Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3977/2024 **Data da disponibilização: Quinta-feira, 23 de Maio de 2024.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargadora DENISE ALVES HORTA
Presidente

Desembargador SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Desembargador EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
2º Vice-Presidente

Desembargador MANOEL BARBOSA DA SILVA
Corregedor

Desembargador ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO
Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225
FUNCIONÁRIOS
BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Presidência.
Distribuição

DISTRIBUIÇÃO DE 22/05/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

Núcleo de Precatórios - Núcleo de Precatórios : 14

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete de Desembargador n. 34 : 1

10ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 13 : 10

05ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 14 : 13

07ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 8 : 12

01ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 1 : 8

07ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 4 : 1

09ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 11 : 8

07ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 2 : 10

Tribunal Pleno - Presidência : 1

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 30 : 9

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 36 : 12

02ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 32 : 9

03ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 6 : 10

03ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 7 : 9

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete de Desembargador n. 20 : 1

10ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 44 : 11

11ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 27 : 14

05ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 48 : 12

06ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 26 : 10

09ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 45 : 12

08ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 20 : 9

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 21 : 10

11ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 24 : 9

03ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 47 : 13

2ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete de Desembargador n. 40 : 1

09ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 40 : 9

08ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 16 : 9

02ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 19 : 10

11ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 18 : 9

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete de Desembargador n. 14 : 1

07ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 38 : 6

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete de Desembargador n. 2 : 1

05ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 37 : 10

06ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 17 : 10

06ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 15 : 10

05ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 34 : 10

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 10 : 3

06ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 3 : 10

03ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 33 : 9

02ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 12 : 9

10ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 39 : 13

11ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 5 : 9

01ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 35 : 12

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 9 : 1

09ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 31 : 9

01ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 29 : 14

08ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 49 : 15

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete de Desembargador n. 46 : 1

07ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 25 : 10

02ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 46 : 7

08ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 43 : 9

10ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 28 : 10

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 41 : 9

02ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 42 : 1

01ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 22 : 9

AP 0054700-75.1995.5.03.0103

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 41

RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

AGRAVANTE - CARLOS MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO - GILDA HELENA DE MELO (OAB/MG 60922)

AGRAVADO - RUI DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO - VILMAR JOSE DA SILVA (OAB/MG 55620)

AP 0170200-43.2005.5.03.0006

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 26

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta

AGRAVANTE - UNIÃO FEDERAL (PGFN)

AGRAVADO - CONSTRUTORA MILAO LTDA.

AGRAVADO - LUIZ FERNANDO RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA

AP 0086500-85.2008.5.03.0097

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 18

RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

AGRAVANTE - JORGE LUIZ

ADVOGADO - ALEXANDRE WERNECK SANTOS (OAB/MG 79028)

ADVOGADO - RODRIGO PONTES QUINTAO (OAB/MG 121626)

ADVOGADO - ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA (OAB/MG 78788)

AGRAVADO - ANGELA SALES VILELA

AGRAVADO - ANTONIO VILELA

AGRAVADO - LILIAN MARCELINA SALES VILELA

AGRAVADO - SALES E SALES CALDEIRARIA, USINAGEM E ESTRUTURA METALICA - ME

AGRAVADO - UPMEC USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA

ADVOGADO - MARIA APARECIDA SILVA (OAB/MG 55416)

ADVOGADO - MARIA APARECIDA SILVA (OAB/MG 55416)

AP 0146400-13.2008.5.03.0060

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 40

RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno

AGRAVANTE - REJAINE PONTES LAGE

ADVOGADO - ELDER GUERRA MAGALHAES (OAB/MG 50326)

AGRAVADO - ELENICE MARCELINA FERREIRA SOARES

AGRAVADO - HANS SERVICOS DE LIMPEZA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

AGRAVADO - SUELI FERREIRA ALVES

RemNecTrab 0000670-28.2010.5.03.0083

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 25

RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior

JUÍZO RECORRENTE - CARLUCIO GONCALVES BORGES

ADVOGADO - MARCELO CORREA GONZAGA (OAB/MG 103169)

RECORRIDO - ALINE ALVES DE HOLANDA

RECORRIDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO - MASSA FALIDA DA ZL AMBIENTAL LTDA

RECORRIDO - SAMIR CASTELO OLYMPIO

AP 0001808-97.2011.5.03.0017

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 22

RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault

AGRAVANTE - MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO

AGRAVANTE - PEDRO ANTONIO SERRANO

ADVOGADO - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB/MG 57680)

ADVOGADO - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB/MG 57680)

AGRAVADO - LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO - MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO

AGRAVADO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO - PEDRO ANTONIO SERRANO

AGRAVADO - TIAGO AUGUSTO DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO - ANDREA SANTOS SILVA (OAB/MG 85697)

ADVOGADO - ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA (OAB/RJ

107155)
ADVOGADO - ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA (OAB/RJ 107155)
ADVOGADO - JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO (OAB/MG 106254)
ADVOGADO - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB/MG 57680)
ADVOGADO - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB/MG 57680)
ADVOGADO - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB/MG 57680)
ADVOGADO - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB/MG 57680)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
ADMINISTRADOR - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (OAB/SP 211495)
ADMINISTRADOR - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (OAB/SP 211495)

AP 0000488-21.2012.5.03.0132
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE - JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI
ADVOGADO - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL (OAB/SP 102064)
AGRAVADO - ALEXANDRE SALVIO DE OLIVEIRA HENRIQUES
AGRAVADO - HYTRONIC AUTOMACAO LTDA
AGRAVADO - JOAO PAULO BALDESSARI PEPE
AGRAVADO - JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA
ADVOGADO - JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR (OAB/SP 271558)
ADVOGADO - OTTO PEREIRA DE CASTRO (OAB/MG 70747)
ADVOGADO - RODRIGO ALLEVATO BITTENCOURT (OAB/MG 98604)

AP 0000554-10.2012.5.03.0129
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE - JOAO ANTONIO ALVES PRADO
AGRAVANTE - JOAO ANTONIO ALVES PRADO 08839731628
ADVOGADO - VIANEY STENIO SILVA (OAB/MG 108540)
ADVOGADO - VIANEY STENIO SILVA (OAB/MG 108540)
ADVOGADO - VIANEY STENIO SILVA (OAB/MG 108540)
ADVOGADO - VIANEY STENIO SILVA (OAB/MG 108540)
AGRAVADO - COLEGIO NORMAL ANEXO AO COLEGIO SANTO ANTONIO
AGRAVADO - DOUGLAS ANTONIO PRADO
AGRAVADO - ELERI LENISA ALVES
AGRAVADO - JANETE LAZANHA ALVES
AGRAVADO - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO - MARIA CRISTINA BISCO PENNACCHI
AGRAVADO - ODETE NICIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FERNANDO LUIZ ANDRADE (OAB/MG 49566)
ADVOGADO - LARISSA GONZALEZ VALIM RIBEIRO (OAB/MG 147592)
ADVOGADO - RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO (OAB/MG 82922)
ADVOGADO - RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO (OAB/MG 82922)
ADVOGADO - SONIA LAGE MARTINS (OAB/MG 33497)
ADVOGADO - VIANEY STENIO SILVA (OAB/MG 108540)
ADVOGADO - VIANEY STENIO SILVA (OAB/MG 108540)
ADVOGADO - VIANEY STENIO SILVA (OAB/MG 108540)
ADVOGADO - WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES (OAB/MG 55505)
ADVOGADO - WILSON TEIXEIRA (OAB/MG 56970)

AP 0002251-21.2012.5.03.0144
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE - ELIANA FRANCISCA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO - SERGIO AUGUSTO ALVES (OAB/MG 98692)
AGRAVADO - ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO - JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO - PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO - ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA (OAB/MG 121501)

ROT 0000013-69.2013.5.03.0184
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
RECORRENTE - EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO

DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
ADVOGADO - LEONARDO DE LIMA MONTENEGRO VILARINHOS (OAB/MG 95990)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO SALES GAMA (OAB/MG 130487)
RECORRIDO - IDENOR FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA (OAB/MG 35716)

AP 0000948-70.2013.5.03.0003
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE - METRO BH S.A.
AGRAVANTE - RODRIGO DE SOUZA REIS
ADVOGADO - MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS (OAB/MG 122006)
ADVOGADO - SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB/MG 134057)
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)
AGRAVADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
AGRAVADO - EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO - METRO BH S.A.
AGRAVADO - PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO - RODRIGO DE SOUZA REIS
AGRAVADO - SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS (OAB/MG 122006)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
ADVOGADO - ROSIANNE PEREIRA DE SOUSA CORREIA (OAB/PI 13388)
ADVOGADO - SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB/MG 134057)
ADVOGADO - TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI (OAB/MG 71874)
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)

AP 0000948-70.2013.5.03.0003
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE - METRO BH S.A.
AGRAVANTE - RODRIGO DE SOUZA REIS
ADVOGADO - MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS (OAB/MG 122006)
ADVOGADO - SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB/MG 134057)
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)
AGRAVADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
AGRAVADO - EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO - METRO BH S.A.
AGRAVADO - PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO - RODRIGO DE SOUZA REIS
AGRAVADO - SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS (OAB/MG 122006)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
ADVOGADO - ROSIANNE PEREIRA DE SOUSA CORREIA (OAB/PI 13388)
ADVOGADO - SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB/MG 134057)
ADVOGADO - TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI (OAB/MG 71874)
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)

AP 0001578-15.2013.5.03.0040
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE - RAIENE DOS REIS MOREIRA MARQUES
ADVOGADO - MARISTELA AVELINO (OAB/MG 52315)
AGRAVADO - BR GRUPO MERCHANDISING LTDA - EPP
AGRAVADO - HERMINIO SERGIO NADDEO

AP 0001977-37.2013.5.03.0010
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA

AGRAVANTE - MIRIAM GLORIA LEMBRANCA LOPES
ADVOGADO - SANDRO COSTA DOS ANJOS (OAB/MG 70428)
AGRAVADO - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
AGRAVADO - TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO - ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER (OAB/MG 101293)
ADVOGADO - DANIEL TORRES PESSOA (OAB/MG 92524)
ADVOGADO - EDUARDO MACEDO LEITAO (OAB/MG 143743)
ADVOGADO - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA (OAB/SP 232121)

AP 0010007-33.2013.5.03.0084
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE - MARCIO NUNES BATISTA
ADVOGADO - CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO (OAB/MG 78934)
AGRAVADO - ALTERMAQUINAS LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO - DEBORAH ELIANA DOS SANTOS
AGRAVADO - DRENARTE TRANSPORTADORA & EMPREITEIRA LTDA - ME
AGRAVADO - UILSON RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO - UILSON RIBEIRO DE ANDRADE EIRELI - ME

AP 0012304-75.2013.5.03.0031
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 42
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira
AGRAVANTE - ALZIMAR JOSE DA COSTA
ADVOGADO - FABIANA SALGADO RESENDE (OAB/MG 97483)
ADVOGADO - TATIANA DE CASSIA MELO NEVES (OAB/MG 87780)
AGRAVADO - HARTMUT ROLF GURTNER
AGRAVADO - POHLIG - HECKEL BULK MATERIALS HANDLING LTDA
AGRAVADO - POHLIG HECKEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO - POHLIG-HECKEL DO BRASIL SERVICOS E ENGRENAGENS LTDA
ADVOGADO - Bernardo Andrade Alcantara (OAB/MG 114273)

AP 0001979-90.2014.5.03.0068
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE - HOSPITAL COMUNITARIO DE LARANJAL
ADVOGADO - GABRIELA MESCOLIN DA SILVA (OAB/MG 203205)
AGRAVADO - MUNICIPIO DE LARANJAL
AGRAVADO - PRISCILLA MARIA FARACO ROSA
ADVOGADO - ALEXANDRE FREITAS BASTOS (OAB/MG 95288)
ADVOGADO - DAYSE CRISTINA TAVARES (OAB/MG 130429)
ADVOGADO - MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA (OAB/MG 142390)

AP 0002444-75.2014.5.03.0173
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE - MAURO DA COSTA FAGUNDES
ADVOGADO - JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES (OAB/MG 167338)
ADVOGADO - RODRIGO MANZI PEREIRA (OAB/MG 92917)
AGRAVADO - A S ENERGETICA EIRELI - EPP
AGRAVADO - ALBANI PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO - ALBERTO SIQUIEROLI NETO
AGRAVADO - COSTA COMERCIO DE INSUMOS ENERGETICOS EIRELI - EPP
AGRAVADO - JEIMES ROBERT COSTA SIQUIEROLI
AGRAVADO - TRIAVEL FLORESTAS LTDA

AP 0010742-23.2014.5.03.0087
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE - UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO - JULIANA ALVES DA FONSECA
AGRAVADO - RN COMERCIO VAREJISTA S/A
ADVOGADO - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM (OAB/MG 107000)
ADVOGADO - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM (OAB/MG 107000)
ADVOGADO - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM (OAB/MG 107000)
ADVOGADO - GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS (OAB/MG 213245)
ADVOGADO - LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA (OAB/MG 47948)

ADVOGADO - LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA (OAB/MG 47948)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)

AP 0012120-23.2014.5.03.0084
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE - DAIANE CAETANO RABELO
ADVOGADO - CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO (OAB/MG 78934)
AGRAVADO - ANA LAURA SILVEIRA CALAZANS
AGRAVADO - GOMES E SILVEIRA SERVICOS INDUSTRIAIS E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO - MARIA GOMES CALASANS
ADVOGADO - FREDERICO SOARES DE ARAGAO (OAB/DF 20913)
ADVOGADO - LUAN DE SOUZA E SILVA (OAB/DF 55453)

AP 0012120-23.2014.5.03.0084
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE - DAIANE CAETANO RABELO
ADVOGADO - CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO (OAB/MG 78934)
AGRAVADO - ANA LAURA SILVEIRA CALAZANS
AGRAVADO - GOMES E SILVEIRA SERVICOS INDUSTRIAIS E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO - MARIA GOMES CALASANS
ADVOGADO - FREDERICO SOARES DE ARAGAO (OAB/DF 20913)
ADVOGADO - LUAN DE SOUZA E SILVA (OAB/DF 55453)

AP 0012180-61.2014.5.03.0030
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE - JOSE MARCOS NOGUEIRA
ADVOGADO - MARDEM SOUZA MACEDO (OAB/MG 102765)
ADVOGADO - MARDEM SOUZA MACEDO (OAB/MG 102765)
ADVOGADO - MARDEM SOUZA MACEDO (OAB/MG 102765)
AGRAVADO - ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
AGRAVADO - JOAO MARCOS CANCADO BARBOSA
AGRAVADO - JOAO PEDRO CANCADO BARBOSA
AGRAVADO - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO - MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO - MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)

AP 0000354-62.2015.5.03.0140
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE - RENATO FLAVIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO - SANZER CALDAS MOUTINHO (OAB/MG 134281)
AGRAVADO - ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVADO - ROGERIO VIEIRA CHAVES
AGRAVADO - SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
AGRAVADO - SEI PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO - FABIO HENRIQUE LEITE COSTA (OAB/MG 135236)
ADVOGADO - FABIO HENRIQUE LEITE COSTA (OAB/MG 135236)
ADVOGADO - FABIO HENRIQUE LEITE COSTA (OAB/MG 135236)
ADVOGADO - FABIO HENRIQUE LEITE COSTA (OAB/MG 135236)
ADVOGADO - LUCAS DE ALMEIDA MOURA (OAB/MG 136919)
ADVOGADO - ROMULO AFONSO RASO (OAB/MG 57485)

AP 0000541-92.2015.5.03.0068
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli
INVENTARIANTE - CAMILO VIDIGAL DE VASCONCELOS COUTO
AGRAVANTE - LEILAH THOME VIDIGAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO - SAMIR SOUZA SABINO (OAB/MG 99009)

AGRAVADO - SARAH MEIRA TOME VIDIGAL DE VASCONCELOS
ADVOGADO - ADRIANO FERREIRA COSTA (OAB/MG 157762)
ADVOGADO - THAISE COSTA PEDROSA AREDES (OAB/MG 115823)

AP 0010043-95.2015.5.03.0184
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE - DAVIDSON BRUNO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
AGRAVADO - MARCELO THIAGO FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO - MONICA DAS GRACAS FERREIRA
AGRAVADO - REGENCE MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO - BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA (OAB/MG 109209)
ADVOGADO - MARCO VINICIO MARTINS DE SA (OAB/MG 64847)
ADVOGADO - MARCO VINICIO MARTINS DE SA (OAB/MG 64847)

AP 0010043-95.2015.5.03.0184
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE - DAVIDSON BRUNO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
AGRAVADO - MARCELO THIAGO FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO - MONICA DAS GRACAS FERREIRA
AGRAVADO - REGENCE MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO - BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA (OAB/MG 109209)
ADVOGADO - MARCO VINICIO MARTINS DE SA (OAB/MG 64847)
ADVOGADO - MARCO VINICIO MARTINS DE SA (OAB/MG 64847)

AP 0010190-57.2015.5.03.0173
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE - CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS E ARTES LTDA
ADVOGADO - LIVIA SEVERINO DE FREITAS (OAB/MG 87737)
ADVOGADO - LIVIA SEVERINO DE FREITAS (OAB/MG 87737)
ADVOGADO - LIVIA SEVERINO DE FREITAS (OAB/MG 87737)
ADVOGADO - LIVIA SEVERINO DE FREITAS (OAB/MG 87737)
ADVOGADO - LIVIA SEVERINO DE FREITAS (OAB/MG 87737)
AGRAVADO - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - Bernardo Andrade Alcantara (OAB/MG 114273)

AP 0010519-48.2015.5.03.0180
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE - FERNANDO MENEZES PANTA DA SILVA
ADVOGADO - ERVIO FRANCISCO MAIA JUNIOR (OAB/MG 134696)
ADVOGADO - JAIRO EDUARDO LELES (OAB/MG 71619)
ADVOGADO - JAIRO EDUARDO LELES (OAB/MG 71619)
ADVOGADO - RODRIGO VIEIRA SOARES (OAB/MG 136272)
AGRAVADO - AMT TELECOMUNICACOES EIRELI
AGRAVADO - MARCELO MOREIRA GUIMARAES
ADVOGADO - ANGELO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/MG 97405)
ADVOGADO - ANTERO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/MG 90624)

AP 0010519-48.2015.5.03.0180
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE - FERNANDO MENEZES PANTA DA SILVA
ADVOGADO - ERVIO FRANCISCO MAIA JUNIOR (OAB/MG 134696)
ADVOGADO - JAIRO EDUARDO LELES (OAB/MG 71619)
ADVOGADO - JAIRO EDUARDO LELES (OAB/MG 71619)
ADVOGADO - RODRIGO VIEIRA SOARES (OAB/MG 136272)
AGRAVADO - AMT TELECOMUNICACOES EIRELI
AGRAVADO - MARCELO MOREIRA GUIMARAES
ADVOGADO - ANGELO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/MG 97405)
ADVOGADO - ANTERO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/MG 90624)

AP 0010640-48.2015.5.03.0060

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 14

RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

AGRAVANTE - NELSON ARAUJO IBRAHIM

ADVOGADO - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (OAB/MG 128526)

ADVOGADO - TALINY MORENA SIMAS KREIN (OAB/MG 152500)

AGRAVADO - ANA MARIA SAMARTINI DE SOUZA

AGRAVADO - CENTRO EDUCACIONAL SANTA EDWIGES LTDA - EPP

AGRAVADO - PAULA ROBERTA GOMES LISBOA

ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)

ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)

AP 0010758-59.2015.5.03.0113

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 32

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros

AGRAVANTE - COLETIVOS ASA NORTE LTDA

AGRAVANTE - RIACHO TRANSPORTE LTDA

AGRAVANTE - TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO - ANDREIA GALINDO BARBOZA (OAB/MG 121991)

ADVOGADO - ANDREIA GALINDO BARBOZA (OAB/MG 121991)

ADVOGADO - ANDREIA GALINDO BARBOZA (OAB/MG 121991)

ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)

ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)

ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)

ADVOGADO - FABIOLA CAMPOS BARRETO (OAB/MG 138398)

ADVOGADO - FABIOLA CAMPOS BARRETO (OAB/MG 138398)

ADVOGADO - FABIOLA CAMPOS BARRETO (OAB/MG 138398)

ADVOGADO - JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR (OAB/MG 63613)

ADVOGADO - JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR (OAB/MG 63613)

ADVOGADO - JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR (OAB/MG 63613)

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS (OAB/MG 91046)

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS (OAB/MG 91046)

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS (OAB/MG 91046)

ADVOGADO - MONICA CRISTINA BRAZ (OAB/MG 58056)

ADVOGADO - MONICA CRISTINA BRAZ (OAB/MG 58056)

ADVOGADO - MONICA CRISTINA BRAZ (OAB/MG 58056)

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES (OAB/MG 143337)

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES (OAB/MG 143337)

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES (OAB/MG 143337)

ADVOGADO - RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES (OAB/MG 142380)

ADVOGADO - RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES (OAB/MG 142380)

ADVOGADO - RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES (OAB/MG 142380)

AGRAVADO - JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO - MARIA NILZA PIRES (OAB/MG 29079)

AP 0011624-14.2015.5.03.0163

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 40

RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno

AGRAVANTE - RICARDO ANDRADE CESTARI

ADVOGADO - CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES (OAB/MG 105197)

ADVOGADO - DENISE FERREIRA MARCONDES (OAB/MG 49526)

ADVOGADO - RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO (OAB/MG 151045)

AGRAVADO - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO - ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES (OAB/PR 49048)

ADVOGADO - ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA (OAB/MG 76842)

ADVOGADO - BRUNO FREIXO NAGEM (OAB/ES 20175)

ADVOGADO - BRUNO ROBERTO VOSGERAU (OAB/PR 61051)

ADVOGADO - LUCIANA ARRUDA SILVEIRA (OAB/MG 102937)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)

ADVOGADO - RAQUEL JOANE COUTINHO (OAB/MG 112930)

AP 0010294-53.2016.5.03.0031

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 27

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE - SIOMARA CAROLINE ROSA
ADVOGADO - BRUNO COURA DE MENDONCA (OAB/MG 108896)
ADVOGADO - BRUNO COURA DE MENDONCA (OAB/MG 108896)
ADVOGADO - EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM (OAB/MG 25509)
ADVOGADO - EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM (OAB/MG 25509)
ADVOGADO - ERNANY FERREIRA SANTOS (OAB/MG 46492)
ADVOGADO - ERNANY FERREIRA SANTOS (OAB/MG 46492)
ADVOGADO - GLAUCIO GONCALVES GOIS (OAB/MG 40482)
ADVOGADO - GLAUCIO GONCALVES GOIS (OAB/MG 40482)
ADVOGADO - GUILHERME REZENDE DE MELO (OAB/MG 159232)
ADVOGADO - GUILHERME REZENDE DE MELO (OAB/MG 159232)
ADVOGADO - IGOR PEREIRA DE FARIA (OAB/MG 92194)
ADVOGADO - KENIA APARECIDA DE SOUZA (OAB/MG 133103)
ADVOGADO - KENIA APARECIDA DE SOUZA (OAB/MG 133103)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO PINTO (OAB/MG 84048)
AGRAVADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO - ELEN CRISTINA GOMES E GOMES (OAB/MG 91053)
ADVOGADO - ELEN CRISTINA GOMES E GOMES (OAB/MG 91053)

AP 0010368-56.2016.5.03.0048
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO - GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO (OAB/BA 21121)
AGRAVADO - THOMAZ ALEX RIBEIRO
ADVOGADO - GABRIEL SANTOS LEMOS (OAB/MG 130030)
ADVOGADO - GABRIEL SANTOS LEMOS (OAB/MG 130030)
ADVOGADO - GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO (OAB/MG 147599)
ADVOGADO - GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO (OAB/MG 147599)
ADVOGADO - LEONARDO GUIMARAES BORGES (OAB/MG 96681)
ADVOGADO - LEONARDO GUIMARAES BORGES (OAB/MG 96681)
ADVOGADO - NATHALIA MOTA BORGES (OAB/MG 157187)
ADVOGADO - NATHALIA MOTA BORGES (OAB/MG 157187)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO SANTOS (OAB/MG 55570)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO SANTOS (OAB/MG 55570)

AP 0010379-56.2016.5.03.0090
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 19
RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE - CESAR TEIXEIRA MASSARA
AGRAVANTE - CESENGE ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE - ROBERTO MALUF TEIXEIRA
AGRAVANTE - SERGIO ROBERTO VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO - RUITHER DE SOUZA REIS (OAB/MG 134588)
ADVOGADO - RUITHER DE SOUZA REIS (OAB/MG 134588)
ADVOGADO - RUITHER DE SOUZA REIS (OAB/MG 134588)
ADVOGADO - RUITHER DE SOUZA REIS (OAB/MG 134588)
AGRAVADO - AILTON FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO - KARYNY FELIPE DA SILVA (OAB/MG 176299)
ADVOGADO - TEOFILO FELIPE DOS SANTOS (OAB/MG 58284)
ADVOGADO - WILNA FELIPE DA SILVA (OAB/MG 153716)

AP 0010597-05.2016.5.03.0181
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 10
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE - BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO - CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA (OAB/MG 78785)
ADVOGADO - CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA (OAB/PR 43902)
ADVOGADO - CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA (OAB/PR 43902)
ADVOGADO - CLAUDINEI BORGES CUBAS (OAB/MG 179025)
ADVOGADO - DANILO OLIVEIRA MATOS (OAB/MG 183307)
ADVOGADO - DANILO OLIVEIRA MATOS (OAB/MG 183307)
ADVOGADO - MARCOS ELOY DA SILVA
(OAB/MG 89173)
ADVOGADO - MARCOS ELOY DA SILVA
(OAB/MG 89173)
ADVOGADO - MATEUS VIEIRA BOMTEMPO
(OAB/MG 158380)
ADVOGADO - PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO (OAB/MG 104204)
ADVOGADO - PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO (OAB/MG 104204)
ADVOGADO - RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA (OAB/MG 205210)

AGRAVADO - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - GIOVANA CAMARGOS MEIRELES (OAB/MG 76902)
ADVOGADO - GIOVANA CAMARGOS MEIRELES (OAB/MG 76902)
ADVOGADO - Geraldo Marcos Leite de Almeida (OAB/MG 51151)
ADVOGADO - Geraldo Marcos Leite de Almeida (OAB/MG 51151)

AP 0010753-67.2016.5.03.0027
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE - MARIANA ALVES LIMA
ADVOGADO - JORGE VIEIRA DO AMARAL (OAB/MG 128260)
AGRAVADO - FAST BULL ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO - PRISCILA DE SOUZA TALAMO (OAB/MG 152574)

RemNecTrab 0011365-72.2016.5.03.0134
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
JUÍZO RECORRENTE - LARICE SILVA BORGES
ADVOGADO - NARLON CARDOSO DE RESENDE (OAB/MG 78920)
ADVOGADO - NARLON CARDOSO DE RESENDE (OAB/MG 78920)
RECORRIDO - ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
RECORRIDO - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - GISELE DE ALMEIDA WEITZEL (OAB/MG 93536)
ADVOGADO - GISELE DE ALMEIDA WEITZEL (OAB/MG 93536)
ADVOGADO - LETICIA ALVES GOMES (OAB/MG 82053)
ADVOGADO - LETICIA ALVES GOMES (OAB/MG 82053)
ADVOGADO - LIBERA SOUZA RIBEIRO (OAB/MG 159849)
ADVOGADO - LIBERA SOUZA RIBEIRO (OAB/MG 159849)
ADVOGADO - POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA (OAB/MG 149103)
ADVOGADO - POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA (OAB/MG 149103)
ADVOGADO - THOMAS TOLOMELLI BRESCIA (OAB/MG 155167)
ADVOGADO - THOMAS TOLOMELLI BRESCIA (OAB/MG 155167)
ADVOGADO - THOMAS TOLOMELLI BRESCIA (OAB/MG 155167)
ADVOGADO - THOMAS TOLOMELLI BRESCIA (OAB/MG 155167)
ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)
ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)
ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)
ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)

AP 0011493-82.2016.5.03.0008
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO - ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS (OAB/DF 12854)
ADVOGADO - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES (OAB/PI 7964)
ADVOGADO - BRUNO WURMBAUER JUNIOR (OAB/DF 13488)
ADVOGADO - EVERTON JULIANO DA SILVA (OAB/MS 12442)
ADVOGADO - GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES (OAB/DF 22666)
ADVOGADO - GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES (OAB/DF 22666)
ADVOGADO - INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/GO 39371)
ADVOGADO - JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO (OAB/MG 104889)
ADVOGADO - JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO (OAB/MG 104889)
ADVOGADO - MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO (OAB/PB 13394)
ADVOGADO - MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ (OAB/GO 39246)
ADVOGADO - MARIANA DE ALMEIDA E SILVA (OAB/PE 51077)
ADVOGADO - PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA (OAB/AM 4482)
AGRAVADO - SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB/MG 134361)
ADVOGADO - RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB/MG 134361)

AP 0011571-70.2016.5.03.0010
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE - ADRIELLY FERNANDA NUNES DE GODOY

ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)
ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)
AGRAVADO - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO - DANIEL MENDES GUIMARAES (OAB/MG 72011)
ADVOGADO - DANIEL MENDES GUIMARAES (OAB/MG 72011)

AP 0011571-70.2016.5.03.0010
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE - ADRIELLY FERNANDA NUNES DE GODOY
ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)
ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)
AGRAVADO - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO - DANIEL MENDES GUIMARAES (OAB/MG 72011)
ADVOGADO - DANIEL MENDES GUIMARAES (OAB/MG 72011)

AP 0011752-96.2016.5.03.0034
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE - GERALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO - MAURICIO SOARES CABRAL (OAB/MG 52919)
ADVOGADO - MAURICIO SOARES CABRAL (OAB/MG 52919)
AGRAVADO - AGT COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO - ALUMINI ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO - ALUMPE COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO - SORAIA GHASSAN SALEH (OAB/RJ 127572)
ADVOGADO - SORAIA GHASSAN SALEH (OAB/RJ 127572)
ADVOGADO - SORAIA GHASSAN SALEH (OAB/RJ 127572)

ROT 0012140-75.2016.5.03.0041
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE - JOAO LUIZ FACHINELLI
ADVOGADO - LUCIANO CRISTOVAO SCANDAR (OAB/MG 58360)
ADVOGADO - MURIEL VIEIRA (OAB/MG 54877)
RECORRIDO - MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO - CRISTIANO BATISTA FREITAS (OAB/MG 91634)
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO ALOUCHE (OAB/SP 193025)

ROT 0010698-98.2017.5.03.0054
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE - CSN MINERACAO S.A.
RECORRENTE - SIMONE APARECIDA BITTENCOURT DIAS LEITE
ADVOGADO - ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER (OAB/MG 101293)
ADVOGADO - RONALDO MARCELO LOBO COELHO (OAB/MG 141364)
RECORRIDO - CSN MINERACAO S.A.
RECORRIDO - SIMONE APARECIDA BITTENCOURT DIAS LEITE
ADVOGADO - ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER (OAB/MG 101293)
ADVOGADO - RONALDO MARCELO LOBO COELHO (OAB/MG 141364)

ROT 0010732-54.2017.5.03.0028
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE - PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS (OAB/MG 129996)
RECORRIDO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (OAB/SP 113793)
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (OAB/SP 182432)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)

AP 0011074-97.2017.5.03.0179
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE - ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
AGRAVANTE - SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO - LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (OAB/MT 16174)
ADVOGADO - RAIMUNDO EDUARDO FERREIRA MOURA (OAB/MG 60155)
ADVOGADO - RAIMUNDO EDUARDO FERREIRA MOURA (OAB/MG 60155)
AGRAVADO - LUCIANO DA SILVA TOMAS
ADVOGADO - FABIO FAZANI (OAB/MG 145320)
ADVOGADO - FABIO FAZANI (OAB/MG 145320)
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)

AP 0011074-97.2017.5.03.0179
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE - ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
AGRAVANTE - SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO - LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (OAB/MT 16174)
ADVOGADO - RAIMUNDO EDUARDO FERREIRA MOURA (OAB/MG 60155)
ADVOGADO - RAIMUNDO EDUARDO FERREIRA MOURA (OAB/MG 60155)
AGRAVADO - LUCIANO DA SILVA TOMAS
ADVOGADO - FABIO FAZANI (OAB/MG 145320)
ADVOGADO - FABIO FAZANI (OAB/MG 145320)
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)

AIAP 0011089-21.2017.5.03.0097
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE - GRETIANE CRISTEL DA SILVA
ADVOGADO - IVANILDE ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 59559)
ADVOGADO - IVANILDE ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 59559)
ADVOGADO - VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 66612)
ADVOGADO - VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 66612)
AGRAVADO - JOSIMAR CARDOSO
AGRAVADO - SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO - RODRIGO ABREU FERREIRA (OAB/MG 70043)
ADVOGADO - RODRIGO ABREU FERREIRA (OAB/MG 70043)
ADVOGADO - RODRIGO ABREU FERREIRA (OAB/MG 70043)
ADVOGADO - RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA (OAB/MG 130665)

AP 0011142-84.2017.5.03.0005
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE - CELIMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO (OAB/MG 165035)
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - FLAVIA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 130342)
ADVOGADO - GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - ROSA ALINE FERREIRA (OAB/MG 133278)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
AGRAVADO - DEILSON PINHEIRO
AGRAVADO - ENCONTRO TREM DO MAR LTDA
AGRAVADO - MARCIO LUIZ BARBOSA

AP 0011223-76.2017.5.03.0023
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - METRO BH S.A.
ADVOGADO - ANTONIO MARIA E SILVA (OAB/MG 184769)

ADVOGADO - TALITA SOARES MORAN (OAB/MG 96853)
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)
AGRAVADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
AGRAVADO - JORGE ROBERTO LOPES CORREIA
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - PEDRO FRANCISCO NUNES DA SILVA (OAB/RJ 157726)
ADVOGADO - PEDRO FRANCISCO NUNES DA SILVA (OAB/RJ 157726)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

AP 0011223-76.2017.5.03.0023
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - METRO BH S.A.
ADVOGADO - ANTONIO MARIA E SILVA (OAB/MG 184769)
ADVOGADO - TALITA SOARES MORAN (OAB/MG 96853)
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)
AGRAVADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
AGRAVADO - JORGE ROBERTO LOPES CORREIA
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - PEDRO FRANCISCO NUNES DA SILVA (OAB/RJ 157726)
ADVOGADO - PEDRO FRANCISCO NUNES DA SILVA (OAB/RJ 157726)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

ROT 0011314-26.2017.5.03.0005
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE - CECILIA CORDOVA DE PAULA
ADVOGADO - LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES (OAB/MG 117097)
ADVOGADO - ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES (OAB/MG 57013)
RECORRIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - ALINE GONZAGA ARAUJO (OAB/MG 138623)

AP 0011701-44.2017.5.03.0004
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE - TURILESSA LTDA
ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)
ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)
AGRAVADO - WANDY GABRIELE DOS SANTOS
ADVOGADO - SAULO MOREIRA GROSSI (OAB/MG 106437)
ADVOGADO - SAULO MOREIRA GROSSI (OAB/MG 106437)

ROT 0012192-16.2017.5.03.0048
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO - VALTON DORIA PESSOA (OAB/MG 161664)
RECORRIDO - SEBASTIAO GOMES DOS REIS
ADVOGADO - GABRIEL SANTOS LEMOS (OAB/MG 130030)
ADVOGADO - GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO (OAB/MG 147599)
ADVOGADO - LEONARDO GUIMARAES BORGES (OAB/MG 96681)
ADVOGADO - NATHALIA MOTA BORGES (OAB/MG 157187)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO SANTOS (OAB/MG 55570)

ROT 0010019-64.2018.5.03.0054
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE - FREDERICO HENRIQUE PEREIRA
RECORRENTE - VALE S.A.

ADVOGADO - ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS (OAB/MG 190656)
ADVOGADO - FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU (OAB/MG 69715)
ADVOGADO - JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA (OAB/MG 115315)
ADVOGADO - RONALDO MARCELO LOBO COELHO (OAB/MG 141364)
ADVOGADO - SANZER CALDAS MOUTINHO (OAB/MG 134281)
ADVOGADO - THIAGO PEREIRA COSTA (OAB/MG 154026)
RECORRIDO - FREDERICO HENRIQUE PEREIRA
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS (OAB/MG 190656)
ADVOGADO - FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU (OAB/MG 69715)
ADVOGADO - JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA (OAB/MG 115315)
ADVOGADO - RONALDO MARCELO LOBO COELHO (OAB/MG 141364)
ADVOGADO - SANZER CALDAS MOUTINHO (OAB/MG 134281)
ADVOGADO - THIAGO PEREIRA COSTA (OAB/MG 154026)

AP 0010595-19.2018.5.03.0099
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE - BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO - ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (OAB/MG 96402)
ADVOGADO - DANILO OLIVEIRA MATOS (OAB/MG 183307)
ADVOGADO - DEBORA CASTRO PACHECO (OAB/MG 175657)
ADVOGADO - EDVANE ANDRE DA SILVA (OAB/MG 104907)
ADVOGADO - MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA (OAB/MG 138229)
ADVOGADO - MARINA LAPONEZ MAIA (OAB/MG 112324)
ADVOGADO - RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA (OAB/MG 205210)
ADVOGADO - VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL (OAB/MG 180083)
ADMINISTRADOR - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (OAB/SP 133091)
AGRAVADO - MARCELO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO - ANTONIO VIEIRA GOMES (OAB/MG 39152)
ADVOGADO - JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA (OAB/MG 116645)
ADVOGADO - LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA (OAB/MG 59144)

AP 0011800-42.2018.5.03.0048
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE - MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO - JAQUELINE AGUIAR CARVALHO (OAB/MG 161758)
ADVOGADO - RONDON FERNANDES DE LIMA (OAB/MG 47176)
AGRAVADO - ANA PAULA DE SOUSA
AGRAVADO - ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO - ERIVALDO LEAL SANTOS
AGRAVADO - MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO (OAB/DF 36147)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO (OAB/DF 36147)
ADVOGADO - RONALDO LOURENCO FARIA (OAB/MG 101003)
ADVOGADO - RONALDO LOURENCO FARIA (OAB/MG 101003)
ADVOGADO - TIAGO PEREIRA (OAB/MG 84859)

AP 0010016-96.2019.5.03.0047
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
AGRAVANTE - OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL (OAB/MG 167793)
ADVOGADO - BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL (OAB/MG 167793)
ADVOGADO - BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL (OAB/MG 167793)
ADVOGADO - BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL (OAB/MG 167793)
ADVOGADO - BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL (OAB/MG 167793)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES

FILHO (OAB/MG 59383)
AGRAVADO - MARCIA GONCALVES VIEIRA
AGRAVADO - SERGIO FRANCISCO TEIXEIRA RODRIGUES
AGRAVADO - T&S TELEFONIA LTDA
AGRAVADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - THIAGO TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE LIMA (OAB/MG 86215)
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE LIMA (OAB/MG 86215)

AP 0010043-04.2019.5.03.0072
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE - VILMAR NUNES CORDEIRO
ADVOGADO - FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO (OAB/MG 121129)
ADVOGADO - FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO (OAB/MG 121129)
ADVOGADO - HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO (OAB/MG 143487)
ADVOGADO - HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO (OAB/MG 143487)
AGRAVADO - CLARO S.A.
AGRAVADO - CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
AGRAVADO - DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME
AGRAVADO - EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO - LAIS MARQUES ANTUNES (OAB/MG 176378)
ADVOGADO - LAIS MARQUES ANTUNES (OAB/MG 176378)
ADVOGADO - LAIS MARQUES ANTUNES (OAB/MG 176378)
ADVOGADO - LAIS MARQUES ANTUNES (OAB/MG 176378)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA (OAB/MG 74759)
ADVOGADO - LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA (OAB/MG 74759)
ADVOGADO - ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA (OAB/MG 51755)
ADVOGADO - ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA (OAB/MG 51755)
ADVOGADO - ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA (OAB/MG 51755)
ADVOGADO - ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA (OAB/MG 51755)

AP 0010761-61.2019.5.03.0052
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE - DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO - André Gustavo Souza Froes de Aguilar (OAB/MG 125680)
ADVOGADO - André Gustavo Souza Froes de Aguilar (OAB/MG 125680)
ADVOGADO - BRUNO LUIS COSTA SILVA (OAB/SP 428674)
ADVOGADO - BRUNO LUIS COSTA SILVA (OAB/SP 428674)
ADVOGADO - DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES (OAB/MG 218508)
ADVOGADO - KARINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 133781)
ADVOGADO - KARINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 133781)
ADVOGADO - LUCIANA GERMANO COELHO (OAB/MG 154228)
ADVOGADO - RENATA CARVALHO MENDONCA BARBOSA (OAB/MG 117454)
AGRAVADO - PAULO HENRIQUE DELGADO
ADVOGADO - ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA (OAB/MG 62885)
ADVOGADO - ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA (OAB/MG 62885)

AP 0010761-61.2019.5.03.0052
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE - DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO - André Gustavo Souza Froes de Aguilar (OAB/MG 125680)
ADVOGADO - André Gustavo Souza Froes de Aguilar (OAB/MG 125680)
ADVOGADO - BRUNO LUIS COSTA SILVA (OAB/SP 428674)
ADVOGADO - BRUNO LUIS COSTA SILVA (OAB/SP 428674)
ADVOGADO - DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES (OAB/MG 218508)
ADVOGADO - KARINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 133781)
ADVOGADO - KARINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 133781)
ADVOGADO - LUCIANA GERMANO COELHO (OAB/MG 154228)
ADVOGADO - RENATA CARVALHO MENDONCA BARBOSA (OAB/MG 117454)
AGRAVADO - PAULO HENRIQUE DELGADO
ADVOGADO - ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA (OAB/MG 62885)
ADVOGADO - ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA

(OAB/MG 62885)

ROT 0010793-10.2019.5.03.0006

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho RENATA LOPES VALE

RECORRENTE - EDENILTON ELIAS DOS SANTOS

RECORRENTE - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO - JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA (OAB/MG 72061)

ADVOGADO - JOSE GERALDO DE MACEDO (OAB/MG 40032)

ADVOGADO - KLEBER ANTONIO COSTA (OAB/MG 59491)

RECORRIDO - EDENILTON ELIAS DOS SANTOS

RECORRIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO - JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA (OAB/MG 72061)

ADVOGADO - JOSE GERALDO DE MACEDO (OAB/MG 40032)

ADVOGADO - KLEBER ANTONIO COSTA (OAB/MG 59491)

AP 0010850-07.2019.5.03.0013

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 45

RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

AGRAVANTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)

ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)

AGRAVADO - PAOLA FERNANDA SANTOS

ADVOGADO - FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134198)

ADVOGADO - FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134198)

ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)

ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)

AP 0010874-07.2019.5.03.0087

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 8

RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon

AGRAVANTE - ANISIO GUIMARAES FERREIRA PINTO

ADVOGADO - ALESSIO FABIANI ROSENDO (OAB/MG 64317)

ADVOGADO - ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA (OAB/MG 84667)

ADVOGADO - CARINE JULIANA BORBA (OAB/MG 137311)

ADVOGADO - LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB/MG 108763)

AGRAVADO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)

RORSum 0010913-56.2019.5.03.0005

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 36

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho

RECORRENTE - ANTONIO EVENCIO SILVA

RECORRENTE - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO - ALINE GONZAGA ARAUJO (OAB/MG 138623)

ADVOGADO - CLAUDIO GERALDO MAGALHAES (OAB/MG 57335)

ADVOGADO - CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA (OAB/MG 129467)

ADVOGADO - MARIO LUCIO DA CUNHA (OAB/MG 47965)

RECORRIDO - ANTONIO EVENCIO SILVA

RECORRIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO - ALINE GONZAGA ARAUJO (OAB/MG 138623)

ADVOGADO - CLAUDIO GERALDO MAGALHAES (OAB/MG 57335)

ADVOGADO - CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA (OAB/MG 129467)

ADVOGADO - MARIO LUCIO DA CUNHA (OAB/MG 47965)

AP 0011229-13.2019.5.03.0056

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 1

RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini

AGRAVANTE - ANDRE LUIZ DE LIMA LAPA

ADVOGADO - ALEX DYLAN FREITAS SILVA (OAB/MG 108616)

ADVOGADO - ALEX DYLAN FREITAS SILVA (OAB/MG 108616)

ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE SOARES (OAB/MG 83118)

ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE SOARES (OAB/MG 83118)

ADVOGADO - CONRADO GONZAGA CARSALADE (OAB/MG 84350)
ADVOGADO - CONRADO GONZAGA CARSALADE (OAB/MG 84350)
ADVOGADO - Rafael Andrade Pena (OAB/MG 83047)
ADVOGADO - Rafael Andrade Pena (OAB/MG 83047)
AGRAVADO - PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
ADVOGADO - GABRIELA LAGE DUARTE (OAB/MG 112531)
ADVOGADO - GABRIELA LAGE DUARTE (OAB/MG 112531)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA (OAB/MG 210436)
ADVOGADO - LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA (OAB/MG 74759)
ADVOGADO - LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA (OAB/MG 74759)
ADVOGADO - MARCELO FONSECA E SILVA (OAB/MG 104785)
ADVOGADO - TATIANA DE MELLO FONSECA (OAB/MG 77583)
ADVOGADO - TATIANA DE MELLO FONSECA (OAB/MG 77583)

AP 0011298-35.2019.5.03.0027
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 40
RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE - GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
AGRAVANTE - PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
AGRAVADO - LEILA DAS GRACAS RODRIGUES
ADVOGADO - Désia Souza Santiago (OAB/MG 64007)

AP 0010134-58.2020.5.03.0105
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE - BANCO DO BRASIL SA
AGRAVANTE - MARIA ELISA DE SOUZA
ADVOGADO - GIOVANA CAMARGOS MEIRELES (OAB/MG 76902)
ADVOGADO - Geraldo Marcos Leite de Almeida (OAB/MG 51151)
ADVOGADO - IURY MOREIRA ASSIS (OAB/MG 160463)
ADVOGADO - JUCELIA MARTINS LIMA (OAB/MG 139067)
ADVOGADO - MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA (OAB/MG 138229)
ADVOGADO - VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA (OAB/MG 181626)
AGRAVADO - BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO - MARIA ELISA DE SOUZA
ADVOGADO - GIOVANA CAMARGOS MEIRELES (OAB/MG 76902)
ADVOGADO - Geraldo Marcos Leite de Almeida (OAB/MG 51151)
ADVOGADO - IURY MOREIRA ASSIS (OAB/MG 160463)
ADVOGADO - JUCELIA MARTINS LIMA (OAB/MG 139067)
ADVOGADO - MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA (OAB/MG 138229)
ADVOGADO - VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA (OAB/MG 181626)

ROT 0010309-89.2020.5.03.0028
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE - BRAGA TRANSPORTES LTDA - ME
RECORRENTE - RANGEL MAXIMILIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADO - HERNANY SOARES DORNELAS (OAB/MG 129817)
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RECORRIDO - BRAGA TRANSPORTES LTDA - ME
RECORRIDO - RANGEL MAXIMILIANO DA SILVA COSTA
RECORRIDO - VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO - HERNANY SOARES DORNELAS (OAB/MG 129817)
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
ADVOGADO - SANDRO VIEIRA DE MORAES (OAB/ES 6725)

AP 0010378-51.2020.5.03.0019
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE - JESSICA ERICA GOMES DA SILVA
ADVOGADO - HYGOR AUGUSTO UBIRAJARA DA SILVA (OAB/MG 142062)
AGRAVADO - ROADSTAR BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO - GABRIEL CESAR BANHO (OAB/SP 101531)

AP 0010446-97.2020.5.03.0181
03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE - CLINICA FORMA DO CORPO LTDA
AGRAVANTE - GLORIA MARIA DANIEL PROENCA
AGRAVANTE - MARIANA SOBRINHO PROENCA
AGRAVANTE - NUCLEO FORMA DO CORPO LTDA - ME
ADVOGADO - IAN CORREA SILVA (OAB/MG 150398)
ADVOGADO - IAN CORREA SILVA (OAB/MG 150398)
ADVOGADO - IAN CORREA SILVA (OAB/MG 150398)
ADVOGADO - IAN CORREA SILVA (OAB/MG 150398)
AGRAVADO - ROBERTA SANTANA BIRCHAL
ADVOGADO - OTAVIO ALEXANDRE ALVES HAMDAN (OAB/MG 108469)

AP 0010572-91.2020.5.03.0038
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE - ROGERIO SOARES CHEMP
ADVOGADO - LUCAS GUGLIELMELLI LOPES (OAB/MG 158240)
ADVOGADO - LUCAS GUGLIELMELLI LOPES (OAB/MG 158240)
ADVOGADO - MARIANNA BEDRAN MASSOTE (OAB/MG 169680)
ADVOGADO - MARIANNA BEDRAN MASSOTE (OAB/MG 169680)
ADVOGADO - MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES (OAB/MG 169362)
ADVOGADO - MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES (OAB/MG 169362)
AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

RemNecTrab 0010596-26.2020.5.03.0069
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
JUÍZO RECORRENTE - FUNDACAO EDUCACIONAL DE MARIANA
JUÍZO RECORRENTE - MARCIA MARIA CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO - MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO (OAB/MG 97666)
ADVOGADO - MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO (OAB/MG 97666)
ADVOGADO - WENER GERALDO CARNEIRO ALVIM (OAB/MG 191606)
ADVOGADO - WENER GERALDO CARNEIRO ALVIM (OAB/MG 191606)
RECORRIDO - FUNDACAO EDUCACIONAL DE MARIANA
RECORRIDO - MARCIA MARIA CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO - MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO (OAB/MG 97666)
ADVOGADO - WENER GERALDO CARNEIRO ALVIM (OAB/MG 191606)

ROT 0010654-87.2020.5.03.0179
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE - IRONIL MARTINS
ADVOGADO - Cleriston Marconi Pinheiro Lima (OAB/MG 107001)
ADVOGADO - Luiz Rennó Netto (OAB/MG 108908)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO - IRONIL MARTINS
ADVOGADO - Cleriston Marconi Pinheiro Lima (OAB/MG 107001)
ADVOGADO - Luiz Rennó Netto (OAB/MG 108908)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)

AP 0010655-72.2020.5.03.0179
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - MAURO MORALEIDA GOMES
ADVOGADO - FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ (OAB/MG 150601)
AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - DANIEL MARTINS LIMA (OAB/MG 166147)
ADVOGADO - DEBORA COUTO CANCADO SANTOS (OAB/MG 98404)
ADVOGADO - JOAO VITOR BARBOSA (OAB/SP 247719)
ADVOGADO - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR (OAB/MG 205015)
ADVOGADO - LUCIANO BENIGNO CESCA (OAB/MG 91240)
ADVOGADO - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES (OAB/MG 217917)

ADVOGADO - OSVALDO CAITANO DE MORAIS (OAB/MG 101854)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

AP 0010742-13.2020.5.03.0087
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
AGRAVANTE - ELIAS DE PAULA SIQUEIRA
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
AGRAVADO - CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO - MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO (OAB/MG 36034)
ADVOGADO - MOHAMAD ALI KHATIB (OAB/SP 255221)

AP 0010751-24.2020.5.03.0006
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 11
RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE - FERNANDO LUIZ PEDROSO SOBRINHO
ADVOGADO - ADILIO SILVA (OAB/MG 37636)
ADVOGADO - ADILIO SILVA (OAB/MG 37636)
ADVOGADO - ADILIO SILVA JUNIOR (OAB/MG 103763)
ADVOGADO - ADILIO SILVA JUNIOR (OAB/MG 103763)
ADVOGADO - RAFAEL PIRES SILVA (OAB/MG 90570)
ADVOGADO - RAFAEL PIRES SILVA (OAB/MG 90570)
AGRAVADO - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
AGRAVADO - VTV SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO - EMERSON LUIZ MAZZINI (OAB/RJ 125933)
ADVOGADO - EMERSON LUIZ MAZZINI (OAB/RJ 125933)

ROT 0010829-17.2020.5.03.0168
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE - GEOVANIO CRUZ FLORES
ADVOGADO - CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR (OAB/MG 134700)
ADVOGADO - CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR (OAB/MG 134700)
ADVOGADO - MADSON BENZE (OAB/MG 135881)
ADVOGADO - MADSON BENZE (OAB/MG 135881)
RECORRIDO - CARLOS MAGNO BERNARDES
RECORRIDO - PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
RECORRIDO - SEARA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO - UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO - BRUNO ORCALINO CARNEIRO (OAB/MG 163245)
ADVOGADO - DEBORA MORALINA DE SOUZA (OAB/MG 87648)
ADVOGADO - DEBORA MORALINA DE SOUZA (OAB/MG 87648)

AP 0010091-20.2021.5.03.0095
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE - DENISE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO - PAULO HENRIQUE REZENDE (OAB/MG 136643)
AGRAVADO - ANTONIA MARIA CLARET DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO - BRUNO DE FARIA COSTA
AGRAVADO - DROGARIA CLARET LTDA
AGRAVADO - DROGARIA FARMA EIRELI
ADVOGADO - FREDERICO FRANCO ORZIL (OAB/MG 60965)
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE (OAB/MG 63244)

AP 0010152-55.2021.5.03.0134
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE - NEIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO - JOAO PEDRO FRANCO (OAB/MG 184728)
AGRAVADO - HAMANNY FRANCO DE LIMA COSTA
ADVOGADO - BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO (OAB/MG 128611)

AP 0010153-27.2021.5.03.0009
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 19
RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE - GUSTAVO HENRIQUE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO - ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO (OAB/MG 104778)
ADVOGADO - ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO (OAB/MG 104778)
ADVOGADO - LIVIA REGGIANI LIMA (OAB/MG 122655)
ADVOGADO - LIVIA REGGIANI LIMA (OAB/MG 122655)
AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)

ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)

AP 0010186-96.2021.5.03.0112

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 25

RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior

AGRAVANTE - BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVANTE - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)

ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)

ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)

ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)

ADVOGADO - RODRIGO SEIZO TAKANO (OAB/SP 162343)

ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)

ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)

AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)

ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)

ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)

ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)

ADVOGADO - RODRIGO SEIZO TAKANO (OAB/SP 162343)

ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)

ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)

AP 0010245-12.2021.5.03.0039

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 49

RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

AGRAVANTE - FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)

ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)

ADVOGADO - ALESSANDRA RODRIGUES SILVA (OAB/MG 137643)

ADVOGADO - ALESSANDRA RODRIGUES SILVA (OAB/MG 137643)

ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)

ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)

AGRAVADO - TATIANA RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA (OAB/MG 99310)

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA (OAB/MG 99310)

AP 0010339-45.2021.5.03.0140

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 29

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVANTE - HELOISA CANDIDA MENDES COSTA

ADVOGADO - ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA (OAB/MG 145237)

ADVOGADO - CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA (OAB/MG 79761)

ADVOGADO - EDNALIA LOPES DE SOUSA (OAB/MG 165102)

AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO - ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA (OAB/SP 371300)

ADVOGADO - FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA (OAB/RJ 150685)

ADVOGADO - IVAN CARLOS DE ALMEIDA (OAB/SP 173886)

ADVOGADO - VANESSA MINAGUTI (OAB/SP 244371)

AP 0010371-15.2021.5.03.0184

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 9

RELATOR: Desembargador do Trabalho Denise Alves Horta

AGRAVANTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB/MG 56543)

ADVOGADO - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB/MG 56543)

ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

AGRAVADO - MAURO CRISTOVAO DUARTE DE LIMA

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ROT 0010385-22.2021.5.03.0144

06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE - CARLOS HENRIQUE REIS
RECORRENTE - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
RECORRENTE - VLI S.A.
ADVOGADO - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (OAB/MG 76703)
ADVOGADO - ELEN CRISTINA GOMES E GOMES (OAB/MG 91053)
ADVOGADO - ELEN CRISTINA GOMES E GOMES (OAB/MG 91053)
ADVOGADO - ULISSES AUGUSTO PIMENTA (OAB/MG 116938)
RECORRIDO - CARLOS HENRIQUE REIS
RECORRIDO - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
RECORRIDO - VLI S.A.
ADVOGADO - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (OAB/MG 76703)
ADVOGADO - ELEN CRISTINA GOMES E GOMES (OAB/MG 91053)
ADVOGADO - ELEN CRISTINA GOMES E GOMES (OAB/MG 91053)
ADVOGADO - ULISSES AUGUSTO PIMENTA (OAB/MG 116938)

AP 0010405-76.2021.5.03.0026
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE - CINTIA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO - ISABEL CAROLINA DA FONSECA MELLO CAMPOS LISBOA (OAB/MG 101536)
AGRAVADO - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO - FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
AGRAVADO - FORTE VIX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
AGRAVADO - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO - MELISSA OLIMPIO
AGRAVADO - MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
ADVOGADO - Wagner Campos Gomes (OAB/MG 135417)

AP 0010418-26.2021.5.03.0010
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 4
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antonio Carlos Rodrigues Filho
AGRAVANTE - WELLINGTON DA SILVA IGNACIO
ADVOGADO - LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMOES SENA (OAB/MG 157007)
ADVOGADO - PEDRO DIOGO PACHECO DOS SANTOS (OAB/MG 179888)
ADVOGADO - PEDRO DIOGO PACHECO DOS SANTOS (OAB/MG 179888)
AGRAVADO - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
AGRAVADO - MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO - ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL (OAB/MG 79417)
ADVOGADO - ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL (OAB/MG 79417)
ADVOGADO - Luciana Nunes Gouvêa (OAB/MG 77575)
ADVOGADO - POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO KÜHL BICALHO (OAB/MG 99005)
ADVOGADO - POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO KÜHL BICALHO (OAB/MG 99005)

ROT 0010441-54.2021.5.03.0112
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE - JACQUELINE CAROLINE THOMAZ SANTOS
RECORRENTE - N.F.F.S.
ADVOGADO - Leonardo Moura Santana (OAB/MG 97606)
ADVOGADO - Leonardo Moura Santana (OAB/MG 97606)
RECORRIDO - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RECORRIDO - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
RECORRIDO - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
RECORRIDO - ENGELMIG ELETRICA LTDA
ADVOGADO - ALEX CAMPOS BARCELOS (OAB/MG 117084)
ADVOGADO - ALEX CAMPOS BARCELOS (OAB/MG 117084)
ADVOGADO - ALEX CAMPOS BARCELOS (OAB/MG 117084)
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - BRUNA SCARPELLI REIS CRUZ (OAB/MG 140302)
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI (OAB/MG 86946)
ADVOGADO - PAULO DIMAS DE ARAUJO (OAB/MG 55420)

ADVOGADO - PAULO DIMAS DE ARAUJO (OAB/MG 55420)
ADVOGADO - PAULO DIMAS DE ARAUJO (OAB/MG 55420)
ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)
ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)
ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)

AP 0010565-32.2021.5.03.0049
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE - LEONARDO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO - GISELLY BERTOLIN PARDINI (OAB/MG 109252)
ADVOGADO - GISELLY BERTOLIN PARDINI (OAB/MG 109252)
ADVOGADO - MARCELO JOSE OTONI CAMPOS (OAB/MG 93233)
ADVOGADO - MARCELO JOSE OTONI CAMPOS (OAB/MG 93233)
AGRAVADO - COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
AGRAVADO - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO - ARTHUR GODINHO DE LACERDA (OAB/MG 188730)
ADVOGADO - ARTHUR GODINHO DE LACERDA (OAB/MG 188730)
ADVOGADO - ARTHUR GODINHO DE LACERDA (OAB/MG 188730)
ADVOGADO - ARTHUR GODINHO DE LACERDA (OAB/MG 188730)

AP 0010658-75.2021.5.03.0087
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)
AGRAVADO - DEIVISON SILVA COSTA
ADVOGADO - cristiano couto machado (OAB/MG 77797)
ADVOGADO - cristiano couto machado (OAB/MG 77797)

RORSum 0010674-76.2021.5.03.0039
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE - CARLOS ALBERTO SOARES DE ATAYDE
RECORRENTE - THIAGO APARECIDO DE FREITAS SOARES DE ATAYDE
ADVOGADO - CAMILA ANASTACIA SOUZA DOS SANTOS (OAB/MG 130644)
ADVOGADO - ODEMAR TEIXEIRA LEMOS (OAB/MG 169244)
ADVOGADO - ROBERTO NOGUEIRA LIMA (OAB/MG 174700)
RECORRIDO - ENCALCOBRAS EMPRESA DE CALDERARIA E CONSTRUCAO BRASILEIRA LTDA
RECORRIDO - M CAMPOS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO - ROBERTO DOS REIS (OAB/MG 64193)

ROT 0010700-13.2021.5.03.0027
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 11
RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE - VALE S.A.
ADVOGADO - ELISE DE SA MACHADO (OAB/MG 179873)
ADVOGADO - HEBERT AMANCIO DOS SANTOS (OAB/MG 152237)
ADVOGADO - JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS (OAB/MG 125366)
ADVOGADO - LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO (OAB/MG 132444)
ADVOGADO - MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO (OAB/MG 87880)
ADVOGADO - MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR (OAB/MG 131683)
ADVOGADO - THIAGO DE CASTRO ZOCRATO (OAB/MG 182678)
RECORRIDO - EVA ANTONIA PIRES
ADVOGADO - VALDERIS DE MOURA (OAB/MG 207625)

AP 0010712-72.2021.5.03.0109
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)

ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
AGRAVADO - IZABEL CRISTINA SOUZA BARBOSA
ADVOGADO - DENIS RUI DE FARIAS NUNES (OAB/RJ 128591)
ADVOGADO - RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS (OAB/RJ 135589)
ADVOGADO - RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS (OAB/RJ 135589)
ADVOGADO - TERENCIO MARINS DOS SANTOS (OAB/RJ 184585)
ADVOGADO - TERENCIO MARINS DOS SANTOS (OAB/RJ 184585)

AP 0010712-72.2021.5.03.0109
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
AGRAVADO - IZABEL CRISTINA SOUZA BARBOSA
ADVOGADO - DENIS RUI DE FARIAS NUNES (OAB/RJ 128591)
ADVOGADO - RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS (OAB/RJ 135589)
ADVOGADO - RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS (OAB/RJ 135589)
ADVOGADO - TERENCIO MARINS DOS SANTOS (OAB/RJ 184585)
ADVOGADO - TERENCIO MARINS DOS SANTOS (OAB/RJ 184585)

ROT 0010720-07.2021.5.03.0026
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (OAB/SP 113793)
RECORRIDO - JOSE GERALDO MARTINS
ADVOGADO - ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB/MG 109990)

AP 0010774-27.2021.5.03.0008
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE - AMBEV S.A.
ADVOGADO - GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO (OAB/PE 19382)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
AGRAVADO - TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
AGRAVADO - VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO - VANDERLEI ROCHA SILVA
ADVOGADO - BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA (OAB/MG 109209)
ADVOGADO - EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS (OAB/MG 122503)
ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)
ADVOGADO - MARCO VINICIO MARTINS DE SA (OAB/MG 64847)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)

AP 0011016-40.2021.5.03.0087
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE - LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (OAB/SP 275477)
ADVOGADO - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (OAB/SP 275477)
ADVOGADO - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB/SP 160493)
AGRAVADO - SULIVAN ALVES SALES
ADVOGADO - ANA CAROLINA ANDRADE MENDES (OAB/MG 120950)
ADVOGADO - ANA CAROLINA ANDRADE MENDES (OAB/MG 120950)
ADVOGADO - FLÁVIA OTONI DE RESENDE (OAB/MG 74235)
ADVOGADO - FLÁVIA OTONI DE RESENDE (OAB/MG 74235)
ADVOGADO - JOSIANE PACHECO SILVA (OAB/MG 138721)
ADVOGADO - JOSIANE PACHECO SILVA (OAB/MG 138721)
ADVOGADO - MARCILIO DE SOUZA FERNANDES (OAB/MG 57497)
ADVOGADO - MARCILIO DE SOUZA FERNANDES (OAB/MG

57497)
ADVOGADO - PAULA GRASIELLE FERREIRA (OAB/MG 175262)
ADVOGADO - PAULA GRASIELLE FERREIRA (OAB/MG 175262)

AP 0011245-05.2021.5.03.0053
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE - FRANCISCA ISABEL DOS REIS
ADVOGADO - LEANDRO DIAS REZENDE (OAB/MG 107067)
AGRAVADO - EDUARDO MORAES SAMPAIO
AGRAVADO - RAFAEL SOARES SAMPAIO
AGRAVADO - RAFAEL SOARES SAMPAIO 12180916736
ADVOGADO - PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/MG 54061)
ADVOGADO - PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/MG 54061)
ADVOGADO - PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/MG 54061)

AP 0010023-39.2022.5.03.0094
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE - LEDA CRISTINA DINIZ PEIXOTO
ADVOGADO - FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ (OAB/MG 150601)
AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

ROT 0010085-63.2022.5.03.0164
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE - ADAUTO ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
RECORRIDO - BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
RECORRIDO - GPS TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
ADVOGADO - ANDRE LOUREIRO SILVA (OAB/MG 85431)
ADVOGADO - BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC (OAB/MG 125158)
ADVOGADO - Christianne Pacheco Antunes de Carvalho (OAB/MG 71943)
ADVOGADO - LUCAS EZEQUIEL DE OLIVEIRA (OAB/MG 124594)
ADVOGADO - PAULO ALFREDO BRAGA (OAB/MG 184226)

ROT 0010095-10.2022.5.03.0164
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - DIEGO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO - CÉLIO AGOSTINHO DUARTE (OAB/MG 124782)
RECORRIDO - N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO - RJ ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO - GEISIANE LORENZONI (OAB/SP 358052)
ADVOGADO - GEISIANE LORENZONI (OAB/SP 358052)
ADVOGADO - GILBERTO SILVA BAMBALAS (OAB/SP 334345)
ADVOGADO - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO (OAB/SP 112733)

AP 0010144-55.2022.5.03.0098
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE - GILSON MARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - Cláudio Raimundo de Oliveira Melo (OAB/MG 47728)
ADVOGADO - PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA (OAB/MG 187784)
ADVOGADO - RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO (OAB/MG 73754)
AGRAVADO - ANA PAULA SOARES OLIVEIRA MOURAO
AGRAVADO - DANIEL ABDO MACHADO
AGRAVADO - DME INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
AGRAVADO - JOSE CARLOS MACHADO
AGRAVADO - M.E.O. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP
AGRAVADO - MAD COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
AGRAVADO - VERA LUCIA CORDEIRO MACHADO
ADVOGADO - DANIELA RAJAO COTA PACHECO (OAB/MG 133021)
ADVOGADO - DANIELA RAJAO COTA PACHECO (OAB/MG 133021)
ADVOGADO - FERNANDA VIEIRA ALVES (OAB/MG 193416)
ADVOGADO - FERNANDA VIEIRA ALVES (OAB/MG 193416)
ADVOGADO - TATIANE GONCALVES MENDES FARIA (OAB/MG 115966)
ADVOGADO - TATIANE GONCALVES MENDES FARIA (OAB/MG 115966)
ADVOGADO - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA (OAB/MG 144850)

AP 0010144-55.2022.5.03.0098

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 36

RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira

AGRAVANTE - GILSON MARRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - Cláudio Raimundo de Oliveira Melo (OAB/MG 47728)

ADVOGADO - PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA (OAB/MG 187784)

ADVOGADO - RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO (OAB/MG 73754)

AGRAVADO - ANA PAULA SOARES OLIVEIRA MOURAO

AGRAVADO - DANIEL ABDO MACHADO

AGRAVADO - DME INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

AGRAVADO - JOSE CARLOS MACHADO

AGRAVADO - M.E.O. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP

AGRAVADO - MAD COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

AGRAVADO - VERA LUCIA CORDEIRO MACHADO

ADVOGADO - DANIELA RAJAO COTA PACHECO (OAB/MG 133021)

ADVOGADO - DANIELA RAJAO COTA PACHECO (OAB/MG 133021)

ADVOGADO - FERNANDA VIEIRA ALVES (OAB/MG 193416)

ADVOGADO - FERNANDA VIEIRA ALVES (OAB/MG 193416)

ADVOGADO - TATIANE GONCALVES MENDES FARIA (OAB/MG 115966)

ADVOGADO - TATIANE GONCALVES MENDES FARIA (OAB/MG 115966)

ADVOGADO - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA (OAB/MG 144850)

AP 0010164-78.2022.5.03.0152

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 19

RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins

AGRAVANTE - MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO - PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB/MG 119406)

ADVOGADO - PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB/MG 119406)

ADVOGADO - PEDRO GERALDES

(OAB/MG 120041)

AGRAVADO - DIEGO APARECIDO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO - GUSTAVO COSTA CIABOTTI (OAB/MG 73887)

ADVOGADO - GUSTAVO COSTA CIABOTTI (OAB/MG 73887)

ADVOGADO - RENATA KEILA FERREIRA (OAB/MG 71401)

ADVOGADO - RENATA KEILA FERREIRA (OAB/MG 71401)

ADVOGADO - SUELLEN MATEUS DA SILVA (OAB/MG 132726)

ADVOGADO - SUELLEN MATEUS DA SILVA (OAB/MG 132726)

AP 0010164-30.2022.5.03.0168

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 13

RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva

AGRAVANTE - CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES LIMA

ADVOGADO - JOAO PAULO BORGES MACHADO (OAB/MG 119823)

INVENTARIANTE - DANIEL DE OLIVEIRA FRANCO

AGRAVADO - AGROPECUARIA ESTRELA DA INDIA LTDA

AGRAVADO - LUIZ CARLOS ADRIANO FRANCO

AGRAVADO - TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS (OAB/RJ 89119)

ADVOGADO - WALISSON APARECIDO DE LIMA (OAB/MG 125848)

AP 0010272-47.2022.5.03.0075

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 39

RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima

AGRAVANTE - BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO - ARMANDO CANALI FILHO (OAB/PR 68339)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)

AGRAVADO - WLADIMIR SCARPIONI FARIA

ADVOGADO - MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS (OAB/MG 101537)

AP 0010272-47.2022.5.03.0075

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 44

RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima

AGRAVANTE - BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO - ARMANDO CANALI FILHO (OAB/PR 68339)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)

AGRAVADO - WLADIMIR SCARPIONI FARIA

ADVOGADO - MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS (OAB/MG 101537)

ROT 0010364-85.2022.5.03.0055

10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - EFIGENIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA (OAB/MG 212347)
ADVOGADO - LUCAS GUGLIELMELLI LOPES (OAB/MG 158240)
ADVOGADO - MARCELLA DUARTE DA SILVA (OAB/MG 212205)
ADVOGADO - MARIANNA BEDRAN MASSOTE (OAB/MG 169680)
ADVOGADO - MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES (OAB/MG 169362)
ADVOGADO - PANTIARA MILENA NERES (OAB/MG 197943)
RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - Valéria Ramos Esteves de Oliveira (OAB/MG 46178)

AIAP 0010423-33.2022.5.03.0036
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
AGRAVANTE - 3 RIOS CONFIANCA INSTALACOES LTDA - EPP
AGRAVANTE - GUSTAVO SANTOS SALOMAO
ADVOGADO - DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (OAB/RJ 131592)
ADVOGADO - DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (OAB/RJ 131592)
AGRAVADO - RICARDO MAIA THOMAZ
ADVOGADO - GUILHERME MENDES FERREIRA (OAB/MG 76127)

ROT 0010537-06.2022.5.03.0057
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Juiz Supervisor do CEJUSC 2º Grau TRT-MG Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE - VIVIAN GOMES PAIM
ADVOGADO - VINICIUS DO COUTO LAUAR (OAB/MG 75861)
RECORRIDO - ALTAIR DE JESUS VILAR GUIMARAES
RECORRIDO - CLINICA AMORSAUDE DIVINOPOLIS LTDA
RECORRIDO - GLAYSON CALDEIRA MORAO
RECORRIDO - SOLUCOES ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)

ROT 0010601-61.2022.5.03.0042
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE - SANDRA MARIA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO - ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/MG 133721)
ADVOGADO - MATHEUS DE SOUZA PEREIRA (OAB/MG 211125)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO - BRUNO RIBEIRO MARTINS (OAB/MG 113673)
ADVOGADO - EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA (OAB/PB 19409)

AP 0010623-38.2022.5.03.0069
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - VORDEX SERVICOS LTDA
ADVOGADO - LIVIA CLAUDIA RODRIGUES XAVIER (OAB/MG 126761)
AGRAVADO - IGOR CARMO TEIXEIRA
ADVOGADO - REGINALDO DIAS CIRINO (OAB/MG 165082)

AP 0010654-49.2022.5.03.0072
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 38
RELATOR: Desembargador do Trabalho Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE - HILDA ANDREA LOSCHI
ADVOGADO - RODRIGO GENTIL PIMENTA (OAB/MG 108274)
ADVOGADO - RODRIGO GENTIL PIMENTA (OAB/MG 108274)
AGRAVADO - HILDA ANDREA LOSCHI E OUTROS-p
AGRAVADO - ROSANGELA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO - GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA (OAB/MG 132626)
ADVOGADO - GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA (OAB/MG 132626)
ADVOGADO - LARISSA SANTOS VELOSO (OAB/MG 169379)
ADVOGADO - LARISSA SANTOS VELOSO (OAB/MG 169379)
ADVOGADO - RICARDO BARBOSA LEITE (OAB/MG 92570)
ADVOGADO - RICARDO BARBOSA LEITE (OAB/MG 92570)
ADVOGADO - RODRIGO GENTIL PIMENTA (OAB/MG 108274)
ADVOGADO - RODRIGO GENTIL PIMENTA (OAB/MG 108274)
ADVOGADO - WALQUIRIA FRAGA ALVARES (OAB/MG 55101)

ADVOGADO - WALQUIRIA FRAGA ALVARES (OAB/MG 55101)

ROT 0010660-63.2022.5.03.0005

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 18

RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

RECORRENTE - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

RECORRENTE - TURILESSA LTDA

RECORRENTE - WANDERSON LEONARDO SANTOS

ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)

ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)

ADVOGADO - SERGIO MESSIAS MONTEIRO (OAB/MG 131813)

RECORRIDO - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

RECORRIDO - TURILESSA LTDA

RECORRIDO - WANDERSON LEONARDO SANTOS

ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)

ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)

ADVOGADO - SERGIO MESSIAS MONTEIRO (OAB/MG 131813)

ROT 0010686-46.2022.5.03.0010

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 7

RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior

RECORRENTE - A.C.D.C.

ADVOGADO - ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA (OAB/MG 142983)

RECORRIDO - U.B.H.C.D.T.M.

ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)

AP 0010699-08.2022.5.03.0087

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 10

RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage

AGRAVANTE - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO - ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB/MG 66493)

ADVOGADO - ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB/MG 66493)

AGRAVADO - KEYLA MARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA (OAB/MG 86412)

ADVOGADO - MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA (OAB/MG 86412)

ROT 0010701-06.2022.5.03.0013

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 1

RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini

RECORRENTE - IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

RECORRENTE - MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS

ADVOGADO - CARLOS DANIEL GOMES TONI (OAB/SP 187742)

ADVOGADO - HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/GO 31514)

ADVOGADO - KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI (OAB/SP 170258)

ADVOGADO - LEANDRO MAZOCA (OAB/SP 337633)

ADVOGADO - LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA (OAB/MG 182400)

ADVOGADO - VERA ELEN NASCIMENTO FREITAS (OAB/SP 364616)

RECORRIDO - IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

RECORRIDO - MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS

ADVOGADO - CARLOS DANIEL GOMES TONI (OAB/SP 187742)

ADVOGADO - HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/GO 31514)

ADVOGADO - KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI (OAB/SP 170258)

ADVOGADO - LEANDRO MAZOCA (OAB/SP 337633)

ADVOGADO - LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA (OAB/MG 182400)

ADVOGADO - VERA ELEN NASCIMENTO FREITAS (OAB/SP 364616)

AP 0010704-98.2022.5.03.0129

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 39

RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende

AGRAVANTE - RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO

ADVOGADO - RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO (OAB/MG 102415)

AGRAVADO - CARLOS ANTONIO DE FREITAS OLIVEIRA

AGRAVADO - DAIANE BATISTA PARREIRA

AGRAVADO - MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO

AGRAVADO - NOVA GERACAO RECURSOS HUMANOS LTDA

AGRAVADO - RENATA CRISTINA DE SOUZA
AGRAVADO - ROBINSON SANTOS SOUZA
ADVOGADO - EDEMIR RIOS COBRA (OAB/MG 51612)
ADVOGADO - EDISON MENDONCA FONTES (OAB/MG 41020)
ADVOGADO - EDSON RIOS COBRA (OAB/MG 103002)
ADVOGADO - EDSON RIOS COBRA JUNIOR (OAB/MG 132465)
ADVOGADO - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA (OAB/MG 144672)
ADVOGADO - JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA (OAB/MG 135893)
ADVOGADO - JULIO CESAR ALVES COBRA (OAB/MG 135862)
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO ALVES COBRA (OAB/MG 180135)
ADVOGADO - NATHALIA PEREIRA FONTES (OAB/MG 119151)
ADVOGADO - RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO (OAB/MG 102415)
ADVOGADO - RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO (OAB/MG 102415)
ADVOGADO - THIAGO ALVES COBRA (OAB/MG 133434)

AP 0010751-66.2022.5.03.0034
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE - ANA PAULA GONCALVES ROSA
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
AGRAVADO - FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO - NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243)

ROT 0010763-17.2022.5.03.0055
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRENTE - RODRIGO ASSIS ROCHA
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)
ADVOGADO - IALA DAVILA SUDANO (OAB/MG 151990)
ADVOGADO - JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA (OAB/MG 104986)
ADVOGADO - JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA (OAB/MG 58320)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA (OAB/MG 118080)
RECORRIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO - RODRIGO ASSIS ROCHA
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)
ADVOGADO - IALA DAVILA SUDANO (OAB/MG 151990)
ADVOGADO - JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA (OAB/MG 104986)
ADVOGADO - JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA (OAB/MG 58320)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA (OAB/MG 118080)

AP 0010774-34.2022.5.03.0059
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE - DIEGO ALMEIDA DIAS
ADVOGADO - ELIDIO FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 106303)
ADVOGADO - ELIDIO FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 106303)
AGRAVADO - DJALMA FLORENCIO DINIZ
AGRAVADO - DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
AGRAVADO - DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)
ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)
ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)
ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)
ADVOGADO - FABIOLA CAMPOS BARRETO (OAB/MG 138398)
ADVOGADO - FABIOLA CAMPOS BARRETO (OAB/MG 138398)
ADVOGADO - GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (OAB/MG 76733)
ADVOGADO - GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (OAB/MG 76733)
ADVOGADO - GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (OAB/MG 76733)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS (OAB/MG 91046)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS (OAB/MG 91046)

ROT 0010781-39.2022.5.03.0087

05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)
RECORRIDO - CLEISON BORGES DE SOUZA
ADVOGADO - JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL (OAB/MG 94712)
ADVOGADO - LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (OAB/MG 142449)

ROT 0010817-19.2022.5.03.0043
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 38
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRENTE - RENATA APARECIDA ALVES COSTA
ADVOGADO - GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA (OAB/MG 131504)
ADVOGADO - VITOR RODRIGUES MOURA (OAB/MG 112768)
ADVOGADO - Valéria Ramos Esteves de Oliveira (OAB/MG 46178)
RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDO - RENATA APARECIDA ALVES COSTA
ADVOGADO - GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA (OAB/MG 131504)
ADVOGADO - VITOR RODRIGUES MOURA (OAB/MG 112768)
ADVOGADO - Valéria Ramos Esteves de Oliveira (OAB/MG 46178)

ROT 0010841-37.2022.5.03.0111
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - COLETIVOS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO - MARCOS PAULO RESENDE NEVES (OAB/MG 75128)
ADVOGADO - OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR (OAB/MG 88799)
ADVOGADO - RUY JARDIM NEIVA (OAB/MG 100068)
RECORRIDO - WELINTON COELHO MIRANDA
ADVOGADO - DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR (OAB/MG 50183)

ROT 0010871-42.2022.5.03.0024
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE - JULIA OLIVEIRA MARINHO DIAS
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO - JULIA OLIVEIRA MARINHO DIAS
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)

ROT 0010891-85.2022.5.03.0039
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE - SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO - SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES (OAB/MG 62077)
RECORRIDO - MARCOS AURELIO ANTUNES
ADVOGADO - JULIA MOREIRA FRANCA (OAB/MG 216221)
ADVOGADO - STELA MARIS MOREIRA (OAB/MG 174604)

AIRO 0010950-25.2022.5.03.0055
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA (OAB/MG 41892)
AGRAVADO - B C S F SOUZA ENGENHARIA
ADVOGADO - Marlon Cesar Albino dos Reis (OAB/MG 126286)

ROT 0010968-94.2022.5.03.0039
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

RECORRENTE - FELIX DOMINGOS DA SILVA ARAUJO
RECORRENTE - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO - THYAGO ASSIS MALHEIROS (OAB/MG 136102)
ADVOGADO - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS (OAB/SP 136069)
RECORRIDO - FELIX DOMINGOS DA SILVA ARAUJO
RECORRIDO - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO - THYAGO ASSIS MALHEIROS (OAB/MG 136102)
ADVOGADO - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS (OAB/SP 136069)

ROT 0010971-17.2022.5.03.0179
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 38
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE - CLAUDIO INACIO DA SILVA
RECORRENTE - S&M TRANSPORTES S.A
RECORRENTE - TRANSNORTE S.A
ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)
ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - CLAUDIO INACIO DA SILVA
RECORRIDO - S&M TRANSPORTES S.A
RECORRIDO - TRANSNORTE S.A
ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)
ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)

AP 0010984-38.2022.5.03.0010
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE - ANDREA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES
ADVOGADO - ROMULO FELIPE REIS MIRON (OAB/DF 38957)
ADVOGADO - RONALDO FERREIRA TOLENTINO (OAB/DF 17384)
AGRAVADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)

ROT 0011018-83.2022.5.03.0019
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE - RICARDO MARQUES VIANA
RECORRENTE - VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO - ALISSON DIOGO QUARESMA (OAB/MG 158534)
ADVOGADO - ANRI PEREIRA VILELA (OAB/MG 80794)
ADVOGADO - RAFAEL LINCES ZUMBA (OAB/MG 144804)
ADVOGADO - TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI (OAB/MG 71874)
RECORRIDO - RICARDO MARQUES VIANA
RECORRIDO - VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO - ALISSON DIOGO QUARESMA (OAB/MG 158534)
ADVOGADO - ANRI PEREIRA VILELA (OAB/MG 80794)
ADVOGADO - RAFAEL LINCES ZUMBA (OAB/MG 144804)
ADVOGADO - TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI (OAB/MG 71874)

ROT 0011026-45.2022.5.03.0024
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
RECORRENTE - R D F PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO - DIOGO MOREIRA ROCHA (OAB/MG 124824)
RECORRIDO - DJENESSE FERREIRA BARBOSA SANTOS
RECORRIDO - VIVO S.A.
ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)
ADVOGADO - SERGIO CESAR AMARAL LEITE (OAB/MG 106781)

ROT 0011045-30.2022.5.03.0031
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE - TIAGO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS (OAB/SP 220411)

ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA (OAB/AL 6768)
RECORRIDO - AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO - LILIAN DUARTE BICALHO (OAB/MG 124159)
ADVOGADO - PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB/MG 119406)

ROT 0011067-52.2022.5.03.0043
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE - NELSON MARIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO - GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA (OAB/MG 131504)
ADVOGADO - VITOR RODRIGUES MOURA (OAB/MG 112768)
RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB/MG 64029)

ROT 0011086-77.2022.5.03.0069
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
RECORRENTE - SALLES TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB/SP 117417)
ADVOGADO - RAQUEL MENDES SOUSA MANHAES (OAB/RJ 198980)
RECORRIDO - JOSE DO CARMO GUIMARAES
ADVOGADO - FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (OAB/MG 114315)

AP 0011158-09.2022.5.03.0055
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - MARIA DE FATIMA GUIMARAES
ADVOGADO - ADRIANA MARA LOBO RODRIGUES (OAB/MG 72452)
AGRAVADO - MARCOS AURELIO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO - MIRTIS DA CONCEICAO PEREIRA (OAB/MG 62262)

AP 0011179-21.2022.5.03.0043
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Juiz Supervisor do CEJUSC 2º Grau TRT-MG Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE - CLEDSON SELES DURAES
ADVOGADO - DANIELA GONZAGA OLIVEIRA (OAB/MG 88559)
ADVOGADO - DANIELA GONZAGA OLIVEIRA (OAB/MG 88559)
ADVOGADO - HERICA HELENA GOMES (OAB/MG 78754)
ADVOGADO - HERICA HELENA GOMES (OAB/MG 78754)
AGRAVADO - CELIO BATISTA DE QUEIROZ
AGRAVADO - QUEIROZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO - JOSE NUNES DA COSTA NETO (OAB/MG 135654)
ADVOGADO - JOSE NUNES DA COSTA NETO (OAB/MG 135654)
ADVOGADO - JOSE NUNES DA COSTA NETO (OAB/MG 135654)
ADVOGADO - JOSE NUNES DA COSTA NETO (OAB/MG 135654)
ADVOGADO - PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 121105)
ADVOGADO - PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 121105)
ADVOGADO - PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 121105)
ADVOGADO - PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 121105)

ROT 0011198-25.2022.5.03.0173
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE - UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO - CARGILL AGRICOLA S A
RECORRIDO - RONALDO MARTINS
ADVOGADO - EDUARDO FERREIRA PROMETI (OAB/MG 110294)
ADVOGADO - JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO (OAB/SP 147633)

RORSum 0011269-74.2022.5.03.0028
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE - ISRAEL ESTEVAM
ADVOGADO - PRISCILLA DE OLIVEIRA (OAB/MG 108589)
RECORRIDO - LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
RECORRIDO - MAB LOG - SOLUCOES EM TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO - NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO (OAB/SP 195925)
ADVOGADO - JULIANA FIDENCIO FREDERICK (OAB/SP 256978)

ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)
ADVOGADO - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB/SP 160493)

ROT 0011304-51.2022.5.03.0087
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RECORRENTE - LUIZ CARLOS DIAS DE SOUZA
ADVOGADO - JOSE LUCIANO FERREIRA (OAB/MG 30628)
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)
RECORRIDO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RECORRIDO - LUIZ CARLOS DIAS DE SOUZA
ADVOGADO - JOSE LUCIANO FERREIRA (OAB/MG 30628)
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)

AP 0011340-25.2022.5.03.0142
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE - MARCIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO - CARLA RENATA DE OLIVEIRA (OAB/MG 114442)
AGRAVADO - CASA DE REPOUSO SONIA FILHA EIRELI
AGRAVADO - JOAO HENRIQUE ALVES SILVA FURTADO

ROT 0011532-84.2022.5.03.0100
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE - LIGIA LARAMA DA SILVA AMARAL
ADVOGADO - EVANDRO PREVEDELLO (OAB/MG 132531)
ADVOGADO - FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN (OAB/MG 154949)
ADVOGADO - LAURA HELENA BIGATON (OAB/MG 184067)
ADVOGADO - MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES (OAB/MG 129688)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO - LIGIA LARAMA DA SILVA AMARAL
ADVOGADO - EVANDRO PREVEDELLO (OAB/MG 132531)
ADVOGADO - FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN (OAB/MG 154949)
ADVOGADO - LAURA HELENA BIGATON (OAB/MG 184067)
ADVOGADO - MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES (OAB/MG 129688)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)

AP 0011557-94.2022.5.03.0101
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE - USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - BIBIANA GONCALVES (OAB/MG 111669)
ADVOGADO - BIBIANA GONCALVES (OAB/MG 111669)
ADVOGADO - BIBIANA GONCALVES (OAB/MG 111669)
ADVOGADO - BIBIANA GONCALVES (OAB/MG 111669)
ADVOGADO - LUCAS NEVES DE FARIA (OAB/MG 133346)
ADVOGADO - LUCAS NEVES DE FARIA (OAB/MG 133346)
ADVOGADO - LUCAS NEVES DE FARIA (OAB/MG 133346)
ADVOGADO - LUCAS NEVES DE FARIA (OAB/MG 133346)
ADVOGADO - RICHELE LUIZA DE SOUZA (OAB/MG 104460)
ADVOGADO - RICHELE LUIZA DE SOUZA (OAB/MG 104460)
ADVOGADO - RICHELE LUIZA DE SOUZA (OAB/MG 104460)
ADVOGADO - RICHELE LUIZA DE SOUZA (OAB/MG 104460)
AGRAVADO - RONALDO ALVES
ADVOGADO - ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER (OAB/MG 101293)
ADVOGADO - ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER (OAB/MG 101293)
ADVOGADO - CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO (OAB/MG 61232)
ADVOGADO - CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO (OAB/MG 61232)
ADVOGADO - IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA (OAB/MG 1255)
ADVOGADO - IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA (OAB/MG 1255)

AP 0011557-94.2022.5.03.0101
10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE - USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - BIBIANA GONCALVES (OAB/MG 111669)
ADVOGADO - BIBIANA GONCALVES (OAB/MG 111669)
ADVOGADO - BIBIANA GONCALVES (OAB/MG 111669)
ADVOGADO - BIBIANA GONCALVES (OAB/MG 111669)
ADVOGADO - LUCAS NEVES DE FARIA (OAB/MG 133346)
ADVOGADO - LUCAS NEVES DE FARIA (OAB/MG 133346)
ADVOGADO - LUCAS NEVES DE FARIA (OAB/MG 133346)
ADVOGADO - LUCAS NEVES DE FARIA (OAB/MG 133346)
ADVOGADO - RICHELE LUIZA DE SOUZA (OAB/MG 104460)
ADVOGADO - RICHELE LUIZA DE SOUZA (OAB/MG 104460)
ADVOGADO - RICHELE LUIZA DE SOUZA (OAB/MG 104460)
ADVOGADO - RICHELE LUIZA DE SOUZA (OAB/MG 104460)
AGRAVADO - RONALDO ALVES
ADVOGADO - ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER (OAB/MG 101293)
ADVOGADO - ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER (OAB/MG 101293)
ADVOGADO - CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO (OAB/MG 61232)
ADVOGADO - CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO (OAB/MG 61232)
ADVOGADO - IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA (OAB/MG 1255)
ADVOGADO - IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA (OAB/MG 1255)

ROT 0011560-62.2022.5.03.0032
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - NAIANE THAIS DAMAZIO COSTA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - PALLOMA NOBRE SENA (OAB/MG 137949)

ROT 0011730-24.2022.5.03.0100
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
RECORRENTE - 2000 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA
ADVOGADO - DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA (OAB/MG 86151)
RECORRIDO - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG
ADVOGADO - GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES (OAB/MG 125443)
ADVOGADO - JOSIAS PEREIRA FIDELIS (OAB/MG 176443)
ADVOGADO - LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA (OAB/MG 141302)
ADVOGADO - LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA (OAB/MG 145351)
ADVOGADO - MARIA CAROLINE ALMEIDA LOPES (OAB/MG 201825)
ADVOGADO - SIDNEI DA SILVA MAIA (OAB/MG 218918)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0010010-49.2023.5.03.0112
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE - ALEXANDRA MACEDO NASCIMENTO
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
ADVOGADO - LUCIANO GRACIANO LEITE (OAB/MG 150754)
AGRAVADO - BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO - LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
AGRAVADO - MARCELO FERREIRA
AGRAVADO - RENATO COSTA FRANCO BALDAN
AGRAVADO - RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
AGRAVADO - SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GUSTAVO MARQUES DE MELO (OAB/MG 112740)
ADVOGADO - GUSTAVO MARQUES DE MELO (OAB/MG 112740)
ADVOGADO - GUSTAVO MARQUES DE MELO (OAB/MG 112740)
ADVOGADO - GUSTAVO MARQUES DE MELO (OAB/MG 112740)

ROT 0010021-93.2023.5.03.0010
09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE - LEIA DE OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO - RONNEY SOUZA MACHADO (OAB/MG 120231)
RECORRIDO - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA (OAB/SP 185052)

RORSum 0010031-51.2023.5.03.0168
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE - LAYLA SANTOS DA HORA
ADVOGADO - LILIA MARIA INACIO DE OLIVEIRA (OAB/CE 46975)
RECORRIDO - RESOLVE ALIMENTACAO LTDA
RECORRIDO - USINA UBERABA S/A
ADVOGADO - CINTIA DE OLIVEIRA DETONI (OAB/MG 112916)
ADVOGADO - EMERSON AYRES
(OAB/SP 256901)
ADVOGADO - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 165403)

AP 0010056-77.2023.5.03.0002
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE - BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
AGRAVANTE - VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO - SANDRO VIEIRA DE MORAES (OAB/ES 6725)
ADVOGADO - SERGIO GONINI BENICIO
(OAB/SP 195470)
ADVOGADO - SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO (OAB/MG 87254)
REPRESENTANTE - ENEIDA DE OLIVEIRA E SOUZA SALES
AGRAVADO - BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
AGRAVADO - JUAREZ SALES SANTOS
AGRAVADO - VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO - CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT (OAB/MG 135387)
ADVOGADO - MARINA SANTOS FERREIRA (OAB/MG 135547)
ADVOGADO - SANDRO VIEIRA DE MORAES (OAB/ES 6725)
ADVOGADO - SERGIO GONINI BENICIO
(OAB/SP 195470)
ADVOGADO - SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO (OAB/MG 87254)

ROT 0010070-18.2023.5.03.0081
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - ROBERTO FANTINI JUNIOR
ADVOGADO - EDERSON DE SOUZA FELIX (OAB/MG 208366)
ADVOGADO - KARINY CLAUDINO VOLPE (OAB/MG 196445)
ADVOGADO - LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX
(OAB/MG 202030)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO - FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES (OAB/DF 47168)

ROT 0010114-42.2023.5.03.0144
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE - CRISTIANO SOUZA CARVALHO
RECORRENTE - GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB/DF 15553)
ADVOGADO - SARAH MORAIS EMERICK REIS (OAB/MG 74179)
RECORRIDO - CRISTIANO SOUZA CARVALHO
RECORRIDO - GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB/DF 15553)
ADVOGADO - SARAH MORAIS EMERICK REIS (OAB/MG 74179)

ROT 0010125-08.2023.5.03.0068
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE - ANDRE LOURENCO BORGES
ADVOGADO - MONIQUE CORREA DA CRUZ (OAB/MG 186967)
ADVOGADO - VALDETE TEIXEIRA (OAB/MG 36169)
RECORRIDO - SUPERMERCADOS MARINHO DE CARANGOLA LTDA
ADVOGADO - ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS (OAB/MG

24256)
ADVOGADO - LEONARDO REZENDE ALBUQUERQUE (OAB/MG 92809)
ADVOGADO - LUCIANA FIGUEIREDO DE ASSIS VALENTE (OAB/MG 113187)

RORSum 0010145-97.2023.5.03.0100
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 40
RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE - ALPARGATAS S.A.
RECORRENTE - SIDNEY LUCAS SOUZA SILVA
ADVOGADO - ANTHONY FABIANO SOUZA DURAES (OAB/MG 218985)
ADVOGADO - MARCELO DOS SANTOS LOPES (OAB/MG 101989)
ADVOGADO - MARCELO RICARDO GRUNWALD (OAB/SP 111101)
RECORRIDO - ALPARGATAS S.A.
RECORRIDO - SIDNEY LUCAS SOUZA SILVA
ADVOGADO - ANTHONY FABIANO SOUZA DURAES (OAB/MG 218985)
ADVOGADO - MARCELO DOS SANTOS LOPES (OAB/MG 101989)
ADVOGADO - MARCELO RICARDO GRUNWALD (OAB/SP 111101)

ROT 0010163-79.2023.5.03.0016
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - ANA PAULA VIDA DA SILVA AMORIM
RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - EVANDRO PREVEDELLO (OAB/MG 132531)
ADVOGADO - FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN (OAB/MG 154949)
ADVOGADO - LAURA HELENA BIGATON (OAB/MG 184067)
ADVOGADO - MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES (OAB/MG 129688)
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
RECORRIDO - ANA PAULA VIDA DA SILVA AMORIM
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - EVANDRO PREVEDELLO (OAB/MG 132531)
ADVOGADO - FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN (OAB/MG 154949)
ADVOGADO - LAURA HELENA BIGATON (OAB/MG 184067)
ADVOGADO - MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES (OAB/MG 129688)
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)

ROT 0010190-04.2023.5.03.0100
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE - DEBSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO - RAFAEL BORGES PINHEIRO (OAB/MG 93975)
RECORRIDO - FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
RECORRIDO - FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO - FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RECORRIDO - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO - FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO (OAB/SP 291962)
ADVOGADO - JULIANO COPELLO DE SOUZA (OAB/MG 102572)
ADVOGADO - JULIANO COPELLO DE SOUZA (OAB/MG 102572)
ADVOGADO - JULIANO COPELLO DE SOUZA (OAB/MG 102572)

AP 0010195-29.2023.5.03.0002
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 38
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE - VANIA LOPES DE FREITAS
ADVOGADO - LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO (OAB/MG 81199)
AGRAVADO - COGNA EDUCACAO S.A
AGRAVADO - EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
AGRAVADO - SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.
ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID (OAB/SP 201296)
ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID (OAB/SP 201296)
ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID (OAB/SP 201296)

ROT 0010224-47.2023.5.03.0142
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE - JONATAS BARROS DE GUIMARAES BERNARDES

ADVOGADO - Sabrina Colares Nogueira (OAB/MG 128426)
RECORRIDO - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RECORRIDO - MED PLUS SERVICOS E TREINAMENTOS EM SAUDE LTDA
RECORRIDO - MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
RECORRIDO - MUNICIPIO DE BETIM
RECORRIDO - SCP MEDPLUS UTI MG
ADVOGADO - ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES (OAB/MG 127326)
ADVOGADO - RODRIGO CAMPAGNANI BORGES (OAB/MG 150839)
ADVOGADO - RODRIGO CAMPAGNANI BORGES (OAB/MG 150839)
ADVOGADO - RODRIGO CAMPAGNANI BORGES (OAB/MG 150839)
ADVOGADO - TIAGO ANTONIO SOARES GOMES (OAB/MG 165689)
ADVOGADO - TIAGO ANTONIO SOARES GOMES (OAB/MG 165689)
ADVOGADO - TIAGO ANTONIO SOARES GOMES (OAB/MG 165689)
ADVOGADO - WUODSON DOS SANTOS PEREIRA (OAB/MG 169009)
ADVOGADO - WUODSON DOS SANTOS PEREIRA (OAB/MG 169009)
ADVOGADO - WUODSON DOS SANTOS PEREIRA (OAB/MG 169009)

ROT 0010225-33.2023.5.03.0077
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRENTE - JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO - EMMERSON ORNELAS FORGANES (OAB/SP 143531)
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)
ADVOGADO - WILLIAN DE GODOI (OAB/MG 205673)
RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDO - JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO - EMMERSON ORNELAS FORGANES (OAB/SP 143531)
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)
ADVOGADO - WILLIAN DE GODOI (OAB/MG 205673)

ROT 0010245-23.2023.5.03.0142
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RECORRENTE - LUIS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO - LIDIANE APARECIDA COTTA (OAB/MG 116167)
ADVOGADO - RENATA STARLING JORGE DUTRA (OAB/MG 158268)
ADVOGADO - SIRLENE DAMASCENO LIMA (OAB/MG 45591)
ADVOGADO - TERESA CHAVES SILVA (OAB/MG 187661)
ADVOGADO - marcelo pinto ferreira (OAB/MG 61160)
RECORRIDO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RECORRIDO - LUIS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO - LIDIANE APARECIDA COTTA (OAB/MG 116167)
ADVOGADO - RENATA STARLING JORGE DUTRA (OAB/MG 158268)
ADVOGADO - SIRLENE DAMASCENO LIMA (OAB/MG 45591)
ADVOGADO - TERESA CHAVES SILVA (OAB/MG 187661)
ADVOGADO - marcelo pinto ferreira (OAB/MG 61160)

ROT 0010257-59.2023.5.03.0167
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRENTE - MAURICIO RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MARILENE NICOLAU (OAB/ES 5946)
ADVOGADO - SAULO MOREIRA GROSSI (OAB/MG 106437)
RECORRIDO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
RECORRIDO - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRIDO - MAURICIO RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO (OAB/PE 19382)
ADVOGADO - MARILENE NICOLAU (OAB/ES 5946)
ADVOGADO - SAULO MOREIRA GROSSI (OAB/MG 106437)

ROT 0010268-53.2023.5.03.0017
03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE - SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA (OAB/MG 84396)
ADVOGADO - DEBORA MORALINA DE SOUZA (OAB/MG 87648)
ADVOGADO - Luciana Nunes Gouvêa (OAB/MG 77575)
RECORRIDO - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO - SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA (OAB/MG 84396)
ADVOGADO - DEBORA MORALINA DE SOUZA (OAB/MG 87648)
ADVOGADO - Luciana Nunes Gouvêa (OAB/MG 77575)

RORSum 0010281-94.2023.5.03.0100
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
RECORRENTE - AMARILDO RICARDO LACERDA
RECORRENTE - BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR (OAB/DF 36884)
ADVOGADO - CLAUDINEI BORGES CUBAS (OAB/MG 179025)
ADVOGADO - MARCOS ELOY DA SILVA (OAB/MG 89173)
ADVOGADO - MARIA INES GOMES DA SILVA (OAB/MG 78608)
ADVOGADO - MATEUS VIEIRA BOMTEMPO (OAB/MG 158380)
ADVOGADO - VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA (OAB/MG 154610)
ADVOGADO - VALERIA SANTOS ARAUJO (OAB/MG 187418)
ADVOGADO - VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA (OAB/MG 181626)
RECORRIDO - AMARILDO RICARDO LACERDA
RECORRIDO - BANCO DO BRASIL SA
RECORRIDO - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR (OAB/DF 36884)
ADVOGADO - CLAUDINEI BORGES CUBAS (OAB/MG 179025)
ADVOGADO - DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM (OAB/MG 40999)
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM (OAB/MG 157259)
ADVOGADO - MARCOS ELOY DA SILVA (OAB/MG 89173)
ADVOGADO - MARIA INES GOMES DA SILVA (OAB/MG 78608)
ADVOGADO - MATEUS VIEIRA BOMTEMPO (OAB/MG 158380)
ADVOGADO - VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA (OAB/MG 154610)
ADVOGADO - VALERIA SANTOS ARAUJO (OAB/MG 187418)
ADVOGADO - VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA (OAB/MG 181626)

ROT 0010287-03.2023.5.03.0068
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRENTE - JARDEL FERREIRA ALBINO
ADVOGADO - LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO (OAB/MG 143204)
ADVOGADO - Valéria Ramos Esteves de Oliveira (OAB/MG 46178)
RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDO - JARDEL FERREIRA ALBINO
ADVOGADO - LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO (OAB/MG 143204)
ADVOGADO - Valéria Ramos Esteves de Oliveira (OAB/MG 46178)

ROT 0010330-14.2023.5.03.0011
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE - FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO - CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA (OAB/MG 63582)
ADVOGADO - LUCAS DE OLIVEIRA DIAS (OAB/MG 109662)
ADVOGADO - PATRICIA PINTO MEIRELES (OAB/MG 174372)
RECORRIDO - LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS
ADVOGADO - Sirlene Mary da Cruz Vilaça (OAB/MG 99317)

ROT 0010337-55.2023.5.03.0027
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho RENATA LOPES VALE
RECORRENTE - REPEL CARGAS SA

RECORRENTE - REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO - Jeferson Costa de Oliveira (OAB/MG 75899)
RECORRIDO - WALDIR DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)

RORSum 0010341-05.2023.5.03.0153
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE - CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTO MIRANTE DO SOL LTDA
RECORRENTE - CONSTRUTORA DONUM LTDA
ADVOGADO - ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA (OAB/MG 86994)
ADVOGADO - ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA (OAB/MG 86994)
ADVOGADO - JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO (OAB/MG 80950)
ADVOGADO - JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO (OAB/MG 80950)
RECORRIDO - RONI MARCOS RESENDE 10062729683
RECORRIDO - THALISSON RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO - DANIELLE SILVEIRA MERI (OAB/MG 112345)

ROT 0010356-49.2023.5.03.0031
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - DINAIR BARROSO FIDELES
RECORRENTE - MUNICIPIO DE CONTAGEM
RECORRENTE - SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM
ADVOGADO - AUGUSTO LYSEI (OAB/MG 120624)
ADVOGADO - BERNARDO VASSALLE DE CASTRO (OAB/MG 102051)
ADVOGADO - IDELVANIA FERREIRA COUTO (OAB/MG 151443)
ADVOGADO - LAYS DINIZ GONCALVES (OAB/MG 196124)
RECORRIDO - DINAIR BARROSO FIDELES
RECORRIDO - MUNICIPIO DE CONTAGEM
RECORRIDO - SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM
ADVOGADO - AUGUSTO LYSEI (OAB/MG 120624)
ADVOGADO - BERNARDO VASSALLE DE CASTRO (OAB/MG 102051)
ADVOGADO - IDELVANIA FERREIRA COUTO (OAB/MG 151443)
ADVOGADO - LAYS DINIZ GONCALVES (OAB/MG 196124)

ROT 0010357-79.2023.5.03.0016
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE - LUCAS FERNANDES DA SILVA XAVIER
ADVOGADO - LEONARDO SALGADO REZENDE (OAB/MG 143547)
RECORRIDO - ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RECORRIDO - BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO - DANIELLE PENA DUARTE
RECORRIDO - EUGENIO JORGE FERREIRA
RECORRIDO - LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO - LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
RECORRIDO - LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
RECORRIDO - MARCELO FERREIRA
RECORRIDO - PATRICIA VALERIO
RECORRIDO - PAULO HENRIQUE RODRIGUES
RECORRIDO - PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
RECORRIDO - RENATO COSTA FRANCO BALDAN
RECORRIDO - RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RECORRIDO - RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RECORRIDO - RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
RECORRIDO - SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RECORRIDO - SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
RECORRIDO - SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO - TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO - ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES (OAB/MG 163343)
ADVOGADO - ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES (OAB/MG 163343)
ADVOGADO - ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES (OAB/MG 163343)
ADVOGADO - DANIELLA PIHA (OAB/SP 269475)
ADVOGADO - DANIELLA PIHA (OAB/SP 269475)
ADVOGADO - DANIELLA PIHA (OAB/SP 269475)
ADVOGADO - DANIELLA PIHA (OAB/SP 269475)
ADVOGADO - DANIELLA PIHA (OAB/SP 269475)

ADVOGADO - DANIELLA PIHA (OAB/SP 269475)
ADVOGADO - DANIELLA PIHA (OAB/SP 269475)
ADVOGADO - DANIELLA PIHA (OAB/SP 269475)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
ADVOGADO - HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA (OAB/MG 153402)
ADVOGADO - HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA (OAB/MG 153402)
ADVOGADO - HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA (OAB/MG 153402)
ADVOGADO - JESSICA CASTRO CARDOSO (OAB/MG 163635)
ADVOGADO - JESSICA CASTRO CARDOSO (OAB/MG 163635)
ADVOGADO - JESSICA CASTRO CARDOSO (OAB/MG 163635)
ADVOGADO - LORENA PONTES MIRANDA (OAB/MG 174472)
ADVOGADO - LORENA PONTES MIRANDA (OAB/MG 174472)
ADVOGADO - LORENA PONTES MIRANDA (OAB/MG 174472)
ADVOGADO - MARIANA SANTOS LARA GHEDINI (OAB/MG 123214)
ADVOGADO - MARIANA SANTOS LARA GHEDINI (OAB/MG 123214)
ADVOGADO - MARIANA SANTOS LARA GHEDINI (OAB/MG 123214)

RORSum 0010379-45.2023.5.03.0079
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE - MARCOS ROBERTO CHAGAS
ADVOGADO - JOSE WAGNER BORGES (OAB/MG 160072)
ADVOGADO - MESSIAS HENRIQUE DE SIQUEIRA (OAB/MG 60592)
RECORRIDO - ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR BALNEARIO COSTA MARINA
ADVOGADO - WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (OAB/MG 102533)

ROT 0010382-26.2023.5.03.0038
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - JONATHAN DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO - FABIO GUIMARAES TIMPONI (OAB/MG 115867)
ADVOGADO - PATRICIA QUINANE COELHO (OAB/MG 111296)
RECORRIDO - BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.
RECORRIDO - FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
RECORRIDO - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO - DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS (OAB/MG 101716)
ADVOGADO - FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO (OAB/SP 291962)

ROT 0010383-06.2023.5.03.0169
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE - GERVASIO MARQUES FILHO
ADVOGADO - DANIEL MURAD RAMOS (OAB/MG 75224)
ADVOGADO - NATALIA ESPINDOLA MARTINS (OAB/MG 151216)
RECORRIDO - USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO - LAYS DA SILVA IBANHES (OAB/MS 22276)
ADVOGADO - LUDMILA MARIA NEVES (OAB/MG 151252)

RORSum 0010402-83.2023.5.03.0016
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 10
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
RECORRENTE - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO - ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES NETO (OAB/SP 482252)
ADVOGADO - FERNANDA ALVES ROCHA (OAB/RJ 200035)
ADVOGADO - LORENA SILVA CORDEIRO DE ARAUJO (OAB/RJ 229724)
RECORRIDO - DIORGE MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO - ANDRE MANSUR BRANDAO (OAB/MG 87242)

ROT 0010404-65.2023.5.03.0109

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 16

RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas

RECORRENTE - FUNERARIA VALORIZE IBIRITE LTDA

RECORRENTE - ISNA ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO - DANIEL DINIZ MANUCCI (OAB/MG 86414)

ADVOGADO - SERGIO CESAR AMARAL LEITE (OAB/MG 106781)

RECORRIDO - FUNERARIA VALORIZE IBIRITE LTDA

RECORRIDO - ISNA ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO - DANIEL DINIZ MANUCCI (OAB/MG 86414)

ADVOGADO - SERGIO CESAR AMARAL LEITE (OAB/MG 106781)

AP 0010419-62.2023.5.03.0035

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli

AGRAVANTE - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

AGRAVANTE - THIAGO DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO - HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA (OAB/MG 149936)

ADVOGADO - HUMBERTO URBANO (OAB/MG 103419)

ADVOGADO - MOISES ESTEVAM (OAB/MG 103209)

ADVOGADO - RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER (OAB/MG 138081)

ADVOGADO - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS (OAB/SP 136069)

AGRAVADO - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

AGRAVADO - THIAGO DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO - HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA (OAB/MG 149936)

ADVOGADO - HUMBERTO URBANO (OAB/MG 103419)

ADVOGADO - MOISES ESTEVAM (OAB/MG 103209)

ADVOGADO - RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER (OAB/MG 138081)

ADVOGADO - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS (OAB/SP 136069)

RORSum 0010422-54.2023.5.03.0055

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 19

RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins

RECORRENTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRENTE - SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ADVOGADO - ALEX CAMPOS BARCELOS (OAB/MG 117084)

ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)

ADVOGADO - BERNARDO MENICUCCI GROSSI (OAB/MG 97774)

ADVOGADO - HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA (OAB/MG 194503)

ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)

ADVOGADO - SIDNEY GRACIANO FRANZE (OAB/SP 122221)

RECORRIDO - CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO - JULIO CARLOS VIEIRA LANA

RECORRIDO - SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ADVOGADO - ALEX CAMPOS BARCELOS (OAB/MG 117084)

ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)

ADVOGADO - BERNARDO MENICUCCI GROSSI (OAB/MG 97774)

ADVOGADO - HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA (OAB/MG 194503)

ADVOGADO - JEAN CHAPUIS (OAB/MG 111275)

ADVOGADO - JONATHAN CARLOS PAMPLONA CHAVES (OAB/MG 211405)

ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)

ADVOGADO - SIDNEY GRACIANO FRANZE (OAB/SP 122221)

RORSum 0010425-69.2023.5.03.0035

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 19

RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins

RECORRENTE - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB/MG 63513)

RECORRIDO - GILBERTO DA SILVA

ADVOGADO - ALCINO RODRIGUES CARVALHO (OAB/MG 210600)

RORSum 0010443-82.2023.5.03.0167

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 43

RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha

RECORRENTE - ANDRE FELIPE RODRIGUES

RECORRENTE - VIA MONDO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

ADVOGADO - BARBARA MELISSA PINHEIRO (OAB/MG 151511)

ADVOGADO - DOUGLAS RAJAO RUFINO (OAB/MG 168156)

ADVOGADO - GIOVANNA DE ANDRADE RODRIGUES BRITO (OAB/MG 203267)

ADVOGADO - LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA (OAB/MG 118963)

RECORRIDO - ANDRE FELIPE RODRIGUES

RECORRIDO - VIA MONDO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

ADVOGADO - BARBARA MELISSA PINHEIRO (OAB/MG 151511)
ADVOGADO - DOUGLAS RAJAO RUFINO (OAB/MG 168156)
ADVOGADO - GIOVANNA DE ANDRADE RODRIGUES BRITO (OAB/MG 203267)
ADVOGADO - LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA (OAB/MG 118963)

ROT 0010449-17.2023.5.03.0094
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE - HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
RECORRENTE - RAFAEL MATIAS DA SILVA
ADVOGADO - DARIO ABRAHAO RABAY (OAB/SP 134460)
ADVOGADO - TARCISIO HENRIQUE DA SILVA CHAVES (OAB/MG 168094)
RECORRIDO - HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
RECORRIDO - RAFAEL MATIAS DA SILVA
ADVOGADO - DARIO ABRAHAO RABAY (OAB/SP 134460)
ADVOGADO - TARCISIO HENRIQUE DA SILVA CHAVES (OAB/MG 168094)

ROT 0010457-39.2023.5.03.0079
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 40
RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE - EVERSON PEDRO CASTRO NOGUEIRA
RECORRENTE - MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO - ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR (OAB/MG 165920)
ADVOGADO - PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB/MG 119406)
ADVOGADO - PEDRO GERALDES
(OAB/MG 120041)
ADVOGADO - WILTON NEVES FERREIRA (OAB/MG 157961)
RECORRIDO - EVERSON PEDRO CASTRO NOGUEIRA
RECORRIDO - MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO - ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR (OAB/MG 165920)
ADVOGADO - PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB/MG 119406)
ADVOGADO - PEDRO GERALDES
(OAB/MG 120041)
ADVOGADO - WILTON NEVES FERREIRA (OAB/MG 157961)

ROT 0010458-19.2023.5.03.0016
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE - ISRAEL CASSIANO DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO - JOICE KAREN LEAL REIS (OAB/MG 210307)
RECORRIDO - MG VEICULOS BH EIRELI
ADVOGADO - THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS (OAB/MG 108248)

RORSum 0010483-73.2023.5.03.0164
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - SEBASTIAO EMBURANA ROCHA
ADVOGADO - MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS (OAB/MG 54347)
ADVOGADO - THALES HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS (OAB/MG 209624)
RECORRIDO - SEBASTIÃO AUGUSTO
ADVOGADO - LEONARDO AUGUSTO LELIS FAGUNDES (OAB/MG 139885)
ADVOGADO - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA (OAB/MG 119400)

ROT 0010487-73.2023.5.03.0144
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - GLAYDSON LUIZ DA SILVA
RECORRENTE - LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO - FLAVIO CESAR SANTOS (OAB/MG 77809)
ADVOGADO - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB/MG 64029)
RECORRIDO - GLAYDSON LUIZ DA SILVA
RECORRIDO - LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO - FLAVIO CESAR SANTOS (OAB/MG 77809)
ADVOGADO - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB/MG 64029)

ROT 0010490-40.2023.5.03.0140
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE - CARDIESEL LTDA

ADVOGADO - MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (OAB/MG 97949)
RECORRIDO - IANCA FONSECA SENA
RECORRIDO - KATIA CILENE DA SILVA
RECORRIDO - UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO - CHARLENO BARCELOS FERNANDES (OAB/MG 131753)
ADVOGADO - GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS (OAB/MG 130863)

AP 0010515-55.2023.5.03.0107
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE - ANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - ANTONIO ROBSON GONCALVES
AGRAVANTE - HUGO CLEILTON DA SILVA CAVALCANTE
AGRAVANTE - JOAO BOSCO OLIVER DE FARIA
AGRAVANTE - LUIS CELSO DE SOUZA BIFFI
AGRAVANTE - SIMAO STOCK MIGUEL
ADVOGADO - RAYLA OLIVEIRA SANTANA (OAB/SP 469137)
ADVOGADO - RAYLA OLIVEIRA SANTANA (OAB/SP 469137)
ADVOGADO - RAYLA OLIVEIRA SANTANA (OAB/SP 469137)
ADVOGADO - RAYLA OLIVEIRA SANTANA (OAB/SP 469137)
ADVOGADO - RAYLA OLIVEIRA SANTANA (OAB/SP 469137)
ADVOGADO - RAYLA OLIVEIRA SANTANA (OAB/SP 469137)
AGRAVADO - LUISA HELENA FARIA
ADVOGADO - PAOLA JESSIKA PRAES VERSIANI (OAB/MG 204731)

ROT 0010515-65.2023.5.03.0039
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE - ATAIDES DA LUZ ALVES
RECORRENTE - CENTRO DE TREINAMENTO AVANCADO PRIME LTDA
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS COSTA (OAB/MG 211846)
ADVOGADO - NIVEA REGINA AURELIANO CORDEIRO (OAB/MG 60177)
RECORRIDO - ATAIDES DA LUZ ALVES
RECORRIDO - CENTRO DE TREINAMENTO AVANCADO PRIME LTDA
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS COSTA (OAB/MG 211846)
ADVOGADO - NIVEA REGINA AURELIANO CORDEIRO (OAB/MG 60177)

ROT 0010516-70.2023.5.03.0097
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE - CICERO SIMONETE DA SILVA
RECORRENTE - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO - GESSICA PAULA FERREIRA (OAB/MG 172018)
ADVOGADO - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB/MG 200745)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
ADVOGADO - RONALDO MARCOS FERREIRA (OAB/MG 125035)
ADVOGADO - VITOR CARVALHO DE CASTRO (OAB/MG 172151)
RECORRIDO - CICERO SIMONETE DA SILVA
RECORRIDO - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO - GESSICA PAULA FERREIRA (OAB/MG 172018)
ADVOGADO - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB/MG 200745)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
ADVOGADO - RONALDO MARCOS FERREIRA (OAB/MG 125035)
ADVOGADO - VITOR CARVALHO DE CASTRO (OAB/MG 172151)

RORSum 0010517-79.2023.5.03.0089
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE - JOSE LADIR CARREIRO
ADVOGADO - WANDERSON GOMES DA SILVA (OAB/MG 126082)
RECORRIDO - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB/MG 200745)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

ROT 0010527-18.2023.5.03.0027
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE - ANDRE SILVA DE OLIVEIRA

RECORRENTE - REAL PRES SERVICOS EIRELI - ME
RECORRENTE - REAL TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO - BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC (OAB/MG 125158)
ADVOGADO - BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC (OAB/MG 125158)
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
ADVOGADO - LUCAS EZEQUIEL DE OLIVEIRA (OAB/MG 124594)
ADVOGADO - LUCAS EZEQUIEL DE OLIVEIRA (OAB/MG 124594)
RECORRIDO - ANDRE SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO - REAL PRES SERVICOS EIRELI - ME
RECORRIDO - REAL TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO - BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC (OAB/MG 125158)
ADVOGADO - BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC (OAB/MG 125158)
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
ADVOGADO - LUCAS EZEQUIEL DE OLIVEIRA (OAB/MG 124594)
ADVOGADO - LUCAS EZEQUIEL DE OLIVEIRA (OAB/MG 124594)

AP 0010549-17.2023.5.03.0079
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - CARMEN DA SILVA ROSA 02708651609
ADVOGADO - JOSE MARIA ROQUE JUNIOR (OAB/MG 191922)
AGRAVADO - VANESSA APARECIDA REIS
ADVOGADO - CAROLINA RAMOS (OAB/MG 217995)
ADVOGADO - EDUARDO HENRIQUE AMARAL (OAB/MG 142383)
ADVOGADO - MAICON ROBERTO HERMOGENES (OAB/MG 184539)

ROT 0010556-17.2023.5.03.0141
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE - COMERCIAL GALA LTDA
RECORRENTE - CORDEIRO PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO - GISLAYNE DE JESUS LOPES PINHEIRO (OAB/MG 82706)
ADVOGADO - GISLAYNE DE JESUS LOPES PINHEIRO (OAB/MG 82706)
RECORRIDO - VALDINEY JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO - GESIO SANTOS DA COSTA (OAB/MG 131934)

ROT 0010556-14.2023.5.03.0142
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE - CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO - EDISON URBANO MANSUR (OAB/MG 41767)
ADVOGADO - FABIO MARTINS BORGES JUNIOR (OAB/MG 138191)
ADVOGADO - IGOR LEMOS MANSUR (OAB/MG 99017)
ADVOGADO - LEANDRO BARBOZA ANTUNES (OAB/MG 123579)
ADVOGADO - YURI LEMOS MANSUR (OAB/MG 199544)
RECORRIDO - TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO - ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES (OAB/MG 57180)
ADVOGADO - SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS (OAB/MG 67208)

ROT 0010577-68.2023.5.03.0019
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE - RICARDO ALVES COELHO
ADVOGADO - LORRANA GOMES DE CASTRO (OAB/MG 188162)
RECORRIDO - MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (OAB/MG 76703)

ROT 0010596-24.2023.5.03.0068
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho RENATA LOPES VALE
RECORRENTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
RECORRENTE - OLINTO JOSE DE PAULA
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)
ADVOGADO - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB/MG 63513)
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RECORRIDO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
RECORRIDO - OLINTO JOSE DE PAULA
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)
ADVOGADO - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB/MG 63513)
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ROT 0010596-07.2023.5.03.0106

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 39

RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende

RECORRENTE - TELEFONICA BRASIL S.A.

RECORRENTE - VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

RECORRENTE - WILLER MAURILIO DE ARAUJO

ADVOGADO - BRUNO ROCHA DE FARIAS (OAB/MG 90774)

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)

ADVOGADO - MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE (OAB/MG 123146)

ADVOGADO - RENATA SANCHES GUILHERME (OAB/SP 232686)

ADVOGADO - RICARDO SANCHES GUILHERME (OAB/SP 180694)

ADVOGADO - ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA (OAB/MG 186388)

RECORRIDO - TELEFONICA BRASIL S.A.

RECORRIDO - VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO - WILLER MAURILIO DE ARAUJO

ADVOGADO - BRUNO ROCHA DE FARIAS (OAB/MG 90774)

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)

ADVOGADO - MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE (OAB/MG 123146)

ADVOGADO - RENATA SANCHES GUILHERME (OAB/SP 232686)

ADVOGADO - RICARDO SANCHES GUILHERME (OAB/SP 180694)

ADVOGADO - ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA (OAB/MG 186388)

RORSum 0010599-03.2023.5.03.0060

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 33

RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE - CARLOS MAGNO FREIRE

RECORRENTE - CONSORCIO MINA FABRICA

RECORRENTE - CONSORCIO PRICE LIST

ADVOGADO - ALBERT CRISTIAN CESARIO DE AVILA SANTOS (OAB/MG 169110)

ADVOGADO - ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (OAB/MG 83790)

ADVOGADO - ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (OAB/MG 83790)

ADVOGADO - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (OAB/MG 82955)

ADVOGADO - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (OAB/MG 82955)

ADVOGADO - MONICA CRISTINA BRAZ (OAB/MG 58056)

ADVOGADO - MONICA CRISTINA BRAZ (OAB/MG 58056)

ADVOGADO - ROGERIS KENNEDY TOMPSON FONSECA (OAB/MG 172283)

RECORRIDO - CARLOS MAGNO FREIRE

RECORRIDO - CONSORCIO MINA FABRICA

RECORRIDO - CONSORCIO PRICE LIST

ADVOGADO - ALBERT CRISTIAN CESARIO DE AVILA SANTOS (OAB/MG 169110)

ADVOGADO - ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (OAB/MG 83790)

ADVOGADO - ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (OAB/MG 83790)

ADVOGADO - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (OAB/MG 82955)

ADVOGADO - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (OAB/MG 82955)

ADVOGADO - MONICA CRISTINA BRAZ (OAB/MG 58056)

ADVOGADO - MONICA CRISTINA BRAZ (OAB/MG 58056)

ADVOGADO - ROGERIS KENNEDY TOMPSON FONSECA (OAB/MG 172283)

ROT 0010603-70.2023.5.03.0147

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho RENATA LOPES VALE

RECORRENTE - ANA CAROLINA MENDES TIBURCIO

ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)

RECORRIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO - RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

ADVOGADO - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA (OAB/SP 153189)

ADVOGADO - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB/CE 23599)

RORSum 0010616-89.2023.5.03.0011

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 32

RELATOR: Desembargador do Trabalho Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE - SIMONE PIRES PEREIRA

ADVOGADO - ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES (OAB/MG 67612)
ADVOGADO - LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN (OAB/MG 68228)
RECORRIDO - ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO - IZABELE ALMEIDA SILVA (OAB/MG 225894)
ADVOGADO - LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS (OAB/MG 210795)
ADVOGADO - PATRICIA DA CRUZ ZORZI (OAB/MG 197722)
ADVOGADO - THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA (OAB/MG 168258)

RORSum 0010616-67.2023.5.03.0083
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE - JESSIKA SANTANA CARDOSO
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RECORRIDO - SANTOS E SA LTDA - EPP
ADVOGADO - JOAO PEDRO CAVALCANTE SILVA (OAB/MG 230446)
ADVOGADO - MARCUS SANTOS DE SA (OAB/MG 145698)

ROT 0010621-05.2023.5.03.0014
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE - MARCIA REGINA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS (OAB/MG 149502)
RECORRIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - INGRID CORDEIRO DE MORAIS (OAB/MG 207476)
ADVOGADO - JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA (OAB/MG 72061)
ADVOGADO - ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA (OAB/MG 146057)

ROT 0010625-57.2023.5.03.0106
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
RECORRENTE - FABIANO VICTOR DA CORTE
ADVOGADO - VINICIUS SANTANA CAMARAO REIS (OAB/SP 376924)
RECORRIDO - ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO - MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (OAB/SC 11603)

AP 0010633-29.2023.5.03.0140
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE - FABRICIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)
AGRAVADO - FAST SHOP S.A
ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID (OAB/SP 201296)

ROT 0010643-67.2023.5.03.0142
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE - MOACIR FERNANDES COELHO
ADVOGADO - ALVIMAR DA LUZ DIAS (OAB/MG 81570)
ADVOGADO - MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 83394)
ADVOGADO - PAULO DRUMOND VIANA (OAB/MG 51869)
RECORRIDO - TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA
ADVOGADO - JENNIFER DIAS MARTINS (OAB/SP 355661)

ROT 0010661-31.2023.5.03.0064
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE - JONATHAN HENRIQUE FORTES ROCHA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO - GLAUBER RODRIGUES FROIS (OAB/MG 134892)
RECORRIDO - JONATHAN HENRIQUE FORTES ROCHA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO - GLAUBER RODRIGUES FROIS (OAB/MG 134892)

ROT 0010669-27.2023.5.03.0090
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

RECORRENTE - ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
RECORRENTE - SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB/MG 74368)
ADVOGADO - HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/MG 89095)
RECORRIDO - ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
RECORRIDO - SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB/MG 74368)
ADVOGADO - HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/MG 89095)

AIRO 0010671-05.2023.5.03.0055
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE - B C S F SOUZA ENGENHARIA
ADVOGADO - Marlon Cesar Albino dos Reis (OAB/MG 126286)
AGRAVADO - VITOR EMMANUEL VIEIRA AMORIM
ADVOGADO - LAMARTINE GERALDO DUARTE (OAB/MG 54565)
ADVOGADO - MELINA GABRIELA BITTENCOURT MODESTO (OAB/MG 136385)
ADVOGADO - VANESSA CRISTINA MORAES DUARTE (OAB/MG 136619)

AP 0010681-79.2023.5.03.0142
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE - ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
AGRAVANTE - FRANZ WENDELL SILVA
ADVOGADO - BRUNO MENESES ALVES FARIA (OAB/MG 155328)
ADVOGADO - IZABELLA HELENA MIRANDA SALES (OAB/MG 137494)
ADVOGADO - LUDMILA VALADARES VITOR FOUREAUX COURI (OAB/MG 213654)
AGRAVADO - ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
AGRAVADO - FRANZ WENDELL SILVA
ADVOGADO - BRUNO MENESES ALVES FARIA (OAB/MG 155328)
ADVOGADO - IZABELLA HELENA MIRANDA SALES (OAB/MG 137494)
ADVOGADO - LUDMILA VALADARES VITOR FOUREAUX COURI (OAB/MG 213654)

ROT 0010682-51.2023.5.03.0114
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE - GABRIEL FELIPE COELHO
ADVOGADO - ALYSSON CAMILO CANAZART (OAB/MG 123213)
ADVOGADO - BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO (OAB/MG 146664)
RECORRIDO - THIAGO HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO - ADRIANO GOMES DAS MERCES (OAB/MG 111232)
ADVOGADO - MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA (OAB/MG 101693)

ROT 0010687-85.2023.5.03.0110
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE - ME . PAY SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRENTE - MYLENA NEVES ZUBIETA
RECORRENTE - NOSTRO BAR LTDA
RECORRENTE - NOSTRO BAR PUB & LOUNGE LTDA
ADVOGADO - DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA (OAB/MG 199209)
ADVOGADO - FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB/MG 91351)
ADVOGADO - FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA (OAB/MG 176557)
ADVOGADO - FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA (OAB/MG 176557)
ADVOGADO - GABRIEL ALVES MANSUR (OAB/MG 146901)
ADVOGADO - GUILHERME HENRIQUE MOREIRA (OAB/MG 166856)
ADVOGADO - JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR (OAB/MG 164251)
RECORRIDO - ME . PAY SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO - MYLENA NEVES ZUBIETA

RECORRIDO - NOSTRO BAR LTDA
RECORRIDO - NOSTRO BAR PUB & LOUNGE LTDA
ADVOGADO - DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA (OAB/MG 199209)
ADVOGADO - FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB/MG 91351)
ADVOGADO - FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA (OAB/MG 176557)
ADVOGADO - FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA (OAB/MG 176557)
ADVOGADO - GABRIEL ALVES MANSUR (OAB/MG 146901)
ADVOGADO - GUILHERME HENRIQUE MOREIRA (OAB/MG 166856)
ADVOGADO - JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR (OAB/MG 164251)

RORSum 0010696-24.2023.5.03.0150
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE - CRIZAN CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO - DHEBORA MARIA SILVA CANDIDO (OAB/MG 195814)
RECORRIDO - CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA
ADVOGADO - EDSON FERNANDES VIANA (OAB/MG 41618)

ROT 0010705-87.2023.5.03.0181
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE - SAMUEL FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO - HAMILTON RAAD FREITAS (OAB/MG 134343)
ADVOGADO - THAMIRES KOLANSKY DE AZEVEDO (OAB/MG 195361)
RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - CARMELINA MARIA DA CUNHA (OAB/MG 155359)
ADVOGADO - TAHUANA TUBALDINI NEVES (OAB/MG 179653)

ROT 0010706-20.2023.5.03.0069
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE - FLAVIO FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE - SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
RECORRENTE - VALE S.A.
ADVOGADO - Bernardo Andrade Alcantara (OAB/MG 114273)
ADVOGADO - CAIO ANDRADE ALCANTARA (OAB/MG 143417)
ADVOGADO - CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA (OAB/MG 157397)
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 118283)
ADVOGADO - JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA (OAB/MG 115315)
ADVOGADO - MARCOS VILELA DE MORAES (OAB/SP 318726)
ADVOGADO - MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS (OAB/MG 141095)
ADVOGADO - Orlando Tadeu de Alcântara (OAB/MG 36666)
ADVOGADO - RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 197106)
ADVOGADO - VITOR GOMES ALCANTARA (OAB/MG 193171)
RECORRIDO - FLAVIO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO - SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - Bernardo Andrade Alcantara (OAB/MG 114273)
ADVOGADO - CAIO ANDRADE ALCANTARA (OAB/MG 143417)
ADVOGADO - CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA (OAB/MG 157397)
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 118283)
ADVOGADO - JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA (OAB/MG 115315)
ADVOGADO - MARCOS VILELA DE MORAES (OAB/SP 318726)
ADVOGADO - MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS (OAB/MG 141095)
ADVOGADO - Orlando Tadeu de Alcântara (OAB/MG 36666)
ADVOGADO - RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 197106)
ADVOGADO - VITOR GOMES ALCANTARA (OAB/MG 193171)

RORSum 0010712-27.2023.5.03.0069
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
RECORRIDO - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO - JESSICA VIEIRA SALES (OAB/MG 192181)
ADVOGADO - MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA (OAB/MG

175869)

ROT 0010712-81.2023.5.03.0051

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 5

RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos

RECORRENTE - CIMED INDUSTRIA S.A.

RECORRENTE - JHONATHAN GUALBERTO CARVALHO DE ALENCAR

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)

ADVOGADO - LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA (OAB/SP 178037)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

RECORRIDO - CIMED INDUSTRIA S.A.

RECORRIDO - JHONATHAN GUALBERTO CARVALHO DE ALENCAR

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)

ADVOGADO - LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA (OAB/SP 178037)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ROT 0010714-12.2023.5.03.0064

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 45

RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

RECORRENTE - LUCIANO FERNANDES GUIMARAES

RECORRENTE - VALE S.A.

ADVOGADO - ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS (OAB/MG 190656)

ADVOGADO - CEZER LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 113279)

ADVOGADO - HEBERT AMANCIO DOS SANTOS (OAB/MG 152237)

ADVOGADO - HUMBERTO TORRES DUARTE (OAB/MG 83199)

ADVOGADO - JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA (OAB/MG 115315)

RECORRIDO - LUCIANO FERNANDES GUIMARAES

RECORRIDO - VALE S.A.

ADVOGADO - ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS (OAB/MG 190656)

ADVOGADO - CEZER LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 113279)

ADVOGADO - HEBERT AMANCIO DOS SANTOS (OAB/MG 152237)

ADVOGADO - HUMBERTO TORRES DUARTE (OAB/MG 83199)

ADVOGADO - JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA (OAB/MG 115315)

ROT 0010722-41.2023.5.03.0079

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 25

RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior

RECORRENTE - R N TINTAS E FERRAMENTAS LTDA

RECORRENTE - RAFAEL CELESTINO BATISTAO

ADVOGADO - CASSIANO ALVES BUENO (OAB/MG 208846)

ADVOGADO - EDSON CARLOS REIS (OAB/MG 212303)

ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)

RECORRIDO - R N TINTAS E FERRAMENTAS LTDA

RECORRIDO - RAFAEL CELESTINO BATISTAO

ADVOGADO - CASSIANO ALVES BUENO (OAB/MG 208846)

ADVOGADO - EDSON CARLOS REIS (OAB/MG 212303)

ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)

RORSum 0010724-09.2023.5.03.0112

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 13

RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva

RECORRENTE - DANIELA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - EDER JUNIO DA SILVA (OAB/MG 150646)

ADVOGADO - MARCELO ALVES MORATO (OAB/MG 152421)

RECORRIDO - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO - GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (OAB/MG 83096)

ROT 0010731-91.2023.5.03.0082

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho RENATA LOPES VALE

RECORRENTE - EUSTAQUIO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO - JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES (OAB/MG 115617)

RECORRIDO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO - ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI

(OAB/MG 122077)
ADVOGADO - CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES (OAB/MG 129298)

AP 0010731-35.2023.5.03.0036
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE - MARIANNE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)
AGRAVADO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/MG 93274)
ADVOGADO - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB/MG 56543)

AP 0010733-55.2023.5.03.0181
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE - VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO - MARCOS PAULO RESENDE NEVES (OAB/MG 75128)
ADVOGADO - RUY JARDIM NEIVA (OAB/MG 100068)
AGRAVADO - RONE OSMAR COURA
ADVOGADO - GABRIEL MOLLER MALHEIROS (OAB/MG 127852)

ROT 0010742-96.2023.5.03.0090
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE - ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB/MG 74368)
RECORRIDO - ALEXSSANDER NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO - JOEL DE ANDRADE RIBEIRO (OAB/MG 124609)

AP 0010746-82.2023.5.03.0107
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)
AGRAVADO - ANA CLAUDIA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ROT 0010749-31.2023.5.03.0109
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE - DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
RECORRENTE - GIOVANNI FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO - EDUARDO CHRISTOFARO GONCALVES (OAB/MG 97400)
ADVOGADO - GILBERTO SOARES SANTOS (OAB/MG 141656)
ADVOGADO - LUCIANO DE OLIVEIRA GIL (OAB/MG 65545)
RECORRIDO - DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
RECORRIDO - GIOVANNI FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO - EDUARDO CHRISTOFARO GONCALVES (OAB/MG 97400)
ADVOGADO - GILBERTO SOARES SANTOS (OAB/MG 141656)
ADVOGADO - LUCIANO DE OLIVEIRA GIL (OAB/MG 65545)

ROT 0010751-04.2023.5.03.0108
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE - CARLA CRISTIANE DE BARROS FERREIRA LIMA
ADVOGADO - ANDREA SANTOS SILVA (OAB/MG 85697)
ADVOGADO - DANILO SOUZA BARROS (OAB/MG 73157)
ADVOGADO - GABRIEL VICENTE BORGES CORREA (OAB/MG 218148)
ADVOGADO - JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO (OAB/MG 106254)
RECORRIDO - LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB/SP 194746)

RORSum 0010763-38.2023.5.03.0069
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49

RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
RECORRIDO - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO - JESSICA VIEIRA SALES
(OAB/MG 192181)
ADVOGADO - MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA (OAB/MG 175869)

ROT 0010774-18.2023.5.03.0053
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE - ALVIMAR ANDRADE ALVES
RECORRENTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RECORRENTE - CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI (OAB/MG 86946)
ADVOGADO - RENATA SANCHES GUILHERME (OAB/SP 232686)
ADVOGADO - RICARDO SANCHES GUILHERME (OAB/SP 180694)
RECORRIDO - ALVIMAR ANDRADE ALVES
RECORRIDO - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RECORRIDO - CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI (OAB/MG 86946)
ADVOGADO - RENATA SANCHES GUILHERME (OAB/SP 232686)
ADVOGADO - RICARDO SANCHES GUILHERME (OAB/SP 180694)

ROT 0010777-91.2023.5.03.0143
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 19
RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE - EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRENTE - SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO - EYDER LINI (OAB/RS 15600)
ADVOGADO - FERNANDO ROGERIO PELUSO (OAB/SP 207679)
RECORRIDO - EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO - SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO - EYDER LINI (OAB/RS 15600)
ADVOGADO - FERNANDO ROGERIO PELUSO (OAB/SP 207679)

ROT 0010778-41.2023.5.03.0090
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE - ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
RECORRENTE - SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB/MG 74368)
ADVOGADO - HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/MG 89095)
RECORRIDO - ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
RECORRIDO - SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB/MG 74368)
ADVOGADO - HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/MG 89095)

RORSum 0010782-18.2023.5.03.0013
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE - LEANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRENTE - SERVITIUM LTDA
ADVOGADO - EMMANUEL BEZERRA CORREIA (OAB/PE 12177)
ADVOGADO - FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO (OAB/MG 184399)
RECORRIDO - LEANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO - SERVITIUM LTDA
ADVOGADO - EMMANUEL BEZERRA CORREIA (OAB/PE 12177)
ADVOGADO - FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO (OAB/MG 184399)

ROT 0010784-23.2023.5.03.0163
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRENTE - ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (OAB/SP 113793)
ADVOGADO - JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL (OAB/MG 94712)
ADVOGADO - LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (OAB/MG 142449)
RECORRIDO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RECORRIDO - ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (OAB/SP 113793)
ADVOGADO - JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL (OAB/MG 94712)
ADVOGADO - LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (OAB/MG 142449)

ROT 0010786-89.2023.5.03.0034
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - DIONYS ALVES MACHADO
ADVOGADO - CRISTINA VIEIRA GONCALVES (OAB/MG 135937)
RECORRIDO - AT SERVICOS ELETRICOS LTDA
RECORRIDO - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO - ALEX CAMPOS BARCELOS (OAB/MG 117084)
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO (OAB/MG 141420)
ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)
ADVOGADO - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA (OAB/MG 98185)

RORSum 0010792-33.2023.5.03.0055
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
RECORRENTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO - ALEX CAMPOS BARCELOS (OAB/MG 117084)
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)
RECORRIDO - JUNIOR LEONARDO DA SILVA REZENDE
RECORRIDO - SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO - BERNARDO MENICUCCI GROSSI (OAB/MG 97774)
ADVOGADO - ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES (OAB/MG 99799)
ADVOGADO - HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA (OAB/MG 194503)
ADVOGADO - MICHELE CRISTIANE DA SILVA (OAB/MG 122023)
ADVOGADO - SIDNEY GRACIANO FRANZE (OAB/SP 122221)

ROT 0010798-81.2023.5.03.0106
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE - EVANDRO GOMES MARTINS
ADVOGADO - RAFAEL DIAS BATISTA (OAB/MG 158788)
RECORRIDO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
RECORRIDO - GETULIO JULIO COLEN LAURE
RECORRIDO - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO - ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES (OAB/MG 57180)
ADVOGADO - ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES (OAB/MG 57180)
ADVOGADO - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (OAB/MG 118464)
ADVOGADO - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (OAB/MG 118464)
ADVOGADO - SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS (OAB/MG 67208)
ADVOGADO - SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS (OAB/MG 67208)

ROT 0010804-96.2023.5.03.0168
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE - BANCO DO BRASIL SA
RECORRENTE - FABIO WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO - MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO (OAB/MG 87693)
ADVOGADO - MURIEL VIEIRA (OAB/MG 54877)
RECORRIDO - BANCO DO BRASIL SA
RECORRIDO - FABIO WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO - MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO (OAB/MG 87693)
ADVOGADO - MURIEL VIEIRA (OAB/MG 54877)

ROT 0010815-82.2023.5.03.0053

01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE - ANDERSON LAMIN DOS SANTOS
ADVOGADO - ELEAZER PELEGRINI (OAB/MG 143740)
ADVOGADO - WELDEN FRANKLIN PELEGRINI (OAB/DF 73195)
RECORRIDO - MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO - ANDRE ZARONI MEGALE (OAB/SP 332106)
ADVOGADO - ISAIAS BATISTA FERREIRA RIBEIRO (OAB/MG 231413)
ADVOGADO - PABILA PEZZO MARINHO (OAB/MG 156593)

ROT 0010818-84.2023.5.03.0102
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
RECORRENTE - FERNANDO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO - FLAVIO JOSE DE ARRUDA (OAB/MG 141723)
ADVOGADO - Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues (OAB/MG 84292)
ADVOGADO - ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA (OAB/MG 155451)
RECORRIDO - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
RECORRIDO - FERNANDO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO - FLAVIO JOSE DE ARRUDA (OAB/MG 141723)
ADVOGADO - Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues (OAB/MG 84292)
ADVOGADO - ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA (OAB/MG 155451)

ROT 0010820-46.2023.5.03.0137
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 40
RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RECORRENTE - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO - ALAN SOARES ELEUTERIO (OAB/MG 96954)
ADVOGADO - LEANDRO MARQUES COELHO (OAB/RS 73046)
ADVOGADO - MARC ANDRE ZELLER (OAB/MG 97427)
ADVOGADO - RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB/MG 134361)
ADVOGADO - TISSIANE RODRIGUES ACOSTA (OAB/RS 66206)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RECORRIDO - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO - ALAN SOARES ELEUTERIO (OAB/MG 96954)
ADVOGADO - LEANDRO MARQUES COELHO (OAB/RS 73046)
ADVOGADO - MARC ANDRE ZELLER (OAB/MG 97427)
ADVOGADO - RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB/MG 134361)
ADVOGADO - TISSIANE RODRIGUES ACOSTA (OAB/RS 66206)

RORSum 0010825-15.2023.5.03.0187
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
RECORRENTE - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JESSICA VIEIRA SALES (OAB/MG 192181)
ADVOGADO - MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA (OAB/MG 175869)
RECORRIDO - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JESSICA VIEIRA SALES (OAB/MG 192181)
ADVOGADO - MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA (OAB/MG 175869)

AP 0010826-80.2023.5.03.0031
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
AGRAVADO - HELIO DEANGELES DE FARIA
ADVOGADO - FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ (OAB/MG 150601)

ROT 0010827-85.2023.5.03.0089

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 24

RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE - RICARDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO - SANYO ALVES AUGUSTO (OAB/MG 70029)

RECORRIDO - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO - BIANCA EUGENIA DE LIMA (OAB/MG 155762)

RORSum 0010836-67.2023.5.03.0147

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 7

RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior

RECORRENTE - ANDERSON SOARES EL HAOUCHE

RECORRENTE - GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO - JULIANA DA COSTA VITORIANO (OAB/SP 275392)

ADVOGADO - LUCAS AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA (OAB/MG 163010)

ADVOGADO - LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA (OAB/MG 107621)

RECORRIDO - ANDERSON SOARES EL HAOUCHE

RECORRIDO - GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO - JULIANA DA COSTA VITORIANO (OAB/SP 275392)

ADVOGADO - LUCAS AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA (OAB/MG 163010)

ADVOGADO - LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA (OAB/MG 107621)

RORSum 0010836-60.2023.5.03.0020

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 25

RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior

RECORRENTE - HILTON RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO - FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES (OAB/MG 90704)

ADVOGADO - HENRIQUE TANURE MOREIRA (OAB/MG 109695)

ADVOGADO - PAULO AFONSO DA SILVA (OAB/MG 98603)

ADVOGADO - VANIO APARECIDO CORREA (OAB/MG 105172)

RECORRIDO - CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)

ROT 0010856-91.2023.5.03.0136

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 40

RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno

RECORRENTE - CLEIBIANO LINO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO - POLIANA LINO RODRIGUES (OAB/MG 172734)

REPRESENTANTE - CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

RECORRIDO - AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

AIAP 0010861-59.2023.5.03.0057

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 7

RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior

AGRAVANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO - DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR (OAB/MG 90254)

AGRAVADO - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO - CARLA TERESA MARTINS ROMAR (OAB/SP 106565)

ADVOGADO - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS (OAB/MG 96702)

AP 0010874-60.2023.5.03.0024

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 20

RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot

AGRAVANTE - ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO - ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO (OAB/MG 205550)

ADVOGADO - HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES (OAB/MG 126933)

ADVOGADO - THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO (OAB/MG 146402)

AGRAVADO - BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO - CONSERVAR SERVICOS LTDA

ADVOGADO - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB/SC 8927)

ROT 0010880-19.2023.5.03.0040

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 8

RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE - IDEAL QUIMICA INDUSTRIA DE DETERGENTES LTDA - ME
ADVOGADO - JOAO BOSCO VITORIA (OAB/MG 42422)
RECORRIDO - MAGNO MARCIO MARTINS
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)

ROT 0010881-24.2023.5.03.0098
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE - ROGERIO FREITAS TAVARES
ADVOGADO - OSMAR GONCALVES RIOS JUNIOR (OAB/MG 98260)
RECORRIDO - ROSVAN JOIAS LTDA
ADVOGADO - FERNANDO NUNES FERREIRA (OAB/MG 180119)

ROT 0010883-42.2023.5.03.0179
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE - PLINIO SERGIO PERES DE SOUZA
ADVOGADO - RENATA SANCHES GUILHERME (OAB/SP 232686)
ADVOGADO - RICARDO SANCHES GUILHERME (OAB/SP 180694)
RECORRIDO - CLARO S.A.
RECORRIDO - INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO - CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO (OAB/MG 74551)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

AP 0010888-71.2023.5.03.0015
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE - BRUNO BICALHO SANTOS
AGRAVANTE - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - IVONE APARECIDA DA SILVA (OAB/MG 70513)
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)
ADVOGADO - MARCUS FELIPE MELO DE PAULO (OAB/MG 158953)
ADVOGADO - MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA (OAB/SP 147732)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)
ADVOGADO - RAFAELA ALVARES E SILVA (OAB/MG 106058)
ADVOGADO - RODRIGO SHIGEAKI DUARTE (OAB/MG 165857)
ADVOGADO - WELDER DE OLIVEIRA MELO (OAB/MG 58981)
AGRAVADO - BRUNO BICALHO SANTOS
AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - IVONE APARECIDA DA SILVA (OAB/MG 70513)
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)
ADVOGADO - MARCUS FELIPE MELO DE PAULO (OAB/MG 158953)
ADVOGADO - MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA (OAB/SP 147732)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)
ADVOGADO - RAFAELA ALVARES E SILVA (OAB/MG 106058)
ADVOGADO - RODRIGO SHIGEAKI DUARTE (OAB/MG 165857)
ADVOGADO - WELDER DE OLIVEIRA MELO (OAB/MG 58981)

AP 0010898-21.2023.5.03.0111
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB/MG 111202)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
AGRAVADO - CLAUDINEI JOSE DE MORAES
ADVOGADO - CLEVERSON LUIZ DA SILVA (OAB/MG 158435)
ADVOGADO - RICARDO ESPIRITO SANTO DE AVILA (OAB/MG 183222)

AP 0010898-21.2023.5.03.0111
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB/MG 111202)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
AGRAVADO - CLAUDINEI JOSE DE MORAES
ADVOGADO - CLEVERSON LUIZ DA SILVA (OAB/MG 158435)

ADVOGADO - RICARDO ESPIRITO SANTO DE AVILA (OAB/MG 183222)

RORSum 0010899-30.2023.5.03.0006

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 17

RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais

RECORRENTE - DIRECAO ESTACIONAMENTOS LTDA

ADVOGADO - Juscelino Teixeira Barbosa Filho (OAB/MG 57225)

RECORRIDO - WILHIAN ALVES DA SILVA

ADVOGADO - MARLON CASSIO DE PAULA (OAB/MG 224337)

ADVOGADO - ROGERIO LEPPER DE ATALIBA NOGUEIRA (OAB/SP 394550)

ADVOGADO - VITTORIO MENDES MADEIRA (OAB/MG 224902)

ROT 0010906-24.2023.5.03.0167

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 46

RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

RECORRENTE - ANDREW DE FREITAS ROCHA

ADVOGADO - BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN (OAB/MG 106909)

RECORRIDO - SETEC - SOLUCOES ENERGETICAS DE TRANSMISSAO E CONTROLE LTDA

ADVOGADO - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (OAB/MG 72002)

RORSum 0010907-94.2023.5.03.0074

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 29

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto

RECORRENTE - WENDEL AMILCAR RIBEIRO BRUMANO

ADVOGADO - MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO (OAB/MG 170981)

ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA (OAB/MG 170474)

RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)

ROT 0010908-34.2023.5.03.0186

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 45

RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

RECORRENTE - M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO - ANDRESSA DE ANDRADE VITAL (OAB/MG 179608)

ADVOGADO - FREDERICO DE MARTINS DE BARROS (OAB/MG 75137)

RECORRIDO - ANA CLARA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA (OAB/MG 142571)

AP 0010909-04.2023.5.03.0094

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 18

RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

AGRAVANTE - LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO - Marcos Castro Baptista de Oliveira (OAB/MG 79420)

AGRAVADO - ADEIVAN GUEDES NUNES

ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)

ROT 0010915-18.2023.5.03.0027

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 45

RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO - CARMELINA MARIA DA CUNHA (OAB/MG 155359)

RECORRIDO - THAIS FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO - ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO (OAB/MG 109097)

ADVOGADO - MARGARETH CAMPOS SERRA (OAB/MG 81606)

ADVOGADO - MARINA DELARMELINA FERREIRA (OAB/MG 121613)

ADVOGADO - PALLOMA HELEN TORRES (OAB/MG 174380)

ROT 0010926-53.2023.5.03.0025

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 11

RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO

RECORRENTE - MATHEUS VAZ LEAL LIMA

ADVOGADO - MONICA NAVARRO MENDES CARVALHO (OAB/MG 57219)

RECORRIDO - CURUPIRA S.A

ADVOGADO - GABRIELA LOCKS (OAB/SP 333419)

ADVOGADO - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA (OAB/SP 262258)

ADVOGADO - RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB/SP 267258)

ROT 0010927-06.2023.5.03.0068

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 48

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

RECORRENTE - HUGO FARIA MOREIRA

ADVOGADO - JOSMAR CARIM MORAIS (OAB/MG 116083)

ADVOGADO - MARY JANE FERREIRA MORAIS (OAB/MG 85044)

RECORRIDO - PATRICK SANTANIONE BARROSO

ADVOGADO - ALINE APARECIDA LAVIOLA PEDROSA (OAB/MG 101285)

ADVOGADO - RENOY PEREIRA SOARES (OAB/MG 132893)

RORSum 0010929-15.2023.5.03.0152

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 47

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA

RECORRENTE - NHD FOODS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA

ADVOGADO - BRUNO DE ALMEIDA MENDONCA (OAB/MG 221155)

ADVOGADO - FLAVIA FERREIRA ABREU (OAB/MG 215702)

ADVOGADO - ISABELA VIEIRA ANTUNES DE SA (OAB/MG 219439)

ADVOGADO - Silvio Mendonça Filho (OAB/MG 97617)

ADVOGADO - TIAGO DE ALMEIDA MENDONCA (OAB/MG 147680)

RECORRIDO - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ISRAEL BAIA CAVALCANTE (OAB/CE 41151)

RORSum 0010931-14.2023.5.03.0110

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 22

RELATOR: Desembargador do Trabalho EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR

RECORRENTE - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

RECORRENTE - ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

RECORRENTE - LH - LANCE HOTEIS LTDA.

RECORRENTE - MAX GAUDERETO OLIVEIRA

RECORRENTE - MM TURISMO & VIAGENS S.A

RECORRENTE - NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)

ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)

ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)

ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)

ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)

ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)

RECORRIDO - ELISANGELA RODRIGUES DA FONSECA

ADVOGADO - FLAVIO CESAR SANTOS (OAB/MG 77809)

ROT 0010933-90.2023.5.03.0107

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 13

RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva

RECORRENTE - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

RECORRENTE - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RECORRENTE - ROSENICE APARECIDA SILVA

ADVOGADO - LEONIDAS TADEU CHAVES MELO (OAB/MG 130137)

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA (OAB/MG 129545)

ADVOGADO - MAURICIO MULLER DA COSTA MOURA (OAB/RJ 86770)

RECORRIDO - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

RECORRIDO - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RECORRIDO - ROSENICE APARECIDA SILVA

ADVOGADO - LEONIDAS TADEU CHAVES MELO (OAB/MG 130137)

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA (OAB/MG 129545)

ADVOGADO - MAURICIO MULLER DA COSTA MOURA (OAB/RJ 86770)

ROT 0010934-78.2023.5.03.0106

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 48

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

RECORRENTE - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRENTE - ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
RECORRENTE - ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RECORRENTE - CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
RECORRENTE - LH - LANCE HOTEIS LTDA.
RECORRENTE - MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RECORRENTE - MM TURISMO & VIAGENS S.A
RECORRENTE - NATALIA RODRIGUES PERES
RECORRENTE - NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE - TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA (OAB/MG 212976)
ADVOGADO - GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB/MG 69306)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA (OAB/MG 101435)
ADVOGADO - MARCELO BALTAR BASTOS (OAB/MG 104973)
ADVOGADO - MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB/MG 158148)
ADVOGADO - OTAVIO VIEIRA TOSTES (OAB/MG 118304)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
RECORRIDO - 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
RECORRIDO - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDO - AMRM HOLDING LTDA.
RECORRIDO - ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
RECORRIDO - ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RECORRIDO - AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
RECORRIDO - CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
RECORRIDO - CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO - FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO - HAMRM LTDA.
RECORRIDO - JOSE AUGUSTO MADUREIRA
RECORRIDO - LH - LANCE HOTEIS LTDA.
RECORRIDO - MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RECORRIDO - MM TURISMO & VIAGENS S.A
RECORRIDO - NATALIA RODRIGUES PERES
RECORRIDO - NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO - RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
RECORRIDO - TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
RECORRIDO - TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR (OAB/MG 82929)
ADVOGADO - EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR (OAB/MG 82929)
ADVOGADO - EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR (OAB/MG

82929)
ADVOGADO - EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR (OAB/MG 82929)
ADVOGADO - EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR (OAB/MG 82929)
ADVOGADO - EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR (OAB/MG 82929)
ADVOGADO - GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA (OAB/MG 212976)
ADVOGADO - GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB/MG 69306)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA (OAB/MG 101435)
ADVOGADO - MARCELO BALTAR BASTOS (OAB/MG 104973)
ADVOGADO - MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB/MG 158148)
ADVOGADO - OTAVIO VIEIRA TOSTES (OAB/MG 118304)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)

ROT 0010935-80.2023.5.03.0068
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - WAGNER MOURA VIEIRA
ADVOGADO - MOANA PAPINI REIS FURLETTI (OAB/MG 143334)
RECORRIDO - SERVIMED COMERCIAL LTDA
ADVOGADO - JOILSON CLEITON JUNIOR (OAB/SP 423917)

ROT 0010937-77.2023.5.03.0156
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
RECORRENTE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO - RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA (OAB/MG 89659)
RECORRIDO - APARECIDA ROCHA SILVA DE MORAIS
RECORRIDO - BMX EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO - GABRIEL PIRAN (OAB/MG 187007)

RORSum 0010940-04.2023.5.03.0036
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
RECORRENTE - CRISTINA FAGUNDES FERNANDES LOBO
ADVOGADO - EDUARDO SOARES SOUZA (OAB/MG 150498)
RECORRIDO - CONGREGACAO REDENTORISTA
ADVOGADO - RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS (OAB/MG 7229)

ROT 0010942-09.2023.5.03.0089
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (OAB/MG 222658)
ADVOGADO - PAULO CEZAR SANTOS LACERDA (OAB/MG 213879)
RECORRIDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO - TOP QUALITY ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB/SP 217897)

AP 0010950-11.2023.5.03.0016
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22

RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE - JEFFERSON ADRIANO DE PAULA
ADVOGADO - LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA (OAB/MG 220918)
ADVOGADO - LUCAS OLIVEIRA ABREU (OAB/MG 192909)
AGRAVADO - ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO - PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
ADVOGADO - DANILO SAD SILVEIRA (OAB/MG 127554)
ADVOGADO - GUILHERME ROCHA LOURENCO (OAB/MG 125177)

ROT 0010956-42.2023.5.03.0008
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE - ROBERTA CRISTINA SOUZA MOREIRA
ADVOGADO - VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA (OAB/MG 167628)
RECORRIDO - 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
RECORRIDO - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDO - AMRM HOLDING LTDA.
RECORRIDO - ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
RECORRIDO - ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RECORRIDO - AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
RECORRIDO - CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
RECORRIDO - CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO - FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO - HAMRM LTDA.
RECORRIDO - JOSE AUGUSTO MADUREIRA
RECORRIDO - LH - LANCE HOTEIS LTDA.
RECORRIDO - MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RECORRIDO - MM TURISMO & VIAGENS S.A
RECORRIDO - NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO - RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
RECORRIDO - TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
RECORRIDO - TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)

ROT 0010959-18.2023.5.03.0098
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE - ALICIO RODRIGUES GALVAO
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RECORRIDO - P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO - Cristiano Abras Silva (OAB/MG 100552)
ADVOGADO - JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA (OAB/MG 101435)
ADVOGADO - MARIALICE DUMBA SOARES (OAB/MG 146416)

RORSum 0010966-49.2023.5.03.0182

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 12

RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

RECORRENTE - CLAUDIMAR SILVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO - GUILHERME CORTES DA SILVA (OAB/MG 204556)

RECORRIDO - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

RECORRIDO - TURILESSA LTDA

ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)

ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)

RORSum 0010968-22.2023.5.03.0084

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 15

RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE - ESLEI CORREIA DE ANDRADE

ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)

RECORRIDO - CONSTRUTORA ATERPA S/A.

RECORRIDO - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

ADVOGADO - LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA (OAB/MG 210436)

ROT 0010970-86.2023.5.03.0182

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 19

RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins

RECORRENTE - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

RECORRENTE - ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

RECORRENTE - DIOGO DA COSTA MONTEIRO

RECORRENTE - LH - LANCE HOTEIS LTDA.

RECORRENTE - MM TURISMO & VIAGENS S.A

RECORRENTE - NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)

ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)

ADVOGADO - DANIELLE FERREIRA BRITO (OAB/MG 118507)

ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)

ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)

ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)

ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)

ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)

RECORRIDO - 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.

RECORRIDO - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

RECORRIDO - AMRM HOLDING LTDA.

RECORRIDO - ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA

RECORRIDO - ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

RECORRIDO - CONRADO LOPES VILACA DE ABREU

RECORRIDO - DIOGO DA COSTA MONTEIRO

RECORRIDO - FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

RECORRIDO - HAMRM LTDA.

RECORRIDO - JOSE AUGUSTO MADUREIRA

RECORRIDO - LH - LANCE HOTEIS LTDA.

RECORRIDO - MAX GAUDERETO OLIVEIRA

RECORRIDO - MM TURISMO & VIAGENS S.A

RECORRIDO - NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

RECORRIDO - RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA

RECORRIDO - TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT

ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)

ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)

ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)

ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)

ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)

ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)

ADVOGADO - DANIELLE FERREIRA BRITO (OAB/MG 118507)

ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)

ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)

ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)

ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)

RORSum 0010978-66.2023.5.03.0084
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE - NIVALDO FRANCA FERREIRA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - CONSTRUTORA ATERPA S/A.
RECORRIDO - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

RORSum 0010983-85.2023.5.03.0182
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE - LEONARDO DE ARAUJO MENDES
ADVOGADO - HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA (OAB/MG 149936)
ADVOGADO - MOISES ESTEVAM (OAB/MG 103209)
ADVOGADO - RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER (OAB/MG 138081)
RECORRIDO - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS (OAB/SP 136069)

RORSum 0010983-74.2023.5.03.0024
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES (OAB/MG 74522)
RECORRIDO - VIVIANE LEITE DA CRUZ
ADVOGADO - JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO (OAB/MG 73683)

ROT 0010987-06.2023.5.03.0059
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE - MORIVALDO JUNIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO - MAC MILLAN NIKITA AMORIM (OAB/MG 114532)
RECORRIDO - DAWIDSON ANTONIO VAZ CANDIDO 06207568613
RECORRIDO - DIRLEY DO SOCORRO VAZ CANDIDO 01483210626
ADVOGADO - ATILA GOMES (OAB/MG 118025)
ADVOGADO - HELBERT GONCALVES DE SOUZA (OAB/MG 101185)

RORSum 0010991-62.2023.5.03.0182
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho RENATA LOPES VALE
RECORRENTE - RITA DE CACIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - MARIA LUISA CALAIS (OAB/MG 100213)
RECORRIDO - BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO - ALEXANDRE NEVES COLARES (OAB/MG 165471)
ADVOGADO - RODRIGO RAMALHO RIBEIRO (OAB/MG 119402)

ROT 0010992-27.2023.5.03.0027

01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE - ANDERSON DE SOUZA
RECORRENTE - STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO - BRUNO MIARELLI DUARTE (OAB/MG 93776)
ADVOGADO - RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB/MG 229366)
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)
RECORRIDO - ANDERSON DE SOUZA
RECORRIDO - STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO - BRUNO MIARELLI DUARTE (OAB/MG 93776)
ADVOGADO - RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB/MG 229366)
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)

RORSum 0010994-45.2023.5.03.0011
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Juiz Supervisor do CEJUSC 2º Grau TRT-MG Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RECORRENTE - FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO - LISIANE LIMA CAMARGO (OAB/RS 71002)
ADVOGADO - MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES NONO (OAB/AL 8494)
ADVOGADO - RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB/MG 134361)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RECORRIDO - FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO - LISIANE LIMA CAMARGO (OAB/RS 71002)
ADVOGADO - MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES NONO (OAB/AL 8494)
ADVOGADO - RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB/MG 134361)

ROT 0010996-59.2023.5.03.0061
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 11
RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
RECORRENTE - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (OAB/SP 249651)
ADVOGADO - NEWTON DORNELES SARATT (OAB/RS 25185)
RECORRIDO - MARIA BENEDITA MUNIZ
ADVOGADO - ANDREY FRANKLIN PEREIRA BERNARDO (OAB/MG 203391)

RemNecTrab 0010999-76.2023.5.03.0105
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro Pires
JUÍZO RECORRENTE - MARIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS (OAB/MG 149502)
RECORRIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES (OAB/MG 74522)

AIRO 0011000-58.2023.5.03.0106
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE - ALEXANDRE TADEU FRADE
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (OAB/MG 145679)
ADVOGADO - CARMELIA SARAIVA PEREZ (OAB/MG 201151)
AGRAVADO - NINEIA FARIA
ADVOGADO - EDUARDO TALMO DE LAQUILA (OAB/RO 10204)

RORSum 0011003-79.2023.5.03.0084
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - DOUGLAS MAIA DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - CONSTRUTORA ATERPA S/A.
RECORRIDO - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

RORSum 0011016-51.2023.5.03.0093

02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE - GILMAR PEDRO BERNARDO JUNIOR
RECORRENTE - VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO - ARTHUR GODINHO DE LACERDA (OAB/MG 188730)
ADVOGADO - JOAO PAULO DA SILVA ALVES (OAB/MG 144682)
RECORRIDO - GILMAR PEDRO BERNARDO JUNIOR
RECORRIDO - VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO - ARTHUR GODINHO DE LACERDA (OAB/MG 188730)
ADVOGADO - JOAO PAULO DA SILVA ALVES (OAB/MG 144682)

RORSum 0011017-63.2023.5.03.0084
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE - DANIEL ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO - VANDERLEIA MARIA BALBINO DE AZEVEDO (OAB/MG 222382)
RECORRIDO - FRAGAS BORGES DE LIMA
INVENTARIANTE - MARIA OSIRIA DA COSTA
ADVOGADO - JULIO VERNEC GUIMARAES BORGES DE MELO (OAB/MG 59070)

ROT 0011019-82.2023.5.03.0100
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
RECORRENTE - MARIA JOSE SOARES SANTOS
ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)
ADVOGADO - ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS (OAB/MG 174054)
ADVOGADO - FERNANDO GONCALVES DE FREITAS (OAB/MG 145037)
ADVOGADO - PEDRO PAULO AYRES PINTO (OAB/MG 124514)
ADVOGADO - RENATO LUIZ ALVES LÉO (OAB/MG 59419)
RECORRIDO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
RECORRIDO - MARIA JOSE SOARES SANTOS
ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)
ADVOGADO - ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS (OAB/MG 174054)
ADVOGADO - FERNANDO GONCALVES DE FREITAS (OAB/MG 145037)
ADVOGADO - PEDRO PAULO AYRES PINTO (OAB/MG 124514)
ADVOGADO - RENATO LUIZ ALVES LÉO (OAB/MG 59419)

ROT 0011020-97.2023.5.03.0187
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE - SUELY DAS GRACAS ALBERTO MUNIZ
ADVOGADO - EVANDRO PREVEDELLO (OAB/MG 132531)
ADVOGADO - FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN (OAB/MG 154949)
ADVOGADO - MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES (OAB/MG 129688)
RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - CARMELINA MARIA DA CUNHA (OAB/MG 155359)

RORSum 0011021-52.2023.5.03.0003
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE - FERNANDA BASTOS TEODORO
ADVOGADO - ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS (OAB/MG 223033)
RECORRIDO - CRECHE COMUNITARIA PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO - FERNANDO ELOI LAFAETE (OAB/MG 184748)

ROT 0011038-88.2023.5.03.0100
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE - ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE - SIMONE RAMOS PIMENTEL
ADVOGADO - ALCINO JUNIO RABELO (OAB/MG 189180)
ADVOGADO - GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO (OAB/MG 143526)
RECORRIDO - ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO - SIMONE RAMOS PIMENTEL

ADVOGADO - ALCINO JUNIO RABELO
(OAB/MG 189180)
ADVOGADO - GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO (OAB/MG 143526)

ROT 0011039-93.2023.5.03.0061
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
RECORRENTE - LUIZ ANTONIO CORREIA
ADVOGADO - MARCELO AMARAL VIEIRA (OAB/MG 92780)
RECORRIDO - FSI SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO (OAB/MG 61594)

AP 0011048-73.2023.5.03.0055
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - DENIS SARAK (OAB/SP 252006)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
AGRAVADO - ADRIANA ROSALVA DOS SANTOS
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ROT 0011057-03.2023.5.03.0098
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE - TANIA APARECIDA TOLEDO ROCHA
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)
RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO (OAB/MG 81245)

ROT 0011058-67.2023.5.03.0104
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE - CLEVIO EURICO DE MORAES
RECORRENTE - PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - DAVID LEAN DE SOUZA (OAB/SP 286514)
ADVOGADO - JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB/SP 154384)
ADVOGADO - MARCO AURELIO NAKANO (OAB/SP 168152)
RECORRIDO - CLEVIO EURICO DE MORAES
RECORRIDO - PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - DAVID LEAN DE SOUZA (OAB/SP 286514)
ADVOGADO - JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB/SP 154384)
ADVOGADO - MARCO AURELIO NAKANO (OAB/SP 168152)

RORSum 0011064-95.2023.5.03.0097
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO - LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS (OAB/MG 210795)
ADVOGADO - MATHEUS ULYSSES RIBEIRO DE DEUS (OAB/MG 220050)
ADVOGADO - PATRICIA DA CRUZ ZORZI
(OAB/MG 197722)
ADVOGADO - THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA (OAB/MG 168258)
RECORRIDO - LEANDRO DA SILVA REIS
ADVOGADO - AMANDA LAIS SILVA LAMEGO (OAB/MG 214815)
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES
(OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO
(OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA
(OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS
(OAB/MG 135151)
ADVOGADO - RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 171983)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA
(OAB/MG 223956)

ROT 0011075-60.2023.5.03.0183

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 6

RELATOR: Desembargador do Trabalho Danilo Siqueira de Castro Faria

RECORRENTE - DANIEL RIBEIRO SOARES

ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)

RECORRIDO - AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - BRUNO MENDES LOPES (OAB/RJ 99185)

ADVOGADO - DIEGO NEVES FERREIRA (OAB/RJ 182808)

ROT 0011075-76.2023.5.03.0016

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 34

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE - IARA ALVES PARREIRA

RECORRENTE - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)

ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)

ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)

ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)

ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)

RECORRIDO - IARA ALVES PARREIRA

RECORRIDO - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)

ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)

ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)

ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)

ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0011077-20.2023.5.03.0057

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 49

RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

RECORRENTE - ANDREIA DUARTE MARTINS XAVIER

RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO (OAB/MG 81245)

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)

RECORRIDO - ANDREIA DUARTE MARTINS XAVIER

RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO (OAB/MG 81245)

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)

ROT 0011080-39.2023.5.03.0068

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 26

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta

RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

RECORRIDO - JAQUELINE BOSA MARQUES

ADVOGADO - OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RJ 114838)

AIRO 0011082-32.2023.5.03.0028

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 26

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta

AGRAVANTE - GABRIELA FERNANDA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO - WELITON TIAGO MOREIRA (OAB/MG 210332)

AGRAVADO - ENCANTO PET E CLINICA LTDA

ADVOGADO - TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA (OAB/MG 119892)

RORSum 0011090-26.2023.5.03.0184

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 20

RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot

RECORRENTE - IVANILDE FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO - DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA (OAB/MG 135563)

ADVOGADO - TADEU MARCOS PINTO (OAB/MG 52121)

RECORRIDO - IVONE SERVO DA ROCHA

RECORRIDO - RAFAEL SERVO DA ROCHA

ROT 0011091-37.2023.5.03.0143

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 22

RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault

RECORRENTE - CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA CRUZ SHOPPING
RECORRENTE - EDILZA FERREIRA DIAS
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES (OAB/MG 114592)
ADVOGADO - JOAO BOSCO MOREIRA (OAB/MG 70689)
ADVOGADO - JOSE AMAURY FERNANDES (OAB/MG 53806)
ADVOGADO - JOSE LUCIO FERNANDES (OAB/MG 30530)
ADVOGADO - REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA (OAB/MG 82869)
RECORRIDO - CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA CRUZ SHOPPING
RECORRIDO - EDILZA FERREIRA DIAS
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES (OAB/MG 114592)
ADVOGADO - JOAO BOSCO MOREIRA (OAB/MG 70689)
ADVOGADO - JOSE AMAURY FERNANDES (OAB/MG 53806)
ADVOGADO - JOSE LUCIO FERNANDES (OAB/MG 30530)
ADVOGADO - REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA (OAB/MG 82869)

RORSum 0011109-79.2023.5.03.0039
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE - AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA
RECORRENTE - JENNIFER APARECIDA DE MOURA MIRANDA
RECORRENTE - VDL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO - GLAUCI ANTONIETA REZENDE (OAB/MG 122370)
ADVOGADO - HEVILA MARA DE SOUZA CABRAL CAMPOLINA (OAB/MG 114981)
ADVOGADO - MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (OAB/MG 97949)
ADVOGADO - MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (OAB/MG 97949)
RECORRIDO - AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA
RECORRIDO - JENNIFER APARECIDA DE MOURA MIRANDA
RECORRIDO - VDL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO - GLAUCI ANTONIETA REZENDE (OAB/MG 122370)
ADVOGADO - HEVILA MARA DE SOUZA CABRAL CAMPOLINA (OAB/MG 114981)
ADVOGADO - MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (OAB/MG 97949)
ADVOGADO - MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (OAB/MG 97949)

ROT 0011116-59.2023.5.03.0043
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - BRF S.A.
ADVOGADO - DANIEL MARZARI (OAB/MT 15507)
ADVOGADO - DANUSA SERENA ONEDA (OAB/MT 13124)
RECORRIDO - RICARDO ROMULO BRAGA
RECORRIDO - TMT TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO - BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC (OAB/MG 125158)
ADVOGADO - CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE (OAB/MG 145512)
ADVOGADO - LUCAS EZEQUIEL DE OLIVEIRA (OAB/MG 124594)
ADVOGADO - TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS (OAB/MG 136498)
ADVOGADO - VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL (OAB/MG 110438)

RORSum 0011120-55.2023.5.03.0089
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE - ANA LUCIA GONCALVES DE FARIA REIS
ADVOGADO - JONAIR CORDEIRO SILVA (OAB/MG 93449)
ADVOGADO - LORENA MENDES SIMAN PESSOA (OAB/MG 105398)
ADVOGADO - MARIA CAROLINA RIZZARI SILVA (OAB/MG 186606)
ADVOGADO - RAFAEL MENDONCA PAULA MOURA (OAB/MG 133681)
RECORRIDO - PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO - CELIO FRANCISCO DE SOUZA (OAB/SP 254255)

ROT 0011120-54.2023.5.03.0057
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - JOAO PEDRO MARTINS SANTOS
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)

ADVOGADO - LIVIA SILVA DONATO (OAB/MG 164624)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RECORRIDO - BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO - LUCILENE FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 207762)
ADVOGADO - PATRICK ALVES COSTA (OAB/MG 205625)

AP 0011122-27.2023.5.03.0153
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE - ITAU UNIBANCO S.A.
AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)
ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)
AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.
AGRAVADO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)
ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)

AP 0011124-94.2023.5.03.0153
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE - ITAU UNIBANCO S.A.
AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)
ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)
AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.
AGRAVADO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)
ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)

AP 0011135-88.2023.5.03.0100
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE - FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO - GABRIELA SIQUEIRA E MAIA (OAB/MG 187572)
ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL (OAB/MG 121128)
ADVOGADO - MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO (OAB/MG 144659)
AGRAVADO - ANIELEN PATRUCE PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO (OAB/MG 171173)

ROT 0011141-51.2023.5.03.0050
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE - MOISES TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADO - THABATA GRAZIELLE GOMES PEIXOTO (OAB/MG 194172)
RECORRIDO - PANOLLI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO - MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO (OAB/MG 78976)

ROT 0011153-69.2023.5.03.0178
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO - TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES (OAB/MG 126364)
RECORRIDO - HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
ADVOGADO - EVELYN FABRICIA DE ARRUDA (OAB/PR 28224)
ADVOGADO - RAFAEL ROCHA MICRUTE (OAB/PR 78069)

ROT 0011166-17.2023.5.03.0098
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE - NELSON SANTOS

ADVOGADO - HENDERSON DIAS ANDRADE (OAB/MG 89663)
ADVOGADO - LIVIA MARIA DIAS ANDRADE (OAB/MG 167736)
RECORRIDO - DREAMS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO - WELTON VIEIRA LEAO (OAB/MG 78610)

ROT 0011193-14.2023.5.03.0061
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE - INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA
RECORRENTE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
ADVOGADO - ENI GONCALVES (OAB/RJ 169488)
RECORRIDO - MARIA HELENA INACIO DA SILVA
ADVOGADO - ALOIZIO DE PAULA SILVA (OAB/MG 67484)

RORSum 0011194-27.2023.5.03.0084
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO - CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES (OAB/MG 129298)
RECORRIDO - EDILAINE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (OAB/MG 161696)

ROT 0011196-50.2023.5.03.0034
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - RECANTO DO VALE LTDA - ME
ADVOGADO - FILIPE SALZMANN VILELA (OAB/MG 119755)
ADVOGADO - LUCAS JASON SILVA CALDEIRA (OAB/MG 209832)
RECORRIDO - UNIÃO FEDERAL (PGFN)

ROT 0011197-56.2023.5.03.0027
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
RECORRENTE - ALAN VALTER DA SILVA
ADVOGADO - MAYRA NESIO ALVES ROCHA (OAB/MG 182145)
ADVOGADO - PAOLA DE JESUS SILVA (OAB/MG 156488)
RECORRIDO - FUNDACAO VALE
RECORRIDO - NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONOMICO DE BRUMADINHO
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - ELISE DE SA MACHADO (OAB/MG 179873)
ADVOGADO - ELISE DE SA MACHADO (OAB/MG 179873)
ADVOGADO - ELISE DE SA MACHADO (OAB/MG 179873)
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 118283)
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 118283)
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 118283)
ADVOGADO - MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS (OAB/MG 141095)
ADVOGADO - MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS (OAB/MG 141095)
ADVOGADO - MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS (OAB/MG 141095)

ROT 0011217-21.2023.5.03.0068
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE VIDROS MURIAE LTDA
ADVOGADO - JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR (OAB/MG 63613)
RECORRIDO - OSVALDO MONTEIRO ROMOALDO
ADVOGADO - ERCILANE BRAGA DE SOUZA PIERONI (OAB/RJ 178426)
ADVOGADO - RONIELLI CORTES PIERONI (OAB/RJ 144422)

ROT 0011218-75.2023.5.03.0142
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - LOURIVAL COSTA GUIMARAES
ADVOGADO - FELIPE DA SILVA MARAFON (OAB/MG 131747)
ADVOGADO - HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES (OAB/MG 162524)
RECORRIDO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

(OAB/MG 155422)

RORSum 0011232-26.2023.5.03.0056

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 47

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA

RECORRENTE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO - CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES (OAB/MG 129298)

RECORRIDO - ADEMAR MENDES DA CRUZ

RECORRIDO - BMX EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA

RECORRIDO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO - CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES (OAB/MG 129298)

ADVOGADO - LAERTE JOSE SILVA PEREIRA (OAB/MG 159341)

RORSum 0011239-37.2023.5.03.0082

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 24

RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio Toledo Gonçalves

RECORRENTE - MINERVA S.A.

ADVOGADO - NELSON FELIPE DOS SANTOS (OAB/SP 464891)

ADVOGADO - RAFAEL GOMES DUARTE (OAB/SP 328636)

ADVOGADO - TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO (OAB/SP 351329)

RECORRIDO - NUBIA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO - FILIPE DE JESUS SAMPAIO (OAB/MG 185499)

RORSum 0011240-87.2023.5.03.0028

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 27

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

RECORRENTE - MARIA DE FATIMA BUENO PEIXOTO

ADVOGADO - ANA CAROLINA ANDRADE MENDES (OAB/MG 120950)

ADVOGADO - FLÁVIA OTONI DE RESENDE (OAB/MG 74235)

ADVOGADO - JOSIANE PACHECO SILVA (OAB/MG 138721)

ADVOGADO - MARCILIO DE SOUZA FERNANDES (OAB/MG 57497)

ADVOGADO - PAULA GRASIELLE FERREIRA (OAB/MG 175262)

RECORRIDO - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO - GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (OAB/MG 83096)

ROT 0011244-40.2023.5.03.0056

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 19

RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins

RECORRENTE - GEZIEL RODRIGUES ALVES

RECORRENTE - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

ADVOGADO - HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA (OAB/MG 95477)

ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

ADVOGADO - RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA (OAB/MG 101781)

RECORRIDO - GEZIEL RODRIGUES ALVES

RECORRIDO - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

ADVOGADO - HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA (OAB/MG 95477)

ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

ADVOGADO - RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA (OAB/MG 101781)

ROT 0011246-71.2023.5.03.0068

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 8

RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon

RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)

RECORRIDO - MARCOS TULIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RJ 114838)

ROT 0011251-30.2023.5.03.0089

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 26

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta

RECORRENTE - ADILTON PINHO ANDRADE

ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)

ADVOGADO - LIVIA SILVA DONATO (OAB/MG 164624)

ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)

ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)

RECORRIDO - ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO - JOEL HEINRICH GALLO (OAB/RS 66458)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/MG 127513)

ROT 0011252-15.2023.5.03.0089
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - ALAN DE ALMEIDA MENEZES PENNA
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)
ADVOGADO - LIVIA SILVA DONATO (OAB/MG 164624)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RECORRIDO - ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO - JOEL HEINRICH GALLO (OAB/RS 66458)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/MG 127513)

AP 0011259-33.2023.5.03.0145
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE - ADEMILSON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO - JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ (OAB/SP 316188)
AGRAVADO - CLARO S.A.
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

AP 0011267-10.2023.5.03.0145
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE - GERALDO CORREA MACHADO
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA (OAB/MG 116625)
AGRAVADO - FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
AGRAVADO - FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
AGRAVADO - SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
AGRAVADO - UNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO - AMANDA DE SOUZA DA SILVA (OAB/SP 396026)
ADVOGADO - EMILIA MARIA GONCALVES SOARES (OAB/DF 64235)
ADVOGADO - LUCIANA ROCHA GONCALVES (OAB/MG 154963)
ADVOGADO - MARCIA JUNIA COELHO (OAB/MG 153056)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO (OAB/DF 73567)

RORSum 0011270-42.2023.5.03.0087
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV - INSTITUTO DE SAUDE NOSSA SENHORA DA VITORIA
ADVOGADO - CAMILA DE MELO NERY (OAB/BA 25130)
RECORRIDO - RAFAELA CRISTINA ORNELAS SERGIO
ADVOGADO - LUDIMILA DE PAULA GOMES (OAB/MG 217863)
ADVOGADO - SABRINA FERREIRA DUARTE (OAB/MG 214810)

ROT 0011303-18.2023.5.03.0027
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RECORRENTE - DERMIVAL SANTOS DE BARROS
RECORRENTE - TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO (OAB/MG 214482)
ADVOGADO - JANAINA DE PAULA BARBOSA (OAB/MG 211557)
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI (OAB/MG 86946)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
RECORRIDO - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RECORRIDO - DERMIVAL SANTOS DE BARROS
RECORRIDO - TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO (OAB/MG 214482)
ADVOGADO - JANAINA DE PAULA BARBOSA (OAB/MG 211557)
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI (OAB/MG 86946)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

ROT 0011307-55.2023.5.03.0027

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 48

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

RECORRENTE - MARIA ELIZABETE SILVA

ADVOGADO - ILDEU ANTONIO PEREIRA (OAB/MG 177653)

RECORRIDO - VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

ADVOGADO - GUSTAVO VERSIANI TAVARES (OAB/MG 94378)

ADVOGADO - RAFAELLE DORIGO DAS DORES (OAB/MG 128197)

AP 0011318-69.2023.5.03.0032

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 1

RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini

AGRAVANTE - ELENILSON JOSE MARQUES

ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)

AGRAVADO - APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI

AGRAVADO - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

AGRAVADO - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

AGRAVADO - TRANSNORTE S.A

ADVOGADO - ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA (OAB/MG 61927)

ADVOGADO - ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA (OAB/MG 61927)

ADVOGADO - ATHOS ALEF SANDES OLIVEIRA (OAB/MG 213708)

ADVOGADO - ATHOS ALEF SANDES OLIVEIRA (OAB/MG 213708)

ADVOGADO - PAULA ZAGO SA PIMENTEL ROCCON (OAB/ES 25498)

ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)

ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)

ROT 0011318-84.2023.5.03.0027

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 33

RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE - CHARLISSON ALVES FERREIRA

ADVOGADO - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS (OAB/SP 220411)

ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA (OAB/AL 6768)

RECORRIDO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO - RICARDO MARTINS BELMONTE (OAB/SP 254122)

AP 0011322-34.2023.5.03.0153

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 47

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA

AGRAVANTE - ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)

ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)

AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)

ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)

AP 0011332-78.2023.5.03.0153

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 40

RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno

AGRAVANTE - ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)

ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)

AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)

ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)

AP 0011332-78.2023.5.03.0153

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 45

RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno

AGRAVANTE - ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)

ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)

AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)

ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)

ROT 0011338-75.2023.5.03.0027

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 31

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos

RECORRENTE - JOAO VITOR XAVIER DE SOUZA DIAS

ADVOGADO - CRISTIANO ALVES PEREIRA (OAB/MG 162210)

ADVOGADO - GILMAR RAFAEL (OAB/MG 142301)

RECORRIDO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO - RICARDO MARTINS BELMONTE (OAB/SP 254122)

RORSum 0011383-76.2023.5.03.0028

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 33

RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE - MARCELO ZACARIAS

RECORRENTE - MARIA JOSE RIBEIRO

ADVOGADO - Aguiar Resende de Oliveira (OAB/MG 39852)

ADVOGADO - Aguiar Resende de Oliveira (OAB/MG 39852)

ADVOGADO - VANESSA FERREIRA PINTO NUNES (OAB/MG 103205)

ADVOGADO - VANESSA FERREIRA PINTO NUNES (OAB/MG 103205)

RECORRIDO - IDEISE GONCALVES

ADVOGADO - GIANCARLO FERREIRA DOS REIS (OAB/MG 143345)

RORSum 0011384-39.2023.5.03.0100

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 32

RELATOR: Desembargador do Trabalho Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE - TIAGO ANDRE FERREIRA SANTOS

ADVOGADO - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS (OAB/MG 217103)

ADVOGADO - ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX (OAB/MG 196043)

ADVOGADO - BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB (OAB/MG 204398)

ADVOGADO - FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA (OAB/MG 172373)

ADVOGADO - GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA (OAB/MG 224807)

ADVOGADO - JOAO VICTOR MACEDO MENDES (OAB/MG 227299)

RECORRIDO - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ADVOGADO - DANIEL TORRES PESSOA (OAB/MG 92524)

ADVOGADO - LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA (OAB/MG 87801)

ROT 0011385-90.2023.5.03.0078

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 32

RELATOR: Desembargador do Trabalho Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE - MARCO ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

RECORRENTE - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO - ELIANE MARIA DA SILVA (OAB/MG 219394)

ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)

RECORRIDO - MARCO ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

RECORRIDO - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO - ELIANE MARIA DA SILVA (OAB/MG 219394)

ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)

AP 0011385-59.2023.5.03.0153

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 38

RELATOR: Desembargador do Trabalho Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)
AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

AP 0011385-59.2023.5.03.0153
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)
AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

AP 0011397-73.2023.5.03.0153
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)
AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

ROT 0011401-03.2023.5.03.0027
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE - METALSIDER LTDA
ADVOGADO - SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO (OAB/MG 78129)
ADVOGADO - ULISSES DE VASCONCELOS RASO (OAB/MG 31044)
RECORRIDO - EDUARDO RAMOS LOPES
ADVOGADO - IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA (OAB/MG 110311)

RORSum 0011413-16.2023.5.03.0092
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
RECORRENTE - INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO - ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO (OAB/MG 60020)
ADVOGADO - CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA (OAB/MG 131842)
ADVOGADO - IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO (OAB/MG 159350)
RECORRIDO - RUTH IZIDORA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO - ADRIANA AMORIM MAURIZII (OAB/MG 64674)
ADVOGADO - ANA CLARA DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 224944)
ADVOGADO - CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE (OAB/MG 141562)
ADVOGADO - ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 49376)
ADVOGADO - RAQUEL DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 224943)

ROT 0011418-95.2023.5.03.0073
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE - VITA DE FATIMA FRANCO
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR (OAB/MG 106197)
ADVOGADO - LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO (OAB/MG 104917)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO - SAMUEL MARCONDES (OAB/MG 82070)

ROT 0011423-35.2023.5.03.0068
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho RENATA LOPES VALE
RECORRENTE - FABRICIO ROCHA DE BARROS
ADVOGADO - FERNANDO AUGUSTO DOS REIS (OAB/MG 88348)
RECORRIDO - ZANON TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO - MARY JANE FERREIRA MORAIS (OAB/MG 85044)

ROT 0011436-34.2023.5.03.0068

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 11

RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO

RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRENTE - RENATA APARECIDA RUFINO NOVAES

ADVOGADO - ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA (OAB/MG 190514)

ADVOGADO - FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA (OAB/MG 216447)

ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)

ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)

RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO - RENATA APARECIDA RUFINO NOVAES

ADVOGADO - ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA (OAB/MG 190514)

ADVOGADO - FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA (OAB/MG 216447)

ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)

ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)

RORSum 0011471-76.2023.5.03.0073

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 21

RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE - WILLIAN FERREIRA

ADVOGADO - GEMIMA FURINI (OAB/SP 266599)

RECORRIDO - ANGLO MINERACAO LIMITADA

RECORRIDO - GIALO MINERACAO LTDA

ADVOGADO - JOSE NILSON DA TRINDADE (OAB/MG 167578)

ADVOGADO - JOSE NILSON DA TRINDADE (OAB/MG 167578)

RORSum 0011479-38.2023.5.03.0078

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 2

RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA

RECORRENTE - PAULO ROBERTO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO - CLEVERSON DE FREITAS CHIRICO (OAB/MG 194858)

ADVOGADO - JOAO MARCELO LIPPI PASSOS (OAB/MG 222488)

ADVOGADO - JOSE AMAURY ARRAIS SANTOS JUNIOR (OAB/MG 193054)

RECORRIDO - MASER TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO - JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR (OAB/MG 99204)

ROT 0011563-39.2023.5.03.0078

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 45

RELATOR: Desembargador do Trabalho Carlos Roberto Barbosa

RECORRENTE - ITALO ROSIGNOLI SIQUEIRA

ADVOGADO - DAYANE DE OLIVEIRA ZANELLI (OAB/MG 162770)

ADVOGADO - KARINA BISCOTTO SOUSA (OAB/MG 95458)

RECORRIDO - ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

RECORRIDO - MUNICIPIO DE UBA

ADVOGADO - CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB/MG 102756)

ADVOGADO - MARLOS AUGUSTO DA COSTA NICOLATO (OAB/MG 66993)

ROT 0011579-90.2023.5.03.0078

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 34

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE - DOUGLAS SILVERIO FERNANDES

ADVOGADO - MARIANA CEREZA DA SILVEIRA (OAB/MG 149200)

ADVOGADO - PAULA DE OLIVEIRA MARQUES (OAB/MG 165092)

RECORRIDO - BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

RECORRIDO - CASA MODERNA UBA LTDA - EPP

ADVOGADO - JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR (OAB/MG 99204)

ADVOGADO - JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR (OAB/MG 99204)

RORSum 0011609-49.2023.5.03.0071

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 25

RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel

Júnior
RECORRENTE - LUCAS CARVALHO ALVES
ADVOGADO - CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO (OAB/MG 95555)
RECORRIDO - CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO - FERNANDO CESAR PORTELLA NETO (OAB/MG 88240)

RORSum 0011713-53.2023.5.03.0067
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE - NILSON ALVES SILVA
ADVOGADO - FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS (OAB/MG 119584)
ADVOGADO - JOSE DUTRA DIAS FILHO (OAB/MG 148948)
RECORRIDO - CONDOMINIO DE ADMINISTRACAO DO MONTES CLAROS SHOPPING CENTER
ADVOGADO - GISLAYNE DE JESUS LOPES PINHEIRO (OAB/MG 82706)
ADVOGADO - LUCAS LEITE RIBEIRO (OAB/MG 150671)

RORSum 0011735-14.2023.5.03.0067
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE - JUSSARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - DENILSON CARVALHO MORAIS (OAB/MG 61982)
RECORRIDO - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO - DANIEL TORRES PESSOA (OAB/MG 92524)
ADVOGADO - LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA (OAB/MG 87801)

RORSum 0011943-49.2023.5.03.0050
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE - CAROLINA NUGAS GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO - GILBERTO MARCOS MARTINS (OAB/MG 143772)
ADVOGADO - IGOR APARECIDO RODRIGUES SILVA (OAB/MG 227475)
RECORRIDO - COMERCIAL LUZ SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO - LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO (OAB/MG 73133)

RORSum 0011997-21.2023.5.03.0145
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE - DEVALDO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO - CAMILA LOPES QUARESMA DOS SANTOS (OAB/MG 199572)
ADVOGADO - MARIANA CARDOSO VENUTO (OAB/MG 226826)
RECORRIDO - MARCIA LIMA CURI - EIRELI
ADVOGADO - ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO (OAB/MG 102232)

ROT 0010003-44.2024.5.03.0105
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
RECORRENTE - ALEXSSANDRA MARIA MENDES
RECORRENTE - ELAINE MARQUES DE JESUS FERREIRA
RECORRENTE - ELIANA APARECIDA SILVA LOPES
RECORRENTE - JANE DE FATIMA RODRIGUES
RECORRENTE - MAURO SEBASTIAO ANDRADE
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)

ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0010006-08.2024.5.03.0005
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE - MAURO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO - SILVIA FRANCISCA DOS SANTOS (OAB/MG 154301)
RECORRIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - ALINE GONZAGA ARAUJO (OAB/MG 138623)

ROT 0010015-28.2024.5.03.0018
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES
(OAB/MG 96756)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
RECORRIDO - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO - GENILDO CONCEICAO DE JESUS
RECORRIDO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES
(OAB/MG 96756)
ADVOGADO - CRISTIANE DE FATIMA ROSA DE ALMEIDA
(OAB/MG 163684)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - MARIA DE PAULA GONCALVES (OAB/MG 165043)
ADVOGADO - NELSON VIEIRA DE SOUZA (OAB/MG 164855)

ROT 0010023-92.2024.5.03.0183
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE - YURI LOBO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO - HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA (OAB/MG 48547)
ADVOGADO - JULIANA MAGALHAES COIMBRA (OAB/MG 176379)
ADVOGADO - KEILLA CRISTINA RODRIGUES (OAB/MG 113503)
RECORRIDO - METRO BH S.A.
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)

AP 0010024-03.2024.5.03.0143
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO - DINO ARAUJO DE ANDRADE
(OAB/DF 20182)
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

AP 0010024-03.2024.5.03.0143
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO - DINO ARAUJO DE ANDRADE
(OAB/DF 20182)
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

ROT 0010032-88.2024.5.03.0107
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE - ALEXANDRE DIAS DRUMOND
RECORRENTE - METRO BH S.A.
ADVOGADO - HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA (OAB/MG 48547)
ADVOGADO - JULIANA MAGALHAES COIMBRA (OAB/MG 176379)
ADVOGADO - KEILLA CRISTINA RODRIGUES (OAB/MG 113503)
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA

(OAB/MG 100103)
RECORRIDO - ALEXANDRE DIAS DRUMOND
RECORRIDO - METRO BH S.A.
ADVOGADO - HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA (OAB/MG 48547)
ADVOGADO - JULIANA MAGALHAES COIMBRA (OAB/MG 176379)
ADVOGADO - KEILLA CRISTINA RODRIGUES (OAB/MG 113503)
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)

RORSum 0010037-82.2024.5.03.0084
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE - ROBERTO CARLOS DUARTE GAMA JUNIOR
ADVOGADO - ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (OAB/MG 161696)
ADVOGADO - LUIZ CARLOS ROMERO (OAB/MG 189217)
RECORRIDO - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO - ADELMO DO VALLE SOUZA LEAO (OAB/SP 130338)
ADVOGADO - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 124269)

RORSum 0010052-76.2024.5.03.0011
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho RENATA LOPES VALE
RECORRENTE - ELIZABETH MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO - RAFAEL FONTES SUCUPIRA (OAB/MG 124448)
RECORRIDO - FP LAVANDERIA LTDA
ADVOGADO - CECILIA PAOLA CORTES CHANG (OAB/SP 154869)

RORSum 0010059-93.2024.5.03.0132
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
RECORRENTE - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
RECORRENTE - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - SAMUEL PEREIRA BARRETO (OAB/MG 77079)
RECORRIDO - MARCELO JOSE DE PAULA
ADVOGADO - CAROLINE DE PAULA BALBINO (OAB/MG 109612)

RORSum 0010060-76.2024.5.03.0068
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE - SOUZA & NERY LTDA
ADVOGADO - MARY JANE FERREIRA MORAIS (OAB/MG 85044)
RECORRIDO - CRISTIANO BAITA VARGAS
ADVOGADO - JOHN PABLO DA SILVA CAMPOS (OAB/MG 224183)

RORSum 0010061-84.2024.5.03.0028
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE - EXATA TELCO S.A
RECORRENTE - MARLON BRUNO ALVES SOARES
RECORRENTE - RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO - AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS (OAB/MG 139472)
ADVOGADO - GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/MG 57571)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO BATISTA LOPES (OAB/MG 215294)
ADVOGADO - RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES (OAB/MG 189000)
ADVOGADO - THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO (OAB/MG 113683)
ADVOGADO - TULIO MARCOS FERREIRA (OAB/MG 91623)
RECORRIDO - EXATA TELCO S.A
RECORRIDO - MARLON BRUNO ALVES SOARES
RECORRIDO - NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI
RECORRIDO - RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO - AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS (OAB/MG 139472)
ADVOGADO - AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS (OAB/MG 139472)
ADVOGADO - GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/MG 57571)
ADVOGADO - GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/MG 57571)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO BATISTA LOPES (OAB/MG 215294)
ADVOGADO - RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES (OAB/MG 189000)

ADVOGADO - THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO (OAB/MG 113683)
ADVOGADO - TULIO MARCOS FERREIRA (OAB/MG 91623)

RORSum 0010065-79.2024.5.03.0042
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE - ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
RECORRENTE - VITOR HUGO RABELO ALVES
ADVOGADO - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB/MG 40399)
ADVOGADO - ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA (OAB/MG 95547)
RECORRIDO - ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
RECORRIDO - VITOR HUGO RABELO ALVES
ADVOGADO - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB/MG 40399)
ADVOGADO - ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA (OAB/MG 95547)

AP 0010068-95.2024.5.03.0054
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE - GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (OAB/MG 72002)
AGRAVADO - MARCO ANTONIO DE MESQUITA
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES (OAB/MG 129895)
ADVOGADO - ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB/MG 80088)
ADVOGADO - RAQUEL LEONCIO GUIMARAES (OAB/MG 101382)
ADVOGADO - TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS (OAB/MG 175528)

AP 0010072-35.2024.5.03.0054
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE - GERALDO JUSTINO COELHO
AGRAVANTE - GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES (OAB/MG 129895)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (OAB/MG 72002)
ADVOGADO - ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB/MG 80088)
ADVOGADO - RAQUEL LEONCIO GUIMARAES (OAB/MG 101382)
ADVOGADO - TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS (OAB/MG 175528)
AGRAVADO - GERALDO JUSTINO COELHO
AGRAVADO - GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES (OAB/MG 129895)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (OAB/MG 72002)
ADVOGADO - ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB/MG 80088)
ADVOGADO - RAQUEL LEONCIO GUIMARAES (OAB/MG 101382)
ADVOGADO - TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS (OAB/MG 175528)

RORSum 0010073-37.2024.5.03.0113
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO - PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA (OAB/SC 28718)
RECORRIDO - JOSIENE MARIA PROFETA FERREIRA
ADVOGADO - OTAVIO AUGUSTO MARTINS CARNEIRO (OAB/MG 222180)

RORSum 0010080-12.2024.5.03.0151
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE - MICHELE ANDRE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO - MATEUS APARECIDO SILVA (OAB/MG 180602)
RECORRIDO - UTILIDADES PARAISO LTDA
ADVOGADO - FERNANDA CAPARELLI GABRIEL DA SILVA (OAB/MG 196359)
ADVOGADO - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO (OAB/MG 167176)
ADVOGADO - VANESSA PEREIRA DE JESUS SILVA DUTRA (OAB/MG 203337)

AP 0010080-36.2024.5.03.0143

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 17

RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais

AGRAVANTE - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO - DINO ARAUJO DE ANDRADE (OAB/DF 20182)

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

AIAP 0010086-67.2024.5.03.0038

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 5

RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos

AGRAVANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO - DINO ARAUJO DE ANDRADE (OAB/DF 20182)

ADVOGADO - LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING (OAB/MG 72841)

ADVOGADO - MESSIAS MARQUES LOTT (OAB/MG 84471)

ADVOGADO - OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA (OAB/MG 73711)

ADVOGADO - THIAGO MARQUES DE ARAUJO (OAB/MG 209667)

ADVOGADO - TIAGO RODRIGUES MORGADO (OAB/SP 239959)

ROT 0010094-82.2024.5.03.0090

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 14

RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

RECORRENTE - SIRLENE CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO - LEANDRO PAIM RIOS (OAB/MG 144983)

RECORRIDO - AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RORSum 0010098-74.2024.5.03.0105

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 33

RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE - LUCIANA SOUZA PINTO

RECORRENTE - PREMIUM CENTRO DE DERMATOLOGIA AVANCADA LTDA

ADVOGADO - JANDERSON LEONARDO COELHO DOS SANTOS (OAB/MG 222749)

ADVOGADO - RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES (OAB/MG 142380)

RECORRIDO - LUCIANA SOUZA PINTO

RECORRIDO - PREMIUM CENTRO DE DERMATOLOGIA AVANCADA LTDA

ADVOGADO - JANDERSON LEONARDO COELHO DOS SANTOS (OAB/MG 222749)

ADVOGADO - RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES (OAB/MG 142380)

ROT 0010098-22.2024.5.03.0090

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 40

RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno

RECORRENTE - MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

ADVOGADO - RODRIGO QUEIROZ REIS (OAB/MG 127505)

RECORRIDO - JULIA SILVA PEREIRA

ADVOGADO - ALESSANDRO DE MELLO PINCER (OAB/MG 129325)

RORSum 0010099-15.2024.5.03.0055

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 34

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

RECORRIDO - HEDERSON DOS SANTOS PINTO

RECORRIDO - SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ADVOGADO - BERNARDO MENICUCCI GROSSI (OAB/MG 97774)

ADVOGADO - ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES (OAB/MG 99799)

ADVOGADO - MICHELE CRISTIANE DA SILVA (OAB/MG 122023)

RORSum 0010101-42.2024.5.03.0036

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 25

RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE - LENO EVERSON LOPES MENDES
ADVOGADO - MATHEUS DE OLIVEIRA RESENDE (OAB/MG 158205)
RECORRIDO - S A FABRICA DE TECIDOS SAO JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO - GUILHERME LINHARES RODRIGUES (OAB/MG 124141)

RORSum 0010103-11.2024.5.03.0004
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE - ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA FONSECA
RECORRENTE - METRO BH S.A.
ADVOGADO - CHARLENO BARCELOS FERNANDES (OAB/MG 131753)
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)
RECORRIDO - ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA FONSECA
RECORRIDO - METRO BH S.A.
ADVOGADO - CHARLENO BARCELOS FERNANDES (OAB/MG 131753)
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)

AP 0010107-30.2024.5.03.0107
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
AGRAVANTE - CLAUDIA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO - FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ (OAB/MG 150601)
AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - CARMELINA MARIA DA CUNHA (OAB/MG 155359)
ADVOGADO - LUCIANO PAIVA NOGUEIRA (OAB/MG 79711)
ADVOGADO - TIAGO NEDER BARROCA (OAB/MG 107415)

AP 0010111-75.2024.5.03.0072
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE - WASHINGTON LUIZ DE FREITAS GOMES
ADVOGADO - MATHEUS LAGARES MARTINS (OAB/MG 218313)
AGRAVADO - BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
AGRAVADO - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
AGRAVADO - GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO - INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
AGRAVADO - ITALMAGNESIO NORDESTE S A
AGRAVADO - ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO - SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)

ROT 0010117-87.2024.5.03.0038
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE - EDSON LIMA DOS REIS
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RECORRIDO - EDSON LIMA DOS REIS
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)

AP 0010119-95.2024.5.03.0090
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
AGRAVANTE - GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO - ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI (OAB/MG 102033)
ADVOGADO - ALEX CAMPOS BARCELOS (OAB/MG 117084)
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - BRUNO VIANA VIEIRA (OAB/MG 78173)

ADVOGADO - DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (OAB/MG 126187)
ADVOGADO - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 53261)
ADVOGADO - ODALMO SANTIAGO MACIEL (OAB/MG 43984)
ADVOGADO - RUBIA NARA DA SILVA SOARES (OAB/MG 130007)
ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)
ADVOGADO - STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES (OAB/MG 220307)
AGRAVADO - ANTONIO DONIZETE COSTA
ADVOGADO - ALANNA ZANDONADI (OAB/MG 177808)

AIRO 0010122-70.2024.5.03.0051
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
AGRAVANTE - FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO - GUILHERME ALVIM AYRES (OAB/MG 97651)
AGRAVADO - ALEXSANDRA ALVES DE FREITAS BATALHA
ADVOGADO - TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS (OAB/MG 64420)

ROT 0010124-40.2024.5.03.0051
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE - FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
RECORRENTE - LARA LUIZE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO - GUILHERME ALVIM AYRES (OAB/MG 97651)
ADVOGADO - TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS (OAB/MG 64420)
RECORRIDO - FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
RECORRIDO - LARA LUIZE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO - GUILHERME ALVIM AYRES (OAB/MG 97651)
ADVOGADO - TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS (OAB/MG 64420)

RORSum 0010131-04.2024.5.03.0028
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE - GRECIANE KELI FELIX
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
RECORRIDO - NF HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA

RORSum 0010134-13.2024.5.03.0107
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE - MARIA DE LOURDES GOMES MARTINS
RECORRENTE - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS (OAB/MG 149502)
ADVOGADO - REJANE MARQUES DE JESUS (OAB/MG 200943)
RECORRIDO - MARIA DE LOURDES GOMES MARTINS
RECORRIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS (OAB/MG 149502)
ADVOGADO - REJANE MARQUES DE JESUS (OAB/MG 200943)

RORSum 0010139-59.2024.5.03.0099
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE - KHAROLAYNE RAMOS MINETE
ADVOGADO - ELISA FRANCO (OAB/MG 129396)
RECORRIDO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO - ODILON MIRANDA PINTO FILHO (OAB/MG 78713)
ADVOGADO - michell henriques guerra (OAB/MG 80008)

ROT 0010142-20.2024.5.03.0097
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE - JANILSON BARCELAR CONCEICAO
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RECORRIDO - ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO - JOEL HEINRICH GALLO (OAB/RS 66458)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/MG 127513)

RORSum 0010142-89.2024.5.03.0171
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE - FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO - NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243)
RECORRIDO - PRISCILA GARCIA AUGUSTO
ADVOGADO - FABIANO THALES DE PAULA LIMA (OAB/MG 99886)

ROT 0010143-05.2024.5.03.0097
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE - RAFAEL CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RECORRIDO - ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO - JOEL HEINRICH GALLO (OAB/RS 66458)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/MG 127513)

AP 0010151-03.2024.5.03.0090
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO - ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI (OAB/MG 102033)
ADVOGADO - ALEX CAMPOS BARCELOS (OAB/MG 117084)
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - BRUNO VIANA VIEIRA (OAB/MG 78173)
ADVOGADO - DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (OAB/MG 126187)
ADVOGADO - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 53261)
ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)
ADVOGADO - STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES (OAB/MG 220307)
AGRAVADO - DIOGO FARIA DE PAULA
ADVOGADO - LEANDRO FERNANDES (OAB/MG 166902)

AP 0010151-03.2024.5.03.0090
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO - ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI (OAB/MG 102033)
ADVOGADO - ALEX CAMPOS BARCELOS (OAB/MG 117084)
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - BRUNO VIANA VIEIRA (OAB/MG 78173)
ADVOGADO - DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (OAB/MG 126187)
ADVOGADO - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 53261)
ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)
ADVOGADO - STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES (OAB/MG 220307)
AGRAVADO - DIOGO FARIA DE PAULA
ADVOGADO - LEANDRO FERNANDES (OAB/MG 166902)

AP 0010151-03.2024.5.03.0090
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO - ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI (OAB/MG 102033)
ADVOGADO - ALEX CAMPOS BARCELOS (OAB/MG 117084)
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - BRUNO VIANA VIEIRA (OAB/MG 78173)
ADVOGADO - DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (OAB/MG 126187)
ADVOGADO - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 53261)
ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)
ADVOGADO - STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES (OAB/MG 220307)
AGRAVADO - DIOGO FARIA DE PAULA
ADVOGADO - LEANDRO FERNANDES (OAB/MG 166902)

AP 0010151-83.2024.5.03.0031

06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE - JOAO LOURENCO DA TRINDADE
ADVOGADO - FABIANA SALGADO RESENDE (OAB/MG 97483)
ADVOGADO - TATIANA DE CASSIA MELO NEVES (OAB/MG 87780)
AGRAVADO - REINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO - SIMONE APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO - REGINALDO DE JESUS NONATO (OAB/MG 139090)
ADVOGADO - REGINALDO DE JESUS NONATO (OAB/MG 139090)

ROT 0010155-60.2024.5.03.0051
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE - ALTAIR FURTADO DE MIRANDA
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RECORRIDO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB/MG 63513)

RORSum 0010156-65.2024.5.03.0109
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 19
RELATOR: Juiz Supervisor do CEJUSC 2º Grau TRT-MG Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE - VITOR DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RECORRIDO - 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/MG 225177)

RORSum 0010164-57.2024.5.03.0104
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE - MAIORE CONSULTORIA E GESTAO LTDA
RECORRENTE - MAIORE PACTUM EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA
RECORRENTE - RAFAEL NUNES DE SOUZA
ADVOGADO - DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR (OAB/MG 159268)
ADVOGADO - DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR (OAB/MG 159268)
ADVOGADO - THIAGO PENA DA SILVA (OAB/MG 147279)
RECORRIDO - MAIORE CONSULTORIA E GESTAO LTDA
RECORRIDO - MAIORE PACTUM EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA
RECORRIDO - RAFAEL NUNES DE SOUZA
ADVOGADO - DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR (OAB/MG 159268)
ADVOGADO - DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR (OAB/MG 159268)
ADVOGADO - THIAGO PENA DA SILVA (OAB/MG 147279)

RORSum 0010166-11.2024.5.03.0174
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO - CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL (OAB/SP 282039)
RECORRIDO - BRENO HENRIQUE DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO - OZORIO VICENTE NETTO (OAB/ES 19873)
ADVOGADO - SIRO RAFAEL MONIZ PACHECO LIMA (OAB/ES 33721)

ROT 0010169-45.2024.5.03.0180
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 11
RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE - CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRENTE - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRENTE - CSDL MULTISSERVICOS LTDA
RECORRENTE - PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECORRENTE - S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES
(OAB/MG 96756)
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES
(OAB/MG 96756)
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES

(OAB/MG 96756)
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES
(OAB/MG 96756)
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES
(OAB/MG 96756)
ADVOGADO - AMANDA DE SENA VIEIRA (OAB/MG 220105)
ADVOGADO - AMANDA DE SENA VIEIRA (OAB/MG 220105)
ADVOGADO - AMANDA DE SENA VIEIRA (OAB/MG 220105)
ADVOGADO - AMANDA DE SENA VIEIRA (OAB/MG 220105)
ADVOGADO - AMANDA DE SENA VIEIRA (OAB/MG 220105)
ADVOGADO - DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES
(OAB/MG 226316)
ADVOGADO - DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES
(OAB/MG 226316)
ADVOGADO - DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES
(OAB/MG 226316)
ADVOGADO - DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES
(OAB/MG 226316)
ADVOGADO - DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES
(OAB/MG 226316)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
RECORRIDO - MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO - ISABELA BATISTA SOUZA (OAB/MG 231137)
ADVOGADO - JULIO CESAR DE MELO CALDEIRA (OAB/MG
186852)

RORSum 0010170-28.2024.5.03.0019
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira
Dias Macedo
RECORRENTE - ROBINSON ANTUNES CARNEIRO
ADVOGADO - ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA
(OAB/MG 180181)
ADVOGADO - DAIANE CARDOSO SALES (OAB/MG 125565)
ADVOGADO - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS (OAB/MG
76831)
RECORRIDO - EVACLAR ALIMENTOS SOCIEDADE
UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO - JACKSON RESENDE SILVA (OAB/MG 71349)

RORSum 0010170-70.2024.5.03.0005
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE - WEVERSON PINTO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E
ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

AP 0010171-29.2024.5.03.0143
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro
Pires
AGRAVANTE - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
FUNCEF
ADVOGADO - DINO ARAUJO DE ANDRADE
(OAB/DF 20182)
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

AP 0010172-14.2024.5.03.0143
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE
OLIVEIRA
AGRAVANTE - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
FUNCEF
ADVOGADO - DINO ARAUJO DE ANDRADE
(OAB/DF 20182)
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

RORSum 0010173-83.2024.5.03.0018
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Juiz Supervisor do CEJUSC 2º Grau TRT-MG Marcus
Moura Ferreira
RECORRENTE - GUSTAVO ANTONIO IZAIAS SILVA
RECORRENTE - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E
ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)
RECORRIDO - GUSTAVO ANTONIO IZAIAS SILVA
RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0010174-40.2024.5.03.0092
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE - AD MAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO - AMANDA FARIA COSTA AMARAL (OAB/MG 171097)
ADVOGADO - LETICIA COSTA VASCONCELLOS (OAB/MG 224506)
RECORRIDO - ANICERIA OLIVEIRA ARAUJO

AP 0010175-71.2024.5.03.0012
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 19
RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE - CATIA VIANA COLLA
ADVOGADO - FLAVIO DE OLIVEIRA ALVARENGA FILHO (OAB/MG 79664)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (OAB/MG 45912)
AGRAVADO - ANA PAULA GOMES
AGRAVADO - BRUNO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO - GRIMALDO LUIZ DE PAULA
AGRAVADO - IARA LUZIA DE ALMEIDA
AGRAVADO - NATALIA ESTHER COSTA
AGRAVADO - NUCLEO DE ESTETICA BIOCENTRO EIRELI
AGRAVADO - NUCLEO NMED LTDA - ME
AGRAVADO - PRIMER CLINICA LTDA - ME
AGRAVADO - THAIS ALVARENGA GOMES
AGRAVADO - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO - ALLEF CHRISTY DE AGUILAR FIOREZE (OAB/MG 196246)
ADVOGADO - ALLEF CHRISTY DE AGUILAR FIOREZE (OAB/MG 196246)
ADVOGADO - ALLEF CHRISTY DE AGUILAR FIOREZE (OAB/MG 196246)
ADVOGADO - ALLEF CHRISTY DE AGUILAR FIOREZE (OAB/MG 196246)
ADVOGADO - DEBORA GOMES RIBEIRO EUFRAZIO (OAB/MG 178067)
ADVOGADO - DEBORA GOMES RIBEIRO EUFRAZIO (OAB/MG 178067)
ADVOGADO - DEBORA GOMES RIBEIRO EUFRAZIO (OAB/MG 178067)
ADVOGADO - DEBORA GOMES RIBEIRO EUFRAZIO (OAB/MG 178067)
ADVOGADO - SAVIO BRANT MARES (OAB/MG 128280)

RORSum 0010176-86.2024.5.03.0099
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - GILCELE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (OAB/MG 50650)
ADVOGADO - SONIA MARIA FERNANDES DAMASIO (OAB/MG 48097)
RECORRIDO - SAGRADA FAMILIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADO - NATECIA PEREIRA BARROSO (OAB/MG 136395)

RORSum 0010177-70.2024.5.03.0067
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
RECORRENTE - CILENE SERAFIM DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO - HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (OAB/CE 34898)
ADVOGADO - LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA (OAB/MG 87801)
RECORRIDO - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
RECORRIDO - CILENE SERAFIM DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO - TIM S/A
ADVOGADO - HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (OAB/CE 34898)
ADVOGADO - LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA (OAB/MG 87801)
ADVOGADO - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA (OAB/SP 232121)

RORSum 0010178-52.2024.5.03.0068

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho RENATA LOPES VALE

RECORRENTE - DEYVID AGUIAR BARBOSA

ADVOGADO - OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RJ 114838)

RECORRIDO - ANDERSON FARIA PEREIRA

ADVOGADO - FERNANDA SCHUWENCK SOARES (OAB/MG 145080)

RORSum 0010194-35.2024.5.03.0026

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 24

RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE - SARAH AGUILAR DUMONT

RECORRENTE - SIMPLES DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA

ADVOGADO - LUCAS UANDERSON DE OLIVEIRA (OAB/MG 173205)

ADVOGADO - VICTOR PENIDO MACHADO (OAB/MG 116442)

RECORRIDO - SARAH AGUILAR DUMONT

RECORRIDO - SIMPLES DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA

ADVOGADO - LUCAS UANDERSON DE OLIVEIRA (OAB/MG 173205)

ADVOGADO - VICTOR PENIDO MACHADO (OAB/MG 116442)

RORSum 0010202-32.2024.5.03.0084

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 11

RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO

RECORRENTE - CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - CARLITOS CORDEIRO FERREIRA (OAB/MG 111325)

RECORRIDO - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

RORSum 0010203-17.2024.5.03.0084

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 45

RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

RECORRENTE - MARCOS APARECIDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO - CARLITOS CORDEIRO FERREIRA (OAB/MG 111325)

RECORRIDO - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

AP 0010204-32.2024.5.03.0074

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 8

RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon

AGRAVANTE - MARLENE DA SILVA DUTRA

ADVOGADO - JOSE MURILO PORTO (OAB/MG 160219)

AGRAVADO - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA

AGRAVADO - FABIO MORAES DUTRA

AGRAVADO - GILBERTO TRIUNFO DUTRA

AGRAVADO - NEIMAR MARCIO AGUIAR SOUZA

AGRAVADO - SERGIO HENRIQUE ROLA BETHONICO

AGRAVADO - TIAGO LUIS BELICO DA SILVA

AGRAVADO - VIRGILIO FABIANO FARIA

ADVOGADO - ADRIANO CAMPOS MARQUES (OAB/MG 108424)

ADVOGADO - ADRIANO CAMPOS MARQUES (OAB/MG 108424)

ADVOGADO - ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO (OAB/MG 53633)

ADVOGADO - JOSE RENATO MARQUES (OAB/MG 27892)

ADVOGADO - JOSE RENATO MARQUES (OAB/MG 27892)

ADVOGADO - MARIO MARQUES FERREIRA NETO (OAB/MG 113764)

ADVOGADO - MARIO MARQUES FERREIRA NETO (OAB/MG 113764)

ADVOGADO - RENATO CAMPOS MARQUES (OAB/MG 121442)

ADVOGADO - RENATO CAMPOS MARQUES (OAB/MG 121442)

ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)

RORSum 0010205-31.2024.5.03.0134

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 39

RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende

RECORRENTE - ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

RECORRENTE - MARIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO - CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR (OAB/MG 134700)

ADVOGADO - DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/MG 180582)

ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)

ADVOGADO - JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES (OAB/MG 211884)

RECORRIDO - ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
RECORRIDO - MARIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR (OAB/MG 134700)
ADVOGADO - DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/MG 180582)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES (OAB/MG 211884)

RORSum 0010210-57.2024.5.03.0068
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE - DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO - ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA (OAB/MG 114866)
ADVOGADO - FABIANA KARLA GOMES (OAB/MG 224582)
ADVOGADO - LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/MG 140425)
ADVOGADO - SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS (OAB/MG 73087)
RECORRIDO - PAULA APARECIDA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO - EDNILSON RICARDO TORRES (OAB/MG 126713)

AIRO 0010212-78.2024.5.03.0051
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
AGRAVANTE - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
AGRAVADO - ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
AGRAVADO - MATEUS DAMASIO COELHO
ADVOGADO - BRUNO DA SILVA PRADO (OAB/MG 120642)

RORSum 0010218-89.2024.5.03.0082
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 38
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE - CELSO VELOSO CURY
RECORRENTE - FABIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO - AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 154991)
ADVOGADO - FILIPI SUASSUNA CAETANO (OAB/PB 24829)
ADVOGADO - LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO (OAB/MG 146617)
ADVOGADO - MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GOMES (OAB/MG 211645)
RECORRIDO - CELSO VELOSO CURY
RECORRIDO - FABIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO - AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 154991)
ADVOGADO - FILIPI SUASSUNA CAETANO (OAB/PB 24829)
ADVOGADO - LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO (OAB/MG 146617)
ADVOGADO - MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GOMES (OAB/MG 211645)

RORSum 0010236-48.2024.5.03.0038
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE - BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
RECORRENTE - LUIZ CARLOS DOS REIS
ADVOGADO - ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR (OAB/MG 89923)
ADVOGADO - IVAN ELIAS SAADI (OAB/MG 8476)
RECORRIDO - BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
RECORRIDO - LUIZ CARLOS DOS REIS
ADVOGADO - ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR (OAB/MG 89923)
ADVOGADO - IVAN ELIAS SAADI (OAB/MG 8476)

RORSum 0010237-46.2024.5.03.0163
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
RECORRENTE - ESTEFANY CAROLINE DE FREITAS
ADVOGADO - ELIEZER MEDINO DE SOUZA (OAB/MG 194796)
RECORRIDO - INSTITUTO ODONTOLOGICO SORRIR LTDA
ADVOGADO - FILIPE DAHI CURI (OAB/MG 115952)

RORSum 0010238-27.2024.5.03.0132
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de

Magalhães
RECORRENTE - INDIANARA APARECIDA CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO - LUCIANA DE ABREU DISCACCIATI VIDIGAL (OAB/MG 90690)
RECORRIDO - CLINICA CENTRAL SAUDE DE BARBACENA LTDA
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)

ROT 0010241-54.2024.5.03.0011
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE - JK IMAGENS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO - CAIO VINICIUS DOS SANTOS (OAB/SP 312185)
RECORRIDO - WELLINGTON ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO - BRUNO CESAR DE CARVALHO (OAB/MG 122883)

RORSum 0010244-06.2024.5.03.0109
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE - VIVO PARTICIPACOES S.A.
RECORRENTE - VMT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)
ADVOGADO - WILDINER TURCI (OAB/SP 188279)
RECORRIDO - LUIZ FERNANDO LOPES SOUZA
ADVOGADO - SERGIO CESAR AMARAL LEITE (OAB/MG 106781)

RORSum 0010245-71.2024.5.03.0050
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE - PIETRO VIANA DE PAULA
ADVOGADO - ADRIANA FERREIRA DA CRUZ (OAB/ES 21479)
ADVOGADO - ALEC BARONI (OAB/ES 37450)
RECORRIDO - MAYKO MUNIZ COSTA
ADVOGADO - JOSE NAVES DE LACERDA JUNIOR (OAB/MG 110220)

RORSum 0010248-31.2024.5.03.0016
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho RENATA LOPES VALE
RECORRENTE - CRISTIANO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RORSum 0010249-47.2024.5.03.0038
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE - VICTOR CANDIDO DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO - LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA (OAB/MG 89290)
RECORRIDO - CASA DE CARNES NA BRASA LTDA
ADVOGADO - JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA (OAB/MG 148890)

ROT 0010253-44.2024.5.03.0019
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - PATRICIA CAROLINA MARTINS
ADVOGADO - BRENDA ALVES BICALHO (OAB/MG 201186)
ADVOGADO - HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 197072)
RECORRIDO - ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA (OAB/SC 28718)

RORSum 0010262-21.2024.5.03.0111
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRENTE - WILLIAN RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO - NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA (OAB/SP 89597)
ADVOGADO - ROBERTO CONSTANTE DA SILVA (OAB/MG 140761)
RECORRIDO - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

RECORRIDO - WILLIAN RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO - NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA (OAB/SP 89597)
ADVOGADO - ROBERTO CONSTANTE DA SILVA (OAB/MG 140761)

ROT 0010275-57.2024.5.03.0034
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE - TALITA RAFAELA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RECORRIDO - MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO - DIOGO FADEL BRAZ (OAB/PR 20696)

RORSum 0010276-30.2024.5.03.0038
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
RECORRENTE - ADRIANO MOACIR FELICIANO
RECORRENTE - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - BARBARA FRANCISCO TRINDADE (OAB/MG 178806)
ADVOGADO - DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES (OAB/MG 226316)
ADVOGADO - RAFAELA DE SOUZA REIS (OAB/MG 208390)
ADVOGADO - RODRIGO GABRIEL MAURICIO (OAB/MG 139803)
RECORRIDO - ADRIANO MOACIR FELICIANO
RECORRIDO - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
RECORRIDO - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - BARBARA FRANCISCO TRINDADE (OAB/MG 178806)
ADVOGADO - DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES (OAB/MG 226316)
ADVOGADO - RAFAELA DE SOUZA REIS (OAB/MG 208390)
ADVOGADO - RODRIGO GABRIEL MAURICIO (OAB/MG 139803)
ADVOGADO - SAMUEL PEREIRA BARRETO (OAB/MG 77079)

RORSum 0010284-07.2024.5.03.0038
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
RECORRENTE - BERNARDO ARTHUR DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB/MG 78403)
ADVOGADO - RODRIGO VALENTE MOTA (OAB/MG 92234)
RECORRIDO - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
RECORRIDO - BERNARDO ARTHUR DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB/MG 78403)
ADVOGADO - RODRIGO VALENTE MOTA (OAB/MG 92234)

RORSum 0010295-16.2024.5.03.0077
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE - CARLOS MONTEIRO DA SILVA
RECORRENTE - TEOFILO OTONI AUTO SERVICE LTDA
RECORRENTE - VIEIRA MACHADO SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO - CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB/MG 45383)
ADVOGADO - JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR (OAB/MG 68789)
ADVOGADO - JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR (OAB/MG 68789)
ADVOGADO - MONICA MARQUES RODRIGUES (OAB/MG 120718)
ADVOGADO - MONICA MARQUES RODRIGUES (OAB/MG 120718)
RECORRIDO - CARLOS MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO - TEOFILO OTONI AUTO SERVICE LTDA
RECORRIDO - VIEIRA MACHADO SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO - CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB/MG 45383)
ADVOGADO - JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR (OAB/MG 68789)
ADVOGADO - JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR (OAB/MG 68789)

ADVOGADO - MONICA MARQUES RODRIGUES (OAB/MG 120718)
ADVOGADO - MONICA MARQUES RODRIGUES (OAB/MG 120718)

RORSum 0010296-15.2024.5.03.0137
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE - THIAGO LUIZ ALVES CAMPOS BARBOZA
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RECORRIDO - 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/MG 225177)

RORSum 0010303-71.2024.5.03.0148
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE - PLANEJAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO - MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS (OAB/MG 101537)
RECORRIDO - IAGO REIS DA SILVA
ADVOGADO - GLEYDSON LUCIO FERREIRA (OAB/MG 125395)
ADVOGADO - HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA (OAB/MG 150484)
ADVOGADO - JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA (OAB/MG 218404)
ADVOGADO - OSMAR LUCIO FERREIRA (OAB/MG 47648)

RORSum 0010311-46.2024.5.03.0084
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE - ROMARIO LIMA DE DEUS
ADVOGADO - CAMILA ULHOA MARTINS (OAB/MG 104453)
ADVOGADO - YURI JORDAO FRANCO (OAB/MG 81811)
RECORRIDO - POTENCIA MEDICOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - DAIANE MARCELA ROMAO (OAB/GO 34852)

RORSum 0010311-22.2024.5.03.0092
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE - LUCAS DANIEL LIMA BORGES
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RECORRIDO - 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/MG 225177)

RORSum 0010314-60.2024.5.03.0032
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Juiz Supervisor do CEJUSC 2º Grau TRT-MG Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE - RONALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RECORRIDO - 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/MG 225177)

RORSum 0010315-16.2024.5.03.0074
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO - ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA (OAB/MG 106305)
ADVOGADO - MOISES JORGE SARSUR NETO (OAB/MG 118244)
RECORRIDO - EDECARLOS JUNIOR MARIANO SILVA
ADVOGADO - RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA (OAB/MG 111458)

ROT 0010328-60.2024.5.03.0059
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE - DUILO DA SILVA
ADVOGADO - LUCAS RODRIGUES LUSTOSA (OAB/MG 175728)

RECORRIDO - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO - OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA (OAB/BA 37840)

ROT 0010336-12.2024.5.03.0035
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE - REGINA MARIA GAMA OLIVEIRA
ADVOGADO - DANIEL REIS DE JESUS (OAB/MG 114066)
RECORRIDO - UNIÃO FEDERAL (PGFN)

RORSum 0010346-22.2024.5.03.0111
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JR LTDA
ADVOGADO - GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE (OAB/MG 96745)
RECORRIDO - RAFAEL HENRIQUE OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 139404)

ROT 0010350-21.2024.5.03.0059
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE - CARLITO SILVA NOVAES
ADVOGADO - LUCAS RODRIGUES LUSTOSA (OAB/MG 175728)
RECORRIDO - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO - OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA (OAB/BA 37840)

RORSum 0010353-72.2024.5.03.0027
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE - ALOISIO ANTONIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - OPUS LOCACOES E CONSTRUCOES MODULARES LTDA
ADVOGADO - RAFAEL RAMOS ABRAHAO (OAB/MG 151701)

RORSum 0010354-02.2024.5.03.0110
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Juiz Supervisor do CEJUSC 2º Grau TRT-MG Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE - MAYCOM SILVA ROCHA
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0010354-24.2024.5.03.0038
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
RECORRENTE - DAVI VIANA TOMAZ
ADVOGADO - THALES DE CARVALHO (OAB/MG 187491)
RECORRIDO - PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO - JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA (OAB/MG 202515)
ADVOGADO - RUY ZAIDAN AZEVEDO (OAB/RJ 217903)
ADVOGADO - VICTOR CEDROLA ALVARENGA (OAB/MG 203308)
ADVOGADO - WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA (OAB/MG 57628)

RORSum 0010359-70.2024.5.03.0030
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 11
RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE - CLEBER FRANCISCO SILVA
ADVOGADO - NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO (OAB/MG 162077)
RECORRIDO - SKY ACESSORIOS E COMERCIO LTDA

AP 0010374-22.2024.5.03.0165
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
AGRAVADO - ELIZANGELA PIEDADE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO - GABRIELLE MARQUES SILVA (OAB/MG 227205)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0010391-54.2024.5.03.0134
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - TATIANE FONSECA DE FREITAS
ADVOGADO - MAISA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/SP 469732)
ADVOGADO - STEFANY OTONI SILVA (OAB/MG 228962)
RECORRIDO - CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO - VINICIUS COSTA DIAS (OAB/MG 61559)

ROT 0010444-43.2024.5.03.0002
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE - ANA BEATRIZ ASSUNCAO MOREIRA
ADVOGADO - ARTHUR DE PAULA COSTA (OAB/MG 134996)
RECORRIDO - EFICACIA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
RECORRIDO - FRANCIELLE LEMOS ABREU DE SOUZA
RECORRIDO - LEMOS LAMOUNIER IMOBILIARIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
RECORRIDO - MARCUS VINICIUS RICCI LAMOUNIER
RECORRIDO - NEGOCIAR IMOBILIARIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

RORSum 0010520-02.2024.5.03.0056
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE - JOSIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - SANZIO EDUARDO RAMOS (OAB/MG 129851)
ADVOGADO - VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA (OAB/MG 109831)
RECORRIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA (OAB/MG 183041)

AR 0015160-22.2024.5.03.0000
2ª Seção de Dissídios Individuais
Gabinete de Desembargador n. 40
RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR - IGOR RODRIGUES ROSA
ADVOGADO - ANDREW PHILIPPE FERRAZ SANTOS (OAB/MG 208370)
RÉU - CASSIA AUXILIADORA GRECCO

MSCiv 0015175-88.2024.5.03.0000
1ª Seção de Dissídios Individuais
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
IMPETRANTE - RENATA VASCONCELOS ROMEIRO RODRIGUES & CIA LTDA
ADVOGADO - LUANA BUENO VIEIRA (OAB/MG 178375)
IMPETRADO - Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Passos
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RPV 0015184-50.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - L.M.F.
ADVOGADO - BARBARA FRANCISCO TRINDADE (OAB/MG 178806)
ADVOGADO - RODRIGO GABRIEL MAURICIO (OAB/MG 139803)
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

RPV 0015185-35.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - B.F.T.
ADVOGADO - BARBARA FRANCISCO TRINDADE (OAB/MG 178806)
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

RPV 0015186-20.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - SINDICATO DOS EMPR EM EMP DE VIG.E SEG.E TRANS.DE VALOR
ADVOGADO - ANDERSON CARVALHO BARBOSA (OAB/MG 81008)
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

RPV 0015187-05.2024.5.03.0000

Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - G.A.S.A.
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

RPV 0015188-87.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - G.B.S.
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

RPV 0015189-72.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - A.S.L.B.
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

RPV 0015190-57.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - J.O.V.D.S.
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

RPV 0015191-42.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - J.D.D.S.
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

RPV 0015192-27.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - P.S.P.
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

RPV 0015193-12.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - J.B.R.D.S.
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

Precat 0015194-94.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - E.G.D.S.A.
ADVOGADO - SILVIO ALVES DOS SANTOS (OAB/MG 84231)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE DELFINOPOLIS
ADVOGADO - DANILO PEREIRA GARCIA (OAB/MG 129775)

AR 0015195-79.2024.5.03.0000
1ª Seção de Dissídios Individuais
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
AUTOR - DANIEL FERNANDO MONTEIRO
ADVOGADO - IAGO GRUPPO FRADE (OAB/SP 439832)
RÉU - GUILHERME HENRIQUE SABINO

RPV 0015196-64.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - C.C.E.F.M.
ADVOGADO - FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES (OAB/MG 113368)
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

Precat 0015197-49.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - J.C.D.A.
ADVOGADO - LENIEDERSON ROSA PINTO (OAB/MG 112918)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE DIAMANTINA

Precat 0015198-34.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - S.A.A.D.O.
ADVOGADO - ADRIANA ISQUIZATO DA COSTA (OAB/MG 100681)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE ARAGUARI
TERCEIRO INTERESSADO - RODRIGO PENA COSTA E COSTA

MSCiv 0015199-19.2024.5.03.0000

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete de Desembargador n. 46

RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

IMPETRANTE - JONATAS LUCAS MATIAS COSTA

ADVOGADO - EDUARDO TALMO DE LAQUILA (OAB/RO 10204)

IMPETRADO - Juizo da Vara do Trabalho de Itajubá

TERCEIRO INTERESSADO - JUNIOR LUIZ KNOB CPF 005.939.619-94

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MSCiv 0015200-04.2024.5.03.0000

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete de Desembargador n. 2

RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA

IMPETRANTE - U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - DEBORA DE SOUZA FREITAS (OAB/SP 428365)

IMPETRADO - Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Itabira

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CCCiv 0015201-86.2024.5.03.0000

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete de Desembargador n. 34

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

SUSCITANTE - Juiz da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade

SUSCITADO - Juiz da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

TERCEIRO INTERESSADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERCEIRO INTERESSADO - JAQUELINE CORREIA BARBOSA

ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)

ADVOGADO - NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243)

ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)

IRDR 0015202-71.2024.5.03.0000

Tribunal Pleno

Presidência

RELATOR: Desembargador do Trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira

REQUERENTE - REJANE CRISTINA SIQUEIRA

REQUERENTE - RENATO CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS

REQUERENTE - URSULA KELLI CAPUTO

ADVOGADO - RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO (OAB/MG 84612)

ADVOGADO - RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO (OAB/MG 84612)

ADVOGADO - RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO (OAB/MG 84612)

REQUERIDO - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

DISTRIBUIÇÃO DE 21/05/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7

5ª Vara do Trabalho de Contagem : 5

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 2

48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6

1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto : 10

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 5

Vara do Trabalho de Unaí : 2

2ª Vara do Trabalho de Contagem : 6

Vara do Trabalho de Frutal : 6

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

Vara do Trabalho de Patos de Minas : 5

19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 7

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí : 1

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5

6ª Vara do Trabalho de Betim : 7

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4

1ª Vara do Trabalho de Itabira : 2

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 6

2ª Vara do Trabalho de Itabira : 4

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 7

Vara do Trabalho de Manhuaçu : 4

Vara do Trabalho de Patrocínio : 7

Vara do Trabalho de São João Del Rei : 4

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima : 6

Vara do Trabalho de Pará de Minas : 4

23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7

Vara do Trabalho de Bom Despacho : 17

1ª Vara do Trabalho de João Monlevade : 4
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete : 12
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves : 7
Vara do Trabalho de Monte Azul : 10
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas : 5
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
1ª Vara do Trabalho de Alfenas : 5
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba : 4
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 8
Vara do Trabalho de Muriaé : 2
Vara do Trabalho de Itajubá : 1
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 9
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
Vara do Trabalho de Itaúna : 6
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade : 2
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 6
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7
2ª Vara do Trabalho de Varginha : 2
Vara do Trabalho de Araxa : 18
3ª Vara do Trabalho de Betim : 8
Vara do Trabalho de Lavras : 8
Vara do Trabalho de Paracatu : 9
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso : 11
Vara do Trabalho de Curvelo : 6
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
3ª Vara do Trabalho de Uberaba : 5
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
1ª Vara do Trabalho de Varginha : 4
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 8
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
Vara do Trabalho de Caratinga : 4
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 12
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 7
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 8
Vara do Trabalho de Januária : 1
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 8
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas : 8
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 8
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 8
4ª Vara do Trabalho de Betim : 7
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
6ª Vara do Trabalho de Contagem : 10
Vara do Trabalho de Almenara : 1
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 15
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 3
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis : 10
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 7
1ª Vara do Trabalho de Uberaba : 6
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis : 8
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
Vara do Trabalho de Santa Luzia : 8
Vara do Trabalho de Iturama : 1
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 4
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
2ª Vara do Trabalho de Passos : 6
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 9
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 7
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas : 10
1ª Vara do Trabalho de Araguari : 4
2ª Vara do Trabalho de Barbacena : 8
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 6
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
1ª Vara do Trabalho de Contagem : 11
1ª Vara do Trabalho de Passos : 2
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo : 5
Vara do Trabalho de Diamantina : 3
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 7
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 9
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 12
Vara do Trabalho de Cataguases : 5
2ª Vara do Trabalho de Uberaba : 8
2ª Vara do Trabalho de Formiga : 4
4ª Vara do Trabalho de Contagem : 10
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
Vara do Trabalho de Guaxupe : 1
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni : 7
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba : 5
5ª Vara do Trabalho de Betim : 8
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 14
Vara do Trabalho de Três Corações : 5
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 4
Vara do Trabalho de Guanhães : 2
Vara do Trabalho de Congonhas : 3
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 6
1ª Vara do Trabalho de Barbacena : 8
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas : 10
4ª Vara do Trabalho de Uberaba : 3
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
Vara do Trabalho de Ponte Nova : 8
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto : 8
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 9
Vara do Trabalho de Caxambu : 5
Vara do Trabalho de Araçuaí : 4
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima : 7
2ª Vara do Trabalho de Betim : 7
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
Vara do Trabalho de Ubá : 5
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
1ª Vara do Trabalho de Formiga : 7
1ª Vara do Trabalho de Betim : 7
Vara do Trabalho de Sabará : 1
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas : 8
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 8
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
Vara do Trabalho de Nanuque : 7
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo : 8
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 11
2ª Vara do Trabalho de Alfenas : 3
Vara do Trabalho de Pirapora : 2
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 6
3ª Vara do Trabalho de Contagem : 6

HTE 0010171-20.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
REQUERENTES - CENTRO DE FORMACO DE CONDUTORES VICTORIA INFINITUS LTDA - EPP
ADVOGADO - THAMARA FREITAS CARVALHO (OAB/MG 193914)
REQUERENTES - FERNANDA REZENA DE OLIVEIRA

ATSum 0010172-05.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - MARCILENE JESUS DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO - GABRIEL COUY SILVA (OAB/MG 225847)
ADVOGADO - IVAN DA SILVA PEIXOTO (OAB/MG 119140)
ADVOGADO - JADE GUIMARAES ELBACHA (OAB/MG 231272)
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

ATSum 0010173-87.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - SHEYLA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO - GABRIEL COUY SILVA (OAB/MG 225847)
ADVOGADO - IVAN DA SILVA PEIXOTO (OAB/MG 119140)
ADVOGADO - JADE GUIMARAES ELBACHA (OAB/MG 231272)
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

ATSum 0010174-72.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - JOSELIA PEREIRA BRANDAO SOUZA
ADVOGADO - GABRIEL COUY SILVA (OAB/MG 225847)
ADVOGADO - IVAN DA SILVA PEIXOTO (OAB/MG 119140)
ADVOGADO - JADE GUIMARAES ELBACHA (OAB/MG 231272)
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

ATSum 0010175-57.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - ELIOMAR MARES SANTOS
ADVOGADO - GABRIEL COUY SILVA (OAB/MG 225847)
ADVOGADO - IVAN DA SILVA PEIXOTO (OAB/MG 119140)
ADVOGADO - JADE GUIMARAES ELBACHA (OAB/MG 231272)
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

ATSum 0010176-42.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO - GABRIEL COUY SILVA (OAB/MG 225847)
ADVOGADO - IVAN DA SILVA PEIXOTO (OAB/MG 119140)
ADVOGADO - JADE GUIMARAES ELBACHA (OAB/MG 231272)
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

ATSum 0010177-27.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO - GABRIEL COUY SILVA (OAB/MG 225847)
ADVOGADO - IVAN DA SILVA PEIXOTO (OAB/MG 119140)
ADVOGADO - JADE GUIMARAES ELBACHA (OAB/MG 231272)

RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

ATOrd 0010195-15.2024.5.03.0157
Vara do Trabalho de Iturama
AUTOR - GILMAR MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO - ITALO DALMY MOREIRA (OAB/GO 48205)
ADVOGADO - JOSE EMANUEL GUIMARAES SOUZA (OAB/GO 32467)
ADVOGADO - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA (OAB/GO 32175)
ADVOGADO - PEDRO OTAVIO MAIA PIMENTA (OAB/GO 56614)
RÉU - VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA

HTE 0010234-60.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
REQUERENTES - ALMAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
REQUERENTES - DENERVAL GERMANO DA CRUZ
ADVOGADO - GESIO SANTOS DA COSTA (OAB/MG 131934)
ADVOGADO - GESIO SANTOS DA COSTA (OAB/MG 131934)
REQUERENTES - ROBERTO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO - TADEU MATOS FONTES (OAB/MG 50993)

ConPag 0010235-45.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
CONSIGNANTE - N.L. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO - DEBORA TEIXEIRA DINIZ (OAB/MG 122722)
ADVOGADO - JOAO VITOR COSTA PEREIRA (OAB/MG 130532)
ADVOGADO - MAYCON BERTOLIN PARDINI (OAB/MG 126192)
CONSIGNATÁRIO - GERSON GOMES DOS SANTOS

ATOrd 0010236-30.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
AUTOR - JOAO BATISTA FILHO
ADVOGADO - NATALLE BOSI FAVORETTO
(OAB/MG 197856)
ADVOGADO - RODRIGO GARCIA LOPES PEREIRA (OAB/GO 39605)
RÉU - WANDERLEY DORIA DE SOUSA

ATOrd 0010237-15.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
AUTOR - Deusmira Vieira Santos
ADVOGADO - MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 144832)
ADVOGADO - NAGIB ASSAD LAUAR FILHO (OAB/MG 81705)
ADVOGADO - PAULA FERREIRA COUY (OAB/MG 110968)
RÉU - ARCEMARIO NUNES CHAVES
RÉU - Bruno Vinícius Vieira Tameirão
RÉU - HOTEL JN DE ITAOBIM LTDA

ATSum 0010263-07.2024.5.03.0046
Vara do Trabalho de Almenara
AUTOR - PAULINA LOPES DE FREITAS
ADVOGADO - JOAQUIM JUNIOR LOPES CAIRES (OAB/MG 231146)
ADVOGADO - THALLES GUIMARAES BRAGA (OAB/MG 162364)
RÉU - BOUTIQUE MODAS LTDA

ATOrd 0010276-19.2024.5.03.0171
2ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - KAREN FERREIRA REIS
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - VALE S.A.

ConPag 0010277-04.2024.5.03.0171
2ª Vara do Trabalho de Itabira
CONSIGNANTE - VALE S.A.
ADVOGADO - FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA (OAB/MG 205028)
CONSIGNATÁRIO - ANTONIO LUIZ SILVA

ATOrd 0010278-70.2024.5.03.0047
1ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - RUDIVAL FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO - FELIPE GARCETE BALDO (OAB/MT 27214)
ADVOGADO - JOAO VITOR ALMEIDA FIORIN (OAB/ES 38357)
RÉU - FAZENDA CAMPO VERDE

ConPag 0010278-86.2024.5.03.0171
2ª Vara do Trabalho de Itabira
CONSIGNANTE - VALE S.A.
ADVOGADO - DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA (OAB/MG 118699)
ADVOGADO - MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO (OAB/MG 87880)
CONSIGNATÁRIO - ARTHUR MAURO EISENBERG
CONSIGNATÁRIO - CECÍLIA NUNES MAURO
CONSIGNATÁRIO - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA EISENBERG

ATOrd 0010279-55.2024.5.03.0047
1ª Vara do Trabalho de Araguari

AUTOR - THIAGO MARTINS LEMOS
ADVOGADO - LOUISE PEREIRA REZENDE (OAB/MG 186036)
RÉU - JOICE KARLA RIBEIRO

ConPag 0010279-71.2024.5.03.0171
2ª Vara do Trabalho de Itabira
CONSIGNANTE - VALE S.A.
ADVOGADO - MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS (OAB/MG 141095)
CONSIGNATÁRIO - AMARILDO ANGELO BENEDITO

ATOrd 0010280-40.2024.5.03.0047
1ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - MARIA HELOIZA SANTOS SILVA
ADVOGADO - CAMILA DINIZ BERNARDES (OAB/MG 227729)
ADVOGADO - RICARDO CESAR DE OLIVEIRA (OAB/MG 135187)
RÉU - CARVALHO CONFECCOES LTDA

ATSum 0010281-25.2024.5.03.0047
1ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - JOSE JORGE DA SILVA
ADVOGADO - IAGO PRADO MARQUES (OAB/MG 197736)
ADVOGADO - JORDHANA PAULA CARIZZI OLIVEIRA (OAB/MG 220229)
RÉU - INTEGRACAO RODOVIAS LTDA

ConPag 0010282-68.2024.5.03.0060
1ª Vara do Trabalho de Itabira
CONSIGNANTE - VALE S.A.
ADVOGADO - FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA (OAB/MG 205028)
CONSIGNATÁRIO - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

ATOrd 0010283-53.2024.5.03.0060
1ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - BARBARA VIEIRA PEDROSA LAMAS
ADVOGADO - GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE (OAB/MG 53304)
RÉU - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
RÉU - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATOrd 0010286-30.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Diamantina
AUTOR - MAGNO APARECIDO COSTA
ADVOGADO - JONAS JOSE FERNANDES (OAB/MG 108084)
RÉU - VALTER JOSE APARECIDA CORREIA

RtMtPosse 0010287-15.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Diamantina
AUTOR(A) - AMARAL & FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR(A) - JOSE JORLEY DO AMARAL
ADVOGADO - RODRIGO BEBIANO PIMENTA (OAB/MG 102635)
ADVOGADO - RODRIGO BEBIANO PIMENTA (OAB/MG 102635)
RÉU - FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO ANDRADE

ATOrd 0010288-97.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Diamantina
AUTOR - ROBERTO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO - MANOEL ANTONIO RANULFO (OAB/MG 126103)
RÉU - TARCISIO TIMO SILVA

ATSum 0010294-04.2024.5.03.0086
2ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - LUCAS VINICIUS DANTAS XAVIER
ADVOGADO - THUANY CAROLINE VIEIRA (OAB/MG 192989)
ADVOGADO - YAGO VILAS BOAS LUZ (OAB/MG 168526)
RÉU - CAMIL ALIMENTOS S/A

ATSum 0010301-65.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - FRANCISCO DOUGLAS MARTINS ANDRADE
ADVOGADO - PAULO VICTOR ARANTES DE FREITAS MONTE (OAB/GO 55887)
RÉU - PAULO MARTINS DE MEDEIROS

CartPrecCiv 0010302-50.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - FRANCISCO DIAS DA SILVA
ADVOGADO - RICARDO FRANCISCO DE LIMA (OAB/SP 229192)
RÉU - F J SERVICOS AGRICOLAS LTDA. - ME
RÉU - TAILSON CARVALHO DA SILVA

ATSum 0010303-63.2024.5.03.0086
1ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - ANA KAELAINE DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO - FERNANDA GONCALVES DE PAIVA (OAB/MG 224615)
ADVOGADO - THUANY CAROLINE VIEIRA (OAB/MG 192989)
ADVOGADO - YAGO VILAS BOAS LUZ (OAB/MG 168526)
RÉU - B2B FULL LTDA
RÉU - OLAVO SIQUEIRA VIEIRA

ATSum 0010303-35.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - FRANCISCO DOUGLAS MARTINS ANDRADE
ADVOGADO - PAULO VICTOR ARANTES DE FREITAS MONTE (OAB/GO 55887)
RÉU - PAULO MARTINS DE MEDEIROS

ATOrd 0010304-48.2024.5.03.0086
1ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - GIOVANI MESSIAS
ADVOGADO - RAIMUNDO COSTA (OAB/MG 71610)
RÉU - COMERCIAL JODAR LTDA
RÉU - IVAIR SILVA MARQUES

ATSum 0010304-20.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - RICARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO - MONISE OLIVEIRA ALVES (OAB/MG 202110)
RÉU - MONTO INDUSTRIAL LTDA
RÉU - NESTLE BRASIL LTDA.

ATOrd 0010305-33.2024.5.03.0086
1ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - VERA LUCIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO - DANIEL MURAD RAMOS (OAB/MG 75224)
ADVOGADO - NATALIA ESPINDOLA MARTINS (OAB/MG 151216)
RÉU - USINA MONTE ALEGRE LTDA

ATSum 0010306-18.2024.5.03.0086
1ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - MONICA PATRICIA DIAS AREVALO
ADVOGADO - MAYRA CRISTINA LINO (OAB/MG 207891)
RÉU - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

ATOrd 0010307-03.2024.5.03.0086
1ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - ADRIANE DE SOUZA
ADVOGADO - THUANY CAROLINE VIEIRA (OAB/MG 192989)
ADVOGADO - YAGO VILAS BOAS LUZ (OAB/MG 168526)
RÉU - IPANEMA AGRICOLA S.A.

ATSum 0010308-30.2024.5.03.0169
2ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - MARLY DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO - FERNANDA GONCALVES DE PAIVA (OAB/MG 224615)
ADVOGADO - THUANY CAROLINE VIEIRA (OAB/MG 192989)
ADVOGADO - YAGO VILAS BOAS LUZ (OAB/MG 168526)
RÉU - RIO VERDE ECO FACILITIES GESTAO DE SERVICOS LTDA.

CartPrecCiv 0010308-09.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - WALLIS DE LIMA ALVES
ADVOGADO - LORENA FIGUEIREDO MENDES (OAB/MG 86228)
RÉU - GETULIO LOPES DA SILVA

ATOrd 0010309-15.2024.5.03.0169
2ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - JOSE DONIZETE INACIO
ADVOGADO - GESSYCA MAYRA LEONEL (OAB/MG 204937)
ADVOGADO - WENDELL ELIAS MURAD (OAB/MG 88824)
RÉU - USINA MONTE ALEGRE LTDA

CartPrecCiv 0010309-91.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - DIONY ALVES DE LIMA
ADVOGADO - LORENA FIGUEIREDO MENDES (OAB/MG 86228)
RÉU - GETULIO LOPES DA SILVA

ATOrd 0010309-72.2024.5.03.0150
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí
AUTOR - V.M.D.M.
ADVOGADO - ALAN HONJOYA (OAB/SP 280907)
RÉU - B.S.(.S.
RÉU - G.C.A.A.L.

ATSum 0010310-76.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - HELIANO CESAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO - VANESSA CALIXTO PARREIRA DE CASTRO (OAB/MG 118939)
RÉU - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ATSum 0010311-61.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - JOSEFA MARIA LEITE
ADVOGADO - REINALDO VIEIRA BARBOSA (OAB/MG 204962)
ADVOGADO - WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES (OAB/MG 187445)
RÉU - NOBRE STEAKHOUSE RESTAURANTE LTDA

ATOrd 0010312-46.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - CHARLES GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO - MONISE OLIVEIRA ALVES (OAB/MG 202110)
RÉU - MONTO INDUSTRIAL LTDA
RÉU - NESTLE BRASIL LTDA.
RÉU - NPE SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM S.A.

ATSum 0010345-45.2024.5.03.0076
Vara do Trabalho de São João Del Rei
AUTOR - MIRIAM SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO - IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO (OAB/MG 115995)
ADVOGADO - RODRIGO CORREA DE MIRANDA VAREJAO (OAB/MG 87108)
RÉU - CAROLINA CRISTIAN ALIANE
RÉU - DELIANE MARIA MAIA ALIANE
RÉU - DENICE DAS GRACAS DE CARVALHO MAIA

ATSum 0010346-30.2024.5.03.0076
Vara do Trabalho de São João Del Rei
AUTOR - A.D.M.M.
AUTOR - L.M.T.
ADVOGADO - CATARINA RESENDE SILVA (OAB/MG 217008)
ADVOGADO - CATARINA RESENDE SILVA (OAB/MG 217008)
RÉU - A.S.D.
RÉU - I.N.D.S.S.

ConPag 0010347-15.2024.5.03.0076
Vara do Trabalho de São João Del Rei
CONSIGNANTE - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (OAB/MG 83096)
CONSIGNATÁRIO - ROSANA SILVA DE CERQUEIRA

ATSum 0010348-97.2024.5.03.0076
Vara do Trabalho de São João Del Rei
AUTOR - JANE ELIAS DA COSTA SILVA
ADVOGADO - MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA (OAB/MG 225829)
RÉU - ABATEDOURO PRADENSE LTDA

ATSum 0010362-50.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - GESSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATHEUS (OAB/MG 92835)
RÉU - ARAUJO TRANSPORTES

ATOrd 0010363-35.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - MARIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (OAB/PR 49228)
RÉU - HORIZONTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0010364-20.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - JOANA DARC DE PAULA
ADVOGADO - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR (OAB/MG 160347)
RÉU - PORTO ACRILICOS LTDA

CartPrecCiv 0010365-15.2024.5.03.0083
Vara do Trabalho de Januária
AUTOR - CAROLYN PIRES VIEIRA
RÉU - KENJI MARQUES KIKUCHI

CartPrecCiv 0010365-05.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - GEOVA FELISBERTO DOS SANTOS
RÉU - ANA MARIA DE CARVALHO BRANDAO
RÉU - JOSE APARECIDO DE CARVALHO

HTE 0010366-87.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
REQUERENTES - NEW WALK CALCADOS LTDA
ADVOGADO - JULIA ZANETTI BARBOSA (OAB/MG 229288)
REQUERENTES - BARBARA MEIRA RODRIGUES
REPRESENTANTE - KARLA SOUSA RESENDE (OAB/MG 218071)

CartPrecCiv 0010367-72.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - MARCOS AUGUSTO MONTALVAO SANTOS
RÉU - LUIZ TONIN ATACADISTA E SUPERMERCADOS S. A.

ATSum 0010368-57.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - JORGENIS JESUS RONDON ABREU
ADVOGADO - BEATRIZ AUGUSTA ADVINCULA FARNEZI

(OAB/MG 204578)
ADVOGADO - BEATRIZ DA SILVA BATISTA RODRIGUES (OAB/MG 218429)
RÉU - CURTUME TIGRAO LTDA - EPP

ATSum 0010369-42.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - LIGIA APARECIDA HONORATO
ADVOGADO - JOAO GABRIEL MARQUES PEREIRA (OAB/MG 207093)
ADVOGADO - LARISSA ALVES SILVEIRA (OAB/MG 200922)
RÉU - UPPER DOG COMERCIAL LTDA

ATSum 0010370-27.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - ERNANI FLAVIO PIMENTA REZENDE
ADVOGADO - EDSON ROSSI DO NASCIMENTO (OAB/MG 74116)
RÉU - A M ABS LTDA
RÉU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

ATSum 0010371-12.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - VANIA PATRICIA MEDEIROS
ADVOGADO - EDSON ROSSI DO NASCIMENTO (OAB/MG 74116)
RÉU - A M ABS LTDA
RÉU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

ATOrd 0010372-94.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - MAYCON ROBERT SPERANDINE
ADVOGADO - GUILHERME ROSA DE SOUSA (OAB/MG 200141)
RÉU - AUTO POSTO MIRANDA 10 LTDA

ATSum 0010375-37.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - KALEB SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - OTAVIO CASARINO NETO (OAB/MG 147766)
RÉU - VANESSA SUELLEN SILVA SANTOS CONFECCOES

ATOrd 0010376-22.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - ROBSON IDELBRANDO FRAZAO
ADVOGADO - FATIMA LAGE PEREIRA (OAB/MG 201517)
ADVOGADO - LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE (OAB/MG 224515)
ADVOGADO - MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO (OAB/MG 162162)
ADVOGADO - PLACIDIO FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 106713)
ADVOGADO - TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS (OAB/MG 110586)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010377-07.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - GEOVANA PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO - LUAN SANABIO TEIXEIRA (OAB/MG 203723)
ADVOGADO - LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO (OAB/MG 50924)
RÉU - COMERCIAL DE ALIMENTOS CASTRO RODRIGUES LTDA

ATOrd 0010378-89.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - JOAO JOSE MENDES
ADVOGADO - MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA (OAB/MG 92067)
RÉU - UNIBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI

ATSum 0010378-74.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - GEOVANA PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO - LUAN SANABIO TEIXEIRA (OAB/MG 203723)
ADVOGADO - LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO (OAB/MG 50924)
RÉU - COMERCIO DE ALIMENTOS C&R LTDA

ATOrd 0010379-74.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - EDER FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO - PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS (OAB/MG 159931)
RÉU - COMUNIDADE TERAPEUTICA PROJETO VIDA NOVA

CumSen 0010379-59.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
EXEQUENTE - ERICK LEAL FRAZAO
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010380-59.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - DANIELA FONSECA DO COUTO
ADVOGADO - FATIMA LAGE PEREIRA (OAB/MG 201517)
ADVOGADO - LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE (OAB/MG 224515)
ADVOGADO - MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO (OAB/MG 162162)
ADVOGADO - PLACIDIO FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 106713)
ADVOGADO - TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS (OAB/MG 110586)
RÉU - BAMBUI BIOENERGIA S.A.

ATOrd 0010380-44.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO - FABIANE SILVA FONTES (OAB/MG 94325)
RÉU - A D PNEUS LTDA

ATSum 0010381-44.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - MICHAEL AUGUSTO ALVES BARBOZA SOUZA
ADVOGADO - DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS (OAB/MG 209134)
ADVOGADO - STEFANY INACIO DE SOUSA (OAB/MG 202032)
RÉU - JH PRE-MOLDADOS LTDA

ATOrd 0010381-29.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - LUIS GUILHERME GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB/SP 302662)
RÉU - SANTANA DO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ATOrd 0010409-33.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - GUSTAVO MUNIZ NASCIMENTO
ADVOGADO - HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (OAB/CE 34898)
RÉU - DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A

ATOrd 0010410-18.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - ARTHUR DE ASSIS CAMPOS
ADVOGADO - CAMILLA LORRANA SOARES PEREIRA (OAB/MG 210003)
RÉU - ALEX DORNELAS LOURES
RÉU - DORNELAS LOURES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CumPrSe 0010411-42.2024.5.03.0135
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
REQUERENTE - KLEBER SOUZA SANTOS
ADVOGADO - VALDECIO BRANDAO PENA JUNIOR (OAB/MG 117033)
REQUERIDO - HORIMINAS TRANSPORTES EIRELI - ME
REQUERIDO - SOUZA CRUZ LTDA

ATSum 0010411-03.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - JOSEMAR DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO - ADELAIDE DE PAULA REIS LIEVORE (OAB/MG 145008)
RÉU - TBI SEGURANCA EIRELI

ATAlc 0010412-27.2024.5.03.0135
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - DAVI ONOFRE FERREIRA DE SOUZA
RÉU - JPP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

CartPrecCiv 0010412-85.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - IRES BAGA
RÉU - ADILSON MARCELINO DA SILVA
RÉU - TF BIJUTERIAS

ATOrd 0010413-12.2024.5.03.0135
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO - ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA (OAB/MG 103457)
ADVOGADO - PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA (OAB/MG 216820)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU - REDECARD S/A

ATSum 0010413-32.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
AUTOR - DANIEL CARNEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO SOARES (OAB/SP 316504)
RÉU - ATK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA

ConPag 0010414-17.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
CONSIGNANTE - PEDRO VARGAS FILHO
ADVOGADO - ALBERTO PEREIRA COELHO (OAB/MG 63158)
ADVOGADO - LETICIA PEREIRA COELHO (OAB/MG 176700)
CONSIGNATÁRIO - DENISE SOUSA MATOS
CONSIGNATÁRIO - GEOVANE SOUZA MATOS
CONSIGNATÁRIO - JOICE SOUSA MATOS
CONSIGNATÁRIO - PAULO RICARDO SOUSA MATOS

CartPrecCiv 0010416-98.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - ALAN ALVES PEREIRA
RÉU - USINA CERRADAO LTDA

CartPrecCiv 0010417-83.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - ADELAIDE ALVES FERREIRA PEREIRA
RÉU - USINA CERRADAO LTDA

CartPrecCiv 0010418-68.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - ELDO ALVES DA SILVA
RÉU - USINA CERRADAO LTDA

ATOrd 0010419-53.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - MIGUEL VICENTE LOPES
ADVOGADO - RAYAN ISSA (OAB/SP 381726)
RÉU - USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

ATSum 0010420-38.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - FRANCISCO NELIO AGUSTINHO FURTADO
ADVOGADO - RAYAN ISSA (OAB/SP 381726)
RÉU - USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

CumPrSe 0010421-23.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
REQUERENTE - AILTON DONIZETE PARREIRA
REQUERENTE - JEFFERSON AILTON PARREIRA
REQUERENTE - VANESSA APARECIDA RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
REQUERIDO - NEVES WORK SERVICOS E MANUTENCOES DE LOJAS LTDA
REPRESENTANTE - EDUARDO FLORENCIO DE SOUZA (OAB/MG 145230)

ATSum 0010423-67.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - REGINALDO PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO - ANDRE VIDAL DE FREITAS (OAB/MG 86236)
ADVOGADO - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB/MG 218785)
RÉU - GALILEIA GRANITOS LTDA

ATOrd 0010424-52.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - ELICIO CARLOS DE SOUZA MARCAL
ADVOGADO - DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS (OAB/MG 209134)
ADVOGADO - STEFANY INACIO DE SOUSA (OAB/MG 202032)
RÉU - ALEOM JOSE DA SILVA

ATSum 0010425-94.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO - NATHALIA ANGELICA DE FREITAS CUNHA SILVA (OAB/MG 217524)
RÉU - CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TRIANGULO SPE S.A.

ATSum 0010426-79.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - ANTONIO BATISTA
ADVOGADO - ANTONIO ROCHA PEREIRA DA SILVA DUARTE (OAB/MG 152681)
ADVOGADO - FERNANDA DA SILVA SANTOS (OAB/MG 203624)
RÉU - ILIDIO CAMPOS MUNDIM
RÉU - INDUSTRIA CERAMICA TAGUARA LTDA - EPP
RÉU - ISMAEL LEITE MUNDIM
RÉU - LUIZ CARLOS MUNDIM LEITE

ATOrd 0010427-30.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - LAURO GERALDO MACHADO FRANCA

ADVOGADO - CHRISTIAN TELES DE OLIVEIRA (OAB/MG 195044)
RÉU - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

ATSum 0010427-64.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - MILENA LUCENA DOS SANTOS
ADVOGADO - MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA (OAB/MG 72374)
RÉU - UNIAO TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

ATSum 0010428-15.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - ADMILSON ANASTACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CAROLINE MONALISA DA SILVA (OAB/MG 205479)
ADVOGADO - JAKSON FONSECA DE SOUZA (OAB/MG 99219)
ADVOGADO - LUCAS FELIPE DE ALMEIDA SANTOS (OAB/MG 223249)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA FAGUNDES (OAB/MG 135362)
ADVOGADO - VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO (OAB/MG 125748)
RÉU - DIEGO ASSUNCAO BRAVIM

CumSen 0010428-49.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
EXEQUENTE - DOUGLAS CONTYS SIMAO E SILVA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0010429-97.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
REQUERENTE - THIAGO CARIAS DA SILVA
ADVOGADO - IANACA INDIO BRASIL (OAB/MG 76362)
REQUERIDO - BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
REQUERIDO - THERMOFAST LOGISTICA LTDA

ATSum 0010429-76.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
AUTOR - DOUGLAS GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO - AMARO ALVES RIBEIRO JUNIOR (OAB/MG 211566)
ADVOGADO - DAYANE DANIELE QUIEL (OAB/MG 193278)
RÉU - VADEIR ALMEIDA PRATA

ATSum 0010429-34.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - DOUGLAS PEREIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO - CINTHIA CHAGAS DE PAULA (OAB/RO 11776)
RÉU - EDUARDO ROCHA DE CARVALHO LTDA

ATOrd 0010430-82.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - PAMELA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO - EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB/ES 7686)
ADVOGADO - NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO (OAB/ES 25800)
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ATUAL LTDA - ME
RÉU - Raquel de Oliveira Soares Teixeira

ATOrd 0010430-27.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - DUCIRLENE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO - DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO (OAB/MG 149047)
ADVOGADO - ERALDO LOPES SILVA JUNIOR (OAB/MG 221865)
ADVOGADO - LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA (OAB/MG 224643)
RÉU - TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO - Cristiano Abras Silva (OAB/MG 100552)

ATSum 0010430-61.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
AUTOR - ALIMENTOS TRIGOMAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO - GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB/ES 16982)
RÉU - JOSE ROBERTO GOMES

ATSum 0010430-19.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - JESSICA MARCIA MENDONCA
ADVOGADO - ANDRE LUIZ AMARAL (OAB/MG 141919)
RÉU - ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0010431-46.2024.5.03.0066

Vara do Trabalho de Manhuaçu
AUTOR - CARLOS ADRIANO GOMES RAMOS
ADVOGADO - ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA (OAB/SP 402281)
RÉU - ENGELMIG ENERGIA LTDA.

ATOrd 0010431-04.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - JULIA NERES DE SOUZA
ADVOGADO - VINICIUS MATEUS SILVA DE OLIVEIRA (OAB/MG 219408)
RÉU - HELIO ZANCANER SANCHES
RÉU - MARIANA CAFARO SANCHES

PAP 0010432-31.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
REQUERENTE - GABRIEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO - ADRIANA LEMOS SENRA GAZEL (OAB/MG 162355)
ADVOGADO - LUCAS CICARINI SATLER MAIA (OAB/MG 127667)
REQUERIDO - NKG STOCKLER LTDA.
REQUERIDO - SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

ATSum 0010439-49.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO - FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS (OAB/MG 182347)
ADVOGADO - Nelson Francisco Silva (OAB/MG 53416)
RÉU - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME

ATSum 0010440-34.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCILENE SILVA
ADVOGADO - JARBAS ANTUNES CABRAL (OAB/MG 65627)
RÉU - BELA VISTA TEXTIL LTDA

ATOrd 0010441-19.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAULO DUARTE DA COSTA
ADVOGADO - CLEVER ANTONIO DO CARMO (OAB/MG 179839)
ADVOGADO - WANDERLEY LUIZ DOS SANTOS (OAB/MG 218060)
RÉU - COMERCIAL DAHANA LIMITADA

ATSum 0010442-04.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCOS VINICIUS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - NATHALIA LOUBACK ROLDAO CORREIA (OAB/MG 207987)
RÉU - LATICINIOS ALVES E SANTANA LTDA

ATSum 0010443-86.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAURO JOSE DA SILVA
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATOrd 0010444-71.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)
RÉU - CONSTRUTORA SINARCO LTDA

ATOrd 0010445-56.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CINTHIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO - KARINA DE FATIMA CAMPOS (OAB/MG 101154)
ADVOGADO - LUANA RAISSA COSTA CAMPOS (OAB/MG 173059)
RÉU - HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
RÉU - ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

ATAlc 0010446-41.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIELA SANTOS SILVA
ADVOGADO - WINNIE BARBOSA ROMUALDO (OAB/MG 220640)
RÉU - PASTELARIA MINAS LTDA

ATOrd 0010447-26.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDNEI DUQUE RAMOS
ADVOGADO - DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS (OAB/MG 135554)
ADVOGADO - LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB/MG 121376)
RÉU - OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

PAP 0010448-10.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
REQUERENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - GUILHERME FIRMO DA SILVEIRA ALVES (OAB/MG 220775)
ADVOGADO - ITALO MOREIRA REIS (OAB/MG 143134)
REQUERIDO - BRAZABE - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ATSum 0010449-92.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - SIDNEY SOUZA RAMOS
ADVOGADO - JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES (OAB/MG 122157)
ADVOGADO - WELBERT DE SOUZA COSTA (OAB/MG 207571)
RÉU - JP POSTO DE MOLAS E AUTOPECAS LTDA

ATSum 0010452-93.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADEIDE DE JESUS CORREA
ADVOGADO - JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH (OAB/MG 151996)
ADVOGADO - LANDIAL MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 167127)
ADVOGADO - LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO (OAB/MG 106027)
ADVOGADO - LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS (OAB/MG 156037)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

CartPrecCiv 0010452-74.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - JEANNE ROBERTA PUERTA SOUZA
RÉU - LIFE MEDICAL HOSPITAL
RÉU - OICELL TELECOMUNICACOES LTDA

ATOrd 0010452-04.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - ANA PAULA SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO - GISELE ALBUQUERQUE MORAIS (OAB/MG 127597)
ADVOGADO - MARLI DE SOUSA ANDRADE (OAB/MG 232724)
RÉU - LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
RÉU - STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

ATOrd 0010452-35.2024.5.03.0094
Vara do Trabalho de Sabará
AUTOR - OZIEL MARIANO FIGUEIREDO
ADVOGADO - ALISON DE JESUS FERREIRA (OAB/MG 122850)
RÉU - PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA

ATSum 0010453-78.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RENATA CABRAL PIRES
ADVOGADO - ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS (OAB/MG 158483)
RÉU - RICARDO ALVARO DE PAULA

ATOrd 0010453-86.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - JUAREZ CARDOSO DE SA JUNIOR
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - MAXCARGO ADMINISTRATIVE SERVICES LTDA
RÉU - MAXCARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU - RODOVIARIO MAX CARGO LIMITADA
RÉU - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ATSum 0010454-63.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GILBERTO FLAVIO BATISTA
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RÉU - CASA FIAT DE CULTURA
RÉU - SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

ATOrd 0010455-48.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KAMILA NATIELY SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO - CAROLINA RODRIGUES VIANA (OAB/MG 220902)
ADVOGADO - GILGREIDE DE JESUS CRUZ MARCILINO (OAB/MG 144875)
ADVOGADO - MIRTHES ANTONIA NUNES ARAUJO (OAB/MG 198570)
RÉU - IS PRESTACAO SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
RÉU - JM COMERCIO PET E VETERINARIA LTDA

ATSum 0010455-45.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO - ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA (OAB/MG

120433)
ADVOGADO - DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA (OAB/MG 119474)
RÉU - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010456-33.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE HAILTON BASILIO
ADVOGADO - GERALDO LUCIANO DA SILVA (OAB/MG 141072)
ADVOGADO - WILSON LUIZ XAVIER AMARAL (OAB/MG 118449)
RÉU - R & R AUTO SERVICO LTDA

ATSum 0010456-30.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEXSANDRO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO - ANTONIETA SEIXAS FRANCIA (OAB/MG 24628)
RÉU - UP MOTEIS EIRELI - ME

ATSum 0010456-48.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RITA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES (OAB/MG 131605)
RÉU - CONFIARY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ATSum 0010457-15.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROSIANE PEREIRA LIMA
ADVOGADO - ANDREA SANTOS SILVA (OAB/MG 85697)
ADVOGADO - HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA (OAB/MG 185469)
ADVOGADO - JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO (OAB/MG 106254)
ADVOGADO - LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA (OAB/MG 134344)
RÉU - SASAZAKI ENGENHARIA LTDA
RÉU - SASAZAKI GESTAO DE ATIVOS LTDA
RÉU - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RÉU - SASAZAKI PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU - SASAZAKI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU - SSZK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0010457-33.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RAPHAEL DENNER SOARES PONTES
ADVOGADO - RONNEY SOUZA MACHADO (OAB/MG 120231)
RÉU - SECUR SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA
RÉU - SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
RÉU - SECURITY FACILITIES LTDA
RÉU - SECURITY PORTARIA LTDA
RÉU - SECURITY SEGURANCA LTDA
RÉU - SECURITY SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA
RÉU - SECVIG ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA
RÉU - UNAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

ACum 0010458-09.2024.5.03.0105
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO - EMERSON MOL DA SILVA (OAB/MG 72220)
ADVOGADO - PRISCILA ARAUJO DE OLIVEIRA MOL (OAB/MG 162802)
RÉU - PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

ATSum 0010458-97.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO - WINNIE BARBOSA ROMUALDO (OAB/MG 220640)
RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010458-18.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FATIMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO - LUCIANA ROCHA RIBEIRO (OAB/MG 86416)
RÉU - WORK TEXTIL LTDA

ATOrd 0010459-82.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADNA BARBOSA COELHO DA SILVA
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010459-03.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANTONIO RODRIGO MORAES
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATOrd 0010460-67.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BRUNO GUIMARAES ANDRADE
ADVOGADO - GLAUCIANNE BARBOSA AGUIAR (OAB/CE 26322)
RÉU - SONDA ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA

ATOrd 0010460-85.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GILBERTO MARTINS
ADVOGADO - ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES (OAB/MG 57013)
ADVOGADO - leandro vinicius prado alves (OAB/MG 117097)
RÉU - SERGIO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA

ATSum 0010461-70.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - A.M.D.C.
ADVOGADO - DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS (OAB/MG 209134)
ADVOGADO - STEFANY INACIO DE SOUSA (OAB/MG 202032)
RÉU - L.B.H.C.E.E.L.

ATSum 0010465-86.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WANDERSON DA SILVA NINA
ADVOGADO - HENRIQUE STANISCI MALHEIROS (OAB/SP 407268)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010466-71.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BRUNO JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATOrd 0010467-56.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CARLOS ROBERTO CONRADO DA SILVA
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
RÉU - UBER INTERNATIONAL B.V.
RÉU - UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

ATSum 0010468-41.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LORRAYNE CHRISTINA PEREIRA DAMIAO
ADVOGADO - DEIVID PATRICIO FRAGA (OAB/MG 212334)
ADVOGADO - MOZART EMANUEL GROSSI (OAB/MG 201169)
ADVOGADO - TEREZA CRISTINA GROSSI (OAB/MG 134204)
RÉU - SMEP BH HOTEIS LTDA

ATSum 0010469-11.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEXANDRE PORTUGAL DE SOUZA
ADVOGADO - HUGO CALAZANS DOS SANTOS (OAB/MG 109961)
RÉU - INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA

ATSum 0010469-05.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FLAVIA DANIELLE ALVES REZENDE FRANCO
RÉU - LILLY ESTETICA S.A.

ATOrd 0010469-26.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EMILIANA CRISTINA TEODORO DOS REIS
ADVOGADO - ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (OAB/MG 161835)
ADVOGADO - LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (OAB/MG 135438)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010469-33.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PRENTICE ALBERTO VILANOVA DE NOVAES
ADVOGADO - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS (OAB/MG 77618)
RÉU - TK ELEVADORES BRASIL LTDA

ATOrd 0010470-93.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
AUTOR - ERICA AMARAL DA SILVA FERREIRA
AUTOR - VIVIANE CRISTINA DE ARAUJO ANDRADE
ADVOGADO - SAVIO TUPINAMBA VALLE (OAB/MG 68573)

ADVOGADO - SAVIO TUPINAMBA VALLE (OAB/MG 68573)
ADVOGADO - SAVIO TUPINAMBA VALLE (OAB/MG 68573)
RÉU - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
RÉU - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
RÉU - TEC LIMP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

CartPrecCiv 0010470-87.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO
RÉU - BRITISH AMERICAN STUDIO ENTERPRISES LTDA
RÉU - MARLUCE FEITOSA DA SILVA
RÉU - MAURICE CHRISTOPHER NADKARNI
RÉU - THE MAZE HOSPITALIDADE INTERCULTURAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A

ATSum 0010470-11.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANGELA CRISTINA BASSOTO DA SILVA
RÉU - SOCIENGE CONSTRUCOES LTDA

ConPag 0010470-18.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO - LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA (OAB/MG 87801)
CONSIGNATÁRIO - KATIA APARECIDA GOMES
CONSIGNATÁRIO - VERA LUCIA DO NASCIMENTO GOMES (Mãe)

CumPrSe 0010471-78.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - HUDSON DEMETRIUS DA SILVA
ADVOGADO - ANDRE VELLOSO HENRIQUES (OAB/MG 118351)
ADVOGADO - IGOR RESENDE MACHADO (OAB/MG 111890)
REQUERIDO - COMERCIAL DAHANA LIMITADA

ATOrd 0010471-72.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SERGIO RODRIGUES DE MAGALHAES
ADVOGADO - ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES (OAB/MG 57013)
ADVOGADO - leandro vinicius prado alves (OAB/MG 117097)
RÉU - HELVECIO MARTINS DE OLIVEIRA - CPF 034.403.136-54

ATSum 0010471-03.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MURILO ALVES RUFINO
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATAlc 0010472-63.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MIRIAM CORREIA DA SILVA
ADVOGADO - WINNIE BARBOSA ROMUALDO (OAB/MG 220640)
RÉU - PASTELARIA MINAS LTDA

ConPag 0010472-57.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - MERCEARIA MEMOSIL LTDA
ADVOGADO - DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO (OAB/MG 120115)
CONSIGNATÁRIO - GERALDO BALBINO

ATOrd 0010472-85.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GILMAR JOSE NOVELLO
ADVOGADO - LUAN SANTOS BRAGA (OAB/MG 192051)
ADVOGADO - ROXSANNE MIRLEN BARROS LIMA (OAB/MG 192626)
RÉU - LUPPO PIZZARIA LTDA

ATOrd 0010473-69.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA LUIZA KRAMMER DOS REIS SILVA SOARES
ADVOGADO - MARLON CASSIO DE PAULA (OAB/MG 224337)
ADVOGADO - MAYARA CABANEZ MACHADO (OAB/MG 211897)
ADVOGADO - VITTORIO MENDES MADEIRA (OAB/MG 224902)
RÉU - CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA

ATSum 0010473-42.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ISABELLY MONIQUE ERNESTO SANTANA
ADVOGADO - SAVIO TUPINAMBA VALLE (OAB/MG 68573)
RÉU - CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU - SIGMA TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA

ATOrd 0010474-54.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAIK CAETANO DE LOURDES
ADVOGADO - REGINALDO DE JESUS NONATO (OAB/MG

139090)
RÉU - DIAS RETIFICA LTDA

ATSum 0010474-27.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JADIR ELIAS PEREIRA CHAVES
ADVOGADO - LUCAS BASTOS DOMINICK RIBEIRO (OAB/MG 198735)
ADVOGADO - THAIS MARCAL DE MELO (OAB/MG 172576)
RÉU - SUPER VAREJAO CARACA LTDA

ATSum 0010475-63.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - AUGUSTO BORGES RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO - Antonio Carlos Marcelino de Oliveira (OAB/MG 139723)
RÉU - SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

ATSum 0010476-48.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JONATHAN MENDES
ADVOGADO - JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH (OAB/MG 151996)
ADVOGADO - LANDIAL MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 167127)
ADVOGADO - LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO (OAB/MG 106027)
ADVOGADO - LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS (OAB/MG 156037)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010476-98.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - GERALDO SIRILO
ADVOGADO - ANDERSON DOS SANTOS LOPES (OAB/MG 211543)
ADVOGADO - GUTHIELE FELIPE DE JESUS (OAB/MG 232625)
RÉU - IVI ENERGIA S.A
RÉU - PRG PROJETOS, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ATOrd 0010477-33.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLAUDINEIA ROSA DUTRA
ADVOGADO - JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH (OAB/MG 151996)
ADVOGADO - LANDIAL MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 167127)
ADVOGADO - LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO (OAB/MG 106027)
ADVOGADO - LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS (OAB/MG 156037)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

CartPrecCiv 0010477-15.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - Sandra Carlos Vasconcellos
RÉU - CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
RÉU - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ATSum 0010477-83.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - MATHEUS HENRIQUE VIANNA DA SILVA
ADVOGADO - NILCEA DE OLIVEIRA (OAB/MG 215946)
RÉU - MANGELS INDUSTRIAL S.A.

ATOrd 0010478-82.2024.5.03.0110
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SIMONE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO - GLEISON RODRIGUES CAMPOS (OAB/MG 111085)
RÉU - IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ATSum 0010478-18.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - K.G.C.D.S.
ADVOGADO - ROBERTO KALIL FERREIRA (OAB/MG 62151)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010478-76.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VINICIUS FREITAS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO - Cleriston Marconi Pinheiro Lima (OAB/MG 107001)
ADVOGADO - Luiz Rennó Netto (OAB/MG 108908)
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)
RÉU - BANCO SAFRA S A

ATSum 0010478-70.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCAS CORDEIRO PROCOPIO DE CARVALHO
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

ATSum 0010478-97.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ISRAEL SOARES BATISTA
ADVOGADO - HENRIQUE STANISCI MALHEIROS (OAB/SP 407268)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010478-68.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO - DIRCE MARIA VIEIRA CARMO (OAB/MG 67477)
RÉU - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA

ATSum 0010479-03.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IASMIN DA SILVA LAGE
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 149596)
RÉU - JOSÉ INÁCIO DE FREITA FILHO

ATSum 0010479-67.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JONATHAN RAFAEL DE PAULA SILVA
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATSum 0010479-61.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAYRA GABRIELA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ALINE CRISTINA FACCIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB/MG 147512)
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RÉU - F. IMM. BRASIL LTDA

ATSum 0010479-55.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WILLIAN DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATSum 0010479-82.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PRISCILA LEAL FERREIRA
ADVOGADO - SANDRA GOMES SEVERIANO (OAB/MG 213325)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010479-53.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - JENIFFER VITORIA SOARES TOMAZ
ADVOGADO - AISLAN DE SOUZA RAFAEL (OAB/MG 196497)
ADVOGADO - REGINA LUCIA RIOS (OAB/MG 67101)
RÉU - BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA
RÉU - MUNICIPIO DE TRES CORACOES

ATOrd 0010480-75.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - JONATHAN CHAGAS
ADVOGADO - CARLOS CESAR VIEIRA (OAB/MG 104464)
ADVOGADO - PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA (OAB/MG 150450)
ADVOGADO - PAULO CESAR VIEIRA
(OAB/MG 172963)
RÉU - CHRISTIANE PEREIRA DE BRITO

ATSum 0010480-85.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES
ADVOGADO - JANAINA ALVES DE SOUZA (OAB/MG 146833)
RÉU - MARMORARIA TREVO JNA LTDA

ATOrd 0010480-52.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SERGIO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO - ANA PAULA MUNHOZ (OAB/SP 311810)
RÉU - BANCO CENTRAL DO BRASIL
RÉU - CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ATOrd 0010480-40.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAULO FERNANDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO - FABIO SOARES JANOT (OAB/DF 10667)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010480-23.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - AMANDA TATIANE SILVA BARBOSA
RÉU - INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL LTDA

CartPrecCiv 0010480-39.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE RUBERLA FERREIRA DA SILVA
RÉU - MARTHA ROCHA ALVES

CartPrecCiv 0010480-18.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FRANCO

ATOrd 0010480-38.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - GABRIEL EDUARDO MAGALHAES MANTOVANI
ADVOGADO - ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE (OAB/TO 5558)
ADVOGADO - CAROLINE ALMEIDA VILLELA BRETTAS RESENDE (OAB/TO 9222)
RÉU - FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

ATOrd 0010481-60.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - LILIAM MARIA SILVA
ADVOGADO - ALAN AFONSO SILVA (OAB/MG 225655)
ADVOGADO - CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR (OAB/MG 103978)
ADVOGADO - DIOGO JOSE DA SILVA (OAB/MG 101277)
RÉU - JOAO BOSCO DE REZENDE BASTOS

ATSum 0010481-16.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BRUNO DE OLIVEIRA
RÉU - EQS ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010481-13.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDO QUINTA E SILVA FILHO
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATSum 0010481-10.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANO APARECIDO ESTANISLAU
ADVOGADO - ERICA DINIZ BOMTEMPO (OAB/MG 108016)
RÉU - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
RÉU - CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ATSum 0010481-37.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUANA JORDANIA MERQUIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA (OAB/MG 106465)
RÉU - BAR E RESTAURANTE DIVINO CHURRASCO LTDA

CartPrecCiv 0010481-25.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SARAH DUTRA DIAS
RÉU - FIBRA COTTON NUTRICAO E OLEO VEGETAL LTDA

ATOrd 0010481-08.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - LUISA MENDES TOSTA
ADVOGADO - ALINNE MARCI CORREA BARBOSA (OAB/MG 128080)
ADVOGADO - EDUARDO SILVA CORREA (OAB/MG 138867)
ADVOGADO - TIAGO DE MELO RIBEIRO (OAB/MG 91536)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATOrd 0010481-24.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIELA SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO - SAVIO BRANT MARES (OAB/MG 128280)
RÉU - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

ATSum 0010481-03.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RIVALDO DE JESUS COSTA
ADVOGADO - ISABELA MILANI CANABRAVA (OAB/MG 134894)
RÉU - GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ATSum 0010481-58.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JEISSIANY KARINE DE MOURA ALEIXO
ADVOGADO - MARCILIA GERALDA PEIXOTO (OAB/MG 112634)
RÉU - COMERCIAL DAHANA LIMITADA
RÉU - CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA

HTE 0010481-14.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu

REQUERENTES - MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO - ISAIAS BATISTA FERREIRA RIBEIRO (OAB/MG 231413)
REQUERENTES - PAULO CESAR DE ARAUJO
ADVOGADO - Gustavo Levenhagen Moura (OAB/MG 61146)

ATOrd 0010482-19.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROSILENE ARAUJO
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - Luci Alves dos Santos Carvalho (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)
RÉU - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

ATSum 0010482-03.2024.5.03.0181
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCIELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA FRAGA
ADVOGADO - MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA (OAB/MG 162824)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (OAB/MG 83096)

ATOrd 0010482-98.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUEZ
ADVOGADO - claudinei de souza rezende (OAB/MG 73981)
RÉU - David Lacerda Lage
RÉU - Gabriella Brugnara

ATSum 0010482-95.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RODRIGO SOARES DO CARMO
ADVOGADO - GUILHERME HENRIQUE MOREIRA (OAB/MG 166856)
RÉU - ASTURIAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

ATOrd 0010482-22.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARLENE DE SOUZA
ADVOGADO - FERNANDO DE ANDRADE (OAB/MG 124970)
RÉU - CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ConPag 0010482-10.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO - MOANA PAPINI REIS FURLETTI (OAB/MG 143334)
CONSIGNATÁRIO - MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

ATSum 0010482-35.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TALITTA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO - BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB/MG 230481)
ADVOGADO - THIAGO GUEDES CORREA
(OAB/MG 213421)
RÉU - KASP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATSum 0010482-90.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - JOSE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO - ELTON COSTA GUISSONI (OAB/MG 71570)
ADVOGADO - FERNANDA VENTURA GUISSONI (OAB/MG 136501)
ADVOGADO - JULIANA VENTURA GUISSONI (OAB/MG 178289)
ADVOGADO - LUCIANA ZAGO BRAGA (OAB/MG 145716)
RÉU - IVANIR ANTONIO RIBEIRO JUNIOR EIRELI

ATOrd 0010482-09.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SONIA DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO - ANGELICA ROSA DO AMARAL (OAB/MG 175999)
RÉU - SALES & ALANE COMERCIO LTDA
RÉU - VG RESTAURANTE LTDA - EPP

CumPrSe 0010482-06.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO - ISABELA BATISTA SOUZA (OAB/MG 231137)
ADVOGADO - JULIO CESAR DE MELO CALDEIRA (OAB/MG 186852)
REQUERIDO - CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA
REQUERIDO - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
REQUERIDO - CSDL MULTISSERVICOS LTDA

REQUERIDO - PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
REQUERIDO - S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

ATSum 0010482-85.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FLAVIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - FRANKLIN DA SILVA (OAB/MG 146844)
ADVOGADO - LUCAS CUNHA DA SILVA (OAB/MG 231545)
ADVOGADO - MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA (OAB/MG 148111)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0010482-43.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JONATHAN RAFAEL DE PAULA SILVA
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

HTE 0010482-96.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
REQUERENTES - MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO - ISAIAS BATISTA FERREIRA RIBEIRO (OAB/MG 231413)
REQUERENTES - ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - Gustavo Levenhagen Moura (OAB/MG 61146)

ATSum 0010483-04.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WANDERLEY GREGORIO SILVA
ADVOGADO - ISABELA MILANI CANABRAVA (OAB/MG 134894)
RÉU - GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ATSum 0010483-83.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WESLEY SILVA DE SOUZA
ADVOGADO - PAULO HUMBERTO PEREIRA GOULART NETO (OAB/MG 118448)
RÉU - BAR AMIGOS & AMIGOS LTDA

ATSum 0010483-74.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCAS LOPES BARBOSA
ADVOGADO - CRISTIANE CARVALHO ARAUJO (OAB/MG 108005)
RÉU - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ATSum 0010483-07.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FABIANE BORGES DE JESUS
ADVOGADO - GERALDO ANDRE MASCARENHAS (OAB/MG 85341)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATOrd 0010483-04.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GERALDO APARECIDO TEODORO FERREIRA
ADVOGADO - TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA (OAB/MG 119892)
RÉU - ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RÉU - LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

CumPrSe 0010483-20.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - KARINE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO - Bernardo Andrade Alcantara (OAB/MG 114273)
ADVOGADO - CAIO ANDRADE ALCANTARA (OAB/MG 143417)
ADVOGADO - VITOR GOMES ALCANTARA (OAB/MG 193171)
REQUERIDO - SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

ATOrd 0010483-04.2024.5.03.0111
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GERALDO APARECIDO TEODORO FERREIRA
ADVOGADO - TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA (OAB/MG 119892)
RÉU - ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RÉU - LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

CumSen 0010483-75.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
EXEQUENTE - CLAUDIO GOMIDE ZACHARIAS
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0010483-91.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - WESLEY DE ALMEIDA CAMILO
ADVOGADO - WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES (OAB/MG 54493)
REQUERIDO - OSVALDO MITUAKI USHIRO

ATSum 0010483-88.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - STEPHANY GOMES DE CRISTO
ADVOGADO - LUIZ FABIO SOARES E SOUZA (OAB/MG 142734)
RÉU - O MEU SALAO POR CAMILA RODRIGUES LTDA

ATSum 0010483-70.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDO DO NASCIMENTO BRAGA
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATSum 0010483-28.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DOUGLAS SIMPLICIO SANTOS
ADVOGADO - GABRIEL BATISTA LEAL (OAB/MG 198842)
RÉU - EMPREITEIRA RJ CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0010483-81.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - WILSON SOARES MORAES
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO DE CASTRO (OAB/SP 345530)
RÉU - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010484-86.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GLEIDSON MEDINA DOS SANTOS
ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
RÉU - ANEL PECAS DIESEL LTDA

ATOrd 0010484-68.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANO CAMPOS DA CRUZ
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS (OAB/MG 149502)
ADVOGADO - TALITA ALVES DA SILVA NOBRE SENA (OAB/MG 157981)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010484-59.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIO PEREIRA BENTO
ADVOGADO - GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA (OAB/MG 58083)
RÉU - ATTENDER FACILITIES SERVICES LTDA
RÉU - DAYANE MENDES DA SILVA NASCIMENTO

ATSum 0010484-89.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DAIVID FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO - FREDERICO LANNA MAGALHAES (OAB/MG 172364)
RÉU - TM ENGENHARIA LTDA - EPP

ATOrd 0010484-86.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDUARDO GOMES SILVA
ADVOGADO - PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ (OAB/MG 118251)
RÉU - COMANDO G8 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU - IGREJA BATISTA DA LAGOINHA

ATSum 0010484-05.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IURY GOMES VIANA
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0010484-60.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ANTONIO MILTON FERREIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO - CRISTIANO FREITAS FONTOURA (OAB/MG 116196)
ADVOGADO - ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA (OAB/MG 98920)
RÉU - AUTO POSTO ESTORIL DE UBERLANDIA LTDA
RÉU - AUTO POSTO K XII EIRELI
RÉU - H B AUTO POSTO LTDA
RÉU - NH SERVICOS - EIRELI
RÉU - REDE TIRADENTES POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA

ConPag 0010484-76.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - VIA MINAS SINALIZACAO DE TRANSITO LTDA - ME
ADVOGADO - MICHELI SALLUM DE SA (OAB/MG 168421)
CONSIGNATÁRIO - MARLON BRUNO ROCHA MENDES

ATOrd 0010484-73.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RAPHAELA CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FLAVIANA PEREIRA MAGALHAES GONCALVES (OAB/MG 164859)
RÉU - P4 COMERCIO DE CABECEIRAS LTDA.

ATOrd 0010484-70.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JEFFERSON DE PAULA ANTUNES
ADVOGADO - JOEL JOANINO DE CAMPOS JUNIOR (OAB/MG 139533)
RÉU - MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

CumPrSe 0010484-55.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - WANESSA ROZIANE CLARET COELHO
ADVOGADO - HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR (OAB/MG 127512)
REQUERIDO - TIM S A

ATSum 0010484-13.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GLAUBER DA SILVA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO - SHAYENNE ATAIDES WOLNEY
(OAB/DF 59180)
RÉU - REDNAV TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA

ATSum 0010484-66.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - CRISTHIELLY STEFHANNY SILVA
ADVOGADO - CILEIMAR SIMOES (OAB/MG 172822)
RÉU - ASSOC PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S VICENTE MINAS

CumPrSe 0010485-74.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - DANIEL TREMER NUNES
ADVOGADO - ALESSANDRA MARIA SCAPIN (OAB/MG 67642)
REQUERIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

CartPrecCiv 0010485-71.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - Danielle Nordi Reis
RÉU - Agência Brasileira de conteúdo digital ltda

ATOrd 0010485-44.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCOS BALTAZAR MOREIRA
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010485-74.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KEIDE BARBOSA LEITE
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010485-71.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MATHEUS HENRIQUE DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO - SHAYENNE ATAIDES WOLNEY
(OAB/DF 59180)
RÉU - REDNAV TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA

ATOrd 0010485-87.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NAIANE FRANCIELE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO - DANIELA DOS SANTOS PEREIRA (OAB/MG 220899)
RÉU - MAURICIO MIRANDA DRUMMOND

ATSum 0010485-61.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JADE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO - CLEBER FIGUEIREDO (OAB/MG 71332)
ADVOGADO - MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB/MG 168004)

RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010485-58.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - THAISA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB/MG 230481)
ADVOGADO - THIAGO GUEDES CORREA (OAB/MG 213421)
RÉU - KASP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATSum 0010485-55.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DARLEN NASCIMENTO DA SILVA
RÉU - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

ATOrd 0010485-40.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIELLE MICHELLE REIS SANTOS MARQUES
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATOrd 0010485-95.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WALKIRIA MONTEIRO DO CARMO GUIMARAES
ADVOGADO - ALEX DYLAN FREITAS SILVA (OAB/MG 108616)
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE SOARES (OAB/MG 83118)
ADVOGADO - CONRADO GONZAGA CARSALADE (OAB/MG 84350)
ADVOGADO - RAFAEL ANDRADE PENA (OAB/MG 83047)
RÉU - EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

ATSum 0010485-51.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - EVANDRO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO - JULIA ZEHURI FARAH (OAB/MG 80273)
RÉU - BANCO DO BRASIL SA
RÉU - HORIZONTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ATOrd 0010486-59.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LETICIA FERNANDA DOS SANTOS
ADVOGADO - CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE (OAB/MG 126641)
ADVOGADO - CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE (OAB/MG 130865)
RÉU - ANDERSON CESAR DE ALBUQUERQUE
RÉU - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.
RÉU - EFICAZ-CONSULTORIA E SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA LTDA - EPP
RÉU - TIM S A

ATOrd 0010486-29.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA DA PENHA DE SOUZA
ADVOGADO - NATHAN GABRIEL MOREIRA (OAB/MG 177542)
RÉU - LIFE CARE ENFERMAGEM LTDA

ATOrd 0010486-26.2024.5.03.0024
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDSON SANTOS ELEOTERIO

ATSum 0010486-74.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EVANDRO LUCIO DA SILVA

ATOrd 0010486-26.2024.5.03.0024
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO - ALESSANDRO ANDRADE DE SENA (OAB/MG 148953)
ADVOGADO - EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE (OAB/MG 220600)

ATSum 0010486-74.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO - JOAO RODRIGUES DA COSTA (OAB/MG 80113)

ATOrd 0010486-26.2024.5.03.0024
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RÉU - CR EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA
RÉU - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ATSum 0010486-74.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RÉU - INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO - ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO (OAB/MG 60020)
ADVOGADO - CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA (OAB/MG

131842)
ADVOGADO - IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO (OAB/MG 159350)

ATSum 0010486-71.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VINICIUS ABIJAUDI FONSECA
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATSum 0010486-59.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO - GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA (OAB/MG 212976)
RÉU - CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010486-56.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARYHELLEN OLIVEIRA RAMALHO
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - ROSIELI RIBEIRO DA SILVA

ATOrd 0010486-46.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SALUM GUILHERME PEDROSA DOS SANTOS
ADVOGADO - LAURA MENDES DUTRA (OAB/MG 142148)
RÉU - CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

ATSum 0010486-43.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROBERT PHILIPPE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO - EMERSON SERRAVITE (OAB/MG 72336)
RÉU - CLARO S.A.
RÉU - INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

ATSum 0010486-40.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TAUANE RIBEIRO
ADVOGADO - FELIPE CAMPOS MUZZI (OAB/MG 111498)
RÉU - GRACILIANO PAES LTDA - EPP

ATSum 0010487-44.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VANESSA SANTOS MELO
ADVOGADO - MARIA ISABEL MOL IBRAHIM MARINHO (OAB/DF 67902)
RÉU - ATENTO BRASIL S/A

ATOrd 0010487-14.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO - LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB/MG 121376)
RÉU - OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

ATSum 0010487-59.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GLAUCIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO - RODRIGO TEIXEIRA VELOSO (OAB/MG 82753)
RÉU - RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

ATOrd 0010487-56.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE GERALDO DE MIRANDA
ADVOGADO - OTAVIO ANASTACIO VIEIRA (OAB/MG 210088)
RÉU - COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
RÉU - MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
RÉU - MGSEG VIGILANCIA LTDA

ATOrd 0010487-44.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCIAN MULLER GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO - DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO (OAB/MG 156262)
RÉU - MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ATSum 0010487-41.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WILLIAN DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CartPrecCiv 0010487-25.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IVONILSO DOS SANTOS SILVA
RÉU - DAVOS COMERCIAL E EXPLORACAO MINERAL LTDA

ATOrd 0010487-47.2024.5.03.0012
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MIRIAM CASSEMIRA LAGE
ADVOGADO - HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI (OAB/MG 64831)
RÉU - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

ATOrd 0010488-29.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WAGNER DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO - PATRICIA MARIA COSTA DE VILHENA (OAB/MG 62015)
RÉU - HOSPITAL MATER DEI SA

ATSum 0010488-42.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ROSANGELA BRAZ NARIKAVA NORONHA
RÉU - ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

ATSum 0010488-96.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CESAR AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO - HENRIQUE ALMEIDA BUENO (OAB/MG 147861)
ADVOGADO - HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA (OAB/MG 168935)
RÉU - BEM MOLDADOS - FABRICACAO E COMERCIO DE CHURRASQUEIRA LTDA

ATOrd 0010488-93.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RÉU - VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

ATOrd 0010488-44.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDA PARADA DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO - FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA (OAB/MG 91906)
ADVOGADO - JOSE MAURICIO ARCANJO (OAB/MG 84555)
RÉU - FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA

ATSum 0010488-41.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GLEISON PEREIRA SILVA
ADVOGADO - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO (OAB/SP 312375)
RÉU - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
RÉU - CONSERVADORA INDAIAENSE EIRELI - ME

ATSum 0010488-26.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WESLEY JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO - MARINETE SOUZA DE MORAES (OAB/MG 200794)
RÉU - HF SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU - HF VIGILANCIA LTDA
RÉU - PERFIL7 IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA

ATSum 0010488-36.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOARLEY MACIMO DE ABREU
ADVOGADO - PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA (OAB/MG 40154)
RÉU - ASSOCIACAO MINEIRA DE REABILITACAO
RÉU - CMS TECNOLOGIA EM SERVICOS E SEGURANCA EIRELI

CartOrdCiv 0010488-10.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ORDENANTE - Barbara Strauss
ORDENADO - Fabiana Ferreira de Souza

HTE 0010488-04.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTES - ODETE MARIA CAMPOS
ADVOGADO - CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA (OAB/MG 136667)
REQUERENTES - GERIARTE CENTRO DE CONVIVENCIA E PENSIONATO LTDA
ASSISTENTE - EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA (OAB/MG 116324)

ATSum 0010488-98.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NAYANE DE FATIMA BRITO HENRIQUE
ADVOGADO - HENRIQUE STANISCI MALHEIROS (OAB/SP 407268)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010489-14.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BARBARA NONATA JACOMETTI PINTO
ADVOGADO - MARCOS DOMINGOS NETO (OAB/MG 142471)
RÉU - DROGARIA ARAUJO S A

ACPCiv 0010489-05.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR(A) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTOR(A) - SINDICATO DOS TRABABALHADORES NAS INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO MOBILIARIO DE DIAMANTINA E REGIAO
ADVOGADO - ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO (OAB/MG 53633)
ADVOGADO - ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO (OAB/MG 53633)
ADVOGADO - MARCO TULIO SALOMAO LANNA (OAB/MG 46130)
ADVOGADO - MARCO TULIO SALOMAO LANNA (OAB/MG 46130)
ADVOGADO - WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO (OAB/MG 54431)
ADVOGADO - WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO (OAB/MG 54431)
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU - POTENCIA MEDICOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0010489-27.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - GREGORY WILLIAN SILVA
ADVOGADO - VERONICA SPAGNOL (OAB/PR 65578)
RÉU - COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - SICOOB CREDILEITE
RÉU - SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

ATOrd 0010489-78.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANGELINA AGUSTINHO MACHADO
ADVOGADO - THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA (OAB/MG 106465)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

CumSen 0010489-29.2024.5.03.0105
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - SUELI CONSUELO CAMPOS
ADVOGADO - ALVARO FERRAZ CRUZ (OAB/MG 67437)
EXECUTADO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA (OAB/MG 46178)

CumSen 0010489-29.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - SUELI CONSUELO CAMPOS
ADVOGADO - ALVARO FERRAZ CRUZ (OAB/MG 67437)
EXECUTADO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA (OAB/MG 46178)

ATSum 0010489-26.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TADEU MARINHO SIMTOB
ADVOGADO - BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA (OAB/MG 133184)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATOrd 0010489-11.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROSILEI APARECIDA DIAS
ADVOGADO - ROSEMIRIA ARACI DE LIMA SOUZA (OAB/MG 212933)
ADVOGADO - TAYANE CRISTINE CHAVES DE OLIVEIRA (OAB/MG 210844)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0010489-21.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LAMIRIS FERNANDES BENTO
ADVOGADO - ANA MARQUES ROCHA (OAB/MG 171482)
RÉU - KALUNGA SA

CumPrSe 0010489-86.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - EUDES LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
REQUERIDO - D&R ALAMBIQUES E COBRES LTDA - EPP

ATSum 0010489-83.2024.5.03.0184

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAURO JOSE DA SILVA
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATSum 0010490-02.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JONES CLEITON MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO - claudinei de souza rezende (OAB/MG 73981)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010490-96.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANA VELOSO JUNQUEIRA
ADVOGADO - ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES (OAB/MG 132977)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - JOSE CALDEIRA BRANT NETO (OAB/MG 27470)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010490-87.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ESTER ANTUNES ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO - CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE (OAB/MG 98912)
ADVOGADO - JORGE ANTONIO ALEXANDRE (OAB/MG 47895)
RÉU - CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA

ATSum 0010490-12.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - CELIO SANTOS BESERRA
ADVOGADO - AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO (OAB/MG 58806)
ADVOGADO - THAIS FERNANDES MONTEIRO (OAB/MG 198361)
RÉU - RCR AMBIENTAL LTDA
RÉU - UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

ATOrd 0010490-63.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CHARLES SOUSA PIRES
ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
RÉU - ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

HTE 0010490-14.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTES - XANGO BAR RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO - FLAVIA CRISTINA SALES NUNES (OAB/MG 99445)
REQUERENTES - PEDRO HENRIQUE STEPHANO DE FARIA BARBOSA

ConPag 0010490-11.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO - MOANA PAPINI REIS FURLETTI (OAB/MG 143334)
CONSIGNATÁRIO - LUCIENE NASCIMENTO SOUZA

ATSum 0010490-06.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALAN AILTON MORAES MIRANDA
ADVOGADO - FABIO LEANDRO PEREIRA GOMES (OAB/MG 221052)
RÉU - J.F AMBIENTES PLANEJADOS LTDA
RÉU - SOTHS MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ConPag 0010490-71.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB/MG 41796)
ADVOGADO - MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA (OAB/MG 138897)
ADVOGADO - RONALDO MARIANI BITTENCOURT (OAB/MG 53508)
CONSIGNATÁRIO - JUDITE MARIA DAMASCENO

ConPag 0010490-68.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO - MOANA PAPINI REIS FURLETTI (OAB/MG 143334)
CONSIGNATÁRIO - PRISCILA FREITAS DE JESUS

ATSum 0010491-87.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALINE RIBEIRO DE ALMEIDA
RÉU - RAMOS & SILVA SOLUCOES DIGITAIS LTDA

ATSum 0010491-72.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KELLY FERNANDA SANTANA GOMES ARAUJO
ADVOGADO - DEBORA TAIS MACHADO CANABRAVA PEREIRA (OAB/MG 226703)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010491-94.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - DELMACIO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO - AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO (OAB/MG 58806)
ADVOGADO - THAIS FERNANDES MONTEIRO (OAB/MG 198361)
RÉU - RCR AMBIENTAL LTDA
RÉU - UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

CumPrSe 0010491-48.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - SET MIKAEL LARSSON
ADVOGADO - ALESSANDRA MARIA SCAPIN (OAB/MG 67642)
REQUERIDO - HM ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME
REQUERIDO - MNM ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - EPP
REQUERIDO - SM ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME

CumPrSe 0010491-96.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - JOSE ANTONIO MARQUES
ADVOGADO - GABRIEL MOLLER MALHEIROS (OAB/MG 127852)
REQUERIDO - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ATSum 0010491-91.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - CARLA BARBOSA COSTA
ADVOGADO - LEONARDO SOUSA FARIAS (OAB/RS 87452)
RÉU - VALMI BLANCO MACHADO

CumSen 0010491-88.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - ANTONIO DE SANTANA
ADVOGADO - LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR (OAB/MG 56350)
EXECUTADO - TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
EXECUTADO - VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO - ALISSON NOGUEIRA SANTANA (OAB/MG 81050)
ADVOGADO - ALISSON NOGUEIRA SANTANA (OAB/MG 81050)

ATOrd 0010491-56.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RAFAELLA PORTILHO PIRES
ADVOGADO - VICTOR DIAS GOMES (OAB/MG 183456)
RÉU - LOTERICA LUCKY 7 LTDA - ME

ATSum 0010491-02.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANNA BEATRIZ FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB/MG 230481)
ADVOGADO - THIAGO GUEDES CORREA (OAB/MG 213421)
RÉU - KASP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATSum 0010492-72.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
ADVOGADO - LEANDRA PORTO GONCALVES (OAB/MG 212251)
RÉU - BH3 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ATOrd 0010492-57.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GUSTAVO SILVA LOPES
ADVOGADO - ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA (OAB/MG 151600)
RÉU - VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

ConPag 0010492-79.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
CONSIGNANTE - MJ SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO - HELIGIANE CLEICE PEREIRA (OAB/MG 143349)
CONSIGNATÁRIO - MARIA JOSE DE FATIMA SILVA

ATOrd 0010492-33.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEXANDRE MAGNO DE ABREU
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)

RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010492-81.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDA CRISTINA ALVES RESENDE LIMA
ADVOGADO - JANINA RENATA DA SILVA MENDES (OAB/MG 158967)
RÉU - CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ATOrd 0010492-76.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ANELITO SOARES DA SILVA
ADVOGADO - ADRIANO GOMES PIRES (OAB/MG 75503)
ADVOGADO - ALESSANDRA RIBEIRO VILELA (OAB/MG 106818)
ADVOGADO - FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA (OAB/MG 168020)
RÉU - AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA

CumSen 0010492-73.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - MIRIAN SOUSA ALVES
ADVOGADO - WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES (OAB/MG 55505)
EXECUTADO - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB/MG 56543)

ATSum 0010492-84.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VANIA DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO - ISABEL CRISTINA DE SOUZA CASTRO SANTOS (OAB/MG 201076)
RÉU - INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI

ATSum 0010493-57.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FABIANA DA CONCEICAO XAVIER SANTOS
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RÉU - Itamar de Araujo
RÉU - Luciana de Araujo

ATOrd 0010493-42.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SERGIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
ADVOGADO - VANIA LIMA FERNANDES (OAB/MG 146411)
RÉU - HUDSON DA SILVA MOISES
RÉU - HUDSON DA SILVA MOISES LTDA
RÉU - SS LAVA A JATO LTDA

CumPrSe 0010493-36.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - LUIZ CLAUDIO ANTAO HASTENREITER
ADVOGADO - ISABELLA SIQUEIRA NEJM (OAB/MG 163678)
REQUERIDO - ARTHUR ARAUJO NUNES - ME
REQUERIDO - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ATOrd 0010493-64.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - DANIEL ADRIANO SALVADOR
ADVOGADO - MAYARA MEDALHA AMARAL GONCALVES (OAB/MG 178909)
RÉU - CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA

ATSum 0010493-18.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO - MARINA DOS SANTOS CAMARGO (OAB/MG 104786)
RÉU - CONSERVADORA PORTSERVICE LTDA - ME

ATSum 0010493-66.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCOS PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS (OAB/MG 209134)
ADVOGADO - STEFANY INACIO DE SOUSA (OAB/MG 202032)
RÉU - MERCEARIA NOVO MERCADO LTDA

CumSen 0010493-61.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
EXEQUENTE - FABRICIO JUNIO DE BRITO
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010493-81.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RENATO EUSTAQUIO RIBEIRO NAZIR
ADVOGADO - SAVIO TUPINAMBA VALLE (OAB/MG 68573)
RÉU - CONDOMINIO PIEMONTE
RÉU - NEO MULTISERVICOS PREDIAIS EIRELI

CumSen 0010493-58.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - JADERSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO - ROMANI SANTOS LUIZ (OAB/MG 48389)
EXECUTADO - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
EXECUTADO - LUKEL EMPREITEIRO LTDA - ME
ADVOGADO - EDILMAR DA SILVA DIAS (OAB/MG 124559)
ADVOGADO - MARCIO CAETANO VITOR (OAB/MG 77474)

ATOrd 0010493-69.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANIBAL TEIXEIRA
ADVOGADO - MICHAEL ROGER DOS SANTOS DE ALMEIDA (OAB/MG 184884)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA

ATSum 0010494-42.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CAIO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - VINICIUS DE LIMA NUNES (OAB/MG 226617)
RÉU - EFN COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

ATOrd 0010494-21.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA (OAB/MG 162824)
RÉU - MINAS CIRURGICA LTDA

ATOrd 0010494-46.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - FRANK LUIS CORREA DA SILVA
ADVOGADO - ADRIANO MENDONCA RODRIGUES (OAB/MG 107251)
RÉU - CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA -CODAU
RÉU - FORTIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

ATOrd 0010494-52.2024.5.03.0137
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - REGIANE TRISTAO DOS SANTOS
ADVOGADO - ROGERIO FERREIRA BORGES (OAB/DF 16279)
RÉU - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATOrd 0010494-66.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VALERIA DE ASSIS NEVES
ADVOGADO - TIAGO FELIPE ALVES RIBEIRO (OAB/MG 157926)
ADVOGADO - WESLEY RICARDO BORGES (OAB/MG 174504)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010494-54.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NIMAI DASA MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS (OAB/SP 355224)
RÉU - BRAIP INTERMEDIACOES & NEGOCIOS LTDA

ATOrd 0010495-06.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VANIA LUCIA SANTOS PAIVA
ADVOGADO - MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS (OAB/MG 167926)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010495-31.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - GABRIEL DOS REIS DE CARVALHO
ASSISTENTE - WILLIAM NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO - ALAN DOS SANTOS FIRMINO (OAB/SP 342549)
ADVOGADO - JAQUELINE NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB/SP 355720)
RÉU - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
RÉU - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

ATSum 0010495-51.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIELA ISIDORO MOREIRA
ADVOGADO - LUCIANA ROCHA RIBEIRO (OAB/MG 86416)
RÉU - WORK TEXTIL LTDA

ATSum 0010495-96.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CASSIA PATRICIA FERREIRA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO - HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS

DOS SANTOS FERNANDES (OAB/MG 115472)
RÉU - DOMINGOS E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATSum 0010495-71.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - JOANA DARQUE CAITANO FREITAS
ADVOGADO - MARCELO RODRIGUES MACHADO (OAB/MG 199994)
RÉU - GONTIJO INN HOTEL LTDA

ATOrd 0010496-88.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IGOR JUNIOR DO COUTO
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - RENATO A SOARES SERVICOS E COMERCIO

ATSum 0010496-16.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - JACILENE PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO - CRISTIANO FREITAS FONTOURA (OAB/MG 116196)
ADVOGADO - ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA (OAB/MG 98920)
RÉU - AUTO POSTO ESTORIL DE UBERLANDIA LTDA
RÉU - AUTO POSTO K XII EIRELI
RÉU - H B AUTO POSTO LTDA
RÉU - NH SERVICOS - EIRELI
RÉU - REDE TIRADENTES POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA

ATSum 0010496-22.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDREIA MARTINS ELIZEU
ADVOGADO - ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS (OAB/MG 223033)
RÉU - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ATSum 0010496-36.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - REUBEN DE ASSIS CASTRO
RÉU - DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A

ATSum 0010496-81.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EMANUELLE VITORIA GONCALVES SENA
ADVOGADO - GLEISON CAMPOS DE ASSIS (OAB/MG 194122)
RÉU - BOTEQUIM DA SAPUCAI LTDA

ATSum 0010496-26.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - NATHALY EDUARDA DIAS SOUZA
ADVOGADO - CARLA ROBERTA BORDIN SABINO BATISTA (OAB/MG 214484)
ADVOGADO - LAISA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA (OAB/MG 214594)
RÉU - RODRIGO GONCALVES SOUTO

ATOrd 0010497-73.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIELE DA FONSECA BARBOSA
ADVOGADO - RAMIRO MARQUES ALCANTARA (OAB/MG 95276)
RÉU - EUMACO COMERCIAL LTDA
RÉU - LVC DISTRIBUIDORA LTDA

ATOrd 0010497-98.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - DHEINY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - ANA LAURA PEREIRA RIBEIRO (OAB/MG 224674)
RÉU - LUIS MAXIMO DE ARAUJO JUNIOR

ATOrd 0010497-07.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA GORETE JESUS ALVES
ADVOGADO - CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE (OAB/MG 98912)
ADVOGADO - JORGE ANTONIO ALEXANDRE (OAB/MG 47895)
RÉU - ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
RÉU - SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
RÉU - SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

ATOrd 0010497-21.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JEANINNE FLORENCIO NERY
ADVOGADO - Cleriston Marconi Pinheiro Lima (OAB/MG 107001)
ADVOGADO - Luiz Rennó Netto (OAB/MG 108908)
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)
RÉU - BANCO SAFRA S A

ATOrd 0010497-66.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR - BRENO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 149596)
RÉU - CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO
RÉU - JOSIAS EDUARDO SOUZA SILVA
RÉU - JOSIAS EDUARDO SOUZA SILVA 06434558686

ATOrd 0010497-11.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - AGNALDO JOSE CAMPOS
ADVOGADO - ELIAS MOREIRA DA SILVA (OAB/MG 61683)
ADVOGADO - LEONARDO MELO E SILVA (OAB/MG 229273)
ADVOGADO - PAULO MARCIO MIRANDA (OAB/MG 74414)
RÉU - José Mardonio Ferraz
RÉU - MRV CONSTRUCOES LTDA
RÉU - Maria Abadia Santino Bernardes
RÉU - Susy Helena Aparecida Viana
RÉU - santini de tal

ATOrd 0010498-83.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - CAROLINA FONTES DE SENE CASSIANO
ADVOGADO - FLAVIA ELIAS FACHINELI (OAB/MG 125533)
RÉU - ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

ATSum 0010498-89.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDO QUINTA E SILVA FILHO
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATSum 0010498-06.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ASAFE DE ALCANTARA MARTINS
ADVOGADO - BERNARDO RIANI MARTINS MARCAL (OAB/MG 171298)
ADVOGADO - FLAVIO HENRIQUE PUBLIO ALVES (OAB/MG 162901)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS HONORIO CORREIA (OAB/MG 160001)
RÉU - SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

CartPrecCiv 0010498-51.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU - DAVOS COMERCIAL E EXPLORACAO MINERAL LTDA

ATSum 0010498-93.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - DELAINE COSTA ARAUJO
ADVOGADO - LUANA CLAUDIA VAZ DOS SANTOS (OAB/MG 182477)
RÉU - ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

ATOrd 0010499-74.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAICON ALVES PEREIRA
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - Luci Alves dos Santos Carvalho (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)
RÉU - SANTA FE SERVICOS EIRELI
RÉU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATSum 0010499-88.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAULO HENRIQUE SERSON FREITAS
ADVOGADO - DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS (OAB/MG 209134)
ADVOGADO - STEFANY INACIO DE SOUSA (OAB/MG 202032)
RÉU - SANTA HELENA USINA FOTOVOLTAICA LTDA

ATOrd 0010500-59.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DANIEL CAMPOS DE MIRANDA
ADVOGADO - DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS (OAB/MG 135554)
ADVOGADO - LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB/MG 121376)
RÉU - OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

ATOrd 0010501-44.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANTONIO LUCIO FERREIRA

ADVOGADO - FELIPE CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA (OAB/DF 46615)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010503-25.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VIVIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO - ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO (OAB/MG 159759)
ADVOGADO - MATHEUS ALVES FERNANDES (OAB/MG 161268)
RÉU - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010504-10.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WELITON PAULO DE SOUZA
ADVOGADO - FERNANDO VIDA E SILVA (OAB/MG 150037)
ADVOGADO - SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO (OAB/MG 152588)
ADVOGADO - Stenio Santos Santiago (OAB/MG 108931)
RÉU - CONSORCIO - NOVA MARACANA

ATSum 0010505-92.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEXANDRE DIMAS DOS SANTOS
ADVOGADO - claudinei de souza rezende (OAB/MG 73981)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010506-77.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DEBORA DAYANE TEIXEIRA
ADVOGADO - Cleriston Marconi Pinheiro Lima (OAB/MG 107001)
ADVOGADO - Luiz Rennó Netto (OAB/MG 108908)
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATOrd 0010507-29.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - ALVARO FERRAZ CRUZ (OAB/MG 67437)
RÉU - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 3 REGIAO

ATOrd 0010508-14.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VALERIA LUIZA AUGUSTO
ADVOGADO - RODRIGO BACELAR DA SILVA (OAB/MG 198627)
RÉU - HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB

ATSum 0010509-96.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - ROGERIO APARECIDO TOMAZ (OAB/MG 55607)
RÉU - MARIA LUCIA SOARES 03240384884

ATSum 0010510-81.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BRUNO VINICIUS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO - KAREN TAMIRES SANTOS (OAB/MG 225904)
RÉU - ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

ATOrd 0010511-66.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO - RAMIRO MARQUES ALCANTARA (OAB/MG 95276)
RÉU - ESPACO TREVO RESTAURANTE LTDA - EPP

ATSum 0010512-51.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TADEU MARINHO SIMTOB
ADVOGADO - BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA (OAB/MG 133184)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

CumPrSe 0010512-26.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ELI MARCIO PULCINO DE LIMA
ADVOGADO - WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES (OAB/MG 54493)
REQUERIDO - SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

ATOrd 0010513-36.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RODRIGO HORACIO DOS SANTOS
ADVOGADO - ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO (OAB/MG 205550)
ADVOGADO - HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES (OAB/MG 126933)
ADVOGADO - THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO (OAB/MG 146402)

RÉU - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU - TURILESSA LTDA
RÉU - VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ATSum 0010513-61.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RAYANE KETELEN RIBEIRO DAMIAO
ADVOGADO - JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA (OAB/MG 217944)
ADVOGADO - RAYZA BIANCA SANTOS REIS (OAB/MG 212872)
RÉU - GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

ATSum 0010513-11.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SARAH HELOISA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO - EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO (OAB/MG 124735)
RÉU - CLECIO KARIZ WANIS
RÉU - DANIEL NEGREIROS SILVA
RÉU - PLAN B COMUNICACAO LTDA

ATOrd 0010513-54.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCELIA VIANA NETO
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
RÉU - ANA MARIA ROSA FIGUEIREDO
RÉU - ANA ROSA FIGUEIREDO DOS SANTOS
RÉU - MARIA TEREZINHA ROSA FIGUEIREDO

ATSum 0010514-46.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WENDERSON HENRIQUE ALVARENGA
ADVOGADO - DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER (OAB/MG 97824)
RÉU - CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU - HOSPITAL VERA CRUZ SA
RÉU - LAB-REDE - LABORATORIO DE REFERENCIA EM DIAGNOSTICOS ESPECIALIZADOS S/A
RÉU - TRANSPOR LOGISTICA LTDA

ATSum 0010514-93.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GIOVANNA EMANUELE ALVES FERREIRA
RÉU - LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATOrd 0010514-39.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCAS HENRIQUE DE GOUVEIA
ADVOGADO - MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA (OAB/MG 162824)
RÉU - MINAS CIRURGICA LTDA

ATSum 0010515-31.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANA DE FATIMA NOGUEIRA
ADVOGADO - ELAINE CASSIA OLIVEIRA E SILVA (OAB/MG 104075)
RÉU - ADAIR JOSE PIMENTEL - ME

CartPrecCiv 0010515-78.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANA JULIA CRUZ DOS SANTOS
RÉU - B17X EVENTOS LTDA

ATOrd 0010515-24.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RODOLFO MACHADO
ADVOGADO - DIEGO PINHO TEIXEIRA PAIVA (OAB/SP 387275)
RÉU - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

ATOrd 0010516-16.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RAFAELA ADRIELLY MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO - KARINA DE FATIMA CAMPOS (OAB/MG 101154)
ADVOGADO - LUANA RAISSA COSTA CAMPOS (OAB/MG 173059)
RÉU - HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
RÉU - ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

ATOrd 0010516-63.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCELA ADRIANA NEVES
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS (OAB/MG 149502)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010516-09.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GUSTAVO HENRIQUE MAIA

ADVOGADO - CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE (OAB/MG 126641)
ADVOGADO - CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE (OAB/MG 130865)
RÉU - ANDERSON CESAR DE ALBUQUERQUE
RÉU - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
RÉU - BANCO DIGIO S.A.
RÉU - BRASIL STARLINK TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
RÉU - EFICAZ-CONSULTORIA E SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA LTDA - EPP
RÉU - TIM S A

ATSum 0010517-98.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WILLIAN MAGNO CORREA
ADVOGADO - THALLES RANGEL ALVES LOPES (OAB/MG 166693)
RÉU - EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
RÉU - IMPERIO RK TERCEIRIZACAO E GESTAO DE SERVICOS LTDA
RÉU - SASAZAKI ENGENHARIA LTDA

CartPrecCiv 0010517-48.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEX DA COSTA NEVES
ADVOGADO - GLEISSON LEANDRO DE ALMEIDA ALVES (OAB/MG 192151)
ADVOGADO - THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA (OAB/MG 193291)
RÉU - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
RÉU - PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO - FABIANA DINIZ ALVES (OAB/MG 98771)
ADVOGADO - FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES (OAB/MG 84292)
TESTEMUNHA - FILIPE JESUS DINALI

ATOrd 0010517-91.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PRISCILA ALVES FERREIRA
ADVOGADO - MARDEN DRUMOND VIANA (OAB/MG 62046)
RÉU - LOCALIZA RENT A CAR SA

ATOrd 0010518-83.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MATHEUS LUIS DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO - ALISSON DOS SANTOS MENDES (OAB/MG 139721)
RÉU - MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

ATSum 0010518-76.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANGELA DA CONSOLACAO FARIA SANTOS
ADVOGADO - DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA (OAB/MG 135563)
ADVOGADO - TADEU MARCOS PINTO (OAB/MG 52121)
RÉU - HOSPITAL SEMPER S.A.

ATSum 0010519-68.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
ADVOGADO - LINICKER HENRIQUE TRINDADE (OAB/MG 205418)
RÉU - VERSA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ATSum 0010519-61.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO - DIEGO FRIZEIRA VAZ DE SOUZA E SILVA (OAB/MG 166836)
ADVOGADO - FERNANDA SALVINA DA CRUZ CARVALHO (OAB/MG 166940)
RÉU - SA GONDOLAS DE ACO LTDA

ATSum 0010520-46.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RICHARD IRAN DO NASCIMENTO CASSIA
ADVOGADO - DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS (OAB/MG 209134)
ADVOGADO - STEFANY INACIO DE SOUSA (OAB/MG 202032)
RÉU - MERCEARIA NOVO MERCADO LTDA

ATOrd 0010523-20.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - MICAIAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/MG 210908)
ADVOGADO - NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA (OAB/MG

92060)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA (OAB/MG 224599)
ADVOGADO - RICARDO QUINTAO E SILVA FERES (OAB/MG 85212)
RÉU - RIVELLI ALIMENTOS S/A

CumSen 0010524-60.2024.5.03.0049
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
EXEQUENTE - DENILTON JOSE NEPOMUCENO

ATOrd 0010524-05.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - TIAGO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)

CumSen 0010524-60.2024.5.03.0049
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
ADVOGADO - ELIZABETH APARECIDA MATEUS (OAB/MG 91834)
ADVOGADO - ERIKO DE PAULA VOIGT (OAB/MG 136777)

ATOrd 0010524-05.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RÉU - MAGAZINE LUIZA S/A

CumSen 0010524-60.2024.5.03.0049
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
EXECUTADO - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

ATSum 0010525-92.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - YOLANDA FERNANDES DA SILVA DO CARMO
ADVOGADO - LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES (OAB/MG 206926)
RÉU - PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATSum 0010525-87.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - MATEUS JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/MG 210908)
ADVOGADO - NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA (OAB/MG 92060)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA (OAB/MG 224599)
ADVOGADO - RICARDO QUINTAO E SILVA FERES (OAB/MG 85212)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010525-67.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - CUSTODIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - HILDELANE ANTONIO MATTOS DE CARVALHO (OAB/MG 106282)
RÉU - JOSÉ SILVIO DE CASTRO MARQUES
RÉU - SILVIA MARIA MARTINS MARQUES

ATSum 0010526-77.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - STARLEN DIAS SILVA
ADVOGADO - MARCOS PAULO DINIZ (OAB/MG 177812)
RÉU - COMERCIAL TRADICAO DA CARNE BURITIS LTDA

ATSum 0010526-72.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - PAULO CESAR SANTANA
ADVOGADO - DALMO TARCISIO GOMES (OAB/MG 74038)
RÉU - CIDADE DAS ROSAS TRANSPORTE COLETIVO LTDA

ATSum 0010526-32.2024.5.03.0113
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JONATHAN JUNIO DOS SANTOS
RÉU - SO MADRUGA BAR E RESTAURANTE LTDA

ATSum 0010526-32.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JONATHAN JUNIO DOS SANTOS
RÉU - SO MADRUGA BAR E RESTAURANTE LTDA

ATSum 0010526-52.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - MARIEL FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RAIANE FIGUEIREDO CARMO (OAB/MG 181976)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RÉU - FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

ATSum 0010527-62.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DAYSILENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO - EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR (OAB/MG 172262)
ADVOGADO - RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA (OAB/MG 142648)
RÉU - FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

ATSum 0010527-57.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - PAULO ROBERTO VALE
ADVOGADO - DALMO TARCISIO GOMES (OAB/MG 74038)
RÉU - CIDADE DAS ROSAS TRANSPORTE COLETIVO LTDA

CartOrdCiv 0010527-37.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
ORDENANTE - LUIS ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ORDENADO - ABC-SONDAGENS E FUNDACOES LTDA.

ATSum 0010528-47.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NELICE PEREIRA CARMONA
ADVOGADO - EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR (OAB/MG 172262)
RÉU - ANA DAS GRACAS SANTANA CAIXETA EIRELI

ATOrd 0010528-42.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - JOSE ADAMASTOR DE CARVALHO AMARAL
ADVOGADO - OTTO PEREIRA DE CASTRO (OAB/MG 70747)
RÉU - PALLOMA MOREIRA DE JESUS VITAL 11579341616

HTE 0010528-71.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
REQUERENTES - KAMILA INACIA SANTOS SILVA
ADVOGADO - ERICSON MARTINELLI COSTA JUNIOR (OAB/MG 219475)
REQUERENTES - REVOLUX IMAGENS LTDA

ATOrd 0010528-22.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - TALLYS ALEX SANTOS CORREA
ADVOGADO - LUHANNA MORETHZONS BARCELLOS DELFINO (OAB/MG 222804)
RÉU - ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

ATOrd 0010529-32.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDREIK LEONARDO NONATO
ADVOGADO - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS (OAB/MG 77618)
RÉU - TK ELEVADORES BRASIL LTDA

ATSum 0010529-27.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - ALESSANDRA MERCEDES GOMES VIOL
ADVOGADO - JOSE FRANCISCO PEREIRA (OAB/MG 110309)
RÉU - BARBOSA & CIA LTDA

ATSum 0010529-56.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - DOUGLAS APARECIDO CUNHA
ADVOGADO - DAGMA EDITE DE PAULA (OAB/MG 165081)
RÉU - OURO PRETO LUZ SPE LTDA

ATSum 0010529-07.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA JOAQUIM
ADVOGADO - CRISTILAINE JUSTINA DA SILVA (OAB/MG 166228)
RÉU - LEOPOLDO TEIXEIRA RODRIGUES

ATOrd 0010530-17.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANA PAULA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO - TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA (OAB/MG 119892)
RÉU - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010530-41.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - FERNANDA BATISTA GUEDES
ADVOGADO - clayton luciano ferreira dos reis (OAB/MG 125093)
RÉU - ARMAC LOCACAO, LOGISTICA E SERVICOS S.A.

ATSum 0010530-89.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - VANUSA APARECIDA SOARES
ADVOGADO - MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR (OAB/MG 162571)
RÉU - PARAISO HOTEL E RESTAURANTE LTDA

ATOrd 0010531-02.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CARLOS ALBERTO TEPERINO LIMA
ADVOGADO - ALISSON DOS SANTOS MENDES (OAB/MG 139721)
RÉU - MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

ATSum 0010531-26.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - TAMIRES CLEMENCIA CUNHA
ADVOGADO - CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA (OAB/MG 140602)
ADVOGADO - EMERSON DE FREITAS (OAB/MG 139826)
RÉU - EMBRATECH LTDA

ATSum 0010531-74.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - HELENICE JOSE RAMOS
ADVOGADO - MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR (OAB/MG 162571)
RÉU - PARAISO HOTEL E RESTAURANTE LTDA

ATSum 0010532-84.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TIAGO LUCAS LOPES DE PAULA
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICACOES LTDA

CartPrecCiv 0010532-11.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - CLECIO DE SANTANA SANTOS
RÉU - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
RÉU - VALE S.A.

ATSum 0010532-59.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - RENATA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO - HENRIQUE STANISCI MALHEIROS (OAB/SP 407268)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010533-69.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA
ADVOGADO - LUZIANA GUSMAO DE SANTANA (OAB/MG 128445)
ADVOGADO - WADY MEIJON FADUL (OAB/MG 137931)
RÉU - FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

ATSum 0010533-93.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - RAQUEL DOS SANTOS SUEIRA
ADVOGADO - REGINALDO DIAS CIRINO (OAB/MG 165082)
RÉU - AURELIO WEBER LAGE SANTOS
RÉU - GIARDINO RESTAURANTE E BOTEQUIM LTDA
RÉU - LAURA CAMELLO SANTOS

ATSum 0010534-78.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - NATACHA ALVES MAGALHAES
ADVOGADO - GEORGE ACACIO MACHADO DE ASSIS (OAB/MG 189192)
ADVOGADO - LUCAS DE ASSIS SENA SANTOS (OAB/MG 155293)
RÉU - MOREIRA E SILVA PADARIA E LANCHONETE LTDA

ATOrd 0010535-29.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI
RÉU - VALE S.A.

ATSum 0010535-63.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - VANDERLEIA DA GLORIA SIMAO
ADVOGADO - JESSIKA BRAGA VIEIRA PEIXOTO (OAB/MG 224999)
RÉU - ELI GONZAGA

ATSum 0010536-14.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - FERNANDO ALFREDO BITARAES
RÉU - PRIME SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATOrd 0010537-96.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - RAFAEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - VALE S.A.
ADVOGADO - AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES (OAB/RJ 115971)

ATSum 0010538-81.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - EDNALDO CECILIO DE SOUSA
ADVOGADO - JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA (OAB/MG 217944)
ADVOGADO - RAYZA BIANCA SANTOS REIS (OAB/MG 212872)
RÉU - ARCADIS LOGOS S.A.

CSAC 0010539-29.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
REQUERENTE - SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/MG 167943)
REQUERIDO - BANCO DO BRASIL SA

ATOrd 0010539-66.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - EDILAMAR ALVARENGA DE PAULA
ADVOGADO - AUGUSTO CESAR LISBOA OLIVEIRA (OAB/MG 200970)
RÉU - RESGATE TREINAMENTOS LTDA

ATOrd 0010540-14.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - JOSE CESAR MENDES ALVIM
ADVOGADO - LANA BASTOS DUTRA (OAB/MG 75518)
ADVOGADO - LORENA REIS BASTOS DUTRA (OAB/MG 202157)
ADVOGADO - LUIS FILIPE REIS BASTOS DUTRA (OAB/MG 228126)
RÉU - PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.

ATOrd 0010540-51.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - RICARDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO - ADALBERTO PEREIRA JUNIOR (OAB/MG 123617)
ADVOGADO - TIAGO CESAR MARQUES SOARES (OAB/MG 192000)
RÉU - TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ATSum 0010541-96.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - THALISSON MORAES DA SILVA
ADVOGADO - GILMAR ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES (OAB/MG 220086)
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DO CARMO SALVINO (OAB/MG 215364)
ADVOGADO - RENNAN DE MELO GOLDNER (OAB/MG 223427)
RÉU - POSTO MIRANDA LTDA

ATOrd 0010541-36.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - HELVIO GERALDO DIAS
ADVOGADO - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (OAB/MG 70910)
ADVOGADO - WANDERSON ALMEIDA DE MOURA (OAB/MG 175740)
RÉU - VALE S.A.

ATSum 0010542-81.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - GUILHERME AUGUSTO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO - DALMO TARCISIO GOMES (OAB/MG 74038)
RÉU - RIVELLI ALIMENTOS S/A

ATSum 0010542-21.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - MICHELE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - clayton luciano ferreira dos reis (OAB/MG 125093)
RÉU - GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

ATSum 0010543-66.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - ARIANE LANDA DE ABREU ROMAO
ADVOGADO - FELIPE DIAS COSTA (OAB/MG 113871)
ADVOGADO - MARIANNY CRISTINA FERREIRA (OAB/MG 163201)
RÉU - CENTRO DE ASSISTENCIA PSICOTERAPEUTICA LTDA

ATSum 0010543-06.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - LUCIA CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (OAB/MG 53878)
RÉU - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.

ATSum 0010544-51.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - ANA BEATRIZ DA SILVA BATISTA
ADVOGADO - JOSE FRANCISCO PEREIRA (OAB/MG 110309)
RÉU - RIVELLI ALIMENTOS S/A

ATSum 0010544-88.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - RAFAELA DA GUARDA LUCAS
ADVOGADO - LUCIANA DE SOUZA ARAUJO (OAB/MG 143573)
RÉU - JHONNATAN LUIZ RODRIGUES DE FARIA
RÉU - SAMANTHA LUIZA MAZON E SILVA
RÉU - SAMANTHA LUIZA MAZON E SILVA LTDA

CumPrSe 0010545-38.2024.5.03.0113
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - SUELANE ALVES COUTINHO CHAVES
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATOrd 0010545-36.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - LUCINEIA DA FONSECA COSTA
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/MG 210908)
ADVOGADO - NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA (OAB/MG 92060)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA (OAB/MG 224599)
ADVOGADO - RICARDO QUINTAO E SILVA FERES (OAB/MG 85212)
RÉU - DENISE FERNANDA NEVES NASSARALLA SANTANA

ATSum 0010546-21.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - MARIA DO CEU RAMOS DE MEDEIROS DIAS
ADVOGADO - JOSE FRANCISCO PEREIRA (OAB/MG 110309)
RÉU - ROSA MARIA GORINI LOBATO DE CAMPOS
RÉU - ROSANA GORINI

ATOrd 0010561-17.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - WANDERSON RODRIGO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO - ANDRE WILSON DE BARROS LONGO (OAB/MG 153465)
ADVOGADO - NATHALIA DE SOUSA FONSECA (OAB/MG 201203)
RÉU - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
RÉU - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

ATOrd 0010562-02.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - MOISES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - FLAVIANE DE OLIVEIRA DINIZ (OAB/MG 203400)
RÉU - AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A
RÉU - COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

ATSum 0010563-84.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - WELTON SERGIO LUIZ
ADVOGADO - ROBSON CARVALHO SILVA (OAB/MG 48040)
RÉU - USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATSum 0010564-69.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - JUAN PABLO HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO - JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO (OAB/MG 127441)
ADVOGADO - RAPHAEL BRAGA LEMOS (OAB/MG 150847)
ADVOGADO - VALDECY BRAGA DO COUTO (OAB/MG 174920)
RÉU - GABRIEL HENRIQUE CORREA DE SOUZA
RÉU - TEIXEIRA E SOUZA EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU - ZENAIDE RODRIGUES FIGUEIREDO

CumPrSe 0010564-44.2024.5.03.0113
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - MONICA APARECIDA DA MATTA ARAUJO
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO - ADRIANA GONCALVES FURTADO (OAB/MG 72106)

ADVOGADO - DEBORA COUTO CANCADO SANTOS (OAB/MG 98404)
ADVOGADO - EMANUELLA CORREA (OAB/MG 89700)
ADVOGADO - GUILHERME NITZ CAPPI (OAB/MG 212063)
ADVOGADO - LUCIANA MANO OLIVEIRA (OAB/MG 103231)
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO (OAB/RJ 62456)
ADVOGADO - Luciana Nunes Gouvêa (OAB/MG 77575)

ATOrd 0010565-77.2024.5.03.0097
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - LEANDRO GOMES JANUARIO
ADVOGADO - CLEIDE RODRIGUES GOMES OLIVEIRA (OAB/MG 207524)
ADVOGADO - MARIANA MARY PACHECO FURTADO BARROS (OAB/MG 198039)
RÉU - G & S INFORNET LTDA - ME

ATSum 0010565-54.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - TALIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO - GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES (OAB/MG 189847)
RÉU - PRIMASSAS COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS EIRELI

CumPrSe 0010565-29.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ROBERTO RIBEIRO VAZ
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumPrSe 0010565-29.2024.5.03.0113
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ROBERTO RIBEIRO VAZ
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumPrSe 0010566-14.2024.5.03.0113
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - GERALDO MAGELA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATOrd 0010566-39.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - NATANAEL CARLOS OTONI COSTA RIBEIRO
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - GERDAU ACOS LONGOS S.A.

CumPrSe 0010567-96.2024.5.03.0113
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ANA CRISTINA CAMARGOS BICALHO MAGRI
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATOrd 0010567-35.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - JOSE ROBIVAL SOARES DE LIMA
ADVOGADO - ASTERIO JUNIOR GUSMAO (OAB/MG 85963)
RÉU - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATOrd 0010567-24.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

ATSum 0010568-20.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - ERIC ALEX BRANDAO
ADVOGADO - WILLIAN FARIA SILVA (OAB/MG 175888)
RÉU - ADILSON ALVES COSTA
RÉU - DEWIK COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA

RÉU - REGINALDO ALVES COSTA

ATSum 0010568-09.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - ALEXANDRE DAMAZIO DA SILVA
ADVOGADO - IAN CORREA SILVA (OAB/MG 150398)
RÉU - A2 LOCACOES, EMPREENDIMENTOS & INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

ATSum 0010568-58.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - SILVIA RODRIGUES BRITO
ADVOGADO - JULIANO COMUNIAN (OAB/MG 81666)
RÉU - BENNER SISTEMAS S/A
RÉU - LM DE ALMEIDA

ATSum 0010569-05.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - MICHELE VANJA DE SOUZA
RÉU - JHC COMERCIO AGROPECUARIO LTDA

ATOrd 0010569-43.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - LUIS PAULO AFONSO MOREIRA
ADVOGADO - DAIANE CRISTINA SILVA SOUZA (OAB/MG 204324)
RÉU - PNEUCAP RECAUCHUTAGEM LTDA.

ATSum 0010569-17.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO BARBOSA
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RAIANE FIGUEIREDO CARMO (OAB/MG 181976)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RÉU - AMERICA ASSESSORIA LTDA

ATOrd 0010570-87.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - KEDERSON CORREIA MARTINS
ADVOGADO - CARLOS CESAR VIEIRA (OAB/MG 104464)
ADVOGADO - PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA (OAB/MG 150450)
ADVOGADO - PAULO CESAR VIEIRA (OAB/MG 172963)
RÉU - ANDERSON GONCALVES
RÉU - FERNANDO DEMETRIO NOGUEIRA DOS REIS
RÉU - GRASIELE LOPES MARTINS
RÉU - NOGUEIRA E GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU - PADDOCK PRIVILÈGE RESIDENCE

ATOrd 0010570-02.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

ATSum 0010571-72.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - ADRIANO REIS NARCISO
ADVOGADO - MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO (OAB/MG 104551)
ADVOGADO - WALLACE CALIXTO MIMAR (OAB/MG 51596)
RÉU - FABIO POSSATO DE OLIVEIRA
RÉU - RONALDO CIACO SILVA

ATOrd 0010571-84.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MATEUS VICTOR DA SILVA JANUARIO
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

ATOrd 0010572-57.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - MATHEUS GREGORIO DE MELO
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - GLAUCIA MARA SILVA CARVALHO (OAB/MG 210542)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG

94044)
RÉU - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATSum 0010572-69.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - GISLENE DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO - ILMAR NEVES DE PAULA (OAB/MG 157834)
ADVOGADO - JORGE EDUARDO FERREIRA MEDINA (OAB/MG 127750)
RÉU - UNIVACO - UNIAO EDUCACIONAL DO VALE DO ACO S.A.

ATOrd 0010573-54.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - WILLIAN DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES
(OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO
(OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA
(OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS
(OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA
(OAB/MG 223956)
RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
RÉU - REFRAMAN REFRATARIOS E MANUTENCOES LTDA

ATSum 0010574-39.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JOAO VITOR DA COSTA SILVA
ADVOGADO - BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE (OAB/MG 119670)
ADVOGADO - MILENA QUEIROZ ANDRADE (OAB/MG 130182)
ADVOGADO - SERGIO SILVA DE ANDRADE (OAB/MG 55419)
ADVOGADO - YURI ALVES FIGUEIREDO (OAB/MG 217951)
RÉU - HIPER CARIJOS LTDA.

ATOrd 0010575-73.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LEONARDO OTAVIO FERREIRA
ADVOGADO - DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER
(OAB/MG 97824)
RÉU - CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

ATOrd 0010575-08.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - DOUGLAS RIBEIRO
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - G7 LOG TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0010576-91.2024.5.03.0102
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - RODINEI RAMOS SILVESTRE
ADVOGADO - BRAULIO LOUREIRO GOMES (OAB/MG 137133)
RÉU - DESA ENGENHARIA E REFRATARIOS LTDA - ME

ATOrd 0010576-58.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUIZ FILIPE FARIA GARCIA
ADVOGADO - BRUNO DAL BO PAMPLONA (OAB/SC 30099)
RÉU - DROGARIA ARAUJO S A

ATSum 0010576-90.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - TAINARA FRANCA CARVALHO
ADVOGADO - ALLAN FRANCISCO SANTANA (OAB/MG 176441)
ADVOGADO - RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA (OAB/MG 176920)
RÉU - EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS LTDA

ATSum 0010577-76.2024.5.03.0102
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - RYAN CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO - CLEBER LOUREIRO (OAB/MG 177385)
ADVOGADO - JULIANA LUZ SILVA (OAB/MG 227606)
ADVOGADO - MARIANA LUZ SILVA (OAB/MG 227605)
RÉU - PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA

ATSum 0010577-43.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DANIEL FREIRE DE FIGUEIREDO CIRINO
ADVOGADO - ANGELO RAFAEL TRAMA (OAB/MG 109753)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010577-75.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - VALERIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO - WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA (OAB/MG 154363)
RÉU - FRANGOSSETE LTDA

ATSum 0010578-28.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEX VIEIRA BATISTA MOURA
ADVOGADO - MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI (OAB/MG 133940)
ADVOGADO - VIVIANE AFONSO DE ARAUJO (OAB/MG 80707)
RÉU - TAMOIOS KOLORO EDITORA GRAFICA LTDA

ATOrd 0010578-60.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - VANESSA MARIA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO - DANIEL DE AMORIM MIRANDA (OAB/MG 121427)
RÉU - LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA
RÉU - OXIFER LTDA - EPP
RÉU - OXYLIGAS COMERCIAL LTDA

ATOrd 0010579-13.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ISABELLY WEBER
ADVOGADO - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB/MG 45272)
RÉU - BLUEFIT ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.

ATSum 0010579-45.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - CLAUDINEI DAS NEVES COSTA
ADVOGADO - CAMILA GASPARINI BARCELOS (OAB/MG 135197)
ADVOGADO - DAYANA MOREIRA SILVERIO (OAB/MG 126317)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

CumPrSe 0010580-95.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ANDREA ARETUZA CEZARIO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES (OAB/MG 54493)
REQUERIDO - LUCIA ORSINI HENRIQUE

ATOrd 0010581-80.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FELIPE BARBOSA SOARES
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - MOV SERVICE - MOVIMENTA SERVICOS LTDA

ATSum 0010582-18.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - RAIANA PAOLA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO - RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/GO 53754)
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ANGELA E FILHAS LTDA

ATSum 0010582-65.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA EDUARDA MACHADO SILVA
ADVOGADO - ANDREIA APARECIDA FERREIRA (OAB/MG 146936)
ADVOGADO - EDUARDA DE OLIVEIRA TRINDADE (OAB/MG 157324)
RÉU - TALK CRED SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI

ATSum 0010582-24.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - PEDRO DE SOUZA ARCANJO
ADVOGADO - VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA (OAB/MG 119175)
RÉU - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
RÉU - COTEMINAS S.A.

ATOrd 0010583-03.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - GERALDO IZABEL PENA
ADVOGADO - FLAVIO JOSE DE ARRUDA (OAB/MG 141723)
ADVOGADO - FULVIO FERREIRA PENA (OAB/MG 130260)
ADVOGADO - ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA (OAB/MG 155451)
RÉU - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

ATSum 0010583-50.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELIZABETH DA CRUZ COSTA
ADVOGADO - GABRIEL DAMIAO JANSEN (OAB/MG 107583)
RÉU - SAPORE S.A.

ATOrd 0010583-09.2024.5.03.0062

Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - CLEIMAR DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO - ITALO MOREIRA REIS (OAB/MG 143134)
RÉU - INTERCAST S/A

ATOrd 0010584-85.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - AILTON JORGE DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO - DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (OAB/MG 113305)
RÉU - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

ATSum 0010584-35.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JONATHAN YURI DA SILVA VICENTE
ADVOGADO - VINICIUS DE LIMA NUNES (OAB/MG 226617)
RÉU - SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

ATOrd 0010584-91.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - RONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO - RICARDO PEREIRA ARAUJO (OAB/MG 123325)
RÉU - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
RÉU - COTEMINAS S.A.

ConPag 0010585-70.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
CONSIGNANTE - VALE S.A.
ADVOGADO - KAROLAY VIEIRA DE SOUZA (OAB/MG 187245)
ADVOGADO - MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO (OAB/MG 87880)
CONSIGNATÁRIO - JOSE DO ROSARIO VIEGAS

ATSum 0010585-20.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCILIO VITOR RIBEIRO LOPES MARCELO
ADVOGADO - FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS (OAB/MG 182347)
ADVOGADO - JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA (OAB/MG 175977)
RÉU - PAO DE ALHO BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATSum 0010585-76.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - GUILHERME JOSE MARTINS BRAGA
ADVOGADO - ELMINDO DE REZENDE (OAB/MG 119048)
RÉU - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA

ATOrd 0010586-33.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - GERALDO ONESIO GONCALVES COELHO
ADVOGADO - RENAN DINIZ VAZ (OAB/MG 143528)
RÉU - INIMA QUERINO DA COSTA
INVENTARIANTE - LICIA COSTA VIEIRA

ATOrd 0010586-61.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - JEFERSON LAPORAIS DA SILVA
ADVOGADO - RICARDO PEREIRA ARAUJO (OAB/MG 123325)
RÉU - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
RÉU - COTEMINAS S.A.

ATOrd 0010587-18.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ALLAN FRANCISCO SANTANA (OAB/MG 176441)
ADVOGADO - RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA (OAB/MG 176920)
RÉU - AGROPECUARIA CAPOEIRA GRANDE LTDA - ME
RÉU - SOCIEDADE AGRICOLA TABOLEIRO GRANDE LTDA

ATOrd 0010587-46.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - ANA LUISA PAIVA E SILVA
ADVOGADO - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/BA 56314)
RÉU - ASSOCIACAO CULTURAL DO BAIRRO SANTANENSE E JOAO PAULO II
RÉU - MUNICIPIO DE ITAUNA

ATSum 0010588-03.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - IVANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - NEURA MARIA DE JESUS SILVA (OAB/MG 41830)
ADVOGADO - TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA (OAB/MG 121751)
RÉU - FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

ATOrd 0010589-85.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - DAVISSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)

RÉU - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
RÉU - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATSum 0010590-70.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - JULIANO DE PAULA AGUIAR
ADVOGADO - ANDRE WILSON DE BARROS LONGO (OAB/MG 153465)
ADVOGADO - NATHALIA DE SOUSA FONSECA (OAB/MG 201203)
RÉU - SADA SIDERURGIA LTDA

ATOrd 0010591-55.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - ERLON CIRILO AUGUSTO GOMES
ADVOGADO - DANIEL DE AMORIM MIRANDA (OAB/MG 121427)
RÉU - LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA
RÉU - LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
RÉU - OXIFER LTDA - EPP
RÉU - OXYLIGAS COMERCIAL LTDA

CartPrecCiv 0010591-10.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - ALESSANDRO DE JESUS SOUZA
RÉU - JMN MINERACAO S.A.
RÉU - PAREX ENGENHARIA S.A.

ATOrd 0010592-40.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - BRENDA KAMILA MAGALHAES DESIDERIO
ADVOGADO - DOUGLAS RAJAO RUFINO (OAB/MG 168156)
ADVOGADO - LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA (OAB/MG 118963)
RÉU - PREVENIR SISTEMAS CONTRA INCENDIO E ACESSIBILIDADE LTDA
RÉU - RENATO RAFAEL AZEVEDO GOULART

ATSum 0010592-98.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - GABRIELLE CARVALHO DI FRANCISCHINI
ADVOGADO - WANDER DE SOUZA (OAB/MG 230654)
RÉU - BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
RÉU - CLARO S.A.

ATSum 0010592-92.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - ANA LUCIA CAMPOS
ADVOGADO - JOAQUIM CARLOS CAMPOS (OAB/MG 66086)
ADVOGADO - SANDRO GUIMARAES SA (OAB/MG 69875)
RÉU - MANSERV FACILITIES LTDA

HTE 0010593-25.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
REQUERENTES - FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
REQUERENTES - RAYANNE GAMA SANTOS

ATOrd 0010593-83.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - LETICIA DOS SANTOS COSTA CARVALHO
ADVOGADO - FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO (OAB/MG 173070)
ADVOGADO - RAFAELA BUCCI MARTINATTO (OAB/SP 359089)
RÉU - MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ATOrd 0010593-77.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - TIAGO DE CASTRO LANA
ADVOGADO - Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto (OAB/MG 54375)
RÉU - GERDAU ACOMINAS S/A

ATOrd 0010594-10.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - WAGNER ARLAN DE ALMEIDA
ADVOGADO - MARIANA VIEIRA DE ARAUJO (OAB/MG 132057)
RÉU - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
RÉU - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATOrd 0010594-68.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - TERESA CRISTINA SARTORI SILVA GOUVEIA
ADVOGADO - FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO (OAB/MG 173070)
ADVOGADO - RAFAELA BUCCI MARTINATTO (OAB/SP 359089)
RÉU - MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ATOrd 0010595-92.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - P.C.D.R.L.
ADVOGADO - DOUGLAS RAJAO RUFINO (OAB/MG 168156)

ADVOGADO - LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA (OAB/MG 118963)
RÉU - C.F.M.L.

ATSum 0010595-53.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - RAYSSA DA SILVA COSTA
ADVOGADO - LUCIANA DIAS (OAB/MG 84388)
RÉU - CLAUDIA DE OLIVEIRA LEOCADIO

ATOrd 0010596-38.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - ROOSEVELT APARECIDO DA SILVA PERES
ADVOGADO - Alessandro Henrique Quessada Apolinário (OAB/MG 106714)
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO (OAB/SP 164723)
RÉU - CONDOMINIO QUISISANA

ATSum 0010597-23.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - SAMUEL HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO - AMANDA CRISTINE MORAIS SILVA (OAB/MG 183001)
ADVOGADO - KEROLLEM CRISTY ARAUJO BASTOS (OAB/MG 185789)
RÉU - DOCES TATITANIA LTDA

HTE 0010598-08.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
REQUERENTES - ANTONIO LOUZADA JUNIOR
ADVOGADO - ELAYNE FRANCINE DA SILVA PEREIRA (OAB/MG 74622)
REQUERENTES - TRANSTASSI LTDA

HTE 0010599-90.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
REQUERENTES - ANTONIO LOUZADA JUNIOR
ADVOGADO - ELAYNE FRANCINE DA SILVA PEREIRA (OAB/MG 74622)
REQUERENTES - TRANSTASSI LTDA

ATSum 0010600-75.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - ERIK ROBERTO CARDOSO PIRES
ADVOGADO - JANAINA MOREIRA PINTO (OAB/MG 98240)
ADVOGADO - JAQUELINE DE OLIVEIRA (OAB/MG 117935)
RÉU - REI SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA

ConPag 0010601-60.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
CONSIGNANTE - SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO - MOANA PAPINI REIS FURLETTI (OAB/MG 143334)
CONSIGNATÁRIO - DAIANE COSTA XAVIER

ATSum 0010602-79.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - SILVANA BARBOSA DAMASIO
ADVOGADO - ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA (OAB/MG 76576)
RÉU - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ConPag 0010603-64.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
CONSIGNANTE - AUTO OMNIBUS FLORAMAR TRANSPORTES SPE LTDA
ADVOGADO - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA (OAB/MG 92916)
CONSIGNATÁRIO - GABRIEL APARECIDO DA SILVA

ATSum 0010604-49.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - SIRLENE DE PAULA
ADVOGADO - ANDRE RODRIGO GARCIA (OAB/MG 137950)
ADVOGADO - ELISABETH SOARES ROCHA NICOLETTI PINTO (OAB/MG 113527)
RÉU - MARLENE CURIMBABA FERREIRA

ATSum 0010605-34.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - BIANCA TAINA GONCALVES
ADVOGADO - CRISTIANE RITA PAGLIUSO (OAB/MG 126589)
RÉU - HOME CARE MELHOR EM CASA S/S LTDA

ConPag 0010606-19.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
CONSIGNANTE - HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO - MARIA EDUARDA GOMES (OAB/MG 145598)
CONSIGNATÁRIO - DANIEL CESAR ROMAO

ConPag 0010607-04.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
CONSIGNANTE - HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO - MARIA EDUARDA GOMES (OAB/MG 145598)
CONSIGNATÁRIO - ROSE MEIRE CORREA DE OLIVEIRA

ATSum 0010608-86.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - RENAN SENCIANO
ADVOGADO - FLAVIA CRISTINA MASCARIN (OAB/MG 218894)
RÉU - JAVIER EMBALAGENS DISTRIBUIDORA EIRELI

ATSum 0010609-71.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - NAYLA ALICE DOS REIS MARTINS
ADVOGADO - GABRIELLA MELO DE CARVALHO (OAB/MG 173226)
RÉU - TONELLI AGENCIAMENTO E RH LTDA

ATOrd 0010622-64.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - WASHINGTON MODESTO LOPES
ADVOGADO - WILLIAN DO PRADO CANDIDO (OAB/MG 192784)
RÉU - SILVA & PEGAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

ATSum 0010622-22.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JOICYMARA COELHO CORREIA
ADVOGADO - JULIA CRISTINA FERREIRA REIS (OAB/MG 216655)
RÉU - BARBOSA E BARROSO CORTES E DESIGNS LTDA
RÉU - LUIZ OTAVIO BARBOSA BARROSO
RÉU - ROBERTA CHRISTO BARBOSA BARROSO

ATSum 0010623-49.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ANDERSON HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO - JULIA AVELAR CARRARA (OAB/MG 208377)
RÉU - GILBERTO APARECIDO SILVA

ATOrd 0010623-07.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - RONIE VON ELER LEITE
ADVOGADO - FLAVIANE CARLA RODRIGUES BONFA (OAB/MG 202092)
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

CartPrecCiv 0010623-13.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - SILVIO GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA
RÉU - LUCIANO HELITON DOS REIS SILVA
RÉU - PFJ AUTOMACAO BANCARIA E INFORMATICA LTDA - ME

ATOrd 0010624-34.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - EMERSON MORAIS DA SILVA
ADVOGADO - LEONEL DIAS SANCHO (OAB/SP 137140)
RÉU - GIOVANA DA SILVA TRIGUEIRO
RÉU - GIOVANA DA SILVA TRIGUEIRO
RÉU - HORTELA TRICOT LTDA
RÉU - TRIGUEIRO & REIS VESTUARIOS LTDA.
RÉU - TRIGUEIRO COMERCIO DE MALHAS LTDA.

ATSum 0010624-89.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - HILTON DA SILVA
ADVOGADO - BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE (OAB/MG 119670)
ADVOGADO - MILENA QUEIROZ ANDRADE (OAB/MG 130182)
ADVOGADO - SERGIO SILVA DE ANDRADE (OAB/MG 55419)
ADVOGADO - YURI ALVES FIGUEIREDO (OAB/MG 217951)
RÉU - VALDIR ALVES SILVA

ATOrd 0010624-16.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - HENRIQUE TEODORO
ADVOGADO - Eduardo Moura Santana (OAB/MG 103407)
RÉU - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ATSum 0010624-95.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - FELIPE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - GEOVANE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB/MG

189366)
RÉU - JARDIMTEC LTDA

ATSum 0010624-55.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - LUCIANA MACHADO PECANHA
RÉU - JORGE LUIZ REZENDE MICAEL 053.401.816-50

ATSum 0010625-48.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MICAELA OROZIMBO SOARES
ADVOGADO - TASSYA NAZARETH GOMES
(OAB/MG 201798)
RÉU - REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

ATOrd 0010625-19.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ANDREI BEZERRA DE MELO
ADVOGADO - RODRIGO LECA FANTINI GOMES (OAB/MG
165291)
RÉU - PANDURATA ALIMENTOS LTDA

ATSum 0010625-74.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - LUANA LORENA DE JESUS ROSA
ADVOGADO - HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA
(OAB/MG 145504)
RÉU - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATOrd 0010625-98.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - PETER DEZENA DA ROCHA
ADVOGADO - Eduardo Moura Santana (OAB/MG 103407)
RÉU - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ATOrd 0010625-80.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - UATSON PINHEIRO SILVA
ADVOGADO - MARCOS PAULO DINIZ (OAB/MG 177812)
RÉU - DEL REY RUBBER BORRACHA E POLIURETANO LTDA

ATOrd 0010625-40.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - BRUNA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - IANCA DA SILVA VENTURA (OAB/MG 202202)
ADVOGADO - MARIA LUIZA MARTINS RIBEIRO (OAB/MG
224281)
RÉU - MUNICIPIO DE MURIAE
RÉU - PAIS - PROGRAMA DE ACAO E INTEGRACAO SOCIAL

CartPrecCiv 0010626-33.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA
RÉU - COSTA NETO PROMOCAO DE VENDAS LTDA

ATSum 0010626-59.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JULIO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO
(OAB/SP 312375)
RÉU - ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA

ATOrd 0010626-83.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - EVELLYN ADRIANE MONTEIRO DO ROSARIO
ADVOGADO - Izabel de Lima Adão (OAB/MG 74266)
RÉU - MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

ConPag 0010626-65.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
CONSIGNANTE - PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(OAB/MG 56543)
CONSIGNATÁRIO - FÁBIO DE SOUZA NASCIMENTO
CONSIGNATÁRIO - IVANETE RIBEIRO SOUZA
CONSIGNATÁRIO - K.P.R.
CONSIGNATÁRIO - YARA LORRANY PORTO DA CONCEIÇÃO

ATSum 0010626-21.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ALAN DE MACEDO VILANOVA
ADVOGADO - SUZIANE SILVA SOBREIRA (OAB/PI 17274)
RÉU - M&A ENGENHARIA EIRELI

ATOrd 0010627-18.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - AGUINALDO FERNANDES BERNARDES
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO
(OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL
(OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - UNIGAL LTDA

ATSum 0010627-44.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - SAIMON RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - USIMINAS MECANICA SA

ATOrd 0010627-68.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - BRENO CESAR BALDONI CALIXTO
ADVOGADO - GABRIELA CRISTINE DA SILVA DINIZ (OAB/MG 205587)
RÉU - IMPERIO MARMITARIA LTDA

ATOrd 0010627-50.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - SEIXAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
RÉU - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ATSum 0010627-06.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - VALDEFRAN DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO - PRISCILA APARECIDA ARANTES (OAB/SP 436542)
RÉU - LUIZ FERNANDO MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO - FABIO HENRIQUE PUGIM (OAB/SP 422723)

ATOrd 0010628-03.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - GOMIDES VIEIRA TORRES
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES (OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO (OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA (OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA (OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA (OAB/MG 223956)
RÉU - SANKYU S/A

CumPrSe 0010628-59.2024.5.03.0079
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ALINE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO - JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA (OAB/PB 8223)
REQUERIDO - MSC CROCIERE S.A.
REQUERIDO - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
REQUERIDO - MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB/PR 25814)
ADVOGADO - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB/PR 25814)
ADVOGADO - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB/PR 25814)

ATSum 0010628-29.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - RENATO GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES (OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO (OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA (OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA (OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA (OAB/MG 223956)
RÉU - LEONI AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA

ATOrd 0010628-53.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - RERISON RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO - LUIZ MAURICIO DELFINO (OAB/MG 77455)
RÉU - AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU - BRLOG LOGISTICA LTDA
RÉU - RODOLATINA LOGISTICA LTDA.

ATOrd 0010628-35.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - RAFAEL DOS REIS CANDIDO
ADVOGADO - ALYNE FERNANDA SANTANA DE ABREU GARABINI (OAB/MG 135328)
ADVOGADO - JACIANO PIM RODRIGUES (OAB/MG 152403)
RÉU - NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

ATOrd 0010628-88.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ELCIONE OLEGARIO DE SOUZA
ADVOGADO - BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA (OAB/MG 163231)
RÉU - DM MADEIRAS LTDA
RÉU - RIO VERMELHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ATOrd 0010629-85.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - ALEXIS GOMES DE FARIA
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO LESTE DE MINAS - CONSURGE

ATSum 0010629-14.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - RAFAEL AMARO MORAES DA SILVA
ADVOGADO - HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA (OAB/MG 145504)
RÉU - ENGEBRAS CONSTRUTORA LTDA

ATSum 0010629-38.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ELISEU MESSIAS TEIXEIRA
ADVOGADO - LAERCIO SILVA REZENDE JUNIOR (OAB/MG 168545)
ADVOGADO - RODOLPHO TEIXEIRA CARVALHO (OAB/MG 176907)
RÉU - RODRIGUES & RODRIGUES SUPERMERCADOS LTDA

ATSum 0010629-20.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - SIDINEI ALVES DA COSTA
ADVOGADO - MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA (OAB/MG 86412)
RÉU - NEO STEEL S.A.

ATOrd 0010629-73.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO (OAB/MG 142797)
ADVOGADO - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI (OAB/MG 128496)
ADVOGADO - VINICIUS SANTOS FARIA (OAB/MG 204893)
ADVOGADO - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS (OAB/MG 112045)
RÉU - GISLENE COUTINHO ALVES
RÉU - JEAN CARLOS DA SILVA DE FREITAS
RÉU - REAL ESPACO E EVENTOS EIRELI

ATOrd 0010630-70.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - IVANETE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - IZABELA SANTANA DE OLIVEIRA CRUZ (OAB/MG 227125)
ADVOGADO - JULIA SILVA FERNANDES (OAB/MG 211734)
ADVOGADO - SINTHIA FERNANDES BRANDAO (OAB/MG 194316)
RÉU - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ATSum 0010630-67.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - GUSTAVO JOSE FERNANDES ABRAO
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)

ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RAIANE FIGUEIREDO CARMO (OAB/MG 181976)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RÉU - ARIANNE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

ATSum 0010630-96.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MATHEUS HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO - CLEIDE RODRIGUES GOMES OLIVEIRA (OAB/MG 207524)
ADVOGADO - MARIANA MARY PACHECO FURTADO BARROS (OAB/MG 198039)
RÉU - G & S INFORNET LTDA - ME

ATOrd 0010630-23.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ANA MARIA GONCALVES MARIANO COUTINHO
ADVOGADO - JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS (OAB/MG 103536)
RÉU - MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOCAO HUMANA

CumSen 0010630-58.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
EXEQUENTE - ISMAR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO - DANIELA GONZAGA OLIVEIRA (OAB/MG 88559)
EXECUTADO - ZAMBON PACHECO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATSum 0010630-14.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - ROMEU SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - YURI JORDAO FRANCO (OAB/MG 81811)
RÉU - FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA

ATOrd 0010631-52.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - WILIAM DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - MURATORI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA.

CartPrecCiv 0010631-08.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ANA FLAVIA LIMA
RÉU - MARINA BELLA ECORESORT LTDA

ATOrd 0010631-43.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ANDERSON DELFINO ALVES
ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
ADVOGADO - OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO (OAB/MG 120166)
ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)
RÉU - MANOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RÉU - MUNICIPIO DE UBERLANDIA

ATOrd 0010631-96.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - EDUARDO MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO - WAGNO SOUZA FERREIRA (OAB/MG 171339)
RÉU - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
RÉU - VOTORANTIM S.A.

CartPrecCiv 0010632-37.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MARCELO FERREIRA DA SILVA
RÉU - USIMINAS MECANICA SA

ATSum 0010632-28.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - YORJANIS DEL CARMEN RAMIREZ SERRANO
ADVOGADO - JOAO PEDRO FRANCO (OAB/MG 184728)
ADVOGADO - NORTON EDISON DOS SANTOS (OAB/MG 211857)
RÉU - LAVANDERIA IDEAL LTDA - ME

ATOrd 0010632-81.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - IVAN MANOEL COTRIM
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - DESTILARIA VALE DO PARACATU - AGROENERGIA S.A.

ATSum 0010633-42.2024.5.03.0092

1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - WESLLEY FELIPE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO - CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA (OAB/MG 164787)
ADVOGADO - CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA (OAB/MG 138092)
RÉU - ATITUDE CONSTRUCOES E MANUTENCOES LTDA

ATOrd 0010633-22.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - LAURIANE CRISTINA ARAUJO
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES (OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO (OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA (OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA (OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA (OAB/MG 223956)
RÉU - PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
RÉU - UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CartPrecCiv 0010633-40.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - PAULO ROBERTO SUDARIO SILVA
RÉU - JASIEL PAULINO DA SILVA
RÉU - SR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

ATOrd 0010633-86.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ALEXANDRE ROCHA NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO - HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES (OAB/MG 109969)
RÉU - AP BETIM COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

ATSum 0010633-13.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JEFERSON DA CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO - FRANCISCO BRUNO DE LIMA VALE (OAB/AL 19275)
RÉU - BRF S.A.

ATSum 0010633-66.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - SEBASTIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO - ROMARIO APARECIDO GOMES (OAB/MG 184499)
RÉU - CENTRO EDUCACIONAL BRASIL LTDA
RÉU - INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA

ATSum 0010634-27.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - ANA MANOELA BATISTA GOMES
ADVOGADO - ADRIANA AMORIM MAURIZII (OAB/MG 64674)
ADVOGADO - ANA CLARA DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 224944)
ADVOGADO - CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE (OAB/MG 141562)
ADVOGADO - ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 49376)
ADVOGADO - RAQUEL DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 224943)
RÉU - PR FACILITIES SERVICE EIRELI

ATSum 0010634-07.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - CRISTIANO SOUZA ROBERTO
ADVOGADO - CLEIDE RODRIGUES GOMES OLIVEIRA (OAB/MG 207524)
ADVOGADO - MARIANA MARY PACHECO FURTADO BARROS (OAB/MG 198039)
RÉU - ENGEPLAN SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

ATOrd 0010634-65.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - LUCCA BERNARDO COTA DE CARVALHO
ADVOGADO - JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES (OAB/MG 118762)
ADVOGADO - VICTOR HELIO AVELINO RAMOS (OAB/MG 203364)
RÉU - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATOrd 0010634-25.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - NILCE COIMBRA FERREIRA
ADVOGADO - LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (OAB/MG 142449)
ADVOGADO - jouber da silva saraiva amaral (OAB/MG 94712)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATOrd 0010634-71.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - HUGO HENRIQUE PADUA
ADVOGADO - JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR (OAB/MG 156153)
RÉU - TUPY MINAS GERAIS LTDA

ATSum 0010634-51.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - EDNA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO - ROMARIO APARECIDO GOMES (OAB/MG 184499)
RÉU - CENTRO EDUCACIONAL BRASIL LTDA
RÉU - INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA

ATSum 0010635-12.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - CAMILA MOURA NASCIMENTO
ADVOGADO - ALEX REIS TRINDADE (OAB/MG 128826)
ADVOGADO - ANA CLARA DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 224944)
ADVOGADO - CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE (OAB/MG 141562)
ADVOGADO - ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 49376)
ADVOGADO - RAQUEL DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 224943)
RÉU - SOLAR DA LAGOA RESIDENCIAL SENIOR

ATOrd 0010635-50.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - WASHINGTON GONCALVES
ADVOGADO - GLAUCIA OLIVEIRA ROCHA ABREU (OAB/MG 135289)
RÉU - 52.654.302 ELCIONE GONCALVES DOS REIS
RÉU - ELCIONE GONCALVES DOS REIS
RÉU - LEIDIANA BAZILIO MOREIRA

ATSum 0010635-10.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - DAYANA DE ARAUJO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS DE MATOS ROCHA (OAB/MG 168607)
RÉU - GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
RÉU - PROMPT SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA LTDA

ATOrd 0010635-56.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - VITOR SCHETINO DE CASTRO (OAB/MG 136907)
RÉU - ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ATSum 0010635-35.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - EDIMILSON BAIAO MARTINS
ADVOGADO - LIRYA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO LIMA FAZOLATO (OAB/MG 195215)
ADVOGADO - MARIA CAROLINA SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB/MG 201947)
RÉU - TALVEGUE CONSTRUTORA LTDA

ATSum 0010635-36.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS CHAVES MOTA
ADVOGADO - ROMARIO APARECIDO GOMES (OAB/MG 184499)
RÉU - CENTRO EDUCACIONAL BRASIL LTDA
RÉU - INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA

ATOrd 0010636-94.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - THARLEY LUIZ SANTOS CAMILO
ADVOGADO - CASSIO LUIZ CASTILHO GOMIDES (OAB/MG 195299)
RÉU - PLASTBRAZ COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI

ATSum 0010636-35.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - THAMIRES RICCELI MARTINS PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO - GLAUCIA OLIVEIRA ROCHA ABREU (OAB/MG 135289)
RÉU - 52.654.302 ELCIONE GONCALVES DOS REIS
RÉU - ELCIONE GONCALVES DOS REIS
RÉU - LEIDIANA BAZILIO MOREIRA

ATSum 0010636-80.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - PATRICK FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO - HENRIQUE GOMES DA FONSECA (OAB/MG 150515)
RÉU - AMYRES ARIELI DOS SANTOS LTDA

ATSum 0010636-92.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - BRUNO ESPANHOL PINHEIRO
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
ADVOGADO - MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES (OAB/MG 200430)
RÉU - REFRATARIOS CONTAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ATSum 0010636-41.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - VAGNER MATEUS COSTA
RÉU - EBS2 TRADE E GESTAO LTDA

ATSum 0010636-20.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - WANDERLEY CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO - ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA (OAB/MG 87527)
ADVOGADO - CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO (OAB/MG 169586)
ADVOGADO - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/MG 117923)
RÉU - IMOBILIARIA ALEM PARAIBA LTDA
RÉU - SILVA E PEREIRA LTDA

ATOrd 0010636-21.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO - ROMARIO APARECIDO GOMES (OAB/MG 184499)
RÉU - CENTRO EDUCACIONAL BRASIL LTDA
RÉU - INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA

CartPrecCiv 0010637-83.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MOISEIS RODRIGUES DA SILVA
RÉU - ALISON FELIPE PEREIRA DINIZ

ConPag 0010637-79.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
CONSIGNANTE - LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO - HENRIQUE TUNES MASSARA (OAB/MG 112516)
CONSIGNATÁRIO - RICARDO LUIZ DE ABREU BRASIL

ATOrd 0010637-20.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - JULIO CESAR ANDRADE LINHARES
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI (OAB/MG 175278)
ADVOGADO - OTTO FERREIRA TEIXEIRA (OAB/MG 134865)
RÉU - GS PROTECAO VEICULAR

ATOrd 0010637-65.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - MARCIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO - JULIA TIBURCIO MIRANDA (OAB/SP 335764)
RÉU - CIMED INDUSTRIA S.A.

ATSum 0010637-77.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - HIULLER RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO - DAYANY RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/MG 154420)
RÉU - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
RÉU - MLV INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

ATSum 0010637-26.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - LUCIANO ARAUJO DE MOURA
ADVOGADO - claudinei de souza rezende (OAB/MG 73981)
RÉU - P.P.K.A - SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME

ATSum 0010637-05.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - DANIEL JOSE EUTIMO
ADVOGADO - LIRYA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO LIMA FAZOLATO (OAB/MG 195215)
ADVOGADO - MARIA CAROLINA SOUZA DOS SANTOS

OLIVEIRA (OAB/MG 201947)
RÉU - TECHSTEEL LTDA

ATSum 0010637-06.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - CONCEICAO MARTINS NEVES
AUTOR - KARYNE RHAYANA DA SILVA
ADVOGADO - GENILSON ALVES MARINHO (OAB/MG 134048)
ADVOGADO - IGOR CAMPOS PEREIRA (OAB/MG 184060)
ADVOGADO - IGOR CAMPOS PEREIRA (OAB/MG 184060)
RÉU - JOQUEI CLUBE PARACATUENSE

ATOrd 0010638-68.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - IAN GUSTAVO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO - JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR (OAB/MG 156153)
RÉU - TUPY MINAS GERAIS LTDA

CumPrSe 0010638-05.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
REQUERENTE - ALVARO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO - CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA (OAB/MG 167722)
REQUERIDO - IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

ATSum 0010638-50.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - LEANDRO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO - ANA CAMILA FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 217447)
ADVOGADO - SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI (OAB/MG 190807)
RÉU - EXCIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
RÉU - INDUSTRIA METALURGICA FRUM LTDA
RÉU - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
RÉU - TECMAR TRANSPORTES LTDA.

ATOrd 0010638-14.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ELETICIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - REDE LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA

ATSum 0010638-62.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - VALERIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO - ALVIMAR DA LUZ DIAS (OAB/MG 81570)
ADVOGADO - MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 83394)
ADVOGADO - PAULO DRUMOND VIANA (OAB/MG 51869)
RÉU - SAPORE S.A.

ATOrd 0010638-11.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - JOSE CARLOS NUNES
ADVOGADO - LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (OAB/MG 142449)
ADVOGADO - jouber da silva saraiva amaral (OAB/MG 94712)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATSum 0010638-87.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - ALINE GUIMARAES DE SOUSA
ADVOGADO - FERNANDA LEONARDO LUCINDO (OAB/MG 110199)
RÉU - L M ASSESSORIA LABORATORIAL LTDA
RÉU - UNIMED CATAGUAZES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ATOrd 0010638-88.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - CARLOS DIONILSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ALOYSIO ARANTES NUNES (OAB/MG 108746)
ADVOGADO - ARTHUR NUNES VARGAS (OAB/MG 151314)
RÉU - EVERTON BOLICO

ATSum 0010639-53.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - REGINA LINDALVA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO - AMANDA CHAGAS (OAB/MG 100761)
ADVOGADO - LORRANA MACEDO DE ALMEIDA (OAB/MG 188172)
RÉU - ALINE DUARTE MARINHO - ME

ATOrd 0010639-87.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (OAB/MG 144)

RÉU - STEPAN QUIMICA LTDA.

ETCiv 0010639-35.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
EMBARGANTE - LUIZ ALBERTO DE CARVALHO BERALDO
ADVOGADO - SEBASTIAO ASTEZIO DE OLIVEIRA (OAB/MG 33479)
EMBARGADO - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

ATSum 0010639-96.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ANTONIO JOAESSY PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO - LORENA FIGUEIREDO MENDES (OAB/MG 86228)
RÉU - HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ATOrd 0010639-47.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - HIRAN JAFFET DE FREITAS SIQUEIRA
ADVOGADO - LAURA MENDES DUTRA (OAB/MG 142148)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATOrd 0010639-93.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - JONATAS HENRIQUE CANDIDO BARBOSA
ADVOGADO - DOUGLAS DOS SANTOS FERNANDES (OAB/MG 221434)
ADVOGADO - RAFAELLA PEREIRA MAZZOLENI (OAB/MG 223674)
RÉU - INDUSTRIA DE BEBIDAS LISBOA LTDA

ATSum 0010639-90.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LUCAS OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO - CHAFEI DE PAULA AIEX (OAB/MG 217545)
RÉU - CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
RÉU - ORGANIZACOES CERCRED LTDA
RÉU - TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ATSum 0010639-72.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - MAXWEL NOVAES DA SILVA
ADVOGADO - LIRYA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO LIMA FAZOLATO (OAB/MG 195215)
ADVOGADO - MARIA CAROLINA SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB/MG 201947)
RÉU - TALVEGUE CONSTRUTORA LTDA

CumPrSe 0010640-38.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
REQUERENTE - SAMUEL ANDRE AMARAL CORREA
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
REQUERIDO - GMI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

ATSum 0010640-08.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - RILLARY FERREIRA PIRES
ADVOGADO - ALEXANDRE DOS REIS (OAB/RS 42617)
RÉU - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

ATSum 0010640-72.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - PAMELA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO - RITCHELLY BATISTA DE ANDRADE (OAB/MG 226025)
RÉU - BATISTA FERREIRA ODONTOLOGIA LTDA

ATOrd 0010640-20.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ELIAS PEREIRA MARTINS
ADVOGADO - COSMES MARCELO DE SOUZA (OAB/MG 171138)
ADVOGADO - JOSE BORGES PEREIRA COSTA (OAB/MG 171151)
RÉU - CIMED INDUSTRIA S.A.

ATOrd 0010640-81.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - PABLO HENRIQUE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO - JOSANY EYKE MUNIZ SILVA FRANCO (OAB/MG 224394)
ADVOGADO - KARLA DAYANE DA SILVA (OAB/MG 218462)
RÉU - DOUGLAS EVANGELISTA DA SILVA

ATSum 0010640-32.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - VICTORIA ROSE MATEUS MENDES
ADVOGADO - ALEXANDRE NUNES PEREIRA (OAB/MG 211475)
ADVOGADO - GIOVANNI DIAS MAGALHAES

(OAB/MG 167236)
ADVOGADO - NILTON MAGALHAES (OAB/MG 63171)
RÉU - LSA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ATSum 0010640-78.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - SONIA MARIA ROQUE DA CRUZ
ADVOGADO - MORGANA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB/MG 186221)
ADVOGADO - SAMUEL ELOI BATISTA (OAB/MG 138341)
ADVOGADO - WALMER LAZARINO SEVERINO (OAB/MG 194897)
RÉU - CASA DE REPOUSO SONIA FILHA EIRELI
RÉU - LAR - CASA DOS CONTOS INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA

ATSum 0010640-75.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - DOUGLAS FARIA SILVEIRA
ADVOGADO - EDUARDO SOARES SOUZA (OAB/MG 150498)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - TIM S A

ATOrd 0010641-23.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ADALGISA FLORES DA SILVA
ADVOGADO - CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO (OAB/MG 74551)
ADVOGADO - KELLY REJANE COSTA SANTOS (OAB/MG 75732)
RÉU - CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU - DANIELA H. MOSHE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

ATSum 0010641-90.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LEONARDO LUIZ CEZARIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO - NELSON MAROCO FILGUEIRAS (OAB/MG 164239)
RÉU - SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

ATSum 0010641-57.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JENNIFER DE ORLEANS BRAGANCA (OAB/MG 220702)
ADVOGADO - KERLEN MARA GONCALVES COTA (OAB/MG 169606)
ADVOGADO - THAIS COSTA DA SILVA (OAB/MG 215391)
ADVOGADO - VALESCA MARA ALVES PINTO (OAB/MG 208446)
RÉU - AGN AGENCIA NACIONAL CLUBE DE MULTI BENEFICIOS
RÉU - USE RASTREAMENTO SEGURO LTDA

CartPrecCiv 0010641-05.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - TIAGO JOSE DE SANTANA FILHO
RÉU - POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ATOrd 0010641-66.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - NATHAN DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO - AUREA CHRISTINA DIAS SIMOES (OAB/MG 205511)
ADVOGADO - LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA (OAB/MG 47037)
RÉU - ATUAL RENT A CAR LTDA
RÉU - DOMINUS AUTO CENTER LTDA
RÉU - FABIANO FARIA BISINOTTO
RÉU - JOHN LENNON SALES DINIZ
RÉU - QUELLE CRISTINA DO AMARAL CABRAL
RÉU - REVISA COM. DE PECAS E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA
RÉU - THYAGO ELMER CABRAL

ATOrd 0010641-60.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - BRUNO DE BRITO REIS
ADVOGADO - LUCAS GUGLIELMELLI LOPES (OAB/MG 158240)
ADVOGADO - MARIANNA BEDRAN MASSOTE (OAB/MG 169680)
ADVOGADO - MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES (OAB/MG 169362)
ADVOGADO - STEFANIA VENTURIM LOPES (OAB/ES 14591)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010642-08.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - BRENDA ANDRADE DE MOURA MAIA
ADVOGADO - DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS (OAB/MG 209134)
ADVOGADO - STEFANY INACIO DE SOUSA (OAB/MG 202032)
RÉU - 51.426.231 PATRICIA DE OLIVEIRA MARCELINO SOUZA

ATOrd 0010642-78.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - DENISE SERRAT DE REZENDE
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (OAB/CE 35997)
RÉU - RENATO BATISTA DA CUNHA

ATSum 0010642-75.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - CRISMAEL ESTEVAO LINS
ADVOGADO - YURI DE CARVALHO FEROLLA
(OAB/MG 192363)
RÉU - FORTES GAS IPIRANGA LTDA

ATSum 0010642-87.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - CHARLE APARECIDO SANTOS SILVA
ADVOGADO - INGRID ZACARIOTO RODRIGUES (OAB/MG
178378)
ADVOGADO - JAQUELINE SOUZA DO CARMO (OAB/MG 158857)
RÉU - L. G. LOPES MOREIRA SERVICOS DE QUALIDADE LTDA
RÉU - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

CPSAC 0010642-51.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
REQUERENTE - DANIEL DE OLIVEIRA TIAGO
ADVOGADO - ARTHUR SROUR VIDAL (OAB/MG 136000)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATOrd 0010642-69.2024.5.03.0038
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES (OAB/MG
114592)
ADVOGADO - JOAO BOSCO MOREIRA (OAB/MG 70689)
ADVOGADO - JOSE AMAURY FERNANDES (OAB/MG 53806)
ADVOGADO - JOSE LUCIO FERNANDES (OAB/MG 30530)
RÉU - MAN GNV LTDA.

ATSum 0010642-65.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JOELSON MARTINS CARDOSO
ADVOGADO - ANTONIO ROCHA PEREIRA DA SILVA DUARTE
(OAB/MG 152681)
ADVOGADO - FERNANDA DA SILVA SANTOS (OAB/MG 203624)
RÉU - BRASNUTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU - JOSE HUMBERTO RESENDE DE MIRANDA
RÉU - THAMY DE MORAIS MIRANDA

ATSum 0010642-45.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - EDSON DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO - NELSON MAROCO FILGUEIRAS (OAB/MG 164239)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010643-90.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ALAN RAMOS DA SILVA
ADVOGADO - KARLA MOREIRA LOUZADA (OAB/MG 199271)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE ALKMIM JORDAO
(OAB/MG 197474)
RÉU - CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
RÉU - TEJUCANA MINERACAO SA
RÉU - WASHINGTON REZENDE DA CUNHA 07415046692

ATSum 0010643-63.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MICHAEL DA SILVA TOSTES
ADVOGADO - BRENO BRAGA SCARLATELLI (OAB/MG 46887)
RÉU - ELIENE CAMPOS DE SOUZA ARAUJO

ATSum 0010643-60.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MARCELO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO - HUMBERTO MACHADO DA FONSECA (OAB/MG
81126)
RÉU - MRV CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0010643-36.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ELAINE ALBANITA DA SILVA
ADVOGADO - DAYANE APARECIDA RIBEIRO (OAB/MG 216415)
ADVOGADO - LEONARDO MARQUES REGIS (OAB/MG 180140)
RÉU - LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

ATOrd 0010643-50.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - CARLOS SOARES
ADVOGADO - LORENA FIGUEIREDO MENDES (OAB/MG 86228)
RÉU - PANARELLO PARTICIPACOES LTDA - ME

ATOrd 0010643-30.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MARCO ANTONIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO - ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR
(OAB/MG 89923)
RÉU - ALEXANDRE COSTA ARTE INOX LTDA

TESTEMUNHA - JOSUEL EVELING HONORIO

ATSum 0010644-48.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA (OAB/MG 174787)
RÉU - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
RÉU - HARSCO METALS LTDA
RÉU - WENDER ANDRADE ALVES

CumPrSe 0010644-45.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
REQUERENTE - KARLA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO - RAQUEL SILVA DIAS (OAB/MG 174131)
REQUERIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010644-35.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - RENATA BERNARDINO PIRES
ADVOGADO - EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO (OAB/MG 158627)
RÉU - ALTERNATIVA SERVICOS LTDA
RÉU - SUPERMERCADOS LEAL LTDA

ATOrd 0010644-15.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LIRIELLEN CAMILY LUIZ SANTOS
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES (OAB/MG 114592)
ADVOGADO - JOAO BOSCO MOREIRA (OAB/MG 70689)
ADVOGADO - JOSE AMAURY FERNANDES (OAB/MG 53806)
ADVOGADO - JOSE LUCIO FERNANDES (OAB/MG 30530)
RÉU - GRANDE HOTEL ITARUAMA EIRELI

ATOrd 0010645-33.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ROSILENE PEREIRA ALVIM
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - MUNICIPIO DE CHIADOR

ATOrd 0010645-95.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - MATEUS DA SILVA MARFIZIA
ADVOGADO - ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR (OAB/MG 148036)
RÉU - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

ATOrd 0010645-30.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - FREDERICO BARRETO ZOUAIN FERREIRA
ADVOGADO - CLAUDIA VIEIRA CAMPOS (OAB/MG 40681)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ConPag 0010645-27.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
CONSIGNANTE - TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
ADVOGADO - FABIO RIVELLI (OAB/SP 297608)
CONSIGNATÁRIO - MARIA EDUARDA MARQUES GARCIA

ATSum 0010645-20.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - S.S.R.
ADVOGADO - GLEIDSON SILVESTRE RIBEIRO (OAB/MG 186880)
ADVOGADO - WELLINSON FERREIRA DO AMARAL (OAB/MG 145251)
RÉU - JOAO MEDEIROS DIAS 11137096691

ATOrd 0010645-97.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - CATHERINE MIDIAM DA SILVA
AUTOR - FERNANDA FONSECA MARTINS
AUTOR - GABRIEL OLIVEIRA GOMES
AUTOR - LENNON PEREIRA RANGEL
ADVOGADO - EDEMIR GUIMARAES (OAB/MG 121218)
ADVOGADO - EDEMIR GUIMARAES (OAB/MG 121218)
ADVOGADO - EDEMIR GUIMARAES (OAB/MG 121218)
ADVOGADO - EDEMIR GUIMARAES (OAB/MG 121218)
ADVOGADO - GERALDO MAJELA WERNECK (OAB/MG 166918)
ADVOGADO - GERALDO MAJELA WERNECK (OAB/MG 166918)
ADVOGADO - GERALDO MAJELA WERNECK (OAB/MG 166918)
ADVOGADO - GERALDO MAJELA WERNECK (OAB/MG 166918)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG

142091)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)
ADVOGADO - MARCELA CARVALHO FLORES (OAB/MG 215624)
ADVOGADO - MARCELA CARVALHO FLORES (OAB/MG 215624)
ADVOGADO - MARCELA CARVALHO FLORES (OAB/MG 215624)
ADVOGADO - MARCELA CARVALHO FLORES (OAB/MG 215624)
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU - IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ATSum 0010645-37.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - TIMOTEO DIAS AZEVEDO
ADVOGADO - PRISCILA FERREIRA LOPES (OAB/MG 198575)
ADVOGADO - RODRIGO RIBEIRO DIOGO (OAB/MG 142044)
RÉU - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

ATOrd 0010646-18.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - DEBORA DE AZEVEDO NATALICIO
ADVOGADO - ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR (OAB/MG 89923)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATOrd 0010646-80.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - TARLINGUIN SABINO CARMACIO
ADVOGADO - THIAGO PACHECO COSTA DA SILVA INACIO (OAB/MG 199078)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0010646-15.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - NATIELI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO - PATRICIA DA SILVA TELES DOS SANTOS (OAB/MG 232838)
RÉU - 40.301.831 LUIS CARLOS ALVES SODRE

ATSum 0010646-12.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MARIA CLARA RIBEIRO CLEMENTE
ADVOGADO - GUILHERME DA SILVA CARVALHO (OAB/MG 223015)
RÉU - CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
RÉU - ORGANIZACOES CERCRED LTDA

ATSum 0010646-09.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - CINTIA DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO - YURI DE CARVALHO FEROLLA (OAB/MG 192363)
RÉU - DW CONSERVADORA E SEGURANCA LTDA

ATOrd 0010646-05.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JOAQUIM MARQUES DA SILVA
ADVOGADO - JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR (OAB/MG 62981)
ADVOGADO - LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA (OAB/MG 66630)
RÉU - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

CartPrecCiv 0010646-22.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - FRANCISCO NUNES
RÉU - RODOTRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
RÉU - WASHINGTON JOAQUIM PATRICIO

ATOrd 0010647-03.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO - DANIEL BRILHANTE DE CASTRO (OAB/MG 115129)
ADVOGADO - JAMYLA LORENA GONCALVES (OAB/MG 153022)
RÉU - MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

ATOrd 0010647-65.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - RENAN LEMOS
ADVOGADO - PAULO ROSSINI LEMOS (OAB/MG 170738)
ADVOGADO - WILLIAN DOUGLAS JUNQUEIRA (OAB/MG 172750)
RÉU - VIACAO TRESPONTANA EIRELI

ATOrd 0010647-27.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

(OAB/MG 190106)
RÉU - PERFIL APOIO E SERVICOS EIRELI
RÉU - TRILHA ESTRUTURAS METALICAS LTDA

ATSum 0010647-94.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ADILSON APARECIDO SANTANA
ADVOGADO - PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA (OAB/MG 99480)
RÉU - AVALON SERVICOS LTDA
RÉU - MARCENARIA CLEMENTE LTDA
RÉU - RIGUEL KENT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ATSum 0010647-91.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LUCIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - EDEMIR GUIMARAES (OAB/MG 121218)
ADVOGADO - GERALDO MAJELA WERNECK (OAB/MG 166918)
ADVOGADO - MARCELA CARVALHO FLORES (OAB/MG 215624)
RÉU - TRIGOLEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATOrd 0010647-87.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ROSA ROSALIA DA PAIXAO NETA
ADVOGADO - RODRIGO MAIA DE LIMA (OAB/MG 72439)
RÉU - FUNDACAO CULTURAL E ASSISTENCIAL FILADELFIA

ATSum 0010647-07.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ERLANE IMACULADA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS (OAB/MG 150327)
ADVOGADO - UGO BRIACA DE OLIVEIRA (OAB/MG 147508)
RÉU - HOSPITAL MATER DEI SA

ATSum 0010648-85.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LAUDIANE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO - ARINA ESTELA DA SILVA (OAB/DF 27162)
ADVOGADO - VALESKA CRISTINE DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA CAVALCANTE (OAB/DF 52964)
RÉU - SOLANGE VALERIO OVIAN

ATSum 0010648-50.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - VANESSA PEREIRA MANOEL
ADVOGADO - RUAN REZENDE LIMA (OAB/MG 154670)
RÉU - RBW SERVICOS TECNICOS E ESPECIALIZADOS LTDA

ATOrd 0010648-12.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - SERGIO ANTONIO ALVES LEANDRO
ADVOGADO - MARTA DE JESUS CORREA FERREIRA (OAB/RJ 219393)
RÉU - MVA TRANSPORTES LTDA

ATSum 0010648-79.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - E.F.P.
ADVOGADO - MANOEL DIVINO FERREIRA LEAL (OAB/MG 55347)
RÉU - A.S.A.
RÉU - G.A.

ATSum 0010648-76.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JAQUELINE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE FERNANDES VEIGA (OAB/SP 213924)
RÉU - RESTAURANTE AMERICAN GRILL 040 LTDA

ATSum 0010648-89.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - DHAYANE CRISTINY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS (OAB/MG 150327)
ADVOGADO - UGO BRIACA DE OLIVEIRA (OAB/MG 147508)
RÉU - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

ATSum 0010648-02.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - BRENDA APARECIDA FERREIRA TELES
ADVOGADO - LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES (OAB/MG 206926)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

HTE 0010649-70.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

REQUERENTES - MARIA AUXILIADORA COUTO DE PAULA
ADVOGADO - Rodrigo Longotano do Nascimento (OAB/MG 80874)
REQUERENTES - CASA CONSTANCA ENXOVAIS EIRELI

ATOrd 0010649-94.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - NEILTON BATISTA SANTOS
ADVOGADO - DAVIDSON ANGELO MOREIRA (OAB/MG 159265)
RÉU - SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

ATOrd 0010649-64.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA (OAB/MG 177762)
ADVOGADO - FLAVIO FILGUEIRAS NUNES (OAB/MG 102597)
RÉU - SHPX LOGISTICA LTDA.

ATOrd 0010649-61.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - VANESSA BASILIO ROMEU
ADVOGADO - THIAGO AARESTRUP BRANDAO (OAB/MG 88417)
RÉU - JUSCELIA DOS PRAZERES RAGONE
RÉU - MARCIO PASCHOAL FRANCO RAGONE
RÉU - MARJUS ACADEMIA LTDA - ME

ATSum 0010649-74.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - LARINE NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
ADVOGADO - LEANDRA PORTO GONCALVES (OAB/MG 212251)
RÉU - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CartPrecCiv 0010649-44.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - C.D.S.N.
ADVOGADO - GABRIEL YARED FORTE (OAB/SC 34644)
RÉU -
B.S.S.A.....
.....
ADVOGADO - BRUNO MIARELLI DUARTE (OAB/MG 93776)

ATSum 0010649-84.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - LINDA JESSICA BOAVENTURA DE MOURA
ADVOGADO - LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES (OAB/MG 206926)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ConPag 0010650-79.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
CONSIGNANTE - DAC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO - JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR (OAB/MG 63613)
CONSIGNATÁRIO - ENZO DE OLIVEIRA

ATOrd 0010650-46.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JOSE CARLOS GARCIA DE MELO
ADVOGADO - CLAUDIA VIEIRA CAMPOS (OAB/MG 40681)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010650-59.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ERFLA JULIANA MUSCARDI MUNIZ MOURA
ADVOGADO - DEBORA CRISTINA MEIRA SILVA (OAB/MG 106704)
RÉU - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CumSen 0010650-29.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
EXEQUENTE - ANTONIO CARLOS PARREIRA
ADVOGADO - ANA PAULA RAMOS DE LIMA (OAB/MG 223858)
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010650-69.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - BARBARA FERNANDA REIS DE SOUZA
ADVOGADO - LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES (OAB/MG 206926)
RÉU - CENTRAL ATACADO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

ConPag 0010651-64.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
CONSIGNANTE - C F MAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO - Geraldo Costa de Faria (OAB/MG 53099)

CONSIGNATÁRIO - MEIRIANE GALDINO MOREIRA

ATOrd 0010651-31.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ISABELLY CLAUDIA ALVES CITROLLI
ADVOGADO - GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA (OAB/MG 167498)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - CLARO S.A.

ATOrd 0010651-44.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - AGNALDO SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO - RIVAN SALVADOR DE AGUIAR (OAB/MG 109941)
RÉU - TRANSPORTES SARZEDO LTDA
RÉU - VALLOUREC MINERACAO LTDA

ATOrd 0010651-14.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ENIVALDO GABRIEL VIEIRA
ADVOGADO - ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO (OAB/MG 142797)
ADVOGADO - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI (OAB/MG 128496)
ADVOGADO - VINICIUS SANTOS FARIA (OAB/MG 204893)
ADVOGADO - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS (OAB/MG 112045)
RÉU - COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
RÉU - °COMFRIO SOLUÇÕES LOGISTICAS S/A - CNPJ 01.413.969/0010-48

ATSum 0010651-54.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - ALEXIS PEREIRA LEITE
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
ADVOGADO - LEANDRA PORTO GONCALVES (OAB/MG 212251)
RÉU - TRIGO & CIA LTDA

ATOrd 0010652-98.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - WILLIAN SILVA SANTOS
ADVOGADO - BARBARA NEGRAO SOARES BORGES (OAB/MG 160847)
ADVOGADO - MARIA ABADIA SOARES BORGES (OAB/MG 75919)
RÉU - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATSum 0010652-49.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - JEAN CARLOS BASILIO MESSIAS
ADVOGADO - FRANKLIN DA SILVA (OAB/MG 146844)
ADVOGADO - LUCAS CUNHA DA SILVA (OAB/MG 231545)
ADVOGADO - MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA (OAB/MG 148111)
RÉU - TUPY MINAS GERAIS LTDA

ATSum 0010652-16.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO - RUBENS DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB/MG 127027)
RÉU - GERALDO LEITE REZENDE
RÉU - REZENDE CONSTRUCOES LTDA

ATOrd 0010652-96.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - CLAITON DE JESUS
ADVOGADO - ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO (OAB/MG 142797)
ADVOGADO - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI (OAB/MG 128496)
ADVOGADO - VINICIUS SANTOS FARIA (OAB/MG 204893)
ADVOGADO - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS (OAB/MG 112045)
RÉU - ADRIANO CORDEIRO
RÉU - ADRICOR PARTICIPACOES S/A
RÉU - C & C PARTICIPACOES S/A
RÉU - CASSIO CORDEIRO
RÉU - CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
RÉU - HPR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU - ITAIM RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA
RÉU - RESIDENCIAL NOVA ERA INCORPORACAO SPE LTDA

ATSum 0010652-39.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO - ALICE KELE SILVA (OAB/MG 142690)
ADVOGADO - THOMAS MARCOS FRANCO ALVES ROCHA (OAB/MG 134389)
RÉU - CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

RÉU - KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU - MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS

ATOrd 0010653-83.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ROBSON AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO - FRANCIVALDO SILVA DINIZ (OAB/MG 194685)
RÉU - ALGAR TELECOM S/A
RÉU - BETEL TELECOM E SERVICOS LTDA

ATSum 0010653-34.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - HELBERT NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO - FREDERICO JUSTINO TEOTONIO (OAB/MG 156403)
RÉU - FACILE VIAGENS LTDA

ATOrd 0010653-97.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - E.S.B. - ELABORADORA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO - HUDSON XAVIER FLORINDO DE CASTRO (OAB/MG 172325)
RÉU - UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU - UNIÃO FEDERAL (PGFN)

ATSum 0010653-98.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ELIZABETE JOSE DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO - TAMIRES GISELE DA SILVA (OAB/MG 160789)
ADVOGADO - VINICIUS LOURRAN THOMPSON DA SILVA (OAB/MG 155181)
RÉU - CONSERVADORA MAJESTADE LTDA

ATSum 0010653-81.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - EDILAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO - RODRIGO CUTRIM DE SOUSA (OAB/MG 225208)
RÉU - CHILLI GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

ATOrd 0010653-24.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - JAYNNE KETHRUYN SANTOS SILVA
ADVOGADO - ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA (OAB/MG 155964)
RÉU - IN LOCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP
RÉU - RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS BALTAZAR
RÉU - SENIOR VILLAGE SERVICO EIRELI

ATOrd 0010654-68.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - IVALDO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO - GRAZIELLE DE ALMEIDA CAVALCANTE (OAB/SE 11540)
RÉU - IMETAME METALMECANICA LTDA

CumSen 0010654-82.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
EXEQUENTE - VALDO MARQUES DE PAULA FILHO
ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
ADVOGADO - OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO (OAB/MG 120166)
ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)
EXECUTADO - MARCOS ELIAS MARTINS TRANSPORTES - ME
EXECUTADO - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

ATOrd 0010654-66.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - CRISTIAN DOUGLAS LEMES DA SILVA
ADVOGADO - CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE (OAB/MG 145512)
ADVOGADO - TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS (OAB/MG 136498)
ADVOGADO - VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL (OAB/MG 110438)
RÉU - ZAMBON PACHECO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

HTE 0010654-09.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
REQUERENTES - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA
ADVOGADO - LEONARDO AUGUSTO LELIS FAGUNDES (OAB/MG 139885)
REQUERENTES - ALOISIO MAGNO DA ROCHA
REQUERENTES - GEORGIA DE CASSIA RODRIGUES AGUILAR
REQUERENTES - INGRID TIELLE MELO LIMA
REQUERENTES - RAFAEL DE PAULA MACEDO
REQUERENTES - ROSANA OVIDIO PEREIRA
REPRESENTANTE - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA

(OAB/MG 119400)
REPRESENTANTE - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA (OAB/MG 119400)
REPRESENTANTE - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA (OAB/MG 119400)
REPRESENTANTE - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA (OAB/MG 119400)
REPRESENTANTE - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA (OAB/MG 119400)

ATSum 0010655-53.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - EDILMA MARIANA DA SILVA PINTO
ADVOGADO - ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO (OAB/MG 142797)
ADVOGADO - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI (OAB/MG 128496)
ADVOGADO - VINICIUS SANTOS FARIA (OAB/MG 204893)
ADVOGADO - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS (OAB/MG 112045)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RÉU - RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

ATOrd 0010655-67.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ISABELLA DE PAULA MIRANDA
ADVOGADO - ARTHUR FRANCO CARVALHO (OAB/MG 140268)
RÉU - EXECUTIVE INN EVENTOS EIRELI

HTE 0010655-91.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
REQUERENTES - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA
ADVOGADO - LEONARDO AUGUSTO LELIS FAGUNDES (OAB/MG 139885)
REQUERENTES - ALYSSON CRUZ DO AMARAL
REPRESENTANTE - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA (OAB/MG 119400)

ATSum 0010656-38.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - EDILMA MARIANA DA SILVA PINTO
ADVOGADO - ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO (OAB/MG 142797)
ADVOGADO - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI (OAB/MG 128496)
ADVOGADO - VINICIUS SANTOS FARIA (OAB/MG 204893)
ADVOGADO - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS (OAB/MG 112045)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RÉU - GLOBAL SERVICOS & COMERCIO LTDA

ATOrd 0010656-52.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - DJENANE ANTUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO - MARISA NOBRE DA SILVA (OAB/MG 103240)
RÉU - UZZI QUIMICA LTDA - ME

ATOrd 0010657-23.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LUIZ ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO - ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO (OAB/MG 142797)
ADVOGADO - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI (OAB/MG 128496)
ADVOGADO - VINICIUS SANTOS FARIA (OAB/MG 204893)
ADVOGADO - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS (OAB/MG 112045)
RÉU - ADRIANO CORDEIRO
RÉU - ADRICOR PARTICIPACOES S/A
RÉU - C & C PARTICIPACOES S/A
RÉU - CASSIO CORDEIRO
RÉU - CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
RÉU - HPR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU - ITAIM RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA
RÉU - RESIDENCIAL NOVA ERA INCORPORACAO SPE LTDA

ATOrd 0010657-37.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - FRANCISCO DE ASSIS CHARLES DE MEDEIROS
ADVOGADO - ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO (OAB/MG 142797)
ADVOGADO - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI (OAB/MG 128496)
ADVOGADO - VINICIUS SANTOS FARIA (OAB/MG 204893)
ADVOGADO - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS (OAB/MG 112045)

RÉU - SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

ATOrd 0010658-08.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - BRUNO WILLIAM NASCIMENTO MAMEDE
ADVOGADO - AUREA CHRISTINA DIAS SIMOES (OAB/MG 205511)
ADVOGADO - LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA (OAB/MG 47037)
RÉU - ATUAL RENT A CAR LTDA
RÉU - DOMINUS AUTO CENTER LTDA
RÉU - FABIANO FARIA BISINOTTO
RÉU - JOHN LENNON SALES DINIZ
RÉU - QUELLE CRISTINA DO AMARAL CABRAL
RÉU - REVISA COM. DE PECAS E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA
RÉU - THYAGO ELMER CABRAL

ATOrd 0010658-22.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MAINARA DOS REIS AMORIM
ADVOGADO - RAFAEL DI RENZO MIRANDA (OAB/SP 344091)
RÉU - MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

ATSum 0010659-07.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - VANESSA LEIDIANE CAMARGOS
ADVOGADO - MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO (OAB/MG 181111)
ADVOGADO - PRISCILA MARQUES GUIMARAES (OAB/MG 184413)
ADVOGADO - TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ (OAB/MG 174029)
RÉU - DECORACOES INTERIORES E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ATOrd 0010659-70.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - RONEY SERAFIM SOUZA
ADVOGADO - BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA (OAB/MG 185072)
ADVOGADO - DEIZIANE AMELIA BORGES (OAB/MG 179071)
ADVOGADO - JERMESON PATRIK LOPES DIAS (OAB/MG 194584)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (OAB/MG 53009)
RÉU - ROCHE SEGURANCA PRIVADA LTDA

ATSum 0010660-55.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - GILSARA BIANCA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO - RENATO CESAR MATOS (OAB/MG 113622)
ADVOGADO - ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA (OAB/MG 150987)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATSum 0010661-40.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO - GUSTAVO AMORIM MURTA (OAB/MG 196148)
RÉU - MINERVA S.A.

ATOrd 0010662-25.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - JOSE CIDERLAN CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO - FRANCISCO TERLAN ALVES COSTA (OAB/SP 454065)
RÉU - SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

ATOrd 0010663-10.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - VICTOR GABRIEL CAIRES NUNES
ADVOGADO - NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (OAB/MG 175683)
RÉU - CALE ELETRICIDADE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ATSum 0010664-92.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - MARIANA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO - PEDRO AUGUSTO GONCALVES MIRANDA (OAB/MG 225755)
RÉU - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA

ATSum 0010665-77.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - JOILTON FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - OTAILMA MENDES BARBOSA (OAB/MG 220855)
RÉU - DM SOLAR LTDA

ATSum 0010666-62.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - JACKSON QUARESMA SILVA
ADVOGADO - MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES (OAB/MG 153107)

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE MENEZES (OAB/MG 223210)
RÉU - MINERVA S.A.

ATSum 0010667-47.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - LUIZ FERNANDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO - MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES (OAB/MG 153107)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE MENEZES (OAB/MG 223210)
RÉU - MINERVA S.A.

ATOrd 0010668-32.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - AROLDO FELIPE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES (OAB/MG 153107)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE MENEZES (OAB/MG 223210)
RÉU - MINERVA S.A.

ATSum 0010672-47.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - ROMILSON RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO - LUDIMILLA MOREIRA MITRE NOGUEIRA SOARES (OAB/MG 188564)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATOrd 0010673-32.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - THAWANA FERNANDA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO - KEILA DE SOUZA LOPES (OAB/MG 228870)
RÉU - BELA CALCADOS EIRELI
RÉU - BETE CALCADOS EIRELI

ATSum 0010674-17.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - MARCOS RAMOS MARINS FILHO
ADVOGADO - GILSON DE SOUSA MESQUITA (OAB/MG 53608)
ADVOGADO - VANISLENE CANDIDA DE CASTRO (OAB/MG 147109)
RÉU - UNIFER SIDERURGIA EIRELI

ATSum 0010675-02.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - RONALDO SEBASTIAO SALDANHA
ADVOGADO - GILSON DE SOUSA MESQUITA (OAB/MG 53608)
ADVOGADO - VANISLENE CANDIDA DE CASTRO (OAB/MG 147109)
RÉU - UNIFER SIDERURGIA EIRELI

ATSum 0010676-84.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - GISELI GOMES LIDUARIO
ADVOGADO - WASHINGTON JOSE FERNANDES DE CARVALHO (OAB/MG 100987)
RÉU - OMEGA 24HRS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CartPrecCiv 0010677-69.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - RONNY PEREIRA DE ASSIS
RÉU - AVANTTI TEXTIL LTDA
RÉU - CLARO S.A.

ATOrd 0010678-54.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - LAIANE NUNES DA SILVA
ADVOGADO - ANNA CAROLINA CORREA GOMES (OAB/MG 123542)
ADVOGADO - FERNANDA NASCIMENTO SILVA (OAB/MG 132592)
ADVOGADO - FERNANDO CARVALHO DE MELO (OAB/MG 183404)
RÉU - MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

ATSum 0010678-28.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - RENIELLY SILVERIO DE BARROS
ADVOGADO - LUDIMILLA MOREIRA MITRE NOGUEIRA SOARES (OAB/MG 188564)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATOrd 0010679-39.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - THAINARA LARISSA DE CALDAS
ADVOGADO - ANNA CAROLINA CORREA GOMES (OAB/MG 123542)
ADVOGADO - FERNANDA NASCIMENTO SILVA (OAB/MG 132592)
ADVOGADO - FERNANDO CARVALHO DE MELO (OAB/MG 183404)
RÉU - MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

ATSum 0010679-13.2024.5.03.0098

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - HELIO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO - GILSON DE SOUSA MESQUITA (OAB/MG 53608)
ADVOGADO - VANISLENE CANDIDA DE CASTRO (OAB/MG 147109)
RÉU - UNIFER SIDERURGIA EIRELI

ATSum 0010680-95.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - ELDER LOPES MARTINS
ADVOGADO - LUDIMILLA MOREIRA MITRE NOGUEIRA SOARES (OAB/MG 188564)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATSum 0010681-80.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - PAULO HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO - GILSON DE SOUSA MESQUITA (OAB/MG 53608)
ADVOGADO - VANISLENE CANDIDA DE CASTRO (OAB/MG 147109)
RÉU - UNIFER SIDERURGIA EIRELI

ATOrd 0010682-65.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - WELBER ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO - ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA (OAB/MG 106305)
ADVOGADO - MOISES JORGE SARSUR NETO (OAB/MG 118244)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATSum 0010683-50.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - ROBSON JANUARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO - GILSON DE SOUSA MESQUITA (OAB/MG 53608)
ADVOGADO - VANISLENE CANDIDA DE CASTRO (OAB/MG 147109)
RÉU - UNIFER SIDERURGIA EIRELI

ATOrd 0010684-35.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - ROZINETE APARECIDA MARQUES CORREA
ADVOGADO - RODRIGO CAMPAGNANI BORGES (OAB/MG 150839)
ADVOGADO - TIAGO ANTONIO SOARES GOMES (OAB/MG 165689)
ADVOGADO - WUODSON DOS SANTOS PEREIRA (OAB/MG 169009)
RÉU - 15.699.958 GUILLERMO SOLARES APONTE
RÉU - MARIA CRISTINA DE SANTANA MAIA

ATSum 0010685-20.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - RODRIGO VILACA FONTES
ADVOGADO - LUDIMILLA MOREIRA MITRE NOGUEIRA SOARES (OAB/MG 188564)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATSum 0010686-05.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - CLAUDINO SOARES DE MOURA
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR (OAB/MG 95926)
ADVOGADO - HENELIZ SALOME SANTOS (OAB/MG 136059)
RÉU - LMS CONSTRUTORA EIRELI - EPP
RÉU - MUNICIPIO DE CLAUDIO

ATOrd 0010687-87.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - LARISSA APARECIDA COSTA
ADVOGADO - ANNA CAROLINA CORREA GOMES (OAB/MG 123542)
ADVOGADO - FERNANDA NASCIMENTO SILVA (OAB/MG 132592)
ADVOGADO - FERNANDO CARVALHO DE MELO (OAB/MG 183404)
RÉU - MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

ATSum 0010689-20.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - EDWIRGES FERNANDA ANDRADE MIGUEL
RÉU - ARCA DA ALIANCA FABRICACAO E SERVICOS LTDA

ATSum 0010690-05.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - CHRISEVERTON PAZZINI DE PAULA
RÉU - VANDO APARECIDO MARCELINO 08044395679

ATOrd 0010691-87.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - ENIO LUCIO XAVIER JUNIOR
ADVOGADO - JARDEL PERON WAQUIM (OAB/MG 193855)

ADVOGADO - LALLYNE DE SOUZA VICTOR (OAB/MG 227313)
RÉU - LEONARDO GOMES MARQUES 78320330610

HTE 0010692-72.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
REQUERENTES - MARIO DA SILVEIRA CHAVES & CIA LTDA
ADVOGADO - GUSTAVO MOREIRA MENDONCA (OAB/MG 96553)
REQUERENTES - WEVERTON DE SOUZA MARTINS VIDAL
ADVOGADO - DARCILIA LOPES QUEIROZ ESTEVES (OAB/MG 214436)

ATSum 0010693-57.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - MARIA MARTA JERONIMO
ADVOGADO - ANA PAULA DE BATTISTI BRAGA (OAB/MG 199932)
ADVOGADO - FERNANDA FREITAS FERREIRA (OAB/MG 184969)
RÉU - MARIA AMELIA RIBEIRO MULLER

HTE 0010697-78.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
REQUERENTES - AURELIANO DE CASTRO
ADVOGADO - BRENO DE SOUSA CAMPOLINA (OAB/MG 222128)
REQUERENTES - MARIA DO CARMO GONCALVES LIMA DE ABREU
ADVOGADO - BRUNO ORBELI DOS REIS ABREU (OAB/MG 182191)

ATOrd 0010698-63.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - WEBER BRAZ
ADVOGADO - ALBERTO ELIAS DO AMARAL (OAB/MG 134486)
RÉU - ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS EIRELI

ATSum 0010699-48.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - FRANCISCO AIRTON DE SOUSA BANDEIRA
ADVOGADO - GLEYDSON LUCIO FERREIRA (OAB/MG 125395)
ADVOGADO - HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA (OAB/MG 150484)
ADVOGADO - JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA (OAB/MG 218404)
ADVOGADO - OSMAR LUCIO FERREIRA (OAB/MG 47648)
RÉU - ALEXANDRA LANA DE SOUZA
RÉU - SIDERURGICA ALTEROSA S/A

ATSum 0010700-33.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - WALLYSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO - GLEYDSON LUCIO FERREIRA (OAB/MG 125395)
ADVOGADO - HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA (OAB/MG 150484)
ADVOGADO - JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA (OAB/MG 218404)
ADVOGADO - OSMAR LUCIO FERREIRA (OAB/MG 47648)
RÉU - ALEXANDRA LANA DE SOUZA
RÉU - SIDERURGICA ALTEROSA S/A

ATOrd 0010730-56.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - MARCELO GUEDES PEREIRA
ADVOGADO - RONALDO MARCELO LOBO COELHO (OAB/MG 141364)
RÉU - GERDAU ACOMINAS S/A

ATSum 0010731-41.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - LIVANEZA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO - CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE (OAB/MG 145798)
RÉU - BRASIL EDUCACAO S/A
RÉU - ROBERTO DOS SANTOS ARIEIRO LTDA

CartPrecCiv 0010732-26.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - LUCIANO JORGE MIGUEL
ADVOGADO - HELOISA HELENA REIS GUIMARAES (OAB/MG 55691)
RÉU - CONSORCIO RFJ INFRACON CONATA VISCONDE DO RIO BRANCO
ADVOGADO - ALINE DO CARMO LUZ (OAB/MG 223379)
ADVOGADO - WELLINGTON ALVES ROCHA (OAB/MG 188254)

ATOrd 0010733-11.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - JULIANO SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADO - JOAO ERNESTO TORRES SANTOS (OAB/MG 195734)
RÉU - ABH TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

RÉU - LUA HENRIQUE FERREIRA
RÉU - ZAMALLY ROSA FERREIRA

ATOrd 0010734-93.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - GRAZIELE MARTIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO - JOSE CESAR DA SILVA MOREIRA (OAB/MG 222273)
ADVOGADO - JULIANA DE SOUZA PAIVA (OAB/MG 196363)
RÉU - FRIGORIFICO INDUSTRIAL CIDADE DE PIRANGA LTDA

ATSum 0010735-78.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - KELVIN GABRIEL NOGUEIRA GARCIA
ADVOGADO - MICHELE CRISTIANE DA SILVA (OAB/MG 122023)
ADVOGADO - RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES (OAB/MG 155157)
RÉU - ORMEC ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010736-63.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - ROSIANE CRISTINA BRUNO DA SILVA
ADVOGADO - CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE (OAB/MG 145798)
RÉU - SEBREM - SOLUCOES ECOLOGICAS PARA BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS E MINERIOS S/A

ATSum 0010737-48.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - HUGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - PATRICIA PEGLOW HUBNER (OAB/RS 123971)
RÉU - ENESA ENGENHARIA S.A.
RÉU - GERDAU ACOMINAS S/A

ATOrd 0010738-33.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - LEMUEL FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO - JULIANO COPELLO DE SOUZA (OAB/MG 102572)
RÉU - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

CumPrSe 0010739-18.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
REQUERENTE - ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - BERNARDO FERNANDES SANTANA (OAB/MG 136912)
REQUERIDO - SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ATOrd 0010740-03.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - CREMILDA IMACULADA DE MORAIS
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA (OAB/MG 65601)
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES (OAB/MG 129895)
ADVOGADO - ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB/MG 80088)
ADVOGADO - RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES (OAB/MG 101382)
ADVOGADO - TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS (OAB/MG 175528)
RÉU - GERDAU ACOMINAS S/A

ATOrd 0010741-85.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - CLAYD VIVIANA DAS GRACAS RESENDE BARBOSA
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA (OAB/MG 65601)
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES (OAB/MG 129895)
ADVOGADO - ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB/MG 80088)
ADVOGADO - RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES (OAB/MG 101382)
ADVOGADO - TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS (OAB/MG 175528)
RÉU - GERDAU ACOMINAS S/A

ATSum 0010756-51.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - SIMONE FERREIRA DAS NEVES SOARES
ADVOGADO - MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA (OAB/MG 100680)
ADVOGADO - VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES (OAB/MG 190298)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010757-36.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - MARCIA RODRIGUES MEDINA
ADVOGADO - LEONARDO PIRES DE MENEZES (OAB/MG 166401)
RÉU - AMED S/A

ATOrd 0010758-21.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo

AUTOR - LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO SAFRA S A

CumSen 0010759-06.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
EXEQUENTE - EDUARDO PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010760-88.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - JOSE MARCOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO - ANA BEATRIZ SMITH FRANCA (OAB/MG 104751)
ADVOGADO - DENISE HEBACH DE SOUZA (OAB/MG 113689)
ADVOGADO - MARINA SOARES XAVIER (OAB/MG 140873)
RÉU - MODULAX SIDERURGIA S/A

ATOrd 0010761-73.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - FABIO CESAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO - FLAVIA LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB/MG 172009)
RÉU - VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0010772-39.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - ALEX GOMES FIRME
ADVOGADO - CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB/MG 45383)
RÉU - CONSTRUVALES ENGENHARIA E AVALIACOES LTDA
RÉU - FLORISVALDO DANTAS MACEDO ANDRADE
RÉU - LATICINIO ZABELLE LTDA
RÉU - LEONARDO SANTOS PINTO
RÉU - MAICON DOUGLAS RUMOVISKI DE OLIVEIRA
RÉU - MAICON DOUGLAS RUMOVISKI DE OLIVEIRA 08471757907

ATOrd 0010773-24.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - SAMUEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO - CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB/MG 45383)
RÉU - CONSTRUVALES ENGENHARIA E AVALIACOES LTDA
RÉU - FLORISVALDO DANTAS MACEDO ANDRADE
RÉU - LATICINIO ZABELLE LTDA
RÉU - LEONARDO SANTOS PINTO
RÉU - MAICON DOUGLAS RUMOVISKI DE OLIVEIRA
RÉU - MAICON DOUGLAS RUMOVISKI DE OLIVEIRA 08471757907

ATSum 0010774-09.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - DELVANIR ALVES DE PASSOS
ADVOGADO - GABRIEL BATISTA RIBEIRO SANTOS (OAB/MG 192556)
RÉU - COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR

ATSum 0010775-30.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - OSMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO - LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA (OAB/MG 91326)
ADVOGADO - WANA DE ARVELOS ALMEIDA (OAB/MG 214200)
RÉU - EULLER SILVA DE ABREU
RÉU - INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA

ATSum 0010775-91.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - FELIPE WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO - LUAN MOREIRA DELES (OAB/MG 222558)
RÉU - UAI PARA TODOS GERENCIAMENTO DE UNIDADES MINEIRAS DE ATENDIMENTO INTEGRADO S.A.

ATOrd 0010776-15.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - HELDER EDUARDO SOARES
ADVOGADO - Bruno Leonardo Reis (OAB/MG 105027)
RÉU - CELEIRO MINEIRO AGROPECUARIA LTDA

ATSum 0010776-76.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - ANDRINE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO - GISELE CRISTINA LORENTZ SENA CARVALHAL (OAB/MG 136963)
ADVOGADO - LUDYMILLA VIEIRA DOS SANTOS (OAB/MG 107239)

RÉU - Maria Amélia Santos
RÉU - SUFFITE PAPELARIA LTDA

ATOrd 0010777-97.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - SIMONE MARIA MONTEIRO
ADVOGADO - WILLIAM EFREM NATIVIDADE (OAB/MG 141183)
RÉU - L&A SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATOrd 0010777-61.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - CREUZOMIRO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO - ALISSON VIANA TAMEIRAO (OAB/MG 168177)
RÉU - ELIETE MATOS LAENDER
RÉU - THAIS MATOS LAENDER
RÉU - THALLES MATOS LAENDER
RÉU - WELLYS MATOS LAENDER

ATOrd 0010778-82.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - F.A.D.S.R.
ADVOGADO - JANSEN COMUNIEN (OAB/MG 73742)
RÉU - N.I.E.C.D.C.L.

ATOrd 0010778-46.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - NATHAN SANTOS FARIAS
ADVOGADO - YURI ROCHA RODRIGUES (OAB/MG 117701)
RÉU - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
RÉU - POLLY CONSULTORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ATSum 0010779-67.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - ELIETE DOS REIS MARTINS
ASSISTENTE - AMANDA COSTA DOS REIS ROSA
ADVOGADO - LUCAS MARCOS RIBEIRO (OAB/MG 230039)
RÉU - CRECHE SINHA PAIVA

ATOrd 0010780-52.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - G.F.D.S.
ADVOGADO - FLAVIO MURAD MAFUD (OAB/MG 141937)
RÉU - J.A.P.D.P.
RÉU - L.L.D.P.0.

ATOrd 0010781-37.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - ALINE DA COSTA MARTINS
ADVOGADO - MATEUS DA SILVA SILVIANO (OAB/MG 212417)
RÉU - FRANCIELLI MARIANA ARRIEL FOJO
RÉU - LATICINIOS ESPERANCA EIRELI

ATOrd 0010782-22.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - BRUNO WILLIAM APARECIDO QUINTILIANO
ADVOGADO - LUCAS FREITAS BAUTH (OAB/MG 203913)
RÉU - VIDROFORTH COMERCIO E MONTAGEM DE VIDROS LTDA

ATSum 0010791-75.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LAISA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CYNDEL HUSSEIN ESTEVES (OAB/MG 167409)
RÉU - CARLA RENATA LEAL CARNEIRO

ATSum 0010792-60.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - SULAMITA GABRIELA CARDOSO
ADVOGADO - SARA MORENA LOBO JARDIM (OAB/MG 165121)
RÉU - LANCHES GORETTI LTDA

ATOrd 0010793-45.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JOAO PEDRO CARVALHO GOMES VIEIRA
ADVOGADO - BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS (OAB/MG 190893)
RÉU - UDDI TECNOLOGIA LOGÍSTICA LTDA

ATOrd 0010794-30.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ELMO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - TCF TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0010795-15.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JHONATAN NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO - SUELI SANTANA DA SILVA (OAB/MG 112718)
RÉU - MAGNESITA REFRATARIOS S.A

CumPrSe 0010796-97.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
REQUERENTE - ONOFRE PASSOS CAMPOS
ADVOGADO - FABIANA SALGADO RESENDE (OAB/MG 97483)
ADVOGADO - TATIANA DE CASSIA MELO NEVES (OAB/MG 87780)
REQUERIDO - AVS MANUTENCAO INDUSTRIAL S/S LTDA - EPP
REQUERIDO - COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
REQUERIDO - THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
REQUERIDO - TK ELEVADORES BRASIL LTDA

ATOrd 0010797-82.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ANA CLAUDIA COELHO DA SILVA
ADVOGADO - LUCIANO MATHEUS KISSMANN (OAB/RS 101353)
ADVOGADO - THIAGO HENRIQUE SOARES DE QUEIROZ RODRIGUES (OAB/SP 465223)
RÉU - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0010798-67.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JULIANA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO - ALAN BORELA (OAB/PR 103763)
ADVOGADO - EDUARDO MORTENE ZAGO (OAB/PR 69507)
RÉU - ANA CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS
RÉU - ANA CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS 76051455604

ATOrd 0010799-52.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - WILLIAN DE JESUS DIAS
ADVOGADO - THAIS MARCAL DE MELO (OAB/MG 172576)
RÉU - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
RÉU - VIVALOG - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME

ATSum 0010800-37.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ELIAS MARQUES NOVATO
ADVOGADO - VITOR AUGUSTO VIEIRA (OAB/MG 210806)
RÉU - BRASILPLAST EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA
RÉU - IONALCE COELHO DE OLIVEIRA LTDA

ATSum 0010805-61.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - WILLIAN CAMARGO PEDROSA
ADVOGADO - KENIA DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB/MG 186041)
RÉU - CENTRASA - CENTRO DE SERVICOS DO ACO LTDA

ATOrd 0010806-55.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RAFAEL WESLET FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO - DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS (OAB/MG 125179)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010806-46.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - EULALIA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO - FERNANDA GRACIELE PEREIRA GONCALVES (OAB/MG 138437)
ADVOGADO - KARLLA CHRISTIELLY RODRIGUES PINHEIRO (OAB/MG 156788)
RÉU - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

ATSum 0010807-46.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - CLAUDINEY MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO - JONATHAN OVIDIO GOVEA (OAB/MG 207462)
RÉU - CONSORCIO CONTAGEM LIMPA

ATSum 0010807-40.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - EMILLY VITORIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO - BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB/MG 176912)
ADVOGADO - CLEBER FIGUEIREDO (OAB/MG 71332)
ADVOGADO - MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB/MG 168004)
RÉU - DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

ATSum 0010807-31.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RAMON GERALDO SILVA MONTEIRO
ADVOGADO - LILIAN FRANCINE DOS SANTOS SILVA (OAB/MG 227144)
RÉU - FRIGOLIX COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI

ATOrd 0010808-31.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem

AUTOR - SANDRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - ELEZENE GERALDA OLIVEIRA (OAB/MG 150092)
ADVOGADO - MARCELLA DA CONCEICAO DI OLIVEIRA CARDOSO (OAB/MG 147226)
RÉU - LIV UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
RÉU - REVESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME

ATSum 0010808-25.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - G.A.D.A.
ADVOGADO - VALERIA PEREIRA DA SILVA (OAB/MG 159436)
RÉU - C.N.M.
RÉU - H.V.L.
RÉU - P.C.E.

CumPrSe 0010808-16.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
REQUERENTE - EMERSON SANTOS MOREIRA
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
REQUERIDO - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

ATSum 0010809-16.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - HELIA MARA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO - IDERALDO GERALDO AVILA (OAB/MG 115185)
RÉU - ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

ATSum 0010809-13.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ANNE ELEM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO - IDERALDO GERALDO AVILA (OAB/MG 115185)
RÉU - PADARIA E CONFEITARIA URUCUIA LTDA - ME

ATOrd 0010809-10.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RAISSA ALVES DE FARIAS
ADVOGADO - LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA (OAB/MG 222757)
ADVOGADO - NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO (OAB/MG 206956)
RÉU - VIPCAR
RÉU - VIPSEG SEGURANCA E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME

ATSum 0010810-98.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO - Felipe Roberto Pires da Silva (OAB/MG 127406)
RÉU - MARTPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

ATOrd 0010810-95.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - CRISTIANO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO - WAGNER ALVES LEO JUNIOR (OAB/MG 141803)
RÉU - ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0010810-92.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - WILSON ARAUJO
ADVOGADO - ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES (OAB/MG 57013)
ADVOGADO - leandro vinicius prado alves (OAB/MG 117097)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010811-83.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - KAUAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO - IDERALDO GERALDO AVILA (OAB/MG 115185)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010811-80.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - GISELE LINHARES COSTA
ADVOGADO - Fabio Alessandro Santiago (OAB/MG 124727)
RÉU - DEDE AUTOPECAS LTDA

ATSum 0010811-77.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RAFAEL VITOR DA SILVA LOPES
ADVOGADO - THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA (OAB/MG 106465)
RÉU - COMERCIAL SABIAS LTDA

ATSum 0010811-74.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - CAIQUE JUNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - IDERALDO GERALDO AVILA (OAB/MG 115185)
RÉU - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

ATSum 0010812-68.2024.5.03.0029

1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RENATA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA (OAB/CE 37163)
ADVOGADO - CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA (OAB/CE 24824)
ADVOGADO - GABRIEL BEZERRA FEITOSA (OAB/CE 37743)
RÉU - SUPERMERCADO CASTELAO LTDA

ATOrd 0010812-65.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - NAIARA CRISTINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - KAREN FERNANDA SOARES DOS SANTOS (OAB/MG 215157)
RÉU - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

ATSum 0010812-59.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LORRAYNE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO - IDERALDO GERALDO AVILA (OAB/MG 115185)
RÉU - PADARIA E CONFEITARIA URUCUIA LTDA - ME

ATSum 0010813-53.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - BRUNO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO - GUILHERME CALDEIRA VENTURA (OAB/MG 111733)
ADVOGADO - JOSE CARLOS BARBOSA GOMES (OAB/MG 113103)
RÉU - ALIANCA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RÉU - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

CartPrecCiv 0010813-50.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ROVIAN BOMFIM MATTOS
RÉU - GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU - MARCELO OSCAR FERLINI
RÉU - MARIA IVANI FONTANESI FERLINI

ATSum 0010813-44.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - NATALIA FERREIRA MORICI
ADVOGADO - WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES (OAB/MG 55505)
RÉU - PAFS TREINAMENTOS LTDA - ME

ATSum 0010814-38.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - EDVALDO MONTEIRO DE JESUS
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA (OAB/MG 74952)
RÉU - COMERCIAL DAHANA LIMITADA
RÉU - MULTSERVICE LOGISTICA LTDA

ATSum 0010814-35.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - GILMARLY FURTADO DE PAULA
ADVOGADO - DEBORA DUARTE MARTINS (OAB/MG 228812)
ADVOGADO - ISABELLA VIEIRA GOMES (OAB/MG 219883)
ADVOGADO - MARCOS PAULO DINIZ (OAB/MG 177812)
RÉU - DANYLO DA SILVA COSTA
RÉU - HORTIFRUT ABC TUPI LTDA

ATOrd 0010814-29.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - GRADISTONE DA COSTA ALVES
ADVOGADO - JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA (OAB/MG 217944)
ADVOGADO - RAYZA BIANCA SANTOS REIS (OAB/MG 212872)
RÉU - ANA LUIZA DE FREITAS ASSUNCAO EIRELI
RÉU - FRIGOLIX COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI

ATOrd 0010815-23.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - MAURICIO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO - MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA (OAB/MG 162824)
RÉU - PAIZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME - ME

ATSum 0010815-14.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - NATALIA FERREIRA MORICI
ADVOGADO - FERNANDA GUEDES LEITE (OAB/MG 152823)
ADVOGADO - STEFANIA VITOR PEREIRA (OAB/MG 97709)
RÉU - HUDSON DOS PASSOS CORDEIRO MACIEL
RÉU - PAFS TREINAMENTOS LTDA - ME

HTE 0010816-08.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
REQUERENTES - CONNECTION CELULARES LTDA - EM

RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - EDSON LUIZ PIMENTA (OAB/MG 67098)
REQUERENTES - PAULO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO - JUSLEY FERNANDES (OAB/MG 158485)

ATSum 0010816-96.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JADILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA (OAB/MG 115771)
RÉU - PAGUS COMERCIO DE SUCATAS LTDA

ATSum 0010817-90.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - KEILA INGRID GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO - WARLEY SERGIO ARRUDA SANTOS (OAB/MG 164617)
RÉU - OUTSOURCING SERVICES - SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
RÉU - VULCABRAS AZALEIA - SP, COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ATSum 0010817-81.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - WESLEY SOARES SILVA
ADVOGADO - GABRIEL BATISTA LEAL (OAB/MG 198842)
RÉU - LUCAS HAIZER SANTOS
RÉU - MINASUL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ATSum 0010818-66.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - FABIANO DE AGUIAR PARREIRA
ADVOGADO - FERNANDO VIDA E SILVA (OAB/MG 150037)
ADVOGADO - SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO (OAB/MG 152588)
ADVOGADO - Stenio Santos Santiago (OAB/MG 108931)
RÉU - NILSON DE SOUZA RODRIGUES
RÉU - PARANUA MOVEIS LTDA

CartPrecCiv 0010819-51.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ANDERSON SOUZA MORAES LIMA
RÉU - PAULO MOREIRA
RÉU - PS - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RÉU - SERGIO LUIZ MARTINS

ATOrd 0010820-36.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - EDER CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO - GABRIELLY ALMEIDA COUTO SANTOS (OAB/SP 488882)
ADVOGADO - JONATHAS DE BRITO CAVALCANTE DA SILVA (OAB/SP 481893)
RÉU - PREMIUM PREMOLDADOS LTDA

CumSen 0010831-82.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - JANAINA LIRIO REIS
ADVOGADO - EDER BOMFIM RODRIGUES (OAB/MG 101423)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATOrd 0010832-67.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - LEONARDO LIVISTON LOPES
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - VALE S.A.
RÉU - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

CSAC 0010833-52.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
REQUERENTE - HUGO PEREZ MAGALHAES
ADVOGADO - BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (OAB/MG 102049)
ADVOGADO - FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ (OAB/MG 129254)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CSAC 0010834-37.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
REQUERENTE - LUCIANA JARDIM FERREIRA
ADVOGADO - NAYARA RAFAELA FERREIRA (OAB/MG 122123)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CSAC 0010835-22.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
REQUERENTE - MARCIA DE CASSIA FARIA
ADVOGADO - NAYARA RAFAELA FERREIRA (OAB/MG 122123)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CSAC 0010836-07.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
REQUERENTE - ANDRESA CRISTINA MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - NAYARA RAFAELA FERREIRA (OAB/MG 122123)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATSum 0010840-17.2024.5.03.0100
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
REPRESENTANTE - FRANCIELLE KATHERINNE SANTOS LOPES DE BRITO
INVENTARIANTE - AUGUSTO ISAQUE LOPES DE BRITO
AUTOR - AUGUSTO BRITO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO - RODRIGO VELOSO SILVA
(OAB/MG 220097)
RÉU - SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BETIM LTDA - ME

ATSum 0010842-40.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - WELDER DONIZETTI COSTA
ADVOGADO - HELIO LEMOS NETTO (OAB/MG 157157)
RÉU - Antônia Maria de Almeida Beraldo
RÉU - BM ACO E CONCRETO LTDA - ME
RÉU - BMAC ACO E CONCRETO LTDA
RÉU - BRUNO ALMEIDA BERALDO
RÉU - KIZZI ALMEIDA BERALDO ALVES
RÉU - MARCILIO BERALDO LOPES
RÉU - MAURICIO ALMEIDA BERALDO
RÉU - WASLEY GERALDO CARDOSO SILVA

ATSum 0010843-25.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - DAYANE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - VECTRON CALCADOS LTDA

ATSum 0010844-10.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - FABRICIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA

ATSum 0010845-92.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - ELDINEIA VIANA PRATES
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - INDUSTRIA DE CALCADOS BELIZZE LTDA

ATSum 0010846-77.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - MARIA JOSEANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - ALVES FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATSum 0010847-62.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - CIRIO PALMERIO DOS SANTOS
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - ANTONIO DE DEUS SOARES

ATSum 0010848-47.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - LEILA DAIANA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - VIA VIP CALCADOS LTDA.

ATSum 0010849-32.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - ADRIANA JOSE DE MESQUITA SILVA
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - VIA VIP CALCADOS LTDA.

ATSum 0010850-17.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - GLEYDIANE CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - VIA VIP CALCADOS LTDA.

ATSum 0010851-02.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - ALINE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - INDUSTRIA DE CALCADOS SILVIA LACERDA EIRELI

ATOrd 0010852-84.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho

AUTOR - ALMIR ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO - BRENDA LINDA SILVA (OAB/MG 200686)
RÉU - CAZZONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATSum 0010853-69.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - SONIA ANA DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO - NELSON MIRANDA MORETO JUNIOR (OAB/MG 161621)
RÉU - NAZARE APARECIDA DE CAMARGOS
RÉU - NAZARE APARECIDA DE CAMARGOS

ConPag 0010854-54.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
CONSIGNANTE - CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO - LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO (OAB/MG 73133)
CONSIGNATÁRIO - CHARLENE CAMARGOS CORREIA SOUZA
CONSIGNATÁRIO - MARIA ILACI CAMARGOS CORREIA
CONSIGNATÁRIO - MIRELLY REGINA CAMARGOS CORREIA

ConPag 0010855-39.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
CONSIGNANTE - LUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
ADVOGADO - LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO (OAB/MG 73133)
CONSIGNATÁRIO - CHARLENE CAMARGOS CORREIA SOUZA
CONSIGNATÁRIO - MARIA ILACI CAMARGOS CORREIA
CONSIGNATÁRIO - MIRELLY REGINA CAMARGOS CORREIA

ATSum 0010856-24.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - GUILHERME DE MATTOS SILVINO
ADVOGADO - GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB/MG 210506)
ADVOGADO - WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA (OAB/MG 115308)
RÉU - ARVOREDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
RÉU - RICCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

HTE 0010857-09.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
REQUERENTES - ROBERTO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
REQUERENTES - LATICINIOS UNIVERSO LTDA

ATOrd 0010858-91.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - JOSE DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO - GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB/MG 210506)
ADVOGADO - WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA (OAB/MG 115308)
RÉU - CENTRO DE PESCA ESPORTIVA LAGO DAS CARPAS LTDA
RÉU - SIDNEI PAULO DA SILVA
RÉU - SUELENA RAQUEL VAZ

ATOrd 0010905-02.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - EDER LUIZ SILVA DE FARIA
ADVOGADO - MUCIO MOREIRA (OAB/MG 127427)
RÉU - JOAO OLIVEIRA DA SILVA

ATOrd 0010906-84.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - WOLNEY JOSE DA SILVA
ADVOGADO - ARTHUR FRANCO CARVALHO (OAB/MG 140268)
RÉU - EDSON TAKASHI OKUYAMA E OUTROS

ATSum 0010907-69.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - JOCELIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO - JOAO AUGUSTO DA SILVA (OAB/GO 43255)
RÉU - SACOLAO RODRIGUES LTDA

ATOrd 0010908-54.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - RAIANE RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0010909-39.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - LARISSA CUNHA GOMES
ADVOGADO - ALOYSIO ARANTES NUNES (OAB/MG 108746)
ADVOGADO - ARTHUR NUNES VARGAS (OAB/MG 151314)
RÉU - RM PROMOCAO DE VENDAS E MARKETING LTDA

ATOrd 0010950-16.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - JULIANO FERREIRA CAMARGOS
ADVOGADO - BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA LELES (OAB/MG 197671)
ADVOGADO - JAIRO EDUARDO LELES (OAB/MG 71619)
ADVOGADO - JAIRO EDUARDO LELES JUNIOR (OAB/MG 214570)
RÉU - STEIN TELECOM LTDA

CumSen 0011007-93.2024.5.03.0145
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
EXEQUENTE - SILVANA ALVES LEAL PINHEIRO
ADVOGADO - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO (OAB/MG 171173)
EXECUTADO - FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO - GABRIELA SIQUEIRA E MAIA (OAB/MG 187572)
ADVOGADO - JUNIO PEREIRA LIMA (OAB/MG 103682)
ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL (OAB/MG 121128)
ADVOGADO - MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO (OAB/MG 144659)

ATSum 0011024-91.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - BARBARA SANTOS VIANA
ADVOGADO - ILTON MARTINS SOARES (OAB/MG 141989)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0011025-76.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - PRISCILA FREITAS ROCHA
ADVOGADO - ILTON MARTINS SOARES (OAB/MG 141989)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0011026-61.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - DAIANE CARDOSO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO - ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES (OAB/MG 163343)
ADVOGADO - HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA (OAB/MG 153402)
ADVOGADO - JESSICA CASTRO CARDOSO (OAB/MG 163635)
RÉU - BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

ATSum 0011027-46.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - JESTERSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - SILMARA APARECIDA DE AQUINO (OAB/MG 58769)
RÉU - JHONATAN RODRIGUES DA SILVA

ConPag 0011028-31.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
CONSIGNANTE - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIFENIX LTDA
ADVOGADO - Vivian de Jesus Marinho de Aguiar (OAB/MG 140263)
CONSIGNATÁRIO - SABRINA RODRIGUES DE SOUZA

ATOrd 0011029-16.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - LEONARDO CARDOSO GOMES
ADVOGADO - ALINE GONZAGA ARAUJO (OAB/MG 138623)
RÉU - JHONATAN RODRIGUES DA SILVA
RÉU - SACOLAO ABC CAMPEAO ATALAIA LTDA
RÉU - SACOLAO ABC CAMPEAO LTDA

CumSen 0011030-39.2024.5.03.0145
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
EXEQUENTE - MARIA LUIZA RAMOS FONSECA
ADVOGADO - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO (OAB/MG 171173)
EXECUTADO - FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

ATSum 0011030-98.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - ANA BEATRIZ REIS DA SILVA
ADVOGADO - IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO (OAB/MG 72774)
RÉU - AMAR MULTIDISCIPLINAR LTDA

ATSum 0011035-61.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - GABRIEL FELIPE CAETANO DOS REIS
ADVOGADO - IRONE MARCOS LEONEL (OAB/MG 142810)
RÉU - RUSSEL SERVICOS GERAIS EIRELI

ATSum 0011036-46.2024.5.03.0048

Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - ROBSON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO - EDUARDO BORGES DE PAULA (OAB/MG 207691)
RÉU - TOWER ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

ATSum 0011037-31.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - MATHEUS XAVIER DA SILVA
ADVOGADO - EDUARDO BORGES DE PAULA (OAB/MG 207691)
RÉU - TOWER ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

ATSum 0011038-16.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - GABRIEL VITOR DA SILVA
ADVOGADO - KARINA VITORIA HORTA DOS SANTOS (OAB/MG 226584)
RÉU - RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

ATSum 0011039-98.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - MARCELO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO - LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA (OAB/MG 215388)
ADVOGADO - MAICON FLAVIO DOS REIS (OAB/MG 167007)
RÉU - JOSE FABIANO PESSAIA LTDA

ATOrd 0011040-83.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - SILAS WILLIAN DE SOUZA
ADVOGADO - LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA (OAB/MG 215388)
ADVOGADO - MAICON FLAVIO DOS REIS (OAB/MG 167007)
RÉU - BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ATOrd 0011041-68.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - THIAGO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO - LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA (OAB/MG 215388)
ADVOGADO - MAICON FLAVIO DOS REIS (OAB/MG 167007)
RÉU - BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ATOrd 0011042-53.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - WANDERSON JOSE BARRETO
ADVOGADO - EDUARDO BORGES DE PAULA (OAB/MG 207691)
RÉU - MOLAS ANDRADE LTDA

ATSum 0011043-38.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - KAUA RAFAEL TERTULIANO
ADVOGADO - EDUARDO BORGES DE PAULA (OAB/MG 207691)
RÉU - CAMPOS ALTOS ESQUADRIAS LTDA

ATSum 0011044-23.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - EDUARDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA (OAB/MG 215388)
ADVOGADO - MAICON FLAVIO DOS REIS (OAB/MG 167007)
RÉU - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

ATSum 0011045-08.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - TASSIANO GUIMARAES DE MELO
ADVOGADO - RICARDO ROSA (OAB/MG 129428)
RÉU - THAIS YURICA MENEZES BARBOZA
RÉU - TOWER ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

ATOrd 0011046-90.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - JOSE CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO - EDUARDO DE JESUS MARTINS (OAB/MG 165126)
ADVOGADO - GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO (OAB/MG 147599)
RÉU - BRITAC LTDA
RÉU - VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

ATSum 0011047-75.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - TACIELLY VIEIRA CANDIDO
ADVOGADO - RICARDO ROSA (OAB/MG 129428)
RÉU - THAIS YURICA MENEZES BARBOZA
RÉU - TOWER ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

ATSum 0011048-60.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - NICOLAS DANIEL FARIA BORGES PINHEIRO

ADVOGADO - RICARDO ROSA (OAB/MG 129428)
RÉU - THAIS YURICA MENEZES BARBOZA
RÉU - TOWER ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

ATOrd 0011049-45.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - ANDRE DOS REIS DE FARIA
ADVOGADO - GABRIEL SANTOS LEMOS (OAB/MG 130030)
ADVOGADO - LEONARDO GUIMARAES BORGES (OAB/MG 96681)
ADVOGADO - NATHALIA MOTA BORGES (OAB/MG 157187)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO SANTOS (OAB/MG 55570)
RÉU - FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA

ATSum 0011050-30.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - MARCELENE DA SILVA MOTA
ADVOGADO - EDUARDO BORGES DE PAULA (OAB/MG 207691)
RÉU - GUSTAVO FREDERICO BURGER AGUIAR

CumPrSe 0011051-15.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
REQUERENTE - BRUNA MOSELLI COSTA
ADVOGADO - IRIS DOLVIRA DE LIMA (OAB/MG 111439)
REQUERIDO - AF TRANSLOG LOGISTICA LTDA

CartPrecCiv 0011052-97.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - EMANOELE PIEROTT TORRES
RÉU - FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDA e outros (1)
TESTEMUNHA - JOSE BORGES NETO

ATOrd 0011089-65.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO - MERCIO SANTOS PEREIRA (OAB/MG 218829)
RÉU - MARIA ALICE PALMA AVELAR

PAP 0011090-50.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
REQUERENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - GUILHERME FIRMO DA SILVEIRA ALVES (OAB/MG 220775)
ADVOGADO - ITALO MOREIRA REIS (OAB/MG 143134)
REQUERIDO - CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA

HTE 0011091-35.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
REQUERENTES - PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO - Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho (OAB/MG 75476)
REQUERENTES - DULCE DE SOUZA MENDES
REPRESENTANTE - CAROLINA VILLELA GOOD GOD (OAB/MG 130534)

ATSum 0011092-20.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - C.S.L.O.
ADVOGADO - JESSIELE DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/MG 227331)
RÉU - M.L.F.M.M.

ATSum 0011093-05.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - JADERSON LUCAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO - ALBERTO BRANT CALDEIRA (OAB/MG 138210)
ADVOGADO - ERICA CAMILA SILVA BRANT CALDEIRA (OAB/MG 110638)
ADVOGADO - GEOVANI PEREIRA SANTOS (OAB/MG 220617)
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0011093-64.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - THALISSON PABLO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO - ANGELO ALEX VIEIRA (OAB/MG 134076)
RÉU - MSE ENGENHARIA LTDA

HTE 0011094-87.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
REQUERENTES - PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO - Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho (OAB/MG 75476)
REQUERENTES - OLDAIR ROCHA CERQUEIRA

ATSum 0011094-49.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - LHORRAN PEREIRA PORTO
ADVOGADO - FILIPE CASTILHO BRUNO (OAB/MG 190327)

RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATSum 0011095-72.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - ELONILDO PULDENCIO DA SILVA
ADVOGADO - ALEXANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB/MG 153943)
RÉU - EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
RÉU - MSE ENGENHARIA LTDA

ATSum 0011095-34.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - LEVY MENDES DE SOUZA
ADVOGADO - ANDRE FERREIRA RODRIGUES (OAB/MG 167768)
RÉU - VIA MAIS LOCACOES E TRANSPORTES LTDA

ATSum 0011096-57.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - CLEITON XAVIER ALVES
ADVOGADO - WARLEY PEREIRA DE ALMEIDA (OAB/MG 112879)
RÉU - LOPES ESTEVES ENGENHARIA LTDA

ATSum 0011096-19.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - ANA PAULA MACEDO CAMPOS
RÉU - 54.214.939 SUELLEN MOTA SANTOS

ATOrd 0011097-42.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - WESLEY EDER SILVA
ADVOGADO - CAIO GOMES BISPO (OAB/MG 201490)
ADVOGADO - CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 196937)
ADVOGADO - CLARICE AZEVEDO GOMES REIS (OAB/MG 160358)
ADVOGADO - FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 125417)
ADVOGADO - ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 163490)
ADVOGADO - MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 61935)
ADVOGADO - WALQUIRIA DIAS DE LIMA (OAB/MG 193989)
RÉU - COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0011097-04.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - ROSIMERY BARBOSA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO - VALERIA ADRIANA ALCANTARA FRANCO (OAB/MG 165953)
RÉU - ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
RÉU - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PAP 0011098-27.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
REQUERENTE - WESLEY EDER SILVA
ADVOGADO - CAIO GOMES BISPO (OAB/MG 201490)
ADVOGADO - CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 196937)
ADVOGADO - CLARICE AZEVEDO GOMES REIS (OAB/MG 160358)
ADVOGADO - FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 125417)
ADVOGADO - ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 163490)
ADVOGADO - MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 61935)
ADVOGADO - WALQUIRIA DIAS DE LIMA (OAB/MG 193989)
REQUERIDO - COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ATSum 0011098-86.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - ALINE DOS REIS DE PAULA
ADVOGADO - VITOR FELIPE DE SOUZA BISINOTO (OAB/SP 491244)
RÉU - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ATSum 0011099-12.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - FABIANA SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - EDSON PEREIRA DIAS (OAB/MG 135224)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATSum 0011099-71.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - AMANDA ESTELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO - FILIPE CASTILHO BRUNO (OAB/MG 190327)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATSum 0011100-94.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - MARIA JULIA SILVA REIS

ADVOGADO - EDSON PEREIRA DIAS (OAB/MG 135224)
RÉU - QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATOrd 0011100-56.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - NATANY GIULIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO - CAMILA ARAUJO LEAL (OAB/MG 215768)
ADVOGADO - RENATA ROSA DE CARVALHO (OAB/MG 163487)
ADVOGADO - ROBERTA MARIANA SOUTO MENDES (OAB/MG 177269)
RÉU - HOSPITAL DIA HEITOR VILASBOAS LTDA

ATOrd 0011101-79.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - NOEL PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO - EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO (OAB/MG 151591)
RÉU - SUPERMIX CONCRETO S/A

ATOrd 0011101-41.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - ANA PAULA SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO - GISELE ALBUQUERQUE MORAIS (OAB/MG 127597)
ADVOGADO - MARLI DE SOUSA ANDRADE (OAB/MG 232724)
RÉU - LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
RÉU - STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

ATSum 0011102-26.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - SHIRLEY DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO - BARBARA RIBEIRO HONORATO (OAB/MG 136567)
ADVOGADO - FLAVIA CHRISTINA SILVA MENDONCA TAVARES (OAB/MG 192232)
ADVOGADO - JULLIANY FAGUNDES BRITO (OAB/MG 224458)
RÉU - CARLA DANIELE ALVES DE ALMEIDA
RÉU - LOUNGE 87 KARAOKÊ
RÉU - MAURILIO GOMES FERREIRA FILHO 70514505656

ATSum 0011103-11.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO - CAMILA SOUZA CARDOSO (OAB/MG 199778)
ADVOGADO - THAYSA ROCHA SILVA (OAB/MG 222795)
RÉU - MAROMBA CHURRASCARIAS LTDA

ATOrd 0011118-20.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - MATEUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - ALPARGATAS S.A.

CartPrecCiv 0011119-05.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - WILTON FREITAS LARANJEIRA
RÉU - ANTONIO SAPORI
RÉU - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

ATOrd 0011120-87.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - MILTON DE FRANCA COSTA
ADVOGADO - CAIO GOMES BISPO (OAB/MG 201490)
ADVOGADO - CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 196937)
ADVOGADO - CLARICE AZEVEDO GOMES REIS (OAB/MG 160358)
ADVOGADO - FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 125417)
ADVOGADO - ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 163490)
ADVOGADO - MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 61935)
ADVOGADO - WALQUIRIA DIAS DE LIMA (OAB/MG 193989)
RÉU - KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ATSum 0011121-72.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - EDMILSON FERREIRA DE SOUZA
RÉU - FAZENDA CURRAL VELHO de propriedade de MARIO DE SOUZA FRANCO JUNIOR

CumPrSe 0011122-57.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
REQUERENTE - JORGEANILZA MARIA VELOSO MACEDO
ADVOGADO - LEANDRO PAIM RIOS (OAB/MG 144983)
REQUERIDO - NATURA COSMETICOS S/A

ATSum 0011123-42.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AUTOR - EDVALDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO - CLAUDIO MARCIO DE JESUS (OAB/MG 141033)
ADVOGADO - GINA ANDRADE FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 134323)
RÉU - TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA

ATSum 0011124-27.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - ELTON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO - CLAUDIO MARCIO DE JESUS (OAB/MG 141033)
ADVOGADO - GINA ANDRADE FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 134323)
RÉU - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS

ATSum 0011125-12.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - MARCIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO - ILDA MARINA PEREIRA (OAB/MG 189268)
RÉU - LUCILIA SILVA GONTIJO

ATOrd 0011126-94.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - MARIA SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - KLEYSSON KARLOS ALMEIDA MARTINS QUIRINO (OAB/MG 189889)
RÉU - CAPACITAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
RÉU - VANG FOMENTO MERCANTIL LTDA

ATSum 0011127-79.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - CRISTINA GABRIELA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO - EDSON PEREIRA DIAS (OAB/MG 135224)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATSum 0011128-64.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - DAYANE CRISTINE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO - VIVIANE APARECIDA SILVA GONCALVES (OAB/MG 113935)
RÉU - 49.038.719 KETLIN RAISSA NEVES DE HOLANDA
RÉU - JULIA SONALLE ANTUNES GUIMARAES OLIVA
RÉU - MELISSA SUANNY ANTUNES GUIMARAES 11743112661

ATSum 0012300-38.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - VANDA LUCIA DE FARIA
ADVOGADO - MARCELO DORNELES SILVA (OAB/MG 209845)
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)
RÉU - ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO QUINTAS DO SOL

ATOrd 0012301-23.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - DIEGO DA SILVA ALMEIDA
AUTOR - JEFFERSON DA SILVA REIS DE ALMEIDA
AUTOR - LEONARDO DA SILVA ALMEIDA
AUTOR - RAFAEL DA SILVA ALMEIDA
AUTOR - SONIA DA SILVA REIS ALMEIDA
AUTOR - WELLINGTON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO - ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO (OAB/MG 104263)
ADVOGADO - ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO (OAB/MG 104263)
ADVOGADO - ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO (OAB/MG 104263)
ADVOGADO - ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO (OAB/MG 104263)
ADVOGADO - ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO (OAB/MG 104263)
ADVOGADO - ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO (OAB/MG 104263)
RÉU - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

ATSum 0012302-08.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - BRUNO GERALDO SENA (OAB/MG 128286)
ADVOGADO - Romulo Brasil de Avelar Campos (OAB/MG 110880)
RÉU - DRY SYSTEM COMERCIO E SERVICOS EM GESSO LTDA - ME

ATSum 0012303-90.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - LETICIA LUCIANO MACHADO
ADVOGADO - KATIA SILAINE SANTOS PASSINI (OAB/MG 129013)
RÉU - SIMONE CARIBE MAURICIO

ATOrd 0012304-75.2024.5.03.0165

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

AUTOR - ULYSSES RAMOS DIAS

ADVOGADO - EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO (OAB/MG 151591)

RÉU - THOMAS COSTA OLIVEIRA

ATOrd 0012305-60.2024.5.03.0165

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

AUTOR - ALDELINO SANTIAGO

AUTOR - CATIA APARECIDA SANTIAGO CLEMENTE

AUTOR - CLAUDINEI SANTIAGO

AUTOR - MARCOS ANTONIO SANTIAGO

AUTOR - MARIA INES SANTIAGO

AUTOR - MARIA JOSE SANTIAGO

AUTOR - MAURICIO LACERDA SANTIAGO

AUTOR - NIRLENE DE FATIMA SOUZA

AUTOR - SIDNEY LACERDA SANTIAGO

AUTOR - SIMONE CRISTINA SANTIAGO ALMEIDA

AUTOR - TATIANA LACERDA SANTIAGO

AUTOR - WAGNER DOS SANTOS SANTIAGO

AUTOR - WANDERLEI CARLOS SANTIAGO

ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
RÉU - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

ATSum 0012306-45.2024.5.03.0165

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

AUTOR - GUSTAVO DOS SANTOS BRAZ

ADVOGADO - NATALIA FERREIRA FELICISSIMO (OAB/MG 219723)

RÉU - OLIVEIRA COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME

CEJUSC-JT de 2º Grau
Notificação

Processo Nº ROT-0011056-18.2022.5.03.0077

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	FABRICIA ANTUNES DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	FABRICIA ANTUNES DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA ANTUNES DE ANDRADE FIGUEIREDO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7d4152 proferido nos autos.

Vistos.

1- Para adequação da pauta, **redesigne-se** a audiência **telepresencial (virtual)** de tentativa de conciliação nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/06/2024 - 09:25 horas**
- **SALA 1 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

2- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011222-73.2019.5.03.0168

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	ERDNAXELA MELLO BASTOS DA COSTA(OAB: 124663/MG)
RECORRENTE	LIVIA HELENA MORAIS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	ERDNAXELA MELLO BASTOS DA COSTA(OAB: 124663/MG)
RECORRIDO	LIVIA HELENA MORAIS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LIVIA HELENA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7404e25 proferido nos autos.

Vistos.

1- Para adequação da pauta, **redesigne-se** a audiência **telepresencial (virtual)** de tentativa de conciliação nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/06/2024 - 08:50 horas**
- **SALA 1 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

2- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011222-73.2019.5.03.0168

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)

ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	ERDNAXELA MELLO BASTOS DA COSTA(OAB: 124663/MG)
RECORRENTE	LIVIA HELENA MORAIS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	ERDNAXELA MELLO BASTOS DA COSTA(OAB: 124663/MG)
RECORRIDO	LIVIA HELENA MORAIS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LIVIA HELENA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7404e25 proferido nos autos.

Vistos.

1- Para adequação da pauta, **redesigne-se** a audiência **telepresencial (virtual)** de tentativa de conciliação nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/06/2024 - 08:50 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

2- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011056-18.2022.5.03.0077

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	FABRICIA ANTUNES DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	FABRICIA ANTUNES DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA ANTUNES DE ANDRADE FIGUEIREDO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7d4152 proferido nos autos.

Vistos.

1- Para adequação da pauta, **redesigne-se** a audiência **telepresencial (virtual)** de tentativa de conciliação nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/06/2024 - 09:25 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

2- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ATOrd-0010873-11.2021.5.03.0068

AUTOR	GUILHERME VIEGAS RAMOS
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA GOES(OAB: 143489/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8f18c5 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 24/05/2024 - 14:00 horas**
- **SALA 1 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0011319-94.2022.5.03.0030

AUTOR	FABIO MIRANDA DE PAIVA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069cacc proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID 3bf373c),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 23/05/2024 - 14:31 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-

final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0011319-94.2022.5.03.0030

AUTOR	FABIO MIRANDA DE PAIVA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MIRANDA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069cacc proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID 3bf373c),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 23/05/2024 - 14:31 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via

smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0010873-11.2021.5.03.0068

AUTOR	GUILHERME VIEGAS RAMOS
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA GOES(OAB: 143489/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME VIEGAS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8f18c5 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 24/05/2024 - 14:00 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se

abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0010774-41.2023.5.03.0013

AUTOR	FABIO MIRANDA DE PAIVA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MIRANDA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fd597d proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID a482786),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 23/05/2024 - 14:32 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade,

com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010661-81.2023.5.03.0015

REQUERENTE	CLAUDINEIA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIA DE LIMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0e0095 proferido nos autos.

Vistos.

1- Registre-se a petição de ***ID. 44622bf (Contraminuta ao Agravo de Petição),*** cuja apreciação não compete a este CEJUSC-JT de 2o. Grau.

2- Apreciada a manifestação da parte reclamante na petição de ***ID. d0d8895.***

3- Em que pese a manifestação feita pela **parte Reclamante** na petição de ***ID. d00cbfd*** entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, diante da exiguidade do prazo, que inviabiliza tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

4- Ademais, a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito. E na audiência para a tentativa conciliatória há a possibilidade das partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

5- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa**

conciliatória já designada nestes autos para :

- **Modalidade: Virtual (plataforma ZOOM)**
- **Data e horário: 23/05/2024, às 09:25 horas**
- **SALA 1- Link para acesso: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

6- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0010774-41.2023.5.03.0013

AUTOR	FABIO MIRANDA DE PAIVA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fd597d proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID a482786),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 23/05/2024 - 14:32 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010661-81.2023.5.03.0015

REQUERENTE	CLAUDINEIA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0e0095 proferido nos autos.

Vistos.

1- Registre-se a petição de ***ID. 44622bf (Contraminuta ao Agravo de Petição),*** cuja apreciação não compete a este CEJUSC-JT de 2o. Grau.

2- Apreciada a manifestação da parte reclamante na petição de ***ID. d0d8895.***

3- Em que pese a manifestação feita pela **parte Reclamante** na petição de ***ID. d00cbfd*** entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, diante da exiguidade do prazo, que inviabiliza tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

4- Ademais, a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito. E na audiência para a tentativa conciliatória há a possibilidade das partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

5- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para :

- **Modalidade: Virtual (plataforma ZOOM)**
- **Data e horário: 23/05/2024, às 09:25 horas**
- **SALA 1- Link para acesso: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

6- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº CumSen-0010702-20.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	VINICIUS FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf2777a proferido nos autos.

Vistos.

1- O requerimento da **parte reclamante VINICIUS FERREIRA MARTINS de *ID. 3189809,*** de expedição de ofício SISBAJUD para bloqueio de valores, deverá ser oportunamente renovado no Juízo competente, se for o caso, para apreciação respectiva, se assim entender, frisando-se que a este Juízo conciliatório cabe proceder à tentativa de uma solução consensual dos conflitos entre as partes.

2- Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de ***ID. e4a918b.***

3- Em que pese a manifestação feita pela **parte Reclamada** na petição de ***ID. 436609b*** entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**,diante da exiguidade do prazo, que inviabiliza tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

4- Ademais, a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito. E na audiência para a tentativa conciliatória há a possibilidade das partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

5- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para :

- **Modalidade: Virtual (plataforma ZOOM)**
- **Data e horário: 23/05/2024, às 10:00 horas**
- **SALA 1 - Link para acesso: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

6- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº CumSen-0010702-20.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	VINICIUS FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf2777a proferido nos autos.

Vistos.

1- O requerimento da **parte reclamante VINICIUS FERREIRA MARTINS de *ID. 3189809,*** de expedição de ofício SISBAJUD para bloqueio de valores, deverá ser oportunamente renovado no Juízo competente, se for o caso, para apreciação respectiva, se assim entender, frisando-se que a este Juízo conciliatório cabe proceder à tentativa de uma solução consensual dos conflitos entre as partes.

2- Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de ***ID. e4a918b.***

3- Em que pese a manifestação feita pela **parte Reclamada** na petição de ***ID. 436609b*** entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**,diante da exiguidade do prazo, que inviabiliza tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

4- Ademais, a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito. E na audiência para a tentativa conciliatória há a possibilidade das partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

5- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para :

- **Modalidade: Virtual (plataforma ZOOM)**
- **Data e horário: 23/05/2024, às 10:00 horas**
- **SALA 1 - Link para acesso: *https://trt3-jus-***

br.zoom.us/my/sala1cejusc2

6- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0010199-13.2021.5.03.0010

AUTOR	MARCELO HENRIQUES DE SOUZA
ADVOGADO	BRENDA PEIXOTO LUCAS(OAB: 130508/MG)
RÉU	VILLA ATLANTICA INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	VIA SUL IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA SUL ENGENHARIA LTDA
- VIA SUL IMOVEIS LTDA
- VILLA ATLANTICA INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a15d535 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID 8087484),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 28/05/2024 - 08:50 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com

câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0010199-13.2021.5.03.0010

AUTOR	MARCELO HENRIQUES DE SOUZA
ADVOGADO	BRENDA PEIXOTO LUCAS(OAB: 130508/MG)
RÉU	VILLA ATLANTICA INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	VIA SUL IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a15d535 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID 8087484),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 28/05/2024 - 08:50 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos

desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº AP-0000473-58.2011.5.03.0109

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
AGRAVANTE	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA(OAB: 221938/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO	ANA LUCIA RIBEIRO D AGUIAR
ADVOGADO	LUIS FELIPE SILVA FREIRE(OAB: 102244/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA RIBEIRO D AGUIAR
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 921d64b proferido nos autos.

Vistos.

1- Considerando-se a certidão de id-*e39a563* e em complementação à ata de id-*b50619c*, **encaminhe-se ao Núcleo de Apoio às Execuções - NAE, cópia da ata,** em cumprimento ao TCJ processo piloto ATOrd 0002624-11.2013.5.03.0114.

2- O encaminhamento respectivo em nada altera os termos do acordo, tratando-se exclusivamente de ato cooperativo.

3- Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0000473-58.2011.5.03.0109

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
AGRAVANTE	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA(OAB: 221938/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO	ANA LUCIA RIBEIRO D AGUIAR
ADVOGADO	LUIS FELIPE SILVA FREIRE(OAB: 102244/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 921d64b proferido nos autos.

Vistos.

1- Considerando-se a certidão de id-*e39a563* e em complementação à ata de id-*b50619c*, **encaminhe-se ao Núcleo de Apoio às Execuções - NAE, cópia da ata,** em cumprimento ao TCJ processo piloto ATOrd 0002624-11.2013.5.03.0114.

2- O encaminhamento respectivo em nada altera os termos do acordo, tratando-se exclusivamente de ato cooperativo.

3- Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0000473-58.2011.5.03.0109

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
AGRAVANTE	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA(OAB: 221938/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO	ANA LUCIA RIBEIRO D AGUIAR
ADVOGADO	LUIS FELIPE SILVA FREIRE(OAB: 102244/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 921d64b proferido nos autos.

Vistos.

1- Considerando-se a certidão de id-*e39a563* e em complementação à ata de id-*b50619c*, **encaminhe-se ao Núcleo de Apoio às Execuções - NAE, cópia da ata,** em cumprimento ao TCJ processo piloto ATOrd 0002624-11.2013.5.03.0114.

2- O encaminhamento respectivo em nada altera os termos do acordo, tratando-se exclusivamente de ato cooperativo.

3- Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010379-31.2022.5.03.0095

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	ORLANDO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS SA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae78bca

proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID 6e184de),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 24/05/2024 - 14:30 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010379-31.2022.5.03.0095

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	ORLANDO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS SA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO DE ASSIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae78bca proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID 6e184de),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 24/05/2024 - 14:30 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010543-40.2020.5.03.0103

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	LUCIANO RIBEIRO
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 778f012 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via

smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010975-91.2022.5.03.0005

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ADRIANA ANDRADE DAMASCENO
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 70153/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ANDRADE DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceacdf9 proferido nos autos.

Vistos.

1- Diante dos termos do despacho de *ID. 6355772* e do teor da petição de *ID. 13d82e1*, em que a parte Reclamada informa as suas condições para composição destes autos, intime-se a parte Reclamante para informar, até o dia 31/05/2024, se há interesse na conciliação.

2- Em caso positivo, **inclua-se o processo em pauta,** ainda que não seja possível apresentar uma proposta de acordo, antes da respectiva audiência.

3- Em caso negativo ou no silêncio das parte, **devolva-se o feito ao remetente,** com as nossas homenagens, para prosseguimento da forma que entender cabível.

4- De maneira a imprimir maior celeridade ao feito, e em atenção ao princípio da cooperação, conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto no prazo acima estabelecido, peticionando os termos da transação, se for o caso.

5- Em caso de possibilidade conciliatória, **os procuradores deverão juntar instrumento de mandato com poderes para transigir/desistir e dar quitação**, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

6- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010142-50.2021.5.03.0024

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MICHELLE AMORIM DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	MICHELLE AMORIM DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)

ADVOGADO VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MICHELLE AMORIM DE ARAUJO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48ef410 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 08:15 horas**
- **SALA 1 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010543-40.2020.5.03.0103

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	LUCIANO RIBEIRO
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 778f012 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 1 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-

csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011238-04.2021.5.03.0153

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRENTE	MARCILENE GONCALVES CHAIB
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RECORRIDO	MARCILENE GONCALVES CHAIB
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCILENE GONCALVES CHAIB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3952cc5 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 10:00 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com

câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011716-71.2021.5.03.0101

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FRANCISCO HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
RECORRIDO	FRANCISCO HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HENRIQUE MEDEIROS
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e39ef33 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/06/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se

abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011199-02.2018.5.03.0027

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
AGRAVADO	BRUNO HENRIQUE COSTA VILACA
ADVOGADO	Gláucia Camargos Campolina Ferreira(OAB: 110598/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE COSTA VILACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a99fd91 proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciadas as petições de ***ID.1215d75*** e ***ID.9e4c812***, protocoladas pela parte Reclamada.

2- Na petição de ***9e4c812 - Conversão audiência presencial*** a parte Reclamada requer a alteração da modalidade de realização da audiência designada nestes autos de virtual para presencial.

3- Nesse contexto, registre-se, inicialmente que, a depender do requerimento das partes, **as audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades presencial, virtual ou híbrida.**

4- Tendo em vista que o pedido de alteração para a modalidade presencial foi realizado apenas pela parte Reclamada, e visando prestigiar de todas as maneiras a tentativa conciliatória, **redesigne-se a audiência de tentativa de conciliação nestes autos na modalidade HÍBRIDA**, de forma a atender a ambas as partes, podendo, dessa forma, a parte Reclamada comparecer presencialmente e a parte Autora acessar a mesma audiência por videoconferência por meio da Plataforma ZOOM MEETING de videoconferência, e/ou, se preferir, comparecer presencialmente à audiência neste CEJUSC-JT de 2º Grau.

5- Diante do exposto, **redesigne-se a audiência de tentativa conciliatória nestes autos para:**

- **Modalidade: HÍBRIDA: presencial (no endereço abaixo) ouvirtual - (plataforma ZOOM- *link abaixo)***
- **Data e horário: 06/06/2024 - 10:00 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***
- ***Endereço CEJUSC-JT de 2º Grau – TRT-MG: Rua Desembargador Drumond, 41, 11º andar –Funcionários, Belo Horizonte – MG – Telefone (31) 3228-7096 e/ou (31) 3228-7097***

6- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010975-91.2022.5.03.0005

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ADRIANA ANDRADE DAMASCENO

ADVOGADO	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 70153/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceacdf9 proferido nos autos.

Vistos.

1- Diante dos termos do despacho de *ID. 6355772* e do teor da petição de *ID. 13d82e1*, em que a parte Reclamada informa as suas condições para composição destes autos, intime-se a parte Reclamante para informar, até o dia 31/05/2024, se há interesse na conciliação.

2- Em caso positivo, **inclua-se o processo em pauta,** ainda que não seja possível apresentar uma proposta de acordo, antes da respectiva audiência.

3- Em caso negativo ou no silêncio das parte, **devolva-se o feito ao remetente,** com as nossas homenagens, para prosseguimento da forma que entender cabível.

4- De maneira a imprimir maior celeridade ao feito, e em atenção ao princípio da cooperação, conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto no prazo acima estabelecido, peticionando os termos da transação, se for o caso.

5- Em caso de possibilidade conciliatória, **os procuradores deverão juntar instrumento de mandato com poderes para transigir/desistir e dar quitação**, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

6- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010425-84.2022.5.03.0009

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAYNARA NATALLE DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	RAYNARA NATALLE DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- RAYNARA NATALLE DE CARVALHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05cb09d proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 08:50 horas**
- **SALA 1 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas

modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010142-50.2021.5.03.0024

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MICHELLE AMORIM DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	MICHELLE AMORIM DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MICHELLE AMORIM DE ARAUJO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48ef410 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e

menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 08:15 horas**
- **SALA 1 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011199-02.2018.5.03.0027

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
AGRAVADO	BRUNO HENRIQUE COSTA VILACA
ADVOGADO	Gláucia Camargos Campolina Ferreira(OAB: 110598/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a99fd91 proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciadas as petições de ***ID.1215d75*** e ***ID.9e4c812***, protocoladas pela parte Reclamada.

2- Na petição de ***9e4c812 - Conversão audiência presencial*** a parte Reclamada requer a alteração da modalidade de realização da audiência designada nestes autos de virtual para presencial.

3- Nesse contexto, registre-se, inicialmente que, a depender do requerimento das partes, **as audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades presencial, virtual ou híbrida.**

4- Tendo em vista que o pedido de alteração para a modalidade presencial foi realizado apenas pela parte Reclamada, e visando prestigiar de todas as maneiras a tentativa conciliatória, **redesigne-se a audiência de tentativa de conciliação nestes autos na modalidade HÍBRIDA**, de forma a atender a ambas as partes, podendo, dessa forma, a parte Reclamada comparecer presencialmente e a parte Autora acessar a mesma audiência por videoconferência por meio da Plataforma ZOOM MEETING de videoconferência, e/ou, se preferir, comparecer presencialmente à audiência neste CEJUSC-JT de 2º Grau.

5- Diante do exposto, **redesigne-se a audiência de tentativa conciliatória nestes autos para:**

- **Modalidade: HÍBRIDA: presencial (no endereço abaixo) ouvirtual - (plataforma ZOOM- *link abaixo)***
- **Data e horário: 06/06/2024 - 10:00 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***
- ***Endereço CEJUSC-JT de 2º Grau – TRT-MG: Rua Desembargador Drumond, 41, 11º andar –Funcionários, Belo Horizonte – MG – Telefone (31) 3228-7096 e/ou (31) 3228-7097***

6- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011238-04.2021.5.03.0153

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRENTE	MARCILENE GONCALVES CHAIB
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RECORRIDO	MARCILENE GONCALVES CHAIB
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCILENE GONCALVES CHAIB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3952cc5 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 10:00 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade

mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011716-71.2021.5.03.0101

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FRANCISCO HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
RECORRIDO	FRANCISCO HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HENRIQUE MEDEIROS
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e39ef33 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/06/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 1 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual

impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010792-76.2022.5.03.0052

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRENTE	THAIS BAGANHA LOPES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MARIA VITORIA COSTALDELLO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 61485/PR)
RECORRIDO	THAIS BAGANHA LOPES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MARIA VITORIA COSTALDELLO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 61485/PR)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- THAIS BAGANHA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID becb8bc proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 09:25 horas**
- **SALA 1 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010425-84.2022.5.03.0009

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAYNARA NATALLE DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	RAYNARA NATALLE DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- RAYNARA NATALLE DE CARVALHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05cb09d proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 08:50 horas**
- **SALA 1 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por

videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010792-76.2022.5.03.0052

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRENTE	THAIS BAGANHA LOPES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MARIA VITORIA COSTALDELLO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 61485/PR)
RECORRIDO	THAIS BAGANHA LOPES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MARIA VITORIA COSTALDELLO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 61485/PR)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- THAIS BAGANHA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID becb8bc proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 09:25 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de

áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011288-34.2017.5.03.0100

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO GARGIULO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO GARGIULO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PAULO ROBERTO GARGIULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f6a7cd proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização**

de audiência, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011288-34.2017.5.03.0100

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO GARGIULO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO GARGIULO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PAULO ROBERTO GARGIULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f6a7cd proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 1 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010912-31.2023.5.03.0070

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANA GONCALVES FERNANDES DOMINGOS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ANA ELIZA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	BIANCA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ALESSANDRA APARECIDA GOMES SARNO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ADELAINE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)

ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ANDREA ARANTES SOUZA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ADRIANA CRISTINA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ANGELICA APARECIDA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ALINE CRISTINA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ANGELA MARTINS RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96599be proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciada a manifestação das partes reclamantes na petição de ID. ce1f6b1, em cumprimento ao despacho de ID. bd7a297.

2- Registre-se o parecer do Ministério Público do Trabalho de ID. e0beb35.

3- Nesse contexto, em que pese a manifestação das partes reclamantes na petição de ID. ce1f6b1, com a expectativa de que haja tratativas conciliatórias, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

4- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

5- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

6- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

7- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das

partes/advogados.

8- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

9- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010912-31.2023.5.03.0070

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANA GONCALVES FERNANDES DOMINGOS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ANA ELIZA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	BIANCA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ALESSANDRA APARECIDA GOMES SARNO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ADELAINE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ANDREA ARANTES SOUZA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ADRIANA CRISTINA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ANGELICA APARECIDA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ALINE CRISTINA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	ANGELA MARTINS RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAINE MOREIRA DE SOUZA
- ADRIANA CRISTINA GOMES DE ALMEIDA
- ALESSANDRA APARECIDA GOMES SARNO
- ALINE CRISTINA SILVA
- ANA ELIZA GONCALVES DOS SANTOS
- ANA GONCALVES FERNANDES DOMINGOS
- ANDREA ARANTES SOUZA
- ANDREA SANTOS SILVA
- ANGELA MARTINS RODRIGUES CASTRO
- ANGELICA APARECIDA LIMA DE SOUZA
- BIANCA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96599be proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciada a manifestação das partes reclamantes na petição de ID. ce1f6b1, em cumprimento ao despacho de ID. bd7a297.

2- Registre-se o parecer do Ministério Público do Trabalho de ID. e0beb35.

3- Nesse contexto, em que pese a manifestação das partes reclamantes na petição de ID. ce1f6b1, com a expectativa de que haja tratativas conciliatórias, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 05/06/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

4- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

5- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

6- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

7- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

8- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

9- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011354-28.2016.5.03.0139

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AGRAVANTE	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	MARCOS RENNO CAMPOS
ADVOGADO	KEROLAY DOS SANTOS(OAB: 218197/MG)
AGRAVANTE	TECNOAMBIENTAL TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	ELAISE RENNO CAMPOS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
AGRAVANTE	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RENNO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	ITAPOA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	KEROLAY DOS SANTOS(OAB: 218197/MG)
AGRAVANTE	MASSA FALIDA DE REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	DINAMICA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	FERNANDO RENNO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	CODERPE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	ELAISE RENNO CAMPOS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
AGRAVADO	CODERPE POSTO NOVA AMÉRICA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	CODERPE POSTO BR 040 II
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	COMERCIAL DONA CLARA LTDA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	VILARINHO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA - RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA PRADO JORDAO(OAB: 124656/MG)
ADVOGADO	JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA DE PAULA GOMES TRINDADE(OAB: 74820/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
AGRAVADO	FERNANDO JOSE LONGO CAMPOS
AGRAVADO	ELYETTE MARIA RENNO CAMPOS
AGRAVADO	CODERPE POSTO BR 040
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	CODERPE POSTO CARDEAL
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	DINAMICA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	ITAPOA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	KEROLAY DOS SANTOS(OAB: 218197/MG)
AGRAVADO	GOVAPE GOVERNADOR VALADARES PETROLEO LTDA - ME
AGRAVADO	TECNOAMBIENTAL TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	MARCOS RENNO CAMPOS
ADVOGADO	KEROLAY DOS SANTOS(OAB: 218197/MG)
AGRAVADO	RENNO ADMINISTRADORA DE ALUGUEL EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
- CODERPE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
- CODERPE POSTO BR 040
- CODERPE POSTO BR 040 II
- CODERPE POSTO CARDEAL
- CODERPE POSTO NOVA AMÉRICA
- COMERCIAL DONA CLARA LTDA
- DINAMICA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
- ELAISE RENNO CAMPOS
- FERNANDO RENNO CAMPOS
- INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
- ITAPOA PATRIMONIAL EIRELI
- MARCOS RENNO CAMPOS
- MASSA FALIDA DE REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
- PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA - RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO
- TECNOAMBIENTAL TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
- VILARINHO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cd944c proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 04/06/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à

sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011354-28.2016.5.03.0139

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AGRAVANTE	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	MARCOS RENNO CAMPOS
ADVOGADO	KEROLAY DOS SANTOS(OAB: 218197/MG)
AGRAVANTE	TECNOAMBIENTAL TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	ELAISE RENNO CAMPOS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
AGRAVANTE	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RENNO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	ITAPOA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	KEROLAY DOS SANTOS(OAB: 218197/MG)
AGRAVANTE	MASSA FALIDA DE REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	DINAMICA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	FERNANDO RENNO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	CODERPE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	ELAISE RENNO CAMPOS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
AGRAVADO	CODERPE POSTO NOVA AMÉRICA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	CODERPE POSTO BR 040 II
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)

AGRAVADO	COMERCIAL DONA CLARA LTDA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	VILARINHO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA - RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA PRADO JORDAO(OAB: 124656/MG)
ADVOGADO	JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA DE PAULA GOMES TRINDADE(OAB: 74820/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
AGRAVADO	FERNANDO JOSE LONGO CAMPOS
AGRAVADO	ELYETTE MARIA RENNO CAMPOS
AGRAVADO	CODERPE POSTO BR 040
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	CODERPE POSTO CARDEAL
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	DINAMICA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	ITAPOA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	KEROLAY DOS SANTOS(OAB: 218197/MG)
AGRAVADO	GOVAPE GOVERNADOR VALADARES PETROLEO LTDA - ME
AGRAVADO	TECNOAMBIENTAL TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	MARCOS RENNO CAMPOS
ADVOGADO	KEROLAY DOS SANTOS(OAB: 218197/MG)
AGRAVADO	RENNO ADMINISTRADORA DE ALUGUEL EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
- DINAMICA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
- ELAISE RENNO CAMPOS
- FERNANDO RENNO CAMPOS
- INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
- ITAPOA PATRIMONIAL EIRELI
- MARCOS RENNO CAMPOS
- MASSA FALIDA DE REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
- PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
- TECNOAMBIENTAL TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cd944c proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 04/06/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para

transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010486-55.2022.5.03.0037

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS VIEIRA MARQUES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS VIEIRA MARQUES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada, por meio de seu procurador, intimada para ciência do inteiro teor da ata de audiência de ID. 82d22c3 , realizada neste CEJUSC de 2o. Grau, a fim que se manifeste até o dia 03/06/2024 sobre eventual composição e/ou eventualmente nova inclusão do processo em pauta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA FERNANDA PARDINI RIBEIRO

Processo Nº AP-0010680-93.2021.5.03.0165

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	UESLEI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UESLEI MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c143027 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 04/06/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010886-38.2022.5.03.0015

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	ANA CLEIDY DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	ANA CLEIDY DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLEIDY DE OLIVEIRA GUIMARAES
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 874cf56 proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID.*

5c74a90 e de *ID. d9cef5b*, em cumprimento ao despacho de *ID. 475413c*.

2- Diante do teor da petição de *ID. d9cef5b*, em que a parte Reclamada informa as suas condições para composição destes autos, intime-se a parte Reclamante para informar, **até o dia 31/05/2024**, se há interesse na conciliação.

3- Em caso positivo, **inclua-se o processo em pauta,** ainda que não seja possível apresentar uma proposta de acordo, antes da respectiva audiência.

4- Em caso negativo ou no silêncio das parte, **devolva-se o feito ao remetente,** com as nossas homenagens, para prosseguimento da forma que entender cabível.

5- De maneira a imprimir maior celeridade ao feito e, em atenção ao princípio da cooperação, conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto no prazo acima estabelecido, peticionando os termos da transação, se for o caso.

6- Em caso de possibilidade conciliatória, **os procuradores deverão juntar instrumento de mandato com poderes para transigir/desistir e dar quitação**, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

7- Tendo em vista o requerido pela parte reclamada na petição de ID. d9cef5b, determino à Secretaria que observe a publicação em nome do advogado indicado na referida petição e já cadastrado pela parte requerente, e que, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 5º da Resolução CSJT N. 185, de 24 de março de 2017, altere a autuação do processo para inativação dos demais advogados cadastrados pela parte, como requerido.

8- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010339-24.2023.5.03.0092

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVANTE	IACO SOLUCOES EM EDUCACAO & SERVICOS EIRELI - ME
AGRAVADO	LEANDRO ROCHA DE REZENDE
ADVOGADO	DOUGLAS ROBERTO BATISTA(OAB: 202009/MG)
AGRAVADO	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COGNA EDUCACAO S.A
- LEANDRO ROCHA DE REZENDE
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e052592 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID 0c38f7f),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 03/06/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010680-93.2021.5.03.0165

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	UESLEI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c143027 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma

expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 04/06/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010740-48.2023.5.03.0019

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RECORRIDO	PATRICIA CRISTIANE LELES DA SILVA SOARES
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE(OAB: 73981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CRISTIANE LELES DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff0c669 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID 05f6741),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 03/06/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à

sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010874-24.2023.5.03.0036

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANDRE DE SOUSA GOUVEA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE SOUSA GOUVEA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd3c03d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 04/06/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o

feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010214-03.2023.5.03.0142

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JORGE ANTONIO NUNES DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL REGON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9d3963 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos do despacho de *ID.225da48,* o silêncio da parte Reclamante** (embora devidamente intimada, conforme expediente da intimação de ***ID. 07905e3*), o teor da petição de *ID. 5a3d163*** em que a **parte Reclamada** registra que não possui interesse em celebrar acordo nestes autos, e considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011179-21.2022.5.03.0043

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CLEDSON SELES DURAES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
AGRAVADO	QUEIROZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
AGRAVADO	CELIO BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO BATISTA DE QUEIROZ
- QUEIROZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c43e3a7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva

das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 04/06/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010323-38.2023.5.03.0135

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RODRIGO MARTINS DA COSTA LIMA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
RECORRIDO	RODRIGO MARTINS DA COSTA LIMA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARTINS DA COSTA LIMA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef39635 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos do despacho de *ID. fc56f64,* **o silêncio da parte Reclamante** (embora devidamente intimada, conforme expediente da intimação de *ID. 84ebd68*), **o teor da petição de *ID. 1588036*** em que a **parte Reclamada manifesta não haver interesse na composição neste momento processual** e, por fim, considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por entender

que as partes não possuem interesse na conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010874-24.2023.5.03.0036

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANDRE DE SOUSA GOUVEA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd3c03d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 04/06/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010886-38.2022.5.03.0015

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	ANA CLEIDY DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	ANA CLEIDY DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLEIDY DE OLIVEIRA GUIMARAES
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 874cf56 proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 5c74a90* e de *ID. d9cef5b*, em cumprimento ao despacho de *ID. 475413c*.

2- Diante do teor da petição de *ID. d9cef5b*, em que a parte Reclamada informa as suas condições para composição destes autos, intime-se a parte Reclamante para informar, **até o dia 31/05/2024**, se há interesse na conciliação.

3- Em caso positivo, **inclua-se o processo em pauta,** ainda que não seja possível apresentar uma proposta de acordo, antes da respectiva audiência.

4- Em caso negativo ou no silêncio das parte, **devolva-se o feito ao remetente,** com as nossas homenagens, para prosseguimento da forma que entender cabível.

5- De maneira a imprimir maior celeridade ao feito e, em atenção ao princípio da cooperação, conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto no prazo acima estabelecido, peticionando os termos da transação, se for o caso.

6- Em caso de possibilidade conciliatória, **os procuradores deverão juntar instrumento de mandato com poderes para transigir/desistir e dar quitação**, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

7- Tendo em vista o requerido pela parte reclamada na petição de ID. d9cef5b, determino à Secretaria que observe a publicação em nome do advogado indicado na referida petição e já cadastrado pela parte requerente, e que, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 5º da Resolução CSJT N. 185, de 24 de março de 2017, altere a autuação do processo para inativação dos demais advogados cadastrados pela parte, como requerido.

8- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011817-67.2021.5.03.0050

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE BORGES RODRIGUES(OAB: 76316/MG)
RECORRIDO	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE BORGES RODRIGUES(OAB: 76316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S.A.
- JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cbde0e proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações nas petições de ***ID.9863cfe. ID.5ff9074*** e ***ID.3f563bb.***

2- Tendo em vista **os termos do despacho de *ID. e6bdddd*** e **o teor das petições de *ID. 9863cfe*e de *ID. 3f563bb***protocoladas pelas partes, e considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por ausência de interesse na conciliação manifestada **de forma expressa e inequívoca** pelas mesmas.

3- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

4- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011179-21.2022.5.03.0043

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CLEDSON SELES DURAES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
AGRAVADO	QUEIROZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
AGRAVADO	CELIO BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDSON SELES DURAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c43e3a7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 04/06/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010740-48.2023.5.03.0019

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RECORRIDO	PATRICIA CRISTIANE LELES DA SILVA SOARES
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE(OAB: 73981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff0c669 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID 05f6741),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 03/06/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010339-24.2023.5.03.0092

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVANTE	IACO SOLUCOES EM EDUCACAO & SERVICOS EIRELI - ME
AGRAVADO	LEANDRO ROCHA DE REZENDE
ADVOGADO	DOUGLAS ROBERTO BATISTA(OAB: 202009/MG)
AGRAVADO	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e052592 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID 0c38f7f),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 03/06/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010214-03.2023.5.03.0142

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JORGE ANTONIO NUNES DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ANTONIO NUNES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9d3963 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos do despacho de *ID.225da48,* o silêncio da parte Reclamante** (embora devidamente intimada, conforme expediente da intimação de ***ID. 07905e3*), o teor da petição de *ID. 5a3d163*** em que a **parte Reclamada** registra que não possui interesse em celebrar acordo nestes autos, e considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010453-33.2023.5.03.0004

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	RENATO MENDES ARAUJO
ADVOGADO	AMANDA LORENA SILVEIRA(OAB: 217810/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	RENATO MENDES ARAUJO
ADVOGADO	AMANDA LORENA SILVEIRA(OAB: 217810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MENDES ARAUJO
- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0188e9 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos do despacho de *ID. be26b56,* **o silêncio da parte Reclamante no tocante ao interesse em uma composição amigável**, **o teor das petições de *ID. b04d1a3* e de *ID. 573091a*** em que as **Reclamadas** registram que não possuem proposta de acordo, bem como requerem o regular prosseguimento

do feito, e, por fim, considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010323-38.2023.5.03.0135

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RODRIGO MARTINS DA COSTA LIMA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
RECORRIDO	RODRIGO MARTINS DA COSTA LIMA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARTINS DA COSTA LIMA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef39635 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos do despacho de *ID. fc56f64,* **o silêncio da parte Reclamante** (embora devidamente intimada, conforme expediente da intimação de *ID. 84ebd68*), **o teor da petição de *ID. 1588036*** em que a **parte Reclamada manifesta não haver interesse na composição neste momento processual** e, por fim, considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011817-67.2021.5.03.0050

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE BORGES RODRIGUES(OAB: 76316/MG)
RECORRIDO	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE BORGES RODRIGUES(OAB: 76316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S.A.
- JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cbde0e proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações nas petições de ***ID.9863cfe. ID.5ff9074*** e ***ID.3f563bb.***

2- Tendo em vista **os termos do despacho de *ID. e6bdddd*** e **o**

teor das petições de *ID. 9863cfee* de *ID. 3f563bb*protocoladas pelas partes, e considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por ausência de interesse na conciliação manifestada **de forma expressa e inequívoca** pelas mesmas.

3- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

4- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010453-33.2023.5.03.0004

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	RENATO MENDES ARAUJO
ADVOGADO	AMANDA LORENA SILVEIRA(OAB: 217810/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	RENATO MENDES ARAUJO
ADVOGADO	AMANDA LORENA SILVEIRA(OAB: 217810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MENDES ARAUJO
- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0188e9 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos do despacho de *ID. be26b56,* **o silêncio da parte Reclamante no tocante ao interesse em uma composição amigável**, **o teor das petições de *ID. b04d1a3* e de *ID. 573091a*** em que as **Reclamadas** registram que não possuem proposta de acordo, bem como requerem o regular prosseguimento do feito, e, por fim, considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Intimação para Audiência de Conciliação

Intimação para audiência em 04/06/24

1- Fica V.Sa. intimado(a) a participar da audiencia de tentativa conciliatoria designada, na data, horario, sala e link respectivos indicados no(s) processo(s) abaixo, tudo conforme os termos do despacho publicado anteriormente.

2- As partes deverao atualizar a representacao processual no presente feito, realizando a juntada do instrumento regular de mandato (procuracao/substabelecimento). Nao havera homologacao sem a apresentacao do(s) respectivo(s) instrumento(s).

3- Os mandatarios deverao contar com poderes especificos para transigir desistir e dar quitacao, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo somente sera homologado com a procuracao/substabelecimento com poderes respectivos para tanto ja nos autos.

4- Duvidas poderao ser sanadas pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31)3228-7095 e ainda pelo balcão virtual no endereço http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

---

DIA 04/06/2024 AS 08:15 HORAS NA SALA SALA 4

Processo Nº RO-0000740-47.2013.5.03.0016

Processo Nº RO-00740/2013-016-03-00.8

Complemento	16a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiza Convocada Luciana Alves Viotti
Recorrente(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marilza Aparecida Dias Ramos Candido(OAB: MG 127222)
Advogado	Luisa Franca Bistene(OAB: MG 127065)
Advogado	Paulo Cesar de Rezende(OAB: MG 36990)
Recorrente(s)	BV Financeira S.A. Credito Financiamento e Investimento
Advogado	Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: MG 173316)
Recorrente(s)	Sônia Santos de Souza (Espolio de)
Advogado	Maria Cristina de Araujo Abreu e Silva(OAB: MG 61044)
Recorrido(s)	os mesmos

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024

Juliana dos Santos Pinto

Chefe do Gabinete de Apoio do CEJUSC-JT de 2o Grau

SEDCI/SERR - Despachos PJe-JT
Notificação

Processo Nº AR-0011870-72.2019.5.03.0000

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	KELEN CRISTINA SILVA TROLESI
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05cff34 proferida nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba procedeu à devolução da Carta de Ordem nº 0010530-62.2022.5.03.0041, expedida para cobrança de custas processuais e de honorários advocatícios deferidos aos procuradores da autora Algar Tecnologia e Consultoria S.A., eis que não lograram êxito as diversas tentativas de satisfação do débito.

A autora, mediante petição Id. 17e76d8, protocolizada em 15/03/2024, requer o arquivamento dos autos à alegação de que foram cumpridas todas as obrigações.

Diante da manifestação da autora, julgo extinta a execução por satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Quanto às custas processuais atualizadas até 30/04/2022, no valor de R$ 232,77, incide o disposto na Portaria nº 75/MF.

Dê-se ciência ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, ao qual distribuída a Carta de Ordem nº 0010530-62.2022.5.03.0041, para os fins do disposto no art. 130 do Provimento nº 4/CGJT/2023.

O presente despacho terá força de ofício em razão dos princípios da celeridade e da economia processuais.

Arquivem-se os autos após intimação das partes.

P.I.C.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2024.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Desembargador 1º Vice-Presidente

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0011870-72.2019.5.03.0000

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	KELEN CRISTINA SILVA TROLESI
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELEN CRISTINA SILVA TROLESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05cff34 proferida nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba procedeu à devolução da Carta de Ordem nº 0010530-62.2022.5.03.0041, expedida para cobrança de custas processuais e de honorários advocatícios deferidos aos procuradores da autora Algar Tecnologia e Consultoria S.A., eis que não lograram êxito as diversas tentativas de satisfação do débito.

A autora, mediante petição Id. 17e76d8, protocolizada em 15/03/2024, requer o arquivamento dos autos à alegação de que foram cumpridas todas as obrigações.

Diante da manifestação da autora, julgo extinta a execução por satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Quanto às custas processuais atualizadas até 30/04/2022, no valor de R$ 232,77, incide o disposto na Portaria nº 75/MF.

Dê-se ciência ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, ao qual distribuída a Carta de Ordem nº 0010530-62.2022.5.03.0041, para os fins do disposto no art. 130 do Provimento nº 4/CGJT/2023.

O presente despacho terá força de ofício em razão dos princípios da celeridade e da economia processuais.

Arquivem-se os autos após intimação das partes.

P.I.C.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2024.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Desembargador 1º Vice-Presidente

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0011088-78.2019.5.03.0028

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	ALINE CRISTINA PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINA PACHECO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 385e720 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/04/2024; recurso de revista interposto em 25/04/2024), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais** , a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que

deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Quanto à incidência de **comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo**, a Turma entendeu que *(...) o próprio contrato de trabalho estipulou que as comissões não incidem sobre juros e taxas decorrentes de vendas à prazo (cláusula 2ª de ID. dae73bf - Pág. 1). (...)*

Nesse cenário, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, **em casos envolvendo relação de emprego**, são *(...) indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador* e de que *(...) o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente,* ***exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista*** , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-Ag-AIRR-10016-75.2017.5.03.0012, SBDI-I, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/06/2021; E-RR-1846-18.2011.5.03.0015, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019; Ag-AIRR-10679-50.2016.5.03.0144, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/10/2023; Ag-RRAg-25004-03.2018.5.24.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023; RRAg-10758-92.2021.5.03.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/04/2024; RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019; Ag-AIRR-776-10.2019.5.06.0012, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/02/2024; Ag-RR-11038-54.2015.5.03.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/09/2021; Ag-AIRR-11181-92.2017.5.03.0066, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/11/2023 e RRAg-0010442-15.2018.5.03.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 30/05/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma no tocante à **validade dos espelhos de ponto para fins de representação da real jornada trabalhada e quanto àimprocedência da pretensão de pagamento de horas extras** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Consta do acórdão acerca das **Diferenças de comissões sobre vendas canceladas/estornadas e objeto de trocas** (Id. 478cf44):

(...) Em que pese a prova confirmar a praxe do estorno de comissões pela empresa ré, o posicionamento desta Turma Julgadora sobre o tema e ao qual me filio é jurídico, no sentido de que tais estornos não se encontram em desconformidade com a regulamentação interna e com a lei, diante de vendas não concretizadas.

Os estornos encontram respaldo legal, porque decorrem do cancelamento da transação, não havendo transferência ao empregado dos riscos do empreendimento, mas simplesmente porque o objetivo da ré é a venda de produtos e serviços, visando ao lucro, o que não se consumou. Trata-se de uma venda inexistente.

A questão é que a irregularidade é apenas sob a ótica obreira.

No que se refere às operações de trocas, também, são indevidas as diferenças, exatamente como entendeu a Julgadora, pois não há prejuízo para o vendedor.

Não se pode negar que a operação de troca, necessariamente, faz parte da realidade inserida dentro da dinâmica do empreendimento econômico e da atividade de vendedor que, por sua vez, no caso concreto, não é prejudicado, pois o empregado que realizava a

troca recebia a comissão.

Procede a tese defensiva de que o vendedor que fizer a troca fica com a comissão. A troca não consiste em um cancelamento de comissões propriamente dito. (...)

Revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão estáem desacordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 466 da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010892-21.2022.5.03.0023

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 924efb2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/11/2023; recurso de revista interposto em 27/11/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 386d85d, f6ab2a5; custas - Id a956f10, e42d97b, 0b284b0, d070c8e), e é regular a representação processual (Id c58c604).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto às **horas extras, minutos residuais, intervalo intrajornadas, trabalho durante a suspensão do contrato, indenização por danos morais,**

diferenças de comissões está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (Arts. 58, §1º, 71, 74, §2º, CLT; 884, CC; 8º, §4º, da Lei nº 14.020/20), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (Arts. 5º, V, 7º, XIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há ofensa direta e literal ao inciso LIV do art. 5º da CR/1988, porquanto o princípio do devido processo legal foi devidamente assegurado à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A questão relacionada ao tema da aplicação da OJ 394, da SDI-1, do TST, sobre a **repercussão das horas extras,** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

A análise da admissibilidade, em relação ao temada **aplicabilidade da Lei 13.467/2017 aos intervalos intrajornadas**, fica prejudicada, porque o acórdão ora impugnado adotou o mesmo posicionamento defendido pela recorrente, ou seja, a ré não foi sucumbente neste tocante.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010434-45.2023.5.03.0095

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO SANTOS(OAB: 183187/MG)
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)
RECORRIDO	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9615b2b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordináriopublicado em 02/10/2023; acórdão em embargos de declaraçãopublicado em 20/10/2023; recurso de revista interposto em 24/10/2023) e devidamente preparado (custas - Id aba2baa), e é regular a representação processual (Ids 1c92dac e 6ef7856).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal** , a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho.

Consta do acórdão acerca da autorização para funcionamento de estabelecimento comercialem feriados (Id a3adad5):

"Importante ressaltar que o ato normativo do Ministro do MTE para tratar do tema (portaria) é expressamente previsto no Decreto nº 10584/2021, que regulamenta, por sua vez, a Lei nº 605/1949, não havendo que se falar, portanto, em prevalência da Lei 11.101/2001 sobre as Portarias do MTE que estabelecem o elenco das atividades autorizadas a funcionar em dias de domingos e feriados, d.v. do entendimento do juízo de origem."

A parte recorrente **demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso**, com a indicação do aresto proveniente da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1)do TST, no seguinte sentido:

"*EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ARTIGO 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 9.127/2017. Discute-se a necessidade de convenção coletiva de trabalho autorizando o trabalho aos feriados das empresas ligadas ao ramo do comércio varejista de supermercados e hipermercados. No comércio varejista em geral, a autorização para o labor aos feriados, que tem como pressuposto razões de interesse público que englobam condições peculiares e/ou costumes dos locais onde a categoria econômica envolvida exerce suas atividades, deve, necessariamente, envolver a participação efetiva da entidade profissional. Isto é, a fixação de jornada de trabalho em dia de feriado passa pela via da negociação coletiva, concretizada na elaboração de instrumento coletivo autônomo (convenção coletiva de trabalho), contendo a permissão, em observância ao disposto no artigo 6ºA da Lei nº 10.101/2000. Nesse sentido, prevaleceu o entendimento da maioria presente na Sessão da SbDI-1, reunida em sua composição completa, em 16/2/2012, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-89600-90.2002.5.08.0009, cuja decisão, publicada no DEJT 29/06/2012, sintetiza a conclusão então firmada de que, mesmo antes da vigência da Lei nº*

11.603/2007, que acrescentou o artigo 6º-A à Lei nº 10.101/2000, na realidade, desde o Decreto 99.467, de 20/8/1990, a permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados sujeita-se à autorização em norma coletiva de trabalho. No que tange ao Decreto nº 9.127/2017, que inseriu o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados do Decreto nº 27.048/49, a matéria tratada nos referidos instrumentos normativos infralegais, a pretexto de regulamentação, não pode desvirtuar o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Portanto, a interpretação lógica e sistemática que se deve dar ao Decreto nº 27.048/49 é no entendimento de que pode haver labor aos dias de feriados nas empresas inseridas nos ramos de atividade listados no rol contido no seu anexo e, ***tratando-se do comércio em geral, seja ele qual for, é necessário haver convenção coletiva que o permita e desde que observada a legislação municipal, em observância e em harmonia com o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000****. Aliás, esse foi o entendimento adotado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº Ag-RO22061-23.2017.5.04.0000, em 5 de junho de 2018, acórdão publicado no DEJT de 22/6/2018, Relatora Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, quando se decidiu que, em se tratando de trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, independentemente do ramo empresarial do empregador, deve-se aplicar o disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000 em detrimento das disposições contidas na Lei nº 605/49 e no Decreto nº 27.048/49. Ainda, firmou-se o entendimento de que, apesar de o Decreto nº 9.127/2017, de 16/8/2017, ter acrescentado o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados previsto no Decreto 27.048/49, nada alterou acerca das regras vigentes relativas à necessidade de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal a respeito. Nesse contexto, verifica-se que o Decreto nº 9.127/2017, ao desvirtuar o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, excede o seu campo constitucional de regulamentação e infringe o sistema normativo sobre a matéria bem como contraria a vontade do legislador de prestigiar a democrática composição entre as partes interessadas na regulação do chamamento ao labor nos dias feriados, ofendendo, até mesmo, o caráter tripartite de definição das questões trabalhistas tão propugnado pela Organização Internacional do Trabalho, da qual o Estado Brasileiro é integrante e se submete às suas diretrizes, princípios e normas, razão pela qual o referido Decreto é manifestamente ilegal, devendo ser afastada sua incidência ao caso dos autos. Embargos conhecidos e desprovidos. (PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-266-67.2012.5.04.0571-SDI-I-C. TST) (Id b7797b9; Inteiro teor - Id f98fe11).*" Destaquei

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0011088-78.2019.5.03.0028

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	ALINE CRISTINA PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 385e720 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/04/2024; recurso de revista interposto em 25/04/2024), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais** , a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Quanto à incidência de **comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo**, a Turma entendeu que *(...) o próprio contrato de trabalho estipulou que as comissões não incidem sobre juros e taxas decorrentes de vendas à prazo (cláusula 2ª de ID. dae73bf - Pág. 1). (...)*

Nesse cenário, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, **em casos envolvendo relação de emprego**, são *(...) indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador* e de que *(...) o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente,* ***exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista*** , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-Ag-AIRR-10016-75.2017.5.03.0012, SBDI-I, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/06/2021; E-RR-1846-18.2011.5.03.0015, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019; Ag-AIRR-10679-50.2016.5.03.0144, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/10/2023; Ag-RRAg-25004-03.2018.5.24.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023; RRAg-10758-92.2021.5.03.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/04/2024; RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019; Ag-AIRR-776-10.2019.5.06.0012, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/02/2024; Ag-RR-11038-54.2015.5.03.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/09/2021; Ag-AIRR-11181-92.2017.5.03.0066, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/11/2023 e RRAg-0010442-15.2018.5.03.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 30/05/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma no tocante à **validade dos espelhos de ponto para fins de representação da real jornada trabalhada e quanto àimprocedência da pretensão de pagamento de horas extras** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Consta do acórdão acerca das **Diferenças de comissões sobre**

vendas canceladas/estornadas e objeto de trocas (Id. 478cf44):

(...) Em que pese a prova confirmar a praxe do estorno de comissões pela empresa ré, o posicionamento desta Turma Julgadora sobre o tema e ao qual me filio é jurídico, no sentido de que tais estornos não se encontram em desconformidade com a regulamentação interna e com a lei, diante de vendas não concretizadas.

Os estornos encontram respaldo legal, porque decorrem do cancelamento da transação, não havendo transferência ao empregado dos riscos do empreendimento, mas simplesmente porque o objetivo da ré é a venda de produtos e serviços, visando ao lucro, o que não se consumou. Trata-se de uma venda inexistente.

A questão é que a irregularidade é apenas sob a ótica obreira.

No que se refere às operações de trocas, também, são indevidas as diferenças, exatamente como entendeu a Julgadora, pois não há prejuízo para o vendedor.

Não se pode negar que a operação de troca, necessariamente, faz parte da realidade inserida dentro da dinâmica do empreendimento econômico e da atividade de vendedor que, por sua vez, no caso concreto, não é prejudicado, pois o empregado que realizava a troca recebia a comissão.

Procede a tese defensiva de que o vendedor que fizer a troca fica com a comissão. A troca não consiste em um cancelamento de comissões propriamente dito. (...)

Revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão estáem desacordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 466 da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010892-21.2022.5.03.0023

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 924efb2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/11/2023; recurso de revista interposto em 27/11/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 386d85d, f6ab2a5; custas - Id a956f10, e42d97b, 0b284b0, d070c8e), e é regular a representação processual (Id c58c604).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.
Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.
Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.
Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
O entendimento adotado pela Turma quanto às **horas extras, minutos residuais, intervalo intrajornadas, trabalho durante a suspensão do contrato, indenização por danos morais, diferenças de comissões** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.
O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).
O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (Arts. 58, §1º, 71, 74, §2º, CLT; 884, CC; 8º, §4º, da Lei nº 14.020/20), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.
Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (Arts. 5º, V, 7º, XIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.
Não há ofensa direta e literal ao inciso LIV do art. 5º da CR/1988, porquanto o princípio do devido processo legal foi devidamente assegurado à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.
Revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.
Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.
Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).
A questão relacionada ao tema da aplicação da OJ 394, da SDI-1, do TST, sobre a **repercussão das horas extras,** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.
A análise da admissibilidade, em relação ao temada **aplicabilidade da Lei 13.467/2017 aos intervalos intrajornadas**, fica prejudicada, porque o acórdão ora impugnado adotou o mesmo posicionamento defendido pela recorrente, ou seja, a ré não foi sucumbente neste tocante.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010434-45.2023.5.03.0095

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO SANTOS(OAB: 183187/MG)
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)
RECORRIDO	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9615b2b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordináriopublicado em 02/10/2023; acórdão em embargos de declaraçãopublicado em 20/10/2023; recurso de revista interposto em 24/10/2023) e devidamente preparado (custas - Id aba2baa), e é regular a representação processual (Ids 1c92dac e 6ef7856).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal** , a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho.

Consta do acórdão acerca da autorização para funcionamento de estabelecimento comercialem feriados (Id a3adad5):

"Importante ressaltar que o ato normativo do Ministro do MTE para tratar do tema (portaria) é expressamente previsto no Decreto nº 10584/2021, que regulamenta, por sua vez, a Lei nº 605/1949, não havendo que se falar, portanto, em prevalência da Lei 11.101/2001 sobre as Portarias do MTE que estabelecem o elenco das atividades autorizadas a funcionar em dias de domingos e feriados, d.v. do entendimento do juízo de origem."

A parte recorrente **demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso**, com a indicação do aresto proveniente da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1)do TST, no seguinte sentido:

"*EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. COMÉRCIO*

VAREJISTA DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ARTIGO 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 9.127/2017. Discute-se a necessidade de convenção coletiva de trabalho autorizando o trabalho aos feriados das empresas ligadas ao ramo do comércio varejista de supermercados e hipermercados. No comércio varejista em geral, a autorização para o labor aos feriados, que tem como pressuposto razões de interesse público que englobam condições peculiares e/ou costumes dos locais onde a categoria econômica envolvida exerce suas atividades, deve, necessariamente, envolver a participação efetiva da entidade profissional. Isto é, a fixação de jornada de trabalho em dia de feriado passa pela via da negociação coletiva, concretizada na elaboração de instrumento coletivo autônomo (convenção coletiva de trabalho), contendo a permissão, em observância ao disposto no artigo 6ºA da Lei nº 10.101/2000. Nesse sentido, prevaleceu o entendimento da maioria presente na Sessão da SbDI-1, reunida em sua composição completa, em 16/2/2012, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-89600-90.2002.5.08.0009, cuja decisão, publicada no DEJT 29/06/2012, sintetiza a conclusão então firmada de que, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.603/2007, que acrescentou o artigo 6º-A à Lei nº 10.101/2000, na realidade, desde o Decreto 99.467, de 20/8/1990, a permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados sujeita-se à autorização em norma coletiva de trabalho. No que tange ao Decreto nº 9.127/2017, que inseriu o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados do Decreto nº 27.048/49, a matéria tratada nos referidos instrumentos normativos infralegais, a pretexto de regulamentação, não pode desvirtuar o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Portanto, a interpretação lógica e sistemática que se deve dar ao Decreto nº 27.048/49 é no entendimento de que pode haver labor aos dias de feriados nas empresas inseridas nos ramos de atividade listados no rol contido no seu anexo e, ***tratando-se do comércio em geral, seja ele qual for, é necessário haver convenção coletiva que o permita e desde que observada a legislação municipal, em observância e em harmonia com o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000****. Aliás, esse foi o entendimento adotado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº Ag-RO22061-23.2017.5.04.0000, em 5 de junho de 2018, acórdão publicado no DEJT de 22/6/2018, Relatora Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, quando se decidiu que, em se tratando de trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, independentemente do ramo empresarial do empregador, deve-se aplicar o disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000 em detrimento das disposições contidas na Lei nº 605/49 e no Decreto nº 27.048/49. Ainda, firmou-se o entendimento de que, apesar de o Decreto nº 9.127/2017, de 16/8/2017, ter acrescentado o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados previsto no Decreto 27.048/49, nada alterou acerca das regras vigentes relativas à necessidade de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal a respeito. Nesse contexto, verifica-se que o Decreto nº 9.127/2017, ao desvirtuar o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, excede o seu campo constitucional de regulamentação e infringe o sistema normativo sobre a matéria bem como contraria a vontade do legislador de prestigiar a democrática composição entre as partes interessadas na regulação do chamamento ao labor nos dias feriados, ofendendo, até mesmo, o caráter tripartite de definição das questões trabalhistas tão propugnado pela Organização Internacional do Trabalho, da qual o Estado Brasileiro é integrante e se submete às suas diretrizes, princípios e normas, razão pela qual o referido Decreto é manifestamente ilegal, devendo ser afastada sua incidência ao caso dos autos. Embargos conhecidos e desprovidos. (PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-266-67.2012.5.04.0571-SDI-I-C. TST) (Id b7797b9; Inteiro teor - Id f98fe11).*" Destaquei

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010965-90.2022.5.03.0023

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ANISIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	ANISIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO PEREIRA DE SOUZA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0278bf2 proferida nos autos.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16.10.2023; recurso de revista interposto em 26.10.2023) e devidamente preparado (seguro garantia- Id 29ebec3; custas - Id 68c75bf), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma acerca das ***horas extras/ônus da prova, reembolso de despesas com equipamento eressarcimento de gastos com veículo próprio/aluguel*** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso. O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde da controvérsia quanto aos***honorários advocatícios e percentual fixado*** transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é

eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ANISIO PEREIRA DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16.10.2024; recurso de revista interposto em 24.10.2024) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Consta do acórdão:

"Ao exame.

O § 1º do art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe expressamente que, no rito ordinário, o pedido deve ser certo, determinado e conter a indicação de seu valor.

Assim, por se tratar de requisito exigido por lei, entendo que os valores dos pedidos consignados na inicial devem mesmo corresponder àquilo que a parte autora deseja receber, ressalvando-se a atualização monetária.

Desse modo, e sob pena de julgamento ultra petita, a condenação não poderá suplantar o valor conferido pelo reclamante às pretensões iniciais, uma vez que, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes", sendo "vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", restando superado o entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Tribunal. Logo, dou provimento ao recurso, nesses termos".

Considerando a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, *considerando que a ação em exame foi ajuizada* ***após*** *a vigência da Lei 13.467/2017,(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (…),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante****,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, **recebo o recurso de revista por possível violação do artigo 840, §1º, da CLT.**

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010823-10.2023.5.03.0134

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	EVELINE PATRICIA ADELINO DE ARAUJO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELINE PATRICIA ADELINO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92262cc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22.04.2024; recurso de revista interposto em 29.04.2024) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010732-24.2022.5.03.0143

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ANDRE LUIS RAMOS ZIMBARO
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ANDRE LUIS RAMOS ZIMBARO
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS RAMOS ZIMBARO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca0bc00

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/08/2023; recurso de revista interposto em 11/09/2023), sendodevidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Prescrição

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos (ou mesmo com destaque de todo o texto, o que equivale à ausência de destaques), como procedeu a Recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

Saliento, especificamente em relação às horas extras, que, pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. c2e6a66- pág. 46), não há como aferir as alegadas ofensas legais, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010965-90.2022.5.03.0023

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ANISIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	ANISIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO PEREIRA DE SOUZA

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0278bf2 proferida nos autos.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16.10.2023; recurso de revista interposto em 26.10.2023) e devidamente preparado (seguro garantia- Id 29ebec3; custas - Id 68c75bf), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma acerca das ***horas extras/ônus da prova, reembolso de despesas com equipamento eressarcimento de gastos com veículo próprio/aluguel*** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde da controvérsia quanto aos***honorários advocatícios e percentual fixado*** transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ANISIO PEREIRA DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16.10.2024; recurso de revista interposto em 24.10.2024) e dispensado o

preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Consta do acórdão:

"Ao exame.

O § 1º do art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe expressamente que, no rito ordinário, o pedido deve ser certo, determinado e conter a indicação de seu valor.

Assim, por se tratar de requisito exigido por lei, entendo que os valores dos pedidos consignados na inicial devem mesmo corresponder àquilo que a parte autora deseja receber, ressalvando-se a atualização monetária.

Desse modo, e sob pena de julgamento ultra petita, a condenação não poderá suplantar o valor conferido pelo reclamante às pretensões iniciais, uma vez que, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes", sendo "vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", restando superado o entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Tribunal. Logo, dou provimento ao recurso, nesses termos".

Considerando a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, *considerando que a ação em exame foi ajuizada* ***após*** *a vigência da Lei 13.467/2017,(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante****,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, **recebo o recurso de revista por possível violação do artigo 840, §1º, da CLT.**

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010823-10.2023.5.03.0134

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	EVELINE PATRICIA ADELINO DE ARAUJO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92262cc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22.04.2024; recurso de revista interposto em 29.04.2024) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010048-84.2024.5.03.0093

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ANDRE FELIPE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RECORRIDO	GESTSERVI - GESTAO E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA - EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c61bf71 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 02/05/2024, considerando o não funcionamento da Justiça do Trabalho no dia 01/05/2023 (feriado nacional / dia do trabalho) - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região)e é regular a representação processual (ID. 17a7e47).

Dispensado o preparo (ID. c6635c0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que, como a Turma julgadora, em relação aos temas em questão, manteve a decisão monocrática por seus próprios e

jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1°, IV, da CLT, cabia à parte indicar os trechos da sentença que apresentam as teses adotadas acerca das matérias impugnadas o que, contudo, não ocorreu.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010732-24.2022.5.03.0143

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ANDRE LUIS RAMOS ZIMBARO
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ANDRE LUIS RAMOS ZIMBARO
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS RAMOS ZIMBARO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca0bc00 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/08/2023; recurso de revista interposto em 11/09/2023), sendodevidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Prescrição

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos (ou mesmo com destaque de todo o texto, o que equivale à ausência de destaques), como procedeu a Recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO*

MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

Saliento, especificamente em relação às horas extras, que, pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. c2e6a66- pág. 46), não há como aferir as alegadas ofensas legais, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010418-17.2019.5.03.0165

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	MARCELO MARQUES
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRIDO	MARCELO MARQUES
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MARQUES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e75a5b2 proferida nos autos.

Recurso de:MARCELO MARQUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/09/2023; recurso de revista interposto em 10/10/2023), isento o preparo (houve sucumbência da reclamada) e é regular a representação processual (Id 25ef74b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Em relação aos temas **inaplicabilidade da Lei 13.467/17, justiça gratuita e honorários advocatícios**, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/09/2023; recurso de revista interposto em 10/10/2023), devidamente preparado e é regular a representação processual (procuração - Id 7ba09be; substabelecimento - Id 6c37232).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **turno ininterrupto de revezamento, minutos residuais até 10/11/2017, intervalo intrajornada, repousosemanal remunerado, equiparação salarial, adicional de insalubridade, dano moral** entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Ressalto que no tocante aos temas **minutos residuais, turno ininterrupto de revezamento, repouso semanal remunerado**, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988, nem mesmo em inobservância dos termos a decisão do Tema 1046 pelo STF, já que o STF não negou validade às normas coletivas aplicáveis, mas apenas atribuiu a interpretação aos termos pactuados que julgou apropriada à realidade fática dos autos.

Ademais, no que se refere aos temas **minutos residuais, equiparação salarial**,**repouso semanal remunerado** , a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 429, Súmula06, VIIIe OJ 410, da SBDI-1,todas doTST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em relação ao **valor da indenização por dano moral**, não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses: *1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como* ***critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da***

razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade*. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.* (grifos acrescidos).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Por derradeiro, noque toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010048-84.2024.5.03.0093

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ANDRE FELIPE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RECORRIDO	GESTSERVI - GESTAO E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA - EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTSERVI - GESTAO E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c61bf71 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 02/05/2024, considerando o não funcionamento da Justiça do Trabalho no dia 01/05/2023 (feriado nacional / dia do trabalho) - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região)e é regular a representação processual (ID. 17a7e47).

Dispensado o preparo (ID. c6635c0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que, como a Turma julgadora, em relação aos temas em questão, manteve a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1°, IV, da CLT, cabia à parte indicar os trechos da sentença que apresentam as teses adotadas acerca das matérias impugnadas o que, contudo, não ocorreu.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010418-17.2019.5.03.0165

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	MARCELO MARQUES
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRIDO	MARCELO MARQUES
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MARQUES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e75a5b2 proferida nos autos.

Recurso de:MARCELO MARQUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/09/2023; recurso de revista interposto em 10/10/2023), isento o preparo (houve sucumbência da reclamada) e é regular a representação processual (Id 25ef74b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Em relação aos temas **inaplicabilidade da Lei 13.467/17, justiça gratuita e honorários advocatícios**, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/09/2023; recurso de revista interposto em 10/10/2023), devidamente preparado e é regular a representação processual (procuração - Id 7ba09be; substabelecimento - Id 6c37232).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **turno ininterrupto de revezamento, minutos residuais até 10/11/2017, intervalo intrajornada, repousosemanal remunerado, equiparação salarial, adicional de insalubridade, dano moral** entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Ressalto que no tocante aos temas **minutos residuais, turno ininterrupto de revezamento, repouso semanal remunerado**, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988, nem mesmo em inobservância dos termos a decisão do Tema 1046 pelo STF, já que o STF não negou validade às normas coletivas aplicáveis, mas apenas atribuiu a interpretação aos termos pactuados que julgou apropriada à realidade fática dos autos.

Ademais, no que se refere aos temas **minutos residuais, equiparação salarial**,**repouso semanal remunerado** , a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 429, Súmula06, VIIIe OJ 410, da SBDI-1,todas doTST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em relação ao **valor da indenização por dano moral**, não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses: *1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como* ***critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade****. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023*. (grifos acrescidos).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Por derradeiro, noque toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes***

nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010477-44.2021.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)
AGRAVADO	MARCELO CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
AGRAVADO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MARCELO CEZARIO DA SILVA
- NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24b0c58 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO EFEITO

O recorrente alega que, tendo em vista a decisão proferida nos autos do RE-1.387.795, correspondente ao Tema 1232 de Repercussão Geral, o processo deve ser sobrestado.

Entretanto, saliento que não há razão de sobrestamento do presente feito pelo Tema 1.232, pois a decisão do STF refere-se à "possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico", nada mencionando especificamente sobre inclusão de pessoa jurídica no polo passivo em virtude de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Esse também foi o entendimento da Turma, vejamos:

(...) O STF reconheceu, em decisão proferida nos autos do RE 1387795, a repercussão geral da matéria relativa à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de

conhecimento.

Ocorre que a inclusão do agravante no polo passivo da execução, na condição de pessoa física, decorreu de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não se relacionando, em nenhuma medida, ao tema objeto de repercussão geral. Portanto, por inexistir identidade entre a inclusão de sócio administrador na execução e o tema invocado, não há falar em sobrestamento do feito. (...).

Ausente motivo legal para a suspensão do processo.

Nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/04/2024; recurso de revista interposto em 25/04/2024), inexigível o preparo (incidente de desconsideração da personalidade jurídica)e é regular a representação processual (Id. 8c22005).

Registro o não funcionamento da Justiça do Trabalho no dias 21/04/2024 (feriado nacional / Tiradentes), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No tocante à**desconsideração da personalidade jurídica,** não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, inclusive em relação aos arts. 5º, *caput* e XXII e 170, II), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificaçãoimplica rever a interpretação dada pela decisão recorridaa normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV,da CR, é de se esclarecer que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente asseguradosao recorrente, pois vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, sendo ainda que não está sendo privado de seus bens sem o devido processo legal.

Por sua vez, em relação ao tópico**Cláusula de Reserva de Plenário,** nãoconstatoa alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

No mais, quanto ao **benefício de ordem,** verifico quea parterecorrente não indica ofensa a nenhum dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a normas infraconstitucionais, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010494-32.2022.5.03.0134

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO BATISTA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
RECORRENTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO BATISTA

ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A
- CARLOS ALBERTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc7cab7 proferida nos autos.

Recurso de:CARLOS ALBERTO BATISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17.07.2023; decisão dos embargos de dclaração opostos pelo reclamado publicada em 30.08.2023, recurso de revista interposto em 27.07.2023 e reiterado em 11.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde da controvérsia, quanto à integração do Programa Próprio dos Lucros e Resultados,transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não identifico possível violação literal e direta ao art.3º da Lei 10.101/2000 e 457, caput e §1º, da CLT, nem contrariedade às Súmulas 93, 209, II, 253 e 287 do TST, porquanto tais dispositivos legais e verbete jurisprudenciais não rebatem especificamente as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão.

Não se vislumbra violação ao art. 7º, inciso XXVI da Carta Política, na medida em que não se negou validade à norma coletiva, mas apenas foi-lhe dada a interpretação que se julgou apropriada.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas no aresto paradigma. Afinal, ... *o documento que deu origem àquela verba PPR foi acostado a este feito digital às f. 2063/2148 (ID 8f1e4e9) cuja origem ocorreu junho de 2000. E, nele, há óbice textual na cláusula sexta em não constituir base de incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários sendo desvinculada da remuneração do empregado (f. 2064, ID 8f1e4e9, p. 3 c/c f. 2106, ID 8f1e4e9, p. 45). E, mesmo que previsto que, não havendo lucro da empresa, haveria a apuração de valores com base em critérios a envolver metas e resultados positivos individuais ou setoriais (cl 3ª, f. 2067, ID 8f1e4e9, p. 6), os quais, sim, complementam a PLR previsto normativamente (f. 2119, ID 8f1e4e9, p. 58).* Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BANCO SAFRA S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30.08.2023; recurso de revista interposto em 12.09.2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023 - feriado da Independência do Brasil - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula

459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre inversão do onus da prova, pré-contratação de horas extras, exercício de cargo de confiança, compensação da gratificação de função/previsão em norma coletiva, validade do ponto, aplicação da Lei 13.467/2017.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Pré-contratação.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda Quilometragem.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Oexame do recurso quanto à configuração de cargo de confiança/horas extras fica prejudicado, diante do inserto no item I da Súmula 102 do TST, no seguinte sentido: *"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos ."*

De todo modo, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Não há violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR, tampoucoafronta às diretrizes traçadas peloSupremo Tribunal Federal (Tema 1046), pois a Turma apenas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática, não tendo sido negada validade a norma coletiva.

A propósito, confira o seguinte excerto do acórdão:

... como se observa naquele ACT, ali, o banco réu transacionou com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do

Estado de São Paulo e com a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro CONTRAF/CUT em que se tratou da possibilidade de se enquadrar gerentes de diversos CBO no artigo 224, §2º, da CLT.

Friso, entretanto, que, em observância ao princípio da territorialidade, artigo 8º, II, da CR, não alcança o reclamante, haja vista que no sítio eletrônico daquela entidade sindical, Contraf/Cut, não há a inclusão da cidade de Uberlândia no rol de sua representatividade (https://contrafcut.com.br/entidades-filiadas/).

De qualquer modo, mesmo que fosse superada tal questão, o que se observa no parágrafo quarto daquela cláusula 3ª é a ratificação da sentença de origem, pois estando enquadrado o gerente de contas na jornada de 08h (CLT, artigo 224, §2º, da CLT), o labor extraordinário somente ocorre a partir da oitava hora diária ou quadragésima semanal.

Desse modo, ainda que, ali, tenha sido previsto que "a sétima e oitava horas diárias não serão mantidas, incorporadas ou indenizadas", o recorrente, em tempo pregresso, optou por manter o autor vinculado à jornada de 06h diárias, cláusula essa que por ser mais benéfica foi incorporada ao contrato de trabalho em exame antes da assinatura daquele ACT a consolidar, no caso vertente, direito adquirido.

E, insisto, em que a irregularidade de implementação da pré-contratação de horas extras como explanado neste tópico inviabiliza a observância, por exclusiva atuação do banco réu como se discorreu, do estabelecido no Tema 1046/STF, artigos 7º, XXVI, da CR e 611-A, §5º, da CLT, 104 do CC,Súmulas 287, 102, II e IV, ambas do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordamtodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora. (Súmula 23 do TST).

No que concerne ao tema compensação da gratificação de função, inviável o seguimento do recurso de revista, diante da fundamentação da Turma, na decisão de embargos de declaração, no sentido de que:

Vale destacar, ainda, que no caso em tela não se está desconsiderando cargo de confiança bancária do recorrido. A uma, porque, conforme já explanado a pré-contratação de horas de trabalho pelo recorrente foi irregular e sem a anuência do recorrido. A duas, porque na rotina por ele vivenciada ao longo de todo o contrato laboral suas atribuições gerenciais sempre foram as mesmas (Middle III). A três, porque, a partir de setembro de 2020 é que o recorrente substituiu o pagamento daquelas supostas "horas extras" pela gratificação de função, sem integra-las à remuneração obreira o correspondente pagamento pela jornada de 08h (recibos, f. 1512, ID bef2b8b, p. 93)

Via de consequência, pela peculiaridade da presente controvérsia, não se há falar em compensação da gratificação de função pelas horas excedentes da sexta diária.

Friso, uma vez mais, que a postura patronal em fraudar as regras contratuais do reclamante obstou, inclusive, que houvesse a configuração, aqui, do requisito exigido na cláusula 11ª da CCT-2020/2021 para a compensação da sétima e oitava horas com a gratificação de função a partir de setembro de 2020. Isso porque, aqui, a decisão judicial recorrida e mantida por esta instância revisora, não afastou o enquadramento do autor em cargo de confiança, função essa que sempre exerceu..." (tópico 2.2.2.7 do acórdão, grifos no original).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, notadamente o art. 7º, XXVI, da CR, não havendo falar também em afronta ao decidido pelo STF (tema 1046) e são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora. (Súmula 296 do TST).

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *(...)na trilha do entendimento primeiro, a forma como implementada a nova jornada imposta ao recorrido pelo suposto "acordo de prorrogação de jornada", na hipótese, não se ajusta à parte final do item I da Súmula 199 do TST. A uma, repito, porque apócrifo aquele documento por parte do autor inexistindo "acordo" unilateral na seara jurídica. A duas, porque não houve a adequação do seu salário base proporcional às 08h, mas a partir da pré-contratação de horas. (...) Ou seja, tal prática importou, sim, na nulidade daquela medida patronal: pré-contratação de horas extras, e os respectivos valores pactuados revertem-se, pois remunerava apenas a jornada normal, in casu, aquela inicialmente contratada: de 06 horas. (...) Como consequência, correta a decisão primeira por fazer jus o reclamante à incorporação ao salário dos valores pagos a tal título. Ou seja, não se há falar em pagamento da 7ª e 8ª horas pré-contratadas como extras, porque o que se verificou, na verdade, no caso específico destes autos digitais, foi a recomposição do salário básico do reclamante e não pagamento de horas extras excedentes à 6ª e limitadas à 8ª diária. Muito menos se há falar na sua respectiva compensação com eventuais horas extras deferidas na presente ação, por se tratar de rubricas diferentes. (...) A propósito, a irregularidade constante naquele documento de prorrogação, o qual foi assinado apenas por preposto do réu, conforme se identifica no aviso de férias de f. 1395 (ID fd50c85, p. 02), de nome Almir, não respalda a argumentação recursal apresentada pelo recorrente em suas razões, sendo incabível, aqui, observância ao Tema 1046/STF (...),* não se

vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal e nem contrariedade ao item I da Súmula 199 do TST. É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

A tese adotada pela Turma, a respeito da aplicação da Lei 13.467/2017, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes , o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que*... as normas mais benéficas antes adotadas não se alteram com a vigência do novo ordenamento, que nada tratou sobre o tema de direito intertemporal, sob pena de se admitir a retroatividade lesiva, vedada pela proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CR e art. 6º da LINDB). Aplicação do brocardo jurídico tempus regit actum. Somente as normas benéficas sofrem mitigação dessa interpretação para aplicação imediata.*(Súmula 296 do TST).

As teses adotadas pela Turma, sobre a validade do ponto, à inversão do ônus da prova e condenação em diferença de campanha,à indenização por quilômetro rodado, estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010477-44.2021.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)
AGRAVADO	MARCELO CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
AGRAVADO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24b0c58 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO EFEITO

O recorrente alega que, tendo em vista a decisão proferida nos autos do RE-1.387.795, correspondente ao Tema 1232 de Repercussão Geral, o processo deve ser sobrestado.
Entretanto, saliento que não há razão de sobrestamento do presente feito pelo Tema 1.232, pois a decisão do STF refere-se à "possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico", nada mencionando especificamente sobre inclusão de pessoa jurídica no polo passivo em virtude de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Esse também foi o entendimento da Turma, vejamos:
(...) O STF reconheceu, em decisão proferida nos autos do RE 1387795, a repercussão geral da matéria relativa à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.
Ocorre que a inclusão do agravante no polo passivo da execução, na condição de pessoa física, decorreu de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não se relacionando, em nenhuma medida, ao tema objeto de repercussão geral.
Portanto, por inexistir identidade entre a inclusão de sócio administrador na execução e o tema invocado, não há falar em sobrestamento do feito. (...).
Ausente motivo legal para a suspensão do processo.
Nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/04/2024; recurso de revista interposto em 25/04/2024), inexigível o preparo (incidente de desconsideração da personalidade jurídica)e é regular a representação processual (Id. 8c22005).
Registro o não funcionamento da Justiça do Trabalho no dias 21/04/2024 (feriado nacional / Tiradentes), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário.
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.
Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.
No tocante à**desconsideração da personalidade jurídica,** não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, inclusive em relação aos arts. 5º, *caput* e XXII e 170, II), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de

revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificaçãoimplica rever a interpretação dada pela decisão recorridaa normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV,da CR, é de se esclarecer que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente asseguradosao recorrente, pois vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, sendo ainda que não está sendo privado de seus bens sem o devido processo legal.

Por sua vez, em relação ao tópico**Cláusula de Reserva de Plenário,** nãoconstatoa alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

No mais, quanto ao **benefício de ordem,** verifico quea parterecorrente não indica ofensa a nenhum dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a normas infraconstitucionais, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010494-32.2022.5.03.0134

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO BATISTA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
RECORRENTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO BATISTA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A
- CARLOS ALBERTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc7cab7 proferida nos autos.

Recurso de:CARLOS ALBERTO BATISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17.07.2023; decisão dos embargos de dclaração opostos pelo reclamado publicada em 30.08.2023, recurso de revista interposto em 27.07.2023 e reiterado em 11.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde da controvérsia, quanto à integração do Programa Próprio dos Lucros e Resultados,transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não identifico possível violação literal e direta ao art.3º da Lei 10.101/2000 e 457, caput e §1º, da CLT, nem contrariedade às Súmulas 93, 209, II, 253 e 287 do TST, porquanto tais dispositivos

legais e verbete jurisprudenciais não rebatem especificamente as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão.

Não se vislumbra violação ao art. 7º, inciso XXVI da Carta Política, na medida em que não se negou validade à norma coletiva, mas apenas foi-lhe dada a interpretação que se julgou apropriada.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas no aresto paradigma. Afinal, ... *o documento que deu origem àquela verba PPR foi acostado a este feito digital às f. 2063/2148 (ID 8f1e4e9) cuja origem ocorreu junho de 2000. E, nele, há óbice textual na cláusula sexta em não constituir base de incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários sendo desvinculada da remuneração do empregado (f. 2064, ID 8f1e4e9, p. 3 c/c f. 2106, ID 8f1e4e9, p. 45). E, mesmo que previsto que, não havendo lucro da empresa, haveria a apuração de valores com base em critérios a envolver metas e resultados positivos individuais ou setoriais (cl 3ª, f. 2067, ID 8f1e4e9, p. 6), os quais, sim, complementam a PLR previsto normativamente (f. 2119, ID 8f1e4e9, p. 58).* Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BANCO SAFRA S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30.08.2023; recurso de revista interposto em 12.09.2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023 - feriado da Independência do Brasil - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre inversão do onus da prova, pré-contratação de horas extras, exercício de cargo de confiança, compensação da gratificação de função/previsão em norma coletiva, validade do ponto, aplicação da Lei 13.467/2017.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Pré-contratação.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda Quilometragem.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo***

limitação da condenação àquele montante, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Oexame do recurso quanto à configuração de cargo de confiança/horas extras fica prejudicado, diante do inserto no item I da Súmula 102 do TST, no seguinte sentido: *"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos ."*

De todo modo, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Não há violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR, tampoucoafronta às diretrizes traçadas peloSupremo Tribunal Federal (Tema 1046), pois a Turma apenas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática, não tendo sido negada validade a norma coletiva.

A propósito, confira o seguinte excerto do acórdão:

... como se observa naquele ACT, ali, o banco réu transacionou com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de São Paulo e com a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro CONTRAF/CUT em que se tratou da possibilidade de se enquadrar gerentes de diversos CBO no artigo 224, §2º, da CLT.

Friso, entretanto, que, em observância ao princípio da territorialidade, artigo 8º, II, da CR, não alcança o reclamante, haja vista que no sítio eletrônico daquela entidade sindical, Contraf/Cut, não há a inclusão da cidade de Uberlândia no rol de sua representatividade (https://contrafcut.com.br/entidades-filiadas/).

De qualquer modo, mesmo que fosse superada tal questão, o que se observa no parágrafo quarto daquela cláusula 3ª é a ratificação da sentença de origem, pois estando enquadrado o gerente de contas na jornada de 08h (CLT, artigo 224, §2º, da CLT), o labor extraordinário somente ocorre a partir da oitava hora diária ou quadragésima semanal.

Desse modo, ainda que, ali, tenha sido previsto que "a sétima e oitava horas diárias não serão mantidas, incorporadas ou indenizadas", o recorrente, em tempo pregresso, optou por manter o autor vinculado à jornada de 06h diárias, cláusula essa que por ser mais benéfica foi incorporada ao contrato de trabalho em exame antes da assinatura daquele ACT a consolidar, no caso vertente, direito adquirido.

E, insisto, em que a irregularidade de implementação da pré-contratação de horas extras como explanado neste tópico inviabiliza a observância, por exclusiva atuação do banco réu como se discorreu, do estabelecido no Tema 1046/STF, artigos 7º, XXVI, da CR e 611-A, §5º, da CLT, 104 do CC,Súmulas 287, 102, II e IV, ambas do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordamtodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora. (Súmula 23 do TST).

No que concerne ao tema compensação da gratificação de função, inviável o seguimento do recurso de revista, diante da fundamentação da Turma, na decisão de embargos de declaração, no sentido de que:

Vale destacar, ainda, que no caso em tela não se está desconsiderando cargo de confiança bancária do recorrido. A uma, porque, conforme já explanado a pré-contratação de horas de trabalho pelo recorrente foi irregular e sem a anuência do recorrido. A duas, porque na rotina por ele vivenciada ao longo de todo o contrato laboral suas atribuições gerenciais sempre foram as mesmas (Middle III). A três, porque, a partir de setembro de 2020 é que o recorrente substituiu o pagamento daquelas supostas "horas extras" pela gratificação de função, sem integra-las à remuneração obreira o correspondente pagamento pela jornada de 08h (recibos, f. 1512, ID bef2b8b, p. 93)

Via de consequência, pela peculiaridade da presente controvérsia, não se há falar em compensação da gratificação de função pelas horas excedentes da sexta diária.

Friso, uma vez mais, que a postura patronal em fraudar as regras contratuais do reclamante obstou, inclusive, que houvesse a configuração, aqui, do requisito exigido na cláusula 11ª da CCT-2020/2021 para a compensação da sétima e oitava horas com a gratificação de função a partir de setembro de 2020. Isso porque,

aqui, a decisão judicial recorrida e mantida por esta instância revisora, não afastou o enquadramento do autor em cargo de confiança, função essa que sempre exerceu..." (tópico 2.2.2.7 do acórdão, grifos no original).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, notadamente o art. 7º, XXVI, da CR, não havendo falar também em afronta ao decidido pelo STF (tema 1046) e são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora. (Súmula 296 do TST).

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *(...)na trilha do entendimento primeiro, a forma como implementada a nova jornada imposta ao recorrido pelo suposto "acordo de prorrogação de jornada", na hipótese, não se ajusta à parte final do item I da Súmula 199 do TST. A uma, repito, porque apócrifo aquele documento por parte do autor inexistindo "acordo" unilateral na seara jurídica. A duas, porque não houve a adequação do seu salário base proporcional às 08h, mas a partir da pré-contratação de horas. (...) Ou seja, tal prática importou, sim, na nulidade daquela medida patronal: pré-contratação de horas extras, e os respectivos valores pactuados revertem-se, pois remunerava apenas a jornada normal, in casu, aquela inicialmente contratada: de 06 horas. (...) Como consequência, correta a decisão primeira por fazer jus o reclamante à incorporação ao salário dos valores pagos a tal título. Ou seja, não se há falar em pagamento da 7ª e 8ª horas pré-contratadas como extras, porque o que se verificou, na verdade, no caso específico destes autos digitais, foi a recomposição do salário básico do reclamante e não pagamento de horas extras excedentes à 6ª e limitadas à 8ª diária. Muito menos se há falar na sua respectiva compensação com eventuais horas extras deferidas na presente ação, por se tratar de rubricas diferentes. (...) A propósito, a irregularidade constante naquele documento de prorrogação, o qual foi assinado apenas por preposto do réu, conforme se identifica no aviso de férias de f. 1395 (ID fd50c85, p. 02), de nome Almir, não respalda a argumentação recursal apresentada pelo recorrente em suas razões, sendo incabível, aqui, observância ao Tema 1046/STF (...),* não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal e nem contrariedade ao item I da Súmula 199 do TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

A tese adotada pela Turma, a respeito da aplicação da Lei 13.467/2017, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes , o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que*... as normas mais benéficas antes adotadas não se alteram com a vigência do novo ordenamento, que nada tratou sobre o tema de direito intertemporal, sob pena de se admitir a retroatividade lesiva, vedada pela proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CR e art. 6º da LINDB). Aplicação do brocardo jurídico tempus regit actum. Somente as normas benéficas sofrem mitigação dessa interpretação para aplicação imediata.*(Súmula 296 do TST).

As teses adotadas pela Turma, sobre a validade do ponto, à inversão do ônus da prova e condenação em diferença de campanha,à indenização por quilômetro rodado, estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos

Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010133-92.2023.5.03.0097

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
RECORRIDO	MARCIA DUTRA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a84ea31 proferida nos autos.

REQUERIMENTO

No tópico intitulado"DO PEDIDO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO" a reclamadaapresentou pedido de reconsideração quanto à condenação ao pagamento de horas extras.

Ocorre que, neste instante processual, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, apenas compete a este Regional no exercício do juízo de admissibilidade, aferir se foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/11/2023; recurso de revista interposto em 15/11/2023), está devidamente preparado (custas - Id. 5a15f28, Id. 0d92581, Id. 21a994d, Id. 2511f5c; inexigível o depósito recursal - empresa em recuperação judicial), e é regular a representação processual (Id. 686c0f1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **diferenças salariais, horas extras/cargo de confiança, intervalo intrajornada, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT** e **dano moral** , as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos

comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 5º,V, X)pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

No mesmo passo, não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância da recorrente.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados (tema: horas extras/cargo de confiança), porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tangeà constatação do Colegiado de que, com relação à autora, (...) *suas atribuições não denotavam maior complexidade ou confiança, encontrando-se engessada, em parte de sua gama de poderes, às decisões de outros setores* (...)*não obstante a nomenclatura de seu cargo, não possuía os poderes a que se refere o art. 62, II, da CLT* (Súmula 296 do TST).

Nãoé apto ao confronto de teses o aresto colacionado (tema: dano moral), poiscarente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, registro que osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, e deste Tribunal, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011146-35.2023.5.03.0095

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	WELLINGTON BELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON BELLO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 806e2f6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/04/2024; recurso de revista interposto em 26/04/2024) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Consta do acórdão (ID. 5f4436b):

"(...) Esta questão vem se sedimentando nos Tribunais Superiores no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e julgar as lides entre os motoristas de aplicativo e as respectivas plataformas digitais, tais como UBER, CABIFY, 99, e outras que se adequarem às mesmas bases de fornecimento de labor. Nesse sentido, a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 59.795, apresentada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda, na qual foi cassado o acórdão proferido pela décima primeira turma deste Egrégio Tribunal no processo nº. 0010140.79.2022.5.03.0110, por ter desrespeitado as decisões do STF proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG). E, ainda, o julgamento do Conflito de Competência 164544, no qual o STJ declarou competente para a apreciação destas questões a Justiça Estadual, veja-se o seguinte aresto: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência ratione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC n. 164.544/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.). (grifos nossos). Dessa forma, alterando entendimento anterior, por disciplina judiciária, forçoso declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 114, I,da Constituição Federal, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010124-54.2023.5.03.0187

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	RICHARE RICHER GOMES CALIXTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	ACTECH - ALUMINA CHEMICAL TECHNOLOGY LTDA.
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARE RICHER GOMES CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c34d6f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/11/2023; recurso de revista interposto em 16/11/2023), dispensado o preparo (Id. 5e6cf02), e é regular a representação processual (Id. 0c3c261). Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 15/11/2023, feriado referente ao dia da Proclamação da República, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao intervalo intrajornada, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) nada há no depoimento da testemunha ouvida que desconstitua os controles de jornada, pelo contrário: até mesmo quanto à suposta violação do intervalo, a testemunha admite que havia o correto registro do período. Assim, fidedignos os cartões de ponto, era ônus do reclamante apresentar demonstrativo de diferenças, o que não fez. Ressalto que os controles de jornada são perfeitamente legíveis e inteligíveis, aptos à análise para verificar eventuais diferenças devidas. (...) Desse modo, ante a reconhecida fidedignidade dos controles com a jornada praticada, e por não ter o reclamante demonstrado a existência de diferenças devidas a si, não há reforma cabível. Nego provimento

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010133-92.2023.5.03.0097

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
RECORRIDO	MARCIA DUTRA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DUTRA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a84ea31 proferida nos autos.

REQUERIMENTO

No tópico intitulado"DO PEDIDO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO" a reclamadaapresentou pedido de reconsideração quanto à condenação ao pagamento de horas extras.

Ocorre que, neste instante processual, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, apenas compete a este Regional no exercício do juízo de admissibilidade, aferir se foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/11/2023; recurso de revista interposto em 15/11/2023), está devidamente preparado (custas - Id. 5a15f28, Id. 0d92581, Id. 21a994d, Id. 2511f5c; inexigível o depósito recursal - empresa em recuperação judicial), e é regular a representação processual (Id. 686c0f1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **diferenças salariais, horas extras/cargo de confiança, intervalo intrajornada, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT** e **dano moral** , as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 5º,V, X)pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

No mesmo passo, não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância da recorrente.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados (tema: horas extras/cargo de confiança), porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tangeà constatação do Colegiado de que, com relação à autora, (...) *suas atribuições não denotavam maior complexidade ou confiança, encontrando-se engessada, em parte de sua gama de poderes, às decisões de outros setores* (...)*não obstante a nomenclatura de seu cargo, não possuía os poderes a que se refere o art. 62, II, da CLT* (Súmula 296 do TST).

Nãoé apto ao confronto de teses o aresto colacionado (tema: dano moral), poiscarente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, registro que osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, e deste Tribunal, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011146-35.2023.5.03.0095

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	WELLINGTON BELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 806e2f6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/04/2024; recurso de revista interposto em 26/04/2024) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho
Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Consta do acórdão (ID. 5f4436b):

"(...) Esta questão vem se sedimentando nos Tribunais Superiores no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e julgar as lides entre os motoristas de aplicativo e as respectivas plataformas digitais, tais como UBER, CABIFY, 99, e outras que se adequarem às mesmas bases de fornecimento de labor. Nesse sentido, a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 59.795, apresentada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda, na qual foi cassado o acórdão proferido pela décima primeira turma deste Egrégio Tribunal no processo nº. 0010140.79.2022.5.03.0110, por ter desrespeitado as decisões do STF proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG). E, ainda, o julgamento do Conflito de Competência 164544, no qual o STJ declarou competente para a apreciação destas questões a Justiça Estadual, veja-se o seguinte aresto: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência ratione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC n. 164.544/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.). (grifos nossos). Dessa forma, alterando entendimento anterior, por disciplina judiciária, forçoso declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 114, I,da Constituição Federal, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010124-54.2023.5.03.0187

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	RICHARE RICHER GOMES CALIXTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	ACTECH - ALUMINA CHEMICAL TECHNOLOGY LTDA.
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)

ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ACTECH - ALUMINA CHEMICAL TECHNOLOGY LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c34d6f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/11/2023; recurso de revista interposto em 16/11/2023), dispensado o preparo (Id. 5e6cf02), e é regular a representação processual (Id. 0c3c261). Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 15/11/2023, feriado referente ao dia da Proclamação da República, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Em relação ao intervalo intrajornada, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:
(...) nada há no depoimento da testemunha ouvida que desconstitua os controles de jornada, pelo contrário: até mesmo quanto à suposta violação do intervalo, a testemunha admite que havia o correto registro do período. Assim, fidedignos os cartões de ponto, era ônus do reclamante apresentar demonstrativo de diferenças, o que não fez. Ressalto que os controles de jornada são perfeitamente legíveis e inteligíveis, aptos à análise para verificar eventuais diferenças devidas. (...) Desse modo, ante a reconhecida fidedignidade dos controles com a jornada praticada, e por não ter o reclamante demonstrado a existência de diferenças devidas a si, não há reforma cabível. Nego provimento
O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.
O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se e intime-se.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010041-32.2024.5.03.0016

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	WARLEM MARTINS DE SOUSA BERNARDO
ADVOGADO	LUCIENE PEREIRA DA CRUZ DE FARIA(OAB: 213179/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10f4c73 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 01/05/2024) e é regular a representação processual (ID. 7b0789b).
Dispensado o preparo (ID. 1469810).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais acerca da existência ou nãodos requisitosensejadores do vínculo empregatícionão encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos constitucionais apontados.

Demais, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (arts. 2º e 3º da CLT). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST(E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade .

Nesse contexto, não há falar em ofensasconstitucionais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010041-32.2024.5.03.0016

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	WARLEM MARTINS DE SOUSA BERNARDO
ADVOGADO	LUCIENE PEREIRA DA CRUZ DE FARIA(OAB: 213179/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEM MARTINS DE SOUSA BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10f4c73 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 01/05/2024) e é regular a representação processual (ID. 7b0789b).

Dispensado o preparo (ID. 1469810).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais acerca da existência ou nãodos requisitosensejadores do vínculo empregatícionão encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos constitucionais apontados.

Demais, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (arts. 2º e 3º da CLT). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST(E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade .

Nesse contexto, não há falar em ofensasconstitucionais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010399-52.2020.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	BELINI GONCALVES MARGARIDA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RECORRIDO	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RECORRIDO	BELINI GONCALVES MARGARIDA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELINI GONCALVES MARGARIDA
- VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f16514 proferida nos autos.

Recurso de:VIACAO COMETA S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordinário publicado em 14/09/2023; acórdão em embargos de declaração publicado em 20/10/2023; recurso de revista interposto em 01/11/2023) e é regular a representação processual (Ids 4eaf318 e 9579298).

DESERÇÃO.

Na Sentença (Id. 6c02bc6), fixou-se... *Custas pela reclamada, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.*

Ao interpor seu recurso ordinário, a ré comprovou o pagamento do depósito recursal, através da apólice de seguro garantia de Id. afdb401.

A Turma julgadora manteve o valor da condenação (Id. d605c94).

Contudo, observa-se que a parte recorrente não trouxe aos autos, no prazo para a interposição do recurso de revista, a certidão de registro da apólice de Id 5012b44 na SUSEP, documento exigido pelas regras constantes do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT.CGJT (art. 5º, II).

Com efeito, a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, prevista no artigo 899, §11º, da CLT, foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, com suas alterações, por meio do qual foi estipulado, nos itens II e III do seu art. 5º, ser necessária a comprovação, além da apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora, a apresentação do registro da apólice na SUSEP :

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

*II - **comprovação de registro da apólice na SUSEP**;*

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP".

O referido Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, estabelece que o não cumprimento desses requisitos quando da interposição do recurso (art. 5º, II e III) acarreta o não conhecimento deste, por deserção (art. 6º, II):

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

*II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, **o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção**".*

Nesse sentido, inclusive, é a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST: *(...) Nos termos do art. 6.º, II, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. **A ausência das certidões de registro da apólice e/ou da regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019) invalidam o preparo recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, para fins de satisfação de preparo**. Por se tratar de hipótese que equivale a ausência de depósito recursal, fica afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2.º,do CPC e, por consequência, está deserto o apelo. Ressalte-se que a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST), e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-10430-69.2020.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/12/2023; AIRR-0021111-84.2018.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/11/2023; RR-100037-70.2021.5.01.0511, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-21228-78.2017.5.04.0202, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11556-23.2014.5.01.0012, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022 e Ag-ED-AIRR-24117-73.2019.5.24.0106, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Como visto acima, não se cogita a possibilidade de concessão de prazo para regularização do preparo recursal, pois o presente caso difere daqueles previstos na OJ 140 da SBDI do TST e no § 2º do art. 1.007 do CPC, que determinam a intimação da parte nas hipóteses de insuficiência de preparo.

Dessa forma, a apólice apresentada no prazo recursal, apenas com a certidão de regularidade perante a SUSEP (Id. a04dce4), não cumpre o pressuposto da garantia do juízo.

Nos termos da Súmula nº 245 do TST, a parte deve comprovar o preparo no prazo alusivo ao recurso. Além disso, saliento que a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação.

Ante o exposto, **o recurso não pode ser admitido, porquanto deserto**.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BELINI GONCALVES MARGARIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordinário publicado em 14/09/2023; acórdão emembargosde declaraçãopublicado em 20/10/2023; recurso de revista interposto em 31/10/2023) e é regular a representação processual (Id 68bdbfa).

Dispensado o preparo (Id 6c02bc6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre *os reflexos decorrentes dos RSRs e 7º dia laborados argumentando pela ausência de habitualidade* e a questão da omissão, segundo o recorrente, do *labor em RSRs e após o 7º dia em, pelo menos, 23 meses do contrato obreiro.*

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Acerca das **horas extras / base de cálculo**, constou do acórdão de Id d605c94:

"A r. sentença determinou que sejam observadas a evolução salarial do reclamante e a remuneração composta das parcelas de natureza salarial.

A adoção da evolução salarial do reclamante, nos termos da Súmula 264 do TST, visa a conferir às partes equilíbrio entre o que se deve de fato e o efetivamente pago.

(...)

Assim, nada a reparar no aspecto."

Como se vê,a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 264 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Com relação ao **reconhecimento da jornada e frequência de trabalho informada na petição inicial para os períodos em que não há registro nos cartões de ponto**, constou do acórdão:

"Não há que se falar em aplicação da Súmula 338, I, do TST em relação aos meses em que a ré deixou de juntar aos autos os cartões de ponto do autor.

Isso porque, a despeito da inexistência de registro de jornada, não ficou demonstrado que as condições de trabalho do empregado tenham sido distintas do período em que há registros.

Vale ressaltar, a propósito, que o próprio verbete sumular estabelece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário (item II).

Sendo assim, entendo que se aplica à hipótese dos autos a OJ 233 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período"."

Nota-se quea Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 233 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio / Indenizado - Efeitos.

Consta do acórdão acerca da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT:

"A Lei 13.467/2017 alterou o §6º do art. 477 da CLT, acabando com a diferença de prazos para pagamento das verbas rescisórias, a depender do tipo de aviso prévio.

Nesse contexto, a nova redação do supracitado dispositivo, já vigente quando do encerramento do contrato do autor, prevê que o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado no prazo de até 10 dias contados a partir do término do contrato.

E, como se sabe, o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho do autor, nos termos do art. 487, §1º, da CLT e da OJ 82 da SDI-1 do TST.

Por isso, nenhum reparo merece a r. sentença ao considerar a projeção do aviso prévio indenizado." (Id d605c94).

A parte recorrente demonstra a existência de**divergência apta a ensejar o seguimento do recurso**, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 1ª Região, no seguinte sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E ENTREGA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. LEI Nº 13.467/2017. Embora a nova redação do §6º, do art. 477, da CLT, introduzida pela Lei nº13.467/2017, disponha que o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato, considera-se que esse prazo, na hipótese de o aviso prévio se dar de forma indenizada, começa a correr a partir do término da prestação laboral. O trabalhador não pode esperar até o final do período de projeção do aviso prévio indenizado para receber os "documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes" e o pagamento dos valoresrescisórios devidos, razão pela qual a interpretação teleológica é de que o prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT flui a partir do último dia efetivamente laborado." (TRT da 1ª Região; Processo: 0100178-05.2021.5.01.0248 RO; Data de Publicação: 11/02/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Jorge Orlando Sereno Ramos) (Id b4e1a97; íntegra do acórdão - Id 2ae7c99)

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010399-52.2020.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	BELINI GONCALVES MARGARIDA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RECORRIDO	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RECORRIDO	BELINI GONCALVES MARGARIDA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELINI GONCALVES MARGARIDA
- VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f16514 proferida nos autos.

Recurso de:VIACAO COMETA S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordinário publicado em 14/09/2023; acórdão em embargos de declaração publicado em 20/10/2023; recurso de revista interposto em 01/11/2023) e é regular a representação processual (Ids 4eaf318 e 9579298).

DESERÇÃO.

Na Sentença (Id. 6c02bc6), fixou-se... *Custas pela reclamada, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.*

Ao interpor seu recurso ordinário, a ré comprovou o pagamento do depósito recursal, através da apólice de seguro garantia de Id. afdb401.

A Turma julgadora manteve o valor da condenação (Id. d605c94). Contudo, observa-se que a parte recorrente não trouxe aos autos,

no prazo para a interposição do recurso de revista, a certidão de registro da apólice de Id 5012b44 na SUSEP, documento exigido pelas regras constantes do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT.CGJT (art. 5º, II).

Com efeito, a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, prevista no artigo 899, §11º, da CLT, foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, com suas alterações, por meio do qual foi estipulado, nos itens II e III do seu art. 5º, ser necessária a comprovação, além da apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora, a apresentação do registro da apólice na SUSEP :

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

*II - **comprovação de registro da apólice na SUSEP**;*

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP".

O referido Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, estabelece que o não cumprimento desses requisitos quando da interposição do recurso (art. 5º, II e III) acarreta o não conhecimento deste, por deserção (art. 6º, II):

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

*II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, **o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção**".*

Nesse sentido, inclusive, é a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST: *(...) Nos termos do art. 6.º, II, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. **A ausência das certidões de registro da apólice e/ou da regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019) invalidam o preparo recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, para fins de satisfação de preparo**. Por se tratar de hipótese que equivale a ausência de depósito recursal, fica afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2.º,do CPC e, por consequência, está deserto o apelo. Ressalte-se que a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST), e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-10430-69.2020.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/12/2023; AIRR-0021111-84.2018.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/11/2023; RR-100037-70.2021.5.01.0511, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-21228-78.2017.5.04.0202, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11556-23.2014.5.01.0012, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022 e Ag-ED-AIRR-24117-73.2019.5.24.0106, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Como visto acima, não se cogita a possibilidade de concessão de prazo para regularização do preparo recursal, pois o presente caso difere daqueles previstos na OJ 140 da SBDI do TST e no § 2º do art. 1.007 do CPC, que determinam a intimação da parte nas hipóteses de insuficiência de preparo.

Dessa forma, a apólice apresentada no prazo recursal, apenas com a certidão de regularidade perante a SUSEP (Id. a04dce4), não cumpre o pressuposto da garantia do juízo.

Nos termos da Súmula nº 245 do TST, a parte deve comprovar o preparo no prazo alusivo ao recurso. Além disso, saliento que a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação.

Ante o exposto, **o recurso não pode ser admitido, porquanto deserto**.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BELINI GONCALVES MARGARIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordinário publicado em 14/09/2023; acórdão emembargosde declaraçãopublicado em 20/10/2023; recurso de revista interposto em 31/10/2023) e é regular a representação processual (Id 68bdbfa).

Dispensado o preparo (Id 6c02bc6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre *os reflexos decorrentes dos RSRs e 7º dia laborados argumentando pela ausência de habitualidade* e a questão da omissão, segundo o recorrente, do *labor em RSRs e após o 7º dia em, pelo menos, 23 meses do contrato obreiro.*

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Acerca das **horas extras / base de cálculo**, constou do acórdão de Id d605c94:

"A r. sentença determinou que sejam observadas a evolução salarial do reclamante e a remuneração composta das parcelas de natureza salarial.

A adoção da evolução salarial do reclamante, nos termos da Súmula 264 do TST, visa a conferir às partes equilíbrio entre o que se deve de fato e o efetivamente pago.

(...)

Assim, nada a reparar no aspecto."

Como se vê,a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 264 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Com relação ao **reconhecimento da jornada e frequência de trabalho informada na petição inicial para os períodos em que não há registro nos cartões de ponto**, constou do acórdão:

"Não há que se falar em aplicação da Súmula 338, I, do TST em relação aos meses em que a ré deixou de juntar aos autos os cartões de ponto do autor.

Isso porque, a despeito da inexistência de registro de jornada, não ficou demonstrado que as condições de trabalho do empregado tenham sido distintas do período em que há registros.

Vale ressaltar, a propósito, que o próprio verbete sumular estabelece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário (item II).

Sendo assim, entendo que se aplica à hipótese dos autos a OJ 233 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período"."

Nota-se quea Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 233 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio / Indenizado - Efeitos.

Consta do acórdão acerca da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT:

"A Lei 13.467/2017 alterou o §6º do art. 477 da CLT, acabando com a diferença de prazos para pagamento das verbas rescisórias, a depender do tipo de aviso prévio.

Nesse contexto, a nova redação do supracitado dispositivo, já vigente quando do encerramento do contrato do autor, prevê que o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado no prazo de até 10 dias contados a partir do término do contrato.

E, como se sabe, o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho do autor, nos termos do art. 487, §1º,

da CLT e da OJ 82 da SDI-1 do TST.

Por isso, nenhum reparo merece a r. sentença ao considerar a projeção do aviso prévio indenizado." (Id d605c94).

A parte recorrente demonstra a existência de**divergência apta a ensejar o seguimento do recurso**, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 1ª Região, no seguinte sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E ENTREGA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. LEI Nº 13.467/2017. Embora a nova redação do §6º, do art. 477, da CLT, introduzida pela Lei nº13.467/2017, disponha que o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato, considera-se que esse prazo, na hipótese de o aviso prévio se dar de forma indenizada, começa a correr a partir do término da prestação laboral. O trabalhador não pode esperar até o final do período de projeção do aviso prévio indenizado para receber os "documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes" e o pagamento dos valoresrescisórios devidos, razão pela qual a interpretação teleológica é de que o prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT flui a partir do último dia efetivamente laborado." (TRT da 1ª Região; Processo: 0100178-05.2021.5.01.0248 RO; Data de Publicação: 11/02/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Jorge Orlando Sereno Ramos) (Id b4e1a97; íntegra do acórdão - Id 2ae7c99)

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010076-28.2024.5.03.0004

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RECORRIDO	LUCAS HENRIQUE SILVA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDA BASTOS PEREIRA(OAB: 437238/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9efbede proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/04/2024; recurso de revista interposto em 26/04/2024)e é regular a representação processual (ID. 9680daa).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso no tocante à **concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita,** tendo em vista a decisão da Turma no sentido de que:

(...) O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC, deferindo ao reclamante a justiça

gratuita e isentando-o, de conseguinte, de arcar com as custas processuais que lhe foram imputadas, sem impor a qualquer das partes condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. (...).

Por tal teor de decidir, claro está que ao dispensar o reclamante do pagamento das custas processuais, a decisão de 1º grau deferiu ao mesmo a assistência judiciária gratuita.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais/suspensão da exigibilidade**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensasconstitucionais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010902-74.2022.5.03.0020

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RECORRIDO	GERALDA CRISTINA FORTUNATO
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA CRISTINA FORTUNATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00c18b0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/04/2024; recurso de revista interposto em 22/04/2024) e devidamente preparado, regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula443 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não há ofensa direta e literal aos incisosLIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis

para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010076-28.2024.5.03.0004

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RECORRIDO	LUCAS HENRIQUE SILVA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDA BASTOS PEREIRA(OAB: 437238/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE SILVA ROCHA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9efbede proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/04/2024; recurso de revista interposto em 26/04/2024)e é regular a representação processual (ID. 9680daa).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso no tocante à **concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita,** tendo em vista a decisão da Turma no sentido de que:

(...) O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC, deferindo ao reclamante a justiça gratuita e isentando-o, de conseguinte, de arcar com as custas processuais que lhe foram imputadas, sem impor a qualquer das partes condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. (...).

Por tal teor de decidir, claro está que ao dispensar o reclamante do pagamento das custas processuais, a decisão de 1º grau deferiu ao mesmo a assistência judiciária gratuita.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais/suspensão da exigibilidade**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não

isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensasconstitucionais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010902-74.2022.5.03.0020

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RECORRIDO	GERALDA CRISTINA FORTUNATO
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00c18b0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/04/2024; recurso de revista interposto em 22/04/2024) e devidamente preparado, regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula443 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não há ofensa direta e literal aos incisosLIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010462-15.2023.5.03.0062

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	RYAN PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	TECELAGEM MINASREY LTDA
ADVOGADO	NEILA APARECIDA DE RESENDE(OAB: 47644/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RYAN PINHEIRO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1cfd83 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/1/2023; recurso de revista interposto em 05/12/2023),dispensado o preparo, sendoregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Consta do acórdão:

As provas produzidas foram no sentido de que a ré fornecia EPIs aos empregados de forma regular e tempestiva. Em resposta a um dos quesitos apresentados pelo reclamante, o Expert especificou que a ré fornecia protetores auriculares ao autor a cada 3 meses, especificamente nas datas de 08.12.20, 11.03.21, 21.06.21, 14.09.21, 06.12.21, 25.03.22 e 01.06.22.

(**omissis**)

O próprio reclamante afirma que a ré realizava a troca de EPIs conforme a necessidade. Ademais, não há nenhum respaldo técnico para a tese obreira de que a troca dos EPIs deve ser semanal. Cabe ao Expert *analisar todos os aspectos da prestação laboral do trabalhador, apontando as irregularidades encontradas, seja na efetiva exposição aos agentes perniciosos, ou mesmo na troca ou não dos EPIs dentro um prazo razoável. Nota-se, portanto, que o fornecimento e substituição dos EPIs pela ré era feito de forma regular e compatível com a durabilidade dos equipamentos, razão pela qual está correta a conclusão de origem pelo indeferimento do adicional.*

Portanto, embora o Juízo não se vincule às conclusões do perito (art. 479 do CPC), que é seu auxiliar na apreciação da matéria técnica, a decisão judicial contrária à manifestação do Expert só é possível se existirem, nos autos, outros elementos que fundamentem tal entendimento. À sua falta, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do art. 195 da CLT.

Assim, entendo que a conclusão pericial deve prevalecer, uma vez que o autor não apresentou elementos capazes de infirmá-la. Correto, portanto, o indeferimento do adicional de insalubridade.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Por fim, registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010462-15.2023.5.03.0062

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	RYAN PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	TECELAGEM MINASREY LTDA
ADVOGADO	NEILA APARECIDA DE RESENDE(OAB: 47644/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECELAGEM MINASREY LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1cfd83

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/1/2023; recurso de revista interposto em 05/12/2023),dispensado o preparo, sendoregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Consta do acórdão:

As provas produzidas foram no sentido de que a ré fornecia EPIs aos empregados de forma regular e tempestiva. Em resposta a um dos quesitos apresentados pelo reclamante, o Expert especificou que a ré fornecia protetores auriculares ao autor a cada 3 meses, especificamente nas datas de 08.12.20, 11.03.21, 21.06.21, 14.09.21, 06.12.21, 25.03.22 e 01.06.22.

(**omissis**)

O próprio reclamante afirma que a ré realizava a troca de EPIs conforme a necessidade. Ademais, não há nenhum respaldo técnico para a tese obreira de que a troca dos EPIs deve ser semanal. Cabe ao Expert *analisar todos os aspectos da prestação laboral do trabalhador, apontando as irregularidades encontradas, seja na efetiva exposição aos agentes perniciosos, ou mesmo na troca ou não dos EPIs dentro um prazo razoável. Nota-se, portanto, que o fornecimento e substituição dos EPIs pela ré era feito de forma regular e compatível com a durabilidade dos equipamentos, razão pela qual está correta a conclusão de origem pelo indeferimento do adicional.*

Portanto, embora o Juízo não se vincule às conclusões do perito (art. 479 do CPC), que é seu auxiliar na apreciação da matéria técnica, a decisão judicial contrária à manifestação do Expert só é possível se existirem, nos autos, outros elementos que fundamentem tal entendimento. À sua falta, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do art. 195 da CLT.

Assim, entendo que a conclusão pericial deve prevalecer, uma vez que o autor não apresentou elementos capazes de infirmá-la. Correto, portanto, o indeferimento do adicional de insalubridade.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Por fim, registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010454-37.2022.5.03.0106

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	RAILSON NONATO PESSOA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILSON NONATO PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57f217f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/11/2023; recurso de revista interposto em 07/12/2023), dispensado o preparo, sendo regular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Horas Extras

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocanteaos temas regime de escala 12x36,RSR e feriados e diferenças de adicional noturno, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, inclusive aos arts. 59 e 73da CLT, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais (Súmula 444 eOJ 388 da SBDI-I, ambas do TST), mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Observa-se que os entendimentos manifestados pela Turma,quanto a esses temas e em relação às diferenças de horas extras eàs diferenças de FGTS, estão assentados no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Aindaquanto às diferenças de FGTS não constato a alegada contrariedade à Súmula 461 do TST, na medida em *A reclamada provou o pagamento do FGTS, conforme extrato analítico de ID. 9889923 e seguintes.*

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Demais disso, o deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, notadamente ao art. 7º, XIII, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Lado outro, aalegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

Também nãoé apto ao confronto de teses o aresto colacionado carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, fica prejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quanto ao mero pedido de reversão dos honorários advocatícios sucumbenciais, juros, correção monetária e imposto de renda, já que, naturalmente, o deferimento ou não de tais verbas está condicionado ao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011004-08.2022.5.03.0114

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	MAURICIO KRIEGER AMORIM
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	OSMANI TEIXEIRA DE ABREU(OAB: 21582/MG)
ADVOGADO	DEBORA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 134289/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 112688/MG)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 72150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS
- SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d77ca4a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/09/2023; embargos de declaração publicados em 31/10/2023;recurso de revista interposto em 13/11/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. 15080b7).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 02/11/2023 e 03/11/2023, feriado de Finados e Dia de Todos os Santos, respectivamente, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a **tempestividade do recurso**.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Tempestividade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, dentre outras as ofensasaos arts. 774, § único e 775, *caput* da CLTapontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (arts. 8, I e VIII da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto

constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST. Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Osarestos trazidos à colação, provenientes deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010202-76.2022.5.03.0092

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRENTE	CRISTIANE CIPRIANO SANTOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RECORRIDO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	CRISTIANE CIPRIANO SANTOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.
- CRISTIANE CIPRIANO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd3f497 proferida nos autos.

Recurso de:AVON COSMETICOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/10/2023; decisão declaratória publicada em 27/10/2023;recurso de revista interposto em 18/10/2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Férias

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão no tocante às **férias**, especialmente as de que *(...) A autora demonstrou a veracidade de suas alegações acerca da impossibilidade de gozo integral das férias, por ser demandada no curso do período, denotando a irregularidade na sua concessão, sendo devido o pagamento pretendido. O contrato de trabalho mantido entre as partes teve duração entre 17/04/13 e 09/11/21 e a reclamada apresentou prova documental, mas os avisos de férias não estão assinados pela reclamante. Não foi possível determinar quantos dias não foram efetivamente gozados e, portanto, o pagamento das férias pela reclamada (f. 526/540) teve por objetivo remunerar apenas o trabalho realizado naquele período. Como não se cumpriu o objetivo do instituto, devido o pagamento de forma dobrada, tendo-se por não concedidas as férias. Ressalte-se que o juízo de origem destacou que houve o pagamento das férias de maneira singela (fl. 5462), tendo autorizado a dedução das parcelas*

quitadas sob mesmo título (fl. 5467). Logo, o pedido sucessivo encontra-se prejudicado. (...), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas indicados para o referido tema.Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

Noutro norte, quanto ao**enquadramento sindical** e aopercentual fixado para os **honorariossucumbenciais devidos**, deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Também são inespecíficos os arestos válidos colacionados relativamente ao **assédio moral**, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente aquelas a seguir transcritas*(...) A mera cobrança de metas não configura o assédio moral, ainda que possam gerar certo desconforto aos empregados, sendo uma conduta presumidamente natural para a empresa que visa o lucro e busca ser competitiva no mercado. Apenas quando são ultrapassados os limites da razoabilidade e da normalidade é que estarão presentes os elementos caracterizados do assédio moral. Como a prova oral demonstrou que havia exposição desnecessária dos resultados da autora em reuniões, com ameaça de dispensa, ainda que veladas, mantenho a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pois, nesses casos, a cobrança ocorreu de forma constante, insistente e acintosa. (...).* (Súmula 296 do TST).

Ademais, as teses adotadas pela Turma quanto aos temas em destaqueestão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Finalmente, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CRISTIANE CIPRIANO SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/10/2023; decisão declaratória publicada em 27/10/2023; recurso de revista interposto em 10/11/2023), e é regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão no tocante ao **acúmulo de funções** especialmente as de que *(...) No caso, o reclamante exercia tarefas compatíveis com a função contratada. Ela realizava a promoção dos produtos da reclamada, a venda às revendedoras cadastradas e a entrega de mercadorias a essas revendedoras, armazenando alguns produtos em sua residência. As tarefas de recebimento de mercadorias e entrega de produtos às revendedoras eram compatíveis com sua condição pessoal e relacionadas ao cargo por ela exercido. As caixas de mercadorias apenas eram direcionadas à reclamante quando a transportadora não localizava as revendedoras, não sendo essa a regra, como entendeu o juízo de origem, "notadamente porque a*

empregada, logo na inicial, disse que controlava cerca de 1.500-2.000 revendedoras. Logo, é inverossímil e desarrazoada qualquer interpretação que leve à conclusão de que todas as mercadorias vendidas para as revendedoras em todas as 19 campanhas anuais realizadas pela ré fossem enviadas para a casa da obreira" (f. 5459). Constatada a compatibilidade entre as funções e a qualificação técnica para o seu exercício, não há acúmulo ou desvio de funções. (...), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente sobre o referido temas. O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Noutro norte, quanto ao **percentual fixado para os honorários sucumbenciais devidos**, deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais,o entendimento adotado pela Turma quanto ao **acúmulo de funções** e à **indenização por danos morais/dano existencial** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados quanto ao tema **indenização por danos morais/dano existencial**, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamenteaquelas a seguir:*(...) O dano existencial se configura pela imposição de jornada de trabalho excessiva ao trabalhador, impedindo-o de se dedicar à vida pessoal e social, com o comprometimento da convivência familiar e social. Entretanto, para sua caracterização, necessária a comprovação de que o cumprimento da jornada prejudicou a prática das ocupações cotidianas não ligadas ao trabalho, não se presumindo tal dano. A ausência de concessão de férias, por si só, não é suficiente para a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos existenciais. (...)* (Súmula 296 do TST).

Relevante ainda pontuar que não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

A respeito do ***quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral,** o TST tem entendido que *não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado* ,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Consta do acórdão (ID. 55137d9):

(...) Em outras palavras, sendo a reclamante comissionista mista, a sua remuneração variável é calculada sobre os valores das vendas efetivamente realizadas, sendo legítima a dedução das comissões relativas àquelas transações não concretizadas, que se revelam inexistentes, não se cogitando de qualquer afronta à Lei nº 3.207/57. Assim, não haveria que se falar em pagamento de comissões sobre as vendas não faturadas (leia-se não entregues ou não pagas), canceladas e trocadas, impondo-se a reforma da sentença, neste ponto. Além disso, a forma de cálculo da parcela

variável, incidente sobre o valor líquido das vendas, não implica em transferência dos riscos da atividade econômica ao empregado (art. 2º da CLT), pois não existe norma legal para obrigar que as comissões sobre asvendas incidam sobre o valor bruto destas ou sobre vendas não concretizadas. Logo, não se constata prática salarial ilegítima, até mesmo pelo fato de o pagamento da "Renda Adicional" ter sido realizado em conformidade com as condições pactuadas. Não há que se falar, portanto, em condenação da ré ao pagamento de diferenças de comissões a favor da reclamante. (...)

Verifico que a tese adotada no acórdão estáem desacordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 466 da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010454-37.2022.5.03.0106

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	RAILSON NONATO PESSOA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57f217f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/11/2023; recurso de revista interposto em 07/12/2023), dispensado o preparo, sendo regular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Horas Extras

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocanteaos temas regime de escala 12x36,RSR e feriados e diferenças de adicional noturno, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações*

ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, inclusive aos arts. 59 e 73da CLT, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais (Súmula 444 eOJ 388 da SBDI-I, ambas do TST), mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Observa-se que os entendimentos manifestados pela Turma,quanto a esses temas e em relação às diferenças de horas extras eàs diferenças de FGTS, estão assentados no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Aindaquanto às diferenças de FGTS não constato a alegada contrariedade à Súmula 461 do TST, na medida em *A reclamada provou o pagamento do FGTS, conforme extrato analítico de ID. 9889923 e seguintes.*

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Demais disso, o deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, notadamente ao art. 7º, XIII, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Lado outro, aalegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

Também nãoé apto ao confronto de teses o aresto colacionado carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, fica prejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quanto ao mero pedido de reversão dos honorários advocatícios sucumbenciais, juros, correção monetária e imposto de renda, já que, naturalmente, o deferimento ou não de tais verbas está condicionado ao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011004-08.2022.5.03.0114

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	MAURICIO KRIEGER AMORIM
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	OSMANI TEIXEIRA DE ABREU(OAB: 21582/MG)
ADVOGADO	DEBORA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 134289/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 112688/MG)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 72150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO KRIEGER AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d77ca4a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/09/2023; embargos de declaração publicados em 31/10/2023;recurso de revista interposto em 13/11/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. 15080b7).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 02/11/2023 e 03/11/2023, feriado de Finados e Dia de Todos os Santos, respectivamente, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a **tempestividade do recurso**.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Tempestividade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, dentre outras as ofensasaos arts. 774, § único e 775, *caput* da CLTapontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (arts. 8, I e VIII da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST. Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Osarestos trazidos à colação, provenientes deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010202-76.2022.5.03.0092

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRENTE	CRISTIANE CIPRIANO SANTOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)

RECORRIDO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	CRISTIANE CIPRIANO SANTOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.
- CRISTIANE CIPRIANO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd3f497 proferida nos autos.

Recurso de:AVON COSMETICOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/10/2023; decisão declaratória publicada em 27/10/2023;recurso de revista interposto em 18/10/2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Férias

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão no tocante às **férias**, especialmente as de que *(...) A autora demonstrou a veracidade de suas alegações acerca da impossibilidade de gozo integral das férias, por ser demandada no curso do período, denotando a irregularidade na sua concessão, sendo devido o pagamento pretendido. O contrato de trabalho mantido entre as partes teve duração entre 17/04/13 e 09/11/21 e a reclamada apresentou prova documental, mas os avisos de férias não estão assinados pela reclamante. Não foi possível determinar quantos dias não foram efetivamente gozados e, portanto, o pagamento das férias pela reclamada (f. 526/540) teve por objetivo remunerar apenas o trabalho realizado naquele período. Como não se cumpriu o objetivo do instituto, devido o pagamento de forma dobrada, tendo-se por não concedidas as férias. Ressalte-se que o juízo de origem destacou que houve o pagamento das férias de maneira singela (fl. 5462), tendo autorizado a dedução das parcelas quitadas sob mesmo título (fl. 5467). Logo, o pedido sucessivo encontra-se prejudicado. (...),* não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas indicados para o referido tema.Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

Noutro norte, quanto ao**enquadramento sindical** e aopercentual fixado para os **honorariossucumbenciais devidos**, deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Também são inespecíficos os arestos válidos colacionados relativamente ao **assédio moral**, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente aquelas a seguir transcritas*(...) A mera cobrança de metas não configura o assédio moral, ainda que possam gerar certo desconforto aos empregados, sendo uma conduta presumidamente natural para a empresa que visa o lucro e busca ser competitiva no mercado. Apenas quando são ultrapassados os limites da razoabilidade e da normalidade é que estarão presentes os elementos caracterizados do assédio moral. Como a prova oral demonstrou que havia exposição desnecessária dos resultados da autora em reuniões, com ameaça de dispensa, ainda que veladas, mantenho a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pois, nesses casos, a cobrança ocorreu de forma constante, insistente e*

acintosa. (...). (Súmula 296 do TST).

Ademais, as teses adotadas pela Turma quanto aos temas em destaqueestão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Finalmente, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CRISTIANE CIPRIANO SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/10/2023; decisão declaratória publicada em 27/10/2023; recurso de revista interposto em 10/11/2023), e é regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão no tocante ao **acúmulo de funções** especialmente as de que *(...) No caso, o reclamante exercia tarefas compatíveis com a função contratada. Ela realizava a promoção dos produtos da reclamada, a venda às revendedoras cadastradas e a entrega de mercadorias a essas revendedoras, armazenando alguns produtos em sua residência. As tarefas de recebimento de mercadorias e entrega de produtos às revendedoras eram compatíveis com sua condição pessoal e relacionadas ao cargo por ela exercido. As caixas de mercadorias apenas eram direcionadas à reclamante quando a transportadora não localizava as revendedoras, não sendo essa a regra, como entendeu o juízo de origem, "notadamente porque a empregada, logo na inicial, disse que controlava cerca de 1.500-2.000 revendedoras. Logo, é inverossímil e desarrazoada qualquer interpretação que leve à conclusão de que todas as mercadorias vendidas para as revendedoras em todas as 19 campanhas anuais realizadas pela ré fossem enviadas para a casa da obreira" (f. 5459). Constatada a compatibilidade entre as funções e a qualificação técnica para o seu exercício, não há acúmulo ou desvio de funções. (...),* não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente sobre o referido temas. O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Noutro norte, quanto ao **percentual fixado para os honorários sucumbenciais devidos**, deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais,o entendimento adotado pela Turma quanto ao **acúmulo de funções** e à **indenização por danos morais/dano existencial** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta,

por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados quanto ao tema **indenização por danos morais/dano existencial**, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamenteaquelas a seguir:*(...) O dano existencial se configura pela imposição de jornada de trabalho excessiva ao trabalhador, impedindo-o de se dedicar à vida pessoal e social, com o comprometimento da convivência familiar e social. Entretanto, para sua caracterização, necessária a comprovação de que o cumprimento da jornada prejudicou a prática das ocupações cotidianas não ligadas ao trabalho, não se presumindo tal dano. A ausência de concessão de férias, por si só, não é suficiente para a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos existenciais. (...)* (Súmula 296 do TST).

Relevante ainda pontuar que não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

A respeito do ***quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral,** o TST tem entendido que *não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado* ,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Consta do acórdão (ID. 55137d9):

(...) Em outras palavras, sendo a reclamante comissionista mista, a sua remuneração variável é calculada sobre os valores das vendas efetivamente realizadas, sendo legítima a dedução das comissões relativas àquelas transações não concretizadas, que se revelam inexistentes, não se cogitando de qualquer afronta à Lei nº 3.207/57. Assim, não haveria que se falar em pagamento de comissões sobre as vendas não faturadas (leia-se não entregues ou não pagas), canceladas e trocadas, impondo-se a reforma da sentença, neste ponto. Além disso, a forma de cálculo da parcela variável, incidente sobre o valor líquido das vendas, não implica em transferência dos riscos da atividade econômica ao empregado (art. 2º da CLT), pois não existe norma legal para obrigar que as comissões sobre asvendas incidam sobre o valor bruto destas ou sobre vendas não concretizadas. Logo, não se constata prática salarial ilegítima, até mesmo pelo fato de o pagamento da "Renda Adicional" ter sido realizado em conformidade com as condições pactuadas. Não há que se falar, portanto, em condenação da ré ao pagamento de diferenças de comissões a favor da reclamante. (...)

Verifico que a tese adotada no acórdão estáem desacordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-

72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 466 da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010534-19.2023.5.03.0024

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	VLI S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA DAS GRACAS MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DAS GRACAS MOREIRA
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acbba65 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/04/2024; recurso de revista interposto em 30/04/2024) e garantido o juízo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

É inviável admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010803-18.2023.5.03.0102

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	KALVIN MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILPLAN ENGENHARIA S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5563deb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22.04.2024; recurso de revista interposto em 03.05.2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento da Justiça do Trabalho no dia 01/05/2023 (feriado nacional / dia do trabalho), tendo em vista a Resolução Administrativa nº 103 de 09/09/2022 do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso quanto à responsabilidade subsidiária, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Registro que o contrato de empreitada juntado sob o ID. 3aac5b3, celebrado entre as reclamadas, possui como objeto "a construção pela CONTRATADA dos SERVIÇOS DE MONTAGENS E DESMONTAGENS DA FILTRAGEM DE REJEITO BRUCUTU, com fornecimento de materiais, com regime de empreitada total (...)". Com efeito, não se trata a contratante (segunda ré, VALE S.A.) de empresa construtora ou incorporadora, razão pela qual aplica-se a previsão da Orientação Jurisprudencial n. 191, da SDI-1, do C. TST, que determina: "Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Não houve comprovação nos autos da inidoneidade econômico-financeira da 1ª reclamada, de modo que o dono da obra não responderá, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações objeto de condenação, em face da aplicação analógica do art. 455/CLT e de culpa in elegendo, não demonstrada por nenhum elemento de prova neste sentido.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 191da SBDI-I do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No que tange às horas extras/validade do acordo de compensação, não constato violação ao art. 7º, XIII da CR e nem contrariedade à Súmula 85, IV, da CR, tendo em vista os seguintes fundamentos adotados pela Turma *... desde a entrada em vigor da denominada "Reforma Trabalhista", a realização habitual de horas extras não possui o condão de invalidar o acordo de compensação de jornada, conforme pretendido pelo reclamante. Destaco, por fim, que ainda que em condições de labor insalubre, tendo em vista que o contrato de trabalho em apreço se iniciou após a vigência da Lei 13.467/17, não se há falar em licença prévia das autoridades competentes para a prorrogação da jornada, na forma do art. 60, da CLT. Com efeito, o reclamante firmou acordo individual estabelecendo a possibilidade de majoração da jornada entre segunda e quinta-feira, para a concessão de folga aos sábados, conforme documento de ID. b453659 - pág. 12/14. Ademais, referido regime de compensação encontra-se nas normas coletivas carreadas aos autos, de modo que satisfeito o requisito de validade conforme o art. 59, §6º, da CLT, segundo o qual somente pode ser instituído por meio de negociação individual, seja escrita ou tácita.*

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010534-19.2023.5.03.0024

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	VLI S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA DAS GRACAS MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acbba65 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/04/2024; recurso de revista interposto em 30/04/2024) e garantido o juízo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

É inviável a admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010803-18.2023.5.03.0102

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	KALVIN MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KALVIN MORAIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5563deb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22.04.2024; recurso de revista interposto em 03.05.2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento da Justiça do Trabalho no dia 01/05/2023 (feriado nacional / dia do trabalho), tendo em vista a Resolução Administrativa nº 103 de 09/09/2022 do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso quanto à responsabilidade subsidiária, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Registro que o contrato de empreitada juntado sob o ID. 3aac5b3, celebrado entre as reclamadas, possui como objeto "a construção pela CONTRATADA dos SERVIÇOS DE MONTAGENS E DESMONTAGENS DA FILTRAGEM DE REJEITO BRUCUTU, com fornecimento de materiais, com regime de empreitada total (...)". Com efeito, não se trata a contratante (segunda ré, VALE S.A.) de empresa construtora ou incorporadora, razão pela qual aplica-se a previsão da Orientação Jurisprudencial n. 191, da SDI-1, do C. TST, que determina: "Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Não houve comprovação nos autos da inidoneidade econômico-financeira da 1ª reclamada, de modo que o dono da obra não responderá, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações objeto de condenação, em face da aplicação analógica do art. 455/CLT e de culpa in elegendo, não demonstrada por nenhum elemento de prova neste sentido.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 191da SBDI-I do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No que tange às horas extras/validade do acordo de compensação, não constato violação ao art. 7º, XIII da CR e nem contrariedade à Súmula 85, IV, da CR, tendo em vista os seguintes fundamentos adotados pela Turma *... desde a entrada em vigor da denominada "Reforma Trabalhista", a realização habitual de horas extras não possui o condão de invalidar o acordo de compensação de jornada, conforme pretendido pelo reclamante. Destaco, por fim, que ainda que em condições de labor insalubre, tendo em vista que o contrato de trabalho em apreço se iniciou após a vigência da Lei 13.467/17, não se há falar em licença prévia das autoridades competentes para a prorrogação da jornada, na forma do art. 60, da CLT. Com efeito, o reclamante firmou acordo individual estabelecendo a possibilidade de majoração da jornada entre segunda e quinta-feira, para a concessão de folga aos sábados, conforme documento de ID. b453659 - pág. 12/14. Ademais, referido regime de compensação encontra-se nas normas coletivas carreadas aos autos, de modo que satisfeito o requisito de validade conforme o art. 59, §6º, da CLT, segundo o qual somente pode ser instituído por meio de negociação individual, seja escrita ou tácita.*

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para

autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010895-19.2022.5.03.0138

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	M.P.C.P.D.A.
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
RECORRENTE	I.U.S.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	I.U.S.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	M.P.C.P.D.A.
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.
- M.P.C.P.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cd412ac.

Processo Nº ROT-0010356-96.2021.5.03.0135

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALEXANDRO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
RECORRENTE	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	ALEXANDRO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
RECORRIDO	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO FERREIRA ALVES
- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e027b9 proferida nos autos.

Recurso de:ALEXANDRO FERREIRA ALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 23/10/2023; recurso de revista interposto em 01/11/2023), e é regular a representação processual (Id. 43d5d81).

Dispensado o preparo (Id. 1c603cd, pág. 729).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. a30700b, págs. 841/842):

(...) A análise das fichas de controle de jornada de trabalho (FCTM) coligidas sob o ID 5acac62 e ss. demonstram que o reclamante, ao longo do período contratual, trabalhou em escalas que cobriam horários diurnos e noturnos, iniciando sua jornada ora pela manhã, ora à tarde, ora à noite, com alternância regular de horários.

No que se refere à alegação de labor em turno ininterrupto de revezamento, em se tratando de motorista profissional, com regulamentação específica e em legislação própria, esta D. Turma

tem entendimento consolidado no sentido de que as escalas cumpridas não configuram turno ininterrupto de revezamento.
Afinal, não havendo turnos pré-fixados pelo empregador, nos quais os empregados façam o revezamento contínuo, mas simples escalas de horários de trabalho variáveis, não pode ser reconhecido o sistema de turnos de revezamento, nem podem ser deferidas, como extraordinárias, as horas laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal.
Lado outro, o artigo 235-C da CLT dispõe que "A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias".
No mesmo sentido, a norma coletiva da categoria traz previsão de jornada semanal de 44 horas (ID. b8653b0 - Pág. 4, Cláusula 6ª).
Logo, a disposição das normas coletivas atende ao permissivo constitucional, por fixar limite semanal de 44 horas, razão pela qual o reclamante não faz jus às horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal.
A força cogente das normas coletivas foi consagrada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, diploma normativo este que autorizou expressamente a negociação coletiva, admitindo certa flexibilização das normas alusivas às condições de trabalho.
Cumpre ressaltar, ademais, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1121633, tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão quanto ao Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, datada de 2/6/2022, publicada em 14/6/2022.
ATurma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .
Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas (arts. 7º, XIV, da CR/1988; 9º, 235-C, 611-A, da CLT), tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais (Súmula 423 do TST e OJ n. 360 da SBDI-I do TST), mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).
São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao labor em escalas (e não em turnos ininterruptos de revezamento) ea previsão normativa acerca da jornada de trabalho (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A

1. UNIRRECORRIBILIDADE

Contra a decisão de Id. f549967, a recorrente Viação Águia Branca S/A apresentou dois recursos de revista (Ids. ce5d350, bef78a2). Tendo em vista a caracterização da preclusão consumativa, apenas o primeiro será examinado.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 23/10/2023; recurso de revista interposto em 03/11/2023) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia judicial- Ids. d18e074, ccbccdd; custas - Ids. 18ad67e, 9de0607), e é regular a representação processual (Id. cf611b8).
Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 02/11/2023 e 03/11/2023, feriados de Finados e Dia de Todos os Santos, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Em relação aos temas em destaque,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.
Cabe esclarecer que os trechos transcritos pela parte recorrente (Id. ce5d350, págs. 895/897, 897/898, 900, 901) **não** se referem às decisões proferidas no bojo destes autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se e intimem-se.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010895-19.2022.5.03.0138

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	M.P.C.P.D.A.
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
RECORRENTE	I.U.S.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	I.U.S.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	M.P.C.P.D.A.
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.
- M.P.C.P.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cd412ac.

Processo Nº ROT-0010356-96.2021.5.03.0135

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALEXANDRO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
RECORRENTE	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	ALEXANDRO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
RECORRIDO	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO FERREIRA ALVES
- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e027b9 proferida nos autos.

Recurso de:ALEXANDRO FERREIRA ALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 23/10/2023; recurso de revista interposto em 01/11/2023), e é regular a representação processual (Id. 43d5d81).

Dispensado o preparo (Id. 1c603cd, pág. 729).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. a30700b, págs. 841/842):

(...) A análise das fichas de controle de jornada de trabalho (FCTM) coligidas sob o ID 5acac62 e ss. demonstram que o reclamante, ao longo do período contratual, trabalhou em escalas que cobriam horários diurnos e noturnos, iniciando sua jornada ora pela manhã, ora à tarde, ora à noite, com alternância regular de horários.

No que se refere à alegação de labor em turno ininterrupto de revezamento, em se tratando de motorista profissional, com regulamentação específica e em legislação própria, esta D. Turma tem entendimento consolidado no sentido de que as escalas cumpridas não configuram turno ininterrupto de revezamento.

Afinal, não havendo turnos pré-fixados pelo empregador, nos quais os empregados façam o revezamento contínuo, mas simples escalas de horários de trabalho variáveis, não pode ser reconhecido

o sistema de turnos de revezamento, nem podem ser deferidas, como extraordinárias, as horas laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal.

Lado outro, o artigo 235-C da CLT dispõe que "A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias".

No mesmo sentido, a norma coletiva da categoria traz previsão de jornada semanal de 44 horas (ID. b8653b0 - Pág. 4, Cláusula 6ª).

Logo, a disposição das normas coletivas atende ao permissivo constitucional, por fixar limite semanal de 44 horas, razão pela qual o reclamante não faz jus às horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal.

A força cogente das normas coletivas foi consagrada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, diploma normativo este que autorizou expressamente a negociação coletiva, admitindo certa flexibilização das normas alusivas às condições de trabalho.

Cumpre ressaltar, ademais, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1121633, tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão quanto ao Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, datada de 2/6/2022, publicada em 14/6/2022.

ATurma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas (arts. 7º, XIV, da CR/1988; 9º, 235-C, 611-A, da CLT), tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais (Súmula 423 do TST e OJ n. 360 da SBDI-I do TST), mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao labor em escalas (e não em turnos ininterruptos de revezamento) ea previsão normativa acerca da jornada de trabalho (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A

1. UNIRRECORRIBILIDADE

Contra a decisão de Id. f549967, a recorrente Viação Águia Branca S/A apresentou dois recursos de revista (Ids. ce5d350, bef78a2). Tendo em vista a caracterização da preclusão consumativa, apenas o primeiro será examinado.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 23/10/2023; recurso de revista interposto em 03/11/2023) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia judicial- Ids. d18e074, ccbccdd; custas - Ids. 18ad67e, 9de0607), e é regular a representação processual (Id. cf611b8).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 02/11/2023 e 03/11/2023, feriados de Finados e Dia de Todos os Santos, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Em relação aos temas em destaque,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Cabe esclarecer que os trechos transcritos pela parte recorrente (Id. ce5d350, págs. 895/897, 897/898, 900, 901) **não** se referem às decisões proferidas no bojo destes autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011066-32.2023.5.03.0108

Relator Ricardo Marcelo Silva

AGRAVANTE	MARCUS LUCIO GUIMARAES RIBEIRO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b63426c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/04/2024; recurso de revista interposto em 26/04/2024)e é regular a representação processual.
Inexigível o preparo (recurso do exequente).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.
Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No tocanteà **execução individual de sentença proferida em ação coletiva,** inviável o seguimento do recurso, diante da decisão turmária no seguinte sentido:
(...) A referida norma, que limita a legitimidade ativa para a execução individual ao prazo de um ano do trânsito em julgado, harmoniza-se com o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Depois desse prazo, apenas os entes coletivos podem executar a sentença genérica.
Tal medida visa evitar o risco de bis in idem, considerando a paralelização da execução coletiva com a individual.
O exequente, portanto, não é mais parte legítima para propor execução individual da referida ação coletiva, pois já houve o transcurso do prazo de um ano do trânsito em julgado do processo coletivo.(...)
(...)Intimadas as partes daquela decisão e, diante da inércia de ambas, tem-se pela concordância quanto à liquidação e execução exclusivamente de forma coletiva pelo sindicato assistente. Assim, não cabe ao agravante pretender o processamento da execução individualmente.
Ressalto, por oportuno, que a presente decisão não interfere nem produz efeitos na execução da ação coletiva retromencionada, tendo apenas indeferido ao exequente o direito de prosseguimento da execução individual. (...).
Ante tais fundamentos, não se vislumbra ofensa direta e literal aos incisos XXXV eLIV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário edo devido processo legal foram devidamente asseguradosà parterecorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas, todas devidamente apreciadas por esta Especializada, tão somente não logrando êxito em suas pretensões.

Demais, aanálise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.
Observa-se, ainda,que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011066-32.2023.5.03.0108

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	MARCUS LUCIO GUIMARAES RIBEIRO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS LUCIO GUIMARAES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b63426c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/04/2024; recurso de revista interposto em 26/04/2024)e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo (recurso do exequente).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No tocanteà **execução individual de sentença proferida em ação coletiva,** inviável o seguimento do recurso, diante da decisão turmária no seguinte sentido:

(...) A referida norma, que limita a legitimidade ativa para a execução individual ao prazo de um ano do trânsito em julgado, harmoniza-se com o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Depois desse prazo, apenas os entes coletivos podem executar a sentença genérica.

Tal medida visa evitar o risco de bis in idem, considerando a paralelização da execução coletiva com a individual.

O exequente, portanto, não é mais parte legítima para propor execução individual da referida ação coletiva, pois já houve o transcurso do prazo de um ano do trânsito em julgado do processo coletivo.(...)

(...)Intimadas as partes daquela decisão e, diante da inércia de ambas, tem-se pela concordância quanto à liquidação e execução exclusivamente de forma coletiva pelo sindicato assistente. Assim, não cabe ao agravante pretender o processamento da execução individualmente.

Ressalto, por oportuno, que a presente decisão não interfere nem produz efeitos na execução da ação coletiva retromencionada, tendo apenas indeferido ao exequente o direito de prosseguimento da execução individual. (...).

Ante tais fundamentos, não se vislumbra ofensa direta e literal aos incisos XXXV eLIV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário edo devido processo legal foram devidamente asseguradosà parterecorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas, todas devidamente apreciadas por esta Especializada, tão somente não logrando êxito em suas pretensões.

Demais, aanálise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Observa-se, ainda,que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase

processual, à luz da Súmula126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010650-15.2022.5.03.0168

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOSEAM CATANHEDE DE OLIVEIRA(OAB: 51832/CE)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	ERIKA COSTA DE QUEIROZ VELLOSO(OAB: 32619/BA)
RECORRIDO	WANDERLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA(OAB: 291008/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce87d93 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/04/2024; recurso de revista interposto em 02/05/2024), comregular representação processual.

Isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *"a falta de cumprimento do aviso prévio por parte do empregado não autoriza o pretenso desconto no acerto resilitório mas, tão somente enseja o não pagamento dos dias correspondentes ao período não cumprido* ", não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa (§ 5º do art. 37), ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010650-15.2022.5.03.0168

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOSEAM CATANHEDE DE OLIVEIRA(OAB: 51832/CE)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	ERIKA COSTA DE QUEIROZ VELLOSO(OAB: 32619/BA)
RECORRIDO	WANDERLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA(OAB: 291008/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLI APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce87d93 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/04/2024; recurso de revista interposto em 02/05/2024), comregular representação processual.

Isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *"a falta de cumprimento do aviso prévio por parte do empregado não autoriza o pretenso desconto no acerto resilitório mas, tão somente enseja o não pagamento dos dias correspondentes ao período não cumprido* ", não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa (§ 5º do art. 37), ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010087-97.2023.5.03.0002

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	KETLEN LARISSA DA SILVA REIS
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLEN LARISSA DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b361eb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/11/2023; recurso de revista interposto em 14/11/2023), está devidamente preparado (apólices de seguro garantia- Id. c3207d7, Id. 973bc16; custas - Id. 23e83ff, Id. 25f744a), e é regular a representação processual (Id. a577cc6, Id. 1f2bc5c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no tema destacado, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei

federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **redução do valor da indenização**, cumpre salientar que a respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

De todo modo, pontuo que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Assim, eventual violação aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, II, X),seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010058-68.2024.5.03.0016

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	VITOR HENRIQUE MARTINS MANHAES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1319bad proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/04/2024; recurso de revista interposto em 30/04/2024)e é regular a representação processual (ID. fcefe4c).

Dispensado o preparo (ID. 464442b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento quetratando-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e sendo confirmada a sentença (§1º do art. 895 da CLT) - com ou sem acréscimos -, é ônus da parte a indicação do trecho da sentença recorrida, confirmada pela Turma que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o que não foi observado.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010086-69.2023.5.03.0081

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BRASIL CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA(OAB: 162283/MG)
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO DELMONICO DOS SANTOS(OAB: 453528/SP)
ADVOGADO	CESAR WALTER RODRIGUES(OAB: 195504/SP)

ADVOGADO LEANDRO ALTIELI DA SILVA(OAB: 212521/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76339c2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão declaratória publicada em 06/11/2023; recurso de revista interposto em 17/11/2023), estádevidamente preparado (depósito recursal - Id. a914362, Id. 77e81e2, Id. 05b1425, Id. 1f7b311; custas - Id. 17f60f1, Id. dc290c5), e é regular a representação processual (Id. 541d272, Id. e86e925).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 15/11/2023, feriado da Proclamação da República, conforme a Resolução Administrativa nº 103 de 09/09/2022 do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Duração do Trabalho / Horas Extras

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema, **julgamento ultra petita/nulidade**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) *A recorrente sustenta a nulidade da sentença, por julgamento ultra petita, uma vez que a existência de grupo de econômico entre ela e outra empresa não foi levantada pelas partes, não havendo discussão acerca da formação de grupo econômico entre empresas na instrução processual (...) No caso, haveria excesso se o julgador tivesse reconhecido a existência de grupo econômico e condenado suas empresas integrantes, de forma solidária, ao pagamento dos valores reconhecidos ao autor, mesmo sem a participação das demais empresas no polo passivo da lide. Porém, isso não ocorreu, tendo havido apenas o raciocínio acerca da existência do grupo em razão dos fatos apurados nas provas, levando ao seu convencimento quanto ao enquadramento sindical do reclamante, o que não implicou violação aos princípios da adstrição e do contraditório e nem foi proferida decisão estranha à lide.*

No tema mencionado e, ainda, quanto ao **enquadramento sindical,** aos **direitos normativos (ajuda alimentação, cesta alimentação, diferenças salarias)** e às **horas extras**, as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Cabe pontuar que, em relação às **horas extras**, a Turma decidiu em consonância com a Súmula 55 do TST.

A decisão impugnada valorou livremente a prova, de acordo com os fatos e as circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso (art. 93, IX), relacionada à ausência da tutela judicante.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa,

inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010087-97.2023.5.03.0002

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	KETLEN LARISSA DA SILVA REIS
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b361eb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/11/2023; recurso de revista interposto em 14/11/2023), está devidamente preparado (apólices de seguro garantia- Id. c3207d7, Id. 973bc16; custas - Id. 23e83ff, Id. 25f744a), e é regular a representação processual (Id. a577cc6, Id. 1f2bc5c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no tema destacado, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **redução do valor da indenização**, cumpre salientar que a respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

De todo modo, pontuo que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Assim, eventual violação aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, II, X),seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010058-68.2024.5.03.0016

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	VITOR HENRIQUE MARTINS MANHAES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR HENRIQUE MARTINS MANHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1319bad proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/04/2024; recurso de revista interposto em 30/04/2024)e é regular a representação processual (ID. fcefe4c).

Dispensado o preparo (ID. 464442b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento quetratando-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e sendo confirmada a sentença (§1º do art. 895 da CLT) - com ou sem acréscimos -, é ônus da parte a indicação do trecho da sentença recorrida, confirmada pela Turma que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o que não foi observado.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010086-69.2023.5.03.0081

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BRASIL CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA(OAB: 162283/MG)
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO DELMONICO DOS SANTOS(OAB: 453528/SP)
ADVOGADO	CESAR WALTER RODRIGUES(OAB: 195504/SP)
ADVOGADO	LEANDRO ALTIELI DA SILVA(OAB: 212521/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76339c2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão declaratória publicada em 06/11/2023; recurso de revista interposto em 17/11/2023), estádevidamente preparado (depósito recursal - Id. a914362, Id. 77e81e2, Id. 05b1425, Id. 1f7b311; custas - Id. 17f60f1, Id. dc290c5), e é regular a representação processual (Id. 541d272, Id. e86e925).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 15/11/2023, feriado da Proclamação da República, conforme a Resolução Administrativa nº 103 de 09/09/2022 do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Duração do Trabalho / Horas Extras

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema, **julgamento ultra petita/nulidade**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) *A recorrente sustenta a nulidade da sentença, por julgamento ultra petita, uma vez que a existência de grupo de econômico entre ela e outra empresa não foi levantada pelas partes, não havendo discussão acerca da formação de grupo econômico entre empresas na instrução processual (...) No caso, haveria excesso se o julgador tivesse reconhecido a existência de grupo econômico e condenado suas empresas integrantes, de forma solidária, ao pagamento dos valores reconhecidos ao autor, mesmo sem a participação das demais empresas no polo passivo da lide. Porém, isso não ocorreu, tendo havido apenas o raciocínio acerca da existência do grupo em razão dos fatos apurados nas provas, levando ao seu convencimento quanto ao enquadramento sindical do reclamante, o que não implicou violação aos princípios da adstrição e do contraditório e nem foi proferida decisão estranha à lide.*

No tema mencionado e, ainda, quanto ao **enquadramento sindical,** aos **direitos normativos (ajuda alimentação, cesta alimentação, diferenças salarias)** e às **horas extras**, as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Cabe pontuar que, em relação às **horas extras**, a Turma decidiu em consonância com a Súmula 55 do TST.

A decisão impugnada valorou livremente a prova, de acordo com os fatos e as circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso (art. 93, IX), relacionada à ausência da tutela judicante.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010055-40.2024.5.03.0105

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
RECORRIDO	RONALDO NUNES LIMA
ADVOGADO	ROBERTO CONSTANTE DA SILVA(OAB: 140761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO NUNES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80629a4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/04/2024; recurso de revista interposto em 29/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. cca5b2d; custas - ID. e67f4b9), e é regular a representação processual (ID. 35912f9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Cesta Básica

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

Vale registrar que, tratando-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e sendo confirmada a sentença (§1º do art. 895 da CLT) - com ou sem acréscimos -, é ônus da parte a indicação do trecho da sentença recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o que não ocorreu.

É inviável a admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010055-40.2024.5.03.0105

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
RECORRIDO	RONALDO NUNES LIMA
ADVOGADO	ROBERTO CONSTANTE DA SILVA(OAB: 140761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80629a4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/04/2024; recurso de revista interposto em 29/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. cca5b2d; custas - ID. e67f4b9), e é regular a representação processual (ID. 35912f9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Cesta Básica

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência

predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

Vale registrar que, tratando-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e sendo confirmada a sentença (§1º do art. 895 da CLT) - com ou sem acréscimos -, é ônus da parte a indicação do trecho da sentença recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o que não ocorreu.

É inviável a admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011151-76.2023.5.03.0024

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
RECORRIDO	ALESSANDRA CARLA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e18083 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 02/05/2024) e devidamente preparado (Apólice Seguro Garantia - Id ca848d6; custas - Id fb23b12/c8da161), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Nãose vislumbra a propalada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal,o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

No tocante aos honorários advocatícios,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011151-76.2023.5.03.0024

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	ALESSANDRA CARLA NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	ALESSANDRA CARLA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CARLA NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e18083 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 02/05/2024) e devidamente preparado (Apólice Seguro Garantia - Id ca848d6; custas - Id fb23b12/c8da161), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Nãose vislumbra a propalada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal,o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

No tocante aos honorários advocatícios,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011396-59.2023.5.03.0098

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	GLOBUS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
RECORRIDO	GABRIELA STHEFANIE DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
RECORRIDO	GLOBUS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA STHEFANIE DE ARAUJO
- GLOBUS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08d4d8f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 02/05/2024)e é regular a representação processual.

Deserção.

A sentença fixou custas processuais, pela reclamada, no importe de R$700,00, calculadas sobre R$ 35.000,00, valor arbitrado à condenação (Id. eb21beb).

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada comprovou o recolhimento das custas (ID. 972f347/5129076) e o depósito recursal no valor de R$12.665,14 (ID. ba6704b).

A Turma manteve o valor da condenação.

Na esteira da Súmula 128, I, I c/c 245 do TST, é ônus da Recorrente a comprovação do preparo a cada recurso interposto, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação.

Ao interpor recurso de revista, a recorrente não comprovou devidamente o recolhimento do depósito recursal, o que torna deserto o apelo.

Saliento, ainda, que a OJ 140 da SBDI-I do TST prevê a concessão de prazo para regularizar recolhimento de custas e do depósito recursal na hipótese de insuficiência de valor, não sendo este o caso dos autos, em que não foi comprovado qualquer pagamento a título de custas processuais e/ou de depósito recursal, nos termos explicitados alhures - caso em que não cabe a concessão de prazo, inclusive na esteira de entendimentos adotados pela SBDI-I do TST.

Ressalto, ainda, que, para os efeitos da OJ 140 da SBDI-I do TST, não podem ser aproveitados os recolhimentos já feitos por ocasião da interposição do recurso ordinário. É apenas eventual recolhimento insuficiente por ocasião da interposição do recurso de revista que dá margem a tal abertura de prazo.

Ante o exposto, **ausente a comprovação da realização do preparo, o recurso não pode ser admitido, porque deserto, na forma das Súmulas 128, I, c/c 245, do TST** .

Tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal, o recurso se encontra deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010438-87.2022.5.03.0040

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
RECORRIDO	LINCON VIEIRA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60b66fe proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/08/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023),devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia - fls. 393/400, fls. 403/490 e fls. 611/703; custas - fls. 401/402),sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais
Contrato Individual de Trabalho / FGTS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde das controvérsias sobre os honorários periciais e honorários advocatícios/percentual transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Em relaçãoàs diferenças de FGTS e justiça gratuita, vale pontuar que a decisão revisanda se encontra em sintonia, respectivamente,com as Súmulas461 e 463, I, do TST (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Acrescento, inclusive, que a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Lado outro, no que toca ao pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, (...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Relativamente ao índice de correção monetária/juros, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação , a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, houve apenas a aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Noutro giro, aiterativa, notória e atual ajurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, *eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Já o entendimento adotado pela Turma a respeito dos adicionais de insalubridade e periculosidade/entrega de novo PPP, diferenças de FGTS e justiça gratuita está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não houve tese, por parte dos julgadores, especificamente à luz da Súmula 364 do TST, ficando preclusa a oportunidade de insurgência sob tal enfoque (Súmula 297 do TST).

Apenas por cautela, registro que o entendimento colegiado, no sentido de que ... *no caso vertente, restou comprovado que a parte autora ficava exposta aos agentes periculosos de forma habitual e permanente. E, ainda que assim não fosse, os riscos advindos do trabalho em condições perigosas pela exposição ao agente inflamável não se avaliam pelo tempo de exposição do trabalhador. Como se sabe, seus efeitos sobre o organismo humano não se fazem sentir aos poucos, de forma insidiosa, numa evolução ascendente, como ocorre com os agentes insalubres, mas de forma diversa, pois ameaçam a integridade física e a vida do empregado, por uma ação de impacto, podendo incapacitá-lo ou matá-lo em frações de segundo*, não revela dissenso jurisprudencial com o mencionado verbete sumular ou com os arestos válidos apresentados, que contêm premissa fática diversa - exposição ao risco por tempo extremamente reduzido (Súmula 296 do TST).

Também não há falar em contrariedade à Súmula 80 do TST, diante do exposto no acórdão, no sentido de que ... *a empresa fornecia os EPI's, porém, para o manuseio de oléo e graxa não, que não havia nenhuma advertência no caso de não uso dos equipamentos de proteção."* Demais, *"Com relação aos EPI's tem liberdade, mas nunca precisou aplicar nenhuma penalidade ...*

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Inespecífico o modelo que trata do laudo pericial (Súmula 296 do TST), pois foi destacado pela Turma julgadora, no caso destes autos, que *...a reclamada impugnou o laudo pericial, porém não trouxe aos autos qualquer prova da existência de incorreções ou inexatidões, ônus que lhe competia se pretendia afastar a validade da prova pericial.*

Acrescento, ainda, que não há violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Por fim, registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão (fl. 534):

... se a parte obreira litiga sob o manto da justiça gratuita, conforme decidido no tópico anterior, não prospera a pretensão da reclamada de que sejam arbitrados honorários em favor da parte adversa. Registre-se que foi declarada, pelo STF, a inconstitucionalidade de parte expressa no § 4º do artigo 791-A da CLT, no julgamento da ADIn 5.766 em 20/10/2021, em decisão de natureza vinculante.

Nos autos da ADI 5766 e recentes decisões do TST, o STF (em decisão de embargos publicada em 29/06/2022) não declarou totalmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, mas apenas parcialmente, especificamente quanto ao trecho *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",* até porque o pedido feito na ADI foi justamente de inconstitucionalidade parcial - e não total de tal dispositivo.

Como o restante do artigo 791-A, §4º, da CLT permanece incólume, a interpretação que se extrai é a de que o STF manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios de beneficiários da justiça gratuita se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

O que se constata é que a decisão proferida na ADI 5766 é clara no sentido de que não está se tratando de isenção do pagamento dos honorários, mas sim da suspensão de sua exigibilidade. A inconstitucionalidade foi parcial e não houve isenção de honorários e, sim, inexigibilidade temporária - art.791-A, § 4º da CLT.

Assim, ante o entendimento supra, o acórdão ora recorrido, ao afastar totalmente a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais, está em descompasso com a decisão da ADI 5766.

Recebo o recurso de revista por possível afronta à literalidade do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010971-50.2016.5.03.0139

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DANIEL MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e483062 proferida nos autos.

REQUERIMENTO - SOBRESTAMENTO DO FEITO

Orecorrente requer o sobrestamento do feito, em razão do julgamento do Tema 1232 pelo Excelso STF (RE - 1.387.795/MG).

Sem razão.

O Tema 1232 (RE 1387795) trata da "Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".

Em 25/05/2023 o Ministro DIAS TOFFOLI determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.

No caso dos autos, o sobrestamento não se justifica, uma vez que se trata de penhora dos proventos de salários, aposentadoria e pensão.

Nada a deferir, portanto.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/04/2024; recurso de revista interposto em 29/04/2024) e é regular a representação processual (Id 0af9784).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que *"não há que se falar em vício de citação ou pretensa nulidade do processo, já que inúmeras as tentativas de localização do Agravante, sem sucesso, até a citação por edital.*

Ademais, em relação ao agravante, ele se fez representar em juízo, de forma espontânea, restando, via de consequência, alcançada a finalidade da notificação para tomar ciência dos atos de execução.

Nesse sentido a disposição do art. 239, § 1º, do CPC."

O entendimento adotado pela Turmaestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Não há violação ao direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CR) quando a indisponibilidade ou expropriação de bens ou direitos decorre de regular decisão judicial, como ocorrido no caso vertente.

O recurso de revista não pode ser admitido quanto o benefício da justiça gratuita, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011396-59.2023.5.03.0098

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	GABRIELA STHEFANIE DE ARAUJO
RECORRENTE	GLOBUS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
RECORRIDO	GABRIELA STHEFANIE DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA STHEFANIE DE ARAUJO
- GLOBUS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08d4d8f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 02/05/2024)e é regular a representação processual.

Deserção.

A sentença fixou custas processuais, pela reclamada, no importe de R$700,00, calculadas sobre R$ 35.000,00, valor arbitrado à condenação (Id. eb21beb).

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada comprovou o recolhimento das custas (ID. 972f347/5129076) e o depósito recursal no valor de R$12.665,14 (ID. ba6704b).

A Turma manteve o valor da condenação.

Na esteira da Súmula 128, I, I c/c 245 do TST, é ônus da Recorrente a comprovação do preparo a cada recurso interposto, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação.

Ao interpor recurso de revista, a recorrente não comprovou devidamente o recolhimento do depósito recursal, o que torna deserto o apelo.

Saliento, ainda, que a OJ 140 da SBDI-I do TST prevê a concessão de prazo para regularizar recolhimento de custas e do depósito recursal na hipótese de insuficiência de valor, não sendo este o caso dos autos, em que não foi comprovado qualquer pagamento a título de custas processuais e/ou de depósito recursal, nos termos explicitados alhures - caso em que não cabe a concessão de prazo, inclusive na esteira de entendimentos adotados pela SBDI-I do TST.

Ressalto, ainda, que, para os efeitos da OJ 140 da SBDI-I do TST, não podem ser aproveitados os recolhimentos já feitos por ocasião da interposição do recurso ordinário. É apenas eventual recolhimento insuficiente por ocasião da interposição do recurso de revista que dá margem a tal abertura de prazo.

Ante o exposto, **ausente a comprovação da realização do preparo, o recurso não pode ser admitido, porque deserto, na forma das Súmulas 128, I, c/c 245, do TST** .

Tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal, o recurso se encontra deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010438-87.2022.5.03.0040

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
RECORRIDO	LINCON VIEIRA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCON VIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60b66fe proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/08/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023),devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia - fls. 393/400, fls. 403/490 e fls. 611/703; custas - fls. 401/402),sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde das controvérsias sobre os honorários periciais e honorários advocatícios/percentual transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Em relaçãoàs diferenças de FGTS e justiça gratuita, vale pontuar que a decisão revisanda se encontra em sintonia, respectivamente,com as Súmulas461 e 463, I, do TST (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Acrescento, inclusive, que a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Lado outro, no que toca ao pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, (...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Relativamente ao índice de correção monetária/juros, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação , a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, houve apenas a aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Noutro giro, aiterativa, notória e atual ajurisprudência do TST no

sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, *eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Já o entendimento adotado pela Turma a respeito dos adicionais de insalubridade e periculosidade/entrega de novo PPP, diferenças de FGTS e justiça gratuita está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não houve tese, por parte dos julgadores, especificamente à luz da Súmula 364 do TST, ficando preclusa a oportunidade de insurgência sob tal enfoque (Súmula 297 do TST).

Apenas por cautela, registro que o entendimento colegiado, no sentido de que ... *no caso vertente, restou comprovado que a parte autora ficava exposta aos agentes periculosos de forma habitual e permanente. E, ainda que assim não fosse, os riscos advindos do trabalho em condições perigosas pela exposição ao agente inflamável não se avaliam pelo tempo de exposição do trabalhador. Como se sabe, seus efeitos sobre o organismo humano não se fazem sentir aos poucos, de forma insidiosa, numa evolução ascendente, como ocorre com os agentes insalubres, mas de forma diversa, pois ameaçam a integridade física e a vida do empregado, por uma ação de impacto, podendo incapacitá-lo ou matá-lo em frações de segundo*, não revela dissenso jurisprudencial com o mencionado verbete sumular ou com os arestos válidos apresentados, que contêm premissa fática diversa - exposição ao risco por tempo extremamente reduzido (Súmula 296 do TST).

Também não há falar em contrariedade à Súmula 80 do TST, diante do exposto no acórdão, no sentido de que ... *a empresa fornecia os EPI's, porém, para o manuseio de oléo e graxa não, que não havia nenhuma advertência no caso de não uso dos equipamentos de proteção."* Demais, *"Com relação aos EPI's tem liberdade, mas nunca precisou aplicar nenhuma penalidade ...*

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Inespecífico o modelo que trata do laudo pericial (Súmula 296 do TST), pois foi destacado pela Turma julgadora, no caso destes autos, que *...a reclamada impugnou o laudo pericial, porém não trouxe aos autos qualquer prova da existência de incorreções ou inexatidões, ônus que lhe competia se pretendia afastar a validade da prova pericial.*

Acrescento, ainda, que não há violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Por fim, registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão (fl. 534):

... se a parte obreira litiga sob o manto da justiça gratuita, conforme decidido no tópico anterior, não prospera a pretensão da reclamada de que sejam arbitrados honorários em favor da parte adversa. Registre-se que foi declarada, pelo STF, a inconstitucionalidade de

parte expressa no § 4º do artigo 791-A da CLT, no julgamento da ADIn 5.766 em 20/10/2021, em decisão de natureza vinculante.

Nos autos da ADI 5766 e recentes decisões do TST, o STF (em decisão de embargos publicada em 29/06/2022) não declarou totalmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, mas apenas parcialmente, especificamente quanto ao trecho *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",* até porque o pedido feito na ADI foi justamente de inconstitucionalidade parcial - e não total de tal dispositivo.

Como o restante do artigo 791-A, §4º, da CLT permanece incólume, a interpretação que se extrai é a de que o STF manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios de beneficiários da justiça gratuita se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

O que se constata é que a decisão proferida na ADI 5766 é clara no sentido de que não está se tratando de isenção do pagamento dos honorários, mas sim da suspensão de sua exigibilidade. A inconstitucionalidade foi parcial e não houve isenção de honorários e, sim, inexigibilidade temporária - art.791-A, § 4º da CLT.

Assim, ante o entendimento supra, o acórdão ora recorrido, ao afastar totalmente a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais, está em descompasso com a decisão da ADI 5766.

Recebo o recurso de revista por possível afronta à literalidade do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010971-50.2016.5.03.0139

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PARTNERS HOLDING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e483062 proferida nos autos.

REQUERIMENTO - SOBRESTAMENTO DO FEITO

Orecorrente requer o sobrestamento do feito, em razão do julgamento do Tema 1232 pelo Excelso STF (RE - 1.387.795/MG).

Sem razão.

O Tema 1232 (RE 1387795) trata da "Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".

Em 25/05/2023 o Ministro DIAS TOFFOLI determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.

No caso dos autos, o sobrestamento não se justifica, uma vez que se trata de penhora dos proventos de salários, aposentadoria e pensão.

Nada a deferir, portanto.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/04/2024; recurso de revista interposto em 29/04/2024) e é regular a representação processual (Id 0af9784).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que *"não há que se falar em vício de citação ou pretensa nulidade do processo, já que inúmeras as tentativas de localização do Agravante, sem sucesso, até a citação por edital.*

Ademais, em relação ao agravante, ele se fez representar em juízo, de forma espontânea, restando, via de consequência, alcançada a finalidade da notificação para tomar ciência dos atos de execução.

Nesse sentido a disposição do art. 239, § 1º, do CPC."

O entendimento adotado pela Turmaestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Não há violação ao direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CR) quando a indisponibilidade ou expropriação de bens ou direitos decorre de regular decisão judicial, como ocorrido no caso vertente.

O recurso de revista não pode ser admitido quanto o benefício da justiça gratuita, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010962-71.2022.5.03.0012

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	JAMESON SOARES PEREIRA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMESON SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ae160a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/11/2023; recurso de revista interposto em 28/11/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 4f53a5e, 21a6906; custas - Id 99d3c10), e é regular a representação processual (Id. 599f790).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto à **validade do regime de compensação de jornadas** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Vejamos:

"Como observado na origem, não havia compensação de horas, tendo a prova oral esclarecido que as horas extras eram pagas. Contudo, o autor demonstrou a existência de sobrejornada registrada e não quitada (id. 2921b5d, fl. 508).

Dessa forma, correta a sentença, quanto ao deferimento das diferenças de horas extras, devidas as excedentes das 6h40min diárias ou 40ª semanal.

Se não houve adoção do sistema de compensação de horas, não há como se limitar a condenação somente ao que ultrapassou o limite mensal de horas trabalhadas."

Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não houve ofensa ao artigo 7º, XXVI da CF, tampouco ao julgado no tema 1046, pelo STF, já que, apesar de haver previsão de compensação das horas trabalhadas nas normas coletivas, restou comprovado que não eram registrada todas as horas trabalhadas, de modo que, por corolário lógico, não eram compensadas.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010962-71.2022.5.03.0012

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	JAMESON SOARES PEREIRA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ae160a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/11/2023; recurso de revista interposto em 28/11/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 4f53a5e, 21a6906; custas - Id 99d3c10), e é regular a representação processual (Id. 599f790).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto à **validade do regime de compensação de jornadas** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Vejamos:

"Como observado na origem, não havia compensação de horas, tendo a prova oral esclarecido que as horas extras eram pagas. Contudo, o autor demonstrou a existência de sobrejornada registrada e não quitada (id. 2921b5d, fl. 508).

Dessa forma, correta a sentença, quanto ao deferimento das diferenças de horas extras, devidas as excedentes das 6h40min diárias ou 40ª semanal.

Se não houve adoção do sistema de compensação de horas, não há como se limitar a condenação somente ao que ultrapassou o limite mensal de horas trabalhadas."

Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não houve ofensa ao artigo 7º, XXVI da CF, tampouco ao julgado no tema 1046, pelo STF, já que, apesar de haver previsão de compensação das horas trabalhadas nas normas coletivas, restou comprovado que não eram registrada todas as horas trabalhadas, de modo que, por corolário lógico, não eram compensadas.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010068-45.2024.5.03.0006

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ELAINE CRISTINA LAZARO DE PINHO
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA LAZARO DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc4d9bd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 29/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 2e6d160; custas - ID. ab71da1), e é regular a representação processual (ID. d26a51a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Se a Turma efetivamente não havia enfrentado questões fáticos-jurídicas abordadas no recurso ordinário, que a recorrente entende relevantes para o deslinde da controvérsia, deveria ter interposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso a respeito, como orienta o item II da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa medida processual a parte recorrente não se utilizou, operando-se a preclusão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.
Saliento quetratando-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e sendo confirmada a sentença (§1º do art. 895 da CLT) - com ou sem acréscimos -, é ônus da parte a indicação do trecho da sentença recorrida, confirmada pela Turma que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o que não foi observado.
É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se e intime-se.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010068-45.2024.5.03.0006

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ELAINE CRISTINA LAZARO DE PINHO
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc4d9bd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 29/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 2e6d160; custas - ID. ab71da1), e é regular a representação processual (ID. d26a51a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Se a Turma efetivamente não havia enfrentado questões fáticos-jurídicas abordadas no recurso ordinário, que a recorrente entende relevantes para o deslinde da controvérsia, deveria ter interposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso a respeito, como orienta o item II da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa medida processual a parte recorrente não se utilizou, operando-se a preclusão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento quetratando-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e sendo confirmada a sentença (§1º do art. 895 da CLT) - com ou sem acréscimos -, é ônus da parte a indicação do trecho da sentença recorrida, confirmada pela Turma que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o que não foi observado.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010938-86.2022.5.03.0030

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JULIO CESAR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VIACAO GW LTDA
ADVOGADO	NAYANE COSTA NASCIMENTO(OAB: 123003/MG)
ADVOGADO	ALICE ANDRADE PEREIRA(OAB: 210371/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5364003 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/11/2023; recurso de revista interposto em 24/11/2023), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, no que se refere à validade da compensação de jornada, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...)*A habitualidade de horas extras é inerente aos sistemas de compensação fora dos limites da semana (em banco de horas, por exemplo), não tendo o condão de invalidá-los, conforme o entendimento pacificado no item V da Súmula 85 do TST, :verbis "V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva."*

De se destacar, ainda, o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT, que dispõe, :verbis

"A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas." (...)

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 85, item V,do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Também não é apto ao confronto de teses o aresto que, embora indique o sítio do qual foi extraído na Internet, não cita a data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de acordo com o entendimento consubstanciado no item IV, "c", da Súmula 337 do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma - inclusive quanto à não caracterização dos requisitos ensejadores da reparação por danos moral e material(ausência de nexo de causalidade) - está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Por fim, registro que não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010952-83.2021.5.03.0037

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	JORGE ELISSANDER NOVATO BALBINO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	CAMILA DANIELE MARTINELLI FRAGA(OAB: 117957/RS)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8647906 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/10/2023; recurso de revista interposto em 25/10/2023) e dispensado opreparo, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim

expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Ademais, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Em relação ao tema **PLR proporcional referente ao ano de 2021,** as assertivas recursaisnão encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação dos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Inespecíficos a Súmula 451 do TST e os arestos válidos colacionados (Súmula 296 do TST), diante da particularidade realçada no acórdão, no sentido de que (...) *incontroversa a inexistência de norma coletiva prevendo o pagamento da parcela, presume-se que sua quitação se dava por mera liberalidade da empresa. Contudo, não há, nos autos, prova de que, em razão de tal praxe empresarial, houvesse o pagamento proporcional da PLR aos empregados dispensados no decorrer do ano. Tal prova deveria ter sido produzida pelo reclamante, não se podendo presumir que tal pagamento ocorria, ante a ausência de norma versando sobre os critérios para apuração e quitação da verba (* Súmula 296 do TST).

Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010632-52.2020.5.03.0139

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRENTE	MAGNO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	MAGNO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- MAGNO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e780ea6 proferida nos autos.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023), devidamente preparado e é regular a representação processual (procuração - Id ca94edf; substabelecimento - Id d56bec2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **prêmio estímulo, horas extras/intervalo intrajornada, PLR/14º salário** , oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Em relação a tais temas, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

No que se refere à **PLR/14º salário**, não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Noque tange à **contradita da testemunha** ouvida a rogo do reclamante, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 357 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No tocante ao tema **comissões/vendas canceladas, estornadas, objeto de troca,** revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto à **incidência de comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo**, a tese adotada no acórdão recorrido, também encampada pela Tese Jurídica Prevalecente 3 do TRT da 3ª Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no

sentido de que, **em casos envolvendo relação de emprego**, são *(...) indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador* e de que *(...)* ***o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente****, exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-Ag-AIRR-10016-75.2017.5.03.0012, SBDI-I, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/06/2021; E-RR-1846-18.2011.5.03.0015, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019; Ag-AIRR-10679-50.2016.5.03.0144, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/10/2023; Ag-RRAg-25004-03.2018.5.24.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023; RRAg-10758-92.2021.5.03.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/04/2024; RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019; Ag-AIRR-776-10.2019.5.06.0012, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/02/2024; Ag-RR-11038-54.2015.5.03.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/09/2021; Ag-AIRR-11181-92.2017.5.03.0066, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/11/2023 e RRAg-0010442-15.2018.5.03.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 30/05/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao deferimento do **benefício da justiça gratuita ao reclamante**, atese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita,* ***pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST*** *- mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que concerne aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: ***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Em relação aos temas **prêmio estímulo e horas extras**,o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MAGNO CESAR DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023), isento o preparo (beneficiário da justiça gratuita)e é regular a representação processual (Id 14d255d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Consta do acórdão (Id ed19dbf):

O § 1º do art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe expressamente que, no rito ordinário, o pedido deve ser certo, determinado e conter a indicação de seu valor. Assim, por se tratar de requisito exigido por lei, entendo que os valores dos pedidos consignados na inicial devem mesmo corresponder àquilo que a parte autora deseja receber, ressalvando-se a atualização monetária.

Desse modo, e sob pena de julgamento ultra petita, a condenação não poderá suplantar o valor conferido pelo reclamante às pretensões iniciais, uma vez que, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes", sendo "vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", restando superado o entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Tribunal.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão é contrária a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 840, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010745-25.2023.5.03.0034

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	KISSILA STEFANY PEIXOTO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	RG SILVEIRA LTDA

ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RG SILVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d45a14e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2024; embargos de declaração publicados em 25/04/2024;recurso de revista interposto em 08/05/2024) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. 34e77fb).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2024, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação / Baixa / Retificação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação ao **enquadramento sindical**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

" *Apreciando a impugnação à defesa de ID. ee8bd4c, observo que, de fato, a reclamante nada argumentou a respeito da inaplicabilidade das CCT's adunadas ao feito pela empresa, com base em sua limitação temporal. Assim, tal alegação se mostra mesmo inovatória, não sendo passível, pois, de conhecimento."*

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 8º, III e V da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto aos temas **danos morais, honorários de sucumbência,feriados e retificação da CTPS e penalidade por descumprimento de cláusula coletiva**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011069-44.2022.5.03.0068

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MURIAE E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74467da proferida nos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por ITAÚ UNIBANCO S.A (Id 1487b1a0),cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (Id 18fa26c). Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante alega que*não consta no título das matérias analisadas na decisão denegatória os temas devidamente trazidos no recurso de revista, quanto aos "Pedidos genéricos indicados no protesto interruptivo" e a "Duplicidade de protestos com o mesmo objeto*".

De início, registro que nãohá obrigação de discriminar os títulos dos temas trazidos no recurso no título das matérias

Todavia, com razão o embargante, quantoà omissão referente ao tópico "PROTESTO INTERRUPTIVO. PEDIDOS GENÉRICOS. DA EXISTÊNCIA DE PROTESTO ANTERIOR,.

Passo à análise do tema.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão recorrido, especialmente aquelas a seguir transcritas, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal (arts. 840, §1º, da CLT, 202 do CCB e 324 do CPC) invocados. Confiram-se:

O fato de terem sido elencadas as mesmas verbas em ação anterior não afasta a possibilidade de ajuizamento de novos protestos interruptivos da prescrição. Da mesma forma, a existência de protesto anterior não acarreta prejuízo ao recorrente, uma vez que o art. 202 do Código Civil dispõe que a interrupção da prescrição pode acontecer uma única vez.

Com efeito, nas eventuais demandas individuais envolvendo os mesmos substituídos, basta que o réu apresente os efeitos de protestos anteriores, atinentes às mesmas verbas pleiteadas, para que se afastem interrupções posteriores do prazo prescricional.(Id. e99fe8c - Pág. 4).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos salientados pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que não é possível aferir do acórdão que os protestos feitos tenham sido genéricos (Súmulas 23 e 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Finalmente, registra-se que não há falar em ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

E não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XXIX), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

ACOLHO, os embargos de declaração para sanar as omissões nos termos acima delineados, os quais, por brevidade, considero integrantes deste dispositivo, sem, com isso, todavia, acarretar efeito modificativo ao julgado.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010938-86.2022.5.03.0030

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JULIO CESAR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VIACAO GW LTDA
ADVOGADO	NAYANE COSTA NASCIMENTO(OAB: 123003/MG)
ADVOGADO	ALICE ANDRADE PEREIRA(OAB: 210371/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- VIACAO GW LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5364003 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/11/2023; recurso de revista interposto em 24/11/2023), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, no que se refere à validade da compensação de jornada, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...)*A habitualidade de horas extras é inerente aos sistemas de compensação fora dos limites da semana (em banco de horas, por exemplo), não tendo o condão de invalidá-los, conforme o entendimento pacificado no item V da Súmula 85 do TST, :verbis "V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva."*

De se destacar, ainda, o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT, que dispõe, :verbis

"A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas." (...)

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 85, item V,do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Também não é apto ao confronto de teses o aresto que, embora indique o sítio do qual foi extraído na Internet, não cita a data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de acordo com o entendimento consubstanciado no item IV, "c", da Súmula 337 do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma - inclusive quanto à não caracterização dos requisitos ensejadores da reparação por danos moral e material(ausência de nexo de causalidade) - está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Por fim, registro que não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010952-83.2021.5.03.0037

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	JORGE ELISSANDER NOVATO BALBINO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	CAMILA DANIELE MARTINELLI FRAGA(OAB: 117957/RS)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ELISSANDER NOVATO BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8647906 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/10/2023; recurso de revista interposto em 25/10/2023) e dispensado opreparo, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Ademais, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Em relação ao tema **PLR proporcional referente ao ano de 2021,** as assertivas recursaisnão encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação dos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Inespecíficos a Súmula 451 do TST e os arestos válidos colacionados (Súmula 296 do TST), diante da particularidade realçada no acórdão, no sentido de que (...) *incontroversa a inexistência de norma coletiva prevendo o pagamento da parcela, presume-se que sua quitação se dava por mera liberalidade da empresa. Contudo, não há, nos autos, prova de que, em razão de tal praxe empresarial, houvesse o pagamento proporcional da PLR aos empregados dispensados no decorrer do ano. Tal prova deveria ter sido produzida pelo reclamante, não se podendo presumir que tal pagamento ocorria, ante a ausência de norma versando sobre os critérios para apuração e quitação da verba (* Súmula 296 do TST).

Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados

carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010632-52.2020.5.03.0139

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRENTE	MAGNO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	MAGNO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- MAGNO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e780ea6 proferida nos autos.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023), devidamente preparado e é regular a representação processual (procuração - Id ca94edf; substabelecimento - Id d56bec2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **prêmio estímulo, horas extras/intervalo intrajornada, PLR/14º salário** , oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Em relação a tais temas, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que

não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

No que se refere à **PLR/14º salário**, não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Noque tange à **contradita da testemunha** ouvida a rogo do reclamante, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 357 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No tocante ao tema **comissões/vendas canceladas, estornadas, objeto de troca,** revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto à **incidência de comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo**, a tese adotada no acórdão recorrido, também encampada pela Tese Jurídica Prevalecente 3 do TRT da 3ª Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, **em casos envolvendo relação de emprego**, são *(...) indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador* e de que *(...)* ***o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente****, exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-Ag-AIRR-10016-75.2017.5.03.0012, SBDI-I, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/06/2021; E-RR-1846-18.2011.5.03.0015, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019; Ag-AIRR-10679-50.2016.5.03.0144, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/10/2023; Ag-RRAg-25004-03.2018.5.24.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023; RRAg-10758-92.2021.5.03.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/04/2024; RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019; Ag-AIRR-776-10.2019.5.06.0012, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/02/2024; Ag-RR-11038-54.2015.5.03.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/09/2021; Ag-AIRR-11181-92.2017.5.03.0066, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/11/2023 e RRAg-0010442-15.2018.5.03.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 30/05/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao deferimento do **benefício da justiça gratuita ao reclamante**, atese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita,* ***pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST*** *- mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator

Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que concerne aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: ***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Em relação aos temas **prêmio estímulo e horas extras**,o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MAGNO CESAR DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023), isento o preparo (beneficiário da justiça gratuita)e é regular a representação processual (Id 14d255d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Consta do acórdão (Id ed19dbf):

O § 1º do art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe expressamente que, no rito ordinário, o pedido deve ser certo, determinado e conter a indicação de seu valor. Assim, por se tratar de requisito exigido por lei, entendo que os valores dos pedidos consignados na inicial devem mesmo corresponder àquilo que a parte autora deseja receber, ressalvando -se a atualização monetária.

Desse modo, e sob pena de julgamento ultra petita, a condenação não poderá suplantar o valor conferido pelo reclamante às pretensões iniciais, uma vez que, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes", sendo "vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", restando superado o entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Tribunal.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão é contrária a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST

no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 840, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011069-44.2022.5.03.0068

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MURIAE E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MURIAE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74467da proferida nos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por ITAÚ UNIBANCO S.A (Id 1487b1a0),cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (Id 18fa26c). Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante alega que*não consta no título das matérias analisadas na decisão denegatória os temas devidamente trazidos no recurso de revista, quanto aos "Pedidos genéricos indicados no protesto interruptivo" e a "Duplicidade de protestos com o mesmo objeto*".

De início, registro que nãohá obrigação de discriminar os títulos dos temas trazidos no recurso no título das matérias

Todavia, com razão o embargante, quantoà omissão referente ao tópico "PROTESTO INTERRUPTIVO. PEDIDOS GENÉRICOS. DA EXISTÊNCIA DE PROTESTO ANTERIOR,.

Passo à análise do tema.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão recorrido, especialmente aquelas a seguir transcritas, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal (arts. 840, §1º, da CLT, 202 do CCB e 324 do CPC) invocados. Confiram-se:

O fato de terem sido elencadas as mesmas verbas em ação anterior não afasta a possibilidade de ajuizamento de novos protestos interruptivos da prescrição. Da mesma forma, a existência de protesto anterior não acarreta prejuízo ao recorrente, uma vez que o art. 202 do Código Civil dispõe que a interrupção da prescrição pode acontecer uma única vez.

Com efeito, nas eventuais demandas individuais envolvendo os mesmos substituídos, basta que o réu apresente os efeitos de protestos anteriores, atinentes às mesmas verbas pleiteadas, para que se afastem interrupções posteriores do prazo prescricional.(Id. e99fe8c - Pág. 4).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos salientados pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que não é possível aferir do acórdão que os protestos feitos tenham sido genéricos (Súmulas 23 e 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art.

896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Finalmente, registra-se que não há falar em ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

E não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XXIX), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

ACOLHO, os embargos de declaração para sanar as omissões nos termos acima delineados, os quais, por brevidade, considero integrantes deste dispositivo, sem, com isso, todavia, acarretar efeito modificativo ao julgado.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0002115-13.2013.5.03.0007

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
AGRAVADO	AMANDA CAROLINE COSTA MARCAL
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eff36e0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 26/04/2024)e é regular a representação processual.

O juízo está garantido .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial**, não constato ofensa ao art. 5º, XXXVI da CR, considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora

Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010745-25.2023.5.03.0034

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	KISSILA STEFANY PEIXOTO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	RG SILVEIRA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KISSILA STEFANY PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d45a14e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2024; embargos de declaração publicados em 25/04/2024;recurso de revista interposto em 08/05/2024) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. 34e77fb).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2024, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação / Baixa / Retificação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação ao **enquadramento sindical**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

" *Apreciando a impugnação à defesa de ID. ee8bd4c, observo que, de fato, a reclamante nada argumentou a respeito da inaplicabilidade das CCT's adunadas ao feito pela empresa, com base em sua limitação temporal. Assim, tal alegação se mostra mesmo inovatória, não sendo passível, pois, de conhecimento."*

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 8º, III e V da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto aos temas **danos morais, honorários de sucumbência,feriados e retificação da CTPS e penalidade por descumprimento de cláusula coletiva**, o recurso de revista não

pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010798-19.2022.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	JAELSON JONATHAN BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO MENDONCA DE FIGUEIREDO(OAB: 178446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16b5d26 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2024; embargos de declaração publicados em 25/04/2024;recurso de revista interposto em 08/05/2024) e devidamente preparado (seguro garantia - Id. a58fa25; custas - Id. 4558d24 / Id. 2890379), e é regular a representação processual (Id. 4e0dc1b / Id. 4e9ed8f). Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2024, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação ao **adicional de insalubridade**, inviável o seguimento do recurso, por contrariedade às Súmulas 80 e 289 do TST, diante da conclusão adotada pela Turma no sentido de que (Id. f8990dd - fls. 4):

" Como se sabe, o Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no decisum "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (artigos 371 e 479 do CPC). Contudo, quando esta não é satisfatoriamente infirmada, deve ser acatada, existindo uma presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo perito, profissional qualificado, de confiança do Juízo, dotado do conhecimento técnico e da experiência imprescindíveis ao deslinde do tema. E tal é justamente o caso dos autos, pois, conforme constado pelo perito, o reclamante esteve em contato com agente químico insalubre (óleo e graxa) e nas fichas de equipamentos fornecidos pela empregadora ao reclamante não constam as luvas e cremes protetores adequados, sendo estes itens necessários para se falar em neutralização do agente insalubre. (Id 0091aa9 - fl. 680)."

Quanto ao tema acima e ao tópico **grupo econômico** ,o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Aalegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a

admissibilidade do recurso de revista.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0002115-13.2013.5.03.0007

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
AGRAVADO	AMANDA CAROLINE COSTA MARCAL
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CAROLINE COSTA MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eff36e0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 26/04/2024)e é regular a representação processual.

O juízo está garantido .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial**, não constato ofensa ao art. 5º, XXXVI da CR, considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010798-19.2022.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

RECORRIDO	JAELSON JONATHAN BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO MENDONCA DE FIGUEIREDO(OAB: 178446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAELSON JONATHAN BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16b5d26 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2024; embargos de declaração publicados em 25/04/2024;recurso de revista interposto em 08/05/2024) e devidamente preparado (seguro garantia - Id. a58fa25; custas - Id. 4558d24 / Id. 2890379), e é regular a representação processual (Id. 4e0dc1b / Id. 4e9ed8f). Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2024, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação ao **adicional de insalubridade**, inviável o seguimento do recurso, por contrariedade às Súmulas 80 e 289 do TST, diante da conclusão adotada pela Turma no sentido de que (Id. f8990dd - fls. 4):

" Como se sabe, o Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no decisum "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (artigos 371 e 479 do CPC). Contudo, quando esta não é satisfatoriamente infirmada, deve ser acatada, existindo uma presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo perito, profissional qualificado, de confiança do Juízo, dotado do conhecimento técnico e da experiência imprescindíveis ao deslinde do tema. E tal é justamente o caso dos autos, pois, conforme constado pelo perito, o reclamante esteve em contato com agente químico insalubre (óleo e graxa) e nas fichas de equipamentos fornecidos pela empregadora ao reclamante não constam as luvas e cremes protetores adequados, sendo estes itens necessários para se falar em neutralização do agente insalubre. (Id 0091aa9 - fl. 680)."

Quanto ao tema acima e ao tópico **grupo econômico** ,o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Aalegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010291-89.2023.5.03.0181

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADO	NAIARA HELOISA SILVA MENDICINO(OAB: 101474/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)

ADVOGADO	MAYARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 158287/MG)
AGRAVANTE	PANDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)
AGRAVADO	A.P.D.G.D.S.
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
AGRAVADO	ESTRUTURAS BH LTDA - ME
ADVOGADO	KARLINI VALADAO DE CASTRO E SILVA(OAB: 110884/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	PETRUS TANCREDO NAVES(OAB: 79504/MG)
AGRAVADO	CLAURISNEIDE DIAS DO VALE
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
AGRAVADO	PAULO SERGIO GOMES DE SA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADO	NAIARA HELOISA SILVA MENDICINO(OAB: 101474/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	MAYARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 158287/MG)
AGRAVADO	PANDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b172d29 proferida nos autos.

Recurso de:SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/04/2024; recurso de revista interposto em 29/04/2024) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Fase de Execução

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos (ou mesmo com destaque de todo o texto, o que equivale à ausência de destaques), como procedeu a Recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-

E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PANDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/04/2024; recurso de revista interposto em 30/04/2024) e garantido o juízo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Fase de Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos (ou mesmo com destaque de todo o texto, o que equivale à ausência de destaques), como procedeu a Recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010291-89.2023.5.03.0181

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADO	NAIARA HELOISA SILVA MENDICINO(OAB: 101474/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	MAYARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 158287/MG)
AGRAVANTE	PANDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)
AGRAVADO	A.P.D.G.D.S.
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
AGRAVADO	ESTRUTURAS BH LTDA - ME
ADVOGADO	KARLINI VALADAO DE CASTRO E SILVA(OAB: 110884/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	PETRUS TANCREDO NAVES(OAB: 79504/MG)
AGRAVADO	CLAURISNEIDE DIAS DO VALE
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
AGRAVADO	PAULO SERGIO GOMES DE SA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADO	NAIARA HELOISA SILVA MENDICINO(OAB: 101474/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	MAYARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 158287/MG)
AGRAVADO	PANDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.D.G.D.S.
- CLAURISNEIDE DIAS DO VALE
- ESTRUTURAS BH LTDA - ME
- PANDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

- PAULO SERGIO GOMES DE SA
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b172d29 proferida nos autos.

Recurso de:SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/04/2024; recurso de revista interposto em 29/04/2024) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Fase de Execução

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos (ou mesmo com destaque de todo o texto, o que equivale à ausência de destaques), como procedeu a Recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PANDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/04/2024; recurso de revista interposto em 30/04/2024) e garantido o juízo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Fase de Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos (ou mesmo com destaque de todo o texto, o que equivale à ausência de destaques), como procedeu a Recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO*

MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010315-68.2021.5.03.0026

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	MARCELO BUCALLETO
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	MARCELO BUCALLETO
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BUCALLETO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 504b137 proferida nos autos.

Recurso de:VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/10/2023; recurso de revista interposto em 16/10/2023) e devidamente preparado (IDs. e312904 - 3ecb0fd - 1e3119a - 8fd764c - b982d14 - 9f0251a - 6a26b98 -caf0567), e é regular a representação processual (IDs. 6e52146 -4f789df).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha / Suspeição

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso no tema **coisa julgada** por afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI da CR e violação literal do art. 485, Vdo CPC, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

A existência de ação coletiva com a mesma causa de pedir e pedido

de ação individual não induz litispendência ou coisa julgada, visto que não há identidade entre as partes. Os legitimados para a ação coletiva atuam em nome próprio na defesa de direito alheio, enquanto na ação individual, o autor da demanda é o próprio titular do direito material pretendido. (...)

Ressalta-se que segundo o art. 104 do CDC:

Art. 104 As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Portanto, os efeitos "ultra" partes decorrentes da procedência dos pedidos formulados na ação coletiva não se estenderão ao autor da ação individual que não tenha optado pela suspensão do processamento do feito, apesar de ciente da existência de ação coletiva. (...)

No caso dos autos, o sindicato desistiu do processo n. 0010769-47.2018.5.03.0028, e foi celebrado acordo extrajudicial relativo aos minutos antecedentes e subsequentes no período de 1º/04/2011 a 31/10/2017.

Contudo, apesar de o nome do autor constar da lista de substituídos, a reclamada não anexou qualquer comprovante de pagamento da parcela, sendo, portanto, indevido o pedido de dedução.

Inviável o seguimento do recurso no tema **participação nos lucros ou resultados** por afronta direta e literal ao art. 7º, XI e XXVI da CR e violação do art. 2º da Lei 10.101/2000, diante da conclusão da Turma no sentido de que *... cabia à reclamada comprovar que as metas e parâmetros estabelecidos no acordo coletivo não foram atingidos, ônus do qual não se desincumbiu, sendo devidas, portanto, as diferenças pleiteadas.*

Inviável o seguimento do recurso no tema **horas *in itinere*** por afronta direta e literal aos arts. 7º, XXVI e 8º, VI da CR e violação do art. 611-A, X da CLT, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Logo, no período abrangido pelo acordo coletivo, não há que se falar em horas in itinere, como acertadamente decidido na origem. Lado outro, quanto ao período de 1º/06/2017 a 30/09/2017, que não está coberto pelos ACTs, passa-se à análise da prova oral produzida, pois o fornecimento de transporte público pela ré acarreta a presunção de que o local de trabalho é de difícil acesso, bem como não servido por transporte público suficiente e compatível com os horários de início e término do trabalho pela reclamante. Portanto, é da reclamada o ônus de comprovar que o local era servido por transporte público regular e compatível, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Quanto ao tema **suspeição da testemunha,** a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, por inteligência da Súmula 357 do TST, *(...) A contradita de testemunha baseada na alegação de suspeição, por suposto interesse na causa, deve ser comprovada por elementos fáticos concretos, de forma a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente ou de efetiva "troca de favores", circunstância que não se presume apenas em razão de a testemunha possuir ação em face das rés em que postula indenização por dano moral,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-1625-94.2012.5.10.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 25/08/2017; RR-10938-15.2016.5.03.0057, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 12/03/2021; RR-11156-78.2017.5.03.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; Ag-ED-AIRR-782-50.2019.5.06.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/12/2022; Ag-AIRR -10153-91.2018.5.03.0054, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2023; ARR-1001515-82.2016.5.02.0302, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 24/04/2020; AIRR-21792-93.2014.5.04.0030, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/03/2022 e ARR-1680-22.2017.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/10/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao **repouso semanal remunerado,** a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que *ajuste normativo não pode flexibilizar o direito ao repouso semanal remunerado, por ser indisponível, está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: (E-ED-RR-7700-41.2008.5.16.0013, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 17/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011); (RR -331300-46.2009.5.09.0411, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015); (RR-106500-33.2004.5.02.0402, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/11/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012) e (RR-126800-72.2008.5.03.0038, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 14/03/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012), de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser

reexaminado nesta fase processual, no tópico **minutos residuais** , infere-se que o entendimento está em consonância com aSúmula 366do TST; no tópico intervalo intrajornada, em consonância com a Súmula 437 do TST; no tópico **horas *in itinere,*** em consonância com a Súmula 90 do TST, inexistindo contrariedade ao item III, de forma aafastar as violações apontadas.Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A questão relacionada à norma coletiva não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema **minutos residuais** por violação do art. 7º, XXXVI da CR. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Os tópicos **coisa julgada, suspeição da testemunha, minutos residuais, intervalo intrajornada, participação nos lucros ou resultados e horas *in itinere,*** oentendimento adotado pela Turma tambémestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

A alegada ofensa ao art. 5º,II da CR, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Consta do acórdão (ID. 3bbf30d):

Lado outro, ao contrário do que sustenta a reclamada na contestação, não há que se falar em inobservância do instrumento normativo.

Isso porque, em nenhum momento, as ACT's da categoria relativas ao período imprescrito determinaram que o estabelecimento do adicional noturno de 65% seria uma forma de compensar o não pagamento da prorrogação da jornada noturna. Senão, veja-se:

A cláusula nona do ACT 2017/2018, por exemplo, determina que:

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h00 (vinte e duas) horas de um dia e 5h00 (cinco) horas do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT.

c) a carga horária semanal do empregado sujeito a horário noturno nas condições acima será de no máximo 42h30min para jornadas fixas, e para as jornadas em turnos de revezamento deverão ser observados os limites máximos fixados em lei ou em dispositivos específicos dos acordos coletivos celebrados entre as partes.

d) os exames médicos periódicos dos empregados sujeitos a trabalho noturno incluirão avaliação sobre eventuais reflexos para a saúde em decorrência de questões relacionadas ao sono e, caso haja indicação do médico do trabalho, o empregado receberá acompanhamento específico para melhor adaptação à jornada proporcionando melhoria em sua qualidade de vida. (ID. ddbfea2 - Pág. 4).

Quisessem as partes acordantes da negociação coletiva estabelecer que o adicional noturno não seria devido aos empregados após as 5 da manhã deveriam fazer constar expressamente uma cláusula nesse sentido.

Em não o fazendo, tem-se como devida a parcela, nos termos da Súmula 60, II, do TST, que dispõe que "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Considerando aiterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h00 às 5h00, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RRAg-475-92.2016.5.17.0002, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/03/2023; E-ED-RR-825-88.2010.5.03.0064, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2021; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019; E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018 e E-ED-RR-528-80.2011.5.05.0035, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018, recebo o recurso de revista, por possível violação do art. 7º, XXVI da CR.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Recurso de:MARCELO BUCALLETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 05/12/2023) e dispensado o preparo (ID. 22c7d55), e é regular a representação processual (ID. 42308a4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à **incidência da Lei 13.467/2017 sobre o período contratual posterior a 11/11/2017 em relação aos minutos residuais,intervalo intrajornada e horas *in itinere,*** não constato afronta direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, na medida em que o referido diploma pode ser utilizado como parâmetro para reger o contrato de trabalho no período em que a vigência se deu após a Lei 13.467/2017, situação jurídica que não foi consolidada à luz da legislação pretérita.

Também não se vislumbra possível violação do art. 6º, LINDB de forma literal. O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade do preceito legal invocado, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra do dispositivo tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Considerando o período contratual posterior a 11/11/2017, no tópico **minutos residuais,** a Turma decidiu em conformidade com os arts. 4º e 58, §§ 1º e 2º da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017, o que afasta a aplicação da Súmula 366 do TST, uma vez que, embora ainda não tenha sido cancelada,não se conforma à redação dos referidos dispositivos; no tópico **intervalo intrajornada,** a Turma decidiu em conformidade com o art. 71, § 4ºda CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017, o que afasta a aplicação da Súmula 437 do TST, uma vez que, embora ainda não tenha sido cancelada,não se conforma à redação do referido dispositivo; no tópico **horas *in itinere,*** a Turma decidiu em conformidade com o art.58, § 2°da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017, o que afasta a aplicação da Súmula 90 do TST, uma vez que, embora ainda não tenha sido cancelada,não se conforma à redação do referido dispositivo; no tópico **horas extras/turno ininterrupto de revezamento,** a Turma decidiu em conformidade com o art. 59-Bda CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017, o que afasta a aplicação das Súmulas 85, IV e 423 do TST, uma vez que, embora ainda não tenham sido canceladas,não se conformam à redação do referido dispositivo.

Quanto ao **repouso semanal remunerado nas escalas 7x2 e 7x3,** não constato contrariedade à OJ 410 da SBDI-I do TST e à Súmula 146 do TST, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando, tampouco violação do art. 1º da Lei 605/1949 e do art.67 da CLT.

Quantoàs **horas *in itinere* no período contratual anterior a 11/11/2017,** a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.* Não há falar em violação do art. 157 da CLT e em contrariedade com a Súmula 90 do TST, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TSTe deste Tribunal,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Inviável o seguimento do recurso no tópico **participação nos lucros ou resultados** por ofensa direta e literal do art. 7º, XXVI da CR, diante da conclusão da Turma no sentido *...é do conhecimento desta d. Turma pela análise de outros processos envolvendo a ré*

que não foram cumpridos os requisitos para o pagamento da PLR do ano de 2015.

Nos temas anteriores, não há ofensa direta e literal ao inciso XXXV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do acesso ao Judiciário foievidamente asseguradoao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Consta do acórdão (ID. 3bbf30d):

É cediço que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

No caso, os instrumentos coletivos da categoria preveem o labor em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas diárias. Por amostragem, a cláusula 13ª do ACT anexado em ID. 7f3c2ac - Pág. 5, em que ainda constou o seguinte:

Em razão do permissivo contido no art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas laboradas após a 6ª (sexta), nas jornadas de 8 (oito) horas, não serão, em nenhuma hipótese, consideradas como extras, já que compreendidas na remuneração mensal dos empregados. (ID. 4d2a73b - Pág. 7).

Logo, fica claro que o labor extraordinário nos turnos ininterruptos não invalida a jornada acordada em instrumento normativo, o qual não proíbe a prática de horas extras.

Dessa forma, mesmo reconhecida a existência de minutos residuais e o descumprimento do intervalo intrajornada, não há que se afastar a validade do acordo coletivo que estabeleceu a jornada em turnos ininterruptos de revezamento acima de seis horas.

Quanto às **horas extras/turno ininterrupto de revezamentono período contratual anterior a 11/11/2017,** constato, na decisão recorrida, possível contrariedade à Súmula 85, IV do TST.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010315-68.2021.5.03.0026

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	MARCELO BUCALLETO
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	MARCELO BUCALLETO
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BUCALLETO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 504b137 proferida nos autos.

Recurso de:VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/10/2023; recurso de revista interposto em 16/10/2023) e devidamente preparado (IDs. e312904 - 3ecb0fd - 1e3119a - 8fd764c - b982d14 - 9f0251a - 6a26b98 -caf0567), e é regular a representação processual (IDs. 6e52146 -4f789df).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha / Suspeição

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso no tema **coisa julgada** por afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI da CR e violação literal do art. 485, Vdo CPC, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

A existência de ação coletiva com a mesma causa de pedir e pedido de ação individual não induz litispendência ou coisa julgada, visto que não há identidade entre as partes. Os legitimados para a ação coletiva atuam em nome próprio na defesa de direito alheio, enquanto na ação individual, o autor da demanda é o próprio titular do direito material pretendido. (...)

Ressalta-se que segundo o art. 104 do CDC:

Art. 104 As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Portanto, os efeitos "ultra" partes decorrentes da procedência dos pedidos formulados na ação coletiva não se estenderão ao autor da ação individual que não tenha optado pela suspensão do processamento do feito, apesar de ciente da existência de ação coletiva. (...)

No caso dos autos, o sindicato desistiu do processo n. 0010769-47.2018.5.03.0028, e foi celebrado acordo extrajudicial relativo aos minutos antecedentes e subsequentes no período de 1º/04/2011 a 31/10/2017.

Contudo, apesar de o nome do autor constar da lista de substituídos, a reclamada não anexou qualquer comprovante de pagamento da parcela, sendo, portanto, indevido o pedido de dedução.

Inviável o seguimento do recurso no tema **participação nos lucros ou resultados** por afronta direta e literal ao art. 7º, XI e XXVI da CR e violação do art. 2º da Lei 10.101/2000, diante da conclusão da Turma no sentido de que *... cabia à reclamada comprovar que as metas e parâmetros estabelecidos no acordo coletivo não foram atingidos, ônus do qual não se desincumbiu, sendo devidas, portanto, as diferenças pleiteadas.*

Inviável o seguimento do recurso no tema **horas *in itinere*** por afronta direta e literal aos arts. 7º, XXVI e 8º, VI da CR e violação do art. 611-A, X da CLT, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Logo, no período abrangido pelo acordo coletivo, não há que se falar em horas in itinere, como acertadamente decidido na origem. Lado outro, quanto ao período de 1º/06/2017 a 30/09/2017, que não está coberto pelos ACTs, passa-se à análise da prova oral produzida, pois o fornecimento de transporte público pela ré acarreta a presunção de que o local de trabalho é de difícil acesso, bem como não servido por transporte público suficiente e compatível com os horários de início e término do trabalho pela reclamante. Portanto, é da reclamada o ônus de comprovar que o local era servido por transporte público regular e compatível, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Quanto ao tema **suspeição da testemunha,** a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, por inteligência da Súmula 357 do TST, *(...) A contradita de testemunha baseada na alegação de suspeição, por suposto interesse na causa, deve ser*

comprovada por elementos fáticos concretos, de forma a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente ou de efetiva "troca de favores", circunstância que não se presume apenas em razão de a testemunha possuir ação em face das rés em que postula indenização por dano moral, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-1625-94.2012.5.10.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 25/08/2017; RR-10938-15.2016.5.03.0057, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 12/03/2021; RR-11156-78.2017.5.03.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; Ag-ED-AIRR-782-50.2019.5.06.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/12/2022; Ag-AIRR -10153-91.2018.5.03.0054, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2023; ARR-1001515-82.2016.5.02.0302, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 24/04/2020; AIRR-21792-93.2014.5.04.0030, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/03/2022 e ARR-1680-22.2017.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/10/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao **repouso semanal remunerado,** a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que *ajuste normativo não pode flexibilizar o direito ao repouso semanal remunerado, por ser indisponível, está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: (E-ED-RR-7700-41.2008.5.16.0013, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 17/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011); (RR -331300-46.2009.5.09.0411, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015); (RR-106500-33.2004.5.02.0402, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/11/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012) e (RR-126800-72.2008.5.03.0038, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 14/03/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012), de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, no tópico **minutos residuais** , infere-se que o entendimento está em consonância com aSúmula 366do TST; no tópico intervalo intrajornada, em consonância com a Súmula 437 do TST; no tópico **horas *in itinere,*** em consonância com a Súmula 90 do TST, inexistindo contrariedade ao item III, de forma aafastar as violações apontadas.Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A questão relacionada à norma coletiva não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema **minutos residuais** por violação do art. 7º, XXXVI da CR. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Os tópicos **coisa julgada, suspeição da testemunha, minutos residuais, intervalo intrajornada, participação nos lucros ou resultados e horas *in itinere,*** oentendimento adotado pela Turma tambémestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

A alegada ofensa ao art. 5º,II da CR, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Consta do acórdão (ID. 3bbf30d):

Lado outro, ao contrário do que sustenta a reclamada na contestação, não há que se falar em inobservância do instrumento normativo.

Isso porque, em nenhum momento, as ACT's da categoria relativas ao período imprescrito determinaram que o estabelecimento do adicional noturno de 65% seria uma forma de compensar o não pagamento da prorrogação da jornada noturna. Senão, veja-se:

A cláusula nona do ACT 2017/2018, por exemplo, determina que:

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h00 (vinte e duas) horas de um dia e 5h00 (cinco) horas do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT.

c) a carga horária semanal do empregado sujeito a horário noturno nas condições acima será de no máximo 42h30min para jornadas fixas, e para as jornadas em turnos de revezamento deverão ser observados os limites máximos fixados em lei ou em dispositivos específicos dos acordos coletivos celebrados entre as partes.
d) os exames médicos periódicos dos empregados sujeitos a trabalho noturno incluirão avaliação sobre eventuais reflexos para a saúde em decorrência de questões relacionadas ao sono e, caso haja indicação do médico do trabalho, o empregado receberá acompanhamento específico para melhor adaptação à jornada proporcionando melhoria em sua qualidade de vida. (ID. ddbfea2 - Pág. 4).
Quisessem as partes acordantes da negociação coletiva estabelecer que o adicional noturno não seria devido aos empregados após as 5 da manhã deveriam fazer constar expressamente uma cláusula nesse sentido.
Em não o fazendo, tem-se como devida a parcela, nos termos da Súmula 60, II, do TST, que dispõe que "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.
Considerando aiterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h00 às 5h00, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RRAg-475-92.2016.5.17.0002, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/03/2023; E-ED-RR-825-88.2010.5.03.0064, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2021; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019; E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018 e E-ED-RR-528-80.2011.5.05.0035, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018, recebo o recurso de revista, por possível violação do art. 7º, XXVI da CR.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Recurso de:MARCELO BUCALLETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 05/12/2023) e dispensado o preparo (ID. 22c7d55), e é regular a representação processual (ID. 42308a4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à **incidência da Lei 13.467/2017 sobre o período contratual posterior a 11/11/2017 em relação aos minutos residuais,intervalo intrajornada e horas *in itinere,*** não constato afronta direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, na medida em que o referido diploma pode ser utilizado como parâmetro para reger o contrato de trabalho no período em que a vigência se deu após a Lei 13.467/2017, situação jurídica que não foi consolidada à luz da legislação pretérita.

Também não se vislumbra possível violação do art. 6º, LINDB de forma literal. O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade do preceito legal invocado, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra do dispositivo tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Considerando o período contratual posterior a 11/11/2017, no tópico **minutos residuais,** a Turma decidiu em conformidade com os arts. 4º e 58, §§ 1º e 2º da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017, o que afasta a aplicação da Súmula 366 do TST, uma vez que, embora ainda não tenha sido cancelada,não se conforma à redação dos referidos dispositivos; no tópico **intervalo intrajornada,** a Turma decidiu em conformidade com o art. 71, §

4ºda CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017, o que afasta a aplicação da Súmula 437 do TST, uma vez que, embora ainda não tenha sido cancelada,não se conforma à redação do referido dispositivo; no tópico **horas *in itinere,*** a Turma decidiu em conformidade com o art.58, § 2°da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017, o que afasta a aplicação da Súmula 90 do TST, uma vez que, embora ainda não tenha sido cancelada,não se conforma à redação do referido dispositivo; no tópico **horas extras/turno ininterrupto de revezamento,** a Turma decidiu em conformidade com o art. 59-Bda CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017, o que afasta a aplicação das Súmulas 85, IV e 423 do TST, uma vez que, embora ainda não tenham sido canceladas,não se conformam à redação do referido dispositivo.

Quanto ao **repouso semanal remunerado nas escalas 7x2 e 7x3,** não constato contrariedade à OJ 410 da SBDI-I do TST e à Súmula 146 do TST, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando, tampouco violação do art. 1º da Lei 605/1949 e do art.67 da CLT.

Quantoàs **horas *in itinere* no período contratual anterior a 11/11/2017,** a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.* Não há falar em violação do art. 157 da CLT e em contrariedade com a Súmula 90 do TST, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TSTe deste Tribunal,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Inviável o seguimento do recurso no tópico **participação nos lucros ou resultados** por ofensa direta e literal do art. 7º, XXVI da CR, diante da conclusão da Turma no sentido *...é do conhecimento desta d. Turma pela análise de outros processos envolvendo a ré que não foram cumpridos os requisitos para o pagamento da PLR do ano de 2015.*

Nos temas anteriores, não há ofensa direta e literal ao inciso XXXV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do acesso ao Judiciário foievidamente asseguradoao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Consta do acórdão (ID. 3bbf30d):

É cediço que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

No caso, os instrumentos coletivos da categoria preveem o labor em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas diárias. Por amostragem, a cláusula 13ª do ACT anexado em ID. 7f3c2ac - Pág. 5, em que ainda constou o seguinte:

Em razão do permissivo contido no art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas laboradas após a 6ª (sexta), nas jornadas de 8 (oito) horas, não serão, em nenhuma hipótese, consideradas como extras, já que compreendidas na remuneração mensal dos empregados. (ID. 4d2a73b - Pág. 7).

Logo, fica claro que o labor extraordinário nos turnos ininterruptos não invalida a jornada acordada em instrumento normativo, o qual não proíbe a prática de horas extras.

Dessa forma, mesmo reconhecida a existência de minutos residuais e o descumprimento do intervalo intrajornada, não há que se afastar a validade do acordo coletivo que estabeleceu a jornada em turnos ininterruptos de revezamento acima de seis horas.

Quanto às **horas extras/turno ininterrupto de revezamentono período contratual anterior a 11/11/2017,** constato, na decisão recorrida, possível contrariedade à Súmula 85, IV do TST.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010129-42.2023.5.03.0069

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	MAURICIO DE CASTRO REIS
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DE CASTRO REIS
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE CASTRO REIS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f641a45 proferida nos autos.

Recurso de:MAURICIO DE CASTRO REIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/11/2023; recurso de revista interposto em 30/11/2023) e dispensado do preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma acerca dos **minutos residuais,** do **intervalo intrajornada** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não prospera a alegação de contrariedade às súmulas 366, 437,do TST, visto que não subscrevem juízo antagônico àquele adotado no v. acórdão recorrido.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Em relação ao **adicional noturno**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h00 às 5h00, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida*

na Súmula nº 60, II, do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RRAg-475-92.2016.5.17.0002, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/03/2023; E-ED-RR-825-88.2010.5.03.0064, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2021; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019; E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018 e E-ED-RR-528-80.2011.5.05.0035, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/11/2023; recurso de revista interposto em 01/12/2023) e devidamente preparado (ID. a3cc772), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma acerca das **diferenças de minutos residuais/marcações de cartões de ponto** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010129-42.2023.5.03.0069

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	MAURICIO DE CASTRO REIS
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DE CASTRO REIS
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE CASTRO REIS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f641a45 proferida nos autos.

Recurso de:MAURICIO DE CASTRO REIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/11/2023; recurso de revista interposto em 30/11/2023) e dispensado do preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma acerca dos **minutos residuais,** do **intervalo intrajornada** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não prospera a alegação de contrariedade às súmulas 366, 437,do TST, visto que não subscrevem juízo antagônico àquele adotado no v. acórdão recorrido.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Em relação ao **adicional noturno**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h00 às 5h00, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RRAg-475-92.2016.5.17.0002, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/03/2023; E-ED-RR-825-88.2010.5.03.0064, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2021; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019; E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018 e E-ED-RR-528-80.2011.5.05.0035, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/11/2023; recurso de revista interposto em 01/12/2023) e devidamente preparado (ID. a3cc772), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma acerca das **diferenças de minutos residuais/marcações de cartões de ponto** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC). Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010807-26.2023.5.03.0144

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CHARLES JUNIOR BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS FERREIRA DE SOUZA(OAB: 208053/MG)
RECORRIDO	DOCES RICCO LTDA
ADVOGADO	ALLISON PINTO ANANIAS(OAB: 118127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES JUNIOR BARBOSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fc5bd2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22.04.2024; recurso de revista interposto em 25.04.2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

O art. 118 da Lei 8213/91 garante ao segurado que sofreu acidente de trabalho a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pela Súmula 378, II, do TST, verbis: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". In casu, ficou configurada a hipótese legal, em face do registro da ocorrência do acidente de trabalho, CAT de ID. d4054a5, que é documento público, e o afastamento superior a 15 dias. Ainda que o INSS tenha concedido o benefício previdenciário ao autor, não registrando que o foi "por acidente de trabalho", ele permaneceu afastado por mais de quinze dias, ficando demonstrada a presença de acidente de trabalho "que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego", nos moldes fixados no item II, da Súmula 378/TST. No entanto, o reclamante, desde a petição inicial, deixa claro que a ruptura contratual foi por iniciativa dele (fato reiterado nas razões recursais, ID. 721ea2f - p. 3), conforme documento de ID. c26af45. Considera-se válida a renúncia à eventual estabilidade provisória quando o rompimento do contrato de trabalho se dá em decorrência de livre iniciativa do laborista, tal qual a hipótese dos autos. Por fim, frisa-se que o § 1º do art. 477 da CLT foi revogado pela Lei 13.467/2017.

Neste passo, fica afastada a alegada violação do inciso I do art. 7º da CR.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos

constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010807-26.2023.5.03.0144

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CHARLES JUNIOR BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS FERREIRA DE SOUZA(OAB: 208053/MG)
RECORRIDO	DOCES RICCO LTDA
ADVOGADO	ALLISON PINTO ANANIAS(OAB: 118127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCES RICCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fc5bd2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22.04.2024; recurso de revista interposto em 25.04.2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

O art. 118 da Lei 8213/91 garante ao segurado que sofreu acidente de trabalho a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pela Súmula 378, II, do TST, verbis: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". In casu, ficou configurada a hipótese legal, em face do registro da ocorrência do acidente de trabalho, CAT de ID. d4054a5, que é documento público, e o afastamento superior a 15 dias. Ainda que o INSS tenha concedido o benefício previdenciário ao autor, não registrando que o foi "por acidente de trabalho", ele permaneceu afastado por mais de quinze dias, ficando demonstrada a presença de acidente de trabalho "que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego", nos moldes fixados no item II, da Súmula 378/TST. No entanto, o reclamante, desde a petição inicial, deixa claro que a ruptura contratual foi por iniciativa dele (fato reiterado nas razões recursais, ID. 721ea2f - p. 3), conforme documento de ID. c26af45. Considera-se válida a renúncia à eventual estabilidade provisória quando o rompimento do contrato de trabalho se dá em decorrência de livre iniciativa do laborista, tal qual a hipótese dos autos. Por fim, frisa-se que o § 1º do art. 477 da CLT foi revogado pela Lei 13.467/2017.

Neste passo, fica afastada a alegada violação do inciso I do art. 7º da CR.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com

reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010684-21.2023.5.03.0017

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	SIRLAN VINICIUS MARQUES ALVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA PENNA(OAB: 134354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLAN VINICIUS MARQUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc48cbf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 02/05/2024) e devidamente preparado, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O entendimento adotado pela Turma acerca das **horas extras/invalidade dos cartões de ponto** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338, III,do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Em relação à **multa por embargos protelatórios**, não se vislumbra a propalada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Em relação aos **honorários advocatícios** , considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010684-21.2023.5.03.0017

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	SIRLAN VINICIUS MARQUES ALVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA PENNA(OAB: 134354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc48cbf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 02/05/2024) e devidamente preparado, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O entendimento adotado pela Turma acerca das **horas extras/invalidade dos cartões de ponto** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338, III,do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Em relação à **multa por embargos protelatórios**, não se vislumbra a propalada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Em relação aos **honorários advocatícios** , considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010901-10.2021.5.03.0187

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	WESLEY JUNIO GOMES SANTOS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	WESLEY JUNIO GOMES SANTOS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- WESLEY JUNIO GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c591eae proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/11/2023; recurso de revista interposto em 21/11/2023) e devidamente preparado (seguros garantia - Id. da97e84 / Id. 172483b; custas - Id. c74c129 / Id. 3365120 / Id. fbd113f / Id. bddb9c8), e é regular a representação processual (Id. 8a4ca6a).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 15/11/2023, feriado da Proclamação da República, conforme a Resolução Administrativa nº 103 de 09/09/2022 do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à

Disposição

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **repouso semanal remunerado**, inviável o seguimento do recurso, por violação ao art. 7º, XXVI da CF/88, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 20644c2 - fls. 5):

" *As normas coletivas juntadas aos autos não amparam a praxe adotada pela ré de concessão de repouso após o sétimo dia de trabalho consecutivo. As cláusulas referentes à compensação de jornada são genéricas. O entendimento de que o repouso semanal deve ocorrer após o sexto dia de trabalho consecutivo se dá a partir da conjugação de vários dispositivos legais (artigos 7º, XV, da CR /88, 67 da CLT e 1º da Lei 605/49) e também já foi consagrado pela iterativa jurisprudência do TST, conforme OJ 410 da SDI-1 do TST. Assim, demonstrado pelo autor o gozo irregular do repouso semanal, impõe-se a condenação da reclamada, no aspecto. Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado quanto constatada sua concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho, observados os cartões de ponto anexados aos autos, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salário e FGTS + 40%. O adicional noturno compõe a base de cálculo das horas extras e não o inverso, daí porque o referido adicional não é parcela receptora de reflexos."*

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 410da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas (arts. 8º, §3º e 611-A, §1ºda CLT).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, cumpre registrar que a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST é no sentido de que, mesmo após a decisão do Tema 1.046 pelo STF, *não pode ser considerada válida cláusula de norma coletiva que autorize o empregador a conceder ao trabalhador gozo do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo, eis que tal direito, além de ser constitucional, é indisponível, relativo à saúde e segurança do trabalho*. Prevalece, assim, a tese adotada na OJ 410 da SBDI-I do TST, segundo a qual *viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando*

no seu pagamento em dobro, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: ROT-21230-96.2022.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/02/2024; ROT-20175-47.2021.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/11/2023; ROT-20177-17.2021.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2023; RR-382-48.2010.5.01.0047, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; AIRR-0010955-50.2022.5.03.0054, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/03/2024; Ag-AIRR-10377-47.2019.5.03.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/04/2024; Ag-RRAg-10360-15.2022.5.03.0163, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/03/2024; RR-10815-81.2016.5.03.0165, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/04/2024; Ag-AIRR-10768-52.2016.5.03.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-185-29.2020.5.09.0562, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022.

No tópico **tempo à disposição** ,inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que (Id. 20644c2 - fls. 4):

" diante das declarações constantes da inicial e do depoimento testemunhal colhido em audiência, concluo que o reclamante se desvencilhou de seu ônus de afastar a veracidade dos controles de ponto referentes a sua saída e à espera pela saída dos ônibus, fazendo jus ao pagamento, como extras, de 30 minutos por dia efetivamente trabalhado, salvo a partir de 11.11.2017 (aplicação do art. 58, § 2º, da CLT). Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de 30 minutos, como extras, por dia efetivamente trabalhado até 10.11.2017, com o adicional convencional ou, na falta dele, o legal de 50%, e reflexos correlatos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O adicional noturno compõe a base de cálculo das horas extras e não o inverso, daí porque o referido adicional não é parcela receptora de reflexos."

ATurma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas366 e 429do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Oaresto trazido à colação, provenientedeste Tribunal,não se presta ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010338-94.2018.5.03.0098

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE	JOSE PAULO FERREIRA CAETANO
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
AGRAVADO	ROGERIO PEREIRA TELES
ADVOGADO	GERALDO JADIR DOS REIS MEDEIROS(OAB: 53112/MG)
AGRAVADO	ROGERIO PEREIRA TELES
ADVOGADO	GERALDO JADIR DOS REIS MEDEIROS(OAB: 53112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PEREIRA TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a3a9fd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/04/2024; recurso de revista interposto em 07/05/2024) e inexigível o preparo, comregular representação processual (Id. 66af083).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2024, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

" No caso, em 22.02.2022 (PJe - Aba Expedientes), a parte Exequente tomou ciência da decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da execução que assim dispôs: "Deverá o (a) autor(a) indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 2 anos, nos termos do artigo 11-A da CLT" (id. 04c98a2). Em 26.02.2024, por meio da decisão de id. f836fd7, foi pronunciada a prescrição intercorrente.

(...)

A Lei n.º 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais em curso apenas no interregno entre 12/06 /2020 (data de publicação) e 30/10/2020, "in verbis": "Art. 3º - Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Logo, tenho que no dia 26.02.2024, quando declarada a prescrição intercorrente, já havia transcorrido o prazo de dois anos. "

Aquestão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, a disposição do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, invocada como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta -insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Ademais, para alteração doentendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST.

Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010901-10.2021.5.03.0187

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	WESLEY JUNIO GOMES SANTOS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	WESLEY JUNIO GOMES SANTOS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.
- WESLEY JUNIO GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c591eae proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/11/2023; recurso de revista interposto em 21/11/2023) e devidamente preparado (seguros garantia - Id. da97e84 / Id. 172483b; custas - Id. c74c129 / Id. 3365120 / Id. fbd113f / Id. bddb9c8), e é regular a representação processual (Id. 8a4ca6a).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 15/11/2023, feriado da Proclamação da República, conforme a Resolução Administrativa nº 103 de 09/09/2022 do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **repouso semanal remunerado**, inviável o seguimento do recurso, por violação ao art. 7º, XXVI da CF/88, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 20644c2 - fls. 5):

" *As normas coletivas juntadas aos autos não amparam a praxe adotada pela ré de concessão de repouso após o sétimo dia de trabalho consecutivo. As cláusulas referentes à compensação de jornada são genéricas. O entendimento de que o repouso semanal deve ocorrer após o sexto dia de trabalho consecutivo se dá a partir da conjugação de vários dispositivos legais (artigos 7º, XV, da CR /88, 67 da CLT e 1º da Lei 605/49) e também já foi consagrado pela iterativa jurisprudência do TST, conforme OJ 410 da SDI-1 do TST. Assim, demonstrado pelo autor o gozo irregular do repouso semanal, impõe-se a condenação da reclamada, no aspecto. Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado quanto constatada sua concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho, observados os cartões de ponto anexados aos autos, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salário e FGTS + 40%. O adicional noturno compõe a base de cálculo das horas extras e não o inverso, daí porque o referido adicional não é parcela receptora de reflexos."*

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 410da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas (arts. 8º, §3º e 611-A, §1ºda CLT).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, cumpre registrar que a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST é no sentido de que, mesmo após a decisão do Tema 1.046 pelo STF, *não pode ser considerada válida cláusula de norma coletiva que autorize o empregador a conceder ao trabalhador gozo do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo, eis que tal direito, além de ser constitucional, é indisponível, relativo à saúde e segurança do trabalho*. Prevalece, assim, a tese adotada na OJ 410 da SBDI-I do TST, segundo a qual *viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: ROT-21230-96.2022.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/02/2024; ROT-20175-47.2021.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/11/2023; ROT-20177-17.2021.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2023; RR-382-48.2010.5.01.0047, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; AIRR-0010955-50.2022.5.03.0054, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/03/2024; Ag-

AIRR-10377-47.2019.5.03.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/04/2024; Ag-RRAg-10360-15.2022.5.03.0163, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/03/2024; RR-10815-81.2016.5.03.0165, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/04/2024; Ag-AIRR-10768-52.2016.5.03.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-185-29.2020.5.09.0562, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022.

No tópico **tempo à disposição** ,inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que (Id. 20644c2 - fls. 4):

" diante das declarações constantes da inicial e do depoimento testemunhal colhido em audiência, concluo que o reclamante se desvencilhou de seu ônus de afastar a veracidade dos controles de ponto referentes a sua saída e à espera pela saída dos ônibus, fazendo jus ao pagamento, como extras, de 30 minutos por dia efetivamente trabalhado, salvo a partir de 11.11.2017 (aplicação do art. 58, § 2º, da CLT). Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de 30 minutos, como extras, por dia efetivamente trabalhado até 10.11.2017, com o adicional convencional ou, na falta dele, o legal de 50%, e reflexos correlatos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O adicional noturno compõe a base de cálculo das horas extras e não o inverso, daí porque o referido adicional não é parcela receptora de reflexos."

ATurma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas366 e 429do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Oaresto trazido à colação, provenientedeste Tribunal,não se presta ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010338-94.2018.5.03.0098

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE	JOSE PAULO FERREIRA CAETANO
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
AGRAVADO	ROGERIO PEREIRA TELES
ADVOGADO	GERALDO JADIR DOS REIS MEDEIROS(OAB: 53112/MG)
AGRAVADO	ROGERIO PEREIRA TELES
ADVOGADO	GERALDO JADIR DOS REIS MEDEIROS(OAB: 53112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO FERREIRA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a3a9fd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/04/2024; recurso de revista interposto em 07/05/2024) e inexigível o preparo, comregular representação processual (Id. 66af083).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2024, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida

em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

" No caso, em 22.02.2022 (PJe - Aba Expedientes), a parte Exequente tomou ciência da decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da execução que assim dispôs: "Deverá o (a) autor(a) indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 2 anos, nos termos do artigo 11-A da CLT" (id. 04c98a2). Em 26.02.2024, por meio da decisão de id. f836fd7, foi pronunciada a prescrição intercorrente.

(...)

A Lei n.º 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais em curso apenas no interregno entre 12/06 /2020 (data de publicação) e 30/10/2020, "in verbis": "Art. 3º - Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Logo, tenho que no dia 26.02.2024, quando declarada a prescrição intercorrente, já havia transcorrido o prazo de dois anos. "

Aquestão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, a disposição do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, invocada como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta -insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Ademais, para alteração doentendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST.

Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010367-52.2022.5.03.0148

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	ORGANIZACOES FRANCAP S/A
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACOES FRANCAP S/A
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA
- ORGANIZACOES FRANCAP S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fda7de8 proferida nos autos.

Recurso de:ANTONIO CARLOS DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/10/2023; recurso de revista interposto em 12/10/2023) e é regular a representação processual (Id 48df9a3).

Dispensado o preparo (Id c1ad429).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Diárias / Integração ao Salário.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação / Baixa / Retificação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que pertine ao tema **diárias de viagem / integração,** não constato contrariedade à Súmula 101 do TST ou dissenso jurisprudencial específico com o aresto válido colacionado (Súmulas 23 e 296 do TST), porque não aborda as mesmas premissas e todos os fundamentos adotados pela Turma, notadamente os aspectos fáticos destacados no sentido de que:

"A sistemática para pagamento das diárias restou prevista em acordo coletivo, o qual deve ser respeitado em face do novo posicionamento sobre a prevalência do convencionado sobre o legislado, fixado pelo STF ao julgar o ARE 1121633, firmando Tese de Repercussão Geral correspondente ao Tema 1046, de observância obrigatória para as instâncias inferiores.

Noutro foco, o art. 457, §2º, da CLT, em sua redação vigente até 10.11.2017, dispunha que não se incluíam nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedessem de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

E, no caso dos autos, tal como pontuado pelo juízo de origem, a prova dos autos revela que o reclamante recebia os valores para cobrir as despesas de viagem, como despesas com repouso e alimentação.

Também a prova documental corrobora no sentido de confirmar que o valor fornecido era destinado a cobrir despesas de viagem realizadas pelo trabalhador (ID 3cddba3 e ss.).

A partir da Lei n. 13.467/2017, as diárias de viagem já não integram o salário.

Assim, não prospera o intento de integração dos respectivos valores à remuneração."

Assim, a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na Sessão Plenária de 02/06/2022, cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.*

Considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante de tal decisão (art. 102, § 2º, da CR), fica superada a divergência colacionada, não se havendo falar em ofensa a preceito de legislação ordinária e constitucional ou contrariedade à Súmula , nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Com relação às **diferenças de comissões;** às **horas extras / intervalos intra e interjornadas** e aos **descontos indevidos,** o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Especificamente quanto às **diferenças de comissões** e às **horas extras / intervalos intra e interjornadas,** sem sucesso a pretendida ofensa ao art. 400 do CPC e contrariedade à Súmula 338 do TST, pois o acórdão está amparado no conjunto das provas produzidas nos autos.

Quanto ao tema **descontos indevidos,** o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (a exemplo do art. 462 da CLT), uma vez que a matéria em discussão

é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No que diz respeito às **diferenças de comissões,** são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que no presente caso sequer se cogitou de ausência de documentos ou falta de transparência quanto ao pagamento de referida parcela(Súmula 296 do TST).

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial com relação às **horas extras / intervalos intra e interjornadas,** porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas no aresto paradigmas. Afinal, a não apresentação de cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade quanto à jornada indicada na inicial. Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

Também éinespecífico o aresto válido colacionado quanto aos **descontos indevidos,** porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

Quanto aos temas **retificação da CTPS** e **PPR,** verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ORGANIZACOES FRANCAP S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordináriopublicado em 03/10/2023; acórdão emembargos de declaraçãopublicado em 26/10/2023; recurso de revista interposto em 31/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids 8ec5c15, 68e1d5ee 5958299; custas - Id a8738dc), e é regular a representação processual (Id e84fc7b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Diárias.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Com relação à **deserção,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A análise da admissibilidade, em relação aos temas **diferenças de comissões / diárias de viagem; horas extras; intervalos intrajornada e interjornadas; lanche na sobrejornada; devolução de descontos e multa convencional,** fica prejudicada, haja vista o não conhecimento do recurso ordinário interposto diante da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010367-52.2022.5.03.0148

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	ORGANIZACOES FRANCAP S/A
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACOES FRANCAP S/A
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA
- ORGANIZACOES FRANCAP S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fda7de8 proferida nos autos.

Recurso de:ANTONIO CARLOS DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/10/2023;

recurso de revista interposto em 12/10/2023) e é regular a representação processual (Id 48df9a3).

Dispensado o preparo (Id c1ad429).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Diárias / Integração ao Salário.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação / Baixa / Retificação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que pertine ao tema **diárias de viagem / integração,** não constato contrariedade à Súmula 101 do TST ou dissenso jurisprudencial específico com o aresto válido colacionado (Súmulas 23 e 296 do TST), porque não aborda as mesmas premissas e todos os fundamentos adotados pela Turma, notadamente os aspectos fáticos destacados no sentido de que:

"A sistemática para pagamento das diárias restou prevista em acordo coletivo, o qual deve ser respeitado em face do novo posicionamento sobre a prevalência do convencionado sobre o legislado, fixado pelo STF ao julgar o ARE 1121633, firmando Tese de Repercussão Geral correspondente ao Tema 1046, de observância obrigatória para as instâncias inferiores.

Noutro foco, o art. 457, §2º, da CLT, em sua redação vigente até 10.11.2017, dispunha que não se incluíam nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedessem de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

E, no caso dos autos, tal como pontuado pelo juízo de origem, a prova dos autos revela que o reclamante recebia os valores para cobrir as despesas de viagem, como despesas com repouso e alimentação.

Também a prova documental corrobora no sentido de confirmar que o valor fornecido era destinado a cobrir despesas de viagem realizadas pelo trabalhador (ID 3cddba3 e ss.).

A partir da Lei n. 13.467/2017, as diárias de viagem já não integram o salário.

Assim, não prospera o intento de integração dos respectivos valores à remuneração."

Assim, a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na Sessão Plenária de 02/06/2022, cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante de tal decisão (art. 102, § 2º, da CR), fica superada a divergência colacionada, não se havendo falar em ofensa a preceito de legislação ordinária e constitucional ou contrariedade à Súmula , nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Com relação às **diferenças de comissões;** às **horas extras / intervalos intra e interjornadas** e aos **descontos indevidos,** o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Especificamente quanto às **diferenças de comissões** e às **horas extras / intervalos intra e interjornadas,** sem sucesso a pretendida ofensa ao art. 400 do CPC e contrariedade à Súmula 338 do TST, pois o acórdão está amparado no conjunto das provas produzidas nos autos.

Quanto ao tema **descontos indevidos,** o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (a exemplo do art. 462 da CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No que diz respeito às **diferenças de comissões,** são inespecíficos

os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que no presente caso sequer se cogitou de ausência de documentos ou falta de transparência quanto ao pagamento de referida parcela(Súmula 296 do TST).

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial com relação às **horas extras / intervalos intra e interjornadas,** porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas no aresto paradigmas. Afinal, a não apresentação de cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade quanto à jornada indicada na inicial. Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

Também éinespecífico o aresto válido colacionado quanto aos **descontos indevidos,** porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

Quanto aos temas **retificação da CTPS** e **PPR,** verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ORGANIZACOES FRANCAP S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordináriopublicado em 03/10/2023; acórdão emembargos de declaraçãopublicado em 26/10/2023; recurso de revista interposto em 31/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids 8ec5c15, 68e1d5ee 5958299; custas - Id a8738dc), e é regular a representação processual (Id e84fc7b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Diárias.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Com relação à **deserção,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A análise da admissibilidade, em relação aos temas **diferenças de comissões / diárias de viagem; horas extras; intervalos intrajornada e interjornadas; lanche na sobrejornada; devolução de descontos e multa convencional,** fica prejudicada, haja vista o não conhecimento do recurso ordinário interposto diante da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010854-25.2023.5.03.0071

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO PARANAIBA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13c57ae proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010854-25.2023.5.03.0071

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO PARANAIBA

RECORRIDO: RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010854-25.2023.5.03.0071

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO PARANAIBA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO PARANAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13c57ae proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010854-25.2023.5.03.0071

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO PARANAIBA

RECORRIDO: RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010831-30.2019.5.03.0165

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
RECORRIDO	LUCIANO APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO APARECIDO OLIVEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 894e2d1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010831-30.2019.5.03.0165

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: LUCIANO APARECIDO OLIVEIRA BASTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010523-35.2022.5.03.0182

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO
ADVOGADO	RAFAEL DA SILVA ALVIM(OAB: 63903/DF)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA(OAB: 31442/DF)
ADVOGADO	MARILDA DE PAULA SILVEIRA(OAB: 90211/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARRA DE SOUZA(OAB: 59624/DF)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fc6e2c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010523-35.2022.5.03.0182

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010831-30.2019.5.03.0165

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
RECORRIDO	LUCIANO APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 894e2d1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010831-30.2019.5.03.0165

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: LUCIANO APARECIDO OLIVEIRA BASTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010939-47.2022.5.03.0038

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DEVA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

RECORRIDO	TIAGO DE OLIVEIRA PIGOZZO
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TIAGO DE OLIVEIRA PIGOZZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee9d66b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010939-47.2022.5.03.0038

RECORRENTE: DEVA VEICULOS LTDA

RECORRIDO: TIAGO DE OLIVEIRA PIGOZZO, GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011062-83.2020.5.03.0048

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	HULISSES AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 270529f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011062-83.2020.5.03.0048

RECORRENTE: HULISSES AFONSO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0012552-45.2022.5.03.0057

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LEUZIMAR FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 205015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcf33d3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0012552-45.2022.5.03.0057

RECORRENTE: LEUZIMAR FERREIRA DUARTE

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010120-56.2023.5.03.0077

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
RECORRIDO	ELQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
ADVOGADO	GILIARDE DIAS PEREIRA(OAB: 184031/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12bb00e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010120-56.2023.5.03.0077

RECORRENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

RECORRIDO: ELQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010394-12.2023.5.03.0112

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e44f6c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010394-12.2023.5.03.0112

RECORRENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS

RECORRIDO: UP EVENTOS EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010939-47.2022.5.03.0038

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DEVA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	TIAGO DE OLIVEIRA PIGOZZO
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVA VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee9d66b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010939-47.2022.5.03.0038

RECORRENTE: DEVA VEICULOS LTDA

RECORRIDO: TIAGO DE OLIVEIRA PIGOZZO, GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011062-83.2020.5.03.0048

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	HULISSES AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HULISSES AFONSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 270529f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011062-83.2020.5.03.0048

RECORRENTE: HULISSES AFONSO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0012552-45.2022.5.03.0057

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior

RECORRENTE	LEUZIMAR FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 205015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEUZIMAR FERREIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcf33d3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0012552-45.2022.5.03.0057

RECORRENTE: LEUZIMAR FERREIRA DUARTE

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010120-56.2023.5.03.0077

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
RECORRIDO	ELQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
ADVOGADO	GILIARDE DIAS PEREIRA(OAB: 184031/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12bb00e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010120-56.2023.5.03.0077

RECORRENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

RECORRIDO: ELQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010394-12.2023.5.03.0112

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e44f6c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010394-12.2023.5.03.0112

RECORRENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS

RECORRIDO: UP EVENTOS EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011003-47.2022.5.03.0009

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	WILMA DAS GRACAS NUNES BELO
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
RECORRIDO	WILMA DAS GRACAS NUNES BELO
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
- WILMA DAS GRACAS NUNES BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e4ea54 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011003-47.2022.5.03.0009

RECORRENTE: WILMA DAS GRACAS NUNES BELO, FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

RECORRIDO: FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA, WILMA DAS GRACAS NUNES BELO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010935-21.2022.5.03.0099

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	FELIPE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
RECORRIDO	FELIPE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- FELIPE DE LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 491c9a2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010935-21.2022.5.03.0099

RECORRENTE: FELIPE DE LIMA OLIVEIRA, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA, FELIPE DE LIMA OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011003-47.2022.5.03.0009

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	WILMA DAS GRACAS NUNES BELO
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
RECORRIDO	WILMA DAS GRACAS NUNES BELO
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
- WILMA DAS GRACAS NUNES BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e4ea54 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011003-47.2022.5.03.0009

RECORRENTE: WILMA DAS GRACAS NUNES BELO, FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

RECORRIDO: FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA, WILMA DAS GRACAS NUNES BELO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010935-21.2022.5.03.0099

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	FELIPE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
RECORRIDO	FELIPE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- FELIPE DE LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 491c9a2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010935-21.2022.5.03.0099

RECORRENTE: FELIPE DE LIMA OLIVEIRA, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA, FELIPE DE LIMA OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0012293-13.2017.5.03.0029

Relator	Paulo Emilio Vilhena da Silva
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	ELDORADO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDORADO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00112f0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0012293-13.2017.5.03.0029

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: ELDORADO TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010303-78.2022.5.03.0039

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	ALDENI DE CAMPOS MACIEL JUNIOR
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENI DE CAMPOS MACIEL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33c680f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010303-78.2022.5.03.0039

RECORRENTE: VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDO: ALDENI DE CAMPOS MACIEL JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010747-09.2020.5.03.0031

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	SONIA SEVERINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	JANILDA ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	MAGDALENA SOARES BORGO(OAB: 180309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA SEVERINO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e1dc70 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010747-09.2020.5.03.0031

AGRAVANTE: SONIA SEVERINO DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO: JANILDA ALMEIDA COSTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010303-78.2022.5.03.0039

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	ALDENI DE CAMPOS MACIEL JUNIOR
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33c680f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010303-78.2022.5.03.0039

RECORRENTE: VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDO: ALDENI DE CAMPOS MACIEL JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010747-09.2020.5.03.0031

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	SONIA SEVERINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	JANILDA ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	MAGDALENA SOARES BORGO(OAB: 180309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANILDA ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e1dc70 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010747-09.2020.5.03.0031

AGRAVANTE: SONIA SEVERINO DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO: JANILDA ALMEIDA COSTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011023-89.2022.5.03.0089

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	EURISLAINE MARIA MARTINS
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	MILTON SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 88892/MG)
ADVOGADO	REGINA PACIS ALVES PINTO(OAB: 169738/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO GIACOMIN(OAB: 91044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURISLAINE MARIA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3b5b20 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011023-89.2022.5.03.0089

RECORRENTE: FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

RECORRIDO: EURISLAINE MARIA MARTINS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010587-35.2022.5.03.0153

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RECORRENTE	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
RECORRIDO	DANIELE ROSA VIEIRA VILAS BOAS
ADVOGADO	DIEGO CAZELATO SOUZA(OAB: 109496/MG)
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE ROSA VIEIRA VILAS BOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID edc6f13 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010587-35.2022.5.03.0153

RECORRENTE: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RECORRIDO: DANIELE ROSA VIEIRA VILAS BOAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010821-86.2022.5.03.0033

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	JOSE RONALDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
ADVOGADO	SIMONE BRAZ DA COSTA(OAB: 178704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a10737 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010821-86.2022.5.03.0033

RECORRENTE: SANKYU S/A

RECORRIDO: JOSE RONALDO SOUZA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011023-89.2022.5.03.0089

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	EURISLAINE MARIA MARTINS
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	MILTON SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 88892/MG)
ADVOGADO	REGINA PACIS ALVES PINTO(OAB: 169738/MG)

ADVOGADO	MARCIO ANTONIO GIACOMIN(OAB: 91044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3b5b20 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011023-89.2022.5.03.0089

RECORRENTE: FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

RECORRIDO: EURISLAINE MARIA MARTINS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010692-51.2022.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS(OAB: 13595/DF)
ADVOGADO	MARCELO BORGES FERNANDES(OAB: 16912/DF)
RECORRIDO	CELSO CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO	CLAUDIONOR AMORIM FRAZAO NETO(OAB: 50741/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO CARLOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5015fce proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010692-51.2022.5.03.0043

RECORRENTE: SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CELSO CARLOS DE ASSIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010294-29.2023.5.03.0089

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	CEZAR ADRIANO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR ADRIANO RODRIGUES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4cb9d5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010294-29.2023.5.03.0089

RECORRENTE: P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

RECORRIDO: CEZAR ADRIANO RODRIGUES DA CRUZ

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011620-07.2023.5.03.0030

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	RS CONNECT AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
RECORRIDO	JEFERSON LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RECORRIDO	FUSION ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUSION ENGENHARIA LTDA
- JEFERSON LEONARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3ce9db proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011620-07.2023.5.03.0030

RECORRENTE: RS CONNECT AGRONEGOCIOS LTDA

RECORRIDO: FUSION ENGENHARIA LTDA, JEFERSON LEONARDO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010587-35.2022.5.03.0153

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RECORRENTE	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
RECORRIDO	DANIELE ROSA VIEIRA VILAS BOAS
ADVOGADO	DIEGO CAZELATO SOUZA(OAB: 109496/MG)
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID edc6f13 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010587-35.2022.5.03.0153

RECORRENTE: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS

CADASTRAIS S.A., CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RECORRIDO: DANIELE ROSA VIEIRA VILAS BOAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010821-86.2022.5.03.0033

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	JOSE RONALDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
ADVOGADO	SIMONE BRAZ DA COSTA(OAB: 178704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a10737 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010821-86.2022.5.03.0033

RECORRENTE: SANKYU S/A

RECORRIDO: JOSE RONALDO SOUZA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010692-51.2022.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS(OAB: 13595/DF)
ADVOGADO	MARCELO BORGES FERNANDES(OAB: 16912/DF)
RECORRIDO	CELSO CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO	CLAUDIONOR AMORIM FRAZAO NETO(OAB: 50741/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5015fce proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010692-51.2022.5.03.0043

RECORRENTE: SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CELSO CARLOS DE ASSIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010294-29.2023.5.03.0089

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	CEZAR ADRIANO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4cb9d5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010294-29.2023.5.03.0089

RECORRENTE: P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

RECORRIDO: CEZAR ADRIANO RODRIGUES DA CRUZ

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011620-07.2023.5.03.0030

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	RS CONNECT AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
RECORRIDO	JEFERSON LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RECORRIDO	FUSION ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RS CONNECT AGRONEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3ce9db proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011620-07.2023.5.03.0030

RECORRENTE: RS CONNECT AGRONEGOCIOS LTDA

RECORRIDO: FUSION ENGENHARIA LTDA, JEFERSON LEONARDO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011708-87.2017.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 465c312 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011708-87.2017.5.03.0084

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011708-87.2017.5.03.0084

Relator César Pereira da Silva Machado Júnior

RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 465c312 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011708-87.2017.5.03.0084

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011708-87.2017.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 465c312 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011708-87.2017.5.03.0084

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011708-87.2017.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 465c312 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011708-87.2017.5.03.0084

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0011023-15.2021.5.03.0028

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	JUVERCINO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID feeb287 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011023-15.2021.5.03.0028

AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

AGRAVADO: JUVERCINO DOS SANTOS BARBOSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0011023-15.2021.5.03.0028

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	JUVERCINO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVERCINO DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID feeb287 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011023-15.2021.5.03.0028

AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

AGRAVADO: JUVERCINO DOS SANTOS BARBOSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010115-72.2019.5.03.0142

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	EUSTAQUIO GERALDO MARIANO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25d6972 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010115-72.2019.5.03.0142

AGRAVANTE: EUSTAQUIO GERALDO MARIANO

AGRAVADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010115-72.2019.5.03.0142

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	EUSTAQUIO GERALDO MARIANO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO GERALDO MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25d6972 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010115-72.2019.5.03.0142

AGRAVANTE: EUSTAQUIO GERALDO MARIANO

AGRAVADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010893-05.2023.5.03.0012

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	R&C CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	GILMAR ANDRADE
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
RECORRIDO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
- GILMAR ANDRADE
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- R&C CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02d894d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010893-05.2023.5.03.0012

RECORRENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

RECORRIDO: GILMAR ANDRADE, R&C CONSTRUTORA LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010893-05.2023.5.03.0012

Relator JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	R&C CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	GILMAR ANDRADE
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
RECORRIDO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02d894d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010893-05.2023.5.03.0012

RECORRENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

RECORRIDO: GILMAR ANDRADE, R&C CONSTRUTORA LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010292-84.2023.5.03.0113

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	CASA MINEIRA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
AGRAVADO	ANDREIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO ESTEVES LIMA RAIMUNDO(OAB: 112317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e614c4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010292-84.2023.5.03.0113

AGRAVANTE: CASA MINEIRA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA

AGRAVADO: ANDREIA COSTA DE OLIVEIRA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010368-92.2022.5.03.0065

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FABRICIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	FABRICIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc5004a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010368-92.2022.5.03.0065

RECORRENTE: FABRICIO DA SILVA, FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

RECORRIDO: FABRICIO DA SILVA, FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010108-52.2022.5.03.0085

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
RECORRIDO	GERALDO ILSON FLAUZINO SETTE
ADVOGADO	NICHOLAS PIRES MORAES(OAB: 187042/MG)
ADVOGADO	ANDERSON GERALDO BENFICA(OAB: 190150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ILSON FLAUZINO SETTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39eae04 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010108-52.2022.5.03.0085

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

RECORRIDO: GERALDO ILSON FLAUZINO SETTE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010292-84.2023.5.03.0113

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	CASA MINEIRA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
AGRAVADO	ANDREIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO ESTEVES LIMA RAIMUNDO(OAB: 112317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA MINEIRA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e614c4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010292-84.2023.5.03.0113

AGRAVANTE: CASA MINEIRA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA

AGRAVADO: ANDREIA COSTA DE OLIVEIRA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010058-13.2024.5.03.0099

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	MARCELA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
RECORRIDO	LAR FABIANO DE CRISTO
ADVOGADO	CAMILA TEIXEIRA MENDEZ(OAB: 184025/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR FABIANO DE CRISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f54bd4e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010058-13.2024.5.03.0099

RECORRENTE: MARCELA MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: LAR FABIANO DE CRISTO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010213-45.2018.5.03.0028

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	RAFAEL LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b16a72 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010213-45.2018.5.03.0028

AGRAVANTE: RAFAEL LUCIANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010946-28.2022.5.03.0074

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	AYRTON SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRTON SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7e1c78 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010946-28.2022.5.03.0074

RECORRENTE: AYRTON SERGIO DA SILVA

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010368-92.2022.5.03.0065

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FABRICIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	FABRICIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc5004a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010368-92.2022.5.03.0065

RECORRENTE: FABRICIO DA SILVA, FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

RECORRIDO: FABRICIO DA SILVA, FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010108-52.2022.5.03.0085

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
RECORRIDO	GERALDO ILSON FLAUZINO SETTE
ADVOGADO	NICHOLAS PIRES MORAES(OAB: 187042/MG)
ADVOGADO	ANDERSON GERALDO BENFICA(OAB: 190150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39eae04

proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010108-52.2022.5.03.0085

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

RECORRIDO: GERALDO ILSON FLAUZINO SETTE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010213-45.2018.5.03.0028

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	RAFAEL LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL LUCIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b16a72 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010213-45.2018.5.03.0028

AGRAVANTE: RAFAEL LUCIANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010058-13.2024.5.03.0099

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	MARCELA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
RECORRIDO	LAR FABIANO DE CRISTO
ADVOGADO	CAMILA TEIXEIRA MENDEZ(OAB: 184025/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA MIRANDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f54bd4e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010058-13.2024.5.03.0099

RECORRENTE: MARCELA MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: LAR FABIANO DE CRISTO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010197-28.2022.5.03.0036

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	ROGERIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES(OAB: 153037/SP)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR(OAB: 137551/SP)
ADVOGADO	DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA(OAB: 148671/SP)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d775f7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010197-28.2022.5.03.0036

RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS JUNIOR

RECORRIDO: MRS LOGISTICA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010197-28.2022.5.03.0036

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	ROGERIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES(OAB: 153037/SP)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR(OAB: 137551/SP)
ADVOGADO	DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA(OAB: 148671/SP)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d775f7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010197-28.2022.5.03.0036

RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS JUNIOR

RECORRIDO: MRS LOGISTICA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010755-50.2022.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CLAUDIA TEREZINHA MENDES LOURES
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)

ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a53a65 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010755-50.2022.5.03.0084

RECORRENTE: CLAUDIA TEREZINHA MENDES LOURES

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010755-50.2022.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CLAUDIA TEREZINHA MENDES LOURES
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA TEREZINHA MENDES LOURES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a53a65 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010755-50.2022.5.03.0084

RECORRENTE: CLAUDIA TEREZINHA MENDES LOURES

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010510-72.2021.5.03.0149

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
RECORRENTE	LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	RODRIGO THOMAZINHO COMAR(OAB: 30910/PR)
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRIDO	LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)

ADVOGADO	RODRIGO THOMAZINHO COMAR(OAB: 30910/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85b1532 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010510-72.2021.5.03.0149

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010510-72.2021.5.03.0149

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
RECORRENTE	LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	RODRIGO THOMAZINHO COMAR(OAB: 30910/PR)
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRIDO	LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
ADVOGADO	RODRIGO THOMAZINHO COMAR(OAB: 30910/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85b1532 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010510-72.2021.5.03.0149

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010510-72.2021.5.03.0149

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
RECORRENTE	LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	RODRIGO THOMAZINHO COMAR(OAB: 30910/PR)
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRIDO	LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
ADVOGADO	RODRIGO THOMAZINHO COMAR(OAB: 30910/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85b1532 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010510-72.2021.5.03.0149

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010510-72.2021.5.03.0149

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
RECORRENTE	LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	RODRIGO THOMAZINHO COMAR(OAB: 30910/PR)
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRIDO	LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
ADVOGADO	RODRIGO THOMAZINHO COMAR(OAB: 30910/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85b1532 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010510-72.2021.5.03.0149

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010768-76.2023.5.03.0096

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LORENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
RECORRIDO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91d303f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010768-76.2023.5.03.0096

RECORRENTE: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: LORENA ALVES DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010451-18.2022.5.03.0095

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	CERA INGLEZA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
RECORRIDO	JOSE DIRCEU CELESTINO
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERA INGLEZA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d28226 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010451-18.2022.5.03.0095

RECORRENTE: CERA INGLEZA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

RECORRIDO: JOSE DIRCEU CELESTINO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011078-12.2022.5.03.0163

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	SERGIO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f34743 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011078-12.2022.5.03.0163

RECORRENTE: SERGIO BATISTA DE CARVALHO

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010768-76.2023.5.03.0096

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LORENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
RECORRIDO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91d303f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010768-76.2023.5.03.0096

RECORRENTE: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: LORENA ALVES DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010451-18.2022.5.03.0095

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	CERA INGLEZA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
RECORRIDO	JOSE DIRCEU CELESTINO
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIRCEU CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d28226 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010451-18.2022.5.03.0095

RECORRENTE: CERA INGLEZA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

RECORRIDO: JOSE DIRCEU CELESTINO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010582-27.2021.5.03.0095

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	GISLENE SOARES OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	GISLENE SOARES OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE SOARES OLIVEIRA ARAUJO
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4bb5616 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010582-27.2021.5.03.0095

RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDO: GISLENE SOARES OLIVEIRA ARAUJO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011078-12.2022.5.03.0163

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	SERGIO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO BATISTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f34743 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011078-12.2022.5.03.0163

RECORRENTE: SERGIO BATISTA DE CARVALHO

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010837-57.2022.5.03.0092

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	WARLEY ADRIANO OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	UNICARBO LTDA.
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
RECORRIDO	VITORIAPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNICARBO LTDA.
- VITORIAPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dab0643 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010837-57.2022.5.03.0092

RECORRENTE: WARLEY ADRIANO OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO: VITORIAPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., UNICARBO LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010582-27.2021.5.03.0095

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	GISLENE SOARES OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	GISLENE SOARES OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE SOARES OLIVEIRA ARAUJO
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4bb5616

proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010582-27.2021.5.03.0095

RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDO: GISLENE SOARES OLIVEIRA ARAUJO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010837-57.2022.5.03.0092

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	WARLEY ADRIANO OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	UNICARBO LTDA.
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
RECORRIDO	VITORIAPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY ADRIANO OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dab0643 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010837-57.2022.5.03.0092

RECORRENTE: WARLEY ADRIANO OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO: VITORIAPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., UNICARBO LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010801-33.2020.5.03.0044

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUIS FERNANDO SILVA REZENDE
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	LUIS FERNANDO SILVA REZENDE
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUIS FERNANDO SILVA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 918af35 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010801-33.2020.5.03.0044

RECORRENTE: LUIS FERNANDO SILVA REZENDE, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUIS FERNANDO SILVA REZENDE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010912-28.2021.5.03.0029

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JOANES RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	TOMBINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO(OAB: 7910/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMBINI & CIA. LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 971cd54 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010912-28.2021.5.03.0029

RECORRENTE: JOANES RIBEIRO DE ALMEIDA

RECORRIDO: TOMBINI & CIA. LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010121-64.2022.5.03.0113

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	CLEITON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b55a1eb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010121-64.2022.5.03.0113

RECORRENTE: CLEITON MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010801-33.2020.5.03.0044

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUIS FERNANDO SILVA REZENDE
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	LUIS FERNANDO SILVA REZENDE
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUIS FERNANDO SILVA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 918af35 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010801-33.2020.5.03.0044

RECORRENTE: LUIS FERNANDO SILVA REZENDE, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUIS FERNANDO SILVA REZENDE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010006-91.2020.5.03.0152

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
ADVOGADO	LUCIMEIRE MENEZES TELES(OAB: 119487/SP)
RECORRENTE	SAMUEL DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	CESAR WALTER RODRIGUES(OAB: 195504/SP)
RECORRIDO	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
ADVOGADO	LUCIMEIRE MENEZES TELES(OAB: 119487/SP)
RECORRIDO	SAMUEL DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	CESAR WALTER RODRIGUES(OAB: 195504/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTILIZANTES HERINGER S.A.
- SAMUEL DE ANDRADE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fec2aa proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010006-91.2020.5.03.0152

RECORRENTE: SAMUEL DE ANDRADE FERREIRA, FERTILIZANTES HERINGER S.A.

RECORRIDO: SAMUEL DE ANDRADE FERREIRA, FERTILIZANTES HERINGER S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010912-28.2021.5.03.0029

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JOANES RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	TOMBINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO(OAB: 7910/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANES RIBEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 971cd54 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010912-28.2021.5.03.0029

RECORRENTE: JOANES RIBEIRO DE ALMEIDA

RECORRIDO: TOMBINI & CIA. LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010006-91.2020.5.03.0152

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
ADVOGADO	LUCIMEIRE MENEZES TELES(OAB: 119487/SP)
RECORRENTE	SAMUEL DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	CESAR WALTER RODRIGUES(OAB: 195504/SP)
RECORRIDO	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
ADVOGADO	LUCIMEIRE MENEZES TELES(OAB: 119487/SP)
RECORRIDO	SAMUEL DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	CESAR WALTER RODRIGUES(OAB: 195504/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTILIZANTES HERINGER S.A.
- SAMUEL DE ANDRADE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fec2aa proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010006-91.2020.5.03.0152

RECORRENTE: SAMUEL DE ANDRADE FERREIRA, FERTILIZANTES HERINGER S.A.

RECORRIDO: SAMUEL DE ANDRADE FERREIRA, FERTILIZANTES HERINGER S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010121-64.2022.5.03.0113

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	CLEITON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b55a1eb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010121-64.2022.5.03.0113

RECORRENTE: CLEITON MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010578-39.2022.5.03.0035

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRENTE	HELIAKIM ALVES IZAQUE
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RECORRIDO	HELIAKIM ALVES IZAQUE
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIAKIM ALVES IZAQUE
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8d627b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010578-39.2022.5.03.0035

RECORRENTE: HELIAKIM ALVES IZAQUE, MRS LOGISTICA S/A

RECORRIDO: MRS LOGISTICA S/A, HELIAKIM ALVES IZAQUE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010578-39.2022.5.03.0035

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRENTE	HELIAKIM ALVES IZAQUE
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RECORRIDO	HELIAKIM ALVES IZAQUE
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIAKIM ALVES IZAQUE
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8d627b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010578-39.2022.5.03.0035

RECORRENTE: HELIAKIM ALVES IZAQUE, MRS LOGISTICA S/A

RECORRIDO: MRS LOGISTICA S/A, HELIAKIM ALVES IZAQUE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010521-26.2023.5.03.0022

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO	HELOISA HELENA DINIZ LAKTIN
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA HELENA DINIZ LAKTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26629ba proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010521-26.2023.5.03.0022

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

AGRAVADO: HELOISA HELENA DINIZ LAKTIN

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010541-07.2023.5.03.0187

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bae56ff proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010541-07.2023.5.03.0187

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010521-26.2023.5.03.0022

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO	HELOISA HELENA DINIZ LAKTIN
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26629ba proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010521-26.2023.5.03.0022

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

AGRAVADO: HELOISA HELENA DINIZ LAKTIN

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010621-90.2022.5.03.0094

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	TATIANA LOPES CLARK(OAB: 86483/MG)
RECORRIDO	GIOVANNI DE ASSIS CASSIANO
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI DE ASSIS CASSIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 445caa2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010621-90.2022.5.03.0094

RECORRENTE: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

RECORRIDO: GIOVANNI DE ASSIS CASSIANO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s)

Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010541-07.2023.5.03.0187

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bae56ff proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010541-07.2023.5.03.0187

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010621-90.2022.5.03.0094

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	TATIANA LOPES CLARK(OAB: 86483/MG)
RECORRIDO	GIOVANNI DE ASSIS CASSIANO
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 445caa2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010621-90.2022.5.03.0094

RECORRENTE: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

RECORRIDO: GIOVANNI DE ASSIS CASSIANO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010700-87.2022.5.03.0185

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	JESSICA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d67f797 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010700-87.2022.5.03.0185

RECORRENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

RECORRIDO: JESSICA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010232-07.2021.5.03.0041

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
AGRAVADO	ERICA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA AVILA SANTOS(OAB: 176610/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SUCUPIRA SOUSA(OAB: 196465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5ec273 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010232-07.2021.5.03.0041

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

AGRAVADO: ERICA APARECIDA SILVA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010700-87.2022.5.03.0185

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	JESSICA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d67f797 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010700-87.2022.5.03.0185

RECORRENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

RECORRIDO: JESSICA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010518-03.2023.5.03.0077

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	GEZIEL LOURENCO BRAGA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a308eaf proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010518-03.2023.5.03.0077

RECORRENTE: GEZIEL LOURENCO BRAGA

RECORRIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010232-07.2021.5.03.0041

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
AGRAVADO	ERICA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA AVILA SANTOS(OAB: 176610/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SUCUPIRA SOUSA(OAB: 196465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5ec273 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010232-07.2021.5.03.0041

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

AGRAVADO: ERICA APARECIDA SILVA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010740-72.2021.5.03.0163

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	MARCELO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 207625/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d63e8ab proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010740-72.2021.5.03.0163

RECORRENTE: MARCELO PEREIRA PASSOS

RECORRIDO: VALE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010518-03.2023.5.03.0077

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	GEZIEL LOURENCO BRAGA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEZIEL LOURENCO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a308eaf proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010518-03.2023.5.03.0077

RECORRENTE: GEZIEL LOURENCO BRAGA

RECORRIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010740-72.2021.5.03.0163

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	MARCELO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 207625/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d63e8ab proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010740-72.2021.5.03.0163

RECORRENTE: MARCELO PEREIRA PASSOS

RECORRIDO: VALE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010486-88.2023.5.03.0047

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	AMA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
RECORRIDO	JUCEMAR ALEX BERTANI
ADVOGADO	ELZIMAR QUEIROZ DIAS(OAB: 178334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMA FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7622342 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010486-88.2023.5.03.0047

RECORRENTE: AMA FACILITIES LTDA

RECORRIDO: JUCEMAR ALEX BERTANI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010631-38.2023.5.03.0050

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP
ADVOGADO	KELLY CARIOCA TONDINELLI(OAB: 57471/PR)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c510f0d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010631-38.2023.5.03.0050

AGRAVANTE: IMPACTO - EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP

AGRAVADOS: SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS, BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010486-88.2023.5.03.0047

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	AMA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
RECORRIDO	JUCEMAR ALEX BERTANI
ADVOGADO	ELZIMAR QUEIROZ DIAS(OAB: 178334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCEMAR ALEX BERTANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7622342 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010486-88.2023.5.03.0047

RECORRENTE: AMA FACILITIES LTDA

RECORRIDO: JUCEMAR ALEX BERTANI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010631-38.2023.5.03.0050

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP
ADVOGADO	KELLY CARIOCA TONDINELLI(OAB: 57471/PR)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c510f0d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010631-38.2023.5.03.0050

AGRAVANTE: IMPACTO - EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP

AGRAVADOS: SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS, BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010581-54.2023.5.03.0036

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	LIVIA SOUZA SANTOS RAPOSO CIROCO
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA SOUZA SANTOS RAPOSO CIROCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7716fd4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010581-54.2023.5.03.0036

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: LIVIA SOUZA SANTOS RAPOSO CIROCO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010581-54.2023.5.03.0036

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	LIVIA SOUZA SANTOS RAPOSO CIROCO
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7716fd4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010581-54.2023.5.03.0036

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: LIVIA SOUZA SANTOS RAPOSO CIROCO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010757-80.2021.5.03.0140

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	DOUGLAS MICHEL TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	DOUGLAS MICHEL TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MICHEL TEIXEIRA PEREIRA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 372ee7b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010757-80.2021.5.03.0140

RECORRENTE: DOUGLAS MICHEL TEIXEIRA PEREIRA, MAGAZINE LUIZA S/A

RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, DOUGLAS MICHEL

TEIXEIRA PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011301-73.2023.5.03.0148

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	HONORATO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SUPORT REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	GILSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPORT REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7d8fbd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011301-73.2023.5.03.0148

RECORRENTE: HONORATO MONTEIRO DE SOUZA

RECORRIDO: SUPORT REPRESENTACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010757-80.2021.5.03.0140

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	DOUGLAS MICHEL TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	DOUGLAS MICHEL TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MICHEL TEIXEIRA PEREIRA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 372ee7b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010757-80.2021.5.03.0140

RECORRENTE: DOUGLAS MICHEL TEIXEIRA PEREIRA, MAGAZINE LUIZA S/A

RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, DOUGLAS MICHEL TEIXEIRA PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011301-73.2023.5.03.0148

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	HONORATO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SUPORT REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	GILSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HONORATO MONTEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7d8fbd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011301-73.2023.5.03.0148

RECORRENTE: HONORATO MONTEIRO DE SOUZA

RECORRIDO: SUPORT REPRESENTACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0214700-58.1999.5.03.0087

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO OSWALDO ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO OSWALDO ALMEIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1aaab75 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0214700-58.1999.5.03.0087

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

AGRAVADO: FRANCISCO OSWALDO ALMEIDA FERREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011270-92.2023.5.03.0038

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)

ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
RECORRIDO	JOAO VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
ADVOGADO	ROMULO THIAGO BRANTES(OAB: 139267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0834170 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011270-92.2023.5.03.0038

RECORRENTE: AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

RECORRIDO: JOAO VITOR DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010206-31.2022.5.03.0087

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRENTE	REPEL CARGAS SA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRENTE	NATHANAEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	NATHANAEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRIDO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	REPEL CARGAS SA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- NATHANAEL GONCALVES DA SILVA
- REPEL CARGAS SA
- REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f0d8ca proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010206-31.2022.5.03.0087

RECORRENTE: REPEL CARGAS SA, REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A., NATHANAEL GONCALVES DA SILVA, APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
RECORRIDO: NATHANAEL GONCALVES DA SILVA, REPEL CARGAS SA, REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A., APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0214700-58.1999.5.03.0087

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO OSWALDO ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1aaab75 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0214700-58.1999.5.03.0087

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

AGRAVADO: FRANCISCO OSWALDO ALMEIDA FERREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011270-92.2023.5.03.0038

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
RECORRIDO	JOAO VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
ADVOGADO	ROMULO THIAGO BRANTES(OAB: 139267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0834170 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011270-92.2023.5.03.0038

RECORRENTE: AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

RECORRIDO: JOAO VITOR DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010206-31.2022.5.03.0087

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRENTE	REPEL CARGAS SA

ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRENTE	NATHANAEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	NATHANAEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRIDO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	REPEL CARGAS SA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- NATHANAEL GONCALVES DA SILVA
- REPEL CARGAS SA
- REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f0d8ca proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010206-31.2022.5.03.0087

RECORRENTE: REPEL CARGAS SA, REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A., NATHANAEL GONCALVES DA SILVA, APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
RECORRIDO: NATHANAEL GONCALVES DA SILVA, REPEL CARGAS SA, REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A., APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010749-65.2023.5.03.0033

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	ROBSON CARDOSO SILVA
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON CARDOSO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49b62b0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010749-65.2023.5.03.0033

RECORRENTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
RECORRIDO: ROBSON CARDOSO SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010544-88.2022.5.03.0027

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARCIO DORNELAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2042e34 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010544-88.2022.5.03.0027

RECORRENTE: MARCIO DORNELAS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010988-20.2022.5.03.0093

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	REINALDO DA SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
RECORRIDO	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DA SILVA PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37c8fbb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010988-20.2022.5.03.0093

RECORRENTE: REINALDO DA SILVA PEREIRA FILHO

RECORRIDO: MILENIO TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010910-62.2022.5.03.0178

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JULIANO MAICON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO RODRIGO SIQUEIRA RENNO(OAB: 122398/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f42c363 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010910-62.2022.5.03.0178

RECORRENTE: JULIANO MAICON DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CIMED INDUSTRIA S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010749-65.2023.5.03.0033

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	ROBSON CARDOSO SILVA
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49b62b0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010749-65.2023.5.03.0033

RECORRENTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

RECORRIDO: ROBSON CARDOSO SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010544-88.2022.5.03.0027

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARCIO DORNELAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DORNELAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2042e34 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010544-88.2022.5.03.0027

RECORRENTE: MARCIO DORNELAS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010988-20.2022.5.03.0093

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	REINALDO DA SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
RECORRIDO	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37c8fbb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010988-20.2022.5.03.0093

RECORRENTE: REINALDO DA SILVA PEREIRA FILHO

RECORRIDO: MILENIO TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010910-62.2022.5.03.0178

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JULIANO MAICON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO RODRIGO SIQUEIRA RENNO(OAB: 122398/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO MAICON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f42c363 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010910-62.2022.5.03.0178

RECORRENTE: JULIANO MAICON DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CIMED INDUSTRIA S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010052-36.2021.5.03.0026

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
RECORRENTE	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
RECORRIDO	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2efd0b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010052-36.2021.5.03.0026

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010052-36.2021.5.03.0026

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
RECORRENTE	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
RECORRIDO	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2efd0b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010052-36.2021.5.03.0026

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010739-11.2021.5.03.0156

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JOSE HILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO GALLUCCI(OAB: 189477/SP)
RECORRIDO	PAULO DE ARAUJO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	EDUARDO FLUHMANN(OAB: 118168/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HILTON NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a5fd9a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010739-11.2021.5.03.0156

RECORRENTE: JOSE HILTON NUNES DOS SANTOS

RECORRIDO: PAULO DE ARAUJO RODRIGUES E OUTROS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010739-11.2021.5.03.0156

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JOSE HILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO GALLUCCI(OAB: 189477/SP)
RECORRIDO	PAULO DE ARAUJO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	EDUARDO FLUHMANN(OAB: 118168/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE ARAUJO RODRIGUES E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a5fd9a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010739-11.2021.5.03.0156

RECORRENTE: JOSE HILTON NUNES DOS SANTOS

RECORRIDO: PAULO DE ARAUJO RODRIGUES E OUTROS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010512-92.2022.5.03.0024

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	PAULO FRANCISCO MARQUES AUGUSTO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRENTE	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
RECORRIDO	PAULO FRANCISCO MARQUES AUGUSTO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
- PAULO FRANCISCO MARQUES AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08f4ac4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010512-92.2022.5.03.0024

RECORRENTE: PAULO FRANCISCO MARQUES AUGUSTO, CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
RECORRIDO: CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA, PAULO FRANCISCO MARQUES AUGUSTO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010512-92.2022.5.03.0024

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	PAULO FRANCISCO MARQUES AUGUSTO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRENTE	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
RECORRIDO	PAULO FRANCISCO MARQUES AUGUSTO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
- PAULO FRANCISCO MARQUES AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08f4ac4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010512-92.2022.5.03.0024

RECORRENTE: PAULO FRANCISCO MARQUES AUGUSTO, CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
RECORRIDO: CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA, PAULO FRANCISCO MARQUES AUGUSTO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010539-88.2021.5.03.0031

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	MIKAEL LEKICH MIGOTTO(OAB: 175654/SP)
RECORRIDO	LEONARDO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VILA REAL PEREIRA(OAB: 176777/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO JUSTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fb0531 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010539-88.2021.5.03.0031

RECORRENTE: RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

RECORRIDO: LEONARDO JUSTINO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010530-43.2022.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	WESLLEY PATRICK GARCIA MOREIRA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7a9829 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010530-43.2022.5.03.0112

RECORRENTE: WESLLEY PATRICK GARCIA MOREIRA

RECORRIDO: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010539-88.2021.5.03.0031

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	MIKAEL LEKICH MIGOTTO(OAB: 175654/SP)
RECORRIDO	LEONARDO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VILA REAL PEREIRA(OAB: 176777/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fb0531 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010539-88.2021.5.03.0031

RECORRENTE: RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

RECORRIDO: LEONARDO JUSTINO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal,

contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s)

Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010044-70.2023.5.03.0129

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	FABIO CAMILO ALLEBRAND
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CAMILO ALLEBRAND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d70f73 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010044-70.2023.5.03.0129

RECORRENTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

RECORRIDO: FABIO CAMILO ALLEBRAND

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010530-43.2022.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	WESLLEY PATRICK GARCIA MOREIRA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY PATRICK GARCIA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7a9829 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010530-43.2022.5.03.0112

RECORRENTE: WESLLEY PATRICK GARCIA MOREIRA

RECORRIDO: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010044-70.2023.5.03.0129

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	FABIO CAMILO ALLEBRAND

ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d70f73 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010044-70.2023.5.03.0129

RECORRENTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

RECORRIDO: FABIO CAMILO ALLEBRAND

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010324-22.2022.5.03.0082

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RECORRIDO	VALDEMAR SOARES DA COSTA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR SOARES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d297cd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/10/2023; recurso de revista interposto em 10/11/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 186e437; custas - Ids 716e320 e 904850d), e é regular a representação processual (Ids 4438048 e fbd0997).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A respeito do ***quantum*** **arbitrado a título de indenização por dano moral,** o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, a sobrepujar os arestos válidos e afastar as violações apontadas.

Em se tratando da **responsabilidade civil** da recorrente,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as

ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (a exemplo dos arts. 369 do CPC e 186 e 927 do CC), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, V e X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Éinespecífico o aresto válido colacionado, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que no presente caso restou configurado o dano moral, especificamente quando a Turmadestaca que *"A ausência dessas condições representa conduta que ofende a dignidade do trabalhador, o que enseja indenização por danos morais."* (Súmula 296 do TST).

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turma do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010324-22.2022.5.03.0082

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RECORRIDO	VALDEMAR SOARES DA COSTA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d297cd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/10/2023; recurso de revista interposto em 10/11/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 186e437; custas - Ids 716e320 e 904850d), e é regular a representação processual (Ids 4438048 e fbd0997).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A respeito do ***quantum*** **arbitrado a título de indenização por dano moral,** o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT:

17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, a sobrepujar os arestos válidos e afastar as violações apontadas.

Em se tratando da **responsabilidade civil** da recorrente,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (a exemplo dos arts. 369 do CPC e 186 e 927 do CC), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, V e X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Éinespecífico o aresto válido colacionado, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que no presente caso restou configurado o dano moral, especificamente quando a Turmadestaca que *"A ausência dessas condições representa conduta que ofende a dignidade do trabalhador, o que enseja indenização por danos morais."* (Súmula 296 do TST).

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turma do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0013210-12.2023.5.03.0000

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AUTOR	ILDA LOURENCA FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO CHAUSSON QUINTAO(OAB: 104222/MG)
ADVOGADO	JACKELINE ZUNZARREN QUEIROZ(OAB: 107782/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MOUTINHO DOS SANTOS ROCHA E SILVA(OAB: 198138/MG)
RÉU	LUANA JESUS PEDRO
ADVOGADO	CAIO CESAR DE OLIVEIRA LAGE(OAB: 214698/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDA LOURENCA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08515d proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Certificado o trânsito em julgado do acórdão Id. 11d7dee, no qual a 2ª SDI julgou improcedente os pedidos e condenou a autora ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 (oito) dias para ciência e manifestação sobre o cálculo dos honorários advocatícios e custas nos valores atualizados de R$ 1.221,67 e de R$ 450,32, respectivamente (planilha Id. ed2da05).

Na hipótese de divergência com as importâncias apuradas, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto, sob pena de preclusão.

Havendo concordância e interesse na execução da verba, o advogado favorecido deverá informar os dados bancários para recebimento de seu crédito: nome do Banco, número da agência e da conta-corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF.

Silente o credor no prazo concedido, terá início o curso do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT, com o sobrestamento dos autos.

3. Nos termos do art. 974, parágrafo único, CPC e da Resolução nº

154/09 do TST, o depósito prévio deve ser revertido em favor da ré Luana Jesus de Pedro.

Verifico que o depósito foi realizado perante o Banco do Brasil S.A., no valor de R$ 4.463,53, à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade, vinculado à Reclamação Trabalhista nº 0010178-98.2023.5.03.0064 (Id. 0d05989 e 2535e46).

Tal circunstância impossibilita que se promova a movimentação da referida conta nesta ação rescisória para fins de liberação do montante à ré, o que somente poderá ser determinado pelo Juízo da ação subjacente, mediante requerimento da parte interessada.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0012157-35.2019.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	NADINE DA SILVA BERNARDO
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c35feb7 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Comprovado o recolhimento das custas processuais (Id. e0a0212 e 8f96290), o Desembargador Relator determinou a liberação do valor correspondente ao depósito prévio em favor da autora, observados os dados indicados na petição Id. e8cf1fc, nos termos da decisão Id. edc3ba8.

No caso, o depósito prévio foi inicialmente realizado perante o Banco do Brasil S.A. em 6.12.2019, no valor de R$ 2.601,32, identificado pelo nº 081410000002615173, à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, vinculado à ação subjacente nº 0010305-15.2017.5.03.0042 (Id. 82ff7dc e 3d76946).

Verifico, contudo, que o Juízo de origem determinou a transferência do montante para uma conta judicial vinculada à presente ação rescisória, nos termos do despacho/ofício Id. 0121006 e do comprovante Id. 0a3cc9d.

Diante disso, **AUTORIZO** o Banco do Brasil S.A. a transferir todo o valor que se encontra depositado na conta judicial nº 4800110129419, **para aautora ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**, CNPJ nº 21.246.699/0001-44, titular da conta corrente nº 205654-2, da agência nº 1893-7, do Banco do Brasil S.A., de forma que a aludida conta fique com saldo zero.

O presente despacho tem força de AUTORIZAÇÃO.

Realizada a transferência, caberá à instituição bancária enviar o comprovante para sdci@trt3.jus.br, contendo as informações solicitadas pela autora (data da efetivação da transação; informações da conta bancária em que fora depositado o valor; valor creditado em conta, razão social e CNPJ da empresa) e identificado como AR-0012157-35.2019.5.03.0000, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0013210-12.2023.5.03.0000

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AUTOR	ILDA LOURENCA FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO CHAUSSON QUINTAO(OAB: 104222/MG)
ADVOGADO	JACKELINE ZUNZARREN QUEIROZ(OAB: 107782/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MOUTINHO DOS SANTOS ROCHA E SILVA(OAB: 198138/MG)
RÉU	LUANA JESUS PEDRO
ADVOGADO	CAIO CESAR DE OLIVEIRA LAGE(OAB: 214698/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA JESUS PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08515d proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Certificado o trânsito em julgado do acórdão Id. 11d7dee, no qual a 2ª SDI julgou improcedente os pedidos e condenou a autora ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 (oito) dias para ciência e manifestação sobre o cálculo dos honorários advocatícios e custas nos valores atualizados de R$ 1.221,67 e de R$ 450,32, respectivamente (planilha Id. ed2da05).

Na hipótese de divergência com as importâncias apuradas, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto, sob pena de preclusão.

Havendo concordância e interesse na execução da verba, o advogado favorecido deverá informar os dados bancários para recebimento de seu crédito: nome do Banco, número da agência e da conta-corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF.

Silente o credor no prazo concedido, terá início o curso do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT, com o sobrestamento dos autos.

3. Nos termos do art. 974, parágrafo único, CPC e da Resolução nº 154/09 do TST, o depósito prévio deve ser revertido em favor da ré Luana Jesus de Pedro.

Verifico que o depósito foi realizado perante o Banco do Brasil S.A., no valor de R$ 4.463,53, à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade, vinculado à Reclamação Trabalhista nº 0010178-98.2023.5.03.0064 (Id. 0d05989 e 2535e46).

Tal circunstância impossibilita que se promova a movimentação da referida conta nesta ação rescisória para fins de liberação do montante à ré, o que somente poderá ser determinado pelo Juízo da ação subjacente, mediante requerimento da parte interessada.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010119-79.2021.5.03.0000

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AUTOR	LUIZ HENRIQUE MONTORRI DUARTE
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
RÉU	ALOISIO ELIAS FRANCISCO
ADVOGADO	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 135546/MG)
RÉU	FLAVIO SAMPAIO GOMES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO ELIAS FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 393d3e2 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Os autos retornaram da Corte Superior após o trânsito em julgado da decisão Id. 25668ed, por meio da qual o Ministro Relator deu provimento ao apelo interposto pelo autor para "*declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para novo pronunciamento, visando à correção do vício de julgamento*".

2. O 1º réu pugna pela designação de audiência para tentativa de conciliação, ao argumento de que "*a parte Recorrente manifestou interesse na composição amigável, a qual também é de interesse do Recorrido*" (petição Id.ac5af5c).

Diante disso, concedo ao autor o prazo de 5 dias para informar se há interesse na aludida composição referente à esta Ação Rescisória, com designação de audiência para tentativa de conciliação.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0013212-79.2023.5.03.0000

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
IMPETRANTE	ANIBAL ZACARAO NETTO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
IMPETRADO	Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
TERCEIRO INTERESSADO	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f286ad proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

Em razão do retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010119-79.2021.5.03.0000

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AUTOR	LUIZ HENRIQUE MONTORRI DUARTE
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
RÉU	ALOISIO ELIAS FRANCISCO
ADVOGADO	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 135546/MG)
RÉU	FLAVIO SAMPAIO GOMES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE MONTORRI DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 393d3e2 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Os autos retornaram da Corte Superior após o trânsito em julgado da decisão Id. 25668ed, por meio da qual o Ministro Relator deu provimento ao apelo interposto pelo autor para "*declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para novo pronunciamento, visando à correção do vício de julgamento*".

2. O 1º réu pugna pela designação de audiência para tentativa de conciliação, ao argumento de que "*a parte Recorrente manifestou interesse na composição amigável, a qual também é de interesse do Recorrido*" (petição Id.ac5af5c).

Diante disso, concedo ao autor o prazo de 5 dias para informar se há interesse na aludida composição referente à esta Ação Rescisória, com designação de audiência para tentativa de conciliação.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0013212-79.2023.5.03.0000

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
IMPETRANTE	ANIBAL ZACARAO NETTO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
IMPETRADO	Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
TERCEIRO INTERESSADO	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIBAL ZACARAO NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f286ad proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

Em razão do retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0012157-35.2019.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	NADINE DA SILVA BERNARDO
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c35feb7 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Comprovado o recolhimento das custas processuais (Id. e0a0212 e 8f96290), o Desembargador Relator determinou a liberação do valor correspondente ao depósito prévio em favor da autora, observados os dados indicados na petição Id. e8cf1fc, nos termos da decisão Id. edc3ba8.

No caso, o depósito prévio foi inicialmente realizado perante o Banco do Brasil S.A. em 6.12.2019, no valor de R$ 2.601,32, identificado pelo nº 081410000002615173, à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, vinculado à ação subjacente nº 0010305-15.2017.5.03.0042 (Id. 82ff7dc e 3d76946).

Verifico, contudo, que o Juízo de origem determinou a transferência do montante para uma conta judicial vinculada à presente ação rescisória, nos termos do despacho/ofício Id. 0121006 e do comprovante Id. 0a3cc9d.

Diante disso, **AUTORIZO** o Banco do Brasil S.A. a transferir todo o valor que se encontra depositado na conta judicial nº 4800110129419, **para aautora ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**, CNPJ nº 21.246.699/0001-44, titular da conta corrente nº 205654-2, da agência nº 1893-7, do Banco do Brasil S.A., de forma que a aludida conta fique com saldo zero.

O presente despacho tem força de AUTORIZAÇÃO.

Realizada a transferência, caberá à instituição bancária enviar o comprovante para sdci@trt3.jus.br, contendo as informações solicitadas pela autora (data da efetivação da transação; informações da conta bancária em que fora depositado o valor; valor creditado em conta, razão social e CNPJ da empresa) e identificado como AR-0012157-35.2019.5.03.0000, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0010065-11.2024.5.03.0000

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
IMPETRANTE	POSTO QUINTAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
IMPETRADO	Juiz da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO QUINTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2ebd8b proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão monocrática Id. cfebe61, complementada pela decisão em Embargos de Declaração Id. 97eb220, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009, concedo ao impetrante Posto Quintas Ltda. o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais no valor atualizado de R$ 1.066,88 (planilha Id. 66c4bf3), a ser feito por meio de GRU Judicial, sob o código 18740-2 – STN – Custas Judiciais, Gestão 080008/00001, de acordo com Ato Conjunto no 21/2010-TST.CSJT.GP.SG.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, expeça-se Certidão de Crédito em favor da União para que promova, a seu critério, a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0011046-16.2019.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RÉU	MATHEUS ARAUJO SILVA

ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8479085 proferido nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão monocrática Id. 44d0bbe, por meio da qual a Desembargadora Relatora julgou extinta a rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, a autora Callink Serviços de Call Center Ltda. foi condenada ao pagamento de custas processuais fixadas em R$ 707,31, sendo determinada a restituição do depósito prévio à depositante.

Considerando que o depósito prévio no valor histórico de R$ 7.181,81 foi recolhido à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, vinculado à Reclamação Trabalhista nº0011343-27.2015.5.03.0044 (guia e comprovante Id. 99e7af0), tal circunstância impossibilita que este Juízo promova a devolução do montante à autora, o que somente poderá ser determinado pelo Juízo de origem, mediante requerimento da parte interessada e após o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 707,31 por meio de GRU Judicial,sob o código 18740-2 – STN – Custas Judiciais, Gestão 080008/00001, de acordo com Ato Conjunto no 21/2010-TST.CSJT.GP.SG., no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o referido recolhimento, arquivem-se os autos após intimação das partes.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0011046-16.2019.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RÉU	MATHEUS ARAUJO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8479085 proferido nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão monocrática Id. 44d0bbe, por meio da qual a Desembargadora Relatora julgou extinta a rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, a autora Callink Serviços de Call Center Ltda. foi condenada ao pagamento de custas processuais fixadas em R$ 707,31, sendo determinada a restituição do depósito prévio à depositante.

Considerando que o depósito prévio no valor histórico de R$ 7.181,81 foi recolhido à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, vinculado à Reclamação Trabalhista nº0011343-

27.2015.5.03.0044 (guia e comprovante Id. 99e7af0), tal circunstância impossibilita que este Juízo promova a devolução do montante à autora, o que somente poderá ser determinado pelo Juízo de origem, mediante requerimento da parte interessada e após o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 707,31 por meio de GRU Judicial,sob o código 18740-2 – STN – Custas Judiciais, Gestão 080008/00001, de acordo com Ato Conjunto no 21/2010-TST.CSJT.GP.SG., no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o referido recolhimento, arquivem-se os autos após intimação das partes.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0014139-45.2023.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
IMPETRANTE	JOSE CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA(OAB: 42049-B/MG)
IMPETRADO	Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ORIVALDO PAULO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91046fa proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

Em razão do retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010014-34.2023.5.03.0000

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AUTOR	ELIANDRO FRANCISCO MADUREIRA
ADVOGADO	DARLIZ ITATIANA PEREIRA LIMA CORDEIRO(OAB: 156928/MG)
ADVOGADO	DARCY CORDEIRO LIMA(OAB: 65090/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9df5d6 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Certificado o trânsito em julgado do acórdão Id. 4f796ae, no qual a 2ª SDI julgou procedente o pedido de corte rescisório formulado pelo autor e condenou a ré ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 (oito) dias para ciência e manifestação sobre o cálculo dos honorários advocatícios e custas nos valores atualizados de R$ 159,27 e de R$ 852,90, respectivamente (planilha Id. e3c48b6).

Na hipótese de divergência com as importâncias apuradas, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto, sob pena de preclusão.

Havendo concordância e interesse na execução da verba, o advogado favorecido deverá informar os dados bancários para recebimento de seu crédito: nome do Banco, número da agência e da conta-corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF.

Silente o credor no prazo concedido, terá início o curso do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT, com o sobrestamento dos autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010709-56.2021.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	GILMACIO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1245522 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Em razão do retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao lançamento de sobrestamento do feito por dois anos a contar do trânsito em julgado, tendo em vista a determinação constante do acórdão Id.1f28751 quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010709-56.2021.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	GILMACIO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMACIO PASSOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1245522 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Em razão do retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao lançamento de sobrestamento do feito por dois anos a contar do trânsito em julgado, tendo em vista a determinação constante do acórdão Id.1f28751 quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010014-34.2023.5.03.0000

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AUTOR	ELIANDRO FRANCISCO MADUREIRA
ADVOGADO	DARLIZ ITATIANA PEREIRA LIMA CORDEIRO(OAB: 156928/MG)
ADVOGADO	DARCY CORDEIRO LIMA(OAB: 65090/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANDRO FRANCISCO MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9df5d6 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Certificado o trânsito em julgado do acórdão Id. 4f796ae, no qual a 2ª SDI julgou procedente o pedido de corte rescisório formulado pelo autor e condenou a ré ao recolhimento das custas processuais,

bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 (oito) dias para ciência e manifestação sobre o cálculo dos honorários advocatícios e custas nos valores atualizados de R$ 159,27 e de R$ 852,90, respectivamente (planilha Id. e3c48b6).

Na hipótese de divergência com as importâncias apuradas, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto, sob pena de preclusão.

Havendo concordância e interesse na execução da verba, o advogado favorecido deverá informar os dados bancários para recebimento de seu crédito: nome do Banco, número da agência e da conta-corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF.

Silente o credor no prazo concedido, terá início o curso do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT, com o sobrestamento dos autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010212-81.2017.5.03.0000

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AUTOR	EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	GABRIELA MARQUES MARTINS(OAB: 195816/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RÉU	WELLINGTON RICARDO PIRES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- WELLINGTON RICARDO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0584e56 proferida nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos os autos.

O Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte devolveu ao Tribunal a Carta de Ordem nº 0010506-16.2020.5.03.0005 integralmente cumprida.

Os honorários advocatícios de sucumbência foram pagos em 15 parcelas iguais, depositadas diretamente na conta corrente de titularidade do escritório representante do réu, como acordado entre as partes (CO – Id. e29b407) e as custas judiciais recolhidas em GRU (CO - Id. 5a38325).

Diante do integral cumprimento da obrigação processual, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010212-81.2017.5.03.0000

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AUTOR	EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	GABRIELA MARQUES MARTINS(OAB: 195816/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RÉU	WELLINGTON RICARDO PIRES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0584e56 proferida nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos os autos.

O Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte devolveu ao Tribunal a Carta de Ordem nº 0010506-16.2020.5.03.0005

integralmente cumprida.

Os honorários advocatícios de sucumbência foram pagos em 15 parcelas iguais, depositadas diretamente na conta corrente de titularidade do escritório representante do réu, como acordado entre as partes (CO – Id. e29b407) e as custas judiciais recolhidas em GRU (CO - Id. 5a38325).

Diante do integral cumprimento da obrigação processual, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010538-89.2020.5.03.0144

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ANA CRISTINA DA SILVA
RECORRENTE	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
RECORRIDO	ANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DA SILVA
- CLUBE ATLETICO MINEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5cc3c5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/08/2023; recurso interposto em 29/08/2023), devidamente preparado, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o tema gratificação/confissão da reclamante.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da parte recorrente.

E, a simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o Recurso de Revista, porquanto o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento motivado e de averiguação das provas, consoante o art. 371 do CPC.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010538-89.2020.5.03.0144

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
RECORRIDO	ANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DA SILVA
- CLUBE ATLETICO MINEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5cc3c5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/08/2023; recurso interposto em 29/08/2023), devidamente preparado, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o tema gratificação/confissão da reclamante.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da parte recorrente.

E, a simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o Recurso de Revista, porquanto o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento motivado e de averiguação das provas, consoante o art. 371 do CPC.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010490-94.2022.5.03.0004

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA(OAB: 208544/SP)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RECORRIDO	RAMON MENEZES ROMA
ADVOGADO	FERNANDA SAADE MALAQUIAS DE CASTRO(OAB: 85254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON MENEZES ROMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69211a6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/08/2023; recurso interposto em 29/08/2023), devidamente preparado (isento de depósito recursal - art. 899, §10 da CLT), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Contrato Individual de Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à **aplicação das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT** a empresas em recuperação judicial, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para a massa falida, sendo, portanto, devido o pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT e de que (...) Deferido o processamento da recuperação judicial, a empresa não está impedida de ter a administração de seu patrimônio e de continuar com o negócio, nem está isenta do cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Por isso, deve arcar com as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias.* Inaplicável o disposto na Súmula nº 388 do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-100658-31.2019.5.01.0481, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/09/2022; Ag-AIRR-100577-19.2018.5.01.0481, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1109-62.2019.5.07.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/02/2022; Ag-AIRR-101170-14.2019.5.01.0481, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022; Ag-AIRR-100971-86.2019.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; AIRR-11445-51.2019.5.03.0095, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/10/2022; RR-101574-77.2016.5.01.0026, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022 e AIRR-10704-52.2019.5.15.0135, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que tange à cláusula compensatória e aos honorários advocatícios, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula nº 337 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010490-94.2022.5.03.0004

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA(OAB: 208544/SP)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RECORRIDO	RAMON MENEZES ROMA

ADVOGADO	FERNANDA SAADE MALAQUIAS DE CASTRO(OAB: 85254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69211a6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/08/2023; recurso interposto em 29/08/2023), devidamente preparado (isento de depósito recursal - art. 899, §10 da CLT), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Contrato Individual de Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à **aplicação das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT** a empresas em recuperação judicial, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para a massa falida, sendo, portanto, devido o pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT e de que (...) Deferido o processamento da recuperação judicial, a empresa não está impedida de ter a administração de seu patrimônio e de continuar com o negócio, nem está isenta do cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Por isso, deve arcar com as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias.* Inaplicável o disposto na Súmula nº 388 do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-100658-31.2019.5.01.0481, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/09/2022; Ag-AIRR-100577-19.2018.5.01.0481, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1109-62.2019.5.07.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/02/2022; Ag-AIRR-101170-14.2019.5.01.0481, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022; Ag-AIRR-100971-86.2019.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; AIRR-11445-51.2019.5.03.0095, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/10/2022; RR-101574-77.2016.5.01.0026, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022 e AIRR-10704-52.2019.5.15.0135, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que tange à cláusula compensatória e aos honorários advocatícios, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula nº 337 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011068-37.2022.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)

ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be97c0d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/08/2023; recurso interposto em 17/08/2023), sendo regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Protesto de Crédito Trabalhista

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao protesto interruptivo da prescrição/coisa julgada, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Assim a prescrição das parcelas foi declarada em 5/8/2015, não tendo o reclamante alegado interrupção nem se insurgido contra a sentença, o que não altera o objeto da lide, que já abrangeu o período temporal ora discutido, confira-se teor da sentença do processo n. 0010643-76.2020.5.03.0173, in verbis:

Sendo a demanda ajuizada em 05/08/2020, com pretensões anteriores ao quinquênio constitucional-legal, ACOLHE-SE a prejudicial de mérito invocada para declarar prescritas as parcelas anteriores a 05/08/2015 - artigos 7º, XXIX, da CRFB, 11, da CLT e 240, § 1º, do CPC/2015, por subsidiariedade (Súmulas 268 e 308, do C. TST), ressalvando-se as pretensões declaratórias, por imprescritíveis. (ID. af29271 - Pág. 13)

Portanto, declaradas prescritas as parcelas anteriores a 5/8/2015, indubitável que as parcelas devidas até agosto de 2015, ora objeto de pedido de exame, já estão cobertas pela coisa julgada e fulminadas pela prescrição, o que não se altera pela inovação do fato de que a prescrição foi interrompida, questão já apreciada pelo Poder Judiciário e que não comporta rediscussão.

Inteligência do artigo 337 do CPC.

Portanto, reconhecida a coisa julgada em relação aos pedidos, prejudicadas as demais matérias do recurso do reclamante.

No tema "das diferençassalariais/exclusão deparcelas da base de cálculo do adicional de tempo de serviço/RH 115", orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão:

O juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento de custas, no importe de 2% (R$1.472,60) sobre o valor da causa (R$73.630,00). Indeferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que "o salário atual do reclamante é superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º da CLT)" (ID. 5482ffa - Pág. 6).

O pedido de isenção do preparo e de deferimento de justiça gratuita, contudo, foi rejeitado pela r. decisão monocrática de ID. 8a350cc, que perante este D. Colegiado ora ratifico, in verbis:

(...)

Portanto, o contexto probatório elide flagrantemente a presunção de veracidade da declaração de pobreza juntada, sendo inviável o deferimento da justiça gratuita postulada, sob pena de banalização do instituto.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do

TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010774-11.2022.5.03.0002

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRENTE	CARLOS JOSE ROCHA SOARES DUQUE
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRIDO	CARLOS JOSE ROCHA SOARES DUQUE
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10e6256 proferida nos autos.

Recurso de:CARLOS JOSÉ ROCHA SOARES DUQUE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 27/07/2023; recurso de revista interposto em 02/08/2023), comregular representação processual (Id. af97e7d).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Em relação ao tema **assistência judiciária gratuita,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Já no que concerne ao tema **diferença salarial (*"Diferenças de vantagens pessoais - Rubricas 062 e 092"*),** pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (Id. 0199466, pág. 12775), não há como aferir as alegadas ofensas legais e constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com os arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 27/07/2023; recurso de revista interposto em 08/08/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 366993f, 46b1563; custas - Ids. addbcb7, 6b599ee), comregular representação processual (Id. 2e9e9fe).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Caráter Pessoal

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Atese adotada no acórdão recorrido no sentido de que **as parcelas CTVA e "Porte", pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal** está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-362-77.2011.5.04.0002, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence,DEJT 26/10/2018; ED-ARR-14-10.2014.5.20.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 05/06/2020; AIRR-11989-64.2017.5.03.0077, 3ª Turma, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 22/11/2019; ARR-842-76.2015.5.12.0007, 4ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18/08/2017; Ag-RRAg-10075-09.2019.5.03.0169, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021; ARR-10874-27.2016.5.03.0179, 6ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 05/04/2019; ARR-1116-48.2011.5.10.0003, 7ª Turma, Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020 e ED-RR-153-07.2016.5.10.0022, 8ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/05/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Deste modo, ficam superados os arestos que adotam tese diversae afastada a possibilidade de violação aos artigos apontados.

Por fim, fica prejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quanto ao **mero pedido de reversão dos honorários advocatícios sucumbenciais,** já que, naturalmente, o deferimento ou não de tal verba está condicionado ao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011068-37.2022.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be97c0d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/08/2023; recurso interposto em 17/08/2023), sendo regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Protesto de Crédito Trabalhista
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Quanto ao protesto interruptivo da prescrição/coisa julgada, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:
Assim a prescrição das parcelas foi declarada em 5/8/2015, não tendo o reclamante alegado interrupção nem se insurgido contra a sentença, o que não altera o objeto da lide, que já abrangeu o período temporal ora discutido, confira-se teor da sentença do processo n. 0010643-76.2020.5.03.0173, in verbis:
Sendo a demanda ajuizada em 05/08/2020, com pretensões anteriores ao quinquênio constitucional-legal, ACOLHE-SE a prejudicial de mérito invocada para declarar prescritas as parcelas anteriores a 05/08/2015 - artigos 7º, XXIX, da CRFB, 11, da CLT e 240, § 1º, do CPC/2015, por subsidiariedade (Súmulas 268 e 308, do C. TST), ressalvando-se as pretensões declaratórias, por imprescritíveis. (ID. af29271 - Pág. 13)
Portanto, declaradas prescritas as parcelas anteriores a 5/8/2015, indubitável que as parcelas devidas até agosto de 2015, ora objeto de pedido de exame, já estão cobertas pela coisa julgada e fulminadas pela prescrição, o que não se altera pela inovação do fato de que a prescrição foi interrompida, questão já apreciada pelo Poder Judiciário e que não comporta rediscussão.
Inteligência do artigo 337 do CPC.
Portanto, reconhecida a coisa julgada em relação aos pedidos, prejudicadas as demais matérias do recurso do reclamante.
No tema "das diferençassalariais/exclusão deparcelas da base de cálculo do adicional de tempo de serviço/RH 115", orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita
Consta do acórdão:
O juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento de custas, no importe de 2% (R$1.472,60) sobre o valor da causa (R$73.630,00). Indeferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que "o salário atual do reclamante é superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º da CLT)" (ID. 5482ffa - Pág. 6).
O pedido de isenção do preparo e de deferimento de justiça gratuita, contudo, foi rejeitado pela r. decisão monocrática de ID. 8a350cc, que perante este D. Colegiado ora ratifico, in verbis:
(...)
Portanto, o contexto probatório elide flagrantemente a presunção de veracidade da declaração de pobreza juntada, sendo inviável o deferimento da justiça gratuita postulada, sob pena de banalização do instituto.
Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.
CONCLUSÃO
RECEBOparcialmente o recurso.
Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010774-11.2022.5.03.0002

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRENTE	CARLOS JOSE ROCHA SOARES DUQUE
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRIDO	CARLOS JOSE ROCHA SOARES DUQUE
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10e6256 proferida nos autos.

Recurso de:CARLOS JOSÉ ROCHA SOARES DUQUE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 27/07/2023; recurso de revista interposto em 02/08/2023), comregular representação processual (Id. af97e7d).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Em relação ao tema **assistência judiciária gratuita,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Já no que concerne ao tema **diferença salarial (*"Diferenças de vantagens pessoais - Rubricas 062 e 092"*),** pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (Id. 0199466, pág. 12775), não há como aferir as alegadas ofensas legais e constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com os arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 27/07/2023; recurso de revista interposto em 08/08/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 366993f, 46b1563; custas - Ids. addbcb7, 6b599ee), comregular representação processual (Id. 2e9e9fe).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Caráter Pessoal

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Atese adotada no acórdão recorrido no sentido de que **as parcelas CTVA e "Porte", pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal** está de acordo com a iterativa

jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-362-77.2011.5.04.0002, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence,DEJT 26/10/2018; ED-ARR-14-10.2014.5.20.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 05/06/2020; AIRR-11989-64.2017.5.03.0077, 3ª Turma, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 22/11/2019; ARR-842-76.2015.5.12.0007, 4ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18/08/2017; Ag-RRAg-10075-09.2019.5.03.0169, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021; ARR-10874-27.2016.5.03.0179, 6ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 05/04/2019; ARR-1116-48.2011.5.10.0003, 7ª Turma, Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020 e ED-RR-153-07.2016.5.10.0022, 8ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/05/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Deste modo, ficam superados os arestos que adotam tese diversae afastada a possibilidade de violação aos artigos apontados.

Por fim, fica prejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quanto ao **mero pedido de reversão dos honorários advocatícios sucumbenciais,** já que, naturalmente, o deferimento ou não de tal verba está condicionado ao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011068-37.2022.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
RECORRIDO	MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be97c0d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/08/2023; recurso interposto em 17/08/2023), sendo regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Protesto de Crédito Trabalhista

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao protesto interruptivo da prescrição/coisa julgada, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Assim a prescrição das parcelas foi declarada em 5/8/2015, não tendo o reclamante alegado interrupção nem se insurgido contra a sentença, o que não altera o objeto da lide, que já abrangeu o período temporal ora discutido, confira-se teor da sentença do processo n. 0010643-76.2020.5.03.0173, in verbis:

Sendo a demanda ajuizada em 05/08/2020, com pretensões anteriores ao quinquênio constitucional-legal, ACOLHE-SE a prejudicial de mérito invocada para declarar prescritas as parcelas anteriores a 05/08/2015 - artigos 7º, XXIX, da CRFB, 11, da CLT e 240, § 1º, do CPC/2015, por subsidiariedade (Súmulas 268 e 308, do C. TST), ressalvando-se as pretensões declaratórias, por imprescritíveis. (ID. af29271 - Pág. 13)

Portanto, declaradas prescritas as parcelas anteriores a 5/8/2015, indubitável que as parcelas devidas até agosto de 2015, ora objeto de pedido de exame, já estão cobertas pela coisa julgada e fulminadas pela prescrição, o que não se altera pela inovação do fato de que a prescrição foi interrompida, questão já apreciada pelo Poder Judiciário e que não comporta rediscussão.

Inteligência do artigo 337 do CPC.

Portanto, reconhecida a coisa julgada em relação aos pedidos, prejudicadas as demais matérias do recurso do reclamante.

No tema "das diferençassalariais/exclusão deparcelas da base de cálculo do adicional de tempo de serviço/RH 115", orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão:

O juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento de custas, no importe de 2% (R$1.472,60) sobre o valor da causa (R$73.630,00). Indeferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que "o salário atual do reclamante é superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º da CLT)" (ID. 5482ffa - Pág. 6).

O pedido de isenção do preparo e de deferimento de justiça gratuita, contudo, foi rejeitado pela r. decisão monocrática de ID. 8a350cc, que perante este D. Colegiado ora ratifico, in verbis:

(...)

Portanto, o contexto probatório elide flagrantemente a presunção de veracidade da declaração de pobreza juntada, sendo inviável o deferimento da justiça gratuita postulada, sob pena de banalização do instituto.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010774-11.2022.5.03.0002

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRENTE	CARLOS JOSE ROCHA SOARES DUQUE
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRIDO	CARLOS JOSE ROCHA SOARES DUQUE
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE ROCHA SOARES DUQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10e6256 proferida nos autos.

Recurso de:CARLOS JOSÉ ROCHA SOARES DUQUE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 27/07/2023; recurso de revista interposto em 02/08/2023), comregular representação processual (Id. af97e7d).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Em relação ao tema **assistência judiciária gratuita,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Já no que concerne ao tema **diferença salarial (*"Diferenças de vantagens pessoais - Rubricas 062 e 092"*),** pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (Id. 0199466, pág. 12775), não há como aferir as alegadas ofensas legais e constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com os arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 27/07/2023; recurso de revista interposto em 08/08/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 366993f, 46b1563; custas - Ids. addbcb7, 6b599ee), comregular representação processual (Id. 2e9e9fe).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Caráter Pessoal

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Atese adotada no acórdão recorrido no sentido de que **as parcelas CTVA e "Porte", pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal** está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-362-77.2011.5.04.0002, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence,DEJT 26/10/2018; ED-ARR-14-10.2014.5.20.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 05/06/2020; AIRR-11989-64.2017.5.03.0077, 3ª Turma, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 22/11/2019; ARR-842-76.2015.5.12.0007, 4ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18/08/2017; Ag-RRAg-10075-09.2019.5.03.0169, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021; ARR-10874-27.2016.5.03.0179, 6ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 05/04/2019; ARR-1116-48.2011.5.10.0003, 7ª Turma, Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020 e ED-RR-153-07.2016.5.10.0022, 8ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/05/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Deste modo, ficam superados os arestos que adotam tese diversae afastada a possibilidade de violação aos artigos apontados.

Por fim, fica prejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quanto ao **mero pedido de reversão dos honorários advocatícios sucumbenciais,** já que, naturalmente, o deferimento ou não de tal verba está condicionado ao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011068-37.2022.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be97c0d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/08/2023; recurso interposto em 17/08/2023), sendo regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Protesto de Crédito Trabalhista

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao protesto interruptivo da prescrição/coisa julgada, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Assim a prescrição das parcelas foi declarada em 5/8/2015, não tendo o reclamante alegado interrupção nem se insurgido contra a sentença, o que não altera o objeto da lide, que já abrangeu o período temporal ora discutido, confira-se teor da sentença do processo n. 0010643-76.2020.5.03.0173, in verbis:

Sendo a demanda ajuizada em 05/08/2020, com pretensões anteriores ao quinquênio constitucional-legal, ACOLHE-SE a prejudicial de mérito invocada para declarar prescritas as parcelas anteriores a 05/08/2015 - artigos 7º, XXIX, da CRFB, 11, da CLT e 240, § 1º, do CPC/2015, por subsidiariedade (Súmulas 268 e 308, do C. TST), ressalvando-se as pretensões declaratórias, por imprescritíveis. (ID. af29271 - Pág. 13)

Portanto, declaradas prescritas as parcelas anteriores a 5/8/2015, indubitável que as parcelas devidas até agosto de 2015, ora objeto de pedido de exame, já estão cobertas pela coisa julgada e fulminadas pela prescrição, o que não se altera pela inovação do fato de que a prescrição foi interrompida, questão já apreciada pelo Poder Judiciário e que não comporta rediscussão.

Inteligência do artigo 337 do CPC.

Portanto, reconhecida a coisa julgada em relação aos pedidos, prejudicadas as demais matérias do recurso do reclamante.

No tema "das diferençassalariais/exclusão deparcelas da base de cálculo do adicional de tempo de serviço/RH 115", orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão:

O juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento de custas, no importe de 2% (R$1.472,60) sobre o valor da causa (R$73.630,00). Indeferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que "o salário atual do reclamante é superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º da CLT)" (ID. 5482ffa - Pág. 6).

O pedido de isenção do preparo e de deferimento de justiça gratuita, contudo, foi rejeitado pela r. decisão monocrática de ID. 8a350cc, que perante este D. Colegiado ora ratifico, in verbis:

(...)

Portanto, o contexto probatório elide flagrantemente a presunção de veracidade da declaração de pobreza juntada, sendo inviável o deferimento da justiça gratuita postulada, sob pena de banalização do instituto.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010774-11.2022.5.03.0002

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRENTE	CARLOS JOSE ROCHA SOARES DUQUE
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRIDO	CARLOS JOSE ROCHA SOARES DUQUE
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE ROCHA SOARES DUQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10e6256 proferida nos autos.

Recurso de:CARLOS JOSÉ ROCHA SOARES DUQUE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 27/07/2023; recurso de revista interposto em 02/08/2023), comregular representação processual (Id. af97e7d).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Em relação ao tema **assistência judiciária gratuita,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Já no que concerne ao tema **diferença salarial (*"Diferenças de vantagens pessoais - Rubricas 062 e 092"*),** pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (Id. 0199466, pág. 12775), não há como aferir as alegadas ofensas legais e constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com os arestos indicados, não sendo observado o

disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 27/07/2023; recurso de revista interposto em 08/08/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 366993f, 46b1563; custas - Ids. addbcb7, 6b599ee), comregular representação processual (Id. 2e9e9fe).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Caráter Pessoal

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Atese adotada no acórdão recorrido no sentido de que **as parcelas CTVA e "Porte", pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal** está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-362-77.2011.5.04.0002, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence,DEJT 26/10/2018; ED-ARR-14-10.2014.5.20.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 05/06/2020; AIRR-11989-64.2017.5.03.0077, 3ª Turma, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 22/11/2019; ARR-842-76.2015.5.12.0007, 4ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18/08/2017; Ag-RRAg-10075-09.2019.5.03.0169, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021; ARR-10874-27.2016.5.03.0179, 6ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 05/04/2019; ARR-1116-48.2011.5.10.0003, 7ª Turma, Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020 e ED-RR-153-07.2016.5.10.0022, 8ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/05/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Deste modo, ficam superados os arestos que adotam tese diversae afastada a possibilidade de violação aos artigos apontados.

Por fim, fica prejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quanto ao **mero pedido de reversão dos honorários advocatícios sucumbenciais,** já que, naturalmente, o deferimento ou não de tal verba está condicionado ao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010719-33.2023.5.03.0129

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	JOAO ARMANDO DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)
RECORRIDO	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLAB QUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 785d007 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010719-33.2023.5.03.0129

RECORRENTES: JOÃO ARMANDO DE SOUZA, ECOLAB QUÍMICA LTDA.

RECORRIDOS: ECOLAB QUÍMICA LTDA., JOÃO ARMANDO DE SOUZA

Vistos.

O reclamante João Armando de Souza interpõe o Agravo de Instrumento Id. 286c3b9 em face da decisão Id. 548aa3c, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista adesivo (DEJT de

25/04/2024, divulgado no dia útil anterior).

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo o exame de admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do TST).

Registro que o AIRR da reclamada Ecolab Química Ltda. foi recebido pela decisão Id. 0dc35f2.

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta ao Agravo e contrarrazões ao Recurso de Revista adesivo (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010719-33.2023.5.03.0129

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	JOAO ARMANDO DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)
RECORRIDO	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ARMANDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 785d007 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010719-33.2023.5.03.0129

RECORRENTES: JOÃO ARMANDO DE SOUZA, ECOLAB QUÍMICA LTDA.

RECORRIDOS: ECOLAB QUÍMICA LTDA., JOÃO ARMANDO DE SOUZA

Vistos.

O reclamante João Armando de Souza interpõe o Agravo de Instrumento Id. 286c3b9 em face da decisão Id. 548aa3c, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista adesivo (DEJT de 25/04/2024, divulgado no dia útil anterior).

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo o exame de admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do TST).

Registro que o AIRR da reclamada Ecolab Química Ltda. foi recebido pela decisão Id. 0dc35f2.

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta ao Agravo e contrarrazões ao Recurso de Revista adesivo (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011118-38.2023.5.03.0040

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	INSTITUTO VIDA E SAUDE
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SALVADOR(OAB: 179023/SP)
RECORRENTE	CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SALVADOR(OAB: 179023/SP)
RECORRIDO	GABRIELA MACHADO CAFIEIRO
ADVOGADO	FABIANO MOURA(OAB: 174561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA MACHADO CAFIEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e45cf8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011118-38.2023.5.03.0040

RECORRENTES: INSTITUTO VIDA E SAÚDE, CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA.

RECORRIDO: GABRIELA MACHADO CAFIEIRO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s)

Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011118-38.2023.5.03.0040

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	INSTITUTO VIDA E SAUDE
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SALVADOR(OAB: 179023/SP)
RECORRENTE	CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SALVADOR(OAB: 179023/SP)
RECORRIDO	GABRIELA MACHADO CAFIEIRO
ADVOGADO	FABIANO MOURA(OAB: 174561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA
- INSTITUTO VIDA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e45cf8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011118-38.2023.5.03.0040

RECORRENTES: INSTITUTO VIDA E SAÚDE, CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA.

RECORRIDO: GABRIELA MACHADO CAFIEIRO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010520-93.2023.5.03.0134

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
RECORRENTE	JAIR MARCELO DE MEDEIROS
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
RECORRIDO	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58e40e2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 30/11/2023), dispensado o preparo, sendoregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Consta do acórdão:

... o fato de a parcela ser paga pela ré em função do atingimento de metas, "pelo volume de trabalho" (ID df10838 - Pág. 2) não afasta sua natureza de premiação. Nesse mesmo sentido, o preposto da empresa declarou que o prêmio produção varia mensalmente, de acordo com o rendimento do empregado (a partir de 00:05:52 da gravação).

Ademais, como bem salientou o Juízo Sentenciante, a cláusula 6ª

da CCT aplicável ao caso dispõe que:

"SEXTA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS - Importâncias pagas, ainda que habitualmente, a título de auxílio alimentação, diárias de viagens, *prêmios*, plano de saúde, plano odontológico e abonos, não integrarão a remuneração ou salário do empregado, ou seja, não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário(Art. 457, parágrafo 2º CLT) e não assegura ao empregado o direito adquirido, não ficando imposta a manutenção do pagamento e nem sua incorporação ao salário" (CCT de 2020/2021, ID ae9db44 - Pág. 1 - destaques acrescidos).

No mesmo sentido, a cláusula 6ª da CCT 2022/2023 (ID. 0535a88). As normas coletivas são plenamente válidas, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.121.633 (Tema 1046), ocasião em que se fixou a seguinte tese jurídica:

(**omissis**)

Importa ressaltar que referida disposição coletiva está em consonância com o disposto no § 2º do art. 457 da CLT e que a habitualidade no pagamento da parcela não tem o condão de alterar sua natureza, razão por que não há que se falar na aplicação do §1º do art. 457 da CLT à hipótese dos autos.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Por fim, registro quearestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010465-95.2023.5.03.0085

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVICOS
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PIRES DE SOUZA(OAB: 151236/MG)
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RECORRIDO	ANTONIO DANIEL NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5900d4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 06/12/2023), inexigível o preparo, sendo regular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Processo de Alçada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Consta da ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. CAUSA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO*. Salvo quando versar sobre matéria constitucional, não será admitido recurso nas denominadas causas de alçada, ou seja, aquelas cujo valor for arbitrado em importe menor que a soma de dois salários mínimos legais, nos termos dos §§ 3º e 4º, art. 2º/Lei 5584/70.*

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Demais, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por

consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988,porquanto os princípios do acesso ao judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Também não há como aferir as demaisofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010520-93.2023.5.03.0134

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
RECORRENTE	JAIR MARCELO DE MEDEIROS
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
RECORRIDO	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR MARCELO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58e40e2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 30/11/2023), dispensado o preparo, sendoregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Consta do acórdão:

... o fato de a parcela ser paga pela ré em função do atingimento de metas, "pelo volume de trabalho" (ID df10838 - Pág. 2) não afasta sua natureza de premiação. Nesse mesmo sentido, o preposto da empresa declarou que o prêmio produção varia mensalmente, de acordo com o rendimento do empregado (a partir de 00:05:52 da gravação).

Ademais, como bem salientou o Juízo Sentenciante, a cláusula 6ª da CCT aplicável ao caso dispõe que:

"SEXTA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS - Importâncias pagas, ainda que habitualmente, a título de auxílio alimentação, diárias de viagens, *prêmios*, plano de saúde, plano odontológico e abonos, não integrarão a remuneração ou salário do empregado, ou seja, não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário(Art. 457, parágrafo 2º CLT) e não assegura ao empregado o direito adquirido, não ficando imposta a manutenção do pagamento e nem sua incorporação ao salário" (CCT de 2020/2021, ID ae9db44 - Pág. 1 - destaques acrescidos).

No mesmo sentido, a cláusula 6ª da CCT 2022/2023 (ID. 0535a88).

As normas coletivas são plenamente válidas, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.121.633 (Tema 1046), ocasião em que se fixou a seguinte tese jurídica:

(**omissis**)

Importa ressaltar que referida disposição coletiva está em consonância com o disposto no § 2º do art. 457 da CLT e que a habitualidade no pagamento da parcela não tem o condão de alterar sua natureza, razão por que não há que se falar na aplicação do §1º do art. 457 da CLT à hipótese dos autos.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão

recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Por fim, registro quearestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010255-73.2021.5.03.0001

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	VILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf7c254 proferido nos autos.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de atribuição de efeitos modificativos à decisão de admissibilidade do recurso de revista (Id. 6d6bfec), **concedo vista à parte contrária, VILMA MARIA DA SILVA, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 897-A, §2º, da CLT**.

Após, tornem conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010545-93.2019.5.03.0022

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
RECORRIDO	BERNADETE PAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
ADVOGADO	MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNADETE PAIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa3c71f proferida nos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Id. 6fecd91), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (Id. c02a3de).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante alega que a decisão teria sido contraditória, porque, tendo a dispensa da autora ocorrido em 10/04/2019, seria aplicável a OJ nº 247, da SBDI-I do TST para as rescisões ocorridas antes da data da publicação da tese, ou seja, antes de 04/03/2024, conforme a decisão do Tema 1022 pelo STF.

Lado outro, entende que é também contraditória a decisão com o texto da Resolução 40/2010, da SEPLAG, que em seu *caput* prevê expressamente seu caráter provisório, em razão do momento jurídico particular à época apresentado para todas as estatais brasileiras, diante dos possíveis desfechos interpretativos que poderiam vir a ser definidos pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 589.998/PI.

À luz da legislação aplicável (arts. 897-A da CLT c/c 1.022 do CPC), o recurso de embargos declaratórios tem hipótese estreita de cabimento, na medida em que apenas se presta a aclarar possíveis vícios de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, além de obscuridade e erro material.

A contradição sanável é aquela que se manifesta em razão de incoerência interna no julgado, entre as proposições da motivação ou entre a motivação e a conclusão, vício que não identifico no caso.

Por inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST, para a adequada prestação jurisdicional, o órgão julgador não necessita afastar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela.

Outrossim, o art. 1º, §1º, da Instrução Normativa 40/2016 do TST consagra que a parte apenas deve se valer de embargos *(...) Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais **temas***; não para questionar todos os dispositivos legais que, a seu talante, resolva suscitar quanto a cada tema.

Ainda que a parte discorde das conclusões adotadas, o necessário sempre é a adoção de teses sobre os temas questionados, o que ocorreu satisfatoriamente no caso, uma vez que a decisão de admissibilidade impugnada apreciou os temas insertos no recurso de revista, inclusive os que são objeto destes embargos.

Saliento, apenas, a propósito, que, conforme já salientado na decisão recorrida e ao contrário do alegado pela parte, a decisão proferida pelo Supremo ao julgar o RE n. 688.267 (Tema n. 1.022 de Repercussão Geral do STF) em nada influencia o julgamento deste feito, porquanto, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, ainda que seja desnecessária a motivação de um ato, **se a Administração Pública assim o faz, fica ela vinculada às razões expostas**. Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do AgRT 0010195-52.2016.5.03.0009.

No caso, como a Turma entendeu que a motivação apresentada pela Reclamada para a dispensa da parte reclamante foi inválida, apenas seria possível a adoção de entendimento diverso por via da reapreciação do quadro fático-probatório, medida inviável em sede de apreciação da admissibilidade do recurso de revista, na forma da Súmula 126 do TST.

Com efeito, a bem da verdade, o que se vislumbra neste caso é a nítida insurgência da parte acerca de possível equívoco no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, já que tenciona rediscutir a matéria, rever o mérito da decisão, de forma a alterar a conclusão adotada - hipótese que não comporta discussão pela via estreita dos embargos declaratórios (art. 897-A da CLT).

Acrescento que, pelos fundamentos expostos, a decisão recorrida já se encontra devidamente prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST e da OJ 118, da SBDI-I, ambas do TST, nos seus exatos contornos factuais e jurídicos.

Entregue a prestação jurisdicional por este primeiro Juízo de admissibilidade, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, nada mais há a acrescentar, tampouco a retificar. Caso a parte embargante ainda remanesça insatisfeita com a decisão, poderá valer-se do meio processual/recursal que entenda ser legalmente cabível para a veiculação de sua insurgência perante Instância Superior.

CONCLUSÃO

REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010505-83.2023.5.03.0180

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRIDO	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0ba925 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/10/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em27/11/2023; recurso de revista interposto em 01/12/2023), dispensado o preparo,sendoregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Em relação ao adicional de insalubridade, verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

No que diz respeito ao intervalo do art. 253 da CLT, ao adicional de periculosidade e à indenização pelo uso de veículo próprio, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010432-58.2023.5.03.0036

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
RECORRIDO	ANA CAROLINA DOS REIS GUEDES
ADVOGADO	MARCELO JOSE DA SILVA LANZA(OAB: 121352/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONÇA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 129453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 797cc69 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/04/2024; recurso de revista interposto em 03/05/2024), isento o preparo (reclamada faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública), comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

[...] conforme o próprio laudo pericial atestou, a parte reclamante tinha contato habitual e intermitente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e seus pertences, não havendo que se falar, por isso, em incidência da Súmula 448, I, do TST. Ademais, o contato habitual e intermitente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, como consignado no acórdão, atrai a incidência da Súmula 47 do Col. TST, segundo a qual "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, é importante destacar que é entendimento do Col. TST que o pagamento do adicional de insalubridade com base no

salário-base do trabalhador configura-se condição mais benéfica que adere ao contrato de trabalho do obreiro.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Em relação ao**adicional deinsalubridade** , aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 47 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No tocanteà **base de cálculo do adicional de insalubridade**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não constato contrariedade à Súmula Vinculante 04 do STF, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0002085-69.2013.5.03.0009

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	HELIO XAVIER DE ASSIS
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RECORRIDO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
RECORRIDO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d79240 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/11/2023; recurso de revista interposto em 14/11/2023), estádevidamente preparado (depósito recursal - Id. 16d0c11, Id. f0567a8,Id. ff43c3d; custas - Id. 7f491cd, Id. 60f249a),e éregular representação processual (Id. d5bdc6b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **responsabilidade subsidiária**imposta à recorrente, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

A Turma adentrou o cerne da prova, apenas considerando-a como contrária aos interesses da Recorrente, razão pela qual se repelem as alegações de ofensas aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Quanto ao tema mencionado e, ainda, quanto a **ilegitimidade passiva** alegada, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Ressalto que, embora o STF tenha firmado entendimento no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, com repercussão geral, no sentido de que a responsabilização do Poder Público não pode ser

reconhecida de forma automática, não foi isso que ocorreu no caso, uma vez que o Colegiado apreciou os elementos probatórios constantes nos autos e constatou a culpa da recorrente quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, o que afasta a tese recursal de ofensa ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Com efeito, ao contrário do alegado pela recorrente, o Colegiado adotou entendimento que está em sintonia com a Súmula 331, itens V e VI,do TST (sem que se possa falar em contrariedade ao item IV do mesmo verbete jurisprudencial) e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, no sentido de que *(...) É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-439-84.2015.5.17.0002, Relator: Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 27/03/2020; E-RR-903-90.2017.5.11.0007, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT: 06/03/2020 e AgR-E-AIRR-308-83.2015.5.07.0036, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT: 09/03/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Outrossim, a decisão turmária está de acordo com o entendimento adotado pelo STF, ao julgar a ADPF 324 e o RE. 958.252, no sentido de que (...) *É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante* (grifo acrescido).

Estão, assim, superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

De todo modo, é impróprias alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas na revista, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021).

Ademais, não há falar em violação ao art. 97 da Carta Magna (Reserva de Plenário), nem em contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, já que a Turma não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas conferiu à legislação aplicável uma interpretação que entendeu ser sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

Registro que osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010255-73.2021.5.03.0001

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	VILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf7c254 proferido nos autos.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de atribuição de efeitos modificativos à decisão de admissibilidade do recurso de revista (Id. 6d6bfec), **concedo vista à parte contrária, VILMA MARIA DA SILVA, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 897-A, §2º, da CLT**.

Após, tornem conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010505-83.2023.5.03.0180

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRIDO	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0ba925 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/10/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em27/11/2023; recurso de revista interposto em 01/12/2023), dispensado o preparo,sendoregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Em relação ao adicional de insalubridade, verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

No que diz respeito ao intervalo do art. 253 da CLT, ao adicional de periculosidade e à indenização pelo uso de veículo próprio, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010545-93.2019.5.03.0022

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
RECORRIDO	BERNADETE PAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
ADVOGADO	MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa3c71f proferida nos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Id. 6fecd91), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (Id. c02a3de).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante alega que a decisão teria sido contraditória, porque, tendo a dispensa da autora ocorrido em 10/04/2019, seria aplicável a OJ nº 247, da SBDI-I do TST para as rescisões ocorridas antes da data da publicação da tese, ou seja,

antes de 04/03/2024, conforme a decisão do Tema 1022 pelo STF.

Lado outro, entende que é também contraditória a decisão com o texto da Resolução 40/2010, da SEPLAG, que em seu *caput* prevê expressamente seu caráter provisório, em razão do momento jurídico particular à época apresentado para todas as estatais brasileiras, diante dos possíveis desfechos interpretativos que poderiam vir a ser definidos pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 589.998/PI.

À luz da legislação aplicável (arts. 897-A da CLT c/c 1.022 do CPC), o recurso de embargos declaratórios tem hipótese estreita de cabimento, na medida em que apenas se presta a aclarar possíveis vícios de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, além de obscuridade e erro material.

A contradição sanável é aquela que se manifesta em razão de incoerência interna no julgado, entre as proposições da motivação ou entre a motivação e a conclusão, vício que não identifico no caso.

Por inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST, para a adequada prestação jurisdicional, o órgão julgador não necessita afastar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela.

Outrossim, o art. 1º, §1º, da Instrução Normativa 40/2016 do TST consagra que a parte apenas deve se valer de embargos *(...) Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais **temas***; não para questionar todos os dispositivos legais que, a seu talante, resolva suscitar quanto a cada tema.

Ainda que a parte discorde das conclusões adotadas, o necessário sempre é a adoção de teses sobre os temas questionados, o que ocorreu satisfatoriamente no caso, uma vez que a decisão de admissibilidade impugnada apreciou os temas insertos no recurso de revista, inclusive os que são objeto destes embargos.

Saliento, apenas, a propósito, que, conforme já salientado na decisão recorrida e ao contrário do alegado pela parte, a decisão proferida pelo Supremo ao julgar o RE n. 688.267 (Tema n. 1.022 de Repercussão Geral do STF) em nada influencia o julgamento deste feito, porquanto, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, ainda que seja desnecessária a motivação de um ato, **se a Administração Pública assim o faz, fica ela vinculada às razões expostas**. Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do AgRT 0010195-52.2016.5.03.0009.

No caso, como a Turma entendeu que a motivação apresentada pela Reclamada para a dispensa da parte reclamante foi inválida, apenas seria possível a adoção de entendimento diverso por via da reapreciação do quadro fático-probatório, medida inviável em sede de apreciação da admissibilidade do recurso de revista, na forma da Súmula 126 do TST.

Com efeito, a bem da verdade, o que se vislumbra neste caso é a nítida insurgência da parte acerca de possível equívoco no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, já que tenciona rediscutir a matéria, rever o mérito da decisão, de forma a alterar a conclusão adotada - hipótese que não comporta discussão pela via estreita dos embargos declaratórios (art. 897-A da CLT).

Acrescento que, pelos fundamentos expostos, a decisão recorrida já se encontra devidamente prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST e da OJ 118, da SBDI-I, ambas do TST, nos seus exatos contornos factuais e jurídicos.

Entregue a prestação jurisdicional por este primeiro Juízo de admissibilidade, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, nada mais há a acrescentar, tampouco a retificar. Caso a parte embargante ainda remanesça insatisfeita com a decisão, poderá valer-se do meio processual/recursal que entenda ser legalmente cabível para a veiculação de sua insurgência perante Instância Superior.

CONCLUSÃO

REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010432-58.2023.5.03.0036

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
RECORRIDO	ANA CAROLINA DOS REIS GUEDES
ADVOGADO	MARCELO JOSE DA SILVA LANZA(OAB: 121352/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONÇA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 129453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DOS REIS GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 797cc69 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/04/2024; recurso de revista interposto em 03/05/2024), isento o preparo (reclamada faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública), comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

[...] conforme o próprio laudo pericial atestou, a parte reclamante tinha contato habitual e intermitente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e seus pertences, não havendo que se falar, por isso, em incidência da Súmula 448, I, do TST. Ademais, o contato habitual e intermitente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, como consignado no acórdão, atrai a incidência da Súmula 47 do Col. TST, segundo a qual "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, é importante destacar que é entendimento do Col. TST que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário-base do trabalhador configura-se condição mais benéfica que adere ao contrato de trabalho do obreiro.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Em relação ao**adicional deinsalubridade** , aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 47 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No tocanteà **base de cálculo do adicional de insalubridade**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não constato contrariedade à Súmula Vinculante 04 do STF, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0002085-69.2013.5.03.0009

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	HELIO XAVIER DE ASSIS
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RECORRIDO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
RECORRIDO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- HELIO XAVIER DE ASSIS
- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d79240 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/11/2023; recurso de revista interposto em 14/11/2023), estádevidamente preparado (depósito recursal - Id. 16d0c11, Id. f0567a8,Id. ff43c3d; custas - Id. 7f491cd, Id. 60f249a),e éregular representação processual (Id. d5bdc6b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **responsabilidade subsidiária**imposta à recorrente, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

A Turma adentrou o cerne da prova, apenas considerando-a como contrária aos interesses da Recorrente, razão pela qual se repelem as alegações de ofensas aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Quanto ao tema mencionado e, ainda, quanto a **ilegitimidade passiva** alegada, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Ressalto que, embora o STF tenha firmado entendimento no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, com repercussão geral, no sentido de que a responsabilização do Poder Público não pode ser reconhecida de forma automática, não foi isso que ocorreu no caso, uma vez que o Colegiado apreciou os elementos probatórios constantes nos autos e constatou a culpa da recorrente quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, o que afasta a tese recursal de ofensa ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Com efeito, ao contrário do alegado pela recorrente, o Colegiado adotou entendimento que está em sintonia com a Súmula 331, itens V e VI,do TST (sem que se possa falar em contrariedade ao item IV do mesmo verbete jurisprudencial) e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, no sentido de que *(...) É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-439-84.2015.5.17.0002, Relator: Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 27/03/2020; E-RR-903-90.2017.5.11.0007, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT: 06/03/2020 e AgR-E-AIRR-308-83.2015.5.07.0036, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT: 09/03/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Outrossim, a decisão turmária está de acordo com o entendimento adotado pelo STF, ao julgar a ADPF 324 e o RE. 958.252, no sentido de que (...) *É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante* (grifo acrescido).

Estão, assim, superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

De todo modo, é impróprias alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas na revista, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação

infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021).

Ademais, não há falar em violação ao art. 97 da Carta Magna (Reserva de Plenário), nem em contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, já que a Turma não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas conferiu à legislação aplicável uma interpretação que entendeu ser sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

Registro que osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010498-08.2023.5.03.0143

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
RECORRIDO	SHIRLEI LEANDRO DA SILVA HORTA
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
RECORRIDO	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI
- SHIRLEI LEANDRO DA SILVA HORTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a3c1da proferida nos autos.

REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO

O recorrente, MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, requer o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.118 pelo STF.

Examino.

A análise da decisão proferida no RE 1.298.647/SP revela que foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral sobre a matéria "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)" - Tema 1.118.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que a suspensão nacional do processamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC, não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

Conforme se depreende do § 5° do art. 1.035 do CPC, tal suspensão não se dá de forma automática, devendo ser determinada pelo relator do processo no STF: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Neste contexto, em decisão monocrática, o Relator indeferiu o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da repercussão geral - DJE nº 80, divulgado em 28/04/2021.

Ante o exposto, nada a deferir.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), sendo regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De início, ressalto que a tese de repercussão geral fixada pelo STF (RE 760.931 - Tema 246) firmou entendimento de que a responsabilização do Poder Público não pode ser reconhecida de forma automática, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os Julgadores apreciaram os elementos probatórios constantes nos autos e constataram a culpa *in vigilando* da parte recorrente.

Nesse contexto, em relação à responsabilidade subsidiária do ente público, arrimada no conjunto probatório dos autos a Turma julgadora decidiu em sintonia com os itensIV, V e VI da Súmula 331, do TST, não havendo falar em contrariedade com o referido verbete.

Além disso, a tese colegiada está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST no sentido de que *(...) É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-10923-18.2016.5.03.0131, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05/2021; E-RR-10610-95.2017.5.03.0107, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 09/04/2021 e E-RR-10356-84.2018.5.03.0076, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 29/10/2020.

Diante do exposto, fica sobrepujado o aresto válido colacionado que adota tese diversa, bem como afastadas as ofensas legais e constitucionais indicadas na revista, inclusive os arts. 818 da CLT e 373 do CPC, que se referem ao ônus da prova.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Cumpre salientar, por outro passo, quenão houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pela decisão recorrida, com ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF ou ao artigo 97 da CR (Reserva de Plenário), mas apenas interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes de acordo com o arcabouço jurídico e na forma sedimentada pela Súmula 331, editada por ato do Tribunal Pleno do TST.

Acrescento, no mais, que o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010385-38.2020.5.03.0053

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	JOAO BORGES
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
AGRAVADO	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
AGRAVADO	JOAO BOSCO LEMES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS(OAB: 49091/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RECORRIDO	JOAO BOSCO LEMES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS(OAB: 49091/MG)
AGRAVADO	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA
- JOAO BOSCO LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 766b400 proferida nos autos.

Considerando que, conforme os termos das decisões de ids. dd9a0ca, a05bcfb e 2f13927, houve homologação do acordo, fica prejudicado o exame de admissibilidade do recurso de revista interposto por JOÃO BORGES (Id. ddf70bd).

Intimem-se as partes para mera ciência e encaminhem-se novamente os autos à Vara de Origem, para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

CONCLUSÃO

PREJUDICADO o exame do recurso de revista.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010844-42.2022.5.03.0062

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FELIPE MOREIRA ALVES
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RECORRENTE	INTERCAST S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	FELIPE MOREIRA ALVES
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RECORRIDO	INTERCAST S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MOREIRA ALVES
- INTERCAST S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb9f49c proferida nos autos.

Recurso de:INTERCAST S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/04/2024; recurso de revista interposto em 19/04/2023), devidamente preparado e é regular a representação processual (Id 6063d4f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Portanto, inexistem a suspeição do perito nomeado e o cerceamento do direito de defesa alegados, tendo sido observado no caso o devido processo legal.

Sendo assim, não se há falar em violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV, XXXV e 93, inciso IX, da CR/88 e do 832 da CLT.

Ressalto, por fim, que a realização de nova perícia não constitui direito da parte, na medida em que a lei dispõe que esta somente será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do CPC), hipótese que não se verificou no caso em tela.

[...]

Na hipótese, é fato incontroverso os três acidente de trabalho típicos sofridos pelo reclamante, em horário de serviço, ocorridos nos dias 13/08/2019, 21/01/2021 e 05/04/2022, conforme CATs - Comunicações de Acidente de Trabalho emitidas pela reclamada acostadas aos autos (f. 930/932, 933/934 e 935/937 - ids. 853db75, ea05eb4 e 42ff4d1).

A documentação médica vinda aos autos demonstra que o reclamante, no acidente ocorrido em 13/08/2019, fraturou o 2º e o 4º dedo da mão esquerda e teve lesão de tendão, precisou ser submetido a cirurgia e permaneceu afastado do trabalho até 31/10/2019.

No segundo acidente, ocorrido em 22/01/2021, o reclamante teve um corte por serra na coxa direita de aproximadamente 10cm e permaneceu afastado do trabalho por 07 dias.

No último acidente, ocorrido em 05/04/2022, o reclamante caiu do telhado, de altura de cerca de 12m, fraturou o cotovelo direito, teve luxação de sínfise púbica e foi submetido a cirurgia no cotovelo e permaneceu afastado do trabalho até 04/09/2022.

A matéria aqui discutida foi submetida à perícia médica, cujo laudo

encontra-se às f. 984/831 (id. 636a9d2), ratificado pelo esclarecimentos de f. 944 (id. c5bb2c6), bem como à perícia de dinâmica do acidente para apuração das consequências dos alegados acidentes de trabalho, cujos laudos encontram-se às 859/903, 881/903 e 906/943 - ids. 5d35705, 08fc6ba e b73ebd7), ratificados pelos esclarecimentos prestados (f. 984/992 - id. 6a2de88).

A tese defensiva é de que os aludidos acidentes aconteceram por culpa única e exclusiva do reclamante e de impossibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos (f. 160/176 - id. bdf5093).

Contudo, os elementos probatórios dos autos comprovam a culpa da reclamada que não assegurou as condições de segurança em todos os aspectos relacionados com o ambiente de trabalho, adotando medidas que visem à prevenção de acidentes (artigos 7º, inciso XXII, da CR/88 e 157 da CLT).

Em relaçãoao tema **acidente de trabalho/culpa exclusiva da vítima**, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia, inclusive quanto ao tema **nulidade do laudo pericial/cerceamento de defesa** , transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente sobre os temas **nulidade do laudo pericial** e **acidente do trabalho/culpa exclusiva da vítima.**

O seguimento do recurso nesses pontos encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

No que concerne ao **valor da indenização por dano moral**, não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como ***critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade****. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023*. (grifos acrescidos).

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.* Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas mantevea possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal

com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FELIPE MOREIRA ALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/04/2024; recurso de revista interposto em 22/04/2024), isento o preparo (beneficiário da justiça gratuita) comregular representação processual (Id 4d8f4c6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **rescisão indireta e indenização por dano material/incapacidade definitiva** , oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No tocante à **rescisão indireta e ao valor da indenização por dano moral e estético**, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010385-38.2020.5.03.0053

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	JOAO BORGES
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
AGRAVANTE	ANTONIO AFONSO DA SILVA
AGRAVANTE	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
AGRAVADO	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
AGRAVADO	JOAO BOSCO LEMES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS(OAB: 49091/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RECORRIDO	JOAO BOSCO LEMES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS(OAB: 49091/MG)
AGRAVADO	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DA SILVA
- JOAO BORGES
- MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 766b400 proferida nos autos.

Considerando que, conforme os termos das decisões de ids. dd9a0ca, a05bcfb e 2f13927, houve homologação do acordo, fica prejudicado o exame de admissibilidade do recurso de revista interposto por JOÃO BORGES (Id. ddf70bd).

Intimem-se as partes para mera ciência e encaminhem-se novamente os autos à Vara de Origem, para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

CONCLUSÃO

PREJUDICADO o exame do recurso de revista.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010844-42.2022.5.03.0062

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FELIPE MOREIRA ALVES
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RECORRENTE	INTERCAST S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	FELIPE MOREIRA ALVES
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RECORRIDO	INTERCAST S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MOREIRA ALVES
- INTERCAST S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb9f49c proferida nos autos.

Recurso de:INTERCAST S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/04/2024; recurso de revista interposto em 19/04/2023), devidamente preparado e é regular a representação processual (Id 6063d4f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF,

tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Portanto, inexistem a suspeição do perito nomeado e o cerceamento do direito de defesa alegados, tendo sido observado no caso o devido processo legal.

Sendo assim, não se há falar em violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV, XXXV e 93, inciso IX, da CR/88 e do 832 da CLT.

Ressalto, por fim, que a realização de nova perícia não constitui direito da parte, na medida em que a lei dispõe que esta somente será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do CPC), hipótese que não se verificou no caso em tela.

[...]

Na hipótese, é fato incontroverso os três acidente de trabalho típicos sofridos pelo reclamante, em horário de serviço, ocorridos nos dias 13/08/2019, 21/01/2021 e 05/04/2022, conforme CATs - Comunicações de Acidente de Trabalho emitidas pela reclamada acostadas aos autos (f. 930/932, 933/934 e 935/937 - ids. 853db75, ea05eb4 e 42ff4d1).

A documentação médica vinda aos autos demonstra que o reclamante, no acidente ocorrido em 13/08/2019, fraturou o 2º e o 4º dedo da mão esquerda e teve lesão de tendão, precisou ser submetido a cirurgia e permaneceu afastado do trabalho até 31/10/2019.

No segundo acidente, ocorrido em 22/01/2021, o reclamante teve um corte por serra na coxa direita de aproximadamente 10cm e permaneceu afastado do trabalho por 07 dias.

No último acidente, ocorrido em 05/04/2022, o reclamante caiu do telhado, de altura de cerca de 12m, fraturou o cotovelo direito, teve luxação de sínfise púbica e foi submetido a cirurgia no cotovelo e permaneceu afastado do trabalho até 04/09/2022.

A matéria aqui discutida foi submetida à perícia médica, cujo laudo encontra-se às f. 984/831 (id. 636a9d2), ratificado pelo esclarecimentos de f. 944 (id. c5bb2c6), bem como à perícia de dinâmica do acidente para apuração das consequências dos alegados acidentes de trabalho, cujos laudos encontram-se às 859/903, 881/903 e 906/943 - ids. 5d35705, 08fc6ba e b73ebd7), ratificados pelos esclarecimentos prestados (f. 984/992 - id. 6a2de88).

A tese defensiva é de que os aludidos acidentes aconteceram por culpa única e exclusiva do reclamante e de impossibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos (f. 160/176 - id. bdf5093).

Contudo, os elementos probatórios dos autos comprovam a culpa da reclamada que não assegurou as condições de segurança em todos os aspectos relacionados com o ambiente de trabalho, adotando medidas que visem à prevenção de acidentes (artigos 7º, inciso XXII, da CR/88 e 157 da CLT).

Em relaçãoao tema **acidente de trabalho/culpa exclusiva da vítima**, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia, inclusive quanto ao tema **nulidade do laudo pericial/cerceamento de defesa** , transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente sobre os temas **nulidade do laudo pericial** e **acidente do trabalho/culpa exclusiva da vítima.**

O seguimento do recurso nesses pontos encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

No que concerne ao **valor da indenização por dano moral**, não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como ***critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade****. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.* (grifos acrescidos).

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.* Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas mantevea possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FELIPE MOREIRA ALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/04/2024; recurso de revista interposto em 22/04/2024), isento o preparo (beneficiário da justiça gratuita) comregular representação processual (Id 4d8f4c6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Material

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **rescisão indireta e indenização por dano material/incapacidade definitiva** , oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No tocante à **rescisão indireta e ao valor da indenização por dano moral e estético**, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010494-46.2022.5.03.0097

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	VALDIR CARRIO FILHO
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fdf732 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/10/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em27/11/2023; recurso de revista interposto em 06/12/2023), devidamente preparado,sendoregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho

Categoria Profissional Especial / Ferroviários

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas, INAPLICÁVEL AFASTAMENTO - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS ENTRE A EMPRESA RECLAMADA E O SINDICATO DA CATEGORIA OBREIRA e TURNO DE REVEZAMENTO, ENCONTRA RESPALDO EM NORMA COLETIVO DE TRABALHO, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não*

conhecimento do recurso , a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

No que diz respeito ao enquadramento do maquinista na categoria "b", constato quea tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...)* ***o ferroviário que exerce as funções de deslocamento, condução e movimento dos trens, executando atividades-fim, tarefas diretamente relacionadas com o transporte ferroviário, como é o caso do maquinista, deve ser enquadrado na categoria "b" do art. 237 da CLT****, por se tratar de "pessoal de tração".* ***Aplica-se a ele, portanto, os termos do art. 238, "caput", da CLT, referente ao cômputo, como de trabalho efetivo, do tempo em que estiver à disposição da reclamada****, e não o art. 238, §1º, da CLT*.

Por outro lado, ***o trabalhador "das equipagens de trens em geral"*** *e denominado como ferroviário apenas por extensão, consoante disposto na Lei nº 1.652/1962, executa as atividades secundárias ao transporte em ferrovias está enquadradona alínea "c" do art. 237 da CLT, motivo pelo qual* ***não faz jus a ter considerado como trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços (art. 238, §1º, da CLT).***

O TST entende ainda que tal tese não contraria a Súmula 446 do TST, *uma vez que tal verbete somente preceitua que a garantia ao intervalo intrajornada prevista no art. 71 da CLT aplica-se também ao ferroviário integrante da categoria "c". Dessa forma, a Súmula 446 do TST não trata especificamente do enquadramento do ferroviário maquinista, que não foi a controvérsia objeto de análise nos precedentes que serviram de embasamento para a redação dela* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-630990-92.2000.5.01.5555, SBDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 13.02.2009; RRAg-10217-09.2015.5.03.0054, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/03/2024; RRAg-11388-81.2017.5.03.0037, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/3/2022; RR-7-77.2012.5.15.0147, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/03/2018; RRAg-10919-48.2018.5.03.0183, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; ARR-968-34.2015.5.03.0054, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 31/5/2019; AIRR-856-50.2012.5.24.0001, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/6/2017 e RR-1002009-05.2017.5.02.0433, Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, DEJT 19/12/2022, de forma a também atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Demais, diante dos fundamentos adotados para dirimir a questão, não constato a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI da CR e /ou TEMA 1046.

Lado outro, aiterativa, notória e atual ajurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, *eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por fim, registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão (fl. 1178):

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, cabe isentá-lo da condenação à verba honorária*, em razão da decisão do Excelso STF, que no julgamento da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Ao decidir a ADI 5766, o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Considerando, portanto, que, ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas manteve a possibilidade de cobrança de **honorários advocatícios**

sucumbenciais deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 791-A, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010494-46.2022.5.03.0097

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	VALDIR CARRIO FILHO
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR CARRIO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fdf732 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/10/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em27/11/2023; recurso de revista interposto em 06/12/2023), devidamente preparado,sendoregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho

Categoria Profissional Especial / Ferroviários

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas, INAPLICÁVEL AFASTAMENTO - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS ENTRE A EMPRESA RECLAMADA E O SINDICATO DA CATEGORIA OBREIRA e TURNO DE REVEZAMENTO, ENCONTRA RESPALDO EM NORMA COLETIVO DE TRABALHO, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso* , a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

No que diz respeito ao enquadramento do maquinista na categoria "b", constato quea tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...)* ***o ferroviário que exerce as funções de deslocamento, condução e movimento dos trens, executando atividades-fim, tarefas diretamente relacionadas com o transporte ferroviário, como é o caso do maquinista, deve ser enquadrado na categoria "b" do art. 237 da CLT****, por se tratar de "pessoal de tração".* ***Aplica-se a ele, portanto, os termos do art. 238, "caput", da CLT, referente ao cômputo, como de trabalho efetivo, do tempo em que estiver à disposição da reclamada****, e não o art. 238, §1º, da CLT*.

Por outro lado, ***o trabalhador "das equipagens de trens em geral"*** *e denominado como ferroviário apenas por extensão, consoante disposto na Lei nº 1.652/1962, executa as atividades secundárias ao transporte em ferrovias está enquadradona alínea "c" do art. 237 da CLT, motivo pelo qual* ***não faz jus a ter***

considerado como trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços (art. 238, §1º, da CLT).

O TST entende ainda que tal tese não contraria a Súmula 446 do TST, *uma vez que tal verbete somente preceitua que a garantia ao intervalo intrajornada prevista no art. 71 da CLT aplica-se também ao ferroviário integrante da categoria "c". Dessa forma, a Súmula 446 do TST não trata especificamente do enquadramento do ferroviário maquinista, que não foi a controvérsia objeto de análise nos precedentes que serviram de embasamento para a redação dela* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-630990-92.2000.5.01.5555, SBDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 13.02.2009; RRAg-10217-09.2015.5.03.0054, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/03/2024; RRAg-11388-81.2017.5.03.0037, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/3/2022; RR-7-77.2012.5.15.0147, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/03/2018; RRAg-10919-48.2018.5.03.0183, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; ARR-968-34.2015.5.03.0054, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 31/5/2019; AIRR-856-50.2012.5.24.0001, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/6/2017 e RR-1002009-05.2017.5.02.0433, Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, DEJT 19/12/2022, de forma a também atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Demais, diante dos fundamentos adotados para dirimir a questão, não constato a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI da CR e /ou TEMA 1046.

Lado outro, aiterativa, notória e atual ajurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, *eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por fim, registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão (fl. 1178):

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, cabe isentá-lo da condenação à verba honorária*, em razão da decisão do Excelso STF, que no julgamento da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Ao decidir a ADI 5766, o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Considerando, portanto, que, ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas manteve a possibilidade de cobrança de **honorários advocatícios sucumbenciais** deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 791-A, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010624-15.2022.5.03.0007

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	FERNANDO LADEIA PEIXOTO

ADVOGADO SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FERNANDO LADEIA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ede0a85 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 16/10/2023; recurso de revista interposto em 26/10/2023) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia judicial - Ids. 40f02c2, d499e51; custas - Id. 9c55a47), comregular representação processual (procuração - Id. 3ee5da1; substabelecimento - Id. f69d71f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. cc75faa, pág. 2499):

(...) No que tange ao intervalo intrajornada, faço o registro de que os espelhos de ponto não fazem o registro daquele tempo de descanso, ainda que sob a forma de pré-assinalação, como autorizado pelo art. 74, §2º., da CLT.

Como referido alhures, a testemunha Marcelo Mazilão dos Santos (prova oral no id. 0143e73), ouvida a rogo do reclamante, disse que, tanto ele quanto o reclamante gozavam de, no máximo, 30 minutos e que já aconteceu de não usufruírem qualquer intervalo.

Entretanto, o próprio reclamante já havia declarado que usufruía 30 / 40 minutos por três vezes na semana e nos outros dias 1h.

Tratando-se de ônus processual da reclamada, que, sabidamente, tem mais de 20 empregados. E considerando-se o depoimento pessoal do autor, a infração não ocorreu em todos os dias da semana, rogata venia da concussão exarada na r. sentença. A condenação, nesse caso, deve ficar restrita a três dias na semana, razão do parcial provimento da pretensão da reclamada, no aspecto.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal ao dispositivo da legislação federal invocado (art. 74, parte final e § 2º, da CLT).

Não há ofensa ao art. 818, I,da CLT em relação ao tema suscitado.

A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turma do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre as premissas fáticas delineadas no acórdão e aquelas retratadas no aresto paradigma, oriundo do TRT da 9ª Região. Afinal, no caso concreto,a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido se deu com base no arcabouço probatório dos autos, notadamente na prova oral produzida. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Consta do acórdão (Id. cc75faa, pág. 2503):

(...) Trata-se de recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em Juízo. Logo, não há de se cogitar a incidência da Lei 12.546/2011, a qual alude ao recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta e, por isso mesmo, somente se aplica aos recolhimentos realizados no curso do contrato de trabalho. (sublinhas no original)

Éiterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11,* ***incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas*** e de que *(...) a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços,* ***não se limitando apenas aos contratos em curso***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-606-86.2020.5.07.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022;

RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/10/2023; RR-380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma, Relator Ministro João Pedro Silvestrin, DEJT 23/04/2021; RRAg-100118-44.2020.5.01.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 08/09/2023; RR-10822-79.2017.5.03.0184, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2023 e RRAg-10203-23.2022.5.03.0137, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/02/2024.

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 7º, *caput,* da Lei n. 12.546/2011, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea *"c"* , da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010642-40.2021.5.03.0114

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JESIEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2970f2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 02/05/2024) e garantido o juízo, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O recurso de revista não pode ser admitido,porquanto atranscrição da fundamentação da decisão recorrida somenteno início das razões recursais, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeua recorrente, não se presta a atenderà exigência legal detrazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010469-86.2016.5.03.0018

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	CONDOMINIO EDIFICIO ROZEN
ADVOGADO	ANDREA CECILIA SOUSA PARREIRAS(OAB: 64707/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 25077/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO ROZEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12729ba

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/04/2024; recurso de revista interposto em 03/05/2024), garantido o juízo, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Pelo que se observa, para a interpretação, todos os elementos que compõem a sentença devem ser observados.

No caso, constou na fundamentação da decisão exequenda: "É certo que ficou também evidente que o descanso intervalar de uma hora não era concedido ao autor, pelo que o mesmo importa em tempo à disposição do empregador e, por isto deve ser remunerado como hora extra".

Por outro lado, não constou a condenação na parte dispositiva da sentença.

[...]

Assim, pelo que se observa, o TST entende que a coisa julgada não alcança somente a conclusão registrada na parte final da decisão. O dispositivo também alcança o conteúdo decisório consignado na fundamentação.

Portanto, dá-se provimento ao recurso, para que seja mantida a homologação das contas apresentadas pelo i. Perito, que reconheceu o direito do agravante ao pagamento como extra das horas intervalares, vencido o Relator.

Para alteração doentendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST. Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010624-15.2022.5.03.0007

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	FERNANDO LADEIA PEIXOTO
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ede0a85 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 16/10/2023; recurso de revista interposto em 26/10/2023) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia judicial - Ids. 40f02c2, d499e51; custas - Id. 9c55a47), comregular representação processual (procuração - Id. 3ee5da1; substabelecimento - Id. f69d71f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. cc75faa, pág. 2499):

(...) No que tange ao intervalo intrajornada, faço o registro de que os espelhos de ponto não fazem o registro daquele tempo de descanso, ainda que sob a forma de pré-assinalação, como autorizado pelo art. 74, §2º., da CLT.

Como referido alhures, a testemunha Marcelo Mazilão dos Santos (prova oral no id. 0143e73), ouvida a rogo do reclamante, disse que, tanto ele quanto o reclamante gozavam de, no máximo, 30 minutos e que já aconteceu de não usufruírem qualquer intervalo.

Entretanto, o próprio reclamante já havia declarado que usufruía 30 / 40 minutos por três vezes na semana e nos outros dias 1h.

Tratando-se de ônus processual da reclamada, que, sabidamente, tem mais de 20 empregados. E considerando-se o depoimento pessoal do autor, a infração não ocorreu em todos os dias da semana, rogata venia da concussão exarada na r. sentença. A condenação, nesse caso, deve ficar restrita a três dias na semana, razão do parcial provimento da pretensão da reclamada, no aspecto.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal ao dispositivo da legislação federal invocado (art. 74, parte final e § 2º, da CLT).

Não há ofensa ao art. 818, I,da CLT em relação ao tema suscitado.

A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turma do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre as premissas fáticas delineadas no acórdão e aquelas retratadas no aresto paradigma, oriundo do TRT da 9ª Região. Afinal, no caso concreto,a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido se deu com base no arcabouço probatório dos autos, notadamente na prova oral produzida. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Consta do acórdão (Id. cc75faa, pág. 2503):

(...) Trata-se de recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em Juízo. Logo, não há de se cogitar a incidência da Lei 12.546/2011, a qual alude ao recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta e, por isso mesmo, somente se aplica aos recolhimentos realizados no curso do contrato de trabalho. (sublinhas no original)

Ériterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11,* ***incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas*** e de que *(...) a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços,* ***não se limitando apenas aos contratos em curso***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-606-86.2020.5.07.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/10/2023; RR-380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma, Relator Ministro João Pedro Silvestrin, DEJT 23/04/2021; RRAg-100118-44.2020.5.01.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 08/09/2023; RR-10822-79.2017.5.03.0184, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio

Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2023 e RRAg-10203-23.2022.5.03.0137, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/02/2024.

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 7º, *caput,* da Lei n. 12.546/2011, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea *"c"* , da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010642-40.2021.5.03.0114

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JESIEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESIEL DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2970f2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/04/2024; recurso de revista interposto em 02/05/2024) e garantido o juízo, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O recurso de revista não pode ser admitido,porquanto atranscrição da fundamentação da decisão recorrida somenteno início das razões recursais, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeua recorrente, não se presta a atenderà exigência legal detrazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010969-29.2022.5.03.0185

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRENTE	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRENTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	ALEFY FERNANDO TEIXEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 202deca proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/10/2023; recurso de revista interposto em 25/10/2023), estádevidamente preparado (depósito recursal - Id. ceb0247, Id. 4a270c7, Id. 97771ad; custas - Id. c0770e3, Id. df999e8), e é regular representação processual (Id. f9d6fe2, Id. 2fa62f5, Id. 5a9fb3f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **rescisão indireta/ausência de recolhimentos de FGTS** e, ainda,quanto aos **minutos residuais** , as teses adotadaspela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Quanto à **rescisão indireta** cumpre salientar, ainda, quea tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *(...) o não recolhimento ou o recolhimento irregular do FGTS implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ARR-10352-59.2017.5.03.0051, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/05/2021; E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017 e E-RR-3389200-67.2007.5.09.0002, SBDI-I, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/11/2012, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010469-86.2016.5.03.0018

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	CONDOMINIO EDIFICIO ROZEN
ADVOGADO	ANDREA CECILIA SOUSA PARREIRAS(OAB: 64707/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 25077/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12729ba proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/04/2024; recurso de revista interposto em 03/05/2024), garantido o juízo, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Pelo que se observa, para a interpretação, todos os elementos que

compõem a sentença devem ser observados.

No caso, constou na fundamentação da decisão exequenda: "É certo que ficou também evidente que o descanso intervalar de uma hora não era concedido ao autor, pelo que o mesmo importa em tempo à disposição do empregador e, por isto deve ser remunerado como hora extra".

Por outro lado, não constou a condenação na parte dispositiva da sentença.

[...]

Assim, pelo que se observa, o TST entende que a coisa julgada não alcança somente a conclusão registrada na parte final da decisão. O dispositivo também alcança o conteúdo decisório consignado na fundamentação.

Portanto, dá-se provimento ao recurso, para que seja mantida a homologação das contas apresentadas pelo i. Perito, que reconheceu o direito do agravante ao pagamento como extra das horas intervalares, vencido o Relator.

Para alteração doentendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST. Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010969-29.2022.5.03.0185

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRENTE	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRENTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	ALEFY FERNANDO TEIXEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEFY FERNANDO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 202deca proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/10/2023; recurso de revista interposto em 25/10/2023), estádevidamente preparado (depósito recursal - Id. ceb0247, Id. 4a270c7, Id. 97771ad; custas - Id. c0770e3, Id. df999e8), e é regular representação processual (Id. f9d6fe2, Id. 2fa62f5, Id. 5a9fb3f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF,

tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **rescisão indireta/ausência de recolhimentos de FGTS** e, ainda,quanto aos **minutos residuais** , as teses adotadaspela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Quanto à **rescisão indireta** cumpre salientar, ainda, quea tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *(...) o não recolhimento ou o recolhimento irregular do FGTS implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ARR-10352-59.2017.5.03.0051, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/05/2021; E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017 e E-RR-3389200-67.2007.5.09.0002, SBDI-I, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/11/2012, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010623-21.2022.5.03.0010

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	IZABELLA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	INES ADRIANA MOREIRA(OAB: 141991/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MARCAL FURTADO MENDONCA DE SOUZA MACHADO(OAB: 191935/MG)
ADVOGADO	JULIA LAFETA CURI(OAB: 193373/MG)
RECORRIDO	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bc7d9c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 13/10/2023; recurso de revista interposto em 25/10/2023), comregular representação processual (Id. fb48393).

Dispensado o preparo (Id. 01cca92, pág. 267).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao **desvio de função,** inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. ef341d6, págs. 339/340):

(...) Conforme prova oral apresentada (ID 2b0bcb6), a qual se remete a leitura integralmente para evitar repetições desnecessárias, ficou comprovado que a autora laborou exercendo a função de operadora de produção durante parte do contrato de trabalho.

Nesse sentido, a testemunha Sr. João Gabriel afirmou que trabalhou na mesma máquina que a autora, variando conforme o dia. Que no início a reclamante trabalhava fazendo apontamento, mas que passou a trabalhar na máquina Peter revezando entre os demais que trabalhavam nas máquinas para aprendizado.

Acrescentou, ***que em um determinado período a reclamante***

***trabalhou de forma fixa e que continuou trabalhando na máquina até parar de trabalhar na empresa**. Destaquei*

Embora a testemunha Sr. Ademir tenha incialmente afirmado que a autora não operava máquina, disse que em determinado tempo ela ficou treinando na máquina recheadeira e que depois foi deslocada para o setor de embalagem da linha 2 (cream cracker) deixando de operar máquina. Complementou dizendo que o treinamento durou cerca de 3 meses (acredita que de novembro a janeiro), que por questão de segurança não deu certo e que a reclamante sofreu um acidente enquanto estava operando a máquina, momento em que a mangueira de ar utilizada para limpeza do equipamento se soltou e bateu no supercílio dela.

Lado outro, a testemunha Sra. Amanda declarou que a reclamante não trabalhou como operadora de produção e nem operando máquina. Informou, ainda, que a reclamante sofreu um acidente quando uma mangueira de ar comprimido bateu em seu rosto e que não sofreu outro acidente no período em que estava na linha do Gabriel.

Quanto ao período laborado, o Sr. João Gabriel disse que começou a trabalhar na máquina 1 mês após ter sido admitido (abril de 2021) e que a autora começou a trabalhar na máquina depois de 3 meses (julho de 2021), permanecendo até parar de trabalhar na reclamada; enquanto o Sr. Ademir informou que o treinamento durou cerca de 3 meses, acreditando ter sido de novembro de 2021 a janeiro de 2022.

Verifica-se que as informações prestadas pela testemunha ouvida a rogo do autor (Sr. João Gabriel), divergem da tese autoral, já que a própria autora afirmou ter trabalhado na máquina apenas até fevereiro de 2022 e a testemunha ter declarado que a autora trabalhou na máquina até agosto de 2022.

Diante das controvérsias apresentadas, analisando os depoimentos colhidos em conjunto com os documentos de ID's 5149c26 e 0d05b1f, comungo do entendimento adotado pelo d. Juízo, no sentido de que "a autora laborou como operadora de máquina durante três meses, de novembro de 2021 a janeiro de 2022".

(destaques e sublinhas no original)

Com efeito, conforme se infere do excerto do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade do comando normativo mencionado (art. 468, da CLT). Assim, uma vez que a matéria em discussãoé eminentemente passível de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, o aludido dispositivo tenha sido ofendido pelo Colegiado.

Quanto ao tema **rescisão indireta,**não identifico possível violação literal ao art. 483, alíneas *"a"* e *"d"*, da CLT, porquanto tal dispositivo legal não rebate especificamente as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente aquelas assim exaradas (Id. ef341d6, pág. 340):

(...) In casu, não comprovada a justa causa patronal alegada pelos fatos descritos nos tópicos anteriores "DANOS MORAIS. HOMOFOBIA. CARREGAMENTO DE EXCESSO DE PESO e "DESVIO DE FUNÇÃO", improspera o pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho.

No que concerne aos mencionados temas, as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ainda no que toca aos mencionados temas, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange aocontexto fático-probatório destes autos(Súmula 296 do TST).

Por fim, quanto ao tema **indenização por dano moral,** pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (Id. daac752, pág. 382), não há como aferir as alegadas ofensas legais e constitucionais, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010378-68.2021.5.03.0002

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VIACAO GETULIO VARGAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
RECORRENTE	GIANCARLO REIS VIEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	VIACAO GETULIO VARGAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
RECORRIDO	GIANCARLO REIS VIEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANCARLO REIS VIEIRA
- VIACAO GETULIO VARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a81196d proferida nos autos.

Recurso de:GIANCARLO REIS VIEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão de EDpublicada em 23/11/2023; recurso de revista interposto em 30/11/2023) e dispensado o preparo (fl. 819), comregular representação processual (Id bc483e7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

De todo o modo, registro que osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST,órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/11/2023; recurso de revista interposto em 04/12/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids 4e4e3ff, e8d6ae3, a8608c2 e 95533aa; custas - Ids 0400ff9, 14f6f93, ced10b4 e d7bddd0), comregular representação processual (Id cc26128).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema **diferenças de horas extras/compensação de jornada** , é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) No caso dos autos, os controles de jornada não trazem o apontamento necessário quanto ao número de horas extras prestadas e compensadas, não permitindo, dessa forma, verificar se a compensação observou o comando dos instrumentos coletivos. Verifica-se que os controles de jornada adunados nos autos não contêm lançamentos de débito e crédito das horas trabalhadas, de maneira a possibilitar que o empregado se certifique da regularidade da compensação ou de eventuais saldos de horas a compensar. Portanto, de uma análise dos referidos documentos não é possível verificar se houve a regular compensação, com redução da jornada em outro dia, e no limite de 30 dias imposto no instrumento normativo (CCT 2016 /2017), acima transcrito, porque dos cartões de ponto não constam as anotações de sobrelabor ou de redução de jornada.

Analisando os controles de jornada, infere-se ainda que havia prestação de sobrelabor, por exemplo, no dia 23.02.2020, Id aefc2b8 - Pág. 4, em que o autor iniciou a jornada as 06h30min, com término às 19h00. Contudo, não há lançamento de sobrejornada no cartão de ponto. Assim, apesar do pagamento de horas extras no mês de fevereiro de 2016 (Id 519fac4), não é possível verificar acerca da correção do referido pagamento.
Assim, a ré não comprovou a regularidade do regime de compensação que adotou, com destaque no sentido de que o entendimento contido na súmula 85/TST é inaplicável à hipótese, por se tratar de compensação na modalidade de banco de horas (item V da Súmula 85/TST).
(...)
Anote-se que, no caso, não foi afastada validade da norma coletiva, mas sim reconhecido que a ré não respeitou as disposições normativas.
Quanto ao**regime de trabalho em dupla pegada**, extrai-se do decidido:
A interpretação dada ao conteúdo normativo do art. 71/CLT, na jurisprudência do TST, é no sentido de que, embora seja admitido o intervalo intrajornada superior a duas horas previsto em norma coletiva, deve haver a delimitação prévia do tempo destinado a refeição e descanso, com indicação dos horários de início e término.
Assim, não se admite a previsão genérica, em norma coletiva, que autorize a ampliação da pausa, sem discriminação dos horários e da frequência em que deve ocorrer a fruição do período de descanso e alimentação, porque ao empregador incumbe assegurar um mínimo de previsibilidade para o empregado.
No caso em tela, como se vê dos cartões de ponto, o intervalo do autor superava até 5 horas, sem nenhuma delimitação prévia, o que não se admite (vide marcações do mês de setembro de 2019 - Id 098b91f - Pág. 4). Ademais, verifico o labor em sábado também no período da tarde, por exemplo, nos dias 14 e 28.09.19, em que o trabalho se entendeu até 15h00, não obstante o autor tenha laborado no sistema de dupla pegada naquelas semanas.
A despeito da tese jurídica fixada pelo c. STF acerca do Tema 1046, no sentido de que a "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente", vê-se que no caso dos autos, o afastamento da norma coletiva se fundamenta na ausência de delimitação do tempo de duração do intervalo para a caracterização do labor em dupla "pegada" e não na invalidade da norma em si.
Considerando as premissas fático-jurídicas supra, a tese adotada no acórdão recorrido não conflita com o entendimento do STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), na medida em que não se negou validade às normas coletivas, mas sim restou constatado pela Turma que a empresa recorrente desrespeitos as disposições normativas; logo, não vislumbro a suposta ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI da CR.
As teses adotadas pela Turma nos temas **diferenças de horas extras/compensação de jornada, regime de trabalho em dupla pegada, minutos residuais anteriores à jornada, horas extras/reuniões e diligências e dano moral,** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.
O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).
Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.
A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.
Não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:
1) *As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como* ***critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em***

valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. *Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023* . (grifos acrescidos).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Consta do acórdão (Id. a93f7c7 - Pág. 23):

Nesse contexto, reputo inválidas as cláusulas convencionais que tratam da redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, por se tratar de direito absolutamente indisponível do empregado. Outrossim, no caso vertente, note-se que além de alguns cartões de ponto colacionados aos autos revelarem o fracionamento do intervalo intrajornada, outros controles de jornada sequer registram o referido intervalo.

Considerando que, ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), no acórdão publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, o STF adotou tese segundo a qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* , recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010378-68.2021.5.03.0002

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VIACAO GETULIO VARGAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
RECORRENTE	GIANCARLO REIS VIEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	VIACAO GETULIO VARGAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
RECORRIDO	GIANCARLO REIS VIEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANCARLO REIS VIEIRA
- VIACAO GETULIO VARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a81196d proferida nos autos.

Recurso de:GIANCARLO REIS VIEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão de EDpublicada em 23/11/2023; recurso de revista interposto em 30/11/2023) e dispensado o preparo (fl. 819), comregular representação processual (Id bc483e7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF,

tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

De todo o modo, registro que osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST,órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/11/2023; recurso de revista interposto em 04/12/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids 4e4e3ff, e8d6ae3, a8608c2 e 95533aa; custas - Ids 0400ff9, 14f6f93, ced10b4 e d7bddd0), comregular representação processual (Id cc26128).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema **diferenças de horas extras/compensação de jornada** , é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) No caso dos autos, os controles de jornada não trazem o apontamento necessário quanto ao número de horas extras prestadas e compensadas, não permitindo, dessa forma, verificar se a compensação observou o comando dos instrumentos coletivos. Verifica-se que os controles de jornada adunados nos autos não contêm lançamentos de débito e crédito das horas trabalhadas, de maneira a possibilitar que o empregado se certifique da regularidade da compensação ou de eventuais saldos de horas a compensar. Portanto, de uma análise dos referidos documentos não é possível verificar se houve a regular compensação, com redução da jornada em outro dia, e no limite de 30 dias imposto no instrumento normativo (CCT 2016 /2017), acima transcrito, porque dos cartões de ponto não constam as anotações de sobrelabor ou de redução de jornada.

Analisando os controles de jornada, infere-se ainda que havia prestação de sobrelabor, por exemplo, no dia 23.02.2020, Id aefc2b8 - Pág. 4, em que o autor iniciou a jornada as 06h30min, com término às 19h00. Contudo, não há lançamento de sobrejornada no cartão de ponto. Assim, apesar do pagamento de horas extras no mês de fevereiro de 2016 (Id 519fac4), não é possível verificar acerca da correção do referido pagamento.

Assim, a ré não comprovou a regularidade do regime de compensação que adotou, com destaque no sentido de que o entendimento contido na súmula 85/TST é inaplicável à hipótese, por se tratar de compensação na modalidade de banco de horas (item V da Súmula 85/TST).

(...)

Anote-se que, no caso, não foi afastada validade da norma coletiva, mas sim reconhecido que a ré não respeitou as disposições normativas.

Quanto ao**regime de trabalho em dupla pegada**, extrai-se do decidido:

A interpretação dada ao conteúdo normativo do art. 71/CLT, na jurisprudência do TST, é no sentido de que, embora seja admitido o intervalo intrajornada superior a duas horas previsto em norma coletiva, deve haver a delimitação prévia do tempo destinado a refeição e descanso, com indicação dos horários de início e término. Assim, não se admite a previsão genérica, em norma coletiva, que autorize a ampliação da pausa, sem discriminação dos horários e da frequência em que deve ocorrer a fruição do período de

descanso e alimentação, porque ao empregador incumbe assegurar um mínimo de previsibilidade para o empregado.

No caso em tela, como se vê dos cartões de ponto, o intervalo do autor superava até 5 horas, sem nenhuma delimitação prévia, o que não se admite (vide marcações do mês de setembro de 2019 - Id 098b91f - Pág. 4). Ademais, verifico o labor em sábado também no período da tarde, por exemplo, nos dias 14 e 28.09.19, em que o trabalho se entendeu até 15h00, não obstante o autor tenha laborado no sistema de dupla pegada naquelas semanas.

A despeito da tese jurídica fixada pelo c. STF acerca do Tema 1046, no sentido de que a "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente", vê-se que no caso dos autos, o afastamento da norma coletiva se fundamenta na ausência de delimitação do tempo de duração do intervalo para a caracterização do labor em dupla "pegada" e não na invalidade da norma em si.

Considerando as premissas fático-jurídicas supra, a tese adotada no acórdão recorrido não conflita com o entendimento do STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), na medida em que não se negou validade às normas coletivas, mas sim restou constatado pela Turma que a empresa recorrente desrespeitos as disposições normativas; logo, não vislumbro a suposta ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI da CR.

As teses adotadas pela Turma nos temas **diferenças de horas extras/compensação de jornada, regime de trabalho em dupla pegada, minutos residuais anteriores à jornada, horas extras/reuniões e diligências e dano moral,** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

1) *As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como* ***critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.*** *Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023* . (grifos acrescidos).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Consta do acórdão (Id. a93f7c7 - Pág. 23):

Nesse contexto, reputo inválidas as cláusulas convencionais que

tratam da redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, por se tratar de direito absolutamente indisponível do empregado. Outrossim, no caso vertente, note-se que além de alguns cartões de ponto colacionados aos autos revelarem o fracionamento do intervalo intrajornada, outros controles de jornada sequer registram o referido intervalo.

Considerando que, ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), no acórdão publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, o STF adotou tese segundo a qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* , recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010623-21.2022.5.03.0010

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	IZABELLA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	INES ADRIANA MOREIRA(OAB: 141991/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MARCAL FURTADO MENDONCA DE SOUZA MACHADO(OAB: 191935/MG)
ADVOGADO	JULIA LAFETA CURI(OAB: 193373/MG)
RECORRIDO	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bc7d9c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 13/10/2023; recurso de revista interposto em 25/10/2023), comregular representação processual (Id. fb48393).

Dispensado o preparo (Id. 01cca92, pág. 267).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao **desvio de função,** inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. ef341d6, págs. 339/340):

(...) Conforme prova oral apresentada (ID 2b0bcb6), a qual se remete a leitura integralmente para evitar repetições desnecessárias, ficou comprovado que a autora laborou exercendo a função de operadora de produção durante parte do contrato de trabalho.

Nesse sentido, a testemunha Sr. João Gabriel afirmou que trabalhou na mesma máquina que a autora, variando conforme o dia. Que no início a reclamante trabalhava fazendo apontamento, mas que passou a trabalhar na máquina Peter revezando entre os demais que trabalhavam nas máquinas para aprendizado. Acrescentou, ***que em um determinado período a reclamante trabalhou de forma fixa e que continuou trabalhando na máquina até parar de trabalhar na empresa****. Destaquei*

Embora a testemunha Sr. Ademir tenha incialmente afirmado que a autora não operava máquina, disse que em determinado tempo ela ficou treinando na máquina recheadeira e que depois foi deslocada para o setor de embalagem da linha 2 (cream cracker) deixando de operar máquina. Complementou dizendo que o treinamento durou cerca de 3 meses (acredita que de novembro a janeiro), que por

questão de segurança não deu certo e que a reclamante sofreu um acidente enquanto estava operando a máquina, momento em que a mangueira de ar utilizada para limpeza do equipamento se soltou e bateu no supercílio dela.

Lado outro, a testemunha Sra. Amanda declarou que a reclamante não trabalhou como operadora de produção e nem operando máquina. Informou, ainda, que a reclamante sofreu um acidente quando uma mangueira de ar comprimido bateu em seu rosto e que não sofreu outro acidente no período em que estava na linha do Gabriel.

Quanto ao período laborado, o Sr. João Gabriel disse que começou a trabalhar na máquina 1 mês após ter sido admitido (abril de 2021) e que a autora começou a trabalhar na máquina depois de 3 meses (julho de 2021), permanecendo até parar de trabalhar na reclamada; enquanto o Sr. Ademir informou que o treinamento durou cerca de 3 meses, acreditando ter sido de novembro de 2021 a janeiro de 2022.

Verifica-se que as informações prestadas pela testemunha ouvida a rogo do autor (Sr. João Gabriel), divergem da tese autoral, já que a própria autora afirmou ter trabalhado na máquina apenas até fevereiro de 2022 e a testemunha ter declarado que a autora trabalhou na máquina até agosto de 2022.

Diante das controvérsias apresentadas, analisando os depoimentos colhidos em conjunto com os documentos de ID's 5149c26 e 0d05b1f, comungo do entendimento adotado pelo d. Juízo, no sentido de que "a autora laborou como operadora de máquina durante três meses, de novembro de 2021 a janeiro de 2022".

(destaques e sublinhas no original)

Com efeito, conforme se infere do excerto do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade do comando normativo mencionado (art. 468, da CLT). Assim, uma vez que a matéria em discussãoé eminentemente passível de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, o aludido dispositivo tenha sido ofendido pelo Colegiado.

Quanto ao tema **rescisão indireta,**não identifico possível violação literal ao art. 483, alíneas *"a"* e *"d"*, da CLT, porquanto tal dispositivo legal não rebate especificamente as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente aquelas assim exaradas (Id. ef341d6, pág. 340):

(...) In casu, não comprovada a justa causa patronal alegada pelos fatos descritos nos tópicos anteriores "DANOS MORAIS. HOMOFOBIA. CARREGAMENTO DE EXCESSO DE PESO e "DESVIO DE FUNÇÃO", improspera o pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho.

No que concerne aos mencionados temas, as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ainda no que toca aos mencionados temas, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange aocontexto fático-probatório destes autos(Súmula 296 do TST).

Por fim, quanto ao tema **indenização por dano moral,** pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (Id. daac752, pág. 382), não há como aferir as alegadas ofensas legais e constitucionais, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010543-57.2022.5.03.0010

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	WENDERSON LELES ACACIO
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RECORRIDO	IRMAOS PORFIRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62d0174 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/04/2024; recurso de revista interposto em 18/04/2024), devidamente preparado,sendoregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

É inviável a admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010543-57.2022.5.03.0010

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	WENDERSON LELES ACACIO
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RECORRIDO	IRMAOS PORFIRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON LELES ACACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62d0174 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/04/2024; recurso de revista interposto em 18/04/2024), devidamente preparado,sendoregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

É inviável admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010399-76.2023.5.03.0001

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
RECORRIDO	CRISTIANA MARINHO MARTINS BARROSO
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b4e2bd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/11/2023; recurso de revista interposto em 30/11/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id's dfbbb5c, c5a5975, cc08074 e 28b7cf7; custas - Id1bd251b e c5a5975), comregular representação processual (Id. 1ccc023).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Garantias Constitucionais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante doSTF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao adicional de insalubridade a Turma asseverou que:

O artigo 189 da CLT considera atividades ou operações insalubres as que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. O tempo de exposição do empregado, portanto, é fator essencial na abordagem do tema. Tanto que o Colendo TST, pelo enunciado 47 da sua súmula uniforme de jurisprudência, pacificou o entendimento de que

também o trabalho intermitente em condições insalubres dá ensejo ao adicional respectivo.

Há que distinguir, porém, exposição intermitente de exposição eventual. A intermitência pressupõe uma interrupção temporária do ato. É um intervalo que pressupõe, portanto, a idéia de atividade contínua. Eventual, diferentemente, é um acontecimento fortuito, que pode ou não ocorrer.

Comprovado que a Reclamante, no exercício de suas atividades, entrou de maneira intermitente em leitos destinados a pacientes com indicação de isolamento e prestava cuidados a estes pacientes, exposta ao trabalho ou operações, em contato habitual e intermitente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, restou caracterizada a insalubridade em grau máximo (40%), por todo período laborado não prescrito, nos termos estabelecidos pelo Anexo 14 da NR-15, Portaria 3.214/78*. (Id. 0ed2a9f - Pág. 7/9, destaquei)*

(...)

Concluiu o ser efetivo o direito da reclamante ao adicional deexpert insalubridade em grau máximo pelo contato com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, insalubridade esta de avaliação qualitativa.

Em síntese, entendeu o perito oficial que a reclamante, ocupando o cargo de técnico em enfermagem, manteve contato considerando permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, e materiais de seu uso não previamente esterelizados, razão pela qual restou caracterizado o labor em condições insalubres, em grau máximo.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade às Súmulas 47 e 448, I, e à OJ 173 da SBIDI-I, todas do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscrevem exegese antagônica, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial. Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista.

Registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade e prerrogativas inerentes à Fazenda Pública** ,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010399-76.2023.5.03.0001

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
RECORRIDO	CRISTIANA MARINHO MARTINS BARROSO
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA MARINHO MARTINS BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b4e2bd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/11/2023; recurso de revista interposto em 30/11/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id's dfbbb5c, c5a5975, cc08074 e 28b7cf7; custas - Id1bd251b e c5a5975), comregular representação processual (Id. 1ccc023).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Garantias Constitucionais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante doSTF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao adicional de insalubridade a Turma asseverou que:

O artigo 189 da CLT considera atividades ou operações insalubres as que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. O tempo de exposição do empregado, portanto, é fator essencial na abordagem do tema. Tanto que o Colendo TST, pelo enunciado 47 da sua súmula uniforme de jurisprudência, pacificou o entendimento de que também o trabalho intermitente em condições insalubres dá ensejo ao adicional respectivo.

Há que distinguir, porém, exposição intermitente de exposição eventual. A intermitência pressupõe uma interrupção temporária do ato. É um intervalo que pressupõe, portanto, a idéia de atividade contínua. Eventual, diferentemente, é um acontecimento fortuito, que pode ou não ocorrer.

Comprovado que a Reclamante, no exercício de suas atividades, entrou de maneira intermitente em leitos destinados a pacientes com indicação de isolamento e prestava cuidados a estes pacientes, exposta ao trabalho ou operações, em contato habitual e intermitente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, restou caracterizada a insalubridade em grau máximo (40%), por todo período laborado não prescrito, nos termos estabelecidos pelo Anexo 14 da NR-15, Portaria 3.214/78*. (Id. 0ed2a9f - Pág. 7/9, destaquei)*

(...)

Concluiu o ser efetivo o direito da reclamante ao adicional deexpert insalubridade em grau máximo pelo contato com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, insalubridade esta de avaliação qualitativa.

Em síntese, entendeu o perito oficial que a reclamante, ocupando o cargo de técnico em enfermagem, manteve contato considerando permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, e materiais de seu uso não previamente esterelizados, razão pela qual restou caracterizado o labor em condições insalubres, em grau máximo.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade às Súmulas 47 e 448, I, e à OJ 173 da SBIDI-I, todas do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscrevem exegese antagônica, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista.

Registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade e prerrogativas inerentes à Fazenda Pública** ,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011284-50.2021.5.03.0037

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	CHRISTIANE SOUZA POLINI DE FARIA(OAB: 132036/MG)
RECORRENTE	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
RECORRENTE	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	MARJORIE MONTEIRO(OAB: 201009/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
RECORRIDO	FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	CHRISTIANE SOUZA POLINI DE FARIA(OAB: 132036/MG)
RECORRIDO	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
RECORRIDO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	MARJORIE MONTEIRO(OAB: 201009/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
RECORRIDO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	MARJORIE MONTEIRO(OAB: 201009/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
- CONSORCIO MANCHESTER
- FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
- GORETTI IRMAOS LTDA
- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9560624 proferida nos autos.

Recurso de:AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 5425453, edd33ee,b4cbf47; custas - Ids. 417f12e, 799f9c3), comregular representação processual (Id. 7daf52b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. e791ddd, págs. 1311/1312):

(...) Compulsando-se a inicial, verifico que não houve pedido de limitação do período de responsabilização solidária da 4ª reclamada.

Ao contrário, o reclamante requereu, por toda a peça introdutória, a condenação de todas as reclamadas ao pagamento das verbas aduzidas na exordial, não fazendo distinção entre elas.

Cumpre ressaltar que, de fato, há uma petição apresentada posteriormente pelo autor, requerendo a condenação solidária da 4ª reclamada por todo o período laborado. No entanto, entende-se que o pedido já havia sido feito por ocasião da apresentação da petição inicial.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade do preceito legal invocado (art. 141, do CPC), uma vez que a matéria

em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra do dispositivo tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há afronta ao comando inscrito no inciso XXXV, do art. 5º, da CR/1988, pois, embora seja certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, o órgão julgador não se obriga a decidir em favor da recorrente, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Não há ofensa direta ao inciso LV, do art. 5º, da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratóriopublicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023), comregular representação processual (Id. 6e95d73).

Dispensado o preparo (Id. 515b033, pág. 1191).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LIMITADA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. ef36ed2, 4df8c1c; custas - Id. 137f41f), comregular representação processual (Id. 179f10f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre efeitos da sucessão dareclamada Auto Nossa Senhora Aparecida Ltda., tíquete alimentação e indenização por danos materiais.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexiste, pois, a violação alegada no recurso (art. 93, IX, da CR/1988).

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. e791ddd, págs. 1312/1313):

(...) Os dois consórcios criados são formados pelas seguintes empresas:

- Consórcio Manchester: 2ª reclamada (TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA.) e 1ª reclamada (GORETTI IRMÃOS LTDA.)

- Consórcio VIA JF: 3ª reclamada (AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA), São Miguel de Uberlândia e Viação São Francisco.

Os documentos anexados aos autos comprovam que os consórcios foram criados com o intuito de viabilizar a participação da licitação municipal, respondendo ainda pela prestação do serviço púbico licitado.

Ressalte-se ser incontroverso nos autos que a 3o reclamada assumiu de forma definitiva e passou a explorar 50% das linhas que antes eram exploradas pela 1ª reclamada.

Nesse contexto, entendo formado o grupo econômico entre as rés, razão pela qual responderão solidariamente pelos direitos aqui pleiteados.

Com efeito, conforme se infere do excerto do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade do comando normativo mencionado (art. 448-A, da CLT). Assim, uma vez que a matéria em discussãoé eminentemente passível de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, o aludido dispositivo tenha sido ofendido pelo Colegiado.

Ademais,o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011284-50.2021.5.03.0037

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	CHRISTIANE SOUZA POLINI DE FARIA(OAB: 132036/MG)
RECORRENTE	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
RECORRENTE	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	MARJORIE MONTEIRO(OAB: 201009/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
RECORRIDO	FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	CHRISTIANE SOUZA POLINI DE FARIA(OAB: 132036/MG)
RECORRIDO	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
RECORRIDO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	MARJORIE MONTEIRO(OAB: 201009/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
RECORRIDO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	MARJORIE MONTEIRO(OAB: 201009/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
- FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9560624 proferida nos autos.

Recurso de:AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 5425453, edd33ee,b4cbf47; custas - Ids. 417f12e, 799f9c3), comregular representação processual (Id. 7daf52b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. e791ddd, págs. 1311/1312):

(...) Compulsando-se a inicial, verifico que não houve pedido de limitação do período de responsabilização solidária da 4ª reclamada.

Ao contrário, o reclamante requereu, por toda a peça introdutória, a condenação de todas as reclamadas ao pagamento das verbas aduzidas na exordial, não fazendo distinção entre elas.

Cumpre ressaltar que, de fato, há uma petição apresentada posteriormente pelo autor, requerendo a condenação solidária da 4ª reclamada por todo o período laborado. No entanto, entende-se que o pedido já havia sido feito por ocasião da apresentação da petição inicial.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade do preceito legal invocado (art. 141, do CPC), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra do dispositivo tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há afronta ao comando inscrito no inciso XXXV, do art. 5º, da CR/1988, pois, embora seja certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, o órgão julgador não se obriga a decidir em favor da recorrente, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Não há ofensa direta ao inciso LV, do art. 5º, da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratóriopublicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023), comregular representação processual (Id. 6e95d73).

Dispensado o preparo (Id. 515b033, pág. 1191).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LIMITADA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. ef36ed2, 4df8c1c; custas - Id. 137f41f), comregular representação processual (Id. 179f10f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre efeitos da sucessão dareclamada Auto Nossa Senhora Aparecida Ltda., tíquete alimentação e indenização por danos materiais.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas,

fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexiste, pois, a violação alegada no recurso (art. 93, IX, da CR/1988).

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. e791ddd, págs. 1312/1313):

(...) Os dois consórcios criados são formados pelas seguintes empresas:

- Consórcio Manchester: 2ª reclamada (TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA.) e 1ª reclamada (GORETTI IRMÃOS LTDA.)

- Consórcio VIA JF: 3ª reclamada (AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA), São Miguel de Uberlândia e Viação São Francisco.

Os documentos anexados aos autos comprovam que os consórcios foram criados com o intuito de viabilizar a participação da licitação municipal, respondendo ainda pela prestação do serviço púbico licitado.

Ressalte-se ser incontroverso nos autos que a 3o reclamada assumiu de forma definitiva e passou a explorar 50% das linhas que antes eram exploradas pela 1ª reclamada.

Nesse contexto, entendo formado o grupo econômico entre as rés, razão pela qual responderão solidariamente pelos direitos aqui pleiteados.

Com efeito, conforme se infere do excerto do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade do comando normativo mencionado (art. 448-A, da CLT). Assim, uma vez que a matéria em discussãoé eminentemente passível de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, o aludido dispositivo tenha sido ofendido pelo Colegiado.

Ademais,o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010483-48.2023.5.03.0140

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CARLA ALVES MELO
ADVOGADO	VALERIA MACIEL BARBOSA(OAB: 107836/MG)
RECORRIDO	NUCLEO DE NEFROLOGIA DE BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ALVES MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29b4a73 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/04/2023; recurso de revista interposto em 16/04/2024), dispensado o preparo, sendoregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula

de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Consta da ementa:

NULIDADE DA DISPENSA, REINTEGRAÇÃO*. Diante da ausência de dispensa discriminatória, na forma do art. 1º da Lei 9.029/95 e da súmula 443/TST, não há como cogitar em nulidade da dispensa, reintegração e indenização por danos morais.*

Demais, *O fato de a reclamante se encontrar em tratamento médico para cuidar de depressão que a acomete há vários anos, não conduz à ilação de que, na época da dispensa, estivesse inapta para o exercício de suas funções.*

Portanto, no presente caso, não há como responsabilizar a reclamada, que agiu dentro do seu poder diretivo e em atenção aos ditames legais, realizando a dispensa sem justa causa da reclamante, inexistindo qualquer prova de discriminação, nos moldes narrados na petição inicial, inclusive indenização por danos morais.

Nesse passo, não constato a alegada contrariedade à Súmula 443 do TST.

Lado outro, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Também não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, registro quearestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010483-48.2023.5.03.0140

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CARLA ALVES MELO
ADVOGADO	VALERIA MACIEL BARBOSA(OAB: 107836/MG)
RECORRIDO	NUCLEO DE NEFROLOGIA DE BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO DE NEFROLOGIA DE BELO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29b4a73 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/04/2023; recurso de revista interposto em 16/04/2024), dispensado o preparo, sendoregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Consta da ementa:

NULIDADE DA DISPENSA, REINTEGRAÇÃO*. Diante da ausência de dispensa discriminatória, na forma do art. 1º da Lei 9.029/95 e da súmula 443/TST, não há como cogitar em nulidade da dispensa, reintegração e indenização por danos morais.*

Demais, *O fato de a reclamante se encontrar em tratamento médico*

para cuidar de depressão que a acomete há vários anos, não conduz à ilação de que, na época da dispensa, estivesse inapta para o exercício de suas funções.

Portanto, no presente caso, não há como responsabilizar a reclamada, que agiu dentro do seu poder diretivo e em atenção aos ditames legais, realizando a dispensa sem justa causa da reclamante, inexistindo qualquer prova de discriminação, nos moldes narrados na petição inicial, inclusive indenização por danos morais.

Nesse passo, não constato a alegada contrariedade à Súmula 443 do TST.

Lado outro, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Também não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, registro quearestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010542-91.2023.5.03.0057

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOPOLIS E REGIAO-MG
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25e3e38 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/10/2023; recurso de revista interposto em 26/10/2023), comregular representação processual (Id. ac80dcd).

Dispensado o preparo (Id. 69eb9f9, págs. 248/249).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao **aviso prévio,** inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 2648880, págs. 358/359):

(...) Constou da sentença a esse respeito (fls. 248):

"O documento de id aa7cdda comprova o ajuste mencionado, do qual participou a FETHEMG, Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Minas Gerais, pois o contrato de prestação de serviço entre a Conservo e o CEFET abarca trabalhadores de vários outros municípios do Estado de Minas Gerais.

Aludido ajuste ocorreu no dia 06/02/2023, ficando pactuado o

encerramento do contrato no dia 11 seguinte (id aa7cdda). Os TRCT's anexados indicam dação do aviso em 13/01/2023.Ora, se o encerramento dos contratos foi deliberado em 06/02/2023, evidente está que o aviso teve sua data retroagida, senão, naquela oportunidade, a ré já teria indicado aos entes coletivos presentes e ao MPT que encerrariam em breve.

O ajuste previu o encerramento, pelo empregador, logo, com todas consequências daí advindas, dentre elas a indenização do aviso. Aliás, a alegação de impossibilidade de cumprimento da redução de sete dias confirma que a dação do aviso é fictícia.

Dito isso, fica superada a análise da redução do aviso. A existência de contratos firmados de trabalho firmados pelos substituídos com empresa que substituiu a ré não afasta as obrigações rescisórias dessa última.

Defiro a cada um dos substituídos aviso prévio indenizado, bem como 1/12 de férias + 1 /3, 1/12 de 13º salário, e FGTS + 40% relativo ao período de projeção".

O acordo realizado contou com a participação da reclamada (fls. 238/239) e estipulou a data 11/02/2023 como "último dia de prestação de serviço pelos empregados", nada dispondo a respeito de um suposto aviso já concedido.

Não há falar em inclusão ou interpretação de cláusula que não constou expressamente da avença, porque a transação decorre de manifestação de vontade dos litigantes, pressupõe concessões mútuas e tem por finalidade a extinção de obrigações.

Nesse sentido, por vincular os acordantes, o ajuste produz efeitos jurídicos a partir de então, inclusive em relação à obrigatoriedade de quitação do aviso prévio indenizado, assim como determinado pelo juízo da origem. (sublinhas acrescidas)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não socorre a recorrente a alegação de contrariedadeà Súmula 276 do TST, pois não externa juízo conflitante com aquele expendido no acórdão revisando.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre as premissas fáticas delineadas no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas, oriundos do TRT da 13ª Região e da SBDI-I do TST, que não levam em consideração os termos do acordo celebrado entre as partes. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

Por fim, a análise da admissibilidade, em relação ao tema **assistência judiciária gratuita,** fica prejudicada, diante do registrado no acórdão de que *(...)O juízo da origem já deferiu a gratuidade de justiça à reclamada (fls. 248 /249), pelo que carece interesse recursal da parte neste aspecto* (Id. 2648880, pág. 358).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010542-91.2023.5.03.0057

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOPOLIS E REGIAO-MG
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOPOLIS E REGIAO-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25e3e38 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/10/2023; recurso de revista interposto em 26/10/2023), comregular representação processual (Id. ac80dcd).

Dispensado o preparo (Id. 69eb9f9, págs. 248/249).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF,

tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao **aviso prévio,** inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 2648880, págs. 358/359):

(...) Constou da sentença a esse respeito (fls. 248):

"O documento de id aa7cdda comprova o ajuste mencionado, do qual participou a FETHEMG, Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Minas Gerais, pois o contrato de prestação de serviço entre a Conservo e o CEFET abarca trabalhadores de vários outros municípios do Estado de Minas Gerais.

Aludido ajuste ocorreu no dia 06/02/2023, ficando pactuado o encerramento do contrato no dia 11 seguinte (id aa7cdda). Os TRCT's anexados indicam dação do aviso em 13/01/2023.Ora, se o encerramento dos contratos foi deliberado em 06/02/2023, evidente está que o aviso teve sua data retroagida, senão, naquela oportunidade, a ré já teria indicado aos entes coletivos presentes e ao MPT que encerrariam em breve.

O ajuste previu o encerramento, pelo empregador, logo, com todas consequências daí advindas, dentre elas a indenização do aviso.

Aliás, a alegação de impossibilidade de cumprimento da redução de sete dias confirma que a dação do aviso é fictícia.

Dito isso, fica superada a análise da redução do aviso. A existência de contratos firmados de trabalho firmados pelos substituídos com empresa que substituiu a ré não afasta as obrigações rescisórias dessa última.

Defiro a cada um dos substituídos aviso prévio indenizado, bem como 1/12 de férias + 1 /3, 1/12 de 13º salário, e FGTS + 40% relativo ao período de projeção".

O acordo realizado contou com a participação da reclamada (fls. 238/239) e estipulou a data 11/02/2023 como "último dia de prestação de serviço pelos empregados", nada dispondo a respeito de um suposto aviso já concedido.

Não há falar em inclusão ou interpretação de cláusula que não constou expressamente da avença, porque a transação decorre de manifestação de vontade dos litigantes, pressupõe concessões mútuas e tem por finalidade a extinção de obrigações.

Nesse sentido, por vincular os acordantes, o ajuste produz efeitos jurídicos a partir de então, inclusive em relação à obrigatoriedade de quitação do aviso prévio indenizado, assim como determinado pelo juízo da origem. (sublinhas acrescidas)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não socorre a recorrente a alegação de contrariedadeà Súmula 276 do TST, pois não externa juízo conflitante com aquele expendido no acórdão revisando.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre as premissas fáticas delineadas no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas, oriundos do TRT da 13ª Região e da SBDI-I do TST, que não levam em consideração os termos do acordo celebrado entre as partes. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

Por fim, a análise da admissibilidade, em relação ao tema **assistência judiciária gratuita,** fica prejudicada, diante do registrado no acórdão de que *(...)O juízo da origem já deferiu a gratuidade de justiça à reclamada (fls. 248 /249), pelo que carece interesse recursal da parte neste aspecto* (Id. 2648880, pág. 358).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010923-14.2022.5.03.0032

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	NIC - NUCLEO DE INCENTIVO A CULTURA
ADVOGADO	MAIKON VILACA SILVA(OAB: 135182/MG)
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
AGRAVADO	NIC - NUCLEO DE INCENTIVO A CULTURA
ADVOGADO	MAIKON VILACA SILVA(OAB: 135182/MG)
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)
AGRAVADO	DIEGO MATEUS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE(OAB: 73981/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- NIC - NUCLEO DE INCENTIVO A CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd97102 proferida nos autos.

Recurso de:NIC - NUCLEO DE INCENTIVO A CULTURA

Vistos.

Proferido o acórdão de ID. 6d759ed, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (ID. f8d3ea7), em relação à **deserção/justiça gratuita**, a primeira ré interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos da Súmula 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

INADMITO o recurso de revista.

Recurso de:MUNICIPIO DE CONTAGEM

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2024; recurso de revista interposto em 06/05/2024).

Regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo(art. 790-A da CLTe inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De início, ressalto que a tese de repercussão geral fixada pelo STF (RE 760.931 - Tema 246) firmou entendimento de que a responsabilização do Poder Público não pode ser reconhecida de forma automática, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os Julgadores apreciaram os elementos probatórios constantes nos autos e constataram a culpa ***in vigilando*** da parterecorrente.

Nesse contexto, no tocante à **responsabilidade subsidiária do ente público**, arrimada no acervo probatório dos autos, a Turma julgadora decidiu, não de forma contrária, mas em sintonia com os itens IV eV da Súmula 331 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Acrescento queo entendimento da Turma,no sentido de que *"É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária",* está em sintonia com a Súmula 331, item V, do Colendo TST e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 09/03/2018; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; TST- RR - 10474-87.2014.5.01.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 10/11/2017.

Outrossim, a decisão turmária está de acordo com o entendimento adotado pelo STF, ao julgar a ADPF 324 e o RE. 958.252, no sentido de que *"(...) É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas,* ***mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".***(grifo acrescido)

Incidência do§ 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Em relação ao temaa **Juros e Correção Monetária** , não procede a alegação deviolação literal e direta ao art. 1º- F da Lei 9.494/97ante a decisão da Turma de que:

(...) Assim sendo, esta D. Turma sedimentou o entendimento de que, até 8/12/2021, devem ser aplicados os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-

F da Lei n. 9494/97, e a correção monetária segundo o IPCA-e, conforme o decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870.947 (Tema 810); a partir de 9/12/2021, incide apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Neste contexto, cabe parcial provimento ao recurso para determinar que, no caso de direcionamento da execução em desfavor do responsável subsidiário (Município de Contagem), deverão ser observadas as regras de juros e correção monetária aplicáveis aos entes públicos, quais sejam: até 8/12/2021, devem ser aplicados os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, e a correção monetária será realizada segundo o IPCA-e, conforme o decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870.947 (Tema 810); a partir de 9/12/2021, incidirá apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. (...)

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010923-14.2022.5.03.0032

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	NIC - NUCLEO DE INCENTIVO A CULTURA
ADVOGADO	MAIKON VILACA SILVA(OAB: 135182/MG)
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
AGRAVADO	NIC - NUCLEO DE INCENTIVO A CULTURA
ADVOGADO	MAIKON VILACA SILVA(OAB: 135182/MG)
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)
AGRAVADO	DIEGO MATEUS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE(OAB: 73981/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MATEUS DE SOUZA SILVA
- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- NIC - NUCLEO DE INCENTIVO A CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd97102 proferida nos autos.

Recurso de:NIC - NUCLEO DE INCENTIVO A CULTURA

Vistos.

Proferido o acórdão de ID. 6d759ed, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (ID. f8d3ea7), em relação à **deserção/justiça gratuita**, a primeira ré interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos da Súmula 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

INADMITO o recurso de revista.

Recurso de:MUNICIPIO DE CONTAGEM

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2024; recurso de revista interposto em 06/05/2024).

Regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo(art. 790-A da CLTe inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo /

Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De início, ressalto que a tese de repercussão geral fixada pelo STF (RE 760.931 - Tema 246) firmou entendimento de que a responsabilização do Poder Público não pode ser reconhecida de forma automática, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os Julgadores apreciaram os elementos probatórios constantes nos autos e constataram a culpa ***in vigilando*** da parterecorrente.

Nesse contexto, no tocante à **responsabilidade subsidiária do ente público**, arrimada no acervo probatório dos autos, a Turma julgadora decidiu, não de forma contrária, mas em sintonia com os itens IV eV da Súmula 331 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Acrescento queo entendimento da Turma,no sentido de que *"É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária",* está em sintonia com a Súmula 331, item V, do Colendo TST e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 09/03/2018; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; TST- RR - 10474-87.2014.5.01.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 10/11/2017.

Outrossim, a decisão turmária está de acordo com o entendimento adotado pelo STF, ao julgar a ADPF 324 e o RE. 958.252, no sentido de que *"(...) É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas,* ***mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".***(grifo acrescido)

Incidência do§ 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Em relação ao temaa **Juros e Correção Monetária** , não procede a alegação deviolação literal e direta ao art. 1º- F da Lei 9.494/97ante a decisão da Turma de que:

(...) Assim sendo, esta D. Turma sedimentou o entendimento de que, até 8/12/2021, devem ser aplicados os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, e a correção monetária segundo o IPCA-e, conforme o decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870.947 (Tema 810); a partir de 9/12/2021, incide apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Neste contexto, cabe parcial provimento ao recurso para determinar que, no caso de direcionamento da execução em desfavor do responsável subsidiário (Município de Contagem), deverão ser observadas as regras de juros e correção monetária aplicáveis aos entes públicos, quais sejam: até 8/12/2021, devem ser aplicados os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, e a correção monetária será realizada segundo o IPCA-e, conforme o decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870.947 (Tema 810); a partir de 9/12/2021, incidirá apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. (...)

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010586-25.2022.5.03.0032

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRIDO	JOEL XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DA SILVA(OAB: 109810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0f0d9a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/11/2023; recurso de revista interposto em 28/11/2023), estádevidamente preparado (depósito recursal - Id.2b8de2c, Id. beaab20, Id. 0c2147f; custas - Id. ecf9f83),e éregular a representação processual (Id. 372acb5, Id. 67437ba, Id. 898104a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com aSúmula 6 do TST no tocante à **equiparação salarial**.

Assim, por haver convergência entre as teses adotadas no acórdão recorrido e a referida súmula, não se vislumbra possível violação dos arts. 461, § 1º e 818 da CLT, e art. 373 do CPC.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não se vislumbra possível contrariedade à OJ 25 da SDC do TST,porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito de salário normativo, tampouco solucionou a controvérsia à luz daquela Orientação, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema.

Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Registro que osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas deste Tribunal,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os demais arestos colacionados poiscarentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Ficaprejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quantoao mero pedido de **reversão doshonorários advocatícios sucumbenciais**,já que, naturalmente, o deferimento ou não de tal verba está condicionadoao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010586-25.2022.5.03.0032

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRIDO	JOEL XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DA SILVA(OAB: 109810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0f0d9a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/11/2023; recurso de revista interposto em 28/11/2023), estádevidamente preparado (depósito recursal - Id.2b8de2c, Id. beaab20, Id. 0c2147f; custas - Id. ecf9f83),e éregular a representação processual (Id. 372acb5, Id. 67437ba, Id. 898104a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com aSúmula 6 do TST no tocante à **equiparação salarial**.

Assim, por haver convergência entre as teses adotadas no acórdão recorrido e a referida súmula, não se vislumbra possível violação dos arts. 461, § 1º e 818 da CLT, e art. 373 do CPC.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não se vislumbra possível contrariedade à OJ 25 da SDC do TST,porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito de salário normativo, tampouco solucionou a controvérsia à luz daquela Orientação, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Registro que osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas deste Tribunal,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os demais arestos colacionados poiscarentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Ficaprejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quantoao mero pedido de **reversão doshonorários advocatícios sucumbenciais**,já que, naturalmente, o deferimento ou não de tal verba está condicionadoao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010857-28.2023.5.03.0055

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RECORRIDO	5STAR SOLUCOES EM TELECOM LTDA
RECORRIDO	GUSTAVO DE AVILA NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA BRETAS(OAB: 198347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DE AVILA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d999d6d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Orecurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 25/04/2024; recurso de revista interposto em 08/05/2024) e devidamente preparado (depósito recursal substituído por seguro garantia - Id 9cb7b64, 329089f; custas - Id 55a4143, 0556b11) e é regular a representação processual (Id 5ee2bdb, 8449151).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2024, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre responsabilidade subsidiária / comprovação, pelo autor, de acesso a aplicativo da recorrente /efeitos da revelia da empregadora na pluralidade de réus.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Sobre a responsabilidade subsidiária da recorrente, tomadora de serviços na terceirização lícita, por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, a Turma julgadora decidiu em sintonia com os itens IV e VI daSúmula 331 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Por outro lado, a Turma Julgadora condenou a recorrente ao pagamentode multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Entenderam os Julgadores que houve *mau uso da medida intentada e do caráter nitidamente protelatório dos embargos, configurando abuso do direito de defesa*

Destarte, a penalidade infligida à parte subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.

Tratando-se, portanto, de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se há falar em ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV da CR (cerceamento de defesa), porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando todos os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010842-24.2023.5.03.0099

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)

RECORRIDO MAXWILIAN DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ca5c58 proferida nos autos.

1 - REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO - TEMA 1.118 do STF

A recorrente, CEMIG, requer o sobrestamento do feito, em razão do julgamento do Tema 1.118 pelo STF.

A análise da decisão proferida no RE 1.298.647/SP revela que foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral sobre a matéria Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246) - Tema 1118.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, §5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

Conforme se depreende do §5° do art. 1.035 do CPC, tal suspensão não se dá de forma automática, devendo ser determinada pelo relator do processo no STF: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Neste sentido, em decisão monocrática, o Relator indeferiu o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246). (DJE nº 80, divulgado em 28/04/2021).

Ante o exposto, nada a deferir.

2 - RECURSO DE REVISTA

1. UNIRRECORRIBILIDADE

Contra a decisão de Id 22070ac (fls. 166/170), complementada pela decisão dos embargos de declaração de Id. 24dd49c (fls.180/181) a recorrente apresentou dois recursos de revista (Ids. efb457b e 2267a88).

Tendo em vista a caracterização da preclusão consumativa, apenas o primeiro será examinado.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Orecurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 25/04/2024; recurso de revista interposto em 08/05/2024) e devidamente preparado (depósito recursal Id c6397f7, c6397f7; custas - Id a4eb03f, a4eb03f) e é regular a representação processual (Id 8cc3516, 038e618).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2024, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

De início, ressalto que a tese de repercussão geral fixada pelo STF (RE 760.931) firmou entendimento de que a responsabilização do Poder Público não pode ser reconhecida de forma automática, o

que não ocorreu na espécie, uma vez que a Turma julgadora apreciou os elementos probatórios constantes nos autos e constatou a culpa da recorrente quanto ao dever de zelar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

No tocante à responsabilidade subsidiária do ente público e sua abrangência, a Turma julgadora decidiu não de forma contrária, mas em sintonia com a Súmula 331, IV, V e VI, do TST.

Além disso, a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária" está em sintonia com a Súmula 331, item V do TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (E-RR-439-84.2015.5.17.0002, Relator: Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 27/03/2020; E-RR-903-90.2017.5.11.0007, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT: 06/03/2020; AgR-E-AIRR-308-83.2015.5.07.0036, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT: 09/03/2018).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

De toda sorte, é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e inexistem as demais ofensas constitucionais apontadas (art.37 incisos II e XXI) pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Por outro lado, não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pela decisão recorrida, com ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF ou ao artigo 97 da CR (Reserva de Plenário), mas apenas interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes de acordo com o arcabouço jurídico e na forma sedimentada pela Súmula 331, editada por ato do Tribunal Pleno do TST.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011264-46.2022.5.03.0030

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
RECORRENTE	ADRIANA ALVARES TANGARI
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
RECORRIDO	ADRIANA ALVARES TANGARI
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALVARES TANGARI
- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6882a4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 04/12/2023) e dispensado o preparo, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema das horas extras/compensação em atividade insalubre, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art.60 da CLT).

Não constato contrariedade à Súmula 85, VI, do TST, e são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, conforme se observa pelo seguinte trecho do acórdão recorrido (Súmula 296 do TST):

Registro que o contrato de trabalho discutido nos autos teve início em 08/09/2020, exercendo a autora a função de "Auxiliar de Laboratório" (contrato de trabalho de ID. c607c38), com dispensa em 18/01/2021 (TRCT ID. ad00079). Aplicam-se, destarte, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 aos artigos da CLT.

(...)

O art. 60 da CLT permite a adoção da jornada de trabalho de 12 horas, com 36 horas ininterruptas de descanso, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador e o parágrafo único do mesmo dispositivo afasta a exigência de licença prévia das autoridades competentes para a adoção do regime 12x36 em condições insalubres.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art.7º, XIII e XXII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Consta do acórdão (Id 9abf3b5):

Por seu turno, o art. 59, §5º, da CLT autoriza a instituição de compensação via banco de horas por acordo individual escrito, e o parágrafo único do art. 59-B da CLT afasta expressamente a possibilidade de descaracterização da compensação de jornada ou do banco de horas em virtude de prestação habitual de horas extras.

Assim, considerando o contrato de trabalho da autora prevê a adoção do regime 12X36 e o regime de prorrogação e compensação de jornada, não há falar em nulidade do sistema adotado pela reclamada por falta de documento hábil a autorizá-lo, como afirma o reclamante.

Não prospera, ainda, a alegação de que a supressão parcial dos descansos de 36 horas seria suficiente para invalidar o regime 12x36, até porque tal raciocínio implicaria na violação ao art. 59-B da CLT, na medida em que qualquer prestação de horas extras, nessa escala, sempre resulta na redução do descanso de 36 horas, ainda que por 15 minutos, como no caso em tela.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 4ª Região (Id b9dc27d - fl.17), no seguinte sentido:

REGIMES DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. 12x36 E BANCO DE HORAS. ADOÇÃO CONCOMITANTE. É incompatível a adoção dos regimes de compensação de jornadas sob as modalidades 12x36 e banco de horas, de forma concomitante, sem previsão expressa em normas coletivas, uma vez que a jornada de trabalho ultrapassa 10 horas diariamente, em violação ao art. 59, § 2º, da CLT. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. (PROCESSO nº 0021150-86.2019.5.04.0405 RELATOR: FLAVIA LORENA PACHECO - a 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Porto Alegre, 03 de dezembro de 2020 (quinta-feira).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011177-30.2021.5.03.0029

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar

RECORRENTE	NS SERVICOS EM ENTRETENIMENTOS E TRANSPORTE LTDA
RECORRENTE	CLEZIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	NS SERVICOS EM ENTRETENIMENTOS E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA GOMES PINTO(OAB: 160131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEZIO RIBEIRO DOS SANTOS
- NS SERVICOS EM ENTRETENIMENTOS E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58fa6f9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 06/12/2023) edispensado o preparo (Id e1696a0), e é regular a representação processual (Id 0fd62fc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

DIREITO CIVIL / Obrigações / Adimplemento e Extinção / Compensação.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Nos temas da **jornada de trabalho** e da **compensação**, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A tese alusiva ao ônus probatório ficou superada, pois a Turma adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável à recorrente, revelando-se descabida a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC e o intentado dissenso com os arestos transcritos, que apenas realçam a questão do encargo probatório.

Acerca da jornada de trabalho (horas extras, intervalo intrajornada), não constato contrariedade à Súmula 338 do TST, ao entendimento proferido na ADI 5322 e são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, conforme se observa pelo seguinte trecho do acórdão recorrido (Súmula 296 do TST):

Com vigência a partir de 15/06/2012, o controle da jornada do motorista profissional passou a ser obrigatório, consoante o art. 2º, V, da Lei nº. 12.619 /2012, regra que foi mantida com a edição da Lei nº 13.103/2015 (art. 2º, V, "b").

Esse controle, todavia, não foi realizado pela reclamada, em dissonância com a legislação específica. Diante da situação evidenciada, seria o caso de aplicação da Súmula nº 338 do TST, com o acolhimento da jornada de trabalho declinada na petição inicial.

Entretanto, a despeito da não juntada de instrumentos aptos ao controle da jornada pela reclamada, a jornada de trabalho narrada na petição inicial pelo reclamante é humanamente impossível de ser cumprida, notadamente em um trabalho de direção de carretas, que demanda esforço físico e concentração para a direção.

De fato, quer convencer o reclamante que trabalhava inúmeras horas diárias, com 1 (uma) única folga durante todo o pacto laboral, o que não é crível e, portanto, fragiliza a tese alegada na petição inicial. Ademais, em depoimento pessoal, o reclamante confessou "que rodava distancias variáveis por semana, tendo semanas que eram 700 KM e em outras 1000 KM rodados", o que, considerando uma jornada média de 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), representaria um total de 16,6 horas de direção em toda a semana, em desfavor da jornada declinada na petição inicial.

Paralelamente, no depoimento pessoal prestado, o sócio da reclamada informou: "que o caminhão tinha rastreador; que possivelmente constam horários no rastreador do veículo, mas para ter certeza seria necessário pedir o relatório para a empresa do rastreador (...) que o depoente não acompanhava os horários trabalhados pelo reclamante, mas em relação ao horário de início de viagem, era necessário ligar para que o reclamante começasse e, em relação ao horário de encerramento, o reclamante geralmente parava antes do horário, não sendo necessário entrar em contato; que o depoente consegue acompanhar a localização dos veículos pelo rastreador no celular e disse que não acompanhava os horários, pois o reclamante parava por conta própria". (f. 230)

Diante de tais declarações e do exagero indicado na petição inicial, o reclamante requereu a juntada dos relatórios de rastreamento do veículo, o que foi deferido por este Juízo.

Assim, adoto os relatórios de rastreamento como prova da jornada trabalhada pelo reclamante, considerando como jornada trabalhada os períodos em que há indicação do veículo ligado, conforme orientações a seguir dispostas.

A partir da análise dos relatórios de rastreamento, é possível identificar dias em que houve extrapolação da jornada de trabalho diária, labor em período noturno, supressão do intervalo interjornada, bem como labor em feriado (por exemplo, dia 01/05/2021, fl. 5749/5780), além de ausência do repouso semanal remunerado, a exemplo do labor subsequente dia 01/05/2021 a 07/05/2021.Em relação ao intervalo intrajornada, diante do relato do reclamante de que fazia "intervalo de 30/40 minutos; que também parava cerca de 2 a 3 vezes para ida ao banheiro, aproveitando para lanchar", bem como tendo em vista os horários de início e fim de jornada declinados nos relatórios de rastreamento, concluise que o reclamante deixava, por opção própria, de gozar uma hora de intervalo, sendo-lhe possível o regular gozo do referido período de descanso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

A Turma julgadora decidiu ainda em sintonia com a OJ 233da SBDI -I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011327-61.2022.5.03.0098

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	CLEVERTON DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERTON DOMINGOS DOS SANTOS
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e8d74b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/11/2023; recurso de revista interposto em 05/12/2023) e devidamente preparado, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Assim, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011210-47.2018.5.03.0054

Relator	DANIELA TORRES CONCEICAO
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
RECORRIDO	JULIANO DA SILVA BORGES GALVAO
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- JULIANO DA SILVA BORGES GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2c54a0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 05/12/2023) e devidamente preparado, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Acerca da **aplicação temporal da Lei 13.467/17**, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (art.6º da LINDB e art.912 da CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, aos **minutos residuais**, ao **repouso semanal remunerado**, ao **intervalo intrajornada**, ao **tempo à disposição/transbordo**, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (arts.58, §1º, 71, *caput* e §1º, 74, §2º, 189 e 191 da CLT; art.1º da Lei 605/49).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I,da CLT e 373, I,do CPC).

Ainda sobre os **minutos residuais** , ao contrário do alegado pela recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 366 do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

No que se refere ao **repouso semanal remunerado** , o acórdão está de acordo com a OJ 410 da SBDI-I do TST.

ASúmula146 do TST não socorrea recorrente, porquanto não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

Com relação ao **intervalo intrajornada**, o entendimento está em sintonia com a Súmula 437, I, III e IV, do TST.

Nesses temas, portanto, incide o § 7º do art. 896 da CLT e a

Súmula 333 do TST.

Quanto ao **tempo à disposição/transbordo**, não há também violação ao art. 7º, XXVI, da CR, tampouco ao julgado 1046, do STF, pois não foi negada validade às normas coletivas, pelo contrário, houve o efetivo respeito à negociação coletiva. Vejamos:

Registro que as normas coletivas são silentes quanto ao tempo de espera no transbordo, dispondo apenas acerca das horas de transporte, para as quais estabelecem a não incidência da súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho. (f. 1055/1056)

No que concerne à **justiça gratuita**,a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto aos **juros**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas, nem na possibilidade de cotejo com verbetesjurisprudenciaise arestos válidos, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (arts.5º, LXXIV, e 7º, XV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Consta do acórdão (ID.e5e45ef):

As normas coletivas aplicáveis, anexadas aos autos pela ré (id. 624092f e seguintes), estabelecem que cada hora de trabalho em horário noturno deve ser remunerada com o adicional de 40%, conforme se verifica, por amostragem, na cláusula terceira do ACT 2013/2014 (id. 624092f - Pág. 2).

Como se vê, por meio desses instrumentos normativos, houve majoração da hora noturna, compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso. Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Os referidos instrumentos, contudo, nada versaram sobre o teor do art. 73, § 5º, da CLT, o qual estabelece que as prorrogações do trabalho noturno são regidas pelas previsões legais relativas ao pagamento do adicional noturno, ou seja, devem ser pagas como horas noturnas, com o correspondente adicional. Esse, inclusive, é o entendimento jurisprudencialmente consolidado na súmula 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Pela tese defensiva, a reclamada confessa que apenas remunera como trabalho noturno, seja pela aplicação da hora ficta noturna ou pela incidência do adicional noturno, aquele realizado estritamente entre 22h e 05h.

Acolho, portanto, o pedido de diferenças de adicional noturno em

relação ao trabalho realizado a partir das 05h, em prolongamento da jornada noturna, no percentual de 20% (as normas coletivas restringem expressamente a incidência do adicional majorado até às 5h), com a redução ficta da hora noturna e observados os seguintes parâmetros: dias efetivamente laborados, conforme os cartões de ponto trazidos aos autos (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho (com a inclusão do adicional de insalubridade ora deferido), divisor 180, reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-ITST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%. (f. 1051/1052)

Coaduno com esse entendimento.

Não houve limitação, pela norma coletiva, da hora noturna entre 22h e 05h, mas tão somente regulamentação de um valor pago a maior nesse interregno.

A iterativa jurisprudência do TST dispõe no sentido de que: *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h às 5h, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT de 30/11/2018; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT de 24/5/2019; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 06/12/2019.

Nesse passo, admito o seguimento do recurso, por possível violação do art. 7º, XXVI, da CR.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão (Id e5e45ef):

A d. maioria, contudo, discrepa, mantendo os entendimentos espelhados, por exemplo, nas seguintes ementas:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 791-A DA CLT. Sedimentada pelo E. STF, no julgamento da ADI 5677, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A da CLT, quando conferidos ao trabalhador os benefícios da justiça gratuita, mesmo havendo créditos a receber não é mais cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, assim como também não é possível a compensação da parcela com as verbas deferidas, de natureza alimentar. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010777-71.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 03/07/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Vicente de Paula M. Junior)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. Em 20/10/2021, o Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso dos autos, aos reclamados foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, estando, portanto, isentos do pagamento dos honorários de sucumbência. Em se tratando de decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade, possui eficácia imediata e efeitos erga omnes, devendo ser observada no caso. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010662-50.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 12/07/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Roberto de Castro)

Assim, não há que se cogitar de condenação combinada com suspensão de exigibilidade, mantendo-se a isenção do beneficiário da justiça gratuita.

Recurso da reclamada desprovido, vencido o Relator.

Ao decidir a ADI 5766, o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Considerando, portanto, que, ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas manteve a possibilidade de cobrança de **honorários advocatícios sucumbenciais** deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade,RECEBO o recurso de revista por possível afronta à literalidade do art. 791-A, §4º,da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011259-23.2022.5.03.0095

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGO DO NASCIMENTO

ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RECORRIDO	DROGARIAS PACHECO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A
- MARCELO RODRIGO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6aec105 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 06/12/2023) e devidamente preparado, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Levantamento / Liberação

Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art.482, 'a', da CLT).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818da CLT e 373, II,do CPC).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010857-28.2023.5.03.0055

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RECORRIDO	5STAR SOLUCOES EM TELECOM LTDA
RECORRIDO	GUSTAVO DE AVILA NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA BRETAS(OAB: 198347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d999d6d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Orecurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 25/04/2024; recurso de revista interposto em 08/05/2024) e devidamente preparado (depósito recursal substituído por seguro garantia - Id 9cb7b64, 329089f; custas - Id 55a4143, 0556b11) e é regular a representação processual (Id 5ee2bdb, 8449151).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2024, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre responsabilidade subsidiária / comprovação, pelo autor, de acesso a aplicativo da recorrente /efeitos da revelia da empregadora na pluralidade de réus.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Sobre a responsabilidade subsidiária da recorrente, tomadora de serviços na terceirização lícita, por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, a Turma julgadora decidiu em sintonia com os itens IV e VI daSúmula 331 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Por outro lado, a Turma Julgadora condenou a recorrente ao pagamentode multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Entenderam os Julgadores que houve *mau uso da medida intentada e do caráter nitidamente protelatório dos embargos, configurando abuso do direito de defesa*

Destarte, a penalidade infligida à parte subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.

Tratando-se, portanto, de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se há falar em ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV da CR (cerceamento de defesa), porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando todos os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010842-24.2023.5.03.0099

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RECORRIDO	MAXWILIAN DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ca5c58 proferida nos autos.

1 - REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO - TEMA 1.118 do STF

A recorrente, CEMIG, requer o sobrestamento do feito, em razão do julgamento do Tema 1.118 pelo STF.

A análise da decisão proferida no RE 1.298.647/SP revela que foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral sobre a matéria Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246) - Tema 1118.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, §5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

Conforme se depreende do §5° do art. 1.035 do CPC, tal suspensão não se dá de forma automática, devendo ser determinada pelo relator do processo no STF: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Neste sentido, em decisão monocrática, o Relator indeferiu o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246). (DJE nº 80, divulgado em 28/04/2021).

Ante o exposto, nada a deferir.

2 - RECURSO DE REVISTA

1. UNIRRECORRIBILIDADE

Contra a decisão de Id 22070ac (fls. 166/170), complementada pela decisão dos embargos de declaração de Id. 24dd49c (fls.180/181) a recorrente apresentou dois recursos de revista (Ids. efb457b e 2267a88).

Tendo em vista a caracterização da preclusão consumativa, apenas o primeiro será examinado.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Orecurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 25/04/2024; recurso de revista interposto em 08/05/2024) e devidamente preparado (depósito recursal Id c6397f7, c6397f7; custas - Id a4eb03f, a4eb03f) e é regular a representação processual (Id 8cc3516, 038e618).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2024, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

De início, ressalto que a tese de repercussão geral fixada pelo STF (RE 760.931) firmou entendimento de que a responsabilização do Poder Público não pode ser reconhecida de forma automática, o que não ocorreu na espécie, uma vez que a Turma julgadora apreciou os elementos probatórios constantes nos autos e constatou a culpa da recorrente quanto ao dever de zelar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

No tocante à responsabilidade subsidiária do ente público e sua abrangência, a Turma julgadora decidiu não de forma contrária, mas em sintonia com a Súmula 331, IV, V e VI, do TST.

Além disso, a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que

"É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária" está em sintonia com a Súmula 331, item V do TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (E-RR-439-84.2015.5.17.0002, Relator: Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 27/03/2020; E-RR-903-90.2017.5.11.0007, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT: 06/03/2020; AgR-E-AIRR-308-83.2015.5.07.0036, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT: 09/03/2018).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

De toda sorte, é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e inexistem as demais ofensas constitucionais apontadas (art.37 incisos II e XXI) pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Por outro lado, não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pela decisão recorrida, com ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF ou ao artigo 97 da CR (Reserva de Plenário), mas apenas interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes de acordo com o arcabouço jurídico e na forma sedimentada pela Súmula 331, editada por ato do Tribunal Pleno do TST.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011177-30.2021.5.03.0029

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CLEZIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	NS SERVICOS EM ENTRETENIMENTOS E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA GOMES PINTO(OAB: 160131/MG)
RECORRIDO	CLEZIO RIBEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEZIO RIBEIRO DOS SANTOS
- NS SERVICOS EM ENTRETENIMENTOS E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58fa6f9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 06/12/2023) edispensado o preparo (Id e1696a0), e é regular a representação processual (Id 0fd62fc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

DIREITO CIVIL / Obrigações / Adimplemento e Extinção / Compensação.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Nos temas da **jornada de trabalho** e da **compensação**, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A tese alusiva ao ônus probatório ficou superada, pois a Turma

adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável à recorrente, revelando-se descabida a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC e o intentado dissenso com os arestos transcritos, que apenas realçam a questão do encargo probatório.

Acerca da jornada de trabalho (horas extras, intervalo intrajornada), não constato contrariedade à Súmula 338 do TST, ao entendimento proferido na ADI 5322 e são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, conforme se observa pelo seguinte trecho do acórdão recorrido (Súmula 296 do TST):

Com vigência a partir de 15/06/2012, o controle da jornada do motorista profissional passou a ser obrigatório, consoante o art. 2º, V, da Lei nº. 12.619 /2012, regra que foi mantida com a edição da Lei nº 13.103/2015 (art. 2º, V, "b").

Esse controle, todavia, não foi realizado pela reclamada, em dissonância com a legislação específica. Diante da situação evidenciada, seria o caso de aplicação da Súmula nº 338 do TST, com o acolhimento da jornada de trabalho declinada na petição inicial.

Entretanto, a despeito da não juntada de instrumentos aptos ao controle da jornada pela reclamada, a jornada de trabalho narrada na petição inicial pelo reclamante é humanamente impossível de ser cumprida, notadamente em um trabalho de direção de carretas, que demanda esforço físico e concentração para a direção.

De fato, quer convencer o reclamante que trabalhava inúmeras horas diárias, com 1 (uma) única folga durante todo o pacto laboral, o que não é crível e, portanto, fragiliza a tese alegada na petição inicial. Ademais, em depoimento pessoal, o reclamante confessou "que rodava distancias variáveis por semana, tendo semanas que eram 700 KM e em outras 1000 KM rodados", o que, considerando uma jornada média de 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), representaria um total de 16,6 horas de direção em toda a semana, em desfavor da jornada declinada na petição inicial.

Paralelamente, no depoimento pessoal prestado, o sócio da reclamada informou: "que o caminhão tinha rastreador; que possivelmente constam horários no rastreador do veículo, mas para ter certeza seria necessário pedir o relatório para a empresa do rastreador (...) que o depoente não acompanhava os horários trabalhados pelo reclamante, mas em relação ao horário de início de viagem, era necessário ligar para que o reclamante começasse e, em relação ao horário de encerramento, o reclamante geralmente parava antes do horário, não sendo necessário entrar em contato; que o depoente consegue acompanhar a localização dos veículos pelo rastreador no celular e disse que não acompanhava os horários, pois o reclamante parava por conta própria". (f. 230)

Diante de tais declarações e do exagero indicado na petição inicial, o reclamante requereu a juntada dos relatórios de rastreamento do veículo, o que foi deferido por este Juízo.

Assim, adoto os relatórios de rastreamento como prova da jornada trabalhada pelo reclamante, considerando como jornada trabalhada os períodos em que há indicação do veículo ligado, conforme orientações a seguir dispostas.

A partir da análise dos relatórios de rastreamento, é possível identificar dias em que houve extrapolação da jornada de trabalho diária, labor em período noturno, supressão do intervalo interjornada, bem como labor em feriado (por exemplo, dia 01/05/2021, fl. 5749/5780), além de ausência do repouso semanal remunerado, a exemplo do labor subsequente dia 01/05/2021 a 07/05/2021.Em relação ao intervalo intrajornada, diante do relato do reclamante de que fazia "intervalo de 30/40 minutos; que também parava cerca de 2 a 3 vezes para ida ao banheiro, aproveitando para lanchar", bem como tendo em vista os horários de início e fim de jornada declinados nos relatórios de rastreamento, concluise que o reclamante deixava, por opção própria, de gozar uma hora de intervalo, sendo-lhe possível o regular gozo do referido período de descanso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

A Turma julgadora decidiu ainda em sintonia com a OJ 233da SBDI -I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011264-46.2022.5.03.0030

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
RECORRENTE	ADRIANA ALVARES TANGARI
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
RECORRIDO	ADRIANA ALVARES TANGARI
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALVARES TANGARI
- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6882a4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 04/12/2023) e dispensado o preparo, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema das horas extras/compensação em atividade insalubre, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art.60 da CLT).

Não constato contrariedade à Súmula 85, VI, do TST, e são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, conforme se observa pelo seguinte trecho do acórdão recorrido (Súmula 296 do TST):

Registro que o contrato de trabalho discutido nos autos teve início em 08/09/2020, exercendo a autora a função de "Auxiliar de Laboratório" (contrato de trabalho de ID. c607c38), com dispensa em 18/01/2021 (TRCT ID. ad00079). Aplicam-se, destarte, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 aos artigos da CLT.

(...)

O art. 60 da CLT permite a adoção da jornada de trabalho de 12 horas, com 36 horas ininterruptas de descanso, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador e o parágrafo único do mesmo dispositivo afasta a exigência de licença prévia das autoridades competentes para a adoção do regime 12x36 em condições insalubres.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art.7º, XIII e XXII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Consta do acórdão (Id 9abf3b5):

Por seu turno, o art. 59, §5º, da CLT autoriza a instituição de compensação via banco de horas por acordo individual escrito, e o parágrafo único do art. 59-B da CLT afasta expressamente a possibilidade de descaracterização da compensação de jornada ou do banco de horas em virtude de prestação habitual de horas extras.

Assim, considerando o contrato de trabalho da autora prevê a adoção do regime 12X36 e o regime de prorrogação e compensação de jornada, não há falar em nulidade do sistema adotado pela reclamada por falta de documento hábil a autorizá-lo, como afirma o reclamante.

Não prospera, ainda, a alegação de que a supressão parcial dos descansos de 36 horas seria suficiente para invalidar o regime 12x36, até porque tal raciocínio implicaria na violação ao art. 59-B da CLT, na medida em que qualquer prestação de horas extras,

nessa escala, sempre resulta na redução do descanso de 36 horas, ainda que por 15 minutos, como no caso em tela.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 4ª Região (Id b9dc27d - fl.17), no seguinte sentido:

REGIMES DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. 12x36 E BANCO DE HORAS. ADOÇÃO CONCOMITANTE. É incompatível a adoção dos regimes de compensação de jornadas sob as modalidades 12x36 e banco de horas, de forma concomitante, sem previsão expressa em normas coletivas, uma vez que a jornada de trabalho ultrapassa 10 horas diariamente, em violação ao art. 59, § 2º, da CLT. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. (PROCESSO nº 0021150-86.2019.5.04.0405 RELATOR: FLAVIA LORENA PACHECO - a 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Porto Alegre, 03 de dezembro de 2020 (quinta-feira).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011210-47.2018.5.03.0054

Relator	DANIELA TORRES CONCEICAO
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRENTE	JULIANO DA SILVA BORGES GALVAO
RECORRIDO	JULIANO DA SILVA BORGES GALVAO
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- JULIANO DA SILVA BORGES GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2c54a0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 05/12/2023) e devidamente preparado, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Acerca da **aplicação temporal da Lei 13.467/17**, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (art.6º da LINDB e art.912 da CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, aos **minutos residuais**, ao **repouso semanal remunerado**, ao **intervalo intrajornada**, ao **tempo à disposição/transbordo**, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos

autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (arts.58, §1º, 71, *caput* e §1º, 74, §2º, 189 e 191 da CLT; art.1º da Lei 605/49).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I,da CLT e 373, I,do CPC).

Ainda sobre os **minutos residuais** , ao contrário do alegado pela recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 366 do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

No que se refere ao **repouso semanal remunerado** , o acórdão está de acordo com a OJ 410 da SBDI-I do TST.

ASúmula146 do TST não socorrea recorrente, porquanto não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

Com relação ao **intervalo intrajornada**, o entendimento está em sintonia com a Súmula 437, I, III e IV, do TST.

Nesses temas, portanto, incide o § 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST.

Quanto ao **tempo à disposição/transbordo**, não há também violação ao art. 7º, XXVI, da CR, tampouco ao julgado 1046, do STF, pois não foi negada validade às normas coletivas, pelo contrário, houve o efetivo respeito à negociação coletiva. Vejamos:

Registro que as normas coletivas são silentes quanto ao tempo de espera no transbordo, dispondo apenas acerca das horas de transporte, para as quais estabelecem a não incidência da súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho. (f. 1055/1056)

No que concerne à **justiça gratuita**,a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto aos **juros**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas, nem na possibilidade de cotejo com verbetesjurisprudenciaise arestos válidos, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (arts.5º, LXXIV, e 7º, XV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Consta do acórdão (ID.e5e45ef):

As normas coletivas aplicáveis, anexadas aos autos pela ré (id. 624092f e seguintes), estabelecem que cada hora de trabalho em horário noturno deve ser remunerada com o adicional de 40%, conforme se verifica, por amostragem, na cláusula terceira do ACT

2013/2014 (id. 624092f - Pág. 2).

Como se vê, por meio desses instrumentos normativos, houve majoração da hora noturna, compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso. Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Os referidos instrumentos, contudo, nada versaram sobre o teor do art. 73, § 5º, da CLT, o qual estabelece que as prorrogações do trabalho noturno são regidas pelas previsões legais relativas ao pagamento do adicional noturno, ou seja, devem ser pagas como horas noturnas, com o correspondente adicional. Esse, inclusive, é o entendimento jurisprudencialmente consolidado na súmula 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Pela tese defensiva, a reclamada confessa que apenas remunera como trabalho noturno, seja pela aplicação da hora ficta noturna ou pela incidência do adicional noturno, aquele realizado estritamente entre 22h e 05h.

Acolho, portanto, o pedido de diferenças de adicional noturno em relação ao trabalho realizado a partir das 05h, em prolongamento da jornada noturna, no percentual de 20% (as normas coletivas restringem expressamente a incidência do adicional majorado até às 5h), com a redução ficta da hora noturna e observados os seguintes parâmetros: dias efetivamente laborados, conforme os cartões de ponto trazidos aos autos (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho (com a inclusão do adicional de insalubridade ora deferido), divisor 180, reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-ITST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%. (f. 1051/1052)

Coaduno com esse entendimento.

Não houve limitação, pela norma coletiva, da hora noturna entre 22h e 05h, mas tão somente regulamentação de um valor pago a maior nesse interregno.

A iterativa jurisprudência do TST dispõe no sentido de que: *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h às 5h, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT de 30/11/2018; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT de 24/5/2019; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 06/12/2019.

Nesse passo, admito o seguimento do recurso, por possível violação do art. 7º, XXVI, da CR.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão (Id e5e45ef):

A d. maioria, contudo, discrepa, mantendo os entendimentos espelhados, por exemplo, nas seguintes ementas:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 791-A DA CLT. Sedimentada pelo E. STF, no julgamento da ADI 5677, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A da CLT, quando conferidos ao trabalhador os benefícios da justiça gratuita, mesmo havendo créditos a receber não é mais cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, assim como também não é possível a compensação da parcela com as verbas deferidas, de natureza alimentar. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010777-71.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 03/07/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Vicente de Paula M. Junior)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. Em 20/10/2021, o Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso dos autos, aos reclamados foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, estando, portanto, isentos do pagamento dos honorários de sucumbência. Em se tratando de decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade, possui eficácia imediata e efeitos erga omnes, devendo ser observada no caso. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010662-50.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 12/07/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Roberto de Castro)

Assim, não há que se cogitar de condenação combinada com suspensão de exigibilidade, mantendo-se a isenção do beneficiário da justiça gratuita.

Recurso da reclamada desprovido, vencido o Relator.

Ao decidir a ADI 5766, o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Considerando, portanto, que, ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas manteve a possibilidade de cobrança de **honorários advocatícios**

sucumbenciais deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade,RECEBO o recurso de revista por possível afronta à literalidade do art. 791-A, §4º,da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011327-61.2022.5.03.0098

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	CLEVERTON DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RECORRIDO	CLEVERTON DOMINGOS DOS SANTOS
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERTON DOMINGOS DOS SANTOS
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e8d74b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/11/2023; recurso de revista interposto em 05/12/2023) e devidamente preparado, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Assim, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010995-80.2022.5.03.0135

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
ADVOGADO	MONICA MARQUES RODRIGUES(OAB: 120718/MG)
RECORRENTE	ORDAMAS ORGANIZACAO DAMAS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	B S PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)

ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B S PETROLEO LTDA
- GEDEON MATA DA CRUZ
- ORDAMAS ORGANIZACAO DAMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac1f058 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DAS RECLAMADAS(B S PETROLEO LTDA. e outras - id. bfc241c)

Defiro o cadastramento do advogado JOSÉ ROMEU RODRIGUES JUNIOR, OAB/MG 68.789, a quem deverão ser dirigidas as intimações, excluindo-se dos registros cadastrais o nome do procurador anterior, haja vista o substabelecimento sem reservas de poderes (ID. bfc241c).

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/10/2023, decisão dos embargos de declaração publicada em 21/011/2023; recurso de revista interposto em 01/12/2023) e devidamente preparado, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o tema horas extras/análise de provas.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao **tempo de espera**, a decisão recorrida está de acordo com a decisão proferida pelo STF ao julgar a ADI 5322, cujo acórdão foi publicado no DJE em 30/08/2023, no sentido de que, entre outros pontos, é inconstitucional o art. 235-C, § 9º, da CLT, e partes dos §§ 1º e 8º do art. 235-C da CLT.

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao citado art. 235-C, § 8º da CLT, nem na possibilidade de cotejo com divergências jurisprudenciais válidas, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No tocante ao tema jornada de trabalho/horas extras, não identifico possível contrariedade à Súmula 338, I e II do TST, porquanto tal verbete sumular não externa juízo conflitante com aquele expendido no acórdão revisando no sentido de que:

(...) ***o preposto da reclamada manifestou desconhecimento dos fatos****, pouco sabendo informar sobre a jornada cumprida pelo reclamante. Na realidade,* ***deixou claro que "através dos registros de jornada ID bcd4e10 não é possível dizer os momentos de início e término da jornada****". Em verdade, como destacado no primeiro grau, "os relatórios apenas informam o dia de início e término da jornada, sua duração, o tempo utilizado para descarga, alimentação, repousos, fiscalização e pernoite,* ***mas sem apontar quando se dava o início e término de cada item****". São, portanto, imprestáveis para a averiguação da real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante. Todavia, não foi afastada a*

aptidão de tais registros para indicar os dias de efetivo labor. Ressalta-se que a assinatura do empregado não é requisito exigido por lei para a validade dos registros. Sendo assim, ***considerando a limitada informação relativa à jornada cumprida, somada ao desconhecimento dos fatos pelo preposto****, mantenho a jornada arbitrada no primeiro grau, que ora transcrevo:*

(...)

Ressalta-se que a testemunha ouvida não afirmou que o reclamante nunca trabalhou nos portos de Suape (Recife) e Guamaré, mas apenas que o trabalho do autor no porto de . Já o obreiro Suape (Recife) ocorreu antes do tempo da testemunha na empresa deixou claro que trabalhou nos dois portos, inexistindo confissão da parte em sentido contrário.

Quanto à indenização por dano moral, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que:

A jornada reconhecida, no entanto, excedia, em muito, todos os parâmetros de razoabilidade*. Durante o primeiro período (até jan./2020), a carga horária semanal do reclamante equivalia a 91 horas trabalhadas, devendo ser somado ainda o período de 40 minutos diários, em razão da supressão do intervalo intrajornada.* ***Não havia RSR e o intervalo interjornadas era desrespeitado****. O mesmo pode ser dito em relação ao segundo período (a partir de jan./2020), quando a carga semanal passou a 70h30 horas trabalhadas, às quais devem ser somados mais 40 minutos diários, em razão da supressão do intervalo intrajornada.* ***Não se trata de mera prorrogação do horário de trabalho, mas de jornada excessiva e totalmente fora da razoabilidade, capaz de causar danos à saúde física e mental do reclamante, além de comprometer a segurança na direção***. (Súmula 296 do TST).

O entendimento adotado pela Turma, inclusive no que se refere ao **intervalo intrajornada,**está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Registro, ainda, que osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011259-23.2022.5.03.0095

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	MARCELO RODRIGO DO NASCIMENTO
RECORRIDO	MARCELO RODRIGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A
- MARCELO RODRIGO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6aec105 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/11/2023; recurso de revista interposto em 06/12/2023) e devidamente preparado, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Levantamento / Liberação

Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art.482, 'a', da CLT).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818da CLT e 373, II,do CPC).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010995-80.2022.5.03.0135

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
ADVOGADO	MONICA MARQUES RODRIGUES(OAB: 120718/MG)
RECORRENTE	ORDAMAS ORGANIZACAO DAMAS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	B S PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac1f058 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DAS RECLAMADAS(B S PETROLEO LTDA. e outras - id. bfc241c)

Defiro o cadastramento do advogado JOSÉ ROMEU RODRIGUES JUNIOR, OAB/MG 68.789, a quem deverão ser dirigidas as intimações, excluindo-se dos registros cadastrais o nome do procurador anterior, haja vista o substabelecimento sem reservas de poderes (ID. bfc241c).

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/10/2023, decisão dos embargos de declaração publicada em 21/011/2023; recurso de revista interposto em 01/12/2023) e devidamente preparado, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o tema horas extras/análise de provas.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF,

tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao **tempo de espera**, a decisão recorrida está de acordo com a decisão proferida pelo STF ao julgar a ADI 5322, cujo acórdão foi publicado no DJE em 30/08/2023, no sentido de que, entre outros pontos, é inconstitucional o art. 235-C, § 9º, da CLT, e partes dos §§ 1º e 8º do art. 235-C da CLT.

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao citado art. 235-C, § 8º da CLT, nem na possibilidade de cotejo com divergências jurisprudenciais válidas, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No tocante ao tema jornada de trabalho/horas extras, não identifico possível contrariedade à Súmula 338, I e II do TST, porquanto tal verbete sumular não externa juízo conflitante com aquele expendido no acórdão revisando no sentido de que:

(...) ***o preposto da reclamada manifestou desconhecimento dos fatos****, pouco sabendo informar sobre a jornada cumprida pelo reclamante. Na realidade,* ***deixou claro que "através dos registros de jornada ID bcd4e10 não é possível dizer os momentos de início e término da jornada****". Em verdade, como destacado no primeiro grau, "os relatórios apenas informam o dia de início e término da jornada, sua duração, o tempo utilizado para descarga, alimentação, repousos, fiscalização e pernoite,* ***mas sem apontar quando se dava o início e término de cada item****".* ***São, portanto, imprestáveis para a averiguação da real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante****. Todavia, não foi afastada a aptidão de tais registros para indicar os dias de efetivo labor. Ressalta-se que a assinatura do empregado não é requisito exigido por lei para a validade dos registros. Sendo assim,* ***considerando a limitada informação relativa à jornada cumprida, somada ao desconhecimento dos fatos pelo preposto****, mantenho a jornada arbitrada no primeiro grau, que ora transcrevo:*

(...)

Ressalta-se que a testemunha ouvida não afirmou que o reclamante nunca trabalhou nos portos de Suape (Recife) e Guamaré, mas apenas que o trabalho do autor no porto de . Já o obreiro Suape (Recife) ocorreu antes do tempo da testemunha na empresa deixou claro que trabalhou nos dois portos, inexistindo confissão da parte em sentido contrário.

Quanto à indenização por dano moral, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que:

A jornada reconhecida, no entanto, excedia, em muito, todos os parâmetros de razoabilidade*. Durante o primeiro período (até jan./2020), a carga horária semanal do reclamante equivalia a 91 horas trabalhadas, devendo ser somado ainda o período de 40 minutos diários, em razão da supressão do intervalo intrajornada.* ***Não havia RSR e o intervalo interjornadas era desrespeitado****. O mesmo pode ser dito em relação ao segundo período (a partir de jan./2020), quando a carga semanal passou a 70h30 horas trabalhadas, às quais devem ser somados mais 40 minutos diários, em razão da supressão do intervalo intrajornada.* ***Não se trata de mera prorrogação do horário de trabalho, mas de jornada excessiva e totalmente fora da razoabilidade, capaz de causar danos à saúde física e mental do reclamante, além de comprometer a segurança na direção****.* (Súmula 296 do TST).

O entendimento adotado pela Turma, inclusive no que se refere ao **intervalo intrajornada,**está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Registro, ainda, que osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010862-29.2023.5.03.0062

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	AURELIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	AURELIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO DOS SANTOS PEREIRA
- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8edf2a1 proferida nos autos.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recursos em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

2 - RECURSOS DE REVISTA

Recurso de:AURELIO DOS SANTOS PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Orecurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 25/04/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024) e dispensado o preparo (Id 73e751a) e é regular a representação processual (Id e68d6e2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Quanto aos temas em destaque, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MINERACAO USIMINAS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 25/04/2024;recurso de revista interposto em 17/04/2024) e devidamente preparado, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o § 9º do art. 896 da CLT

Em relação à responsabilidade da recorrente, tomadora de serviços, por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, ao contrário do alegado, aTurma julgadora decidiu em sintonia com os itens IV e VI da Súmula 331 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 25/04/2024; recurso de revista interposto em 07/05/20424) e devidamente preparado (isenta do depósito recursal - empresa em recuperação judicial - custas - Id. 44ac9e9, 92d9ed3, com regular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Também aqui, examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o § 9º do art. 896 da CLT

Quanto às horas extras em turnos ininterruptos de revezamento, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

No que tange à alegada compensação de jornada, não se vislumbra possível contrariedade à Súmula 85, itens III e IV, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as seguintes (Id. aeb506a - Pág. 5):

Como bem pontuado pelo Magistrado de origem, não foram colacionadas aos autos, em momento oportuno, as normas coletivas que supostamente teriam autorizado jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento. Isso posto, correta a condenação da ré ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária. Inaplicável ao caso vertente o previsto na Súmula 85, III, do Col. TST, pois não se trata de compensação de jornada, mas de invalidade dos turnos ininterruptos de revezamento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010862-29.2023.5.03.0062

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	AURELIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	AURELIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO DOS SANTOS PEREIRA
- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8edf2a1 proferida nos autos.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recursos em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

2 - RECURSOS DE REVISTA

Recurso de:AURELIO DOS SANTOS PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Orecurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2024;

decisão dos embargos de declaração publicada em 25/04/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024) e dispensado o preparo (Id 73e751a) e é regular a representação processual (Id e68d6e2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Quanto aos temas em destaque, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MINERACAO USIMINAS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 25/04/2024;recurso de revista interposto em 17/04/2024) e devidamente preparado, comregular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o § 9º do art. 896 da CLT

Em relação à responsabilidade da recorrente, tomadora de serviços, por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, ao contrário do alegado, aTurma julgadora decidiu em sintonia com os itens IV e VI da Súmula 331 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 25/04/2024; recurso de revista interposto em 07/05/20424) e devidamente preparado (isenta do depósito recursal - empresa em recuperação judicial - custas - Id. 44ac9e9, 92d9ed3, com regular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Também aqui, examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o § 9º do art. 896 da CLT

Quanto às horas extras em turnos ininterruptos de revezamento, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

No que tange à alegada compensação de jornada, não se vislumbra possível contrariedade à Súmula 85, itens III e IV, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as seguintes (Id. aeb506a - Pág. 5):

Como bem pontuado pelo Magistrado de origem, não foram colacionadas aos autos, em momento oportuno, as normas

coletivas que supostamente teriam autorizado jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento. Isso posto, correta a condenação da ré ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária. Inaplicável ao caso vertente o previsto na Súmula 85, III, do Col. TST, pois não se trata de compensação de jornada, mas de invalidade dos turnos ininterruptos de revezamento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011198-41.2022.5.03.0103

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	KARITA APARECIDA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
RECORRIDO	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
RECORRIDO	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO PEREIRA(OAB: 162969/MG)
RECORRIDO	KARITA APARECIDA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0011198-41.2022.5.03.0103

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	KARITA APARECIDA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
RECORRIDO	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
RECORRIDO	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO PEREIRA(OAB: 162969/MG)
RECORRIDO	KARITA APARECIDA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0011198-41.2022.5.03.0103

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	KARITA APARECIDA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
RECORRIDO	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
RECORRIDO	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO PEREIRA(OAB: 162969/MG)
RECORRIDO	KARITA APARECIDA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0011198-41.2022.5.03.0103

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	KARITA APARECIDA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
RECORRIDO	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
RECORRIDO	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI

ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO PEREIRA(OAB: 162969/MG)
RECORRIDO	KARITA APARECIDA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0011198-41.2022.5.03.0103

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	KARITA APARECIDA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
RECORRIDO	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
RECORRIDO	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO PEREIRA(OAB: 162969/MG)
RECORRIDO	KARITA APARECIDA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº RORSum-0010847-29.2023.5.03.0040

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDO	JENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	HIGOR CHARLES LEANDRO CARMO(OAB: 152894/MG)
RECORRIDO	ISMAEL DOS S. TEIXEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº RORSum-0010847-29.2023.5.03.0040

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDO	JENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	HIGOR CHARLES LEANDRO CARMO(OAB: 152894/MG)
RECORRIDO	ISMAEL DOS S. TEIXEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL DOS S. TEIXEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010936-76.2022.5.03.0011

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	JOSIMAR ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RECORRIDO	ULTRA INFINITY TRANSPORTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA INFINITY TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010971-44.2023.5.03.0094

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	GERALTEST SERVICOS DE INSPECAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 55292/BA)
AGRAVADO	GERALTEC CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVADO	GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 33029/PR)
ADVOGADO	MARCELO DE ARAUJO FERRAZ(OAB: 25716/BA)
AGRAVADO	JOSE GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO	ELOIZIO DE JESUS MENDES
ADVOGADO	DEIVISON FREIRE(OAB: 18972/DF)
ADVOGADO	RONALDO SANTOS(OAB: 47076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010971-44.2023.5.03.0094

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	GERALTEST SERVICOS DE INSPECAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 55292/BA)
AGRAVADO	GERALTEC CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVADO	GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 33029/PR)
ADVOGADO	MARCELO DE ARAUJO FERRAZ(OAB: 25716/BA)
AGRAVADO	JOSE GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO	ELOIZIO DE JESUS MENDES
ADVOGADO	DEIVISON FREIRE(OAB: 18972/DF)
ADVOGADO	RONALDO SANTOS(OAB: 47076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALTEC CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010430-86.2023.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	2 JAH GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
AGRAVADO	JAMIL JOSE ABJAUDI
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO EPIFANIO
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	JOSE HORTA MAFRA COSTA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
AGRAVADO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	DIEGO FRANKLIN DE SA PEREIRA(OAB: 177261/MG)
AGRAVADO	JOÃO PAULO DIAS FILHO
AGRAVADO	JOSÉ DEZIDERIO FONSECA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	WANDERLEY SOARES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	JOSÉ ROQUE DE MELO
ADVOGADO	GUIARONI DE CARVALHO TEIXEIRA(OAB: 81690/MG)
AGRAVADO	TARCIZIO ANTONIO MEDEIROS
AGRAVADO	JOSE APOLINARIO DAMACENO
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	ALMIR DOS REIS DE FREITAS
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	WALTER MESQUITA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	HÉLIO APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)

AGRAVADO	GERALDO MAJELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	GERALDO MAGELA DE SOUZA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	MAURI COLLET

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURI COLLET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010430-86.2023.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	2 JAH GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
AGRAVADO	JAMIL JOSE ABJAUDI
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO EPIFANIO
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	JOSE HORTA MAFRA COSTA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
AGRAVADO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	DIEGO FRANKLIN DE SA PEREIRA(OAB: 177261/MG)
AGRAVADO	JOÃO PAULO DIAS FILHO
AGRAVADO	JOSÉ DEZIDERIO FONSECA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	WANDERLEY SOARES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	JOSÉ ROQUE DE MELO
ADVOGADO	GUIARONI DE CARVALHO TEIXEIRA(OAB: 81690/MG)
AGRAVADO	TARCIZIO ANTONIO MEDEIROS
AGRAVADO	JOSE APOLINARIO DAMACENO
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	ALMIR DOS REIS DE FREITAS
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	WALTER MESQUITA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	HÉLIO APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	GERALDO MAJELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	GERALDO MAGELA DE SOUZA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	MAURI COLLET

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCIZIO ANTONIO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010430-86.2023.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	2 JAH GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
AGRAVADO	JAMIL JOSE ABJAUDI
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO EPIFANIO
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	JOSE HORTA MAFRA COSTA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
AGRAVADO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	DIEGO FRANKLIN DE SA PEREIRA(OAB: 177261/MG)
AGRAVADO	JOÃO PAULO DIAS FILHO
AGRAVADO	JOSÉ DEZIDERIO FONSECA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	WANDERLEY SOARES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	JOSÉ ROQUE DE MELO
ADVOGADO	GUIARONI DE CARVALHO TEIXEIRA(OAB: 81690/MG)
AGRAVADO	TARCIZIO ANTONIO MEDEIROS
AGRAVADO	JOSE APOLINARIO DAMACENO
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	ALMIR DOS REIS DE FREITAS
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	WALTER MESQUITA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	HÉLIO APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	GERALDO MAJELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA(OAB: 152561/MG)
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
AGRAVADO	GERALDO MAGELA DE SOUZA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	MAURI COLLET

Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO PAULO DIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010709-23.2022.5.03.0129

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
AGRAVANTE	MARIA DAS GRACAS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	THAIS APARECIDA DA SILVA BUENO
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
AGRAVADO	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
AGRAVADO	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
AGRAVADO	FERNANDA GONCALVES TAVARES
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
AGRAVADO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
AGRAVADO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
AGRAVADO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010709-23.2022.5.03.0129

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
AGRAVANTE	MARIA DAS GRACAS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	THAIS APARECIDA DA SILVA BUENO
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
AGRAVADO	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
AGRAVADO	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
AGRAVADO	FERNANDA GONCALVES TAVARES
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
AGRAVADO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
AGRAVADO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
AGRAVADO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010709-23.2022.5.03.0129

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
AGRAVANTE	MARIA DAS GRACAS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	THAIS APARECIDA DA SILVA BUENO
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
AGRAVADO	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
AGRAVADO	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
AGRAVADO	FERNANDA GONCALVES TAVARES
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
AGRAVADO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
AGRAVADO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
AGRAVADO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010709-23.2022.5.03.0129

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
AGRAVANTE	MARIA DAS GRACAS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	THAIS APARECIDA DA SILVA BUENO
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
AGRAVADO	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
AGRAVADO	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
AGRAVADO	FERNANDA GONCALVES TAVARES
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
AGRAVADO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
AGRAVADO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
AGRAVADO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)

ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVANTE	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVANTE	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVANTE	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVANTE	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVANTE	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVANTE	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVANTE	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVANTE	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVANTE	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVANTE	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVANTE	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVANTE	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº MSCiv-0011012-02.2023.5.03.0000

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
IMPETRANTE	JOSE DE FRANCA MELO
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
IMPETRADO	Juiz da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	FAST BULL ALIMENTOS LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BUFFALO ALIMENTOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	WESLEY HUDSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FAST BULL ALIMENTOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST BULL ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2c4193 proferido nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINE WANDERLEY PERSIANO LOPES

Processo Nº MSCiv-0011012-02.2023.5.03.0000

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
IMPETRANTE	JOSE DE FRANCA MELO
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
IMPETRADO	Juiz da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA MELO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BUFFALO ALIMENTOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	WESLEY HUDSON DA SILVA RAMOS

ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FAST BULL ALIMENTOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2c4193 proferido nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINE WANDERLEY PERSIANO LOPES

Processo Nº MSCiv-0011012-02.2023.5.03.0000

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
IMPETRANTE	JOSE DE FRANCA MELO
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
IMPETRADO	Juiz da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	BUFFALO ALIMENTOS LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BUFFALO ALIMENTOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	WESLEY HUDSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FAST BULL ALIMENTOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BUFFALO ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2c4193 proferido nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINE WANDERLEY PERSIANO LOPES

Processo Nº RORSum-0010908-11.2023.5.03.0129

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VILMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO FELLIPE RIBEIRO(OAB: 216407/MG)
RECORRIDO	RESTAURANTE E CHOPERIA ENGENHO VELHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E CHOPERIA ENGENHO VELHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010908-11.2023.5.03.0129

RECORRENTE: VILMA GOMES DA SILVA

RECORRIDO: RESTAURANTE E CHOPERIA ENGENHO VELHO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010608-50.2022.5.03.0043

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	PS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RECORRIDO	FABIANO PEREIRA DA SILVA - 03722259690
RECORRIDO	FABIANO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	CLAUDINEY CASSIMIRO SILVA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO PEREIRA DA SILVA - 03722259690

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010608-50.2022.5.03.0043

RECORRENTE: PS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRIDO: CLAUDINEY CASSIMIRO SILVA, FABIANO PEREIRA DA SILVA - 03722259690, FABIANO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010608-50.2022.5.03.0043

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	PS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RECORRIDO	FABIANO PEREIRA DA SILVA - 03722259690
RECORRIDO	FABIANO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	CLAUDINEY CASSIMIRO SILVA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010608-50.2022.5.03.0043

RECORRENTE: PS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRIDO: CLAUDINEY CASSIMIRO SILVA, FABIANO

PEREIRA DA SILVA - 03722259690, FABIANO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0011607-29.2020.5.03.0057

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	MARCO FOLLA DE RENZIS(OAB: 267494/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

RECORRIDO	FABRICIO CESAR DA SILVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011607-29.2020.5.03.0057

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, RICARDO ELETRO ATACADO LTDA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A, HR PARTICIPACOES S.A, HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A, RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, FABRICIO CESAR DA SILVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº AP-0010044-12.2023.5.03.0019

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
AGRAVADO	BRAULIO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº ROT-0010543-57.2022.5.03.0010

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	WENDERSON LELES ACACIO
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RECORRIDO	IRMAOS PORFIRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PORFIRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010031-98.2016.5.03.0167

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	JUSCILEI GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
AGRAVADO	LUCAS HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO	LUCAS HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO FONSECA DUTRA(OAB: 71694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº RORSum-0010778-02.2023.5.03.0006

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RECORRIDO	BRUNO DA CONCEICAO
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010626-53.2017.5.03.0138

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
AGRAVANTE	MARCO TULIO RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
AGRAVADO	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA
AGRAVADO	MONICA VIEIRA VASCONCELOS
AGRAVADO	JORGE ALVES DE ASSIS FILHO
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
AGRAVADO	MARCO TULIO RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
AGRAVADO	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
AGRAVADO	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
AGRAVADO	GELOSO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
AGRAVADO	BELVE PIZZA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010626-53.2017.5.03.0138

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
AGRAVANTE	MARCO TULIO RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
AGRAVADO	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA
AGRAVADO	MONICA VIEIRA VASCONCELOS
AGRAVADO	JORGE ALVES DE ASSIS FILHO
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
AGRAVADO	MARCO TULIO RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
AGRAVADO	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
AGRAVADO	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
AGRAVADO	GELOSO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)

ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
AGRAVADO	BELVE PIZZA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA VIEIRA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010350-65.2023.5.03.0185

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	TATIANE MARTINS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010223-77.2023.5.03.0137

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
AGRAVADO	BRUNO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0068100-37.2006.5.03.0018

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	NATHALIA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVANTE	AUGUSTO DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
AGRAVADO	VICENTE DO AMPARO SANTIAGO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ATIVA LTDA
AGRAVADO	S.L. RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

AGRAVADO	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0068100-37.2006.5.03.0018

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	NATHALIA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVANTE	AUGUSTO DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
AGRAVADO	VICENTE DO AMPARO SANTIAGO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ATIVA LTDA
AGRAVADO	S.L. RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
AGRAVADO	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0068100-37.2006.5.03.0018

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	NATHALIA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVANTE	AUGUSTO DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
AGRAVADO	VICENTE DO AMPARO SANTIAGO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ATIVA LTDA
AGRAVADO	S.L. RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
AGRAVADO	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ATIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010843-84.2015.5.03.0003

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	GUSTAVO DE VAL BARRETO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)

ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
AGRAVADO	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	LIBERDADE COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBERDADE COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais
Decisão Monocrática

Processo Nº MSCiv-0015183-65.2024.5.03.0000

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
IMPETRANTE	MARCOS FERNANDO CAMBOIM
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
IMPETRADO	Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
IMPETRADO	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERNANDO CAMBOIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação da(s) parte(s) IMPETRANTE decisão de ID 4978807.

Vistos.

MARCOS FERNANDO CAMBOIM impetra Mandado de Segurança contra ato praticado pelo d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia que, nos autos da ação trabalhista nº 0011360-02.2023.5.03.0103, indeferiu o seu requerimento de realização da audiência na modalidade telepresencial.

Narra o impetrante residir na cidade de Vitória da Conquista/BA, além de ser hipossuficiente, não tendo, portanto, condições de comparecer em Uberlândia/MG, sem prejuízo financeiro.

Aduz que, diante de tais circunstâncias, para ter acesso a seu direito, solicitou que sua participação na audiência instrutória fosse feita de forma virtual, por videoconferência, baseando-se na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 do TRT3, que preza pela adoção do Juízo 100% Digital, bem como no art. 385/CPC, o que foi indeferido pela dita autoridade coatora.

Sustenta a ilegalidade da referida decisão, ao argumento de que está impedindo o seu acesso à Justiça.

Pede a concessão de liminar, para que seja cassada a decisão impetrada, determinando-se à autoridade Impetrada que defira a

realização de audiência de instrução virtual, atualmente designada para o dia 03/06/2024, às 15h30, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento da ordem judicial.

Dá à causa o valor de R$1.000,00 e anexa documentos.

Tudo visto e examinado.

Não obstante o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial de natureza interlocutória, proferida antes da sentença (Súmula 414, II, do TST), a hipótese é de indeferimento do processamento da inicial.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos etc.

As partes e advogados, independentemente de suas localidades de origem, deverão comparecer presencialmente à audiência designada. A parte que insistir em participar de forma telepresencial, sem autorização do juízo, ou contrariando as determinações do juízo, será considerada ausente, com as consequências legais pertinentes. O disposto acima aplica-se inclusive aos processos que tramitam pelo juízo 100% digital, sem prejuízo da prática dos demais atos por meios eletrônicos. Situações excepcionais, que efetivamente importem para a real facilitação do acesso ao Poder Judiciário e que não se enquadrem nas hipóteses acima, serão apreciadas individualmente, mediante provocaçãodointeressado. Pelo exposto, indefiro o requerimento de realização da audiência na modalidade telepresencial. 2 - Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 03 /06/2024, às 15:30 horas, a ser realizada na modalidade presencial. 3 - Intimem-se as partes.

1 - Por aplicação do disposto no Art. 3º da Resolução 354 do CNJ, com a redação oriunda do Art. 4º da Resolução 481 do CNJ, bem como em vista do disposto no Art. 765 da CLT, todas as audiências destinadas à coleta da prova oral, ou seja, audiências unas de rito sumaríssimo e as audiências de instrução de rito sumaríssimo ou ordinário, serão realizadas exclusivamente na modalidade presencial, objetivando possibilitar ao juiz instrutor o contato direto com as partes e testemunhas, com o intuito de propiciar a formação de seu convencimento para a justa resolução da lide.

Não obstante a inegável importância da realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência, especialmente durante o período da pandemia da Covid-19, o que possibilitou que não houvesse interrupção na prestação jurisdicional,a audiência presencial permite, de fato, maior proximidade do juiz com as partes e testemunhas, analisando as suas reações às perguntas formuladas, de maneira a direcionar a linha de raciocínio para que o interrogatório seja eficaz na elucidação da verdade real dos fatos controvertidos. Acrescente-se que as dificuldades e instabilidades nos acessos de partes e testemunhas à sala de audiências virtual /telepresencial, além de tornarem a audiência cansativa, acabam por desviar a atenção do juiz instrutor daquilo que realmente é relevante para a reconstituição dos fatos de forma mais próxima da realidade.

Os interesses individuais das partes e advogados, ainda que relevantes, ou que sejam relacionados apenas ao conforto e comodidade, não prevalecem sobre o interesse coletivo da justa resolução dos litígios e a verdadeira pacificação social.

A requerimento das partes, poderão ser realizadas audiências telepresenciais exclusivamente para as audiências inaugurais, audiências para tentativa de conciliação, audiências para apreciação de acordos extrajudiciais, audiências em processos de consignação em pagamento, audiências destinadas exclusivamente ao encerramento de instrução processual, audiências em processos que versam exclusivamente sobre matéria de direito ou que a prova seja exclusivamente documental.

As partes e advogados, independentemente de suas localidades de origem, deverão comparecer presencialmente à audiência designada. A parte que insistir em participar de forma telepresencial, sem autorização do juízo, ou contrariando as determinações do juízo, será considerada ausente, com as consequências legais pertinentes.

O disposto acima aplica-se inclusive aos processos que tramitam pelo juízo 100% digital, sem prejuízo da prática dos demais atos por meios eletrônicos.

Situações excepcionais, que efetivamente importem para a real facilitação do acesso ao Poder Judiciário e que não se enquadrem nas hipóteses acima, serão apreciadas individualmente, mediante provocaçãodointeressado.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de realização da audiência na modalidade telepresencial.

2 - Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 03 /06/2024, às 15:30 horas, a ser realizada na modalidade presencial.

3 - Intimem-se as partes. [...]" (ID. e4b1349 - Pág. 2/3).

Pois bem.

No caso, a decisão que determina a realização de audiência presencial escapa em absoluto do âmbito de apreciação deste **writ**, não se vislumbrando direito líquido e certo do impetrante à designação de audiência na modalidade pretendida.

A adoção do Juízo 100% Digital não impede a realização de audiência presencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99, de 27 de fevereiro de 2023 - que regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau - assim estabelece:

"Art. 3º No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais,

inclusive as audiências, serão praticados por meio eletrônico, observando-se as demais disposições contidas na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

1º Além da previsão contida no caput, as audiências telepresenciais só poderão ocorrer:

I - a requerimento das partes; e

II - nas hipóteses previstas no artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

§ 2º Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial" (grifei).

Noutro giro, preceitua o art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020:
*"Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, c**abendo ao juiz decidir pelaconveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.***
§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:
I - urgência;
II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;
III - mutirão ou projeto específico;
IV - conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);
V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.
§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial".(destaque acrescido)
Ora. Não se olvida que o Juiz detém ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das ações, determinando as providências necessárias (art. 139, II e 370, CPC/2015 e art. 765 CLT).
E, como se vê das normas acima transcritas, cabe ao Juízo decidir pela conveniência da realização da audiência presencial ou telepresencial, questão de ocorrência ordinária e usual.
Frise-se, pois, que incumbe ao magistrado, no poder de condução do processo (art. 139 do CPC), decidir pela conveniência de realização da audiência na modalidade presencial, ainda que o processo seja enquadrado como "Juízo 100% Digital" e nas hipóteses previstas no §1º do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
As circunstâncias dos autos não revelam, portanto, ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade coatora, como aduzido pelo impetrante.
A designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital", encontra-se consubstanciada nos regulamentos que disciplinam a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais (art. 3º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023 e Resolução do CNJ nº 354/2020, que estabelece em seu art. 3º que cabe ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência de forma presencial, o que se coaduna com o art. 765 da CLT).
Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais deste Tribunal, que denegou a segurança em caso análogo ao dos autos, **verbis**:
"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO 100% DIGITAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL. ILEGALIDADE E ABUSO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. As circunstâncias dos autos não revelam ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade coatora, como aduzido pela impetrante, já que evidenciado na reclamatória subjacente que a decisão do Juízo a quo de designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital", encontra-se consubstanciada nos regulamentos que disciplinam a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, pelo que está de acordo com o art. 3º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023 e também com o disposto na Resolução do CNJ nº 354/2020, que estabelece em seu art. 3º que cabe ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência de forma presencial, o que se coaduna com o art. 765 da CLT, que confere ao juiz ampla liberdade para condução do processo, inclusive quanto à designação de audiência nos processos no Juízo 100% digital, mormente depois da revogação do citado art. 13 da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, que excepcionava os processos que tramitam pelo Juízo 100% digital da realização de audiência semipresencial. Segurança denegada." (TRT 3ª Região - 1ª-SDI; 0013771-36.2023.5.03.0000 (MS); Relatora: Des. Maria Cristina Diniz Caixeta; disponibilizado em 27/10/2023).

Por tais razões, indefiro o processamento da inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e na O.J. 4 da SDI-I deste Tribunal.

Relativamente ao pedido de concessão do benefício de gratuidade judiciária, compulsando-se os autos, verifica-se que, com vistas a lastrear situação de miserabilidade, o impetrante apresentou a declaração de pobreza de ID. 85c8875 - Pág. 1.

E, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17 (aplicável ao caso), é certo que o benefício da justiça gratuita deve ser concedido exclusivamente à parte que perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese, não existe nos autos elementos a demonstrar que esteja o impetrante, no momento, auferindo montante superior ao limite previsto no art. 790, §3º, CLT, de modo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe. Defiro.

Custas no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, pelo impetrante, isento.

Dê-se ciência ao impetrante e à d. Autoridade Impetrada, esta apenas para que tome conhecimento do indeferimento do mandado de segurança.

P.I.

pmrp/4

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDUARDO NUNES COUTO

Processo Nº MSCiv-0015199-19.2024.5.03.0000

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
IMPETRANTE	JONATAS LUCAS MATIAS COSTA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
IMPETRADO	Juizo da Vara do Trabalho de Itajubá
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JUNIOR LUIZ KNOB CPF 005.939.619-94

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS LUCAS MATIAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID 2fa63c4

"Vistos, *etc*.

JONATAS LUCAS MATIAS COSTA impetra mandado de segurança contra a decisão proferida pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá, na reclamação nº 0010301-71.2024.5.03.0061, por meio da qual foi determinado que a perícia médica, voltada ao exame das sequelas de acidente do trabalho, será realizada em Itajubá/MG, isto é, no local da prestação de serviços. Pugna pela expedição de carta precatória, para que seja realizada a perícia na localidade onde, atualmente, mantém seu domicílio, qual seja, Rio do Sul/SC. Invoca os incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

Pede a concessão de tutela de urgência, para que seja cancelada ou, ao menos, suspensa a perícia médica já designada.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00.

Junta procuração (id. cb2ea96), TRCT (id 77c9957) e documentos oriundos do processo originário (id. d9289d0 e seguintes)

Pois bem.

O mandado de segurança visa a tutelar direito líquido e certo, hoje entendido pela doutrina como aquele que pode ser comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Quando se volta contra uma decisão judicial, o *writ* só é cabível se ela não for passível de recurso específico, como expressamente previsto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF.

A OJ 92 da SBDI-II do TST, igualmente, consolida o entendimento de que "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido*".

No presente caso, a decisão impugnada limitou-se a manter a designação da perícia médica em Itajubá/MG, rejeitando o pedido de sua realização em cidade diversa.

Tendo em vista o caráter interlocutório do *decisum*, não há dúvida quanto à sua irrecorribilidade momentânea.

Contudo, há apenas a irrecorribilidade *de imediato*, já que eventual cerceio de defesa (inclusive na hipótese de a parte autora, ora impetrante, não conseguir comparecer à diligência na cidade de Itajubá) poderá ser arguido após a prolação da sentença, por meio

de recurso ordinário.

Por ora, não há nenhum prejuízo imediato a ser reparado, com urgência.

O art. 893, § 1º, da CLT dispõe que "*os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva*".

Logo, na prática, a decisão é passível de recurso diferido, o que torna manifesto o não cabimento do mandado de segurança – que, repise-se, não é sucedâneo recursal.

Cito precedente desta 1ª SDI, em que se analisou caso muito semelhante: PJe: 0012017-59.2023.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 23/08/2023; Relatora Convocada Cristiana Soares Campos.

Dessarte, indefiro o processamento da inicial, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Diante da declaração de pobreza, concedo ao impetrante a Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Oficie-se a d. autoridade impetrada, apenas para ciência.

Após o término do prazo recursal, arquive-se.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCiv-0015157-67.2024.5.03.0000

Relator	RENATA LOPES VALE
IMPETRANTE	TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
IMPETRADO	TIAGO GONCALVES NUNES
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Araçuaí
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimada a impetrante da decisão de ID 3fa2e8c

"Vistos os autos eletrônicos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda. contra ato praticado pela Exma. Juíza da Vara do Trabalho de Araçuaí, na ação trabalhista de autos n. 0010224-50.2023.5.03.014, pelo qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela e determinada a liberação dos depósitos recursais.

A impetrante descreve o histórico processual da ação trabalhista subjacente e informa que, no prazo para a apresentação de contrarrazões ao Recurso de Revista e de contraminuta ao Agravo de Instrumento interpostos pelo autor, o obreiro solicitou a liberação de valores do depósito recursal para tratamento médico em razão de estar desempregado.

Afirma que o pleito foi acolhido pelo d. julgador e que as rés não foram intimadas para se manifestarem sobre a pretensão obreira, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que o processo não está na fase de execução e ainda não houve o trânsito em julgado, inexistindo decisão definitiva sobre a condenação, razão pela qual não há amparao legal para a liberação dos depósitos recursais.

Acrescenta que o autor da ação trabalhista solicitou nova liberação dos valores dos depósitos recursais para o custeio do tratamento de saúde, acomodação e hospedagem, tendo se manifestado contrariamente à pretensão obreira, notadamente porque o acórdão, prolatado no feito originário, afastou o reembolso com alimentação e hospedagem.

Aduz que o pleito foi deferido parcialmente, em contrariedade à determinação contida no acórdão, *"tendo em vista que além de ter determinado a liberação dos valores antes do trânsito em julgado da decisão, ainda concedeu ao Reclamante a liberação de valores de deslocamento, os quais não foram compreendidos na condenação fixada em 2ª instância dos autos principais."* (Id d271465 - p. 6).

Assegura que *"Existe prova pré-constituída do direito líquido e certo a ser protegido, ou seja, a impetrante apresenta em anexo, documentação que comprova o seu direito, especialmente no que tange à liberação dos depósitos recursais* ***antes do trânsito em julgado da decisão, deferindo parcelas além do que compreendeu a condenação fixada em 2ª instância.*** (Id d271465 - p. 7 - destaques no original).

Acrescenta que "*é necessária a suspensão da decisão, tendo em*

vista que a Exma. Juíza JUNIA MARCIA MARRA TURRA, ao determinar a liberação dos depósitos recursais contrariou a Decisão do Acórdão, bem como não levou em consideração a fase processual na qual se encontra a presente lide." (Id d271465 - p. 7).

Ao final, a impetrante formula o seguinte pedido, *in verbis:*

Ex positis, demonstrada a relevância dos fundamentos ora apresentados, presente direito líquido e certo e a iminência da parte sofrer dano de difícil reparação, pugna a ora impetrante pela concessão de medida liminar inaudita altera pars, para o fim de se determinar:

A. O provimento da presente ação, no intuito de se conceder a liminar pleiteada, para suspender a decisão que concedeu nova liberação dos depósitos judiciais no processo 0010224-50.2023.5.03.0141;

B. Após a concessão da medida liminar, se ainda for o caso, a intimação da autoridade coatora, na forma do art. 7.º, I da Lei n. 12.016/2009, para que, no prazo de dez dias, preste suas informações;

C. Após a concessão da medida liminar, se ainda for o caso, a intimação do Ilustre representante do Ministério Público para que se manifeste no feito, em observância ao artigo 82 do CPC/15;

D. Diante da impossibilidade da realização de audiência de conciliação, uma vez que o objeto do presente feito é direito indisponível, a Impetrante informa a desnecessidade da referida audiência de conciliação (art. 303, § 1º, inciso II do CPC/15);

E. Requer que todas as intimações à Impetrante, mediante publicações em Diário da Justiça, sejam realizadas em nome de seu procurador **MARIO DALCOMUNI NETO**, OAB/PR 55.293, nos termos do § 5º do artigo 272 do CPC/2015.

F. Por fim, requer seja deferido prazo para o recolhimento das custas processuais, após a decisão da tutela de urgência. (Id d271465 - p. 11 - destaques no original).

Atribuiu à causa o valor de R$1.702,36.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. ADMISSIBILIDADE

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constato que a representação processual da impetrante está regular conforme procuração de Id 1e98d8d.

O impetrante não cumpriu o disposto no art. 24, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual se aplicam ao mandado de segurança os arts. 113 a 118, do CPC, visto que não indicou e qualificou todos os litisconsortes passivos necessários (a outra ré nos autos da ação subjacente), descuidando-se de sua obrigação processual de requerer as suas citações para integrar o feito, em estrito cumprimento à norma do artigo 24, da Lei nº 12.016/2009.

A irregularidade apontada (não identificação de todos litisconsortes) importa em vício sanável, impondo-se a concessão de prazo para saneamento, em consonância com a súmula 631, do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, verifica-se que, na descrição dos documentos, a impetrante não indicou o ato coator, contendo apenas a nomeação de "04 Despacho 1" e "05 Despacho 2", sendo certo que transcrição da decisão impugnada, na petição inicial, não supre a indicação precisa do ato coator.

A falta de indicação do ato coator constitui vício insanável que autoriza, de plano, o indeferimento da inicial, nos moldes do art. 10, *caput*, da Lei 12.016/2009.

Ocorre que, em consulta à página eletrônica deste Regional, verifica-se que, na data de 21/05/2024, a autoridade apontada coatora liberou o valor de R$1.702,36, constante da decisão transcrita na petição inicial (Id d271465 - p. 6).

O regular exercício do direito de ação carece da legitimidade das partes e do interesse processual, sendo este último identificado pelo binômio necessidade/adequação, consistindo, assim, na imprescindibilidade de que a tutela jurisdicional vindicada pela parte seja útil e adequada.

Na hipótese, ocorreu a perda do objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

III. CONCLUSÃO

Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Notifique-se a impetrante.

Dê ciência também ao d. Juízo da Vara do Trabalho de Araçuaí, por *e-mail* e ligação telefônica, do conteúdo da presente decisão, tão somente para conhecimento, esclarecendo que não há necessidade, por ora, de manifestação nestes autos.

Custas de R$34,04 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$1.702,36, pela impetrante.

Publique-se e intime-se.

Em 22/05/2024

RENATA LOPES VALE

Juíza Convocada Relatora

RLV 2

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juiza do Trabalho Convocada"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCiv-0015200-04.2024.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA FREITAS(OAB: 428365/SP)
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Itabira
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação da(s) parte(s) IMPETRANTE decisão de ID 4b3333d.

Vistos os autos.

U T C ENGENHARIA S/A impetrou mandado de segurança contra ato do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, praticado nos autos do processo n. 0010273-74.2018.5.03.0171, “consubstanciado na decisão de ID. dc70df0, disponibilizada nos autos em 17/05/2025, que aplicou multa retroativa em R$ 10.000,00 por dia, a partir de 05/12/2023”.

Relata a impetrante, em breve síntese, que a multa que lhe foi imposta decorre de “alegado descumprimento da obrigação de pagar” o “implante de gerador neuroestimulador” para o reclamante da ação originária. Aduz que já tentou o parcelamento das despesas médicas e o valor atual da multa é impossível de ser quitado.

Afirma que a decisão ora impugnada foi proferida em sigilo, sem que fosse intimada, e só tomou conhecimento quando acessou os autos, “trazendo enorme insegurança jurídica”.

Acrescenta que foi determinado, ainda, “o prosseguimento da execução em face de pessoas físicas que não foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º inciso LIV e LV da Constituição Federal”, com determinação de bloqueios em face das pessoas físicas, sob a justificativa de inclusão provisória no polo passivo, antes da decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, também sem a devida intimação.

Sustenta que a autoridade dita coatora praticou “sucessivos atos ilegais”, afrontando o devido processo legal e o amplo direito à defesa, “implicando em lesão a direito líquido e certo da Impetrante”

Assevera que “os atos coatores aqui combatidos não são passíveis de recurso com efeito suspensivo, razão pela qual o único remédio possível é a impetração do mandado de segurança” para que seja declarada “a nulidade da decisão sob ID. dc70df0 e de todos os atos praticados após a aludida decisão e liberando toda e qualquer constrição de valores em contas bancárias, por violação ao artigo 5º LV, LIV e XXXIII, da Constituição Federal.”

Entende presentes os pressupostos para que seja concedida medida liminar, mormente que se encontra em recuperação judicial “e caso haja demora na concessão da medida ora requerida, haverá imenso prejuízo, em razão da evidente medida gravosa, o que é vedada no ordenamento jurídico trabalhista”.

Ao final, requer seja ratificada a liminar, tornando definitiva a segurança.

À causa atribuiu o valor de R$1.000,00.

É a síntese.

Decido.

Do exame dos pressupostos formais do mandado de segurança, verifico regularidade de representação (ID’s a2503b7 e 4038d79); indicação e qualificação do litisconsorte passivo necessário; inexistência de litispendência.

No entanto, constato vício insanável, qual seja a ausência de cópia do ato coator, prova pré-constituída indispensável ao *writ,* não só para comprovar a liquidez e certeza do direito do impetrante, como também para aferir a tempestividade da ação mandamental, de que trata o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 segundo o qual "a petição inicial (...) deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual".

Não basta que se transcreva o ato impugnado. É ônus da parte, no momento da impetração do mandado de segurança, apresentar todos os documentos necessários ao deslinde da lide, porquanto a peculiaridade do procedimento do mandado de segurança não admite aplicação do art. 321 do CPC.

Uma vez que ajuizado o *mandamus*, não cabe mais a juntada de novos documentos. O mandado de segurança tem por condição específica a constituição da prova, que se consubstancia na prévia e exauriente dilação probatória documental.

Orienta a Súmula 415 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. art. 321 do CPC de 2015. ART. 284 DO CPC de 1973. INAPLICABILIDADE.. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC

de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Neste sentido, aresto do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ATO COATOR COM A PETIÇÃO INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 415 DO TST. PRECEDENTES. 1 . Nos termos da Súmula 415 do TST, "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o artigo 321 do CPC de 2015 (artigo 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" . 2 . **Na hipótese, o Impetrante não trouxe aos autos, como prova pré-constituída, a cópia do Ato Coator, documento essencial à impetração da ação mandamental, o que evidencia a carência da ação, em face da ausência de interesse processual na espécie.** 3 . Assim, e por não se admitir a juntada tardia de documentos essenciais à apreciação do Mandado de Segurança em razão da exigência legal de que a prova documental deve acompanhar a petição inicial (art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009 e Súmula 415 do TST), impõe-se a manutenção do acórdão regional, no que se refere ao indeferimento da petição inicial, embora por fundamento diverso. Precedentes. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (TST - ROT: 803141520205070000, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 17/05/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 20/05/2022) (negrito acrescido).

Assim também decide a SDI1 Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - REQUISITOS LEGAIS PARA A IMPETRAÇÃO.

1. A Lei 12.016/2009 expressamente prevê, no artigo 6º, que: "A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

2. Já o artigo 10, do mesmo diploma legal, disciplina que "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" (destaques acrescidos).

3. No mesmo caminho, a jurisprudência do Col. TST, cristalizada na Súmula 415, segundo a qual: "MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE.. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000). (...)". . (0010246-80.2022.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 09/01/2023; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a):

Na ausência de prova pré-constituída, impõe-se indeferir o processamento da ação mandamental, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Para além da constatação do vício insanável, forte nas disposições da OJ 4 desta 1ª Seção Especializada, segundo a qual "pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.", não vislumbro, no ato impugnado, qualquer forma de ilegalidade ou abuso de poder, tampouco qualquer lesão a direito líquido e certo da impetrante a ser resguardado pela ação mandamental.

Isto porque, tratando-se de decisão proferida em processo de execução, a matéria não comporta discussão pela via mandamental, uma vez que a impetrante, tem à sua disposição remédio processual próprio para se insurgir contra a decisão judicial que lhe é afeta. É pacífico o entendimento de que das decisões interlocutórias proferidas em execução, mesmo que não sejam impugnáveis pelos embargos à execução, tampouco terminativas da fase executiva, desde que causem gravame à parte, desafiam a interposição do agravo de petição.

A decisão que impôs multa retroativa à parte desafiava pronta interposição de agravo de petição, diante da carga de prejudicialidade, mormente a condição do devedor de empresa em recuperação judicial. Nos termos do art. 897, alínea 'a', da CLT, *verbis*: "Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;".

Não obstante os atos judiciais possam ser objeto de ação de segurança, para que isso se torne possível é necessário que não haja outro meio admissível para dirimir a questão. A ação mandamental, como remédio constitucional - art. 5º, item LXIX, da CF, tem fim específico e visa a proteger direito líquido e certo atingido ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, salvo a "decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo", a teor do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança.

Também a OJ 92 da SDI-2 do TST e a Súmula 267 do STF prescrevem, respectivamente, que “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido” e “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

A ação mandamental jamais poderá ser utilizada como substitutivo de recurso, de modo que pudesse o litigante, ante ato judicial determinado, servir-se de um ou de outro, a seu critério e gosto. Não há e não pode haver, ante a distinção das salvaguardas constitucionais, fungibilidade entre os institutos.

Nesse sentido, *in casu*, não há ilegalidade ou abuso de poder corrigível por mandado de segurança, sendo impossível a concessão da liminar e do pedido principal da impetrante.

Por fim, em relação aos sócios, pessoas físicas, carece a impetrante de legitimidade para postular em nome deles.

Indefiro o processamento da ação mandamental, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c o entendimento jurisprudencial da OJ nº 04 da SDI-I desta SDI-1, indefiro o processamento da ação mandamental e extingo o processo sem resolução do mérito, por força do art. 485, I e IV, do CPC.

Custas de R$20,00, pela impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

P.I.

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EDUARDO NUNES COUTO

Despacho

Processo Nº MSCiv-0015175-88.2024.5.03.0000

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
IMPETRANTE	RENATA VASCONCELOS ROMEIRO RODRIGUES & CIA LTDA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Passos
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA VASCONCELOS ROMEIRO RODRIGUES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimada a impetrante do despacho de ID 3a8a8fa:

"Vistos.

Por meio da petição de ID 537a2f7, a impetrante informa ter anexado, nos próprios autos dos mandados de segurançaanteriores, os comprovantesde pagamento dascustas que neles foram arbitradas.

Diante disso, requer que “*Vossa Excelência analise a segurança pretendida, emrazão da urgênciado caso, considerando,acima de tudo,que os comprovantes foram juntados nos respectivos autos, obedecendo a ordem judicial*”.

A despeito de suas alegações, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, destacando apenas que a comprovação de recolhimento das custas arbitradas nas demandas anteriores deveria ter sido feita nos autos da nova impetração, não se admitindo a referência à juntada de comprovantes feita nos respectivos processos. A propósito, em se tratando de mandado de segurança, toda a documentação deve ser juntada com a inicial, prova préconstituída, conforme, aliás, entendimento pacífico da SDI.

Nada a deferir.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Processo Nº MSCiv-0015167-14.2024.5.03.0000

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
IMPETRANTE	LARISSA MENDES MARTINS
ADVOGADO	THIAGO ALVES LIMA(OAB: 134469/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Patos de Minas

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- LARISSA MENDES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimada a impetrante do despacho de ID 53f438c:

"IMPETRANTE: LARISSA MENDES MARTINS
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PATOS DE MINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARISSA MENDES MARTINS, com pedido liminar, contra ato do Juízo da Vara do Trabalho de Patos de Minas, que indeferiu o pedido de tutela provisória requerido no intuito de conceder à Impetrante a rescisão indireta do seu contrato de trabalho nos autos da ação trabalhista 0010530-98.2024.5.03.0071 ajuizada contra MARAISA CAMARGOS VIANA.

Requereu "*PEDIDO LIMINAR ..., no intuito de reforma a Decisão recorrida, para que o juízo de primeiro grau determine a rescisão indireta do contrato de trabalho da Impetrante, diante dos fundamentos expostos; Seja concedida a Gratuidade de Justiça; Determine a intimação da Autoridade Coatora para, querendo, responder à presente demanda; Ao final do rito processual, seja o Mandado de Segurança provido em definitivo, deferindo-se a tutela de urgência, com restauração da ordem e da legalidade no feito*".

Analiso.

Verifico, inicialmente, que na procuração juntada no ID eb53190 (f. 11 do pdf) não foram conferidos poderes específicos para a interposição do mandado de segurança.

Entretanto, a interposição de mandado de segurança exige apresentação de procuração com poderes específicos, nos termos do entendimento constante na OJ n. 151 da SBDI-2 do TST. Nesse sentido:

"*Note-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a impetração de mandado de segurança exige poderes específicos (OJ SBDI-2 n.º 151), razão por que não se cogita, também por esse motivo, de aproveitamento da procuração outorgada no feito matriz*" (ROT-325- 33.2021.5.21.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT26/5/2023).

Dessa forma, constata-se que está irregular a representação processual da impetrante.

Apesar disso, tratando-se vício formal, deve ser concedido prazo à impetrante para sanar o defeito, consoante disposto na referida OJ n. 151 da SBDI-2 do TST. Nesse sentido também se manifestou a 2ª SBDI do TST:

"*Acerca da irregularidade na representação, embora as procurações juntadas com a inicial outorguem poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista, a jurisprudência da Subseção orienta tratar-se de vício sanável, devendo o julgador, antes de extinguir o feito, oportunizar a regularização à parte. Precedentes*" (RO-10471-08.2019.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT11/11/2022).

Nesse ponto, impõe-se conceder à impetrante o prazo de 5 dias para que regularize sua representação processual.

Noutro aspecto, verifico que a impetrante não forneceu a qualificação e endereço do litisconsorte passivo necessário, que é a ré da ação originária, já que poderá ser afetada em sua esfera jurídica pela decisão a ser proferida na ação mandamental. E, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, "*Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.*"

Aplica-se, assim, o art. 115, parágrafo único, do CPC de 2015, à ação mandamental nos termos dos arts. 24 da Lei n.º 12.016/2009 e 1046, § 4.º, do CPC/2015.

Confiram-se, neste sentido, os seguintes arestos da Corte Superior Trabalhista:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Extingue-se o mandado de segurança quando, embora o impetrante seja instado a sanear irregularidade relacionada à indicação do litisconsorte passivo necessário, deixa de cumprir a determinação judicial de forma adequada. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-1003386-49.2017.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/05/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS

NECESSÁRIOS. FALTA DE PROVIDÊNCIA SANEADORA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 631 DO STF. PRECEDENTES. A extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito pela ausência da correta indicação dos litisconsortes passivos necessários somente está autorizada depois de o impetrante, devidamente intimado para sanear o defeito, permanecer inerte. Essa é a inteligência do art. 115, parágrafo único, do CPC de 2015, aplicável à ação mandamental nos termos dos arts. 24 da Lei n.º 12.016/2009 e 1046, § 4.º, do CPC/2015. Na espécie, o Tribunal Regional não concedeu prazo para emenda da petição inicial visando à regularização do polo passivo, de modo que a extinção do feito se revela descabida, à luz da compreensão da Súmula n.º 631 do STF. Precedentes. Recurso Ordinário conhecido e provido" (RO-689-25.2016.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/11/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 631 DO STF. Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante em face de acórdão do Tribunal Regional que extinguiu o mandado de segurança, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei n°12.016/09, ao fundamento de que a impetrante não forneceu os endereços de cada um dos litisconsortes passivos necessários, a fim de que fossem regularmente citados e passassem a integrar a lide. Constata-se, todavia, que não fora oportunizada a impetrante a possibilidade de sanar o vício, consoante lhe permite o parágrafo único do art. 115 do CPC de 2015, mormente se considerado que consta dos documentos colacionados com à inicial relação dos processos reunidos , fornecida mediante certidão expedida pela Vara do Trabalho na qual tramitam, com a especificação de cada um dos reclamantes. A matéria, inclusive, é objeto de verbete sumular específico do excelso Supremo Tribunal Federal - Súmula n° 631, segundo o qual somente se extingue o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado , a citação do litisconsorte passivo necessário. Precedentes desta Subseção. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-875-48.2016.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/04/2019).

Por fim, verifico, ainda, que a impetrante não atribuiu valor à ação mandamental.

Nos termos do art. 292, inciso II, do CPC:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;" (sublinhei)

O art. 292, § 3º, do CPC estatui:

"O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes." (sublinhei)

A Instrução Normativa n° 39 do Tribunal Superior do Trabalho reputou que o dispositivo legal supra é aplicável ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade (art. 3º, inciso V).

Coerente com a IN nº 39, o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 155 de sua SbDI-2, que não admitia a majoração de ofício do valor da causa em mandado de segurança, via Resolução nº 206/2016, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18, 19 e 20/04/2016.

Assim, o montante atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, bem como ao proveito econômico perseguido.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de 5 dias para que regularize a representação processual, para que forneça o endereço e a qualificação do litisconsorte necessário, bem como solicite sua citação, e, por fim, que atribua um valor para a ação de mandado de segurança, sob pena de indeferimento da petição inicial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Maria Cristina Diniz Caixeta

Desembargadora do Trabalho"

"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais
Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0014599-95.2024.5.03.0000

Relator Paulo Chaves Correa Filho

AUTOR	GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	EUSTAQUIO EMIDIO DA SILVA(OAB: 92187/MG)
RÉU	ELIANDRO PATUSSI
RÉU	LUIZ ANTONIO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID d133d4c:

"Vistos os autos.

Em face da decisão de ID df40d21, o autor apresenta os embargos de declaração de ID dc5f400, insistindo que, temporariamente, não tem condições de arcar com eventual ônus processual, por insuficiência de recursos. Acrescenta que fundamenta a presente Ação Rescisória no artigo 966, III e V, do CPC, o que não teria sido observado por este Relator quando determinou a indicação do dispositivo violado.

Sem razão.

Remeto o embargante à leitura da decisão proferida sob ID df40d21, na qual consta expressamente o teor da Súmula 408 do C. TST no trecho destacado, que ampara a determinação de indicação do dispositivo legal supostamente violado quando a ação se funda no art. 966, V do CPC.

No que toca à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a matéria foi analisada e decidida anteriormente (ID e3ffe59).

Nego provimento aos embargos apresentados.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Paulo Chaves Correa Filho

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0014738-47.2024.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	FERNANDA ALVES CAMPOS
ADVOGADO	WALMAR PARDINI REZENDE(OAB: 153807/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA PROTETORA DOS ANIMAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ALVES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimada a impetrante da decisão de ID 9ee27a7:

"Vistos.

Conforme anteriormente relatado, trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por FERNANDA ALVES CAMPOS em face de SOCIEDADE MINEIRA PROTETORA DOS ANIMAIS, pretendendo a rescisão da r. sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista de origem de número 0011302-07.2022.5.3.0144, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG.

De início, autora requereu a distribuição por dependência aos autos de nº 0013543- 61.2023.5.03.0000, feito este que foi extinto sem resolução do mérito.

Mediante o despacho de ID. 7e45239 (f. 74/76, do PDF) proferido nestes autos, determinou-se a intimação da autora "*para emendar e completar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, de modo a*:

a) Identificar a r. decisão de mérito que se pretende rescindir, apontando o ID. respectivo em que se encontra nestes autos eletrônicos;

b) Cumprir o disposto no artigo 968, inciso I, do CPC (iudicium rescindense iudicium rescissorium);

c) Indicar as normas jurídicas tidas como violadas pela r. decisão rescindenda;

d) Indicar, especificamente, os fundamentos jurídicos do seu pedido, de modo a possibilitar o enquadramento dos argumentos constantes da inicial na hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VII do art. 966 do CPC, que está condicionada aos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir na petição inicial;

c) Anexar comprovante da realização de depósito prévio."

Pois, bem.

Em análise prévia dos pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo, foram constatadas as diversas irregularidades acima descritas.

Inobstante oportunizado o saneamento, a autora, por sua vez, quedou-se inerte à determinação judicial, tendo transcorrido, *in albis*, o prazo para tanto concedido, o que atrai a extinção do feito sem exame do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 968, inciso II, § 3º, do CPC, notadamente.

Registre-se que, no autos de nº 0013543-61.2023.5.03.0000, ajuizado anteriormente pela autora, sob o patrocínio do mesmo causídico, o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, igualmente por motivo de incúria em sanar irregularidades inerentes a cumprimento de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

É certo que as sentenças terminativas fazem coisa julgada formal, fenômeno tipicamente endoprocessual que decorre do trânsito em julgado ou preclusão máxima. Contudo, nos termos do artigo 486 do CPC, "*O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação*." Outrossim, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Desta feita, uma vez não sanadas as irregularidades apontadas no r. despacho de ID. 7e45239 (f. 74/76, do PDF), e considerando que a autora repropõe ação sem correção de vício anterior, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015), nos termos dos incisos I e IV, do artigo 485 do CPC/2015.

Custas de R$340,94, calculadas sobre R$17.047,89, valor atribuído à causa pela autora.

Transcorrido o prazo recursal, cumpridas as obrigações legais, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Despacho

Processo Nº AR-0011336-89.2023.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	MATEUS MUNIZ DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID 856fb34:

"Vistos, etc.

Como a presente ação rescisória diz respeito ao tema da terceirização, determino a suspensão do presente feito enquanto se aguarda a proclamação do resultado do julgamento pelo Excelso STF dos embargos de declaração opostos no dia 18/03/2024 nos autos do RE 958.252.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0011336-89.2023.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	MATEUS MUNIZ DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS MUNIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID 856fb34:

"Vistos, etc.

Como a presente ação rescisória diz respeito ao tema da terceirização, determino a suspensão do presente feito enquanto se aguarda a proclamação do resultado do julgamento pelo Excelso STF dos embargos de declaração opostos no dia 18/03/2024 nos autos do RE 958.252.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0011336-89.2023.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	MATEUS MUNIZ DA SILVA
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID 856fb34:

"Vistos, etc.

Como a presente ação rescisória diz respeito ao tema da terceirização, determino a suspensão do presente feito enquanto se aguarda a proclamação do resultado do julgamento pelo Excelso STF dos embargos de declaração opostos no dia 18/03/2024 nos autos do RE 958.252.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0011336-89.2023.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	MATEUS MUNIZ DA SILVA
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID 856fb34:

"Vistos, etc.

Como a presente ação rescisória diz respeito ao tema da terceirização, determino a suspensão do presente feito enquanto se aguarda a proclamação do resultado do julgamento pelo Excelso STF dos embargos de declaração opostos no dia 18/03/2024 nos autos do RE 958.252.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0011336-89.2023.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	MATEUS MUNIZ DA SILVA
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID 856fb34:

"Vistos, etc.

Como a presente ação rescisória diz respeito ao tema da terceirização, determino a suspensão do presente feito enquanto se aguarda a proclamação do resultado do julgamento pelo Excelso STF dos embargos de declaração opostos no dia 18/03/2024 nos autos do RE 958.252.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0013674-36.2023.5.03.0000

Relator	Denise Alves Horta
AUTOR	LATICINIOS PECANHA LTDA
ADVOGADO	MARINA CAMARA MOREIRA(OAB: 126432/MG)
RÉU	MARIA ALICE PIRES DE SOUSA
ADVOGADO	KEILA CRHISTIAN DE OLIVEIRA BATISTA PALERMO(OAB: 120948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS PECANHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID b5dc23d:

"**Vistos os autos.**

Intimem-se as Partes a dizerem, em 05 dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as justificadamente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Denise Alves Horta

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0013674-36.2023.5.03.0000

Relator	Denise Alves Horta
AUTOR	LATICINIOS PECANHA LTDA
ADVOGADO	MARINA CAMARA MOREIRA(OAB: 126432/MG)
RÉU	MARIA ALICE PIRES DE SOUSA
ADVOGADO	KEILA CRHISTIAN DE OLIVEIRA BATISTA PALERMO(OAB: 120948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALICE PIRES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID b5dc23d:

"**Vistos os autos.**

Intimem-se as Partes a dizerem, em 05 dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as justificadamente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Denise Alves Horta

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0014743-06.2023.5.03.0000

Relator	Denise Alves Horta
AUTOR	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID f85f88c:

"**Vistos os autos.**

Concedo à Autora o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a petição de Id. 24dc30f, na qual o Réu requer a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possibilidade da celebração de acordo entre as Partes.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

DAH/wpcv

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Denise Alves Horta

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0014743-06.2023.5.03.0000

Relator	Denise Alves Horta
AUTOR	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID f85f88c:

"**Vistos os autos.**

Concedo à Autora o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a petição de Id. 24dc30f, na qual o Réu requer a suspensão

do feito por 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possibilidade da celebração de acordo entre as Partes.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

DAH/wpcv

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Denise Alves Horta

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0014408-50.2024.5.03.0000

Relator	Lucas Vanucci Lins
AUTOR	OLGA HIPOLITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE FELIPE ZANIN(OAB: 175499/MG)
RÉU	DOUGLAS MENDONCA ALOISE

Intimado(s)/Citado(s):

- OLGA HIPOLITO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimada dos despachos:

ID 308fe99

"Vistos,

Reitere-se o despacho de #id:db1cc46 no que pertine a apresentação de procuração com poderes específicos para o ajuizamento da presente ação rescisória **(OJ 02 deste Eg. Tribunal),** sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.C

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Lucas Vanucci Lins

Desembargador do Trabalho"

ID db1cc46

"Vistos, etc...

Trata-se de **Ação Rescisória** ajuizada por Olga Hipólito do Nascimento com amparo no art. 966, do CPC, pretendendo nulidade de decisão para fixação de honorários advocatícios. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça e a isenção do depósito prévio.

Atribui à causa o valor de R$718.220,00.

Apresentou cópia da ação originária.

Contudo, há documentos essenciais que não regularmente apresentados, como a decisão que se pretende rescindir, a certidão de trânsito em julgado, declaração de pobreza e a procuração com poderes específicos.

Assim, determino que, no prazo de vinte dias úteis, o autor junte ao processo a procuração com poderes específicos para o ajuizamento da presente ação rescisória (OJ 02 deste Eg. Tribunal), declaração de pobreza, a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de abril de 2024.

Lucas Vanucci Lins

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0010666-17.2024.5.03.0000

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AUTOR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
RÉU	LUIS ALBERTO BARBOSA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) do despacho de ID 09c5c11:

"Vistos os autos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Na forma do art. 973 do CPC, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para razões finais.

Publique-se e Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Paulo Chaves Correa Filho

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0010666-17.2024.5.03.0000

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AUTOR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
RÉU	LUIS ALBERTO BARBOSA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALBERTO BARBOSA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) do despacho de ID 09c5c11:

"Vistos os autos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Na forma do art. 973 do CPC, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para razões finais.

Publique-se e Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Paulo Chaves Correa Filho

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0015127-32.2024.5.03.0000

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AUTOR	ALESSANDRA BARROSO
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
RÉU	SANITAS POLICLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência da Autora, despacho ID 98fda94:

"Vistos os autos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por**ALESSANDRA BARROSO,** em face de**SANITAS POLICLINICA LTDA**,visando à rescisão parcial do acórdão proferido pela 9ª Turma deste Eg Regional na reclamação trabalhistanº **0010393-56.2020.5.03.0007**, quanto a não concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, com fundamento no**art. 966, VII, do CPC**, com pedido liminar para suspender a execução em face dela.

Noticia ter havido alteração de sua capacidade econômica durante o curso do processo originário e que a renda mensal auferida está comprometida com despesas.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$100.242,27.

Juntou procuração com poderes específicos para o i. procurador que subscreve a inicial ajuizar Ação Rescisória (ID452523b), nos termos O.J. nº 02 da SDI-2 deste Eg. Regional, declaração de hipossuficiência (ID21f3298), cópia da decisão rescindenda (ID a63b1b9), certidão de trânsito em julgado em **22-3-2024** (ID 607a8c1) e documentos.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, por força da declaração de hipossuficiência financeira de ID21f3298 (Súmula nº 463, I, do C. TST).

Admito o processamento da ação.

Nos termos do art. 970 do CPC, cite-se a ré para que, querendo, apresente resposta aos termos da inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Reservo-me o direito de examinar o pedido de liminar após a manifestação da ré.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Paulo Chaves Correa Filho

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-0015338-05.2023.5.03.0000

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AUTOR	URBANO PALIS
ADVOGADO	MARCOS HIGA SOUZA BRITO(OAB: 148434/MG)
RÉU	CHRISTIANE CAMINITI CHIARADIA
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO DE LIMA(OAB: 163915/SP)
RÉU	OSMARIO DA SILVA SILVERIO DOS ANJOS
RÉU	TAIS CRISTINA ROCHA DA SILVA
RÉU	PAULO ROBERTO CAMINITI
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO DE LIMA(OAB: 163915/SP)
RÉU	MARCO AURELIO CAMINITI
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO DE LIMA(OAB: 163915/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS CRISTINA ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE:

SECRETARIA DAS SESSÕES ESPECIALIZADAS (SESP)

Av. Getúlio Vargas, 265, 9º andar - Funcionários

Belo Horizonte - MG - CEP: 30.112-900

TEL: (31) 3228-7386

DESTINATÁRIO:

TAIS CRISTINA ROCHA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCESSO: **AR 0015338-05.2023.5.03.0000**

Através da presente, fica notificado(a) TAIS CRISTINA ROCHA DA SILVA a tomar ciência do r. despacho de ID 5b85c50 proferida nos autos supra.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº AR-0011420-90.2023.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	CLARO S.A.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MARCIO ROCHA FARIA
RÉU	R&S SOLUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam Vossas Senhorias intimadas as partes do despacho de ID 11052e2:

"Vistos, etc.

Consta dos autos, no tocante à citação do 1º réu, MÁRCIO ROCHA FARIA, por meio de oficial de justiça, que foi expedida Carta de Ordem, distribuída em 26/10/2023, à 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, recebendo o seu cadastro sob o n. 0010871-77.2023.5.03.0001 (id. 9fda308).

De fato, uma vez frustrada a primeira tentativa de citação, o douto juízo de origem efetuou consulta de pessoa junto ao sistema PJE e verificou que em 26/03/2024, o 1º Réu distribuiu Reclamatória Trabalhista perante a 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob o n° 0010262- 27.2024.5.03.0109, tendo informado em sua petição inicial que seu endereço seria à Rua Coletora Artur Trindade, 271, bloco 5, 404, Niterói, em Betim/MG, CEP 32.672-015, anexando aos autos os respectivos comprovantes, fato inconteste.

Desta feita, determinou-se a alteração do cadastro dos autos para constar o endereço acima como sendo o atual endereço de MÁRCIO ROCHA FARIA, como consta da fl. 380 da Carta precatória em apreço, despacho de origem datado de 08/04/2024.

Com efeito, considere que o cadastro do 1º Réu foi atualizado e expedido novo mandado de citação, que cumprido, com êxito, no logradouro acima indicado. Isso porque consta da CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO emitida nos autos da CartOrdCiv 0010871-77.2023.5.03.0001, na data de 13 de abril de 2024, que foi procedida à intimação do destinatário, Márcio Rocha Faria, "*na pessoa de seu irmão, Pablo Faria, sendo que o mesmo de tudo*

ficou bem ciente e recebeu a contrafé."

Portanto, devidamente cumprida a Carta de Ordem em apreço, conforme manifestado pelo D. Juízo deprecado, em despacho datado de 16.04.2024.

Nesta senda, razão assiste à autora, ao requerer a validade da citação levada a efeito *"no endereço por ele informado em 26/03/2024 nos autos do processo n° 0010262- 27.2024.5.03.0109, aplicando-se in casu o entendimento constante no parágrafo único do art. 274 do CPC/151 , mormente quando não houve nos referidos autos qualquer comunicação informando sobre eventual mudança em seu domicílio*".

Acerca da ausência de manifestação defensiva do 1º réu, MÁRCIO ROCHA FARIA, considere-se que na ação rescisória, o que se ataca é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pela manto da coisa julgada (Súmula 398 do col. TST). E considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

Em que pese a citação edilatícia da 2ª ré, R&S SOLUCOES LTDA, a mesma, igualmente, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa, conforme certificado nos autos.

Assim sendo, em prosseguimento ao feito, intime-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de dez dias, sob pena de encerramento da instrução processual.

No caso de resposta negativa, deverão apresentar, desde logo, em igual prazo, as razões finais, na forma do art. 973 do CPC/2015.

P. e I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Processo Nº AR-0011420-90.2023.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	CLARO S.A.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MARCIO ROCHA FARIA
RÉU	R&S SOLUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ROCHA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam Vossas Senhorias intimadas as partes do despacho de ID 11052e2:

"Vistos, etc.

Consta dos autos, no tocante à citação do 1º réu, MÁRCIO ROCHA FARIA, por meio de oficial de justiça, que foi expedida Carta de Ordem, distribuída em 26/10/2023, à 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, recebendo o seu cadastro sob o n. 0010871-77.2023.5.03.0001 (id. 9fda308).

De fato, uma vez frustrada a primeira tentativa de citação, o douto juízo de origem efetuou consulta de pessoa junto ao sistema PJE e verificou que em 26/03/2024, o 1º Réu distribuiu Reclamatória Trabalhista perante a 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob o n° 0010262- 27.2024.5.03.0109, tendo informado em sua petição inicial que seu endereço seria à Rua Coletora Artur Trindade, 271, bloco 5, 404, Niterói, em Betim/MG, CEP 32.672-015, anexando aos autos os respectivos comprovantes, fato inconteste.

Desta feita, determinou-se a alteração do cadastro dos autos para constar o endereço acima como sendo o atual endereço de MÁRCIO ROCHA FARIA, como consta da fl. 380 da Carta precatória em apreço, despacho de origem datado de 08/04/2024.

Com efeito, considere que o cadastro do 1º Réu foi atualizado e expedido novo mandado de citação, que cumprido, com êxito, no logradouro acima indicado. Isso porque consta da CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO emitida nos autos da CartOrdCiv 0010871-77.2023.5.03.0001, na data de 13 de abril de 2024, que foi procedida à intimação do destinatário, Márcio Rocha Faria, "*na pessoa de seu irmão, Pablo Faria, sendo que o mesmo de tudo ficou bem ciente e recebeu a contrafé*."

Portanto, devidamente cumprida a Carta de Ordem em apreço, conforme manifestado pelo D. Juízo deprecado, em despacho datado de 16.04.2024.

Nesta senda, razão assiste à autora, ao requerer a validade da citação levada a efeito *"no endereço por ele informado em 26/03/2024 nos autos do processo n° 0010262- 27.2024.5.03.0109, aplicando-se in casu o entendimento constante no parágrafo único do art. 274 do CPC/151 , mormente quando não houve nos referidos autos qualquer comunicação informando sobre eventual mudança em seu domicílio*".

Acerca da ausência de manifestação defensiva do 1º réu, MÁRCIO ROCHA FARIA, considere-se que na ação rescisória, o que se

ataca é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pela manto da coisa julgada (Súmula 398 do col. TST). E considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

Em que pese a citação edilatícia da 2ª ré, R&S SOLUCOES LTDA, a mesma, igualmente, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa, conforme certificado nos autos.

Assim sendo, em prosseguimento ao feito, intime-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de dez dias, sob pena de encerramento da instrução processual.

No caso de resposta negativa, deverão apresentar, desde logo, em igual prazo, as razões finais, na forma do art. 973 do CPC/2015.

P. e I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Processo Nº AR-0011420-90.2023.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	CLARO S.A.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MARCIO ROCHA FARIA
RÉU	R&S SOLUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- R&S SOLUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam Vossas Senhorias intimadas as partes do despacho de ID 11052e2:

"Vistos, etc.

Consta dos autos, no tocante à citação do 1º réu, MÁRCIO ROCHA FARIA, por meio de oficial de justiça, que foi expedida Carta de Ordem, distribuída em 26/10/2023, à 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, recebendo o seu cadastro sob o n. 0010871-77.2023.5.03.0001 (id. 9fda308).

De fato, uma vez frustrada a primeira tentativa de citação, o douto juízo de origem efetuou consulta de pessoa junto ao sistema PJE e verificou que em 26/03/2024, o 1º Réu distribuiu Reclamatória Trabalhista perante a 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob o n° 0010262- 27.2024.5.03.0109, tendo informado em sua petição inicial que seu endereço seria à Rua Coletora Artur Trindade, 271, bloco 5, 404, Niterói, em Betim/MG, CEP 32.672-015, anexando aos autos os respectivos comprovantes, fato inconteste.

Desta feita, determinou-se a alteração do cadastro dos autos para constar o endereço acima como sendo o atual endereço de MÁRCIO ROCHA FARIA, como consta da fl. 380 da Carta precatória em apreço, despacho de origem datado de 08/04/2024.

Com efeito, considere que o cadastro do 1º Réu foi atualizado e expedido novo mandado de citação, que cumprido, com êxito, no logradouro acima indicado. Isso porque consta da CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO emitida nos autos da CartOrdCiv 0010871-77.2023.5.03.0001, na data de 13 de abril de 2024, que foi procedida à intimação do destinatário, Márcio Rocha Faria, "*na pessoa de seu irmão, Pablo Faria, sendo que o mesmo de tudo ficou bem ciente e recebeu a contrafé*."

Portanto, devidamente cumprida a Carta de Ordem em apreço, conforme manifestado pelo D. Juízo deprecado, em despacho datado de 16.04.2024.

Nesta senda, razão assiste à autora, ao requerer a validade da citação levada a efeito *"no endereço por ele informado em 26/03/2024 nos autos do processo n° 0010262- 27.2024.5.03.0109, aplicando-se in casu o entendimento constante no parágrafo único do art. 274 do CPC/151 , mormente quando não houve nos referidos autos qualquer comunicação informando sobre eventual mudança em seu domicílio*".

Acerca da ausência de manifestação defensiva do 1º réu, MÁRCIO ROCHA FARIA, considere-se que na ação rescisória, o que se ataca é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pela manto da coisa julgada (Súmula 398 do col. TST). E considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

Em que pese a citação edilatícia da 2ª ré, R&S SOLUCOES LTDA, a mesma, igualmente, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa, conforme certificado nos autos.

Assim sendo, em prosseguimento ao feito, intime-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de dez dias, sob pena de encerramento da instrução processual.

No caso de resposta negativa, deverão apresentar, desde logo, em

igual prazo, as razões finais, na forma do art. 973 do CPC/2015.

P. e I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Processo Nº AR-0014434-48.2024.5.03.0000

Relator	Lucas Vanucci Lins
AUTOR	JOSE FRANCISCO DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DA SILVA MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado o autor do despacho de ID 645feaf:

"Vistos, etc...

Trata-se de**Ação Rescisória**ajuizada pelo Espólio de José Francisco da Silva Munizpara desconstituir Acórdão na reclamação trabalhista 0010920-30.2018.503.0087.

Afirma que o referido Acórdão não observou a aplicação do ADI 5322.

E pede:

1- face a evidência (prova documental/judicial) em anexo e demonstração da verossimilhança das alegações,que seja deferida liminar que sobreste a liquidação da sentença nos autos do processo n° 0010920-30.2018.5.03.0087, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Betim até a ocorrência de novo julgamento da matéria objeto da presente ação rescisória.

2 - A citação do réu para responder, querendo, aos termos desta ação rescisória;

3 – Que seja, ao final,acolhido o pedido rescisório para rescindir o Acórdão objeto da presente ação rescisória, na parte que deixou de reconhecer a inconstitucionalidade da ADI 5322 a qual possui efeito ex tunc *e eficácia* erga omnes *e realizado novo julgamento de mérito, de modo a adequar seu conteúdo ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5322,nos termos da presente fundamentação;*

4 – Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal da parte ex adversa, a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos;

5 - Requer que seja concedida a autora os benefícios da assistência judiciária, conforme declaração anexa, não tendo condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

6 – A procedência da presente ação com a condenação do Requerido no pagamento das custas processuais e advocatícios de sucumbência de 5 a 15%;

Deu à causa o valor deR$ 154.354,03 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta quatro reais e três centavos).

Apresentou cópia da ação originária, dentre eles a sentença (fls. 74/92, IDd047842) o Acórdão (fls. 93/99, ID a79f78c), e procuração (fl. 2594, ID 6e52f62) e a certidão do trânsito em julgado (fl. 12, ID 8bba7de).

De início, verifico que **na inicial não consta a indicação da norma que se entende violada**.

Segundo o art.Art. 966.A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I*- se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*

II*- for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;*

III*- resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*

IV*- ofender a coisa julgada;*

V*- violar manifestamente norma jurídica;*

VI*- for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;*

VII*- obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

VIII*- for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.*

§ 1º*Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.*

§ 2º*Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito,*

impeça:

I*- nova propositura da demanda; ou*

II*- admissibilidade do recurso correspondente.*

§ 3º*A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.*

§ 4º*Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.*

§ 5º*Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

§ 6º*Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

Portanto concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para indicar a norma violada.

Quanto à justiça gratuita, a lei faculta sua concessão, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4° da CLT).

A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito. Como a Lei n. 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei n. 7.115/83, a declaração de pobreza apresentada pela parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade. O art. 99, § 3°, do CPC, também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, presumindo-se verdadeira a afirmação de insuficiência da pessoa natural, podendo tal declaração ser feita por procurador com poderes específicos (art. 105 do CPC).

Tais normas são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o art. 99, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido dejustiçagratuitase houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Portanto, numa interpretação sistemática, a declaração firmada pela parte (fl. 16) atende o requisito do art. 790, § 4°, da CLT, para a concessão do benefício dajustiçagratuita, se não houver nos autos elementos em sentido contrário, como no presente caso.

Assim,concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, o que importa na isenção do recolhimento prévio (art. 836/CLT).

Quanto a antecipação de tutela, os argumentos do autor é de que a liquidação encontra-se na fase de execução e a liquidação e cálculos não observaram o decidido na ADI 5322, o que é agora questionado.

Data venia*,* os fatos alegados na inicial demandam detida análise, conjugada com a decisão rescindenda, **não estando evidente a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, mesmo porque poderá o autor se valer das medidas processuais colocadas à sua disposição na fase de execução, para defesa de seus interesses, e, caso procedente o pedido rescisório, os valores apurados deverão ser complementados, em regular execução, não trazendo qualquer prejuízo à parte.

Assim, intime-se o autor para que emende a inicial, indicando expressamente a norma violada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Lucas Vanucci Lins

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Processo Nº AR-0011049-29.2023.5.03.0000

Relator	Lucas Vanucci Lins
AUTOR	VERTENTES FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	SANDRO DE SOUSA RABELLO(OAB: 109495/MG)
AUTOR	VAGNER FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO DE SOUSA RABELLO(OAB: 109495/MG)
RÉU	DAVI LUCAS FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	WESLLYN FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	M.E.V.D.S.
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	ELOÁ APARECIDA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado o autor do despacho de ID 8b1ade4:

"Vistos,

O autor reitera o pedido para que seja expedida carta de ordem/precatória para oitiva da testemunha Marislene Teixeira de Araújo.

O requerimento se mostra desnecessário, na medida em que existe o documento de fl. 422/423, Id 83efb0c que informa justamente a propriedade do celular (38) 99927-1201.

Sendo assim e, em atendimento ao disposto no art. 129, I, "a", do Regimento Interno deste Regional, conceda-se vista ao MPT para os fins de direito.

Intime-se.

Após, ao Relator.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Lucas Vanucci Lins

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Processo Nº AR-0011049-29.2023.5.03.0000

Relator	Lucas Vanucci Lins
AUTOR	VERTENTES FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	SANDRO DE SOUSA RABELLO(OAB: 109495/MG)
AUTOR	VAGNER FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO DE SOUSA RABELLO(OAB: 109495/MG)
RÉU	DAVI LUCAS FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	WESLLYN FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	M.E.V.D.S.
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	ELOÁ APARECIDA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERTENTES FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimada a autora do despacho de ID 8b1ade4:

"Vistos,

O autor reitera o pedido para que seja expedida carta de ordem/precatória para oitiva da testemunha Marislene Teixeira de Araújo.

O requerimento se mostra desnecessário, na medida em que existe o documento de fl. 422/423, Id 83efb0c que informa justamente a propriedade do celular (38) 99927-1201.

Sendo assim e, em atendimento ao disposto no art. 129, I, "a", do Regimento Interno deste Regional, conceda-se vista ao MPT para os fins de direito.

Intime-se.

Após, ao Relator.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Lucas Vanucci Lins

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Processo Nº AR-0015160-22.2024.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR	IGOR RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	ANDREW PHILIPPE FERRAZ SANTOS(OAB: 208370/MG)
RÉU	CASSIA AUXILIADORA GRECCO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR RODRIGUES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado da decisão de ID 2136a43:

"Vistos, etc.

O autor Igor Rodrigues Rosa deu à causa o valor de R$127.879,48 (fl. 13). No entanto, considerando que foi dada à condenação na reclamação trabalhista de nº 010280-31.2022.5.03.0105 da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, o valor de R$30.000,00 fixado na sentença (fls. 356/374), regularizo o valor da causa da presente ação rescisória para R$32.008,05, devidamente reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE, haja vista que o inciso II, do art. 2º da IN no 31 do TST determina que: *"O valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento corresponderá: II - no caso de procedência, total ou parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação"*.

Em face da nova redação dada ao art. 790, §3º, da CLT, a mera declaração de pobreza, por si só, não é apta a comprovar o estado de hipossuficiência. A concessão dos benefícios da justiça gratuita passou a seguir um critério objetivo, percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§3º do art. 790 da CLT) ou, no caso do recebimento de remuneração superior ao limite supra citado, a concessão do benefício da justiça gratuita fica condicionada à comprovação da insuficiência de recursos para fins processuais (§4º do art. 791 da CLT).

Diante da comprovação do estado de hipossuficiência em razão da percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, conforme constatação extraída da CTPS do autor de que ele não possui vínculo empregatício ativo (fls. 1130/1132) e da informação prestada pelo próprio demandante de que atualmente se encontra desempregado (fl. 2), faz ele *jus* ao benefício de gratuidade da justiça, até mesmo porque não há prova nos autos de que ele tenha sido novamente contratado como empregado após a última dispensa ou que esteja atualmente trabalhando e auferindo remuneração superior aos 40% do valor do benefício máximo do INSS, o que é suficiente para comprovação da sua insuficiência de recursos para assumir os custos do processo sem prejuízo para o seu sustento e o de sua família, cumprindo-se também a exigência do §4º do art. 790 da CLT.

Portanto, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, ficando dispensado do depósito prévio previsto no art. 836 da CLT.

Por outro lado, compulsando os autos, constato que a petição inicial não se encontra apta ao regular desenvolvimento do processo, uma vez que o autor não anexou procuração conferindo poderes específicos para o ajuizamento da ação rescisória, nos termos da OJ nº 151 da SDI-II do Col. TST, motivo pelo qual a procuração de fl. 1133 não se presta para essa finalidade.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias (artigo 321 do CPC), para regularização da exordial no que diz respeito à sua representação processual (procuração), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 330 e 485, I e IV do CPC.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº AR-0015171-51.2024.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR	EDNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL ARLON DE ARAUJO BONFIM(OAB: 198383/MG)
RÉU	MONTES CLAROS INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado da decisão de ID 744b142:

"Vistos, etc.

O autor Ednaldo Aparecido de Oliveira deu à causa o valor de R$21.587,35 (fl. 12). Todavia, considerando que na reclamação

trabalhista de nº 0010435-78.2024.5.03.0100 da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, o valor da decisão homologatória do acordo que se pretende desconstituir foi de R$9.120,00 (fl. 23), regularizo o valor da causa da presente ação rescisória para R$9.120,00 devidamente reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE, nos termos da IN nº 31 do TST.

Em face da nova redação dada ao art. 790, §3º, da CLT, a mera declaração de pobreza, por si só, não é apta a comprovar o estado de hipossuficiência. A concessão dos benefícios da justiça gratuita passou a seguir um critério objetivo, percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§3º do art. 790 da CLT) ou, no caso do recebimento de remuneração superior ao limite supra citado, a concessão do benefício da justiça gratuita fica condicionada à comprovação da insuficiência de recursos para fins processuais (§4º do art. 791 da CLT).

Diante da comprovação do estado de hipossuficiência em razão da percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, conforme constatação extraída da CTPS do autor de que ele não possui vínculo empregatício ativo (fl. 14) e da informação prestada pelo próprio demandante de que atualmente se encontra desempregado (fl. 3), faz ele *jus* ao benefício de gratuidade da justiça, até mesmo porque não há prova nos autos de que ele tenha sido novamente contratado como empregado após a última dispensa ou que esteja atualmente trabalhando e auferindo remuneração superior aos 40% do valor do benefício máximo do INSS, o que é suficiente para comprovação da sua insuficiência de recursos para assumir os custos do processo sem prejuízo para o seu sustento e o de sua família, cumprindo-se também a exigência do §4º do art. 790 da CLT.

Portanto, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, ficando dispensado do depósito prévio previsto no art. 836 da CLT.

Por outro lado, compulsando os autos, constato que a petição inicial não se encontra apta ao regular desenvolvimento do processo, uma vez que o autor não anexou procuração conferindo poderes específicos para o ajuizamento da ação rescisória, nos termos da OJ nº 151 da SDI-II do Col. TST, motivo pelo qual a procuração de fl. 37 não se presta para essa finalidade.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias (artigo 321 do CPC), para regularização da exordial no que diz respeito à sua representação processual (procuração), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 330 e 485, I e IV do CPC.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

Secretaria da Primeira Turma
Acórdão

Processo Nº AP-0011621-73.2015.5.03.0029

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	THIAGO MATEUS DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	JULIANA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	MONICA SOARES RODRIGUES(OAB: 137736/MG)
AGRAVADO	JULIANA LOPES PEREIRA 06784875613
ADVOGADO	MONICA SOARES RODRIGUES(OAB: 137736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MATEUS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento ao apelo para determinar a pesquisa via SIMBA, conforme requerido, determinando que, após o retorno da pesquisa, o juízo de origem deverá abrir vista dos documentos à parte exequente, para que proceda à análise dos relatórios, cabendo-lhe requerer o que entender de direito. Custas pela parte executada, ao final, na forma da Lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0011621-73.2015.5.03.0029

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	THIAGO MATEUS DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	JULIANA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	MONICA SOARES RODRIGUES(OAB: 137736/MG)
AGRAVADO	JULIANA LOPES PEREIRA 06784875613
ADVOGADO	MONICA SOARES RODRIGUES(OAB: 137736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA LOPES PEREIRA 06784875613

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento ao apelo para determinar a pesquisa via SIMBA, conforme requerido, determinando que, após o retorno da pesquisa, o juízo de origem deverá abrir vista dos documentos à parte exequente, para que proceda à análise dos relatórios, cabendo-lhe requerer o que entender de direito. Custas pela parte executada, ao final, na forma da Lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0011621-73.2015.5.03.0029

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	THIAGO MATEUS DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	JULIANA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	MONICA SOARES RODRIGUES(OAB: 137736/MG)
AGRAVADO	JULIANA LOPES PEREIRA 06784875613
ADVOGADO	MONICA SOARES RODRIGUES(OAB: 137736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento ao apelo para determinar a pesquisa via SIMBA, conforme requerido, determinando que, após o retorno da pesquisa, o juízo de origem deverá abrir vista dos documentos à parte exequente, para que proceda à análise dos relatórios, cabendo-lhe requerer o que entender de direito. Custas pela parte executada, ao final, na forma da Lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010557-85.2021.5.03.0136

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	JOYCE CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada, no mérito recursal,sem divergência, rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença recorrida, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Flanio Antonio Campos Vieira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, do Texto Consolidado. Custas pela parte executada, ao final, na forma da Lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010557-85.2021.5.03.0136

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	JOYCE CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE CRISTINA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada, no mérito recursal,sem divergência, rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença recorrida, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Flanio Antonio Campos Vieira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, do Texto Consolidado. Custas pela parte executada, ao final, na forma da Lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010099-41.2023.5.03.0187

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	FABIANA APARECIDA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	GILMAR IRENO GONDIM JUNIOR(OAB: 192560/MG)
ADVOGADO	LAIS GIOVANNA DE MELO GUIMARAES(OAB: 157201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença recorrida, proferida pela Exma. Juíza RAISSA RODRIGUES GOMIDE, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Custas processuais, pela parte executada, ao final, isenta.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010099-41.2023.5.03.0187

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	FABIANA APARECIDA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	GILMAR IRENO GONDIM JUNIOR(OAB: 192560/MG)
ADVOGADO	LAIS GIOVANNA DE MELO GUIMARAES(OAB: 157201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA APARECIDA FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença recorrida, proferida pela Exma. Juíza RAISSA RODRIGUES GOMIDE, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Custas processuais, pela parte executada, ao final, isenta.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010811-60.2017.5.03.0019

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	LEONARDO EUSTAQUIO MARQUES PINTO
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
AGRAVADO	MONJARDIM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO EUSTAQUIO MARQUES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto por LEONARDO EUSTÁQUIO MARQUES PINTO, porque foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**, **adotando as razões de decidir da r. sentença agravada de id da r. sentença de ID ab93c59, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de ID 6d91158, confirmando-as por seus próprios fundamentos**, n**os termos do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957 de 12.01.2000. Foram fixadas custas processuais, pelo Agravante, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010811-60.2017.5.03.0019

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	LEONARDO EUSTAQUIO MARQUES PINTO
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
AGRAVADO	MONJARDIM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DOS SANTOS ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto por LEONARDO EUSTÁQUIO MARQUES PINTO, porque foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**, **adotando as razões de decidir da r. sentença agravada de id da r. sentença de ID ab93c59, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de ID 6d91158, confirmando-as por seus próprios fundamentos**, n**os termos do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957 de 12.01.2000. Foram fixadas custas processuais, pelo Agravante, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010811-60.2017.5.03.0019

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	LEONARDO EUSTAQUIO MARQUES PINTO
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
AGRAVADO	MONJARDIM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONJARDIM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto por LEONARDO EUSTÁQUIO MARQUES PINTO, porque foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**, **adotando as razões de decidir da r. sentença agravada de id da r. sentença de ID ab93c59, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de ID 6d91158, confirmando-as por seus próprios fundamentos**, n**os termos do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957 de 12.01.2000. Foram fixadas custas processuais, pelo Agravante, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010195-33.2023.5.03.0033

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	MG MECANICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA(OAB: 16236/GO)

AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MOREIRA SILVA(OAB: 205013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MG MECANICA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id 31cd385), porquanto próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, ficando mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, acrescidas as razões expostas neste julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010195-33.2023.5.03.0033

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	MG MECANICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA(OAB: 16236/GO)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MOREIRA SILVA(OAB: 205013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id 31cd385), porquanto próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, ficando mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, acrescidas as razões expostas neste julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010403-19.2023.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FRANCISCO CAMPOS DIAS
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RECORRIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RECORRIDO	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA MASSEO DE ANDRADE(OAB: 141047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CAMPOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUISITOS. Para se amparar a pretensão indenizatória, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta,

o dano e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Diante da inexistência de conduta ilícita patronal, não se configura a hipótese que enseja a obrigação de indenizar.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010403-19.2023.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FRANCISCO CAMPOS DIAS
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RECORRIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RECORRIDO	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA MASSEO DE ANDRADE(OAB: 141047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUISITOS. Para se amparar a pretensão indenizatória, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Diante da inexistência de conduta ilícita patronal, não se configura a hipótese que enseja a obrigação de indenizar.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010403-19.2023.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FRANCISCO CAMPOS DIAS
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RECORRIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RECORRIDO	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA MASSEO DE ANDRADE(OAB: 141047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUISITOS. Para se amparar a pretensão indenizatória, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Diante da inexistência de conduta ilícita patronal, não se configura a hipótese que enseja a obrigação de indenizar.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade,

conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010403-19.2023.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FRANCISCO CAMPOS DIAS
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RECORRIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RECORRIDO	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA MASSEO DE ANDRADE(OAB: 141047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUISITOS. Para se amparar a pretensão indenizatória, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Diante da inexistência de conduta ilícita patronal, não se configura a hipótese que enseja a obrigação de indenizar.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010038-85.2023.5.03.0057

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	JOSUE ALAIR DA CRUZ
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRENTE	ANTONIO ELIAS SOARES
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRENTE	ROMEU ALDAIR DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRENTE	ORION MANUTENCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EVERTON GANDOLFI JARDIM(OAB: 26943/SC)
ADVOGADO	YARA CRISTINA LEAL GIRASOLE COSTA(OAB: 304951/SP)
RECORRIDO	ANTONIO ELIAS SOARES
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRIDO	ORION MANUTENCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EVERTON GANDOLFI JARDIM(OAB: 26943/SC)
ADVOGADO	YARA CRISTINA LEAL GIRASOLE COSTA(OAB: 304951/SP)
RECORRIDO	ROMEU ALDAIR DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRIDO	JOSUE ALAIR DA CRUZ
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ELIAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010038-85.2023.5.03.0057

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	JOSUE ALAIR DA CRUZ
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRENTE	ANTONIO ELIAS SOARES
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRENTE	ROMEU ALDAIR DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRENTE	ORION MANUTENCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EVERTON GANDOLFI JARDIM(OAB: 26943/SC)
ADVOGADO	YARA CRISTINA LEAL GIRASOLE COSTA(OAB: 304951/SP)
RECORRIDO	ANTONIO ELIAS SOARES
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRIDO	ORION MANUTENCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EVERTON GANDOLFI JARDIM(OAB: 26943/SC)
ADVOGADO	YARA CRISTINA LEAL GIRASOLE COSTA(OAB: 304951/SP)
RECORRIDO	ROMEU ALDAIR DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRIDO	JOSUE ALAIR DA CRUZ
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMEU ALDAIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010038-85.2023.5.03.0057

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	JOSUE ALAIR DA CRUZ
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRENTE	ANTONIO ELIAS SOARES
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRENTE	ROMEU ALDAIR DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRENTE	ORION MANUTENCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EVERTON GANDOLFI JARDIM(OAB: 26943/SC)
ADVOGADO	YARA CRISTINA LEAL GIRASOLE COSTA(OAB: 304951/SP)
RECORRIDO	ANTONIO ELIAS SOARES
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRIDO	ORION MANUTENCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EVERTON GANDOLFI JARDIM(OAB: 26943/SC)
ADVOGADO	YARA CRISTINA LEAL GIRASOLE COSTA(OAB: 304951/SP)
RECORRIDO	ROMEU ALDAIR DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRIDO	JOSUE ALAIR DA CRUZ
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE ALAIR DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010038-85.2023.5.03.0057

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	JOSUE ALAIR DA CRUZ
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRENTE	ANTONIO ELIAS SOARES
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRENTE	ROMEU ALDAIR DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRENTE	ORION MANUTENCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EVERTON GANDOLFI JARDIM(OAB: 26943/SC)
ADVOGADO	YARA CRISTINA LEAL GIRASOLE COSTA(OAB: 304951/SP)
RECORRIDO	ANTONIO ELIAS SOARES
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRIDO	ORION MANUTENCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EVERTON GANDOLFI JARDIM(OAB: 26943/SC)
ADVOGADO	YARA CRISTINA LEAL GIRASOLE COSTA(OAB: 304951/SP)
RECORRIDO	ROMEU ALDAIR DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RECORRIDO	JOSUE ALAIR DA CRUZ
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORION MANUTENCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010590-92.2023.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GUSTAVO MARTINS DE REZENDE MAGALHAES
ADVOGADO	RENATO BARBOSA DE PAIVA(OAB: 99036/MG)
RECORRIDO	ENERGAS GERACAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS RESIDUOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MARTINS DE REZENDE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. É importante salientar que não é suficiente dizer que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se compõe, normalmente, de três partes: a) relatório; b) respostas aos quesitos e esclarecimentos; c) conclusão. Mais importante do que a conclusão, em si, podem ser as respostas e os esclarecimentos do *expert*, que não devem ser avaliados isoladamente, como se fossem pedras de um colar sem fio. O processo é um conjunto, nexos e plexos, de atos e de fatos, que dialogam entre si, por intermédio dos quais, observado o contraditório, juiz, auxiliares e partes procuram reconstruir a verdade dos fatos, para, em seguida, aplicar o direito, contribuindo para a prolação e uma decisão justa. A

prova compõe-se de vários meios de revelação, sem nenhuma gradação; a sentença é ato de convicção fundamentada do juiz e não uma chancela automática do que a perícia concluiu.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para: a) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade entre aquele que era quitado e aquele devido (grau máximo, 40% do salário-mínimo), por todo o período contratual, com reflexos no aviso prévio, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) acrescer à condenação o pagamento dos honorários periciais no importe de R$1.000,00 (mil reais); c) condenar as Reclamadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação do trânsito em julgado desta decisão, fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Reclamante, nele fazendo constar a atividade insalubre, em grau máximo (40%), por todo o período laborado, sob pena de multa diária a favor da Reclamante de R$100,00 (cem reais), observada a regra do §1º do art. 536 do CPC; e d) acrescer à condenação o pagamento do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de 1 (uma) hora, nos dias cuja jornada laborada excedeu a 6 horas e houve fruição da pausa ao final da jornada, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados já deferidos, no aspecto, na r. sentença. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de adicional de insalubridade e seus reflexos no aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS + 40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$30.000,00 (trinta mil reais), com o consequente aumento das custas de R$100,00 (cem reais) para R$600,00 (seiscentos reais), a cargo das Reclamadas, que deverão recolher a diferença no importe de R$500,00 (quinhentos reais), ficando, para tanto, devidamente intimadas, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010590-92.2023.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GUSTAVO MARTINS DE REZENDE MAGALHAES
ADVOGADO	RENATO BARBOSA DE PAIVA(OAB: 99036/MG)
RECORRIDO	ENERGAS GERACAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS RESIDUOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. É importante salientar que não é suficiente dizer que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se compõe, normalmente, de três partes: a) relatório; b) respostas aos quesitos e esclarecimentos; c) conclusão. Mais importante do que a conclusão, em si, podem ser as respostas e os esclarecimentos do *expert*, que não devem ser avaliados isoladamente, como se fossem pedras de um colar sem fio. O processo é um conjunto, nexos e plexos, de atos e de fatos, que dialogam entre si, por intermédio dos quais, observado o contraditório, juiz, auxiliares e partes procuram reconstruir a verdade dos fatos, para, em seguida, aplicar o direito, contribuindo para a prolação e uma decisão justa. A prova compõe-se de vários meios de revelação, sem nenhuma gradação; a sentença é ato de convicção fundamentada do juiz e não uma chancela automática do que a perícia concluiu.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para: a) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade entre aquele que era quitado e aquele devido (grau máximo, 40% do salário-mínimo), por todo o período contratual, com reflexos no aviso prévio, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) acrescer à condenação o pagamento dos honorários periciais no importe de R$1.000,00 (mil reais); c) condenar as Reclamadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação do trânsito em julgado desta decisão, fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Reclamante, nele fazendo constar a atividade insalubre, em grau máximo (40%), por todo o período laborado, sob pena de multa diária a favor da Reclamante de R$100,00 (cem reais), observada a regra do §1º do art. 536 do CPC; e d) acrescer à condenação o pagamento do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de 1 (uma) hora, nos dias cuja jornada laborada excedeu a 6 horas e houve fruição da pausa ao final da jornada, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados já deferidos, no aspecto, na r. sentença. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de adicional de insalubridade e seus reflexos no aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS + 40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$30.000,00 (trinta mil reais), com o consequente aumento das custas de R$100,00 (cem reais) para R$600,00 (seiscentos reais), a cargo das Reclamadas, que deverão recolher a diferença no importe de R$500,00 (quinhentos reais), ficando, para tanto, devidamente intimadas, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010590-92.2023.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GUSTAVO MARTINS DE REZENDE MAGALHAES
ADVOGADO	RENATO BARBOSA DE PAIVA(OAB: 99036/MG)
RECORRIDO	ENERGAS GERACAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS RESIDUOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEBRAS RESIDUOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. É importante salientar que não é suficiente dizer que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se compõe, normalmente, de três partes: a) relatório; b) respostas aos quesitos e esclarecimentos; c) conclusão. Mais importante do que a conclusão, em si, podem ser as respostas e os esclarecimentos do *expert*, que não devem ser avaliados isoladamente, como se fossem pedras de um colar sem fio. O processo é um conjunto, nexos e plexos, de atos e de fatos, que dialogam entre si, por intermédio dos quais, observado o contraditório, juiz, auxiliares e partes procuram reconstruir a verdade dos fatos, para, em seguida, aplicar o direito, contribuindo para a prolação e uma decisão justa. A prova compõe-se de vários meios de revelação, sem nenhuma gradação; a sentença é ato de convicção fundamentada do juiz e não uma chancela automática do que a perícia concluiu.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para: a) acrescer à

condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade entre aquele que era quitado e aquele devido (grau máximo, 40% do salário-mínimo), por todo o período contratual, com reflexos no aviso prévio, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) acrescer à condenação o pagamento dos honorários periciais no importe de R$1.000,00 (mil reais); c) condenar as Reclamadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação do trânsito em julgado desta decisão, fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Reclamante, nele fazendo constar a atividade insalubre, em grau máximo (40%), por todo o período laborado, sob pena de multa diária a favor da Reclamante de R$100,00 (cem reais), observada a regra do §1º do art. 536 do CPC; e d) acrescer à condenação o pagamento do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de 1 (uma) hora, nos dias cuja jornada laborada excedeu a 6 horas e houve fruição da pausa ao final da jornada, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados já deferidos, no aspecto, na r. sentença. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de adicional de insalubridade e seus reflexos no aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS + 40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$30.000,00 (trinta mil reais), com o consequente aumento das custas de R$100,00 (cem reais) para R$600,00 (seiscentos reais), a cargo das Reclamadas, que deverão recolher a diferença no importe de R$500,00 (quinhentos reais), ficando, para tanto, devidamente intimadas, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010590-92.2023.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GUSTAVO MARTINS DE REZENDE MAGALHAES
ADVOGADO	RENATO BARBOSA DE PAIVA(OAB: 99036/MG)
RECORRIDO	ENERGAS GERACAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS RESIDUOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGAS GERACAO DE ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. É importante salientar que não é suficiente dizer que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se compõe, normalmente, de três partes: a) relatório; b) respostas aos quesitos e esclarecimentos; c) conclusão. Mais importante do que a conclusão, em si, podem ser as respostas e os esclarecimentos do *expert*, que não devem ser avaliados isoladamente, como se fossem pedras de um colar sem fio. O processo é um conjunto, nexos e plexos, de atos e de fatos, que dialogam entre si, por intermédio dos quais, observado o contraditório, juiz, auxiliares e partes procuram reconstruir a verdade dos fatos, para, em seguida, aplicar o direito, contribuindo para a prolação e uma decisão justa. A prova compõe-se de vários meios de revelação, sem nenhuma gradação; a sentença é ato de convicção fundamentada do juiz e não uma chancela automática do que a perícia concluiu.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para: a) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade entre aquele que era quitado e aquele devido (grau máximo, 40% do salário-mínimo), por todo o período contratual,

com reflexos no aviso prévio, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) acrescer à condenação o pagamento dos honorários periciais no importe de R$1.000,00 (mil reais); c) condenar as Reclamadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação do trânsito em julgado desta decisão, fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Reclamante, nele fazendo constar a atividade insalubre, em grau máximo (40%), por todo o período laborado, sob pena de multa diária a favor da Reclamante de R$100,00 (cem reais), observada a regra do §1º do art. 536 do CPC; e d) acrescer à condenação o pagamento do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de 1 (uma) hora, nos dias cuja jornada laborada excedeu a 6 horas e houve fruição da pausa ao final da jornada, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados já deferidos, no aspecto, na r. sentença. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de adicional de insalubridade e seus reflexos no aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS + 40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$30.000,00 (trinta mil reais), com o consequente aumento das custas de R$100,00 (cem reais) para R$600,00 (seiscentos reais), a cargo das Reclamadas, que deverão recolher a diferença no importe de R$500,00 (quinhentos reais), ficando, para tanto, devidamente intimadas, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010590-92.2023.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GUSTAVO MARTINS DE REZENDE MAGALHAES
ADVOGADO	RENATO BARBOSA DE PAIVA(OAB: 99036/MG)
RECORRIDO	ENERGAS GERACAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS RESIDUOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RECORRIDO	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEBRAS RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. É importante salientar que não é suficiente dizer que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se compõe, normalmente, de três partes: a) relatório; b) respostas aos quesitos e esclarecimentos; c) conclusão. Mais importante do que a conclusão, em si, podem ser as respostas e os esclarecimentos do *expert*, que não devem ser avaliados isoladamente, como se fossem pedras de um colar sem fio. O processo é um conjunto, nexos e plexos, de atos e de fatos, que dialogam entre si, por intermédio dos quais, observado o contraditório, juiz, auxiliares e partes procuram reconstruir a verdade dos fatos, para, em seguida, aplicar o direito, contribuindo para a prolação e uma decisão justa. A prova compõe-se de vários meios de revelação, sem nenhuma gradação; a sentença é ato de convicção fundamentada do juiz e não uma chancela automática do que a perícia concluiu.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para: a) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade entre aquele que era quitado e aquele devido (grau máximo, 40% do salário-mínimo), por todo o período contratual, com reflexos no aviso prévio, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) acrescer à condenação o pagamento

dos honorários periciais no importe de R$1.000,00 (mil reais); c) condenar as Reclamadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação do trânsito em julgado desta decisão, fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Reclamante, nele fazendo constar a atividade insalubre, em grau máximo (40%), por todo o período laborado, sob pena de multa diária a favor da Reclamante de R$100,00 (cem reais), observada a regra do §1º do art. 536 do CPC; e d) acrescer à condenação o pagamento do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de 1 (uma) hora, nos dias cuja jornada laborada excedeu a 6 horas e houve fruição da pausa ao final da jornada, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados já deferidos, no aspecto, na r. sentença. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de adicional de insalubridade e seus reflexos no aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS + 40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$30.000,00 (trinta mil reais), com o consequente aumento das custas de R$100,00 (cem reais) para R$600,00 (seiscentos reais), a cargo das Reclamadas, que deverão recolher a diferença no importe de R$500,00 (quinhentos reais), ficando, para tanto, devidamente intimadas, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010216-34.2023.5.03.0057

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CSC GESTAO INTEGRADA S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRIDO	NETLOG EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RECORRIDO	HEDER JHONATAN GONCALVES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVTEL MANUTENCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O grupo econômico é o conglomerado de empresas no qual, embora cada uma tenha personalidade jurídica própria, está sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica. Resta caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Para sua configuração não se exige, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja a atuação coordenada das empresas. Tal instituto foi criado para salvaguardar o crédito alimentar da parte empregada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas 2ª e 3ª partes reclamadas; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos apelos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010216-34.2023.5.03.0057

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CSC GESTAO INTEGRADA S/A

ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRIDO	NETLOG EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RECORRIDO	HEDER JHONATAN GONCALVES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSC GESTAO INTEGRADA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O grupo econômico é o conglomerado de empresas no qual, embora cada uma tenha personalidade jurídica própria, está sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica. Resta caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Para sua configuração não se exige, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja a atuação coordenada das empresas. Tal instituto foi criado para salvaguardar o crédito alimentar da parte empregada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas 2ª e 3ª partes reclamadas; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos apelos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010216-34.2023.5.03.0057

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CSC GESTAO INTEGRADA S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRIDO	NETLOG EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RECORRIDO	HEDER JHONATAN GONCALVES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDER JHONATAN GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O grupo econômico é o conglomerado de empresas no qual, embora cada uma tenha personalidade jurídica própria, está sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica. Resta caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Para sua configuração não se exige, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja a atuação coordenada das empresas. Tal instituto foi criado para salvaguardar o crédito alimentar da parte empregada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas 2ª e 3ª partes reclamadas; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento

aos apelos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010216-34.2023.5.03.0057

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CSC GESTAO INTEGRADA S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRIDO	NETLOG EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RECORRIDO	HEDER JHONATAN GONCALVES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NETLOG EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O grupo econômico é o conglomerado de empresas no qual, embora cada uma tenha personalidade jurídica própria, está sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica. Resta caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Para sua configuração não se exige, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja a atuação coordenada das empresas. Tal instituto foi criado para salvaguardar o crédito alimentar da parte empregada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas 2ª e 3ª partes reclamadas; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos apelos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010216-34.2023.5.03.0057

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CSC GESTAO INTEGRADA S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRIDO	NETLOG EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RECORRIDO	HEDER JHONATAN GONCALVES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O grupo econômico é o conglomerado de empresas no qual, embora cada uma tenha personalidade jurídica própria, está sob o controle

administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica. Resta caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Para sua configuração não se exige, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja a atuação coordenada das empresas. Tal instituto foi criado para salvaguardar o crédito alimentar da parte empregada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas 2ª e 3ª partes reclamadas; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos apelos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010277-66.2018.5.03.0089

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVANTE	PAULO HENRIQUE ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
AGRAVADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO(OAB: 184981/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO JUDICIAL NA ATIVIDADE EXECUTIVA. Tendo em vista a limitação da cognição judicial na atividade executiva, descabe, neste momento processual, avaliar o acerto ou o desacerto da decisão exequenda, haja vista a discussão encontrar-se encoberta pelo manto da coisa julgada material. Por consequência, a discussão deve ficar restrita, como regra, ao cumprimento ou não do título executivo, afastando-se questões afetas à fase de conhecimento, por serem consideradas repelidas, com o trânsito em julgado, todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508, CPC).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente e não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por violação ao disposto no art. 897, §1º, CLT, em arguição de ofício; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao apelo. Não incidem custas, conforme art. 7º, IV, da IN 01/2002 deste Tribunal.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010277-66.2018.5.03.0089

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVANTE	PAULO HENRIQUE ALMEIDA

ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
AGRAVADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO(OAB: 184981/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO JUDICIAL NA ATIVIDADE EXECUTIVA. Tendo em vista a limitação da cognição judicial na atividade executiva, descabe, neste momento processual, avaliar o acerto ou o desacerto da decisão exequenda, haja vista a discussão encontrar-se encoberta pelo manto da coisa julgada material. Por consequência, a discussão deve ficar restrita, como regra, ao cumprimento ou não do título executivo, afastando-se questões afetas à fase de conhecimento, por serem consideradas repelidas, com o trânsito em julgado, todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508, CPC).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente e não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por violação ao disposto no art. 897, §1º, CLT, em arguição de ofício; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao apelo. Não incidem custas, conforme art. 7º, IV, da IN 01/2002 deste Tribunal. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010277-66.2018.5.03.0089

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVANTE	PAULO HENRIQUE ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
AGRAVADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO(OAB: 184981/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO JUDICIAL NA ATIVIDADE EXECUTIVA. Tendo em vista a limitação da cognição judicial na atividade executiva, descabe, neste momento processual, avaliar o acerto ou o desacerto da decisão exequenda, haja vista a discussão encontrar-se encoberta pelo manto da coisa julgada material. Por consequência, a discussão deve ficar restrita, como regra, ao cumprimento ou não do título executivo, afastando-se questões afetas à fase de conhecimento, por serem consideradas repelidas, com o trânsito em julgado, todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor

tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508, CPC).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente e não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por violação ao disposto no art. 897, §1º, CLT, em arguição de ofício; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao apelo. Não incidem custas, conforme art. 7º, IV, da IN 01/2002 deste Tribunal. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010075-21.2018.5.03.0144

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	ESTEFANO PEDRO TRAD JUNIOR
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDMAURO MOURA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANO PEDRO TRAD JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. A sistemática processual trabalhista, notadamente em sede de execução, face aos seus princípios, apontam claramente para a efetividade como única forma viável do cumprimento da obrigação. E, dar efetividade à execução significa, acima de tudo, utilizar-se do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 855-A da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada, na forma da lei, ao final.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010075-21.2018.5.03.0144

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	ESTEFANO PEDRO TRAD JUNIOR
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDMAURO MOURA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDMAURO MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. A sistemática processual trabalhista, notadamente em sede de execução, face aos seus princípios, apontam claramente para a efetividade como única forma viável do cumprimento da obrigação. E, dar efetividade à execução significa, acima de tudo, utilizar-se do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 855-A da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada, na forma da lei, ao final.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010466-70.2015.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AGRAVADO	PHILIP YANG
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ERA URBANA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	AEROCIENTIFICA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	PATRICIA MARIA VANZELLA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	CAMILA LOUISE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	FRANKLIN LINDELON DIVINO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES(OAB: 346146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. O art. 139, IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de sentença condenatória, dentre as quais se incluem a apreensão da CNH e a retenção de passaportes dos devedores pessoas físicas.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal (Delegacia de Imigração - Atendimento a Passaportes e Estrangeiros), situada na BR-356, n. 2500 - Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, 30320-900), com determinação de lançamento de registros de restrições no sistema pertinente (STI-MAR), com o impedimento de realização de passaporte e de saída do país em face de todos os executados pessoas físicas; b) expedição de ofício ao DENATRAN, situado na QUADRA 1, 4º andar, Bloco H, ASA SUL, BRASILIA /DF - CEP: 70070-010, com determinação lançamento de suspensão do direito de dirigir, nos sistemas pertinentes, em face de todos os executados pessoas físicas", vencida a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, quanto à apreensão de CNH. Custas, pelos Executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010466-70.2015.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AGRAVADO	PHILIP YANG
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ERA URBANA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	AEROCIENTIFICA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	PATRICIA MARIA VANZELLA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	CAMILA LOUISE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	FRANKLIN LINDELON DIVINO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES(OAB: 346146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. O art. 139, IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de sentença condenatória, dentre as quais se incluem a apreensão da CNH e a retenção de passaportes dos devedores pessoas físicas.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal (Delegacia de Imigração - Atendimento a Passaportes e Estrangeiros), situada na BR-356, n. 2500 - Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, 30320-900), com determinação de lançamento de registros de restrições no sistema pertinente (STI-MAR), com o impedimento de realização de passaporte e de saída do país em face de todos os executados pessoas físicas; b) expedição de ofício ao DENATRAN, situado na QUADRA 1, 4º andar, Bloco H, ASA SUL, BRASILIA /DF - CEP: 70070-010, com determinação lançamento de suspensão do direito de dirigir, nos sistemas pertinentes, em face de todos os executados pessoas físicas", vencida a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, quanto à apreensão de CNH. Custas, pelos Executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010466-70.2015.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AGRAVADO	PHILIP YANG
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ERA URBANA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	AEROCIENTIFICA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	PATRICIA MARIA VANZELLA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	CAMILA LOUISE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	FRANKLIN LINDELON DIVINO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA

ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES(OAB: 346146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. O art. 139, IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de sentença condenatória, dentre as quais se incluem a apreensão da CNH e a retenção de passaportes dos devedores pessoas físicas.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal (Delegacia de Imigração - Atendimento a Passaportes e Estrangeiros), situada na BR-356, n. 2500 - Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, 30320-900), com determinação de lançamento de registros de restrições no sistema pertinente (STI-MAR), com o impedimento de realização de passaporte e de saída do país em face de todos os executados pessoas físicas; b) expedição de ofício ao DENATRAN, situado na QUADRA 1, 4º andar, Bloco H, ASA SUL, BRASILIA /DF - CEP: 70070-010, com determinação lançamento de suspensão do direito de dirigir, nos sistemas pertinentes, em face de todos os executados pessoas físicas", vencida a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, quanto à apreensão de CNH. Custas, pelos Executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010466-70.2015.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AGRAVADO	PHILIP YANG
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ERA URBANA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	AEROCIENTIFICA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	PATRICIA MARIA VANZELLA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	CAMILA LOUISE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	FRANKLIN LINDELON DIVINO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES(OAB: 346146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROCIENTIFICA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. O art. 139, IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de sentença condenatória, dentre as quais se incluem a apreensão da CNH e a retenção de passaportes dos devedores pessoas físicas.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal (Delegacia de Imigração - Atendimento a Passaportes e Estrangeiros), situada na BR-356, n. 2500 - Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, 30320-900), com determinação de lançamento de registros de restrições no sistema pertinente (STI-MAR), com o impedimento de realização de passaporte e de saída do país em face de todos os executados pessoas físicas; b) expedição de ofício ao DENATRAN, situado na QUADRA 1, 4º andar, Bloco H, ASA SUL, BRASILIA /DF - CEP: 70070-010, com determinação lançamento de suspensão do direito de dirigir, nos sistemas pertinentes, em face de todos os executados pessoas físicas", vencida a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, quanto à apreensão de CNH. Custas, pelos Executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010466-70.2015.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AGRAVADO	PHILIP YANG
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ERA URBANA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	AEROCIENTIFICA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	PATRICIA MARIA VANZELLA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	CAMILA LOUISE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	FRANKLIN LINDELON DIVINO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES(OAB: 346146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. O art. 139, IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de sentença condenatória, dentre as quais se incluem a apreensão da CNH e a retenção de passaportes dos devedores pessoas físicas.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal (Delegacia de Imigração - Atendimento a Passaportes e Estrangeiros), situada na BR-356, n.

2500 - Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, 30320-900), com determinação de lançamento de registros de restrições no sistema pertinente (STI-MAR), com o impedimento de realização de passaporte e de saída do país em face de todos os executados pessoas físicas; b) expedição de ofício ao DENATRAN, situado na QUADRA 1, 4º andar, Bloco H, ASA SUL, BRASILIA /DF - CEP: 70070-010, com determinação lançamento de suspensão do direito de dirigir, nos sistemas pertinentes, em face de todos os executados pessoas físicas", vencida a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, quanto à apreensão de CNH. Custas, pelos Executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010466-70.2015.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AGRAVADO	PHILIP YANG
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ERA URBANA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	AEROCIENTIFICA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	PATRICIA MARIA VANZELLA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	CAMILA LOUISE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	FRANKLIN LINDELON DIVINO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES(OAB: 346146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIP YANG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. O art. 139, IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de sentença condenatória, dentre as quais se incluem a apreensão da CNH e a retenção de passaportes dos devedores pessoas físicas.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal (Delegacia de Imigração - Atendimento a Passaportes e Estrangeiros), situada na BR-356, n. 2500 - Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, 30320-900), com determinação de lançamento de registros de restrições no sistema pertinente (STI-MAR), com o impedimento de realização de passaporte e de saída do país em face de todos os executados pessoas físicas; b) expedição de ofício ao DENATRAN, situado na QUADRA 1, 4º andar, Bloco H, ASA SUL, BRASILIA /DF - CEP: 70070-010, com determinação lançamento de suspensão do direito de dirigir, nos sistemas pertinentes, em face de todos os executados pessoas físicas", vencida a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, quanto à apreensão de CNH. Custas, pelos Executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010466-70.2015.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AGRAVADO	PHILIP YANG
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ERA URBANA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	AEROCIENTIFICA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	PATRICIA MARIA VANZELLA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	CAMILA LOUISE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	FRANKLIN LINDELON DIVINO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES(OAB: 346146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN LINDELON DIVINO FREIRE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. O art. 139, IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de sentença condenatória, dentre as quais se incluem a apreensão da CNH e a retenção de passaportes dos devedores pessoas físicas.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal (Delegacia de Imigração - Atendimento a Passaportes e Estrangeiros), situada na BR-356, n. 2500 - Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, 30320-900), com determinação de lançamento de registros de restrições no sistema pertinente (STI-MAR), com o impedimento de realização de passaporte e de saída do país em face de todos os executados pessoas físicas; b) expedição de ofício ao DENATRAN, situado na QUADRA 1, 4º andar, Bloco H, ASA SUL, BRASILIA /DF - CEP: 70070-010, com determinação lançamento de suspensão do direito de dirigir, nos sistemas pertinentes, em face de todos os executados pessoas físicas", vencida a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, quanto à apreensão de CNH. Custas, pelos Executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010466-70.2015.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AGRAVADO	PHILIP YANG

ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ERA URBANA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	AEROCIENTIFICA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	PATRICIA MARIA VANZELLA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	CAMILA LOUISE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	FRANKLIN LINDELON DIVINO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES(OAB: 346146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA LOUISE BARBOSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. O art. 139, IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de sentença condenatória, dentre as quais se incluem a apreensão da CNH e a retenção de passaportes dos devedores pessoas físicas.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal (Delegacia de Imigração - Atendimento a Passaportes e Estrangeiros), situada na BR-356, n. 2500 - Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, 30320-900), com determinação de lançamento de registros de restrições no sistema pertinente (STI-MAR), com o impedimento de realização de passaporte e de saída do país em face de todos os executados pessoas físicas; b) expedição de ofício ao DENATRAN, situado na QUADRA 1, 4º andar, Bloco H, ASA SUL, BRASILIA /DF - CEP: 70070-010, com determinação lançamento de suspensão do direito de dirigir, nos sistemas pertinentes, em face de todos os executados pessoas físicas", vencida a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, quanto à apreensão de CNH. Custas, pelos Executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010466-70.2015.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AGRAVADO	PHILIP YANG
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ERA URBANA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	AEROCIENTIFICA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	PATRICIA MARIA VANZELLA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	CAMILA LOUISE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)

ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	FRANKLIN LINDELON DIVINO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES(OAB: 346146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MARIA VANZELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. O art. 139, IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de sentença condenatória, dentre as quais se incluem a apreensão da CNH e a retenção de passaportes dos devedores pessoas físicas.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal (Delegacia de Imigração - Atendimento a Passaportes e Estrangeiros), situada na BR-356, n. 2500 - Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, 30320-900), com determinação de lançamento de registros de restrições no sistema pertinente (STI-MAR), com o impedimento de realização de passaporte e de saída do país em face de todos os executados pessoas físicas; b) expedição de ofício ao DENATRAN, situado na QUADRA 1, 4º andar, Bloco H, ASA SUL, BRASILIA /DF - CEP: 70070-010, com determinação lançamento de suspensão do direito de dirigir, nos sistemas pertinentes, em face de todos os executados pessoas físicas", vencida a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, quanto à apreensão de CNH. Custas, pelos Executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010466-70.2015.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AGRAVADO	PHILIP YANG
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	ERA URBANA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	AEROCIENTIFICA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	PATRICIA MARIA VANZELLA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	CAMILA LOUISE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	FRANKLIN LINDELON DIVINO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(OAB: 258764/SP)
AGRAVADO	AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
AGRAVADO	VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA(OAB: 153821/RJ)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES(OAB: 346146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERA URBANA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. O art. 139, IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de sentença condenatória, dentre as quais se incluem a apreensão da CNH e a retenção de passaportes dos devedores pessoas físicas.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal (Delegacia de Imigração - Atendimento a Passaportes e Estrangeiros), situada na BR-356, n. 2500 - Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, 30320-900), com determinação de lançamento de registros de restrições no sistema pertinente (STI-MAR), com o impedimento de realização de passaporte e de saída do país em face de todos os executados pessoas físicas; b) expedição de ofício ao DENATRAN, situado na QUADRA 1, 4º andar, Bloco H, ASA SUL, BRASILIA /DF - CEP: 70070-010, com determinação lançamento de suspensão do direito de dirigir, nos sistemas pertinentes, em face de todos os executados pessoas físicas", vencida a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, quanto à apreensão de CNH. Custas, pelos Executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010781-73.2023.5.03.0129

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
AGRAVADO	MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
AGRAVADO	JUCELIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYARA MARIA CIBULSKIS(OAB: 211632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. Segundo o artigo 879, §2º, da CLT*"Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão"*. Ou seja, intimada a parte para impugnar os cálculos apresentados pela parte adversa, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT, expressamente ciente do risco da preclusão, e, noutro norte, quedando- silente, entende-se que manifestou sua concordância com os cálculos na forma como apresentados, não sendo demais registrar que a apresentação de seus cálculos não se confunde com a impugnação aos cálculos da parte contrária. Por certo, tratam-se de cominações processuais distintas a apresentação dos cálculos considerados corretos e a indicação de incorreção nos cálculos apresentados pela parte contrária. Em reforço, a doutrina de Mauro Schiavi: *"Com a determinação do art. 879, §2º, da CLT para o reclamado impugnar os cálculos antes da homologação, e este não impugná-los, não poderá exercer esse direito nos embargos à execução (§3º do art. 884 da CLT), pois, inegavelmente, haverá a preclusão"* (Consolidação das Leis do Trabalho comentada - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. 1100. p.). desta feita, aberto o prazo para impugnação, as partes deverão fazê-lo, sob pena de preclusão, quanto à matéria relacionada aos cálculos de liquidação, que não pode mais ser questionada, mesmo em sede de embargos à execução. A preclusão é instituto essencial para a ordem jurídica, por estabelecer certeza e segurança na relação processual, seja entre o Estado-juiz e as partes, seja entre as partes, somente. Assim, não há falar em cerceamento de defesa quando, induvidosamente, foi conferida oportunidade para que a parte executada tomasse conhecimento dos cálculos homologados e sobre eles se manifestasse, a tempo e modo, restando certo que

houve a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela parte executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ao final, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010781-73.2023.5.03.0129

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
AGRAVADO	MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
AGRAVADO	JUCELIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYARA MARIA CIBULSKIS(OAB: 211632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELIA SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. Segundo o artigo 879, §2º, da CLT*"Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão"*. Ou seja, intimada a parte para impugnar os cálculos apresentados pela parte adversa, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT, expressamente ciente do risco da preclusão, e, noutro norte, quedando- silente, entende-se que manifestou sua concordância com os cálculos na forma como apresentados, não sendo demais registrar que a apresentação de seus cálculos não se confunde com a impugnação aos cálculos da parte contrária. Por certo, tratam-se de cominações processuais distintas a apresentação dos cálculos considerados corretos e a indicação de incorreção nos cálculos apresentados pela parte contrária. Em reforço, a doutrina de Mauro Schiavi: *"Com a determinação do art. 879, §2º, da CLT para o reclamado impugnar os cálculos antes da homologação, e este não impugná-los, não poderá exercer esse direito nos embargos à execução (§3º do art. 884 da CLT), pois, inegavelmente, haverá a preclusão"* (Consolidação das Leis do Trabalho comentada - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. 1100. p.). desta feita, aberto o prazo para impugnação, as partes deverão fazê-lo, sob pena de preclusão, quanto à matéria relacionada aos cálculos de liquidação, que não pode mais ser questionada, mesmo em sede de embargos à execução. A preclusão é instituto essencial para a ordem jurídica, por estabelecer certeza e segurança na relação processual, seja entre o Estado-juiz e as partes, seja entre as partes, somente. Assim, não há falar em cerceamento de defesa quando, induvidosamente, foi conferida oportunidade para que a parte executada tomasse conhecimento dos cálculos homologados e sobre eles se manifestasse, a tempo e modo, restando certo que houve a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela parte executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ao final, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010781-73.2023.5.03.0129

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)

AGRAVADO	MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
AGRAVADO	JUCELIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYARA MARIA CIBULSKIS(OAB: 211632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. Segundo o artigo 879, §2º, da CLT*"Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão"*. Ou seja, intimada a parte para impugnar os cálculos apresentados pela parte adversa, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT, expressamente ciente do risco da preclusão, e, noutro norte, quedando- silente, entende-se que manifestou sua concordância com os cálculos na forma como apresentados, não sendo demais registrar que a apresentação de seus cálculos não se confunde com a impugnação aos cálculos da parte contrária. Por certo, tratam-se de cominações processuais distintas a apresentação dos cálculos considerados corretos e a indicação de incorreção nos cálculos apresentados pela parte contrária. Em reforço, a doutrina de Mauro Schiavi: *"Com a determinação do art. 879, §2º, da CLT para o reclamado impugnar os cálculos antes da homologação, e este não impugná-los, não poderá exercer esse direito nos embargos à execução (§3º do art. 884 da CLT), pois, inegavelmente, haverá a preclusão"* (Consolidação das Leis do Trabalho comentada - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. 1100. p.). desta feita, aberto o prazo para impugnação, as partes deverão fazê-lo, sob pena de preclusão, quanto à matéria relacionada aos cálculos de liquidação, que não pode mais ser questionada, mesmo em sede de embargos à execução. A preclusão é instituto essencial para a ordem jurídica, por estabelecer certeza e segurança na relação processual, seja entre o Estado-juiz e as partes, seja entre as partes, somente. Assim, não há falar em cerceamento de defesa quando, induvidosamente, foi conferida oportunidade para que a parte executada tomasse conhecimento dos cálculos homologados e sobre eles se manifestasse, a tempo e modo, restando certo que houve a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela parte executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ao final, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010902-20.2019.5.03.0072

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	IVANDIO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 836 DA CLT. ART. 505, CAPUT, DO CPC. A exequente/agravante pretende novo exame de questão anteriormente suscitada e já apreciada por este Tribunal, o que é não admissível. Isso porque a existência de decisão transitada em julgado impede nova discussão a respeito da matéria, em virtude da regra proibitiva do art. 836, caput, da CLT (coisa julgada formal).

Ademais, nos termos do art. 505, caput, do CPC, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...)", operando-se a preclusão pro judicato. Da mesma forma, consoante disposto no art. 507, também do CPC, "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada, com exceção da insurgência relativa à integração do adicional noturno, uma vez que operada a preclusão pro judicato quanto à matéria, acolhendo a preliminar eriçada pela parte exequente, em contraminuta; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao apelo. Custas pela parte executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ao final, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010902-20.2019.5.03.0072

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	IVANDIO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANDIO ALVARENGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 836 DA CLT. ART. 505, CAPUT, DO CPC. A exequente/agravante pretende novo exame de questão anteriormente suscitada e já apreciada por este Tribunal, o que é não admissível. Isso porque a existência de decisão transitada em julgado impede nova discussão a respeito da matéria, em virtude da regra proibitiva do art. 836, caput, da CLT (coisa julgada formal). Ademais, nos termos do art. 505, caput, do CPC, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...)", operando-se a preclusão pro judicato. Da mesma forma, consoante disposto no art. 507, também do CPC, "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada, com exceção da insurgência relativa à integração do adicional noturno, uma vez que operada a preclusão pro judicato quanto à matéria, acolhendo a preliminar eriçada pela parte exequente, em contraminuta; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao apelo. Custas pela parte executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ao final, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010432-44.2022.5.03.0149

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)

ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010432-44.2022.5.03.0149

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0019500-67.1997.5.03.0028

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JOÃO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
AGRAVADO	FRANQUELI IMÓVEIS
AGRAVADO	FRANKLIN NETO DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO FRANCISCO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Evidenciado que, no caso em apreço, a pretensão executória é decorrente de título executivo constituído em período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente, previsto no artigo 11-A do novel regramento, conforme entendimento cristalizado pelo Col. TST e disposto na Súmula 114, sob risco, inclusive, de ofensa à coisa julgada. Com efeito, tendo em vista que, antes das alterações promovidas na legislação trabalhista pelo novel regramento, a execução poderia ser promovida de ofício, consoante redação original do artigo 878 da CLT, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente por inércia da parte exequente, notadamente porque a prescrição intercorrente deve decorrer de ausência de prática de ato pela parte exequente e que somente a ela cabia para o regular desenrolar da execução. Neste sentido, cito recente julgado do Col. TST (destaquei): *"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 11-A DA CLT. NÃO APLICÁVEIS. TÍTULO JUDICIAL FORMADO ANTES DE 11/11/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1.* ***Antes da alteração da Lei nº 13.467/2017, a execução trabalhista poderia ser promovida de ofício, nos termos do art. 878 da CLT. Nesse cenário, não haveria de se falar em pronúncia da prescrição por inércia do exequente. Noutro passo, com a introdução do art. 11-A da CLT no ordenamento trabalhista, houve a edição da Instrução Normativa nº 41/2018 que, no seu art. 2º, dispõe que " O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". 2. Dentro desse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior tem orientado que, para as situações em que o título judicial é formado antes de 11 de novembro de 2017, não incide a prescrição superveniente e a intercorrente, por não ser possível a aplicação retroativa do regramento inaugurado com a Lei nº 13.467/2017 ao ato já consolidado, sob pena de afronta à coisa julgada.*** *3. O entendimento da Corte de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse contexto, não há violação constitucional apta a impulsionar o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento"* (Ag-AIRR-142500-31.2003.5.02.0058, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024). Agravo de Petição ao qual se dá provimento para conferir prosseguimento à execução, como se entender de direito.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, remetendo os autos ao juízo competente para o prosseguimento do feito, como se entender de direito. Custas pela parte executada, ao final, na forma da lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0019500-67.1997.5.03.0028

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JOÃO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
AGRAVADO	FRANQUELI IMÓVEIS
AGRAVADO	FRANKLIN NETO DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANQUELI IMÓVEIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO

CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Evidenciado que, no caso em apreço, a pretensão executória é decorrente de título executivo constituído em período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente, previsto no artigo 11-A do novel regramento, conforme entendimento cristalizado pelo Col. TST e disposto na Súmula 114, sob risco, inclusive, de ofensa à coisa julgada. Com efeito, tendo em vista que, antes das alterações promovidas na legislação trabalhista pelo novel regramento, a execução poderia ser promovida de ofício, consoante redação original do artigo 878 da CLT, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente por inércia da parte exequente, notadamente porque a prescrição intercorrente deve decorrer de ausência de prática de ato pela parte exequente e que somente a ela cabia para o regular desenrolar da execução. Neste sentido, cito recente julgado do Col. TST (destaquei): *"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 11-A DA CLT. NÃO APLICÁVEIS. TÍTULO JUDICIAL FORMADO ANTES DE 11/11/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1.* ***Antes da alteração da Lei nº 13.467/2017, a execução trabalhista poderia ser promovida de ofício, nos termos do art. 878 da CLT. Nesse cenário, não haveria de se falar em pronúncia da prescrição por inércia do exequente. Noutro passo, com a introdução do art. 11-A da CLT no ordenamento trabalhista, houve a edição da Instrução Normativa nº 41/2018 que, no seu art. 2º, dispõe que " O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". 2. Dentro desse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior tem orientado que, para as situações em que o título judicial é formado antes de 11 de novembro de 2017, não incide a prescrição superveniente e a intercorrente, por não ser possível a aplicação retroativa do regramento inaugurado com a Lei nº 13.467/2017 ao ato já consolidado, sob pena de afronta à coisa julgada.*** *3. O entendimento da Corte de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse contexto, não há violação constitucional apta a impulsionar o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento"* (Ag-AIRR-142500-31.2003.5.02.0058, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024). Agravo de Petição ao qual se dá provimento para conferir prosseguimento à execução, como se entender de direito.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, remetendo os autos ao juízo competente para o prosseguimento do feito, como se entender de direito. Custas pela parte executada, ao final, na forma da lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0019500-67.1997.5.03.0028

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JOÃO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
AGRAVADO	FRANQUELI IMÓVEIS
AGRAVADO	FRANKLIN NETO DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN NETO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Evidenciado que, no caso em apreço, a pretensão executória é decorrente de título executivo constituído em período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente, previsto no artigo 11-A do novel regramento, conforme entendimento cristalizado pelo Col. TST e disposto na Súmula 114, sob risco, inclusive, de ofensa à coisa julgada. Com efeito, tendo em vista que, antes das alterações promovidas na legislação trabalhista pelo novel regramento, a execução poderia ser promovida de ofício,

consoante redação original do artigo 878 da CLT, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente por inércia da parte exequente, notadamente porque a prescrição intercorrente deve decorrer de ausência de prática de ato pela parte exequente e que somente a ela cabia para o regular desenrolar da execução. Neste sentido, cito recente julgado do Col. TST (destaquei): *"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 11-A DA CLT. NÃO APLICÁVEIS. TÍTULO JUDICIAL FORMADO ANTES DE 11/11/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1.* ***Antes da alteração da Lei nº 13.467/2017, a execução trabalhista poderia ser promovida de ofício, nos termos do art. 878 da CLT. Nesse cenário, não haveria de se falar em pronúncia da prescrição por inércia do exequente. Noutro passo, com a introdução do art. 11-A da CLT no ordenamento trabalhista, houve a edição da Instrução Normativa nº 41/2018 que, no seu art. 2º, dispõe que " O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". 2. Dentro desse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior tem orientado que, para as situações em que o título judicial é formado antes de 11 de novembro de 2017, não incide a prescrição superveniente e a intercorrente, por não ser possível a aplicação retroativa do regramento inaugurado com a Lei nº 13.467/2017 ao ato já consolidado, sob pena de afronta à coisa julgada.*** *3. O entendimento da Corte de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse contexto, não há violação constitucional apta a impulsionar o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento"* (Ag-AIRR-142500-31.2003.5.02.0058, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024). Agravo de Petição ao qual se dá provimento para conferir prosseguimento à execução, como se entender de direito.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, remetendo os autos ao juízo competente para o prosseguimento do feito, como se entender de direito. Custas pela parte executada, ao final, na forma da lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0002023-84.2013.5.03.0023

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	VIA LACTEA CONFECCOES - EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA LACTEA CONFECCOES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quanto aos créditos da União Federal, cuja execução é equiparada aos executivos fiscais, a prescrição intercorrente somente pode ser aplicada quando presentes os pressupostos ditados pelo §4º do art. 40 da Lei 6.830/80. O exame dos autos revela a não observância do procedimento imposto pelo referido dispositivo legal, motivo pelo qual não deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a decisão de arquivamento definitivo dos autos, e determinar o regular prosseguimento da execução, conforme se entender de direito. Não há incidência de custas, nos termos do art. 7º, IV, da IN 001/2002 deste Eg. TRT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010457-69.2020.5.03.0103

Relator	Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVANTE	LUANA CRISTINA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	ADRIANA PICKARDT GALVAO
AGRAVADO	LUCIANO ALVES GALVAO
AGRAVADO	HPG OUTLET LTDA
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CRISTINA OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente (Id d0554ff), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id f8ab61c), proferida pelo MM. Juiz João Rodrigues Filho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como pelos fundamentos acrescidos. Dispensado o pagamento das custas, nos termos do art. 7º, IV da IN 001/02.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010457-69.2020.5.03.0103

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	LUANA CRISTINA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	ADRIANA PICKARDT GALVAO
AGRAVADO	LUCIANO ALVES GALVAO
AGRAVADO	HPG OUTLET LTDA
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LGP MAXX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente (Id d0554ff), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id f8ab61c), proferida pelo MM. Juiz João Rodrigues Filho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como pelos fundamentos acrescidos. Dispensado o pagamento das custas, nos termos do art. 7º, IV da IN 001/02.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010457-69.2020.5.03.0103

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	LUANA CRISTINA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	ADRIANA PICKARDT GALVAO
AGRAVADO	LUCIANO ALVES GALVAO
AGRAVADO	HPG OUTLET LTDA
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LGP MAXX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente (Id d0554ff), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id f8ab61c), proferida pelo MM. Juiz João Rodrigues Filho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como pelos fundamentos acrescidos. Dispensado o pagamento das custas, nos termos do art. 7º, IV da IN 001/02.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010457-69.2020.5.03.0103

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	LUANA CRISTINA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	ADRIANA PICKARDT GALVAO
AGRAVADO	LUCIANO ALVES GALVAO
AGRAVADO	HPG OUTLET LTDA
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HPG OUTLET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente (Id d0554ff), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id f8ab61c), proferida pelo MM. Juiz João Rodrigues Filho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como pelos fundamentos acrescidos. Dispensado o pagamento das custas, nos termos do art. 7º, IV da IN 001/02.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010457-69.2020.5.03.0103

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	LUANA CRISTINA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	ADRIANA PICKARDT GALVAO
AGRAVADO	LUCIANO ALVES GALVAO
AGRAVADO	HPG OUTLET LTDA
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALVES GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente (Id d0554ff), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id f8ab61c), proferida pelo MM. Juiz João Rodrigues Filho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como pelos fundamentos acrescidos. Dispensado o pagamento das custas, nos termos do art. 7º, IV da IN 001/02.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010457-69.2020.5.03.0103

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	LUANA CRISTINA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	ADRIANA PICKARDT GALVAO
AGRAVADO	LUCIANO ALVES GALVAO
AGRAVADO	HPG OUTLET LTDA
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PICKARDT GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente (Id d0554ff), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id f8ab61c), proferida pelo MM. Juiz João Rodrigues Filho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como pelos fundamentos acrescidos. Dispensado o pagamento das custas, nos termos do art. 7º, IV da IN 001/02.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010111-30.2021.5.03.0024

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	MATHEUS DERIK MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO(OAB: 184399/MG)
AGRAVADO	ALICE ROMANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
AGRAVADO	MAYRA MICHELINE BARROS ROMANO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DERIK MARTINS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH. ADI 5941. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, IV DO CPC. O Supremo Tribunal Federal declarou, por meio da ADI 5941, a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública. No entanto, extrai-se do voto do relator, Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance

sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A suspensão da CNH colide com os direitos fundamentais de ir e vir, que também amparam os inadimplentes. Os atos executórios devem ter uma finalidade útil à efetividade da execução. Mesmo enfatizando a sistemática processual contida no art. 139, IV, do CPC, é preciso considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é o Texto Constitucional, no qual está inserido o direito de ir e vir (art. 5º, XV, CF/88). A adoção de medidas atípicas deve ser excepcional e subsidiária, somente quando a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial não se viabilizarem pelas vias típicas, cabendo ao Julgador analisar as particularidades de cada caso concreto, verificando se há provas no sentido de que "*os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial*" (Processo: 1087-82.2021.5.09.0000, rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, quanto à suspensão do direito de dirigir. Não há incidência de custas, nos termos do art. 7o, IV, da IN 001/2002deste Eg. TRT. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010111-30.2021.5.03.0024

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	MATHEUS DERIK MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO(OAB: 184399/MG)
AGRAVADO	ALICE ROMANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
AGRAVADO	MAYRA MICHELINE BARROS ROMANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE ROMANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH. ADI 5941. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, IV DO CPC. O Supremo Tribunal Federal declarou, por meio da ADI 5941, a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública. No entanto, extrai-se do voto do relator, Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A suspensão da CNH colide com os direitos fundamentais de ir e vir, que também amparam os inadimplentes. Os atos executórios devem ter uma finalidade útil à efetividade da execução. Mesmo enfatizando a sistemática processual contida no art. 139, IV, do CPC, é preciso considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é o Texto Constitucional, no qual está inserido o direito de ir e vir (art. 5º, XV, CF/88). A adoção de medidas atípicas deve ser excepcional e subsidiária, somente quando a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial não se viabilizarem pelas vias típicas, cabendo ao Julgador analisar as particularidades de cada caso concreto, verificando se há provas no sentido de que "*os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial*" (Processo: 1087-82.2021.5.09.0000, rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, quanto à suspensão do direito de dirigir. Não há incidência de custas, nos termos do art. 7o, IV, da IN 001/2002deste Eg. TRT. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0184500-20.1999.5.03.0103

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ROBERTO CEZAR SARAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	FOCA INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	JULIO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	ADELIA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CEZAR SARAFIM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - Se a efetiva e concreta entrega da tutela jurisdicional não se realiza integralmente por falta de localização de bens dos devedores, não há que se falar em consumação da prescrição. A prescrição da execução difere da prescrição da fase de conhecimento, em que o exequente possui à sua disposição os instrumentos para fazer face à situação de fato que lhe impede a fruição do direito. Diversamente, isso não se observa na fase de execução, quando não são localizados bens da devedora, porque a inadimplência persiste por fatores alheios à vontade do credor, que, na maioria das situações, trabalha de sol a sol, sem tempo, condições e conhecimento para a localização de bens livres e desembaraçados dos executados, muitas vezes ocultados por blindagem patrimonial. Diante da indicação ou da inexistência de bens penhoráveis, também não se pode exigir do credor a reiteração de atos processuais para evitar a prescrição intercorrente, porque, se a prescrição decorre da inércia voluntária, quando o titular tem à disposição instrumentos para fazer valer o direito, no curso da execução, a prescrição somente se caracteriza quando há meios para a satisfação da dívida e isso depende apenas da vontade do exequente. Se a execução se iniciou e não se localizaram bens dos executados, o prazo prescricional somente flui a partir do momento em que o credor toma ciência da alteração da situação patrimonial dos devedores, deixando de promover o prosseguimento da execução. Se o débito processual não foi satisfeito, por falta de localização de bens penhoráveis, incabível a prescrição intercorrente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da execução, como se entender de direito, com ressalva de fundamentos da Exma. Juíza Renata Lopes Vale. Custas pela parte executada, ao final, na forma da lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0184500-20.1999.5.03.0103

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ROBERTO CEZAR SARAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	FOCA INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	JULIO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	ADELIA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCA INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - Se a efetiva e concreta entrega da tutela jurisdicional não se realiza integralmente por falta de localização de bens dos devedores, não há que se falar

em consumação da prescrição. A prescrição da execução difere da prescrição da fase de conhecimento, em que o exequente possui à sua disposição os instrumentos para fazer face à situação de fato que lhe impede a fruição do direito. Diversamente, isso não se observa na fase de execução, quando não são localizados bens da devedora, porque a inadimplência persiste por fatores alheios à vontade do credor, que, na maioria das situações, trabalha de sol a sol, sem tempo, condições e conhecimento para a localização de bens livres e desembaraçados dos executados, muitas vezes ocultados por blindagem patrimonial. Diante da indicação ou da inexistência de bens penhoráveis, também não se pode exigir do credor a reiteração de atos processuais para evitar a prescrição intercorrente, porque, se a prescrição decorre da inércia voluntária, quando o titular tem à disposição instrumentos para fazer valer o direito, no curso da execução, a prescrição somente se caracteriza quando há meios para a satisfação da dívida e isso depende apenas da vontade do exequente. Se a execução se iniciou e não se localizaram bens dos executados, o prazo prescricional somente flui a partir do momento em que o credor toma ciência da alteração da situação patrimonial dos devedores, deixando de promover o prosseguimento da execução. Se o débito processual não foi satisfeito, por falta de localização de bens penhoráveis, incabível a prescrição intercorrente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da execução, como se entender de direito, com ressalva de fundamentos da Exma. Juíza Renata Lopes Vale. Custas pela parte executada, ao final, na forma da lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0184500-20.1999.5.03.0103

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ROBERTO CEZAR SARAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	FOCA INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	JULIO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	ADELIA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - Se a efetiva e concreta entrega da tutela jurisdicional não se realiza integralmente por falta de localização de bens dos devedores, não há que se falar em consumação da prescrição. A prescrição da execução difere da prescrição da fase de conhecimento, em que o exequente possui à sua disposição os instrumentos para fazer face à situação de fato que lhe impede a fruição do direito. Diversamente, isso não se observa na fase de execução, quando não são localizados bens da devedora, porque a inadimplência persiste por fatores alheios à vontade do credor, que, na maioria das situações, trabalha de sol a sol, sem tempo, condições e conhecimento para a localização de bens livres e desembaraçados dos executados, muitas vezes ocultados por blindagem patrimonial. Diante da indicação ou da inexistência de bens penhoráveis, também não se pode exigir do credor a reiteração de atos processuais para evitar a prescrição intercorrente, porque, se a prescrição decorre da inércia voluntária, quando o titular tem à disposição instrumentos para fazer valer o direito, no curso da execução, a prescrição somente se caracteriza quando há meios para a satisfação da dívida e isso depende apenas da vontade do exequente. Se a execução se iniciou e não se localizaram bens dos executados, o prazo prescricional somente flui a partir do momento em que o credor toma ciência da alteração da situação patrimonial dos devedores, deixando de promover o prosseguimento da execução. Se o débito processual não foi satisfeito, por falta de localização de bens penhoráveis, incabível a prescrição intercorrente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da execução, como se entender de direito, com

ressalva de fundamentos da Exma. Juíza Renata Lopes Vale. Custas pela parte executada, ao final, na forma da lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0184500-20.1999.5.03.0103

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ROBERTO CEZAR SARAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	FOCA INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	JULIO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	ADELIA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - Se a efetiva e concreta entrega da tutela jurisdicional não se realiza integralmente por falta de localização de bens dos devedores, não há que se falar em consumação da prescrição. A prescrição da execução difere da prescrição da fase de conhecimento, em que o exequente possui à sua disposição os instrumentos para fazer face à situação de fato que lhe impede a fruição do direito. Diversamente, isso não se observa na fase de execução, quando não são localizados bens da devedora, porque a inadimplência persiste por fatores alheios à vontade do credor, que, na maioria das situações, trabalha de sol a sol, sem tempo, condições e conhecimento para a localização de bens livres e desembaraçados dos executados, muitas vezes ocultados por blindagem patrimonial. Diante da indicação ou da inexistência de bens penhoráveis, também não se pode exigir do credor a reiteração de atos processuais para evitar a prescrição intercorrente, porque, se a prescrição decorre da inércia voluntária, quando o titular tem à disposição instrumentos para fazer valer o direito, no curso da execução, a prescrição somente se caracteriza quando há meios para a satisfação da dívida e isso depende apenas da vontade do exequente. Se a execução se iniciou e não se localizaram bens dos executados, o prazo prescricional somente flui a partir do momento em que o credor toma ciência da alteração da situação patrimonial dos devedores, deixando de promover o prosseguimento da execução. Se o débito processual não foi satisfeito, por falta de localização de bens penhoráveis, incabível a prescrição intercorrente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da execução, como se entender de direito, com ressalva de fundamentos da Exma. Juíza Renata Lopes Vale. Custas pela parte executada, ao final, na forma da lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011434-69.2023.5.03.0131

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	MONICA GERALDA APARECIDA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
RECORRIDO	BMX EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA

RECORRIDO	MONICA GERALDA APARECIDA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA GERALDA APARECIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela 2ª ré e pelo autor, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 2ª ré para condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15%, ficando suspensa a exigibilidade de sua quitação;unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da autora para: i)afastar a limitação da condenação aos valores apontados na exordial; ii) acrescer à condenação a incidência da multa do art. 467 da CLT também sobre o saldo de salário (14 dias de julho/2023) e o salário de junho/2023; iii) acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no montante de R$3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária, na forma da Súmula 439 do TST, não incidindo imposto de renda, conforme Súmula 498 do STJ; iv) majorar a verba honorária de sucumbência devida pelas rés, para 15%. Majorou o valor da condenação para R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas, pela ré, no importe de R$500,00 (quinhentos reais).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011434-69.2023.5.03.0131

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	MONICA GERALDA APARECIDA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
RECORRIDO	BMX EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA
RECORRIDO	MONICA GERALDA APARECIDA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela 2ª ré e pelo autor, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 2ª ré para condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15%, ficando suspensa a exigibilidade de sua quitação;unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da autora para: i)afastar a limitação da condenação aos valores apontados na exordial; ii) acrescer à condenação a incidência da multa do art. 467 da CLT também sobre o saldo de salário (14 dias de julho/2023) e o salário de junho/2023; iii) acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no montante de R$3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária, na forma da Súmula 439 do TST, não incidindo imposto de renda, conforme Súmula 498 do STJ; iv) majorar a verba honorária de sucumbência devida pelas rés, para 15%. Majorou o valor da condenação para R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas, pela ré, no importe de R$500,00

(quinhentos reais).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011434-69.2023.5.03.0131

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	MONICA GERALDA APARECIDA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
RECORRIDO	BMX EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA
RECORRIDO	MONICA GERALDA APARECIDA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMX EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela 2ª ré e pelo autor, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 2ª ré para condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15%, ficando suspensa a exigibilidade de sua quitação;unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da autora para: i)afastar a limitação da condenação aos valores apontados na exordial; ii) acrescer à condenação a incidência da multa do art. 467 da CLT também sobre o saldo de salário (14 dias de julho/2023) e o salário de junho/2023; iii) acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no montante de R$3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária, na forma da Súmula 439 do TST, não incidindo imposto de renda, conforme Súmula 498 do STJ; iv) majorar a verba honorária de sucumbência devida pelas rés, para 15%. Majorou o valor da condenação para R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas, pela ré, no importe de R$500,00 (quinhentos reais).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0001476-72.2011.5.03.0004

Relator	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	JOSE MARCAL DE SOUZA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
AGRAVADO	ADERLAINE AUGUSTA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PENHORA DE SALÁRIO. Na esteira da jurisprudência da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST, são aplicáveis as normas dos artigos 529, §3º e 833, §2º, do CPC e do artigo 10, da Convenção Internacional 95, da Organização Internacional do Trabalho (aprovada pelo Decreto Legislativo 24/1956), que admitem a penhora dos salários e proventos de aposentadoria, desde que garantidas ao devedor e à sua família

condições de sobrevivência.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente; no mérito,sem divergência, negou provimento. Não incidem custas, no termos do artigo 7º, IV, da IN 1/2002, deste Regional.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0001476-72.2011.5.03.0004

Relator	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	JOSE MARCAL DE SOUZA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
AGRAVADO	ADERLAINE AUGUSTA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERLAINE AUGUSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PENHORA DE SALÁRIO. Na esteira da jurisprudência da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST, são aplicáveis as normas dos artigos 529, §3º e 833, §2º, do CPC e do artigo 10, da Convenção Internacional 95, da Organização Internacional do Trabalho (aprovada pelo Decreto Legislativo 24/1956), que admitem a penhora dos salários e proventos de aposentadoria, desde que garantidas ao devedor e à sua família condições de sobrevivência.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente; no mérito,sem divergência, negou provimento. Não incidem custas, no termos do artigo 7º, IV, da IN 1/2002, deste Regional.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0011219-09.2016.5.03.0109

Relator	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	ELI DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
AGRAVADO	MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO MONTEIRO NETO
AGRAVADO	CONSTRUTORA RTM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente (Id. 256d71d), uma vez que próprio, tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada pelo Juízo *a quo* e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução, conforme se entender de direito. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0011219-09.2016.5.03.0109

Relator	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	ELI DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
AGRAVADO	MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO MONTEIRO NETO
AGRAVADO	CONSTRUTORA RTM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MONTEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente (Id. 256d71d), uma vez que próprio, tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada pelo Juízo *a quo* e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução, conforme se entender de direito. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0011219-09.2016.5.03.0109

Relator	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	ELI DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
AGRAVADO	MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO MONTEIRO NETO
AGRAVADO	CONSTRUTORA RTM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente (Id. 256d71d), uma vez que próprio, tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada pelo Juízo *a quo* e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução, conforme se entender de direito. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do

Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010294-33.2022.5.03.0099

Relator	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	SORAIA SUELI SOARES XAVIER
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
AGRAVADO	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
AGRAVADO	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAIA SUELI SOARES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SUCESSÃO EMPRESARIAL - FALTA DE PROVAS. O art. 448 da CLT estabelece que "*Amudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados*".No caso, a exequente ampara sua pretensão em matérias jornalísticas extraídas de internet, informações extraídas do sítio eletrônico da suposta sucessora e vídeo institucional veiculado no "YouTube", documentos que não têm o condão de provar a suposta sucessão de empregadores. Por outro lado,verifica-se que, autos do processo de falência da executada, foi autorizado o arrendamento de parte dos ativos da executada, de forma emergencial e temporária, com o objetivo de preservar o valor desses ativos até que seja realizada a sua alienação, nos termos preconizados na Lei nº 11.101/2005. Agravo da exequente desprovido.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini quanto aos fundamentos.Não há que se falar em incidência de custas, conforme IN nº 1/2002.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010294-33.2022.5.03.0099

Relator	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	SORAIA SUELI SOARES XAVIER
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
AGRAVADO	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
AGRAVADO	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SUCESSÃO EMPRESARIAL - FALTA DE PROVAS. O art. 448 da CLT estabelece que "*Amudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados*".No caso, a exequente ampara sua pretensão em matérias jornalísticas extraídas de internet, informações extraídas do sítio eletrônico da suposta sucessora e vídeo institucional veiculado no "YouTube", documentos que não têm o condão de provar a suposta sucessão de empregadores. Por outro lado,verifica-se que, autos do processo de falência da executada, foi autorizado o arrendamento de parte dos ativos da executada, de forma emergencial e temporária, com o objetivo de preservar o valor desses ativos até que seja realizada a sua

alienação, nos termos preconizados na Lei nº 11.101/2005. Agravo da exequente desprovido.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini quanto aos fundamentos.Não há que se falar em incidência de custas, conforme IN nº 1/2002.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010294-33.2022.5.03.0099

Relator	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	SORAIA SUELI SOARES XAVIER
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
AGRAVADO	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
AGRAVADO	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SUCESSÃO EMPRESARIAL - FALTA DE PROVAS. O art. 448 da CLT estabelece que "*Amudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados*".No caso, a exequente ampara sua pretensão em matérias jornalísticas extraídas de internet, informações extraídas do sítio eletrônico da suposta sucessora e vídeo institucional veiculado no "YouTube", documentos que não têm o condão de provar a suposta sucessão de empregadores. Por outro lado,verifica-se que, autos do processo de falência da executada, foi autorizado o arrendamento de parte dos ativos da executada, de forma emergencial e temporária, com o objetivo de preservar o valor desses ativos até que seja realizada a sua alienação, nos termos preconizados na Lei nº 11.101/2005. Agravo da exequente desprovido.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini quanto aos fundamentos.Não há que se falar em incidência de custas, conforme IN nº 1/2002.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0011714-89.2023.5.03.0050

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	AS APOIO OPERACIONAL BASE FANTONI LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
ADVOGADO	MONICA MARQUES RODRIGUES(OAB: 120718/MG)
RECORRIDO	ITALO NOVAIS SOUZA
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AS APOIO OPERACIONAL BASE FANTONI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (ID. 0ebdf35), porquanto próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe**

provimento, mantida a sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, acrescidas as razões de decidir constantes da fundamentação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0011714-89.2023.5.03.0050

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	AS APOIO OPERACIONAL BASE FANTONI LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
ADVOGADO	MONICA MARQUES RODRIGUES(OAB: 120718/MG)
RECORRIDO	ITALO NOVAIS SOUZA
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO NOVAIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (ID. 0ebdf35), porquanto próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantida a sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, acrescidas as razões de decidir constantes da fundamentação.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0011049-06.2023.5.03.0040

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RECORRIDO	WELINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento suscitada pelo autor em contrarrazões e conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª ré (Id. a7a04ac), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida parcialmente a Exma. Juíza Relatora, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, confirmando a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT,acrescidas das razões de decidir deste julgado.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0011049-06.2023.5.03.0040

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RECORRIDO	WELINGTON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento suscitada pelo autor em contrarrazões e conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª ré (Id. a7a04ac), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida parcialmente a Exma. Juíza Relatora, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, confirmando a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT,acrescidas das razões de decidir deste julgado.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010713-21.2023.5.03.0066

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	LUIZA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	LUIZA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A teor do disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil, para a configuração do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar, é necessário que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o dano. **2.** Encontra-se presente a prática de ato ilícito, consubstanciado na dispensa de obreira declarada inapta no exame demissional. **3**. Presentes, portanto, os pressupostos essenciais à reparação por danos morais.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção e conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade e conheceu do recurso ordinário interposto pela ré; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Juízes Renata Lopes Vale e Ézio Martins Cabral Júnior; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo da autora para: a)condenar a ré em danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais); b)conceder à autora os benefícios da justiça gratuita e para excluir sua condenação ao pagamento de honorários periciais, os quais devem ficar a cargo da União Federal, na forma da Resolução 247/2019 do CSJT; c)majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos pela ré para 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem. Ainda, por isonomia, majorou os honorários sucumbenciais devidos pela autora aos patronos da ré para o percentual de 15%, o qual ficará com a sua exigibilidade suspensa. Custas de R$1.000,00 (mil reais) calculadas sobre o valor da condenação majorado, nesta instância, para R$50.000,00 (cinquenta mil reais), pela ré.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010713-21.2023.5.03.0066

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	LUIZA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	LUIZA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A teor do disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil, para a configuração do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar, é necessário que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o dano. **2.** Encontra-se presente a prática de ato ilícito, consubstanciado na dispensa de obreira declarada inapta no exame demissional. **3**. Presentes, portanto, os pressupostos essenciais à reparação por danos morais.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção e conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade e conheceu do recurso ordinário interposto pela ré; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Juízes Renata Lopes Vale e Ézio Martins Cabral Júnior; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo da autora para: a)condenar a ré em danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais); b)conceder à autora os benefícios da justiça gratuita e para excluir sua condenação ao pagamento de honorários periciais, os quais devem ficar a cargo da União Federal, na forma da Resolução 247/2019 do CSJT; c)majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos pela ré para 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem. Ainda, por isonomia, majorou os honorários sucumbenciais devidos pela autora aos patronos da ré para o percentual de 15%, o qual ficará com a sua exigibilidade suspensa. Custas de R$1.000,00 (mil reais) calculadas sobre o valor da condenação majorado, nesta instância, para R$50.000,00 (cinquenta mil reais), pela ré.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010852-64.2021.5.03.0026

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	FM2C SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE LARA(OAB: 481556/SP)
ADVOGADO	RITA MARIA FERRARI(OAB: 224039/SP)
RECORRIDO	MARLI ROSA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE LARA(OAB: 481556/SP)
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DA COSTA(OAB: 122122/MG)
ADVOGADO	JANETE AMORIM DIAS FREITAS(OAB: 134061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM2C SERVICOS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010852-64.2021.5.03.0026

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	FM2C SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE LARA(OAB: 481556/SP)
ADVOGADO	RITA MARIA FERRARI(OAB: 224039/SP)
RECORRIDO	MARLI ROSA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE LARA(OAB: 481556/SP)
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DA COSTA(OAB: 122122/MG)
ADVOGADO	JANETE AMORIM DIAS FREITAS(OAB: 134061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010906-11.2023.5.03.0139

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	MATHEUS HENRIQUE VILACA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RECORRIDO	MOTO ARTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS S/A
ADVOGADO	LEIDIANE GOMES RESENDE(OAB: 147276/MG)
ADVOGADO	IGOR FERREIRA AUGUSTO(OAB: 109922/MG)
ADVOGADO	ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES(OAB: 124720/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE VILACA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo obreiro (Id ab00350), porquanto próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade recursal; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010906-11.2023.5.03.0139

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	MATHEUS HENRIQUE VILACA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RECORRIDO	MOTO ARTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS S/A
ADVOGADO	LEIDIANE GOMES RESENDE(OAB: 147276/MG)
ADVOGADO	IGOR FERREIRA AUGUSTO(OAB: 109922/MG)
ADVOGADO	ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES(OAB: 124720/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO ARTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo obreiro (Id ab00350), porquanto próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade recursal; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010734-09.2022.5.03.0041

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
AGRAVADO	DENIS DOMINGOS DA CUNHA
ADVOGADO	JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(OAB: 395229/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Executada ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL - HOSPITAL DR. HÉLIO ANGOTTI; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010734-09.2022.5.03.0041

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
AGRAVADO	DENIS DOMINGOS DA CUNHA
ADVOGADO	JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(OAB: 395229/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS DOMINGOS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Executada ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL - HOSPITAL DR. HÉLIO ANGOTTI; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010803-63.2023.5.03.0184

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ENELITA FAGUNDES MARTINS
ADVOGADO	JULIO CEZAR MYRRHA GUIMARAES(OAB: 140368/MG)
RECORRENTE	JAIRO JOSE MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	JULIO CEZAR MYRRHA GUIMARAES(OAB: 140368/MG)
RECORRENTE	MARLENE DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX(OAB: 132576/MG)

RECORRIDO	JAIRO JOSE MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	JULIO CEZAR MYRRHA GUIMARAES(OAB: 140368/MG)
RECORRIDO	MARLENE DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX(OAB: 132576/MG)
RECORRIDO	ENELITA FAGUNDES MARTINS
ADVOGADO	JULIO CEZAR MYRRHA GUIMARAES(OAB: 140368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Reclamante (ID. c78eac7) e pelos Reclamados (ID. c4224da), porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010803-63.2023.5.03.0184

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ENELITA FAGUNDES MARTINS
ADVOGADO	JULIO CEZAR MYRRHA GUIMARAES(OAB: 140368/MG)
RECORRENTE	JAIRO JOSE MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	JULIO CEZAR MYRRHA GUIMARAES(OAB: 140368/MG)
RECORRENTE	MARLENE DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX(OAB: 132576/MG)
RECORRIDO	JAIRO JOSE MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	JULIO CEZAR MYRRHA GUIMARAES(OAB: 140368/MG)
RECORRIDO	MARLENE DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX(OAB: 132576/MG)
RECORRIDO	ENELITA FAGUNDES MARTINS
ADVOGADO	JULIO CEZAR MYRRHA GUIMARAES(OAB: 140368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENELITA FAGUNDES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Reclamante (ID. c78eac7) e pelos Reclamados (ID. c4224da), porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010803-63.2023.5.03.0184

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ENELITA FAGUNDES MARTINS
ADVOGADO	JULIO CEZAR MYRRHA GUIMARAES(OAB: 140368/MG)
RECORRENTE	JAIRO JOSE MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	JULIO CEZAR MYRRHA GUIMARAES(OAB: 140368/MG)
RECORRENTE	MARLENE DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX(OAB: 132576/MG)
RECORRIDO	JAIRO JOSE MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	JULIO CEZAR MYRRHA GUIMARAES(OAB: 140368/MG)
RECORRIDO	MARLENE DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX(OAB: 132576/MG)
RECORRIDO	ENELITA FAGUNDES MARTINS
ADVOGADO	JULIO CEZAR MYRRHA GUIMARAES(OAB: 140368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO JOSE MOREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Reclamante (ID. c78eac7) e pelos Reclamados (ID. c4224da), porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010181-07.2023.5.03.0047

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ALEX SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
RECORRENTE	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RECORRIDO	ALEX SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
RECORRIDO	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010181-07.2023.5.03.0047

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ALEX SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
RECORRENTE	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RECORRIDO	ALEX SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
RECORRIDO	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMA FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010666-29.2023.5.03.0169

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	JORDINA DE JESUS BARBOSA RAMOS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RECORRIDO	CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDINA DE JESUS BARBOSA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010666-29.2023.5.03.0169

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	JORDINA DE JESUS BARBOSA RAMOS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RECORRIDO	CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010764-77.2018.5.03.0043

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	RADIO CENTRAL DO TRIANGULO MINEIRO LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DE OLIVEIRA SANTANA(OAB: 85559/MG)
AGRAVANTE	JOAO MAX DE SOUSA
ADVOGADO	THAIS RESENDE MARTINS MACHADO(OAB: 103847/MG)
ADVOGADO	PAULA FAGGIONI BAETA NEVES RESENDE(OAB: 114221/MG)
AGRAVADO	RADIO CENTRAL DO TRIANGULO MINEIRO LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DE OLIVEIRA SANTANA(OAB: 85559/MG)
AGRAVADO	JOAO MAX DE SOUSA
ADVOGADO	THAIS RESENDE MARTINS MACHADO(OAB: 103847/MG)

ADVOGADO	PAULA FAGGIONI BAETA NEVES RESENDE(OAB: 114221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MAX DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010764-77.2018.5.03.0043

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	RADIO CENTRAL DO TRIANGULO MINEIRO LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DE OLIVEIRA SANTANA(OAB: 85559/MG)
AGRAVANTE	JOAO MAX DE SOUSA
ADVOGADO	THAIS RESENDE MARTINS MACHADO(OAB: 103847/MG)
ADVOGADO	PAULA FAGGIONI BAETA NEVES RESENDE(OAB: 114221/MG)
AGRAVADO	RADIO CENTRAL DO TRIANGULO MINEIRO LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DE OLIVEIRA SANTANA(OAB: 85559/MG)
AGRAVADO	JOAO MAX DE SOUSA
ADVOGADO	THAIS RESENDE MARTINS MACHADO(OAB: 103847/MG)
ADVOGADO	PAULA FAGGIONI BAETA NEVES RESENDE(OAB: 114221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO CENTRAL DO TRIANGULO MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0011067-29.2023.5.03.0007

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	M.R.D.P.
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	B.S.S.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	B.B.S.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.R.D.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2e167e4.

Processo Nº RORSum-0011067-29.2023.5.03.0007

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	M.R.D.P.
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	B.S.S.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	B.B.S.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ab8f057.

Processo Nº RORSum-0011067-29.2023.5.03.0007

Relator	Maria Cecília Alves Pinto

RECORRENTE	M.R.D.P.
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	B.S.S.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	B.B.S.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0c39a5a.

Processo Nº ROT-0010963-74.2023.5.03.0027

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	RODRIGO ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	RODRIGO ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ANDRADE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. CONFIGURAÇÃO. Tratando o presente feito de contrato firmado anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, o tempo utilizado nos atos de preparação para o trabalho segue como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º da CLT, com redação dada pelo regramento anterior à vigência da denominada Lei da Reforma Trabalhista. Referido tempo deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeitando-se ao poder diretivo do empregador, em conformidade com a Súmula 366 do TST e com a Tese Jurídica Prevalecente nº 15 deste Regional.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao apelo da parte ré;unanimemente, deu provimento parcial ao apelo da parte autora para: 1) condenar a parte reclamada ao pagamento das seguintes verbas: 1.1) 30 minutos residuais diários como trabalho extraordinário (15 minutos no início e 15 minutos ao final da jornada de trabalho), em todo o período contratual imprescrito, e pela habitualidade, com os reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, conforme se apurar; 1.2) adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o período contratual imprescrito, calculado sobre o salário mínimo (Súmula 46 deste Regional), com reflexos, meros corolários, em aviso prévio, férias com 1/3, 13os salários, FGTS mais 40%; 2) inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, a cargo da parte ré, no valor fixado na origem. Declarou, para fins do art. 832 da CLT, que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos das horas extras e adicional de insalubridade em férias indenizadas+1/3 e FGTS+40%. Majorou o valor da condenação ao importe de R$25.000,00 (vinte mil reais), com custas fixadas em R$500,00 (quinhentos reais), pela parte reclamada, das quais fica intimada, nos termos da Súmula 25 do Col. TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010963-74.2023.5.03.0027

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	RODRIGO ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	RODRIGO ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. CONFIGURAÇÃO. Tratando o presente feito de contrato firmado anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, o tempo utilizado nos atos de preparação para o trabalho segue como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º da CLT, com redação dada pelo regramento anterior à vigência da denominada Lei da Reforma Trabalhista. Referido tempo deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeitando-se ao poder diretivo do empregador, em conformidade com a Súmula 366 do TST e com a Tese Jurídica Prevalecente nº 15 deste Regional.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao apelo da parte ré;unanimemente, deu provimento parcial ao apelo da parte autora para: 1) condenar a parte reclamada ao pagamento das seguintes verbas: 1.1) 30 minutos residuais diários como trabalho extraordinário (15 minutos no início e 15 minutos ao final da jornada de trabalho), em todo o período contratual imprescrito, e pela habitualidade, com os reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, conforme se apurar; 1.2) adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o período contratual imprescrito, calculado sobre o salário mínimo (Súmula 46 deste Regional), com reflexos, meros corolários, em aviso prévio, férias com 1/3, 13os salários, FGTS mais 40%; 2) inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, a cargo da parte ré, no valor fixado na origem. Declarou, para fins do art. 832 da CLT, que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos das horas extras e adicional de insalubridade em férias indenizadas+1/3 e FGTS+40%. Majorou o valor da condenação ao importe de R$25.000,00 (vinte mil reais), com custas fixadas em R$500,00 (quinhentos reais), pela parte reclamada, das quais fica intimada, nos termos da Súmula 25 do Col. TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0011305-86.2022.5.03.0038

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL NENA FONTES
ADVOGADO	PEDRO BRAGANTINI LARIVOIR(OAB: 133463/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)
RECORRIDO	VANILDO HOMERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL NENA FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. MULTA DO ART. 477, §6º, DA CLT. A multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, é verba que deve integrar o acerto rescisório. A falta de comprovação de sua quitação no prazo de 10 dias, é fato gerador da multa prevista no art. 477, §6º, da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito recursal,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para autorizar a dedução de valores eventualmente já pagos a idêntico título da parcela deferida, bem como a juntada, em fase de liquidação, do extrato analítico atualizado da conta vinculada da parte autora e de eventuais comprovantes de pagamento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0011305-86.2022.5.03.0038

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL NENA FONTES
ADVOGADO	PEDRO BRAGANTINI LARIVOIR(OAB: 133463/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)
RECORRIDO	VANILDO HOMERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDO HOMERO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. MULTA DO ART. 477, §6º, DA CLT. A multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, é verba que deve integrar o acerto rescisório. A falta de comprovação de sua quitação no prazo de 10 dias, é fato gerador da multa prevista no art. 477, §6º, da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito recursal,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para autorizar a dedução de valores eventualmente já pagos a idêntico título da parcela deferida, bem como a juntada, em fase de liquidação, do extrato analítico atualizado da conta vinculada da parte autora e de eventuais comprovantes de pagamento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0011090-84.2022.5.03.0079

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	LETICIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS BUENO TANUS(OAB: 196145/MG)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da OJ 29 das turmas deste TRT, o acréscimo de 40% do FGTS, por consistir em verba rescisória em sentido estrito, deve ser incluído na base de cálculo da indenização do art. 467 da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que a multa do artigo 467 da CLT incida sobre o acréscimo de 40% do FGTS. Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0011090-84.2022.5.03.0079

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	LETICIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS BUENO TANUS(OAB: 196145/MG)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da OJ 29 das turmas deste TRT, o acréscimo de 40% do FGTS, por consistir em verba rescisória em sentido estrito, deve ser incluído na base de cálculo da indenização do art. 467 da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que a multa do artigo 467 da CLT incida sobre o acréscimo de 40% do FGTS. Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010352-73.2022.5.03.0022

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SABRINA FERNANDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	SABRINA FERNANDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SABRINA FERNANDA DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA, GERÊNCIA, FISCALIZAÇÃO OU EQUIVALENTE. O empregado bancário pode se sujeitar à jornada de seis horas, na forma do caput do artigo 224 da CLT, como também à jornada de oito horas, quando comprovado o exercício da função de confiança, conforme o § 2º do citado artigo. Além disso, deve-se separar o gerente, que exerce cargo de gestão nos termos do art. 62, II/CLT, detentor de poderes mais amplos daqueles empregados que exercem cargo de confiança simples, nos termos da exceção do art. 224/CLT, exercendo funções bancárias que requeiram maior qualificação. Portanto, doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que deve ser feita uma divisão entre os empregados que detêm confiança estrita (artigo 224, §2º da CLT) e os empregados que detêm confiança extraordinária (artigo 62, II, da CLT). Em que pese não detenham os amplos poderes de gestão e substituição do empregador devidos aos empregados que detêm cargo de confiança extraordinária, os bancários que detêm cargo de confiança estrita gozam de prerrogativas mais amplas quando comparados ao bancário comum. Assim, para o enquadramento do bancário no disposto no artigo 224, §2º, da CLT é necessário que o empregado esteja, de fato, ocupando uma função de direção, gerência, chefia, fiscalização ou equivalente, não sendo necessário, lado outro, que se trate da figura do longa manus do empregador, que detém poderes de gestão e está representado no artigo 62, II, da CLT. Portanto, para se configurar o cargo de confiança bancário, de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, como fator exceptivo da jornada de trabalho de seis horas, é necessária a demonstração inequívoca do exercício de funções de maior responsabilidade na atividade bancária, sejam de direção, chefia, gerência, fiscalização ou equivalente, além da percepção de gratificação de função superior a um terço do ordenado. A fidúcia especial há de se distinguir da confiança comum que se faz presente em relação aos demais empregados da instituição bancária.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo da parte ré para determinar a aplicação da OJ 394 da SDI-1 do TST, em sua antiga redação, na apuração das horas extras deferidas; unanimemente, deu provimento parcial ao apelo da parte

autora para: 1) determinar a inaplicabilidade das normas de direito material oriundas da Lei 13.467/2017 ao caso concreto, tendo em vista que a admissão da parte trabalhadora se deu em período anterior à vigência do novel regramento; 2) fixar a jornada de trabalho de 8h às 18h30min, com 30 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira; 3) condenar a parte ré ao pagamento de 1 hora extra ficta diária pela supressão do intervalo intrajornada, por todo o pacto laboral, bem como ao pagamento de 30 minutos extraordinários, pelo labor no momento em que deveria estar em gozo do intervalo para descanso e alimentação, na forma da parte final do item I da Súmula 437 do TST, com acréscimo do adicional convencional ou legal e reflexos estabelecidos para as demais horas extras deferidas; 4) condenar a parte ré ao pagamento de 16 horas extras mensais, por todo o período imprescrito, com acréscimo do adicional convencional ou legal e reflexos estabelecidos para as demais horas extras deferidas; 5) estabelecer a incidência de reflexos das horas extras em PLR e em adicionais de PLR; 6) estabelecer que é devida a condenação aos 15 minutos do intervalo do art. 384 da CLT durante todo o período contratual imprescrito, ficando afastada a limitação estabelecida na sentença até 10/11/2017, mantidos os demais parâmetros e critérios de apuração estipulados na origem; 7) afastar a determinação de dedução/compensação dos valores pagos a título de gratificação de função e reflexos das horas extras deferidas em razão da descaracterização do cargo de confiança; 8) deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; 9) afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial; 10) determinar a suspensão da exigibilidade da condenação da parte reclamante em honorários advocatícios. Declarou, para fins do art. 832 da CLT, que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, à exceção de reflexos em férias indenizadas +1/3, FGTS+40%. Majorou o valor da condenação ao importe de R$200.000,00 (duzentos mil reais), com custas fixadas em R$4.000,00 (quatro mil reais), pela parte reclamada, das quais fica intimada, nos termos da Súmula 25 do Col. TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010352-73.2022.5.03.0022

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SABRINA FERNANDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	SABRINA FERNANDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA, GERÊNCIA, FISCALIZAÇÃO OU EQUIVALENTE. O empregado bancário pode se sujeitar à jornada de seis horas, na forma do caput do artigo 224 da CLT, como também à jornada de oito horas, quando comprovado o exercício da função de confiança, conforme o § 2º do citado artigo. Além disso, deve-se separar o gerente, que exerce cargo de gestão nos termos do art. 62, II/CLT, detentor de poderes mais amplos daqueles empregados que exercem cargo de confiança simples, nos termos da exceção do art. 224/CLT, exercendo funções bancárias que requeiram maior qualificação. Portanto, doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que deve ser feita uma divisão entre os empregados que detêm confiança estrita (artigo 224, §2º da CLT) e os empregados que detêm confiança extraordinária (artigo 62, II, da CLT). Em que pese não detenham os amplos poderes de gestão e substituição do empregador devidos aos empregados que detêm cargo de confiança extraordinária, os bancários que detêm cargo de confiança estrita gozam de prerrogativas mais amplas quando comparados ao bancário comum. Assim, para o enquadramento do bancário no disposto no artigo 224, §2º, da CLT é necessário que o empregado esteja, de fato, ocupando uma função de direção,

gerência, chefia, fiscalização ou equivalente, não sendo necessário, lado outro, que se trate da figura do longa manus do empregador, que detém poderes de gestão e está representado no artigo 62, II, da CLT. Portanto, para se configurar o cargo de confiança bancário, de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, como fator exceptivo da jornada de trabalho de seis horas, é necessária a demonstração inequívoca do exercício de funções de maior responsabilidade na atividade bancária, sejam de direção, chefia, gerência, fiscalização ou equivalente, além da percepção de gratificação de função superior a um terço do ordenado. A fidúcia especial há de se distinguir da confiança comum que se faz presente em relação aos demais empregados da instituição bancária.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo da parte ré para determinar a aplicação da OJ 394 da SDI-1 do TST, em sua antiga redação, na apuração das horas extras deferidas; unanimemente, deu provimento parcial ao apelo da parte autora para: 1) determinar a inaplicabilidade das normas de direito material oriundas da Lei 13.467/2017 ao caso concreto, tendo em vista que a admissão da parte trabalhadora se deu em período anterior à vigência do novel regramento; 2) fixar a jornada de trabalho de 8h às 18h30min, com 30 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira; 3) condenar a parte ré ao pagamento de 1 hora extra ficta diária pela supressão do intervalo intrajornada, por todo o pacto laboral, bem como ao pagamento de 30 minutos extraordinários, pelo labor no momento em que deveria estar em gozo do intervalo para descanso e alimentação, na forma da parte final do item I da Súmula 437 do TST, com acréscimo do adicional convencional ou legal e reflexos estabelecidos para as demais horas extras deferidas; 4) condenar a parte ré ao pagamento de 16 horas extras mensais, por todo o período imprescrito, com acréscimo do adicional convencional ou legal e reflexos estabelecidos para as demais horas extras deferidas; 5) estabelecer a incidência de reflexos das horas extras em PLR e em adicionais de PLR; 6) estabelecer que é devida a condenação aos 15 minutos do intervalo do art. 384 da CLT durante todo o período contratual imprescrito, ficando afastada a limitação estabelecida na sentença até 10/11/2017, mantidos os demais parâmetros e critérios de apuração estipulados na origem; 7) afastar a determinação de dedução/compensação dos valores pagos a título de gratificação de função e reflexos das horas extras deferidas em razão da descaracterização do cargo de confiança; 8) deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; 9) afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial; 10) determinar a suspensão da exigibilidade da condenação da parte reclamante em honorários advocatícios. Declarou, para fins do art. 832 da CLT, que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, à exceção de reflexos em férias indenizadas +1/3, FGTS+40%. Majorou o valor da condenação ao importe de R$200.000,00 (duzentos mil reais), com custas fixadas em R$4.000,00 (quatro mil reais), pela parte reclamada, das quais fica intimada, nos termos da Súmula 25 do Col. TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010223-24.2023.5.03.0187

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JOAO BOSCO BRAGANCA SILVA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO BRAGANCA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA APURAR A AUTENTICIDADE DE CONVERSAS DE *WHATSAPP*. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. NECESSIDADE. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DISPOSIÇÕES DO §3º DO ART. 938 DO CPC. ART. 10 DA IN-39/2016 DO TST. JULGADOR COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE PÚBLICO.

NULIDADE PROCESSUAL.O Código de Processo Civil prescreve que incumbe a todos os sujeitos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC), bem como o dever de não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (art. 77, CPC). Atribuiao magistrado, também, o dever de velar pela duração razoável do processo e de indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, II e III, CPC) e, no que toca especificamente à produção probatória, o dever de indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).Diante disso, o cerceamento do direito de defesa se caracteriza como o óbice injustificado quanto à possibilidade de as partes defenderem, em juízo, as suas pretensões, o que alberga a o direito de produzir as provas necessárias ao convencimento do magistrado. O direito à prova compõe o conteúdo do direito fundamental de amplo acesso à justiça, que não mais se confunde com o simples direito de peticionar perante os órgãos do Poder Judiciário, mas contempla também a ideia de efetivo acesso à ordem jurídica justa, garantindo-se o exercício de todas as prerrogativas processuais necessárias e adequadas à defesa das suas pretensões e à elucidação da verdade real, objetivando alcançar a promoção da justiça e a pacificação sociais. O óbice quanto à produção da prova representa, em última instância, a negativa de acesso à ordem jurídica justa, sendo certo que o Poder Judiciário deve manter-se atento para que eventuais indeferimentos na forma dos dispositivos legais acima citados não vulnerem as possibilidades de comprovação das alegações que amparam o direito material para o qual as partes buscam a tutela jurisdicional. No presente caso, a produção da prova pericial a fim de se apurar a autenticidade das conversas de *WhatsApp* revela-se indispensável para o alcance da verdade real, bem como, portanto, para a formação do convencimento judicial acerca das matérias que constituem objeto do processo e que foram reiteradas em sede de recurso. A circunstância de haver dúvida quanto à autenticidade das conversas de *WhatsApp* que podem, ao menos em tese, ser decisivas na análise das demais matérias do recurso, obstando a análise e a formação do convencimento por parte deste órgão jurisdicional, é suficiente à caracterização da nulidade pelo indeferimento da produção probatória. Destaca-se o destinatário do prova é o julgador a quem cabe, com base no convencimento motivado, avaliar a necessidade de sua produção ou complementação, razão pela qual não se cogita em preclusão da determinação de realização da perícia, uma vez que no entendimento do julgador trata-se de prova crucial ao deslinde da controvérsia, à elucidação dos fatos e da verdade real. Assim, a determinação de realização da prova pericial, *in casu*, é feita no interesse público da efetividade da prestação jurisdicional, da promoção da justiça e da pacificação sociais. Presente dúvida relevante a respeito da matéria periciada, deve ser realizada nova perícia ou complementada a perícia existente para o esclarecimento da questão, nos termos do art. 480 e art. 938, §1º e §3º do CPC. A propósito, salienta-se que a determinação da produção de prova na segunda instância é plenamente possível quando verificada a sua necessidade como forma de entregar a plena prestação jurisdicional às partes. Nesse sentido as disposições do §3º do art. 938 do CPC são plenamente compatíveis com o processo do trabalho, conforme já se manifestou o eg. TST por meio da IN-39/2016 (art. 10), a qual dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das respectivas contrarrazões; no mérito recursal, sem divergência, acolheu a preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento ao direito de defesa, determinando a realização de perícia para se apurar a autenticidade das conversas de WhatsApp, na forma requerida pela parte autora. De ofício, determinou a realização de nova perícia médica por outro profissional habilitado, a ser nomeado pelo d. juízo de 1º grau, proferindo-se nova sentença, conforme entender de direito. Prejudicada, por ora, a análise dos demais tópicos recursais, os quais deverão ser renovados oportunamente, se for o caso e se assim entenderem as partes, sob pena de preclusão.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010223-24.2023.5.03.0187

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JOAO BOSCO BRAGANCA SILVA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA APURAR A AUTENTICIDADE DE CONVERSAS DE *WHATSAPP*. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. NECESSIDADE. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DISPOSIÇÕES DO §3º DO ART. 938 DO CPC. ART. 10 DA IN-39/2016 DO TST. JULGADOR COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL.O Código de Processo Civil prescreve que incumbe a todos os sujeitos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC), bem como o dever de não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (art. 77, CPC). Atribuiao magistrado, também, o dever de velar pela duração razoável do processo e de indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, II e III, CPC) e, no que toca especificamente à produção probatória, o dever de indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).Diante disso, o cerceamento do direito de defesa se caracteriza como o óbice injustificado quanto à possibilidade de as partes defenderem, em juízo, as suas pretensões, o que alberga a o direito de produzir as provas necessárias ao convencimento do magistrado. O direito à prova compõe o conteúdo do direito fundamental de amplo acesso à justiça, que não mais se confunde com o simples direito de peticionar perante os órgãos do Poder Judiciário, mas contempla também a ideia de efetivo acesso à ordem jurídica justa, garantindo-se o exercício de todas as prerrogativas processuais necessárias e adequadas à defesa das suas pretensões e à elucidação da verdade real, objetivando alcançar a promoção da justiça e a pacificação sociais. O óbice quanto à produção da prova representa, em última instância, a negativa de acesso à ordem jurídica justa, sendo certo que o Poder Judiciário deve manter-se atento para que eventuais indeferimentos na forma dos dispositivos legais acima citados não vulnerem as possibilidades de comprovação das alegações que amparam o direito material para o qual as partes buscam a tutela jurisdicional. No presente caso, a produção da prova pericial a fim de se apurar a autenticidade das conversas de *WhatsApp* revela-se indispensável para o alcance da verdade real, bem como, portanto, para a formação do convencimento judicial acerca das matérias que constituem objeto do processo e que foram reiteradas em sede de recurso. A circunstância de haver dúvida quanto à autenticidade das conversas de *WhatsApp* que podem, ao menos em tese, ser decisivas na análise das demais matérias do recurso, obstando a análise e a formação do convencimento por parte deste órgão jurisdicional, é suficiente à caracterização da nulidade pelo indeferimento da produção probatória. Destaca-se o destinatário do prova é o julgador a quem cabe, com base no convencimento motivado, avaliar a necessidade de sua produção ou complementação, razão pela qual não se cogita em preclusão da determinação de realização da perícia, uma vez que no entendimento do julgador trata-se de prova crucial ao deslinde da controvérsia, à elucidação dos fatos e da verdade real. Assim, a determinação de realização da prova pericial, *in casu*, é feita no interesse público da efetividade da prestação jurisdicional, da promoção da justiça e da pacificação sociais. Presente dúvida relevante a respeito da matéria periciada, deve ser realizada nova perícia ou complementada a perícia existente para o esclarecimento da questão, nos termos do art. 480 e art. 938, §1º e §3º do CPC. A propósito, salienta-se que a determinação da produção de prova na segunda instância é plenamente possível quando verificada a sua necessidade como forma de entregar a plena prestação jurisdicional às partes. Nesse sentido as disposições do §3º do art. 938 do CPC são plenamente compatíveis com o processo do trabalho, conforme já se manifestou o eg. TST por meio da IN-39/2016 (art. 10), a qual dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das respectivas contrarrazões; no mérito recursal, sem divergência, acolheu a preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento ao direito de defesa, determinando a realização de perícia para se apurar a autenticidade das conversas de WhatsApp, na forma requerida pela parte autora. De ofício, determinou a realização de nova perícia médica por outro profissional habilitado, a ser nomeado pelo d. juízo de 1º grau, proferindo-se nova sentença, conforme entender de direito. Prejudicada, por ora, a análise dos demais tópicos recursais, os quais deverão ser renovados oportunamente, se for o caso e se assim entenderem as

partes, sob pena de preclusão.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010146-14.2023.5.03.0058

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	REGILA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECORRENTE	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
RECORRIDO	REGILA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECORRIDO	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- REGILA NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. Cumpre ao empregador fornecer condições adequadas ao trabalho, devendo zelar pela saúde física e psíquica do trabalhador, garantindo-lhe o mínimo de respeito e de dignidade. Isso porque o direito ao meio ambiente adequado, nele incluído o do trabalho, é um direito humano e como tal encontra proteção expressa não apenas no direito nacional, mas também no direito internacional por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos (art. XXV), do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 7º, "b" e 12), nas Convenções 148, 155, 161, 167 e 187 da Organização Internacional do Trabalho, além, como asseverado, de encontrar fundamento na própria Constituição Federal que preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o do trabalho, conforme interpretação sistemática dos artigos 225 e 200, VIII.Desse modo, haja vista a importância que a tutela à pessoa humana, quando inserida no meio ambiente de trabalho, possui no ordenamento jurídico pátrio, é inafastável a conclusão de que a inobservância pelo empregador das suas obrigações pode ocasionar a sua responsabilização.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; sem divergência, rejeitou a preliminar de conexão arguida pela parte ré em recurso e, no mérito recursal, negou provimento ao recurso da parte ré; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para: 1) revogar o benefício da justiça gratuita concedido indevidamente à parte ré; 2) majorar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios para 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010146-14.2023.5.03.0058

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	REGILA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECORRENTE	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
RECORRIDO	REGILA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECORRIDO	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. Cumpre ao empregador fornecer condições adequadas ao trabalho, devendo zelar pela saúde física e psíquica do trabalhador, garantindo-lhe o mínimo de respeito e de dignidade. Isso porque o direito ao meio ambiente adequado, nele incluído o do trabalho, é um direito humano e como tal encontra proteção expressa não apenas no direito nacional, mas também no direito internacional por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos (art. XXV), do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 7º, "b" e 12), nas Convenções 148, 155, 161, 167 e 187 da Organização Internacional do Trabalho, além, como asseverado, de encontrar fundamento na própria Constituição Federal que preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o do trabalho, conforme interpretação sistemática dos artigos 225 e 200, VIII.Desse modo, haja vista a importância que a tutela à pessoa humana, quando inserida no meio ambiente de trabalho, possui no ordenamento jurídico pátrio, é inafastável a conclusão de que a inobservância pelo empregador das suas obrigações pode ocasionar a sua responsabilização.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; sem divergência, rejeitou a preliminar de conexão arguida pela parte ré em recurso e, no mérito recursal, negou provimento ao recurso da parte ré; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para: 1) revogar o benefício da justiça gratuita concedido indevidamente à parte ré; 2) majorar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios para 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010510-95.2023.5.03.0151

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS ALVES(OAB: 145930/MG)
RECORRIDO	JOSE ENEIAS DE LIMA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE. MOTORISTA. A partir da vigência da Lei nº 12.619/2012, que prevê o direito do motorista profissional de controle da jornada, não mais se justifica a não apresentação de formas de anotação dos horários praticados e sua comprovação nos autos ou a alegação de impossibilidade de controle e jornada com o objetivo de enquadramento do empregado na hipótese do art. 62, I, da CLT. Ausente a apresentação de controle formal de jornada, presume-se a jornada declinada na exordial, na forma do item I da Súmula 338 do TST.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: a) reconhecer a existência de vínculo empregatício no período de 12/09/2020 a 18/12/2021, com a condenação da parte ré ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período (13º salário; férias + 1/3 e FGTS do período, nos limites do pedido recursal), além da multa do artigo 477, 8º da CLT; não há falar em emissão das guias de seguro desemprego porque a sentença de primeiro grau indeferiu o pleito de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho e não houve insurgência específica neste sentido; b) condenar a parte reclamada ao pagamento de horas extras assim consideradas as acima da 8ª diária e ou 44ª semanal (o que for mais benéfico) considerando a jornada ora fixada: de segunda a quinta-feira, das 04h às 18h, com uma hora de intervalo para almoço e refeição; para o cálculo da parcela, deverá ser observada a duração do contrato (de 12/09/2020 a 18/12/2021, o adicional legal, a frequência integral, diante de ausências de comprovação de ausências previdenciárias e faltas injustificadas e o divisor 220 e a remuneração fixada em primeiro grau; haverá

reflexos em RSR, férias mais terço, 13º salário, e FGTS; c) condenar a parte reclamada ao pagamento de horas extras pelo tempo de intervalo interjornadas não fruído, em desrespeito ao disposto no art. 66 da CLT, durante todo o período contratual, observando-se os mesmos parâmetros acima fixados. d) condenar a parte reclamada ao pagamento do adicional noturno no período laborado entre as 04h e 05 h, observando a hora noturna reduzida, o período de duração do contrato a frequência integral, diante de ausências de comprovação de ausências previdenciárias e faltas injustificadas e o divisor 220 e a remuneração fixada em primeiro grau, com reflexos em repousos semanais remunerados, gratificação natalina e férias mais 1/3; e) condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos existenciais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), observando os critérios fixados neste pronunciamento. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas neste feito possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS+40% e indenização por danos existenciais. Majorado o valor da condenação para R$30.000,00 (trinta mil reais), com custas processuais no importe de R$600,00 (seiscentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010510-95.2023.5.03.0151

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS ALVES(OAB: 145930/MG)
RECORRIDO	JOSE ENEIAS DE LIMA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ENEIAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE. MOTORISTA. A partir da vigência da Lei nº 12.619/2012, que prevê o direito do motorista profissional de controle da jornada, não mais se justifica a não apresentação de formas de anotação dos horários praticados e sua comprovação nos autos ou a alegação de impossibilidade de controle e jornada com o objetivo de enquadramento do empregado na hipótese do art. 62, I, da CLT. Ausente a apresentação de controle formal de jornada, presume-se a jornada declinada na exordial, na forma do item I da Súmula 338 do TST.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: a) reconhecer a existência de vínculo empregatício no período de 12/09/2020 a 18/12/2021, com a condenação da parte ré ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período (13º salário; férias + 1/3 e FGTS do período, nos limites do pedido recursal), além da multa do artigo 477, 8º da CLT; não há falar em emissão das guias de seguro desemprego porque a sentença de primeiro grau indeferiu o pleito de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho e não houve insurgência específica neste sentido; b) condenar a parte reclamada ao pagamento de horas extras assim consideradas as acima da 8ª diária e ou 44ª semanal (o que for mais benéfico) considerando a jornada ora fixada: de segunda a quinta-feira, das 04h às 18h, com uma hora de intervalo para almoço e refeição; para o cálculo da parcela, deverá ser observada a duração do contrato (de 12/09/2020 a 18/12/2021, o adicional legal, a frequência integral, diante de ausências de comprovação de ausências previdenciárias e faltas injustificadas e o divisor 220 e a remuneração fixada em primeiro grau; haverá reflexos em RSR, férias mais terço, 13º salário, e FGTS; c) condenar a parte reclamada ao pagamento de horas extras pelo tempo de intervalo interjornadas não fruído, em desrespeito ao disposto no art. 66 da CLT, durante todo o período contratual, observando-se os mesmos parâmetros acima fixados. d) condenar a parte reclamada ao pagamento do adicional noturno no período laborado entre as 04h e 05 h, observando a hora noturna reduzida, o período de duração do contrato a frequência integral, diante de ausências de comprovação de ausências previdenciárias e faltas injustificadas e o divisor 220 e a remuneração fixada em primeiro

grau, com reflexos em repousos semanais remunerados, gratificação natalina e férias mais 1/3; e) condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos existenciais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), observando os critérios fixados neste pronunciamento. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas neste feito possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS+40% e indenização por danos existenciais. Majorado o valor da condenação para R$30.000,00 (trinta mil reais), com custas processuais no importe de R$600,00 (seiscentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010253-66.2023.5.03.0023

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	UELITON DOS REIS ANUNCIACAO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- UELITON DOS REIS ANUNCIACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 17. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. A teor do entendimento estratificado na Tese Jurídica Prevalecente nº 17 do TRT/3ª Região, "*O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988*".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte autora; no mérito recursal,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: 1. determinar a aplicação ao caso do direito material vigente à época da sua contratação; 2. reconhecer a execução do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento com jornada constitucional de 6h diárias, condenando a parte reclamada ao pagamento de horas extras pelo labor após a 6ª hora diária ou 36ª semanal, de forma não cumulativa (o que for mais benéfico), por todo o período imprescrito, conforme se apurar em liquidação de sentença; 3. condenar a parte reclamada ao pagamento de horas extras pela obrigação de se apresentar em antecedência ao registro de início da jornada, à razão de 50 minutos por dia trabalhado; 4. condenar a parte reclamada ao pagamento de horas extras pelo tempo à espera da chegada dos carros em pontos de apoio, por 02 horas nos meses de maior movimento (dezembro, janeiro, fevereiro) e 01 hora nos demais meses, ambos por uma vez a cada semana trabalhada; 5. condenar a parte reclamada ao pagamento de 01 hora extra ficta por dia em que houve labor além de 6 horas e não foram totalizados 60 minutos de intervalo intrajornada, ainda que fracionado, conforme se apurar das Fichas de Controle de Trabalho de Motorista; 6. condenar a parte reclamada ao pagamento de 20 minutos extras, pelo período de trabalhado no qual deveria estar descansando, observado o intervalo intrajornada suprimido, conforme se apurar das FCTMs; 7. majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos à parte reclamante ao importe de 15%. No cálculo das horas extras, inclusive as intervalares, serão observados os parâmetros e reflexos fixados na origem, exceto quanto ao divisor, que deverá ser 180, autorizando a dedução de parcela comprovadamente quitada a idêntico título. Considerando o principio da isonomia, majorou também os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da parte reclamada, ao igual patamar de 15%, incidentes sobre os pedidos com valor econômico julgados improcedentes, mantida a suspensão de sua exigibilidade em virtude da parte reclamante litigar sob o pálio da gratuidade de

justiça. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto reflexos nas férias indenizadas +1/3 e FGTS + 40%. Elevou o valor estimado da condenação para R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando as custas em R$3.000,00 (três mil reais), pela reclamada, que fica intimada ao seu pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010253-66.2023.5.03.0023

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	UELITON DOS REIS ANUNCIACAO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 17. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. A teor do entendimento estratificado na Tese Jurídica Prevalecente nº 17 do TRT/3ª Região, "*O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988*".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte autora; no mérito recursal,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: 1. determinar a aplicação ao caso do direito material vigente à época da sua contratação; 2. reconhecer a execução do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento com jornada constitucional de 6h diárias, condenando a parte reclamada ao pagamento de horas extras pelo labor após a 6ª hora diária ou 36ª semanal, de forma não cumulativa (o que for mais benéfico), por todo o período imprescrito, conforme se apurar em liquidação de sentença; 3. condenar a parte reclamada ao pagamento de horas extras pela obrigação de se apresentar em antecedência ao registro de início da jornada, à razão de 50 minutos por dia trabalhado; 4. condenar a parte reclamada ao pagamento de horas extras pelo tempo à espera da chegada dos carros em pontos de apoio, por 02 horas nos meses de maior movimento (dezembro, janeiro, fevereiro) e 01 hora nos demais meses, ambos por uma vez a cada semana trabalhada; 5. condenar a parte reclamada ao pagamento de 01 hora extra ficta por dia em que houve labor além de 6 horas e não foram totalizados 60 minutos de intervalo intrajornada, ainda que fracionado, conforme se apurar das Fichas de Controle de Trabalho de Motorista; 6. condenar a parte reclamada ao pagamento de 20 minutos extras, pelo período de trabalhado no qual deveria estar descansando, observado o intervalo intrajornada suprimido, conforme se apurar das FCTMs; 7. majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos à parte reclamante ao importe de 15%. No cálculo das horas extras, inclusive as intervalares, serão observados os parâmetros e reflexos fixados na origem, exceto quanto ao divisor, que deverá ser 180, autorizando a dedução de parcela comprovadamente quitada a idêntico título. Considerando o principio da isonomia, majorou também os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da parte reclamada, ao igual patamar de 15%, incidentes sobre os pedidos com valor econômico julgados improcedentes, mantida a suspensão de sua exigibilidade em virtude da parte reclamante litigar sob o pálio da gratuidade de justiça. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto reflexos nas férias indenizadas +1/3 e FGTS + 40%. Elevou o valor estimado da condenação para R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando as custas em R$3.000,00 (três mil reais), pela reclamada,

que fica intimada ao seu pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010851-75.2023.5.03.0134

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	PRISCIE MARQUES JULIANO
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	PRISCIE MARQUES JULIANO
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Da mesma forma, dispõe o art. 479 do CPC, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 do mesmo diploma processual civil, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do expert, levando em conta o método utilizado. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o da parte reclamante na modalidade adesiva; no mérito recursal,sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da parte ré para: 1) limitar a condenação referente às diferenças de horas extras deferidas "relativamente ao tempo gasto no percurso da catraca até bater o ponto e troca de uniforme", nos seguintes moldes: - no período de 01/09/2018 a 31/01/2019 são devidas diferenças de horas extras relativas a "percurso da catraca até bater o ponto e troca de uniforme", mas tão somente em razão do adicional de horas extras, devendo ser aplicado o adicional de 75%; - no período de 09/08/2018 a 31/08/2018, ficou mantida a condenação nos termos postos na sentença; 2) determinar que, na fase da execução, poderá a parte reclamada valer-se da condição de beneficiária da desoneração prevista na Lei n. 12.546/2011, fato que deverá ser comprovado nos autos, intimando-se a União Federal, como credora dos tributos, para a defesa dos seus interesses neste processo, da forma que entender pertinente; 3) elevar os honorários de sucumbência devidos pela parte autora para 15% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, determinando, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, consoante decisão do STF na ADI 5766, complementada pela decisão de embargos declaratórios; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para: 1) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais); 2) majorar a condenação da parte ré em honorários advocatícios no coeficiente de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, observados os critérios preconizados na OJ 348 da SBDI-I do C.TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Eg. TRT. Juros e correção monetária referentes à indenização por danos morais, na forma da fundamentação. Declarou, para fins do art. 832 da CLT, que a parcela deferida possui natureza indenizatória. Majorou o valor da condenação ao importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas fixadas em R$1.000,00 (mil reais), pela parte reclamada, das quais fica intimada, nos termos da Súmula 25 do Col. TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010851-75.2023.5.03.0134
Relator Adriana Goulart de Sena Orsini

RECORRENTE	PRISCIE MARQUES JULIANO
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	PRISCIE MARQUES JULIANO
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCIE MARQUES JULIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Da mesma forma, dispõe o art. 479 do CPC, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 do mesmo diploma processual civil, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do expert, levando em conta o método utilizado. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o da parte reclamante na modalidade adesiva; no mérito recursal,sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da parte ré para: 1) limitar a condenação referente às diferenças de horas extras deferidas "relativamente ao tempo gasto no percurso da catraca até bater o ponto e troca de uniforme", nos seguintes moldes: - no período de 01/09/2018 a 31/01/2019 são devidas diferenças de horas extras relativas a "percurso da catraca até bater o ponto e troca de uniforme", mas tão somente em razão do adicional de horas extras, devendo ser aplicado o adicional de 75%; - no período de 09/08/2018 a 31/08/2018, ficou mantida a condenação nos termos postos na sentença; 2) determinar que, na fase da execução, poderá a parte reclamada valer-se da condição de beneficiária da desoneração prevista na Lei n. 12.546/2011, fato que deverá ser comprovado nos autos, intimando-se a União Federal, como credora dos tributos, para a defesa dos seus interesses neste processo, da forma que entender pertinente; 3) elevar os honorários de sucumbência devidos pela parte autora para 15% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, determinando, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, consoante decisão do STF na ADI 5766, complementada pela decisão de embargos declaratórios; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para: 1) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais); 2) majorar a condenação da parte ré em honorários advocatícios no coeficiente de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, observados os critérios preconizados na OJ 348 da SBDI-I do C.TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Eg. TRT. Juros e correção monetária referentes à indenização por danos morais, na forma da fundamentação. Declarou, para fins do art. 832 da CLT, que a parcela deferida possui natureza indenizatória. Majorou o valor da condenação ao importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas fixadas em R$1.000,00 (mil reais), pela parte reclamada, das quais fica intimada, nos termos da Súmula 25 do Col. TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010297-14.2023.5.03.0079

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	M & G ASSESSORIA LOGISTICA ADUANEIRA LTDA
ADVOGADO	RANGEL GONCALVES(OAB: 133423/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES(OAB: 59434/MG)
RECORRENTE	GARDINEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RECORRIDO	GARDINEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RECORRIDO	M & G ASSESSORIA LOGISTICA ADUANEIRA LTDA
ADVOGADO	RANGEL GONCALVES(OAB: 133423/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES(OAB: 59434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDINEL ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. ARTIGO 235-C, §§ 8º E 9º DA CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5322. APLICAÇÃO IMEDIATA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADI 5322, declarou inconstitucional diversos artigos e expressões inseridas na CLT pela Lei n. 13.103/2015, dentre eles a prevista na parte final do §8º do artigo 235-C: *"não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias"*, e o §9º do artigo 235-C da CLT: *"As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal"*.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao recurso da parte reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da parte reclamante para: 1) declarar a nulidade dos pagamentos realizados sob as rubricas "DIAS NORMAIS", "COMISSÕES/ADICIONAL DE BITREM", "REFLEXOS COMISSÕES DSR", "PREMIO", que deverão ser considerados como remuneração a base de comissões, nos termos do artigo 9º da CLT com retificação na CTPS; 2) condenar a parte reclamada ao pagamento dos reflexos das comissões supra em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, adicional noturno, horas extras, RSRs e, de tudo, em FGTS mais 40%, conforme se apurar; 3) reconhecer o tempo de espera como de efetivo labor, devendo ser computado na jornada fixada, observados os demais parâmetros e reflexos fixados, conforme se apurar; 4) condenar a parte reclamada ao pagamento de 30 minutos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50%, na forma do §4º do art. 71 da CLT, de natureza indenizatória, sem reflexos, conforme se apurar; 5) condenar a parte reclamada ao pagamento de 30 minutos como hora extra diária em decorrência do labor em tempo que deveria ser destinado ao gozo do intervalo intrajornada, observados os demais parâmetros e reflexos fixados, conforme se apurar. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS mais 40%, bem como do pagamento pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada (item 4). Majorou o valor da condenação para R$80.000,00 (oitenta mil reais), com custas processuais no importe de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010297-14.2023.5.03.0079

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	M & G ASSESSORIA LOGISTICA ADUANEIRA LTDA
ADVOGADO	RANGEL GONCALVES(OAB: 133423/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES(OAB: 59434/MG)
RECORRENTE	GARDINEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RECORRIDO	GARDINEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RECORRIDO	M & G ASSESSORIA LOGISTICA ADUANEIRA LTDA
ADVOGADO	RANGEL GONCALVES(OAB: 133423/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES(OAB: 59434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M & G ASSESSORIA LOGISTICA ADUANEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. ARTIGO 235-C, §§ 8º E 9º DA CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5322. APLICAÇÃO IMEDIATA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADI 5322, declarou inconstitucional diversos artigos e expressões inseridas na CLT pela Lei n. 13.103/2015, dentre eles a prevista na parte final do §8º do artigo 235-C: *"não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias"*, e o §9º do artigo 235-C da CLT: *"As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção*

de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao recurso da parte reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da parte reclamante para: 1) declarar a nulidade dos pagamentos realizados sob as rubricas "DIAS NORMAIS", "COMISSÕES/ADICIONAL DE BITREM", "REFLEXOS COMISSÕES DSR", "PREMIO", que deverão ser considerados como remuneração a base de comissões, nos termos do artigo 9º da CLT com retificação na CTPS; 2) condenar a parte reclamada ao pagamento dos reflexos das comissões supra em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, adicional noturno, horas extras, RSRs e, de tudo, em FGTS mais 40%, conforme se apurar; 3) reconhecer o tempo de espera como de efetivo labor, devendo ser computado na jornada fixada, observados os demais parâmetros e reflexos fixados, conforme se apurar; 4) condenar a parte reclamada ao pagamento de 30 minutos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50%, na forma do §4º do art. 71 da CLT, de natureza indenizatória, sem reflexos, conforme se apurar; 5) condenar a parte reclamada ao pagamento de 30 minutos como hora extra diária em decorrência do labor em tempo que deveria ser destinado ao gozo do intervalo intrajornada, observados os demais parâmetros e reflexos fixados, conforme se apurar. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS mais 40%, bem como do pagamento pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada (item 4). Majorou o valor da condenação para R$80.000,00 (oitenta mil reais), com custas processuais no importe de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010972-23.2021.5.03.0054

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ROBERTO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. CONFIGURAÇÃO. Tratando o presente feito de contrato firmado anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, o tempo utilizado nos atos de preparação para o trabalho segue como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º da CLT, com redação dada pelo regramento anterior à vigência da denominada Lei da Reforma Trabalhista. Referido tempo deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeitando-se ao poder diretivo do empregador, em conformidade com a Súmula 366 do TST e com a Tese Jurídica Prevalecente n. 15 deste Regional.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para: 1) determinar que as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas trazidas pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis ao caso concreto; 2) condenar a parte reclamada ao pagamento de minutos residuais a título de horas extras, no importe total de 14 (quatorze) minutos diários com deslocamento interno, nos termos do art. 4º c/c art. 58, §1º, da CLT e das Súmulas 429 e 366 do TST, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13os salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS mais 40%, conforme se apurar, durante o período contratual imprescrito, observados os critérios de apuração fixados na fundamentação do r. decisium, parte integrante; 3) condenar a parte reclamada ao pagamento de adicional noturno referente ao labor realizado após às 05 horas, observado o percentual convencional de 40%, sobre o valor da hora normal diurna de trabalho da parte autora (art. 73, caput, CLT), nos termos do art. 73, §§ 2º e 5º, CLT e da Súmula 60, II, TST, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13os salários, férias com 1/3 e, de

tudo, em FGTS mais 40%, conforme se apurar durante o período contratual imprescrito, observados os critérios de apuração fixados na fundamentação do r. decisium, parte integrante; 4) determinar a integração e repercussão das parcelas salariais eventualmente deferidas nos autos do processo nº 0010971-38.2021.5.03.0054, para cálculo das parcelas salariais (horas extras e adicional noturno) ora deferidas nestes autos, conforme se apurar; 5) condenar a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da representação da parte autora, no percentual de 15% a ser apurado sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT, devendo ser observados os termos da OJ 348/SBDI-1/TST e da TJP nº 4 do TRT3. Critérios de liquidação, nos termos da fundamentação, parte integrante. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS mais 40%. Invertidos os ônus sucumbenciais, fixou o valor da condenação em R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas processuais no importe de R$1.000,00 (mil reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25 do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010972-23.2021.5.03.0054

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ROBERTO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. CONFIGURAÇÃO. Tratando o presente feito de contrato firmado anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, o tempo utilizado nos atos de preparação para o trabalho segue como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º da CLT, com redação dada pelo regramento anterior à vigência da denominada Lei da Reforma Trabalhista. Referido tempo deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeitando-se ao poder diretivo do empregador, em conformidade com a Súmula 366 do TST e com a Tese Jurídica Prevalecente n. 15 deste Regional.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para: 1) determinar que as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas trazidas pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis ao caso concreto; 2) condenar a parte reclamada ao pagamento de minutos residuais a título de horas extras, no importe total de 14 (quatorze) minutos diários com deslocamento interno, nos termos do art. 4º c/c art. 58, §1º, da CLT e das Súmulas 429 e 366 do TST, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13os salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS mais 40%, conforme se apurar, durante o período contratual imprescrito, observados os critérios de apuração fixados na fundamentação do r. decisium, parte integrante; 3) condenar a parte reclamada ao pagamento de adicional noturno referente ao labor realizado após às 05 horas, observado o percentual convencional de 40%, sobre o valor da hora normal diurna de trabalho da parte autora (art. 73, caput, CLT), nos termos do art. 73, §§ 2º e 5º, CLT e da Súmula 60, II, TST, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13os salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS mais 40%, conforme se apurar durante o período contratual imprescrito, observados os critérios de apuração fixados na fundamentação do r. decisium, parte integrante; 4) determinar a integração e repercussão das parcelas salariais eventualmente deferidas nos autos do processo nº 0010971-38.2021.5.03.0054, para cálculo das parcelas salariais (horas extras e adicional noturno) ora deferidas nestes autos, conforme se apurar; 5) condenar a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da representação da parte autora, no percentual de 15% a ser apurado sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT, devendo ser

observados os termos da OJ 348/SBDI-1/TST e da TJP nº 4 do TRT3. Critérios de liquidação, nos termos da fundamentação, parte integrante. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS mais 40%. Invertidos os ônus sucumbenciais, fixou o valor da condenação em R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas processuais no importe de R$1.000,00 (mil reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25 do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010319-55.2023.5.03.0020

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	LEONARDO AMARAL CRIVELARO
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
AGRAVADO	CARTOS MEIOS DE PAGAMENTO, CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	THAIS CARVALHO SANTOS(OAB: 395274/SP)
AGRAVADO	CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
ADVOGADO	VINICIUS CRUZ E SILVA(OAB: 334783/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- LEONARDO AMARAL CRIVELARO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO-GARANTIA. É possível a utilização do seguro garantia judicial para garantia do juízo (artigo 899, §11, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017). A apólice apresentada deve ser minuciosamente estudada para verificar se suas cláusulas e condições são compatíveis com a finalidade precípua da garantia da execução e proteção ao trabalhador hipossuficiente. No caso, evidenciada a conformidade da apólice apresentada com os atos regulamentares pertinentes, é de se negar provimento ao apelo.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidem custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 001/2002 do TRT3.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010319-55.2023.5.03.0020

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	LEONARDO AMARAL CRIVELARO
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
AGRAVADO	CARTOS MEIOS DE PAGAMENTO, CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	THAIS CARVALHO SANTOS(OAB: 395274/SP)
AGRAVADO	CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
ADVOGADO	VINICIUS CRUZ E SILVA(OAB: 334783/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO-GARANTIA. É possível a utilização do seguro garantia judicial para garantia do juízo (artigo 899, §11, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017). A apólice apresentada deve ser minuciosamente estudada para verificar se suas cláusulas e condições são compatíveis com a finalidade precípua da garantia da execução e proteção ao trabalhador hipossuficiente. No caso, evidenciada a conformidade da apólice apresentada com os atos regulamentares pertinentes, é de se negar provimento ao apelo.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidem custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 001/2002 do TRT3.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010319-55.2023.5.03.0020

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	LEONARDO AMARAL CRIVELARO
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
AGRAVADO	CARTOS MEIOS DE PAGAMENTO, CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	THAIS CARVALHO SANTOS(OAB: 395274/SP)
AGRAVADO	CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
ADVOGADO	VINICIUS CRUZ E SILVA(OAB: 334783/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARTOS MEIOS DE PAGAMENTO, CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO-GARANTIA. É possível a utilização do seguro garantia judicial para garantia do juízo (artigo 899, §11, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017). A apólice apresentada deve ser minuciosamente estudada para verificar se suas cláusulas e condições são compatíveis com a finalidade precípua da garantia da execução e proteção ao trabalhador hipossuficiente. No caso, evidenciada a conformidade da apólice apresentada com os atos regulamentares pertinentes, é de se negar provimento ao apelo.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidem custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 001/2002 do TRT3.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010177-04.2022.5.03.0144

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRENTE	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)

ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRENTE	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRIDO	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRIDO	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autoras, bem como dos embargos de declaração opostos pela 1ª e pela 2ª ré; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autos e pela 2ª ré; unanimemente, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela 1ª ré para, suprindo omissão, indeferir o requerimento de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao recurso ordinário em relação à utilização da expectativa de vida do trabalhador falecido para fins de cálculo da proporção do pensionamento devido à viúva; bem como para prestar os esclarecimentos em relação aos critérios de juros e correção monetária da indenização por danos morais.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010177-04.2022.5.03.0144

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRENTE	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRENTE	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRIDO	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRIDO	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA SANTANA GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autoras, bem como dos embargos de declaração opostos pela 1ª e pela 2ª ré; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autos e

pela 2ª ré; unanimemente, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela 1ª ré para, suprindo omissão, indeferir o requerimento de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao recurso ordinário em relação à utilização da expectativa de vida do trabalhador falecido para fins de cálculo da proporção do pensionamento devido à viúva; bem como para prestar os esclarecimentos em relação aos critérios de juros e correção monetária da indenização por danos morais.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010177-04.2022.5.03.0144

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRENTE	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRENTE	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRIDO	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRIDO	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)

ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.J.S.G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autoras, bem como dos embargos de declaração opostos pela 1ª e pela 2ª ré; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autos e pela 2ª ré; unanimemente, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela 1ª ré para, suprindo omissão, indeferir o requerimento de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao recurso ordinário em relação à utilização da expectativa de vida do trabalhador falecido para fins de cálculo da proporção do pensionamento devido à viúva; bem como para prestar os esclarecimentos em relação aos critérios de juros e correção monetária da indenização por danos morais.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010177-04.2022.5.03.0144

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRENTE	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRENTE	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRIDO	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)

RECORRIDO	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRIDO	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autoras, bem como dos embargos de declaração opostos pela 1ª e pela 2ª ré; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autos e pela 2ª ré; unanimemente, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela 1ª ré para, suprindo omissão, indeferir o requerimento de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao recurso ordinário em relação à utilização da expectativa de vida do trabalhador falecido para fins de cálculo da proporção do pensionamento devido à viúva; bem como para prestar os esclarecimentos em relação aos critérios de juros e correção monetária da indenização por danos morais.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010177-04.2022.5.03.0144

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRENTE	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRENTE	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	M.F.G.

ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRIDO	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRIDO	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES SS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autoras, bem como dos embargos de declaração opostos pela 1ª e pela 2ª ré; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autos e pela 2ª ré; unanimemente, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela 1ª ré para, suprindo omissão, indeferir o requerimento de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao recurso ordinário em relação à utilização da expectativa de vida do trabalhador falecido para fins de cálculo da proporção do pensionamento devido à viúva; bem como para prestar os esclarecimentos em relação aos critérios de juros e correção monetária da indenização por danos morais.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010177-04.2022.5.03.0144

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRENTE	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRENTE	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)

ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRIDO	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRIDO	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autoras, bem como dos embargos de declaração opostos pela 1ª e pela 2ª ré; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autos e pela 2ª ré; unanimemente, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela 1ª ré para, suprindo omissão, indeferir o requerimento de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao recurso ordinário em relação à utilização da expectativa de vida do trabalhador falecido para fins de cálculo da proporção do pensionamento devido à viúva; bem como para prestar os esclarecimentos em relação aos critérios de juros e correção monetária da indenização por danos morais.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010177-04.2022.5.03.0144

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)

RECORRENTE	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRENTE	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRIDO	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRIDO	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.F.G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autoras, bem como dos embargos de declaração opostos pela 1ª e pela 2ª ré; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autos e pela 2ª ré; unanimemente, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela 1ª ré para, suprindo omissão, indeferir o requerimento de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao recurso ordinário em relação à utilização da expectativa de vida do trabalhador falecido para fins de cálculo da proporção do pensionamento devido à viúva; bem como para prestar os esclarecimentos em relação aos critérios de juros e

correção monetária da indenização por danos morais.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010177-04.2022.5.03.0144

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRENTE	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRENTE	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRIDO	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRIDO	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.F.G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autoras, bem como dos embargos de declaração opostos pela 1ª e pela 2ª ré; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autos e pela 2ª ré; unanimemente, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela 1ª ré para, suprindo omissão, indeferir o requerimento de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao recurso ordinário em relação à utilização da expectativa de vida do trabalhador falecido para fins de cálculo da proporção do pensionamento devido à viúva; bem como para prestar os esclarecimentos em relação aos critérios de juros e correção monetária da indenização por danos morais.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010177-04.2022.5.03.0144

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRENTE	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)
RECORRENTE	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRENTE	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	M.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECORRIDO	D.F.G.
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	LILIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA(OAB: 109100/MG)
RECORRIDO	GUILHERME BERGAMINI MADUREIRA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 234637/SP)
ADVOGADO	ANDERSON MARCELINO(OAB: 285539/SP)

RECORRIDO	ANA LUIZA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	M.J.S.G.
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA GREGORIO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIA FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autoras, bem como dos embargos de declaração opostos pela 1ª e pela 2ª ré; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelas 5ª e 6ª partes autos e pela 2ª ré; unanimemente, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela 1ª ré para, suprindo omissão, indeferir o requerimento de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao recurso ordinário em relação à utilização da expectativa de vida do trabalhador falecido para fins de cálculo da proporção do pensionamento devido à viúva; bem como para prestar os esclarecimentos em relação aos critérios de juros e correção monetária da indenização por danos morais.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010598-52.2023.5.03.0178

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	EDMARA DE CASSIA ANDRADE
ADVOGADO	CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA(OAB: 88411/MG)
ADVOGADO	RICARDO BRANDAO(OAB: 115073/MG)
RECORRIDO	ELIEL DE CARVALHO LEAL
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMARA DE CASSIA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do vínculo empregatício é necessário o preenchimento cumulativo dos pressupostos fático-jurídicos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade (impossibilidade de o empregado fazer-se substituir por outra pessoa), não eventualidade (execução de trabalhos habituais ao empregador), onerosidade (não-gratuidade da prestação) e subordinação jurídica (submissão ao poder diretivo patronal; ausência de autonomia).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª parte reclamada; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010598-52.2023.5.03.0178

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	EDMARA DE CASSIA ANDRADE
ADVOGADO	CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA(OAB: 88411/MG)
ADVOGADO	RICARDO BRANDAO(OAB: 115073/MG)
RECORRIDO	ELIEL DE CARVALHO LEAL

ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL DE CARVALHO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do vínculo empregatício é necessário o preenchimento cumulativo dos pressupostos fático-jurídicos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade (impossibilidade de o empregado fazer-se substituir por outra pessoa), não eventualidade (execução de trabalhos habituais ao empregador), onerosidade (não -gratuidade da prestação) e subordinação jurídica (submissão ao poder diretivo patronal; ausência de autonomia).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª parte reclamada; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0000066-47.2014.5.03.0012

Relator	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	SERGIO LUIZ SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. Há óbice ao conhecimento do agravo de petição que não ataca os fundamentos da sentença que não conheceu dos embargos à execução, por serem inoportunos.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, de oficio, não conheceu do agravo de petição do executado, por ausência de dialeticidade. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0000066-47.2014.5.03.0012

Relator	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	SERGIO LUIZ SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ SANTOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. Há óbice ao conhecimento do agravo de petição que não ataca os fundamentos da sentença que não conheceu dos embargos à execução, por serem inoportunos.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, de oficio, não conheceu do agravo de petição do executado, por ausência de dialeticidade. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010148-22.2024.5.03.0034

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	RONALDO DOS SANTOS PIAO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DOS SANTOS PIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RITO PRÓPRIO DO ART. 800 DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. É cediço que a exceção de incompetência territorial no processo do trabalho, após a regulamentação pela Lei n. 13.467/17, deve ser oposta no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação, por peça que sinalize a existência da exceção, mediante a suspensão do processo. Desse modo, a oposição da exceção de incompetência em razão do lugar deve observar o rito previsto no art. 800 da CLT, sob pena de preclusão da medida, tendo como consequência a prorrogação da competência territorial, de acordo com as disposições declinadas no art. 65 do CPC.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal, sem divergência, rejeitou a preliminar eriçada e deu provimento ao apelo para reconhecer a prorrogação da competência da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano para apreciação da causa e, por conseguinte, determinar a devolução dos autos à origem para o julgamento do mérito, como se entender de direito.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010148-22.2024.5.03.0034

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	RONALDO DOS SANTOS PIAO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RITO PRÓPRIO DO ART. 800 DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. É cediço que a exceção de incompetência territorial no processo do trabalho, após a regulamentação pela Lei n. 13.467/17, deve ser oposta no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação, por peça que sinalize a existência da exceção, mediante a suspensão do processo. Desse modo, a oposição da exceção de incompetência em razão do lugar deve observar o rito previsto no art. 800 da CLT, sob pena de preclusão da medida, tendo como consequência a prorrogação da competência territorial, de acordo com as disposições declinadas no art. 65 do CPC.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal, sem divergência, rejeitou a preliminar eriçada e deu provimento ao apelo para reconhecer a prorrogação da competência da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano para apreciação da causa e, por conseguinte, determinar a devolução dos autos à origem para o julgamento do mérito, como se entender de direito.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010979-09.2023.5.03.0001

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECORRIDO	CLINICA ESTETICA DENTARIA PRO IMPLANTE LTDA - ME
ADVOGADO	BEATRIZ FREIRE DE MAGALHAES(OAB: 223198/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO CAMPOS BARROSO MAGALHAES(OAB: 97444/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ESTETICA DENTARIA PRO IMPLANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. AFERIÇÃO DA REALIDADE FÁTICA NA INSPEÇÃO DO TRABALHO.

1. Os autos de infração lavrados pela auditoria fiscal do trabalho, em reconhecimento do vínculo de emprego, são válidos, pois estão devidamente fundamentados pelos agentes de fiscalização, detendo presunção relativa de veracidade.

2. Os auditores fiscais, além de possuírem plena competência para a inspeção laboral (art. 627 da CLT), detém o dever legal de lavrar as autuações em caso de descumprimento das normas de proteção do trabalho (art. 628 da CLT).

3.A fiscalização do trabalho constitui atividade administrativa de competência privativa da União (art. 21, XXIV, CF/88), essencial ao exercício do poder de polícia estatal, instrumentalizando a proteção ao trabalho, cuja natureza é de direito social fundamental (art. 6º, CF/88). Nesse sentido, está a Convenção prioritária 81 da OIT, de caráter supralegal.

4. Recurso da União Federal conhecido e provido.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da ré; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a subsistência dos autos de infração n. 22.107.085-1 e 22.277.609-9, bem como das multas aplicadas e da inscrição na dívida ativa.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010037-11.2023.5.03.0022

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	RONDERIDES RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDERIDES RODRIGUES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO PREVISTA NA LEI N. 14.010/20. O art. 3º, da Lei n. 14.010/2020, normatiza a suspensão dos prazos prescricionais entre 12/06/2020 (data de publicação) e 30/10/2020, em face das restrições decorrentes do combate à pandemia pelo COVID-19. Assim, ajuizada a presente ação em 24/06/2020, e considerando a suspensão do prazo prescricional na supracitada Lei - durante o período de 140 (cento e quarenta) dias -, esse interregno deve ser deduzido da contagem da prescrição.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso do Reclamante; no mérito,sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para: a) declarar que estão prescritas as pretensões anteriores a 07/09/2017, exceto quanto ao pedido referente ao dano moral; b) acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, sobre o salário mínimo, por todo período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13os salários, FGTS mais 40%; c) inverteu o ônus da sucumbência, condenando a Reclamada ao pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT), já arbitrados arbitrados em R$1.000,00 (mil reais); d) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), o qual se encontra corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros); e) condenar a Reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor líquido da condenação, observando a OJ 348, da SDI 1, do C. TST, bem como a Tese Jurídica Prevalecente n. 4, deste Tribunal Regional. Arbitrou à condenação o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R$300,00 (trezentos reais) a cargo da Reclamada, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula 25, do Colendo TST. Para os fins do art. 832, §3º, da CLT declarou que a parcela objeto da condenação tem natureza indenizatória.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010037-11.2023.5.03.0022

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	RONDERIDES RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO PREVISTA NA LEI N. 14.010/20. O art. 3º, da Lei n. 14.010/2020, normatiza a suspensão dos prazos prescricionais entre 12/06/2020 (data de publicação) e 30/10/2020, em face das restrições decorrentes do combate à pandemia pelo COVID-19. Assim, ajuizada a presente ação em 24/06/2020, e considerando a suspensão do prazo prescricional na supracitada Lei - durante o período de 140 (cento e quarenta) dias -, esse interregno deve ser deduzido da contagem da prescrição.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso do Reclamante; no mérito,sem divergência,

deu-lhe provimento parcial, para: a) declarar que estão prescritas as pretensões anteriores a 07/09/2017, exceto quanto ao pedido referente ao dano moral; b) acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, sobre o salário mínimo, por todo período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13os salários, FGTS mais 40%; c) inverteu o ônus da sucumbência, condenando a Reclamada ao pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT), já arbitrados arbitrados em R$1.000,00 (mil reais); d) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), o qual se encontra corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros); e) condenar a Reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor líquido da condenação, observando a OJ 348, da SDI 1, do C. TST, bem como a Tese Jurídica Prevalecente n. 4, deste Tribunal Regional. Arbitrou à condenação o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R$300,00 (trezentos reais) a cargo da Reclamada, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula 25, do Colendo TST. Para os fins do art. 832, §3º, da CLT declarou que a parcela objeto da condenação tem natureza indenizatória.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0011360-21.2023.5.03.0032

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	MARLENE DE SOUZA SILVA TIMOTEO
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Pela análise do caso concreto, verifica-se que o ente público manteve comportamento omissivo na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços. Cogente é a sua responsabilização subsidiária pelos créditos devidos ao empregado que lhe prestou serviços. Nessa hipótese, a Administração Pública incorre em culpa *in vigilando,* estando assentada a sua responsabilidade nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no entendimento sedimentado no item V da Súmula 331 do TST.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos réus; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do 1º réu;unanimemente, deu parcial provimento ao apelo do 2º réu para determinar que, até 08/12/2021, aplica-se o IPCA-E, além de juros moratórios fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, deve incidir a taxa Selic, conforme fundamentação.
Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0011360-21.2023.5.03.0032

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	MARLENE DE SOUZA SILVA TIMOTEO
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Pela análise do caso concreto, verifica-se que o ente público manteve comportamento omissivo na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços. Cogente é a sua responsabilização subsidiária pelos créditos devidos ao empregado que lhe prestou serviços. Nessa hipótese, a Administração Pública incorre em culpa *in vigilando,* estando assentada a sua responsabilidade nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no entendimento sedimentado no item V da Súmula 331 do TST.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos réus; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do 1º réu;unanimemente, deu parcial provimento ao apelo do 2º réu para determinar que, até 08/12/2021, aplica-se o IPCA-E, além de juros moratórios fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, deve incidir a taxa Selic, conforme fundamentação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0011360-21.2023.5.03.0032

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	MARLENE DE SOUZA SILVA TIMOTEO
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE DE SOUZA SILVA TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Pela análise do caso concreto, verifica-se que o ente público manteve comportamento omissivo na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços. Cogente é a sua responsabilização subsidiária pelos créditos devidos ao empregado que lhe prestou serviços. Nessa hipótese, a Administração Pública incorre em culpa *in vigilando,* estando assentada a sua responsabilidade nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no entendimento sedimentado no item V da Súmula 331 do TST.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos réus; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do 1º réu;unanimemente, deu parcial provimento ao apelo do 2º réu para determinar que, até 08/12/2021, aplica-se o IPCA-E, além de juros moratórios fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, deve incidir a taxa Selic, conforme fundamentação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Despacho

Processo Nº AP-0010595-51.2022.5.03.0043

Relator	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	BRUNA THAIS SOUZA DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 190767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA THAIS SOUZA DE ARAUJO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Juíza Renata Lopes Vale, Relatora do processo em epígrafe, para ciência da reclamada. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos eletrônicos.

Considerando a possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado de ID. 5d7c0e6, dê-se vista ao autor, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de ID. 6cced1c, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC, e art. 897-A, §2º, da CLT.

Em 20/05/24.

Publique-se e intime-se.

RENATA LOPES VALE

Juíza Convocada Relatora

RLV 13

BELO HORIZONTE/MG, 20 de maio de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juiza do Trabalho Convocada"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010844-80.2023.5.03.0135

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELA SANTANA ALVES BREGUEZ(OAB: 151024/MG)
RECORRIDO	WEMERSON GONCALVES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON GONCALVES FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Juíza Renata Lopes Vale, Relatora do processo em epígrafe, para ciência do reclamante. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos eletrônicos.

Considerando a possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado de ID. 5609a28, dê-se vista ao autor, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de ID. cb6f6ad, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 1.023, §2º, do CPC, e art. 897-A, §2º, da CLT.

Publique-se e intime-se.

Em 20/05/24.

RENATA LOPES VALE

Juíza Convocada Relatora

RLV 13

BELO HORIZONTE/MG, 20 de maio de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juiza do Trabalho Convocada"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº ROT-0011152-56.2022.5.03.0134

Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)
ADVOGADO	LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSSIA(OAB: 12343/RN)
RECORRIDO	Universidade Federal de Uberlândia
RECORRIDO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROMILDO CORREA DA SILVA(OAB: 61447/MG)
RECORRIDO	JULIANA PRADO AMARAL VALADAO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz Ezio Martins Cabral Júnior, Relator do processo em epígrafe, para ciência da reclamada. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos etc.

Verifica-se que a 3a Reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH - apresentou, com seu recurso ordinário, a guia de recolhimento de custas processuais (ID. 8ff65af) e de depósito recursal (ID. d1583c8).

Entretanto, o código de barras constante no comprovante de pagamento de ID. 35b77c3 não corresponde àquele contido na guia de ID. 8ff65af, pelo que tal comprovante não está apto, singularmente, a comprovar a regularidade do preparo recursal. Em se tratando de caso de dúvida quanto ao efetivo recolhimento do preparo recursal, incidem as previsões dos art. 932, parágrafo único, e 1.007, §7º, do CPC, e art. 10 da IN 39/2016 do C. TST, pelo que determino a conversão do julgamento em diligência, para a intimação da 3a Reclamada (EBSERH) para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a documentação apta à comprovação do preparo recursal regular e oportuno, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Edital

Processo Nº AP-0010111-30.2021.5.03.0024

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	MATHEUS DERIK MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO(OAB: 184399/MG)
AGRAVADO	ALICE ROMANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
AGRAVADO	MAYRA MICHELINE BARROS ROMANO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA MICHELINE BARROS ROMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, Presidente da 1ª Turma, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010111-30.2021.5.03.0024 entre as partes: AGRAVANTE: MATHEUS DERIK MARTINS GONCALVES e AGRAVADO: ALICE ROMANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, MAYRA MICHELINE BARROS ROMANO, estandoa ré **MAYRA MICHELINE BARROS ROMANO** em lugar incerto ou não sabido, fica INTIMADO pelo presente edital - afixado no local de costume, para tomar ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH. ADI 5941. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, IV DO CPC. O Supremo Tribunal Federal declarou, por meio da ADI 5941, a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e

licitação pública. No entanto, extrai-se do voto do relator, Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A suspensão da CNH colide com os direitos fundamentais de ir e vir, que também amparam os inadimplentes. Os atos executórios devem ter uma finalidade útil à efetividade da execução. Mesmo enfatizando a sistemática processual contida no art. 139, IV, do CPC, é preciso considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é o Texto Constitucional, no qual está inserido o direito de ir e vir (art. 5º, XV, CF/88). A adoção de medidas atípicas deve ser excepcional e subsidiária, somente quando a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial não se viabilizarem pelas vias típicas, cabendo ao Julgador analisar as particularidades de cada caso concreto, verificando se há provas no sentido de que "*os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial*" (Processo: 1087-82.2021.5.09.0000, rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, quanto à suspensão do direito de dirigir. Não há incidência de custas, nos termos do art. 7o, IV, da IN 001/2002deste Eg. TRT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital. Belo Horizonte, 23 de maio de 2024. Eu, TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES , digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0011219-09.2016.5.03.0109

Relator	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	ELI DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
AGRAVADO	MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO MONTEIRO NETO
AGRAVADO	CONSTRUTORA RTM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA RTM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, Presidente da 1ª Turma, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011219-09.2016.5.03.0109 entre as partes: AGRAVANTE: ELI DA SILVA e AGRAVADO: CONSTRUTORA RTM LTDA - ME, FRANCISCO MONTEIRO NETO, MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO, estandoa ré **CONSTRUTORA RTM LTDA - ME** em lugar incerto ou não sabido, fica INTIMADO pelo presente edital - afixado no local de costume, para tomar ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente (Id. 256d71d), uma vez que próprio, tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada pelo Juízo *a quo* e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução, conforme se entender de direito. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital. Belo Horizonte, 23 de maio de 2024. Eu, TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES , digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento PJe - Sessão Ordinária
da Primeira Turma - relatoria do Exmo.
Juiz Ézio Martins Cabral Júnior:
Sessão virtual: início à 0h do dia 04.06.2024 e término às 23h59 do dia 06.06.2024.
Sessão presencial ou à distância: dia 10.06.2024, às 14h. (apenas se houver inscrição para sustentação oral até dia 05.06.2024).

Informações aos advogados:

Memoriais deverão conter o nome do Relator e a data da Sessão a que se referem e deverão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes do relator e demais votantes.

Composição da Turma no julgamento:

Relator: Juiz Ézio Martins Cabral Júnior: gab22@trt3.jus.br
2ª votante: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto: gab29@trt3.jus.br
3ª votante: Juíza Renata Lopes Vale: gab35@trt3.jus.br

Para adequação da sessão de julgamento da Primeira Turma à Resolução TRT3 GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, comunicamos que a pauta disponibilizada no dia 23.05.2024 e publicada no dia 24.05.2024, terá a sessão virtual iniciada no dia 04.06.2024 à 0h e encerrada no dia 06.06.2024, às 23h59. Se houver inscrição para sustentação oral, o processo será migrado para a sessão que será realizada no dia 10.06.2024, com início às 14h., nas modalidades presencial (Plenário Desembargador Bolívar Viégas Peixoto, localizado no 10º andar do Edifício-Sede) ou à distância (Plataforma Zoom).

A inscrição para sustentação oral poderá ser realizada por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do tribunal - aba superior "Serviços" - "Inscrição para Sustentação Oral" e encaminhada até o dia 05.06.2024.

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/inscricao-para-sustentacao-oral

Será enviada a confirmação da inscrição pela Secretaria da Turma por e-mail. Em caso de não recebimento, favor entrar em contato pelo telefone 3228-7219 ou pelo e-mail turma1@trt3.jus.br.

LINKS PARA ACESSO À SESSÃO PELA PLATAFORMA ZOOM:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma1
ou
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/6894184948
ou
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma1
ID da reunião: 689 418 4948
Localizar seu número local: https://trt3-jus-br.zoom.us/u/kejxz9ruTw

Gentileza atentar para as seguintes recomendações durante a sessão de julgamento:
1 - Deixar o microfone desabilitado durante a sessão e somente ligar quando solicitado;
2 - Não utilizar a ferramenta de compartilhamento de tela;
3 - Telefone de contato Secretaria da 1ª Turma 3228-7219 e 3228-7297.

-Cabe ao advogado observar o disposto nos artigos 24 e 26 da resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, no que diz respeito à sua participação.
-Ao acessá-la, é importante a identificação com o NOME PRÓPRIO COMPLETO e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a fim de viabilizar o pregão.
-A responsabilidade por conexão estável à internet e pela utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de julgamento telepresencial é exclusiva do advogado (artigo 24 da Resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021).
-Favor observar o disposto na Resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, que regulamenta a realização de sessões virtuais, telepresenciais e híbridas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em especial:
[?]
Art. 24. Compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados:
I - providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência;
II- providenciar acesso aos autos, que estarão disponíveis no sistema PJe, caso desejem consultá-los durante a sua participação na sessão de julgamento telepresencial;
III - identificar-se como usuário na Plataforma Zoom indicando nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), se o participante for advogado; .
IV - proceder à juntada de procuração ou substabelecimento aos autos por peticionamento eletrônico até 12 (doze) horas antes do horário de início da sessão, ressalvadas as situações de urgência, nas quais poderá ser concedido prazo para apresentação do documento.
[...]"
-As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet).
-Informações úteis aos(às) senhores(as) advogados(as):
. Priorizar a utilização de computador desktop ou laptop com câmera e microfone;
. Usar celulares em último caso. Se essa for a única opção disponível, utilizar o aparelho na posição horizontal, apoiado em um suporte ou base para estabilizar melhor a imagem;
. Escolher um ambiente neutro, com um fundo sem muitos objetos;
. Evitar posicionar-se em um local onde haja feixe de luz contra a câmera, priorizando a fonte de iluminação à frente ou ao lado do rosto;
. Para evitar ruídos, fechar portas, janelas, e desligar aparelhos que emitam sons;
. Mesmo sem estar com a palavra durante a videoconferência, o áudio e a imagem podem ser capturados. Por isso, é importante estar atento e evitar sons e imagens indesejáveis durante a

transmissão;

. Desligar o microfone e desativar o vídeo quando não estiver com a palavra.

Na Sessão Telepresencial, será dispensado o uso da toga, sendo OBRIGATÓRIO o uso de veste condizente com a formalidade do ato, sob pena de se tornar impossibilitada a realização da sustentação oral pretendida.

Processo Nº RORSum-0010139-36.2024.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	MARIA GRACIELE EVANGELISTA VIANA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	MARIA GRACIELE EVANGELISTA VIANA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GRACIELE EVANGELISTA VIANA
- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Processo Nº ROT-0010142-27.2023.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	SAMUEL CUNHA COSTA
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA ALEIXO(OAB: 140027/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SAMUEL CUNHA COSTA
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA ALEIXO(OAB: 140027/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL CUNHA COSTA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

Processo Nº ROT-0010167-14.2023.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	EDUARDO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB CREDIBOM
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB CREDIBOM
- EDUARDO FAGUNDES DA SILVA
- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Processo Nº RORSum-0010174-95.2024.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	ERIKA OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RECORRIDO	COMERCIO DE CARNES FL LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE CARNES FL LTDA - ME
- ERIKA OLIVEIRA DE MEDEIROS

Processo Nº ROT-0010288-07.2023.5.03.0094

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	CASSIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- CASSIO BATISTA DO NASCIMENTO

Processo Nº ROT-0010316-02.2023.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)

RECORRENTE	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRIDO	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DOS SANTOS
- MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

Processo Nº ROT-0010342-57.2023.5.03.0066

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	BANCOSEGURO S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RECORRENTE	JACK JOHN VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RECORRENTE	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RECORRIDO	BANCOSEGURO S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RECORRIDO	JACK JOHN VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCOSEGURO S.A.
- JACK JOHN VIEIRA DOS REIS
- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET LTDA

Processo Nº AP-0010409-70.2021.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
AGRAVANTE	DEBORA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
AGRAVADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA GONZAGA DE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SA ESTADO DE MINAS

Processo Nº ROT-0010483-04.2023.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

Processo Nº ROT-0010517-71.2023.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
RECORRENTE	MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA LOUBACK ROLDAO CORREIA(OAB: 207987/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BETIM
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
RECORRIDO	MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA LOUBACK ROLDAO CORREIA(OAB: 207987/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BETIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA
- MUNICIPIO DE BETIM

Processo Nº AP-0010520-55.2023.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
AGRAVANTE	MARLUCIO MESSIAS BARBOSA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
AGRAVADO	BIANCA CAROLINA TALAVERA LARA
ADVOGADO	ALEX ALBERTO BRAZ(OAB: 442254/SP)
AGRAVADO	MARIANA CLARA TALAVERA LARA
ADVOGADO	ALEX ALBERTO BRAZ(OAB: 442254/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA CAROLINA TALAVERA LARA
- MARIANA CLARA TALAVERA LARA
- MARLUCIO MESSIAS BARBOSA

Processo Nº AP-0010522-45.2023.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
AGRAVANTE	MELISSA MAYER REGATOS
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA QUADROS(OAB: 109697/MG)
AGRAVADO	KETTULY CASTURINE COELHO FERREIRA
ADVOGADO	CRISTINA MARTINS LUZIANO(OAB: 210142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETTULY CASTURINE COELHO FERREIRA
- MELISSA MAYER REGATOS

Processo Nº ROT-0010553-55.2023.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	FLAVIA DOMINGUES ALVARENGA
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	FLAVIA DOMINGUES ALVARENGA
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- FLAVIA DOMINGUES ALVARENGA

Processo Nº ROT-0010574-81.2023.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
RECORRENTE	GLEISSON LUIZ VALE MACIEL
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RECORRIDO	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
RECORRIDO	GLEISSON LUIZ VALE MACIEL
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
- GLEISSON LUIZ VALE MACIEL

Processo Nº AP-0010621-34.2023.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
AGRAVANTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
AGRAVADO	ACTECH - ALUMINA CHEMICAL TECHNOLOGY LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA CORREA CAMARGO COSTA(OAB: 74878/MG)
AGRAVADO	GABRIEL TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO RAMOS(OAB: 79736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTECH - ALUMINA CHEMICAL TECHNOLOGY LTDA.
- GABRIEL TOMAZ DA SILVA
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Processo Nº ROT-0010651-40.2021.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	HEDIO REIS
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)

ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	HEDIO REIS
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDIO REIS
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010714-93.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	ELIVELTON GUEDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECORRIDO	UBERLANDIA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)
ADVOGADO	WILLIAM CARLOS DA SILVA LIMA(OAB: 145693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVELTON GUEDES ALVES DA SILVA
- UBERLANDIA ESPORTE CLUBE

Processo Nº ROT-0010765-72.2023.5.03.0080

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	CELIO ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ANTONIO ALVES DOS SANTOS
- COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG

Processo Nº ROT-0010778-43.2016.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	HELOISA ALVES DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
RECORRENTE	RAFAEL ALVES NUNES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
RECORRIDO	TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IRACEMA VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA(OAB: 90742/MG)
ADVOGADO	LUIZA SIMOES FARIA(OAB: 119872/MG)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO COSTA(OAB: 155627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA ALVES DE OLIVEIRA NUNES
- RAFAEL ALVES NUNES
- TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA

Processo Nº ROT-0010813-88.2023.5.03.0061

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	CESAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RECORRENTE	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	FERNANDO SANTOS BRAGA(OAB: 114567/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
RECORRIDO	CESAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	FERNANDO SANTOS BRAGA(OAB: 114567/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR HENRIQUE DA SILVA
- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Processo Nº AP-0010950-30.2019.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
AGRAVANTE	HINDY CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)

ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HINDY CONSTRUTORA LTDA
- JOAQUIM JOSE DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010976-51.2023.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	THAWANE EMMANUELLE SOUZA CABRAL
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RECORRIDO	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
- THAWANE EMMANUELLE SOUZA CABRAL

Processo Nº ROT-0011207-74.2021.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	A. E. F.
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RECORRENTE	V. S.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	A. E. F.
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RECORRIDO	V. S.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. E. F.
- V. S.

Processo Nº ROT-0011214-06.2022.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	CODIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CYBELE SILVA MACHADO COSTA(OAB: 85786/MG)
RECORRENTE	LUIZ ALEX SOARES LOPES
ADVOGADO	DENISE MOREIRA PRATES(OAB: 57845/MG)
RECORRIDO	CODIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CYBELE SILVA MACHADO COSTA(OAB: 85786/MG)
RECORRIDO	LUIZ ALEX SOARES LOPES
ADVOGADO	DENISE MOREIRA PRATES(OAB: 57845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODIL ALIMENTOS LTDA
- LUIZ ALEX SOARES LOPES

Processo Nº AIRO-0011235-93.2023.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
AGRAVANTE	MARCELO CORDEIRO VALADARES 86883054634
ADVOGADO	DANIEL PACHECO RIBEIRO(OAB: 106110/MG)
AGRAVADO	FRANCIELE APARECIDA RUAS TRISTAO
ADVOGADO	ADELIO LUIZ MENDES(OAB: 211681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE APARECIDA RUAS TRISTAO
- MARCELO CORDEIRO VALADARES 86883054634

Processo Nº ROT-0011269-87.2023.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RECORRIDO	EDILENO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RECORRIDO	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO GONCALVES MENEZES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- EDILENO FIGUEIREDO DOS SANTOS
- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
- SEBASTIAO GONCALVES MENEZES

Processo Nº ROT-0011369-26.2022.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR

RECORRENTE	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
RECORRIDO	GLEIDSON PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON PAIXAO DA SILVA
- VIACAO TRANSMOREIRA LTDA.

Processo Nº RORSum-0011571-43.2023.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
RECORRENTE	TARCIZIO FLAVIANO MOREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	TEREME TECNICA DE RECUPERACAO DE MAQUINA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	JENEFER LAPORTI PALMEIRA(OAB: 8670/ES)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	TARCIZIO FLAVIANO MOREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TEREME TECNICA DE RECUPERACAO DE MAQUINA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	JENEFER LAPORTI PALMEIRA(OAB: 8670/ES)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCIZIO FLAVIANO MOREIRA
- TEREME TECNICA DE RECUPERACAO DE MAQUINA ELETRICA LTDA
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0011586-22.2023.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
AGRAVANTE	ANSELMO RABELO LASMAR
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO RABELO LASMAR
- BANCO DO BRASIL SA

Processo Nº AP-0029200-63.2000.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Revisor	EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
AGRAVANTE	ADILSON RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
AGRAVADO	BENEDITO JOAO MATIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RAMOS TEIXEIRA
- BENEDITO JOAO MATIAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento PJe - Sessão Ordinária
da Primeira Turma - relatoria da Exma.
Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto:
Sessão virtual: início à 0h do dia 04.06.2024 e término às 23h59 do dia 06.06.2024.
Sessão presencial ou à distância: dia 10.06.2024, às 14h. (apenas se houver inscrição para sustentação oral até dia 05.06.2024).

Informações aos advogados:

Memoriais deverão conter o nome do Relator e a data da Sessão a que se referem e deverão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes do relator e demais votantes.

Composição da Turma no julgamento:

Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto: gab29@trt3.jus.br
2ª votante: Juíza Renata Lopes Vale: gab35@trt3.jus.br
3ª votante: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini: gab1@trt3.jus.br

Para adequação da sessão de julgamento da Primeira Turma à Resolução TRT3 GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, comunicamos que a pauta disponibilizada no dia 23.05.2024 e publicada no dia 24.05.2024, terá a sessão virtual iniciada no dia 04.06.2024 à 0h e encerrada no dia 06.06.2024, às 23h59. Se houver inscrição para sustentação oral, o processo será migrado para a sessão que será realizada no dia 10.06.2024, com início às 14h., nas modalidades presencial (Plenário Desembargador Bolívar Viégas Peixoto, localizado no 10º andar do Edifício-Sede) ou à distância (Plataforma Zoom).

A inscrição para sustentação oral poderá ser realizada por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do tribunal - aba superior "Serviços" - "Inscrição para Sustentação Oral" e encaminhada até o dia 05.06.2024.

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/inscricao-para-sustentacao-oral

Será enviada a confirmação da inscrição pela Secretaria da Turma por e-mail. Em caso de não recebimento, favor entrar em contato pelo telefone 3228-7219 ou pelo e-mail turma1@trt3.jus.br.

LINKS PARA ACESSO À SESSÃO PELA PLATAFORMA ZOOM:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma1
ou
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/6894184948
ou

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma1
ID da reunião: 689 418 4948
Localizar seu número local: https://trt3-jus-br.zoom.us/u/kejxz9ruTw

Gentileza atentar para as seguintes recomendações durante a sessão de julgamento:
1 - Deixar o microfone desabilitado durante a sessão e somente ligar quando solicitado;
2 - Não utilizar a ferramenta de compartilhamento de tela;
3 - Telefone de contato Secretaria da 1ª Turma 3228-7219 e 3228-7297.

-Cabe ao advogado observar o disposto nos artigos 24 e 26 da resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, no que diz respeito à sua participação.
-Ao acessá-la, é importante a identificação com o NOME PRÓPRIO COMPLETO e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a fim de viabilizar o pregão.
-A responsabilidade por conexão estável à internet e pela utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de julgamento telepresencial é exclusiva do advogado (artigo 24 da Resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021).
-Favor observar o disposto na Resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, que regulamenta a realização de sessões virtuais, telepresenciais e híbridas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em especial:
[?]
Art. 24. Compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados:
I - providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência;
II- providenciar acesso aos autos, que estarão disponíveis no sistema PJe, caso desejem consultá-los durante a sua participação na sessão de julgamento telepresencial;
III - identificar-se como usuário na Plataforma Zoom indicando nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), se o participante for advogado; .
IV - proceder à juntada de procuração ou substabelecimento aos autos por peticionamento eletrônico até 12 (doze) horas antes do horário de início da sessão, ressalvadas as situações de urgência, nas quais poderá ser concedido prazo para apresentação do documento.
[...]"
-As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet).
-Informações úteis aos(às) senhores(as) advogados(as):
. Priorizar a utilização de computador desktop ou laptop com câmera e microfone;
. Usar celulares em último caso. Se essa for a única opção disponível, utilizar o aparelho na posição horizontal, apoiado em um suporte ou base para estabilizar melhor a imagem;
. Escolher um ambiente neutro, com um fundo sem muitos objetos;
. Evitar posicionar-se em um local onde haja feixe de luz contra a câmera, priorizando a fonte de iluminação à frente ou ao lado do rosto;
. Para evitar ruídos, fechar portas, janelas, e desligar aparelhos que emitam sons;
. Mesmo sem estar com a palavra durante a videoconferência, o áudio e a imagem podem ser capturados. Por isso, é importante estar atento e evitar sons e imagens indesejáveis durante a transmissão;
. Desligar o microfone e desativar o vídeo quando não estiver com a palavra.
Na Sessão Telepresencial, será dispensado o uso da toga, sendo OBRIGATÓRIO o uso de veste condizente com a formalidade do ato, sob pena de se tornar impossibilitada a realização da sustentação oral pretendida.

Processo Nº ROT-0010007-22.2024.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	LEANDRO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	CRISTIANY VASCONCELOS MOREIRA(OAB: 131231/MG)
ADVOGADO	LUANA GARCIA DE SA(OAB: 197976/MG)
RECORRIDO	DIOCESE DE ITABIRA
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOCESE DE ITABIRA
- LEANDRO DE LIMA BARBOSA

Processo Nº RORSum-0010037-74.2024.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MARCELA LORENA ROCHA DO CARMO
ADVOGADO	ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS(OAB: 149539/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES(OAB: 149088/MG)
RECORRIDO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
- MARCELA LORENA ROCHA DO CARMO

Processo Nº RORSum-0010062-92.2024.5.03.0085

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
RECORRIDO	GORETE SOCORRO MAGALHAES
ADVOGADO	CATARINA APARECIDA DE SOUZA SOARES(OAB: 195065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- GORETE SOCORRO MAGALHAES

Processo Nº RORSum-0010082-76.2024.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto

RECORRENTE	MAYCON DOUGLAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA LIDIA OLIVEIRA DE LIMA GOMIDE(OAB: 204275/MG)
ADVOGADO	LAUDIRENE GOMES NEVES(OAB: 214981/MG)
RECORRIDO	ZAGO & ZAGO LTDA
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON DOUGLAS GOMES DOS SANTOS
- ZAGO & ZAGO LTDA

Processo Nº RORSum-0010105-67.2024.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	PEDRO MARCOS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PEDRO MARCOS DA SILVA ROCHA

Processo Nº AP-0010110-22.2021.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	MAURO DE SOUZA MANSUETO
ADVOGADO	TAMARA SOUZA SIQUEIRA(OAB: 191592/MG)
ADVOGADO	JERSON LUCIO SIQUEIRA(OAB: 144290/MG)
ADVOGADO	ROBSON ALVES FERNANDES(OAB: 170590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- MAURO DE SOUZA MANSUETO

Processo Nº RORSum-0010113-04.2024.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	PAULO DE TASSIA FREITAS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA LORENA SILVEIRA(OAB: 217810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE TASSIA FREITAS SANTOS
- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº AP-0010141-62.2022.5.03.0046

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	ASSOCIACAO CASA DE APOIO ACONCHEGO DO IDOSO
ADVOGADO	DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB: 136525/MG)
AGRAVANTE	CLARISSA SOUZA E SILVA MAIA
ADVOGADO	DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB: 136525/MG)
AGRAVADO	ROSILENE DA SILVA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
ADVOGADO	RENATA GOMES DE ARAUJO(OAB: 149498/MG)
AGRAVADO	SILVANIA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
ADVOGADO	RENATA GOMES DE ARAUJO(OAB: 149498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CASA DE APOIO ACONCHEGO DO IDOSO
- CLARISSA SOUZA E SILVA MAIA
- ROSILENE DA SILVA CARDOSO SANTOS
- SILVANIA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010156-09.2023.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
RECORRIDO	EFICACIA FARMACIA DE MANIPULACAO E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VASCONCELOS LINS TAVEIRA(OAB: 212892/MG)
ADVOGADO	JOSE DOS SANTOS GRACIANO(OAB: 177618/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO(OAB: 91294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFICACIA FARMACIA DE MANIPULACAO E COMERCIO EIRELI
- LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-0010174-08.2016.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto

Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
AGRAVADO	SALVADOR VALERIANO RODRIGUES
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR VALERIANO RODRIGUES
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010208-79.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	DELI TEIXEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
RECORRIDO	SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	CLEBER PIAGENTINI PINHEIRO(OAB: 94092/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELI TEIXEIRA MONTEIRO
- SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA

Processo Nº RORSum-0010215-93.2024.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	CLEIDSON CHARLES DE SOUZA
ADVOGADO	HELLEN JULIANNA DA SILVA CAMILO(OAB: 165921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDSON CHARLES DE SOUZA
- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Processo Nº RORSum-0010264-32.2024.5.03.0065

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CAMILA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS FREITAS BAUTH(OAB: 203913/MG)
ADVOGADO	ROMEO SCOMMEGNA(OAB: 59438/MG)
RECORRIDO	ANDRE ALVARENGA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	WIRANDE COELHO PEREIRA(OAB: 95976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ALVARENGA OLIVEIRA LTDA
- CAMILA CRISTINA RIBEIRO

Processo Nº ROT-0010269-55.2022.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
RECORRIDO	CINTIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA MARIA BARBOSA
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Processo Nº ROT-0010277-26.2024.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ELIZANGELA LOPES GERMANO DE ANDRADE
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO(OAB: 165721/MG)
ADVOGADO	LAZARO MACEDO BARBOSA(OAB: 164294/MG)
ADVOGADO	ANDRE MYSSIOR(OAB: 91357/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA LOPES GERMANO DE ANDRADE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Processo Nº ROT-0010296-06.2021.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
RECORRENTE	RENATA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
RECORRIDO	RENATA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- RENATA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010304-63.2023.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010312-40.2023.5.03.0157

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)
RECORRIDO	RAFAEL ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- RAFAEL ANDRADE DE SOUZA

Processo Nº ROT-0010380-62.2023.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ADRIANA DE SOUZA MIRANDA COSTA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RECORRENTE	EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES(OAB: 321857/SP)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	ADRIANA DE SOUZA MIRANDA COSTA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RECORRIDO	EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES(OAB: 321857/SP)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE SOUZA MIRANDA COSTA
- EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
- MRS LOGISTICA S/A

Processo Nº ROT-0010385-93.2022.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRENTE	IZABELA ALVARES MARQUES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRIDO	IZABELA ALVARES MARQUES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- IZABELA ALVARES MARQUES

Processo Nº ROT-0010435-42.2023.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	DANIEL DUARTE DAMASCENO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	LBC SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DUARTE DAMASCENO
- LBC SISTEMAS LTDA

Processo Nº ROT-0010440-17.2023.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	LAUDICEIA FERNANDES DORNELAS
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAUJO(OAB: 117606/MG)
RECORRIDO	DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	JOSE ABADIA GARCIA(OAB: 119315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI
- LAUDICEIA FERNANDES DORNELAS

Processo Nº ROT-0010496-05.2023.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO	ALENCAR DA SILVA CAMPOS(OAB: 179438/SP)
RECORRENTE	OSCAR PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CUNHA GONTIJO(OAB: 128109/MG)
RECORRIDO	NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO	ALENCAR DA SILVA CAMPOS(OAB: 179438/SP)
RECORRIDO	OSCAR PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CUNHA GONTIJO(OAB: 128109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
- OSCAR PEREIRA DA SILVA NETO

Processo Nº AP-0010568-34.2020.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	SAMARA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 50925/MG)
ADVOGADO	ALAN KARDEC FRANCISCO SOUZA(OAB: 63773/MG)
AGRAVADO	JOSE RAIMUNDO PARDO
ADVOGADO	DALVAN CHARBAJE COLEN(OAB: 142494/MG)
AGRAVADO	RONIEL ALVES NEVES
ADVOGADO	DALVAN CHARBAJE COLEN(OAB: 142494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO PARDO
- RONIEL ALVES NEVES
- SAMARA OLIVEIRA SANTOS

Processo Nº ROT-0010570-83.2023.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ANGELIS MAGNI SILVA
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI MALTA(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RECORRENTE	VANESSA ERICA DA COSTA PAIVA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANCELMO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 111760/MG)
RECORRIDO	ANGELIS MAGNI SILVA
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI MALTA(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)

RECORRIDO	VANESSA ERICA DA COSTA PAIVA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANCELMO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 111760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELIS MAGNI SILVA
- VANESSA ERICA DA COSTA PAIVA SILVA

Processo Nº AP-0010581-26.2023.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	ERIVAN FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
AGRAVANTE	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
AGRAVADO	ERIVAN FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
AGRAVADO	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVAN FONSECA DA SILVA
- JBS S/A

Processo Nº ROT-0010664-73.2022.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	FELIPE WEBRES MARTINS
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	FELIPE WEBRES MARTINS
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FELIPE WEBRES MARTINS

Processo Nº AP-0010691-38.2020.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	ELIANA SILVA BONFIM DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA FAUSTINO BARBOSA(OAB: 440752/SP)
ADVOGADO	ROBSON ANTONIO DA SILVA(OAB: 373112/SP)
ADVOGADO	GERVAS PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 433483/SP)
AGRAVADO	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA SILVA BONFIM DE SOUZA
- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

Processo Nº ROT-0010716-73.2023.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	GILMAR RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO MOREIRA COSTA FILHO(OAB: 123392/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR RESENDE DA SILVA
- TEKSID DO BRASIL LTDA
- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

Processo Nº ROT-0010720-75.2022.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RECORRENTE	GILMARA VALERIA SANTOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RECORRIDO	GILMARA VALERIA SANTOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GILMARA VALERIA SANTOS

Processo Nº ROT-0010721-69.2023.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	AUREA MARIA DA SILVA

ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREA MARIA DA SILVA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº ROT-0010730-03.2023.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	DEBORAH NOVAIS CORDEIRO
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
RECORRENTE	GALBA VIEIRA CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
RECORRENTE	PABLLO RICARDO OLIVEIRA
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	VINICIUS YULE PARDI(OAB: 23293-O/MT)
ADVOGADO	MATHEUS LIMA PEREIRA(OAB: 201402/MG)
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RECORRENTE	VITORIA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
ADVOGADO	SERGIO JORDAO MELO(OAB: 109638/MG)
RECORRIDO	DEBORAH NOVAIS CORDEIRO
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
RECORRIDO	GALBA VIEIRA CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
RECORRIDO	PABLLO RICARDO OLIVEIRA
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	VINICIUS YULE PARDI(OAB: 23293-O/MT)
ADVOGADO	MATHEUS LIMA PEREIRA(OAB: 201402/MG)
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RECORRIDO	VITORIA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
ADVOGADO	SERGIO JORDAO MELO(OAB: 109638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH NOVAIS CORDEIRO
- GALBA VIEIRA CORDEIRO JUNIOR
- PABLLO RICARDO OLIVEIRA
- VITORIA AGRONEGOCIOS LTDA

Processo Nº ROT-0010785-92.2023.5.03.0135

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	HELMAR PEREIRA RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- HELMAR PEREIRA RODRIGUES TORRES

Processo Nº ROT-0010803-22.2023.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	TATIANI DOS REIS MAGALHAES
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229-B/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	TATIANI DOS REIS MAGALHAES
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- TATIANI DOS REIS MAGALHAES

Processo Nº AP-0010836-11.2020.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	ALEXSANDRO MOREIRA
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	MARCIA CALDEIRA GONCALVES(OAB: 91203/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO REGIO(OAB: 162073/MG)
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO MOREIRA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CARLOS EDUARDO DA SILVA

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Processo Nº ROT-0010943-60.2023.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	SABRINA DAMARIS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
ADVOGADO	RAFAEL EUGENIO LOPES(OAB: 56653/DF)
RECORRIDO	TROPICAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO SCALABRINI PINTO(OAB: 88199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA DAMARIS DA SILVA
- TROPICAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Processo Nº RORSum-0010956-48.2023.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VERA LUCIA HONORATO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- VERA LUCIA HONORATO

Processo Nº ROT-0010967-87.2023.5.03.0132

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	JOSIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FILIPE REIS BASTOS DUTRA(OAB: 228126/MG)
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
RECORRENTE	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO(OAB: 187613/SP)
RECORRIDO	JOSIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FILIPE REIS BASTOS DUTRA(OAB: 228126/MG)
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
RECORRIDO	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO(OAB: 187613/SP)
RECORRIDO	VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS JOSE DA SILVA
- PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
- VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0010970-18.2023.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RECORRIDO	RENATA SANDRELLE SILVA MARTINS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
- RENATA SANDRELLE SILVA MARTINS

Processo Nº ROT-0011036-54.2023.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECORRENTE	NIVALDO PERES PORTES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RECORRIDO	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECORRIDO	NIVALDO PERES PORTES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- NIVALDO PERES PORTES

Processo Nº ROT-0011037-31.2023.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto

RECORRENTE	PAM-PRODUTOS AUXILIARES METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RECORRENTE	WESLEY CHARLES ALVES SILVA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RECORRIDO	PAM-PRODUTOS AUXILIARES METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RECORRIDO	WESLEY CHARLES ALVES SILVA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAM-PRODUTOS AUXILIARES METALURGICOS LTDA
- WESLEY CHARLES ALVES SILVA

Processo Nº AP-0011043-42.2022.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	CLAUDIO PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CLAUDIO PEREIRA MENDONCA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0011116-20.2023.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

Processo Nº AP-0011261-96.2016.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	ELIAS CUSTODIO ANICETO
ADVOGADO	ALVIM FERNANDO SOARES(OAB: 127163/MG)
ADVOGADO	SILVANIO CICERO ROLA(OAB: 120946/MG)
ADVOGADO	ADILSON MAGNO CUSTODIO(OAB: 108409/MG)
AGRAVADO	CEBRACTEC EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO MOREIRA LIMA(OAB: 61813/MG)
ADVOGADO	EMERSON JUNIO ARAUJO BARBOSA(OAB: 161459/MG)
AGRAVADO	LUCIENE DE FREITAS SILVA
AGRAVADO	NELIO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO	ALESSANDRO MOREIRA LIMA(OAB: 61813/MG)
ADVOGADO	EMERSON JUNIO ARAUJO BARBOSA(OAB: 161459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEBRACTEC EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
- ELIAS CUSTODIO ANICETO
- LUCIENE DE FREITAS SILVA
- NELIO BATISTA DE FREITAS

Processo Nº ROT-0011330-47.2023.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
RECORRENTE	GLEICIANA SOUSA COELHO
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
RECORRIDO	GLEICIANA SOUSA COELHO
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- GLEICIANA SOUSA COELHO

Processo Nº ROT-0011419-68.2023.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ANDRE JUNIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)

ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE JUNIO DOS SANTOS COSTA
- LOJAS AMERICANAS S.A.

Processo Nº ROT-0011471-05.2023.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	FLAVIANA CARDOSO QUINTINO DA SILVA BRITO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- FLAVIANA CARDOSO QUINTINO DA SILVA BRITO
- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0011554-80.2023.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	IRIS EMILIA SILVA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A
- IRIS EMILIA SILVA

Processo Nº ROT-0011749-04.2023.5.03.0065

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ARCHELI MAYRISON JULIACI
ADVOGADO	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 92434/MG)
RECORRENTE	WELLINGTON DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 92434/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LAVRAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	NATALY FERNANDES REIS HALFELD(OAB: 196273/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCHELI MAYRISON JULIACI
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE LAVRAS
- MUNICIPIO DE VARGINHA
- WELLINGTON DE OLIVEIRA MENDES

Processo Nº AP-0012129-02.2015.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Cecília Alves Pinto
Revisor	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	MARCOS METZKER MIRANDA
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE(OAB: 96279/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS METZKER MIRANDA
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento PJe - Sessão Ordinária
da Primeira Turma - relatoria da Exma.
Juíza Renata Lopes Vale:
Sessão virtual: início à 0h do dia 04.06.2024 e término às 23h59 do dia 06.06.2024.
Sessão presencial ou à distância: dia 10.06.2024, às 14h. (apenas se houver inscrição para sustentação oral até dia 05.06.2024).

Informações aos advogados:

Memoriais deverão conter o nome do Relator e a data da Sessão a que se referem e deverão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes do relator e demais votantes.

Relatora: Juíza Renata Lopes Vale: gab35@trt3.jus.br
2ª votante: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini: gab1@trt3.jus.br
3º votante: Juiz Ézio Martins Cabral Júnior: gab22@trt3.jus.br

Para adequação da sessão de julgamento da Primeira Turma à Resolução TRT3 GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, comunicamos que a pauta disponibilizada no dia 23.05.2024 e publicada no dia 24.05.2024, terá a sessão virtual iniciada no dia 04.06.2024 à 0h e encerrada no dia 06.06.2024, às 23h59. Se houver inscrição para sustentação oral, o processo será migrado

para a sessão que será realizada no dia 10.06.2024, com início às 14h., nas modalidades presencial (Plenário Desembargador Bolívar Viégas Peixoto, localizado no 10º andar do Edifício-Sede) ou à distância (Plataforma Zoom).

A inscrição para sustentação oral poderá ser realizada por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do tribunal - aba superior "Serviços" - "Inscrição para Sustentação Oral" e encaminhada até o dia 05.06.2024.

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/inscricao-para-sustentacao-oral

Será enviada a confirmação da inscrição pela Secretaria da Turma por e-mail. Em caso de não recebimento, favor entrar em contato pelo telefone 3228-7219 ou pelo e-mail turma1@trt3.jus.br.

LINKS PARA ACESSO À SESSÃO PELA PLATAFORMA ZOOM:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma1
ou
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/6894184948
ou
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma1
ID da reunião: 689 418 4948
Localizar seu número local: https://trt3-jus-br.zoom.us/u/kejxz9ruTw

Gentileza atentar para as seguintes recomendações durante a sessão de julgamento:
1 - Deixar o microfone desabilitado durante a sessão e somente ligar quando solicitado;
2 - Não utilizar a ferramenta de compartilhamento de tela;
3 - Telefone de contato Secretaria da 1ª Turma 3228-7219 e 3228-7297.

-Cabe ao advogado observar o disposto nos artigos 24 e 26 da resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, no que diz respeito à sua participação.
-Ao acessá-la, é importante a identificação com o NOME PRÓPRIO COMPLETO e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a fim de viabilizar o pregão.
-A responsabilidade por conexão estável à internet e pela utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de julgamento telepresencial é exclusiva do advogado (artigo 24 da Resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021).
-Favor observar o disposto na Resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, que regulamenta a realização de sessões virtuais, telepresenciais e híbridas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em especial:
[?]
Art. 24. Compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados:
I - providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência;
II- providenciar acesso aos autos, que estarão disponíveis no sistema PJe, caso desejem consultá-los durante a sua participação na sessão de julgamento telepresencial;
III - identificar-se como usuário na Plataforma Zoom indicando nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), se o participante for advogado; .
IV - proceder à juntada de procuração ou substabelecimento aos autos por peticionamento eletrônico até 12 (doze) horas antes do horário de início da sessão, ressalvadas as situações de urgência, nas quais poderá ser concedido prazo para apresentação do documento.
[...]"
-As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet).
-Informações úteis aos(às) senhores(as) advogados(as):
. Priorizar a utilização de computador desktop ou laptop com câmera e microfone;
. Usar celulares em último caso. Se essa for a única opção disponível, utilizar o aparelho na posição horizontal, apoiado em um suporte ou base para estabilizar melhor a imagem;
. Escolher um ambiente neutro, com um fundo sem muitos objetos;
. Evitar posicionar-se em um local onde haja feixe de luz contra a câmera, priorizando a fonte de iluminação à frente ou ao lado do rosto;
. Para evitar ruídos, fechar portas, janelas, e desligar aparelhos que emitam sons;
. Mesmo sem estar com a palavra durante a videoconferência, o áudio e a imagem podem ser capturados. Por isso, é importante estar atento e evitar sons e imagens indesejáveis durante a transmissão;
. Desligar o microfone e desativar o vídeo quando não estiver com a palavra.
Na Sessão Telepresencial, será dispensado o uso da toga, sendo OBRIGATÓRIO o uso de veste condizente com a formalidade do ato, sob pena de se tornar impossibilitada a realização da sustentação oral pretendida.

Processo Nº AP-0000188-24.2012.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	EZEQUIEL LUIZ BERNARDES
ADVOGADO	HELEN PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
AGRAVADO	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL LUIZ BERNARDES
- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

Processo Nº AP-0000349-02.2012.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	ANGELA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR(OAB: 112975/MG)
AGRAVADO	GERALDO CARNEIRO DE MENDONCA
AGRAVADO	HCCL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
AGRAVADO	HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
AGRAVADO	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA

ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA APARECIDA DOS REIS
- GERALDO CARNEIRO DE MENDONCA
- HCCL PARTICIPACOES LTDA
- HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
- VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA

Processo Nº ROT-0010002-44.2020.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	PAULO VITOR
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	PAULO VITOR
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- PAULO VITOR

Processo Nº RORSum-0010085-88.2024.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA(OAB: 89290/MG)
RECORRENTE	VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RECORRIDO	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA(OAB: 89290/MG)
RECORRIDO	VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
- CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
- VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

Processo Nº ROT-0010087-44.2023.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	POLLO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANNA PAULA RESENDE LEITE(OAB: 162652/MG)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)
RECORRIDO	CONCEITO SERVICOS DE CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	VALDIVINO ALVES(OAB: 104930/SP)
RECORRIDO	OZISCLEITON LIMA ALVES
ADVOGADO	LINCOLN DE MELO CUNICO(OAB: 432122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO SERVICOS DE CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
- OZISCLEITON LIMA ALVES
- POLLO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Processo Nº AP-0010089-21.2013.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
AGRAVADO	BRUNO VINICIUS DE CARVALHO NEVES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VINICIUS DE CARVALHO NEVES
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0010108-27.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	FABIANE DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	ANA PAULA SANTOS CORREA(OAB: 203545/MG)

ADVOGADO	SERGIO RIBEIRO BARROS(OAB: 125204/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO CORONEL JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAIK GREGORIO DE FARIA LIMA(OAB: 207009/MG)
RECORRIDO	FABIANE DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	ANA PAULA SANTOS CORREA(OAB: 203545/MG)
ADVOGADO	SERGIO RIBEIRO BARROS(OAB: 125204/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO CORONEL JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAIK GREGORIO DE FARIA LIMA(OAB: 207009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE DE OLIVEIRA MENDES
- FUNDACAO CORONEL JOAO DE ALMEIDA

Processo Nº RORSum-0010112-58.2024.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	AATIVA MONITORAMENTO E SERVICOS 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA(OAB: 76752/MG)
RECORRIDO	IZABELA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA BARCELOS COSTA(OAB: 107185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AATIVA MONITORAMENTO E SERVICOS 24 HORAS LTDA
- IZABELA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA

Processo Nº ROT-0010114-12.2024.5.03.0078

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	HYTALO JORGE BATISTA LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS DA SILVA GOMES(OAB: 107917/MG)
RECORRIDO	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYTALO JORGE BATISTA LIMA
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Processo Nº RORSum-0010164-14.2024.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	WALIFE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE
- WALIFE SANTOS DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010178-52.2024.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	DEYVID AGUIAR BARBOSA
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RECORRIDO	ANDERSON FARIA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDA SCHUWENCK SOARES(OAB: 145080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FARIA PEREIRA
- DEYVID AGUIAR BARBOSA

Processo Nº RORSum-0010190-43.2024.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	JOSE JAIME FERREIRA MOL
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JAIME FERREIRA MOL
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº AP-0010199-63.2022.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	RICARDO NUNES DE MENDONCA(OAB: 35460/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	RICARDO NUNES DE MENDONCA(OAB: 35460/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

Processo Nº ROT-0010207-73.2023.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	DIEGO SERGIO SILVA MARTINELI
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	DIEGO SERGIO SILVA MARTINELI
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SERGIO SILVA MARTINELI
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº ROT-0010212-52.2023.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	VALDIRAN ROCHA DOS SANTOS ENEAS
ADVOGADO	ABDIAS NASCIMENTO DA PAIXAO NETO(OAB: 165895/MG)
RECORRIDO	RONALDO CASTRO BERNARDES
ADVOGADO	Paulo José Gouvêa Júnior(OAB: 64236/MG)
RECORRIDO	RONALDO CASTRO BERNARDES EIRELI - EPP
ADVOGADO	Paulo José Gouvêa Júnior(OAB: 64236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CASTRO BERNARDES
- RONALDO CASTRO BERNARDES EIRELI - EPP
- VALDIRAN ROCHA DOS SANTOS ENEAS

Processo Nº RORSum-0010248-31.2024.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	CRISTIANO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO VIEIRA DA COSTA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010282-39.2024.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	PROJAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
RECORRIDO	PEDRO ARTHUR RODRIGUES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ARTHUR RODRIGUES GOMES
- PROJAN ENGENHARIA LTDA

Processo Nº RORSum-0010317-29.2023.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
RECORRIDO	JOSE NATAL DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
- JOSE NATAL DA CRUZ SILVA

Processo Nº RORSum-0010353-22.2023.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	PAULA VITORIA DE SOUZA LIMA(OAB: 206410/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
RECORRENTE	JEAN MARTINHO DIAS
ADVOGADO	RICARDO AGREMILDO DA COSTA(OAB: 225887/MG)
ADVOGADO	GESSIKA CRISTIANY DA CRUZ(OAB: 216296/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 212129/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

ADVOGADO	PAULA VITORIA DE SOUZA LIMA(OAB: 206410/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
RECORRIDO	JEAN MARTINHO DIAS
ADVOGADO	RICARDO AGREMILDO DA COSTA(OAB: 225887/MG)
ADVOGADO	GESSIKA CRISTIANY DA CRUZ(OAB: 216296/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 212129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- JEAN MARTINHO DIAS

Processo Nº RORSum-0010360-06.2024.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	RONAN HUMBERTO DE ARAUJO NATALE
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN HUMBERTO DE ARAUJO NATALE
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010515-26.2022.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	LEONARDO CESARIO ARAUJO
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RECORRIDO	LOGISTICA & DISTRIBUICAO VIP/BH LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO CESARIO ARAUJO
- LOGISTICA & DISTRIBUICAO VIP/BH LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0010522-54.2023.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	PAGUEVELOZ INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LAYANA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 50879/BA)
RECORRENTE	RODRIGO PEDRA PAULUCCI
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)
RECORRIDO	PAGUEVELOZ INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LAYANA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 50879/BA)
RECORRIDO	RODRIGO PEDRA PAULUCCI
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGUEVELOZ INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
- RODRIGO PEDRA PAULUCCI

Processo Nº ROT-0010545-35.2023.5.03.0093

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	NOVA REDE DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	ANNA LETICIA DE PAULA ANGELO OLIVEIRA(OAB: 205160/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
RECORRENTE	NOVA SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	ANNA LETICIA DE PAULA ANGELO OLIVEIRA(OAB: 205160/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
RECORRIDO	HEBERT VAZ DA COSTA SILVA
ADVOGADO	ADERMINSON APARECIDO DE ANDRADE(OAB: 156713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT VAZ DA COSTA SILVA
- NOVA REDE DE TELECOMUNICACOES LTDA
- NOVA SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA

Processo Nº ROT-0010626-89.2023.5.03.0058

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	INBRANDS S.A
ADVOGADO	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA(OAB: 16982/ES)
RECORRIDO	ELIANE ISABEL PAULO
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RECORRIDO	KIRA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	ROSANE CRISTINE BATISTA(OAB: 187082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE ISABEL PAULO
- INBRANDS S.A
- KIRA CONFECCOES LTDA

Processo Nº RORSum-0010675-58.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	EIXO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	MICAEL RICHARD MARTINS ROCHA(OAB: 66635/BA)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA
ADVOGADO	LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS(OAB: 31376/DF)
RECORRIDO	REINALDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA
- EIXO ENGENHARIA LTDA
- REINALDO PEREIRA SANTANA

Processo Nº ROT-0010684-22.2022.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	CLEYTON SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RECORRENTE	MARKEZ ROBOTICA E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS(OAB: 112211/RJ)
ADVOGADO	JOSE RODRIGO CARDOSO BARRETO(OAB: 33476/BA)
RECORRIDO	CLEYTON SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RECORRIDO	MARKEZ ROBOTICA E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS(OAB: 112211/RJ)
ADVOGADO	JOSE RODRIGO CARDOSO BARRETO(OAB: 33476/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON SANTANA DE SOUZA
- MARKEZ ROBOTICA E AUTOMACAO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0010702-04.2023.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	GABRIELA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIEL DOS REIS GONCALVES(OAB: 210823/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RECORRIDO	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES
- MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

Processo Nº ROT-0010706-27.2023.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRENTE	RONALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRIDO	RONALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- RONALDO GOMES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010716-04.2022.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	ANA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RECORRIDO	PAES & LANCHES RAPOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DOMINGUES
- PAES & LANCHES RAPOSOS LTDA - ME

Processo Nº ROT-0010720-02.2020.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	NADIA DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO	LEANDRO ALVES DA COSTA(OAB: 197614/MG)
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RECORRIDO	MARA CARMEN PINHEIRO DE CASTILHO COSTA
ADVOGADO	DEMETRIUS SOUZA FARNETI(OAB: 85455/MG)
RECORRIDO	MAURO PINHEIRO DE CASTILHO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA(OAB: 105590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA CARMEN PINHEIRO DE CASTILHO COSTA
- MAURO PINHEIRO DE CASTILHO
- NADIA DE CARVALHO SANTOS

Processo Nº AP-0010736-68.2023.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
AGRAVANTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO MEDEIROS VIEIRA
- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

Processo Nº ROT-0010747-28.2023.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	CLAUDIO APARECIDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
ADVOGADO	LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA(OAB: 63584/MG)
RECORRIDO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	PATRICK ALVES COSTA(OAB: 205625/MG)
ADVOGADO	LUCILENE FERREIRA DA SILVA(OAB: 207762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- CLAUDIO APARECIDO COELHO DA SILVA

Processo Nº ROT-0010810-24.2021.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	DIEGO SERGIO SILVA MARTINELI
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	DIEGO SERGIO SILVA MARTINELI
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SERGIO SILVA MARTINELI
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº ROT-0010838-73.2023.5.03.0135

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	CLAUDILENE SOUTO CARDOSO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CLAUDILENE SOUTO CARDOSO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDILENE SOUTO CARDOSO
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Processo Nº ROT-0010887-29.2023.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	A. L. A. G.
ADVOGADO	LUIZ TORRES CRUZ JUNIOR(OAB: 171131/MG)
RECORRENTE	ANA PAULA GONCALVES DE FREITAS SANTOS

ADVOGADO	LUIZ TORRES CRUZ JUNIOR(OAB: 171131/MG)
RECORRENTE	I. A. G.
ADVOGADO	LUIZ TORRES CRUZ JUNIOR(OAB: 171131/MG)
RECORRENTE	THIAGO ASSIS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA PENHA SANTOS(OAB: 189590/MG)
ADVOGADO	LUIZ TORRES CRUZ JUNIOR(OAB: 171131/MG)
RECORRIDO	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A. L. A. G.
- ANA PAULA GONCALVES DE FREITAS SANTOS
- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
- I. A. G.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- THIAGO ASSIS SANTOS

Processo Nº ROT-0010911-64.2023.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	VANDERLUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- VANDERLUCIO DE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010964-13.2023.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	VALQUIRIA GRAZIELE ADALGISA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- VALQUIRIA GRAZIELE ADALGISA DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0010991-62.2023.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	RITA DE CACIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RECORRIDO	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
- RITA DE CACIA PEREIRA DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010994-10.2023.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
RECORRENTE	MAYKON DENIS SILVA SANTOS
ADVOGADO	GENILTON PEREIRA DO CARMO(OAB: 177302/MG)
ADVOGADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 176891/MG)
RECORRIDO	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
RECORRIDO	MAYKON DENIS SILVA SANTOS
ADVOGADO	GENILTON PEREIRA DO CARMO(OAB: 177302/MG)
ADVOGADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 176891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- MAYKON DENIS SILVA SANTOS

Processo Nº RORSum-0011137-18.2023.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	HELTTON DIAS CHIARADIA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RECORRENTE	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA MICRUTE(OAB: 78069/PR)
ADVOGADO	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA(OAB: 28224/PR)
RECORRIDO	HELTTON DIAS CHIARADIA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RECORRIDO	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA MICRUTE(OAB: 78069/PR)
ADVOGADO	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA(OAB: 28224/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTTON DIAS CHIARADIA
- HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A

Processo Nº ROT-0011137-51.2023.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	SIDERURGICA BANDEIRANTE LIMITADA

ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 132529/MG)
RECORRIDO	PAULO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR TEIXEIRA
- SIDERURGICA BANDEIRANTE LIMITADA

Processo Nº ROT-0011170-22.2023.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	FLAVIA CRISTINA DO AMARAL
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- FLAVIA CRISTINA DO AMARAL

Processo Nº ROT-0011176-57.2023.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MATEUS RAMOS QUEIROZ
ADVOGADO	SANZIO SANTOS PALHARES(OAB: 149782/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- MATEUS RAMOS QUEIROZ

Processo Nº ROT-0011178-23.2023.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	IVANIR APARECIDA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	BERNARDO FRANCISCO BRAGA DE ASSIS(OAB: 214055/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 170922/MG)
RECORRIDO	ENI VENTURA PINTO
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)
RECORRIDO	GISELA MARIA VENTURA PINTO
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENI VENTURA PINTO
- GISELA MARIA VENTURA PINTO
- IVANIR APARECIDA SANTOS DE SOUZA

Processo Nº ROT-0011286-23.2023.5.03.0078

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	FLAIRES PEREIRA AVILA CAMPOS
ADVOGADO	JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO(OAB: 340736/SP)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAIRES PEREIRA AVILA CAMPOS
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº ROT-0011299-52.2023.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA(OAB: 114866/MG)
RECORRIDO	RAFAELA JUVENTINO NEVES DANTAS
ADVOGADO	PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ(OAB: 167980/MG)
ADVOGADO	MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- RAFAELA JUVENTINO NEVES DANTAS

Processo Nº RORSum-0011400-88.2023.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS MAGNO CAMARINHA DE LIMA(OAB: 226097/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RECORRIDO	VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RECORRIDO	VERONA VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA
- VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
- VERONA VIGILANCIA LTDA

Processo Nº ROT-0011561-47.2022.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	CLEONICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE RODRIGUES DA SILVA
- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
- RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

Processo Nº ROT-0011616-98.2022.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	DULCILEIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	AVAP ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, 17.741.714/0001-53
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVAP ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, 17.741.714/0001-53
- DULCILEIA DA SILVA FERREIRA

Processo Nº RORSum-0011975-22.2023.5.03.0093

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RENATA LOPES VALE
Revisor	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	ANA PAULA FERREIRA VAZ
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FERREIRA VAZ
- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento PJe - Sessão Ordinária
da Primeira Turma - relatoria da Exma.
Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini:
Sessão virtual: início à 0h do dia 04.06.2024 e término às 23h59 do dia 06.06.2024.
Sessão presencial ou à distância: dia 10.06.2024, às 14h. (apenas se houver inscrição para sustentação oral até dia 05.06.2024).

Informações aos advogados:

Memoriais deverão conter o nome do Relator e a data da Sessão a que se referem e deverão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes do relator e demais votantes.

Composição da Turma no julgamento:

Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini: gab1@trt3.jus.br
2º votante: Juiz Ézio Martins Cabral Júnior: gab22@trt3.jus.br
3ª votante: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto: gab29@trt3.jus.br

Para adequação da sessão de julgamento da Primeira Turma à Resolução TRT3 GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, comunicamos que a pauta disponibilizada no dia 23.05.2024 e publicada no dia 24.05.2024, terá a sessão virtual iniciada no dia 04.06.2024 à 0h e encerrada no dia 06.06.2024, às 23h59. Se houver inscrição para sustentação oral, o processo será migrado para a sessão que será realizada no dia 10.06.2024, com início às 14h., nas modalidades presencial (Plenário Desembargador Bolívar Viégas Peixoto, localizado no 10º andar do Edifício-Sede) ou à distância (Plataforma Zoom).

A inscrição para sustentação oral poderá ser realizada por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do tribunal - aba superior "Serviços" - "Inscrição para Sustentação Oral" e encaminhada até o dia 05.06.2024.

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/inscricao-para-sustentacao-oral

Será enviada a confirmação da inscrição pela Secretaria da Turma por e-mail. Em caso de não recebimento, favor entrar em contato pelo telefone 3228-7219 ou pelo e-mail turma1@trt3.jus.br.

LINKS PARA ACESSO À SESSÃO PELA PLATAFORMA ZOOM:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma1
ou
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/6894184948
ou
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma1
ID da reunião: 689 418 4948
Localizar seu número local: https://trt3-jus-br.zoom.us/u/kejxz9ruTw

Gentileza atentar para as seguintes recomendações durante a sessão de julgamento:
1 - Deixar o microfone desabilitado durante a sessão e somente ligar quando solicitado;

2 - Não utilizar a ferramenta de compartilhamento de tela;
3 - Telefone de contato Secretaria da 1ª Turma 3228-7219 e 3228-7297.

-Cabe ao advogado observar o disposto nos artigos 24 e 26 da resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, no que diz respeito à sua participação.
-Ao acessá-la, é importante a identificação com o NOME PRÓPRIO COMPLETO e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a fim de viabilizar o pregão.
-A responsabilidade por conexão estável à internet e pela utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de julgamento telepresencial é exclusiva do advogado (artigo 24 da Resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021).
-Favor observar o disposto na Resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, que regulamenta a realização de sessões virtuais, telepresenciais e híbridas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em especial:
[?]
Art. 24. Compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados:
I - providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência;
II- providenciar acesso aos autos, que estarão disponíveis no sistema PJe, caso desejem consultá-los durante a sua participação na sessão de julgamento telepresencial;
III - identificar-se como usuário na Plataforma Zoom indicando nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), se o participante for advogado; .
IV - proceder à juntada de procuração ou substabelecimento aos autos por peticionamento eletrônico até 12 (doze) horas antes do horário de início da sessão, ressalvadas as situações de urgência, nas quais poderá ser concedido prazo para apresentação do documento.
[...]"
-As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet).
-Informações úteis aos(às) senhores(as) advogados(as):
. Priorizar a utilização de computador desktop ou laptop com câmera e microfone;
. Usar celulares em último caso. Se essa for a única opção disponível, utilizar o aparelho na posição horizontal, apoiado em um suporte ou base para estabilizar melhor a imagem;
. Escolher um ambiente neutro, com um fundo sem muitos objetos;
. Evitar posicionar-se em um local onde haja feixe de luz contra a câmera, priorizando a fonte de iluminação à frente ou ao lado do rosto;
. Para evitar ruídos, fechar portas, janelas, e desligar aparelhos que emitam sons;
. Mesmo sem estar com a palavra durante a videoconferência, o áudio e a imagem podem ser capturados. Por isso, é importante estar atento e evitar sons e imagens indesejáveis durante a transmissão;
. Desligar o microfone e desativar o vídeo quando não estiver com a palavra.
Na Sessão Telepresencial, será dispensado o uso da toga, sendo OBRIGATÓRIO o uso de veste condizente com a formalidade do ato, sob pena de se tornar impossibilitada a realização da sustentação oral pretendida.

Processo Nº AP-0000542-34.2013.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
AGRAVADO	ANICETO CARLOS DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANICETO CARLOS DE ANDRADE
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo Nº AP-0000619-44.2013.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	ADRIANA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)
AGRAVADO	ISLEC - INSTITUTO SETELAGOANO DE EDUCACAO E CIENCIA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
AGRAVADO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARTINS VIEIRA
- ISLEC - INSTITUTO SETELAGOANO DE EDUCACAO E CIENCIA LTDA
- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

Processo Nº AP-0001166-77.2013.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AGRAVADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

Processo Nº ROT-0010001-39.2024.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini

Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	RAPIDO VALENTE LTDA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
RECORRENTE	TRANSCARLOS LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO MACHADO MOREIRA
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO MACHADO MOREIRA
- RAPIDO VALENTE LTDA
- TRANSCARLOS LTDA - ME

Processo Nº ROT-0010039-49.2024.5.03.0085

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ANSELMO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	ANSELMO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO DE OLIVEIRA SANTOS
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo Nº RORSum-0010045-21.2024.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JOSIMAR MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
RECORRENTE	THIAGO OSTI MASSA
ADVOGADO	RICARDO LUIS PRESTA(OAB: 168622/SP)
RECORRIDO	JOSIMAR MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
RECORRIDO	THIAGO OSTI MASSA
ADVOGADO	RICARDO LUIS PRESTA(OAB: 168622/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR MARTINS DE ALMEIDA
- THIAGO OSTI MASSA

Processo Nº AP-0010078-07.2022.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SOLANGE LOURENCO BATISTA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
AGRAVADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- SOLANGE LOURENCO BATISTA

Processo Nº ROT-0010104-13.2023.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	RICARDO DETONI
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
ADVOGADO	DENISE RUFINA DI VITO(OAB: 52273/MG)
RECORRIDO	RENANCI APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADO	WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 119946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENANCI APARECIDA QUEIROZ
- RICARDO DETONI

Processo Nº AP-0010179-42.2019.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	EVANDRO DINIZ SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	RAFAEL VITOR MEREU DE OLIVEIRA(OAB: 169288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DINIZ SOUZA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RORSum-0010208-45.2024.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	THALES RAFAEL SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RECORRIDO	RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
- THALES RAFAEL SILVA SIQUEIRA

Processo Nº RORSum-0010213-26.2024.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ORLANDO NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ORLANDO NUNES CORDEIRO

Processo Nº RORSum-0010243-92.2023.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS RODRIGUES SOARES LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA PAMELA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 207297/MG)
RECORRIDO	LUCAS GABRIEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS RODRIGUES SOARES LTDA - ME
- LUCAS GABRIEL GUEDES DA SILVA

Processo Nº AP-0010315-16.2020.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	CONTAX S.A.
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	KELLY MOREIRA GONCALVES CRISPIM
ADVOGADO	MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.
- KELLY MOREIRA GONCALVES CRISPIM
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0010324-64.2020.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DOMASO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRENO GREGORIO LIMA(OAB: 182884/SP)
RECORRENTE	FERNANDO LINO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	DOMASO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRENO GREGORIO LIMA(OAB: 182884/SP)
RECORRIDO	FERNANDO LINO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMASO TRANSPORTES LTDA
- FERNANDO LINO DA SILVA DOS SANTOS

Processo Nº AP-0010356-59.2023.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	AGNALDO RODRIGUES BELO SALOMAO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO RODRIGUES BELO SALOMAO
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0010438-87.2022.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ANDRE PRATA LOPES NICOLAU DO CARMO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	ANDRE PRATA LOPES NICOLAU DO CARMO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PRATA LOPES NICOLAU DO CARMO

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo Nº RORSum-0010460-58.2019.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	EDMAR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL EGG NUNES(OAB: 118395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR CUSTODIO DA SILVA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº AP-0010487-84.2023.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE FREITAS
- MAGAZINE LUIZA S/A

Processo Nº ROT-0010495-69.2023.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	FELIPE MIRANDA MARQUES
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MIRANDA MARQUES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Processo Nº RORSum-0010505-85.2023.5.03.0147

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JULIANO CESAR RODRIGUES ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO	RODRIGO COUGO DE FIGUEIREDO(OAB: 120010/MG)
RECORRIDO	ALBERTO ALCANTARA MARCONDES
ADVOGADO	ARLINDO PIOVESAN(OAB: 136096/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO ALCANTARA MARCONDES
- JULIANO CESAR RODRIGUES ALCANTARA RIBEIRO

Processo Nº AP-0010518-79.2015.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JORCELI DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	AMANDA SILVA(OAB: 139451/MG)
AGRAVADO	EURICO LUIZ DE PAIVA
AGRAVADO	LUIZ GUSTAVO BECHTLUFFT
AGRAVADO	MICHEL SALIBA JUNIOR
AGRAVADO	MULTIPLICA TELECOM REPRESENTACOES LTDA. - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EURICO LUIZ DE PAIVA
- JORCELI DE JESUS FERREIRA
- LUIZ GUSTAVO BECHTLUFFT
- MICHEL SALIBA JUNIOR
- MULTIPLICA TELECOM REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Processo Nº ROT-0010522-62.2023.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RECORRENTE	JAMILLE SUZAN SILVA CAMPINHO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RECORRIDO	JAMILLE SUZAN SILVA CAMPINHO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JAMILLE SUZAN SILVA CAMPINHO
- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Processo Nº RORSum-0010543-47.2023.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	ANDERSON BARBOSA FARAH
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BARBOSA FARAH
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010550-03.2023.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	RONEI FELISBERTO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRIDO	CHRONOS ENGENHARIA E SERVICO SOCIOAMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
RECORRIDO	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRONOS ENGENHARIA E SERVICO SOCIOAMBIENTAL LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RONEI FELISBERTO SANTOS
- SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

Processo Nº ROT-0010579-35.2023.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	AB COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
RECORRENTE	CAROLINA DE ALMEIDA COSTA HOMEM
ADVOGADO	ALEX MONTEIRO DO CARMO(OAB: 134745/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MOURA SODRE(OAB: 112607/MG)
ADVOGADO	LILIAN FABIANE ALEXANDRINA(OAB: 123125/MG)
ADVOGADO	DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI(OAB: 130316/MG)
RECORRIDO	AB COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
RECORRIDO	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO(OAB: 213028/SP)
RECORRIDO	CAROLINA DE ALMEIDA COSTA HOMEM
ADVOGADO	ALEX MONTEIRO DO CARMO(OAB: 134745/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MOURA SODRE(OAB: 112607/MG)
ADVOGADO	LILIAN FABIANE ALEXANDRINA(OAB: 123125/MG)
ADVOGADO	DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI(OAB: 130316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AB COMERCIO DE VEICULOS LTDA
- CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
- CAROLINA DE ALMEIDA COSTA HOMEM

Processo Nº ROT-0010591-36.2023.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ANDREIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DE SOUSA SILVA
- FUNDACAO FELICE ROSSO

Processo Nº ROT-0010601-33.2023.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CSM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ(OAB: 96189/MG)
RECORRENTE	DOUGLAS RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RECORRIDO	CSM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ(OAB: 96189/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- DOUGLAS RIBEIRO

Processo Nº ROT-0010634-82.2021.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DIOGO HUMBERTO SILVA FARIA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

RECORRIDO	DIOGO HUMBERTO SILVA FARIA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RECORRIDO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO HUMBERTO SILVA FARIA
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Processo Nº ROT-0010636-78.2023.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
RECORRENTE	PAULO SERGIO GUIMARAES
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
RECORRIDO	PAULO SERGIO GUIMARAES
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PAULO SERGIO GUIMARAES

Processo Nº AP-0010668-15.2023.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
AGRAVADO	REINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO ALVES DA SILVA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010670-08.2023.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM)
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM)
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM)
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº AP-0010693-08.2018.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVANTE	MARLENE FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	MARLENE FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
- MARLENE FERREIRA DO CARMO

Processo Nº ROT-0010719-32.2023.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini

RECORRENTE	DJAFER COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO E TELHAS LTDA
ADVOGADO	ODILON BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RECORRIDO	DJAFER COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO E TELHAS LTDA
ADVOGADO	ODILON BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DJAFER COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO E TELHAS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF

Processo Nº ROT-0010741-26.2023.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	TYRONE GONCALVES FERREIRA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	GLAYCON ALEF DE JESUS(OAB: 199540/MG)
RECORRIDO	DIPLOMATA PATRULHA LTDA. - ME
ADVOGADO	LUANA MANCINI MACHADO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 103544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIPLOMATA PATRULHA LTDA. - ME
- TYRONE GONCALVES FERREIRA DA SILVA MATOS

Processo Nº AP-0010795-47.2023.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	ELENICE AVILA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO FELIPE FARANI GOMES(OAB: 208581/RJ)
AGRAVANTE	RUDNEY AVILA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO FELIPE FARANI GOMES(OAB: 208581/RJ)
AGRAVANTE	SIDNEY AVILA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO FELIPE FARANI GOMES(OAB: 208581/RJ)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE AVILA DE SOUZA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RUDNEY AVILA DE SOUZA
- SIDNEY AVILA DE SOUZA
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROT-0010844-88.2023.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	FERNANDA COSTA FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RECORRENTE	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	HERMAN GONCALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
RECORRIDO	FERNANDA COSTA FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	HERMAN GONCALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA COSTA FERNANDES PIMENTA
- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

Processo Nº ROT-0010853-49.2023.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JULIANA RAMOS
ADVOGADO	ATILA ARLEU DA SILVA(OAB: 111396/MG)
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910-D/MG)

RECORRIDO	INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE
ADVOGADO	CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR(OAB: 176555/SP)
ADVOGADO	JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE(OAB: 184111/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MURIAE
ADVOGADO	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS(OAB: 118484/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE
- JULIANA RAMOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE MURIAE

Processo Nº ROT-0010981-53.2023.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	NEUTON SERGIO DE ASSIS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	NEUTON SERGIO DE ASSIS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NEUTON SERGIO DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010987-80.2023.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	WANDER DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
RECORRIDO	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RECORRIDO	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RECORRIDO	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RECORRIDO	THIAGO BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RECORRIDO	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- DANONE LTDA
- ROGER DE SOUZA VIEIRA
- T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- THERMOFAST LOGISTICA LTDA
- THIAGO BAIA DE ANDRADE
- VIGOR ALIMENTOS S.A
- WANDER DE ARAUJO SANTOS

Processo Nº RORSum-0011046-87.2023.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JOSE EUSTAQUIO DE CAMPOS
ADVOGADO	GERALDO MAJELA SANTOS UZAC(OAB: 30264/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE ALMEIDA UZAC(OAB: 177965/MG)
RECORRIDO	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO DE CAMPOS
- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0011068-63.2023.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JANAINA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
- JANAINA APARECIDA GONCALVES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0011227-17.2023.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini

Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	FABIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- FABIO FERREIRA DA COSTA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0011572-86.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RECORRIDO	EBERTE DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EBERTE DE PAULA JUNIOR
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Processo Nº AP-0011977-09.2017.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	LUCIANO DACASA LOPES
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUCIANO DACASA LOPES
- TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

Processo Nº AP-0085300-37.2009.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
Revisor	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	PATRICIA LUCIENE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA MARINHO(OAB: 108346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PATRICIA LUCIENE DA SILVA RODRIGUES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da Segunda Turma

Acórdão

Processo Nº RORSum-0010113-87.2024.5.03.0058

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	MARCO CESAR ASSIS GAMA CONFECCOES
ADVOGADO	DOUGLAS GONCALVES(OAB: 156569/MG)
RECORRIDO	GRAZIELLE PIRES MENEZES
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO CESAR ASSIS GAMA CONFECCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso, porque próprio e tempestivo, e, no mérito, sem divergência, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para afastar a multa do art.467 da CLT, com ressalva de fundamentos da

Exma. Desembargadora segunda votante, quanto à justiça gratuita; quanto ao mais, manteve a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), acrescentando os seguintes: "**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO**. A reclamante, em contrarrazões, argui preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela reclamada, por falta de preparo recursal. No caso, a reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal, no valor de R$5.276,40 (fl. 119), e das custas, no valor de R$211,06 (fl. 120). Ao contrário do que defende o reclamante, o depósito recursal foi realizado no valor correto, considerando que o documento fl. 121 comprova que a ré está enquadrada como microempresa (ME), fazendo jus ao benefício previsto no art. 899, § 9º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, que reduziu pela metade o valor do depósito recursal para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Sendo assim, conheço do recurso ordinário da reclamada. **VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** A reclamada requer o afastamento da condenação ao pagamento das verbas rescisórias, argumentando que, embora não tenha apresentado a via do TRCT assinada pela reclamante, em razão do documento ter sido subtraído por ela, já realizou o pagamento das parcelas. Requer, ainda, o afastamento das multas dos arts. 477 e 467 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e que inexistem parcelas incontroversas. Cabe à reclamada a comprovação de quitação das verbas rescisórias, ônus do qual não se desincumbiu. O TRCT juntado às fl. 52/53 não comprova o pagamento das verbas rescisórias, pois não tem assinatura da autora, que nega ter recebido os valores. O boletim de ocorrência de fl. 57/59 também não comprova a versão relatada pela reclamada, por se tratar de prova de produção unilateral. Ademais, a reclamada relatou no referido BO, que a reclamante, depois de receber os valores e assinar os documentos da rescisão, foi embora levando todos os documentos que deveriam ter sido enviados ao contador para formalizar a rescisão contratual. Contudo, a empresa anexou o TRCT de fl. 52/53, sem assinatura da autora, mas apenas com assinatura do empregador, contradizendo o seu relato. No que diz respeito ao recibo da fl. 54, não é comprovante de transferência bancária, mas recibo manual, revelando tratar-se de pagamento complessivo, em que não há discriminação das verbas ali englobadas, o que também não comprova o pagamento das verbas rescisórias, mormente porque a reclamante nega ter recebido tal valor. Ademais, o relato da testemunha ouvida a pedido da ré (fl. 67) também não convence, pois não presenciou o pagamento pela empresa à reclamante e, conforme explicitado pelo juízo de origem, aparenta ter sido produzido com o intuito de beneficiar a reclamada. Logo, devido o pagamento das verbas rescisórias, assim como da multa do art. 477, §8º da CLT, em razão do desrespeito ao prazo legal. Contudo, a penalidade do art. 467 da CLT é devida apenas quando há verbas rescisórias incontroversas não quitadas até primeira audiência, o que não se constata no caso, tendo em vista a alegação da reclamada de que já tinha realizado o pagamento das verbas rescisórias. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0010113-87.2024.5.03.0058

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	MARCO CESAR ASSIS GAMA CONFECCOES
ADVOGADO	DOUGLAS GONCALVES(OAB: 156569/MG)
RECORRIDO	GRAZIELLE PIRES MENEZES
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE PIRES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso, porque próprio e tempestivo, e, no mérito, sem divergência, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para afastar a multa do art.467 da CLT, com ressalva de fundamentos da Exma. Desembargadora segunda votante, quanto à justiça gratuita; quanto ao mais, manteve a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), acrescentando os seguintes: "**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO**. A reclamante, em contrarrazões, argui preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela reclamada, por falta de

preparo recursal. No caso, a reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal, no valor de R$5.276,40 (fl. 119), e das custas, no valor de R$211,06 (fl. 120). Ao contrário do que defende o reclamante, o depósito recursal foi realizado no valor correto, considerando que o documento fl. 121 comprova que a ré está enquadrada como microempresa (ME), fazendo jus ao benefício previsto no art. 899, § 9º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, que reduziu pela metade o valor do depósito recursal para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Sendo assim, conheço do recurso ordinário da reclamada. **VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** A reclamada requer o afastamento da condenação ao pagamento das verbas rescisórias, argumentando que, embora não tenha apresentado a via do TRCT assinada pela reclamante, em razão do documento ter sido subtraído por ela, já realizou o pagamento das parcelas. Requer, ainda, o afastamento das multas dos arts. 477 e 467 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e que inexistem parcelas incontroversas. Cabe à reclamada a comprovação de quitação das verbas rescisórias, ônus do qual não se desincumbiu. O TRCT juntado às fl. 52/53 não comprova o pagamento das verbas rescisórias, pois não tem assinatura da autora, que nega ter recebido os valores. O boletim de ocorrência de fl. 57/59 também não comprova a versão relatada pela reclamada, por se tratar de prova de produção unilateral. Ademais, a reclamada relatou no referido BO, que a reclamante, depois de receber os valores e assinar os documentos da rescisão, foi embora levando todos os documentos que deveriam ter sido enviados ao contador para formalizar a rescisão contratual. Contudo, a empresa anexou o TRCT de fl. 52/53, sem assinatura da autora, mas apenas com assinatura do empregador, contradizendo o seu relato. No que diz respeito ao recibo da fl. 54, não é comprovante de transferência bancária, mas recibo manual, revelando tratar-se de pagamento complessivo, em que não há discriminação das verbas ali englobadas, o que também não comprova o pagamento das verbas rescisórias, mormente porque a reclamante nega ter recebido tal valor. Ademais, o relato da testemunha ouvida a pedido da ré (fl. 67) também não convence, pois não presenciou o pagamento pela empresa à reclamante e, conforme explicitado pelo juízo de origem, aparenta ter sido produzido com o intuito de beneficiar a reclamada. Logo, devido o pagamento das verbas rescisórias, assim como da multa do art. 477, §8º da CLT, em razão do desrespeito ao prazo legal. Contudo, a penalidade do art. 467 da CLT é devida apenas quando há verbas rescisórias incontroversas não quitadas até primeira audiência, o que não se constata no caso, tendo em vista a alegação da reclamada de que já tinha realizado o pagamento das verbas rescisórias. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0011772-55.2023.5.03.0030

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	LUCIANA LORRAYNE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA LORRAYNE GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DOS VALORES. RITO ORDINÁRIO. No rito ordinário, os valores atribuídos aos pedidos na exordial são mera estimativa econômica das pretensões da parte reclamante, sendo relevantes para se aferir o rito processual a ser adotado, a recorribilidade ou não das decisões proferidas nos autos (causa de alçada) e a base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora, sem qualquer limite de valor.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo, para afastar a determinação de limitação aos valores pleiteados pela reclamante na inicial; manteve o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0011772-55.2023.5.03.0030

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	LUCIANA LORRAYNE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DOS VALORES. RITO ORDINÁRIO. No rito ordinário, os valores atribuídos aos pedidos na exordial são mera estimativa econômica das pretensões da parte reclamante, sendo relevantes para se aferir o rito processual a ser adotado, a recorribilidade ou não das decisões proferidas nos autos (causa de alçada) e a base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora, sem qualquer limite de valor.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo, para afastar a determinação de limitação aos valores pleiteados pela reclamante na inicial; manteve o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0010083-81.2024.5.03.0113

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; acréscimos de FUNDAMENTOS: "A embargante alega omissão no julgado, afirmando que não foram registrados os fundamentos do voto vencido e que a decisão deixou de observar os pontos incontroversos fixados pelas partes, incorrendo em violação aos princípios dos valores sociais do trabalho, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica. Inicialmente, destaca-se que o art. 941, § 3º, do CPC impõe apenas a declaração do voto vencido e não a transcrição de seus fundamentos, o que foi respeitado pela certidão de julgamento de fl. 1048/1050. Também não há que se falar em omissão quanto aos pontos incontroversos, pois a análise dos elementos configuradores da relação de emprego foi feita com base nos relatos feitos pelas partes na prova oral. Contudo, ao contrário do que a embargante pretende, a decisão concluiu pela existência vínculo de emprego, sendo devidamente declaradas as razões de decidir, inexistindo omissão a ensejar o provimento dos seus embargos de declaração, tampouco violação aos princípios constitucionais. Se a embargante entende que houve erro de julgamento, deve se valer do instrumento adequado para a ressalva dos seus interesses, porque aqui foram declaradas as razões de decidir, não havendo contradição ou omissão a ensejar o provimento dos seus embargos de declaração. Nego provimento".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0010083-81.2024.5.03.0113

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; acréscimos de FUNDAMENTOS: "A embargante alega omissão no julgado, afirmando que não foram registrados os fundamentos do voto vencido e que a decisão deixou de observar os pontos incontroversos fixados pelas partes, incorrendo em violação aos princípios dos valores sociais do trabalho, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica. Inicialmente, destaca-se que o art. 941, § 3º, do CPC impõe apenas a declaração do voto vencido e não a transcrição de seus fundamentos, o que foi respeitado pela certidão de julgamento de fl. 1048/1050. Também não há que se falar em omissão quanto aos pontos incontroversos, pois a análise dos elementos configuradores da relação de emprego foi feita com base nos relatos feitos pelas partes na prova oral. Contudo, ao contrário do que a embargante pretende, a decisão concluiu pela existência vínculo de emprego, sendo devidamente declaradas as razões de decidir, inexistindo omissão a ensejar o provimento dos seus embargos de declaração, tampouco violação aos princípios constitucionais. Se a embargante entende que houve erro de julgamento, deve se valer do instrumento adequado para a ressalva dos seus interesses, porque aqui foram declaradas as razões de decidir, não havendo contradição ou omissão a ensejar o provimento dos seus embargos de declaração. Nego provimento".
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0010892-26.2023.5.03.0107

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	HIGOR AUGUSTO DE MORAIS
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	HIGOR AUGUSTO DE MORAIS
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0010892-26.2023.5.03.0107

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	HIGOR AUGUSTO DE MORAIS
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	HIGOR AUGUSTO DE MORAIS
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR AUGUSTO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0010903-86.2022.5.03.0011

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS DELLACQUA MACHADO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS DELLACQUA MACHADO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DELLACQUA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Nos termos da Súmula 452/TST, o pedido de diferença salarial decorrente de inobservância de critérios de promoção previstos em Plano de Cargos e Salários da empresa atrai a prescrição parcial, uma vez que a lesão se renova a cada mês.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0011102-83.2019.5.03.0021

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ROSALI AMERCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALI AMERCIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência deve observar a condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executados somente se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para determinar que se observe a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários devidos pela autora, podendo ser executados somente se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0011102-83.2019.5.03.0021

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ROSALI AMERCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência deve observar a condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executados somente se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para determinar que se observe a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários devidos pela autora, podendo ser executados somente se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº AP-0000182-50.2011.5.03.0144

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	ZAIRA MARIA TINOCO MARTINS(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	CONSUELO CAVALCANTI DO VALE DOURADO
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	HELIO CAVALCANTI DO VALE DOURADO
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	LIVIA CHAVES DO VALE DOURADO
AGRAVADO	SIND.TRAB.IND.CONST.MOB. VESPASIANO, BALDIM, CARMESIA, CONC.M.DENTRO, CONG.NORTE, JABOTICATUBAS, M. DO PILAR,S. J. DA LAPA,SANT. RIACHO-SINTICOM
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
AGRAVADO	JONAS CHAVES DO VALE DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. EXCLUSÃO. A base de cálculo dos honorários é o valor total apurado na liquidação, com exceção da cota previdenciária devida pelo empregador, como pacificado na OJ 348, da SDI-1, do TST.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não conheceu dos itens "EXCESSO DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROCESSOS INDIVIDUAIS - AUSENCIA DE RESPEITO À PERIODICIDADE DE ENTREGA DE EPI - ACORDOS QUITADOS PARCIALMENTE" e "DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA"; conheceu dos demais itens do agravo de petição, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para determinar que os cálculos sejam retificados com a correta apuração dos reflexos em 13º proporcional e excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios a cota devida pelo empregador a título de contribuição previdenciária; custas de R$ 44,26, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº AP-0000182-50.2011.5.03.0144

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	ZAIRA MARIA TINOCO MARTINS(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	CONSUELO CAVALCANTI DO VALE DOURADO
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	HELIO CAVALCANTI DO VALE DOURADO
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	LIVIA CHAVES DO VALE DOURADO
AGRAVADO	SIND.TRAB.IND.CONST.MOB. VESPASIANO, BALDIM, CARMESIA, CONC.M.DENTRO, CONG.NORTE, JABOTICATUBAS, M. DO PILAR,S. J. DA LAPA,SANT. RIACHO-SINTICOM
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
AGRAVADO	JONAS CHAVES DO VALE DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND.TRAB.IND.CONST.MOB. VESPASIANO, BALDIM, CARMESIA, CONC.M.DENTRO, CONG.NORTE, JABOTICATUBAS, M. DO PILAR,S. J. DA LAPA,SANT. RIACHO-SINTICOM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. EXCLUSÃO. A base de cálculo dos honorários é o valor total apurado na liquidação, com exceção da cota previdenciária devida pelo empregador, como pacificado na OJ 348, da SDI-1, do TST.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não

conheceu dos itens "EXCESSO DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROCESSOS INDIVIDUAIS - AUSENCIA DE RESPEITO À PERIODICIDADE DE ENTREGA DE EPI - ACORDOS QUITADOS PARCIALMENTE" e "DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA"; conheceu dos demais itens do agravo de petição, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para determinar que os cálculos sejam retificados com a correta apuração dos reflexos em 13º proporcional e excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios a cota devida pelo empregador a título de contribuição previdenciária; custas de R$ 44,26, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº AP-0000182-50.2011.5.03.0144

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	ZAIRA MARIA TINOCO MARTINS(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	CONSUELO CAVALCANTI DO VALE DOURADO
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	HELIO CAVALCANTI DO VALE DOURADO
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	LIVIA CHAVES DO VALE DOURADO
AGRAVADO	SIND.TRAB.IND.CONST.MOB. VESPASIANO, BALDIM, CARMESIA, CONC.M.DENTRO, CONG.NORTE, JABOTICATUBAS, M. DO PILAR,S. J. DA LAPA,SANT. RIACHO-SINTICOM
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
AGRAVADO	JONAS CHAVES DO VALE DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSUELO CAVALCANTI DO VALE DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. EXCLUSÃO. A base de cálculo dos honorários é o valor total apurado na liquidação, com exceção da cota previdenciária devida pelo empregador, como pacificado na OJ 348, da SDI-1, do TST.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não conheceu dos itens "EXCESSO DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROCESSOS INDIVIDUAIS - AUSENCIA DE RESPEITO À PERIODICIDADE DE ENTREGA DE EPI - ACORDOS QUITADOS PARCIALMENTE" e "DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA"; conheceu dos demais itens do agravo de petição, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para determinar que os cálculos sejam retificados com a correta apuração dos reflexos em 13º proporcional e excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios a cota devida pelo empregador a título de contribuição previdenciária; custas de R$ 44,26, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº AP-0000182-50.2011.5.03.0144

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	ZAIRA MARIA TINOCO MARTINS(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	CONSUELO CAVALCANTI DO VALE DOURADO
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	HELIO CAVALCANTI DO VALE DOURADO

ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	LIVIA CHAVES DO VALE DOURADO
AGRAVADO	SIND.TRAB.IND.CONST.MOB. VESPASIANO, BALDIM, CARMESIA, CONC.M.DENTRO, CONG.NORTE, JABOTICATUBAS, M. DO PILAR,S. J. DA LAPA,SANT. RIACHO-SINTICOM
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
AGRAVADO	JONAS CHAVES DO VALE DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO CAVALCANTI DO VALE DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. EXCLUSÃO. A base de cálculo dos honorários é o valor total apurado na liquidação, com exceção da cota previdenciária devida pelo empregador, como pacificado na OJ 348, da SDI-1, do TST.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não conheceu dos itens "EXCESSO DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROCESSOS INDIVIDUAIS - AUSENCIA DE RESPEITO À PERIODICIDADE DE ENTREGA DE EPI - ACORDOS QUITADOS PARCIALMENTE" e "DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA"; conheceu dos demais itens do agravo de petição, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para determinar que os cálculos sejam retificados com a correta apuração dos reflexos em 13º proporcional e excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios a cota devida pelo empregador a título de contribuição previdenciária; custas de R$ 44,26, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº AP-0000182-50.2011.5.03.0144

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	ZAIRA MARIA TINOCO MARTINS(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	CONSUELO CAVALCANTI DO VALE DOURADO
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	HELIO CAVALCANTI DO VALE DOURADO
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	LIVIA CHAVES DO VALE DOURADO
AGRAVADO	SIND.TRAB.IND.CONST.MOB. VESPASIANO, BALDIM, CARMESIA, CONC.M.DENTRO, CONG.NORTE, JABOTICATUBAS, M. DO PILAR,S. J. DA LAPA,SANT. RIACHO-SINTICOM
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
AGRAVADO	JONAS CHAVES DO VALE DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS CHAVES DO VALE DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. EXCLUSÃO. A base de cálculo dos honorários é o valor total apurado na liquidação, com exceção da cota previdenciária devida pelo empregador, como pacificado na OJ 348, da SDI-1, do TST.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não conheceu dos itens "EXCESSO DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROCESSOS INDIVIDUAIS - AUSENCIA DE RESPEITO À PERIODICIDADE DE ENTREGA DE EPI - ACORDOS QUITADOS PARCIALMENTE" e "DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA"; conheceu dos demais itens do agravo de petição, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para determinar que os cálculos sejam retificados com a correta apuração dos reflexos em 13º proporcional e excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios a cota

devida pelo empregador a título de contribuição previdenciária; custas de R$ 44,26, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº AP-0000182-50.2011.5.03.0144

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	ZAIRA MARIA TINOCO MARTINS(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	CONSUELO CAVALCANTI DO VALE DOURADO
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	HELIO CAVALCANTI DO VALE DOURADO
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	LIVIA CHAVES DO VALE DOURADO
AGRAVADO	SIND.TRAB.IND.CONST.MOB. VESPASIANO, BALDIM, CARMESIA, CONC.M.DENTRO, CONG.NORTE, JABOTICATUBAS, M. DO PILAR,S. J. DA LAPA,SANT. RIACHO-SINTICOM
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
AGRAVADO	JONAS CHAVES DO VALE DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA CHAVES DO VALE DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. EXCLUSÃO. A base de cálculo dos honorários é o valor total apurado na liquidação, com exceção da cota previdenciária devida pelo empregador, como pacificado na OJ 348, da SDI-1, do TST.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não conheceu dos itens "EXCESSO DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROCESSOS INDIVIDUAIS - AUSENCIA DE RESPEITO À PERIODICIDADE DE ENTREGA DE EPI - ACORDOS QUITADOS PARCIALMENTE" e "DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA"; conheceu dos demais itens do agravo de petição, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para determinar que os cálculos sejam retificados com a correta apuração dos reflexos em 13º proporcional e excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios a cota devida pelo empregador a título de contribuição previdenciária; custas de R$ 44,26, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0010113-32.2023.5.03.0023

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	JUSSARA MARIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
RECORRIDO	TECPLAJ - TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO EM JARDINAGEM EIRELI - ME
RECORRIDO	JUSSARA MARIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA MARIA RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Demonstrada a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços, por parte da administração pública, quanto aos direitos trabalhistas do trabalhador terceirizado, incide sua responsabilidade subsidiária (Súmula 331, V do TST e Tema 725/STF).

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da segunda reclamada e deu provimento parcial ao apelo da reclamante para acrescer à condenação a multa convencional nos meses em que ocorreu atraso nos recolhimentos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros estabelecidos nos instrumentos coletivos; manteve o valor da condenação, por ainda compatível

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0010113-32.2023.5.03.0023

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	JUSSARA MARIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
RECORRIDO	TECPLAJ - TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO EM JARDINAGEM EIRELI - ME
RECORRIDO	JUSSARA MARIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECPLAJ - TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO EM JARDINAGEM EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Demonstrada a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços, por parte da administração pública, quanto aos direitos trabalhistas do trabalhador terceirizado, incide sua responsabilidade subsidiária (Súmula 331, V do TST e Tema 725/STF).

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da segunda reclamada e deu provimento parcial ao apelo da reclamante para acrescer à condenação a multa convencional nos meses em que ocorreu atraso nos recolhimentos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros estabelecidos nos instrumentos coletivos; manteve o valor da condenação, por ainda compatível

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0010113-32.2023.5.03.0023

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	JUSSARA MARIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
RECORRIDO	TECPLAJ - TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO EM JARDINAGEM EIRELI - ME
RECORRIDO	JUSSARA MARIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Demonstrada a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços, por parte da administração pública, quanto aos direitos trabalhistas do trabalhador terceirizado, incide sua responsabilidade subsidiária (Súmula 331, V do TST e Tema 725/STF).

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da segunda reclamada e deu provimento parcial ao apelo da reclamante para acrescer à condenação a multa convencional nos meses em que ocorreu atraso nos recolhimentos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros estabelecidos nos instrumentos coletivos; manteve o valor da condenação, por ainda compatível

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0010123-98.2024.5.03.0069

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	TADEU EDUARDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 411541/SP)
RECORRIDO	DIEGO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	THAIS CELESTE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 137749/MG)
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não conheceu do recurso da reclamada, porque deserto; registrou acréscimos de fundamentos: "**ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** A reclamada anexou apólice de seguro garantia (fl. 255/260), em substituição ao depósito recursal, conforme permitido pelo art. 899, § 11 da CLT. Todavia, a apólice de seguro garantia não atende aos requisitos exigidos pelo Ato Conjunto TST.CGJT nº 01/2019, uma vez que não houve apresentação das certidões de registro da apólice na SUSEP e de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme exigido pelo art. 5º do referido Ato Conjunto, que assim dispõe: "Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. (...) § 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir". Desse modo, diante da ausência das certidões, impõe-se a deserção do recurso. Nesse sentido é a

jurisprudência do c. TST: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou comprovante de registro da apólice junto a SUSEP, conforme determina o art. 5º, II, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI -1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-25355-53.2016.5.24.0003, 3ª Turma, relator: Exmo. Min. Alberto Bastos Balazeiro, divulgado em 29/6/2022). Deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0010123-98.2024.5.03.0069

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	TADEU EDUARDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 411541/SP)
RECORRIDO	DIEGO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	THAIS CELESTE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 137749/MG)
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FRANCISCO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não conheceu do recurso da reclamada, porque deserto; registrou acréscimos de fundamentos: "**ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** A reclamada anexou apólice de seguro garantia (fl. 255/260), em substituição ao depósito recursal, conforme permitido pelo art. 899, § 11 da CLT. Todavia, a apólice de seguro garantia não atende aos requisitos exigidos pelo Ato Conjunto TST.CGJT nº 01/2019, uma vez que não houve apresentação das certidões de registro da apólice na SUSEP e de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme exigido pelo art. 5º do referido Ato Conjunto, que assim dispõe: "Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. (...) § 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir". Desse modo, diante da ausência das certidões, impõe-se a deserção do recurso. Nesse sentido é a jurisprudência do c. TST: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou comprovante de registro da apólice junto a SUSEP, conforme determina o art. 5º, II, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI

-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-25355-53.2016.5.24.0003, 3ª Turma, relator: Exmo. Min. Alberto Bastos Balazeiro, divulgado em 29/6/2022). Deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0010172-11.2023.5.03.0026

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO AURELIO DOS SANTOS(OAB: 119264/SP)
ADVOGADO	DANIEL YUITI MORI(OAB: 339630/SP)
RECORRIDO	PAULO RICARDO CANDIDO AMARO
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso, porque próprio e tempestivo, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0010172-11.2023.5.03.0026

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO AURELIO DOS SANTOS(OAB: 119264/SP)
ADVOGADO	DANIEL YUITI MORI(OAB: 339630/SP)
RECORRIDO	PAULO RICARDO CANDIDO AMARO
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO CANDIDO AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso, porque próprio e tempestivo, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0010352-09.2021.5.03.0087

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	KENIA CARLA ANDRADE VILA REAL
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	KENIA CARLA ANDRADE VILA REAL
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA CARLA ANDRADE VILA REAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE. No rito ordinário, os valores atribuídos aos pedidos na exordial são mera estimativa econômica das pretensões do reclamante, sendo relevantes para se aferir o rito processual a ser adotado, a recorribilidade ou não das decisões proferidas nos autos (causa de alçada) e a base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pelo empregado, sem qualquer limite de valor.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não conheceu dos itens "DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 e OJ Nº 235 DA SDI I DO TST" e "DIVISOR 220, do recurso interposto ela ré; conheceu dos demais itens do recurso interposto pela reclamada e do recurso ordinários interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da ré, para: a) fazer constar que, a partir de 11/11/2017, deve ser remunerado apenas o período suprimido do intervalo intrajornada (trinta minutos), de forma indenizatória; b) fixar que, a partir de 11/11/2017, por aplicação analógica do art. 71, da CLT, deve ser remunerado apenas o tempo suprimido do intervalo interjornadas, sem reflexos, ante sua natureza indenizatória; c) determinar que, na apuração das diferenças deferidas, sejam observados os relatórios de vendas acostados com a defesa; d) condenar a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em prol do advogado da reclamada, no percentual de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, CLT; d) condenar a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em prol do advogado da reclamada, no percentual de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição suspensiva de exigibilidade, vencida a Exma. Desembargadora segunda votante que ampliava o provimento para excluir a concessão do benefício da justiça gratuita e, por corolário, condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, sem a condição suspensiva de exigibilidade; sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do reclamante, para: a) majorar os honorários devidos em favor do procurador da autora para 10% sobre o valor dos pedidos liquidados; b) condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões referentes a vendas canceladas/estornadas, conforme se apurar dos relatórios acostados, com reflexos em RSR e, com estes, em férias, mais 1/3, 13º e FGTS; c) constar expressamente que não incide na apuração do intervalo intrajornada a Súmula 340, do C. TST; manteve o valor da causa, porque compatível; custas inalteradas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0010352-09.2021.5.03.0087

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	KENIA CARLA ANDRADE VILA REAL
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	KENIA CARLA ANDRADE VILA REAL
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE. No rito ordinário, os valores atribuídos aos pedidos na exordial são mera estimativa econômica das pretensões do reclamante, sendo relevantes para se aferir o rito processual a ser adotado, a recorribilidade ou não das decisões proferidas nos autos (causa de

alçada) e a base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pelo empregado, sem qualquer limite de valor.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não conheceu dos itens "DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 e OJ Nº 235 DA SDI I DO TST" e "DIVISOR 220, do recurso interposto ela ré; conheceu dos demais itens do recurso interposto pela reclamada e do recurso ordinários interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da ré, para: a) fazer constar que, a partir de 11/11/2017, deve ser remunerado apenas o período suprimido do intervalo intrajornada (trinta minutos), de forma indenizatória; b) fixar que, a partir de 11/11/2017, por aplicação analógica do art. 71, da CLT, deve ser remunerado apenas o tempo suprimido do intervalo interjornadas, sem reflexos, ante sua natureza indenizatória; c) determinar que, na apuração das diferenças deferidas, sejam observados os relatórios de vendas acostados com a defesa; d) condenar a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em prol do advogado da reclamada, no percentual de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, CLT; d) condenar a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em prol do advogado da reclamada, no percentual de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição suspensiva de exigibilidade, vencida a Exma. Desembargadora segunda votante que ampliava o provimento para excluir a concessão do benefício da justiça gratuita e, por corolário, condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, sem a condição suspensiva de exigibilidade; sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do reclamante, para: a) majorar os honorários devidos em favor do procurador da autora para 10% sobre o valor dos pedidos liquidados; b) condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões referentes a vendas canceladas/estornadas, conforme se apurar dos relatórios acostados, com reflexos em RSR e, com estes, em férias, mais 1/3, 13º e FGTS; c) constar expressamente que não incide na apuração do intervalo intrajornada a Súmula 340, do C. TST; manteve o valor da causa, porque compatível; custas inalteradas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0010752-43.2023.5.03.0187

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada, para que seja determinada a incidência de juros legais, na fase pré-judicial, qual seja, a TRD, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e não juros de 1% a.m.; sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do sindicato autor, para aplicar a prescrição das pretensões anteriores a 19/12/2014, no que diz respeito ao adicional de insalubridade e ao fornecimento de novo PPP e para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade no período entre 19/12/2014 a 13/07/2018, conforme se apurar em liquidação, em grau máximo, mantendo-se a sentença quanto aos parâmetros de apuração e reflexos, inclusive no tocante à entrega de novo PPP; majorou o valor da condenação para R$5.000,00, com custas no importe de R$100,00, mantendo, quanto ao mais, a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), acrescentando os seguintes: "PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, 7º, XI E XXVI, 8º, III E IV, DA CF/88. TEMA 1046/STF. A reclamada pleiteia a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem, para que o juízo primevo se manifeste

expressamente quanto à aplicabilidade dos ACTs colacionados aos autos, especificamente quanto ao fornecimento e uso dos EPIs. Sem razão, contudo, uma vez que a matéria relativa ao adicional de insalubridade deve ser dirimida por prova técnica, com base na qual foi dirimida a controvérsia. E, como ressaltado na decisão dos embargos de declaração (fl. 2620/2623), o julgador não está obrigado a abordar cada uma das teses suscitadas pelas partes, desde que explicite as razões de decidir, como ocorreu no caso em tela. Ademais, considerando o efeito devolutivo em profundidade dos recursos, toda a matéria impugnada será devolvida a esta instância revisora (art. 1013/CPC). Rejeito. RECURSO DO RECLAMANTE. PROTESTO INTERRUPTIVO (pedido formulado no recurso do reclamante). O sindicato autor pleiteia a reforma da sentença, para que seja declarada a interrupção dos prazos prescricionais para ajuizamento da presente ação em 19/12/2014, tendo em vista o protesto interruptivo de nº 0011991-87.2019.5.03.0069, ajuizado em 19/12/2019. Com razão. Esta d. turma analisou questão similar, e, revendo posicionamento anterior, peço vênia para citar os fundamentos lançados pelo Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, os quais passo a adotar: "INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO. Insurge-se o sindicato quanto ao entendimento da sentença de que com a nova redação do art. 11, parágrafo 3º, da CLT, resta limitada a interrupção da prescrição ao ajuizamento de reclamação trabalhista, ficando excluído o protesto judicial. Neste aspecto, a questão já foi pacificada pelo entendimento constante da OJ 392 da SDI-I do TST, bem como com a previsão do art. 202 do Código Civil. De modo que o entendimento que prevalece nesta Turma recursal é o da possibilidade de interrupção da prescrição por protesto judicial ajuizado sob a égide da Lei n° 13.467/2017. Da leitura do novo caput do art. 11, da CLT, com a redação dada pela referida Lei, apenas se verificou a intenção do legislador de unificar os prazos prescricionais já tratados pela EC n° 28/2000, seja quanto ao prazo bienal seguinte à extinção do contrato para propositura da ação ou quanto ao prazo prescricional de cinco após a lesão. Assim, em se tratando de protesto interruptivo proposto em 19.12.2019, e considerando o objeto da ação de protesto ajuizada pelo sindicato (0011991-87.2019.5.03.0069), que engloba o pedido de adicional de insalubridade (ID bf3bf02 - fl. 601), dou provimento ao recurso para declarar a prescrição das pretensões anteriores a 19.12.2014, no que diz respeito ao adicional de insalubridade, bem como de entrega de novo PPP. [...]" (PJe: 0010553-21.2023.5.03.0187 (ROPS); Disponibilização: 20/03/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Fernando Luiz G.Rios Neto). Nesse contexto, dou provimento ao recurso do sindicato autor para aplicar a prescrição das pretensões anteriores a 19/12/2014, no que diz respeito ao adicional de insalubridade e ao fornecimento de novo PPP e para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade no período entre 19/12/2014 e 13/07/2018, conforme se apurar em liquidação, em grau máximo, mantendo-se a sentença quanto aos parâmetros de apuração e reflexos, inclusive no tocante à entrega de novo PPP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamada pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, argumentando que a prova documental produzida nos autos demonstra o fornecimento dos EPIs necessários e eficientes para a neutralização da exposição verificada, bem como que os instrumentos coletivos da categoria estabeleceram que os empregados são obrigados a requisitar a substituição dos EPIs, bem como informar a sua ausência nos postos de fornecimento. Como apontado na decisão de origem, não há prova de entrega e uso de EPIs, pois a ficha de registro dos equipamentos não foi juntada aos autos, conforme esclarecimento ao laudo pericial de fl. 2567/2570, restando caracterizada a insalubridade em grau máximo, por agente químico. A circunstância do laudo pericial primevo (fl. 2257/2281) apontar a ausência de insalubridade não pode prevalecer, pois apontava, erroneamente, que a utilização de EPI tinha sido comprovada. A circunstância de os ACTs preverem a obrigatoriedade de utilização e substituição dos EPIs também não descaracteriza a insalubridade, pois seria necessário demonstrar a efetiva utilização e neutralização dos agentes insalubres, o que não ocorreu na hipótese. Nego provimento. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A reclamada pleiteia que seja excluída da condenação a determinação de incidência de juros na fase pré-judicial. No entanto, na Reclamação nº 53.659/MG, o Ministro Ricardo Lewandowski, citando vários outros precedentes, esclareceu: "Consoante demonstrado, a decisão reclamada ao afastar quanto à fase extrajudicial a aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) afastou-se do precedente firmado pelo STF no julgamento da ADC 58/DF. Observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, esse entendimento está consignado também no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que ao julgar reclamação idêntica à presente destacou: 'No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento: 'Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Desse

modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". Assim, pequeno reparo merece a r. sentença, para que seja determinada a incidência de juros legais, na fase pré-judicial, qual seja, a TRD, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e não juros de 1% a.m.".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0010752-43.2023.5.03.0187

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada, para que seja determinada a incidência de juros legais, na fase pré-judicial, qual seja, a TRD, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e não juros de 1% a.m.; sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do sindicato autor, para aplicar a prescrição das pretensões anteriores a 19/12/2014, no que diz respeito ao adicional de insalubridade e ao fornecimento de novo PPP e para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade no período entre 19/12/2014 a 13/07/2018, conforme se apurar em liquidação, em grau máximo, mantendo-se a sentença quanto aos parâmetros de apuração e reflexos, inclusive no tocante à entrega de novo PPP; majorou o valor da condenação para R$5.000,00, com custas no importe de R$100,00, mantendo, quanto ao mais, a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), acrescentando os seguintes: "PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, 7º, XI E XXVI, 8º, III E IV, DA CF/88. TEMA 1046/STF. A reclamada pleiteia a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem, para que o juízo primevo se manifeste expressamente quanto à aplicabilidade dos ACTs colacionados aos autos, especificamente quanto ao fornecimento e uso dos EPIs. Sem razão, contudo, uma vez que a matéria relativa ao adicional de insalubridade deve ser dirimida por prova técnica, com base na qual foi dirimida a controvérsia. E, como ressaltado na decisão dos embargos de declaração (fl. 2620/2623), o julgador não está obrigado a abordar cada uma das teses suscitadas pelas partes, desde que explicite as razões de decidir, como ocorreu no caso em tela. Ademais, considerando o efeito devolutivo em profundidade dos recursos, toda a matéria impugnada será devolvida a esta instância revisora (art. 1013/CPC). Rejeito. RECURSO DO RECLAMANTE. PROTESTO INTERRUPTIVO (pedido formulado no recurso do reclamante). O sindicato autor pleiteia a reforma da sentença, para que seja declarada a interrupção dos prazos prescricionais para ajuizamento da presente ação em 19/12/2014, tendo em vista o protesto interruptivo de nº 0011991-87.2019.5.03.0069, ajuizado em 19/12/2019. Com razão. Esta d. turma analisou questão similar, e, revendo posicionamento anterior, peço vênia para citar os fundamentos lançados pelo Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, os quais passo a adotar: "INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO. Insurge-se o sindicato quanto ao entendimento da sentença de que com a nova redação do art. 11, parágrafo 3º, da CLT, resta limitada a interrupção da prescrição ao ajuizamento de reclamação trabalhista, ficando excluído o protesto judicial. Neste aspecto, a questão já foi

pacificada pelo entendimento constante da OJ 392 da SDI-I do TST, bem como com a previsão do art. 202 do Código Civil. De modo que o entendimento que prevalece nesta Turma recursal é o da possibilidade de interrupção da prescrição por protesto judicial ajuizado sob a égide da Lei n° 13.467/2017. Da leitura do novo caput do art. 11, da CLT, com a redação dada pela referida Lei, apenas se verificou a intenção do legislador de unificar os prazos prescricionais já tratados pela EC n° 28/2000, seja quanto ao prazo bienal seguinte à extinção do contrato para propositura da ação ou quanto ao prazo prescricional de cinco após a lesão. Assim, em se tratando de protesto interruptivo proposto em 19.12.2019, e considerando o objeto da ação de protesto ajuizada pelo sindicato (0011991-87.2019.5.03.0069), que engloba o pedido de adicional de insalubridade (ID bf3bf02 - fl. 601), dou provimento ao recurso para declarar a prescrição das pretensões anteriores a 19.12.2014, no que diz respeito ao adicional de insalubridade, bem como de entrega de novo PPP. [...]" (PJe: 0010553-21.2023.5.03.0187 (ROPS); Disponibilização: 20/03/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Fernando Luiz G.Rios Neto). Nesse contexto, dou provimento ao recurso do sindicato autor para aplicar a prescrição das pretensões anteriores a 19/12/2014, no que diz respeito ao adicional de insalubridade e ao fornecimento de novo PPP e para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade no período entre 19/12/2014 e 13/07/2018, conforme se apurar em liquidação, em grau máximo, mantendo-se a sentença quanto aos parâmetros de apuração e reflexos, inclusive no tocante à entrega de novo PPP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamada pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, argumentando que a prova documental produzida nos autos demonstra o fornecimento dos EPIs necessários e eficientes para a neutralização da exposição verificada, bem como que os instrumentos coletivos da categoria estabeleceram que os empregados são obrigados a requisitar a substituição dos EPIs, bem como informar a sua ausência nos postos de fornecimento. Como apontado na decisão de origem, não há prova de entrega e uso de EPIs, pois a ficha de registro dos equipamentos não foi juntada aos autos, conforme esclarecimento ao laudo pericial de fl. 2567/2570, restando caracterizada a insalubridade em grau máximo, por agente químico. A circunstância do laudo pericial primevo (fl. 2257/2281) apontar a ausência de insalubridade não pode prevalecer, pois apontava, erroneamente, que a utilização de EPI tinha sido comprovada. A circunstância de os ACTs preverem a obrigatoriedade de utilização e substituição dos EPIs também não descaracteriza a insalubridade, pois seria necessário demonstrar a efetiva utilização e neutralização dos agentes insalubres, o que não ocorreu na hipótese. Nego provimento. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A reclamada pleiteia que seja excluída da condenação a determinação de incidência de juros na fase pré-judicial. No entanto, na Reclamação nº 53.659/MG, o Ministro Ricardo Lewandowski, citando vários outros precedentes, esclareceu: "Consoante demonstrado, a decisão reclamada ao afastar quanto à fase extrajudicial a aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) afastou-se do precedente firmado pelo STF no julgamento da ADC 58/DF. Observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, esse entendimento está consignado também no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que ao julgar reclamação idêntica à presente destacou: 'No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento: 'Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". Assim, pequeno reparo merece a r. sentença, para que seja determinada a incidência de juros legais, na fase pré-judicial, qual seja, a TRD, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e não juros de 1% a.m.".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0011412-54.2023.5.03.0149

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
RECORRIDO	TAMARA MANOELA SCHIAVO OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA MANOELA SCHIAVO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. A existência de ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual não faz litispendência, nem coisa julgada, em relação à ação ajuizada individualmente por empregado substituído (art. 104 da Lei 8.078/90).

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamado para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; manteve o valor da condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº AP-0263200-49.2006.5.03.0140

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVANTE	GILSON LIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	GILSON LIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Não se admite a rediscussão de matéria anteriormente decidida, pois é vedado ao Julgador conhecer de questões já dirimidas (art. 836 da CLT c/c o art. 505 do CPC). Assim, a execução deve ater-se aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO aos apelos; custas de R$ 44,26, pelas executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº AP-0263200-49.2006.5.03.0140

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVANTE	GILSON LIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	GILSON LIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Não se admite a rediscussão de matéria anteriormente decidida, pois é vedado ao Julgador conhecer de questões já dirimidas (art. 836 da CLT c/c o art. 505 do CPC). Assim, a execução deve ater-se aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO aos apelos; custas de R$ 44,26, pelas executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº AP-0263200-49.2006.5.03.0140

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVANTE	GILSON LIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	GILSON LIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON LIRA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Não se admite a rediscussão de matéria anteriormente decidida, pois é vedado ao Julgador conhecer de questões já dirimidas (art. 836 da CLT c/c o art. 505 do CPC). Assim, a execução deve ater-se aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa

julgada, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO aos apelos; custas de R$ 44,26, pelas executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº AP-0010125-41.2022.5.03.0036

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
AGRAVADO	ADRIANA DE SOUSA LEOTERIO ALMADA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES. A execução deve observar os limites da coisa julgada, portanto, não se pode alterar, modificar ou ampliar a decisão exequenda na fase de liquidação (art. 879, § 1º, da CLT).

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; custas processuais no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº AP-0010125-41.2022.5.03.0036

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
AGRAVADO	ADRIANA DE SOUSA LEOTERIO ALMADA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE SOUSA LEOTERIO ALMADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES. A execução deve observar os limites da coisa julgada, portanto, não se pode alterar, modificar ou ampliar a decisão exequenda na fase de liquidação (art. 879, § 1º, da CLT).

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; custas processuais no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010026-88.2024.5.03.0137

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ADRIEL JORGE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIEL JORGE DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; acréscimos de fundamentos: "A reclamada sustenta existir contradição entre as provas dos autos e o entendimento explicitado na decisão embargada, em razão de não terem sido analisados os aspectos da prova oral que demonstram a inexistência de poder diretivo e fiscalizatório sobre o entregador, como a liberdade para aceitar ou não a entrega e definir o trajeto, frequência e quantidade de entregas. Argumenta, ainda, que o acórdão foi omisso quanto aos pontos incontroversos decididos em comum acordo com as partes, bem como quanto aos critérios expressos no artigo 452 da CLT, acerca do trabalho intermitente. Aduz, por fim, omissão quanto aos princípios da livre iniciativa, direito de propriedade e o direito à livre concorrência, sem intervenção estatal. Em vista disso, a embargante pretende adoção de tese explícita sobre os aspectos abordados, para fins de prequestionamento. Na realidade, a embargante demonstra veemente inconformismo com o reconhecimento do vínculo empregatício, pretendendo a reforma do julgado pela estreita via dos embargos de declaração. Não se vislumbra nenhum vício no acórdão proferido, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater todas as teses e todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas a indicar os fundamentos que formaram seu convencimento motivado (art. 93, IX, da CR). Quanto ao prequestionamento, embora a Súmula nº 297 do TST tenha previsto esse requisito como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, tal não instituiu um novo requisito para o conhecimento desse recurso e nem mesmo obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo artigo 1.022 do CPC ou do artigo 897-A da CLT. Nego provimento".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010026-88.2024.5.03.0137

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ADRIEL JORGE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; acréscimos de fundamentos: "A reclamada sustenta existir contradição entre as provas dos autos e o entendimento explicitado na decisão embargada, em razão de não terem sido analisados os aspectos da prova oral que demonstram a inexistência de poder diretivo e fiscalizatório sobre o entregador, como a liberdade para aceitar ou não a entrega e definir o trajeto, frequência e quantidade de entregas. Argumenta, ainda, que o acórdão foi omisso quanto aos pontos incontroversos decididos em comum acordo com as partes, bem como quanto aos critérios expressos no artigo 452 da CLT, acerca do trabalho intermitente. Aduz, por fim, omissão quanto aos princípios da livre iniciativa, direito de propriedade e o direito à livre concorrência, sem intervenção estatal. Em vista disso, a embargante pretende adoção de tese explícita sobre os aspectos abordados, para fins de prequestionamento. Na realidade, a embargante demonstra veemente inconformismo com o reconhecimento do vínculo empregatício, pretendendo a reforma do julgado pela estreita via dos embargos de declaração. Não se vislumbra nenhum vício no acórdão proferido, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater todas as teses e todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas a indicar os fundamentos que formaram seu convencimento motivado (art. 93, IX, da CR). Quanto ao prequestionamento, embora a Súmula nº 297 do TST tenha previsto esse requisito como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, tal não instituiu um novo requisito para o conhecimento desse recurso e nem mesmo obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites

impostos pelo artigo 1.022 do CPC ou do artigo 897-A da CLT. Nego provimento".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010066-61.2024.5.03.0043

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA
ADVOGADO	conceicao aparecida dos reis(OAB: 82203/MG)
ADVOGADO	JEOVANA DIAS DE RESENDE(OAB: 67258/MG)
RECORRIDO	HERIKA GONCALVES MACHADO
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RECORRIDO	A.H.G.B.
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, porque próprios e tempestivos; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; acréscimos de fundamentos: "as embargantes pleiteiam pronunciamento expresso sobre a tese de que houve alteração contratual lesiva ao contrato de trabalho, em razão da reclamada ter aumentado o número de empregados em sua GFIP, sem que houvesse o aumento do valor do prêmio do seguro de vida. Na realidade, as embargantes apenas denotam seu inconformismo com o provimento do recurso empresarial que afastou a condenação ao pagamento das diferenças de indenização pelo seguro de vida e indenização por danos morais, o que não é possível pela via eleita. No julgado, foi explicitado que o capital efetivamente utilizado para fins de indenização seria o apurado na data do sinistro e não o da apólice juntada pelas embargantes, por ser de data diversa. Quanto ao prequestionamento, embora a Súmula nº 297 do TST tenha previsto esse requisito como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, tal não instituiu um novo requisito para o conhecimento desse recurso e nem mesmo obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo artigo 1.022 do CPC ou do artigo 897-A da CLT. Nego provimento".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010066-61.2024.5.03.0043

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA
ADVOGADO	conceicao aparecida dos reis(OAB: 82203/MG)
ADVOGADO	JEOVANA DIAS DE RESENDE(OAB: 67258/MG)
RECORRIDO	HERIKA GONCALVES MACHADO
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RECORRIDO	A.H.G.B.
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.H.G.B.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, porque próprios e tempestivos; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; acréscimos de fundamentos: "as embargantes pleiteiam pronunciamento expresso sobre a tese de que houve alteração contratual lesiva ao contrato de trabalho, em razão da reclamada ter aumentado o número de empregados em sua GFIP, sem que houvesse o aumento do valor do prêmio do seguro de vida. Na realidade, as embargantes apenas denotam seu inconformismo com o provimento do recurso empresarial que afastou a condenação ao pagamento das diferenças de indenização pelo seguro de vida e indenização por danos morais, o que não é possível pela via eleita. No julgado, foi explicitado que o capital efetivamente utilizado para fins de indenização seria o apurado na

data do sinistro e não o da apólice juntada pelas embargantes, por ser de data diversa. Quanto ao prequestionamento, embora a Súmula nº 297 do TST tenha previsto esse requisito como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, tal não instituiu um novo requisito para o conhecimento desse recurso e nem mesmo obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo artigo 1.022 do CPC ou do artigo 897-A da CLT. Nego provimento".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010066-61.2024.5.03.0043

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA
ADVOGADO	conceicao aparecida dos reis(OAB: 82203/MG)
ADVOGADO	JEOVANA DIAS DE RESENDE(OAB: 67258/MG)
RECORRIDO	HERIKA GONCALVES MACHADO
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RECORRIDO	A.H.G.B.
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERIKA GONCALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, porque próprios e tempestivos; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; acréscimos de fundamentos: "as embargantes pleiteiam pronunciamento expresso sobre a tese de que houve alteração contratual lesiva ao contrato de trabalho, em razão da reclamada ter aumentado o número de empregados em sua GFIP, sem que houvesse o aumento do valor do prêmio do seguro de vida. Na realidade, as embargantes apenas denotam seu inconformismo com o provimento do recurso empresarial que afastou a condenação ao pagamento das diferenças de indenização pelo seguro de vida e indenização por danos morais, o que não é possível pela via eleita. No julgado, foi explicitado que o capital efetivamente utilizado para fins de indenização seria o apurado na data do sinistro e não o da apólice juntada pelas embargantes, por ser de data diversa. Quanto ao prequestionamento, embora a Súmula nº 297 do TST tenha previsto esse requisito como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, tal não instituiu um novo requisito para o conhecimento desse recurso e nem mesmo obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo artigo 1.022 do CPC ou do artigo 897-A da CLT. Nego provimento".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010085-61.2024.5.03.0142

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	WEDERSON ALAS SIMOES DOS REIS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDERSON ALAS SIMOES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; acréscimos de FUNDAMENTOS: "A embargante alega omissão no julgado, afirmando que não foram registrados os fundamentos do voto vencido e que a decisão deixou de observar os pontos incontroversos fixados pelas partes, incorrendo em violação aos princípios dos valores sociais do

trabalho, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica. Inicialmente, destaca-se que o art. 941, § 3º, do CPC impõe apenas a declaração do voto vencido e não a transcrição de seus fundamentos, o que foi respeitado pela certidão de julgamento de fl. 1048/1050. Também não há que se falar em omissão quanto aos pontos incontroversos, pois a análise dos elementos configuradores da relação de emprego foi feita com base nos relatos feitos pelas partes na prova oral. Contudo, ao contrário do que a embargante pretende, a decisão concluiu pela existência vínculo de emprego, sendo devidamente declaradas as razões de decidir, inexistindo omissão a ensejar o provimento dos seus embargos de declaração, tampouco violação aos princípios constitucionais. Se a embargante entende que houve erro de julgamento, deve se valer do instrumento adequado para a ressalva dos seus interesses, porque aqui foram declaradas as razões de decidir, não havendo contradição ou omissão a ensejar o provimento dos seus embargos de declaração. Nego provimento". BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010085-61.2024.5.03.0142

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	WEDERSON ALAS SIMOES DOS REIS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; acréscimos de FUNDAMENTOS: "A embargante alega omissão no julgado, afirmando que não foram registrados os fundamentos do voto vencido e que a decisão deixou de observar os pontos incontroversos fixados pelas partes, incorrendo em violação aos princípios dos valores sociais do trabalho, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica. Inicialmente, destaca-se que o art. 941, § 3º, do CPC impõe apenas a declaração do voto vencido e não a transcrição de seus fundamentos, o que foi respeitado pela certidão de julgamento de fl. 1048/1050. Também não há que se falar em omissão quanto aos pontos incontroversos, pois a análise dos elementos configuradores da relação de emprego foi feita com base nos relatos feitos pelas partes na prova oral. Contudo, ao contrário do que a embargante pretende, a decisão concluiu pela existência vínculo de emprego, sendo devidamente declaradas as razões de decidir, inexistindo omissão a ensejar o provimento dos seus embargos de declaração, tampouco violação aos princípios constitucionais. Se a embargante entende que houve erro de julgamento, deve se valer do instrumento adequado para a ressalva dos seus interesses, porque aqui foram declaradas as razões de decidir, não havendo contradição ou omissão a ensejar o provimento dos seus embargos de declaração. Nego provimento". BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010174-27.2023.5.03.0140

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	FERNANDO JOSE LOURENCO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOSE LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010174-27.2023.5.03.0140

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	FERNANDO JOSE LOURENCO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010576-68.2023.5.03.0024

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	EGS ELEVADORES EIRELI - EPP
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	JORGE EDUARDO INACIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
RECORRIDO	EGS ELEVADORES EIRELI - EPP
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRIDO	JORGE EDUARDO INACIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGS ELEVADORES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo, a fim de que conste da conclusão do Acórdão também o seguinte comando: excluir a determinação de que a condenação deve se limitar ao valor do pedido; não há efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010576-68.2023.5.03.0024

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	EGS ELEVADORES EIRELI - EPP
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	JORGE EDUARDO INACIO

ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
RECORRIDO	EGS ELEVADORES EIRELI - EPP
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRIDO	JORGE EDUARDO INACIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE EDUARDO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo, a fim de que conste da conclusão do Acórdão também o seguinte comando: excluir a determinação de que a condenação deve se limitar ao valor do pedido; não há efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010715-44.2023.5.03.0113

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	GUSTAVO HENRIQUE MARTINS BARBOZA
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRIDO	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE MARTINS BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, **CONHECEU** dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao apelo, com os seguintes acréscimos de fundamentos: "A embargante argumenta que o julgado é omisso, por não ter explicitado entendimento acerca do pedido de afastamento da condenação ao pagamento de horas extras, pelos 15 minutos anteriores ao início da jornada. Da análise da certidão de julgamento, verifica-se que o julgamento da matéria questionada foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, motivo pelo qual não se vislumbra omissão que dê ensejo ao manejo dos presentes embargos de declaração (art. 535 do CPC). Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, a certidão de julgamento serve de acórdão, sendo desnecessário registrar os mesmos fundamentos constantes da sentença (art. 895, §1º, IV, da CLT). No que diz respeito à desoneração da folha de pagamento, a ré deverá comprovar o enquadramento na hipótese de desoneração fiscal instituída pela Lei 12.456/2011 somente na fase de liquidação, conforme determinado no acórdão embargado. Ausentes as omissões apontada, nego provimento aos embargos."

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010715-44.2023.5.03.0113

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	GUSTAVO HENRIQUE MARTINS BARBOZA
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRIDO	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, **CONHECEU** dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao apelo, com os seguintes acréscimos de fundamentos: "A embargante argumenta que o julgado é omisso, por não ter explicitado entendimento acerca do pedido de afastamento da condenação ao pagamento de horas extras, pelos 15 minutos anteriores ao início da jornada. Da análise da certidão de julgamento, verifica-se que o julgamento da matéria questionada foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, motivo pelo qual não se vislumbra omissão que dê ensejo ao manejo dos presentes embargos de declaração (art. 535 do CPC). Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, a certidão de julgamento serve de acórdão, sendo desnecessário registrar os mesmos fundamentos constantes da sentença (art. 895, §1º, IV, da CLT). No que diz respeito à desoneração da folha de pagamento, a ré deverá comprovar o enquadramento na hipótese de desoneração fiscal instituída pela Lei 12.456/2011 somente na fase de liquidação, conforme determinado no acórdão embargado. Ausentes as omissões apontada, nego provimento aos embargos."

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010715-44.2023.5.03.0113

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	GUSTAVO HENRIQUE MARTINS BARBOZA
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRIDO	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, **CONHECEU** dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao apelo, com os seguintes acréscimos de fundamentos: "A embargante argumenta que o julgado é omisso, por não ter explicitado entendimento acerca do pedido de afastamento da condenação ao pagamento de horas extras, pelos 15 minutos anteriores ao início da jornada. Da análise da certidão de julgamento, verifica-se que o julgamento da matéria questionada foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, motivo pelo qual não se vislumbra omissão que dê ensejo ao manejo dos presentes embargos de declaração (art. 535 do CPC). Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, a certidão de julgamento serve de acórdão, sendo desnecessário registrar os mesmos fundamentos constantes da sentença (art. 895, §1º, IV, da CLT). No que diz respeito à desoneração da folha de pagamento, a ré deverá comprovar o enquadramento na hipótese de desoneração fiscal instituída pela Lei 12.456/2011 somente na fase de liquidação, conforme determinado no acórdão embargado. Ausentes as omissões apontada, nego provimento aos embargos."

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0011444-17.2023.5.03.0163

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ATTOS CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON SOUZA ALENCAR(OAB: 167914/SP)
RECORRIDO	DIOGO LEAL VIEIRA
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATTOS CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; registrou acréscimos de fundamentos: "A reclamada sustenta ter ocorrido omissão no julgado, pois não foram explicitadas as razões do voto vencido. Contudo, a juntada de razões do voto vencido é uma prerrogativa ou faculdade do julgador e, como estabelece o art. 941, § 3º, do CPC, o voto foi declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive o de prequestionamento. Nego provimento".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0011444-17.2023.5.03.0163

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ATTOS CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON SOUZA ALENCAR(OAB: 167914/SP)
RECORRIDO	DIOGO LEAL VIEIRA
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO LEAL VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; registrou acréscimos de fundamentos: "A reclamada sustenta ter ocorrido omissão no julgado, pois não foram explicitadas as razões do voto vencido. Contudo, a juntada de razões do voto vencido é uma prerrogativa ou faculdade do julgador e, como estabelece o art. 941, § 3º, do CPC, o voto foi declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive o de prequestionamento. Nego provimento".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010954-94.2023.5.03.0033

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	LEONE DE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO	CARINA PIRES SARDINHA(OAB: 171974/RJ)
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
RECORRIDO	LEONE DE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO	CARINA PIRES SARDINHA(OAB: 171974/RJ)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONE DE OLIVEIRA AYRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços é responsável subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador (Súmula 331, IV, do TST e Tema 725 do STF.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos apelos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010954-94.2023.5.03.0033

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	LEONE DE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO	CARINA PIRES SARDINHA(OAB: 171974/RJ)
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
RECORRIDO	LEONE DE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO	CARINA PIRES SARDINHA(OAB: 171974/RJ)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços é responsável subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador (Súmula 331, IV, do TST e Tema 725 do STF.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos apelos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010954-94.2023.5.03.0033

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	LEONE DE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO	CARINA PIRES SARDINHA(OAB: 171974/RJ)
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
RECORRIDO	LEONE DE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO	CARINA PIRES SARDINHA(OAB: 171974/RJ)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços é responsável subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador (Súmula 331, IV, do TST e Tema 725 do STF.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos apelos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº AP-0000466-63.2015.5.03.0097

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	NIDIO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)

ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
AGRAVADO	WERIVELTON PAULO HENRIQUE SILVA
AGRAVADO	JAQUELINE KELLE SOUSA HENRIQUE
AGRAVADO	WJ INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	NEW MAM ALVES DOS SANTOS(OAB: 95348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIDIO GONCALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: SIMBA. NATUREZA. QUEBRA DE SIGILO. O SIMBA se trata de ferramenta de investigação das movimentações financeiras realizadas por pessoas físicas e jurídicas, executadas na Justiça do Trabalho, e destinada à investigação da existência de fraudes à execução, na hipótese de ocultação de patrimônio pelos executados, não sendo utilizado para a busca de bens para saldar a execução.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; custas, no importe de R$44,26, dispensadas, conforme art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 1/2002 do TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº AP-0000466-63.2015.5.03.0097

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	NIDIO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
AGRAVADO	WERIVELTON PAULO HENRIQUE SILVA
AGRAVADO	JAQUELINE KELLE SOUSA HENRIQUE
AGRAVADO	WJ INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	NEW MAM ALVES DOS SANTOS(OAB: 95348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WJ INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: SIMBA. NATUREZA. QUEBRA DE SIGILO. O SIMBA se trata de ferramenta de investigação das movimentações financeiras realizadas por pessoas físicas e jurídicas, executadas na Justiça do Trabalho, e destinada à investigação da existência de fraudes à execução, na hipótese de ocultação de patrimônio pelos executados, não sendo utilizado para a busca de bens para saldar a execução.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; custas, no importe de R$44,26, dispensadas, conforme art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 1/2002 do TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº AP-0000466-63.2015.5.03.0097

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	NIDIO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
AGRAVADO	WERIVELTON PAULO HENRIQUE SILVA
AGRAVADO	JAQUELINE KELLE SOUSA HENRIQUE
AGRAVADO	WJ INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	NEW MAM ALVES DOS SANTOS(OAB: 95348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WERIVELTON PAULO HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: SIMBA. NATUREZA. QUEBRA DE SIGILO. O SIMBA se trata de ferramenta de investigação das movimentações financeiras realizadas por pessoas físicas e jurídicas, executadas na Justiça do Trabalho, e destinada à investigação da existência de fraudes à execução, na hipótese de ocultação de patrimônio pelos executados, não sendo utilizado para a busca de bens para saldar a execução.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; custas, no importe de R$44,26, dispensadas, conforme art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 1/2002 do TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº AP-0000466-63.2015.5.03.0097

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	NIDIO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
AGRAVADO	WERIVELTON PAULO HENRIQUE SILVA
AGRAVADO	JAQUELINE KELLE SOUSA HENRIQUE
AGRAVADO	WJ INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	NEW MAM ALVES DOS SANTOS(OAB: 95348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE KELLE SOUSA HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: SIMBA. NATUREZA. QUEBRA DE SIGILO. O SIMBA se trata de ferramenta de investigação das movimentações financeiras realizadas por pessoas físicas e jurídicas, executadas na Justiça do Trabalho, e destinada à investigação da existência de fraudes à execução, na hipótese de ocultação de patrimônio pelos executados, não sendo utilizado para a busca de bens para saldar a execução.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; custas, no importe de R$44,26, dispensadas, conforme art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 1/2002 do TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010564-25.2023.5.03.0163

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	PAULO MENDES CERQUEIRA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	PAULO MENDES CERQUEIRA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MENDES CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do reclamante e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da reclamada, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e ao fornecimento de PPP; ficam invertidos os ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, que deverão ser quitados conforme Resolução 247/CSJT, por ser o autor, beneficiário da justiça gratuita, sucumbente no objeto da perícia; condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766); fica a reclamada absolvida do pagamento da verba honorária ao reclamante; custas no valor de R$ 609,58, calculadas sobre R$30.479,00, valor dado à causa na inicial (fl. 23), isento; quanto ao mais, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, acrescentando os seguintes: "RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamada pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, argumentando que o laudo pericial é imprestável como prova, pois o perito não apresentou histograma para evidenciar o tempo e os resultados dentro do período de avaliação, além de ter utilizado medições de outros processos que sequer soube precisar. O laudo pericial das fl. 675/690 concluiu pela caracterização da insalubridade, em razão da exposição ao ruído e a vibração. Contudo, como afirmado pela reclamada, o perito não realizou as medições necessárias para mensurar os níveis de ruído e vibração do ambiente de trabalho do autor, se valendo de dados quantitativos de processos que sequer mencionou, de modo que não é viável afirmar que as condições dos referidos processos eram semelhantes às do autor. Nos esclarecimentos periciais (fl. 704/707), a alegação da reclamada foi confirmada pelo especialista, conforme respostas fornecidas aos quesitos adicionais: "1.1 - Critérios para descaracterização de insalubridade por vibração (...) 1.1.4) O i.perito afirmou que utilizou os dados de outro laudo para a caracterização da insalubridade. Qual o número do processo, setor da análise, atividades desenvolvida, tempo em cada atividade do modelo? A Reclamada requer que o i.perito apresente um quadro comparativo com as características laborais do Reclamante e do modelo. Resposta - São inúmeros os processos já realizados no setor de trabalho do reclamante. (...) 1.1.11) Queira o Ilustre Expert APRESENTAR O HISTOGRAMA DA MEDIÇÃO QUANTITATIVA DE VIBRAÇÃO, que baseou para caracterizar a atividade do Reclamante, como insalubre? Resposta - Já foram apresentados em inúmeros outros processos já realizados no setor de trabalho do reclamante. (...) 2.2 - Critérios adotados para neutralização da insalubridade por exposição a ruído acima de 85dB(A) (...) 2.2.9) A Reclamada requer que o i.perito indique o número do processo paradigma, cujos dados foram utilizados para a caracterização da insalubridade. Resposta - São inúmeros os processos já realizados no setor de trabalho do reclamante. 2.2.10) A Reclamada requer que o i.perito especifique qual a função, atividades, jornada, fonte geradora de ruído, método de avaliação, data da diligência, setor de trabalho sobre o Reclamante do laudo paradigma. Resposta - São inúmeros os processos já realizados no setor de trabalho do reclamante". Ressalta-se que o julgador não está vinculado à prova técnica, consoante art. 479 do CPC. Cumpre salientar, ainda, que foram juntado aos autos pela reclamada os comprovantes de entrega de EPIs e os respectivos CAs (fl. 468/500). Tudo isso considerado, com a devida vênia ao juízo de origem, não é possível atestar sem equívocos a caracterização da insalubridade, e, sendo do autor o ônus probatório, a matéria deve ser decidida em seu desfavor. Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, assim como ao fornecimento de PPP. Ficam invertidos os ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, que deverão ser quitados conforme Resolução 247/CSJT, por ser o autor, beneficiário da justiça gratuita, sucumbente no objeto da perícia. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado

esse prazo (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766). RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O reclamante reitera o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, argumentando que laborava em ambiente insalubre e habitualmente em sobrejornada, além de inexistir autorização individual ou coletiva para adoção dos regimes de compensação de horas e de banco de horas, sendo esses incompatíveis quando utilizados simultaneamente. O reclamante defende, ainda, ser incorreta a cobrança por demonstração de diferenças de horas extras na fase de conhecimento, defendendo que seja feita somente na liquidação de sentença. O regime de compensação de jornada está previsto em norma coletiva (p.ex. fl. 583, cláusula 5ª). Ademais, o labor em horas extras não invalida do regime de compensação em Banco de Horas, conforme Súmula 85, V, do TST, e, a partir da vigência da Lei 13.467/17, o art. 59-B, parágrafo único, da CLT, preconiza expressamente que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. Nos contracheques apresentados pela reclamada consta o pagamento das horas extras (fl. 412/432), sendo do autor o ônus de demonstrar eventuais diferenças a seu favor, o que não cumpriu, já que não apresentou nenhuma amostragem. Ressalta-se que não se trata de liquidação antecipada dos pedidos, mas de comprovação do direito alegado, pois, se a parte alega que existem horas extras não quitadas, deveria demonstrar diferenças em seu favor. Quanto à insalubridade, sequer foi caracterizada, conforme analisado em tópico próprio, de modo que não há falar em nulidade da compensação de jornada por esse fator. Nego provimento". BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010564-25.2023.5.03.0163

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	PAULO MENDES CERQUEIRA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	PAULO MENDES CERQUEIRA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do reclamante e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da reclamada, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e ao fornecimento de PPP; ficam invertidos os ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, que deverão ser quitados conforme Resolução 247/CSJT, por ser o autor, beneficiário da justiça gratuita, sucumbente no objeto da perícia; condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766); fica a reclamada absolvida do pagamento da verba honorária ao reclamante; custas no valor de R$ 609,58, calculadas sobre R$30.479,00, valor dado à causa na inicial (fl. 23), isento; quanto ao mais, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, acrescentando os seguintes:

"RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamada pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, argumentando que o laudo pericial é imprestável como prova, pois o perito não apresentou histograma para evidenciar o tempo e os resultados dentro do período de avaliação, além de ter utilizado medições de outros processos que sequer soube precisar. O laudo pericial das fl. 675/690 concluiu pela caracterização da insalubridade, em razão da exposição ao ruído e a vibração. Contudo, como afirmado pela reclamada, o perito não realizou as medições necessárias para mensurar os níveis de ruído e vibração do ambiente de trabalho do autor, se valendo de dados quantitativos de processos que sequer mencionou, de modo que não é viável afirmar que as condições dos referidos processos eram semelhantes às do autor. Nos esclarecimentos periciais (fl. 704/707), a alegação da reclamada foi confirmada pelo especialista, conforme respostas fornecidas aos quesitos adicionais: "1.1 - Critérios para descaracterização de insalubridade por vibração (...) 1.1.4) O i.perito afirmou que utilizou os dados de outro laudo para a caracterização da insalubridade. Qual o número do processo, setor da análise, atividades desenvolvida, tempo em cada atividade do modelo? A Reclamada requer que o i.perito apresente um quadro comparativo com as características laborais do Reclamante e do modelo. Resposta - São inúmeros os processos já realizados no setor de trabalho do reclamante. (...) 1.1.11) Queira o Ilustre Expert APRESENTAR O HISTOGRAMA DA MEDIÇÃO QUANTITATIVA DE VIBRAÇÃO, que baseou para caracterizar a atividade do Reclamante, como insalubre? Resposta - Já foram apresentados em inúmeros outros processos já realizados no setor de trabalho do reclamante. (...) 2.2 - Critérios adotados para neutralização da insalubridade por exposição a ruído acima de 85dB(A) (...) 2.2.9) A Reclamada requer que o i.perito indique o número do processo paradigma, cujos dados foram utilizados para a caracterização da insalubridade. Resposta - São inúmeros os processos já realizados no setor de trabalho do reclamante. 2.2.10) A Reclamada requer que o i.perito especifique qual a função, atividades, jornada, fonte geradora de ruído, método de avaliação, data da diligência, setor de trabalho sobre o Reclamante do laudo paradigma. Resposta - São inúmeros os processos já realizados no setor de trabalho do reclamante". Ressalta-se que o julgador não está vinculado à prova técnica, consoante art. 479 do CPC. Cumpre salientar, ainda, que foram juntado aos autos pela reclamada os comprovantes de entrega de EPIs e os respectivos CAs (fl. 468/500). Tudo isso considerado, com a devida vênia ao juízo de origem, não é possível atestar sem equívocos a caracterização da insalubridade, e, sendo do autor o ônus probatório, a matéria deve ser decidida em seu desfavor. Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, assim como ao fornecimento de PPP. Ficam invertidos os ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, que deverão ser quitados conforme Resolução 247/CSJT, por ser o autor, beneficiário da justiça gratuita, sucumbente no objeto da perícia. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766). RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O reclamante reitera o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, argumentando que laborava em ambiente insalubre e habitualmente em sobrejornada, além de inexistir autorização individual ou coletiva para adoção dos regimes de compensação de horas e de banco de horas, sendo esses incompatíveis quando utilizados simultaneamente. O reclamante defende, ainda, ser incorreta a cobrança por demonstração de diferenças de horas extras na fase de conhecimento, defendendo que seja feita somente na liquidação de sentença. O regime de compensação de jornada está previsto em norma coletiva (p.ex. fl. 583, cláusula 5ª). Ademais, o labor em horas extras não invalida do regime de compensação em Banco de Horas, conforme Súmula 85, V, do TST, e, a partir da vigência da Lei 13.467/17, o art. 59-B, parágrafo único, da CLT, preconiza expressamente que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. Nos contracheques apresentados pela reclamada consta o pagamento das horas extras (fl. 412/432), sendo do autor o ônus de demonstrar eventuais diferenças a seu favor, o que não cumpriu, já que não apresentou nenhuma amostragem. Ressalta-se que não se trata de liquidação antecipada dos pedidos, mas de comprovação do direito alegado, pois, se a parte alega que existem horas extras não quitadas, deveria demonstrar diferenças em seu favor. Quanto à insalubridade, sequer foi caracterizada, conforme analisado em tópico próprio, de modo que não há falar em nulidade da compensação de jornada por esse fator. Nego provimento". BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010575-43.2023.5.03.0005

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRENTE	CLAUDIA DE PAULA CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA DE PAULA CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RECORRIDO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DE PAULA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. Embora o juízo não esteja vinculado ao laudo pericial, deve prevalecer a conclusão da prova técnica, se não há prova capaz de infirmá-la.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010575-43.2023.5.03.0005

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRENTE	CLAUDIA DE PAULA CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA DE PAULA CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RECORRIDO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. Embora o juízo não esteja vinculado ao laudo pericial, deve prevalecer a conclusão da prova técnica, se não há prova capaz de infirmá-la.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010595-87.2022.5.03.0031

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO BORGES LTDA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRENTE	DIOGO RODRIGO BORGES TRIGUEIRO
ADVOGADO	ERDNAXELA MELLO BASTOS DA COSTA(OAB: 124663/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA E COMERCIO BORGES LTDA

ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRIDO	DIOGO RODRIGO BORGES TRIGUEIRO
ADVOGADO	ERDNAXELA MELLO BASTOS DA COSTA(OAB: 124663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO RODRIGO BORGES TRIGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. Embora o juízo não esteja vinculado ao laudo pericial, deve prevalecer a conclusão da prova técnica, se não há prova capaz de infirmá-la.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do reclamante, para: a) estender a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio por todo o período não prescrito do contrato, com os reflexos e parâmetros de liquidação já referidos na origem, vencido o Exmo Desembargador Relator que ampliava o provimento para deferir horas extras além 8ª diária e 44ª semanal; sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da reclamada, para: a) fixar que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade não incida nas competências nas quais o contrato de trabalho esteve integralmente suspenso (sem prestação de labor em qualquer dia do mês), por ausência de contato com agente insalubre; b) afastar a condenação ao pagamento de nove dias de férias referentes ao período aquisitivo 2019/2020; c) determinar que, do valor devido a título de abono, sejam deduzidas as frações mensais (1/12 avos) referentes àquelas competências em que o reclamante tenha laborado por menos de quinze dias; manteve o valor da condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010595-87.2022.5.03.0031

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO BORGES LTDA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRENTE	DIOGO RODRIGO BORGES TRIGUEIRO
ADVOGADO	ERDNAXELA MELLO BASTOS DA COSTA(OAB: 124663/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA E COMERCIO BORGES LTDA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRIDO	DIOGO RODRIGO BORGES TRIGUEIRO
ADVOGADO	ERDNAXELA MELLO BASTOS DA COSTA(OAB: 124663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO BORGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. Embora o juízo não esteja vinculado ao laudo pericial, deve prevalecer a conclusão da prova técnica, se não há prova capaz de infirmá-la.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do reclamante, para: a) estender a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio por todo o período não prescrito do contrato, com os reflexos e parâmetros de liquidação já referidos na origem, vencido o Exmo Desembargador Relator que ampliava o provimento para deferir horas extras além 8ª diária e 44ª semanal; sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da reclamada, para: a) fixar que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade não incida nas competências nas quais o contrato de trabalho esteve integralmente suspenso (sem prestação de labor em qualquer dia do mês), por ausência de contato com agente insalubre; b) afastar a condenação ao pagamento de nove dias de férias referentes ao período aquisitivo 2019/2020; c) determinar que, do valor devido a título de abono, sejam deduzidas as frações mensais (1/12 avos) referentes àquelas competências em que o reclamante tenha laborado por menos de quinze dias; manteve o valor da condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010604-16.2023.5.03.0063

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ERIKIS DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DIVINO TOMAZ FRANCO NETO(OAB: 184410/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKIS DA SILVA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso, porque próprio e tempestivo, e, no mérito, sem divergência, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para determinar a aplicação do IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial, e a Taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação; manteve o valor da condenação; quanto ao mais, manteve a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), acrescentando os seguintes: "**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**. O reclamante pleiteia a incidência de juros legais, juntamente com o IPCA-E, na fase pré-judicial. No julgamento das ADCs 58 e 59, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento quanto aos índices a serem adotados para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais nesta Especializada, fixando a tese de que deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/91, e a Taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Tal decisão tem efeito vinculante e "erga omnes", aplicando-se aos processos em trâmite e que se encontram na fase de conhecimento, inclusive em grau de recurso, e sua inobservância levaria a eventual alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). Dou provimento para determinar a aplicação do IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial, e a Taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010604-16.2023.5.03.0063

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ERIKIS DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DIVINO TOMAZ FRANCO NETO(OAB: 184410/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso, porque próprio e tempestivo, e, no mérito, sem divergência, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para determinar a aplicação do IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial, e a Taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação; manteve o valor da condenação; quanto ao mais, manteve a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), acrescentando os seguintes: "**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**. O reclamante pleiteia a incidência de juros legais, juntamente com o IPCA-E, na fase pré-judicial. No julgamento das ADCs 58 e 59, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento quanto aos índices a serem adotados para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à

correção dos depósitos recursais em contas judiciais nesta Especializada, fixando a tese de que deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/91, e a Taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Tal decisão tem efeito vinculante e "erga omnes", aplicando-se aos processos em trâmite e que se encontram na fase de conhecimento, inclusive em grau de recurso, e sua inobservância levaria a eventual alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). Dou provimento para determinar a aplicação do IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial, e a Taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010695-88.2023.5.03.0069

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada, para que seja determinada a incidência de juros legais, na fase pré-judicial, qual seja, a TRD, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e não juros de 1% a.m.; sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do sindicato autor, para aplicar a prescrição das pretensões anteriores a 19/12/2014, no que diz respeito ao adicional de insalubridade e ao fornecimento de novo PPP, acrescentando à condenação o pagamento do adicional de insalubridade nos períodos entre 19/12/2014 até 25/12/2014, 27/02/2015 até 11/03/2015, 13/05/2015 até 30/06/2015, 02/09/2015 até 16/09/2015, 18/11/2015 até 25/02/2016, 27/04/2016 até 26/04/2016, 03/10/2016 até 06/01/2017, 08/03/2017 até 09/05/2017, 24/10/2017 até 30/10/2017 e 02/12/2017 até 04/12/2017, conforme se apurar em liquidação, mantendo-se a sentença quanto aos parâmetros de apuração e reflexos, inclusive no tocante à entrega de novo PPP; majorou o valor da condenação para R$15.000,00, com custas no importe de R$300,00, mantendo, quanto ao mais, a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), acrescentando os seguintes: "RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, 7º, XI E XXVI, 8º, III E IV, DA CF/88. TEMA 1046/STF. A reclamada pleiteia a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem, para que o juízo primevo se manifeste expressamente quanto à aplicabilidade dos ACTs colacionados aos autos, especificamente quanto ao fornecimento e uso dos EPIs. Sem razão, contudo, uma vez que a matéria relativa ao adicional de insalubridade deve ser dirimida por prova técnica. E, como ressaltado na decisão dos embargos de declaração (fl. 2114/2116), o julgador não está obrigado a abordar cada uma das teses suscitadas pelas partes, desde que explicite as razões de decidir, como ocorreu no caso em tela. Ademais, considerando o efeito devolutivo em profundidade dos recursos, toda a matéria impugnada será devolvida a esta instância revisora (art. 1013/CPC). Rejeito. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A reclamada pleiteia o afastamento da multa prevista no art. 1026 do CPC, no valor de R$200,00, aplicada em razão da oposição de embargos protelatórios. Argumenta que apontou a existência de vícios na decisão embargada, requerendo, apenas, os esclarecimentos que entendeu pertinentes. Contudo, os embargos de declaração de fl. 2103/2112 têm nítido caráter protelatório, pois não apontam omissão válida. Na realidade, demonstram o inconformismo da reclamada com a decisão, reforçando os argumentos acerca da previsão contida nos acordos coletivos, que, segundo sua tese defensiva, deveriam afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, tratando-se, portanto, de

mera tentativa de reforma da decisão embargada, o que não é cabível pela via eleita. Nego provimento. RECURSO DO RECLAMANTE. PROTESTO INTERRUPTIVO. O sindicato autor pleiteia a reforma da sentença, para que seja declarada a interrupção dos prazos prescricionais para ajuizamento da presente ação em 19/12/2014, tendo em vista o protesto interruptivo de nº 0011991-87.2019.5.03.0069, ajuizado em 19/12/2019. Com razão. Esta d. Turma analisou questão similar, e, revendo posicionamento anterior, peço vênia para citar os fundamentos lançados pelo Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, os quais passo a adodtar: "INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO. Insurge-se o sindicato quanto ao entendimento da sentença de que com a nova redação do art. 11, parágrafo 3º, da CLT, resta limitada a interrupção da prescrição ao ajuizamento de reclamação trabalhista, ficando excluído o protesto judicial. Neste aspecto, a questão já foi pacificada pelo entendimento constante da OJ 392 da SDI-I do TST, bem como com a previsão do art. 202 do Código Civil. De modo que o entendimento que prevalece nesta Turma recursal é o da possibilidade de interrupção da prescrição por protesto judicial ajuizado sob a égide da Lei n° 13.467/2017. Da leitura do novo caput do art. 11, da CLT, com a redação dada pela referida Lei, apenas se verificou a intenção do legislador de unificar os prazos prescricionais já tratados pela EC n° 28/2000, seja quanto ao prazo bienal seguinte à extinção do contrato para propositura da ação ou quanto ao prazo prescricional de cinco após a lesão. Assim, em se tratando de protesto interruptivo proposto em 19.12.2019, e considerando o objeto da ação de protesto ajuizada pelo sindicato (0011991-87.2019.5.03.0069), que engloba o pedido de adicional de insalubridade (ID bf3bf02 - fl. 601), dou provimento ao recurso para declarar a prescrição das pretensões anteriores a 19.12.2014, no que diz respeito ao adicional de insalubridade, bem como de entrega de novo PPP. [...]" (PJe: 0010553-21.2023.5.03.0187 (ROPS); Disponibilização: 20/03/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Fernando Luiz G.Rios Neto). Nesse contexto, dou provimento ao recurso do sindicato autor para aplicar a prescrição das pretensões anteriores a 19/12/2014, no que diz respeito ao adicional de insalubridade e ao fornecimento de novo PPP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (matéria comum). A reclamada pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, argumentando que a prova documental produzida nos autos demonstra o fornecimento dos EPIs necessários e eficientes para a neutralização da exposição verificada, bem como que os instrumentos coletivos da categoria estabeleceram que os empregados são obrigados a requisitar a substituição dos EPIs e informar a ausência destes nos postos de fornecimento. Já o autor pleiteia que a condenação inclua todo período desde 19/12/2014, sustentando a inexistência de prova de fornecimento de equipamento de proteção ao substituído, por serem inválidos os registros de EPI apresentados pela ré, haja vista que a empresa não comprovou a inviolabilidade do sistema eletrônico ou que o empregado foi treinado para uso adequado dos EPIs. O laudo pericial de fl. 1715/1753 concluiu que as atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo, uma vez que a exposição ao agente químico óleo mineral não foi neutralizada com o uso de EPIs adequados nos períodos de 19/12/2014 até 25/12/2014, 27/02/2015 até 11/03/2015, 13/05/2015 até 30/06/2015, 02/09/2015 até 16/09/2015, 18/11/2015 até 25/02/2016, 27/04/2016 até 26/04/2016, 03/10/2016 até 06/01/2017, 08/03/2017 até 09/05/2017, 24/10/2017 até 30/10/2017, 02/12/2017 até 04/12/2017, 06/02/2020 até 26/02/2020, 19/05/2020 até 08/09/2021, 10/11/2021 até 26/12/2021, 28/02/2022 até 16/08/2022, 18/10/2022 até 24/12/2022, 12/04/2023 até 18/05/2023 e 20/07/2023 até a diligência, considerando apenas o período não prescrito. A circunstância de os ACTs preverem a obrigatoriedade de utilização e substituição dos EPIs não descaracteriza a insalubridade, pois seria necessário demonstrar a efetiva utilização e neutralização dos agentes insalubres, o que não ocorreu nos períodos considerados. Quanto ao período restante, não há que se falar em condenação, pois devidamente demonstrada a utilização dos EPIs necessários, sendo que não foi demonstrada nenhuma evidência de manipulação nas fichas juntadas (fl. 812/842) ou uso inadequado, o que não pode ser presumido. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e, considerando a interrupção da prescrição reconhecida no tópico anterior, provejo parcialmente o recurso do autor para incluir na condenação o pagamento de adicional de insalubridade nos períodos de 19/12/2014 até 25/12/2014, 27/02/2015 até 11/03/2015, 13/05/2015 até 30/06/2015, 02/09/2015 até 16/09/2015, 18/11/2015 até 25/02/2016, 27/04/2016 até 26/04/2016, 03/10/2016 até 06/01/2017, 08/03/2017 até 09/05/2017, 24/10/2017 até 30/10/2017, 02/12/2017 até 04/12/2017, mantendo-se a sentença quanto aos parâmetros de apuração e reflexos, inclusive no tocante à entrega de novo PPP. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A reclamada pleiteia que seja excluída da condenação a determinação de incidência de juros na fase pré-judicial. No entanto, na Reclamação nº 53.659/MG, o Ministro Ricardo Lewandowski, citando vários outros precedentes, esclareceu: "Consoante demonstrado, a decisão reclamada ao afastar quanto à fase extrajudicial a aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) afastou-se do precedente firmado pelo STF no julgamento da ADC 58/DF. Observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, esse entendimento está consignado também no voto do relator, Ministro

Gilmar Mendes, que ao julgar reclamação idêntica à presente destacou: 'No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento: 'Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". Assim, pequeno reparo merece a r. sentença, para que seja determinada a incidência de juros legais, na fase pré-judicial, qual seja, a TRD, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e não juros de 1% a.m.".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010695-88.2023.5.03.0069

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada, para que seja determinada a incidência de juros legais, na fase pré-judicial, qual seja, a TRD, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e não juros de 1% a.m.; sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do sindicato autor, para aplicar a prescrição das pretensões anteriores a 19/12/2014, no que diz respeito ao adicional de insalubridade e ao fornecimento de novo PPP, acrescentando à condenação o pagamento do adicional de insalubridade nos períodos entre 19/12/2014 até 25/12/2014, 27/02/2015 até 11/03/2015, 13/05/2015 até 30/06/2015, 02/09/2015 até 16/09/2015, 18/11/2015 até 25/02/2016, 27/04/2016 até 26/04/2016, 03/10/2016 até 06/01/2017, 08/03/2017 até 09/05/2017, 24/10/2017 até 30/10/2017 e 02/12/2017 até 04/12/2017, conforme se apurar em liquidação, mantendo-se a sentença quanto aos parâmetros de apuração e reflexos, inclusive no tocante à entrega de novo PPP; majorou o valor da condenação para R$15.000,00, com custas no importe de R$300,00, mantendo, quanto ao mais, a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), acrescentando os seguintes: "RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, 7º, XI E XXVI, 8º, III E IV, DA CF/88. TEMA 1046/STF. A reclamada pleiteia a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem, para que o juízo primevo se manifeste expressamente quanto à aplicabilidade dos ACTs colacionados aos autos, especificamente quanto ao fornecimento e uso dos EPIs. Sem razão, contudo, uma vez que a matéria relativa ao adicional de insalubridade deve ser dirimida por prova técnica. E, como ressaltado na decisão dos embargos de declaração (fl. 2114/2116), o julgador não está obrigado a abordar cada uma das teses suscitadas pelas partes, desde que explicite as razões de decidir, como ocorreu no caso em tela. Ademais, considerando o efeito devolutivo em profundidade dos recursos, toda a matéria impugnada será devolvida a esta instância revisora (art. 1013/CPC).

Rejeito. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A reclamada pleiteia o afastamento da multa prevista no art. 1026 do CPC, no valor de R$200,00, aplicada em razão da oposição de embargos protelatórios. Argumenta que apontou a existência de vícios na decisão embargada, requerendo, apenas, os esclarecimentos que entendeu pertinentes. Contudo, os embargos de declaração de fl. 2103/2112 têm nítido caráter protelatório, pois não apontam omissão válida. Na realidade, demonstram o inconformismo da reclamada com a decisão, reforçando os argumentos acerca da previsão contida nos acordos coletivos, que, segundo sua tese defensiva, deveriam afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, tratando-se, portanto, de mera tentativa de reforma da decisão embargada, o que não é cabível pela via eleita. Nego provimento. RECURSO DO RECLAMANTE. PROTESTO INTERRUPTIVO. O sindicato autor pleiteia a reforma da sentença, para que seja declarada a interrupção dos prazos prescricionais para ajuizamento da presente ação em 19/12/2014, tendo em vista o protesto interruptivo de nº 0011991-87.2019.5.03.0069, ajuizado em 19/12/2019. Com razão. Esta d. Turma analisou questão similar, e, revendo posicionamento anterior, peço vênia para citar os fundamentos lançados pelo Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, os quais passo a adodtar: "INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO. Insurge-se o sindicato quanto ao entendimento da sentença de que com a nova redação do art. 11, parágrafo 3º, da CLT, resta limitada a interrupção da prescrição ao ajuizamento de reclamação trabalhista, ficando excluído o protesto judicial. Neste aspecto, a questão já foi pacificada pelo entendimento constante da OJ 392 da SDI-I do TST, bem como com a previsão do art. 202 do Código Civil. De modo que o entendimento que prevalece nesta Turma recursal é o da possibilidade de interrupção da prescrição por protesto judicial ajuizado sob a égide da Lei n° 13.467/2017. Da leitura do novo caput do art. 11, da CLT, com a redação dada pela referida Lei, apenas se verificou a intenção do legislador de unificar os prazos prescricionais já tratados pela EC n° 28/2000, seja quanto ao prazo bienal seguinte à extinção do contrato para propositura da ação ou quanto ao prazo prescricional de cinco após a lesão. Assim, em se tratando de protesto interruptivo proposto em 19.12.2019, e considerando o objeto da ação de protesto ajuizada pelo sindicato (0011991-87.2019.5.03.0069), que engloba o pedido de adicional de insalubridade (ID bf3bf02 - fl. 601), dou provimento ao recurso para declarar a prescrição das pretensões anteriores a 19.12.2014, no que diz respeito ao adicional de insalubridade, bem como de entrega de novo PPP. [...]" (PJe: 0010553-21.2023.5.03.0187 (ROPS); Disponibilização: 20/03/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Fernando Luiz G.Rios Neto). Nesse contexto, dou provimento ao recurso do sindicato autor para aplicar a prescrição das pretensões anteriores a 19/12/2014, no que diz respeito ao adicional de insalubridade e ao fornecimento de novo PPP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (matéria comum). A reclamada pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, argumentando que a prova documental produzida nos autos demonstra o fornecimento dos EPIs necessários e eficientes para a neutralização da exposição verificada, bem como que os instrumentos coletivos da categoria estabeleceram que os empregados são obrigados a requisitar a substituição dos EPIs e informar a ausência destes nos postos de fornecimento. Já o autor pleiteia que a condenação inclua todo período desde 19/12/2014, sustentando a inexistência de prova de fornecimento de equipamento de proteção ao substituído, por serem inválidos os registros de EPI apresentados pela ré, haja vista que a empresa não comprovou a inviolabilidade do sistema eletrônico ou que o empregado foi treinado para uso adequado dos EPIs. O laudo pericial de fl. 1715/1753 concluiu que as atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo, uma vez que a exposição ao agente químico óleo mineral não foi neutralizada com o uso de EPIs adequados nos períodos de 19/12/2014 até 25/12/2014, 27/02/2015 até 11/03/2015, 13/05/2015 até 30/06/2015, 02/09/2015 até 16/09/2015, 18/11/2015 até 25/02/2016, 27/04/2016 até 26/04/2016, 03/10/2016 até 06/01/2017, 08/03/2017 até 09/05/2017, 24/10/2017 até 30/10/2017, 02/12/2017 até 04/12/2017, 06/02/2020 até 26/02/2020, 19/05/2020 até 08/09/2021, 10/11/2021 até 26/12/2021, 28/02/2022 até 16/08/2022, 18/10/2022 até 24/12/2022, 12/04/2023 até 18/05/2023 e 20/07/2023 até a diligência, considerando apenas o período não prescrito. A circunstância de os ACTs preverem a obrigatoriedade de utilização e substituição dos EPIs não descaracteriza a insalubridade, pois seria necessário demonstrar a efetiva utilização e neutralização dos agentes insalubres, o que não ocorreu nos períodos considerados. Quanto ao período restante, não há que se falar em condenação, pois devidamente demonstrada a utilização dos EPIs necessários, sendo que não foi demonstrada nenhuma evidência de manipulação nas fichas juntadas (fl. 812/842) ou uso inadequado, o que não pode ser presumido. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e, considerando a interrupção da prescrição reconhecida no tópico anterior, provejo parcialmente o recurso do autor para incluir na condenação o pagamento de adicional de insalubridade nos períodos de 19/12/2014 até 25/12/2014, 27/02/2015 até 11/03/2015, 13/05/2015 até 30/06/2015, 02/09/2015 até 16/09/2015, 18/11/2015 até 25/02/2016, 27/04/2016 até 26/04/2016, 03/10/2016 até 06/01/2017, 08/03/2017 até 09/05/2017, 24/10/2017 até 30/10/2017, 02/12/2017 até 04/12/2017,

mantendo-se a sentença quanto aos parâmetros de apuração e reflexos, inclusive no tocante à entrega de novo PPP. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A reclamada pleiteia que seja excluída da condenação a determinação de incidência de juros na fase pré-judicial. No entanto, na Reclamação nº 53.659/MG, o Ministro Ricardo Lewandowski, citando vários outros precedentes, esclareceu: "Consoante demonstrado, a decisão reclamada ao afastar quanto à fase extrajudicial a aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) afastou-se do precedente firmado pelo STF no julgamento da ADC 58/DF. Observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, esse entendimento está consignado também no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que ao julgar reclamação idêntica à presente destacou: 'No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento: 'Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". Assim, pequeno reparo merece a r. sentença, para que seja determinada a incidência de juros legais, na fase pré-judicial, qual seja, a TRD, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e não juros de 1% a.m.".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº AP-0010704-88.2019.5.03.0037

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	LUCIA DE MAGALHAES
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	CARLOS LOPES(OAB: 137564/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT); custas, no importe de R$44,26, dispensadas, conforme art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 1/2002 do TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº AP-0010704-88.2019.5.03.0037

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	LUCIA DE MAGALHAES
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	CARLOS LOPES(OAB: 137564/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT); custas, no importe de R$44,26, dispensadas, conforme art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 1/2002 do TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº AP-0010704-88.2019.5.03.0037

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	LUCIA DE MAGALHAES
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	CARLOS LOPES(OAB: 137564/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT); custas, no importe de R$44,26, dispensadas, conforme art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 1/2002 do TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0011185-58.2023.5.03.0054

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	JORGE ADAO HENRIQUES
ADVOGADO	FERNANDA MIOLI ASSIS MARTINS(OAB: 220193/MG)
RECORRIDO	SALUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS SALUM
RECORRIDO	JORGE SALUM
RECORRIDO	CAIO MARCIO SALUM,

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ADAO HENRIQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso, porque próprio e tempestivo, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0011185-58.2023.5.03.0054

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	JORGE ADAO HENRIQUES
ADVOGADO	FERNANDA MIOLI ASSIS MARTINS(OAB: 220193/MG)
RECORRIDO	SALUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS SALUM
RECORRIDO	JORGE SALUM
RECORRIDO	CAIO MARCIO SALUM,

Intimado(s)/Citado(s):

- SALUM CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso, porque próprio e tempestivo, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0011185-58.2023.5.03.0054

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	JORGE ADAO HENRIQUES
ADVOGADO	FERNANDA MIOLI ASSIS MARTINS(OAB: 220193/MG)
RECORRIDO	SALUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS SALUM
RECORRIDO	JORGE SALUM
RECORRIDO	CAIO MARCIO SALUM,

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO MARCIO SALUM,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso, porque próprio e tempestivo, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0011185-58.2023.5.03.0054

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	JORGE ADAO HENRIQUES
ADVOGADO	FERNANDA MIOLI ASSIS MARTINS(OAB: 220193/MG)
RECORRIDO	SALUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS SALUM
RECORRIDO	JORGE SALUM
RECORRIDO	CAIO MARCIO SALUM,

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE SALUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso, porque próprio e tempestivo, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0011185-58.2023.5.03.0054

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	JORGE ADAO HENRIQUES
ADVOGADO	FERNANDA MIOLI ASSIS MARTINS(OAB: 220193/MG)
RECORRIDO	SALUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS SALUM
RECORRIDO	JORGE SALUM
RECORRIDO	CAIO MARCIO SALUM,

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS SALUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso, porque próprio e tempestivo, e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº AP-0012426-32.2017.5.03.0069

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO MPT. EXECUÇÃO INCIADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INDEVIDOS. Não se tratando de honorários de sucumbência, os honorários assistenciais somente são devidos quando fixados em título executivo judicial, não sendo possível a sua inclusão na execução de ação coletiva.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição e, no mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos; custas processuais no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, dispensadas na forma do art. 7º, IV, da IN-01/2002, deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº AP-0012426-32.2017.5.03.0069

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO MPT. EXECUÇÃO INCIADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INDEVIDOS.

Não se tratando de honorários de sucumbência, os honorários assistenciais somente são devidos quando fixados em título executivo judicial, não sendo possível a sua inclusão na execução de ação coletiva.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição e, no mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos; custas processuais no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, dispensadas na forma do art. 7º, IV, da IN-01/2002, deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0012724-49.2014.5.03.0030

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	EDSON ROSA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RECORRIDO	EDSON ROSA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
ADVOGADO	MITHIA ARAUJO PINHEIRO(OAB: 137601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ROSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. Conforme decisão do STF, "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas" (ADPF 324 e RE 958252).

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não conheceu do apelo da primeira ré no que tange à arguição de ilegitimidade passiva da segunda reclamada; conheceu dos demais itens do recurso ordinário interposto pela primeira ré e dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pela segunda reclamada e, no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO aos apelos da primeira e segunda reclamadas, para: a) afastar a ilicitude da terceirização reconhecida na origem e absolvê-las da condenação ao pagamento de benefícios normativos da categoria dos empregados da TELEMAR, mantendo, não obstante, a responsabilidade subsidiária da segunda ré; b) determinar que, na apuração das horas extras, seja considerada jornada extraordinária aquela excedente à 44ª hora semanal; sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do autor e, de ofício, determinou a aplicação dos juros legais (TRD), cumulados com o IPCA-e, na fase pré-judicial, e, na fase judicial (a partir da data do ajuizamento), a incidência da SELIC, sem qualquer outro índice, eis que já comporta juros e correção monetária; reduziu o valor da condenação para R$5.000,00 e as custas processuais para R$100,00, ficando as reclamadas autorizadas a requererem a restituição do valor recolhido a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0012724-49.2014.5.03.0030

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	EDSON ROSA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)

RECORRIDO	EDSON ROSA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
ADVOGADO	MITHIA ARAUJO PINHEIRO(OAB: 137601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. Conforme decisão do STF, "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas" (ADPF 324 e RE 958252).

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não conheceu do apelo da primeira ré no que tange à arguição de ilegitimidade passiva da segunda reclamada; conheceu dos demais itens do recurso ordinário interposto pela primeira ré e dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pela segunda reclamada e, no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO aos apelos da primeira e segunda reclamadas, para: a) afastar a ilicitude da terceirização reconhecida na origem e absolvê-las da condenação ao pagamento de benefícios normativos da categoria dos empregados da TELEMAR, mantendo, não obstante, a responsabilidade subsidiária da segunda ré; b) determinar que, na apuração das horas extras, seja considerada jornada extraordinária aquela excedente à 44ª hora semanal; sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do autor e, de ofício, determinou a aplicação dos juros legais (TRD), cumulados com o IPCA-e, na fase pré-judicial, e, na fase judicial (a partir da data do ajuizamento), a incidência da SELIC, sem qualquer outro índice, eis que já comporta juros e correção monetária; reduziu o valor da condenação para R$5.000,00 e as custas processuais para R$100,00, ficando as reclamadas autorizadas a requererem a restituição do valor recolhido a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0012724-49.2014.5.03.0030

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	EDSON ROSA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RECORRIDO	EDSON ROSA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
ADVOGADO	MITHIA ARAUJO PINHEIRO(OAB: 137601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. Conforme decisão do STF, "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas" (ADPF 324 e RE 958252).

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, não conheceu do apelo da primeira ré no que tange à arguição de ilegitimidade passiva da segunda reclamada; conheceu dos demais itens do recurso ordinário interposto pela primeira ré e dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pela segunda

reclamada e, no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO aos apelos da primeira e segunda reclamadas, para: a) afastar a ilicitude da terceirização reconhecida na origem e absolvê-las da condenação ao pagamento de benefícios normativos da categoria dos empregados da TELEMAR, mantendo, não obstante, a responsabilidade subsidiária da segunda ré; b) determinar que, na apuração das horas extras, seja considerada jornada extraordinária aquela excedente à 44ª hora semanal; sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do autor e, de ofício, determinou a aplicação dos juros legais (TRD), cumulados com o IPCA-e, na fase pré-judicial, e, na fase judicial (a partir da data do ajuizamento), a incidência da SELIC, sem qualquer outro índice, eis que já comporta juros e correção monetária; reduziu o valor da condenação para R$5.000,00 e as custas processuais para R$100,00, ficando as reclamadas autorizadas a requererem a restituição do valor recolhido a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010165-63.2024.5.03.0097

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	JOAO VITOR RODRIGUES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	CALAIS IND. & COM. DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA PINTO(OAB: 120645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR RODRIGUES DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, **por maioria de votos**, negou-lhe provimento quanto ao arquivamento, **vencido o Exmo. Desembargador terceiro votante**, todavia, **por decisão unânime,** deu provimento para dispensar o reclamante do pagamento das custas processuais; e registrou acréscimos de **fundamentos:** "Ao ajuizar a presente reclamação, o autor optou pelo juízo 100% digital, no qual todos os atos processuais são praticados por meios eletrônicos e remotos. Por tal razão, a ele e a seu procurador cabia a preparação para participação em audiências telepresenciais. Da intimação de ID 52cd320 constou a seguinte observação: "*5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior*". O reclamante não compareceu à audiência e seu procurador não fez constar em ata qualquer explicação. Em sua justificativa de ID ba312257, informou '*que o seu celular quebrou, não possuindo computador para comparecer na assentada'.* O § 2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, e declarado constitucional pelo STF, na sessão plenária de 20/10/2021, quando julgou improcedente a ADI 5766, assim dispõe: '*Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável'.* Com base na declaração de pobreza firmada pelo recorrente e a já concedida Justiça Gratuita, ficando também dispensado do pagamento das custas processuais por entender-se que apresentou justificativa plausível para este fim".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010165-63.2024.5.03.0097

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	JOAO VITOR RODRIGUES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)

RECORRIDO	CALAIS IND. & COM. DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA PINTO(OAB: 120645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALAIS IND. & COM. DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, **por maioria de votos**, negou-lhe provimento quanto ao arquivamento, **vencido o Exmo. Desembargador terceiro votante**, todavia, **por decisão unânime,** deu provimento para dispensar o reclamante do pagamento das custas processuais; e registrou acréscimos de **fundamentos:** "Ao ajuizar a presente reclamação, o autor optou pelo juízo 100% digital, no qual todos os atos processuais são praticados por meios eletrônicos e remotos. Por tal razão, a ele e a seu procurador cabia a preparação para participação em audiências telepresenciais. Da intimação de ID 52cd320 constou a seguinte observação: "*5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior*". O reclamante não compareceu à audiência e seu procurador não fez constar em ata qualquer explicação. Em sua justificativa de ID ba312257, informou '*que o seu celular quebrou, não possuindo computador para comparecer na assentada'.* O § 2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, e declarado constitucional pelo STF, na sessão plenária de 20/10/2021, quando julgou improcedente a ADI 5766, assim dispõe: '*Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável'.* Com base na declaração de pobreza firmada pelo recorrente e a já concedida Justiça Gratuita, ficando também dispensado do pagamento das custas processuais por entender-se que apresentou justificativa plausível para este fim".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº AIAP-0011456-71.2017.5.03.0056

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	INDUSTRIAL LABORTEXTIL S.A.
ADVOGADO	LEONARDO FRANKLIN ALVARES LUCAS PEREIRA(OAB: 84619/MG)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAL LABORTEXTIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não se conhece de agravo de petição interposto contra decisão meramente interlocutória, porque não recorrível de imediato (Súmula 214 do TST).

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas no importe de R$ 44,26, pela parte agravante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010982-86.2022.5.03.0004

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	REULER DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	BERNATRANS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ELAINE PEREIRA DE MOURA(OAB: 256702/SP)
ADVOGADO	GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI(OAB: 138348/SP)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	REULER DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	BERNATRANS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ELAINE PEREIRA DE MOURA(OAB: 256702/SP)
ADVOGADO	GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI(OAB: 138348/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REULER DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0010982-86.2022.5.03.0004

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	REULER DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	BERNATRANS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ELAINE PEREIRA DE MOURA(OAB: 256702/SP)
ADVOGADO	GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI(OAB: 138348/SP)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	REULER DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	BERNATRANS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ELAINE PEREIRA DE MOURA(OAB: 256702/SP)
ADVOGADO	GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI(OAB: 138348/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNATRANS TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0010982-86.2022.5.03.0004

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	REULER DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	BERNATRANS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ELAINE PEREIRA DE MOURA(OAB: 256702/SP)
ADVOGADO	GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI(OAB: 138348/SP)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	REULER DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	BERNATRANS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ELAINE PEREIRA DE MOURA(OAB: 256702/SP)
ADVOGADO	GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI(OAB: 138348/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Notificação

Processo Nº ROT-0010867-32.2023.5.03.0036

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARIO LUCIO BORGES
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECORRENTE	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECORRIDO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MARIO LUCIO BORGES
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho abaixo:

Visto.

A admissibilidade do recurso ordinário está condicionada ao seu devido preparo, que abrange o recolhimento das custas processuais e o depósito recursal (artigos 789, §1º, e 899 e §§, da CLT), autorizada a substituição deste por fiança bancária ou seguro garantia judicial, nos termos do § 11 do art. 899 da CLT.

Verifica-se que a recorrente V.TAL – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. interpôs recurso ordinário (ID. 89ce9ea) sem a comprovação do recolhimento das custas processuais e, em substituição ao depósito recursal, anexou apólice de seguro garantia (ID. 7bb1da7), porém, desacompanhada do seu comprovante de registro junto a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Em relação às custas, registro que os reclamados OI S.A. – Em Recuperação Judicial e Banco BTG Pactual S.A. realizaram o respectivo pagamento (ID. 17301c6; e ID. 37f5ea4 - Pág. 3/4), dos quais aproveita a terceira ré (V.TAL). Isso porque as custas processuais têm natureza jurídica tributária (taxa), não se exigindo o seu recolhimento em multiplicidade quando a sua responsabilidade é atribuída a vários litisconsortes, sendo suficiente o pagamento integral por um deles para que se atenda ao disposto no art. 789, § 1º, da CLT.

Vale citar a jurisprudência do TST sobre a matéria:

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA) – REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR UMA DAS RECLAMADAS. APROVEITAMENTO - INCIDÊNCIA DA OJ Nº 282 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da primeira reclamada, alegando deserção, por não ter ela comprovado o pagamento das custas processuais. Entende esta Corte Superior que as custas estipuladas pelo artigo 789 da CLT possuem natureza tributária, devendo ser pagas em decorrência da prestação do serviço judiciário. Nesse sentido, não se justifica o seu recolhimento em duplicidade, quer pela parte anteriormente vencida em instância recursal, quer pela parte condenada solidária ou subsidiariamente, notadamente quando o pagamento já foi realizado por uma delas. Portanto, as custas pagas integralmente por um dos litisconsortes beneficiam os demais, independentemente de ter havido solicitação de exclusão da demanda pela parte que realizou o pagamento, ou se a condenação é solidária ou subsidiária (Julgados). Assim, t endo a segunda reclamada efetivado o pagamento das custas processuais, com apoio na OJ nº 282 da

SbDI-1 do TST, prossigo no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do apelo. (...) (AIRR-11147-81.2021.5.03.0065, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 06/05/2024).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR UMA DAS RECLAMADAS. APROVEITAMENTO. O e. Regional não conheceu do recurso ordinário da segunda reclamada, por deserto, ao fundamento de que não teria comprovado o pagamento das custas processuais e que o recolhimento efetuado pela primeira reclamada não lhe aproveitaria. Esta Corte Superior tem entendimento de que as custas processuais do artigo 789 da CLT possuem natureza jurídica de tributo, sendo devidas em face da prestação do serviço judiciário. Nessa condição, não se cogita de seu recolhimento em duplicidade, seja pela parte outrora sucumbente vencida em instância recursal, seja pela parte condenada solidária ou subsidiariamente, quando já realizado o recolhimento por uma das partes. Sendo assim, as custas processuais recolhidas integralmente por um dos litisconsortes, aproveita aos demais, independentemente se houve pedido de exclusão da lide por quem efetuou o recolhimento ou se a condenação é solidária ou subsidiária. Logo, ao concluir que o recolhimento integral das custas pela primeira reclamada não aproveita à segunda, a Corte Regional violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001067-90.2018.5.02.0027, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 03/03/2023).
Já sobre o depósito recursal realizado por meio de seguro garantia, o Ato Conjunto TST.CSJT n. 1, de 16/10/2019 (alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT n. 1, de 29/5/2020), que regulamenta a hipótese, assim dispõe em seu art. 5º:
Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:
I - apólice do seguro garantia;
II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;
III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP". (grifamos)
Nesse aspecto, o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo que a mera ausência do comprovante de registro da apólice na SUSEP não implica, de imediato, a deserção do apelo, nos seguintes termos:
I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA BECHA PROJETOS E SERVICOS S.A. – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SEGURADORA PERANTE A SUSEP. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. É verdade que esta Oitava Turma firmou entendimento de que a ausência de juntada do registro da apólice do seguro-garantia na SUSEP não acarreta, de plano, deserção do apelo. É também pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que compete ao recorrente apresentar, dentro do prazo alusivo ao recurso, a certidão de regularidade da seguradora junto a SUSEP, nos termos do que determinam os incisos II e III do artigo 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019. Dessa forma, se a parte não logra comprovar, no momento processual pertinente, o atendimento ao pressuposto extrínseco relativo ao preparo do seu recurso de revista, quanto à comprovação da regularidade da seguradora, nos termos do § 11 do artigo 899 da CLT, não há como afastar a deserção do referido apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg-39-89.2021.5.11.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 20/05/2024).

AGRAVO INTERPOSTO PELA RÉ. DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE. EXISTÊNCIA DO NÚMERO DO REGISTRO NO FRONTISPÍCIO. SUFICIÊNCIA. 1. Esta Primeira Turma vem consolidando o entendimento de que, uma vez que o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019 não dispôs expressamente a forma específica pela qual deverá ser comprovado o registro da apólice perante a SUSEP, basta a indicação do número de registro e dos demais dados constantes do frontispício da apólice. 2. Logo, contendo a apólice apresentada o código de verificação para consulta no site da SUSEP, dá-se provimento ao agravo interno, por potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o reexame do recurso de revista, observado o procedimento regimental. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE. EXISTÊNCIA DO NÚMERO DO REGISTRO NO FRONTISPÍCIO. SUFICIÊNCIA. 1. Esta Primeira Turma consolidou o entendimento de que o ato normativo não dispôs expressamente a forma específica pela qual deverá ser comprovado o registro da apólice perante a SUSEP e, portanto, é suficiente a indicação do número de registro e dos demais dados constantes do frontispício da apólice para cumprimento da exigência, mormente porque o ato normativo prevê a possibilidade de conferência da regularidade mediante consulta no sítio eletrônico da SUSEP. 2. Assim, contendo a apólice apresentada o código de verificação para consulta no site da SUSEP, imperioso o afastamento da deserção decretada pelo

TRT. Recurso de revista conhecido e provido (Ag-RR-10573-89.2022.5.15.0097, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/05/2024).

(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 9º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A controvérsia centra-se na necessidade ou, não, de se comprovar o registro da apólice representativa da garantia do depósito judicial na SUSEP, para fins de conhecimento do recurso ordinário. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserção, sob o fundamento de que a apólice de seguro juntada não continha o comprovante de registro junto a SUSEP, estando, assim, em desconformidade com o estabelecido no Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. Entretanto, esta Sexta Turma do TST tem firme entendimento no sentido de que a ausência de comprovação de registro da apólice na SUSEP, no ato da interposição do recurso, pode ser suprida pela indicação do número de registro e demais dados da apólice no frontispício do documento, em consonância com o art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, sendo certo que isso pode e deve ser verificado e conferido pelo próprio Juízo, como no caso dos autos, sob pena de configuração de afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, sob o viés do contraditório, ampla defesa e manejo dos recursos legalmente disponibilizados, o que deve ser assegurado, portanto. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RRAg-252-19.2022.5.14.0001, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 17/05/2024).

Considerando os posicionamentos acima, entendo por bem conferir à reclamada V.TAL – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. prazo para que apresente o referido documento, em aplicação analógica do art. 1.007, § 2º, do CPC e da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011161-71.2018.5.03.0000 deste Regional (Tema 3).

Nesses termos, concedo à recorrente V.TAL – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o comprovante do registro da apólice de seguro garantia judicial ofertada, sob pena de não conhecimento de seu recurso ordinário devido a deserção (art. 6º, II, Ato Conjunto TST.CSJT n. 1/2019).

mpcv

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Angela Castilho Rogedo Ribeiro

Juiza do Trabalho Convocada

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0011355-85.2023.5.03.0068

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	CONVENIENCIA BOM SABOR LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AMORA GONCALVES FREIRE(OAB: 209467/MG)
RECORRENTE	WILLIANS SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL AMORA GONCALVES FREIRE(OAB: 209467/MG)
RECORRIDO	MAGNER DE JESUS VILELA
ADVOGADO	ROBERTO RODRIGUES PAULO(OAB: 202651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVENIENCIA BOM SABOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho abaixo:

DESPACHO

A primeirareclamada – Conveniência Bom Sabor Ltda. - pleiteia que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, argumentando não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas da presente ação, em razão de mudança em sua situação econômica.

Cito a decisão de origem:

"**JUSTIÇA GRATUITA AOS RECLAMADOS**

No que tange à concessão da justiça gratuita aos reclamados, entende este juízo que, com fundamento no artigo 5°, LXXIV da CF/1988, o empregador pessoa física, empresário individual ou MEI, faz jus ao benefício mediante a simples declaração, sob as penas da lei, se não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

É de se ver, contudo, que a concessão de tal benesse não afasta a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, nem mesmo após a edição da LC n° 132/2009, que acrescentou o inciso VII ao artigo 3.º da Lei n° 1.060/1950, uma vez que, consoante jurisprudência predominante deste Regional, o depósito recursal de que trata o artigo 899, §1º da CLT possui natureza jurídica de

garantia do juízo, e não de despesa processual ou de mero pressuposto recursal. Nesse sentido, cita-se a decisão da SBDI-1 do TST: **RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. A natureza jurídica peculiar atribuída ao depósito recursal de que trata o art. 899, e parágrafos, da CLT, que constitui verdadeira garantia de juízo, e pressupõe a existência de decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, afasta a possibilidade de sua inclusão no rol de isenções compreendidas pela assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 3º da Lei nº 1.060/1950, mesmo após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 132/2009. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-160-59.2012.5.09.0024, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/02/2015).**Diante desse contexto, embora os reclamados façam jus aos benefícios da justiça gratuita, ante a existência de declaração de hipossuficiência econômica, este não abrange eventual depósito recursal.

Defere-se, nesses termos." (fl. 115/116)

Apesar de utilizar o plural ao conceder a gratuidade de justiça, a fundamentação trata somente do reclamado pessoa física, evidenciando que a benesse não foi concedida ao reclamado pessoa jurídica.

Tanto é que a primeira reclamada interpôs recurso quanto à matéria, reiterando o pedido de concessão da justiça gratuita.

Contudo, não há prova contundente da insuficiência de recursos da empresa, 1ª demandada, conforme exige o art. 790, § 4º, da CLT e Súmula nº 463, II, do c. TST, uma vez que não foi juntado nenhum documento relativoà situação financeira econtábil do recorrente.

Desse modo, rejeito o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, e com fulcro na OJ 269, II, da SDI-I do TST, determino a intimação doreclamado para comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não ser conhecido o apelo, por deserção.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Lucas Vanucci Lins

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0011367-41.2023.5.03.0055

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	AKRON SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RECORRIDO	FLAVIA BIANCA DALLA VEDOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AKRON SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho abaixo:

DESPACHO

A reclamada pleiteia que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, argumentando estar com o balanço contábil negativo e inúmeras inscrições de inadimplência de crédito.

Contudo, não há prova contundente da insuficiência de recursos da reclamada, conforme exige o art. 790, § 4º, da CLT e Súmula nº 463, II, do c. TST, uma vez que não foi juntado nenhum documento relativoà situação financeira econtábil da recorrente.

Desse modo, rejeito o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, e com fulcro na OJ 269, II, da SDI-I do TST, determino a intimação da reclamada para comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não ser conhecido o apelo, por deserção.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Lucas Vanucci Lins

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0011143-08.2021.5.03.0077

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	GERCILIA ESTEVES DE JESUS
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho abaixo:

DESPACHO - PJe

Vistos,

Desarquivem-se os autos.

Tendo em vista a manifestação da CEMIG de ID 72d72a3, retornem os autos à Instância Superior, para as providências cabíveis.

Cientifiquem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 20 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº ROT-0011143-08.2021.5.03.0077

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	GERCILIA ESTEVES DE JESUS
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCILIA ESTEVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho abaixo:

DESPACHO - PJe

Vistos,

Desarquivem-se os autos.

Tendo em vista a manifestação da CEMIG de ID 72d72a3, retornem os autos à Instância Superior, para as providências cabíveis.

Cientifiquem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 20 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento do PJe da Sessão Ordinária da Segunda Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, a ser realizada no 04.06.2024, às 8h30min, no Plenário 1, no 10º andar do edifício Sede, na Av. Getúlio Vargas, 225, Belo Horizonte-MG.

As inscrições para sustentação oral deverão observar os procedimentos a seguir:

I) Para os advogados que queiram sustentar presencialmente, a inscrição para sustentação oral PRESENCIAL poderá ser feita até o início da sessão de julgamento, recomendando-se seja feita com antecedência através do formulário eletrônico disponível no portal do TRT da 3ª Região, na aba superior "Serviços".

II) Para os advogados que queiram sustentar através de

videoconferência, a inscrição para sustentação oral TELEPRESENCIAL, somente poderá ser realizada até as 16 horas do dia útil antecedente à sessão, nos termos do § 2º do artigo 146 do RI/TRT3, através do formulário eletrônico disponível no portal do TRT da 3ª Região, na aba superior "Serviços" ou através do e-mail: turma2@trt3.jus.br, quando será fornecido o link para acesso do advogado inscrito na sala de reuniões.

Nos termos do disposto no § 3º do art. 146 do Regimento Interno, o pedido de inscrição para sustentação por correio eletrônico deverá conter a clara identificação do processo, nome do relator, dia e hora da sessão designada.

Composição do Julgamento:

Relator: Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - gab12@trt3.jus.br
2ª votante: Dra. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro - gab32@trt3.jus.br
3º votante: Dr. Lucas Vanucci Lins - gab19@trt3.jus.br

Processo Nº AP-0000189-09.2012.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	CLAUDINEI BATISTA CUNHA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
AGRAVADO	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI BATISTA CUNHA
- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

Processo Nº AP-0000200-38.2012.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	JOSE CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELEN PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
AGRAVADO	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

Processo Nº AP-0000223-81.2012.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	PAULO ROSESTOLATO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
AGRAVADO	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROSESTOLATO
- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

Processo Nº AP-0000388-63.2010.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	CHARLES AGRIPINO GUIMARAES
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
AGRAVADO	ESTRUME DE OURO LTDA - ME
AGRAVADO	LUCIANA BENEVIDES MUCCHIUT
AGRAVADO	UILIAN DOS ANJOS OLIVEIRA GONZALES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES AGRIPINO GUIMARAES
- ESTRUME DE OURO LTDA - ME
- LUCIANA BENEVIDES MUCCHIUT
- UILIAN DOS ANJOS OLIVEIRA GONZALES

Processo Nº AP-0001490-50.2012.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	MARISA SILVA BAHIA GOMES
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO JOAO DE SOUSA
AGRAVADO	GERALDO MANOEL LIMA RODRIGUES
AGRAVADO	MARCOS DE LIMA SOUSA
AGRAVADO	PLASCOLLOR'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME
AGRAVADO	PLASTCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
AGRAVADO	RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	RAY COLLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - ME
AGRAVADO	RICARDO COSTA RODRIGUES
AGRAVADO	TWANNY STANKOWICH PAULA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOAO DE SOUSA
- GERALDO MANOEL LIMA RODRIGUES
- MARCOS DE LIMA SOUSA

- MARISA SILVA BAHIA GOMES
- PLASCOLLOR'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME
- PLASTCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
- RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS
- RAY COLLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - ME
- RICARDO COSTA RODRIGUES
- TWANNY STANKOWICH PAULA DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010024-89.2024.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	GETULIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO MARTINS RODRIGUES
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº AP-0010036-96.2024.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	LARISSA CANDIDA MALOSTI SILVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
AGRAVADO	EXPLORA PARTICIPACOES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMACAO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPLORA PARTICIPACOES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMACAO S/A
- LARISSA CANDIDA MALOSTI SILVEIRA

Processo Nº RORSum-0010065-53.2024.5.03.0180

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	GESSIMAR CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO MARQUES DINIZ(OAB: 168739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSIMAR CRISTINA CARDOSO
- S&M TRANSPORTES S.A

Processo Nº RORSum-0010087-85.2024.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	MATHEUS OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS OLIVEIRA ABREU
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010094-55.2024.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	N. B. V.
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RECORRIDO	I. U. S.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I. U. S.
- N. B. V.

Processo Nº RORSum-0010147-44.2024.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	ICARO PERICLES SILVA MOREIRA
ADVOGADO	ANNA CAROLLINA ALVES DE BARROS BARCELOS(OAB: 113117/MG)
RECORRIDO	DHOMUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MOUTINHO DOS SANTOS ROCHA E SILVA(OAB: 198138/MG)
ADVOGADO	BRUNO CHAUSSON QUINTAO(OAB: 104222/MG)
ADVOGADO	JACKELINE ZUNZARREN QUEIROZ(OAB: 107782/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHOMUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
- ICARO PERICLES SILVA MOREIRA
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0010155-65.2024.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	SALVADOR JULIANO DA CUNHA
ADVOGADO	CAMILA LAYANA DE OLIVEIRA(OAB: 216384/MG)
ADVOGADO	ANDREA TAVARES(OAB: 150466/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE LAGE FARIA(OAB: 134881/MG)
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
AGRAVADO	HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO	HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO	JACQUELINE CASULA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA(OAB: 89846/MG)
ADVOGADO	LILIAN SANDRA SOARES(OAB: 139930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
- HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
- HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
- JACQUELINE CASULA RIBEIRO PEREIRA
- SALVADOR JULIANO DA CUNHA

Processo Nº RORSum-0010203-78.2024.5.03.0096

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	EXATA TELCO S.A
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RECORRENTE	ROGER FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RECORRIDO	A&M SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	EXATA TELCO S.A
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
RECORRIDO	ROGER FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A&M SERVICOS LTDA - ME
- EXATA TELCO S.A
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
- ROGER FARIA DE SOUZA

Processo Nº ROT-0010226-37.2023.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	JOYCE MONTEIRO DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JOYCE MONTEIRO DOS SANTOS IRMAO

Processo Nº ROT-0010235-70.2023.5.03.0047

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	CARLOS ALEXANDRE NARCISO
ADVOGADO	ROGERIO MILANI ZANZARINI(OAB: 113331/MG)
RECORRIDO	WHATELY ALKMIM SOBRINHO
ADVOGADO	PALOMA NAYARA BALDOINO DE LIMA OLIVEIRA(OAB: 190939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE NARCISO
- WHATELY ALKMIM SOBRINHO

Processo Nº AP-0010237-17.2015.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	GLADYS DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
AGRAVADO	CENTRO EDUCACIONAL HELIOPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
AGRAVADO	JOICE PAULA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
AGRAVADO	JUAN PROSPERI CAMPOS AYALA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL HELIOPOLIS LTDA - ME
- GLADYS DE SOUSA MARTINS
- JOICE PAULA DA SILVA SOUZA
- JUAN PROSPERI CAMPOS AYALA

Processo Nº RORSum-0010246-12.2024.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	VICTOR BATISTA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)

ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RECORRIDO	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A
- VICTOR BATISTA

Processo Nº AP-0010279-69.2023.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	PAULO CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	WAGNER TAPOROSKI MORELI(OAB: 44127/PR)
AGRAVADO	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- PAULO CRISTIANO DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010296-05.2024.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	ANDERSON FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERREIRA MARTINS
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010372-78.2023.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	GERISNAN PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERISNAN PINHEIRO DE OLIVEIRA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº AP-0010402-72.2021.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	AGNALDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
AGRAVADO	BATISTA FERREIRA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THAIS VERGILIO CANTON(OAB: 163004/MG)
AGRAVADO	CINCERO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO	FORMATO EDIFICACOES LTDA - EPP
AGRAVADO	JORDAN BATISTA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO GONCALVES DE SOUZA
- BATISTA FERREIRA CONSTRUCOES LTDA
- CINCERO BATISTA FERREIRA
- FORMATO EDIFICACOES LTDA - EPP
- JORDAN BATISTA FERREIRA

Processo Nº AP-0010435-68.2017.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	EMILLY DE SOUZA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	WILLIAN ALEX BRAZIL(OAB: 164548/MG)
AGRAVANTE	HEBERTY THIAGO BARBOSA
ADVOGADO	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 135546/MG)
AGRAVANTE	R. S. F. B.
ADVOGADO	WILLIAN ALEX BRAZIL(OAB: 164548/MG)
AGRAVADO	EXPRESSO JUST IN TIME LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
AGRAVADO	RICARDO DE BRITTO BRAZ
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY DE SOUZA SILVA BARBOZA
- EXPRESSO JUST IN TIME LTDA - ME
- HEBERTY THIAGO BARBOSA
- R. S. F. B.
- RICARDO DE BRITTO BRAZ

Processo Nº ROT-0010498-82.2023.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

RECORRENTE	LUZIA ANTONIA SATURNINO MATIAS
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
RECORRIDO	G3 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G3 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- LUZIA ANTONIA SATURNINO MATIAS

Processo Nº AP-0010549-46.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
AGRAVADO	RODRIGO JUSTINO GUIMARAES
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- RODRIGO JUSTINO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010593-38.2023.5.03.0046

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	JAQUELINE MANERICH
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
RECORRIDO	ANTONIO OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO OSVALDO PEREIRA DA SILVA
- JAQUELINE MANERICH

Processo Nº RORSum-0010601-77.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0010605-04.2023.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
AGRAVADO	EDUARDO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CESAR DA SILVA
- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.

Processo Nº RORSum-0010692-85.2023.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	FELIPE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RECORRIDO	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	henrique alencar alvim(OAB: 65888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
- FELIPE AGUIAR DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010771-12.2023.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	ADEMIR FERREIRA DIAS
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ADEMIR FERREIRA DIAS
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR FERREIRA DIAS
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0010910-45.2023.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	DOMINGOS SAVIO GALVAO
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
RECORRIDO	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DOMINGOS SAVIO GALVAO
- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
- MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
- PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0010921-11.2022.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
- PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA MATOS

Processo Nº ROT-0010924-23.2022.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRENTE	MARIA ANGELICA DE PINHO SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	MARIA ANGELICA DE PINHO SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA ANGELICA DE PINHO SANTOS

Processo Nº ROT-0010940-31.2023.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	RALFF HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ULTRA INFINITY TRANSPORTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- RALFF HENRIQUE DE ARAUJO
- ULTRA INFINITY TRANSPORTES EIRELI

Processo Nº RORSum-0011011-41.2023.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	EDINALDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)

ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO RODRIGUES OLIVEIRA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº AP-0011024-25.2020.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	MARIETE ADRIANA FLORENCIO DA FONSECA
ADVOGADO	MAURI GOMES OLIVA(OAB: 129458/MG)
ADVOGADO	JEOVANIA AGUIAR FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 137380/MG)
ADVOGADO	HELE ALBUQUERQUE BENEVENUTO(OAB: 189575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIETE ADRIANA FLORENCIO DA FONSECA
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

Processo Nº AP-0011080-33.2023.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	GEOVANE AVELINO DA FONSECA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
AGRAVANTE	JONATHAN OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
AGRAVANTE	MAZZUK WEVISKY DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
AGRAVADO	BOLIVAR JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
AGRAVADO	EDSON DE SOUZA
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AGRAVADO	ELKE DE ANDRADE LOPES
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
AGRAVADO	FERNANDA AVELAR FERREIRA
ADVOGADO	MARCEL SCHINZARI(OAB: 252929/SP)
AGRAVADO	NELSON FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARCEL SCHINZARI(OAB: 252929/SP)
AGRAVADO	TERRA BOA EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLIVAR JOSE DE SOUZA FILHO
- EDSON DE SOUZA
- ELKE DE ANDRADE LOPES
- FERNANDA AVELAR FERREIRA
- GEOVANE AVELINO DA FONSECA
- JONATHAN OLIVEIRA BENTO
- MAZZUK WEVISKY DOS SANTOS
- NELSON FERREIRA JUNIOR
- TERRA BOA EQUIPAMENTOS EIRELI

Processo Nº AP-0011217-72.2023.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ALAIR CAMARGOS ALVES(OAB: 108824/MG)
AGRAVADO	VAGNER DIAS CARDOSO
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
- VAGNER DIAS CARDOSO

Processo Nº RORSum-0012188-66.2023.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RECORRENTE	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RECORRIDO	ARQUINO JUNIOR ALVES
ADVOGADO	DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARQUINO JUNIOR ALVES
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE S.A

Processo Nº RORSum-0012337-62.2023.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	EDMILSON RIBEIRO MENDES JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RECORRIDO	PANIFICADORA FERNANDES ANDRADE LTDA
ADVOGADO	IGOR ROCHA FERREIRA(OAB: 184805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON RIBEIRO MENDES JUNIOR
- PANIFICADORA FERNANDES ANDRADE LTDA

Processo Nº AP-0105600-27.2007.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Revisor	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO	JOSE DENER GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JOSE DENER GONCALVES DA SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento do PJe da Sessão Ordinária da Segunda Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins, a ser realizada no dia 04.06.2024, às 8h30min, no Plenário 1, no 10º andar do edifício Sede, na Av. Getúlio Vargas, 225, Belo Horizonte-MG.

As inscrições para sustentação oral deverão observar os procedimentos a seguir:

I) Para os advogados que queiram sustentar presencialmente, a inscrição para sustentação oral PRESENCIAL poderá ser feita até o início da sessão de julgamento, recomendando-se seja feita com antecedência através do formulário eletrônico disponível no portal do TRT da 3ª Região, na aba superior "Serviços".

II) Para os advogados que queiram sustentar através de videoconferência, a inscrição para sustentação oral TELEPRESENCIAL, somente poderá ser realizada até as 16 horas do dia útil antecedente à sessão, nos termos do § 2º do artigo 146 do RI/TRT3, através do formulário eletrônico disponível no portal do TRT da 3ª Região, na aba superior "Serviços" ou através do e-mail: turma2@trt3.jus.br, quando será fornecido o link para acesso do advogado inscrito na sala de reuniões.

Nos termos do disposto no § 3º do art. 146 do Regimento Interno, o pedido de inscrição para sustentação por correio eletrônico deverá conter a clara identificação do processo, nome do relator, dia e hora da sessão designada.

Composição do Julgamento:

Relator: Dr. Lucas Vanucci Lins - gab19@trt3.jus.br
2ª votante: Dra. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - gab46@trt3.jus.br
3º votante: Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - gab12@trt3.jus.br

Processo Nº ROT-0010046-22.2023.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
RECORRENTE	MOINHO NEGOCIOS DE TRANSFORMACAO SOCIAL S/A
ADVOGADO	ROMULO ROSSI FELIPE(OAB: 107057/MG)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO BAIRRO PORTAL DA TORRE
ADVOGADO	GIZA MAGALHAES GUIMARAES(OAB: 101993/MG)
RECORRIDO	BRASIL GOURMET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SANTOS DA SILVEIRA(OAB: 151947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA
ADVOGADO	MARCIUS FONTOURA LASS(OAB: 21471/PR)
RECORRIDO	FACILITY SERVICE LTDA
RECORRIDO	IMPERIAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO MACHADO(OAB: 136512/MG)
RECORRIDO	RUAN VICTOR OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO BAIRRO PORTAL DA TORRE
- BRASIL GOURMET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
- CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA
- FACILITY SERVICE LTDA
- IMPERIAL VEICULOS LTDA
- KURUMA VEICULOS S.A.
- MOINHO NEGOCIOS DE TRANSFORMACAO SOCIAL S/A
- RUAN VICTOR OLIVEIRA BARROSO
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

Processo Nº RORSum-0010052-75.2023.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO S/S LTDA

ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RECORRIDO	MIRIA APARECIDA DE REZENDE
ADVOGADO	SAMARA ROSIANE BRAVOS PINTO(OAB: 160349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO S/S LTDA
- MIRIA APARECIDA DE REZENDE

Processo Nº RORSum-0010056-02.2024.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BRUNO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RECORRIDO	BRASIL INSPECAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL INSPECAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
- BRUNO HENRIQUE MARTINS

Processo Nº RORSum-0010085-69.2024.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	CHRISTIAN CAMPOS MARTINS ALVES
ADVOGADO	AMANDA STAEL DA SILVA(OAB: 230526/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DOS SANTOS(OAB: 230482/MG)
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN CAMPOS MARTINS ALVES
- S&M TRANSPORTES S.A

Processo Nº RORSum-0010105-69.2024.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MARTINS DE LIMA SOARES(OAB: 223408/MG)
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
RECORRIDO	VANELI WALESKA FALCI CARVALHO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA
- VANELI WALESKA FALCI CARVALHO SILVA

Processo Nº RORSum-0010119-09.2024.5.03.0151

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	EMANOELLE CECILIA MONTEIRO CARVALHO E SOUZA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RECORRIDO	CENTRO DE ENSINO DO SUDOESTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO DE CARVALHO(OAB: 37469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO DO SUDOESTE DE MINAS LTDA.
- EMANOELLE CECILIA MONTEIRO CARVALHO E SOUZA

Processo Nº AP-0010128-28.2019.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RORSum-0010146-52.2024.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	EDERSON JUNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	EULER BATISTA MADEREIRA(OAB: 204479/MG)
RECORRIDO	CACHORRO QUENTE DO LEKINHA LTDA

ADVOGADO	MARCIO DA SILVA GOMES(OAB: 118878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CACHORRO QUENTE DO LEKINHA LTDA
- EDERSON JUNIO DE CARVALHO

Processo Nº RORSum-0010171-74.2024.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	JOAO PAULO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RECORRIDO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO GUALBERTO DOS SANTOS
- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Processo Nº RORSum-0010174-29.2024.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRENTE	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRENTE	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRENTE	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	VICTOR HUGO ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA AMBIENTAL LTDA
- CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
- JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
- TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
- VICTOR HUGO ROCHA DA CRUZ

Processo Nº RORSum-0010188-50.2024.5.03.0051

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SOARES FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
- RAFAEL SOARES FARIAS

Processo Nº AP-0010239-10.2017.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	CRISTIANO GERALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO GERALDO DE MEDEIROS
- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

Processo Nº ROT-0010255-58.2023.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
RECORRENTE	SAULLO DHENARTT FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- SAULLO DHENARTT FERREIRA MACHADO

Processo Nº ROT-0010286-13.2023.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	KLICIA PAULA RAMOS VEIGA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	KLICIA PAULA RAMOS VEIGA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
- KLICIA PAULA RAMOS VEIGA

Processo Nº AP-0010442-31.2019.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	OMILDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
AGRAVADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- OMILDO NASCIMENTO DA SILVA

Processo Nº AP-0010469-61.2023.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	RODRIGO AZEVEDO VARGAS
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
AGRAVADO	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
- RODRIGO AZEVEDO VARGAS

Processo Nº ROT-0010561-98.2020.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ALEXANDRE AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AGOSTINHO DA SILVA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010588-68.2022.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LIDIA MARINA DE SOUZA E SILVA(OAB: 113024/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE

Processo Nº RORSum-0010638-14.2023.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	MARCILIO LANA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	ERIKA VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 72376/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO LANA ALVES MOREIRA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº RORSum-0010674-51.2023.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	R D F PROMOTORA DE VENDAS EIRELI

ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
RECORRIDO	ROBERTO DE FREITAS SILVA CARVALHO
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES ALVES(OAB: 143282/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R D F PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
- ROBERTO DE FREITAS SILVA CARVALHO

Processo Nº AP-0010679-67.2019.5.03.0169

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	GRANITOS PRADO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIENE GONCALVES CARDOSO(OAB: 87064/MG)
AGRAVANTE	MAIARA PRADO FERREIRA
AGRAVADO	ADICEU DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AGRAVADO	EDILSON DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICEU DE SOUZA JUNIOR
- EDILSON DOS SANTOS MIRANDA
- GRANITOS PRADO EIRELI - ME
- MAIARA PRADO FERREIRA

Processo Nº ROT-0010724-02.2023.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	EDINALDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	EDINALDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO RAMOS RODRIGUES
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RORSum-0010761-30.2023.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	JOSE RAFAEL RISQUEZ
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RECORRIDO	HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- JOSE RAFAEL RISQUEZ

Processo Nº AP-0010788-70.2022.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	ENGELAJE LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL MOB DE PONTE NOVA E REGIAO SINTICOM/PN
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELAJE LTDA - ME
- SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL MOB DE PONTE NOVA E REGIAO SINTICOM/PN

Processo Nº RORSum-0010788-25.2023.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	DEBORA VICTORIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RECORRIDO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	ELISA VASCONCELOS BARREIRA(OAB: 289712/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- DEBORA VICTORIA DA SILVA CARVALHO
- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Processo Nº ROT-0010878-63.2023.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	GUSTAVO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DUARTE DA SILVA
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

Processo Nº AP-0010975-36.2018.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
AGRAVADO	ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	COMERCIAL KADUNA LIMITADA
AGRAVADO	ENEIDA MELO CRUZ
ADVOGADO	ELIANE APARECIDA FERREIRA(OAB: 322376/SP)
AGRAVADO	GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
AGRAVADO	MECANICA SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	MINERACAO ANHANGUERA IPOJUCA LTDA
AGRAVADO	PEDREIRA ANHANGUERA DO VALE LTDA
AGRAVADO	PEDREIRA MAIRIPORA LTDA
AGRAVADO	QUATRO NAIPES PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	SIRLENE DIAS LIMA GOMES
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
AGRAVADO	THOMAZ MELO CRUZ
ADVOGADO	CASSIO MARCELO CUBERO(OAB: 129060/SP)
ADVOGADO	DAIANE CARLA MANSERA(OAB: 251538/SP)
ADVOGADO	RICARDO SOARES LACERDA(OAB: 164711/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- COMERCIAL KADUNA LIMITADA
- CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
- ENEIDA MELO CRUZ
- GYPSOLITE DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO
- MECANICA SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MINERACAO ANHANGUERA IPOJUCA LTDA
- PEDREIRA ANHANGUERA DO VALE LTDA
- PEDREIRA MAIRIPORA LTDA
- QUATRO NAIPES PARTICIPACOES LTDA
- SIRLENE DIAS LIMA GOMES
- THOMAZ MELO CRUZ

Processo Nº AP-0011051-24.2014.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	FRANCISCO CYRIACO NETTO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	ADAUTO ANTONIO DO SACRAMENTO
AGRAVADO	DANIEL MARTINS DA SILVA
AGRAVADO	ENGEFER INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO EUSTAQUIO SALES DE FARIA(OAB: 52532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO ANTONIO DO SACRAMENTO
- DANIEL MARTINS DA SILVA
- ENGEFER INDUSTRIA LTDA - ME
- FRANCISCO CYRIACO NETTO

Processo Nº AP-0011058-10.2023.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	GIOVANI DE MELO MARTINS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	GIOVANI DE MELO MARTINS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI DE MELO MARTINS
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Processo Nº RORSum-0011192-47.2023.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ROPE TEC ALPINISMO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
RECORRIDO	VINICIUS COELHO BARBOSA
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROPE TEC ALPINISMO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA - ME
- VINICIUS COELHO BARBOSA

Processo Nº ROT-0011390-84.2022.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	THALES SOUZA MATOS

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
- THALES SOUZA MATOS

Processo Nº AP-0011511-38.2016.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	R. C. D. S.
ADVOGADO	HIRON MOREIRA TARABAL JUNIOR(OAB: 158657/MG)
ADVOGADO	DEILA MOREIRA DA SILVA(OAB: 102806/MG)
AGRAVADO	J. A. S. D. S.
ADVOGADO	FRANCISCO APARECIDO PIRES(OAB: 122025/SP)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE SOUZA(OAB: 281860/SP)
AGRAVADO	J. R. D. S.
AGRAVADO	V. -. V. E. S. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- J. A. S. D. S.
- J. R. D. S.
- R. C. D. S.
- V. -. V. E. S. L.

Processo Nº RORSum-0011525-90.2023.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	CLEBER VASCONCELOS DE MORAIS
ADVOGADO	JESSE ANTONIO DA CRUZ(OAB: 153628/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BREVES(OAB: 163845/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER VASCONCELOS DE MORAIS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº AP-0011584-85.2016.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	PATRICIA CARVALHO PEREIRA BELOTI
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
AGRAVADO	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS(OAB: 140991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
- PATRICIA CARVALHO PEREIRA BELOTI

Processo Nº AP-0137900-68.2005.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Lucas Vanucci Lins
Revisor	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)
AGRAVADO	EUSTACHIO VENTURA FONSECA
AGRAVADO	MARTHAN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO
- EUSTACHIO VENTURA FONSECA
- MARTHAN LTDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento do PJe da Sessão Ordinária da Segunda Turma, de relatoria da Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, a ser realizada no dia 04.06.2024, às 8h30min, no Plenário 1, no 10º andar do edifício Sede, na Av. Getúlio Vargas, 225, Belo Horizonte-MG.

As inscrições para sustentação oral deverão observar os procedimentos a seguir:

I) Para os advogados que queiram sustentar presencialmente, a inscrição para sustentação oral PRESENCIAL poderá ser feita até o início da sessão de julgamento, recomendando-se seja feita com antecedência através do formulário eletrônico disponível no portal do TRT da 3ª Região, na aba superior "Serviços".

II) Para os advogados que queiram sustentar através de videoconferência, a inscrição para sustentação oral TELEPRESENCIAL, somente poderá ser realizada até as 16 horas do dia útil antecedente à sessão, nos termos do § 2º do artigo 146 do RI/TRT3, através do formulário eletrônico disponível no portal do TRT da 3ª Região, na aba superior "Serviços" ou através do e-mail: turma2@trt3.jus.br, quando será fornecido o link para acesso do advogado inscrito na sala de reuniões.

Nos termos do disposto no § 3º do art. 146 do Regimento Interno, o pedido de inscrição para sustentação por correio eletrônico deverá conter a clara identificação do processo, nome do relator, dia e hora da sessão designada.

Composição do Julgamento:

Relatora: Dra. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - gab46@trt3.jus.br
2º votante: Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - gab12@trt3.jus.br
3ª votante: Dra. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro - gab32@trt3.jus.br

Processo Nº ROT-0000100-75.2013.5.03.0135

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	SIND EMPREG ESTAB DE SERV DE SAUDE DE GOV VALADARES
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO	SONIA MARIA FERNANDES DAMASIO(OAB: 48097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
- SIND EMPREG ESTAB DE SERV DE SAUDE DE GOV VALADARES

Processo Nº ROT-0000194-89.2013.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	EMERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON ALVES DE SOUZA
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº AP-0010027-27.2024.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
AGRAVADO	JUSSARA JULIANA MANGIA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA JULIANA MANGIA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº AP-0010064-05.2023.5.03.0083

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	GEOVANO RAMOS BONFIM
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
- GEOVANO RAMOS BONFIM

Processo Nº RORSum-0010103-11.2024.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RECORRENTE	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RECORRIDO	ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RECORRIDO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA FONSECA
- METRO BH S.A.

Processo Nº ROT-0010139-67.2023.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	NATHALIA GOMES VIEIRA MOTA - 113.962.396-69
ADVOGADO	HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 97529/MG)
RECORRENTE	NATHALIA GOMES VIEIRA MOTA EIRELI
ADVOGADO	HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 97529/MG)
RECORRIDO	LAVINIA MARIA PANSANATO BORGES
ADVOGADO	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA(OAB: 73324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVINIA MARIA PANSANATO BORGES
- NATHALIA GOMES VIEIRA MOTA - 113.962.396-69
- NATHALIA GOMES VIEIRA MOTA EIRELI

Processo Nº RORSum-0010170-28.2024.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	ROBINSON ANTUNES CARNEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)

ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RECORRIDO	EVACLAR ALIMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVACLAR ALIMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
- ROBINSON ANTUNES CARNEIRO

Processo Nº AP-0010183-63.2022.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	MARCELO SOARES FELICIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
AGRAVADO	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SOARES FELICIO
- MINERACAO USIMINAS S.A.
- NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RORSum-0010200-58.2024.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	JHONES DA SILVA BELMIRO
ADVOGADO	YAN DE MORAES REZENDE(OAB: 226279/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIEL SIMIONATO(OAB: 445712/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
- JHONES DA SILVA BELMIRO

Processo Nº AP-0010210-46.2019.5.03.0096

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	SOLANGE SANTOS SILVA E MOURA
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SOLANGE SANTOS SILVA E MOURA

Processo Nº AP-0010210-47.2022.5.03.0094

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	SERGIO FLAVIANO LINO
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
AGRAVADO	NOVAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SERGIO LUIZ COELHO(OAB: 118917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
- SERGIO FLAVIANO LINO

Processo Nº RORSum-0010264-63.2024.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	ANA VIRGINIA SILVA
ADVOGADO	TAYNARA VALERIA DOS SANTOS(OAB: 190164/MG)
RECORRIDO	AGENCIA DE MODELOS PRIME LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA DE MODELOS PRIME LTDA
- ANA VIRGINIA SILVA

Processo Nº ROT-0010318-90.2024.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	HUGO LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RECORRIDO	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	AMRM HOLDING LTDA.
RECORRIDO	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
RECORRIDO	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA

RECORRIDO	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
RECORRIDO	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	HAMRM LTDA.
RECORRIDO	JOAO LUCIO DUARTE
RECORRIDO	LEANDRO LELIS RESENDE
RECORRIDO	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
RECORRIDO	LUIS GUSTAVO SOARES
RECORRIDO	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RECORRIDO	MM TURISMO & VIAGENS S.A
RECORRIDO	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
RECORRIDO	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
RECORRIDO	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
- AMRM HOLDING LTDA.
- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- HAMRM LTDA.
- HUGO LEONARDO DOS SANTOS
- JOAO LUCIO DUARTE
- LEANDRO LELIS RESENDE
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- LUIS GUSTAVO SOARES
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

Processo Nº ROT-0010404-59.2021.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	CARLOS PEREIRA SALES
ADVOGADO	DANILO GERMANO REGO(OAB: 175737/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO AMARAL CARDOSO(OAB: 200828/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
RECORRENTE	PASARGADA FF R LANCAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RECORRIDO	CARLOS PEREIRA SALES
ADVOGADO	DANILO GERMANO REGO(OAB: 175737/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO AMARAL CARDOSO(OAB: 200828/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
RECORRIDO	PASARGADA FF R LANCAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS PEREIRA SALES
- PASARGADA FF R LANCAMENTOS LTDA - ME

Processo Nº AP-0010491-67.2022.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
AGRAVADO	ELAINE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE MARIA DE SOUZA
- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

Processo Nº ROT-0010504-98.2023.5.03.0083

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	THALES RAMALHO SANTANA
ADVOGADO	MARIA INES GOMES DA SILVA(OAB: 78608/MG)
ADVOGADO	VALERIA SANTOS ARAUJO(OAB: 187418/MG)
RECORRIDO	STAR MOTOS - MOTOCICLETAS JANUARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STAR MOTOS - MOTOCICLETAS JANUARIA LTDA - ME
- THALES RAMALHO SANTANA

Processo Nº AP-0010513-13.2024.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	P. L. S.
ADVOGADO	PAMELLA PILAR DE ARAUJO SILVA(OAB: 150675/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO	GRAZIELA MACHADO PORCARO(OAB: 96587/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO MIRANDA ALMEIDA
AGRAVADO	AVM CONSTRUTORA LTDA - ME
AGRAVADO	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO	COMERCIAL TICO DE BEBIDAS EM GERAL LTDA.
AGRAVADO	GERALDO VENCESLAU VIEIRA
AGRAVADO	LEAL CONSTRUTORA DE MURIAE LTDA - ME

AGRAVADO	M & A CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
AGRAVADO	MARCELO MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO GUALBERTO DE MIRANDA NETO(OAB: 79814/MG)
AGRAVADO	PITTER NARCISO DE JESUS
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
ADVOGADO	LIDIANNE KESSIA HERMOGENES BAETA(OAB: 140039/MG)
AGRAVADO	RICARDO TOSCANO SOARES
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AGRAVADO	SALVADOR IZABEL DIAS
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
- ANTONIO AUGUSTO MIRANDA ALMEIDA
- AVM CONSTRUTORA LTDA - ME
- CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA
- COMERCIAL TICO DE BEBIDAS EM GERAL LTDA.
- GERALDO VENCESLAU VIEIRA
- LEAL CONSTRUTORA DE MURIAE LTDA - ME
- M & A CONSTRUTORA LTDA - ME
- MARCELO MIRANDA ALMEIDA
- P. L. S.
- PITTER NARCISO DE JESUS
- RICARDO TOSCANO SOARES
- SALVADOR IZABEL DIAS

Processo Nº AP-0010553-44.2020.5.03.0181

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	JN PARTICIPACOES E TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADO	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)
AGRAVANTE	JOSE MOREIRA DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)
RECORRIDO	MANDATE NEWS MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)
AGRAVADO	OTON MESSIAS MACHADO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JN PARTICIPACOES E TECNOLOGIA EIRELI
- JOSE MOREIRA DE ARAUJO NETO
- MANDATE NEWS MULTIMIDIA LTDA
- OTON MESSIAS MACHADO

Processo Nº ROT-0010563-28.2023.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	GEOVANNA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RECORRIDO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	GEOVANNA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- GEOVANNA SILVA MOREIRA

Processo Nº ROT-0010611-11.2023.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	MARILIA EDUARDA LOPES CAETANO
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
RECORRENTE	Y. V. L. C.
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	MARILIA EDUARDA LOPES CAETANO
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
RECORRIDO	Y. V. L. C.
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA EDUARDA LOPES CAETANO
- SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
- Y. V. L. C.

Processo Nº AP-0010631-84.2016.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)

ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	VANDEIR DE SOUSA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
- VANDEIR DE SOUSA CARDOSO

Processo Nº AP-0010658-62.2015.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	VANDELETE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
AGRAVADO	CLAUDIO VALERIO DE MIRANDA
AGRAVADO	INGRID LANA ALVES
AGRAVADO	MARCELO MAIA RODRIGUES
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVADO	MM FACCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO VALERIO DE MIRANDA
- INGRID LANA ALVES
- MARCELO MAIA RODRIGUES
- MM FACCOES LTDA - ME
- VANDELETE PEREIRA DE LIMA

Processo Nº AP-0010681-79.2023.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO	LUDMILA VALADARES VITOR FOUREAUX COURI(OAB: 213654/MG)
ADVOGADO	IZABELLA HELENA MIRANDA SALES(OAB: 137494/MG)
AGRAVANTE	FRANZ WENDELL SILVA
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
AGRAVADO	ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO	LUDMILA VALADARES VITOR FOUREAUX COURI(OAB: 213654/MG)
ADVOGADO	IZABELLA HELENA MIRANDA SALES(OAB: 137494/MG)
AGRAVADO	FRANZ WENDELL SILVA
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
- FRANZ WENDELL SILVA

Processo Nº ROT-0010707-51.2023.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
RECORRIDO	PATRICIA ELIZA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PIRES DE SOUZA(OAB: 151236/MG)
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS TENIS CLUBE
- PATRICIA ELIZA DA SILVA NUNES

Processo Nº AP-0010722-11.2016.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	AILTON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)
AGRAVADO	METRO BH S.A.

ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON LOPES DOS SANTOS
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
- METRO BH S.A.

Processo Nº AP-0010777-41.2023.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	MICHELLE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
AGRAVANTE	NEUZA MARIA CAMPOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
AGRAVANTE	WILMA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
AGRAVADO	DOCES CASEIROS ABGAIL LTDA
AGRAVADO	JULIO CESAR DE PAIVA
ADVOGADO	ERMANE DE JESUS DIAS CAMPRAS(OAB: 147210/MG)
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE MATTOS(OAB: 157586/MG)
AGRAVADO	MICHELLE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
AGRAVADO	NEUZA MARIA CAMPOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
AGRAVADO	UELSON TRINDADE DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO	WADAMIC INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
AGRAVADO	WILMA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCES CASEIROS ABGAIL LTDA
- JULIO CESAR DE PAIVA
- MICHELLE DE SOUZA CAMPOS
- NEUZA MARIA CAMPOS
- UELSON TRINDADE DE SOUZA CAMPOS
- WADAMIC INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
- WILMA DE SOUZA CAMPOS

Processo Nº ROT-0010894-48.2023.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	JAIR ZANDA DA COSTA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RECORRIDO	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	FLORISANGELA CARLA LIMA RIOS(OAB: 73164/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR ZANDA DA COSTA
- PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Processo Nº ROT-0010948-96.2023.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	THALITA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAUJO(OAB: 93122/MG)
RECORRIDO	ABB ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABB ELETRIFICACAO LTDA
- THALITA FERREIRA SANTOS

Processo Nº RORSum-0010974-59.2023.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RECORRIDO	LUAN JUNIOR SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN JUNIOR SILVA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Processo Nº ROT-0010982-86.2023.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	1. V. E. T. L.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	A. B. N. D. L.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	A. C. D. J. L.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	A. V. E. T. L. -. E.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	C. L. V. D. A.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	I. B. S.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RECORRENTE	L. -. L. H. L.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	M. G. O.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	M. T. &. V. S.

ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	N. I. P. S.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	T. L. B. V. V. D. E.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	1. F. S. E. I. L.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	1. V. E. T. L.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	A. H. L.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	A. B. N. D. L.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	A. C. D. J. L.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	A. V. E. T. L. -. E.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	A. J. S. M.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	C. L. V. D. A.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	C. S. M. D. N.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	F. E. E. P. S.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	H. L.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	I. B. S.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RECORRIDO	J. A. M.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	L. -. L. H. L.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	M. G. O.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	M. T. &. V. S.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	N. I. P. S.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	R. J. S. M.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	T. L. B. V. V. D. E.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	T. S. S. M.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 1. F. S. E. I. L.
- 1. V. E. T. L.
- A. B. N. D. L.
- A. C. D. J. L.
- A. H. L.
- A. J. S. M.
- A. V. E. T. L. -. E.
- C. L. V. D. A.
- C. S. M. D. N.
- F. E. E. P. S.
- H. L.
- I. B. S.
- J. A. M.
- L. -. L. H. L.
- M. G. O.
- M. T. &. V. S.
- N. I. P. S.
- R. J. S. M.
- T. L. B. V. V. D. E.
- T. S. S. M.

Processo Nº RORSum-0011016-51.2023.5.03.0093

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	GILMAR PEDRO BERNARDO JUNIOR
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RECORRENTE	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	GILMAR PEDRO BERNARDO JUNIOR
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RECORRIDO	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR PEDRO BERNARDO JUNIOR
- VIACAO JARDINS S.A.

Processo Nº AP-0011024-50.2022.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	GABRIELLY FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

AGRAVADO	ALUYZIO VAN BASTEN ANICIO PINTO
ADVOGADO	GUSTAVO LANA FERREIRA(OAB: 94235/MG)
ADVOGADO	AAB BENAIA SAMI NUNES VERISSIMO DE OLIVEIRA(OAB: 33529/BA)
ADVOGADO	LEANDRO CARLOS PEREIRA VALLADARES(OAB: 112575/MG)
AGRAVADO	VAN ACAI E LANCHES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LANA FERREIRA(OAB: 94235/MG)
ADVOGADO	AAB BENAIA SAMI NUNES VERISSIMO DE OLIVEIRA(OAB: 33529/BA)
ADVOGADO	LEANDRO CARLOS PEREIRA VALLADARES(OAB: 112575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUYZIO VAN BASTEN ANICIO PINTO
- GABRIELLY FERREIRA DE ASSIS
- VAN ACAI E LANCHES LTDA

Processo Nº AP-0011031-92.2022.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	ANTONIO GOMES DUARTE
ADVOGADO	GUILHERME VINSEIRO MARTINS(OAB: 144897/MG)
ADVOGADO	CAROLINA CARDOSO DUARTE(OAB: 148137/MG)
AGRAVANTE	JOAO GONCALVES GARCIA
ADVOGADO	BRUNO CONTI MATIELLI(OAB: 112340/RJ)
AGRAVANTE	MANUEL AMARAL DUARTE
ADVOGADO	GUILHERME VINSEIRO MARTINS(OAB: 144897/MG)
ADVOGADO	CAROLINA CARDOSO DUARTE(OAB: 148137/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE POUSADA DOS MONTES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	SILVA GERALDO BISPO
ADVOGADO	SILWAGNER ROBERTO SILVA BISPO(OAB: 208766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES DUARTE
- JOAO GONCALVES GARCIA
- MANUEL AMARAL DUARTE
- MASSA FALIDA DE POUSADA DOS MONTES EMPREENDIMENTOS LTDA
- SILVA GERALDO BISPO

Processo Nº RORSum-0011052-66.2023.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RECORRENTE	ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI ERMELINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
- ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
- VALE S.A.
- VANDERLEI ERMELINDO DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-0011075-57.2023.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	LUCIVAL DOS ANJOS CARNEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUCIVAL DOS ANJOS CARNEIRO

Processo Nº ROT-0011155-90.2023.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	MARINA GONCALVES NEPOMUCENO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	MARINA GONCALVES NEPOMUCENO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA GONCALVES NEPOMUCENO
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0011192-29.2023.5.03.0061

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ENI GONCALVES(OAB: 169488/RJ)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
RECORRIDO	INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ENI GONCALVES(OAB: 169488/RJ)
RECORRIDO	IZABEL CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA
- IZABEL CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA

Processo Nº ROT-0011217-21.2023.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE VIDROS MURIAE LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	OSVALDO MONTEIRO ROMOALDO
ADVOGADO	RONIELLI CORTES PIERONI(OAB: 144422/RJ)
ADVOGADO	ERCILANE BRAGA DE SOUZA PIERONI(OAB: 178426/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE VIDROS MURIAE LTDA
- OSVALDO MONTEIRO ROMOALDO

Processo Nº AP-0011240-54.2017.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	CONCRELINE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO(OAB: 164977/MG)
AGRAVADO	LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRELINE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
- LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº AP-0011479-19.2023.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Revisor	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento do PJe da Sessão Ordinária da Segunda Turma, de relatoria da Exma. Juíza Ângela Castilho Rogedo Ribeiro (convocada, substituindo a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, em férias), a ser realizada no dia 04.06.2024, às 8h30min, no Plenário 1, no 10º andar do edifício Sede, na Av. Getúlio Vargas, 225, Belo Horizonte-MG.

As inscrições para sustentação oral deverão observar os procedimentos a seguir:

I) Para os advogados que queiram sustentar presencialmente, a inscrição para sustentação oral PRESENCIAL poderá ser feita até o início da sessão de julgamento, recomendando-se seja feita com antecedência através do formulário eletrônico disponível no portal do TRT da 3ª Região, na aba superior "Serviços".

II) Para os advogados que queiram sustentar através de videoconferência, a inscrição para sustentação oral TELEPRESENCIAL, somente poderá ser realizada até as 16 horas do dia útil antecedente à sessão, nos termos do § 2º do artigo 146 do RI/TRT3, através do formulário eletrônico disponível no portal do TRT da 3ª Região, na aba superior "Serviços" ou através do e-mail: turma2@trt3.jus.br, quando será fornecido o link para acesso do advogado inscrito na sala de reuniões.

Nos termos do disposto no § 3º do art. 146 do Regimento Interno, o pedido de inscrição para sustentação por correio eletrônico deverá conter a clara identificação do processo, nome do relator, dia e hora da sessão designada.

Composição do Julgamento:

Relatora: Dra. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro - gab32@trt3.jus.br
2º votante: Dr. Lucas Vanucci Lins - gab19@trt3.jus.br
3ª votante: Dra. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - gab46@trt3.jus.br

Processo Nº RORSum-0010005-59.2024.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PAULO RICARDO RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA SITIO NATURA LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RECORRIDO	PAULO RICARDO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA SITIO NATURA LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO RODRIGUES GONCALVES
- TRANSPORTADORA SITIO NATURA LTDA - ME

Processo Nº AP-0010120-77.2023.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MAIA(OAB: 223984/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
AGRAVADO	SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
- SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO

Processo Nº ROT-0010123-80.2021.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	DANIEL ADENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ADENILSON DOS SANTOS
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº RORSum-0010124-66.2024.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PADARIA JP LTDA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
RECORRIDO	DAYANE RUTIELE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE RUTIELE FERREIRA SANTOS
- PADARIA JP LTDA

Processo Nº RORSum-0010139-82.2024.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SINVALDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Sandra Paula de Souza Mendes(OAB: 95018/MG)
RECORRIDO	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
RECORRIDO	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
- SINVALDO MARQUES DE OLIVEIRA
- VIX LOGISTICA S/A

Processo Nº AP-0010164-89.2023.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
AGRAVADO	ALINE CRISTIANE SOUZA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
AGRAVADO	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVADO	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVADO	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVADO	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTIANE SOUZA OLIVEIRA COSTA
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- JULIANA VILANOVA MONKEN
- MARCELO VILANOVA MONKEN
- MARCIO VILANOVA MONKEN

Processo Nº RORSum-0010171-22.2024.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUCIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LINICKER HENRIQUE TRINDADE(OAB: 205418/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	ALBA VALERIA ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIO DA SILVEIRA FIRBIDA(OAB: 213059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBA VALERIA ALMEIDA
- LUCIO GOMES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010259-13.2023.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SANIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO FLAUZINO SILVA
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)
RECORRIDO	MARIA DE FATIMA SOUSA SUBRINHO
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)
RECORRIDO	MATO BOM COMERCIO DE MADEIRA EIRELI
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)
ADVOGADO	Sebastião Roberto de Araújo(OAB: 64679/MG)
RECORRIDO	SILVIO FLAUZINO SILVA
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FLAUZINO SILVA
- MARIA DE FATIMA SOUSA SUBRINHO
- MATO BOM COMERCIO DE MADEIRA EIRELI
- SANIO VIEIRA DOS SANTOS
- SILVIO FLAUZINO SILVA

Processo Nº ROT-0010260-26.2023.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	FABIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER(OAB: 97904/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECORRIDO	FABIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- FABIO SILVA DOS SANTOS
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

Processo Nº RORSum-0010286-04.2024.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	RILBERTH DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- RILBERTH DA SILVA MOREIRA

Processo Nº RORSum-0010306-64.2024.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	RICHARD ROBERT FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RICHARD ROBERT FRANCISCO GONCALVES
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010310-78.2024.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA
ADVOGADO	MARCELO DE SA CARDOSO(OAB: 87356/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR(OAB: 75673/RJ)
ADVOGADO	CLAUDIO SIMOES MOTA JUNIOR(OAB: 125983/RJ)
RECORRIDO	MARIA EDUARDA SOUZA BORGES
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA SOUZA BORGES
- PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA

Processo Nº AP-0010319-41.2018.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	RAIMUNDO SILVEIRA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA VALE(OAB: 135603/MG)
ADVOGADO	ATHOS ROCHA TRINDADE(OAB: 91955/MG)
AGRAVADO	MARCOS ALVES FERREIRA CPF 830.285.446-87
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALVES FERREIRA CPF 830.285.446-87
- RAIMUNDO SILVEIRA DA ROCHA FILHO

Processo Nº ROT-0010384-31.2023.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	VITORIA CRISTINY ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	JUMP SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	REGIANE MONTEIRO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 140158/MG)
ADVOGADO	DIEGO IZAU TAVARES FONSECA(OAB: 159419/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUMP SOLUCOES LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA
- VITORIA CRISTINY ANTUNES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010385-72.2023.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	DETEN QUIMICA S/A
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
RECORRENTE	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
RECORRIDO	ALAETE PEREIRA FRANCO
ADVOGADO	JANAINA DE PAULA BARBOSA(OAB: 211557/MG)
ADVOGADO	ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 214482/MG)
RECORRIDO	DETEN QUIMICA S/A
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
RECORRIDO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
RECORRIDO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAETE PEREIRA FRANCO
- DETEN QUIMICA S/A
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
- VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Processo Nº RORSum-0010393-24.2023.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
ADVOGADO	HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELHA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 200841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO
- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Processo Nº RORSum-0010425-51.2023.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	AMBITEC S/A
ADVOGADO	JULIA CORREA MAYER(OAB: 484717/SP)
ADVOGADO	MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 377385/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO(OAB: 130511/SP)
RECORRIDO	JORGE DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)

ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBITEC S/A
- JORGE DE ALMEIDA GONCALVES

Processo Nº AP-0010440-15.2018.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	WELLINGTON GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
AGRAVADO	CLARICE TOLENTINO BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	E. PRIME CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO ROCHA GONCALVES(OAB: 156290/MG)
AGRAVADO	E. SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
AGRAVADO	ELDER ALVES NONATO
AGRAVADO	ELLO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	FABRICIO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	IRACEMA TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 65771/MG)
AGRAVADO	FERNANDO ROBERTO MATOS DE SOUZA
AGRAVADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE TOLENTINO BARBOSA DE OLIVEIRA
- E. PRIME CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
- E. SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
- ELDER ALVES NONATO
- ELLO ENGENHARIA LTDA
- FABRICIO COSTA OLIVEIRA
- FERNANDO ROBERTO MATOS DE SOUZA
- MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
- WELLINGTON GOMES DE MORAIS

Processo Nº RORSum-0010456-70.2024.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JULIO CESAR BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR BARBOSA PEREIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº AP-0010505-89.2021.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	PORTAL AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	GERALDO AMAZAM DE ARAUJO(OAB: 39421/MG)
AGRAVADO	LEANDRO RODRIGO ROCHA
ADVOGADO	CAIO JOSE PELEGRINO SILVA(OAB: 135697/MG)
ADVOGADO	TULIO CARVALHO SALGADO(OAB: 182386/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RODRIGO ROCHA
- PORTAL AUTO PECAS LTDA

Processo Nº RORSum-0010520-58.2023.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ADEMIR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	ELIARA NUNES JORGE(OAB: 203107/MG)
RECORRIDO	BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RECORRIDO	BRZ EMPREENDIMENTOS PORTAL CAMINHO DAS MONTANHAS SPE LTDA.
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RECORRIDO	BRZ EMPREENDIMENTOS VALE DAS CACHOEIRAS SPE LTDA.
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DA SILVA CARDOSO
- BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
- BRZ EMPREENDIMENTOS PORTAL CAMINHO DAS MONTANHAS SPE LTDA.
- BRZ EMPREENDIMENTOS VALE DAS CACHOEIRAS SPE LTDA.

Processo Nº AP-0010537-46.2023.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
AGRAVANTE	ROSANE MARY DE CARVALHO NICOLATO GENELHU
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
AGRAVADO	ROSANE MARY DE CARVALHO NICOLATO GENELHU
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ROSANE MARY DE CARVALHO NICOLATO GENELHU

Processo Nº AP-0010607-74.2022.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	DANIEL FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	THALITA DIAS FIGUEIREDO(OAB: 168595/MG)
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
AGRAVADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FRANCISCO COUTINHO
- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

Processo Nº ROT-0010623-87.2023.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CHANCELLA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RECORRENTE	EMPRESA MINEIRA DE TERRENOS LIMITADA
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RECORRENTE	KENY JONEY LEAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CHANCELLA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RECORRIDO	EMPRESA MINEIRA DE TERRENOS LIMITADA
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RECORRIDO	KENY JONEY LEAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHANCELLA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
- EMPRESA MINEIRA DE TERRENOS LIMITADA
- KENY JONEY LEAO

Processo Nº AP-0010636-03.2022.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE ARAXA
ADVOGADO	FLORENCE KAREN MARTINS(OAB: 160045/MG)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA DE ARAXA - FADA
AGRAVADO	DOUGLAS GABRIEL REIS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA DE ARAXA - FADA
- DOUGLAS GABRIEL REIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ARAXA

Processo Nº AP-0010653-41.2017.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	DAYTON REGIS DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	THABATA SANTOS FUZATTI(OAB: 168084/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
AGRAVADO	ANA CAROLINA PEIXOTO MAZZARIOLLI
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
AGRAVADO	GUILHERME MAZZARIOLLI PEIXOTO
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
AGRAVADO	RETIFICA DE CABECOTES UBERLANDIA LTDA - ME
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
AGRAVADO	WILSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	WILSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA PEIXOTO MAZZARIOLLI
- DAYTON REGIS DE OLIVEIRA BARROS
- GUILHERME MAZZARIOLLI PEIXOTO
- RETIFICA DE CABECOTES UBERLANDIA LTDA - ME
- WILSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR
- WILSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - ME

Processo Nº AP-0010665-76.2017.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	JOSE SANTANA GONCALVES
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
- JOSE SANTANA GONCALVES
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

Processo Nº AP-0010671-79.2017.5.03.0066

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	JANDER SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JANDER SILVA ALMEIDA

Processo Nº ROT-0010684-71.2023.5.03.0065

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	DIEGO ROBERT PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
RECORRIDO	TRIPAG MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO TRIANGULO S/A
- DIEGO ROBERT PEREIRA
- TRIPAG MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Processo Nº ROT-0010745-91.2023.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	CAIO CESAR WENCESLAU
ADVOGADO	KLEISON FABIANO NILO(OAB: 162812/MG)
RECORRIDO	COTTAR MANUTENCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	MAUA BANK S. A.
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO CESAR WENCESLAU
- COTTAR MANUTENCOES LTDA
- MAUA BANK S. A.

Processo Nº AP-0010841-72.2020.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	EDSON JARDIM DE MOURA
ADVOGADO	RODRIGO CARDOSO SOARES(OAB: 175433/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JARDIM DE MOURA
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Processo Nº ROT-0010848-82.2023.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	RAFAEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DA PAMPULHA S.A.
ADVOGADO	FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
RECORRIDO	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DA PAMPULHA S.A.
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- ESPARTA SEGURANCA LTDA
- RAFAEL GOMES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010911-08.2023.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	JOANA DE CARVALHO GARCIA(OAB: 140561/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE MORADORES DE GUARDA DOS FERREIROS
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE MORADORES DE GUARDA DOS FERREIROS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

Processo Nº ROT-0010942-07.2022.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 227541/SP)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECORRENTE	WELBER ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR(OAB: 103978/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CORREA ALVES PIMENTA LIMA(OAB: 102095/MG)
ADVOGADO	DIOGO JOSE DA SILVA(OAB: 101277/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 227541/SP)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECORRIDO	WELBER ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	DIOGO JOSE DA SILVA(OAB: 101277/MG)
ADVOGADO	CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR(OAB: 103978/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CORREA ALVES PIMENTA LIMA(OAB: 102095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- WELBER ANTONIO DA SILVEIRA

Processo Nº RORSum-0010967-93.2023.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	DIEGO D ANGELIS DE ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	EVOLUCAO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- DIEGO D ANGELIS DE ANDRADE GONCALVES
- EVOLUCAO SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0010998-83.2023.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	COFER COMERCIO DE FERRO LIMITADA
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
RECORRIDO	EUDES GOMES FERREIRA
ADVOGADO	ANA CLARA DOS SANTOS(OAB: 206046/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COFER COMERCIO DE FERRO LIMITADA
- EUDES GOMES FERREIRA

Processo Nº AP-0011024-45.2023.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	VITRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA(OAB: 18813/MG)
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
AGRAVADO	ANDERSON RIBEIRO NETO
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA NOGUEIRA SEIXAS(OAB: 149192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RIBEIRO NETO
- VITRAN TRANSPORTES LTDA

Processo Nº ROT-0011037-70.2023.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	CLEMILSON BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	RONNEY SOUZA MACHADO(OAB: 120231/MG)
RECORRENTE	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CLEMILSON BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	RONNEY SOUZA MACHADO(OAB: 120231/MG)
RECORRIDO	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CLEMILSON BATISTA FERREIRA
- GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Processo Nº ROT-0011147-38.2023.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ERNAINE HENRIQUE REIS DA SILVA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	TECNOFIRE - TECNOLOGIA E REFRATARIOS LTDA
ADVOGADO	TAMIRES AGUIAR MOREIRA(OAB: 136181/MG)
ADVOGADO	JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 76018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNAINE HENRIQUE REIS DA SILVA
- TECNOFIRE - TECNOLOGIA E REFRATARIOS LTDA

Processo Nº ROT-0011171-09.2022.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE AUGUSTO SALES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE AUGUSTO SALES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE AUGUSTO SALES
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº AIAP-0011362-17.2019.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
AGRAVADO	NILSON AQUINO COSMO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CONTE(OAB: 120904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NILSON AQUINO COSMO

Processo Nº AP-0011572-31.2023.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	JOANA D ARC DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC DE SOUZA FREITAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Processo Nº RORSum-0011610-06.2023.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
Revisor	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRENTE	WZIEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS(OAB: 94928/MG)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRIDO	WZIEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS(OAB: 94928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.
- WZIEL BATISTA DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da Terceira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011770-12.2016.5.03.0069

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE PARREIRAS DE MIRANDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**FERIADOS. COMPENSAÇÃO COM VERBAS DE NATUREZA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível compensar verbas de natureza diversa, partindo-se da premissa de que todas as horas extras pagas com adicional de 100% reportavam-se a feriados trabalhados."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição da primeira executada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011770-12.2016.5.03.0069

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE PARREIRAS DE MIRANDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PARREIRAS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**FERIADOS. COMPENSAÇÃO COM VERBAS DE NATUREZA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível compensar verbas de natureza diversa, partindo-se da premissa de que todas as horas extras pagas com adicional de 100% reportavam-se a feriados trabalhados."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição da primeira executada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011770-12.2016.5.03.0069

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida

AGRAVANTE	UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE PARREIRAS DE MIRANDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**FERIADOS. COMPENSAÇÃO COM VERBAS DE NATUREZA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível compensar verbas de natureza diversa, partindo-se da premissa de que todas as horas extras pagas com adicional de 100% reportavam-se a feriados trabalhados."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição da primeira executada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011211-83.2018.5.03.0037

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
AGRAVADO	CELSO CRISTIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	VICTOR COELHO CORNII PEREIRA(OAB: 176642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS**. De acordo com os limites já traçados na decisão proferida pela Turma, já transitada em julgado, a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial deverá observar os termos da decisão proferida pelo STF nas ADCs nº 58 e 59, qual seja: a incidência do IPCA-e acrescidos dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 (TR) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo e, no mérito,sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas no importe R$44,26, pela executada."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011211-83.2018.5.03.0037

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
AGRAVADO	CELSO CRISTIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	VICTOR COELHO CORNII PEREIRA(OAB: 176642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO CRISTIANO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS**. De acordo com os limites já traçados na decisão proferida pela Turma, já transitada em julgado, a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial deverá observar os termos da decisão proferida pelo STF nas ADCs nº 58 e 59, qual seja: a incidência do IPCA-e acrescidos dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 (TR) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo e, no mérito,sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas no importe R$44,26, pela executada."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010452-18.2023.5.03.0111

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	RAFAELA CHARLES CORREIA FONSECA
ADVOGADO	JAQUELINE BARBOSA REZENDE(OAB: 127561/MG)
ADVOGADO	MATHEUS TIBURCIO CHARLES CORREIA(OAB: 188512/MG)
AGRAVANTE	REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)
AGRAVADO	RAFAELA CHARLES CORREIA FONSECA
ADVOGADO	JAQUELINE BARBOSA REZENDE(OAB: 127561/MG)
ADVOGADO	MATHEUS TIBURCIO CHARLES CORREIA(OAB: 188512/MG)
AGRAVADO	REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA CHARLES CORREIA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL ADQUIRIDO PELA ESPOSA DO DEVEDOR. A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que a agravante adquiriu o imóvel mas é casada com o devedor Leandro Lima Pereira em regime de comunhão parcial, por isso o imóvel passou a integrar o rol dos bens comuns do casal. A r. decisão agravada também entendeu que as dívidas contraídas por um dos cônjuges na administração dos seus bens particulares e em benefícios destes, não obrigam os bens comuns, na forma do que dispõe o artigo 1.666 do Código Civil, e por isso não pode ser utilizado para quitação de obrigação contraída pelo devedor. A seguir, a r. decisão agravada também entendeu, com arrimo na Súmula nº 375 do STJ, que o imóvel foi adquirido exclusivamente pela agravante, conforme os dados do registro imobiliário, e por isso não pode responder pela dívida do executado.

DECISÃO: ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** o agravo de petição interposto pela terceira embargante, por ausência de interesse processual e por ausência de prequestionamento, e **em conhecer** do agravo de petição interposto pelo exequente embargado, e, no mérito, sem

divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26, pela agravante terceira embargante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010452-18.2023.5.03.0111

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	RAFAELA CHARLES CORREIA FONSECA
ADVOGADO	JAQUELINE BARBOSA REZENDE(OAB: 127561/MG)
ADVOGADO	MATHEUS TIBURCIO CHARLES CORREIA(OAB: 188512/MG)
AGRAVANTE	REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)
AGRAVADO	RAFAELA CHARLES CORREIA FONSECA
ADVOGADO	JAQUELINE BARBOSA REZENDE(OAB: 127561/MG)
ADVOGADO	MATHEUS TIBURCIO CHARLES CORREIA(OAB: 188512/MG)
AGRAVADO	REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL ADQUIRIDO PELA ESPOSA DO DEVEDOR. A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que a agravante adquiriu o imóvel mas é casada com o devedor Leandro Lima Pereira em regime de comunhão parcial, por isso o imóvel passou a integrar o rol dos bens comuns do casal. A r. decisão agravada também entendeu que as dívidas contraídas por um dos cônjuges na administração dos seus bens particulares e em benefícios destes, não obrigam os bens comuns, na forma do que dispõe o artigo 1.666 do Código Civil, e por isso não pode ser utilizado para quitação de obrigação contraída pelo devedor. A seguir, a r. decisão agravada também entendeu, com arrimo na Súmula nº 375 do STJ, que o imóvel foi adquirido exclusivamente pela agravante, conforme os dados do registro imobiliário, e por isso não pode responder pela dívida do executado.

DECISÃO: ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** o agravo de petição interposto pela terceira embargante, por ausência de interesse processual e por ausência de prequestionamento, e **em conhecer** do agravo de petição interposto pelo exequente embargado, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26, pela agravante terceira embargante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010317-65.2023.5.03.0156

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALINE RENATA ROCHA PAULA
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FRUTAL
RECORRIDO	INSTITUTO MED LIFE
ADVOGADO	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RENATA ROCHA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010317-65.2023.5.03.0156

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALINE RENATA ROCHA PAULA
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FRUTAL
RECORRIDO	INSTITUTO MED LIFE
ADVOGADO	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MED LIFE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010195-52.2023.5.03.0156

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA(OAB: 298050/SP)
ADVOGADO	MARCELO CAMPOS PALMEIRA(OAB: 391332/SP)
RECORRENTE	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRENTE	DOUGLAS ALVES MARTINS
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RECORRIDO	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRIDO	DOUGLAS ALVES MARTINS
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RECORRIDO	RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA(OAB: 298050/SP)
ADVOGADO	MARCELO CAMPOS PALMEIRA(OAB: 391332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

O reclamante não demonstrou o nexo de causalidade entre a

conduta omissiva do ente público e o inadimplemento das verbas trabalhistas, ônus que lhe incumbia. Ou seja, não houve a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas objeto da condenação. Os fundamentos da petição inicial sobre a matéria relacionam-se ao inadimplemento em si da obrigação pela devedora principal, mas não permitem a conclusão de que a 2ª reclamada se comportou de forma sistematicamente negligente a ponto de provocar o inadimplemento das parcelas objeto da condenação.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 1ª reclamada (RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA), pela 2ª reclamada, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário da 1ª reclamada; unanimemente, **em dar provimento** ao apelo da 2ª reclamada, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na Origem, julgando improcedente a demanda em relação à referida reclamada; por fim, em excluir a condenação da 2ª reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados do reclamante; por unanimidade, **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário do reclamante para excluir a limitação imposta à condenação, quanto aos valores postos na inicial (montantes/valores indicados). Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010195-52.2023.5.03.0156

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA(OAB: 298050/SP)
ADVOGADO	MARCELO CAMPOS PALMEIRA(OAB: 391332/SP)
RECORRENTE	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRENTE	DOUGLAS ALVES MARTINS
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RECORRIDO	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRIDO	DOUGLAS ALVES MARTINS
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RECORRIDO	RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA(OAB: 298050/SP)
ADVOGADO	MARCELO CAMPOS PALMEIRA(OAB: 391332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

O reclamante não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do ente público e o inadimplemento das verbas trabalhistas, ônus que lhe incumbia. Ou seja, não houve a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas objeto da condenação. Os fundamentos da petição inicial sobre a matéria relacionam-se ao inadimplemento em si da obrigação pela devedora principal, mas não permitem a conclusão de que a 2ª reclamada se comportou de forma sistematicamente negligente a ponto de provocar o inadimplemento das parcelas objeto da condenação.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 1ª reclamada (RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA), pela 2ª reclamada, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário da 1ª reclamada; unanimemente, **em dar provimento** ao apelo da 2ª reclamada, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na Origem, julgando improcedente a demanda em relação à referida reclamada; por fim, em excluir a condenação da

2ª reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados do reclamante; por unanimidade, **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário do reclamante para excluir a limitação imposta à condenação, quanto aos valores postos na inicial (montantes/valores indicados). Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010195-52.2023.5.03.0156

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA(OAB: 298050/SP)
ADVOGADO	MARCELO CAMPOS PALMEIRA(OAB: 391332/SP)
RECORRENTE	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRENTE	DOUGLAS ALVES MARTINS
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RECORRIDO	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRIDO	DOUGLAS ALVES MARTINS
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RECORRIDO	RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA(OAB: 298050/SP)
ADVOGADO	MARCELO CAMPOS PALMEIRA(OAB: 391332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O reclamante não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do ente público e o inadimplemento das verbas trabalhistas, ônus que lhe incumbia. Ou seja, não houve a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas objeto da condenação. Os fundamentos da petição inicial sobre a matéria relacionam-se ao inadimplemento em si da obrigação pela devedora principal, mas não permitem a conclusão de que a 2ª reclamada se comportou de forma sistematicamente negligente a ponto de provocar o inadimplemento das parcelas objeto da condenação.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 1ª reclamada (RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA), pela 2ª reclamada, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário da 1ª reclamada; unanimemente, **em dar provimento** ao apelo da 2ª reclamada, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na Origem, julgando improcedente a demanda em relação à referida reclamada; por fim, em excluir a condenação da 2ª reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados do reclamante; por unanimidade, **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário do reclamante para excluir a limitação imposta à condenação, quanto aos valores postos na inicial (montantes/valores indicados). Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010357-65.2021.5.03.0011

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	THIAGO HENRIQUE FRANCA PAIVA

ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RECORRENTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RECORRIDO	THIAGO HENRIQUE FRANCA PAIVA
ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RECORRIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE FRANCA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO POR PEJOTIZAÇÃO - LICITUDE. Em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considera-se lícita a terceirização por pejotização e regular a contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade fim da empresa contratante.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo do reclamante (THIAGO HENRIQUE FRANCA PAIVA) para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada (PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.) para afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Com a inversão do ônus da sucumbência, a reclamada fica absolvida do pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser suportados apenas pelo reclamante, sendo que os valores devidos por este sob tal rubrica devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o § 4º do art. 791-A da CLT e a decisão proferida pelo C. STF na ADI 5766. Custas, no importe de R$21.673,81, a cargo do autor, isento. Faculta-se à reclamada, após o trânsito em julgado desta decisão, requerer a devolução do valor recolhido a título de preparo recursal, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010357-65.2021.5.03.0011

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	THIAGO HENRIQUE FRANCA PAIVA
ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RECORRENTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RECORRIDO	THIAGO HENRIQUE FRANCA PAIVA
ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RECORRIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO POR PEJOTIZAÇÃO - LICITUDE. Em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considera-se lícita a terceirização por pejotização e regular a contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade fim da empresa contratante.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo do reclamante (THIAGO HENRIQUE FRANCA PAIVA) para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada (PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.) para afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Com a inversão do ônus da sucumbência, a reclamada fica absolvida do pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser suportados apenas pelo reclamante, sendo que os valores devidos por este sob tal rubrica devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o § 4º do art. 791-A da CLT e a decisão proferida pelo C. STF na ADI 5766. Custas, no importe de R$21.673,81, a cargo do autor, isento. Faculta-se à reclamada, após o trânsito em julgado desta decisão, requerer a devolução do valor recolhido a título de preparo recursal, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010533-97.2022.5.03.0079

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 76 DO CPC. O executado se insurge contra a r. decisão agravada alegando que o substituído não outorgou procuração ao Sindicato autor, invocando o art. 76 do CPC. A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que a presente ação consiste em execução individual de sentença coletiva, não sendo ação individual de execução, sendo regular a representação processual. O Sindicato atua no presente processo como substituto processual no exercício da legitimidade processual que lhe foi outorgada diretamente pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e não como mero assistente processual da parte, hipótese na qual é dispensável autorização do empregado substituído. Ademais, a ação de execução não começa por uma petição inicial, e sim por um Título Judicial, sendo descabida a invocação do artigo 76 do CPC pelo agravante.

DECISÃO: ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar**a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo exequente, suscitada em contraminuta pelo executado,**em rejeitar** igualmente a preliminar

de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo executado, suscitada pelo exequente em contraminuta, **em conhecer em parte** o agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente, dele não conhecendo quanto ao tópico recursal dos reflexos em 13º salário e abono pecuniário, por ausência de prequestionamento, e **em conhecer em parte** o agravo de petição interposto pelo executado, dele não conhecendo: a) quanto ao tópico recursal do prequestionamento do Tema 1046 do STF, por ausência de prequestionamento; b) quanto ao tópico recursal da ausência de habitualidade no recebimento da ajuda alimentação em dinheiro, por ausência de prequestionamento; c) quanto ao tópico recursal da questão de ordem pública, por ausência de prequestionamento, por preclusão temporal e por preclusão lógica; d) quanto ao tópico recursal do desdobramento de cálculos, por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os agravos. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo executado agravante. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010533-97.2022.5.03.0079

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 76 DO CPC. O executado se insurge contra a r. decisão agravada alegando que o substituído não outorgou procuração ao Sindicato autor, invocando o art. 76 do CPC. A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que a presente ação consiste em execução individual de sentença coletiva, não sendo ação individual de execução, sendo regular a representação processual. O Sindicato atua no presente processo como substituto processual no exercício da legitimidade processual que lhe foi outorgada diretamente pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e não como mero assistente processual da parte, hipótese na qual é dispensável autorização do empregado substituído. Ademais, a ação de execução não começa por uma petição inicial, e sim por um Título Judicial, sendo descabida a invocação do artigo 76 do CPC pelo agravante.

DECISÃO: ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar**a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo exequente, suscitada em contraminuta pelo executado,**em rejeitar** igualmente a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo executado, suscitada pelo exequente em contraminuta, **em conhecer em parte** o agravo de petição interposto pelo Sindicato

exequente, dele não conhecendo quanto ao tópico recursal dos reflexos em 13º salário e abono pecuniário, por ausência de prequestionamento, e **em conhecer em parte** o agravo de petição interposto pelo executado, dele não conhecendo: a) quanto ao tópico recursal do prequestionamento do Tema 1046 do STF, por ausência de prequestionamento; b) quanto ao tópico recursal da ausência de habitualidade no recebimento da ajuda alimentação em dinheiro, por ausência de prequestionamento; c) quanto ao tópico recursal da questão de ordem pública, por ausência de prequestionamento, por preclusão temporal e por preclusão lógica; d) quanto ao tópico recursal do desdobramento de cálculos, por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os agravos. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo executado agravante.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010527-07.2022.5.03.0042

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CLEYTON ANDRE BIZERRA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RECORRIDO	RCR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 93212/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):
- CLEYTON ANDRE BIZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de tomador de serviços que se insere na categoria de Ente da Administração Pública, não se pode imputar sua responsabilização subsidiária automática pelas verbas advindas do contrato de trabalho, eis que o debate acerca da responsabilidade dos entes públicos tomadores de serviços foi submetido ao exame do STF no processo RE 760.931/DF, sendo reconhecida a repercussão geral, com fixação da seguinte tese: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"*.
DECISÃO: ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo 2o. reclamado (MUNICÍPIO DE UBERABA) e **em não conhecer** o agravo de instrumento interposto pela 1ª reclamada (RCR AMBIENTAL LTDA), por ser incabível, e **em não conhecer** o recurso ordinário interposto por ela, por motivo de deserção; no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao recurso do 2º reclamado para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Uberaba.Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010527-07.2022.5.03.0042

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CLEYTON ANDRE BIZERRA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)

RECORRIDO	RCR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 93212/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- RCR AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de tomador de serviços que se insere na categoria de Ente da Administração Pública, não se pode imputar sua responsabilização subsidiária automática pelas verbas advindas do contrato de trabalho, eis que o debate acerca da responsabilidade dos entes públicos tomadores de serviços foi submetido ao exame do STF no processo RE 760.931/DF, sendo reconhecida a repercussão geral, com fixação da seguinte tese: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

DECISÃO: ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo 2o. reclamado (MUNICÍPIO DE UBERABA) e **em não conhecer** o agravo de instrumento interposto pela 1ª reclamada (RCR AMBIENTAL LTDA), por ser incabível, e **em não conhecer** o recurso ordinário interposto por ela, por motivo de deserção; no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao recurso do 2º reclamado para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Uberaba.Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010544-68.2023.5.03.0184

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SONIA MARIA HONORIA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA HONORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE - DESPROVIMENTO. O fato de a reclamante laborar em atividade insalubre não obsta a adoção do regime de compensação de jornada, porquanto o art. 60 da CLT dispõe sobre a prorrogação da jornada em atividade insalubre e não sobre folga compensatória.

DECISÃO: ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010544-68.2023.5.03.0184

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SONIA MARIA HONORIA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE - DESPROVIMENTO. O fato de a reclamante laborar em atividade insalubre não obsta a adoção do regime de compensação de jornada, porquanto o art. 60 da CLT dispõe sobre a prorrogação da jornada em atividade insalubre e não sobre folga compensatória.

DECISÃO: ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010403-10.2022.5.03.0079

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO. O executado agravante se insurge contra a r. decisão agravada alegando que não há nos autos procuração do substituído ao Sindicato exequente; que invoca os artigos 319 e 320 do CPC. A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que trata-se de execução individual de sentença coletiva, que deferiu o desmembramento das execuções. Ademais, a r. decisão agravada também destaca em sua fundamentação que a ação coletiva não foi proposta pelo próprio empregado ou ex-empregado, sendo regular a sua representação processual. Isso se dá porque o Sindicato não está no processo como assistente processual, mas como substituto processual na forma assegurada pelo artigo 8º, III, da Constituição

da República, hipótese que dispensa procuração "ad judicia". Não vem em socorro do agravante a invocação dos artigos 319 e 320 do CPC, pois o procedimento do processo de execução não tem início com uma petição inicial, mas com um título judicial, no caso a sentença coletiva.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo Sindicato autor, suscitada em contraminuta pelo executado, e **em conhecer** do agravo de petição interposto pelo exequente e **em conhecer em parte** do agravo de petição interposto pelo executado, dele não conhecendo quanto ao tópico recursal da violação da coisa julgada/cálculos, por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os agravos. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26, pelo executado agravante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010403-10.2022.5.03.0079

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO. O executado agravante se insurge contra a r. decisão agravada alegando que não há nos autos procuração do substituído ao Sindicato exequente; que invoca os artigos 319 e 320 do CPC. A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que trata-se de execução individual de sentença coletiva, que deferiu o desmembramento das execuções. Ademais, a r. decisão agravada também destaca em sua fundamentação que a ação coletiva não foi proposta pelo próprio empregado ou ex-empregado, sendo regular a sua representação processual. Isso se dá porque o Sindicato não está no processo como assistente processual, mas como substituto processual na forma assegurada pelo artigo 8º, III, da Constituição da República, hipótese que dispensa procuração "ad judicia". Não vem em socorro do agravante a invocação dos artigos 319 e 320 do CPC, pois o procedimento do processo de execução não tem início com uma petição inicial, mas com um título judicial, no caso a sentença coletiva.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo Sindicato autor, suscitada em contraminuta pelo executado, e **em conhecer** do agravo de petição interposto pelo exequente e **em conhecer em parte** do agravo de petição interposto pelo executado, dele não conhecendo quanto ao tópico recursal da violação da coisa julgada/cálculos, por ausência

de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os agravos. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26, pelo executado agravante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010917-27.2022.5.03.0187

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RENATA COELHO DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	RENATA COELHO DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA COELHO DE FREITAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) e**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (RENATA COELHO DE FREITAS RODRIGUES); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010917-27.2022.5.03.0187

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RENATA COELHO DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)

ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	RENATA COELHO DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) e**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (RENATA COELHO DE FREITAS RODRIGUES); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010205-55.2023.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL

ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRIDO	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 6ª reclamada (TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A), pelo 9º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A) e pelo 4º reclamado (MINAS TÊNIS CLUBE) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pelo reclamante (RAFAEL SILVA BATISTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010205-55.2023.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRIDO	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS TENIS CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 6ª reclamada (TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A), pelo 9º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A) e pelo 4º reclamado (MINAS TÊNIS CLUBE) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pelo reclamante (RAFAEL SILVA BATISTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010205-55.2023.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRIDO	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 6ª reclamada (TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A), pelo 9º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A) e pelo 4º reclamado (MINAS TÊNIS CLUBE) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pelo reclamante (RAFAEL SILVA BATISTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010205-55.2023.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRIDO	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento

jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 6ª reclamada (TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A), pelo 9º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A) e pelo 4º reclamado (MINAS TÊNIS CLUBE) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pelo reclamante (RAFAEL SILVA BATISTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010205-55.2023.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRIDO	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 6ª reclamada (TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A), pelo 9º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A) e pelo 4º reclamado (MINAS TÊNIS CLUBE) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pelo

reclamante (RAFAEL SILVA BATISTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010205-55.2023.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRIDO	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 6ª reclamada (TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A), pelo 9º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A) e pelo 4º reclamado (MINAS TÊNIS CLUBE) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pelo reclamante (RAFAEL SILVA BATISTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010205-55.2023.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRIDO	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 6ª reclamada (TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A), pelo 9º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A) e pelo 4º reclamado (MINAS TÊNIS CLUBE) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pelo reclamante (RAFAEL SILVA BATISTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010205-55.2023.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRIDO	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 6ª reclamada (TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A), pelo 9º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A) e pelo 4º reclamado (MINAS TÊNIS CLUBE) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pelo reclamante (RAFAEL SILVA BATISTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010205-55.2023.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL

ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRIDO	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 6ª reclamada (TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A), pelo 9º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A) e pelo 4º reclamado (MINAS TÊNIS CLUBE) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pelo reclamante (RAFAEL SILVA BATISTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010205-55.2023.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRIDO	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 6ª reclamada (TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A), pelo 9º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A) e pelo 4º reclamado (MINAS TÊNIS CLUBE) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pelo reclamante (RAFAEL SILVA BATISTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010205-55.2023.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRIDO	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
ADVOGADO	FAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 377247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela 6ª reclamada (TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A), pelo 9º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A) e pelo 4º reclamado (MINAS TÊNIS CLUBE) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pelo reclamante (RAFAEL SILVA BATISTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AIAP-0010077-83.2023.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JMC CAPACITACAO E ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	FACULDADE CNI CARATINGA LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI FACULDADES LTDA
ADVOGADO	ELIANE CRISTINA DA SILVA(OAB: 167354/MG)
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CRUZ & SOUZA MARKETING E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVADO	CAMILLE VITORIA MOREIRA LOPES
ADVOGADO	EDICLIVERTON BRAZ ALVES PEREIRA(OAB: 185632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNI FACULDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DENEGAÇÃO. O agravante se insurge contra a r. decisão agravada invocando o artigo 897 da CLT e alegando que a decisão interlocutória é terminativa. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que está muito bem fundamentada no artigo 779, § 2º c/c artigo 893, § 1º, ambos da CLT, e na Súmula nº 28 deste Egrégio TRT da 3a. Região, destacando o caráter não terminativo da r. decisão proferida na exceção de pré-executividade,

na qual foi rejeitada arguição de nulidade da citação. Agravo denegado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de instrumento, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AIAP-0010077-83.2023.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JMC CAPACITACAO E ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	FACULDADE CNI CARATINGA LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI FACULDADES LTDA
ADVOGADO	ELIANE CRISTINA DA SILVA(OAB: 167354/MG)
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CRUZ & SOUZA MARKETING E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVADO	CAMILLE VITORIA MOREIRA LOPES
ADVOGADO	EDICLIVERTON BRAZ ALVES PEREIRA(OAB: 185632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZ & SOUZA MARKETING E COBRANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DENEGAÇÃO. O agravante se insurge contra a r. decisão agravada invocando o artigo 897 da CLT e alegando que a decisão interlocutória é terminativa. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que está muito bem fundamentada no artigo 779, § 2º c/c artigo 893, § 1º, ambos da CLT, e na Súmula nº 28 deste Egrégio TRT da 3a. Região, destacando o caráter não terminativo da r. decisão proferida na exceção de pré-executividade, na qual foi rejeitada arguição de nulidade da citação. Agravo denegado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de instrumento, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AIAP-0010077-83.2023.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JMC CAPACITACAO E ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	FACULDADE CNI CARATINGA LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI FACULDADES LTDA
ADVOGADO	ELIANE CRISTINA DA SILVA(OAB: 167354/MG)

ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CRUZ & SOUZA MARKETING E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVADO	CAMILLE VITORIA MOREIRA LOPES
ADVOGADO	EDICLIVERTON BRAZ ALVES PEREIRA(OAB: 185632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DENEGAÇÃO. O agravante se insurge contra a r. decisão agravada invocando o artigo 897 da CLT e alegando que a decisão interlocutória é terminativa. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que está muito bem fundamentada no artigo 779, § 2º c/c artigo 893, § 1º, ambos da CLT, e na Súmula nº 28 deste Egrégio TRT da 3a. Região, destacando o caráter não terminativo da r. decisão proferida na exceção de pré-executividade, na qual foi rejeitada arguição de nulidade da citação. Agravo denegado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de instrumento, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AIAP-0010077-83.2023.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JMC CAPACITACAO E ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	FACULDADE CNI CARATINGA LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI FACULDADES LTDA
ADVOGADO	ELIANE CRISTINA DA SILVA(OAB: 167354/MG)
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CRUZ & SOUZA MARKETING E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVADO	CAMILLE VITORIA MOREIRA LOPES
ADVOGADO	EDICLIVERTON BRAZ ALVES PEREIRA(OAB: 185632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACULDADE CNI CARATINGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DENEGAÇÃO. O agravante se insurge contra a r. decisão agravada invocando o artigo 897 da CLT e alegando que a decisão interlocutória é terminativa. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que está muito bem fundamentada no artigo 779, § 2º c/c artigo 893, § 1º, ambos da CLT, e na Súmula nº 28 deste Egrégio TRT da 3a. Região, destacando o caráter não terminativo da r. decisão proferida na exceção de pré-executividade, na qual foi rejeitada arguição de nulidade da citação. Agravo denegado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de instrumento, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas

processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AIAP-0010077-83.2023.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JMC CAPACITACAO E ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	FACULDADE CNI CARATINGA LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI FACULDADES LTDA
ADVOGADO	ELIANE CRISTINA DA SILVA(OAB: 167354/MG)
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CRUZ & SOUZA MARKETING E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVADO	CAMILLE VITORIA MOREIRA LOPES
ADVOGADO	EDICLIVERTON BRAZ ALVES PEREIRA(OAB: 185632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMC CAPACITACAO E ESCOLA DE IDIOMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DENEGAÇÃO. O agravante se insurge contra a r. decisão agravada invocando o artigo 897 da CLT e alegando que a decisão interlocutória é terminativa. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que está muito bem fundamentada no artigo 779, § 2º c/c artigo 893, § 1º, ambos da CLT, e na Súmula nº 28 deste Egrégio TRT da 3a. Região, destacando o caráter não terminativo da r. decisão proferida na exceção de pré-executividade, na qual foi rejeitada arguição de nulidade da citação. Agravo denegado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de instrumento, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AIAP-0010077-83.2023.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JMC CAPACITACAO E ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	FACULDADE CNI CARATINGA LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI FACULDADES LTDA
ADVOGADO	ELIANE CRISTINA DA SILVA(OAB: 167354/MG)
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CRUZ & SOUZA MARKETING E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVADO	CAMILLE VITORIA MOREIRA LOPES
ADVOGADO	EDICLIVERTON BRAZ ALVES PEREIRA(OAB: 185632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DENEGAÇÃO. O agravante se insurge contra a r. decisão agravada invocando o artigo 897 da CLT e alegando que a decisão interlocutória é terminativa. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que está muito bem fundamentada no artigo 779, § 2º c/c artigo 893, § 1º, ambos da CLT, e na Súmula nº 28 deste Egrégio TRT da 3a. Região, destacando o caráter não terminativo da r. decisão proferida na exceção de pré-executividade, na qual foi rejeitada arguição de nulidade da citação. Agravo denegado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de instrumento, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AIAP-0010077-83.2023.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JMC CAPACITACAO E ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	FACULDADE CNI CARATINGA LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CNI FACULDADES LTDA
ADVOGADO	ELIANE CRISTINA DA SILVA(OAB: 167354/MG)
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVANTE	CRUZ & SOUZA MARKETING E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
AGRAVADO	CAMILLE VITORIA MOREIRA LOPES
ADVOGADO	EDICLIVERTON BRAZ ALVES PEREIRA(OAB: 185632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLE VITORIA MOREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DENEGAÇÃO. O agravante se insurge contra a r. decisão agravada invocando o artigo 897 da CLT e alegando que a decisão interlocutória é terminativa. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que está muito bem fundamentada no artigo 779, § 2º c/c artigo 893, § 1º, ambos da CLT, e na Súmula nº 28 deste Egrégio TRT da 3a. Região, destacando o caráter não terminativo da r. decisão proferida na exceção de pré-executividade, na qual foi rejeitada arguição de nulidade da citação. Agravo denegado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de instrumento, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010231-51.2024.5.03.0062

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DU CARMO CALCADOS E ROUPAS LTDA
ADVOGADO	BARBARA CAMPOLINA PAULINO(OAB: 200797/MG)
RECORRIDO	HELLEN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA PAULA SOUZA(OAB: 227403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DU CARMO CALCADOS E ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da empregadora interessada, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para reformar a sentença e homologar o acordo extrajudicial firmado pela partes, na sua integralidade.

FUNDAMENTOS. "A Lei 13.467/17 introduziu os artigos. 855-B a 855-E na CLT, que tratam do processo de homologação de acordo extrajudicial e, na ação em exame, observa-se que o acordo extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos no dispositivo legal. Ademais, segundo o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-II do Colendo TST, quando o empregado outorga geral e plena quitação no termo de acordo judicial, sem nenhuma ressalva, seus efeitos alcançam o objeto da ação e todas as demais parcelas, porventura devidas, referentes ao extinto contrato de trabalho. Portanto, de acordo com o entendimento supracitado, quando o empregado outorga quitação geral no termo de transação judicial, sem qualquer ressalva, os efeitos se estendem a todas as parcelas, porventura devidas, referentes ao extinto contrato de trabalho, abrangendo, inclusive, a quitação pelo extinto contrato de trabalho. Desse modo, tendo em vista que o empregado outorgou quitação plena de seus direitos, incluindo eventuais direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, em acordo extrajudicial, na forma prevista na nova Lei nº 13.467/2017, entende-se que o D. juízo "a quo" não poderia alterar a mencionada cláusula do acordo extrajudicial que conta com cláusula de liberação ampla, geral e irrestrita, quando o principal interessado, que é o empregado, pessoa maior e capaz, regularmente assistido por advogado, não cuidou de opor ressalva alguma no referido termo de acordo. Nesse aspecto, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, presentes os requisitos do negócio jurídico (art. 104 do CCB) e aqueles estabelecidos no art. 855-B da CLT, a composição realizada pelas partes deve ser homologada tal qual apresentada na petição inicial, devendo-se respeitar a vontade do empregado de conferir quitação geral e irrestrita pelo extinto contrato de trabalho. Diante do exposto, merece provimento o recurso da empregadora para reformar a sentença e homologar o acordo extrajudicial firmado pela partes, na sua integralidade."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010231-51.2024.5.03.0062

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DU CARMO CALCADOS E ROUPAS LTDA
ADVOGADO	BARBARA CAMPOLINA PAULINO(OAB: 200797/MG)
RECORRIDO	HELLEN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA PAULA SOUZA(OAB: 227403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da empregadora interessada, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para reformar a sentença e homologar o acordo extrajudicial firmado pela partes, na sua integralidade.

FUNDAMENTOS. "A Lei 13.467/17 introduziu os artigos. 855-B a 855-E na CLT, que tratam do processo de homologação de acordo extrajudicial e, na ação em exame, observa-se que o acordo extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos no dispositivo legal. Ademais, segundo o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-II do Colendo TST, quando o empregado outorga geral e plena quitação no termo de acordo judicial, sem nenhuma ressalva, seus efeitos alcançam o objeto da ação e todas as demais parcelas, porventura devidas, referentes ao extinto contrato de trabalho. Portanto, de acordo com o entendimento supracitado, quando o empregado outorga quitação geral no termo de transação judicial, sem qualquer ressalva, os efeitos se estendem a todas as parcelas, porventura devidas, referentes ao extinto contrato de trabalho, abrangendo, inclusive, a quitação pelo extinto contrato de trabalho. Desse modo, tendo em vista que o empregado outorgou quitação plena de seus direitos, incluindo eventuais direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, em acordo extrajudicial, na forma prevista na nova Lei nº 13.467/2017, entende-se que o D. juízo "a quo" não poderia alterar a mencionada cláusula do acordo extrajudicial que conta com cláusula de liberação ampla, geral e irrestrita, quando o principal interessado, que é o empregado, pessoa maior e capaz, regularmente assistido por advogado, não cuidou de opor ressalva alguma no referido termo de acordo. Nesse aspecto, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, presentes os requisitos do negócio jurídico (art. 104 do CCB) e aqueles estabelecidos no art. 855-B da CLT, a composição realizada pelas partes deve ser homologada tal qual apresentada na petição inicial, devendo-se respeitar a vontade do empregado de conferir quitação geral e irrestrita pelo extinto contrato de trabalho. Diante do exposto, merece provimento o recurso da empregadora para reformar a sentença e homologar o acordo extrajudicial firmado pela partes, na sua integralidade."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010430-49.2023.5.03.0146

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EUSANIA SOUZA BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO	THAINARA MOTA SILVA(OAB: 208886/MG)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 189968/MG)
RECORRIDO	ELEICAO 2022 FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSANIA SOUZA BRITO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. **Fundamentos**: "**ADMISSIBILIDADE.** Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamado no IID. 8fd70f2, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, destacando a tempestividade, a regularidade de representação processual e o preparo. **MÉRITO.** Em seu recurso ordinário, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias: a) preliminar - devolução das custas pagas a maior por determinação em sentença; b) prova emprestada; c) contradita de testemunha; d) não recolhimento de custas pela reclamante; e) inépcia da inicial; f) ilegitimidade passiva; g) inexistência de prestação de serviços; h) danos morais; i) litigância de má-fé; j) ofício ao TRE. **DEVOLUÇÃO**

DAS CUSTAS PAGAS A MAIOR POR DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA. Sem razão. A reclamada pode realizar requerimento de devolução das custas pagas a maior, nos termos da Instrução Normativa n. 20, de 07/11/2002, do col. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021. Nada a prover. **PROVA EMPRESTADA.** Sem razão. O art. 372 do CPC estabelece que: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". Dessa feita, tem-se que a prova emprestada está arrolada no CPC como um meio formal de prova, além de, inegavelmente, ser um instrumento moralmente legítimo (artigo 369 do CPC). Além do que, a utilização da prova emprestada propicia a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, acesso à justiça e efetividade processual. Não há a necessidade de "concordância" da parte contrária quanto à produção da prova emprestada, pois tal imposição, a meu ver, levaria ao resultado final absurdo de que uma das partes tenha ao seu alvedrio a possibilidade de negar à outra a oportunidade de produzir prova em seu desfavor. Registra-se que a produção da prova visa influenciar a formação do convencimento do juiz acerca de determinado aspecto da causa, modo que este possui o poder de aceitá-la ou recusá-la quando já convicto, por outros elementos probatórios, sobre a existência de fatos relevantes para dirimir a lide. Diante da previsão contida no artigo 370 do CPC, que faculta o indeferimento de prova desnecessária, e dos princípios do livre convencimento e da celeridade processual, não há falar em nulidade processual por cerceamento de prova ou de defesa. Nego provimento. **CONTRADITA DE TESTEMUNHA.** Sem razão. A contradita apresentada foi corretamente indeferida, porquanto o ajuizamento de ação trabalhista pela testemunha Marlon Gonçalves em face da reclamada consiste em exercício regular do seu direito de ação, devidamente assegurado por preceito constitucional (artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88). É o que dispõe a Súmula 357 do C. TST. Nego provimento. **NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA RECLAMANTE.** Sem razão. Nos termos da r. sentença recorrida, a execução das custas processuais foi extinta por meio de sentença, já transitada em julgado, não havendo assim que se falar em extinção sem resolução de mérito desta demanda. Nego provimento. **INÉPCIA DA INICIAL.** Sem razão. Inexiste a alegada inépcia da petição inicial, já que a verba devida ao advogado da parte é dissociada do valor da causa, não sendo exigido indicação de valor. Nego provimento. **ILEGITIMIDADE PASSIVA**. Sem razão. Conforme entendeu o MM Juízo de primeiro grau, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da relação processual é suficiente que seja titular, em abstrato, dos direitos oponíveis à pretensão da parte autora. Se a parte autora alega ser titular da pretensão deduzida em Juízo e, a parte reclamada, pessoa em face da qual a pretensão foi dirigida, esta é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e se opor à pretensão deduzida, à luz dos fatos narrados na petição inicial. Nego provimento. **INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório dos autos, que demonstrou que houve a prestação de serviços pela reclamante em Nanuque como cabo eleitoral do reclamado nas eleições de 2022, sendo devido o valor acordado pelas partes de R$ 1.000,00, pelo serviço prestado. Nego provimento. **DANOS MORAIS**. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório produzido nos autos, que comprovou que a ausência de pagamento do serviço contratado, quanto a reclamante mais precisava, já que se encontrava desempregada, gerou lesão emocional à reclamante, fazendo jus a trabalhadora ao pagamento de indenização por danos morais. O valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau (R$ 3.000,00) é razoável, tendo como base o princípio da reparação integral, da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo que se falar em redução. Nego provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. Sem razão. Conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, apta a justificar a aplicação da multa disposta no art. 81 do mesmo diploma legal. Nego provimento. **OFÍCIO AO TER**. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral em MG) e para o TRE/MG., tendo em vista existirem indícios de irregularidades nas prestações de contas do candidato réu. Ressalta-se que a mera expedição de ofício pela autoridade judiciária não importa exercício da função judicante em lugar da fiscalizatória, mas tão somente o poder-dever de informação aos órgãos da Administração Pública que tomarão providências cabíveis dentro de sua esfera de competência. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010430-49.2023.5.03.0146

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EUSANIA SOUZA BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO	THAINARA MOTA SILVA(OAB: 208886/MG)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 189968/MG)
RECORRIDO	ELEICAO 2022 FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEICAO 2022 FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. **Fundamentos**: "**ADMISSIBILIDADE.** Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamado no IID. 8fd70f2, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, destacando a tempestividade, a regularidade de representação processual e o preparo. **MÉRITO.** Em seu recurso ordinário, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias: a) preliminar - devolução das custas pagas a maior por determinação em sentença; b) prova emprestada; c) contradita de testemunha; d) não recolhimento de custas pela reclamante; e) inépcia da inicial; f) ilegitimidade passiva; g) inexistência de prestação de serviços; h) danos morais; i) litigância de má-fé; j) ofício ao TRE. **DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PAGAS A MAIOR POR DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA.** Sem razão. A reclamada pode realizar requerimento de devolução das custas pagas a maior, nos termos da Instrução Normativa n. 20, de 07/11/2002, do col. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021. Nada a prover. **PROVA EMPRESTADA.** Sem razão. O art. 372 do CPC estabelece que: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". Dessa feita, tem-se que a prova emprestada está arrolada no CPC como um meio formal de prova, além de, inegavelmente, ser um instrumento moralmente legítimo (artigo 369 do CPC). Além do que, a utilização da prova emprestada propicia a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, acesso à justiça e efetividade processual. Não há a necessidade de "concordância" da parte contrária quanto à produção da prova emprestada, pois tal imposição, a meu ver, levaria ao resultado final absurdo de que uma das partes tenha ao seu alvedrio a possibilidade de negar à outra a oportunidade de produzir prova em seu desfavor. Registra-se que a produção da prova visa influenciar a formação do convencimento do juiz acerca de determinado aspecto da causa, modo que este possui o poder de aceitá-la ou recusá-la quando já convicto, por outros elementos probatórios, sobre a existência de fatos relevantes para dirimir a lide. Diante da previsão contida no artigo 370 do CPC, que faculta o indeferimento de prova desnecessária, e dos princípios do livre convencimento e da celeridade processual, não há falar em nulidade processual por cerceamento de prova ou de defesa. Nego provimento. **CONTRADITA DE TESTEMUNHA.** Sem razão. A contradita apresentada foi corretamente indeferida, porquanto o ajuizamento de ação trabalhista pela testemunha Marlon Gonçalves em face da reclamada consiste em exercício regular do seu direito de ação, devidamente assegurado por preceito constitucional (artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88). É o que dispõe a Súmula 357 do C. TST. Nego provimento. **NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA RECLAMANTE.** Sem razão. Nos termos da r. sentença recorrida, a execução das custas processuais foi extinta por meio de sentença, já transitada em julgado, não havendo assim que se falar em extinção sem resolução de mérito desta demanda. Nego provimento. **INÉPCIA DA INICIAL.** Sem razão. Inexiste a alegada inépcia da petição inicial, já que a verba devida ao advogado da parte é dissociada do valor da causa, não sendo exigido indicação de valor. Nego provimento. **ILEGITIMIDADE PASSIVA**. Sem razão. Conforme entendeu o MM Juízo de primeiro grau, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da relação processual é suficiente que seja titular, em abstrato, dos direitos oponíveis à pretensão da parte autora. Se a parte autora alega ser titular da pretensão deduzida em Juízo e, a parte reclamada, pessoa em face da qual a pretensão foi dirigida, esta é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e se opor à pretensão deduzida, à luz dos fatos narrados na petição inicial. Nego provimento. **INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório dos autos, que demonstrou que houve a

prestação de serviços pela reclamante em Nanuque como cabo eleitoral do reclamado nas eleições de 2022, sendo devido o valor acordado pelas partes de R$ 1.000,00, pelo serviço prestado. Nego provimento. **DANOS MORAIS**. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório produzido nos autos, que comprovou que a ausência de pagamento do serviço contratado, quanto a reclamante mais precisava, já que se encontrava desempregada, gerou lesão emocional à reclamante, fazendo jus a trabalhadora ao pagamento de indenização por danos morais. O valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau (R$ 3.000,00) é razoável, tendo como base o princípio da reparação integral, da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo que se falar em redução. Nego provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. Sem razão. Conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, apta a justificar a aplicação da multa disposta no art. 81 do mesmo diploma legal. Nego provimento. **OFÍCIO AO TER**. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral em MG) e para o TRE/MG., tendo em vista existirem indícios de irregularidades nas prestações de contas do candidato réu. Ressalta-se que a mera expedição de ofício pela autoridade judiciária não importa exercício da função judicante em lugar da fiscalizatória, mas tão somente o poder-dever de informação aos órgãos da Administração Pública que tomarão providências cabíveis dentro de sua esfera de competência. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010674-82.2023.5.03.0176

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARIO SERGIO SILVA GOLD
ADVOGADO	VINICIO MARTINS DIAS(OAB: 125109/MG)
RECORRENTE	OSMAR VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	JOANA DARC DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	OSMAR VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	JOANA DARC DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	MARIO SERGIO SILVA GOLD
ADVOGADO	VINICIO MARTINS DIAS(OAB: 125109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACORDO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DA SIMULAÇÃO. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que rejeitou o pleito dos acordantes de homologação do acordo extrajudicial, tendo em vista que evidente o vício da simulação (art. 167, parágrafo primeiro, inciso II do CPC),

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelos acordantes (PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME; OSMAR VICENTE PEREIRA; JOANA DARC DA SILVA PEREIRA; MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES) e pelo acordante (MÁRIO SÉRGIO SILVA GOLD) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010674-82.2023.5.03.0176

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARIO SERGIO SILVA GOLD
ADVOGADO	VINICIO MARTINS DIAS(OAB: 125109/MG)
RECORRENTE	OSMAR VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	JOANA DARC DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	OSMAR VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	JOANA DARC DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	MARIO SERGIO SILVA GOLD
ADVOGADO	VINICIO MARTINS DIAS(OAB: 125109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR VICENTE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACORDO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DA SIMULAÇÃO.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que rejeitou o pleito dos acordantes de homologação do acordo extrajudicial, tendo em vista que evidente o vício da simulação (art. 167, parágrafo primeiro, inciso II do CPC),

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelos acordantes (PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME; OSMAR VICENTE PEREIRA; JOANA DARC DA SILVA PEREIRA; MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES) e pelo acordante (MÁRIO SÉRGIO SILVA GOLD) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010674-82.2023.5.03.0176

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE	MARIO SERGIO SILVA GOLD
ADVOGADO	VINICIO MARTINS DIAS(OAB: 125109/MG)
RECORRENTE	OSMAR VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	JOANA DARC DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	OSMAR VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	JOANA DARC DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	MARIO SERGIO SILVA GOLD
ADVOGADO	VINICIO MARTINS DIAS(OAB: 125109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACORDO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DA SIMULAÇÃO.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que rejeitou o pleito dos acordantes de homologação do acordo extrajudicial, tendo em vista que evidente o vício da simulação (art. 167, parágrafo primeiro, inciso II do CPC),

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelos acordantes (PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME; OSMAR VICENTE PEREIRA; JOANA DARC DA SILVA PEREIRA; MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES) e pelo acordante (MÁRIO SÉRGIO SILVA GOLD) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010674-82.2023.5.03.0176

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARIO SERGIO SILVA GOLD
ADVOGADO	VINICIO MARTINS DIAS(OAB: 125109/MG)
RECORRENTE	OSMAR VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	JOANA DARC DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	OSMAR VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	JOANA DARC DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	MARIO SERGIO SILVA GOLD
ADVOGADO	VINICIO MARTINS DIAS(OAB: 125109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACORDO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DA SIMULAÇÃO.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que rejeitou o pleito dos acordantes de homologação do acordo extrajudicial, tendo em vista que evidente o vício da simulação (art. 167, parágrafo primeiro, inciso II do CPC),

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelos acordantes (PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME; OSMAR VICENTE PEREIRA; JOANA DARC DA SILVA PEREIRA; MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES) e pelo acordante (MÁRIO SÉRGIO SILVA GOLD) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010674-82.2023.5.03.0176

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARIO SERGIO SILVA GOLD
ADVOGADO	VINICIO MARTINS DIAS(OAB: 125109/MG)
RECORRENTE	OSMAR VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	JOANA DARC DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRENTE	PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	OSMAR VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	JOANA DARC DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	MARIO SERGIO SILVA GOLD
ADVOGADO	VINICIO MARTINS DIAS(OAB: 125109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SERGIO SILVA GOLD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACORDO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DA SIMULAÇÃO.
Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que rejeitou o pleito dos acordantes de homologação do acordo extrajudicial, tendo em vista que evidente o vício da simulação (art. 167, parágrafo primeiro, inciso II do CPC),

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelos acordantes (PANIFICADORA MICHELA DARC LTDA - ME; OSMAR VICENTE PEREIRA; JOANA DARC DA SILVA PEREIRA; MICHELLA D ARC PEREIRA ANTUNES) e pelo acordante (MÁRIO SÉRGIO SILVA GOLD) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010183-42.2022.5.03.0069

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LUIZ CLAUDIO MOREIRA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ CLAUDIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766.
Considerando a sucumbência recíproca das partes, faz jus os patronos da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Não se ignora que o STF, no julgamento da ADI nº 5766, realizado no dia 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 791-A §4º da CLT, e suprimido o texto declarado inconstitucional pelo STF - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", resta íntegro o restante desse dispositivo, que vai, expressamente, ao encontro da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória no particular aspecto.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, **em negar provimento** ao recurso ordinário do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados das reclamadas, na base de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a suspensão de exigibilidade da verba, consoante § 4º do art. 791-A da CLT, à vista do que restou decidido no julgamento da ADI 5.766, pelo STF, vencido em parte o Exmo. Des.César Pereira da Silva Machado Júnior que dava ainda provimento para limitar a condenação referente aos minutos residuais decorrentes do tempo aguardando o transporte a 10/11/2017. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010183-42.2022.5.03.0069

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE	LUIZ CLAUDIO MOREIRA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. Considerando a sucumbência recíproca das partes, faz jus os patronos da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Não se ignora que o STF, no julgamento da ADI nº 5766, realizado no dia 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 791-A §4º da CLT, e suprimido o texto declarado inconstitucional pelo STF - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", resta íntegro o restante desse dispositivo, que vai, expressamente, ao encontro da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória no particular aspecto.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, **em negar provimento** ao recurso ordinário do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados das reclamadas, na base de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a suspensão de exigibilidade da verba, consoante § 4º do art. 791-A da CLT, à vista do que restou decidido no julgamento da ADI 5.766, pelo STF, vencido em parte o Exmo. Des.César Pereira da Silva Machado Júnior que dava ainda provimento para limitar a condenação referente aos minutos residuais decorrentes do tempo aguardando o transporte a 10/11/2017. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010534-65.2023.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAYLAN MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR(OAB: 329074/SP)
ADVOGADO	EMILIA MORAES MACHADO(OAB: 412713/SP)
RECORRIDO	WAGNER CANDIDO DE PAULA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA DE FREITAS(OAB: 141429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYLAN MORAIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em SessãoExtraordinária da 3ª Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu o recurso ordinário do reclamante, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010534-65.2023.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAYLAN MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR(OAB: 329074/SP)
ADVOGADO	EMILIA MORAES MACHADO(OAB: 412713/SP)
RECORRIDO	WAGNER CANDIDO DE PAULA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA DE FREITAS(OAB: 141429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CANDIDO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em SessãoExtraordinária da 3ª Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu o recurso ordinário do reclamante, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010989-62.2018.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	GGT CARGA E DESCARGA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VIDIGAL BARBOSA AZEVEDO(OAB: 122916/MG)
AGRAVANTE	WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVANTE	LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
AGRAVADO	VANESSA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GGT CARGA E DESCARGA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 15, DO TRT/3ª REGIÃO**. Nos termos do disposto na Súmula 15 deste Eg. Tribunal Regional, a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição, e, no mérito,sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, no importe de R$44,26, pela agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010989-62.2018.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	GGT CARGA E DESCARGA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VIDIGAL BARBOSA AZEVEDO(OAB: 122916/MG)
AGRAVANTE	WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

AGRAVANTE	LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
AGRAVADO	VANESSA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 15, DO TRT/3ª REGIÃO**. Nos termos do disposto na Súmula 15 deste Eg. Tribunal Regional, a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição, e, no mérito,sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, no importe de R$44,26, pela agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010989-62.2018.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	GGT CARGA E DESCARGA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VIDIGAL BARBOSA AZEVEDO(OAB: 122916/MG)
AGRAVANTE	WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVANTE	LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
AGRAVADO	VANESSA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 15, DO TRT/3ª REGIÃO**. Nos termos do disposto na Súmula 15 deste Eg. Tribunal Regional, a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição, e, no mérito,sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, no importe de R$44,26, pela agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010989-62.2018.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	GGT CARGA E DESCARGA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VIDIGAL BARBOSA AZEVEDO(OAB: 122916/MG)
AGRAVANTE	WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVANTE	LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
AGRAVADO	VANESSA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA GARCIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 15, DO TRT/3ª REGIÃO**. Nos termos do disposto na Súmula 15 deste Eg. Tribunal Regional, a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição, e, no mérito,sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, no importe de R$44,26, pela agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011282-87.2020.5.03.0143

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
AGRAVADO	YARA APARECIDA DO NASCIMENTO GARAJAU COSTA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA.** A teor da Súmula 45 deste Egrégio Regional, relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), ao passo que no período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), incidindo juros conforme cada período."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição do executado; no mérito,sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, pelo executado, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011282-87.2020.5.03.0143

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
AGRAVADO	YARA APARECIDA DO NASCIMENTO GARAJAU COSTA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA APARECIDA DO NASCIMENTO GARAJAU COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA.** A teor da Súmula 45 deste Egrégio Regional, relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), ao passo que no período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), incidindo juros conforme cada período."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição do executado; no mérito,sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas processuais de execução, pelo executado, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010836-58.2021.5.03.0108

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	RENATO CAMPOS GUABIROBA
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
AGRAVADO	RENATO CAMPOS GUABIROBA
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO CAMPOS GUABIROBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - MULTA - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA.** A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que descabe discutir em execução individual o mérito da multa aplicada na ação coletiva, devendo prevalecer o império da coisa julgada. Desta forma, descabe a pretensão do agravante para a limitação do julgado, bem como a invocação do artigo 537, § 1º, do CPC. e a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 879, § 1º, da CLT)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a arguição de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo exequente, suscitada em contraminuta pelo executado,**em conhecer** ambos os agravos de petição interpostos pelas partes, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**. Custas processuais de execução, no

importe de R$44,26 pelo executado agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010836-58.2021.5.03.0108

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	RENATO CAMPOS GUABIROBA
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
AGRAVADO	RENATO CAMPOS GUABIROBA
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - MULTA - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA.** A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que descabe discutir em execução individual o mérito da multa aplicada na ação coletiva, devendo prevalecer o império da coisa julgada. Desta forma, descabe a pretensão do agravante para a limitação do julgado, bem como a invocação do artigo 537, § 1º, do CPC. e a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 879, § 1º, da CLT)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a arguição de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo exequente, suscitada em contraminuta pelo executado,**em conhecer** ambos os agravos de petição interpostos pelas partes, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo executado agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010538-14.2023.5.03.0135

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES.** Verifica-se que não há que se falar em inobservância do disposto no § 1º do art. 897 da CLT, sendo certo que o

exequente delimitou as matérias de sua insurgência, revelando-se dispensável a delimitação dos valores impugnados na forma a que alude o referido dispositivo legal, uma vez que tal regra somente é exigida do devedor, por beneficiar o credor."

DECISÃO:"**ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010538-14.2023.5.03.0135

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES.** Verifica-se que não há que se falar em inobservância do disposto no § 1º do art. 897 da CLT, sendo certo que o

exequente delimitou as matérias de sua insurgência, revelando-se dispensável a delimitação dos valores impugnados na forma a que alude o referido dispositivo legal, uma vez que tal regra somente é exigida do devedor, por beneficiar o credor."

DECISÃO:"**ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011289-27.2021.5.03.0052

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	SERGIO NOGUEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO NOGUEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.** Em razão da eficácia *erga omnes,* própria das sentenças proferidas em sede de ação coletiva, o título executivo beneficia quaisquer terceiros lesados que estejam na mesma situação fático-jurídica abarcada pela tutela jurisdicional prestada. Inteligência do art. 103, inciso III, da Lei 8.708/90 (Código de Defesa do Consumidor)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011488-66.2018.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	FAUSTO MARQUES DE MELO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	FAUSTO MARQUES DE MELO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAUSTO MARQUES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. DESCABIMENTO.** Eventual fixação dos montantes na peça de ingresso corresponde apenas a uma aproximação, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Eg. Tribunal Regional."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, pelo período da jornada noturna prorrogada, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 integrais e proporcionais e FGTS (+ 40%). Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011488-66.2018.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	FAUSTO MARQUES DE MELO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	FAUSTO MARQUES DE MELO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. DESCABIMENTO.** Eventual fixação dos montantes na peça de ingresso corresponde apenas a uma aproximação, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Eg. Tribunal Regional."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, pelo período da jornada noturna prorrogada, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 integrais e proporcionais e FGTS (+ 40%). Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010686-34.2019.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ADRIANO LEITE MADRUGA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	ADRIANO LEITE MADRUGA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO LEITE MADRUGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. COMPROVADA.** Nenhum reparo merece a r. sentença, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente nas provas testemunhal e documental, que demonstraram que o reclamante e paradigma realizavam as mesmas tarefas."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, pelo período da jornada noturna prorrogada, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 integrais e proporcionais e FGTS (+ 40%). Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010686-34.2019.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ADRIANO LEITE MADRUGA

ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	ADRIANO LEITE MADRUGA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. COMPROVADA.** Nenhum reparo merece a r. sentença, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente nas provas testemunhal e documental, que demonstraram que o reclamante e paradigma realizavam as mesmas tarefas."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, pelo período da jornada noturna prorrogada, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 integrais e proporcionais e FGTS (+ 40%). Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011509-08.2019.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	WESLEY LIMA SANTANA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	WESLEY LIMA SANTANA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LIMA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. DESCABIMENTO.** Eventual fixação dos montantes na peça de ingresso corresponde apenas a uma aproximação, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Eg. Tribunal Regional"

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário da reclamada para

excluir a condenação de horas extras a partir da 6ª hora diária até 10/11/2017, vencido em parte o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior que mantinha a sentença; sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, face à inobservância da ficta redução da hora noturna e do adicional noturno para a jornada cumprida após 05h, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 integrais e proporcionais e FGTS (+ 40%). Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011509-08.2019.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	WESLEY LIMA SANTANA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	WESLEY LIMA SANTANA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. DESCABIMENTO.** Eventual fixação dos montantes na peça de ingresso corresponde apenas a uma aproximação, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Eg. Tribunal Regional"

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário da reclamada para excluir a condenação de horas extras a partir da 6ª hora diária até 10/11/2017, vencido em parte o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior que mantinha a sentença; sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, face à inobservância da ficta redução da hora noturna e do adicional noturno para a jornada cumprida após 05h, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 integrais e proporcionais e FGTS (+ 40%). Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0012319-48.2016.5.03.0028

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JOAO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
AGRAVADO	WILSON PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CONSTRUB CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PENHORA. SALÁRIO. ILEGALIDADE. ART. 833, IV, DO CPC.** A expressa disposição contida no art. 833, IV, do CPC é no sentido de que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0012319-48.2016.5.03.0028

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JOAO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
AGRAVADO	WILSON PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CONSTRUB CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUB CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PENHORA. SALÁRIO. ILEGALIDADE. ART. 833, IV, DO CPC.** A expressa disposição contida no art. 833, IV, do CPC é no sentido de que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0012319-48.2016.5.03.0028

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JOAO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
AGRAVADO	WILSON PAULO DE OLIVEIRA

AGRAVADO	CONSTRUB CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON PAULO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PENHORA. SALÁRIO. ILEGALIDADE. ART. 833, IV, DO CPC.** A expressa disposição contida no art. 833, IV, do CPC é no sentido de que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010103-81.2021.5.03.0047

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	ADRIANA VIANA
ADVOGADO	RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS(OAB: 152443/MG)
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
AGRAVADO	ITALO SABINO DOS REIS
AGRAVADO	ITALO SABINO DOS REIS 10583791603

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017.** O juízo a quo procedeu adequadamente sob o crivo da novel legislação trabalhista, com a intimação do exequente para a oferta de meios efetivos à execução do crédito, sob pena de início do prazo prescricional, respeitando o princípio da não-surpresa. Com o transcurso do prazo de 02 anos para a configuração da prescrição intercorrente e estabilização das relações na execução no âmbito trabalhista, e sem novas ofertas de meios eficientes para o prosseguimento da execução, o MM. Juiz de Primeiro Grau pronunciou ex officio a ocorrência da prescrição intercorrente. Uma vez que a parte exequente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, tampouco opôs qualquer exceção ao transcurso do prazo prescricional, incide a nova regra para a estabilização temporal das relações no âmbito da execução, pela via da prescrição intercorrente."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010103-81.2021.5.03.0047

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	ADRIANA VIANA
ADVOGADO	RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS(OAB: 152443/MG)
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
AGRAVADO	ITALO SABINO DOS REIS
AGRAVADO	ITALO SABINO DOS REIS 10583791603

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO SABINO DOS REIS 10583791603

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017.** O juízo a quo procedeu adequadamente sob o crivo da novel legislação trabalhista, com a intimação do exequente para a oferta de meios efetivos à execução do crédito, sob pena de início do prazo prescricional, respeitando o princípio da não-surpresa. Com o transcurso do prazo de 02 anos para a configuração da prescrição intercorrente e estabilização das relações na execução no âmbito trabalhista, e sem novas ofertas de meios eficientes para o prosseguimento da execução, o MM. Juiz de Primeiro Grau pronunciou ex officio a ocorrência da prescrição intercorrente. Uma vez que a parte exequente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, tampouco opôs qualquer exceção ao transcurso do prazo prescricional, incide a nova regra para a estabilização temporal das relações no âmbito da execução, pela via da prescrição intercorrente."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010103-81.2021.5.03.0047

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	ADRIANA VIANA
ADVOGADO	RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS(OAB: 152443/MG)
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
AGRAVADO	ITALO SABINO DOS REIS
AGRAVADO	ITALO SABINO DOS REIS 10583791603

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO SABINO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017.** O juízo a quo procedeu adequadamente sob o crivo da novel legislação trabalhista, com a intimação do exequente para a oferta de meios efetivos à execução do crédito, sob pena de início do prazo prescricional, respeitando o princípio da não-surpresa. Com o transcurso do prazo de 02 anos para a configuração da prescrição intercorrente e estabilização das relações na execução no âmbito trabalhista, e sem novas ofertas de meios eficientes para o prosseguimento da execução, o MM. Juiz de Primeiro Grau pronunciou ex officio a ocorrência da prescrição intercorrente. Uma vez que a parte exequente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, tampouco opôs qualquer exceção ao transcurso do prazo prescricional, incide a nova regra para a estabilização temporal das relações no âmbito da execução, pela via da prescrição intercorrente."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0001592-65.2013.5.03.0018

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

AGRAVANTE	ROGERIO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	BENEDITO ALBINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEITOR JOSE RABELO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DOS BENS PATRIMONIAIS PESSOAIS DOS SÓCIOS.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa não se limita apenas às hipóteses de atos de fraude praticados pela sociedade empresária ou de confusão patrimonial na forma do artigo 50 do Código Civil, pois se aplica a outras situações jurídicas descritas pela doutrina e pela jurisprudência em relação aos sócios de sociedade limitada, dentre elas figurando a dívida trabalhista da sociedade empresarial executada, como é o caso dos autos. Sequer há a necessidade de se decretar propriamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas esse é o nomen juris atribuido pelo legislador ao procedimento incidental instituído pelos artigos 133 a 137 do CPC e artigo 855-A da CLT, no qual a declaração judicial diz respeito à responsabilidade jurídica dos bens patrimoniais particulares dos sócios da empresa inadimplente para o pagamento de dívidas com terceiros, por aplicação direta da disposição legal do artigo 1.023 do Código Civil (responsabilidade jurídica por imputação legal)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução no importe de R$44,26, pelos agravantes."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0001592-65.2013.5.03.0018

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	ROGERIO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	BENEDITO ALBINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FONSECA VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DOS BENS PATRIMONIAIS PESSOAIS DOS SÓCIOS.** O incidente de desconsideração da

personalidade jurídica da empresa não se limita apenas às hipóteses de atos de fraude praticados pela sociedade empresária ou de confusão patrimonial na forma do artigo 50 do Código Civil, pois se aplica a outras situações jurídicas descritas pela doutrina e pela jurisprudência em relação aos sócios de sociedade limitada, dentre elas figurando a dívida trabalhista da sociedade empresarial executada, como é o caso dos autos. Sequer há a necessidade de se decretar propriamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas esse é o nomen juris atribuido pelo legislador ao procedimento incidental instituído pelos artigos 133 a 137 do CPC e artigo 855-A da CLT, no qual a declaração judicial diz respeito à responsabilidade jurídica dos bens patrimoniais particulares dos sócios da empresa inadimplente para o pagamento de dívidas com terceiros, por aplicação direta da disposição legal do artigo 1.023 do Código Civil (responsabilidade jurídica por imputação legal)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução no importe de R$44,26, pelos agravantes."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0001592-65.2013.5.03.0018

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	ROGERIO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	BENEDITO ALBINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO FONSECA VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DOS BENS PATRIMONIAIS PESSOAIS DOS SÓCIOS.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa não se limita apenas às hipóteses de atos de fraude praticados pela sociedade empresária ou de confusão patrimonial na forma do artigo 50 do Código Civil, pois se aplica a outras situações jurídicas descritas pela doutrina e pela jurisprudência em relação aos sócios de sociedade limitada, dentre elas figurando a dívida trabalhista da sociedade empresarial executada, como é o caso dos autos. Sequer há a necessidade de se decretar propriamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas esse é o nomen juris atribuido pelo legislador ao procedimento incidental instituído pelos artigos 133 a 137 do CPC e artigo 855-A da CLT, no qual a declaração judicial diz respeito à responsabilidade jurídica dos bens patrimoniais particulares dos sócios da empresa inadimplente para o pagamento de dívidas com terceiros, por aplicação direta da disposição legal do artigo 1.023 do Código Civil (responsabilidade jurídica por imputação legal)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução no importe de R$44,26, pelos agravantes."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0001592-65.2013.5.03.0018

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	ROGERIO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	BENEDITO ALBINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO ALBINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DOS BENS PATRIMONIAIS PESSOAIS DOS SÓCIOS.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa não se limita apenas às hipóteses de atos de fraude praticados pela sociedade empresária ou de confusão patrimonial na forma do artigo 50 do Código Civil, pois se aplica a outras situações jurídicas descritas pela doutrina e pela jurisprudência em relação aos sócios de sociedade limitada, dentre elas figurando a dívida trabalhista da sociedade empresarial executada, como é o caso dos autos. Sequer há a necessidade de se decretar propriamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas esse é o nomen juris atribuido pelo legislador ao procedimento incidental instituído pelos artigos 133 a 137 do CPC e artigo 855-A da CLT, no qual a declaração judicial diz respeito à responsabilidade jurídica dos bens patrimoniais particulares dos sócios da empresa inadimplente para o pagamento de dívidas com terceiros, por aplicação direta da disposição legal do artigo 1.023 do Código Civil (responsabilidade jurídica por imputação legal)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução no importe de R$44,26, pelos agravantes."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0001592-65.2013.5.03.0018

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	ROGERIO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	BENEDITO ALBINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DOS BENS PATRIMONIAIS PESSOAIS DOS SÓCIOS.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa não se limita apenas às hipóteses de atos de fraude praticados pela sociedade empresária ou de confusão patrimonial na forma do artigo 50 do Código Civil, pois se aplica a outras situações jurídicas descritas pela doutrina e pela jurisprudência em relação aos sócios de sociedade limitada, dentre elas figurando a dívida trabalhista da sociedade empresarial executada, como é o caso dos autos. Sequer há a necessidade de se decretar propriamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas esse é o nomen juris atribuido pelo legislador ao procedimento incidental instituído pelos artigos 133 a 137 do CPC e artigo 855-A da CLT, no qual a declaração judicial diz respeito à responsabilidade jurídica dos bens patrimoniais particulares dos sócios da empresa inadimplente para o pagamento de dívidas com terceiros, por aplicação direta da disposição legal do artigo 1.023 do Código Civil (responsabilidade jurídica por imputação legal)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução no importe de R$44,26, pelos agravantes."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010266-26.2023.5.03.0036

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GIOVANI LIBANIO DE PAULA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 182122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI LIBANIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO. Em pesem as insurgências do reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 5% (cinco por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada e o adesivo interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, **em negar-lhes provimento**, vencido em parte o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior que dava parcial provimento do recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento do tempo destinado ao intervalo intrajornada

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010266-26.2023.5.03.0036

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GIOVANI LIBANIO DE PAULA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 182122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECTROLUX DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO. Em pesem as insurgências do reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 5% (cinco por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada e o adesivo interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, **em negar-lhes provimento**, vencido em parte o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior que dava parcial provimento do recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento do tempo destinado ao intervalo intrajornada

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010512-59.2017.5.03.0027

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CLEBER ALVES SILVA
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
AGRAVADO	CODEME ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
AGRAVADO	ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO.** Com respaldo no princípio da segurança jurídica, o entendimento dominante desta D. Turma é no sentido de que a prescrição intercorrente aplica-se aos processos trabalhistas tão somente a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ou seja, 11/11/2017. E quanto à data inicial da fluência do prazo de dois anos agora previsto na CLT, incide o disposto no art. 2º da Instrução Normativa n. 41/2018 do Col. TST: o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso dos autos, verifica-se que a intimação do exequente se deu nos termos da legislação trabalhista, tendo havido o decurso do prazo ali estabelecido, motivos pelos quais mantem-se a prescrição intercorrente declarada."

DECISÃO:"**ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas inexigíveis."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010512-59.2017.5.03.0027

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CLEBER ALVES SILVA
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
AGRAVADO	CODEME ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
AGRAVADO	ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO.** Com respaldo no princípio da segurança jurídica, o entendimento dominante desta D. Turma é no sentido de que a prescrição intercorrente aplica-se aos processos trabalhistas tão somente a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ou seja, 11/11/2017. E quanto à data inicial da fluência do prazo de dois anos agora previsto na CLT, incide o disposto no art. 2º da Instrução Normativa n. 41/2018 do Col. TST: o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso dos autos, verifica-se que a intimação do exequente se deu nos termos da legislação trabalhista, tendo havido o decurso do prazo ali estabelecido, motivos pelos quais mantem-se a prescrição intercorrente declarada."

DECISÃO:"**ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas inexigíveis."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010512-59.2017.5.03.0027

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CLEBER ALVES SILVA
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
AGRAVADO	CODEME ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
AGRAVADO	ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CODEME ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO.** Com respaldo no princípio da segurança jurídica, o entendimento dominante desta D. Turma é no sentido de que a prescrição intercorrente aplica-se aos processos trabalhistas tão somente a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ou seja, 11/11/2017. E quanto à data inicial da fluência do prazo de dois anos agora previsto na CLT, incide o disposto no art. 2º da Instrução Normativa n. 41/2018 do Col. TST: o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso dos autos,

verifica-se que a intimação do exequente se deu nos termos da legislação trabalhista, tendo havido o decurso do prazo ali estabelecido, motivos pelos quais mantem-se a prescrição intercorrente declarada."

DECISÃO:"**ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas inexigíveis."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010966-16.2022.5.03.0075

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	MOISES FABIANO SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - CONFIGURAÇÃO. Conforme art. 461 da CLT, a equiparação salarial se submete ao crivo dos requisitos expostos no referido fundamento legal. Quanto à distribuição do ônus da prova, é do empregado o encargo de demonstrar a identidade funcional, em se tratando de fato constitutivo do seu direito, enquanto à empregadora cabe provar a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado. Nos termos da prova testemunhal, o reclamante se desvencilhou do ônus de comprovar a identidade de funções, inexistindo diferença nas atividades realizadas pelo autor e paradigma.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010966-16.2022.5.03.0075

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	MOISES FABIANO SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MOISES FABIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - CONFIGURAÇÃO. Conforme art. 461 da CLT, a equiparação salarial se submete ao crivo dos requisitos expostos no referido fundamento legal. Quanto à distribuição do ônus da prova, é do empregado o encargo de demonstrar a identidade funcional, em se tratando de fato constitutivo do seu direito, enquanto à empregadora cabe provar a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo

do direito vindicado. Nos termos da prova testemunhal, o reclamante se desvencilhou do ônus de comprovar a identidade de funções, inexistindo diferença nas atividades realizadas pelo autor e paradigma.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010080-09.2023.5.03.0131

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	THAIS DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	KEITE CAROLINE SANTOS FALEIRO(OAB: 179887/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	THAIS DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	KEITE CAROLINE SANTOS FALEIRO(OAB: 179887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. "In casu", a reclamante não demonstrou, ônus que lhe incumbia, em conformidade com o julgamento proferido pelo E. STF no RE 760.931, um comportamento sistematicamente negligente do 2º reclamado, Ente Público, que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas vindicadas na petição inicial. Logo, não há como imputar ao 2º reclamado qualquer responsabilidade.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela 1ª reclamada (PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010080-09.2023.5.03.0131

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	THAIS DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	KEITE CAROLINE SANTOS FALEIRO(OAB: 179887/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)

RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	THAIS DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	KEITE CAROLINE SANTOS FALEIRO(OAB: 179887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. "In casu", a reclamante não demonstrou, ônus que lhe incumbia, em conformidade com o julgamento proferido pelo E. STF no RE 760.931, um comportamento sistematicamente negligente do 2º reclamado, Ente Público, que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas vindicadas na petição inicial. Logo, não há como imputar ao 2º reclamado qualquer responsabilidade.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela 1ª reclamada (PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010080-09.2023.5.03.0131

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	THAIS DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	KEITE CAROLINE SANTOS FALEIRO(OAB: 179887/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	THAIS DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	KEITE CAROLINE SANTOS FALEIRO(OAB: 179887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. "In casu", a reclamante não demonstrou, ônus que lhe incumbia, em conformidade com o julgamento proferido pelo E. STF no RE 760.931, um comportamento sistematicamente negligente do 2º reclamado, Ente Público, que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas vindicadas na petição inicial. Logo, não há como imputar ao 2º reclamado qualquer responsabilidade.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela 1ª reclamada (PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011232-21.2021.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RECORRENTE	MANOEL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	HEGON REGIS RODRIGUES(OAB: 140504/MG)
ADVOGADO	RENATA CELIA ALMEIDA COELHO TEIXEIRA(OAB: 184939/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RECORRIDO	MANOEL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	HEGON REGIS RODRIGUES(OAB: 140504/MG)
ADVOGADO	RENATA CELIA ALMEIDA COELHO TEIXEIRA(OAB: 184939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (arts. 186, 187 e 927, CC e art. 5º, V e X e 7º XXVIII, CRFB/88). Ausentes tais requisitos, ou apenas um deles, não há que se falar em responsabilização civil. No caso dos autos, como bem destacado pelo d. Juiz de primeiro grau, o conjunto probatório e as regras de experiência do que normalmente acontece com os empregados da ré evidenciam que o autor podia definir as paradas ao percorrer as linhas férreas, podendo, assim, utilizar os pontos de apoio para satisfação de suas necessidades fisiológicas, nos quais era oferecida uma estrutura básica para tanto. Não se vislumbra, pois, violação à dignidade e aos direitos da personalidade do autor.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011232-21.2021.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RECORRENTE	MANOEL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	HEGON REGIS RODRIGUES(OAB: 140504/MG)
ADVOGADO	RENATA CELIA ALMEIDA COELHO TEIXEIRA(OAB: 184939/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RECORRIDO	MANOEL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	HEGON REGIS RODRIGUES(OAB: 140504/MG)
ADVOGADO	RENATA CELIA ALMEIDA COELHO TEIXEIRA(OAB: 184939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais, o erro de conduta do agente,

por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (arts. 186, 187 e 927, CC e art. 5º, V e X e 7º XXVIII, CRFB/88). Ausentes tais requisitos, ou apenas um deles, não há que se falar em responsabilização civil. No caso dos autos, como bem destacado pelo d. Juiz de primeiro grau, o conjunto probatório e as regras de experiência do que normalmente acontece com os empregados da ré evidenciam que o autor podia definir as paradas ao percorrer as linhas férreas, podendo, assim, utilizar os pontos de apoio para satisfação de suas necessidades fisiológicas, nos quais era oferecida uma estrutura básica para tanto. Não se vislumbra, pois, violação à dignidade e aos direitos da personalidade do autor.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010523-27.2023.5.03.0141

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)
RECORRENTE	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido.

DECISÃO: ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da reclamada e o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para declarar que são salariais as parcelas deferidas, exceto os reflexos em férias e FGTS. Em respeito à jurisprudência do C. STF, determinada a incidência do IPCA-E acrescidos dos juros previstos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/91 (TR) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010523-27.2023.5.03.0141

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)

ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)
RECORRENTE	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido.

DECISÃO: ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da reclamada e o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para declarar que são salariais as parcelas deferidas, exceto os reflexos em férias e FGTS. Em respeito à jurisprudência do C. STF, determinada a incidência do IPCA-E acrescidos dos juros previstos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/91 (TR) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011275-49.2023.5.03.0092

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EVERTON HENRIQUE FERRAZ
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON HENRIQUE FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011275-49.2023.5.03.0092

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EVERTON HENRIQUE FERRAZ
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011083-05.2021.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	ALBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	ALBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO VALOR.** Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários por ele devidos deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do §4o do art. 791-A da CLT e da decisão proferida pelo c. STF na ADI 5766."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do reclamante (ALBERTO MACHADO DA SILVA) e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA) para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, os quais, todavia, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o § 4º do art. 791-A da CLT e a decisão proferida pelo C. STF na ADI 5766. Mantido o valor da condenação, porquanto razoável."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011083-05.2021.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	ALBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	ALBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO VALOR.** Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários por ele devidos deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do §4o do art. 791-A da CLT e da decisão proferida pelo c. STF na ADI 5766."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do reclamante (ALBERTO MACHADO DA SILVA) e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA) para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, os quais, todavia, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o § 4º do art. 791-A da CLT e a decisão proferida pelo C. STF na ADI 5766. Mantido o valor da condenação, porquanto razoável."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010131-17.2019.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	GALAIAS GALDINO SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRIDO	GALAIAS GALDINO SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALAIAS GALDINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. É certo que os arts. 765 da CLT e 370 do CPC dispõem que o juiz é livre na condução do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento da causa, bem como indeferir aquelas tidas por inúteis ou meramente protelatórias. Tal liberdade, entretanto, não pode implicar cerceamento do direito de defesa das partes, o que, *data venia*, verifica-se na hipótese vertente, com a utilização de

prova oral inexistente nos autos para deferir o pedido de horas extras intervalares, sem que fosse oportunizada prévia manifestação às partes, configurando, assim, uma decisão surpresa, a teor do art. 10 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas partes;sem divergência, **em acolher** a preliminar de nulidade da r. sentença arguida pela reclamada (MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA), determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, com juntada das atas de audiência contendo os depoimentos mencionados na r. sentença (no tópico "intervalo intrajornada") e posterior vista às partes para manifestação e produção de provas, proferindo-se, ao final, nova decisão, como se entender de direito. Fica prejudicada a análise das demais matérias recursais, que deverão ser renovadas oportunamente, se for o caso, sob pena de preclusão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010131-17.2019.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	GALAIAS GALDINO SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRIDO	GALAIAS GALDINO SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. É certo que os arts. 765 da CLT e 370 do CPC dispõem que o juiz é livre na condução do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento da causa, bem como indeferir aquelas tidas por inúteis ou meramente protelatórias. Tal liberdade, entretanto, não pode implicar cerceamento do direito de defesa das partes, o que, *data venia*, verifica-se na hipótese vertente, com a utilização de prova oral inexistente nos autos para deferir o pedido de horas extras intervalares, sem que fosse oportunizada prévia manifestação às partes, configurando, assim, uma decisão surpresa, a teor do art. 10 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas partes;sem divergência, **em acolher** a preliminar de nulidade da r. sentença arguida pela reclamada (MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA), determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, com juntada das atas de audiência contendo os depoimentos mencionados na r. sentença (no tópico "intervalo intrajornada") e posterior vista às partes para manifestação e produção de provas, proferindo-se, ao final, nova decisão, como se entender de direito. Fica prejudicada a análise das demais matérias recursais, que deverão ser renovadas oportunamente, se for o caso, sob pena de preclusão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010962-97.2023.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALESSANDRO AUGUSTO PEIXOTO
ADVOGADO	DANIEL HUMBERTO DE SOUSA(OAB: 36690/GO)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO AUGUSTO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da reclamada, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010962-97.2023.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALESSANDRO AUGUSTO PEIXOTO
ADVOGADO	DANIEL HUMBERTO DE SOUSA(OAB: 36690/GO)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da reclamada, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011317-69.2023.5.03.0134

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NAILTON DE JESUS MACEDO
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RECORRIDO	ALVES CAETANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	CAMILA ALVES ANTUNES(OAB: 135666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAILTON DE JESUS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário do reclamante, e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011317-69.2023.5.03.0134

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NAILTON DE JESUS MACEDO
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RECORRIDO	ALVES CAETANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	CAMILA ALVES ANTUNES(OAB: 135666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES CAETANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário do reclamante, e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011056-21.2023.5.03.0097

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GERALDO DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	WILSON DA SILVA ASSIS(OAB: 150777/MG)
RECORRIDO	DORA HELENA NARDI BARBOSA
ADVOGADO	JAMIL BARBOSA DE SOUZA(OAB: 124057/MG)
RECORRIDO	VANDA LUCIA NARDI BARBOSA JALBERT
ADVOGADO	JAMIL BARBOSA DE SOUZA(OAB: 124057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DE SOUSA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário das reclamadas, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011056-21.2023.5.03.0097

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GERALDO DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	WILSON DA SILVA ASSIS(OAB: 150777/MG)
RECORRIDO	DORA HELENA NARDI BARBOSA
ADVOGADO	JAMIL BARBOSA DE SOUZA(OAB: 124057/MG)

RECORRIDO	VANDA LUCIA NARDI BARBOSA JALBERT
ADVOGADO	JAMIL BARBOSA DE SOUZA(OAB: 124057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA LUCIA NARDI BARBOSA JALBERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário das reclamadas, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011056-21.2023.5.03.0097

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GERALDO DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	WILSON DA SILVA ASSIS(OAB: 150777/MG)
RECORRIDO	DORA HELENA NARDI BARBOSA
ADVOGADO	JAMIL BARBOSA DE SOUZA(OAB: 124057/MG)
RECORRIDO	VANDA LUCIA NARDI BARBOSA JALBERT
ADVOGADO	JAMIL BARBOSA DE SOUZA(OAB: 124057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORA HELENA NARDI BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário das reclamadas, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010044-35.2023.5.03.0173

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
RECORRENTE	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
RECORRENTE	VALDECI MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRIDO	VALDECI MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRIDO	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
RECORRIDO	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI MARTINS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: OJ 394 - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. Na apuração das horas extras laboradas até 19/03/2023, não deverá ser considerada a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais, a teor da modulação de efeitos estabelecida pelo c. TST.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A e INOVA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (VALDECI MARTINS OLIVEIRA); no mérito, por maioria de votos, **em negar provimento** aos recursos, vencido em parte o Exmo.Des. César Pereira da Silva Machado Júnior, que dava parcial provimento ao recurso para determinar a integração do tempo de espera na jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010044-35.2023.5.03.0173

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
RECORRENTE	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
RECORRENTE	VALDECI MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRIDO	VALDECI MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRIDO	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
RECORRIDO	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: OJ 394 - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. Na apuração das horas extras laboradas até 19/03/2023, não deverá ser considerada a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais, a teor da modulação de efeitos estabelecida pelo c. TST.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A e INOVA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (VALDECI MARTINS OLIVEIRA); no mérito, por maioria de votos, **em negar provimento** aos recursos, vencido em parte o

Exmo.Des. César Pereira da Silva Machado Júnior, que dava parcial provimento ao recurso para determinar a integração do tempo de espera na jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010044-35.2023.5.03.0173

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
RECORRENTE	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
RECORRENTE	VALDECI MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRIDO	VALDECI MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRIDO	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
RECORRIDO	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: OJ 394 - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. Na apuração das horas extras laboradas até 19/03/2023, não deverá ser considerada a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais, a teor da modulação de efeitos estabelecida pelo c. TST.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A e INOVA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (VALDECI MARTINS OLIVEIRA); no mérito, por maioria de votos, **em negar provimento** aos recursos, vencido em parte o Exmo.Des. César Pereira da Silva Machado Júnior, que dava parcial provimento ao recurso para determinar a integração do tempo de espera na jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010169-65.2023.5.03.0023

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (PEDRO HENRIQUE DE SOUZA) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pela 1ª reclamada (VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA.); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010169-65.2023.5.03.0023

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (PEDRO HENRIQUE DE SOUZA) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pela 1ª reclamada (VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA.); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010169-65.2023.5.03.0023

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (PEDRO HENRIQUE DE SOUZA) e **em conhecer** o recurso adesivo interposto pela 1ª reclamada (VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA.); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010502-24.2023.5.03.0150

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	MILTON ILEKE JUNIOR
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRENTE	INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	MILTON ILEKE JUNIOR
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON ILEKE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. O juiz não está adstrito ao laudo pericial e pode formar seu convencimento com base em outros elementos de convicção porventura existentes nos autos (artigos 371 e 479 do CPC). Mas não pode, sem motivo relevante, desprezar as conclusões do especialista, cuja atuação decorre de imposição legal (art. 195 da CLT).

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **15 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito,sem divergência**, em dar-lhe provimento parcial** para deferir o pagamento das horas extras excedentes da 8h diária ou 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, com consectários definidos na fundamentação; unanimemente,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada Cimed Indústria S/A e, no mérito, por maioria de votos, **em negar-lhe provimento**, vencido em parte o Exmo. Des. Danilo Siqueira de Castro Faria que daria provimento ao apelo para excluir da condenação da ré o pagamento do adicional de periculosidade e consectários. Elevado o valor da condenação de R$30.000,00 para R$40.000,00, com custas, devidas pelas reclamadas, elevadas de R$600,00 para R$800,00, ficando elas, reclamadas, intimadas, desde já, para a complementação do preparo, nos termos do item III da Súmula 25 do TST.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010502-24.2023.5.03.0150

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	MILTON ILEKE JUNIOR
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRENTE	INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	MILTON ILEKE JUNIOR
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. O juiz não está adstrito ao laudo pericial e pode formar seu convencimento com base em outros elementos de convicção porventura existentes nos autos (artigos 371 e 479 do CPC). Mas não pode, sem motivo relevante, desprezar as conclusões do especialista, cuja atuação decorre de imposição legal (art. 195 da CLT).

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **15 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito,sem divergência**, em dar-lhe provimento parcial** para deferir o pagamento das horas extras excedentes da 8h diária ou 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, com consectários definidos na fundamentação; unanimemente,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada Cimed Indústria S/A e, no mérito, por maioria de votos, **em negar-lhe provimento**, vencido em parte o Exmo. Des. Danilo Siqueira de Castro Faria que daria provimento ao apelo para excluir da condenação da ré o pagamento do adicional de periculosidade e consectários. Elevado o valor da condenação de R$30.000,00 para R$40.000,00, com custas, devidas pelas reclamadas, elevadas de R$600,00 para R$800,00, ficando elas, reclamadas, intimadas, desde já, para a complementação do preparo, nos termos do item III da Súmula 25 do TST.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010502-24.2023.5.03.0150

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	MILTON ILEKE JUNIOR
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRENTE	INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	MILTON ILEKE JUNIOR
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)

RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. O juiz não está adstrito ao laudo pericial e pode formar seu convencimento com base em outros elementos de convicção porventura existentes nos autos (artigos 371 e 479 do CPC). Mas não pode, sem motivo relevante, desprezar as conclusões do especialista, cuja atuação decorre de imposição legal (art. 195 da CLT).

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **15 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito,sem divergência**, em dar-lhe provimento parcial** para deferir o pagamento das horas extras excedentes da 8h diária ou 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, com consectários definidos na fundamentação; unanimemente,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada Cimed Indústria S/A e, no mérito, por maioria de votos, **em negar-lhe provimento**, vencido em parte o Exmo. Des. Danilo Siqueira de Castro Faria que daria provimento ao apelo para excluir da condenação da ré o pagamento do adicional de periculosidade e consectários. Elevado o valor da condenação de R$30.000,00 para R$40.000,00, com custas, devidas pelas reclamadas, elevadas de R$600,00 para R$800,00, ficando elas, reclamadas, intimadas, desde já, para a complementação do preparo, nos termos do item III da Súmula 25 do TST.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010886-45.2022.5.03.0142

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRENTE	JOSE FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	JOSE FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - VEÍCULO COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR.** A jurisprudência da SbDI-I do c. TST é no sentido de que *"o empregado que transporte veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade".*"

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar de ausência de dialeticidade, suscitada pela reclamada (EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA) e**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (JOSÉ FERNANDES) e o recurso ordinário interposto pela ré; no mérito, por maioria de votos, **em negar provimento** a ambos os apelos, vencido em parte o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior, que considerava devido o adicional de periculosidade até a data de 9 de dezembro de 2.019."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010886-45.2022.5.03.0142

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRENTE	JOSE FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	JOSE FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - VEÍCULO COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR.** A jurisprudência da SbDI-I do c. TST é no sentido de que *"o empregado que transporte veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade".*"

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar de ausência de dialeticidade, suscitada pela reclamada (EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA) e**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (JOSÉ FERNANDES) e o recurso ordinário interposto pela ré; no mérito, por maioria de votos, **em negar provimento** a ambos os apelos, vencido em parte o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior, que considerava devido o adicional de periculosidade até a data de 9 de dezembro de 2.019."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010259-51.2017.5.03.0066

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	JULIANE KNUPP FRANCO(OAB: 120367/MG)
ADVOGADO	CLEIDEANA DE PAULA(OAB: 168199/RJ)
AGRAVADO	INACIA MARCIAL DE AGUIAR
ADVOGADO	LIVIA MARCIAL DE ALMEIDA MABUB(OAB: 114856/MG)
AGRAVADO	MASTER MERCANTIL COMERCIAL LTDA. - EPP
ADVOGADO	LIVIA MARCIAL DE ALMEIDA MABUB(OAB: 114856/MG)
AGRAVADO	ANTONIO ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	LIVIA MARCIAL DE ALMEIDA MABUB(OAB: 114856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO DO TRABALHO - LEI N. 13.467/2017.** O *juízo a quo* procedeu adequadamente sob o crivo da novel legislação trabalhista, com a intimação da exequente para a oferta de meios efetivos à execução do crédito, sob pena de início do prazo prescricional, respeitando o princípio da não-surpresa. Com o transcurso do prazo de 02 anos para a configuração da prescrição intercorrente e estabilização das relações na execução no âmbito trabalhista, e sem novas ofertas de meios eficientes para o prosseguimento da execução, o MM. Juiz de primeiro grau pronunciou *ex officio* a ocorrência da prescrição intercorrente. Uma vez que a parte exequente não se desincumbiu

do ônus que lhe competia, tampouco opôs qualquer exceção ao transcurso do prazo prescricional, incide a nova regra para a estabilização temporal das relações no âmbito da execução, pela via da prescrição intercorrente."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010259-51.2017.5.03.0066

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	JULIANE KNUPP FRANCO(OAB: 120367/MG)
ADVOGADO	CLEIDEANA DE PAULA(OAB: 168199/RJ)
AGRAVADO	INACIA MARCIAL DE AGUIAR
ADVOGADO	LIVIA MARCIAL DE ALMEIDA MABUB(OAB: 114856/MG)
AGRAVADO	MASTER MERCANTIL COMERCIAL LTDA. - EPP
ADVOGADO	LIVIA MARCIAL DE ALMEIDA MABUB(OAB: 114856/MG)
AGRAVADO	ANTONIO ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	LIVIA MARCIAL DE ALMEIDA MABUB(OAB: 114856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER MERCANTIL COMERCIAL LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO DO TRABALHO - LEI N. 13.467/2017.** O *juízo a quo* procedeu adequadamente sob o crivo da novel legislação trabalhista, com a intimação da exequente para a oferta de meios efetivos à execução do crédito, sob pena de início do prazo prescricional, respeitando o princípio da não-surpresa. Com o transcurso do prazo de 02 anos para a configuração da prescrição intercorrente e estabilização das relações na execução no âmbito trabalhista, e sem novas ofertas de meios eficientes para o prosseguimento da execução, o MM. Juiz de primeiro grau pronunciou *ex officio* a ocorrência da prescrição intercorrente. Uma vez que a parte exequente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, tampouco opôs qualquer exceção ao transcurso do prazo prescricional, incide a nova regra para a estabilização temporal das relações no âmbito da execução, pela via da prescrição intercorrente."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010259-51.2017.5.03.0066

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	JULIANE KNUPP FRANCO(OAB: 120367/MG)
ADVOGADO	CLEIDEANA DE PAULA(OAB: 168199/RJ)
AGRAVADO	INACIA MARCIAL DE AGUIAR
ADVOGADO	LIVIA MARCIAL DE ALMEIDA MABUB(OAB: 114856/MG)
AGRAVADO	MASTER MERCANTIL COMERCIAL LTDA. - EPP
ADVOGADO	LIVIA MARCIAL DE ALMEIDA MABUB(OAB: 114856/MG)
AGRAVADO	ANTONIO ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	LIVIA MARCIAL DE ALMEIDA MABUB(OAB: 114856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INACIA MARCIAL DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO DO TRABALHO - LEI N. 13.467/2017.** O *juízo a quo* procedeu adequadamente sob o crivo da novel legislação trabalhista, com a intimação da exequente para a oferta de meios efetivos à execução do crédito, sob pena de início do prazo prescricional, respeitando o princípio da não-surpresa. Com o transcurso do prazo de 02 anos para a configuração da prescrição intercorrente e estabilização das relações na execução no âmbito trabalhista, e sem novas ofertas de meios eficientes para o prosseguimento da execução, o MM. Juiz de primeiro grau pronunciou *ex officio* a ocorrência da prescrição intercorrente. Uma vez que a parte exequente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, tampouco opôs qualquer exceção ao transcurso do prazo prescricional, incide a nova regra para a estabilização temporal das relações no âmbito da execução, pela via da prescrição intercorrente."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010259-51.2017.5.03.0066

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	JULIANE KNUPP FRANCO(OAB: 120367/MG)
ADVOGADO	CLEIDEANA DE PAULA(OAB: 168199/RJ)
AGRAVADO	INACIA MARCIAL DE AGUIAR
ADVOGADO	LIVIA MARCIAL DE ALMEIDA MABUB(OAB: 114856/MG)
AGRAVADO	MASTER MERCANTIL COMERCIAL LTDA. - EPP
ADVOGADO	LIVIA MARCIAL DE ALMEIDA MABUB(OAB: 114856/MG)
AGRAVADO	ANTONIO ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	LIVIA MARCIAL DE ALMEIDA MABUB(OAB: 114856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO DO TRABALHO - LEI N. 13.467/2017.** O *juízo a quo* procedeu adequadamente sob o crivo da novel legislação trabalhista, com a intimação da exequente para a oferta de meios efetivos à execução do crédito, sob pena de início do prazo prescricional, respeitando o princípio da não-surpresa. Com o transcurso do prazo de 02 anos para a configuração da prescrição intercorrente e estabilização das relações na execução no âmbito trabalhista, e sem novas ofertas de meios eficientes para o prosseguimento da execução, o MM. Juiz de primeiro grau pronunciou *ex officio* a ocorrência da prescrição intercorrente. Uma vez que a parte exequente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, tampouco opôs qualquer exceção ao transcurso do prazo prescricional, incide a nova regra para a estabilização temporal das relações no âmbito da execução, pela via da prescrição intercorrente."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010545-33.2022.5.03.0008

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)

AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	RODRIGO PHILIPP GONCALVES SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES. ATOS DE CONSTRIÇÃO.**O procedimento de reunião de execuções prestigia os princípios da eficiência, da economia processual e da celeridade, bem como permite o tratamento igualitário a todos os credores, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, além de evitar a prática de atos desnecessários e repetidos. Salienta-se ainda que há recomendação da Corregedoria Regional e normas deste Tribunal determinando que a pesquisa patrimonial e os atos de constrição correrão no processo piloto."

DECISÃO:"**ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução no importe de R$44,26, pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010545-33.2022.5.03.0008

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	RODRIGO PHILIPP GONCALVES SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PHILIPP GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES. ATOS DE CONSTRIÇÃO.**O procedimento de reunião de execuções prestigia os princípios da eficiência, da economia processual e da celeridade, bem como permite o tratamento igualitário a todos os credores, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, além de evitar a prática de atos desnecessários e repetidos. Salienta-se ainda que há recomendação da Corregedoria Regional e normas deste Tribunal determinando que a pesquisa patrimonial e os atos de constrição correrão no processo piloto."

DECISÃO:"**ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução no importe de R$44,26, pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010545-33.2022.5.03.0008

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	RODRIGO PHILIPP GONCALVES SILVA

ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES. ATOS DE CONSTRIÇÃO.**O procedimento de reunião de execuções prestigia os princípios da eficiência, da economia processual e da celeridade, bem como permite o tratamento igualitário a todos os credores, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, além de evitar a prática de atos desnecessários e repetidos. Salienta-se ainda que há recomendação da Corregedoria Regional e normas deste Tribunal determinando que a pesquisa patrimonial e os atos de constrição correrão no processo piloto."

DECISÃO:"**ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução no importe de R$44,26, pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010126-74.2023.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GILSON RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRENTE	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRIDO	GILSON RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON RIBEIRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (GILSON RIBEIRO OLIVEIRA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010126-74.2023.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE	GILSON RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRENTE	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRIDO	GILSON RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE TRES CORACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (GILSON RIBEIRO OLIVEIRA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011296-73.2021.5.03.0131

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	MARCELO WILSON FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARIO LUCIO DE MOURA ALVES(OAB: 58323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACULDADE UNICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** As parcelas remuneratórias contempladas na condenação judicial se referem ao período posterior ao advento da Medida Provisória n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), impondo-se a observância do regime de competência para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo a efetiva prestação de serviços o fato gerador das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, os entendimentos consolidados na Súmula 45 deste Regional e no item V da Súmula 368 do Colendo TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo e, no mérito,sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas no importe R$44,26, pela executada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0011296-73.2021.5.03.0131

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	MARCELO WILSON FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARIO LUCIO DE MOURA ALVES(OAB: 58323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO WILSON FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** As parcelas remuneratórias contempladas na condenação judicial se referem ao período posterior ao advento da Medida Provisória n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), impondo-se a observância do regime de competência para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo a efetiva prestação de serviços o fato gerador das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, os entendimentos consolidados na Súmula 45 deste Regional e no item V da Súmula 368 do Colendo TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo e, no mérito,sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas no importe R$44,26, pela executada.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010477-64.2022.5.03.0079

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO SOBRE AS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.** Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que primeiramente determinou a observância da prevalência dos acordos coletivos de trabalho celebrados pelo Banco sobre as convenções coletivas de trabalho, dando efetividade ao preceito do artigo 620 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)."

DECISÃO:"**ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar**a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente, suscitada em contraminuta pelo executado, e **em conhecer** ambos os agravos de petição interpostos pelas partes; sem divergência, **em rejeitar** as preliminares suscitadas no agravo de petição do executado agravante, e, no mérito, unanimemente, **em negar provimento** a ambos os agravos. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo executado agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010477-64.2022.5.03.0079

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO SOBRE AS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.**

Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que primeiramente determinou a observância da prevalência dos acordos coletivos de trabalho celebrados pelo Banco sobre as convenções coletivas de trabalho, dando efetividade ao preceito do artigo 620 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)."

DECISÃO:"**ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar**a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente, suscitada em contraminuta pelo executado, e **em conhecer** ambos os agravos de petição interpostos pelas partes; sem divergência, **em rejeitar** as preliminares suscitadas no agravo de petição do executado agravante, e, no mérito, unanimemente, **em negar provimento** a ambos os agravos. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo executado agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010668-42.2023.5.03.0187

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	FLAVIO MATIAS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ(OAB: 293804/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIS TREVIZAN FILHO(OAB: 269588/SP)
RECORRENTE	COMIM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
RECORRIDO	COMIM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)

RECORRIDO	FLAVIO MATIAS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ(OAB: 293804/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIS TREVIZAN FILHO(OAB: 269588/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMIM CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010668-42.2023.5.03.0187

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	FLAVIO MATIAS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ(OAB: 293804/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIS TREVIZAN FILHO(OAB: 269588/SP)
RECORRENTE	COMIM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
RECORRIDO	COMIM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
RECORRIDO	FLAVIO MATIAS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ(OAB: 293804/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIS TREVIZAN FILHO(OAB: 269588/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MATIAS DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0001855-44.2014.5.03.0186

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	LEILA CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO SERRANO VIDAL(OAB: 192543/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA CASSIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CARÁTER NÃO TERMINATIVO - NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do presente agravo de petição ante a irrecorribilidade das decisões interlocutórias de caráter não terminativo, como é o caso da r. decisão atacada, que determinou o cancelamento da ordem de bloqueio de valores ante o deferimento de Recuperação Judicial da executada na forma da Lei nº 11.101/2005.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer**do presente agravo de petição ante a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0001855-44.2014.5.03.0186

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	LEILA CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO SERRANO VIDAL(OAB: 192543/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CARÁTER NÃO TERMINATIVO - NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do presente agravo de petição ante a irrecorribilidade das decisões interlocutórias de caráter não terminativo, como é o caso da r. decisão atacada, que determinou o cancelamento da ordem de bloqueio de valores ante o deferimento de Recuperação Judicial da executada na forma da Lei nº 11.101/2005.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer**do presente agravo de petição ante a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0001855-44.2014.5.03.0186

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	LEILA CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO SERRANO VIDAL(OAB: 192543/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CARÁTER NÃO TERMINATIVO - NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do presente agravo de petição ante a irrecorribilidade das decisões interlocutórias de caráter não terminativo, como é o caso da r. decisão atacada, que determinou o cancelamento da ordem de bloqueio de valores ante o deferimento de Recuperação Judicial da executada na forma da Lei nº 11.101/2005.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer**do presente agravo de petição ante a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010311-32.2022.5.03.0079

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 76 DO CPC.** O executado se insurge contra a r. decisão agravada alegando que o substituído não outorgou procuração ao Sindicato autor, invocando o art. 76 do CPC. A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que a presente ação consiste em execução individual de sentença coletiva, não sendo ação individual de execução, sendo regular a representação processual. O Sindicato atua no presente processo como substituto processual no exercício da legitimidade processual que lhe foi outorgada diretamente pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e não como mero assistente processual da parte, hipótese na qual é dispensável autorização do empregado substituído. Ademais, a ação de execução não começa por uma petição inicial, e sim por um Título Judicial, sendo descabida a invocação do artigo 76 do CPC pelo agravante."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão

Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo exequente, suscitada em contraminuta pelo executado, e **em conhecer** os agravos de petição interpostos pelo Sindicato exequente e pelo executado, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo executado agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010311-32.2022.5.03.0079

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 76 DO CPC.** O executado se insurge contra a r. decisão agravada alegando que o substituído não outorgou procuração ao Sindicato autor, invocando o art. 76 do CPC. A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que a presente ação consiste em execução individual de sentença coletiva, não sendo ação individual de execução, sendo regular a representação processual. O Sindicato atua no presente processo como substituto processual no exercício da legitimidade processual que lhe foi outorgada diretamente pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e não como mero assistente processual da parte, hipótese na qual é dispensável autorização do empregado substituído. Ademais, a ação de execução não começa por uma petição inicial, e sim por um Título Judicial, sendo descabida a invocação do artigo 76 do CPC pelo agravante."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo exequente, suscitada em contraminuta pelo executado, e **em conhecer** os agravos de petição interpostos pelo Sindicato exequente e pelo executado, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo executado agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011113-57.2020.5.03.0028

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JESSE CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
RECORRIDO	JESSE CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE CANDIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.**As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (VALE S/A) e**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (JESSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS); no mérito,sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: a) determinar a observância dos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-e acrescidos dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (juros e correção monetária), em respeito à decisão proferida em sessão plenária pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para: b) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 anos. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011113-57.2020.5.03.0028

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JESSE CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
RECORRIDO	JESSE CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)

ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.**As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (VALE S/A) e**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (JESSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS); no mérito,sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: a) determinar a observância dos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-e acrescidos dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (juros e correção monetária), em respeito à decisão proferida em sessão plenária pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para: b) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 anos. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010918-66.2021.5.03.0148

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVADO	JOAO PAULO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO(OAB: 92101/RJ)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE(OAB: 20905/DF)
ADVOGADO	LAIS CAMPOS PONCIANO(OAB: 311883/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - DIVISOR DAS HORAS DE INTERVALO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST.** A r. decisão agravada esclarece em sua fundamentação que a parte da sentença citada pela agravante em seus embargos à execução diz respeito à incidência da Súmula 340 do TST em relação às comissões, pois o seu pressuposto é a realização de trabalho, não se aplicando às horas extras referentes aos intervalos intrajornadas (porque neles não há prestação de serviços)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar de não conhecimento do

agravo de petição interposto pela executada, suscitada em contraminuta pelo agravado e**em conhecer em parte** o agravo de petição interposto pela executada agravante, dele não quanto ao tópico recursal do excesso de execução, por ausência de prequestionamento; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao agravo. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pela agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010918-66.2021.5.03.0148

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVADO	JOAO PAULO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO(OAB: 92101/RJ)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE(OAB: 20905/DF)
ADVOGADO	LAIS CAMPOS PONCIANO(OAB: 311883/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DE OLIVEIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - DIVISOR DAS HORAS DE INTERVALO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST.** A r. decisão agravada esclarece em sua fundamentação que a parte da sentença citada pela agravante em seus embargos à execução diz respeito à incidência da Súmula 340 do TST em relação às comissões, pois o seu pressuposto é a realização de trabalho, não se aplicando às horas extras referentes aos intervalos intrajornadas (porque neles não há prestação de serviços)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, suscitada em contraminuta pelo agravado e**em conhecer em parte** o agravo de petição interposto pela executada agravante, dele não quanto ao tópico recursal do excesso de execução, por ausência de prequestionamento; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao agravo. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pela agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010724-98.2018.5.03.0042

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOSE BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RECORRIDO	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BATISTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO.** A jurisprudência predominante no âmbito desta Turma é firme no sentido de que a Zona B indica apenas "probabilidade" de risco à

saúde do trabalhador, não constituindo fato determinante ou gerador efetivo do pagamento do adicional de insalubridade. Dentro da zona de precaução (Zona B), deve-se ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde, sendo certo que apenas acima dessa zona de precaução é que os riscos à saúde são prováveis (Zona C) e, portanto, geram direito à insalubridade, em grau médio (item 1 do Anexo 8 da NR-15 da Portaria 3.214/78).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário do reclamante e o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, por maioria de votos, **em negar provimento** ao recurso do reclamante, vencido o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior, que lhe dava parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio até 13/8/2014; sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª hora diária ou 36ª semanal; determinar que, na apuração das horas extras intervalares (decorrentes da supressão de intervalos intrajornada e intersemanal), a partir de 10/11/2017, seja observado o disposto na Lei 13.467/2017, considerando a natureza indenizatória da parcela e o pagamento apenas do período suprimido do intervalo; limitar a condenação ao pagamento de horas extras "in itinere" até 10/11/2017; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos. Alterado o valor da condenação para R$80.000,00, com custas no importe de R$1.600,00, pela reclamada.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010724-98.2018.5.03.0042

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOSE BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RECORRIDO	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO.** A jurisprudência predominante no âmbito desta Turma é firme no sentido de que a Zona B indica apenas "probabilidade" de risco à saúde do trabalhador, não constituindo fato determinante ou gerador efetivo do pagamento do adicional de insalubridade. Dentro da zona de precaução (Zona B), deve-se ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde, sendo certo que apenas acima dessa zona de precaução é que os riscos à saúde são prováveis (Zona C) e, portanto, geram direito à insalubridade, em grau médio (item 1 do Anexo 8 da NR-15 da Portaria 3.214/78).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário do reclamante e o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, por maioria de votos, **em negar provimento** ao recurso do reclamante, vencido o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior, que lhe dava parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio até 13/8/2014; sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª hora diária ou 36ª semanal; determinar que, na apuração das horas extras intervalares (decorrentes da supressão de intervalos intrajornada e intersemanal), a partir de 10/11/2017, seja observado

o disposto na Lei 13.467/2017, considerando a natureza indenizatória da parcela e o pagamento apenas do período suprimido do intervalo; limitar a condenação ao pagamento de horas extras "in itinere" até 10/11/2017; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos. Alterado o valor da condenação para R$80.000,00, com custas no importe de R$1.600,00, pela reclamada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010097-58.2023.5.03.0062

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NAIAN FILIPE DE MATOS MACHADO
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RECORRENTE	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
RECORRIDO	NAIAN FILIPE DE MATOS MACHADO
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RECORRIDO	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIAN FILIPE DE MATOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HORAS IN ITINERE - PARCELAS POSTERIORES A 11/11/2017 - NÃO CONFIGURAÇÃO.** As horas de trajeto foram suprimidas pela Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017. Nesse passo, considerando que a prescrição atinge as parcelas anteriores a 06/02/2018, o reclamante não faz jus às horas "in itinere", como decidido na r. sentença."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** as preliminares de deserção e ausência de dialeticidade, arguidas pelo reclamante (NAIAN FILIPE DE MATOS MACHADO) e **em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada (BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.) e pelo autor; no mérito, por maioria de votos, **em negar provimento** a ambos os apelos, vencido em parte o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior que também provia para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e para declarar a interrupção da prescrição, em razão do ajuizamento da ação de protesto, mesmo após o advento da Lei n. 13467/2017."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010731-24.2022.5.03.0148

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOSE LUIZ PINTO
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RECORRENTE	ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ PINTO
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RECORRIDO	ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO**. Em que pese o inconformismo recursal da reclamada, é devido o pagamento em dobro do descanso semanal remunerado, pois restou especificamente demonstrado na r. sentença recorrida a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, o que importa no seu pagamento em dobro (OJ 410 da SDI-1 do TST).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamada e o recurso adesivo do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010731-24.2022.5.03.0148

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOSE LUIZ PINTO
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RECORRENTE	ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ PINTO
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RECORRIDO	ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO**. Em que pese o inconformismo recursal da reclamada, é devido o pagamento em dobro do descanso semanal remunerado, pois restou especificamente demonstrado na r. sentença recorrida a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, o que importa no seu pagamento em dobro (OJ 410 da SDI-1 do TST).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamada e o recurso adesivo do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010754-81.2022.5.03.0111

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	SERGIO JOSE NUNES
ADVOGADO	JULIANA FELICIO COSTA(OAB: 133155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios opostos pelo reclamado CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e, no mérito,sem divergência, **em julgá-los procedentes** para, sanando a omissão apontada, indeferir a gratuidade judiciária, nos termos dos fundamentos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010754-81.2022.5.03.0111

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	SERGIO JOSE NUNES
ADVOGADO	JULIANA FELICIO COSTA(OAB: 133155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO JOSE NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios opostos pelo reclamado CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e, no mérito,sem divergência, **em julgá-los procedentes** para, sanando a omissão apontada, indeferir a gratuidade judiciária, nos termos dos fundamentos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010973-72.2022.5.03.0183

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ANDRE LUIZ BALBINO CAVALCANTE
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ BALBINO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito,sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010336-65.2022.5.03.0137

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SIMONE SOUZA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE SOUZA DO AMARAL SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da reclamada e o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010336-65.2022.5.03.0137

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SIMONE SOUZA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da reclamada e o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010719-02.2022.5.03.0183

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RECORRIDO	JOAO VICTOR PETRONILHO DA SILVA
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências do reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 10% (dez por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010719-02.2022.5.03.0183

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RECORRIDO	JOAO VICTOR PETRONILHO DA SILVA
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR PETRONILHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências do reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 10% (dez por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010574-32.2021.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MAYSA MILANI SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRENTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	MAYSA MILANI SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYSA MILANI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências da reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 10% (dez por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010574-32.2021.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MAYSA MILANI SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRENTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	MAYSA MILANI SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências da reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 10% (dez por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010574-32.2021.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MAYSA MILANI SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRENTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	MAYSA MILANI SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYSA MILANI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências da reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 10% (dez por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010574-32.2021.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MAYSA MILANI SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRENTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	MAYSA MILANI SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências da reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 10% (dez por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0011277-56.2019.5.03.0028

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
AGRAVADO	ARILDO DE AMORIM CARMO
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VERBA PERSONALÍSSIMA.** Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que destaca em sua fundamentação que a apuração dos cálculos considerou o salário do paradigma e não a sua remuneração, além de não ter a reclamada comprovado o reajuste de 2,69% ao paradigma. Ademais, se o índice de reajuste salarial decorre de norma coletiva, incidiu também sobre o salário do exequente, nivelando a conta das diferenças. Por outro lado, ao ter sido incorporada a vantagem pessoal ao salário, deixou de ser verba personalíssima se transformando em salário contratual, base de cálculo das diferenças salariais de equiparação."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito,sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para determinar a exclusão de reflexos das diferenças salariais sobre horas "in itinere" e feriados e para determinar o refazimento dos cálculos das diferenças reflexas sobre Participação nos Resultados. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pela agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011277-56.2019.5.03.0028

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
AGRAVADO	ARILDO DE AMORIM CARMO
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILDO DE AMORIM CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VERBA PERSONALÍSSIMA.** Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que destaca em sua fundamentação que a apuração dos cálculos considerou o salário

do paradigma e não a sua remuneração, além de não ter a reclamada comprovado o reajuste de 2,69% ao paradigma. Ademais, se o índice de reajuste salarial decorre de norma coletiva, incidiu também sobre o salário do exequente, nivelando a conta das diferenças. Por outro lado, ao ter sido incorporada a vantagem pessoal ao salário, deixou de ser verba personalíssima se transformando em salário contratual, base de cálculo das diferenças salariais de equiparação."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito,sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para determinar a exclusão de reflexos das diferenças salariais sobre horas "in itinere" e feriados e para determinar o refazimento dos cálculos das diferenças reflexas sobre Participação nos Resultados. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pela agravante."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010442-95.2022.5.03.0179

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
RECORRENTE	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRENTE	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	BEAGACRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA(OAB: 116661/MG)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA(OAB: 121837/RJ)
RECORRIDO	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRIDO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALERIA APARECIDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências da reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 5% (cinco por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela terceira e quarta reclamadas, respectivamente, CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da quarta reclamada, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da terceira reclamada, CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual é fixado em 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, devem permanecer com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica da reclamante; por unanimidade, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para determinar a aplicação do IPCAe acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/90 (TR) na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, a SELIC (juros e correção

monetária).

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010442-95.2022.5.03.0179

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
RECORRENTE	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRENTE	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	BEAGACRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA(OAB: 116661/MG)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA(OAB: 121837/RJ)
RECORRIDO	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRIDO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências da reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 5% (cinco por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela terceira e quarta reclamadas, respectivamente, CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da quarta reclamada, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da terceira reclamada, CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual é fixado em 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, devem permanecer com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica da reclamante; por unanimidade, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para determinar a aplicação do IPCAe acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/90 (TR) na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, a SELIC (juros e correção monetária).

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010442-95.2022.5.03.0179

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
RECORRENTE	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRENTE	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	BEAGACRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA(OAB: 116661/MG)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA(OAB: 121837/RJ)
RECORRIDO	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRIDO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências da reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 5% (cinco por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela terceira e quarta reclamadas, respectivamente, CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da quarta reclamada, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da terceira reclamada, CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual é fixado em 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, devem permanecer com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica da reclamante; por unanimidade, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para determinar a aplicação do IPCAe acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/90 (TR) na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, a SELIC (juros e correção monetária).

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010442-95.2022.5.03.0179

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
RECORRENTE	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRENTE	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	BEAGACRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA(OAB: 116661/MG)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA(OAB: 121837/RJ)
RECORRIDO	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRIDO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

RECORRIDO	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências da reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 5% (cinco por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela terceira e quarta reclamadas, respectivamente, CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da quarta reclamada, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da terceira reclamada, CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual é fixado em 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, devem permanecer com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica da reclamante; por unanimidade, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para determinar a aplicação do IPCAe acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/90 (TR) na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, a SELIC (juros e correção monetária).

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010442-95.2022.5.03.0179

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
RECORRENTE	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRENTE	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	BEAGACRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA(OAB: 116661/MG)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA(OAB: 121837/RJ)
RECORRIDO	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRIDO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEAGACRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências da reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM.

Juízo de origem no patamar de 5% (cinco por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela terceira e quarta reclamadas, respectivamente, CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da quarta reclamada, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da terceira reclamada, CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual é fixado em 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, devem permanecer com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica da reclamante; por unanimidade, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para determinar a aplicação do IPCAe acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/90 (TR) na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, a SELIC (juros e correção monetária).
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010442-95.2022.5.03.0179

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
RECORRENTE	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRENTE	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	BEAGACRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA(OAB: 116661/MG)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA(OAB: 121837/RJ)
RECORRIDO	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRIDO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências da reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 5% (cinco por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela terceira e quarta reclamadas, respectivamente, CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da quarta reclamada, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da terceira reclamada, CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE

CONSÓRCIOS, para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual é fixado em 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, devem permanecer com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica da reclamante; por unanimidade, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para determinar a aplicação do IPCAe acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/90 (TR) na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, a SELIC (juros e correção monetária).

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010442-95.2022.5.03.0179

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
RECORRENTE	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRENTE	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	BEAGACRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA(OAB: 116661/MG)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA(OAB: 121837/RJ)
RECORRIDO	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRIDO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências da reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 5% (cinco por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela terceira e quarta reclamadas, respectivamente, CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da quarta reclamada, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da terceira reclamada, CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual é fixado em 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, devem permanecer com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica da reclamante; por unanimidade, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para determinar a aplicação do IPCAe acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/90 (TR) na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, a SELIC (juros e correção monetária).

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010442-95.2022.5.03.0179

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
RECORRENTE	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRENTE	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	BEAGACRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA(OAB: 116661/MG)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA(OAB: 121837/RJ)
RECORRIDO	VALERIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRIDO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRIDO	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.** Em pesem as insurgências da reclamante, nada a prover, pois, no caso concreto, o percentual fixado pelo MM. Juízo de origem no patamar de 5% (cinco por cento) mostra-se razoável e condizente com a complexidade do feito e com o grau de zelo dos causídicos, respaldado pelo art. 791-A, § 2º, I, II e IV, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em**20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela terceira e quarta reclamadas, respectivamente, CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da quarta reclamada, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da terceira reclamada, CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual é fixado em 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, devem permanecer com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica da reclamante; por unanimidade, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para determinar a aplicação do IPCAe acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/90 (TR) na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, a SELIC (juros e correção monetária).

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010845-83.2021.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HELITON DORNELAS DE MAGALHAES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	HELITON DORNELAS DE MAGALHAES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS - AUTORIZAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.** Prevalecia no âmbito desta D. Turma que, por força da Súmula 423 do C. TST, a jornada em turnos ininterruptos de revezamento somente podia ser flexibilizada até o limite de oito horas diárias, o que tornariam inválidas todas as negociações coletivas que estabelecem jornada superior, ainda que no regime de compensação de jornadas. Contudo, recentemente, o Pleno do C. STF, ao apreciar o tema 1.046 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".* O entendimento aqui exposto encontra amparo legal, por meio do art. 611-A da CLT, o qual dispõe que o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei quando, entre outros assuntos, dispuserem sobre jornada de trabalho (inciso I). Além disso, o artigo 611-B do mesmo diploma legal fixou em seu parágrafo único que as *"regras sobre a duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho".* Portanto, se a própria Lei 13.467/2017 permite expressamente a negociação coletiva da jornada de trabalho, observados somente os limites constitucionais, sendo certo que o inciso XIV do art. 7º da CF/88 não limita a 8 horas a jornada negociada em turnos ininterruptos de revezamento e dispõe que a jornada de 6 horas poderá ser elastecida mediante negociação coletiva, sem impor o limite diário, não há espaço para a limitação empreendida por meio de Súmula 423 do C. TST, mesmo no período anterior à Reforma Trabalhista."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do reclamante (HELITON DORNELAS DE MAGALHAES); e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA) para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, os quais, todavia, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o § 4º do art. 791-A da CLT e a decisão proferida pelo C. STF na ADI 5766. Mantido o valor da condenação, porquanto razoável."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010845-83.2021.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HELITON DORNELAS DE MAGALHAES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	HELITON DORNELAS DE MAGALHAES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELITON DORNELAS DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS - AUTORIZAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.** Prevalecia no âmbito desta D. Turma que, por força da

Súmula 423 do C. TST, a jornada em turnos ininterruptos de revezamento somente podia ser flexibilizada até o limite de oito horas diárias, o que tornariam inválidas todas as negociações coletivas que estabelecem jornada superior, ainda que no regime de compensação de jornadas. Contudo, recentemente, o Pleno do C. STF, ao apreciar o tema 1.046 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".* O entendimento aqui exposto encontra amparo legal, por meio do art. 611-A da CLT, o qual dispõe que o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei quando, entre outros assuntos, dispuserem sobre jornada de trabalho (inciso I). Além disso, o artigo 611-B do mesmo diploma legal fixou em seu parágrafo único que as *"regras sobre a duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho".* Portanto, se a própria Lei 13.467/2017 permite expressamente a negociação coletiva da jornada de trabalho, observados somente os limites constitucionais, sendo certo que o inciso XIV do art. 7º da CF/88 não limita a 8 horas a jornada negociada em turnos ininterruptos de revezamento e dispõe que a jornada de 6 horas poderá ser elastecida mediante negociação coletiva, sem impor o limite diário, não há espaço para a limitação empreendida por meio de Súmula 423 do C. TST, mesmo no período anterior à Reforma Trabalhista."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do reclamante (HELITON DORNELAS DE MAGALHAES); e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA) para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, os quais, todavia, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o § 4º do art. 791-A da CLT e a decisão proferida pelo C. STF na ADI 5766. Mantido o valor da condenação, porquanto razoável."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010024-87.2024.5.03.0018

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RECORRIDO	VINICIUS CASA DE LANCHES EIRELI - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA COLETIVA. LEGITIMIDADE.** A ação de declaração de ineficácia de cláusula coletiva visa afastar a aplicação da norma em relação a um determinado integrante da categoria econômica ou profissional, dotada, portanto, de alcance restrito à parte postulante e com efeito inter partes. Não se pretende, aqui, a anulação da CCT por inteiro e com alcance *erga omnes* (em face de toda a categoria), mas, sim, a ineficácia de cláusulas em específico, entre as partes desta ação, sendo competente, portanto, o juízo singular."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **15 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** as preliminares arguidas pelo reclamante, em contrarrazões, e **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelo 1º Reclamado (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE) e

pelo 2º reclamado (SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE BH); no mérito, por maioria de votos, **em dar provimento** a ambos os recursos para declarar a eficácia das CCT's dos anos de 2022 e 2023 e julgar improcedentes os pedidos da parte autora de declaração de ineficácia dos referidos instrumentos coletivos perante a si, vencido em parte o Exmo. Des. Danilo Siqueira de Castro Fariaque reconhecia incompetência funcional do Juízo de origem. Por corolário, absolvidos os reclamados do pagamento dos honorários sucumbenciais e condenada a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos réus, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 87 do CPC; o 1º Reclamado (SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE BH) poderá requisitar o valor recolhido, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010024-87.2024.5.03.0018

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RECORRIDO	VINICIUS CASA DE LANCHES EIRELI - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:"**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA COLETIVA. LEGITIMIDADE.** A ação de declaração de ineficácia de cláusula coletiva visa afastar a aplicação da norma em relação a um determinado integrante da categoria econômica ou profissional, dotada, portanto, de alcance restrito à parte postulante e com efeito inter partes. Não se pretende, aqui, a anulação da CCT por inteiro e com alcance *erga omnes* (em face de toda a categoria), mas, sim, a ineficácia de cláusulas em específico, entre as partes desta ação, sendo competente, portanto, o juízo singular."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **15 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** as preliminares arguidas pelo reclamante, em contrarrazões, e **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelo 1º Reclamado (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE) e pelo 2º reclamado (SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE BH); no mérito, por maioria de votos, **em dar provimento** a ambos os recursos para declarar a eficácia das CCT's dos anos de 2022 e 2023 e julgar improcedentes os pedidos da parte autora de declaração de ineficácia dos referidos instrumentos coletivos perante a si, vencido em parte o Exmo. Des. Danilo Siqueira de Castro Fariaque reconhecia incompetência funcional do Juízo de origem. Por corolário, absolvidos os reclamados do pagamento dos honorários sucumbenciais e condenada a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos réus, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 87 do CPC; o 1º Reclamado (SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE BH) poderá requisitar o valor recolhido, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010024-87.2024.5.03.0018

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RECORRIDO	VINICIUS CASA DE LANCHES EIRELI - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CASA DE LANCHES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA COLETIVA. LEGITIMIDADE.** A ação de declaração de ineficácia de cláusula coletiva visa afastar a aplicação da norma em relação a um determinado integrante da categoria econômica ou profissional, dotada, portanto, de alcance restrito à parte postulante e com efeito inter partes. Não se pretende, aqui, a anulação da CCT por inteiro e com alcance *erga omnes* (em face de toda a categoria), mas, sim, a ineficácia de cláusulas em específico, entre as partes desta ação, sendo competente, portanto, o juízo singular."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **15 de maio de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** as preliminares arguidas pelo reclamante, em contrarrazões, e **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelo 1º Reclamado (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE) e pelo 2º reclamado (SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE BH); no mérito, por maioria de votos, **em dar provimento** a ambos os recursos para declarar a eficácia das CCT's dos anos de 2022 e 2023 e julgar improcedentes os pedidos da parte autora de declaração de ineficácia dos referidos instrumentos coletivos perante a si, vencido em parte o Exmo. Des. Danilo Siqueira de Castro Fariaque reconhecia incompetência funcional do Juízo de origem. Por corolário, absolvidos os reclamados do pagamento dos honorários sucumbenciais e condenada a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos réus, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 87 do CPC; o 1º Reclamado (SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE BH) poderá requisitar o valor recolhido, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010895-04.2022.5.03.0143

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RENATA CRISTINA JUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	RENATA CRISTINA JUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CRISTINA JUSTO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CABIMENTO.** No caso concreto, inexistem elementos contrários aos levantamentos fáticos realizados pelo perito oficial. Não se olvida que a conclusão do laudo pericial não vincula o MM. Juiz, mas é certo que este somente pode dele dissentir com base em elementos de convicção constantes dos autos, que a tanto autorize, mas estes são

inexistentes nos presentes autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica da reclamante.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010895-04.2022.5.03.0143

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RENATA CRISTINA JUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	RENATA CRISTINA JUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CABIMENTO.** No caso concreto, inexistem elementos contrários aos levantamentos fáticos realizados pelo perito oficial. Não se olvida que a conclusão do laudo pericial não vincula o MM. Juiz, mas é certo que este somente pode dele dissentir com base em elementos de convicção constantes dos autos, que a tanto autorize, mas estes são inexistentes nos presentes autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica da reclamante.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010895-04.2022.5.03.0143

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RENATA CRISTINA JUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	RENATA CRISTINA JUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CRISTINA JUSTO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CABIMENTO.** No caso concreto, inexistem elementos contrários aos levantamentos fáticos realizados pelo perito oficial. Não se olvida que a conclusão do laudo pericial não vincula o MM. Juiz, mas é certo que este somente pode dele dissentir com base em elementos de convicção constantes dos autos, que a tanto autorize, mas estes são inexistentes nos presentes autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica da reclamante.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010895-04.2022.5.03.0143

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RENATA CRISTINA JUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	RENATA CRISTINA JUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CABIMENTO.** No caso concreto, inexistem elementos contrários aos levantamentos fáticos realizados pelo perito oficial. Não se olvida que a conclusão do laudo pericial não vincula o MM. Juiz, mas é certo que este somente pode dele dissentir com base em elementos de convicção constantes dos autos, que a tanto autorize, mas estes são inexistentes nos presentes autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica da reclamante.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010674-04.2022.5.03.0084

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CLEITON PERPETUO MARQUES MIRANDA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON PERPETUO MARQUES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL - DESCABIMENTO**. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei n. 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010674-04.2022.5.03.0084

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CLEITON PERPETUO MARQUES MIRANDA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL - DESCABIMENTO**. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei n. 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010674-04.2022.5.03.0084

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CLEITON PERPETUO MARQUES MIRANDA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL - DESCABIMENTO**. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei n. 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010562-67.2023.5.03.0062

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	ANTONIO GEONE MOURA CARLOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRENTE	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)
RECORRIDO	ANTONIO GEONE MOURA CARLOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO NC MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010562-67.2023.5.03.0062

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	ANTONIO GEONE MOURA CARLOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRENTE	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)
RECORRIDO	ANTONIO GEONE MOURA CARLOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GEONE MOURA CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010562-67.2023.5.03.0062

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	ANTONIO GEONE MOURA CARLOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRENTE	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)
RECORRIDO	ANTONIO GEONE MOURA CARLOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010059-84.2022.5.03.0093

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DECLINADOS NA INICIAL.** As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário das 1ª (SARITUR) 2ª reclamada (AUTOTRANS) e o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso das reclamadas para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010059-84.2022.5.03.0093

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DECLINADOS NA INICIAL.** As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário das 1ª (SARITUR) 2ª reclamada (AUTOTRANS) e o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso das

reclamadas para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010059-84.2022.5.03.0093

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DECLINADOS NA INICIAL.** As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário das 1ª (SARITUR) 2ª reclamada (AUTOTRANS) e o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso das reclamadas para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010059-84.2022.5.03.0093

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)

RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DECLINADOS NA INICIAL.** As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário das 1ª (SARITUR) 2ª reclamada (AUTOTRANS) e o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso das reclamadas para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010059-84.2022.5.03.0093

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DECLINADOS NA INICIAL.** As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário das 1ª (SARITUR) 2ª reclamada (AUTOTRANS) e o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso das reclamadas para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010059-84.2022.5.03.0093

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	GABRIEL AUGUSTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DECLINADOS NA INICIAL.** As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário das 1ª (SARITUR) 2ª reclamada (AUTOTRANS) e o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso das reclamadas para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010673-93.2023.5.03.0048

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	RAFAEL DIAS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RECORRENTE	ODAIR TEIXEIRA DE CAMARGOS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RECORRIDO	ODAIR TEIXEIRA DE CAMARGOS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RECORRIDO	RAFAEL DIAS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR TEIXEIRA DE CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010673-93.2023.5.03.0048

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	RAFAEL DIAS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RECORRENTE	ODAIR TEIXEIRA DE CAMARGOS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RECORRIDO	ODAIR TEIXEIRA DE CAMARGOS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RECORRIDO	RAFAEL DIAS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010267-08.2022.5.03.0016

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO ZOLINI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	LUMIERE OPTICA CENTER LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RECORRIDO	OPTICAL CENTRO SUL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO ZOLINI GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no art. 456, parágrafo único da CLT, já que as atividades exercidas pelo reclamante integravam o feixe da função para o qual o trabalhador foi contratado.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito,sem divergência, **em dar-lhe provimento** para determinar que, na fase pré-judicial a incidência do IPCA-e deve ser acrescida dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010267-08.2022.5.03.0016

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO ZOLINI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	LUMIERE OPTICA CENTER LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RECORRIDO	OPTICAL CENTRO SUL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMIERE OPTICA CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no art. 456, parágrafo único da CLT, já que as atividades exercidas pelo reclamante integravam o feixe da função para o qual o trabalhador foi contratado.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito,sem divergência, **em dar-lhe provimento** para determinar que, na fase pré-judicial a incidência do IPCA-e deve ser acrescida dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010267-08.2022.5.03.0016

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO ZOLINI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	LUMIERE OPTICA CENTER LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RECORRIDO	OPTICAL CENTRO SUL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPTICAL CENTRO SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no art. 456, parágrafo único da CLT, já que as atividades exercidas pelo reclamante integravam o feixe da função para o qual o trabalhador foi contratado.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **20 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito,sem divergência, **em dar-lhe provimento** para determinar que, na fase pré-judicial a incidência do IPCA-e deve ser acrescida dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria

AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA

AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NZ CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010720-51.2023.5.03.0021

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRENTE	HELIO DOURADO REIS
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	HELIO DOURADO REIS
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DOURADO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010720-51.2023.5.03.0021

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRENTE	HELIO DOURADO REIS
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	HELIO DOURADO REIS
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010720-51.2023.5.03.0021

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRENTE	HELIO DOURADO REIS
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	HELIO DOURADO REIS
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- HELIO DOURADO REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de maio de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Ata
Ata da Sessão Ordinária da Terceira Turma de 15.05.2024 (14ª Sessão)

ATA DA 14a (décima quarta) SESSÃO ORDINÁRIA da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, realizada no **DIA 15 de maio de 2024.**

INÍCIO: 14 horas e 3 minutos

PRESIDÊNCIA: Exmo. Des. Marcelo Moura Ferreira

PRESENTES os Exmos: Des. César Pereira da Silva Machado Júnior, Des. Milton Vasques Thibau de Almeida e o Des. Danilo Siqueira de Castro Faria.

PROCURADOR DO TRABALHO: Florença Dumont Oliveira.

SECRETÁRIA: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

INTERVALO: 16 horas e 15 minutos

RETORNO: 16 horas e 33 minutos

ENCERRAMENTO: 18 horas e 9 minutos

APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR: 8 de maio de 2024.

Advogados presentes à sessão de julgamento ou que efetuaram a sustentação oral:

Alexandra Carvalho da Rocha, OAB/DF 13.869 - ROT-10234-08.2023.5.03.0105
Andreia Cristina Fagundes Neves Pantolfo, OAB/MG 145.014 - ROT -10113-51.2022.5.03.0028
Bráulio de Almeida Pereira Paiva, OAB/MG 144.149 - ROT-10501-25.2023.5.03.0187
Bruna Gonçalves de Magalhães, OAB/MG 102.248 - ROT-10303-16.2023.5.03.0016
Bruna Magalhães da Pieve, OAB/MG 146.900 - AP-11056-46.2016.5.03.0168
Carolina Lopes Jilvan, OAB/MG 80.294 - AP-10426-69.2015.5.03.0056 e AP-11427-11.2023.5.03.0153
Diego Junqueira Mattar, OAB/SP 332.461 - RemNecRO-10717-67.2018.5.03.0152
Eric Teixeira Salgado, OAB/MG 98.518 - AP-10934-35.2023.5.03.0185
Florença Dumont Oliveira (Procuradora) - ROT-10346-64.2023.5.03.0076
Gabriel Abreu Santos, OAB/MG 133.170 - RORSum-10478-19.2023.5.03.0013
Gabriella Fernandes Júlio, OAB/MG 193.654 - ROT-10450-25.2019.5.03.0164
Geraldo Hermógenes de Faria Neto, OAB/MG 62.241 - ROT-10024-87.2024.5.03.0018
Guilherme Torres, OAB/MG 121.445 - ROT-10525-17.2021.5.03.0060
Gustavo de Carvalho Chalup, OAB/MG 112.614 - ROT-10420-92.2023.5.03.0020
Gustavo Guimarães Linhares, OAB/MG 64.731 - ROT-10024-87.2024.5.03.0018
Henrique Martins Barbosa Neto, OAB/MS 19.374 - ROT-11100-

31.2023.5.03.0003
Hudson Teixeira Pinto, OAB/MG 153.973 - ROT-10098-29.2023.5.03.0099
Iêda Cíntia de Pinho, OAB/MG 145.209 - ROT-10336-66.2023.5.03.0093
Isabele Sottani Tavares, OAB/MG 156.200 - ROT-10152-65.2020.5.03.0142
Jadson Veiga Morais, OAB/MG 78.302 - AP-10605-77.2022.5.03.0146
Jaíne Maria Teixeira Fagundes OAB/MG 169.695 - RORSum-11024-42.2023.5.03.0153
Karina de Oliveira Silva, OAB/MG 133.781 - AP-10595-17.2018.5.03.0035 e RORSum-10359-88.2023.5.03.0100
Katia de Souza Ribeiro Versiani, OAB/MG 95.178 - ROT-10218-06.2023.5.03.0024
Leonardo David Braga dos Santos, OAB/MG 149.502 - ROT-10207-82.2024.5.03.0010
Lucas César Mourão, OAB/MG 207.001 - ROT-11035-08.2022.5.03.0056
Lúcio Aparecido Sousa e Silva, OAB/MG 45.951 - RORSum-10225-07.2018.5.03.0013 e ROT-10207-82.2024.5.03.0010
Marcelo Pinto de Souza, OAB/MG 152.453 - AP-10428-09.2021.5.03.0095
Márcio Adriano Gomes de Oliveira, OAB/MG 70.726 - ROT-10060-82.2023.5.03.0142
Mário Medeiros de Camargos - OAB/MG 65.855 - ROT-10060-82.2023.5.03.0142
Natália Grassi Melo Franco Tarabal, OAB/MG 184.950 - RORSum-10945-14.2023.5.03.0040
Nestor dos Santos Saragiotto, OAB/SP 70.631 - ROT-10892-83.2019.5.03.0004
Otávio Vieira Tostes, OAB/MG 118.304 - ROT-10395-15.2023.5.03.0009
Pollyanna Nogueira Cação Kuhl Bicalho, OAB/MG 99.005 - ROT-10222-89.2023.5.03.0041
Rafael de Barros Metzker, OAB/MG 143.436 - ROT-10866-56.2022.5.03.0109
Ronan ngelo de Oliveira Pereira - OAB MG 130.333 - AP-1529-45.2014.5.03.0005
Sabrina Alves Correa, OAB/MG 146.826 - RORSum-10637-98.2023.5.03.0097
Simeia Adriana de Oliveira, OAB/MG 139.941 - ROT-11571-47.2017.5.03.0168
Thaís de Castro Menezes, OAB/MG 176.445 - ROT-10686-49.2022.5.03.0106 e ROT-10393-30.2023.5.03.0111
Victória Cortey, OAB/SP 409.463 - ROT-11035-08.2022.5.03.0056
Wander Geraldo Santos Costa, OAB/MG 137.982 - RORSum-10134-31.2024.5.03.0004,
RORSum-10153-94.2024.5.03.0179, RORSum-10185-33.2024.5.03.0007 e
RORSum-11000-78.2023.5.03.0164
Welington da Silva Dias, OAB/MG 58.330 - ROT-10998-98.2023.5.03.0038

Processos Adiados em 15/05/2024
Relator: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida
007: 0010154-80.2022.5.03.0072 - AP
021: 0010359-88.2023.5.03.0100 - RORSum
024: 0010393-30.2023.5.03.0111 - ROT
051: 0010856-68.2018.5.03.0071 - AP
057: 0010945-14.2023.5.03.0040 - RORSum

Relator: Des. Marcelo Moura Ferreira
054: 0011053-43.2023.5.03.0137 - ROT

Processos Adiados julgados em 15/05/2024
Relator: Des. César Pereira da Silva Machado Júnior
ROT 0010866-56.2022.5.03.0109

Relator: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida
ROT 0010152-65.2020.5.03.0142
ROT 0010379-51.2023.5.03.0077
ROT 0010525-17.2021.5.03.0060
ROT 0010541-84.2023.5.03.0032
ROT 0010686-49.2022.5.03.0106
ROT 0011035-08.2022.5.03.0056

Julgados Pauta de 15 de maio de 2024.
Pauta publicada em 09/05/2024
Relator: Des. César Pereira da Silva Machado Júnior

001: 0000642-75.2012.5.03.0023 - AP
002: 0001038-22.2013.5.03.0054 - AP
003: 0001529-45.2014.5.03.0005 - AP
004: 0010001-49.2024.5.03.0178 - RORSum
005: 0010009-52.2024.5.03.0137 - RORSum
006: 0010020-46.2023.5.03.0063 - AP
007: 0010051-82.2024.5.03.0111 - RORSum
008: 0010059-05.2022.5.03.0087 - ROT
009: 0010060-82.2023.5.03.0142 - ROT
010: 0010074-44.2024.5.03.0138 - RORSum
011: 0010098-29.2023.5.03.0099 - ROT

012: 0010098-31.2024.5.03.0087 - RORSum
013: 0010126-17.2022.5.03.0136 - RORSum
014: 0010132-97.2023.5.03.0165 - AP
015: 0010134-31.2024.5.03.0004 - RORSum
016: 0010146-98.2024.5.03.0051 - RORSum
017: 0010153-94.2024.5.03.0179 - RORSum
018: 0010168-38.2017.5.03.0008 - AP
019: 0010182-48.2024.5.03.0017 - RORSum
020: 0010185-33.2024.5.03.0007 - RORSum
021: 0010215-30.2024.5.03.0149 - RORSum
022: 0010246-46.2021.5.03.0055 - AP
023: 0010282-19.2019.5.03.0036 - AP
024: 0010284-64.2023.5.03.0095 - ROT
025: 0010303-50.2023.5.03.0037 - ROT
026: 0010400-33.2022.5.03.0054 - AIAP
027: 0010420-92.2023.5.03.0020 - ROT
028: 0010422-04.2023.5.03.0007 - ROT
029: 0010428-09.2021.5.03.0095 - AP
030: 0010429-58.2023.5.03.0051 - AP
031: 0010439-05.2023.5.03.0051 - AP
032: 0010449-85.2022.5.03.0018 - AP
033: 0010450-25.2019.5.03.0164 - ROT
034: 0010482-66.2023.5.03.0042 - RORSum
035: 0010501-25.2023.5.03.0187 - ROT
036: 0010513-95.2017.5.03.0107 - AP
037: 0010545-95.2023.5.03.0073 - ROT
038: 0010565-82.2022.5.03.0021 - ROT
039: 0010572-62.2021.5.03.0101 - AP
040: 0010591-54.2016.5.03.0033 - AP
041: 0010600-87.2020.5.03.0061 - AP
042: 0010610-94.2023.5.03.0007 - RORSum
043: 0010618-56.2023.5.03.0012 - RORSum
044: 0010637-98.2023.5.03.0097 - RORSum
045: 0010688-70.2023.5.03.0013 - RORSum
046: 0010690-22.2023.5.03.0019 - ROT
047: 0010695-74.2022.5.03.0182 - ROT
048: 0010708-26.2023.5.03.0057 - ROT
049: 0010739-40.2023.5.03.0059 - RORSum
050: 0010765-42.2023.5.03.0187 - RORSum
051: 0010792-21.2023.5.03.0156 - RORSum
052: 0010810-70.2023.5.03.0082 - RORSum
053: 0010821-41.2023.5.03.0069 - RORSum
054: 0010837-84.2023.5.03.0007 - RORSum
055: 0010868-96.2022.5.03.0021 - ROT
056: 0010876-32.2023.5.03.0185 - AP
057: 0010892-83.2019.5.03.0004 - ROT
058: 0010918-66.2018.5.03.0182 - ROT
059: 0010931-06.2022.5.03.0027 - ROT
060: 0010934-35.2023.5.03.0185 - AP
061: 0010956-44.2023.5.03.0072 - RORSum
062: 0010980-67.2023.5.03.0106 - ROT
063: 0011038-63.2023.5.03.0173 - ROT
064: 0011082-70.2023.5.03.0080 - RORSum
065: 0011100-31.2023.5.03.0003 - ROT
066: 0011104-06.2023.5.03.0056 - ROT
067: 0011162-37.2021.5.03.0037 - AP
068: 0011182-62.2023.5.03.0100 - RORSum
069: 0011186-61.2023.5.03.0048 - RORSum
070: 0011277-57.2023.5.03.0144 - ROT
071: 0011290-90.2023.5.03.0165 - ROT
072: 0011404-77.2023.5.03.0149 - RORSum
073: 0011427-11.2023.5.03.0153 - AP
074: 0011520-72.2022.5.03.0164 - RORSum
075: 0011570-19.2023.5.03.0082 - ROT

Embargos de declaração

ROT 0010206-86.2022.5.03.0004
AP 0010236-39.2023.5.03.0020
ROT 0010663-97.2021.5.03.0087
ROT 0010670-76.2023.5.03.0101

Relator: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida

001: 0000497-97.2013.5.03.0018 - AP
002: 0000594-94.2010.5.03.0053 - AP
003: 0010038-52.2024.5.03.0186 - RORSum
004: 0010048-14.2023.5.03.0063 - ROT
005: 0010052-53.2024.5.03.0051 - RORSum
006: 0010152-53.2023.5.03.0015 - ROT
008: 0010156-60.2023.5.03.0025 - ROT
009: 0010161-52.2023.5.03.0035 - AP
010: 0010169-23.2020.5.03.0168 - RORSum
011: 0010170-73.2023.5.03.0080 - ROT
012: 0010178-39.2023.5.03.0019 - ROT
013: 0010179-30.2023.5.03.0114 - ROT
014: 0010183-48.2022.5.03.0164 - AIAP
015: 0010207-07.2023.5.03.0014 - AP
016: 0010214-95.2023.5.03.0176 - ROT
017: 0010218-06.2023.5.03.0024 - ROT
018: 0010225-07.2018.5.03.0013 - RORSum

019: 0010234-08.2023.5.03.0105 - ROT
020: 0010277-83.2023.5.03.0156 - ROT
022: 0010360-88.2018.5.03.0087 - ROT
023: 0010374-83.2023.5.03.0156 - ROT
025: 0010395-15.2023.5.03.0009 - ROT
026: 0010396-34.2022.5.03.0106 - ROT
027: 0010428-96.2020.5.03.0142 - AIAP
028: 0010468-05.2022.5.03.0079 - AP
029: 0010473-53.2023.5.03.0059 - ROT
030: 0010509-14.2019.5.03.0099 - AP
031: 0010509-53.2022.5.03.0149 - AP
032: 0010520-97.2023.5.03.0068 - AP
033: 0010521-52.2023.5.03.0078 - ROT
034: 0010525-15.2021.5.03.0093 - AP
035: 0010527-42.2017.5.03.0087 - AP
036: 0010536-25.2023.5.03.0109 - RORSum
037: 0010538-20.2023.5.03.0036 - ROT
038: 0010571-64.2023.5.03.0018 - ROT
039: 0010595-17.2018.5.03.0035 - AP
040: 0010618-52.2015.5.03.0104 - AP
041: 0010629-93.2019.5.03.0087 - ROT
042: 0010656-15.2022.5.03.0041 - ROT
043: 0010717-67.2018.5.03.0152 - RemNecRO
044: 0010730-76.2022.5.03.0168 - ROT
045: 0010814-76.2022.5.03.0136 - ROT
046: 0010817-52.2021.5.03.0011 - ROT
047: 0010833-03.2022.5.03.0033 - ROT
048: 0010834-37.2022.5.03.0049 - AP
049: 0010836-65.2022.5.03.0062 - ROT
050: 0010839-03.2022.5.03.0003 - ROT
052: 0010894-61.2021.5.03.0011 - ROT
053: 0010906-92.2021.5.03.0167 - ROT
054: 0010913-98.2022.5.03.0054 - ROT
055: 0010917-86.2023.5.03.0156 - RORSum
056: 0010920-32.2023.5.03.0062 - ROT
058: 0010947-28.2020.5.03.0027 - ROT
059: 0010989-02.2022.5.03.0094 - ROT
060: 0011000-78.2023.5.03.0164 - RORSum
061: 0011091-25.2016.5.03.0097 - AP
062: 0011099-28.2023.5.03.0106 - RORSum
063: 0011103-38.2022.5.03.0094 - ROT
064: 0011273-89.2019.5.03.0037 - AP
065: 0011346-11.2021.5.03.0031 - AP
066: 0011368-35.2023.5.03.0052 - RORSum
067: 0011397-22.2023.5.03.0073 - RORSum
068: 0011532-69.2017.5.03.0097 - ROT
069: 0012030-98.2017.5.03.0087 - AP
070: 0012440-56.2016.5.03.0164 - AP

Embargos de declaração

AP 0001081-72.2012.5.03.0060
ROT 0010110-07.2023.5.03.0111
ROT 0010115-61.2023.5.03.0068
AP 0010151-52.2020.5.03.0022
ROT 0010197-50.2023.5.03.0179
RORSum 0010224-57.2023.5.03.0171
AIAP 0010225-70.2021.5.03.0055
ROT 0010423-24.2021.5.03.0018
AP 0010480-09.2022.5.03.0147
AP 0010571-15.2020.5.03.0036
AP 0010600-38.2022.5.03.0184
AP 0010633-76.2015.5.03.0021
AP 0010684-82.2018.5.03.0021
AP 0010713-17.2017.5.03.0103
AP 0010714-73.2022.5.03.0055
ROT 0010715-30.2022.5.03.0032
ROT 0010839-95.2022.5.03.0037
AP 0010855-96.2017.5.03.0078
ROT 0010861-67.2023.5.03.0022
ROT 0010878-98.2022.5.03.0035
RORSum 0010887-25.2023.5.03.0100
AP 0010978-82.2022.5.03.0187
ROT 0010983-30.2021.5.03.0029
ROT 0011008-86.2021.5.03.0144
AP 0011122-67.2022.5.03.0054
AP 0011136-95.2022.5.03.0104
ROT 0011191-46.2022.5.03.0104
AP 0011625-02.2019.5.03.0052

Relator: Des. Marcelo Moura Ferreira

001: 0001059-27.2015.5.03.0054 - AP
002: 0010024-87.2024.5.03.0018 - ROT
003: 0010062-86.2024.5.03.0184 - RORSum
004: 0010077-11.2018.5.03.0008 - AP
005: 0010078-03.2023.5.03.0143 - ROT
006: 0010080-78.2024.5.03.0129 - RORSum
007: 0010089-29.2022.5.03.0026 - ROT
008: 0010092-35.2024.5.03.0148 - AIRO
009: 0010093-52.2024.5.03.0008 - RORSum
010: 0010113-51.2022.5.03.0028 - ROT

011: 0010159-57.2024.5.03.0032 - RORSum
012: 0010161-52.2024.5.03.0056 - RORSum
013: 0010174-86.2024.5.03.0012 - RORSum
014: 0010207-82.2024.5.03.0010 - ROT
015: 0010243-25.2023.5.03.0022 - ROT
016: 0010252-47.2023.5.03.0002 - AP
017: 0010339-79.2023.5.03.0009 - ROT
018: 0010367-54.2023.5.03.0136 - ROT
019: 0010378-52.2022.5.03.0093 - AP
020: 0010378-95.2024.5.03.0056 - RORSum
021: 0010396-17.2023.5.03.0165 - ROT
022: 0010431-45.2023.5.03.0110 - ROT
023: 0010433-07.2021.5.03.0006 - RORSum
024: 0010448-68.2023.5.03.0082 - AP
025: 0010449-08.2021.5.03.0055 - ROT
026: 0010502-24.2023.5.03.0150 - ROT
027: 0010558-03.2018.5.03.0160 - AIAP
028: 0010561-84.2023.5.03.0029 - ROT
029: 0010577-77.2023.5.03.0113 - ROT
030: 0010594-35.2023.5.03.0042 - AP
031: 0010599-24.2023.5.03.0150 - AP
032: 0010607-21.2023.5.03.0014 - RORSum
033: 0010658-95.2023.5.03.0187 - ROT
034: 0010726-11.2023.5.03.0069 - RORSum
035: 0010736-49.2023.5.03.0071 - ROT
036: 0010764-60.2023.5.03.0089 - AP
037: 0010767-15.2023.5.03.0089 - AP
038: 0010773-90.2020.5.03.0165 - AP
039: 0010774-09.2023.5.03.0153 - ROT
040: 0010822-86.2023.5.03.0049 - RORSum
041: 0010824-46.2023.5.03.0020 - ROT
042: 0010843-13.2023.5.03.0033 - AP
043: 0010846-70.2023.5.03.0096 - ROT
044: 0010861-52.2023.5.03.0027 - ROT
045: 0010900-92.2023.5.03.0142 - RORSum
046: 0010902-73.2023.5.03.0009 - RORSum
047: 0010909-03.2023.5.03.0062 - ROT
048: 0010912-26.2023.5.03.0104 - ROT
049: 0010916-04.2023.5.03.0059 - ROT
050: 0010969-38.2023.5.03.0009 - ROT
051: 0011012-68.2023.5.03.0075 - RORSum
052: 0011028-22.2023.5.03.0075 - RORSum
053: 0011034-96.2016.5.03.0035 - AP
055: 0011065-12.2023.5.03.0152 - ROT
056: 0011072-94.2023.5.03.0025 - AP
057: 0011110-47.2023.5.03.0077 - ROT
058: 0011175-16.2020.5.03.0055 - AP
059: 0011428-15.2023.5.03.0082 - RORSum
060: 0011504-20.2023.5.03.0153 - RORSum
061: 0011560-72.2023.5.03.0082 - ROT
062: 0011571-47.2017.5.03.0168 - ROT
063: 0011596-96.2022.5.03.0164 - ROT
064: 0011728-28.2016.5.03.0112 - AP
065: 0011799-73.2016.5.03.0033 - AP
066: 0012556-82.2022.5.03.0057 - ROT

Embargos de declaração

RORSum 0010097-82.2023.5.03.0054
ROT 0010139-55.2023.5.03.0047
ROT 0010419-31.2023.5.03.0110
ROT 0010488-16.2021.5.03.0019
ROT 0010500-02.2023.5.03.0038
ROT 0010522-03.2019.5.03.0167
AP 0010569-45.2023.5.03.0099
ROT 0010569-43.2023.5.03.0035
ROT 0010653-30.2023.5.03.0169
AP 0010688-29.2021.5.03.0017
ROT 0010690-73.2023.5.03.0002
ROT 0010739-34.2022.5.03.0137
ROT 0010851-57.2023.5.03.0140
RORSum 0010899-72.2023.5.03.0089
ROT 0010931-91.2023.5.03.0149
ROT 0010970-44.2023.5.03.0099
ROT 0011392-86.2021.5.03.0164
AP 0011840-30.2016.5.03.0004

Relator: Des. Danilo Siqueira de Castro Faria

001: 0010002-61.2024.5.03.0169 - RORSum
002: 0010028-21.2024.5.03.0020 - RORSum
003: 0010033-44.2024.5.03.0149 - RORSum
004: 0010053-90.2019.5.03.0058 - AP
005: 0010055-38.2024.5.03.0041 - RORSum
006: 0010101-67.2024.5.03.0060 - RORSum
007: 0010103-56.2024.5.03.0086 - RORSum
008: 0010104-12.2024.5.03.0031 - RORSum
009: 0010125-97.2022.5.03.0179 - AP
010: 0010142-14.2024.5.03.0002 - RORSum
011: 0010158-19.2023.5.03.0061 - ROT
012: 0010201-88.2024.5.03.0135 - ROT
013: 0010217-72.2023.5.03.0104 - ROT
014: 0010222-89.2023.5.03.0041 - ROT

015: 0010228-50.2023.5.03.0024 - AP

016: 0010250-38.2023.5.03.0112 - RORSum

017: 0010270-56.2023.5.03.0006 - ROT

018: 0010293-28.2016.5.03.0012 - AP

019: 0010303-16.2023.5.03.0016 - ROT

020: 0010312-68.2017.5.03.0054 - ROT

021: 0010336-66.2023.5.03.0093 - ROT

022: 0010343-03.2023.5.03.0079 - AP

023: 0010426-69.2015.5.03.0056 - AP

024: 0010476-50.2023.5.03.0142 - ROT

025: 0010478-19.2023.5.03.0013 - RORSum

026: 0010605-77.2022.5.03.0146 - AP

027: 0010613-75.2023.5.03.0160 - ROT

028: 0010627-19.2023.5.03.0141 - RORSum

029: 0010677-41.2017.5.03.0178 - ROT

030: 0010684-97.2023.5.03.0024 - ROT

031: 0010716-43.2022.5.03.0055 - ROT

032: 0010729-14.2021.5.03.0108 - AP

033: 0010745-97.2023.5.03.0107 - ROT

034: 0010847-54.2023.5.03.0064 - ROT

035: 0010891-40.2022.5.03.0054 - ROT

036: 0010969-62.2023.5.03.0001 - RORSum

037: 0010989-47.2023.5.03.0003 - RORSum

038: 0010998-98.2023.5.03.0038 - ROT

039: 0011021-17.2023.5.03.0144 - RORSum

040: 0011024-42.2023.5.03.0153 - RORSum

041: 0011056-46.2016.5.03.0168 - AP

042: 0011064-65.2023.5.03.0107 - ROT

043: 0011073-81.2022.5.03.0068 - ROT

044: 0011255-87.2016.5.03.0097 - AP

045: 0011329-38.2023.5.03.0052 - ROT

046: 0011490-79.2017.5.03.0142 - AP

047: 0012118-89.2023.5.03.0067 - ROT

048: 0012215-72.2015.5.03.0131 - AP

Embargos de declaração

AP 0001826-04.2011.5.03.0152

AP 0002122-91.2012.5.03.0022

RORSum 0010052-30.2024.5.03.0091

ROT 0010087-64.2024.5.03.0034

ROT 0010302-58.2023.5.03.0007

AP 0010466-35.2019.5.03.0016

ROT 0010507-44.2022.5.03.0065

ROT 0010535-12.2023.5.03.0086

RORSum 0010547-79.2023.5.03.0036

ROT 0010589-06.2023.5.03.0012

ROT 0010656-98.2023.5.03.0099

RORSum 0010669-97.2023.5.03.0002

ROT 0010709-11.2023.5.03.0057

ROT 0010720-85.2023.5.03.0042

ROT 0010839-40.2022.5.03.0023

AP 0010896-88.2023.5.03.0034

ROT 0010902-83.2022.5.03.0114

ROT 0010917-85.2023.5.03.0027

ROT 0010929-32.2023.5.03.0017

AP 0010940-69.2018.5.03.0071

RORSum 0010989-26.2023.5.03.0010

ROT 0011043-60.2023.5.03.0149

ROT 0011126-28.2023.5.03.0165

ROT 0011229-83.2023.5.03.0052

ROT 0011405-81.2023.5.03.0078

AP 0011494-40.2017.5.03.0135

ROT 0011737-75.2022.5.03.0145

Ministério Público

Relator: Des. César Pereira da Silva Machado Júnior

001: 0010346-64.2023.5.03.0076 - ROT

REGISTROS: No início dos trabalhos, o Exmo. Des. Presidente propôs voto de solidariedade com a população do Rio Grande do Sul.

Em seguida, propôs voto de congratulação com a procuradora do trabalho, dra. Maria Christina Dutra Fernandez, pela nomeação para o cargo de Subprocuradora Geral do Ministério Público do Trabalho, desejando sucesso nessa nova fase profissional. A procuradora por inúmeras vezes participou das sessões da 3ª Turma e deixará saudade dessa convivência sempre amistosa e agradável.

Despacho

Processo Nº ROT-0010473-51.2022.5.03.0071

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	MADALENA LAGARES SILVA XAVIER PERES
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

RECORRIDO	MADALENA LAGARES SILVA XAVIER PERES
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADALENA LAGARES SILVA XAVIER PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Para ciência daReclamante, por meio de seu advogado:

"Vistos e analisados os autos virtuais.

O d. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ausência do interesse de agir da parte autora, condenando-a ao pagamento da importância de R$1.000,00, a título de custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$50.000,00), em decorrência do indeferimento da concessão da Justiça Gratuita por ela pleiteada (ID 2afc75b - Pág. 11).

Em relação ao recurso ordinário interposto pela reclamante, MADALENA LAGARES SILVA XAVIER PERES, as custas processuais não foram pagas.

A reclamante, em sede de recurso ordinário (ID 5f0e9cf), requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo, sendo a declaração de hipossuficiência juntada aos autos prova de sua miserabilidade.

Pois bem.

O chamado acesso à Justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV), busca concretizar não apenas o acesso ao Estado-juiz, que tomou a si a incumbência de mediar e solucionar os conflitos, de forma definitiva e cogente, mas também como meio de pacificar a sociedade, inclusive no bojo do processo, garantindo-se a todos os indivíduos e grupos a paridade de armas. E a atenuação da desproporção material entre os litigantes é definida pela própria Carta Magna ao estatuir que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, sem adequada assistência integral aos necessitados (assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade da justiça), será o Poder Público o primeiro que desrespeitará as regras e os princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa, além do próprio acesso à jurisdição, o que não se pode admitir num Estado Democrático de Direito, que se fundamenta na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como objetiva a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando-se a pobreza e a marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem discriminação alguma (CR, arts. 1º, III e IV e 3º, I, III e IV).

Ao Estado-juiz, que só pode analisar, a princípio, o direito ou não à gratuidade judiciária, resta então o dever-poder de, preenchidos os requisitos legais, conceder o pleito pois, ao não fazê-lo, viola não apenas a garantia constitucional do mínimo existencial (RE 567.985/MT. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe, 02.10.2013), mas também o princípio da isonomia em seu aspecto substantivo (CR, art. 5º, *caput*).

In casu, a reclamante recorrente, conforme bem destacado na origem, percebe proventos no patamar de R$ 11.895,44 (onze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos – ID c4decee - Pág. 67), valor bem superior ao percentual previsto no artigo 790, § 3º, da CLT.

Portanto, no caso específico dos autos, a declaração de hipossuficiência (ID cc84987) foi infirmada pelos documentos acostados aos autos, razão pela qual indefiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Todavia, em atendimento ao disposto no §7º do art. 99 do CPC e à OJ 269, II, da SBDI-1, do c. TST, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Danilo Siqueira de Castro Faria

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010080-19.2024.5.03.0181

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	CLECIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Para ciência das embargadas, por meio de seu advogado:

"Vistos e analisados os autos virtuais.

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao v. acórdão de ***Id 6320ac0***, em razão dos embargos de declaração opostos, dê-se vista às respectivas partes embargadas para que, querendo, se manifestem, em conformidade ao disposto na OJ 142 da SBDI-1/TST, prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Danilo Siqueira de Castro Faria

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010080-19.2024.5.03.0181

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	CLECIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Para ciência das embargadas, por meio de seu advogado:

"Vistos e analisados os autos virtuais.

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao v. acórdão de ***Id 6320ac0***, em razão dos embargos de declaração opostos, dê-se vista às respectivas partes embargadas para que, querendo, se manifestem, em conformidade ao disposto na OJ 142 da SBDI-1/TST, prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Danilo Siqueira de Castro Faria

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010019-69.2022.5.03.0104

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	SEBASTIAO ANTONIO RABELO LEITE
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	SEBASTIAO ANTONIO RABELO LEITE
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência das partes, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pelo Exmo. Desembargador Relator nos presentes autos:

"Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao acórdão de ID. c490ee8 em razão dos embargos de declaração opostos pelas partes, dê-se vista aos embargados para que, querendo, se manifestem sobre os embargos de ID. 6c243c0 e fa96a20, em conformidade ao disposto na OJ 142 da SDI-1/TST, prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Danilo Siqueira de Castro Faria

Desembargador do Trabalho."

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010019-69.2022.5.03.0104

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	SEBASTIAO ANTONIO RABELO LEITE
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	SEBASTIAO ANTONIO RABELO LEITE
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ANTONIO RABELO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência das partes, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pelo Exmo. Desembargador Relator nos presentes autos:

"Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao acórdão de ID. c490ee8 em razão dos embargos de declaração opostos pelas partes, dê-se vista aos embargados para que, querendo, se manifestem sobre os embargos de ID. 6c243c0 e fa96a20, em conformidade ao disposto na OJ 142 da SDI-1/TST, prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Danilo Siqueira de Castro Faria

Desembargador do Trabalho."

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Secretaria da Quarta Turma

Ata

ATA Sessão ordinária do dia 15.05.2024

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Quarta Turma

Ata da 4ª (quarta) Sessão Ordinária de Julgamento da Quarta Turma, realizada no dia 15 de maio de 2024, com início às 13h13min (treze horas e treze minutos) e término às 17h42min (dezessete horas e quarenta e dois minutos).

Participaram da sessão os Exmos.: Desembargador Paulo Chaves

Corrêa Filho, Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Desembargador Delane Marcolino Ferreira e Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.
Férias regimentais: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (8/5/2024 a 6/6/2024) e Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (13/5/2024 a 21/6/2024, vinculada).
Ausência justificada: Juíza Convocada Renata Lopes Vale.
Presidente: Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.
Representante do Ministério Público presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.
Obs.: Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.
Secretária da Sessão: Válbia Maris Pimenta Pereira.

Foram julgados 292 processos em sessão, incluindo-se 77 embargos de declaração. Foram retirados de pauta 2 processos. Cinco processos tiveram os julgamentos adiados. Os resultados encontram-se registrados na aba movimentação dos respectivos processos eletrônicos.
Advogados que fizeram sustentação oral em sessão ordinária do dia 15 de maio:
Dr. Francisco Baptista Neto ROT0010421-75.2023.5.03.0150
Dr. Ailton de Resende Neiva Júnior (assistência) ROT0010595-28.2023.5.03.0007
Dr. Davidson Malacco Ferreira ROT0010595-28.2023.5.03.0007
Dr. Douglas Arnaldo Silva de Medeiros ROT0010697-87.2023.5.03.0027
Dra. Isadora Tavares Mantovani AP0010100-96.2019.5.03.0112
Dr. Dimer Azalim do Valle AP0010100-96.2019.5.03.0112
Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro ROT 0010182-36.2023.5.03.0097
Dr. Geiber Ferreira de Souza ROT0010182-36.2023.5.03.0097
Dr. Júlio César Valadares Dutra ROT0010772-86.2023.5.03.0105
Dr. Bruno Barreto do Nascimento AP0057400-09.2004.5.03.0006
Dra. Maria Christina Dutra Fernandez AP0057400-09.2004.5.03.0006
Dr. Wesley Oliveira Costa ROT0010319-04.2020.5.03.0168
Dr. Henrique Luiz Aguiar de Melo ROT0010319-04.2020.5.03.0168
Dr. Vicente Pedro de Nasco Rondon Filho ROT0010147-59.2023.5.03.0038
Dra. Sabrina Colares Nogueira ROT0010750-05.2022.5.03.0027
Dr. Gustavo Lívero (assistência) ROT0010749-81.2022.5.03.0136
Dr. Marcus Felipe Melo de Paulo ROT0011591-12.2017.5.03.0112
Dra. Tatiele Sabrina Silva Mendes ROT0011591-12.2017.5.03.0112
Dra. Gisele Lopes de Freitas ROT0011064-32.2022.5.03.0097
Dra. Fernanda Rocha Souza ROT0011192-84.2022.5.03.0054
Dra. Natália Torres Barkokebas Cavalcanti RORSum0011221-24.2023.5.03.0144
Dr. Marcus Vinícius da Silva Fonseca ROT0010839-74.2023.5.03.0065
Dr. José Maria Roque Júnior RORSum0010124-53.2024.5.03.0079
Dr.Gleidson Alexandre Reis RORSum0011261-57.2023.5.03.0030
Dr. Alexandre Orsi Guimarães Pio ROT0010504-19.2023.5.03.0174
Dr. Marcus Vinícius da Silva Fonseca ROT0011302-38.2021.5.03.0048
Dr. Helbert Leopoldino de Almeida ROT0010237-33.2023.5.03.0114
Dra. Tatiele Sabrina Silva Mendes RORSum00110 72-08.2023.5.03.0183
Dr. Marcelo Vital de Sales Andrade ROT0011353-68.2022.5.03.0095
Dr. Bruno Boueri Ticle RORSum0011498-83.2023.5.03.0065
Dr. João José Delboni RORSum0011498-83.2023.5.03.0065
Dr. Humberto Magno Serrano Vidal ROT0010320-43.2023.5.03.0019
Dr. Miguel Morais Neto ROT0010883-26.2023.5.03.0055
Dra. Natália Torres Barkokebas Cavalcanti RORSum0011080-71.2023.5.03.0025
Dra. Crislene Alves de Brito ROT0010553-56.2023.5.03.0046
Dra. Giovana Daniela Ferreira de Andrade ROT0010548-96.2023.5.03.0187
Dr. Marcelo Luiz da Silva Pereira RORSum0010049-47.2024.5.03.0068
Dr. Gustavo Alexandre Arigoni ROT0011161-39.2022.5.03.0030
Dra. Crislene Alves de Brito ROT0010262-56.2023.5.03.0046
Dra. Tatiele Sabrina Silva Mendes ROT0011270-35.2022.5.03.0036
Dr. Mauro Cézar dos Santos da Silva AP0010018-83.2022.5.03.0072

Registros

Em sessão híbrida, estando no horário aprazado, o Exmo. Presidente da Quarta Turma, Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, cumprimentou os presentes e solicitou a todos os participantes que mantivessem seus microfones desligados e os utilizassem apenas no momento apropriado, a fim de evitar problemas de microfonia. Inicialmente, o eminente Desembargador Presidente, em atendimento à solicitação do Vice-presidente do TRT 3ª Região, Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, determinou a transmissão de pequeno vídeo atinente à Semana de Conciliação na Justiça do Trabalho. Em seguida, o Exmo. Desembargador Presidente concedeu a palavra a eminente representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria

Christina Dutra Fernandez que cumprimentou todos os presentes e assim se manifestou: *"Egrégia Turma, Presidente, V.Exa. há pouco tempo mencionou que vimos atuando juntos na Quarta Turma, em torno de 10 anos. Em tom de brincadeira, V. Exa disse também que somente a aposentadoria viria a nos separar. No entanto, Dr. Paulo, Egrégia Turma, é chegada a hora de me despedir da Quarta Turma, bem como desse Egrégio TRT da 3ª Região, não em razão de aposentadoria, mas sim em razão de promoção. Muito me honrou a escolha do meu nome pelo Conselho Superior do MPT, para ocupar uma das vagas de Sub-Procuradora Geral do Trabalho, último degrau da minha carreira. Vinha me recusando reiteradamente a participar do concurso de promoção, em razão de motivos pessoais. Minha mãe precisava da minha presença ao seu lado e eu não me furtaria ao meu mais nobre encargo. Portanto, muito em breve, oficiarei na Procuradoria-Geral do Trabalho, cuja sede é em Brasília, e terei assento no Tribunal Superior do Trabalho, onde terei oportunidade de participar de sessões com ilustres ministros oriundos dessa egrégia corte. Há 44 anos uma jovem, inexperiente e neófita, procuradora de 26 anos, fora recebida com respeito por eméritos juízes que compunham a Corte e que a essa altura não mais se encontram entre nós. Dentre eles: Luiz Felipe Vieira de Mello, Orlando Sette, Álfio Amaury dos Santos, José Waster Chaves, e outros. Submeti meu nome ao escrutínio dessa Egrégia Corte para ocupar a cadeira destinada ao membro do MPT, ocasião em que tive a honra de encabeçar a lista tríplice. No entanto, a indicação é política, e fora indicada a querida Desembargadora Maria Lúcia, excelente aquisição para esse TRT. Tive oportunidade de atuar como legítima representante do MPT em todas as turmas desse E. TRT. No entanto, a 'menina dos meus olhos' é a Quarta Turma, nas suas mais diversas composições e, atualmente, conduzida magistralmente pela batuta de seu presidente Desembargador Paulo Chaves. A hora é de agradecimento ao Desembargador Paulo, pela harmonia, pelo respeito ao Ministério Público do Trabalho como instituição essencial à sociedade, mas, principalmente, no que tange à cordialidade, simpatia, bem como à lhaneza no trato que sempre dispensou a essa procuradora. Dr. Paulo, "Vouz etez um homme, trés gentil, três inteligent. Votre memoire est incomparable et je vouz admire beaucoup." Atuar nessa turma foi para mim um grande aprendizado, tanto de ordem profissional e jurídica, como pessoal. Na pessoa de Vossa Excelência, Dr. Paulo, eu agradeço, rendo as minhas homenagens e me despeço de todos os desembargadores e juízes convocados que compõem essa egrégia corte. Na pessoa da Senhora secretária, minha querida Válbia, agradeço aos servidores da casa, que sempre me trataram com cordialidade, sempre disponíveis às minhas necessidades para bem desempenhar meu mister. Agradeço aos senhores advogados, que exercem um papel de suma importância nessa tríade, Juiz, MP, Advogados, e que sempre se manifestaram com o devido respeito para comigo, enquanto membro do MPT, e principalmente enquanto pessoa. Orgulho-me de ter privado da amizade de advogados de renome que atuaram nessa casa, e cito somente um, que já se foi e que tenho a certeza de que é unanimidade, Dr. Wilson Carneiro Vidigal. Senhores, coroar minha carreira sempre esteve nos meus planos, e aguardei pacientemente que estivesse também nos planos de Deus. Portanto, aos 44 anos de MPT, bem como 70 anos de idade, lanço-me novamente ao encontro do desafio de encarar o novo, e, sem falsa modéstia, sinto-me preparada para tal. A mudança não me assusta, ao contrário, traz-me de volta a emoção do novo, libera a adrenalina que nos impulsiona e ativa nosso cérebro. Reputo-me privilegiada não só pela minha vida pessoal, como também pela minha carreira. Agradeço a Deus por me permitir vivenciar esse momento. A hora é de despedida, mas não de tristeza. Aos amigos não dizemos adeus, e sim, até logo!"* O Exmo. Desembargador Presidente Paulo Chaves Corrêa Filho ouviu atentamente as belas palavras da eminente representante do Ministério Público do Trabalho e, tomado de emoção, registrou imensa alegria pelo reconhecimento de toda a cultura, educação e conhecimento da eminente Procuradora. Registrou que nos 12 anos de trabalho, lado a lado, aprendeu muito. Ressaltou que a Exma. Procuradora é competente, educada, sem espírito beligerante e que sempre trouxe harmonia à Quarta Turma. Registrou que a Exma. Procuradora Maria Christina Dutra Fernandez é digna de todas as loas e merecedora de alcandorado título, pois sempre fez de sua carreira um sacerdócio. Ressaltou que sua ida ao TST será uma perda para o Tribunal e que sua falta será de difícil lacuna. Realçou, no entanto, que a ilustre procuradora será lembrada *ad eternum*. Por fim, parabenizou-a pelo brilhante reconhecimento, desejou enorme sucesso e agradeceu, emocionado, por tudo. A Exma. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso realçou que o lugar da eminente Procuradora Maria Christina Dutra Fernandez é o TST. Registrou que a vida é um contínuo de desafios, de lutas, que servem para nos alavancar e nos manter vivos. Realçou a importância Ministério Público do Trabalho, pois é uma instituição que busca a justiça sempre na condição da coletividade, na defesa do público e do vulnerável. Ressaltou que a ilustre Procuradora encarna a justiça no sentido do equilíbrio, da paz e da bondade e que, apesar de ter sido coroada com a promoção ao TST, já era uma rainha. O Exmo. Desembargador Delane Marcolino aderiu a todas as manifestações postas e ressaltou a merecidíssma promoção ao TST, desejando à ilustre Procuradora muito sucesso. A eminente Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire

Pimenta relembrou a felicidade de ter trabalhado para a ilustre Procuradora quando ainda era estudante de Direito, registrando sua enorme admiração. Ressaltou que a Quarta Turma sentirá sua falta, mas que a promoção é muito merecida. O ilustre advogado Dr. Davidson Malacco Ferreira, em nome próprio e da OAB, ratificou todas as manifestações exaradas. Registrou que a eminente Procuradora Maria Christina Dutra Fernandez é de uma bondade ímpar e que tem a admiração de toda a advocacia. Desejou, ainda, muito sucesso na carreira. Dando prosseguimento, o Exmo. Desembargador Presidente Paulo Chaves Corrêa Filho registrou o recebimento de memoriais apresentados via e-mail e presencialmente, bem assim o atendimento por telefone aos advogados. Relembrou aos advogados os ditames do artigo 149 do Regimento Interno deste Regional, segundo o qual o prazo para sustentação oral em processos submetidos ao rito sumaríssimo e agravos de qualquer natureza é de apenas 5 (cinco) minutos, ficando autorizada a Secretária da Sessão a anunciar o término do pertinente prazo. Em seguida, concitou a Secretária da Sessão a anunciar os processos que foram adiados ou retirados de pauta. Havendo quorum legal e invocando a proteção Divina, o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho declarou aberta a sessão. Proclamou lida e aprovada a ata da sessão anterior e determinou o pregão na forma regimental. Ao final da sessão, encerradas as sustentações orais e nada mais havendo, o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2024.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Desembargador Presidente da Quarta Turma do TRT da 3ª Região

VÁLBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Secretária da Sessão

Notificação

Processo Nº RORSum-0010088-26.2023.5.03.0150

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	LEOMAR MONTEIRO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	LEOMAR MONTEIRO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMAR MONTEIRO RESENDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão ID 52a9ab8.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010088-26.2023.5.03.0150

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	LEOMAR MONTEIRO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	LEOMAR MONTEIRO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTCOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão ID 52a9ab8.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010088-26.2023.5.03.0150

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	LEOMAR MONTEIRO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	LEOMAR MONTEIRO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTCOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão ID 52a9ab8.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010088-26.2023.5.03.0150

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	LEOMAR MONTEIRO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	LEOMAR MONTEIRO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMAR MONTEIRO RESENDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão ID 52a9ab8.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010414-74.2024.5.03.0077

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	CONSTRUTORA PROSPERAR EIRELI - ME
ADVOGADO	WARLEY VIANEY GOMES MAIA(OAB: 79368/MG)
RECORRIDO	MANOEL PINTO RODRIGUES
ADVOGADO	CAROLINA CANDIDO DOS REIS(OAB: 179124/MG)
ADVOGADO	GILSON LOPES PINHEIRO(OAB: 134613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PROSPERAR EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência da Reclamada da decisão ID-56202c7.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira, a ser realizada no dia 05 de junho de 2024, às 13h, no plenário 2, 8o andar do edificio-sede, na Av. Getúlio Vargas, 225, Belo Horizonte-MG.

As sustentações orais poderão ser realizadas no formato PRESENCIAL, no Plenário 2 deste Regional - 8o andar do edifício sede, sendo facultada a utilização do sistema TELEPRESENCIAL, por meio dos LINKS - plataforma ZOOM: trt3.turma4 OU https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4236296383 OU ID da reunião: 423 629 6383.
A inscrição para sustentação oral poderá ser realizada por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal na aba Serviços, por e-mail: turma4@trt3.jus.br, até as 16 horas (dezesseis) horas do dia útil antecedente à sessão ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento (art. 146 do Regimento Interno)

Memoriais poderão ser encaminhados por e-mail aos gabinetes dos respectivos desembargadores:
Gabinete 36 - Relator(a) - e-mail: gab36@trt3.jus.br
Gabinete 41 - 2o Votante - e-mail: gab41@trt3.jus.br
Gabinete 21 - 3o Votante - e-mail: gab21@trt3.jus.br

Processo Nº ROT-0010006-10.2022.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DOS ANJOS(OAB: 130525/MG)
RECORRENTE	TNU - LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA(OAB: 16236/GO)
RECORRIDO	PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DOS ANJOS(OAB: 130525/MG)
RECORRIDO	TNU - LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA(OAB: 16236/GO)
RECORRIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DOS SANTOS
- TNU - LOGISTICA E SERVICOS LTDA
- VIBRA ENERGIA S.A

Processo Nº AP-0010034-57.2023.5.03.0151

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
AGRAVANTE	H. K. G.
ADVOGADO	MILENY ELIAZER TEIXEIRA DE CARVALHO(OAB: 203788/MG)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL DONIZETE DE SOUZA(OAB: 390999/SP)
AGRAVADO	PAULO CESAR APARECIDO DESPIRRO
ADVOGADO	CELSO TIAGO PASCHOALIN(OAB: 202790/SP)
AGRAVADO	UNIKA CONFECCOES SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	CELSO TIAGO PASCHOALIN(OAB: 202790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- H. K. G.
- PAULO CESAR APARECIDO DESPIRRO
- UNIKA CONFECCOES SOCIEDADE LTDA

Processo Nº ROT-0010167-27.2024.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	REINALDO FERREIRA GUEDES
ADVOGADO	ANA CAROLINA MIRANDA CANTAO(OAB: 172186/MG)
RECORRIDO	R R PESSO TRANSPORTES
ADVOGADO	BRENDA GOMES DA SILVA(OAB: 199520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R R PESSO TRANSPORTES
- REINALDO FERREIRA GUEDES

Processo Nº ROT-0010204-23.2024.5.03.0174

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	EUSTAQUIO EMIDIO DA SILVA(OAB: 92187/MG)
RECORRIDO	ELIANDRO PATUSSI
RECORRIDO	LUIZ ANTONIO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANDRO PATUSSI
- GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
- LUIZ ANTONIO DE SOUSA

Processo Nº RORSum-0010245-71.2024.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	PIETRO VIANA DE PAULA
ADVOGADO	ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(OAB: 21479/ES)
ADVOGADO	ALEC BARONI(OAB: 37450/ES)
RECORRIDO	MAYKO MUNIZ COSTA
ADVOGADO	JOSE NAVES DE LACERDA JUNIOR(OAB: 110220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKO MUNIZ COSTA
- PIETRO VIANA DE PAULA

Processo Nº RORSum-0010268-42.2024.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RECORRIDO	RAFAEL FLORESTA BITENCOURT
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FLORESTA BITENCOURT
- ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

Processo Nº ROT-0010393-68.2023.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	ALAN HARLEN PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RECORRIDO	PAGSERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARIA LUIZA REIS FANTI SAMELO(OAB: 216076/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN HARLEN PEREIRA CARDOSO
- PAGSERVICOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0010630-48.2023.5.03.0181

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
RECORRIDO	RAFAEL CASCALHO FAGUNDES
ADVOGADO	GUARACI MOZELLI DE OLIVEIRA REIS(OAB: 201184/MG)
ADVOGADO	MARCELO QUEIROZ ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147715/MG)
ADVOGADO	MARIANA SILVA NASCIMENTO(OAB: 193546/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RAFAEL CASCALHO FAGUNDES
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0010668-83.2023.5.03.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	CRISTIANO MAGALHAES DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CRISTIANO MAGALHAES DA SILVA ANDRADE

Processo Nº RORSum-0010690-84.2023.5.03.0160

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	SANDER JUNIO ALMEIDA
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECORRIDO	BC DIONIZIO ENTREGAS RAPIDAS
ADVOGADO	MARCELO MIGLIO(OAB: 315372/SP)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BC DIONIZIO ENTREGAS RAPIDAS
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- SANDER JUNIO ALMEIDA

Processo Nº ROT-0010821-79.2023.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	JOSE ROBERTO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RECORRENTE	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL(OAB: 72793/MG)
RECORRENTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RECORRIDO	EQUIPAMAX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RECORRIDO	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL(OAB: 72793/MG)
RECORRIDO	REFRAMAX LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RECORRIDO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIPAMAX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- JOSE ROBERTO DE SOUZA DIAS
- QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
- REFRAMAX LTDA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Processo Nº ROT-0010893-59.2022.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	LM CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES - EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 163855/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 202069/MG)
RECORRENTE	MILTON PEREIRA SANTANA FILHO
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS
RECORRIDO	LM CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES - EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 163855/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 202069/MG)
RECORRIDO	MILTON PEREIRA SANTANA FILHO
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LM CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES - EIRELI - EPP
- MILTON PEREIRA SANTANA FILHO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SETE LAGOAS

Processo Nº ROT-0010930-60.2022.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA RAMOS DA CRUZ CHAVES MIRANDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA RAMOS DA CRUZ CHAVES MIRANDA
- MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

Processo Nº RORSum-0010988-07.2023.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	CAMILA DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DE FREITAS GOMES
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº RORSum-0011111-49.2023.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
RECORRIDO	PAULA RAYENE DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
- PAULA RAYENE DE ALMEIDA BRITO

Processo Nº ROT-0011227-27.2022.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECORRIDO	IGOR SARMENTO CORREA NETTO
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- IGOR SARMENTO CORREA NETTO

Processo Nº ROT-0011244-09.2023.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
Revisor	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	CENTRO DE ESTUDO GENOMA TIMOTEO EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
RECORRIDO	EDER PASSOS SANTANA
ADVOGADO	CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 194762/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA CORREA DE AQUINO(OAB: 196751/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ESTUDO GENOMA TIMOTEO EIRELI
- EDER PASSOS SANTANA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de relatoria da Exma. Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, a ser realizada no dia 05 de junho de 2024, às 13h, no plenário 2, 8o andar do edificio-sede, na Av. Getúlio Vargas, 225, Belo Horizonte-

MG.

As sustentações orais poderão ser realizadas no formato PRESENCIAL, no Plenário 2 deste Regional - 8o andar do edifício sede, sendo facultada a utilização do sistema TELEPRESENCIAL, por meio dos LINKS - plataforma ZOOM: trt3.turma4 OU https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4236296383 OU ID da reunião: 423 629 6383.
A inscrição para sustentação oral poderá ser realizada por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal na aba Serviços, por e-mail: turma4@trt3.jus.br, até as 16 horas (dezesseis) horas do dia útil antecedente à sessão ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento (art. 146 do Regimento Interno)

Memoriais poderão ser encaminhados por e-mail aos gabinetes dos respectivos desembargadores:
Gabinete 30 - Relator (a) - e-mail: gab30@trt3.jus.br
Gabinete 36 - 2º Votante - e-mail: gab36@trt3.jus.br
Gabinete 41 - 3o Votante - e-mail: gab41@trt3.jus.br

Processo Nº AP-0000384-97.2015.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO REIS CARVALHO DE REZENDE(OAB: 134503/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RESENDE LISBOA(OAB: 217069/MG)
AGRAVADO	ALINE FERREIRA DO PRADO
AGRAVADO	CARLA TEIXEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	MATHEUS TEODORO MOREIRA(OAB: 109485/MG)
AGRAVADO	CASSIANA KREFER GONCALVES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
AGRAVADO	EDILBERTO PEREIRA
ADVOGADO	SANDRO MADUREIRA BARZ(OAB: 34148/PR)
AGRAVADO	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SIFRA STAR
ADVOGADO	LEONARDO AURELIO PARDINI(OAB: 260855/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FRUGIS(OAB: 133130/SP)
ADVOGADO	EDUARDO SOTO PIRES(OAB: 157811/SP)
AGRAVADO	JANAINA DE CAMPOS DUTRA
AGRAVADO	OFELIA VIANA BOSSI
ADVOGADO	LEVINDO DE CASTRO QUEIROZ NETO(OAB: 142394/MG)
AGRAVADO	ROGERIO VIEIRA CHAVES
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO REIS CARVALHO DE REZENDE(OAB: 134503/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
AGRAVADO	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO REIS CARVALHO DE REZENDE(OAB: 134503/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
ADVOGADO	ROMULO AFONSO RASO(OAB: 57485/MG)
AGRAVADO	SEI PARTICIPACOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
- ALINE FERREIRA DO PRADO
- CARLA TEIXEIRA MAGALHAES
- CASSIANA KREFER GONCALVES
- EDILBERTO PEREIRA
- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SIFRA STAR
- JANAINA DE CAMPOS DUTRA
- OFELIA VIANA BOSSI
- ROGERIO VIEIRA CHAVES
- SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
- SEI PARTICIPACOES S.A.

Processo Nº AP-0000782-31.2010.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	DANIELLE RODRIGUES MIRANDA(OAB: 165560/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
AGRAVADO	ABECOMTI COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
AGRAVADO	NEC LATIN AMERICA S.A.
ADVOGADO	LUCIENY IZILDA POLISZEZUK DANTAS(OAB: 369742/SP)
ADVOGADO	ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA(OAB: 116997/SP)
AGRAVADO	TIAGO HENRIQUE SILVA COSTA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABECOMTI COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
- ALGAR TELECOM S/A
- CLARO S.A.
- NEC LATIN AMERICA S.A.
- TIAGO HENRIQUE SILVA COSTA

Processo Nº AP-0001152-46.2014.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	M. S. TRES PONTAS TURISMO LTDA
ADVOGADO	JULIANO ROSA MATIAS(OAB: 164192/MG)
AGRAVANTE	ROSELUCY IMBRIZI
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)
AGRAVADO	CIDADE SORRISO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO VITOR DE BRITO(OAB: 109611/MG)
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)
AGRAVADO	EDGARD DOS SANTOS DIEGO
ADVOGADO	VITA SOLANGE JUVENCIO(OAB: 152778/MG)
AGRAVADO	IONEIDA SILVESTRINI IMBRIZI
AGRAVADO	M. S. TRES PONTAS TURISMO LTDA
ADVOGADO	JULIANO ROSA MATIAS(OAB: 164192/MG)
AGRAVADO	MONSENHOR SILVEIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA DE LIMA(OAB: 113754/MG)
AGRAVADO	ROSELUCY IMBRIZI
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP ROD DE VARGINHA
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE SORRISO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME
- EDGARD DOS SANTOS DIEGO
- IONEIDA SILVESTRINI IMBRIZI
- M. S. TRES PONTAS TURISMO LTDA
- MONSENHOR SILVEIRA TRANSPORTES LTDA
- ROSELUCY IMBRIZI
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP ROD DE VARGINHA

Processo Nº ROT-0010029-09.2023.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RECORRENTE	GERALD WAGNER DIAS COELHO
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA ALVES(OAB: 196234/MG)
ADVOGADO	CARLEY SILVIANA SILVA(OAB: 198930/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RECORRIDO	GERALD WAGNER DIAS COELHO
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA ALVES(OAB: 196234/MG)
ADVOGADO	CARLEY SILVIANA SILVA(OAB: 198930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A
- GERALD WAGNER DIAS COELHO

Processo Nº RORSum-0010039-17.2023.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	MONICA DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RECORRENTE	SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A
ADVOGADO	MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA(OAB: 136263/MG)
ADVOGADO	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA(OAB: 73012/MG)
RECORRIDO	MONICA DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RECORRIDO	SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A
ADVOGADO	MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA(OAB: 136263/MG)
ADVOGADO	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA(OAB: 73012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA DOS REIS DE SOUZA
- SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A

Processo Nº RORSum-0010090-18.2024.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	ALDEMIR BORGES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE(OAB: 128788/RJ)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIR BORGES DOS SANTOS JUNIOR
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Processo Nº RORSum-0010107-81.2024.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	BERNARDO JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	BERNARDO JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO JUNIO DA SILVA
- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE S.A
- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Processo Nº RORSum-0010132-43.2024.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SENA VIEIRA(OAB: 220105/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº PetCiv-0010180-33.2021.5.03.0066

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
REQUERENTE	HOSPITAL PE. JULIO MARIA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE AVILA(OAB: 59109-B/MG)
REQUERIDO	SEBASTIANA CLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL PE. JULIO MARIA
- SEBASTIANA CLER DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-0010180-77.2022.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	PATRICIA NATHALIA MARTINS SOARES
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
AGRAVADO	JOSE MARCOS SOARES
ADVOGADO	JULIAN AFFONSO DE FARIA(OAB: 66121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS SOARES
- PATRICIA NATHALIA MARTINS SOARES

Processo Nº RORSum-0010188-90.2024.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	JOAO RUIZ LOURENÇO
ADVOGADO	JOSE RICARDO HADDAD(OAB: 126241/SP)
RECORRENTE	RAFAEL LONGUINHO
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRIDO	JOAO RUIZ LOURENÇO
ADVOGADO	JOSE RICARDO HADDAD(OAB: 126241/SP)
RECORRIDO	RAFAEL LONGUINHO
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RUIZ LOURENÇO
- RAFAEL LONGUINHO

Processo Nº ROT-0010202-57.2023.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JOAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- JOAO DA SILVA SANTOS

Processo Nº RORSum-0010218-27.2024.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	MARCIO LEAL PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA(OAB: 155950/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RECORRIDO	VERONA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- MARCIO LEAL PEREIRA
- VERONA VIGILANCIA LTDA

Processo Nº RORSum-0010230-13.2024.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	KRUG BIER INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144-A/MG)
RECORRIDO	GABRIELA VIEIRA DE PAULA MOTA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA VIEIRA DE PAULA MOTA
- KRUG BIER INDUSTRIA LTDA

Processo Nº ROT-0010312-65.2023.5.03.0181

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	CONCRELINE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RECORRENTE	FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RECORRENTE	WESTELEY MAGNO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RECORRIDO	CONCRELINE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RECORRIDO	FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RECORRIDO	MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA - ME
ADVOGADO	SERAFIM LOPES GODINHO(OAB: 76165/MG)
RECORRIDO	WESTELEY MAGNO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRELINE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
- FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
- MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA - ME
- WESTELEY MAGNO ARAUJO DE SOUZA

Processo Nº ROT-0010312-16.2023.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	B. G. O. R.
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RECORRENTE	LUIS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RECORRENTE	Sarah Oliveira Martins
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. G. O. R.
- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
- LUIS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA
- Sarah Oliveira Martins

Processo Nº AP-0010356-32.2023.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	LIVIA HELENA DE SOUZA ANDRADE(OAB: 105428/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DE LIMA PIRES PIMENTA(OAB: 98863/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
AGRAVADO	MARCOS ERMELINDO GOMES

ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ERMELINDO GOMES
- TBI SEGURANCA EIRELI

Processo Nº ROT-0010362-02.2023.5.03.0146

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE SANTANA SANTOS(OAB: 45246/BA)
ADVOGADO	ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 18120/BA)
RECORRIDO	BRENO VIANA LIMA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO VIANA LIMA
- P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Processo Nº RORSum-0010371-24.2023.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	ANGELO MARCIO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO MARCIO CALDEIRA DA SILVA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010461-36.2023.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	RITA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALMEIDA PINTO(OAB: 229036/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA ROSA DE ALMEIDA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010464-65.2023.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	AGNALDO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	AGNALDO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO CEZAR DE SOUZA
- AMBEV S.A.
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

Processo Nº AP-0010499-94.2024.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	DANIEL ABDO MACHADO
ADVOGADO	VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 144850/MG)
AGRAVADO	GILSON MARRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ABDO MACHADO
- GILSON MARRA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010614-18.2023.5.03.0174

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	FRIGORIFICO FRIGOFAVA S/A
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RECORRENTE	IBS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE SUCOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RECORRIDO	CAIO LOMBARDI FAQUETI
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)

RECORRIDO	FRIGORIFICO PROSPERIDAD SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RECORRIDO	REFAMA TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA
RECORRIDO	WENDELL FELIPE DA SILVA MENDES
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RECORRIDO	WESLEY ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROMULO MANUEL AUGUSTO DE DEUS(OAB: 216276/MG)
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
ADVOGADO	DANIELA MONTEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 141517/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO LOMBARDI FAQUETI
- FRIGORIFICO FRIGOFAVA S/A
- FRIGORIFICO PROSPERIDAD SOCIEDAD ANONIMA
- IBS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE SUCOS LTDA
- REFAMA TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA
- WENDELL FELIPE DA SILVA MENDES
- WESLEY ROBERTO DA SILVA

Processo Nº ROT-0010700-27.2022.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	ROBERTH PHILIPPE DE SOUSA SALGADO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	ROBERTH PHILIPPE DE SOUSA SALGADO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ROBERTH PHILIPPE DE SOUSA SALGADO

Processo Nº AP-0010711-82.2023.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	LEONARDO DE FARIA COELHO DINIZ
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
AGRAVANTE	PAZZOTO, PISCIOTTA & BELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(OAB: 256852/SP)
ADVOGADO	RAYANE CAROLINA PEREIRA FLORENCE(OAB: 309506/SP)
ADVOGADO	CAIO BENNEMANN BELO(OAB: 310116/SP)
AGRAVADO	LEONARDO DE FARIA COELHO DINIZ
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
AGRAVADO	PAZZOTO, PISCIOTTA & BELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(OAB: 256852/SP)
ADVOGADO	RAYANE CAROLINA PEREIRA FLORENCE(OAB: 309506/SP)
ADVOGADO	CAIO BENNEMANN BELO(OAB: 310116/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE FARIA COELHO DINIZ
- PAZZOTO, PISCIOTTA & BELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo Nº ROT-0010713-51.2023.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	IGOR LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)
ADVOGADO	DUILIO CAMILO SOARES(OAB: 106654/MG)
RECORRIDO	E&B PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
RECORRIDO	GLAUCO SANTOS CASSEMIRO
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- E&B PRODUCOES E EVENTOS LTDA
- GLAUCO SANTOS CASSEMIRO
- IGOR LUIZ GONCALVES
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº AP-0010724-62.2017.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
AGRAVADO	FILIPE TUDESCO ALMEIDA GRIPPA
ADVOGADO	LORENZZO LIPARIZI LOUVEM(OAB: 371208/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

- FILIPE TUDESCO ALMEIDA GRIPPA

Processo Nº RORSum-0010733-12.2023.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	ALCEMAR DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	SIDERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RECORRIDO	ALCEMAR DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	SIDERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEMAR DA SILVA
- SIDERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

Processo Nº RORSum-0010811-31.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº RORSum-0010812-16.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº RORSum-0010820-86.2023.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	CAIQUE MARRETO
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RECORRIDO	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIQUE MARRETO
- CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.

Processo Nº ROT-0010853-83.2022.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	ALINE DE ASSIS GUSMAO MARGE
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ALINE DE ASSIS GUSMAO MARGE
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE ASSIS GUSMAO MARGE
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº ROT-0010857-60.2023.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	RENATA CRISTINA KIFURI MATOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RECORRIDO	EXATA CARGO LTDA
ADVOGADO	CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ(OAB: 337559/SP)

RECORRIDO	TODOBRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ(OAB: 337559/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXATA CARGO LTDA
- RENATA CRISTINA KIFURI MATOS
- TODOBRASIL TRANSPORTES LTDA

Processo Nº RORSum-0010896-04.2023.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	EDLON MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STAEL LORENA DE FREITAS(OAB: 47650/MG)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	EDLON MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STAEL LORENA DE FREITAS(OAB: 47650/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDLON MACHADO DE OLIVEIRA
- MINERACAO USIMINAS S.A.

Processo Nº AP-0010976-91.2018.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
AGRAVADO	WALTER DAMASCENO AGUIAR SILVA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)
- WALTER DAMASCENO AGUIAR SILVA

Processo Nº AP-0010977-73.2022.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

Processo Nº AP-0010981-21.2023.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PLANETA AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)
AGRAVADO	MARCIO MESSIAS DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADO	MOEMA LOURENCO DE VASCONCELLOS ADJUTO(OAB: 88434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MESSIAS DE ARAUJO E SILVA
- PLANETA AUTOMOVEIS LTDA.

Processo Nº AP-0010990-42.2022.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	MERIENE DIAS DA SILVA LORDEIRO
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MERIENE DIAS DA SILVA LORDEIRO

Processo Nº RORSum-0011037-82.2023.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	IMPERIO STORE COMERCIO DE VARIEDADES LTDA
ADVOGADO	DEBORA MARIA DOS SANTOS(OAB: 187560/MG)
RECORRENTE	ISABELA SILVEIRA ROSA DOS SANTOS 01526222680
ADVOGADO	DEBORA MARIA DOS SANTOS(OAB: 187560/MG)

RECORRENTE	JOAQUIM SILVEIRA DOS SANTOS 49399209687
RECORRIDO	SARA SIMOES RAMOS
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIO STORE COMERCIO DE VARIEDADES LTDA
- ISABELA SILVEIRA ROSA DOS SANTOS 01526222680
- JOAQUIM SILVEIRA DOS SANTOS 49399209687
- SARA SIMOES RAMOS

Processo Nº ROT-0011056-21.2021.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GERALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	ELSON CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 126516/MG)
RECORRENTE	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	GERALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	ELSON CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 126516/MG)
RECORRIDO	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VICENTE DA SILVA
- HARSCO METALS LTDA

Processo Nº AP-0011238-83.2017.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JEFERSON ABRAHAO MACHADO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR AMARO DA SILVA(OAB: 409842/SP)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- JEFERSON ABRAHAO MACHADO SILVA

Processo Nº AP-0011827-98.2016.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Revisor	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
AGRAVADO	LUCIENE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- LUCIENE SOARES DE OLIVEIRA
- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de relatoria do Exmo. Desembargador Delane Marcolino Ferreira, a ser realizada no dia 05 de junho de 2024, às 13h, no plenário 2, 8o andar do edificio-sede, na Av. Getúlio Vargas, 225, Belo Horizonte-MG.

As sustentações orais poderão ser realizadas no formato PRESENCIAL, no Plenário 2 deste Regional - 8o andar do edifício sede, sendo facultada a utilização do sistema TELEPRESENCIAL, por meio dos LINKS - plataforma ZOOM: trt3.turma4 OU https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4236296383 OU ID da reunião: 423 629 6383.
A inscrição para sustentação oral poderá ser realizada por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal na aba Serviços, por e-mail: turma4@trt3.jus.br, até as 16 horas (dezesseis) horas do dia útil antecedente à sessão ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento (art. 146 do Regimento Interno)

Memoriais poderão ser encaminhados por e-mail aos gabinetes dos respectivos desembargadores:
Gabinete 21 - Relator(a) - e-mail: gab21@trt3.jus.br
Gabinete 30 - 2o Votante - e-mail: gab30@trt3.jus.br
Gabinete 36 - 3o Votante - e-mail: gab36@trt3.jus.br

Processo Nº AP-0000452-79.2015.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	IVONE DA SILVA
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
AGRAVADO	DANILO DA SILVA SOUZA
AGRAVADO	DANILO DA SILVA SOUZA - ME
ADVOGADO	BRENO ALMEIDA DE SA(OAB: 111194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DA SILVA SOUZA
- DANILO DA SILVA SOUZA - ME
- IVONE DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010017-59.2020.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MEIRIELEM DOMINGOS PORTO
ADVOGADO	MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRIELEM DOMINGOS PORTO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº ROT-0010043-64.2023.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	EDUVALDO PEDRO SOARES CORDEIRO
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
RECORRENTE	G7 LOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
RECORRIDO	EDUVALDO PEDRO SOARES CORDEIRO
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
RECORRIDO	G7 LOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUVALDO PEDRO SOARES CORDEIRO
- G7 LOG TRANSPORTES LTDA

Processo Nº AP-0010066-06.2024.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	DIEGO VENTURA SANTOS
ADVOGADO	THAIS MACHADO SILVERIO(OAB: 200152/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS CASTANHEIRA(OAB: 176538/MG)
AGRAVADO	ALPINA CONSTRUCOES LTDA. - ME
AGRAVADO	WELLINGTON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LINCOLN FERREIRA DE SOUSA(OAB: 47558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPINA CONSTRUCOES LTDA. - ME
- DIEGO VENTURA SANTOS
- WELLINGTON FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010081-06.2024.5.03.0051

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CONSORCIO INTERM DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE CARATINGA
ADVOGADO	VALDINEI DE PAULA(OAB: 200182/MG)
RECORRENTE	SIMONE CRISTINA MARTINS LUCCA
ADVOGADO	AURIMARA LESSA LISBOA LACERDA(OAB: 129180/MG)
ADVOGADO	SERGIO LIMA LACERDA(OAB: 63918/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERM DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE CARATINGA
ADVOGADO	VALDINEI DE PAULA(OAB: 200182/MG)
RECORRIDO	SIMONE CRISTINA MARTINS LUCCA
ADVOGADO	AURIMARA LESSA LISBOA LACERDA(OAB: 129180/MG)
ADVOGADO	SERGIO LIMA LACERDA(OAB: 63918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERM DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE CARATINGA
- SIMONE CRISTINA MARTINS LUCCA

Processo Nº ROT-0010086-79.2023.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECORRENTE	EDUARDO DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
RECORRIDO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECORRIDO	EDUARDO DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- EDUARDO DA SILVA PASSOS

Processo Nº ROT-0010091-07.2024.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ALEX OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RECORRIDO	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX OLIVEIRA SANTOS
- ENESA ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº AP-0010097-26.2023.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	LILIAN TEREZA MACHADO DA SILVA PINHEL
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO	ADELI SILVIO LUIZ(OAB: 160147/MG)
ADVOGADO	ALINE GRAZIELA MACHADO LUIZ(OAB: 199113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA FERNANDES DO CARMO
- LILIAN TEREZA MACHADO DA SILVA PINHEL

Processo Nº RORSum-0010127-90.2024.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	FS SEMENTES CERTIFICADAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)
RECORRIDO	JUNIO DE LIMA MELO
ADVOGADO	MAZURKIEWICZ FERREIRA DA SILVA(OAB: 165922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FS SEMENTES CERTIFICADAS LTDA
- JUNIO DE LIMA MELO

Processo Nº AP-0010150-51.2019.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	EDUARDO MOURA GONCALVES
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
AGRAVADO	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MOURA GONCALVES
- LSI - LOGISTICA S.A.

Processo Nº ROT-0010182-21.2023.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	JOAO RODRIGUES MOREIRA NETO
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	JOAO RODRIGUES MOREIRA NETO
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO ORIGINAL S/A
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- JOAO RODRIGUES MOREIRA NETO
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Processo Nº AP-0010236-75.2023.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
ADVOGADO	ANDRE CARNEIRO DOS SANTOS(OAB: 345209/SP)
AGRAVADO	JANAINA JARDIM FERNANDES
ADVOGADO	LIVIA MARIA GODOY(OAB: 217478/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- JANAINA JARDIM FERNANDES

Processo Nº RORSum-0010287-20.2024.5.03.0051

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	NELSON RAMILO WENCESLAU
ADVOGADO	IGOR BERNHARD FERREIRA ERNESTO(OAB: 137943/MG)
RECORRIDO	LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- NELSON RAMILO WENCESLAU

Processo Nº ROT-0010288-22.2023.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
RECORRIDO	EDVALDO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DE SOUZA MIRANDA
- R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Processo Nº ROT-0010343-12.2022.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECORRENTE	SAVIO MONTEIRO ROLLA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECORRIDO	SAVIO MONTEIRO ROLLA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SAVIO MONTEIRO ROLLA

Processo Nº ROT-0010402-77.2023.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BRUNO JOSE COSTA MEIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	BRUNO JOSE COSTA MEIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO JOSE COSTA MEIRA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Processo Nº ROT-0010412-29.2023.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	FRANCISLENE DOMINGUES MENDES
ADVOGADO	JOAO RODRIGO SIQUEIRA RENNO(OAB: 122398/MG)
RECORRIDO	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISLENE DOMINGUES MENDES
- MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

Processo Nº ROT-0010432-49.2023.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	AMALLIA FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RECORRIDO	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MAIA(OAB: 223984/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)

ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMALLIA FIGUEIREDO DE SOUZA
- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010438-32.2022.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROCHARIO JORGE PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
RECORRIDO	ROCHARIO JORGE PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHARIO JORGE PEREIRA
- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0010444-32.2023.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GRAZIELA CARINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RODRIGO TAVEIRA RIBEIRO(OAB: 188532/MG)
ADVOGADO	LAEL MARCOS DE SOUSA(OAB: 197525/MG)
RECORRENTE	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	GRAZIELA CARINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RODRIGO TAVEIRA RIBEIRO(OAB: 188532/MG)
ADVOGADO	LAEL MARCOS DE SOUSA(OAB: 197525/MG)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA CARINA DA SILVA LIMA
- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET LTDA

Processo Nº AP-0010467-51.2022.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
AGRAVADO	RONALDO ALVES
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RONALDO ALVES
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0010485-74.2023.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	SILVANA MASSARIOL
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	SILVANA MASSARIOL
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SILVANA MASSARIOL

Processo Nº RORSum-0010502-64.2023.5.03.0169

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRIDO	TATIANA SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 224615/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TATIANA SOUZA DOMINGUES

Processo Nº ROT-0010530-90.2023.5.03.0085

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO
ADVOGADO	GERALDO DE LOURDES MOTA COELHO(OAB: 159970/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO SILVANO VICTOR FEITOZA(OAB: 128492/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA AMARAL EIRELI
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO
- CONSTRUTORA AMARAL EIRELI
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0010550-29.2023.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MOIZES DE JESUS GOMES
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
RECORRIDO	ELVES CLESIO PINTO RESENDE 07212250635
ADVOGADO	MARINES RODRIGUES DA SILVA GONCALVES(OAB: 133713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVES CLESIO PINTO RESENDE 07212250635
- MOIZES DE JESUS GOMES

Processo Nº ROT-0010566-47.2023.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LUIZ FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM DA CRUZ FARIA(OAB: 191908/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE LIMA(OAB: 213320/MG)
RECORRIDO	FELLINE ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RECORRIDO	MEIRELES E NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO	LARISSA LOPES GARCIA(OAB: 211736/MG)
RECORRIDO	TAPECARIA DO BIRA LTDA
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELLINE ESTOFADOS LTDA.
- LUIZ FELIPE DA SILVA
- MEIRELES E NASCIMENTO LTDA
- TAPECARIA DO BIRA LTDA

Processo Nº AP-0010663-71.2022.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0010777-49.2021.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	ROBSON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ROBSON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ROBSON LUIZ DE CARVALHO

Processo Nº ROT-0010873-34.2023.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROGERIO FRANK DA CUNHA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRIDO	ASSIONI FESTAS LTDA
ADVOGADO	JEAN ALVES(OAB: 167362/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSIONI FESTAS LTDA
- ROGERIO FRANK DA CUNHA

Processo Nº ROT-0010900-55.2023.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	JOAO CORREA FILHO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
RECORRIDO	JOAO CORREA FILHO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CORREA FILHO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº RORSum-0010908-38.2023.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	DAVID TRAVASSOS MILAN
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RECORRENTE	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
RECORRIDO	DAVID TRAVASSOS MILAN
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID TRAVASSOS MILAN
- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Processo Nº RORSum-0010937-58.2023.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ARCISIO ODORICO CAMILO JUNIOR
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RECORRENTE	TMK SERVICOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	JERONYMO DE BARROS ZANANDREA(OAB: 4204/ES)
RECORRIDO	ARCISIO ODORICO CAMILO JUNIOR
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RECORRIDO	ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
RECORRIDO	TMK SERVICOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	JERONYMO DE BARROS ZANANDREA(OAB: 4204/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCISIO ODORICO CAMILO JUNIOR
- ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
- TMK SERVICOS E MONTAGENS LTDA

Processo Nº AP-0010992-46.2023.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	GIORGIA OLEVATE STOPA PEIXOTO
ADVOGADO	THIAGO FERRAZ SILVEIRA GATO(OAB: 162559/MG)
AGRAVANTE	REGINALDO DE PAULA PEIXOTO
ADVOGADO	THIAGO FERRAZ SILVEIRA GATO(OAB: 162559/MG)
AGRAVADO	ANGELY DE SOUZA
AGRAVADO	CHRISTIANE CICIRA SOUZA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELY DE SOUZA
- CHRISTIANE CICIRA SOUZA LIMA
- GIORGIA OLEVATE STOPA PEIXOTO
- REGINALDO DE PAULA PEIXOTO

Processo Nº ROT-0011034-15.2023.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ALEX FRANCISCO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA(OAB: 145679/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FRANCISCO MOREIRA PEREIRA
- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Processo Nº RORSum-0011042-72.2023.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROPAHRARA MODA EXOTICA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO BIMBATTI(OAB: 208412/SP)
RECORRIDO	STEFANIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	ALLANA ELLEN TEIXEIRA(OAB: 187466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROPAHRARA MODA EXOTICA LTDA
- STEFANIA LUIZA DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011070-57.2023.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	RENILDA EGIDIO DAS DORES
ADVOGADO	RONALDO LOPES(OAB: 114930/MG)
ADVOGADO	CAROLINNE SILVA LOPES(OAB: 189858/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDA EGIDIO DAS DORES
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Processo Nº AP-0011202-64.2022.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	WILLIAN DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEUDEMIR MARQUES SOARES(OAB: 118749/MG)
AGRAVADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA C& D LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 139600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- TRANSPORTADORA C& D LTDA - EPP
- WILLIAN DUARTE DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0011309-41.2023.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ANTONIO SILVA GOMES
ADVOGADO	LUCIANA NASCIMENTO CRATO(OAB: 102379/MG)
RECORRIDO	SERVIC ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARINA CALDEIRA PERKTOLD DUMONT DE SA(OAB: 110767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SILVA GOMES
- SERVIC ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI

Processo Nº ROT-0011340-67.2023.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	NATANAEL FERNANDO VASCONCELLOS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	NATANAEL FERNANDO VASCONCELLOS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- NATANAEL FERNANDO VASCONCELLOS

Processo Nº ROT-0011350-38.2023.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	DYEGO HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIUCIA SILVA BARBOSA(OAB: 227592/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DYEGO HUMBERTO DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0011353-90.2023.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GELSON DE ARAUJO MAHON NETO
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- GELSON DE ARAUJO MAHON NETO

Processo Nº AP-0011600-64.2015.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Delane Marcolino Ferreira
Revisor	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	RODRIGO BRAGA MACHADO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
AGRAVADO	VIA LACTEOS TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	ALCIANA REOLON SANCHES(OAB: 47785/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
- RODRIGO BRAGA MACHADO
- VIA LACTEOS TRANSPORTES - EIRELI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de relatoria da Exma. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso, a ser realizada no dia 05 de junho de 2024, às 13h, no plenário 2, 8o andar do edificio-sede, na Av. Getúlio Vargas, 225, Belo Horizonte-MG.

As sustentações orais poderão ser realizadas no formato PRESENCIAL, no Plenário 2 deste Regional - 8o andar do edifício sede, sendo facultada a utilização do sistema TELEPRESENCIAL, por meio dos LINKS - plataforma ZOOM: trt3.turma4 OU https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4236296383 OU ID da reunião: 423 629 6383.

A inscrição para sustentação oral poderá ser realizada por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal na aba Serviços, por e-mail: turma4@trt3.jus.br, até as 16 horas (dezesseis) horas do dia útil antecedente à sessão ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento (art. 146 do Regimento Interno).

Memoriais poderão ser encaminhados por e-mail aos gabinetes dos respectivos desembargadores:
Gabinete 41 - Relator(a) - e-mail: gab41@trt3.jus.br
Gabinete 21 - 2ª Votante - e-mail: gab21@trt3.jus.br
Gabinete 30 - 3º Votante - e-mail: gab30@trt3.jus.br

Processo Nº AP-0000920-14.2013.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	MARCONI SOARES MAGALHAES
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA APARECIDA DA SILVA REIS
AGRAVADO	N & C MONTAGENS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO R. DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA DA SILVA REIS
- MARCONI SOARES MAGALHAES
- N & C MONTAGENS E SERVICOS LTDA - ME

Processo Nº AP-0002663-64.2013.5.03.0063

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
AGRAVANTE	FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
AGRAVANTE	JOSE CARLOS DE ANDRADE
AGRAVADO	EDILEMOS DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
- COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
- EDILEMOS DE JESUS ALMEIDA
- FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
- JOSE CARLOS DE ANDRADE

Processo Nº ROT-0010002-30.2024.5.03.0147

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	EDISON HENRIQUE GENOVEZ
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA(OAB: 163010/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON HENRIQUE GENOVEZ
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Processo Nº RORSum-0010037-30.2024.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SENHORA OLGA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RECORRIDO	FABIANA REGINA FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ORLANDO DOS SANTOS FILHO(OAB: 149675/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA REGINA FELISBERTO DA SILVA
- SENHORA OLGA BAR E RESTAURANTE LTDA.

Processo Nº ROT-0010072-44.2024.5.03.0051

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	FRANCINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 184181/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINE SILVA DE OLIVEIRA
- FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

Processo Nº RORSum-0010079-87.2024.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ITAINARA RUFINO ROSA
ADVOGADO	MARCEL BALLONI FONSECA(OAB: 85439/PR)
RECORRIDO	CRIAMUNDO PRODUTOS DE PANIFICACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIAMUNDO PRODUTOS DE PANIFICACAO EIRELI - EPP
- ITAINARA RUFINO ROSA

Processo Nº ROT-0010102-77.2022.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	GEISIANE ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	GEISIANE ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- GEISIANE ROBERTA DA SILVA

Processo Nº AIRO-0010112-90.2024.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
AGRAVADO	ALAN ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ATHOS BATISTA MEIRELES(OAB: 170501/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
AGRAVADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN ANTONIO DA SILVA
- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

Processo Nº RORSum-0010117-31.2024.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	PABLO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	PABLO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- PABLO FELIPE DOS SANTOS

Processo Nº AP-0010120-58.2017.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
AGRAVADO	ELIANE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA SOBRINHO(OAB: 123809/MG)
ADVOGADO	ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA(OAB: 109135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº AIRO-0010126-74.2024.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
AGRAVADO	GISLANE CRISTINA REIS MOREIRA
ADVOGADO	MARCELA LUIZA DA SILVA(OAB: 213554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- GISLANE CRISTINA REIS MOREIRA

Processo Nº AP-0010129-81.2016.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ELIEZER GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- ELIEZER GONZAGA DE LIMA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RORSum-0010129-70.2024.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	IZABELLA APARECIDA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	IZABELLA APARECIDA DA SILVA LOPES

ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- IZABELLA APARECIDA DA SILVA LOPES

Processo Nº RORSum-0010142-63.2024.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	KARINA SOUSA ALVES
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	DEIVID PATRICIO FRAGA(OAB: 212334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA SOUSA ALVES
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Processo Nº RORSum-0010154-31.2024.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Wellington Azevedo Araújo(OAB: 63891/MG)
RECORRIDO	TATIANA JULIA DE MOURA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
- TATIANA JULIA DE MOURA

Processo Nº RORSum-0010166-87.2024.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GLEIDSON SILVA CRUZ
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RECORRENTE	UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RECORRIDO	GLEIDSON SILVA CRUZ
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RECORRIDO	UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON SILVA CRUZ
- UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0010167-04.2024.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	POLIENE GONCALVES RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	LARA AREAL LOUREIRO SILVA(OAB: 218295/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
- POLIENE GONCALVES RODRIGUES SANTOS

Processo Nº RORSum-0010187-72.2024.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	GILEADE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- GILEADE CORREIA DA SILVA

Processo Nº AP-0010197-74.2023.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	MATHEUS GUIMARAES DA CONCEICAO
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MATHEUS GUIMARAES DA CONCEICAO

Processo Nº RORSum-0010197-41.2024.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	FRANCISCA BASILIA PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	FRANCISCA BASILIA PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FRANCISCA BASILIA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010197-71.2024.5.03.0096

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL RUBEM ALVES LTDA
ADVOGADO	FELIPE MAIA SILVA(OAB: 218561/MG)
ADVOGADO	NEUMA HELENA DOS SANTOS(OAB: 152614/MG)
ADVOGADO	SIDNEY MORAIS LACERDA(OAB: 116762/MG)
RECORRIDO	LUANA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	AMANDA DA COSTA SADY BARBOSA(OAB: 228492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL RUBEM ALVES LTDA
- LUANA DA SILVA ALVES

Processo Nº RORSum-0010212-09.2024.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
RECORRIDO	RODRIGO BARBOSA GENEROSO
ADVOGADO	FELIPE FERREIRA MARTINS(OAB: 223599/MG)
ADVOGADO	ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- RODRIGO BARBOSA GENEROSO

Processo Nº RORSum-0010213-94.2024.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	VALDIR TALIAR
ADVOGADO	WILLIAN FORLANI SANCHES(OAB: 103616/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
ADVOGADO	FABIO ESTEVES DE CARVALHO(OAB: 247666/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
- VALDIR TALIAR

Processo Nº AP-0010406-21.2023.5.03.0146

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	MARCOS VINICIUS ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO ROCON ZANETTI(OAB: 13753/ES)
AGRAVADO	MARCOS DIAS DE JESUS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DIAS DE JESUS
- MARCOS VINICIUS ALCANTARA DE SOUZA

Processo Nº ROT-0010408-29.2023.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	RONALDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FARIA(OAB: 96727/MG)
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
RECORRIDO	MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO(OAB: 165740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA
- RONALDO FERREIRA GOMES

Processo Nº RORSum-0010464-36.2023.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	FERNANDO DE AQUINO ROCHA
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- FERNANDO DE AQUINO ROCHA

Processo Nº ROT-0010504-20.2023.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WARLEY MAGNO CASTRO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- WARLEY MAGNO CASTRO

Processo Nº ROT-0010551-36.2023.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	DAVID ALVES CAROLINO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	DAVID ALVES CAROLINO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- DAVID ALVES CAROLINO DE SOUZA
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

Processo Nº ROT-0010578-37.2020.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	NILSON FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON FIDELIS DA SILVA
- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

Processo Nº ROT-0010591-68.2023.5.03.0046

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA(OAB: 43348/BA)
RECORRIDO	JOSE REINALDO MAGALHAES BARBOSA
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
- JOSE REINALDO MAGALHAES BARBOSA

Processo Nº RORSum-0010612-69.2023.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	FABIANO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 132529/MG)
RECORRIDO	CASTANHEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTANHEIRA & CIA LTDA
- FABIANO LUIZ DE JESUS

Processo Nº ROT-0010638-75.2024.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GLEISSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- GLEISSON PEREIRA DE SOUZA

Processo Nº ROT-0010648-40.2023.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
- PAULO ROBERTO DE SOUZA

Processo Nº ROT-0010675-69.2023.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	LILIANE FONTOURA DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LILIANE FONTOURA DE OLIVEIRA SALES

Processo Nº AP-0010713-82.2018.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	MAURICIO SOARES BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIMAR ALVES VIEIRA(OAB: 182003/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
ADVOGADO	PAULO VINICIUS SANTOS SOUZA(OAB: 132378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MAURICIO SOARES BATISTA JUNIOR

Processo Nº AP-0010787-47.2023.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	GS SERVICOS E REPARACOES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	VANIA INACIO RODOVALHO(OAB: 65072/MG)
AGRAVADO	RODRIGO DE BRITO MACEDO
ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
ADVOGADO	YANNA ESTEVES MARQUES(OAB: 180915/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GS SERVICOS E REPARACOES AUTOMOTIVOS LTDA
- RODRIGO DE BRITO MACEDO

Processo Nº RORSum-0010813-29.2023.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
RECORRIDO	JESSICA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MARIA DA SILVA SANTOS
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Processo Nº AP-0010820-21.2022.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	JULENE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CLARA VIANNA FIGUEIROA(OAB: 117361/MG)
AGRAVADO	FABIANO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
AGRAVADO	LUCIANO AUGUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO	ANA CLARA VIANNA FIGUEIROA(OAB: 117361/MG)
AGRAVADO	MYLLENA SANTOS RESENDE ARAUJO
ADVOGADO	ANA CLARA VIANNA FIGUEIROA(OAB: 117361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO AGUIAR DA SILVA
- JULENE MARIA DOS SANTOS
- LUCIANO AUGUSTO DE ARAUJO
- MYLLENA SANTOS RESENDE ARAUJO

Processo Nº AP-0010840-92.2020.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	MARIO LUCIO DOS REIS
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DOS REIS
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº ROT-0010865-21.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ENI TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE RIBEIRO MARCIANO
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RECORRIDO	FERNANDA RIBEIRO MARCIANO
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RECORRIDO	JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RECORRIDO	MARIA ELANE GONCALVES RIBEIRO MARCIANO
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RIBEIRO MARCIANO
- ENI TEODORO DE SOUZA
- FERNANDA RIBEIRO MARCIANO
- JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA
- MARIA ELANE GONCALVES RIBEIRO MARCIANO

Processo Nº AP-0010878-45.2019.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	CONCEICAO CILENE DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- CONCEICAO CILENE DE SOUZA FRANCA
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº AP-0010878-56.2023.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	ADRIANA CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	ADRIANA CRISTINA MARCIANO
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	ALINE HELOISA DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	ALTAIR FARIA RODRIGUES
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	ANA PAULA FREIRE ALVES
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	ANDREIA LUISA MACHADO SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	ANTONIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	APARECIDA DA PENHA SILVA CARMO
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

AGRAVANTE	APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CARDOSO OLIVEIRA
- ADRIANA CRISTINA MARCIANO
- ALINE HELOISA DA SILVA
- ALTAIR FARIA RODRIGUES
- ANA PAULA FREIRE ALVES
- ANDREA SANTOS SILVA
- ANDREIA LUISA MACHADO SILVA
- ANTONIA ROSA DA SILVA
- APARECIDA DA PENHA SILVA CARMO
- APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DE JESUS
- BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

Processo Nº ROT-0010892-15.2023.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	JULIA MAURICEIA IZAIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA(OAB: 141305/MG)
RECORRENTE	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
RECORRIDO	ATTALLA SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	JULIA MAURICEIA IZAIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA(OAB: 141305/MG)
RECORRIDO	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATTALLA SERVICOS GERAIS LTDA
- JULIA MAURICEIA IZAIAS DA SILVA
- KURUMA VEICULOS S.A.

Processo Nº ROT-0010896-57.2021.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ANTONIO MENDES MOURA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RECORRIDO	MARVIN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
ADVOGADO	CAROLINA CARNEIRO RODRIGUES(OAB: 182275/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MENDES MOURA
- MARVIN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Processo Nº AP-0010972-50.2023.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	JULIO CESAR DE LACERDA NETO
ADVOGADO	DENIA MARCIA DUARTE(OAB: 82977/MG)
AGRAVADO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JULIO CESAR DE LACERDA NETO

Processo Nº RORSum-0010983-51.2023.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	RAFAEL DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	LIDIA DA LUZ VITOR(OAB: 216974/MG)
ADVOGADO	DANIEL ROCHA MAIA(OAB: 194206/MG)
RECORRIDO	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
- RAFAEL DOS SANTOS SOARES

Processo Nº ROT-0010987-62.2019.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	BETTANIA ONIBUS LTDA

ADVOGADO	LORENA REZENDE DA SILVA(OAB: 141048/MG)
ADVOGADO	MARCELO TINOCO LAMEGO(OAB: 120610/MG)
RECORRENTE	CLEBER MARCOS PITEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	BETTANIA ONIBUS LTDA
ADVOGADO	LORENA REZENDE DA SILVA(OAB: 141048/MG)
ADVOGADO	MARCELO TINOCO LAMEGO(OAB: 120610/MG)
RECORRIDO	CLEBER MARCOS PITEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETTANIA ONIBUS LTDA
- CLEBER MARCOS PITEIRA

Processo Nº RORSum-0010991-71.2023.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	CRISTIANE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RECORRIDO	COND EDIF SEDE SIND TRAB IND MET MEC M ELET BH/CONTAGEM
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COND EDIF SEDE SIND TRAB IND MET MEC M ELET BH/CONTAGEM
- CRISTIANE COSTA DA SILVA

Processo Nº ROT-0011001-19.2023.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ALESSANDRA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SOUZA SANTOS
- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Processo Nº RORSum-0011006-89.2023.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	JOSE VANDO DIAS
ADVOGADO	MAGDA PEREIRA SANTOS(OAB: 33773/MG)
RECORRIDO	MC INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- JOSE VANDO DIAS
- MC INDUSTRIAL EIRELI

Processo Nº ROT-0011337-63.2023.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	LUIS FRANCISCO COIMBRA ALVES
ADVOGADO	DHOY FERNANDES NEVES(OAB: 171252/MG)
ADVOGADO	MANOEL EMIDIO MOREIRA LIMA(OAB: 170717/MG)
ADVOGADO	THALES ALMEIDA AMORIM(OAB: 225773/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO SHOPPING JARDIM NORTE
ADVOGADO	ROMULO ROSSI FELIPE(OAB: 107057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO SHOPPING JARDIM NORTE
- LUIS FRANCISCO COIMBRA ALVES

Processo Nº AP-0011383-46.2017.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	RAFAELLA HELENA GONCALVES
ADVOGADO	Osmane Lopes Cardoso(OAB: 134347-N/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA FIALHO RODRIGUES
AGRAVADO	MARILIA DE FREITAS
ADVOGADO	RAYANA DE CASTRO SILVA(OAB: 196894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FIALHO RODRIGUES
- MARILIA DE FREITAS

- RAFAELLA HELENA GONCALVES

Processo Nº AP-0011451-02.2017.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	ATAUBA ALVES PEREIRA
AGRAVANTE	FERNANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
AGRAVANTE	HERBERT DA SILVA ALVES PEREIRA
AGRAVANTE	HERBERT DA SILVA ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)
AGRAVANTE	HERBERT DA SILVA ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)
AGRAVADO	ATAUBA ALVES PEREIRA
AGRAVADO	FERNANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
AGRAVADO	HERBERT DA SILVA ALVES PEREIRA
AGRAVADO	HERBERT DA SILVA ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)
AGRAVADO	HERBERT DA SILVA ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)
AGRAVADO	REDE PARK VIP LTDA
AGRAVADO	VIP CAR ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAUBA ALVES PEREIRA
- FERNANDO ALVES DA SILVA
- HERBERT DA SILVA ALVES PEREIRA
- HERBERT DA SILVA ALVES PEREIRA FILHO
- REDE PARK VIP LTDA
- VIP CAR ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0011737-98.2023.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	YES COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS COSTA(OAB: 222922/MG)
RECORRIDO	CAMILA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA LUIZA DOS SANTOS
- YES COMUNICACOES LTDA

Processo Nº AIRO-0011994-39.2017.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	RENATO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JAMAL FERREIRA(OAB: 137907-N/MG)
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RENATO LEITE DA SILVA

Processo Nº ROT-0050800-77.2008.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	ALIANCA ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RECORRIDO	ANA DO CARMO
ADVOGADO	LUIS ALEXANDRE RESENDE AUGUSTO(OAB: 109079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
- ANA DO CARMO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº AIAP-0131700-51.1995.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Revisor	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	PUBLI GRAF EDITORA LTDA.
AGRAVADO	MARCO AURELIO FLORES CARONE
AGRAVADO	MARYSA LOPES BUONO
ADVOGADO	MONICA ADRIANA DE AZEREDO VILAS BOAS(OAB: 60755/MG)
AGRAVADO	PATRICIA CONSOLACAO DUARTE

ADVOGADO	PATRICIA SOARES CRUZ(OAB: 54305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO FLORES CARONE
- MARYSA LOPES BUONO
- PATRICIA CONSOLACAO DUARTE
- PUBLI GRAF EDITORA LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da Quinta Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010796-65.2023.5.03.0186

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	U.F.(.
AGRAVADO	A.C.C.E.S.L.
ADVOGADO	JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO(OAB: 70228/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOISES SIMAO(OAB: 83577/MG)
AGRAVADO	A.D.C.L.
ADVOGADO	FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB: 100367/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9af4083.

Processo Nº AP-0010796-65.2023.5.03.0186

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	U.F.(.
AGRAVADO	A.C.C.E.S.L.
ADVOGADO	JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO(OAB: 70228/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOISES SIMAO(OAB: 83577/MG)
AGRAVADO	A.D.C.L.
ADVOGADO	FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB: 100367/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.C.E.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b87014b.

Processo Nº ROT-0010153-06.2023.5.03.0058

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	RAMON NUNES PIMENTA
RECORRIDO	GIANE CRISTINA SILVA PIMENTA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA(OAB: 196138/MG)
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)
RECORRIDO	TARSO ASRIEL SILVA PIMENTA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA(OAB: 196138/MG)
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Para a configuração da relação de emprego, é necessário que se encontrem presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, exceto o tópico "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DO RECOLHIMENTO DO INSS", bem como a tese de ausência de culpa pela doença do autor, por falta de interesse recursal, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento parcial**, para condenar os reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade da referida obrigação, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, vencido o Exmo. Desembargador Relator que daria provimento para afastar o vínculo de emprego reconhecido na sentença e, consequentemente, excluir todas as obrigações e verbas consectárias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010153-06.2023.5.03.0058

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	RAMON NUNES PIMENTA
RECORRIDO	GIANE CRISTINA SILVA PIMENTA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA(OAB: 196138/MG)
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)

RECORRIDO	TARSO ASRIEL SILVA PIMENTA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA(OAB: 196138/MG)
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANE CRISTINA SILVA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Para a configuração da relação de emprego, é necessário que se encontrem presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, exceto o tópico "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DO RECOLHIMENTO DO INSS", bem como a tese de ausência de culpa pela doença do autor, por falta de interesse recursal, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento parcial**, para condenar os reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade da referida obrigação, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, vencido o Exmo. Desembargador Relator que daria provimento para afastar o vínculo de emprego reconhecido na sentença e, consequentemente, excluir todas as obrigações e verbas consectárias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010153-06.2023.5.03.0058

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	RAMON NUNES PIMENTA
RECORRIDO	GIANE CRISTINA SILVA PIMENTA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA(OAB: 196138/MG)
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)

RECORRIDO	TARSO ASRIEL SILVA PIMENTA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA(OAB: 196138/MG)
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARSO ASRIEL SILVA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Para a configuração da relação de emprego, é necessário que se encontrem presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, exceto o tópico "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DO RECOLHIMENTO DO INSS", bem como a tese de ausência de culpa pela doença do autor, por falta de interesse recursal, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento parcial**, para condenar os reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade da referida obrigação, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, vencido o Exmo. Desembargador Relator que daria provimento para afastar o vínculo de emprego reconhecido na sentença e, consequentemente, excluir todas as obrigações e verbas consectárias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010153-06.2023.5.03.0058

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	RAMON NUNES PIMENTA
RECORRIDO	GIANE CRISTINA SILVA PIMENTA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA(OAB: 196138/MG)
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)

RECORRIDO	TARSO ASRIEL SILVA PIMENTA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA(OAB: 196138/MG)
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON NUNES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Para a configuração da relação de emprego, é necessário que se encontrem presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, exceto o tópico "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DO RECOLHIMENTO DO INSS", bem como a tese de ausência de culpa pela doença do autor, por falta de interesse recursal, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento parcial**, para condenar os reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade da referida obrigação, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, vencido o Exmo. Desembargador Relator que daria provimento para afastar o vínculo de emprego reconhecido na sentença e, consequentemente, excluir todas as obrigações e verbas consectárias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010321-94.2023.5.03.0094

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
RECORRENTE	GISELE ADMA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
RECORRIDO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
RECORRIDO	GISELE ADMA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE ADMA DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA. O estabelecimento de controvérsia válida acerca do pagamento das verbas rescisórias afasta a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, por maioria de votos, em conhecer dos recursos interpostos, exceto, no apelo da reclamante, o item "5 - 25 1.2. O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL", sob pena de supressão de instância, e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhes provimento parcial**; **ao recurso da reclamada**, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 467 da CLT; e, ao **apelo da reclamante**, para: **a)** acrescer à condenação o pagamento de multas convencionais pelo descumprimento das cláusulas convencionais relativas às horas extras, adicional noturno, cesta básica, escala 12x36 e banco de horas, devendo ser observados os exatos termos das normas coletivas aplicáveis e a forma de apuração determinada na sentença; **b)** afastar a multa por litigância de má-fé imposta à reclamante; **c)** condenar a ré ao pagamento da PLR de 2018 a 2020, no importe de 50% sobre o salário base da autora no mês de setembro de cada ano, autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título; **d)** arbitrar em 10% o valor devido a título de honorários advocatícios recíprocos; e **e)** determinar que os valores informados na inicial não limitarão a condenação, manter o valor da condenação, pois ainda compatível, vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, queconheceria do tópico do recurso da reclamante relativo à suspensão do prazo prescricional, na forma do entendimento firmado na Súmula n. 393 do TST, e vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno legal de 20% sobre o labor a partir das 05h, observando-se a hora noturna reduzida e não elevaria o valor devido a título de honorários advocatícios pela reclamante, visto que não há recurso da reclamada quanto ao tema.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010321-94.2023.5.03.0094

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
RECORRENTE	GISELE ADMA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
RECORRIDO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
RECORRIDO	GISELE ADMA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA. O estabelecimento de controvérsia válida acerca do pagamento das verbas rescisórias afasta a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, por maioria de votos, em conhecer dos recursos interpostos, exceto, no apelo da reclamante, o item "5 - 25 1.2. O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL", sob pena de supressão de instância, e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhes provimento parcial**; **ao recurso da reclamada**, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 467 da CLT; e, ao **apelo da reclamante**, para: **a)** acrescer à condenação o pagamento de multas convencionais pelo descumprimento das cláusulas convencionais relativas às horas extras, adicional noturno, cesta básica, escala 12x36 e banco de horas, devendo ser observados os exatos termos das normas coletivas aplicáveis e a forma de apuração determinada na sentença; **b)** afastar a multa por litigância de má-fé imposta à reclamante; **c)** condenar a ré ao pagamento da PLR de 2018 a 2020, no importe de 50% sobre o salário base da autora no mês de setembro de cada ano, autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título; **d)** arbitrar em 10% o valor devido a título de honorários advocatícios recíprocos; e **e)** determinar que os valores informados na inicial não limitarão a condenação, manter o valor da condenação, pois ainda compatível, vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, queconheceria do tópico do recurso da reclamante relativo à suspensão do prazo prescricional, na forma do entendimento firmado na Súmula n. 393 do TST, e vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno legal de 20% sobre o labor a partir das 05h, observando-se a hora noturna reduzida e não elevaria o valor devido a título de honorários advocatícios pela reclamante, visto que não há recurso da reclamada quanto ao tema.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010603-86.2023.5.03.0174

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FERTILIZANTES TOCANTINS S.A
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
RECORRENTE	ADRIANO GONCALVES
ADVOGADO	LEANDRO SILVA(OAB: 172589/MG)
RECORRIDO	L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ARCANJO RIZZO(OAB: 51535/GO)
RECORRIDO	ADRIANO GONCALVES
ADVOGADO	LEANDRO SILVA(OAB: 172589/MG)
RECORRIDO	FERTILIZANTES TOCANTINS S.A
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do recurso ordinário interposto pela**

segunda reclamada (ID b4898c2), bem como do recurso adesivo do reclamante (ID ebbf975), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; conhecer das contrarrazões apresentadas (IDs b469c47 e 8967b55), regularmente processadas; no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso da segunda reclamada, para: a) arbitrar em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, o que há de prevalecer quanto a ambas as partes, por questão de isonomia; b) determinar a limitação da condenação aos valores dos pedidos informados na exordial, ressalvados juros e correção monetária; e dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento da multa do artigo 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto às matérias Honorários Advocatícios (pois não reduziria também o percentual dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante, por não haver recurso da parte nesse sentido) e Limitação da Condenação (pois não daria provimento ao apelo, por entender que as quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo - art. 2º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 840, §1º, da CLT -, possuindo, portanto, somente caráter informativo sem o condão de vincular o Juízo). **Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que a parcela ora incluída na condenação possui natureza indenizatória. Manter o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível. Quanto ao mais, a r. sentença proferida (ID 4a64538) foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. FUNDAMENTOS: RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA: 1. Responsabilidade Subsidiária - Multas dos Artigos 467 e 477 da CLT:** Quanto aos temas em baila, é irretocável a r. sentença, **in verbis**: "A primeira reclamada, empregadora do reclamante, firmou contrato de prestação de serviços terceirizados com a segunda ré (#id:b3e5487). Logo, tendo a segunda demandada se beneficiado dos serviços prestados pelo autor, condeno essa empresa, subsidiariamente, ao pagamento das parcelas deferidas nesta ação - Súmula 331 do TST. Incluem-se nessa responsabilidade subsidiária todas as verbas deferidas nesta ação, salvo as obrigações de caráter personalíssimo (como anotação na CTPS), conforme item VI da Súmula 331 do TST. Em eventual liquidação, para se eximir de posterior execução, deverá a segunda ré apontar bens da primeira reclamada, livres e desembaraçados. Caso não o faça, e após a utilização das ferramentas eletrônicas em face da primeira reclamada, a execução se voltará em seu desfavor. Destaco que o devedor subsidiário tem em seu favor o benefício de ordem, mas não em relação aos sócios da devedora principal, os quais respondem somente no caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sempre depois da execução em face dos responsáveis indicados no título executivo judicial. (...)" (ID 4a64538 - Pág. 5). Acrescento que, mesmo sendo lícita a terceirização levada a efeito na espécie, ainda que não constatada eventual ingerência da empresa contratante sobre os empregados da contratada, muito menos culpa **in eligendo** ou **in vigilando**, a responsabilização subsidiária da recorrente é imperativa, pois decorre do fato de que o trabalho realizado pelo reclamante atendia aos seus interesses. Em essência, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prescinde da configuração da culpa em qualquer das suas modalidades e funda-se na existência do risco, que decorre do fato de ter ela se beneficiado dos serviços do obreiro. Por tais razões, há de ser confirmada a responsabilidade subsidiária reconhecida na origem - a qual abarca todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive as de caráter punitivo (como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT), conforme dispõe o item VI da Súmula 331 do TST: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação". Nego provimento; **2. Honorários Advocatícios:** Tem razão a segunda ré ao questionar o percentual arbitrado na origem à verba honorária (15%; ID 4a64538 - Pág. 6). A teor do art. 791-A da CLT: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, considerando tais parâmetros estabelecidos no referido preceito celetista, é adequado reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 5% - importe mais condizente com o trabalho realizado e a complexidade da causa, estando ainda em conformidade com os percentuais fixados por este Colegiado em ações similares, submetidas ao rito sumaríssimo -, o que há de prevalecer quanto a ambas as partes, por questão de isonomia. Provejo; **3. Limitação da Condenação aos Valores Informados na Inicial: Data venia**, também tem razão a empresa ao questionar o posicionamento de origem de que a "Tese Prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região (...) deverá ser observada na liquidação dos pedidos" (ID 4a64538 - Pág. 8). No entendimento deste Relator, o rito sumaríssimo tem como requisitos, dentre outros, a limitação do

valor da causa a 40 salários mínimos e a liquidação dos pedidos formulados (artigos 852-A e 852-B, I, da CLT), o que acarreta, necessariamente, a vinculação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos na inicial. Entendimento em sentido contrário significaria dar letra morta à lei, uma vez que, na execução, a limitação legal quanto ao valor da causa, para o rito sumaríssimo, poderia ser sumariamente ignorada, o que não se mostra adequado. Assim, uma vez delimitado o valor dado à causa, e observando-se que se trata de importe inferior a 40 salários mínimos, a liquidação da sentença deverá observar o valor limite informado pelo autor no rol de pedidos da exordial, ressalvados os juros e a correção monetária. Logo, provejo o apelo no aspecto; **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: 1. Indenização por Danos Morais:** No particular, é irrepreensível a decisão recorrida, **in verbis**: "O reclamante postula indenização por danos morais em razão do inadimplemento das verbas rescisórias. Apesar de reprovável esse descumprimento, tal fato, por si só, não faz presumir que o reclamante tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendido em sua honra ou dignidade, assinalando que o descumprimento em pecúnia de preceitos trabalhistas pode ser reparado com a condenação dos valores devidos, inclusive com a aplicação da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (o que já foi deferido nesta ação). Portanto, não ficando comprovado os requisitos para a aplicabilidade do instituto da reparação, consoante disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais" (ID 4a64538 - Pág. 4/5). Enfatizo que a indenização por tal tipo de dano demanda a comprovação do dano em si. Mas, apesar de alegar que a postura patronal lhe teria acarretado transtornos, o autor não fez prova de que teve obstada a satisfação de necessidades básicas por este específico motivo ou de que teve seu nome incluído nos cadastros SPC/SERASA (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC) - de modo que não se vislumbra a ocorrência de outras lesões ao obreiro, além da patrimonial (já reparada na r. sentença), que pudessem ensejar a compensação pecuniária. Entendendo-se de modo contrário, autorizada estaria a conclusão de que toda ação judicial gera, necessariamente, a ocorrência de dano moral passível de compensação econômica, o que não se pode admitir, sob pena de banalização do instituto. Não se trata de ignorar o aborrecimento ou inconformismo do reclamante pela situação fática delineada nos autos. É que o deferimento da compensação indenizatória por danos morais (alegadamente ensejados por inadimplemento de salário / verbas rescisórias / FGTS) só tem lugar quando violado direito da personalidade do trabalhador, e não como penalidade pela inobservância aos preceitos consolidados. Assim, ausente a comprovação de ofensa à honra e dignidade do autor, não há falar em indenização pelos danos morais alegadamente sofridos com o descumprimento de obrigações tipicamente trabalhistas. Desprovejo; **2. Multa do Artigo 467 Sobre a Multa de 40% do FGTS:** Conforme se apura na r. sentença, as reclamadas foram condenadas a quitar a multa do art. 467 da CLT sobre o saldo de salário, o aviso prévio indenizado, o 13º salário proporcional e as férias proporcionais + 1/3 (ID 4a64538 - Pág. 4). E, com efeito, é pertinente o anseio do autor de que tal penalidade incida também na multa de 40% do FGTS. Ora. A literalidade do dispositivo celetista em questão é a seguinte: "Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". Considerando a interpretação restritiva adequada às normas de caráter punitivo (consoante princípio básico de hermenêutica), as verbas rescisórias a serem contabilizadas para o fim do sobredito preceito celetista são aquelas devidas estritamente em razão da rescisão do contrato de trabalho - sendo elas, no caso da dispensa imotivada, o saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS. Daí, justamente, ser inequívoca a pertinência da aplicação da penalidade em tela sobre a multa de 40% do FGTS. E, assim sendo, o acolhimento do apelo obreiro no particular é medida que se impõe. Provejo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010603-86.2023.5.03.0174

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FERTILIZANTES TOCANTINS S.A
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
RECORRENTE	ADRIANO GONCALVES
ADVOGADO	LEANDRO SILVA(OAB: 172589/MG)
RECORRIDO	L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ARCANJO RIZZO(OAB: 51535/GO)
RECORRIDO	ADRIANO GONCALVES
ADVOGADO	LEANDRO SILVA(OAB: 172589/MG)
RECORRIDO	FERTILIZANTES TOCANTINS S.A
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- FERTILIZANTES TOCANTINS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (ID b4898c2), bem como do recurso adesivo do reclamante (ID ebbf975), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; conhecer das contrarrazões apresentadas (IDs b469c47 e 8967b55), regularmente processadas; no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso da segunda reclamada, para: a) arbitrar em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, o que há de prevalecer quanto a ambas as partes, por questão de isonomia; b) determinar a limitação da condenação aos valores dos pedidos informados na exordial, ressalvados juros e correção monetária; e dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento da multa do artigo 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto às matérias Honorários Advocatícios (pois não reduziria também o percentual dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante, por não haver recurso da parte nesse sentido) e Limitação da Condenação (pois não daria provimento ao apelo, por entender que as quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo - art. 2º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 840, §1º, da CLT -, possuindo, portanto, somente caráter informativo sem o condão de vincular o Juízo). **Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que a parcela ora incluída na condenação possui natureza indenizatória. Manter o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível. Quanto ao mais, a r. sentença proferida (ID 4a64538) foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. FUNDAMENTOS: RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA: 1. Responsabilidade Subsidiária - Multas dos Artigos 467 e 477 da CLT:** Quanto aos temas em baila, é irretocável a r. sentença, **in verbis**: "A primeira reclamada, empregadora do reclamante, firmou contrato de prestação de serviços terceirizados com a segunda ré (#id:b3e5487). Logo, tendo a segunda demandada se beneficiado dos serviços prestados pelo autor, condeno essa empresa, subsidiariamente, ao pagamento das parcelas deferidas nesta ação - Súmula 331 do TST. Incluem-se nessa responsabilidade subsidiária todas as verbas deferidas nesta ação, salvo as obrigações de caráter personalíssimo (como anotação na CTPS), conforme item VI da Súmula 331 do TST. Em eventual liquidação, para se eximir de posterior execução, deverá a segunda ré apontar bens da primeira reclamada, livres e desembaraçados. Caso não o faça, e após a utilização das ferramentas eletrônicas em face da primeira reclamada, a execução se voltará em seu desfavor. Destaco que o devedor subsidiário tem em seu favor o benefício de ordem, mas não em relação aos sócios da devedora principal, os quais respondem somente no caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sempre depois da execução em face dos responsáveis indicados no título executivo judicial. (...)" (ID 4a64538 - Pág. 5). Acrescento que, mesmo sendo lícita a terceirização levada a efeito na espécie, ainda que não constatada eventual ingerência da empresa contratante sobre os empregados da contratada, muito menos culpa **in eligendo** ou **in vigilando**, a responsabilização subsidiária da recorrente é imperativa, pois decorre do fato de que o trabalho realizado pelo reclamante atendia aos seus interesses. Em essência, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prescinde da configuração da culpa em qualquer das suas modalidades e funda-se na existência do risco, que decorre do fato de ter ela se beneficiado dos serviços do obreiro. Por tais razões, há de ser confirmada a responsabilidade subsidiária reconhecida na origem - a qual abarca todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive as de caráter punitivo (como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT), conforme dispõe o item VI da Súmula 331 do TST: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação". Nego provimento; **2. Honorários Advocatícios:** Tem razão a segunda ré ao questionar o percentual arbitrado na origem à verba honorária (15%; ID 4a64538 - Pág. 6). A teor do art. 791-A da CLT: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, considerando tais parâmetros estabelecidos no referido preceito celetista, é adequado reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 5% - importe mais condizente com o trabalho realizado e a complexidade da causa, estando ainda em

conformidade com os percentuais fixados por este Colegiado em ações similares, submetidas ao rito sumaríssimo -, o que há de prevalecer quanto a ambas as partes, por questão de isonomia. Provejo; **3. Limitação da Condenação aos Valores Informados na Inicial: Data venia**, também tem razão a empresa ao questionar o posicionamento de origem de que a "Tese Prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região (...) deverá ser observada na liquidação dos pedidos" (ID 4a64538 - Pág. 8). No entendimento deste Relator, o rito sumaríssimo tem como requisitos, dentre outros, a limitação do valor da causa a 40 salários mínimos e a liquidação dos pedidos formulados (artigos 852-A e 852-B, I, da CLT), o que acarreta, necessariamente, a vinculação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos na inicial. Entendimento em sentido contrário significaria dar letra morta à lei, uma vez que, na execução, a limitação legal quanto ao valor da causa, para o rito sumaríssimo, poderia ser sumariamente ignorada, o que não se mostra adequado. Assim, uma vez delimitado o valor dado à causa, e observando-se que se trata de importe inferior a 40 salários mínimos, a liquidação da sentença deverá observar o valor limite informado pelo autor no rol de pedidos da exordial, ressalvados os juros e a correção monetária. Logo, provejo o apelo no aspecto; **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: 1. Indenização por Danos Morais:** No particular, é irrepreensível a decisão recorrida, **in verbis**: "O reclamante postula indenização por danos morais em razão do inadimplemento das verbas rescisórias. Apesar de reprovável esse descumprimento, tal fato, por si só, não faz presumir que o reclamante tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendido em sua honra ou dignidade, assinalando que o descumprimento em pecúnia de preceitos trabalhistas pode ser reparado com a condenação dos valores devidos, inclusive com a aplicação da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (o que já foi deferido nesta ação). Portanto, não ficando comprovado os requisitos para a aplicabilidade do instituto da reparação, consoante disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais" (ID 4a64538 - Pág. 4/5). Enfatizo que a indenização por tal tipo de dano demanda a comprovação do dano em si. Mas, apesar de alegar que a postura patronal lhe teria acarretado transtornos, o autor não fez prova de que teve obstada a satisfação de necessidades básicas por este específico motivo ou de que teve seu nome incluído nos cadastros SPC/SERASA (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC) - de modo que não se vislumbra a ocorrência de outras lesões ao obreiro, além da patrimonial (já reparada na r. sentença), que pudessem ensejar a compensação pecuniária. Entendendo-se de modo contrário, autorizada estaria a conclusão de que toda ação judicial gera, necessariamente, a ocorrência de dano moral passível de compensação econômica, o que não se pode admitir, sob pena de banalização do instituto. Não se trata de ignorar o aborrecimento ou inconformismo do reclamante pela situação fática delineada nos autos. É que o deferimento da compensação indenizatória por danos morais (alegadamente ensejados por inadimplemento de salário / verbas rescisórias / FGTS) só tem lugar quando violado direito da personalidade do trabalhador, e não como penalidade pela inobservância aos preceitos consolidados. Assim, ausente a comprovação de ofensa à honra e dignidade do autor, não há falar em indenização pelos danos morais alegadamente sofridos com o descumprimento de obrigações tipicamente trabalhistas. Desprovejo; **2. Multa do Artigo 467 Sobre a Multa de 40% do FGTS:** Conforme se apura na r. sentença, as reclamadas foram condenadas a quitar a multa do art. 467 da CLT sobre o saldo de salário, o aviso prévio indenizado, o 13º salário proporcional e as férias proporcionais + 1/3 (ID 4a64538 - Pág. 4). E, com efeito, é pertinente o anseio do autor de que tal penalidade incida também na multa de 40% do FGTS. Ora. A literalidade do dispositivo celetista em questão é a seguinte: "Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". Considerando a interpretação restritiva adequada às normas de caráter punitivo (consoante princípio básico de hermenêutica), as verbas rescisórias a serem contabilizadas para o fim do sobredito preceito celetista são aquelas devidas estritamente em razão da rescisão do contrato de trabalho - sendo elas, no caso da dispensa imotivada, o saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS. Daí, justamente, ser inequívoca a pertinência da aplicação da penalidade em tela sobre a multa de 40% do FGTS. E, assim sendo, o acolhimento do apelo obreiro no particular é medida que se impõe. Provejo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010603-86.2023.5.03.0174

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FERTILIZANTES TOCANTINS S.A

ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
RECORRENTE	ADRIANO GONCALVES
ADVOGADO	LEANDRO SILVA(OAB: 172589/MG)
RECORRIDO	L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ARCANJO RIZZO(OAB: 51535/GO)
RECORRIDO	ADRIANO GONCALVES
ADVOGADO	LEANDRO SILVA(OAB: 172589/MG)
RECORRIDO	FERTILIZANTES TOCANTINS S.A
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (ID b4898c2), bem como do recurso adesivo do reclamante (ID ebbf975), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; conhecer das contrarrazões apresentadas (IDs b469c47 e 8967b55), regularmente processadas; no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso da segunda reclamada, para: a) arbitrar em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, o que há de prevalecer quanto a ambas as partes, por questão de isonomia; b) determinar a limitação da condenação aos valores dos pedidos informados na exordial, ressalvados juros e correção monetária; e dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento da multa do artigo 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto às matérias Honorários Advocatícios (pois não reduziria também o percentual dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante, por não haver recurso da parte nesse sentido) e Limitação da Condenação (pois não daria provimento ao apelo, por entender que as quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo - art. 2º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 840, §1º, da CLT -, possuindo, portanto, somente caráter informativo sem o condão de vincular o Juízo). **Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que a parcela ora incluída na condenação possui natureza indenizatória. Manter o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível. Quanto ao mais, a r. sentença proferida (ID 4a64538) foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. FUNDAMENTOS: RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA: 1. Responsabilidade Subsidiária - Multas dos Artigos 467 e 477 da CLT:** Quanto aos temas em baila, é irretocável a r. sentença, **in verbis**: "A primeira reclamada, empregadora do reclamante, firmou contrato de prestação de serviços terceirizados com a segunda ré (#id:b3e5487). Logo, tendo a segunda demandada se beneficiado dos serviços prestados pelo autor, condeno essa empresa, subsidiariamente, ao pagamento das parcelas deferidas nesta ação - Súmula 331 do TST. Incluem-se nessa responsabilidade subsidiária todas as verbas deferidas nesta ação, salvo as obrigações de caráter personalíssimo (como anotação na CTPS), conforme item VI da Súmula 331 do TST. Em eventual liquidação, para se eximir de posterior execução, deverá a segunda ré apontar bens da primeira reclamada, livres e desembaraçados. Caso não o faça, e após a utilização das ferramentas eletrônicas em face da primeira reclamada, a execução se voltará em seu desfavor. Destaco que o devedor subsidiário tem em seu favor o benefício de ordem, mas não em relação aos sócios da devedora principal, os quais respondem somente no caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sempre depois da execução em face dos responsáveis indicados no título executivo judicial. (...)" (ID 4a64538 - Pág. 5). Acrescento que, mesmo sendo lícita a terceirização levada a efeito na espécie, ainda que não constatada eventual ingerência da empresa contratante sobre os empregados da contratada, muito menos culpa **in eligendo** ou **in vigilando**, a responsabilização subsidiária da recorrente é imperativa, pois decorre do fato de que o trabalho realizado pelo reclamante atendia aos seus interesses. Em essência, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prescinde da configuração da culpa em qualquer das suas modalidades e funda-se na existência do risco, que decorre do fato de ter ela se beneficiado dos serviços do obreiro. Por tais razões, há de ser confirmada a responsabilidade subsidiária reconhecida na origem - a qual abarca todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive as de caráter punitivo (como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT), conforme dispõe o item VI da Súmula 331 do TST: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação". Nego provimento; **2. Honorários Advocatícios:** Tem razão a segunda ré ao questionar o percentual arbitrado na origem à verba honorária (15%; ID 4a64538 - Pág. 6). A teor do art. 791-A da CLT: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da

sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, considerando tais parâmetros estabelecidos no referido preceito celetista, é adequado reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 5% - importe mais condizente com o trabalho realizado e a complexidade da causa, estando ainda em conformidade com os percentuais fixados por este Colegiado em ações similares, submetidas ao rito sumaríssimo -, o que há de prevalecer quanto a ambas as partes, por questão de isonomia. Provejo; **3. Limitação da Condenação aos Valores Informados na Inicial: Data venia**, também tem razão a empresa ao questionar o posicionamento de origem de que a "Tese Prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região (...) deverá ser observada na liquidação dos pedidos" (ID 4a64538 - Pág. 8). No entendimento deste Relator, o rito sumaríssimo tem como requisitos, dentre outros, a limitação do valor da causa a 40 salários mínimos e a liquidação dos pedidos formulados (artigos 852-A e 852-B, I, da CLT), o que acarreta, necessariamente, a vinculação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos na inicial. Entendimento em sentido contrário significaria dar letra morta à lei, uma vez que, na execução, a limitação legal quanto ao valor da causa, para o rito sumaríssimo, poderia ser sumariamente ignorada, o que não se mostra adequado. Assim, uma vez delimitado o valor dado à causa, e observando-se que se trata de importe inferior a 40 salários mínimos, a liquidação da sentença deverá observar o valor limite informado pelo autor no rol de pedidos da exordial, ressalvados os juros e a correção monetária. Logo, provejo o apelo no aspecto;

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: 1. Indenização por Danos Morais: No particular, é irrepreensível a decisão recorrida, **in verbis**: "O reclamante postula indenização por danos morais em razão do inadimplemento das verbas rescisórias. Apesar de reprovável esse descumprimento, tal fato, por si só, não faz presumir que o reclamante tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendido em sua honra ou dignidade, assinalando que o descumprimento em pecúnia de preceitos trabalhistas pode ser reparado com a condenação dos valores devidos, inclusive com a aplicação da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (o que já foi deferido nesta ação). Portanto, não ficando comprovado os requisitos para a aplicabilidade do instituto da reparação, consoante disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais" (ID 4a64538 - Pág. 4/5). Enfatizo que a indenização por tal tipo de dano demanda a comprovação do dano em si. Mas, apesar de alegar que a postura patronal lhe teria acarretado transtornos, o autor não fez prova de que teve obstada a satisfação de necessidades básicas por este específico motivo ou de que teve seu nome incluído nos cadastros SPC/SERASA (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC) - de modo que não se vislumbra a ocorrência de outras lesões ao obreiro, além da patrimonial (já reparada na r. sentença), que pudessem ensejar a compensação pecuniária. Entendendo-se de modo contrário, autorizada estaria a conclusão de que toda ação judicial gera, necessariamente, a ocorrência de dano moral passível de compensação econômica, o que não se pode admitir, sob pena de banalização do instituto. Não se trata de ignorar o aborrecimento ou inconformismo do reclamante pela situação fática delineada nos autos. É que o deferimento da compensação indenizatória por danos morais (alegadamente ensejados por inadimplemento de salário / verbas rescisórias / FGTS) só tem lugar quando violado direito da personalidade do trabalhador, e não como penalidade pela inobservância aos preceitos consolidados. Assim, ausente a comprovação de ofensa à honra e dignidade do autor, não há falar em indenização pelos danos morais alegadamente sofridos com o descumprimento de obrigações tipicamente trabalhistas. Desprovejo; **2. Multa do Artigo 467 Sobre a Multa de 40% do FGTS:** Conforme se apura na r. sentença, as reclamadas foram condenadas a quitar a multa do art. 467 da CLT sobre o saldo de salário, o aviso prévio indenizado, o 13º salário proporcional e as férias proporcionais + 1/3 (ID 4a64538 - Pág. 4). E, com efeito, é pertinente o anseio do autor de que tal penalidade incida também na multa de 40% do FGTS. Ora. A literalidade do dispositivo celetista em questão é a seguinte: "Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". Considerando a interpretação restritiva adequada às normas de caráter punitivo (consoante princípio básico de hermenêutica), as verbas rescisórias a serem contabilizadas para o fim do sobredito preceito celetista são aquelas devidas estritamente em razão da rescisão do contrato de trabalho - sendo elas, no caso da dispensa imotivada, o saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS. Daí, justamente, ser inequívoca a pertinência da aplicação da penalidade em tela sobre a multa de 40% do FGTS. E, assim sendo, o acolhimento do apelo obreiro no particular é medida que se impõe. Provejo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010074-93.2024.5.03.0057

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RECORRIDO	GUILHERME REZENDE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
RECORRIDO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em**conhecer do recurso ordinário interposto pela 1ª ré, salvo no ponto em que se insurgiu contra a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, por falta de legitimidade recursal. Conhecer também das contrarrazões apresentadas pelo autor, ficando rechaçada a preliminar de não conhecimento por deserção ali erigida. No mérito, dar provimento parcial ao apelo apenas para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais a cargo das rés de 10% para 5%,** mantendo íntegra, quanto ao mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em 25/01/2024, com contrato de trabalho de 17/08/2022 a 13/01/2023 (TRCT de Id e5907a2). **1 - ADMISSIBILIDADE.**Cientificadas as partes em 18/03/2024 da r. sentença que julgou os embargos de declaração (ID 7c2fa60), é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada no dia 01/04/2024 (Id 1ad1e3f), digitalmente assinado, com regular representação processual (procuração de Id 0dd4eb4). Após ser intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais (despacho de ID 708c4f7), a recorrente anexou o comprovante de Id 726bc49, sendo certo que ela está dispensada da realização do depósito recursal, tendo em vista o processamento de sua recuperação judicial (Id 29783f0 e seguintes). Escorreitas, ainda, as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelo autor em 09/04/2024. Na oportunidade, pugnou o autor pelo não conhecimento do recurso, porque deserto. Alega que a recorrente não comprovou a sua absoluta impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sendo insuficiente para tanto a sua condição de empresa em recuperação judicial. Invoca o disposto nas Súmulas nº 463, II, do TST e 481 do STJ e argumenta que a 1ª reclamada atingiu a receita líquida de R$ 454.000,00 em novembro/2023, possuindo ainda capital social de R$10.000.000,00, como se infere do *site* da Receita Federal. Razão, contudo, não lhe assiste. De fato, conforme já decidido no despacho de Id 708c4f7, a 1ª reclamada não comprovou fazer *jus* aos benefícios da justiça gratuita, veja-se: "*(...) embora seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação da sua insuficiência econômica. Aliás, esse é o entendimento que se extrai do item II da Súmula 463 do TST: "II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Na hipótese dos autos, porém, a alegação da reclamada não restou comprovada, considerando que não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre a alegada insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais. A recorrente não anexou, por exemplo, os balancetes dos últimos anos, limitando-se a colacionar ao apelo documentação que comprova o processamento de sua recuperação judicial (ID 29783f0 e seguintes). Todavia, quanto à recuperação judicial, a recorrente está dispensada da realização do depósito recursal, na forma do art. 899, § 10, da CLT, mas remanesce a obrigação relativa ao recolhimento das custas processuais, o que, no caso, não se verificou. Embora a recuperação judicial evidencie dificuldades financeiras por parte da empresa, não comprova de forma robusta a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais".* Ocorre que, como já pontuado, concedido à recorrente o prazo de 5 dias, ela cuidou de

comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R$200,00 (Ids 726bc49 e 6c9a383). E, quanto ao depósito recursal, como também já destacado, ela está dispensada de sua realização, na forma do art. 899, § 10, da CLT, que assim dispõe: *"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial".* Dessa feita, não há que se falar em deserção do apelo. Noutro giro, requereu o reclamante o não conhecimento do recurso no ponto em que a 1ª reclamada, Alexandria Indústria de Geradores S/A, se insurge contra a condenação subsidiária da 2ª reclamada, Energea Geração Distribuidora de Energia do Brasil S/A. E, no aspecto, com razão, uma vez que, nos termos do *caput* do art. 18 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, *"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".* Assim, falta à recorrente legitimidade para se insurgir a respeito, razão pela qual deixo de conhecer do recurso ordinário interposto, no aspecto. Quanto ao mais, presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, bem como das contrarrazões apresentadas. **2 - MÉRITO. 3 - DA JUSTIÇA GRATUITA.** Prejudicada a apreciação desse tópico recursal, considerando que o requerimento já foi expressamente indeferido por mim, conforme despacho de ID 708c4f7. De qualquer forma, reitera-se, nesta oportunidade, os fundamentos e o entendimento ali lançados **4 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**O d. Juízo de origem condenou as reclamadas, sendo a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$2.000,00 (sentença de ID 64cf9bc). Insurge-se a 1ª ré, ao argumento de que o reclamante não comprovou a alegada falta de banheiros e de água potável e, por isso, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 818, I, da CLT. Afirma que apresentou defesa nos autos, não se podendo falar em revelia, tampouco em presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Tece considerações acerca dos requisitos para a caracterização do dano moral indenizável e requer seja afastada a condenação imposta. Caso assim não se entenda, pugna pela redução do valor, argumentando com a natureza leve do dano, o lapso temporal mínimo do contrato de trabalho e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao exame. A respeito da matéria, constou da contestação apresentada pela recorrente no Id 17365c2 apenas que: "*Não há, nos autos, nenhuma prova sequer de suas alegações, ônus que lhe incumbe, nos termos do artigo 818, inciso I da CLT (...) Por fim, importante ressaltar que a Justiça do Trabalho entende que é necessário combater a banalização do instituto do dano moral, conforme jurisprudência que segue abaixo: (...) Portanto, resta nítido que as alegações do reclamante quanto ao pedido de indenização por dano moral não merecem prosperar, tendo em vista que a mera alegação sem provas não pode ensejar dano moral. A situação trata de mero dissabor, não caracterizando a gravidade necessária para a configuração do dano extrapatrimonial. Em face do exposto, requer-se a improcedência do pedido de dano moral pleiteado pelo reclamante"*. Como se vê, a 1ª reclamada não nega os fatos, limitando-se a sustentar de forma genérica que o autor não teria se desincumbido do seu ônus probatório. Aliás, afirmou a recorrente que tais fatos constituiriam mero dissabor, ou seja, admitiu a ocorrência, o que autoriza, sim, presumir-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos seguintes termos: "*No curso da contratualidade não foi assegurado o acesso do obreiro à água potável, bem como a instalações sanitárias adequadas, no canteiro de obras. Desse modo, cabia ao trabalhador levar consigo a própria água, caso sentisse sede, bem como socorrer-se de matagais próximos, para fazer as suas necessidades fisiológicas, se fosse o caso"* (Id 8ae39f7). Não bastasse isso, o depoimento prestado pela testemunha Milton Cézar Silva Santos nos autos do Processo n. 0010145-32.2023.5.03.0057, utilizado como prova emprestada com a anuência de ambas as partes (ata de audiência de Id 5ab34b4), confirmou as alegações iniciais. A testemunha foi categórica ao afirma que não havia banheiro na obra e que também não era fornecida água potável, sendo necessário levar de casa (v. *link* disponibilizado em ata). Salienta-se que, ao contrário do que defende a recorrente, não se trata de mero dissabor, mas de verdadeira ofensa à dignidade do reclamante, sendo o fornecimento de instalações sanitárias adequadas e de água potável direito **básico** do trabalhador. Patente, pois, o dano à dignidade do autor, bem como o ato ilícito da ré e o nexo causal entre ambos, exsurgindo daí a obrigação de indenizar. Com relação ao *quantum* indenizatório, considera-se que o montante arbitrado na origem (R$2.000,00) é razoável e condizente com a extensão e a gravidade da lesão, mesmo à vista da curta duração do contrato de trabalho (cerca de 5 meses), bem como com a capacidade econômica das rés, que têm capital social superior a 15 milhões de reais (2ª reclamada - Estatuto Social de Id c0ce592) e da ordem de 10 milhões de reais (1ª reclamada - Estatuto Social de Id 9455180). Ressalta-se que o valor arbitrado deve atender, ainda, ao caráter pedagógico que se pretende imprimir à medida. Logo, não há que se cogitar em redução do *quantum* arbitrado. Nega-se provimento. **5 - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** O d. Juízo de origem condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais *"no percentual de 10%, sobre os valores deferidos, nos devidos pela parte reclamada, e sobre o valor atribuído aos pedidos não acolhidos, nos devidos pela parte reclamante, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT,*

os quais ficam em condição suspensiva de exigibilidade". Insurge-se a 1ª reclamada, postulando a redução do percentual ao argumento de que *"o presente processo não traz maiores complexidades*". Outrossim, postulou o reclamante, nas contrarrazões de Id 15b6e67, a majoração para 15% do percentual arbitrado aos honorários a cargo das rés, "*nos termos do art. 791-A da CLT c/c art. 85, § 1º, NCPC*". Ao exame. Com efeito, em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo art. 791-A, § 2º, da CLT, entendo que o percentual de 5% é mesmo mais razoável e condizente com o grau de dificuldade da lide, com a extensão dos trabalhos realizados pelos procuradores das partes e, ainda, com os valores usualmente adotados por esta Eg. Turma em demandas semelhantes que tramita sob o rito sumaríssimo. Por conseguinte, **dá-se provimento apenas ao recurso ordinário da 1ª ré**, nesses termos. Por outro lado, quanto à pretensão do autor, esclareça-se que não há que se falar em honorários recursais com fulcro no art. 85 do CPC, uma vez que a CLT regula inteiramente a matéria, não havendo espaço para a aplicação subsidiária do diploma processual civil.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010074-93.2024.5.03.0057

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RECORRIDO	GUILHERME REZENDE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
RECORRIDO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME REZENDE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em**conhecer do recurso ordinário interposto pela 1ª ré, salvo no ponto em que se insurgiu contra a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, por falta de legitimidade recursal. Conhecer também das contrarrazões apresentadas pelo autor, ficando rechaçada a preliminar de não conhecimento por deserção ali erigida. No mérito, dar provimento parcial ao apelo apenas para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais a cargo das rés de 10% para 5%,** mantendo íntegra, quanto ao mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em 25/01/2024, com contrato de trabalho de 17/08/2022 a 13/01/2023 (TRCT de Id e5907a2). **1 - ADMISSIBILIDADE.**Cientificadas as partes em 18/03/2024 da r. sentença que julgou os embargos de declaração (ID 7c2fa60), é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada no dia 01/04/2024 (Id 1ad1e3f), digitalmente assinado, com regular representação processual (procuração de Id 0dd4eb4). Após ser intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais (despacho de ID 708c4f7), a recorrente anexou o comprovante de Id 726bc49, sendo certo que ela está dispensada da realização do depósito recursal, tendo em vista o processamento de sua recuperação judicial (Id 29783f0 e seguintes). Escorreitas, ainda, as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelo autor em 09/04/2024. Na oportunidade, pugnou o autor pelo não conhecimento do recurso, porque deserto. Alega que a recorrente não comprovou a sua absoluta impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sendo insuficiente para tanto a sua condição de empresa em recuperação judicial. Invoca o disposto nas Súmulas nº 463, II, do TST e 481 do STJ e argumenta que a 1ª reclamada atingiu a receita líquida de R$ 454.000,00 em novembro/2023, possuindo ainda capital social de R$10.000.000,00, como se infere do *site* da Receita Federal. Razão, contudo, não lhe assiste. De fato, conforme já decidido no despacho de Id 708c4f7, a 1ª reclamada não comprovou fazer *jus* aos benefícios da justiça gratuita, veja-se: "*(...) embora seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, é*

imprescindível a comprovação da sua insuficiência econômica. Aliás, esse é o entendimento que se extrai do item II da Súmula 463 do TST: "II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Na hipótese dos autos, porém, a alegação da reclamada não restou comprovada, considerando que não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre a alegada insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais. A recorrente não anexou, por exemplo, os balancetes dos últimos anos, limitando-se a colacionar ao apelo documentação que comprova o processamento de sua recuperação judicial (ID 29783f0 e seguintes). Todavia, quanto à recuperação judicial, a recorrente está dispensada da realização do depósito recursal, na forma do art. 899, § 10, da CLT, mas remanesce a obrigação relativa ao recolhimento das custas processuais, o que, no caso, não se verificou. Embora a recuperação judicial evidencie dificuldades financeiras por parte da empresa, não comprova de forma robusta a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais". Ocorre que, como já pontuado, concedido à recorrente o prazo de 5 dias, ela cuidou de comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R$200,00 (Ids 726bc49 e 6c9a383). E, quanto ao depósito recursal, como também já destacado, ela está dispensada de sua realização, na forma do art. 899, § 10, da CLT, que assim dispõe: *"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial".* Dessa feita, não há que se falar em deserção do apelo. Noutro giro, requereu o reclamante o não conhecimento do recurso no ponto em que a 1ª reclamada, Alexandria Indústria de Geradores S/A, se insurge contra a condenação subsidiária da 2ª reclamada, Energea Geração Distribuidora de Energia do Brasil S/A. E, no aspecto, com razão, uma vez que, nos termos do *caput* do art. 18 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, *"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".* Assim, falta à recorrente legitimidade para se insurgir a respeito, razão pela qual deixo de conhecer do recurso ordinário interposto, no aspecto. Quanto ao mais, presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, bem como das contrarrazões apresentadas. **2 - MÉRITO. 3 - DA JUSTIÇA GRATUITA.** Prejudicada a apreciação desse tópico recursal, considerando que o requerimento já foi expressamente indeferido por mim, conforme despacho de ID 708c4f7. De qualquer forma, reitera-se, nesta oportunidade, os fundamentos e o entendimento ali lançados **4 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**O d. Juízo de origem condenou as reclamadas, sendo a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$2.000,00 (sentença de ID 64cf9bc). Insurge-se a 1ª ré, ao argumento de que o reclamante não comprovou a alegada falta de banheiros e de água potável e, por isso, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 818, I, da CLT. Afirma que apresentou defesa nos autos, não se podendo falar em revelia, tampouco em presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Tece considerações acerca dos requisitos para a caracterização do dano moral indenizável e requer seja afastada a condenação imposta. Caso assim não se entenda, pugna pela redução do valor, argumentando com a natureza leve do dano, o lapso temporal mínimo do contrato de trabalho e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao exame. A respeito da matéria, constou da contestação apresentada pela recorrente no Id 17365c2 apenas que: "*Não há, nos autos, nenhuma prova sequer de suas alegações, ônus que lhe incumbe, nos termos do artigo 818, inciso I da CLT (...) Por fim, importante ressaltar que a Justiça do Trabalho entende que é necessário combater a banalização do instituto do dano moral, conforme jurisprudência que segue abaixo: (...) Portanto, resta nítido que as alegações do reclamante quanto ao pedido de indenização por dano moral não merecem prosperar, tendo em vista que a mera alegação sem provas não pode ensejar dano moral. A situação trata de mero dissabor, não caracterizando a gravidade necessária para a configuração do dano extrapatrimonial. Em face do exposto, requer-se a improcedência do pedido de dano moral pleiteado pelo reclamante"*. Como se vê, a 1ª reclamada não nega os fatos, limitando-se a sustentar de forma genérica que o autor não teria se desincumbido do seu ônus probatório. Aliás, afirmou a recorrente que tais fatos constituiriam mero dissabor, ou seja, admitiu a ocorrência, o que autoriza, sim, presumir-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos seguintes termos: "*No curso da contratualidade não foi assegurado o acesso do obreiro à água potável, bem como a instalações sanitárias adequadas, no canteiro de obras. Desse modo, cabia ao trabalhador levar consigo a própria água, caso sentisse sede, bem como socorrer-se de matagais próximos, para fazer as suas necessidades fisiológicas, se fosse o caso"* (Id 8ae39f7). Não bastasse isso, o depoimento prestado pela testemunha Milton Cézar Silva Santos nos autos do Processo n. 0010145-32.2023.5.03.0057, utilizado como prova emprestada com a anuência de ambas as partes (ata de audiência de Id 5ab34b4), confirmou as alegações iniciais. A testemunha foi categórica ao afirma que não havia banheiro na obra e que também não era fornecida água potável, sendo necessário levar de casa (v. *link* disponibilizado em ata). Salienta-se que, ao contrário do que defende a recorrente, não se trata de mero dissabor, mas de verdadeira ofensa à dignidade do

reclamante, sendo o fornecimento de instalações sanitárias adequadas e de água potável direito **básico** do trabalhador. Patente, pois, o dano à dignidade do autor, bem como o ato ilícito da ré e o nexo causal entre ambos, exsurgindo daí a obrigação de indenizar. Com relação ao *quantum* indenizatório, considera-se que o montante arbitrado na origem (R$2.000,00) é razoável e condizente com a extensão e a gravidade da lesão, mesmo à vista da curta duração do contrato de trabalho (cerca de 5 meses), bem como com a capacidade econômica das rés, que têm capital social superior a 15 milhões de reais (2ª reclamada - Estatuto Social de Id c0ce592) e da ordem de 10 milhões de reais (1ª reclamada - Estatuto Social de Id 9455180). Ressalta-se que o valor arbitrado deve atender, ainda, ao caráter pedagógico que se pretende imprimir à medida. Logo, não há que se cogitar em redução do *quantum* arbitrado. Nega-se provimento. **5 - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** O d. Juízo de origem condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais *"no percentual de 10%, sobre os valores deferidos, nos devidos pela parte reclamada, e sobre o valor atribuído aos pedidos não acolhidos, nos devidos pela parte reclamante, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT, os quais ficam em condição suspensiva de exigibilidade".* Insurge-se a 1ª reclamada, postulando a redução do percentual ao argumento de que *"o presente processo não traz maiores complexidades*". Outrossim, postulou o reclamante, nas contrarrazões de Id 15b6e67, a majoração para 15% do percentual arbitrado aos honorários a cargo das rés, "*nos termos do art. 791-A da CLT c/c art. 85, § 1º, NCPC*". Ao exame. Com efeito, em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo art. 791-A, § 2º, da CLT, entendo que o percentual de 5% é mesmo mais razoável e condizente com o grau de dificuldade da lide, com a extensão dos trabalhos realizados pelos procuradores das partes e, ainda, com os valores usualmente adotados por esta Eg. Turma em demandas semelhantes que tramita sob o rito sumaríssimo. Por conseguinte, **dá-se provimento apenas ao recurso ordinário da 1ª ré**, nesses termos. Por outro lado, quanto à pretensão do autor, esclareça-se que não há que se falar em honorários recursais com fulcro no art. 85 do CPC, uma vez que a CLT regula inteiramente a matéria, não havendo espaço para a aplicação subsidiária do diploma processual civil.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010074-93.2024.5.03.0057

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RECORRIDO	GUILHERME REZENDE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
RECORRIDO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em**conhecer do recurso ordinário interposto pela 1ª ré, salvo no ponto em que se insurgiu contra a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, por falta de legitimidade recursal. Conhecer também das contrarrazões apresentadas pelo autor, ficando rechaçada a preliminar de não conhecimento por deserção ali erigida. No mérito, dar provimento parcial ao apelo apenas para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais a cargo das rés de 10% para 5%,** mantendo íntegra, quanto ao mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em 25/01/2024, com contrato de trabalho de 17/08/2022 a 13/01/2023 (TRCT de Id e5907a2). **1 - ADMISSIBILIDADE.**Cientificadas as partes em 18/03/2024 da r. sentença que julgou os embargos de declaração (ID 7c2fa60), é próprio e tempestivo o recurso ordinário

interposto pela 1ª reclamada no dia 01/04/2024 (Id 1ad1e3f), digitalmente assinado, com regular representação processual (procuração de Id 0dd4eb4). Após ser intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais (despacho de ID 708c4f7), a recorrente anexou o comprovante de Id 726bc49, sendo certo que ela está dispensada da realização do depósito recursal, tendo em vista o processamento de sua recuperação judicial (Id 29783f0 e seguintes). Escorreitas, ainda, as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelo autor em 09/04/2024. Na oportunidade, pugnou o autor pelo não conhecimento do recurso, porque deserto. Alega que a recorrente não comprovou a sua absoluta impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sendo insuficiente para tanto a sua condição de empresa em recuperação judicial. Invoca o disposto nas Súmulas nº 463, II, do TST e 481 do STJ e argumenta que a 1ª reclamada atingiu a receita líquida de R$ 454.000,00 em novembro/2023, possuindo ainda capital social de R$10.000.000,00, como se infere do *site* da Receita Federal. Razão, contudo, não lhe assiste. De fato, conforme já decidido no despacho de Id 708c4f7, a 1ª reclamada não comprovou fazer *jus* aos benefícios da justiça gratuita, veja-se: "*(...) embora seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação da sua insuficiência econômica. Aliás, esse é o entendimento que se extrai do item II da Súmula 463 do TST: "II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Na hipótese dos autos, porém, a alegação da reclamada não restou comprovada, considerando que não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre a alegada insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais. A recorrente não anexou, por exemplo, os balancetes dos últimos anos, limitando-se a colacionar ao apelo documentação que comprova o processamento de sua recuperação judicial (ID 29783f0 e seguintes). Todavia, quanto à recuperação judicial, a recorrente está dispensada da realização do depósito recursal, na forma do art. 899, § 10, da CLT, mas remanesce a obrigação relativa ao recolhimento das custas processuais, o que, no caso, não se verificou. Embora a recuperação judicial evidencie dificuldades financeiras por parte da empresa, não comprova de forma robusta a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais".* Ocorre que, como já pontuado, concedido à recorrente o prazo de 5 dias, ela cuidou de comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R$200,00 (Ids 726bc49 e 6c9a383). E, quanto ao depósito recursal, como também já destacado, ela está dispensada de sua realização, na forma do art. 899, § 10, da CLT, que assim dispõe: *"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial".* Dessa feita, não há que se falar em deserção do apelo. Noutro giro, requereu o reclamante o não conhecimento do recurso no ponto em que a 1ª reclamada, Alexandria Indústria de Geradores S/A, se insurge contra a condenação subsidiária da 2ª reclamada, Energea Geração Distribuidora de Energia do Brasil S/A. E, no aspecto, com razão, uma vez que, nos termos do *caput* do art. 18 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, *"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".* Assim, falta à recorrente legitimidade para se insurgir a respeito, razão pela qual deixo de conhecer do recurso ordinário interposto, no aspecto. Quanto ao mais, presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, bem como das contrarrazões apresentadas. **2 - MÉRITO. 3 - DA JUSTIÇA GRATUITA.** Prejudicada a apreciação desse tópico recursal, considerando que o requerimento já foi expressamente indeferido por mim, conforme despacho de ID 708c4f7. De qualquer forma, reitera-se, nesta oportunidade, os fundamentos e o entendimento ali lançados **4 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**O d. Juízo de origem condenou as reclamadas, sendo a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$2.000,00 (sentença de ID 64cf9bc). Insurge-se a 1ª ré, ao argumento de que o reclamante não comprovou a alegada falta de banheiros e de água potável e, por isso, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 818, I, da CLT. Afirma que apresentou defesa nos autos, não se podendo falar em revelia, tampouco em presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Tece considerações acerca dos requisitos para a caracterização do dano moral indenizável e requer seja afastada a condenação imposta. Caso assim não se entenda, pugna pela redução do valor, argumentando com a natureza leve do dano, o lapso temporal mínimo do contrato de trabalho e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao exame. A respeito da matéria, constou da contestação apresentada pela recorrente no Id 17365c2 apenas que: "*Não há, nos autos, nenhuma prova sequer de suas alegações, ônus que lhe incumbe, nos termos do artigo 818, inciso I da CLT (...) Por fim, importante ressaltar que a Justiça do Trabalho entende que é necessário combater a banalização do instituto do dano moral, conforme jurisprudência que segue abaixo: (...) Portanto, resta nítido que as alegações do reclamante quanto ao pedido de indenização por dano moral não merecem prosperar, tendo em vista que a mera alegação sem provas não pode ensejar dano moral. A situação trata de mero dissabor, não caracterizando a gravidade necessária para a configuração do dano extrapatrimonial. Em face do exposto, requer-se a improcedência do pedido de dano*

moral pleiteado pelo reclamante". Como se vê, a 1ª reclamada não nega os fatos, limitando-se a sustentar de forma genérica que o autor não teria se desincumbido do seu ônus probatório. Aliás, afirmou a recorrente que tais fatos constituiriam mero dissabor, ou seja, admitiu a ocorrência, o que autoriza, sim, presumir-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos seguintes termos: "*No curso da contratualidade não foi assegurado o acesso do obreiro à água potável, bem como a instalações sanitárias adequadas, no canteiro de obras. Desse modo, cabia ao trabalhador levar consigo a própria água, caso sentisse sede, bem como socorrer-se de matagais próximos, para fazer as suas necessidades fisiológicas, se fosse o caso"* (Id 8ae39f7). Não bastasse isso, o depoimento prestado pela testemunha Milton Cézar Silva Santos nos autos do Processo n. 0010145-32.2023.5.03.0057, utilizado como prova emprestada com a anuência de ambas as partes (ata de audiência de Id 5ab34b4), confirmou as alegações iniciais. A testemunha foi categórica ao afirma que não havia banheiro na obra e que também não era fornecida água potável, sendo necessário levar de casa (v. *link* disponibilizado em ata). Salienta-se que, ao contrário do que defende a recorrente, não se trata de mero dissabor, mas de verdadeira ofensa à dignidade do reclamante, sendo o fornecimento de instalações sanitárias adequadas e de água potável direito **básico** do trabalhador. Patente, pois, o dano à dignidade do autor, bem como o ato ilícito da ré e o nexo causal entre ambos, exsurgindo daí a obrigação de indenizar. Com relação ao *quantum* indenizatório, considera-se que o montante arbitrado na origem (R$2.000,00) é razoável e condizente com a extensão e a gravidade da lesão, mesmo à vista da curta duração do contrato de trabalho (cerca de 5 meses), bem como com a capacidade econômica das rés, que têm capital social superior a 15 milhões de reais (2ª reclamada - Estatuto Social de Id c0ce592) e da ordem de 10 milhões de reais (1ª reclamada - Estatuto Social de Id 9455180). Ressalta-se que o valor arbitrado deve atender, ainda, ao caráter pedagógico que se pretende imprimir à medida. Logo, não há que se cogitar em redução do *quantum* arbitrado. Nega-se provimento. **5 - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** O d. Juízo de origem condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais *"no percentual de 10%, sobre os valores deferidos, nos devidos pela parte reclamada, e sobre o valor atribuído aos pedidos não acolhidos, nos devidos pela parte reclamante, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT, os quais ficam em condição suspensiva de exigibilidade".* Insurge-se a 1ª reclamada, postulando a redução do percentual ao argumento de que *"o presente processo não traz maiores complexidades*". Outrossim, postulou o reclamante, nas contrarrazões de Id 15b6e67, a majoração para 15% do percentual arbitrado aos honorários a cargo das rés, "*nos termos do art. 791-A da CLT c/c art. 85, § 1º, NCPC*". Ao exame. Com efeito, em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo art. 791-A, § 2º, da CLT, entendo que o percentual de 5% é mesmo mais razoável e condizente com o grau de dificuldade da lide, com a extensão dos trabalhos realizados pelos procuradores das partes e, ainda, com os valores usualmente adotados por esta Eg. Turma em demandas semelhantes que tramita sob o rito sumaríssimo. Por conseguinte, **dá-se provimento apenas ao recurso ordinário da 1ª ré**, nesses termos. Por outro lado, quanto à pretensão do autor, esclareça-se que não há que se falar em honorários recursais com fulcro no art. 85 do CPC, uma vez que a CLT regula inteiramente a matéria, não havendo espaço para a aplicação subsidiária do diploma processual civil.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010303-03.2023.5.03.0085

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
ADVOGADO	NAYARA NUNES DE PINHO(OAB: 149089/MG)
RECORRIDO	MARCIO VICENTE CORDEIRO SILVA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ATIVIDADE EM MOTOCICLETA - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Afastada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trânsito envolvendo motocicleta utilizada no exercício das funções laborais, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para excluir da condenação a pensão vitalícia. Fica mantido o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010303-03.2023.5.03.0085

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
ADVOGADO	NAYARA NUNES DE PINHO(OAB: 149089/MG)
RECORRIDO	MARCIO VICENTE CORDEIRO SILVA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VICENTE CORDEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ATIVIDADE EM MOTOCICLETA - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Afastada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trânsito envolvendo motocicleta utilizada no exercício das funções laborais, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para excluir da condenação a pensão vitalícia. Fica mantido o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011026-12.2023.5.03.0056

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CRISTIANO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DO CARMO(OAB: 215188/MG)
RECORRENTE	DALMO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DO CARMO(OAB: 215188/MG)
RECORRIDO	GFPE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO(OAB: 113502/MG)
RECORRIDO	DALMO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O d. Juízo *a quo* arbitrou honorários sucumbenciais a cargo do reclamado em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, o que merece majoração para 10%, percentual mais condizente com o grau de complexidade da lide, com a extensão dos trabalhos desenvolvidos e com o montante usualmente adotado por esta Eg. Turma em demandas semelhantes que tramitam sob o procedimento ordinário.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante apenas para majorar de 5% para 10% o percentual de incidência dos honorários advocatícios a cargo do reclamado. Por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do 1º reclamado apenas para determinar a dedução do valor quitado pela empregadora em setembro/2023, na forma da fundamentação, inalterado o valor da condenação porque ainda compatível, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria

provimento ao apelo da reclamada para afastar a condenação ao pagamento em dobro das folgas concedidas após o 7º dia de labor. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011026-12.2023.5.03.0056

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CRISTIANO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DO CARMO(OAB: 215188/MG)
RECORRENTE	DALMO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DO CARMO(OAB: 215188/MG)
RECORRIDO	GFPE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO(OAB: 113502/MG)
RECORRIDO	DALMO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO GERALDO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O d. Juízo *a quo* arbitrou honorários sucumbenciais a cargo do reclamado em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, o que merece majoração para 10%, percentual mais condizente com o grau de complexidade da lide, com a extensão dos trabalhos desenvolvidos e com o montante usualmente adotado por esta Eg. Turma em demandas semelhantes que tramitam sob o procedimento ordinário. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante apenas para majorar de 5% para 10% o percentual de incidência dos honorários advocatícios a cargo do reclamado. Por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do 1º reclamado apenas para determinar a dedução do valor quitado pela empregadora em setembro/2023, na forma da fundamentação, inalterado o valor da condenação porque ainda compatível, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao apelo da reclamada para afastar a condenação ao pagamento em dobro das folgas concedidas após o 7º dia de labor. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011026-12.2023.5.03.0056

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CRISTIANO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DO CARMO(OAB: 215188/MG)
RECORRENTE	DALMO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DO CARMO(OAB: 215188/MG)
RECORRIDO	GFPE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO(OAB: 113502/MG)
RECORRIDO	DALMO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GFPE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O d. Juízo *a quo* arbitrou honorários sucumbenciais a cargo do reclamado em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, o que merece majoração para 10%, percentual mais condizente com o grau de complexidade da lide, com a extensão dos trabalhos desenvolvidos e com o montante usualmente adotado por esta Eg. Turma em demandas semelhantes que tramitam sob o procedimento ordinário. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à

unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante apenas para majorar de 5% para 10% o percentual de incidência dos honorários advocatícios a cargo do reclamado. Por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do 1º reclamado apenas para determinar a dedução do valor quitado pela empregadora em setembro/2023, na forma da fundamentação, inalterado o valor da condenação porque ainda compatível, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao apelo da reclamada para afastar a condenação ao pagamento em dobro das folgas concedidas após o 7º dia de labor.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010612-13.2023.5.03.0024

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
AGRAVADO	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Nos termos do IRDR 0011713-94.2022.5.03.0000, deste Regional, Tema 17, a celebração de acordo judicial, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias no que diz respeito ao momento a partir do qual fluirão os juros de mora.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela UNIÃO FEDERAL (PGF), e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas nos moldes da Súmula nº 368 do TST e 45 deste Regional, procedendo-se à apuração pelo regime de competência, para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, conforme se apurar.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010612-13.2023.5.03.0024

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
AGRAVADO	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Nos termos do IRDR 0011713-94.2022.5.03.0000, deste Regional, Tema 17, a celebração de acordo judicial, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias no que diz respeito ao momento a partir do qual fluirão os juros de mora.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela UNIÃO FEDERAL (PGF), e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas nos moldes da Súmula nº 368 do TST e 45 deste Regional, procedendo-se à apuração pelo regime de competência, para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, conforme se apurar.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0134700-26.2000.5.03.0026

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	XENIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108916/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	PEDRO VICTOR RANGEL
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	OSCAR FLORENCIO ALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	MARIO LUCIO DE AVILA TORGA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ ROCHA MILAGRES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
ADVOGADO	POLIANA RODRIGUES MILAGRES(OAB: 96393/MG)
AGRAVADO	JESUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	NELSON SASAKI
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição da primeira executada, conhecer deste e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, de R$ 44,26, pelas executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0134700-26.2000.5.03.0026

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	XENIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108916/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	PEDRO VICTOR RANGEL
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	OSCAR FLORENCIO ALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	MARIO LUCIO DE AVILA TORGA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ ROCHA MILAGRES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
ADVOGADO	POLIANA RODRIGUES MILAGRES(OAB: 96393/MG)
AGRAVADO	JESUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	NELSON SASAKI
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO VICTOR RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição da primeira executada, conhecer deste e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, de R$ 44,26, pelas

executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0134700-26.2000.5.03.0026

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	XENIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108916/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	PEDRO VICTOR RANGEL
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	OSCAR FLORENCIO ALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	MARIO LUCIO DE AVILA TORGA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ ROCHA MILAGRES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
ADVOGADO	POLIANA RODRIGUES MILAGRES(OAB: 96393/MG)
AGRAVADO	JESUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	NELSON SASAKI
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ ROCHA MILAGRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição da primeira executada, conhecer deste e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, de R$ 44,26, pelas executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0134700-26.2000.5.03.0026

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	XENIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108916/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	PEDRO VICTOR RANGEL
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	OSCAR FLORENCIO ALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	MARIO LUCIO DE AVILA TORGA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ ROCHA MILAGRES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
ADVOGADO	POLIANA RODRIGUES MILAGRES(OAB: 96393/MG)
AGRAVADO	JESUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	NELSON SASAKI
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DE AVILA TORGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes

constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição da primeira executada, conhecer deste e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, de R$ 44,26, pelas executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0134700-26.2000.5.03.0026

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	XENIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108916/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	PEDRO VICTOR RANGEL
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	OSCAR FLORENCIO ALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	MARIO LUCIO DE AVILA TORGA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ ROCHA MILAGRES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
ADVOGADO	POLIANA RODRIGUES MILAGRES(OAB: 96393/MG)
AGRAVADO	JESUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	NELSON SASAKI
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR FLORENCIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição da primeira executada, conhecer deste e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, de R$ 44,26, pelas executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0134700-26.2000.5.03.0026

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	XENIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108916/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	PEDRO VICTOR RANGEL
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	OSCAR FLORENCIO ALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	MARIO LUCIO DE AVILA TORGA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ ROCHA MILAGRES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
ADVOGADO	POLIANA RODRIGUES MILAGRES(OAB: 96393/MG)
AGRAVADO	JESUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	NELSON SASAKI
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição da primeira executada, conhecer deste e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, de R$ 44,26, pelas executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0134700-26.2000.5.03.0026

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	XENIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108916/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	PEDRO VICTOR RANGEL
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	OSCAR FLORENCIO ALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	MARIO LUCIO DE AVILA TORGA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ ROCHA MILAGRES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
ADVOGADO	POLIANA RODRIGUES MILAGRES(OAB: 96393/MG)
AGRAVADO	JESUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	NELSON SASAKI
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON SASAKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição da primeira executada, conhecer deste e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, de R$ 44,26, pelas executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0134700-26.2000.5.03.0026

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	XENIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108916/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	PEDRO VICTOR RANGEL
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	OSCAR FLORENCIO ALVES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	MARIO LUCIO DE AVILA TORGA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ ROCHA MILAGRES
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
ADVOGADO	POLIANA RODRIGUES MILAGRES(OAB: 96393/MG)
AGRAVADO	JESUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	NELSON SASAKI
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição da primeira executada, conhecer deste e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, de R$ 44,26, pelas executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010111-27.2023.5.03.0164

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ELIANE APARECIDA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	KELLY AMARAL RIBEIRO(OAB: 102256/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE APARECIDA DA SILVA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. GRAU MÁXIMO. A **limpeza** e a coleta de lixo em **banheiros** em que há circulação de grande número de usuários enseja a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, por se enquadrar no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Inteligência da Súmula nº 448, II, do Col. TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento** para condenar a primeira reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a ser calculado sobre o salário-mínimo, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, neste aspecto; determinar que os valores dos pedidos indicados na inicial não limitam a condenação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia realizada nos autos, os honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00 na origem (Id 96e73ac), deverão ser suportados pelos reclamados, nos termos do art. 790-B da CLT. A reforma da r. sentença, que havia julgado totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, culminou na sucumbência da parte reclamada, de modo que são devidos ao advogado da autora honorários advocatícios no percentual de 10% a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A da CLT). A parcela ora deferida deverá ser apurada em fase de liquidação, observando-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59. Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST e da OJ 363/SDI-I/TST, observando-se, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que o adicional de insalubridade e seus reflexos em férias gozadas + 1/3, 13º salários e aviso prévio, possuem natureza salarial. Invertidos os ônus de sucumbência, arbitrar à condenação o valor de R$10.000,00, com custas correspondentes de R$200,00, pela primeira reclamada. Vencido o Exmo. Desembargador Marco Penido de Oliveira que não daria provimento ao recurso da reclamante quanto ao adicional de insalubridade por entender que "*A atividade de limpeza de banheiro não implica exposição a agente insalubre envolvendo o trabalho em esgoto e galerias e tanques de esgoto (manutenção, construção ou limpeza de redes coletoras de*

dejetos provenientes de banheiros, lavatórios, pias e lavanderias comerciais e industriais). Também não implica em industrialização e coleta de lixo urbano e o lixo recolhido pela parte reclamante era comum.Inexiste, portanto, classificação pelo MTE (Súmula 448, I, do TST)".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010111-27.2023.5.03.0164

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ELIANE APARECIDA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	KELLY AMARAL RIBEIRO(OAB: 102256/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. GRAU MÁXIMO. A **limpeza** e a coleta de lixo em **banheiros** em que há circulação de grande número de usuários enseja a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, por se enquadrar no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Inteligência da Súmula nº 448, II, do Col. TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento** para condenar a primeira reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a ser calculado sobre o salário-mínimo, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, neste aspecto; determinar que os valores dos pedidos indicados na inicial não limitam a condenação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia realizada nos autos, os honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00 na origem (Id 96e73ac), deverão ser suportados pelos reclamados, nos termos do art. 790-B da CLT. A reforma da r. sentença, que havia julgado totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, culminou na sucumbência da parte reclamada, de modo que são devidos ao advogado da autora honorários advocatícios no percentual de 10% a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A da CLT). A parcela ora deferida deverá ser apurada em fase de liquidação, observando-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59. Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST e da OJ 363/SDI-I/TST, observando-se, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que o adicional de insalubridade e seus reflexos em férias gozadas + 1/3, 13º salários e aviso prévio, possuem natureza salarial. Invertidos os ônus de sucumbência, arbitrar à condenação o valor de R$10.000,00, com custas correspondentes de R$200,00, pela primeira reclamada. Vencido o Exmo. Desembargador Marco Penido de Oliveira que não daria provimento ao recurso da reclamante quanto ao adicional de insalubridade por entender que "*A atividade de limpeza de banheiro não implica exposição a agente insalubre envolvendo o trabalho em esgoto e galerias e tanques de esgoto (manutenção, construção ou limpeza de redes coletoras de dejetos provenientes de banheiros, lavatórios, pias e lavanderias comerciais e industriais). Também não implica em industrialização e coleta de lixo urbano e o lixo recolhido pela parte reclamante era comum.Inexiste, portanto, classificação pelo MTE (Súmula 448, I, do TST)*".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010111-27.2023.5.03.0164

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ELIANE APARECIDA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	KELLY AMARAL RIBEIRO(OAB: 102256/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. GRAU MÁXIMO. A **limpeza** e a coleta de lixo em **banheiros** em que há circulação de grande número de usuários enseja a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, por se enquadrar no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Inteligência da Súmula nº 448, II, do Col. TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento** para condenar a primeira reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a ser calculado sobre o salário-mínimo, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, neste aspecto; determinar que os valores dos pedidos indicados na inicial não limitam a condenação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia realizada nos autos, os honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00 na origem (Id 96e73ac), deverão ser suportados pelos reclamados, nos termos do art. 790-B da CLT. A reforma da r. sentença, que havia julgado totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, culminou na sucumbência da parte reclamada, de modo que são devidos ao advogado da autora honorários advocatícios no percentual de 10% a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A da CLT). A parcela ora deferida deverá ser apurada em fase de liquidação, observando-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59. Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST e da OJ 363/SDI-I/TST, observando-se, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que o adicional de insalubridade e seus reflexos em férias gozadas + 1/3, 13º salários e aviso prévio, possuem natureza salarial. Invertidos os ônus de sucumbência, arbitrar à condenação o valor de R$10.000,00, com custas correspondentes de R$200,00, pela primeira reclamada. Vencido o Exmo. Desembargador Marco Penido de Oliveira que não daria provimento ao recurso da reclamante quanto ao adicional de insalubridade por entender que "*A atividade de limpeza de banheiro não implica exposição a agente insalubre envolvendo o trabalho em esgoto e galerias e tanques de esgoto (manutenção, construção ou limpeza de redes coletoras de dejetos provenientes de banheiros, lavatórios, pias e lavanderias comerciais e industriais). Também não implica em industrialização e coleta de lixo urbano e o lixo recolhido pela parte reclamante era comum.Inexiste, portanto, classificação pelo MTE (Súmula 448, I, do TST)*".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010865-90.2023.5.03.0156

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS FREITAS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
RECORRIDO	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id c63a6a4),** pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **e, no mérito,** por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que daria provimento parcial ao apelo do reclamante quanto à natureza salarial do prêmio estímulo, por inferir da própria defesa que a parcela era quitada por atingimento de metas de produção. Da prova testemunhal infere-se, ademais, que o pagamento ocorria por unidade de serviço, diferenciando do conceito estabelecido no § 4º do art. 457 da CLT. O que ordinariamente se espera do empregado no exercício de suas atividades é a produção e a contraprestação pecuniária por unidade de serviço possui natureza salarial, **negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença proferida (Id b92b6c4), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, §1º, IV, da CLT: FUNDAMENTOS: 1. DIFERENÇA DE PRÊMIO ESTÍMULO.** O reclamante aduz que no cálculo das diferenças mensais da parcela recebida a título de prêmio produtividade deve-se observar o maior valor recebido. Além disso, pugna pelo reconhecimento da natureza salarial da referida parcela. Sem razão. Mantenho a r. sentença proferida, por seus próprios fundamentos, in verbis: "Cabe ao , que administra a relação empregador de emprego (CLT 2º), ao estipular remuneração variável condicionada a critérios que ele mesmo estabeleceu, documentar tanto a estipulação quanto o pagamento (inteligência dos arts. 2º e 464 da CLT), e no caso específico de comissões, prestar contas, com apresentação das faturas (Lei 3207/57, art. 4º), para apuração do comissionamento conforme estipulação feita e documentada. No presente caso, conforme se vê de confronto da Inicial e defesa (CPC 141, 341, 492), a existência da parcela é incontroversa. Quanto ao tema, destaca-se da prova emprestada 0010676-15.2023.5.03.0456 o depoimento da testemunha da reclamada, Sr. André, ao afirmar que a produtividade é pela quantidade de US feita, cada US tem um valor, não sabendo falar sobre os valores, pois é muita coisa. A testemunha Glaydson, arrolada pelo reclamante, relatou que a produtividade era paga por serviço feito, mas não informavam quanto serviço tinha que fazer no dia. **Quanto ao valor devido, todavia, primando pela razoabilidade, tendo em vista regras de experiência subministradas pelo que ordinariamente acontece, a diferença mensal a ser apurada deverá considerar como devida a média dos valores recebidos a esse título**. Nesses termos, julgo procedente o pedido de diferenças de premiações." (grifos acrescidos) . Acrescenta-se os seguinte fundamentos: O contrato de trabalho do reclamante foi firmado já na vigência da Lei n° 13.467/2017, aplicam-se, assim, as alterações contidas nos §§ 2° e 4° do art. 457 da CLT, de modo que os prêmios tem natureza indenizatória, ainda que pagos de forma habitual e em valor variável. Além disso, não há, nos autos, provas do desvirtuamento desse pagamento, sendo que, conforme a prova oral, em especial o depoimento da testemunha, ouvida a rogo da reclamada, por meio da prova emprestada (Processo n°0010676-15.2023.5.03.0456), o prêmio era pago em razão da produtividade dos empregados, o que se apresenta em conformidade com o disposto no § 4° do art. 457 da CLT. Nego provimento. **2. Jornada de Trabalho.** O reclamante aduz que os cartões de ponto não devem prevalecer, pois não foram anotados pelo reclamante e tampouco assinados por ele. Além disso, aduz que os intervalos intrajornada anotados apresentam marcações britânica, por isso, não deve prevalecer a anotação efetuada. Sem razão. Mantenho pelos seus próprios fundamentos a r. sentença que passo a transcrever: "DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. JORNADA PRATICADA. Sobre a jornada efetivamente trabalhada, aduz a inicial que "Durante todo o período o obreiro ativou-se em jornada das 06hs às 17hs, de segunda a quinta, sempre elastecendo sua jornada de trabalho em média de 03hs por dia, já chegando a laborar, inclusive até as 22hs. Às sextas-feiras ativava-se entre as 06hs e 16hs, também elastecendo sua jornada em média de 03hs"; que "o Reclamante NÃO usufruía a totalidade do intervalo intrajornada, mas tão somente cerca de 20 min por dia". A ré em defesa nega. Que a "jornada contratual era das 07 as 17hs, com 1h de intervalo"; que "o Reclamante anotava quando chegava mais cedo ou saia mais tarde"; que "Possuía, no mínimo, 1 (uma) hora pra refeição e descanso. Este descanso era controlado pelo próprio Reclamante, que trabalhava na rua, sem o controle da Reclamada". Aprecio. Quanto ao tema, os depoimentos colhidos na prova emprestada foram divergentes. **Nos autos 0010676-15.2023.5.03.0156, a testemunha Glaydson, arrolada pelo reclamante, declarou que fazia as anotações no caderno, quando ia pegar a folha de ponto, às vezes não estava o horário do caderno; que era o encarregado que preenchia a folha de ponto, às vezes conferiam, sendo que na folha colocavam horas extras, mas acha que faziam mais horas do que pagavam. Quanto ao intervalo, que às vezes fazia 40 minutos, 20 minutos, ou nem fazia. Já a testemunha André, arrolada pela reclamada, alegou que começavam a trabalhar entre 6h e 7h da manhã, paravam entre 16h e 18h, sendo marcado na folha de ponto. Que o intervalo de 1h era realizado. A testemunha Jardel, arrolada pelo autor nos autos 0010815-64.2023.5.03.0156, declarou que assinava ponto, de vez em quando numa folha, de entrada e saída, que o horário era colocado pelo encarregado. Que o intervalo era das 11h ao meio dia, mas às vezes dava 11h30 e já**

voltavam. Analisando a prova oral produzida, **constata-se que todas as testemunhas ouvidas confirmam, ipsis litteris, a versão da respectiva parte que indicou. Cabia ao autor o ônus de desconstituir os registros, ônus do qual, a se considerar a prova dividida, não se desincumbiu. Portanto, considerando que os controles apresentam registros variáveis da jornada (entrada e saída), prevalecem os cartões de ponto.** DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO Ainda que se cogitasse da existência de horas extras habituais, o parágrafo único do art. 59-B da CLT, aplicável integralmente ao contrato de trabalho da autora, estabelece que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. Portanto, nada a deferir. HORAS EXTRAS Tendo em vista a jornada praticada e validade do acordo de compensação, julgo improcedente o pedido de horas extras, uma vez que, apresentados os controles de ponto e recibos de pagamento, a parte autora não logrou demonstrar diferenças devidas (CLT 818 I; CPC 373 I). INTERVALO INTRAJORNADA Inicialmente, rechaça-se o argumento da parte autora quanto à marcação de intervalos britânicos, já que se trata de pré-assinalação, permitida nos termos do §2º do art. 74 da CLT. E também nesse aspecto, conforme já analisado acima, prevaleceram os cartões de ponto. Julgo improcedente" (grifos acrescidos - Id b92b6c4).Acrescentam-se os seguintes fundamentos: Diante da alegação de que a assinatura existente nos cartões de ponto não pertencia ao reclamante, competia a este comprovar a sua alegação, mas não o fez, pois as testemunhas confirmaram que assinavam os cartões de pontos. É certo que os registros feitos nos cartões de ponto apresentam presunção de veracidade, inclusive, a pré-assinalação do intervalo intrajornada (art. 74, § 2°, da CLT) é permitida, desse modo competia ao reclamante desconstituir os cartões de ponto, mas não o fez a contento. Nota-se que os depoimentos das testemunhas, produzidos por meio de provas emprestados nos processos nos 0010676-15.2023.5.03.0156 e 0010815-64.2023.5.03.0156, são divergentes. Além disso, o depoimento da testemunha Glaydson, ouvido a rogo do reclamante do processo n° 0010676-15.2023.5.03.0156, não convence a respeito do horário ser anotado pelo encarregado, pois confirmou que assinava as folhas de ponto e, inclusive, havia a anotação de horas extras trabalhadas. Dessa forma, correta a r. sentença que indeferiu o pagamento das horas extraordinárias. Nego provimento. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010865-90.2023.5.03.0156

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS FREITAS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
RECORRIDO	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id c63a6a4),** pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **e, no mérito,** por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que daria provimento parcial ao apelo do reclamante quanto à natureza salarial do prêmio estímulo, por inferir da própria defesa que a parcela era quitada por atingimento de metas de produção. Da prova testemunhal infere-se, ademais, que o pagamento ocorria por unidade de serviço, diferenciando do conceito estabelecido no § 4º do art. 457 da CLT. O que ordinariamente se espera do empregado no exercício de suas atividades é a produção e a contraprestação pecuniária por unidade de serviço possui natureza salarial, **negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença proferida (Id b92b6c4), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, §1º, IV, da CLT: FUNDAMENTOS: 1. DIFERENÇA DE PRÊMIO ESTÍMULO.** O reclamante aduz que no cálculo das diferenças mensais da parcela recebida a título de prêmio produtividade deve-se observar o maior valor recebido. Além disso, pugna pelo reconhecimento da natureza salarial da referida parcela. Sem razão. Mantenho a r. sentença proferida, por seus próprios fundamentos, in verbis: "Cabe ao , que administra a relação empregador de emprego (CLT 2º), ao estipular remuneração variável condicionada a critérios que ele mesmo estabeleceu, documentar tanto a estipulação quanto o pagamento (inteligência dos arts. 2º e 464 da CLT), e no caso específico de comissões, prestar contas, com apresentação das faturas (Lei 3207/57, art. 4º), para apuração do comissionamento

conforme estipulação feita e documentada. No presente caso, conforme se vê de confronto da Inicial e defesa (CPC 141, 341, 492), a existência da parcela é incontroversa. Quanto ao tema, destaca-se da prova emprestada 0010676-15.2023.5.03.0456 o depoimento da testemunha da reclamada, Sr. André, ao afirmar que a produtividade é pela quantidade de US feita, cada US tem um valor, não sabendo falar sobre os valores, pois é muita coisa. A testemunha Glaydson, arrolada pelo reclamante, relatou que a produtividade era paga por serviço feito, mas não informavam quanto serviço tinha que fazer no dia. **Quanto ao valor devido, todavia, primando pela razoabilidade, tendo em vista regras de experiência subministradas pelo que ordinariamente acontece, a diferença mensal a ser apurada deverá considerar como devida a média dos valores recebidos a esse título**. Nesses termos, julgo procedente o pedido de diferenças de premiações." (grifos acrescidos) . Acrescenta-se os seguinte fundamentos: O contrato de trabalho do reclamante foi firmado já na vigência da Lei n° 13.467/2017, aplicam-se, assim, as alterações contidas nos §§ 2° e 4° do art. 457 da CLT, de modo que os prêmios tem natureza indenizatória, ainda que pagos de forma habitual e em valor variável. Além disso, não há, nos autos, provas do desvirtuamento desse pagamento, sendo que, conforme a prova oral, em especial o depoimento da testemunha, ouvida a rogo da reclamada, por meio da prova emprestada (Processo n°0010676-15.2023.5.03.0456), o prêmio era pago em razão da produtividade dos empregados, o que se apresenta em conformidade com o disposto no § 4° do art. 457 da CLT. Nego provimento. **2. Jornada de Trabalho.** O reclamante aduz que os cartões de ponto não devem prevalecer, pois não foram anotados pelo reclamante e tampouco assinados por ele. Além disso, aduz que os intervalos intrajornada anotados apresentam marcações britânica, por isso, não deve prevalecer a anotação efetuada. Sem razão. Mantenho pelos seus próprios fundamentos a r. sentença que passo a transcrever: "DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. JORNADA PRATICADA. Sobre a jornada efetivamente trabalhada, aduz a inicial que "Durante todo o período o obreiro ativou-se em jornada das 06hs às 17hs, de segunda a quinta, sempre elastecendo sua jornada de trabalho em média de 03hs por dia, já chegando a laborar, inclusive até as 22hs. Às sextas-feiras ativava-se entre as 06hs e 16hs, também elastecendo sua jornada em média de 03hs"; que "o Reclamante NÃO usufruía a totalidade do intervalo intrajornada, mas tão somente cerca de 20 min por dia". A ré em defesa nega. Que a "jornada contratual era das 07 as 17hs, com 1h de intervalo"; que "o Reclamante anotava quando chegava mais cedo ou saia mais tarde"; que "Possuía, no mínimo, 1 (uma) hora pra refeição e descanso. Este descanso era controlado pelo próprio Reclamante, que trabalhava na rua, sem o controle da Reclamada". Aprecio. Quanto ao tema, os depoimentos colhidos na prova emprestada foram divergentes. **Nos autos 0010676-15.2023.5.03.0156, a testemunha Glaydson, arrolada pelo reclamante, declarou que fazia as anotações no caderno, quando ia pegar a folha de ponto, às vezes não estava o horário do caderno; que era o encarregado que preenchia a folha de ponto, às vezes conferiam, sendo que na folha colocavam horas extras, mas acha que faziam mais horas do que pagavam. Quanto ao intervalo, que às vezes fazia 40 minutos, 20 minutos, ou nem fazia. Já a testemunha André, arrolada pela reclamada, alegou que começavam a trabalhar entre 6h e 7h da manhã, paravam entre 16h e 18h, sendo marcado na folha de ponto. Que o intervalo de 1h era realizado. A testemunha Jardel, arrolada pelo autor nos autos 0010815-64.2023.5.03.0156, declarou que assinava ponto, de vez em quando numa folha, de entrada e saída, que o horário era colocado pelo encarregado. Que o intervalo era das 11h ao meio dia, mas às vezes dava 11h30 e já voltavam.** Analisando a prova oral produzida, **constata-se que todas as testemunhas ouvidas confirmam, ipsis litteris, a versão da respectiva parte que indicou. Cabia ao autor o ônus de desconstituir os registros, ônus do qual, a se considerar a prova dividida, não se desincumbiu. Portanto, considerando que os controles apresentam registros variáveis da jornada (entrada e saída), prevalecem os cartões de ponto.** DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO Ainda que se cogitasse da existência de horas extras habituais, o parágrafo único do art. 59-B da CLT, aplicável integralmente ao contrato de trabalho da autora, estabelece que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. Portanto, nada a deferir. HORAS EXTRAS Tendo em vista a jornada praticada e validade do acordo de compensação, julgo improcedente o pedido de horas extras, uma vez que, apresentados os controles de ponto e recibos de pagamento, a parte autora não logrou demonstrar diferenças devidas (CLT 818 I; CPC 373 I). INTERVALO INTRAJORNADA Inicialmente, rechaça-se o argumento da parte autora quanto à marcação de intervalos britânicos, já que se trata de pré-assinalação, permitida nos termos do §2º do art. 74 da CLT. E também nesse aspecto, conforme já analisado acima, prevaleceram os cartões de ponto. Julgo improcedente" (grifos acrescidos - Id b92b6c4).Acrescentam-se os seguintes fundamentos: Diante da alegação de que a assinatura existente nos cartões de ponto não pertencia ao reclamante, competia a este comprovar a sua alegação, mas não o fez, pois as testemunhas confirmaram que assinavam os cartões de pontos. É certo que os registros feitos nos

cartões de ponto apresentam presunção de veracidade, inclusive, a pré-assinalação do intervalo intrajornada (art. 74, § 2°, da CLT) é permitida, desse modo competia ao reclamante desconstituir os cartões de ponto, mas não o fez a contento. Nota-se que os depoimentos das testemunhas, produzidos por meio de provas emprestados nos processos nos 0010676-15.2023.5.03.0156 e 0010815-64.2023.5.03.0156, são divergentes. Além disso, o depoimento da testemunha Glaydson, ouvido a rogo do reclamante do processo n° 0010676-15.2023.5.03.0156, não convence a respeito do horário ser anotado pelo encarregado, pois confirmou que assinava as folhas de ponto e, inclusive, havia a anotação de horas extras trabalhadas. Dessa forma, correta a r. sentença que indeferiu o pagamento das horas extraordinárias. Nego provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010616-03.2023.5.03.0072

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR FERREIRA(OAB: 145419/MG)
RECORRIDO	RENAN UILIAN PERBELINE E OUTROS
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. Para que haja o dever de reparação, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: conduta ilícita do empregador (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), dano e, finalmente, nexo de causalidade entre este e aquela, nos termos dos artigos 186 e 927, **caput**, do Código Civil - concomitância que, contudo, não se constata na espécie.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pelo reclamado em contrarrazões e conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para: **1)** quanto ao período de 01/06 a 05/08/2022, reconhecer a ocorrência da prestação laboral, do intervalo intrajornada e da frequência obreira na média dos horários / dias dos cartões de ponto do restante do pacto laboral; **2)** condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: **a)** quanto ao referido período de 01/06 a 05/08/2022, considerando a rotina laborativa **retro** definida, horas extras além da 8ª diária ou da 44ª semanal (o que for mais benéfico), acrescidas do adicional convencional ou legal, com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e, de tudo, em FGTS + 40%, observada a aplicação do divisor 220, a hora ficta noturna, a evolução salarial do reclamante, a Súmula 264 do TST e a dedução dos valores porventura já pagos sob idêntica rubrica; **b)** feriado de "Corpus Christi", em dobro, sem reflexos; **c)** honorários sucumbenciais a incidir sobre o valor que resultar da liquidação do **decisum**, no percentual estipulado na origem; **3)** alterar a base de cálculo da verba honorária devida pelo autor, que passa a ser o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. As parcelas ora deferidas deverão ser apuradas em fase de liquidação, com correção monetária a ser calculada na forma da Súmula 381 do TST, devendo ser observada a decisão definitiva do Excelso STF na ADC n. 58-DF quanto ao índice de atualização e juros. O reclamado deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da legislação pertinente, da Súmula 368 do TST e da OJ 363 de sua SDI-I, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declarar que os reflexos em férias indenizadas e FGTS + 40% possuem natureza indenizatória. Arbitrar à condenação o valor de R$3.000,00, com custas correspondentes de R$60,00, pelo reclamado.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010616-03.2023.5.03.0072

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR FERREIRA(OAB: 145419/MG)
RECORRIDO	RENAN UILIAN PERBELINE E OUTROS
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN UILIAN PERBELINE E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. Para que haja o dever de reparação, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: conduta ilícita do empregador (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), dano e, finalmente, nexo de causalidade entre este e aquela, nos termos dos artigos 186 e 927, **caput**, do Código Civil - concomitância que, contudo, não se constata na espécie.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pelo reclamado em contrarrazões e conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para: **1)** quanto ao período de 01/06 a 05/08/2022, reconhecer a ocorrência da prestação laboral, do intervalo intrajornada e da frequência obreira na média dos horários / dias dos cartões de ponto do restante do pacto laboral; **2)** condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: **a)** quanto ao referido período de 01/06 a 05/08/2022, considerando a rotina laborativa **retro** definida, horas extras além da 8ª diária ou da 44ª semanal (o que for mais benéfico), acrescidas do adicional convencional ou legal, com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e, de tudo, em FGTS + 40%, observada a aplicação do divisor 220, a hora ficta noturna, a evolução salarial do reclamante, a Súmula 264 do TST e a dedução dos valores porventura já pagos sob idêntica rubrica; **b)** feriado de "Corpus Christi", em dobro, sem reflexos; **c)** honorários sucumbenciais a incidir sobre o valor que resultar da liquidação do **decisum**, no percentual estipulado na origem; **3)** alterar a base de cálculo da verba honorária devida pelo autor, que passa a ser o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. As parcelas ora deferidas deverão ser apuradas em fase de liquidação, com correção monetária a ser calculada na forma da Súmula 381 do TST, devendo ser observada a decisão definitiva do Excelso STF na ADC n. 58-DF quanto ao índice de atualização e juros. O reclamado deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da legislação pertinente, da Súmula 368 do TST e da OJ 363 de sua SDI-I, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declarar que os reflexos em férias indenizadas e FGTS + 40% possuem natureza indenizatória. Arbitrar à condenação o valor de R$3.000,00, com custas correspondentes de R$60,00, pelo reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010028-81.2024.5.03.0097

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	KEROLAYNE SOARES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	LARISSA FREIRE SANTOS(OAB: 200352/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	LOGOS PSICOLOGIA LTDA
ADVOGADO	VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR(OAB: 97673/MG)
ADVOGADO	MARIANA CRISTINA MORAES SILVEIRA(OAB: 185887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEROLAYNE SOARES MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante** (ID. f56d2b6) e do **recurso adesivo da reclamada** (ID. 8d5036e) porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; em **conhecer das contrarrazões** (ID´s b2379b1 e 85b1cdc), regularmente processadas; no mérito, por maioria de votos, **negar provimento ao apelo da autora,** vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, que dava provimento

parcial ao recurso da reclamante para elevar o valor deferido na origem a título de indenização por danos morais, de R$1.500,00 para R$ 3.000,00; **dar parcial provimento ao apelo da ré, apenas para reduzir o montante arbitrado a título de honorários advocatícios para 5%,** tudo aos seguintes fundamentos: **1. Indenização por Danos Morais - Perda de uma Chance** Insurge-se a reclamada contra a condenação a pagar indenização por danos morais. Por sua vez, a reclamante requer a elevação do **quantum** indenizatório. Examino. Na peça de ingresso, o pleito indenizatório foi lastreado na seguinte causa de pedir: a) a autora, que trabalhava em uma drogaria, teria sido selecionada pela 1ª reclamada, para participar de processo seletivo para vaga de Auxiliar Administrativo Digitação, em uma das unidades da 2ª reclamada; b) informou que não poderia comparecer à entrevista mas, ainda assim, 3 (três) dias após, recebeu mensagem de que fora aprovada no processo seletivo, com informação do local para realização do exame médico e apresentação de documentos admissionais; c) que mesmo tendo explicado que não havia feito a entrevista, confirmaram a contratação, tendo ela enviado documentação, realizado exame médico e pedido demissão do emprego; d) que, após, lhe foi informado sobre o erro e que a vaga não seria da mesma; e) que acharam outra vaga, em outra função, mas foi reprovada na entrevista; f) que houve violação da lealdade e boa fé-, pelo que faz jus a indenização por danos morais. A cizânia dos autos foi dirimida nos seguintes termos: "[...] O direito à reparação fundamentada na teoria da perda de uma chance emerge quando uma pessoa perde a oportunidade de obter uma vantagem, em razão da prática de um ato ilícito efetivado por alguém. Para tanto, a chance ou a oportunidade de se obter certa vantagem deve ser concreta, consistente, e não mera expectativa de direito. [...] No presente caso, foram juntadas diversas conversas por mensagens, via aplicativo Whatsapp. Pelo que infiro das conversas, a autora confirmou que compareceria nas entrevistas, mas não compareceu (ID. ffb30bb - fls. 205). Após a data da entrevista marcada para o dia 06/10/2023, recebeu mensagem da 1ª reclamada, dizendo que fora aprovada, questionando "Ta certo mesmo ??" (ID. 414b857 - fls. 22), mas nada foi falado a respeito da ausência na entrevista. Passo à análise da prova oral. [...] Pois bem. É incontroverso que a reclamante não participou de uma das entrevistas. De sua vez, verifico que também é incontroverso que erraram ao dizer que ela estava aprovada. A autora, de fato, ao questionar a empresa, não disse que não participou da entrevista, mas questionou se a vaga era mesmo dela, o que foi confirmado pela 1ª reclamada, sem fazer qualquer pesquisa mais aprofundada. Vejo que de um lado tenho as regras do processo seletivo e etapas eliminatórias, informadas para a reclamante, mas por outro tenho a empresa informando que a vaga era dela, mesmo após ela questionar mais de uma vez, em que pese não mencionar o não comparecimento na entrevista. O processo seletivo era realizado pela 2ª reclamada, com auxílio da 1ª reclamada. Assim, detinham todas as normas, procedimentos e resultados, para ter acesso e passar para o candidato. Sendo quem detinha as regras de contratação e dizendo que a reclamante estava selecionada, confirmando mesmo com ela questionar, fez com que a mesma acreditasse na seleção. Entendo que a autora se antecipou ao pedir desligamento da outra empresa antes de efetivamente assinar o contrato, entretanto já tinham informado para ela fazer exames médicos e apresentar documentos, o que já demonstra, de fato, presunção de certeza da contratação. Concluo, portanto, pelo dano em razão de perda de uma chance e dano moral in re ipsa, uma vez que é presumível que o ato em questão atenta contra a dignidade do trabalhador. Por outro lado, verifico que a empresa, ao perceber o erro, deu outras chances à reclamante, algumas que, pelas mensagens, vejo que com mesmo valor de salário e condições de trabalho. O dano moral ocorre pela expectativa gerada com o fato de lhe ser dito que estava aprovada na entrevista, para providenciar exames médicos e documentos, mas partiu da reclamante a imediatidade do ato de pedir demissão no outro emprego. Assim, considerando as condições das partes, a gravidade e a natureza do fato, o bem jurídico tutelado, a repercussão e intensidade do ato, assim como o caráter pedagógico da condenação, defiro a indenização por danos morais, no valor de R$1.500,00, valor que entendo razoável no conjunto probatório e fundamentos postos. Considerando que a reclamante não declinou tópico específico acerca da responsabilidade das reclamadas, entendo que, quando requer a condenação das reclamadas de forma genérica, o pedido é de responsabilidade solidária. No presente caso, entendo que as duas reclamadas contribuíram para o dano causado à autora, que ocorreu em virtude da falha no processo seletivo, conforme visto acima, razão pela qual concluo que a situação atrai a responsabilidade solidária. Dessa forma, as rés responderão solidariamente pelos créditos devidos à autora.[...]" (ID. cd5fa0a - Pág. 7/9) E, sob minha ótica, é irrepreensível o posicionamento esposado pelo Juízo **a quo** - ancorado em lógica, sólida e consistente fundamentação. O ponto nevrálgico da espécie **sub examine** realmente reside (como bem colocado na origem) na perda de uma chance - espécie de dano reconhecida originalmente na França (**perte d'une chance**) e chancelada pelo Direito Pátrio, caracterizada pela privação da oportunidade de se alcançar um benefício/vantagem provável (isso, considerando-se estritamente a lógica do razoável, não importando que o resultado futuro não se revista de certeza absoluta). Com efeito, este Relator considera, tal qual fundamentação constante da sentença que, sendo a empresa

a detentora das regras de contratação, ao informar, por mais de uma vez, que a autora estava selecionada, mesmo após o questionamento por ela realizado, criou na mesma a expectativa da contratação, o que restou corroborado pela realização dos exames e apresentação documentos e, inclusive, justificou o seu pedido de desligamento do emprego antigo, já que, de fato, havia a presunção da contratação. Não obstante, também não se deixa de lado o fato de que a empresa, tão logo percebeu o equívoco, logrou possibilitar outras chances à obreira, com mesma remuneração e condições de trabalho. Ocorre que, como a própria autora informou na inicial, foi rejeitada na nova entrevista, fato este confirmado pela representante da primeira ré que, em seu depoimento pessoal, declarou que havia uma vaga na mesma condição, mas a gestora ficou apreensiva de contratar a obreira porque ela teria chegado reclamando. Enfim, em que pese tenha partido da laborista o pedido de demissão no emprego antigo, o dano moral ocorreu, ante a expectativa gerada, inclusive pelo fato de que foi requerida a realização de exames médicos e a apresentação de documentos o que, reitere-se, criou na autora a presunção da contratação. Não há, pois, no entender deste Relator, falar em absolvição da empresa, como pretendido. No que tange ao **quantum** indenizatório, há de ser ponderado o seguinte. Sobre o assunto, vale ressaltar, primeiramente, que esse Eg. Tribunal, em julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de nº. 0011521-69.2018.5.03.0000, publicado em 20/07/2020, declarou a inconstitucionalidade do disposto nos parágrafos 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei 13.467/17, afastando, portanto, a possibilidade de tabelamento das indenizações por danos morais em valores máximos, a partir do salário recebido pela vítima, pelo que quaisquer critérios com base nos referidos parâmetros devem ser desconsiderados. Dito isso, e não sendo possível a aferição exata e objetiva dos danos morais, o **quantum** deve ser fixado por arbitramento, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sem perder de vista que o Juiz deve se ater ao grau de culpa do agente, às condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado. A reparação do dano moral significa uma forma de compensação e não de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do Julgador, sempre com moderação, observadas as peculiaridades do caso concreto e o princípio da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão alto a ponto de constituir fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante para efetivar seu caráter punitivo. E, nessa perspectiva, considerando a extensão / gravidade do dano, a natureza pedagógica da reparação e os valores arbitrados em situações semelhantes, reputo adequada a indenização fixada em R$1.500,00 na origem. Dessarte, à luz de todo o exposto, nego provimento aos recursos de ambas as partes. **2. Lucros Cessantes** Insiste a autora no pedido de recebimento de lucros cessantes no importe de R$4.206,00 (quatro mil, duzentos e seis reais), correspondente ao valor do salário a que teria direito se não tivesse pedido demissão do antigo emprego. Mas sem razão. O que a prova demonstrou foi que a mesma se desligou do emprego tão logo lhe informaram da aprovação para a vaga, solicitando a realização dos exames médicos e apresentação de documentos, ou seja, antes de efetivamente assinar o contrato de trabalho, por sua iniciativa. Inclusive, em seu depoimento pessoal, informou que ninguém a orientou a pedir dispensa do outro emprego. Demais disso, não se deixa de lado o fato de que a autora havia sido contratada por prazo determinado, estando no emprego antigo por apenas 20 (vinte) dias. Enfim, coaduno com o entendimento do magistrado de origem, que assim decidiu: "A autora pleiteia indenização por lucros cessantes, correspondente ao valor do salário a que teria direito se não tivesse pedido demissão do antigo emprego. Como visto em tópico anterior, a reclamante pediu demissão do antigo emprego após ser informada que fora aprovada na entrevista. No entanto, entendo que não tem direito à indenização por danos materiais, pois deixou o antigo emprego antes da efetivação do contrato, por sua própria vontade. Não há prova de determinação da empresa para que assim fizesse. Desse modo, improcede. [...]" (ID. cd5fa0a - Pág. 9). Nego provimento. **3. Justiça Gratuita (apelo da ré)** A reclamada alega que a autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, já que não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. Sem razão. A autora colacionou ao feito a declaração de miserabilidade de ID. fe730c9 - Pág. 1, não havendo notícia nos autos de que esteja atualmente empregada e recebendo remuneração superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT, motivo pelo qual faz jus ao benefício em questão. Nada a prover. **4. Honorários Advocatícios** A autora postula a majoração dos honorários fixados em desfavor das rés para 15%. A reclamada, por sua vez, pugna pela absolvição, em caso de improcedência da ação ou a redução do montante arbitrado, mantendo-se a condenação da autora, fixada na sentença. Pois bem. Eis o teor da sentença sobre o tema: "Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo. Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não

há falar em cobrança da reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes. [...]" (ID. cd5fa0a - Pág. 10). Não houve, pelo que se deflui, condenação da autora em honorários, não havendo falar em manutenção da sentença, como aduzido pela ré. Noutro giro, inalterada a sucumbência, mantém-se a condenação da reclamada aos honorários advocatícios fixados na sentença.Quanto ao montante, a teor do art. 791-A da CLT, ao "advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, considerando tais parâmetros, entendo por adequado reduzir o montante arbitrado na origem para 5%, à vista do trabalho realizado e da complexidade da causa, estando também em consonância com os percentuais habitualmente fixados por este Colegiado em ações similares, submetidas ao rito sumaríssimo. Nego provimento ao recurso da autora; provejo em parte o apelo da ré, nos termos acima.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010028-81.2024.5.03.0097

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	KEROLAYNE SOARES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	LARISSA FREIRE SANTOS(OAB: 200352/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	LOGOS PSICOLOGIA LTDA
ADVOGADO	VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR(OAB: 97673/MG)
ADVOGADO	MARIANA CRISTINA MORAES SILVEIRA(OAB: 185887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante** (ID. f56d2b6) e do **recurso adesivo da reclamada** (ID. 8d5036e) porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; em **conhecer das contrarrazões** (ID´s b2379b1 e 85b1cdc), regularmente processadas; no mérito, por maioria de votos, **negar provimento ao apelo da autora,** vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, que dava provimento parcial ao recurso da reclamante para elevar o valor deferido na origem a título de indenização por danos morais, de R$1.500,00 para R$ 3.000,00; **dar parcial provimento ao apelo da ré, apenas para reduzir o montante arbitrado a título de honorários advocatícios para 5%,** tudo aos seguintes fundamentos: **1. Indenização por Danos Morais - Perda de uma Chance** Insurge-se a reclamada contra a condenação a pagar indenização por danos morais. Por sua vez, a reclamante requer a elevação do **quantum** indenizatório. Examino. Na peça de ingresso, o pleito indenizatório foi lastreado na seguinte causa de pedir: a) a autora, que trabalhava em uma drogaria, teria sido selecionada pela 1ª reclamada, para participar de processo seletivo para vaga de Auxiliar Administrativo Digitação, em uma das unidades da 2ª reclamada; b) informou que não poderia comparecer à entrevista mas, ainda assim, 3 (três) dias após, recebeu mensagem de que fora aprovada no processo seletivo, com informação do local para realização do exame médico e apresentação de documentos admissionais; c) que mesmo tendo explicado que não havia feito a entrevista, confirmaram a contratação, tendo ela enviado documentação, realizado exame médico e pedido demissão do emprego; d) que, após, lhe foi informado sobre o erro e que a vaga não seria da mesma; e) que acharam outra vaga, em outra função, mas foi reprovada na entrevista; f) que houve violação da lealdade e boa fé-, pelo que faz jus a indenização por danos morais. A cizânia dos autos foi dirimida nos seguintes termos: "[...] O direito à reparação fundamentada na teoria da perda de uma chance emerge quando uma pessoa perde a oportunidade de obter uma vantagem, em razão da prática de um ato ilícito efetivado por alguém. Para tanto, a chance ou a oportunidade de se obter certa vantagem deve ser concreta, consistente, e não mera expectativa de direito. [...] No

presente caso, foram juntadas diversas conversas por mensagens, via aplicativo Whatsapp. Pelo que infiro das conversas, a autora confirmou que compareceria nas entrevistas, mas não compareceu (ID. ffb30bb - fls. 205). Após a data da entrevista marcada para o dia 06/10/2023, recebeu mensagem da 1ª reclamada, dizendo que fora aprovada, questionando "Ta certo mesmo ??" (ID. 414b857 - fls. 22), mas nada foi falado a respeito da ausência na entrevista. Passo à análise da prova oral. [...] Pois bem. É incontroverso que a reclamante não participou de uma das entrevistas. De sua vez, verifico que também é incontroverso que erraram ao dizer que ela estava aprovada. A autora, de fato, ao questionar a empresa, não disse que não participou da entrevista, mas questionou se a vaga era mesmo dela, o que foi confirmado pela 1ª reclamada, sem fazer qualquer pesquisa mais aprofundada. Vejo que de um lado tenho as regras do processo seletivo e etapas eliminatórias, informadas para a reclamante, mas por outro tenho a empresa informando que a vaga era dela, mesmo após ela questionar mais de uma vez, em que pese não mencionar o não comparecimento na entrevista. O processo seletivo era realizado pela 2ª reclamada, com auxílio da 1ª reclamada. Assim, detinham todas as normas, procedimentos e resultados, para ter acesso e passar para o candidato. Sendo quem detinha as regras de contratação e dizendo que a reclamante estava selecionada, confirmando mesmo com ela questionar, fez com que a mesma acreditasse na seleção. Entendo que a autora se antecipou ao pedir desligamento da outra empresa antes de efetivamente assinar o contrato, entretanto já tinham informado para ela fazer exames médicos e apresentar documentos, o que já demonstra, de fato, presunção de certeza da contratação. Concluo, portanto, pelo dano em razão de perda de uma chance e dano moral in re ipsa, uma vez que é presumível que o ato em questão atenta contra a dignidade do trabalhador. Por outro lado, verifico que a empresa, ao perceber o erro, deu outras chances à reclamante, algumas que, pelas mensagens, vejo que com mesmo valor de salário e condições de trabalho. O dano moral ocorre pela expectativa gerada com o fato de lhe ser dito que estava aprovada na entrevista, para providenciar exames médicos e documentos, mas partiu da reclamante a imediatidade do ato de pedir demissão no outro emprego. Assim, considerando as condições das partes, a gravidade e a natureza do fato, o bem jurídico tutelado, a repercussão e intensidade do ato, assim como o caráter pedagógico da condenação, defiro a indenização por danos morais, no valor de R$1.500,00, valor que entendo razoável no conjunto probatório e fundamentos postos. Considerando que a reclamante não declinou tópico específico acerca da responsabilidade das reclamadas, entendo que, quando requer a condenação das reclamadas de forma genérica, o pedido é de responsabilidade solidária. No presente caso, entendo que as duas reclamadas contribuíram para o dano causado à autora, que ocorreu em virtude da falha no processo seletivo, conforme visto acima, razão pela qual concluo que a situação atrai a responsabilidade solidária. Dessa forma, as rés responderão solidariamente pelos créditos devidos à autora.[...]" (ID. cd5fa0a - Pág. 7/9) E, sob minha ótica, é irrepreensível o posicionamento esposado pelo Juízo **a quo** - ancorado em lógica, sólida e consistente fundamentação. O ponto nevrálgico da espécie **sub examine** realmente reside (como bem colocado na origem) na perda de uma chance - espécie de dano reconhecida originalmente na França (**perte d'une chance**) e chancelada pelo Direito Pátrio, caracterizada pela privação da oportunidade de se alcançar um benefício/vantagem provável (isso, considerando-se estritamente a lógica do razoável, não importando que o resultado futuro não se revista de certeza absoluta). Com efeito, este Relator considera, tal qual fundamentação constante da sentença que, sendo a empresa a detentora das regras de contratação, ao informar, por mais de uma vez, que a autora estava selecionada, mesmo após o questionamento por ela realizado, criou na mesma a expectativa da contratação, o que restou corroborado pela realização dos exames e apresentação documentos e, inclusive, justificou o seu pedido de desligamento do emprego antigo, já que, de fato, havia a presunção da contratação. Não obstante, também não se deixa de lado o fato de que a empresa, tão logo percebeu o equívoco, logrou possibilitar outras chances à obreira, com mesma remuneração e condições de trabalho. Ocorre que, como a própria autora informou na inicial, foi rejeitada na nova entrevista, fato este confirmado pela representante da primeira ré que, em seu depoimento pessoal, declarou que havia uma vaga na mesma condição, mas a gestora ficou apreensiva de contratar a obreira porque ela teria chegado reclamando. Enfim, em que pese tenha partido da laborista o pedido de demissão no emprego antigo, o dano moral ocorreu, ante a expectativa gerada, inclusive pelo fato de que foi requerida a realização de exames médicos e a apresentação de documentos o que, reitere-se, criou na autora a presunção da contratação. Não há, pois, no entender deste Relator, falar em absolvição da empresa, como pretendido. No que tange ao **quantum** indenizatório, há de ser ponderado o seguinte. Sobre o assunto, vale ressaltar, primeiramente, que esse Eg. Tribunal, em julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de nº. 0011521-69.2018.5.03.0000, publicado em 20/07/2020, declarou a inconstitucionalidade do disposto nos parágrafos 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei 13.467/17, afastando, portanto, a possibilidade de tabelamento das indenizações por danos morais em valores máximos, a partir do salário recebido pela vítima, pelo que quaisquer critérios com base nos referidos parâmetros devem

ser desconsiderados. Dito isso, e não sendo possível a aferição exata e objetiva dos danos morais, o **quantum** deve ser fixado por arbitramento, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sem perder de vista que o Juiz deve se ater ao grau de culpa do agente, às condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado. A reparação do dano moral significa uma forma de compensação e não de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do Julgador, sempre com moderação, observadas as peculiaridades do caso concreto e o princípio da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão alto a ponto de constituir fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante para efetivar seu caráter punitivo. E, nessa perspectiva, considerando a extensão / gravidade do dano, a natureza pedagógica da reparação e os valores arbitrados em situações semelhantes, reputo adequada a indenização fixada em R$1.500,00 na origem. Dessarte, à luz de todo o exposto, nego provimento aos recursos de ambas as partes. **2. Lucros Cessantes** Insiste a autora no pedido de recebimento de lucros cessantes no importe de R$4.206,00 (quatro mil, duzentos e seis reais), correspondente ao valor do salário a que teria direito se não tivesse pedido demissão do antigo emprego. Mas sem razão. O que a prova demonstrou foi que a mesma se desligou do emprego tão logo lhe informaram da aprovação para a vaga, solicitando a realização dos exames médicos e apresentação de documentos, ou seja, antes de efetivamente assinar o contrato de trabalho, por sua iniciativa. Inclusive, em seu depoimento pessoal, informou que ninguém a orientou a pedir dispensa do outro emprego. Demais disso, não se deixa de lado o fato de que a autora havia sido contratada por prazo determinado, estando no emprego antigo por apenas 20 (vinte) dias. Enfim, coaduno com o entendimento do magistrado de origem, que assim decidiu: "A autora pleiteia indenização por lucros cessantes, correspondente ao valor do salário a que teria direito se não tivesse pedido demissão do antigo emprego. Como visto em tópico anterior, a reclamante pediu demissão do antigo emprego após ser informada que fora aprovada na entrevista. No entanto, entendo que não tem direito à indenização por danos materiais, pois deixou o antigo emprego antes da efetivação do contrato, por sua própria vontade. Não há prova de determinação da empresa para que assim fizesse. Desse modo, improcede. [...]" (ID. cd5fa0a - Pág. 9). Nego provimento. **3. Justiça Gratuita (apelo da ré)** A reclamada alega que a autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, já que não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. Sem razão. A autora colacionou ao feito a declaração de miserabilidade de ID. fe730c9 - Pág. 1, não havendo notícia nos autos de que esteja atualmente empregada e recebendo remuneração superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT, motivo pelo qual faz jus ao benefício em questão. Nada a prover. **4. Honorários Advocatícios** A autora postula a majoração dos honorários fixados em desfavor das rés para 15%. A reclamada, por sua vez, pugna pela absolvição, em caso de improcedência da ação ou a redução do montante arbitrado, mantendo-se a condenação da autora, fixada na sentença. Pois bem. Eis o teor da sentença sobre o tema: "Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo. Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança da reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes. [...]" (ID. cd5fa0a - Pág. 10). Não houve, pelo que se deflui, condenação da autora em honorários, não havendo falar em manutenção da sentença, como aduzido pela ré. Noutro giro, inalterada a sucumbência, mantém-se a condenação da reclamada aos honorários advocatícios fixados na sentença.Quanto ao montante, a teor do art. 791-A da CLT, ao "advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, considerando tais parâmetros, entendo por adequado reduzir o montante arbitrado na origem para 5%, à vista do trabalho realizado e da complexidade da causa, estando também em consonância com os percentuais habitualmente fixados por este Colegiado em ações similares, submetidas ao rito sumaríssimo. Nego provimento ao recurso da autora; provejo em parte o apelo da ré, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010028-81.2024.5.03.0097

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	KEROLAYNE SOARES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	LARISSA FREIRE SANTOS(OAB: 200352/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	LOGOS PSICOLOGIA LTDA
ADVOGADO	VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR(OAB: 97673/MG)
ADVOGADO	MARIANA CRISTINA MORAES SILVEIRA(OAB: 185887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGOS PSICOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante** (ID. f56d2b6) e do **recurso adesivo da reclamada** (ID. 8d5036e) porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; em **conhecer das contrarrazões** (ID´s b2379b1 e 85b1cdc), regularmente processadas; no mérito, por maioria de votos, **negar provimento ao apelo da autora,** vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, que dava provimento parcial ao recurso da reclamante para elevar o valor deferido na origem a título de indenização por danos morais, de R$1.500,00 para R$ 3.000,00; **dar parcial provimento ao apelo da ré, apenas para reduzir o montante arbitrado a título de honorários advocatícios para 5%,** tudo aos seguintes fundamentos: **1. Indenização por Danos Morais - Perda de uma Chance** Insurge-se a reclamada contra a condenação a pagar indenização por danos morais. Por sua vez, a reclamante requer a elevação do **quantum** indenizatório. Examino. Na peça de ingresso, o pleito indenizatório foi lastreado na seguinte causa de pedir: a) a autora, que trabalhava em uma drogaria, teria sido selecionada pela 1ª reclamada, para participar de processo seletivo para vaga de Auxiliar Administrativo Digitação, em uma das unidades da 2ª reclamada; b) informou que não poderia comparecer à entrevista mas, ainda assim, 3 (três) dias após, recebeu mensagem de que fora aprovada no processo seletivo, com informação do local para realização do exame médico e apresentação de documentos admissionais; c) que mesmo tendo explicado que não havia feito a entrevista, confirmaram a contratação, tendo ela enviado documentação, realizado exame médico e pedido demissão do emprego; d) que, após, lhe foi informado sobre o erro e que a vaga não seria da mesma; e) que acharam outra vaga, em outra função, mas foi reprovada na entrevista; f) que houve violação da lealdade e boa fé-, pelo que faz jus a indenização por danos morais. A cizânia dos autos foi dirimida nos seguintes termos: "[...] O direito à reparação fundamentada na teoria da perda de uma chance emerge quando uma pessoa perde a oportunidade de obter uma vantagem, em razão da prática de um ato ilícito efetivado por alguém. Para tanto, a chance ou a oportunidade de se obter certa vantagem deve ser concreta, consistente, e não mera expectativa de direito. [...] No presente caso, foram juntadas diversas conversas por mensagens, via aplicativo Whatsapp. Pelo que infiro das conversas, a autora confirmou que compareceria nas entrevistas, mas não compareceu (ID. ffb30bb - fls. 205). Após a data da entrevista marcada para o dia 06/10/2023, recebeu mensagem da 1ª reclamada, dizendo que fora aprovada, questionando "Ta certo mesmo ??" (ID. 414b857 - fls. 22), mas nada foi falado a respeito da ausência na entrevista. Passo à análise da prova oral. [...] Pois bem. É incontroverso que a reclamante não participou de uma das entrevistas. De sua vez, verifico que também é incontroverso que erraram ao dizer que ela estava aprovada. A autora, de fato, ao questionar a empresa, não disse que não participou da entrevista, mas questionou se a vaga era mesmo dela, o que foi confirmado pela 1ª reclamada, sem fazer qualquer pesquisa mais aprofundada. Vejo que de um lado tenho as regras do processo seletivo e etapas eliminatórias, informadas para a reclamante, mas por outro tenho a empresa informando que a vaga era dela, mesmo após ela questionar mais de uma vez, em que pese não mencionar o não comparecimento na entrevista. O processo seletivo era realizado pela 2ª reclamada, com auxílio da 1ª reclamada. Assim, detinham todas as normas, procedimentos e resultados, para ter acesso e passar para o candidato. Sendo quem detinha as regras de contratação e dizendo que a reclamante estava selecionada, confirmando mesmo com ela questionar, fez com que a mesma acreditasse na seleção. Entendo que a autora se antecipou ao pedir desligamento da outra empresa antes de efetivamente assinar o contrato, entretanto já tinham informado para ela fazer exames médicos e apresentar documentos, o que já demonstra, de fato, presunção de certeza da contratação. Concluo, portanto, pelo dano em razão de perda de uma chance e dano moral in re ipsa, uma vez que é presumível que o ato em questão

atenta contra a dignidade do trabalhador. Por outro lado, verifico que a empresa, ao perceber o erro, deu outras chances à reclamante, algumas que, pelas mensagens, vejo que com mesmo valor de salário e condições de trabalho. O dano moral ocorre pela expectativa gerada com o fato de lhe ser dito que estava aprovada na entrevista, para providenciar exames médicos e documentos, mas partiu da reclamante a imediatidade do ato de pedir demissão no outro emprego. Assim, considerando as condições das partes, a gravidade e a natureza do fato, o bem jurídico tutelado, a repercussão e intensidade do ato, assim como o caráter pedagógico da condenação, defiro a indenização por danos morais, no valor de R$1.500,00, valor que entendo razoável no conjunto probatório e fundamentos postos. Considerando que a reclamante não declinou tópico específico acerca da responsabilidade das reclamadas, entendo que, quando requer a condenação das reclamadas de forma genérica, o pedido é de responsabilidade solidária. No presente caso, entendo que as duas reclamadas contribuíram para o dano causado à autora, que ocorreu em virtude da falha no processo seletivo, conforme visto acima, razão pela qual concluo que a situação atrai a responsabilidade solidária. Dessa forma, as rés responderão solidariamente pelos créditos devidos à autora.[...]" (ID. cd5fa0a - Pág. 7/9) E, sob minha ótica, é irrepreensível o posicionamento esposado pelo Juízo **a quo** - ancorado em lógica, sólida e consistente fundamentação. O ponto nevrálgico da espécie **sub examine** realmente reside (como bem colocado na origem) na perda de uma chance - espécie de dano reconhecida originalmente na França (**perte d'une chance**) e chancelada pelo Direito Pátrio, caracterizada pela privação da oportunidade de se alcançar um benefício/vantagem provável (isso, considerando-se estritamente a lógica do razoável, não importando que o resultado futuro não se revista de certeza absoluta). Com efeito, este Relator considera, tal qual fundamentação constante da sentença que, sendo a empresa a detentora das regras de contratação, ao informar, por mais de uma vez, que a autora estava selecionada, mesmo após o questionamento por ela realizado, criou na mesma a expectativa da contratação, o que restou corroborado pela realização dos exames e apresentação documentos e, inclusive, justificou o seu pedido de desligamento do emprego antigo, já que, de fato, havia a presunção da contratação. Não obstante, também não se deixa de lado o fato de que a empresa, tão logo percebeu o equívoco, logrou possibilitar outras chances à obreira, com mesma remuneração e condições de trabalho. Ocorre que, como a própria autora informou na inicial, foi rejeitada na nova entrevista, fato este confirmado pela representante da primeira ré que, em seu depoimento pessoal, declarou que havia uma vaga na mesma condição, mas a gestora ficou apreensiva de contratar a obreira porque ela teria chegado reclamando. Enfim, em que pese tenha partido da laborista o pedido de demissão no emprego antigo, o dano moral ocorreu, ante a expectativa gerada, inclusive pelo fato de que foi requerida a realização de exames médicos e a apresentação de documentos o que, reitere-se, criou na autora a presunção da contratação. Não há, pois, no entender deste Relator, falar em absolvição da empresa, como pretendido. No que tange ao **quantum** indenizatório, há de ser ponderado o seguinte. Sobre o assunto, vale ressaltar, primeiramente, que esse Eg. Tribunal, em julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de nº. 0011521-69.2018.5.03.0000, publicado em 20/07/2020, declarou a inconstitucionalidade do disposto nos parágrafos 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei 13.467/17, afastando, portanto, a possibilidade de tabelamento das indenizações por danos morais em valores máximos, a partir do salário recebido pela vítima, pelo que quaisquer critérios com base nos referidos parâmetros devem ser desconsiderados. Dito isso, e não sendo possível a aferição exata e objetiva dos danos morais, o **quantum** deve ser fixado por arbitramento, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sem perder de vista que o Juiz deve se ater ao grau de culpa do agente, às condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado. A reparação do dano moral significa uma forma de compensação e não de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do Julgador, sempre com moderação, observadas as peculiaridades do caso concreto e o princípio da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão alto a ponto de constituir fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante para efetivar seu caráter punitivo. E, nessa perspectiva, considerando a extensão / gravidade do dano, a natureza pedagógica da reparação e os valores arbitrados em situações semelhantes, reputo adequada a indenização fixada em R$1.500,00 na origem. Dessarte, à luz de todo o exposto, nego provimento aos recursos de ambas as partes. **2. Lucros Cessantes** Insiste a autora no pedido de recebimento de lucros cessantes no importe de R$4.206,00 (quatro mil, duzentos e seis reais), correspondente ao valor do salário a que teria direito se não tivesse pedido demissão do antigo emprego. Mas sem razão. O que a prova demonstrou foi que a mesma se desligou do emprego tão logo lhe informaram da aprovação para a vaga, solicitando a realização dos exames médicos e apresentação de documentos, ou seja, antes de efetivamente assinar o contrato de trabalho, por sua iniciativa. Inclusive, em seu depoimento pessoal, informou que ninguém a orientou a pedir dispensa do outro emprego. Demais disso, não se deixa de lado o fato de que a autora havia sido contratada por prazo determinado, estando no emprego antigo por apenas 20 (vinte) dias. Enfim, coaduno com o entendimento do

magistrado de origem, que assim decidiu: "A autora pleiteia indenização por lucros cessantes, correspondente ao valor do salário a que teria direito se não tivesse pedido demissão do antigo emprego. Como visto em tópico anterior, a reclamante pediu demissão do antigo emprego após ser informada que fora aprovada na entrevista. No entanto, entendo que não tem direito à indenização por danos materiais, pois deixou o antigo emprego antes da efetivação do contrato, por sua própria vontade. Não há prova de determinação da empresa para que assim fizesse. Desse modo, improcede. [...]" (ID. cd5fa0a - Pág. 9). Nego provimento. **3. Justiça Gratuita (apelo da ré)** A reclamada alega que a autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, já que não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. Sem razão. A autora colacionou ao feito a declaração de miserabilidade de ID. fe730c9 - Pág. 1, não havendo notícia nos autos de que esteja atualmente empregada e recebendo remuneração superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT, motivo pelo qual faz jus ao benefício em questão. Nada a prover. **4. Honorários Advocatícios** A autora postula a majoração dos honorários fixados em desfavor das rés para 15%. A reclamada, por sua vez, pugna pela absolvição, em caso de improcedência da ação ou a redução do montante arbitrado, mantendo-se a condenação da autora, fixada na sentença. Pois bem. Eis o teor da sentença sobre o tema: "Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo. Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança da reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes. [...]" (ID. cd5fa0a - Pág. 10). Não houve, pelo que se deflui, condenação da autora em honorários, não havendo falar em manutenção da sentença, como aduzido pela ré. Noutro giro, inalterada a sucumbência, mantém-se a condenação da reclamada aos honorários advocatícios fixados na sentença.Quanto ao montante, a teor do art. 791-A da CLT, ao "advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, considerando tais parâmetros, entendo por adequado reduzir o montante arbitrado na origem para 5%, à vista do trabalho realizado e da complexidade da causa, estando também em consonância com os percentuais habitualmente fixados por este Colegiado em ações similares, submetidas ao rito sumaríssimo. Nego provimento ao recurso da autora; provejo em parte o apelo da ré, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010105-65.2023.5.03.0052

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FRIATEC DO BRASIL INDUSTRIA DE BOMBAS LTDA.
ADVOGADO	PETERSON VILELA MUTA(OAB: 166599/SP)
RECORRIDO	KASSIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO GENUINO VALVERDE DE BARROS(OAB: 173765/MG)
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIATEC DO BRASIL INDUSTRIA DE BOMBAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. CREDIBILIDADE. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, "levando em conta o método utilizado pelo perito", a teor do artigo 479 do CPC. Todavia, quando a credibilidade do trabalho do perito não é infirmada por provas hábeis, deve o laudo pericial ser acatado.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010105-65.2023.5.03.0052

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FRIATEC DO BRASIL INDUSTRIA DE BOMBAS LTDA.
ADVOGADO	PETERSON VILELA MUTA(OAB: 166599/SP)
RECORRIDO	KASSIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO GENUINO VALVERDE DE BARROS(OAB: 173765/MG)
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KASSIOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. CREDIBILIDADE. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, "levando em conta o método utilizado pelo perito", a teor do artigo 479 do CPC. Todavia, quando a credibilidade do trabalho do perito não é infirmada por provas hábeis, deve o laudo pericial ser acatado.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AIRO-0010258-54.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	MR. CHEFF PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	MC LOURDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	HOTT PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	MC CASTELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	HOTT PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MR. CHEFF PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MC CASTELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MC LOURDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	KLEITON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DE ASSUNCAO(OAB: 186472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MC CASTELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pela autora e sua atividade laboral e a culpa da empregadora. Não demonstrada a presença desses três elementos, não faz jus o reclamante à indenização vindicada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento** para: conceder ao autor o benefício da justiça gratuita; afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial; determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante e para majorar o percentual devido por ambas as partes para 10%, pela aplicação do princípio da isonomia processual, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto aos honorários sucumbenciais, pois não majoraria a verba honorária devida pelo reclamante, já que sequer conhecido o

recurso da parte reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AIRO-0010258-54.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	MR. CHEFF PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	MC LOURDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	HOTT PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	MC CASTELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	HOTT PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MR. CHEFF PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MC CASTELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MC LOURDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	KLEITON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DE ASSUNCAO(OAB: 186472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MC LOURDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pela autora e sua atividade laboral e a culpa da empregadora. Não demonstrada a presença desses três elementos, não faz jus o reclamante à indenização vindicada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento** para: conceder ao autor o benefício da justiça gratuita; afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial; determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante e para majorar o percentual devido por ambas as partes para 10%, pela aplicação do princípio da isonomia processual, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto aos honorários sucumbenciais, pois não majoraria a verba honorária devida pelo reclamante, já que sequer conhecido o recurso da parte reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AIRO-0010258-54.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	MR. CHEFF PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	MC LOURDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	HOTT PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	MC CASTELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	HOTT PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MR. CHEFF PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MC CASTELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MC LOURDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	KLEITON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DE ASSUNCAO(OAB: 186472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTT PIZZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pela autora e sua atividade laboral e a culpa da empregadora. Não demonstrada a presença desses três elementos, não faz jus o reclamante à indenização vindicada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento** para: conceder ao autor o benefício da justiça gratuita; afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial; determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante e para majorar o percentual devido por ambas as partes para 10%, pela aplicação do princípio da isonomia processual, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto aos honorários sucumbenciais, pois não majoraria a verba honorária devida pelo reclamante, já que sequer conhecido o recurso da parte reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AIRO-0010258-54.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	MR. CHEFF PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	MC LOURDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	HOTT PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	MC CASTELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	HOTT PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MR. CHEFF PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MC CASTELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MC LOURDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	KLEITON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DE ASSUNCAO(OAB: 186472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MR. CHEFF PIZZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pela autora e sua atividade laboral e a culpa da empregadora. Não demonstrada a presença desses três elementos, não faz jus o reclamante à indenização vindicada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento** para: conceder ao autor o benefício da justiça gratuita; afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial; determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante e para majorar o percentual devido por ambas as partes para 10%, pela aplicação do princípio da isonomia processual, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto aos honorários sucumbenciais, pois não majoraria a verba honorária devida pelo reclamante, já que sequer conhecido o recurso da parte reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AIRO-0010258-54.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	MR. CHEFF PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	MC LOURDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	HOTT PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVANTE	MC CASTELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	HOTT PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MR. CHEFF PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MC CASTELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MC LOURDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	KLEITON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DE ASSUNCAO(OAB: 186472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEITON SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pela autora e sua atividade laboral e a culpa da empregadora. Não demonstrada a presença desses três elementos, não faz jus o reclamante à indenização vindicada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento** para: conceder ao autor o benefício da justiça gratuita; afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial; determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante e para majorar o percentual devido por ambas as partes para 10%, pela aplicação do princípio da isonomia processual, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto aos honorários sucumbenciais, pois não majoraria a verba honorária devida pelo reclamante, já que sequer conhecido o recurso da parte reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010386-47.2023.5.03.0108

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
AGRAVANTE	MARCUS VINICIUS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
AGRAVADO	MARCUS VINICIUS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. O beneficiário de decisão proferida em sede de ação coletiva possui legitimidade para propor individualmente a sua própria execução.Tal entendimento possui amparo, inclusive, nos arts. 97 e 98 da Lei nº 8.078/90, os quais preceituam que a execução da sentença proferida no bojo de ação coletiva poderá ser promovida individualmente ou de forma coletiva.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição do exequente, por ausência de dialeticidade. Conhecer do agravo do executado, e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento** para reduzir a multa por descumprimento de obrigação de fazer para o valor de R$18.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao agravo de petição, pois os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência e, portanto, exclusivos dos procuradores atuantes na ação coletiva.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010386-47.2023.5.03.0108

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
AGRAVANTE	MARCUS VINICIUS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
AGRAVADO	MARCUS VINICIUS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. O beneficiário de decisão proferida em sede de ação coletiva possui legitimidade para propor individualmente a sua própria execução.Tal entendimento possui amparo, inclusive, nos arts. 97 e 98 da Lei nº 8.078/90, os quais preceituam que a execução da sentença proferida no bojo de ação coletiva poderá ser promovida individualmente ou de forma coletiva.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição do exequente, por ausência de dialeticidade. Conhecer do agravo do executado, e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento** para reduzir a multa por descumprimento de obrigação de fazer para o valor de R$18.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao agravo de petição, pois os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência e, portanto, exclusivos dos procuradores atuantes na ação coletiva.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010403-79.2023.5.03.0174

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENERGY LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	ALUMINIOS ZION LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENERGY LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	ALUMINIOS ZION LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)

RECORRIDO	ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMINIOS ZION LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. É tênue a diferença entre o trabalho prestado pelo representante comercial e o vendedor-empregado. A subordinação jurídica, consubstanciada na submissão obreira ao poder de direção empresarial no modo de realização da sua prestação de serviços, é o diferencial determinante. Uma vez não comprovada a presença de tal requisito, não há que se falar em configuração do vínculo empregatício no período compreendido entre26/08/2019 a 24/05/2020.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso das reclamadas para absolvê-las do pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa em favor da parte contrária; por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso da reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que daria provimento ao recurso da reclamante, "para incluir na condenação o pagamento de horas extras, arbitrando, razoavelmente, o horário de trabalho da autora como sendo de segunda a sexta-feira, das 07h às 20h, com 01 hora de intervalo".Reduzir o valor da condenação, arbitrado na origem em R$160.0000,00, (id. 76d2da3 - Pág. 18), para R$151.000,00, com custas correspondentes de R$3.020,00, pelas reclamadas, que poderão requerer a restituição das custas recolhidas a maior, devendo, para tanto, observar o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010403-79.2023.5.03.0174

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENERGY LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	ALUMINIOS ZION LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENERGY LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	ALUMINIOS ZION LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLARA ENERGY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. É tênue a diferença entre o trabalho prestado pelo representante comercial e o vendedor-empregado. A subordinação jurídica, consubstanciada na submissão obreira ao poder de direção empresarial no modo de realização da sua prestação de serviços, é o diferencial determinante. Uma vez não comprovada a presença de tal requisito, não há que se falar em configuração do vínculo empregatício no período compreendido entre26/08/2019 a 24/05/2020.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso das reclamadas para absolvê-las do pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa em favor da parte contrária; por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso da reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que daria provimento ao recurso da reclamante, "para incluir na condenação o pagamento de horas extras, arbitrando, razoavelmente, o horário de trabalho da autora como sendo de segunda a sexta-feira, das 07h às 20h, com 01 hora de intervalo".Reduzir o valor da condenação, arbitrado na origem em R$160.0000,00, (id. 76d2da3 - Pág. 18), para R$151.000,00, com custas correspondentes de R$3.020,00, pelas reclamadas, que poderão requerer a restituição das custas recolhidas a maior, devendo, para tanto, observar o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010403-79.2023.5.03.0174

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENERGY LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	ALUMINIOS ZION LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENERGY LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	ALUMINIOS ZION LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. É tênue a diferença entre o trabalho prestado pelo representante comercial e o vendedor-empregado. A subordinação jurídica, consubstanciada na submissão obreira ao poder de direção empresarial no modo de realização da sua prestação de serviços, é o diferencial determinante. Uma vez não comprovada a presença de tal requisito, não há que se falar em configuração do vínculo empregatício no período compreendido entre26/08/2019 a 24/05/2020.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso das reclamadas para absolvê-las do pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa em favor da parte contrária; por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso da reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que daria provimento ao recurso da reclamante, "para incluir na condenação o pagamento de horas extras, arbitrando, razoavelmente, o horário de trabalho da autora como sendo de segunda a sexta-feira, das 07h às 20h, com 01 hora de intervalo".Reduzir o valor da condenação, arbitrado na origem em R$160.0000,00, (id. 76d2da3 - Pág. 18), para R$151.000,00, com custas correspondentes de R$3.020,00, pelas reclamadas, que poderão requerer a restituição das custas recolhidas a maior, devendo, para tanto, observar o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010403-79.2023.5.03.0174

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENERGY LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	ALUMINIOS ZION LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENERGY LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	ALUMINIOS ZION LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. É tênue a diferença entre o trabalho prestado pelo representante comercial e o vendedor-empregado. A subordinação jurídica, consubstanciada na submissão obreira ao poder de direção empresarial no modo de realização da sua prestação de serviços, é o diferencial determinante. Uma vez não comprovada a presença de tal requisito, não há que se falar em configuração do vínculo empregatício no período compreendido entre26/08/2019 a 24/05/2020.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso das reclamadas para absolvê-las do pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa em favor da parte contrária; por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso da reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que daria provimento ao recurso da reclamante, "para incluir na condenação o pagamento de horas extras, arbitrando, razoavelmente, o horário de trabalho da autora como sendo de segunda a sexta-feira, das 07h às 20h, com 01 hora de intervalo".Reduzir o valor da condenação, arbitrado na origem em R$160.0000,00, (id. 76d2da3 - Pág. 18), para R$151.000,00, com custas correspondentes de R$3.020,00, pelas reclamadas, que poderão requerer a restituição das custas recolhidas a maior, devendo, para tanto, observar o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010403-79.2023.5.03.0174

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENERGY LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	ALUMINIOS ZION LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)

RECORRIDO	SOLARA ENERGY LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	ALUMINIOS ZION LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLARA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. É tênue a diferença entre o trabalho prestado pelo representante comercial e o vendedor-empregado. A subordinação jurídica, consubstanciada na submissão obreira ao poder de direção empresarial no modo de realização da sua prestação de serviços, é o diferencial determinante. Uma vez não comprovada a presença de tal requisito, não há que se falar em configuração do vínculo empregatício no período compreendido entre26/08/2019 a 24/05/2020.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso das reclamadas para absolvê-las do pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa em favor da parte contrária; por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso da reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que daria provimento ao recurso da reclamante, "para incluir na condenação o pagamento de horas extras, arbitrando, razoavelmente, o horário de trabalho da autora como sendo de segunda a sexta-feira, das 07h às 20h, com 01 hora de intervalo".Reduzir o valor da condenação, arbitrado na origem em R$160.0000,00, (id. 76d2da3 - Pág. 18), para R$151.000,00, com custas correspondentes de R$3.020,00, pelas reclamadas, que poderão requerer a restituição das custas recolhidas a maior, devendo, para tanto, observar o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010403-79.2023.5.03.0174

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENERGY LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRENTE	ALUMINIOS ZION LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENERGY LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA AGENTE DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	ALUMINIOS ZION LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RECORRIDO	ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RECORRIDO	SOLARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FRANCOISE BARBOSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. É tênue a diferença entre o trabalho prestado pelo representante comercial e o vendedor-empregado. A subordinação jurídica, consubstanciada na submissão obreira ao poder de direção empresarial no modo de realização da sua prestação de serviços, é o diferencial determinante. Uma vez não comprovada a presença de tal requisito, não há que se falar em configuração do vínculo empregatício no período compreendido entre26/08/2019 a 24/05/2020.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso das reclamadas para absolvê-las do pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa em favor da parte contrária; por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso da reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que daria provimento ao recurso da reclamante, "para incluir na condenação o pagamento de horas extras, arbitrando, razoavelmente, o horário de trabalho da autora como sendo de segunda a sexta-feira, das 07h às 20h, com 01 hora de intervalo".Reduzir o valor da condenação, arbitrado na origem em R$160.0000,00, (id. 76d2da3 - Pág. 18), para R$151.000,00, com custas correspondentes de R$3.020,00, pelas reclamadas, que poderão requerer a restituição das custas recolhidas a maior, devendo, para tanto, observar o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010489-61.2023.5.03.0138

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RENATA SILVA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECORRIDO	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em**conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante (f. 698), pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador Relator, que daria parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos; quanto às demais matérias, manter a v. decisão de f. 668, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT.Tudo pelas seguintes razões: 1. Pedido de demissão - Validade** Como se extrai das próprias razões recursais da obreira, não há dúvida de que houve, no caso, efetivo pedido de demissão. Ainda que a reclamante entendesse que a reclamada estava descumprindo obrigações contratuais e legais, o pedido de demissão, livremente apresentado pela trabalhadora, impede o reconhecimento de eventual rescisão indireta. Ressalto que a CLT traz disposições específicas para o caso de rescisão indireta, podendo a trabalhadora, em determinados casos, deixar de trabalhar e pleitear a ruptura contratual, ou permanecer laborando. Neste sentido é o disposto no art. 483 da CLT: "Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários. § 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço. § 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho. § 3º - Nas hipóteses das letras 'd' e 'g', poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações,

permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo." Porém, no caso dos autos, como se tornou incontroverso, a autora optou por pedir demissão, situação incompatível com a tese de rescisão indireta. **2. Horas extras** Não merece guarida a pretensão da recorrente quanto ao pagamento de horas extras, com base na tese de invalidade dos registros de ponto. Isso porque, em audiência, em depoimento gravado (f. 657), a autora confirmou que anotava corretamente os horários de trabalho. **3. Insalubridade** No entendimento do Relator, a prova pericial evidencia que a autorafoi contratada como "serviços gerais", realizando, dentre outras atividades, a limpeza de banheiros dos funcionários da 2ª reclamada, localizados nos hangares 18, 19 e 20, além do banheiro na área de apoio em frente ao hangar 3 (f. 592), sendo que cada hangar era utilizado por até 40 funcionários, de forma que os banheiros higienizados pela reclamante eram frequentados por mais de 100 pessoas, atraindo a aplicação da Súmula 448, II, do TST.Faria jus a reclamante, assim, ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo, por todo o período laborado. Nada obstante, prevaleceu o entendimento da d. maioria, no sentido de queo perito constatou que as atividades da reclamante consistiam em limpeza, além dos 3 hangares e escritórios, dos banheiros desses locais, onde trabalhavam cerca de 40 empregados por hangar. Ademais, tais atividades eram divididas com mais outros 20 serviços gerais, de forma que tal situação não configura insalubridade, uma vez que não se pode caracterizar os banheiros como de utilização pública, pois restrita aos 40 empregados por hangar.**4. Danos morais** A decisão de origem deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sendo certo que eventual descumprimento da legislação, como a ausência de pagamento do adicional de insalubridade, por si só, não enseja dano moral, sob pena de banalização do referido instituto.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010489-61.2023.5.03.0138

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RENATA SILVA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECORRIDO	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em**conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante (f. 698), pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador Relator, que daria parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos; quanto às demais matérias, manter a v. decisão de f. 668, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT.Tudo pelas seguintes razões: 1. Pedido de demissão - Validade** Como se extrai das próprias razões recursais da obreira, não há dúvida de que houve, no caso, efetivo pedido de demissão. Ainda que a reclamante entendesse que a reclamada estava descumprindo obrigações contratuais e legais, o pedido de demissão, livremente apresentado pela trabalhadora, impede o reconhecimento de eventual rescisão indireta. Ressalto que a CLT traz disposições específicas para o caso de rescisão indireta, podendo a trabalhadora, em determinados casos, deixar de trabalhar e pleitear a ruptura contratual, ou permanecer laborando. Neste sentido é o disposto no art. 483 da CLT: "Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários. § 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato,

quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço. § 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho. § 3º - Nas hipóteses das letras 'd' e 'g', poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo." Porém, no caso dos autos, como se tornou incontroverso, a autora optou por pedir demissão, situação incompatível com a tese de rescisão indireta. **2. Horas extras** Não merece guarida a pretensão da recorrente quanto ao pagamento de horas extras, com base na tese de invalidade dos registros de ponto. Isso porque, em audiência, em depoimento gravado (f. 657), a autora confirmou que anotava corretamente os horários de trabalho. **3. Insalubridade** No entendimento do Relator, a prova pericial evidencia que a autorafoi contratada como "serviços gerais", realizando, dentre outras atividades, a limpeza de banheiros dos funcionários da 2ª reclamada, localizados nos hangares 18, 19 e 20, além do banheiro na área de apoio em frente ao hangar 3 (f. 592), sendo que cada hangar era utilizado por até 40 funcionários, de forma que os banheiros higienizados pela reclamante eram frequentados por mais de 100 pessoas, atraindo a aplicação da Súmula 448, II, do TST.Faria jus a reclamante, assim, ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo, por todo o período laborado. Nada obstante, prevaleceu o entendimento da d. maioria, no sentido de queo perito constatou que as atividades da reclamante consistiam em limpeza, além dos 3 hangares e escritórios, dos banheiros desses locais, onde trabalhavam cerca de 40 empregados por hangar. Ademais, tais atividades eram divididas com mais outros 20 serviços gerais, de forma que tal situação não configura insalubridade, uma vez que não se pode caracterizar os banheiros como de utilização pública, pois restrita aos 40 empregados por hangar.**4. Danos morais** A decisão de origem deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sendo certo que eventual descumprimento da legislação, como a ausência de pagamento do adicional de insalubridade, por si só, não enseja dano moral, sob pena de banalização do referido instituto.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010489-61.2023.5.03.0138

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RENATA SILVA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECORRIDO	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em**conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante (f. 698), pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador Relator, que daria parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos; quanto às demais matérias, manter a v. decisão de f. 668, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT.Tudo pelas seguintes razões: 1. Pedido de demissão - Validade** Como se extrai das próprias razões recursais da obreira, não há dúvida de que houve, no caso, efetivo pedido de demissão. Ainda que a reclamante entendesse que a reclamada estava descumprindo obrigações contratuais e legais, o pedido de demissão, livremente apresentado pela trabalhadora, impede o reconhecimento de eventual rescisão indireta. Ressalto que a CLT traz disposições específicas para o caso de rescisão indireta, podendo a trabalhadora, em determinados casos, deixar de trabalhar e pleitear a ruptura contratual, ou permanecer laborando. Neste sentido é o disposto no art. 483 da CLT: "Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus

prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários. § 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço. § 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho. § 3º - Nas hipóteses das letras 'd' e 'g', poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo." Porém, no caso dos autos, como se tornou incontroverso, a autora optou por pedir demissão, situação incompatível com a tese de rescisão indireta. **2. Horas extras** Não merece guarida a pretensão da recorrente quanto ao pagamento de horas extras, com base na tese de invalidade dos registros de ponto. Isso porque, em audiência, em depoimento gravado (f. 657), a autora confirmou que anotava corretamente os horários de trabalho. **3. Insalubridade** No entendimento do Relator, a prova pericial evidencia que a autorafoi contratada como "serviços gerais", realizando, dentre outras atividades, a limpeza de banheiros dos funcionários da 2ª reclamada, localizados nos hangares 18, 19 e 20, além do banheiro na área de apoio em frente ao hangar 3 (f. 592), sendo que cada hangar era utilizado por até 40 funcionários, de forma que os banheiros higienizados pela reclamante eram frequentados por mais de 100 pessoas, atraindo a aplicação da Súmula 448, II, do TST.Faria jus a reclamante, assim, ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo, por todo o período laborado. Nada obstante, prevaleceu o entendimento da d. maioria, no sentido de queo perito constatou que as atividades da reclamante consistiam em limpeza, além dos 3 hangares e escritórios, dos banheiros desses locais, onde trabalhavam cerca de 40 empregados por hangar. Ademais, tais atividades eram divididas com mais outros 20 serviços gerais, de forma que tal situação não configura insalubridade, uma vez que não se pode caracterizar os banheiros como de utilização pública, pois restrita aos 40 empregados por hangar.**4. Danos morais** A decisão de origem deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sendo certo que eventual descumprimento da legislação, como a ausência de pagamento do adicional de insalubridade, por si só, não enseja dano moral, sob pena de banalização do referido instituto.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010644-17.2019.5.03.0102

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	JOAO BOSCO DOS ANJOS
ADVOGADO	RAYLTON DE LIMA GOMES(OAB: 159687/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
ADVOGADO	CELIA REGINA NAZARE GOMES CUNHA(OAB: 194946/MG)
AGRAVADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. No julgamento da ADI 5766/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da *"legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário"*. Foi, assim, declarada a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. Com efeito, o escopo do julgamento não foi impedir a imposição de honorários advocatícios à parte beneficiária da Justiça Gratuita, mas apenas vedar o automático desconto do crédito trabalhista obtido em Juízo, em consonância, aliás, com a lei processual civil acerca do tema (art. 98, § 3º, do CPC). Nesse cenário, considerando o que o trânsito em julgado da presente ação ocorreu após o julgamento definitivo do mérito da ADI 5766/DF e que ao exequente foi concedido o benefício da justiça gratuita, deve ser mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas sob suspensão da exigibilidade da referida obrigação.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à

unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente; rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pela executada; no mérito, **dar parcial provimento** para determinar a retificação dos cálculos a fim de que seja excluída a dedução dos honorários advocatícios devidos pelo autor de seu crédito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade de tal obrigação, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, em consonância com o julgamento da ADI 5.766 pelo STF

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010644-17.2019.5.03.0102

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	JOAO BOSCO DOS ANJOS
ADVOGADO	RAYLTON DE LIMA GOMES(OAB: 159687/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
ADVOGADO	CELIA REGINA NAZARE GOMES CUNHA(OAB: 194946/MG)
AGRAVADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. No julgamento da ADI 5766/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da *"legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário"*. Foi, assim, declarada a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. Com efeito, o escopo do julgamento não foi impedir a imposição de honorários advocatícios à parte beneficiária da Justiça Gratuita, mas apenas vedar o automático desconto do crédito trabalhista obtido em Juízo, em consonância, aliás, com a lei processual civil acerca do tema (art. 98, § 3º, do CPC). Nesse cenário, considerando o que o trânsito em julgado da presente ação ocorreu após o julgamento definitivo do mérito da ADI 5766/DF e que ao exequente foi concedido o benefício da justiça gratuita, deve ser mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas sob suspensão da exigibilidade da referida obrigação.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente; rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pela executada; no mérito, **dar parcial provimento** para determinar a retificação dos cálculos a fim de que seja excluída a dedução dos honorários advocatícios devidos pelo autor de seu crédito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade de tal obrigação, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, em consonância com o julgamento da ADI 5.766 pelo STF

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010672-29.2023.5.03.0042

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
RECORRIDO	MICHELLE MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não obstante seja viável a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, é certo que a mera alegação de insuficiência

por parte da empresa em arcar com as despesas processuais não se presume verdadeira, cumprindo-lhe comprovar de forma inequívoca sua insuficiência econômica - encargo do qual se desvencilhou.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento** para: a) conceder à reclamada os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do depósito recursal e das custas processuais; b) suspender a exigibilidade da sua obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, por entender que a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência só se aplica nos casos em que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita é condenado em honorários de sucumbência, não se aplicando ao empregador.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010672-29.2023.5.03.0042

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
RECORRIDO	MICHELLE MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE MOREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não obstante seja viável a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, é certo que a mera alegação de insuficiência por parte da empresa em arcar com as despesas processuais não se presume verdadeira, cumprindo-lhe comprovar de forma inequívoca sua insuficiência econômica - encargo do qual se desvencilhou.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento** para: a) conceder à reclamada os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do depósito recursal e das custas processuais; b) suspender a exigibilidade da sua obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, por entender que a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência só se aplica nos casos em que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita é condenado em honorários de sucumbência, não se aplicando ao empregador.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010686-63.2023.5.03.0187

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em**conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes (ID.´s 0f85e69 e3579066)**, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; em **conhecer das contrarrazões**

(ID´s30f358d e 122ca6f), regularmente processadas; no mérito, em **negar provimento ao apelo da ré**; **por maioria de votos, dar parcial provimento ao apelo do Sindicato-Autor, para fixar o marco prescricional em 19/12/2014,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, neste aspecto, tudo aos seguintes fundamentos: **PRELIMINAR (ARGUIDA PELO RÉU) Negativa de Prestação Jurisdicional** Argui a reclamada a preliminar em epígrafe, argumentando que o juízo **a quo** deixou de se manifestar sobre a tese levantada em contestação acerca das normas coletivas atinentes ao fornecimento de EPI, mesmo após a interposição de Embargos Declaratórios. Requer seja cassada a sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que se prolate nova sentença. Mas razão não lhe assiste. Em face do princípio do livre convencimento motivado, incumbe ao julgador, a teor do que dispõe os artigos 832, da CLT; 489, do CPC e 93, IX, da CR/88, a indicação das suas razões de decidir, baseando-se no ordenamento jurídico vigente e no conjunto probatório dos autos, o que ocorreu no caso, em que o magistrado primevo fundamentou na sentença os motivos para a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade. Frise-se ademais que, no âmbito desta Especializada, não se declarada nulidade sem manifesto prejuízo à parte (art. 794, CR/88). No caso, não se pode falar em omissão, mas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não pode ser sanado através de embargos de declaração. O meio próprio para que a questão seja examinada é através de recurso ordinário, devidamente interposto pela recorrente, e que será examinado em seguida, não se cogitando, portanto, de negativa de prestação jurisdicional. Acresça-se, por fim, que a interposição de recurso ordinário devolve ao tribunal o exame da matéria impugnada, ainda que não tenha sido solucionada na origem, outro motivo pelo qual não há se cogitar em nulidade da sentença. Rejeito. **PREJUDICIAL DE MÉRITO (ARGUIDA PELO AUTOR) Interrupção da Prescrição - Ação de Protesto** Discorda o autor do D. Juízo de origem, que entendendo que a ação de protesto judicial não se aplica no Processo do Trabalho para interrupção da prescrição, pronunciou a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 28/06/2018, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 28/06/2023. Pois bem. É certo que o instrumento da interrupção da prescrição, previsto em normas infraconstitucionais, tem como escopo assegurar à parte interessada a garantia dos seus direitos pelo prazo prescricional previsto em lei, não se tratando de dispositivo que determina, expressamente, prazo prescricional distinto daquele previsto na Constituição da República. Como se observa a seguir, o art. 202 do Código Civil trata das possibilidades de interrupção da prescrição no âmbito civil: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper." E o art. 240, §§ 1º e 2º do CPC, em consonância com o artigo acima transcrito, determina que a interrupção da prescrição somente ocorre após a citação do réu, que deve ser feita pela parte autora, esclarecendo, no mais, que o descumprimento das providências necessárias à citação, por parte do autor, acarreta a não interrupção da prescrição. No âmbito trabalhista, gerou-se discussão quanto ao tema, eis que segundo a legislação vigente, não cabe à parte autora realizar a citação do réu, mas ao Juízo notificá-la (art. 841, § 1º, CLT), de forma que eventual irregularidade na citação não poderia prejudicar a parte interessada, tendo sido editada, para dirimir a controvérsia, a OJ 392 da SDI-1/TST, **in verbis**: "392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT." No mesmo sentido é a Súmula 268 do TST: "PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." Assim, consolidou-se o entendimento de que basta o ajuizamento da ação trabalhista, inclusive do protesto, para a interrupção do prazo prescricional - em relação aos pedidos idênticos, ainda que ela venha a ser arquivada. Noutro giro, a Lei 13.467/17 acresceu o parágrafo 3º ao art. 11 da CLT assim dispondo: "Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (...)§ 3o A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos." Mas referida alteração apenas cuidou de aperfeiçoar o entendimento já consolidado no TST através da Súmula 268 acima

transcrita, no sentido de que basta o ajuizamento da reclamação trabalhista para que haja a interrupção da prescrição, mas somente quanto aos pedidos idênticos (tema que também foi objeto de controvérsia na Justiça do Trabalho, o que levou à atualização da redação anterior da referida Súmula 268 do TST). A propósito, a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016 (Reforma Trabalhista), criada por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, assim dispôs sobre a referida alteração do artigo 11 da CLT: "As alterações promovidas no art. 11 são para alçar ao nível de lei ordinária as ideias contidas nas Súmulas nº 268 e nº 294 do TST, para que, desse modo, seja dada efetividade ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, permitindo-se que o prazo prescricional de cinco anos se dê ainda na vigência do contrato." (disponível no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados) Não há falar, pois, em alteração quanto à possibilidade de adoção das demais opções de interrupção da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil, dentre elas o protesto judicial escolhido na hipótese (inciso II), sendo o referido remédio processual aplicável ao caso, tendo em vista o disposto nos art. 8º, § 1º, e 769, CLT, bem como no art. 15 do CPC. Assim, a par das sobreditas premissas, **data venia** do entendimento exposto na sentença, o ajuizamento do protesto é causa de interrupção da prescrição (art. 202, II, do Código Civil), entendimento este que se aplica mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/17, que inseriu o § 3º ao art. 11 da CLT. Como acima explicitado, o 3º do art. 11 da CLT apenas tipificou o entendimento consagrado na Súmula nº 268 do TST no sentido de haver interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da reclamação trabalhista apenas quanto aos pedidos idênticos, sem excluir o protesto judicial como causa de interrupção da prescrição, tratando-se de interpretação sistemática do ordenamento jurídico.Dito isso, certo é que, no caso em exame, a ação de protesto n. 0011991-87.2019.5.03.0069 foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferros e Metais Básicos de Mariana (Metabase Mariana) em face da reclamada em 19/12/2019, abrange pedido idêntico ao formulado nesta ação, consistente no adicional de insalubridade. Desse modo, considerando a interrupção da prescrição pela ação de protesto, declaro prescritas as pretensões idênticas anteriores a 19/12/2014. Nesses termos, dou parcial ao recurso do reclamante, no particular.

MÉRITO1. Adicional de Insalubridade e PPP - Tema 1.046

Insurge-se a demandada contra a sentença que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, pela exposição a óleos minerais. Aduz, em síntese: a) que os instrumentos coletivos da categoria estabeleceram que é responsabilidade dos empregados requisitar a substituição dos EPIs, ou informar a sua ausência nos postos de fornecimento, o que não foi feito, de modo que a sentença recorrida viola a decisão prolatada pelo STF, no julgamento do tema 1046, porque afasta a validade das normas coletivas que dispõem sobre o fornecimento dos EPIs; b) que somente é passível de caracterizar a insalubridade a manipulação de óleo mineral comprovadamente cancerígeno, o que não se constata. Ao exame. Determinada a realização de perícia e instado o **expert** a se manifestar sobre o adicional de insalubridade, concluiu o mesmo pela exposição do obreiro a agentes insalubres, **in verbis** (ID. 48cbf91): "[...] 3 - CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO: O Reclamante executava suas atividades no setor de Oficinas, em galpões de estrutura metálica e alvenaria, cobertos com telhas metálicas, sem tapamento lateral, iluminação natural ou artificial, ventilação natural, piso de concreto liso ou em áreas ao ar livre, quando atuava no campo, durante as manutenções corretivas.[...] C) Agentes químicos: Durante o período imprescrito, o Obreiro trabalhou em atividades de manutenção de máquinas e equipamentos móveis e semimóveis. As suas atividades envolviam serviços de troca de óleos lubrificante, hidráulico, de transmissão, troca de filtros, manutenção em conjuntos mecânicos tais como transmissões, redutores, sistemas hidráulicos, etc. Essas atividades demandavam o contato habitual e permanente com óleos minerais, óleos queimados e graxas de origem mineral. O contato com os produtos químicos aos quais laborava exposto o Reclamante é considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. O anexo 13 da NR 15 caracteriza como insalubre em grau máximo as atividades de:- Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafinas ou outras substâncias cancerígenas afins; (negrito nosso) como insalubre em grau médio as atividades de - emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Conforme determina o item 15.4.1 da norma, "a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamentos de proteção individual." (grifo nosso). A NR6 determina no seu item 6.6 que é responsabilidade do empregador, quanto aos EPI's: 6.6.1 - Cabe ao empregador quanto ao EPI : a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada. h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser

adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. (a partir de 27/08/2009). A Reclamada não apresentou as fichas de controle de entrega de EPI's. Não há registro do fornecimento regular de EPI's para neutralização dos agentes insalubres, tais como luvas nitrílicas, de PVC, poliéster e creme de proteção da pele. Os registros escritos de fornecimento de EPI's compõem o rol de obrigações da Reclamada no que tange aos EPI's, que constam do item 6.6.1 da NR 6. Portanto, exigir os documentos para a comprovação da eficácia dos EPI's no caso concreto é exigências legal. Sendo assim, as atividades desenvolvidas e as condições de trabalho do Reclamante implicavam a sua exposição habitual a agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho conforme o Anexo nº 13, da NR 15, Portaria nº 3.214/78 do MTE. A Reclamada não comprovou o fornecimento regular dos EPI's indicados, restando caracterizada a insalubridade em grau máximo por exposição ocupacional a agentes químicos.[...]- as atividades desenvolvidas e as condições de trabalho do Reclamante implicavam a sua exposição habitual a agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho conforme o Anexo nº 13, da NR 15, Portaria nº 3.214/78 do MTE. A Reclamada não comprovou o fornecimento regular dos EPI's indicados, restando caracterizada a insalubridade em grau máximo por exposição ocupacional a agentes químicos. 7.2 - retificação de PPP: - o PPP do Reclamante não foi apresentado para avaliação, sendo impossível qualquer proposta para retificação do mesmo. [...]". Pois bem. Como se sabe, o Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no **decisum** "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Pelo que se deflui do acima transcrito, o **expert** entendeu pela caracterização da insalubridade em grau máximo, partindo do pressuposto de que o autor se expunha a agentes químicos considerados insalubres, sem que lhe fossem fornecidos os EPI´s capazes de neutralizar os referidos agentes. Em que pese toda a irresignação da parte ré, o fato de a NR-15 usar o termo "ou outras substâncias cancerígenas afins" não permite concluir que apenas o contato com agentes cancerígenos levaria à concessão do adicional de insalubridade, eis que o contato com óleos minerais e queimados é citado expressamente na norma. Caso contrário, seria de se esperar que a Norma citasse somente o contato com agentes cancerígenos de um modo geral. Ou seja, é nítido que referidas substâncias têm nocividade à saúde além das substâncias carcinogênicas. No que toca ao fornecimento de EPIs, o ACT a partir de 2018 estabeleceu "A obrigação dos empregados de utilizar e zelar pelos EPIs e requisitar à EMPRESA a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimentos" (ID. cc7c4f2 - Pág. 2, ilustrativamente). Contudo, não obstante a norma estipule que é obrigação do empregado utilizar e requisitar à empresa os EPIs, a norma coletiva invocada pela demandada não exime a empresa de fiscalizar e disponibilizar aos seus empregados esses equipamentos, nos termos do art. 157, da CLT e da própria norma coletiva que estabelece ser obrigação da reclamada "disponibilizar todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários e implementar as medidas que eliminem ou reduzam os riscos laborais", estabelecido na própria norma coletiva em sua cláusula 9ª, "a". Ainda que assim não fosse, as normas legais atinentes à segurança e higiene do trabalho (artigo 157, da CLT) são de indisponibilidade absoluta e prevalecem sobre os instrumentos coletivos negociados. Não há, pois, falar em violação ao decidido pelo STF, no julgamento do tema 1046, em que foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (negritos acrescidos). Assim sendo, considerando como explicitado pelo perito que a ré não comprovou o fornecimento dos EPI´s necessários, é de se concluir que jamais implementou referidas medidas que pudessem eliminar ou reduzir os riscos laborais. Desta feita, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há falar em reforma do julgado que deferiu o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e, por mero corolário à obrigação de fornecer novo PPP. Nada a prover. **2. Honorários Periciais** A reclamada requer a absolvição da condenação a pagar honorários periciais no importe de R$2.000,00. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado na origem. Pois bem. Mantida a sucumbência da ré no objeto da perícia, não há falar em absolvição de sua condenação ao pagamento de honorários periciais. Quanto ao valor dos honorários periciais, fixados em R$2.000,00, tendo em vista a natureza e complexidade das questões examinadas e a média dos valores de honorários periciais que vem se adotando neste colegiado para trabalhos similares, tenho por adequado. Desprovejo. **3. Juros na Fase Pré-Judicial** Pugna a reclamada pela exclusão da determinação de incidência de juros na fase pré-judicial. Pois bem. Ao julgar, de forma conjunta, o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da adoção da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo a aplicação do IPCA-E como índice de

atualização na fase pré-judicial e da SELIC na fase judicial, modulando os efeitos do julgado nos termos a seguir: "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E E TABELAMENTO TABELAMENTO DE DE JUROS. JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS JULGADAS PARCIALMENTE PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.(...)8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (STF; ADC 58, com análise conjunta do mérito da ADI's 6.021 e 5.867 e ADC 059; Tribunal Pleno; Relator: Ministro Gilmar Mendes; data de publicação DJE 07/04/2021 - ATA Nº 55/2021. DJE nº 63, divulgado em 06/04/2021). Posteriormente, o Tribunal Pleno do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU em face do julgado supramencionado, "para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)'." Acrescento ter sido explicitada na referida decisão de embargos "a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91)". Nesse sentido, o Ministro Relator fundamentou que, "havendo inconstitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa". Inicialmente, a interpretação dada por este Relator ao referido julgado foi no sentido de que, em razão de a taxa Selic englobar não só a correção monetária, mas também os juros de mora, deveria ela ser aplicada com exclusividade por toda a fase judicial, de modo a se evitar o anatocismo. Todavia, não haveria falar em incidência de juros anteriormente ao ajuizamento da ação, tendo em vista a expressa disposição do art. 883 da CLT. Não obstante, ao julgar Reclamação Constitucional oposta em face de acórdão deste TRT 3ª Região, o Ministro Gilmar Mendes deixou clara a intenção da Corte Suprema de que a atualização do débito na fase pré-processual seja feita a partir da incidência concomitante do IPCA-E e "**dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento**" (Reclamação 58.424 - Minas Gerais). Registra-se, no aspecto, que este Relator sempre entendeu que a menção a

juros legais no **caput** do artigo 39 da Lei 8.177/1991 consiste em uma impropriedade normativa, estando claro que tal disposição específica trata da correção monetária - porquanto a incidência de juros, na seara trabalhista, somente é cabível a partir do ajuizamento da ação, como já mencionado. Entretanto, considerando o caráter **erga omnes** e vinculante do julgamento da Suprema Corte, com determinação de aplicação retroativa aos processos na fase de conhecimento - sob pena de futura inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação contrária a posicionamento do STF - correta a sentença quanto à incidência dos "juros legais" na fase pré-judicial. À luz do exposto, nego provimento ao apelo da ré. **4. Honorários Advocatícios - Tema Comum** Invertidos os ônus sucumbenciais, requereu a ré a exclusão de sua condenação à verba em epígrafe, bem ainda a majoração dos honorários fixados a cargo da parte adversa. Por sua vez, o autor também requer a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seus patronos. Mas não lhes assiste razão. De início, inalterada a sucumbência da ré, mantém-se a condenação da mesma aos honorários advocatícios fixados na sentença. Quanto ao montante, a teor do art. 791-A da CLT, ao "advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, considerando tais parâmetros, o percentual arbitrado na origem (5%) mostra-se adequado ao trabalho realizado e à complexidade da causa, estando também em consonância com os percentuais habitualmente fixados por este Colegiado em ações similares, submetidas ao rito sumaríssimo.Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010686-63.2023.5.03.0187

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em**conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes (ID.´s 0f85e69 e3579066)**, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; em **conhecer das contrarrazões (ID´s30f358d e 122ca6f)**, regularmente processadas; no mérito, em **negar provimento ao apelo da ré**; **por maioria de votos, dar parcial provimento ao apelo do Sindicato-Autor, para fixar o marco prescricional em 19/12/2014,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, neste aspecto, tudo aos seguintes fundamentos: **PRELIMINAR (ARGUIDA PELO RÉU) Negativa de Prestação Jurisdicional** Argui a reclamada a preliminar em epígrafe, argumentando que o juízo **a quo** deixou de se manifestar sobre a tese levantada em contestação acerca das normas coletivas atinentes ao fornecimento de EPI, mesmo após a interposição de Embargos Declaratórios. Requer seja cassada a sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que se prolate nova sentença. Mas razão não lhe assiste. Em face do princípio do livre convencimento motivado, incumbe ao julgador, a teor do que dispõe os artigos 832, da CLT; 489, do CPC e 93, IX, da CR/88, a indicação das suas razões de decidir, baseando-se no ordenamento jurídico vigente e no conjunto probatório dos autos, o que ocorreu no caso, em que o magistrado primevo fundamentou na sentença os motivos para a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade. Frise-se ademais que, no âmbito desta Especializada, não se declarada nulidade sem manifesto prejuízo à parte (art. 794, CR/88). No caso, não se pode falar em omissão, mas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não pode ser sanado através de embargos de declaração. O meio próprio para que a

questão seja examinada é através de recurso ordinário, devidamente interposto pela recorrente, e que será examinado em seguida, não se cogitando, portanto, de negativa de prestação jurisdicional. Acresça-se, por fim, que a interposição de recurso ordinário devolve ao tribunal o exame da matéria impugnada, ainda que não tenha sido solucionada na origem, outro motivo pelo qual não há se cogitar em nulidade da sentença. Rejeito. **PREJUDICIAL DE MÉRITO (ARGUIDA PELO AUTOR) Interrupção da Prescrição - Ação de Protesto** Discorda o autor do D. Juízo de origem, que entendendo que a ação de protesto judicial não se aplica no Processo do Trabalho para interrupção da prescrição, pronunciou a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 28/06/2018, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 28/06/2023. Pois bem. É certo que o instrumento da interrupção da prescrição, previsto em normas infraconstitucionais, tem como escopo assegurar à parte interessada a garantia dos seus direitos pelo prazo prescricional previsto em lei, não se tratando de dispositivo que determina, expressamente, prazo prescricional distinto daquele previsto na Constituição da República. Como se observa a seguir, o art. 202 do Código Civil trata das possibilidades de interrupção da prescrição no âmbito civil: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper." E o art. 240, §§ 1º e 2º do CPC, em consonância com o artigo acima transcrito, determina que a interrupção da prescrição somente ocorre após a citação do réu, que deve ser feita pela parte autora, esclarecendo, no mais, que o descumprimento das providências necessárias à citação, por parte do autor, acarreta a não interrupção da prescrição. No âmbito trabalhista, gerou-se discussão quanto ao tema, eis que segundo a legislação vigente, não cabe à parte autora realizar a citação do réu, mas ao Juízo notificá-la (art. 841, § 1º, CLT), de forma que eventual irregularidade na citação não poderia prejudicar a parte interessada, tendo sido editada, para dirimir a controvérsia, a OJ 392 da SDI-1/TST, **in verbis**: "392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT." No mesmo sentido é a Súmula 268 do TST: "PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." Assim, consolidou-se o entendimento de que basta o ajuizamento da ação trabalhista, inclusive do protesto, para a interrupção do prazo prescricional - em relação aos pedidos idênticos, ainda que ela venha a ser arquivada. Noutro giro, a Lei 13.467/17 acresceu o parágrafo 3º ao art. 11 da CLT assim dispondo: "Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (...)§ 3o A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos." Mas referida alteração apenas cuidou de aperfeiçoar o entendimento já consolidado no TST através da Súmula 268 acima transcrita, no sentido de que basta o ajuizamento da reclamação trabalhista para que haja a interrupção da prescrição, mas somente quanto aos pedidos idênticos (tema que também foi objeto de controvérsia na Justiça do Trabalho, o que levou à atualização da redação anterior da referida Súmula 268 do TST). A propósito, a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016 (Reforma Trabalhista), criada por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, assim dispôs sobre a referida alteração do artigo 11 da CLT: "As alterações promovidas no art. 11 são para alçar ao nível de lei ordinária as ideias contidas nas Súmulas nº 268 e nº 294 do TST, para que, desse modo, seja dada efetividade ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, permitindo-se que o prazo prescricional de cinco anos se dê ainda na vigência do contrato." (disponível no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados) Não há falar, pois, em alteração quanto à possibilidade de adoção das demais opções de interrupção da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil, dentre elas o protesto judicial escolhido na hipótese (inciso II), sendo o referido remédio processual aplicável ao caso, tendo em vista o disposto nos art. 8º, § 1º, e 769, CLT, bem como no art. 15 do CPC. Assim, a par das sobreditas premissas, **data venia** do entendimento exposto na sentença, o ajuizamento do protesto é causa de interrupção da prescrição (art. 202, II, do Código Civil), entendimento este que se aplica mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/17, que inseriu o § 3º ao art. 11 da CLT. Como acima explicitado, o 3º do art. 11 da

CLT apenas tipificou o entendimento consagrado na Súmula nº 268 do TST no sentido de haver interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da reclamação trabalhista apenas quanto aos pedidos idênticos, sem excluir o protesto judicial como causa de interrupção da prescrição, tratando-se de interpretação sistemática do ordenamento jurídico.Dito isso, certo é que, no caso em exame, a ação de protesto n. 0011991-87.2019.5.03.0069 foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferros e Metais Básicos de Mariana (Metabase Mariana) em face da reclamada em 19/12/2019, abrange pedido idêntico ao formulado nesta ação, consistente no adicional de insalubridade. Desse modo, considerando a interrupção da prescrição pela ação de protesto, declaro prescritas as pretensões idênticas anteriores a 19/12/2014. Nesses termos, dou parcial ao recurso do reclamante, no particular.

MÉRITO1. Adicional de Insalubridade e PPP - Tema 1.046

Insurge-se a demandada contra a sentença que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, pela exposição a óleos minerais. Aduz, em síntese: a) que os instrumentos coletivos da categoria estabeleceram que é responsabilidade dos empregados requisitar a substituição dos EPIs, ou informar a sua ausência nos postos de fornecimento, o que não foi feito, de modo que a sentença recorrida viola a decisão prolatada pelo STF, no julgamento do tema 1046, porque afasta a validade das normas coletivas que dispõem sobre o fornecimento dos EPIs; b) que somente é passível de caracterizar a insalubridade a manipulação de óleo mineral comprovadamente cancerígeno, o que não se constata. Ao exame. Determinada a realização de perícia e instado o **expert** a se manifestar sobre o adicional de insalubridade, concluiu o mesmo pela exposição do obreiro a agentes insalubres, **in verbis** (ID. 48cbf91): "[...] 3 - CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO: O Reclamante executava suas atividades no setor de Oficinas, em galpões de estrutura metálica e alvenaria, cobertos com telhas metálicas, sem tapamento lateral, iluminação natural ou artificial, ventilação natural, piso de concreto liso ou em áreas ao ar livre, quando atuava no campo, durante as manutenções corretivas.[...] C) Agentes químicos: Durante o período imprescrito, o Obreiro trabalhou em atividades de manutenção de máquinas e equipamentos móveis e semimóveis. As suas atividades envolviam serviços de troca de óleos lubrificante, hidráulico, de transmissão, troca de filtros, manutenção em conjuntos mecânicos tais como transmissões, redutores, sistemas hidráulicos, etc. Essas atividades demandavam o contato habitual e permanente com óleos minerais, óleos queimados e graxas de origem mineral. O contato com os produtos químicos aos quais laborava exposto o Reclamante é considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. O anexo 13 da NR 15 caracteriza como insalubre em grau máximo as atividades de:- Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafinas ou outras substâncias cancerígenas afins; (negrito nosso) como insalubre em grau médio as atividades de - emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Conforme determina o item 15.4.1 da norma, "a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamentos de proteção individual." (grifo nosso). A NR6 determina no seu item 6.6 que é responsabilidade do empregador, quanto aos EPI's: 6.6.1 - Cabe ao empregador quanto ao EPI : a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada. h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. (a partir de 27/08/2009). A Reclamada não apresentou as fichas de controle de entrega de EPI's. Não há registro do fornecimento regular de EPI's para neutralização dos agentes insalubres, tais como luvas nitrílicas, de PVC, poliéster e creme de proteção da pele. Os registros escritos de fornecimento de EPI's compõem o rol de obrigações da Reclamada no que tange aos EPI's, que constam do item 6.6.1 da NR 6. Portanto, exigir os documentos para a comprovação da eficácia dos EPI's no caso concreto é exigências legal. Sendo assim, as atividades desenvolvidas e as condições de trabalho do Reclamante implicavam a sua exposição habitual a agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho conforme o Anexo nº 13, da NR 15, Portaria nº 3.214/78 do MTE. A Reclamada não comprovou o fornecimento regular dos EPI's indicados, restando caracterizada a insalubridade em grau máximo por exposição ocupacional a agentes químicos.[...]- as atividades desenvolvidas e as condições de trabalho do Reclamante implicavam a sua exposição habitual a agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho conforme o Anexo nº 13, da NR 15, Portaria nº 3.214/78 do MTE. A Reclamada não comprovou o fornecimento regular dos EPI's indicados, restando caracterizada a insalubridade em grau máximo por exposição ocupacional a agentes químicos. 7.2 - retificação de PPP: - o PPP do Reclamante não foi apresentado para avaliação, sendo impossível qualquer

proposta para retificação do mesmo. [...]". Pois bem. Como se sabe, o Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no **decisum** "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Pelo que se deflui do acima transcrito, o **expert** entendeu pela caracterização da insalubridade em grau máximo, partindo do pressuposto de que o autor se expunha a agentes químicos considerados insalubres, sem que lhe fossem fornecidos os EPI´s capazes de neutralizar os referidos agentes. Em que pese toda a irresignação da parte ré, o fato de a NR-15 usar o termo "ou outras substâncias cancerígenas afins" não permite concluir que apenas o contato com agentes cancerígenos levaria à concessão do adicional de insalubridade, eis que o contato com óleos minerais e queimados é citado expressamente na norma. Caso contrário, seria de se esperar que a Norma citasse somente o contato com agentes cancerígenos de um modo geral. Ou seja, é nítido que referidas substâncias têm nocividade à saúde além das substâncias carcinogênicas. No que toca ao fornecimento de EPIs, o ACT a partir de 2018 estabeleceu "A obrigação dos empregados de utilizar e zelar pelos EPIs e requisitar à EMPRESA a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimentos" (ID. cc7c4f2 - Pág. 2, ilustrativamente). Contudo, não obstante a norma estipule que é obrigação do empregado utilizar e requisitar à empresa os EPIs, a norma coletiva invocada pela demandada não exime a empresa de fiscalizar e disponibilizar aos seus empregados esses equipamentos, nos termos do art. 157, da CLT e da própria norma coletiva que estabelece ser obrigação da reclamada "disponibilizar todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários e implementar as medidas que eliminem ou reduzam os riscos laborais", estabelecido na própria norma coletiva em sua cláusula 9ª, "a". Ainda que assim não fosse, as normas legais atinentes à segurança e higiene do trabalho (artigo 157, da CLT) são de indisponibilidade absoluta e prevalecem sobre os instrumentos coletivos negociados. Não há, pois, falar em violação ao decidido pelo STF, no julgamento do tema 1046, em que foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (negritos acrescidos). Assim sendo, considerando como explicitado pelo perito que a ré não comprovou o fornecimento dos EPI´s necessários, é de se concluir que jamais implementou referidas medidas que pudessem eliminar ou reduzir os riscos laborais. Desta feita, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há falar em reforma do julgado que deferiu o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e, por mero corolário à obrigação de fornecer novo PPP. Nada a prover. **2. Honorários Periciais** A reclamada requer a absolvição da condenação a pagar honorários periciais no importe de R$2.000,00. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado na origem. Pois bem. Mantida a sucumbência da ré no objeto da perícia, não há falar em absolvição de sua condenação ao pagamento de honorários periciais. Quanto ao valor dos honorários periciais, fixados em R$2.000,00, tendo em vista a natureza e complexidade das questões examinadas e a média dos valores de honorários periciais que vem se adotando neste colegiado para trabalhos similares, tenho por adequado. Desprovejo. **3. Juros na Fase Pré-Judicial** Pugna a reclamada pela exclusão da determinação de incidência de juros na fase pré-judicial. Pois bem. Ao julgar, de forma conjunta, o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da adoção da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo a aplicação do IPCA-E como índice de atualização na fase pré-judicial e da SELIC na fase judicial, modulando os efeitos do julgado nos termos a seguir: "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E E TABELAMENTO TABELAMENTO DE DE JUROS. JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS JULGADAS PARCIALMENTE PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.(...)8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (STF; ADC 58, com análise conjunta do mérito da ADI's 6.021 e 5.867 e ADC 059; Tribunal Pleno; Relator: Ministro Gilmar Mendes; data de publicação DJE 07/04/2021 - ATA Nº 55/2021. DJE nº 63, divulgado em 06/04/2021). Posteriormente, o Tribunal Pleno do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU em face do julgado supramencionado, "para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)'." Acrescento ter sido explicitada na referida decisão de embargos "a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91)". Nesse sentido, o Ministro Relator fundamentou que, "havendo inconstitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa". Inicialmente, a interpretação dada por este Relator ao referido julgado foi no sentido de que, em razão de a taxa Selic englobar não só a correção monetária, mas também os juros de mora, deveria ela ser aplicada com exclusividade por toda a fase judicial, de modo a se evitar o anatocismo. Todavia, não haveria falar em incidência de juros anteriormente ao ajuizamento da ação, tendo em vista a expressa disposição do art. 883 da CLT. Não obstante, ao julgar Reclamação Constitucional oposta em face de acórdão deste TRT 3ª Região, o Ministro Gilmar Mendes deixou clara a intenção da Corte Suprema de que a atualização do débito na fase pré-processual seja feita a partir da incidência concomitante do IPCA-E e "**dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento**" (Reclamação 58.424 - Minas Gerais). Registra-se, no aspecto, que este Relator sempre entendeu que a menção a juros legais no **caput** do artigo 39 da Lei 8.177/1991 consiste em uma impropriedade normativa, estando claro que tal disposição específica trata da correção monetária - porquanto a incidência de juros, na seara trabalhista, somente é cabível a partir do ajuizamento da ação, como já mencionado. Entretanto, considerando o caráter **erga omnes** e vinculante do julgamento da Suprema Corte, com determinação de aplicação retroativa aos processos na fase de conhecimento - sob pena de futura inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação contrária a posicionamento do STF - correta a sentença quanto à incidência dos "juros legais" na fase pré-judicial. À luz do exposto, nego provimento ao apelo da ré. **4. Honorários Advocatícios - Tema Comum** Invertidos os ônus sucumbenciais, requereu a ré a exclusão de sua condenação à verba em epígrafe, bem ainda a majoração dos honorários fixados a cargo da parte adversa. Por sua vez, o autor também requer a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seus patronos. Mas não lhes assiste razão. De início, inalterada a sucumbência da ré, mantém-se a condenação da mesma aos honorários advocatícios fixados na sentença. Quanto ao montante, a teor do art. 791-A da CLT, ao "advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado

da causa. (...) § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, considerando tais parâmetros, o percentual arbitrado na origem (5%) mostra-se adequado ao trabalho realizado e à complexidade da causa, estando também em consonância com os percentuais habitualmente fixados por este Colegiado em ações similares, submetidas ao rito sumaríssimo.Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010713-15.2023.5.03.0165

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	PATRICIA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	PATRICIA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: REPOUSOS EM DOBRO. OJ 410 DA SDI-1 DO COL. TST. Segundo os artigos 7º, XV, da CR/88, 67 da CLT e 1º da Lei 605/49, o repouso remunerado deve ocorrer após, no máximo, seis dias de trabalho consecutivos, ainda que não necessariamente no domingo (correspondendo a cada módulo semanal de labor o direito a uma porção integral de 24 horas consecutivos de descanso). Tais dispositivos têm por objetivo proteger a higidez física e mental do empregado. A OJ 410 da SDI-1/TST é taxativa ao dispor que "*viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro*".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos**, dar parcial provimento** ao recurso da reclamante para: a) acrescer aos prazos prescricionais quinquenais reconhecidos na origem o interregno de 141 dias previstos na Lei 14.010/2020; b) determinar que os valores informados na inicial não limitam a condenação; c) acrescer à condenação o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária, pelo período imprescrito até 31/01/2022, observada a aplicação do divisor 180, ficando mantidos os demais parâmetros e reflexos fixados na r. sentença para as demais horas extras; e **dar provimento** ao apelo da reclamada para excluir da condenação 30 minutos extras diários e reflexos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto aos seguintes temas: **a)** interrupção da prescrição pelo disposto na Lei 14.010/2020, pois não daria provimento ao recurso da reclamante, por entender que não prevalece a Lei 14.010/2020 sobre a prescrição estabelecida pelo art. 7º, XXXIX, da CR; **b)** intervalo intrajornada, pois daria provimento ao recurso da reclamada, excluindo da condenação as horas extras oriundas do período suprimido do intervalo interjonada, por entender "que o desrespeito ao tempo a ele destinado caracteriza ilícito administrativo, sendo devidas como extras apenas as horas excedentes à jornada contratual, o que, portanto, não autoriza o pagamento do tempo suprimido do intervalo como extra, sob pena de haver duplicidade quanto aos valores já deferidos"; e **c)** repouso semanal remunerado, pois daria provimento ao apelo da reclamada para afastar a condenação ao pagamento em dobro das folgas concedidas após o 7º dia de labor, por entender que "Não há obrigação legal de concessão do repouso semanal remunerado no máximo após o sexto dia trabalhado. Com efeito, estabelece o §4º do art. 11 do Decreto n. 27.048/49, que "Para os efeitos do

pagamento da remuneração, entende-se como semana o período de segunda-feira a domingo, anterior à semana em que recair o dia de repouso". Manter o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010713-15.2023.5.03.0165

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	PATRICIA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	PATRICIA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: REPOUSOS EM DOBRO. OJ 410 DA SDI-1 DO COL. TST. Segundo os artigos 7º, XV, da CR/88, 67 da CLT e 1º da Lei 605/49, o repouso remunerado deve ocorrer após, no máximo, seis dias de trabalho consecutivos, ainda que não necessariamente no domingo (correspondendo a cada módulo semanal de labor o direito a uma porção integral de 24 horas consecutivos de descanso). Tais dispositivos têm por objetivo proteger a higidez física e mental do empregado. A OJ 410 da SDI-1/TST é taxativa ao dispor que "*viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro*".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos**, dar parcial provimento** ao recurso da reclamante para: a) acrescer aos prazos prescricionais quinquenais reconhecidos na origem o interregno de 141 dias previstos na Lei 14.010/2020; b) determinar que os valores informados na inicial não limitam a condenação; c) acrescer à condenação o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária, pelo período imprescrito até 31/01/2022, observada a aplicação do divisor 180, ficando mantidos os demais parâmetros e reflexos fixados na r. sentença para as demais horas extras; e **dar provimento** ao apelo da reclamada para excluir da condenação 30 minutos extras diários e reflexos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto aos seguintes temas: **a)** interrupção da prescrição pelo disposto na Lei 14.010/2020, pois não daria provimento ao recurso da reclamante, por entender que não prevalece a Lei 14.010/2020 sobre a prescrição estabelecida pelo art. 7º, XXXIX, da CR; **b)** intervalo intrajornada, pois daria provimento ao recurso da reclamada, excluindo da condenação as horas extras oriundas do período suprimido do intervalo interjonada, por entender "que o desrespeito ao tempo a ele destinado caracteriza ilícito administrativo, sendo devidas como extras apenas as horas excedentes à jornada contratual, o que, portanto, não autoriza o pagamento do tempo suprimido do intervalo como extra, sob pena de haver duplicidade quanto aos valores já deferidos"; e **c)** repouso semanal remunerado, pois daria provimento ao apelo da reclamada para afastar a condenação ao pagamento em dobro das folgas concedidas após o 7º dia de labor, por entender que "Não há obrigação legal de concessão do repouso semanal remunerado no máximo após o sexto dia trabalhado. Com efeito, estabelece o §4º do art. 11 do Decreto n. 27.048/49, que "Para os efeitos do pagamento da remuneração, entende-se como semana o período de segunda-feira a domingo, anterior à semana em que recair o dia de repouso". Manter o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010862-85.2023.5.03.0108

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	COLEGIO VIMASA S/A
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
RECORRIDO	ANA PAULA MENDES RAMOS
ADVOGADO	MARILIA DE PAULA E SILVA BAZZAN(OAB: 307765/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO VIMASA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, ematendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado/COLÉGIO VIMASA S.A. (Id c2f8003); **no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao apelo do reclamado, ficando mantida a r. sentença proferida** (Id 599677c) **por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, §1º, IV, da CLT,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade por entender que "A atividade de limpeza de banheiro não implica exposição a agente insalubre envolvendo o trabalho em esgoto e galerias e tanques de esgoto (manutenção, construção ou limpeza de redes coletoras de dejetos provenientes de banheiros, lavatórios, pias e lavanderias comerciais e industriais). Também não implica em industrialização e coleta de lixo urbano e o lixo recolhido pela parte reclamante era comum. Inexiste, portanto, classificação pelo MTE (Súmula 448, I, do TST)"**. RECURSO DO RECLAMADO 1 - Adicional de Insalubridade.** O reclamado não se conforma com a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e recorre pretendendo a reforma da decisão alegando, em suma, que o ambiente escolar é controlado e limpo, não se enquadrando como local de grande circulação, além de que os banheiros eram usados apenas pelos alunos e funcionários, não aberto ao público. Sem razão. O Juiz de origem assim decidiu, o que deve ser mantido por seus próprios fundamentos (Id 599677c): "O perito oficial, através do laudo de fls. 576/587, e após examinar os ex-locais de trabalho da reclamante e identificar as suas funções, apresentou a seguinte conclusão (fl. 587): 'CONCLUSÃO Pelo exposto no presente Laudo e com base na Legislação vigente de Segurança e Medicina do Trabalho Lei nº 6.514/77 e Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, concluo, Quanto a Insalubridade: Conforme fundamentação neste Laudo Técnico Pericial e segundo estabelecido na Súmula 448/TST - 21/05/2014 que incide no disposto do Anexo 14 - Agentes Biológicos, há a caracterização da Insalubridade em Grau Máximo'. A autora concordou com as conclusões do expert. O reclamado, por sua vez, manifestou-se contrário ao resultado da prova técnica (fl. 591), assegurando em síntese que os banheiros são limpos e insuscetíveis de serem enquadrados como locais de grande circulação, pois os seus frequentadores correspondem a número determinado de pessoas. Mas sem razão o demandado. Isso porque durante a diligência foi apurado que a reclamante, diariamente, recolhia os lixos e higienizava três banheiros da escola, os quais eram utilizados por elevado número de alunos (cerca de 900 alunos, por dia - fl. 584), o que é suficiente para os caracterizar como instalações sanitárias de uso coletivo e de grande circulação. Assim, a Súmula 448, item II, do TST tem perfeita aplicação ao caso 'sub judice': 'ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (...) II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano'. Via de consequência, defere-se à reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo o período contratual imprescrito. A verba deferida será calculada com base no percentual de 40% incidente sobre o salário mínimo legal vigente a cada época, nos termos do artigo 192 da CLT e Súmula 46, do Egrégio TRT da 3ª Região. Habitual a parcela, deferem-se os seus reflexos sobre férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS. Indevida a projeção sobre repousos semanais remunerados, na esteira da OJ 103 da SBDI I do TST. Indevidos, também, os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, visto que a reclamante é demissionária, conforme demonstra o TRCT de ID. 4102df9 e o pedido de demissão de ID. 6a2f169, ambos não impugnados." **Acrescento apenas** que o Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no decisum "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (artigos 371 e 479 do CPC). Contudo, quando esta não é

satisfatoriamente infirmada, deve ser acatada, existindo uma presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo perito, profissional qualificado, de confiança do Juízo, dotado do conhecimento técnico e da experiência imprescindíveis ao deslinde do tema. Ficou constatado na inspeção que, habitualmente, a reclamante exercia suas atividades em banheiros equiparados a públicos, devido à grande circulação de pessoas, já que eram usados por cerca de 900 alunos/funcionários por dia, em dois turnos. A Súmula 448, item II, do TST já pacificou o entendimento de que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". É evidente que o lixo recolhido pela reclamante se equiparava ao urbano (e não ao doméstico), considerando o grande fluxo de pessoas que circulavam no local da prestação de serviços (cerca de 900 alunos/funcionários, em média, divididos em dois turnos). Diante de tais informações, não há como não dar às instalações examinadas a conotação de banheiros públicos, cabendo destacar que o universo diversificado de pessoas que ali frequentavam pode ou não padecer das mais diversas doenças infectocontagiosas, sendo inegável o contato permanente da autora com micro-organismos agressivos oriundos de dejetos humanos, exposição que não é completamente neutralizável pelo uso de todos os equipamentos de proteção individual pertinentes, em virtude da multiplicidade dos meios de propagação desses agentes. Nesse sentido, é o item II da Súmula 448 do TST. É irretocável a decisão que deferiu à autora o pagamento de adicional de insalubridade. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010862-85.2023.5.03.0108

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	COLEGIO VIMASA S/A
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
RECORRIDO	ANA PAULA MENDES RAMOS
ADVOGADO	MARILIA DE PAULA E SILVA BAZZAN(OAB: 307765/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MENDES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, ematendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado/COLÉGIO VIMASA S.A. (Id c2f8003); **no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao apelo do reclamado, ficando mantida a r. sentença proferida** (Id 599677c) **por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, §1º, IV, da CLT,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade por entender que "A atividade de limpeza de banheiro não implica exposição a agente insalubre envolvendo o trabalho em esgoto e galerias e tanques de esgoto (manutenção, construção ou limpeza de redes coletoras de dejetos provenientes de banheiros, lavatórios, pias e lavanderias comerciais e industriais). Também não implica em industrialização e coleta de lixo urbano e o lixo recolhido pela parte reclamante era comum. Inexiste, portanto, classificação pelo MTE (Súmula 448, I, do TST)"**. RECURSO DO RECLAMADO 1 - Adicional de Insalubridade.** O reclamado não se conforma com a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e recorre pretendendo a reforma da decisão alegando, em suma, que o ambiente escolar é controlado e limpo, não se enquadrando como local de grande circulação, além de que os banheiros eram usados apenas pelos alunos e funcionários, não aberto ao público. Sem razão. O Juiz de origem assim decidiu, o que deve ser mantido por seus próprios fundamentos (Id 599677c): "O perito oficial, através do laudo de fls. 576/587, e após examinar os ex-locais de trabalho da reclamante e identificar as suas funções, apresentou a seguinte conclusão (fl. 587): 'CONCLUSÃO Pelo exposto no presente Laudo e com base na Legislação vigente de Segurança e Medicina do Trabalho Lei nº 6.514/77 e Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, concluo, Quanto a Insalubridade: Conforme fundamentação neste Laudo Técnico Pericial e segundo estabelecido na Súmula 448/TST - 21/05/2014 que incide no disposto do Anexo 14 - Agentes Biológicos, há a caracterização da Insalubridade em Grau Máximo'. A autora concordou com as conclusões do expert. O reclamado, por sua vez, manifestou-se contrário ao resultado da prova técnica (fl. 591), assegurando em síntese que os banheiros são limpos e insuscetíveis de serem enquadrados como locais de grande circulação, pois os seus

frequentadores correspondem a número determinado de pessoas. Mas sem razão o demandado. Isso porque durante a diligência foi apurado que a reclamante, diariamente, recolhia os lixos e higienizava três banheiros da escola, os quais eram utilizados por elevado número de alunos (cerca de 900 alunos, por dia - fl. 584), o que é suficiente para os caracterizar como instalações sanitárias de uso coletivo e de grande circulação. Assim, a Súmula 448, item II, do TST tem perfeita aplicação ao caso 'sub judice': 'ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (...) II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano'. Via de consequência, defere-se à reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo o período contratual imprescrito. A verba deferida será calculada com base no percentual de 40% incidente sobre o salário mínimo legal vigente a cada época, nos termos do artigo 192 da CLT e Súmula 46, do Egrégio TRT da 3ª Região. Habitual a parcela, deferem-se os seus reflexos sobre férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS. Indevida a projeção sobre repousos semanais remunerados, na esteira da OJ 103 da SBDI I do TST. Indevidos, também, os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, visto que a reclamante é demissionária, conforme demonstra o TRCT de ID. 4102df9 e o pedido de demissão de ID. 6a2f169, ambos não impugnados."

Acrescento apenas que o Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no decisum "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (artigos 371 e 479 do CPC). Contudo, quando esta não é satisfatoriamente infirmada, deve ser acatada, existindo uma presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo perito, profissional qualificado, de confiança do Juízo, dotado do conhecimento técnico e da experiência imprescindíveis ao deslinde do tema. Ficou constatado na inspeção que, habitualmente, a reclamante exercia suas atividades em banheiros equiparados a públicos, devido à grande circulação de pessoas, já que eram usados por cerca de 900 alunos/funcionários por dia, em dois turnos. A Súmula 448, item II, do TST já pacificou o entendimento de que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". É evidente que o lixo recolhido pela reclamante se equiparava ao urbano (e não ao doméstico), considerando o grande fluxo de pessoas que circulavam no local da prestação de serviços (cerca de 900 alunos/funcionários, em média, divididos em dois turnos). Diante de tais informações, não há como não dar às instalações examinadas a conotação de banheiros públicos, cabendo destacar que o universo diversificado de pessoas que ali frequentavam pode ou não padecer das mais diversas doenças infectocontagiosas, sendo inegável o contato permanente da autora com micro-organismos agressivos oriundos de dejetos humanos, exposição que não é completamente neutralizável pelo uso de todos os equipamentos de proteção individual pertinentes, em virtude da multiplicidade dos meios de propagação desses agentes. Nesse sentido, é o item II da Súmula 448 do TST. É irretocável a decisão que deferiu à autora o pagamento de adicional de insalubridade. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0011516-26.2016.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	KARINA MAYUMI NABEYA CANASSA
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
AGRAVADO	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE

LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Deixo de conhecer do agravo de petição interposto pela executada no que diz respeito ao prosseguimento da execução em face do sócio, por falta de legitimidade e interesse recursal. É que *"ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"* (art. 18 do CPC).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição interposto pela executada, por falta de legitimidade e interesse recursal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0011516-26.2016.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	KARINA MAYUMI NABEYA CANASSA
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
AGRAVADO	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA MAYUMI NABEYA CANASSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Deixo de conhecer do agravo de petição interposto pela executada no que diz respeito ao prosseguimento da execução em face do sócio, por falta de legitimidade e interesse recursal. É que *"ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"* (art. 18 do CPC).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição interposto pela executada, por falta de legitimidade e interesse recursal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0011516-26.2016.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	KARINA MAYUMI NABEYA CANASSA
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
AGRAVADO	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCION EMERENCIANO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Deixo de conhecer do agravo de petição interposto pela executada no que diz respeito ao prosseguimento da execução em face do sócio, por falta de legitimidade e interesse recursal. É que *"ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"* (art. 18 do CPC).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição interposto pela executada, por falta de legitimidade e interesse recursal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011580-60.2017.5.03.0054

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ROBERTO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	ROBERTO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO TOMAZ DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. O Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, detendo ampla liberdade em sua apreciação - competindo-lhe indicar no **decisum** *"os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"* (artigos 371 e 479 do CPC).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pelo autor em contrarrazões e conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; conhecer também do recurso adesivo do reclamante, com exceção dos tópicos alusivos às horas extras e ao tempo à disposição, por veiculação de inovações recursais; no mérito, por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada, para determinar que seja pago o adicional noturno legal, de 20%, sobre as horas laboradas em prorrogação ao período noturno, vencido o Exmo. Desembargador Relator no particular e vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto à matéria Repouso Semanal (pois daria provimento ao apelo da ré, afastando sua condenação ao pagamento em dobro das folgas concedidas após o 7º dia de labor, por entender que não há obrigação legal de concessão do RSR no máximo após o sexto dia trabalhado, considerando a literalidade do §4º do art. 11 do Decreto n. 27.048/49); e **negar provimento** ao recurso adesivo do reclamante. Manter o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011580-60.2017.5.03.0054

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ROBERTO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	ROBERTO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. O Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, detendo ampla liberdade em sua apreciação - competindo-lhe indicar no **decisum** *"os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"* (artigos 371 e 479 do CPC).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pelo autor em contrarrazões e conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; conhecer também do recurso adesivo do reclamante, com exceção dos tópicos alusivos às horas extras e ao tempo à disposição, por veiculação de inovações recursais; no mérito, por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada, para determinar que seja pago o adicional noturno legal, de 20%, sobre as horas laboradas em prorrogação ao período noturno, vencido o Exmo. Desembargador Relator no particular e vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto à matéria Repouso Semanal (pois daria provimento ao apelo da ré, afastando

sua condenação ao pagamento em dobro das folgas concedidas após o 7º dia de labor, por entender que não há obrigação legal de concessão do RSR no máximo após o sexto dia trabalhado, considerando a literalidade do §4º do art. 11 do Decreto n. 27.048/49); e **negar provimento** ao recurso adesivo do reclamante. Manter o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0120900-56.2005.5.03.0057

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ADRIANA APARECIDA POLICARTO MENDES
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
AGRAVADO	SORAYA MARIA MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA(OAB: 24823/MG)
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)
AGRAVADO	SORAYA MARIA MENDES OLIVEIRA 00091775663
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA POLICARTO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. O art. 833, IV, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, estabelece a impenhorabilidade dos salários, por serem destinados ao sustento da executada e de sua família. Tal entendimento se harmoniza com o princípio constitucional da proteção ao salário (art. 7º, X, da CR/88).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Petição interposto pela exequente e, no mérito, por maioria de votos, **negar-lhe provimento,** vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima que admite a penhora de salários, desde que se trate de valor superior ao mínimo do DIEESE.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0120900-56.2005.5.03.0057

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ADRIANA APARECIDA POLICARTO MENDES
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
AGRAVADO	SORAYA MARIA MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA(OAB: 24823/MG)
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)
AGRAVADO	SORAYA MARIA MENDES OLIVEIRA 00091775663
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA MARIA MENDES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. O art. 833, IV, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, estabelece a impenhorabilidade dos salários, por serem destinados ao sustento da executada e de sua família. Tal entendimento se harmoniza com o princípio constitucional da proteção ao salário (art. 7º, X, da CR/88).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Petição interposto pela exequente e, no mérito, por maioria de votos, **negar-lhe provimento,** vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima que admite a penhora de salários, desde que se trate de valor superior ao mínimo do DIEESE.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0120900-56.2005.5.03.0057

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ADRIANA APARECIDA POLICARTO MENDES
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
AGRAVADO	SORAYA MARIA MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA(OAB: 24823/MG)
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)
AGRAVADO	SORAYA MARIA MENDES OLIVEIRA 00091775663
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA MARIA MENDES OLIVEIRA 00091775663

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. O art. 833, IV, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, estabelece a impenhorabilidade dos salários, por serem destinados ao sustento da executada e de sua família. Tal entendimento se harmoniza com o princípio constitucional da proteção ao salário (art. 7º, X, da CR/88).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Petição interposto pela exequente e, no mérito, por maioria de votos, **negar-lhe provimento,** vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima que admite a penhora de salários, desde que se trate de valor superior ao mínimo do DIEESE.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011097-04.2023.5.03.0027

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FRIGORIFICO SAO JOAQUIM LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO(OAB: 100480/MG)
ADVOGADO	MOZART CHAVES LOPES FILHO(OAB: 89202/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	DAMIAO T. S. G. TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	MARCELO JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 157978/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
RECORRIDO	MARCELO JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 157978/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO SAO JOAQUIM LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO(OAB: 100480/MG)
ADVOGADO	MOZART CHAVES LOPES FILHO(OAB: 89202/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRIDO	DAMIAO T. S. G. TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. O trabalhador que presta serviços externamente não tem seu horário de intervalo controlado pelo empregador, podendo usufruir do descanso mínimo intrajornada da forma e no horário mais conveniente, sem que se cogite de direito ao recebimento de horas extras intervalares, conforme entendimento pacificado nesta Eg. Turma.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, emconhecer dos recursos interpostos pelos reclamados e pelo reclamante, bem como das contrarrazões das partes. No mérito, **dar provimento** ao recurso do 3o reclamado (Frigorifico São Joaquim) para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos valores devidos ao autor, julgando improcedentes todos os pedidos iniciais em relação a ele, **restando prejudicada** a análise do restante das matérias suscitadas em seu recurso ordinário, devendo, também, ser excluída sua condenação em honorários em benefício do reclamante e devida a condenação do

reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos seus procuradores no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais ficarão, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica da reclamante, sendo que, após esse prazo extingue-se a obrigação; **dar provimento parcial** ao recurso da 1a e 2a rés para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos do autor de 15% para 10%, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença; e **negar provimento** ao apelo do autor. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011097-04.2023.5.03.0027

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FRIGORIFICO SAO JOAQUIM LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO(OAB: 100480/MG)
ADVOGADO	MOZART CHAVES LOPES FILHO(OAB: 89202/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	DAMIAO T. S. G. TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	MARCELO JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 157978/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
RECORRIDO	MARCELO JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 157978/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO SAO JOAQUIM LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO(OAB: 100480/MG)
ADVOGADO	MOZART CHAVES LOPES FILHO(OAB: 89202/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRIDO	DAMIAO T. S. G. TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO T. S. G. TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. O trabalhador que presta serviços externamente não tem seu horário de intervalo controlado pelo empregador, podendo usufruir do descanso mínimo intrajornada da forma e no horário mais conveniente, sem que se cogite de direito ao recebimento de horas extras intervalares, conforme entendimento pacificado nesta Eg. Turma.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, emconhecer dos recursos interpostos pelos reclamados e pelo reclamante, bem como das contrarrazões das partes. No mérito, **dar provimento** ao recurso do 3o reclamado (Frigorifico São Joaquim) para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos valores devidos ao autor, julgando improcedentes todos os pedidos iniciais em relação a ele, **restando prejudicada** a análise do restante das matérias suscitadas em seu recurso ordinário, devendo, também, ser excluída sua condenação em honorários em benefício do reclamante e devida a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos seus procuradores no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais ficarão, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica da reclamante, sendo que, após esse prazo extingue-se a obrigação; **dar provimento parcial** ao recurso da 1a e 2a rés para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos do autor de 15% para 10%, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença; e **negar provimento** ao apelo do autor. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011097-04.2023.5.03.0027

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FRIGORIFICO SAO JOAQUIM LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO(OAB: 100480/MG)
ADVOGADO	MOZART CHAVES LOPES FILHO(OAB: 89202/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	DAMIAO T. S. G. TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	MARCELO JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 157978/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
RECORRIDO	MARCELO JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 157978/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO SAO JOAQUIM LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO(OAB: 100480/MG)
ADVOGADO	MOZART CHAVES LOPES FILHO(OAB: 89202/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRIDO	DAMIAO T. S. G. TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA DAMIAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. O trabalhador que presta serviços externamente não tem seu horário de intervalo controlado pelo empregador, podendo usufruir do descanso mínimo intrajornada da forma e no horário mais conveniente, sem que se cogite de direito ao recebimento de horas extras intervalares, conforme entendimento pacificado nesta Eg. Turma.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, emconhecer dos recursos interpostos pelos reclamados e pelo reclamante, bem como das contrarrazões das partes. No mérito, **dar provimento** ao recurso do 3o reclamado (Frigorifico São Joaquim) para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos valores devidos ao autor, julgando improcedentes todos os pedidos iniciais em relação a ele, **restando prejudicada** a análise do restante das matérias suscitadas em seu recurso ordinário, devendo, também, ser excluída sua condenação em honorários em benefício do reclamante e devida a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos seus procuradores no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais ficarão, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica da reclamante, sendo que, após esse prazo extingue-se a obrigação; **dar provimento parcial** ao recurso da 1a e 2a rés para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos do autor de 15% para 10%, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença; e **negar provimento** ao apelo do autor. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011097-04.2023.5.03.0027

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FRIGORIFICO SAO JOAQUIM LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO(OAB: 100480/MG)
ADVOGADO	MOZART CHAVES LOPES FILHO(OAB: 89202/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	DAMIAO T. S. G. TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	MARCELO JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 157978/MG)

ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
RECORRIDO	MARCELO JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 157978/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO SAO JOAQUIM LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO(OAB: 100480/MG)
ADVOGADO	MOZART CHAVES LOPES FILHO(OAB: 89202/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRIDO	DAMIAO T. S. G. TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO SAO JOAQUIM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. O trabalhador que presta serviços externamente não tem seu horário de intervalo controlado pelo empregador, podendo usufruir do descanso mínimo intrajornada da forma e no horário mais conveniente, sem que se cogite de direito ao recebimento de horas extras intervalares, conforme entendimento pacificado nesta Eg. Turma.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, emconhecer dos recursos interpostos pelos reclamados e pelo reclamante, bem como das contrarrazões das partes. No mérito, **dar provimento** ao recurso do 3o reclamado (Frigorifico São Joaquim) para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos valores devidos ao autor, julgando improcedentes todos os pedidos iniciais em relação a ele, **restando prejudicada** a análise do restante das matérias suscitadas em seu recurso ordinário, devendo, também, ser excluída sua condenação em honorários em benefício do reclamante e devida a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos seus procuradores no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais ficarão, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica da reclamante, sendo que, após esse prazo extingue-se a obrigação; **dar provimento parcial** ao recurso da 1a e 2a rés para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos do autor de 15% para 10%, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença; e **negar provimento** ao apelo do autor. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010592-32.2023.5.03.0150

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRENTE	WILLIAN EDUARDO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	WILLIAN EDUARDO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN EDUARDO CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral vem sendo conceituado como o comportamento hostil e abusivo por parte de um superior hierárquico ou colega repetidamente ao longo do tempo, de tal modo a ofender a personalidade, dignidade ou integridade psíquica do empregado, gerando a exclusão de sua posição ou deteriorando o ambiente de trabalho. E, na hipótese dos autos, o reclamante desvencilhou-se a contento do ônus de comprovar as alegações iniciais, impondo-se o deferimento da pretendida reparação por danos morais.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões apresentadas pelo autor.

No mérito, rejeitar as preliminares arguidas pelo reclamante e **dar parcial provimento** ao seu recurso para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00, atualizável a partir da publicação desta decisão. **Dar parcial provimento** ao recurso da reclamada para afastar a condenação ao pagamento de diferenças de comissões relativas às trocas de produtos e mercadorias e os respectivos reflexos. Por conseguinte, elevar o valor da condenação de R$4.000,00 para R$11.000,00, com custas, pela reclamada, elevadas de R$80,00 para R$220,00. Declarar, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT que a parcela ora deferida possui natureza indenizatória.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010592-32.2023.5.03.0150

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRENTE	WILLIAN EDUARDO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	WILLIAN EDUARDO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral vem sendo conceituado como o comportamento hostil e abusivo por parte de um superior hierárquico ou colega repetidamente ao longo do tempo, de tal modo a ofender a personalidade, dignidade ou integridade psíquica do empregado, gerando a exclusão de sua posição ou deteriorando o ambiente de trabalho. E, na hipótese dos autos, o reclamante desvencilhou-se a contento do ônus de comprovar as alegações iniciais, impondo-se o deferimento da pretendida reparação por danos morais.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões apresentadas pelo autor. No mérito, rejeitar as preliminares arguidas pelo reclamante e **dar parcial provimento** ao seu recurso para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00, atualizável a partir da publicação desta decisão. **Dar parcial provimento** ao recurso da reclamada para afastar a condenação ao pagamento de diferenças de comissões relativas às trocas de produtos e mercadorias e os respectivos reflexos. Por conseguinte, elevar o valor da condenação de R$4.000,00 para R$11.000,00, com custas, pela reclamada, elevadas de R$80,00 para R$220,00. Declarar, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT que a parcela ora deferida possui natureza indenizatória.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010803-58.2023.5.03.0024

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	JOSE NAOR CEZARIO FORTES
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
RECORRIDO	PROJEMAC MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NAOR CEZARIO FORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. Caracteriza-se o acúmulo de funções por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as atribuições inicialmente ajustadas entre empregado e empregador e aquelas efetivamente desempenhadas, exigindo-se, para tanto, a realização de tarefas alheias ao contrato sem a devida contraprestação. Assim, além da prova de prestação simultânea e habitual de funções distintas, deve haver a demonstração de que as

atividades exercidas são incompatíveis com a função principal e com a condição pessoal do trabalhador, na forma do art. 456, parágrafo único, da CLT, o que, no caso concreto, não se constatou.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada, ficando rejeitada a preliminar de não conhecimento ali arguida. No mérito, **dar parcial provimento** ao apelo apenas para determinar que o autor está isento do recolhimento das custas processuais fixadas em sentença, porque beneficiário da justiça gratuita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010803-58.2023.5.03.0024

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	JOSE NAOR CEZARIO FORTES
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
RECORRIDO	PROJEMAC MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROJEMAC MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. Caracteriza-se o acúmulo de funções por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as atribuições inicialmente ajustadas entre empregado e empregador e aquelas efetivamente desempenhadas, exigindo-se, para tanto, a realização de tarefas alheias ao contrato sem a devida contraprestação. Assim, além da prova de prestação simultânea e habitual de funções distintas, deve haver a demonstração de que as atividades exercidas são incompatíveis com a função principal e com a condição pessoal do trabalhador, na forma do art. 456, parágrafo único, da CLT, o que, no caso concreto, não se constatou.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada, ficando rejeitada a preliminar de não conhecimento ali arguida. No mérito, **dar parcial provimento** ao apelo apenas para determinar que o autor está isento do recolhimento das custas processuais fixadas em sentença, porque beneficiário da justiça gratuita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011061-08.2023.5.03.0044

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	JAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	JAMEF TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. LEI 11.442/2007. ADC/DF 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão sobre a caracterização de relação de emprego ou de contrato de prestação de serviços de transporte de cargas, na forma na Lei 11.442/2007, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, em consonância com o que prevê o art. 114 da CF/88. Permanece incólume a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento da ADC 48. Assim, reconhecida a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento do feito, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos

formulados na inicial, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada. No mérito, **dar provimento parcial** ao apelo para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito, e a fim de se evitar supressão de um grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos à origem para exame dos pedidos iniciais, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011061-08.2023.5.03.0044

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	JAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	JAMEF TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. LEI 11.442/2007. ADC/DF 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão sobre a caracterização de relação de emprego ou de contrato de prestação de serviços de transporte de cargas, na forma na Lei 11.442/2007, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, em consonância com o que prevê o art. 114 da CF/88. Permanece incólume a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento da ADC 48. Assim, reconhecida a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento do feito, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos formulados na inicial, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada. No mérito, **dar provimento parcial** ao apelo para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito, e a fim de se evitar supressão de um grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos à origem para exame dos pedidos iniciais, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010763-13.2023.5.03.0142

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	LAENE CRISLEN GOMES PEREIRA
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
RECORRIDO	BETIM VARIEDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	JOB SANTOS JUNIOR(OAB: 52860/MG)
ADVOGADO	CINTIA DE ALVARENGA LINHARES(OAB: 111611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAENE CRISLEN GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada. No mérito, negar provimento ao apelo**, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em 17/07/2023, com contrato de trabalho de 07/03/2023 a 26/06/2023 (TRCT de Id. 38312ca). **1. ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 03/04/2024 da r. sentença de ID 8d5c8df, da lavra da MM. Juíza VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA, da 5ª Vara do Trabalho de Betim, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante no dia 15/04/2024 (ID 2810d2a), digitalmente assinado, estando regular a representação processual (procuração de ID ea40206). A reclamante está isenta do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. Próprias e tempestivas, também, as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pela reclamada em 23/04/2024 (ID e89bd08). Assim, satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões. **2. MÉRITO. 3. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES.** Insiste a reclamante no deferimento de horas extras e reflexos, alegando, em síntese, que "*É incontroverso que a ativação da reclamada se dava em regra as 09h00 e em parcas oportunidades foram registrados em horários distintos daqueles declinados na inicial*". Destaca que *"todos os empregados chegavam na loja por determinação da reclamada às 08/h30, e que somente podiam ativar-se as 09h00, já se encontravam à sua disposição, sendo, justo e conveniente que recebam como extras os minutos que antecedem a jornada conforme delineado na inicial e provado com a oitiva das testemunhas ouvidas em juízo".* Ao exame. Na linha do entendimento de origem, a reclamante não se desonerou a contento do encargo probatório que lhe competia, qual seja, o de afastar a validade dos cartões de ponto, uma vez que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios no tocante ao horário de início e término das atividades. Em depoimento pessoal (ata de ID 4c8452a), a autora relatou que chegava na empresa às 8:30 e começava a trabalhar nesse horário, mas batia o ponto somente às 9:00; que abria o caixa ou repunha a mercadoria que estava lá em cima, no estoque; que nesse intervalo não tomava café; que deveria chegar às 8:30 para abrir a loja, depois de organizar algumas coisas "lá dentro"; que batia o ponto às 18:00, mas saía somente às 19:00 porque limpavam a loja e faziam o fechamento; que tinha 1 hora de almoço, mas que na unidade de Betim faziam 30 minutos em muitos sábados por conta da correria; que essas horas eram compensadas, "colocadas" no banco de horas; que a reclamante utilizou essas horas para folgar; que acha que registrava esse intervalo de 30 minutos; que não era ela quem batia o ponto; que era intercalado entre alguns funcionários e o sub-gerente, havia revezamento; que isso acontecia porque "não tinha isso" de cada um ir e bater o seu ponto; que quem estava mais próximo do local do relógio do ponto, que ficava ao fundo da loja, acabava batendo; mas que no horário de almoço era ela quem batia; que no final do dia também não batia o ponto, mas ao final do mês conferia e assinava; que "*não era questão de concordar, mas fazia parte da hierarquia e ela não ia bater de frente pois precisava do emprego*"; que o cartão de ponto ficava em local de fácil acesso. A testemunha ouvida a pedido da reclamante, Ketley Jennifer da Silva Ferreira, afirmou: que trabalhava no mesmo horário da autora; que chegava na loja às 08:30; que chegava nesse horário porque foi dito na entrevista que teriam que chegar às 8:30 e ficar até às 19:00; que registrava o horário de entrada às 9:00 e de saída às 18:00; que de 8:30 às 9:00 arrumava as prateleiras e o que não estava no lugar; que, ao final, quem estava na reposição continuava repondo e quem estava no caixa, continuava no caixa trabalhando; que isso ocorria das 18:00 às 19:00, hora de ir embora. Ao ser questionada pelo juízo se era necessário ficar esse período todo após o horário, respondeu que "*eu acho que não".* E ao ser indagada "*por que ficavam lá então?*", afirmou que era porque pediam para continuarem repondo e arrumando; que no dia seguinte, quando chegavam, precisavam arrumar novamente; que normalmente quem registrava o cartão de ponto era o sub-gerente ou pediam alguém para bater, alguém que estava lá trabalhando; que no horário de almoço eles que batiam; que às vezes pediam para fazerem 30 minutos de almoço, quando a loja estava com muito movimento; que o registro que ela fazia era de 30 minutos, correto, portanto; que a limpeza da loja era feita assim que chegavam e que, na hora de irem embora, faltando uns 20 minutos, também continuavam a limpar; que eram 20 minutos para às 19:00; que tinha uma escala de pessoas e que cada dia uma pessoa limpava o banheiro e a cozinha quando chegava; que a loja era limpa por todo mundo, conjuntamente, 20 minutos antes de ir embora, às 19:00; que ao final do mês conferia o cartão de ponto, concordava e assinava; que começava o serviço às 8:30 e batia o ponto às 9:00; que à noite, batia o ponto às 18:00, mas saia às 19:00. Por outro lado, a testemunha ouvida a pedido da reclamada, Crislaine Ferreira da Cruz da Silva, informou: que é empregada da reclamada desde 03/2024; que trabalha atualmente na loja de Betim; que conheceu a reclamante em Betim; que trabalhou uns 4 meses com a reclamante; que chegava na loja às 8:30/8:40 e ia embora às 18:00; que chegava às 8:30 para vestir a roupa, organizar as coisas, organizar o caixa para abri-lo, o que durava menos de 5 minutos; que no restante do tempo ficava lá em cima na cozinha assistindo vídeo, mexendo no celular; que registrava o ponto às 18:00 e ia

embora nesse horário; que a loja fecha às 18:00 e, quando havia cliente, aguardavam ele sair; que registrava toda a jornada: horário de entrada, saída e intervalo; que tem intervalo de 1 hora para almoço e 15 minutos para café da tarde; que aos sábados também têm 1 hora de intervalo, nunca menos que isso; que o procedimento de jornada é o mesmo para todos os funcionários; que o procedimento de "ficar descansando" até às 9:00 era o mesmo para a reclamante; que não via a reclamante chegando na loja porque às vezes estava "lá em cima", mas que ela ia embora junto com a depoente, às 18:00. Como se vê, a prova restou dividida, sendo opostas as declarações dadas pelas testemunhas, o que opera em prejuízo da recorrente, que detinha o encargo probatório. Como se não bastasse, como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau (sentença de ID 8d5c8df): "*Não obstante, os cartões de ponto da Reclamante foram carreados às f. 87 e seguintes e verifica-se dos documentos variação de marcações no horário de início da jornada, tais como 09:18 (dia 02/05/23), 08:25 (dia 03/05/23), 08:28 (dia 06/05/23), 08:46 (dias 10 e 11/05/23), atributos que lhes conferem credibilidade. Ainda, o depoimento da testemunha da Reclamante ao indicar a necessidade de reposição e arrumação por 01 hora ao término da jornada, durante todos os dias, e, no dia seguinte, a realização das mesmas tarefas por mais 30 minutos, antes da abertura do estabelecimento, não parece crível, o que fragiliza o depoimento no ponto (00:18:10 do vídeo gravado). Não restou comprovado também que "recebia pagamento de horas extras no valor de R$ 290,00, em espécie 'por fora".* Com efeito, **os cartões de ponto anexados no IDf8f3bf5 registram o início do trabalho da autora antes de 9h em várias oportunidades - às 8h13, 8h14, 8h25, 8h27, 8h32, 8h34, por exemplo - valendo ressaltar que o contrato celebrado entre as partes teve curtíssima duração (pouco mais de 3 meses)**. Tais circunstâncias, associadas aos demais elementos de prova dos autos, reforçam a validade dos registros constantes dos controles de frequência e afastam a tese recursal de que "*todos os empregados chegavam na loja por determinação da reclamada às 08/h30, e que somente podiam ativar-se as 09h00, já se encontravam à sua disposição*". Por fim, não prospera a alegação recursal de que a testemunha ouvida a pedido da reclamada "*estava no andar de cima e não tinha contato com a reclamante, não havendo que se falar em prova dividida, posto que a mesma não acompanhava a sua rotina*", considerando que referida testemunha já havia deixado claro que o procedimento adotado quanto à jornada, inclusive o de "*ficar descansando até dar 9:00*", era o mesmo para a reclamante e demais empregados. Por todo o exposto, à míngua de comprovação do direito pleiteado, é mesmo improcedente o pedido em tela. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010763-13.2023.5.03.0142

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	LAENE CRISLEN GOMES PEREIRA
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
RECORRIDO	BETIM VARIEDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	JOB SANTOS JUNIOR(OAB: 52860/MG)
ADVOGADO	CINTIA DE ALVARENGA LINHARES(OAB: 111611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETIM VARIEDADES DOMESTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada. No mérito, negar provimento ao apelo**, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em 17/07/2023, com contrato de trabalho de 07/03/2023 a 26/06/2023 (TRCT de Id. 38312ca). **1. ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 03/04/2024 da r. sentença de ID 8d5c8df, da lavra da MM. Juíza VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA, da 5ª Vara do Trabalho de Betim, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante no dia 15/04/2024 (ID 2810d2a), digitalmente assinado, estando regular a representação processual (procuração de ID ea40206). A

reclamante está isenta do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. Próprias e tempestivas, também, as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pela reclamada em 23/04/2024 (ID e89bd08). Assim, satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões. **2. MÉRITO. 3. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES.** Insiste a reclamante no deferimento de horas extras e reflexos, alegando, em síntese, que "*É incontroverso que a ativação da reclamada se dava em regra as 09h00 e em parcas oportunidades foram registrados em horários distintos daqueles declinados na inicial*". Destaca que *"todos os empregados chegavam na loja por determinação da reclamada às 08/h30, e que somente podiam ativar-se as 09h00, já se encontravam à sua disposição, sendo, justo e conveniente que recebam como extras os minutos que antecedem a jornada conforme delineado na inicial e provado com a oitiva das testemunhas ouvidas em juízo".* Ao exame. Na linha do entendimento de origem, a reclamante não se desonerou a contento do encargo probatório que lhe competia, qual seja, o de afastar a validade dos cartões de ponto, uma vez que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios no tocante ao horário de início e término das atividades. Em depoimento pessoal (ata de ID 4c8452a), a autora relatou que chegava na empresa às 8:30 e começava a trabalhar nesse horário, mas batia o ponto somente às 9:00; que abria o caixa ou repunha a mercadoria que estava lá em cima, no estoque; que nesse intervalo não tomava café; que deveria chegar às 8:30 para abrir a loja, depois de organizar algumas coisas "lá dentro"; que batia o ponto às 18:00, mas saía somente às 19:00 porque limpavam a loja e faziam o fechamento; que tinha 1 hora de almoço, mas que na unidade de Betim faziam 30 minutos em muitos sábados por conta da correria; que essas horas eram compensadas, "colocadas" no banco de horas; que a reclamante utilizou essas horas para folgar; que acha que registrava esse intervalo de 30 minutos; que não era ela quem batia o ponto; que era intercalado entre alguns funcionários e o sub-gerente, havia revezamento; que isso acontecia porque "não tinha isso" de cada um ir e bater o seu ponto; que quem estava mais próximo do local do relógio do ponto, que ficava ao fundo da loja, acabava batendo; mas que no horário de almoço era ela quem batia; que no final do dia também não batia o ponto, mas ao final do mês conferia e assinava; que "*não era questão de concordar, mas fazia parte da hierarquia e ela não ia bater de frente pois precisava do emprego*"; que o cartão de ponto ficava em local de fácil acesso. A testemunha ouvida a pedido da reclamante, Ketley Jennifer da Silva Ferreira, afirmou: que trabalhava no mesmo horário da autora; que chegava na loja às 08:30; que chegava nesse horário porque foi dito na entrevista que teriam que chegar às 8:30 e ficar até às 19:00; que registrava o horário de entrada às 9:00 e de saída às 18:00; que de 8:30 às 9:00 arrumava as prateleiras e o que não estava no lugar; que, ao final, quem estava na reposição continuava repondo e quem estava no caixa, continuava no caixa trabalhando; que isso ocorria das 18:00 às 19:00, hora de ir embora. Ao ser questionada pelo juízo se era necessário ficar esse período todo após o horário, respondeu que "*eu acho que não"*. E ao ser indagada "*por que ficavam lá então?*", afirmou que era porque pediam para continuarem repondo e arrumando; que no dia seguinte, quando chegavam, precisavam arrumar novamente; que normalmente quem registrava o cartão de ponto era o sub-gerente ou pediam alguém para bater, alguém que estava lá trabalhando; que no horário de almoço eles que batiam; que às vezes pediam para fazerem 30 minutos de almoço, quando a loja estava com muito movimento; que o registro que ela fazia era de 30 minutos, correto, portanto; que a limpeza da loja era feita assim que chegavam e que, na hora de irem embora, faltando uns 20 minutos, também continuavam a limpar; que eram 20 minutos para às 19:00; que tinha uma escala de pessoas e que cada dia uma pessoa limpava o banheiro e a cozinha quando chegava; que a loja era limpa por todo mundo, conjuntamente, 20 minutos antes de ir embora, às 19:00; que ao final do mês conferia o cartão de ponto, concordava e assinava; que começava o serviço às 8:30 e batia o ponto às 9:00; que à noite, batia o ponto às 18:00, mas saia às 19:00. Por outro lado, a testemunha ouvida a pedido da reclamada, Crislaine Ferreira da Cruz da Silva, informou: que é empregada da reclamada desde 03/2024; que trabalha atualmente na loja de Betim; que conheceu a reclamante em Betim; que trabalhou uns 4 meses com a reclamante; que chegava na loja às 8:30/8:40 e ia embora às 18:00; que chegava às 8:30 para vestir a roupa, organizar as coisas, organizar o caixa para abri-lo, o que durava menos de 5 minutos; que no restante do tempo ficava lá em cima na cozinha assistindo vídeo, mexendo no celular; que registrava o ponto às 18:00 e ia embora nesse horário; que a loja fecha às 18:00 e, quando havia cliente, aguardavam ele sair; que registrava toda a jornada: horário de entrada, saída e intervalo; que tem intervalo de 1 hora para almoço e 15 minutos para café da tarde; que aos sábados também têm 1 hora de intervalo, nunca menos que isso; que o procedimento de jornada é o mesmo para todos os funcionários; que o procedimento de "ficar descansando" até às 9:00 era o mesmo para a reclamante; que não via a reclamante chegando na loja porque às vezes estava "lá em cima", mas que ela ia embora junto com a depoente, às 18:00. Como se vê, a prova restou dividida, sendo opostas as declarações dadas pelas testemunhas, o que opera em prejuízo da recorrente, que detinha o encargo probatório. Como se

não bastasse, como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau (sentença de ID 8d5c8df): "*Não obstante, os cartões de ponto da Reclamante foram carreados às f. 87 e seguintes e verifica-se dos documentos variação de marcações no horário de início da jornada, tais como 09:18 (dia 02/05/23), 08:25 (dia 03/05/23), 08:28 (dia 06/05/23), 08:46 (dias 10 e 11/05/23), atributos que lhes conferem credibilidade. Ainda, o depoimento da testemunha da Reclamante ao indicar a necessidade de reposição e arrumação por 01 hora ao término da jornada, durante todos os dias, e, no dia seguinte, a realização das mesmas tarefas por mais 30 minutos, antes da abertura do estabelecimento, não parece crível, o que fragiliza o depoimento no ponto (00:18:10 do vídeo gravado). Não restou comprovado também que "recebia pagamento de horas extras no valor de R$ 290,00, em espécie 'por fora".* Com efeito, **os cartões de ponto anexados no IDf8f3bf5 registram o início do trabalho da autora antes de 9h em várias oportunidades - às 8h13, 8h14, 8h25, 8h27, 8h32, 8h34, por exemplo - valendo ressaltar que o contrato celebrado entre as partes teve curtíssima duração (pouco mais de 3 meses)**. Tais circunstâncias, associadas aos demais elementos de prova dos autos, reforçam a validade dos registros constantes dos controles de frequência e afastam a tese recursal de que "*todos os empregados chegavam na loja por determinação da reclamada às 08/h30, e que somente podiam ativar-se as 09h00, já se encontravam à sua disposição*". Por fim, não prospera a alegação recursal de que a testemunha ouvida a pedido da reclamada "*estava no andar de cima e não tinha contato com a reclamante, não havendo que se falar em prova dividida, posto que a mesma não acompanhava a sua rotina*", considerando que referida testemunha já havia deixado claro que o procedimento adotado quanto à jornada, inclusive o de "*ficar descansando até dar 9:00*", era o mesmo para a reclamante e demais empregados. Por todo o exposto, à míngua de comprovação do direito pleiteado, é mesmo improcedente o pedido em tela. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010622-54.2022.5.03.0004

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	ANDRE MAIA BARBOSA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	ANDRE MAIA BARBOSA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MAIA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437 DO TST. Antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o trabalho realizado no período destinado ao intervalo para descanso e refeição devia ser remunerado como hora extra, na forma do art. 71, §4º, da CLT, sendo devida a integralidade da hora pela supressão da pausa (e não apenas o período suprimido), conforme entendimento então pacificado pela Súmula n. 437 do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamado para: excluir da condenação o pagamento de PDE proporcional de 2020; condenar o reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao apelo do reclamado, quanto ao tópico PRESCRIÇÃO BIENAL. LEI 14.010/2020. **Dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: limitar a apuração de horas extras àquelas excedentes da 8ª diária ou da 40ª semanal (não cumulativas), observando-se o divisor 220, mantidos os reflexos e demais parâmetros definidos em primeiro grau. Tudo na forma da fundamentação. Inalterar o valor da condenação porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010622-54.2022.5.03.0004

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	ANDRE MAIA BARBOSA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	ANDRE MAIA BARBOSA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437 DO TST. Antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o trabalho realizado no período destinado ao intervalo para descanso e refeição devia ser remunerado como hora extra, na forma do art. 71, §4º, da CLT, sendo devida a integralidade da hora pela supressão da pausa (e não apenas o período suprimido), conforme entendimento então pacificado pela Súmula n. 437 do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamado para: excluir da condenação o pagamento de PDE proporcional de 2020; condenar o reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao apelo do reclamado, quanto ao tópico PRESCRIÇÃO BIENAL. LEI 14.010/2020. **Dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: limitar a apuração de horas extras àquelas excedentes da 8ª diária ou da 40ª semanal (não cumulativas), observando-se o divisor 220, mantidos os reflexos e demais parâmetros definidos em primeiro grau. Tudo na forma da fundamentação. Inalterar o valor da condenação porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Despacho

Processo Nº RORSum-0010115-13.2024.5.03.0008

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	JAIME FRANCISCO OLEGARIO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME FRANCISCO OLEGARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo celebrado junto ao CEJUSC-2o grau, com previsão de ***"quitação pelo objeto do pedido e por toda e qualquer questão decorrente darelação havida entre as partes"***(ID a40be42), a tornar prejudicado o apelo interposto, encaminhem-se os autos ao d. juízo de origem, com as homenagens de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Desembargadora do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010115-13.2024.5.03.0008

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	JAIME FRANCISCO OLEGARIO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo celebrado junto ao CEJUSC-2o grau, com previsão de ***"quitação pelo objeto do pedido e por toda e qualquer questão decorrente darelação havida entre as partes"***(ID a40be42), a tornar prejudicado o apelo interposto, encaminhem-se os autos ao d. juízo de origem, com as homenagens de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Desembargadora do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010509-35.2023.5.03.0079

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
RECORRENTE	VALDIR ALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
RECORRIDO	VALDIR ALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Insurge-se o reclamante contra o sobrestamento do feito, ao argumento de que a determinação exarada pelo TST no IRR-10233-57.2020.5.03.0160 (Tema 20) não é de suspensão dos processos no 2º Grau, mas tão somente nos casos de recurso de revista e de embargos, em tramitação no C. TST.

Sem razão.

A orientação dada pelo Gabinete da 1ª Vice-Presidência, expedida em 15/03/2023, é de *"suspensão dos recursos de revistas e recursos ordinários que versem sobre a questão jurídica 'Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo STJ, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?'"* (grifei), o que também se extrai do sítio https://tst.jus.br/nugep-sp/recursos-repetitivos.

Mantenho, pois, o sobrestamento do feito, até o julgamento

definitivo do IRR em referência.

Nada a deferir.

Dê-se ciência às partes.

pmrp/3

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010509-35.2023.5.03.0079

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
RECORRENTE	VALDIR ALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
RECORRIDO	VALDIR ALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Insurge-se o reclamante contra o sobrestamento do feito, ao argumento de que a determinação exarada pelo TST no IRR-10233-57.2020.5.03.0160 (Tema 20) não é de suspensão dos processos no 2º Grau, mas tão somente nos casos de recurso de revista e de embargos, em tramitação no C. TST.

Sem razão.

A orientação dada pelo Gabinete da 1ª Vice-Presidência, expedida em 15/03/2023, é de *"suspensão dos recursos de revistas e recursos ordinários que versem sobre a questão jurídica 'Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo STJ, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?'"* (grifei), o que também se extrai do sítio https://tst.jus.br/nugep-sp/recursos-repetitivos.

Mantenho, pois, o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo do IRR em referência.

Nada a deferir.

Dê-se ciência às partes.

pmrp/3

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010938-26.2022.5.03.0050

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	YAMARA CHRISTIAN LACERDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)

AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YAMARA CHRISTIAN LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc ...

Tendo em vista o disposto na ata de audiência ID 4c1d61a, noticiando o acordo celebrado entre as partes, devolvam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da d. 5ªTurma.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010938-26.2022.5.03.0050

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	YAMARA CHRISTIAN LACERDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc ...

Tendo em vista o disposto na ata de audiência ID 4c1d61a, noticiando o acordo celebrado entre as partes, devolvam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da d. 5ªTurma.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0011024-87.2023.5.03.0041

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LORRAINE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	DONALDO TATSUO SEGAWA RIBEIRO(OAB: 193609/MG)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
RECORRIDO	LORRAINE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	DONALDO TATSUO SEGAWA RIBEIRO(OAB: 193609/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.

Requer a reclamada a isenção do preparo, tendo em vista sua qualidade de entidade filantrópica, nos termos do art. 899, § 10, da CLT.

Pois bem.

Do Estatuto de ID 0942239 se extrai tratar-se a ré de associação sem fins lucrativos, mas com autonomia administrativa e financeira, havendo, inclusive, recebimento de receitas provenientes exploração de atividades que tenham por fim gerar recursos à Associação (art. 20). Ou seja, como a reclamada não sobrevive exclusivamente de doações, não é entidade filantrópica.

Entidade filantrópica é aquela que presta serviços integralmente gratuitos para à coletivamente e depende exclusivamente de donativos,enquanto a entidade beneficente pode ser remunerada por seus serviços.

Assim, o só fato da reclamada possuir certificação do CEBAS não comprova a sua atuação como entidade filantrópica, mas, tão somente, como entidade beneficente.

Lado outro, de acordo com a nova ordem processual, em harmonia com as regras processuais constitucionais, tanto a pessoa física quanto a jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos, têm direito à gratuidade da Justiça. Diante disso, o colendo TST, revisando suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, editou a Súmula 463 com o seguinte teor:

"I - A partir de 26.06.2017, para concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

O benefício da justiça gratuita não alcança as pessoas jurídicas (sociedades empresárias e entidades de direito privado sem fins lucrativos), ainda que estejam em dificuldades financeiras.

Para sua concessão é imprescindível a demonstração cabal e inequívoca da inviabilidade econômica do empregador, que o impeça de arcar com as despesas do processo.

Considero que os documentos anexados para fins de comprovação da insuficiência de recursos não demonstram a impossibilidade de a recorrente responder pelas despesas processuais oriundas do presente feito.

Se pretendia se beneficiar da justiça gratuita, deveria ter trazido, aos autos, demonstração efetiva da momentânea dificuldade financeira, bastando apresentar demonstração de crédito negativado junto às instituições financeiras, saldos bancários negativos, dívidas com fornecedores, dívidas fiscais, trabalhistas, títulos protestados, dentre outros.

Logo, a reclamada não está isenta do depósito recursal em virtude da sua natureza jurídica. A condição de entidade sem fins lucrativos, por sua vez, garante à recorrente o direito apenas ao recolhimento pela metade do depósito recursal, conforme o disposto no parágrafo 9º do art. 899/CLT.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos da OJ nº 269 da SBDI-I do TST, intime-se a reclamada para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do depósito recursal pela metade, bem como o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto (art. 1.007, §2º, do CPC).

05

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010206-34.2024.5.03.0031

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA(OAB: 51998/RS)
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRIDO	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Cadastre-se o d. MPT como *custos legis*, devendo ser intimado, na sequência, para eventual emissão de parecer.

O sindicato autor interpôs Recurso Ordinário (ID 1d2b0aa), sem a realização do preparo.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, afirmando que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Pois bem.

De acordo com a nova ordem processual, em harmonia com as regras processuais constitucionais, tanto a pessoa física quanto a jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos, têm direito à gratuidade da Justiça. Diante disso, o colendo TST, revisando suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, editou a Súmula 463 com o seguinte teor:

"I - A partir de 26.06.2017, para concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado,desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

II - No caso de pessoa jurídica,não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

O benefício da justiça gratuita não alcança as pessoas jurídicas, ainda que estejam em dificuldades financeiras. Para sua concessão é imprescindível a demonstração cabal e inequívoca de sua inviabilidade econômica, que o impeça de arcar com as despesas do processo.

Se pretendia se beneficiar da justiça gratuita, deveria ter trazido, aos autos, demonstração efetiva da momentânea dificuldade financeira, bastando apresentar demonstração de crédito negativado junto às instituições financeiras, saldos bancários negativos, dívidas com fornecedores, dívidas fiscais, trabalhistas, títulos protestados, dentre outros.

Indefiro, portanto, o pedido de justiça gratuita requerido.

Nos termos da OJ nº 269 da SBDI-I do TST, intime-se o sindicato autor para que, em 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto (art. 1.007, §2º, do CPC).

05

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011127-24.2023.5.03.0129

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LOPES SEGURANCA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	REGINA HELENA FONSECA DOS REIS LOPES(OAB: 171653/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE EXTREMA
ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)
RECORRIDO	DIEGO OLIVEIRA BRITO DA CONCEICAO
ADVOGADO	GUILHERME MARZAGAO XAVIER(OAB: 426612/SP)
RECORRIDO	LOPES SEGURANCA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	REGINA HELENA FONSECA DOS REIS LOPES(OAB: 171653/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE EXTREMA
ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOPES SEGURANCA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Cadastre-se o d. MPT como *custos legis*, devendo ser intimado, na sequência, para eventual emissão de parecer.

Vistos, etc.

A 1ª reclamada, Lopes Segurança e Serviços Especializados, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, afirmando que, no momento, não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Pois bem.

De acordo com a nova ordem processual, em harmonia com as regras processuais constitucionais, tanto a pessoa física quanto a jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos, têm direito à gratuidade da Justiça. Diante disso, o colendo TST, revisando suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, editou a Súmula 463 com o seguinte teor:

"I - A partir de 26.06.2017, para concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

O benefício da justiça gratuita não alcança as pessoas jurídicas (sociedades empresárias e entidades de direito privado sem fins lucrativos), ainda que estejam em dificuldades financeiras. Para sua concessão é imprescindível a demonstração cabal e inequívoca da inviabilidade econômica do empregador, que o impeça de arcar com as despesas do processo.

Considero que o documento acostado ID 7bb6d1c, para fins de comprovação da insuficiência de recursos, não demonstra a impossibilidade de a recorrente responder pelas despesas processuais oriundas do presente feito.

Se pretendia se beneficiar da justiça gratuita, deveriam ter trazido, aos autos, demonstração efetiva da momentânea dificuldade financeira, bastando apresentar demonstração de crédito negativado junto às instituições financeiras, saldos bancários negativos, dívidas com fornecedores, dívidas fiscais, trabalhistas, títulos protestados, dentre outros.

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pela 1ª reclamada.

Assim sendo, nos termos da OJ nº 269 da SBDI-I do TST, intime-se a 1ª reclamada para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo (custas e depósito recursal), sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto (art. 1.007, §2º, do CPC).

05

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010867-10.2023.5.03.0108

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	PABLO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	PABLO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.

Nada a deferir quanto ao requerimento formulado pelo reclamante na manifestação de ID. 5f05c07.

Mantenho o sobrestamento do feito, conforme determinado na decisão de ID. a80c966, até ulterior comprovação acerca do recolhimento das custas processuais fixadas na ação de nº 0010814-29.2023.5.03.0108.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Notificação

Processo Nº ROT-0010778-37.2023.5.03.0059

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	RONAN DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
RECORRENTE	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	RONAN DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
RECORRIDO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN DOS ANJOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. Havendo previsão expressa no instrumento normativo no sentido de que o empregado deverá apresentar à empresa, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do protocolo junto ao INSS, a comprovação do tempo elaborada pelo INSS ou Sindicato, anexando a CNIS, não tem direito à estabilidade pré-aposentadoria o empregado que descumpre tais requisitos. Veja-se que não se trata de mera comunicação ao empregador, mas sim da apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações em prazo previsto no instrumento normativo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo autor e conhecer do recurso ordinário da 1a, 2a e 3a rés. Conhecer, ainda, do recurso do 5o reclamado (Estado de Minas Gerais) e do recurso do autor, bem como das contrarrazões aviadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** ao recurso da 1a, 2a e 3a rés; **dar provimento parcial** ao apelo do autor para determinar o fornecimento pela 4a ré de TRCT e PPP, corretamente preenchidos, bem como a retificação da CTPS, após intimação específica para cumprimento das obrigações, observada a data de rescisão contratual fixada na sentença a quo, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, bem como para majorar de 5% para 10% os honorários sucumbenciais devidos pelas partes reclamadas; e dou provimento ao recurso do 5o réu (Estado de Minas Gerais) para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos valores devidos ao autor, absolvendo-o da condenação imposta. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010778-37.2023.5.03.0059

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	RONAN DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)

ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
RECORRENTE	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	RONAN DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
RECORRIDO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. Havendo previsão expressa no instrumento normativo no sentido de que o empregado deverá apresentar à empresa, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do protocolo junto ao INSS, a comprovação do tempo elaborada pelo INSS ou Sindicato, anexando a CNIS, não tem direito à estabilidade pré-aposentadoria o empregado que descumpre tais requisitos. Veja-se que não se trata de mera comunicação ao empregador, mas sim da apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações em prazo previsto no instrumento normativo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo autor e conhecer do recurso ordinário da 1a, 2a e 3a rés. Conhecer, ainda, do recurso do 5o reclamado (Estado de Minas Gerais) e do recurso do autor, bem como das contrarrazões aviadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** ao recurso da 1a, 2a e 3a rés; **dar provimento parcial** ao apelo do autor para determinar o fornecimento pela 4a ré de TRCT e PPP, corretamente preenchidos, bem como a retificação da CTPS, após intimação específica para cumprimento das obrigações, observada a data de rescisão contratual fixada na sentença a quo, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, bem como para majorar de 5% para 10% os honorários sucumbenciais devidos pelas partes reclamadas; e dou provimento ao recurso do 5o réu (Estado de Minas Gerais) para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos valores devidos ao autor, absolvendo-o da condenação imposta. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010778-37.2023.5.03.0059

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	RONAN DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
RECORRENTE	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)

RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	RONAN DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
RECORRIDO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. Havendo previsão expressa no instrumento normativo no sentido de que o empregado deverá apresentar à empresa, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do protocolo junto ao INSS, a comprovação do tempo elaborada pelo INSS ou Sindicato, anexando a CNIS, não tem direito à estabilidade pré-aposentadoria o empregado que descumpre tais requisitos. Veja-se que não se trata de mera comunicação ao empregador, mas sim da apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações em prazo previsto no instrumento normativo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo autor e conhecer do recurso ordinário da 1a, 2a e 3a rés. Conhecer, ainda, do recurso do 5o reclamado (Estado de Minas Gerais) e do recurso do autor, bem como das contrarrazões aviadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** ao recurso da 1a, 2a e 3a rés; **dar provimento parcial** ao apelo do autor para determinar o fornecimento pela 4a ré de TRCT e PPP, corretamente preenchidos, bem como a retificação da CTPS, após intimação específica para cumprimento das obrigações, observada a data de rescisão contratual fixada na sentença a quo, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, bem como para majorar de 5% para 10% os honorários sucumbenciais devidos pelas partes reclamadas; e dou provimento ao recurso do 5o réu (Estado de Minas Gerais) para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos valores devidos ao autor, absolvendo-o da condenação imposta. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010778-37.2023.5.03.0059

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	RONAN DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
RECORRENTE	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	RONAN DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
RECORRIDO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. Havendo previsão expressa no instrumento normativo no sentido de que o empregado deverá apresentar à empresa, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do protocolo junto ao INSS, a comprovação do tempo elaborada pelo INSS ou Sindicato, anexando a CNIS, não tem direito à estabilidade pré-aposentadoria o empregado que descumpre tais requisitos. Veja-se que não se trata de mera comunicação ao empregador, mas sim da apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações em prazo previsto no instrumento normativo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo autor e conhecer do recurso ordinário da 1a, 2a e 3a rés. Conhecer, ainda, do recurso do 5o reclamado (Estado de Minas Gerais) e do recurso do autor, bem como das contrarrazões aviadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** ao recurso da 1a, 2a e 3a rés; **dar provimento parcial** ao apelo do autor para determinar o fornecimento pela 4a ré de TRCT e PPP, corretamente preenchidos, bem como a retificação da CTPS, após intimação específica para cumprimento das obrigações, observada a data de rescisão contratual fixada na sentença a quo, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, bem como para majorar de 5% para 10% os honorários sucumbenciais devidos pelas partes reclamadas; e dou provimento ao recurso do 5o réu (Estado de Minas Gerais) para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos valores devidos ao autor, absolvendo-o da condenação imposta. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010778-37.2023.5.03.0059

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	RONAN DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
RECORRENTE	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	RONAN DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
RECORRIDO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. Havendo previsão expressa no instrumento normativo no sentido de que o empregado deverá apresentar à empresa, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do protocolo junto ao INSS, a comprovação do tempo elaborada pelo INSS ou Sindicato, anexando a CNIS, não tem direito à estabilidade pré-aposentadoria o empregado que descumpre tais requisitos. Veja-se que não se trata de mera comunicação ao empregador, mas sim da apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações em prazo previsto no instrumento normativo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo autor e conhecer do recurso ordinário da 1a, 2a e 3a rés. Conhecer, ainda, do recurso do 5o reclamado (Estado de Minas Gerais) e do recurso do autor, bem como das contrarrazões aviadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** ao recurso da 1a, 2a e 3a rés; **dar provimento parcial** ao apelo do autor para determinar o fornecimento pela 4a ré de TRCT e PPP, corretamente preenchidos, bem como a retificação da CTPS, após intimação específica para cumprimento das obrigações, observada a data de rescisão contratual fixada na sentença a quo, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, bem como para majorar de 5% para 10% os honorários sucumbenciais devidos pelas partes reclamadas; e dou provimento ao recurso do 5o réu (Estado de Minas Gerais) para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos valores devidos ao autor, absolvendo-o da condenação imposta. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA, de relatoria do Exmo. Desembargador PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES, a ser realizada na forma do Regimento Interno do TRT3, c/c a Resolução GP 208/2021, (alterada pela R 279/2023).

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL (interna, só para votação dos magistrados): início às 00h00 do dia 29/05/2024 e término às 23h59 do dia 03/06/2024. Todos os processos desta sessão ordinária virtual, com inscrição para sustentação oral, serão julgados na Sessão HÍBRIDA do dia 04/06/2024.

SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA (PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL): dia 04/06/2024, às 14h00, Plenário 1, 10o andar, do edifício sede, à av. Getúlio Vargas, 225.

A presença dos advogados no plenário para as sustentações orais é facultativa, podendo ser telepresencial, através do link abaixo:

LINK DA QUINTA TURMA: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma5
Nº da Reunião: 562 267 4772.

As inscrições para sustentação oral poderão ser encaminhadas, após a publicação da pauta no DEJT, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 14 horas do dia 03/06/2024), através do portal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do formulário eletrônico, na aba superior "Serviços", OU para o e-mail: turma5@trt3.jus.br contendo os dados a seguir:

1- DIA DA SESSÃO
2 - NÚMERO DO PROCESSO
3 - NOME DO RELATOR(A)
4 - PARTE REPRESENTADA
5 - NOME DO ADVOGADO(A) e OAB
6 - TELEFONE DE CONTATO DO ADVOGADO
7 - TURMA JULGADORA

O não comparecimento do advogado será considerado como desistência da sustentação oral.

As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet)

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

- Relator: Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, (gab37@trt3.jus.br)
- 2ª votante e Presidente: Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, (gab14@trt3.jus.br)
-3º votante: Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira,

(gab48@trt3.jus.br).

Os Memoriais poderão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes dos Exmos. Desembargadores Relator e Votantes.

Todos os participantes das Sessões deverão trajar vestes condizentes com o ambiente de sessão de julgamento, (terno e gravata para os homens), sujeitando-se, caso contrário, não serem admitidos na mesma, conforme previsto na Resolução GP 140/2020, de 04 de maio de 2020.

Processo Nº AP-0000601-13.2012.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CENTRO ESPECIALIZADO NOSSA SENHORA D'ASSUMPCAO LIMITADA
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
AGRAVANTE	VALERIA PATRICIO
ADVOGADO	MARIO MEDEIROS DE CAMARGOS(OAB: 65855/MG)
AGRAVADO	CENTRO ESPECIALIZADO NOSSA SENHORA D'ASSUMPCAO LIMITADA
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
AGRAVADO	VALERIA PATRICIO
ADVOGADO	MARIO MEDEIROS DE CAMARGOS(OAB: 65855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO ESPECIALIZADO NOSSA SENHORA D'ASSUMPCAO LIMITADA
- VALERIA PATRICIO

Processo Nº AP-0010012-98.2019.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	GRIMALDO LOPES DE PAIVA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE ARAUJO(OAB: 30404/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 127201/MG)
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
AGRAVADO	SAMUEL FRANCISCO DE SOUZA 12676462687
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDES MOREIRA(OAB: 121749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRIMALDO LOPES DE PAIVA
- SAMUEL FRANCISCO DE SOUZA 12676462687

Processo Nº RORSum-0010070-82.2024.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JOAO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO DE LIMA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010090-42.2023.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RECORRENTE	MARIA JOSE BENFICA RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO AZEREDO FIGUEIREDO(OAB: 169595/MG)
ADVOGADO	FABIANO MOURA(OAB: 174561/MG)
RECORRIDO	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RECORRIDO	MARIA JOSE BENFICA RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO AZEREDO FIGUEIREDO(OAB: 169595/MG)
ADVOGADO	FABIANO MOURA(OAB: 174561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
- MARIA JOSE BENFICA RIBEIRO

Processo Nº ROT-0010111-11.2021.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CELSINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRENTE	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RECORRIDO	CELSINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSINO LOPES DA SILVA
- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Processo Nº RORSum-0010121-81.2024.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires

RECORRENTE	EWERTON GONCALVES DIAS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON GONCALVES DIAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº AP-0010144-16.2023.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
AGRAVANTE	RICARDO PASCHOALIM DE MELLO
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
AGRAVADO	RICARDO PASCHOALIM DE MELLO
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- RICARDO PASCHOALIM DE MELLO

Processo Nº AP-0010159-88.2022.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	PAULA CRISTINA COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAULA CRISTINA COSTA DE ARAUJO

Processo Nº RORSum-0010159-87.2024.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	IGOR DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- IGOR DE PAULA GONCALVES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0010187-85.2024.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	DANIEL FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERREIRA DE MELO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010196-50.2024.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	OSCAR GONCALVES DOS REIS FILHO
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- OSCAR GONCALVES DOS REIS FILHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº AP-0010211-63.2023.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	GUILHERME WILLIAM DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	YOLANDA PEREIRA BARBOSA OLIVEIRA(OAB: 183460/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME WILLIAM DANIEL DA SILVA 13372774604
ADVOGADO	YOLANDA PEREIRA BARBOSA OLIVEIRA(OAB: 183460/MG)
AGRAVADO	ILMA FERNANDA VAZ
ADVOGADO	NILO ANTONIO DAS DORES(OAB: 213449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME WILLIAM DANIEL DA SILVA
- GUILHERME WILLIAM DANIEL DA SILVA 13372774604
- ILMA FERNANDA VAZ

Processo Nº ROT-0010342-13.2023.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
RECORRENTE	MATHEUS FELIPE VELLOSO CAMPOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
RECORRIDO	MATHEUS FELIPE VELLOSO CAMPOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- MATHEUS FELIPE VELLOSO CAMPOS

Processo Nº RORSum-0010344-24.2023.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	HYGOR AUGUSTO BENTO MARCOLINO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA MECANICA IRMAOS CORGOZINHO LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYGOR AUGUSTO BENTO MARCOLINO
- INDUSTRIA MECANICA IRMAOS CORGOZINHO LTDA

Processo Nº ROT-0010352-82.2023.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARA VASCONCELOS BRANDAO
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A
- MARA VASCONCELOS BRANDAO
- ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Processo Nº ROT-0010374-97.2021.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	HENRIQUE DE AGUILAR ROCHA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
RECORRIDO	HENRIQUE DE AGUILAR ROCHA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DE AGUILAR ROCHA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº AP-0010411-71.2019.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires

AGRAVANTE	WESLEI ROCHA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
AGRAVADO	GLAUCIA ELIANE MARQUES
AGRAVADO	MANOEL DOUGLAS DO AMARAL SILVA
AGRAVADO	VICTOR BONELLI LANCHES LTDA - ME
ADVOGADO	JONATAS HONORIO DA SILVA(OAB: 176265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA ELIANE MARQUES
- MANOEL DOUGLAS DO AMARAL SILVA
- VICTOR BONELLI LANCHES LTDA - ME
- WESLEI ROCHA DA SILVA FERREIRA

Processo Nº ROT-0010462-61.2020.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SOLATIO ENERGIA GESTAO DE PROJETOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	SOLATIO GESTAO DE PROJETOS SOLARES LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	SOLATIO SOLAR GESTAO DE PROJETOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	RAFAEL DIAS LAVARINI DE MATTOS
ADVOGADO	MATEUS DE SOUSA DELGADO(OAB: 16262/PB)
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DIAS LAVARINI DE MATTOS
- SOLATIO ENERGIA GESTAO DE PROJETOS LTDA - ME
- SOLATIO GESTAO DE PROJETOS SOLARES LTDA
- SOLATIO SOLAR GESTAO DE PROJETOS LTDA - ME

Processo Nº ROT-0010466-80.2023.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	EVANILDO EVANGELISTA GONZAGA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RECORRENTE	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RECORRIDO	EVANILDO EVANGELISTA GONZAGA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RECORRIDO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILDO EVANGELISTA GONZAGA
- METRO BH S.A.

Processo Nº RORSum-0010475-42.2023.5.03.0085

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	GUILHERME SANTOS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SANTOS BARBOSA
- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Processo Nº ROT-0010604-92.2021.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	LEONIDAS FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	LEONIDAS FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LEONIDAS FERREIRA BRANDAO

Processo Nº AP-0010616-42.2017.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	CONTINENTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTINENTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº AP-0010643-42.2022.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 187390/MG)
ADVOGADO	MARCEL RACHID SIQUEIRA CANCADO(OAB: 128528/MG)
AGRAVADO	MARCIO DE LAET
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MARCIO DE LAET

Processo Nº ROT-0010663-94.2023.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ISRAEL VICENTE SILVA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	C3 COMUNICACOES E CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RECORRIDO	ORTOCENTER CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C3 COMUNICACOES E CALL CENTER LTDA
- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
- ISRAEL VICENTE SILVA
- ORTOCENTER CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME

Processo Nº ROT-0010669-07.2022.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FEDERACAO MINEIRA DE VOLEIBOL
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI JOSE PEREIRA(OAB: 60721/MG)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	FEDERACAO MINEIRA DE VOLEIBOL
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI JOSE PEREIRA(OAB: 60721/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO MINEIRA DE VOLEIBOL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROT-0010688-33.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010691-43.2023.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MICHELE CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- MICHELE CRISTINA DE JESUS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0010704-43.2023.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ULYSSES RIBEIRO DE DEUS(OAB: 220050/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RECORRENTE	MARCELO RIBEIRO SILVA LOPES
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO SILVA LOPES(OAB: 222178/MG)
RECORRIDO	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ULYSSES RIBEIRO DE DEUS(OAB: 220050/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RECORRIDO	MARCELO RIBEIRO SILVA LOPES
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO SILVA LOPES(OAB: 222178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
- MARCELO RIBEIRO SILVA LOPES

Processo Nº ROT-0010721-72.2023.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARIA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
RECORRIDO	MARIA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CONCEICAO DE JESUS
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Processo Nº ROT-0010746-63.2023.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
RECORRENTE	RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RECORRIDO	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
RECORRIDO	RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
- RONALDO SOUZA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010750-91.2023.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SILVANO SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	HEVILA MARA DE SOUZA CABRAL CAMPOLINA(OAB: 114981/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
RECORRIDO	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RECORRIDO	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO SOUSA OLIVEIRA
- VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

Processo Nº ROT-0010757-11.2022.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RICARDO JOSE DOS SANTOS SESTELO ANTUNES
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RICARDO JOSE DOS SANTOS SESTELO ANTUNES

Processo Nº AP-0010787-79.2023.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	JEAN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AGRAVANTE	USIMINAS MECANICA SA

ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	JEAN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AGRAVADO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN FERNANDES DA SILVA
- USIMINAS MECANICA SA

Processo Nº ROT-0010829-33.2022.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ELEN LOURENCO BORGES
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ELEN LOURENCO BORGES
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEN LOURENCO BORGES
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº RemNecRO-0010830-31.2022.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VANESSA MARQUES ALVES DE ABREU
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VANESSA MARQUES ALVES DE ABREU

Processo Nº AP-0010860-96.2022.5.03.0061

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ALEXANDRE DOMINGOS GROLA
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DOMINGOS GROLA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo Nº RORSum-0010873-06.2023.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	IORRANNA QUELEN ALVES DIAS
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
ADVOGADO	FABIANE DINIZ SOUZA DA SILVEIRA ALVES(OAB: 213260/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO COSTA ZOCRATO(OAB: 213802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- IORRANNA QUELEN ALVES DIAS

Processo Nº RORSum-0011009-14.2022.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	KELLY ROBERTA DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO	DANIELA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA ARAUJO(OAB: 155869/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	KELLY ROBERTA DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO	DANIELA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA ARAUJO(OAB: 155869/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- KELLY ROBERTA DE CARVALHO PINTO
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

Processo Nº ROT-0011012-18.2023.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BETIM
RECORRIDO	ANA PAULA COSTA
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA COSTA
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BETIM

Processo Nº RORSum-0011020-89.2023.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MATHEUS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RECORRIDO	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
- MATHEUS DA SILVA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0011065-91.2023.5.03.0061

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LUCIANO GUIMARAES LOMONACO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA
ADVOGADO	DOUGLAS WILLIAM PINTO(OAB: 192894/MG)
RECORRIDO	LUCIANO GUIMARAES LOMONACO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA
- LUCIANO GUIMARAES LOMONACO

Processo Nº ROT-0011087-27.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BRUNA REZENDE LOPES MAMEDE
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	ALACIR FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	GABRIELA ALVES SARTINI(OAB: 222012/MG)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DA COSTA(OAB: 184017/MG)
ADVOGADO	RENATO VALENTE ALVIM(OAB: 214251/MG)
ADVOGADO	DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA(OAB: 183189/MG)
RECORRIDO	COLEGIO INTEGRACAO CRIATIVO BABY LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA ALVES SARTINI(OAB: 222012/MG)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DA COSTA(OAB: 184017/MG)
ADVOGADO	RENATO VALENTE ALVIM(OAB: 214251/MG)
ADVOGADO	DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA(OAB: 183189/MG)
RECORRIDO	SIRLENE GARCIA SANTANA
ADVOGADO	GABRIELA ALVES SARTINI(OAB: 222012/MG)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DA COSTA(OAB: 184017/MG)

ADVOGADO	RENATO VALENTE ALVIM(OAB: 214251/MG)
ADVOGADO	DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA(OAB: 183189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALACIR FERREIRA SANTANA
- BRUNA REZENDE LOPES MAMEDE
- COLEGIO INTEGRACAO CRIATIVO BABY LTDA - ME
- SIRLENE GARCIA SANTANA

Processo Nº RORSum-0011095-60.2023.5.03.0180

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ESTER ELIANE JEUNON
ADVOGADO	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS(OAB: 54060/MG)
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RECORRENTE	LUANA LUIZA DE JESUS
ADVOGADO	ALBERIONE COELHO MARTINS(OAB: 208411/MG)
RECORRIDO	ESTER ELIANE JEUNON
ADVOGADO	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS(OAB: 54060/MG)
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RECORRIDO	LUANA LUIZA DE JESUS
ADVOGADO	ALBERIONE COELHO MARTINS(OAB: 208411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER ELIANE JEUNON
- LUANA LUIZA DE JESUS

Processo Nº ROT-0011130-98.2017.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BRUNO DE PAULA DA CONCEICAO
ADVOGADO	MELISSA BARRIONI E OLIVEIRA(OAB: 142155/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	BRUNO DE PAULA DA CONCEICAO
ADVOGADO	MELISSA BARRIONI E OLIVEIRA(OAB: 142155/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE PAULA DA CONCEICAO
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº AP-0011254-24.2022.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ALYCE E SILVA ALBANO
ADVOGADO	TATIANE ROCHA(OAB: 155233/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944-A/MG)
AGRAVADO	LG UTILIDADES PRESENTES E BIJUTERIAS EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYCE E SILVA ALBANO
- LG UTILIDADES PRESENTES E BIJUTERIAS EIRELI

Processo Nº RORSum-0011264-53.2023.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PAMELA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	VALERIA SOARES DA SILVA(OAB: 125482/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS DE GODOI JUNIOR(OAB: 140406/MG)
RECORRIDO	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RECORRIDO	FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI
- PAMELA ROSA DE SOUZA

Processo Nº AP-0011474-81.2017.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO	ELIAS FIGUEIRA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS FIGUEIRA
- GOL LINHAS AEREAS S.A.

Processo Nº AP-0011510-07.2023.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ERIC PATRICK FERNANDES LERES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	ORTHOCRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC PATRICK FERNANDES LERES
- ORTHOCRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº AP-0011592-44.2016.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANDERSON JOSE DA MATA
ADVOGADO	CLOVIS COSTA SANTOS(OAB: 77544/MG)
AGRAVADO	ANCONA ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	CGL CONSTRUTORA GIANNETTI LTDA
AGRAVADO	MARCELLA MOREIRA GIANNETTI
AGRAVADO	ROBERTA VOLPINI MOREIRA GIANNETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCONA ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.
- ANDERSON JOSE DA MATA
- CGL CONSTRUTORA GIANNETTI LTDA
- MARCELLA MOREIRA GIANNETTI
- ROBERTA VOLPINI MOREIRA GIANNETTI

Processo Nº AP-0011852-17.2016.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	JOSEILTON LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	FERNANDA HELENA SILVA ABREU(OAB: 148560/MG)
ADVOGADO	ROGERIO TEIXEIRA BICALHO JUNIOR(OAB: 134565/MG)
AGRAVADO	GIUSTA & LIMA CONSULTORIA, ASSESSORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MARIO DA SILVA GIUSTA
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
AGRAVADO	PEDRO DA SILVA E OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	PIZZA MIA LTDA
AGRAVADO	VILLA GAIA I I LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
AGRAVADO	VILLA GAIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GIUSTA & LIMA CONSULTORIA, ASSESSORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- JOSEILTON LACERDA DE SOUZA
- MARIO DA SILVA GIUSTA
- PEDRO DA SILVA E OLIVEIRA NETO
- PIZZA MIA LTDA
- VILLA GAIA I I LTDA - ME
- VILLA GAIA LTDA - ME

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA, de relatoria do Exmo. Desembargador MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA a ser realizada na forma do Regimento Interno c/c a Resolução GP 208/2021, (alterada pela R 279/2023).

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL (interna, só para votação dos magistrados): início às 00h00 do dia 29/05/2024 e término às 23h59 do dia 03/06/2024. Todos os processos desta sessão ordinária virtual, com inscrição para sustentação oral, serão julgados na Sessão HÍBRIDA do dia 04/06/2024.

SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA (PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL): dia 04/06/2024, às 14h00, Plenário 1, 10o andar, do edifício sede, à av. Getúlio Vargas, 225.

A presença dos advogados no plenário para as sustentações orais é facultativa, podendo ser telepresencial, através do link abaixo:

LINK DA QUINTA TURMA: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma5
Nº da Reunião: 562 267 4772.

As inscrições para sustentação oral poderão ser encaminhadas, após a publicação da pauta no DEJT, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 14 horas do dia 03/06/2024), através do portal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do formulário eletrônico, na aba superior "Serviços", OU para o e-mail: turma5@trt3.jus.br contendo os dados a seguir:

1- DIA DA SESSÃO
2 - NÚMERO DO PROCESSO
3 - NOME DO RELATOR(A)
4 - PARTE REPRESENTADA
5 - NOME DO ADVOGADO(A) e OAB
6 - TELEFONE DE CONTATO DO ADVOGADO
7 - TURMA JULGADORA

O não comparecimento do advogado será considerado como desistência da sustentação oral.

As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet)

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

- Relator: Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, (gab48@trt3.jus.br).
- 2ª votante: Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, (gab34@trt3.jus.br).
- 3º votante: Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, (gab37@trt3.jus.br).

Os Memoriais poderão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes dos Exmos. Desembargadores Relator e Votantes.

Todos os participantes das Sessões deverão trajar vestes condizentes com o ambiente de sessão de julgamento, (terno e gravata para os homens), sujeitando-se, caso contrário, não serem admitidos na mesma, conforme previsto na Resolução GP 140/2020, de 04 de maio de 2020.

Processo Nº AP-0010012-02.2018.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	DIEGO ALVES CARDOSO

ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	MITHIA ARAUJO PINHEIRO(OAB: 137601/MG)
AGRAVADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ALVES CARDOSO
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº AP-0010016-61.2024.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

Processo Nº RORSum-0010018-09.2024.5.03.0171

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	TCHARLEN CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RECORRIDO	DIRLEI RAMOS TRINDADE 07241010639
ADVOGADO	JAIRCE VILAR BENEVENUTO(OAB: 198994/MG)
ADVOGADO	VALDETE MADALENA FIGUEIREDO(OAB: 207451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRLEI RAMOS TRINDADE 07241010639
- TCHARLEN CRISTIANO FERREIRA

Processo Nº ROT-0010021-25.2024.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LIDIANE ALESSANDRA REIS DE PAULA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRIDO	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE ALESSANDRA REIS DE PAULA
- USINA MONTE ALEGRE LTDA

Processo Nº ROT-0010047-64.2023.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRENTE	LUCAS RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RECORRENTE	RF TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RECORRENTE	WORK FORCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RECORRIDO	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	LUCAS RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RECORRIDO	RF TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RECORRIDO	WORK FORCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
- LUCAS RODRIGUES RIBEIRO
- RF TELECOM LTDA - ME
- WORK FORCE ENGENHARIA LTDA

Processo Nº ROT-0010094-19.2021.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ELIANE DOS REIS MARTINS ROSA
ADVOGADO	FLAVIA MARA SILVA DE QUEIROZ LOPES(OAB: 99201/MG)
RECORRIDO	LOJA DE CONVENIENCIA 2000 I LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO DE MATOS(OAB: 166852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DOS REIS MARTINS ROSA
- LOJA DE CONVENIENCIA 2000 I LTDA

Processo Nº ROT-0010117-62.2024.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
ADVOGADO	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA(OAB: 51998/RS)
RECORRIDO	STEPAN QUIMICA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA MEDEIROS BARBOZA(OAB: 185052/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
- STEPAN QUIMICA LTDA.

Processo Nº ROT-0010142-10.2022.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	VALTER VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- VALTER VICENTE DA SILVA

Processo Nº ROT-0010180-47.2023.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	VITOR HUGO SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	KELLY SONALLY MELO DE ANDRADE(OAB: 316813/SP)
RECORRIDO	XAVIER FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR HUGO SIQUEIRA SANTOS
- XAVIER FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Processo Nº RemNecTrab-0010187-51.2022.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
JUÍZO RECORRENTE	COMPANHIA SULAMERICANA DE CERAMICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO(OAB: 149327/SP)
JUÍZO RECORRENTE	ETERNIT S A
ADVOGADO	PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO(OAB: 149327/SP)
JUÍZO RECORRENTE	SAMI SANCHEZ
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA SULAMERICANA DE CERAMICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO(OAB: 149327/SP)
RECORRIDO	ETERNIT S A
ADVOGADO	PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO(OAB: 149327/SP)
RECORRIDO	SAMI SANCHEZ
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SULAMERICANA DE CERAMICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ETERNIT S A
- SAMI SANCHEZ

Processo Nº RORSum-0010193-77.2024.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	PATRICK CESAR ANDRADE ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA STELLA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AMORIM GUIMARAES(OAB: 66094-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA STELLA
- PATRICK CESAR ANDRADE ALVES

Processo Nº RORSum-0010230-89.2024.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RECORRIDO	REAL PROCESSAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA
- REAL PROCESSAMENTO LTDA - ME

Processo Nº AP-0010279-58.2023.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	CONSORCIO DEZ
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
AGRAVANTE	CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
AGRAVADO	MARCELO JUAN EVANGELISTA
ADVOGADO	EDCACIO EUFRASIO DA SILVA(OAB: 146782/MG)
AGRAVADO	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVADO	VIACAO PARAENSE LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO DEZ
- CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- MARCELO JUAN EVANGELISTA
- TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
- VIACAO PARAENSE LTDA

Processo Nº RORSum-0010296-46.2024.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COLYMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)
RECORRENTE	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)
RECORRIDO	JOSE MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLYMAR ENGENHARIA LTDA
- CONSORCIO NC MINERACAO
- JOSE MANOEL DE FREITAS

Processo Nº ROT-0010311-07.2022.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRENTE	ZECARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RECORRIDO	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	ZECARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS FARID LTDA
- ZECARIAS DE OLIVEIRA

Processo Nº RORSum-0010327-96.2024.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)
RECORRIDO	BETIANA NOVATO REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BETIANA NOVATO REIS
- HOSPITAL DE CATAGUASES

Processo Nº RORSum-0010378-50.2024.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	STAILEN HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARISSA LEITE SOARES RODRIGUES(OAB: 225242/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINA BRANDAO SILVA(OAB: 221933/MG)
RECORRIDO	PABLO AMARO PEREIRA
ADVOGADO	ELINE DEBORA TEIXEIRA CAROLINO(OAB: 167643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO AMARO PEREIRA
- STAILEN HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010403-92.2023.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JULIANA DE SOUZA CAMPOS RIBEIRO 02851243667
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRENTE	LORENA CRISTINA FERNANDES DAS GRACAS
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RECORRIDO	JULIANA DE SOUZA CAMPOS RIBEIRO 02851243667
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	LORENA CRISTINA FERNANDES DAS GRACAS
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RECORRIDO	MARLENE DE SOUZA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE SOUZA CAMPOS RIBEIRO 02851243667
- LORENA CRISTINA FERNANDES DAS GRACAS
- MARLENE DE SOUZA CAMPOS RIBEIRO

Processo Nº AP-0010458-14.2018.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
AGRAVADO	MGSEG VIGILANCIA LTDA
AGRAVADO	TATIANE SILVA ROCHA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
AGRAVADO	VIC SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MGSEG VIGILANCIA LTDA
- TATIANE SILVA ROCHA
- VIC SEGURANCA LTDA

Processo Nº RORSum-0010468-23.2019.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JEFFERSON LEANDRO ZOIA DE SOUZA
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
ADVOGADO	MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON LEANDRO ZOIA DE SOUZA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº ROT-0010475-25.2022.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BEATRIZ REIS DUTRA
ADVOGADO	OZORIO VICENTE NETTO(OAB: 19873/ES)
RECORRENTE	DENISE REIS DUTRA CIPRIANO
ADVOGADO	OZORIO VICENTE NETTO(OAB: 19873/ES)
RECORRENTE	ESPÓLIO DE EUGÊNIO KLEIN DUTRA
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	MARCOS ORONCIO DUTRA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRENTE	MICHELLE CAROLINNE DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRENTE	PAULO EUGENIO REIS DUTRA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE EUGÊNIO KLEIN DUTRA
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	MARCOS ORONCIO DUTRA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	MARIA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMONE BOMFIM(OAB: 134605-A/MG)
RECORRIDO	MICHELLE CAROLINNE DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RECORRIDO	PAULO EUGENIO REIS DUTRA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ REIS DUTRA
- DENISE REIS DUTRA CIPRIANO
- ESPÓLIO DE EUGÊNIO KLEIN DUTRA
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- MARCOS ORONCIO DUTRA
- MARIA DE FATIMA COSTA
- MICHELLE CAROLINNE DA CUNHA PEREIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PAULO EUGENIO REIS DUTRA

Processo Nº ROT-0010541-81.2023.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	EMILLY CORDEIRO DE PAULA
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY CORDEIRO DE PAULA
- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

Processo Nº RORSum-0010565-88.2023.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BIG MERCEARIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
RECORRENTE	FABIO MATEUS BARRETO COSTA
ADVOGADO	ROBERTA LUIZA SIMOES DE FREITAS(OAB: 210958/MG)

ADVOGADO	IDELMA SIMOES FONSECA MACEDO(OAB: 152241/MG)
RECORRIDO	BIG MERCEARIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
RECORRIDO	FABIO MATEUS BARRETO COSTA
ADVOGADO	ROBERTA LUIZA SIMOES DE FREITAS(OAB: 210958/MG)
ADVOGADO	IDELMA SIMOES FONSECA MACEDO(OAB: 152241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG MERCEARIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
- FABIO MATEUS BARRETO COSTA

Processo Nº ROT-0010576-35.2023.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CLINICA PSIQUIATRICA VILA VERDE LTDA - EPP
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
RECORRIDO	ANDREZZA PIANTA MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBENS DO NASCIMENTO FERREIRA(OAB: 127027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZZA PIANTA MENDES OLIVEIRA
- CLINICA PSIQUIATRICA VILA VERDE LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0010587-57.2023.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EDSON DE SOUZA CANAZART
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	CEZER LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 113279-A/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	EDSON DE SOUZA CANAZART
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	CEZER LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 113279-A/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DE SOUZA CANAZART
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010591-07.2023.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANILDO MARTINS AMARAL
ADVOGADO	ALVINEY RAMOS DA SILVA(OAB: 169983/MG)
RECORRENTE	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RECORRIDO	ANILDO MARTINS AMARAL
ADVOGADO	ALVINEY RAMOS DA SILVA(OAB: 169983/MG)
RECORRIDO	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILDO MARTINS AMARAL
- VERO S.A.

Processo Nº RORSum-0010603-47.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0010630-36.2023.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

AGRAVANTE	JOSE HOFNER NETO
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
AGRAVADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
AGRAVADO	JOSE HOFNER NETO
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
- JOSE HOFNER NETO

Processo Nº ROT-0010698-34.2023.5.03.0072

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DRIELE ALVES LOUSADA
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RECORRIDO	SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	LUIZ DE MOURA BASTOS NETO(OAB: 23822/BA)
ADVOGADO	FERNANDA SALINAS DI GIACOMO(OAB: 27177/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DRIELE ALVES LOUSADA
- SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

Processo Nº ROT-0010791-64.2023.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	DAVID MARCIO DOS REIS
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
ADVOGADO	JESSICA ARIANA DA SILVA(OAB: 136544/MG)
RECORRIDO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID MARCIO DOS REIS
- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0010803-81.2023.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SIDCLEY SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECORRIDO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDCLEY SOUZA OLIVEIRA
- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Processo Nº RORSum-0010835-25.2023.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010878-79.2019.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	MEIRE CRISTINA DINIZ SOARES
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)

ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	MEIRE CRISTINA DINIZ SOARES
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MEIRE CRISTINA DINIZ SOARES

Processo Nº ROT-0010902-11.2023.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ITAETE CAPITAL S/A
ADVOGADO	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES(OAB: 39162/PR)
RECORRENTE	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)
RECORRIDO	ITAETE CAPITAL S/A
ADVOGADO	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES(OAB: 39162/PR)
RECORRIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE CAPITAL S/A
- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

Processo Nº ROT-0010905-60.2022.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GESIEL EURIPEDES MENDONCA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRENTE	JOSE PAULO ROCHETO
ADVOGADO	MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA(OAB: 376792/SP)
RECORRIDO	GESIEL EURIPEDES MENDONCA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	JOSE PAULO ROCHETO
ADVOGADO	MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA(OAB: 376792/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESIEL EURIPEDES MENDONCA
- JOSE PAULO ROCHETO

Processo Nº ROT-0010961-57.2022.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	VIRLEI DAMIAO GONCALVES CORDEIRO
ADVOGADO	JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA(OAB: 350447/SP)
RECORRIDO	GIOVANNE ROBERTO MARTINS DANTAS 10328473600
ADVOGADO	ELIAS REZENDE PINTO(OAB: 142425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNE ROBERTO MARTINS DANTAS 10328473600
- VIRLEI DAMIAO GONCALVES CORDEIRO

Processo Nº RORSum-0010975-87.2023.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH
ADVOGADO	VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA(OAB: 142685/SP)
ADVOGADO	FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ(OAB: 177682/SP)
RECORRIDO	NELSON EDUARDO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH

- NELSON EDUARDO DE CASTRO SILVA
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº AP-0010975-17.2023.5.03.0180

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE BORGES DA ROCHA
ADVOGADO	ARIETE PONTES DE OLIVEIRA(OAB: 85742/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE BORGES DA ROCHA
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Processo Nº ROT-0011026-25.2023.5.03.0181

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EUNICE NASCIMENTO PEREIRA JORGE
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE NASCIMENTO PEREIRA JORGE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº ROT-0011036-16.2022.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
RECORRIDO	ANA LUIZA DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	BRUNO DE VASCONCELOS ALBRIGO(OAB: 166557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA DA SILVA RESENDE
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Processo Nº ROT-0011061-40.2023.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MAICON SILVA FERNANDES
ADVOGADO	LIVIA MARIA DIAS ANDRADE(OAB: 167736/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RECORRIDO	SD SIDERURGICA DIVINOPOLIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON SILVA FERNANDES
- SD SIDERURGICA DIVINOPOLIS EIRELI

Processo Nº ROT-0011064-20.2023.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
RECORRIDO	WILLIAM MATOS DE MELO
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
- WILLIAM MATOS DE MELO

Processo Nº ROT-0011102-62.2023.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ADRIANA LOURENCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRENTE	ANDREIA DE FREITAS GONCALVES
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRENTE	ANGELICA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)

ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRENTE	FREDERICO ALVES ALKIMIM
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRENTE	HELENA AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA LOURENCA DE ALMEIDA
- ANDREIA DE FREITAS GONCALVES
- ANGELICA ALVES BARBOSA
- FREDERICO ALVES ALKIMIM
- HELENA AMARO DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº RORSum-0011120-21.2023.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOAQUIM SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	YAN PECANHA BENINI(OAB: 226749/MG)
RECORRIDO	GAVEA LAGOON BEACH LTDA
ADVOGADO	ERICK FLAVIO GONCALVES BARBOSA(OAB: 176229/MG)
ADVOGADO	ROMAGNO DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 195450/MG)
RECORRIDO	RAFAELA OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	ERICK FLAVIO GONCALVES BARBOSA(OAB: 176229/MG)
ADVOGADO	ROMAGNO DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 195450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAVEA LAGOON BEACH LTDA
- JOAQUIM SILVA DE ANDRADE
- RAFAELA OLIVEIRA MENDES

Processo Nº ROT-0011361-31.2022.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MARCIO RODRIGO LOPES
ADVOGADO	MANOEL MARCELO LANNA SALGADO(OAB: 50542/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS MACHADO MENDES(OAB: 92545/MG)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
RECORRIDO	MARCIO RODRIGO LOPES
ADVOGADO	MANOEL MARCELO LANNA SALGADO(OAB: 50542/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS MACHADO MENDES(OAB: 92545/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RODRIGO LOPES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

Processo Nº AP-0011418-67.2016.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	LUCIANA CALDEIRA SATHLER
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
AGRAVADO	WILLIAN DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	WILLIAN DE OLIVEIRA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA CALDEIRA SATHLER
- WILLIAN DE OLIVEIRA SILVA
- WILLIAN DE OLIVEIRA SILVA - ME

Processo Nº ROT-0011526-12.2023.5.03.0078

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ALINE DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DO NASCIMENTO DIAS
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº RORSum-0011543-94.2023.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRENTE	FELIPE HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	FELIPE HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- FELIPE HENRIQUE ROCHA

Processo Nº AP-0011720-58.2016.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	EDSON ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ROCHA FERREIRA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0011767-25.2023.5.03.0065

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LUIDY SEVERO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 92434/MG)
RECORRENTE	MARIA LUCIA BOUERI
ADVOGADO	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 92434/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LAVRAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	NATALY FERNANDES REIS HALFELD(OAB: 196273/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS
- LUIDY SEVERO DA SILVA
- MARIA LUCIA BOUERI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE LAVRAS
- MUNICIPIO DE VARGINHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA, de relatoria da Exma. Desembargadora MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM, a ser realizada na forma do Regimento Interno do TRT3, c/c a Resolução GP 208/2021, (alterada pela R 279/2023).

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL (interna, só para votação dos magistrados): início às 00h00 do dia 29/05/2024 e término às 23h59 do dia 03/06/2024. Todos os processos desta sessão ordinária virtual, com inscrição para sustentação oral, serão julgados na Sessão HÍBRIDA do dia 04/06/2024.

SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA (PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL): dia 04/06/2024, às 14h00, Plenário 1, 10o andar, do edifício sede, à av. Getúlio Vargas, 225.

A presença dos advogados no plenário para as sustentações orais é facultativa, podendo ser telepresencial, através do link abaixo:

LINK DA QUINTA TURMA: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma5
Nº da Reunião: 562 267 4772.

As inscrições para sustentação oral poderão ser encaminhadas, após a publicação da pauta no DEJT, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 14 horas do dia 03/06/2024), através do portal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do formulário eletrônico, na aba superior "Serviços", OU para o e-mail: turma5@trt3.jus.br contendo os dados a seguir:

1- DIA DA SESSÃO
2 - NÚMERO DO PROCESSO
3 - NOME DO RELATOR(A)

4 - PARTE REPRESENTADA
5 - NOME DO ADVOGADO(A) e OAB
6 - TELEFONE DE CONTATO DO ADVOGADO
7 - TURMA JULGADORA

O não comparecimento do advogado será considerado como desistência da sustentação oral.

As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet)

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

- Relatora: Exma Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (gab34@trt3.jus.br).
- 2º votante: Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires (gab37@trt3.jus.br).
- 3ª votante: Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, (gab14@trt3.jus.br).

Os Memoriais poderão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes dos Exmos. Desembargadores Relatora e Votantes.

Todos os participantes das Sessões deverão trajar vestes condizentes com o ambiente de sessão de julgamento, (terno e gravata para os homens), sujeitando-se, caso contrário, não serem admitidos na mesma, conforme previsto na Resolução GP 140/2020, de 04 de maio de 2020.

Processo Nº AP-0000023-28.2014.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JOSE CLECIO VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	MICHELE DE CARVALHO AMANCIO DOS SANTOS
AGRAVADO	MICHELE DE CARVALHO AMANCIO DOS SANTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLECIO VIEIRA DE BRITO
- MICHELE DE CARVALHO AMANCIO DOS SANTOS
- MICHELE DE CARVALHO AMANCIO DOS SANTOS - ME

Processo Nº AP-0000499-54.2014.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	MARCIO INACIO BARBOSA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO INACIO BARBOSA
- NILO GONCALVES SIMAO
- TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA

Processo Nº AP-0000529-71.2010.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	LEONARDO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVANTE	LUCAS DE CARVALHO MELO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVANTE	MICHEL DAMIAO MARTINHO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVANTE	NELSON COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVANTE	VANDECI ANTONIO NOVAIS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	DOUGLAS REZENDE REIS CAMPERA
AGRAVADO	JOICE GOMES DOS SANTOS CAMPERA
AGRAVADO	PRIMA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	SANDER MALDONADO REZENDE COSTA(OAB: 102587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS REZENDE REIS CAMPERA
- JOICE GOMES DOS SANTOS CAMPERA
- LEONARDO LUCAS DA SILVA
- LUCAS DE CARVALHO MELO
- MICHEL DAMIAO MARTINHO
- NELSON COELHO DE SOUZA
- PRIMA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
- VANDECI ANTONIO NOVAIS

Processo Nº AP-0000977-14.2013.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ODAIR RODOVALDO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR RODOVALDO DA SILVA
- SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-0010024-55.2023.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	GERALDO PEREIRA MAINART
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
AGRAVADO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
AGRAVADO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
- FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
- GERALDO PEREIRA MAINART
- TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA

Processo Nº RORSum-0010028-30.2024.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
RECORRIDO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	JESSICA KELLY DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO	LUCAS CARLOS AGOSTINHO(OAB: 222780/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- JESSICA KELLY DE OLIVEIRA SENA
- OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA

Processo Nº AP-0010052-07.2019.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)
AGRAVADO	BIOPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	LIVIA VIEIRA FORTINI DE OLIVEIRA(OAB: 194117/MG)
ADVOGADO	ANGELO ANDERSON COSTA(OAB: 167724/MG)
AGRAVADO	CIRNE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	SAMUEL LOMAS SANTOS(OAB: 97691/MG)
AGRAVADO	DROGARIA CORRADI LTDA
AGRAVADO	ELAINE CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA ROSA(OAB: 140298/MG)
AGRAVADO	OZEIAS ROSA PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA VIEIRA FORTINI DE OLIVEIRA(OAB: 194117/MG)
ADVOGADO	ANGELO ANDERSON COSTA(OAB: 167724/MG)
AGRAVADO	SANDRA SOARES TOLEDO SOUZA
ADVOGADO	SAMUEL LOMAS SANTOS(OAB: 97691/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
- CIRNE LOPES DE SOUZA
- DROGARIA CORRADI LTDA
- ELAINE CRISTINA VIEIRA
- OZEIAS ROSA PEREIRA
- PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO BATISTA
- SANDRA SOARES TOLEDO SOUZA

Processo Nº AP-0010060-80.2017.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULO SERGIO DE CAMPOS
ADVOGADO	MATEUS LUCAS DE SOUZA(OAB: 177817/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE PIRES CHAVES(OAB: 122747/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME
ADVOGADO	LILIAN EVANGELISTA GONCALVES(OAB: 42068/MG)
AGRAVADO	EDILSON PANNI
ADVOGADO	LILIAN EVANGELISTA GONCALVES(OAB: 42068/MG)

AGRAVADO	WELDER FREITAS PANNI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME
- EDILSON PANNI
- PAULO SERGIO DE CAMPOS
- WELDER FREITAS PANNI

Processo Nº RORSum-0010069-19.2024.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	KAREN CRISTINA BALBINO
ADVOGADO	TELMA APARECIDA DA SILVA SANTOS(OAB: 206870/MG)
ADVOGADO	GERSON BATISTA GOMES DOS SANTOS(OAB: 162875/MG)
RECORRIDO	BRUNO LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
RECORRIDO	LACERDA E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LACERDA FERREIRA
- KAREN CRISTINA BALBINO
- LACERDA E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA

Processo Nº RORSum-0010115-62.2024.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VANESSA KENIA ALVES BALDRAIA
ADVOGADO	ELIAS SILVA MEDEIROS(OAB: 205501/MG)
RECORRIDO	REVENDA CONTABIL - EIRELI
ADVOGADO	RAQUEL ABRAS RAJAO SANTANA(OAB: 83046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REVENDA CONTABIL - EIRELI
- VANESSA KENIA ALVES BALDRAIA

Processo Nº ROT-0010134-84.2023.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	PHILIPI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PLENA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIPI FERREIRA DOS SANTOS
- PLENA ALIMENTOS LTDA

Processo Nº RORSum-0010210-32.2024.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ANILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ALINE MARIA RIBEIRO MESQUITA(OAB: 104254/MG)
ADVOGADO	SOLIMAR MACHADO CORREA(OAB: 14428/PA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILTON JOSE DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010231-51.2018.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CONSORCIO INTERM DE SAUDE DA MICRO REG DO VALE DO ACO
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	ENDRIGO OTAVIO DA SILVEIRA CONDE NEIVA E SILVA(OAB: 107109/MG)
RECORRIDO	ELOIZA DE FATIMA SOUZA DALLA VECCHIA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERM DE SAUDE DA MICRO REG DO VALE DO ACO
- ELOIZA DE FATIMA SOUZA DALLA VECCHIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº AP-0010353-85.2022.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	LUIZ EDUARDO MARQUES DUMONT
ADVOGADO	FELIPE LOURENCO MELLO SILVA(OAB: 24387/CE)
AGRAVADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	YURI NUNES DE CASTRO(OAB: 137981/MG)
ADVOGADO	KELSEN MARTINS BARROSO(OAB: 85058/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO(OAB: 20594/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- LUIZ EDUARDO MARQUES DUMONT

Processo Nº AP-0010413-36.2023.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVADO	FABIANO FARIA ANESTINO

ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO FARIA ANESTINO
- MONDELEZ BRASIL LTDA

Processo Nº RORSum-0010417-20.2022.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ANA LUISA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS ESTEVES DE SOUSA AGUIAR(OAB: 170902/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	CARMEM LUCIA MACHADO(OAB: 93120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUISA DE OLIVEIRA SANTOS
- HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS

Processo Nº AP-0010432-69.2017.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MARIA VIRGINA MACHADO
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
ADVOGADO	WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
AGRAVADO	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	AUGUSTO CESAR VASCONCELOS DE MIRANDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	BELVE PIZZA LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
AGRAVADO	BRENDA VASCONCELLOS MIRANDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	BURITIS PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
AGRAVADO	GELOSO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
AGRAVADO	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
AGRAVADO	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA NICOLIELLO(OAB: 113006/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS(OAB: 112523/MG)
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
AGRAVADO	MONICA VIEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA
- AUGUSTO CESAR VASCONCELOS DE MIRANDA
- BELVE PIZZA LTDA
- BRENDA VASCONCELLOS MIRANDA
- BURITIS PIZZA LTDA - ME
- GELOSO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
- MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
- MARIA VIRGINA MACHADO
- MONICA VIEIRA VASCONCELOS
- PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA

Processo Nº AP-0010438-15.2021.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MARIA DAS GRACAS DE PAULA CANDIDO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
AGRAVADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DE PAULA CANDIDO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº AP-0010461-10.2023.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVADO	ANA CLAUDIA DOS REIS
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	ANA DAMARIS DOS REIS
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	ANA PAULA FERNANDES TADEU
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	ANDREA DOS REIS
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DOS REIS
- ANA DAMARIS DOS REIS
- ANA PAULA DA SILVA
- ANA PAULA FERNANDES TADEU
- ANDREA DOS REIS
- ANDREA SANTOS SILVA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

Processo Nº RORSum-0010489-72.2024.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VANESSA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ALEXANDRA ALVES GONCALVES(OAB: 226321/MG)
RECORRIDO	HOTEL ABBA UNO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL ABBA UNO LTDA
- VANESSA FERREIRA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010500-55.2023.5.03.0085

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MUNICIPIO DE DIAMANTINA
RECORRIDO	EDMILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	LENIEDERSON ROSA PINTO(OAB: 112918/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON CORDEIRO DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE DIAMANTINA

Processo Nº ROT-0010516-75.2023.5.03.0160

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	A. A. F. D. S.
ADVOGADO	CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR(OAB: 103978/MG)
ADVOGADO	DIOGO JOSE DA SILVA(OAB: 101277/MG)
RECORRIDO	T. I. D. F. I. L.
ADVOGADO	BRENO GUEDES FARIA LIMA(OAB: 152728/MG)
ADVOGADO	PAULA GUEDES FARIA LIMA(OAB: 125058/MG)
ADVOGADO	CELIA GUEDES FARIA LIMA(OAB: 45427/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. A. F. D. S.
- T. I. D. F. I. L.

Processo Nº ROT-0010565-19.2022.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	PABLO HENRIQUE AZEVEDO
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

RECORRIDO	MG SETEL SERVICOS EM TELECOM E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- MG SETEL SERVICOS EM TELECOM E ELETRICIDADE LTDA
- PABLO HENRIQUE AZEVEDO

Processo Nº ROT-0010588-27.2023.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	PANIFICADORA VCM LTDA - ME
ADVOGADO	KARINE ELISE PAES CALABRESI CASTRO(OAB: 84415-A/MG)
RECORRENTE	WASHINGTON FARIA PEDRO
ADVOGADO	APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA PAIVA(OAB: 110255/MG)
ADVOGADO	SANDRA GOMES SEVERIANO(OAB: 213325/MG)
RECORRIDO	PANIFICADORA VCM LTDA - ME
ADVOGADO	KARINE ELISE PAES CALABRESI CASTRO(OAB: 84415-A/MG)
RECORRIDO	WASHINGTON FARIA PEDRO
ADVOGADO	APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA PAIVA(OAB: 110255/MG)
ADVOGADO	SANDRA GOMES SEVERIANO(OAB: 213325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA VCM LTDA - ME
- WASHINGTON FARIA PEDRO

Processo Nº ROT-0010623-85.2022.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ERCIO GERALDO AMBROSIO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	ERCIO GERALDO AMBROSIO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERCIO GERALDO AMBROSIO
- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº RORSum-0010625-17.2022.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
ADVOGADO	KAREN FERNANDA SOARES DOS SANTOS(OAB: 215157/MG)
RECORRIDO	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
- OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI - ME

Processo Nº AP-0010650-58.2021.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
AGRAVADO	FREDERICO FELIPE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	THAYANE CRISTINE BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 194089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO FELIPE DA SILVA MACEDO
- TURILESSA LTDA

Processo Nº ROT-0010666-17.2023.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	RONEI ANTONIO COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	GCP SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)
RECORRIDO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GCP SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA
- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
- RONEI ANTONIO COSTA

Processo Nº ROT-0010712-37.2023.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	FABIANA MORAES GONCALVES
ADVOGADO	AILTON DE RESENDE NEIVA JUNIOR(OAB: 124513/MG)
ADVOGADO	VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 120967/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA DE RESENDE NEIVA(OAB: 135980/MG)
RECORRIDO	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA MORAES GONCALVES
- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

Processo Nº ROT-0010714-54.2022.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	FLAVIO HENRIQUE BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	ASSLIMCON - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSLIMCON - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
- FLAVIO HENRIQUE BERNARDES DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CONTAGEM

Processo Nº ROT-0010714-90.2023.5.03.0135

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PATRICIA FLAVIA VILACA(OAB: 84274/MG)
RECORRENTE	PAULO FLAVIO CERQUEIRA
ADVOGADO	RENATO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 144381/MG)
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PATRICIA FLAVIA VILACA(OAB: 84274/MG)
RECORRIDO	PAULO FLAVIO CERQUEIRA
ADVOGADO	RENATO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 144381/MG)
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PAULO FLAVIO CERQUEIRA

Processo Nº ROT-0010733-84.2022.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ADALBERTO HENRIQUE DE SOUSA FRANCA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO HENRIQUE DE SOUSA FRANCA
- COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
- GETULIO JULIO COLEN LAURE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº ROT-0010787-57.2023.5.03.0072

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	H C COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CELIO XAVIER DA SILVA(OAB: 103992/MG)
RECORRENTE	MARINA SILVA PARDINHO
ADVOGADO	VANIA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 125425/MG)
RECORRIDO	H C COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CELIO XAVIER DA SILVA(OAB: 103992/MG)
RECORRIDO	MARINA SILVA PARDINHO
ADVOGADO	VANIA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 125425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H C COMERCIAL LTDA
- MARINA SILVA PARDINHO

Processo Nº ROT-0010867-08.2023.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	TALITA JULIANO FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	TALITA JULIANO FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- TALITA JULIANO FERREIRA

Processo Nº AP-0010888-14.2019.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO	DOMINGOS LINO DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
AGRAVADO	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS LINO DA COSTA
- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Processo Nº RORSum-0010892-89.2023.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA THEREZA ASSUNCAO GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRO DA SILVA LOPES(OAB: 367575/SP)
ADVOGADO	BIANCA DE ANTONI LOVISON BUDDA(OAB: 181773/SP)
ADVOGADO	WILTON ASSIS DE CARVALHO(OAB: 155245/SP)
ADVOGADO	WAGNER WELLINGTON RIPPER(OAB: 191933/SP)
ADVOGADO	WALTER WILIAM RIPPER(OAB: 149058/SP)
RECORRIDO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
- MARIA THEREZA ASSUNCAO GONCALVES SOUZA

Processo Nº RORSum-0010904-41.2023.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	EDSON RICARDO TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
ADVOGADO	Mauricio Morais de Oliveira(OAB: 60371/MG)
RECORRIDO	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
- EDSON RICARDO TEIXEIRA DE QUEIROZ

Processo Nº RORSum-0010957-72.2022.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRIDO	RAQUEL DE FATIMA TOBIAS
ADVOGADO	CLEBERSON FERREIRA DE MORAIS(OAB: 120325/MG)
ADVOGADO	ELIONE DE JESUS GOMES COSTA(OAB: 189510/MG)
ADVOGADO	ANDERSON JOSE BEZERRA BAETA(OAB: 127766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
- RAQUEL DE FATIMA TOBIAS

Processo Nº ROT-0010966-54.2023.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	PANIFICADORA JIREH LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SIMOES VIEGAS(OAB: 115466/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
- PANIFICADORA JIREH LTDA

Processo Nº ROT-0011011-38.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	EDIR FERREIRA FILHO
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	EDIR FERREIRA FILHO
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR FERREIRA FILHO
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0011036-97.2023.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MAURICINEIA DA CRUZ NASCIMENTO
ADVOGADO	TERESINHA MARIS DE AVELAR(OAB: 85303/MG)
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
AGRAVADO	SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA REGINA ROMAGNOLLI BORELLA(OAB: 178721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICINEIA DA CRUZ NASCIMENTO

- SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.

Processo Nº AP-0011086-56.2019.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	AVILMAR ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILMAR ARAUJO PEREIRA
- BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº AP-0011131-35.2023.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ANDERSON LEVI CANCIAN
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
AGRAVANTE	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
AGRAVANTE	FABIANA CRISTINA CANCIAN
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
AGRAVADO	ANDRESSA FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	ANTONIO SILVIO GARCIA
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA(OAB: 147102/MG)
AGRAVADO	DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	FURTADO & OLIVEIRA PISCINAS E SERVICOS LTDA
AGRAVADO	LUCAS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	PEG PAG PINHEIROS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO FRANCISCO GONCALVES(OAB: 41953/MG)
AGRAVADO	ROCHELI APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	MAGDA BEATRIZ DE SOUZA(OAB: 149855/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA(OAB: 147102/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGDA BEATRIZ DE SOUZA(OAB: 149855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LEVI CANCIAN
- ANDRESSA FURTADO DE OLIVEIRA
- ANTONIO SILVIO GARCIA
- DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA
- EDUARDO DE SOUZA MUNIZ
- FABIANA CRISTINA CANCIAN
- FURTADO & OLIVEIRA PISCINAS E SERVICOS LTDA
- LUCAS FURTADO DE OLIVEIRA
- PEG PAG PINHEIROS LTDA
- ROCHELI APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
- WELLINGTON RICARDO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRO-0011235-90.2023.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	BF DECOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
AGRAVANTE	JOSE LUIZ RIBEIRO FEYO
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
AGRAVADO	RAPHAEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO DE PAULA SOUZA(OAB: 201616/MG)
ADVOGADO	GILCIMAR PEREIRA DE SOUZA(OAB: 153160/MG)
ADVOGADO	GABRIEL CARVALHO MAGALHAES DE SOUZA(OAB: 214186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BF DECOR ENGENHARIA LTDA
- JOSE LUIZ RIBEIRO FEYO
- RAPHAEL CANDIDO DA SILVA

Processo Nº ROT-0011255-39.2022.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	RUAN FILIPE BENTO BARREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	RUAN FILIPE BENTO BARREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN FILIPE BENTO BARREIRA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0011285-12.2021.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
RECORRENTE	LEANDRO SANTANA LIMA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
RECORRIDO	LEANDRO SANTANA LIMA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- LEANDRO SANTANA LIMA

Processo Nº AP-0011298-85.2015.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	ROBSON APARECIDO ZEFERINO GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- METRO BH S.A.
- ROBSON APARECIDO ZEFERINO GONCALVES

Processo Nº RORSum-0011313-91.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DEIVISON FABIO SOARES LIMA(OAB: 147757/MG)
RECORRIDO	Gilson Altair Dalbem
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RECORRIDO	Hipolita de Oliveira DALBEM
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Gilson Altair Dalbem
- Hipolita de Oliveira DALBEM
- JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0011370-36.2017.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	DIEGO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	DIEGO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VIEIRA DO NASCIMENTO
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RORSum-0011418-85.2023.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL SHOPPING PARK
ADVOGADO	DENIA MARCIA DUARTE(OAB: 82977/MG)

RECORRENTE	GASPAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL SHOPPING PARK
ADVOGADO	DENIA MARCIA DUARTE(OAB: 82977/MG)
RECORRIDO	GASPAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL SHOPPING PARK
- GASPAR PEREIRA DE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011438-73.2023.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ANA MARINA AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARINA AUGUSTO DE SOUZA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Processo Nº RORSum-0011475-54.2023.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	LUCAS DA SILVA MATIAS
ADVOGADO	JOSE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 42033/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA SILVA MATIAS
- MRS LOGISTICA S/A

Processo Nº ROT-0011519-71.2015.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	JOSE VALMIR VITORETTI
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALMIR VITORETTI
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0011578-41.2022.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CLAUDIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CHRISTINO MANERA(OAB: 115220/MG)
ADVOGADO	VICTOR RENAN JULIAO NICOLICH(OAB: 160748/MG)
RECORRENTE	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RECORRIDO	CLAUDIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CHRISTINO MANERA(OAB: 115220/MG)
ADVOGADO	VICTOR RENAN JULIAO NICOLICH(OAB: 160748/MG)
RECORRIDO	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SILVA RODRIGUES
- SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
- TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Processo Nº ROT-0011804-82.2017.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	AILTON PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	AILTON PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON PEREIRA DE AMORIM
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº AP-0012054-18.2017.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	GLEISSON SEBASTIAO GUEDES
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- GLEISSON SEBASTIAO GUEDES

Processo Nº AP-0012213-52.2017.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	DENIO ROGERS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
AGRAVADO	DENIO ROGERS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIO ROGERS PEREIRA DA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0012269-62.2016.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	TOP LYNE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
ADVOGADO	WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)
RECORRENTE	VALINDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RECORRIDO	TOP LYNE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
ADVOGADO	WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)
RECORRIDO	VALINDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP LYNE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
- VALINDO FERREIRA SILVA

Processo Nº AP-0140400-38.2003.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ANGELA DAIANE DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	INEZITA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO	INEZITA MARTINS DA SILVA 65247728653
AGRAVADO	INEZITAS ESTETICA CABELEREIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA DAIANE DE ARAUJO
- INEZITA MARTINS DA SILVA
- INEZITA MARTINS DA SILVA 65247728653
- INEZITAS ESTETICA CABELEREIROS

Processo Nº AP-0158800-57.2001.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	NELSON ELISEU FAGUNDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BORGES
- NELSON ELISEU FAGUNDES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as

próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

PAUTA DA SESSÃO HÍBRIDA (presencial e telepresencial) do dia 04/06/2024, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, às 14h05, Plenário 1, 10o andar, do edifício sede, à av. Getúlio Vargas, 225, a ser realizada na forma do Regimento Interno c/c a Resolução GP 208/2021.

2 - RELATORA: EXMA. DESEMBARGADORA JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

- Relatora: Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, (gab14@trt3.jus.br)
- 2º votante: Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, (gab48@trt3.jus.br).
-3ª votante: Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, (gab34@trt3.jus.br).

Os Memoriais poderão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes dos Exmos. Desembargadores Relator e Votantes.
As inscrições para sustentação oral poderão ser encaminhadas, após a publicação da pauta no DEJT, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 14 horas do dia 03/06/2024), através do portal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do formulário eletrônico, na aba superior "Serviços", OU para o e-mail: turma5@trt3.jus.br contendo os dados a seguir:
1- DIA DA SESSÃO
2 - NÚMERO DO PROCESSO
3 - NOME DO RELATOR(A)
4 - PARTE REPRESENTADA
5 - NOME DO ADVOGADO(A) e OAB
6 - TELEFONE DE CONTATO DO ADVOGADO
7 - TURMA JULGADORA
O link único para acesso àsSessões Telepresenciais da 5ª Turma, com início às 14h, éhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma5 - Nº da Reunião: 562 267 4772.
As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet)
Todos os participantes da Sessão Telepresencial deverão trajar vestes condizentes com o ambiente de sessão de julgamento, (terno e gravata para os homens), sujeitando-se, caso contrário, não serem admitidos na mesma, conforme previsto na Resolução GP 140/2020, de 04 de maio de 2020.

Processo Nº ROT-0010918-03.2023.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA, de relatoria da Exma. Desembargadora JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA, a ser realizada na forma do Regimento Interno do TRT3, c/c a Resolução GP 208/2021, (alterada pela R 279/2023).

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL (interna, só para votação dos magistrados): início às 00h00 do dia 29/05/2024 e término às 23h59 do dia 03/06/2024. Todos os processos desta sessão ordinária virtual, com inscrição para sustentação oral, serão julgados na Sessão HÍBRIDA do dia 04/06/2024.

SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA (PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL): dia 04/06/2024, às 14h00, Plenário 1, 10o andar, do edifício sede, à av. Getúlio Vargas, 225.

A presença dos advogados no plenário para as sustentações orais é facultativa, podendo ser telepresencial, através do link abaixo:

LINK DA QUINTA TURMA: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma5 Nº da Reunião: 562 267 4772.

As inscrições para sustentação oral poderão ser encaminhadas, após a publicação da pauta no DEJT, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 14 horas do dia 03/06/2024), através do portal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do formulário eletrônico, na aba superior "Serviços", OU para o e-mail: turma5@trt3.jus.br contendo os dados a seguir:
1- DIA DA SESSÃO
2 - NÚMERO DO PROCESSO
3 - NOME DO RELATOR(A)
4 - PARTE REPRESENTADA
5 - NOME DO ADVOGADO(A) e OAB
6 - TELEFONE DE CONTATO DO ADVOGADO
7 - TURMA JULGADORA

O não comparecimento do advogado será considerado como desistência da sustentação oral.

As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet)

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

- Relatora: Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, (gab14@trt3.jus.br)
- 2º votante: Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, (gab48@trt3.jus.br).
-3ª votante: Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, (gab34@trt3.jus.br).

Os Memoriais poderão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes dos Exmos. Desembargadores Relator e Votantes.

Todos os participantes das Sessões deverão trajar vestes

condizentes com o ambiente de sessão de julgamento, (terno e gravata para os homens), sujeitando-se, caso contrário, não serem admitidos na mesma, conforme previsto na Resolução GP 140/2020, de 04 de maio de 2020.

Processo Nº RORSum-0010028-31.2024.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	EDISON ANTONIO NUNES JUNIOR
ADVOGADO	THAIS BERTO SALOME DUTRA DA SILVA(OAB: 161670/MG)
RECORRENTE	EMANUEL DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
RECORRIDO	EDISON ANTONIO NUNES JUNIOR
ADVOGADO	THAIS BERTO SALOME DUTRA DA SILVA(OAB: 161670/MG)
RECORRIDO	EMANUEL DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON ANTONIO NUNES JUNIOR
- EMANUEL DE ALMEIDA NUNES

Processo Nº ROT-0010072-64.2023.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	SILVANIA FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	BEATRIZ LACERDA(OAB: 218370/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- SILVANIA FERREIRA DE AGUIAR

Processo Nº AP-0010101-58.2021.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO GOMES VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	RODRIGO GOMES VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
- RODRIGO GOMES VIEIRA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº RORSum-0010124-60.2024.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
RECORRIDO	VITOR DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO MARTINS CARNEIRO(OAB: 222180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
- VITOR DOS SANTOS PIRES

Processo Nº AIRO-0010158-15.2024.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
AGRAVADO	OSMAR DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	MARCIANO MENDES DA SILVA(OAB: 186731/MG)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE VIANA DE FREITAS(OAB: 186597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- OSMAR DOS SANTOS CARVALHO

Processo Nº RORSum-0010161-12.2024.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	RUI TADEU BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	RUI TADEU BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- RUI TADEU BRANDAO DE OLIVEIRA

Processo Nº RORSum-0010178-19.2024.5.03.0176

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	LARISSA MURIEL BATISTA
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RECORRIDO	EMPLOYER RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)
RECORRIDO	SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPLOYER RECURSOS HUMANOS LTDA
- LARISSA MURIEL BATISTA
- SYNGENTA SEEDS LTDA.

Processo Nº AIRO-0010200-31.2024.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
AGRAVANTE	LUCAS APARECIDO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	CASSIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 222491/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
AGRAVADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
AGRAVADO	LUCAS APARECIDO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	CASSIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 222491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.
- LUCAS APARECIDO SANTOS RIBEIRO

Processo Nº AP-0010255-29.2019.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JOAO CARLOS CONSTANTINO
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
AGRAVADO	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS CONSTANTINO
- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0010268-38.2024.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ANA CARLA FERNANDES DAMASCENO
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RECORRENTE	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	ANA CARLA FERNANDES DAMASCENO
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RECORRIDO	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARLA FERNANDES DAMASCENO
- HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA

Processo Nº AP-0010279-59.2017.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
AGRAVADO	HILARIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILARIO DA SILVEIRA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº RORSum-0010324-61.2024.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	WANDECY DE SOUZA MARTINS MARIZ
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- WANDECY DE SOUZA MARTINS MARIZ

Processo Nº ROT-0010331-39.2023.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0010343-92.2024.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	SAVIO SARTINE DA SILVA
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI(OAB: 192414/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA(OAB: 118632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIO SARTINE DA SILVA
- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Processo Nº RORSum-0010368-85.2024.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CANABRAVA AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU(OAB: 114560/RJ)
RECORRIDO	PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA
RECORRIDO	PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO	POLIANE FERREIRA VIEIRA
RECORRIDO	RODNEI PEREIRA DE PASSOS
ADVOGADO	JESSICA MARCELA ALVES COIMBRA RIBEIRO(OAB: 188045/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO VICENTE COLARES(OAB: 163680/MG)
ADVOGADO	PAULA ALVES NASCIMENTO(OAB: 176798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANABRAVA AGRICOLA S.A.
- PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA
- PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA E OUTROS

- POLIANE FERREIRA VIEIRA
- RODNEI PEREIRA DE PASSOS

Processo Nº RORSum-0010406-82.2024.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	MIGUEL VELOZO DE AMORIM
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL VELOZO DE AMORIM
- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

Processo Nº ROT-0010425-15.2023.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	JULIA BORSETI DE FIGUEIREDO RIBEIRO
ADVOGADO	NASSER ABDEL HAMID(OAB: 91200/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA(OAB: 283175/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ ALVES(OAB: 192854/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL DA FUNDACAO CASA DE CARIDADE DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE ANDRADE SACRAMENTO(OAB: 134425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DA FUNDACAO CASA DE CARIDADE DE SAO LOURENCO
- JULIA BORSETI DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Processo Nº AP-0010500-11.2020.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JOSIMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	DOGLAS BATISTA DE ABREU(OAB: 235001/SP)
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	JOSIMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	DOGLAS BATISTA DE ABREU(OAB: 235001/SP)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
AGRAVADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR NUNES DA SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº ROT-0010519-15.2023.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	OSEAS MARCIANO ROQUE
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	OSEAS MARCIANO ROQUE
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSEAS MARCIANO ROQUE
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010552-49.2020.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ALAIR CAMARGOS ALVES(OAB: 108824/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	MARCELO APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)

ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
- MARCELO APARECIDO DE MORAIS
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº AP-0010609-24.2023.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
AGRAVADO	TATIANE ANGELINA DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- TATIANE ANGELINA DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010624-23.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010697-79.2023.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	TAYRONE ANTUNES SOUZA
ADVOGADO	ADRIEL DOS REIS GONCALVES(OAB: 210823/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RECORRIDO	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
- TAYRONE ANTUNES SOUZA

Processo Nº AP-0010734-61.2020.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
AGRAVADO	LUZIENE DOS REIS GOMES
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LUZIENE DOS REIS GOMES
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº AP-0010780-87.2023.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	PAULO JOSE DANTAS FRANCA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
AGRAVADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE DANTAS FRANCA
- PREVIDENCIA USIMINAS
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº AP-0010848-80.2021.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FURTADO KNOP(OAB: 72535/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
AGRAVADO	CLAUDIO FAJARDO DE CASTRO
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CLAUDIO FAJARDO DE CASTRO

Processo Nº ROT-0010888-05.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	J. OLIVEIRA DA SILVA EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
RECORRENTE	LUCAS MARCELO RAMOS DA ROCHA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RECORRENTE	PERPLAN EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO LTDA
ADVOGADO	VILJA MARQUES CURY DE PAULA(OAB: 152855/SP)
RECORRENTE	PERPLAN INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.
RECORRIDO	J. OLIVEIRA DA SILVA EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
RECORRIDO	LUCAS MARCELO RAMOS DA ROCHA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RECORRIDO	PERPLAN EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO LTDA
ADVOGADO	VILJA MARQUES CURY DE PAULA(OAB: 152855/SP)
RECORRIDO	PERPLAN INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- J. OLIVEIRA DA SILVA EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA
- LUCAS MARCELO RAMOS DA ROCHA
- PERPLAN EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO LTDA
- PERPLAN INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.

Processo Nº ROT-0010889-69.2023.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	JAIME ASTERIO MULLER
ADVOGADO	FABIO CABRAL RODRIGUES(OAB: 127690/MG)
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
RECORRIDO	JAIME ASTERIO MULLER
ADVOGADO	FABIO CABRAL RODRIGUES(OAB: 127690/MG)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME ASTERIO MULLER
- SOUZA CRUZ LTDA

Processo Nº ROT-0010897-02.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRENTE	WILLIAN SOUZA LIMA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	WILLIAN SOUZA LIMA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- WILLIAN SOUZA LIMA

Processo Nº ROT-0010905-71.2023.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	JOAO PEDRO CARVALHO MENDES BRAZ
ADVOGADO	STEFHANIE DOS SANTOS MARTINS(OAB: 226007/MG)
RECORRENTE	MARIA MADALENA AVANCINI
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RECORRENTE	PADARIA FABRICA DE PAES AVANCINI LTDA
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RECORRENTE	WELBER AVANCINI
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RECORRENTE	WENCESLAU BRAZ
ADVOGADO	STEFHANIE DOS SANTOS MARTINS(OAB: 226007/MG)
RECORRIDO	JOAO PEDRO CARVALHO MENDES BRAZ

ADVOGADO	STEFHANIE DOS SANTOS MARTINS(OAB: 226007/MG)
RECORRIDO	MARIA MADALENA AVANCINI
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RECORRIDO	PADARIA FABRICA DE PAES AVANCINI LTDA
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RECORRIDO	WELBER AVANCINI
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RECORRIDO	WENCESLAU BRAZ
ADVOGADO	STEFHANIE DOS SANTOS MARTINS(OAB: 226007/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO CARVALHO MENDES BRAZ
- MARIA MADALENA AVANCINI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PADARIA FABRICA DE PAES AVANCINI LTDA
- WELBER AVANCINI
- WENCESLAU BRAZ

Processo Nº ROT-0010915-51.2023.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ALEXANDRE GOMES DAMACENO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRENTE	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE GOMES DAMACENO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES DAMACENO
- CLUBE ATLETICO MINEIRO

Processo Nº RORSum-0010920-52.2023.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	J. D. O. M.
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
RECORRIDO	P. I. L.
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. D. O. M.
- P. I. L.

Processo Nº RORSum-0011045-75.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CRISTIAN N. DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BORGES DE AVILA(OAB: 159844/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUNHA MUNIZ FILHO(OAB: 161166/MG)
RECORRIDO	EDSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN N. DOS SANTOS JUNIOR
- EDSON LUIZ DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011059-57.2023.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CONSTRUTORA SER LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
RECORRIDO	CAIO FELIPE FERRAREZZI MACHADO
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO FELIPE FERRAREZZI MACHADO
- CONSTRUTORA SER LTDA

Processo Nº AP-0011179-66.2018.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ATACADO,DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS LIDER LTDA
AGRAVANTE	DELTA LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO SIMAO CURI(OAB: 136006/MG)
AGRAVANTE	EAGLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MATEUS GOMES LOURENCO(OAB: 83860/MG)
AGRAVANTE	EMPORIO DOS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
AGRAVANTE	EURO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
AGRAVANTE	FLORIANO COSMETICOS LTDA

AGRAVANTE	GC PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
AGRAVANTE	GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELIZETE BEATRIZ SEIXLACK(OAB: 62453/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO SIMAO CURI(OAB: 136006/MG)
AGRAVANTE	M.R. PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO SIMAO CURI(OAB: 136006/MG)
AGRAVANTE	MAISON COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
AGRAVANTE	PATOS COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
AGRAVANTE	PRUDENTE COSMETICOS LTDA
AGRAVANTE	TRIANGULO COSMETICOS LTDA
AGRAVANTE	TRIANGULO PRESENTES LTDA - ME
AGRAVANTE	TUBAL COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO SIMAO CURI(OAB: 136006/MG)
AGRAVANTE	VERTICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO SIMAO CURI(OAB: 136006/MG)
AGRAVADO	DARLENE APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADO,DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS LIDER LTDA
- DARLENE APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS
- DELTA LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
- EAGLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA
- EMPORIO DOS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
- EURO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
- FLORIANO COSMETICOS LTDA
- GC PERFUMARIA LTDA
- GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
- M.R. PERFUMARIA LTDA
- MAISON COSMETICOS LTDA
- PATOS COSMETICOS LTDA
- PRUDENTE COSMETICOS LTDA
- TRIANGULO COSMETICOS LTDA
- TRIANGULO PRESENTES LTDA - ME
- TUBAL COSMETICOS LTDA
- VERTICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Processo Nº AP-0011391-18.2017.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	THIAGO FERNANDES CHAGAS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- THIAGO FERNANDES CHAGAS

Processo Nº AP-0011446-17.2023.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

Processo Nº AP-0011613-64.2017.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	LUIZ OTAVIO DUTRA JULIANI
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
AGRAVADO	ADRIANO CARLOS ARAUJO SANTOS
AGRAVADO	ANDREA CRISTINA SILVA DE PAIVA
AGRAVADO	HORIZONTE SERVICE EIRELI - EPP
AGRAVADO	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
AGRAVADO	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CARLOS ARAUJO SANTOS
- ANDREA CRISTINA SILVA DE PAIVA
- HORIZONTE SERVICE EIRELI - EPP
- LUIZ OTAVIO DUTRA JULIANI
- PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

Processo Nº RORSum-0011690-12.2023.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
RECORRENTE	DANIELLE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RECORRIDO	ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
RECORRIDO	DANIELLE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
- DANIELLE DE JESUS SOUZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da Sexta Turma

Acórdão

Processo Nº ROT-0010344-16.2023.5.03.0005

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ERTON SOARES VIEIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERTON SOARES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. À falta de um só dos requisitos do art. 3º da CLT, a relação de emprego não pode ser reconhecida, prevalecendo a relação cooperativa existente. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010344-16.2023.5.03.0005

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ERTON SOARES VIEIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. À falta de um só dos requisitos do art. 3º da CLT, a relação de emprego não pode ser reconhecida, prevalecendo a relação cooperativa existente. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AIAP-0010540-55.2023.5.03.0176

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA PRINCESA DO ASFALTO

ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	FLORESTAMENTO MARCOS JALIM LTDA - EPP
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA SANTA CLARA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA SANTA LUZIA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVADO	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA LORENNA PERES LINHARES ROMAO(OAB: 178071/MG)
ADVOGADO	MARIANA AMARO DA SILVA(OAB: 204339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA PRINCESA DO ASFALTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 835 DO CPC E DA SÚMULA 417 DO TST. A ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC deve ser observada na execução provisória, consoante os termos da Súmula 417 do TST. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,deixou de conhecer do agravo de instrumento, por perda de objeto; sem divergência, conheceu do agravo de petição, no mérito, por decisão unânime, negou-lhe provimento. Custas, pelos executadas, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AIAP-0010540-55.2023.5.03.0176

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA PRINCESA DO ASFALTO
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	FLORESTAMENTO MARCOS JALIM LTDA - EPP
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA SANTA CLARA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA SANTA LUZIA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVADO	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA LORENNA PERES LINHARES ROMAO(OAB: 178071/MG)
ADVOGADO	MARIANA AMARO DA SILVA(OAB: 204339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA SANTA LUZIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 835 DO CPC E DA SÚMULA 417 DO TST. A ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC deve ser observada na execução provisória, consoante os termos da Súmula 417 do TST. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,deixou de conhecer do agravo de instrumento, por perda de objeto; sem divergência, conheceu do agravo de petição, no mérito, por decisão unânime, negou-lhe provimento. Custas, pelos executadas, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AIAP-0010540-55.2023.5.03.0176

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA PRINCESA DO ASFALTO
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	FLORESTAMENTO MARCOS JALIM LTDA - EPP
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA SANTA CLARA

ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA SANTA LUZIA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVADO	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA LORENNA PERES LINHARES ROMAO(OAB: 178071/MG)
ADVOGADO	MARIANA AMARO DA SILVA(OAB: 204339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA SANTA CLARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 835 DO CPC E DA SÚMULA 417 DO TST. A ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC deve ser observada na execução provisória, consoante os termos da Súmula 417 do TST. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,deixou de conhecer do agravo de instrumento, por perda de objeto; sem divergência, conheceu do agravo de petição, no mérito, por decisão unânime, negou-lhe provimento. Custas, pelos executadas, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AIAP-0010540-55.2023.5.03.0176

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA PRINCESA DO ASFALTO
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	FLORESTAMENTO MARCOS JALIM LTDA - EPP
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA SANTA CLARA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA SANTA LUZIA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVADO	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA LORENNA PERES LINHARES ROMAO(OAB: 178071/MG)
ADVOGADO	MARIANA AMARO DA SILVA(OAB: 204339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORESTAMENTO MARCOS JALIM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 835 DO CPC E DA SÚMULA 417 DO TST. A ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC deve ser observada na execução provisória, consoante os termos da Súmula 417 do TST. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,deixou de conhecer do agravo de instrumento, por perda de objeto; sem divergência, conheceu do agravo de petição, no mérito, por decisão unânime, negou-lhe provimento. Custas, pelos executadas, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AIAP-0010540-55.2023.5.03.0176

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA PRINCESA DO ASFALTO
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	FLORESTAMENTO MARCOS JALIM LTDA - EPP
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA SANTA CLARA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVANTE	MARCOS JALIM ELIAS FAZENDA SANTA LUZIA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
AGRAVADO	ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO	BRUNA LORENNA PERES LINHARES ROMAO(OAB: 178071/MG)
ADVOGADO	MARIANA AMARO DA SILVA(OAB: 204339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 835 DO CPC E DA SÚMULA 417 DO TST. A ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC deve ser observada na execução provisória, consoante os termos da Súmula 417 do TST. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,deixou de conhecer do agravo de instrumento, por perda de objeto; sem divergência, conheceu do agravo de petição, no mérito, por decisão unânime, negou-lhe provimento. Custas, pelos executadas, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0011345-76.2022.5.03.0100

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	GISELE COSTA DA CRUZ FARIAS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	GISELE COSTA DA CRUZ FARIAS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE COSTA DA CRUZ FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. NÃO CABIMENTO. A indicação dos valores, na petição inicial, relativos aos pedidos formulados, são meras estimativas, cuja função primordial é de fixação do procedimento (sumário, sumaríssimo ou ordinário). Adota-se a inteligência fixada na Tese Jurídica Prevalecente 16, editada por este Regional: "No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceude ambos os recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao da reclamante, para afastar a limitação da condenação aos valores apontados na inicial; ao do reclamado, para excluir a isenção dos honorários advocatícios devidos aos seus patronos, cuja exigibilidade, porém, ficará sob condição suspensiva, na forma da lei. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0011345-76.2022.5.03.0100

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	GISELE COSTA DA CRUZ FARIAS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	GISELE COSTA DA CRUZ FARIAS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. NÃO CABIMENTO. A indicação dos valores, na petição inicial, relativos aos pedidos formulados, são meras estimativas, cuja função primordial é de fixação do procedimento (sumário, sumaríssimo ou ordinário). Adota-se a inteligência fixada na Tese Jurídica Prevalecente 16, editada por este Regional: "No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceude ambos os recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao da reclamante, para afastar a limitação da condenação aos valores apontados na inicial; ao do reclamado, para excluir a isenção dos honorários advocatícios devidos aos seus patronos, cuja exigibilidade, porém, ficará sob condição suspensiva, na forma da lei. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0011035-77.2022.5.03.0033

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	MARILDA GOMES DE LAIA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	MARILDA GOMES DE LAIA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA GOMES DE LAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. Muito embora o juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado, não fique vinculado à conclusão lançada no laudo pericial, nos termos do art 479 do CPC, é fato que inexistem nos autos elementos de convicção capazes de infirmar o trabalho técnico. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0011035-77.2022.5.03.0033

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	MARILDA GOMES DE LAIA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	MARILDA GOMES DE LAIA

ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. Muito embora o juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado, não fique vinculado à conclusão lançada no laudo pericial, nos termos do art 479 do CPC, é fato que inexistem nos autos elementos de convicção capazes de infirmar o trabalho técnico. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0011409-50.2023.5.03.0036

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ALESSANDRO DUARTE VILETE
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DUARTE VILETE
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DUARTE VILETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Os valores indicados na inicial correspondem à mera estimativa das parcelas postuladas, não limitando o montante correspondente a eventual condenação. A apuração do valor efetivamente devido é feita na liquidação, consoante entendimento da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal, aplicável por analogia ao caso exame. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao do reclamante para lhe conceder os benefícios da gratuidade judiciária; ao da reclamada, por decisão unânime, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, na forma da lei. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0011409-50.2023.5.03.0036

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ALESSANDRO DUARTE VILETE
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DUARTE VILETE
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Os valores indicados na inicial correspondem à mera estimativa das parcelas postuladas, não limitando o montante correspondente a eventual condenação. A

apuração do valor efetivamente devido é feita na liquidação, consoante entendimento da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal, aplicável por analogia ao caso exame. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao do reclamante para lhe conceder os benefícios da gratuidade judiciária; ao da reclamada, por decisão unânime, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, na forma da lei. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0011090-61.2023.5.03.0140

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	REGINALDO JOSE CONCEICAO
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	DAISY DE OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	ADEMIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO JOSE CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. O cônjuge ou companheiro tem legitimidade para defender o equivalente à quota-parte do produto da alienação do bem imóvel indivisível pertencente ao casal. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do embargante, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, como se entender de direito. Não há custas, na espécie.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0011090-61.2023.5.03.0140

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	REGINALDO JOSE CONCEICAO
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	DAISY DE OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	ADEMIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. O cônjuge ou companheiro tem legitimidade para defender o equivalente à quota-parte do produto da alienação do bem imóvel indivisível pertencente ao casal. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do embargante, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, como se entender de direito. Não há custas, na espécie.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0011090-61.2023.5.03.0140

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	REGINALDO JOSE CONCEICAO
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	DAISY DE OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	ADEMIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. O cônjuge ou companheiro tem legitimidade para defender o equivalente à quota-parte do produto da alienação do bem imóvel indivisível pertencente ao casal. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do embargante, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, como se entender de direito. Não há custas, na espécie.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0011090-61.2023.5.03.0140

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	REGINALDO JOSE CONCEICAO
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	DAISY DE OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	ADEMIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISY DE OLIVEIRA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. O cônjuge ou companheiro tem legitimidade para defender o equivalente à quota-parte do produto da alienação do bem imóvel indivisível pertencente ao casal. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do embargante, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, como se entender de direito. Não há custas, na espécie.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010244-24.2024.5.03.0103

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	SAVIO MARIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	MARCIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	GILSON FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVADO	LEONARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	JOSE FERNANDES DA CUNHA

ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
AGRAVADO	BRUNO KELVE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	NATALICIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	CLEUSA MARIA PEREIRA(OAB: 54863/MG)
AGRAVADO	ILSON JOSE DANTAS
ADVOGADO	VANTUIR PASINI DE SOUSA(OAB: 120914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON FINOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os embargantes, não obstante intimados, não promoveram a correta complementação do polo passivo da ação. Nesse caso, é cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos da decisão agravada. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos agravantes, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010244-24.2024.5.03.0103

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	SAVIO MARIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	MARCIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	GILSON FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVADO	LEONARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	JOSE FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
AGRAVADO	BRUNO KELVE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	NATALICIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	CLEUSA MARIA PEREIRA(OAB: 54863/MG)
AGRAVADO	ILSON JOSE DANTAS
ADVOGADO	VANTUIR PASINI DE SOUSA(OAB: 120914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FINOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os embargantes, não obstante intimados, não promoveram a correta complementação do polo passivo da ação. Nesse caso, é cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos da decisão agravada. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos agravantes, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010244-24.2024.5.03.0103

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	SAVIO MARIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	MARCIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)

AGRAVANTE	GILSON FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVADO	LEONARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	JOSE FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
AGRAVADO	BRUNO KELVE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	NATALICIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	CLEUSA MARIA PEREIRA(OAB: 54863/MG)
AGRAVADO	ILSON JOSE DANTAS
ADVOGADO	VANTUIR PASINI DE SOUSA(OAB: 120914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIO MARIO FINOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os embargantes, não obstante intimados, não promoveram a correta complementação do polo passivo da ação. Nesse caso, é cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos da decisão agravada. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos agravantes, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010244-24.2024.5.03.0103

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	SAVIO MARIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	MARCIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	GILSON FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVADO	LEONARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	JOSE FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
AGRAVADO	BRUNO KELVE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	NATALICIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	CLEUSA MARIA PEREIRA(OAB: 54863/MG)
AGRAVADO	ILSON JOSE DANTAS
ADVOGADO	VANTUIR PASINI DE SOUSA(OAB: 120914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILSON JOSE DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os embargantes, não obstante intimados, não promoveram a correta complementação do polo passivo da ação. Nesse caso, é cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos da decisão agravada. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos agravantes, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010244-24.2024.5.03.0103

Relator José Murilo de Morais

AGRAVANTE	SAVIO MARIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	MARCIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	GILSON FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVADO	LEONARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	JOSE FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
AGRAVADO	BRUNO KELVE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	NATALICIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	CLEUSA MARIA PEREIRA(OAB: 54863/MG)
AGRAVADO	ILSON JOSE DANTAS
ADVOGADO	VANTUIR PASINI DE SOUSA(OAB: 120914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALICIO DOMINGOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os embargantes, não obstante intimados, não promoveram a correta complementação do polo passivo da ação. Nesse caso, é cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos da decisão agravada. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos agravantes, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010244-24.2024.5.03.0103

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	SAVIO MARIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	MARCIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	GILSON FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVADO	LEONARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	JOSE FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
AGRAVADO	BRUNO KELVE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	NATALICIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	CLEUSA MARIA PEREIRA(OAB: 54863/MG)
AGRAVADO	ILSON JOSE DANTAS
ADVOGADO	VANTUIR PASINI DE SOUSA(OAB: 120914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO KELVE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os embargantes, não obstante intimados, não promoveram a correta complementação do polo passivo da ação. Nesse caso, é cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos da decisão agravada. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos agravantes, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010244-24.2024.5.03.0103

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	SAVIO MARIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	MARCIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	GILSON FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVADO	LEONARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	JOSE FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
AGRAVADO	BRUNO KELVE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	NATALICIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	CLEUSA MARIA PEREIRA(OAB: 54863/MG)
AGRAVADO	ILSON JOSE DANTAS
ADVOGADO	VANTUIR PASINI DE SOUSA(OAB: 120914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os embargantes, não obstante intimados, não promoveram a correta complementação do polo passivo da ação. Nesse caso, é cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos da decisão agravada. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos agravantes, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010244-24.2024.5.03.0103

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	SAVIO MARIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	MARCIO FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVANTE	GILSON FINOTTI
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
AGRAVADO	LEONARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	JOSE FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
AGRAVADO	BRUNO KELVE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)
AGRAVADO	NATALICIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	CLEUSA MARIA PEREIRA(OAB: 54863/MG)
AGRAVADO	ILSON JOSE DANTAS
ADVOGADO	VANTUIR PASINI DE SOUSA(OAB: 120914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os embargantes, não obstante intimados, não promoveram a correta complementação do polo passivo da ação. Nesse caso, é cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos da decisão agravada. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no

mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos agravantes, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0011065-32.2023.5.03.0016

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	TELRRY ROBERT DESMOLINS
ADVOGADO	JOAO VITOR PIRES ANDRADE(OAB: 219993/MG)
RECORRIDO	BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELRRY ROBERT DESMOLINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,concedeu ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária e conheço do seu recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0011065-32.2023.5.03.0016

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	TELRRY ROBERT DESMOLINS
ADVOGADO	JOAO VITOR PIRES ANDRADE(OAB: 219993/MG)
RECORRIDO	BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,concedeu ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária e conheço do seu recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010176-15.2022.5.03.0016

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	ANIZIO FIRMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE EXCEPTIVA DE QUE TRATA O ART. 62, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do exercício do cargo de confiança a que alude o inciso II do art. 62 da CLT requer a verificação de um conjunto de requisitos, tais como, poder de mando ou gestão, presença de fidúcia especial no desempenho das tarefas, percepção do salário efetivo acrescido de 40%, consoante previsão do parágrafo único do mesmo art. 62, hipótese exceptiva não evidenciada na espécie. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, deu -lhe parcial provimento para ampliar o prazo para 10 dias úteis da entrega do formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) devidamente preenchido, contados de intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00; excluir o adicional por acúmulo de funções e reflexos; fixar o intervalo intrajornada em 30 minutos diários; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor do pedido julgado integralmente improcedente (adicional por acúmulo de função e reflexos), os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade; reduzir percentual dos honorários advocatícios a cargo das reclamadas para 5% do valor que se apurar em liquidação de sentença, e os honorários periciais para R$1.750,00. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010176-15.2022.5.03.0016

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	ANIZIO FIRMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIZIO FIRMIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE EXCEPTIVA DE QUE TRATA O ART. 62, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do exercício do cargo de confiança a que alude o inciso II do art. 62 da CLT requer a verificação de um conjunto de requisitos, tais como, poder de mando ou gestão, presença de fidúcia especial no desempenho das tarefas, percepção do salário efetivo acrescido de 40%, consoante previsão do parágrafo único do mesmo art. 62, hipótese exceptiva não evidenciada na espécie. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, deu -lhe parcial provimento para ampliar o prazo para 10 dias úteis da entrega do formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) devidamente preenchido, contados de intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00; excluir o adicional por acúmulo de funções e reflexos; fixar o intervalo intrajornada em 30 minutos diários; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor do pedido julgado integralmente improcedente (adicional por acúmulo de função e reflexos), os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade; reduzir percentual dos honorários advocatícios a cargo das reclamadas para 5% do valor que se apurar em liquidação de sentença, e os honorários periciais para R$1.750,00. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010176-15.2022.5.03.0016

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	ANIZIO FIRMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE EXCEPTIVA DE QUE TRATA O ART. 62, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do exercício do cargo de confiança a que alude o inciso II do art. 62 da CLT requer a verificação de um conjunto de requisitos, tais como, poder de mando ou gestão, presença de fidúcia especial no desempenho das tarefas, percepção do salário efetivo acrescido de 40%, consoante previsão do parágrafo único do mesmo art. 62, hipótese exceptiva não evidenciada na espécie. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, deu -lhe parcial provimento para ampliar o prazo para 10 dias úteis da entrega do formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) devidamente preenchido, contados de intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00; excluir o adicional por acúmulo de funções e reflexos; fixar o intervalo intrajornada em 30 minutos diários; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor do pedido julgado integralmente improcedente (adicional por acúmulo de função e reflexos), os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade; reduzir percentual dos honorários advocatícios a cargo das reclamadas para 5% do valor que se apurar em liquidação de sentença, e os honorários periciais para R$1.750,00. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010130-07.2024.5.03.0129

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ALINE ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	ISO CLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010130-07.2024.5.03.0129

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ALINE ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.

ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	ISO CLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISO CLEAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010130-07.2024.5.03.0129

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ALINE ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	ISO CLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0000344-70.2013.5.03.0113

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	GERSON ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR AMARO DA SILVA(OAB: 409842/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Nela não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, na dicção do § 1º do art. 879 da CLT.

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0000344-70.2013.5.03.0113

Relator	José Murilo de Morais

AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	GERSON ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR AMARO DA SILVA(OAB: 409842/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON ALBERTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Nela não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, na dicção do § 1º do art. 879 da CLT. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010405-57.2023.5.03.0139

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	FUNERARIA VALORIZE IBIRITE LTDA
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
RECORRIDO	ISABELA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA VALORIZE IBIRITE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de ponto (art. 74, § 2º, da CLT), cabendo ao empregado desconstituir a validade dos registros apresentados pela empregadora, ônus do qual não se desincumbiu. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos decorrentes do labor além da jornada normal e da indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada. Reduzido o valor arbitrado à condenação para R$4.000,00, com custas de R$80,00 pela reclamada, já pagas, autorizado o recebimento da diferença recolhida a maior na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 167 deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010405-57.2023.5.03.0139

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	FUNERARIA VALORIZE IBIRITE LTDA
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
RECORRIDO	ISABELA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de ponto (art. 74, § 2º, da CLT), cabendo ao empregado desconstituir a validade dos registros apresentados pela empregadora, ônus do qual não se desincumbiu. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a condenação

ao pagamento das horas extras e reflexos decorrentes do labor além da jornada normal e da indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada. Reduzido o valor arbitrado à condenação para R$4.000,00, com custas de R$80,00 pela reclamada, já pagas, autorizado o recebimento da diferença recolhida a maior na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 167 deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010680-82.2023.5.03.0049

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MARIO DEIVID DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SCOTTON MARTINS(OAB: 168977/MG)
RECORRIDO	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO(OAB: 187613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO DEIVID DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LAUDO PERICIAL. ART. 479 DO CPC. Embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial, nos termos do art. 479 do CPC, não há como desprezá-la, porquanto elaborada por profissional da sua confiança, com respostas aos quesitos apresentados, possibilitando um adequado esclarecimento dos fatos para o julgamento da lide. E mais, a conclusão pericial somente deve ser desconsiderada quando a comprovação do fato se dá de forma robusta por outro meio, o que não é o caso dos autos. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010680-82.2023.5.03.0049

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MARIO DEIVID DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SCOTTON MARTINS(OAB: 168977/MG)
RECORRIDO	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO(OAB: 187613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LAUDO PERICIAL. ART. 479 DO CPC. Embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial, nos termos do art. 479 do CPC, não há como desprezá-la, porquanto elaborada por profissional da sua confiança, com respostas aos quesitos apresentados, possibilitando um adequado esclarecimento dos fatos para o julgamento da lide. E mais, a conclusão pericial somente deve ser desconsiderada quando a comprovação do fato se dá de forma robusta por outro meio, o que não é o caso dos autos. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010052-79.2024.5.03.0010

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	DIEGO EMANUEL DA ASSUMPCAO
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)

RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO EMANUEL DA ASSUMPCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso, declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010052-79.2024.5.03.0010

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	DIEGO EMANUEL DA ASSUMPCAO
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso, declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010998-34.2023.5.03.0027

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	GRASIELIA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	GRASIELIA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASIELIA SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos agravos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas pela agravante executada, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010998-34.2023.5.03.0027

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	GRASIELIA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	GRASIELIA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos agravos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas pela agravante executada, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0011028-27.2023.5.03.0041

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	NAYARA OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA OLIVEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF, com base nas decisões proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG), entendeu ser competência da Justiça Comum decidir sobre a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso, declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0011028-27.2023.5.03.0041

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	NAYARA OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF, com base nas decisões proferidas na ADC 48,

na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG), entendeu ser competência da Justiça Comum decidir sobre a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso, declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010367-72.2023.5.03.0033

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ADRIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	ATLAS ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA(OAB: 12506/ES)
ADVOGADO	BARBARA PANSIERE POSSA(OAB: 36956/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pelo reclamante às f. 318/320, ID 68dfead, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; nomérito, sem divergência, negou-lhes provimento,conforme os seguintes FUNDAMENTOS: O reclamante opõe embargos de declaração (f. 318/320, ID 68dfead) ao v. acórdão (f. 310/313, ID 3961168), sob a alegação de omissão quanto à apreciação do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, requerendo a manifestação da d. Turma sobre as questões trazidas às f. 318/319. Contudo, sem razão. Tendo em vista que o processo encontra-se submetido ao rito sumaríssimo, a r. sentença, que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade com base nas conclusões encontradas no laudo técnico, restou mantida, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. Conforme expressamente consignado no v. acórdão o perito oficial concluiu que após realizada as avalições do ambiente laboral obreiro, não foi constatado trabalho em condições de insalubridade na forma legal, vide fundamentos de f. 310/311. Ressaltou o v. decisum, ainda, que, de acordo com o expert os EPI necessários para o desempenho das funções do obreiro, foram fornecidos pela empresa, conforme documento de ID 111b4ae (f. 257), com CA dentro da validade. Salientou, ademais, que nos esclarecimentos o vistor acrescentou que não realizou o trabalho com base em documentos da reclamada, mas sim, na visita in loco realizada, e na avaliação quantitativa e qualitativa dos agentes nos ambientes de labor do reclamante. (f. 269). Por outro lado, o v. acórdão asseverou que o autor não apresentou contraprova de igual caráter técnico, a fim de afastar as conclusões encontradas no laudo pericial, especialmente, considerando-se o tempo exíguo do contrato de trabalho, pelo período de 08/06/2022 a 25/10/2022 (CTPS, f. 16, ID 7139497). Não se verifica, portanto, qualquer vício no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC. O que se observa, na verdade, é que o embargante tenta combater, pela estreita via dos embargos de declaração, o teor do julgamento. Deverá ser outro o instrumento processual a ser utilizado. Diante do exposto, nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº RORSum-0010367-72.2023.5.03.0033

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ADRIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	ATLAS ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA(OAB: 12506/ES)
ADVOGADO	BARBARA PANSIERE POSSA(OAB: 36956/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLAS ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pelo reclamante às f. 318/320, ID 68dfead, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; nomérito, sem divergência, negou-lhes provimento,conforme os seguintes FUNDAMENTOS: O reclamante opõe embargos de declaração (f. 318/320, ID 68dfead) ao v. acórdão (f. 310/313, ID 3961168), sob a alegação de omissão quanto à apreciação do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, requerendo a manifestação da d. Turma sobre as questões trazidas às f. 318/319. Contudo, sem razão. Tendo em vista que o processo encontra-se submetido ao rito sumaríssimo, a r. sentença, que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade com base nas conclusões encontradas no laudo técnico, restou mantida, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. Conforme expressamente consignado no v. acórdão o perito oficial concluiu que após realizada as avalições do ambiente laboral obreiro, não foi constatado trabalho em condições de insalubridade na forma legal, vide fundamentos de f. 310/311. Ressaltou o v. decisum, ainda, que, de acordo com o expert os EPI necessários para o desempenho das funções do obreiro, foram fornecidos pela empresa, conforme documento de ID 111b4ae (f. 257), com CA dentro da validade. Salientou, ademais, que nos esclarecimentos o vistor acrescentou que não realizou o trabalho com base em documentos da reclamada, mas sim, na visita in loco realizada, e na avaliação quantitativa e qualitativa dos agentes nos ambientes de labor do reclamante. (f. 269). Por outro lado, o v. acórdão asseverou que o autor não apresentou contraprova de igual caráter técnico, a fim de afastar as conclusões encontradas no laudo pericial, especialmente, considerando-se o tempo exíguo do contrato de trabalho, pelo período de 08/06/2022 a 25/10/2022 (CTPS, f. 16, ID 7139497). Não se verifica, portanto, qualquer vício no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC. O que se observa, na verdade, é que o embargante tenta combater, pela estreita via dos embargos de declaração, o teor do julgamento. Deverá ser outro o instrumento processual a ser utilizado. Diante do exposto, nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0010992-38.2023.5.03.0185

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	ALEXANDRINO JUNIOR CORDEIRO COSTA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
AGRAVADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRINO JUNIOR CORDEIRO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO INTEMPESTIVO. Segundo o item III da Súmula 100 do TST, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial". **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não há custas na espécie.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010992-38.2023.5.03.0185

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	ALEXANDRINO JUNIOR CORDEIRO COSTA

ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
AGRAVADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO INTEMPESTIVO. Segundo o item III da Súmula 100 do TST, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial". **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não há custas na espécie.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010757-74.2023.5.03.0087

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	JUCELIA PINTO DO COUTO
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RECORRIDO	MVC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
RECORRIDO	PROMOVER TERCEIRIZACAO & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 198218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELIA PINTO DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895,§1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010757-74.2023.5.03.0087

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	JUCELIA PINTO DO COUTO
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RECORRIDO	MVC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
RECORRIDO	PROMOVER TERCEIRIZACAO & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 198218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVER TERCEIRIZACAO & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895,§1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010757-74.2023.5.03.0087

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	JUCELIA PINTO DO COUTO
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RECORRIDO	MVC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
RECORRIDO	PROMOVER TERCEIRIZACAO & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 198218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MVC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895,§1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010968-45.2023.5.03.0044

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	GILDA APARECIDA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CUTRIM DE SOUSA(OAB: 225208/MG)
RECORRENTE	AUTO POSTO K XII EIRELI
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO	GILDA APARECIDA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CUTRIM DE SOUSA(OAB: 225208/MG)
RECORRIDO	AUTO POSTO K XII EIRELI
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDA APARECIDA DA COSTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pela reclamante no ID-22b84e7 (f. 219/221), vez que próprios, regulares e tempestivos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, mantendo íntegro o v. acórdão de ID-92353fe (f. 204/210), conforme os seguintes *FUNDAMENTOS*: A reclamante aponta omissão e contradição no julgado, em relação ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Aduz que a prova nos autos demonstrou, de forma robusta, que o atraso no pagamento de seus salários, pelo empregador, lhe ocasionou constrangimentos, sendo cobrada por credores constantemente. Invoca os documentos de f. 30/32 como embasamento da sua pretensão. Pois bem. A rigor, a reclamante não logrou apontar verdadeiros vícios de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, passíveis de serem sanados pela estreita via eleita. Ela apenas demonstra o seu inconformismo com o resultado da demanda, e requer o reexame de fatos e provas. Ora, na esteira do entendimento esposado na v. sentença de origem, ID-a43d0e9 (f. 158), esta eg. Turma Revisora (item 8, f. 206) também registrou que o atraso no pagamento de salários configura, substancialmente, prejuízo de ordem material, que seria sanado com a condenação já imposta. Ainda que o atraso no pagamento de salários traga aborrecimentos ao trabalhador, tal fato, por si só, não autoriza o deferimento da indenização pretendida. Se a parte considera ter ocorrido erro de julgamento, deve se valer da via processual adequada para impugnar a decisão, já que os embargos não se prestam a novo julgamento de matérias já apreciadas. Assim, tendo sido adotada tese explícita e fundamentada sobre a questão, tem-se por atendida a exigência do prequestionamento. Inteligência da OJ-118/SBDI-1/TST. Nada a modificar.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010968-45.2023.5.03.0044

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	GILDA APARECIDA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CUTRIM DE SOUSA(OAB: 225208/MG)
RECORRENTE	AUTO POSTO K XII EIRELI
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO	GILDA APARECIDA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CUTRIM DE SOUSA(OAB: 225208/MG)
RECORRIDO	AUTO POSTO K XII EIRELI
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO K XII EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pela reclamante no ID-22b84e7 (f. 219/221), vez que próprios, regulares e tempestivos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, mantendo íntegro o v. acórdão de ID-92353fe (f. 204/210), conforme os seguintes *FUNDAMENTOS*: A reclamante aponta omissão e contradição no julgado, em relação ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Aduz que a prova nos autos demonstrou, de forma robusta, que o atraso no pagamento de seus salários, pelo empregador, lhe ocasionou constrangimentos, sendo cobrada por credores constantemente. Invoca os documentos de f. 30/32 como embasamento da sua pretensão. Pois bem. A rigor, a reclamante não logrou apontar verdadeiros vícios de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, passíveis de serem sanados pela estreita via eleita. Ela apenas demonstra o seu inconformismo com o resultado da demanda, e requer o reexame de fatos e provas. Ora, na esteira do entendimento esposado na v. sentença de origem, ID-a43d0e9 (f. 158), esta eg. Turma Revisora (item 8, f. 206) também registrou que o atraso no pagamento de salários configura, substancialmente, prejuízo de ordem material, que seria sanado com a condenação já imposta. Ainda que o atraso no pagamento de salários traga aborrecimentos ao trabalhador, tal fato, por si só, não autoriza o deferimento da indenização pretendida. Se a parte considera ter ocorrido erro de julgamento, deve se valer da via processual adequada para impugnar a decisão, já que os embargos não se prestam a novo julgamento de matérias já apreciadas. Assim, tendo sido adotada tese explícita e fundamentada sobre a questão, tem-se por atendida a exigência do prequestionamento. Inteligência da OJ-118/SBDI-1/TST. Nada a modificar.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010615-14.2023.5.03.0138

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ADILSON DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RECORRENTE	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO(OAB: 26736/DF)
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
RECORRIDO	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO(OAB: 26736/DF)
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
RECORRIDO	ADILSON DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE JESUS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o

presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010615-14.2023.5.03.0138

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ADILSON DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RECORRENTE	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO(OAB: 26736/DF)
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
RECORRIDO	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO(OAB: 26736/DF)
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
RECORRIDO	ADILSON DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010615-14.2023.5.03.0138

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ADILSON DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RECORRENTE	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO(OAB: 26736/DF)
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
RECORRIDO	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO(OAB: 26736/DF)
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
RECORRIDO	ADILSON DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0011119-46.2022.5.03.0173

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	VALTER ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	JULIO CESAR ROMINHO(OAB: 394399/SP)
ADVOGADO	THALES BRANCO GONCALVES(OAB: 379343/SP)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. São pressupostos necessários para a compensação do dano moral, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. In casu, ausentes os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil, indevido o pagamento da indenização por dano moral pretendido. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0011119-46.2022.5.03.0173

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	VALTER ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	JULIO CESAR ROMINHO(OAB: 394399/SP)
ADVOGADO	THALES BRANCO GONCALVES(OAB: 379343/SP)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. São pressupostos necessários para a compensação do dano moral, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. In casu, ausentes os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil, indevido o pagamento da indenização por dano moral pretendido. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010205-67.2023.5.03.0004

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRENTE	VALDISON CARDOSO DA CONCEICAO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRIDO	VALDISON CARDOSO DA CONCEICAO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)

RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDISON CARDOSO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. O tomador dos serviços, na hipótese de terceirização ainda que lícita, é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empregadora. A responsabilização subsidiária da segunda ré, nessa condição, tem amparo na Súmula 331, IV, do TST, aplicável à hipótese, e prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, fundando-se na existência do risco, que se justifica pelo fato de ter se beneficiado dos serviços prestados pelo empregado.**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da segunda ré e ao do autor; unanimemente, deu parcial provimento ao da primeira ré para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras contidas no banco de horas no aviso prévio indenizado e na multa de 40% do FGTS, bem como para reduzir o saldo salarial de abril de 2023 para somente 2 dias. Reduzido o valor arbitrado à condenação para R$4.000,00, com custas pelas rés no importe de R$80,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0010205-67.2023.5.03.0004

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRENTE	VALDISON CARDOSO DA CONCEICAO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRIDO	VALDISON CARDOSO DA CONCEICAO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. O tomador dos serviços, na hipótese de terceirização ainda que lícita, é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empregadora. A responsabilização subsidiária da segunda ré, nessa condição, tem amparo na Súmula 331, IV, do TST, aplicável à hipótese, e prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, fundando-se na existência do risco, que se justifica pelo fato de ter se beneficiado dos serviços prestados pelo empregado.**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da segunda ré e ao do autor; unanimemente, deu parcial provimento ao da primeira ré para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras contidas no banco de horas no aviso prévio indenizado e na multa de 40% do FGTS, bem como para reduzir o saldo salarial de abril de 2023 para somente 2 dias. Reduzido o valor arbitrado à condenação para R$4.000,00, com custas pelas rés no importe de R$80,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0010205-67.2023.5.03.0004

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRENTE	VALDISON CARDOSO DA CONCEICAO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRIDO	VALDISON CARDOSO DA CONCEICAO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. O tomador dos serviços, na hipótese de terceirização ainda que lícita, é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empregadora. A responsabilização subsidiária da segunda ré, nessa condição, tem amparo na Súmula 331, IV, do TST, aplicável à hipótese, e prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, fundando-se na existência do risco, que se justifica pelo fato de ter se beneficiado dos serviços prestados pelo empregado.**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da segunda ré e ao do autor; unanimemente, deu parcial provimento ao da primeira ré para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras contidas no banco de horas no aviso prévio indenizado e na multa de 40% do FGTS, bem como para reduzir o saldo salarial de abril de 2023 para somente 2 dias. Reduzido o valor arbitrado à condenação para R$4.000,00, com custas pelas rés no importe de R$80,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº RORSum-0010066-70.2024.5.03.0040

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE(OAB: 196604/SP)
RECORRIDO	TAIANE DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, rejeitou o pedido de aplicação de multa por litigância de má fé, suscitada pela reclamante, em sede de contrarrazões, e conheceu do recurso ordinário interposto às f. 202/205 (numeração conforme arquivo de PDF baixado em ordem crescente no PJE), bem como das contrarrazões, f. 213/216, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade (preparo, f. 207/209), instrumentos de procuração, f. 10 e 119. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de f. 179/184, complementada pela decisão de f. 197/198, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: EMPREGADA GESTANTE. A reclamada não se conforma com a decisão que julgou procedente o pedido de pagamento de indenização relativa à estabilidade gravídica no período de 14/08/2023 a 22/11/2023. Ao exame. A reclamante foi admitida pela reclamada em 04/11/2021, f. 12. Em 11/07/2023, foi dispensada, f. 16, com aviso-prévio projetado para 13/08/2023. No caso em apreço, em 27/07/2023, foi feito um ultrassom que confirmou a gestação, e estimou em 9 semanas a

idade gestacional, f. 18. No mesmo dia, 27/07/2023, a reclamante comunicou à reclamada da gravidez, f. 20. Pois bem. A alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT c/c art. 392 da CLT protegem o emprego da gestante contra "a dispensa arbitrária ou sem justa causa". Tal garantia tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, sendo condição essencial para a garantia provisória ao emprego que a gravidez tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho. Na espécie, não há controvérsia de que, na data em que foi dispensada, a reclamante encontrava-se grávida, o que é corroborado pelo documento de f. 18. A Súmula 244, I, do TST, em consonância com o mencionado dispositivo constitucional, pacificou entendimento no sentido de que *"o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)".* Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de indenização relativa à estabilidade no período compreendido entre 14/08/2023 (dia seguinte ao término da projeção do aviso-prévio) a 22/11/2023, uma vez que a reclamante foi reintegrada em 23/11/2023, f. 67, por força de decisão deferida nos autos de número 0011076-86.2023.5.03.0040, f. 42. Nada a prover. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Mantida a procedência do pedido relativo à indenização da estabilidade da gestante, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência. Nada a prover. **JUSTIÇA GRATUITA.** A reclamada requer a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. Sem razão. O TST, em sede de decisão da SDI, firmou o entendimento de que, apesar de a Lei n. 13.467/2017 ter promovido alteração no art. 790 da CLT, o parágrafo 4º do referido preceito legal não especificou qual tipo de prova a parte deveria trazer nos autos, para fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, foi reafirmado o posicionamento da Súmula 463 do TST, sendo suficiente, em se tratando de pessoa física, a declaração de hipossuficiência, f. 10, a não ser que tal documento seja infirmado por alguma prova, o que não ocorreu no presente processo. Nada a prover. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** A reclamante requer a aplicação à reclamada de multa por litigância de má-fé. Sem razão. Não se aplica a multa por litigância de má-fé, quando a reclamada apenas se utiliza do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, sem quaisquer excessos. Rejeito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010066-70.2024.5.03.0040

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE(OAB: 196604/SP)
RECORRIDO	TAIANE DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIANE DINIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, rejeitou o pedido de aplicação de multa por litigância de má fé, suscitada pela reclamante, em sede de contrarrazões, e conheceu do recurso ordinário interposto às f. 202/205 (numeração conforme arquivo de PDF baixado em ordem crescente no PJE), bem como das contrarrazões, f. 213/216, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade (preparo, f. 207/209), instrumentos de procuração, f. 10 e 119. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de f. 179/184, complementada pela decisão de f. 197/198, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: EMPREGADA GESTANTE. A reclamada não se conforma com a decisão que julgou procedente o pedido de pagamento de indenização relativa à estabilidade gravídica no período de 14/08/2023 a 22/11/2023. Ao exame. A reclamante foi admitida pela reclamada em 04/11/2021, f. 12. Em 11/07/2023, foi dispensada, f. 16, com aviso-prévio projetado para 13/08/2023. No caso em apreço, em 27/07/2023, foi feito um ultrassom que confirmou a gestação, e estimou em 9 semanas a idade gestacional, f. 18. No mesmo dia, 27/07/2023, a reclamante comunicou à reclamada da gravidez, f. 20. Pois bem. A alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT c/c art. 392 da CLT protegem o emprego da gestante contra "a dispensa arbitrária ou sem justa causa". Tal garantia tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, sendo condição essencial para a garantia provisória ao emprego que a gravidez tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho. Na espécie, não há controvérsia de que, na data em que

foi dispensada, a reclamante encontrava-se grávida, o que é corroborado pelo documento de f. 18. A Súmula 244, I, do TST, em consonância com o mencionado dispositivo constitucional, pacificou entendimento no sentido de que *"o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)".* Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de indenização relativa à estabilidade no período compreendido entre 14/08/2023 (dia seguinte ao término da projeção do aviso-prévio) a 22/11/2023, uma vez que a reclamante foi reintegrada em 23/11/2023, f. 67, por força de decisão deferida nos autos de número 0011076-86.2023.5.03.0040, f. 42. Nada a prover. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Mantida a procedência do pedido relativo à indenização da estabilidade da gestante, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência. Nada a prover. **JUSTIÇA GRATUITA.** A reclamada requer a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. Sem razão. O TST, em sede de decisão da SDI, firmou o entendimento de que, apesar de a Lei n. 13.467/2017 ter promovido alteração no art. 790 da CLT, o parágrafo 4º do referido preceito legal não especificou qual tipo de prova a parte deveria trazer nos autos, para fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, foi reafirmado o posicionamento da Súmula 463 do TST, sendo suficiente, em se tratando de pessoa física, a declaração de hipossuficiência, f. 10, a não ser que tal documento seja infirmado por alguma prova, o que não ocorreu no presente processo. Nada a prover. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** A reclamante requer a aplicação à reclamada de multa por litigância de má-fé. Sem razão. Não se aplica a multa por litigância de má-fé, quando a reclamada apenas se utiliza do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, sem quaisquer excessos. Rejeito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010608-07.2023.5.03.0143

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	SERGIO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	TALLES NEVES SILVA BHERING(OAB: 189140/MG)
AGRAVADO	MARILUCIA APARECIDA MAXIMIANO RODRIGUES
ADVOGADO	ROBISON DIAS DE TOLEDO(OAB: 102593/MG)
AGRAVADO	LEANDRO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	LAIR DE CASTRO JUNIOR(OAB: 95000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO AUGUSTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição aviado pelo 2º embargado SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA às f. 88/94, ID. 525f8ef (numeração conforme exame em ordem crescente no PJE), porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Contraminuta pela embargante (MARILUCIA APARECIDA MAXIMIANO) às f. 119/128, ID. 7adf961 e pelo 1º embargado (LEANDRO RODRIGUES DIAS) às f. 129/138, ID. 1b31463. Houve desistência do agravo interposto pelo 1º embargado, de f. 95/103, ID. 19ebc5b, conforme petição de f. 114, ID. b731a25, ante a perda de objeto, em face da decisão proferida às f. 107/109, ID. ec3c6ae. No mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo, adotando as razões de decidir contidas na decisão de f. 77/81, ID. 1fa63ea, complementada pela decisão de embargos de f. 107/109, ID. ec3c6ae, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS. 1) Penhora. Bem de Família.** Na hipótese dos autos, em que pese a insurgência do agravante, então exequente nos autos principais (0010261-76.2020.5.03.0143), é de se manter a sentença que determinou o levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel matriculado sob o nº 71.324 perante o 1º CRI/JF (lote de nº 42, situado na Rua Alberto Pinto, Colônia de São Pedro, "Martelo", Juiz de Fora), por concluir que referido imóvel se enquadra na condição de bem de família sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Com efeito, restou apurado pela certidão de f. 67, ID. 4ee5754 que sobre o terreno foram erguidas 3 casas, sendo uma ocupada pela embargante (Marilúcia Aparecida), tia do 1º embargado (Leandro Rodrigues); a outra ocupada pela Sra. Vera Lúcia Rodrigues, mãe do 1º embargado; e a terceira se encontra desocupada. Desse modo, restou comprovada a utilização do imóvel como moradia pela entidade familiar, tendo a certidão de oficial de justiça atestado a residência da agravada no local do referido bem. Veja-se que a caracterização do bem de família

requerida pela embargante visa à proteção da dignidade da requerente e da entidade familiar, proteção da propriedade e da moradia. Nesse sentido: *BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. O art. 226 da CR considera a família a celula mater da sociedade, concedendo-lhe especial proteção. O objeto da proteção constitucional não é a pessoa do devedor inadimplente, mas a família que ele integra, representando valor social que supera o interesse particular do credor*. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001033-33.2013.5.03.0043 (AP); Disponibilização: 30/03/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Anemar Pereira). Ademais, importante ressaltar que a embargante, Sra. Marilúcia, é coproprietária do bem imóvel arrematado e não é devedora na ação principal. Assim, não é razoável que, em face da execução movida em face de seu sobrinho, tenha que ser obrigada a deixar de residir no imóvel com a sua irmã (doente/acamada) para satisfazer o crédito exequendo, situação que as normas não impõem nem mesmo ao devedor, em proteção à sua dignidade. Ademais, não se pode cogitar de penhora de fração ideal no presente caso, pois incidiria sobre o imóvel residencial ainda como um todo, violando, assim, a moradia da executada. Nesse sentido, decidiu-se esta d. Turma nos autos nº. 010028-58.2018.5.03.0011 (AP); Disponibilização: 19/04/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jorge Berg de Mendonca. Sendo assim, é de se manter a decisão que considerou que a condição de impenhorabilidade abrange a totalidade do bem, determinando o levantamento da penhora realizada. Nego provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010608-07.2023.5.03.0143

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	SERGIO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	TALLES NEVES SILVA BHERING(OAB: 189140/MG)
AGRAVADO	MARILUCIA APARECIDA MAXIMIANO RODRIGUES
ADVOGADO	ROBISON DIAS DE TOLEDO(OAB: 102593/MG)
AGRAVADO	LEANDRO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	LAIR DE CASTRO JUNIOR(OAB: 95000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILUCIA APARECIDA MAXIMIANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição aviado pelo 2º embargado SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA às f. 88/94, ID. 525f8ef (numeração conforme exame em ordem crescente no PJE), porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Contraminuta pela embargante (MARILUCIA APARECIDA MAXIMIANO) às f. 119/128, ID. 7adf961 e pelo 1º embargado (LEANDRO RODRIGUES DIAS) às f. 129/138, ID. 1b31463. Houve desistência do agravo interposto pelo 1º embargado, de f. 95/103, ID. 19ebc5b, conforme petição de f. 114, ID. b731a25, ante a perda de objeto, em face da decisão proferida às f. 107/109, ID. ec3c6ae. No mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo, adotando as razões de decidir contidas na decisão de f. 77/81, ID. 1fa63ea, complementada pela decisão de embargos de f. 107/109, ID. ec3c6ae, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS. 1) Penhora. Bem de Família.** Na hipótese dos autos, em que pese a insurgência do agravante, então exequente nos autos principais (0010261-76.2020.5.03.0143), é de se manter a sentença que determinou o levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel matriculado sob o nº 71.324 perante o 1º CRI/JF (lote de nº 42, situado na Rua Alberto Pinto, Colônia de São Pedro, "Martelo", Juiz de Fora), por concluir que referido imóvel se enquadra na condição de bem de família sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Com efeito, restou apurado pela certidão de f. 67, ID. 4ee5754 que sobre o terreno foram erguidas 3 casas, sendo uma ocupada pela embargante (Marilúcia Aparecida), tia do 1º embargado (Leandro Rodrigues); a outra ocupada pela Sra. Vera Lúcia Rodrigues, mãe do 1º embargado; e a terceira se encontra desocupada. Desse modo, restou comprovada a utilização do imóvel como moradia pela entidade familiar, tendo a certidão de oficial de justiça atestado a residência da agravada no local do referido bem. Veja-se que a caracterização do bem de família requerida pela embargante visa à proteção da dignidade da requerente e da entidade familiar, proteção da propriedade e da moradia. Nesse sentido: *BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. O art. 226 da CR considera a família a celula mater da sociedade, concedendo-lhe especial proteção. O objeto da proteção constitucional não é a pessoa do*

devedor inadimplente, mas a família que ele integra, representando valor social que supera o interesse particular do credor. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001033-33.2013.5.03.0043 (AP); Disponibilização: 30/03/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Anemar Pereira). Ademais, importante ressaltar que a embargante, Sra. Marilúcia, é coproprietária do bem imóvel arrematado e não é devedora na ação principal. Assim, não é razoável que, em face da execução movida em face de seu sobrinho, tenha que ser obrigada a deixar de residir no imóvel com a sua irmã (doente/acamada) para satisfazer o crédito exequendo, situação que as normas não impõem nem mesmo ao devedor, em proteção à sua dignidade. Ademais, não se pode cogitar de penhora de fração ideal no presente caso, pois incidiria sobre o imóvel residencial ainda como um todo, violando, assim, a moradia da executada. Nesse sentido, decidiu-se esta d. Turma nos autos nº. 010028-58.2018.5.03.0011 (AP); Disponibilização: 19/04/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jorge Berg de Mendonca. Sendo assim, é de se manter a decisão que considerou que a condição de impenhorabilidade abrange a totalidade do bem, determinando o levantamento da penhora realizada. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010608-07.2023.5.03.0143

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	SERGIO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	TALLES NEVES SILVA BHERING(OAB: 189140/MG)
AGRAVADO	MARILUCIA APARECIDA MAXIMIANO RODRIGUES
ADVOGADO	ROBISON DIAS DE TOLEDO(OAB: 102593/MG)
AGRAVADO	LEANDRO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	LAIR DE CASTRO JUNIOR(OAB: 95000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RODRIGUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição aviado pelo 2º embargado SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA às f. 88/94, ID. 525f8ef (numeração conforme exame em ordem crescente no PJE), porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Contraminuta pela embargante (MARILUCIA APARECIDA MAXIMIANO) às f. 119/128, ID. 7adf961 e pelo 1º embargado (LEANDRO RODRIGUES DIAS) às f. 129/138, ID. 1b31463. Houve desistência do agravo interposto pelo 1º embargado, de f. 95/103, ID. 19ebc5b, conforme petição de f. 114, ID. b731a25, ante a perda de objeto, em face da decisão proferida às f. 107/109, ID. ec3c6ae. No mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo, adotando as razões de decidir contidas na decisão de f. 77/81, ID. 1fa63ea, complementada pela decisão de embargos de f. 107/109, ID. ec3c6ae, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS. 1) Penhora. Bem de Família.** Na hipótese dos autos, em que pese a insurgência do agravante, então exequente nos autos principais (0010261-76.2020.5.03.0143), é de se manter a sentença que determinou o levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel matriculado sob o nº 71.324 perante o 1º CRI/JF (lote de nº 42, situado na Rua Alberto Pinto, Colônia de São Pedro, "Martelo", Juiz de Fora), por concluir que referido imóvel se enquadra na condição de bem de família sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Com efeito, restou apurado pela certidão de f. 67, ID. 4ee5754 que sobre o terreno foram erguidas 3 casas, sendo uma ocupada pela embargante (Marilúcia Aparecida), tia do 1º embargado (Leandro Rodrigues); a outra ocupada pela Sra. Vera Lúcia Rodrigues, mãe do 1º embargado; e a terceira se encontra desocupada. Desse modo, restou comprovada a utilização do imóvel como moradia pela entidade familiar, tendo a certidão de oficial de justiça atestado a residência da agravada no local do referido bem. Veja-se que a caracterização do bem de família requerida pela embargante visa à proteção da dignidade da requerente e da entidade familiar, proteção da propriedade e da moradia. Nesse sentido: *BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. O art. 226 da CR considera a família a celula mater da sociedade, concedendo-lhe especial proteção. O objeto da proteção constitucional não é a pessoa do devedor inadimplente, mas a família que ele integra, representando valor social que supera o interesse particular do credor*. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001033-33.2013.5.03.0043 (AP); Disponibilização: 30/03/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Anemar Pereira). Ademais, importante ressaltar que a embargante, Sra. Marilúcia, é coproprietária do bem imóvel arrematado e não é

devedora na ação principal. Assim, não é razoável que, em face da execução movida em face de seu sobrinho, tenha que ser obrigada a deixar de residir no imóvel com a sua irmã (doente/acamada) para satisfazer o crédito exequendo, situação que as normas não impõem nem mesmo ao devedor, em proteção à sua dignidade. Ademais, não se pode cogitar de penhora de fração ideal no presente caso, pois incidiria sobre o imóvel residencial ainda como um todo, violando, assim, a moradia da executada. Nesse sentido, decidiu-se esta d. Turma nos autos nº. 010028-58.2018.5.03.0011 (AP); Disponibilização: 19/04/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jorge Berg de Mendonca. Sendo assim, é de se manter a decisão que considerou que a condição de impenhorabilidade abrange a totalidade do bem, determinando o levantamento da penhora realizada. Nego provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010815-08.2021.5.03.0165

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	PAULO EMILIO CAVALCANTI PEIXOTO
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO EMILIO CAVALCANTI PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ART. 879, §2º, DA CLT. PRECLUSÃO. Dispõe o art. 879, §2º., da CLT, que, elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. No caso dos autos, não tendo o exequente impugnado os cálculos apresentados quanto ao tema específico, não obstante intimado para tanto, com a cominação legal, tem-se como operada a preclusão.**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso, rejeitada a arguição contida na contraminuta; no mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo de petição do exequente. Sem custas, a teor do artigo 7º., IV, da Instrução Normativa n. 1/2002 deste Tribunal.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0010815-08.2021.5.03.0165

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	PAULO EMILIO CAVALCANTI PEIXOTO
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ART. 879, §2º, DA CLT. PRECLUSÃO. Dispõe o art. 879, §2º., da CLT, que, elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. No caso dos autos, não tendo o exequente impugnado os cálculos apresentados quanto ao tema específico, não obstante intimado para tanto, com a cominação legal, tem-se como operada a preclusão.**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à

unanimidade,conheceu do recurso, rejeitada a arguição contida na contraminuta; no mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo de petição do exequente. Sem custas, a teor do artigo 7º., IV, da Instrução Normativa n. 1/2002 deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AIRO-0010750-65.2023.5.03.0028

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	HELTON ERIK NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
AGRAVADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON ERIK NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário; no mérito, por decisão unânime, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AIRO-0010750-65.2023.5.03.0028

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	HELTON ERIK NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
AGRAVADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário; no mérito, por decisão unânime, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0010475-78.2023.5.03.0073

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	THALLES MAURICIO MARCELINO
ADVOGADO	CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO(OAB: 379033/SP)
RECORRIDO	LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADVOGADO	ANDREIA PEREIRA REIS(OAB: 147966/SP)
ADVOGADO	FERNANDA VALENTE LOPES(OAB: 181079/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALLES MAURICIO MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego configura-se quando estão presentes o elemento objetivo (ausência injustificada) e o elemento subjetivo ou psicológico, que se consubstancia na efetiva intenção do empregado de deixar o emprego. Assim, comprovada a ausência contínua do reclamante, sem motivo justificado, por período superior a 30 dias, reputa-se legítima a justa causa a ele aplicada, com fundamento no abandono de emprego, prevista no art. 482, *I*, da CLT.**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0010475-78.2023.5.03.0073

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	THALLES MAURICIO MARCELINO
ADVOGADO	CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO(OAB: 379033/SP)
RECORRIDO	LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADVOGADO	ANDREIA PEREIRA REIS(OAB: 147966/SP)
ADVOGADO	FERNANDA VALENTE LOPES(OAB: 181079/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego configura-se quando estão presentes o elemento objetivo (ausência injustificada) e o elemento subjetivo ou psicológico, que se consubstancia na efetiva intenção do empregado de deixar o emprego. Assim, comprovada a ausência contínua do reclamante, sem motivo justificado, por período superior a 30 dias, reputa-se legítima a justa causa a ele aplicada, com fundamento no abandono de emprego, prevista no art. 482, *I*, da CLT.**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0011061-98.2023.5.03.0111

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	ISMAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ISMAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DE DROGARIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO. Nos termos da Tese jurídica Prevalecente nº 19 deste Regional, "Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis".**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao do reclamante e proveu em parte o da

reclamada para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais para 5% do valor da condenação. Por questão de equidade, mantida a suspensão da exigibilidade, reduziu também o percentual dos honorários sucumbenciais em desfavor do reclamante para 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível. BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0011061-98.2023.5.03.0111

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	ISMAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ISMAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DE DROGARIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO. Nos termos da Tese jurídica Prevalecente nº 19 deste Regional, "Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis".**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao do reclamante e proveu em parte o da reclamada para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais para 5% do valor da condenação. Por questão de equidade, mantida a suspensão da exigibilidade, reduziu também o percentual dos honorários sucumbenciais em desfavor do reclamante para 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível. BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº RORSum-0010734-78.2023.5.03.0136

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ANDREA APARECIDA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA APARECIDA DOS REIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895,§1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº RORSum-0010734-78.2023.5.03.0136

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ANDREA APARECIDA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895,§1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0010689-89.2023.5.03.0034

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE GUSMAO SILVA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
RECORRIDO	KLAUS ESSEN CONSULTORIA E PROJETOS PARA EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE GUSMAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CONTRATO A TERMO. VALIDADE. Consoante o art. 443, § 2º, alínea "a", da CLT, O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, sendo esse o caso dos autos.**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0010689-89.2023.5.03.0034

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE GUSMAO SILVA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
RECORRIDO	KLAUS ESSEN CONSULTORIA E PROJETOS PARA EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLAUS ESSEN CONSULTORIA E PROJETOS PARA EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CONTRATO A TERMO. VALIDADE. Consoante o art. 443, § 2º, alínea "a", da CLT, O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, sendo esse o caso dos autos.**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº RORSum-0010007-69.2024.5.03.0012

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ROGELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RECORRENTE	LUCAS CASSIANO ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	JULIO CESAR DO NASCIMENTO(OAB: 197103/MG)
ADVOGADO	JACKSOM BUENO VASCO(OAB: 211217/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA DA COSTA(OAB: 207210/MG)
RECORRIDO	ROGELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RECORRIDO	LUCAS CASSIANO ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	JULIO CESAR DO NASCIMENTO(OAB: 197103/MG)
ADVOGADO	JACKSOM BUENO VASCO(OAB: 211217/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA DA COSTA(OAB: 207210/MG)
RECORRIDO	MUNDO BIKE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CASSIANO ALMEIDA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, concedeuao reclamado-recorrente os benefícios da gratuidade judiciária; sem divergência, conheceu dos recursos, salvo quanto à responsabilidade subsidiária no recurso do reclamado; no mérito, por decisão unânime, deu parcial provimento ao seu recurso para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos, na forma da lei, os quais foram reduzidos para 5% sobre o valor que resultar a liquidação; ao do reclamante, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº RORSum-0010007-69.2024.5.03.0012

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ROGELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RECORRENTE	LUCAS CASSIANO ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	JULIO CESAR DO NASCIMENTO(OAB: 197103/MG)
ADVOGADO	JACKSOM BUENO VASCO(OAB: 211217/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA DA COSTA(OAB: 207210/MG)
RECORRIDO	ROGELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RECORRIDO	LUCAS CASSIANO ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	JULIO CESAR DO NASCIMENTO(OAB: 197103/MG)
ADVOGADO	JACKSOM BUENO VASCO(OAB: 211217/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA DA COSTA(OAB: 207210/MG)
RECORRIDO	MUNDO BIKE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGELIO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, concedeuao reclamado-recorrente os benefícios da gratuidade judiciária; sem divergência, conheceu dos recursos, salvo quanto à responsabilidade subsidiária no recurso do reclamado; no mérito, por decisão unânime, deu parcial provimento ao seu recurso para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos, na forma da lei, os quais foram reduzidos para 5% sobre o valor que resultar a liquidação; ao do reclamante, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº RORSum-0010007-69.2024.5.03.0012

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ROGELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RECORRENTE	LUCAS CASSIANO ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	JULIO CESAR DO NASCIMENTO(OAB: 197103/MG)
ADVOGADO	JACKSOM BUENO VASCO(OAB: 211217/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA DA COSTA(OAB: 207210/MG)
RECORRIDO	ROGELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RECORRIDO	LUCAS CASSIANO ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	JULIO CESAR DO NASCIMENTO(OAB: 197103/MG)
ADVOGADO	JACKSOM BUENO VASCO(OAB: 211217/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA DA COSTA(OAB: 207210/MG)
RECORRIDO	MUNDO BIKE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDO BIKE EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, concedeuao reclamado-recorrente os benefícios da gratuidade judiciária; sem divergência, conheceu dos recursos, salvo quanto à responsabilidade subsidiária no recurso do reclamado; no mérito, por decisão unânime, deu parcial provimento ao seu recurso para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos, na forma da lei, os quais foram reduzidos para 5% sobre o valor que resultar a liquidação; ao do reclamante, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0010040-92.2024.5.03.0098

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
AGRAVADO	DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, ou que dela não conhece, não está submetida à recorribilidade imediata, por ostentar natureza meramente interlocutória, a teor do disposto no artigo 893, §1º, da CLT, interpretado à luz do entendimento disposto na Súmula 214 do c. TST. Isso porque o referido pronunciamento judicial interlocutório não extingue a execução. Apenas a decisão que acolhe a referida medida é que possui caráter definitivo, findando o processo de execução e, por via de consequência, ensejando oportunidade à interposição do agravo de petição. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, deixou de conhecer do agravo de petição interposto pela executada, por incabível, e rejeitou o pleito apenatório formulado em contraminuta. Custas, pela agravante, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos). **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010040-92.2024.5.03.0098

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
AGRAVADO	DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, ou que dela não conhece, não está submetida à recorribilidade imediata, por ostentar natureza meramente interlocutória, a teor do disposto no artigo 893, §1º, da CLT, interpretado à luz do entendimento disposto na Súmula 214 do c. TST. Isso porque o referido pronunciamento judicial interlocutório não extingue a execução. Apenas a decisão que acolhe a referida medida é que possui caráter definitivo, findando o processo de execução e, por via de consequência, ensejando oportunidade à interposição do agravo de petição. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, deixou de conhecer do agravo de petição interposto pela executada, por incabível, e rejeitou o pleito apenatório formulado em contraminuta. Custas, pela agravante, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos). **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010289-62.2024.5.03.0027

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	NAPOLIANA GRAZIELE DE CASTRO
ADVOGADO	DIANA FERNANDES OLIVEIRA MEIRA(OAB: 227610/MG)
RECORRIDO	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAPOLIANA GRAZIELE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora .**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010289-62.2024.5.03.0027

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	NAPOLIANA GRAZIELE DE CASTRO
ADVOGADO	DIANA FERNANDES OLIVEIRA MEIRA(OAB: 227610/MG)
RECORRIDO	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora .**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011095-62.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	MARIELE PEROTTI GONZALEZ(OAB: 318034/SP)
RECORRENTE	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
RECORRIDO	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurados o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, ao não propiciar segurança no ambiente de labor, estão presentes os pressupostos da indenização por danos morais advindos do acidente de trabalho que vitimou o empregado. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e ao apelo da 1ª reclamada; sem divergência, deu parcial provimento aos recursos das 3ª e 4ª reclamadas para determinar a redução do percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios para 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução (em relação aos honorários devidos pela parte ré) e 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos (em relação aos honorários devidos pelo autor), mantendo a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, pelo prazo de 2 anos, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, consoante fundamentos acima. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011095-62.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	MARIELE PEROTTI GONZALEZ(OAB: 318034/SP)
RECORRENTE	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
RECORRIDO	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurados o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, ao não propiciar segurança no ambiente de labor, estão presentes os pressupostos da indenização por danos morais advindos do acidente de trabalho que vitimou o empregado. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e ao apelo da 1ª reclamada; sem divergência, deu parcial provimento aos recursos das 3ª e 4ª reclamadas para determinar a redução do percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios para 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução (em relação aos honorários devidos pela parte ré) e 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos (em relação aos honorários devidos pelo autor), mantendo a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, pelo prazo de 2 anos, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, consoante fundamentos acima. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011095-62.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	MARIELE PEROTTI GONZALEZ(OAB: 318034/SP)
RECORRENTE	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
RECORRIDO	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurados o dano, o nexo causal e a culpa da

empregadora, ao não propiciar segurança no ambiente de labor, estão presentes os pressupostos da indenização por danos morais advindos do acidente de trabalho que vitimou o empregado. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e ao apelo da 1ª reclamada; sem divergência, deu parcial provimento aos recursos das 3ª e 4ª reclamadas para determinar a redução do percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios para 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução (em relação aos honorários devidos pela parte ré) e 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos (em relação aos honorários devidos pelo autor), mantendo a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, pelo prazo de 2 anos, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, consoante fundamentos acima. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011095-62.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	MARIELE PEROTTI GONZALEZ(OAB: 318034/SP)
RECORRENTE	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
RECORRIDO	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurados o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, ao não propiciar segurança no ambiente de labor, estão presentes os pressupostos da indenização por danos morais advindos do acidente de trabalho que vitimou o empregado. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e ao apelo da 1ª reclamada; sem divergência, deu parcial provimento aos recursos das 3ª e 4ª reclamadas para determinar a redução do percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios para 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução (em relação aos honorários devidos pela parte ré) e 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos (em relação aos honorários devidos pelo autor), mantendo a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, pelo prazo de 2 anos, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, consoante fundamentos acima. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011095-62.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	MARIELE PEROTTI GONZALEZ(OAB: 318034/SP)
RECORRENTE	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
RECORRIDO	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurados o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, ao não propiciar segurança no ambiente de labor, estão presentes os pressupostos da indenização por danos morais advindos do acidente de trabalho que vitimou o empregado. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e ao apelo da 1ª reclamada; sem divergência, deu parcial provimento aos recursos das 3ª e 4ª reclamadas para determinar a redução do percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios para 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução (em relação aos honorários devidos pela parte ré) e 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos (em relação aos honorários devidos pelo autor), mantendo a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, pelo prazo de 2 anos, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, consoante fundamentos acima. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010214-85.2023.5.03.0050

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
RECORRIDO	VANUSA MARIA DE MELO
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	NEUZA MARIA SAMPAIO MOREIRA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	DIVINA ETERNA DE MIRANDA MORAIS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	ANALIA APARECIDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALIA APARECIDA PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A competência da Justiça do Trabalho deve ser reconhecida nas demandas instauradas entre o Poder Público e os empregados a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista, tida como tal em lei específica e com anotações pertinentes na Carteira de Trabalho, em decorrência de aprovação em concurso público. O STF, ao julgar a ADI 3.395-6, por meio do acórdão proferido em 01/07/2020 e transitado em julgado em 15/10/2020, conferiu ao inciso I do art. 114 da CR interpretação conforme, sem redução de texto, para fixar que a competência nele prevista "não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, a apreciação das demandas propostas por servidores públicos". Lado outro, restou convalidada a aplicação da norma constitucional no tocante a controvérsias envolvendo empregados públicos, cujo regime jurídico é celetista, como já se reconhecia mesmo antes da promulgação da EC45/2004. No mesmo sentido, é a Súmula nº 34 deste eg. Tribunal. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo reclamado, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com os correspondentes reflexos. Invertidos os ônus quanto à perícia realizada, os honorários, reduzidos para o valor de R$ 1.000,00, deverão ser quitados em conformidade com a Resolução n. 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas pelas autoras, no valor de R$1.840,00, isentas, por serem beneficiárias da justiça gratuita. Honorários sucumbenciais, em montante equivalente a 5% do valor da causa, em favor dos causídicos do réu, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA- Desembargadora Relatora.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010214-85.2023.5.03.0050

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
RECORRIDO	VANUSA MARIA DE MELO
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	NEUZA MARIA SAMPAIO MOREIRA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	DIVINA ETERNA DE MIRANDA MORAIS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	ANALIA APARECIDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA ETERNA DE MIRANDA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A competência da Justiça do Trabalho deve ser reconhecida nas demandas instauradas entre o Poder Público e os empregados a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista, tida como tal em lei específica e com anotações pertinentes na Carteira de Trabalho, em decorrência de aprovação em concurso público. O STF, ao julgar a ADI 3.395-6, por meio do acórdão proferido em 01/07/2020 e transitado em julgado em 15/10/2020, conferiu ao inciso I do art. 114 da CR interpretação conforme, sem redução de texto, para fixar que a competência nele prevista "não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, a apreciação das demandas propostas por servidores públicos". Lado outro, restou convalidada a aplicação da norma constitucional no tocante a controvérsias envolvendo empregados públicos, cujo regime jurídico é celetista, como já se reconhecia mesmo antes da promulgação da EC45/2004. No mesmo sentido, é a Súmula nº 34 deste eg. Tribunal. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo reclamado, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de

pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com os correspondentes reflexos. Invertidos os ônus quanto à perícia realizada, os honorários, reduzidos para o valor de R$ 1.000,00, deverão ser quitados em conformidade com a Resolução n. 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas pelas autoras, no valor de R$1.840,00, isentas, por serem beneficiárias da justiça gratuita. Honorários sucumbenciais, em montante equivalente a 5% do valor da causa, em favor dos causídicos do réu, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010214-85.2023.5.03.0050

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
RECORRIDO	VANUSA MARIA DE MELO
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	NEUZA MARIA SAMPAIO MOREIRA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	DIVINA ETERNA DE MIRANDA MORAIS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	ANALIA APARECIDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZA MARIA SAMPAIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A competência da Justiça do Trabalho deve ser reconhecida nas demandas instauradas entre o Poder Público e os empregados a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista, tida como tal em lei específica e com anotações pertinentes na Carteira de Trabalho, em decorrência de aprovação em concurso público. O STF, ao julgar a ADI 3.395-6, por meio do acórdão proferido em 01/07/2020 e transitado em julgado em 15/10/2020, conferiu ao inciso I do art. 114 da CR interpretação conforme, sem redução de texto, para fixar que a competência nele prevista "não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, a apreciação das demandas propostas por servidores públicos". Lado outro, restou convalidada a aplicação da norma constitucional no tocante a controvérsias envolvendo empregados públicos, cujo regime jurídico é celetista, como já se reconhecia mesmo antes da promulgação da EC45/2004. No mesmo sentido, é a Súmula nº 34 deste eg. Tribunal. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo reclamado, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com os correspondentes reflexos. Invertidos os ônus quanto à perícia realizada, os honorários, reduzidos para o valor de R$ 1.000,00, deverão ser quitados em conformidade com a Resolução n. 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas pelas autoras, no valor de R$1.840,00, isentas, por serem beneficiárias da justiça gratuita. Honorários sucumbenciais, em montante equivalente a 5% do valor da causa, em favor dos causídicos do réu, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010214-85.2023.5.03.0050

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
RECORRIDO	VANUSA MARIA DE MELO
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	NEUZA MARIA SAMPAIO MOREIRA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	DIVINA ETERNA DE MIRANDA MORAIS

ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	ANALIA APARECIDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA MARIA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A competência da Justiça do Trabalho deve ser reconhecida nas demandas instauradas entre o Poder Público e os empregados a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista, tida como tal em lei específica e com anotações pertinentes na Carteira de Trabalho, em decorrência de aprovação em concurso público. O STF, ao julgar a ADI 3.395-6, por meio do acórdão proferido em 01/07/2020 e transitado em julgado em 15/10/2020, conferiu ao inciso I do art. 114 da CR interpretação conforme, sem redução de texto, para fixar que a competência nele prevista "não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, a apreciação das demandas propostas por servidores públicos". Lado outro, restou convalidada a aplicação da norma constitucional no tocante a controvérsias envolvendo empregados públicos, cujo regime jurídico é celetista, como já se reconhecia mesmo antes da promulgação da EC45/2004. No mesmo sentido, é a Súmula nº 34 deste eg. Tribunal. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo reclamado, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com os correspondentes reflexos. Invertidos os ônus quanto à perícia realizada, os honorários, reduzidos para o valor de R$ 1.000,00, deverão ser quitados em conformidade com a Resolução n. 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas pelas autoras, no valor de R$1.840,00, isentas, por serem beneficiárias da justiça gratuita. Honorários sucumbenciais, em montante equivalente a 5% do valor da causa, em favor dos causídicos do réu, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010492-22.2023.5.03.0039

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	CAETANO PIRES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
RECORRIDO	SOL DA JUSTICA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	APARECIDO JOSE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 85686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAETANO PIRES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. As questões relativas ao descumprimento de direitos trabalhistas típicos, como o correto pagamento das verbas rescisórias, a despeito de ensejarem reparação, pela forma própria, não dão azo, em princípio, a indenização por dano moral, uma vez que o prejuízo sofrido pelo inadimplemento não pode ser considerado suficiente para ofender direitos da personalidade. Com efeito, o ato caracterizador do dano moral deve ser aquele reputado grave, intolerável, passível de causar efetiva intranquilidade, não sendo esta a conclusão alcançada na espécie. **ACÓRDÃO**: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negou-lhe provimento. **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010492-22.2023.5.03.0039

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	CAETANO PIRES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
RECORRIDO	SOL DA JUSTICA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	APARECIDO JOSE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 85686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOL DA JUSTICA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. As questões relativas ao descumprimento de direitos trabalhistas típicos, como o correto pagamento das verbas rescisórias, a despeito de ensejarem reparação, pela forma própria, não dão azo, em princípio, a indenização por dano moral, uma vez que o prejuízo sofrido pelo inadimplemento não pode ser considerado suficiente para ofender direitos da personalidade. Com efeito, o ato caracterizador do dano moral deve ser aquele reputado grave, intolerável, passível de causar efetiva intranquilidade, não sendo esta a conclusão alcançada na espécie. **ACÓRDÃO**: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negou-lhe provimento. **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010580-85.2023.5.03.0160

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	PREFAZ PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RECORRIDO	DEVSON MATEUS FERREIRA
ADVOGADO	AMANDA DEBORA OLIVEIRA(OAB: 214260/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA RIBEIRO VIEIRA(OAB: 216299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREFAZ PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. As indenizações decorrentes de acidente trabalhista detêm caráter de compensação para a vítima e de sanção para o ofensor. Na respectiva valoração, consideram-se parâmetros essenciais, tais como a real extensão do dano sofrido e a situação econômica das partes envolvidas. Entretanto, há que se observar também, como ocorre no caso destes autos, a hipótese de culpa concorrente da vítima, pois, nos termos do art. 945 do Código Civil, "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano". **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para reduzir e arbitrar a indenização por danos morais em R$8.000,00 (oito mil reais) e a indenização por danos estéticos em R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ficando ressalvado o entendimento do Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral, que afastaria a culpa concorrente. Atribuído à condenação o novo valor de R$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), com custas, pela empresa ré, no valor de R$310,00 (trezentos e dez reais), podendo a reclamada requerer a restituição de custas e/ou emolumentos pagos a maior na unidade judiciária em que tramita o processo, na forma da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021 deste Regional. **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010580-85.2023.5.03.0160

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	PREFAZ PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RECORRIDO	DEVSON MATEUS FERREIRA
ADVOGADO	AMANDA DEBORA OLIVEIRA(OAB: 214260/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA RIBEIRO VIEIRA(OAB: 216299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVSON MATEUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. As indenizações decorrentes de acidente trabalhista detêm caráter de compensação para a vítima e de sanção para o ofensor. Na respectiva valoração, consideram-se parâmetros essenciais, tais como a real extensão do dano sofrido e a situação econômica das partes envolvidas. Entretanto, há que se observar também, como ocorre no caso destes autos, a hipótese de culpa concorrente da vítima, pois, nos termos do art. 945 do Código Civil, "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano". **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para reduzir e arbitrar a indenização por danos morais em R$8.000,00 (oito mil reais) e a indenização por danos estéticos em R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ficando ressalvado o entendimento do Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral, que afastaria a culpa concorrente. Atribuído à condenação o novo valor de R$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), com custas, pela empresa ré, no valor de R$310,00 (trezentos e dez reais), podendo a reclamada requerer a restituição de custas e/ou emolumentos pagos a maior na unidade judiciária em que tramita o processo, na forma da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021 deste Regional.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011200-81.2023.5.03.0036

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	L.K.D.A.
ADVOGADO	YAGO MAGNO ALMEIDA DO CARMO(OAB: 212348/MG)
RECORRIDO	A.M.D.A.C.
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.K.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fdf2c77.

Processo Nº ROT-0011200-81.2023.5.03.0036

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	L.K.D.A.
ADVOGADO	YAGO MAGNO ALMEIDA DO CARMO(OAB: 212348/MG)
RECORRIDO	A.M.D.A.C.
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.D.A.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 255a509.

Processo Nº ROT-0011577-94.2022.5.03.0098

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	B.F.
ADVOGADO	GISELE COSTA CID LOUREIRO(OAB: 47959/MG)
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RECORRENTE	O.A.S.V.D.P.
ADVOGADO	CAMILLA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 100164/MG)
RECORRIDO	B.F.
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RECORRIDO	O.A.S.V.D.P.
ADVOGADO	CAMILLA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 100164/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a47b6e3.

Processo Nº ROT-0011577-94.2022.5.03.0098

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	B.F.
ADVOGADO	GISELE COSTA CID LOUREIRO(OAB: 47959/MG)
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RECORRENTE	O.A.S.V.D.P.
ADVOGADO	CAMILLA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 100164/MG)
RECORRIDO	B.F.
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RECORRIDO	O.A.S.V.D.P.
ADVOGADO	CAMILLA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 100164/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- O.A.S.V.D.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c8fbbb6.

Processo Nº AP-0010026-02.2022.5.03.0156

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CAIO FONTANA CORREA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
AGRAVANTE	RAUL DUQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
AGRAVADO	VALDECIR STURION
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
ADVOGADO	DEYVID NUNES DOS SANTOS(OAB: 183895/MG)
AGRAVADO	DIVINO FERREL COSTA
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO FONTANA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pelos diretores da executada (ID.e26aeed) contra a r. sentença de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. c6373ec), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pelo 1º exequente, Valdecir Sturion (ID. 1305eae). Rejeitou as preliminares de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade e por inovação recursal. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Custas, na forma da lei.

Fundamentos: **1.** Registrou a d. Turma Julgadora que os agravantes combateram os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão impugnada, em observância ao princípio da dialeticidade. Tanto isso é assim, que possibilitou ao exequente apresentar contraminuta contra a insurgência empresária sem qualquer dificuldade. E, quanto à alegação de perda do objeto, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer momento sem que constitua inovação recursal. **2.** A mera habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, sem efetivo recebimento dos valores, não importa perda do objeto.

ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010026-02.2022.5.03.0156

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CAIO FONTANA CORREA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
AGRAVANTE	RAUL DUQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
AGRAVADO	VALDECIR STURION
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
ADVOGADO	DEYVID NUNES DOS SANTOS(OAB: 183895/MG)
AGRAVADO	DIVINO FERREL COSTA
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL DUQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o

presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pelos diretores da executada (ID.e26aeed) contra a r. sentença de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. c6373ec), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pelo 1º exequente, Valdecir Sturion (ID. 1305eae). Rejeitou as preliminares de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade e por inovação recursal. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Custas, na forma da lei.
Fundamentos: **1.** Registrou a d. Turma Julgadora que os agravantes combateram os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão impugnada, em observância ao princípio da dialeticidade. Tanto isso é assim, que possibilitou ao exequente apresentar contraminuta contra a insurgência empresária sem qualquer dificuldade. E, quanto à alegação de perda do objeto, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer momento sem que constitua inovação recursal. **2.** A mera habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, sem efetivo recebimento dos valores, não importa perda do objeto.
ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010026-02.2022.5.03.0156

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CAIO FONTANA CORREA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
AGRAVANTE	RAUL DUQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
AGRAVADO	VALDECIR STURION
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
ADVOGADO	DEYVID NUNES DOS SANTOS(OAB: 183895/MG)
AGRAVADO	DIVINO FERREL COSTA
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALDECIR STURION

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pelos diretores da executada (ID.e26aeed) contra a r. sentença de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. c6373ec), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pelo 1º exequente, Valdecir Sturion (ID. 1305eae). Rejeitou as preliminares de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade e por inovação recursal. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Custas, na forma da lei.
Fundamentos: **1.** Registrou a d. Turma Julgadora que os agravantes combateram os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão impugnada, em observância ao princípio da dialeticidade. Tanto isso é assim, que possibilitou ao exequente apresentar contraminuta contra a insurgência empresária sem qualquer dificuldade. E, quanto à alegação de perda do objeto, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer momento sem que constitua inovação recursal. **2.** A mera habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, sem efetivo recebimento dos valores, não importa perda do objeto.
ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010026-02.2022.5.03.0156

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CAIO FONTANA CORREA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
AGRAVANTE	RAUL DUQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
AGRAVADO	VALDECIR STURION

ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
ADVOGADO	DEYVID NUNES DOS SANTOS(OAB: 183895/MG)
AGRAVADO	DIVINO FERREL COSTA
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO FERREL COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pelos diretores da executada (ID.e26aeed) contra a r. sentença de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. c6373ec), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pelo 1º exequente, Valdecir Sturion (ID. 1305eae). Rejeitou as preliminares de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade e por inovação recursal. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Custas, na forma da lei. Fundamentos: **1.** Registrou a d. Turma Julgadora que os agravantes combateram os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão impugnada, em observância ao princípio da dialeticidade. Tanto isso é assim, que possibilitou ao exequente apresentar contraminuta contra a insurgência empresária sem qualquer dificuldade. E, quanto à alegação de perda do objeto, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer momento sem que constitua inovação recursal. **2.** A mera habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, sem efetivo recebimento dos valores, não importa perda do objeto.

ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010026-02.2022.5.03.0156

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CAIO FONTANA CORREA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
AGRAVANTE	RAUL DUQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
AGRAVADO	VALDECIR STURION
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
ADVOGADO	DEYVID NUNES DOS SANTOS(OAB: 183895/MG)
AGRAVADO	DIVINO FERREL COSTA
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pelos diretores da executada (ID.e26aeed) contra a r. sentença de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. c6373ec), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pelo 1º exequente, Valdecir Sturion (ID. 1305eae). Rejeitou as preliminares de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade e por inovação recursal. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Custas, na forma da lei. Fundamentos: **1.** Registrou a d. Turma Julgadora que os agravantes combateram os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão impugnada, em observância ao princípio da dialeticidade. Tanto isso é assim, que possibilitou ao exequente apresentar contraminuta contra a insurgência empresária sem qualquer dificuldade. E, quanto à alegação de perda do objeto, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer momento sem que constitua inovação recursal. **2.** A mera habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, sem efetivo recebimento dos valores, não importa perda do objeto.

ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010489-82.2023.5.03.0034

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	CLENIS FERREIRA VELOSO
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932-B/RS)
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
RECORRIDO	CAYRES E SIMAO PET SHOP LTDA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENIS FERREIRA VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS. A responsabilidade civil do empregador, em razão de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, baseia-se, em regra, na teoria subjetivista, cabendo à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade respectivo. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010489-82.2023.5.03.0034

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	CLENIS FERREIRA VELOSO
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932-B/RS)
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
RECORRIDO	CAYRES E SIMAO PET SHOP LTDA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAYRES E SIMAO PET SHOP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS. A responsabilidade civil do empregador, em razão de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, baseia-se, em regra, na teoria subjetivista, cabendo à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade respectivo. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010531-22.2023.5.03.0135

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	WANDERLEY RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RECORRIDO	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RECORRIDO	WANDERLEY RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

RECORRIDO	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY RODRIGUES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CONTRATO DE TRANSPORTE. NATUREZA COMERCIAL. ARTIGO 730 E SS. DO CÓDIGO CIVIL. LEI N. 11.442/2007. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS CONTRATANTES. O contrato de transporte de cargas está previsto no Capítulo XIV do Código Civil e detém natureza comercial, conforme artigo 2º da Lei n. 11.422/2007. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em prestação de serviços terceirizados ou intermediação de mão de obra e, por conseguinte, em responsabilização subsidiária das empresas contratantes.

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao recurso da 3ª reclamada para: a) excluir a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas ao autor e, por conseguinte, absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; b) reduzir os honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamante para o percentual de 5%, mantida a base de cálculo fixada na origem; ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação a incidência da multa do art. 467 sobre as verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS). Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Majorado o valor da condenação para R$ 36.000,00, com custas pelas 1ª e 2ª reclamadas no valor de R$ 720,00. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010531-22.2023.5.03.0135

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	WANDERLEY RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RECORRIDO	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RECORRIDO	WANDERLEY RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CONTRATO DE TRANSPORTE. NATUREZA COMERCIAL. ARTIGO 730 E SS. DO CÓDIGO CIVIL. LEI N. 11.442/2007. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS CONTRATANTES. O contrato de transporte de cargas está previsto no Capítulo XIV do Código Civil e detém natureza comercial, conforme artigo 2º da Lei n. 11.422/2007. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em prestação de serviços terceirizados ou intermediação de mão de obra e, por conseguinte, em responsabilização subsidiária das empresas contratantes.

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao recurso da 3ª reclamada para: a) excluir a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas ao autor e, por conseguinte, absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; b) reduzir os honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamante para o percentual de 5%, mantida a base de cálculo fixada na origem; ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação a incidência da multa do art. 467 sobre as verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS). Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Majorado o valor da condenação para R$ 36.000,00, com custas pelas 1ª e 2ª reclamadas no valor

de R$ 720,00. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010531-22.2023.5.03.0135

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	WANDERLEY RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RECORRIDO	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RECORRIDO	WANDERLEY RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CONTRATO DE TRANSPORTE. NATUREZA COMERCIAL. ARTIGO 730 E SS. DO CÓDIGO CIVIL. LEI N. 11.442/2007. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS CONTRATANTES. O contrato de transporte de cargas está previsto no Capítulo XIV do Código Civil e detém natureza comercial, conforme artigo 2º da Lei n. 11.422/2007. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em prestação de serviços terceirizados ou intermediação de mão de obra e, por conseguinte, em responsabilização subsidiária das empresas contratantes.

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao recurso da 3ª reclamada para: a) excluir a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas ao autor e, por conseguinte, absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; b) reduzir os honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamante para o percentual de 5%, mantida a base de cálculo fixada na origem; ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação a incidência da multa do art. 467 sobre as verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS). Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Majorado o valor da condenação para R$ 36.000,00, com custas pelas 1ª e 2ª reclamadas no valor de R$ 720,00. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010531-22.2023.5.03.0135

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	WANDERLEY RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RECORRIDO	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RECORRIDO	WANDERLEY RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THERMOFAST LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CONTRATO DE TRANSPORTE. NATUREZA COMERCIAL. ARTIGO 730 E SS. DO CÓDIGO CIVIL. LEI N. 11.442/2007. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS CONTRATANTES. O contrato de transporte de cargas está previsto no Capítulo XIV do Código Civil e detém natureza comercial, conforme artigo 2º da Lei n. 11.422/2007. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em prestação de serviços terceirizados ou intermediação de mão de obra e, por conseguinte, em responsabilização subsidiária das empresas contratantes. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao recurso da 3ª reclamada para: a) excluir a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas ao autor e, por conseguinte, absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; b) reduzir os honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamante para o percentual de 5%, mantida a base de cálculo fixada na origem; ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação a incidência da multa do art. 467 sobre as verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS). Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Majorado o valor da condenação para R$ 36.000,00, com custas pelas 1ª e 2ª reclamadas no valor de R$ 720,00. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010593-64.2023.5.03.0102

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)
RECORRIDO	EDSON RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACPL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID.a655ee3) contra a r. sentença (ID. 4af92a5), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 1fce7fb) e rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade. Registrou, quanto ao pedido de inclusão e de notificação de advogado específico, que os cadastramentos e/ou alterações na representação devem ser feitos pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJe disponível nos Manuais do Usuário Externo. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: autorizar a compensação dos benefícios previdenciários que coincidirem com salários devidos durante o reconhecido limbo-jurídico previdenciário, caso sobrevenha provimento no recurso administrativo perante o INSS; e excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Reduzido o valor da condenação para R$ 15.000,00, com custas pela ré no importe de R$ 300,00, já pagas. Confirmou, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Fundamentos: **1.** Ressaltou o eg. Colegiado que as matérias impugnadas pela ré foram suficientemente fundamentadas nas razões recursais, a ponto de permitir a cognição pelo Juízo *ad quem* e a ampla defesa do autor. **2.** Caso provido o recurso administrativo pendente pelo INSS (ID. 954b9cd), com reconhecimento retroativo da incapacidade laboral do autor, autoriza-se a compensação dos benefícios previdenciários que coincidirem com salários devidos durante o reconhecido limbo-jurídico previdenciário. **3.** Pontuou que o limbo previdenciário é uma irregularidade que, por si só, não enseja a indenização por danos morais, eis que contornável pela via judicial, mediante o pagamento de reparação material específica e autônoma (art. 944/CC). A lesão extrapatrimonial não é presumida, cabendo ao ofendido, na forma do art. 818, I, da CLT, demonstrar que teve violado os seus direitos de personalidade, o que não ocorreu. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010593-64.2023.5.03.0102

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)
RECORRIDO	EDSON RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RIBEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID.a655ee3) contra a r. sentença (ID. 4af92a5), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 1fce7fb) e rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade. Registrou, quanto ao pedido de inclusão e de notificação de advogado específico, que os cadastramentos e/ou alterações na representação devem ser feitos pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJe disponível nos Manuais do Usuário Externo. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: autorizar a compensação dos benefícios previdenciários que coincidirem com salários devidos durante o reconhecido limbo-jurídico previdenciário, caso sobrevenha provimento no recurso administrativo perante o INSS; e excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Reduzido o valor da condenação para R$ 15.000,00, com custas pela ré no importe de R$ 300,00, já pagas. Confirmou, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Fundamentos: **1.** Ressaltou o eg. Colegiado que as matérias impugnadas pela ré foram suficientemente fundamentadas nas razões recursais, a ponto de permitir a cognição pelo Juízo *ad quem* e a ampla defesa do autor. **2.** Caso provido o recurso administrativo pendente pelo INSS (ID. 954b9cd), com reconhecimento retroativo da incapacidade laboral do autor, autoriza-se a compensação dos benefícios previdenciários que coincidirem com salários devidos durante o reconhecido limbo-jurídico previdenciário. **3.** Pontuou que o limbo previdenciário é uma irregularidade que, por si só, não enseja a indenização por danos morais, eis que contornável pela via judicial, mediante o pagamento de reparação material específica e autônoma (art. 944/CC). A lesão extrapatrimonial não é presumida, cabendo ao ofendido, na forma do art. 818, I, da CLT, demonstrar que teve violado os seus direitos de personalidade, o que não ocorreu. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010750-13.2023.5.03.0013

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA ALVES NUNES
ADVOGADO	GEOVANE VIEIRA NUNES(OAB: 124564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID.15fbb45) contra a r. sentença (ID. 2160842), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela

reclamante (ID. 4d96fac). No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010750-13.2023.5.03.0013

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA ALVES NUNES
ADVOGADO	GEOVANE VIEIRA NUNES(OAB: 124564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ALVES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID.15fbb45) contra a r. sentença (ID. 2160842), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 4d96fac). No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010011-57.2024.5.03.0093

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	LUIZ PAULO BOTELHO TELLES SEKUNDA
ADVOGADO	CHARLES ALVES JUNIOR(OAB: 164997/MG)
RECORRIDO	RAFAELLA DA ROCHA DE MORO
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	THIAGO HENRIQUE VAGO PARREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	EDUARDO AUGUSTO VAGO PARREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	BENICIO'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PAULO BOTELHO TELLES SEKUNDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895,§1º, IV, da CLT. **JOSÉ MURILO DE MORAIS-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010011-57.2024.5.03.0093

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	LUIZ PAULO BOTELHO TELLES SEKUNDA
ADVOGADO	CHARLES ALVES JUNIOR(OAB: 164997/MG)
RECORRIDO	RAFAELLA DA ROCHA DE MORO
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	THIAGO HENRIQUE VAGO PARREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)

RECORRIDO	EDUARDO AUGUSTO VAGO PARREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	BENICIO'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENICIO'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895,§1º, IV, da CLT. **JOSÉ MURILO DE MORAIS-Relator.** BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010011-57.2024.5.03.0093

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	LUIZ PAULO BOTELHO TELLES SEKUNDA
ADVOGADO	CHARLES ALVES JUNIOR(OAB: 164997/MG)
RECORRIDO	RAFAELLA DA ROCHA DE MORO
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	THIAGO HENRIQUE VAGO PARREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	EDUARDO AUGUSTO VAGO PARREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	BENICIO'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO AUGUSTO VAGO PARREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895,§1º, IV, da CLT. **JOSÉ MURILO DE MORAIS-Relator.** BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010011-57.2024.5.03.0093

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	LUIZ PAULO BOTELHO TELLES SEKUNDA
ADVOGADO	CHARLES ALVES JUNIOR(OAB: 164997/MG)
RECORRIDO	RAFAELLA DA ROCHA DE MORO
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	THIAGO HENRIQUE VAGO PARREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	EDUARDO AUGUSTO VAGO PARREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	BENICIO'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE VAGO PARREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895,§1º, IV, da CLT. **JOSÉ MURILO DE MORAIS-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010011-57.2024.5.03.0093

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	LUIZ PAULO BOTELHO TELLES SEKUNDA
ADVOGADO	CHARLES ALVES JUNIOR(OAB: 164997/MG)
RECORRIDO	RAFAELLA DA ROCHA DE MORO
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	THIAGO HENRIQUE VAGO PARREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	EDUARDO AUGUSTO VAGO PARREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RECORRIDO	BENICIO'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLA DA ROCHA DE MORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895,§1º, IV, da CLT. **JOSÉ MURILO DE MORAIS-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010430-94.2023.5.03.0131

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	RP EXPRESS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES DO COUTO(OAB: 151987/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)
RECORRENTE	ROBERT PATRICK FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
RECORRIDO	ROBERT PATRICK FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA
ADVOGADO	TAINARA MAGALHAES DE JESUZ(OAB: 184963/MG)
ADVOGADO	LILIAN CAROLINA DE JESUS(OAB: 181992/MG)
RECORRIDO	RP EXPRESS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES DO COUTO(OAB: 151987/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT PATRICK FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O empregado que trabalha externamente, embora sem o enquadramento na hipótese do art. 62, I, da CLT, pode, em regra, decidir, de acordo com sua conveniência, o melhor momento para a fruição do intervalo intrajornada. Não impondo o empregador qualquer limitação à pausa para refeição e descanso, não são devidas horas extras por possível fruição a menor do intervalo previsto no art. 71 da CLT. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos recursos; no mérito, ao da reclamada, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da jornada aos sábados e do tempo suprimido do intervalo intrajornada, durante todo o pacto laboral e os reflexos pertinentes; ao do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Reduzido o valor arbitrado à condenação para R$10.000,00, com custas de R$200,00, pela reclamada, podendo ela requerer a restituição do valor das custas recolhido a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167, de 20.1.21. **JOSÉ MURILO DE MORAIS-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010430-94.2023.5.03.0131

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	RP EXPRESS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES DO COUTO(OAB: 151987/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)
RECORRENTE	ROBERT PATRICK FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
RECORRIDO	ROBERT PATRICK FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA
ADVOGADO	TAINARA MAGALHAES DE JESUZ(OAB: 184963/MG)
ADVOGADO	LILIAN CAROLINA DE JESUS(OAB: 181992/MG)
RECORRIDO	RP EXPRESS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES DO COUTO(OAB: 151987/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RP EXPRESS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O empregado que trabalha externamente, embora sem o enquadramento na hipótese do art. 62, I, da CLT, pode, em regra, decidir, de acordo com sua conveniência, o melhor momento para a fruição do intervalo intrajornada. Não impondo o empregador qualquer limitação à pausa para refeição e descanso, não são devidas horas extras por possível fruição a menor do intervalo previsto no art. 71 da CLT. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos recursos; no mérito, ao da reclamada, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da jornada aos sábados e do tempo suprimido do intervalo intrajornada, durante todo o pacto laboral e os reflexos pertinentes; ao do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Reduzido o valor arbitrado à condenação para R$10.000,00, com custas de R$200,00, pela reclamada, podendo ela requerer a restituição do valor das custas recolhido a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167, de 20.1.21. **JOSÉ MURILO DE MORAIS-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010430-94.2023.5.03.0131

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	RP EXPRESS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES DO COUTO(OAB: 151987/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)
RECORRENTE	ROBERT PATRICK FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
RECORRIDO	ROBERT PATRICK FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA
ADVOGADO	TAINARA MAGALHAES DE JESUZ(OAB: 184963/MG)
ADVOGADO	LILIAN CAROLINA DE JESUS(OAB: 181992/MG)
RECORRIDO	RP EXPRESS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES DO COUTO(OAB: 151987/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O empregado que trabalha externamente, embora sem o enquadramento na hipótese do art. 62, I, da CLT, pode, em regra, decidir, de acordo com sua conveniência, o melhor momento para a fruição do intervalo intrajornada. Não impondo o empregador qualquer

limitação à pausa para refeição e descanso, não são devidas horas extras por possível fruição a menor do intervalo previsto no art. 71 da CLT. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos recursos; no mérito, ao da reclamada, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da jornada aos sábados e do tempo suprimido do intervalo intrajornada, durante todo o pacto laboral e os reflexos pertinentes; ao do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Reduzido o valor arbitrado à condenação para R$10.000,00, com custas de R$200,00, pela reclamada, podendo ela requerer a restituição do valor das custas recolhido a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167, de 20.1.21. **JOSÉ MURILO DE MORAIS-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010107-08.2024.5.03.0179

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	IGOR DIAS ATHAYDE
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DIAS ATHAYDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso, declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT. **JOSÉ MURILO DE MORAIS-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010107-08.2024.5.03.0179

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	IGOR DIAS ATHAYDE
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso, declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT. **JOSÉ MURILO DE MORAIS-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010262-18.2024.5.03.0112

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	HENRIQUE LIMA DE JESUS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LIMA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso, declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT. **JOSÉ MURILO DE MORAIS-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010262-18.2024.5.03.0112

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	HENRIQUE LIMA DE JESUS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso, declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT. **JOSÉ MURILO DE MORAIS-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010431-20.2022.5.03.0065

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
RECORRENTE	ALEX BARBOSA GARCIA
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RECORRIDO	ALEX BARBOSA GARCIA
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX BARBOSA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO - CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS NA INICIAL - Não obstante a nova redação dada ao art. 840 da CLT com o advento da Lei n. 13.467/2017, é certo que o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído na inicial. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo Juiz, para efeito de fixação das custas processuais, reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. Os valores registrados na inicial são meramente estimativos e não vinculam a liquidação, diante do que não há violação aos limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC). **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos; no mérito, proveu em parte o recurso do reclamado para: **I)** excluir o adicional de periculosidade e reflexos a partir de 10/12/2019; **II)** estabelecer que é devido o

pagamento do adicional legal de horas extras quanto às horas excedentes da 8ª diária, se não ultrapassada a duração máxima semanal e o pagamento das horas extras acrescidas do adicional laboradas após a 44ª hora semanal; **III)** estabelecer que a dedução deve incluir todas as horas extras pagas ao mesmo título da condenação e relativas ao mesmo período imprescrito, nos termos do entendimento consagrado na OJ 415 da SDI-1 do TST; **IV)** excluir a indenização por danos morais; **V)** reduzir os honorários periciais para R$ 1.750,00; **VI)** remeter para a fase de execução a matéria referente à desoneração da folha de pagamento afeta às contribuições previdenciárias, quando deverá ser renovada a arguição empresarial; **VII)** excluir da condenação as horas do intervalo interjornada; por decisão unânime, negou provimento ao recurso do reclamante. Tudo, nos termos da fundamentação, parte integrante deste "decisum". Reduzido o valor da condenação para R$50.000,00, com proporcional redução das custas a R$1.000,00, mantidas a cargo da ré. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.** BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010431-20.2022.5.03.0065

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
RECORRENTE	ALEX BARBOSA GARCIA
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RECORRIDO	ALEX BARBOSA GARCIA
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO - CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS NA INICIAL - Não obstante a nova redação dada ao art. 840 da CLT com o advento da Lei n. 13.467/2017, é certo que o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído na inicial. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo Juiz, para efeito de fixação das custas processuais, reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. Os valores registrados na inicial são meramente estimativos e não vinculam a liquidação, diante do que não há violação aos limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC). **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos; no mérito, proveu em parte o recurso do reclamado para: **I)** excluir o adicional de periculosidade e reflexos a partir de 10/12/2019; **II)** estabelecer que é devido o pagamento do adicional legal de horas extras quanto às horas excedentes da 8ª diária, se não ultrapassada a duração máxima semanal e o pagamento das horas extras acrescidas do adicional laboradas após a 44ª hora semanal; **III)** estabelecer que a dedução deve incluir todas as horas extras pagas ao mesmo título da condenação e relativas ao mesmo período imprescrito, nos termos do entendimento consagrado na OJ 415 da SDI-1 do TST; **IV)** excluir a indenização por danos morais; **V)** reduzir os honorários periciais para R$ 1.750,00; **VI)** remeter para a fase de execução a matéria referente à desoneração da folha de pagamento afeta às contribuições previdenciárias, quando deverá ser renovada a arguição empresarial; **VII)** excluir da condenação as horas do intervalo interjornada; por decisão unânime, negou provimento ao recurso do reclamante. Tudo, nos termos da fundamentação, parte integrante deste "decisum". Reduzido o valor da condenação para R$50.000,00, com proporcional redução das custas a R$1.000,00, mantidas a cargo da ré. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.** BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010098-30.2023.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CLAUDINEIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)

RECORRENTE	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIA DOS SANTOS PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TESTEMUNHA - CONTRADITA - SUSPEIÇÃO - INEXISTÊNCIA - O simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha, consoante jurisprudência já firmada pela Súmula 357 do TST, exigindo-se prova robusta acerca do interesse na causa ou da troca de favores, o que não se verifica *in casu.* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; sem divergência, rejeitou a preliminar suscitada; no mérito, por decisão unânime, deu-lhes parcial provimento: ao apelo da ré para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, montante que atende aos parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade nos termos do julgamento da ADI-5766; ao da reclamante para alterar o marco prescricional quinquenal para 26/09/2017. Mantido o valor da condenação. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010098-30.2023.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CLAUDINEIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RECORRENTE	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACULDADE UNICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TESTEMUNHA - CONTRADITA - SUSPEIÇÃO - INEXISTÊNCIA - O simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha, consoante jurisprudência já firmada pela Súmula 357 do TST, exigindo-se prova robusta acerca do interesse na causa ou da troca de favores, o que não se verifica *in casu.* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; sem divergência, rejeitou a preliminar suscitada; no mérito, por decisão unânime, deu-lhes parcial provimento: ao apelo da ré para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, montante que atende aos parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade nos termos do julgamento da ADI-5766; ao da reclamante para alterar o marco prescricional

quinquenal para 26/09/2017. Mantido o valor da condenação. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010098-30.2023.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CLAUDINEIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RECORRENTE	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACULDADE PROMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TESTEMUNHA - CONTRADITA - SUSPEIÇÃO - INEXISTÊNCIA - O simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha, consoante jurisprudência já firmada pela Súmula 357 do TST, exigindo-se prova robusta acerca do interesse na causa ou da troca de favores, o que não se verifica *in casu.* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; sem divergência, rejeitou a preliminar suscitada; no mérito, por decisão unânime, deu-lhes parcial provimento: ao apelo da ré para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, montante que atende aos parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade nos termos do julgamento da ADI-5766; ao da reclamante para alterar o marco prescricional quinquenal para 26/09/2017. Mantido o valor da condenação. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010098-30.2023.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CLAUDINEIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RECORRENTE	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TESTEMUNHA - CONTRADITA - SUSPEIÇÃO - INEXISTÊNCIA - O simples fato de estar litigando contra o mesmo

empregador não torna suspeita a testemunha, consoante jurisprudência já firmada pela Súmula 357 do TST, exigindo-se prova robusta acerca do interesse na causa ou da troca de favores, o que não se verifica *in casu.* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; sem divergência, rejeitou a preliminar suscitada; no mérito, por decisão unânime, deu-lhes parcial provimento: ao apelo da ré para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, montante que atende aos parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade nos termos do julgamento da ADI-5766; ao da reclamante para alterar o marco prescricional quinquenal para 26/09/2017. Mantido o valor da condenação. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010241-25.2018.5.03.0024

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	ALESSANDRA MARIA SCAPIN
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
AGRAVADO	ROSELI ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA(OAB: 158169/MG)
AGRAVADO	MAIOR SABOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MARIA SCAPIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pela terceira interessada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010241-25.2018.5.03.0024

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	ALESSANDRA MARIA SCAPIN
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
AGRAVADO	ROSELI ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA(OAB: 158169/MG)
AGRAVADO	MAIOR SABOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pela terceira interessada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010241-25.2018.5.03.0024

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	ALESSANDRA MARIA SCAPIN
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)

AGRAVADO	ROSELI ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA(OAB: 158169/MG)
AGRAVADO	MAIOR SABOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIOR SABOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pela terceira interessada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010711-35.2023.5.03.0136

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	JOICEANE CAMPOS SERAFIM
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	JOICEANE CAMPOS SERAFIM
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICEANE CAMPOS SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pela reclamante às f. 491/495, ID d719471, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; nomérito, sem divergência, negou-lhes provimento,conforme os seguintes FUNDAMENTOS: A reclamante opõe embargos de declaração (f. 491/495, ID d719471) ao v. acórdão (f. 476/481, ID 5b635ea), sob a alegação de omissão, requerendo a revisão do julgado quanto ao pedido de indenização por danos morais. Contudo, sem razão. De uma atenta leitura da peça de embargos, infere-se que a reclamante não logrou apontar verdadeiros vícios de omissão, contradição e obscuridade no Julgado. Ela apenas demonstrou o seu inconformismo com o resultado da demanda, requerendo o reexame de fatos e provas. Contudo, a estreita via eleita não se presta ao fim colimado. Note-se que as questões suscitadas nos embargos foram todas abordadas e explicitadas pela decisão hostilizada, restando completa a prestação jurisdicional. O v. acórdão embargado reformou a r. sentença para excluir a condenação da indenização por danos morais no valor de R$3.000,00, nos seguintes termos (f. 476/477): "Conforme a prova oral produzida nos autos (f. 374/379, ID 82991ea), entendo que as pausas programadas pela empresa (10min, 20min e 10 min) são suficientes para uso do banheiro, numa jornada de 6h20. Registre-se que o simples fato de haver uma "programação" do tempo de pausa, pelo empregador, por si só, não configura abuso do poder diretivo ou atitude ilícita do empregador. Trata-se de organização para viabilizar o funcionamento da rotina da empresa. Assim, entendo que a autora não sofreu restrição, limitação, ou constrangimento pelo uso do banheiro, merecendo reforço o fato de que, além de tais pausas, ela poderia se utilizar da pausa particular de 5min. Salienta-se, ainda, que embora a testemunha Mauricio Marques de Andrade tenha afirmado inicialmente "que já viu um supervisor, sr Bruno, que entrou no lugar de outro supervisor negando pausa ao banheiro à reclamante", logo após declarou que "todo mundo tirava pausa particular acima de 5 min". (f. 377). Destarte, não há se falar em reparação por dano moral, por não preenchidos os requisitos necessários para tal deferimento.". Ademais, desnecessário que o Julgador rebata, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, ou que se manifeste, especificamente, sobre cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pelas partes, para se tê-los como prequestionados. Inteligência da OJ-118 da SBDI-1 do c.

TST. Sendo de seu interesse, a parte deve manejar o recurso adequado, pois em sede de embargos de declaração não se podem reexaminar questões já decididas. Nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010711-35.2023.5.03.0136

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	JOICEANE CAMPOS SERAFIM
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	JOICEANE CAMPOS SERAFIM
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pela reclamante às f. 491/495, ID d719471, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; nomérito, sem divergência, negou-lhes provimento,conforme os seguintes FUNDAMENTOS: A reclamante opõe embargos de declaração (f. 491/495, ID d719471) ao v. acórdão (f. 476/481, ID 5b635ea), sob a alegação de omissão, requerendo a revisão do julgado quanto ao pedido de indenização por danos morais. Contudo, sem razão. De uma atenta leitura da peça de embargos, infere-se que a reclamante não logrou apontar verdadeiros vícios de omissão, contradição e obscuridade no Julgado. Ela apenas demonstrou o seu inconformismo com o resultado da demanda, requerendo o reexame de fatos e provas. Contudo, a estreita via eleita não se presta ao fim colimado. Note-se que as questões suscitadas nos embargos foram todas abordadas e explicitadas pela decisão hostilizada, restando completa a prestação jurisdicional. O v. acórdão embargado reformou a r. sentença para excluir a condenação da indenização por danos morais no valor de R$3.000,00, nos seguintes termos (f. 476/477): "Conforme a prova oral produzida nos autos (f. 374/379, ID 82991ea), entendo que as pausas programadas pela empresa (10min, 20min e 10 min) são suficientes para uso do banheiro, numa jornada de 6h20. Registre-se que o simples fato de haver uma "programação" do tempo de pausa, pelo empregador, por si só, não configura abuso do poder diretivo ou atitude ilícita do empregador. Trata-se de organização para viabilizar o funcionamento da rotina da empresa. Assim, entendo que a autora não sofreu restrição, limitação, ou constrangimento pelo uso do banheiro, merecendo reforço o fato de que, além de tais pausas, ela poderia se utilizar da pausa particular de 5min. Salienta-se, ainda, que embora a testemunha Mauricio Marques de Andrade tenha afirmado inicialmente "que já viu um supervisor, sr Bruno, que entrou no lugar de outro supervisor negando pausa ao banheiro à reclamante", logo após declarou que "todo mundo tirava pausa particular acima de 5 min". (f. 377). Destarte, não há se falar em reparação por dano moral, por não preenchidos os requisitos necessários para tal deferimento.". Ademais, desnecessário que o Julgador rebata, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, ou que se manifeste, especificamente, sobre cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pelas partes, para se tê-los como prequestionados. Inteligência da OJ-118 da SBDI-1 do c. TST. Sendo de seu interesse, a parte deve manejar o recurso adequado, pois em sede de embargos de declaração não se podem reexaminar questões já decididas. Nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010711-35.2023.5.03.0136

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	JOICEANE CAMPOS SERAFIM

ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	JOICEANE CAMPOS SERAFIM
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pela reclamante às f. 491/495, ID d719471, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; nomérito, sem divergência, negou-lhes provimento,conforme os seguintes FUNDAMENTOS: A reclamante opõe embargos de declaração (f. 491/495, ID d719471) ao v. acórdão (f. 476/481, ID 5b635ea), sob a alegação de omissão, requerendo a revisão do julgado quanto ao pedido de indenização por danos morais. Contudo, sem razão. De uma atenta leitura da peça de embargos, infere-se que a reclamante não logrou apontar verdadeiros vícios de omissão, contradição e obscuridade no Julgado. Ela apenas demonstrou o seu inconformismo com o resultado da demanda, requerendo o reexame de fatos e provas. Contudo, a estreita via eleita não se presta ao fim colimado. Note-se que as questões suscitadas nos embargos foram todas abordadas e explicitadas pela decisão hostilizada, restando completa a prestação jurisdicional. O v. acórdão embargado reformou a r. sentença para excluir a condenação da indenização por danos morais no valor de R$3.000,00, nos seguintes termos (f. 476/477): "Conforme a prova oral produzida nos autos (f. 374/379, ID 82991ea), entendo que as pausas programadas pela empresa (10min, 20min e 10 min) são suficientes para uso do banheiro, numa jornada de 6h20. Registre-se que o simples fato de haver uma "programação" do tempo de pausa, pelo empregador, por si só, não configura abuso do poder diretivo ou atitude ilícita do empregador. Trata-se de organização para viabilizar o funcionamento da rotina da empresa. Assim, entendo que a autora não sofreu restrição, limitação, ou constrangimento pelo uso do banheiro, merecendo reforço o fato de que, além de tais pausas, ela poderia se utilizar da pausa particular de 5min. Salienta-se, ainda, que embora a testemunha Mauricio Marques de Andrade tenha afirmado inicialmente "que já viu um supervisor, sr Bruno, que entrou no lugar de outro supervisor negando pausa ao banheiro à reclamante", logo após declarou que "todo mundo tirava pausa particular acima de 5 min". (f. 377). Destarte, não há se falar em reparação por dano moral, por não preenchidos os requisitos necessários para tal deferimento.". Ademais, desnecessário que o Julgador rebata, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, ou que se manifeste, especificamente, sobre cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pelas partes, para se tê-los como prequestionados. Inteligência da OJ-118 da SBDI-1 do c. TST. Sendo de seu interesse, a parte deve manejar o recurso adequado, pois em sede de embargos de declaração não se podem reexaminar questões já decididas. Nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010752-76.2023.5.03.0079

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SEMEI SANTANA NAIA E CIA LTDA
ADVOGADO	UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES(OAB: 31067/MG)
ADVOGADO	TACIANA SILVA VIEIRA NAIA(OAB: 58536/MG)
RECORRIDO	PATRICIA APARECIDA FLAUSINO BARBOSA
ADVOGADO	LUCAS FORESTI SALGADO DE LIMA(OAB: 147962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMEI SANTANA NAIA E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de

declaração opostos pela reclamada às f. 295/300, ID a45a485, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento,conforme os seguintes FUNDAMENTOS: A reclamada opõe embargos de declaração (f. 295/300, ID a45a485) ao v. acórdão (f. 283/288, ID 1efe84a), sob a alegação de que a d. Turma foi omissa quanto à análise da contradita da testemunha obreira, Dandara Aparecida Magalhães Pereira. Aduz, em síntese, que a alegação de suspeição não se baseou no simples fato de a testemunha possuir reclamação trabalhista em face da empresa, tampouco por ter pleiteado indenização por danos morais, tratando-se de questões apenas complementares ao fundamento principal de suspeição da testemunha, em razão de tendenciosidade e interesse na causa, e por inimizade, expressamente comprovada nos autos. Contudo, sem razão. Conforme os fundamentos de f. 283/284, o v. acórdão recorrido expressamente consignou que a alegada inimizade com a sócia da reclamada e o interesse na demanda, determinante de suspeição, não restaram cabalmente demonstrados. Constou do "decisum" que indagada pelo juízo de primeiro grau a testemunha confirmou o ajuizamento de ação em face da ré, com pedido de indenização por danos morais, porém, afirmou que mantinha apenas relação de trabalho com a reclamante, não sendo amigas, que não possui interesse na demanda, não tendo preferência em relação a alguma parte sair vencedora. (f. 233/234, ID 89a0589). Dessa forma, entendeu a d. Turma que das informações prestadas pela testemunha não foi possível se extrair a existência de troca de favores entre depoente e autora, nem, inequivocamente, a existência de estado de ânimo na testemunha, que lhe impedisse de expor os fatos de forma imparcial, sob as penas da lei. Além disso, o v. acórdão registrou que o simples fato de a testemunha possuir ação contra a reclamada com pedido indenização por danos morais, em razão de ter sido chamada de "porca, burra e inútil", não a torna suspeita, conforme Súmula 357 do C. TST. Não se verifica, portanto, qualquer vício no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC. O que se observa, na verdade, é que a embargante tenta combater, pela estreita via dos embargos de declaração, o teor do julgamento. Deverá ser outro o instrumento processual a ser utilizado. Diante do exposto, nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010752-76.2023.5.03.0079

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SEMEI SANTANA NAIA E CIA LTDA
ADVOGADO	UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES(OAB: 31067/MG)
ADVOGADO	TACIANA SILVA VIEIRA NAIA(OAB: 58536/MG)
RECORRIDO	PATRICIA APARECIDA FLAUSINO BARBOSA
ADVOGADO	LUCAS FORESTI SALGADO DE LIMA(OAB: 147962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA APARECIDA FLAUSINO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos pela reclamada às f. 295/300, ID a45a485, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento,conforme os seguintes FUNDAMENTOS: A reclamada opõe embargos de declaração (f. 295/300, ID a45a485) ao v. acórdão (f. 283/288, ID 1efe84a), sob a alegação de que a d. Turma foi omissa quanto à análise da contradita da testemunha obreira, Dandara Aparecida Magalhães Pereira. Aduz, em síntese, que a alegação de suspeição não se baseou no simples fato de a testemunha possuir reclamação trabalhista em face da empresa, tampouco por ter pleiteado indenização por danos morais, tratando-se de questões apenas complementares ao fundamento principal de suspeição da testemunha, em razão de tendenciosidade e interesse na causa, e por inimizade, expressamente comprovada nos autos. Contudo, sem razão. Conforme os fundamentos de f. 283/284, o v. acórdão recorrido expressamente consignou que a alegada inimizade com a sócia da reclamada e o interesse na demanda, determinante de suspeição, não restaram cabalmente demonstrados. Constou do "decisum" que indagada pelo juízo de primeiro grau a testemunha confirmou o ajuizamento de ação em face da ré, com pedido de indenização por danos morais, porém, afirmou que mantinha apenas relação de trabalho com a reclamante, não sendo amigas, que não possui interesse na demanda, não tendo preferência em relação a alguma parte sair vencedora. (f. 233/234, ID 89a0589). Dessa forma, entendeu a d. Turma que das informações prestadas pela testemunha não foi possível se extrair a existência de troca de

favores entre depoente e autora, nem, inequivocamente, a existência de estado de ânimo na testemunha, que lhe impedisse de expor os fatos de forma imparcial, sob as penas da lei. Além disso, o v. acórdão registrou que o simples fato de a testemunha possuir ação contra a reclamada com pedido indenização por danos morais, em razão de ter sido chamada de "porca, burra e inútil", não a torna suspeita, conforme Súmula 357 do C. TST. Não se verifica, portanto, qualquer vício no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC. O que se observa, na verdade, é que a embargante tenta combater, pela estreita via dos embargos de declaração, o teor do julgamento. Deverá ser outro o instrumento processual a ser utilizado. Diante do exposto, nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010853-75.2021.5.03.0179

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	ARIANA PETRINA NUNES DE BARROS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	ARIANA PETRINA NUNES DE BARROS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA PETRINA NUNES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010853-75.2021.5.03.0179

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	ARIANA PETRINA NUNES DE BARROS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	ARIANA PETRINA NUNES DE BARROS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011139-92.2020.5.03.0048

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	NEI FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRENTE	PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	NEI FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEI FRANCISCO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Considerando protelatórios os embargos, aplicou à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, § 2º, do novo CPC. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.** BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011139-92.2020.5.03.0048

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	NEI FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRENTE	PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	NEI FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Considerando protelatórios os embargos, aplicou à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, § 2º, do novo CPC. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.** BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011038-02.2019.5.03.0077

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	PAULO JARDIM FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANO MOREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 151821/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO JARDIM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante sob o ID. 1a2b313, vez que próprio, regular e tempestivo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa do autor, determinando sua reintegração ao emprego nas mesmas condições de trabalho, permanecendo inalterado o contrato, com o pagamento dos salários, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado), parcelas vencidas e vincendas, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, garantidas todas as vantagens concedidas nesse período e autorizada a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos. Honorário de sucumbência, a cargo da reclamada, no importe de 5% do valor que resultar da liquidação de sentença. Atualização monetária, conforme tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 58, devendo ser aplicado, na fase extra judicial, o IPCA-E, como índice de correção monetária, e a TR, a título de juros legais (art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991), e, na fase judicial, apenas a Selic (englobando juros e correção monetária). Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. Valor da condenação fixado em R$60.000,00, com custas de R$1.200,00 pela ré. **FUNDAMENTOS (1) NULIDADE DA DISPENSA.** O reclamante afirma que foi dispensado por ato discriminatório da empregadora, em razão de haver ajuizado demanda na qual postulou, com sucesso, o recebimento de adicional de periculosidade. Também alega que a empresa tem o dever de motivar seus atos, o que não ocorreu. Examino. O autor foi admitido em 01/02/2011 e afastado em 13/08/2019 (f. 47), mediante comunicado de f. 103, no qual foi informado de que não havia demanda de vaga para sua atividade, tendo em vista a redução de 20% determinada pelo governo do Estado de Minas Gerais. Do documento consta que a dispensa se deu nos termos da Resolução SEPLAG 23/2015 e na decisão do STF no RE- 589.998 que dispensa, para as empresas públicas, a instauração de processo administrativo ou prévio contraditório. É incontroverso, contudo, que a dispensa do autor não foi precedida de procedimento administrativo, conforme previsto na Resolução 40/2010 da SEPLAG, em vigor à época da admissão do reclamante. Embora a Resolução 23, de 04/05/2015, tenha revogado a anterior, o normativo de 2010 já integrara o contrato de trabalho do autor como norma mais favorável, nos moldes da Súmula n. 51/TST, sendo, por isso, aplicável ao caso. Saliente-se que o reclamante invocou expressamente, desde a peça de ingresso (f. 5), a aplicação da Resolução 40/2010 da SEPLAG, a qual dispõe que: *"Art. 1º Fica vedada a dispensa dos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas vinculadas à administração estadual, admitidos mediante o competente concurso público ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sem o devido procedimento administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório. Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Estado de Minas Gerais adotará todas as medidas necessárias para determinar às empresas públicas e às sociedades de economia mista vinculadas à administração pública estadual que observem o devido processo administrativo para motivar eventual dispensa de seus empregados públicos. Art. 2º A dispensa sem o devido procedimento administrativo poderá ser admitida quando baseada em critérios objetivos, tais como: I - hipóteses de extinção de cargos, empregos públicos ou postos de empregos públicos; II - no contexto de programa de demissão voluntária incentivada; III - no contexto de programas de redução de custos, amparados por estudos econômicos e financeiros da entidade que contemplem a necessidade de corte de pessoal, baseados em critérios impessoais e objetivos; ou IV - em caso de contratações temporárias admitidas na legislação trabalhista. Art. 3º O descumprimento desta Resolução torna sem efeito o ato de dispensa do empregado público, bem como pode acarretar a responsabilização do gestor público envolvido pela prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal 8.429/92."*. Reitero: considerando-se a admissão do autor em 02/2011, não se aplica ao caso a Resolução SEPLAG 23, de 04/05/2015, mas, sim, a Resolução 40/2010, vigente à data da contratação, o que torna sem efeito o ato de dispensa, conforme art. 3º deste normativo, uma vez que, embora motivada a dispensa, ela não foi precedida de procedimento administrativo, com a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Descumpridos, portanto, os requisitos da Resolução 40/2010 da SEPLAG, mostra-se nula a dispensa procedida pela ré, sendo devida a reintegração da reclamante ao emprego. Assim já decidiu esta Turma, ao analisar o tema em face da reclamada nos autos dos processos de 0010415-63.2019.5.03.0003 (Relator: César Machado, disponibilizado em 02/08/2019), 0011069-92.2019.5.03.0183 e 0010709-32.2020.5.03.0181-RO, ambos de minha Relatoria (disponibilizados em 09/12/2020 e 17/06/2021, respectivamente). Portanto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da dispensa do autor, determinando sua reintegração ao emprego nas mesmas

condições de trabalho, permanecendo inalterado o contrato, com o pagamento dos salários, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado), parcelas vencidas e vincendas, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, garantidas todas as vantagens concedidas nesse período e autorizada a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos. Em face do novo resultado da demanda, ficam invertidos os ônus da sucumbência, devendo a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, com base no art. 791-A da CLT. A atualização monetária, deve se dar conforme tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 58, devendo ser aplicado, na fase extra judicial, o IPCA-E, como índice de correção monetária, e a TR, a título de juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, na fase judicial, apenas a Selic (englobando juros e correção monetária). Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011038-02.2019.5.03.0077

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	PAULO JARDIM FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANO MOREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 151821/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante sob o ID. 1a2b313, vez que próprio, regular e tempestivo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa do autor, determinando sua reintegração ao emprego nas mesmas condições de trabalho, permanecendo inalterado o contrato, com o pagamento dos salários, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado), parcelas vencidas e vincendas, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, garantidas todas as vantagens concedidas nesse período e autorizada a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos. Honorário de sucumbência, a cargo da reclamada, no importe de 5% do valor que resultar da liquidação de sentença. Atualização monetária, conforme tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 58, devendo ser aplicado, na fase extra judicial, o IPCA-E, como índice de correção monetária, e a TR, a título de juros legais (art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991), e, na fase judicial, apenas a Selic (englobando juros e correção monetária). Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. Valor da condenação fixado em R$60.000,00, com custas de R$1.200,00 pela ré. **FUNDAMENTOS (1) NULIDADE DA DISPENSA.** O reclamante afirma que foi dispensado por ato discriminatório da empregadora, em razão de haver ajuizado demanda na qual postulou, com sucesso, o recebimento de adicional de periculosidade. Também alega que a empresa tem o dever de motivar seus atos, o que não ocorreu. Examino. O autor foi admitido em 01/02/2011 e afastado em 13/08/2019 (f. 47), mediante comunicado de f. 103, no qual foi informado de que não havia demanda de vaga para sua atividade, tendo em vista a redução de 20% determinada pelo governo do Estado de Minas Gerais. Do documento consta que a dispensa se deu nos termos da Resolução SEPLAG 23/2015 e na decisão do STF no RE- 589.998 que dispensa, para as empresas públicas, a instauração de processo administrativo ou prévio contraditório. É incontroverso, contudo, que a dispensa do autor não foi precedida de procedimento administrativo, conforme previsto na Resolução 40/2010 da SEPLAG, em vigor à época da admissão do reclamante. Embora a Resolução 23, de 04/05/2015, tenha revogado a anterior, o normativo de 2010 já integrara o contrato de trabalho do autor como norma mais favorável, nos moldes da Súmula n. 51/TST, sendo, por isso, aplicável ao caso. Saliente-se que o reclamante invocou expressamente, desde a peça de ingresso (f. 5), a aplicação da Resolução 40/2010 da SEPLAG, a qual dispõe que: *"Art. 1º Fica vedada a dispensa dos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas vinculadas à administração estadual, admitidos mediante o competente concurso público ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sem o devido procedimento administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório. Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto*

no caput deste artigo, o Estado de Minas Gerais adotará todas as medidas necessárias para determinar às empresas públicas e às sociedades de economia mista vinculadas à administração pública estadual que observem o devido processo administrativo para motivar eventual dispensa de seus empregados públicos. Art. 2º A dispensa sem o devido procedimento administrativo poderá ser admitida quando baseada em critérios objetivos, tais como: I - hipóteses de extinção de cargos, empregos públicos ou postos de empregos públicos; II - no contexto de programa de demissão voluntária incentivada; III - no contexto de programas de redução de custos, amparados por estudos econômicos e financeiros da entidade que contemplem a necessidade de corte de pessoal, baseados em critérios impessoais e objetivos; ou IV - em caso de contratações temporárias admitidas na legislação trabalhista. Art. 3º O descumprimento desta Resolução torna sem efeito o ato de dispensa do empregado público, bem como pode acarretar a responsabilização do gestor público envolvido pela prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal 8.429/92.". Reitero: considerando-se a admissão do autor em 02/2011, não se aplica ao caso a Resolução SEPLAG 23, de 04/05/2015, mas, sim, a Resolução 40/2010, vigente à data da contratação, o que torna sem efeito o ato de dispensa, conforme art. 3º deste normativo, uma vez que, embora motivada a dispensa, ela não foi precedida de procedimento administrativo, com a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Descumpridos, portanto, os requisitos da Resolução 40/2010 da SEPLAG, mostra-se nula a dispensa procedida pela ré, sendo devida a reintegração da reclamante ao emprego. Assim já decidiu esta Turma, ao analisar o tema em face da reclamada nos autos dos processos de 0010415-63.2019.5.03.0003 (Relator: César Machado, disponibilizado em 02/08/2019), 0011069-92.2019.5.03.0183 e 0010709-32.2020.5.03.0181-RO, ambos de minha Relatoria (disponibilizados em 09/12/2020 e 17/06/2021, respectivamente). Portanto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da dispensa do autor, determinando sua reintegração ao emprego nas mesmas condições de trabalho, permanecendo inalterado o contrato, com o pagamento dos salários, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado), parcelas vencidas e vincendas, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, garantidas todas as vantagens concedidas nesse período e autorizada a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos. Em face do novo resultado da demanda, ficam invertidos os ônus da sucumbência, devendo a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, com base no art. 791-A da CLT. A atualização monetária, deve se dar conforme tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 58, devendo ser aplicado, na fase extra judicial, o IPCA-E, como índice de correção monetária, e a TR, a título de juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, na fase judicial, apenas a Selic (englobando juros e correção monetária). Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010465-80.2023.5.03.0090

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - CABIMENTO - Nos termos da Súmula nº 219, III, do TST, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto pelo Sindicato/autor; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para: **a)** determinar que o prêmio concedido em razão da pandemia de Covid-19 produza reflexos sobre FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90) e na gratificação natalina; **b)** determinar que a gratificação de segurança repercuta no FGTS (art. 15 da Lei

8.036/90) e na gratificação natalina; **c)** reconhecer a natureza salarial da PLR e condenar a reclamada a pagar aos substituídos, no que tange aos exercícios de 2020 a 2023, reflexos da referida rubrica em FGTS e 13º salários; **d)** condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação. Autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título. Recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da legislação em vigor. Atualização monetária, conforme decisão do STF na ADC-58. Tudo, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*. Fixado o valor da condenação em R$ 50.000,00, com custas de R$ 1.000,00, pela reclamada. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010465-80.2023.5.03.0090

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - CABIMENTO - Nos termos da Súmula nº 219, III, do TST, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto pelo Sindicato/autor; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para: **a)** determinar que o prêmio concedido em razão da pandemia de Covid-19 produza reflexos sobre FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90) e na gratificação natalina; **b)** determinar que a gratificação de segurança repercuta no FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90) e na gratificação natalina; **c)** reconhecer a natureza salarial da PLR e condenar a reclamada a pagar aos substituídos, no que tange aos exercícios de 2020 a 2023, reflexos da referida rubrica em FGTS e 13º salários; **d)** condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação. Autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título. Recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da legislação em vigor. Atualização monetária, conforme decisão do STF na ADC-58. Tudo, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*. Fixado o valor da condenação em R$ 50.000,00, com custas de R$ 1.000,00, pela reclamada. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010442-10.2023.5.03.0099

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
RECORRENTE	COMBUSTIVEIS VILA ISA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	ESTRELA DO LESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	COMBUSTIVEIS VILA ISA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	ESTRELA DO LESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do CPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do CPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo *expert* poderão ser desconsideradas. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamados e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para determinar que o adicional noturno deferido sobre as horas de prorrogação deve incidir também nos dias em que o labor se deu até 07h, conforme jornada fixada em sentença, mantidos os demais parâmetros fixados na origem. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010442-10.2023.5.03.0099

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
RECORRENTE	COMBUSTIVEIS VILA ISA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	ESTRELA DO LESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	COMBUSTIVEIS VILA ISA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	ESTRELA DO LESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDEON MATA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do CPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do CPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo *expert* poderão ser desconsideradas. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamados e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para determinar que o adicional noturno deferido sobre as horas de prorrogação deve incidir também nos dias em que o labor se deu até 07h, conforme jornada fixada em sentença, mantidos os demais parâmetros fixados na origem. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010442-10.2023.5.03.0099

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
RECORRENTE	COMBUSTIVEIS VILA ISA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	ESTRELA DO LESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	COMBUSTIVEIS VILA ISA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	ESTRELA DO LESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRELA DO LESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do CPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do CPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo *expert* poderão ser desconsideradas. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamados e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para determinar que o adicional noturno deferido sobre as horas de prorrogação deve incidir também nos dias em que o labor se deu até 07h, conforme jornada fixada em sentença, mantidos os demais parâmetros fixados na origem. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010442-10.2023.5.03.0099

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
RECORRENTE	COMBUSTIVEIS VILA ISA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	ESTRELA DO LESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	COMBUSTIVEIS VILA ISA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	ESTRELA DO LESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PRIMAVERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob

compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do CPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do CPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo *expert* poderão ser desconsideradas. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamados e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para determinar que o adicional noturno deferido sobre as horas de prorrogação deve incidir também nos dias em que o labor se deu até 07h, conforme jornada fixada em sentença, mantidos os demais parâmetros fixados na origem. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010442-10.2023.5.03.0099

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
RECORRENTE	COMBUSTIVEIS VILA ISA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	ESTRELA DO LESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	COMBUSTIVEIS VILA ISA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	ESTRELA DO LESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMBUSTIVEIS VILA ISA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do CPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do CPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo *expert* poderão ser desconsideradas. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamados e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para determinar que o adicional noturno deferido sobre as horas de prorrogação deve incidir também nos dias em que o labor se deu até 07h, conforme jornada fixada em sentença, mantidos os demais parâmetros fixados na origem. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010754-90.2022.5.03.0011

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	GILVANIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	GILVANIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Em princípio, esta eg. Turma vinha adotando o entendimento de que a lide colocada nos autos se inseria na competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114/CF, em que se discute a existência dos pressupostos do vínculo de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Este, porém, não é o entendimento que vem sendo adotado pelo c. STF, conforme se infere das recentes decisões proferidas na Rcl-63.231 e Rcl-63.474. De acordo com tal entendimento do STF, a Constituição da República de 1988 não impõe um modelo de produção específico, nem impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis. Aliás, o art. 170/CF assegura o princípio da livre iniciativa, o que implica dizer que são permitidas outras formas de prestação de serviços, sem que todas elas perpassem pela configuração do vínculo de emprego. Diante do exposto, e por medida de disciplina judiciária, esta eg. Turma declara, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide. **Acórdão:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela autora, rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do apelo empresário, por deserção, suscitada nas contrarrazões da obreira; sem divergência, declarou, preliminarmente, de ofício, a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos à d. Vara de origem, para que providencie, via malote digital, o encaminhamento dos autos à Justiça Comum. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010754-90.2022.5.03.0011

Relator Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE	GILVANIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	GILVANIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Em princípio, esta eg. Turma vinha adotando o entendimento de que a lide colocada nos autos se inseria na competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114/CF, em que se discute a existência dos pressupostos do vínculo de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Este, porém, não é o entendimento que vem sendo adotado pelo c. STF, conforme se infere das recentes decisões proferidas na Rcl-63.231 e Rcl-63.474. De acordo com tal entendimento do STF, a Constituição da República de 1988 não impõe um modelo de produção específico, nem impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis. Aliás, o art. 170/CF assegura o princípio da livre iniciativa, o que implica dizer que são permitidas outras formas de prestação de serviços, sem que todas elas perpassem pela configuração do vínculo de emprego. Diante do exposto, e por medida de disciplina judiciária, esta eg. Turma declara, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide. **Acórdão:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela autora, rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do apelo empresário, por deserção, suscitada nas contrarrazões da obreira; sem divergência, declarou, preliminarmente, de ofício, a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos à d. Vara de origem, para que providencie, via malote digital, o encaminhamento dos autos à Justiça Comum. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010663-87.2023.5.03.0003

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ELIZABETE ASSIS DIAS MELO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ELIZABETE ASSIS DIAS MELO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE ASSIS DIAS MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO. Nos termos do artigo 791-A da CLT, *"ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*. E, a teor do disposto no § 2º. do preceito legal em questão, ao fixar os honorários, o Juízo observará: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Uma vez constatado, na espécie, que o percentual estabelecido na origem foi fixado em conformidade com os parâmetros acima mencionados, indevida sua majoração. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso da reclamada, exceto do tema "progressão em outubro/2008", e conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré e deu provimento parcial ao da autora para: I) deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal por antiguidade a partir de outubro/2008, observada a prescrição, os critérios e reflexos declarados na sentença; II) deferir os reflexos das progressões deferidas na gratificação de função paga durante o curso do contrato de trabalho. Majorado o valor da condenação para R$ 25.000,00, com custas pela reclamada no importe de R$ 500,00, isenta. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010303-17.2021.5.03.0006

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	DANIELA GONCALVES PINTO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
RECORRIDO	DANIELA GONCALVES PINTO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
RECORRIDO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA GONCALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL - RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - Não obstante a nova redação dada ao art. 840 da CLT com o advento da Lei nº 13.467/2017, a qual exigiu a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT), é certo que o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído na inicial, ou ao montante total das verbas deferidas. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT),

reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamante, para: a) afastar a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na inicial; b) condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões sobre as vendas parceladas, com reflexos em RSR e, com estes, em 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS, conforme se apurar em liquidação, observados os relatórios de vendas acostados aos autos e as informações extraídas do laudo pericial, acrescentando que, havendo necessidade de mais documentos, a reclamada deverá ser intimada para apresentá-los, na fase de liquidação, sob pena de utilização dos parâmetros da inicial. Os reflexos em FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da autora, tendo em vista que o contrato de trabalho foi rescindido por pedido de demissão. As diferenças de comissões deverão, ainda, integrar a base de cálculo das horas extras - item "1)" do rol de pedidos (ID. dbd9705 - Pág. 26); c) condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões pelas vendas canceladas, com reflexos em RSR e, com estes, em 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS, conforme se apurar em liquidação, observados os relatórios de vendas acostados aos autos e as informações extraídas do laudo pericial realizado, acrescentando que, havendo necessidade de mais documentos, a reclamada deverá ser intimada para apresentá-los, na fase de liquidação, sob pena de utilização dos parâmetros da inicial. Os reflexos em FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da autora, tendo em vista que o contrato de trabalho foi rescindido por pedido de demissão. As diferenças de comissões deverão, ainda, integrar a base de cálculo das horas extras - item "1)" do rol de pedidos (ID. dbd9705 - Pág. 26); unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir a determinação de integração das gueltas recebidas à remuneração da reclamante, não havendo que se falar em reflexos. Majorado o valor da condenação para R$ 6.000,00, com custas, a cargo da reclamada, no importe de R$ 120,00. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010303-17.2021.5.03.0006

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	DANIELA GONCALVES PINTO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
RECORRIDO	DANIELA GONCALVES PINTO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
RECORRIDO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL - RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - Não obstante a nova redação dada ao art. 840 da CLT com o advento da Lei nº 13.467/2017, a qual exigiu a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT), é certo que o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído na inicial, ou ao montante total das verbas deferidas. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamante, para: a) afastar a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na inicial; b) condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões sobre as vendas parceladas, com reflexos em RSR e, com estes, em 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS, conforme se apurar em liquidação, observados os relatórios de vendas acostados aos autos e as informações extraídas do laudo pericial, acrescentando que, havendo

necessidade de mais documentos, a reclamada deverá ser intimada para apresentá-los, na fase de liquidação, sob pena de utilização dos parâmetros da inicial. Os reflexos em FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da autora, tendo em vista que o contrato de trabalho foi rescindido por pedido de demissão. As diferenças de comissões deverão, ainda, integrar a base de cálculo das horas extras - item "1)" do rol de pedidos (ID. dbd9705 - Pág. 26); c) condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões pelas vendas canceladas, com reflexos em RSR e, com estes, em 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS, conforme se apurar em liquidação, observados os relatórios de vendas acostados aos autos e as informações extraídas do laudo pericial realizado, acrescentando que, havendo necessidade de mais documentos, a reclamada deverá ser intimada para apresentá-los, na fase de liquidação, sob pena de utilização dos parâmetros da inicial. Os reflexos em FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da autora, tendo em vista que o contrato de trabalho foi rescindido por pedido de demissão. As diferenças de comissões deverão, ainda, integrar a base de cálculo das horas extras - item "1)" do rol de pedidos (ID. dbd9705 - Pág. 26); unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir a determinação de integração das gueltas recebidas à remuneração da reclamante, não havendo que se falar em reflexos. Majorado o valor da condenação para R$ 6.000,00, com custas, a cargo da reclamada, no importe de R$ 120,00. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010263-03.2024.5.03.0112

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ARNALDO JUNIO DUTRA TOLENTINO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO JUNIO DUTRA TOLENTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, f. 943/964; procuração f. 15, bem como das contrarrazões, apresentadas pela reclamada, f. 967/997; procuração, f. 456, eis que próprios, regulares e tempestivos. Preparo, dispensado. Sem divergência, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, suscitada pela ré, determinando a devolução dos autos eletrônicos ao Juízo de Origem, para que, após o trânsito em julgado, seja encaminhado à Justiça Comum, mediante malote digital, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT. Prejudicada a análise das demais matérias recursais. FUNDAMENTOS: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A reclamada, em contestação, f. 494, afirmou que, por se tratar de relação jurídica de natureza comercial, esta Especializada seria incompetência para julgamento do feito. Na inicial, o autor requereu o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, de 15/01/2021 até 18/01/2024, na função de motorista; alegou receber, em média, R$400,00 por semana; postulou o pagamento de aviso prévio, 13º salários de 2021 a 2024, férias + 1/3, FGTS + 40%, indenização por dano moral, dentre outras verbas trabalhistas, conforme o rol de f. 13. Por medida de disciplina judiciária, acata-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Morais, no julgamento da Rcl nº 59.795/MG, em 19/05/2023. O eg. STF, com base nas decisões paradigma anteriormente proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG), firmou entendimento de que compete à Justiça Comum decidir sobre a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma. Neste contexto, cito trechos da referida decisão monocrática proferida na Rcl nº 59.795/MG, verbis: "A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, Red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES). (...) Verifica-se, assim, a posição reiterada da CORTE no sentido da permissão

constitucional de formas alternativas da relação de emprego, conforme também já se reconheceu em casos de afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade fim da entidade contratante: Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e da Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022), (...). Transferindo-se as conclusões da CORTE para o caso em análise, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha. A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT. (...) Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial. Nesse sentido, cito trecho de ementa de julgado do STJ no Conflito de Competência 164.544/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO: (...) Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma sejam cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum". Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição da República, motivo pelo qual deve prevalecer o seu entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demandas que versem sobre motoristas e plataformas digitais. Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, suscitada pela ré em contrarrazões, determinando a devolução dos autos eletrônicos ao Juízo de Origem, para que, após o trânsito em julgado, seja encaminhado à Justiça Comum, mediante malote digital, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT. Prejudicada a análise das demais matérias recursais. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010263-03.2024.5.03.0112

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ARNALDO JUNIO DUTRA TOLENTINO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, f. 943/964; procuração f. 15, bem como das contrarrazões, apresentadas pela reclamada, f. 967/997; procuração, f. 456, eis que próprios, regulares e tempestivos. Preparo, dispensado. Sem divergência, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, suscitada pela ré, determinando a devolução dos autos eletrônicos ao Juízo de Origem, para que, após o trânsito em julgado, seja encaminhado à Justiça Comum, mediante malote digital, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT. Prejudicada a análise das demais matérias recursais. FUNDAMENTOS: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A reclamada, em contestação, f. 494, afirmou que, por se tratar de relação jurídica de natureza comercial, esta Especializada seria incompetência para julgamento do feito. Na inicial, o autor requereu o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, de 15/01/2021 até 18/01/2024, na função de motorista; alegou receber, em média, R$400,00 por semana; postulou o pagamento de aviso prévio, 13º salários de 2021 a 2024, férias + 1/3, FGTS + 40%, indenização por dano moral, dentre outras verbas trabalhistas, conforme o rol de f. 13. Por medida de disciplina judiciária, acata-se a decisão

monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Morais, no julgamento da Rcl nº 59.795/MG, em 19/05/2023. O eg. STF, com base nas decisões paradigma anteriormente proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG), firmou entendimento de que compete à Justiça Comum decidir sobre a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma. Neste contexto, cito trechos da referida decisão monocrática proferida na Rcl nº 59.795/MG, verbis: "A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, Red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES). (...) Verifica-se, assim, a posição reiterada da CORTE no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, conforme também já se reconheceu em casos de afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade fim da entidade contratante: Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e da Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022), (...). Transferindo-se as conclusões da CORTE para o caso em análise, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha. A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT. (...) Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial. Nesse sentido, cito trecho de ementa de julgado do STJ no Conflito de Competência 164.544/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO: (...) Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma sejam cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum". Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição da República, motivo pelo qual deve prevalecer o seu entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demandas que versem sobre motoristas e plataformas digitais. Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, suscitada pela ré em contrarrazões, determinando a devolução dos autos eletrônicos ao Juízo de Origem, para que, após o trânsito em julgado, seja encaminhado à Justiça Comum, mediante malote digital, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT. Prejudicada a análise das demais matérias recursais. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010861-10.2022.5.03.0020

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	RENATA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS GONCALVES(OAB: 38311/DF)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS GONCALVES(OAB: 38311/DF)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
RECORRIDO	RENATA ALVES DA SILVA

ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL - RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a nova redação dada ao art. 840 da CLT com o advento da Lei nº 13.467/2017, a qual exigiu a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT), é certo que o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído na inicial, ou ao montante total das verbas deferidas. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos ordinários; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelo réu e, no mérito, deu-lhes parcial provimento; ao do réu, para: 1) excluir da condenação as diferenças salariais, pelo incorreto enquadramento na política de grades, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de um terço, horas extras quitadas e eventualmente deferidas, FGTS+40% e aviso prévio; 2) reduzir os honorários periciais para R$1.750,00; 3) fixar honorários sucumbenciais devidos pela autora a favor do patrono empresário, no importe de 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; ao da autora, para: 1) afastar a limitação da liquidação aos valores dos pedidos formulados; 2) para fixar como marco prescricional a data de 10/11/2012. Reduzido, de ofício, para 5%, o percentual dos honorários advocatícios devidos pelo réu aos advogados da parte autora. Aumentado o valor arbitrado à condenação para R$50.000,00, com custas pelo réu no importe de R$1.000,00. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010861-10.2022.5.03.0020

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	RENATA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS GONCALVES(OAB: 38311/DF)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS GONCALVES(OAB: 38311/DF)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
RECORRIDO	RENATA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL - RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a nova redação dada ao art. 840 da CLT com o advento da Lei nº 13.467/2017, a qual exigiu a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT), é certo que o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído na inicial, ou ao montante total das verbas deferidas. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de

fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos ordinários; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelo réu e, no mérito, deu-lhes parcial provimento; ao do réu, para: 1) excluir da condenação as diferenças salariais, pelo incorreto enquadramento na política de grades, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de um terço, horas extras quitadas e eventualmente deferidas, FGTS+40% e aviso prévio; 2) reduzir os honorários periciais para R$1.750,00; 3) fixar honorários sucumbenciais devidos pela autora a favor do patrono empresário, no importe de 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; ao da autora, para: 1) afastar a limitação da liquidação aos valores dos pedidos formulados; 2) para fixar como marco prescricional a data de 10/11/2012. Reduzido, de ofício, para 5%, o percentual dos honorários advocatícios devidos pelo réu aos advogados da parte autora. Aumentado o valor arbitrado à condenação para R$50.000,00, com custas pelo réu no importe de R$1.000,00. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011424-95.2023.5.03.0043

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	JOSE ILTON SOUZA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ANA RAQUEL RAMOS DE ASSIS PEREIRA(OAB: 161116/MG)
ADVOGADO	THAYSE DIAS TAKEUTI(OAB: 160824/MG)
RECORRIDO	VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ILTON SOUZA DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante às f. 326/350, ID 622b1ee, porquanto próprio, regular e tempestivo. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de f. 298/311, ID 8a88c69, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: **1) JORNADA 12X36 - HORAS EXTRAS.** O fato de haver prestação de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação de jornada, a teor do art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Assim, não há se falar em descaracterização da jornada 12x36, com o consequente pagamento de horas extras acima da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal. Ademais, os recibos de pagamento (ID 12725da) demonstram a quitação de horas extras, não tendo o autor apontado, ainda que por amostragem, diferenças a seu favor. Por todo o exposto, nego provimento. **2) ACÚMULO DE FUNÇÃO.** No caso em tela, restou demonstrado que o reclamante desde o início do contrato de trabalho exercia diversas atividades, além da função de eletricista, tais como, troca de piso, limpeza de esgoto, arrumar asfalto; cavar buraco, achar vazamento, serviço de pintura e lixamento de parede; que, na parte de manutenção, o reclamante fazia limpeza em equipamentos do shopping; conforme se infere da prova oral produzida na ata de ID 8d553e6. Ressalta-se, ademais, que o desempenho de mais de uma atividade, dentro de um feixe de atribuições, não acarreta direito a plus salarial. Presume-se que o empregado se obrigou a realizar todos os serviços compatíveis com sua condição pessoal dentro da respectiva função (artigo 456, parágrafo único, da CLT), estando o empregador alicerçado pelo poder diretivo. Assim, correta a sentença que indeferiu o pleito de pagamento das diferenças salariais pelo acúmulo de função, razão pela qual fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT. Nada a prover. **3) DANOS EXISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O dano existencial caracteriza-se pela privação do convívio social do trabalhador com família e amigos e da impossibilidade de usufruir seus momentos de lazer e descanso de forma tranquila e saudável, sendo necessária a comprovação de que o cumprimento da jornada excessiva prejudicou a prática das ocupações do cotidiano do empregado não ligadas ao trabalho. Todavia, não foi produzida prova alguma dos prejuízos alegados, vide depoimentos colhidos na ata de ID 8d553e6, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe

competia, já que não há presunção de sua ocorrência. Ressalta-se que a prestação de serviços em sobrejornada traduz dano unicamente de natureza patrimonial, acarretando eventual reparação mediante o pagamento das horas extras correspondentes ao trabalho excedente, e não reparação por danos morais, como pleiteado pelo reclamante. Dessa forma, correta a r. sentença que indeferiu a pretensão obreira. Nada a prover. **4) FALTAS JUSTIFICADAS NÃO CONSIDERADAS.** Conforme restou demonstrado nos autos, o reclamante não cumpriu com o regulamento interno da empresa para o envio do atestado médico relativo ao período de 10 a 12/05/2023 (vide documentos de ID 72f9a23, ID cc53988, ID d37d578), portanto, coaduno do entendimento adotado pelo juízo de origem no sentido de que não houve irregularidade ou abuso do poder diretivo quanto aos descontos das faltas não propriamente justificadas. Nada a prover. **5) DIFERENÇA SALARIAL - RETIFICAÇÃO CTPS.** Conforme se extrai dos contracheques juntados aos autos, desde janeiro de 2023, houve alteração do cargo e da remuneração do reclamante, passando a constar o cargo de eletromecânico, com remuneração de R$2.300,00 (f. 59), e posteriormente, no mês de março de 2023, a remuneração passou a ser de R$2.500,00 (f. 61), conforme CTPS de f. 35. Por outro lado, o reclamante não logrou comprovar valor diverso que seria devido, ônus probatório que lhe incumbia, nos termos dos arts. 818/CLT e 373, I, do CPC. Pelo exposto, nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011424-95.2023.5.03.0043

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	JOSE ILTON SOUZA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ANA RAQUEL RAMOS DE ASSIS PEREIRA(OAB: 161116/MG)
ADVOGADO	THAYSE DIAS TAKEUTI(OAB: 160824/MG)
RECORRIDO	VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante às f. 326/350, ID 622b1ee, porquanto próprio, regular e tempestivo. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de f. 298/311, ID 8a88c69, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: **1) JORNADA 12X36 - HORAS EXTRAS.** O fato de haver prestação de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação de jornada, a teor do art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Assim, não há se falar em descaracterização da jornada 12x36, com o consequente pagamento de horas extras acima da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal. Ademais, os recibos de pagamento (ID 12725da) demonstram a quitação de horas extras, não tendo o autor apontado, ainda que por amostragem, diferenças a seu favor. Por todo o exposto, nego provimento. **2) ACÚMULO DE FUNÇÃO.** No caso em tela, restou demonstrado que o reclamante desde o início do contrato de trabalho exercia diversas atividades, além da função de eletricista, tais como, troca de piso, limpeza de esgoto, arrumar asfalto; cavar buraco, achar vazamento, serviço de pintura e lixamento de parede; que, na parte de manutenção, o reclamante fazia limpeza em equipamentos do shopping; conforme se infere da prova oral produzida na ata de ID 8d553e6. Ressalta-se, ademais, que o desempenho de mais de uma atividade, dentro de um feixe de atribuições, não acarreta direito a plus salarial. Presume-se que o empregado se obrigou a realizar todos os serviços compatíveis com sua condição pessoal dentro da respectiva função (artigo 456, parágrafo único, da CLT), estando o empregador alicerçado pelo poder diretivo. Assim, correta a sentença que indeferiu o pleito de pagamento das diferenças salariais pelo acúmulo de função, razão pela qual fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT. Nada a prover. **3) DANOS EXISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O dano existencial caracteriza-se pela privação do convívio social do trabalhador com família e amigos e da impossibilidade de usufruir seus momentos de lazer e descanso de forma tranquila e saudável, sendo necessária a comprovação de que o cumprimento da jornada excessiva prejudicou a prática das ocupações do cotidiano do empregado não ligadas ao trabalho. Todavia, não foi produzida prova alguma dos prejuízos alegados, vide depoimentos colhidos na

ata de ID 8d553e6, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia, já que não há presunção de sua ocorrência. Ressalta-se que a prestação de serviços em sobrejornada traduz dano unicamente de natureza patrimonial, acarretando eventual reparação mediante o pagamento das horas extras correspondentes ao trabalho excedente, e não reparação por danos morais, como pleiteado pelo reclamante. Dessa forma, correta a r. sentença que indeferiu a pretensão obreira. Nada a prover. **4) FALTAS JUSTIFICADAS NÃO CONSIDERADAS.** Conforme restou demonstrado nos autos, o reclamante não cumpriu com o regulamento interno da empresa para o envio do atestado médico relativo ao período de 10 a 12/05/2023 (vide documentos de ID 72f9a23, ID cc53988, ID d37d578), portanto, coaduno do entendimento adotado pelo juízo de origem no sentido de que não houve irregularidade ou abuso do poder diretivo quanto aos descontos das faltas não propriamente justificadas. Nada a prover. **5) DIFERENÇA SALARIAL - RETIFICAÇÃO CTPS.** Conforme se extrai dos contracheques juntados aos autos, desde janeiro de 2023, houve alteração do cargo e da remuneração do reclamante, passando a constar o cargo de eletromecânico, com remuneração de R$2.300,00 (f. 59), e posteriormente, no mês de março de 2023, a remuneração passou a ser de R$2.500,00 (f. 61), conforme CTPS de f. 35. Por outro lado, o reclamante não logrou comprovar valor diverso que seria devido, ônus probatório que lhe incumbia, nos termos dos arts. 818/CLT e 373, I, do CPC. Pelo exposto, nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010004-55.2022.5.03.0022

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRENTE	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO JORGE D AUGUSTIN CRUZ(OAB: 35710/RS)
ADVOGADO	MATHEUS CAETANO DUARTE(OAB: 100225/RS)
RECORRENTE	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRENTE	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO JORGE D AUGUSTIN CRUZ(OAB: 35710/RS)
ADVOGADO	MATHEUS CAETANO DUARTE(OAB: 100225/RS)
RECORRIDO	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	JOYCE DE ALCALAI FORSTER(OAB: 253904/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - Só cabe declarar a existência de unicidade contratual se constatada a contratação de empregado, de forma sucessiva e em curto espaço de tempo, pela mesma empresa ou por empresas distintas que, comprovadamente, pertençam ao mesmo grupo econômico, o que não ocorreu nos presentes autos. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de todos os recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares; no mérito, por decisão unânime, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para: I) acolher as contraditas das testemunhas patronais Flávio de Castro Carneiro e Márcia de Faria Cavalheiro e considerar seus depoimentos na qualidade de informantes; II) deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; III) estabelecer que os honorários devidos pelo reclamante ficarão sob condição suspensiva quanto à exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT; sem divergência, negou provimento ao recurso da 4ª reclamada (Manpower); unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante e das 3 primeiras demandadas para reduzir os honorários advocatícios de

sucumbência ao percentual de 5%, nos termos da fundamentação, parte integrante deste "decisum". Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010004-55.2022.5.03.0022

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRENTE	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO JORGE D AUGUSTIN CRUZ(OAB: 35710/RS)
ADVOGADO	MATHEUS CAETANO DUARTE(OAB: 100225/RS)
RECORRENTE	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRENTE	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO JORGE D AUGUSTIN CRUZ(OAB: 35710/RS)
ADVOGADO	MATHEUS CAETANO DUARTE(OAB: 100225/RS)
RECORRIDO	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	JOYCE DE ALCALAI FORSTER(OAB: 253904/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANPOWER STAFFING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - Só cabe declarar a existência de unicidade contratual se constatada a contratação de empregado, de forma sucessiva e em curto espaço de tempo, pela mesma empresa ou por empresas distintas que, comprovadamente, pertençam ao mesmo grupo econômico, o que não ocorreu nos presentes autos. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de todos os recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares; no mérito, por decisão unânime, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para: I) acolher as contraditas das testemunhas patronais Flávio de Castro Carneiro e Márcia de Faria Cavalheiro e considerar seus depoimentos na qualidade de informantes; II) deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; III) estabelecer que os honorários devidos pelo reclamante ficarão sob condição suspensiva quanto à exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT; sem divergência, negou provimento ao recurso da 4ª reclamada (Manpower); unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante e das 3 primeiras demandadas para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência ao percentual de 5%, nos termos da fundamentação, parte integrante deste "decisum". Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010004-55.2022.5.03.0022

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRENTE	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO JORGE D AUGUSTIN CRUZ(OAB: 35710/RS)
ADVOGADO	MATHEUS CAETANO DUARTE(OAB: 100225/RS)
RECORRENTE	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRENTE	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO JORGE D AUGUSTIN CRUZ(OAB: 35710/RS)
ADVOGADO	MATHEUS CAETANO DUARTE(OAB: 100225/RS)
RECORRIDO	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	JOYCE DE ALCALAI FORSTER(OAB: 253904/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - Só cabe declarar a existência de unicidade contratual se constatada a contratação de empregado, de forma sucessiva e em curto espaço de tempo, pela mesma empresa ou por empresas distintas que, comprovadamente, pertençam ao mesmo grupo econômico, o que não ocorreu nos presentes autos. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de todos os recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares; no mérito, por decisão unânime, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para: I) acolher as contraditas das testemunhas patronais Flávio de Castro Carneiro e Márcia de Faria Cavalheiro e considerar seus depoimentos na qualidade de informantes; II) deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; III) estabelecer que os honorários devidos pelo reclamante ficarão sob condição suspensiva quanto à exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT; sem divergência, negou provimento ao recurso da 4ª reclamada (Manpower); unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante e das 3 primeiras demandadas para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência ao percentual de 5%, nos termos da fundamentação, parte integrante deste "decisum". Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010004-55.2022.5.03.0022

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRENTE	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO JORGE D AUGUSTIN CRUZ(OAB: 35710/RS)
ADVOGADO	MATHEUS CAETANO DUARTE(OAB: 100225/RS)
RECORRENTE	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRENTE	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO JORGE D AUGUSTIN CRUZ(OAB: 35710/RS)
ADVOGADO	MATHEUS CAETANO DUARTE(OAB: 100225/RS)
RECORRIDO	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	JOYCE DE ALCALAI FORSTER(OAB: 253904/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - Só cabe declarar a existência de unicidade contratual se constatada a contratação de empregado, de forma sucessiva e em curto espaço de tempo, pela mesma empresa ou por empresas distintas que, comprovadamente, pertençam ao mesmo grupo econômico, o que não ocorreu nos presentes autos. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de todos os recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares; no mérito, por decisão unânime, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para: I) acolher as contraditas das testemunhas patronais Flávio de Castro Carneiro e Márcia de Faria Cavalheiro e considerar seus depoimentos na qualidade de informantes; II) deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; III) estabelecer que os honorários devidos pelo reclamante ficarão sob condição suspensiva quanto à exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT; sem divergência, negou provimento ao recurso da 4ª reclamada (Manpower); unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante e das 3 primeiras demandadas para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência ao percentual de 5%, nos termos da fundamentação, parte integrante deste "decisum". Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010004-55.2022.5.03.0022

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRENTE	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO JORGE D AUGUSTIN CRUZ(OAB: 35710/RS)
ADVOGADO	MATHEUS CAETANO DUARTE(OAB: 100225/RS)
RECORRENTE	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRENTE	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO JORGE D AUGUSTIN CRUZ(OAB: 35710/RS)
ADVOGADO	MATHEUS CAETANO DUARTE(OAB: 100225/RS)
RECORRIDO	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	JOYCE DE ALCALAI FORSTER(OAB: 253904/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - Só cabe declarar a existência de unicidade contratual se constatada a contratação de empregado, de forma sucessiva e em curto espaço de tempo, pela mesma empresa ou por empresas distintas que, comprovadamente, pertençam ao mesmo grupo econômico, o que não ocorreu nos presentes autos. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de todos os recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares; no mérito, por decisão unânime, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para: I) acolher as contraditas das testemunhas patronais Flávio de Castro Carneiro e Márcia de Faria Cavalheiro e considerar seus depoimentos na qualidade de informantes; II) deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; III) estabelecer que os honorários devidos pelo reclamante

ficarão sob condição suspensiva quanto à exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT; sem divergência, negou provimento ao recurso da 4ª reclamada (Manpower); unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante e das 3 primeiras demandadas para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência ao percentual de 5%, nos termos da fundamentação, parte integrante deste "decisum". Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AIRO-0011131-10.2022.5.03.0028

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	DEMIR FERREIRA PINTO
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
AGRAVADO	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMIR FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - O c. TST, em sede de decisão da eg. SDI, firmou o entendimento de que, apesar de a Lei 13.467/2017 ter promovido alteração no art. 790 da CLT, o parágrafo 4º do referido preceito legal não especificou qual tipo de prova a parte deveria trazer nos autos, para fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Neste contexto, o c. TST reafirmou o entendimento já pacificado em sua Súmula 463, para dizer que basta a parte (pessoa física) juntar a declaração de hipossuficiência para que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita (TST-E-RR-415-09.2020.5.06.0351; Relator Ministro Lelio Bentes Correa; DEJT: 07/10/2022). **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do AIRO interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas. Com isso, afastou-se a deserção declarada na origem (f. 729), devendo-se conhecer do recurso ordinário, interposto no ID c325d73 (f. 721/728); no mérito, por decisão unânime, deu-lhe provimento parcial para reduzir ao percentual de 5% os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo obreiro, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, vez que nesta Instância Revisora lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AIRO-0011131-10.2022.5.03.0028

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	DEMIR FERREIRA PINTO
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
AGRAVADO	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - O c. TST, em sede de decisão da eg. SDI, firmou o entendimento de que, apesar de a Lei 13.467/2017 ter promovido alteração no art. 790 da CLT, o parágrafo 4º do referido preceito legal não especificou qual tipo de prova a parte deveria trazer nos autos, para fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Neste contexto, o c. TST reafirmou o entendimento já pacificado em sua Súmula 463, para dizer que basta a parte (pessoa física) juntar a declaração de hipossuficiência para que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita (TST-E-RR-415-09.2020.5.06.0351; Relator Ministro Lelio Bentes Correa; DEJT: 07/10/2022).

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do AIRO interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas. Com isso, afastou-se a deserção declarada na origem (f. 729), devendo-se conhecer do recurso ordinário, interposto no ID c325d73 (f. 721/728); no mérito, por decisão unânime, deu-lhe provimento parcial para reduzir ao percentual de 5% os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo obreiro, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, vez que nesta Instância Revisora lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010012-95.2024.5.03.0043

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	VIVIANE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO(OAB: 16913/GO)
RECORRIDO	TRIANGULO FACILITIES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALMIR JOSE DE FARIA(OAB: 141847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VIVIANE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante no ID-85450b7 (f. 74/79), porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade (preparo, dispensado), instrumento de procuração f. 18. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a v. sentença de ID-8ebb058 (f. 66/69), por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: RESCISÃO INDIRETA.** Na narrativa inicial, f. 5, a reclamante afirmou que foi obrigada a pedir demissão, tendo em vista a ausência da assinatura da CTPS, e a ausência dos depósitos do FGTS, requerendo, assim, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Ocorre que a reclamada juntou o pedido de demissão da reclamante, f. 53, datado de 30/08/2023, em que a autora comunica o interesse em se desligar do cargo por motivos pessoais. Há, ainda, um agradecimento pela oportunidade no documento. E, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09/01/2024, coaduno do entendimento do juízo de origem, no sentido de que não houve prova alguma a respeito do vício de consentimento na assinatura do pedido de demissão, nem prova de que ela teria sido obrigada a pedir demissão, não havendo, assim, como rescindir um contrato que já está rescindido, vide TRCT de f. 54/56 e pagamento correspondente na f. 57. Conforme apontado pelo magistrado de origem, em que pese a comprovação de que os depósitos do FGTS somente teriam sido regularizados após o ajuizamento da presente demanda, entendo que houve manifestação expressa da obreira na ruptura do seu contrato (pedido de demissão). Assim, deve ser mantida a decisão que julgou improcedentes os pedidos. Nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010012-95.2024.5.03.0043

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	VIVIANE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO(OAB: 16913/GO)
RECORRIDO	TRIANGULO FACILITIES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALMIR JOSE DE FARIA(OAB: 141847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TRIANGULO FACILITIES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o

presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante no ID-85450b7 (f. 74/79), porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade (preparo, dispensado), instrumento de procuração f. 18. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a v. sentença de ID-8ebb058 (f. 66/69), por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: RESCISÃO INDIRETA.** Na narrativa inicial, f. 5, a reclamante afirmou que foi obrigada a pedir demissão, tendo em vista a ausência da assinatura da CTPS, e a ausência dos depósitos do FGTS, requerendo, assim, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Ocorre que a reclamada juntou o pedido de demissão da reclamante, f. 53, datado de 30/08/2023, em que a autora comunica o interesse em se desligar do cargo por motivos pessoais. Há, ainda, um agradecimento pela oportunidade no documento. E, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09/01/2024, coaduno do entendimento do juízo de origem, no sentido de que não houve prova alguma a respeito do vício de consentimento na assinatura do pedido de demissão, nem prova de que ela teria sido obrigada a pedir demissão, não havendo, assim, como rescindir um contrato que já está rescindido, vide TRCT de f. 54/56 e pagamento correspondente na f. 57. Conforme apontado pelo magistrado de origem, em que pese a comprovação de que os depósitos do FGTS somente teriam sido regularizados após o ajuizamento da presente demanda, entendo que houve manifestação expressa da obreira na ruptura do seu contrato (pedido de demissão). Assim, deve ser mantida a decisão que julgou improcedentes os pedidos. Nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010021-48.2024.5.03.0046

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ELVIS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	BRUNA TORRES RAMALHO BRITO(OAB: 226311/MG)
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
RECORRIDO	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELVIS RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID-18b528a (f. 152/157), porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade (preparo, dispensado), instrumentos de procuração f. 10 e f. 76. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **(a)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$1.500,00; **(b)** condenar a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, em prol dos advogados do autor, no percentual de 5% do valor que resultar da liquidação de sentença; **(c)** reduzir os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, para o patamar de 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Quanto ao restante, manteve a v. sentença de ID-d1dac33 (f. 141/145), por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. Arbitrada a condenação em R$2.000,00, com custas, pela reclamada, no importe de R$40,00. Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da legislação vigente. Atualização monetária conforme ADC-58/STF, aplicando-se, ainda, a Súmula 439/TST. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: (1) CONTRADITA DA TESTEMUNHA.** Sem honras de preliminar, o autor se insurge contra o acolhimento da contradita ao depoenteEriques Chagas de Souza. Contudo, sem razão. Conforme se infere da ata de ID-4c3570a (f. 133), o depoente foi contraditado, e declarou que nutre mágoa pela empresa. Assim, agiu com acerto o d. Julgador *a quo*, com fincas no art. 447, § 3º, I, II, c/c 457, §§ 1º e 2º, ambos do CPC. De toda forma, foi colhido o depoimento na qualidade de informante, e suas informações poderão ser sopesadas nesta Instância Revisora. Não se vislumbra prejuízo ao obreiro. Inteligência do art. 794/CLT. Nada a prover. **(2) DANO MORAL.** O reclamante afirma que foi demitido na frente dos demais colegas sob xingamentos, tendo sido colocado, ainda, em ócio forçado no cumprimento do seu aviso prévio. Requer a reforma da sentença, que julgou improcedente o pedido de dano moral. Ao exame.A reclamada, em contestação, negou a ocorrência de qualquer situação vexatória (f. 89), e afirmou, ainda, que, durante o período do aviso prévio, o reclamante foi transferido do campo (atividade de servente), para o canteiro. Pois bem. Da análise dos depoimentos colhidos na audiência de instrução, não foi possível

confirmar a suposta discussão havida entre o reclamante e o supervisor. Isto porque, a testemunha do reclamante, de nome Wagner, a partir de 00:31:20 de gravação, link na f. 135, relatou que não presenciou a discussão; mas que ouviu falar do ocorrido. Já em relação à alegação de que o reclamante foi colocado em ócio forçado, essa mesma testemunha foi enfática em afirmar que o reclamante batia o ponto e ficava no pátio parado, a partir de 00:32:35 de gravação, e a reclamada, por sua vez, a partir de 00:12:00 de gravação, relatou que o reclamante foi destinado a atividades no pátio, mas não soube informar se ele as executou. Assim, entendo que restou comprovada a alegação de que o reclamante foi colocado em ócio forçado durante o cumprimento do aviso prévio, motivo pelo qual mostra-se devida a indenização pretendida a título de dano moral. Isto porque, para que se reconheça o direito à reparação de dano moral, é necessária a ocorrência de três requisitos: a ação ou omissão antijurídica do réu, o resultado lesivo (dano) desse ato para a vítima e a relação de causa e efeito entre os dois primeiros, a que se denomina nexo causal. Presentes os referidos requisitos, é devida a indenização pretendida. E, no que diz respeito ao quantum compensatório, devem-se levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; a gravidade e a extensão do dano; o grau de culpa das partes envolvidas; a situação econômica das partes; e a necessidade de se atender à dupla finalidade do instituto, de compensar a dor do ofendido e gerar efeito pedagógico para o ofensor, com vistas a evitar que reincida na conduta antijurídica. Neste compasso, considerando a conduta da ré, que colocou o reclamante em ócio forçado durante o cumprimento do aviso prévio, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$1.500,00. **(3) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Havendo provimento parcial ao apelo do autor, é dever desta Instância Revisora realizar a adequação dos honorários e da sucumbência. Considerando que se trata de causa pouco complexa, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, em prol dos advogados do autor, no percentual de 5% do valor que resultar da liquidação de sentença e, ainda, com fundamento no princípio da simetria/paridade, reduzo os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante para o patamar de 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Arbitro a condenação em R$2.000,00, com custas, pela reclamada, no importe de R$40,00. Provimento que se dá, nesses termos. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010021-48.2024.5.03.0046

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ELVIS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	BRUNA TORRES RAMALHO BRITO(OAB: 226311/MG)
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
RECORRIDO	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID-18b528a (f. 152/157), porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade (preparo, dispensado), instrumentos de procuração f. 10 e f. 76. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **(a)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$1.500,00; **(b)** condenar a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, em prol dos advogados do autor, no percentual de 5% do valor que resultar da liquidação de sentença; **(c)** reduzir os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, para o patamar de 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Quanto ao restante, manteve a v. sentença de ID-d1dac33 (f. 141/145), por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. Arbitrada a condenação em R$2.000,00, com custas, pela reclamada, no importe de R$40,00. Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da legislação vigente. Atualização monetária conforme ADC-58/STF, aplicando-se, ainda, a Súmula 439/TST. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: (1) CONTRADITA DA TESTEMUNHA.** Sem honras de preliminar, o autor se insurge contra o acolhimento da contradita ao depoenteEriques Chagas de Souza. Contudo, sem razão. Conforme se infere da ata de ID-4c3570a (f. 133), o depoente foi contraditado, e declarou que nutre mágoa pela empresa. Assim,

agiu com acerto o d. Julgador *a quo*, com fincas no art. 447, § 3º, I, II, c/c 457, §§ 1º e 2º, ambos do CPC. De toda forma, foi colhido o depoimento na qualidade de informante, e suas informações poderão ser sopesadas nesta Instância Revisora. Não se vislumbra prejuízo ao obreiro. Inteligência do art. 794/CLT. Nada a prover. **(2) DANO MORAL.** O reclamante afirma que foi demitido na frente dos demais colegas sob xingamentos, tendo sido colocado, ainda, em ócio forçado no cumprimento do seu aviso prévio. Requer a reforma da sentença, que julgou improcedente o pedido de dano moral. Ao exame.A reclamada, em contestação, negou a ocorrência de qualquer situação vexatória (f. 89), e afirmou, ainda, que, durante o período do aviso prévio, o reclamante foi transferido do campo (atividade de servente), para o canteiro. Pois bem. Da análise dos depoimentos colhidos na audiência de instrução, não foi possível confirmar a suposta discussão havida entre o reclamante e o supervisor. Isto porque, a testemunha do reclamante, de nome Wagner, a partir de 00:31:20 de gravação, link na f. 135, relatou que não presenciou a discussão; mas que ouviu falar do ocorrido. Já em relação à alegação de que o reclamante foi colocado em ócio forçado, essa mesma testemunha foi enfática em afirmar que o reclamante batia o ponto e ficava no pátio parado, a partir de 00:32:35 de gravação, e a reclamada, por sua vez, a partir de 00:12:00 de gravação, relatou que o reclamante foi destinado a atividades no pátio, mas não soube informar se ele as executou. Assim, entendo que restou comprovada a alegação de que o reclamante foi colocado em ócio forçado durante o cumprimento do aviso prévio, motivo pelo qual mostra-se devida a indenização pretendida a título de dano moral. Isto porque, para que se reconheça o direito à reparação de dano moral, é necessária a ocorrência de três requisitos: a ação ou omissão antijurídica do réu, o resultado lesivo (dano) desse ato para a vítima e a relação de causa e efeito entre os dois primeiros, a que se denomina nexo causal. Presentes os referidos requisitos, é devida a indenização pretendida. E, no que diz respeito ao quantum compensatório, devem-se levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; a gravidade e a extensão do dano; o grau de culpa das partes envolvidas; a situação econômica das partes; e a necessidade de se atender à dupla finalidade do instituto, de compensar a dor do ofendido e gerar efeito pedagógico para o ofensor, com vistas a evitar que reincida na conduta antijurídica. Neste compasso, considerando a conduta da ré, que colocou o reclamante em ócio forçado durante o cumprimento do aviso prévio, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$1.500,00. **(3) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Havendo provimento parcial ao apelo do autor, é dever desta Instância Revisora realizar a adequação dos honorários e da sucumbência. Considerando que se trata de causa pouco complexa, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, em prol dos advogados do autor, no percentual de 5% do valor que resultar da liquidação de sentença e, ainda, com fundamento no princípio da simetria/paridade, reduzo os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante para o patamar de 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Arbitro a condenação em R$2.000,00, com custas, pela reclamada, no importe de R$40,00. Provimento que se dá, nesses termos. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010081-27.2024.5.03.0044

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	WANDERSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 026bcb1, f. 1399/1413), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para remeter para a fase de execução a discussão sobre a desoneração da folha de pagamento afeta às contribuições previdenciárias. Quanto ao mais, manteve a r. sentença de ID. 8c5033d (f. 1379/1388), confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, além dos a seguir acrescidos. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: PRELIMINAR ARGUIDA PELO**

RECLAMANTE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. O reclamante sustenta que a apólice apresenta cláusulas que podem frustrar o pagamento do débito exequendo, como as de número 3.3.1, 3.3.3, 7.4, 8.2 e 6.5, essa última das condições especiais. Examinando a apólice, não se verifica vício capaz de tornar imprestável o seguro. Aliás, cumpre notar que as cláusulas apontadas pelo autor não guardam consonância com o documento juntado pela parte ré (ID. 7d3bf75). No presente caso, a garantia foi prestada por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (certidão ID. 7d3bf75, pág. 10, 1423); a apólice indica o número do processo, o valor do prêmio, a vigência da apólice de 3 anos e o endereço atualizado da seguradora; o valor segurado, corresponde ao valor do depósito acrescido de 30%; há previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas (cláusula 3); há previsão das situações caracterizadoras do sinistro (cláusula 5); há cláusula de renovação automática (cláusula 4); não há cláusula de desobrigação e de rescisão (cláusula 4); o seguro permanecerá vigente, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas (cláusula 8). Além disso, comprovou-se o registro da apólice na SUSEP (ID. 7d3bf75, pág 8, f. 1421). Sendo assim, imperioso concluir que a apólice de seguro cumpriu a finalidade prevista no § 11º do art. 899 CLT, razão pela qual deve ser considerado regular o preparo do recurso. **MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO RECLAMANTE** A concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No caso dos autos, além de ter sido anexada declaração de hipossuficiência (ID 6f941a3), foram anexados aos autos holerites, comprovando que a remuneração do obreiro sequer alcançou o limite legal acima revelado. Assim sendo, o obreiro tem direito aos benefícios da justiça gratuita, tal como concedido na Origem. Nada a prover. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Foi considerada *"desnecessária (art. 765/CLT) a realização da perícia técnica de insalubridade (art. 464, § único, II/CPC e Súmula 453/TST aplicada por analogia), diante do fato incontroverso (art. 374, II e III/CPC) do reconhecimento do direito e do termo de adesão/acordo individual para pagamento em razão da ACC PJE 0012165- 62.2017.5.03.0103",* conforme consta da Ata de ID b5347f8, f. 1372. A própria reclamada noticiou a celebração de acordo entre ela e o sindicato da categoria obreira, com fiscalização e aval do Ministério Público do Trabalho, a cujos termos o reclamante aderiu espontaneamente e recebeu a correspondente quitação até 30/06/2021 (ID bc73c30, f. 590). Considerando que não houve modificação nas condições de trabalho, não merece reparo a decisão de origem que deferiu ao autor o pagamento do adicional de insalubridade de 20% (grau médio) a partir de 01/07/2021. Frise-se que as fichas de EPI de ID. 6b41475 não se referem ao período objeto da condenação, o que afasta a alegação empresária neutralização dos agentes insalutíferos a que o obreiro esteve exposto. Desprovejo. **DESVIO DE FUNÇÃO**: Em que pese o reclamante ter iniciado suas atividades na empresa reclamada como operador de produção, as testemunhas Élder Oliveira e Jhoanderson Andryel confirmaram que ele operava máquinas transpaleteira elétrica e de afiação de facas (ata, ID. b5347f8, f. 1374). Nesse contexto, correta a sentença que julgou procedente o desvio de função. Nego provimento. **DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**. A matéria referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em face do enquadramento da reclamada na Lei 12.546/2011 é própria de ser apurada na fase de execução. Nessa fase, o presente requerimento poderá ser reiterado pela empresa, mas o seu deferimento estará condicionado à comprovação documental nos autos, dentre outros, da receita bruta obtida no período. Diante do exposto, dou provimento apenas para remeter para a fase de execução a matéria referente à desoneração da folha de pagamento afeta às contribuições previdenciárias, quando deverá ser renovada a arguição empresarial. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Mantida a condenação imposta em 1o grau, a ré remanesce responsável pelo pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora. Quanto ao valor devido pelo reclamante a tal título, em se tratando de causa pouco complexa, como a dos autos, é adequada a fixação no percentual de 5%, devendo ser mantida a sentença no aspecto, por estar condizente com os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT e com os parâmetros adotados por este Colegiado em casos semelhantes. Pelo exposto, nego provimento. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010081-27.2024.5.03.0044

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)

ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	WANDERSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 026bcb1, f. 1399/1413), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para remeter para a fase de execução a discussão sobre a desoneração da folha de pagamento afeta às contribuições previdenciárias. Quanto ao mais, manteve a r. sentença de ID. 8c5033d (f. 1379/1388), confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, além dos a seguir acrescidos. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: PRELIMINAR ARGUIDA PELO RECLAMANTE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO**. O reclamante sustenta que a apólice apresenta cláusulas que podem frustrar o pagamento do débito exequendo, como as de número 3.3.1, 3.3.3, 7.4, 8.2 e 6.5, essa última das condições especiais. Examinando a apólice, não se verifica vício capaz de tornar imprestável o seguro. Aliás, cumpre notar que as cláusulas apontadas pelo autor não guardam consonância com o documento juntado pela parte ré (ID. 7d3bf75). No presente caso, a garantia foi prestada por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (certidão ID. 7d3bf75, pág. 10, 1423); a apólice indica o número do processo, o valor do prêmio, a vigência da apólice de 3 anos e o endereço atualizado da seguradora; o valor segurado, corresponde ao valor do depósito acrescido de 30%; há previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas (cláusula 3); há previsão das situações caracterizadoras do sinistro (cláusula 5); há cláusula de renovação automática (cláusula 4); não há cláusula de desobrigação e de rescisão (cláusula 4); o seguro permanecerá vigente, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas (cláusula 8). Além disso, comprovou-se o registro da apólice na SUSEP (ID. 7d3bf75, pág 8, f. 1421). Sendo assim, imperioso concluir que a apólice de seguro cumpriu a finalidade prevista no § 11º do art. 899 CLT, razão pela qual deve ser considerado regular o preparo do recurso. **MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO RECLAMANTE** A concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No caso dos autos, além de ter sido anexada declaração de hipossuficiência (ID 6f941a3), foram anexados aos autos holerites, comprovando que a remuneração do obreiro sequer alcançou o limite legal acima revelado. Assim sendo, o obreiro tem direito aos benefícios da justiça gratuita, tal como concedido na Origem. Nada a prover. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Foi considerada *"desnecessária (art. 765/CLT) a realização da perícia técnica de insalubridade (art. 464, § único, II/CPC e Súmula 453/TST aplicada por analogia), diante do fato incontroverso (art. 374, II e III/CPC) do reconhecimento do direito e do termo de adesão/acordo individual para pagamento em razão da ACC PJE 0012165- 62.2017.5.03.0103",* conforme consta da Ata de ID b5347f8, f. 1372. A própria reclamada noticiou a celebração de acordo entre ela e o sindicato da categoria obreira, com fiscalização e aval do Ministério Público do Trabalho, a cujos termos o reclamante aderiu espontaneamente e recebeu a correspondente quitação até 30/06/2021 (ID bc73c30, f. 590). Considerando que não houve modificação nas condições de trabalho, não merece reparo a decisão de origem que deferiu ao autor o pagamento do adicional de insalubridade de 20% (grau médio) a partir de 01/07/2021. Frise-se que as fichas de EPI de ID. 6b41475 não se referem ao período objeto da condenação, o que afasta a alegação empresária neutralização dos agentes insalutíferos a que o obreiro esteve exposto. Desprovejo. **DESVIO DE FUNÇÃO**: Em que pese o reclamante ter iniciado suas atividades na empresa reclamada como operador de produção, as testemunhas Élder Oliveira e Jhoanderson Andryel confirmaram que ele operava máquinas transpaleteira elétrica e de afiação de facas (ata, ID. b5347f8, f. 1374). Nesse contexto, correta a sentença que julgou procedente o desvio de função. Nego provimento. **DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**. A matéria referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em face do enquadramento da reclamada na Lei 12.546/2011 é própria de ser apurada na fase de execução. Nessa fase, o presente requerimento poderá ser reiterado pela empresa, mas o seu deferimento estará condicionado à comprovação documental nos autos, dentre outros, da receita bruta obtida no período. Diante do exposto, dou provimento apenas para remeter para a fase de execução a matéria referente à desoneração da folha

de pagamento afeta às contribuições previdenciárias, quando deverá ser renovada a arguição empresarial. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Mantida a condenação imposta em 1o grau, a ré remanesce responsável pelo pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora. Quanto ao valor devido pelo reclamante a tal título, em se tratando de causa pouco complexa, como a dos autos, é adequada a fixação no percentual de 5%, devendo ser mantida a sentença no aspecto, por estar condizente com os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT e com os parâmetros adotados por este Colegiado em casos semelhantes. Pelo exposto, nego provimento. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010125-34.2022.5.03.0103

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	LUCIANO BRESSAN
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVANTE	ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	LUANA CANDIDA MARTINS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
AGRAVADO	CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CE
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência da trabalhadora e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º. e 5º., do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, com base no art. 8º. da CLT. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso; sem divergência, negou provimento ao agravo de petição dos executados Luciano Bressan e André Felipe Rosado França. Custas pelos executados na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010125-34.2022.5.03.0103

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	LUCIANO BRESSAN
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVANTE	ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	LUANA CANDIDA MARTINS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
AGRAVADO	CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CE
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO BRESSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência da trabalhadora e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º. e 5º., do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, com base no art. 8º. da CLT. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso; sem divergência, negou provimento ao agravo de petição dos executados Luciano Bressan e André Felipe Rosado França. Custas pelos executados na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010125-34.2022.5.03.0103

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	LUCIANO BRESSAN
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVANTE	ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	LUANA CANDIDA MARTINS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
AGRAVADO	CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CE
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CANDIDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência da trabalhadora e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º. e 5º., do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, com base no art. 8º. da CLT. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso; sem divergência, negou provimento ao agravo de petição dos executados Luciano Bressan e André Felipe Rosado França. Custas pelos executados na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010125-34.2022.5.03.0103

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	LUCIANO BRESSAN
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVANTE	ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	LUANA CANDIDA MARTINS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
AGRAVADO	CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CE
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência da trabalhadora e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º. e 5º., do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, com base no art. 8º. da CLT. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso; sem divergência, negou provimento ao agravo de petição dos executados Luciano Bressan e André Felipe Rosado França. Custas pelos executados na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010125-34.2022.5.03.0103

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	LUCIANO BRESSAN
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVANTE	ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	LUANA CANDIDA MARTINS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
AGRAVADO	CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CE
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência da trabalhadora e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º. e 5º., do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, com base no art. 8º. da CLT. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso; sem divergência, negou provimento ao agravo de petição dos executados Luciano Bressan e André Felipe Rosado França. Custas pelos executados na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010202-41.2024.5.03.0178

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	GRAZIELA MARTINS BRUNHARA
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RECORRIDO	AGV LOGISTICA S.A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA MARTINS BRUNHARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto às f. 280/284 (numeração conforme arquivo de PDF

baixado em ordem crescente no PJE), bem como das contrarrazões, f. 287/290, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade (preparo, dispensado), instrumentos de procuração f. 25 e 78/80. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de f. 273/274. **FUNDAMENTOS: NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - EMPREGADA GESTANTE.** A reclamante não se conforma com a decisão que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da demissão e consequente reintegração da empregada gestante ao trabalho. Afirma que a decisão contraria o disposto no art. 500 da CLT, bem como o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT. Aduz que restou incontroversa nos autos a sua gravidez na época do pedido de demissão. Requer a reforma da sentença. Ao exame. A autora foi admitida pela reclamada em 05/06/2023, f. 13. Em 16/11/2023, formalizou o pedido de demissão, conforme documento de f. 119. Pois bem. No caso em apreço, em 02/01/2024, a reclamante comunicou à reclamada da gravidez, f. 8. Em 05/01/2024, foi feito um ultrassom, do qual constou: "I*dade gestacional estimada em 7 semanas e 6 dias (+/- 01 semana), de acordo com o CCN*" (f. 7). Como cediço, a gravidez é convencionalmente contada em semanas, a partir do primeiro dia da última menstruação, presumindo-se que a concepção ocorra por volta do 14º dia após a menstruação. Na hipótese, a autora se desligou do emprego, por sua própria vontade em 16/11/2023, não sendo factível que a concepção tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho, eis que sua última menstruação foi 11/11/2023, e, em média, a ovulação ocorre 2 semanas após a menstruação (dia 25/11/2023). Assim, à míngua de outros elementos probatórios nos autos, considerando que o ultrassom não é conclusivo quanto à data exata da concepção, não se pode afirmar que a obreira estava grávida à época da rescisão contratual. Sendo assim, ainda que por motivos diversos da d. decisão de 1o grau, nego provimento ao recurso. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010202-41.2024.5.03.0178

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	GRAZIELA MARTINS BRUNHARA
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RECORRIDO	AGV LOGISTICA S.A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- AGV LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto às f. 280/284 (numeração conforme arquivo de PDF baixado em ordem crescente no PJE), bem como das contrarrazões, f. 287/290, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade (preparo, dispensado), instrumentos de procuração f. 25 e 78/80. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de f. 273/274. **FUNDAMENTOS: NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - EMPREGADA GESTANTE.** A reclamante não se conforma com a decisão que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da demissão e consequente reintegração da empregada gestante ao trabalho. Afirma que a decisão contraria o disposto no art. 500 da CLT, bem como o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT. Aduz que restou incontroversa nos autos a sua gravidez na época do pedido de demissão. Requer a reforma da sentença. Ao exame. A autora foi admitida pela reclamada em 05/06/2023, f. 13. Em 16/11/2023, formalizou o pedido de demissão, conforme documento de f. 119. Pois bem. No caso em apreço, em 02/01/2024, a reclamante comunicou à reclamada da gravidez, f. 8. Em 05/01/2024, foi feito um ultrassom, do qual constou: "I*dade gestacional estimada em 7 semanas e 6 dias (+/- 01 semana), de acordo com o CCN*" (f. 7). Como cediço, a gravidez é convencionalmente contada em semanas, a partir do primeiro dia da última menstruação, presumindo-se que a concepção ocorra por volta do 14º dia após a menstruação. Na hipótese, a autora se desligou do emprego, por sua própria vontade em 16/11/2023, não sendo factível que a concepção tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho, eis que sua última menstruação foi 11/11/2023, e, em média, a ovulação ocorre 2 semanas após a menstruação (dia 25/11/2023). Assim, à míngua de outros elementos probatórios nos autos, considerando que o ultrassom não é conclusivo quanto à data exata da concepção, não se pode afirmar que a obreira estava grávida à época da rescisão contratual. Sendo assim, ainda que por motivos diversos da d. decisão de 1o grau, nego provimento ao recurso. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010236-36.2020.5.03.0055

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	LUIS HENRIQUE ALBINO SOARES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE ALBINO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL - RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - Não obstante a nova redação dada ao art. 840 da CLT com o advento da Lei nº 13.467/2017, a qual exigiu a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT), é certo que o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído na inicial, ou ao montante total das verbas deferidas. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para: a) conceder ao obreiro os benefícios da justiça gratuita; b) determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, pelo prazo de 2 anos, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, consoante fundamentos acima; c) afastar a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na inicial. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010236-36.2020.5.03.0055

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	LUIS HENRIQUE ALBINO SOARES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL - RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - Não obstante a nova redação dada ao art. 840 da CLT com o advento da Lei nº 13.467/2017, a qual exigiu a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT), é certo que o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído na inicial, ou ao montante total das verbas deferidas. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à

unanimidade,conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para: a) conceder ao obreiro os benefícios da justiça gratuita; b) determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, pelo prazo de 2 anos, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, consoante fundamentos acima; c) afastar a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na inicial. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010250-15.2023.5.03.0055

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	JOAO VICTOR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR ALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios aviados pela 2ª reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A) às f. 448/453, ID. 0f6f07c e pela 1ª reclamada (SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.) às f. 454/457, ID. 027bbcb, em face do v. acórdão de f. 428/435, ID. 2672860, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, acrescendo os seguintes FUNDAMENTOS: Alega a 2ª reclamada que o acórdão, ao declarar a responsabilidade subsidiária da CEMIG, teria violado os artigos 5º, II, E 102, §2º, DA CR, a Tese nº246, STF, fixada no julgamento do RE 760.931, bem como o art. 97 da CR e a súmula vinculante nº 10 do STF, o §3º do art. 18 da IN 41 do TST, além de não observar o sobrestamento deferido no Tema 1118/STF. A seu turno, a 1ª reclamada aduz que o acórdão teria sido omisso ao não analisar que o reclamante não teria cuidado de apontar, de forma específica, as razões para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, tampouco para o deferimento da indenização por danos morais. Sem razão. No caso dos autos, as embargantes não lograram apontar verdadeiros vícios de omissão, contradição e obscuridade que autorizam o manejo dos embargos de declaração. A despeito da contrariedade das reclamadas, o acórdão consignou as razões pelas quais rejeitou a preliminar de sobrestamento (Tema 1118/STF) suscitada pela 2ª reclamada, mantendo ainda os fundamentos de origem quanto à responsabilidade subsidiária da CEMIG, acrescentando que restou demonstrada nos autos a sua culpa *in vigilando* nos autos. Da mesma forma, entendeu a Turma que a ausência/atraso reiterado de depósitos fundiários, ao longo do pacto laboral autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, pelo que configurada a falta grave do trabalhador, a ensejar a ruptura contratual nessa modalidade. Não houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Revelam-se, pois, improcedentes os aclaratórios já que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas nos artigos 897-A da CLT e 1022 do NCPC c/c 769 da CLT. Não se pode olvidar, também, que a rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas pela Turma Julgadora configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo da parte com o teor da decisão embargada, objetivo incompatível com a estreita via eleita. Impende ressaltar, ainda, que a contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela existente entre os próprios termos da decisão, e não quanto a eventual interpretação de contexto fático-normativo a que a parte pretende ver aplicado. Ademais, tendo sido adotada tese explícita e fundamentada sobre as questões colocadas em juízo, desnecessário que o julgador rebata, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, ou que faça expressa referência a cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pelas partes para se tê-los como prequestionados. Inteligência da OJ-118/SBDI-1/TST. Pelo exposto, nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010250-15.2023.5.03.0055

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	JOAO VICTOR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios aviados pela 2ª reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A) às f. 448/453, ID. 0f6f07c e pela 1ª reclamada (SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.) às f. 454/457, ID. 027bbcb, em face do v. acórdão de f. 428/435, ID. 2672860, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, acrescendo os seguintes FUNDAMENTOS: Alega a 2ª reclamada que o acórdão, ao declarar a responsabilidade subsidiária da CEMIG, teria violado os artigos 5º, II, E 102, §2º, DA CR, a Tese nº246, STF, fixada no julgamento do RE 760.931, bem como o art. 97 da CR e a súmula vinculante nº 10 do STF, o §3º do art. 18 da IN 41 do TST, além de não observar o sobrestamento deferido no Tema 1118/STF. A seu turno, a 1ª reclamada aduz que o acórdão teria sido omisso ao não analisar que o reclamante não teria cuidado de apontar, de forma específica, as razões para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, tampouco para o deferimento da indenização por danos morais. Sem razão. No caso dos autos, as embargantes não lograram apontar verdadeiros vícios de omissão, contradição e obscuridade que autorizam o manejo dos embargos de declaração. A despeito da contrariedade das reclamadas, o acórdão consignou as razões pelas quais rejeitou a preliminar de sobrestamento (Tema 1118/STF) suscitada pela 2ª reclamada, mantendo ainda os fundamentos de origem quanto à responsabilidade subsidiária da CEMIG, acrescentando que restou demonstrada nos autos a sua culpa *in vigilando* nos autos. Da mesma forma, entendeu a Turma que a ausência/atraso reiterado de depósitos fundiários, ao longo do pacto laboral autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, pelo que configurada a falta grave do trabalhador, a ensejar a ruptura contratual nessa modalidade. Não houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Revelam-se, pois, improcedentes os aclaratórios já que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas nos artigos 897-A da CLT e 1022 do NCPC c/c 769 da CLT. Não se pode olvidar, também, que a rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas pela Turma Julgadora configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo da parte com o teor da decisão embargada, objetivo incompatível com a estreita via eleita. Impende ressaltar, ainda, que a contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela existente entre os próprios termos da decisão, e não quanto a eventual interpretação de contexto fático-normativo a que a parte pretende ver aplicado. Ademais, tendo sido adotada tese explícita e fundamentada sobre as questões colocadas em juízo, desnecessário que o julgador rebata, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, ou que faça expressa referência a cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pelas partes para se tê-los como prequestionados. Inteligência da OJ-118/SBDI-1/TST. Pelo exposto, nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010250-15.2023.5.03.0055
Relator Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	JOAO VICTOR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios aviados pela 2ª reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A) às f. 448/453, ID. 0f6f07c e pela 1ª reclamada (SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.) às f. 454/457, ID. 027bbcb, em face do v. acórdão de f. 428/435, ID. 2672860, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, acrescendo os seguintes FUNDAMENTOS: Alega a 2ª reclamada que o acórdão, ao declarar a responsabilidade subsidiária da CEMIG, teria violado os artigos 5º, II, E 102, §2º, DA CR, a Tese nº246, STF, fixada no julgamento do RE 760.931, bem como o art. 97 da CR e a súmula vinculante nº 10 do STF, o §3º do art. 18 da IN 41 do TST, além de não observar o sobrestamento deferido no Tema 1118/STF. A seu turno, a 1ª reclamada aduz que o acórdão teria sido omisso ao não analisar que o reclamante não teria cuidado de apontar, de forma específica, as razões para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, tampouco para o deferimento da indenização por danos morais. Sem razão. No caso dos autos, as embargantes não lograram apontar verdadeiros vícios de omissão, contradição e obscuridade que autorizam o manejo dos embargos de declaração. A despeito da contrariedade das reclamadas, o acórdão consignou as razões pelas quais rejeitou a preliminar de sobrestamento (Tema 1118/STF) suscitada pela 2ª reclamada, mantendo ainda os fundamentos de origem quanto à responsabilidade subsidiária da CEMIG, acrescentando que restou demonstrada nos autos a sua culpa *in vigilando* nos autos. Da mesma forma, entendeu a Turma que a ausência/atraso reiterado de depósitos fundiários, ao longo do pacto laboral autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, pelo que configurada a falta grave do trabalhador, a ensejar a ruptura contratual nessa modalidade. Não houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Revelam-se, pois, improcedentes os aclaratórios já que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas nos artigos 897-A da CLT e 1022 do NCPC c/c 769 da CLT. Não se pode olvidar, também, que a rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas pela Turma Julgadora configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo da parte com o teor da decisão embargada, objetivo incompatível com a estreita via eleita. Impende ressaltar, ainda, que a contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela existente entre os próprios termos da decisão, e não quanto a eventual interpretação de contexto fático-normativo a que a parte pretende ver aplicado. Ademais, tendo sido adotada tese explícita e fundamentada sobre as questões colocadas em juízo, desnecessário que o julgador rebata, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, ou que faça expressa referência a cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pelas partes para se tê-los como prequestionados. Inteligência da OJ-118/SBDI-1/TST. Pelo exposto, nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010354-14.2023.5.03.0085

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	FABIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)

ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	FABIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: NORMA COLETIVA. FORNECIMENTO DE LANCHE. Descumprida a norma coletiva que obriga a empregadora ao fornecimento de lanche, é devida a indenização substitutiva do benefício. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para: a) determinar o cômputo do tempo de espera na jornada de trabalho do motorista, com o consequente pagamento de referido tempo como horas extras, sempre que a jornada agregada pelo tempo de espera exceder a 8 horas diárias ou 44 semanais, com os mesmos parâmetros e reflexos das horas extras já deferidas na origem. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a título de tempo de espera, a fim de se evitar enriquecimento sem causa do obreiro. Ademais, não há que se falar em indenização do tempo de espera à base de 30% do valor do salário-hora, com reflexos, ante a inconstitucionalidade do trecho do § 8º do art. 235-C da CLT que excluía o tempo de espera do cômputo da jornada de trabalho do motorista, bem como a integralidade do § 9º do mesmo dispositivo legal, conforme acima mencionado; b) acrescer à condenação o pagamento de indenização substitutiva do lanche, no importe de R$ 5,00 por dia em que o labor extraordinário excedeu 2 (duas) horas, a se apurar conforme cartões de ponto, observados os períodos de vigência das CCT's aplicáveis; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo da 1ª reclamada, para deferir ao reclamante as diferenças de horas extras a título de intervalo interjornada, conforme se apurar em liquidação, levando-se em consideração os parâmetros previstos nas normas coletivas da categoria. Não há que se falar em reflexos, por aplicação analógica do art. 71 §4º da CLT. Majorado o valor da condenação para R$ 80.000,00, com custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 1.600,00. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010354-14.2023.5.03.0085

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	FABIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	FABIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: NORMA COLETIVA. FORNECIMENTO DE LANCHE. Descumprida a norma coletiva que obriga a empregadora ao fornecimento de lanche, é devida a indenização substitutiva do benefício. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para: a) determinar o cômputo do tempo de espera na jornada de trabalho do motorista, com o consequente pagamento de referido tempo como horas extras, sempre que a jornada agregada pelo tempo de espera exceder a 8 horas diárias ou 44 semanais, com os mesmos parâmetros e reflexos das horas extras já deferidas na origem. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a título de tempo de espera, a fim de se evitar enriquecimento sem causa do obreiro. Ademais, não há que se falar em indenização do tempo de espera à base de 30% do valor do salário-hora, com reflexos, ante a inconstitucionalidade do trecho do § 8º do art. 235-C da CLT que excluía o tempo de espera do cômputo da jornada de trabalho do motorista, bem como a integralidade do § 9º do mesmo dispositivo legal, conforme acima mencionado; b) acrescer à condenação o pagamento de indenização substitutiva do lanche, no importe de R$ 5,00 por dia em que o labor extraordinário excedeu 2 (duas) horas, a se apurar conforme cartões de ponto, observados os períodos de vigência das CCT's aplicáveis; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo da 1ª reclamada, para deferir ao reclamante as diferenças de horas extras a título de intervalo interjornada, conforme se apurar em liquidação, levando-se em consideração os parâmetros previstos nas normas coletivas da categoria. Não há que se falar em reflexos, por aplicação analógica do art. 71 §4º da CLT. Majorado o valor da condenação para R$ 80.000,00, com custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 1.600,00. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010354-14.2023.5.03.0085

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	FABIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	FABIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERACEL CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: NORMA COLETIVA. FORNECIMENTO DE LANCHE. Descumprida a norma coletiva que obriga a empregadora ao fornecimento de lanche, é devida a indenização substitutiva do benefício. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para: a) determinar o cômputo do tempo de espera na jornada de trabalho do motorista, com o consequente pagamento de referido tempo como horas

extras, sempre que a jornada agregada pelo tempo de espera exceder a 8 horas diárias ou 44 semanais, com os mesmos parâmetros e reflexos das horas extras já deferidas na origem. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a título de tempo de espera, a fim de se evitar enriquecimento sem causa do obreiro. Ademais, não há que se falar em indenização do tempo de espera à base de 30% do valor do salário-hora, com reflexos, ante a inconstitucionalidade do trecho do § 8º do art. 235-C da CLT que excluía o tempo de espera do cômputo da jornada de trabalho do motorista, bem como a integralidade do § 9º do mesmo dispositivo legal, conforme acima mencionado; b) acrescer à condenação o pagamento de indenização substitutiva do lanche, no importe de R$ 5,00 por dia em que o labor extraordinário excedeu 2 (duas) horas, a se apurar conforme cartões de ponto, observados os períodos de vigência das CCT's aplicáveis; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo da 1ª reclamada, para deferir ao reclamante as diferenças de horas extras a título de intervalo interjornada, conforme se apurar em liquidação, levando-se em consideração os parâmetros previstos nas normas coletivas da categoria. Não há que se falar em reflexos, por aplicação analógica do art. 71 §4º da CLT. Majorado o valor da condenação para R$ 80.000,00, com custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 1.600,00. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010398-33.2020.5.03.0022

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SIRVANIL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	SIRVANIL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRVANIL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do NCPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do NCPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo expert poderão ser desconsideradas. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e deu parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas para remeter para a fase de execução a matéria referente à desoneração da folha de pagamento afeta às contribuições previdenciárias, quando deverá ser renovada a arguição empresarial. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010398-33.2020.5.03.0022

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SIRVANIL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	SIRVANIL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)

ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do NCPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do NCPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo expert poderão ser desconsideradas. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e deu parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas para remeter para a fase de execução a matéria referente à desoneração da folha de pagamento afeta às contribuições previdenciárias, quando deverá ser renovada a arguição empresarial. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010410-59.2023.5.03.0178

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS DO PRADO
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RECORRIDO	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS DO PRADO
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL - RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - Não obstante a nova redação dada ao art. 840 da CLT com o advento da Lei nº 13.467/2017, é certo que o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído na inicial, ou ao montante total das verbas deferidas. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu de ambos os recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao recurso da reclamada para: 1) excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere* e seus reflexos; 2) excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras; 3) reduzir ao percentual de 5% os honorários advocatícios de sucumbência a cargo da ré; ao recurso adesivo do reclamante para afastar a limitação das verbas deferidas aos valores apontados na petição inicial. Tudo, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*. Reduzido o valor da condenação para R$2.000,00, com custas de R$40,00, mantidas a cargo da reclamada. Eventual discussão sobre devolução de valores recolhidos a maior deverá ser formulada pela parte interessada perante o juízo próprio. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010410-59.2023.5.03.0178

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS DO PRADO
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RECORRIDO	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS DO PRADO
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL - RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - Não obstante a nova redação dada ao art. 840 da CLT com o advento da Lei nº 13.467/2017, é certo que o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído na inicial, ou ao montante total das verbas deferidas. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu de ambos os recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao recurso da reclamada para: 1) excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere* e seus reflexos; 2) excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras; 3) reduzir ao percentual de 5% os honorários advocatícios de sucumbência a cargo da ré; ao recurso adesivo do reclamante para afastar a limitação das verbas deferidas aos valores apontados na petição inicial. Tudo, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*. Reduzido o valor da condenação para R$2.000,00, com custas de R$40,00, mantidas a cargo da reclamada. Eventual discussão sobre devolução de valores recolhidos a maior deverá ser formulada pela parte interessada perante o juízo próprio. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010551-93.2023.5.03.0076

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	DENISE MARIA PINTO
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
ADVOGADO	Fúlvio Jacowson Gomes(OAB: 74592/MG)
RECORRENTE	COMERCIAL DE ROUPAS E CALCADOS SANJOANENSE LTDA. - ME
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RECORRIDO	DENISE MARIA PINTO
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
ADVOGADO	Fúlvio Jacowson Gomes(OAB: 74592/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DE ROUPAS E CALCADOS SANJOANENSE LTDA. - ME
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE MARIA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FÉRIAS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO DEFERIMENTO DAS FÉRIAS NO MOMENTO OPORTUNO - Consoante a Súmula 7 do TST, "*A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato."* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos do reclamado e da reclamante. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010551-93.2023.5.03.0076

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	DENISE MARIA PINTO
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
ADVOGADO	Fúlvio Jacowson Gomes(OAB: 74592/MG)
RECORRENTE	COMERCIAL DE ROUPAS E CALCADOS SANJOANENSE LTDA. - ME
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RECORRIDO	DENISE MARIA PINTO
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
ADVOGADO	Fúlvio Jacowson Gomes(OAB: 74592/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DE ROUPAS E CALCADOS SANJOANENSE LTDA. - ME
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ROUPAS E CALCADOS SANJOANENSE LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FÉRIAS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO DEFERIMENTO DAS FÉRIAS NO MOMENTO OPORTUNO - Consoante a Súmula 7 do TST, "*A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato."* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos do reclamado e da reclamante. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011100-32.2023.5.03.0035

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
RECORRIDO	BEATRIZ AQUINO DE ANDRADE
ADVOGADO	DANIELA ANTONINA DA SILVA(OAB: 142089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 7375f8f) contra a r. sentença (ID. 5f3970a) porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora intimada, a reclamante não ofereceu contrarrazões. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários sucumbenciais a seu cargo para o importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Confirmou, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Fundamentos: **1.** Acrescentou a d. Turma Julgadora que a isenção reconhecida na Súmula 388 do TST é restrita às massas falidas e não beneficia as empresas em recuperação judicial. **2.** Com base nos critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A, da CLT, para fixação dos honorários de sucumbência (em especial a complexidade da causa), a verba honorária fixada a cargo da ré deve ser reduzida para 5%, mantida a base de cálculo fixada na origem.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0011100-32.2023.5.03.0035

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
RECORRIDO	BEATRIZ AQUINO DE ANDRADE
ADVOGADO	DANIELA ANTONINA DA SILVA(OAB: 142089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ AQUINO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 7375f8f) contra a r. sentença (ID. 5f3970a) porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora intimada, a reclamante não ofereceu contrarrazões. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários sucumbenciais a seu cargo para o importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Confirmou, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Fundamentos: **1.** Acrescentou a d. Turma Julgadora que a isenção reconhecida na Súmula 388 do TST é restrita às massas falidas e não beneficia as empresas em recuperação judicial. **2.** Com base nos critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A, da CLT, para fixação dos honorários de sucumbência (em especial a complexidade da causa), a verba honorária fixada a cargo da ré deve ser reduzida para 5%, mantida a base de cálculo fixada na origem.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010020-93.2023.5.03.0015

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	ELIANA INACIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
AGRAVADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA INACIA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL E RESTABELECE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. Comprovado pela agravada que, recentemente, foi restabelecida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da recorrente, não há que se falar em prosseguimento da presente execução. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, e conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela exequente, isenta, na forma do art. 7º, IV, da IN 01/2002 deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010020-93.2023.5.03.0015

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	ELIANA INACIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
AGRAVADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL E RESTABELECE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. Comprovado pela agravada que, recentemente, foi restabelecida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da recorrente, não há que se falar em prosseguimento da presente execução. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, e conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela exequente, isenta, na forma do art. 7º, IV, da IN 01/2002 deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010207-77.2024.5.03.0044

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
RECORRIDO	KARLA MIRELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para deferir à recorrente os benefícios processuais da Fazenda Pública, referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais, podendo, após o trânsito em julgado desta decisão, requerer a devolução do montante que recolheu a tais títulos, na forma dos dispositivos legais pertinentes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010207-77.2024.5.03.0044

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
RECORRIDO	KARLA MIRELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA MIRELLA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para deferir à recorrente os benefícios processuais da Fazenda Pública, referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais, podendo, após o trânsito em julgado desta decisão, requerer a devolução do montante que recolheu a tais títulos, na forma dos dispositivos legais pertinentes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0000743-42.2012.5.03.0014

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	LAURENCE KASUO SOARES MASSUDA

ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	RAFAEL COSME ANDRADE MARQUES(OAB: 134609/MG)
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
AGRAVADO	EDMUR FERREIRA LEITE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURENCE KASUO SOARES MASSUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. LEI 13.467/17. A teor do art. 2º da Instrução Normativa 41 do TST, "*O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)".* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não há custas na espécie.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0000743-42.2012.5.03.0014

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	LAURENCE KASUO SOARES MASSUDA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	RAFAEL COSME ANDRADE MARQUES(OAB: 134609/MG)
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
AGRAVADO	EDMUR FERREIRA LEITE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUR FERREIRA LEITE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. LEI 13.467/17. A teor do art. 2º da Instrução Normativa 41 do TST, "*O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)".* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não há custas na espécie.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010010-26.2022.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	APARECIDA MARIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
AGRAVADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA
AGRAVADO	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MARIA DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Nos termos dos art. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, a responsabilidade do sócio, perante a sociedade e terceiros, permanece por dois anos após averbada a alteração contratual. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010010-26.2022.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	APARECIDA MARIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
AGRAVADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA
AGRAVADO	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Nos termos dos art. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, a responsabilidade do sócio, perante a sociedade e terceiros, permanece por dois anos após averbada a alteração contratual. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010010-26.2022.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	APARECIDA MARIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
AGRAVADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA
AGRAVADO	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Nos termos dos art. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, a responsabilidade do sócio, perante a sociedade e terceiros, permanece por dois anos após averbada a alteração contratual. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o

presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010010-26.2022.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	APARECIDA MARIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
AGRAVADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA
AGRAVADO	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Nos termos dos art. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, a responsabilidade do sócio, perante a sociedade e terceiros, permanece por dois anos após averbada a alteração contratual. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010117-86.2023.5.03.0179

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MARCOS TULIO LIMA DE JESUS
ADVOGADO	ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO(OAB: 176257/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR(OAB: 91153/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	MARCOS TULIO LIMA DE JESUS
ADVOGADO	ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO(OAB: 176257/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR(OAB: 91153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS TULIO LIMA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. OJ N. 18 DAS TURMAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.** Nos termos da OJ 18 das Turmas deste Regional *"é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu de ambos os recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao recurso da 2ª reclamada (SPAL) para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme decisão do STF na ADI-5766; ao do reclamante para condenar a 2ª

ré a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Mantido o valor da sentença, eis que ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010117-86.2023.5.03.0179

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MARCOS TULIO LIMA DE JESUS
ADVOGADO	ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO(OAB: 176257/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR(OAB: 91153/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	MARCOS TULIO LIMA DE JESUS
ADVOGADO	ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO(OAB: 176257/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR(OAB: 91153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. OJ N. 18 DAS TURMAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.** Nos termos da OJ 18 das Turmas deste Regional *"é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu de ambos os recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao recurso da 2ª reclamada (SPAL) para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme decisão do STF na ADI-5766; ao do reclamante para condenar a 2ª ré a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Mantido o valor da sentença, eis que ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010117-86.2023.5.03.0179

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MARCOS TULIO LIMA DE JESUS
ADVOGADO	ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO(OAB: 176257/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR(OAB: 91153/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	MARCOS TULIO LIMA DE JESUS
ADVOGADO	ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO(OAB: 176257/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR(OAB: 91153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. OJ N. 18 DAS TURMAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.** Nos termos da OJ 18 das Turmas deste Regional *"é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu de ambos os

recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao recurso da 2ª reclamada (SPAL) para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme decisão do STF na ADI-5766; ao do reclamante para condenar a 2ª ré a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Mantido o valor da sentença, eis que ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010136-50.2017.5.03.0164

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE EVALDO PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA DE LIMA - ME
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
AGRAVADO	RENATO LOPES BRITO - ME
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
AGRAVADO	RENATO LOPES BRITO
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DOS DEVEDORES EXECUTADOS. Não se revelando útil à satisfação do crédito exeqüendo a suspensão da CNH e do passaporte dos executados, bem como o bloqueio dos cartões de crédito deles, tais medidas devem ser indeferidas, por extrapolarem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais que a execução deve se processar de modo menos gravoso para o devedor, consoante art. 805 do CPC. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas na espécie.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010136-50.2017.5.03.0164

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE EVALDO PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA DE LIMA - ME
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
AGRAVADO	RENATO LOPES BRITO - ME
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
AGRAVADO	RENATO LOPES BRITO
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERREIRA DE LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DOS DEVEDORES EXECUTADOS. Não se revelando útil à satisfação do crédito exeqüendo a suspensão da CNH e do passaporte dos executados, bem como o bloqueio dos cartões de crédito deles, tais medidas devem ser indeferidas, por extrapolarem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais que a execução deve se processar de modo menos gravoso para o devedor, consoante art. 805 do CPC. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas na espécie.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010136-50.2017.5.03.0164

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE EVALDO PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA DE LIMA - ME
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
AGRAVADO	RENATO LOPES BRITO - ME
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
AGRAVADO	RENATO LOPES BRITO
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LOPES BRITO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DOS DEVEDORES EXECUTADOS. Não se revelando útil à satisfação do crédito exeqüendo a suspensão da CNH e do passaporte dos executados, bem como o bloqueio dos cartões de crédito deles, tais medidas devem ser indeferidas, por extrapolarem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais que a execução deve se processar de modo menos gravoso para o devedor, consoante art. 805 do CPC. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas na espécie. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010136-50.2017.5.03.0164

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE EVALDO PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA DE LIMA - ME
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
AGRAVADO	RENATO LOPES BRITO - ME
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
AGRAVADO	RENATO LOPES BRITO
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DOS DEVEDORES EXECUTADOS. Não se revelando útil à satisfação do crédito exeqüendo a suspensão da CNH e do passaporte dos executados, bem como o bloqueio dos cartões de crédito deles, tais medidas devem ser indeferidas, por extrapolarem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais que a execução deve se processar de modo menos gravoso para o devedor, consoante art. 805 do CPC. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas na espécie. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010183-04.2024.5.03.0156

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	WELTON BENEVIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 281278/SP)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- WELTON BENEVIDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante às f. 168/172, vez que próprio, regular e tempestivo. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à origem, com a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, a fim de que a reclamada **CONSTRUTORA VENI LTDA.** seja citada por edital, com o regular prosseguimento do feito, como se entender de direito.

FUNDAMENTOS: CONVERSÃO DE RITO/CITAÇÃO POR EDITAL. O autor insurge-se contra a decisão que determinou a extinção do feito, na forma do art. 852, B, II, da CLT, uma vez que a notificação expedida ao reclamado com AR/SEED retornou sem cumprimento, com o status de *"mudou-se"*. Afirma que, dentro de suas limitações, diligenciou em sites governamentais e redes sociais, para obter os endereços da reclamada, não podendo ser penalizado, em razão da empresa ter se mudado e não atualizado seu endereço. Requer a reforma da decisão. Conquanto a reclamada não tenha sido encontrada em um dos endereços declinados na peça de ingresso, o juízo de origem deveria ter reconsiderado a decisão de extinção do feito e convertido o rito sumaríssimo em ordinário, de modo a permitir a citação por edital, com o fim de materializar o acesso à justiça e da máxima efetividade da tutela jurisdicional. Ademais, a conversão do rito atende ao princípio da celeridade processual, pois evita a interposição de nova ação trabalhista. Aliás, nesse mesmo sentido, já me manifestei nos autos de n. 0011601-92.2017.5.03.0100, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão: "[...] A conversão do rito sumaríssimo em ordinário, no caso em exame, justifica-se, pois a norma contida no artigo 852-B da CLT mostra-se incompleta quando em confronto com o artigo 330 do NCPC, o qual contempla norma com idêntica finalidade e maior amplitude, reclamando, por isso, interpretação integrativa. Ademais, observa-se que o antigo art. 295, V, do CPC/73 não encontra correspondente no novo CPC. Por fim, não se infere, na hipótese examinada, prejuízo às partes, o que vem atender aos princípios da utilidade dos atos processuais e da celeridade processual. Logo, a medida que se impõe é determinar a citação por edital do 2º réu, após a conversão do procedimento sumaríssimo para ordinário, com o fim de materializar o acesso à Justiça pela parte, fazendo uso da faculdade prevista no artigo 765 da CLT. Assim sendo, provejo o apelo obreiro para cassar a decisão de f. 23, determinando a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, com remessa dos autos à origem, a fim de que seja promovida a citação por edital do 2º réu, dando-se regular prosseguimento ao feito, como se entender de direito. [...]" Diante do exposto, provejo o apelo para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos a origem, com a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, a fim de que a reclamada seja citada por edital, com o regular prosseguimento do feito, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010183-04.2024.5.03.0156

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	WELTON BENEVIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 281278/SP)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSTRUTORA VENI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante às f. 168/172, vez que próprio, regular e tempestivo. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à origem, com a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, a fim de que a reclamada **CONSTRUTORA VENI LTDA.** seja citada por edital,

com o regular prosseguimento do feito, como se entender de direito.

FUNDAMENTOS: CONVERSÃO DE RITO/CITAÇÃO POR EDITAL. O autor insurge-se contra a decisão que determinou a extinção do feito, na forma do art. 852, B, II, da CLT, uma vez que a notificação expedida ao reclamado com AR/SEED retornou sem cumprimento, com o status de *"mudou-se"*. Afirma que, dentro de suas limitações, diligenciou em sites governamentais e redes sociais, para obter os endereços da reclamada, não podendo ser penalizado, em razão da empresa ter se mudado e não atualizado seu endereço. Requer a reforma da decisão. Conquanto a reclamada não tenha sido encontrada em um dos endereços declinados na peça de ingresso, o juízo de origem deveria ter reconsiderado a decisão de extinção do feito e convertido o rito sumaríssimo em ordinário, de modo a permitir a citação por edital, com o fim de materializar o acesso à justiça e da máxima efetividade da tutela jurisdicional. Ademais, a conversão do rito atende ao princípio da celeridade processual, pois evita a interposição de nova ação trabalhista. Aliás, nesse mesmo sentido, já me manifestei nos autos de n. 0011601-92.2017.5.03.0100, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão: "[...] A conversão do rito sumaríssimo em ordinário, no caso em exame, justifica-se, pois a norma contida no artigo 852-B da CLT mostra-se incompleta quando em confronto com o artigo 330 do NCPC, o qual contempla norma com idêntica finalidade e maior amplitude, reclamando, por isso, interpretação integrativa. Ademais, observa-se que o antigo art. 295, V, do CPC/73 não encontra correspondente no novo CPC. Por fim, não se infere, na hipótese examinada, prejuízo às partes, o que vem atender aos princípios da utilidade dos atos processuais e da celeridade processual. Logo, a medida que se impõe é determinar a citação por edital do 2º réu, após a conversão do procedimento sumaríssimo para ordinário, com o fim de materializar o acesso à Justiça pela parte, fazendo uso da faculdade prevista no artigo 765 da CLT. Assim sendo, provejo o apelo obreiro para cassar a decisão de f. 23, determinando a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, com remessa dos autos à origem, a fim de que seja promovida a citação por edital do 2º réu, dando-se regular prosseguimento ao feito, como se entender de direito. [...]" Diante do exposto, provejo o apelo para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos a origem, com a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, a fim de que a reclamada seja citada por edital, com o regular prosseguimento do feito, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010183-04.2024.5.03.0156

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	WELTON BENEVIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 281278/SP)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante às f. 168/172, vez que próprio, regular e tempestivo. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à origem, com a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, a fim de que a reclamada **CONSTRUTORA VENI LTDA.** seja citada por edital, com o regular prosseguimento do feito, como se entender de direito.

FUNDAMENTOS: CONVERSÃO DE RITO/CITAÇÃO POR EDITAL. O autor insurge-se contra a decisão que determinou a extinção do feito, na forma do art. 852, B, II, da CLT, uma vez que a notificação expedida ao reclamado com AR/SEED retornou sem cumprimento, com o status de *"mudou-se"*. Afirma que, dentro de suas limitações, diligenciou em sites governamentais e redes sociais, para obter os endereços da reclamada, não podendo ser penalizado, em razão da empresa ter se mudado e não atualizado seu endereço. Requer a reforma da decisão. Conquanto a reclamada não tenha sido encontrada em um dos endereços declinados na peça de ingresso, o juízo de origem deveria ter reconsiderado a decisão de extinção do feito e convertido o rito sumaríssimo em ordinário, de modo a permitir a citação por edital, com o fim de materializar o acesso à justiça e da máxima efetividade da tutela jurisdicional. Ademais, a conversão do rito atende ao princípio da celeridade processual, pois evita a

interposição de nova ação trabalhista. Aliás, nesse mesmo sentido, já me manifestei nos autos de n. 0011601-92.2017.5.03.0100, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão: "[...] A conversão do rito sumaríssimo em ordinário, no caso em exame, justifica-se, pois a norma contida no artigo 852-B da CLT mostra-se incompleta quando em confronto com o artigo 330 do NCPC, o qual contempla norma com idêntica finalidade e maior amplitude, reclamando, por isso, interpretação integrativa. Ademais, observa-se que o antigo art. 295, V, do CPC/73 não encontra correspondente no novo CPC. Por fim, não se infere, na hipótese examinada, prejuízo às partes, o que vem atender aos princípios da utilidade dos atos processuais e da celeridade processual. Logo, a medida que se impõe é determinar a citação por edital do 2º réu, após a conversão do procedimento sumaríssimo para ordinário, com o fim de materializar o acesso à Justiça pela parte, fazendo uso da faculdade prevista no artigo 765 da CLT. Assim sendo, provejo o apelo obreiro para cassar a decisão de f. 23, determinando a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, com remessa dos autos à origem, a fim de que seja promovida a citação por edital do 2º réu, dando-se regular prosseguimento ao feito, como se entender de direito. [...]" Diante do exposto, provejo o apelo para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos a origem, com a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, a fim de que a reclamada seja citada por edital, com o regular prosseguimento do feito, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010615-11.2018.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	FELIPE ESTEVAM RIBEIRO
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	FELIPE ESTEVAM RIBEIRO
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ESTEVAM RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Consoante a OJ 19 das Turmas deste Regional, "*O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé."* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas pela executada na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010615-11.2018.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	FELIPE ESTEVAM RIBEIRO
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	FELIPE ESTEVAM RIBEIRO

ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Consoante a OJ 19 das Turmas deste Regional, "*O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé."* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas pela executada na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010619-34.2023.5.03.0176

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	IGOR GABRIEL GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR GABRIEL GUILHERME DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do novo CPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do novo CPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo expert poderão ser desconsideradas. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade entre abril de 2021 e novembro de 2023, ao reclamante, devido ao manuseio de bomba de abastecimento de inflamáveis, que utilizava para abastecer o seu veículo de trabalho, com reflexos em 13ºsalário, férias mais 1/3 e FGTS. Indevidos reflexos em RSR, por tratar-se de parcela mensal. Sucumbente na pretensão objeto da perícia, é da reclamada a obrigação de pagamento dos honorários do perito, a teor do art. 790-B da CLT. Honorário de sucumbência, a cargo da reclamada, no importe de 5% do valor que resultar da liquidação de sentença. Valor da condenação arbitrado em R$33.000,00, com custas, pela reclamada, no importe de R$660,00. Conforme teses fixadas pelo STF no julgamento da ADC 58, deve ser aplicado o IPCA-E, como índice de correção monetária, e a TR, a título de juros legais (art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/1991), e, na fase judicial, apenas a Selic (englobando juros e correção monetária). Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010619-34.2023.5.03.0176

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	IGOR GABRIEL GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do novo CPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do novo CPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo expert poderão ser desconsideradas. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade entre abril de 2021 e novembro de 2023, ao reclamante, devido ao manuseio de bomba de abastecimento de inflamáveis, que utilizava para abastecer o seu veículo de trabalho, com reflexos em 13ºsalário, férias mais 1/3 e FGTS. Indevidos reflexos em RSR, por tratar-se de parcela mensal. Sucumbente na pretensão objeto da perícia, é da reclamada a obrigação de pagamento dos honorários do perito, a teor do art. 790-B da CLT. Honorário de sucumbência, a cargo da reclamada, no importe de 5% do valor que resultar da liquidação de sentença. Valor da condenação arbitrado em R$33.000,00, com custas, pela reclamada, no importe de R$660,00. Conforme teses fixadas pelo STF no julgamento da ADC 58, deve ser aplicado o IPCA-E, como índice de correção monetária, e a TR, a título de juros legais (art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/1991), e, na fase judicial, apenas a Selic (englobando juros e correção monetária). Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010663-23.2019.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CIVANIA GERTRUDES FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º e 5º, do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, com base nos arts. 8º e 889 da CLT. **Acórdão:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010663-23.2019.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CIVANIA GERTRUDES FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º e 5º, do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, com base nos arts. 8º e 889 da CLT. **Acórdão:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010663-23.2019.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CIVANIA GERTRUDES FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º e 5º, do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, com base nos arts. 8º e 889 da CLT. **Acórdão:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010663-23.2019.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

AGRAVANTE	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CIVANIA GERTRUDES FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO BRINA GRAMISCELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º e 5º, do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, com base nos arts. 8º e 889 da CLT. **Acórdão:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010663-23.2019.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CIVANIA GERTRUDES FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)

AGRAVADO	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIVANIA GERTRUDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º e 5º, do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, com base nos arts. 8º e 889 da CLT. **Acórdão:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010663-23.2019.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CIVANIA GERTRUDES FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)

ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º e 5º, do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, com base nos arts. 8º e 889 da CLT. **Acórdão:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010663-23.2019.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CIVANIA GERTRUDES FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º e 5º, do

CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, com base nos arts. 8º e 889 da CLT. **Acórdão:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010663-23.2019.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CIVANIA GERTRUDES FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º e 5º, do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, com base nos arts. 8º e 889 da CLT. **Acórdão:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010663-23.2019.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVANTE	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CIVANIA GERTRUDES FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD-MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º e 5º, do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, com base nos arts. 8º e 889 da CLT. **Acórdão:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010705-16.2023.5.03.0043

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	WALTER REIS SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	WALTER REIS SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL - RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a nova redação dada ao art. 840 da CLT com o advento da Lei nº 13.467/2017, a qual exigiu a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT), é certo que o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído na inicial, ou ao montante total das verbas deferidas. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da ré e deu parcial provimento ao do autor para: 1) declarar o marco da prescrição quinquenal em 20/02/2018; 2) acrescer à condenação o pagamento da multa convencional, nos moldes fixados na norma coletiva, sendo uma multa para cada instrumento violado. Aumentado o valor arbitrado à condenação para R$25.000,00, com custas pela reclamada no importe de R$500,00.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010705-16.2023.5.03.0043

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	WALTER REIS SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	WALTER REIS SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL - RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a nova redação dada ao art. 840 da CLT com o advento da Lei nº 13.467/2017, a qual exigiu a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT), é certo que o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído na inicial, ou ao montante total das verbas deferidas. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da ré e deu parcial provimento ao do autor para: 1) declarar o marco da prescrição quinquenal em 20/02/2018; 2) acrescer à condenação o pagamento da multa convencional, nos moldes fixados na norma coletiva, sendo uma multa para cada instrumento violado. Aumentado o valor arbitrado à condenação para R$25.000,00, com custas pela reclamada no importe de R$500,00.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010729-27.2023.5.03.0178

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO SUL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO SUL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA: Nas relações jurídicas de natureza continuativa, quando sobrevier modificação no estado de fato, a parte interessada deve ajuizar ação revisional, em processo distinto, pleiteando a cessação dos efeitos da coisa julgada anterior, como prevê o art. 505, I, do CPC, conforme procedeu a autora, no caso *sub judice*. **ACÓRDÃO: O** Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato réu; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010729-27.2023.5.03.0178

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO SUL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA: Nas relações jurídicas de natureza continuativa, quando sobrevier modificação no estado de fato, a parte interessada deve ajuizar ação revisional, em processo distinto, pleiteando a cessação dos efeitos da coisa julgada anterior, como prevê o art. 505, I, do CPC, conforme procedeu a autora, no caso *sub judice*. **ACÓRDÃO: O** Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato réu; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010792-78.2023.5.03.0137

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
AGRAVADO	WEMERSON SARAIVA BATISTA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
AGRAVADO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se aplica a multa por litigância de má-fé, quando a executada

agravante apenas se utilizou do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, sem quaisquer excessos. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela agravante, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010792-78.2023.5.03.0137

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
AGRAVADO	WEMERSON SARAIVA BATISTA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
AGRAVADO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON SARAIVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se aplica a multa por litigância de má-fé, quando a executada agravante apenas se utilizou do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, sem quaisquer excessos. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela agravante, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010792-78.2023.5.03.0137

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
AGRAVADO	WEMERSON SARAIVA BATISTA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
AGRAVADO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se aplica a multa por litigância de má-fé, quando a executada agravante apenas se utilizou do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, sem quaisquer excessos. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela agravante, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010710-22.2023.5.03.0113

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVANTE	LEIGUIMAR DA COSTA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	LEIGUIMAR DA COSTA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIGUIMAR DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO - Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do exequente e deu parcial provimento ao recurso da executada para reduzir os honorários periciais contábeis para R$ 1.750,00. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº AP-0010710-22.2023.5.03.0113

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVANTE	LEIGUIMAR DA COSTA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	LEIGUIMAR DA COSTA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO - Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".* **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do exequente e deu parcial provimento ao recurso da executada para reduzir os honorários periciais contábeis para R$ 1.750,00. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010889-28.2023.5.03.0089

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
RECORRIDO	FRANCISLEI JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ENESA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada às f. 302/315, ID 46303ee, porquanto próprio, regular e tempestivo. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de f. 284/292, ID 4644de9, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: **1) NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTA AO RECLAMANTE.** A reclamada pugna pela nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, alegando que o juízo a quo indeferiu pergunta dirigida ao reclamante que era essencial ao deslinde da controvérsia. Examino. Na audiência de instrução, o juízo a quo indeferiu a seguinte pergunta formulada pela reclamada, sob protestos: "E quando o Sr. recebeu as notificações que poderiam configurar abandono de emprego, por qual motivo que o Sr. não ao menos retornou para poder não configurar essa justa causa?" (07'24"). Se o juízo indeferiu pergunta formulada pela reclamada e dirigida ao reclamante é porque entendeu que ela não era pertinente para o deslinde da questão controvertida, decisão com a qual compartilho. Admite-se tal situação em razão do livre convencimento motivado e da valorização do princípio da celeridade, tão importante nessa Especializada. Rejeito. **2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O perito, no laudo de f. 224/236, ID 1c72591, apurou que o reclamante, no exercício da função de Montador de Andaime, encontrava-se exposto a agente insalubre. Nesse sentido, concluiu o expert (f. 230): "Nos termos da NR 15 Anexo 13, o Autor esteve exposto aos HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO presentes nas atividades de lubrificação de abraçadeiras e a Reclamada não comprovou o fornecimento de EPIs, razão pela qual se caracteriza a insalubridade em grau máximo por todo o pacto laboral.". Pois bem. A reclamada não apresentou contraprova de igual caráter técnico, a fim de afastar as conclusões do laudo pericial. Ressalta-se que, embora a perícia não tenha sido realizada in loco, o assistente técnico da reclamada, Marcelo Colen, que é engenheiro de segurança (f. 225), acompanhou e participou de todas as etapas da diligência, e em relação às descrições das atividades feitas pelo reclamante não apresentou qualquer impugnação. Sendo assim, mantenho os fundamentos da sentença de f. 285/286, ID 4644de9, que deferiu ao obreiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) e reflexos, bem como o fornecimento de PPP. Nada a prover. **3) RESCISÃO INDIRETA X ABANDONO DE EMPREGO.** Reexaminando o contexto fático e probatório, concluo que a questão devolvida para análise nesta instância revisora foi corretamente apreciada e decidida na origem, razão pela qual mantenho a sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos moldes do art. 895, §1º, IV, da CLT. Coaduno do entendimento adotado pelo juízo de origem que rejeitou o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando o reclamante como demissionário, vez que ele deixou de comparecer ao emprego utilizando-se da faculdade prevista no § 3º do art. 483 da CLT. Ademais, a reclamada não logrou se desvencilhar do seu ônus probatório de comprovar o alegado abandono de emprego, posto que não há nos autos provas de que o reclamante recebeu as notificações de f. 196/201, ID aeb9690. Nada a prover.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº RORSum-0010889-28.2023.5.03.0089

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
RECORRIDO	FRANCISLEI JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISLEI JUNIOR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o

presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada às f. 302/315, ID 46303ee, porquanto próprio, regular e tempestivo. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de f. 284/292, ID 4644de9, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: **1) NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTA AO RECLAMANTE.** A reclamada pugna pela nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, alegando que o juízo a quo indeferiu pergunta dirigida ao reclamante que era essencial ao deslinde da controvérsia. Examino. Na audiência de instrução, o juízo a quo indeferiu a seguinte pergunta formulada pela reclamada, sob protestos: "E quando o Sr. recebeu as notificações que poderiam configurar abandono de emprego, por qual motivo que o Sr. não ao menos retornou para poder não configurar essa justa causa?" (07'24"). Se o juízo indeferiu pergunta formulada pela reclamada e dirigida ao reclamante é porque entendeu que ela não era pertinente para o deslinde da questão controvertida, decisão com a qual compartilho. Admite-se tal situação em razão do livre convencimento motivado e da valorização do princípio da celeridade, tão importante nessa Especializada. Rejeito. **2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O perito, no laudo de f. 224/236, ID 1c72591, apurou que o reclamante, no exercício da função de Montador de Andaime, encontrava-se exposto a agente insalubre. Nesse sentido, concluiu o expert (f. 230): "Nos termos da NR 15 Anexo 13, o Autor esteve exposto aos HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO presentes nas atividades de lubrificação de abraçadeiras e a Reclamada não comprovou o fornecimento de EPIs, razão pela qual se caracteriza a insalubridade em grau máximo por todo o pacto laboral.". Pois bem. A reclamada não apresentou contraprova de igual caráter técnico, a fim de afastar as conclusões do laudo pericial. Ressalta-se que, embora a perícia não tenha sido realizada in loco, o assistente técnico da reclamada, Marcelo Colen, que é engenheiro de segurança (f. 225), acompanhou e participou de todas as etapas da diligência, e em relação às descrições das atividades feitas pelo reclamante não apresentou qualquer impugnação. Sendo assim, mantenho os fundamentos da sentença de f. 285/286, ID 4644de9, que deferiu ao obreiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) e reflexos, bem como o fornecimento de PPP. Nada a prover. **3) RESCISÃO INDIRETA X ABANDONO DE EMPREGO.** Reexaminando o contexto fático e probatório, concluo que a questão devolvida para análise nesta instância revisora foi corretamente apreciada e decidida na origem, razão pela qual mantenho a sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos moldes do art. 895, §1º, IV, da CLT. Coaduno do entendimento adotado pelo juízo de origem que rejeitou o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando o reclamante como demissionário, vez que ele deixou de comparecer ao emprego utilizando-se da faculdade prevista no § 3º do art. 483 da CLT. Ademais, a reclamada não logrou se desvencilhar do seu ônus probatório de comprovar o alegado abandono de emprego, posto que não há nos autos provas de que o reclamante recebeu as notificações de f. 196/201, ID aeb9690. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0010892-24.2023.5.03.0043

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	HEBER FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	HEBER FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBER FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - PARÂMETROS - O art. 791-A, § 2º., da CLT, fixou os seguintes parâmetros para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O percentual fixado na origem (5%) atende aos parâmetros legais, não havendo motivos para majorá-lo. Recurso obreiro desprovido no aspecto. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada,

analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0011016-28.2022.5.03.0112

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CLAUDIA ROBERTA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ROBERTA DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - O exame da falta cometida pelo empregador, nos termos do art. 483/CLT, deve ser realizado de maneira similar a quando se alega falta cometida pelo empregado, nos termos do art. 482/CLT. Assim, o fato que se imputa ao empregador deve ser robustamente comprovado e deve se revestir de gravidade tal que torne insustentável a manutenção do vínculo de emprego. Em se tratando de rompimento contratual fincado na falta grave, o princípio da determinância busca afastar comportamentos e desestimular situações em que o empregado se vincula à empresa enquanto lhe é conveniente ou necessário, trabalhando normalmente de uma forma e, depois, se põe a procurar motivo que lhe dê guarida na saída, pela qual já se acha predeterminado. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial apenas para declarar a responsabilidade subsidiária do Município, 2º reclamado, pelas verbas deferidas neste feito; por decisão unânime, arbitrou, de ofício, a condenação em R$2.800,00, com custas de R$56,00, a cargo da 1ª reclamada, RCA; ainda de ofício, realizou ajustes em relação à sucumbência: arbitrou honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da autora, em prol dos advogados dos réus, no importe de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, já que a obreira é beneficiária da justiça gratuita; honorários advocatícios de sucumbência, a cargo dos réus, em prol dos advogados da autora, no importe de 5% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença. Recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da legislação em vigor. Atualização monetária conforme ADC-58/STF: aplicar o IPCA-E mais os juros legais do art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extraprocessual, e apenas a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Caso a execução se volte contra o ente público, responsável subsidiário, os critérios de atualização monetária deverão ser debatidos na fase de execução, observando-se diretriz aprovada em norma legal e/ou decisão de repercussão geral vigente à época.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0011016-28.2022.5.03.0112

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CLAUDIA ROBERTA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO - NÃO

CONFIGURAÇÃO - O exame da falta cometida pelo empregador, nos termos do art. 483/CLT, deve ser realizado de maneira similar a quando se alega falta cometida pelo empregado, nos termos do art. 482/CLT. Assim, o fato que se imputa ao empregador deve ser robustamente comprovado e deve se revestir de gravidade tal que torne insustentável a manutenção do vínculo de emprego. Em se tratando de rompimento contratual fincado na falta grave, o princípio da determinância busca afastar comportamentos e desestimular situações em que o empregado se vincula à empresa enquanto lhe é conveniente ou necessário, trabalhando normalmente de uma forma e, depois, se põe a procurar motivo que lhe dê guarida na saída, pela qual já se acha predeterminado. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial apenas para declarar a responsabilidade subsidiária do Município, 2º reclamado, pelas verbas deferidas neste feito; por decisão unânime, arbitrou, de ofício, a condenação em R$2.800,00, com custas de R$56,00, a cargo da 1ª reclamada, RCA; ainda de ofício, realizou ajustes em relação à sucumbência: arbitrou honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da autora, em prol dos advogados dos réus, no importe de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, já que a obreira é beneficiária da justiça gratuita; honorários advocatícios de sucumbência, a cargo dos réus, em prol dos advogados da autora, no importe de 5% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença. Recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da legislação em vigor. Atualização monetária conforme ADC-58/STF: aplicar o IPCA-E mais os juros legais do art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extraprocessual, e apenas a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Caso a execução se volte contra o ente público, responsável subsidiário, os critérios de atualização monetária deverão ser debatidos na fase de execução, observando-se diretriz aprovada em norma legal e/ou decisão de repercussão geral vigente à época.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Ata
Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata da Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizada na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, e do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, no dia 21 de maio de 2024, no Plenário 2 (8o. andar do Edifício sede), com início às 14 horas e término às 16h40.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Morais.

Participaram, também, da Sessão os Exmos. Desembargadores Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça e Maria Cristina Diniz Caixeta, vinculada, em gozo de férias.

Exmo. Procurador do Trabalho: Dr. Italvar Filipe de Paiva Medina.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dr. Bruno Gonçalves dos Santos;

Dra. Mônica Furtado Pinheiro Chagas;

Dra. Bianca Salgueiro Caetano;

Dra. Carla Márcia Freitas de Paulo Batista;

Dra. Nathaly Custódio;

Dra. Daniela Rodrigues Botinha;

Dra. Carina Rodrigues de Oliveira Silva;

Dra. Caroline Sarto;

Dr. Daniel de Oliveira Varandas;

Dr. Paulo de Tarso Mohallem;

Dr. Tomé Pereira Filho;

Dra. Fabiana Baptista Tablas Costa;

Dr. Lúcio Aparecido Souza e Silva;

Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho;

Dr. Victor Santiago Vieira Costa;

Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza;

Dra. Leilaine de Melo Vieira Queiroz;

Dr. Breno Figueredo Domingues;

Dra. Thaís de Castro Menezes;

Dr. Matheus Caetano Duarte;

Dra. Bruna Leal Lopes;

Dra. Suzana Maria Paletta Guedes Moraes;

Dra. Isabel Cristina Ribau Henriques Gonçalves;

Dr. Fernando Ramos Gonçalves;

Dra. Ana Raquel Ramos de Assis Pereira;

Dr. Reinaldo Albert Passos Teixeira;

Dra. Ana Paula da Costa Pereira;

Dr. Júlio César Rominho;

Dr. Isac Melquíades;

Dra. Gabriela Francynni Rodrigues Silva;

Dr. Osmar Moreira da Silva Filho;

Dra. Suzeny Maria Vasconcelos da Silva;

Dra. Laura Pereira de Souza.

Presente, na Tribuna, para assistir ao julgamento, a Dra. Maria Cecília Máximo Teodoro.

Todos os resultados de julgamento da sessão encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal. Aprovada a presente ata, foi dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024.

José Murilo de Morais

Presidente da Sexta Turma

Márcia Verçoza Moretzsohn

Secretária da Sexta Turma

Despacho

Processo Nº ROT-0010444-35.2020.5.03.0050

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ALINE MARIA COUTO LOUREIRO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRIDO	ALINE MARIA COUTO LOUREIRO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARIA COUTO LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.Conforme se infere da v. sentença de f. 2758/2767, a indenização por perdas e danos pretendida pela autora (sob o fundamento de cômputo equivocado do saldamento REG/REPLAN) depende da decisão de ação anterior, autos nº 0010425-63.2019.5.03.0050, o que se denota do seguinte trecho da decisão de 1ª instância:“Restou reconhecido ainda, na sentença do processo nº 0010425-63.2019.5.03.0050, que a ré utilizou equivocada base de cálculo do ATS e da Rubrica049 durante todo o contrato de trabalho.Compartilho do entendimento e adoto os fundamentos da referida sentença já proferida nos autos do processo nº 0010425-63.2019.5.03.0050,para analisar o pedido de indenização por perdas e danos, advindos da incorreta base de cálculo na operação de saldamento do plano de previdência privada REG/REPLAN,realizada com base no salário de participação de agosto de 2006, que não levou em consideração a base de cálculo correta do ATS e da vantagem pessoal – rubrica 049.Considerando que a ré utilizou equivocada base de cálculo do ATS e da Rubrica 049 durante todo o contrato de trabalho, mas, sobretudo em agosto de 2006 (data base do saldamento), o que já restou reconhecido e declarado, resta evidenciado a existência de dano, em razão de conduta ilícita da ré de não incluir todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo dos recolhimentos da previdência complementar, havendo nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita, o que gera o direito da parte autora a uma indenização pelas perdas e danos.” (f. 2762).Pois bem.Contudo, observa-se que o processo nº 0010425-63.2019.5.03.0050 ainda se encontra pendente de julgamento perante o c. TST,concluso para voto/decisão desde 16/08/2021.Portanto, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, determino a suspensão do presente feito, aguardando-se o trânsito em julgado do processo nº0010425-63.2019.5.03.0050, incumbindo às partes juntar nestes autos a decisão e a certidão de trânsito em julgado daquele outro feito.Aguarde-se.P. e I.BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.Jorge Berg de Mendonça-Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0010444-35.2020.5.03.0050

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ALINE MARIA COUTO LOUREIRO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRIDO	ALINE MARIA COUTO LOUREIRO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.Conforme se infere da v. sentença de f. 2758/2767, a indenização por perdas e danos pretendida pela autora (sob o fundamento de cômputo equivocado do saldamento REG/REPLAN) depende da decisão de ação anterior, autos nº 0010425-63.2019.5.03.0050, o que se denota do seguinte trecho da decisão de 1ª instância:“Restou reconhecido ainda, na sentença do processo nº 0010425-63.2019.5.03.0050, que a ré utilizou equivocada base de cálculo do ATS e da Rubrica049 durante todo o contrato de trabalho.Compartilho do entendimento e adoto os fundamentos da referida sentença já proferida nos autos do processo nº 0010425-63.2019.5.03.0050,para analisar o pedido de indenização por perdas e danos, advindos da incorreta base de cálculo na operação de saldamento do plano de previdência privada REG/REPLAN,realizada com base no salário de participação de agosto de 2006, que não levou em consideração a base de cálculo correta do ATS e da vantagem pessoal – rubrica 049.Considerando que a ré utilizou equivocada base de cálculo do ATS e da Rubrica 049 durante todo o contrato de trabalho, mas, sobretudo em agosto de 2006 (data base do saldamento), o que já restou reconhecido e declarado, resta evidenciado a existência de dano, em razão de conduta ilícita da ré de não incluir todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo dos recolhimentos da previdência complementar, havendo nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita, o que gera o direito da parte autora a uma indenização pelas perdas e danos.” (f. 2762).Pois bem.Contudo, observa-se que o processo nº 0010425-63.2019.5.03.0050 ainda se encontra pendente de julgamento perante o c. TST,concluso para voto/decisão desde 16/08/2021.Portanto, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, determino a suspensão do presente feito, aguardando-se o trânsito em julgado do processo nº0010425-63.2019.5.03.0050, incumbindo às partes juntar nestes autos a decisão e a certidão de trânsito em julgado daquele outro feito.Aguarde-se.P. e I.BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.Jorge Berg de Mendonça-Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0011328-47.2016.5.03.0004

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROSIANI DIAS JATENI(OAB: 15739/AM)
ADVOGADO	POLLYANA DA SILVA ALCANTARA(OAB: 122231/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO(OAB: 104889/MG)
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
AGRAVADO	CAMILA MARA NASCIMENTO DUTRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MARA NASCIMENTO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.Nos termos do art. 247, I, do Regimento Interno, intime-se a agravada do recurso interposto, para, querendo, se manifeste no prazo legal.BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.José Murilo de Morais-Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0010136-50.2017.5.03.0164

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	JOSE EVALDO PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA DE LIMA - ME
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
AGRAVADO	RENATO LOPES BRITO - ME
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
AGRAVADO	RENATO LOPES BRITO
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LOPES BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DOS DEVEDORES EXECUTADOS. Não se revelando útil à satisfação do crédito exeqüendo a suspensão da CNH e do passaporte dos executados, bem como o bloqueio dos cartões de crédito deles, tais medidas devem ser indeferidas, por extrapolarem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais que a execução deve se processar de modo menos gravoso para o devedor, consoante art. 805 do CPC. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas na espécie. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Processo Nº ROT-0012770-73.2022.5.03.0057

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
RECORRENTE	CARLOS CLAYTON BRAGA
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
RECORRIDO	CARLOS CLAYTON BRAGA
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CLAYTON BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.Tendo em vista o efeito modificativo buscado nos embargos de declaração opostos pela reclamada, dê-se vista ao autor para manifestação, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 897-A, § 2º, da CLT.BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.Maria Cristina Diniz Caixeta-Desembargadora do Trabalho BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Edital

Processo Nº ROT-0011095-62.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	MARIELE PEROTTI GONZALEZ(OAB: 318034/SP)

RECORRENTE	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
RECORRIDO	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LAYLA CARDOSO MOREIRA(OAB: 131321/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0011095-62.2022.5.03.0029 ROT

Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça

O Exmo. Desembargador Relator Jorge Berg de Mendonça, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o réu/ré **FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA - CNPJ: 11.428.393/0001-55** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, fica INTIMADO pelo presente edital para:

- Tomar ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: "**EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL** - Configurados o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, ao não propiciar segurança no ambiente de labor, estão presentes os pressupostos da indenização por danos morais advindos do acidente de trabalho que vitimou o empregado. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e ao apelo da 1ª reclamada; sem divergência, deu parcial provimento aos recursos das 3ª e 4ª reclamadas para determinar a redução do percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios para 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução (em relação aos honorários devidos pela parte ré) e 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos (em relação aos honorários devidos pelo autor), mantendo a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, pelo prazo de 2 anos, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, consoante fundamentos acima. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator."**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2024.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Secretaria da Sétima Turma
Acórdão

Processo Nº AP-0010486-88.2020.5.03.0081

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	RAFAEL ZAIAT
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO OLINTO MARQUES DE SOUZA(OAB: 136584/MG)
AGRAVADO	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL EDUARDO BATISTA SILVA(OAB: 186669/MG)
ADVOGADO	JORGE JOSE JOAO FILHO(OAB: 156984/MG)
AGRAVADO	MARTA SCAGLIUSI
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	CHRISTINA MARIA COSTA RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	RADIO RURAL NOVA GUARANESIA LTDA

ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAFAEL ZAIAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010486-88.2020.5.03.0081 (AP)
AGRAVANTE: RAFAEL ZAIAT
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGF), RADIO RURAL NOVA GUARANESIA LTDA , CHRISTINA MARIA COSTA RIBEIRO DO VALLE , MARTA SCAGLIUSI, MARIA DO CARMO DA SILVA
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. A garantia integral do juízo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de petição, consoante disposição do art. 884, *caput*, da CLT. Não cumprida a exigência legal, o recurso não pode ser conhecido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, RAFAEL ZAIAT, e, como agravadas, UNIÃO FEDERAL, MARIA DO CARMO DA SILVA e RADIO RURAL NOVA GUARANESIA.
O Exmo. Juiz Carlos Adriano Dani Lebourg, da Vara do Trabalho de Guaxupé, pela decisão de ID 69363b6, julgou improcedentes os embargos à execução.
O terceiro interessado (RAFAEL ZAIAT), na condição de devedor/executado (v. ata de audiência ao ID 298e225), interpôs agravo de petição (ID b76dbb9), requerendo a reforma quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias.Custas recolhidas (ID b76dbb9).
Intimadas, as agravadas não apresentaram contraminuta.
Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE
Trata-se a espécie de execução remanescente e exclusiva da contribuição previdenciária devida pelos executados, oriunda do acordo firmado pelas partes (v. ata de audiência de ID 298e225). Na referida ata, além das condições relacionadas ao acordo homologado, constou o seguinte:
"...
Em garantia adicional ao adimplemento do acordo entabulado, oferece o terceiro interessado, com a anuência da Sra. MEIRY FARIA MARQUES, proprietária do bem, o veículo PEUGEOT 208 ALLURE, ano 2013, modelo 2014, placas OPR-8358, renavan 00532047958.
O terceiro interessado juntará cópia do CRV do referido veículo aos autos no prazo de 48 horas.
Anexado o referido documento aos autos, deverá a Secretaria lançar no prontuário do veículo acima restrição de transferência por meio do RENAJUD, a qual permanecerá até a quitação integral dos valores devidos neste feito.
...".
Saliento que foi anexada aos autos a respectiva cópia do CRV (ID c23030e), bem como a restrição judicial por meio do RENAJUD, efetivada em 08/02/2022, conforme documento de ID 79f2daf, e, a partir de então, não houve nos autos nenhuma manifestação sobre o veículo dado em "garantia adicional", tendo o feito seguido os regulares trâmites, com quitação integral das parcelas referentes ao crédito do autor.
Seguiu-se a execução exclusivamente do valor devido a título contribuição previdenciária, com elaboração e homologação dos cálculos de liquidação, e, sendo infrutífera a tentativa de bloqueio no SISBAJUD (ID c9b9108), o juiz determinou a intimação dos executados para pagamento do débito em 5 (cinco) dias, sob pena de execução (ID aa8c05d). O referido prazo transcorreu *in albis*, como certificado ao ID fd82330. A par dessa certidão, o juiz da

execução proferiu o seguinte despacho:

"*Transcorreu in albis o prazo para os executados quitarem o débito previdenciário, no importe de R$ 23.243,13, atualizada até dia 31/10/2023.*

Destarte, considerando que o terceiro interessado, Sr. RAFAEL ZAIAT, deu em garantia ao cumprimento do acordo o veículo PEUGEOT 208 ALLURE, ano 2013, modelo 2014, placas, OPR-8358, renavan 005320479, sobre o qual já fora inserida restrição de transferência, ID 4f975be, expeça mandado para sua penhora e avaliação." (ID 954533e)

O respectivo Mandado de Penhora e Avaliação foi expedido (ID 78aed21), tendo, contudo, sido devolvido, sem cumprimento, em virtude da oposição de embargos à execução pelo terceiro interessado (ora agravante), conforme certidão de ID 04c967b. Os embargos à execução foram julgados e, ato contínuo, interposto o presente agravo de petição.

O art. 884, *caput*, da CLT dispõe:

"*Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.*"

Infere-se, portanto, que a garantia integral da execução é pressuposto para a oposição de embargos à execução e, por corolário, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição. **No caso, não se vislumbra a garantia integral da execução, o que torna inviável o conhecimento do agravo de petição.** E tal se concluiu pelo fato de **não ter sido realizada a penhora e avaliação do veículo apresentado como "garantia adicional" na ata de audiência em que foi homologado o acordo**. Ora, **se não há penhora, não há garantia formal do Juízo e, por outro lado, se não há avaliação do bem pelo oficial de justiça avaliador não se pode falar que o valor do bem garante integralmente a execução.**

Saliente-se que, à época da oposição dos embargos à execução (ID e6b6769), o valor da contribuição previdenciária devida era de R$23.243,13, atualizada até 31/10/2023 (ID aa8c05d), mas não há nos autos nenhuma informação sobre o valor real do veículo ofertado como "garantia adicional" do cumprimento do acordo. Reitero, assim, que sem a indispensável penhora e avaliação não se pode admitir, por mera presunção, que o indigitado veículo serve à garantia integral da execução.

Diante do exposto, não conheço do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010486-88.2020.5.03.0081

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	RAFAEL ZAIAT
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO OLINTO MARQUES DE SOUZA(OAB: 136584/MG)
AGRAVADO	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL EDUARDO BATISTA SILVA(OAB: 186669/MG)
ADVOGADO	JORGE JOSE JOAO FILHO(OAB: 156984/MG)
AGRAVADO	MARTA SCAGLIUSI
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	CHRISTINA MARIA COSTA RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	RADIO RURAL NOVA GUARANESIA LTDA
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO RURAL NOVA GUARANESIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010486-88.2020.5.03.0081 (AP)
AGRAVANTE: RAFAEL ZAIAT
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGF), RADIO RURAL NOVA GUARANESIA LTDA , CHRISTINA MARIA COSTA RIBEIRO DO VALLE , MARTA SCAGLIUSI, MARIA DO CARMO DA SILVA
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. A garantia integral do juízo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de petição, consoante disposição do art. 884, *caput*, da CLT. Não cumprida a exigência legal, o recurso não pode ser conhecido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, RAFAEL ZAIAT, e, como agravadas, UNIÃO FEDERAL, MARIA DO CARMO DA SILVA e RADIO RURAL NOVA GUARANESIA.

O Exmo. Juiz Carlos Adriano Dani Lebourg, da Vara do Trabalho de Guaxupé, pela decisão de ID 69363b6, julgou improcedentes os embargos à execução.

O terceiro interessado (RAFAEL ZAIAT), na condição de devedor/executado (v. ata de audiência ao ID 298e225), interpôs agravo de petição (ID b76dbb9), requerendo a reforma quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias.Custas recolhidas (ID b76dbb9).

Intimadas, as agravadas não apresentaram contraminuta.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Trata-se a espécie de execução remanescente e exclusiva da contribuição previdenciária devida pelos executados, oriunda do acordo firmado pelas partes (v. ata de audiência de ID 298e225). Na referida ata, além das condições relacionadas ao acordo homologado, constou o seguinte:

"...

Em garantia adicional ao adimplemento do acordo entabulado, oferece o terceiro interessado, com a anuência da Sra. MEIRY FARIA MARQUES, proprietária do bem, o veículo PEUGEOT 208 ALLURE, ano 2013, modelo 2014, placas OPR-8358, renavan 00532047958.

O terceiro interessado juntará cópia do CRV do referido veículo aos autos no prazo de 48 horas.

Anexado o referido documento aos autos, deverá a Secretaria lançar no prontuário do veículo acima restrição de transferência por meio do RENAJUD, a qual permanecerá até a quitação integral dos valores devidos neste feito.

...".

Saliento que foi anexada aos autos a respectiva cópia do CRV (ID c23030e), bem como a restrição judicial por meio do RENAJUD, efetivada em 08/02/2022, conforme documento de ID 79f2daf, e, a partir de então, não houve nos autos nenhuma manifestação sobre o veículo dado em "garantia adicional", tendo o feito seguido os regulares trâmites, com quitação integral das parcelas referentes ao crédito do autor.

Seguiu-se a execução exclusivamente do valor devido a título contribuição previdenciária, com elaboração e homologação dos cálculos de liquidação, e, sendo infrutífera a tentativa de bloqueio no SISBAJUD (ID c9b9108), o juiz determinou a intimação dos executados para pagamento do débito em 5 (cinco) dias, sob pena de execução (ID aa8c05d). O referido prazo transcorreu *in albis*, como certificado ao ID fd82330. A par dessa certidão, o juiz da execução proferiu o seguinte despacho:

"*Transcorreu in albis o prazo para os executados quitarem o débito previdenciário, no importe de R$ 23.243,13, atualizada até dia 31/10/2023.*

Destarte, considerando que o terceiro interessado, Sr. RAFAEL ZAIAT, deu em garantia ao cumprimento do acordo o veículo PEUGEOT 208 ALLURE, ano 2013, modelo 2014, placas, OPR-8358, renavan 005320479, sobre o qual já fora inserida restrição de transferência, ID 4f975be, expeça mandado para sua penhora e avaliação." (ID 954533e)

O respectivo Mandado de Penhora e Avaliação foi expedido (ID 78aed21), tendo, contudo, sido devolvido, sem cumprimento, em virtude da oposição de embargos à execução pelo terceiro interessado (ora agravante), conforme certidão de ID 04c967b. Os embargos à execução foram julgados e, ato contínuo, interposto o presente agravo de petição.

O art. 884, *caput*, da CLT dispõe:

"*Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.*"

Infere-se, portanto, que a garantia integral da execução é pressuposto para a oposição de embargos à execução e, por corolário, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição. **No caso, não se vislumbra a garantia integral da execução, o que torna inviável o conhecimento do agravo de petição.** E tal se concluiu pelo fato de **não ter sido realizada a penhora e avaliação do veículo apresentado como "garantia adicional" na ata de audiência em que foi homologado o acordo**. Ora, **se não há penhora, não há garantia formal do Juízo e, por outro lado, se não há avaliação do bem pelo oficial de justiça avaliador não se pode falar que o valor do bem garante integralmente a execução.**

Saliente-se que, à época da oposição dos embargos à execução (ID e6b6769), o valor da contribuição previdenciária devida era de R$23.243,13, atualizada até 31/10/2023 (ID aa8c05d), mas não há nos autos nenhuma informação sobre o valor real do veículo ofertado como "garantia adicional" do cumprimento do acordo. Reitero, assim, que sem a indispensável penhora e avaliação não se pode admitir, por mera presunção, que o indigitado veículo serve à garantia integral da execução.

Diante do exposto, não conheço do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010486-88.2020.5.03.0081

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	RAFAEL ZAIAT
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO OLINTO MARQUES DE SOUZA(OAB: 136584/MG)
AGRAVADO	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL EDUARDO BATISTA SILVA(OAB: 186669/MG)
ADVOGADO	JORGE JOSE JOAO FILHO(OAB: 156984/MG)
AGRAVADO	MARTA SCAGLIUSI
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	CHRISTINA MARIA COSTA RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	RADIO RURAL NOVA GUARANESIA LTDA
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTINA MARIA COSTA RIBEIRO DO VALLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010486-88.2020.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: RAFAEL ZAIAT

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGF), RADIO RURAL NOVA GUARANESIA LTDA , CHRISTINA MARIA COSTA RIBEIRO DO VALLE , MARTA SCAGLIUSI, MARIA DO CARMO DA SILVA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. A garantia integral do juízo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de petição, consoante disposição do art. 884, *caput*, da CLT. Não cumprida a exigência legal, o recurso não pode ser conhecido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de

Petição, em que figuram, como agravante, RAFAEL ZAIAT, e, como agravadas, UNIÃO FEDERAL, MARIA DO CARMO DA SILVA e RADIO RURAL NOVA GUARANESIA.

O Exmo. Juiz Carlos Adriano Dani Lebourg, da Vara do Trabalho de Guaxupé, pela decisão de ID 69363b6, julgou improcedentes os embargos à execução.

O terceiro interessado (RAFAEL ZAIAT), na condição de devedor/executado (v. ata de audiência ao ID 298e225), interpôs agravo de petição (ID b76dbb9), requerendo a reforma quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias.Custas recolhidas (ID b76dbb9).

Intimadas, as agravadas não apresentaram contraminuta.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Trata-se a espécie de execução remanescente e exclusiva da contribuição previdenciária devida pelos executados, oriunda do acordo firmado pelas partes (v. ata de audiência de ID 298e225). Na referida ata, além das condições relacionadas ao acordo homologado, constou o seguinte:

"...

Em garantia adicional ao adimplemento do acordo entabulado, oferece o terceiro interessado, com a anuência da Sra. MEIRY FARIA MARQUES, proprietária do bem, o veículo PEUGEOT 208 ALLURE, ano 2013, modelo 2014, placas OPR-8358, renavan 00532047958.

O terceiro interessado juntará cópia do CRV do referido veículo aos autos no prazo de 48 horas.

Anexado o referido documento aos autos, deverá a Secretaria lançar no prontuário do veículo acima restrição de transferência por meio do RENAJUD, a qual permanecerá até a quitação integral dos valores devidos neste feito.

...".

Saliento que foi anexada aos autos a respectiva cópia do CRV (ID c23030e), bem como a restrição judicial por meio do RENAJUD, efetivada em 08/02/2022, conforme documento de ID 79f2daf, e, a partir de então, não houve nos autos nenhuma manifestação sobre o veículo dado em "garantia adicional", tendo o feito seguido os regulares trâmites, com quitação integral das parcelas referentes ao crédito do autor.

Seguiu-se a execução exclusivamente do valor devido a título contribuição previdenciária, com elaboração e homologação dos cálculos de liquidação, e, sendo infrutífera a tentativa de bloqueio no SISBAJUD (ID c9b9108), o juiz determinou a intimação dos executados para pagamento do débito em 5 (cinco) dias, sob pena de execução (ID aa8c05d). O referido prazo transcorreu *in albis*, como certificado ao ID fd82330. A par dessa certidão, o juiz da execução proferiu o seguinte despacho:

"*Transcorreu in albis o prazo para os executados quitarem o débito previdenciário, no importe de R$ 23.243,13, atualizada até dia 31/10/2023.*

Destarte, considerando que o terceiro interessado, Sr. RAFAEL ZAIAT, deu em garantia ao cumprimento do acordo o veículo PEUGEOT 208 ALLURE, ano 2013, modelo 2014, placas, OPR-8358, renavan 005320479, sobre o qual já fora inserida restrição de transferência, ID 4f975be, expeça mandado para sua penhora e avaliação." (ID 954533e)

O respectivo Mandado de Penhora e Avaliação foi expedido (ID 78aed21), tendo, contudo, sido devolvido, sem cumprimento, em virtude da oposição de embargos à execução pelo terceiro interessado (ora agravante), conforme certidão de ID 04c967b. Os embargos à execução foram julgados e, ato contínuo, interposto o presente agravo de petição.

O art. 884, *caput*, da CLT dispõe:

"*Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.*"

Infere-se, portanto, que a garantia integral da execução é pressuposto para a oposição de embargos à execução e, por corolário, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição. **No caso, não se vislumbra a garantia integral da execução, o que torna inviável o conhecimento do agravo de petição.** E tal se concluiu pelo fato de **não ter sido realizada a penhora e avaliação do veículo apresentado como "garantia adicional" na ata de audiência em que foi homologado o acordo**. Ora, **se não há penhora, não há garantia formal do Juízo e, por outro lado, se não há avaliação do bem pelo oficial de justiça avaliador não se pode falar que o valor do bem garante integralmente a execução.**

Saliente-se que, à época da oposição dos embargos à execução (ID e6b6769), o valor da contribuição previdenciária devida era de R$23.243,13, atualizada até 31/10/2023 (ID aa8c05d), mas não há nos autos nenhuma informação sobre o valor real do veículo ofertado como "garantia adicional" do cumprimento do acordo. Reitero, assim, que sem a indispensável penhora e avaliação não se pode admitir, por mera presunção, que o indigitado veículo serve

à garantia integral da execução.

Diante do exposto, não conheço do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010486-88.2020.5.03.0081

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	RAFAEL ZAIAT
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO OLINTO MARQUES DE SOUZA(OAB: 136584/MG)
AGRAVADO	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL EDUARDO BATISTA SILVA(OAB: 186669/MG)
ADVOGADO	JORGE JOSE JOAO FILHO(OAB: 156984/MG)
AGRAVADO	MARTA SCAGLIUSI
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	CHRISTINA MARIA COSTA RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	RADIO RURAL NOVA GUARANESIA LTDA
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA SCAGLIUSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010486-88.2020.5.03.0081 (AP)
AGRAVANTE: RAFAEL ZAIAT
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGF), RADIO RURAL NOVA GUARANESIA LTDA , CHRISTINA MARIA COSTA RIBEIRO DO VALLE , MARTA SCAGLIUSI, MARIA DO CARMO DA SILVA
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. A garantia integral do juízo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de petição, consoante disposição do art. 884, *caput*, da CLT. Não cumprida a exigência legal, o recurso não pode ser conhecido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, RAFAEL ZAIAT, e, como agravadas, UNIÃO FEDERAL, MARIA DO CARMO DA SILVA e RADIO RURAL NOVA GUARANESIA.

O Exmo. Juiz Carlos Adriano Dani Lebourg, da Vara do Trabalho de Guaxupé, pela decisão de ID 69363b6, julgou improcedentes os embargos à execução.

O terceiro interessado (RAFAEL ZAIAT), na condição de devedor/executado (v. ata de audiência ao ID 298e225), interpôs agravo de petição (ID b76dbb9), requerendo a reforma quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias.Custas recolhidas (ID b76dbb9).

Intimadas, as agravadas não apresentaram contraminuta.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Trata-se a espécie de execução remanescente e exclusiva da contribuição previdenciária devida pelos executados, oriunda do acordo firmado pelas partes (v. ata de audiência de ID 298e225). Na referida ata, além das condições relacionadas ao acordo homologado, constou o seguinte:

"...

Em garantia adicional ao adimplemento do acordo entabulado, oferece o terceiro interessado, com a anuência da Sra. MEIRY FARIA MARQUES, proprietária do bem, o veículo PEUGEOT 208 ALLURE, ano 2013, modelo 2014, placas OPR-8358, renavan 00532047958.

O terceiro interessado juntará cópia do CRV do referido veículo aos autos no prazo de 48 horas.

Anexado o referido documento aos autos, deverá a Secretaria lançar no prontuário do veículo acima restrição de transferência por meio do RENAJUD, a qual permanecerá até a quitação integral dos valores devidos neste feito.

...".

Saliento que foi anexada aos autos a respectiva cópia do CRV (ID c23030e), bem como a restrição judicial por meio do RENAJUD, efetivada em 08/02/2022, conforme documento de ID 79f2daf, e, a partir de então, não houve nos autos nenhuma manifestação sobre o veículo dado em "garantia adicional", tendo o feito seguido os regulares trâmites, com quitação integral das parcelas referentes ao crédito do autor.

Seguiu-se a execução exclusivamente do valor devido a título contribuição previdenciária, com elaboração e homologação dos cálculos de liquidação, e, sendo infrutífera a tentativa de bloqueio no SISBAJUD (ID c9b9108), o juiz determinou a intimação dos executados para pagamento do débito em 5 (cinco) dias, sob pena de execução (ID aa8c05d). O referido prazo transcorreu *in albis*, como certificado ao ID fd82330. A par dessa certidão, o juiz da execução proferiu o seguinte despacho:

"*Transcorreu in albis o prazo para os executados quitarem o débito previdenciário, no importe de R$ 23.243,13, atualizada até dia 31/10/2023.*

Destarte, considerando que o terceiro interessado, Sr. RAFAEL ZAIAT, deu em garantia ao cumprimento do acordo o veículo PEUGEOT 208 ALLURE, ano 2013, modelo 2014, placas, OPR-8358, renavan 005320479, sobre o qual já fora inserida restrição de transferência, ID 4f975be, expeça mandado para sua penhora e avaliação." (ID 954533e)

O respectivo Mandado de Penhora e Avaliação foi expedido (ID

78aed21), tendo, contudo, sido devolvido, sem cumprimento, em virtude da oposição de embargos à execução pelo terceiro interessado (ora agravante), conforme certidão de ID 04c967b. Os embargos à execução foram julgados e, ato contínuo, interposto o presente agravo de petição.

O art. 884, *caput*, da CLT dispõe:

"*Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.*"

Infere-se, portanto, que a garantia integral da execução é pressuposto para a oposição de embargos à execução e, por corolário, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição. **No caso, não se vislumbra a garantia integral da execução, o que torna inviável o conhecimento do agravo de petição.** E tal se concluiu pelo fato de **não ter sido realizada a penhora e avaliação do veículo apresentado como "garantia adicional" na ata de audiência em que foi homologado o acordo**. Ora, **se não há penhora, não há garantia formal do Juízo e, por outro lado, se não há avaliação do bem pelo oficial de justiça avaliador não se pode falar que o valor do bem garante integralmente a execução.**

Saliente-se que, à época da oposição dos embargos à execução (ID e6b6769), o valor da contribuição previdenciária devida era de R$23.243,13, atualizada até 31/10/2023 (ID aa8c05d), mas não há nos autos nenhuma informação sobre o valor real do veículo ofertado como "garantia adicional" do cumprimento do acordo. Reitero, assim, que sem a indispensável penhora e avaliação não se pode admitir, por mera presunção, que o indigitado veículo serve à garantia integral da execução.

Diante do exposto, não conheço do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010486-88.2020.5.03.0081

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	RAFAEL ZAIAT
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO OLINTO MARQUES DE SOUZA(OAB: 136584/MG)
AGRAVADO	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL EDUARDO BATISTA SILVA(OAB: 186669/MG)
ADVOGADO	JORGE JOSE JOAO FILHO(OAB: 156984/MG)
AGRAVADO	MARTA SCAGLIUSI
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	CHRISTINA MARIA COSTA RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	RADIO RURAL NOVA GUARANESIA LTDA
ADVOGADO	Antonio Carlos de Magalhães(OAB: 107846/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010486-88.2020.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: RAFAEL ZAIAT

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGF), RADIO RURAL NOVA GUARANESIA LTDA , CHRISTINA MARIA COSTA RIBEIRO DO VALLE , MARTA SCAGLIUSI, MARIA DO CARMO DA SILVA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. A garantia integral do juízo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de petição, consoante disposição do art. 884, *caput*, da CLT. Não cumprida a exigência legal, o recurso não pode ser conhecido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, RAFAEL ZAIAT, e, como agravadas, UNIÃO FEDERAL, MARIA DO CARMO DA SILVA e RADIO RURAL NOVA GUARANESIA.

O Exmo. Juiz Carlos Adriano Dani Lebourg, da Vara do Trabalho de Guaxupé, pela decisão de ID 69363b6, julgou improcedentes os embargos à execução.

O terceiro interessado (RAFAEL ZAIAT), na condição de devedor/executado (v. ata de audiência ao ID 298e225), interpôs agravo de petição (ID b76dbb9), requerendo a reforma quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias.Custas recolhidas (ID b76dbb9).

Intimadas, as agravadas não apresentaram contraminuta.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Trata-se a espécie de execução remanescente e exclusiva da contribuição previdenciária devida pelos executados, oriunda do acordo firmado pelas partes (v. ata de audiência de ID 298e225). Na referida ata, além das condições relacionadas ao acordo homologado, constou o seguinte:

"...

Em garantia adicional ao adimplemento do acordo entabulado, oferece o terceiro interessado, com a anuência da Sra. MEIRY FARIA MARQUES, proprietária do bem, o veículo PEUGEOT 208 ALLURE, ano 2013, modelo 2014, placas OPR-8358, renavan 00532047958.

O terceiro interessado juntará cópia do CRV do referido veículo aos autos no prazo de 48 horas.

Anexado o referido documento aos autos, deverá a Secretaria lançar no prontuário do veículo acima restrição de transferência por meio do RENAJUD, a qual permanecerá até a quitação integral dos valores devidos neste feito.

...".

Saliento que foi anexada aos autos a respectiva cópia do CRV (ID c23030e), bem como a restrição judicial por meio do RENAJUD, efetivada em 08/02/2022, conforme documento de ID 79f2daf, e, a partir de então, não houve nos autos nenhuma manifestação sobre o veículo dado em "garantia adicional", tendo o feito seguido os regulares trâmites, com quitação integral das parcelas referentes ao crédito do autor.

Seguiu-se a execução exclusivamente do valor devido a título contribuição previdenciária, com elaboração e homologação dos cálculos de liquidação, e, sendo infrutífera a tentativa de bloqueio no SISBAJUD (ID c9b9108), o juiz determinou a intimação dos executados para pagamento do débito em 5 (cinco) dias, sob pena de execução (ID aa8c05d). O referido prazo transcorreu *in albis*, como certificado ao ID fd82330. A par dessa certidão, o juiz da execução proferiu o seguinte despacho:

"*Transcorreu in albis o prazo para os executados quitarem o débito previdenciário, no importe de R$ 23.243,13, atualizada até dia 31/10/2023.*

Destarte, considerando que o terceiro interessado, Sr. RAFAEL ZAIAT, deu em garantia ao cumprimento do acordo o veículo PEUGEOT 208 ALLURE, ano 2013, modelo 2014, placas, OPR-8358, renavan 005320479, sobre o qual já fora inserida restrição de transferência, ID 4f975be, expeça mandado para sua penhora e avaliação." (ID 954533e)

O respectivo Mandado de Penhora e Avaliação foi expedido (ID 78aed21), tendo, contudo, sido devolvido, sem cumprimento, em virtude da oposição de embargos à execução pelo terceiro interessado (ora agravante), conforme certidão de ID 04c967b. Os embargos à execução foram julgados e, ato contínuo, interposto o presente agravo de petição.

O art. 884, *caput*, da CLT dispõe:

"*Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.*"

Infere-se, portanto, que a garantia integral da execução é pressuposto para a oposição de embargos à execução e, por corolário, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição. **No caso, não se vislumbra a garantia integral da execução, o que torna inviável o conhecimento do agravo de petição.** E tal se concluiu pelo fato de **não ter sido realizada a penhora e avaliação do veículo apresentado como "garantia adicional" na ata de audiência em que foi homologado o acordo**. Ora, **se não há penhora, não há garantia formal do Juízo e, por outro lado, se não há avaliação do bem pelo oficial de justiça avaliador não se pode falar que o valor do bem garante integralmente a execução.**

Saliente-se que, à época da oposição dos embargos à execução (ID e6b6769), o valor da contribuição previdenciária devida era de R$23.243,13, atualizada até 31/10/2023 (ID aa8c05d), mas não há nos autos nenhuma informação sobre o valor real do veículo ofertado como "garantia adicional" do cumprimento do acordo. Reitero, assim, que sem a indispensável penhora e avaliação não se pode admitir, por mera presunção, que o indigitado veículo serve à garantia integral da execução.

Diante do exposto, não conheço do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, por ausência da integral garantia da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010077-55.2017.5.03.0134

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MIZAEL DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	EMPREITEIRA JT LTDA - ME
AGRAVADO	NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
AGRAVADO	MARCELO PONTES ZAIDAN
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIZAEL DA COSTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010077-55.2017.5.03.0134 (AP)3

AGRAVANTE: MIZAEL DA COSTA SOUSA

AGRAVADOS: EMPREITEIRA JT LTDA - ME, NASMAN INDÚSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA , CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN, MARCELO PONTES ZAIDAN

RELATORA: JUÍZA SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal, isto é, preservar o patrimônio mínimo, assegurado no artigo 6º da CR/88, como forma de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88). Assim, comprovado que o bem constrito constitui imóvel de propriedade do executado e que se destina à sua moradia e de sua família, encontra-se abrangido pela proteção legal preceituada no artigo 1º da Lei 8.009/90, impondo-se a declaração de sua impenhorabilidade.

RELATÓRIO

Pela sentença de Id 5db322b, o d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de

Uberlândia conheceu dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação ao executado CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN e julgou-os procedentes, para desconstituir a penhora e cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba, por considerar que se trata de bem de família.

O exequente, MIZAEL DA COSTA SOUSA, interpõe agravo de petição (Id a29d3bb).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, pois preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

MÉRITO

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE

Pela sentença de Id 5db322b, o d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia conheceu dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação ao executado CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN e julgou-os procedentes, para desconstituir a penhora e cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba, por considerar que se trata de bem de família.

O exequente, MIZAEL DA COSTA SOUSA, interpõe agravo de petição (Id a29d3bb). Nega que o bem imóvel penhorado possa ser classificado como bem de família. Alega que não estão demonstrados os requisitos dos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Argumenta que o executado fraudou a execução, transferindo o imóvel para as próprias filhas, após o que foi beneficiado pela decisão de impenhorabilidade do bem.

Sem razão o agravante.

É verdade que, **nos embargos de terceiro processados nos autos de n. 0010544-54.2022.5.03.0103, reconheceu-se a ocorrência da fraude à execução perpetrada pelo executado Carlos Alberto Leal Manzan e sua esposa, Karen Scalon Manzan,** que transferiram para suas filhas, Gabriela Scalon Manzan e Júlia Scalon Manzan, o imóvel penhorado nestes presentes autos.

É o dispositivo da sentença proferida nos referidos embargos de terceiro (Id 751d0a4):

Diante da fundamentação supra, conheço dos embargos de terceiro opostos por Gabriela Scalon Manzan e Julia Scalon Manzan, julgo-os improcedentes, declaro a fraude à execução e julgo inválida a alienação do imóvel registrado sob a matrícula 30.388 do 1º CRI de Uberaba-MG, do embargado executado Carlos Alberto Leal Manzan e sua esposa para Gabriela Scalon Manzan e Julia Scalon Manzan para fins executórios nos autos do processo 0010077-55.2017.5.03.0134.

Tal fato, embora demonstre o subterfúgio aplicado pelo executado na tentativa de burlar a execução, **não altera a circunstância de ser o mesmo imóvel destinado à moradia da família, o que foi muito bem verificado e avaliado pelo d. Juízo**, conforme os minuciosos e exaustivos **fundamentos da sentença ora agravada, os quais peço vênia para transcrever:**

Conforme auto de avaliação lavrado por oficial de justiça avaliador, Id.4564e6b, lavrado nos autos do processo 00450.13.000734-4 em que o executado figurou como réu em execução perante a justiça comum, o imóvel penhorado possui proporções normais de um lote urbano, no qual há edificação de uma residência de 270 m², também de proporções normais.

É induvidoso que o executado reside no local, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça, desta justiça especializada nestes autos:

Certifico que no dia 23.11.2023, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à Avenida do Cedro, 270, Vila Olímpica, Uberaba e procedi a avaliação, conforme auto em anexo.

Certifico que o Sr. Carlos Alberto Leal Manzan informou que estava residindo no local com sua esposa, Sra. Karen Scalon Manzan e filha, Sra. Gabriela Scalon Manzan e que sua outra filha, Sra. Júlia Scalon Manzan havia mudado para trabalhar em São Paulo." (Id. 435eb4f)

O embargante, juntou aos autos, também, sentença proferida em embargos de terceiro, 0010886-02.2021.5.03.0103, em que compradores de um lote de sua propriedade, demonstraram tratar-se de adquirentes de boa-fé na compra e venda do imóvel matriculado sob o número 12.954, perante o 2º CRI de Uberaba-MG, Id. a72df31.

Nos autos do processo 0010544-54.2022.5.03.0103 foi reconhecida e declarada fraude à execução perpetrada pelo embargante, que transferiu o bem imóvel às suas filhas, Gabriela Scalon Manzan e Júlia Scalon Manzan, Id. 41c4863. Naqueles autos reconheceu-se que as então embargantes moravam com o pai, executado nos autos principais e ora embargante.

De acordo com a resposta do CNIB quanto à pesquisa patrimonial do embargante, Id. e1d6446, ressai que o embargante não possui outro imóvel que não o objeto dos

presentes embargos à execução.

Se demonstrado que o imóvel destina-se ao abrigo familiar, não é necessário que seja o único imóvel de propriedade do executado. Mas no presente caso apurou-se tratar-se do único bem imóvel, destinado à sua residência e de sua família.

Logo, o imóvel merece a proteção legal conferida pela Lei 8.009/90.

Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, razão pela qual determino a desconstituição da penhora e o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba. RN

A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal, isto é, preservar o patrimônio mínimo, assegurado no artigo 6º da CR/88, como forma de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88).

Assim, **comprovado que o bem constrito constitui imóvel de propriedade do executado e que se destina à sua moradia e de sua família, encontra-se abrangido pela proteção legal preceituada no artigo 1º da Lei 8.009/90, impondo-se a declaração de sua impenhorabilidade.**

Nego provimento ao agravo de petição do exequente.

-

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição do exequente. No mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamentorealizada em 20 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (Relatora, convocada no gabinete 38), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Marcelo Humberto Pires.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

Juíza Relatora

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010077-55.2017.5.03.0134

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MIZAEL DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	EMPREITEIRA JT LTDA - ME
AGRAVADO	NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
AGRAVADO	MARCELO PONTES ZAIDAN
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREITEIRA JT LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010077-55.2017.5.03.0134 (AP)3

AGRAVANTE: MIZAEL DA COSTA SOUSA

AGRAVADOS: EMPREITEIRA JT LTDA - ME, NASMAN INDÚSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA , CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN, MARCELO PONTES ZAIDAN

RELATORA: JUÍZA SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal, isto é, preservar o patrimônio mínimo, assegurado no artigo 6º da CR/88, como forma de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88). Assim, comprovado que o bem constrito constitui imóvel de propriedade do executado e que se destina à sua moradia e de sua família, encontra-se abrangido pela proteção legal preceituada no artigo 1º da Lei 8.009/90, impondo-se a declaração de sua impenhorabilidade.

RELATÓRIO

Pela sentença de Id 5db322b, o d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia conheceu dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação ao executado CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN e julgou-os procedentes, para desconstituir a penhora e cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba, por considerar que se trata de bem de família.

O exequente, MIZAEL DA COSTA SOUSA, interpõe agravo de petição (Id a29d3bb).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, pois preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

MÉRITO

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE

Pela sentença de Id 5db322b, o d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia conheceu dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação ao executado CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN e julgou-os procedentes, para desconstituir a penhora e cancelar a

indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba, por considerar que se trata de bem de família.

O exequente, MIZAEL DA COSTA SOUSA, interpõe agravo de petição (Id a29d3bb). Nega que o bem imóvel penhorado possa ser classificado como bem de família. Alega que não estão demonstrados os requisitos dos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Argumenta que o executado fraudou a execução, transferindo o imóvel para as próprias filhas, após o que foi beneficiado pela decisão de impenhorabilidade do bem.

Sem razão o agravante.

É verdade que, **nos embargos de terceiro processados nos autos de n. 0010544-54.2022.5.03.0103, reconheceu-se a ocorrência da fraude à execução perpetrada pelo executado Carlos Alberto Leal Manzan e sua esposa, Karen Scalon Manzan,** que transferiram para suas filhas, Gabriela Scalon Manzan e Júlia Scalon Manzan, o imóvel penhorado nestes presentes autos.

É o dispositivo da sentença proferida nos referidos embargos de terceiro (Id 751d0a4):

Diante da fundamentação supra, conheço dos embargos de terceiro opostos por Gabriela Scalon Manzan e Julia Scalon Manzan, julgo-os improcedentes, declaro a fraude à execução e julgo inválida a alienação do imóvel registrado sob a matrícula 30.388 do 1º CRI de Uberaba-MG, do embargado executado Carlos Alberto Leal Manzan e sua esposa para Gabriela Scalon Manzan e Julia Scalon Manzan para fins executórios nos autos do processo 0010077-55.2017.5.03.0134.

Tal fato, embora demonstre o subterfúgio aplicado pelo executado na tentativa de burlar a execução, **não altera a circunstância de ser o mesmo imóvel destinado à moradia da família, o que foi muito bem verificado e avaliado pelo d. Juízo**, conforme os minuciosos e exaustivos **fundamentos da sentença ora agravada, os quais peço vênia para transcrever:**

Conforme auto de avaliação lavrado por oficial de justiça avaliador, Id.4564e6b, lavrado nos autos do processo 00450.13.000734-4 em que o executado figurou como réu em execução perante a justiça comum, o imóvel penhorado possui proporções normais de um lote urbano, no qual há edificação de uma residência de 270 m², também de proporções normais.

É induvidoso que o executado reside no local, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça, desta justiça especializada nestes autos:

Certifico que no dia 23.11.2023, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à Avenida do Cedro, 270, Vila Olímpica, Uberaba e procedi a avaliação, conforme auto em anexo.

Certifico que o Sr. Carlos Alberto Leal Manzan informou que estava residindo no local com sua esposa, Sra. Karen Scalon Manzan e filha, Sra. Gabriela Scalon Manzan e que sua outra filha, Sra. Júlia Scalon Manzan havia mudado para trabalhar em São Paulo." (Id. 435eb4f)

O embargante, juntou aos autos, também, sentença proferida em embargos de terceiro, 0010886-02.2021.5.03.0103, em que compradores de um lote de sua propriedade, demonstraram tratar-se de adquirentes de boa-fé na compra e venda do imóvel matriculado sob o número 12.954, perante o 2º CRI de Uberaba-MG, Id. a72df31.

Nos autos do processo 0010544-54.2022.5.03.0103 foi reconhecida e declarada fraude à execução perpetrada pelo embargante, que transferiu o bem imóvel às suas filhas, Gabriela Scalon Manzan e Júlia Scalon Manzan, Id. 41c4863. Naqueles autos reconheceu-se que as então embargantes moravam com o pai, executado nos autos principais e ora embargante.

De acordo com a resposta do CNIB quanto à pesquisa patrimonial do embargante, Id. e1d6446, ressai que o embargante não possui outro imóvel que não o objeto dos presentes embargos à execução.

Se demonstrado que o imóvel destina-se ao abrigo familiar, não é necessário que seja o único imóvel de propriedade do executado. Mas no presente caso apurou-se tratar-se do único bem imóvel, destinado à sua residência e de sua família.

Logo, o imóvel merece a proteção legal conferida pela Lei 8.009/90.

Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, razão pela qual determino a desconstituição da penhora e o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba. RN

A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal, isto é, preservar o patrimônio mínimo, assegurado no artigo 6º da CR/88, como forma de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88).

Assim, **comprovado que o bem constrito constitui imóvel de propriedade do executado e que se destina à sua moradia e de sua família, encontra-se abrangido pela proteção legal preceituada no artigo 1º da Lei 8.009/90, impondo-se a declaração de sua impenhorabilidade.**

Nego provimento ao agravo de petição do exequente.

-

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição do exequente. No mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamentorealizada em 20 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (Relatora, convocada no gabinete 38), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Marcelo Humberto Pires.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

Juíza Relatora

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010077-55.2017.5.03.0134

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MIZAEL DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	EMPREITEIRA JT LTDA - ME
AGRAVADO	NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
AGRAVADO	MARCELO PONTES ZAIDAN
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010077-55.2017.5.03.0134 (AP)3

AGRAVANTE: MIZAEL DA COSTA SOUSA

AGRAVADOS: EMPREITEIRA JT LTDA - ME, NASMAN INDÚSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA , CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN, MARCELO PONTES ZAIDAN

RELATORA: JUÍZA SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal, isto é, preservar o patrimônio mínimo, assegurado no artigo 6º da CR/88, como forma de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88). Assim, comprovado que o bem constrito constitui imóvel de propriedade do executado e que se destina à sua moradia e de sua família, encontra-se abrangido pela proteção legal preceituada no artigo 1º da Lei 8.009/90, impondo-se a declaração de sua impenhorabilidade.

RELATÓRIO

Pela sentença de Id 5db322b, o d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia conheceu dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação ao executado CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN e julgou-os procedentes, para desconstituir a penhora e cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba, por considerar que se trata de bem de família.

O exequente, MIZAEL DA COSTA SOUSA, interpõe agravo de petição (Id a29d3bb).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, pois preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

MÉRITO

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE

Pela sentença de Id 5db322b, o d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia conheceu dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação ao executado CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN e julgou-os procedentes, para desconstituir a penhora e cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba, por considerar que se trata de bem de família.

O exequente, MIZAEL DA COSTA SOUSA, interpõe agravo de petição (Id a29d3bb). Nega que o bem imóvel penhorado possa ser classificado como bem de família. Alega que não estão demonstrados os requisitos dos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Argumenta que o executado fraudou a execução, transferindo o imóvel para as próprias filhas, após o que foi beneficiado pela decisão de impenhorabilidade do bem.

Sem razão o agravante.

É verdade que, **nos embargos de terceiro processados nos autos de n. 0010544-54.2022.5.03.0103, reconheceu-se a ocorrência da fraude à execução perpetrada pelo executado Carlos Alberto Leal Manzan e sua esposa, Karen Scalon Manzan,** que transferiram para suas filhas, Gabriela Scalon Manzan e Júlia Scalon Manzan, o imóvel penhorado nestes presentes autos.

É o dispositivo da sentença proferida nos referidos embargos de terceiro (Id 751d0a4):

Diante da fundamentação supra, conheço dos embargos de terceiro opostos por Gabriela Scalon Manzan e Julia Scalon Manzan, julgo-os improcedentes, declaro a fraude à execução e julgo inválida a alienação do imóvel registrado sob a matrícula 30.388 do 1º CRI de Uberaba-MG, do embargado executado Carlos Alberto Leal Manzan e sua esposa para Gabriela Scalon Manzan e Julia Scalon Manzan para fins executórios nos autos do processo 0010077-

55.2017.5.03.0134.

Tal fato, embora demonstre o subterfúgio aplicado pelo executado na tentativa de burlar a execução, **não altera a circunstância de ser o mesmo imóvel destinado à moradia da família, o que foi muito bem verificado e avaliado pelo d. Juízo**, conforme os minuciosos e exaustivos **fundamentos da sentença ora agravada, os quais peço vênia para transcrever:**

Conforme auto de avaliação lavrado por oficial de justiça avaliador, Id.4564e6b, lavrado nos autos do processo 00450.13.000734-4 em que o executado figurou como réu em execução perante a justiça comum, o imóvel penhorado possui proporções normais de um lote urbano, no qual há edificação de uma residência de 270 m², também de proporções normais.

É induvidoso que o executado reside no local, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça, desta justiça especializada nestes autos:

Certifico que no dia 23.11.2023, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à Avenida do Cedro, 270, Vila Olímpica, Uberaba e procedi a avaliação, conforme auto em anexo.

Certifico que o Sr. Carlos Alberto Leal Manzan informou que estava residindo no local com sua esposa, Sra. Karen Scalon Manzan e filha, Sra. Gabriela Scalon Manzan e que sua outra filha, Sra. Júlia Scalon Manzan havia mudado para trabalhar em São Paulo." (Id. 435eb4f)

O embargante, juntou aos autos, também, sentença proferida em embargos de terceiro, 0010886-02.2021.5.03.0103, em que compradores de um lote de sua propriedade, demonstraram tratar-se de adquirentes de boa-fé na compra e venda do imóvel matriculado sob o número 12.954, perante o 2º CRI de Uberaba-MG, Id. a72df31.

Nos autos do processo 0010544-54.2022.5.03.0103 foi reconhecida e declarada fraude à execução perpetrada pelo embargante, que transferiu o bem imóvel às suas filhas, Gabriela Scalon Manzan e Júlia Scalon Manzan, Id. 41c4863. Naqueles autos reconheceu-se que as então embargantes moravam com o pai, executado nos autos principais e ora embargante.

De acordo com a resposta do CNIB quanto à pesquisa patrimonial do embargante, Id. e1d6446, ressai que o embargante não possui outro imóvel que não o objeto dos presentes embargos à execução.

Se demonstrado que o imóvel destina-se ao abrigo familiar, não é necessário que seja o único imóvel de propriedade do executado. Mas no presente caso apurou-se tratar-se do único bem imóvel, destinado à sua residência e de sua família.

Logo, o imóvel merece a proteção legal conferida pela Lei 8.009/90.

Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, razão pela qual determino a desconstituição da penhora e o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba. RN

A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal, isto é, preservar o patrimônio mínimo, assegurado no artigo 6º da CR/88, como forma de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88).

Assim, **comprovado que o bem constrito constitui imóvel de propriedade do executado e que se destina à sua moradia e de sua família, encontra-se abrangido pela proteção legal preceituada no artigo 1º da Lei 8.009/90, impondo-se a declaração de sua impenhorabilidade.**

Nego provimento ao agravo de petição do exequente.

-

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição do exequente. No mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamentorealizada em 20 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (Relatora, convocada no gabinete 38), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Marcelo Humberto Pires.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

Juíza Relatora

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010077-55.2017.5.03.0134

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MIZAEL DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	EMPREITEIRA JT LTDA - ME
AGRAVADO	NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
AGRAVADO	MARCELO PONTES ZAIDAN
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010077-55.2017.5.03.0134 (AP)3

AGRAVANTE: MIZAEL DA COSTA SOUSA

AGRAVADOS: EMPREITEIRA JT LTDA - ME, NASMAN INDÚSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA , CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN, MARCELO PONTES ZAIDAN

RELATORA: JUÍZA SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal, isto é, preservar o patrimônio mínimo, assegurado no artigo 6º da CR/88,

como forma de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88). Assim, comprovado que o bem constrito constitui imóvel de propriedade do executado e que se destina à sua moradia e de sua família, encontra-se abrangido pela proteção legal preceituada no artigo 1º da Lei 8.009/90, impondo-se a declaração de sua impenhorabilidade.

RELATÓRIO

Pela sentença de Id 5db322b, o d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia conheceu dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação ao executado CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN e julgou-os procedentes, para desconstituir a penhora e cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba, por considerar que se trata de bem de família.

O exequente, MIZAEL DA COSTA SOUSA, interpõe agravo de petição (Id a29d3bb).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, pois preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

MÉRITO

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE

Pela sentença de Id 5db322b, o d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia conheceu dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação ao executado CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN e julgou-os procedentes, para desconstituir a penhora e cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba, por considerar que se trata de bem de família.

O exequente, MIZAEL DA COSTA SOUSA, interpõe agravo de petição (Id a29d3bb). Nega que o bem imóvel penhorado possa ser classificado como bem de família. Alega que não estão demonstrados os requisitos dos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Argumenta que o executado fraudou a execução, transferindo o imóvel para as próprias filhas, após o que foi beneficiado pela decisão de impenhorabilidade do bem.

Sem razão o agravante.

É verdade que, **nos embargos de terceiro processados nos autos de n. 0010544-54.2022.5.03.0103, reconheceu-se a ocorrência da fraude à execução perpetrada pelo executado Carlos Alberto Leal Manzan e sua esposa, Karen Scalon Manzan,** que transferiram para suas filhas, Gabriela Scalon Manzan e Júlia Scalon Manzan, o imóvel penhorado nestes presentes autos.

É o dispositivo da sentença proferida nos referidos embargos de terceiro (Id 751d0a4):

Diante da fundamentação supra, conheço dos embargos de terceiro opostos por Gabriela Scalon Manzan e Julia Scalon Manzan, julgo-os improcedentes, declaro a fraude à execução e julgo inválida a alienação do imóvel registrado sob a matrícula 30.388 do 1º CRI de Uberaba-MG, do embargado executado Carlos Alberto Leal Manzan e sua esposa para Gabriela Scalon Manzan e Julia Scalon Manzan para fins executórios nos autos do processo 0010077-55.2017.5.03.0134.

Tal fato, embora demonstre o subterfúgio aplicado pelo executado na tentativa de burlar a execução, **não altera a circunstância de ser o mesmo imóvel destinado à moradia da família, o que foi muito bem verificado e avaliado pelo d. Juízo**, conforme os minuciosos e exaustivos **fundamentos da sentença ora agravada, os quais peço vênia para transcrever:**

Conforme auto de avaliação lavrado por oficial de justiça avaliador, Id.4564e6b, lavrado nos autos do processo 00450.13.000734-4 em que o executado figurou como réu em execução perante a justiça comum, o imóvel penhorado possui proporções normais de um lote urbano, no qual há edificação de uma residência de 270 m², também de proporções normais.

É induvidoso que o executado reside no local, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça, desta justiça especializada nestes autos:

Certifico que no dia 23.11.2023, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à Avenida do Cedro, 270, Vila Olímpica, Uberaba e procedi a avaliação, conforme auto em anexo.

Certifico que o Sr. Carlos Alberto Leal Manzan informou que estava residindo no local com sua esposa, Sra. Karen Scalon Manzan e filha, Sra. Gabriela Scalon Manzan e que sua outra filha, Sra. Júlia Scalon Manzan havia mudado para trabalhar em São Paulo." (Id. 435eb4f)

O embargante, juntou aos autos, também, sentença proferida em embargos de terceiro, 0010886-02.2021.5.03.0103, em que

compradores de um lote de sua propriedade, demonstraram tratar-se de adquirentes de boa-fé na compra e venda do imóvel matriculado sob o número 12.954, perante o 2º CRI de Uberaba-MG, Id. a72df31.

Nos autos do processo 0010544-54.2022.5.03.0103 foi reconhecida e declarada fraude à execução perpetrada pelo embargante, que transferiu o bem imóvel às suas filhas, Gabriela Scalon Manzan e Júlia Scalon Manzan, Id. 41c4863. Naqueles autos reconheceu-se que as então embargantes moravam com o pai, executado nos autos principais e ora embargante.

De acordo com a resposta do CNIB quanto à pesquisa patrimonial do embargante, Id. e1d6446, ressai que o embargante não possui outro imóvel que não o objeto dos presentes embargos à execução.

Se demonstrado que o imóvel destina-se ao abrigo familiar, não é necessário que seja o único imóvel de propriedade do executado. Mas no presente caso apurou-se tratar-se do único bem imóvel, destinado à sua residência e de sua família.

Logo, o imóvel merece a proteção legal conferida pela Lei 8.009/90.

Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, razão pela qual determino a desconstituição da penhora e o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba. RN

A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal, isto é, preservar o patrimônio mínimo, assegurado no artigo 6º da CR/88, como forma de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88).

Assim, **comprovado que o bem constrito constitui imóvel de propriedade do executado e que se destina à sua moradia e de sua família, encontra-se abrangido pela proteção legal preceituada no artigo 1º da Lei 8.009/90, impondo-se a declaração de sua impenhorabilidade.**

Nego provimento ao agravo de petição do exequente.

-

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição do exequente. No mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamentorealizada em 20 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (Relatora, convocada no gabinete 38), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Marcelo Humberto Pires.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

Juíza Relatora

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010077-55.2017.5.03.0134

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MIZAEL DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	EMPREITEIRA JT LTDA - ME
AGRAVADO	NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
AGRAVADO	MARCELO PONTES ZAIDAN
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PONTES ZAIDAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010077-55.2017.5.03.0134 (AP)3

AGRAVANTE: MIZAEL DA COSTA SOUSA

AGRAVADOS: EMPREITEIRA JT LTDA - ME, NASMAN INDÚSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA , CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN, MARCELO PONTES ZAIDAN

RELATORA: JUÍZA SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal, isto é, preservar o patrimônio mínimo, assegurado no artigo 6º da CR/88, como forma de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88). Assim, comprovado que o bem constrito constitui imóvel de propriedade do executado e que se destina à sua moradia e de sua família, encontra-se abrangido pela proteção legal preceituada no artigo 1º da Lei 8.009/90, impondo-se a declaração de sua impenhorabilidade.

RELATÓRIO

Pela sentença de Id 5db322b, o d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia conheceu dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação ao executado CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN e julgou-os procedentes, para desconstituir a penhora e cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba, por considerar que se trata de bem de família.

O exequente, MIZAEL DA COSTA SOUSA, interpõe agravo de petição (Id a29d3bb).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, pois preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

MÉRITO

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE

Pela sentença de Id 5db322b, o d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia conheceu dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação ao executado CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN e julgou-os procedentes, para desconstituir a penhora e cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba, por considerar que se trata de bem de família.

O exequente, MIZAEL DA COSTA SOUSA, interpõe agravo de petição (Id a29d3bb). Nega que o bem imóvel penhorado possa ser classificado como bem de família. Alega que não estão demonstrados os requisitos dos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Argumenta que o executado fraudou a execução, transferindo o imóvel para as próprias filhas, após o que foi beneficiado pela decisão de impenhorabilidade do bem.

Sem razão o agravante.

É verdade que, **nos embargos de terceiro processados nos autos de n. 0010544-54.2022.5.03.0103, reconheceu-se a ocorrência da fraude à execução perpetrada pelo executado Carlos Alberto Leal Manzan e sua esposa, Karen Scalon Manzan,** que transferiram para suas filhas, Gabriela Scalon Manzan e Júlia Scalon Manzan, o imóvel penhorado nestes presentes autos.

É o dispositivo da sentença proferida nos referidos embargos de terceiro (Id 751d0a4):

Diante da fundamentação supra, conheço dos embargos de terceiro opostos por Gabriela Scalon Manzan e Julia Scalon Manzan, julgo-os improcedentes, declaro a fraude à execução e julgo inválida a alienação do imóvel registrado sob a matrícula 30.388 do 1º CRI de Uberaba-MG, do embargado executado Carlos Alberto Leal Manzan e sua esposa para Gabriela Scalon Manzan e Julia Scalon Manzan para fins executórios nos autos do processo 0010077-55.2017.5.03.0134.

Tal fato, embora demonstre o subterfúgio aplicado pelo executado na tentativa de burlar a execução, **não altera a circunstância de ser o mesmo imóvel destinado à moradia da família, o que foi muito bem verificado e avaliado pelo d. Juízo**, conforme os minuciosos e exaustivos **fundamentos da sentença ora agravada, os quais peço vênia para transcrever:**

Conforme auto de avaliação lavrado por oficial de justiça avaliador, Id.4564e6b, lavrado nos autos do processo 00450.13.000734-4 em que o executado figurou como réu em execução perante a justiça comum, o imóvel penhorado possui proporções normais de um lote urbano, no qual há edificação de uma residência de 270 m², também de proporções normais.

É induvidoso que o executado reside no local, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça, desta justiça especializada nestes autos:

Certifico que no dia 23.11.2023, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à Avenida do Cedro, 270, Vila Olímpica, Uberaba e procedi a avaliação, conforme auto em anexo.

Certifico que o Sr. Carlos Alberto Leal Manzan informou que estava residindo no local com sua esposa, Sra. Karen Scalon Manzan e filha, Sra. Gabriela Scalon Manzan e que sua outra filha, Sra. Júlia Scalon Manzan havia mudado para trabalhar em São Paulo." (Id. 435eb4f)

O embargante, juntou aos autos, também, sentença proferida em embargos de terceiro, 0010886-02.2021.5.03.0103, em que compradores de um lote de sua propriedade, demonstraram tratar-se de adquirentes de boa-fé na compra e venda do imóvel matriculado sob o número 12.954, perante o 2º CRI de Uberaba-MG, Id. a72df31.

Nos autos do processo 0010544-54.2022.5.03.0103 foi reconhecida e declarada fraude à execução perpetrada pelo embargante, que transferiu o bem imóvel às suas filhas, Gabriela Scalon Manzan e Júlia Scalon Manzan, Id. 41c4863. Naqueles autos reconheceu-se que as então embargantes moravam com o pai, executado nos autos principais e ora embargante.

De acordo com a resposta do CNIB quanto à pesquisa patrimonial do embargante, Id. e1d6446, ressai que o embargante não possui outro imóvel que não o objeto dos presentes embargos à execução.

Se demonstrado que o imóvel destina-se ao abrigo familiar, não é necessário que seja o único imóvel de propriedade do executado. Mas no presente caso apurou-se tratar-se do único bem imóvel, destinado à sua residência e de sua família.

Logo, o imóvel merece a proteção legal conferida pela Lei 8.009/90.

Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, razão pela qual determino a desconstituição da penhora e o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 30.388, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba. RN

A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele

resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal, isto é, preservar o patrimônio mínimo, assegurado no artigo 6º da CR/88, como forma de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88).

Assim, **comprovado que o bem constrito constitui imóvel de propriedade do executado e que se destina à sua moradia e de sua família, encontra-se abrangido pela proteção legal preceituada no artigo 1º da Lei 8.009/90, impondo-se a declaração de sua impenhorabilidade.**

Nego provimento ao agravo de petição do exequente.

-

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição do exequente. No mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamentorealizada em 20 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (Relatora, convocada no gabinete 38), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Marcelo Humberto Pires.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

Juíza Relatora

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010658-61.2023.5.03.0069

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)

ADVOGADO JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010658-61.2023.5.03.0069 (ED)

EMBARGANTE: VALE S.A.

EMBARGADO:SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada (ID baa48f1), porque próprios e tempestivos.

MÉRITO

A reclamada aponta omissão no julgado (ID add6b08), no tópico relacionado ao adicional de insalubridade, ante a alegada falta de manifestação acerca da validade dos ACT, à luz do art. 7º. XXVI, da CR/88, da prova testemunhal e da aplicação do Tema 1046, cuja observância, no caso, culmina no indeferimento do adicional de insalubridade.

Ao contrário do alegado, o acórdão embargado contém fundamentação específica sobre o tema, na medida em que declarou expressamente a invalidade da norma coletiva invocada, por afrontar direito indisponível do trabalhador, relacionado à saúde, higiene e segurança do trabalho, como preconiza a decisão do STF (Tema 1046), citando, inclusive, trecho da referida decisão.

Nesse sentido, a prestação jurisdicional foi entregue de forma íntegra e fundamentada, não havendo falar em omissão a ser declarada nesta oportunidade, nem mesmo quanto ao art. 194 da CLT, pois o julgado não precisa se manifestar expressamente sobre cada um dos argumentos e preceitos legais ou consolidados apresentados pelas partes.

Noutro giro, aponta também omissão sob o argumento de que nada foi mencionado a respeito do IRDR 0011180.67.2024.5.03.0000 instaurado no âmbito deste Regional, com base no qual requer a suspensão do presente feito.

É relevante pontuar que o mencionado IRDR, que discute a "Possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei 13.467/17", foi admitido em 21/03/2024, sem determinação de suspensão das ações em curso, até final julgamento do incidente.

Ademais, não se pode deixar de pontuar que essa questão somente foi suscitada agora, em sede de embargos de declaração, já que a esse respeito nada fora aduzido no recurso ordinário ou nas contrarrazões, configurando inovação recursal, o que é defeso. Assim sendo, não há omissão a ser suprida.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010658-61.2023.5.03.0069

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010658-61.2023.5.03.0069 (ED)

EMBARGANTE: VALE S.A.

EMBARGADO:SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada (ID baa48f1), porque próprios e tempestivos.

MÉRITO

A reclamada aponta omissão no julgado (ID add6b08), no tópico relacionado ao adicional de insalubridade, ante a alegada falta de manifestação acerca da validade dos ACT, à luz do art. 7º. XXVI, da CR/88, da prova testemunhal e da aplicação do Tema 1046, cuja observância, no caso, culmina no indeferimento do adicional de insalubridade.

Ao contrário do alegado, o acórdão embargado contém fundamentação específica sobre o tema, na medida em que declarou expressamente a invalidade da norma coletiva invocada, por afrontar direito indisponível do trabalhador, relacionado à saúde, higiene e segurança do trabalho, como preconiza a decisão do STF (Tema 1046), citando, inclusive, trecho da referida decisão.

Nesse sentido, a prestação jurisdicional foi entregue de forma íntegra e fundamentada, não havendo falar em omissão a ser declarada nesta oportunidade, nem mesmo quanto ao art. 194 da CLT, pois o julgado não precisa se manifestar expressamente sobre cada um dos argumentos e preceitos legais ou consolidados apresentados pelas partes.

Noutro giro, aponta também omissão sob o argumento de que nada foi mencionado a respeito do IRDR 0011180.67.2024.5.03.0000 instaurado no âmbito deste Regional, com base no qual requer a suspensão do presente feito.

É relevante pontuar que o mencionado IRDR, que discute a "Possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei 13.467/17", foi admitido em 21/03/2024, sem determinação de suspensão das ações em curso, até final julgamento do incidente.

Ademais, não se pode deixar de pontuar que essa questão somente foi suscitada agora, em sede de embargos de declaração, já que a esse respeito nada fora aduzido no recurso ordinário ou nas contrarrazões, configurando inovação recursal, o que é defeso. Assim sendo, não há omissão a ser suprida.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010798-87.2023.5.03.0104

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MARIA PAULA GONCALVES
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
RECORRENTE	ORAL UNIC UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
RECORRIDO	MARIA PAULA GONCALVES
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
RECORRIDO	ORAL UNIC UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PAULA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010798-87.2023.5.03.0104 (ED)

RECORRENTE: MARIA PAULA GONCALVES, ORAL UNIC UBERLANDIA LTDA

RECORRIDO: ORAL UNIC UBERLANDIA LTDA, MARIA PAULA GONCALVES

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração apresentados pelas partes, porque apropriados, tempestivos e firmados por advogados regularmente constituídos (ID. 1e16015, ID. 9d291ea e ID. 4674d93).

MÉRITO

EMBARGOS DA RECLAMANTE

A Sétima Turma rejeitou o recurso aviado pela autora, que insistia em ver reconhecida a relação de emprego. Registrou-se que o contrato escrito firmado entre as partes negava o vínculo empregatício, além de estabelecer condições compatíveis com o trabalho autônomo, sem exigência de subordinação jurídica e pessoalidade. Registrou-se, mais, que a prova documental apresentada pela própria autora convencia da autonomia na condução da atividade, pois ela tinha liberdade de definir os próprios horários, sem indicar os motivos e muitas vezes para atender questões particulares.

O alegado exercício das atividades de diretora clínica foi negado na defesa. A reclamada asseverou que a autora, durante cerca de um ano prestou auxílio à colega, Dra. Bárbara, que era a diretora clínica e frequentava curso de especialização, fato que determinava ausência em alguns dias. De acordo com a decisão embargada, os registros lançados em agenda mostram o exercício desse tipo de atividade entre agosto de 2020 e maio de 2021, compatível, portanto, com as alegações da contestação, de modo a convencer dos fatos alegados pela empresa. Ademais, também foi anotado que o exercício desse tipo de atribuição, por si só, não faria supor o vínculo empregatício, pois não havia evidência de que a atividade fora imposta pela empresa que, de resto, também atendia ao interesse da própria reclamante, que participava da administração do empreendimento. Concluiu-se que em tal hipótese, estaria evidenciada co-gestão, sem configurar trabalho subordinado.

A reclamante requer, nos embargos, seja esclarecido se há prova

de que a Dra. Bárbara ausentava-se para frequentar curso de especialização. Tal prova, no entanto, é desnecessária na medida em que já foi dito que o exercício da função, qual seja, direção clínica não determina o reconhecimento da relação de emprego. De mais a mais, já foi acentuado que a reclamante participou de reuniões dessa natureza em um período restrito (agosto de 2020 a maio de 2021), o que torna irrelevante a discussão a respeito de quem seria realmente o diretor clínico - Bárbara ou Rodolpho.

Quanto a este aspecto, vale ressaltar, inclusive, que o laudo de ID. 6c3a93 menciona, de fato, que o diretor clínico seria Rodolpho Nascimento Pires. Trata-se, contudo, de levantamento efetuado em setembro de 2023, quando este último exercia a função, circunstância que não exclui a possibilidade de outra pessoa ter ocupado o cargo anteriormente. De todo modo, reafirmo que o fato é irrelevante, pois não faz supor o trabalho subordinado, por si só. Em consequência, considero desnecessário o esclarecimento requerido a respeito dessa prova.

Relativamente ao depoimento da testemunha Raquel, vale registrar que ela afirmou ter trabalhado durante dois anos, como auxiliar dos dentistas, sem indicar datas nem mesmo por aproximação. E referida depoente asseverou que a autora participava de reuniões e era identificada como diretora clínica. Se a depoente não indicou de forma exata o período de trabalho, é possível que tenha coincidido com o lapso de labor como diretora já indicado acima. Ademais, a decisão embargada já fez registrar que o depoimento não convence, pois a testemunha afirmou que a autora era obrigada a cumprir horário rígido e a permanecer na clínica, informação desmentida pela prova documental que a própria trabalhadora apresentou. Sendo assim, considero irrelevantes as ponderações formuladas com fundamento nessa prova, que já foi analisada na decisão embargada, valendo frisar que, em se tratando de pessoa que trabalhou como auxiliar, demonstrou pouco conhecer sobre as condições ajustadas entre as partes. Dessa forma, não vejo utilidade em retomar a análise dessa prova.

Relativamente ao depoimento prestado pela testemunha Silene, vale frisar que a informação de que a autora era diretora clínica no período de labor dessa depoente não guarda correspondência com os registros lançados na agenda que a própria autora juntou aos autos. E assim é porque referida testemunha informou ter sido admitida em janeiro de 2022, trabalhando até novembro de 2023, assegurando que a reclamante era diretora quando ela, a testemunha, iniciou o labor. E como já dito, os registros da agenda mostram a participação da autora em reuniões como diretora clínica até maio de 2021.

De igual forma, o conteúdo das mensagens eletrônicas anexadas aos autos já foi objeto de análise, ficando registrado que não se nota o uso desse meio de comunicação para transmitir ordens, pois predominam informações técnicas, questões relacionadas a pacientes e informações sobre convênios e horários de funcionamento da clínica. Há de fato convocações para reuniões, mas sempre para tratar de assuntos de interesse dos dentistas, como problemas de atendimento, contratação de profissionais especializados. As mensagens especificamente transcritas nas razões de embargos mostram que a empresa incluía a autora em algumas decisões, como a conversa com profissional. Essa participação não altera a conclusão sobre a subordinação jurídica, pelas razões já expostas na decisão. Também esse esclarecimento é desnecessário.

Nada a prover.

EMBARGOS DA RECLAMADA

A reclamada não se conforma com a conclusão favorável à concessão da justiça gratuita à autora. A leitura das razões deduzidas pela empresa mostra mero inconformismo com a decisão, sem indicar verdadeira omissão.

Como já afirmado, a última declaração de renda apresentada pela autora (exercício de 2023, ano calendário de 2022) deixou clara a percepção de renda em patamar inferior ao limite do artigo 790 da CLT. E vale frisar à ré que basta, sim, uma declaração de renda, pois trata-se daquela contemporânea à interposição do recurso. As informações prestadas pela autora a respeito do trabalho que executava na data de audiência nada esclarecem sobre o montante por ela percebido, o que torna irrelevante para o fim de analisar a questão da justiça gratuita. Frise-se: ainda que a autora tenha participação em outras empresas, não há indício mínimo de que tais empreendimentos tenham gerado renda. E o questionamento formulado pela ré a respeito da veracidade das informações prestadas ao fisco não autorizam a negativa da justiça gratuita, pois, diante da ausência de indício claro de valores percebidos pela reclamante, não cabe a este Juízo supor que ela detém meios para arcar com o pagamento das despesas processuais.

A empresa Kenji não conta com a participação da acionária da reclamante. Logo, o faturamento por ela registrado não altera a conclusão aqui adotada.

E o só fato de ter sido recolhida a quantia fixada a título de custas não configura preclusão para o pleito de assistência judiciária, que pode ser requerida a qualquer tempo.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração aviados pelas partes. No mérito, nego-lhes provimento

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração aviados pelas partes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010798-87.2023.5.03.0104

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MARIA PAULA GONCALVES
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
RECORRENTE	ORAL UNIC UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
RECORRIDO	MARIA PAULA GONCALVES
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
RECORRIDO	ORAL UNIC UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORAL UNIC UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010798-87.2023.5.03.0104 (ED)

RECORRENTE: MARIA PAULA GONCALVES, ORAL UNIC UBERLANDIA LTDA

RECORRIDO: ORAL UNIC UBERLANDIA LTDA, MARIA PAULA GONCALVES

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração apresentados pelas partes, porque apropriados, tempestivos e firmados por advogados regularmente constituídos (ID. 1e16015, ID. 9d291ea e ID. 4674d93).

MÉRITO

EMBARGOS DA RECLAMANTE

A Sétima Turma rejeitou o recurso aviado pela autora, que insistia em ver reconhecida a relação de emprego. Registrou-se que o contrato escrito firmado entre as partes negava o vínculo empregatício, além de estabelecer condições compatíveis com o trabalho autônomo, sem exigência de subordinação jurídica e pessoalidade. Registrou-se, mais, que a prova documental apresentada pela própria autora convencia da autonomia na condução da atividade, pois ela tinha liberdade de definir os próprios horários, sem indicar os motivos e muitas vezes para atender questões particulares.

O alegado exercício das atividades de diretora clínica foi negado na defesa. A reclamada asseverou que a autora, durante cerca de um ano prestou auxílio à colega, Dra. Bárbara, que era a diretora clínica e frequentava curso de especialização, fato que determinava ausência em alguns dias. De acordo com a decisão embargada, os registros lançados em agenda mostram o exercício desse tipo de atividade entre agosto de 2020 e maio de 2021, compatível, portanto, com as alegações da contestação, de modo a convencer dos fatos alegados pela empresa. Ademais, também foi anotado que o exercício desse tipo de atribuição, por si só, não faria supor o vínculo empregatício, pois não havia evidência de que a atividade fora imposta pela empresa que, de resto, também atendia ao interesse da própria reclamante, que participava da administração do empreendimento. Concluiu-se que em tal hipótese, estaria evidenciada co-gestão, sem configurar trabalho subordinado.

A reclamante requer, nos embargos, seja esclarecido se há prova de que a Dra. Bárbara ausentava-se para frequentar curso de especialização. Tal prova, no entanto, é desnecessária na medida em que já foi dito que o exercício da função, qual seja, direção clínica não determina o reconhecimento da relação de emprego. De mais a mais, já foi acentuado que a reclamante participou de reuniões dessa natureza em um período restrito (agosto de 2020 a maio de 2021), o que torna irrelevante a discussão a respeito de quem seria realmente o diretor clínico - Bárbara ou Rodolpho.

Quanto a este aspecto, vale ressaltar, inclusive, que o laudo de ID. 6c3a93 menciona, de fato, que o diretor clínico seria Rodolpho Nascimento Pires. Trata-se, contudo, de levantamento efetuado em setembro de 2023, quando este último exercia a função, circunstância que não exclui a possibilidade de outra pessoa ter ocupado o cargo anteriormente. De todo modo, reafirmo que o fato é irrelevante, pois não faz supor o trabalho subordinado, por si só. Em consequência, considero desnecessário o esclarecimento requerido a respeito dessa prova.

Relativamente ao depoimento da testemunha Raquel, vale registrar que ela afirmou ter trabalhado durante dois anos, como auxiliar dos dentistas, sem indicar datas nem mesmo por aproximação. E referida depoente asseverou que a autora participava de reuniões e era identificada como diretora clínica. Se a depoente não indicou de forma exata o período de trabalho, é possível que tenha coincidido com o lapso de labor como diretora já indicado acima. Ademais, a decisão embargada já fez registrar que o depoimento não convence, pois a testemunha afirmou que a autora era obrigada a cumprir horário rígido e a permanecer na clínica, informação desmentida pela prova documental que a própria trabalhadora apresentou. Sendo assim, considero irrelevantes as ponderações formuladas com fundamento nessa prova, que já foi analisada na decisão embargada, valendo frisar que, em se tratando de pessoa que trabalhou como auxiliar, demonstrou pouco conhecer sobre as condições ajustadas entre as partes. Dessa forma, não vejo utilidade em retomar a análise dessa prova.

Relativamente ao depoimento prestado pela testemunha Silene, vale frisar que a informação de que a autora era diretora clínica no período de labor dessa depoente não guarda correspondência com os registros lançados na agenda que a própria autora juntou aos autos. E assim é porque referida testemunha informou ter sido admitida em janeiro de 2022, trabalhando até novembro de 2023, assegurando que a reclamante era diretora quando ela, a testemunha, iniciou o labor. E como já dito, os registros da agenda mostram a participação da autora em reuniões como diretora clínica até maio de 2021.

De igual forma, o conteúdo das mensagens eletrônicas anexadas aos autos já foi objeto de análise, ficando registrado que não se nota o uso desse meio de comunicação para transmitir ordens, pois predominam informações técnicas, questões relacionadas a pacientes e informações sobre convênios e horários de funcionamento da clínica. Há de fato convocações para reuniões, mas sempre para tratar de assuntos de interesse dos dentistas, como problemas de atendimento, contratação de profissionais especializados. As mensagens especificamente transcritas nas razões de embargos mostram que a empresa incluía a autora em algumas decisões, como a conversa com profissional. Essa participação não altera a conclusão sobre a subordinação jurídica, pelas razões já expostas na decisão. Também esse esclarecimento é desnecessário.

Nada a prover.

EMBARGOS DA RECLAMADA

A reclamada não se conforma com a conclusão favorável à concessão da justiça gratuita à autora. A leitura das razões deduzidas pela empresa mostra mero inconformismo com a decisão, sem indicar verdadeira omissão.

Como já afirmado, a última declaração de renda apresentada pela autora (exercício de 2023, ano calendário de 2022) deixou clara a percepção de renda em patamar inferior ao limite do artigo 790 da CLT. E vale frisar à ré que basta, sim, uma declaração de renda, pois trata-se daquela contemporânea à interposição do recurso. As informações prestadas pela autora a respeito do trabalho que executava na data de audiência nada esclarecem sobre o montante por ela percebido, o que torna irrelevante para o fim de analisar a questão da justiça gratuita. Frise-se: ainda que a autora tenha participação em outras empresas, não há indício mínimo de que tais empreendimentos tenham gerado renda. E o questionamento formulado pela ré a respeito da veracidade das informações prestadas ao fisco não autorizam a negativa da justiça gratuita, pois, diante da ausência de indício claro de valores percebidos pela reclamante, não cabe a este Juízo supor que ela detém meios para arcar com o pagamento das despesas processuais.

A empresa Kenji não conta com a participação da acionária da reclamante. Logo, o faturamento por ela registrado não altera a conclusão aqui adotada.

E o só fato de ter sido recolhida a quantia fixada a título de custas não configura preclusão para o pleito de assistência judiciária, que pode ser requerida a qualquer tempo.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração aviados pelas partes. No mérito, nego-lhes provimento

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração aviados pelas partes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010092-58.2021.5.03.0142

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	REINALDO GONCALVES
ADVOGADO	LARA RAMOS DA SILVA(OAB: 203934/MG)
ADVOGADO	ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO(OAB: 61183/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	REINALDO GONCALVES
ADVOGADO	LARA RAMOS DA SILVA(OAB: 203934/MG)
ADVOGADO	ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO(OAB: 61183/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010092-58.2021.5.03.0142 (ED-ROT)

EMBARGANTES: ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES, VALE S.A.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ADMISSIBILIDADE

Regularmente aviados, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes.

MÉRITO

As partes, ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES e VALE S.A. opuseram embargos de declaração respectivamente em ID. c07109a e ID. 6e053f5 contra o acórdão de ID. 1a5cb46.

a) Embargos de declaração da parte autora.

A parte autora, espólio de Reinaldo Gonçalves, afirma em síntese, que não constou do acórdão embargado o voto vencido do Exmo. Juiz convocado Fernando César da Fonseca e que a decisão não foi unânime, motivo porque requer que sejam sanados os vícios apontados, para: "*reconhecer o julgamento, quanto ao mérito, por maioria, vencido o Exmo. Juiz convocado Fernando César da Fonseca; determinar a juntada do voto vencido ao acórdão, nos termos do art. 941 §3º do CPC*".

Em atenção ao disposto no §3º do art. 941 do CPC, o voto vencido foi *"declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos*

os fins legais, inclusive de pré-questionamento", neste aspecto, deve ser observado que constou da certidão de julgamento que: "*O Exmo. Juiz convocado Fernando César da Fonseca registrou a seguinte ressalva: "Com máximo respeito, negaria provimento e manteria a sentença*" (ID. 1a5cb46 - Pág. 6), a significar que a sentença (ID. 3538ab6), na linha do voto vencido, seria mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência).

No que diz respeito à conclusão do acórdão, verificado erro material, passo a saná-lo. Assim, onde se lê:

"O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma,em sessão ordinária de julgamento realizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitou a preliminar arguida pela ré e, no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da reclamada VALE S.A., para absolvê-la da condenação imposta.Invertida a sucumbência, fixou honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT.Prejudicada a análise do recurso ordinário do autor ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES."

Leia-se:

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma,em sessão ordinária de julgamento realizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitou a preliminar arguida pela ré e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da reclamada VALE S.A., para absolvê-la da condenação imposta, vencido o Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete 2) segundo votante que negava provimento a ambos recursos, mantendo a sentença.Invertida a sucumbência, fixou honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT.Prejudicada a análise do recurso ordinário do autor ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES.

Provejo, em parte, o apelo.

a) Embargos de declaração da parte ré.

Sustenta, em síntese, a parte ré, ora embargante, que o acordão embargado foi omisso quanto a arguição de coisa julgada.

Diversamente do que afirma a embargante, a matéria foi devidamente analisada no acórdão, do qual consta o seguinte registro: "*Não se verifica a identidade de partes, o que também afasta a tese de coisa julgada. E assim é porque o direito à reparação pelo dano moral decorrente da perda de ente familiar, denominado dano reflexo, indireto ou por ricochete, postulado na outra demanda, processo de nº 0011193-04.2019.5.03.0142, tem natureza diversa do dano, perseguido na presente ação*" (ID. 1a5cb46 - Pág. 2).

De acordo com o entendimento deste d. órgão julgador, **não há coisa julgada e, por óbvio, a cláusula de quitação contida no processo 0011193-04.2019.5.03.0142 não abrange a presente demanda, porque não há identidade de partes e as pretensões deduzidas em juízo não são as mesmas**.

Diz, ainda, a reclamada, que, ao manter a sentença no tocante ao deferimento da justiça gratuita à parte autora, a decisão foi omissa "*a respeito das disposições dos arts. 98, 99, §6º, do CPC, 5º, inciso LXXIV, da Constituição e 790, §4º da CLT".*

No presente caso, é inviável a análise da questão visto que a gratuidade de justiça concedida na sentença (ID, 63c160d) não restou impugnada pela recorrente, nas razões do recurso ordinário (ID. 144437b), sendo vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração.

Em remate, aduz que *"a r. decisão embargada foi omissa quanto a devolução de custas pagas pelo embargante. Invertida a sucumbência, requer seja autorizada a devolução dos valores pagos para interposição do recurso ordinário, nos termos do Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021, após o trânsito em julgado".*

Muito embora não tenha constado expressamente da decisão, a restituição das custas processuais ao final do processo, com o trânsito em julgado, é mero corolário do resultado do julgamento. De todo modo, para que não reste dúvida, autorizo a reclamada a requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

Provejo, em parte.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para retificar a conclusão do acórdão embargado (ID 1a5cb46), a qual passa a ter a seguinte redação: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua

7a. Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitou a preliminar arguida pela ré e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da reclamada VALE S.A., para absolvê-la da condenação imposta, vencido o Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete 2) segundo votante que negava provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença. Invertida a sucumbência, fixou honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT. Prejudicada a análise do recurso ordinário do autor ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para retificar a conclusão do acórdão embargado (ID 1a5cb46), a qual passa a ter a seguinte redação: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a. Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitou a preliminar arguida pela ré e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da reclamada VALE S.A., para absolvê-la da condenação imposta, vencido o Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete 2) segundo votante que negava provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença. Invertida a sucumbência, fixou honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT. Prejudicada a análise do recurso ordinário do autor ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca e Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou-se impedido para atuar. Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010092-58.2021.5.03.0142

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	REINALDO GONCALVES
ADVOGADO	LARA RAMOS DA SILVA(OAB: 203934/MG)

ADVOGADO	ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO(OAB: 61183/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	REINALDO GONCALVES
ADVOGADO	LARA RAMOS DA SILVA(OAB: 203934/MG)
ADVOGADO	ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO(OAB: 61183/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010092-58.2021.5.03.0142 (ED-ROT)

EMBARGANTES: ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES, VALE S.A.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ADMISSIBILIDADE

Regularmente aviados, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes.

MÉRITO

As partes, ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES e VALE S.A. opuseram embargos de declaração respectivamente em ID. c07109a e ID. 6e053f5 contra o acórdão de ID. 1a5cb46.

a) Embargos de declaração da parte autora.

A parte autora, espólio de Reinaldo Gonçalves, afirma em síntese, que não constou do acórdão embargado o voto vencido do Exmo. Juiz convocado Fernando César da Fonseca e que a decisão não foi unânime, motivo porque requer que sejam sanados os vícios apontados, para: "*reconhecer o julgamento, quanto ao mérito, por maioria, vencido o Exmo. Juiz convocado Fernando César da Fonseca; determinar a juntada do voto vencido ao acórdão, nos termos do art. 941 §3º do CPC*".

Em atenção ao disposto no §3º do art. 941 do CPC, o voto vencido foi *"declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento*", neste aspecto, deve ser observado que constou da certidão de julgamento que: "*O Exmo. Juiz convocado Fernando César da Fonseca registrou a seguinte ressalva: "Com máximo respeito, negaria provimento e manteria a sentença*" (ID. 1a5cb46 - Pág. 6), a significar que a sentença (ID. 3538ab6), na linha do voto vencido, seria mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência).

No que diz respeito à conclusão do acórdão, verificado erro material, passo a saná-lo. Assim, onde se lê:

"O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma,em sessão ordinária de julgamento realizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitou a preliminar arguida pela ré e, no

mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da reclamada VALE S.A., para absolvê-la da condenação imposta.Invertida a sucumbência, fixou honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT.Prejudicada a análise do recurso ordinário do autor ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES."

Leia-se:

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma,em sessão ordinária de julgamento realizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitou a preliminar arguida pela ré e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da reclamada VALE S.A., para absolvê-la da condenação imposta, vencido o Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete 2) segundo votante que negava provimento a ambos recursos, mantendo a sentença.Invertida a sucumbência, fixou honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT.Prejudicada a análise do recurso ordinário do autor ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES.

Provejo, em parte, o apelo.

a) Embargos de declaração da parte ré.

Sustenta, em síntese, a parte ré, ora embargante, que o acordão embargado foi omisso quanto a arguição de coisa julgada.

Diversamente do que afirma a embargante, a matéria foi devidamente analisada no acórdão, do qual consta o seguinte registro: "*Não se verifica a identidade de partes, o que também afasta a tese de coisa julgada. E assim é porque o direito à reparação pelo dano moral decorrente da perda de ente familiar, denominado dano reflexo, indireto ou por ricochete, postulado na outra demanda, processo de nº 0011193-04.2019.5.03.0142, tem natureza diversa do dano, perseguido na presente ação*" (ID. 1a5cb46 - Pág. 2).

De acordo com o entendimento deste d. órgão julgador, **não há coisa julgada e, por óbvio, a cláusula de quitação contida no processo 0011193-04.2019.5.03.0142 não abrange a presente demanda, porque não há identidade de partes e as pretensões deduzidas em juízo não são as mesmas**.

Diz, ainda, a reclamada, que, ao manter a sentença no tocante ao deferimento da justiça gratuita à parte autora, a decisão foi omissa "*a respeito das disposições dos arts. 98, 99, §6º, do CPC, 5º, inciso LXXIV, da Constituição e 790, §4º da CLT".*

No presente caso, é inviável a análise da questão visto que a gratuidade de justiça concedida na sentença (ID, 63c160d) não restou impugnada pela recorrente, nas razões do recurso ordinário (ID. 144437b), sendo vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração.

Em remate, aduz que *"a r. decisão embargada foi omissa quanto a devolução de custas pagas pelo embargante. Invertida a sucumbência, requer seja autorizada a devolução dos valores pagos para interposição do recurso ordinário, nos termos do Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021, após o trânsito em julgado".*

Muito embora não tenha constado expressamente da decisão, a restituição das custas processuais ao final do processo, com o trânsito em julgado, é mero corolário do resultado do julgamento. De todo modo, para que não reste dúvida, autorizo a reclamada a requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

Provejo, em parte.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para retificar a conclusão do acórdão embargado (ID 1a5cb46), a qual passa a ter a seguinte redação: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a. Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitou a preliminar arguida pela ré e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da reclamada VALE S.A., para absolvê-la da condenação imposta, vencido o Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete 2) segundo votante que negava provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença. Invertida a sucumbência, fixou honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT. Prejudicada a análise do recurso ordinário do

autor ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para retificar a conclusão do acórdão embargado (ID 1a5cb46), a qual passa a ter a seguinte redação: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a. Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitou a preliminar arguida pela ré e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da reclamada VALE S.A., para absolvê-la da condenação imposta, vencido o Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete 2) segundo votante que negava provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença. Invertida a sucumbência, fixou honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT. Prejudicada a análise do recurso ordinário do autor ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca e Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou-se impedido para atuar. Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010118-33.2023.5.03.0030

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO

ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010118-33.2023.5.03.0030 (ED-ROT)

Embargante: WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO

Parte contrária: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ADMISSIBILIDADE

Regularmente aviados, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

MÉRITO

O reclamante, WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO, opõe embargos de declaração (ID. 8f72ed7) contra o acórdão de ID. 32f5442, com o intuito de sanar os vícios que aponta e de prequestionamento.

Reafirma que não ficou demonstrado o fornecimento do protetor auricular, mas apenas do kit higiênico do abafador. Destaca que "*não houve a comprovação do efetivo estado do protetor auricular, não sendo possível mensurar se este ainda se encontrava apto a elidir os males do agente insalubre ruído*". Com base nisso, "*requer seja sanada a omissão do julgado, para que ocorra a manifestação da Nobre Turma Julgadora, acerca das razões recursais referentes ao mero fornecimento de kit higiênico pela reclamada, não tendo sido levantado qual era o estado em que se encontrava os abafadores anteriormente fornecidos*" (ID - 8f72ed7).

Todas as questões controvertidas da lide, particularmente quanto ao fornecimento dos EPI's aptos para a neutralização do agente insalubre ruído, foram devidamente enfrentadas e constam do "decisum" os elementos que formaram a convicção deste Juízo, atendendo-se, assim, o que determina o art. 371 do novo CPC; confirma-se:

"O fornecimento de EPI efetivos à neutralização do risco foi constatado in loco pela perita, em relação a trabalhadores em funções análogas àquelas exercidas pelo reclamante. Do mesmo modo, o uso dos aparatos enumerados no laudo técnico foi confirmado durante a diligência pericial. Assim, reputa-se que a insalubridade restou devidamente neutralizada, nos termos apurados no laudo pericial (ID. 51db3df):

"Foi enviado nos autos ID d0154d0, a ficha dos seguintes EPI´s associados à insalubridade para esse Reclamante. Verificou-se que os equipamentos fornecidos são aprovados pelo Ministério do Trabalho Emprego, respeitando o prazo de substituição de acordo com tempo de vida útil de cada EPI (...)

O valor de 85,56 dB(A), encontra-se acima do limite preestabelecido pela legislação vigente.

Evidencia-se que a neutralização da insalubridade se dá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Conforme exposto no item 7.0 do Laudo Técnico Pericial, nota-se que foi fornecido para esse Reclamante 5 protetor auricular do tipo concha CA 27971 com atenuação de 20 dB (A, considerando o prazo de substituição de 1 ano para esse tipo de protetor. Portanto tecnicamente e legalmente a Reclamada atendeu todos os objetivos propostos pela NR- 06.

Dessa forma descaracteriza-se a insalubridade."

A entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) é determinante na avaliação da neutralização ou na caracterização da insalubridade, como prevê a NR 6 da Portaria 3.214/1978. Dessa

sorte, **comprovada a entrega e o uso dos EPIs, restou demonstrada a neutralização da insalubridade, não havendo que se falar no direito ao recebimento do respectivo adicional.**

Conforme exposto pelo perito oficial foi "*fornecido para esse Reclamante 5 protetor auricular do tipo concha CA 27971 com atenuação de 20 dB (A), considerando o prazo de substituição de 1 ano para esse tipo de protetor*".

Com efeito, a prova técnica demonstrou que o reclamante esteve exposto a níveis de ruído superiores ao limite fixado, no entanto, descaracterizou a existência de local insalubre em virtude do correto fornecimento, utilização e fiscalização do uso de EPIs.

Assim, o que se observa é que o perito judicial, embora tenha reconhecido a existência de ruído acima dos limites de tolerância, entendeu que o fornecimento dos EPI's neutralizou o referido agente insalubre físico. De acordo com o *expert*, os equipamentos de proteção individual fornecidos pela reclamada eram adequados à neutralização do agente nocivo.

Não há omissão ou necessidade de prequestionamento em face da adoção de tese explícita no acórdão capaz de permitir o cotejo e o percurso recursal de natureza extraordinária.

Portanto, a ausência de elementos novos capazes de alterar as conclusões extraídas a partir de especificidades de fato singularmente encontradas na apreciação do apelo, torna incólume o entendimento já declarado, cujo teor agora reafirmo.

Nego provimento.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010118-33.2023.5.03.0030

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010118-33.2023.5.03.0030 (ED-ROT)
Embargante: WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO
Parte contrária: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ADMISSIBILIDADE

Regularmente aviados, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

MÉRITO

O reclamante, WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO, opõe embargos de declaração (ID. 8f72ed7) contra o acórdão de ID. 32f5442, com o intuito de sanar os vícios que aponta e de prequestionamento.

Reafirma que não ficou demonstrado o fornecimento do protetor auricular, mas apenas do kit higiênico do abafador. Destaca que "*não houve a comprovação do efetivo estado do protetor auricular, não sendo possível mensurar se este ainda se encontrava apto a elidir os males do agente insalubre ruído*". Com base nisso, "*requer seja sanada a omissão do julgado, para que ocorra a manifestação da Nobre Turma Julgadora, acerca das razões recursais referentes ao mero fornecimento de kit higiênico pela reclamada, não tendo sido levantado qual era o estado em que se encontrava os abafadores anteriormente fornecidos*" (ID - 8f72ed7).

Todas as questões controvertidas da lide, particularmente quanto ao fornecimento dos EPI's aptos para a neutralização do agente insalubre ruído, foram devidamente enfrentadas e constam do "decisum" os elementos que formaram a convicção deste Juízo, atendendo-se, assim, o que determina o art. 371 do novo CPC; confirma-se:

"O fornecimento de EPI efetivos à neutralização do risco foi constatado in loco pela perita, em relação a trabalhadores em funções análogas àquelas exercidas pelo reclamante. Do mesmo modo, o uso dos aparatos enumerados no laudo técnico foi confirmado durante a diligência pericial. Assim, reputa-se que a insalubridade restou devidamente neutralizada, nos termos apurados no laudo pericial (ID. 51db3df):

"Foi enviado nos autos ID d0154d0, a ficha dos seguintes EPI´s associados à insalubridade para esse Reclamante. Verificou-se que os equipamentos fornecidos são aprovados pelo Ministério do Trabalho Emprego, respeitando o prazo de substituição de acordo com tempo de vida útil de cada EPI (...)

O valor de 85,56 dB(A), encontra-se acima do limite preestabelecido pela legislação vigente.

Evidencia-se que a neutralização da insalubridade se dá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Conforme exposto no item 7.0 do Laudo Técnico Pericial, nota-

se que foi fornecido para esse Reclamante 5 protetor auricular do tipo concha CA 27971 com atenuação de 20 dB (A, considerando o prazo de substituição de 1 ano para esse tipo de protetor. Portanto tecnicamente e legalmente a Reclamada atendeu todos os objetivos propostos pela NR- 06.

Dessa forma descaracteriza-se a insalubridade."

A entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) é determinante na avaliação da neutralização ou na caracterização da insalubridade, como prevê a NR 6 da Portaria 3.214/1978. Dessa sorte, **comprovada a entrega e o uso dos EPIs, restou demonstrada a neutralização da insalubridade, não havendo que se falar no direito ao recebimento do respectivo adicional.**

Conforme exposto pelo perito oficial foi "*fornecido para esse Reclamante 5 protetor auricular do tipo concha CA 27971 com atenuação de 20 dB (A), considerando o prazo de substituição de 1 ano para esse tipo de protetor*".

Com efeito, a prova técnica demonstrou que o reclamante esteve exposto a níveis de ruído superiores ao limite fixado, no entanto, descaracterizou a existência de local insalubre em virtude do correto fornecimento, utilização e fiscalização do uso de EPIs.

Assim, o que se observa é que o perito judicial, embora tenha reconhecido a existência de ruído acima dos limites de tolerância, entendeu que o fornecimento dos EPI's neutralizou o referido agente insalubre físico. De acordo com o *expert*, os equipamentos de proteção individual fornecidos pela reclamada eram adequados à neutralização do agente nocivo.

Não há omissão ou necessidade de prequestionamento em face da adoção de tese explícita no acórdão capaz de permitir o cotejo e o percurso recursal de natureza extraordinária.

Portanto, a ausência de elementos novos capazes de alterar as conclusões extraídas a partir de especificidades de fato singularmente encontradas na apreciação do apelo, torna incólume o entendimento já declarado, cujo teor agora reafirmo.

Nego provimento.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010126-21.2024.5.03.0112

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SANDRA DE ALMEIDA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
ADVOGADO	ROBERT WILSON DE SOUZA MARTINS(OAB: 128289/MG)
RECORRIDO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BORROZZINO(OAB: 262256/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA DE ALMEIDA NOGUEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010126-21.2024.5.03.0112 (ED-RORSum)

Embargante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. As razões de decidir são as seguintes:**

A reclamada, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., opõe embargos de declaração (ID 0b6f8d4) contra o acórdão de ID. ID. 9400da5, com o intuito de sanar os vícios que aponta e de prequestionamento.

Sustenta em, em síntese, que o acórdão embargado, no que concerne ao enquadramento sindical da reclamante "*foi omisso e deixou de se pronunciar sobre teses e pontos importantes constantes das contrarrazões, da embargante (ID. b85a00a), de modo que, além de ser omisso, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, incidiu na má valoração da prova e na negativa da prestação jurisdicional, bem como no flagrante violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e o devido processo legal, arts. 5º, LV e LIV da CF"* (ID. 0b6f8d4) .

Não se vislumbra do julgado o vício apontado pela embargante. Todas as questões controvertidas da lide, particularmente as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial da categoria a que pertence, qual seja, a de enfermeira, foram devidamente enfrentadas, e constam do "decisum" os elementos que formaram a convicção deste Juízo, atendendo-se, assim, o que determina o art. 371 do novo CPC, confira-se:

"*Na carteira de trabalho da autora, juntada ao ID. 3716225 consta o seguinte registro: "Ocupação 223510 - ENFERMEIRO AUDITOR". Tendo a reclamada sustentado, na contestação (ID 8c74ece), "que a reclamante foi contratada em 22.09.2020, para exercer a função de "auditora de contas médicas", cargo distinto daquele registrado*

na CTPS, a ela competia a prova do fato impeditivo alegado, a teor do artigo 818, inciso II, da CLT, ônus do qual ela não se desincumbiu. Isso porque as anotações apostas na CTPS da trabalhadora gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do C. TST, de maneira que, sem prova convincente quanto a função efetivamente exercida, não há como se entender que a reclamante ocupava outro cargo, prevalecendo aquele registrado no documento.

Ademais, de acordo com a classificação brasileira de ocupações, insere-se no cargo de enfermeiro auditor (CBO 223510) as seguintes funções: "(...) coordenam e auditam serviços de enfermagem, implementam ações para a promoção da saúde na comunidade. Podem realizar pesquisas", as quais, com o devido acatamento ao posicionamento do juízo sentenciante, não necessitam ser "executadas na efetiva assistência a pacientes". Acrescento que, consoante artigo intitulado "AS ATRIBUIÇÕES DO ENFERMEIRO AUDITOR EM OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE": "a atribuição do enfermeiro auditor é ampla e suas atividades podem estar ligadas a área contábil,o que envolve a revisão de contas hospitalares, e dentro de um hospital orientando as equipes multiprofissionais como preencher um prontuário coerente com as regras dos planos" (Tavares da Silva, T. (2021). AS ATRIBUIÇÕES DO ENFERMEIRO AUDITOR EM OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. Revista Científica Faculdade Unimed, 3(1), 109-116. https://doi.org/10.37688/rcfu.v3i1.148 - grifos nossos) Nesse contexto, pode-se concluir que a função de "auditora de contas médicas", tal como alegado na defesa (ID 8c74ece), insere-se no cargo de ENFERMEIRO AUDITOR - Ocupação 223510 - registrado na CTPS da reclamante."

Como se observa, de acordo com o posicionamento desta d. Turma, encampado no acórdão, cabia à reclamada (a teor do artigo 818, inciso II, da CLT) comprovar que a reclamante ocupava cargo distinto daquele registrado na CTPS da trabalhadora, sobretudo porque as anotações apostas nesse documento gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do C. TST, e deste encargo não se desvencilhou a contento. Por outro lado, verificou-se que a função de "auditora de contas médicas", tal como alegado na defesa (ID. 8c74ece), insere-se no cargo de ENFERMEIRO AUDITOR - Ocupação 223510 - registrado na CTPS da reclamante.

No tocante ao enquadramento sindical e aos instrumentos normativos aplicáveis ao caso, destacou-se na decisão que: "*(...) a autora requereu a aplicação das normas coletivas juntadas na exordial (ID. 09a7404 e ID a8fa6ac), firmadas pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS com o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE.*

A reclamada, por sua vez, apresentou norma coletiva diversa (ID. 56cdb70), firmada pelo mesmo sindicado representante da categoria econômica, mas como o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS.

Vale pontuar que no ordenamento jurídico pátrio o fator determinante para a aferição do enquadramento sindical, à exceção das categorias diferenciadas, emerge da própria atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 570, parágrafo único, da CLT. No caso, todavia, os instrumentos normativos foram firmados pelo mesmo sindicato representante da categoria econômica, não sendo este o diferencial.

Como decidido, ***a reclamante atuava como enfermeira, aplicando-se-lhe, portanto, as CCT firmadas pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o qual a representa. Isso porque a autora tem a sua profissão regulamentada por lei específica (Lei 7.498/1986) e o enquadramento sindical é definido com base na profissão exercida pelo trabalhador.***

Não prospera, destarte, a alegação da ré, de que não teria participado da referida negociação coletiva, porque estabelecida com o sindicato da categoria econômica a que ela pertence*."*

De acordo com o entendimento deste d. órgão julgador, "*a reclamante atuava como enfermeira, aplicando-se-lhe, portanto, as CCT firmadas pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o qual a representa. Isso porque a autora tem a sua profissão regulamentada por lei específica (Lei 7.498/1986)*" e, tendo o sindicato representante da categoria econômica, em que se enquadra a reclamada, participado da negociação coletiva, é o quanto basta para autorizar a aplicação da normativa em questão. Diz, ainda, a embargante que ao afastar a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial o acórdão "*foi omisso não observou os princípios (implícitos) da ampla defesa, devido processo legal e do contraditório, previstos no art. 5º, LV e LIV e art. 93, IX da CF, não foram observados quando da prolação da r.sentença e no v.acordão*" (ID 0b6f8d4).

Conforme esclarecido no acórdão, **incide, no caso, o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional.** Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou da adstrição) e, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual,

constituindo mero requisito formal da petição inicial) com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito material, a qual define os limites da lide), descabe a alegação de decisão *extra petita*.

Destaco que na petição inicial a reclamante declara expressamente que "a *Reclamante, em atendimento ao art. 840, §1º, da CLT, indica o valor dos seus pedidos. No entanto, a condenação da Reclamada não deve se limitar aos valores indicados nesta inicial (...) os valores apresentados na petição inicial representam apenas estimativas*" (ID. 2bc518e).

Em reforço cito precedente o qual representa jurisprudência do TST quanto ao a matéria, confira-se:

"*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA. Ante uma possível violação do art. 5º, XXXV, da CF, dá-se provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXV, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . C) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA . Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos, pelo Reclamante, aos pedidos na exordial . Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo - caso dos presentes autos -, o pedido deve ser "certo ou determinado e indicará o valor correspondente", conforme o teor do art. 852 - B, I, da CLT - que não sofreu alterações pela Lei 13.467/2017. Já o § 1º do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior - que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 - , em seu art. 12, § 2º, preconiza que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à Parte Autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa . Nesse contexto, não é possível exigir do Reclamante a apresentação de um valor líquido e preciso para cada pedido, quando, no ato de propositura da reclamação trabalhista. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista demandam, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações - o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. A propósito, o art. 324 do CPC, nos incisos II e III, excepciona a necessidade de que o pedido seja determinado, em situações em que "o autor (ainda) não sabe ao que, exatamente, tem direito", permitindo assim a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ademais, afasta-se a alegação de julgamento ultra petita porquanto não foram deferidas parcelas não pleiteadas pelo Reclamante. Como já salientado, os valores indicados na reclamação são uma mera estimativa e não impediram a Parte Reclamada, na presente hipótese, de exercer a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CF), apresentando as impugnações e argumentos de fato e de direito que entendeu pertinentes ao caso. Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema" (TST - RR: 00109093220195150119, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023).*

Não há omissão ou necessidade de prequestionamento em face da adoção de tese explícita no acórdão capaz de permitir o cotejo e o percurso recursal de natureza extraordinária. Desnecessária a menção aos dispositivos da Constituição, Lei ou Súmula. Tese

explícita adotada no acórdão turmário (Súmula 297 e OJ 118 da SBDI-I do C. TST). A respeito de questões fáticas deve-se deixar expresso que a construção do raciocínio do órgão julgador é direcionado exclusivamente para a entrega da prestação jurisdicional, o que aconteceu.

Não há dúvida de que a embargante manifesta apenas o seu inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo, na verdade, a sua reforma, o que, todavia, é inviável pela via processual eleita.

Nada a prover.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010126-21.2024.5.03.0112

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SANDRA DE ALMEIDA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
ADVOGADO	ROBERT WILSON DE SOUZA MARTINS(OAB: 128289/MG)
RECORRIDO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BORROZZINO(OAB: 262256/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010126-21.2024.5.03.0112 (ED-RORSum)

Embargante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. As razões de decidir são as seguintes:**

A reclamada, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., opõe embargos de declaração (ID 0b6f8d4) contra o acórdão de ID. ID. 9400da5, com o intuito de sanar os vícios que aponta e de prequestionamento.

Sustenta em, em síntese, que o acórdão embargado, no que concerne ao enquadramento sindical da reclamante "*foi omisso e deixou de se pronunciar sobre teses e pontos importantes constantes das contrarrazões, da embargante (ID. b85a00a), de modo que, além de ser omisso, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, incidiu na má valoração da prova e na negativa da prestação jurisdicional, bem como no flagrante violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e o devido processo legal, arts. 5º, LV e LIV da CF"* (ID. 0b6f8d4) .

Não se vislumbra do julgado o vício apontado pela embargante. Todas as questões controvertidas da lide, particularmente as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial da categoria a que pertence, qual seja, a de enfermeira, foram devidamente enfrentadas, e constam do "decisum" os elementos que formaram a convicção deste Juízo, atendendo-se, assim, o que determina o art. 371 do novo CPC, confira-se:

"*Na carteira de trabalho da autora, juntada ao ID. 3716225 consta o seguinte registro: "Ocupação 223510 - ENFERMEIRO AUDITOR". Tendo a reclamada sustentado, na contestação (ID 8c74ece), "que a reclamante foi contratada em 22.09.2020, para exercer a função de "auditora de contas médicas", cargo distinto daquele registrado na CTPS, a ela competia a prova do fato impeditivo alegado, a teor do artigo 818, inciso II, da CLT, ônus do qual ela não se desincumbiu. Isso porque as anotações apostas na CTPS da trabalhadora gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do C. TST, de maneira que, sem prova convincente quanto a função efetivamente exercida, não há como se entender que a reclamante ocupava outro cargo, prevalecendo aquele registrado no documento.*

Ademais, de acordo com a classificação brasileira de ocupações, insere-se no cargo de enfermeiro auditor (CBO 223510) as seguintes funções: "(...) coordenam e auditam serviços de enfermagem, implementam ações para a promoção da saúde na comunidade. Podem realizar pesquisas", as quais, com o devido acatamento ao posicionamento do juízo sentenciante, não necessitam ser "executadas na efetiva assistência a pacientes". Acrescento que, consoante artigo intitulado "AS ATRIBUIÇÕES DO ENFERMEIRO AUDITOR EM OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE": "a atribuição do enfermeiro auditor é ampla e suas atividades podem estar ligadas a área contábil,o que envolve a revisão de contas hospitalares, e dentro de um hospital orientando as equipes multiprofissionais como preencher um prontuário coerente com as regras dos planos" (Tavares da Silva, T. (2021). AS ATRIBUIÇÕES DO ENFERMEIRO AUDITOR EM OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. Revista Científica Faculdade Unimed, 3(1), 109-116. https://doi.org/10.37688/rcfu.v3i1.148 - grifos nossos) Nesse contexto, pode-se concluir que a função de "auditora de contas médicas", tal como alegado na defesa (ID 8c74ece), insere-se no cargo de ENFERMEIRO AUDITOR - Ocupação 223510 - registrado na CTPS da reclamante."

Como se observa, de acordo com o posicionamento desta d. Turma, encampado no acórdão, cabia à reclamada (a teor do artigo 818, inciso II, da CLT) comprovar que a reclamante ocupava cargo distinto daquele registrado na CTPS da trabalhadora, sobretudo porque as anotações apostas nesse documento gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do C. TST, e deste encargo não se desvencilhou a contento. Por outro lado, verificou-se que a função de "auditora de contas médicas", tal como alegado na defesa (ID. 8c74ece), insere-se no cargo de ENFERMEIRO AUDITOR - Ocupação 223510 - registrado na CTPS da reclamante.

No tocante ao enquadramento sindical e aos instrumentos normativos aplicáveis ao caso, destacou-se na decisão que: "*(...) a autora requereu a aplicação das normas coletivas juntadas na exordial (ID. 09a7404 e ID a8fa6ac), firmadas pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS com o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE.*

A reclamada, por sua vez, apresentou norma coletiva diversa (ID.

56cdb70), firmada pelo mesmo sindicado representante da categoria econômica, mas como o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS.

Vale pontuar que no ordenamento jurídico pátrio o fator determinante para a aferição do enquadramento sindical, à exceção das categorias diferenciadas, emerge da própria atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 570, parágrafo único, da CLT. No caso, todavia, os instrumentos normativos foram firmados pelo mesmo sindicato representante da categoria econômica, não sendo este o diferencial.

Como decidido, ***a reclamante atuava como enfermeira, aplicando-se-lhe, portanto, as CCT firmadas pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o qual a representa. Isso porque a autora tem a sua profissão regulamentada por lei específica (Lei 7.498/1986) e o enquadramento sindical é definido com base na profissão exercida pelo trabalhador.***

Não prospera, destarte, a alegação da ré, de que não teria participado da referida negociação coletiva, porque estabelecida com o sindicato da categoria econômica a que ela pertence*."*

De acordo com o entendimento deste d. órgão julgador, "*a reclamante atuava como enfermeira, aplicando-se-lhe, portanto, as CCT firmadas pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o qual a representa. Isso porque a autora tem a sua profissão regulamentada por lei específica (Lei 7.498/1986)*" e, tendo o sindicato representante da categoria econômica, em que se enquadra a reclamada, participado da negociação coletiva, é o quanto basta para autorizar a aplicação da normativa em questão.

Diz, ainda, a embargante que ao afastar a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial o acórdão "*foi omisso não observou os princípios (implícitos) da ampla defesa, devido processo legal e do contraditório, previstos no art. 5º, LV e LIV e art. 93, IX da CF, não foram observados quando da prolação da r.sentença e no v.acordão*" (ID 0b6f8d4).

Conforme esclarecido no acórdão, **incide, no caso, o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional.** Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou da adstrição) e, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual, constituindo mero requisito formal da petição inicial) com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito material, a qual define os limites da lide), descabe a alegação de decisão *extra petita*.

Destaco que na petição inicial a reclamante declara expressamente que "a *Reclamante, em atendimento ao art. 840, §1º, da CLT, indica o valor dos seus pedidos. No entanto, a condenação da Reclamada não deve se limitar aos valores indicados nesta inicial (...)* <u>*os valores apresentados na petição inicial representam apenas estimativas*</u>" (ID. 2bc518e).

Em reforço cito precedente o qual representa jurisprudência do TST quanto ao a matéria, confira-se:

"*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA. Ante uma possível violação do art. 5º, XXXV, da CF, dá-se provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXV, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . C) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA . Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos, pelo Reclamante, aos pedidos na exordial . Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo - caso dos presentes autos -, o pedido deve ser "certo ou determinado e indicará o valor correspondente", conforme o teor do art. 852 - B, I, da CLT - que não sofreu alterações pela Lei 13.467/2017. Já o § 1º do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior - que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 - , em seu art. 12, § 2º, preconiza que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Constata-se, portanto, que*

as regras processuais não impõem à Parte Autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa . Nesse contexto, não é possível exigir do Reclamante a apresentação de um valor líquido e preciso para cada pedido, quando, no ato de propositura da reclamação trabalhista. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista demandam, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações - o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. A propósito, o art. 324 do CPC, nos incisos II e III, excepciona a necessidade de que o pedido seja determinado, em situações em que "o autor (ainda) não sabe ao que, exatamente, tem direito", permitindo assim a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ademais, afasta-se a alegação de julgamento ultra petita porquanto não foram deferidas parcelas não pleiteadas pelo Reclamante. Como já salientado, os valores indicados na reclamação são uma mera estimativa e não impediram a Parte Reclamada, na presente hipótese, de exercer a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CF), apresentando as impugnações e argumentos de fato e de direito que entendeu pertinentes ao caso. Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema" (TST - RR: 00109093220195150119, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023).

Não há omissão ou necessidade de prequestionamento em face da adoção de tese explícita no acórdão capaz de permitir o cotejo e o percurso recursal de natureza extraordinária. Desnecessária a menção aos dispositivos da Constituição, Lei ou Súmula. Tese explícita adotada no acórdão turmário (Súmula 297 e OJ 118 da SBDI-I do C. TST). A respeito de questões fáticas deve-se deixar expresso que a construção do raciocínio do órgão julgador é direcionado exclusivamente para a entrega da prestação jurisdicional, o que aconteceu.

Não há dúvida de que a embargante manifesta apenas o seu inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo, na verdade, a sua reforma, o que, todavia, é inviável pela via processual eleita.

Nada a prover.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010224-74.2023.5.03.0036

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	ALEXSANDRO MAGALHAES MEIRELES
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

RECORRENTE	TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
RECORRIDO	ALEXSANDRO MAGALHAES MEIRELES
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO MAGALHAES MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010224-74.2023.5.03.0036 (ED)
EMBARGANTE: TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
EMBARGADO: ALEXSANDRO MAGALHAES MEIRELES
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos por TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, na demanda movida por ALEXSANDRO MAGALHAES MEIRELES.

MÉRITO

A reclamada reitera o pedido de aplicação do entendimento encampado na Súmula 340 do TST, quanto à apuração das horas extras.

Consoante exaustivamente salientado, a pretensão é objetivamente inviável, considerando que, repisa-se, o autor não era remunerado à base de comissões. Com efeito, verifica-se dos contracheques que o salário do autor variava mensalmente (ID. 07161d1), conforme o atingimento das metas estabelecidas pela ré. Acrescento que a própria reclamada nega que as parcelas quitadas ao autor consubstanciariam comissões (ID. 3a21ba8 - Pág. 10 e segs.). Assim, considerando que o acréscimo de jornada não implicava, necessariamente, o incremento remuneratório, não há falar em aplicação da Súmula 340 do TST.

Prossegue a ré argumentando que, quanto às diferenças de produtividade, o juízo teria deixado "de lado todo o apurado no laudo pericial e apontado no Recurso Ordinário, pelo simples fato de ter sido omisso quanto à uma das planilhas".

Atente a reclamada para os fundamentos da decisão. Constatou-se que as diferenças apuradas no laudo não abrangeriam a integralidade dos valores aos quais o reclamante faria jus. Isso, pois é vedada a prática de dedução salarial por fatores alheios à atividade do autor, tais como inadimplência dos clientes, falta de produtos e cancelamentos. Com efeito, levando em conta que o perito apurou apenas as diferenças correlacionadas à inadimplência, considerando as demais variáveis, quais sejam, cancelamentos e falta de produtos, as quais também impactavam negativamente na remuneração, de acordo com os depoimentos das testemunhas indicadas pelas partes, julgou-se razoável fixar a condenação em R$500,00 mensais.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade,**conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010224-74.2023.5.03.0036

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	ALEXSANDRO MAGALHAES MEIRELES
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
RECORRIDO	ALEXSANDRO MAGALHAES MEIRELES
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010224-74.2023.5.03.0036 (ED)

EMBARGANTE: TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMBARGADO: ALEXSANDRO MAGALHAES MEIRELES

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos por TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, na demanda movida por ALEXSANDRO MAGALHAES MEIRELES.

MÉRITO

A reclamada reitera o pedido de aplicação do entendimento encampado na Súmula 340 do TST, quanto à apuração das horas extras.

Consoante exaustivamente salientado, a pretensão é objetivamente inviável, considerando que, repisa-se, o autor não era remunerado à base de comissões. Com efeito, verifica-se dos contracheques que o salário do autor variava mensalmente (ID. 07161d1), conforme o atingimento das metas estabelecidas pela ré. Acrescento que a própria reclamada nega que as parcelas quitadas ao autor consubstanciariam comissões (ID. 3a21ba8 - Pág. 10 e segs.). Assim, considerando que o acréscimo de jornada não implicava, necessariamente, o incremento remuneratório, não há falar em aplicação da Súmula 340 do TST.

Prossegue a ré argumentando que, quanto às diferenças de produtividade, o juízo teria deixado "de lado todo o apurado no laudo pericial e apontado no Recurso Ordinário, pelo simples fato de ter sido omisso quanto à uma das planilhas".

Atente a reclamada para os fundamentos da decisão. Constatou-se que as diferenças apuradas no laudo não abrangeriam a integralidade dos valores aos quais o reclamante faria jus. Isso, pois é vedada a prática de dedução salarial por fatores alheios à atividade do autor, tais como inadimplência dos clientes, falta de produtos e cancelamentos. Com efeito, levando em conta que o perito apurou apenas as diferenças correlacionadas à inadimplência, considerando as demais variáveis, quais sejam, cancelamentos e falta de produtos, as quais também impactavam negativamente na remuneração, de acordo com os depoimentos das testemunhas indicadas pelas partes, julgou-se razoável fixar a condenação em R$500,00 mensais.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade,**conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010466-49.2021.5.03.0021

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	FRIGORIFICO SERRADAO LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
RECORRENTE	MARCIEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO SERRADAO LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
RECORRIDO	MARCIEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIEL LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010466-49.2021.5.03.0021 (ED)

EMBARGANTE: MARCIEL LOPES DOS SANTOS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração (ID. c575fe5) opostos pelo reclamante porque próprios, tempestivos e a representação processual está regular (ID. 18ca6bf). No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. As razões de decidir vêm a seguir expostas:** O reclamante opõe embargos de declaração em face do acórdão em ID. 2f108eb. Alega que o laudo é conclusivo ao afirmar que os subprodutos não apresentam o carimbo SIF (Serviço de Inspeção Federal) e, dessa forma, não poderia dizer se havia ou não contaminação por doenças infectocontagiosas. Aponta omissão quanto ao quesito n. 03, onde se confirmou o contato com sangue dos animais, em decorrência da reutilização de luvas sujas. Assevera que o perito constatou que os EPIs não neutralizavam os agentes insalubres decorrentes do contato com sangue, conforme quesito n. 09. Não vislumbro a existência de omissão, contradição

ou obscuridade sobre o tema, sendo estes os vícios únicos impugnáveis pela estreita via dos embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Conforme salientado no acórdão, o perito oficial declarou não ser possível saber se os subprodutos com os quais o autor mantinha contato eram provenientes de animais portadores de doenças infectocontagiosas. Diante disso, a Turma solucionou a celeuma nos seguintes termos: *"Como se vê, o laudo não é conclusivo quanto à presença de animais portadores de doenças infecto-contagiosas. E não é crível que a reclamada utilizasse animais contaminados para venda aos consumidores, cabendo frisar que o abate tinha por finalidade a industrialização e consumo da carne. É cediço que há rigorosa fiscalização pelos órgãos de vigilância sanitária e os animais abatidos, destinados ao consumo humano, são livres de doenças infectocontagiosas"* (p. 385 do PDF). Restou claro que a caracterização da insalubridade em grau máximo, nos moldes do Anexo 14 da NR-15, exige contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas. Logo, o mero contato com sangue de animais, sem prova da condição de portador de doenças infectocontagiosas, como no caso, não enseja o direito ao adicional no grau máximo (40%), sendo, portanto, indevidas as diferenças postulas. No caso, inexiste omissão a ser sanada, pois a Turma enfrentou todos os argumentos relevantes deduzidos pela parte e também apreciou todos os elementos de prova, restando atendida a exigência do art. 489, § 1°, IV, do CPC. Não há necessidade de esclarecimentos quanto ao aspecto. Ademais, a contradição apta a desafiar embargos de declaração consiste na ausência de harmonia lógica no bojo da própria decisão, o que não ocorreu no presente caso. Saliento, por fim, que o pressuposto do prequestionamento é atendido pela simples adoção de tese explicita no acórdão a respeito das controvérsias articuladas pelas partes, consoante disposto na Súmula n. 297, I, do TST, o que foi observado no caso em apreço. Nada a prover.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010466-49.2021.5.03.0021

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	FRIGORIFICO SERRADAO LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
RECORRENTE	MARCIEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO SERRADAO LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
RECORRIDO	MARCIEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO SERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010466-49.2021.5.03.0021 (ED)

EMBARGANTE: MARCIEL LOPES DOS SANTOS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração (ID. c575fe5) opostos pelo reclamante porque próprios, tempestivos e a representação processual está regular (ID. 18ca6bf). No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. As razões de decidir vêm a seguir expostas:** O reclamante opõe embargos de declaração em face do acórdão em ID. 2f108eb. Alega que o laudo é conclusivo ao afirmar que os subprodutos não apresentam o carimbo SIF (Serviço de Inspeção Federal) e, dessa forma, não poderia dizer se havia ou não contaminação por doenças infectocontagiosas. Aponta omissão quanto ao quesito n. 03, onde se confirmou o contato com sangue dos animais, em decorrência da reutilização de luvas sujas. Assevera que o perito constatou que os EPIs não neutralizavam os agentes insalubres decorrentes do contato com sangue, conforme quesito n. 09. Não vislumbro a existência de omissão, contradição ou obscuridade sobre o tema, sendo estes os vícios únicos impugnáveis pela estreita via dos embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC. Conforme salientado no acórdão, o perito oficial declarou não ser possível saber se os subprodutos com os quais o autor mantinha contato eram provenientes de animais portadores de doenças infectocontagiosas. Diante disso, a Turma solucionou a celeuma nos seguintes termos: *"Como se vê, o laudo não é conclusivo quanto à presença de animais portadores de doenças infecto-contagiosas. E não é crível que a reclamada utilizasse animais contaminados para venda aos consumidores, cabendo frisar que o abate tinha por finalidade a industrialização e consumo da carne. É cediço que há rigorosa fiscalização pelos órgãos de vigilância sanitária e os animais abatidos, destinados ao consumo humano, são livres de doenças infectocontagiosas"* (p. 385 do PDF). Restou claro que a caracterização da insalubridade em grau máximo, nos moldes do Anexo 14 da NR-15, exige contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas. Logo, o mero contato com sangue de animais, sem prova da condição de portador de doenças infectocontagiosas, como no caso, não enseja o direito ao adicional no grau máximo (40%), sendo, portanto, indevidas as diferenças postulas. No caso, inexiste omissão a ser sanada, pois a Turma enfrentou todos os argumentos relevantes deduzidos pela parte e também apreciou todos os elementos de prova, restando atendida a exigência do art. 489, § 1°, IV, do CPC. Não há necessidade de esclarecimentos quanto ao aspecto. Ademais, a contradição apta a desafiar embargos de declaração consiste na ausência de harmonia lógica no bojo da própria decisão, o que não ocorreu no presente caso. Saliento, por fim, que o pressuposto do prequestionamento é atendido pela simples adoção de tese explicita no acórdão a respeito das controvérsias articuladas pelas partes, consoante disposto na Súmula n. 297, I, do TST, o que foi observado no caso em apreço. Nada a prover.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010615-09.2023.5.03.0075

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SUCATAS SAO JORGE DE POUSO ALEGRE EIRELI
ADVOGADO	WILLIAM MOURA DE SOUZA(OAB: 328453/SP)
RECORRIDO	ELIEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ PORTO LOPES(OAB: 224301/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
ADVOGADO	LARYSSA OLIVEIRA COSTA(OAB: 209230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCATAS SAO JORGE DE POUSO ALEGRE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010615-09.2023.5.03.0075 (ED)
RECORRENTE: SUCATAS SAO JORGE DE POUSO ALEGRE EIRELI
RECORRIDO: ELIEL HENRIQUE DA SILVA
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração porque apropriados, tempestivos e firmados por procurador regularmente constituído, conforme instrumento de ID.27dd001

MÉRITO

A reclamada aponta omissão a respeito da discussão alusiva à quantificação do valor devido a título de reparação pelo dano moral suscitada com fundamento no artigo 223-G da CLT.

Em julgamento realizado em 09/07/2020, nos autos da arguição de constitucionalidade 0011521-69.2019.5.03.0000, o Pleno deste Regional declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º a 3º do art. 223-G. O acórdão foi assim ementado:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1ª a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República".

Sendo assim, concluo que não era necessária a manifestação requerida, pelo que inexiste omissão a sanar.

E acresce que, conforme já salientado na decisão embargada, o autor, com apenas 24 anos de idade sofreu lesão que provocou a perda da visão em um olho. Trata-se de dano de grande extensão, decorrente da limitação representada pela perda parcial desse sentido. Dessa forma, mesmo levando em conta o capital social da empresa e também as dimensões desta, não era aconselhável a redução pretendida. De todo modo, considero que a justificativa contida no acórdão é suficiente, pelo que reafirmo inexistir omissão a sanar.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010615-09.2023.5.03.0075

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SUCATAS SAO JORGE DE POUSO ALEGRE EIRELI
ADVOGADO	WILLIAM MOURA DE SOUZA(OAB: 328453/SP)
RECORRIDO	ELIEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ PORTO LOPES(OAB: 224301/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
ADVOGADO	LARYSSA OLIVEIRA COSTA(OAB: 209230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010615-09.2023.5.03.0075 (ED)
RECORRENTE: SUCATAS SAO JORGE DE POUSO ALEGRE EIRELI
RECORRIDO: ELIEL HENRIQUE DA SILVA
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração porque apropriados, tempestivos e firmados por procurador regularmente constituído, conforme instrumento de ID.27dd001

MÉRITO

A reclamada aponta omissão a respeito da discussão alusiva à quantificação do valor devido a título de reparação pelo dano moral suscitada com fundamento no artigo 223-G da CLT.

Em julgamento realizado em 09/07/2020, nos autos da arguição de constitucionalidade 0011521-69.2019.5.03.0000, o Pleno deste Regional declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º a 3º do art. 223-G. O acórdão foi assim ementado:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1ª a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República".

Sendo assim, concluo que não era necessária a manifestação requerida, pelo que inexiste omissão a sanar.

E acresce que, conforme já salientado na decisão embargada, o autor, com apenas 24 anos de idade sofreu lesão que provocou a perda da visão em um olho. Trata-se de dano de grande extensão, decorrente da limitação representada pela perda parcial desse sentido. Dessa forma, mesmo levando em conta o capital social da empresa e também as dimensões desta, não era aconselhável a redução pretendida. De todo modo, considero que a justificativa contida no acórdão é suficiente, pelo que reafirmo inexistir omissão a sanar.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010629-70.2023.5.03.0017

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	CARLA MADUREIRA RAMALHO
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
RECORRIDO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MADUREIRA RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010629-70.2023.5.03.0017 (ED)

EMBARGANTE: CARLA MADUREIRA RAMALHO

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaração, próprios, tempestivos e firmados por advogado regularmente constituído.

MÉRITO

A reclamante alega que não foi examinada a alegação de que não recebeu o 13º salário de 2023.

Sem razão.

Conforme consignado no acórdão:

"Não obstante, por ocasião do pagamento das férias em fevereiro

de 2023 houve o adiantamento do 13º salário no valor de R$15.083,20 - rubrica 416, como evidenciado no contracheque Id 77e47b5, presumindo-se o recebimento do valor nele consignado, até porque não houve alegação de falta quitação das parcelas discriminadas"

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade,conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010629-70.2023.5.03.0017

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	CARLA MADUREIRA RAMALHO
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
RECORRIDO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010629-70.2023.5.03.0017 (ED)

EMBARGANTE: CARLA MADUREIRA RAMALHO

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaração, próprios, tempestivos e firmados por advogado regularmente constituído.

MÉRITO

A reclamante alega que não foi examinada a alegação de que não recebeu o 13º salário de 2023.

Sem razão.

Conforme consignado no acórdão:

"Não obstante, por ocasião do pagamento das férias em fevereiro de 2023 houve o adiantamento do 13º salário no valor de R$15.083,20 - rubrica 416, como evidenciado no contracheque Id 77e47b5, presumindo-se o recebimento do valor nele consignado, até porque não houve alegação de falta quitação das parcelas discriminadas"

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade,conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010629-70.2023.5.03.0017

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	CARLA MADUREIRA RAMALHO
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
RECORRIDO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010629-70.2023.5.03.0017 (ED)

EMBARGANTE: CARLA MADUREIRA RAMALHO

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaração, próprios, tempestivos e firmados por advogado regularmente constituído.

MÉRITO

A reclamante alega que não foi examinada a alegação de que não recebeu o 13º salário de 2023.

Sem razão.

Conforme consignado no acórdão:

"Não obstante, por ocasião do pagamento das férias em fevereiro de 2023 houve o adiantamento do 13º salário no valor de R$15.083,20 - rubrica 416, como evidenciado no contracheque Id 77e47b5, presumindo-se o recebimento do valor nele consignado, até porque não houve alegação de falta quitação das parcelas discriminadas"

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade,conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010822-89.2018.5.03.0040

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	WEBERSON FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO	ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI
ADVOGADO	LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO(OAB: 43238/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERSON FELIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010822-89.2018.5.03.0040 (ED)

EMBARGANTE: ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Juízo positivo de admissibilidade em decisão anterior dessa Sétima Turma, ao ID. 3f0dee9.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Esta Sétima Turma, em acórdão de relatoria do Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, em substituição ao Des. Antônio Carlos Rodrigues Filho, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.), por não identificar omissão no julgado acerca da responsabilização subsidiária da embargante (ID. 3f0dee9 - Pág. 4).

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do recurso de revista interposto pela 2ª ré, deu-lhe provimento "*para anular a decisão de embargos de declaração proferida pela Corte Regional e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração da Reclamada ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., em especial o tipo de contrato existente entre as partes Reclamadas*" (ID. 6cae978).

A Superior Instância salientou que "*a emissão de tese da Corte Regional a esse respeito se torna relevante diante do fato de que não há que se falar em terceirização se a hipótese é de representação comercial típica, assim definida como a 'mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios' (art. 1º da Lei nº 4.886/65). Isso porque, se houver, como alegado pela Reclamada, um contrato para prestação de serviço de transporte de cargas, tal modalidade contratual possui nítida natureza comercial, não sendo hipótese de terceirização de mão-de-obra*" (ID. a1f708c - Pág. 10).

Admitido em 01/01/2017 pela 1ª reclamada (Actros Transportes Rodoviários Ltda), para a função de motorista (ID. af25531 - Pág. 3), o autor (Weberson Felipe da Silva) pediu demissão aos 25/09/2017 (ID. 26bd7e3).

A carga transportada pelo autor consistia em produtos comercializados pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.), que em defesa explica: "*a empresa Actros Transportes Rodoviários Ltda presta serviços de transporte rodoviário de leite 'in natura', nada mais do que isso, à medida que tais pessoas jurídicas - Actros e ITAMBÉ, firmaram, como dito, um contrato de prestação de serviços*" (ID. 128ec38 - Pág. 2).

A 2ª ré instruiu a defesa com o contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de leite "in natura" adquirido de fornecedores da contratante (ID. 420392b), sendo a 1ª reclamada (Actros Transportes Rodoviários Ltda) responsável "*integralmente pelo cumprimento total e irrestrito da aplicação da Lei 12.619/12 junto aos motoristas, assim como a fiscalização e acompanhamento das atividades dos mesmos*" (ID. 420392b - Pág. 2, item 2.2).

Reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) em sentença condenatória fundada na terceirização - Súmula 331 do TST (ID. 5bd5881 - Pág. 10), a 2ª ré interpôs recurso ordinário, sustentando que "*a atividade de transporte, indubitavelmente, não se insere na cadeia produtiva da ora Reclamada (...) o contrato feito entre a recorrente e a 1ª ré é regido pela previsão contida nos arts. 730 a 733 e 743 a 756 do CC/02, bem como pela Lei 11.442/07, sendo claros os arts. 2ª, 5º, 8º e 9º da Lei 11.442/07*" (ID. c2112f0 - Pág. 6).

Esta Sétima Turma, em acórdão de relatoria do Des. Antônio Carlos Rodrigues Filho, manteve a responsabilização, ao fundamento de que "*conforme Súmula 331, IV, do c. TST e entendimento consolidado pelo Eg. STF no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador*" (ID. f12b715 - Pág. 2).

A 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) opôs embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento acerca do "*caráter mercantil do contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada (...) relacionado ao transporte de leite, regido pela Lei 11.422/2007*" (ID. 79f417b - Pág. 2-4).

O estatuto social da 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) não inclui o transporte por conta de terceiros como um dos segmentos do objeto social (ID. dda7785 - Pág. 1).

O contrato firmado com a 1ª ré para o transporte rodoviário de leite é regido pela Lei 11.442/2007 e apresenta natureza comercial, tendo em conta ser a contratada empresa detentora de todos os meios necessários à execução da atividade específica, com controle de logística, frota própria de carretas (ID. 420392b - Pág. 6, item 3.2.15.4) e quadro de pessoal especializado para atender à demanda de fluxo da carga de maneira autônoma.

A empresa contratada é pessoa jurídica que tem no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal (ID. 905bb70).

A possibilidade de fornecimento pela contratante de equipamentos específicos consistentes em tanques isotérmicos, coletores e periféricos (ID. 420392b - Pág. 3, item 3.1.2) não caracteriza detenção dos meios de produção da atividade contratada, pois são itens específicos decorrentes da especialidade do produto perecível

transportado.

Não há indicativos de domínio da 2ª ré sobre a forma de execução da atividade de transporte, sendo ajustadas apenas as balizas da prestação de serviço e programação das coletas adequada ao atendimento de sua demanda perante os fornecedores do leite, sem qualquer ingerência sobre a condução da atividade especializada do transporte de carga. Consta do contrato de prestação de serviço que a contratada "*se responsabiliza a disponibilizar um preposto nas dependências da contratante, para gestão e controle direto dos recursos da contratada, inclusive no tocante à subordinação hierárquica dos recursos utilizados para o fim do objeto contratual*" (ID. 420392b - Pág. 3, item 3.2.2)

No caso, portanto, as características do ajuste revelam a natureza comercial definida na Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, a afastar a hipótese de responsabilidade subsidiária por intermediação da mão de obra.

Provejo os embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir a responsabilidade subsidiária e os honorários advocatícios fixados em seu desfavor (ID. 5bd5881 - Pág. 10), que passam a ser devidos aos patronos por ela constituídos, no mesmo percentual, com suspensão de exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) e, no mérito, dou-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir a responsabilidade subsidiária atribuída a essa empresa e os honorários advocatícios fixados em seu desfavor, que passam a ser devidos aos patronos por ela constituídos, com suspensão de exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir a responsabilidade subsidiária atribuída a essa empresa e os honorários advocatícios fixados em seu desfavor, que passam a ser devidos aos patronos por ela constituídos, com suspensão de exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010822-89.2018.5.03.0040

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	WEBERSON FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO	ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI
ADVOGADO	LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO(OAB: 43238/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010822-89.2018.5.03.0040 (ED)

EMBARGANTE: ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Juízo positivo de admissibilidade em decisão anterior dessa Sétima Turma, ao ID. 3f0dee9.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Esta Sétima Turma, em acórdão de relatoria do Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, em substituição ao Des. Antônio Carlos Rodrigues Filho, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.), por não identificar omissão no julgado acerca da responsabilização subsidiária da embargante (ID. 3f0dee9 - Pág. 4).

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do recurso de revista interposto pela 2ª ré, deu-lhe provimento "*para anular a decisão de embargos de declaração proferida pela Corte Regional e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração da Reclamada ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., em especial o tipo de contrato existente entre as partes Reclamadas*" (ID. 6cae978).

A Superior Instância salientou que "*a emissão de tese da Corte Regional a esse respeito se torna relevante diante do fato de que não há que se falar em terceirização se a hipótese é de representação comercial típica, assim definida como a 'mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios' (art. 1º da Lei nº 4.886/65). Isso porque, se houver, como alegado pela Reclamada, um contrato para prestação de serviço de transporte de cargas, tal modalidade contratual possui nítida natureza comercial, não sendo hipótese de terceirização de mão-de-obra*" (ID. a1f708c - Pág. 10).

Admitido em 01/01/2017 pela 1ª reclamada (Actros Transportes Rodoviários Ltda), para a função de motorista (ID. af25531 - Pág. 3), o autor (Weberson Felipe da Silva) pediu demissão aos 25/09/2017 (ID. 26bd7e3).

A carga transportada pelo autor consistia em produtos comercializados pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.), que em defesa explica: "*a empresa Actros Transportes Rodoviários Ltda presta serviços de transporte rodoviário de leite 'in natura', nada mais do que isso, à medida que tais pessoas jurídicas - Actros e ITAMBÉ, firmaram, como dito, um contrato de prestação de serviços*" (ID. 128ec38 - Pág. 2).

A 2ª ré instruiu a defesa com o contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de leite "in natura" adquirido de fornecedores da contratante (ID. 420392b), sendo a 1ª reclamada (Actros Transportes Rodoviários Ltda) responsável "*integralmente pelo cumprimento total e irrestrito da aplicação da Lei 12.619/12 junto aos motoristas, assim como a fiscalização e acompanhamento das atividades dos mesmos*" (ID. 420392b - Pág. 2, item 2.2).

Reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) em sentença condenatória fundada na terceirização - Súmula 331 do TST (ID. 5bd5881 - Pág. 10), a 2ª ré interpôs recurso ordinário, sustentando que "*a atividade de transporte, indubitavelmente, não se insere na cadeia produtiva da ora Reclamada (...) o contrato feito entre a recorrente e a 1ª ré é regido pela previsão contida nos arts. 730 a 733 e 743 a 756 do CC/02, bem como pela Lei 11.442/07, sendo claros os arts. 2ª, 5º, 8º e 9º da Lei 11.442/07*" (ID. c2112f0 - Pág. 6).

Esta Sétima Turma, em acórdão de relatoria do Des. Antônio Carlos Rodrigues Filho, manteve a responsabilização, ao fundamento de que "*conforme Súmula 331, IV, do c. TST e entendimento consolidado pelo Eg. STF no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador*" (ID. f12b715 - Pág. 2).

A 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) opôs embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento acerca do "*caráter mercantil do contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada (...) relacionado ao transporte de leite, regido pela Lei 11.422/2007*" (ID. 79f417b - Pág. 2-4).

O estatuto social da 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) não inclui o transporte por conta de terceiros como um dos segmentos do objeto social (ID. dda7785 - Pág. 1).

O contrato firmado com a 1ª ré para o transporte rodoviário de leite é regido pela Lei 11.442/2007 e apresenta natureza comercial, tendo em conta ser a contratada empresa detentora de todos os meios necessários à execução da atividade específica, com controle de logística, frota própria de carretas (ID. 420392b - Pág. 6, item 3.2.15.4) e quadro de pessoal especializado para atender à demanda de fluxo da carga de maneira autônoma.

A empresa contratada é pessoa jurídica que tem no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal (ID. 905bb70).

A possibilidade de fornecimento pela contratante de equipamentos específicos consistentes em tanques isotérmicos, coletores e periféricos (ID. 420392b - Pág. 3, item 3.1.2) não caracteriza detenção dos meios de produção da atividade contratada, pois são itens específicos decorrentes da especialidade do produto perecível transportado.

Não há indicativos de domínio da 2ª ré sobre a forma de execução da atividade de transporte, sendo ajustadas apenas as balizas da prestação de serviço e programação das coletas adequada ao atendimento de sua demanda perante os fornecedores do leite, sem qualquer ingerência sobre a condução da atividade especializada do transporte de carga. Consta do contrato de prestação de serviço que a contratada "*se responsabiliza a disponibilizar um preposto nas dependências da contratante, para gestão e controle direto dos recursos da contratada, inclusive no tocante à subordinação hierárquica dos recursos utilizados para o fim do objeto contratual*" (ID. 420392b - Pág. 3, item 3.2.2)

No caso, portanto, as características do ajuste revelam a natureza comercial definida na Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, a afastar a hipótese de responsabilidade subsidiária por intermediação da mão de obra.

Provejo os embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir a responsabilidade subsidiária e os honorários advocatícios fixados em seu desfavor (ID. 5bd5881 - Pág. 10), que passam a ser devidos aos patronos por ela constituídos, no mesmo percentual, com suspensão de exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) e, no mérito, dou-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir a responsabilidade subsidiária atribuída a essa empresa e os honorários advocatícios fixados em seu desfavor, que passam a ser devidos aos patronos por ela constituídos, com suspensão de exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir a responsabilidade subsidiária atribuída a essa empresa e os honorários advocatícios fixados em seu desfavor, que passam a ser devidos aos patronos por ela constituídos, com suspensão de exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010822-89.2018.5.03.0040

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	WEBERSON FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO	ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI
ADVOGADO	LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO(OAB: 43238/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010822-89.2018.5.03.0040 (ED)

EMBARGANTE: ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Juízo positivo de admissibilidade em decisão anterior dessa Sétima Turma, ao ID. 3f0dee9.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Esta Sétima Turma, em acórdão de relatoria do Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, em substituição ao Des. Antônio Carlos Rodrigues Filho, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.), por não identificar omissão no julgado acerca da responsabilização subsidiária da embargante (ID. 3f0dee9 - Pág. 4).

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do recurso de revista interposto pela 2ª ré, deu-lhe provimento "*para anular a decisão de embargos de declaração proferida pela Corte Regional e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração da Reclamada ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., em especial o tipo de contrato existente entre as partes Reclamadas*" (ID. 6cae978).

A Superior Instância salientou que "*a emissão de tese da Corte Regional a esse respeito se torna relevante diante do fato de que não há que se falar em terceirização se a hipótese é de representação comercial típica, assim definida como a 'mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios' (art. 1º da Lei nº 4.886/65). Isso porque, se houver, como alegado pela Reclamada, um contrato para prestação de serviço de transporte de cargas, tal modalidade contratual possui nítida natureza comercial, não sendo hipótese de terceirização de mão-de-obra*" (ID. a1f708c - Pág. 10).

Admitido em 01/01/2017 pela 1ª reclamada (Actros Transportes Rodoviários Ltda), para a função de motorista (ID. af25531 - Pág. 3), o autor (Weberson Felipe da Silva) pediu demissão aos 25/09/2017 (ID. 26bd7e3).

A carga transportada pelo autor consistia em produtos comercializados pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.), que em defesa explica: "*a empresa Actros Transportes Rodoviários Ltda presta serviços de transporte rodoviário de leite 'in natura', nada mais do que isso, à medida que tais pessoas jurídicas - Actros e ITAMBÉ, firmaram, como dito, um contrato de prestação de serviços*" (ID. 128ec38 - Pág. 2).

A 2ª ré instruiu a defesa com o contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de leite "in natura" adquirido de fornecedores da contratante (ID. 420392b), sendo a 1ª reclamada (Actros Transportes Rodoviários Ltda) responsável "*integralmente pelo cumprimento total e irrestrito da aplicação da Lei 12.619/12 junto aos motoristas, assim como a fiscalização e acompanhamento das atividades dos mesmos*" (ID. 420392b - Pág. 2, item 2.2).

Reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) em sentença condenatória fundada na terceirização - Súmula 331 do TST (ID. 5bd5881 - Pág. 10), a 2ª ré interpôs recurso ordinário, sustentando que "*a atividade de transporte, indubitavelmente, não se insere na cadeia produtiva da ora Reclamada (...) o contrato feito entre a recorrente e a 1ª ré é regido pela previsão contida nos arts. 730 a 733 e 743 a 756 do CC/02, bem como pela Lei 11.442/07, sendo claros os arts. 2ª, 5º, 8º e 9º da Lei 11.442/07*" (ID. c2112f0 - Pág. 6).

Esta Sétima Turma, em acórdão de relatoria do Des. Antônio Carlos Rodrigues Filho, manteve a responsabilização, ao fundamento de que "*conforme Súmula 331, IV, do c. TST e entendimento consolidado pelo Eg. STF no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador*" (ID. f12b715 - Pág. 2).

A 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) opôs embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento acerca do "*caráter mercantil do contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada (...) relacionado ao transporte de leite, regido pela Lei 11.422/2007*" (ID. 79f417b - Pág. 2-4).

O estatuto social da 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) não inclui o transporte por conta de terceiros como um dos segmentos do objeto social (ID. dda7785 - Pág. 1).

O contrato firmado com a 1ª ré para o transporte rodoviário de leite é regido pela Lei 11.442/2007 e apresenta natureza comercial, tendo em conta ser a contratada empresa detentora de todos os meios necessários à execução da atividade específica, com controle

de logística, frota própria de carretas (ID. 420392b - Pág. 6, item 3.2.15.4) e quadro de pessoal especializado para atender à demanda de fluxo da carga de maneira autônoma.

A empresa contratada é pessoa jurídica que tem no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal (ID. 905bb70).

A possibilidade de fornecimento pela contratante de equipamentos específicos consistentes em tanques isotérmicos, coletores e periféricos (ID. 420392b - Pág. 3, item 3.1.2) não caracteriza detenção dos meios de produção da atividade contratada, pois são itens específicos decorrentes da especialidade do produto perecível transportado.

Não há indicativos de domínio da 2ª ré sobre a forma de execução da atividade de transporte, sendo ajustadas apenas as balizas da prestação de serviço e programação das coletas adequada ao atendimento de sua demanda perante os fornecedores do leite, sem qualquer ingerência sobre a condução da atividade especializada do transporte de carga. Consta do contrato de prestação de serviço que a contratada "*se responsabiliza a disponibilizar um preposto nas dependências da contratante, para gestão e controle direto dos recursos da contratada, inclusive no tocante à subordinação hierárquica dos recursos utilizados para o fim do objeto contratual*" (ID. 420392b - Pág. 3, item 3.2.2)

No caso, portanto, as características do ajuste revelam a natureza comercial definida na Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, a afastar a hipótese de responsabilidade subsidiária por intermediação da mão de obra.

Provejo os embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir a responsabilidade subsidiária e os honorários advocatícios fixados em seu desfavor (ID. 5bd5881 - Pág. 10), que passam a ser devidos aos patronos por ela constituídos, no mesmo percentual, com suspensão de exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) e, no mérito, dou-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir a responsabilidade subsidiária atribuída a essa empresa e os honorários advocatícios fixados em seu desfavor, que passam a ser devidos aos patronos por ela constituídos, com suspensão de exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Itambé Alimentos S.A.) e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir a responsabilidade subsidiária atribuída a essa empresa e os honorários advocatícios fixados em seu desfavor, que passam a ser devidos aos patronos por ela constituídos, com suspensão de exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010995-98.2022.5.03.0032

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	FILIPE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	MARIO VALDO GOMES BEZERRA(OAB: 54567/GO)
RECORRIDO	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010995-98.2022.5.03.0032 (ED)

EMBARGANTE: FILIPE MARCOS DA SILVA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaração, próprios, tempestivos e firmados por advogado regularmente constituído.

MÉRITO

O reclamante argumenta em síntese que não foi objeto de exame as alegações recursais quanto à adoção do controle de jornada por exceção.

Contrariamente ao aduzido pelo embargante, ficou explicitado no acórdão que a norma coletiva aplicável autoriza o sistema especial de registro de jornada,

Como autorizado pelo art. 74, § 4º, da CLT e 93 e 94 da Portaria 671 do MT.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade,conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010995-98.2022.5.03.0032

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	FILIPE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	MARIO VALDO GOMES BEZERRA(OAB: 54567/GO)
RECORRIDO	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES SARZEDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010995-98.2022.5.03.0032 (ED)

EMBARGANTE: FILIPE MARCOS DA SILVA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaração, próprios, tempestivos e firmados por advogado regularmente constituído.

MÉRITO

O reclamante argumenta em síntese que não foi objeto de exame as alegações recursais quanto à adoção do controle de jornada por exceção.

Contrariamente ao aduzido pelo embargante, ficou explicitado no acórdão que a norma coletiva aplicável autoriza o sistema especial de registro de jornada,

Como autorizado pelo art. 74, § 4º, da CLT e 93 e 94 da Portaria 671 do MT.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade,conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0011089-98.2023.5.03.0068

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	DIRCE COSTA GONCALVES
ADVOGADO	ISABELA CAROLINE PEREIRA LEITE(OAB: 202739/MG)
ADVOGADO	TALITA VILELA MANHANINI(OAB: 205988/MG)
RECORRENTE	JOSE HEITOR MEIRELES
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RECORRIDO	JOSE HEITOR MEIRELES
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RECORRIDO	DIRCE COSTA GONCALVES
ADVOGADO	ISABELA CAROLINE PEREIRA LEITE(OAB: 202739/MG)
ADVOGADO	TALITA VILELA MANHANINI(OAB: 205988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCE COSTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011089-98.2023.5.03.0068 (ED)

EMBARGANTE: JOSE HEITOR MEIRELES

EMBARGADA: DIRCE COSTA GONCALVES

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSE HEITOR MEIRELES, na demanda movida por DIRCE COSTA GONCALVES.

MÉRITO

Insurge-se o reclamado contra a decisão que manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Defende que o acórdão seria omisso a respeito da informação prestada pela testemunha sobre o fato de o idoso permanecer dormindo no período de 22:00 às 05:00. Argumenta que, nos termos da Súmula 338, I, da CLT, a presunção decorrente da não apresentação dos cartões de ponto seria meramente relativa.

Rejeita-se a tese de omissão, quanto à análise da prova oral. Conforme salientado, o trabalho de cuidadora exigia atenção constante por parte da reclamante. Logo, ainda que o idoso permanecesse, em regra, dormindo no período da noite, a autora estava à disposição do empregador. Nesse sentido:

"Nesse contexto, o fato de o idoso, normalmente, dormir durante a noite não implica a conclusão de que a autora permanecia inativa no período. Pelo contrário, a testemunha ouvida a pedido da reclamada, a qual também se ativou como cuidadora do Sr. Francisco, informou que este poderia acordar no período noturno. Dessarte, sobretudo considerando o estado de saúde do idoso e o nível de responsabilidade imputado à reclamante, a qual laborava sozinha, percebe-se que as funções exercidas exigiam a atenção constante da cuidadora, de modo que esta permanecia ativa durante toda a jornada.

Pelo exposto, rejeito a tese deduzida pelo réu, no sentido de que a autora permanecia absolutamente inativa durante a noite. Ainda que o idoso dormisse, a reclamante ficava plenamente à disposição do empregador no lapso entre as 22:00 e as 05:00, registrando-se que o intervalo sugerido pelo demandado extrapola, inclusive, o limite legal (art. 13, caput, da LC 150/2015)."

Dessarte, não se verifica contradição entre a prova produzida e a jornada narrada no exórdio. Pelo contrário, independentemente do debate acerca do ônus de prova, as testemunhas corroboram a rotina laboral informada pela autora. E, por fim, reitero a inviabilidade jurídica de reconhecer o intervalo intrajornada de 22:00 às 05:00, considerando a extrapolação dos limites previstos no art. 13, *caput*, da LC 150/2015.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade,**conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0011089-98.2023.5.03.0068

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	DIRCE COSTA GONCALVES
ADVOGADO	ISABELA CAROLINE PEREIRA LEITE(OAB: 202739/MG)
ADVOGADO	TALITA VILELA MANHANINI(OAB: 205988/MG)
RECORRENTE	JOSE HEITOR MEIRELES
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RECORRIDO	JOSE HEITOR MEIRELES
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RECORRIDO	DIRCE COSTA GONCALVES
ADVOGADO	ISABELA CAROLINE PEREIRA LEITE(OAB: 202739/MG)
ADVOGADO	TALITA VILELA MANHANINI(OAB: 205988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HEITOR MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011089-98.2023.5.03.0068 (ED)

EMBARGANTE: JOSE HEITOR MEIRELES

EMBARGADA: DIRCE COSTA GONCALVES

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSE HEITOR MEIRELES, na demanda movida por DIRCE COSTA GONCALVES.

MÉRITO

Insurge-se o reclamado contra a decisão que manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Defende que o acórdão seria omisso a respeito da informação prestada pela testemunha sobre o fato de o idoso permanecer dormindo no período de 22:00 às 05:00. Argumenta que, nos termos da Súmula 338, I, da CLT, a presunção decorrente da não apresentação dos cartões de ponto seria meramente relativa.

Rejeita-se a tese de omissão, quanto à análise da prova oral. Conforme salientado, o trabalho de cuidadora exigia atenção constante por parte da reclamante. Logo, ainda que o idoso permanecesse, em regra, dormindo no período da noite, a autora estava à disposição do empregador. Nesse sentido:

"Nesse contexto, o fato de o idoso, normalmente, dormir durante a noite não implica a conclusão de que a autora permanecia inativa no período. Pelo contrário, a testemunha ouvida a pedido da reclamada, a qual também se ativou como cuidadora do Sr. Francisco, informou que este poderia acordar no período noturno. Dessarte, sobretudo considerando o estado de saúde do idoso e o nível de responsabilidade imputado à reclamante, a qual laborava

sozinha, percebe-se que as funções exercidas exigiam a atenção constante da cuidadora, de modo que esta permanecia ativa durante toda a jornada.

Pelo exposto, rejeito a tese deduzida pelo réu, no sentido de que a autora permanecia absolutamente inativa durante a noite. Ainda que o idoso dormisse, a reclamante ficava plenamente à disposição do empregador no lapso entre as 22:00 e as 05:00, registrando-se que o intervalo sugerido pelo demandado extrapola, inclusive, o limite legal (art. 13, caput, da LC 150/2015)."

Dessarte, não se verifica contradição entre a prova produzida e a jornada narrada no exórdio. Pelo contrário, independentemente do debate acerca do ônus de prova, as testemunhas corroboram a rotina laboral informada pela autora. E, por fim, reitero a inviabilidade jurídica de reconhecer o intervalo intrajornada de 22:00 às 05:00, considerando a extrapolação dos limites previstos no art. 13, *caput*, da LC 150/2015.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade,**conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0011210-74.2017.5.03.0024

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MARTA ELISABETE VIEIRA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV
ADVOGADO	RUBIA LUANA CARVALHO VIEGAS SCHMALL(OAB: 143117/RJ)
ADVOGADO	WANDERSON BITTENCOURT RATTES(OAB: 94348/RJ)
ADVOGADO	SALVIO BAX DE BARROS(OAB: 72527/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)
ADVOGADO	GABRIELA ALCOFRA DOS SANTOS(OAB: 149995/RJ)
TESTEMUNHA	LUDGERO DE MELO BALBINO
TESTEMUNHA	ELIZABETH MORAES DE CARVALHO ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):
- MARTA ELISABETE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011210-74.2017.5.03.0024 (ED-ROT)
Embargante: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ADMISSIBILIDADE

Regularmente aviados, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

A reclamada, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV opõe embargos de declaração (ID. a7044a2) contra o acórdão de ID. 7b6e1dd, com o intuito de sanar os vícios que aponta.

Sustenta, em síntese que "*a tese da repercussão geral foi utilizada como fundamento. Contudo, a ementa e discussões dos Ministros do STF sobre o Tema 1022 (doc. anexo) apontam para uma modulação ex nunc da decisão, pois não retroagem os seus efeitos*".

Diversamente do que afirma a embargante, a menção à decisão de Repercussão Geral conferida ao RE 688.267 (Tema 1022) não compõe a *ratio decidenti,* situando-se como *obter dictum,* ou seja, o Tema 1022, embora seja digno de nota, não interfere no resultado do julgamento do presente feito porque, conforme esclarecido no acórdão: "***O caso trata de dispensa motivada de empregado público****. Nesse contexto,* ***tendo a empregadora motivado o ato, ela se obriga a comprovar a existência das razões determinantes ou faltas ensejadoras da dispensa****. Se não o faz, o término do contrato de trabalho é considerado inválido e discriminatório"* (ID. 7b6e1dd, p. 4 - grifamos).

No que diz respeito ao cumprimento da decisão, considerando que a "*reclamada encerrou suas atividades no Estado de Minas Gerais, onde era lotada a reclamante*", conforme noticiado nos embargos de declaração (ID. a7044a2), cabe à ré promover a "*reintegração da reclamante no emprego, que deve ser efetivada no prazo de cinco dias a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R$500,00*", da forma que for viável e melhor atender aos interesses das partes.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0011210-74.2017.5.03.0024

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MARTA ELISABETE VIEIRA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV
ADVOGADO	RUBIA LUANA CARVALHO VIEGAS SCHMALL(OAB: 143117/RJ)
ADVOGADO	WANDERSON BITTENCOURT RATTES(OAB: 94348/RJ)
ADVOGADO	SALVIO BAX DE BARROS(OAB: 72527/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)
ADVOGADO	GABRIELA ALCOFRA DOS SANTOS(OAB: 149995/RJ)
TESTEMUNHA	LUDGERO DE MELO BALBINO
TESTEMUNHA	ELIZABETH MORAES DE CARVALHO ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011210-74.2017.5.03.0024 (ED-ROT)

Embargante: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ADMISSIBILIDADE

Regularmente aviados, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

A reclamada, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV opõe embargos de declaração (ID. a7044a2) contra o acórdão de ID. 7b6e1dd, com o intuito de sanar os vícios que aponta.

Sustenta, em síntese que "*a tese da repercussão geral foi utilizada como fundamento. Contudo, a ementa e discussões dos Ministros do STF sobre o Tema 1022 (doc. anexo) apontam para uma modulação ex nunc da decisão, pois não retroagem os seus efeitos*".

Diversamente do que afirma a embargante, a menção à decisão de Repercussão Geral conferida ao RE 688.267 (Tema 1022) não compõe a *ratio decidenti,* situando-se como *obter dictum,* ou seja, o Tema 1022, embora seja digno de nota, não interfere no resultado do julgamento do presente feito porque, conforme esclarecido no acórdão: "***O caso trata de dispensa motivada de empregado público****. Nesse contexto,* ***tendo a empregadora motivado o ato, ela se obriga a comprovar a existência das razões determinantes ou faltas ensejadoras da dispensa****. Se não o faz, o término do contrato de trabalho é considerado inválido e discriminatório"* (ID. 7b6e1dd, p. 4 - grifamos).

No que diz respeito ao cumprimento da decisão, considerando que a "*reclamada encerrou suas atividades no Estado de Minas Gerais, onde era lotada a reclamante*", conforme noticiado nos embargos de declaração (ID. a7044a2), cabe à ré promover a "*reintegração da reclamante no emprego, que deve ser efetivada no prazo de cinco dias a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R$500,00*", da forma que for viável e melhor atender aos interesses das partes.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010304-08.2024.5.03.0164

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MATEUS HENRIQUE QUARESMA MOREIRA
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
ADVOGADO	MOISES APARECIDA DA LUZ(OAB: 143446/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS HENRIQUE QUARESMA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010304-08.2024.5.03.0164 (RORSum)

RECORRENTE: MATEUS HENRIQUE QUARESMA MOREIRA

RECORRIDOS: GO2B - GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante** (Mateus Henrique Quaresma Moreira) porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. d22325e). O recorrente é isento do recolhimento de custas, pois beneficiário da justiça gratuita (ID. fd9791c). **No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, sob o rito sumaríssimo.**

Ficou vencido o Exmo. Des. Fernando César da Fonseca na seguinte divergência que apresentou, ora juntada como voto vencido: "Alteraria o valor da causa de ofício apenas para adequar ao rito ordinário, certificando no processo a necessidade da medida."

Seguem as razões de decidir:

RITO PROCESSUAL. O Juízo singular extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 852-A da CLT c/c artigo 485, IV, do CPC, por ter sido a ação distribuída com classe processual inadequada, em razão da presença de ente público no polo passivo. O reclamante explica que o sistema PJE não permite a distribuição do processo pelo rito ordinário quando o valor da causa é inferior a 40 salários mínimos. Em anterior ação ajuizada em face dos mesmos réus (ATSum 0011699-69.2023.5.03.0164), a demanda foi também extinta por inadequada classe processual.

Embora equiparada à Fazenda Pública, a 2ª reclamada (Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT) não é contemplada com a previsão do artigo 852-A, parágrafo único, da CLT, que exclui o rito sumaríssimo nas ações em que a Administração Pública direta,

autárquica e fundacional figura como parte, haja vista ser a 2ª ré empresa pública, não estando a exclusão do rito sumaríssimo discriminada na extensão de direitos enunciada na OJ 247 da SDI 1 do TST.

Sobre a questão, inclusive, vale mencionar as seguintes decisões do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. EMPRESA PÚBLICA. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. A ECT insurge-se quanto à manutenção do rito sumaríssimo, ao argumento de que na sentença houve determinação expressa de conversão para o rito ordinário, sem objeção da autora. Afirma, ainda, que por sua natureza de empresa pública o rito sumaríssimo não lhe é aplicável. De fato, o julgador de primeiro grau determinou no dispositivo da sentença a conversão do rito sumaríssimo para o rito ordinário. Contudo, tal conversão não foi levada a efeito pelo Regional e o recurso ordinário foi julgado com observância do rito sumaríssimo, tendo a sentença sido mantida pelos próprios fundamentos. Muito embora, no caso concreto, tenha havido uma determinação judicial não cumprida, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a natureza de empresa pública da ECT não impede a adoção do rito sumaríssimo, ante a inexistência de previsão no DL 509/69. Ademais, conquanto na admissibilidade do recurso de revista, o Regional tenha analisado o tema de mérito (transferência) sob a ótica do § 9º do art. 896 da CLT, o exame substitutivo de admissibilidade por parte desta Corte elide eventual prejuízo, conforme exegese do art. 794 da CLT. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Transcendência não configurada. Agravo de instrumento não provido." (AIRR 0020896-07.2019.5.04.0020. 6ª Turma. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Data de publicação: DEJT, 20.06.2022)

"(...) 2. RITO PROCESSUAL APLICÁVEL À RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I- Hipótese em que a Corte Regional entendeu cabível a submissão da Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT ao rito sumaríssimo por não constar da exceção prevista no 852-A, parágrafo único, da CLT. II. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quanto ao tema, porque a decisão regional está de acordo com o entendimento desta Corte Superior. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (RR 0001795-05.2017.5.22.0003. 4ª Turma. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Data de Publicação: DEJT, 26.03.2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. RITO PROCESSUAL. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte superior, as demandas em que a ECT é parte podem ser submetidas ao rito sumaríssimo, ante a ausência de óbice legal ou jurisprudencial. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR 0012220-97.2016.5.18.0016. 1ª Turma. Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva. Data de publicação: DEJT, 15.03.2019)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR QUEBRA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL PARA A ECT. CONVERSÃO AO RITO ORDINÁRIO. Esta 5ª Turma já se manifestou no sentido da ausência de inadequação do rito sumaríssimo para o processamento dos recursos de revista da ECT submetido a este procedimento. É que as prerrogativas de Fazenda Pública deferidas à referida empresa pública não albergam a pretensão à unicidade do rito ordinário em suas ações judiciais, como deixa antever o rol taxativo contido no art. 852-A da CLT. Nesse contexto, sobressai a inadequação da invocação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 636 do STF) e a ausência de violação do art. 5º, LV, do referido repositório constitucional. Precedentes. Não provido. (...)" (AIRR 0010130-75.2017.5.18.0083. 5ª Turma. Relator: Ministro Emmanoel Pereira. Data de publicação: DEJT, 14.12.2018)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. SUPRESSÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 9.º, DA CLT. 1. Na dicção do parágrafo único do art. 852-A da CLT, estão excluídas do rito sumaríssimo "as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional", situação que não alcança a ECT , enquanto empresa pública. 2. Por outro lado, em que pese a equiparação da reclamada à Fazenda Pública, o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e o item II da OJ 247/SBDI-I/TST nada dispõem sobre eventual inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (ARR 0010835-53.2016.5.18.0004. 3ª Turma. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Publicação: DEJT, 10.11.2017)

Provejo para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no rito sumaríssimo. Sem custas, por ora.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010304-08.2024.5.03.0164

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MATEUS HENRIQUE QUARESMA MOREIRA
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
ADVOGADO	MOISES APARECIDA DA LUZ(OAB: 143446/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010304-08.2024.5.03.0164 (RORSum)

RECORRENTE: MATEUS HENRIQUE QUARESMA MOREIRA

RECORRIDOS: GO2B - GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante** (Mateus Henrique Quaresma Moreira) porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. d22325e). O recorrente é isento do recolhimento de custas, pois beneficiário da justiça gratuita (ID. fd9791c). **No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, sob o rito sumaríssimo.**

Ficou vencido o Exmo. Des. Fernando César da Fonseca na seguinte divergência que apresentou, ora juntada como voto vencido: "Alteraria o valor da causa de ofício apenas para adequar ao rito ordinário, certificando no processo a necessidade da medida."

Seguem as razões de decidir:

RITO PROCESSUAL. O Juízo singular extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 852-A da CLT c/c artigo 485, IV, do CPC, por ter sido a ação distribuída com classe processual inadequada, em razão da presença de ente público no polo passivo. O reclamante explica que o sistema PJE não permite a distribuição do processo pelo rito ordinário quando o valor da causa é inferior a 40 salários mínimos. Em anterior ação ajuizada em face dos mesmos réus (ATSum 0011699-69.2023.5.03.0164), a demanda foi também extinta por inadequada classe processual.

Embora equiparada à Fazenda Pública, a 2ª reclamada (Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT) não é contemplada com a previsão do artigo 852-A, parágrafo único, da CLT, que exclui o rito sumaríssimo nas ações em que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional figura como parte, haja vista ser a 2ª ré empresa pública, não estando a exclusão do rito sumaríssimo discriminada na extensão de direitos enunciada na OJ 247 da SDI 1 do TST.

Sobre a questão, inclusive, vale mencionar as seguintes decisões do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. EMPRESA PÚBLICA. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. A ECT insurge-se quanto à manutenção do rito sumaríssimo, ao argumento de que na sentença houve determinação expressa de conversão para o rito ordinário, sem objeção da autora. Afirma, ainda, que por sua natureza de empresa pública o rito sumaríssimo não lhe é aplicável. De fato, o julgador de primeiro grau determinou no dispositivo da sentença a conversão do rito sumaríssimo para o rito ordinário. Contudo, tal conversão não foi levada a efeito pelo Regional e o recurso ordinário foi julgado com observância do rito sumaríssimo, tendo a sentença sido mantida pelos próprios fundamentos. Muito embora, no caso concreto, tenha havido uma determinação judicial não cumprida, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a natureza de empresa pública da ECT não impede a adoção do rito sumaríssimo, ante a inexistência de previsão no DL 509/69. Ademais, conquanto na admissibilidade do recurso de revista, o Regional tenha analisado o tema de mérito (transferência) sob a ótica do § 9º do art. 896 da CLT, o exame substitutivo de admissibilidade por parte desta Corte elide eventual prejuízo, conforme exegese do art. 794 da CLT. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Transcendência não configurada. Agravo de instrumento não provido." (AIRR 0020896-07.2019.5.04.0020. 6ª Turma. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Data de publicação: DEJT, 20.06.2022)

"(...) 2. RITO PROCESSUAL APLICÁVEL À RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I- Hipótese em que a Corte Regional entendeu cabível a submissão da Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT ao rito sumaríssimo por não constar da exceção prevista no 852-A, parágrafo único, da CLT. II. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quanto ao tema, porque a decisão regional está de acordo com o entendimento desta Corte Superior. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (RR 0001795-05.2017.5.22.0003. 4ª Turma. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Data de Publicação: DEJT, 26.03.2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. RITO PROCESSUAL. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte superior, as demandas em que a ECT é parte podem ser submetidas ao rito sumaríssimo, ante a ausência de óbice legal ou jurisprudencial. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR 0012220-97.2016.5.18.0016. 1ª Turma. Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva. Data de publicação: DEJT, 15.03.2019)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR QUEBRA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL PARA A ECT. CONVERSÃO AO RITO ORDINÁRIO. Esta 5ª Turma já se manifestou no sentido da ausência de inadequação do rito sumaríssimo para o processamento dos recursos de revista da ECT submetido a este procedimento. É que as prerrogativas de Fazenda Pública deferidas à referida empresa pública não albergam a pretensão à unicidade do rito ordinário em suas ações judiciais, como deixa antever o rol taxativo contido no art. 852-A da CLT. Nesse contexto, sobressai a inadequação da invocação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 636 do STF) e a ausência de violação do art. 5º, LV, do referido repositório constitucional. Precedentes. Não provido. (...)" (AIRR 0010130-75.2017.5.18.0083. 5ª Turma. Relator: Ministro Emmanoel Pereira. Data de publicação: DEJT, 14.12.2018)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. SUPRESSÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 9.º, DA CLT. 1. Na dicção do parágrafo único do art. 852-A da CLT, estão excluídas do rito sumaríssimo "as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional", situação que não alcança a ECT , enquanto empresa pública. 2. Por outro lado, em que pese a equiparação da reclamada à Fazenda Pública, o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e o item II da OJ 247/SBDI-I/TST nada dispõem sobre eventual inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (ARR 0010835-53.2016.5.18.0004. 3ª Turma. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Publicação: DEJT, 10.11.2017)

Provejo para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no rito sumaríssimo. Sem custas, por ora.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010043-82.2024.5.03.0054

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	ARMANDO CORREIA PEREIRA
ADVOGADO	MARIA CECILIA FERNANDES DIAS(OAB: 220994/MG)
ADVOGADO	ROBYSON RODRIGUES PENIDO(OAB: 145914/MG)
RECORRIDO	43.331.089 WARLEY AFONSO SANTOS GUEDES
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA ALVES SIMOES SANTANA(OAB: 119975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO CORREIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010043-82.2024.5.03.0054 (RORSum)

RECORRENTE: AMANDA ÍSIS CORREIA PEREIRA

RECORRIDO: WARLEY AFONSO SANTOS GUEDES 43.331.089

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante** AMANDA ÍSIS CORREIA PEREIRA, porque próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. f02566d). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento,** confirmando a r. decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescendo-lhe as seguintes razões de decidir (art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT):

VÍNCULO DE EMPREGO

A autora insiste no pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, na função atendente de caixa, com a condenação do réu (43.331.089 WARLEY AFONSO SANTOS GUEDES) ao pagamento das parcelas postuladas na inicial. Assevera que, tanto a prova documental (*prints* das escalas de trabalho e depósitos), como a prova oral, confirmam a tese exordial quanto à natureza da relação estabelecida entre as partes, qual seja, empregatícia.

Em relação à improcedência do pedido deduzido e, tendo o Juízo *a quo* realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, impõe-se a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, como autoriza o artigo 895, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Para tanto, transcreve-se o seguinte trecho do julgado de origem, *in verbis*:

"O reclamante alega que iniciou a prestação de serviço para a reclamada em 08/08/2022, para laborar como atendente no caixa, tendo como último dia trabalhado em 25/09/2023, sem que tivesse o vínculo de emprego registrado em sua CTPS, tampouco adimplidas as verbas trabalhistas. Aduz que a prestação de serviços sempre se deu de forma pessoal, habitual, subordinada e onerosa, conforme os fundamentos constantes da inicial.

A reclamada nega a existência do vínculo de emprego, sustentando a inexistência de relação entre as partes. Aduz que o reclamante é seu cunhado e que laborou em parceria com a irmã, sem horário fixo de trabalho, numa atividade informal. Afirma ainda que entre agosto e dezembro de 2022 trabalhou apenas aos sábados, e, de dezembro em diante, mais dias da semana, com autonomia de horário e uma folga por semana, a seu critério.

(...)

No caso em tela, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovassem a relação de emprego entre as partes, valendo-se de prints do WhatsApp que não foi capaz de demonstrar a relação de emprego.

Da prova documental (fls. 33/35) não se identifica nos diálogos o requisito da habitualidade da reclamante em relação ao trabalho desenvolvido na empresa reclamada, por exemplo.

Nos prints acostados aos autos, as conversas anexadas às fls. 33 são datadas do dia 22/09/2023, 3 dias antes de o reclamante deixar o trabalho, as demais conversas não possuem data, sendo que em todas, a escala do autor é para o final de semana, corroborando a tese defensiva quanto ao trabalho no sábado.

Os documentos de fls. 36/38 (ID 051b465) tão somente demonstram que o reclamado transferiu valores de R$ 500,00, R$ 419,65,00 no mês de junho e R$ 190,00 no mês de julho por meio de pix.

Entretanto, nos referidos documentos não consta a informação dos beneficiários dessas transferências realizadas e nem a comprovação de que o reclamante tenha recebido da reclamada mais do que R$ 1.109,65 durante todo o período em que ele afirmou ter trabalhado para a reclamada, valor este incompatível com o

salário mensal de R$1.320,00 noticiado por ele na inicial.

Considerando o exposto, não se desincumbindo a reclamante do ônus probatório que lhe cabia ante a negativa da ré, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da relação de emprego e indefiro os pedidos formulados."

Apenas acrescento, rebatendo especificamente a tese recursal, que as provas oral e documental produzidas confirmam que não houve relação de emprego entre a autora e o réu.

É sabido que, para a caracterização do vínculo empregatício, faz-se necessária a prova de todos os requisitos fático-jurídicos de forma cumulada, quais sejam: a pessoalidade, a prestação de serviços por pessoa física, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica (art. 3º da CLT). Faltando um desses pressupostos fáticos, afasta-se a relação de emprego.

No caso dos autos, tendo a parte reclamada negado a prestação de serviços, o ônus da prova incumbia à reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado (art. 818, I, da CLT).

No entanto, conforme já exaustivamente salientado, **a prova oral e a documental comprovam a tese defensiva no sentido de que não houve vínculo de emprego entre a autora e o reclamado.**

Como analisado na sentença, os *prints* de tela do aplicativo "WhatsApp" (ID. 842418c) **demonstram apenas que a autora participava de um grupo, criado em 22/09/2023, 3 dias antes da data em que ela alega ter sido o último dia de trabalho.** Além disso, a referida documentação apenas indica que a reclamante teria sido escalada para trabalhar no mercado em um sábado. Quanto a essa mensagem, o preposto da reclamada esclareceu, ainda, que "r*eclamante fazia parte do grupo de WhatsApp criado pelo depoente "mercadinho/mercado", melhor dizendo, foi criado pela enteada do depoente com nome originário "Mercearia Gama" (onde a reclamante trabalhou para a esposa do depoente, irmã da reclamante*" - ID. b831ed1).

Quanto aos *prints* juntados ao ID. 051b465, estes apenas indicam que o reclamado transferiu valores de R$ 500,00 e R$ 419,65, no mês de junho de 2023, e R$ 190,00, no mês de julho de 2023, por meio de Pix, mas não é possível verificar o beneficiário.

A fotografia juntada pela autora ao ID. b7acc0c **mais reforça a ideia de que ela não trabalhava na reclamada como caixa**, ao contrário do que foi alegado na petição inicial. E assim é porque nessa foto (*selfie*) ela aparece na parte da frente e, ao fundo, há outra pessoa exatamente no caixa. Não fosse o suficiente, a outra pessoa que aparece na foto, ouvida como testemunha na audiência de ID. b831ed1, esclareceu que "***a reclamante nunca trabalhou no mercado onde a depoente trabalha****, (...) o contexto da foto ID. b7acc0c, foi que nesse dia, o Sr. Warley estava descarregando o carro com produtos do mercado; a reclamante, que não estava no mercado, estava descendo da casa dela para ir para a rua (centro), estava passando e então o Sr. Warley pediu a ajuda dela para descarregar; nesse contexto ela entrou no mercadinho e tirou uma foto das duas;* ***foi uma ajuda voluntária em razão de serem cunhados, tendo sido uma eventualidade***".

Ademais, a autora não logrou demonstrar, por qualquer outro meio de prova, que prestou serviços de forma subordinada, habitual e onerosa para o reclamado.

Assim, acertada a r. sentença que não reconheceu vínculo empregatício entre as partes e indeferiu as verbas dele decorrentes.

Nego provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010043-82.2024.5.03.0054

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	ARMANDO CORREIA PEREIRA
ADVOGADO	MARIA CECILIA FERNANDES DIAS(OAB: 220994/MG)
ADVOGADO	ROBYSON RODRIGUES PENIDO(OAB: 145914/MG)
RECORRIDO	43.331.089 WARLEY AFONSO SANTOS GUEDES

ADVOGADO ANDREA CRISTINA ALVES SIMOES SANTANA(OAB: 119975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 43.331.089 WARLEY AFONSO SANTOS GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010043-82.2024.5.03.0054 (RORSum)

RECORRENTE: AMANDA ÍSIS CORREIA PEREIRA

RECORRIDO: WARLEY AFONSO SANTOS GUEDES 43.331.089

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante** AMANDA ÍSIS CORREIA PEREIRA, porque próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. f02566d). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento,** confirmando a r. decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescendo-lhe as seguintes razões de decidir (art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT):

VÍNCULO DE EMPREGO

A autora insiste no pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, na função atendente de caixa, com a condenação do réu (43.331.089 WARLEY AFONSO SANTOS GUEDES) ao pagamento das parcelas postuladas na inicial. Assevera que, tanto a prova documental (*prints* das escalas de trabalho e depósitos), como a prova oral, confirmam a tese exordial quanto à natureza da relação estabelecida entre as partes, qual seja, empregatícia.

Em relação à improcedência do pedido deduzido e, tendo o Juízo *a quo* realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, impõe-se a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, como autoriza o artigo 895, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Para tanto, transcreve-se o seguinte trecho do julgado de origem, *in verbis*:

"O reclamante alega que iniciou a prestação de serviço para a reclamada em 08/08/2022, para laborar como atendente no caixa, tendo como último dia trabalhado em 25/09/2023, sem que tivesse o vínculo de emprego registrado em sua CTPS, tampouco adimplidas as verbas trabalhistas. Aduz que a prestação de serviços sempre se deu de forma pessoal, habitual, subordinada e onerosa, conforme os fundamentos constantes da inicial.

A reclamada nega a existência do vínculo de emprego, sustentando a inexistência de relação entre as partes. Aduz que o reclamante é seu cunhado e que laborou em parceria com a irmã, sem horário fixo de trabalho, numa atividade informal. Afirma ainda que entre agosto e dezembro de 2022 trabalhou apenas aos sábados, e, de

dezembro em diante, mais dias da semana, com autonomia de horário e uma folga por semana, a seu critério.

(...)

No caso em tela, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovassem a relação de emprego entre as partes, valendo-se de prints do WhatsApp que não foi capaz de demonstrar a relação de emprego.

Da prova documental (fls. 33/35) não se identifica nos diálogos o requisito da habitualidade da reclamante em relação ao trabalho desenvolvido na empresa reclamada, por exemplo.

Nos prints acostados aos autos, as conversas anexadas às fls. 33 são datadas do dia 22/09/2023, 3 dias antes de o reclamante deixar o trabalho, as demais conversas não possuem data, sendo que em todas, a escala do autor é para o final de semana, corroborando a tese defensiva quanto ao trabalho no sábado.

Os documentos de fls. 36/38 (ID 051b465) tão somente demonstram que o reclamado transferiu valores de R$ 500,00, R$ 419,65,00 no mês de junho e R$ 190,00 no mês de julho por meio de pix.

Entretanto, nos referidos documentos não consta a informação dos beneficiários dessas transferências realizadas e nem a comprovação de que o reclamante tenha recebido da reclamada mais do que R$ 1.109,65 durante todo o período em que ele afirmou ter trabalhado para a reclamada, valor este incompatível com o salário mensal de R$1.320,00 noticiado por ele na inicial.

Considerando o exposto, não se desincumbindo a reclamante do ônus probatório que lhe cabia ante a negativa da ré, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da relação de emprego e indefiro os pedidos formulados."

Apenas acrescento, rebatendo especificamente a tese recursal, que as provas oral e documental produzidas confirmam que não houve relação de emprego entre a autora e o réu.

É sabido que, para a caracterização do vínculo empregatício, faz-se necessária a prova de todos os requisitos fático-jurídicos de forma cumulada, quais sejam: a pessoalidade, a prestação de serviços por pessoa física, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica (art. 3º da CLT). Faltando um desses pressupostos fáticos, afasta-se a relação de emprego.

No caso dos autos, tendo a parte reclamada negado a prestação de serviços, o ônus da prova incumbia à reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado (art. 818, I, da CLT).

No entanto, conforme já exaustivamente salientado, **a prova oral e a documental comprovam a tese defensiva no sentido de que não houve vínculo de emprego entre a autora e o reclamado.**

Como analisado na sentença, os *prints* de tela do aplicativo "WhatsApp" (ID. 842418c) **demonstram apenas que a autora participava de um grupo, criado em 22/09/2023, 3 dias antes da data em que ela alega ter sido o último dia de trabalho.** Além disso, a referida documentação apenas indica que a reclamante teria sido escalada para trabalhar no mercado em um sábado. Quanto a essa mensagem, o preposto da reclamada esclareceu, ainda, que "r*eclamante fazia parte do grupo de WhatsApp criado pelo depoente "mercadinho/mercado", melhor dizendo, foi criado pela enteada do depoente com nome originário "Mercearia Gama" (onde a reclamante trabalhou para a esposa do depoente, irmã da reclamante*" - ID. b831ed1).

Quanto aos *prints* juntados ao ID. 051b465, estes apenas indicam que o reclamado transferiu valores de R$ 500,00 e R$ 419,65, no mês de junho de 2023, e R$ 190,00, no mês de julho de 2023, por meio de Pix, mas não é possível verificar o beneficiário.

A fotografia juntada pela autora ao ID. b7acc0c **mais reforça a ideia de que ela não trabalhava na reclamada como caixa**, ao contrário do que foi alegado na petição inicial. E assim é porque nessa foto (*selfie*) ela aparece na parte da frente e, ao fundo, há outra pessoa exatamente no caixa. Não fosse o suficiente, a outra pessoa que aparece na foto, ouvida como testemunha na audiência de ID. b831ed1, esclareceu que "***a reclamante nunca trabalhou no mercado onde a depoente trabalha****, (...) o contexto da foto ID. b7acc0c, foi que nesse dia, o Sr. Warley estava descarregando o carro com produtos do mercado; a reclamante, que não estava no mercado, estava descendo da casa dela para ir para a rua (centro), estava passando e então o Sr. Warley pediu a ajuda dela para descarregar; nesse contexto ela entrou no mercadinho e tirou uma foto das duas;* ***foi uma ajuda voluntária em razão de serem cunhados, tendo sido uma eventualidade***".

Ademais, a autora não logrou demonstrar, por qualquer outro meio de prova, que prestou serviços de forma subordinada, habitual e onerosa para o reclamado.

Assim, acertada a r. sentença que não reconheceu vínculo empregatício entre as partes e indeferiu as verbas dele decorrentes. Nego provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010058-78.2024.5.03.0142

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	RAISSA LARA PEREIRA AMBROSIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
RECORRIDO	SIMONE ANDREA GONCALVES DE ARANDA DELFINO CPF:167.787.608-50
ADVOGADO	SAMARA MOURA GUIMARAES(OAB: 222710/MG)
ADVOGADO	CRISTINA BISPO DOS SANTOS(OAB: 152022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA LARA PEREIRA AMBROSIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010058-78.2024.5.03.0142 (RORSum)

RECORRENTE: RAISSA LARA PEREIRA AMBROSIO DOS SANTOS (autora)

RECORRIDO: SIMONE ANDREA GONCALVES DE ARANDA DELFINO CPF:167.787.608-50

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua

7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário da autora** (ID. 2a33ce7)**,** porque próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente constituído (ID. 43e7faa) e, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.**No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para reconhecer a garantia de emprego decorrente da gravidez peloperíodo compreendido entre a dispensa até cinco meses após o parto e condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao salário mensal acrescido de férias mais 1/3, 13º salário e FGTS do período. Autorizada a dedução dos valores recebidos a título de auxílio maternidade, a serem comprovados na execução, caso a autora preencha os pressupostos para recebimento do benefício pela autarquia federal.Condenou a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% do valor apurado em liquidação.**Declarou, para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que **as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória**.**Fixou o valor da condenação em R$25.000,00, com custas pela reclamada no importe de R$500,00.**

As razões de decidir vêm a seguir expostas (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT):

A autora renova o pedido de indenização pelo período de garantia provisória de emprego decorrente da gravidez contemporânea à dispensa, ocorrida em 24/08/2023, conforme exames de ultrassonografias ID. a3cb0e5 e ID. 9967d79, realizados em 10/11/2023 e 22/12/2023.A ré questionou o pedido de estabilidade provisória, destacando que no exame ID. a3cb0e5 a autora declarou que a última menstruação ocorreu em 28/08/2023, o que impossibilitava a gravidez e a respectiva ciência em 24/08/2023, data da dispensa. Defende que foi comunicada sobre a gravidez em 10/11/2023, muito tempo após a rescisão contratual. Assim, **entende que a falta de ciência prévia da gravidez não impedia o rompimento do contrato, o que torna indevida a indenização pretendida.**

Os exames de ultrassonografia anexados em ID. a3cb0e5 e ID. 9967d79, realizados respectivamente em 10/11/2023 e 22/12/2023 informam que a autora contava 12 semanas e 1 dia na primeira data, e 18 semanas e 1 dia de gestação na segunda. **Convenceram, portanto, da concepção ocorrida em 17/08/2023 aproximadamente, apontando data provável do parto em 23/05/2024.Assim, não há dúvida que na data da dispensa em 24/08/2023 a autora estava grávida.**

Não se discute que a ré foi comunicada sobre o estado gravídico no dia do resultado do primeiro ultrassom, **em 10/11/2023**, como confessado pela reclamante em audiência.

O contrato de trabalho de ID. f0cea44, conforme destacado pela magistrada de origem, não foi assinado pelas partes, seja no ato de admissão, seja na prorrogação, que findaria em 29/08/2023. **Tal omissão, por si só, não descaracteriza o ajuste, tendo em vista que a própria autora reconheceu ter combinado contrato por experiência**, conforme se extrai das contidas na inicial:

"*No entanto, não obstante a assiduidade da Reclamante no emprego, no dia 24/08/2023 a empresa Reclamada decidiu rescindir antecipadamente seu contrato de experiência TRCT anexo.*" (ID. 3dd3b5f - Pág. 3)

Nesse giro, mesmo sendo consignado no item 21 do TRCT que a modalidade contratual era por prazo indeterminado, o item 22 do mesmo documento não deixa dúvidas quanto à "rescisão antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado". **A prova**, no conjunto, **convence a respeito da intenção das partes em celebrar o contrato de experiência.** Por tal motivo, o Juízo de origem, constatando a celebração do contrato de experiência, considerou regular a dispensa antecipada ocorrida em 24/08/2023. Além disso, ressaltou que a ré foi cientificada da gravidez apenas em 10/11/2023, conforme confissão da obreira em audiência. **Entendeu-se que o rompimento antecipado do contrato exigia ciência prévia da gestação, o que não ocorreu.**

Divergindo do entendimento da magistrada de origem, **a modalidade contratual vigente à época da dispensa e a necessidade de ciência prévia do estado gestacional não é elemento decisivo para a caracterização da garantia provisória de emprego** assegurada pelo art. 10, II, b, do ADCT, **bastando tão somente a gravidez prévia no ato da dispensa.**Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista é pacífica quanto ao entendimento de que **a garantia da estabilidade à gestante, prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, prescinde do conhecimento da gravidez pelo empregador**. Isso porque a estabilidade provisória decorre de responsabilidade fundada somente na gravidez. O termo "confirmar" previsto no dispositivo constitucional não altera esse critério objetivo, já sufragado pelos tribunais do trabalho, segundo o qual a garantia de emprego e a licença-maternidade independem da comunicação. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 244, I, do TST: "*O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)*".

O fato de o contrato de trabalho ter sido firmado por prazo determinado não afasta a garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Nesse sentido, a **Súmula 244, item III, do TST**, segundo a qual "*a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na*

hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".Prevalece, igualmente, o entendimento de que o STF, ao deliberar sobre o Tema 497 de Repercussão Geral, analisou somente a necessidade da gravidez prévia à dispensa sem justa causa firmando a tese que "*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*".

Nesse sentido, a jurisprudência atual do TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ITEM III DA SÚMULA Nº 244 DO TST. ENTENDIMENTO QUE DEVE SER OBSERVADO MESMO APÓS A DECISÃO DO STF PROFERIDA NO RE 629.053/SP (TEMA 497 DO REPERTÓRIO DE REPERCUSSÃO GERAL). 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". 2. Ocorre que, ao emitir a referida tese, a Suprema Corte, nos exatos termos da decisão que reconheceu a repercussão geral, dirimiu controvérsia quanto à necessidade ou não de que o tomador de serviços tivesse conhecimento prévio acerca da gravidez da empregada, e não considerando as modalidades de contrato por prazo determinado previstas na CLT. 3. Confirma-se, pois, a decisão que deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora, pois em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior consolidada no item III da Súmula nº 244 do TST, segundo o qual "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Agravo a que se nega provimento". (Ag-RR-11368-81.2021.5.03.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

Também se posicionou esta Turma no julgamento do processo 0010236-96.2022.5.03.0174 (ROPS); Disponibilização: 26/08/2022; Sétima Turma; Relatora/Redatora Cristiana M.Valadares Fenelon.

Não sendo o caso de contrato temporário regido pela Lei n° 6.019/74, inaplicável o entendimento firmado pelo TST no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051.

Por tais motivos, cabe reconhecer a garantia de emprego da autora, desde a concepção até 5 meses após o parto, em data a ser apurada em liquidação.

A autora requer ainda a condenação ao pagamento das diferenças salariais e a prorrogação da garantia de emprego legal por mais 60 dias, invocando em seu favor a CCT 2022/2024 de ID. a9be814 e aditivo ID. 13e7b18.

O enquadramento sindical, em regra, é determinado pela atividade preponderante da empregadora (artigos 570 e 581, § 2º, da CLT), à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT). Deve ser observada, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8°, II, da CR/88).

No caso, o cartão CNPJ ID. bfafb87 revela que **a atividade econômica principal é o ensino de idiomas e secundariamente o comércio varejista de livros.** Do teor do enquadramento fica claro que **a atividade preponderante é a prestação de serviços, sendo o comércio de material didático atividade acessória**, destinada ao cumprimento do fim empresarial.Nesse contexto, **o SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA, signatário da convenção coletiva acostada pela autora, não representa a categoria econômica da reclamada.Ausente norma coletiva ampliando a garantia de emprego e assegurando piso salarial, não prosperam as reivindicações da autora nesse sentido.**

Noutro giro, é prerrogativa da gestante optar pela reintegração no emprego ou pela indenização do período de estabilidade. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente 2 deste Regional:

"Garantia provisória de emprego decorrente de gravidez. Recusa à reintegração. Indenização substitutiva. Cabimento. A recusa da empregada gestante dispensada à oferta de reintegração ao emprego não afasta o direito aos salários e consectários pertinentes ao período da garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT".

A autora asseverou que "*no caso dos autos, a reintegração da obreira ao trabalho se demonstra totalmente inviável, haja vista os dissabores sofridos pela Reclamante na empresa Reclamada, sendo que eventual reintegração ao trabalho poderá comprometer uma gestação tranquila e saudável, colocando em risco a vida do nascituro*" (petição inicial - ID. 3dd3b5f - Pág. 6)

"Após cerca de 30 minutos na tentativa de acordo, foram apresentadas as seguintes propostas:

a- pagamento de R$ 10.792,00 em 08 parcelas, com reintegração da autora. Contudo, a autora recusou a proposta dizendo que não se sente confortável para voltar a trabalhar na empresa;

b- pagamento de R$ 14.000,00 a título de indenização do período de estabilidade. Contudo, a autora recusou a proposta, afirmando que, em razão da curta duração do contrato de trabalho, não sabe se receberia ou não o benefício previdenciário cabível." (ata de audiência - ID. 8bb8928)

As partes, em audiência, reconheceram que buscaram sem sucesso

a reintegração antes da propositura da demanda, situação que por si demonstra a resistência da ré. A justificativa da ré em não reintegrar a autora por conta da divergência da data do início da gravidez em relação ao 1º exame ultrassom não convence, tendo em vista que essa questão havia sido dirimida pela contraprova em dezembro/2023, mantendo-se a ré inerte em relação à reintegração. Assim há que subsistir a dispensa, cabendo à ré pagar a indenização pelo período de garantia de emprego assegurado pelo art. 10, II, b, do ADCT.

Em liquidação, a autora deverá comprovar a data do parto, a fim de permitir a fixação do termo final do período de garantia de emprego, a qual perdura até cinco meses após o nascimento.

Provejo o apelo parcialmente para reconhecer a garantia de emprego decorrente da gravidez, desde a concepção até cinco meses após o parto, devendo ser pagos os salários mensais, férias, 13º salário e FGTS do período.

Invertida a sucumbência em relação à indenização substitutiva da garantia de emprego, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% arbitrado na origem em favor do patrono da autora, montante que atende à gradação do artigo 791-A, § 2º da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Relatora

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010058-78.2024.5.03.0142

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	RAISSA LARA PEREIRA AMBROSIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
RECORRIDO	SIMONE ANDREA GONCALVES DE ARANDA DELFINO CPF:167.787.608-50
ADVOGADO	SAMARA MOURA GUIMARAES(OAB: 222710/MG)
ADVOGADO	CRISTINA BISPO DOS SANTOS(OAB: 152022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ANDREA GONCALVES DE ARANDA DELFINO CPF:167.787.608-50

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010058-78.2024.5.03.0142 (RORSum)

RECORRENTE: RAISSA LARA PEREIRA AMBROSIO DOS SANTOS (autora)

RECORRIDO: SIMONE ANDREA GONCALVES DE ARANDA DELFINO CPF:167.787.608-50

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário da autora** (ID. 2a33ce7)**,** porque próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente constituído (ID. 43e7faa) e, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.**No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para reconhecer a garantia de emprego decorrente da gravidez peloperíodo compreendido entre a dispensa até cinco meses após o parto e condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao salário mensal acrescido de férias mais 1/3, 13º salário e FGTS do período. Autorizada a dedução dos valores recebidos a título de auxílio maternidade, a serem comprovados na execução, caso a autora preencha os pressupostos para recebimento do benefício pela autarquia federal.Condenou a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% do valor apurado em liquidação.**Declarou, para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que **as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória**.**Fixou o valor da condenação em R$25.000,00, com custas pela reclamada no importe de R$500,00.**

As razões de decidir vêm a seguir expostas (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT):

A autora renova o pedido de indenização pelo período de garantia provisória de emprego decorrente da gravidez contemporânea à dispensa, ocorrida em 24/08/2023, conforme exames de ultrassonografias ID. a3cb0e5 e ID. 9967d79, realizados em 10/11/2023 e 22/12/2023.A ré questionou o pedido de estabilidade provisória, destacando que no exame ID. a3cb0e5 a autora declarou que a última menstruação ocorreu em 28/08/2023, o que impossibilitava a gravidez e a respectiva ciência em 24/08/2023, data da dispensa. Defende que foi comunicada sobre a gravidez em 10/11/2023, muito tempo após a rescisão contratual. Assim, **entende que a falta de ciência prévia da gravidez não impedia o rompimento do contrato, o que torna indevida a indenização pretendida.**

Os exames de ultrassonografia anexados em ID. a3cb0e5 e ID. 9967d79, realizados respectivamente em 10/11/2023 e 22/12/2023 informam que a autora contava 12 semanas e 1 dia na primeira data, e 18 semanas e 1 dia de gestação na segunda. **Convenceram, portanto, da concepção ocorrida em 17/08/2023 aproximadamente, apontando data provável do parto em 23/05/2024.Assim, não há dúvida que na data da dispensa em 24/08/2023 a autora estava grávida.**

Não se discute que a ré foi comunicada sobre o estado gravídico no dia do resultado do primeiro ultrassom, **em 10/11/2023**, como confessado pela reclamante em audiência.

O contrato de trabalho de ID. f0cea44, conforme destacado pela magistrada de origem, não foi assinado pelas partes, seja no ato de admissão, seja na prorrogação, que findaria em 29/08/2023. **Tal omissão, por si só, não descaracteriza o ajuste, tendo em vista que a própria autora reconheceu ter combinado contrato por experiência**, conforme se extrai das contidas na inicial:

"*No entanto, não obstante a assiduidade da Reclamante no emprego, no dia 24/08/2023 a empresa Reclamada decidiu rescindir antecipadamente seu contrato de experiência TRCT anexo.*" (ID. 3dd3b5f - Pág. 3)

Nesse giro, mesmo sendo consignado no item 21 do TRCT que a modalidade contratual era por prazo indeterminado, o item 22 do mesmo documento não deixa dúvidas quanto à "rescisão

antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado". **A prova**, no conjunto, **convence a respeito da intenção das partes em celebrar o contrato de experiência.** Por tal motivo, o Juízo de origem, constatando a celebração do contrato de experiência, considerou regular a dispensa antecipada ocorrida em 24/08/2023. Além disso, ressaltou que a ré foi cientificada da gravidez apenas em 10/11/2023, conforme confissão da obreira em audiência. **Entendeu-se que o rompimento antecipado do contrato exigia ciência prévia da gestação, o que não ocorreu.**

Divergindo do entendimento da magistrada de origem, **a modalidade contratual vigente à época da dispensa e a necessidade de ciência prévia do estado gestacional não é elemento decisivo para a caracterização da garantia provisória de emprego** assegurada pelo art. 10, II, b, do ADCT, **bastando tão somente a gravidez prévia no ato da dispensa.**Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista é pacífica quanto ao entendimento de que **a garantia da estabilidade à gestante, prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, prescinde do conhecimento da gravidez pelo empregador**. Isso porque a estabilidade provisória decorre de responsabilidade fundada somente na gravidez. O termo "confirmar" previsto no dispositivo constitucional não altera esse critério objetivo, já sufragado pelos tribunais do trabalho, segundo o qual a garantia de emprego e a licença-maternidade independem da comunicação. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 244, I, do TST: "*O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)*".

O fato de o contrato de trabalho ter sido firmado por prazo determinado não afasta a garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Nesse sentido, a **Súmula 244, item III, do TST**, segundo a qual "*a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado*".Prevalece, igualmente, o entendimento de que o STF, ao deliberar sobre o Tema 497 de Repercussão Geral, analisou somente a necessidade da gravidez prévia à dispensa sem justa causa firmando a tese que "*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*".

Nesse sentido, a jurisprudência atual do TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ITEM III DA SÚMULA Nº 244 DO TST. ENTENDIMENTO QUE DEVE SER OBSERVADO MESMO APÓS A DECISÃO DO STF PROFERIDA NO RE 629.053/SP (TEMA 497 DO REPERTÓRIO DE REPERCUSSÃO GERAL). 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". 2. Ocorre que, ao emitir a referida tese, a Suprema Corte, nos exatos termos da decisão que reconheceu a repercussão geral, dirimiu controvérsia quanto à necessidade ou não de que o tomador de serviços tivesse conhecimento prévio acerca da gravidez da empregada, e não considerando as modalidades de contrato por prazo determinado previstas na CLT. 3. Confirma-se, pois, a decisão que deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora, pois em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior consolidada no item III da Súmula nº 244 do TST, segundo o qual "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Agravo a que se nega provimento". (Ag-RR-11368-81.2021.5.03.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

Também se posicionou esta Turma no julgamento do processo 0010236-96.2022.5.03.0174 (ROPS); Disponibilização: 26/08/2022; Sétima Turma; Relatora/Redatora Cristiana M.Valadares Fenelon.

Não sendo o caso de contrato temporário regido pela Lei n° 6.019/74, inaplicável o entendimento firmado pelo TST no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051.

Por tais motivos, cabe reconhecer a garantia de emprego da autora, desde a concepção até 5 meses após o parto, em data a ser apurada em liquidação.

A autora requer ainda a condenação ao pagamento das diferenças salariais e a prorrogação da garantia de emprego legal por mais 60 dias, invocando em seu favor a CCT 2022/2024 de ID. a9be814 e aditivo ID. 13e7b18.

O enquadramento sindical, em regra, é determinado pela atividade preponderante da empregadora (artigos 570 e 581, § 2º, da CLT), à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT). Deve ser observada, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8°, II, da CR/88).

No caso, o cartão CNPJ ID. bfafb87 revela que **a atividade econômica principal é o ensino de idiomas e secundariamente o comércio varejista de livros.** Do teor do enquadramento fica claro que **a atividade preponderante é a prestação de serviços, sendo o comércio de material didático atividade acessória**,

destinada ao cumprimento do fim empresarial.Nesse contexto, **o SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA, signatário da convenção coletiva acostada pela autora, não representa a categoria econômica da reclamada.Ausente norma coletiva ampliando a garantia de emprego e assegurando piso salarial, não prosperam as reivindicações da autora nesse sentido.**

Noutro giro, é prerrogativa da gestante optar pela reintegração no emprego ou pela indenização do período de estabilidade. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente 2 deste Regional:

"Garantia provisória de emprego decorrente de gravidez. Recusa à reintegração. Indenização substitutiva. Cabimento. A recusa da empregada gestante dispensada à oferta de reintegração ao emprego não afasta o direito aos salários e consectários pertinentes ao período da garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT".

A autora asseverou que "*no caso dos autos, a reintegração da obreira ao trabalho se demonstra totalmente inviável, haja vista os dissabores sofridos pela Reclamante na empresa Reclamada, sendo que eventual reintegração ao trabalho poderá comprometer uma gestação tranquila e saudável, colocando em risco a vida do nascituro*" (petição inicial - ID. 3dd3b5f - Pág. 6)

"Após cerca de 30 minutos na tentativa de acordo, foram apresentadas as seguintes propostas:

a- pagamento de R$ 10.792,00 em 08 parcelas, com reintegração da autora. Contudo, a autora recusou a proposta dizendo que não se sente confortável para voltar a trabalhar na empresa;

b- pagamento de R$ 14.000,00 a título de indenização do período de estabilidade. Contudo, a autora recusou a proposta, afirmando que, em razão da curta duração do contrato de trabalho, não sabe se receberia ou não o benefício previdenciário cabível." (ata de audiência - ID. 8bb8928)

As partes, em audiência, reconheceram que buscaram sem sucesso a reintegração antes da propositura da demanda, situação que por si demonstra a resistência da ré. A justificativa da ré em não reintegrar a autora por conta da divergência da data do início da gravidez em relação ao 1º exame ultrassom não convence, tendo em vista que essa questão havia sido dirimida pela contraprova em dezembro/2023, mantendo-se a ré inerte em relação à reintegração. Assim há que subsistir a dispensa, cabendo à ré pagar a indenização pelo período de garantia de emprego assegurado pelo art. 10, II, b, do ADCT.

Em liquidação, a autora deverá comprovar a data do parto, a fim de permitir a fixação do termo final do período de garantia de emprego, a qual perdura até cinco meses após o nascimento.

Provejo o apelo parcialmente para reconhecer a garantia de emprego decorrente da gravidez, desde a concepção até cinco meses após o parto, devendo ser pagos os salários mensais, férias, 13º salário e FGTS do período.

Invertida a sucumbência em relação à indenização substitutiva da garantia de emprego, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% arbitrado na origem em favor do patrono da autora, montante que atende à gradação do artigo 791-A, § 2º da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Relatora

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010076-79.2017.5.03.0131

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	GILSON NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
AGRAVADO	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010076-79.2017.5.03.0131 (AP)

AGRAVANTE: MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

AGRAVADO: GILSON NOBREGA FERNANDES, MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA , MINAS HOLDING LTDA, SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

APÓLICE DE SEGURO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. A apólice de seguro garantia judicial deve atender às exigências dispostas no Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT de 16 de outubro de 2019, para ser considerada como instrumento hábil à garantia da execução, nos termos do artigo 882 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e, como agravados, GILSON NOBREGA FERNANDES E OUTROS.

O Exmo. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Megaminas Alimentos Comércio e Distribuição LTDA (ID. 56f7f2c).

A executada interpôs agravo de petição, postulando o sobrestamento da execução e alegando a ausência de responsabilidade sobre os créditos devidos ao reclamante (ID. 0ca3d99).

Embora regularmente intimado (ID. 6ada636), o exequente não apresentou contraminuta.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 2f4ad23).

Conforme despacho proferido em 13/11/2023, nos termos do art. 880 da CLT, a executada foi citada, para, em 5 dias, quitar o débito em execução, no valor de R$31.978,07 (ID. 092281e). Com fulcro nos artigos 882 e 884 da CLT, e como pressuposto à oposição de embargos à execução, a ré optou por apresentar apólice de seguro, sendo a importância máxima garantida, justamente, R$31.978,07 (ID. f7c81b9).

O art. 899, §11, da CLT preceitua que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Do mesmo modo, o art. 882 do texto consolidado, de acordo com o qual "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". Já o CPC, conforme art. 835, §2º, estabelece que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**" (grifou-se).

A norma processual comum é plenamente aplicável no âmbito desta Especializada, segundo a OJ 59 da SDI-2 do TST, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)".

Transcrevo, no mesmo sentido, o art. 3º, inciso I, do Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019 (destaques acrescidos):

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, **o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado** com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, **devidamente atualizado pelos índices legais** aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, **acrescido de, no mínimo, 30%** (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST); (...)".

Na hipótese dos autos, consoante exposto, a garantia apresentada não acoberta o valor atualizado do débito, acrescido de 30%. Pelo contrário, o valor máximo segurado na apólice equivale, com exatidão, ao montante executado. Com efeito, a execução não foi suficientemente foi garantida.

Se a garantia integral do juízo se impõe como pressuposto para a apresentação dos embargos à execução (Súmula 128, II, do TST), o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição (art. 899 da CLT).

Sendo assim, o recurso apresentado pela executada não merece conhecimento, em razão da insuficiência da garantia do juízo.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia apresentada aos créditos em execução.**

Por fim, para fins de registro, cogitar-se-ia, ademais, a intempestividade do agravo de petição interposto em 05/04/2024. Isso, pois a decisão recorrida foi publicada no DEJT em 20/03/2024, de modo que o término do octídio legal, contado em dias úteis, ocorreu em 04/04/2024. Portanto, não tendo sido comprovado, ou mesmo alegado, nas razões recursais a existência de feriado local que suspendesse a contagem do prazo, ônus que lhe competia à agravante, nos termos da Súmula 385, item I, do TST, **o recurso também não seria conhecido, ainda que sob o viés da intempestividade.**

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.

Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua

7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.**

Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010076-79.2017.5.03.0131

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	GILSON NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
AGRAVADO	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON NOBREGA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010076-79.2017.5.03.0131 (AP)

AGRAVANTE: MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

AGRAVADO: GILSON NOBREGA FERNANDES, MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA , MINAS HOLDING LTDA, SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

APÓLICE DE SEGURO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. A apólice de seguro garantia judicial deve atender às exigências dispostas no Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT de 16 de outubro de 2019, para ser considerada como instrumento hábil à garantia da execução, nos termos do artigo 882 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e, como agravados, GILSON NOBREGA FERNANDES E OUTROS.

O Exmo. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Megaminas Alimentos Comércio e Distribuição LTDA (ID. 56f7f2c).

A executada interpôs agravo de petição, postulando o sobrestamento da execução e alegando a ausência de responsabilidade sobre os créditos devidos ao reclamante (ID. 0ca3d99).

Embora regularmente intimado (ID. 6ada636), o exequente não apresentou contraminuta.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 2f4ad23).

Conforme despacho proferido em 13/11/2023, nos termos do art. 880 da CLT, a executada foi citada, para, em 5 dias, quitar o débito em execução, no valor de R$31.978,07 (ID. 092281e). Com fulcro nos artigos 882 e 884 da CLT, e como pressuposto à oposição de embargos à execução, a ré optou por apresentar apólice de seguro, sendo a importância máxima garantida, justamente, R$31.978,07 (ID. f7c81b9).

O art. 899, §11, da CLT preceitua que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Do mesmo modo, o art. 882 do texto consolidado, de acordo com o qual "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". Já o CPC, conforme art. 835, §2º, estabelece que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**" (grifou-se).

A norma processual comum é plenamente aplicável no âmbito desta Especializada, segundo a OJ 59 da SDI-2 do TST, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)".

Transcrevo, no mesmo sentido, o art. 3º, inciso I, do Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019 (destaques acrescidos):

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, **o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado** com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, **devidamente atualizado pelos índices legais** aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, **acrescido de, no mínimo, 30%** (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST); (...)".

Na hipótese dos autos, consoante exposto, a garantia apresentada não acoberta o valor atualizado do débito, acrescido de 30%. Pelo contrário, o valor máximo segurado na apólice equivale, com exatidão, ao montante executado. Com efeito, a execução não foi suficientemente foi garantida.

Se a garantia integral do juízo se impõe como pressuposto para a apresentação dos embargos à execução (Súmula 128, II, do TST), o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição (art. 899 da CLT). Sendo assim, o recurso apresentado pela executada não merece conhecimento, em razão da insuficiência da garantia do juízo.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de petição, em razão da**

insuficiência da garantia apresentada aos créditos em execução.

Por fim, para fins de registro, cogitar-se-ia, ademais, a intempestividade do agravo de petição interposto em 05/04/2024. Isso, pois a decisão recorrida foi publicada no DEJT em 20/03/2024, de modo que o término do octídio legal, contado em dias úteis, ocorreu em 04/04/2024. Portanto, não tendo sido comprovado, ou mesmo alegado, nas razões recursais a existência de feriado local que suspendesse a contagem do prazo, ônus que lhe competia à agravante, nos termos da Súmula 385, item I, do TST, **o recurso também não seria conhecido, ainda que sob o viés da intempestividade.**

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.
Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.**
Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010076-79.2017.5.03.0131

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	GILSON NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
AGRAVADO	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010076-79.2017.5.03.0131 (AP)

AGRAVANTE: MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

AGRAVADO: GILSON NOBREGA FERNANDES, MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA , MINAS HOLDING LTDA, SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

APÓLICE DE SEGURO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. A apólice de seguro garantia judicial deve atender às exigências dispostas no Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT de 16 de outubro de 2019, para ser considerada como instrumento hábil à garantia da execução, nos termos do artigo 882 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e, como agravados, GILSON NOBREGA FERNANDES E OUTROS.

O Exmo. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Megaminas Alimentos Comércio e Distribuição LTDA (ID. 56f7f2c).

A executada interpôs agravo de petição, postulando o sobrestamento da execução e alegando a ausência de responsabilidade sobre os créditos devidos ao reclamante (ID. 0ca3d99).

Embora regularmente intimado (ID. 6ada636), o exequente não apresentou contraminuta.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 2f4ad23).

Conforme despacho proferido em 13/11/2023, nos termos do art. 880 da CLT, a executada foi citada, para, em 5 dias, quitar o débito em execução, no valor de R$31.978,07 (ID. 092281e). Com fulcro nos artigos 882 e 884 da CLT, e como pressuposto à oposição de embargos à execução, a ré optou por apresentar apólice de seguro, sendo a importância máxima garantida, justamente, R$31.978,07 (ID. f7c81b9).

O art. 899, §11, da CLT preceitua que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Do mesmo modo, o art. 882 do texto consolidado, de acordo com o qual "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de

seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". Já o CPC, conforme art. 835, §2º, estabelece que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**" (grifou-se).

A norma processual comum é plenamente aplicável no âmbito desta Especializada, segundo a OJ 59 da SDI-2 do TST, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)".

Transcrevo, no mesmo sentido, o art. 3º, inciso I, do Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019 (destaques acrescidos):

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, **o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado** com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, **devidamente atualizado pelos índices legais** aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, **acrescido de, no mínimo, 30%** (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST); (...)".

Na hipótese dos autos, consoante exposto, a garantia apresentada não acoberta o valor atualizado do débito, acrescido de 30%. Pelo contrário, o valor máximo segurado na apólice equivale, com exatidão, ao montante executado. Com efeito, a execução não foi suficientemente foi garantida.

Se a garantia integral do juízo se impõe como pressuposto para a apresentação dos embargos à execução (Súmula 128, II, do TST), o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição (art. 899 da CLT). Sendo assim, o recurso apresentado pela executada não merece conhecimento, em razão da insuficiência da garantia do juízo.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia apresentada aos créditos em execução.**

Por fim, para fins de registro, cogitar-se-ia, ademais, a intempestividade do agravo de petição interposto em 05/04/2024. Isso, pois a decisão recorrida foi publicada no DEJT em 20/03/2024, de modo que o término do octídio legal, contado em dias úteis, ocorreu em 04/04/2024. Portanto, não tendo sido comprovado, ou mesmo alegado, nas razões recursais a existência de feriado local que suspendesse a contagem do prazo, ônus que lhe competia à agravante, nos termos da Súmula 385, item I, do TST, **o recurso também não seria conhecido, ainda que sob o viés da intempestividade.**

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.

Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.**

Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010076-79.2017.5.03.0131

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	GILSON NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
AGRAVADO	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010076-79.2017.5.03.0131 (AP)

AGRAVANTE: MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

AGRAVADO: GILSON NOBREGA FERNANDES, MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA , MINAS HOLDING LTDA, SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

APÓLICE DE SEGURO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. A apólice de seguro garantia judicial deve atender às exigências dispostas no Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT de 16 de outubro de 2019, para ser

considerada como instrumento hábil à garantia da execução, nos termos do artigo 882 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e, como agravados, GILSON NOBREGA FERNANDES E OUTROS.

O Exmo. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Megaminas Alimentos Comércio e Distribuição LTDA (ID. 56f7f2c).

A executada interpôs agravo de petição, postulando o sobrestamento da execução e alegando a ausência de responsabilidade sobre os créditos devidos ao reclamante (ID. 0ca3d99).

Embora regularmente intimado (ID. 6ada636), o exequente não apresentou contraminuta.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 2f4ad23).

Conforme despacho proferido em 13/11/2023, nos termos do art. 880 da CLT, a executada foi citada, para, em 5 dias, quitar o débito em execução, no valor de R$31.978,07 (ID. 092281e). Com fulcro nos artigos 882 e 884 da CLT, e como pressuposto à oposição de embargos à execução, a ré optou por apresentar apólice de seguro, sendo a importância máxima garantida, justamente, R$31.978,07 (ID. f7c81b9).

O art. 899, §11, da CLT preceitua que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Do mesmo modo, o art. 882 do texto consolidado, de acordo com o qual "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". Já o CPC, conforme art. 835, §2º, estabelece que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**" (grifou-se).

A norma processual comum é plenamente aplicável no âmbito desta Especializada, segundo a OJ 59 da SDI-2 do TST, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)".

Transcrevo, no mesmo sentido, o art. 3º, inciso I, do Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019 (destaques acrescidos):

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, **o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado** com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, **devidamente atualizado pelos índices legais** aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, **acrescido de, no mínimo, 30%** (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST); (...)".

Na hipótese dos autos, consoante exposto, a garantia apresentada não acoberta o valor atualizado do débito, acrescido de 30%. Pelo contrário, o valor máximo segurado na apólice equivale, com exatidão, ao montante executado. Com efeito, a execução não foi suficientemente foi garantida.

Se a garantia integral do juízo se impõe como pressuposto para a apresentação dos embargos à execução (Súmula 128, II, do TST), o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição (art. 899 da CLT). Sendo assim, o recurso apresentado pela executada não merece conhecimento, em razão da insuficiência da garantia do juízo.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia apresentada aos créditos em execução.**

Por fim, para fins de registro, cogitar-se-ia, ademais, a intempestividade do agravo de petição interposto em 05/04/2024. Isso, pois a decisão recorrida foi publicada no DEJT em 20/03/2024,

de modo que o término do octídio legal, contado em dias úteis, ocorreu em 04/04/2024. Portanto, não tendo sido comprovado, ou mesmo alegado, nas razões recursais a existência de feriado local que suspendesse a contagem do prazo, ônus que lhe competia à agravante, nos termos da Súmula 385, item I, do TST, **o recurso também não seria conhecido, ainda que sob o viés da intempestividade.**

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.
Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.**
Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010076-79.2017.5.03.0131

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	GILSON NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
AGRAVADO	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)

AGRAVADO	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010076-79.2017.5.03.0131 (AP)

AGRAVANTE: MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

AGRAVADO: GILSON NOBREGA FERNANDES, MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA , MINAS HOLDING LTDA, SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

APÓLICE DE SEGURO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. A apólice de seguro garantia judicial deve atender às exigências dispostas no Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT de 16 de outubro de 2019, para ser considerada como instrumento hábil à garantia da execução, nos termos do artigo 882 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e, como agravados, GILSON NOBREGA FERNANDES E OUTROS.

O Exmo. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Megaminas Alimentos Comércio e Distribuição LTDA (ID. 56f7f2c).

A executada interpôs agravo de petição, postulando o sobrestamento da execução e alegando a ausência de responsabilidade sobre os créditos devidos ao reclamante (ID. 0ca3d99).

Embora regularmente intimado (ID. 6ada636), o exequente não apresentou contraminuta.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 2f4ad23).

Conforme despacho proferido em 13/11/2023, nos termos do art. 880 da CLT, a executada foi citada, para, em 5 dias, quitar o débito em execução, no valor de R$31.978,07 (ID. 092281e). Com fulcro nos artigos 882 e 884 da CLT, e como pressuposto à oposição de embargos à execução, a ré optou por apresentar apólice de seguro, sendo a importância máxima garantida, justamente, R$31.978,07 (ID. f7c81b9).

O art. 899, §11, da CLT preceitua que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Do mesmo modo, o art. 882 do texto consolidado, de acordo com o qual "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". Já o CPC, conforme art. 835, §2º, estabelece que "para fins de

substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**" (grifou-se).

A norma processual comum é plenamente aplicável no âmbito desta Especializada, segundo a OJ 59 da SDI-2 do TST, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)".

Transcrevo, no mesmo sentido, o art. 3º, inciso I, do Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019 (destaques acrescidos):

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, **o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado** com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, **devidamente atualizado pelos índices legais** aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, **acrescido de, no mínimo, 30%** (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST); (...)".

Na hipótese dos autos, consoante exposto, a garantia apresentada não acoberta o valor atualizado do débito, acrescido de 30%. Pelo contrário, o valor máximo segurado na apólice equivale, com exatidão, ao montante executado. Com efeito, a execução não foi suficientemente foi garantida.

Se a garantia integral do juízo se impõe como pressuposto para a apresentação dos embargos à execução (Súmula 128, II, do TST), o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição (art. 899 da CLT). Sendo assim, o recurso apresentado pela executada não merece conhecimento, em razão da insuficiência da garantia do juízo.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia apresentada aos créditos em execução.**

Por fim, para fins de registro, cogitar-se-ia, ademais, a intempestividade do agravo de petição interposto em 05/04/2024. Isso, pois a decisão recorrida foi publicada no DEJT em 20/03/2024, de modo que o término do octídio legal, contado em dias úteis, ocorreu em 04/04/2024. Portanto, não tendo sido comprovado, ou mesmo alegado, nas razões recursais a existência de feriado local que suspendesse a contagem do prazo, ônus que lhe competia à agravante, nos termos da Súmula 385, item I, do TST, **o recurso também não seria conhecido, ainda que sob o viés da intempestividade.**

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.

Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.**

Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando

César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010076-79.2017.5.03.0131

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	GILSON NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
AGRAVADO	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010076-79.2017.5.03.0131 (AP)

AGRAVANTE: MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

AGRAVADO: GILSON NOBREGA FERNANDES, MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA , MINAS HOLDING LTDA, SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

APÓLICE DE SEGURO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. A apólice de seguro garantia judicial deve atender às exigências dispostas no Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT de 16 de outubro de 2019, para ser considerada como instrumento hábil à garantia da execução, nos termos do artigo 882 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e, como agravados, GILSON NOBREGA FERNANDES E OUTROS.

O Exmo. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Megaminas Alimentos Comércio e Distribuição LTDA (ID. 56f7f2c).

A executada interpôs agravo de petição, postulando o sobrestamento da execução e alegando a ausência de responsabilidade sobre os créditos devidos ao reclamante (ID. 0ca3d99).

Embora regularmente intimado (ID. 6ada636), o exequente não apresentou contraminuta.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 2f4ad23).

Conforme despacho proferido em 13/11/2023, nos termos do art. 880 da CLT, a executada foi citada, para, em 5 dias, quitar o débito em execução, no valor de R$31.978,07 (ID. 092281e). Com fulcro nos artigos 882 e 884 da CLT, e como pressuposto à oposição de embargos à execução, a ré optou por apresentar apólice de seguro, sendo a importância máxima garantida, justamente, R$31.978,07 (ID. f7c81b9).

O art. 899, §11, da CLT preceitua que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Do mesmo modo, o art. 882 do texto consolidado, de acordo com o qual "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". Já o CPC, conforme art. 835, §2º, estabelece que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**" (grifou-se).

A norma processual comum é plenamente aplicável no âmbito desta Especializada, segundo a OJ 59 da SDI-2 do TST, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)".

Transcrevo, no mesmo sentido, o art. 3º, inciso I, do Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019 (destaques acrescidos):

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, **o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado** com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, **devidamente atualizado pelos índices legais** aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, **acrescido de, no mínimo, 30%** (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST); (...)".

Na hipótese dos autos, consoante exposto, a garantia apresentada não acoberta o valor atualizado do débito, acrescido de 30%. Pelo contrário, o valor máximo segurado na apólice equivale, com exatidão, ao montante executado. Com efeito, a execução não foi suficientemente foi garantida.

Se a garantia integral do juízo se impõe como pressuposto para a apresentação dos embargos à execução (Súmula 128, II, do TST), o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição (art. 899 da CLT). Sendo assim, o recurso apresentado pela executada não merece conhecimento, em razão da insuficiência da garantia do juízo.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia apresentada aos créditos em execução.**

Por fim, para fins de registro, cogitar-se-ia, ademais, a intempestividade do agravo de petição interposto em 05/04/2024. Isso, pois a decisão recorrida foi publicada no DEJT em 20/03/2024, de modo que o término do octídio legal, contado em dias úteis, ocorreu em 04/04/2024. Portanto, não tendo sido comprovado, ou mesmo alegado, nas razões recursais a existência de feriado local que suspendesse a contagem do prazo, ônus que lhe competia à agravante, nos termos da Súmula 385, item I, do TST, **o recurso**

também não seria conhecido, ainda que sob o viés da intempestividade.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.
Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.**
Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010076-79.2017.5.03.0131

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	GILSON NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
AGRAVADO	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	MINAS HOLDING LTDA

ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010076-79.2017.5.03.0131 (AP)

AGRAVANTE: MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

AGRAVADO: GILSON NOBREGA FERNANDES, MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA , MINAS HOLDING LTDA, SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

APÓLICE DE SEGURO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. A apólice de seguro garantia judicial deve atender às exigências dispostas no Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT de 16 de outubro de 2019, para ser considerada como instrumento hábil à garantia da execução, nos termos do artigo 882 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e, como agravados, GILSON NOBREGA FERNANDES E OUTROS.

O Exmo. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Megaminas Alimentos Comércio e Distribuição LTDA (ID. 56f7f2c).

A executada interpôs agravo de petição, postulando o sobrestamento da execução e alegando a ausência de responsabilidade sobre os créditos devidos ao reclamante (ID. 0ca3d99).

Embora regularmente intimado (ID. 6ada636), o exequente não apresentou contraminuta.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 2f4ad23).

Conforme despacho proferido em 13/11/2023, nos termos do art. 880 da CLT, a executada foi citada, para, em 5 dias, quitar o débito em execução, no valor de R$31.978,07 (ID. 092281e). Com fulcro nos artigos 882 e 884 da CLT, e como pressuposto à oposição de embargos à execução, a ré optou por apresentar apólice de seguro, sendo a importância máxima garantida, justamente, R$31.978,07 (ID. f7c81b9).

O art. 899, §11, da CLT preceitua que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Do mesmo modo, o art. 882 do texto consolidado, de acordo com o qual "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". Já o CPC, conforme art. 835, §2º, estabelece que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**" (grifou-se).

A norma processual comum é plenamente aplicável no âmbito desta

Especializada, segundo a OJ 59 da SDI-2 do TST, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)".

Transcrevo, no mesmo sentido, o art. 3º, inciso I, do Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019 (destaques acrescidos):

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, **o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado** com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, **devidamente atualizado pelos índices legais** aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, **acrescido de, no mínimo, 30%** (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST); (...)".

Na hipótese dos autos, consoante exposto, a garantia apresentada não acoberta o valor atualizado do débito, acrescido de 30%. Pelo contrário, o valor máximo segurado na apólice equivale, com exatidão, ao montante executado. Com efeito, a execução não foi suficientemente foi garantida.

Se a garantia integral do juízo se impõe como pressuposto para a apresentação dos embargos à execução (Súmula 128, II, do TST), o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição (art. 899 da CLT). Sendo assim, o recurso apresentado pela executada não merece conhecimento, em razão da insuficiência da garantia do juízo.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia apresentada aos créditos em execução.**

Por fim, para fins de registro, cogitar-se-ia, ademais, a intempestividade do agravo de petição interposto em 05/04/2024. Isso, pois a decisão recorrida foi publicada no DEJT em 20/03/2024, de modo que o término do octídio legal, contado em dias úteis, ocorreu em 04/04/2024. Portanto, não tendo sido comprovado, ou mesmo alegado, nas razões recursais a existência de feriado local que suspendesse a contagem do prazo, ônus que lhe competia à agravante, nos termos da Súmula 385, item I, do TST, **o recurso também não seria conhecido, ainda que sob o viés da intempestividade.**

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.

Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.**

Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010076-79.2017.5.03.0131

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	GILSON NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
AGRAVADO	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010076-79.2017.5.03.0131 (AP)

AGRAVANTE: MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

AGRAVADO: GILSON NOBREGA FERNANDES, MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA , MINAS HOLDING LTDA, SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

APÓLICE DE SEGURO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. A apólice de seguro garantia judicial deve atender às exigências dispostas no Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT de 16 de outubro de 2019, para ser considerada como instrumento hábil à garantia da execução, nos termos do artigo 882 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e, como

agravados, GILSON NOBREGA FERNANDES E OUTROS.

O Exmo. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Megaminas Alimentos Comércio e Distribuição LTDA (ID. 56f7f2c).

A executada interpôs agravo de petição, postulando o sobrestamento da execução e alegando a ausência de responsabilidade sobre os créditos devidos ao reclamante (ID. 0ca3d99).

Embora regularmente intimado (ID. 6ada636), o exequente não apresentou contraminuta.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 2f4ad23).

Conforme despacho proferido em 13/11/2023, nos termos do art. 880 da CLT, a executada foi citada, para, em 5 dias, quitar o débito em execução, no valor de R$31.978,07 (ID. 092281e). Com fulcro nos artigos 882 e 884 da CLT, e como pressuposto à oposição de embargos à execução, a ré optou por apresentar apólice de seguro, sendo a importância máxima garantida, justamente, R$31.978,07 (ID. f7c81b9).

O art. 899, §11, da CLT preceitua que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Do mesmo modo, o art. 882 do texto consolidado, de acordo com o qual "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". Já o CPC, conforme art. 835, §2º, estabelece que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**" (grifou-se).

A norma processual comum é plenamente aplicável no âmbito desta Especializada, segundo a OJ 59 da SDI-2 do TST, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)".

Transcrevo, no mesmo sentido, o art. 3º, inciso I, do Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019 (destaques acrescidos):

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, **o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado** com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, **devidamente atualizado pelos índices legais** aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, **acrescido de, no mínimo, 30%** (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST); (...)".

Na hipótese dos autos, consoante exposto, a garantia apresentada não acoberta o valor atualizado do débito, acrescido de 30%. Pelo contrário, o valor máximo segurado na apólice equivale, com exatidão, ao montante executado. Com efeito, a execução não foi suficientemente foi garantida.

Se a garantia integral do juízo se impõe como pressuposto para a apresentação dos embargos à execução (Súmula 128, II, do TST), o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição (art. 899 da CLT). Sendo assim, o recurso apresentado pela executada não merece conhecimento, em razão da insuficiência da garantia do juízo.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia apresentada aos créditos em execução.**

Por fim, para fins de registro, cogitar-se-ia, ademais, a intempestividade do agravo de petição interposto em 05/04/2024. Isso, pois a decisão recorrida foi publicada no DEJT em 20/03/2024, de modo que o término do octídio legal, contado em dias úteis, ocorreu em 04/04/2024. Portanto, não tendo sido comprovado, ou mesmo alegado, nas razões recursais a existência de feriado local que suspendesse a contagem do prazo, ônus que lhe competia à agravante, nos termos da Súmula 385, item I, do TST, **o recurso também não seria conhecido, ainda que sob o viés da intempestividade.**

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.
Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição, em razão da insuficiência da garantia aos créditos em execução e também por intempestivo.**
Custas na forma do art. 789-A da CLT e IN 20/02 do TST.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010095-25.2023.5.03.0180

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	JUVANILDO ESPEDITO LOPES
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
ADVOGADO	HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA(OAB: 123692/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DE FREITAS(OAB: 123691/MG)
AGRAVADO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- JUVANILDO ESPEDITO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010095-25.2023.5.03.0180 (AP)
AGRAVANTE: JUVANILDO ESPEDITO LOPES
AGRAVADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, JUVANILDO ESPEDITO LOPES e, como agravado, ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

O MM. Juiz da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS VIANA, por intermédio da sentença de ID. 702a01a, julgou improcedentes os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação opostos, respectivamente, por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A e JUVANILDO ESPEDITO LOPES.

O exequente interpõe agravo de petição (ID. a13e986), postulando a retificação do cálculo de liquidação no tocante às horas extras, base de cálculo das parcelas no mês de abril de 2017, aviso prévio e multa rescisória de 40%.

Contraminuta pela executada (ID. 82fb9ba).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, porque ausente o interesse público no deslinde da controvérsia. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A executada suscita, em contraminuta, preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por ausência de delimitação das matérias e valores impugnados (p. 1322/1323 do PDF).

Sem razão.

Dispõe o artigo 897, § 1º, da CLT que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final.

Conforme se infere das razões de agravo, o exequente delimitou, claramente, a matéria objeto do apelo (p. 1305 do PDF), o que é suficiente para seu conhecimento. A exigência de delimitação de valores só se aplica ao executado, já que sua finalidade é permitir a execução definitiva da parte incontroversa.

Rejeito a preliminar.

O agravo de petição é próprio, tempestivo e a representação processual está regular (ID. 1c0c3d7). Conheço do apelo porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HORAS EXTRAS

O exequente não se conforma com a apuração somente do adicional de horas extras. Alega, em suma, que a determinação de aplicação da Súmula 340 do TST não constou da parte dispositiva do julgado. Assim, diante da existência de contradição com a fundamentação, deve prevalecer a conclusão.

Instada a se manifestar, a perita oficial esclareceu que aplicou o critério da Súmula 340/TST, porque assim foi determinado no comando exequendo (p. 1132 do PDF).

O juiz sentenciante, na fase de cognição, deferiu o pagamento, *"como extras, das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observado o padrão mais vantajoso ao empregado"* (p. 789 do PDF). Para fins de liquidação, determinou fossem observados os seguintes parâmetros: *"(...) a evolução salarial do autor; as súmulas 264, 347 e 437 e as OJs 394 e 415 da SDI1, todos do TST; adicional convencional, e, na sua ausência, adicional legal; o divisor nos termos da Súmula 340 do TST; a frequência integral, conforme jornada arbitrada, excetuados comprovados períodos de afastamento, consoante documentos já acostados aos autos"* (grifei, p. 789 do PDF).

Na parte dispositiva da sentença, a reclamada foi condenada ao pagamento: *"(...) como extras, das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observado o padrão mais vantajoso ao empregado, com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; aviso prévio e, com todos (menos RSR e férias indenizadas), em FGTS acrescido da multa de 40%, observadas as OJs 42 e 195 da SDI1 do TST (...)"* (grifei, p. 793 do PDF).

O título executivo é claro ao deferir o pagamento das horas extras (hora mais adicional) além da 8ª diária ou 44ª semanal, não havendo determinação de apuração somente do adicional, seja na fundamentação ou conclusão.

A referência à Súmula 340 do TST, no caso concreto, diz respeito apenas ao divisor para cálculo do salário-hora. Essa determinação deve ser observada, ainda que os parâmetros de liquidação não tenham sido reproduzidos na conclusão do julgado. A propósito, a fundamentação faz parte da sentença e a decisão deve ser interpretada em seu conjunto.

A referência expressa às OJs 42 e 195 da SDI-1 do TST na parte dispositiva do julgado não autoriza concluir que o juiz pretendeu excluir os parâmetros estabelecidos na fundamentação. Tais OJs foram citadas simplesmente porque versam sobre a apuração de verba reflexa mencionada na conclusão (FGTS).

Ante o exposto, provejo em parte para determinar a apuração das horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal (hora + adicional), **considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.**

BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS NO MÊS DE ABRIL DE 2017

O agravante requer seja considerado o valor integral das notas fiscais do mês de abril/2017, no importe de R$ 8.968,14, para fins de cálculo das parcelas apuradas na referida competência.

A perita contábil esclareceu *"que foi considerado na base de cálculo todas as notas fiscais com a emissão dentro do período imprescrito. As notas fiscais de nº 2017/11 - R$1.502,72 (fl.611), e 2017/12 - R$3.732,71 (fl.610), foram emitidas antes de 11.04.2017, motivo pelo qual não foram consideradas"* (p. 1133 do PDF).

A conta de liquidação merece retificação no particular, pois a prescrição quinquenal não afeta a base de cálculo de parcelas cuja exigibilidade recai em data posterior ao marco prescricional.

As duas notas fiscais desconsideradas pela perita oficial foram emitidas no dia 04/04/2017 (fls. 610/611 do PDF) e os valores correspondentes somados àquele da nota do dia 11/04/2017 (p. 612 do PDF) totalizam o montante de R$ 8.968,14.

Portanto, deve ser considerada a remuneração de R$ 8.968,14 em abril/2017, incidindo a prescrição somente em relação às parcelas com exigibilidade anterior a 11/04/2017. A título de exemplo, o adicional de periculosidade de abril/2017, além de ser calculado sobre a remuneração integral (R$ 8.968,14), é devido em sua totalidade, pois somente pode ser exigido após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, § 1°, da CLT).

Provejo, nesses termos.

AVISO PRÉVIO

O exequente requer seja majorado de 54 para 57 dias o período correspondente à projeção do aviso prévio indenizado.

Sem razão.

O título executivo deferiu expressamente o *"aviso prévio de 54 dias, nos termos da Lei 12.506/2011"* (p. 793 do PDF). **Não houve discussão sobre o tema em sede de recurso ordinário, não sendo possível a alteração do julgado na fase de execução.**

Mantenho.

MULTA RESCISÓRIA DE 40%

Intimado para impugnar o laudo contábil, o exequente apontou a ausência de apuração da multa rescisória de 40% (p. 1098 do PDF).

A perita oficial concordou com o autor e esclareceu que retificou o cálculo, referindo-se à inclusão da parcela questionada (p. 1134 do PDF). Assim, apurou a multa de 40% sobre o FGTS no valor de R$ 29.317,70 (antes da atualização monetária), tomando como base o montante de R$ 73.294,26 (p. 1189/1190 do PDF).

Homologado o cálculo, o exequente apresentou a impugnação em ID. 8f56172, objeto da sentença agravada, aduzindo que *"A Perita incidiu em erro na apuração da multa de 40% ao não observar que no comando exequendo fora determinado a observância da OJ 42 do TST, ou seja, não havendo que se falar em prescrição da multa, visto que a mesma é devida somente na rescisão contratual, pelo que deve ser apurada sobre os depósitos de TODO o período laboral e não somente o imprescrito"* (p. 1267 do PDF).

Sobre a controvérsia em tela, o juízo da execução decidiu que *"os esclarecimentos de fls. 1131/1203 já retificaram as contas nos termos solicitados pelo autor, não havendo que se falar em nova modificação"* (p. 1287 do PDF). Porém, como relatado, houve retificação do cálculo no sentido de incluir a multa rescisória, não havendo manifestação específica da perita quanto à discussão em torno do valor apurado.

Nesse contexto, a análise da planilha de ID 9cc811b, p. 52 mostra que a perita apurou a multa de 40% no valor (atualizado) de R$ 29.485,80, o qual corresponde a 40% do montante atualizado do FGTS apurado no período imprescrito (40% de 73.714,51 = 29.485,80). Está claro, portanto, que a perita oficial calculou a multa de 40% com base nos valores dos depósitos de FGTS do período imprescrito, **quando o correto seria considerar os depósitos devidos ao longo do contrato de trabalho, na forma da OJ 42 da SDI-1 do TST, expressamente citada na sentença exequenda.**

Assim sendo, os cálculos de liquidação deverão ser retificados também quanto a esse aspecto.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição interposto pelo exequente (JUVANILDO ESPEDITO LOPES). No mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a apuração das horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal (hora + adicional), considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas; estabelecer que deve ser considerada, para fins de apuração das parcelas deferidas, a remuneração de R$ 8.968,14 no mês de abril/2017, incidindo a prescrição somente em relação às parcelas com exigibilidade anterior a 11/04/2017; determinar que a multa de 40% seja apurada com base nos depósitos de FGTS devidos ao longo de todo o contrato de trabalho. Tudo, conforme fundamentos que constituem parte integrante desta conclusão. Custas, no importe de R$ 44,26, pela executada (art. 789-A, IV, da CLT).

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo exequente (JUVANILDO ESPEDITO LOPES). No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a apuração das horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal (hora + adicional), considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas; estabelecer que deve ser considerada, para fins de apuração das parcelas deferidas, a remuneração de R$ 8.968,14 no mês de abril/2017, incidindo a prescrição somente em relação às parcelas com exigibilidade anterior a 11/04/2017; determinar que a multa de 40% seja apurada com base nos depósitos de FGTS devidos ao longo de todo o contrato de trabalho. Tudo, conforme fundamentos que constituem parte integrante desta conclusão. Custas, no importe de R$ 44,26, pela executada (art. 789-A, IV, da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010095-25.2023.5.03.0180

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	JUVANILDO ESPEDITO LOPES
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
ADVOGADO	HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA(OAB: 123692/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DE FREITAS(OAB: 123691/MG)
AGRAVADO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010095-25.2023.5.03.0180 (AP)
AGRAVANTE: JUVANILDO ESPEDITO LOPES
AGRAVADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, JUVANILDO ESPEDITO LOPES e, como agravado, ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

O MM. Juiz da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS VIANA, por intermédio da sentença de ID. 702a01a, julgou improcedentes os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação opostos, respectivamente, por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A e JUVANILDO ESPEDITO LOPES.

O exequente interpõe agravo de petição (ID. a13e986), postulando a retificação do cálculo de liquidação no tocante às horas extras, base de cálculo das parcelas no mês de abril de 2017, aviso prévio e multa rescisória de 40%.

Contraminuta pela executada (ID. 82fb9ba).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, porque ausente o interesse público no deslinde da controvérsia. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A executada suscita, em contraminuta, preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por ausência de delimitação das matérias e valores impugnados (p. 1322/1323 do PDF).

Sem razão.

Dispõe o artigo 897, § 1º, da CLT que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final.

Conforme se infere das razões de agravo, o exequente delimitou, claramente, a matéria objeto do apelo (p. 1305 do PDF), o que é suficiente para seu conhecimento. A exigência de delimitação de valores só se aplica ao executado, já que sua finalidade é permitir a execução definitiva da parte incontroversa.

Rejeito a preliminar.

O agravo de petição é próprio, tempestivo e a representação processual está regular (ID. 1c0c3d7). Conheço do apelo porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HORAS EXTRAS

O exequente não se conforma com a apuração somente do adicional de horas extras. Alega, em suma, que a determinação de aplicação da Súmula 340 do TST não constou da parte dispositiva do julgado. Assim, diante da existência de contradição com a fundamentação, deve prevalecer a conclusão.

Instada a se manifestar, a perita oficial esclareceu que aplicou o critério da Súmula 340/TST, porque assim foi determinado no comando exequendo (p. 1132 do PDF).

O juiz sentenciante, na fase de cognição, deferiu o pagamento, *"como extras, das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observado o padrão mais vantajoso ao empregado"* (p. 789 do PDF). Para fins de liquidação, determinou fossem observados os seguintes parâmetros: *"(...) a evolução salarial do autor; as súmulas 264, 347 e 437 e as OJs 394 e 415 da SDI1, todos do TST; adicional convencional, e, na sua ausência, adicional*

legal; o divisor nos termos da Súmula 340 do TST; a frequência integral, conforme jornada arbitrada, excetuados comprovados períodos de afastamento, consoante documentos já acostados aos autos" (grifei, p. 789 do PDF).

Na parte dispositiva da sentença, a reclamada foi condenada ao pagamento: *"(...) como extras, das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observado o padrão mais vantajoso ao empregado, com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; aviso prévio e, com todos (menos RSR e férias indenizadas), em FGTS acrescido da multa de 40%, observadas as OJs 42 e 195 da SDI1 do TST (...)"* (grifei, p. 793 do PDF).

O título executivo é claro ao deferir o pagamento das horas extras (hora mais adicional) além da 8ª diária ou 44ª semanal, não havendo determinação de apuração somente do adicional, seja na fundamentação ou conclusão.

A referência à Súmula 340 do TST, no caso concreto, diz respeito apenas ao divisor para cálculo do salário-hora. Essa determinação deve ser observada, ainda que os parâmetros de liquidação não tenham sido reproduzidos na conclusão do julgado. A propósito, a fundamentação faz parte da sentença e a decisão deve ser interpretada em seu conjunto.

A referência expressa às OJs 42 e 195 da SDI-1 do TST na parte dispositiva do julgado não autoriza concluir que o juiz pretendeu excluir os parâmetros estabelecidos na fundamentação. Tais OJs foram citadas simplesmente porque versam sobre a apuração de verba reflexa mencionada na conclusão (FGTS).

Ante o exposto, provejo em parte para determinar a apuração das horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal (hora + adicional), **considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.**

BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS NO MÊS DE ABRIL DE 2017

O agravante requer seja considerado o valor integral das notas fiscais do mês de abril/2017, no importe de R$ 8.968,14, para fins de cálculo das parcelas apuradas na referida competência.

A perita contábil esclareceu *"que foi considerado na base de cálculo todas as notas fiscais com a emissão dentro do período imprescrito. As notas fiscais de nº 2017/11 - R$1.502,72 (fl.611), e 2017/12 - R$3.732,71 (fl.610), foram emitidas antes de 11.04.2017, motivo pelo qual não foram consideradas"* (p. 1133 do PDF).

A conta de liquidação merece retificação no particular, pois a prescrição quinquenal não afeta a base de cálculo de parcelas cuja exigibilidade recai em data posterior ao marco prescricional.

As duas notas fiscais desconsideradas pela perita oficial foram emitidas no dia 04/04/2017 (fls. 610/611 do PDF) e os valores correspondentes somados àquele da nota do dia 11/04/2017 (p. 612 do PDF) totalizam o montante de R$ 8.968,14.

Portanto, deve ser considerada a remuneração de R$ 8.968,14 em abril/2017, incidindo a prescrição somente em relação às parcelas com exigibilidade anterior a 11/04/2017. A título de exemplo, o adicional de periculosidade de abril/2017, além de ser calculado sobre a remuneração integral (R$ 8.968,14), é devido em sua totalidade, pois somente pode ser exigido após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, § 1°, da CLT).

Provejo, nesses termos.

AVISO PRÉVIO

O exequente requer seja majorado de 54 para 57 dias o período correspondente à projeção do aviso prévio indenizado.

Sem razão.

O título executivo deferiu expressamente o *"aviso prévio de 54 dias, nos termos da Lei 12.506/2011"* (p. 793 do PDF). **Não houve discussão sobre o tema em sede de recurso ordinário, não sendo possível a alteração do julgado na fase de execução.**

Mantenho.

MULTA RESCISÓRIA DE 40%

Intimado para impugnar o laudo contábil, o exequente apontou a ausência de apuração da multa rescisória de 40% (p. 1098 do PDF).

A perita oficial concordou com o autor e esclareceu que retificou o cálculo, referindo-se à inclusão da parcela questionada (p. 1134 do PDF). Assim, apurou a multa de 40% sobre o FGTS no valor de R$ 29.317,70 (antes da atualização monetária), tomando como base o montante de R$ 73.294,26 (p. 1189/1190 do PDF).

Homologado o cálculo, o exequente apresentou a impugnação em ID. 8f56172, objeto da sentença agravada, aduzindo que *"A Perita incidiu em erro na apuração da multa de 40% ao não observar que no comando exequendo fora determinado a observância da OJ 42 do TST, ou seja, não havendo que se falar em prescrição da multa, visto que a mesma é devida somente na rescisão contratual, pelo que deve ser apurada sobre os depósitos de TODO o período laboral e não somente o imprescrito"* (p. 1267 do PDF).

Sobre a controvérsia em tela, o juízo da execução decidiu que *"os esclarecimentos de fls. 1131/1203 já retificaram as contas nos termos solicitados pelo autor, não havendo que se falar em nova modificação"* (p. 1287 do PDF). Porém, como relatado, houve retificação do cálculo no sentido de incluir a multa rescisória, não havendo manifestação específica da perita quanto à discussão em torno do valor apurado.

Nesse contexto, a análise da planilha de ID 9cc811b, p. 52 mostra que a perita apurou a multa de 40% no valor (atualizado) de R$ 29.485,80, o qual corresponde a 40% do montante atualizado do FGTS apurado no período imprescrito (40% de 73.714,51 =

29.485,80). Está claro, portanto, que a perita oficial calculou a multa de 40% com base nos valores dos depósitos de FGTS do período imprescrito, **quando o correto seria considerar os depósitos devidos ao longo do contrato de trabalho, na forma da OJ 42 da SDI-1 do TST, expressamente citada na sentença exequenda.**
Assim sendo, os cálculos de liquidação deverão ser retificados também quanto a esse aspecto.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição interposto pelo exequente (JUVANILDO ESPEDITO LOPES). No mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a apuração das horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal (hora + adicional), considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas; estabelecer que deve ser considerada, para fins de apuração das parcelas deferidas, a remuneração de R$ 8.968,14 no mês de abril/2017, incidindo a prescrição somente em relação às parcelas com exigibilidade anterior a 11/04/2017; determinar que a multa de 40% seja apurada com base nos depósitos de FGTS devidos ao longo de todo o contrato de trabalho. Tudo, conforme fundamentos que constituem parte integrante desta conclusão. Custas, no importe de R$ 44,26, pela executada (art. 789-A, IV, da CLT).

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo exequente (JUVANILDO ESPEDITO LOPES). No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a apuração das horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal (hora + adicional), considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas; estabelecer que deve ser considerada, para fins de apuração das parcelas deferidas, a remuneração de R$ 8.968,14 no mês de abril/2017, incidindo a prescrição somente em relação às parcelas com exigibilidade anterior a 11/04/2017; determinar que a multa de 40% seja apurada com base nos depósitos de FGTS devidos ao longo de todo o contrato de trabalho. Tudo, conforme fundamentos que constituem parte integrante desta conclusão. Custas, no importe de R$ 44,26, pela executada (art. 789-A, IV, da CLT).
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010107-44.2021.5.03.0007

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	MARCELO FERREIRA

ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVADO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010107-44.2021.5.03.0007 (AP)

AGRAVANTES: LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN, RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO

AGRAVADOS: CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO , SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. - FALIDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelos sócios executados LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN e RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO, porque próprio e tempestivo, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído (ID 5313217, ID 9f71050, ID 956f88a e ID ac5d522). Dispensada, por ora, a garantia da execução, nos termos do art. 855-A, §1º, II, da CLT. Sem divergência, declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA., e extinguiu o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.** Seguem as razões de decidir:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os sócios executados interpõem agravo de petição contra a sentença de ID e428777, pela qual a juíza de origem julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. e os incluiu no polo passivo da presente execução. Asseveram, em síntese, que não ficou demonstrado nos autos "*fraude ou abuso de direitos de terceiros*", a justificar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida trabalhista.

Não há, contudo, como manter a decisão agravada, considerada a decretação da falência da executada.

O exame dos autos mostra que, após a interposição do presente agravo de petição, em 24/05/2022, a exequente e a devedora principal celebraram acordo homologado em juízo, comprometendo-se a empresa ao pagamento da quantia de R$24.500,00, em 14 parcelas (a partir de 15/07/2022), além dos honorários periciais, conforme discriminado na petição de ID 7d19f35. Na oportunidade, ficou estabelecido que: "*1.3. Caso inadimplido o presente acordo, os autos retornarão para o exato estado em que se encontravam antes da celebração deste, incluindo a possibilidade de apuração de responsabilidade das demais Reclamadas sobre as parcelas devidas à parte Reclamante*" (ID 7d19f35, p. 3).

E, ao homologar o acordo, a juíza de origem fez o seguinte registro: "*Registra-se que, conforme os termos do acordo ora homologado, na hipótese de seu descumprimento, o processo retornará para o exato estado em que se encontrava antes de sua celebração, devendo ser processado o agravo de petição interposto sob ID 78abfbb*" (ID 4e0f501 - grifei).

Em fevereiro de 2023, a reclamante denunciou o descumprimento do acordo, desde 15/12/2022 (ID 01cceed).

Realizada audiência de conciliação em 07/03/2023, a exequente e a empresa executada celebraram novo acordo, no valor de R$ 29.100,00 (ID f6daced). No entanto, a empresa não chegou a quitar nem a primeira prestação da avença, conforme noticiado na petição protocolada pela exequente em 22/04/2024 (ID 442d887).

Em 24/04/2024, a devedora principal peticionou nos autos, aduzindo que "*houve a decretação da falência das empresas do grupo ARCATA com o termo de fixação em 03/01/2023*".

Em 25/04/2024, a juíza da execução proferiu o despacho de ID 769a820, determinando a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento do agravo de petição de ID 78abfbb.

De início, registro que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, constituindo pressuposto de validade do processo, podendo, assim, ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme preconiza o art. 64, §1º, do CPC.

Como salientado, trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. requerida pela exequente em 11/03/2022 (ID 14a668e).

Conforme demonstrado, no curso do incidente sobreveio a decretação da falência da executada, por força da sentença proferida em 30/01/2024, pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo n. 5069397-49.2023.8.13.0024 (ID ca43c0f).

O art. 76 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que:

"*O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo".

Como sabido, o juízo da falência é denominado universal precisamente porque as ações que envolvem bens, interesses ou negócios da massa falida são, regra geral, processadas e julgadas neste juízo especial ante o princípio da *vis attractiva*.

Exceção se faz, entre outras legalmente previstas, quanto às causas trabalhistas, que serão decididas pelo juiz do trabalho até a apuração do respectivo crédito para posterior inscrição no quadro geral de credores (§§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005).

Noutro giro, a Lei 14.112/2020 trouxe inovações importantes no direito falimentar. No que diz respeito à matéria em discussão, destaca-se a inclusão do art. 82-A à Lei 11.101/2005, o qual admite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida:

"*Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.*

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

De acordo com o parágrafo único acima transcrito, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida "*somente pode ser decretada pelo juízo falimentar*." Esse dispositivo elege a competência exclusiva do juízo falimentar para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade falida, determinando o acatamento dos requisitos exigidos pelo diploma civil, sempre que o fizer.

Relevante destacar o que preceitua o recém acrescido § 2º do art. 75 da Lei n. 11.101/2005: "*a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia*".

Nessa linha de intelecção, uma vez decretada a falência da

executada, incumbe ao juízo trabalhista a expedição de certidão de crédito, para a imediata habilitação perante o juízo falimentar. E, eventualmente, ulterior desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios, é medida afetada, com exclusividade, ao juízo universal, conforme o art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Esse é o entendimento da maioria desta d. Sétima Turma (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010379-40.2021.5.03.0168 (AP); Disponibilização: 20/06/2022, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 2214; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro).

Com efeito, a decretação da falência obsta, nestes autos, o prosseguimento da execução em face dos sócios, os quais também são alcançados pelos efeitos da quebra, razão pela qual peço vênia a para acrescer às razões de decidir os fundamentos do acórdão exarado naqueles autos:

"*O caput do art. 82-A da Lei 11.101/05 admite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica para o fim de alcançar o patrimônio dos sócios, controladores ou administradores da sociedade falida, e preceitua que a desconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses reguladas, somente pode ser feita com fundamento no art. 50 do Código Civil e incumbe ao Juízo da Falência.*

Embora haja grande controvérsia a respeito da aplicabilidade desse dispositivo na Justiça do Trabalho, considerou-se que, como a norma não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo, de modo que qualquer responsabilidade a reconhecer por meio da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que na Justiça do Trabalho, fica sob o crivo do Juízo Falimentar e sujeita às exigências do art. 50 do CC.

Lembrou-se que o caráter alimentar das verbas trabalhistas não anula a vis atractiva do Juízo Universal, a quem cabe, exclusivamente, decidir acerca do concurso de créditos, respeitando as disposições que privilegiam as verbas trabalhistas (artigos 83, 149 e 151 da LF). Dessa forma, uma vez decretada a falência da executada, inviável instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica após esse momento processual.

Ponderou-se que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas trabalhistas da sociedade é subsidiária. Portanto, apenas no caso de restar definitivamente comprovada no Juízo Universal a inexistência de patrimônio da empresa capaz de saldar os créditos habilitados, poderá aquele Juízo executar os bens dos sócios, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa.

O redirecionamento da execução para os sócios da ré, como pretendido pelo agravante, prejudicaria a atuação do Juízo Falimentar na arrecadação de eventuais bens desviados de forma fraudulenta da sociedade falida (ou em recuperação judicial), prejudicando, ainda, o exame dos casos em que a confusão patrimonial não permite a distinção dos bens particulares dos sócios, daqueles pertencentes à sociedade falida (ou em recuperação judicial).

O patrimônio da massa, ainda que indevidamente em poder dos integrantes da sociedade, sujeita-se impreterivelmente à habilitação e consequente rateio igual e proporcional entre os credores distribuídos nas classes de que trata o artigo 83 da Lei 11.101/05 (LGL/2005/2646) e Lei 14.112/20 (LGL/2020/17798), impondo-se, nesses termos, a rejeição do pedido no âmbito desta Especializada.

Por consequência, não haveria falar em redirecionamento da execução em face dos sócios da ré como pretendido pelo exequente."

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Por essa razão, julgo extinto o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010107-44.2021.5.03.0007

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVADO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010107-44.2021.5.03.0007 (AP)

AGRAVANTES: LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN, RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO

AGRAVADOS: CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO , SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. - FALIDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelos sócios executados LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN e RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO, porque próprio e tempestivo, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído (ID 5313217, ID 9f71050, ID 956f88a e ID ac5d522). Dispensada, por ora, a garantia da execução, nos termos do art. 855-A, §1º, II, da CLT. Sem divergência, declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA., e extinguiu o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.** Seguem as razões de decidir:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os sócios executados interpõem agravo de petição contra a sentença de ID e428777, pela qual a juíza de origem julgou

procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. e os incluiu no polo passivo da presente execução. Asseveram, em síntese, que não ficou demonstrado nos autos "*fraude ou abuso de direitos de terceiros*", a justificar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida trabalhista.

Não há, contudo, como manter a decisão agravada, considerada a decretação da falência da executada.

O exame dos autos mostra que, após a interposição do presente agravo de petição, em 24/05/2022, a exequente e a devedora principal celebraram acordo homologado em juízo, comprometendo-se a empresa ao pagamento da quantia de R$24.500,00, em 14 parcelas (a partir de 15/07/2022), além dos honorários periciais, conforme discriminado na petição de ID 7d19f35. Na oportunidade, ficou estabelecido que: "*1.3. Caso inadimplido o presente acordo, os autos retornarão para o exato estado em que se encontravam antes da celebração deste, incluindo a possibilidade de apuração de responsabilidade das demais Reclamadas sobre as parcelas devidas à parte Reclamante*" (ID 7d19f35, p. 3).

E, ao homologar o acordo, a juíza de origem fez o seguinte registro: "*Registra-se que, conforme os termos do acordo ora homologado, na hipótese de seu descumprimento, o processo retornará para o exato estado em que se encontrava antes de sua celebração, devendo ser processado o agravo de petição interposto sob ID 78abfbb*" (ID 4e0f501 - grifei).

Em fevereiro de 2023, a reclamante denunciou o descumprimento do acordo, desde 15/12/2022 (ID 01cceed).

Realizada audiência de conciliação em 07/03/2023, a exequente e a empresa executada celebraram novo acordo, no valor de R$ 29.100,00 (ID f6daced). No entanto, a empresa não chegou a quitar nem a primeira prestação da avença, conforme noticiado na petição protocolada pela exequente em 22/04/2024 (ID 442d887).

Em 24/04/2024, a devedora principal peticionou nos autos, aduzindo que "*houve a decretação da falência das empresas do grupo ARCATA com o termo de fixação em 03/01/2023*".

Em 25/04/2024, a juíza da execução proferiu o despacho de ID 769a820, determinando a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento do agravo de petição de ID 78abfbb.

De início, registro que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, constituindo pressuposto de validade do processo, podendo, assim, ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme preconiza o art. 64, §1º, do CPC.

Como salientado, trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. requerida pela exequente em 11/03/2022 (ID 14a668e).

Conforme demonstrado, no curso do incidente sobreveio a decretação da falência da executada, por força da sentença proferida em 30/01/2024, pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo n. 5069397-49.2023.8.13.0024 (ID ca43c0f).

O art. 76 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que:

"*O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo".

Como sabido, o juízo da falência é denominado universal precisamente porque as ações que envolvem bens, interesses ou negócios da massa falida são, regra geral, processadas e julgadas neste juízo especial ante o princípio da *vis attractiva*.

Exceção se faz, entre outras legalmente previstas, quanto às causas trabalhistas, que serão decididas pelo juiz do trabalho até a apuração do respectivo crédito para posterior inscrição no quadro geral de credores (§§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005).

Noutro giro, a Lei 14.112/2020 trouxe inovações importantes no direito falimentar. No que diz respeito à matéria em discussão, destaca-se a inclusão do art. 82-A à Lei 11.101/2005, o qual admite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida:

"*Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.*

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

De acordo com o parágrafo único acima transcrito, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida "*somente pode ser decretada pelo juízo falimentar*." Esse dispositivo elege a competência exclusiva do juízo falimentar para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade falida,

determinando o acatamento dos requisitos exigidos pelo diploma civil, sempre que o fizer.

Relevante destacar o que preceitua o recém acrescido § 2º do art. 75 da Lei n. 11.101/2005: "*a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia*".

Nessa linha de intelecção, uma vez decretada a falência da executada, incumbe ao juízo trabalhista a expedição de certidão de crédito, para a imediata habilitação perante o juízo falimentar. E, eventualmente, ulterior desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios, é medida afetada, com exclusividade, ao juízo universal, conforme o art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Esse é o entendimento da maioria desta d. Sétima Turma (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010379-40.2021.5.03.0168 (AP); Disponibilização: 20/06/2022, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 2214; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro).

Com efeito, a decretação da falência obsta, nestes autos, o prosseguimento da execução em face dos sócios, os quais também são alcançados pelos efeitos da quebra, razão pela qual peço vênia a para acrescer às razões de decidir os fundamentos do acórdão exarado naqueles autos:

"*O caput do art. 82-A da Lei 11.101/05 admite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica para o fim de alcançar o patrimônio dos sócios, controladores ou administradores da sociedade falida, e preceitua que a desconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses reguladas, somente pode ser feita com fundamento no art. 50 do Código Civil e incumbe ao Juízo da Falência.*

Embora haja grande controvérsia a respeito da aplicabilidade desse dispositivo na Justiça do Trabalho, considerou-se que, como a norma não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo, de modo que qualquer responsabilidade a reconhecer por meio da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que na Justiça do Trabalho, fica sob o crivo do Juízo Falimentar e sujeita às exigências do art. 50 do CC.

Lembrou-se que o caráter alimentar das verbas trabalhistas não anula a vis atractiva do Juízo Universal, a quem cabe, exclusivamente, decidir acerca do concurso de créditos, respeitando as disposições que privilegiam as verbas trabalhistas (artigos 83, 149 e 151 da LF). Dessa forma, uma vez decretada a falência da executada, inviável instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica após esse momento processual.

Ponderou-se que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas trabalhistas da sociedade é subsidiária. Portanto, apenas no caso de restar definitivamente comprovada no Juízo Universal a inexistência de patrimônio da empresa capaz de saldar os créditos habilitados, poderá aquele Juízo executar os bens dos sócios, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa.

O redirecionamento da execução para os sócios da ré, como pretendido pelo agravante, prejudicaria a atuação do Juízo Falimentar na arrecadação de eventuais bens desviados de forma fraudulenta da sociedade falida (ou em recuperação judicial), prejudicando, ainda, o exame dos casos em que a confusão patrimonial não permite a distinção dos bens particulares dos sócios, daqueles pertencentes à sociedade falida (ou em recuperação judicial).

O patrimônio da massa, ainda que indevidamente em poder dos integrantes da sociedade, sujeita-se impreterivelmente à habilitação e consequente rateio igual e proporcional entre os credores distribuídos nas classes de que trata o artigo 83 da Lei 11.101/05 (LGL/2005/2646) e Lei 14.112/20 (LGL/2020/17798), impondo-se, nesses termos, a rejeição do pedido no âmbito desta Especializada.

Por consequência, não haveria falar em redirecionamento da execução em face dos sócios da ré como pretendido pelo exequente."

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Por essa razão, julgo extinto o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010107-44.2021.5.03.0007

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVADO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO COSTA FRANCO BALDAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010107-44.2021.5.03.0007 (AP)

AGRAVANTES: LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN, RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO

AGRAVADOS: CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO , SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. - FALIDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelos sócios executados LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN e RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO, porque próprio e tempestivo, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído (ID 5313217, ID 9f71050, ID 956f88a e ID ac5d522). Dispensada, por ora, a garantia da execução, nos termos do art. 855-A, §1º, II, da CLT. Sem divergência, declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do**

Trabalho para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA., e extinguiu o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Seguem as razões de decidir:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os sócios executados interpõem agravo de petição contra a sentença de ID e428777, pela qual a juíza de origem julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. e os incluiu no polo passivo da presente execução. Asseveram, em síntese, que não ficou demonstrado nos autos "*fraude ou abuso de direitos de terceiros*", a justificar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida trabalhista.

Não há, contudo, como manter a decisão agravada, considerada a decretação da falência da executada.

O exame dos autos mostra que, após a interposição do presente agravo de petição, em 24/05/2022, a exequente e a devedora principal celebraram acordo homologado em juízo, comprometendo-se a empresa ao pagamento da quantia de R$24.500,00, em 14 parcelas (a partir de 15/07/2022), além dos honorários periciais, conforme discriminado na petição de ID 7d19f35. Na oportunidade, ficou estabelecido que: "*1.3. Caso inadimplido o presente acordo, os autos retornarão para o exato estado em que se encontravam antes da celebração deste, incluindo a possibilidade de apuração de responsabilidade das demais Reclamadas sobre as parcelas devidas à parte Reclamante*" (ID 7d19f35, p. 3).

E, ao homologar o acordo, a juíza de origem fez o seguinte registro:

"*Registra-se que, conforme os termos do acordo ora homologado, na hipótese de seu descumprimento, o processo retornará para o exato estado em que se encontrava antes de sua celebração, devendo ser processado o agravo de petição interposto sob ID 78abfbb*" (ID 4e0f501 - grifei).

Em fevereiro de 2023, a reclamante denunciou o descumprimento do acordo, desde 15/12/2022 (ID 01cceed).

Realizada audiência de conciliação em 07/03/2023, a exequente e a empresa executada celebraram novo acordo, no valor de R$ 29.100,00 (ID f6daced). No entanto, a empresa não chegou a quitar nem a primeira prestação da avença, conforme noticiado na petição protocolada pela exequente em 22/04/2024 (ID 442d887).

Em 24/04/2024, a devedora principal peticionou nos autos, aduzindo que "*houve a decretação da falência das empresas do grupo ARCATA com o termo de fixação em 03/01/2023*".

Em 25/04/2024, a juíza da execução proferiu o despacho de ID 769a820, determinando a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento do agravo de petição de ID 78abfbb.

De início, registro que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, constituindo pressuposto de validade do processo, podendo, assim, ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme preconiza o art. 64, §1º, do CPC.

Como salientado, trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. requerida pela exequente em 11/03/2022 (ID 14a668e).

Conforme demonstrado, no curso do incidente sobreveio a decretação da falência da executada, por força da sentença proferida em 30/01/2024, pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo n. 5069397-49.2023.8.13.0024 (ID ca43c0f).

O art. 76 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que:

"*O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo".

Como sabido, o juízo da falência é denominado universal precisamente porque as ações que envolvem bens, interesses ou negócios da massa falida são, regra geral, processadas e julgadas neste juízo especial ante o princípio da *vis attractiva*.

Exceção se faz, entre outras legalmente previstas, quanto às causas trabalhistas, que serão decididas pelo juiz do trabalho até a apuração do respectivo crédito para posterior inscrição no quadro geral de credores (§§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005).

Noutro giro, a Lei 14.112/2020 trouxe inovações importantes no direito falimentar. No que diz respeito à matéria em discussão, destaca-se a inclusão do art. 82-A à Lei 11.101/2005, o qual admite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida:

"*Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.*

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

(Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

De acordo com o parágrafo único acima transcrito, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida "*somente pode ser decretada pelo juízo falimentar*." Esse dispositivo elege a competência exclusiva do juízo falimentar para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade falida, determinando o acatamento dos requisitos exigidos pelo diploma civil, sempre que o fizer.

Relevante destacar o que preceitua o recém acrescido § 2º do art. 75 da Lei n. 11.101/2005: "*a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia*".

Nessa linha de intelecção, uma vez decretada a falência da executada, incumbe ao juízo trabalhista a expedição de certidão de crédito, para a imediata habilitação perante o juízo falimentar. E, eventualmente, ulterior desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios, é medida afetada, com exclusividade, ao juízo universal, conforme o art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Esse é o entendimento da maioria desta d. Sétima Turma (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010379-40.2021.5.03.0168 (AP); Disponibilização: 20/06/2022, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 2214; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro).

Com efeito, a decretação da falência obsta, nestes autos, o prosseguimento da execução em face dos sócios, os quais também são alcançados pelos efeitos da quebra, razão pela qual peço vênia a para acrescer às razões de decidir os fundamentos do acórdão exarado naqueles autos:

"*O caput do art. 82-A da Lei 11.101/05 admite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica para o fim de alcançar o patrimônio dos sócios, controladores ou administradores da sociedade falida, e preceitua que a desconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses reguladas, somente pode ser feita com fundamento no art. 50 do Código Civil e incumbe ao Juízo da Falência.*

Embora haja grande controvérsia a respeito da aplicabilidade desse dispositivo na Justiça do Trabalho, considerou-se que, como a norma não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo, de modo que qualquer responsabilidade a reconhecer por meio da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que na Justiça do Trabalho, fica sob o crivo do Juízo Falimentar e sujeita às exigências do art. 50 do CC.

Lembrou-se que o caráter alimentar das verbas trabalhistas não anula a vis atractiva do Juízo Universal, a quem cabe, exclusivamente, decidir acerca do concurso de créditos, respeitando as disposições que privilegiam as verbas trabalhistas (artigos 83, 149 e 151 da LF). Dessa forma, uma vez decretada a falência da executada, inviável instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica após esse momento processual.

Ponderou-se que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas trabalhistas da sociedade é subsidiária. Portanto, apenas no caso de restar definitivamente comprovada no Juízo Universal a inexistência de patrimônio da empresa capaz de saldar os créditos habilitados, poderá aquele Juízo executar os bens dos sócios, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa.

O redirecionamento da execução para os sócios da ré, como pretendido pelo agravante, prejudicaria a atuação do Juízo Falimentar na arrecadação de eventuais bens desviados de forma fraudulenta da sociedade falida (ou em recuperação judicial), prejudicando, ainda, o exame dos casos em que a confusão patrimonial não permite a distinção dos bens particulares dos sócios, daqueles pertencentes à sociedade falida (ou em recuperação judicial).

O patrimônio da massa, ainda que indevidamente em poder dos integrantes da sociedade, sujeita-se impreterivelmente à habilitação e consequente rateio igual e proporcional entre os credores distribuídos nas classes de que trata o artigo 83 da Lei 11.101/05 (LGL/2005/2646) e Lei 14.112/20 (LGL/2020/17798), impondo-se, nesses termos, a rejeição do pedido no âmbito desta Especializada. Por consequência, não haveria falar em redirecionamento da execução em face dos sócios da ré como pretendido pelo exequente."

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Por essa razão, julgo extinto o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010107-44.2021.5.03.0007

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVADO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010107-44.2021.5.03.0007 (AP)

AGRAVANTES: LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN, RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO

AGRAVADOS: CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO , SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. - FALIDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição**

interposto pelos sócios executados LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN e RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO, porque próprio e tempestivo, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído (ID 5313217, ID 9f71050, ID 956f88a e ID ac5d522). Dispensada, por ora, a garantia da execução, nos termos do art. 855-A, §1º, II, da CLT. Sem divergência, declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA., e extinguiu o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Seguem as razões de decidir:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os sócios executados interpõem agravo de petição contra a sentença de ID e428777, pela qual a juíza de origem julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. e os incluiu no polo passivo da presente execução. Asseveram, em síntese, que não ficou demonstrado nos autos "*fraude ou abuso de direitos de terceiros*", a justificar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida trabalhista.

Não há, contudo, como manter a decisão agravada, considerada a decretação da falência da executada.

O exame dos autos mostra que, após a interposição do presente agravo de petição, em 24/05/2022, a exequente e a devedora principal celebraram acordo homologado em juízo, comprometendo-se a empresa ao pagamento da quantia de R$24.500,00, em 14 parcelas (a partir de 15/07/2022), além dos honorários periciais, conforme discriminado na petição de ID 7d19f35. Na oportunidade, ficou estabelecido que: "*1.3. Caso inadimplido o presente acordo, os autos retornarão para o exato estado em que se encontravam antes da celebração deste, incluindo a possibilidade de apuração de responsabilidade das demais Reclamadas sobre as parcelas devidas à parte Reclamante*" (ID 7d19f35, p. 3).

E, ao homologar o acordo, a juíza de origem fez o seguinte registro:

"*Registra-se que, conforme os termos do acordo ora homologado, na hipótese de seu descumprimento, o processo retornará para o exato estado em que se encontrava antes de sua celebração, devendo ser processado o agravo de petição interposto sob ID 78abfbb*" (ID 4e0f501 - grifei).

Em fevereiro de 2023, a reclamante denunciou o descumprimento do acordo, desde 15/12/2022 (ID 01cceed).

Realizada audiência de conciliação em 07/03/2023, a exequente e a empresa executada celebraram novo acordo, no valor de R$ 29.100,00 (ID f6daced). No entanto, a empresa não chegou a quitar nem a primeira prestação da avença, conforme noticiado na petição protocolada pela exequente em 22/04/2024 (ID 442d887).

Em 24/04/2024, a devedora principal peticionou nos autos, aduzindo que "*houve a decretação da falência das empresas do grupo ARCATA com o termo de fixação em 03/01/2023*".

Em 25/04/2024, a juíza da execução proferiu o despacho de ID 769a820, determinando a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento do agravo de petição de ID 78abfbb.

De início, registro que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, constituindo pressuposto de validade do processo, podendo, assim, ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme preconiza o art. 64, §1º, do CPC.

Como salientado, trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. requerida pela exequente em 11/03/2022 (ID 14a668e).

Conforme demonstrado, no curso do incidente sobreveio a decretação da falência da executada, por força da sentença proferida em 30/01/2024, pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo n. 5069397-49.2023.8.13.0024 (ID ca43c0f).

O art. 76 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que:

"*O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo".

Como sabido, o juízo da falência é denominado universal precisamente porque as ações que envolvem bens, interesses ou negócios da massa falida são, regra geral, processadas e julgadas neste juízo especial ante o princípio da *vis attractiva*.

Exceção se faz, entre outras legalmente previstas, quanto às causas trabalhistas, que serão decididas pelo juiz do trabalho até a apuração do respectivo crédito para posterior inscrição no quadro geral de credores (§§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005).

Noutro giro, a Lei 14.112/2020 trouxe inovações importantes no direito falimentar. No que diz respeito à matéria em discussão, destaca-se a inclusão do art. 82-A à Lei 11.101/2005, o qual admite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida:

"*Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos*

controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

De acordo com o parágrafo único acima transcrito, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida "*somente pode ser decretada pelo juízo falimentar*." Esse dispositivo elege a competência exclusiva do juízo falimentar para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade falida, determinando o acatamento dos requisitos exigidos pelo diploma civil, sempre que o fizer.

Relevante destacar o que preceitua o recém acrescido § 2º do art. 75 da Lei n. 11.101/2005: "*a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia*".

Nessa linha de intelecção, uma vez decretada a falência da executada, incumbe ao juízo trabalhista a expedição de certidão de crédito, para a imediata habilitação perante o juízo falimentar. E, eventualmente, ulterior desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios, é medida afetada, com exclusividade, ao juízo universal, conforme o art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Esse é o entendimento da maioria desta d. Sétima Turma (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010379-40.2021.5.03.0168 (AP); Disponibilização: 20/06/2022, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 2214; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro).

Com efeito, a decretação da falência obsta, nestes autos, o prosseguimento da execução em face dos sócios, os quais também são alcançados pelos efeitos da quebra, razão pela qual peço vênia a para acrescer às razões de decidir os fundamentos do acórdão exarado naqueles autos:

"*O caput do art. 82-A da Lei 11.101/05 admite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica para o fim de alcançar o patrimônio dos sócios, controladores ou administradores da sociedade falida, e preceitua que a desconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses reguladas, somente pode ser feita com fundamento no art. 50 do Código Civil e incumbe ao Juízo da Falência.*

Embora haja grande controvérsia a respeito da aplicabilidade desse dispositivo na Justiça do Trabalho, considerou-se que, como a norma não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo, de modo que qualquer responsabilidade a reconhecer por meio da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que na Justiça do Trabalho, fica sob o crivo do Juízo Falimentar e sujeita às exigências do art. 50 do CC.

Lembrou-se que o caráter alimentar das verbas trabalhistas não anula a vis atractiva do Juízo Universal, a quem cabe, exclusivamente, decidir acerca do concurso de créditos, respeitando as disposições que privilegiam as verbas trabalhistas (artigos 83, 149 e 151 da LF). Dessa forma, uma vez decretada a falência da executada, inviável instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica após esse momento processual.

Ponderou-se que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas trabalhistas da sociedade é subsidiária. Portanto, apenas no caso de restar definitivamente comprovada no Juízo Universal a inexistência de patrimônio da empresa capaz de saldar os créditos habilitados, poderá aquele Juízo executar os bens dos sócios, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa.

O redirecionamento da execução para os sócios da ré, como pretendido pelo agravante, prejudicaria a atuação do Juízo Falimentar na arrecadação de eventuais bens desviados de forma fraudulenta da sociedade falida (ou em recuperação judicial), prejudicando, ainda, o exame dos casos em que a confusão patrimonial não permite a distinção dos bens particulares dos sócios, daqueles pertencentes à sociedade falida (ou em recuperação judicial).

O patrimônio da massa, ainda que indevidamente em poder dos integrantes da sociedade, sujeita-se impreterivelmente à habilitação e consequente rateio igual e proporcional entre os credores distribuídos nas classes de que trata o artigo 83 da Lei 11.101/05 (LGL/2005/2646) e Lei 14.112/20 (LGL/2020/17798), impondo-se, nesses termos, a rejeição do pedido no âmbito desta Especializada.

Por consequência, não haveria falar em redirecionamento da execução em face dos sócios da ré como pretendido pelo exequente."

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Por essa razão, julgo extinto o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana

Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010107-44.2021.5.03.0007

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVADO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010107-44.2021.5.03.0007 (AP)

AGRAVANTES: LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN, RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO

AGRAVADOS: CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO , SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. - FALIDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelos sócios executados LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN e RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO, porque próprio e tempestivo, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído (ID 5313217, ID 9f71050, ID 956f88a e ID ac5d522). Dispensada, por ora, a garantia da execução, nos termos do art. 855-A, §1º, II, da CLT. Sem divergência, declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA., e extinguiu o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.** Seguem as razões de decidir:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os sócios executados interpõem agravo de petição contra a sentença de ID e428777, pela qual a juíza de origem julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. e os incluiu no polo passivo da presente execução. Asseveram, em síntese, que não ficou demonstrado nos autos "*fraude ou abuso de direitos de terceiros*", a justificar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida trabalhista.

Não há, contudo, como manter a decisão agravada, considerada a decretação da falência da executada.

O exame dos autos mostra que, após a interposição do presente agravo de petição, em 24/05/2022, a exequente e a devedora principal celebraram acordo homologado em juízo, comprometendo-se a empresa ao pagamento da quantia de R$24.500,00, em 14 parcelas (a partir de 15/07/2022), além dos honorários periciais, conforme discriminado na petição de ID 7d19f35. Na oportunidade, ficou estabelecido que: "*1.3. Caso inadimplido o presente acordo, os autos retornarão para o exato estado em que se encontravam antes da celebração deste, incluindo a possibilidade de apuração de responsabilidade das demais Reclamadas sobre as parcelas devidas à parte Reclamante*" (ID 7d19f35, p. 3).

E, ao homologar o acordo, a juíza de origem fez o seguinte registro:

"*Registra-se que, conforme os termos do acordo ora homologado, na hipótese de seu descumprimento, o processo retornará para o exato estado em que se encontrava antes de sua celebração, devendo ser processado o agravo de petição interposto sob ID 78abfbb*" (ID 4e0f501 - grifei).

Em fevereiro de 2023, a reclamante denunciou o descumprimento do acordo, desde 15/12/2022 (ID 01cceed).

Realizada audiência de conciliação em 07/03/2023, a exequente e a empresa executada celebraram novo acordo, no valor de R$ 29.100,00 (ID f6daced). No entanto, a empresa não chegou a quitar nem a primeira prestação da avença, conforme noticiado na petição protocolada pela exequente em 22/04/2024 (ID 442d887).

Em 24/04/2024, a devedora principal peticionou nos autos, aduzindo que "*houve a decretação da falência das empresas do grupo ARCATA com o termo de fixação em 03/01/2023*".

Em 25/04/2024, a juíza da execução proferiu o despacho de ID 769a820, determinando a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento do agravo de petição de ID 78abfbb.

De início, registro que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, constituindo pressuposto de validade do processo, podendo, assim, ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme preconiza o art. 64, §1º, do CPC.

Como salientado, trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. requerida pela exequente em 11/03/2022 (ID 14a668e).

Conforme demonstrado, no curso do incidente sobreveio a decretação da falência da executada, por força da sentença proferida em 30/01/2024, pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo n. 5069397-49.2023.8.13.0024 (ID ca43c0f).

O art. 76 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que:

"*O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo".

Como sabido, o juízo da falência é denominado universal precisamente porque as ações que envolvem bens, interesses ou negócios da massa falida são, regra geral, processadas e julgadas neste juízo especial ante o princípio da *vis attractiva*.

Exceção se faz, entre outras legalmente previstas, quanto às causas trabalhistas, que serão decididas pelo juiz do trabalho até a

apuração do respectivo crédito para posterior inscrição no quadro geral de credores (§§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005).

Noutro giro, a Lei 14.112/2020 trouxe inovações importantes no direito falimentar. No que diz respeito à matéria em discussão, destaca-se a inclusão do art. 82-A à Lei 11.101/2005, o qual admite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida:

"*Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.*

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

De acordo com o parágrafo único acima transcrito, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida "*somente pode ser decretada pelo juízo falimentar*." Esse dispositivo elege a competência exclusiva do juízo falimentar para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade falida, determinando o acatamento dos requisitos exigidos pelo diploma civil, sempre que o fizer.

Relevante destacar o que preceitua o recém acrescido § 2º do art. 75 da Lei n. 11.101/2005: "*a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia*".

Nessa linha de intelecção, uma vez decretada a falência da executada, incumbe ao juízo trabalhista a expedição de certidão de crédito, para a imediata habilitação perante o juízo falimentar. E, eventualmente, ulterior desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios, é medida afetada, com exclusividade, ao juízo universal, conforme o art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Esse é o entendimento da maioria desta d. Sétima Turma (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010379-40.2021.5.03.0168 (AP); Disponibilização: 20/06/2022, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 2214; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro).

Com efeito, a decretação da falência obsta, nestes autos, o prosseguimento da execução em face dos sócios, os quais também são alcançados pelos efeitos da quebra, razão pela qual peço vênia a para acrescer às razões de decidir os fundamentos do acórdão exarado naqueles autos:

"*O caput do art. 82-A da Lei 11.101/05 admite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica para o fim de alcançar o patrimônio dos sócios, controladores ou administradores da sociedade falida, e preceitua que a desconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses reguladas, somente pode ser feita com fundamento no art. 50 do Código Civil e incumbe ao Juízo da Falência.*

Embora haja grande controvérsia a respeito da aplicabilidade desse dispositivo na Justiça do Trabalho, considerou-se que, como a norma não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo, de modo que qualquer responsabilidade a reconhecer por meio da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que na Justiça do Trabalho, fica sob o crivo do Juízo Falimentar e sujeita às exigências do art. 50 do CC.

Lembrou-se que o caráter alimentar das verbas trabalhistas não anula a vis atractiva do Juízo Universal, a quem cabe, exclusivamente, decidir acerca do concurso de créditos, respeitando as disposições que privilegiam as verbas trabalhistas (artigos 83, 149 e 151 da LF). Dessa forma, uma vez decretada a falência da executada, inviável instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica após esse momento processual.

Ponderou-se que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas trabalhistas da sociedade é subsidiária. Portanto, apenas no caso de restar definitivamente comprovada no Juízo Universal a inexistência de patrimônio da empresa capaz de saldar os créditos habilitados, poderá aquele Juízo executar os bens dos sócios, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa.

O redirecionamento da execução para os sócios da ré, como pretendido pelo agravante, prejudicaria a atuação do Juízo Falimentar na arrecadação de eventuais bens desviados de forma fraudulenta da sociedade falida (ou em recuperação judicial), prejudicando, ainda, o exame dos casos em que a confusão patrimonial não permite a distinção dos bens particulares dos sócios, daqueles pertencentes à sociedade falida (ou em recuperação judicial).

O patrimônio da massa, ainda que indevidamente em poder dos integrantes da sociedade, sujeita-se impreterivelmente à habilitação e consequente rateio igual e proporcional entre os credores distribuídos nas classes de que trata o artigo 83 da Lei 11.101/05 (LGL/2005/2646) e Lei 14.112/20 (LGL/2020/17798), impondo-se, nesses termos, a rejeição do pedido no âmbito desta Especializada.

Por consequência, não haveria falar em redirecionamento da execução em face dos sócios da ré como pretendido pelo

exequente."

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Por essa razão, julgo extinto o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010107-44.2021.5.03.0007

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVANTE	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVADO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010107-44.2021.5.03.0007 (AP)

AGRAVANTES: LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN, RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO

AGRAVADOS: CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO , SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. - FALIDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelos sócios executados LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN e RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO, porque próprio e tempestivo, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído (ID 5313217, ID 9f71050, ID 956f88a e ID ac5d522). Dispensada, por ora, a garantia da execução, nos termos do art. 855-A, §1º, II, da CLT. Sem divergência, declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA., e extinguiu o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.** Seguem as razões de decidir:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os sócios executados interpõem agravo de petição contra a sentença de ID e428777, pela qual a juíza de origem julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. e os incluiu no polo passivo da presente execução. Asseveram, em síntese, que não ficou demonstrado nos autos "*fraude ou abuso de direitos de terceiros*", a justificar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida trabalhista.

Não há, contudo, como manter a decisão agravada, considerada a decretação da falência da executada.

O exame dos autos mostra que, após a interposição do presente agravo de petição, em 24/05/2022, a exequente e a devedora principal celebraram acordo homologado em juízo, comprometendo-se a empresa ao pagamento da quantia de R$24.500,00, em 14 parcelas (a partir de 15/07/2022), além dos honorários periciais, conforme discriminado na petição de ID 7d19f35. Na oportunidade, ficou estabelecido que: "*1.3. Caso inadimplido o presente acordo, os autos retornarão para o exato estado em que se encontravam antes da celebração deste, incluindo a possibilidade de apuração de responsabilidade das demais Reclamadas sobre as parcelas devidas à parte Reclamante*" (ID 7d19f35, p. 3).

E, ao homologar o acordo, a juíza de origem fez o seguinte registro: "*Registra-se que, conforme os termos do acordo ora homologado, na hipótese de seu descumprimento, o processo retornará para o exato estado em que se encontrava antes de sua celebração, devendo ser processado o agravo de petição interposto sob ID 78abfbb*" (ID 4e0f501 - grifei).

Em fevereiro de 2023, a reclamante denunciou o descumprimento do acordo, desde 15/12/2022 (ID 01cceed).

Realizada audiência de conciliação em 07/03/2023, a exequente e a empresa executada celebraram novo acordo, no valor de R$ 29.100,00 (ID f6daced). No entanto, a empresa não chegou a quitar nem a primeira prestação da avença, conforme noticiado na petição protocolada pela exequente em 22/04/2024 (ID 442d887).

Em 24/04/2024, a devedora principal peticionou nos autos, aduzindo que "*houve a decretação da falência das empresas do grupo ARCATA com o termo de fixação em 03/01/2023*".

Em 25/04/2024, a juíza da execução proferiu o despacho de ID 769a820, determinando a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento do agravo de petição de ID 78abfbb.

De início, registro que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, constituindo pressuposto de validade do processo, podendo, assim, ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme preconiza o art. 64, §1º, do CPC.

Como salientado, trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. requerida pela exequente em 11/03/2022 (ID 14a668e).

Conforme demonstrado, no curso do incidente sobreveio a decretação da falência da executada, por força da sentença proferida em 30/01/2024, pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo n. 5069397-49.2023.8.13.0024 (ID ca43c0f).

O art. 76 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que:

"*O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput

deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo".

Como sabido, o juízo da falência é denominado universal precisamente porque as ações que envolvem bens, interesses ou negócios da massa falida são, regra geral, processadas e julgadas neste juízo especial ante o princípio da *vis attractiva*.

Exceção se faz, entre outras legalmente previstas, quanto às causas trabalhistas, que serão decididas pelo juiz do trabalho até a apuração do respectivo crédito para posterior inscrição no quadro geral de credores (§§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005).

Noutro giro, a Lei 14.112/2020 trouxe inovações importantes no direito falimentar. No que diz respeito à matéria em discussão, destaca-se a inclusão do art. 82-A à Lei 11.101/2005, o qual admite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida:

"*Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.*

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

De acordo com o parágrafo único acima transcrito, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida "*somente pode ser decretada pelo juízo falimentar*." Esse dispositivo elege a competência exclusiva do juízo falimentar para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade falida, determinando o acatamento dos requisitos exigidos pelo diploma civil, sempre que o fizer.

Relevante destacar o que preceitua o recém acrescido § 2º do art. 75 da Lei n. 11.101/2005: "*a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia*".

Nessa linha de intelecção, uma vez decretada a falência da executada, incumbe ao juízo trabalhista a expedição de certidão de crédito, para a imediata habilitação perante o juízo falimentar. E, eventualmente, ulterior desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios, é medida afetada, com exclusividade, ao juízo universal, conforme o art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Esse é o entendimento da maioria desta d. Sétima Turma (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010379-40.2021.5.03.0168 (AP); Disponibilização: 20/06/2022, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 2214; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro).

Com efeito, a decretação da falência obsta, nestes autos, o prosseguimento da execução em face dos sócios, os quais também são alcançados pelos efeitos da quebra, razão pela qual peço vênia a para acrescer às razões de decidir os fundamentos do acórdão exarado naqueles autos:

"*O caput do art. 82-A da Lei 11.101/05 admite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica para o fim de alcançar o patrimônio dos sócios, controladores ou administradores da sociedade falida, e preceitua que a desconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses reguladas, somente pode ser feita com fundamento no art. 50 do Código Civil e incumbe ao Juízo da Falência.*

Embora haja grande controvérsia a respeito da aplicabilidade desse dispositivo na Justiça do Trabalho, considerou-se que, como a norma não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo, de modo que qualquer responsabilidade a reconhecer por meio da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que na Justiça do Trabalho, fica sob o crivo do Juízo Falimentar e sujeita às exigências do art. 50 do CC.

Lembrou-se que o caráter alimentar das verbas trabalhistas não anula a vis atractiva do Juízo Universal, a quem cabe, exclusivamente, decidir acerca do concurso de créditos, respeitando as disposições que privilegiam as verbas trabalhistas (artigos 83, 149 e 151 da LF). Dessa forma, uma vez decretada a falência da executada, inviável instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica após esse momento processual.

Ponderou-se que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas trabalhistas da sociedade é subsidiária. Portanto, apenas no caso de restar definitivamente comprovada no Juízo Universal a inexistência de patrimônio da empresa capaz de saldar os créditos habilitados, poderá aquele Juízo executar os bens dos sócios, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa.

O redirecionamento da execução para os sócios da ré, como pretendido pelo agravante, prejudicaria a atuação do Juízo Falimentar na arrecadação de eventuais bens desviados de forma fraudulenta da sociedade falida (ou em recuperação judicial), prejudicando, ainda, o exame dos casos em que a confusão patrimonial não permite a distinção dos bens particulares dos sócios, daqueles pertencentes à sociedade falida (ou em

recuperação judicial).

O patrimônio da massa, ainda que indevidamente em poder dos integrantes da sociedade, sujeita-se impreterivelmente à habilitação e consequente rateio igual e proporcional entre os credores distribuídos nas classes de que trata o artigo 83 da Lei 11.101/05 (LGL/2005/2646) e Lei 14.112/20 (LGL/2020/17798), impondo-se, nesses termos, a rejeição do pedido no âmbito desta Especializada. Por consequência, não haveria falar em redirecionamento da execução em face dos sócios da ré como pretendido pelo exequente."

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Por essa razão, julgo extinto o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010171-25.2023.5.03.0091

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
RECORRENTE	LEONARDO LUCAS DUARTE
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
RECORRIDO	LEONARDO LUCAS DUARTE
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LUCAS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010171-25.2023.5.03.0091 (ROT)

RECORRENTES:VALE S.A, LEONARDO LUCAS DUARTE

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. Consoante o art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar convencimento com outros elementos de prova constantes dos autos. Entretanto, não é possível prescindir da conclusão técnica quando não produzida prova hábil a infirmá-la.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, VALE S.A. e LEONARDO LUCAS DUARTE e, como recorridos, OS MESMOS.

A MM. Juíza SOLAINY BELTRÃO DOS SANTOS, da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, pela r. sentença em ID. 15ddd8b, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LEONARDO LUCAS DUARTE, na demanda ajuizada em face de VALE S.A, para condenar a reclamada a pagar: "*Adicional de insalubridade em grau máximo, no importe de 40% do salário-mínimo (Súmula Vinculante 4, do E. STF c/c declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade), durante todo o período imprescrito, com reflexos em horas extraordinárias já quitadas, adicional noturno já quitado, horas in itinere quitadas, e, com todos estes, em férias+1/3, 13º salários, aviso-prévio indenizado e, com todos estes, em FGTS+40%. b) 01 hora extra por dia efetivamente laborado, decorrentes dos minutos anteriores e posteriores necessários à consecução do trabalho, acrescida do adicional convencionado, que integra a remuneração obreira para todos os fins, com reflexos em RSR (DSR's e feriados), férias +1/3, 13º salários, aviso-prévio indenizado e, com estes, em FGTS+40%. A reclamada deverá expedir novo PPP".*

A reclamada interpõe recurso ordinário em ID. 40ab5b3, insurgindo-se contra as condenações que lhe foram impostas.

O reclamante interpõe recurso ordinário em ID. 55e197f, reiterando os pedidos de equiparação salarial; horas extras (invalidade do sistema de ponto por exceção, intervalo intrajornada, extrapolamento da jornada de trabalho e da falta de pagamento de horas extras e participação em reuniões e treinamentos) e dano moral (ausência de banheiro). Postula, ainda, a majoração da condenação dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pela reclamada em ID. 713c36c.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausentes as hipóteses aludidas no artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários interpostos pelas partes são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID. eac6d77 e ID. D41c1e8).

A reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais (ID. 39f762a) e substituiu o depósito recursal por seguro garantia judicial, conforme apólice de ID 3599f7e e seguintes, na forma permitida pelo art. 899, §11º, da CLT.

Conheço dos apelos, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada não se conforma com a sentença que, acolhendo as conclusões do perito oficial, determinou o pagamento do adicional de insalubridade de 40%, durante todo o período imprescrito, com reflexos. Alega, em síntese, que o reclamante, ocupando o cargo de "Inspetor de Manutenção", não tinha como atribuição executar as atividades de manutenção e, por isso, não mantinha contado com óleo mineral. Aduz que os óleos manipulados pelo trabalhador são refinados, não possuindo qualquer substância cancerígena, de modo que o produto manuseado não deveria ser enquadrado no Anexo 13 da NR-15 e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Menciona, ainda, que sempre foram fornecidos EPI's suficientes para a neutralização dos agentes

insalubres.

Realizada a perícia, quanto à metodologia adotada, à fundamentação técnica e aos agentes insalubres identificados, o perito oficial esclareceu que (na fração de interesse, sem destaques no original - ID. 4b4195c):

"*8. ENTREVISTAS*

i. RECLAMANTE

Questionado se o local da diligência era equivalente, em relação ao layout, produtos, equipamentos utilizados e processos em relação àqueles a época em que laborava, o autor informou que sim. Por fim, o reclamante descreveu as tarefas por ele realizadas, conforme descritas no capítulo Ambiente de Trabalho e Atividades Desenvolvidas.

ii. RECLAMADA

Os representantes da reclamada presentes acompanharam a verificação do local, colaboraram com a diligência e auxiliaram a reclamante a descrever as atividades por ele realizadas. *As informações expostas pelo reclamante foram ouvidas e todas as contações apresentadas encontram-se registradas no presente Laudo.*

(...)

9. AMBIENTE DE TRABALHO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Durante o período de 10/03/2018 a 03/08/2021, o reclamante desenvolveu atividades nas dependências do Complexo Vargem Grande, predominantemente na Mina de Abóboras, ***especificamente em ambiente de oficina, com foco em caminhões Caterpillar 775, 785 e 789.***

Neste período, o reclamante desenvolveu as seguintes atividades.

** Realizar atividades de inspeção visual dos equipamentos (caminhões Caterpillar 775, 785 e 789) de modo a identificar pendencias ou anomalias, identificar desgastes nos componentes, identificar trincas ou falhas ou vazamentos. A****lém de inspeção visual, cabia ao autor realizar inspeção tátil, realizar testes nos equipamentos, assim como fornecer orientações técnicas aos Mecânicos ou realizar discussões técnicas com Técnicos Mecânicos****. Tais atividades possuíam como foco componentes mecânicos, dentre outros: pinos, articulações, motor, bombas, eixos e mangueiras.* ***Atividade identificada, durante a diligência, pelo reclamante e representantes da reclamada, em concordância. Atividade realizada em ambiente de oficina.***

(...)

** **Realizar reparos nos equipamentos, tais como trocas de mangueiras hidráulicas, sistema de lubrificação automática, troca de pinos de articulação e cilindros de elevação. Atividade realizada, de acordo com o reclamante, conforme necessidade por ele identificada ou por solicitação da equipe. Atividade realizada, de acordo com o reclamante, por ele (sozinho ou em conjunto com 1 ou 2 empregados), em frequência de 2 vezes por semana e duração de 5 minutos a todo um turno de trabalho. Atividade realizada em ambiente de oficina. (Ver detalhamento seguinte relacionado às afirmações apresentadas pelos representantes da reclamada).***

(...) Questionado novamente, o senhor Carlos afirmou que apesar de não realizar atividades de reparos, durante suas atividades de inspeção, ***possuía contato habitual com peças e componentes lubrificados ou "sujos" com graxa, uma vez que para determinadas inspeções era necessário acessar com partes de seu corpo áreas de difícil acesso (exemplo: componente especifico no interior do motor ou próximo à articulações), assim como manusear componentes, seja para limpeza seca (uso de flanela ou estopa) para verificação de trincas ou para verificação de folgas de componentes menores.*** *De modo complementar, o senhor Carlos afirmou que as inspeções eram realizadas em equipamentos não previamente lavados, assim como em equipamentos previamente lavados.*

Conforme ***estimado pelo reclamante durante a diligência, sem que houvesse contestação pelos demais presentes, sua permanecia em ambiente de escritório ocorria por cerca de 25% da jornada de trabalho e sua permanência em ambiente de oficina por cerca de 75% da jornada de trabalho (incluso tempo em inspeção ou reparos****).*

(...)

AGENTES QUÍMICOS - Anexo 13

(...)

Diante o exposto, ***considerando-se inclusive as informações apresentadas pelos representantes da reclamada****, constata-se que, durante as atividades de inspeção realizadas pelo reclamante, o****correu exposição do reclamante, de modo habitual e intermitente, a condição nociva, devido ao contato dérmico com graxas e óleos.*** *Detalha-se que esta* ***exposição ocorreu devido ao contato com peças e componentes lubrificados ou "sujos" com graxa durante a necessidade de acesso de partes de seu corpo áreas de difícil acesso - exemplo: componente específico no interior do motor ou próximo à articulações (partes moveis), assim como ao manusear componentes, seja para limpeza seca (uso de flanela ou estopa) para verificação de trincas ou para verificação de folgas de componentes menores****.*

*Além das a****tividades relacionadas à inspeção, durante atividades de reparo (efetiva manutenção), também ocorreu exposição do reclamante, a condição nociva, devido ao contato dérmico com graxas e óleos.*** *Ressalta-se que, conforme*

previamente exposto, ***as frequências de realização de atividade de reparo foram informadas, durante a diligência, pelo reclamante e representante da ré, senhor Carlos, em frequências distintas, entretanto, tal fato não altera a constatação previamente apresentada*** *(ver parágrafo anterior). A título exemplificativo (reparo), informa-se que para a realização de troca de mangueiras hidráulicas, por exemplo, era necessário drenar, manusear e retirar a mangueira em uso, que ainda continha óleo hidráulico em seu interior e exterior (componentes "sujos" de óleo), também para exemplificar, cita-se o manuseio e a manutenção de componentes lubrificados com graxa como, partes móveis, pinos, parafusos e diversos outros.*

Destaca-se que, após a realização de atividades e contato com os lubrificantes supra identificados, não ocorria a higienização imediata das mãos, braços e demais partes do corpo "sujas" de óleos e graxa. Portanto, o contato dérmico com o lubrificante ocorria durante a manipulação de peças e após estas atividades, uma vez que o autor permanecia com a pele "suja" de graxa/lubrificante até que ocorresse a higienização.

Constata-se que os lubrificantes (óleos e graxas) utilizados nos equipamentos nos quais o obreiro desenvolveu atividades de manutenção (dentre eles: LUBRAX TOP TURBO, LUBRAX GRANS TAC 4 30, LUBRAX GRANS TAC 4 50, LUBRAX GRANS TAC 4 60, LUBRAX GRANS TAC 4 10W, MULTIGEAR EP SAE80W90, IPIFLEX LI) ***são produtos constituídos de óleos minerais.*** *Constatada a presença do agente nocivo, cabe uma avaliação de possível neutralização/eliminação através do uso de cremes e/ou luvas adequadas para a proteção contra óleos minerais.*

Conforme descrito no Capítulo Eliminação/Neutralização de Insalubridade, ***não foi constatada a neutralização do agente insalubre (óleos minerais) através do uso de EPIs, durante o período laborado de 10/03/2018 a 03/08/2021****.*

(...)

14.1CONCLUSÃO EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos capítulos 10 e 11 do presente Laudo, conclui-se que o reclamante, sem a ocorrência de neutralização, ESTEVE EXPOSTO A AGENTES QUÍMICOS INSALUBRES (ÓLEOS MINERAIS), grau máximo, 40%, conforme NR15, Anexo 13, durante o período de 10/03/2018 a 03/08/2021."

Instado a prestar esclarecimentos, diante da impugnação ao laudo e quesitos suplementares apresentados pela reclamada (ID 30721c7), o perito elucidou:

"*(...) são produtos constituídos de óleos minerais. 2. De acordo com as FISPQ's apresentadas nos anexos dessa manifestação, os óleos e graxas mencionados acima são altamente refinados e apresentam percentual de hidrocarbonetos aromáticos polinucleares (HPA) em sua composição com percentual DMSO < 3%?*

Resposta: Para entendimento da matéria referenciada no quesito supratranscrito, favor ver a integralidade da presente resposta.

A FISPQ do produto LubraxGransTac, informa <3% de extrato de DMSO (IP 346) e não apresenta informação quando à Carcinogenicidade. ***A FISPQ apresenta a seguinte expressão indicando ausência de informação: "Carcinogenicidade: Não disponível".***

A FISPQ do produto Ipiflex LI (Graxa), apresenta a seguinte informação: "Carcinogenicidade: Não é esperado que o produto apresente carcinogenicidade. ***Estudos em animais apresentaram resultados positivos e negativos quanto à carcinogenicidade à pele por via dérmica****.* ***Segundo a IPIECA, os produtos de petróleo que apresentem como resultado para IP 346 > 3% (p/p) são consideradas carcinogênicas para a pele."***

O documento Id c1af31c, FISPQ Multigear EP-5 SAE 80W-90, não apresenta informação referente a DMSO e apresenta dentre outras as seguintes informações a seguir transcritas: "Proteção da Pele: Normalmente, não é necessária nenhuma roupa de proteção.

Quando houver possibilidade de respingo, escolher roupas de proteção de acordo com as operações a serem efetuadas, os requisitos físicos e outras substâncias presentes no local de trabalho. Os materiais recomendados para luvas de proteção são: 4H (PE/EVAL), Borracha Nitrílica, Silver Shield, Viton."

"*Este produto contém óleos básicos de petróleo que podem ser refinados por vários processos, inclusive extração severa por solvente, hidrocraqueamento severo ou hidrotratamento severo. Nenhum desses óleos exige advertência sobre câncer, de acordo com o padrão de comunicação de risco da OSHA (Hazard Communication Standard; 29 CFR 1910.1200). Esses óleos não constam na relação do relatório anual do NTP (National Toxicology Program), nem foram classificados pela IARC (International Agency for Research on Cancer) como cancerígenos a seres humanos (Grupo 1), provavelmente cancerígenos a seres humanos (Grupo 2A), ou possivelmente cancerígenos a seres humanos (Grupo 2B)"*

Considerando-se informações contidas em manifestação apresentada pela reclamada, esclarece-se:

Conforme laudo pericial, para a avaliação de exposição a condição insalubre durante atividades laborais do empregado, foram consideradas as determinações constantes na NR15.

Esclarece-se que a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) foi publicada com o objetivo de ser referência para formulação de políticas públicas. ***A referida lista não possui***

como objetivo restringir determinações constantes na NR15 que visam identificar condições nocivas à saúde durante a realização, por empregados, de atividades laborais.

Informa-se, também, que a Portaria Interministerial N.º 9, de 07 de outubro de 2014, responsável pela publicação da LINACH, explícita que considera, para suas constatações, a lista de agentes cancerígenos da Agência Internacional para a Investigação do Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A OMS apresenta classificação de Óleos Minerais em basicamente dois grupos. O primeiro grupo, Grupo 1, é constituído de óleos minerais não tratados ou parcialmente tratados, para este grupo, há evidências suficientes de potencial cancerígeno destes agentes.

Outro grupo é o Grupo 3, que possui os óleos minerais altamente refinados, para o qual a evidência de potencial cancerígeno é inadequada, sendo esta inadequação descrita de modo claro pelo estudo (publicado pela OMS) como não ser possível classificar como não cancerígeno, isto devido a limitações dos estudos. Oportunamente informa-se que o Grupo 3, conforme OMS, é utilizado para classificar os agentes que não se enquadram em nenhum outro grupo, não enquadrando-se neste grupo agentes provavelmente não cancerígenos para humanos (estes últimos classificados do Grupo 4).

O grupo 4, no qual não há a inserção dos óleos minerais, é responsável por classificar os agentes provavelmente não cancerígenos para humanos.

Portanto, não se confunde a classificação de um óleo mineral no grupo 3 como óleo não nocivo à saúde humana.

Diante do exposto, com a finalidade de evitar erros de interpretação, informa-se que a classificação de grupo 3 como não nociva a humanos é equivocada.

A título de redundância, cita-se outra publicação desta mesma Organização Mundial da Saúde, no ano de 2012, com título cuja tradução é Agentes Químicos e Ocupações relacionadas ("Chemical Agents and Related Occupations"), que reforça que devido a falta de consistência nos resultados de estudos, a evidência de potencial cancerígeno de óleos minerais altamente tratados permanecem insuficientes para tirar conclusões. Já para óleos minerais não tratados ou parcialmente tratados, as evidências permanecem consistentes de serem agentes causadores de câncer.

Explicada a classificação em grupos, para fins de entendimento deste Juízo, explica-se o ensaio método IP346. Este ensaio possui como objetivo medir a quantidade de material extraível em dimetilsulfóxido (DMSO) em um determinado óleo. Óleos minerais com um DMSO extraível menor que 3% no ensaio IP346 são considerados altamente ou severamente refinado. Conforme previamente citado, para estes óleos, classificados no Grupo 3, não há comprovação de ausência de risco à saúde do empregado que possa eliminar a obrigatoriedade de devida proteção do empregado.

Neste sentido, constata-se que as determinações constantes no Anexo 13 da NR-15 permanecem atendendo aos estudos técnicos existentes ao não restringir os óleos minerais *nas classificações supra apresentadas (altamente refinado ou não) como condição determinante para caracterização de insalubre ou ambiente nocivo à saúde do empregado.*

Portanto, uma vez que a insalubridade visa indenizar o trabalhador por eventuais danos gerados a sua saúde em função do trabalho, não há justificativa técnica para as determinações constantes na NR15 sejam ignoradas e que o trabalhador não seja indenizado por sua exposição ao risco sem que a ré tenha-lhe fornecido às devidas proteções, cuja obrigatoriedade está prevista normativamente na NR06" (ID. 33f5a22 - grifamos).

Não há contradições indicativas de ausência de aptidão técnica e metodológica do profissional nomeado. A prova foi produzida em paritária contraposição dialética e não apresenta vícios que determinem a sua invalidade. No tocante à metodologia adotada, a reclamada não trouxe elementos hábeis a desqualificar o trabalho do perito oficial. Observo que o laudo pericial é claro, objetivo, fundamentado e conclusivo, como exige a doutrina de Tuffi Messias Saliba (Insalubridade e Periculosidade - aspectos técnicos e práticos. 7 ed. SP: LTr, 2004, p. 23) e não há, nos autos, outros elementos que possam influenciar o convencimento do juízo.

No que diz respeito aos cargos (funções), períodos informados e às medições, observo que o perito oficial levou em conta as informações prestadas pelas partes e a documentação disponibilizada, tendo sido acompanhado na inspeção *in loco* pelos representantes da reclamada, os quais prestaram informações que foram consideradas pelo vistor.

A reclamada impugna as conclusões da perícia pelo fato de não ter sido comprovado que o óleo mineral seja carcinógeno. O argumento não tem pertinência jurídica, porque **a norma não faz tal distinção**, apenas cita a previsão de insalubridade, para os produtos químicos que possuem o óleo mineral na composição (Anexo 13 da NR-15). No tocante ao agente químico verificado (óleo mineral) esclareço que a NR-15, Anexo 13 da Portaria de n.º 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho dispõe: "*Insalubridade de máximo" "Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno,* ***óleos minerais****, óleo queimado, parafina ou* ***outras substâncias cancerígenas afins***" , sendo, assim, irrelevante a distinção entre um óleo mineral cancerígeno de um não cancerígeno ou entre um óleo mineral refinado de outro não refinado, como pretende a ré. De mais a mais, **trata-se de conclusão técnica e a empresa não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar o laudo**

pericial.

Não ficou demonstrado nos autos o regular fornecimento de EPI apto a neutralizar o agente químico, o que atrai a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Os equipamentos de proteção devem ser aprovados pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e substituídos regularmente, de acordo com o respectivo prazo de validade. No caso, a ré deixou de comprovar o fornecimento de creme protetivo e/ou luva nitrílica de forma regular, não evidenciando mero lapso funcional episódico, mas verdadeira ausência de satisfatória disponibilização, entrega e fiscalização de equipamentos, sem configuração de boas práticas destinadas à implantação de mecanismo de segurança voltados à saúde do trabalhador, destacado para atuação em seção de trabalho com características de acentuada agressão à higidez física.

A despeito de o juiz não estar adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), dele somente pode dissentir com base em outros elementos de convicção constantes dos autos, e que a tanto autorizem. Essa hipótese, entretanto, não se aplica ao caso em exame, uma vez que a reclamada não produziu prova apta a desconstituir a prova técnica. Assim, não existindo nos autos elementos que induzam à convicção de que o juízo *a quo* se equivocou na valoração da prova pericial, deve prevalecer o convencimento por ele firmado (art. 371 do CPC).

A expedição e entrega do PPP decorre do reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho. A obrigação do empregador de expedir o documento retratando as reais condições de trabalho decorre diretamente do § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Nego provimento.

MINUTOS RESIDUAIS

O Juízo de origem concluiu que o reclamante permanecia à disposição da ré, em média, 30 minutos anteriores e 30 minutos posteriores à jornada pactuada, sem registro nos controles de jornada, motivo pelo qual condenou a reclamada ao pagamento de 01 hora extra por dia efetivamente laborado, acrescida do adicional convencionado, com reflexos.

A reclamada argumenta que as normas de direito material vigentes a partir de 11/11/2017 passam a regular as relações de emprego a partir de então, incidindo, pois, no caso. Acrescenta que toda a jornada de trabalho praticada pelo reclamante foi corretamente registrada em seus cartões de ponto. E conclui que os atos preparatórios como o tempo de espera pela condução não se incorporam na jornada de trabalho, devendo ser excluída a condenação, conforme decisões judiciais anteriores as quais invoca.

O autor foi admitido aos 22/01/2002, sendo o contrato de trabalho encerrado aos 03/08/2021, com aviso prévio indenizado (TRT de ID. 41a52d3). Pelo fato de o vínculo de emprego ter se estabelecido anteriormente à Lei 13.467/2017, as inovações normativas no âmbito do direito material do trabalho não se aplicam à espécie, sob pena de violação das garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB) e, especialmente, de ofensa aos princípios da proteção, da condição mais benéfica e da vedação ao retrocesso. Deve ser aplicado, analogicamente, o item III da Súmula 191 do TST, o qual consagra a inaplicabilidade da lei nova aos contratos de trabalho em curso.

A despeito das anotações dos horários em registros de ponto (ID. 603cf2f), os lançamentos devem ser contrastados com os demais elementos de convicção. Para facilitar a compreensão dos fatos, reproduzo a análise da prova oral feita na sentença, cujo teor não foi impugnado:

"*As partes convencionaram a utilização de prova emprestada sobre o tema, que revela ser indubitável a necessidade de chegar com antecedência à sede da ré, uniformizar-se, colocar os EPI's, realizar o DDS e, posteriormente, registrar o ponto. Registram, também, que após o registro de saída, havia lapso temporal destinado à higienização, retiradas dos EPI's e dos uniformes, assim como aguardar o ônibus especial para retorno para casa.*

Nesse sentido, inclusive, o depoimento da testemunha Douglas Lucas Messias Fernandes (0010748-77.2020), carreado pela defesa.

Conforme análise da prova oral emprestada, juntada às fls. 1723/1725 e 1745/1757, assim como de outras demandas em face da mesma ré já julgadas por este Juízo, entendo pela veracidade das assertivas exordiais quanto à obrigatoriedade de atos preparatórios iniciais e finais necessários à consecução dos serviços, caracterizando-se, portanto, tempo à disposição do empregador, haja vista a necessária troca de roupa, o deslocamento dentro da sede da empresa até o registro do ponto, assim como a realização de DDS" (ID 15ddd8b).

A despeito da argumentação recursal, **a troca de roupa compreende também os procedimentos para uso de EPI, tendo em conta o comprovado fornecimento dos equipamentos,** conforme decidido em tópico antecedente.

Havia também atividades de encerramento do expediente, **após o registro de ponto**. **A testemunha esclarece**: "*após o registro de saída, havia lapso temporal destinado à higienização, retiradas dos EPI's e dos uniformes, assim como aguardar o ônibus especial para retorno para casa*".

Em relação ao tempo de espera, o lapso em que o empregado aguarda a condução fornecida pela empregadora caracteriza supressão de tempo útil. **No caso, esse tempo de espera era aproveitado para a troca de uniforme, após o registro do ponto.** Esses períodos não poderiam ser excluídos da anotação da

jornada, pois considerados tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, porquanto nesse interregno o autor esteve disponível para o labor e desenvolvia organização necessária para o trabalho. Não se pode olvidar que a atividade era realizada dentro das dependências da empregadora e atendia aos interesses desta. Nesse sentido, segue o entendimento contido na Súmula 366 do TST:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".

No mesmo sentido, este Regional firmou a Tese Jurídica Prevalecente n. 15:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (RA 162/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/07/2017)".

Por todo exposto, mantenho a condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Matéria oportunamente examinada em tópico objeto de análise conjunta ao recurso da contraparte.

-

RECURSO DO RECLAMANTE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, em relação ao paradigma Adilson Mendes Coelho, sob o fundamento de que ele "*foi admitido pela ré na data de 22.09.1998 - ou seja, mais de 03 anos antes da admissão do reclamante, tendo sido dispensado no dia 01.12.2017 (fls. 585/586) e, destarte, há óbice legal comprovado que impede a pretensão de equiparação salarial";* quanto ao modelo Gleison Caetano Oliveira, julgou improcedente o pedido, porque não comprovada a identidade de funções.

O autor argumenta que a prova oral demonstra que não havia distinção entre as atividades desenvolvidas por ele e pelos paradigmas.

Na petição inicial, o reclamante afirmou que "*trabalhava nas funções de técnico mecânico e inspetor de manutenção*" e "*desempenhava as mesmas atividades que os seus colegas, ora paradigmas*" (ID. 68de801).

Na esteira da Súmula 06 do TST, o ônus de provar a identidade de função (fato constitutivo do direito) é do reclamante, sendo da reclamada o encargo relativo aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos da equiparação, conforme art. 461 da CLT.

Importante frisar a diferença entre os termos função e cargo: função refere-se à atividade desempenhada e cargo, à nomenclatura da função. A relevância de tal observação se evidencia nos casos em que empregados desempenham, na realidade, a mesma função, porém estão registrados, formalmente, em cargos de nomenclaturas diferentes. Vale ressaltar que, para a equiparação salarial, o que importa são as funções desempenhadas e não a nomenclatura do cargo.

A ficha de registro(ID. 162c45e) **revela que o autor ocupou os cargos de Técnico Mecânico, desde a admissão, em 22/01/2002, a 30/06/2016 e de Inspetor de Manutenção (de 01/07/2016 a 03/08/2021).**

O paradigma Adilson Mendes Coelho, conforme ficha de registro (ID. 34dbe14) foi admitido pela ré na data de **22/09/1998**, **para o cargo de "TÉCNICO ESPEC. MANUTENÇÃO",** o qual ocupou até a dispensa no dia 01/12/2017, ou seja, **mais de 03 anos antes da admissão do reclamante**.

Assim, comprovada diferença de tempo de função entre autor e paradigma superior a dois anos é indevida a equiparação salarial, conforme § 1º do art. 461 da CLT, em sua redação anterior à Lei nº 13.467/2017. Deste modo, nego provimento ao recurso no particular.

Situação diversa se verifica quanto ao paradigma Gleison Caetano Oliveira, cuja documentação juntada (ID. 34dbe14) revela que ele foi admitido na data de **06/04/2004**, para desempenhar a **função de técnico e de mecânico**, **sendo promovido ao cargo de engenheiro em 01/08/2012**.

Quanto a este paradigma, as testemunhas, uma ouvida a convite do autor e a outra da ré, em tom uníssono, **confirmaram que o reclamante e o paradigma exerceram a mesma função na reclamada, mas somente até a data em que o modelo foi alçado ao cargo de engenheiro, ou seja, até 01/08/2012**.

Analisando as mesmas fichas de registro já mencionadas, verifico que, de **01/12/2011** até ser promovido para o cargo de engenheiro, o salário do paradigma Gleison Caetano Oliveira era **R$ 3.220,00**

(ID. 34dbe14 - f. 614 do pdf), ao passo que o autor recebia R$ 2.683,0 (ID. 162c45e - f. 344 do pdf) o que comprova o desnível salarial denunciado.

Ficou demonstrado que reclamante e paradigma exerciam as mesmas funçõesaté 01/08/2012, data da promoção do paradigma, de maneira que o obreiro se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito à equiparação salarial, pois a prova a seu cargo era a simples identidade de função. Por outro lado, a reclamada não demonstrou, como lhe competia, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial (Súmula 06, VIII, do TST).

Ressalto, o pedido de equiparação salarial se refere ao desempenho das mesmas tarefas entre o autor e o paradigma Gleison Caetano **até 01/08/2012, data em que o modelo mudou de cargo**. No tocante às diferenças por equiparação salarial, **a lesão renova-se mês a mês**, a partir do momento em que percebido o salário em valor inferior ao supostamente devido. "*Não há prescrição ao direito da equiparação salarial em si, mas apenas em relação às verbas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ainda que a situação fática tenha acontecido e se esgotado no período prescrito. Inteligência do item IX da Súmula 6 do TST. Precedentes. Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento (...).*" (Ag-RRAg-862-29.2016.5.05.0621, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023).

O fato de o período de concomitância das atividades desenvolvidas pelo reclamante e o paradigma ter tido início e fim antes do período quinquenal que precedeu o ajuizamento da ação trabalhista não resulta na incidência da prescrição total sobre o direito material do autor quanto à equiparação salarial, **mas apenas sobre o seu direito de ação quanto às diferenças salariais dela decorrentes.** Em outras palavras, **a prescrição atinge apenas as diferenças salariais**, e, não, o fundo do direito à equiparação salarial.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST ilustrada na seguinte ementa:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ITEM IX DA SÚMULA Nº 6. IDENTIDADE DE FUNÇÃO EM PERÍODO PRESCRITO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior entende que a prescrição da pretensão de equiparação salarial é parcial e só alcança as diferenças anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme consubstanciado no item IX da Súmula nº 6. Nesse contexto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que ainda que a identidade de função tenha ocorrido em período prescrito, o empregado faz jus às diferenças, por se tratar de lesão ao direito , renovado a cada mês trabalhado, em que recebido salário inferior ao que lhe era devido. Precedentes. No caso , o Tribunal Regional afastou a prescrição declarada na sentença, para analisar a pretensão de equiparação salarial em que a identidade de função ocorreu em período prescrito, sob o fundamento de que, incidindo a prescrição parcial, a apuração da equiparação salarial, ainda que anterior ao marco prescricional, não torna inexigível a pretensão das diferenças salariais referentes ao período imprescrito . Em vista de decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista fica obstado nos termos da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. A incidência do óbice da Súmula nº 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise de eventual questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2(...)"(AIRR-11574-52.2017.5.03.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2023).

Vale dizer, até 01/08/2012 reclamante e paradigma desempenhavam as mesmas funções.

Como salientado, nesse período, a ré não logrou êxito em provar os fatos impeditivos do direito perseguido. Por conseguinte, procede o pleito equiparatório, deferindo-se o pagamento das diferenças salariais vindicadas, tomando-se como parâmetro o maior salário do paradigmaGleison Caetano Oliveira, qual seja R$ 3.220,00, antes da sua promoção (01/08/2012), **com efeitos financeiros somente dentro do período não prescrito**, observados o princípio da irredutibilidade salarial e os reajustes salariais aplicados ao autor, a partir daquela data. Por mera consequência, deferem-se os reflexos das diferenças salariais em férias e terço constitucional, décimos terceiros salários, horas extras pagas, aviso prévio e FGTS, acrescido de 40%.

HORAS EXTRAS. PONTO POR EXCEÇÃO

O Juízo singular reconheceu a validade dos cartões de ponto por exceção, conforme previsto em negociação coletiva. Porque não apontadas diferenças não adimplidas, julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras. Ressaltou o depoimento do autor no sentido de que realizava os treinamentos e reunião no horário de trabalho.

O reclamante sustenta a invalidade do sistema de ponto por exceção, a partir de 03/11/2015, por violar normas de ordem pública. Destaca a determinação no artigo 74, § 2º, da CLT para a anotação dos horários de entrada e saída, a fim de possibilitar a fiscalização da duração do trabalho. Requer a aplicação da jornada afirmada na petição inicial, em turno ininterrupto de revezamento.

Aponta descumprimento do acordo coletivo que autoriza carga horária até 8h nos turnos de revezamento, tendo em vista a jornada extraordinária não anotada.

Em julgamento realizado no dia 02/06/2022, nos autos do ARE 1121633, o STF fixou a seguinte tese prevalecente alusiva ao Tema 1046 da Repercussão Geral: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Como se vê, houve ampla validação das normas pactuadas em acordos e convenções coletivas, ressalvadas as hipóteses excepcionais de violação a direitos absolutamente indisponíveis, afastando-se até mesmo a necessidade de especificação das contrapartidas aos direitos flexibilizados pelos instrumentos normativos. Logo, a norma convencional que autoriza o ponto por exceção é válida (55a4639).

Não houve alternância em turnos ininterruptos de revezamento, sendo o autor sempre destacado para a escala de código 00210 das 07h30min às 16h30min (ID. 603cf2f). O próprio autor confirma, na petição inicial, que trabalhava *"no horário administrativo"* (ID. 68de801). Os acréscimos de jornada referem apenas aos minutos residuais que foram analisados em tópico antecedente.

Quanto aos treinamentos e reuniões, o autor defende, nas razões de recurso, que logrou comprovar a tese defendida na inicial por meio do depoimento da "*testemunha de nome RENALDO ALVES MONTEIRO, que prestou depoimento no processo de Id: 0010418-17.2019.5.03.0165 (Prova emprestada*)"; todavia, conforme analisado na sentença (ID. 15ddd8b) a referida testemunha "*informa que já participou de reunião e treinamento, mas que ocorriam de 2017 para trás, ou seja, em período abarcado pelo manto prescricional. Além disso, o relatório de cursos realizados pelo autor, carreado às fls. 428/542, indicam formações compatíveis com a jornada de trabalho, sem que o obreiro tenha logrado fazer apontamento de participação em eventos obrigatórios anteriores ou posteriores à jornada*". O reclamante não se desvencilhou, portanto, do ônus que lhe cabia (art. 818, da CLT).

Desprovejo.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante reafirma que "*trabalhava no horário administrativo, qual seja: 07:00 às 17:00 horas, sem intervalo para refeição*".

No aspecto, como destacado na sentença e por nós revisto, a prova emprestada restou dividida sobre o tema.

Nesse sentido, destaco os seguintes trechos de alguns depoimentos utilizados convencionalmente pelas partes: "*Testemunha reclamada DOUGLAS: (...) O depoente gozava de uma hora de intervalo, o mesmo ocorrendo com o autor"* ouvida no processo 0010748-77.2020.5.03.0165 (ID 8e06ffe), e *"Primeira testemunha do reclamante: Renaldo Alves Monteiro (...) No turno de oito horas, havia 30 minutos de intervalo (...) Segunda testemunha do reclamante Adair de Almeida Castro (...) No turno de oito horas, havia uma hora de intervalo"* ouvida no processo 0010418-17.2019.5.03.0165 (ID d003936).

Como apontado, a divergência das declarações das testemunhas acerca do gozo do intervalo intrajornada fez emergir a chamada prova dividida e, na ausência de meios de prova, ou sua insuficiência, ou ainda se ocorrer a chamada "prova dividida", a lide deve ser solucionada considerando-se a quem incumbia o ônus da prova quanto aos fatos alegados na petição inicial ou na contestação (art. 818 da CLT).

Nego provimento.

DANO MORAL

O reclamante reafirma que "*durante todo contrato de trabalho, laborou em condições que ofendiam a sua dignidade de pessoa humana, vez que não havia local apropriado para realização das necessidades fisiológicas*", motivo pelo qual renova o pedido de compensação por dano moral.

O pagamento de indenização por dano moral exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e o dano, pressupondo-se a lesão, dor física ou moral, pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

Na petição inicial (ID. 68de801) o autor afirmou que: "*A reclamada não disponibilizava banheiro nas áreas da mina para que os empregados fizessem suas necessidades fisiológicas, fato que obrigava o reclamante a fazer suas necessidades no meio da mina em que trabalhava, além de também não haver água potável em diversos pontos em que o autor trabalhava. O obreiro tinha que fazer suas necessidades fisiológicas na mina, sem que tivesse condições mínimas de higiene e nem mesmo privacidade, fazia suas necessidades no meio do minério, muitas vezes era visto pelos outros colegas fazendo suas necessidades fisiológicas, fato que gerava grande constrangimento e humilhação, já que isso sempre virava motivo de chacotas e "piadas" com os outros colegas de trabalho.* "

Ocorre que no laudo pericial (ID. 4b4195c) para apuração da insalubridade constatou-se que: "*Conforme estimado pelo reclamante durante a diligência, sem que houvesse contestação pelos demais presentes, sua permanência em ambiente de escritório ocorria por cerca de 25% da jornada de trabalho e sua*

permanência em ambiente de oficina por cerca de 75% da jornada de trabalho (incluso tempo em inspeção ou reparos)" ou seja, **o autor trabalhava no setor administrativo e não no interior da mina.**

As partes convencionaram a utilização de prova emprestada, carreada ao ID d003936 e seguintes, mas, além de os depoimentos coligidos esclarecerem "*que havia condições mínimas de higiene, banheiro e água potável, sendo que havia banheiro químico na entrada da mina, era disponibilizado cantil de 1,5l de água por empregado e, ainda, quando havia necessidade de utilizar banheiro ou repor água enquanto estavam em atividades dentro da mina poderiam requerer suporte à caminhonete local ou caminhão, restando ressalvado que, às vezes, poderia ser demorado ou "difícil" o suporte chegar de imediato".* Conforme analisado na sentença (ID. 15ddd8b), **as testemunhas trabalhavam em campo e o autor no setor administrativo, local onde havia sanitários facilmente acessíveis**.

Ao reclamante incumbia o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito e deste ônus não se desincumbiu.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Análise conjunta em razão da identidade da matéria.

O Juízo monocrático fixou honorários por sucumbência recíproca no importe de 5%, ficando a cobrança dos honorários em prol do patrono da ré sob condição suspensiva de exigibilidade.

A reclamada, confiante no provimento do seu recurso, pretende que seja excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais O reclamante, por sua vez, pugna pela majoração da quantia devida pela ré.

Com o resultado do julgamento, considerando a sucumbência recíproca, fica mantida a condenação da reclamada.

Quanto ao valor, embora a demanda não apresente expressiva complexidade, houve considerável esforço probante e acurado exame de vasta documentação, além da oitiva de testemunhas e realização de perícia. Assim, o percentual arbitrado no mínimo de 5% não é compatível com os trabalhos executados pelos procuradores de ambas as partes.

Reformo, em parte, para majorar os honorários advocatícios por sucumbência recíproca para o importe de 10%, com suspensão de exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Provejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao apelo da reclamada VALE S.A. e dou provimento parcial ao recurso do reclamante LEONARDO LUCAS DUARTE, para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação, tomando-se como parâmetro o maior salário do paradigma Gleison Caetano Oliveira, qual seja R$ 3.220,00, antes da sua promoção (01/08/2012) com efeitos financeiros dentro do período não prescrito, observados o princípio da irredutibilidade salarial e os reajustes salariais aplicados ao autor, a partir de 01/08/2012, com reflexos das diferenças salariais em férias e terço constitucional, décimos-terceiros salários, horas extras pagas, aviso prévio e FGTS, acrescido de 40% e para majorar os honorários advocatícios por sucumbência recíproca para o importe de 10%. Natureza salarial das parcelas acrescidas, exceto férias indenizadas e FGTS mais 40%. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada VALE S.A. e deu provimento parcial ao recurso do reclamante LEONARDO LUCAS DUARTE, para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação, tomando-se como parâmetro o maior salário do paradigma Gleison Caetano Oliveira, qual seja R$ 3.220,00, antes da sua promoção (01/08/2012) com efeitos financeiros dentro do período não prescrito, observados o princípio da**

irredutibilidade salarial e os reajustes salariais aplicados ao autor, a partir de 01/08/2012, com reflexos das diferenças salariais em férias e terço constitucional, décimos-terceiros salários, horas extras pagas, aviso prévio e FGTS, acrescido de 40% e para majorar os honorários advocatícios por sucumbência recíproca para o importe de 10%. Natureza salarial das parcelas acrescidas, exceto férias indenizadas e FGTS mais 40%. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca e Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou-se impedido para atuar. Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010171-25.2023.5.03.0091

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
RECORRENTE	LEONARDO LUCAS DUARTE
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
RECORRIDO	LEONARDO LUCAS DUARTE
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010171-25.2023.5.03.0091 (ROT)

RECORRENTES:VALE S.A, LEONARDO LUCAS DUARTE

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. Consoante o art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar convencimento com outros elementos de prova constantes dos autos. Entretanto, não é possível prescindir da conclusão técnica quando não produzida prova hábil a infirmá-la.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, VALE S.A. e LEONARDO LUCAS DUARTE e, como recorridos, OS MESMOS.

A MM. Juíza SOLAINY BELTRÃO DOS SANTOS, da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, pela r. sentença em ID. 15ddd8b, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LEONARDO LUCAS DUARTE, na demanda ajuizada em face de VALE S.A, para condenar a reclamada a pagar: "*Adicional de insalubridade em grau máximo, no importe de 40% do salário-mínimo (Súmula Vinculante 4, do E. STF c/c declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade), durante todo o período imprescrito, com reflexos em horas extraordinárias já quitadas, adicional noturno já quitado, horas in itinere quitadas, e, com todos estes, em férias+1/3, 13º salários, aviso-prévio indenizado e, com todos estes, em FGTS+40%. b) 01 hora extra por dia efetivamente laborado, decorrentes dos minutos anteriores e posteriores necessários à consecução do trabalho, acrescida do adicional convencionado, que integra a remuneração obreira para todos os fins, com reflexos em RSR (DSR's e feriados), férias +1/3, 13º salários, aviso-prévio indenizado e, com estes, em FGTS+40%. A reclamada deverá expedir novo PPP".*

A reclamada interpõe recurso ordinário em ID. 40ab5b3, insurgindo-se contra as condenações que lhe foram impostas.

O reclamante interpõe recurso ordinário em ID. 55e197f, reiterando os pedidos de equiparação salarial; horas extras (invalidade do sistema de ponto por exceção, intervalo intrajornada, extrapolamento da jornada de trabalho e da falta de pagamento de horas extras e participação em reuniões e treinamentos) e dano moral (ausência de banheiro). Postula, ainda, a majoração da condenação dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pela reclamada em ID. 713c36c.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausentes as hipóteses aludidas no artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários interpostos pelas partes são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID. eac6d77 e ID. D41c1e8).

A reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais (ID. 39f762a) e substituiu o depósito recursal por seguro garantia judicial, conforme apólice de ID 3599f7e e seguintes, na forma permitida pelo art. 899, §11º, da CLT.

Conheço dos apelos, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada não se conforma com a sentença que, acolhendo as conclusões do perito oficial, determinou o pagamento do adicional de insalubridade de 40%, durante todo o período imprescrito, com reflexos. Alega, em síntese, que o reclamante, ocupando o cargo de "Inspetor de Manutenção", não tinha como atribuição executar as atividades de manutenção e, por isso, não mantinha contado com óleo mineral. Aduz que os óleos manipulados pelo trabalhador são refinados, não possuindo qualquer substância cancerígena, de modo que o produto manuseado não deveria ser enquadrado no Anexo 13 da NR-15 e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Menciona, ainda, que sempre foram fornecidos EPI's suficientes para a neutralização dos agentes insalubres.

Realizada a perícia, quanto à metodologia adotada, à fundamentação técnica e aos agentes insalubres identificados, o perito oficial esclareceu que (na fração de interesse, sem destaques

no original - ID. 4b4195c):

"*8. ENTREVISTAS*

i. RECLAMANTE

Questionado se o local da diligência era equivalente, em relação ao layout, produtos, equipamentos utilizados e processos em relação àqueles a época em que laborava, o autor informou que sim. Por fim, o reclamante descreveu as tarefas por ele realizadas, conforme descritas no capítulo Ambiente de Trabalho e Atividades Desenvolvidas.

ii. RECLAMADA

Os representantes da reclamada presentes acompanharam a verificação do local, colaboraram com a diligência e auxiliaram a reclamante a descrever as atividades por ele realizadas. *As informações expostas pelo reclamante foram ouvidas e todas as contações apresentadas encontram-se registradas no presente Laudo.*

(...)

9. AMBIENTE DE TRABALHO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Durante o período de 10/03/2018 a 03/08/2021, o reclamante desenvolveu atividades nas dependências do Complexo Vargem Grande, predominantemente na Mina de Abóboras, ***especificamente em ambiente de oficina, com foco em caminhões Caterpillar 775, 785 e 789.***

Neste período, o reclamante desenvolveu as seguintes atividades.

** Realizar atividades de inspeção visual dos equipamentos (caminhões Caterpillar 775, 785 e 789) de modo a identificar pendencias ou anomalias, identificar desgastes nos componentes, identificar trincas ou falhas ou vazamentos. A****lém de inspeção visual, cabia ao autor realizar inspeção tátil, realizar testes nos equipamentos, assim como fornecer orientações técnicas aos Mecânicos ou realizar discussões técnicas com Técnicos Mecânicos****. Tais atividades possuíam como foco componentes mecânicos, dentre outros: pinos, articulações, motor, bombas, eixos e mangueiras.* ***Atividade identificada, durante a diligência, pelo reclamante e representantes da reclamada, em concordância. Atividade realizada em ambiente de oficina.***

(...)

* ***Realizar reparos nos equipamentos, tais como trocas de mangueiras hidráulicas, sistema de lubrificação automática, troca de pinos de articulação e cilindros de elevação. Atividade realizada, de acordo com o reclamante, conforme necessidade por ele identificada ou por solicitação da equipe. Atividade realizada, de acordo com o reclamante, por ele (sozinho ou em conjunto com 1 ou 2 empregados), em frequência de 2 vezes por semana e duração de 5 minutos a todo um turno de trabalho. Atividade realizada em ambiente de oficina. (Ver detalhamento seguinte relacionado às afirmações apresentadas pelos representantes da reclamada).***

(...) Questionado novamente, o senhor Carlos afirmou que apesar de não realizar atividades de reparos, durante suas atividades de inspeção, ***possuía contato habitual com peças e componentes lubrificados ou "sujos" com graxa, uma vez que para determinadas inspeções era necessário acessar com partes de seu corpo áreas de difícil acesso (exemplo: componente especifico no interior do motor ou próximo à articulações), assim como manusear componentes, seja para limpeza seca (uso de flanela ou estopa) para verificação de trincas ou para verificação de folgas de componentes menores.*** *De modo complementar, o senhor Carlos afirmou que as inspeções eram realizadas em equipamentos não previamente lavados, assim como em equipamentos previamente lavados.*

Conforme ***estimado pelo reclamante durante a diligência, sem que houvesse contestação pelos demais presentes, sua permanecia em ambiente de escritório ocorria por cerca de 25% da jornada de trabalho e sua permanência em ambiente de oficina por cerca de 75% da jornada de trabalho (incluso tempo em inspeção ou reparos****).*

(...)

AGENTES QUÍMICOS - Anexo 13

(...)

Diante o exposto, ***considerando-se inclusive as informações apresentadas pelos representantes da reclamada****, constata-se que, durante as atividades de inspeção realizadas pelo reclamante, o****correu exposição do reclamante, de modo habitual e intermitente, a condição nociva, devido ao contato dérmico com graxas e óleos.*** *Detalha-se que esta* ***exposição ocorreu devido ao contato com peças e componentes lubrificados ou "sujos" com graxa durante a necessidade de acesso de partes de seu corpo áreas de difícil acesso - exemplo: componente específico no interior do motor ou próximo à articulações (partes moveis), assim como ao manusear componentes, seja para limpeza seca (uso de flanela ou estopa) para verificação de trincas ou para verificação de folgas de componentes menores****.*

*Além das a****tividades relacionadas à inspeção, durante atividades de reparo (efetiva manutenção), também ocorreu exposição do reclamante, a condição nociva, devido ao contato dérmico com graxas e óleos.*** *Ressalta-se que, conforme previamente exposto,* ***as frequências de realização de atividade de reparo foram informadas, durante a diligência, pelo reclamante e representante da ré, senhor Carlos, em frequências distintas, entretanto, tal fato não altera a***

constatação previamente apresentada *(ver parágrafo anterior). A título exemplificativo (reparo), informa-se que para a realização de troca de mangueiras hidráulicas, por exemplo, era necessário drenar, manusear e retirar a mangueira em uso, que ainda continha óleo hidráulico em seu interior e exterior (componentes "sujos" de óleo), também para exemplificar, cita-se o manuseio e a manutenção de componentes lubrificados com graxa como, partes móveis, pinos, parafusos e diversos outros.*

Destaca-se que, após a realização de atividades e contato com os lubrificantes supra identificados, não ocorria a higienização imediata das mãos, braços e demais partes do corpo "sujas" de óleos e graxa. Portanto, o contato dérmico com o lubrificante ocorria durante a manipulação de peças e após estas atividades, uma vez que o autor permanecia com a pele "suja" de graxa/lubrificante até que ocorresse a higienização.

Constata-se que os lubrificantes (óleos e graxas) utilizados nos equipamentos nos quais o obreiro desenvolveu atividades de manutenção (dentre eles: LUBRAX TOP TURBO, LUBRAX GRANS TAC 4 30, LUBRAX GRANS TAC 4 50, LUBRAX GRANS TAC 4 60, LUBRAX GRANS TAC 4 10W, MULTIGEAR EP SAE80W90, IPIFLEX LI) ***são produtos constituídos de óleos minerais.*** *Constatada a presença do agente nocivo, cabe uma avaliação de possível neutralização/eliminação através do uso de cremes e/ou luvas adequadas para a proteção contra óleos minerais.*

Conforme descrito no Capítulo Eliminação/Neutralização de Insalubridade, ***não foi constatada a neutralização do agente insalubre (óleos minerais) através do uso de EPIs, durante o período laborado de 10/03/2018 a 03/08/2021****.*

(...)

14.1CONCLUSÃO EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos capítulos 10 e 11 do presente Laudo, conclui-se que o reclamante, sem a ocorrência de neutralização, ESTEVE EXPOSTO A AGENTES QUÍMICOS INSALUBRES (ÓLEOS MINERAIS), grau máximo, 40%, conforme NR15, Anexo 13, durante o período de 10/03/2018 a 03/08/2021."

Instado a prestar esclarecimentos, diante da impugnação ao laudo e quesitos suplementares apresentados pela reclamada (ID 30721c7), o perito elucidou:

"*(...) são produtos constituídos de óleos minerais. 2. De acordo com as FISPQ's apresentadas nos anexos dessa manifestação, os óleos e graxas mencionados acima são altamente refinados e apresentam percentual de hidrocarbonetos aromáticos polinucleares (HPA) em sua composição com percentual DMSO < 3%?*

Resposta: Para entendimento da matéria referenciada no quesito supratranscrito, favor ver a integralidade da presente resposta.

A FISPQ do produto LubraxGransTac, informa <3% de extrato de DMSO (IP 346) e não apresenta informação quando à Carcinogenicidade. ***A FISPQ apresenta a seguinte expressão indicando ausência de informação: "Carcinogenicidade: Não disponível".***

A FISPQ do produto Ipiflex LI (Graxa), apresenta a seguinte informação: "Carcinogenicidade: Não é esperado que o produto apresente carcinogenicidade. ***Estudos em animais apresentaram resultados positivos e negativos quanto à carcinogenicidade à pele por via dérmica****.* ***Segundo a IPIECA, os produtos de petróleo que apresentem como resultado para IP 346 > 3% (p/p) são consideradas carcinogênicas para a pele."***

O documento Id c1af31c, FISPQ Multigear EP-5 SAE 80W-90, não apresenta informação referente a DMSO e apresenta dentre outras as seguintes informações a seguir transcritas: "Proteção da Pele: Normalmente, não é necessária nenhuma roupa de proteção.

Quando houver possibilidade de respingo, escolher roupas de proteção de acordo com as operações a serem efetuadas, os requisitos físicos e outras substâncias presentes no local de trabalho. Os materiais recomendados para luvas de proteção são: 4H (PE/EVAL), Borracha Nitrílica, Silver Shield, Viton."

"*Este produto contém óleos básicos de petróleo que podem ser refinados por vários processos, inclusive extração severa por solvente, hidrocraqueamento severo ou hidrotratamento severo. Nenhum desses óleos exige advertência sobre câncer, de acordo com o padrão de comunicação de risco da OSHA (Hazard Communication Standard; 29 CFR 1910.1200). Esses óleos não constam na relação do relatório anual do NTP (National Toxicology Program), nem foram classificados pela IARC (International Agency for Research on Cancer) como cancerígenos a seres humanos (Grupo 1), provavelmente cancerígenos a seres humanos (Grupo 2A), ou possivelmente cancerígenos a seres humanos (Grupo 2B)"*

Considerando-se informações contidas em manifestação apresentada pela reclamada, esclarece-se:

Conforme laudo pericial, para a avaliação de exposição a condição insalubre durante atividades laborais do empregado, foram consideradas as determinações constantes na NR15.

Esclarece-se que a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) foi publicada com o objetivo de ser referência para formulação de políticas públicas. ***A referida lista não possui como objetivo restringir determinações constantes na NR15 que visam identificar condições nocivas à saúde durante a realização, por empregados, de atividades laborais.***

Informa-se, também, que a Portaria Interministerial N.º 9, de 07 de

outubro de 2014, responsável pela publicação da LINACH, explícita que considera, para suas constatações, a lista de agentes cancerígenos da Agência Internacional para a Investigação do Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A OMS apresenta classificação de Óleos Minerais em basicamente dois grupos. O primeiro grupo, Grupo 1, é constituído de óleos minerais não tratados ou parcialmente tratados, para este grupo, há evidências suficientes de potencial cancerígeno destes agentes.

Outro grupo é o Grupo 3, que possui os óleos minerais altamente refinados, para o qual a evidência de potencial cancerígeno é inadequada, sendo esta inadequação descrita de modo claro pelo estudo (publicado pela OMS) como não ser possível classificar como não cancerígeno, isto devido a limitações dos estudos. Oportunamente informa-se que o Grupo 3, conforme OMS, é utilizado para classificar os agentes que não se enquadram em nenhum outro grupo, não enquadrando-se neste grupo agentes provavelmente não cancerígenos para humanos (estes últimos classificados do Grupo 4).

O grupo 4, no qual não há a inserção dos óleos minerais, é responsável por classificar os agentes provavelmente não cancerígenos para humanos.

Portanto, não se confunde a classificação de um óleo mineral no grupo 3 como óleo não nocivo à saúde humana.

Diante do exposto, com a finalidade de evitar erros de interpretação, informa-se que a classificação de grupo 3 como não nociva a humanos é equivocada.

A título de redundância, cita-se outra publicação desta mesma Organização Mundial da Saúde, no ano de 2012, com título cuja tradução é Agentes Químicos e Ocupações relacionadas ("Chemical Agents and Related Occupations"), que reforça que devido a falta de consistência nos resultados de estudos, a evidência de potencial cancerígeno de óleos minerais altamente tratados permanecem insuficientes para tirar conclusões. Já para óleos minerais não tratados ou parcialmente tratados, as evidências permanecem consistentes de serem agentes causadores de câncer.

Explicada a classificação em grupos, para fins de entendimento deste Juízo, explica-se o ensaio método IP346. Este ensaio possui como objetivo medir a quantidade de material extraível em dimetilsulfóxido (DMSO) em um determinado óleo. Óleos minerais com um DMSO extraível menor que 3% no ensaio IP346 são considerados altamente ou severamente refinado. Conforme previamente citado, para estes óleos, classificados no Grupo 3, não há comprovação de ausência de risco à saúde do empregado que possa eliminar a obrigatoriedade de devida proteção do empregado.

***Neste sentido, constata-se que as determinações constantes no Anexo 13 da NR-15 permanecem atendendo aos estudos técnicos existentes ao não restringir os óleos minerais** nas classificações supra apresentadas (altamente refinado ou não) como condição determinante para caracterização de insalubre ou ambiente nocivo à saúde do empregado.*

Portanto, uma vez que a insalubridade visa indenizar o trabalhador por eventuais danos gerados a sua saúde em função do trabalho, não há justificativa técnica para as determinações constantes na NR15 sejam ignoradas e que o trabalhador não seja indenizado por sua exposição ao risco sem que a ré tenha-lhe fornecido às devidas proteções, cuja obrigatoriedade está prevista normativamente na NR06" (ID. 33f5a22 - grifamos).

Não há contradições indicativas de ausência de aptidão técnica e metodológica do profissional nomeado. A prova foi produzida em paritária contraposição dialética e não apresenta vícios que determinem a sua invalidade. No tocante à metodologia adotada, a reclamada não trouxe elementos hábeis a desqualificar o trabalho do perito oficial. Observo que o laudo pericial é claro, objetivo, fundamentado e conclusivo, como exige a doutrina de Tuffi Messias Saliba (Insalubridade e Periculosidade - aspectos técnicos e práticos. 7 ed. SP: LTr, 2004, p. 23) e não há, nos autos, outros elementos que possam influenciar o convencimento do juízo.

No que diz respeito aos cargos (funções), períodos informados e às medições, observo que o perito oficial levou em conta as informações prestadas pelas partes e a documentação disponibilizada, tendo sido acompanhado na inspeção *in loco* pelos representantes da reclamada, os quais prestaram informações que foram consideradas pelo vistor.

A reclamada impugna as conclusões da perícia pelo fato de não ter sido comprovado que o óleo mineral seja carcinógeno. O argumento não tem pertinência jurídica, porque **a norma não faz tal distinção**, apenas cita a previsão de insalubridade, para os produtos químicos que possuem o óleo mineral na composição (Anexo 13 da NR-15).

No tocante ao agente químico verificado (óleo mineral) esclareço que a NR-15, Anexo 13 da Portaria de n.º 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho dispõe: "*Insalubridade de máximo" "Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, **óleos minerais**, óleo queimado, parafina ou **outras substâncias cancerígenas afins***" , sendo, assim, irrelevante a distinção entre um óleo mineral cancerígeno de um não cancerígeno ou entre um óleo mineral refinado de outro não refinado, como pretende a ré. De mais a mais, **trata-se de conclusão técnica e a empresa não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar o laudo pericial.**

Não ficou demonstrado nos autos o regular fornecimento de EPI apto a neutralizar o agente químico, o que atrai a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Os

equipamentos de proteção devem ser aprovados pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e substituídos regularmente, de acordo com o respectivo prazo de validade. No caso, a ré deixou de comprovar o fornecimento de creme protetivo e/ou luva nitrílica de forma regular, não evidenciando mero lapso funcional episódico, mas verdadeira ausência de satisfatória disponibilização, entrega e fiscalização de equipamentos, sem configuração de boas práticas destinadas à implantação de mecanismo de segurança voltados à saúde do trabalhador, destacado para atuação em seção de trabalho com características de acentuada agressão à higidez física.

A despeito de o juiz não estar adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), dele somente pode dissentir com base em outros elementos de convicção constantes dos autos, e que a tanto autorizem. Essa hipótese, entretanto, não se aplica ao caso em exame, uma vez que a reclamada não produziu prova apta a desconstituir a prova técnica. Assim, não existindo nos autos elementos que induzam à convicção de que o juízo *a quo* se equivocou na valoração da prova pericial, deve prevalecer o convencimento por ele firmado (art. 371 do CPC).

A expedição e entrega do PPP decorre do reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho. A obrigação do empregador de expedir o documento retratando as reais condições de trabalho decorre diretamente do § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Nego provimento.

MINUTOS RESIDUAIS

O Juízo de origem concluiu que o reclamante permanecia à disposição da ré, em média, 30 minutos anteriores e 30 minutos posteriores à jornada pactuada, sem registro nos controles de jornada, motivo pelo qual condenou a reclamada ao pagamento de 01 hora extra por dia efetivamente laborado, acrescida do adicional convencionado, com reflexos.

A reclamada argumenta que as normas de direito material vigentes a partir de 11/11/2017 passam a regular as relações de emprego a partir de então, incidindo, pois, no caso. Acrescenta que toda a jornada de trabalho praticada pelo reclamante foi corretamente registrada em seus cartões de ponto. E conclui que os atos preparatórios como o tempo de espera pela condução não se incorporam na jornada de trabalho, devendo ser excluída a condenação, conforme decisões judiciais anteriores as quais invoca.

O autor foi admitido aos 22/01/2002, sendo o contrato de trabalho encerrado aos 03/08/2021, com aviso prévio indenizado (TRT de ID. 41a52d3). Pelo fato de o vínculo de emprego ter se estabelecido anteriormente à Lei 13.467/2017, as inovações normativas no âmbito do direito material do trabalho não se aplicam à espécie, sob pena de violação das garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB) e, especialmente, de ofensa aos princípios da proteção, da condição mais benéfica e da vedação ao retrocesso. Deve ser aplicado, analogicamente, o item III da Súmula 191 do TST, o qual consagra a inaplicabilidade da lei nova aos contratos de trabalho em curso.

A despeito das anotações dos horários em registros de ponto (ID. 603cf2f), os lançamentos devem ser contrastados com os demais elementos de convicção. Para facilitar a compreensão dos fatos, reproduzo a análise da prova oral feita na sentença, cujo teor não foi impugnado:

"*As partes convencionaram a utilização de prova emprestada sobre o tema, que revela ser indubitável a necessidade de chegar com antecedência à sede da ré, uniformizar-se, colocar os EPI's, realizar o DDS e, posteriormente, registrar o ponto. Registram, também, que após o registro de saída, havia lapso temporal destinado à higienização, retiradas dos EPI's e dos uniformes, assim como aguardar o ônibus especial para retorno para casa.*

Nesse sentido, inclusive, o depoimento da testemunha Douglas Lucas Messias Fernandes (0010748-77.2020), carreado pela defesa.

Conforme análise da prova oral emprestada, juntada às fls. 1723/1725 e 1745/1757, assim como de outras demandas em face da mesma ré já julgadas por este Juízo, entendo pela veracidade das assertivas exordiais quanto à obrigatoriedade de atos preparatórios iniciais e finais necessários à consecução dos serviços, caracterizando-se, portanto, tempo à disposição do empregador, haja vista a necessária troca de roupa, o deslocamento dentro da sede da empresa até o registro do ponto, assim como a realização de DDS" (ID 15ddd8b).

A despeito da argumentação recursal, **a troca de roupa compreende também os procedimentos para uso de EPI, tendo em conta o comprovado fornecimento dos equipamentos,** conforme decidido em tópico antecedente.

Havia também atividades de encerramento do expediente, **após o registro de ponto**. **A testemunha esclarece**: "*após o registro de saída, havia lapso temporal destinado à higienização, retiradas dos EPI's e dos uniformes, assim como aguardar o ônibus especial para retorno para casa*".

Em relação ao tempo de espera, o lapso em que o empregado aguarda a condução fornecida pela empregadora caracteriza supressão de tempo útil. **No caso, esse tempo de espera era aproveitado para a troca de uniforme, após o registro do ponto.** Esses períodos não poderiam ser excluídos da anotação da jornada, pois considerados tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, porquanto nesse interregno o autor esteve disponível para o labor e desenvolvia organização necessária para o trabalho. Não se pode olvidar que a atividade era realizada dentro

das dependências da empregadora e atendia aos interesses desta. Nesse sentido, segue o entendimento contido na Súmula 366 do TST:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".

No mesmo sentido, este Regional firmou a Tese Jurídica Prevalecente n. 15:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (RA 162/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/07/2017)".

Por todo exposto, mantenho a condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Matéria oportunamente examinada em tópico objeto de análise conjunta ao recurso da contraparte.

-

RECURSO DO RECLAMANTE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, em relação ao paradigma Adilson Mendes Coelho, sob o fundamento de que ele "*foi admitido pela ré na data de 22.09.1998 - ou seja, mais de 03 anos antes da admissão do reclamante, tendo sido dispensado no dia 01.12.2017 (fls. 585/586) e, destarte, há óbice legal comprovado que impede a pretensão de equiparação salarial";* quanto ao modelo Gleison Caetano Oliveira, julgou improcedente o pedido, porque não comprovada a identidade de funções.

O autor argumenta que a prova oral demonstra que não havia distinção entre as atividades desenvolvidas por ele e pelos paradigmas.

Na petição inicial, o reclamante afirmou que "*trabalhava nas funções de técnico mecânico e inspetor de manutenção*" e "*desempenhava as mesmas atividades que os seus colegas, ora paradigmas*" (ID. 68de801).

Na esteira da Súmula 06 do TST, o ônus de provar a identidade de função (fato constitutivo do direito) é do reclamante, sendo da reclamada o encargo relativo aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos da equiparação, conforme art. 461 da CLT.

Importante frisar a diferença entre os termos função e cargo: função refere-se à atividade desempenhada e cargo, à nomenclatura da função. A relevância de tal observação se evidencia nos casos em que empregados desempenham, na realidade, a mesma função, porém estão registrados, formalmente, em cargos de nomenclaturas diferentes. Vale ressaltar que, para a equiparação salarial, o que importa são as funções desempenhadas e não a nomenclatura do cargo.

A ficha de registro(ID. 162c45e) **revela que o autor ocupou os cargos de Técnico Mecânico, desde a admissão, em 22/01/2002, a 30/06/2016 e de Inspetor de Manutenção (de 01/07/2016 a 03/08/2021).**

O paradigma Adilson Mendes Coelho, conforme ficha de registro (ID. 34dbe14) foi admitido pela ré na data de **22/09/1998**, **para o cargo de "TÉCNICO ESPEC. MANUTENÇÃO",** o qual ocupou até a dispensa no dia 01/12/2017, ou seja, **mais de 03 anos antes da admissão do reclamante**.

Assim, comprovada diferença de tempo de função entre autor e paradigma superior a dois anos é indevida a equiparação salarial, conforme § 1º do art. 461 da CLT, em sua redação anterior à Lei nº 13.467/2017. Deste modo, nego provimento ao recurso no particular.

Situação diversa se verifica quanto ao paradigma Gleison Caetano Oliveira, cuja documentação juntada (ID. 34dbe14) revela que ele foi admitido na data de **06/04/2004**, para desempenhar a **função de técnico e de mecânico**, **sendo promovido ao cargo de engenheiro em 01/08/2012**.

Quanto a este paradigma, as testemunhas, uma ouvida a convite do autor e a outra da ré, em tom uníssono, **confirmaram que o reclamante e o paradigma exerceram a mesma função na reclamada, mas somente até a data em que o modelo foi alçado ao cargo de engenheiro, ou seja, até 01/08/2012**.

Analisando as mesmas fichas de registro já mencionadas, verifico que, de **01/12/2011** até ser promovido para o cargo de engenheiro, o salário do paradigma Gleison Caetano Oliveira era **R$ 3.220,00** (ID. 34dbe14 - f. 614 do pdf), ao passo que o autor recebia R$ 2.683,0 (ID. 162c45e - f. 344 do pdf) o que comprova o desnível salarial denunciado.

Ficou demonstrado que reclamante e paradigma exerciam as

mesmas funçõesaté 01/08/2012, data da promoção do paradigma, de maneira que o obreiro se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito à equiparação salarial, pois a prova a seu cargo era a simples identidade de função. Por outro lado, a reclamada não demonstrou, como lhe competia, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial (Súmula 06, VIII, do TST).

Ressalto, o pedido de equiparação salarial se refere ao desempenho das mesmas tarefas entre o autor e o paradigma Gleison Caetano **até 01/08/2012, data em que o modelo mudou de cargo**. No tocante às diferenças por equiparação salarial, **a lesão renova-se mês a mês**, a partir do momento em que percebido o salário em valor inferior ao supostamente devido. "*Não há prescrição ao direito da equiparação salarial em si, mas apenas em relação às verbas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ainda que a situação fática tenha acontecido e se esgotado no período prescrito. Inteligência do item IX da Súmula 6 do TST. Precedentes. Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento (...).*" (Ag-RRAg-862-29.2016.5.05.0621, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023).

O fato de o período de concomitância das atividades desenvolvidas pelo reclamante e o paradigma ter tido início e fim antes do período quinquenal que precedeu o ajuizamento da ação trabalhista não resulta na incidência da prescrição total sobre o direito material do autor quanto à equiparação salarial, **mas apenas sobre o seu direito de ação quanto às diferenças salariais dela decorrentes.** Em outras palavras, **a prescrição atinge apenas as diferenças salariais**, e, não, o fundo do direito à equiparação salarial.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST ilustrada na seguinte ementa:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ITEM IX DA SÚMULA Nº 6. IDENTIDADE DE FUNÇÃO EM PERÍODO PRESCRITO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior entende que a prescrição da pretensão de equiparação salarial é parcial e só alcança as diferenças anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme consubstanciado no item IX da Súmula nº 6. Nesse contexto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que ainda que a identidade de função tenha ocorrido em período prescrito, o empregado faz jus às diferenças, por se tratar de lesão ao direito , renovado a cada mês trabalhado, em que recebido salário inferior ao que lhe era devido. Precedentes. No caso , o Tribunal Regional afastou a prescrição declarada na sentença, para analisar a pretensão de equiparação salarial em que a identidade de função ocorreu em período prescrito, sob o fundamento de que, incidindo a prescrição parcial, a apuração da equiparação salarial, ainda que anterior ao marco prescricional, não torna inexigível a pretensão das diferenças salariais referentes ao período imprescrito . Em vista de decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista fica obstado nos termos da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. A incidência do óbice da Súmula nº 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise de eventual questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2(...)"(AIRR-11574-52.2017.5.03.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2023).

Vale dizer, até 01/08/2012 reclamante e paradigma desempenhavam as mesmas funções.

Como salientado, nesse período, a ré não logrou êxito em provar os fatos impeditivos do direito perseguido. Por conseguinte, procede o pleito equiparatório, deferindo-se o pagamento das diferenças salariais vindicadas, tomando-se como parâmetro o maior salário do paradigmaGleison Caetano Oliveira, qual seja R$ 3.220,00, antes da sua promoção (01/08/2012), **com efeitos financeiros somente dentro do período não prescrito**, observados o princípio da irredutibilidade salarial e os reajustes salariais aplicados ao autor, a partir daquela data. Por mera consequência, deferem-se os reflexos das diferenças salariais em férias e terço constitucional, décimos terceiros salários, horas extras pagas, aviso prévio e FGTS, acrescido de 40%.

HORAS EXTRAS. PONTO POR EXCEÇÃO

O Juízo singular reconheceu a validade dos cartões de ponto por exceção, conforme previsto em negociação coletiva. Porque não apontadas diferenças não adimplidas, julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras. Ressaltou o depoimento do autor no sentido de que realizava os treinamentos e reunião no horário de trabalho.

O reclamante sustenta a invalidade do sistema de ponto por exceção, a partir de 03/11/2015, por violar normas de ordem pública. Destaca a determinação no artigo 74, § 2º, da CLT para a anotação dos horários de entrada e saída, a fim de possibilitar a fiscalização da duração do trabalho. Requer a aplicação da jornada afirmada na petição inicial, em turno ininterrupto de revezamento. Aponta descumprimento do acordo coletivo que autoriza carga horária até 8h nos turnos de revezamento, tendo em vista a jornada extraordinária não anotada.

Em julgamento realizado no dia 02/06/2022, nos autos do ARE

1121633, o STF fixou a seguinte tese prevalecente alusiva ao Tema 1046 da Repercussão Geral: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Como se vê, houve ampla validação das normas pactuadas em acordos e convenções coletivas, ressalvadas as hipóteses excepcionais de violação a direitos absolutamente indisponíveis, afastando-se até mesmo a necessidade de especificação das contrapartidas aos direitos flexibilizados pelos instrumentos normativos. Logo, a norma convencional que autoriza o ponto por exceção é válida (55a4639).

Não houve alternância em turnos ininterruptos de revezamento, sendo o autor sempre destacado para a escala de código 00210 das 07h30min às 16h30min (ID. 603cf2f). O próprio autor confirma, na petição inicial, que trabalhava *"no horário administrativo"* (ID. 68de801). Os acréscimos de jornada referem apenas aos minutos residuais que foram analisados em tópico antecedente.

Quanto aos treinamentos e reuniões, o autor defende, nas razões de recurso, que logrou comprovar a tese defendida na inicial por meio do depoimento da "*testemunha de nome RENALDO ALVES MONTEIRO, que prestou depoimento no processo de Id: 0010418-17.2019.5.03.0165 (Prova emprestada*)"; todavia, conforme analisado na sentença (ID. 15ddd8b) a referida testemunha "*informa que já participou de reunião e treinamento, mas que ocorriam de 2017 para trás, ou seja, em período abarcado pelo manto prescricional. Além disso, o relatório de cursos realizados pelo autor, carreado às fls. 428/542, indicam formações compatíveis com a jornada de trabalho, sem que o obreiro tenha logrado fazer apontamento de participação em eventos obrigatórios anteriores ou posteriores à jornada*". O reclamante não se desvencilhou, portanto, do ônus que lhe cabia (art. 818, da CLT).

Desprovejo.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante reafirma que "*trabalhava no horário administrativo, qual seja: 07:00 às 17:00 horas, sem intervalo para refeição*".

No aspecto, como destacado na sentença e por nós revisto, a prova emprestada restou dividida sobre o tema.

Nesse sentido, destaco os seguintes trechos de alguns depoimentos utilizados convencionalmente pelas partes: "*Testemunha reclamada DOUGLAS: (...) O depoente gozava de uma hora de intervalo, o mesmo ocorrendo com o autor"* ouvida no processo 0010748-77.2020.5.03.0165 (ID 8e06ffe), e *"Primeira testemunha do reclamante: Renaldo Alves Monteiro (...) No turno de oito horas, havia 30 minutos de intervalo (...) Segunda testemunha do reclamante Adair de Almeida Castro (...) No turno de oito horas, havia uma hora de intervalo"* ouvida no processo 0010418-17.2019.5.03.0165 (ID d003936).

Como apontado, a divergência das declarações das testemunhas acerca do gozo do intervalo intrajornada fez emergir a chamada prova dividida e, na ausência de meios de prova, ou sua insuficiência, ou ainda se ocorrer a chamada "prova dividida", a lide deve ser solucionada considerando-se a quem incumbia o ônus da prova quanto aos fatos alegados na petição inicial ou na contestação (art. 818 da CLT).

Nego provimento.

DANO MORAL

O reclamante reafirma que "*durante todo contrato de trabalho, laborou em condições que ofendiam a sua dignidade de pessoa humana, vez que não havia local apropriado para realização das necessidades fisiológicas*", motivo pelo qual renova o pedido de compensação por dano moral.

O pagamento de indenização por dano moral exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e o dano, pressupondo-se a lesão, dor física ou moral, pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

Na petição inicial (ID. 68de801) o autor afirmou que: "*A reclamada não disponibilizava banheiro nas áreas da mina para que os empregados fizessem suas necessidades fisiológicas, fato que obrigava o reclamante a fazer suas necessidades no meio da mina em que trabalhava, além de também não haver água potável em diversos pontos em que o autor trabalhava. O obreiro tinha que fazer suas necessidades fisiológicas na mina, sem que tivesse condições mínimas de higiene e nem mesmo privacidade, fazia suas necessidades no meio do minério, muitas vezes era visto pelos outros colegas fazendo suas necessidades fisiológicas, fato que gerava grande constrangimento e humilhação, já que isso sempre virava motivo de chacotas e "piadas" com os outros colegas de trabalho.* "

Ocorre que no laudo pericial (ID. 4b4195c) para apuração da insalubridade constatou-se que: "*Conforme estimado pelo reclamante durante a diligência, sem que houvesse contestação pelos demais presentes, sua permanência em ambiente de escritório ocorria por cerca de 25% da jornada de trabalho e sua permanência em ambiente de oficina por cerca de 75% da jornada de trabalho (incluso tempo em inspeção ou reparos)*" ou seja, **o autor trabalhava no setor administrativo e não no interior da mina.**

As partes convencionaram a utilização de prova emprestada, carreada ao ID d003936 e seguintes, mas, além de os depoimentos coligidos esclarecerem "*que havia condições mínimas de higiene, banheiro e água potável, sendo que havia banheiro químico na entrada da mina, era disponibilizado cantil de 1,5l de água por empregado e, ainda, quando havia necessidade de utilizar banheiro ou repor água enquanto estavam em atividades dentro da mina poderiam requerer suporte à caminhonete local ou caminhão, restando ressalvado que, às vezes, poderia ser demorado ou "difícil" o suporte chegar de imediato".* Conforme analisado na sentença (ID. 15ddd8b), **as testemunhas trabalhavam em campo e o autor no setor administrativo, local onde havia sanitários facilmente acessíveis**.

Ao reclamante incumbia o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito e deste ônus não se desincumbiu.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Análise conjunta em razão da identidade da matéria.

O Juízo monocrático fixou honorários por sucumbência recíproca no importe de 5%, ficando a cobrança dos honorários em prol do patrono da ré sob condição suspensiva de exigibilidade.

A reclamada, confiante no provimento do seu recurso, pretende que seja excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais O reclamante, por sua vez, pugna pela majoração da quantia devida pela ré.

Com o resultado do julgamento, considerando a sucumbência recíproca, fica mantida a condenação da reclamada.

Quanto ao valor, embora a demanda não apresente expressiva complexidade, houve considerável esforço probante e acurado exame de vasta documentação, além da oitiva de testemunhas e realização de perícia. Assim, o percentual arbitrado no mínimo de 5% não é compatível com os trabalhos executados pelos procuradores de ambas as partes.

Reformo, em parte, para majorar os honorários advocatícios por sucumbência recíproca para o importe de 10%, com suspensão de exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Provejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao apelo da reclamada VALE S.A. e dou provimento parcial ao recurso do reclamante LEONARDO LUCAS DUARTE, para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação, tomando-se como parâmetro o maior salário do paradigma Gleison Caetano Oliveira, qual seja R$ 3.220,00, antes da sua promoção (01/08/2012) com efeitos financeiros dentro do período não prescrito, observados o princípio da irredutibilidade salarial e os reajustes salariais aplicados ao autor, a partir de 01/08/2012, com reflexos das diferenças salariais em férias e terço constitucional, décimos-terceiros salários, horas extras pagas, aviso prévio e FGTS, acrescido de 40% e para majorar os honorários advocatícios por sucumbência recíproca para o importe de 10%. Natureza salarial das parcelas acrescidas, exceto férias indenizadas e FGTS mais 40%. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada VALE S.A. e deu provimento parcial ao recurso do reclamante LEONARDO LUCAS DUARTE, para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação, tomando-se como parâmetro o maior salário do paradigma Gleison Caetano Oliveira, qual seja R$ 3.220,00, antes da sua promoção (01/08/2012) com efeitos financeiros dentro do período não prescrito, observados o princípio da irredutibilidade salarial e os reajustes salariais aplicados ao autor, a partir de 01/08/2012, com reflexos das diferenças salariais em férias e terço constitucional, décimos-terceiros salários, horas extras pagas, aviso prévio e FGTS, acrescido de**

40% e para majorar os honorários advocatícios por sucumbência recíproca para o importe de 10%. Natureza salarial das parcelas acrescidas, exceto férias indenizadas e FGTS mais 40%. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca e Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou-se impedido para atuar. Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010242-66.2015.5.03.0007

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
AGRAVADO	CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
AGRAVADO	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 182174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO PAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010242-66.2015.5.03.0007 (AP)
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
AGRAVADA: CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SELIC. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, a Excelsa Corte definiu a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária na fase anterior ao ajuizamento da ação, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991, incidindo a taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, BANCO PAN S.A., e, como agravada, CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO.

A Exma. Juíza Cristiana Soares Campos, da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação oposta por CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO (ID. 33d42f1).

O 1º executado (Banco Pan S.A.) recorre (ID. 020afbc), insurgindo-se contra a incidência de juros na fase pré-judicial.

Contraminuta (ID. 30ab1a3).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. af8dc05 - Pág. 26 e 28).Execução garantida (ID. 8a4f227 e 78835d7).Houve delimitação da matéria supramencionada no relatório, assim como dos valores (ID. 020afbc - Pág. 5), já tendo sido liberada a quantia incontroversa (ID. fac9c4c).

MÉRITO

JUROS. FASE PRÉ-JUDICIAL

O Juízo da execução determinou a readequação da conta, a fim de que sejam aplicados o IPCA-E e os juros legais (TRD - art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991) na fase pré-judicial.
O 1º executado (Banco Pan S.A.) não se conforma com a incidência de juros na fase pré-judicial.
Em sentença proferida aos 08/03/2021, não houve delimitação do critério de juros e correção monetária, sendo a definição do parâmetro postergada para a fase de execução (ID. 6d1ed34 - Pág. 17).
No julgamento do recurso ordinário, esta Sétima Turma determinou a "*adoção do entendimento da ADC 58 e 59 para os juros e correção monetária, sendo a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC*" (ID. 4cf76e4 - Pág. 12).
A perita aplicou somente o IPCA-E na fase pré-judicial, sem o acréscimo dos juros legais (ID. d24f83e - Pág. 2).
Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios para cálculo de correção monetária e juros, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observado, na fase pré-judicial, o IPCA-E como índice de correção monetária e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).
Em Sessão virtual ocorrida de 1º/10/2021 a 22/10/21, por unanimidade, o STF acolheu os embargos de declaração da AGU, para sanar erro material, de modo a estabelecer "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. E mais uma vez nada foi mencionado sobre juros na fase pré-judicial, embora o item 6 da ementa do acórdão principal incluísse, entre os critérios de atualização, o cômputo do IPCA-E até a propositura da ação, acrescido dos juros de 1% ao mês, conforme o artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991.
O tema recebeu interpretações conflitantes, até mesmo dentro do STF, visto que já houve manifestações anteriores, proferidas em reclamação constitucional, que afirmavam a incidência exclusivamente do IPCA-E na fase pré-judicial (Reclamação 47.929 RS, transitada em julgado em 4/3/2022, Relator Ministro Dias Toffoli).
Sobrevieram, posteriormente, decisões em sentido diverso, valendo mencionar o entendimento exarado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, que, na Reclamação 54.248 MG, cassando decisão proferida pela 11ª Turma deste Regional, pontuou:
"*Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-*

processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991."

E outras decisões ratificaram esse posicionamento:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento*" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19/5/2022).

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022*"

Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021.

Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, **no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E**, **com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991, incidindo a taxa SELIC a partir da propositura da demanda.**

Mantenho.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pelo 1º executado (Banco Pan S.A.) e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas ao final, no importe de R$ 44,26, pelos executados.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo 1º executado (Banco Pan S.A.) e, no mérito, sem divergência, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas ao final, no importe de R$ 44,26, pelos executados.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010242-66.2015.5.03.0007

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
AGRAVADO	CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
AGRAVADO	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 182174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010242-66.2015.5.03.0007 (AP)

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

AGRAVADA: CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SELIC. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, a Excelsa Corte definiu a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária na fase anterior ao ajuizamento da ação, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991, incidindo a taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, BANCO PAN S.A., e, como agravada, CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO.

A Exma. Juíza Cristiana Soares Campos, da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação oposta por CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO (ID. 33d42f1).

O 1º executado (Banco Pan S.A.) recorre (ID. 020afbc), insurgindo-se contra a incidência de juros na fase pré-judicial.

Contraminuta (ID. 30ab1a3).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. af8dc05 - Pág. 26 e 28).Execução garantida (ID. 8a4f227 e 78835d7).Houve delimitação da matéria supramencionada no relatório, assim como dos valores (ID. 020afbc - Pág. 5), já tendo sido liberada a quantia incontroversa (ID. fac9c4c).

MÉRITO

JUROS. FASE PRÉ-JUDICIAL

O Juízo da execução determinou a readequação da conta, a fim de que sejam aplicados o IPCA-E e os juros legais (TRD - art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991) na fase pré-judicial.

O 1º executado (Banco Pan S.A.) não se conforma com a incidência de juros na fase pré-judicial.

Em sentença proferida aos 08/03/2021, não houve delimitação do critério de juros e correção monetária, sendo a definição do parâmetro postergada para a fase de execução (ID. 6d1ed34 - Pág. 17).

No julgamento do recurso ordinário, esta Sétima Turma determinou a "*adoção do entendimento da ADC 58 e 59 para os juros e correção monetária, sendo a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC*" (ID. 4cf76e4 - Pág. 12).

A perita aplicou somente o IPCA-E na fase pré-judicial, sem o acréscimo dos juros legais (ID. d24f83e - Pág. 2).

Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios para cálculo de correção monetária e juros, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observado, na fase pré-judicial, o IPCA-E como índice de correção monetária e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Em Sessão virtual ocorrida de 1º/10/2021 a 22/10/21, por unanimidade, o STF acolheu os embargos de declaração da AGU, para sanar erro material, de modo a estabelecer "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. E mais uma vez nada foi mencionado sobre juros na fase pré-judicial, embora o item 6 da ementa do acórdão principal incluísse, entre os critérios de atualização, o cômputo do IPCA-E até a propositura da ação, acrescido dos juros de 1% ao mês, conforme o artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991.

O tema recebeu interpretações conflitantes, até mesmo dentro do STF, visto que já houve manifestações anteriores, proferidas em reclamação constitucional, que afirmavam a incidência exclusivamente do IPCA-E na fase pré-judicial (Reclamação 47.929 RS, transitada em julgado em 4/3/2022, Relator Ministro Dias Toffoli).

Sobrevieram, posteriormente, decisões em sentido diverso, valendo mencionar o entendimento exarado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, que, na Reclamação 54.248 MG, cassando decisão proferida pela 11ª Turma deste Regional, pontuou:

"*Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991*."

E outras decisões ratificaram esse posicionamento:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO*

DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19/5/2022).

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022*"

Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021.

Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, **no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E**, **com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991, incidindo a taxa SELIC a partir da propositura da demanda.**

Mantenho.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pelo 1º executado (Banco Pan S.A.) e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas ao final, no importe de R$ 44,26, pelos executados.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo 1º executado (Banco Pan S.A.) e, no mérito, sem divergência, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas ao final, no importe de R$ 44,26, pelos executados.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010242-66.2015.5.03.0007

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
AGRAVADO	CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
AGRAVADO	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 182174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010242-66.2015.5.03.0007 (AP)

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

AGRAVADA: CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SELIC. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, a Excelsa Corte definiu a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária na fase anterior ao ajuizamento da ação, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991, incidindo a taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, BANCO PAN S.A., e, como agravada, CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO.

A Exma. Juíza Cristiana Soares Campos, da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação oposta por CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO (ID. 33d42f1).

O 1º executado (Banco Pan S.A.) recorre (ID. 020afbc), insurgindo-se contra a incidência de juros na fase pré-judicial.

Contraminuta (ID. 30ab1a3).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. af8dc05 - Pág. 26 e 28).Execução garantida (ID. 8a4f227 e 78835d7).Houve

delimitação da matéria supramencionada no relatório, assim como dos valores (ID. 020afbc - Pág. 5), já tendo sido liberada a quantia incontroversa (ID. fac9c4c).

MÉRITO

JUROS. FASE PRÉ-JUDICIAL

O Juízo da execução determinou a readequação da conta, a fim de que sejam aplicados o IPCA-E e os juros legais (TRD - art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991) na fase pré-judicial.

O 1º executado (Banco Pan S.A.) não se conforma com a incidência de juros na fase pré-judicial.

Em sentença proferida aos 08/03/2021, não houve delimitação do critério de juros e correção monetária, sendo a definição do parâmetro postergada para a fase de execução (ID. 6d1ed34 - Pág. 17).

No julgamento do recurso ordinário, esta Sétima Turma determinou a "*adoção do entendimento da ADC 58 e 59 para os juros e correção monetária, sendo a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC*" (ID. 4cf76e4 - Pág. 12).

A perita aplicou somente o IPCA-E na fase pré-judicial, sem o acréscimo dos juros legais (ID. d24f83e - Pág. 2).

Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios para cálculo de correção monetária e juros, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observado, na fase pré-judicial, o IPCA-E como índice de correção monetária e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Em Sessão virtual ocorrida de 1º/10/2021 a 22/10/21, por unanimidade, o STF acolheu os embargos de declaração da AGU, para sanar erro material, de modo a estabelecer "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. E mais uma vez nada foi mencionado sobre juros na fase pré-judicial, embora o item 6 da ementa do acórdão principal incluísse, entre os critérios de atualização, o cômputo do IPCA-E até a propositura da ação, acrescido dos juros de 1% ao mês, conforme o artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991.

O tema recebeu interpretações conflitantes, até mesmo dentro do STF, visto que já houve manifestações anteriores, proferidas em reclamação constitucional, que afirmavam a incidência exclusivamente do IPCA-E na fase pré-judicial (Reclamação 47.929 RS, transitada em julgado em 4/3/2022, Relator Ministro Dias Toffoli).

Sobrevieram, posteriormente, decisões em sentido diverso, valendo mencionar o entendimento exarado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, que, na Reclamação 54.248 MG, cassando decisão proferida pela 11ª Turma deste Regional, pontuou:

"*Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991*."

E outras decisões ratificaram esse posicionamento:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem*

ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19/5/2022).

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022*"

Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021.

Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, **no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E**, **com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991, incidindo a taxa SELIC a partir da propositura da demanda.**

Mantenho.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pelo 1º executado (Banco Pan S.A.) e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas ao final, no importe de R$ 44,26, pelos executados.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo 1º executado (Banco Pan S.A.) e, no mérito, sem divergência, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas ao final, no importe de R$ 44,26, pelos executados.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010242-66.2015.5.03.0007

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
AGRAVADO	CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
AGRAVADO	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 182174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010242-66.2015.5.03.0007 (AP)

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

AGRAVADA: CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SELIC. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, a Excelsa Corte definiu a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária na fase anterior ao ajuizamento da ação, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991, incidindo a taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, BANCO PAN S.A., e, como agravada, CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO.

A Exma. Juíza Cristiana Soares Campos, da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação oposta por CRISTINA ALVES DE SOUSA PINTO (ID. 33d42f1).

O 1º executado (Banco Pan S.A.) recorre (ID. 020afbc), insurgindo-se contra a incidência de juros na fase pré-judicial.

Contraminuta (ID. 30ab1a3).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. af8dc05 - Pág. 26 e 28).Execução garantida (ID. 8a4f227 e 78835d7).Houve delimitação da matéria supramencionada no relatório, assim como dos valores (ID. 020afbc - Pág. 5), já tendo sido liberada a quantia incontroversa (ID. fac9c4c).

MÉRITO

JUROS. FASE PRÉ-JUDICIAL

O Juízo da execução determinou a readequação da conta, a fim de que sejam aplicados o IPCA-E e os juros legais (TRD - art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991) na fase pré-judicial.

O 1º executado (Banco Pan S.A.) não se conforma com a incidência de juros na fase pré-judicial.

Em sentença proferida aos 08/03/2021, não houve delimitação do critério de juros e correção monetária, sendo a definição do parâmetro postergada para a fase de execução (ID. 6d1ed34 - Pág. 17).

No julgamento do recurso ordinário, esta Sétima Turma determinou a "*adoção do entendimento da ADC 58 e 59 para os juros e correção monetária, sendo a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC*" (ID. 4cf76e4 - Pág. 12).

A perita aplicou somente o IPCA-E na fase pré-judicial, sem o acréscimo dos juros legais (ID. d24f83e - Pág. 2).

Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios para cálculo de correção monetária e juros, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observado, na fase pré-judicial, o IPCA-E como índice de correção monetária e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Em Sessão virtual ocorrida de 1º/10/2021 a 22/10/21, por unanimidade, o STF acolheu os embargos de declaração da AGU, para sanar erro material, de modo a estabelecer "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. E mais uma vez nada foi mencionado sobre juros na fase pré-judicial, embora o item 6 da ementa do acórdão principal incluísse, entre os critérios de atualização, o cômputo do IPCA-E até a propositura da ação, acrescido dos juros de 1% ao mês, conforme o artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991.

O tema recebeu interpretações conflitantes, até mesmo dentro do STF, visto que já houve manifestações anteriores, proferidas em reclamação constitucional, que afirmavam a incidência exclusivamente do IPCA-E na fase pré-judicial (Reclamação 47.929 RS, transitada em julgado em 4/3/2022, Relator Ministro Dias Toffoli).

Sobrevieram, posteriormente, decisões em sentido diverso, valendo mencionar o entendimento exarado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, que, na Reclamação 54.248 MG, cassando decisão proferida pela 11ª Turma deste Regional, pontuou:

"*Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991*."

E outras decisões ratificaram esse posicionamento:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a*

presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19/5/2022).

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022*"

Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021.

Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, **no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E**, **com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991, incidindo a taxa SELIC a partir da propositura da demanda.**

Mantenho.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pelo 1º executado (Banco Pan S.A.) e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas ao final, no importe de R$ 44,26, pelos executados.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo 1º executado (Banco Pan S.A.) e, no mérito, sem divergência, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas ao final, no importe de R$ 44,26, pelos executados.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010284-94.2023.5.03.0085

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	EUDILSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010284-94.2023.5.03.0085 (ROT)
RECORRENTE: ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
RECORRIDO: EUDILSON ANTONIO DOS SANTOS
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

DISPENSA INJUSTA. NULIDADE. É válida a dispensa injusta promovida pela empregadora quando comprovado que o empregado, embora tenha se afastado anteriormente em gozo de auxílio doença comum, já havia recuperado a plena capacidade de trabalho na época do rompimento, sendo certo, ainda, que a hipótese não comporta discussão referente a garantia de emprego.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA, sendo recorrido, EUDILSON ANTONIO DOS SANTOS.

O Exmo. Juiz EDSON FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, da VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA, pela sentença de ID. 3b1ec5e, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. cc42bff), reafirmando a legalidade da dispensa, pois demonstrou que o autor, na data do desligamento, detinha plena aptidão para o trabalho. Questiona, ainda, a condenação ao pagamento de horas extras trabalhadas e do intervalo intrajornada, sustentando a integral compensação de excessos, consoante ajustado em acordo coletivo. Pede, ao final, a exclusão da justiça gratuita concedida ao reclamante.

O autor deixou de apresentar contrarrazões, não obstante a regular notificação certificada em ID. f5b5934.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário apresentado pela reclamada porque próprio, tempestivo e firmado por advogado regularmente constituído (ID. f731723). A reclamada recolheu custas (ID. 65c747a e ID. 7cc8331) e comprovou o depósito recursal, conforme demonstrativo de ID 35409d1 e guia de ID. 6a8f9a9.

MÉRITO

DISPENSA IMOTIVADA - VALIDADE

O reclamante foi contratado em 20/11/2019, para prestar serviços como controlador de tráfego. Afirmou-se, na inicial, a ilegalidade da dispensa imotivada, promovida em 16/04/2021, ao argumento de que o autor estava em tratamento de saúde, sem deter plena aptidão laboral.

O Juiz de primeiro grau acolheu, em parte, as alegações do obreiro para declarar a nulidade da dispensa, em razão da inaptidão para o trabalho causada por doença comum. Declarou a suspensão do

contrato, na forma do artigo 475 da CLT, porque o próprio trabalhador informou estar em gozo de aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo médico (ID. 4d69fb9), o autor recebeu diagnóstico de arritmia cardíaca em exame periódico promovido pela empregadora, quando foi encaminhado para avaliação junto a especialista, que prescreveu o medicamento Selozok. **A discussão cinge-se à condição física do obreiro no momento da dispensa. A reclamada reafirma**, com fundamento no atestado de ID. 51ece1b, **estar comprovada a plena aptidão em 06/04/2021, data da formalização da dispensa** (ID. 5e0ee35).

Quanto a tal aspecto, o perito médico anotou:

O Sr. EUDILSON foi colaborador da ABR Serviços Florestais LTDA com a função de "Controlador de Tráfego" por 503 dias ou 1 ano, 4 meses e 3 dias sendo admitido em 20/11/2019 e demitido em 06/04/2021. Recebeu a chancela de aptidão para a função em 08/11/2019.

Em um Exame Médico Periódico realizado em 29/10/2020 (após 283 dias de empresa) foi registrado "Exame Clínico Alterado", o Sr. EUDILSON declarado INAPTO e encaminhado à Cardiologia.

Em um novo Exame Médico Periódico realizado em 01/04/2021 (após 154 dias em que foi declarado inapto) foi registrado "Exame Clínico Alterado", porém reestabelecendo a qualidade de APTO.

Após transcorrido apenas 5 dias o Sr. EUDISON foi submetido a um Exame Médico Demissional quando foi registrado "Exame Clínico: Normal" e, assim, foi dispensado da função de "Controlador de Tráfego".

Apesar de não ter informações mais detalhadas sobre quais seriam estas alterações que foram encontradas no Exame Clínico, sugere-se que estas alterações dizem a respeito à transtornos próprios do Sistema Cardíaco cujo sintomas, com grande probabilidade, não iriam reverter em apenas 5 dias mesmo que o Sr. EUDILSON fosse submetido a tratamentos médicos adequados. ID. 4d69fb9

Como se vê, **o autor compareceu para exame de retorno ao trabalho em 01/04/2021, quando foi atestada a aptidão para a função de controlador, mas anotado que o exame clínico estava alterado, sem explicação clara a respeito de qual seria a alteração. Cinco dias mais tarde, consignou-se que o exame estaria normal, mas tampouco foi explicada de forma clara a situação de saúde do autor, mas é certo que nas duas ocasiões, veio a ser atestada a capacidade laborativa.**

Embora o perito médico afirme que a doença cardíaca não se alteraria no reduzido lapso compreendido entre o exame de retorno e o exame demissional (cinco dias), não há evidência segura de que persistissem os sintomas da enfermidade cardíaca, que determinaram o afastamento do trabalho em novembro de 2020. O perito médico ainda prestou os seguintes esclarecimentos:

Ao examinar detalhadamente o processo, constata-se que em 09 de dezembro de 2020, Sr. EUDILSON foi submetido a um Exame Médico Pericial Previdenciário, cujo número de benefício (NB) é 6330513086. A patologia em questão, conforme classificação CID 10 (Código Internacional de Doenças), é a I10 (Hipertensão Arterial Essencial). O início de sua incapacidade foi datado em 05 de novembro de 2020, e a data de cessação do benefício ocorreu em 09 de dezembro de 2020. Na página 223/1126 dos autos, consta um Atestado de Saúde Ocupacional de Retorno ao Trabalho, datado de 01 de abril de 2021, que declara Sr. EUDILSON como APTO para retornar à função de Controlador de Tráfego. Por outro lado, na página 224/1126, encontra-se um Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, datado de 06 de abril de 2021, que declara Sr. EUDILSON como APTO a ser dispensado da função de Controlador de Tráfego.

Com base nos elementos documentais apresentados, é possível deduzir que o Sr. EUDILSON manteve-se afastado de suas atividades laborais no período compreendido entre 05 de novembro de 2020 e 01 de abril de 2021, o que totaliza 147 dias (ou 4 meses, 3 semanas e 6 dias) sem desempenhar qualquer atividade remunerada. Dessa forma, destaca-se que entre 09 de dezembro de 2020 e 01 de abril de 2021, transcorreram 143 dias (ou 4 meses, 3 semanas e 2 dias), período no qual o Sr. EUDILSON não se apresentou à Reclamada após ter sido liberado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Destaco, de maneira relevante, que nos autos do processo em questão, não constam elementos probatórios que sugiram que o Sr. EUDILSON tenha se envolvido em qualquer atividade remunerada durante o período referido (dezembro de 2020 a abril de 2021). Além disso, não há registro de qualquer Atestado Médico, seja relacionado à Lombalgia ou à Hipertensão Arterial Sistêmica, abrangendo o mencionado intervalo temporal.

ID. edbf065

Não há evidência conclusiva a respeito de incapacidade laboral contemporânea à dispensa. O atestado de retorno, com data de 01/04/2021, conquanto mencione alteração no exame físico, registrou a capacidade para o exercício da função de controlador de tráfego. E não há elemento capaz de desmentir tal assertiva. Ademais, entre os atestados médicos anexados à inicial, não há documento médico contemporâneo à dispensa que infirme o conteúdo do atestado demissional.

O resultado da perícia efetuada junto ao INSS, em dezembro de 2020 (ID. 82e1e55), corrobora o quanto afirmado nos atestados de retorno e demissional. E assim é porque, **na data de 09/12/2020 o autor foi avaliado, ficando constatado que houve incapacidade laboral anteriormente, mas na aludida data o reclamante foi**

considerado apto, visto que já havia iniciado o tratamento para a arritmia cardíaca e pressão alta. Percebe-se que **o autor permaneceu afastado do emprego até abril de 2021 e não há explicação para essa conduta, pois ele não demonstrou a persistência da incapacidade após 09/12/2020**. Dessa forma, **todos os elementos encontrados nos autos corroboram a alegação da ré de que o autor estava com a capacidade laboral preservada na data da dispensa, em 06/04/2021**. **E assim ocorrendo, não há razão para restabelecer o vínculo.**

Acentuo que o autor afirmou na petição de ID. 56e9699 que obteve aposentadoria por invalidez junto ao INSS. Em anexo a referida petição, o obreiro anexou cópia de laudo pericial anexado em processo movido em face do órgão previdenciário. Embora essa prova seja composta por respostas do perito médico, sem transcrição dos quesitos correspondentes, **percebe-se que foi discutida enfermidade ortopédica na coluna vertebral e joelhos**. E **tais moléstias são antigas e remontam a 2008**, conforme se infere do laudo previdenciário anexado em ID. 37629ad. Se é certo que **o obreiro foi admitido em 2019,** parece claro que **essas enfermidades não impediam o exercício da função de controlador de tráfego**. Ademais, observo que **o laudo anexado ao processo movido em face do INSS atestou a incapacidade laborativa em 2023, ou seja, em data muito posterior à dispensa promovida pela empresa, ocorrida em abril de 2021.** Sendo assim, outra conclusão não cabe senão que inexistia empecilho ao desligamento ocorrido nessa última data.

Provejo o apelo da ré quanto a este aspecto, para afastar a nulidade da dispensa injusta, bem como para excluir a ordem de reintegração e a suspensão do contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS

O Juízo de origem registrou a ausência dos registros de ponto, embora a empresa estivesse obrigada a juntar essa prova, por contar com mais de vinte empregados. Por consequência, acatando as alegações da inicial, fixou o horário de trabalho em conformidade com as alegações da inicial, a saber, "*05h40 às 19h30, com 15 (quinze) minutos de intervalo intrajornada, com 36 horas de descanso subsequentes a cada dia de efetivo labor*". **De acordo com a sentença, inexiste norma coletiva autorizando a adoção do regime de 12x36 e, ainda que houvesse, a prorrogação do horário de forma habitual descaracterizou o referido regime**. Em consequência, foi deferido o pagamento das horas extras trabalhadas além do limite de oito horas diárias ou 44 horas semanais, além do ressarcimento correspondente ao intervalo intrajornada parcialmente suprimido.

A reclamada sustenta, nas razões de recurso, que o regime especial de compensação está autorizado em acordo coletivo que o próprio autor anexou aos autos.

O exame dos autos, no entanto, mostra que **o autor não chegou a apresentar norma coletiva** com a inicial. Ademais, **os acordos coletivos trazidos com a defesa têm base territorial restrita às cidades de Turmalina e Carbonita, sem alcançar a localidade onde o autor prestou serviços, qual seja, Couto de Magalhães e Itaobim**, conforme registro lançado no contrato escrito (ID. a883e05) e demais documentos alusivos ao pacto. E vale ressaltar que, contrariamente ao afirmado nas razões de recurso, **o autor não trabalhava como motorista, mas, sim, como controlador de tráfego, em local fixo**. Dessa forma, todas as alegações fundadas no trabalho em trânsito são irrelevantes, pois não se aplicam ao presente caso.

O instrumento escrito firmado pelas partes não contém, de fato, disposição alusiva ao regime de 12x36. A Cláusula 3, no entanto, estabelece que o horário de trabalho seria de 06h às 18h, com uma hora de intervalo, disposição que é repetida na ficha de registro de empregados. E referido horário é compatível com o regime invocado pela empresa. Além disso, o autor apresentou cópia de uma folha de presença, da qual consta o trabalho no regime de plantão (ID. e5432bc). E o próprio reclamante, no relato da inicial, menciona o labor sob o regime de 12x36, sem alegar ilegalidade. E tanto é que, na planilha elaborada com o fim de quantificar as horas extras trabalhadas, indicou fazer jus a 2:40h por dia, deixando claro que não reivindicava o pagamento de excessos de trabalho superiores a oito horas. Sendo assim, entendo que a decisão deverá ser retificada quanto a esse aspecto, para, mantida a jornada média definida na sentença, determinar o levantamento das horas extras conforme a jornada normal de onze horas.

Relativamente ao intervalo intrajornada, a reclamada insiste em afirmar que sempre respeitou a pausa para descanso e alimentação. Ocorre que, ausentes os registros de jornada, tal argumento é desprovido de sustentação na prova. Logo, também sob este enfoque deverá ser mantida a decisão.

Provejo em parte apenas para determinar o levantamento das horas extras a contar da 11ª hora diária, em razão do labor no regime de 12x36.

JUSTIÇA GRATUITA

O autor afirma estar aposentado por invalidez, sem indicação do valor recebido mensalmente a título de proventos. O CNIS anexado em ID. 1dfaf89 mostra que o obreiro percebeu renda equivalente a um salário mínimo mensal, demonstrando que os proventos não alcançam patamar elevado. Dessa forma, ainda que não tenha sido anexada aos autos declaração de pobreza, os elementos já referidos convencem que **se trata de pessoa que sempre percebeu rendimento inferior ao limite aludido no artigo 790,**

§3º, da CLT, motivo pelo qual há de ser mantida a sentença quanto à assistência judiciária devida ao reclamante.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar a nulidade da dispensa injusta, excluindo a ordem de reintegração e a suspensão do contrato de trabalho, além de determinar o levantamento das horas extras a contar da 11ª hora diária, em razão do labor no regime de 12x36. Defiro, em favor do procurador constituído pela reclamada, honorários advocatícios, no mesmo percentual fixado em favor da procuradora do autor, incidente sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente rejeitados, com suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Mantenho o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para afastar a nulidade da dispensa injusta, excluindo a ordem de reintegração e a suspensão do contrato de trabalho, além de determinar o levantamento das horas extras a contar da 11ª hora diária, em razão do labor no regime de 12x36. Deferiu, em favor do procurador constituído pela reclamada, honorários advocatícios, no mesmo percentual fixado em favor da procuradora do autor, incidente sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente rejeitados, com suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010284-94.2023.5.03.0085

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	EUDILSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDILSON ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010284-94.2023.5.03.0085 (ROT)
RECORRENTE: ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
RECORRIDO: EUDILSON ANTONIO DOS SANTOS
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

DISPENSA INJUSTA. NULIDADE. É válida a dispensa injusta promovida pela empregadora quando comprovado que o empregado, embora tenha se afastado anteriormente em gozo de auxílio doença comum, já havia recuperado a plena capacidade de trabalho na época do rompimento, sendo certo, ainda, que a hipótese não comporta discussão referente a garantia de emprego.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA, sendo recorrido, EUDILSON ANTONIO DOS SANTOS.
O Exmo. Juiz EDSON FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, da VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA, pela sentença de ID. 3b1ec5e, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor.
A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. cc42bff), reafirmando a legalidade da dispensa, pois demonstrou que o autor, na data do desligamento, detinha plena aptidão para o trabalho. Questiona, ainda, a condenação ao pagamento de horas extras trabalhadas e do intervalo intrajornada, sustentando a integral compensação de excessos, consoante ajustado em acordo coletivo. Pede, ao final, a exclusão da justiça gratuita concedida ao reclamante.
O autor deixou de apresentar contrarrazões, não obstante a regular notificação certificada em ID. f5b5934.
Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário apresentado pela reclamada porque próprio, tempestivo e firmado por advogado regularmente constituído (ID. f731723). A reclamada recolheu custas (ID. 65c747a e ID. 7cc8331) e comprovou o depósito recursal, conforme demonstrativo de ID 35409d1 e guia de ID. 6a8f9a9.

MÉRITO

DISPENSA IMOTIVADA - VALIDADE

O reclamante foi contratado em 20/11/2019, para prestar serviços como controlador de tráfego. Afirmou-se, na inicial, a ilegalidade da dispensa imotivada, promovida em 16/04/2021, ao argumento de que o autor estava em tratamento de saúde, sem deter plena aptidão laboral.
O Juiz de primeiro grau acolheu, em parte, as alegações do obreiro para declarar a nulidade da dispensa, em razão da inaptidão para o trabalho causada por doença comum. Declarou a suspensão do contrato, na forma do artigo 475 da CLT, porque o próprio trabalhador informou estar em gozo de aposentadoria por invalidez.
Segundo o laudo médico (ID. 4d69fb9), o autor recebeu diagnóstico de arritmia cardíaca em exame periódico promovido pela empregadora, quando foi encaminhado para avaliação junto a especialista, que prescreveu o medicamento Selozok. **A discussão cinge-se à condição física do obreiro no momento da dispensa. A reclamada reafirma**, com fundamento no atestado de ID. 51ece1b, **estar comprovada a plena aptidão em 06/04/2021, data da formalização da dispensa** (ID. 5e0ee35).
Quanto a tal aspecto, o perito médico anotou:
O Sr. EUDILSON foi colaborador da ABR Serviços Florestais LTDA com a função de "Controlador de Tráfego" por 503 dias ou 1 ano, 4 meses e 3 dias sendo admitido em 20/11/2019 e demitido em 06/04/2021. Recebeu a chancela de aptidão para a função em 08/11/2019.
Em um Exame Médico Periódico realizado em 29/10/2020 (após

283 dias de empresa) foi registrado "Exame Clínico Alterado", o Sr. EUDILSON declarado INAPTO e encaminhado à Cardiologia.

Em um novo Exame Médico Periódico realizado em 01/04/2021 (após 154 dias em que foi declarado inapto) foi registrado "Exame Clínico Alterado", porém reestabelecendo a qualidade de APTO.

Após transcorrido apenas 5 dias o Sr. EUDISON foi submetido a um Exame Médico Demissional quando foi registrado "Exame Clínico: Normal" e, assim, foi dispensado da função de "Controlador de Tráfego".

Apesar de não ter informações mais detalhadas sobre quais seriam estas alterações que foram encontradas no Exame Clínico, sugere-se que estas alterações dizem a respeito à transtornos próprios do Sistema Cardíaco cujo sintomas, com grande probabilidade, não iriam reverter em apenas 5 dias mesmo que o Sr. EUDILSON fosse submetido a tratamentos médicos adequados. ID. 4d69fb9

Como se vê, **o autor compareceu para exame de retorno ao trabalho em 01/04/2021, quando foi atestada a aptidão para a função de controlador, mas anotado que o exame clínico estava alterado, sem explicação clara a respeito de qual seria a alteração. Cinco dias mais tarde, consignou-se que o exame estaria normal, mas tampouco foi explicada de forma clara a situação de saúde do autor, mas é certo que nas duas ocasiões, veio a ser atestada a capacidade laborativa.**

Embora o perito médico afirme que a doença cardíaca não se alteraria no reduzido lapso compreendido entre o exame de retorno e o exame demissional (cinco dias), não há evidência segura de que persistissem os sintomas da enfermidade cardíaca, que determinaram o afastamento do trabalho em novembro de 2020. O perito médico ainda prestou os seguintes esclarecimentos:

Ao examinar detalhadamente o processo, constata-se que em 09 de dezembro de 2020, Sr. EUDILSON foi submetido a um Exame Médico Pericial Previdenciário, cujo número de benefício (NB) é 6330513086. A patologia em questão, conforme classificação CID 10 (Código Internacional de Doenças), é a I10 (Hipertensão Arterial Essencial). O início de sua incapacidade foi datado em 05 de novembro de 2020, e a data de cessação do benefício ocorreu em 09 de dezembro de 2020. Na página 223/1126 dos autos, consta um Atestado de Saúde Ocupacional de Retorno ao Trabalho, datado de 01 de abril de 2021, que declara Sr. EUDILSON como APTO para retornar à função de Controlador de Tráfego. Por outro lado, na página 224/1126, encontra-se um Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, datado de 06 de abril de 2021, que declara Sr. EUDILSON como APTO a ser dispensado da função de Controlador de Tráfego.

Com base nos elementos documentais apresentados, é possível deduzir que o Sr. EUDILSON manteve-se afastado de suas atividades laborais no período compreendido entre 05 de novembro de 2020 e 01 de abril de 2021, o que totaliza 147 dias (ou 4 meses, 3 semanas e 6 dias) sem desempenhar qualquer atividade remunerada. Dessa forma, destaca-se que entre 09 de dezembro de 2020 e 01 de abril de 2021, transcorreram 143 dias (ou 4 meses, 3 semanas e 2 dias), período no qual o Sr. EUDILSON não se apresentou à Reclamada após ter sido liberado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Destaco, de maneira relevante, que nos autos do processo em questão, não constam elementos probatórios que sugiram que o Sr. EUDILSON tenha se envolvido em qualquer atividade remunerada durante o período referido (dezembro de 2020 a abril de 2021). Além disso, não há registro de qualquer Atestado Médico, seja relacionado à Lombalgia ou à Hipertensão Arterial Sistêmica, abrangendo o mencionado intervalo temporal.

ID. edbf065

Não há evidência conclusiva a respeito de incapacidade laboral contemporânea à dispensa. O atestado de retorno, com data de 01/04/2021, conquanto mencione alteração no exame físico, registrou a capacidade para o exercício da função de controlador de tráfego. E não há elemento capaz de desmentir tal assertiva. Ademais, entre os atestados médicos anexados à inicial, não há documento médico contemporâneo à dispensa que infirme o conteúdo do atestado demissional.

O resultado da perícia efetuada junto ao INSS, em dezembro de 2020 (ID. 82e1e55), corrobora o quanto afirmado nos atestados de retorno e demissional. E assim é porque, **na data de 09/12/2020 o autor foi avaliado, ficando constatado que houve incapacidade laboral anteriormente, mas na aludida data o reclamante foi considerado apto, visto que já havia iniciado o tratamento para a arritmia cardíaca e pressão alta.** Percebe-se que **o autor permaneceu afastado do emprego até abril de 2021 e não há explicação para essa conduta, pois ele não demonstrou a persistência da incapacidade após 09/12/2020**. Dessa forma, **todos os elementos encontrados nos autos corroboram a alegação da ré de que o autor estava com a capacidade laboral preservada na data da dispensa, em 06/04/2021**. **E assim ocorrendo, não há razão para restabelecer o vínculo.**

Acentuo que o autor afirmou na petição de ID. 56e9699 que obteve aposentadoria por invalidez junto ao INSS. Em anexo a referida petição, o obreiro anexou cópia de laudo pericial anexado em processo movido em face do órgão previdenciário. Embora essa prova seja composta por respostas do perito médico, sem transcrição dos quesitos correspondentes, **percebe-se que foi discutida enfermidade ortopédica na coluna vertebral e joelhos**. E **tais moléstias são antigas e remontam a 2008**, conforme se

infere do laudo previdenciário anexado em ID. 37629ad. Se é certo que **o obreiro foi admitido em 2019,** parece claro que **essas enfermidades não impediam o exercício da função de controlador de tráfego**. Ademais, observo que **o laudo anexado ao processo movido em face do INSS atestou a incapacidade laborativa em 2023, ou seja, em data muito posterior à dispensa promovida pela empresa, ocorrida em abril de 2021.** Sendo assim, outra conclusão não cabe senão que inexistia empecilho ao desligamento ocorrido nessa última data.

Provejo o apelo da ré quanto a este aspecto, para afastar a nulidade da dispensa injusta, bem como para excluir a ordem de reintegração e a suspensão do contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS

O Juízo de origem registrou a ausência dos registros de ponto, embora a empresa estivesse obrigada a juntar essa prova, por contar com mais de vinte empregados. Por consequência, acatando as alegações da inicial, fixou o horário de trabalho em conformidade com as alegações da inicial, a saber, "*05h40 às 19h30, com 15 (quinze) minutos de intervalo intrajornada, com 36 horas de descanso subsequentes a cada dia de efetivo labor*". **De acordo com a sentença, inexiste norma coletiva autorizando a adoção do regime de 12x36 e, ainda que houvesse, a prorrogação do horário de forma habitual descaracterizou o referido regime**. Em consequência, foi deferido o pagamento das horas extras trabalhadas além do limite de oito horas diárias ou 44 horas semanais, além do ressarcimento correspondente ao intervalo intrajornada parcialmente suprimido.

A reclamada sustenta, nas razões de recurso, que o regime especial de compensação está autorizado em acordo coletivo que o próprio autor anexou aos autos.

O exame dos autos, no entanto, mostra que **o autor não chegou a apresentar norma coletiva** com a inicial. Ademais, **os acordos coletivos trazidos com a defesa têm base territorial restrita às cidades de Turmalina e Carbonita, sem alcançar a localidade onde o autor prestou serviços, qual seja, Couto de Magalhães e Itaobim**, conforme registro lançado no contrato escrito (ID. a883e05) e demais documentos alusivos ao pacto. E vale ressaltar que, contrariamente ao afirmado nas razões de recurso, **o autor não trabalhava como motorista, mas, sim, como controlador de tráfego, em local fixo**. Dessa forma, todas as alegações fundadas no trabalho em trânsito são irrelevantes, pois não se aplicam ao presente caso.

O instrumento escrito firmado pelas partes não contém, de fato, disposição alusiva ao regime de 12x36. A Cláusula 3, no entanto, estabelece que o horário de trabalho seria de 06h às 18h, com uma hora de intervalo, disposição que é repetida na ficha de registro de empregados. E referido horário é compatível com o regime invocado pela empresa. Além disso, o autor apresentou cópia de uma folha de presença, da qual consta o trabalho no regime de plantão (ID. e5432bc). E o próprio reclamante, no relato da inicial, menciona o labor sob o regime de 12x36, sem alegar ilegalidade. E tanto é que, na planilha elaborada com o fim de quantificar as horas extras trabalhadas, indicou fazer jus a 2:40h por dia, deixando claro que não reivindicava o pagamento de excessos de trabalho superiores a oito horas. Sendo assim, entendo que a decisão deverá ser retificada quanto a esse aspecto, para, mantida a jornada média definida na sentença, determinar o levantamento das horas extras conforme a jornada normal de onze horas.

Relativamente ao intervalo intrajornada, a reclamada insiste em afirmar que sempre respeitou a pausa para descanso e alimentação. Ocorre que, ausentes os registros de jornada, tal argumento é desprovido de sustentação na prova. Logo, também sob este enfoque deverá ser mantida a decisão.

Provejo em parte apenas para determinar o levantamento das horas extras a contar da 11ª hora diária, em razão do labor no regime de 12x36.

JUSTIÇA GRATUITA

O autor afirma estar aposentado por invalidez, sem indicação do valor recebido mensalmente a título de proventos. O CNIS anexado em ID. 1dfaf89 mostra que o obreiro percebeu renda equivalente a um salário mínimo mensal, demonstrando que os proventos não alcançam patamar elevado. Dessa forma, ainda que não tenha sido anexada aos autos declaração de pobreza, os elementos já referidos convencem que **se trata de pessoa que sempre percebeu rendimento inferior ao limite aludido no artigo 790, §3º, da CLT, motivo pelo qual há de ser mantida a sentença quanto à assistência judiciária devida ao reclamante.**

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar a nulidade da dispensa injusta, excluindo a ordem de reintegração e a suspensão do contrato de trabalho, além de determinar o levantamento das horas extras a contar da 11ª hora diária, em razão do labor no regime de 12x36. Defiro, em

favor do procurador constituído pela reclamada, honorários advocatícios, no mesmo percentual fixado em favor da procuradora do autor, incidente sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente rejeitados, com suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Mantenho o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para afastar a nulidade da dispensa injusta, excluindo a ordem de reintegração e a suspensão do contrato de trabalho, além de determinar o levantamento das horas extras a contar da 11ª hora diária, em razão do labor no regime de 12x36. Deferiu, em favor do procurador constituído pela reclamada, honorários advocatícios, no mesmo percentual fixado em favor da procuradora do autor, incidente sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente rejeitados, com suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010452-15.2022.5.03.0091

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	LOURENCO MIGUEL PUGA
ADVOGADO	JEAN HENRIQUE JOCARELLI(OAB: 393732/SP)
AGRAVANTE	VANDA APARECIDA CARRARA PUGA
ADVOGADO	JEAN HENRIQUE JOCARELLI(OAB: 393732/SP)
AGRAVADO	IGEA FRANCIL SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CASTILHO RIBEIRO(OAB: 73181/MG)
AGRAVADO	EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
ADVOGADO	RENATO PIRES BELLINI(OAB: 138011/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA APARECIDA CARRARA PUGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010452-15.2022.5.03.0091 (AP)

AGRAVANTE: VANDA APARECIDA CARRARA PUGA, LOURENCO MIGUEL PUGA

AGRAVADO: IGEA FRANCIL SILVA , EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O fato da empresa executada encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça do Trabalho para o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios, como se infere da Súmula 54 deste Regional.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravantes, VANDA APARECIDA CARRARA PUGA e LOURENÇO MIGUEL PUGA, e, como agravados, IGEA FRANCIL SILVA e EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.

A Exma. Juíza Solainy Beltrão dos Santos, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, pela decisão de ID 530d3db, julgou improcedente a impugnação à decisão que acatou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os sócios executados interpuseram agravo de petição (ID 57ab3dd), requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a justiça gratuita, e a reforma quanto ao redirecionamento da execução em face dos mesmos, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente ao ID 0a729d7.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 5c2ad27, ID b38c140 e ID fa9c5f0), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

EFEITO SUSPENSIVO

Consoante o artigo 899 da CLT:"*Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisório até a penhora*".Logo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso somente é possível em situações excepcionais, devidamente comprovadas, ante o prejuízo irreversível para a recorrente e a probabilidade de provimento do apelo.

No caso dos autos, não há comprovação de condições excepcionais que possam justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição.

Rejeito.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

Os agravantes requerem a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de justiça gratuita.

Esta d. Sétima Turma adota o entendimento de que a nova redação do art. 790, § 3º, da CLT, não exclui a hipótese de comprovação do direito ao benefício por meio de declaração de hipossuficiência financeira, na forma da Súmula 463 do TST.Com efeito, em se tratando de pessoa física, a percepção de rendimentos inferiores a 40% do teto de benefícios do RGPS é apenas um dos critérios legais que viabilizam a presunção de hipossuficiência financeira, sem afastar a possibilidade de comprovação dessa condição por meio de declaração, na forma do art. 99, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

No caso, os agravantes apresentaram as declarações de hipossuficiência de ID 4d3ebc8 e ID 7310396, as quais, por não terem sido infirmadas por prova em contrário, são suficientes para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dou provimento ao recurso para conceder a justiça gratuita aos agravantes.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os agravantes se insurgem contra a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão destes no polo passivo da execução. A desconsideração da personalidade jurídica, no processo do trabalho, não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil

(teoria maior). Nesta Especializada, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se, para a adoção da medida, tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução (teoria menor). Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor.

A partir da vigência da Lei 13.467/2017 passou a ser obrigatória a instauração do incidente previsto no art. 133 e seguintes do CPC, sempre previamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa. O novel art. 855-A da CLT objetivou a concretização do princípio da vedação às decisões surpresa, já que, antes de terem bens próprios objeto de constrição judicial, faculta-se aos sócios o exercício do contraditório.

Essa premissa foi observada pelo juízo de primeiro grau, que instaurou formalmente o incidente regulamentado no CPC, possibilitando aos agravantes exercerem o direito de defesa. Verifica-se que o art. 855-A da CLT foi cumprido, integramente. Lado outro, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador permaneceram os mesmos. O art. 133, §1º, do CPC é claro ao afirmar que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei". E, conforme visto, nesta Especializada, o termo "lei" é interpretado como o art. 28, § 5°, do CDC.

Pelo exposto, é plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios, porquanto absolutamente frustradas as tentativas de execução em face da devedora original.

Noutro giro, o deferimento da recuperação judicial da empresa executada não apresenta qualquer óbice para o prosseguimento da execução em relação aos seus sócios, na condição de responsáveis subsidiários. Pelo contrário, a recuperação judicial da executada comprova a inadimplência, autorizando, de imediato, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, a Súmula 54, I, deste Regional:

"***Recuperação judicial. Redirecionamento da execução****. I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005*".

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para conceder aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26, isentos os ora agravantes.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26, isentos os ora agravantes.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010452-15.2022.5.03.0091

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	LOURENCO MIGUEL PUGA
ADVOGADO	JEAN HENRIQUE JOCARELLI(OAB: 393732/SP)
AGRAVANTE	VANDA APARECIDA CARRARA PUGA
ADVOGADO	JEAN HENRIQUE JOCARELLI(OAB: 393732/SP)
AGRAVADO	IGEA FRANCIL SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CASTILHO RIBEIRO(OAB: 73181/MG)
AGRAVADO	EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
ADVOGADO	RENATO PIRES BELLINI(OAB: 138011/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURENCO MIGUEL PUGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010452-15.2022.5.03.0091 (AP)
AGRAVANTE: VANDA APARECIDA CARRARA PUGA, LOURENCO MIGUEL PUGA
AGRAVADO: IGEA FRANCIL SILVA , EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O fato da empresa executada encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça do Trabalho para o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios, como se infere da Súmula 54 deste Regional.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravantes, VANDA APARECIDA CARRARA PUGA e LOURENÇO MIGUEL PUGA, e, como agravados, IGEA FRANCIL SILVA e EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.

A Exma. Juíza Solainy Beltrão dos Santos, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, pela decisão de ID 530d3db, julgou improcedente a impugnação à decisão que acatou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os sócios executados interpuseram agravo de petição (ID 57ab3dd), requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a justiça gratuita, e a reforma quanto ao redirecionamento da execução em face dos mesmos, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente ao ID 0a729d7.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 5c2ad27, ID b38c140 e ID fa9c5f0), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

EFEITO SUSPENSIVO

Consoante o artigo 899 da CLT:"*Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisório até a penhora*".Logo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso

somente é possível em situações excepcionais, devidamente comprovadas, ante o prejuízo irreversível para a recorrente e a probabilidade de provimento do apelo.

No caso dos autos, não há comprovação de condições excepcionais que possam justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição.

Rejeito.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

Os agravantes requerem a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de justiça gratuita.

Esta d. Sétima Turma adota o entendimento de que a nova redação do art. 790, § 3º, da CLT, não exclui a hipótese de comprovação do direito ao benefício por meio de declaração de hipossuficiência financeira, na forma da Súmula 463 do TST.Com efeito, em se tratando de pessoa física, a percepção de rendimentos inferiores a 40% do teto de benefícios do RGPS é apenas um dos critérios legais que viabilizam a presunção de hipossuficiência financeira, sem afastar a possibilidade de comprovação dessa condição por meio de declaração, na forma do art. 99, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

No caso, os agravantes apresentaram as declarações de hipossuficiência de ID 4d3ebc8 e ID 7310396, as quais, por não terem sido infirmadas por prova em contrário, são suficientes para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dou provimento ao recurso para conceder a justiça gratuita aos agravantes.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os agravantes se insurgem contra a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão destes no polo passivo da execução. A desconsideração da personalidade jurídica, no processo do trabalho, não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil (teoria maior). Nesta Especializada, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se, para a adoção da medida, tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução (teoria menor). Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor.

A partir da vigência da Lei 13.467/2017 passou a ser obrigatória a instauração do incidente previsto no art. 133 e seguintes do CPC, sempre previamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa. O novel art. 855-A da CLT objetivou a concretização do princípio da vedação às decisões surpresa, já que, antes de terem bens próprios objeto de constrição judicial, faculta-se aos sócios o exercício do contraditório.

Essa premissa foi observada pelo juízo de primeiro grau, que instaurou formalmente o incidente regulamentado no CPC, possibilitando aos agravantes exercerem o direito de defesa. Verifica-se que o art. 855-A da CLT foi cumprido, integramente. Lado outro, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador permaneceram os mesmos. O art. 133, §1º, do CPC é claro ao afirmar que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei". E, conforme visto, nesta Especializada, o termo "lei" é interpretado como o art. 28, § 5°, do CDC.

Pelo exposto, é plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios, porquanto absolutamente frustradas as tentativas de execução em face da devedora original.

Noutro giro, o deferimento da recuperação judicial da empresa executada não apresenta qualquer óbice para o prosseguimento da execução em relação aos seus sócios, na condição de responsáveis subsidiários. Pelo contrário, a recuperação judicial da executada comprova a inadimplência, autorizando, de imediato, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, a Súmula 54, I, deste Regional:

"***Recuperação judicial. Redirecionamento da execução****. I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005*".

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para conceder aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelos executados, no importe de

R$44,26, isentos os ora agravantes.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26, isentos os ora agravantes.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010452-15.2022.5.03.0091

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	LOURENCO MIGUEL PUGA
ADVOGADO	JEAN HENRIQUE JOCARELLI(OAB: 393732/SP)
AGRAVANTE	VANDA APARECIDA CARRARA PUGA
ADVOGADO	JEAN HENRIQUE JOCARELLI(OAB: 393732/SP)
AGRAVADO	IGEA FRANCIL SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CASTILHO RIBEIRO(OAB: 73181/MG)
AGRAVADO	EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
ADVOGADO	RENATO PIRES BELLINI(OAB: 138011/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGEA FRANCIL SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010452-15.2022.5.03.0091 (AP)

AGRAVANTE: VANDA APARECIDA CARRARA PUGA, LOURENCO MIGUEL PUGA

AGRAVADO: IGEA FRANCIL SILVA , EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O fato da empresa executada encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça do Trabalho para o processamento do

incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios, como se infere da Súmula 54 deste Regional.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravantes, VANDA APARECIDA CARRARA PUGA e LOURENÇO MIGUEL PUGA, e, como agravados, IGEA FRANCIL SILVA e EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.

A Exma. Juíza Solainy Beltrão dos Santos, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, pela decisão de ID 530d3db, julgou improcedente a impugnação à decisão que acatou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os sócios executados interpuseram agravo de petição (ID 57ab3dd), requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a justiça gratuita, e a reforma quanto ao redirecionamento da execução em face dos mesmos, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente ao ID 0a729d7.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 5c2ad27, ID b38c140 e ID fa9c5f0), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

EFEITO SUSPENSIVO

Consoante o artigo 899 da CLT:"*Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisório até a penhora*".Logo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso somente é possível em situações excepcionais, devidamente comprovadas, ante o prejuízo irreversível para a recorrente e a probabilidade de provimento do apelo.

No caso dos autos, não há comprovação de condições excepcionais que possam justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição.

Rejeito.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

Os agravantes requerem a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de justiça gratuita.

Esta d. Sétima Turma adota o entendimento de que a nova redação do art. 790, § 3º, da CLT, não exclui a hipótese de comprovação do direito ao benefício por meio de declaração de hipossuficiência financeira, na forma da Súmula 463 do TST.Com efeito, em se tratando de pessoa física, a percepção de rendimentos inferiores a 40% do teto de benefícios do RGPS é apenas um dos critérios legais que viabilizam a presunção de hipossuficiência financeira, sem afastar a possibilidade de comprovação dessa condição por meio de declaração, na forma do art. 99, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

No caso, os agravantes apresentaram as declarações de hipossuficiência de ID 4d3ebc8 e ID 7310396, as quais, por não terem sido infirmadas por prova em contrário, são suficientes para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dou provimento ao recurso para conceder a justiça gratuita aos agravantes.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os agravantes se insurgem contra a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão destes no polo passivo da execução. A desconsideração da personalidade jurídica, no processo do trabalho, não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil (teoria maior). Nesta Especializada, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se, para a adoção da medida, tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução (teoria menor). Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor.

A partir da vigência da Lei 13.467/2017 passou a ser obrigatória a instauração do incidente previsto no art. 133 e seguintes do CPC, sempre previamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa. O novel art. 855-A da CLT objetivou a concretização do princípio da vedação às decisões surpresa, já que, antes de terem bens próprios objeto de constrição judicial, faculta-se aos

sócios o exercício do contraditório.

Essa premissa foi observada pelo juízo de primeiro grau, que instaurou formalmente o incidente regulamentado no CPC, possibilitando aos agravantes exercerem o direito de defesa. Verifica-se que o art. 855-A da CLT foi cumprido, integramente. Lado outro, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador permaneceram os mesmos. O art. 133, §1º, do CPC é claro ao afirmar que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei". E, conforme visto, nesta Especializada, o termo "lei" é interpretado como o art. 28, § 5°, do CDC.

Pelo exposto, é plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios, porquanto absolutamente frustradas as tentativas de execução em face da devedora original.

Noutro giro, o deferimento da recuperação judicial da empresa executada não apresenta qualquer óbice para o prosseguimento da execução em relação aos seus sócios, na condição de responsáveis subsidiários. Pelo contrário, a recuperação judicial da executada comprova a inadimplência, autorizando, de imediato, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, a Súmula 54, I, deste Regional:

"***Recuperação judicial. Redirecionamento da execução****. I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005*".

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para conceder aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26, isentos os ora agravantes.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26, isentos os ora agravantes.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010452-15.2022.5.03.0091

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	LOURENCO MIGUEL PUGA

ADVOGADO	JEAN HENRIQUE JOCARELLI(OAB: 393732/SP)
AGRAVANTE	VANDA APARECIDA CARRARA PUGA
ADVOGADO	JEAN HENRIQUE JOCARELLI(OAB: 393732/SP)
AGRAVADO	IGEA FRANCIL SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CASTILHO RIBEIRO(OAB: 73181/MG)
AGRAVADO	EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
ADVOGADO	RENATO PIRES BELLINI(OAB: 138011/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010452-15.2022.5.03.0091 (AP)

AGRAVANTE: VANDA APARECIDA CARRARA PUGA, LOURENCO MIGUEL PUGA

AGRAVADO: IGEA FRANCIL SILVA , EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O fato da empresa executada encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça do Trabalho para o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios, como se infere da Súmula 54 deste Regional.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravantes, VANDA APARECIDA CARRARA PUGA e LOURENÇO MIGUEL PUGA, e, como agravados, IGEA FRANCIL SILVA e EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.

A Exma. Juíza Solainy Beltrão dos Santos, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, pela decisão de ID 530d3db, julgou improcedente a impugnação à decisão que acatou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os sócios executados interpuseram agravo de petição (ID 57ab3dd), requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a justiça gratuita, e a reforma quanto ao redirecionamento da execução em face dos mesmos, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente ao ID 0a729d7.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 5c2ad27, ID b38c140 e ID fa9c5f0), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

EFEITO SUSPENSIVO

Consoante o artigo 899 da CLT:"*Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisório até a penhora*".Logo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso somente é possível em situações excepcionais, devidamente comprovadas, ante o prejuízo irreversível para a recorrente e a probabilidade de provimento do apelo.

No caso dos autos, não há comprovação de condições excepcionais que possam justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição.

Rejeito.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

Os agravantes requerem a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de justiça gratuita.

Esta d. Sétima Turma adota o entendimento de que a nova redação do art. 790, § 3º, da CLT, não exclui a hipótese de comprovação do direito ao benefício por meio de declaração de hipossuficiência financeira, na forma da Súmula 463 do TST.Com efeito, em se tratando de pessoa física, a percepção de rendimentos inferiores a 40% do teto de benefícios do RGPS é apenas um dos critérios legais que viabilizam a presunção de hipossuficiência financeira, sem afastar a possibilidade de comprovação dessa condição por meio de declaração, na forma do art. 99, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

No caso, os agravantes apresentaram as declarações de hipossuficiência de ID 4d3ebc8 e ID 7310396, as quais, por não terem sido infirmadas por prova em contrário, são suficientes para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dou provimento ao recurso para conceder a justiça gratuita aos agravantes.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os agravantes se insurgem contra a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão destes no polo passivo da execução. A desconsideração da personalidade jurídica, no processo do trabalho, não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil (teoria maior). Nesta Especializada, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se, para a adoção da medida, tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução (teoria menor). Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor.

A partir da vigência da Lei 13.467/2017 passou a ser obrigatória a instauração do incidente previsto no art. 133 e seguintes do CPC, sempre previamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa. O novel art. 855-A da CLT objetivou a concretização do princípio da vedação às decisões surpresa, já que, antes de terem bens próprios objeto de constrição judicial, faculta-se aos sócios o exercício do contraditório.

Essa premissa foi observada pelo juízo de primeiro grau, que instaurou formalmente o incidente regulamentado no CPC, possibilitando aos agravantes exercerem o direito de defesa. Verifica-se que o art. 855-A da CLT foi cumprido, integramente. Lado outro, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador permaneceram os mesmos. O art. 133, §1º, do CPC é claro ao afirmar que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei". E, conforme visto, nesta Especializada, o termo "lei" é interpretado como o art. 28, § 5°, do CDC.

Pelo exposto, é plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios, porquanto absolutamente frustradas as tentativas de execução em face da devedora original.

Noutro giro, o deferimento da recuperação judicial da empresa executada não apresenta qualquer óbice para o prosseguimento da execução em relação aos seus sócios, na condição de responsáveis subsidiários. Pelo contrário, a recuperação judicial da executada comprova a inadimplência, autorizando, de imediato, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, a Súmula 54, I, deste Regional:

"***Recuperação judicial. Redirecionamento da execução****. I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005*".

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para conceder aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26, isentos os ora agravantes.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26, isentos os ora agravantes.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010529-37.2023.5.03.0043

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
AGRAVADO	CARLOS ELIAS TANACHE
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010529-37.2023.5.03.0043 (AP)

AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

AGRAVADO: CARLOS ELIAS TANACHE

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. Considerando a decisão proferida na Reclamação nº 65.721 e o efeito vinculante e a eficácia erga omnes da decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADC 58, deverão ser aplicados, para fins de atualização do débito trabalhista, o IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase extrajudicial, e a taxa Selic (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da ação.

RELATÓRIO

Esta Eg. Turma, por meio do acórdão ID. 4915963, ao apreciar o agravo de petição interposto pela executada, quanto ao tema da correção monetária, negou-lhe provimento, aplicando o entendimento constante da Resolução n. 08/2005 do CSJT. Após julgamento pelo E. STF da Reclamação nº 65.721 (ID. 9850e48), da Relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, foi determinada a devolução dos autos para novo julgamento (ID. a56a2c2).

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, ao apreciar o agravo de petição interposto pela executada, em relação à correção monetária, este Colegiado adotou o entendimento firmado pela Resolução n. 08/2005 do CSJT.

Entretanto, a decisão proferida em sede da Reclamação nº 65.721 determinou que fosse proferida *"outra decisão na Execução Provisória 0010529-37.2023.5.03.0043, observando o entendimento firmado por esta Suprema Corte na ADC nº 58 e na presente reclamação",* exarada nos seguintes termos*:*

"No caso, conforme consignado na decisão reclamada, a sentença proferida na fase de conhecimento alude, para fins de cálculo dos valores, à Resolução nº 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante a qual se estabelece "a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas - Sistema Único de Cálculo (SUCJT)".

Assim, não há, na fase de conhecimento, decisão com referência expressa a qual índice deva ser adotado para fins de correção monetária; tampouco existe título judicial transitado em julgado a subsidiar a Execução Provisória nº 0010529-37.2023.5.03.0043, razão pela qual entendo que a autoridade reclamada, ao decidir pela incidência da TR no caso concreto, violou a eficácia do paradigma.

Observado o efeito vinculante do julgado na ADC nº 58, o débito trabalhista em questão deve ser corrigido pelos parâmetros fixados na ADC nº 58 (incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC), observando-se, ainda, na fase extrajudicial a possibilidade de aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), consoante assentado no item 6 da ementa do precedente de observância obrigatória.

Nesse sentido, confira-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl nº 53.659, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3/6/22; Rcl nº 50.117, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 19/4/22; Rcl nº 49.545, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11/3/22; Rcl nº 50.189, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/11/21; Rcl nº 50.107, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 26/10/21; Rcl nº 49.310, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/10/21; e Rcl nº 49.740, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/10/21.

Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada, determinando ao TRT 3 que profira outra decisão na Execução Provisória nº 0010529- 37.2023.5.03.0043, observando o entendimento firmado por esta Suprema Corte na ADC nº 58 e na presente reclamação"

Assim, cabe a esta douta Turma, em sede de juízo de retratação, adotar posicionamento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios para cálculo de correção monetária e juros, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observados, na fase pré-judicial, o IPCA-E, como índice de correção monetária, acrescido dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (artigos 525, §§ 12 e 14, e 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Outras decisões ratificaram esse posicionamento:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação o. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe: 19/5/2022).

"Ementa: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA

JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação". Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022

Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021.

Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deve ser atualizado, no período pré-judicial, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

Conclusão do recurso

Em sede de juízo de retratação, provejo o agravo de petição da executadas paradeterminar que o débito objeto da condenação deve ser atualizado, no período pré-judicial, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, em sede de juízo de retratação, proveu o agravo de petição da executadas para determinar que o débito objeto da condenação deve ser atualizado, no período pré-judicial, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010529-37.2023.5.03.0043

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
AGRAVADO	CARLOS ELIAS TANACHE
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS ELIAS TANACHE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010529-37.2023.5.03.0043 (AP)
AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
AGRAVADO: CARLOS ELIAS TANACHE
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. Considerando a decisão proferida na Reclamação nº 65.721 e o efeito vinculante e a eficácia erga omnes da decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADC 58, deverão ser aplicados, para fins de atualização do débito trabalhista, o IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase extrajudicial, e a taxa Selic (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da ação.

RELATÓRIO

Esta Eg. Turma, por meio do acórdão ID. 4915963, ao apreciar o agravo de petição interposto pela executada, quanto ao tema da correção monetária, negou-lhe provimento, aplicando o entendimento constante da Resolução n. 08/2005 do CSJT. Após julgamento pelo E. STF da Reclamação nº 65.721 (ID. 9850e48), da Relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, foi determinada a devolução dos autos para novo julgamento (ID. a56a2c2).

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, ao apreciar o agravo de petição interposto pela executada, em relação à correção monetária, este Colegiado adotou o entendimento firmado pela Resolução n. 08/2005 do CSJT.
Entretanto, a decisão proferida em sede da Reclamação nº 65.721 determinou que fosse proferida *"outra decisão na Execução Provisória 0010529-37.2023.5.03.0043, observando o entendimento firmado por esta Suprema Corte na ADC nº 58 e na presente reclamação",* exarada nos seguintes termos*:*
"No caso, conforme consignado na decisão reclamada, a sentença proferida na fase de conhecimento alude, para fins de cálculo dos valores, à Resolução nº 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante a qual se estabelece "a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas - Sistema Único de Cálculo (SUCJT)".
Assim, não há, na fase de conhecimento, decisão com referência expressa a qual índice deva ser adotado para fins de correção monetária; tampouco existe título judicial transitado em julgado a subsidiar a Execução Provisória nº 0010529-37.2023.5.03.0043, razão pela qual entendo que a autoridade reclamada, ao decidir pela incidência da TR no caso concreto, violou a eficácia do paradigma.
Observado o efeito vinculante do julgado na ADC nº 58, o débito trabalhista em questão deve ser corrigido pelos parâmetros fixados

na ADC nº 58 (incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC), observando-se, ainda, na fase extrajudicial a possibilidade de aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), consoante assentado no item 6 da ementa do precedente de observância obrigatória.

Nesse sentido, confira-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl nº 53.659, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3/6/22; Rcl nº 50.117, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 19/4/22; Rcl nº 49.545, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11/3/22; Rcl nº 50.189, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/11/21; Rcl nº 50.107, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 26/10/21; Rcl nº 49.310, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/10/21; e Rcl nº 49.740, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/10/21.

Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada, determinando ao TRT 3 que profira outra decisão na Execução Provisória nº 0010529- 37.2023.5.03.0043, observando o entendimento firmado por esta Suprema Corte na ADC nº 58 e na presente reclamação"

Assim, cabe a esta douta Turma, em sede de juízo de retratação, adotar posicionamento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios para cálculo de correção monetária e juros, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observados, na fase pré-judicial, o IPCA-E, como índice de correção monetária, acrescido dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (artigos 525, §§ 12 e 14, e 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Outras decisões ratificaram esse posicionamento:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação o. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe: 19/5/2022).

"Ementa: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação". Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022

Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021.

Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deve ser atualizado, no período pré-judicial, consoante a variação do IPCA-E,

com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

Conclusão do recurso

Em sede de juízo de retratação, provejo o agravo de petição da executadas paradeterminar que o débito objeto da condenação deve ser atualizado, no período pré-judicial, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, em sede de juízo de retratação, proveu o agravo de petição da executadas para determinar que o débito objeto da condenação deve ser atualizado, no período pré-judicial, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010610-23.2020.5.03.0097

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ITALO FELIPE COTA
ADVOGADO	ISMAEL VENDELINO JUNIOR(OAB: 200660/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA FERNANDES DE MENEZES ARAUJO
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO FELIPE COTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010610-23.2020.5.03.0097 (AP)

AGRAVANTE: ÍTALO FELIPE COTA

AGRAVADO: ELISÂNGELA FERNANDES DE MENEZESARAÚJO

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nos termos do art. 494, I, do CPC, depois publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, ÍTALO FELIPE COTA e, como agravada, ELISÂNGELA FERNANDES DE MENEZES ARAÚJO.

A Exma. Juíza Daniele Cristine Morello Brendolan Maia, da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da decisão de ID 1f2a7ee, considerou preclusa a oportunidade de o exequente apresentar cálculos de liquidação e homologou aqueles elaborados pela executada, fixando o valor total da execução em R$ 53.259,57, atualizado até 30/09/2023.

O exequente interpõe agravo de petição contra essa decisão (ID 73f9dfb). Afirma que a conta homologada contém erro de cálculo, passível de correção a qualquer tempo pelo juiz, não se sujeitando à preclusão reconhecida na origem. Nesse sentido, afirma que a executada não apurou parcela da condenação referente à indenização de 75% do salário, nos termos do art. 10, §1°, III, da Lei 14.020/2020, relativo a 60 dias.

Contraminuta da executada de ID 1dc21ed.

Dispensado o parecer escrito do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto pelo exequente é próprio, tempestivo e foi firmado por advogado regularmente constituído, conforme ID a83f225.

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O exequente interpõe agravo de petição contra a decisão de ID 1f2a7ee, por meio da qual a juíza de origem considerou que estava preclusa a sua oportunidade de apresentar cálculos de liquidação e homologou aqueles elaborados pela executada, fixando o valor total da execução em R$ 53.259,57, atualizado até 30/09/2023. (ID 73f9dfb).

O agravante afirma que a conta homologada contém erro de cálculo, passível de correção a qualquer tempo pelo juiz, não se sujeitando à preclusão. Nesse sentido, afirma que a executada não apurou parcela da condenação referente à indenização de 75% do salário, nos termos do art. 10, §1°, III, da Lei 14.020/2020, relativa a 60 dias. Pede a retificação da conta, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assiste-lhe razão.

Conforme sentença de ID 13ff023, a reclamada foi condenada ao pagamento de:

a) adicional de insalubridade, em grau máximo, a ser apurado sobre o salário mínimo, ao longo de todo o pacto laboral, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS mais 40%;

b) horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, e reflexos em: RSR, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS mais 40%;

c) saldo de salário (8 dias); aviso prévio (42 dias); férias simples do período aquisitivo 2019/2020 acrescidas de 1/3; 6/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; 11/12 de 13º salário de 2019; liberação de FGTS depositado e recolhimento do não depositado, bem como indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS devido. Quanto às diferenças de FGTS do período de labor e integralidade da multa de 40%, deverão ser devidamente depositados em conta vinculada obreira (...).

d) indenização de 75% do salário, nos termos do art. 10, §1º, III, da Lei 14.020/2020, relativamente a 60 dias;

e) indenização por danos morais, no importe de R$ 3.000,00.

Pelo acórdão de ID dbac1fb, foi excluído da condenação apenas o pagamento da indenização por danos morais.

No entanto, o exame do resumo de cálculo de ID 4511b82 mostra que **a indenização prevista na Lei 14.020/2020, expressamente deferida ao reclamante, não constou da conta de liquidação.**

Está claro, portanto, que **os cálculos de liquidação elaborados pela executada estão incompletos, uma vez que não abarcam todas as parcelas da condenação.**

Considerando que o equívoco apontado é perceptível de plano, ele se enquadra na definição de erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo juiz, na forma do art. 494, I, do CPC. Logo, não cabe cogitar de preclusão.

Assim sendo, **a conta deverá ser retificada, para incluir a indenização de 75% do salário, nos termos do art. 10, §1º, da Lei 14.020/2020, relativamente a 60 dias**, na forma determinada na sentença de ID 13ff023.

Provejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, **conheço do agravo de petição interposto pelo exequente** ÍTALO FELIPE COTA. **No mérito, deu provimento ao apelo, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, para incluir a indenização de 75% do salário, nos termos do art. 10, §1º, da Lei 14.020/2020, relativamente a 60 dias**, conforme fundamentos que constituem parte integrante desta conclusão. **Custas processuais, pela executada, no importe de R$ 44,26.**

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente ÍTALO FELIPE COTA. No mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, para incluir a indenização de 75% do salário, nos termos do art. 10, §1º, da Lei 14.020/2020, relativamente a 60 dias, conforme fundamentos que constituem parte integrante desta conclusão. Custas processuais, pela executada, no importe de R$ 44,26.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010610-23.2020.5.03.0097

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ITALO FELIPE COTA
ADVOGADO	ISMAEL VENDELINO JUNIOR(OAB: 200660/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA FERNANDES DE MENEZES ARAUJO
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA FERNANDES DE MENEZES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010610-23.2020.5.03.0097 (AP)
AGRAVANTE: ÍTALO FELIPE COTA
AGRAVADO: ELISÂNGELA FERNANDES DE MENEZESARAÚJO

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nos termos do art. 494, I, do CPC, depois publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, ÍTALO FELIPE COTA e, como agravada, ELISÂNGELA FERNANDES DE MENEZES ARAÚJO.

A Exma. Juíza Daniele Cristine Morello Brendolan Maia, da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da decisão de ID 1f2a7ee, considerou preclusa a oportunidade de o exequente apresentar cálculos de liquidação e homologou aqueles elaborados pela executada, fixando o valor total da execução em R$ 53.259,57, atualizado até 30/09/2023.

O exequente interpõe agravo de petição contra essa decisão (ID 73f9dfb). Afirma que a conta homologada contém erro de cálculo, passível de correção a qualquer tempo pelo juiz, não se sujeitando à preclusão reconhecida na origem. Nesse sentido, afirma que a executada não apurou parcela da condenação referente à indenização de 75% do salário, nos termos do art. 10, §1°, III, da Lei 14.020/2020, relativo a 60 dias.

Contraminuta da executada de ID 1dc21ed.

Dispensado o parecer escrito do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto pelo exequente é próprio, tempestivo e foi firmado por advogado regularmente constituído, conforme ID a83f225.

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O exequente interpõe agravo de petição contra a decisão de ID 1f2a7ee, por meio da qual a juíza de origem considerou que estava preclusa a sua oportunidade de apresentar cálculos de liquidação e homologou aqueles elaborados pela executada, fixando o valor total da execução em R$ 53.259,57, atualizado até 30/09/2023. (ID

73f9dfb).

O agravante afirma que a conta homologada contém erro de cálculo, passível de correção a qualquer tempo pelo juiz, não se sujeitando à preclusão. Nesse sentido, afirma que a executada não apurou parcela da condenação referente à indenização de 75% do salário, nos termos do art. 10, §1°, III, da Lei 14.020/2020, relativa a 60 dias. Pede a retificação da conta, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assiste-lhe razão.

Conforme sentença de ID 13ff023, a reclamada foi condenada ao pagamento de:

a) adicional de insalubridade, em grau máximo, a ser apurado sobre o salário mínimo, ao longo de todo o pacto laboral, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS mais 40%;

b) horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, e reflexos em: RSR, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS mais 40%;

c) saldo de salário (8 dias); aviso prévio (42 dias); férias simples do período aquisitivo 2019/2020 acrescidas de 1/3; 6/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; 11/12 de 13º salário de 2019; liberação de FGTS depositado e recolhimento do não depositado, bem como indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS devido. Quanto às diferenças de FGTS do período de labor e integralidade da multa de 40%, deverão ser devidamente depositados em conta vinculada obreira (...).

d) indenização de 75% do salário, nos termos do art. 10, §1º, III, da Lei 14.020/2020, relativamente a 60 dias;

e) indenização por danos morais, no importe de R$ 3.000,00.

Pelo acórdão de ID dbac1fb, foi excluído da condenação apenas o pagamento da indenização por danos morais.

No entanto, o exame do resumo de cálculo de ID 4511b82 mostra que **a indenização prevista na Lei 14.020/2020, expressamente deferida ao reclamante, não constou da conta de liquidação.**

Está claro, portanto, que **os cálculos de liquidação elaborados pela executada estão incompletos, uma vez que não abarcam todas as parcelas da condenação.**

Considerando que o equívoco apontado é perceptível de plano, ele se enquadra na definição de erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo juiz, na forma do art. 494, I, do CPC. Logo, não cabe cogitar de preclusão.

Assim sendo, **a conta deverá ser retificada, para incluir a indenização de 75% do salário, nos termos do art. 10, §1º, da Lei 14.020/2020, relativamente a 60 dias**, na forma determinada na sentença de ID 13ff023.

Provejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, **conheço do agravo de petição interposto pelo exequente** ÍTALO FELIPE COTA. **No mérito, deu provimento ao apelo, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, para incluir a indenização de 75% do salário, nos termos do art. 10, §1º, da Lei 14.020/2020, relativamente a 60 dias**, conforme fundamentos que constituem parte integrante desta conclusão. **Custas processuais, pela executada, no importe de R$ 44,26.**

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente ÍTALO FELIPE COTA. No mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, para incluir a indenização de 75% do salário, nos termos do art. 10, §1º, da Lei 14.020/2020, relativamente a 60 dias, conforme fundamentos que constituem parte integrante desta conclusão. Custas processuais, pela executada, no importe de R$ 44,26.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AIRO-0010770-56.2023.5.03.0028

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	JANILTON DO NASCIMENTO CAETANO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010770-56.2023.5.03.0028 (AIRO)

AGRAVANTE: JANILTON DO NASCIMENTO CAETANO

AGRAVADO: TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

JUÍZO 100% DIGITAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 3º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023, bem como do art. 3º, *caput*, da Resolução CNJ nº 354/2020, inexiste impedimento absoluto para a designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital". Estabelecida essa premissa, a parte foi devidamente intimada acerca da modalidade em que o ato seria realizado, não tendo ofertado qualquer oposição oportunamente, circunstância que afasta qualquer nulidade.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, JANILTON DO NASCIMENTO CAETANO e, como recorrida, TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

A MM. Juíza LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO, da 3ª Vara do Trabalho de Betim, pela decisão proferida em audiência realizada aos 6 de dezembro de 2023, determinou o arquivamento da reclamação trabalhista, por ausência injustificada do reclamante (ID. 2458343), condenando-o ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.896,93.

Opostos embargos de declaração pelo autor (ID. bdc9f16), foi proferida decisão em ID ddfd7f5, pela qual foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

O reclamante (JANILTON DO NASCIMENTO CAETANO) interpôs recurso ordinário (ID. 35388f3), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnando pela reforma da sentença quanto ao arquivamento do processo.

O d. juízo de origem não conheceu do recurso interposto, por deserto, porque não comprovado o recolhimento das custas processuais (ID. 7ccbad5).

O autor interpôs agravo de instrumento (ID. ce9da6a), renovando o pedido de gratuidade da justiça e requerendo o destrancamento do seu recurso ordinário.

A reclamada (TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.) apresentou contraminuta ao ID. bd99e78 e contrarrazões ao ID. 49fe51f.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante é próprio, tempestivo, e foi subscrito por procurador regularmente constituído (ID. 784d689).

A matéria relacionada ao preparo, consistente no recolhimento das custas processuais, se confunde com o próprio mérito do recurso, razão pela qual não constitui óbice ao seu conhecimento (art. 99, § 7º, do CPC).

Assim, e porque atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Por meio do despacho de ID 7ccbad5, o juiz de origem denegou seguimento ao recurso ordinário do autor, por deserção.

Diante da ausência do reclamante à audiência inaugural, o juiz o condenou ao pagamento de custas processuais no importe de R$1.896,93 (ID. 2458343), **não se pronunciando a respeito do pedido de concessão da justiça gratuita.**

O autor não se conforma com a decisão e almeja o prosseguimento do recurso.

A decisão merece reforma, pois **o reclamante faz jus à gratuidade da justiça, em face da declaração de pobreza de ID. 926d8f0**. Há presunção legal de veracidade do teor da declaração (artigos 98 e 99, §3º, do CPC) e não há nos autos prova em sentido contrário. Confira, a propósito, a Súmula 463, I, do TST: "*A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)*".

Provejo o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita e conhecer do recurso ordinário de ID. 35388f3, porque próprio, tempestivo, além de ter sido firmado por procurador regularmente constituído (ID. 784d689).

RECURSO ORDINÁRIO

ARQUIVAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS.

O reclamante postula a reforma da decisão que determinou o arquivamento do feito. Sustenta que ele não compareceu à audiência inaugural por justo motivo, uma vez que reside no estado do Rio Grande do Norte e não possuía condições financeiras para comparecer presencialmente à audiência designada. Assevera que requereu a adesão ao processo 100% digital, desde a distribuição do feito (ID. e485f19), com o que a reclamada concordou expressamente (ID. 39fe520).

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante as partes terem aderido ao Juízo 100% Digital, por meio do despacho de ID. 905da2b, proferido em **02 de agosto de 2023**, **o juízo singular determinou que a audiência designada para o dia 6 de dezembro de 2023, fosse "*realizada na modalidade PRESENCIAL*", pelas razões a seguir expostas:**

"*Amparado pela Decisão da Excelentíssima Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho proferida em 11-4-2023, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500 (Consulta Administrativa), onde restou definido que "nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital" e que "muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC",* ***entendo conveniente e oportuna a realização da audiência designada nos presentes autos na modalidade presencial, dada a inviabilidade de realização das assentadas de forma digital, em face da precariedade dos meios de transmissão de dados e/ou falhas de conexão verificadas na presente unidade judiciária, o que prejudica a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação deste magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, o que, notadamente, é alentada nas audiências presenciais. Assim, não obstante as partes aderirem ao Juízo 100% Digital, pelas razões acima expostas, a audiência designada será realizada***

***na modalidadePRESENCIAL.**" (Destaquei).*

Devidamente intimados dessa decisão, o reclamante quedou-se inerte, ao passo que a ré, por meio da petição de ID. c8173bc, postulou que "*sua preposta e seu patrono participem da audiência inicial designada para o dia 06/12/2023 às 08:35 horas de forma telepresencial, mediante a disponibilização do link da audiência*". Apreciando o requerimento da ré, em **29 de novembro de 2023**, o juízo singular proferiu a seguinte decisão:

"*Nada a deferir acerca da petição formulada pela ré (ID c8173bc), requerendo a designação de audiência inicial telepresencial, devendo a parte se ater aos termos do despacho de ID bca11cf. Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se a realização da audiência designada na modalidade PRESENCIAL."*

Na véspera da audiência presencial **(designada para 06/12/2023, às 08:35 horas), em 05/12/2023, às 18:09 horas,** o reclamante peticionou nos autos (ID. d57d00b), alegando que:

"*(...) na peça de ingresso, o reclamante, residindo no estado do Rio Grande no Norte; aderiu ao juízo 100% digital, visando facilitar o acesso ao judiciário; por não possuir recursos financeiros, bem como a propiciar maior celeridade ao andamento do feito.*

Assim, a seu turno, a empresa reclamada, concordou e também requereu a adoção do juízo 100% digital.

Ocorre que, mesmo com o requerimento expresso das partes, o D. magistrado titular da vara, contrariando a Resolução CNJ n° 345 de 2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital", indeferiu a realização virtual da audiência inicial, determinando ao seu alvedrio que a audiência inicial fosse realizada de forma presencial.

(...)

Ante o exposto, a decisão do juízo fere a Resolução n° 345 do CNJ, inibindo o acesso a justiça, contrariando o disposto no art. 5°, XXXV da Constituição Federal, impossibilitando que o autor participasse da assentada presencial agendada para o dia 06/12/2023, ficando desde já justificada a audiência do obreiro.

Ademais, o simples fato de haver pendência de apuração e julgamento da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR de nº 0007954-24.2023.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça, em face da conduta do magistrado CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI, requer a imediata suspensão de atuação do mencionado magistrado nos feitos de patrocínio desse procurador, haja vista o evidente comprometimento da imparcialidade devida do julgador, o que desde já se requer, sob pena de violação a imparcialidade, ampla defesa, contraditório, além do devido processo legal. Por consequência, requer a designação de outro juízo para atuação nos atos processuais".

Contudo, **sem tempo hábil apara apreciar a petição do reclamante, foi realizada a audiência** (ID. 2458343) e, **diante da sua ausência, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 844 da CLT**, conforme decisão a seguir transcrita:

"*Em que pese a petição de Id. d57d00b, apresentada na data de ontem, às 18:09 por meio da qual o patrono requereu audiência telepresencial ao fundamento de que o reclamante reside no Rio Grande do Norte,* ***não verifico nos autos qualquer documento comprobatório neste sentido, salientando-se que nem o reclamante nem o respectivo advogado compareceram à presente audiência.*** *Frise-se que o presente ato foi designado de forma presencial no dia 17/07/2023 e a petição acima referida foi apresentada no dia 05/12/23 às 18:09, sem que houvesse até mesmo tempo hábil para que fosse despachada antes da audiência. Saliento, por fim, que a reclamada e seu patrono se fazem presentes nesta sala de audiências presencialmente.*

Diante do exposto, arquive-se o feito."

É certo que o art. 1º da Resolução 345/2020 do CNJ estabelece que, "*no âmbito do 'Juízo 100% Digital', todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"* e que o art. 5º do mesmo regramento preceitua que *"as audiências e sessões no 'Juízo 100% Digital' ocorrerão exclusivamente por videoconferência*". **Entretanto, eventual nulidade decorrente da designação da audiência na modalidade presencial deveria ter sido suscitada de imediato, ou seja, em prazo razoável, contado a partir da publicação do despacho de ID. 905da2b, em 02/08/2023. Considerando que o autor se manifestou apenas na véspera da audiência designada, mesmo assim depois de o juízo ter indeferido o requerimento da reclamada de participação de forma telepresencial, ainda que analisada a tese em abstrato, a alegada irregularidade restaria sanada, nos termos do art. 794 da CLT.**

De todo modo **não há irregularidade na designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital"**. Registro, em primeiro lugar, que **a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 36, de 20 de janeiro de 2023 foi revogada.** Noutro giro, a Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99, de 27 de fevereiro de 2023, a qual regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau, estabelece o seguinte (destaques acrescidos):

"Art. 3º No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive as audiências, serão praticados por meio eletrônico, observando-se as demais disposições contidas na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

1º Além da previsão contida no caput, as audiências telepresenciais só poderão ocorrer:

I - a requerimento das partes; e

II - nas hipóteses previstas no artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

§ 2º Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial".

Noutro giro, eis o que preceitua o art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020 (destaque acrescido):

*"Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, **cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencia**l. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.*

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial".

Sendo assim, em todo caso, incumbe ao magistrado, no poder de condução do processo (art. 139 do CPC), decidir pela conveniência de realização da audiência na modalidade presencial, ainda que o processo seja enquadrado como "Juízo 100% Digital". **Na hipótese dos autos, o magistrado de origem reportou intermitências na internet da Vara do Trabalho, conforme a fundamentação do despacho de ID. 905da2b**. Essa circunstância justifica, ainda que em apenas alguns processos, a designação de audiência na modalidade presencial, sendo a medida, na verdade, benéfica não só para o andamento do feito, mas também para as partes, advogados e demais sujeitos que participariam do ato.

Pelo exposto, em resumo, **inexiste impedimento absoluto para a designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital"**. Estabelecida essa premissa, a parte foi regular e devidamente intimada acerca da modalidade em que o ato seria realizado, **não tendo ofertado qualquer oposição oportunamente, circunstância que, inclusive, afasta qualquer arguição de nulidade**. Reputa-se injustificável, pois, a ausência na audiência. Correto o arquivamento.

Não se desconhece que o § 3º do artigo 385 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, em cotejo com o artigo 5º, XXXV, da CF c/c artigo 8º do CPC, abre a possibilidade para a parte, que resida em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo, de ter o seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. A legislação aplicável admite que o depoimento pessoal das partes seja colhido por meio de videoconferência.

Todavia, consoante previsão contida no artigo 765 da CLT, cabe ao magistrado a direção do processo, tendo ampla liberdade na sua condução, uma vez que é seu dever zelar pelo rápido andamento das demandas, e, **no presente caso, o reclamante, apesar de ter manifestado adesão ao "Juízo 100% Digital", em momento algum requereu que fosse ouvido por meio de videoconferência, com amparo no artigo 385 do CPC**.

Em remate, destaco que este Colegiado já decidiu, questão semelhante em processo de nossa relatoria:

JUÍZO 100% DIGITAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 3º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023, bem como do art. 3º, caput, da Resolução CNJ nº 354/2020, inexiste impedimento absoluto para a designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital". Estabelecida essa premissa, a parte foi devidamente intimada acerca da modalidade em que o ato seria realizado, não tendo ofertado qualquer oposição oportunamente, circunstância que, inclusive, afasta qualquer nulidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010533-08.2022.5.03.0141 (ROT); Disponibilização: 30/05/2023, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 3159; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Cristiana M. Valadares Fenelon)

Relativamente à condenação do autor ao pagamento de custas processuais, não obstante seja ele beneficiário da Justiça gratuita, o julgamento proferido pelo STF na ADI 5766, cujo teor decisório é dotado de efeito vinculante, eficácia *erga omnes* e aplicação imediata, declarou a constitucionalidade do §2º do artigo 844 da CLT, que dispõe:

"Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

[...]

*§2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, **ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu***

por motivo legalmente justificável.

§3º O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda." (destaques acrescidos).

No caso, com todo o respeito ao posicionamento adotado na origem, entendo que há prova nos autos de que o reclamante realmente reside em Natal, no Rio Grande do Norte. Nesse sentido, é o TRCT de IDb85bae7, o qual consigna, como endereço do trabalhador, aquele indicado na petição inicial (qual seja, av. Maranguape, bairro Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN - ID. e485f19, p. 1). Também a CNH do reclamante foi expedida em Natal (ID. 15db434).

Consideradas, portanto, as dimensões do país, o deslocamento entre um Estado da federação situado no Nordeste, local onde hoje o reclamante reside, para a região Sudeste (interior de Minas Gerais), além de difícil e demorado, é dispendioso o suficiente para que se reconheça como justo o motivo do não comparecimento.

Assim, apesar de correta a decisão que determinou o arquivamento, conforme motivos acima expostos, quais sejam, inexistência de impedimento absoluto para a designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital", e **ausência de manifestação oportuna do reclamante quanto à designação da audiência presencial**, considero justo o motivo para o não comparecimento à audiência.

Em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e, acolhendo a justificativa por ele apresentada, isento-o do recolhimento das custas processuais.

Provejo, em parte, o apelo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pelo reclamanteJANILTON DO NASCIMENTO CAETANO e, no mérito, dou-lhe provimento para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. Conheço do recurso ordinário de ID. 35388f3 e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante JANILTON DO NASCIMENTO CAETANO e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. À unanimidade, conheceu do recurso ordinário de ID. 35388f3 e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AIRO-0010770-56.2023.5.03.0028

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	JANILTON DO NASCIMENTO CAETANO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANILTON DO NASCIMENTO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010770-56.2023.5.03.0028 (AIRO)

AGRAVANTE: JANILTON DO NASCIMENTO CAETANO

AGRAVADO: TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

JUÍZO 100% DIGITAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 3º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023, bem como do art. 3º, *caput*, da Resolução CNJ nº 354/2020, inexiste impedimento absoluto para a designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital". Estabelecida essa premissa, a parte foi devidamente intimada acerca da modalidade em que o ato seria realizado, não tendo ofertado qualquer oposição oportunamente, circunstância que afasta qualquer nulidade.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, JANILTON DO NASCIMENTO CAETANO e, como recorrida, TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

A MM. Juíza LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO, da 3ª Vara do Trabalho de Betim, pela decisão proferida em audiência realizada aos 6 de dezembro de 2023, determinou o arquivamento da reclamação trabalhista, por ausência injustificada do reclamante (ID. 2458343), condenando-o ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.896,93.

Opostos embargos de declaração pelo autor (ID. bdc9f16), foi proferida decisão em ID ddfd7f5, pela qual foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

O reclamante (JANILTON DO NASCIMENTO CAETANO) interpôs recurso ordinário (ID. 35388f3), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnando pela reforma da sentença quanto ao arquivamento do processo.

O d. juízo de origem não conheceu do recurso interposto, por deserto, porque não comprovado o recolhimento das custas processuais (ID. 7ccbad5).

O autor interpôs agravo de instrumento (ID. ce9da6a), renovando o pedido de gratuidade da justiça e requerendo o destrancamento do seu recurso ordinário.

A reclamada (TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.) apresentou contraminuta ao ID. bd99e78 e contrarrazões ao ID. 49fe51f.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante é próprio, tempestivo, e foi subscrito por procurador regularmente constituído (ID. 784d689).

A matéria relacionada ao preparo, consistente no recolhimento das custas processuais, se confunde com o próprio mérito do recurso, razão pela qual não constitui óbice ao seu conhecimento (art. 99, § 7º, do CPC).

Assim, e porque atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Por meio do despacho de ID 7ccbad5, o juiz de origem denegou seguimento ao recurso ordinário do autor, por deserção.

Diante da ausência do reclamante à audiência inaugural, o juiz o condenou ao pagamento de custas processuais no importe de R$1.896,93 (ID. 2458343), **não se pronunciando a respeito do pedido de concessão da justiça gratuita.**

O autor não se conforma com a decisão e almeja o prosseguimento do recurso.

A decisão merece reforma, pois **o reclamante faz jus à gratuidade da justiça, em face da declaração de pobreza de ID. 926d8f0**. Há presunção legal de veracidade do teor da declaração (artigos 98 e 99, §3º, do CPC) e não há nos autos prova em sentido contrário. Confira, a propósito, a Súmula 463, I, do TST: "*A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)*".

Provejo o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita e conhecer do recurso ordinário de ID. 35388f3, porque próprio, tempestivo, além de ter sido firmado por procurador regularmente constituído (ID. 784d689).

RECURSO ORDINÁRIO

ARQUIVAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS.

O reclamante postula a reforma da decisão que determinou o arquivamento do feito. Sustenta que ele não compareceu à audiência inaugural por justo motivo, uma vez que reside no estado do Rio Grande do Norte e não possuía condições financeiras para comparecer presencialmente à audiência designada. Assevera que requereu a adesão ao processo 100% digital, desde a distribuição do feito (ID. e485f19), com o que a reclamada concordou expressamente (ID. 39fe520).

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante as partes terem aderido ao Juízo 100% Digital, por meio do despacho de ID. 905da2b, proferido em **02 de agosto de 2023**, **o juízo singular determinou que a audiência designada para o dia 6 de dezembro de 2023, fosse "*realizada na modalidade PRESENCIAL*", pelas razões a seguir expostas:**

"*Amparado pela Decisão da Excelentíssima Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho proferida em 11-4-2023, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500 (Consulta Administrativa), onde restou definido que "nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital" e que "muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC",* ***entendo conveniente e oportuna a realização da audiência designada nos presentes autos na modalidade presencial, dada a inviabilidade de realização das assentadas de forma digital, em face da precariedade dos meios de transmissão de dados e/ou falhas de conexão verificadas na presente unidade judiciária, o que prejudica a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação deste magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, o que, notadamente, é alentada nas audiências presenciais. Assim, não obstante as partes aderirem ao Juízo 100% Digital, pelas razões acima expostas, a audiência designada será realizada na modalidadePRESENCIAL.****" (Destaquei).*

Devidamente intimados dessa decisão, o reclamante quedou-se inerte, ao passo que a ré, por meio da petição de ID. c8173bc, postulou que "*sua preposta e seu patrono participem da audiência inicial designada para o dia 06/12/2023 às 08:35 horas de forma telepresencial, mediante a disponibilização do link da audiência*".

Apreciando o requerimento da ré, em **29 de novembro de 2023**, o juízo singular proferiu a seguinte decisão:

"*Nada a deferir acerca da petição formulada pela ré (ID c8173bc), requerendo a designação de audiência inicial telepresencial, devendo a parte se ater aos termos do despacho de ID bca11cf. Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se a realização da audiência designada na modalidade PRESENCIAL."*

Na véspera da audiência presencial **(designada para 06/12/2023, às 08:35 horas), em 05/12/2023, às 18:09 horas,** o reclamante peticionou nos autos (ID. d57d00b), alegando que:

"*(...) na peça de ingresso, o reclamante, residindo no estado do Rio Grande no Norte; aderiu ao juízo 100% digital, visando facilitar o*

acesso ao judiciário; por não possuir recursos financeiros, bem como a propiciar maior celeridade ao andamento do feito.

Assim, a seu turno, a empresa reclamada, concordou e também requereu a adoção do juízo 100% digital.

Ocorre que, mesmo com o requerimento expresso das partes, o D. magistrado titular da vara, contrariando a Resolução CNJ n° 345 de 2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital", indeferiu a realização virtual da audiência inicial, determinando ao seu alvedrio que a audiência inicial fosse realizada de forma presencial.

(...)

Ante o exposto, a decisão do juízo fere a Resolução n° 345 do CNJ, inibindo o acesso a justiça, contrariando o disposto no art. 5°, XXXV da Constituição Federal, impossibilitando que o autor participasse da assentada presencial agendada para o dia 06/12/2023, ficando desde já justificada a audiência do obreiro.

Ademais, o simples fato de haver pendência de apuração e julgamento da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR de nº 0007954-24.2023.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça, em face da conduta do magistrado CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI, requer a imediata suspensão de atuação do mencionado magistrado nos feitos de patrocínio desse procurador, haja vista o evidente comprometimento da imparcialidade devida do julgador, o que desde já se requer, sob pena de violação a imparcialidade, ampla defesa, contraditório, além do devido processo legal. Por consequência, requer a designação de outro juízo para atuação nos atos processuais".

Contudo, **sem tempo hábil apara apreciar a petição do reclamante, foi realizada a audiência** (ID. 2458343) e, **diante da sua ausência, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 844 da CLT**, conforme decisão a seguir transcrita:

"*Em que pese a petição de Id. d57d00b, apresentada na data de ontem, às 18:09 por meio da qual o patrono requereu audiência telepresencial ao fundamento de que o reclamante reside no Rio Grande do Norte,* ***não verifico nos autos qualquer documento comprobatório neste sentido****,* ***salientando-se que nem o reclamante nem o respectivo advogado compareceram à presente audiência.*** *Frise-se que o presente ato foi designado de forma presencial no dia 17/07/2023 e a petição acima referida foi apresentada no dia 05/12/23 às 18:09, sem que houvesse até mesmo tempo hábil para que fosse despachada antes da audiência. Saliento, por fim, que a reclamada e seu patrono se fazem presentes nesta sala de audiências presencialmente.*

Diante do exposto, arquive-se o feito."

É certo que o art. 1º da Resolução 345/2020 do CNJ estabelece que, "*no âmbito do 'Juízo 100% Digital', todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"* e que o art. 5º do mesmo regramento preceitua que *"as audiências e sessões no 'Juízo 100% Digital' ocorrerão exclusivamente por videoconferência*". **Entretanto, eventual nulidade decorrente da designação da audiência na modalidade presencial deveria ter sido suscitada de imediato, ou seja, em prazo razoável, contado a partir da publicação do despacho de ID. 905da2b, em 02/08/2023. Considerando que o autor se manifestou apenas na véspera da audiência designada, mesmo assim depois de o juízo ter indeferido o requerimento da reclamada de participação de forma telepresencial, ainda que analisada a tese em abstrato, a alegada irregularidade restaria sanada, nos termos do art. 794 da CLT.**

De todo modo **não há irregularidade na designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital"**. Registro, em primeiro lugar, que **a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 36, de 20 de janeiro de 2023 foi revogada.** Noutro giro, a Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99, de 27 de fevereiro de 2023, a qual regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau, estabelece o seguinte (destaques acrescidos):

"Art. 3º No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive as audiências, serão praticados por meio eletrônico, observando-se as demais disposições contidas na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

1º Além da previsão contida no caput, as audiências telepresenciais só poderão ocorrer:

I - a requerimento das partes; e

II - nas hipóteses previstas no artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

§ 2º Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial".

Noutro giro, eis o que preceitua o art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020 (destaque acrescido):

"Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, ***cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencia****l. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.*

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional

diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial".

Sendo assim, em todo caso, incumbe ao magistrado, no poder de condução do processo (art. 139 do CPC), decidir pela conveniência de realização da audiência na modalidade presencial, ainda que o processo seja enquadrado como "Juízo 100% Digital". **Na hipótese dos autos, o magistrado de origem reportou intermitências na internet da Vara do Trabalho, conforme a fundamentação do despacho de ID. 905da2b**. Essa circunstância justifica, ainda que em apenas alguns processos, a designação de audiência na modalidade presencial, sendo a medida, na verdade, benéfica não só para o andamento do feito, mas também para as partes, advogados e demais sujeitos que participariam do ato.

Pelo exposto, em resumo, **inexiste impedimento absoluto para a designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital"**. Estabelecida essa premissa, a parte foi regular e devidamente intimada acerca da modalidade em que o ato seria realizado, **não tendo ofertado qualquer oposição oportunamente, circunstância que, inclusive, afasta qualquer arguição de nulidade**. Reputa-se injustificável, pois, a ausência na audiência. Correto o arquivamento.

Não se desconhece que o § 3º do artigo 385 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, em cotejo com o artigo 5º, XXXV, da CF c/c artigo 8º do CPC, abre a possibilidade para a parte, que resida em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo, de ter o seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. A legislação aplicável admite que o depoimento pessoal das partes seja colhido por meio de videoconferência.

Todavia, consoante previsão contida no artigo 765 da CLT, cabe ao magistrado a direção do processo, tendo ampla liberdade na sua condução, uma vez que é seu dever zelar pelo rápido andamento das demandas, e, **no presente caso, o reclamante, apesar de ter manifestado adesão ao "Juízo 100% Digital", em momento algum requereu que fosse ouvido por meio de videoconferência, com amparo no artigo 385 do CPC**.

Em remate, destaco que este Colegiado já decidiu, questão semelhante em processo de nossa relatoria:

JUÍZO 100% DIGITAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 3º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023, bem como do art. 3º, caput, da Resolução CNJ nº 354/2020, inexiste impedimento absoluto para a designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital". Estabelecida essa premissa, a parte foi devidamente intimada acerca da modalidade em que o ato seria realizado, não tendo ofertado qualquer oposição oportunamente, circunstância que, inclusive, afasta qualquer nulidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010533-08.2022.5.03.0141 (ROT); Disponibilização: 30/05/2023, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 3159; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Cristiana M. Valadares Fenelon)

Relativamente à condenação do autor ao pagamento de custas processuais, não obstante seja ele beneficiário da Justiça gratuita, o julgamento proferido pelo STF na ADI 5766, cujo teor decisório é dotado de efeito vinculante, eficácia *erga omnes* e aplicação imediata, declarou a constitucionalidade do §2º do artigo 844 da CLT, que dispõe:

"Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

[...]

§2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ***ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.***

§3º O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda." (destaques acrescidos).

No caso, com todo o respeito ao posicionamento adotado na origem, entendo que há prova nos autos de que o reclamante realmente reside em Natal, no Rio Grande do Norte. Nesse sentido, é o TRCT de IDb85bae7, o qual consigna, como endereço do trabalhador, aquele indicado na petição inicial (qual seja, av. Maranguape, bairro Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN - ID. e485f19, p. 1). Também a CNH do reclamante foi expedida em Natal (ID. 15db434).

Consideradas, portanto, as dimensões do país, o deslocamento entre um Estado da federação situado no Nordeste, local onde hoje o reclamante reside, para a região Sudeste (interior de Minas Gerais), além de difícil e demorado, é dispendioso o suficiente para que se reconheça como justo o motivo do não comparecimento.

Assim, apesar de correta a decisão que determinou o arquivamento, conforme motivos acima expostos, quais sejam, inexistência de

impedimento absoluto para a designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital", e **ausência de manifestação oportuna do reclamante quanto à designação da audiência presencial**, considero justo o motivo para o não comparecimento à audiência.

Em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e, acolhendo a justificativa por ele apresentada, isento-o do recolhimento das custas processuais.

Provejo, em parte, o apelo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pelo reclamanteJANILTON DO NASCIMENTO CAETANO e, no mérito, dou-lhe provimento para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. Conheço do recurso ordinário de ID. 35388f3 e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante JANILTON DO NASCIMENTO CAETANO e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. À unanimidade, conheceu do recurso ordinário de ID. 35388f3 e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010776-43.2022.5.03.0143

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010776-43.2022.5.03.0143 (AP)

AGRAVANTE: TRANSNORTE S.A

AGRAVADO: PAULO CESAR TEIXEIRA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A liquidação de sentença deve reverência ao comando exequendo, ficando vedada a imposição de restrições ou ampliações, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 879, § 1º da CLT). Há de ser ratificado o cálculo homologado quando evidenciado que respeitou as disposições contidas no título executivo.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, TRANSNORTE S.A. e, como agravado, PAULO CESAR TEIXEIRA.

O Exmo. Juiz Tarcísio Correa de Brito, da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela decisão de ID 4c55a5d, julgou improcedentes os embargos à execução.

A executada interpôs agravo de petição (ID 8097cdd), reafirmando o excesso de execução, conforme alegações deduzidas no recurso.

Contraminuta ao ID e807a30.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID f8e1be2), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Reiterando a petição de embargos à execução (ID be23755), a executada renova a alegação de excesso de execução, tendo vista a incidência de juros moratórios na fase pré-judicial e a incorreta apuração das horas extras e dos intervalos intra e interjornadas, em afronta ao comando exequendo.

Como informado no laudo da perícia contábil (ID ecc1b50) os valores apurados foram corrigidos pelo índice IPCA-E até 24/07/2022, sem incidência de juros, e pela SELIC a partir de 25/07/2022 (data do ajuizamento da ação), o que, por si só, esvazia a alegação recursal, por ausência de interesse recursal.

Quanto às horas extras e intervalos intra e interjornadas, a agravante limita-se a deduzir alegações genéricas ("o reclamante não juntou a jornada conforme sentenciado ..."), sem demonstrar clara e objetivamente a incorreção dos cálculos. E acresce que, ao examinar as planilhas correspondentes ao levantamento do total de horas extras, constato a exata observância dos horários fixados na decisão exequenda, tal como descritos nas razões de agravo. Inexiste, assim, o alegado excesso de execução.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua

7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010776-43.2022.5.03.0143

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010776-43.2022.5.03.0143 (AP)

AGRAVANTE: TRANSNORTE S.A

AGRAVADO: PAULO CESAR TEIXEIRA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A liquidação de sentença deve reverência ao comando exequendo, ficando vedada a imposição de restrições ou ampliações, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 879, § 1º da CLT). Há de ser ratificado o cálculo homologado quando evidenciado que respeitou as disposições contidas no título executivo.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, TRANSNORTE S.A. e, como agravado, PAULO CESAR TEIXEIRA.

O Exmo. Juiz Tarcísio Correa de Brito, da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela decisão de ID 4c55a5d, julgou improcedentes os embargos à execução.

A executada interpôs agravo de petição (ID 8097cdd), reafirmando o excesso de execução, conforme alegações deduzidas no recurso.

Contraminuta ao ID e807a30.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID f8e1be2), e atendidos os demais pressupostos de

admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Reiterando a petição de embargos à execução (ID be23755), a executada renova a alegação de excesso de execução, tendo vista a incidência de juros moratórios na fase pré-judicial e a incorreta apuração das horas extras e dos intervalos intra e interjornadas, em afronta ao comando exequendo.

Como informado no laudo da perícia contábil (ID ecc1b50) os valores apurados foram corrigidos pelo índice IPCA-E até 24/07/2022, sem incidência de juros, e pela SELIC a partir de 25/07/2022 (data do ajuizamento da ação), o que, por si só, esvazia a alegação recursal, por ausência de interesse recursal.

Quanto às horas extras e intervalos intra e interjornadas, a agravante limita-se a deduzir alegações genéricas ("o reclamante não juntou a jornada conforme sentenciado ..."), sem demonstrar clara e objetivamente a incorreção dos cálculos. E acresce que, ao examinar as planilhas correspondentes ao levantamento do total de horas extras, constato a exata observância dos horários fixados na decisão exequenda, tal como descritos nas razões de agravo. Inexiste, assim, o alegado excesso de execução.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010798-10.2022.5.03.0044

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CASSIANO PASTORI FILARDE(OAB: 186857/MG)
AGRAVADO	CARLOS RONALDO CASTRO - EPP
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RONALDO CASTRO - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010798-10.2022.5.03.0044 (AP)
RECORRENTE: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO: CARLOS RONALDO CASTRO - EPP
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do apelo interposto pelo reclamante** (Leandro da Silva Oliveira), **por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como agravo de petição**, porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 71ccec1). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento,** confirmando a decisão por seus próprios fundamentos e acrescendo-lhe as seguintes razões: **SALDO REMANESCENTE**. O Juízo de origem declarou extinta a execução, por comprovada quitação de todas as obrigações. O exequente alega ser ainda credor da quantia remanescente de R$ 1.107,73.

Homologados os cálculos no valor de R$ 7.709,03, atualizado até 31/01/23, sendo R$ 5.718,94 (líquido para o reclamante), R$ 449,09 (INSS), R$ 1.000,00 (honorários periciais), R$ 301,00 (honorários advocatícios) e R$ 240,00 (custas) - ID. 9c70a34 -, o executado efetuou o pagamento de R$ 2.016,68 em 17/02/2023 (ID. f86daef), R$ 673,87 em 16/03/2023 (ID. 956395a), R$ 673,87 em 17/04/2023 (ID. a642c4d), R$ 687,34 em 17/05/2023 (ID. b8bb841), R$ 695,00 em 16/06/2023 (ID. 8221c0b), R$ 701,23 em 17/07/2023 (ID. 82b7e7c), R$ 708,24 em 17/07/2023 (ID. cf772ab), além de bloqueada via Sisbajud a quantia de R$ 1.738,00 em 04/08/2023 (ID. 80b3f36), a totalizar R$ 7.894,23.

Em 13/07/2023, quando atualizados os cálculos iniciais de R$ 7.709,03 para R$ 4.318,69, o réu já havia realizado o depósito de R$ 4.746,76, mas o calculista contabilizou o pagamento de apenas R$ 4.082,70 (ID. 818b6cc). Seria devida, portanto, em julho/2023, a quantia de R$ 3.654,63, sendo que os depósitos realizados em julho e o valor bloqueado em agosto somaram R$ 3.147,47. Logo, existiria o débito remanescente de R$ 507,16 em julho/2023. A integralidade dos depósitos corrigidos em conta foram levantados: 1.417,78 (09/03/2023 - ID. 8c7cf72), R$ 182,28 (09/03/2023 - ID. 0c8f941), R$ 473,62 (04/04/2023 - ID. 84f0636), R$ 202,98 (04/04/2023 - ID. f964f60), R$ 1.806,04 (05/06/2023 - ID. cd0b37e), R$ 1.232,58 (04/10/2023 - ID. 591b9f0 - Pág. 3), R$ 528,26 (04/10/2023 - ID. 591b9f0 - Pág. 4), R$ 380,76 (28/02/2024 - ID. 8466043), R$ 367,22 (28/02/2024 - ID. 50737de), R$ 163,17 (28/02/2024 - ID. 0c46f46), R$ 1.053,42 (28/02/2024 - ID. 59e25fa) e R$ 241,02 (28/02/2024 - ID. a874126). Os levantamentos foram realizados pelo autor e advogado que o representa, além de serem quitados os honorários periciais (ID. 59e25fa), mas com recolhimento de INSS no importe de apenas R$ 241,02 (ID. a874126), enquanto o débito previdenciário alcançou R$ 499,52 (ID. 18aab68 - Pág. 2). **Logo, o valor remanescente, na quantia de R$ 507,16, após deduzidas as diferenças de contribuições previdenciárias (R$ 258,50), seria destinado apenas ao**

recolhimento das custas (ID. 18aab68 - Pág. 2).

Não há diferenças em favor do autor e seu procurador.

O recorrente alega ter resgatado a seu benefício apenas 4.611,21 (ID. 8c9725f - Pág. 2), quantia que seria inferior ao valor líquido de R$ 5.718,94 descrito nos cálculos homologados (ID. 9c70a34). Em verdade, o autor levantou R$ 4.745,42, ao passo que seu advogado resgatou R$ 1.984,93. Entretanto, **o recorrente não considera, na irresignação recursal, a avença firmada com seu procurador, a quem prometeu o pagamento de 30% sobre o crédito trabalhista,** conforme destacado pelo próprio reclamante ao ID. 752d42b. **Os honorários contratuais** (ID. 2b98d12) **não se confundem com os honorários sucumbenciais** de R$ 301,00 (ID. 9c70a34).

Nada a prover.

Custas de execução inexigíveis, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR n. 1/2002.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010798-10.2022.5.03.0044

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CASSIANO PASTORI FILARDE(OAB: 186857/MG)
AGRAVADO	CARLOS RONALDO CASTRO - EPP
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010798-10.2022.5.03.0044 (AP)

RECORRENTE: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO: CARLOS RONALDO CASTRO - EPP

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do apelo interposto pelo reclamante** (Leandro da Silva Oliveira), **por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como agravo de petição**, porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 71ccec1). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento,** confirmando a decisão por seus próprios fundamentos e acrescendo-lhe as seguintes razões: **SALDO REMANESCENTE**. O Juízo de origem declarou extinta a execução, por comprovada quitação de todas as obrigações. O exequente alega ser ainda credor da quantia remanescente de R$ 1.107,73.

Homologados os cálculos no valor de R$ 7.709,03, atualizado até 31/01/23, sendo R$ 5.718,94 (líquido para o reclamante), R$ 449,09 (INSS), R$ 1.000,00 (honorários periciais), R$ 301,00 (honorários advocatícios) e R$ 240,00 (custas) - ID. 9c70a34 -, o executado efetuou o pagamento de R$ 2.016,68 em 17/02/2023 (ID. f86daef), R$ 673,87 em 16/03/2023 (ID. 956395a), R$ 673,87 em 17/04/2023 (ID. a642c4d), R$ 687,34 em 17/05/2023 (ID. b8bb841), R$ 695,00 em 16/06/2023 (ID. 8221c0b), R$ 701,23 em 17/07/2023 (ID. 82b7e7c), R$ 708,24 em 17/07/2023 (ID. cf772ab), além de bloqueada via Sisbajud a quantia de R$ 1.738,00 em 04/08/2023 (ID. 80b3f36), a totalizar R$ 7.894,23.

Em 13/07/2023, quando atualizados os cálculos iniciais de R$ 7.709,03 para R$ 4.318,69, o réu já havia realizado o depósito de R$ 4.746,76, mas o calculista contabilizou o pagamento de apenas R$ 4.082,70 (ID. 818b6cc). Seria devida, portanto, em julho/2023, a quantia de R$ 3.654,63, sendo que os depósitos realizados em julho e o valor bloqueado em agosto somaram R$ 3.147,47. Logo, existiria o débito remanescente de R$ 507,16 em julho/2023. A integralidade dos depósitos corrigidos em conta foram levantados: 1.417,78 (09/03/2023 - ID. 8c7cf72), R$ 182,28 (09/03/2023 - ID. 0c8f941), R$ 473,62 (04/04/2023 - ID. 84f0636), R$ 202,98 (04/04/2023 - ID. f964f60), R$ 1.806,04 (05/06/2023 - ID. cd0b37e), R$ 1.232,58 (04/10/2023 - ID. 591b9f0 - Pág. 3), R$ 528,26 (04/10/2023 - ID. 591b9f0 - Pág. 4), R$ 380,76 (28/02/2024 - ID. 8466043), R$ 367,22 (28/02/2024 - ID. 50737de), R$ 163,17 (28/02/2024 - ID. 0c46f46), R$ 1.053,42 (28/02/2024 - ID. 59e25fa) e R$ 241,02 (28/02/2024 - ID. a874126). Os levantamentos foram realizados pelo autor e advogado que o representa, além de serem quitados os honorários periciais (ID. 59e25fa), mas com recolhimento de INSS no importe de apenas R$ 241,02 (ID. a874126), enquanto o débito previdenciário alcançou R$ 499,52 (ID. 18aab68 - Pág. 2). **Logo, o valor remanescente, na quantia de R$ 507,16, após deduzidas as diferenças de contribuições previdenciárias (R$ 258,50), seria destinado apenas ao recolhimento das custas** (ID. 18aab68 - Pág. 2).

Não há diferenças em favor do autor e seu procurador.

O recorrente alega ter resgatado a seu benefício apenas 4.611,21 (ID. 8c9725f - Pág. 2), quantia que seria inferior ao valor líquido de R$ 5.718,94 descrito nos cálculos homologados (ID. 9c70a34). Em verdade, o autor levantou R$ 4.745,42, ao passo que seu advogado resgatou R$ 1.984,93. Entretanto, **o recorrente não considera, na irresignação recursal, a avença firmada com seu procurador, a quem prometeu o pagamento de 30% sobre o crédito trabalhista,** conforme destacado pelo próprio reclamante ao ID. 752d42b. **Os honorários contratuais** (ID. 2b98d12) **não se confundem com os honorários sucumbenciais** de R$ 301,00 (ID. 9c70a34).

Nada a prover.

Custas de execução inexigíveis, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR n. 1/2002.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010836-54.2023.5.03.0022

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	JOSE AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RECORRIDO	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AFONSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010836-54.2023.5.03.0022 (ROT)

RECORRENTE: JOSE AFONSO DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De conformidade com orientação consubstanciada na Súmula 34 deste Tribunal, *in verbis*: "DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

RELATÓRIO

O Exmo. JuizRONALDO ANTÔNIO MESSEDER FILHO, da22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de ID. 5a5b759, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. de47016). Reitera a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito e requer a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento das verbas decorrentes de supressão do auxílio alimentação.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. 3c1e321), pugnando pela declaração de incompetência desta Especializada para julgamento do feito.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é próprio, tempestivo e foi firmado por advogado regularmente constituído (ID. 0a158cf).

O recorrente está dispensado do recolhimento de custas, pois beneficiário da justiça gratuita.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada apresentou, em sede de contrarrazões, preliminar de declaração de incompetência desta Especializada para julgamento do presente feito, com fundamento no Tema 1.143 do STF.

Sem razão, contudo.

Verifico que o reclamante foi admitido pela SUDECAP (Superintendência de Desenvolvimento da Capital) em 03/12/1984 (ID. a10598a), **sob o regime celetista,** conforme expressamente

consignado em seus contracheques (ID. 4e6ce6a).

Constato, ainda, que o autor embasa a pretensão inicial no art. 468, da CLT e na Súmula 51, do TST, que trata de alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho e supressão de auxílio alimentação.

Cumpre destacar que o entendimento assente no TST, que está em consonância com o do STF, é no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar e dirimir controvérsias envolvendo empregados públicos do regime jurídico celetista, à luz do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, ou seja, a competência é fixada em razão da natureza da relação em discussão.

Nesse sentido, a Súmula 34 deste Tribunal, *in verbis:*

"DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

Como se percebe, o entendimento perfilhado neste Regional é o de que a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADIN 3.395-6 abrange apenas as causas envolvendo servidores estatutários e os entes públicos a que se vinculam. E, no caso concreto, é certo que a situação do autor se encontra regida pela CLT, atraindo, portanto, a competência desta Especializada.

Com efeito, não se desconhece o que restou decidido pelo STF no julgamento do Tema 1.143 de repercussão geral, nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.143 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencida a Ministra Rosa Weber (Presidente). Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: 1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023."

Na hipótese dos autos, porém, entendo que a parcela pleiteada tem típica natureza trabalhista, e não administrativa, o que afasta a aplicação do referido Tema 1.143.

Reforça tal constatação o disposto no item II da ementa do acórdão proferido no RE 1.228.440/SP (Tema 1.143): *"Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação - consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição - não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho."*

No caso concreto, todavia, como já foi destacado, além do vínculo formado com o autor ser de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido estão fundamentados na legislação trabalhista.

Dessa forma, inequívoca a competência material desta Especializada para o julgamento das pretensões formuladas na inicial.

Rejeito.

MÉRITO

SUPRESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O reclamante insurge-se contra a improcedência do pedido de pagamento de verbas referentes à supressão de auxílio alimentação. Argumenta que houve alteração contratual lesiva, pugnando pela aplicação da Súmula 51, do TST.

Ao exame.

O d. Juízo de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (ID. e3411d8):

"Portanto, diferente da tese autoral, inexiste falar em incorporação de condição mais benéfica ao contrato de trabalho da parte autora, já que, em razão do vício de ilegalidade, o POP de 2014 deve ser declarado nulo desde a origem, não gerando efeitos capazes de se incorporar ao contrato de trabalho da parte autora. Tratando-se de ato nulo, não há que se falar em aplicação da Súmula 51 do TST ou do art. 468 da CLT.

Destaca-se a necessidade de observância pela Administração Pública do princípio da legalidade. Assim, tenho por legítima a supressão do auxílio alimentação do período das férias, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de restabelecimento do benefício e de pagamento das parcelas vencidas."

Compartilho do entendimento adotado pelo juízo de primeira instância.

In casu, é incontroverso que o POP (Procedimento Operacional Padrão) de 24/07/2014 determinou que o benefício de vale alimentação seria concedido no período de férias do empregado, o que foi alterado posteriormente pelo POP de 2018, que determinou que o benefício não é devido nos casos de faltas, licenças, afastamentos e férias regulamentares.

Na hipótese, portanto, verifica-se que não há qualquer norma que

ampare a continuidade da concessão do benefício de auxílio alimentação. Em conjunto a isso, cabe destacar que, tratando-se de empregado público, cujos benefícios são definidos em Lei, a concessão incorreta do aludido benefício pela reclamada não configura direito adquirido.

Isso, porque, a recorrida é regida pelos princípios da legalidade, conforme o disposto no art. 37, da Constituição Federal, e da Autotutela, conforme o disposto na Súmula nº 473, do STF.

Desse modo, a reclamada apenas reviu o procedimento não previsto em lei de conceder auxílio alimentação em período de férias, assim, não se pode cogitar de alteração contratual lesiva ou de adesão ao contrato de trabalho.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010889-72.2023.5.03.0042

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	CLEOMAR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
RECORRENTE	ADAO SOARES
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RECORRIDO	ADAO SOARES
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RECORRIDO	MAYCON DE JESUS REZENDE
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	REAL REVITA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	CLEOMAR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010889-72.2023.5.03.0042 (RORSum)

RECORRENTE: ADAO SOARES, CLEOMAR MARIANO DA SILVA

RECORRIDO: CLEOMAR MARIANO DA SILVA, REAL REVITA PARTICIPACOES LTDA, MAYCON DE JESUS REZENDE, ADAO SOARES

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado** (CLEOMAR MARIANO DA SILVA), porque próprios, tempestivos, subscritos por procuradores regularmente constituídos (ID b07750d e ID d6fb2f0). **O primeiro reclamado comprovou** ter apresentado a declaração de isenção do imposto de renda, demonstrando **que percebe renda em patamar inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT**, ficando dispensado de recolher custas e promover o depósito recursal, consoante os artigos 790-A e 899, §10, ambos da CLT. **No mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do autor e do primeiro reclamado, para reconhecer a relação de emprego com a segunda reclamada, que responderá pelo pagamento das parcelas enumeradas na sentença, com responsabilidade solidária do terceiro reclamado, absolvendo o primeiro réu da condenação a ele imposta. Custas inalteradas.** As razões de decidir vêm a seguir expostas:

RELAÇÃO DE EMPREGO

Como se infere da decisão de origem, **é incontroverso o fato de o autor ter prestado serviços, como servente de pedreiro, na construção de uma casa residencial pertencente ao terceiro reclamado, Maycon de Jesus Rezende, que contratou a segunda ré, Real Revita Participações Ltda. para administrar a obra.**

O Juiz de primeiro grau reconheceu a relação de emprego com o primeiro réu, CLEOMAR, por entender que este foi contratado como subempreiteiro. Entendeu, ainda, que a segunda demandada, Real Revita, ficou incumbida tão somente de administrar a obra, responsabilizando-se pela compra dos materiais e intermediação na contratação da mão-de-obra. O magistrado, à vista da prova oral e documental, concluiu que competia a Cleomar dirigir os serviços e efetuar o pagamento dos trabalhadores, inclusive o autor.

De acordo com o documento de ID. 59cd1ff, **a segunda reclamada é empresa constituída sob a forma de sociedade por responsabilidade limitada e explora empreendimento voltado para a construção civil. Não me parece razoável considerar que o primeiro réu chegou a ser contratado como subempreiteiro. E assim é porque é possível perceber que se trata de pessoa física, sem meios de estabelecer empreendimento próprio, que trabalha como pedreiro e atuou na obra como encarregado ou mestre de obras. Este reclamado, inclusive, anexou em ID. aca7416 cópia da própria CTPS, demonstrando que pouco antes do trabalho em prol dos demais réus, tinha emprego como encarregado.** A subempreitada alegada pela segunda reclamada, na verdade, **configurou fraude, pois a responsabilidade pela contratação da mão-de-obra necessária e essencial à execução da obra foi entregue a pessoa que não detinha meios de organização própria e sequer chegou a trabalhar como verdadeiro empreiteiro.**

O quadro delineado pela prova testemunhal, já transcrita na sentença, convence que **o primeiro demandado, Cleomar, atuou como preposto da segunda reclamada, recrutando os trabalhadores necessários, repassando-lhes as ordens necessárias para execução e também os valores correspondentes ao salário**. **Atuou como verdadeiro mestre de obras**, gerenciando os serviços no local de construção da moradia do terceiro réu, Maycon. **Por tal motivo, o vínculo empregatício há de ser reconhecido com a segunda reclamada, que é a empresa contratada para a execução da obra.**

E vale frisar que o enquadramento legal da situação demonstrada cabe a este Juízo. Por tal motivo, o só fato de o autor ter reivindicado o reconhecimento da relação de emprego com o primeiro réu, com responsabilidade dos demais, não obsta o reconhecimento da relação jurídica tal como demonstrada pela prova, incidindo no caso, o princípio da primazia da realidade. Vale frisar, inclusive, que a única testemunha ouvida, trazida pelo primeiro reclamado, assegurou ter presenciado Vladimir (sócio da Real Revita) dar ordens a Cleomar, além de afirmar que era necessária a autorização de Vladimir para a execução do projeto. No tocante à responsabilidade atribuída ao dono da obra, o Juiz de primeiro grau constatou a celebração de contrato de empreitada para construção de moradia. Entendeu, por isso, que não caberia responsabilidade do dono da obra por quaisquer encargos trabalhistas, à falta de prova da contratação de prestador sem idoneidade econômico financeira.

Conforme bem pontuado nas razões de recurso do autor, o só fato de a segunda reclamada ter prometido o registro dos contratos de trabalho, voltando atrás e permitindo a prestação de serviços de maneira informal, bem demonstra a incapacidade de arcar com os ônus do empreendimento. Percebe-se, inclusive, que **os reclamados Real Revita e Maycon aliaram-se com o fim de fraudar direitos trabalhistas de todos aqueles que executaram a construção, inclusive o primeiro réu,** incumbido de gerir as atividades de todos. Por tais motivos, considero viável atribuir a este réu a responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas trabalhistas devidas ao reclamante, com fundamento no artigo 942 do Código Civil.

Provejo os recursos interpostos pelo autor e pelo primeiro reclamado, que fica absolvido da condenação a ele imposta em razão de estar reconhecida a relação de emprego com a segunda ré.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010889-72.2023.5.03.0042

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	CLEOMAR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
RECORRENTE	ADAO SOARES
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RECORRIDO	ADAO SOARES
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RECORRIDO	MAYCON DE JESUS REZENDE
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	REAL REVITA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	CLEOMAR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL REVITA PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010889-72.2023.5.03.0042 (RORSum)

RECORRENTE: ADAO SOARES, CLEOMAR MARIANO DA SILVA

RECORRIDO: CLEOMAR MARIANO DA SILVA, REAL REVITA PARTICIPACOES LTDA, MAYCON DE JESUS REZENDE, ADAO SOARES

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado** (CLEOMAR MARIANO DA SILVA), porque próprios, tempestivos, subscritos por procuradores regularmente constituídos (ID b07750d e ID d6fb2f0). **O primeiro reclamado comprovou** ter apresentado a declaração de isenção do imposto de renda, demonstrando **que percebe renda em patamar inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT**, ficando dispensado de recolher custas e promover o depósito recursal, consoante os artigos 790-A e 899, §10, ambos da CLT. **No mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do autor e do primeiro reclamado, para reconhecer a relação de emprego com a segunda reclamada, que responderá pelo pagamento das parcelas enumeradas na sentença, com responsabilidade solidária do terceiro reclamado, absolvendo o primeiro réu da condenação a ele imposta. Custas inalteradas.** As razões de decidir vêm a seguir expostas:

RELAÇÃO DE EMPREGO

Como se infere da decisão de origem, **é incontroverso o fato de o autor ter prestado serviços, como servente de pedreiro, na construção de uma casa residencial pertencente ao terceiro reclamado, Maycon de Jesus Rezende, que contratou a segunda ré, Real Revita Participações Ltda. para administrar a obra.**

O Juiz de primeiro grau reconheceu a relação de emprego com o primeiro réu, CLEOMAR, por entender que este foi contratado como subempreiteiro. Entendeu, ainda, que a segunda demandada, Real Revita, ficou incumbida tão somente de administrar a obra, responsabilizando-se pela compra dos materiais e intermediação na contratação da mão-de-obra. O magistrado, à vista da prova oral e documental, concluiu que competia a Cleomar dirigir os serviços e efetuar o pagamento dos trabalhadores, inclusive o autor.

De acordo com o documento de ID. 59cd1ff, **a segunda reclamada é empresa constituída sob a forma de sociedade por responsabilidade limitada e explora empreendimento voltado para a construção civil. Não me parece razoável considerar que o primeiro réu chegou a ser contratado como subempreiteiro. E assim é porque é possível perceber que se trata de pessoa física, sem meios de estabelecer empreendimento próprio, que trabalha como pedreiro e atuou na obra como encarregado ou mestre de obras. Este reclamado, inclusive, anexou em ID. aca7416 cópia da própria CTPS, demonstrando que pouco antes do trabalho em prol dos demais réus, tinha emprego como encarregado.** A subempreitada alegada pela segunda reclamada, na verdade, **configurou fraude, pois a**

responsabilidade pela contratação da mão-de-obra necessária e essencial à execução da obra foi entregue a pessoa que não detinha meios de organização própria e sequer chegou a trabalhar como verdadeiro empreiteiro.

O quadro delineado pela prova testemunhal, já transcrita na sentença, convence que **o primeiro demandado, Cleomar, atuou como preposto da segunda reclamada, recrutando os trabalhadores necessários, repassando-lhes as ordens necessárias para execução e também os valores correspondentes ao salário**. **Atuou como verdadeiro mestre de obras**, gerenciando os serviços no local de construção da moradia do terceiro réu, Maycon. **Por tal motivo, o vínculo empregatício há de ser reconhecido com a segunda reclamada, que é a empresa contratada para a execução da obra.**

E vale frisar que o enquadramento legal da situação demonstrada cabe a este Juízo. Por tal motivo, o só fato de o autor ter reivindicado o reconhecimento da relação de emprego com o primeiro réu, com responsabilidade dos demais, não obsta o reconhecimento da relação jurídica tal como demonstrada pela prova, incidindo no caso, o princípio da primazia da realidade. Vale frisar, inclusive, que a única testemunha ouvida, trazida pelo primeiro reclamado, assegurou ter presenciado Vladimir (sócio da Real Revita) dar ordens a Cleomar, além de afirmar que era necessária a autorização de Vladimir para a execução do projeto. No tocante à responsabilidade atribuída ao dono da obra, o Juiz de primeiro grau constatou a celebração de contrato de empreitada para construção de moradia. Entendeu, por isso, que não caberia responsabilidade do dono da obra por quaisquer encargos trabalhistas, à falta de prova da contratação de prestador sem idoneidade econômico financeira.

Conforme bem pontuado nas razões de recurso do autor, o só fato de a segunda reclamada ter prometido o registro dos contratos de trabalho, voltando atrás e permitindo a prestação de serviços de maneira informal, bem demonstra a incapacidade de arcar com os ônus do empreendimento. Percebe-se, inclusive, que **os reclamados Real Revita e Maycon aliaram-se com o fim de fraudar direitos trabalhistas de todos aqueles que executaram a construção, inclusive o primeiro réu,** incumbido de gerir as atividades de todos. Por tais motivos, considero viável atribuir a este réu a responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas trabalhistas devidas ao reclamante, com fundamento no artigo 942 do Código Civil.

Provejo os recursos interpostos pelo autor e pelo primeiro reclamado, que fica absolvido da condenação a ele imposta em razão de estar reconhecida a relação de emprego com a segunda ré.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010889-72.2023.5.03.0042

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	CLEOMAR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
RECORRENTE	ADAO SOARES
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RECORRIDO	ADAO SOARES
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RECORRIDO	MAYCON DE JESUS REZENDE
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	REAL REVITA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	CLEOMAR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON DE JESUS REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010889-72.2023.5.03.0042 (RORSum)

RECORRENTE: ADAO SOARES, CLEOMAR MARIANO DA SILVA

RECORRIDO: CLEOMAR MARIANO DA SILVA, REAL REVITA PARTICIPACOES LTDA, MAYCON DE JESUS REZENDE, ADAO SOARES

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado** (CLEOMAR MARIANO DA SILVA), porque próprios, tempestivos, subscritos por procuradores regularmente constituídos (ID b07750d e ID d6fb2f0). **O primeiro reclamado comprovou** ter apresentado a declaração de isenção do imposto de renda, demonstrando **que percebe renda em patamar inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT**, ficando dispensado de recolher custas e promover o depósito recursal, consoante os artigos 790-A e 899, §10, ambos da CLT. **No mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do autor e do primeiro reclamado, para reconhecer a relação de emprego com a segunda reclamada, que responderá pelo pagamento das parcelas enumeradas na sentença, com responsabilidade solidária do terceiro reclamado, absolvendo o primeiro réu da condenação a ele imposta. Custas inalteradas.** As razões de decidir vêm a seguir expostas:

RELAÇÃO DE EMPREGO

Como se infere da decisão de origem, **é incontroverso o fato de o autor ter prestado serviços, como servente de pedreiro, na construção de uma casa residencial pertencente ao terceiro reclamado, Maycon de Jesus Rezende, que contratou a segunda ré, Real Revita Participações Ltda. para administrar a obra.**

O Juiz de primeiro grau reconheceu a relação de emprego com o primeiro réu, CLEOMAR, por entender que este foi contratado como subempreiteiro. Entendeu, ainda, que a segunda demandada, Real Revita, ficou incumbida tão somente de administrar a obra, responsabilizando-se pela compra dos materiais e intermediação na contratação da mão-de-obra. O magistrado, à vista da prova oral e documental, concluiu que competia a Cleomar dirigir os serviços e efetuar o pagamento dos trabalhadores, inclusive o autor.

De acordo com o documento de ID. 59cd1ff, **a segunda reclamada é empresa constituída sob a forma de sociedade por responsabilidade limitada e explora empreendimento voltado para a construção civil. Não me parece razoável considerar que o primeiro réu chegou a ser contratado como subempreiteiro. E assim é porque é possível perceber que se trata de pessoa física, sem meios de estabelecer empreendimento próprio, que trabalha como pedreiro e atuou na obra como encarregado ou mestre de obras. Este reclamado, inclusive, anexou em ID. aca7416 cópia da própria CTPS, demonstrando que pouco**

antes do trabalho em prol dos demais réus, tinha emprego como encarregado. A subempreitada alegada pela segunda reclamada, na verdade, **configurou fraude, pois a responsabilidade pela contratação da mão-de-obra necessária e essencial à execução da obra foi entregue a pessoa que não detinha meios de organização própria e sequer chegou a trabalhar como verdadeiro empreiteiro.**

O quadro delineado pela prova testemunhal, já transcrita na sentença, convence que **o primeiro demandado, Cleomar, atuou como preposto da segunda reclamada, recrutando os trabalhadores necessários, repassando-lhes as ordens necessárias para execução e também os valores correspondentes ao salário**. **Atuou como verdadeiro mestre de obras**, gerenciando os serviços no local de construção da moradia do terceiro réu, Maycon. **Por tal motivo, o vínculo empregatício há de ser reconhecido com a segunda reclamada, que é a empresa contratada para a execução da obra.**

E vale frisar que o enquadramento legal da situação demonstrada cabe a este Juízo. Por tal motivo, o só fato de o autor ter reivindicado o reconhecimento da relação de emprego com o primeiro réu, com responsabilidade dos demais, não obsta o reconhecimento da relação jurídica tal como demonstrada pela prova, incidindo no caso, o princípio da primazia da realidade. Vale frisar, inclusive, que a única testemunha ouvida, trazida pelo primeiro reclamado, assegurou ter presenciado Vladimir (sócio da Real Revita) dar ordens a Cleomar, além de afirmar que era necessária a autorização de Vladimir para a execução do projeto.

No tocante à responsabilidade atribuída ao dono da obra, o Juiz de primeiro grau constatou a celebração de contrato de empreitada para construção de moradia. Entendeu, por isso, que não caberia responsabilidade do dono da obra por quaisquer encargos trabalhistas, à falta de prova da contratação de prestador sem idoneidade econômico financeira.

Conforme bem pontuado nas razões de recurso do autor, o só fato de a segunda reclamada ter prometido o registro dos contratos de trabalho, voltando atrás e permitindo a prestação de serviços de maneira informal, bem demonstra a incapacidade de arcar com os ônus do empreendimento. Percebe-se, inclusive, que **os reclamados Real Revita e Maycon aliaram-se com o fim de fraudar direitos trabalhistas de todos aqueles que executaram a construção, inclusive o primeiro réu,** incumbido de gerir as atividades de todos. Por tais motivos, considero viável atribuir a este réu a responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas trabalhistas devidas ao reclamante, com fundamento no artigo 942 do Código Civil.

Provejo os recursos interpostos pelo autor e pelo primeiro reclamado, que fica absolvido da condenação a ele imposta em razão de estar reconhecida a relação de emprego com a segunda ré.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010889-72.2023.5.03.0042

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	CLEOMAR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
RECORRENTE	ADAO SOARES
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RECORRIDO	ADAO SOARES
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RECORRIDO	MAYCON DE JESUS REZENDE
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	REAL REVITA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)

RECORRIDO	CLEOMAR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010889-72.2023.5.03.0042 (RORSum)

RECORRENTE: ADAO SOARES, CLEOMAR MARIANO DA SILVA

RECORRIDO: CLEOMAR MARIANO DA SILVA, REAL REVITA PARTICIPACOES LTDA, MAYCON DE JESUS REZENDE, ADAO SOARES

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado** (CLEOMAR MARIANO DA SILVA), porque próprios, tempestivos, subscritos por procuradores regularmente constituídos (ID b07750d e ID d6fb2f0). **O primeiro reclamado comprovou** ter apresentado a declaração de isenção do imposto de renda, demonstrando **que percebe renda em patamar inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT**, ficando dispensado de recolher custas e promover o depósito recursal, consoante os artigos 790-A e 899, §10, ambos da CLT. **No mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do autor e do primeiro reclamado, para reconhecer a relação de emprego com a segunda reclamada, que responderá pelo pagamento das parcelas enumeradas na sentença, com responsabilidade solidária do terceiro reclamado, absolvendo o primeiro réu da condenação a ele imposta. Custas inalteradas.** As razões de decidir vêm a seguir expostas:

RELAÇÃO DE EMPREGO

Como se infere da decisão de origem, **é incontroverso o fato de o autor ter prestado serviços, como servente de pedreiro, na construção de uma casa residencial pertencente ao terceiro reclamado, Maycon de Jesus Rezende, que contratou a segunda ré, Real Revita Participações Ltda. para administrar a obra.**

O Juiz de primeiro grau reconheceu a relação de emprego com o primeiro réu, CLEOMAR, por entender que este foi contratado como subempreiteiro. Entendeu, ainda, que a segunda demandada, Real Revita, ficou incumbida tão somente de administrar a obra, responsabilizando-se pela compra dos materiais e intermediação na contratação da mão-de-obra. O magistrado, à vista da prova oral e documental, concluiu que competia a Cleomar dirigir os serviços e efetuar o pagamento dos trabalhadores, inclusive o autor.

De acordo com o documento de ID. 59cd1ff, **a segunda reclamada é empresa constituída sob a forma de sociedade por responsabilidade limitada e explora empreendimento voltado para a construção civil. Não me parece razoável considerar que o primeiro réu chegou a ser contratado como subempreiteiro. E assim é porque é possível perceber que se trata de pessoa física, sem meios de estabelecer empreendimento próprio, que**

trabalha como pedreiro e atuou na obra como encarregado ou mestre de obras. Este reclamado, inclusive, anexou em ID. aca7416 cópia da própria CTPS, demonstrando que pouco antes do trabalho em prol dos demais réus, tinha emprego como encarregado. A subempreitada alegada pela segunda reclamada, na verdade, **configurou fraude, pois a responsabilidade pela contratação da mão-de-obra necessária e essencial à execução da obra foi entregue a pessoa que não detinha meios de organização própria e sequer chegou a trabalhar como verdadeiro empreiteiro.**

O quadro delineado pela prova testemunhal, já transcrita na sentença, convence que **o primeiro demandado, Cleomar, atuou como preposto da segunda reclamada, recrutando os trabalhadores necessários, repassando-lhes as ordens necessárias para execução e também os valores correspondentes ao salário**. **Atuou como verdadeiro mestre de obras**, gerenciando os serviços no local de construção da moradia do terceiro réu, Maycon. **Por tal motivo, o vínculo empregatício há de ser reconhecido com a segunda reclamada, que é a empresa contratada para a execução da obra.**

E vale frisar que o enquadramento legal da situação demonstrada cabe a este Juízo. Por tal motivo, o só fato de o autor ter reivindicado o reconhecimento da relação de emprego com o primeiro réu, com responsabilidade dos demais, não obsta o reconhecimento da relação jurídica tal como demonstrada pela prova, incidindo no caso, o princípio da primazia da realidade. Vale frisar, inclusive, que a única testemunha ouvida, trazida pelo primeiro reclamado, assegurou ter presenciado Vladimir (sócio da Real Revita) dar ordens a Cleomar, além de afirmar que era necessária a autorização de Vladimir para a execução do projeto.

No tocante à responsabilidade atribuída ao dono da obra, o Juiz de primeiro grau constatou a celebração de contrato de empreitada para construção de moradia. Entendeu, por isso, que não caberia responsabilidade do dono da obra por quaisquer encargos trabalhistas, à falta de prova da contratação de prestador sem idoneidade econômico financeira.

Conforme bem pontuado nas razões de recurso do autor, o só fato de a segunda reclamada ter prometido o registro dos contratos de trabalho, voltando atrás e permitindo a prestação de serviços de maneira informal, bem demonstra a incapacidade de arcar com os ônus do empreendimento. Percebe-se, inclusive, que **os reclamados Real Revita e Maycon aliaram-se com o fim de fraudar direitos trabalhistas de todos aqueles que executaram a construção, inclusive o primeiro réu,** incumbido de gerir as atividades de todos. Por tais motivos, considero viável atribuir a este réu a responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas trabalhistas devidas ao reclamante, com fundamento no artigo 942 do Código Civil.

Provejo os recursos interpostos pelo autor e pelo primeiro reclamado, que fica absolvido da condenação a ele imposta em razão de estar reconhecida a relação de emprego com a segunda ré.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010952-11.2019.5.03.0019

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	LUCIARA RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO	BRENDA PIMENTA COUTO(OAB: 126909/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PIMENTA COUTO(OAB: 140192/MG)
ADVOGADO	BRUNO MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 134442/MG)
AGRAVADO	CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010952-11.2019.5.03.0019 (AP)
AGRAVANTE: LUCIARA RODRIGUES CARNEIRO
AGRAVADO: CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. ART. 916 DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. PRAZO. A teor do art. 884 da CLT, é de cinco dias o prazo para impugnação aos cálculos de liquidação de sentença. Quando a executada tem deferido o pagamento do débito exequendo em parcelas, na forma do art. 916 do CPC, o prazo para o exequente manifestar-se sobre os cálculos tem início após o recebimento da última parcela quitada.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, LUCIARA RODRIGUES CARNEIRO, e, como agravada, CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
O Exmo. Juiz Fabiano de Abreu Pfeilsticker, titular da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de ID e79922c, não conheceu da impugnação à sentença de liquidação, por considerá-la intempestiva.
A exequente interpôs agravo de petição (ID 17a654c), reafirmando a tempestividade da impugnação à sentença de liquidação e, no mérito, insiste em apontar incorreção nas contas relativas às multas convencionais.
Contraminuta apresentada pela executada (ID 40eff42).
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Publico do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste TRT.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O apelo é próprio, tempestivo e foi firmado por procuradora regularmente constituída (ID 4518f3f).A execução se encontra garantida pelos depósitos de ID a7d3d80 e segs., além do depósito de ID ad7d6d8, fruto de parcelamento judicial (art. 916 do CPC).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

PRELIMINARES

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Não se conforma a exequente com a decisão agravada, que entendeu intempestiva a impugnação à sentença de liquidação. Afirma a obreira que o prazo de 5 dias, previsto no art. 884 da CLT, **em caso de parcelamento**, seria iniciado apenas depois de depositada a última parcela. Aduz que, assim, a impugnação teria sido tempestiva.
Com efeito, após homologados os cálculos (contra os quais se insurgira a exequente), a executada requereu o parcelamento do débito na forma do art. 916 do CPC (ID 772dad8), o que foi deferido na origem (ID df38e4d), não obstante a discordância da obreira. Desta decisão consta a determinação de intimação da "*reclamante para ciência e para fins do art. 884 da CLT*", o que se deu em 29/08/2023.
As guias de ID a7d3d80 e segs., além daquelas de ID ad7d6d8, revelam que o parcelamento foi integralmente cumprido na forma proposta pela executada, sendo a última parcela paga em 19/02/2024 e noticiada pela executada nos autos em 21/02/2024 (ID 25fa77d). No mesmo dia, o juízo de origem determinou a liberação do valor da 6ª parcela ao obreiro (ID 25fa77d).

O art. 884, "caput" e § 3º, da CLT assim dispõe:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. [...]

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

Extrai-se que o prazo para impugnação da sentença de liquidação prevista no § 3º é iniciado com a garantia do juízo ou penhora de bens do executado. No caso dos autos, trata-se de pagamento parcelado, nos moldes previstos pelo art. 916 do CPC, com relação ao débito apurado em perícia, homologado pelo juízo de origem. Assim, **o prazo para impugnação somente foi iniciado após a quitação integral da quantia proposta pela executada**, **o que foi noticiado pela empresa nos autos em 21/02/2024, sem haver sequer intimação da reclamante**.Portanto, a impugnação à sentença de liquidação apresentada em 26/02/2024 - isto é, dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 884 da CLT, caso se considere como termo inicial a manifestação da executada que informou o último depósito - é tempestiva.

Acolho a preliminar arguida, declarando a tempestividade da impugnação à sentença de liquidação de ID 3236499. Por estar a causa madura, procedo ao julgamento do tópico de mérito.

MÉRITO

MULTAS CONVENCIONAIS

A exequente entende ter havido incorreção na apuração pericial das multas convencionais. Afirma que as cláusulas coletivas preveem a aplicação da multa a cada infração cometida pela empresa. Aduz que os descumprimentos eram mensais, razão pela qual requer a apuração dos "*valores das multas coletivas deferidas na proporção de uma multa por infração cometida, por CCT e mensalmente*".

O título executivo assim dispôs sobre o tema em comento (ID d2d3cc6):

Assim, desrespeitadas as Cl. 7ª das CCT 2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019 relativas aos descontos (ID. 5e1a894 - Pág. 2 - ID. f90cca3 - Pág. 2 e ID. 4a92915 - Pág. 2) e Cl. 9ª das CCT 2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019 relativas às horas extras do intervalo do artigo 384 da CLT (ID. 5e1a894 - Pág. 3, ID. f90cca3 - Pág. 3 e ID. 4a92915 - Pág. 3) e Cl. 59ª das CCT 2014/2016 e 2016/2017 pelo fornecimento de uniforme (ID. 5e1a894 - Pág. 16, ID. f90cca3 - Pág. 14) e CL. 64ª da CCT 2017/2019 (uniforme - ID. 4a92915 - Pág. 15).Sendo assim, **incide a multa convencional prevista na Cl. 72ª da CCT 2014/2016 e 2016/2017 e Cl. 78ª da CCT 2017/2019** equivalente "*a 1/30 de seu salário mensal por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, que não preveja outra sanção específica*" (ID. 5e1a894 - Pág. 19, ID. f90cca3 - Pág. 16 e ID. 4a92915 - Pág. 19).

[...] Ante o exposto, dou provimento para condenar a reclamada ao **pagamento da multa convencional <u>para cada violação convencional</u>, <u>observadas as disposições convencionais referidas acima</u>**, observado o período imprescrito e a vigência da norma coletiva. (grifos nossos)

As cláusulas convencionais, conforme transcritas no acórdão, realmente preveem a incidência da multa convencional "*por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas*" convencionais. Por essa razão, a condenação foi "*ao **pagamento da multa convencional <u>para cada violação convencional</u>, <u>observadas as disposições convencionais</u>***" (grifos nossos).

Desde a inicial, a obreira postulava "*uma multa para cada cláusula descumprida dos instrumentos vigentes durante todo período imprescrito*", requerimento repetido no recurso ordinário**.** Como se vê, **não há pedido de apuração mês a mês, mas sim de aplicação de uma multa para cada cláusula descumprida**. Igualmente, **as CCT não preveem apuração mensal**. E por essa razão, **o título executivo não deferiu apuração de multas convencionais mensalmente**, e sim "*para cada violação convencional*".

De todos esses fatores, depreende-se que **a aplicação das multas deverá ocorrer por cláusula coletiva violada e por CCT, sendo apurada em cada período de vigência das convenções coletivas**. No caso concreto, como houve violação às cláusulas que tratam de descontos durante as vigências das CCTs 2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019, incidirá uma multa a cada CCT, por esse fundamento. Houve também descumprimento das cláusulas relativas ao intervalo previsto no art. 384 da CLT durante as vigências das CCTs 2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019, incidindo uma multa por CCT, por esse fundamento. E, por fim, foram

desrespeitadas as cláusulas referentes ao fornecimento de uniforme durante as vigências das CCTs 2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019, incidindo uma multa por CCT, por esse fundamento. **No total, trata-se de 3 multas convencionais a cada CCT (2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019)**, ou 9 multas convencionais no total. A perita havia apurado de forma distinta, como relatou nos esclarecimentos de ID b0ec0be:

A r. sentença reconheceu o desrespeito a 4 clausulas convencionais, sendo elas Cl. 7ª das CCT 2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019, CL 9ª da CCT 2014/2016, 2016/2017, 2017/2019, Cl. 59º da CCT 2014/2016, 2016/2017 e CL 64ª da CCT 2017/2019, portanto a multa convencional foi apurada a razão de 1/30 do salário mensal por infração, conforme determinado [...]

Com a devida venia, considero que o título executivo foi interpretado incorretamente. A apuração realizada, conforme a tabela dos esclarecimentos, considerou que o desrespeito às cláusulas que trataram de descontos, ao longo do período de vigência de três CCT distintas, seria contado como uma única violação. As violações às cláusulas relativas ao intervalo do art. 384 da CLT, também no curso da vigência de três CCT, foram contadas como mais uma violação. E o descumprimento das cláusulas relativas ao uniforme, no mesmo interregno, foi, de alguma forma, dividido e contado como duas violações. A perita foi além e considerou que esse total de 4 violações deveria ser calculado a cada ano (ignorando as vigências das CCTs). Dessa maneira, apurou 4 infrações no ano de 2014, 4 infrações no ano de 2015, 4 infrações no ano de 2016, 4 infrações no ano de 2017 e 4 infrações no ano de 2018.

Trata-se de interpretação incorreta do título executivo, mas a alteração não se fará possível, pois implicaria reforma em prejuízo ao recorrente único.

Desprovejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela exequente e acolho a preliminar de tempestividade da impugnação à sentença de liquidação. No mérito, nego provimento ao apelo. Custas de execução inexigíveis, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR n. 1/2002.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pela exequente e acolheu a preliminar de tempestividade da impugnação à sentença de liquidação. No mérito, nego provimento ao apelo. Custas de execução inexigíveis, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR n. 1/2002.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010952-11.2019.5.03.0019

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	LUCIARA RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO	BRENDA PIMENTA COUTO(OAB: 126909/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PIMENTA COUTO(OAB: 140192/MG)
ADVOGADO	BRUNO MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 134442/MG)
AGRAVADO	CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIARA RODRIGUES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010952-11.2019.5.03.0019 (AP)

AGRAVANTE: LUCIARA RODRIGUES CARNEIRO

AGRAVADO: CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. ART. 916 DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. PRAZO. A teor do art. 884 da CLT, é de cinco dias o prazo para impugnação aos cálculos de liquidação de sentença. Quando a executada tem deferido o pagamento do débito exequendo em parcelas, na forma do art. 916 do CPC, o prazo para o exequente manifestar-se sobre os cálculos tem início após o recebimento da última parcela quitada.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, LUCIARA RODRIGUES CARNEIRO, e, como agravada, CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.

O Exmo. Juiz Fabiano de Abreu Pfeilsticker, titular da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de ID e79922c, não conheceu da impugnação à sentença de liquidação, por considerá-la intempestiva.

A exequente interpôs agravo de petição (ID 17a654c), reafirmando a tempestividade da impugnação à sentença de liquidação e, no mérito, insiste em apontar incorreção nas contas relativas às multas convencionais.

Contraminuta apresentada pela executada (ID 40eff42).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Publico do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O apelo é próprio, tempestivo e foi firmado por procuradora regularmente constituída (ID 4518f3f).A execução se encontra garantida pelos depósitos de ID a7d3d80 e segs., além do depósito de ID ad7d6d8, fruto de parcelamento judicial (art. 916 do CPC).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

PRELIMINARES

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Não se conforma a exequente com a decisão agravada, que entendeu intempestiva a impugnação à sentença de liquidação. Afirma a obreira que o prazo de 5 dias, previsto no art. 884 da CLT, **em caso de parcelamento**, seria iniciado apenas depois de depositada a última parcela. Aduz que, assim, a impugnação teria

sido tempestiva.

Com efeito, após homologados os cálculos (contra os quais se insurgira a exequente), a executada requereu o parcelamento do débito na forma do art. 916 do CPC (ID 772dad8), o que foi deferido na origem (ID df38e4d), não obstante a discordância da obreira. Desta decisão consta a determinação de intimação da "*reclamante para ciência e para fins do art. 884 da CLT*", o que se deu em 29/08/2023.

As guias de ID a7d3d80 e segs., além daquelas de ID ad7d6d8, revelam que o parcelamento foi integralmente cumprido na forma proposta pela executada, sendo a última parcela paga em 19/02/2024 e noticiada pela executada nos autos em 21/02/2024 (ID 25fa77d). No mesmo dia, o juízo de origem determinou a liberação do valor da 6ª parcela ao obreiro (ID 25fa77d).

O art. 884, "caput" e § 3º, da CLT assim dispõe:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. [...]

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

Extrai-se que o prazo para impugnação da sentença de liquidação prevista no § 3º é iniciado com a garantia do juízo ou penhora de bens do executado. No caso dos autos, trata-se de pagamento parcelado, nos moldes previstos pelo art. 916 do CPC, com relação ao débito apurado em perícia, homologado pelo juízo de origem. Assim, **o prazo para impugnação somente foi iniciado após a quitação integral da quantia proposta pela executada**, **o que foi noticiado pela empresa nos autos em 21/02/2024, sem haver sequer intimação da reclamante**.Portanto, a impugnação à sentença de liquidação apresentada em 26/02/2024 - isto é, dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 884 da CLT, caso se considere como termo inicial a manifestação da executada que informou o último depósito - é tempestiva.

Acolho a preliminar arguida, declarando a tempestividade da impugnação à sentença de liquidação de ID 3236499. Por estar a causa madura, procedo ao julgamento do tópico de mérito.

MÉRITO

MULTAS CONVENCIONAIS

A exequente entende ter havido incorreção na apuração pericial das multas convencionais. Afirma que as cláusulas coletivas preveem a aplicação da multa a cada infração cometida pela empresa. Aduz que os descumprimentos eram mensais, razão pela qual requer a apuração dos "*valores das multas coletivas deferidas na proporção de uma multa por infração cometida, por CCT e mensalmente*".

O título executivo assim dispôs sobre o tema em comento (ID d2d3cc6):

Assim, desrespeitadas as Cl. 7ª das CCT 2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019 relativas aos descontos (ID. 5e1a894 - Pág. 2 - ID. f90cca3 - Pág. 2 e ID. 4a92915 - Pág. 2) e Cl. 9ª das CCT 2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019 relativas às horas extras do intervalo do artigo 384 da CLT (ID. 5e1a894 - Pág. 3, ID. f90cca3 - Pág. 3 e ID. 4a92915 - Pág. 3) e Cl. 59ª das CCT 2014/2016 e 2016/2017 pelo fornecimento de uniforme (ID. 5e1a894 - Pág. 16, ID. f90cca3 - Pág. 14) e CL. 64ª da CCT 2017/2019 (uniforme - ID. 4a92915 - Pág. 15).Sendo assim, **incide a multa convencional prevista na Cl. 72ª da CCT 2014/2016 e 2016/2017 e Cl. 78ª da CCT 2017/2019** equivalente "*a 1/30 de seu salário mensal por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, que não preveja outra sanção específica*" (ID. 5e1a894 - Pág. 19, ID. f90cca3 - Pág. 16 e ID. 4a92915 - Pág. 19).

[...] Ante o exposto, dou provimento para condenar a reclamada ao **pagamento da multa convencional para cada violação convencional, observadas as disposições convencionais referidas acima**, observado o período imprescrito e a vigência da norma coletiva. (grifos nossos)

As cláusulas convencionais, conforme transcritas no acórdão, realmente preveem a incidência da multa convencional "*por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas*" convencionais. Por essa razão, a condenação foi "*ao **pagamento da multa convencional para cada violação convencional, observadas as disposições convencionais***" (grifos nossos).

Desde a inicial, a obreira postulava "*uma multa para cada cláusula descumprida dos instrumentos vigentes durante todo período imprescrito*", requerimento repetido no recurso ordinário**.** Como se vê, **não há pedido de apuração mês a mês, mas sim de aplicação de uma multa para cada cláusula descumprida**.

Igualmente, **as CCT não preveem apuração mensal**. E por essa razão, **o título executivo não deferiu apuração de multas convencionais mensalmente**, e sim "*para cada violação convencional*".

De todos esses fatores, depreende-se que **a aplicação das multas deverá ocorrer por cláusula coletiva violada e por CCT, sendo apurada em cada período de vigência das convenções coletivas**. No caso concreto, como houve violação às cláusulas que tratam de descontos durante as vigências das CCTs 2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019, incidirá uma multa a cada CCT, por esse fundamento. Houve também descumprimento das cláusulas relativas ao intervalo previsto no art. 384 da CLT durante as vigências das CCTs 2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019, incidindo uma multa por CCT, por esse fundamento. E, por fim, foram desrespeitadas as cláusulas referentes ao fornecimento de uniforme durante as vigências das CCTs 2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019, incidindo uma multa por CCT, por esse fundamento. **No total, trata-se de 3 multas convencionais a cada CCT (2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019)**, ou 9 multas convencionais no total. A perita havia apurado de forma distinta, como relatou nos esclarecimentos de ID b0ec0be:

A r. sentença reconheceu o desrespeito a 4 clausulas convencionais, sendo elas Cl. 7ª das CCT 2014/2016, 2016/2017 e 2017/2019, CL 9ª da CCT 2014/2016, 2016/2017, 2017/2019, Cl. 59º da CCT 2014/2016, 2016/2017 e CL 64ª da CCT 2017/2019, portanto a multa convencional foi apurada a razão de 1/30 do salário mensal por infração, conforme determinado [...]

Com a devida venia, considero que o título executivo foi interpretado incorretamente. A apuração realizada, conforme a tabela dos esclarecimentos, considerou que o desrespeito às cláusulas que trataram de descontos, ao longo do período de vigência de três CCT distintas, seria contado como uma única violação. As violações às cláusulas relativas ao intervalo do art. 384 da CLT, também no curso da vigência de três CCT, foram contadas como mais uma violação. E o descumprimento das cláusulas relativas ao uniforme, no mesmo interregno, foi, de alguma forma, dividido e contado como duas violações. A perita foi além e considerou que esse total de 4 violações deveria ser calculado a cada ano (ignorando as vigências das CCTs). Dessa maneira, apurou 4 infrações no ano de 2014, 4 infrações no ano de 2015, 4 infrações no ano de 2016, 4 infrações no ano de 2017 e 4 infrações no ano de 2018.

Trata-se de interpretação incorreta do título executivo, mas a alteração não se fará possível, pois implicaria reforma em prejuízo ao recorrente único.

Desprovejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela exequente e acolho a preliminar de tempestividade da impugnação à sentença de liquidação. No mérito, nego provimento ao apelo. Custas de execução inexigíveis, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR n. 1/2002.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pela exequente e acolheu a preliminar de tempestividade da impugnação à sentença de liquidação. No mérito, nego provimento ao apelo. Custas de execução inexigíveis, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR n. 1/2002.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010990-79.2023.5.03.0149

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
RECORRENTE	MARCO PATRIK GILIOLI
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RECORRIDO	MARCO PATRIK GILIOLI
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCO PATRIK GILIOLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010990-79.2023.5.03.0149 (ROT)
RECORRENTES: MARCO PATRIK GILIOLI, MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

DANO MORAL. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. VIOLAÇÃO. O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é direito fundamental dos trabalhadores (Constituição, art. 7º, XXII), que têm asseguradas constitucionalmente normas tutelares da saúde, higiene e segurança. O desrespeito às regras de preservação desse ambiente coloca em risco a integridade física e psíquica do trabalhador, em ofensa à sua dignidade, e configura dano moral.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, MARCO PATRIK GILIOLI e MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS e, como recorridos, OS MESMOS.

O MM. Juiz RENATO DE SOUSA RESENDE, na titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, pela r. sentença em ID. 4619d0a, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCO PATRIK GILIOLI, na demanda ajuizada em face de MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, para condenar o reclamado a pagar indenização por danos morais, no valor líquido de R$ 10.000,00.

O reclamante interpõe recurso ordinário em ID. 6b7d505. Reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e pede a majoração do valor da compensação por dano moral e dos honorários de sucumbência.

O reclamado interpõe recurso ordinário em ID. 48db6d1, insurgindo-se contra a condenação que lhe foi imposta.

Contrarrazões pelo reclamado em ID.d90cd46 e pelo reclamante em ID. 5881a6c.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de ID. 583cfdd, opina pelo conhecimento dos recursos, pela concessão da gratuidade de justiça ao reclamante e pelo desprovimento do apelo do Município de Poços de Caldas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA PELO RECLAMADO

Os recursos ordinários interpostos pelas partes são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID. 07c5a2e e ID. 20cdd25).

O reclamante, ora recorrente, não foi condenado ao pagamento de custas processuais, dada a procedência do pedido deduzido na petição inicial. Logo, não se justifica a preliminar de não conhecimento do apelo, arguida pela reclamada, em contrarrazões, com fundamento na deserção, que fica rejeitada. Ademais, há discussão acerca do preenchimento dos pressupostos para concessão da justiça gratuita, motivo pelo qual não cabe discutir a irregularidade do preparo, conforme OJ 269 da SBDI-1 do TST.

Conheço dos apelos, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS EM RAZÃO DA IDENTIDADE DAS MATÉRIAS

DANO MORAL

O juízo de primeiro grau condenou o reclamado ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com base nos seguintes fundamentos:

"*Determinada realização de perícia técnica para verificação do cumprimento das disposições legais no ambiente do trabalho, apurou o expert no laudo apresentado de fls. 166/179, complementado às fls. 189/194 e 202/205, que o autor laborou como técnico de radiologia, lotado no setor de radiografia da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h, sendo responsável por receber paciente, verificar prontuário, realizar cadastro em sistema informatizado, posicionar paciente na máquina, realizar sua exposição até o raio-x, fazer o processamento da imagem e entrega -la ao paciente (fls. 168/169).*

Durante a diligência, constatou o perito que, embora haja no local de trabalho paredes baritadas e seja realizado teste de radiação e fuga, não houve adequados fornecimento e controle de equipamentos de proteção individual, como protetor de tireoide e dosímetro (fls. 169).

Entre agosto/2016 a março/2017 e de fevereiro/2022 a fevereiro/2023, não houve monitoramento do dosímetro; e que, desde março a novembro/2023, ou houve o fornecimento do dosímetro, sem entrega de relatório conforme NR-32, ou não foi fornecido referido EPI (fls. 169).

Ainda, o perito esclareceu que o reclamado: (1) não forneceu ou realizou a troca mensal do dosímetro radiológico do autor durante todo o contrato de trabalho, conforme estabelece a NR-32, especialmente os itens 32.4.3, alíneas "d', "e"; 32.4.5; 32.4.5.1; 32.4.5.2; (2) não forneceu ao autor, por escrito e mediante recibo, instruções relativas aos riscos radiológicos e procedimentos de proteção radiológica adotadas na instalação radiativa, durante todo o contrato de trabalho, conforme estabelece a NR-32, especialmente o item 32.4.6, aliena "e"; (3) não apresentou exames laboratoriais semestrais do reclamante, como determinada a NR-07 e a Norma CNEN NN3.01; (4) não comprovou que tenha dado ciência sobre os resultados referentes às exposições de rotina, por escrito e mediante recibo, ao reclamante, ao médico do PCMSO ou encarregado dos exames previstos na NR-07, durante todo o contrato de trabalho, conforme estabelece a NR-32, especialmente o item 32.4.6, alínea "f"; (5) não mantem registro individualizado do reclamante, desde a sua admissão, com as informações previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", do item 32.4.7, da Norma Regulamentadora nº 32; e (6) não realizou, durante o contrato de trabalho do reclamante, Testes de Constância e Levantamentos Radiométricos Ambiental, no prazo devido (fls. 172/173).

Ao final, concluiu que (fls. 173):

"*A Reclamada não segue as normas da NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE da Portaria 3.214/78 do MTE". (Grifos acrescidos)*

Não foi produzida prova capaz de elidir a conclusão emanada por profissional de confiança deste Juízo, razão pela qual se acolhe o laudo pericial em sua integralidade.

Nesse diapasão, a conduta do reclamado em não seguir os ditames legais para proteção e segurança dos trabalhadores em serviços de saúde expostos a radiações ionizantes, agentes físicos tão deletérios e nocivos, contribui para o aumento do risco de adoecimento e acidentes no ambiente do trabalho, importando violação a direitos fundamentais básicos, previstos constitucionalmente, como a saúde, a honra e a dignidade da pessoa humana, configurando assim o dano moral.

Frisa-se que os danos advindos da negligência empresarial, no caso sob enfoque, são ordinariamente presumíveis, impondo-

se a reparação do ilícito praticado como medida de direito.

O nexo causal surge também inconteste: em razão do desrespeito à NR-32 do MTE o autor se viu atacado em sua honra e dignidade.

Verifica-se, portanto, a comprovação do ilícito, seja pelo dano causado ao autor, seja pela ocorrência do nexo causal entre a conduta empresarial e o prejuízo moral sofrido. Não resta dúvida, pois, sobre a obrigação de indenizar o dano moral, isto é, aquele ocorrido na esfera da subjetividade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (em especial sua dignidade), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive.

Ressalte-se o fato de que a indenização aplicada ao dano moral não soluciona nem faz desaparecer a dor e o opróbrio sentidos pelo ofendido. Entretanto, isso não impede que seja fixado um valor compensatório para amenizar as consequências do dano sofrido. A razão da reparação não está no patrimônio, mas na dignidade ofendida e na honra afrontada.

Na reparação do dano moral, a ordem jurídica, ao condenar o ofensor, além de ressarcir o prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido ou de sua família (como é o presente caso), atenuando o sofrimento havido, estará também aplicando uma sanção contra o culpado para inibir, desestimular a repetição de situações semelhantes. Nesse sentido, leciona Cahali:

Demarcam-se, como dados propiciadores da configuração do dano moral, a necessidade de a ação judicial acarretar a exigível intimidação para que fatos análogos não se repitam, além de se constituir, sob certo aspecto, em forma punitiva civil dirigida ao ilícito, sem desconsiderar que propicia a pecúnia um conforto maior para quem suportou tão grande trauma.(CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998; pág. 177). (grifos nossos).

O caráter punitivo na reparação do dano moral tem, portanto, o objetivo de desestimular o ofensor à repetição do ato, pois sabe que terá de responder pelos prejuízos que causar a terceiros.

Dessa forma, quando da fixação do quantum indenizável ao dano moral, deve-se considerar e analisar a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor para não só encontrar-se um valor justo à primeira, mas também para que se atinja o patrimônio do segundo de forma a existir um forte fator de desestímulo para que este não volte a cometer tais erros que acarretam tantos danos aos indivíduos e à comunidade.

Assim, e de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório ou reparatório em relação ao empregado, evitando-se que o valor fixado propicie o enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também que seja inexpressivo a ponto de nada representar para a empresa, considerando sua capacidade de pagamento.

Ante ao exposto, considerando o grau de culpa da ré, que dolosamente concorreu para o dano sofrido pelo reclamante durante a jornada de trabalho e no exercício das suas funções; o porte econômico da agressora, com capacidade patrimonial para responder pelos danos; as condições da vítima; e valendo-me da experiência ordinária e do bom senso, arbitro em R$10.000,00 (dez mil reais) a indenização por danos morais, a ser paga em parcela única, após o trânsito em julgado desta decisão, com juros sobre o principal corrigido a partir da data da presente decisão" (ID 4619d0a - grifamos).

Ambas as partes recorrem. O reclamante postula a majoração do valor fixado, ao passo que o réu pleiteia a exclusão da condenação ou a redução da indenização.

A sentença não enseja reparos.

É dever do empregador preservar a higidez do meio ambiente do trabalho. Segundo dispõe o inciso I do art. 3º da Lei Federal n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente), o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A tutela do meio ambiente visa preservar a vida e, especialmente, a vida humana, como valor fundamental, em todos os âmbitos, seja no meio ambiente natural, artificial ou cultural.

O meio ambiente do trabalho é o espaço físico onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, cujo equilíbrio pressupõe o meio salubre ou saudável e a inexistência de fatores ou agentes comprometedores da incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores.

A não-observância das normas de preservação ambiental do trabalho causa prejuízo ao trabalhador e à sociedade como um todo, pois todos contribuem para a Previdência Social, que arca com os valores dos seguros de acidentes de trabalho.

Assim, tem-se que o empregador que não se atenta para a preservação da higidez do ambiente de trabalho comete dano moral.

Quanto ao valor fixado, a compensação é medida, precipuamente, pela extensão do dano (art. 944 do CC/02). A doutrina acrescenta que a reparação civil deve ser fixada de acordo com a condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da conduta, tudo em observância ao princípio da razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou na ruína do empregador.

É oportuno salientar que o STF, no recente julgamento da ADI 6050, firmou o entendimento de que a parametrização estabelecida

no § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT não obsta o arbitramento de valores superiores aos indicados nos referidos dispositivos. Eis o teor da decisão:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023" (grifei).

Assim, considerando os parâmetros acima delineados e o entendimento da Suprema Corte, concluo que o valor fixado na origem cumpre a esses desideratos e deve ser mantido.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante reitera o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Examino.

Nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, caso o empregado receba salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido. Caso receba montante superior, a parte reclamante deverá comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, não sendo suficiente a apresentação da declaração de hipossuficiência por si só.

No caso, o reclamante continua trabalhando e o último contracheque, referente ao mês de setembro de 2023, indica que ele recebeu o valor líquido equivalente a R$ 5.940,78, o qual supera o limite previsto no art. 790 da CLT.

No entanto, o reclamante anexou aos autos declaração de hipossuficiência (ID 4bcec96), a qual não foi elidida por prova em sentido contrário, o que, no nosso sentir, é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Veja-se que, consoante previsão do art. 99, "caput" e §§ 2º e 3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência goza da presunção relativa de veracidade, que somente poderá ser desconstituída se a parte contrária apresentar prova apta a infirmá-la, ou, ainda, se o julgador identificar no conjunto probatório elementos que autorizem a fundada rejeição do pedido de concessão da justiça gratuita. A propósito, o item I da Súmula 463/TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

No mesmo sentido, o seguinte precedente do col. TST:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA . BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO . 1 - Caso em que se discute a exegese dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, pela redação dada pela Lei n. 13.467/2017, em reclamação trabalhista proposta na sua vigência. 2 - A Lei n. 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". 3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" . 5 - Também quanto ao assunto, a Súmula n. 463, item I, do TST, com a redação dada pela Resolução n. 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado" . 6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei n. 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela

suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Recurso de revista provido" (RRAg-726-80.2020.5.09.0653, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 30/06/2023).

Concedo, portanto, o benefício da justiça gratuita ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de primeiro grau arbitrou honorários advocatícios por sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

O reclamante pugna pela majoração. O reclamado, pela exclusão ou pela redução.

Mantida a sucumbência total do reclamado e à vista do disposto no art. 791-A da CLT, do trabalho realizado e dos valores usualmente fixados por esta Eg. Turma para hipóteses semelhantes, entendo que o percentual deve ser mantido.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo do reclamante MARCO PATRIK GILIOLI, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e nego provimento ao recurso do reclamado MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do reclamante MARCO PATRIK GILIOLI, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e negou provimento ao recurso do reclamado MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011139-08.2023.5.03.0042

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	ARIANA CRISTINA DIAS
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011139-08.2023.5.03.0042 (RORSum)
RECORRENTE: ARIANA CRISTINA DIAS
RECORRIDO: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante** ARIANA CRISTINA DIAS, porque próprio, tempestivo, além de ter sido firmado por advogada regularmente constituída (ID 17ca5b7). A reclamante é beneficiária da justiça gratuita, estando dispensada do recolhimento das custas processuais. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, confirmando a r. decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescendo-lhe as seguintes razões de decidir (art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT):

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A reclamante trabalhou para a reclamada, na função de operador de telemarketing ativo, no período de 08/03/2023 a 26/10/2023, quando foi dispensada por justa causa, com fundamento no art. 482, b, e e h, da CLT (ID 8ae01c7).

Ao discorrer sobre a falta grave praticada pela trabalhadora, a reclamada aduziu que: *"(...) restou comprovado que a colaboradora cometeu falta gravíssima ao exercer um comportamento inadequado com o cliente, utilizando linguagem inapropriada e conversando sobre assuntos íntimos e de cunho sexual, o que não pode ser tolerado*".

(...)

A Callink prega em seu Código de Ética e Manual do Colaborador o respeito e ética no trabalho, o que foi completamente ignorado pela Obreira. Não há motivos plausíveis que resultariam na não demissão por justa causa da Reclamante, pois sua conduta é absurdamente grave e injustificada.

Importante mencionar que durante o treinamento a Reclamante é instruída quanto as práticas e condutas que devem ser adotadas e praticadas, é expressamente e especificamente explicado que é proibido conversas inapropriadas de cunho sexual com o cliente em ligação" (ID 8eeaa03).

O juiz de origem manteve a justa causa para a dispensa, com o que a reclamante não se conforma. Assevera que o julgador se baseou no Relatório Administrativo de ID 83b5926, produzido unilateralmente pela reclamada, a partir das ligações/atendimentos feitos por ela a um determinado cliente, cujos arquivos de áudios foram disponibilizados em *link*informado na contestação. Assevera que, depois de analisar as referidas gravações telefônicas, a empregadora considerou o seu comportamento inadequado, o que, todavia, seria insuficiente para ensejar a dispensa motivada, mormente se considerada a necessidade de moderação e gradação

da pena. A recorrente acrescenta que não ficaram caracterizadas as faltas de mau procedimento ou incontinência de conduta, desídia, indisciplina ou insubordinação, pois em momento algum ela agiu de má-fé, tampouco cometeu qualquer ato ilícito do ponto de vista jurídico e nem causou qualquer prejuízo efetivo à empresa; que não consta das gravações conversas escancaradas relacionadas a sexo; que a venda ofertada nas ligações gravadas foi efetivada e que, em momento algum, ela se recusou a cumprir os deveres gerais da empresa ou ordens específicas emitidas por seus superiores hierárquicos.

Como se sabe, compete ao empregador o ônus de provar a falta cometida pelo empregado, grave o bastante para ensejar a dispensa por justa causa (Súmula 212 do TST).

O juiz de origem concluiu pela manutenção da justa causa, com base nos seguintes fundamentos:

"(...) O documento de fls. 164-ss demonstra que foi realizado um procedimento para apuração dos fatos. Referido documento consigna conclusão no sentido de que, de fato, a autora teria apresentado comportamento inadequado durante atendimento a cliente.

A prova oral produzida não acrescentou ao tema.

Diante de tal contexto, reputo como verídicas e graves o suficiente as faltas graves imputadas à reclamante, pelo que entendo que agiu corretamente a reclamada ao dispensá-la por justa causa".

A decisão não merece reforma.

No caso, a reclamada disponibilizou as gravações dos atendimentos prestados pela reclamante a um determinado cliente, conforme *link* indicado na contestação, e a análise do conteúdo dos diálogos por eles estabelecidos confirmam a conclusão do Relatório Administrativo de ID 83b5926, nos seguintes termos:

"*CONCLUSÃO*

A informação de que o atendimento foi realizado de forma incorreta no dia 09/10/2023 é PROCEDENTE.

A colaboradora apresenta comportamento inadequado durante o atendimento, realizando diálogo desnecessário com uso de intimidade, linguagem inapropriada e sexual com o cliente, além de enviar mensagem para o cliente de seu número pessoal, fugindo dos padrões de atendimento e das regras da empresa" (grifei).

Com efeito, as conversas estabelecidas entre a reclamante e o cliente, motivadas inicialmente pelo interesse deste último em mudar da operadora TIM para a CLARO, sem alterar o seu número de telefone, ultrapassaram esse contexto, envolvendo assuntos íntimos e de cunho sexual e, portanto, completamente alheios e incompatíveis com o exercício da função.

A conduta da reclamante configura mau procedimento (art. 482, b, da CLT), traduzido pela prática de atos que violem as regras do respeito e o decoro no ambiente de trabalho. Está claro que a reclamante descumpriu deveres básicos do empregado, tornando impossível a manutenção do vínculo de emprego.

Nesse sentido, o Código de Ética da empresa estabelece que "*a manutenção de um ambiente com padrões elevados de conduta ética é um compromisso de todos os colaboradores*" e que "*eventuais dúvidas sobre como agir em alguma situação devem ser esclarecidas com os respectivos gestores*" (ID 2281a01, p. 6). Consta, ainda, do Manual do Colaborador que "*todo colaborador deve atentar-se às diretrizes da empresa, se comportando de acordo com a moral, bons costumes, e também respeitando o Código de ética vigente*" (ID 8db482c, p. 27).

A gravidade da falta praticada pela reclamante é suficiente para autorizar a dispensa por justa causa, não cabendo cogitar de gradação das penas. No caso, o ato único praticado pela empregada comprometeu a continuidade do vínculo de emprego, na medida em que, conforme salientado, ficou evidenciada conduta inadequada ao exercício da função.

O período transcorrido entre a data do incidente (09/10/2022) e a dispensa por justa causa (26/10/2022), considerado o princípio da razoabilidade, condiz com a justificativa apresentada pela empresa de apuração correta dos fatos (cf. depoimento da testemunha Afrânio B. G. Junior), não revelando falta de imediatidade ou perdão tácito.

Deve ser mantida, ainda, a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais, uma vez não evidenciado o abuso de direito da reclamada.

Nada a prover.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante do resultado do julgamento, não há como absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Veja que o juiz de origem já determinou a suspensão das obrigações decorrentes da sucumbência da autora, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, em consonância com o art. 791-A, §4º, da CLT e com a decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI nº 5766/DF.

Nada a prover.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr.

Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011139-08.2023.5.03.0042

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	ARIANA CRISTINA DIAS
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA CRISTINA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011139-08.2023.5.03.0042 (RORSum)

RECORRENTE: ARIANA CRISTINA DIAS

RECORRIDO: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante** ARIANA CRISTINA DIAS, porque próprio, tempestivo, além de ter sido firmado por advogada regularmente constituída (ID 17ca5b7). A reclamante é beneficiária da justiça gratuita, estando dispensada do recolhimento das custas processuais. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, confirmando a r. decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescendo-lhe as seguintes razões de decidir (art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT):

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A reclamante trabalhou para a reclamada, na função de operador de telemarketing ativo, no período de 08/03/2023 a 26/10/2023, quando

foi dispensada por justa causa, com fundamento no art. 482, b, e e h, da CLT (ID 8ae01c7).

Ao discorrer sobre a falta grave praticada pela trabalhadora, a reclamada aduziu que: *"(...) restou comprovado que a colaboradora cometeu falta gravíssima ao exercer um comportamento inadequado com o cliente, utilizando linguagem inapropriada e conversando sobre assuntos íntimos e de cunho sexual, o que não pode ser tolerado*".

(...)

A Callink prega em seu Código de Ética e Manual do Colaborador o respeito e ética no trabalho, o que foi completamente ignorado pela Obreira. Não há motivos plausíveis que resultariam na não demissão por justa causa da Reclamante, pois sua conduta é absurdamente grave e injustificada.

Importante mencionar que durante o treinamento a Reclamante é instruída quanto as práticas e condutas que devem ser adotadas e praticadas, é expressamente e especificamente explicado que é proibido conversas inapropriadas de cunho sexual com o cliente em ligação" (ID 8eeaa03).

O juiz de origem manteve a justa causa para a dispensa, com o que a reclamante não se conforma. Assevera que o julgador se baseou no Relatório Administrativo de ID 83b5926, produzido unilateralmente pela reclamada, a partir das ligações/atendimentos feitos por ela a um determinado cliente, cujos arquivos de áudios foram disponibilizados em *link*informado na contestação. Assevera que, depois de analisar as referidas gravações telefônicas, a empregadora considerou o seu comportamento inadequado, o que, todavia, seria insuficiente para ensejar a dispensa motivada, mormente se considerada a necessidade de moderação e gradação da pena. A recorrente acrescenta que não ficaram caracterizadas as faltas de mau procedimento ou incontinência de conduta, desídia, indisciplina ou insubordinação, pois em momento algum ela agiu de má-fé, tampouco cometeu qualquer ato ilícito do ponto de vista jurídico e nem causou qualquer prejuízo efetivo à empresa; que não consta das gravações conversas escancaradas relacionadas a sexo; que a venda ofertada nas ligações gravadas foi efetivada e que, em momento algum, ela se recusou a cumprir os deveres gerais da empresa ou ordens específicas emitidas por seus superiores hierárquicos.

Como se sabe, compete ao empregador o ônus de provar a falta cometida pelo empregado, grave o bastante para ensejar a dispensa por justa causa (Súmula 212 do TST).

O juiz de origem concluiu pela manutenção da justa causa, com base nos seguintes fundamentos:

"(...) O documento de fls. 164-ss demonstra que foi realizado um procedimento para apuração dos fatos. Referido documento consigna conclusão no sentido de que, de fato, a autora teria apresentado comportamento inadequado durante atendimento a cliente.

A prova oral produzida não acrescentou ao tema.

Diante de tal contexto, reputo como verídicas e graves o suficiente as faltas graves imputadas à reclamante, pelo que entendo que agiu corretamente a reclamada ao dispensá-la por justa causa".

A decisão não merece reforma.

No caso, a reclamada disponibilizou as gravações dos atendimentos prestados pela reclamante a um determinado cliente, conforme *link* indicado na contestação, e a análise do conteúdo dos diálogos por eles estabelecidos confirmam a conclusão do Relatório Administrativo de ID 83b5926, nos seguintes termos:

"*CONCLUSÃO*

A informação de que o atendimento foi realizado de forma incorreta no dia 09/10/2023 é PROCEDENTE.

A colaboradora apresenta comportamento inadequado durante o atendimento, realizando diálogo desnecessário com uso de intimidade, linguagem inapropriada e sexual com o cliente, além de enviar mensagem para o cliente de seu número pessoal, fugindo dos padrões de atendimento e das regras da empresa" (grifei).

Com efeito, as conversas estabelecidas entre a reclamante e o cliente, motivadas inicialmente pelo interesse deste último em mudar da operadora TIM para a CLARO, sem alterar o seu número de telefone, ultrapassaram esse contexto, envolvendo assuntos íntimos e de cunho sexual e, portanto, completamente alheios e incompatíveis com o exercício da função.

A conduta da reclamante configura mau procedimento (art. 482, b, da CLT), traduzido pela prática de atos que violem as regras do respeito e o decoro no ambiente de trabalho. Está claro que a reclamante descumpriu deveres básicos do empregado, tornando impossível a manutenção do vínculo de emprego.

Nesse sentido, o Código de Ética da empresa estabelece que "*a manutenção de um ambiente com padrões elevados de conduta ética é um compromisso de todos os colaboradores*" e que "*eventuais dúvidas sobre como agir em alguma situação devem ser esclarecidas com os respectivos gestores*" (ID 2281a01, p. 6). Consta, ainda, do Manual do Colaborador que "*todo colaborador deve atentar-se às diretrizes da empresa, se comportando de acordo com a moral, bons costumes, e também respeitando o Código de ética vigente*" (ID 8db482c, p. 27).

A gravidade da falta praticada pela reclamante é suficiente para autorizar a dispensa por justa causa, não cabendo cogitar de gradação das penas. No caso, o ato único praticado pela empregada comprometeu a continuidade do vínculo de emprego, na

medida em que, conforme salientado, ficou evidenciada conduta inadequada ao exercício da função.

O período transcorrido entre a data do incidente (09/10/2022) e a dispensa por justa causa (26/10/2022), considerado o princípio da razoabilidade, condiz com a justificativa apresentada pela empresa de apuração correta dos fatos (cf. depoimento da testemunha Afrânio B. G. Junior), não revelando falta de imediatidade ou perdão tácito.

Deve ser mantida, ainda, a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais, uma vez não evidenciado o abuso de direito da reclamada.

Nada a prover.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante do resultado do julgamento, não há como absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Veja que o juiz de origem já determinou a suspensão das obrigações decorrentes da sucumbência da autora, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, em consonância com o art. 791-A, §4º, da CLT e com a decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI nº 5766/DF.

Nada a prover.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011191-32.2023.5.03.0065

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SILVA & SOMAGGIO LTDA
ADVOGADO	DANILO FELIPPE MATIAS(OAB: 237235/SP)
RECORRIDO	EDER ANDERSON SOUZA
ADVOGADO	LAIS MESQUITA SILVA(OAB: 125947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER ANDERSON SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011191-32.2023.5.03.0065 (ROT)

RECORRENTE: SILVA & SOMAGGIO LTDA

RECORRIDO: EDER ANDERSON SOUZA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Confirmados na defesa os descontos, na mesma média apontada na inicial, e sustentado a empresa a licitude de tais deduções, por traduzirem adiantamentos salariais, atraiu para si o ônus da prova (art. 818, II, da CLT). Não se desincumbindo de tal encargo probatório, deverá restituir os valores indevidamente descontados.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, SILVA & SOMAGGIO LTDA, e, como recorrido, EDER ANDERSON SOUZA.

O Exmo. Juiz Paulo Emílio Vilhena da Silva, da Vara do Trabalho de Lavras, pela r. sentença de ID 7cca00f, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDER ANDERSON

SOUZA, na reclamatória trabalhista movida em face de SILVA & SOMAGGIO LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 5d2dfbc), requerendo reforma quanto à devolução dos descontos indevidos.Depósito recursal e recolhimento de custas comprovados (ID f3bcbd8, ID bc7e689, ID c058155 e ID 2a3ad78).

Intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 4eda42e), preparo comprovado, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Sob o título em epígrafe, a reclamada se insurge contra a condenação consistente em restituir ao reclamante os descontos salariais, no importe mensal de R$700,00, por toda a contratualidade.Argumenta que o autor é confesso quanto ao recebimento de adiantamento salarial (vale) no dia 20 de cada mês e que havia desconto mensal de R$300,00/R$400,00, a título de suposta diferença de caixa. Reafirma que o valor de R$700,00 correspondia ao adiantamento salarial, o qual não era objeto de registro nos contracheques, por erro da contabilidade. Argumenta inexistir prova de descontos indevidos, relativos a "falhas de caixa", mas tão-somente a título de adiantamentos, o que é legalmente admitido. Acrescenta que se o autor recebia a verba quebra de caixa "é evidente que essas diferenças decorrem de atos do próprio autor, o que autorizaria o desconto declinado".

Como alegado na petição inicial, a reclamada, durante todo o período laborado, apresentava ao autor um "vale" para ser por este assinado, correspondente a "diferença de caixa", cujo valor médio do desconto era de R$700,00 mensais.

A reclamada, na contestação, impugnou o pleito, nos seguintes termos:

"...

Todo dia 20, a ré efetua o pagamento do adiantamento salarial, o qual é, na média, de R$ 700,00 (podendo ser maior ou menor, a depender do mês).

Este adiantamento, por erro da contabilidade no caso específico do autor, não foi considerado no ato do pagamento salarial, não havendo, em referido recibo, o seu desconto, que limita-se ao INSS, cesta Básicia(sic) e eventual arrendondamento(sic) do mês anterior.

Desta feita, ao pagar o salário do autor, no 5º dia útil do mês, a reclamada, se pagou o adiantamento dia 20, efetuava o respectivo desconto, no valor médio de R$ 700,00 ou mais.

Ou seja, o que o autor chama de "desconto indevido" é apenas o vale pago no dia 20.

...".

A reclamada, ao alegar fato modificativo do direito, atraiu para si o ônus da prova (art. 818 da CLT), do qual, entretanto, não se desincumbiu.

Primeiramente, não foram carreados aos autos os referidos "vales", correspondentes aos adiantamentos salariais, no valor médio de R$700,00, que teriam sido pagos o dia 20 de cada mês, e que autorizariam o desconto na forma alegada na defesa. E nem se diga que o alegado erro contábil poderia servir de justificativa para a não apresentação dos vales de adiantamento, notadamente porque era da reclamada o ônus da prova.

Não bastasse, a preposta, em depoimento ao Juízo (ID ada99e9), disse "*acha que o reclamante tinha sofria descontos; que esse desconto incidia no contracheque, por quebra de caixa*".

Quanto ao argumento de licitude dos descontos, porque abrangidos pela verba "quebra de caixa", ratifico integralmente os fundamentos da r. sentença, os quais peço *venia*para adotar como razões de decidir. Eis o seu teor:

"*Também não prospera a alegação da reclamada de que esses descontos seriam lícitos, porque abrangidos pela parcela "quebra de caixa" paga ao reclamante ao longo do contrato. Primeiro porque os descontos superavam, em muito, os valores pagos ao reclamante a esse título. Segundo porque, embora haja previsão no contrato de trabalho (cláusula 5ª, fl. 65) para o desconto salarial em caso de prejuízo provocado ao empregador, os descontos foram efetuados sem qualquer critério de transparência e comprovação do efetivo prejuízo, ao mero alvedrio do empregador.*"

Os limites da lide são delineados pela petição inicial e pela contestação e, nesse sentido, é fato incontroverso que os descontos alcançavam a média de R$700,00/mês. Cediço que o fato incontroverso independe de prova (art. 374, III, do CPC, de

aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT) e, nessa senda, a referida média não comporta redução, nem mesmo com base no depoimento pessoal do autor, mormente porque este, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não se reveste de clareza e precisão bastantes para se contrapor à média incontroversa dos descontos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011191-32.2023.5.03.0065

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SILVA & SOMAGGIO LTDA
ADVOGADO	DANILO FELIPPE MATIAS(OAB: 237235/SP)
RECORRIDO	EDER ANDERSON SOUZA
ADVOGADO	LAIS MESQUITA SILVA(OAB: 125947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVA & SOMAGGIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011191-32.2023.5.03.0065 (ROT)

RECORRENTE: SILVA & SOMAGGIO LTDA

RECORRIDO: EDER ANDERSON SOUZA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Confirmados na defesa os descontos, na mesma média apontada na inicial, e sustentado a empresa a licitude de tais deduções, por traduzirem adiantamentos salariais, atraiu para si o ônus da prova (art. 818, II, da CLT). Não se desincumbindo de tal encargo

probatório, deverá restituir os valores indevidamente descontados.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, SILVA & SOMAGGIO LTDA, e, como recorrido, EDER ANDERSON SOUZA.

O Exmo. Juiz Paulo Emílio Vilhena da Silva, da Vara do Trabalho de Lavras, pela r. sentença de ID 7cca00f, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDER ANDERSON SOUZA, na reclamatória trabalhista movida em face de SILVA & SOMAGGIO LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 5d2dfbc), requerendo reforma quanto à devolução dos descontos indevidos.Depósito recursal e recolhimento de custas comprovados (ID f3bcbd8, ID bc7e689, ID c058155 e ID 2a3ad78).

Intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 4eda42e), preparo comprovado, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Sob o título em epígrafe, a reclamada se insurge contra a condenação consistente em restituir ao reclamante os descontos salariais, no importe mensal de R$700,00, por toda a contratualidade.Argumenta que o autor é confesso quanto ao recebimento de adiantamento salarial (vale) no dia 20 de cada mês e que havia desconto mensal de R$300,00/R$400,00, a título de suposta diferença de caixa. Reafirma que o valor de R$700,00 correspondia ao adiantamento salarial, o qual não era objeto de registro nos contracheques, por erro da contabilidade. Argumenta inexistir prova de descontos indevidos, relativos a "falhas de caixa", mas tão-somente a título de adiantamentos, o que é legalmente admitido. Acrescenta que se o autor recebia a verba quebra de caixa "é evidente que essas diferenças decorrem de atos do próprio autor, o que autorizaria o desconto declinado".

Como alegado na petição inicial, a reclamada, durante todo o período laborado, apresentava ao autor um "vale" para ser por este assinado, correspondente a "diferença de caixa", cujo valor médio do desconto era de R$700,00 mensais.

A reclamada, na contestação, impugnou o pleito, nos seguintes termos:

"...

Todo dia 20, a ré efetua o pagamento do adiantamento salarial, o qual é, na média, de R$ 700,00 (podendo ser maior ou menor, a depender do mês).

Este adiantamento, por erro da contabilidade no caso específico do autor, não foi considerado no ato do pagamento salarial, não havendo, em referido recibo, o seu desconto, que limita-se ao INSS, cesta Básicia(sic) e eventual arrendondamento(sic) do mês anterior.

Desta feita, ao pagar o salário do autor, no 5º dia útil do mês, a reclamada, se pagou o adiantamento dia 20, efetuava o respectivo desconto, no valor médio de R$ 700,00 ou mais.

Ou seja, o que o autor chama de "desconto indevido" é apenas o vale pago no dia 20.

...".

A reclamada, ao alegar fato modificativo do direito, atraiu para si o ônus da prova (art. 818 da CLT), do qual, entretanto, não se desincumbiu.

Primeiramente, não foram carreados aos autos os referidos "vales", correspondentes aos adiantamentos salariais, no valor médio de R$700,00, que teriam sido pagos o dia 20 de cada mês, e que autorizariam o desconto na forma alegada na defesa. E nem se diga que o alegado erro contábil poderia servir de justificativa para a não apresentação dos vales de adiantamento, notadamente porque era da reclamada o ônus da prova.

Não bastasse, a preposta, em depoimento ao Juízo (ID ada99e9), disse "*acha que o reclamante tinha sofria descontos; que esse desconto incidia no contracheque, por quebra de caixa*".

Quanto ao argumento de licitude dos descontos, porque abrangidos pela verba "quebra de caixa", ratifico integralmente os fundamentos da r. sentença, os quais peço *venia*para adotar como razões de decidir. Eis o seu teor:

"*Também não prospera a alegação da reclamada de que esses*

descontos seriam lícitos, porque abrangidos pela parcela "quebra de caixa" paga ao reclamante ao longo do contrato. Primeiro porque os descontos superavam, em muito, os valores pagos ao reclamante a esse título. Segundo porque, embora haja previsão no contrato de trabalho (cláusula 5ª, fl. 65) para o desconto salarial em caso de prejuízo provocado ao empregador, os descontos foram efetuados sem qualquer critério de transparência e comprovação do efetivo prejuízo, ao mero alvedrio do empregador."

Os limites da lide são delineados pela petição inicial e pela contestação e, nesse sentido, é fato incontroverso que os descontos alcançavam a média de R$700,00/mês. Cediço que o fato incontroverso independe de prova (art. 374, III, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT) e, nessa senda, a referida média não comporta redução, nem mesmo com base no depoimento pessoal do autor, mormente porque este, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não se reveste de clareza e precisão bastantes para se contrapor à média incontroversa dos descontos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0011408-34.2020.5.03.0048

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
AGRAVADO	FELIPE VELOSO
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011408-34.2020.5.03.0048 (AP)

AGRAVANTE: CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS

RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: FELIPE VELOSO

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. ART. 879, § 1º, DA CLT. LIQUIDAÇÃO. ADSTRIÇÃO AO COMANDO EXEQUENDO. Consoante o art. 879, § 1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença executada ou discutir matéria pertinente à causa principal (art. 5º, XXXVI, da CR). Operando-se o trânsito em julgado, torna-se imutável e indiscutível a decisão (art. 502 do CPC/15). Nesse sentido, os cálculos de liquidação devem espelhar fielmente o comando exequendo.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL - CONCEBRA e, como agravado, FELIPE VELOSO.

A MM. Juíza DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA, em exercício na Vara do Trabalho de Araxá, por intermédio da r. sentença ID 1d5ef9c, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL - CONCEBRA, no bojo da execução, promovida por FELIPE VELOSO.

A executada interpôs agravo de petição (ID. e1f1529), pelo qual postula a reforma da sentença, "*a fim de que seja determinada a correção do cálculo excluindo os adicionais de periculosidade aplicados sobre as férias de 2019/2020, assim como o período de afastamento por motivo de doença, que ocorreu de 22/10/2019 a 20/01/2020, bem como os reflexos das parcelas principais sobre as verbas acessórias, tais como 13º salário, férias mais um terço, FGTS, contribuições ao INSS e IRRF*" .

Contraminuta do exequente de ID. 47fa493.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, porque ausente o interesse público no deslinde da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto pela executada é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. bda4a5e). O juízo encontra-se garantido pelo depósito de ID 3e8324e. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

A executada defende que "*deve a sentença ser reformada, a fim de que seja determinada a correção do cálculo excluindo os adicionais de periculosidade aplicados sobre as férias de 2019/2020, assim como o período de afastamento por motivo de doença, que ocorreu de 22/10/2019 a 20/01/2020, bem como os reflexos das parcelas principais sobre as verbas acessórias, tais como 13º salário, férias mais um terço, FGTS, contribuições ao INSS e IRRF*".

A decisão objurgada está fundamentada nos seguintes termos:

"*O comando sentencial não determinou a exclusão de tais dias, e não houve questionamento em sede recursal, pelo que operou a preclusão para discussão do tema.*

De toda forma, o perito demonstrou que o adicional foi apurado de forma proporcional, com a exclusão das faltas não justificadas (fl. 1377, ID. 74488dc)."

Com efeito, em que pesem os argumentos trazidos pela executada, **não se verifica do comando exequendo qualquer determinação para desconto/dedução do adicional de periculosidade durante períodos de afastamento.**

Comungo com o entendimento adotado na origem e acrescento que, **em sede de execução, não se pode inovar ou modificar os limites da coisa julgada**, nem discutir matéria afeta à causa principal, face a imutabilidade da coisa julgada material (art. 879, § 1º, da CLT).

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela executadaCONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, pela agravante, no importe de R$ 44,26.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pela executada CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no importe de R$ 44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0011408-34.2020.5.03.0048

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
AGRAVADO	FELIPE VELOSO
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011408-34.2020.5.03.0048 (AP)

AGRAVANTE: CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: FELIPE VELOSO

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. ART. 879, § 1º, DA CLT. LIQUIDAÇÃO. ADSTRIÇÃO AO COMANDO EXEQUENDO.

Consoante o art. 879, § 1º, da CLT, na liquidação, não se poderá

modificar ou inovar a sentença executada ou discutir matéria pertinente à causa principal (art. 5º, XXXVI, da CR). Operando-se o trânsito em julgado, torna-se imutável e indiscutível a decisão (art. 502 do CPC/15). Nesse sentido, os cálculos de liquidação devem espelhar fielmente o comando exequendo.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL - CONCEBRA e, como agravado, FELIPE VELOSO.

A MM. Juíza DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA, em exercício na Vara do Trabalho de Araxá, por intermédio da r. sentença ID 1d5ef9c, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL - CONCEBRA, no bojo da execução, promovida por FELIPE VELOSO.

A executada interpôs agravo de petição (ID. e1f1529), pelo qual postula a reforma da sentença, "*a fim de que seja determinada a correção do cálculo excluindo os adicionais de periculosidade aplicados sobre as férias de 2019/2020, assim como o período de afastamento por motivo de doença, que ocorreu de 22/10/2019 a 20/01/2020, bem como os reflexos das parcelas principais sobre as verbas acessórias, tais como 13º salário, férias mais um terço, FGTS, contribuições ao INSS e IRRF*" .

Contraminuta do exequente de ID. 47fa493.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, porque ausente o interesse público no deslinde da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto pela executada é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. bda4a5e).

O juízo encontra-se garantido pelo depósito de ID 3e8324e.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

A executada defende que "*deve a sentença ser reformada, a fim de que seja determinada a correção do cálculo excluindo os adicionais de periculosidade aplicados sobre as férias de 2019/2020, assim como o período de afastamento por motivo de doença, que ocorreu de 22/10/2019 a 20/01/2020, bem como os reflexos das parcelas principais sobre as verbas acessórias, tais como 13º salário, férias mais um terço, FGTS, contribuições ao INSS e IRRF*".

A decisão objurgada está fundamentada nos seguintes termos:

"*O comando sentencial não determinou a exclusão de tais dias, e não houve questionamento em sede recursal, pelo que operou a preclusão para discussão do tema.*

De toda forma, o perito demonstrou que o adicional foi apurado de forma proporcional, com a exclusão das faltas não justificadas (fl. 1377, ID. 74488dc)."

Com efeito, em que pesem os argumentos trazidos pela executada, **não se verifica do comando exequendo qualquer determinação para desconto/dedução do adicional de periculosidade durante períodos de afastamento.**

Comungo com o entendimento adotado na origem e acrescento que, **em sede de execução, não se pode inovar ou modificar os limites da coisa julgada**, nem discutir matéria afeta à causa principal, face a imutabilidade da coisa julgada material (art. 879, § 1º, da CLT).

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela executadaCONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, pela agravante, no importe de R$ 44,26.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pela executada CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no importe de R$ 44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0011660-34.2017.5.03.0180

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	CAMILA MENDES DE AGUIAR(OAB: 160688/MG)
AGRAVANTE	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
AGRAVADO	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011660-34.2017.5.03.0180 (AP)

AGRAVANTES: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO , BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADOS: VANIA MENDES PIRES, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. O piso salarial é o menor valor fixo que pode ser pago ao empregado, verba que é recebida independentemente da venda de produtos. Já as comissões constituem um "plus" salarial, em razão de maior desempenho no emprego. Tendo sido deferidas diferenças salariais em razão desrespeito ao piso normativo, as contas deverão considerar o valor fixo pago ao empregado, para cálculo das diferenças.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravantes, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO , BANCO BRADESCO S.A., e, como agravados, VANIA MENDES PIRES, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI.

O Exmo. Juiz Luiz Claudio dos Santos Viana, titular da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de ID 2444342, julgou improcedentes os embargos à execução.

Os executados interpuseram agravo de petição (ID 791d8ee), requerendo a retificação das contas quanto às diferenças salariais e base de cálculo das horas extras.

Contraminuta apresentada pela exequente (ID 8d906c9), contendo preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação e preclusão, além de requerer a condenação dos executados por litigância de má-fé e a majoração de honorários de sucumbência.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID 91c7b03 e ID 7163d25). A execução se encontra garantida pelo depósito judicial de ID 9c7f449, com levantamento parcial da parte incontroversa (ID 156f9bc).

Sem razão a exequente ao arguir a preliminar de não conhecimento por ausência de fundamentação. Conforme se verifica, as razões apresentadas pelos executados correspondem à motivação da sentença. Embora as alegações repitam o quanto alegado nos embargos à execução, há pertinência com relação aos objetos postos sob julgamento, a recomendar a revisão por esta instância julgadora.

Por outro lado, a preliminar de preclusão confunde-se com o mérito. A exequente afirma que as matérias discutidas deveriam ter sido debatidas quando da fase de conhecimento, o que somente poderá ser definido ao analisar de forma exauriente as alegações de mérito dos executados.Sendo assim, rejeito as preliminares e conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. COMISSÕES

O juízo de origem entendeu que, para apuração das diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial dos bancários, não devem ser computadas as importâncias pagas a título de comissões e RSR sobre comissões.

Os executados afirmam que o comando exequendo não teria trazido qualquer restrição nesse sentido. Aduzem que o art. 457, § 1º, da CLT define que as comissões integram o salário. Requerem que as diferenças salariais sejam apuradas considerando o valor total efetivamente percebido, sem a exclusão de verba alguma.

O título executivo determinou o pagamento de "*diferenças salariais decorrentes da observância do piso salarial da categoria dos bancários (para o pessoal de escritório) e reajustes posteriores, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%*".

A condenação diz respeito às diferenças entre o salário efetivamente pago à exequente durante a contratualidade e o piso normativo previsto em cada CCT. Os valores recebidos a título de comissões (e reflexos destas em RSR) não podem ser considerados no cálculo, uma vez que a natureza das verbas é distinta. Ao definir um piso salarial, os instrumentos coletivos dispõem sobre o menor valor salarial fixo passível de ser pago ao empregado. Essa verba prescinde da venda de produtos e é garantida independentemente de tal comercialização. Já as comissões constituem um "plus" salarial, a remunerar o desempenho superior ao ordinário.

No mesmo sentido entendeu esta 7ª Turma ao julgar o processo de nº 0010348-45.2017.5.03.0011, de relatoria do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro:

PISO NORMATIVO - INOBSERVÂNCIA - DIFERENÇAS

SALARIAIS DEVIDAS - O piso salarial é o menor valor salarial fixo que pode ser pago ao empregado, sendo certo que as comissões, parte variável da remuneração, não compõem o piso normativo. (TRT3. 0010348-45.2017.5.03.0011 (ROT), SÉTIMA TURMA, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE CASTRO, DEJT 30/08/2019) (grifos originais)

Sendo assim, para apuração das diferenças salariais, não devem ser considerados os valores pagos a título de comissões e RSR sobre comissões, nos moldes definidos em primeiro grau.

Toda a discussão, ademais, trata de verba que nem mesmo era recebida pela obreira (contracheques ao ID ad0bffb). A única parte variável da remuneração é composta pelas rubricas "PREMIAÇÃO MENSAL VARIÁVEL" e "DSR PREMIO".

Desprovejo.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO

O juízo de primeiro grau entendeu que, para a base de cálculo das horas extras, devem ser computados os valores pagos sob as rubricas "*comissões*" e "*DSR s/ comissões*", uma vez que o comando exequendo determinou a observância da Súmula 264 do TST.

Os executados afirmam que a aplicação da Súmula 264 do TST deve considerar a Súmula 340 da mesma Corte, que versa sobre o adicional de horas extras quando se trata de empregado comissionista. Aduzem que os instrumentos coletivos preveem que as horas extras serão calculadas segundo o valor das verbas salariais fixas, o que limitaria a incidência da Súmula 264 do TST. Argumentam, por eventualidade, que as horas extras já foram devidamente remuneradas pelas horas trabalhadas, em função do pagamento das comissões, razão pela qual somente o adicional deveria ser apurado.

O título executivo assim determinou:

Nesse contexto, dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, não cumulativas, por todo o período contratual imprescrito, como se apurar com base na jornada informada na inicial, levando-se em conta a Súmula 264/TST, o adicional previsto nas CCTs dos bancários e o divisor 180.

Por habituais, são devidos reflexos em RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, como expressamente previsto nas CCTs aplicáveis - v., para exemplificar, cláusula 8ª, parágrafo 1º, ID e5cc1a2 - pág. 5), férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Desse modo, se os executados pretendiam aplicação da tese segundo a qual "*o disposto nas normas coletivas limita o previsto no Enunciado 264 do TST*", deveriam ter apresentado referida matéria defensiva no momento oportuno. O acórdão expressamente adotou a Súmula 264 do TST como parâmetro de apuração, e referido verbete prevê que "*A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, **integrado por parcelas de natureza salarial** e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa*" (grifo nosso). Não há, portanto, como excluir as comissões (e reflexos em RSR) da base de cálculo das horas extras.

E, como já referido acima, a exequente não era comissionista (vide contracheques ao ID ad0bffb). Apenas recebeu prêmios (com reflexos em RSR). Assim, tampouco há que cogitar da aplicação da Súmula 340 do TST.

Desprovejo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (contraminuta da exequente)

A exequente postula a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor dos executados. Afirma que o agravo de petição teria sido genérico, discutindo a coisa julgada, e meramente protelatório. Requereu "*que seja o presente embargo à execução desprovido no particular*".

Não se visualiza comportamento passível de repreensão por litigância de má-fé na atuação dos executados. A interposição dos recursos é expressão do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal). Não se verifica qualquer articulação direcionada a fins escusos ao que o legítimo direito de defesa oferece.

Nada a prover.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (contraminuta da exequente)

A exequente pretende a majoração dos honorários de sucumbência, "*considerando a interposição do recurso do réu contra a sentença executiva*".

Nos termos do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, "*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*".Logo, não são devidos honorários de sucumbência pelo devedor, na fase de execução.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pelos

executados e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, no importe de R$ 44,26, pelos executados (art. 789-A, IV, da CLT).

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelos executados e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$ 44,26, pelos executados (art. 789-A, IV, da CLT).**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0011660-34.2017.5.03.0180

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	CAMILA MENDES DE AGUIAR(OAB: 160688/MG)
AGRAVANTE	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
AGRAVADO	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011660-34.2017.5.03.0180 (AP)

AGRAVANTES: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO , BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADOS: VANIA MENDES PIRES, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. O piso salarial é o menor valor fixo que pode ser pago ao empregado, verba que é recebida independentemente da venda de produtos. Já as comissões constituem um "plus" salarial, em razão de maior desempenho no emprego. Tendo sido deferidas diferenças salariais em razão desrespeito ao piso normativo, as contas

deverão considerar o valor fixo pago ao empregado, para cálculo das diferenças.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravantes, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO , BANCO BRADESCO S.A., e, como agravados, VANIA MENDES PIRES, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI.

O Exmo. Juiz Luiz Claudio dos Santos Viana, titular da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de ID 2444342, julgou improcedentes os embargos à execução.

Os executados interpuseram agravo de petição (ID 791d8ee), requerendo a retificação das contas quanto às diferenças salariais e base de cálculo das horas extras.

Contraminuta apresentada pela exequente (ID 8d906c9), contendo preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação e preclusão, além de requerer a condenação dos executados por litigância de má-fé e a majoração de honorários de sucumbência.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID 91c7b03 e ID 7163d25). A execução se encontra garantida pelo depósito judicial de ID 9c7f449, com levantamento parcial da parte incontroversa (ID 156f9bc).

Sem razão a exequente ao arguir a preliminar de não conhecimento por ausência de fundamentação. Conforme se verifica, as razões apresentadas pelos executados correspondem à motivação da sentença. Embora as alegações repitam o quanto alegado nos embargos à execução, há pertinência com relação aos objetos postos sob julgamento, a recomendar a revisão por esta instância julgadora.

Por outro lado, a preliminar de preclusão confunde-se com o mérito. A exequente afirma que as matérias discutidas deveriam ter sido debatidas quando da fase de conhecimento, o que somente poderá ser definido ao analisar de forma exauriente as alegações de mérito dos executados.Sendo assim, rejeito as preliminares e conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. COMISSÕES

O juízo de origem entendeu que, para apuração das diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial dos bancários, não devem ser computadas as importâncias pagas a título de comissões e RSR sobre comissões.

Os executados afirmam que o comando exequendo não teria trazido qualquer restrição nesse sentido. Aduzem que o art. 457, § 1º, da CLT define que as comissões integram o salário. Requerem que as diferenças salariais sejam apuradas considerando o valor total efetivamente percebido, sem a exclusão de verba alguma.

O título executivo determinou o pagamento de "*diferenças salariais decorrentes da observância do piso salarial da categoria dos bancários (para o pessoal de escritório) e reajustes posteriores, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%*".

A condenação diz respeito às diferenças entre o salário efetivamente pago à exequente durante a contratualidade e o piso normativo previsto em cada CCT. Os valores recebidos a título de comissões (e reflexos destas em RSR) não podem ser considerados no cálculo, uma vez que a natureza das verbas é distinta. Ao definir um piso salarial, os instrumentos coletivos dispõem sobre o menor valor salarial fixo passível de ser pago ao empregado. Essa verba prescinde da venda de produtos e é

garantida independentemente de tal comercialização. Já as comissões constituem um "plus" salarial, a remunerar o desempenho superior ao ordinário.

No mesmo sentido entendeu esta 7ª Turma ao julgar o processo de nº 0010348-45.2017.5.03.0011, de relatoria do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro:

PISO NORMATIVO - INOBSERVÂNCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - O piso salarial é o menor valor salarial fixo que pode ser pago ao empregado, sendo certo que as comissões, parte variável da remuneração, não compõem o piso normativo. (TRT3. 0010348-45.2017.5.03.0011 (ROT), SÉTIMA TURMA, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE CASTRO, DEJT 30/08/2019) (grifos originais)

Sendo assim, para apuração das diferenças salariais, não devem ser considerados os valores pagos a título de comissões e RSR sobre comissões, nos moldes definidos em primeiro grau.

Toda a discussão, ademais, trata de verba que nem mesmo era recebida pela obreira (contracheques ao ID ad0bffb). A única parte variável da remuneração é composta pelas rubricas "PREMIAÇÃO MENSAL VARIÁVEL" e "DSR PREMIO".

Desprovejo.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO

O juízo de primeiro grau entendeu que, para a base de cálculo das horas extras, devem ser computados os valores pagos sob as rubricas "*comissões*" e "*DSR s/ comissões*", uma vez que o comando exequendo determinou a observância da Súmula 264 do TST.

Os executados afirmam que a aplicação da Súmula 264 do TST deve considerar a Súmula 340 da mesma Corte, que versa sobre o adicional de horas extras quando se trata de empregado comissionista. Aduzem que os instrumentos coletivos preveem que as horas extras serão calculadas segundo o valor das verbas salariais fixas, o que limitaria a incidência da Súmula 264 do TST. Argumentam, por eventualidade, que as horas extras já foram devidamente remuneradas pelas horas trabalhadas, em função do pagamento das comissões, razão pela qual somente o adicional deveria ser apurado.

O título executivo assim determinou:

Nesse contexto, dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, não cumulativas, por todo o período contratual imprescrito, como se apurar com base na jornada informada na inicial, levando-se em conta a Súmula 264/TST, o adicional previsto nas CCTs dos bancários e o divisor 180.

Por habituais, são devidos reflexos em RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, como expressamente previsto nas CCTs aplicáveis - v., para exemplificar, cláusula 8ª, parágrafo 1º, ID e5cc1a2 - pág. 5), férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Desse modo, se os executados pretendiam aplicação da tese segundo a qual "*o disposto nas normas coletivas limita o previsto no Enunciado 264 do TST*", deveriam ter apresentado referida matéria defensiva no momento oportuno. O acórdão expressamente adotou a Súmula 264 do TST como parâmetro de apuração, e referido verbete prevê que "*A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, **integrado por parcelas de natureza salarial** e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa*" (grifo nosso). Não há, portanto, como excluir as comissões (e reflexos em RSR) da base de cálculo das horas extras.

E, como já referido acima, a exequente não era comissionista (vide contracheques ao ID ad0bffb). Apenas recebeu prêmios (com reflexos em RSR). Assim, tampouco há que cogitar da aplicação da Súmula 340 do TST.

Desprovejo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (contraminuta da exequente)

A exequente postula a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor dos executados. Afirma que o agravo de petição teria sido genérico, discutindo a coisa julgada, e meramente protelatório. Requereu "*que seja o presente embargo à execução desprovido no particular*".

Não se visualiza comportamento passível de repreensão por litigância de má-fé na atuação dos executados. A interposição dos recursos é expressão do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal). Não se verifica qualquer articulação direcionada a fins escusos ao que o legítimo direito de defesa oferece.

Nada a prover.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (contraminuta da exequente)

A exequente pretende a majoração dos honorários de sucumbência, "*considerando a interposição do recurso do réu contra a sentença executiva*".

Nos termos do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, "*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*".Logo, não são devidos honorários de sucumbência pelo devedor, na fase de execução.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pelos executados e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, no importe de R$ 44,26, pelos executados (art. 789-A, IV, da CLT).

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelos executados e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$ 44,26, pelos executados (art. 789-A, IV, da CLT).**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0011660-34.2017.5.03.0180

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	CAMILA MENDES DE AGUIAR(OAB: 160688/MG)
AGRAVANTE	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
AGRAVADO	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA MENDES PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011660-34.2017.5.03.0180 (AP)

AGRAVANTES: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO , BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADOS: VANIA MENDES PIRES, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES.

O piso salarial é o menor valor fixo que pode ser pago ao empregado, verba que é recebida independentemente da venda de produtos. Já as comissões constituem um "plus" salarial, em razão de maior desempenho no emprego. Tendo sido deferidas diferenças salariais em razão desrespeito ao piso normativo, as contas deverão considerar o valor fixo pago ao empregado, para cálculo das diferenças.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravantes, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO , BANCO BRADESCO S.A., e, como agravados, VANIA MENDES PIRES, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI.

O Exmo. Juiz Luiz Claudio dos Santos Viana, titular da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de ID 2444342, julgou improcedentes os embargos à execução.

Os executados interpuseram agravo de petição (ID 791d8ee), requerendo a retificação das contas quanto às diferenças salariais e base de cálculo das horas extras.

Contraminuta apresentada pela exequente (ID 8d906c9), contendo preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação e preclusão, além de requerer a condenação dos executados por litigância de má-fé e a majoração de honorários de sucumbência.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID 91c7b03 e ID 7163d25).

A execução se encontra garantida pelo depósito judicial de ID 9c7f449, com levantamento parcial da parte incontroversa (ID 156f9bc).

Sem razão a exequente ao arguir a preliminar de não conhecimento por ausência de fundamentação. Conforme se verifica, as razões apresentadas pelos executados correspondem à motivação da sentença. Embora as alegações repitam o quanto alegado nos embargos à execução, há pertinência com relação aos objetos postos sob julgamento, a recomendar a revisão por esta instância julgadora.

Por outro lado, a preliminar de preclusão confunde-se com o mérito. A exequente afirma que as matérias discutidas deveriam ter sido debatidas quando da fase de conhecimento, o que somente poderá ser definido ao analisar de forma exauriente as alegações de mérito dos executados.Sendo assim, rejeito as preliminares e conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. COMISSÕES

O juízo de origem entendeu que, para apuração das diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial dos bancários, não devem ser computadas as importâncias pagas a título de comissões e RSR sobre comissões.

Os executados afirmam que o comando exequendo não teria trazido qualquer restrição nesse sentido. Aduzem que o art. 457, § 1º, da CLT define que as comissões integram o salário. Requerem que as diferenças salariais sejam apuradas considerando o valor total efetivamente percebido, sem a exclusão de verba alguma.

O título executivo determinou o pagamento de "*diferenças salariais decorrentes da observância do piso salarial da categoria dos bancários (para o pessoal de escritório) e reajustes posteriores, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%*".

A condenação diz respeito às diferenças entre o salário

efetivamente pago à exequente durante a contratualidade e o piso normativo previsto em cada CCT. Os valores recebidos a título de comissões (e reflexos destas em RSR) não podem ser considerados no cálculo, uma vez que a natureza das verbas é distinta. Ao definir um piso salarial, os instrumentos coletivos dispõem sobre o menor valor salarial fixo passível de ser pago ao empregado. Essa verba prescinde da venda de produtos e é garantida independentemente de tal comercialização. Já as comissões constituem um "plus" salarial, a remunerar o desempenho superior ao ordinário.

No mesmo sentido entendeu esta 7ª Turma ao julgar o processo de nº 0010348-45.2017.5.03.0011, de relatoria do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro:

PISO NORMATIVO - INOBSERVÂNCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - O piso salarial é o menor valor salarial fixo que pode ser pago ao empregado, sendo certo que as comissões, parte variável da remuneração, não compõem o piso normativo. (TRT3. 0010348-45.2017.5.03.0011 (ROT), SÉTIMA TURMA, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE CASTRO, DEJT 30/08/2019) (grifos originais)

Sendo assim, para apuração das diferenças salariais, não devem ser considerados os valores pagos a título de comissões e RSR sobre comissões, nos moldes definidos em primeiro grau.

Toda a discussão, ademais, trata de verba que nem mesmo era recebida pela obreira (contracheques ao ID ad0bffb). A única parte variável da remuneração é composta pelas rubricas "PREMIAÇÃO MENSAL VARIÁVEL" e "DSR PREMIO".

Desprovejo.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO

O juízo de primeiro grau entendeu que, para a base de cálculo das horas extras, devem ser computados os valores pagos sob as rubricas "*comissões*" e "*DSR s/ comissões*", uma vez que o comando exequendo determinou a observância da Súmula 264 do TST.

Os executados afirmam que a aplicação da Súmula 264 do TST deve considerar a Súmula 340 da mesma Corte, que versa sobre o adicional de horas extras quando se trata de empregado comissionista. Aduzem que os instrumentos coletivos preveem que as horas extras serão calculadas segundo o valor das verbas salariais fixas, o que limitaria a incidência da Súmula 264 do TST. Argumentam, por eventualidade, que as horas extras já foram devidamente remuneradas pelas horas trabalhadas, em função do pagamento das comissões, razão pela qual somente o adicional deveria ser apurado.

O título executivo assim determinou:

Nesse contexto, dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, não cumulativas, por todo o período contratual imprescrito, como se apurar com base na jornada informada na inicial, levando-se em conta a Súmula 264/TST, o adicional previsto nas CCTs dos bancários e o divisor 180.

Por habituais, são devidos reflexos em RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, como expressamente previsto nas CCTs aplicáveis - v., para exemplificar, cláusula 8ª, parágrafo 1º, ID e5cc1a2 - pág. 5), férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Desse modo, se os executados pretendiam aplicação da tese segundo a qual "*o disposto nas normas coletivas limita o previsto no Enunciado 264 do TST*", deveriam ter apresentado referida matéria defensiva no momento oportuno. O acórdão expressamente adotou a Súmula 264 do TST como parâmetro de apuração, e referido verbete prevê que "*A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, **integrado por parcelas de natureza salarial** e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa*" (grifo nosso). Não há, portanto, como excluir as comissões (e reflexos em RSR) da base de cálculo das horas extras.

E, como já referido acima, a exequente não era comissionista (vide contracheques ao ID ad0bffb). Apenas recebeu prêmios (com reflexos em RSR). Assim, tampouco há que cogitar da aplicação da Súmula 340 do TST.

Desprovejo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (contraminuta da exequente)

A exequente postula a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor dos executados. Afirma que o agravo de petição teria sido genérico, discutindo a coisa julgada, e meramente protelatório. Requereu "*que seja o presente embargo à execução desprovido no particular*".

Não se visualiza comportamento passível de repreensão por litigância de má-fé na atuação dos executados. A interposição dos recursos é expressão do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal). Não se verifica qualquer articulação direcionada a fins escusos ao que o legítimo direito de defesa oferece.

Nada a prover.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (contraminuta da exequente)

A exequente pretende a majoração dos honorários de sucumbência, "*considerando a interposição do recurso do réu contra a sentença executiva*".

Nos termos do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, "*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que*

resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".Logo, não são devidos honorários de sucumbência pelo devedor, na fase de execução.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pelos executados e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, no importe de R$ 44,26, pelos executados (art. 789-A, IV, da CLT).

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelos executados e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$ 44,26, pelos executados (art. 789-A, IV, da CLT).**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0011660-34.2017.5.03.0180

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	CAMILA MENDES DE AGUIAR(OAB: 160688/MG)
AGRAVANTE	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
AGRAVADO	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011660-34.2017.5.03.0180 (AP)

AGRAVANTES: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO , BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADOS: VANIA MENDES PIRES, AÇÃO CONTACT

CENTER EIRELLI

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. O piso salarial é o menor valor fixo que pode ser pago ao empregado, verba que é recebida independentemente da venda de produtos. Já as comissões constituem um "plus" salarial, em razão de maior desempenho no emprego. Tendo sido deferidas diferenças salariais em razão desrespeito ao piso normativo, as contas deverão considerar o valor fixo pago ao empregado, para cálculo das diferenças.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravantes, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO , BANCO BRADESCO S.A., e, como agravados, VANIA MENDES PIRES, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI.

O Exmo. Juiz Luiz Claudio dos Santos Viana, titular da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de ID 2444342, julgou improcedentes os embargos à execução.

Os executados interpuseram agravo de petição (ID 791d8ee), requerendo a retificação das contas quanto às diferenças salariais e base de cálculo das horas extras.

Contraminuta apresentada pela exequente (ID 8d906c9), contendo preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação e preclusão, além de requerer a condenação dos executados por litigância de má-fé e a majoração de honorários de sucumbência.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID 91c7b03 e ID 7163d25). A execução se encontra garantida pelo depósito judicial de ID 9c7f449, com levantamento parcial da parte incontroversa (ID 156f9bc).

Sem razão a exequente ao arguir a preliminar de não conhecimento por ausência de fundamentação. Conforme se verifica, as razões apresentadas pelos executados correspondem à motivação da sentença. Embora as alegações repitam o quanto alegado nos embargos à execução, há pertinência com relação aos objetos postos sob julgamento, a recomendar a revisão por esta instância julgadora.

Por outro lado, a preliminar de preclusão confunde-se com o mérito. A exequente afirma que as matérias discutidas deveriam ter sido debatidas quando da fase de conhecimento, o que somente poderá ser definido ao analisar de forma exauriente as alegações de mérito dos executados.Sendo assim, rejeito as preliminares e conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. COMISSÕES

O juízo de origem entendeu que, para apuração das diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial dos bancários, não devem ser computadas as importâncias pagas a título de comissões e RSR sobre comissões.

Os executados afirmam que o comando exequendo não teria trazido qualquer restrição nesse sentido. Aduzem que o art. 457, § 1º, da CLT define que as comissões integram o salário. Requerem que as

diferenças salariais sejam apuradas considerando o valor total efetivamente percebido, sem a exclusão de verba alguma.

O título executivo determinou o pagamento de "*diferenças salariais decorrentes da observância do piso salarial da categoria dos bancários (para o pessoal de escritório) e reajustes posteriores, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%*".

A condenação diz respeito às diferenças entre o salário efetivamente pago à exequente durante a contratualidade e o piso normativo previsto em cada CCT. Os valores recebidos a título de comissões (e reflexos destas em RSR) não podem ser considerados no cálculo, uma vez que a natureza das verbas é distinta. Ao definir um piso salarial, os instrumentos coletivos dispõem sobre o menor valor salarial fixo passível de ser pago ao empregado. Essa verba prescinde da venda de produtos e é garantida independentemente de tal comercialização. Já as comissões constituem um "plus" salarial, a remunerar o desempenho superior ao ordinário.

No mesmo sentido entendeu esta 7ª Turma ao julgar o processo de nº 0010348-45.2017.5.03.0011, de relatoria do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro:

PISO NORMATIVO - INOBSERVÂNCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - O piso salarial é o menor valor salarial fixo que pode ser pago ao empregado, sendo certo que as comissões, parte variável da remuneração, não compõem o piso normativo. (TRT3. 0010348-45.2017.5.03.0011 (ROT), SÉTIMA TURMA, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE CASTRO, DEJT 30/08/2019) (grifos originais)

Sendo assim, para apuração das diferenças salariais, não devem ser considerados os valores pagos a título de comissões e RSR sobre comissões, nos moldes definidos em primeiro grau.

Toda a discussão, ademais, trata de verba que nem mesmo era recebida pela obreira (contracheques ao ID ad0bffb). A única parte variável da remuneração é composta pelas rubricas "PREMIAÇÃO MENSAL VARIÁVEL" e "DSR PREMIO".

Desprovejo.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO

O juízo de primeiro grau entendeu que, para a base de cálculo das horas extras, devem ser computados os valores pagos sob as rubricas "*comissões*" e "*DSR s/ comissões*", uma vez que o comando exequendo determinou a observância da Súmula 264 do TST.

Os executados afirmam que a aplicação da Súmula 264 do TST deve considerar a Súmula 340 da mesma Corte, que versa sobre o adicional de horas extras quando se trata de empregado comissionista. Aduzem que os instrumentos coletivos preveem que as horas extras serão calculadas segundo o valor das verbas salariais fixas, o que limitaria a incidência da Súmula 264 do TST. Argumentam, por eventualidade, que as horas extras já foram devidamente remuneradas pelas horas trabalhadas, em função do pagamento das comissões, razão pela qual somente o adicional deveria ser apurado.

O título executivo assim determinou:

Nesse contexto, dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, não cumulativas, por todo o período contratual imprescrito, como se apurar com base na jornada informada na inicial, levando-se em conta a Súmula 264/TST, o adicional previsto nas CCTs dos bancários e o divisor 180.

Por habituais, são devidos reflexos em RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, como expressamente previsto nas CCTs aplicáveis - v., para exemplificar, cláusula 8ª, parágrafo 1º, ID e5cc1a2 - pág. 5), férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Desse modo, se os executados pretendiam aplicação da tese segundo a qual "*o disposto nas normas coletivas limita o previsto no Enunciado 264 do TST*", deveriam ter apresentado referida matéria defensiva no momento oportuno. O acórdão expressamente adotou a Súmula 264 do TST como parâmetro de apuração, e referido verbete prevê que "*A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, **integrado por parcelas de natureza salarial** e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa*" (grifo nosso). Não há, portanto, como excluir as comissões (e reflexos em RSR) da base de cálculo das horas extras.

E, como já referido acima, a exequente não era comissionista (vide contracheques ao ID ad0bffb). Apenas recebeu prêmios (com reflexos em RSR). Assim, tampouco há que cogitar da aplicação da Súmula 340 do TST.

Desprovejo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (contraminuta da exequente)

A exequente postula a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor dos executados. Afirma que o agravo de petição teria sido genérico, discutindo a coisa julgada, e meramente protelatório. Requereu "*que seja o presente embargo à execução desprovido no particular*".

Não se visualiza comportamento passível de repreensão por litigância de má-fé na atuação dos executados. A interposição dos recursos é expressão do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal). Não se verifica qualquer articulação direcionada a fins escusos ao que o legítimo direito de defesa oferece.

Nada a prover.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (contraminuta da exequente)

A exequente pretende a majoração dos honorários de sucumbência, "*considerando a interposição do recurso do réu contra a sentença executiva*".

Nos termos do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, "*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*".Logo, não são devidos honorários de sucumbência pelo devedor, na fase de execução.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pelos executados e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, no importe de R$ 44,26, pelos executados (art. 789-A, IV, da CLT).

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelos executados e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$ 44,26, pelos executados (art. 789-A, IV, da CLT).**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011754-37.2023.5.03.0029

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VITOR HUGO SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	IB NDT SERVICOS DE INSPECAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO	SAULO DE OLIVEIRA PATRICIO(OAB: 19890/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR HUGO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011754-37.2023.5.03.0029 (RORSum)

RECORRENTE: VITOR HUGO SANTOS SILVA

RECORRIDOS: IB NDT SERVICOS DE INSPECAO E COMERCIO S/A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante** (ID f252305), porque próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 51b5a23), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento,** mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Acrescentou as seguintes razões de decidir:

HORAS EXTRAS - O reclamante sustenta a invalidade do acordo de compensação de horas e requer a condenação da ré ao pagamento das horas extras trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal. As alegações acerca da invalidade do acordo de compensação não merecem acolhida porque nada foi aduzido a esse respeito na contestação (ID e0bbc46) e a petição inicial trouxe a seguinte alegação condicional: "*se em remotíssima hipótese a Reclamada invocar, em sua defesa, a existência de acordo de compensação, o Reclamante desde já requer a invalidade ...*". Logo, a sentença sequer se manifestou sobre acordo de compensação de jornada. A tese da defesa é de quitação das horas extras laboradas, conforme registros de ponto e, assim competia ao autor o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Validados os cartões de ponto como prova da jornada, inclusive com base no depoimento prestado pelo autor, em Juízo, deste era encargo de demonstrar, ainda que por simples amostragem, a existência de diferenças de horas extras laboradas e não pagas.

Aliás, considerando que o autor prestou serviços apenas no mês de agosto de 2021, o confronto entre o único registro de ponto com os valores lançados no TRCT mostra que a empresa quitou integralmente as horas extras consignadas no aludido cartão de ponto. Nada a prover.

CESTA BÁSICA - Ao contrário do alegado pelo recorrente, a prova testemunhal não autoriza a procedência do pedido de pagamento da cesta básica, tendo em vista que a norma coletiva é expressa ao dispor que não terá direito à cesta básica o empregado que tiver uma ou mais faltas injustificadas durante o mês (letra 'a', § 2º da cláusula 18ª da CCT - ID 85caa69).O autor, como comprova o cartão de ponto de ID dbdd0f0, teve quatro faltas injustificadas no único mês de labor, perdendo, assim, o direito à vantagem. Mantenho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Em face da improcedência total dos pedidos, não cabe exigir da ré o pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes devidos pelo autor, posto sucumbente no objeto da ação, submetidos, entretanto, à condição suspensiva de exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT), tal como decidido na sentença, que está em consonância com a decisão do STF, na ADI 5766. Nada a prover. Mantida íntegra a sentença, fica prejudicado o exame das demais questões objeto do recurso (correção monetária e juros, imposto de renda e responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr.

Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011754-37.2023.5.03.0029

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VITOR HUGO SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	IB NDT SERVICOS DE INSPECAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO	SAULO DE OLIVEIRA PATRICIO(OAB: 19890/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- IB NDT SERVICOS DE INSPECAO E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011754-37.2023.5.03.0029 (RORSum)

RECORRENTE: VITOR HUGO SANTOS SILVA

RECORRIDOS: IB NDT SERVICOS DE INSPECAO E COMERCIO S/A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante** (ID f252305), porque próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 51b5a23), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento,** mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Acrescentou as seguintes razões de decidir:

HORAS EXTRAS - O reclamante sustenta a invalidade do acordo de compensação de horas e requer a condenação da ré ao pagamento das horas extras trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal. As alegações acerca da invalidade do acordo de compensação não merecem acolhida porque nada foi aduzido a

esse respeito na contestação (ID e0bbc46) e a petição inicial trouxe a seguinte alegação condicional: "*se em remotíssima hipótese a Reclamada invocar, em sua defesa, a existência de acordo de compensação, o Reclamante desde já requer a invalidade ...*". Logo, a sentença sequer se manifestou sobre acordo de compensação de jornada. A tese da defesa é de quitação das horas extras laboradas, conforme registros de ponto e, assim competia ao autor o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Validados os cartões de ponto como prova da jornada, inclusive com base no depoimento prestado pelo autor, em Juízo, deste era encargo de demonstrar, ainda que por simples amostragem, a existência de diferenças de horas extras laboradas e não pagas.

Aliás, considerando que o autor prestou serviços apenas no mês de agosto de 2021, o confronto entre o único registro de ponto com os valores lançados no TRCT mostra que a empresa quitou integralmente as horas extras consignadas no aludido cartão de ponto. Nada a prover.

CESTA BÁSICA - Ao contrário do alegado pelo recorrente, a prova testemunhal não autoriza a procedência do pedido de pagamento da cesta básica, tendo em vista que a norma coletiva é expressa ao dispor que não terá direito à cesta básica o empregado que tiver uma ou mais faltas injustificadas durante o mês (letra 'a', § 2º da cláusula 18ª da CCT - ID 85caa69).O autor, como comprova o cartão de ponto de ID dbdd0f0, teve quatro faltas injustificadas no único mês de labor, perdendo, assim, o direito à vantagem. Mantenho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Em face da improcedência total dos pedidos, não cabe exigir da ré o pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes devidos pelo autor, posto sucumbente no objeto da ação, submetidos, entretanto, à condição suspensiva de exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT), tal como decidido na sentença, que está em consonância com a decisão do STF, na ADI 5766. Nada a prover. Mantida íntegra a sentença, fica prejudicado o exame das demais questões objeto do recurso (correção monetária e juros, imposto de renda e responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011754-37.2023.5.03.0029

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VITOR HUGO SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	IB NDT SERVICOS DE INSPECAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO	SAULO DE OLIVEIRA PATRICIO(OAB: 19890/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011754-37.2023.5.03.0029 (RORSum)

RECORRENTE: VITOR HUGO SANTOS SILVA

RECORRIDOS: IB NDT SERVICOS DE INSPECAO E COMERCIO S/A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante** (ID f252305), porque próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 51b5a23), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento,** mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Acrescentou as seguintes razões de decidir:

HORAS EXTRAS - O reclamante sustenta a invalidade do acordo de compensação de horas e requer a condenação da ré ao pagamento das horas extras trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal. As alegações acerca da invalidade do acordo de compensação não merecem acolhida porque nada foi aduzido a esse respeito na contestação (ID e0bbc46) e a petição inicial trouxe a seguinte alegação condicional: "*se em remotíssima hipótese a Reclamada invocar, em sua defesa, a existência de acordo de compensação, o Reclamante desde já requer a invalidade ...*". Logo, a sentença sequer se manifestou sobre acordo de compensação de jornada. A tese da defesa é de quitação das horas extras laboradas, conforme registros de ponto e, assim competia ao autor o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Validados os cartões de ponto como prova da jornada, inclusive com base no depoimento prestado pelo autor, em Juízo, deste era encargo de demonstrar, ainda que por simples amostragem, a existência de diferenças de horas extras laboradas e não pagas.

Aliás, considerando que o autor prestou serviços apenas no mês de agosto de 2021, o confronto entre o único registro de ponto com os valores lançados no TRCT mostra que a empresa quitou integralmente as horas extras consignadas no aludido cartão de ponto. Nada a prover.

CESTA BÁSICA - Ao contrário do alegado pelo recorrente, a prova testemunhal não autoriza a procedência do pedido de pagamento da cesta básica, tendo em vista que a norma coletiva é expressa ao dispor que não terá direito à cesta básica o empregado que tiver uma ou mais faltas injustificadas durante o mês (letra 'a', § 2º da cláusula 18ª da CCT - ID 85caa69).O autor, como comprova o cartão de ponto de ID dbdd0f0, teve quatro faltas injustificadas no único mês de labor, perdendo, assim, o direito à vantagem. Mantenho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Em face da improcedência total dos pedidos, não cabe exigir da ré o pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes devidos pelo autor, posto sucumbente no objeto da ação, submetidos, entretanto, à condição suspensiva de exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT), tal como decidido na sentença, que está em consonância com a decisão do STF, na ADI 5766. Nada a prover. Mantida íntegra a sentença, fica prejudicado o exame das demais questões objeto do recurso (correção monetária e juros, imposto de renda e responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010451-93.2017.5.03.0062

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	J.A.S.D.S.
ADVOGADO	ERICH DE ANDRES(OAB: 291957/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO APARECIDO PIRES(OAB: 122025/SP)
AGRAVADO	V.V.E.S.L.
ADVOGADO	ERICH DE ANDRES(OAB: 291957/SP)
AGRAVADO	E.G.D.O.
ADVOGADO	JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 120956/MG)
AGRAVADO	J.R.D.S.
ADVOGADO	ERICH DE ANDRES(OAB: 291957/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.S.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 738fe8c.

Processo Nº AP-0010451-93.2017.5.03.0062

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	J.A.S.D.S.
ADVOGADO	ERICH DE ANDRES(OAB: 291957/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO APARECIDO PIRES(OAB: 122025/SP)
AGRAVADO	V.V.E.S.L.
ADVOGADO	ERICH DE ANDRES(OAB: 291957/SP)
AGRAVADO	E.G.D.O.
ADVOGADO	JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 120956/MG)
AGRAVADO	J.R.D.S.
ADVOGADO	ERICH DE ANDRES(OAB: 291957/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.G.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 841c00f.

Processo Nº AP-0010451-93.2017.5.03.0062

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	J.A.S.D.S.
ADVOGADO	ERICH DE ANDRES(OAB: 291957/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO APARECIDO PIRES(OAB: 122025/SP)
AGRAVADO	V.V.E.S.L.
ADVOGADO	ERICH DE ANDRES(OAB: 291957/SP)
AGRAVADO	E.G.D.O.
ADVOGADO	JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 120956/MG)
AGRAVADO	J.R.D.S.
ADVOGADO	ERICH DE ANDRES(OAB: 291957/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.V.E.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5925a0b.

Processo Nº AP-0010451-93.2017.5.03.0062

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	J.A.S.D.S.
ADVOGADO	ERICH DE ANDRES(OAB: 291957/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO APARECIDO PIRES(OAB: 122025/SP)
AGRAVADO	V.V.E.S.L.
ADVOGADO	ERICH DE ANDRES(OAB: 291957/SP)
AGRAVADO	E.G.D.O.
ADVOGADO	JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 120956/MG)
AGRAVADO	J.R.D.S.
ADVOGADO	ERICH DE ANDRES(OAB: 291957/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 51da55d.

Processo Nº AP-0010803-55.2019.5.03.0135

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ANTONIO ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO MONTAGNER(OAB: 224091/SP)
AGRAVADO	LUCAS EVANGELISTA COELHO JUNIOR
ADVOGADO	Sandra Paula de Souza Mendes(OAB: 95018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EVANGELISTA COELHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010803-55.2019.5.03.0135 (ED em AP)

EMBARGANTE: LUCAS EVANGELISTA COELHO JUNIOR

PARTE CONTRÁRIA:ANTÔNIO ROMILDO DA SILVA

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pelo exequente.

JUÍZO DE MÉRITO

OMISSÃO

Por meio dos embargos de declaração de ID. 41e0578, o embargante assevera que esta Turma decidiu por adotar os critérios da DIEESE *"sem fundamentação".*

Ao exame.

Na forma do art. 897-A da CLT, c/c art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso, contraditório, obscuro, a erro material, ou a manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à rediscussão do mérito.

A omissão deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelos litigantes. O julgador não está obrigado a rebater todas as teses e argumentos levantados pelas partes, um a um, bastando que apresente e fundamente os motivos de fato e de direito que adotou para formar o seu convencimento, em atenção ao disposto no art. 371 do CPC (princípio da livre motivação) - e isso foi feito.

No caso em tela, a insurgência do embargante somente demonstra inconformismo com a conclusão adotada pelos julgadores, que se deu de forma fundamentada, eis que o acórdão embargado abordou de forma pontual e específica a questão atinente à possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria.

No acórdão embargado, restou consignado que, não obstante o entendimento do Relator pela penhora de até 30% sobre os valores que excedessem o salário-mínimo, ***"Por outro lado**, prevalece nesta Composição Julgadora o entendimento que vem sendo adotado pela SDI-1 deste Regional, no sentido da possibilidade de penhora somente de percentual do que a pessoa física receber acima do patamar estabelecido pelo **DIEESE".*** (grifamos).

Ato contínuo, foram citadas vários precedentes da SDI-1 deste Regional e, pela leitura das ementas, inequivocadamente extraem-se os fundamentos da adoção do patamar da DIEESE, razão pela qual não se há falar em ausência de fundamentação, como pretende fazer crer o embargante.

Destacamos trecho do acórdão embargado, no particular:

"(...)

Nesse contexto, entendo possível a constrição parcial sobre os ganhos líquidos do executado, garantido o mínimo legal acima destacado, tudo em respeito aos princípios da harmonização, da proporcionalidade e da concordância prática.

Por outro lado, prevalece nesta Composição Julgadora o entendimento que vem sendo adotado pela SDI-1 deste Regional, no sentido da possibilidade de penhora somente de percentual do que a pessoa física receber acima do patamar estabelecido pelo **DIEESE**.

Cito:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PARÂMETRO DO SALÁRIO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO DIEESE. A 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Regional entende que é possível a penhora parcial de salários ou proventos de aposentadoria, **desde que a constrição não reduza o ganho do devedor a patamar insuficiente para uma existência digna sua e de sua família, observando-se, como parâmetro**, **o valor do salário mínimo estabelecido pelo DIEESE.** No caso, em se tratando de proventos superiores a esse patamar, a constrição determinada atende à efetividade da execução e respeita a **subsistência do executado**. Segurança denegada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0015350-19.2023.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 19/03/2024; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta)"*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Tem prevalecido, nesta Seção Especializada, o entendimento de que é possível a penhora parcial de salários ou proventos de aposentadoria, desde que a constrição não reduza o ganho do devedor a patamar insuficiente para uma **existência digna sua e de sua família**, observando-se, como parâmetro, o valor do salário mínimo estabelecido pelo DIEESE. No caso, em se tratando de proventos inferiores a esse patamar, presume-se sua destinação integral à **subsistência** do aposentado e a consequente impenhorabilidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0014261-58.2023.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 05/03/2024; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marco Tulio*

Machado Santos)"

"PENHORA. APOSENTADORIA. ***No entendimento predominante da 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT3, a penhora de percentual sobre aposentadoria de quem recebe valor inferior ao salário mínimo fixado pelo DIEESE, produziria efeitos nefastos e irreparáveis, em evidente afronta a direitos fundamentais e sociais, em prejuízo ao sustento do executado e de sua família.*** *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0013691-72.2023.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 01/03/2024; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria)*". (acórdão de ID.bf57db2) (destaques acrescidos).

Portanto, a decisão embargada é cristalina no sentido de que a adoção do patamar estabelecido pelo DIEESE se fundamenta no respeito à existência digna do devedor e de sua família, evitando-se a produção de efeitos nefastos e irreparáveis ou de prejuízo ao sustento do executado e sua família.

Com efeito, também constou no r. acórdão: *"Ainda, o agravante comprova estar realizando tratamento oncológico referente a Neoplasia Maligna de Próstata (IDs. 57f7b37/1f51791. Fls. 1739). Nessa senda, em razão da doença grave, a manutenção da constrição de seus rendimentos poderia causar sério risco de ofensa à dignidade da pessoa humana, na medida em que o agravante, ainda que devedor, se encontra em estado de vulnerabilidade e seria privado do acesso a numerários necessários para o tratamento médico".* (destacamos).

Como se infere, houve adoção de posicionamento antagônico à postulação e aos interesses do embargante, de forma que não resta demonstrado o vício apontado, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

O pré-questionamento mencionado pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação do inconformismo da parte, visando, ao contrário, manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso em exame. E, nos termos da OJ nº 118, é desnecessário o pré-questionamento quando existe tese explícita na decisão recorrida.

Não se verifica a existência de quaisquer vícios no julgado, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada.

Ressalte-se que se a parte embargante entende que houve erro de julgamento quanto à matéria supramencionada, deve se valer de medida processual própria, posto que a trilha dos declaratórios é estreita ao seu intento. Ou seja, eventual insurgência quanto à correção ou não da decisão, ou erro no julgamento, deve ser aviada através do recurso adequado e não dos presentes embargos.

Nego provimento.

Fiquem as partes cientes que a interposição de embargos declaratórios que não visem os fins do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT poderão ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 793-A e seguintes da CLT, e no art. 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente e, no mérito, **nego-lhes provimento.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos embargos de declaração opostos pelo exequente e, no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/dlaf

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010803-55.2019.5.03.0135

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ANTONIO ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO MONTAGNER(OAB: 224091/SP)
AGRAVADO	LUCAS EVANGELISTA COELHO JUNIOR
ADVOGADO	Sandra Paula de Souza Mendes(OAB: 95018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROMILDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010803-55.2019.5.03.0135 (ED em AP)

EMBARGANTE: LUCAS EVANGELISTA COELHO JUNIOR

PARTE CONTRÁRIA:ANTÔNIO ROMILDO DA SILVA

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pelo exequente.

JUÍZO DE MÉRITO

OMISSÃO

Por meio dos embargos de declaração de ID. 41e0578, o embargante assevera que esta Turma decidiu por adotar os critérios da DIEESE *"sem fundamentação".*

Ao exame.

Na forma do art. 897-A da CLT, c/c art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso, contraditório, obscuro, a erro material, ou a manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à rediscussão do mérito.

A omissão deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelos litigantes. O julgador não está obrigado a rebater todas as teses e argumentos levantados pelas partes, um a um, bastando que apresente e fundamente os motivos de fato e de direito que adotou para formar o seu convencimento, em atenção ao disposto no art. 371 do CPC (princípio da livre motivação) - e isso foi feito.

No caso em tela, a insurgência do embargante somente demonstra inconformismo com a conclusão adotada pelos julgadores, que se deu de forma fundamentada, eis que o acórdão embargado abordou de forma pontual e específica a questão atinente à possibilidade de

penhora de proventos de aposentadoria.

No acórdão embargado, restou consignado que, não obstante o entendimento do Relator pela penhora de até 30% sobre os valores que excedessem o salário-mínimo, ***"Por outro lado**, prevalece nesta Composição Julgadora o entendimento que vem sendo adotado pela SDI-1 deste Regional, no sentido da possibilidade de penhora somente de percentual do que a pessoa física receber acima do patamar estabelecido pelo **DIEESE".*** (grifamos).

Ato contínuo, foram citadas vários precedentes da SDI-1 deste Regional e, pela leitura das ementas, inequivocadamente extraem-se os fundamentos da adoção do patamar da DIEESE, razão pela qual não se há falar em ausência de fundamentação, como pretende fazer crer o embargante.

Destacamos trecho do acórdão embargado, no particular:

"(...)

Nesse contexto, entendo possível a constrição parcial sobre os ganhos líquidos do executado, garantido o mínimo legal acima destacado, tudo em respeito aos princípios da harmonização, da proporcionalidade e da concordância prática.

Por outro lado, prevalece nesta Composição Julgadora o entendimento que vem sendo adotado pela SDI-1 deste Regional, no sentido da possibilidade de penhora somente de percentual do que a pessoa física receber acima do patamar estabelecido pelo **DIEESE**.

Cito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PARÂMETRO DO SALÁRIO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO DIEESE. A 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Regional entende que é possível a penhora parcial de salários ou proventos de aposentadoria, ***desde que a constrição não reduza o ganho do devedor a patamar insuficiente para uma existência digna sua e de sua família, observando-se, como parâmetro, o valor do salário mínimo estabelecido pelo DIEESE.*** *No caso, em se tratando de proventos superiores a esse patamar, a constrição determinada atende à efetividade da execução e respeita a* ***subsistência do executado****. Segurança denegada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0015350-19.2023.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 19/03/2024; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta)"*

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Tem prevalecido, nesta Seção Especializada, o entendimento de que é possível a penhora parcial de salários ou proventos de aposentadoria, desde que a constrição não reduza o ganho do devedor a patamar insuficiente para uma ***existência digna sua e de sua família****, observando-se, como parâmetro, o valor do salário mínimo estabelecido pelo DIEESE. No caso, em se tratando de proventos inferiores a esse patamar, presume-se sua destinação integral à* ***subsistência*** *do aposentado e a consequente impenhorabilidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0014261-58.2023.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 05/03/2024; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marco Tulio Machado Santos)"*

"PENHORA. APOSENTADORIA. ***No entendimento predominante da 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT3, a penhora de percentual sobre aposentadoria de quem recebe valor inferior ao salário mínimo fixado pelo DIEESE, produziria efeitos nefastos e irreparáveis, em evidente afronta a direitos fundamentais e sociais, em prejuízo ao sustento do executado e de sua família.*** *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0013691-72.2023.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 01/03/2024; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria)*". (acórdão de ID.bf57db2) (destaques acrescidos).

Portanto, a decisão embargada é cristalina no sentido de que a adoção do patamar estabelecido pelo DIEESE se fundamenta no respeito à existência digna do devedor e de sua família, evitando-se a produção de efeitos nefastos e irreparáveis ou de prejuízo ao sustento do executado e sua família.

Com efeito, também constou no r. acórdão: *"Ainda, o agravante comprova estar realizando tratamento oncológico referente a Neoplasia Maligna de Próstata (IDs. 57f7b37/1f51791. Fls. 1739). Nessa senda, em razão da doença grave, a manutenção da constrição de seus rendimentos poderia causar sério risco de ofensa à dignidade da pessoa humana, na medida em que o agravante, ainda que devedor, se encontra em estado de vulnerabilidade e seria privado do acesso a numerários necessários para o tratamento médico".* (destacamos).

Como se infere, houve adoção de posicionamento antagônico à postulação e aos interesses do embargante, de forma que não resta demonstrado o vício apontado, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

O pré-questionamento mencionado pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação do inconformismo da parte, visando, ao contrário, manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso em exame. E, nos termos da OJ nº 118, é desnecessário o pré-questionamento quando existe tese explícita na decisão recorrida.

Não se verifica a existência de quaisquer vícios no julgado, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com

fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada.

Ressalte-se que se a parte embargante entende que houve erro de julgamento quanto à matéria supramencionada, deve se valer de medida processual própria, posto que a trilha dos declaratórios é estreita ao seu intento. Ou seja, eventual insurgência quanto à correção ou não da decisão, ou erro no julgamento, deve ser aviada através do recurso adequado e não dos presentes embargos.

Nego provimento.

Fiquem as partes cientes que a interposição de embargos declaratórios que não visem os fins do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT poderão ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 793-A e seguintes da CLT, e no art. 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente e, no mérito, **nego-lhes provimento.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos embargos de declaração opostos pelo exequente e, no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/dlaf

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0011078-04.2019.5.03.0038

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	WANDERSON ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AGRAVANTE	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	WANDERSON ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AGRAVADO	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON ROBERTO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO ROT 0011078-04.2019.5.03.0038 (ED)

EMBARGANTES: WANDERSON ROBERTO LOPES DA SILVA, JSL S.A.

PARTES CONTRÁRIAS: OS MESMOS

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O reclamante requer seja sanada suposta omissão no julgado, para o fim de que conste que a apuração observe o limite dos pedidos, à exceção da correção monetária e também dos juros de mora.

A reclamada, por sua vez, discorda da aplicação de juros de mora na fase pré-judicial, diante da modulação dos efeitos da decisão do STF na ADC 58.

Vejamos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC e do art. 897 da CLT, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridades, desfazer contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais acaso existentes na decisão embargada, não se prestando à rediscussão do mérito.

Vale destacar, ademais, que o juízo não é obrigado a se pronunciar acerca de todos os fundamentos adotados pelas partes (art. 489, § 1º, IV, CPC), sendo suficiente que demonstre os motivos para a formação do seu convencimento.

Ora, quanto à insurgência patronal, é cristalina a utilização dos embargos na tentativa de reapreciação do mérito, porém, o julgado foi devidamente fundamentado, tendo tão somente apreciado a questão em observância à coisa julgada, "verbis":

"O comando exequendo, no que se refere à atualização monetária dos créditos deferidos na demanda, assim dispôs:

"A atualização dos créditos aqui reconhecidos seguirá o contido nos itens 6 e 7 da ementa do julgamento da ADC 58 pelo STF publicada em 07/04/2021, in verbis:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000". A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (grifei)."

A decisão transitou em julgado, portanto, com a determinação de aplicação da SELIC na fase judicial e do IPCA, acrescido de juros, na fase extrajudicial.

Ao analisar a última planilha de cálculos acostada pela vistora oficial, observa-se, no item 9 dos critérios de atualização, a consignação de "Sem incidência de juros até 06/09/2019; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 07/09/2019" (ID. 3adfcd0, fl. 2871 PDF).

Ainda, nos esclarecimentos, a perita respondeu que "O laudo foi elaborado em consonância com a ADC 58 e 59 do STF, ou seja, IPCAe na fase pré judicial e JUROS SELIC na fase judicial" (fl. 2868 PDF).

Houve, dessa forma, desrespeito à coisa julgada, de modo que se dá provimento ao agravo para que se observe, além da atualização pelo IPCA, a aplicação dos juros de mora na fase pré-judicial." (ID. ded4bcd - pág. 6, fl. 3088 PDF)

No que respeita à limitação aos valores indicados na inicial, ponto de insurgência do embargante obreiro, igualmente foi claro o acórdão:

"[...]

Muito embora a limitação aos valores indicados na inicial não seja entendimento deste relator ou desta Turma, o cerne da presente discussão diz respeito ao cumprimento do título executivo judicial, isto é, a observância à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

Em sentença (ID. 031a683), o juízo de primeiro grau consignou:

"[...] Limitar-se-á a liquidação aos valores históricos postos nos pedidos, com juros e atualização monetária, nos moldes do §1º do art. 840/CLT, que exige certeza, determinação e quantificação, tornando impossível falar-se em "estimativa" do desiderato.

Neste sentido entende o TST que "... havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73)" (sic, RR-12131-83.2016.5.18.0013, 5ª. T., rel. min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 04/10/2019) [...]" (fls. 2046/2047 PDF)

Também no dispositivo da r. decisão constou condenação se "a apurar até os limites dos valores individualmente vindicados (fls. 13/17 e 1664)" (fl. 2050 PDF)

Não houve insurgência recursal do autor no aspecto, consoante se verifica nas razões de recurso de ID. bd62d05, tendo o recurso obreiro alcançado provimento apenas para concessão das benesses da gratuidade de justiça (ID. bab459c, fl. 2253 PDF). Dessa forma, em havendo determinação expressa nesse sentido, a apuração deve se limitar aos importes indicados às fls. 13/17 e 1664 do PDF, tal como imposto no título executivo judicial, excetuada a atualização monetária." (ID. ded4bcd - pág. 4, fl. 3086 PDF)

Destaque-se que o julgado já aborda o contexto pretendido pelo reclamante, eis que excetua da limitação a atualização monetária, que corresponde tanto à correção dos valores quanto à aplicação dos juros moratórios (correção monetária difere de atualização monetária, estando aquela inserta nesta).

Por fim, para fins de prequestionamento, recorde-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples oposição dos embargos já é suficiente para tanto, configurando-se o chamado prequestionamento ficto, em cuja linha segue a Súmula 256 do STF.

Nada, portanto, a prover.

CONCLUSÃO

Conhece-se dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/akgo

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0011078-04.2019.5.03.0038

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	WANDERSON ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AGRAVANTE	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	WANDERSON ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AGRAVADO	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JSL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO ROT 0011078-04.2019.5.03.0038 (ED)

EMBARGANTES: WANDERSON ROBERTO LOPES DA SILVA, JSL S.A.

PARTES CONTRÁRIAS: OS MESMOS

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O reclamante requer seja sanada suposta omissão no julgado, para o fim de que conste que a apuração observe o limite dos pedidos, à exceção da correção monetária e também dos juros de mora.

A reclamada, por sua vez, discorda da aplicação de juros de mora na fase pré-judicial, diante da modulação dos efeitos da decisão do STF na ADC 58.

Vejamos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC e do art. 897 da CLT, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridades, desfazer contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais acaso existentes na decisão embargada, não se prestando à rediscussão do mérito.

Vale destacar, ademais, que o juízo não é obrigado a se pronunciar acerca de todos os fundamentos adotados pelas partes (art. 489, § 1º, IV, CPC), sendo suficiente que demonstre os motivos para a formação do seu convencimento.

Ora, quanto à insurgência patronal, é cristalina a utilização dos embargos na tentativa de reapreciação do mérito, porém, o julgado foi devidamente fundamentado, tendo tão somente apreciado a questão em observância à coisa julgada, "verbis":

"O comando exequendo, no que se refere à atualização monetária dos créditos deferidos na demanda, assim dispôs:

"A atualização dos créditos aqui reconhecidos seguirá o contido nos itens 6 e 7 da ementa do julgamento da ADC 58 pelo STF publicada em 07/04/2021, in verbis:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o

ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000". A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (grifei)."

A decisão transitou em julgado, portanto, com a determinação de aplicação da SELIC na fase judicial e do IPCA, acrescido de juros, na fase extrajudicial.

Ao analisar a última planilha de cálculos acostada pela vistora oficial, observa-se, no item 9 dos critérios de atualização, a consignação de "Sem incidência de juros até 06/09/2019; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 07/09/2019" (ID. 3adfcd0, fl. 2871 PDF).

Ainda, nos esclarecimentos, a perita respondeu que "O laudo foi elaborado em consonância com a ADC 58 e 59 do STF, ou seja, IPCAe na fase pré judicial e JUROS SELIC na fase judicial" (fl. 2868 PDF).

Houve, dessa forma, desrespeito à coisa julgada, de modo que se dá provimento ao agravo para que se observe, além da atualização pelo IPCA, a aplicação dos juros de mora na fase pré-judicial." (ID. ded4bcd - pág. 6, fl. 3088 PDF)

No que respeita à limitação aos valores indicados na inicial, ponto de insurgência do embargante obreiro, igualmente foi claro o acórdão:

"[...]

Muito embora a limitação aos valores indicados na inicial não seja entendimento deste relator ou desta Turma, o cerne da presente discussão diz respeito ao cumprimento do título executivo judicial, isto é, a observância à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

Em sentença (ID. 031a683), o juízo de primeiro grau consignou:

"[...] Limitar-se-á a liquidação aos valores históricos postos nos pedidos, com juros e atualização monetária, nos moldes do §1º do art. 840/CLT, que exige certeza, determinação e quantificação, tornando impossível falar-se em "estimativa" do desiderato.

Neste sentido entende o TST que "... havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73)" (sic, RR-12131-83.2016.5.18.0013, 5ª. T., rel. min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 04/10/2019) [...]" (fls. 2046/2047 PDF)

Também no dispositivo da r. decisão constou condenação se "a apurar até os limites dos valores individualmente vindicados (fls. 13/17 e 1664)" (fl. 2050 PDF)

Não houve insurgência recursal do autor no aspecto, consoante se verifica nas razões de recurso de ID. bd62d05, tendo o recurso obreiro alcançado provimento apenas para concessão das benesses da gratuidade de justiça (ID. bab459c, fl. 2253 PDF). Dessa forma, em havendo determinação expressa nesse sentido, a apuração deve se limitar aos importes indicados às fls. 13/17 e 1664 do PDF, tal como imposto no título executivo judicial, excetuada a atualização monetária." (ID. ded4bcd - pág. 4, fl. 3086 PDF)

Destaque-se que o julgado já aborda o contexto pretendido pelo reclamante, eis que excetua da limitação a atualização monetária, que corresponde tanto à correção dos valores quanto à aplicação dos juros moratórios (correção monetária difere de atualização monetária, estando aquela inserta nesta).

Por fim, para fins de prequestionamento, recorde-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples oposição dos embargos já é suficiente para tanto, configurando-se o chamado prequestionamento ficto, em cuja linha segue a Súmula 256 do STF.

Nada, portanto, a prover.

CONCLUSÃO

Conhece-se dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/akgo

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011402-27.2020.5.03.0048

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LUIZ GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	LUIZ GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011402-27.2020.5.03.0048 (ED)

EMBARGANTE: LUIZ GONÇALVES VIEIRA

PARTE CONTRÁRIA: NESTLÉ BRASIL LTDA.

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

JUÍZO DE MÉRITO

Por meio dos embargos de ID. 14d6d8b, o reclamante pretende prequestionar o acórdão de ID. 44a2dd3, em relação à declaração do Juízo contida no seguinte parágrafo:

"*Sendo certo, ainda, que o d. Julgador de origem por ter contato com outros processos que tratam da matéria, está apto a compartilhar o que habitualmente acontece na empresa ré. Não tendo o reclamante conseguido comprovar que gastava mais de 10 minutos para trocar o uniforme (cinco no início e 5 ao término da jornada), não há como deferir os minutos residuais pleiteados.*"

Aponta que em um dos processos citado na sentença de ID.

5bd3e3c (autos de nº 0011410-38.2019.5.03.048), a testemunha teria relatado que a troca de uniforme na empresa demandaria mais que cinco minutos, tanto no início da jornada quanto no final da jornada.

Acrescenta que os demais processos julgados por aquele magistrado não tiveram prova que afastasse o acima estabelecido.

Assevera que nos autos de nº 0011130-33.2020.5.03.0048, utilizados com prova emprestada, a testemunha obreira ressaltou que "a troca de uniforme é feita antes quando tinha ginástica em torno de 30/40min antes e quando não 20min antes, na saída bate o ponto e troca de uniforme em torno de 15/20mi se fosse tomar banho um tempo a mais".

Ao exame.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de se valer para sanar erros materiais.

O pré-questionamento mencionado pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação do inconformismo da parte, visando, ao contrário, manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso em exame. E, nos termos da OJ nº 118, é desnecessário o pré-questionamento quando existe tese explícita na decisão recorrida.

No caso dos autos, este Juízo estabeleceu de forma clara e suficiente que o entendimento desta eg. Turma Julgadora foi exatamente no sentido da sentença recorrida, de que o tempo para troca de uniformes não ultrapassava o permissivo da Súmula 366/TST. Repriso:

"*No caso dos autos, as partes concordaram em utilizar a prova emprestada do processo de n. 0011130-33.2020.5.03.0048.*

Como bem salientado pelo d. Julgador de origem:

(...)

A adoção da prova emprestada tem por intuito, além disso, assegurar a eficiência e a celeridade processual, evitando-se julgamentos meramente formais e distanciados da realidade que se deflagra na jurisdição, sobretudo quando se tratam de casos repetitivos, como na espécie em exame.

Casos repetitivos, em que muitas das vezes verifica-se que as testemunhas das partes depõem em sentidos completamente opostos. E, a partir de um olhar global, permite-se a mitigação dos efeitos do tempo na memória e dos demais conhecidos problemas da prova oral

(...)

Houve, em feitos prévios, prova de que havia a obrigatoriedade de troca de uniforme na empresa, citando-se, por exemplo, o processo nº 0011410-38.2019.5.03.0048, em que a testemunha da Ré, Diogo da Silva Matildes declarou a demanda de 5 a 10 minutos para troca do uniforme e a obrigatoriedade de realizar tal procedimento na empresa, antes e após o registro de ponto.

O tempo médio demandado neste procedimento, conforme processos prévios, foi de 10 minutos. Em razão da obrigatoriedade de realização da troca de uniforme na empresa, esse período deve ser tido como tempo à disposição (leitura a contrario sensu do art. 4º, §2º, VIII da CLT). Porém, restou provado que este tempo era igual ou inferior a 10 minutos. E, conforme previsão da Súmula 366 do TST e do art. 58, §1º, da CLT, somente o tempo que exceder 10 minutos diários deverá ser considerado como extraordinário."." (ID. 44a2dd3 - Pág. 9/10)

Note-se que o julgado entendeu que o conjunto da prova não permitiu descaracterizar os termos da sentença, de que o período de troca de uniforme não superaria 5 minutos antes e depois da jornada, dentro, portanto, do permissivo de 10 minutos da Súmula 366 do TST.

Isto já se mostrou o suficiente para a demonstração do convencimento do Juízo a respeito do tema.

De todo modo, considerando a manifestação da parte autora nos presentes embargos, destaco que a testemunha Dayana, ouvida nos autos de nº 0011130-33.2020.5.03.0048 (utilizado como prova emprestada), apesar de ter apontado um tempo superior para a realização da tarefa, deixou claro que primeiro registrava o cartão de ponto e apenas depois realizava a troca de uniforme (a partir de 1min46seg do vídeo disponibilizado no link https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/play/6PjOVGSGJfSWAg6jBwy0f6Fp0cUh3TmYCYvI3KklUx4pERafW8b-sAJdcxF6i2bG0iM-8vRqBrAijCqh.v46XhbV_jO417JfQ?canPlayFromShare=true&from=share_recording_detail&startTime=1695750570000&componentName=rec-play&originRequestUrl=https%3A%2F%2Ftrt3-jus-br.zoom.us%2Frec%2Fshare%2F3JYO5uYq65OlKK2vR_dCRrqliLkkLesl3k514wGJdemUZSfKLCaJgORK1qR36X1d.DWSbIewZTANue9be%3FstartTime%3D1695750570000).

Logo, seu depoimento não foi considerado para corroborar a tese inicial sobre tempo à disposição não registrado em espelhos de ponto.

Quanto ao depoimento da testemunha Diogo, apontada pelo autor nos seus embargos, transcrevo a parte do depoimento, que levou ao convencimento do Juízo:

"*que chega na empresa e faz a troca de roupa, procedimento de 05/10minutos; (...) que em 5minutos não é possível chegar na empresa, fazer a troca de roupa e ingressar no setor laboral;*" (disponível no ID. 98a80e3 doa autos de nº 0011410-38.2019.5.03.0048)

Note-se que referida testemunha estabelece que o tempo para "chegar na empresa" e "trocar o uniforme" levaria de 5 a 10 minutos. Logo, a decisão recorrida em nada contradiz a prova, que disse que apenas o tempo de troca de uniforme seria de 5 minutos em cada período, sem extrapolar 10 minutos diários.

O fato de a testemunha ter lançado um lapso temporal para dois procedimentos não imprime a obrigação de o julgador considerar essa totalidade do tempo, tanto mais quando dissociado da razoabilidade (art. 375 do CPC).

O que o reclamante pretende, nitidamente, é alterar o resultado do julgado que lhe foi desfavorável, pela estreita via dos embargos de declaração, o que não é permitido sem o apontamento específico de vício no julgado.

Inconformado, poderá o reclamante apresentar o recurso adequado para a revisão do entendimento esposado no acórdão embargado.

E havendo expressa advertência a respeito da indevida utilização do incidente (ID. 44a2dd3 - Pág. 13), aplico à parte autora multa no valor de 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 793-C da CLT).

Fica a parte novamente advertida que a manutenção deste tipo de conduta poderá levar à majoração da penalidade.

CONCLUSÃO

Conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego -lhes provimento, aplicando multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 793-C da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO, aplicando a multa prevista no art. 793-C da CLT, no valor de 5% sobre o valor atualizado da causa**.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011402-27.2020.5.03.0048

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LUIZ GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)

ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	LUIZ GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONCALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011402-27.2020.5.03.0048 (ED)

EMBARGANTE: LUIZ GONÇALVES VIEIRA

PARTE CONTRÁRIA: NESTLÉ BRASIL LTDA.

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

JUÍZO DE MÉRITO

Por meio dos embargos de ID. 14d6d8b, o reclamante pretende prequestionar o acórdão de ID. 44a2dd3, em relação à declaração do Juízo contida no seguinte parágrafo:

"*Sendo certo, ainda, que o d. Julgador de origem por ter contato com outros processos que tratam da matéria, está apto a compartilhar o que habitualmente acontece na empresa ré. Não tendo o reclamante conseguido comprovar que gastava mais de 10 minutos para trocar o uniforme (cinco no início e 5 ao término da jornada), não há como deferir os minutos residuais pleiteados.*"

Aponta que em um dos processos citado na sentença de ID. 5bd3e3c (autos de nº 0011410-38.2019.5.03.048), a testemunha teria relatado que a troca de uniforme na empresa demandaria mais que cinco minutos, tanto no início da jornada quanto no final da jornada.

Acrescenta que os demais processos julgados por aquele magistrado não tiveram prova que afastasse o acima estabelecido.

Assevera que nos autos de nº 0011130-33.2020.5.03.0048, utilizados com prova emprestada, a testemunha obreira ressaltou que "a troca de uniforme é feita antes quando tinha ginástica em torno de 30/40min antes e quando não 20min antes, na saída bate o ponto e troca de uniforme em torno de 15/20mi se fosse tomar banho um tempo a mais".

Ao exame.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de se valer para sanar erros materiais.

O pré-questionamento mencionado pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação do inconformismo da parte, visando, ao contrário, manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso em exame. E, nos termos da OJ nº 118, é desnecessário o pré-questionamento quando existe tese explícita na decisão recorrida.

No caso dos autos, este Juízo estabeleceu de forma clara e suficiente que o entendimento desta eg. Turma Julgadora foi exatamente no sentido da sentença recorrida, de que o tempo para troca de uniformes não ultrapassava o permissivo da Súmula 366/TST. Repriso:

"*No caso dos autos, as partes concordaram em utilizar a prova emprestada do processo de n. 0011130-33.2020.5.03.0048.*

Como bem salientado pelo d. Julgador de origem:

(...)

A adoção da prova emprestada tem por intuito, além disso, assegurar a eficiência e a celeridade processual, evitando-se julgamentos meramente formais e distanciados da realidade que se deflagra na jurisdição, sobretudo quando se tratam de casos repetitivos, como na espécie em exame.

Casos repetitivos, em que muitas das vezes verifica-se que as testemunhas das partes depõem em sentidos completamente opostos. E, a partir de um olhar global, permite-se a mitigação dos efeitos do tempo na memória e dos demais conhecidos problemas da prova oral

(...)

Houve, em feitos prévios, prova de que havia a obrigatoriedade de troca de uniforme na empresa, citando-se, por exemplo, o processo nº 0011410-38.2019.5.03.0048, em que a testemunha da Ré, Diogo

da Silva Matildes declarou a demanda de 5 a 10 minutos para troca do uniforme e a obrigatoriedade de realizar tal procedimento na empresa, antes e após o registro de ponto.

O tempo médio demandado neste procedimento, conforme processos prévios, foi de 10 minutos. Em razão da obrigatoriedade de realização da troca de uniforme na empresa, esse período deve ser tido como tempo à disposição (leitura a contrario sensu do art. 4º, §2º, VIII da CLT). Porém, restou provado que este tempo era igual ou inferior a 10 minutos. E, conforme previsão da Súmula 366 do TST e do art. 58, §1º, da CLT, somente o tempo que exceder 10 minutos diários deverá ser considerado como extraordinário."." (ID. 44a2dd3 - Pág. 9/10)

Note-se que o julgado entendeu que o conjunto da prova não permitiu descaracterizar os termos da sentença, de que o período de troca de uniforme não superaria 5 minutos antes e depois da jornada, dentro, portanto, do permissivo de 10 minutos da Súmula 366 do TST.

Isto já se mostrou o suficiente para a demonstração do convencimento do Juízo a respeito do tema.

De todo modo, considerando a manifestação da parte autora nos presentes embargos, destaco que a testemunha Dayana, ouvida nos autos de nº 0011130-33.2020.5.03.0048 (utilizado como prova emprestada), apesar de ter apontado um tempo superior para a realização da tarefa, deixou claro que primeiro registrava o cartão de ponto e apenas depois realizava a troca de uniforme (a partir de 1min46seg do vídeo disponibilizado no link https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/play/6PjOVGSGJfSWAg6jBwy0f6Fp0cUh3TmYCYvI3KklUx4pERafW8b-sAJdcxF6i2bG0iM-8vRqBrAijCqh.v46XhbV_jO417JfQ?canPlayFromShare=true&from=share_recording_detail&startTime=1695750570000&componentName=rec-play&originRequestUrl=https%3A%2F%2Ftrt3-jus-br.zoom.us%2Frec%2Fshare%2F3JYO5uYq65OlKK2vR_dCRrqliLkkLesl3k514wGJdemUZSfKLCaJgORK1qR36X1d.DWSbIewZTANue9be%3FstartTime%3D1695750570000).

Logo, seu depoimento não foi considerado para corroborar a tese inicial sobre tempo à disposição não registrado em espelhos de ponto.

Quanto ao depoimento da testemunha Diogo, apontada pelo autor nos seus embargos, transcrevo a parte do depoimento, que levou ao convencimento do Juízo:

"*que chega na empresa e faz a troca de roupa, procedimento de 05/10minutos; (...) que em 5minutos não é possível chegar na empresa, fazer a troca de roupa e ingressar no setor laboral;*" (disponível no ID. 98a80e3 doa autos de nº 0011410-38.2019.5.03.0048)

Note-se que referida testemunha estabelece que o tempo para "chegar na empresa" e "trocar o uniforme" levaria de 5 a 10 minutos.

Logo, a decisão recorrida em nada contradiz a prova, que disse que apenas o tempo de troca de uniforme seria de 5 minutos em cada período, sem extrapolar 10 minutos diários.

O fato de a testemunha ter lançado um lapso temporal para dois procedimentos não imprime a obrigação de o julgador considerar essa totalidade do tempo, tanto mais quando dissociado da razoabilidade (art. 375 do CPC).

O que o reclamante pretende, nitidamente, é alterar o resultado do julgado que lhe foi desfavorável, pela estreita via dos embargos de declaração, o que não é permitido sem o apontamento específico de vício no julgado.

Inconformado, poderá o reclamante apresentar o recurso adequado para a revisão do entendimento esposado no acórdão embargado.

E havendo expressa advertência a respeito da indevida utilização do incidente (ID. 44a2dd3 - Pág. 13), aplico à parte autora multa no valor de 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 793-C da CLT).

Fica a parte novamente advertida que a manutenção deste tipo de conduta poderá levar à majoração da penalidade.

CONCLUSÃO

Conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, aplicando multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 793-C da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO, aplicando a multa prevista no art. 793-C da CLT, no valor de 5% sobre o valor atualizado da causa**.** Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011609-89.2021.5.03.0048

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	EVERTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	EVERTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011609-89.2021.5.03.0048 (ED)

EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

PARTE CONTRÁRIA: EVERTON RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração.

JUÍZO DE MÉRITO

Alega a reclamada, ora embargante, que o r. acórdão embargado deixou de analisar as provas documentais coligidas ao feito, no tocante ao adicional de insalubridade, deixando de entregar, pois, a prestação jurisdicional em observância aos artigos 369, 371 e 373 do CPC, 818 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da CF.

No que se refere às horas extras, diz que a decisão foi omissa quanto aos instrumentos normativos que fundamentam a decisão, o que inviabiliza o acesso recursal ao E. TST, porquanto necessária a transcrição das cláusulas em que se faz menção, vez que há apenas a seguinte menção: *"os instrumentos normativos de fls. 461 e seguintes".*

Aprecia-se.

No que tange ao adicional de insalubridade, assim restou decidido:

"(...)

Em observância ao art. 195 da CLT, tornou-se necessária a realização da perícia para a caracterização e classificação da insalubridade/periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho.

Por meio de laudo técnico, informou o i. perito oficial que o autor, a partir de 27/11/2019, passou a exercer a função de Operador de Manobra, executando as seguintes atividades:

" Conectar e desconectar vagões;*

** Lubrificar as AMV (Alavanca de Mudança de Via);*

Pintar a estação (atividade realizada uma única vez no pacto, eventual);

Roçar a via e entorno" (fl. 500).

No tocante à exposição a agentes químicos, elucidou o Louvado:

"O autor, quando na manobra, abastecia a roçadeira com gasolina 2T, ou seja, uma mistura óleo/gasolina" (fl. 508).

Quanto aos equipamentos de proteção individual esclareceu o Vistor que, não obstante as fichas apresentadas possuírem a assinatura do autor, que ele recebeu treinamento para o uso dos equipamentos, os quais eram periodicamente trocados e que a empresa exigia e fiscalizava o uso dos mesmos:

"O autor recebeu protetores auriculares, capacete, blusa refletiva e botinas. Os equipamentos recebidos não foram suficientes para neutralizar a insalubridade encontrada por agentes químicos" (fl. 512).

Reiterou o perito que o uso de EPI não é suficiente para neutralizar a ação dos hidrocarbonetos aromáticos (fl. 513).

Quanto à insalubridade, concluiu o Vistor que o reclamante laborou em condições insalubres, estando exposto à insalubridade em grau máximo, durante o período em que atuou como Operador de Manobra, nos termos do anexo XIII da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 (fls. 513/514).

(...)

Frise-se que, nos termos do artigo 479 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito. Todavia, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica somente será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, uma vez que o "expert" é profissional técnico da confiança do Juiz e a prova pericial é o meio hábil para verificação da insalubridade.

Assim, demonstrado que o reclamante se expunha ao agente químico insalubre, sem a efetiva neutralização e não se expunha a agente periculoso e, à míngua de elementos eficazes em desconstituir o laudo pericial como meio de prova, deve ser mantida a r. sentença que deferiu o adicional de insalubridade, em grau máximo, a partir de 26/11/2019 (fl. 729)" (fls. 845/846 - destacou-se).

Não existe no v. julgado, quanto ao aspecto, nenhum vício a ser sanado, uma vez que conferida a integral tutela jurisdicional às partes, porquanto devidamente analisada a matéria suscitada e apresentadas as razões de decidir, conforme as exigências do artigo 93, IX, da CF.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 197, do c. TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Quanto às horas extras, esclareça-se que, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, é necessária a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada, não dos argumentos suscitados pela parte, tampouco a descrição de trecho da norma coletiva.

Não é, pois, hipótese de cabimento de embargos de declaração, cuja oposição encontra-se restrita às situações constantes do artigo 897-A da CLT e do artigo 1.022 do CPC.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conhece-se dos embargos de declaração e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/non

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011609-89.2021.5.03.0048

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	EVERTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	EVERTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011609-89.2021.5.03.0048 (ED)

EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

PARTE CONTRÁRIA: EVERTON RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração.

JUÍZO DE MÉRITO

Alega a reclamada, ora embargante, que o r. acórdão embargado deixou de analisar as provas documentais coligidas ao feito, no tocante ao adicional de insalubridade, deixando de entregar, pois, a prestação jurisdicional em observância aos artigos 369, 371 e 373 do CPC, 818 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da CF.

No que se refere às horas extras, diz que a decisão foi omissa quanto aos instrumentos normativos que fundamentam a decisão, o que inviabiliza o acesso recursal ao E. TST, porquanto necessária a transcrição das cláusulas em que se faz menção, vez que há apenas a seguinte menção: *"os instrumentos normativos de fls. 461 e seguintes".*

Aprecia-se.

No que tange ao adicional de insalubridade, assim restou decidido:

"(...)

Em observância ao art. 195 da CLT, tornou-se necessária a realização da perícia para a caracterização e classificação da

insalubridade/periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho.

Por meio de laudo técnico, informou o i. perito oficial que o autor, a partir de 27/11/2019, passou a exercer a função de Operador de Manobra, executando as seguintes atividades:

" Conectar e desconectar vagões;*

** Lubrificar as AMV (Alavanca de Mudança de Via);*

Pintar a estação (atividade realizada uma única vez no pacto, eventual);

Roçar a via e entorno" (fl. 500).

No tocante à exposição a agentes químicos, elucidou o Louvado:

"O autor, quando na manobra, abastecia a roçadeira com gasolina 2T, ou seja, uma mistura óleo/gasolina" (fl. 508).

Quanto aos equipamentos de proteção individual esclareceu o Vistor que, não obstante as fichas apresentadas possuírem a assinatura do autor, que ele recebeu treinamento para o uso dos equipamentos, os quais eram periodicamente trocados e que a empresa exigia e fiscalizava o uso dos mesmos:

"O autor recebeu protetores auriculares, capacete, blusa refletiva e botinas. Os equipamentos recebidos não foram suficientes para neutralizar a insalubridade encontrada por agentes químicos" (fl. 512).

Reiterou o perito que o uso de EPI não é suficiente para neutralizar a ação dos hidrocarbonetos aromáticos (fl. 513).

Quanto à insalubridade, concluiu o Vistor que o reclamante laborou em condições insalubres, estando exposto à insalubridade em grau máximo, durante o período em que atuou como Operador de Manobra, nos termos do anexo XIII da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 (fls. 513/514).

(...)

Frise-se que, nos termos do artigo 479 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito. Todavia, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica somente será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, uma vez que o "expert" é profissional técnico da confiança do Juiz e a prova pericial é o meio hábil para verificação da insalubridade.

Assim, demonstrado que o reclamante se expunha ao agente químico insalubre, sem a efetiva neutralização e não se expunha a agente periculoso e, à míngua de elementos eficazes em desconstituir o laudo pericial como meio de prova, deve ser mantida a r. sentença que deferiu o adicional de insalubridade, em grau máximo, a partir de 26/11/2019 (fl. 729)" (fls. 845/846 - destacou-se).

Não existe no v. julgado, quanto ao aspecto, nenhum vício a ser sanado, uma vez que conferida a integral tutela jurisdicional às partes, porquanto devidamente analisada a matéria suscitada e apresentadas as razões de decidir, conforme as exigências do artigo 93, IX, da CF.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 197, do c. TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Quanto às horas extras, esclareça-se que, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, é necessária a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada, não dos argumentos suscitados pela parte, tampouco a descrição de trecho da norma coletiva.

Não é, pois, hipótese de cabimento de embargos de declaração, cuja oposição encontra-se restrita às situações constantes do artigo 897-A da CLT e do artigo 1.022 do CPC.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conhece-se dos embargos de declaração e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21

de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/non

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010754-65.2023.5.03.0105

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	TANIA DOS REIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010754-65.2023.5.03.0105 (ED em ROT)

EMBARGANTE: TANIA DOS REIS MOREIRA DA SILVA

PARTE CONTRÁRIA: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

ERRO DE FATO

Por meio dos embargos de declaração de ID. 752d657, a embargante sustenta existência de erro de fato sob a alegação de que o acórdão embargado "contrariou as provas dos autos".

Ao exame.

Na forma do art. 897-A da CLT, c/c art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso, contraditório, obscuro, a erro material, ou a manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à rediscussão do mérito.

Não se olvida que a jurisprudência admite, excepcionalmente, a utilização dos embargos de declaração para correção de defeitos decorrentes de erro de fato, que ocorrem quando o julgador se equivoca acerca de fato relevante, podendo ensejar a modificação de sua decisão. Contudo, não é essa a hipótese dos autos.

Não se há falar em erro de fato, pois a decisão embargada não admitiu fato inexistente, nem considerou inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, §1º do CPC).

No caso, uma simples leitura das razões de embargos é suficiente para concluir o mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

A conclusão adotada pelos julgadores se deu de forma

fundamentada, eis que o acórdão embargado abordou de forma pontual e específica a questão, estabelecendo de forma clara os motivos para a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito de isonomia salarial, como se reprisa:

"**DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL**

Pretende a reclamante receber diferenças salariais, decorrentes da aplicação do princípio da isonomia salarial, com base na remuneração dos seguintes paradigmas: JOÃO DE BRITO SILVA, CARLOS ROBERTO COSTA, LUCILENA ALVES DE OLIVEIRA, SÍLVIA HELENA ÂNGELO RODRIGUES, MARLI GONÇALVES BARBOZA, LILIAN DE FÁTIMA RODRIGUES e JAQUELINE LÚCIA DE OLIVEIRA.

Ressalta que o pleito em questão deve ser analisado sob a ótica da isonomia e não da equiparação salarial.

Sustenta que não cabe pagamento de salário-base diferenciado em razão do tomador de serviços.

Examino.

O juízo "a quo" indeferiu o pleito autoral aos seguintes fundamentos:

*"**ISONOMIA SALARIAL.***

Aduz a reclamante que foi admitida pela reclamada em 13/02/2006, por meio de concurso público promovido pela ré (Edital 01/2003), para o cargo de Servente de Limpeza. Afirma que também foram admitidos, mediante aprovação em concurso e para o mesmo cargo, os paradigmas JOÃO DE BRITO SILVA, CARLOS ROBERTO COSTA, LUCILENA ALVES DE OLIVEIRA, SILVIA HELENA ANGELO RODRIGUES, MARLI GONÇALVES BARBOZA, LILIAN DE FÁTIMA RODRIGUES e JAQUELINE LUCIA DE OLIVEIRA. Contudo, informa que os modelos indicados percebem salário em valor mais elevado, o que configura afronta ao princípio da isonomia. Por esse motivo, postula o pagamento de diferenças salariais e reflexos, observado o salário mais favorável pago aos paradigmas, e a retificação do salário anotado na CTPS.

A reclamada, por sua vez, contesta o pedido argumentando que a reclamante e paradigmas prestaram serviços a tomadores de serviços distintos, exercendo funções diferentes, o que permite salários e remunerações também diferentes, conforme consagrado na norma coletiva da categoria, desde que assegurado o piso salarial mínimo, o que foi devidamente observado.

Examina-se.

Inicialmente, insta esclarecer, a partir dos termos da inicial, que a reclamante não alega a percepção de salário inferior ao contratual e tampouco ao piso previsto na norma coletiva. O que ela pretende, como já citado, é o reconhecimento de que faz jus ao mesmo patamar remuneratório assegurado aos colegas ocupantes de mesmo cargo, em face da isonomia salarial.

O princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, , da CR/88,caput preceitua que todos são iguais perante a Lei. Outrossim, para que seja aplicado na seara trabalhista, como pretende a autora, é necessário que se constate que o empregado foi preterido em relação a seus pares, que se encontravam em plena igualdade de condições.

Embora aqui não se exijam os exatos requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT, é imprescindível que entre os trabalhadores se verifique ao menos identidade de condições de trabalho e de atividades executadas. Sem isso, não se vislumbra qualquer tratamento discriminatório, mas sim verdadeira distinção fática a justificar tratamentos diversos para situações diferentes.

No caso em tela, a reclamada nega a identidade de funções da reclamante com os paradigmas. Assim, era ônus da autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 373, I, do CPC/15.Contudo, ela assim não procedeu.

Pontua-se que, ao contrário do que faz crer a reclamante, o fato de terem sido aprovados em concurso e para o mesmo cargo, por si só, não é suficiente a ensejar a presunção de que autora e paradigmas exerciam as mesmas funções e em igualdade de condições. Tal circunstância só pode ser aferida a partir da análise individual de cada caso, como se fará a seguir.

*E o conjunto probatório dos autos demonstrou que, apesar de a reclamante e espelhos terem ocupado cargos de mesma nomenclatura, não laboravam nas mesmas condições, pois **não prestavam serviços em benefício do mesmo tomador de serviços** e/ou desempenhavam atividades diversas. Tais circunstâncias são suficientes a justificar a diferença salarial e a afastar a alegação de tratamento discriminatório.*

*A reclamada anexou aos autos as fichas de registro de todos os paradigmas indicados na exordial (f. 957 e ss.). E, a partir da leitura destes documentos, observa-se que a **autora jamais laborou para o mesmo tomador de serviços que qualquer dos modelos.***

Dessa forma, não tendo havido labor em benefício do mesmo tomador de serviços, em relação aos paradigmas inicialmente referidos, não se há falar em isonomia salarial. Até porque a reclamada é empresa pública, que presta serviços em prol de diferentes órgãos e entidades integrantes da administração do Estado de Minas Gerais, além de diversos municípios. Assim, é de se presumir a necessidade de se estabelecer tratamento diferenciado a cada um de seus empregados, a partir da lotação/circunstância de trabalho a que se sujeite.

Ademais, insta pontuar que os instrumentos coletivos aplicáveis ao caso (f. 1301 e segs.) preveem expressamente a possibilidade de se aplicar remunerações diferenciadas de acordo com a tomadora de serviços à qual o empregado esteja vinculado, em atenção ao

princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI da CF/88) e da própria isonomia em sentido material, eis que é juridicamente possível tratar de forma desigual os que estão em situação funcional diversa.

(...)

Impende destacar que os instrumentos normativos decorrem da autocomposição amparada nos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República, razão pela qual é impositivo, em regra, o reconhecimento de sua validade.

Esse entendimento é reforçado pela novel redação do artigo 611-A da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada pela Suprema Corte ao julgar o ARE1121633, com repercussão geral reconhecida, tendo sido fixado o Tema 1046 (...)

Na mesma linha de ideias, cita-se ainda, por analogia, a Súmula33 deste Eg. Regional: (...)

Em especial quanto à possibilidade de estabelecer remuneração variável a partir da prestação de serviços em prol de tomadores distintos e em circunstâncias diversas, já se manifestou o TRT doméstico em diversos casos análogos. (...)

Registre-se, por fim, que, a partir da implantação do PCSC -Plano de Cargos, Salários e Carreiras, em janeiro/2012, devidamente homologado pelo MTE (f. 415 e segs.), a discussão acerca de eventuais desníveis salariais somente seria possível no plano da legalidade do enquadramento realizado pela empresa ré, o que escapa aos limites da lide.

Outrossim, ainda que a autora tenha alegado a substituição do referido Plano de Cargos e Salários pelo Normativo de Empregos e Salários em01.01.2016 (f. 1583 e segs.), fato é que cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após a alteração do regulamento, de acordo com inteligência da Súmula nº 51 do C.TST.

Sendo assim, pelos fundamentos expostos, tem-se que não restou evidenciada a prática de ato ilícito ou discriminatório pela reclamada a ensejar a isonomia salarial pretendida.

Destarte, rejeita-se o pedido" (ID. c085003) (grifamos).

A reclamante foi admitida em 13/02/2006 (ID. ca9c948/e4b2673) mediante concurso público (Edital nº MGS-01/2003, de 29 de julho de 2003 - ID. 11aa1b6), para ocupar o cargo de Servente.

Da análise da causa de pedir, extrai-se que a autora pretende o recebimento de diferenças salariais alegando desigualdade de tratamento com empregados específicos. Dessa forma, considerando que a equiparação pretendida não se dá com uma categoria em geral, mas com empregados individualizados, a pretensão apenas pode ser interpretada à luz do instituto da equiparação salarial, previsto no artigo 461 da CLT, diferentemente do que constou em sentença e do que sustenta a reclamante em seu apelo.

Esta Sétima Turma já decidiu nesse sentido, em demandas envolvendo situação semelhante e a mesma reclamada:

***DIFERENÇAS SALARIAIS**. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**. **ISONOMIA**. **MGS**. O pedido de diferenças salariais, embasado no princípio da isonomia (previsto nos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII da CF/88), deve estar amparado na alegação de que o empregado foi, de alguma forma, discriminado pela empregadora, em razão de inobservância de uma regra geral aplicável a todos os empregados. Considerando que a empregada pretende o deferimento de diferenças salariais com base em paradigmas específicos e individualizados, o pedido deve ser analisado sob a ótica do artigo 461 da CLT, dispositivo legal que fundamenta o pleito de diferenças salariais por equiparação salarial. Sendo assim, não comprovados os requisitos constantes do artigo 461 da CLT, não é possível o deferimento das diferenças salariais pleiteadas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010561-38.2022.5.03.0185 (ROT); Disponibilização: 24/08/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro)*

***DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. MGS.** O pedido de diferenças salariais, embasado no princípio da isonomia (previsto nos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII da CF/88), deve estar amparado na alegação de que o empregado foi, de alguma forma, discriminado pela empregadora, em razão de inobservância de uma regra geral aplicável a todos os empregados. Considerando que o empregado pretende o deferimento de diferenças salariais com base em paradigmas específicos e individualizados, o pedido deve ser analisado sob a ótica do artigo 461 da CLT, dispositivo legal que fundamenta o pleito de diferenças salariais por equiparação salarial. Sendo assim, não comprovados os requisitos constantes do artigo 461 da CLT, correto o indeferimento das diferenças salariais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010163-26.2021.5.03.0024 (ROT); Disponibilização: 09/02/2022; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva).*

O contrato de trabalho perdurou de 13/02/2006 a 19/05/2022, (ID. e4b2673), estando prescritas as pretensões anteriores 09/09/2018. Conforme narrado na prefacial, e não contestado pela empregadora, prestaram o mesmo concurso público da autora (Edital 01/2003) somente os senhores JOÃO DE BRITO SILVA e CARLOS ROBERTO COSTA. A autora informou, também, que LUCILENA ALVES DE OLIVEIRA e SÍLVIA HELENA ÂNGELO RODRIGUES prestaram o concurso de Edital 02/2006, MARLI GONÇALVES BARBOZA o concurso referente ao Edital 01/2009, LILIAN DE FÁTIMA RODRIGUES o concurso de Edital 01/2014 e, por fim, JAQUELINE LUCIA DE OLIVEIRA se submeteu ao certame

referente ao Edital 01/2015, o que se confirma pelas fichas de registro de IDs. d071b2f /4a57699/143a835 /751ad93/691bfca/bc76dc2/ fd03783, no campo "Localização Concurso Público".

Dos registros funcionais consta que autora e paradigmas foram admitidos no cargo de admissão "SERVENTE", "SERV. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIE" ou "SERVENTE DE LIMPEZA".

Analisando os documentos intitulados "ficha de registro", "anotações gerais" e "anotações" colacionados pelas partes, verifica-se que a reclamante e paradigmas, em que pese terem laborado na cidade de Belo Horizonte/MG, **certo é que prestaram serviços em diferentes unidades, com lotações em endereços distintos.**

A reclamante e demais funcionários indicados na peça exordial, portanto, **prestaram serviços para tomadores de serviços diversos, o que justifica a diferença salarial, nos termos dos parágrafos segundos das cláusulas terceiras das CCTs, os quais permitem o pagamento de remuneração diferenciada em razão do tomador de serviços, observado o piso salarial, sem que sirva de base para a identidade salarial:**

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Respeitados os pisos salariais acima, fica facultado às empresas conceder gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho ser exercido em postos considerados "especiais", ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente - tomador dos serviços - diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, sendo que não servirão de base para fins de isonomia (Art. 461/CLT). (...)" (ID. e422936. Fls.1274).

Destaca-se que a referida cláusula consta em todas as convenções coletivas aplicáveis ao presente caso durante o período imprescrito (ID. e422936.Fls.1273 em diante, e ID.4eb8805).

Embora a parte autora alegue que o tomador de serviço seja o mesmo, não prospera tal argumentação, porque a centralização de contratos tem efeitos meramente operacionais, de modo que os serviços continuam sendo prestados em diferentes unidades com realidades díspares.

As normas coletivas da categoria que permitem, expressamente, diferenciações nas remunerações dos empregados exercentes das mesmas funções de acordo com cada tomador de serviços **são válidas** em razão da liberdade de negociação concedida às categorias profissional e econômica pelo art. 7º, XXVI, da CR/88 e também em razão do novo entendimento do STF sobre a validade das transações convencionais, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Tema 1046) - como o caso dos autos.

Inclusive, o próprio MPT emitiu parecer pela validade das cláusulas terceiras das CCTs em tela, conforme se observa do ID. 9D8831e.

Logo, não foi demonstrada a identidade de funções, posto que a **prestação de serviços para tomadores diversos afasta a possibilidade de equiparação e tratamento isonômico.**

Este, inclusive, o entendimento recorrente sobre o tema neste Regional:

"MGS. ISONOMIA SALARIAL INDEVIDA. Não obstante a reclamante e os modelos terem sido admitidos para o mesmo cargo, mediante aprovação em concurso público, o conjunto probatório demonstrou que os paradigmas laboravam para tomadores distintos, certo que o fato de a reclamante e paradigmas exercerem atividades diversas em órgãos distintos justifica o tratamento diferenciado, não só diante da disposição contida em norma coletiva (cláusula 3ª, § 2º, dos instrumentos coletivos), mas e sobretudo por ausência de afronta ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que não se exige igualdade de tratamento aos desiguais. Somente se pode cogitar de discriminação em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, se comprovado que o empregado foi preterido em relação aos outros empregados que se encontram em igualdade de condições, o que não se verificou na hipótese em análise. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010725-88.2023.5.03.0016 (ROT); Disponibilização: 29/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1960; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho)

"ISONOMIA SALARIAL. MGS. EMPREGADO PÚBLICO. Reclamante e paradigmas foram admitidos no mesmo cargo e por meio de concurso público. Não obstante, o reclamante não prestou serviços nos mesmos locais, tampouco para os mesmos tomadores. Não há prova nos autos de exercício de idênticas atividades ou sujeição às mesmas condições laborais, sendo certo que cada tomador de serviços e respectivos postos de trabalho têm suas particularidades. A MGS é empresa que atende a administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais e também alguns municípios. Assim, é presumível que haja diferenças nas demandas de cada um deles. No mais, há norma coletiva que autoriza o pagamento de salários diferentes de acordo com os tomadores de serviços distintos. (TRT da 3.ª Região; PJe:0010989-21.2022.5.03.0023 (ROT); Disponibilização:25/01/2024; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)"

"ISONOMIA SALARIAL. MGS. EMPREGADO PÚBLICO. Reclamante e paradigmas foram admitidos no mesmo cargo. Não obstante, o reclamante não prestou serviços para os mesmos tomadores e não há prova nos autos de exercício de idênticas

atividades e nem que estivessem sujeitos às mesmas condições laborais, sendo certo que cada tomador de serviços e respectivos postos de trabalho têm suas particularidades. A MGS é empresa que atende demanda da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais e também de alguns municípios. Assim, é presumível que haja diferenças nas demandas de cada um deles. No mais, há norma coletiva que autoriza o pagamento de salários diferentes de acordo com os tomadores de serviços distintos. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010381-05.2021.5.03.0008 (ROT); Disponibilização: 08/02/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro)"

"DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA - Para o reconhecimento da isonomia salarial, a parte autora deveria comprovar a identidade de funções e tarefas com aqueles trabalhadores que afirma estarem em idêntica situação. Desse ônus, porém, não se desincumbiu, tendo, antes, confessado que os paradigmas prestavam serviços para tomadores distintos, possuindo, portanto, situações funcionais igualmente diferentes, a justificar a diferenciação salarial existente. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010389-46.2022.5.03.0137 (ROT); Disponibilização: 28/09/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima)"

Dessarte, **os critérios estabelecidos nas normas são suficientes para respaldar a diferença salarial**, não havendo violação ao princípio da isonomia ou aos arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, da CR/88. Não se há falar em violação ao princípio da isonomia, sendo, portanto, indevidas as diferenças salariais postuladas.

Não há qualquer ofensa aos dispositivos e princípios invocados pela reclamante.

Mantém-se a r.sentença.

Nego provimento" (acórdão de ID.93e9650) (marcações acrescidas ao original).

Como se infere, houve adoção de posicionamento antagônico à postulação e aos interesses da embargante, de forma que não resta demonstrado o vício apontado, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

O julgador não está obrigado a rebater todas as teses e argumentos levantados pelas partes, um a um, bastando que apresente e fundamente os motivos de fato e de direito que adotou para formar o seu convencimento, em atenção ao disposto no art. 371 do CPC (princípio da livre motivação) - e isso foi feito.

Está clara a intenção da embargante de revolver questão já decidida por este Colegiado, pretendendo nova análise das provas e fundamentos jurídicos em que o julgamento se embasou, sendo certo que o reexame do mérito ou da valoração da prova e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração.

Não se verifica a existência de quaisquer vícios no julgado, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial.

O pré-questionamento mencionado pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação do inconformismo da parte, visando, ao contrário, manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso em exame. E, nos termos da OJ nº 118, é desnecessário o pré-questionamento quando existe tese explícita na decisão recorrida.

Ressalte-se que se a parte embargante entende que houve erro de julgamento quanto à matéria supramencionada, deve se valer de medida processual própria, posto que a trilha dos declaratórios é estreita ao seu intento. Ou seja, eventual insurgência quanto à correção ou não da decisão, ou erro no julgamento, deve ser aviada através do recurso adequado e não dos presentes embargos.

Nego provimento.

Fiquem as partes cientes que a interposição de embargos declaratórios que não visem os fins do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT poderão ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 793-A e seguintes da CLT, e no art. 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, **nego-lhes provimento.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/dlaf

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010754-65.2023.5.03.0105

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	TANIA DOS REIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA DOS REIS MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010754-65.2023.5.03.0105 (ED em ROT)

EMBARGANTE: TANIA DOS REIS MOREIRA DA SILVA

PARTE CONTRÁRIA: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

ERRO DE FATO

Por meio dos embargos de declaração de ID. 752d657, a embargante sustenta existência de erro de fato sob a alegação de que o acórdão embargado "contrariou as provas dos autos".

Ao exame.

Na forma do art. 897-A da CLT, c/c art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso, contraditório, obscuro, a erro material, ou a manifesto equívoco no exame dos

pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à rediscussão do mérito.

Não se olvida que a jurisprudência admite, excepcionalmente, a utilização dos embargos de declaração para correção de defeitos decorrentes de erro de fato, que ocorrem quando o julgador se equivoca acerca de fato relevante, podendo ensejar a modificação de sua decisão. Contudo, não é essa a hipótese dos autos.

Não se há falar em erro de fato, pois a decisão embargada não admitiu fato inexistente, nem considerou inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, §1º do CPC).

No caso, uma simples leitura das razões de embargos é suficiente para concluir o mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

A conclusão adotada pelos julgadores se deu de forma fundamentada, eis que o acórdão embargado abordou de forma pontual e específica a questão, estabelecendo de forma clara os motivos para a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito de isonomia salarial, como se reprisa:

"**DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL**

Pretende a reclamante receber diferenças salariais, decorrentes da aplicação do princípio da isonomia salarial, com base na remuneração dos seguintes paradigmas: JOÃO DE BRITO SILVA, CARLOS ROBERTO COSTA, LUCILENA ALVES DE OLIVEIRA, SÍLVIA HELENA ÂNGELO RODRIGUES, MARLI GONÇALVES BARBOZA, LILIAN DE FÁTIMA RODRIGUES e JAQUELINE LÚCIA DE OLIVEIRA.

Ressalta que o pleito em questão deve ser analisado sob a ótica da isonomia e não da equiparação salarial.

Sustenta que não cabe pagamento de salário-base diferenciado em razão do tomador de serviços.

Examino.

O juízo "a quo" indeferiu o pleito autoral aos seguintes fundamentos:

*"**ISONOMIA SALARIAL.***

Aduz a reclamante que foi admitida pela reclamada em 13/02/2006, por meio de concurso público promovido pela ré (Edital 01/2003), para o cargo de Servente de Limpeza. Afirma que também foram admitidos, mediante aprovação em concurso e para o mesmo cargo, os paradigmas JOÃO DE BRITO SILVA, CARLOS ROBERTO COSTA, LUCILENA ALVES DE OLIVEIRA, SILVIA HELENA ANGELO RODRIGUES, MARLI GONÇALVES BARBOZA, LILIAN DE FÁTIMA RODRIGUES e JAQUELINE LUCIA DE OLIVEIRA. Contudo, informa que os modelos indicados percebem salário em valor mais elevado, o que configura afronta ao princípio da isonomia. Por esse motivo, postula o pagamento de diferenças salariais e reflexos, observado o salário mais favorável pago aos paradigmas, e a retificação do salário anotado na CTPS.

A reclamada, por sua vez, contesta o pedido argumentando que a reclamante e paradigmas prestaram serviços a tomadores de serviços distintos, exercendo funções diferentes, o que permite salários e remunerações também diferentes, conforme consagrado na norma coletiva da categoria, desde que assegurado o piso salarial mínimo, o que foi devidamente observado.

Examina-se.

Inicialmente, insta esclarecer, a partir dos termos da inicial, que a reclamante não alega a percepção de salário inferior ao contratual e tampouco ao piso previsto na norma coletiva. O que ela pretende, como já citado, é o reconhecimento de que faz jus ao mesmo patamar remuneratório assegurado aos colegas ocupantes de mesmo cargo, em face da isonomia salarial.

O princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, , da CR/88,caput preceitua que todos são iguais perante a Lei. Outrossim, para que seja aplicado na seara trabalhista, como pretende a autora, é necessário que se constate que o empregado foi preterido em relação a seus pares, que se encontravam em plena igualdade de condições.

Embora aqui não se exijam os exatos requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT, é imprescindível que entre os trabalhadores se verifique ao menos identidade de condições de trabalho e de atividades executadas. Sem isso, não se vislumbra qualquer tratamento discriminatório, mas sim verdadeira distinção fática a justificar tratamentos diversos para situações diferentes.

No caso em tela, a reclamada nega a identidade de funções da reclamante com os paradigmas. Assim, era ônus da autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 373, I, do CPC/15.Contudo, ela assim não procedeu.

Pontua-se que, ao contrário do que faz crer a reclamante, o fato de terem sido aprovados em concurso e para o mesmo cargo, por si só, não é suficiente a ensejar a presunção de que autora e paradigmas exerciam as mesmas funções e em igualdade de condições. Tal circunstância só pode ser aferida a partir da análise individual de cada caso, como se fará a seguir.

*E o conjunto probatório dos autos demonstrou que, apesar de a reclamante e espelhos terem ocupado cargos de mesma nomenclatura, não laboravam nas mesmas condições, pois **não prestavam serviços em benefício do mesmo tomador de serviços** e/ou desempenhavam atividades diversas. Tais circunstâncias são suficientes a justificar a diferença salarial e a afastar a alegação de tratamento discriminatório.*

*A reclamada anexou aos autos as fichas de registro de todos os paradigmas indicados na exordial (f. 957 e ss.). E, a partir da leitura destes documentos, observa-se que a **autora jamais laborou para o mesmo tomador de serviços que qualquer dos modelos.***

Dessa forma, não tendo havido labor em benefício do mesmo tomador de serviços, em relação aos paradigmas inicialmente referidos, não se há falar em isonomia salarial. Até porque a reclamada é empresa pública, que presta serviços em prol de diferentes órgãos e entidades integrantes da administração do Estado de Minas Gerais, além de diversos municípios. Assim, é de se presumir a necessidade de se estabelecer tratamento diferenciado a cada um de seus empregados, a partir da lotação/circunstância de trabalho a que se sujeite.

Ademais, insta pontuar que os instrumentos coletivos aplicáveis ao caso (f. 1301 e segs.) preveem expressamente a possibilidade de se aplicar remunerações diferenciadas de acordo com a tomadora de serviços à qual o empregado esteja vinculado, em atenção ao princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI da CF/88) e da própria isonomia em sentido material, eis que é juridicamente possível tratar de forma desigual os que estão em situação funcional diversa.

(...)

Impende destacar que os instrumentos normativos decorrem da autocomposição amparada nos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República, razão pela qual é impositivo, em regra, o reconhecimento de sua validade.

Esse entendimento é reforçado pela novel redação do artigo 611-A da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada pela Suprema Corte ao julgar o ARE1121633, com repercussão geral reconhecida, tendo sido fixado o Tema 1046 (...)

Na mesma linha de ideias, cita-se ainda, por analogia, a Súmula33 deste Eg. Regional: (...)

Em especial quanto à possibilidade de estabelecer remuneração variável a partir da prestação de serviços em prol de tomadores distintos e em circunstâncias diversas, já se manifestou o TRT doméstico em diversos casos análogos. (...)

Registre-se, por fim, que, a partir da implantação do PCSC -Plano de Cargos, Salários e Carreiras, em janeiro/2012, devidamente homologado pelo MTE (f. 415 e segs.), a discussão acerca de eventuais desníveis salariais somente seria possível no plano da legalidade do enquadramento realizado pela empresa ré, o que escapa aos limites da lide.

Outrossim, ainda que a autora tenha alegado a substituição do referido Plano de Cargos e Salários pelo Normativo de Empregos e Salários em01.01.2016 (f. 1583 e segs.), fato é que cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após a alteração do regulamento, de acordo com inteligência da Súmula nº 51 do C.TST.

Sendo assim, pelos fundamentos expostos, tem-se que não restou evidenciada a prática de ato ilícito ou discriminatório pela reclamada a ensejar a isonomia salarial pretendida.

Destarte, rejeita-se o pedido" (ID. c085003) (grifamos).

A reclamante foi admitida em 13/02/2006 (ID. ca9c948/e4b2673) mediante concurso público (Edital nº MGS-01/2003, de 29 de julho de 2003 - ID. 11aa1b6), para ocupar o cargo de Servente.

Da análise da causa de pedir, extrai-se que a autora pretende o recebimento de diferenças salariais alegando desigualdade de tratamento com empregados específicos. Dessa forma, considerando que a equiparação pretendida não se dá com uma categoria em geral, mas com empregados individualizados, a pretensão apenas pode ser interpretada à luz do instituto da equiparação salarial, previsto no artigo 461 da CLT, diferentemente do que constou em sentença e do que sustenta a reclamante em seu apelo.

Esta Sétima Turma já decidiu nesse sentido, em demandas envolvendo situação semelhante e a mesma reclamada:

***DIFERENÇAS SALARIAIS**. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**. **ISONOMIA**. **MGS**. O pedido de diferenças salariais, embasado no princípio da isonomia (previsto nos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII da CF/88), deve estar amparado na alegação de que o empregado foi, de alguma forma, discriminado pela empregadora, em razão de inobservância de uma regra geral aplicável a todos os empregados. Considerando que a empregada pretende o deferimento de diferenças salariais com base em paradigmas específicos e individualizados, o pedido deve ser analisado sob a ótica do artigo 461 da CLT, dispositivo legal que fundamenta o pleito de diferenças salariais por equiparação salarial. Sendo assim, não comprovados os requisitos constantes do artigo 461 da CLT, não é possível o deferimento das diferenças salariais pleiteadas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010561-38.2022.5.03.0185 (ROT); Disponibilização: 24/08/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro)*

***DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. MGS.** O pedido de diferenças salariais, embasado no princípio da isonomia (previsto nos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII da CF/88), deve estar amparado na alegação de que o empregado foi, de alguma forma, discriminado pela empregadora, em razão de inobservância de uma regra geral aplicável a todos os empregados. Considerando que o empregado pretende o deferimento de diferenças salariais com base em paradigmas específicos e individualizados, o pedido deve ser analisado sob a ótica do artigo 461 da CLT, dispositivo legal que fundamenta o pleito de diferenças salariais por equiparação salarial. Sendo assim, não comprovados os requisitos constantes do artigo 461 da CLT, correto o indeferimento das diferenças salariais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010163-26.2021.5.03.0024 (ROT); Disponibilização: 09/02/2022;*

Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva).

O contrato de trabalho perdurou de 13/02/2006 a 19/05/2022, (ID. e4b2673), estando prescritas as pretensões anteriores 09/09/2018. Conforme narrado na prefacial, e não contestado pela empregadora, prestaram o mesmo concurso público da autora (Edital 01/2003) somente os senhores JOÃO DE BRITO SILVA e CARLOS ROBERTO COSTA. A autora informou, também, que LUCILENA ALVES DE OLIVEIRA e SÍLVIA HELENA ÂNGELO RODRIGUES prestaram o concurso de Edital 02/2006, MARLI GONÇALVES BARBOZA o concurso referente ao Edital 01/2009, LILIAN DE FÁTIMA RODRIGUES o concurso de Edital 01/2014 e, por fim, JAQUELINE LUCIA DE OLIVEIRA se submeteu ao certame referente ao Edital 01/2015, o que se confirma pelas fichas de registro de IDs. d071b2f /4a57699/143a835 /751ad93/691bfca/bc76dc2/ fd03783, no campo "Localização Concurso Público".

Dos registros funcionais consta que autora e paradigmas foram admitidos no cargo de admissão "SERVENTE", "SERV. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIE" ou "SERVENTE DE LIMPEZA".

Analisando os documentos intitulados "ficha de registro", "anotações gerais" e "anotações" colacionados pelas partes, verifica-se que a reclamante e paradigmas, em que pese terem laborado na cidade de Belo Horizonte/MG, **certo é que prestaram serviços em diferentes unidades, com lotações em endereços distintos.**

A reclamante e demais funcionários indicados na peça exordial, portanto, **prestaram serviços para tomadores de serviços diversos, o que justifica a diferença salarial, nos termos dos parágrafos segundos das cláusulas terceiras das CCTs, os quais permitem o pagamento de remuneração diferenciada em razão do tomador de serviços, observado o piso salarial, sem que sirva de base para a identidade salarial:**

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Respeitados os pisos salariais acima, fica facultado às empresas conceder gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho ser exercido em postos considerados "especiais", ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente - tomador dos serviços - diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, sendo que não servirão de base para fins de isonomia (Art. 461/CLT). (...)" (ID. e422936. Fls.1274).

Destaca-se que a referida cláusula consta em todas as convenções coletivas aplicáveis ao presente caso durante o período imprescrito (ID. e422936.Fls.1273 em diante, e ID.4eb8805).

Embora a parte autora alegue que o tomador de serviço seja o mesmo, não prospera tal argumentação, porque a centralização de contratos tem efeitos meramente operacionais, de modo que os serviços continuam sendo prestados em diferentes unidades com realidades díspares.

As normas coletivas da categoria que permitem, expressamente, diferenciações nas remunerações dos empregados exercentes das mesmas funções de acordo com cada tomador de serviços **são válidas** em razão da liberdade de negociação concedida às categorias profissional e econômica pelo art. 7º, XXVI, da CR/88 e também em razão do novo entendimento do STF sobre a validade das transações convencionais, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Tema 1046) - como o caso dos autos. Inclusive, o próprio MPT emitiu parecer pela validade das cláusulas terceiras das CCTs em tela, conforme se observa do ID. 9D8831e.

Logo, não foi demonstrada a identidade de funções, posto que a **prestação de serviços para tomadores diversos afasta a possibilidade de equiparação e tratamento isonômico.**

Este, inclusive, o entendimento recorrente sobre o tema neste Regional:

"MGS. ISONOMIA SALARIAL INDEVIDA. Não obstante a reclamante e os modelos terem sido admitidos para o mesmo cargo, mediante aprovação em concurso público, o conjunto probatório demonstrou que os paradigmas laboravam para tomadores distintos, certo que o fato de a reclamante e paradigmas exercerem atividades diversas em órgãos distintos justifica o tratamento diferenciado, não só diante da disposição contida em norma coletiva (cláusula 3ª, § 2º, dos instrumentos coletivos), mas e sobretudo por ausência de afronta ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que não se exige igualdade de tratamento aos desiguais. Somente se pode cogitar de discriminação em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, se comprovado que o empregado foi preterido em relação aos outros empregados que se encontram em igualdade de condições, o que não se verificou na hipótese em análise. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010725-88.2023.5.03.0016 (ROT); Disponibilização: 29/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1960; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho)

"ISONOMIA SALARIAL. MGS. EMPREGADO PÚBLICO. Reclamante e paradigmas foram admitidos no mesmo cargo e por meio de concurso público. Não obstante, o reclamante não prestou serviços nos mesmos locais, tampouco para os mesmos tomadores. Não há prova nos autos de exercício de idênticas atividades ou sujeição às mesmas condições laborais, sendo certo que cada tomador de serviços e respectivos postos de trabalho têm suas

particularidades. A MGS é empresa que atende a administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais e também alguns municípios. Assim, é presumível que haja diferenças nas demandas de cada um deles. No mais, há norma coletiva que autoriza o pagamento de salários diferentes de acordo com os tomadores de serviços distintos. (TRT da 3.ª Região; PJe:0010989-21.2022.5.03.0023 (ROT); Disponibilização:25/01/2024; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)"

"ISONOMIA SALARIAL. MGS. EMPREGADO PÚBLICO. Reclamante e paradigmas foram admitidos no mesmo cargo. Não obstante, o reclamante não prestou serviços para os mesmos tomadores e não há prova nos autos de exercício de idênticas atividades e nem que estivessem sujeitos às mesmas condições laborais, sendo certo que cada tomador de serviços e respectivos postos de trabalho têm suas particularidades. A MGS é empresa que atende demanda da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais e também de alguns municípios. Assim, é presumível que haja diferenças nas demandas de cada um deles. No mais, há norma coletiva que autoriza o pagamento de salários diferentes de acordo com os tomadores de serviços distintos. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010381-05.2021.5.03.0008 (ROT); Disponibilização: 08/02/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro)"

"DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA - Para o reconhecimento da isonomia salarial, a parte autora deveria comprovar a identidade de funções e tarefas com aqueles trabalhadores que afirma estarem em idêntica situação. Desse ônus, porém, não se desincumbiu, tendo, antes, confessado que os paradigmas prestavam serviços para tomadores distintos, possuindo, portanto, situações funcionais igualmente diferentes, a justificar a diferenciação salarial existente. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010389-46.2022.5.03.0137 (ROT); Disponibilização: 28/09/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima)"

Dessarte, **os critérios estabelecidos nas normas são suficientes para respaldar a diferença salarial**, não havendo violação ao princípio da isonomia ou aos arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, da CR/88. Não se há falar em violação ao princípio da isonomia, sendo, portanto, indevidas as diferenças salariais postuladas.

Não há qualquer ofensa aos dispositivos e princípios invocados pela reclamante.

Mantém-se a r.sentença.

Nego provimento" (acórdão de ID.93e9650) (marcações acrescidas ao original).

Como se infere, houve adoção de posicionamento antagônico à postulação e aos interesses da embargante, de forma que não resta demonstrado o vício apontado, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

O julgador não está obrigado a rebater todas as teses e argumentos levantados pelas partes, um a um, bastando que apresente e fundamente os motivos de fato e de direito que adotou para formar o seu convencimento, em atenção ao disposto no art. 371 do CPC (princípio da livre motivação) - e isso foi feito.

Está clara a intenção da embargante de revolver questão já decidida por este Colegiado, pretendendo nova análise das provas e fundamentos jurídicos em que o julgamento se embasou, sendo certo que o reexame do mérito ou da valoração da prova e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração.

Não se verifica a existência de quaisquer vícios no julgado, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial.

O pré-questionamento mencionado pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação do inconformismo da parte, visando, ao contrário, manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso em exame. E, nos termos da OJ nº 118, é desnecessário o pré-questionamento quando existe tese explícita na decisão recorrida.

Ressalte-se que se a parte embargante entende que houve erro de julgamento quanto à matéria supramencionada, deve se valer de medida processual própria, posto que a trilha dos declaratórios é estreita ao seu intento. Ou seja, eventual insurgência quanto à correção ou não da decisão, ou erro no julgamento, deve ser aviada através do recurso adequado e não dos presentes embargos.

Nego provimento.

Fiquem as partes cientes que a interposição de embargos declaratórios que não visem os fins do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT poderão ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 793-A e seguintes da CLT, e no art. 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, **nego-lhes provimento.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/dlaf

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010427-23.2023.5.03.0008

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RODOLFO BARRETO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70798/MG)
AGRAVADO	JULIANA PARENTE DELL ARINGA
ADVOGADO	CLARISSE DE CARO MARTINS(OAB: 132544/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
AGRAVADO	FEDERACAO MINEIRA DE VOLEIBOL
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PARENTE DELL ARINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO ROT 0010427-23.2023.5.03.0008 (ED)

EMBARGANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTES CONTRÁRIAS: JULIANA PARENTE DELL ARINGA, FEDERAÇÃO MINEIRA DE VOLEIBOL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

Insiste o embargante na tese de que teria sido impedido de realizar sua defesa plena e de articular suas provas a fim de exercer o direito ao contraditório, alegando que o julgado teria afastado a nulidade sem, contudo, rebater os argumentos apresentados.

Aduz, ainda, que, apesar do impedimento de realização de perícia contábil, teria juntado aos autos toda a documentação relativa às contas bancárias e os bloqueios efetivados.

Por fim, argumenta que o julgado teria restado silente quanto à ADPF 485, bem como quanto aos artigos 2º, 100 e 167, VI e X, da CF, dada a destinação específica da verba, com previsão na lei de Incentivo ao Esporte.

Vejamos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC e do art. 897 da CLT, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridades, desfazer contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais acaso existentes na decisão embargada, não se prestando à rediscussão do mérito.

"In casu", o que se constata, pelas próprias razões do embargante, é a tentativa de nova apreciação do mérito, com revolvimento das provas produzidas nos autos, não o aperfeiçoamento do julgado, finalidade principal da medida ora apreciada.

O acórdão foi claro ao apreciar as matérias, como se verifica:

"DA ALEGADA NULIDADE

Requer o agravante a declaração de nulidade da decisão que indeferiu o pleito de produção de prova técnica, eis que seria hipótese de cerceamento de defesa.

Sem razão, contudo.

Em impugnação de ID. 7026970, o ente público requereu a realização de perícia contábil com vistas a demonstrar que a conta na qual fora efetivada a penhora seria, de fato, exclusivamente vinculada a projeto esportivo financiado por verba pública, pleito reiterado na manifestação de ID. 0913937.

Em sentença de embargos de terceiros, o juízo de origem consignou entender desnecessária a realização de perícia técnica, tendo em vista que seu entendimento se deu no sentido de que, ainda que fosse o caso de recursos públicos, após o efetivo repasse os valores não mais integrariam o patrimônio do ente estatal.

De todo modo, ao analisar os documentos acostados aos autos, tais como extratos e termos de compromisso, verifica-se que não se trata de hipótese em que necessária perícia técnica para apuração da situação narrada, eis que simples cotejo entre as provas documentais acostadas é suficiente à averiguação.

Vale recordar que, a teor do art. 765 da CLT, o juízo possui ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas e podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Além disso, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, "caput" e parágrafo único, CPC).

Portanto, não há falar em nulidade.

Nada a prover no aspecto.

BLOQUEIO DE VALORES - REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS

Trata-se de recurso em que o agravante aduz que, no processo nº 0010466-25.2020.5.03.0008, teriam sido realizados bloqueios em conta bancária da Federação Mineira de Voleibol em favor da reclamante Juliana Parente Dell Aringa. Afirma que tais valores seriam decorrentes de repasses de recursos públicos provenientes da Lei de Incentivo aos Esportes, de modo que se constituiria patrimônio público.

Destaca que, no julgamento da ADPF 485, o STF teria firmado entendimento de que o bloqueio judicial que envolve verbas estatais não poderia ocorrer, ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual.

Acerca do pertencimento das verbas, aduz que o valor em questão seria oriundo de tributos devidos ao Estado, tendo sido depositado em conta específica para utilização em convênio firmado pelo Poder Público, de forma que seria vedada qualquer finalidade diversa, inclusive pagamento de verbas trabalhistas.

Pois bem.

[...]

Em breve consulta ao processo nº 0010466-25.2020.5.03.0008, observa-se que houve bloqueio, em conta da CEF da Federação Mineira de Voleibol, nos valores de R$240.545,12 (ID. 853b84d naqueles autos), R$26.190,39 (ID. 764a23b naqueles autos), R$485,79 (ID. 73093a9 naqueles autos), R$30,30 (ID. 86780b4) e R$2.719,00 (ID. 9c7f72a).

Na impugnação apresentada, o ora agravante aduziu que a conta referente ao projeto seria a de nº 00069536-0, que teria passado para o nº 739105931-6, como se verifica:

"Quanto ao número da conta bancária, conforme email anexo, a Caixa Econômica Federal alterou, em um procedimento interno, o número da conta do projeto esportivo.

Destarte, a conta de número 00069536-0 passou a ter o número 739105931-6. Ressalta-se que não foi aberta nova conta bancária e

nem mesmo transferido o dinheiro que se encontrava na conta nº 00069536-0. Trata-se da mesma conta bancária, tendo havido somente alteração no número, de forma unilateral, pela Caixa Econômica Federal." (ID. 7026970, fls. 187/188 PDF)

Ao se analisar os Termos de Compromisso juntados aos autos, referentes aos projetos esportivos que envolvem os campeonatos de voleibol, no entanto, as contas bancárias vinculadas são as de nº 695378 (ID. ee00461 e ss, fls. 21/32 PDF) e de nº 67175-4 (ID. 1777a9d e ss, fls. 91/92 PDF).

Não bastasse, observa-se que os extratos bancários em que se verifica o bloqueio de valores não se referem a nenhuma das contas apontadas tanto nos termos de compromisso como pelo ente público em suas manifestações.

A título de exemplo, à fl. 15 PDF (ID. 662f248 - pág. 2), consta a rubrica "CRED BLOQ", porém, no extrato da conta 00800423-0; à fl. 67 PDF (ID. 0d09bfe - pág. 1), consta outro bloqueio no valor de R$240.545,12, correspondente a um dos bloqueios efetuados via SISBAJUD nos autos da execução, porém, em conta de nº 00069505-0.

Dessa forma, consoante destacado na decisão de origem, os documentos juntados pelo ente público não são, de fato, hábeis a comprovar que os importes penhorados nos autos principais sejam provenientes de repasses por ele efetuados em virtude da Lei de Incentivo aos Esportes.

Assim, desnecessárias maiores delongas quanto ao tema.

Nada, portanto, a prover."

Da leitura do julgado se extrai fundamentação detalhada, sem quaisquer dos vícios apontados pelo embargante. Tanto o afastamento do alegado cerceamento de defesa quanto da ilegalidade dos bloqueios se encontram devidamente apreciados; além disso, não constatada a natureza alegada da verba, sequer há falar em aplicação da ADPF citada, por consequência lógica.

Vale destacar que o juízo não é obrigado a se pronunciar acerca de todos os fundamentos adotados pelas partes (art. 489, § 1º, IV, CPC), sendo suficiente que demonstre os motivos para a formação do seu convencimento.

Por fim, para fins de prequestionamento, recorde-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples oposição dos embargos já é suficiente para tanto, configurando-se o chamado prequestionamento ficto, em cuja linha segue a Súmula 256 do STF.

Nada, portanto, a prover.

CONCLUSÃO

Conhece-se dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/akgo

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010427-23.2023.5.03.0008

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RODOLFO BARRETO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70798/MG)
AGRAVADO	JULIANA PARENTE DELL ARINGA
ADVOGADO	CLARISSE DE CARO MARTINS(OAB: 132544/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
AGRAVADO	FEDERACAO MINEIRA DE VOLEIBOL
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO MINEIRA DE VOLEIBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO ROT 0010427-23.2023.5.03.0008 (ED)

EMBARGANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTES CONTRÁRIAS: JULIANA PARENTE DELL ARINGA, FEDERAÇÃO MINEIRA DE VOLEIBOL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

Insiste o embargante na tese de que teria sido impedido de realizar sua defesa plena e de articular suas provas a fim de exercer o direito ao contraditório, alegando que o julgado teria afastado a nulidade sem, contudo, rebater os argumentos apresentados.

Aduz, ainda, que, apesar do impedimento de realização de perícia contábil, teria juntado aos autos toda a documentação relativa às contas bancárias e os bloqueios efetivados.

Por fim, argumenta que o julgado teria restado silente quanto à ADPF 485, bem como quanto aos artigos 2º, 100 e 167, VI e X, da CF, dada a destinação específica da verba, com previsão na lei de Incentivo ao Esporte.

Vejamos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC e do art. 897 da CLT, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridades, desfazer contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais acaso existentes na decisão embargada, não se prestando à rediscussão do mérito.

"In casu", o que se constata, pelas próprias razões do embargante, é a tentativa de nova apreciação do mérito, com revolvimento das provas produzidas nos autos, não o aperfeiçoamento do julgado, finalidade principal da medida ora apreciada.

O acórdão foi claro ao apreciar as matérias, como se verifica:

"DA ALEGADA NULIDADE

Requer o agravante a declaração de nulidade da decisão que indeferiu o pleito de produção de prova técnica, eis que seria hipótese de cerceamento de defesa.

Sem razão, contudo.

Em impugnação de ID. 7026970, o ente público requereu a realização de perícia contábil com vistas a demonstrar que a conta na qual fora efetivada a penhora seria, de fato, exclusivamente vinculada a projeto esportivo financiado por verba pública, pleito reiterado na manifestação de ID. 0913937.

Em sentença de embargos de terceiros, o juízo de origem consignou entender desnecessária a realização de perícia técnica, tendo em vista que seu entendimento se deu no sentido de que, ainda que fosse o caso de recursos públicos, após o efetivo repasse os valores não mais integrariam o patrimônio do ente estatal.

De todo modo, ao analisar os documentos acostados aos autos, tais como extratos e termos de compromisso, verifica-se que não se trata de hipótese em que necessária perícia técnica para apuração

da situação narrada, eis que simples cotejo entre as provas documentais acostadas é suficiente à averiguação.

Vale recordar que, a teor do art. 765 da CLT, o juízo possui ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas e podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Além disso, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, "caput" e parágrafo único, CPC).

Portanto, não há falar em nulidade.

Nada a prover no aspecto.

BLOQUEIO DE VALORES - REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS

Trata-se de recurso em que o agravante aduz que, no processo nº 0010466-25.2020.5.03.0008, teriam sido realizados bloqueios em conta bancária da Federação Mineira de Voleibol em favor da reclamante Juliana Parente Dell Aringa. Afirma que tais valores seriam decorrentes de repasses de recursos públicos provenientes da Lei de Incentivo aos Esportes, de modo que se constituiria patrimônio público.

Destaca que, no julgamento da ADPF 485, o STF teria firmado entendimento de que o bloqueio judicial que envolve verbas estatais não poderia ocorrer, ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual.

Acerca do pertencimento das verbas, aduz que o valor em questão seria oriundo de tributos devidos ao Estado, tendo sido depositado em conta específica para utilização em convênio firmado pelo Poder Público, de forma que seria vedada qualquer finalidade diversa, inclusive pagamento de verbas trabalhistas.

Pois bem.

[...]

Em breve consulta ao processo nº 0010466-25.2020.5.03.0008, observa-se que houve bloqueio, em conta da CEF da Federação Mineira de Voleibol, nos valores de R$240.545,12 (ID. 853b84d naqueles autos), R$26.190,39 (ID. 764a23b naqueles autos), R$485,79 (ID. 73093a9 naqueles autos), R$30,30 (ID. 86780b4) e R$2.719,00 (ID. 9c7f72a).

Na impugnação apresentada, o ora agravante aduziu que a conta referente ao projeto seria a de nº 00069536-0, que teria passado para o nº 739105931-6, como se verifica:

"Quanto ao número da conta bancária, conforme email anexo, a Caixa Econômica Federal alterou, em um procedimento interno, o número da conta do projeto esportivo.

Destarte, a conta de número 00069536-0 passou a ter o número 739105931-6. Ressalta-se que não foi aberta nova conta bancária e nem mesmo transferido o dinheiro que se encontrava na conta nº 00069536-0. Trata-se da mesma conta bancária, tendo havido somente alteração no número, de forma unilateral, pela Caixa Econômica Federal." (ID. 7026970, fls. 187/188 PDF)

Ao se analisar os Termos de Compromisso juntados aos autos, referentes aos projetos esportivos que envolvem os campeonatos de voleibol, no entanto, as contas bancárias vinculadas são as de nº 695378 (ID. ee00461 e ss, fls. 21/32 PDF) e de nº 67175-4 (ID. 1777a9d e ss, fls. 91/92 PDF).

Não bastasse, observa-se que os extratos bancários em que se verifica o bloqueio de valores não se referem a nenhuma das contas apontadas tanto nos termos de compromisso como pelo ente público em suas manifestações.

A título de exemplo, à fl. 15 PDF (ID. 662f248 - pág. 2), consta a rubrica "CRED BLOQ", porém, no extrato da conta 00800423-0; à fl. 67 PDF (ID. 0d09bfe - pág. 1), consta outro bloqueio no valor de R$240.545,12, correspondente a um dos bloqueios efetuados via SISBAJUD nos autos da execução, porém, em conta de nº 00069505-0.

Dessa forma, consoante destacado na decisão de origem, os documentos juntados pelo ente público não são, de fato, hábeis a comprovar que os importes penhorados nos autos principais sejam provenientes de repasses por ele efetuados em virtude da Lei de Incentivo aos Esportes.

Assim, desnecessárias maiores delongas quanto ao tema.

Nada, portanto, a prover."

Da leitura do julgado se extrai fundamentação detalhada, sem quaisquer dos vícios apontados pelo embargante. Tanto o afastamento do alegado cerceamento de defesa quanto da ilegalidade dos bloqueios se encontram devidamente apreciados; além disso, não constatada a natureza alegada da verba, sequer há falar em aplicação da ADPF citada, por consequência lógica.

Vale destacar que o juízo não é obrigado a se pronunciar acerca de todos os fundamentos adotados pelas partes (art. 489, § 1º, IV, CPC), sendo suficiente que demonstre os motivos para a formação do seu convencimento.

Por fim, para fins de prequestionamento, recorde-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples oposição dos embargos já é suficiente para tanto, configurando-se o chamado prequestionamento ficto, em cuja linha segue a Súmula 256 do STF.

Nada, portanto, a prover.

CONCLUSÃO

Conhece-se dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/akgo

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0001837-64.2014.5.03.0140

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	RICARDO LUIZ GOMES
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
AGRAVADO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	HENDRICK DINIZ ROCHA(OAB: 66185/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001837-64.2014.5.03.0140 (AP)

AGRAVANTE: RICARDO LUIZ GOMES

AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATOR: FERNANDO CESAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 180 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente.

JUÍZO DE MÉRITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO

O exequente alega a existência de contradição no acórdão embargado, afirmando que, embora este Colegiado tenha reconhecido na fundamentação do julgado que os incrementos salariais auferidos pelo paradigma, resultantes de decisão judicial, sejam consideradas na apuração das diferenças salariais oriundas da equiparação salarial, constou de forma diversa no dispositivo do acórdão que o Desembargador Relator restou vencido quanto à matéria.

Com razão o exequente.

Por meio dos fundamentos expostos no agravo de petição às fls. 1226/1231, o exequente requereu a reforma da decisão de impugnação à sentença de liquidação que, ratificando os cálculos periciais, determinou que deve ser mantida a exclusão dos valores obtidos pela paradigma em outras decisões judiciais do cálculo das diferenças salariais deferidas ao exequente na forma do art. 461, da CLT.

Constou no acórdão embargado às fls. 1246/1247 tão somente os fundamentos do voto vencido deste Relator nos seguintes termos: *"Data venia" ao decidido pelo juízo de origem, esta D. Turma entende que os incrementos salariais auferidos pelo paradigma, resultantes de decisão judicial, não foram excluídos da equiparação deferida nestes autos.*

Essencialmente, a igualdade salarial deve refletir os salários efetivamente pagos, incluindo quaisquer diferenças salariais concedidas judicialmente ao paradigma, uma vez que tais diferenças passam a integrar o conceito de salário para fins de comparação.

A jurisprudência consolidada pelo TST, especificamente no item VI da Súmula 6, esclarece que diferenças salariais originadas de decisões judiciais não são desconsideradas para efeitos de equiparação salarial. A responsabilidade recai sobre a reclamada de demonstrar que tais diferenças derivam de vantagens pessoais ou teses jurídicas ultrapassadas, algo que não foi suscitado pela parte reclamada.

Diante do exposto e da falta de impugnação efetiva pela ré acerca da natureza das diferenças salariais advindas de decisão judicial para o paradigma, dá-se provimento ao recurso obreiro, nesse aspecto, para determinar que as diferenças salariais provenientes de decisão judicial em favor do paradigma sejam consideradas na apuração das diferenças salariais oriundas da equiparação salarial.

Por outro lado, a decisão transitada em julgado estabelece expressamente que a equiparação salarial foi deferida apenas do período não prescrito até até 31/10/2010.

O cálculo relativo aos valores devidos ao exequente deve estar de acordo com os parâmetros e determinações fixados na decisão transitada em julgado. Não é cabível a modificação dos limites da decisão na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada (inteligência dos artigos 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da CR/88).

Deixando o autor de apresentar sua irresignação quanto à irredutibilidade salarial e quanto aos demais parâmetros de apuração das diferenças salariais no momento processual oportuno, operou-se a preclusão (art. 507 do CPC), com o trânsito em julgado quanto à matéria ora aventada, em consonância com as regras processuais decorrentes dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda, da segurança jurídica e boa-fé processual.

Parcial provimento nos termos da fundamentação." (destaquei).

Já no dispositivo do acórdão às fls. 1251/1252, de forma distinta da fundamentação, constou que:

"*O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 5 a 9 de abril de 2024, à unanimidade, CONHECEU do agravo interposto pelo exequente e, no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PARCIAL provimento para:*

- Estabelecer que deverão ser readequados os cálculos para que seja utilizado o adicional de 50% na apuração das horas extras semanais;

- Determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam apurados conforme determinado em sentença.

Vencido o Relator que dava provimento também para determinar que as diferenças salariais provenientes de decisão judicial em favor do paradigma fossem consideradas na apuração das diferenças salariais oriundas da equiparação salarial, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte ré no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais

e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso IV, da CLT." (sublinhei).

Pois bem.

A contradição existente entre a parte dispositiva do acórdão e os fundamentos mostra-se evidente, o que se deu em razão da ausência da inclusão dos fundamentos dos votos divergentes que, formando maioria neste Colegiado, concluíram pela indevida inclusão das diferenças salariais provenientes de decisão judicial em favor da paradigma, na apuração das diferenças salariais oriundas da equiparação salarial deferida nestes autos.

Logo, sanando referido vício de contradição, esclareço que, por maioria de votos, vencido este Relator, esta d. 7ª Turma entendeu por manter incólume, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de impugnação à sentença de liquidação que, à fl. 1220, consignou que as diferenças salariais obtidas pela paradigma Nara Assunção em outras decisões judiciais não podem ser levadas em conta para apuração das diferenças salariais por equiparação deferidas em favor do exequente nestes autos.

Assim concluiu a maioria deste Colegiado porque não constou no título executivo judicial qualquer menção à Súmula nº 6 do C. TST ou ao fato de que as diferenças oriundas de decisões judiciais favoráveis à paradigma deviam ser incluídas na base do cálculo das diferenças deferidas ao exequente, sendo que, se o exequente entende de forma diversa, deveria ter buscado esclarecer a matéria ainda em fase de conhecimento, sob pena de violação ao disposto no art. 879, §1º, da CLT.

Logo, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo exequente para sanar o vício de contradição constante do acórdão embargado, nos estritos termos da fundamentação.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O exequente alega que o acórdão embargado apresenta vício de obscuridade, na medida em que não seria possível *"concluir se restou reconhecido o direito obreiro ao adicional convencional de 60% após a segunda hora extra diária apurada, tal como determinado em instrumento coletivo ou se essa fora negada, já que também determinou a readequação dos cálculos para que seja utilizado o adicional de 50% na apuração de horas extras semanais"* (fl. 1276).

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de se valer para sanar erros materiais.

Na hipótese vertente, o acórdão embargado foi claro ao dar parcial provimento ao agravo de petição do exequente *"para esclarecer que, no que diz respeito ao adicional de horas extras a ser utilizado, deverão ser readequados os cálculos para que seja utilizado o adicional de 50% na apuração das horas extras semanais, em respeito à precisão coletiva e aos limites do pedido da executada em seus embargos à execução."*

Portanto, no que diz respeito ao módulo diário, deverá permanecer a apuração do adicional de 50% sobre as duas primeiras horas e o adicional de 60% sobre as horas extras diárias excedentes de duas. Caso o módulo semanal seja mais benéfico, estes deverão ser apurados com o adicional de 50%.

Dou parcial provimento, tão somente para prestar esclarecimentos.

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

O exequente alega que o acórdão embargado é obscuro, na medida em que *"demonstrou o Reclamante que o equívoco da conta homologada se dava por ter redução de salário após 31.10.2010, quando a coisa julgada ao limitar a equiparação salarial até referido marco apenas proibiu majorar o salário do Reclamante com novas diferenças salariais superiores, mas jamais autorizando a redução do salário após referido marco."* (fl. 1277).

Na forma do art. 897-A da CLT, c/c art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso, contraditório, obscuro, a erro material, ou a manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à rediscussão do mérito.

Este Colegiado foi claro ao dispor que o comando executivo limitou as diferenças salariais à data de 31/10/2010, de forma que não seria possível apurar diferenças salariais no período posterior, o que foi devidamente observado pela perita oficial.

Destarte, inexiste qualquer omissão ou obscuridade no julgado.

Como se infere, houve adoção de posicionamento antagônico à postulação e aos interesses do embargante, de forma que não resta demonstrado o vício apontado, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

Por meio dos presentes declaratórios, o embargante manifesta inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar vício de contradição, nos estritos termos da fundamentação.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo exequente e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar vício de contradição, nos estritos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/rg

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0001837-64.2014.5.03.0140

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	RICARDO LUIZ GOMES
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
AGRAVADO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	HENDRICK DINIZ ROCHA(OAB: 66185/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUIZ GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0001837-64.2014.5.03.0140 (AP)

AGRAVANTE: RICARDO LUIZ GOMES

AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATOR: FERNANDO CESAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 180 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente.

JUÍZO DE MÉRITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO

O exequente alega a existência de contradição no acórdão embargado, afirmando que, embora este Colegiado tenha reconhecido na fundamentação do julgado que os incrementos salariais auferidos pelo paradigma, resultantes de decisão judicial, sejam consideradas na apuração das diferenças salariais oriundas da equiparação salarial, constou de forma diversa no dispositivo do acórdão que o Desembargador Relator restou vencido quanto à matéria.

Com razão o exequente.

Por meio dos fundamentos expostos no agravo de petição às fls. 1226/1231, o exequente requereu a reforma da decisão de impugnação à sentença de liquidação que, ratificando os cálculos periciais, determinou que deve ser mantida a exclusão dos valores obtidos pela paradigma em outras decisões judiciais do cálculo das diferenças salariais deferidas ao exequente na forma do art. 461, da CLT.

Constou no acórdão embargado às fls. 1246/1247 tão somente os fundamentos do voto vencido deste Relator nos seguintes termos: *"Data venia" ao decidido pelo juízo de origem, esta D. Turma entende que os incrementos salariais auferidos pelo paradigma, resultantes de decisão judicial, não foram excluídos da equiparação deferida nestes autos.*

Essencialmente, a igualdade salarial deve refletir os salários efetivamente pagos, incluindo quaisquer diferenças salariais concedidas judicialmente ao paradigma, uma vez que tais diferenças passam a integrar o conceito de salário para fins de comparação.

A jurisprudência consolidada pelo TST, especificamente no item VI da Súmula 6, esclarece que diferenças salariais originadas de decisões judiciais não são desconsideradas para efeitos de equiparação salarial. A responsabilidade recai sobre a reclamada de demonstrar que tais diferenças derivam de vantagens pessoais ou teses jurídicas ultrapassadas, algo que não foi suscitado pela parte reclamada.

Diante do exposto e da falta de impugnação efetiva pela ré acerca da natureza das diferenças salariais advindas de decisão judicial para o paradigma, dá-se provimento ao recurso obreiro, nesse aspecto, para determinar que as diferenças salariais provenientes de decisão judicial em favor do paradigma sejam consideradas na apuração das diferenças salariais oriundas da equiparação salarial.

Por outro lado, a decisão transitada em julgado estabelece expressamente que a equiparação salarial foi deferida apenas do período não prescrito até até 31/10/2010.

O cálculo relativo aos valores devidos ao exequente deve estar de acordo com os parâmetros e determinações fixados na decisão transitada em julgado. Não é cabível a modificação dos limites da decisão na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada (inteligência dos artigos 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da CR/88).

Deixando o autor de apresentar sua irresignação quanto à irredutibilidade salarial e quanto aos demais parâmetros de apuração das diferenças salariais no momento processual oportuno, operou-se a preclusão (art. 507 do CPC), com o trânsito em julgado quanto à matéria ora aventada, em consonância com as regras processuais decorrentes dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda, da segurança jurídica e boa-fé processual.

Parcial provimento nos termos da fundamentação." (destaquei).

Já no dispositivo do acórdão às fls. 1251/1252, de forma distinta da fundamentação, constou que:

"*O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 5 a 9 de abril de 2024, à unanimidade, CONHECEU do agravo interposto pelo exequente e, no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PARCIAL provimento para:*

- Estabelecer que deverão ser readequados os cálculos para que seja utilizado o adicional de 50% na apuração das horas extras semanais;

- Determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam apurados conforme determinado em sentença.

Vencido o Relator que dava provimento também para determinar que as diferenças salariais provenientes de decisão judicial em favor do paradigma fossem consideradas na apuração das diferenças salariais oriundas da equiparação

salarial, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte ré no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso IV, da CLT." (sublinhei).

Pois bem.

A contradição existente entre a parte dispositiva do acórdão e os fundamentos mostra-se evidente, o que se deu em razão da ausência da inclusão dos fundamentos dos votos divergentes que, formando maioria neste Colegiado, concluíram pela indevida inclusão das diferenças salariais provenientes de decisão judicial em favor da paradigma, na apuração das diferenças salariais oriundas da equiparação salarial deferida nestes autos.

Logo, sanando referido vício de contradição, esclareço que, por maioria de votos, vencido este Relator, esta d. 7ª Turma entendeu por manter incólume, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de impugnação à sentença de liquidação que, à fl. 1220, consignou que as diferenças salariais obtidas pela paradigma Nara Assunção em outras decisões judiciais não podem ser levadas em conta para apuração das diferenças salariais por equiparação deferidas em favor do exequente nestes autos.

Assim concluiu a maioria deste Colegiado porque não constou no título executivo judicial qualquer menção à Súmula nº 6 do C. TST ou ao fato de que as diferenças oriundas de decisões judiciais favoráveis à paradigma deviam ser incluídas na base do cálculo das diferenças deferidas ao exequente, sendo que, se o exequente entende de forma diversa, deveria ter buscado esclarecer a matéria ainda em fase de conhecimento, sob pena de violação ao disposto no art. 879, §1º, da CLT.

Logo, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo exequente para sanar o vício de contradição constante do acórdão embargado, nos estritos termos da fundamentação.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O exequente alega que o acórdão embargado apresenta vício de obscuridade, na medida em que não seria possível *"concluir se restou reconhecido o direito obreiro ao adicional convencional de 60% após a segunda hora extra diária apurada, tal como determinado em instrumento coletivo ou se essa fora negada, já que também determinou a readequação dos cálculos para que seja utilizado o adicional de 50% na apuração de horas extras semanais"* (fl. 1276).

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de se valer para sanar erros materiais.

Na hipótese vertente, o acórdão embargado foi claro ao dar parcial provimento ao agravo de petição do exequente *"para esclarecer que, no que diz respeito ao adicional de horas extras a ser utilizado, deverão ser readequados os cálculos para que seja utilizado o adicional de 50% na apuração das horas extras semanais, em respeito à precisão coletiva e aos limites do pedido da executada em seus embargos à execução."*

Portanto, no que diz respeito ao módulo diário, deverá permanecer a apuração do adicional de 50% sobre as duas primeiras horas e o adicional de 60% sobre as horas extras diárias excedentes de duas. Caso o módulo semanal seja mais benéfico, estes deverão ser apurados com o adicional de 50%.

Dou parcial provimento, tão somente para prestar esclarecimentos.

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

O exequente alega que o acórdão embargado é obscuro, na medida em que *"demonstrou o Reclamante que o equívoco da conta homologada se dava por ter redução de salário após 31.10.2010, quando a coisa julgada ao limitar a equiparação salarial até referido marco apenas proibiu majorar o salário do Reclamante com novas diferenças salariais superiores, mas jamais autorizando a redução do salário após referido marco."* (fl. 1277).

Na forma do art. 897-A da CLT, c/c art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso, contraditório, obscuro, a erro material, ou a manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à rediscussão do mérito.

Este Colegiado foi claro ao dispor que o comando executivo limitou as diferenças salariais à data de 31/10/2010, de forma que não seria possível apurar diferenças salariais no período posterior, o que foi devidamente observado pela perita oficial.

Destarte, inexiste qualquer omissão ou obscuridade no julgado.

Como se infere, houve adoção de posicionamento antagônico à postulação e aos interesses do embargante, de forma que não resta demonstrado o vício apontado, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

Por meio dos presentes declaratórios, o embargante manifesta inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar vício de contradição, nos estritos termos da fundamentação.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo exequente e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar vício de contradição, nos estritos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/rg

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010439-58.2022.5.03.0174

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MOTTA MAIA WERNECK(OAB: 175717/RJ)
AGRAVADO	LETICIA DA SILVA PELEGRINI
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
AGRAVADO	MARIANA NETTO VITALIANO
AGRAVADO	OFICINAS PECAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010439-58.2022.5.03.0174 (ED em AP)

EMBARGANTE: FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

PARTE CONTRÁRIA: LETICIA DA SILVA PELEGRINI, OFICINAS PECAS E SERVIÇOS LTDA, MARIANA NETTO VITALIANO

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO

Alega a embargante que esta E. Turma incluiu o presente processo em pauta de julgamento, mas não procedeu a intimação das partes para tomarem ciência da sessão designada, o que lhe impossibilitou de fazer a sustentação oral para a qual havia se inscrito.

Requer seja declarado nulo o v. acórdão, sob pena de afronta direta à Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV) e violação literal a dispositivo de lei federal (artigos 934, 935 e 936, todos do CPC).

Analiso.

No Sistema Informatizado desse Eg. Tribunal (PJe) consta a seguinte cronologia na aba "exibir movimentos" :

"*22 abr. 2024*

*11:39 Incluído em pauta o processo para **22/04/2024 14:00** Rel: Juiz conv. FCF (Sustentação Oral)*

17 abr. 2024

*16:10 Deliberado em sessão (**remessa** para sessão presencial)*

05 abr. 2024

00:00 Publicado(a) o(a) Pauta de Julgamento em 05/04/2024

04 abr. 2024

12:17 Disponibilizado (a) o(a) Pauta de Julgamento no Diário da Justiça Eletrônico do dia.

*12:17 Incluído em pauta o processo para **12/04/2024** 09:30 Rel: Juiz conv. Fernando César da Fonseca"* (marcamos).

Em consulta ao Caderno Judiciário do TRT 3ª Região, disponibilizado no dia 04/04/2024 (Nº3943/2024), verifica-se o presente processo 0010439-58.2022.5.03.0174 às fls 1369.

Às fls. 1367 do referido caderno constou expressamente:

"*Pauta de Julgamento*

***PAUTA DA SESSAO DE JULGAMENTO DA 7A. TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO, a se realizar conforme Resolucao GP 208, de 12.11.2021:*

*SESSAO VIRTUAL: inicio em **12 de abril de 2024**, as 00h e termino em 16 de abril de 2024, as 23h59min.*

***Os processos em que houver inscricao para sustentacao oralserao retirados da pauta da sessao virtual e remanejados para a pauta da sessao de sustentacao oral, a se realizar na data abaixo informada**.*

***SESSAO DE SUSTENTACAO ORAL: dia 22 de abril de 2024, as 14h,** no Plenario 5 no andar terreo do predio anexo do TRT3 situado Av. Getulio Vargas 265, Funcionarios, Belo Horizonte. Ao advogado fica facultado fazer a sustentacao oral presencialmente no endereco acima ou por meio de videoconferencia pelo aplicativo zoom, no link abaixo indicado.*

Link da sala de videoconferencia: https://trt3-jusbr.zoom.us/my/trt3.turma7

ID da reuniao: 258 532 1642.

PRAZO DE INSCRICAO PARA SUSTENTACAO ORAL: ate as 23h59min do dia 15 de abril de 2024, mediante preenchimento do formulario disponibilizado no sitio eletronico do TRT (art. 17, Resolucao GP 208, de 12.11.2021)" (destacamos).

Ainda, restou previsto no caderno judiciário publicado no DEJT que *"Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação".* (grifo nosso).

Pois bem.

Inconteste que a embargante se inscreveu para sustentação oral em 08/04/2024 referente à sessão do dia 12/04/2024, conforme se vê da imagem presente no corpo desses declaratórios (ID.26d658d).

Destaca-se que no próprio print da inscrição da sustentação oral trazido pela embargante constou: *"A composição de julgamento e demais informações estão disponíveis na publicação da pauta no DEJT".*(grifamos).

Certo é também que, como transcrito acima, a pauta disponibilizada e publicada no DEJT previu, **de forma expressa e inequívoca** que nos processos em que houvesse inscrição para sustentação oral (hipótese dos autos), estes seriam retirados da pauta e remanejados para a pauta da sessão do dia 22/04/2024 às 14h.

Com efeito, no sistema PJE a Secretaria desta Turma anexou aos autos CERTIDÃO DE REMESSA À SESSÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, com o seguinte teor: *"CERTIFICO que o presente processo foi retirado da pauta da sessão virtual e remetido à pauta da sessão designada para o dia 22.4.2024, às 14h, tendo em vista a existência de inscrição para sustentação oral, na forma do art. 14, I, a, da Resolução GP 208 de 12/11/2021 do TRT 3a. Região"* (ID. 98E4952).

O agravo de petição foi julgado em 22/04/2024, conforme acórdão de ID.e104c4e.

É cediço que a publicidade das pautas de julgamento das Turmas

deste Regional se dá mediante publicação oficial no DEJT, o que foi observado nos presentes autos, sendo despicienda a intimação via "expedientes" no PJE. Frise-se que todas as informações estavam disponíveis na publicação da pauta no DEJT - e disso a embargante tinha plena ciência.

Por todo o exposto, não se há falar em nulidade, inexistindo qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Rejeito.

OMISSÃO

Por meio dos embargos de declaração de ID. 26D658d, a embargante assevera que na análise da sucessão trabalhista, esta Turma foi omissa "quanto ao requisito aproveitamento de mão de obra".

Ao exame.

Na forma do art. 897-A da CLT, c/c art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso, contraditório, obscuro, a erro material, ou a manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à rediscussão do mérito.

A omissão deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelos litigantes, e o juiz não está obrigado a rebater as teses apresentadas pelas partes, uma a uma, bastando que apresente e fundamente os motivos de fato e de direito que adotou para formar o seu convencimento, em atenção ao disposto no art. 371 do CPC (princípio da livre motivação) - e isso foi feito.

O pré-questionamento mencionado pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação do inconformismo da parte, visando, ao contrário, manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso em exame. E, nos termos da OJ nº 118, é desnecessário o pré-questionamento quando existe tese explícita na decisão recorrida.

No caso em tela, a insurgência da embargante somente demonstra inconformismo com a conclusão adotada pelos julgadores, que se deu de forma fundamentada, eis que o acórdão embargado abordou de forma pontual e específica a questão, estabelecendo de forma clara os motivos para a manutenção da decisão que reconheceu a sucessão empresarial, como se reprisa:

"**SUCESSÃO TRABALHISTA**

A agravante sustenta que não há prova nos autos da alegada sucessão empresarial, aduzindo que apenas alugou imóvel comercial situado no mesmo espaço físico anteriormente ocupado pela empresa 'Mariana Netto'. Ressalta que não houve transferência de bens entre empresas, tampouco assumiu a organização dos fatores produtivos da antiga locatária.

Examino.

Os fundamentos da sucessão empresarial encontram-se nos seguintes artigos da CLT:

"Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

A pessoalidade é requisito indispensável para a configuração do empregado, pois a relação de emprego é marcada pelo caráter personalíssimo (intuitu personae) em relação ao obreiro. Lado outro, pelo princípio da despersonalização, a impessoalidade é o traço marcante para o empregador, pois a relação de emprego não está vinculada à figura do empregador, mas sim à figura da empresa.

Assim, o contrato de trabalho é atrelado à atividade econômica, não sendo, por isso, afetado quando a titularidade de quem a explora é alterada. Pouco importa, portanto, se houve a continuidade da prestação de serviços da trabalhadora para o sucedido.

Conforme contrato de locação (ID.5977513), procuração (ID.9836247) e certidão do Oficial de Justiça (ID.9e3b646), restou inconteste que a agravante alugou o imóvel sito à Rua Rodolfo Paixão, 274, loja 1, Centro, Araguari/MG (local em que estava estabelecida a 1ª executada Mariana).

A ficha cadastral (ID.ae30d6e) e o registro na junta comercial (ID.afaca6e.Fls.110) comprovam que a agravante e a primeira executada prestavam a mesma atividade empresarial (comércio varejista de equipamentos e serviços de telefonia/telecomunicação). Está evidenciado nos autos, portanto, que a agravante locou e passou a ocupar o imóvel anteriormente ocupado pela executada principal, exercendo no local a mesma atividade exercida pela empresa antecessora, o que finda por caracterizar a transferência do ponto comercial e da clientela. Frise-se que o ponto comercial é um dos elementos incorpóreos que compõem o estabelecimento comercial.

Em 30/08/2022, por meio da 16ª alteração de contrato social (ID. 8cd4c28. fls. 290 e 294), a agravante deliberou pela criação de várias filiais, inclusive a de Araguari/MG.

A locação do imóvel em Araguari, assinada pelo sócio da agravante, se deu em 05/09/2022 (ID.5977513.Fls. 341).

O Juízo agravado, em sua fundamentação, cita o processo 0010011-42.2023.5.03.0174, em que a agravante e a primeira executada também são partes. Naqueles autos, consta que a primeira executada (Mariana Netto) ainda mantinha empregados em outubro de 2022 (ID.28653b0), bem como indicava como seu endereço a Rua Rodolfo Paixão, 274, loja 1, Centro, Araguari/MG (conforme procuração naqueles autos datada de 07/02/2023). Somente em 17/02/2023 a primeira executada (Mariana) protocolou junto à

JUCEMG comunicação de paralisação temporária das atividades, como se verificou no processo supracitado.

Como bem observado pelo juízo primevo, é de se notar que a agravante Fajuluti constituiu filial também na cidade de Frutal/MG (endereço Rua Bias Fortes nº 377) (ID; 8cd4c28. Fls. 290), mesmo endereço em que funcionava a filial da 1ª executada Mariana (conforme documentação da junta comercial acostada nos autos 0010011-42.2023.5.03.0174), o que afasta sua tese de que não possuía qualquer correlação com a devedora da presente lide.

A cronologia dos fatos acima exposta permite concluir que houve transferência da atividade econômica produtiva organizada da primeira executada para a agravante. **Tal conclusão não é afastada pelo simples fato de não ter a agravante absorvido integralmente maquinário e/ou mão de obra da primeira executada.**

Repise-se, os documentos colacionados demonstram que a agravante e primeira executada exerciam suas atividades no mesmo endereço, bem como que prestavam a mesma atividade empresarial.

Para que a sucessão empresarial se configure, é necessária a inequívoca transferência da unidade econômico-jurídica e que não haja solução de continuidade na exploração dos objetivos econômicos, o que se tipificou na hipótese.

Ainda que a empresa sucedida não tenha sido extinta na data da locação do imóvel, fato é que a agravante a sucedeu com a continuidade da exploração do negócio da executada originária.

Pelo exposto, **mantém-se o reconhecimento da sucessão empresarial,** importando na assunção, pela sucessora (agravante) de todo o passivo trabalhista não quitado pela empresa sucedida (primeira ré).

A responsabilidade do sucessor veio regulamentada no texto celetista pela reforma trabalhista:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

Ressalta-se que a sucessão trabalhista alcança todos os créditos e débitos da empresa sucedida, o que inclui os débitos das relações de emprego, inclusive aquelas findas em momento anterior à sucessão, uma vez que as obrigações trabalhistas estão associadas não à pessoa do empregador, mas à empresa propriamente dita.

Como já exposto em tópico pregresso, a questão afeta ao princípio da execução menos gravosa e à penhora dos bens da primeira e da segunda executadas poderá ser levantada pela agravante, oportunamente, no curso da execução no juízo de primeiro grau.

Tratando-se do instituto da sucessão trabalhista, e não de responsabilidade subsidiária, não se há falar em benefício de ordem ou esgotamento dos meios executórios em face das demais executadas e de seus sócios.

Na mesma senda, sucessão empresarial e formação de grupo econômico não se confundem, razão pela qual não se aplicam as argumentações da agravante referentes à inexistência de grupo econômico com as executadas, tampouco de não participação durante a fase de conhecimento.

Por todo o exposto, **nego provimento".(**acórdão de ID**.** E104c4e). (destacamos).

A decisão embargada é cristalina no sentido de que a ausência de absorção integral de mão de obra da primeira executada não interfere na configuração da sucessão trabalhista. Nessa senda, não custa repisar, como já constou do acórdão embargado, que *"as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do **sucessor**"* (art. 448-A da CLT) (destacamos).

Dessarte, inexiste qualquer omissão no julgado.

Como se infere, houve adoção de posicionamento antagônico à postulação e aos interesses da embargante, de forma que não resta demonstrado o vício apontado, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

Por meio dos presentes declaratórios, a embargante manifesta inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Ressalte-se que se a parte embargante entende que houve erro de julgamento quanto à matéria supramencionada, deve se valer de medida processual própria, posto que a trilha dos declaratórios é estreita ao seu intento. Ou seja, eventual insurgência quanto à correção ou não da decisão, ou erro no julgamento, deve ser aviada através do recurso adequado e não dos presentes embargos.

Nego provimento.

Fiquem as partes cientes que a interposição de embargos declaratórios que não visem os fins do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT poderão ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 793-A e seguintes da CLT, e no art. 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos por FAJULUTI GAVEA TELECOM COMÉRCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA e, no mérito, **nego-lhes provimento.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos embargos de declaração opostos por FAJULUTI GAVEA TELECOM COMÉRCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA e, no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/dlaf

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010439-58.2022.5.03.0174

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MOTTA MAIA WERNECK(OAB: 175717/RJ)
AGRAVADO	LETICIA DA SILVA PELEGRINI
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
AGRAVADO	MARIANA NETTO VITALIANO
AGRAVADO	OFICINAS PECAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DA SILVA PELEGRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010439-58.2022.5.03.0174 (ED em AP)

EMBARGANTE: FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

PARTE CONTRÁRIA: LETICIA DA SILVA PELEGRINI, OFICINAS PECAS E SERVIÇOS LTDA, MARIANA NETTO VITALIANO

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO

Alega a embargante que esta E. Turma incluiu o presente processo em pauta de julgamento, mas não procedeu a intimação das partes para tomarem ciência da sessão designada, o que lhe impossibilitou de fazer a sustentação oral para a qual havia se inscrito.

Requer seja declarado nulo o v. acórdão, sob pena de afronta direta à Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV) e violação literal a dispositivo de lei federal (artigos 934, 935 e 936, todos do CPC).

Analiso.

No Sistema Informatizado desse Eg. Tribunal (PJe) consta a seguinte cronologia na aba "exibir movimentos" :

"*22 abr. 2024*

*11:39 Incluído em pauta o processo para **22/04/2024 14:00** Rel: Juiz conv. FCF (Sustentação Oral)*

17 abr. 2024

*16:10 Deliberado em sessão (**remessa** para sessão presencial)*

05 abr. 2024

00:00 Publicado(a) o(a) Pauta de Julgamento em 05/04/2024

04 abr. 2024

12:17 Disponibilizado (a) o(a) Pauta de Julgamento no Diário da Justiça Eletrônico do dia.

*12:17 Incluído em pauta o processo para **12/04/2024** 09:30 Rel: Juiz conv. Fernando César da Fonseca"* (marcamos).

Em consulta ao Caderno Judiciário do TRT 3ª Região, disponibilizado no dia 04/04/2024 (Nº3943/2024), verifica-se o presente processo 0010439-58.2022.5.03.0174 às fls 1369.

Às fls. 1367 do referido caderno constou expressamente:

"*Pauta de Julgamento*

***PAUTA DA SESSAO DE JULGAMENTO DA 7A. TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO, a se realizar conforme Resolucao GP 208, de 12.11.2021:*

*SESSAO VIRTUAL: inicio em **12 de abril de 2024**, as 00h e termino em 16 de abril de 2024, as 23h59min.*

***Os processos em que houver inscricao para sustentacao oralserao retirados da pauta da sessao virtual e remanejados para a pauta da sessao de sustentacao oral, a se realizar na data abaixo informada**.*

***SESSAO DE SUSTENTACAO ORAL: dia 22 de abril de 2024, as 14h,** no Plenario 5 no andar terreo do predio anexo do TRT3 situado Av. Getulio Vargas 265, Funcionarios, Belo Horizonte. Ao advogado fica facultado fazer a sustentacao oral presencialmente no endereco acima ou por meio de videoconferencia pelo aplicativo zoom, no link abaixo indicado.*

Link da sala de videoconferencia: https://trt3-jusbr.zoom.us/my/trt3.turma7

ID da reuniao: 258 532 1642.

PRAZO DE INSCRICAO PARA SUSTENTACAO ORAL: ate as 23h59min do dia 15 de abril de 2024, mediante preenchimento do formulario disponibilizado no sitio eletronico do TRT (art. 17, Resolucao GP 208, de 12.11.2021)" (destacamos).

Ainda, restou previsto no caderno judiciário publicado no DEJT que *"Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação".* (grifo nosso).

Pois bem.

Inconteste que a embargante se inscreveu para sustentação oral em 08/04/2024 referente à sessão do dia 12/04/2024, conforme se vê da imagem presente no corpo desses declaratórios (ID.26d658d).

Destaca-se que no próprio print da inscrição da sustentação oral trazido pela embargante constou: *"A composição de julgamento e demais informações estão disponíveis na publicação da pauta no DEJT".*(grifamos).

Certo é também que, como transcrito acima, a pauta disponibilizada e publicada no DEJT previu, **de forma expressa e inequívoca** que nos processos em que houvesse inscrição para sustentação oral (hipótese dos autos), estes seriam retirados da pauta e remanejados para a pauta da sessão do dia 22/04/2024 às 14h.

Com efeito, no sistema PJE a Secretaria desta Turma anexou aos autos CERTIDÃO DE REMESSA À SESSÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, com o seguinte teor: *"CERTIFICO que o presente processo foi retirado da pauta da sessão virtual e remetido à pauta da sessão designada para o dia 22.4.2024, às 14h, tendo em vista a existência de inscrição para sustentação oral, na forma*

do art. 14, I, a, da Resolução GP 208 de 12/11/2021 do TRT 3a. Região" (ID. 98E4952).

O agravo de petição foi julgado em 22/04/2024, conforme acórdão de ID.e104c4e.

É cediço que a publicidade das pautas de julgamento das Turmas deste Regional se dá mediante publicação oficial no DEJT, o que foi observado nos presentes autos, sendo despicienda a intimação via "expedientes" no PJE. Frise-se que todas as informações estavam disponíveis na publicação da pauta no DEJT - e disso a embargante tinha plena ciência.

Por todo o exposto, não se há falar em nulidade, inexistindo qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Rejeito.

OMISSÃO

Por meio dos embargos de declaração de ID. 26D658d, a embargante assevera que na análise da sucessão trabalhista, esta Turma foi omissa "quanto ao requisito aproveitamento de mão de obra".

Ao exame.

Na forma do art. 897-A da CLT, c/c art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso, contraditório, obscuro, a erro material, ou a manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à rediscussão do mérito.

A omissão deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelos litigantes, e o juiz não está obrigado a rebater as teses apresentadas pelas partes, uma a uma, bastando que apresente e fundamente os motivos de fato e de direito que adotou para formar o seu convencimento, em atenção ao disposto no art. 371 do CPC (princípio da livre motivação) - e isso foi feito.

O pré-questionamento mencionado pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação do inconformismo da parte, visando, ao contrário, manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso em exame. E, nos termos da OJ nº 118, é desnecessário o pré-questionamento quando existe tese explícita na decisão recorrida.

No caso em tela, a insurgência da embargante somente demonstra inconformismo com a conclusão adotada pelos julgadores, que se deu de forma fundamentada, eis que o acórdão embargado abordou de forma pontual e específica a questão, estabelecendo de forma clara os motivos para a manutenção da decisão que reconheceu a sucessão empresarial, como se reprisa:

"**SUCESSÃO TRABALHISTA**

A agravante sustenta que não há prova nos autos da alegada sucessão empresarial, aduzindo que apenas alugou imóvel comercial situado no mesmo espaço físico anteriormente ocupado pela empresa 'Mariana Netto'. Ressalta que não houve transferência de bens entre empresas, tampouco assumiu a organização dos fatores produtivos da antiga locatária.

Examino.

Os fundamentos da sucessão empresarial encontram-se nos seguintes artigos da CLT:

"Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

A pessoalidade é requisito indispensável para a configuração do empregado, pois a relação de emprego é marcada pelo caráter personalíssimo (intuitu personae) em relação ao obreiro. Lado outro, pelo princípio da despersonalização, a impessoalidade é o traço marcante para o empregador, pois a relação de emprego não está vinculada à figura do empregador, mas sim à figura da empresa.

Assim, o contrato de trabalho é atrelado à atividade econômica, não sendo, por isso, afetado quando a titularidade de quem a explora é alterada. Pouco importa, portanto, se houve a continuidade da prestação de serviços da trabalhadora para o sucedido.

Conforme contrato de locação (ID.5977513), procuração (ID.9836247) e certidão do Oficial de Justiça (ID.9e3b646), restou inconteste que a agravante alugou o imóvel sito à Rua Rodolfo Paixão, 274, loja 1, Centro, Araguari/MG (local em que estava estabelecida a 1ª executada Mariana).

A ficha cadastral (ID.ae30d6e) e o registro na junta comercial (ID.afaca6e.Fls.110) comprovam que a agravante e a primeira executada prestavam a mesma atividade empresarial (comércio varejista de equipamentos e serviços de telefonia/telecomunicação). Está evidenciado nos autos, portanto, que a agravante locou e passou a ocupar o imóvel anteriormente ocupado pela executada principal, exercendo no local a mesma atividade exercida pela empresa antecessora, o que finda por caracterizar a transferência do ponto comercial e da clientela. Frise-se que o ponto comercial é um dos elementos incorpóreos que compõem o estabelecimento comercial.

Em 30/08/2022, por meio da 16ª alteração de contrato social (ID. 8cd4c28. fls. 290 e 294), a agravante deliberou pela criação de várias filiais, inclusive a de Araguari/MG.

A locação do imóvel em Araguari, assinada pelo sócio da agravante, se deu em 05/09/2022 (ID.5977513.Fls. 341).

O Juízo agravado, em sua fundamentação, cita o processo 0010011-42.2023.5.03.0174, em que a agravante e a primeira executada também são partes. Naqueles autos, consta que a primeira

executada (Mariana Netto) ainda mantinha empregados em outubro de 2022 (ID.28653b0), bem como indicava como seu endereço a Rua Rodolfo Paixão, 274, loja 1, Centro, Araguari/MG (conforme procuração naqueles autos datada de 07/02/2023). Somente em 17/02/2023 a primeira executada (Mariana) protocolou junto à JUCEMG comunicação de paralisação temporária das atividades, como se verificou no processo supracitado.

Como bem observado pelo juízo primevo, é de se notar que a agravante Fajuluti constituiu filial também na cidade de Frutal/MG (endereço Rua Bias Fortes nº 377) (ID; 8cd4c28. Fls. 290), mesmo endereço em que funcionava a filial da 1ª executada Mariana (conforme documentação da junta comercial acostada nos autos 0010011-42.2023.5.03.0174), o que afasta sua tese de que não possuía qualquer correlação com a devedora da presente lide.

A cronologia dos fatos acima exposta permite concluir que houve transferência da atividade econômica produtiva organizada da primeira executada para a agravante. **Tal conclusão não é afastada pelo simples fato de não ter a agravante absorvido integralmente maquinário e/ou mão de obra da primeira executada.**

Repise-se, os documentos colacionados demonstram que a agravante e primeira executada exerciam suas atividades no mesmo endereço, bem como que prestavam a mesma atividade empresarial.

Para que a sucessão empresarial se configure, é necessária a inequívoca transferência da unidade econômico-jurídica e que não haja solução de continuidade na exploração dos objetivos econômicos, o que se tipificou na hipótese.

Ainda que a empresa sucedida não tenha sido extinta na data da locação do imóvel, fato é que a agravante a sucedeu com a continuidade da exploração do negócio da executada originária.

Pelo exposto, **mantém-se o reconhecimento da sucessão empresarial,** importando na assunção, pela sucessora (agravante) de todo o passivo trabalhista não quitado pela empresa sucedida (primeira ré).

A responsabilidade do sucessor veio regulamentada no texto celetista pela reforma trabalhista:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

Ressalta-se que a sucessão trabalhista alcança todos os créditos e débitos da empresa sucedida, o que inclui os débitos das relações de emprego, inclusive aquelas findas em momento anterior à sucessão, uma vez que as obrigações trabalhistas estão associadas não à pessoa do empregador, mas à empresa propriamente dita.

Como já exposto em tópico pregresso, a questão afeta ao princípio da execução menos gravosa e à penhora dos bens da primeira e da segunda executadas poderá ser levantada pela agravante, oportunamente, no curso da execução no juízo de primeiro grau.

Tratando-se do instituto da sucessão trabalhista, e não de responsabilidade subsidiária, não se há falar em benefício de ordem ou esgotamento dos meios executórios em face das demais executadas e de seus sócios.

Na mesma senda, sucessão empresarial e formação de grupo econômico não se confundem, razão pela qual não se aplicam as argumentações da agravante referentes à inexistência de grupo econômico com as executadas, tampouco de não participação durante a fase de conhecimento.

Por todo o exposto, **nego provimento".(**acórdão de ID**.** E104c4e). (destacamos).

A decisão embargada é cristalina no sentido de que a ausência de absorção integral de mão de obra da primeira executada não interfere na configuração da sucessão trabalhista. Nessa senda, não custa repisar, como já constou do acórdão embargado, que *"as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do **sucessor**"* (art. 448-A da CLT) (destacamos).

Dessarte, inexiste qualquer omissão no julgado.

Como se infere, houve adoção de posicionamento antagônico à postulação e aos interesses da embargante, de forma que não resta demonstrado o vício apontado, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

Por meio dos presentes declaratórios, a embargante manifesta inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Ressalte-se que se a parte embargante entende que houve erro de julgamento quanto à matéria supramencionada, deve se valer de medida processual própria, posto que a trilha dos declaratórios é estreita ao seu intento. Ou seja, eventual insurgência quanto à correção ou não da decisão, ou erro no julgamento, deve ser aviada através do recurso adequado e não dos presentes embargos.

Nego provimento.

Fiquem as partes cientes que a interposição de embargos declaratórios que não visem os fins do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT poderão ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 793-A e seguintes da CLT, e no art. 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos por FAJULUTI GAVEA TELECOM COMÉRCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA e, no mérito, **nego-lhes provimento.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos embargos de declaração opostos por FAJULUTI GAVEA TELECOM COMÉRCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA e, no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/dlaf

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010439-58.2022.5.03.0174

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MOTTA MAIA WERNECK(OAB: 175717/RJ)
AGRAVADO	LETICIA DA SILVA PELEGRINI
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
AGRAVADO	MARIANA NETTO VITALIANO
AGRAVADO	OFICINAS PECAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OFICINAS PECAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010439-58.2022.5.03.0174 (ED em AP)

EMBARGANTE: FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

PARTE CONTRÁRIA: LETICIA DA SILVA PELEGRINI, OFICINAS PECAS E SERVIÇOS LTDA, MARIANA NETTO VITALIANO

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO

Alega a embargante que esta E. Turma incluiu o presente processo em pauta de julgamento, mas não procedeu a intimação das partes para tomarem ciência da sessão designada, o que lhe impossibilitou de fazer a sustentação oral para a qual havia se inscrito.

Requer seja declarado nulo o v. acórdão, sob pena de afronta direta à Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV) e violação literal a dispositivo de lei federal (artigos 934, 935 e 936, todos do CPC).

Analiso.

No Sistema Informatizado desse Eg. Tribunal (PJe) consta a seguinte cronologia na aba "exibir movimentos" :

"*22 abr. 2024*

*11:39 Incluído em pauta o processo para **22/04/2024 14:00** Rel: Juiz conv. FCF (Sustentação Oral)*

17 abr. 2024

*16:10 Deliberado em sessão (**remessa** para sessão presencial)*

05 abr. 2024

00:00 Publicado(a) o(a) Pauta de Julgamento em 05/04/2024

04 abr. 2024

12:17 Disponibilizado (a) o(a) Pauta de Julgamento no Diário da Justiça Eletrônico do dia.

*12:17 Incluído em pauta o processo para **12/04/2024** 09:30 Rel: Juiz conv. Fernando César da Fonseca"* (marcamos).

Em consulta ao Caderno Judiciário do TRT 3ª Região, disponibilizado no dia 04/04/2024 (Nº3943/2024), verifica-se o presente processo 0010439-58.2022.5.03.0174 às fls 1369.

Às fls. 1367 do referido caderno constou expressamente:

"*Pauta de Julgamento*

***PAUTA DA SESSAO DE JULGAMENTO DA 7A. TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO, a se realizar conforme Resolucao GP 208, de 12.11.2021:*

*SESSAO VIRTUAL: inicio em **12 de abril de 2024**, as 00h e termino em 16 de abril de 2024, as 23h59min.*

***Os processos em que houver inscricao para sustentacao oralserao retirados da pauta da sessao virtual e remanejados para a pauta da sessao de sustentacao oral, a se realizar na data abaixo informada**.*

***SESSAO DE SUSTENTACAO ORAL: dia 22 de abril de 2024, as 14h,** no Plenario 5 no andar terreo do predio anexo do TRT3 situado Av. Getulio Vargas 265, Funcionarios, Belo Horizonte. Ao advogado fica facultado fazer a sustentacao oral presencialmente no endereco acima ou por meio de videoconferencia pelo aplicativo zoom, no link abaixo indicado.*

Link da sala de videoconferencia: https://trt3-jusbr.zoom.us/my/trt3.turma7

ID da reuniao: 258 532 1642.

PRAZO DE INSCRICAO PARA SUSTENTACAO ORAL: ate as 23h59min do dia 15 de abril de 2024, mediante preenchimento do formulario disponibilizado no sitio eletronico do TRT (art. 17, Resolucao GP 208, de 12.11.2021)" (destacamos).

Ainda, restou previsto no caderno judiciário publicado no DEJT que *"Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação".* (grifo nosso).

Pois bem.

Inconteste que a embargante se inscreveu para sustentação oral em 08/04/2024 referente à sessão do dia 12/04/2024, conforme se vê da imagem presente no corpo desses declaratórios (ID.26d658d).

Destaca-se que no próprio print da inscrição da sustentação oral trazido pela embargante constou: *"A composição de julgamento e demais informações estão disponíveis na publicação da pauta no DEJT".*(grifamos).

Certo é também que, como transcrito acima, a pauta disponibilizada e publicada no DEJT previu, **de forma expressa e inequívoca** que nos processos em que houvesse inscrição para sustentação oral (hipótese dos autos), estes seriam retirados da pauta e remanejados para a pauta da sessão do dia 22/04/2024 às 14h.

Com efeito, no sistema PJE a Secretaria desta Turma anexou aos

autos CERTIDÃO DE REMESSA À SESSÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, com o seguinte teor: *"CERTIFICO que o presente processo foi retirado da pauta da sessão virtual e remetido à pauta da sessão designada para o dia 22.4.2024, às 14h, tendo em vista a existência de inscrição para sustentação oral, na forma do art. 14, I, a, da Resolução GP 208 de 12/11/2021 do TRT 3a. Região"* (ID. 98E4952).

O agravo de petição foi julgado em 22/04/2024, conforme acórdão de ID.e104c4e.

É cediço que a publicidade das pautas de julgamento das Turmas deste Regional se dá mediante publicação oficial no DEJT, o que foi observado nos presentes autos, sendo despicienda a intimação via "expedientes" no PJE. Frise-se que todas as informações estavam disponíveis na publicação da pauta no DEJT - e disso a embargante tinha plena ciência.

Por todo o exposto, não se há falar em nulidade, inexistindo qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Rejeito.

OMISSÃO

Por meio dos embargos de declaração de ID. 26D658d, a embargante assevera que na análise da sucessão trabalhista, esta Turma foi omissa "quanto ao requisito aproveitamento de mão de obra".

Ao exame.

Na forma do art. 897-A da CLT, c/c art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso, contraditório, obscuro, a erro material, ou a manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à rediscussão do mérito.

A omissão deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelos litigantes, e o juiz não está obrigado a rebater as teses apresentadas pelas partes, uma a uma, bastando que apresente e fundamente os motivos de fato e de direito que adotou para formar o seu convencimento, em atenção ao disposto no art. 371 do CPC (princípio da livre motivação) - e isso foi feito.

O pré-questionamento mencionado pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação do inconformismo da parte, visando, ao contrário, manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso em exame. E, nos termos da OJ nº 118, é desnecessário o pré-questionamento quando existe tese explícita na decisão recorrida.

No caso em tela, a insurgência da embargante somente demonstra inconformismo com a conclusão adotada pelos julgadores, que se deu de forma fundamentada, eis que o acórdão embargado abordou de forma pontual e específica a questão, estabelecendo de forma clara os motivos para a manutenção da decisão que reconheceu a sucessão empresarial, como se reprisa:

"**SUCESSÃO TRABALHISTA**

A agravante sustenta que não há prova nos autos da alegada sucessão empresarial, aduzindo que apenas alugou imóvel comercial situado no mesmo espaço físico anteriormente ocupado pela empresa 'Mariana Netto'. Ressalta que não houve transferência de bens entre empresas, tampouco assumiu a organização dos fatores produtivos da antiga locatária.

Examino.

Os fundamentos da sucessão empresarial encontram-se nos seguintes artigos da CLT:

"Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

A pessoalidade é requisito indispensável para a configuração do empregado, pois a relação de emprego é marcada pelo caráter personalíssimo (intuitu personae) em relação ao obreiro. Lado outro, pelo princípio da despersonalização, a impessoalidade é o traço marcante para o empregador, pois a relação de emprego não está vinculada à figura do empregador, mas sim à figura da empresa.

Assim, o contrato de trabalho é atrelado à atividade econômica, não sendo, por isso, afetado quando a titularidade de quem a explora é alterada. Pouco importa, portanto, se houve a continuidade da prestação de serviços da trabalhadora para o sucedido.

Conforme contrato de locação (ID.5977513), procuração (ID.9836247) e certidão do Oficial de Justiça (ID.9e3b646), restou inconteste que a agravante alugou o imóvel sito à Rua Rodolfo Paixão, 274, loja 1, Centro, Araguari/MG (local em que estava estabelecida a 1ª executada Mariana).

A ficha cadastral (ID.ae30d6e) e o registro na junta comercial (ID.afaca6e.Fls.110) comprovam que a agravante e a primeira executada prestavam a mesma atividade empresarial (comércio varejista de equipamentos e serviços de telefonia/telecomunicação). Está evidenciado nos autos, portanto, que a agravante locou e passou a ocupar o imóvel anteriormente ocupado pela executada principal, exercendo no local a mesma atividade exercida pela empresa antecessora, o que finda por caracterizar a transferência do ponto comercial e da clientela. Frise-se que o ponto comercial é um dos elementos incorpóreos que compõem o estabelecimento comercial.

Em 30/08/2022, por meio da 16ª alteração de contrato social (ID. 8cd4c28. fls. 290 e 294), a agravante deliberou pela criação de várias filiais, inclusive a de Araguari/MG.

A locação do imóvel em Araguari, assinada pelo sócio da agravante, se deu em 05/09/2022 (ID.5977513.Fls. 341).

O Juízo agravado, em sua fundamentação, cita o processo 0010011-42.2023.5.03.0174, em que a agravante e a primeira executada também são partes. Naqueles autos, consta que a primeira executada (Mariana Netto) ainda mantinha empregados em outubro de 2022 (ID.28653b0), bem como indicava como seu endereço a Rua Rodolfo Paixão, 274, loja 1, Centro, Araguari/MG (conforme procuração naqueles autos datada de 07/02/2023). Somente em 17/02/2023 a primeira executada (Mariana) protocolou junto à JUCEMG comunicação de paralisação temporária das atividades, como se verificou no processo supracitado.

Como bem observado pelo juízo primevo, é de se notar que a agravante Fajuluti constituiu filial também na cidade de Frutal/MG (endereço Rua Bias Fortes nº 377) (ID; 8cd4c28. Fls. 290), mesmo endereço em que funcionava a filial da 1ª executada Mariana (conforme documentação da junta comercial acostada nos autos 0010011-42.2023.5.03.0174), o que afasta sua tese de que não possuía qualquer correlação com a devedora da presente lide.

A cronologia dos fatos acima exposta permite concluir que houve transferência da atividade econômica produtiva organizada da primeira executada para a agravante. **Tal conclusão não é afastada pelo simples fato de não ter a agravante absorvido integralmente maquinário e/ou mão de obra da primeira executada.**

Repise-se, os documentos colacionados demonstram que a agravante e primeira executada exerciam suas atividades no mesmo endereço, bem como que prestavam a mesma atividade empresarial.

Para que a sucessão empresarial se configure, é necessária a inequívoca transferência da unidade econômico-jurídica e que não haja solução de continuidade na exploração dos objetivos econômicos, o que se tipificou na hipótese.

Ainda que a empresa sucedida não tenha sido extinta na data da locação do imóvel, fato é que a agravante a sucedeu com a continuidade da exploração do negócio da executada originária.

Pelo exposto, **mantém-se o reconhecimento da sucessão empresarial,** importando na assunção, pela sucessora (agravante) de todo o passivo trabalhista não quitado pela empresa sucedida (primeira ré).

A responsabilidade do sucessor veio regulamentada no texto celetista pela reforma trabalhista:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

Ressalta-se que a sucessão trabalhista alcança todos os créditos e débitos da empresa sucedida, o que inclui os débitos das relações de emprego, inclusive aquelas findas em momento anterior à sucessão, uma vez que as obrigações trabalhistas estão associadas não à pessoa do empregador, mas à empresa propriamente dita.

Como já exposto em tópico pregresso, a questão afeta ao princípio da execução menos gravosa e à penhora dos bens da primeira e da segunda executadas poderá ser levantada pela agravante, oportunamente, no curso da execução no juízo de primeiro grau.

Tratando-se do instituto da sucessão trabalhista, e não de responsabilidade subsidiária, não se há falar em benefício de ordem ou esgotamento dos meios executórios em face das demais executadas e de seus sócios.

Na mesma senda, sucessão empresarial e formação de grupo econômico não se confundem, razão pela qual não se aplicam as argumentações da agravante referentes à inexistência de grupo econômico com as executadas, tampouco de não participação durante a fase de conhecimento.

Por todo o exposto, **nego provimento".(**acórdão de ID**.** E104c4e). (destacamos).

A decisão embargada é cristalina no sentido de que a ausência de absorção integral de mão de obra da primeira executada não interfere na configuração da sucessão trabalhista. Nessa senda, não custa repisar, como já constou do acórdão embargado, que *"as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do **sucessor**"* (art. 448-A da CLT) (destacamos).

Dessarte, inexiste qualquer omissão no julgado.

Como se infere, houve adoção de posicionamento antagônico à postulação e aos interesses da embargante, de forma que não resta demonstrado o vício apontado, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

Por meio dos presentes declaratórios, a embargante manifesta inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Ressalte-se que se a parte embargante entende que houve erro de julgamento quanto à matéria supramencionada, deve se valer de medida processual própria, posto que a trilha dos declaratórios é estreita ao seu intento. Ou seja, eventual insurgência quanto à correção ou não da decisão, ou erro no julgamento, deve ser aviada através do recurso adequado e não dos presentes embargos.

Nego provimento.

Fiquem as partes cientes que a interposição de embargos declaratórios que não visem os fins do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT poderão ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 793-A e seguintes da CLT, e no art. 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos por FAJULUTI GAVEA TELECOM COMÉRCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA e, no mérito, **nego-lhes provimento.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos embargos de declaração opostos por FAJULUTI GAVEA TELECOM COMÉRCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA e, no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/dlaf

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010439-58.2022.5.03.0174

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MOTTA MAIA WERNECK(OAB: 175717/RJ)
AGRAVADO	LETICIA DA SILVA PELEGRINI
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
AGRAVADO	MARIANA NETTO VITALIANO
AGRAVADO	OFICINAS PECAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA NETTO VITALIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010439-58.2022.5.03.0174 (ED em AP)

EMBARGANTE: FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

PARTE CONTRÁRIA: LETICIA DA SILVA PELEGRINI, OFICINAS PECAS E SERVIÇOS LTDA, MARIANA NETTO VITALIANO

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO

Alega a embargante que esta E. Turma incluiu o presente processo em pauta de julgamento, mas não procedeu a intimação das partes para tomarem ciência da sessão designada, o que lhe impossibilitou de fazer a sustentação oral para a qual havia se inscrito.

Requer seja declarado nulo o v. acórdão, sob pena de afronta direta à Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV) e violação literal a dispositivo de lei federal (artigos 934, 935 e 936, todos do CPC).

Analiso.

No Sistema Informatizado desse Eg. Tribunal (PJe) consta a seguinte cronologia na aba "exibir movimentos" :

"*22 abr. 2024*

*11:39 Incluído em pauta o processo para **22/04/2024 14:00** Rel: Juiz conv. FCF (Sustentação Oral)*

17 abr. 2024

*16:10 Deliberado em sessão (**remessa** para sessão presencial)*

05 abr. 2024

00:00 Publicado(a) o(a) Pauta de Julgamento em 05/04/2024

04 abr. 2024

12:17 Disponibilizado (a) o(a) Pauta de Julgamento no Diário da Justiça Eletrônico do dia.

*12:17 Incluído em pauta o processo para **12/04/2024** 09:30 Rel: Juiz conv. Fernando César da Fonseca"* (marcamos).

Em consulta ao Caderno Judiciário do TRT 3ª Região, disponibilizado no dia 04/04/2024 (Nº3943/2024), verifica-se o presente processo 0010439-58.2022.5.03.0174 às fls 1369.

Às fls. 1367 do referido caderno constou expressamente:

"*Pauta de Julgamento*

***PAUTA DA SESSAO DE JULGAMENTO DA 7A. TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO, a se realizar conforme Resolucao GP 208, de 12.11.2021:*

*SESSAO VIRTUAL: inicio em **12 de abril de 2024**, as 00h e termino em 16 de abril de 2024, as 23h59min.*

***Os processos em que houver inscricao para sustentacao oralserao retirados da pauta da sessao virtual e remanejados para a pauta da sessao de sustentacao oral, a se realizar na data abaixo informada**.*

***SESSAO DE SUSTENTACAO ORAL: dia 22 de abril de 2024, as 14h,** no Plenario 5 no andar terreo do predio anexo do TRT3 situado Av. Getulio Vargas 265, Funcionarios, Belo Horizonte. Ao advogado fica facultado fazer a sustentacao oral presencialmente no endereco acima ou por meio de videoconferencia pelo aplicativo zoom, no link abaixo indicado.*

Link da sala de videoconferencia: https://trt3-jusbr.zoom.us/my/trt3.turma7

ID da reuniao: 258 532 1642.

PRAZO DE INSCRICAO PARA SUSTENTACAO ORAL: ate as 23h59min do dia 15 de abril de 2024, mediante preenchimento do formulario disponibilizado no sitio eletronico do TRT (art. 17, Resolucao GP 208, de 12.11.2021)" (destacamos).

Ainda, restou previsto no caderno judiciário publicado no DEJT que *"Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação".* (grifo nosso).

Pois bem.

Inconteste que a embargante se inscreveu para sustentação oral em 08/04/2024 referente à sessão do dia 12/04/2024, conforme se vê da imagem presente no corpo desses declaratórios (ID.26d658d).

Destaca-se que no próprio print da inscrição da sustentação oral trazido pela embargante constou: *"A composição de julgamento e demais informações estão disponíveis na publicação da pauta no DEJT".*(grifamos).

Certo é também que, como transcrito acima, a pauta disponibilizada

e publicada no DEJT previu, **de forma expressa e inequívoca** que nos processos em que houvesse inscrição para sustentação oral (hipótese dos autos), estes seriam retirados da pauta e remanejados para a pauta da sessão do dia 22/04/2024 às 14h. Com efeito, no sistema PJE a Secretaria desta Turma anexou aos autos CERTIDÃO DE REMESSA À SESSÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, com o seguinte teor: *"CERTIFICO que o presente processo foi retirado da pauta da sessão virtual e remetido à pauta da sessão designada para o dia 22.4.2024, às 14h, tendo em vista a existência de inscrição para sustentação oral, na forma do art. 14, I, a, da Resolução GP 208 de 12/11/2021 do TRT 3a. Região"* (ID. 98E4952).

O agravo de petição foi julgado em 22/04/2024, conforme acórdão de ID.e104c4e.

É cediço que a publicidade das pautas de julgamento das Turmas deste Regional se dá mediante publicação oficial no DEJT, o que foi observado nos presentes autos, sendo despicienda a intimação via "expedientes" no PJE. Frise-se que todas as informações estavam disponíveis na publicação da pauta no DEJT - e disso a embargante tinha plena ciência.

Por todo o exposto, não se há falar em nulidade, inexistindo qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Rejeito.

OMISSÃO

Por meio dos embargos de declaração de ID. 26D658d, a embargante assevera que na análise da sucessão trabalhista, esta Turma foi omissa "quanto ao requisito aproveitamento de mão de obra".

Ao exame.

Na forma do art. 897-A da CLT, c/c art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso, contraditório, obscuro, a erro material, ou a manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à rediscussão do mérito.

A omissão deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelos litigantes, e o juiz não está obrigado a rebater as teses apresentadas pelas partes, uma a uma, bastando que apresente e fundamente os motivos de fato e de direito que adotou para formar o seu convencimento, em atenção ao disposto no art. 371 do CPC (princípio da livre motivação) - e isso foi feito.

O pré-questionamento mencionado pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação do inconformismo da parte, visando, ao contrário, manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso em exame. E, nos termos da OJ nº 118, é desnecessário o pré-questionamento quando existe tese explícita na decisão recorrida.

No caso em tela, a insurgência da embargante somente demonstra inconformismo com a conclusão adotada pelos julgadores, que se deu de forma fundamentada, eis que o acórdão embargado abordou de forma pontual e específica a questão, estabelecendo de forma clara os motivos para a manutenção da decisão que reconheceu a sucessão empresarial, como se reprisa:

"**SUCESSÃO TRABALHISTA**

A agravante sustenta que não há prova nos autos da alegada sucessão empresarial, aduzindo que apenas alugou imóvel comercial situado no mesmo espaço físico anteriormente ocupado pela empresa 'Mariana Netto'. Ressalta que não houve transferência de bens entre empresas, tampouco assumiu a organização dos fatores produtivos da antiga locatária.

Examino.

Os fundamentos da sucessão empresarial encontram-se nos seguintes artigos da CLT:

"Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

A pessoalidade é requisito indispensável para a configuração do empregado, pois a relação de emprego é marcada pelo caráter personalíssimo (intuitu personae) em relação ao obreiro. Lado outro, pelo princípio da despersonalização, a impessoalidade é o traço marcante para o empregador, pois a relação de emprego não está vinculada à figura do empregador, mas sim à figura da empresa.

Assim, o contrato de trabalho é atrelado à atividade econômica, não sendo, por isso, afetado quando a titularidade de quem a explora é alterada. Pouco importa, portanto, se houve a continuidade da prestação de serviços da trabalhadora para o sucedido.

Conforme contrato de locação (ID.5977513), procuração (ID.9836247) e certidão do Oficial de Justiça (ID.9e3b646), restou inconteste que a agravante alugou o imóvel sito à Rua Rodolfo Paixão, 274, loja 1, Centro, Araguari/MG (local em que estava estabelecida a 1ª executada Mariana).

A ficha cadastral (ID.ae30d6e) e o registro na junta comercial (ID.afaca6e.Fls.110) comprovam que a agravante e a primeira executada prestavam a mesma atividade empresarial (comércio varejista de equipamentos e serviços de telefonia/telecomunicação). Está evidenciado nos autos, portanto, que a agravante locou e passou a ocupar o imóvel anteriormente ocupado pela executada principal, exercendo no local a mesma atividade exercida pela empresa antecessora, o que finda por caracterizar a transferência do ponto comercial e da clientela. Frise-se que o ponto comercial é

um dos elementos incorpóreos que compõem o estabelecimento comercial.

Em 30/08/2022, por meio da 16ª alteração de contrato social (ID. 8cd4c28. fls. 290 e 294), a agravante deliberou pela criação de várias filiais, inclusive a de Araguari/MG.

A locação do imóvel em Araguari, assinada pelo sócio da agravante, se deu em 05/09/2022 (ID.5977513.Fls. 341).

O Juízo agravado, em sua fundamentação, cita o processo 0010011-42.2023.5.03.0174, em que a agravante e a primeira executada também são partes. Naqueles autos, consta que a primeira executada (Mariana Netto) ainda mantinha empregados em outubro de 2022 (ID.28653b0), bem como indicava como seu endereço a Rua Rodolfo Paixão, 274, loja 1, Centro, Araguari/MG (conforme procuração naqueles autos datada de 07/02/2023). Somente em 17/02/2023 a primeira executada (Mariana) protocolou junto à JUCEMG comunicação de paralisação temporária das atividades, como se verificou no processo supracitado.

Como bem observado pelo juízo primevo, é de se notar que a agravante Fajuluti constituiu filial também na cidade de Frutal/MG (endereço Rua Bias Fortes nº 377) (ID; 8cd4c28. Fls. 290), mesmo endereço em que funcionava a filial da 1ª executada Mariana (conforme documentação da junta comercial acostada nos autos 0010011-42.2023.5.03.0174), o que afasta sua tese de que não possuía qualquer correlação com a devedora da presente lide.

A cronologia dos fatos acima exposta permite concluir que houve transferência da atividade econômica produtiva organizada da primeira executada para a agravante. **Tal conclusão não é afastada pelo simples fato de não ter a agravante absorvido integralmente maquinário e/ou mão de obra da primeira executada.**

Repise-se, os documentos colacionados demonstram que a agravante e primeira executada exerciam suas atividades no mesmo endereço, bem como que prestavam a mesma atividade empresarial.

Para que a sucessão empresarial se configure, é necessária a inequívoca transferência da unidade econômico-jurídica e que não haja solução de continuidade na exploração dos objetivos econômicos, o que se tipificou na hipótese.

Ainda que a empresa sucedida não tenha sido extinta na data da locação do imóvel, fato é que a agravante a sucedeu com a continuidade da exploração do negócio da executada originária.

Pelo exposto, **mantém-se o reconhecimento da sucessão empresarial,** importando na assunção, pela sucessora (agravante) de todo o passivo trabalhista não quitado pela empresa sucedida (primeira ré).

A responsabilidade do sucessor veio regulamentada no texto celetista pela reforma trabalhista:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

Ressalta-se que a sucessão trabalhista alcança todos os créditos e débitos da empresa sucedida, o que inclui os débitos das relações de emprego, inclusive aquelas findas em momento anterior à sucessão, uma vez que as obrigações trabalhistas estão associadas não à pessoa do empregador, mas à empresa propriamente dita.

Como já exposto em tópico pregresso, a questão afeta ao princípio da execução menos gravosa e à penhora dos bens da primeira e da segunda executadas poderá ser levantada pela agravante, oportunamente, no curso da execução no juízo de primeiro grau.

Tratando-se do instituto da sucessão trabalhista, e não de responsabilidade subsidiária, não se há falar em benefício de ordem ou esgotamento dos meios executórios em face das demais executadas e de seus sócios.

Na mesma senda, sucessão empresarial e formação de grupo econômico não se confundem, razão pela qual não se aplicam as argumentações da agravante referentes à inexistência de grupo econômico com as executadas, tampouco de não participação durante a fase de conhecimento.

Por todo o exposto, **nego provimento".(**acórdão de ID**.** E104c4e). (destacamos).

A decisão embargada é cristalina no sentido de que a ausência de absorção integral de mão de obra da primeira executada não interfere na configuração da sucessão trabalhista. Nessa senda, não custa repisar, como já constou do acórdão embargado, que *"as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do **sucessor**"* (art. 448-A da CLT) (destacamos).

Dessarte, inexiste qualquer omissão no julgado.

Como se infere, houve adoção de posicionamento antagônico à postulação e aos interesses da embargante, de forma que não resta demonstrado o vício apontado, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

Por meio dos presentes declaratórios, a embargante manifesta inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Ressalte-se que se a parte embargante entende que houve erro de julgamento quanto à matéria supramencionada, deve se valer de

medida processual própria, posto que a trilha dos declaratórios é estreita ao seu intento. Ou seja, eventual insurgência quanto à correção ou não da decisão, ou erro no julgamento, deve ser aviada através do recurso adequado e não dos presentes embargos.

Nego provimento.

Fiquem as partes cientes que a interposição de embargos declaratórios que não visem os fins do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT poderão ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 793-A e seguintes da CLT, e no art. 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos por FAJULUTI GAVEA TELECOM COMÉRCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA e, no mérito, **nego-lhes provimento.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos embargos de declaração opostos por FAJULUTI GAVEA TELECOM COMÉRCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA e, no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/dlaf

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011208-56.2023.5.03.0069

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RECORRENTE	SERGIO VINICIUS DE LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RECORRIDO	SERGIO VINICIUS DE LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO VINICIUS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011208-56.2023.5.03.0069 (ED)
EMBARGANTE: SIDERÚRGICA ITABIRITO LTDA
PARTE CONTRÁRIA: SÉRGIO VINÍCIUS DE LIMA
DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

JUÍZO DE MÉRITO

A reclamado afirma que o acórdão de ID. 223cd9d, ao apreciar o tema das horas extras, teria se omitido na análise da tese de que o pagamento das horas extras seria realizado no mês subsequente ao trabalhado e que as horas extras não seriam devidas de maneira cumulada (6ª diária e 36ª semanal), mas apenas de forma alternada (6ª diária ou 36ª semanal).

Alega que também não teria apreciado que o adicional noturno de 30% seria devido somente no trabalho prestado de 22h às 05h.

Em relação às horas extras, todavia, o motivo de convencimento deste Juízo não foi a amostragem realizada pela parte, em confronto com os recibos de pagamento, o que afasta, de plano, a tese ora reprisada. Como estabelecido, ao ver deste Juízo, a reclamada apurava a jornada da parte autora de maneira errônea, ainda nos registros de jornada:

"*Realmente, verifico que a reclamada fixou a jornada de 5h45, com intervalo de 15 minutos. Nesse sentido, veja turnos e horários no cabeçalho dos cartões de ponto de ID. 1b9b854 - Pág. 5 (turnos de 0h às 06h; 6h às 12h; 12h às 18h; e 18h às 0h).*

Observo, ainda, que a empresa não observava a hora ficta noturna, consoante se extrai da correta amostragem realizada pelo autor no ID. 1b7d736 - Pág. 2, em confronto com o controle da empresa de ID. 1b9b854 - Pág. 5.

Ademais, é importante pontuar que a amostragem realizada pela parte autora sequer considerou outros tantos apontamentos de crédito no banco de horas realizados pela própria reclamada. A título exemplificativo, no período de 25 a 30.01.2022, a reclamada computou 58 minutos sob a rubrica "Lancto Positivo Banco Horas" (ID. 1b9b854 - Pág. 5), enquanto o reclamante não considerou nenhuma jornada suplementar em sua amostragem no período. Ou seja, a diferença se mostra até mesmo superior à apontada pelo demandante."

Da mesma maneira, consignou de maneira expressa que o adicional noturno convencional estaria restrito apenas ao período laborado entre 22h e 5h, não havendo omissão no particular:

"*De outro modo, em relação ao percentual a ser utilizado na prorrogação da jornada, entendo por aplicável o legal de 20% (art. 73, caput da CLT). Isto pois o instrumento normativo estabelece adicional de 30% apenas para o "trabalho noturno", o qual é limitado legalmente ao período laborado entre 22h e 5h.*"

No tocante à forma de apuração da jornada suplementar, por outro lado, realmente houve omissão no pedido sucessivo para, caso mantida a condenação, fossem apuradas as horas extras de maneira alternativa e não sucessiva.

Nestes termos, dou provimento ao apelo da reclamada para estabelecer que as horas extras deferidas deverão ser apuradas considerando a 6ª diária ou 36ª semanal (critério mais benéfico), sob pena de duplo pagamento (*bis in idem*).

CONCLUSÃO

Conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para, sanar omissão apontada em relação à forma de apuração das horas extras e estabelecer que a parcela será apurada considerando a 6ª diária ou 36ª semanal (critério mais benéfico), sob pena de *bis in idem*.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para sanar omissão apontada em relação à forma de apuração das horas extras e estabelecer que a parcela será apurada considerando a 6ª diária ou 36ª semanal (critério mais benéfico), sob pena de *bis in idem*.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011208-56.2023.5.03.0069

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RECORRENTE	SERGIO VINICIUS DE LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RECORRIDO	SERGIO VINICIUS DE LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA ITABIRITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011208-56.2023.5.03.0069 (ED)

EMBARGANTE: SIDERÚRGICA ITABIRITO LTDA

PARTE CONTRÁRIA: SÉRGIO VINÍCIUS DE LIMA

DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 256 do Regimento Interno.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

JUÍZO DE MÉRITO

A reclamado afirma que o acórdão de ID. 223cd9d, ao apreciar o

tema das horas extras, teria se omitido na análise da tese de que o pagamento das horas extras seria realizado no mês subsequente ao trabalhado e que as horas extras não seriam devidas de maneira cumulada (6ª diária e 36ª semanal), mas apenas de forma alternada (6ª diária ou 36ª semanal).

Alega que também não teria apreciado que o adicional noturno de 30% seria devido somente no trabalho prestado de 22h às 05h.

Em relação às horas extras, todavia, o motivo de convencimento deste Juízo não foi a amostragem realizada pela parte, em confronto com os recibos de pagamento, o que afasta, de plano, a tese ora reprisada. Como estabelecido, ao ver deste Juízo, a reclamada apurava a jornada da parte autora de maneira errônea, ainda nos registros de jornada:

"*Realmente, verifico que a reclamada fixou a jornada de 5h45, com intervalo de 15 minutos. Nesse sentido, veja turnos e horários no cabeçalho dos cartões de ponto de ID. 1b9b854 - Pág. 5 (turnos de 0h às 06h; 6h às 12h; 12h às 18h; e 18h às 0h).*

Observo, ainda, que a empresa não observava a hora ficta noturna, consoante se extrai da correta amostragem realizada pelo autor no ID. 1b7d736 - Pág. 2, em confronto com o controle da empresa de ID. 1b9b854 - Pág. 5.

Ademais, é importante pontuar que a amostragem realizada pela parte autora sequer considerou outros tantos apontamentos de crédito no banco de horas realizados pela própria reclamada. A título exemplificativo, no período de 25 a 30.01.2022, a reclamada computou 58 minutos sob a rubrica "Lancto Positivo Banco Horas" (ID. 1b9b854 - Pág. 5), enquanto o reclamante não considerou nenhuma jornada suplementar em sua amostragem no período. Ou seja, a diferença se mostra até mesmo superior à apontada pelo demandante."

Da mesma maneira, consignou de maneira expressa que o adicional noturno convencional estaria restrito apenas ao período laborado entre 22h e 5h, não havendo omissão no particular:

"*De outro modo, em relação ao percentual a ser utilizado na prorrogação da jornada, entendo por aplicável o legal de 20% (art. 73, caput da CLT). Isto pois o instrumento normativo estabelece adicional de 30% apenas para o "trabalho noturno", o qual é limitado legalmente ao período laborado entre 22h e 5h.*"

No tocante à forma de apuração da jornada suplementar, por outro lado, realmente houve omissão no pedido sucessivo para, caso mantida a condenação, fossem apuradas as horas extras de maneira alternativa e não sucessiva.

Nestes termos, dou provimento ao apelo da reclamada para estabelecer que as horas extras deferidas deverão ser apuradas considerando a 6ª diária ou 36ª semanal (critério mais benéfico), sob pena de duplo pagamento (*bis in idem*).

CONCLUSÃO

Conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para, sanar omissão apontada em relação à forma de apuração das horas extras e estabelecer que a parcela será apurada considerando a 6ª diária ou 36ª semanal (critério mais benéfico), sob pena de *bis in idem*.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para sanar omissão apontada em relação à forma de apuração das horas extras e estabelecer que a parcela será apurada considerando a 6ª diária ou 36ª semanal (critério mais benéfico), sob pena de *bis in idem*.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr.

Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010212-98.2024.5.03.0012

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	NORMA SUELI DE SOUZA
ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamada, e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

A atual composição julgadora adere integralmente aos termos da Tese Jurídica Prevalecente de nº 16 deste Regional, no sentido de que "*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.*".

Nada a prover.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECOLHIMENTO DE FGTS

Em sua inicial a reclamante alegou que fora dispensada do trabalho em 31.12.2022 e, até a data da propositura da demanda (09.03.2024), a reclamada não teria depositado o seu FGTS,

conforme extrato de ID. c3e4d79. Por tal motivo, requereu, dentre outros pedidos, a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e entrega da chave de conectividade para movimentar o fundo.

Destaco os termos da exordial:

"*A Reclamante foi contratada pela Reclamada, pelo seguinte período:*

24/06/2022 a 31/12/2022

Todavia até o momento a Reclamada não efetivou depósito do FGTS da Reclamante. O valor da remuneração para fins rescisórios e de cálculo do FGTS é de R$ 2.138,40.

MULTA DO ART. 477

A Reclamada não observou o prazo previsto no art. 477 da CLT, uma vez até a presente data não quitou o FGTS devido.

O simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente da Reclamante no prazo estipulado não dispensa o empregador das demais obrigações de fazer que integrem o ato rescisório. O pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 8.º, da CLT, é um ato jurídico complexo, que inclui a baixa na CTPS do trabalhador e a liberação de documentos para saque do FGTS e seguro-desemprego, sob pena de impedir o ex-empregado de fruir do acerto rescisório em sua plenitude.

(...)

Diante do exposto requer a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT em favor da Reclamante.

(...)

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, REQUER a procedência dospedidos condenando a Reclamada para:

24/06/2022 a 31/12/2022

multa do artigo 477 previsto na CLT..... R$ 2.138,40

entrega da chave de conectividade para saque do FGTS sob pena de multa.....R$ 1.500,00" (ID. 34337de)

Ao analisar a celeuma, entendeu o Juízo de origem que a penalidade seria devida, nos seguintes termos:

"*A reclamada não comprovou a regularidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada da reclamante, uma vez que o extrato analítico não foi anexado aos autos.*

Não bastasse isso, o documento de ID. c3e4d79 (fls. 14 e seguintes do PDF) comprova a irregularidade dos depósitos.

Entendo que a ausência de recolhimento do FGTS, no prazo legal, mesmo no término normal do contrato temporário, é motivo suficiente para aplicação da multa do artigo 477 da CLT.

Em face do exposto, procede a pretensão de aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento do FGTS na conta vinculada da autora referente a todo o período contratual, bem como entregar a chave de conectividade para saque do FGTS, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa a ser arbitrada no momento oportuno." (ID. 66f43d2 - fl. 80 dos autos)

Contra tanto se insurge a reclamada, alegando a ausência de previsão legal para a aplicação da penalidade por ausência de recolhimento do FGTS.

Ao exame.

Nos termos da atual redação do §6º do art. 477 da CLT, é obrigação da empregadora entregar ao empregado os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como pagar os valores constantes do instrumento de rescisão, no prazo de dez dias contados a partir do término do contrato.

No caso dos autos, além de ser certo que o FGTS da autora não foi depositado corretamente no prazo legal (vide documento de ID. c3e4d79), **a reclamada não comprovou a entrega da chave de conectividade**, de modo a se eximir da multa do art. 477 da CLT.

Nestes termos, ainda que por fundamentos diversos, não há falar em reforma da condenação.

Os documentos de ID. ef851ef apenas demonstram que o FGTS da reclamante não teria sido recolhido dentro do prazo do contrato de trabalho e, portanto, em nada alteram o raciocínio acima.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010212-98.2024.5.03.0012

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	NORMA SUELI DE SOUZA
ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA SUELI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamada, e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

A atual composição julgadora adere integralmente aos termos da Tese Jurídica Prevalecente de nº 16 deste Regional, no sentido de que "*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.*".

Nada a prover.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECOLHIMENTO DE FGTS

Em sua inicial a reclamante alegou que fora dispensada do trabalho em 31.12.2022 e, até a data da propositura da demanda (09.03.2024), a reclamada não teria depositado o seu FGTS, conforme extrato de ID. c3e4d79. Por tal motivo, requereu, dentre outros pedidos, a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e entrega da chave de conectividade para movimentar o fundo.

Destaco os termos da exordial:

"*A Reclamante foi contratada pela Reclamada, pelo seguinte período:*

24/06/2022 a 31/12/2022

Todavia até o momento a Reclamada não efetivou depósito do FGTS da Reclamante. O valor da remuneração para fins rescisórios e de cálculo do FGTS é de R$ 2.138,40.

MULTA DO ART. 477

A Reclamada não observou o prazo previsto no art. 477 da CLT, uma vez até a presente data não quitou o FGTS devido.

O simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente da Reclamante no prazo estipulado não dispensa o empregador das demais obrigações de fazer que integrem o ato rescisório. O pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 8.º, da CLT, é um ato jurídico complexo, que inclui a baixa na CTPS do trabalhador e a liberação de documentos para saque do FGTS e seguro-desemprego, sob pena de impedir o ex-empregado de fruir do acerto rescisório em sua plenitude.

(...)

Diante do exposto requer a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT em favor da Reclamante.

(...)

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, REQUER a procedência dospedidos condenando a Reclamada para:

24/06/2022 a 31/12/2022

multa do artigo 477 previsto na CLT..... R$ 2.138,40

entrega da chave de conectividade para saque do FGTS sob pena de multa.....R$ 1.500,00" (ID. 34337de)

Ao analisar a celeuma, entendeu o Juízo de origem que a penalidade seria devida, nos seguintes termos:

"*A reclamada não comprovou a regularidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada da reclamante, uma vez que o extrato analítico não foi anexado aos autos.*

Não bastasse isso, o documento de ID. c3e4d79 (fls. 14 e seguintes do PDF) comprova a irregularidade dos depósitos.

Entendo que a ausência de recolhimento do FGTS, no prazo legal, mesmo no término normal do contrato temporário, é motivo suficiente para aplicação da multa do artigo 477 da CLT.

Em face do exposto, procede a pretensão de aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento do FGTS na conta vinculada da autora referente a todo o período contratual, bem como entregar a chave de conectividade para saque do FGTS, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa a ser arbitrada no momento oportuno." (ID. 66f43d2 - fl. 80 dos autos)

Contra tanto se insurge a reclamada, alegando a ausência de previsão legal para a aplicação da penalidade por ausência de recolhimento do FGTS.

Ao exame.

Nos termos da atual redação do §6º do art. 477 da CLT, é obrigação da empregadora entregar ao empregado os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como pagar os valores constantes do instrumento de rescisão, no prazo de dez dias contados a partir do término do contrato.

No caso dos autos, além de ser certo que o FGTS da autora não foi depositado corretamente no prazo legal (vide documento de ID. c3e4d79), **a reclamada não comprovou a entrega da chave de conectividade**, de modo a se eximir da multa do art. 477 da CLT.

Nestes termos, ainda que por fundamentos diversos, não há falar em reforma da condenação.

Os documentos de ID. ef851ef apenas demonstram que o FGTS da reclamante não teria sido recolhido dentro do prazo do contrato de trabalho e, portanto, em nada alteram o raciocínio acima.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e

das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010450-07.2023.5.03.0060

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque próprios, tempestivos e firmados por procuradora regularmente constituída (ID 4e0ad94).

MÉRITO

LEGITIMIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO

A VALIA, que se apresentou como terceira interessada, defende a legitimidade para figurar como assistente litisconsorcial e entende que o acórdão teria sido omisso, pois não teria analisado a alteração ocorrida em 31/08/2020, aprovada pela PREVIC, quando o abono complementação passou a ser um benefício previdenciário. Aduz que, assim, sua esfera jurídica seria atingida pela condenação, conforme RE 586.453 e RE 583.050, Súmula 82 do TST e art. 202, § 2º, da CF/88.

No entanto, apesar dos dispositivos e entendimentos jurisprudenciais invocados pela VALIA, o acórdão emitiu tese explícita sobre a matéria, o que é suficiente para prequestionar a matéria (OJ 118 da SDI-1 do TST). Veja-se:

Apesar das preliminares arguidas pelo reclamante (não conhecimento por ilegitimidade passiva e por deserção), entendo que o recurso ordinário interposto pela FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA não pode ser conhecido por ainda outro motivo, a saber, **ausência de interesse recursal**. Com efeito, assim consta da sentença:

Nesse sentido, com fundamento no art. 533, § 2º, do CPC, de aplicação analógica no Processo do Trabalho, visando simplificar o procedimento e evitar infindável execução (já que haverá diferenças vincendas mês a mês), determina-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da autora, a ser implementada no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.

Faculta-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, já que este é o meio originário de pagamento do abono-complementação. (grifos nossos)

E, no dispositivo, assim se encontra:

Deverá **a reclamada**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada, **inserir em folha de pagamento**as diferenças deferidas a título de abono-complementação de pensão por morte.

Tal inclusão **poderá ser implementada na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA**, entidade de previdência privada patrocinada pela reclamada, porquanto este já é o meio utilizado originalmente para a quitação do abono-complementação. (grifos nossos)

Como se nota, portanto, a condenação não atingirá o patrimônio jurídico da VALIA, eis que o comando judicial é inteiramente voltado à reclamada (VALE S.A.). A ordem, direcionada à VALE, é para que as diferenças sejam incluídas na folha de pagamento do reclamante, com a faculdade de que, após tal inclusão, o pagamento seja operado pela VALIA. Dessarte, caso a VALE e a VALIA assim acordem, o juízo autorizou que as diferenças sejam incluídas na folha de pagamento da VALIA, até mesmo porque o abono de complementação ora discutido é custeado pela VALE e apenas processado/gerenciado pela VALIA. Novamente, trata-se de faculdade autorizada pelo juízo, cuja realização dependerá da relação entre a VALE e a VALIA, de sorte que a condenação não alcança a VALIA.

[...]

Por todas essas razões, deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela terceira interessada e conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada. (grifos originais)

Desse modo, nos termos expressos por esta Turma, a condenação não há de atingir o patrimônio jurídico da VALIA, não havendo interesse em recorrer. Somente à reclamada é imputada a condenação, com autorização para que a VALE e a VALIA, se assim entenderem, procedam à operacionalização do pagamento pela VALIA. Cuida-se de faculdade e não de imposição, a qual dependerá dos ajustes realizados conforme a vontade das envolvidas (VALE e VALIA), não havendo determinação, neste feito, que imponha à VALIA obrigação alguma.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela terceira interessada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade,**conheceu dos embargos de declaração opostos pela terceira interessada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca e Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou-se impedido para atuar. Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010450-07.2023.5.03.0060

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque próprios, tempestivos e firmados por procuradora regularmente constituída (ID 4e0ad94).

MÉRITO

LEGITIMIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO

A VALIA, que se apresentou como terceira interessada, defende a legitimidade para figurar como assistente litisconsorcial e entende que o acórdão teria sido omisso, pois não teria analisado a alteração ocorrida em 31/08/2020, aprovada pela PREVIC, quando o abono complementação passou a ser um benefício previdenciário. Aduz que, assim, sua esfera jurídica seria atingida pela condenação, conforme RE 586.453 e RE 583.050, Súmula 82 do TST e art. 202, § 2º, da CF/88.

No entanto, apesar dos dispositivos e entendimentos jurisprudenciais invocados pela VALIA, o acórdão emitiu tese explícita sobre a matéria, o que é suficiente para prequestionar a matéria (OJ 118 da SDI-1 do TST). Veja-se:

Apesar das preliminares arguidas pelo reclamante (não conhecimento por ilegitimidade passiva e por deserção), entendo que o recurso ordinário interposto pela FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA não pode ser conhecido por ainda outro motivo, a saber, **ausência de interesse recursal**. Com efeito, assim consta da sentença:

Nesse sentido, com fundamento no art. 533, § 2º, do CPC, de aplicação analógica no Processo do Trabalho, visando simplificar o procedimento e evitar infindável execução (já que haverá diferenças vincendas mês a mês), determina-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da autora, a ser implementada no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.

Faculta-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, já que este é o meio originário de pagamento do abono-complementação. (grifos nossos)

E, no dispositivo, assim se encontra:

Deverá **a reclamada**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada, **inserir em folha de pagamento**as diferenças deferidas a título de abono-complementação de pensão por morte.

Tal inclusão **poderá ser implementada na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA**, entidade de previdência privada patrocinada pela reclamada, porquanto este já é o meio utilizado originalmente para a quitação do abono-complementação. (grifos nossos)

Como se nota, portanto, a condenação não atingirá o patrimônio jurídico da VALIA, eis que o comando judicial é inteiramente voltado à reclamada (VALE S.A.). A ordem, direcionada à VALE, é para que as diferenças sejam incluídas na folha de pagamento do reclamante, com a faculdade de que, após tal inclusão, o pagamento seja operado pela VALIA. Dessarte, caso a VALE e a VALIA assim acordem, o juízo autorizou que as diferenças sejam incluídas na folha de pagamento da VALIA, até mesmo porque o abono de complementação ora discutido é custeado pela VALE e apenas processado/gerenciado pela VALIA. Novamente, trata-se de faculdade autorizada pelo juízo, cuja realização dependerá da relação entre a VALE e a VALIA, de sorte que a condenação não alcança a VALIA.

[...]

Por todas essas razões, deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela terceira interessada e conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada. (grifos originais)

Desse modo, nos termos expressos por esta Turma, a condenação não há de atingir o patrimônio jurídico da VALIA, não havendo interesse em recorrer. Somente à reclamada é imputada a condenação, com autorização para que a VALE e a VALIA, se assim entenderem, procedam à operacionalização do pagamento pela VALIA. Cuida-se de faculdade e não de imposição, a qual dependerá dos ajustes realizados conforme a vontade das envolvidas (VALE e VALIA), não havendo determinação, neste feito,

que imponha à VALIA obrigação alguma.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela terceira interessada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade,**conheceu dos embargos de declaração opostos pela terceira interessada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca e Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou-se impedido para atuar. Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010450-07.2023.5.03.0060

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)

ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERCY DAS GRACAS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque próprios, tempestivos e firmados por procuradora regularmente constituída (ID 4e0ad94).

MÉRITO

LEGITIMIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO

A VALIA, que se apresentou como terceira interessada, defende a legitimidade para figurar como assistente litisconsorcial e entende que o acórdão teria sido omisso, pois não teria analisado a alteração ocorrida em 31/08/2020, aprovada pela PREVIC, quando o abono complementação passou a ser um benefício previdenciário. Aduz que, assim, sua esfera jurídica seria atingida pela condenação, conforme RE 586.453 e RE 583.050, Súmula 82 do TST e art. 202, § 2º, da CF/88.

No entanto, apesar dos dispositivos e entendimentos jurisprudenciais invocados pela VALIA, o acórdão emitiu tese explícita sobre a matéria, o que é suficiente para prequestionar a matéria (OJ 118 da SDI-1 do TST). Veja-se:

Apesar das preliminares arguidas pelo reclamante (não conhecimento por ilegitimidade passiva e por deserção), entendo que o recurso ordinário interposto pela FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA não pode ser conhecido por ainda outro motivo, a saber, **ausência de interesse recursal**. Com efeito, assim consta da sentença:

Nesse sentido, com fundamento no art. 533, § 2º, do CPC, de aplicação analógica no Processo do Trabalho, visando simplificar o procedimento e evitar infindável execução (já que haverá diferenças vincendas mês a mês), determina-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da autora, a ser implementada no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.

Faculta-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, já que este é o meio originário de pagamento do abono-complementação. (grifos nossos)

E, no dispositivo, assim se encontra:

Deverá **a reclamada**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada, **inserir em folha de pagamento**as diferenças deferidas a título de abono-complementação de pensão por morte.

Tal inclusão **poderá ser implementada na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA**, entidade de previdência privada patrocinada pela reclamada, porquanto este já é o meio utilizado originalmente para a quitação do abono-complementação. (grifos nossos)

Como se nota, portanto, a condenação não atingirá o patrimônio jurídico da VALIA, eis que o comando judicial é inteiramente voltado à reclamada (VALE S.A.). A ordem, direcionada à VALE, é para que as diferenças sejam incluídas na folha de pagamento do reclamante, com a faculdade de que, após tal inclusão, o pagamento seja operado pela VALIA. Dessarte, caso a VALE e a VALIA assim acordem, o juízo autorizou que as diferenças sejam incluídas na folha de pagamento da VALIA, até mesmo porque o abono de complementação ora discutido é custeado pela VALE e apenas processado/gerenciado pela VALIA. Novamente, trata-se de

faculdade autorizada pelo juízo, cuja realização dependerá da relação entre a VALE e a VALIA, de sorte que a condenação não alcança a VALIA.

[...]

Por todas essas razões, deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela terceira interessada e conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada. (grifos originais)

Desse modo, nos termos expressos por esta Turma, a condenação não há de atingir o patrimônio jurídico da VALIA, não havendo interesse em recorrer. Somente à reclamada é imputada a condenação, com autorização para que a VALE e a VALIA, se assim entenderem, procedam à operacionalização do pagamento pela VALIA. Cuida-se de faculdade e não de imposição, a qual dependerá dos ajustes realizados conforme a vontade das envolvidas (VALE e VALIA), não havendo determinação, neste feito, que imponha à VALIA obrigação alguma.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela terceira interessada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade,**conheceu dos embargos de declaração opostos pela terceira interessada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca e Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou-se impedido para atuar. Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010601-72.2022.5.03.0103

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	NAYARA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA RIBEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente aviados, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

Postulado efeito modificativo, foi conferido vista à parte contrária, como recomenda a OJ 142 da SDI-1 do TST, a qual se manifestou por meio da petição de ID. 6626e0e.

MÉRITO

A reclamante NAYARA RIBEIRO ALVES opõe embargos de declaração (ID. 02d650d) contra o v. acórdão de IDd013fe9, arguindo a nulidade do processo, em razão da suspeição do perito médico. Junta aos autos manifestação extraída do processo nº 0010083-11.2024.5.03.0104, na qual o vistor declina da indicação para atuar como perito na demanda, envolvendo a mesma empresa, sob a justificativa de que ele *"presta serviços médicos para a reclamada*".

No caso em exame, o perito oficial foi designado em 02/05/2023 (ID. 2eb946b); **o exame pericial foi realizado em 25/10/2023 (ID. b8321b2); o laudo oficial foi juntado em 30/10/2023 (ID. b8321b2)**, a sentença foi publicada em 24/11/2023 (ID. 46d0f30) e o acórdão em 17/04/2024 (ID. d013fe9).

Por outro lado, a manifestação do perito, no processo de nº 0010083-11.2024.5.03.0104, juntada pela embargante, data de **19/04/2024** (ID. 3afea26), sendo, portanto, posterior a toda instrução probatória e a entrega da prestação jurisdicional no presente feito. A referida declaração não induz a suspeição do perito para os fatos anteriores, sobretudo porque não há sequer indício de que ele prestava serviços para a ré quando concluída a perícia técnica.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010601-72.2022.5.03.0103

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	NAYARA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente aviados, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

Postulado efeito modificativo, foi conferido vista à parte contrária, como recomenda a OJ 142 da SDI-1 do TST, a qual se manifestou por meio da petição de ID. 6626e0e.

MÉRITO

A reclamante NAYARA RIBEIRO ALVES opõe embargos de declaração (ID. 02d650d) contra o v. acórdão de IDd013fe9, arguindo a nulidade do processo, em razão da suspeição do perito médico. Junta aos autos manifestação extraída do processo nº 0010083-11.2024.5.03.0104, na qual o vistor declina da indicação para atuar como perito na demanda, envolvendo a mesma empresa, sob a justificativa de que ele *"presta serviços médicos para a reclamada*".

No caso em exame, o perito oficial foi designado em 02/05/2023 (ID. 2eb946b); **o exame pericial foi realizado em 25/10/2023 (ID. b8321b2); o laudo oficial foi juntado em 30/10/2023 (ID. b8321b2)**, a sentença foi publicada em 24/11/2023 (ID. 46d0f30) e o acórdão em 17/04/2024 (ID. d013fe9).

Por outro lado, a manifestação do perito, no processo de nº 0010083-11.2024.5.03.0104, juntada pela embargante, data de **19/04/2024** (ID. 3afea26), sendo, portanto, posterior a toda instrução probatória e a entrega da prestação jurisdicional no presente feito. A referida declaração não induz a suspeição do perito para os fatos anteriores, sobretudo porque não há sequer indício de que ele prestava serviços para a ré quando concluída a perícia técnica.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0000592-53.2012.5.03.0054

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	JOSE FLAVIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA DA CUNHA BORBA MACHADO(OAB: 63355/MG)
AGRAVADO	RAFAEL CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	MARIA DA GLORIA CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
AGRAVADO	MARCELO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	FLAVIO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente. No mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição pronunciada e devolver o processo à vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito. Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente declarada pelo juízo da execução. Argumenta que "não há que se falar em aplicação da prescrição intercorrente em processos anteriores à Reforma Trabalhista"; que "propositura da presente ação ocorreu em 15/03/2012, e a pretensão executória se refere a título judicial constituído em período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017." (ID. b23d071).

À análise.

A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, que prevê:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, se o juiz determinar que o credor promova meios para dar prosseguimento à execução, mantendo-se inerte o exequente, terá início a contagem do prazo bienal.

Após este prazo, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito trabalhista e extinguir a execução (art. 924, V, do CPC).

Porém, é imprescindível que se observe o momento em que ocorreu a determinação judicial no curso da execução, se antes ou após a vigência da referida Lei n. 13.467/2017. Isso porque, relativamente à nova norma processual, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio tempus regit actum.

Nesse sentido, estabelece o art. 14 do CPC, aplicável aos processos trabalhistas, "ex vi" do art. 769 da CLT,: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.".

Trata-se da teoria do isolamento dos atos processuais que, em síntese, respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Assim, a fluência do prazo bienal prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início se a determinação judicial foi realizada a partir 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017.

A Instrução Normativa n. 41 do TST, editada pela Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais alteradas na CLT, estabelece no art. 2º: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º, do art. 11-A, da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017".

No caso concreto, depois de inúmeras diligências para satisfação do crédito exequendo, sem sucesso, a intimação, após a Reforma Trabalhista, para "fornecer meios de prosseguir com a execução, no prazo de 5 dias", ocorreu em 19.1.2022 (ID. 9da482c).

Decorrido o prazo, seguiu-se o despacho, proferido em 14.2.2022,

do qual somente os executados foram intimados:

"Frustradas as tentativas de execução dos devedores e ante o silêncio do exequente, suspenda-se o curso da execução, com início do prazo bienal da prescrição intercorrente a partir da intimação do credor, conforme art. 11-A da CLT.

Incluam-se os executados no BNDT, CNIB e SERASAJUD, dando-lhes ciência." (ID. 910357a).

Não houve, antes da decisão sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, concessão de prazo para o exequente manifestar sobre o tema, na forma do art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24/7/2018, em vigor à época.

O art. 128 do Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, que revogou a referida Recomendação n. 3/GCGJT/2018, também prevê que "A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente **com advertência expressa**." (destaquei).

É bem verdade que foi oportunizado à parte prazo para a prática de eventuais atos para satisfação do seu crédito, mas não foi dada ciência a ela acerca do início do curso da prescrição bienal.

Assim, ante a ausência do contraditório prévio à decretação da prescrição intercorrente, tem-se inegável cerceamento ao direito de defesa do agravante, impondo afastar a prescrição pronunciada e devolver o processo à vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0000592-53.2012.5.03.0054

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	JOSE FLAVIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA DA CUNHA BORBA MACHADO(OAB: 63355/MG)
AGRAVADO	RAFAEL CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	MARIA DA GLORIA CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
AGRAVADO	MARCELO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	FLAVIO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente. No mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição pronunciada e devolver o processo à vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito. Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente declarada pelo juízo da execução. Argumenta que "não há que se falar em aplicação da prescrição intercorrente em processos anteriores à Reforma Trabalhista"; que "propositura da presente ação ocorreu em 15/03/2012, e a pretensão executória se refere a título judicial constituído em período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017." (ID. b23d071).

À análise.

A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, que prevê:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, se o juiz determinar que o credor promova meios para dar prosseguimento à execução, mantendo-se inerte o exequente, terá início a contagem do prazo bienal.

Após este prazo, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito trabalhista e extinguir a execução (art. 924, V, do CPC).

Porém, é imprescindível que se observe o momento em que ocorreu a determinação judicial no curso da execução, se antes ou após a vigência da referida Lei n. 13.467/2017. Isso porque, relativamente à nova norma processual, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio tempus regit actum.

Nesse sentido, estabelece o art. 14 do CPC, aplicável aos processos trabalhistas, "ex vi" do art. 769 da CLT,: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.".

Trata-se da teoria do isolamento dos atos processuais que, em síntese, respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Assim, a fluência do prazo bienal prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início se a determinação judicial foi realizada a partir 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017.

A Instrução Normativa n. 41 do TST, editada pela Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais alteradas na CLT, estabelece no art. 2º: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º, do art. 11-A, da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017".

No caso concreto, depois de inúmeras diligências para satisfação do crédito exequendo, sem sucesso, a intimação, após a Reforma Trabalhista, para "fornecer meios de prosseguir com a execução, no prazo de 5 dias", ocorreu em 19.1.2022 (ID. 9da482c).

Decorrido o prazo, seguiu-se o despacho, proferido em 14.2.2022, do qual somente os executados foram intimados:

"Frustradas as tentativas de execução dos devedores e ante o silêncio do exequente, suspenda-se o curso da execução, com início do prazo bienal da prescrição intercorrente a partir da intimação do credor, conforme art. 11-A da CLT.

Incluam-se os executados no BNDT, CNIB e SERASAJUD, dando-lhes ciência." (ID. 910357a).

Não houve, antes da decisão sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, concessão de prazo para o exequente manifestar sobre o tema, na forma do art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24/7/2018, em vigor à época.

O art. 128 do Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, que revogou a referida Recomendação n. 3/GCGJT/2018, também prevê que "A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente **com advertência expressa**." (destaquei).

É bem verdade que foi oportunizado à parte prazo para a prática de eventuais atos para satisfação do seu crédito, mas não foi dada ciência a ela acerca do início do curso da prescrição bienal.

Assim, ante a ausência do contraditório prévio à decretação da prescrição intercorrente, tem-se inegável cerceamento ao direito de defesa do agravante, impondo afastar a prescrição pronunciada e devolver o processo à vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0000592-53.2012.5.03.0054

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	JOSE FLAVIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA DA CUNHA BORBA MACHADO(OAB: 63355/MG)
AGRAVADO	RAFAEL CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	MARIA DA GLORIA CORREA COSTA

ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
AGRAVADO	MARCELO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	FLAVIO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CORREA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente. No mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição pronunciada e devolver o processo à vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito. Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente declarada pelo juízo da execução. Argumenta que "não há que se falar em aplicação da prescrição intercorrente em processos anteriores à Reforma Trabalhista"; que "propositura da presente ação ocorreu em 15/03/2012, e a pretensão executória se refere a título judicial constituído em período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017." (ID. b23d071).

À análise.

A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, que prevê:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, se o juiz determinar que o credor promova meios para dar prosseguimento à execução, mantendo-se inerte o exequente, terá início a contagem do prazo bienal.

Após este prazo, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito trabalhista e extinguir a execução (art. 924, V, do CPC).

Porém, é imprescindível que se observe o momento em que ocorreu a determinação judicial no curso da execução, se antes ou após a vigência da referida Lei n. 13.467/2017. Isso porque, relativamente à nova norma processual, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico

perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio tempus regit actum.

Nesse sentido, estabelece o art. 14 do CPC, aplicável aos processos trabalhistas, "ex vi" do art. 769 da CLT,: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.".

Trata-se da teoria do isolamento dos atos processuais que, em síntese, respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Assim, a fluência do prazo bienal prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início se a determinação judicial foi realizada a partir 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017.

A Instrução Normativa n. 41 do TST, editada pela Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais alteradas na CLT, estabelece no art. 2º: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º, do art. 11-A, da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017".

No caso concreto, depois de inúmeras diligências para satisfação do crédito exequendo, sem sucesso, a intimação, após a Reforma Trabalhista, para "fornecer meios de prosseguir com a execução, no prazo de 5 dias", ocorreu em 19.1.2022 (ID. 9da482c).

Decorrido o prazo, seguiu-se o despacho, proferido em 14.2.2022, do qual somente os executados foram intimados:

"Frustradas as tentativas de execução dos devedores e ante o silêncio do exequente, suspenda-se o curso da execução, com início do prazo bienal da prescrição intercorrente a partir da intimação do credor, conforme art. 11-A da CLT.

Incluam-se os executados no BNDT, CNIB e SERASAJUD, dando-lhes ciência." (ID. 910357a).

Não houve, antes da decisão sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, concessão de prazo para o exequente manifestar sobre o tema, na forma do art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24/7/2018, em vigor à época.

O art. 128 do Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, que revogou a referida Recomendação n. 3/GCGJT/2018, também prevê que "A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente **com advertência expressa**." (destaquei).

É bem verdade que foi oportunizado à parte prazo para a prática de eventuais atos para satisfação do seu crédito, mas não foi dada ciência a ela acerca do início do curso da prescrição bienal.

Assim, ante a ausência do contraditório prévio à decretação da prescrição intercorrente, tem-se inegável cerceamento ao direito de defesa do agravante, impondo afastar a prescrição pronunciada e devolver o processo à vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0000592-53.2012.5.03.0054

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	JOSE FLAVIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA DA CUNHA BORBA MACHADO(OAB: 63355/MG)
AGRAVADO	RAFAEL CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	MARIA DA GLORIA CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
AGRAVADO	MARCELO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	FLAVIO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CORREA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente. No mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição pronunciada e devolver o processo à vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito. Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente declarada pelo juízo da execução. Argumenta que "não há que se falar em aplicação da prescrição intercorrente em processos anteriores à Reforma Trabalhista"; que "propositura da presente ação ocorreu em 15/03/2012, e a pretensão executória se refere a título judicial constituído em período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017." (ID. b23d071).

À análise.

A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, que prevê:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da

execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, se o juiz determinar que o credor promova meios para dar prosseguimento à execução, mantendo-se inerte o exequente, terá início a contagem do prazo bienal.

Após este prazo, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito trabalhista e extinguir a execução (art. 924, V, do CPC).

Porém, é imprescindível que se observe o momento em que ocorreu a determinação judicial no curso da execução, se antes ou após a vigência da referida Lei n. 13.467/2017. Isso porque, relativamente à nova norma processual, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio tempus regit actum.

Nesse sentido, estabelece o art. 14 do CPC, aplicável aos processos trabalhistas, "ex vi" do art. 769 da CLT,: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.".

Trata-se da teoria do isolamento dos atos processuais que, em síntese, respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Assim, a fluência do prazo bienal prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início se a determinação judicial foi realizada a partir 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017.

A Instrução Normativa n. 41 do TST, editada pela Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais alteradas na CLT, estabelece no art. 2º: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º, do art. 11-A, da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017".

No caso concreto, depois de inúmeras diligências para satisfação do crédito exequendo, sem sucesso, a intimação, após a Reforma Trabalhista, para "fornecer meios de prosseguir com a execução, no prazo de 5 dias", ocorreu em 19.1.2022 (ID. 9da482c).

Decorrido o prazo, seguiu-se o despacho, proferido em 14.2.2022, do qual somente os executados foram intimados:

"Frustradas as tentativas de execução dos devedores e ante o silêncio do exequente, suspenda-se o curso da execução, com início do prazo bienal da prescrição intercorrente a partir da intimação do credor, conforme art. 11-A da CLT.

Incluam-se os executados no BNDT, CNIB e SERASAJUD, dando-lhes ciência." (ID. 910357a).

Não houve, antes da decisão sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, concessão de prazo para o exequente manifestar sobre o tema, na forma do art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24/7/2018, em vigor à época.

O art. 128 do Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, que revogou a referida Recomendação n. 3/GCGJT/2018, também prevê que "A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente **com advertência expressa**." (destaquei).

É bem verdade que foi oportunizado à parte prazo para a prática de eventuais atos para satisfação do seu crédito, mas não foi dada ciência a ela acerca do início do curso da prescrição bienal.

Assim, ante a ausência do contraditório prévio à decretação da prescrição intercorrente, tem-se inegável cerceamento ao direito de defesa do agravante, impondo afastar a prescrição pronunciada e devolver o processo à vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0000592-53.2012.5.03.0054

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	JOSE FLAVIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA DA CUNHA BORBA MACHADO(OAB: 63355/MG)
AGRAVADO	RAFAEL CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	MARIA DA GLORIA CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
AGRAVADO	MARCELO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	FLAVIO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CORREA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente. No mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição pronunciada e devolver o processo à vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito. Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente declarada pelo juízo da execução. Argumenta que "não há que se falar em aplicação da prescrição intercorrente em processos anteriores à Reforma Trabalhista"; que "propositura da presente ação ocorreu em 15/03/2012, e a pretensão executória se refere a título judicial constituído em período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017." (ID. b23d071).

À análise.

A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, que prevê:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, se o juiz determinar que o credor promova meios para dar prosseguimento à execução, mantendo-se inerte o exequente, terá início a contagem do prazo bienal.

Após este prazo, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito trabalhista e extinguir a execução (art. 924, V, do CPC).

Porém, é imprescindível que se observe o momento em que ocorreu a determinação judicial no curso da execução, se antes ou após a vigência da referida Lei n. 13.467/2017. Isso porque, relativamente à nova norma processual, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio tempus regit actum.

Nesse sentido, estabelece o art. 14 do CPC, aplicável aos processos trabalhistas, "ex vi" do art. 769 da CLT,: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.".

Trata-se da teoria do isolamento dos atos processuais que, em síntese, respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Assim, a fluência do prazo bienal prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início se a determinação judicial foi realizada a partir 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017.

A Instrução Normativa n. 41 do TST, editada pela Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais alteradas na CLT, estabelece no art. 2º: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º, do art. 11-A, da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017".

No caso concreto, depois de inúmeras diligências para satisfação do crédito exequendo, sem sucesso, a intimação, após a Reforma Trabalhista, para "fornecer meios de prosseguir com a execução, no prazo de 5 dias", ocorreu em 19.1.2022 (ID. 9da482c).

Decorrido o prazo, seguiu-se o despacho, proferido em 14.2.2022, do qual somente os executados foram intimados:

"Frustradas as tentativas de execução dos devedores e ante o silêncio do exequente, suspenda-se o curso da execução, com início do prazo bienal da prescrição intercorrente a partir da intimação do credor, conforme art. 11-A da CLT.

Incluam-se os executados no BNDT, CNIB e SERASAJUD, dando-lhes ciência." (ID. 910357a).

Não houve, antes da decisão sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, concessão de prazo para o exequente manifestar sobre o tema, na forma do art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24/7/2018, em vigor à época.

O art. 128 do Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, que revogou a referida Recomendação n. 3/GCGJT/2018, também prevê que "A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente **com advertência expressa**." (destaquei).

É bem verdade que foi oportunizado à parte prazo para a prática de eventuais atos para satisfação do seu crédito, mas não foi dada ciência a ela acerca do início do curso da prescrição bienal.

Assim, ante a ausência do contraditório prévio à decretação da prescrição intercorrente, tem-se inegável cerceamento ao direito de defesa do agravante, impondo afastar a prescrição pronunciada e devolver o processo à vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da

Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0000592-53.2012.5.03.0054

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	JOSE FLAVIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA DA CUNHA BORBA MACHADO(OAB: 63355/MG)
AGRAVADO	RAFAEL CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	MARIA DA GLORIA CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
AGRAVADO	MARCELO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	FLAVIO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GLORIA CORREA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente. No mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição pronunciada e devolver o processo à vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito. Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente declarada pelo juízo da execução. Argumenta que "não há que se falar em aplicação da prescrição intercorrente em processos anteriores à Reforma Trabalhista"; que "propositura da presente ação ocorreu em 15/03/2012, e a pretensão executória se refere a título judicial constituído em período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017." (ID. b23d071).

À análise.

A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, que prevê:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, se o juiz determinar que o credor promova meios para dar prosseguimento à execução, mantendo-se inerte o exequente, terá início a contagem do prazo bienal.

Após este prazo, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito trabalhista e extinguir a execução (art. 924, V, do CPC).

Porém, é imprescindível que se observe o momento em que ocorreu a determinação judicial no curso da execução, se antes ou após a vigência da referida Lei n. 13.467/2017. Isso porque, relativamente à nova norma processual, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio tempus regit actum.

Nesse sentido, estabelece o art. 14 do CPC, aplicável aos processos trabalhistas, "ex vi" do art. 769 da CLT,: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.".

Trata-se da teoria do isolamento dos atos processuais que, em síntese, respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Assim, a fluência do prazo bienal prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início se a determinação judicial foi realizada a partir 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017.

A Instrução Normativa n. 41 do TST, editada pela Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais alteradas na CLT, estabelece no art. 2º: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º, do art. 11-A, da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017".

No caso concreto, depois de inúmeras diligências para satisfação do crédito exequendo, sem sucesso, a intimação, após a Reforma Trabalhista, para "fornecer meios de prosseguir com a execução, no prazo de 5 dias", ocorreu em 19.1.2022 (ID. 9da482c).

Decorrido o prazo, seguiu-se o despacho, proferido em 14.2.2022, do qual somente os executados foram intimados:

"Frustradas as tentativas de execução dos devedores e ante o silêncio do exequente, suspenda-se o curso da execução, com início do prazo bienal da prescrição intercorrente a partir da intimação do credor, conforme art. 11-A da CLT.

Incluam-se os executados no BNDT, CNIB e SERASAJUD, dando-lhes ciência." (ID. 910357a).

Não houve, antes da decisão sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, concessão de prazo para o exequente manifestar sobre o tema, na forma do art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24/7/2018, em vigor à época.

O art. 128 do Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, que revogou a referida Recomendação n. 3/GCGJT/2018, também prevê que "A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente **com advertência expressa**." (destaquei).

É bem verdade que foi oportunizado à parte prazo para a prática de eventuais atos para satisfação do seu crédito, mas não foi dada

ciência a ela acerca do início do curso da prescrição bienal.

Assim, ante a ausência do contraditório prévio à decretação da prescrição intercorrente, tem-se inegável cerceamento ao direito de defesa do agravante, impondo afastar a prescrição pronunciada e devolver o processo à vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010880-82.2023.5.03.0019

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	DARCIO ANDRE BARROS FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCIO ANDRE BARROS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE PLANO DE SAÚDE

Em sua inicial o reclamante alegou que teria apresentado demanda anterior em face das reclamadas (autos de nº 0010790-26.2022.5.03.0014), oportunidade em que "*foi reconhecido o grupo econômico das Reclamadas, a rescisão indireta e as Reclamadas foram condenadas a providenciar a manutenção da condição de beneficiário do reclamante no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral*".

Alegou que a decisão transitou em julgado na data de 02.08.2023, mas que apenas em 21.09.2023 as reclamadas juntaram no referido processo a documentação necessária para o reclamante se manter no plano e que, no mesmo dia, as reclamadas cortaram o benefício. Afirma que teve ciência da conduta ilícita da reclamada ao levar seu filho, dependente do benefício, para consulta médica.

Diante disso, requereu a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Ao apreciar a celeuma, o Juízo de origem entendeu que as reclamadas teriam cumprido sua obrigação de fazer nos autos principais, conforme decisão lá proferida, motivo pelo qual não haveria se falar em ato ilícito indenizável.

Contra tanto se insurge o autor, afirmando que as reclamadas foram lentas em obedecer à ordem judicial e, por tal motivo, haveria a prática do ato ilícito.

Razão não lhe socorre, todavia.

Consoante estabelecido na origem, **por regra da seguradora (Unimed BH)**, a migração do plano empresarial para o "Plano de Ex-Funcionário" é realizada apenas após o desligamento do primeiro. Somente então é aberto o prazo de 30 dias para que o ex-empregado entre em contato com a Unimed para proceder à migração (vide documento de ID. 9c51aa8, juntado pelo próprio autor à inicial).

Nestes termos, não se pode atribuir às reclamadas a prática de qualquer ato ilícito, visto que ela cumpriu integralmente os termos da decisão nos autos de nº 0010790-26.2022.5.03.0014.Este, inclusive, foi o mesmo entendimento adotado pelo Juízo dos autos principais, em relação à possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (*astreintes*):

"Observe-se que, conforme colacionado nos autos, a reclamada forneceu o documento a ser preenchido pelo reclamante para manutenção do Plano de Saúde, com a orientação explicita de que deveria realizar a adesão à nova modalidade diretamente com UNIMED, em 30 dias, a contar do dia 21/09/2023.

Considerando que a reclamada providenciou a manutenção do reclamante em sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, conforme determinado pelo juízo, e, ainda, que a forma, os prazos estipulados e a própria exclusão são parte do procedimento estabelecido pela operadora do plano de saúde para transferência do plano da modalidade coletiva para a individual, entendo ter sido cumprida a obrigação de fazer estabelecida no acórdão" (Id a428457)

Se realmente houve dano a direitos de personalidade do autor, este não decorreu de qualquer ato praticado pelas reclamadas, que apenas obedeceu à ordem judicial em conjunto com os termos da Seguradora, dentro dos prazos estabelecidos, pelo que descabe falar em indenização por danos morais.

Nada a reparar.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos

constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010880-82.2023.5.03.0019

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	DARCIO ANDRE BARROS FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE PLANO DE SAÚDE

Em sua inicial o reclamante alegou que teria apresentado demanda anterior em face das reclamadas (autos de nº 0010790-26.2022.5.03.0014), oportunidade em que "*foi reconhecido o grupo econômico das Reclamadas, a rescisão indireta e as Reclamadas foram condenadas a providenciar a manutenção da condição de beneficiário do reclamante no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral*".

Alegou que a decisão transitou em julgado na data de 02.08.2023, mas que apenas em 21.09.2023 as reclamadas juntaram no referido processo a documentação necessária para o reclamante se manter no plano e que, no mesmo dia, as reclamadas cortaram o benefício. Afirma que teve ciência da conduta ilícita da reclamada ao levar seu filho, dependente do benefício, para consulta médica.

Diante disso, requereu a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Ao apreciar a celeuma, o Juízo de origem entendeu que as reclamadas teriam cumprido sua obrigação de fazer nos autos principais, conforme decisão lá proferida, motivo pelo qual não haveria se falar em ato ilícito indenizável.

Contra tanto se insurge o autor, afirmando que as reclamadas foram lentas em obedecer à ordem judicial e, por tal motivo, haveria a prática do ato ilícito.

Razão não lhe socorre, todavia.

Consoante estabelecido na origem, **por regra da seguradora (Unimed BH)**, a migração do plano empresarial para o "Plano de Ex-Funcionário" é realizada apenas após o desligamento do primeiro. Somente então é aberto o prazo de 30 dias para que o ex-empregado entre em contato com a Unimed para proceder à migração (vide documento de ID. 9c51aa8, juntado pelo próprio autor à inicial).

Nestes termos, não se pode atribuir às reclamadas a prática de qualquer ato ilícito, visto que ela cumpriu integralmente os termos da decisão nos autos de nº 0010790-26.2022.5.03.0014.Este, inclusive, foi o mesmo entendimento adotado pelo Juízo dos autos principais, em relação à possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (*astreintes*):

"Observe-se que, conforme colacionado nos autos, a reclamada forneceu o documento a ser preenchido pelo reclamante para manutenção do Plano de Saúde, com a orientação explicita de que deveria realizar a adesão à nova modalidade diretamente com UNIMED, em 30 dias, a contar do dia 21/09/2023.

Considerando que a reclamada providenciou a manutenção do reclamante em sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, conforme determinado pelo juízo, e, ainda, que a forma, os prazos estipulados e a própria exclusão são parte do procedimento estabelecido pela operadora do plano de saúde para transferência do plano da modalidade coletiva para a individual, entendo ter sido cumprida a obrigação de fazer estabelecida no acórdão" (Id a428457)

Se realmente houve dano a direitos de personalidade do autor, este não decorreu de qualquer ato praticado pelas reclamadas, que apenas obedeceu à ordem judicial em conjunto com os termos da Seguradora, dentro dos prazos estabelecidos, pelo que descabe falar em indenização por danos morais.

Nada a reparar.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora

Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010880-82.2023.5.03.0019

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	DARCIO ANDRE BARROS FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE PLANO DE SAÚDE

Em sua inicial o reclamante alegou que teria apresentado demanda anterior em face das reclamadas (autos de nº 0010790-

26.2022.5.03.0014), oportunidade em que "*foi reconhecido o grupo econômico das Reclamadas, a rescisão indireta e as Reclamadas foram condenadas a providenciar a manutenção da condição de beneficiário do reclamante no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral*".

Alegou que a decisão transitou em julgado na data de 02.08.2023, mas que apenas em 21.09.2023 as reclamadas juntaram no referido processo a documentação necessária para o reclamante se manter no plano e que, no mesmo dia, as reclamadas cortaram o benefício. Afirma que teve ciência da conduta ilícita da reclamada ao levar seu filho, dependente do benefício, para consulta médica.

Diante disso, requereu a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Ao apreciar a celeuma, o Juízo de origem entendeu que as reclamadas teriam cumprido sua obrigação de fazer nos autos principais, conforme decisão lá proferida, motivo pelo qual não haveria se falar em ato ilícito indenizável.

Contra tanto se insurge o autor, afirmando que as reclamadas foram lentas em obedecer à ordem judicial e, por tal motivo, haveria a prática do ato ilícito.

Razão não lhe socorre, todavia.

Consoante estabelecido na origem, **por regra da seguradora (Unimed BH)**, a migração do plano empresarial para o "Plano de Ex-Funcionário" é realizada apenas após o desligamento do primeiro. Somente então é aberto o prazo de 30 dias para que o ex-empregado entre em contato com a Unimed para proceder à migração (vide documento de ID. 9c51aa8, juntado pelo próprio autor à inicial).

Nestes termos, não se pode atribuir às reclamadas a prática de qualquer ato ilícito, visto que ela cumpriu integralmente os termos da decisão nos autos de nº 0010790-26.2022.5.03.0014.Este, inclusive, foi o mesmo entendimento adotado pelo Juízo dos autos principais, em relação à possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (*astreintes*):

"Observe-se que, conforme colacionado nos autos, a reclamada forneceu o documento a ser preenchido pelo reclamante para manutenção do Plano de Saúde, com a orientação explicita de que deveria realizar a adesão à nova modalidade diretamente com UNIMED, em 30 dias, a contar do dia 21/09/2023.

Considerando que a reclamada providenciou a manutenção do reclamante em sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, conforme determinado pelo juízo, e, ainda, que a forma, os prazos estipulados e a própria exclusão são parte do procedimento estabelecido pela operadora do plano de saúde para transferência do plano da modalidade coletiva para a individual, entendo ter sido cumprida a obrigação de fazer estabelecida no acórdão" (Id a428457)

Se realmente houve dano a direitos de personalidade do autor, este não decorreu de qualquer ato praticado pelas reclamadas, que apenas obedeceu à ordem judicial em conjunto com os termos da Seguradora, dentro dos prazos estabelecidos, pelo que descabe falar em indenização por danos morais.

Nada a reparar.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010880-82.2023.5.03.0019

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	DARCIO ANDRE BARROS FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE PLANO DE SAÚDE

Em sua inicial o reclamante alegou que teria apresentado demanda anterior em face das reclamadas (autos de nº 0010790-26.2022.5.03.0014), oportunidade em que "*foi reconhecido o grupo econômico das Reclamadas, a rescisão indireta e as Reclamadas foram condenadas a providenciar a manutenção da condição de beneficiário do reclamante no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral*".

Alegou que a decisão transitou em julgado na data de 02.08.2023, mas que apenas em 21.09.2023 as reclamadas juntaram no referido processo a documentação necessária para o reclamante se manter no plano e que, no mesmo dia, as reclamadas cortaram o benefício. Afirma que teve ciência da conduta ilícita da reclamada ao levar seu filho, dependente do benefício, para consulta médica.

Diante disso, requereu a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Ao apreciar a celeuma, o Juízo de origem entendeu que as reclamadas teriam cumprido sua obrigação de fazer nos autos principais, conforme decisão lá proferida, motivo pelo qual não haveria se falar em ato ilícito indenizável.

Contra tanto se insurge o autor, afirmando que as reclamadas foram lentas em obedecer à ordem judicial e, por tal motivo, haveria a prática do ato ilícito.

Razão não lhe socorre, todavia.

Consoante estabelecido na origem, **por regra da seguradora (Unimed BH)**, a migração do plano empresarial para o "Plano de Ex -Funcionário" é realizada apenas após o desligamento do primeiro. Somente então é aberto o prazo de 30 dias para que o ex-empregado entre em contato com a Unimed para proceder à migração (vide documento de ID. 9c51aa8, juntado pelo próprio autor à inicial).

Nestes termos, não se pode atribuir às reclamadas a prática de qualquer ato ilícito, visto que ela cumpriu integralmente os termos da decisão nos autos de nº 0010790-26.2022.5.03.0014.Este, inclusive, foi o mesmo entendimento adotado pelo Juízo dos autos principais, em relação à possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (*astreintes*):

"Observe-se que, conforme colacionado nos autos, a reclamada forneceu o documento a ser preenchido pelo reclamante para manutenção do Plano de Saúde, com a orientação explicita de que deveria realizar a adesão à nova modalidade diretamente com UNIMED, em 30 dias, a contar do dia 21/09/2023.

Considerando que a reclamada providenciou a manutenção do reclamante em sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, conforme determinado pelo juízo, e, ainda, que a forma, os prazos estipulados e a própria exclusão são parte do procedimento estabelecido pela operadora do plano de saúde para transferência do plano da modalidade coletiva para a individual, entendo ter sido cumprida a obrigação de fazer estabelecida no acórdão" (Id a428457)

Se realmente houve dano a direitos de personalidade do autor, este não decorreu de qualquer ato praticado pelas reclamadas, que apenas obedeceu à ordem judicial em conjunto com os termos da Seguradora, dentro dos prazos estabelecidos, pelo que descabe falar em indenização por danos morais.

Nada a reparar.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010410-32.2023.5.03.0187

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LUCAS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	VALE S.A.

ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DE DANO. Nos moldes do art. 462 do diploma celetista, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo; o §1º do mesmo dispositivo leciona, ainda, que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Acordada contratualmente a possibilidade de descontos, assim como devidamente comprovado o dano causado pelo empregado, não há falar em ilegalidade do desconto efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto, em que figuram, como recorrente, LUCAS MARQUES DE SOUZA, e, como recorridos, KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA e VALE S.A.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Carolina Silva Silvino Assunção, por intermédio da r. sentença de ID. d7e7048 (fls. 288/299 PDF), julgou improcedentes os pedidos formulados na demanda.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário, em que insiste nos pedidos referentes a horas extras, descontos indevidos e honorários sucumbenciais (ID. 31b78d5, fls. 312/329 PDF).

Contrarrazões ofertadas pelas rés (ID. 27d10f0, fls. 333/347 PDF; ID. db359fb, fls. 348/361 PDF).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhece-se do recurso interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO

Aduz o reclamante, em síntese, que: diante da habitualidade do labor em sobrejornada, o acordo de compensação de horas seria inválido (Súmula 85, IV, TST); em se tratando de labor em condições insalubres, não haveria falar em validade do acordo compensatório sem a necessária inspeção prévia, na forma do art. 60 da CLT; o apontamento de diferenças não seria fato constitutivo do direito do autor; dada a obrigatoriedade do uso do "especial", o tempo gasto na espera do transporte deveria ser considerado tempo à disposição.

Requer, assim, pagamento de diferenças de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal e reflexos, de adicional noturno, bem como o pagamento, como extra, do tempo de espera pelo transporte fornecido pela empresa.

Pois bem.

Trata-se de contrato de trabalho que perdurou de 1º/6/2021 a 16/8/2022, durante o qual o autor desempenhou as funções de Eletricista.

A empregadora, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, acostou aos autos controles de frequências com registro de horários variados e pré-assinalação do intervalo intrajornada (ID. 92fdb69, fls. 145/158 PDF), bem como demonstrativos de pagamento, nos quais constam rubricas de horas extras e adicional noturno (ID. 4a49eb8, fls. 159/172 PDF).

Ademais, foi colacionado acordo de compensação de horas, em que se firmou que a jornada normal de trabalho se daria de segunda a quinta, das 7h30 às 17h30, e às sextas, das 7h30 às 16h30, todos com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, com sábados livres, perfazendo total de 44 horas semanais (ID. 088efa2, fl. 144 PDF).

Verifica-se que, além da presunção de veracidade da prova documental de comprovação da jornada, o reclamante, em depoimento pessoal, declarou que "o horário era registrado em cartão de ponto, horários de entrada e saída, registrados via tablet pelo próprio empregado; tinha intervalo intrajornada de 1 hora;

ocorria pontualmente de parar seu intervalo para arrumar alguma máquina estragada; as horas extras realizadas eram pagas" (ID. 36cb70da, fl. 281 PDF).

Vale destacar que o autor percebia adicional de periculosidade, como se extrai dos contracheques juntados aos autos, ao que não há falar em invalidade do acordo de compensação com base no art. 60 da CLT, que trata de labor em atividades insalubres.

Não bastasse, da análise dos contracheques e dos controles de frequência, não se observa constância na realização de horas extras.

Por fim, tocante ao ônus da prova de apontamento de diferenças, é certo que cabe ao autor demonstrar, ainda que por amostragem, eventuais incorreções, diante da presunção relativa de veracidade da prova documental, que aponta tanto para o correto registro da jornada quanto à correta contraprestação pelas horas extras eventualmente prestadas; o obreiro, contudo, apresentou impugnação genérica, sem qualquer demonstração matemática de diferenças no pagamento das verbas pretendidas (ID. 421a294, fls. 274/276 PDF).

Assim, indevido o deferimento de quaisquer diferenças a título de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal ou de adicional noturno.

Quanto ao tempo de espera pelo transporte, a única testemunha ouvida nos autos declarou que "ao chegar na empresa, tão logo desciam do ônibus já registravam a jornada; ao final da jornada, após registrar o ponto iam para o ponto de ônibus aguardar o ônibus; aguardavam por cerca de 15 minutos até o ônibus chegar, variando o horário a depender do dia; apenas aguardavam no ponto de ônibus e não desenvolviam atividades no tempo de espera" (ID. 3cb70da, fl. 281 PDF).

Recorde-se que o art. 4º, "caput", da CLT considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Tendo em vista que emergiu dos autos que o período de espera pelo transporte não era utilizado para fins de efetivo trabalho, não há falar em seu cômputo como tempo à disposição.

Nada, portanto, a prover.

DESCONTOS INDEVIDOS

Insiste o reclamante no deferimento do pedido de devolução de valores descontados a título de danos ao ferramental, sob o argumento de que não teria sido comprovado dolo por parte do obreiro, em desobediência ao art. 462 da CLT.

Vejamos.

Nos moldes do art. 462 do diploma celetista, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo; o §1º do mesmo dispositivo leciona, ainda, que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

No item 9 do contrato de trabalho firmado entre as partes, consta disposição expressa no sentido de que "diante da ocorrência de dano causado pelo empregado, ainda que seja de natureza culposa, fica a empregadora autorizada a efetuar o desconto da importância correspondente ao prejuízo dos salários do obreiro, inclusive das verbas rescisórias, conforme previsão contida no art. 462, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer limitação" (ID. a914f1a, fls. 139/140 PDF).

A empregadora acostou, ainda, checklist de ferramentas entregues e devolvidas pelo trabalhador, com sua assinatura, em que consta o registro de ferramentas não entregues ou entregues em desconformidade (ID. 17b40f1, fl. 181 PDF), acompanhado de cotação do valor de reposição dos referidos instrumentos (ID. 78a0b6d, fl. 182 PDF), equivalente ao montante descontado no TRCT (ID. 0a6a831, fl. 175 PDF).

Inexiste, desse modo, qualquer vício nos descontos efetuados, eis que acordada tal possibilidade contratualmente, assim como devidamente comprovado o dano causado pelo empregado.

Negado, portanto, provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Busca o recorrente que seja decotada sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Sem razão, contudo.

A decisão singular se deu de acordo com o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, condenando o autor beneficiário da gratuidade da justiça, porém, determinando a suspensão de exigibilidade, ponto não afastado quando do julgamento da ADI 5766 pelo STF.

Dessa forma, nada a prover.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PATRONOS DO AUTOR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Mantida a improcedência da demanda, prejudicada a análise de tais pontos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se do recurso interposto pelo autor e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento. Ficou vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon na seguinte divergência que apresentou, ora juntada como voto vencido: "TEMPO DE ESPERA: O tempo gasto na espera do transporte é considerado à disposição do empregador, pois caracteriza supressão de tempo útil, não podendo o empregado dispor livremente do período, mormente porque necessitava da condução fornecida pela empresa, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 13 deste Regional. Saliento que a reclamada não comprovou, como lhe competia, a possibilidade de utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.Defiro o pagamento de quinze minutos extras ao final do dia, com o acréscimo legal e os reflexos postulados na inicial."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/akgo

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010410-32.2023.5.03.0187

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LUCAS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DE DANO. Nos moldes do art. 462 do diploma celetista, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo; o §1º do mesmo dispositivo leciona, ainda, que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do

empregado. Acordada contratualmente a possibilidade de descontos, assim como devidamente comprovado o dano causado pelo empregado, não há falar em ilegalidade do desconto efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto, em que figuram, como recorrente, LUCAS MARQUES DE SOUZA, e, como recorridos, KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA e VALE S.A.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Carolina Silva Silvino Assunção, por intermédio da r. sentença de ID. d7e7048 (fls. 288/299 PDF), julgou improcedentes os pedidos formulados na demanda.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário, em que insiste nos pedidos referentes a horas extras, descontos indevidos e honorários sucumbenciais (ID. 31b78d5, fls. 312/329 PDF).

Contrarrazões ofertadas pelas rés (ID. 27d10f0, fls. 333/347 PDF; ID. db359fb, fls. 348/361 PDF).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhece-se do recurso interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO

Aduz o reclamante, em síntese, que: diante da habitualidade do labor em sobrejornada, o acordo de compensação de horas seria inválido (Súmula 85, IV, TST); em se tratando de labor em condições insalubres, não haveria falar em validade do acordo compensatório sem a necessária inspeção prévia, na forma do art. 60 da CLT; o apontamento de diferenças não seria fato constitutivo do direito do autor; dada a obrigatoriedade do uso do "especial", o tempo gasto na espera do transporte deveria ser considerado tempo à disposição.

Requer, assim, pagamento de diferenças de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal e reflexos, de adicional noturno, bem como o pagamento, como extra, do tempo de espera pelo transporte fornecido pela empresa.

Pois bem.

Trata-se de contrato de trabalho que perdurou de 1º/6/2021 a 16/8/2022, durante o qual o autor desempenhou as funções de Eletricista.

A empregadora, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, acostou aos autos controles de frequências com registro de horários variados e pré-assinalação do intervalo intrajornada (ID. 92fdb69, fls. 145/158 PDF), bem como demonstrativos de pagamento, nos quais constam rubricas de horas extras e adicional noturno (ID. 4a49eb8, fls. 159/172 PDF).

Ademais, foi colacionado acordo de compensação de horas, em que se firmou que a jornada normal de trabalho se daria de segunda a quinta, das 7h30 às 17h30, e às sextas, das 7h30 às 16h30, todos com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, com sábados livres, perfazendo total de 44 horas semanais (ID. 088efa2, fl. 144 PDF).

Verifica-se que, além da presunção de veracidade da prova documental de comprovação da jornada, o reclamante, em depoimento pessoal, declarou que "o horário era registrado em cartão de ponto, horários de entrada e saída, registrados via tablet pelo próprio empregado; tinha intervalo intrajornada de 1 hora; ocorria pontualmente de parar seu intervalo para arrumar alguma máquina estragada; as horas extras realizadas eram pagas" (ID. 36cb70da, fl. 281 PDF).

Vale destacar que o autor percebia adicional de periculosidade, como se extrai dos contracheques juntados aos autos, ao que não há falar em invalidade do acordo de compensação com base no art. 60 da CLT, que trata de labor em atividades insalubres.

Não bastasse, da análise dos contracheques e dos controles de frequência, não se observa constância na realização de horas extras.

Por fim, tocante ao ônus da prova de apontamento de diferenças, é certo que cabe ao autor demonstrar, ainda que por amostragem, eventuais incorreções, diante da presunção relativa de veracidade da prova documental, que aponta tanto para o correto registro da jornada quanto à correta contraprestação pelas horas extras eventualmente prestadas; o obreiro, contudo, apresentou impugnação genérica, sem qualquer demonstração matemática de diferenças no pagamento das verbas pretendidas (ID. 421a294, fls. 274/276 PDF).

Assim, indevido o deferimento de quaisquer diferenças a título de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal ou de adicional noturno.

Quanto ao tempo de espera pelo transporte, a única testemunha ouvida nos autos declarou que "ao chegar na empresa, tão logo

desciam do ônibus já registravam a jornada; ao final da jornada, após registrar o ponto iam para o ponto de ônibus aguardar o ônibus; aguardavam por cerca de 15 minutos até o ônibus chegar, variando o horário a depender do dia; apenas aguardavam no ponto de ônibus e não desenvolviam atividades no tempo de espera" (ID. 3cb70da, fl. 281 PDF).

Recorde-se que o art. 4º, "caput", da CLT considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Tendo em vista que emergiu dos autos que o período de espera pelo transporte não era utilizado para fins de efetivo trabalho, não há falar em seu cômputo como tempo à disposição.

Nada, portanto, a prover.

DESCONTOS INDEVIDOS

Insiste o reclamante no deferimento do pedido de devolução de valores descontados a título de danos ao ferramental, sob o argumento de que não teria sido comprovado dolo por parte do obreiro, em desobediência ao art. 462 da CLT.

Vejamos.

Nos moldes do art. 462 do diploma celetista, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo; o §1º do mesmo dispositivo leciona, ainda, que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

No item 9 do contrato de trabalho firmado entre as partes, consta disposição expressa no sentido de que "diante da ocorrência de dano causado pelo empregado, ainda que seja de natureza culposa, fica a empregadora autorizada a efetuar o desconto da importância correspondente ao prejuízo dos salários do obreiro, inclusive das verbas rescisórias, conforme previsão contida no art. 462, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer limitação" (ID. a914f1a, fls. 139/140 PDF).

A empregadora acostou, ainda, checklist de ferramentas entregues e devolvidas pelo trabalhador, com sua assinatura, em que consta o registro de ferramentas não entregues ou entregues em desconformidade (ID. 17b40f1, fl. 181 PDF), acompanhado de cotação do valor de reposição dos referidos instrumentos (ID. 78a0b6d, fl. 182 PDF), equivalente ao montante descontado no TRCT (ID. 0a6a831, fl. 175 PDF).

Inexiste, desse modo, qualquer vício nos descontos efetuados, eis que acordada tal possibilidade contratualmente, assim como devidamente comprovado o dano causado pelo empregado.

Negado, portanto, provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Busca o recorrente que seja decotada sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Sem razão, contudo.

A decisão singular se deu de acordo com o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, condenando o autor beneficiário da gratuidade da justiça, porém, determinando a suspensão de exigibilidade, ponto não afastado quando do julgamento da ADI 5766 pelo STF.

Dessa forma, nada a prover.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PATRONOS DO AUTOR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Mantida a improcedência da demanda, prejudicada a análise de tais pontos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se do recurso interposto pelo autor e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento. Ficou vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon na seguinte divergência que apresentou, ora juntada como voto vencido: "TEMPO DE ESPERA: O tempo gasto na espera do

transporte é considerado à disposição do empregador, pois caracteriza supressão de tempo útil, não podendo o empregado dispor livremente do período, mormente porque necessitava da condução fornecida pela empresa, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 13 deste Regional. Saliento que a reclamada não comprovou, como lhe competia, a possibilidade de utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.Defiro o pagamento de quinze minutos extras ao final do dia, com o acréscimo legal e os reflexos postulados na inicial."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/akgo

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010410-32.2023.5.03.0187

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LUCAS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DE DANO. Nos moldes do art. 462 do diploma celetista, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo; o §1º do mesmo dispositivo leciona, ainda, que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Acordada contratualmente a possibilidade de descontos, assim como devidamente comprovado o dano causado pelo empregado, não há falar em ilegalidade do desconto efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto, em que figuram, como recorrente, LUCAS MARQUES DE SOUZA, e, como recorridos, KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA e VALE S.A.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Carolina Silva Silvino Assunção, por intermédio da r. sentença de ID. d7e7048 (fls. 288/299 PDF), julgou improcedentes os pedidos formulados na demanda.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário, em que insiste nos pedidos referentes a horas extras, descontos indevidos e honorários sucumbenciais (ID. 31b78d5, fls. 312/329 PDF).

Contrarrazões ofertadas pelas rés (ID. 27d10f0, fls. 333/347 PDF; ID. db359fb, fls. 348/361 PDF).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhece-se do recurso interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO

Aduz o reclamante, em síntese, que: diante da habitualidade do labor em sobrejornada, o acordo de compensação de horas seria inválido (Súmula 85, IV, TST); em se tratando de labor em condições insalubres, não haveria falar em validade do acordo compensatório sem a necessária inspeção prévia, na forma do art. 60 da CLT; o apontamento de diferenças não seria fato constitutivo do direito do autor; dada a obrigatoriedade do uso do "especial", o tempo gasto na espera do transporte deveria ser considerado tempo à disposição.

Requer, assim, pagamento de diferenças de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal e reflexos, de adicional noturno, bem como o pagamento, como extra, do tempo de espera pelo transporte fornecido pela empresa.

Pois bem.

Trata-se de contrato de trabalho que perdurou de 1º/6/2021 a 16/8/2022, durante o qual o autor desempenhou as funções de Eletricista.

A empregadora, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, acostou aos autos controles de frequências com registro de horários variados e pré-assinalação do intervalo intrajornada (ID. 92fdb69, fls. 145/158 PDF), bem como demonstrativos de pagamento, nos quais constam rubricas de horas extras e adicional noturno (ID. 4a49eb8, fls. 159/172 PDF).

Ademais, foi colacionado acordo de compensação de horas, em que se firmou que a jornada normal de trabalho se daria de segunda a quinta, das 7h30 às 17h30, e às sextas, das 7h30 às 16h30, todos com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, com sábados livres, perfazendo total de 44 horas semanais (ID. 088efa2, fl. 144 PDF).

Verifica-se que, além da presunção de veracidade da prova documental de comprovação da jornada, o reclamante, em depoimento pessoal, declarou que "o horário era registrado em cartão de ponto, horários de entrada e saída, registrados via tablet pelo próprio empregado; tinha intervalo intrajornada de 1 hora; ocorria pontualmente de parar seu intervalo para arrumar alguma máquina estragada; as horas extras realizadas eram pagas" (ID. 36cb70da, fl. 281 PDF).

Vale destacar que o autor percebia adicional de periculosidade, como se extrai dos contracheques juntados aos autos, ao que não há falar em invalidade do acordo de compensação com base no art. 60 da CLT, que trata de labor em atividades insalubres.

Não bastasse, da análise dos contracheques e dos controles de frequência, não se observa constância na realização de horas extras.

Por fim, tocante ao ônus da prova de apontamento de diferenças, é certo que cabe ao autor demonstrar, ainda que por amostragem, eventuais incorreções, diante da presunção relativa de veracidade da prova documental, que aponta tanto para o correto registro da jornada quanto à correta contraprestação pelas horas extras eventualmente prestadas; o obreiro, contudo, apresentou impugnação genérica, sem qualquer demonstração matemática de diferenças no pagamento das verbas pretendidas (ID. 421a294, fls. 274/276 PDF).

Assim, indevido o deferimento de quaisquer diferenças a título de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal ou de adicional noturno.

Quanto ao tempo de espera pelo transporte, a única testemunha ouvida nos autos declarou que "ao chegar na empresa, tão logo desciam do ônibus já registravam a jornada; ao final da jornada, após registrar o ponto iam para o ponto de ônibus aguardar o ônibus; aguardavam por cerca de 15 minutos até o ônibus chegar, variando o horário a depender do dia; apenas aguardavam no ponto de ônibus e não desenvolviam atividades no tempo de espera" (ID. 3cb70da, fl. 281 PDF).

Recorde-se que o art. 4º, "caput", da CLT considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Tendo em vista que emergiu dos autos que o período de espera pelo transporte não era utilizado para fins de efetivo trabalho, não há falar em seu cômputo como tempo à disposição.

Nada, portanto, a prover.

DESCONTOS INDEVIDOS

Insiste o reclamante no deferimento do pedido de devolução de valores descontados a título de danos ao ferramental, sob o argumento de que não teria sido comprovado dolo por parte do obreiro, em desobediência ao art. 462 da CLT.

Vejamos.

Nos moldes do art. 462 do diploma celetista, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo; o §1º do mesmo dispositivo leciona, ainda, que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito,

desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

No item 9 do contrato de trabalho firmado entre as partes, consta disposição expressa no sentido de que "diante da ocorrência de dano causado pelo empregado, ainda que seja de natureza culposa, fica a empregadora autorizada a efetuar o desconto da importância correspondente ao prejuízo dos salários do obreiro, inclusive das verbas rescisórias, conforme previsão contida no art. 462, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer limitação" (ID. a914f1a, fls. 139/140 PDF).

A empregadora acostou, ainda, checklist de ferramentas entregues e devolvidas pelo trabalhador, com sua assinatura, em que consta o registro de ferramentas não entregues ou entregues em desconformidade (ID. 17b40f1, fl. 181 PDF), acompanhado de cotação do valor de reposição dos referidos instrumentos (ID. 78a0b6d, fl. 182 PDF), equivalente ao montante descontado no TRCT (ID. 0a6a831, fl. 175 PDF).

Inexiste, desse modo, qualquer vício nos descontos efetuados, eis que acordada tal possibilidade contratualmente, assim como devidamente comprovado o dano causado pelo empregado.

Negado, portanto, provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Busca o recorrente que seja decotada sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Sem razão, contudo.

A decisão singular se deu de acordo com o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, condenando o autor beneficiário da gratuidade da justiça, porém, determinando a suspensão de exigibilidade, ponto não afastado quando do julgamento da ADI 5766 pelo STF.

Dessa forma, nada a prover.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PATRONOS DO AUTOR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Mantida a improcedência da demanda, prejudicada a análise de tais pontos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se do recurso interposto pelo autor e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento. Ficou vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon na seguinte divergência que apresentou, ora juntada como voto vencido: "TEMPO DE ESPERA: O tempo gasto na espera do transporte é considerado à disposição do empregador, pois caracteriza supressão de tempo útil, não podendo o empregado dispor livremente do período, mormente porque necessitava da condução fornecida pela empresa, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 13 deste Regional. Saliento que a reclamada não comprovou, como lhe competia, a possibilidade de utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.Defiro o pagamento de quinze minutos extras ao final do dia, com o acréscimo legal e os reflexos postulados na inicial."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/akgo

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010789-50.2023.5.03.0129

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	FLORISANGELA CARLA LIMA RIOS(OAB: 73164/MG)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO COSTA MAXIMIANO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, "D", DA CLT. O art. 483, "d", do diploma celetista dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato. Demonstrados nos autos diversos descumprimentos contratuais por parte da reclamada, cabe a rescisão indireta do pacto laboral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, em que figuram, como recorrente, PROTEGE S/A SERVIÇOS ESPECIAIS, e, como recorrido, CARLOS EDUARDO COSTA MAXIMIANO.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eliane Magalhães de Oliveira, por intermédio da r. sentença de ID. fe4ae3a (fls. 379/394 PDF), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a ré ao pagamento de verbas rescisórias, horas extras por sobrejornada, indenização por danos morais e multas convencionais.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário, em que busca a total improcedência da demanda (ID. eb91576, fls. 411/424 PDF).

Preparo recursal comprovado sob IDs. b202323/2e0eca1 (fls. 425/428 PDF).

Não houve oferta de contraminuta.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conhece-se do recurso interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO

Insurge-se a reclamada contra o deferimento de horas extras laboradas além da 8ª diária e/ou 44ª semanal.

Aduz que a efetiva jornada de trabalho do autor seria registrada nos controles de ponto pelo próprio empregado, bem como que teria sido celebrado acordo para compensação de horas. Destaca que o autor não teria apontado diferenças, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe cabia.

Especificamente quanto ao mês de fevereiro de 2023, reconhece que "*de fato, do dia 02/02/2023 ao dia 17/02/2023, respeitando sábados e domingos o Recorrido trabalhou cobrindo parcialmente a ausência de um colega, ou seja, por 12 dias trabalhou das 6 às 18h, conforme Papeletas preenchidas pelo próprio, juntadas aos autos e reconhecidas como fidedignas. Contudo, ao contrário do decidido em primeira instância, recebeu pelas horas extras prestadas, sendo*

ainda parte compensada. O que ocorreu foi um atraso do departamento de pessoal da empresa em virtude de erro no processamento do seu cartão de ponto, razão pela qual os valores respectivos lhe foram quitados da seguinte forma: No pagamento de março de 2023: 101 Hrs Extras 50% R$ 95,50; No pagamento de junho: 149 Dif Horas Extras R$ 580,16".

Pois bem.

A condenação se restringiu ao período de 16/1 a 20/2/2023, durante o qual o reclamante afirmou haver laborado em jornada das 6h às 18h, sem o pagamento da integralidade das horas laboradas.

Consoante destacado em sentença, a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada obreira (ID. 4755484 e ss, fls. 178/196 PDF), circunstância que gera presunção de veracidade dos registros efetuados nos controles de ponto; da mesma forma, comprovou a empregadora o pagamento de horas extras nos contracheques (ID. 4afac3c, fls. 169/177 PDF).

Da análise dos contracheques, contudo, de fato se observa que "A reclamada comprova, às f. 175/176, o pagamento de horas extras em março de 2023 (R$ 95,50) e diferenças de horas extras em atraso em junho de 2023 (R$ 580,16), estes sem especificar a quantidade de horas extras pagas".

Dessa forma, coaduna-se com o entendimento do juízo de origem, no sentido de que os contracheques não permitiram a devida averiguação do correto adimplemento das horas extras.

Nada, assim, a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Defende a ré que sempre teria sido fornecido o adequado equipamento de trabalho ao reclamante, não havendo falar em indenização por danos morais pelo labor em condições degradantes (uniformes rasgados, sapatos furados). Argumenta que teriam sido impugnadas as mensagens unilaterais de Whatsapp produzidas pelo obreiro.

Vejamos.

Assim decidiu o juízo de origem:

"No caso, o reclamante afirma sofrer danos morais, diante do trabalho em condições degradantes, tendo de utilizar uniformes rasgados e sapatões furados, rasgados na sola, fazendo, inclusive, que tivesse de trabalhar com os pés molhados em dias de chuva pois a água entrava no interior dos sapatos.

No caso dos autos, os documentos juntados pelo reclamante comprovam sua tese.

Conforme pode-se verificar na filmagem por ele realizada (link de documento à f. 11 dos autos: https://drive.google.com/file/d/13mKNkJy-QWs8A4fUkRSr72WtP4lGn2xT/view?usp=sharing o estado precário dos sapatos utilizados pelo autor durante o trabalho, estando, de fato, com um grande rasgo na sola.

Para tanto, corrobora a mensagem de whatsapp de id. a40d4b3, em que o autor cobra o supervisor Renato para o fornecimento de uma nova bota para utilizar no trabalho (f. 28/30).

Assim, é certo que a conduta da ré, ao ser omissa quanto à troca dos calçados, lesou a dignidade do reclamante enquanto trabalhador, deixando as empresas de cumprir as exigências da Norma Regulamentar 18 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, no que tange às condições do ambiente de trabalho, ao não fornecer uniforme/equipamentos individuais necessários.

E, como é sabido, cabe à empregadora proporcionar um ambiente humanizado e confortável para todos, que seja capaz de garantir o bem-estar e a qualidade de vida dos colaboradores durante o expediente, evitando danos à saúde e à integridade do empregado. É importante ressaltar que esses aspectos impactam positivamente tanto a empresa quanto seus colaboradores.

Diante de todo o exposto, tenho por presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, e evidentes os danos morais, em razão do ambiente de trabalho impróprio, degradante, ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana quanto ao trabalhador, o que viola a dignidade do trabalhador, e a sua integridade física, bens juridicamente tutelados.

Por todo o exposto, presentes todos os requisitos necessários - dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade -, fica reconhecida a existência de dano extrapatrimonial, passível de ressarcimento, decorrente de ato praticado pela reclamada.

A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser fixada, adotando-se um critério subjetivo, por arbitramento, levando-se em conta a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, a situação social e econômica das partes envolvidas, e o grau de publicidade da ofensa.

E considerando todos estes fatores e o pedido inicial, o equivalente a R$ 3000,00, seria suficiente para atenuar todas as consequências do prejuízo, "... visto que no dano moral o dinheiro não desempenha a função de equivalência como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória ", como bem ensina o Desembargador Artur Oscar de e a de pena. Oliveira Deda, in Questões de Direito Público e Privado, p. 433.

Assim, procede a indenização, no valor de R$ 3000,00, tudo decorrente dos danos extrapatrimoniais ora reconhecidos."

A responsabilidade civil do empregador hábil a ensejar o

deferimento do pleito de indenização por danos material e moral decorre da configuração do tripé: dano, ato ilícito decorrente da conduta contrária à ordem jurídica de natureza omissiva ou comissiva do réu e nexo de causalidade, a teor do art. 186 da legislação substantiva. Referida indenização pressupõe um comportamento do agente que 'desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou direito deste. Esse comportamento deve ser imputável à consciência do agente por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato)' (Rui Stocco, Responsabilidade Civil, 2ª edição, ed. Revista dos Tribunais).

"In casu", compartilha-se do entendimento da origem quanto ao surgimento de responsabilidade civil, tendo em vista que o reclamante comprovou, por meio do vídeo encontrado no link à fl. 11 do PDF, que laborava com o uso de equipamento desgastado a ponto de se ter acesso ao pé do trabalhador.

E, em que pese não haver ratificação da conversa juntada sob ID. a40d4b3 (fls. 28/30 PDF), é certo que tal prova possui natureza complementar, isto é, somente serviu para corroborar o vídeo acostado aos autos, não sendo o único meio probatório utilizado pelo autor.

No que respeita ao "quantum" a ser fixado, entendo que o valor está coerente com o fato lesivo sustentado.

Nada a prover

MULTAS CONVENCIONAIS

A reclamada busca o afastamento das multas convencionais diante da improcedência dos pedidos supra; ainda, quanto à suposta inadimplência pela supressão de benefício do plano de saúde odontológico, sustenta que somente nasceria tal obrigação para a empresa em caso de formalização da opção do empregado junto ao sindicato. Eventualmente, requer a aplicação de apenas uma multa por instrumento coletivo, não uma multa por infração.

Vejamos.

Mantido o reconhecimento de horas extras devidas e de fornecimento inadequado de uniforme, não há falar em afastamento da penalidade quanto a tais tópicos.

Tampouco há cogitar afastamento quanto ao plano de assistência odontológica, uma vez que a cláusula do instrumento coletivo (por ex, cláusula décima quinta, CCT 2022/2022, fl. 266 PDF) prevê a contribuição mensal obrigatória ao sindicato, sem disposição no sentido de ser incumbência do reclamante a formalização da opção.

Por fim, as cláusulas que dispõem acerca das penalidades são claras ao fixar uma multa por infração e não por convenção coletiva, conforme se verifica:

"A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe **para cada cláusula violada**, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para as Entidades convenentes, se for o caso." (cláusula 69ª CCT 2022/2022 - fl. 52 PDF); cláusula 67ª CCT 2023/2023 - fl. 79 PDF) (Grifos nossos)

Assim, nada a prover.

RESCISÃO INDIRETA

Considerando a empregadora que os argumentos para a rescisão indireta do contrato não se manteriam - condições degradantes e descumprimento de normas coletivas (horas extras, uniforme e plano odontológico) - sustenta que não há cogitar tal reconhecimento, em especial diante do princípio da continuidade da relação de emprego.

Sem razão.

O art. 483, "d", do diploma celetista dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato, circunstância que restou devidamente demonstrada nos autos, conforme se extrai dos tópicos anteriores, com constatação de diversos descumprimentos contratuais.

Nos moldes do decidido na origem, "o somatório das irregularidades mencionadas reforçam motivos suficientes para se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho".

Assim, nada a modificar no aspecto.

FGTS

Persegue a reclamada a exclusão da condenação ao pagamento de FGTS, tendo em vista a juntada do extrato de ID. fd90a28, que comprovaria a integralidade do recolhimento. Aduz, ademais, que não teria constado na inicial o pleito de diferenças, mas apenas de forma reflexa, o que caracterizaria decisão "extra petita".

Sem razão.

Em havendo reconhecimento da rescisão indireta, com pagamento de verbas rescisórias, a apreciação do FGTS se dá de forma reflexa; ademais, não houve o deferimento de diferenças de recolhimento fundiário, mas tão somente determinada obrigação acessória da empregadora advinda da rescisão contratual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a condenação, nada a reformar no aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, nego provimento.

Custas minoradas para R$126,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$6.300,00, a cargo da reclamada,

que fica autorizada a postular, oportunamente, a restituição da diferença, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os procedimentos da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167, deste Regional, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas minoradas para R$126,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$6.300,00, a cargo da reclamada, que fica autorizada a postular, oportunamente, a restituição da diferença, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os procedimentos da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167, deste Regional, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Ficou vencida apenas quanto à redução do valor da condenação a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, nos termos do seu voto seguinte: "D.v., desprovido o recurso da reclamada, não vejo razão para diminuir o valor da condenação nem das custas. Divirjo nesse aspecto. Mantenho o valor da condenação fixado em primeiro grau."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/akgo

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010789-50.2023.5.03.0129

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	FLORISANGELA CARLA LIMA RIOS(OAB: 73164/MG)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO COSTA MAXIMIANO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO COSTA MAXIMIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, "D", DA CLT. O art. 483, "d", do diploma celetista dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato. Demonstrados nos autos diversos descumprimentos contratuais por parte da reclamada, cabe a rescisão indireta do pacto laboral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, em que figuram, como recorrente, PROTEGE S/A SERVIÇOS ESPECIAIS, e, como recorrido, CARLOS EDUARDO COSTA MAXIMIANO.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eliane Magalhães de Oliveira, por intermédio da r. sentença de ID. fe4ae3a (fls. 379/394 PDF), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a ré ao pagamento de verbas rescisórias, horas extras por sobrejornada, indenização por danos morais e multas convencionais.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário, em que busca a total improcedência da demanda (ID. eb91576, fls. 411/424 PDF).

Preparo recursal comprovado sob IDs. b202323/2e0eca1 (fls. 425/428 PDF).

Não houve oferta de contraminuta.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conhece-se do recurso interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO

Insurge-se a reclamada contra o deferimento de horas extras laboradas além da 8ª diária e/ou 44ª semanal.

Aduz que a efetiva jornada de trabalho do autor seria registrada nos controles de ponto pelo próprio empregado, bem como que teria sido celebrado acordo para compensação de horas. Destaca que o autor não teria apontado diferenças, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe cabia.

Especificamente quanto ao mês de fevereiro de 2023, reconhece que "*de fato, do dia 02/02/2023 ao dia 17/02/2023, respeitando sábados e domingos o Recorrido trabalhou cobrindo parcialmente a ausência de um colega, ou seja, por 12 dias trabalhou das 6 às 18h, conforme Papeletas preenchidas pelo próprio, juntadas aos autos e reconhecidas como fidedignas. Contudo, ao contrário do decidido em primeira instância, recebeu pelas horas extras prestadas, sendo ainda parte compensada. O que ocorreu foi um atraso do departamento de pessoal da empresa em virtude de erro no processamento do seu cartão de ponto, razão pela qual os valores respectivos lhe foram quitados da seguinte forma: No pagamento de março de 2023: 101 Hrs Extras 50% R$ 95,50; No pagamento de junho: 149 Dif Horas Extras R$ 580,16*".

Pois bem.

A condenação se restringiu ao período de 16/1 a 20/2/2023, durante o qual o reclamante afirmou haver laborado em jornada das 6h às 18h, sem o pagamento da integralidade das horas laboradas.

Consoante destacado em sentença, a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada obreira (ID. 4755484 e ss, fls. 178/196 PDF), circunstância que gera presunção de veracidade dos registros efetuados nos controles de ponto; da mesma forma, comprovou a empregadora o pagamento de horas extras nos contracheques (ID. 4afac3c, fls. 169/177 PDF).

Da análise dos contracheques, contudo, de fato se observa que "A reclamada comprova, às f. 175/176, o pagamento de horas extras em março de 2023 (R$ 95,50) e diferenças de horas extras em atraso em junho de 2023 (R$ 580,16), estes sem especificar a quantidade de horas extras pagas".

Dessa forma, coaduna-se com o entendimento do juízo de origem, no sentido de que os contracheques não permitiram a devida averiguação do correto adimplemento das horas extras.

Nada, assim, a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Defende a ré que sempre teria sido fornecido o adequado equipamento de trabalho ao reclamante, não havendo falar em indenização por danos morais pelo labor em condições degradantes

(uniformes rasgados, sapatos furados). Argumenta que teriam sido impugnadas as mensagens unilaterais de Whatsapp produzidas pelo obreiro.

Vejamos.

Assim decidiu o juízo de origem:

"No caso, o reclamante afirma sofrer danos morais, diante do trabalho em condições degradantes, tendo de utilizar uniformes rasgados e sapatões furados, rasgados na sola, fazendo, inclusive, que tivesse de trabalhar com os pés molhados em dias de chuva pois a água entrava no interior dos sapatos.

No caso dos autos, os documentos juntados pelo reclamante comprovam sua tese.

Conforme pode-se verificar na filmagem por ele realizada (link de documento à f. 11 dos autos: https://drive.google.com/file/d/13mKNkJy-), pode-se verificar QWs8A4fUkRSr72WtP4lGn2xT/view?usp=sharing o estado precário dos sapatos utilizados pelo autor durante o trabalho, estando, de fato, com um grande rasgo na sola.

Para tanto, corrobora a mensagem de whatsapp de id. a40d4b3, em que o autor cobra o supervisor Renato para o fornecimento de uma nova bota para utilizar no trabalho (f. 28/30).

Assim, é certo que a conduta da ré, ao ser omissa quanto à troca dos calçados, lesou a dignidade do reclamante enquanto trabalhador, deixando as empresas de cumprir as exigências da Norma Regulamentar 18 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, no que tange às condições do ambiente de trabalho, ao não fornecer uniforme/equipamentos individuais necessários.

E, como é sabido, cabe à empregadora proporcionar um ambiente humanizado e confortável para todos, que seja capaz de garantir o bem-estar e a qualidade de vida dos colaboradores durante o expediente, evitando danos à saúde e à integridade do empregado. É importante ressaltar que esses aspectos impactam positivamente tanto a empresa quanto seus colaboradores.

Diante de todo o exposto, tenho por presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, e evidentes os danos morais, em razão do ambiente de trabalho impróprio, degradante, ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana quanto ao trabalhador, o que viola a dignidade do trabalhador, e a sua integridade física, bens juridicamente tutelados.

Por todo o exposto, presentes todos os requisitos necessários - dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade -, fica reconhecida a existência de dano extrapatrimonial, passível de ressarcimento, decorrente de ato praticado pela reclamada.

A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser fixada, adotando-se um critério subjetivo, por arbitramento, levando-se em conta a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, a situação social e econômica das partes envolvidas, e o grau de publicidade da ofensa.

E considerando todos estes fatores e o pedido inicial, o equivalente a R$ 3000,00, seria suficiente para atenuar todas as consequências do prejuízo, "... visto que no dano moral o dinheiro não desempenha a função de equivalência como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória ", como bem ensina o Desembargador Artur Oscar de e a de pena. Oliveira Deda, in Questões de Direito Público e Privado, p. 433.

Assim, procede a indenização, no valor de R$ 3000,00, tudo decorrente dos danos extrapatrimoniais ora reconhecidos."

A responsabilidade civil do empregador hábil a ensejar o deferimento do pleito de indenização por danos material e moral decorre da configuração do tripé: dano, ato ilícito decorrente da conduta contrária à ordem jurídica de natureza omissiva ou comissiva do réu e nexo de causalidade, a teor do art. 186 da legislação substantiva. Referida indenização pressupõe um comportamento do agente que 'desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou direito deste. Esse comportamento deve ser imputável à consciência do agente por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato)' (Rui Stocco, Responsabilidade Civil, 2ª edição, ed. Revista dos Tribunais).

"In casu", compartilha-se do entendimento da origem quanto ao surgimento de responsabilidade civil, tendo em vista que o reclamante comprovou, por meio do vídeo encontrado no link à fl. 11 do PDF, que laborava com o uso de equipamento desgastado a ponto de se ter acesso ao pé do trabalhador.

E, em que pese não haver ratificação da conversa juntada sob ID. a40d4b3 (fls. 28/30 PDF), é certo que tal prova possui natureza complementar, isto é, somente serviu para corroborar o vídeo acostado aos autos, não sendo o único meio probatório utilizado pelo autor.

No que respeita ao "quantum" a ser fixado, entendo que o valor está coerente com o fato lesivo sustentado.

Nada a prover

MULTAS CONVENCIONAIS

A reclamada busca o afastamento das multas convencionais diante da improcedência dos pedidos supra; ainda, quanto à suposta

inadimplência pela supressão de benefício do plano de saúde odontológico, sustenta que somente nasceria tal obrigação para a empresa em caso de formalização da opção do empregado junto ao sindicato. Eventualmente, requer a aplicação de apenas uma multa por instrumento coletivo, não uma multa por infração.

Vejamos.

Mantido o reconhecimento de horas extras devidas e de fornecimento inadequado de uniforme, não há falar em afastamento da penalidade quanto a tais tópicos.

Tampouco há cogitar afastamento quanto ao plano de assistência odontológica, uma vez que a cláusula do instrumento coletivo (por ex, cláusula décima quinta, CCT 2022/2022, fl. 266 PDF) prevê a contribuição mensal obrigatória ao sindicato, sem disposição no sentido de ser incumbência do reclamante a formalização da opção.

Por fim, as cláusulas que dispõem acerca das penalidades são claras ao fixar uma multa por infração e não por convenção coletiva, conforme se verifica:

"A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe **para cada cláusula violada**, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para as Entidades convenentes, se for o caso." (cláusula 69ª CCT 2022/2022 - fl. 52 PDF); cláusula 67ª CCT 2023/2023 - fl. 79 PDF) (Grifos nossos)

Assim, nada a prover.

RESCISÃO INDIRETA

Considerando a empregadora que os argumentos para a rescisão indireta do contrato não se manteriam - condições degradantes e descumprimento de normas coletivas (horas extras, uniforme e plano odontológico) - sustenta que não há cogitar tal reconhecimento, em especial diante do princípio da continuidade da relação de emprego.

Sem razão.

O art. 483, "d", do diploma celetista dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato, circunstância que restou devidamente demonstrada nos autos, conforme se extrai dos tópicos anteriores, com constatação de diversos descumprimentos contratuais.

Nos moldes do decidido na origem, "o somatório das irregularidades mencionadas reforçam motivos suficientes para se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho".

Assim, nada a modificar no aspecto.

FGTS

Persegue a reclamada a exclusão da condenação ao pagamento de FGTS, tendo em vista a juntada do extrato de ID. fd90a28, que comprovaria a integralidade do recolhimento. Aduz, ademais, que não teria constado na inicial o pleito de diferenças, mas apenas de forma reflexa, o que caracterizaria decisão "extra petita".

Sem razão.

Em havendo reconhecimento da rescisão indireta, com pagamento de verbas rescisórias, a apreciação do FGTS se dá de forma reflexa; ademais, não houve o deferimento de diferenças de recolhimento fundiário, mas tão somente determinada obrigação acessória da empregadora advinda da rescisão contratual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a condenação, nada a reformar no aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, nego provimento.

Custas minoradas para R$126,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$6.300,00, a cargo da reclamada, que fica autorizada a postular, oportunamente, a restituição da diferença, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os procedimentos da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167, deste Regional, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua

7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas minoradas para R$126,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$6.300,00, a cargo da reclamada, que fica autorizada a postular, oportunamente, a restituição da diferença, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os procedimentos da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167, deste Regional, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Ficou vencida apenas quanto à redução do valor da condenação a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, nos termos do seu voto seguinte: "D.v., desprovido o recurso da reclamada, não vejo razão para diminuir o valor da condenação nem das custas. Divirjo nesse aspecto. Mantenho o valor da condenação fixado em primeiro grau."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/akgo

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010705-84.2023.5.03.0085

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	PAMELA NATALE ALVES SILVA
ADVOGADO	OSWALDO ANTONIO VISMAR(OAB: 253407/SP)
RECORRIDO	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA NATALE ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 24 a 28 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela autora e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA

Entende a reclamante que, ante a confissão aplicada à reclamada, todos os fatos narrados na inicial passaram a contar com presunção de veracidade, motivo pelo qual a conversão de seu pedido de demissão em rescisão indireta seria medida impositiva.

Sem razão.

Em sua petição inicial a demandante assim sustentou o seu pleito de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta:

"*A Reclamante ativava-se de segunda a sexta-feira das 07h40 às 18h30, e aos sábados das 07h40 às 14h00, com 01h intervalo para descanso e alimentação.*

(...)

Cumpre observar preliminarmente, que a autora sempre executou suas atividades em prol da Reclamada, com perfeição, destreza, responsabilidade, dedicação, honestidade, pontualidade e principalmente respeitando sempre as ordens de seus superiores hierárquicos.

Contudo, a Reclamante ativava-se em extensa jornada de trabalho, sem receber adequadamente pelas horas extraordinárias laboradas. Pelo motivo acima exposto, desconhecendo a possibilidade de requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho, a reclamante acabou por pedir demissão em 10/01/2023."

Conforme estabelecido em sentença, ainda que tenha sido aplicada a pena de confissão à reclamada e considerado que a autora laborou em jornada suplementar, sem o recebimento das horas extras, o fato não permite concluir que o motivo para o desligamento tenha sido este.

Repriso que a reclamante admite que optou por pedir demissão, por não saber da possibilidade de extinguir o contrato por meio da rescisão indireta. Logo, somente prova a respeito de vício de vontade seria capaz de alterar o ato jurídico perfeitamente implementado à época.

Referida prova não veio aos autos.

Ainda que se considere como verdadeiras as alegações iniciais, a carga horária apontada não se mostra abusiva a ponto de tornar impossível a manutenção do contrato, tanto mais considerando que o contrato perdurou por pouco mais de 3 (três) meses.Não bastasse, o lapso percorrido entre o pedido de desligamento e a distribuição da presente demanda (mais de 11 meses), não corroboram a tese inicial.

No mesmo sentido do raciocínio acima, os seguintes julgados desta eg. Turma:

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Ausente comprovação de qualquer vício na livre manifestação de vontade, ou coação na ruptura contratual por iniciativa do empregado, eventual descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, por si só não autoriza a conversão do pedido de demissão em rescisão contratual pela via oblíqua, sobretudo considerando o permissivo legal expresso no §3º, do art. 483 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010247-75.2022.5.03.0029 (ROT); Disponibilização: 03/10/2022; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior);

RESCISÃO INDIRETA - CONVERSÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO. Inexistindo comprovação de irregularidades praticadas pela empregadora revestidas de gravidade necessária para a declaração de rescisão oblíqua, nos moldes do art. 483, da CLT, o pedido de rescisão indireta importa pedido de demissão. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011324-43.2018.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 20/05/2020; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho).

Nestes termos, à míngua de provas de vício de vontade no pedido de demissão formulado pela reclamante, nego provimento ao apelo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010705-84.2023.5.03.0085

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	PAMELA NATALE ALVES SILVA
ADVOGADO	OSWALDO ANTONIO VISMAR(OAB: 253407/SP)
RECORRIDO	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 24 a 28 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela autora e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA

Entende a reclamante que, ante a confissão aplicada à reclamada, todos os fatos narrados na inicial passaram a contar com presunção de veracidade, motivo pelo qual a conversão de seu pedido de demissão em rescisão indireta seria medida impositiva.

Sem razão.

Em sua petição inicial a demandante assim sustentou o seu pleito de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta:

"*A Reclamante ativava-se de segunda a sexta-feira das 07h40 às 18h30, e aos sábados das 07h40 às 14h00, com 01h intervalo para descanso e alimentação.*

(...)

Cumpre observar preliminarmente, que a autora sempre executou suas atividades em prol da Reclamada, com perfeição, destreza, responsabilidade, dedicação, honestidade, pontualidade e principalmente respeitando sempre as ordens de seus superiores hierárquicos.

Contudo, a Reclamante ativava-se em extensa jornada de trabalho, sem receber adequadamente pelas horas extraordinárias laboradas. Pelo motivo acima exposto, desconhecendo a possibilidade de requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho, a reclamante acabou por pedir demissão em 10/01/2023."

Conforme estabelecido em sentença, ainda que tenha sido aplicada a pena de confissão à reclamada e considerado que a autora laborou em jornada suplementar, sem o recebimento das horas extras, o fato não permite concluir que o motivo para o desligamento tenha sido este.

Repriso que a reclamante admite que optou por pedir demissão, por não saber da possibilidade de extinguir o contrato por meio da rescisão indireta. Logo, somente prova a respeito de vício de vontade seria capaz de alterar o ato jurídico perfeitamente implementado à época.

Referida prova não veio aos autos.

Ainda que se considere como verdadeiras as alegações iniciais, a carga horária apontada não se mostra abusiva a ponto de tornar impossível a manutenção do contrato, tanto mais considerando que o contrato perdurou por pouco mais de 3 (três) meses.Não bastasse, o lapso percorrido entre o pedido de desligamento e a distribuição da presente demanda (mais de 11 meses), não corroboram a tese inicial.

No mesmo sentido do raciocínio acima, os seguintes julgados desta eg. Turma:

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Ausente comprovação de qualquer vício na livre manifestação de vontade, ou coação na ruptura contratual por iniciativa do empregado, eventual descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, por si só não autoriza a conversão do pedido de demissão em rescisão contratual pela via oblíqua, sobretudo considerando o permissivo legal expresso no §3º, do art. 483 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010247-75.2022.5.03.0029 (ROT); Disponibilização: 03/10/2022; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior);

RESCISÃO INDIRETA - CONVERSÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO. Inexistindo comprovação de irregularidades praticadas pela empregadora revestidas de gravidade necessária para a declaração de rescisão oblíqua, nos moldes do art. 483, da CLT, o pedido de rescisão indireta importa pedido de demissão. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011324-43.2018.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 20/05/2020; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho).

Nestes termos, à míngua de provas de vício de vontade no pedido de demissão formulado pela reclamante, nego provimento ao apelo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010574-60.2023.5.03.0069

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 24 a 28 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários apresentados pelas partes e, no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao da reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, bem como condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa; à unanimidade DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor, para protrair o marco prescricional da presente demanda para 19.12.2014. Reduziu o valor da condenação a R$1.000,00, com custas de R$20,00, ainda pela reclamada, facultando-a, após o trânsito em julgado, pleitear o valor recolhido a maior, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os procedimentos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, deste Regional, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021. Serve de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PRETELATÓRIO

Entende a reclamada que seus embargos de declaração de ID.

e12c693 não teriam qualquer intenção protelatória.

Contudo, razão não lhe socorre.

Consoante estabelecido na decisão de ID. 3049fb6, os embargos apresentados pela ré não trouxeram aos autos qualquer tipo de omissão no tocante às matérias apresentadas nos autos e abordadas em sentença, mas simples discordância da parte ré quanto ao resultado do julgado que lhe fora desfavorável, o que enfrentava recurso próprio.

Desta feita, coaduno com o entendimento primevo de que os embargos teriam caráter meramente pretelatório.

Nada a prover.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afirma a ré que a sentença de origem seria nula, por não ter analisado ponto essencial de sua tese de defesa, qual seja, a previsão normativa que repassava ao empregado o dever de requerer os EPIs à empresa.

Ainda que entenda que a matéria aventada pudesse, em tese, alterar as conclusões da sentença (art. 489, §1º, IV do CPC), não há falar em nulidade, por ausência de prejuízo processual.

Estabelece a Súmula 393 do c. TST:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. Art. 1.013, § 1º, do CPC de 2015. art. 515, § 1º, do CPC de 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos. - DESTAQUEI

Logo, nos termos do art. 1.013 do CPC, deve-se considerar a efetividade e a celeridade do processo, o que conduz à prioridade de a instância revisora proferir a decisão de mérito mesmo diante de eventuais irregularidades, sanando-as sempre que possível.

Nestes termos, não há nulidade a ser declarada.

Rejeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PPP - HONORÁRIOS PERICIAIS

Para apuração do alegado labor em condições insalubres, foi determinada a realização de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do substituído, oportunidade em que estabeleceu o vistor:

"*O Substituído desenvolveu suas atividades nas dependências da Reclamada (Vale), nas Oficinas de Manutenção de Equipamentos Móveis das Minas de Fazendão (13/04/2010 até 04/03/2012 e 05/11/2015 até 13/03/2016), Fábrica Nova (05/03/2012 até 05/06/2014 e a partir de 14/03/2016) e Alegria (06/06/2014 até 04/11/2015). Nesses locais, o Substituído exercia as seguintes atividades e/ou ocupações:*

Realiza reparos mecânicos em equipamentos (carregadeira, patrol, trator de esteira, etc.), desmontando, limpando, consertando ou substituindo peças, montando ou testando seu funcionamento;

Realiza a inspeção de equipamentos, valendo-se das especificações, utilizando instrumentos adequados;

Realiza a lubrificação dos equipamentos, selecionando os lubrificantes específicos a serem utilizados, por meio de bomba manual e pneumáticas;

Realiza serviços de manutenção preventiva e corretiva em subconjuntos de equipamentos móveis;

Realiza a manutenção mecânica preventiva e corretiva as quais poderiam envolver a substituição de componentes, lubrificação de partes móveis, etc.;

Realiza, quando necessário, a limpeza dos equipamentos com Prograx;

Realiza a manutenção mecânica corretiva e preventiva em equipamentos móveis, tais como pás carregadeiras, tratores, dentre outros.

(...)

9.5 QUÍMICO (Óleo Mineral/ Graxa) (Anexo 13 da NR-15)

9.5.1 Origem da Exposição

O Substituído fica exposto ao agente químico Óleo Mineral durante a execução de suas atividades. A exposição se processa de forma habitual ao longo da jornada de trabalho nas atividades de manutenção mecânica dos equipamentos móveis, onde segundo o apurado, os óleos (10W, 15W40, SAE 30 e SAE 50) e graxas (EP2) empregadas eram de origem mineral.

(...)

9.5.3 Equipamentos de Proteção Individual

A Reclamada não juntou aos autos as fichas de fornecimento de EPIs do Substituído. A tabela a seguir indica os equipamentos de proteção individuais necessários.

(...)

9.5.4 Conclusão

As atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo, uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13, da NR-

15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78.." (ID. 4b51435)

Ao prestar esclarecimentos, o perito asseverou que não considerou o fornecimento de nenhum EPI ao reclamante, pois a reclamada teria juntado os documento de ID. 74c64d0 e seguintes após o prazo legal:

"5- As fichas de EPI's do Substituído foram enviadas ao Perito por e -mail no dia 22/08/2023, data anterior a apresentação do laudo pericial?

Resposta: Conforme despacho nos autos, a reclamada apresentou os documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, conforme prazo concedido em audiência, motivo pelo qual não fazem parte da presente lide."(ID. fa0e1d3)

Considerando tais assertivas, entendeu o Juízo de origem:

"*Diante do exposto, e amparada no laudo pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 40% do salário-mínimo ou piso convencional mais benéfico, durante o período imprescrito, bem como seus eventuais reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.*

Por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA." (ID. b3ddea8)

Contra tanto se insurge a ré, afirmando que a decisão de origem destoa do estabelecido em instrumentos normativos convencionais, firmados entre o sindicato obreiro e a empresa, ferindo preceitos constitucionais e desobedecendo a tese adotada pelo STF no julgamento do Tema 1046. Referidos documentos demonstram que os empregados têm a obrigação de requerer o fornecimento e reposição de EPIs junto à empresa.

Neste sentido, se houve erro no fornecimento de equipamentos capazes de elidir a nocividade dos agentes insalubres, este se deve ao próprio substituído.

Prossegue relatando que os óleos minerais manuseados pelo empregado não seriam cancerígenos, o que afasta a possibilidade de condenação ao pagamento da parcela em comento. Por fim, pugna pela redução do valor dos honorários periciais.

Acrescenta que teria fornecido os EPIs aptos a elidir a nocividade do agente.

Apesar de toda a irresignação da parte ré, o fato de a NR-15 usar o termo "ou outras substâncias cancerígenas afins" não permite concluir que apenas o contato com agentes cancerígenos levaria à concessão do adicional de insalubridade, eis que o contato com óleos minerais e queimados é citado expressamente.

Caso contrário, seria de se esperar que a Norma citasse somente o contato com agentes cancerígenos de um modo geral. Ou seja, é nítido que referidas substâncias têm nocividade à saúde além das substâncias carcinogênicas.

Quanto ao invocado instrumento normativo estabelece, este passou a prever, a partir de 2018, "*A obrigação dos empregados de utilizar e zelar pelos EPIs e requisitar à EMPRESA a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar a ausência"* (ID. bce4e1e - Pág. 2, por exemplo). Ocorre que, referida determinação, não suplanta a obrigação da reclamada de "*disponibilizar todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários e implementar as medidas que eliminem ou reduzam os riscos laborais*", estabelecido na própria norma coletiva.

De outro modo, as fichas de EPI de ID. 74c64d0 e seguintes, demonstram o regular fornecimento de creme de proteção ao reclamante, o que, nos termos da própria perícia, seriam o suficiente a elidir a nocividade do agente:

"*A tabela a seguir indica os equipamentos de proteção individuaisnecessários.*

EPIs Necessários

Creme protetor". (ID. 7682072 - fls. 1826/1827 do PDF)

Ainda que referidos recibos tenham sido juntados após a preclusão da prova documental, a prova emprestada (utilizada em comum acordo pelas partes) cuidou de estabelecer que os EPIs necessários a elidir a nocividade do agente eram fornecidos e efetivamente usados por todos os mecânicos, contanto com reposição constante. Repriso:

"*A VALE fornece EPI a todos os empregados; há setor específico para utilização dos EPI; todo colaborador tem acesso a esse setor; empregado pode solicitar a troca de EPI se ele estiver em estado ruim, mesmo antes do fim da validade do EPI; empregado pode informar ao supervisor sobre a necessidade de troca de EPI e o*

empregado tem autonomia de ir ao suporte e solicitar a troca, não precisa comunicar previamente o supervisor; há EPI que são fornecidos em maior quantidade, como máscaras PFF2, que é dada aos soldadores; VALE exige o uso de EPI adequado para cada função; no DSS é abordado o tema de uso de EPI e sua importância; o EPI é regra de ouro da VALE; se o empregado estiver sem EPI é abordado e orientado e se for reincidente pode ser aplicada advertência ou até suspensão ou até mesmo as regras internas da empresa; há inspeções de segurança com finalidade de fiscalizar uso de EPI; o depoente é responsável atualmente pela mina de alegria mas atua em todas as áreas do Complexo Mariana; todo EPI fornecido pela VALE é registrado em documento correspondente; os mecânicos recebem os seguintes EPI: luvas, creme LUVEX, luvas de impacto, de vaqueta, botina, capacete, óculos, protetor auricular, protetor solar e se for ajudar em atividades de solda usa avental de raspa, perneira, luvas de cano longo máscara PFF2, máscara de soldador, óculos com lente escura; os LUVEX são trocados mensalmente e há o registro em ficha correspondente; o empregado que estiverem campo deve ir ao suporte, entrega o EPI velho e faz a troca imediata pelo EPI novo (é registrada a trocado EPI e a entrega do EPI);" (ID. ac890bf - destaquei)

Nestes termos, demonstrado pela prova oral (apenas corroborada pelos documentos de ID. 74c64d0 e seguintes) que todos os mecânicos (cargo ocupado pelo autor) recebiam e efetivamente utilizavam da maneira correta os EPIs, entendo que a nocividade do agente insalubre foi elidida.

Corroboram tal assertiva os seguintes julgados deste Regional:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.USO DE EPI. A prova pericial concluiu que o reclamante estava exposto a agente insalubre, contudo, este era neutralizado pelo uso de EPI. A prova testemunhal evidenciou que o reclamante não estava desprotegido, já que utilizava o creme de outro empregado, então, a finalidade de proteção e neutralização do agente insalubre foi cumprida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011080-64.2019.5.03.0105 (ROT); Disponibilização: 15/03/2021; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva)

LAUDO PERICIAL. APRECIAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo basear-se em outros elementos de convicção presentes nos autos para formar sua convicção motivada, art. 479 do CPC. Comprovado que existia fornecimento de proteção adequada, creme de proteção, ao empregado, que dele fazia uso, afasta-se a conclusão pericial de trabalho em condições de insalubridade sem proteção contra o agente nocivo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010743-78.2016.5.03.0041 (ROT); Disponibilização: 28/02/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Stela Alvares da S.Campos)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatado que houve neutralização do agente insalubre por determinado período, com a entrega de EPI adequado, há que se determinar sejam excluídos da condenação os dias de validade do EPI (creme de proteção dermal). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010650-20.2015.5.03.0084 (ROT); Disponibilização: 18/03/2016; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O uso regular de creme protetivo pelo reclamante, nas mãos e antebraços, constatado pela perícia técnica, afasta o direito ao adicional de insalubridade, por contato com agente químico, mormente quando verificado que o empregado recebeu treinamento adequado para esse fim e a utilização dos equipamentos de proteção individual era fiscalizada pela empresa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011284-24.2014.5.03.0028 (ROT); Disponibilização: 22/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 285; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M.Valadares Fenelon)

Com base no exposto, demonstrado que o uso de EPIs elidia a nocividade dos agentes químicos a que o autor estava exposto, descabe falar em condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

Quanto à retificação do PPP, prevalece a determinação sentencial para a entrega do documento, posto que a reclamada não comprova o correto fornecimento (art. 818, II da CLT). Deverá a ré fazer constar a exposição a óleos minerais e o fornecimento de EPI eficaz a elidir a nocividade dos óleos, por todo o contrato de trabalho.

No tocante aos honorários periciais, prevalecendo a sucumbência parcial da reclamada, sobre ela permanece a obrigação em arcar com a parcela, fixados em valor até mesmo inferior (R$1.000,00 - ID. b3ddea8, fl. 2167 dos autos em PDF) ao que este Juízo adota em casos similares.

Fica sem objeto o recurso da reclamada em relação aos juros aplicáveis na fase pré-processual, bem como da parte obreira em relação à limitação do valor da condenação.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ante a improcedência do pedido condenatório, deverá a parte autora arcar com honorários advocatícios em favor da reclamada, os quais fixo, em 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância aos termos do art. 791-A, §2º da CLT).

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL

Afirma o sindicato que o marco prescricional da presente demanda deve ser o dia 19.12.2014, considerando a propositura da ação de

protesto de nº 0011991-87.2019.5.03.0069.

Com razão.

Ainda que o entendimento deste Relator seja de que, após o início da vigência da Lei 13.467/2017 (que introduziu o §3º ao art. 11 da CLT), a ação de protesto interruptivo da prescrição não tem mais o condão de interromper o prazo prescricional, os autos nº 0011991-87.2019.5.03.0069 transitaram em julgado estabelecendo:

"(...) *resolvo rejeitar a preliminar arguida e julgar PROCEDENTE,EM PARTE o protesto formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERROS E METAIS BÁSICOS DE MARIANA (METABASE MARIANA), em relação à empresa VALE S.A. para declarar interrompida a prescrição bienal e quinquenal dos seguintes direitos dos trabalhadores da empresa, a partir de 19/12/2019, excluídos aqueles trabalhadores cujos contratos foram alcançados pela prescrição bienal até 18.12.2019, conforme se comprovar em respectiva liquidação de sentença: a) Adicional de insalubridade e/ou de periculosidade;"* (ID. 25b6a6f - Pág. 8).

Nestes termos, em respeito à coisa julgada e considerando que a presente demanda foi proposta dentro do prazo de 5 anos após a interrupção da prescrição, dou provimento ao recurso da parte autora para protrair o marco prescricional para 19.12.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010574-60.2023.5.03.0069

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 24 a 28 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários apresentados pelas partes e, no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao da reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, bem como condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa; à unanimidade DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor, para protrair o marco prescricional da presente demanda para 19.12.2014. Reduziu o valor da condenação a R$1.000,00, com custas de R$20,00, ainda pela reclamada, facultando-a, após o trânsito em julgado, pleitear o valor recolhido a maior, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os procedimentos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, deste Regional, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021. Serve de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PRETELATÓRIO

Entende a reclamada que seus embargos de declaração de ID. e12c693 não teriam qualquer intenção protelatória.

Contudo, razão não lhe socorre.

Consoante estabelecido na decisão de ID. 3049fb6, os embargos apresentados pela ré não trouxeram aos autos qualquer tipo de omissão no tocante às matérias apresentadas nos autos e abordadas em sentença, mas simples discordância da parte ré quanto ao resultado do julgado que lhe fora desfavorável, o que enfrentava recurso próprio.

Desta feita, coaduno com o entendimento primevo de que os embargos teriam caráter meramente pretelatório.

Nada a prover.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afirma a ré que a sentença de origem seria nula, por não ter analisado ponto essencial de sua tese de defesa, qual seja, a previsão normativa que repassava ao empregado o dever de requerer os EPIs à empresa.

Ainda que entenda que a matéria aventada pudesse, em tese, alterar as conclusões da sentença (art. 489, §1º, IV do CPC), não há falar em nulidade, por ausência de prejuízo processual.

Estabelece a Súmula 393 do c. TST:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. Art. 1.013, § 1º, do CPC de 2015. art. 515, § 1º, do CPC de 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos. - DESTAQUEI

Logo, nos termos do art. 1.013 do CPC, deve-se considerar a efetividade e a celeridade do processo, o que conduz à prioridade de a instância revisora proferir a decisão de mérito mesmo diante de

eventuais irregularidades, sanando-as sempre que possível.

Nestes termos, não há nulidade a ser declarada.

Rejeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PPP - HONORÁRIOS PERICIAIS

Para apuração do alegado labor em condições insalubres, foi determinada a realização de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do substituído, oportunidade em que estabeleceu o vistor:

"*O Substituído desenvolveu suas atividades nas dependências da Reclamada (Vale), nas Oficinas de Manutenção de Equipamentos Móveis das Minas de Fazendão (13/04/2010 até 04/03/2012 e 05/11/2015 até 13/03/2016), Fábrica Nova (05/03/2012 até 05/06/2014 e a partir de 14/03/2016) e Alegria (06/06/2014 até 04/11/2015). Nesses locais, o Substituído exercia as seguintes atividades e/ou ocupações:*

Realiza reparos mecânicos em equipamentos (carregadeira, patrol, trator de esteira, etc.), desmontando, limpando, consertando ou substituindo peças, montando ou testando seu funcionamento;

Realiza a inspeção de equipamentos, valendo-se das especificações, utilizando instrumentos adequados;

Realiza a lubrificação dos equipamentos, selecionando os lubrificantes específicos a serem utilizados, por meio de bomba manual e pneumáticas;

Realiza serviços de manutenção preventiva e corretiva em subconjuntos de equipamentos móveis;

Realiza a manutenção mecânica preventiva e corretiva as quais poderiam envolver a substituição de componentes, lubrificação de partes móveis, etc.;

Realiza, quando necessário, a limpeza dos equipamentos com Prograx;

Realiza a manutenção mecânica corretiva e preventiva em equipamentos móveis, tais como pás carregadeiras, tratores, dentre outros.

(...)

9.5 QUÍMICO (Óleo Mineral/ Graxa) (Anexo 13 da NR-15)

9.5.1 Origem da Exposição

O Substituído fica exposto ao agente químico Óleo Mineral durante a execução de suas atividades. A exposição se processa de forma habitual ao longo da jornada de trabalho nas atividades de manutenção mecânica dos equipamentos móveis, onde segundo o apurado, os óleos (10W, 15W40, SAE 30 e SAE 50) e graxas (EP2) empregadas eram de origem mineral.

(...)

9.5.3 Equipamentos de Proteção Individual

A Reclamada não juntou aos autos as fichas de fornecimento de EPIs do Substituído. A tabela a seguir indica os equipamentos de proteção individuais necessários.

(...)

9.5.4 Conclusão

As atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo, uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78.." (ID. 4b51435)

Ao prestar esclarecimentos, o perito asseverou que não considerou o fornecimento de nenhum EPI ao reclamante, pois a reclamada teria juntado os documento de ID. 74c64d0 e seguintes após o prazo legal:

"5- As fichas de EPI's do Substituído foram enviadas ao Perito por e-mail no dia 22/08/2023, data anterior a apresentação do laudo pericial?

Resposta: Conforme despacho nos autos, a reclamada apresentou os documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, conforme prazo concedido em audiência, motivo pelo qual não fazem parte da presente lide."(ID. fa0e1d3)

Considerando tais assertivas, entendeu o Juízo de origem:

"*Diante do exposto, e amparada no laudo pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 40% do salário-mínimo ou piso convencional mais benéfico, durante o período imprescrito, bem como seus eventuais reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.*

Por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e

CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA." (ID. b3ddea8)

Contra tanto se insurge a ré, afirmando que a decisão de origem destoa do estabelecido em instrumentos normativos convencionais, firmados entre o sindicato obreiro e a empresa, ferindo preceitos constitucionais e desobedecendo a tese adotada pelo STF no julgamento do Tema 1046. Referidos documentos demonstram que os empregados têm a obrigação de requerer o fornecimento e reposição de EPIs junto à empresa.

Neste sentido, se houve erro no fornecimento de equipamentos capazes de elidir a nocividade dos agentes insalubres, este se deve ao próprio substituído.

Prossegue relatando que os óleos minerais manuseados pelo empregado não seriam cancerígenos, o que afasta a possibilidade de condenação ao pagamento da parcela em comento. Por fim, pugna pela redução do valor dos honorários periciais.

Acrescenta que teria fornecido os EPIs aptos a elidir a nocividade do agente.

Apesar de toda a irresignação da parte ré, o fato de a NR-15 usar o termo "ou outras substâncias cancerígenas afins" não permite concluir que apenas o contato com agentes cancerígenos levaria à concessão do adicional de insalubridade, eis que o contato com óleos minerais e queimados é citado expressamente.

Caso contrário, seria de se esperar que a Norma citasse somente o contato com agentes cancerígenos de um modo geral. Ou seja, é nítido que referidas substâncias têm nocividade à saúde além das substâncias carcinogênicas.

Quanto ao invocado instrumento normativo estabelece, este passou a prever, a partir de 2018, "*A obrigação dos empregados de utilizar e zelar pelos EPIs e requisitar à EMPRESA a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar a ausência"* (ID. bce4e1e - Pág. 2, por exemplo). Ocorre que, referida determinação, não suplanta a obrigação da reclamada de "*disponibilizar todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários e implementar as medidas que eliminem ou reduzam os riscos laborais*", estabelecido na própria norma coletiva.

De outro modo, as fichas de EPI de ID. 74c64d0 e seguintes, demonstram o regular fornecimento de creme de proteção ao reclamante, o que, nos termos da própria perícia, seriam o suficiente a elidir a nocividade do agente:

"*A tabela a seguir indica os equipamentos de proteção individuaisnecessários.*

EPIs Necessários

Creme protetor". (ID. 7682072 - fls. 1826/1827 do PDF)

Ainda que referidos recibos tenham sido juntados após a preclusão da prova documental, a prova emprestada (utilizada em comum acordo pelas partes) cuidou de estabelecer que os EPIs necessários a elidir a nocividade do agente eram fornecidos e efetivamente usados por todos os mecânicos, contanto com reposição constante. Repriso:

"*A VALE fornece EPI a todos os empregados; há setor específico para utilização dos EPI; todo colaborador tem acesso a esse setor; empregado pode solicitar a troca de EPI se ele estiver em estado ruim, mesmo antes do fim da validade do EPI; empregado pode informar ao supervisor sobre a necessidade de troca de EPI e o empregado tem autonomia de ir ao suporte e solicitar a troca, não precisa comunicar previamente o supervisor; há EPI que são fornecidos em maior quantidade, como máscaras PFF2, que é dada aos soldadores; VALE exige o uso de EPI adequado para cada função; no DSS é abordado o tema de uso de EPI e sua importância; o EPI é regra de ouro da VALE; se o empregado estiver sem EPI é abordado e orientado e se for reincidente pode ser aplicada advertência ou até suspensão ou até mesmo as regras internas da empresa; há inspeções de segurança com finalidade de fiscalizar uso de EPI; o depoente é responsável atualmente pela mina de alegria mas atua em todas as áreas do Complexo Mariana; todo EPI fornecido pela VALE é registrado em documento correspondente; os mecânicos recebem os seguintes EPI: luvas, creme LUVEX, luvas de impacto, de vaqueta, botina, capacete, óculos, protetor auricular, protetor solar e se for ajudar em atividades de solda usa avental de raspa, perneira, luvas de cano longo máscara PFF2, máscara de soldador, óculos com lente escura; os LUVEX são trocados mensalmente e há o registro em ficha correspondente; o empregado que estiverem campo deve ir ao suporte, entrega o EPI velho e faz a troca imediata pelo EPI novo (é registrada a trocado EPI e a entrega do EPI);*" (ID. ac890bf - destaquei)

Nestes termos, demonstrado pela prova oral (apenas corroborada pelos documentos de ID. 74c64d0 e seguintes) que todos os mecânicos (cargo ocupado pelo autor) recebiam e efetivamente utilizavam da maneira correta os EPIs, entendo que a nocividade do agente insalubre foi elidida.

Corroboram tal assertiva os seguintes julgados deste Regional:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.USO DE EPI. A prova pericial concluiu que o reclamante estava exposto a agente insalubre, contudo, este era neutralizado pelo uso de EPI. A prova testemunhal evidenciou que o reclamante não estava desprotegido, já que utilizava o creme de outro empregado, então, a finalidade de proteção e neutralização do agente insalubre foi cumprida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011080-64.2019.5.03.0105 (ROT); Disponibilização: 15/03/2021; Órgão Julgador: Decima Primeira

Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva)

LAUDO PERICIAL. APRECIAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo basear-se em outros elementos de convicção presentes nos autos para formar sua convicção motivada, art. 479 do CPC. Comprovado que existia fornecimento de proteção adequada, creme de proteção, ao empregado, que dele fazia uso, afasta-se a conclusão pericial de trabalho em condições de insalubridade sem proteção contra o agente nocivo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010743-78.2016.5.03.0041 (ROT); Disponibilização: 28/02/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Stela Alvares da S.Campos)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatado que houve neutralização do agente insalubre por determinado período, com a entrega de EPI adequado, há que se determinar sejam excluídos da condenação os dias de validade do EPI (creme de proteção dermal). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010650-20.2015.5.03.0084 (ROT); Disponibilização: 18/03/2016; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O uso regular de creme protetivo pelo reclamante, nas mãos e antebraços, constatado pela perícia técnica, afasta o direito ao adicional de insalubridade, por contato com agente químico, mormente quando verificado que o empregado recebeu treinamento adequado para esse fim e a utilização dos equipamentos de proteção individual era fiscalizada pela empresa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011284-24.2014.5.03.0028 (ROT); Disponibilização: 22/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 285; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M.Valadares Fenelon)

Com base no exposto, demonstrado que o uso de EPIs elidia a nocividade dos agentes químicos a que o autor estava exposto, descabe falar em condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

Quanto à retificação do PPP, prevalece a determinação sentencial para a entrega do documento, posto que a reclamada não comprova o correto fornecimento (art. 818, II da CLT). Deverá a ré fazer constar a exposição a óleos minerais e o fornecimento de EPI eficaz a elidir a nocividade dos óleos, por todo o contrato de trabalho.

No tocante aos honorários periciais, prevalecendo a sucumbência parcial da reclamada, sobre ela permanece a obrigação em arcar com a parcela, fixados em valor até mesmo inferior (R$1.000,00 - ID. b3ddea8, fl. 2167 dos autos em PDF) ao que este Juízo adota em casos similares.

Fica sem objeto o recurso da reclamada em relação aos juros aplicáveis na fase pré-processual, bem como da parte obreira em relação à limitação do valor da condenação.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ante a improcedência do pedido condenatório, deverá a parte autora arcar com honorários advocatícios em favor da reclamada, os quais fixo, em 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância aos termos do art. 791-A, §2º da CLT).

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL

Afirma o sindicato que o marco prescricional da presente demanda deve ser o dia 19.12.2014, considerando a propositura da ação de protesto de nº 0011991-87.2019.5.03.0069.

Com razão.

Ainda que o entendimento deste Relator seja de que, após o início da vigência da Lei 13.467/2017 (que introduziu o §3º ao art. 11 da CLT), a ação de protesto interruptivo da prescrição não tem mais o condão de interromper o prazo prescricional, os autos nº 0011991-87.2019.5.03.0069 transitaram em julgado estabelecendo:

"(...) *resolvo rejeitar a preliminar arguida e julgar PROCEDENTE,EM PARTE o protesto formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERROS E METAIS BÁSICOS DE MARIANA (METABASE MARIANA), em relação à empresa VALE S.A. para declarar interrompida a prescrição bienal e quinquenal dos seguintes direitos dos trabalhadores da empresa, a partir de 19/12/2019, excluídos aqueles trabalhadores cujos contratos foram alcançados pela prescrição bienal até 18.12.2019, conforme se comprovar em respectiva liquidação de sentença: a) Adicional de insalubridade e/ou de periculosidade;"* (ID. 25b6a6f - Pág. 8).

Nestes termos, em respeito à coisa julgada e considerando que a presente demanda foi proposta dentro do prazo de 5 anos após a interrupção da prescrição, dou provimento ao recurso da parte autora para protrair o marco prescricional para 19.12.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e

das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011292-71.2023.5.03.0129

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	JOSE HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
RECORRIDO	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela parte autora e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. DANO MORAL

O reclamante foi dispensado da reclamada por justa causa, por ter dirigido o veículo da empresa usando o telefone celular. Por tal motivo, apresentou a presente demanda, pretendendo a reversão da medida.Aduziu que não seria motorista e que estaria a serviço

da empresa, fazendo cópias de chaves no local. Acrescentou e que a penalidade de trânsito não seria devida.

A reclamada, em sede de contestação, afirmou que "*O reclamante foi demitido por justa causa em razão de estar utilizando celular durante a jornada de trabalho e dirigindo caracterizando "incontinência de conduta ou mau procedimento", conforme multa colacionada aos autos.*". Afirma que a conduta fere uma regra de ouro da empresa, além de colocar a vida de muitos em risco.

Ao exame.

A justa causa é a penalidade mais gravosa aplicada pelo empregador no uso de seu poder diretivo, uma vez que extingue o contrato de trabalho e tem efeito de penalidade na vida do trabalhador. Para que a falta insira-se adequadamente nos limites legais caracterizadores da justa causa, imperiosa a presença dos seguintes requisitos: a) previsão da conduta dentre aquelas consideradas justo motivo para término do vínculo, taxativamente previstas em lei (artigos 482 e 483 da CLT); b) gravidade da falta, de forma tal que impossibilite a continuidade do vínculo; c) proporcionalidade entre a falta e a punição; d) imediatidade, assim entendida a atualidade, entre a falta e a punição; e) ausência de perdão, tácito ou expresso; f) ausência de outra punição pelo mesmo fato, sob pena de "bis in idem"; g) configuração de nexo causal entre a falta e o rompimento; h) análise das condições objetivas e subjetivas do ato, assim entendidas as primeiras como os fatos e circunstâncias materiais que envolveram a prática do ato faltoso, e as segundas como as características pessoais da empregado/empregador.

Vale destacar, ademais, que incumbe ao empregador o ônus de provar a falta grave atribuída ao empregado, por constituir exceção ao princípio da continuidade da relação do emprego e fato impeditivo do direito às verbas decorrentes da dispensa imotivada (art. 818, II, CLT).

No caso dos autos, a prova dos autos passa confiabilidade ao Juízo a respeito da ocorrência do fato ensejador da justa causa, qual seja, ter o autor dirigido veículo da empresa enquanto falava no celular.

Neste sentido, transcrevo o estabelecido na sentença:

Ao analisar a celeuma, entendeu o Juízo de origem:

"*Na hipótese vertente, muito embora o reclamante negue o uso de celular na condução de veículo da empresa, em seu depoimento pessoal, reconheceu que conduziu o veículo objeto da autuação naquele dia da constatação da infração.*

Analisando-se a autuação, verifica-se o horário lançado da infração como às 09h08min. E tudo indica que era mesmo o reclamante que conduzia o veículo naquele momento. Não se pode considerar a declaração de Id. e3b8e3d, datada de 23/09/23, para afastar essa conclusão, uma vez que não é crível que o declarante tenha lembrança, mais de um mês após o fato ocorrido em 14/08/23, da minúcia do horário em que o reclamante chegou e permaneceu no local (das 09h06min às 09h16min). Tanto isso é verdade que o horário sequer coincide com aquele em que o reclamante afirmou em Juízo, já que disse que teria chegado no chaveiro por volta de 09h15min/09h20min (gravação 04min30seg). Ademais, tal declaração isolada não pode valor como um testemunho por não firmado sob advertência e compromisso perante o Juízo.

Ademais, o reclamante declarou, em depoimento pessoal, que saiu da sede da empresa, próxima ao Posto Fernandão, às margens da Rodovia Fernão Dias, por volta das 8h40, em direção a um chaveiro na praça principal da cidade de Pouso Alegre. Em consulta ao google maps, verifica-se que se leva o tempo aproximado de quinze minutos entre o trevo do posto mencionado e a praça da matriz da cidade, de modo que o horário da infração coincide com o tempo em que o reclamante estaria conduzindo o veículo, aproximadamente, sobretudo quando ele alega que passou em outro estabelecimento para comprar pregos.

Não há dúvidas, portanto, a respeito da condução daquele veículo pelo reclamante no horário registrado como da infração às 9h08, mormente quando ele diz, em depoimento pessoal, que estava sozinho e somente ele conduziu o carro naquela hora do dia.

E como é sabido, o agente público que lavrou o auto de infração tem fé pública, de forma que há que se reconhecer que o reclamante estava realmente utilizando o celular no momento da condução do veículo, diante da ausência de provas em sentido contrário."(ID. 13ae847 - fls. 284/285 do PDF)

A celeuma, portanto, cinge-se em analisar se a falta cometida se revestiu de gravidade suficiente a gerar a aplicação direta da pena máxima ao empregado, visto que não teria outras penalidades registradas em seus assentos.

Pelo documento de ID. 668eca6, a reclamada demonstra que a proibição do uso de celular "*ao conduzir veículos e/ou equipamentos, bem como durante o desempenho das atividades nas frentes de serviço, praças e bases operacionais*", seria sua "regra de ouro" de nº 1.

Além desta, há outras diversas normas se segurança que devem ser observados pelo empregado, para se evitar acidentes no trabalho. A reclamada, assim, comprova que a segurança de seus empregados e dos usuários de seus serviços é uma obrigação sua e, portanto, a ser levada muito a sério.No caso específico do uso de celular, destaco as orientações:

"Somente falar ao celular ou digitar em locais seguros e autorizados para o uso;

Permitido o uso em "bluetooth" ou "vivavoz" ou, com o aparelho fixado no painel ou no para-brisa do veículo, com a máxima

brevidade e sem digitação de textos.

Os fones de ouvido também são proibidos na condição acima descrita.

Estacione em local adequado e esteja seguro para utilizar o celular;

Ao caminhar, subir ou descer escadas, esteja atento ao uso do celular;

É proibido caminhar realizando comunicação ou digitando em celular e tablets, durante atendimentos. Esteja parado em local seguro para isso."

Note-se que a reclamada ainda flexibiliza a utilização do aparelho no automóvel, mas deixa claro que o uso deve ocorrer apenas em "locais seguros e autorizados" e, mesmo assim, nunca com o uso das mãos ou de fones de ouvido.

Conforme estabelecido na sentença, além de o reclamante ter descumprido regulamento interno da empresa (com plena ciência de sua existência), ainda praticou infração de trânsito, colocando em risco a vida de outras pessoas:

"Trata-se de ato de gravidade a utilização de celular durante condução de veículo, infração de trânsito, e situação que sabidamente pode gerar acidentes que podem colocar em risco a vida não somente do condutor, mas também de terceiros.

Como se não bastasse a proibição legal, a empresa possui regra clara a respeito da vedação de utilização de celular durante a condução de veículo e durante o trabalho. O manual de Id. 668eca6, que trata dos Princípios das Regras de Ouro, estipula como primeira regra a proibição de utilizar celular ao conduzir veículos e /ou equipamentos ou mesmo durante o desempenho de atividades. E os empregados têm ciência desta regra, tanto que a testemunha trazida pelo próprio reclamante reconheceu que a primeira regra de ouro da empresa era a proibição de uso de celular (gravação 12min), fato confirmado também pelo depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamada (gravação 15min)."

O reclamante, portanto, praticou falta grave prevista no art. 482, 'b' da CLT, colocando em risco a sua própria vida e a de terceiros, em desacordo, ainda, com regras importantíssimas da empresa, o que permitiu a aplicação da penalidade máxima. O fato de não ser motorista ou de estar apenas fazendo um breve serviço em favor da reclamada, não afasta seu dever de observar todas as normas de segurança.

Em que pese o entendimento desde juízo de que, em regra, para que haja dispensa por justa causa é necessário a observância do princípio da gradação da pena, sem descuidar da necessidade de proporcionalidade entre a falta praticada pelo empregado e a pena aplicada *in casu*, a violação da regra de segurança é de tamanha gravidade que dá ao empregador a possibilidade de demissão por justa causa, de maneira direta.

As "regras de ouro" são criadas como diretrizes comportamentais, ditando a forma da prestação de serviços, visando a prevenção de acidentes e preservação da saúde e integridade física do trabalhador e dos usuários dos serviços da empregadora.Neste sentido, este Regional vem se posicionando no sentido de que punição mais branda coloca em xeque todo o trabalho dos empregadores para desenvolver um ambiente de trabalho seguro. A título exemplificativo, cito o seguinte aresto desta Turma Recursal:

JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. REVERSÃO NEGADA. RECURSO DESPROVIDO. Para analisar o quadro fático e avaliar sua subsunção à hipótese da alínea 'h' do art. 482 da CLT (justa causa obreira por ato de indisciplina ou insubordinação), é preciso ponderar que, se a lei é rigorosa ao impor aos empregadores o dever de zelar pela saúde e pela segurança de seus empregados (sendo, aliás, numerosos os casos julgados nesta Especializada contemplando indenizações por danos decorrentes de acidentes do trabalho), impõe-se, de outro lado, admitir como legítimo o exercício do poder empregatício por parte da empresa que pune, ainda que com a penalidade máxima, o empregado que, sabedor da "regra de ouro" em matéria de segurança, opta por descumpri-la. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010641-11.2020.5.03.0043 (ROT); Disponibilização: 22/02/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1397; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva) - destaquei

Nestes termos, com base no todo acima asseverado, mantenho a sentença de origem, que declarou a validade da justa causa aplicada.

E, não havendo praticado a reclamada qualquer ato ilícito, descabe falar em indenização a título reparatório, por lesão a direitos de personalidade do autor.

Nada a prover.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e

3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011292-71.2023.5.03.0129

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	JOSE HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
RECORRIDO	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela parte autora e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. DANO MORAL

O reclamante foi dispensado da reclamada por justa causa, por ter dirigido o veículo da empresa usando o telefone celular. Por tal motivo, apresentou a presente demanda, pretendendo a reversão da medida.Aduziu que não seria motorista e que estaria a serviço da empresa, fazendo cópias de chaves no local. Acrescentou e que

a penalidade de trânsito não seria devida.

A reclamada, em sede de contestação, afirmou que "*O reclamante foi demitido por justa causa em razão de estar utilizando celular durante a jornada de trabalho e dirigindo caracterizando "incontinência de conduta ou mau procedimento", conforme multa colacionada aos autos.*". Afirma que a conduta fere uma regra de ouro da empresa, além de colocar a vida de muitos em risco.

Ao exame.

A justa causa é a penalidade mais gravosa aplicada pelo empregador no uso de seu poder diretivo, uma vez que extingue o contrato de trabalho e tem efeito de penalidade na vida do trabalhador. Para que a falta insira-se adequadamente nos limites legais caracterizadores da justa causa, imperiosa a presença dos seguintes requisitos: a) previsão da conduta dentre aquelas consideradas justo motivo para término do vínculo, taxativamente previstas em lei (artigos 482 e 483 da CLT); b) gravidade da falta, de forma tal que impossibilite a continuidade do vínculo; c) proporcionalidade entre a falta e a punição; d) imediatidade, assim entendida a atualidade, entre a falta e a punição; e) ausência de perdão, tácito ou expresso; f) ausência de outra punição pelo mesmo fato, sob pena de "bis in idem"; g) configuração de nexo causal entre a falta e o rompimento; h) análise das condições objetivas e subjetivas do ato, assim entendidas as primeiras como os fatos e circunstâncias materiais que envolveram a prática do ato faltoso, e as segundas como as características pessoais da empregado/empregador.

Vale destacar, ademais, que incumbe ao empregador o ônus de provar a falta grave atribuída ao empregado, por constituir exceção ao princípio da continuidade da relação do emprego e fato impeditivo do direito às verbas decorrentes da dispensa imotivada (art. 818, II, CLT).

No caso dos autos, a prova dos autos passa confiabilidade ao Juízo a respeito da ocorrência do fato ensejador da justa causa, qual seja, ter o autor dirigido veículo da empresa enquanto falava no celular.

Neste sentido, transcrevo o estabelecido na sentença:

Ao analisar a celeuma, entendeu o Juízo de origem:

"*Na hipótese vertente, muito embora o reclamante negue o uso de celular na condução de veículo da empresa, em seu depoimento pessoal, reconheceu que conduziu o veículo objeto da autuação naquele dia da constatação da infração.*

Analisando-se a autuação, verifica-se o horário lançado da infração como às 09h08min. E tudo indica que era mesmo o reclamante que conduzia o veículo naquele momento. Não se pode considerar a declaração de Id. e3b8e3d, datada de 23/09/23, para afastar essa conclusão, uma vez que não é crível que o declarante tenha lembrança, mais de um mês após o fato ocorrido em 14/08/23, da minúcia do horário em que o reclamante chegou e permaneceu no local (das 09h06min às 09h16min). Tanto isso é verdade que o horário sequer coincide com aquele em que o reclamante afirmou em Juízo, já que disse que teria chegado no chaveiro por volta de 09h15min/09h20min (gravação 04min30seg). Ademais, tal declaração isolada não pode valor como um testemunho por não firmado sob advertência e compromisso perante o Juízo.

Ademais, o reclamante declarou, em depoimento pessoal, que saiu da sede da empresa, próxima ao Posto Fernandão, às margens da Rodovia Fernão Dias, por volta das 8h40, em direção a um chaveiro na praça principal da cidade de Pouso Alegre. Em consulta ao google maps, verifica-se que se leva o tempo aproximado de quinze minutos entre o trevo do posto mencionado e a praça da matriz da cidade, de modo que o horário da infração coincide com o tempo em que o reclamante estaria conduzindo o veículo, aproximadamente, sobretudo quando ele alega que passou em outro estabelecimento para comprar pregos.

Não há dúvidas, portanto, a respeito da condução daquele veículo pelo reclamante no horário registrado como da infração às 9h08, mormente quando ele diz, em depoimento pessoal, que estava sozinho e somente ele conduziu o carro naquela hora do dia.

E como é sabido, o agente público que lavrou o auto de infração tem fé pública, de forma que há que se reconhecer que o reclamante estava realmente utilizando o celular no momento da condução do veículo, diante da ausência de provas em sentido contrário."(ID. 13ae847 - fls. 284/285 do PDF)

A celeuma, portanto, cinge-se em analisar se a falta cometida se revestiu de gravidade suficiente a gerar a aplicação direta da pena máxima ao empregado, visto que não teria outras penalidades registradas em seus assentos.

Pelo documento de ID. 668eca6, a reclamada demonstra que a proibição do uso de celular "*ao conduzir veículos e/ou equipamentos, bem como durante o desempenho das atividades nas frentes de serviço, praças e bases operacionais*", seria sua "regra de ouro" de nº 1.

Além desta, há outras diversas normas se segurança que devem ser observados pelo empregado, para se evitar acidentes no trabalho. A reclamada, assim, comprova que a segurança de seus empregados e dos usuários de seus serviços é uma obrigação sua e, portanto, a ser levada muito a sério.No caso específico do uso de celular, destaco as orientações:

"Somente falar ao celular ou digitar em locais seguros e autorizados para o uso;

Permitido o uso em "bluetooth" ou "vivavoz" ou, com o aparelho fixado no painel ou no para-brisa do veículo, com a máxima brevidade e sem digitação de textos.

Os fones de ouvido também são proibidos na condição acima descrita.

Estacione em local adequado e esteja seguro para utilizar o celular;

Ao caminhar, subir ou descer escadas, esteja atento ao uso do celular;

É proibido caminhar realizando comunicação ou digitando em celular e tablets, durante atendimentos. Esteja parado em local seguro para isso."

Note-se que a reclamada ainda flexibiliza a utilização do aparelho no automóvel, mas deixa claro que o uso deve ocorrer apenas em "locais seguros e autorizados" e, mesmo assim, nunca com o uso das mãos ou de fones de ouvido.

Conforme estabelecido na sentença, além de o reclamante ter descumprido regulamento interno da empresa (com plena ciência de sua existência), ainda praticou infração de trânsito, colocando em risco a vida de outras pessoas:

"Trata-se de ato de gravidade a utilização de celular durante condução de veículo, infração de trânsito, e situação que sabidamente pode gerar acidentes que podem colocar em risco a vida não somente do condutor, mas também de terceiros.

Como se não bastasse a proibição legal, a empresa possui regra clara a respeito da vedação de utilização de celular durante a condução de veículo e durante o trabalho. O manual de Id. 668eca6, que trata dos Princípios das Regras de Ouro, estipula como primeira regra a proibição de utilizar celular ao conduzir veículos e /ou equipamentos ou mesmo durante o desempenho de atividades. E os empregados têm ciência desta regra, tanto que a testemunha trazida pelo próprio reclamante reconheceu que a primeira regra de ouro da empresa era a proibição de uso de celular (gravação 12min), fato confirmado também pelo depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamada (gravação 15min)."

O reclamante, portanto, praticou falta grave prevista no art. 482, 'b' da CLT, colocando em risco a sua própria vida e a de terceiros, em desacordo, ainda, com regras importantíssimas da empresa, o que permitiu a aplicação da penalidade máxima. O fato de não ser motorista ou de estar apenas fazendo um breve serviço em favor da reclamada, não afasta seu dever de observar todas as normas de segurança.

Em que pese o entendimento desde juízo de que, em regra, para que haja dispensa por justa causa é necessário a observância do princípio da gradação da pena, sem descuidar da necessidade de proporcionalidade entre a falta praticada pelo empregado e a pena aplicada *in casu*, a violação da regra de segurança é de tamanha gravidade que dá ao empregador a possibilidade de demissão por justa causa, de maneira direta.

As "regras de ouro" são criadas como diretrizes comportamentais, ditando a forma da prestação de serviços, visando a prevenção de acidentes e preservação da saúde e integridade física do trabalhador e dos usuários dos serviços da empregadora.Neste sentido, este Regional vem se posicionando no sentido de que punição mais branda coloca em xeque todo o trabalho dos empregadores para desenvolver um ambiente de trabalho seguro. A título exemplificativo, cito o seguinte aresto desta Turma Recursal:

JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. REVERSÃO NEGADA. RECURSO DESPROVIDO. Para analisar o quadro fático e avaliar sua subsunção à hipótese da alínea 'h' do art. 482 da CLT (justa causa obreira por ato de indisciplina ou insubordinação), é preciso ponderar que, se a lei é rigorosa ao impor aos empregadores o dever de zelar pela saúde e pela segurança de seus empregados (sendo, aliás, numerosos os casos julgados nesta Especializada contemplando indenizações por danos decorrentes de acidentes do trabalho), impõe-se, de outro lado, admitir como legítimo o exercício do poder empregatício por parte da empresa que pune, ainda que com a penalidade máxima, o empregado que, sabedor da "regra de ouro" em matéria de segurança, opta por descumpri-la. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010641-11.2020.5.03.0043 (ROT); Disponibilização: 22/02/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1397; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva) - destaquei

Nestes termos, com base no todo acima asseverado, mantenho a sentença de origem, que declarou a validade da justa causa aplicada.

E, não havendo praticado a reclamada qualquer ato ilícito, descabe falar em indenização a título reparatório, por lesão a direitos de personalidade do autor.

Nada a prover.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011036-10.2023.5.03.0039

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	JUNIA HELOISA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES(OAB: 95200/PR)
RECORRIDO	C.L.A APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	EDUARDA ALICE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 219677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA HELOISA RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela autora e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA

A reclamante foi dispensada pela reclamada por justa causa, dada a ausência ao trabalho por mais de 30 dias consecutivos, conforme documento de ID. 660204c.

A autora, então, apresentou a presente demanda, sustentando que estaria grávida e que a empresa não teria cumprido a comunicação

prévia para o retorno ao trabalho no prazo de 30 dias.

Ao analisar a celeuma, entendeu o Juízo de origem:

"*Foram anexadas aos autos as notificações encaminhadas à Reclamante (Id 2f8de12 e Id 660204c).*

Na primeira delas (06/09/2023), constou:

Sua ausência continuada e injustificada ao trabalho tem provocado inúmeras dificuldades e transtornos para a empresa e os demais colaboradores de seu setor.

Diante disso, vimos através desta notificá-lo a comparecer imediatamente e retomar suas funções.

Ressaltamos que o seu não comparecimento no prazo de 30 dias caracterizará abandono de emprego, ocasionando sua demissão por justa causa nos termos do artigo 482, alínea i, da CLT.

Na segunda (11/09/2023), a Reclamante já foi comunicada de sua dispensa por justa causa, com fundamento no art. 482, i, da CLT, tendo sido intimada a comparecer na empresa no dia 20.09.2023.

O controle de ponto da Reclamante (Id 2c6f949) indica que ela faltou sem justificativa ***dos dias 06/08 até o dia 11/09/2023*** *(i); as verbas rescisórias foram regularmente quitadas e o TRCT (Id c406b04), assinado por ela (ii); o exame de gravidez tem data de 06/07/2023 (Id 7e2a3b7) (iii); os atestados e encaminhamentos médicos (Id e0cc68e, 641f923, 1dbeba4, d5ad65c) datam de 14/02/2023 (necessidade de acompanhamento psicológico), 31/07/2023 (consulta hematológica; motivo: fraqueza, enjôos, vômitos, 10ª semana de gestação; CID D571 anemia falciforme sem crise); 05/09/2023 (15ª semana pré-natal, anemia em tratamento) e 15/09/2023 (encaminhamento da psicóloga para realização de oficinas, atividades) (iv).*

Em sede de prova oral, a Reclamante declarou em seu depoimento pessoal:

[...] começou a faltar devido a enjôos e mal estar decorrente da gravidez; quando se ausentava, levava atestados médicos ou comunicava pelo aplicativo whatsapp, utilizando seu telefone ou o de sua mãe; confirmou que se ausentou 30 dias e que forneceu todos os documentos, atestados, conversas por whatsapp para sua advogada juntar ao processo; só quando recebeu a segunda notificação da empresa, é que sua mãe foi na empresa conversar e levar esses atestados e que não pode ir antes porque estava com anemia e fraqueza no corpo.

Liliane, ouvida a rogo da Reclamada, auxiliar administrativo e que cuida da documentação de RH e fiscal, declarou, em seu depoimento:

[...] a Reclamante, pouco após sua admissão, já comunicou a gravidez, passando a faltar bastante; a última vez que a ela lá esteve, levou dois atestados e não mais retornou, tampouco entrou em contato mediante telefonema ou mensagem; desse dia, decorreram mais de 30 dias, quando a empresa encaminhou à obreira uma primeira notificação para retorno imediato ao trabalho e, aproximadamente, uns 4 dias depois, uma segunda notificação com a comunicação da dispensa; a Reclamante só compareceu pra assinar a rescisão, não entregando neste momento nenhum atestado.

Pois bem.

Pois bem, o abandono de emprego se verifica quando o empregado deixa de comparecer ao trabalho, com ânimo de não mais prestar serviços ao empregador (requisitos subjetivo e objetivo).

Ou seja, para a caracterização do abandono de emprego (art. 482, "i", da CLT), o empregador deve comprovar a presença dos elementos objetivo e subjetivo configuradores do ilícito trabalhista, sendo aquele consistente no real afastamento do serviço e este, a vontade do empregado, mesmo que implícita, de rompimento do vínculo.

O abandono de emprego apenas se confirma após 30 dias de faltas injustificadas ao serviço, competindo ao empregador notificar o empregado da intenção de aplicar-lhe a penalidade em referência. Isto porque, pelas consequências negativas causadas à vida profissional do trabalhador, a resolução do pacto por justa causa deve ser cabalmente comprovada, sendo certo que o empregado tem direito de ser formalmente comunicado do enquadramento do ato faltoso que ensejou a ruptura do vínculo empregatício, mormente por se tratar de fato impeditivo do direito à percepção de verbas rescisórias (art. 818 da CLT).

No presente caso, observo que a Reclamante faltou vários dias, sem apresentação de atestado médico, tampouco consta, nos autos, os alegados prints de eventuais mensagens transmitidas pela obreira à empregadora, comunicando que estaria passando mal - esses só foram anexados após a sua dispensa prints - ressalto, o que confirma a tese patronal de que "[...] não há presunção que as ausências sejam justificadas pelo mero estado gravídico".

O fato de se encontrar grávida não lhe autoriza que, sob o manto da estabilidade gestacional, pratique atos faltosos em face de seu empregador - inclusive utilizando-se de tal estado gravídico, de forma desarrazoada -, sem que com isso venha a se ver livre do exercício do direito punitivo deste, como se pudesse se furtar de suas obrigações enquanto empregada.

Nesse sentido, a ocorrência das faltas da Reclamante autorizam e conferem suporte jurídico à Reclamada para resilir, por justa causa obreira, o contrato de trabalho, ante a conduta faltosa da Obreira.

Considero que a Reclamada se desincumbiu do ônus de demonstrar as faltas injustificadas e a notificação da empregada, de modo que é válida a dispensa por justa causa da empregada por abandono de emprego. Válida a dispensa por justa causa, resta, por

sua vez, afastada a estabilidade provisória gestacional.

Nesses termos, tenho por válida a dispensa por justa causa perpetrada, o que desautoriza o acolhimento de sua reversão, obstada a reintegração da Obreira e impossibilitado, tampouco, pagamento de indenização substitutiva ao período estabilitário (ante ao motivo da ruptura contratual, imputado à Reclamante), considerando-se como termo final a data da dispensa em 11/09/2023 (TRCT, Id c406b04), razão pela qual os pedidos dos itens JULGO IMPROCEDENTES 1 a 6 do rol de pedidos, todos decorrentes da causa de pedir ora afastada."(ID. 6036a11 - destaques acrescidos)

Contra tanto recorre a autora, insistindo que a empresa teria enviado comunicado para sua residência em 06.09.2023, "*para, no prazo de 30 (trinta) dias, retornar ao trabalho, sob pena de demissão por justa causa*", mas que apenas cinco dias depois aplicou-lhe a justa causa.

Prossegue alegando que *"No contexto mencionado, a empresa não respeitou seu próprio prazo estabelecido na notificação de abandono de emprego ao antecipar e informar o desligamento da autora antes do término desse período. A antecipação do desligamento pela empresa, ignorando seu próprio prazo estipulado na notificação de abandono, apresenta-se como uma falha procedimental por parte da empresa."*(ID. 2a1e35a).

Acrescenta que ao receber a primeira notificação enviou sua mãe para comprovar os motivos de suas ausências, o que demonstra o interesse em permanecer trabalhando.

Contudo, razão não lhe socorre.

Ainda que a reclamante se encontre grávida (documento de ID. 7e2a3b7), a estabilidade gestacional prevista no art. 10, II, 'b' do ADCT somente se impõe contra a dispensa sem justa causa, consoante se transcreve:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto

Neste sentido, não há impedimento para, caso demonstrada a prática de falta robusta o suficiente para motivar a ruptura do contrato, que a gestante seja dispensada.

A justa causa é a penalidade mais gravosa aplicada pelo empregador no uso de seu poder diretivo, uma vez que extingue o contrato de trabalho e tem efeito de penalidade na vida do trabalhador. Para que a falta insira-se adequadamente nos limites legais caracterizadores da justa causa, imperiosa a presença dos seguintes requisitos: a) previsão da conduta dentre aquelas consideradas justo motivo para término do vínculo, taxativamente previstas em lei (artigos 482 e 483 da CLT); b) gravidade da falta, de forma tal que impossibilite a continuidade do vínculo; c) proporcionalidade entre a falta e a punição; d) imediatidade, assim entendida a atualidade, entre a falta e a punição; e) ausência de perdão, tácito ou expresso; f) ausência de outra punição pelo mesmo fato, sob pena de "bis in idem"; g) configuração de nexo causal entre a falta e o rompimento; h) análise das condições objetivas e subjetivas do ato, assim entendidas as primeiras como os fatos e circunstâncias materiais que envolveram a prática do ato faltoso, e as segundas como as características pessoais da empregado/empregador.

Vale destacar, ademais, que incumbe ao empregador o ônus de provar a falta grave atribuída ao empregado, por constituir exceção ao princípio da continuidade da relação do emprego e fato impeditivo do direito às verbas decorrentes da dispensa imotivada (art. 818, II, CLT).

No caso dos autos, como dito, mostrou-se incontroversa a ausência da autora por mais de 30 dias ao trabalho, de maneira ininterrupta, pelo período de 06.08.2023 a 11.09.2023, restando demonstrada a falta prevista na aliena 'i' do art. 482 da CLT, na forma da jurisprudência consolidada do TST:

SÚMULA Nº 32 - ABANDONO DE EMPREGO

Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

Ainda vejo que a reclamante, no período do contrato de trabalho (de 16.06.2023 a 11.09.2023), trabalhou por apenas 28 dias (ID. 70e8fc7).

Como ainda ressaltado no julgado, a reclamada entrou em contato com a autora, determinando seu retorno imediato ao trabalho para retomar suas atividades, esclarecendo que, "*o seu não comparecimento no prazo de 30 dias caracterizará abandono de emprego, ocasionando sua demissão por justa causa nos termos do artigo 482, alínea i, da CLT*"

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, o comunicado deixa claro que a reclamante deveria comparecer ao trabalho imediatamente(ID. 2f8de12). Ao estabelecer a possibilidade de aplicação da justa causa pelo não comparecimento no prazo de 30 dias, referia-se claramente à data do início das ausências injustificadas.

Aliás, entendo que sequer seria responsabilidade da empregadora ter que cobrar da empregada sua obrigação contratual mais básica, que é prestar serviços. No período de 30 dias, era obrigação da reclamante trabalhar ou justificar sua ausência, mas ela não entrou em contato com a empresa para esclarecer o que estaria ocorrendo. Apesar de alegar - em depoimento pessoal - que faria contatos com a empresa para justificar suas ausências, por meio do aplicativo de

conversas whatsapp, não juntou aos autos sequer uma prova neste sentido.Da mesma maneira, os atestados de ID. e0cc68e e seguintes não determinam seu afastamento do trabalho no período das ausências, não havendo prova de entrega deles à empresa.

Ao contrário, a prova é de que referidos documentos não chegaram ao conhecimento da reclamada, de modo diverso ao apontado pela reclamante em seu depoimento. A única testemunha ouvida nos autos foi clara ao relatar que no período de 30 dias a autora não entrou em contato com a reclamada sequer uma vez. Repriso o trecho da sentença que transcreveu sua fala:

"*[...] a Reclamante, pouco após sua admissão, já comunicou a gravidez, passando a faltar bastante; a última vez que a ela lá esteve, levou dois atestados e não mais retornou, tampouco entrou em contato mediante telefonema ou mensagem; desse dia, decorreram mais de 30 dias, quando a empresa encaminhou à obreira uma primeira notificação para retorno imediato ao trabalho e, aproximadamente, uns 4 dias depois, uma segunda notificação com a comunicação da dispensa; a Reclamante só compareceu pra assinar a rescisão, não entregando neste momento nenhum atestado*"

Nestes termos, fartamente demonstrada a ausência injustificada da reclamante por prazo superior a 30 dias, sem qualquer justificativa o motivo aparente, entendo por caracterizada a falta grave o suficiente para a ruptura do contrato de trabalho.

E, sendo válida a medida, descabe falar em estabilidade no emprego ou indenização do período previsto no art. 10, II, 'b' do ADCT. Neste sentido, julgado do col. TST:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. OMISSÃO QUANTO A TEMA CONSTANTE DA REVISTA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, na hipótese de omissão pelo juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um tema, é ônus da parte recorrente impugná-lo, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de o órgão prolator da decisão suprir a omissão, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido opostos embargos de declaração pela reclamante em relação ao tema não apreciado pelo Regional (honorários advocatícios), resta inviabilizada a sua análise, tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. 2. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE GESTANTE. A decisão regional, ao afastar a estabilidade gestante em razão da dispensa motivada, decorrente do abandono de emprego, não viola os arts. 7º, I, da CF e 10, II, "b", do ADCT. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido*" (AIRR-576-28.2018.5.12.0058, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/08/2019).

Nada a prover.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011036-10.2023.5.03.0039

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	JUNIA HELOISA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES(OAB: 95200/PR)
RECORRIDO	C.L.A APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	EDUARDA ALICE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 219677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.L.A APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela autora e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA

A reclamante foi dispensada pela reclamada por justa causa, dada a ausência ao trabalho por mais de 30 dias consecutivos, conforme documento de ID. 660204c.

A autora, então, apresentou a presente demanda, sustentando que estaria grávida e que a empresa não teria cumprido a comunicação prévia para o retorno ao trabalho no prazo de 30 dias.

Ao analisar a celeuma, entendeu o Juízo de origem:

"*Foram anexadas aos autos as notificações encaminhadas à Reclamante (Id 2f8de12 e Id 660204c).*

Na primeira delas (06/09/2023), constou:

Sua ausência continuada e injustificada ao trabalho tem provocado inúmeras dificuldades e transtornos para a empresa e os demais colaboradores de seu setor.

Diante disso, vimos através desta notificá-lo a comparecer imediatamente e retomar suas funções.

Ressaltamos que o seu não comparecimento no prazo de 30 dias caracterizará abandono de emprego, ocasionando sua demissão por justa causa nos termos do artigo 482, alínea i, da CLT.

Na segunda (11/09/2023), a Reclamante já foi comunicada de sua dispensa por justa causa, com fundamento no art. 482, i, da CLT, tendo sido intimada a comparecer na empresa no dia 20.09.2023.

O controle de ponto da Reclamante (Id 2c6f949) indica que ela faltou sem justificativa ***dos dias 06/08 até o dia 11/09/2023*** *(i); as verbas rescisórias foram regularmente quitadas e o TRCT (Id c406b04), assinado por ela (ii); o exame de gravidez tem data de 06/07/2023 (Id 7e2a3b7) (iii); os atestados e encaminhamentos médicos (Id e0cc68e, 641f923, 1dbeba4, d5ad65c) datam de 14/02/2023 (necessidade de acompanhamento psicológico), 31/07/2023 (consulta hematológica; motivo: fraqueza, enjôos,*

vômitos, 10ª semana de gestação; CID D571 anemia falciforme sem crise); 05/09/2023 (15ª semana pré-natal, anemia em tratamento) e 15/09/2023 (encaminhamento da psicóloga para realização de oficinas, atividades) (iv).

Em sede de prova oral, a Reclamante declarou em seu depoimento pessoal:

[...] começou a faltar devido a enjôos e mal estar decorrente da gravidez; quando se ausentava, levava atestados médicos ou comunicava pelo aplicativo whatsapp, utilizando seu telefone ou o de sua mãe; confirmou que se ausentou 30 dias e que forneceu todos os documentos, atestados, conversas por whatsapp para sua advogada juntar ao processo; só quando recebeu a segunda notificação da empresa, é que sua mãe foi na empresa conversar e levar esses atestados e que não pode ir antes porque estava com anemia e fraqueza no corpo.

Liliane, ouvida a rogo da Reclamada, auxiliar administrativo e que cuida da documentação de RH e fiscal, declarou, em seu depoimento:

[...] a Reclamante, pouco após sua admissão, já comunicou a gravidez, passando a faltar bastante; a última vez que a ela lá esteve, levou dois atestados e não mais retornou, tampouco entrou em contato mediante telefonema ou mensagem; desse dia, decorreram mais de 30 dias, quando a empresa encaminhou à obreira uma primeira notificação para retorno imediato ao trabalho e, aproximadamente, uns 4 dias depois, uma segunda notificação com a comunicação da dispensa; a Reclamante só compareceu pra assinar a rescisão, não entregando neste momento nenhum atestado.

Pois bem.

Pois bem, o abandono de emprego se verifica quando o empregado deixa de comparecer ao trabalho, com ânimo de não mais prestar serviços ao empregador (requisitos subjetivo e objetivo).

Ou seja, para a caracterização do abandono de emprego (art. 482, "i", da CLT), o empregador deve comprovar a presença dos elementos objetivo e subjetivo configuradores do ilícito trabalhista, sendo aquele consistente no real afastamento do serviço e este, a vontade do empregado, mesmo que implícita, de rompimento do vínculo.

O abandono de emprego apenas se confirma após 30 dias de faltas injustificadas ao serviço, competindo ao empregador notificar o empregado da intenção de aplicar-lhe a penalidade em referência. Isto porque, pelas consequências negativas causadas à vida profissional do trabalhador, a resolução do pacto por justa causa deve ser cabalmente comprovada, sendo certo que o empregado tem direito de ser formalmente comunicado do enquadramento do ato faltoso que ensejou a ruptura do vínculo empregatício, mormente por se tratar de fato impeditivo do direito à percepção de verbas rescisórias (art. 818 da CLT).

No presente caso, observo que a Reclamante faltou vários dias, sem apresentação de atestado médico, tampouco consta, nos autos, os alegados prints de eventuais mensagens transmitidas pela obreira à empregadora, comunicando que estaria passando mal - esses só foram anexados após a sua dispensa prints - ressalto, o que confirma a tese patronal de que "[...] não há presunção que as ausências sejam justificadas pelo mero estado gravídico".

O fato de se encontrar grávida não lhe autoriza que, sob o manto da estabilidade gestacional, pratique atos faltosos em face de seu empregador - inclusive utilizando-se de tal estado gravídico, de forma desarrazoada -, sem que com isso venha a se ver livre do exercício do direito punitivo deste, como se pudesse se furtar de suas obrigações enquanto empregada.

Nesse sentido, a ocorrência das faltas da Reclamante autorizam e conferem suporte jurídico à Reclamada para resilir, por justa causa obreira, o contrato de trabalho, ante a conduta faltosa da Obreira.

Considero que a Reclamada se desincumbiu do ônus de demonstrar as faltas injustificadas e a notificação da empregada, de modo que é válida a dispensa por justa causa da empregada por abandono de emprego. Válida a dispensa por justa causa, resta, por sua vez, afastada a estabilidade provisória gestacional.

Nesses termos, tenho por válida a dispensa por justa causa perpetrada, o que desautoriza o acolhimento de sua reversão, obstada a reintegração da Obreira e impossibilitado, tampouco, pagamento de indenização substitutiva ao período estabilitário (ante ao motivo da ruptura contratual, imputado à Reclamante), considerando-se como termo final a data da dispensa em 11/09/2023 (TRCT, Id c406b04), razão pela qual os pedidos dos itens JULGO IMPROCEDENTES 1 a 6 do rol de pedidos, todos decorrentes da causa de pedir ora afastada."(ID. 6036a11 - destaques acrescidos)

Contra tanto recorre a autora, insistindo que a empresa teria enviado comunicado para sua residência em 06.09.2023, "*para, no prazo de 30 (trinta) dias, retornar ao trabalho, sob pena de demissão por justa causa*", mas que apenas cinco dias depois aplicou-lhe a justa causa.

Prossegue alegando que *"No contexto mencionado, a empresa não respeitou seu próprio prazo estabelecido na notificação de abandono de emprego ao antecipar e informar o desligamento da autora antes do término desse período. A antecipação do desligamento pela empresa, ignorando seu próprio prazo estipulado na notificação de abandono, apresenta-se como uma falha procedimental por parte da empresa."*(ID. 2a1e35a).

Acrescenta que ao receber a primeira notificação enviou sua mãe

para comprovar os motivos de suas ausências, o que demonstra o interesse em permanecer trabalhando.

Contudo, razão não lhe socorre.

Ainda que a reclamante se encontre grávida (documento de ID. 7e2a3b7), a estabilidade gestacional prevista no art. 10, II, 'b' do ADCT somente se impõe contra a dispensa sem justa causa, consoante se transcreve:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto

Neste sentido, não há impedimento para, caso demonstrada a prática de falta robusta o suficiente para motivar a ruptura do contrato, que a gestante seja dispensada.

A justa causa é a penalidade mais gravosa aplicada pelo empregador no uso de seu poder diretivo, uma vez que extingue o contrato de trabalho e tem efeito de penalidade na vida do trabalhador. Para que a falta insira-se adequadamente nos limites legais caracterizadores da justa causa, imperiosa a presença dos seguintes requisitos: a) previsão da conduta dentre aquelas consideradas justo motivo para término do vínculo, taxativamente previstas em lei (artigos 482 e 483 da CLT); b) gravidade da falta, de forma tal que impossibilite a continuidade do vínculo; c) proporcionalidade entre a falta e a punição; d) imediatidade, assim entendida a atualidade, entre a falta e a punição; e) ausência de perdão, tácito ou expresso; f) ausência de outra punição pelo mesmo fato, sob pena de "bis in idem"; g) configuração de nexo causal entre a falta e o rompimento; h) análise das condições objetivas e subjetivas do ato, assim entendidas as primeiras como os fatos e circunstâncias materiais que envolveram a prática do ato faltoso, e as segundas como as características pessoais da empregado/empregador.

Vale destacar, ademais, que incumbe ao empregador o ônus de provar a falta grave atribuída ao empregado, por constituir exceção ao princípio da continuidade da relação do emprego e fato impeditivo do direito às verbas decorrentes da dispensa imotivada (art. 818, II, CLT).

No caso dos autos, como dito, mostrou-se incontroversa a ausência da autora por mais de 30 dias ao trabalho, de maneira ininterrupta, pelo período de 06.08.2023 a 11.09.2023, restando demonstrada a falta prevista na aliena 'i' do art. 482 da CLT, na forma da jurisprudência consolidada do TST:

SÚMULA Nº 32 - ABANDONO DE EMPREGO

Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

Ainda vejo que a reclamante, no período do contrato de trabalho (de 16.06.2023 a 11.09.2023), trabalhou por apenas 28 dias (ID. 70e8fc7).

Como ainda ressaltado no julgado, a reclamada entrou em contato com a autora, determinando seu retorno imediato ao trabalho para retomar suas atividades, esclarecendo que, "*o seu não comparecimento no prazo de 30 dias caracterizará abandono de emprego, ocasionando sua demissão por justa causa nos termos do artigo 482, alínea i, da CLT*"

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, o comunicado deixa claro que a reclamante deveria comparecer ao trabalho imediatamente(ID. 2f8de12). Ao estabelecer a possibilidade de aplicação da justa causa pelo não comparecimento no prazo de 30 dias, referia-se claramente à data do início das ausências injustificadas.

Aliás, entendo que sequer seria responsabilidade da empregadora ter que cobrar da empregada sua obrigação contratual mais básica, que é prestar serviços. No período de 30 dias, era obrigação da reclamante trabalhar ou justificar sua ausência, mas ela não entrou em contato com a empresa para esclarecer o que estaria ocorrendo.

Apesar de alegar - em depoimento pessoal - que faria contatos com a empresa para justificar suas ausências, por meio do aplicativo de conversas whatsapp, não juntou aos autos sequer uma prova neste sentido.Da mesma maneira, os atestados de ID. e0cc68e e seguintes não determinam seu afastamento do trabalho no período das ausências, não havendo prova de entrega deles à empresa.

Ao contrário, a prova é de que referidos documentos não chegaram ao conhecimento da reclamada, de modo diverso ao apontado pela reclamante em seu depoimento. A única testemunha ouvida nos autos foi clara ao relatar que no período de 30 dias a autora não entrou em contato com a reclamada sequer uma vez. Repriso o trecho da sentença que transcreveu sua fala:

"*[...] a Reclamante, pouco após sua admissão, já comunicou a gravidez, passando a faltar bastante; a última vez que a ela lá esteve, levou dois atestados e não mais retornou, tampouco entrou em contato mediante telefonema ou mensagem; desse dia, decorreram mais de 30 dias, quando a empresa encaminhou à obreira uma primeira notificação para retorno imediato ao trabalho e, aproximadamente, uns 4 dias depois, uma segunda notificação com a comunicação da dispensa; a Reclamante só compareceu pra assinar a rescisão, não entregando neste momento nenhum atestado*"

Nestes termos, fartamente demonstrada a ausência injustificada da reclamante por prazo superior a 30 dias, sem qualquer justificativa o motivo aparente, entendo por caracterizada a falta grave o suficiente para a ruptura do contrato de trabalho.

E, sendo válida a medida, descabe falar em estabilidade no emprego ou indenização do período previsto no art. 10, II, 'b' do ADCT. Neste sentido, julgado do col. TST:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. OMISSÃO QUANTO A TEMA CONSTANTE DA REVISTA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, na hipótese de omissão pelo juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um tema, é ônus da parte recorrente impugná-lo, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de o órgão prolator da decisão suprir a omissão, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido opostos embargos de declaração pela reclamante em relação ao tema não apreciado pelo Regional (honorários advocatícios), resta inviabilizada a sua análise, tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. 2. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE GESTANTE. A decisão regional, ao afastar a estabilidade gestante em razão da dispensa motivada, decorrente do abandono de emprego, não viola os arts. 7º, I, da CF e 10, II, "b", do ADCT. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido*" (AIRR-576-28.2018.5.12.0058, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/08/2019).

Nada a prover.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010818-87.2023.5.03.0004

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
AGRAVADO	ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ANDREZA CASSIA DOS SANTOS CASTRO(OAB: 196404/MG)
AGRAVADO	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EBSERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. O despacho proferido nos autos originários, quando da admissibilidade do recurso de revista, estende à EBSERVH todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como agravante, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e, como agravados, ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO e ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A MM Juíza do Trabalho, Dra. Karla Santuchi, pela r. sentença de ID. 1ff21cc, não conheceu dos embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH por ausência de garantia do juízo.

Agravo de petição interposto pela EBSERH, argumentando ser detentora de prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, isenta de garantir a execução.

Contraminuta pelo exequente em ID. 229cfd3.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando que a matéria controvertida versa sobre a aplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública para isenção de garantia do juízo, tenho por atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e conheço do agravo de petição interposto pela executada.

JUÍZO DE MÉRITO

PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV/PRECATÓRIO

Trata-se de execução provisória processada em autos apartados, cujo processo originário, tramitando sob n. 0010333-24.2022.5.03.0004, encontra-se no c. TST, em grau de agravo de instrumento em recurso de revista.

O juízo da execução não conheceu dos embargos à execução opostos por EBSERH, por ausência de garantia do juízo. Pautando-se no julgado TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002, entendeu que "a EBSERH faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais, não à garantia do juízo para fins de embargos à execução e outros." (ID. 1ff21cc).

Inconformada, a agravante requer "seja reformada a sentença aplicando-se as prerrogativas da Fazenda Pública à EBSERH também no que concerne à garantia do Juízo, admitindo-se assim os embargos à execução adequadamente opostos" (ID. e40e366).

A pretensão da agravante, deduzida nos embargos à execução é de que a "ordem de pagamento se dê pela expedição de precatório ou RPV para a União, de acordo com o regramento previsto pelo no art. 100 da Constituição Federal" (ID. 2b1ec52).

Ocorre que consulta aos autos principais, pelo PJe, mostra que, quando do exame de admissibilidade dos recursos de revista interpostos pelas partes, o Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, então Vice Presidente do TRT3, em 20.10.2023, proferiu despacho deferindo à EBSERH os privilégios da Fazenda Pública, nos termos:

"Considerando que é iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que (...) a EBSERH, por ser empresa pública, criada com orçamento da União e com o objetivo de prestação de serviço essencial, em regime não concorrencial, faz jus aos privilégios de Fazenda Pública, **inclusive** no tocante à isenção do preparo para fins de interposição de recurso, a exemplo dos seguintes julgados, dentre interposição de recurso vários: ROT-1274-11.2020.5.06.0000, SBDI-II, Rel. Min. Sérgio Pinto Martins, DEJT de 09/06/2023; E-RR-252-19.2017.5.13.0002, Rel. Min. Katia Magalhães Arruda, Tribunal Pleno, DEJT de 16/05/2023, E-ED-RR-819-88.2012.5.04.0030, SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT de 12/04/2019; E-ED-RR-1157-40.2013.5.04.0026, SBDI-I, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 23/03/2018; e E-ED-RR-89100-97.2009.5.04.0006, SBDI-I, Rel. Min.Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 16/02/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, DEFIRO." (ID.

5208bc2 dos autos 0010333-24.2022.5.03.0004; grifei).

Entende-se que o termo "inclusive" [em destaque] vai além da isenção de recolhimento de custas e depósito recursal e estende à EBSERH todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, incluídos isenção de garantia do juízo e pagamento por precatório/RPV. *Vide*, a exemplo, um dos precedentes citados na decisão transcrita - ROT-1274-11.2020.5.06.0000, SBDI-II, Rel. Min. Sérgio Pinto Martins, DEJT de 09/06/2023:

"(...) **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA À EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE NO E-RR-252-19.2017.5.13.0002.** 1. Nos termos da Lei 12.550/2011, a EBSERH é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, constituída com capital 100% da União,que tem por objeto a prestação de serviços públicos gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, atividades essas inseridas integral e exclusivamente no âmbito do SUS. Tem por finalidade, ainda, a prestação de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.O lucro líquido por ela obtido será reinvestido para o atingimento do seu objeto social. 2. Nesse Diapasão, infere-se que a criação da EBSERH tem por finalidade auxiliar no cumprimento do preceito inscrito no art. 196 da Constituição da República, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 3. Não obstante o art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República determine a submissão das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, deve ser observado que a EBSERH não explora atividade econômica e não visa lucro. 4. Assim, embora a EBSERH seja uma empresa publica, com natureza jurídica de direito privado, a ela **devem ser estendidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública**. 5. Este entendimento foi recentemente referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 20/3/2023, no julgado do E-RR-252-19.2017.5.13.0002. (...)" (grifei)

Neste contexto, a agravante torna-se carecedora de interesse recursal, razão pela qual dou provimento ao apelo tão somente para prestar esclarecimentos, devendo o processo voltar à origem para prosseguimento da execução, observada a decisão proferida em ID. 5208bc2 dos autos originais - 0010333-24.2022.5.03.0004.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou provimento para prestar esclarecimentos, devendo o processo voltar à origem para prosseguimento da execução, observada a decisão proferida em ID. 5208bc2 dos autos originais - 0010333-24.2022.5.03.0004.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, deu provimento para prestar esclarecimentos, devendo o processo voltar à origem para prosseguimento da execução, observada a decisão proferida em ID. 5208bc2 dos autos originais - 0010333-24.2022.5.03.0004.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010818-87.2023.5.03.0004

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
AGRAVADO	ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ANDREZA CASSIA DOS SANTOS CASTRO(OAB: 196404/MG)
AGRAVADO	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EBSERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

O despacho proferido nos autos originários, quando da admissibilidade do recurso de revista, estende à EBSERVH todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como agravante, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e, como agravados, ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO e ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A MM Juíza do Trabalho, Dra. Karla Santuchi, pela r. sentença de ID. 1ff21cc, não conheceu dos embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH por ausência de garantia do juízo.

Agravo de petição interposto pela EBSERH, argumentando ser detentora de prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, isenta de garantir a execução.

Contraminuta pelo exequente em ID. 229cfd3.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando que a matéria controvertida versa sobre a aplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública para isenção de garantia do juízo, tenho por atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e conheço do agravo de petição interposto pela executada.

JUÍZO DE MÉRITO

PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV/PRECATÓRIO

Trata-se de execução provisória processada em autos apartados, cujo processo originário, tramitando sob n. 0010333-24.2022.5.03.0004, encontra-se no c. TST, em grau de agravo de instrumento em recurso de revista.

O juízo da execução não conheceu dos embargos à execução opostos por EBSERH, por ausência de garantia do juízo. Pautando-se no julgado TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002, entendeu que "a EBSERH faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos

recursais, não à garantia do juízo para fins de embargos à execução e outros." (ID. 1ff21cc).

Inconformada, a agravante requer "seja reformada a sentença aplicando-se as prerrogativas da Fazenda Pública à EBSERH também no que concerne à garantia do Juízo, admitindo-se assim os embargos à execução adequadamente opostos" (ID. e40e366). A pretensão da agravante, deduzida nos embargos à execução é de que a "ordem de pagamento se dê pela expedição de precatório ou RPV para a União, de acordo com o regramento previsto pelo no art. 100 da Constituição Federal" (ID. 2b1ec52).

Ocorre que consulta aos autos principais, pelo PJe, mostra que, quando do exame de admissibilidade dos recursos de revista interpostos pelas partes, o Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, então Vice Presidente do TRT3, em 20.10.2023, proferiu despacho deferindo à EBSERH os privilégios da Fazenda Pública, nos termos:

"Considerando que é iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que (...) a EBSERH, por ser empresa pública, criada com orçamento da União e com o objetivo de prestação de serviço essencial, em regime não concorrencial, faz jus aos privilégios de Fazenda Pública, **inclusive** no tocante à isenção do preparo para fins de interposição de recurso, a exemplo dos seguintes julgados, dentre interposição de recurso vários: ROT-1274-11.2020.5.06.0000, SBDI-II, Rel. Min. Sérgio Pinto Martins, DEJT de 09/06/2023; E-RR-252-19.2017.5.13.0002, Rel. Min. Katia Magalhães Arruda, Tribunal Pleno, DEJT de 16/05/2023, E-ED-RR-819-88.2012.5.04.0030, SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT de 12/04/2019; E-ED-RR-1157-40.2013.5.04.0026, SBDI-I, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 23/03/2018; e E-ED-RR-89100-97.2009.5.04.0006, SBDI-I, Rel. Min.Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 16/02/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, DEFIRO." (ID. 5208bc2 dos autos 0010333-24.2022.5.03.0004; grifei).

Entende-se que o termo "inclusive" [em destaque] vai além da isenção de recolhimento de custas e depósito recursal e estende à EBSERH todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, incluídos isenção de garantia do juízo e pagamento por precatório/RPV. *Vide*, a exemplo, um dos precedentes citados na decisão transcrita - ROT-1274-11.2020.5.06.0000, SBDI-II, Rel. Min. Sérgio Pinto Martins, DEJT de 09/06/2023:

"(...) **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA À EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE NO E-RR-252-19.2017.5.13.0002.** 1. Nos termos da Lei 12.550/2011, a EBSERH é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, constituída com capital 100% da União,que tem por objeto a prestação de serviços públicos gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, atividades essas inseridas integral e exclusivamente no âmbito do SUS. Tem por finalidade, ainda, a prestação de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.O lucro líquido por ela obtido será reinvestido para o atingimento do seu objeto social. 2. Nesse Diapasão, infere-se que a criação da EBSERH tem por finalidade auxiliar no cumprimento do preceito inscrito no art. 196 da Constituição da República, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 3. Não obstante o art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República determine a submissão das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, deve ser observado que a EBSERH não explora atividade econômica e não visa lucro. 4. Assim, embora a EBSERH seja uma empresa publica, com natureza jurídica de direito privado, a ela **devem ser estendidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública**. 5. Este entendimento foi recentemente referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 20/3/2023, no julgado do E-RR-252-19.2017.5.13.0002. (...)" (grifei)

Neste contexto, a agravante torna-se carecedora de interesse recursal, razão pela qual dou provimento ao apelo tão somente para prestar esclarecimentos, devendo o processo voltar à origem para prosseguimento da execução, observada a decisão proferida em ID. 5208bc2 dos autos originais - 0010333-24.2022.5.03.0004.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou provimento para prestar esclarecimentos, devendo o processo voltar à origem para prosseguimento da execução, observada a decisão proferida em ID. 5208bc2 dos autos originais - 0010333-24.2022.5.03.0004.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, deu provimento para prestar esclarecimentos, devendo o processo voltar à origem para prosseguimento da execução, observada a decisão proferida em ID. 5208bc2 dos autos originais - 0010333-24.2022.5.03.0004.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010818-87.2023.5.03.0004

Relator FERNANDO CESAR DA FONSECA

AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
AGRAVADO	ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ANDREZA CASSIA DOS SANTOS CASTRO(OAB: 196404/MG)
AGRAVADO	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EBSERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. O despacho proferido nos autos originários, quando da admissibilidade do recurso de revista, estende à EBSERVH todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como agravante, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e, como agravados, ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO e ADSERVI -

ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A MM Juíza do Trabalho, Dra. Karla Santuchi, pela r. sentença de ID. 1ff21cc, não conheceu dos embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH por ausência de garantia do juízo.

Agravo de petição interposto pela EBSERH, argumentando ser detentora de prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, isenta de garantir a execução.

Contraminuta pelo exequente em ID. 229cfd3.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando que a matéria controvertida versa sobre a aplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública para isenção de garantia do juízo, tenho por atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e conheço do agravo de petição interposto pela executada.

JUÍZO DE MÉRITO

PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV/PRECATÓRIO

Trata-se de execução provisória processada em autos apartados, cujo processo originário, tramitando sob n. 0010333-24.2022.5.03.0004, encontra-se no c. TST, em grau de agravo de instrumento em recurso de revista.

O juízo da execução não conheceu dos embargos à execução opostos por EBSERH, por ausência de garantia do juízo. Pautando-se no julgado TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002, entendeu que "a EBSERH faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais, não à garantia do juízo para fins de embargos à execução e outros." (ID. 1ff21cc).

Inconformada, a agravante requer "seja reformada a sentença aplicando-se as prerrogativas da Fazenda Pública à EBSERH também no que concerne à garantia do Juízo, admitindo-se assim os embargos à execução adequadamente opostos" (ID. e40e366).

A pretensão da agravante, deduzida nos embargos à execução é de que a "ordem de pagamento se dê pela expedição de precatório ou RPV para a União, de acordo com o regramento previsto pelo no art. 100 da Constituição Federal" (ID. 2b1ec52).

Ocorre que consulta aos autos principais, pelo PJe, mostra que, quando do exame de admissibilidade dos recursos de revista interpostos pelas partes, o Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, então Vice Presidente do TRT3, em 20.10.2023, proferiu despacho deferindo à EBSERH os privilégios da Fazenda Pública, nos termos:

"Considerando que é iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que (...) a EBSERH, por ser empresa pública, criada com orçamento da União e com o objetivo de prestação de serviço essencial, em regime não concorrencial, faz jus aos privilégios de Fazenda Pública, **inclusive** no tocante à isenção do preparo para fins de interposição de recurso, a exemplo dos seguintes julgados, dentre interposição de recurso vários: ROT-1274-11.2020.5.06.0000, SBDI-II, Rel. Min. Sérgio Pinto Martins, DEJT de 09/06/2023; E-RR-252-19.2017.5.13.0002, Rel. Min. Katia Magalhães Arruda, Tribunal Pleno, DEJT de 16/05/2023, E-ED-RR-819-88.2012.5.04.0030, SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT de 12/04/2019; E-ED-RR-1157-40.2013.5.04.0026, SBDI-I, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 23/03/2018; e E-ED-RR-89100-97.2009.5.04.0006, SBDI-I, Rel. Min.Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 16/02/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, DEFIRO." (ID. 5208bc2 dos autos 0010333-24.2022.5.03.0004; grifei).

Entende-se que o termo "inclusive" [em destaque] vai além da isenção de recolhimento de custas e depósito recursal e estende à EBSERH todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, incluídos isenção de garantia do juízo e pagamento por precatório/RPV. *Vide*, a exemplo, um dos precedentes citados na decisão transcrita - ROT-1274-11.2020.5.06.0000, SBDI-II, Rel. Min. Sérgio Pinto Martins, DEJT de 09/06/2023:

"(...) **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA À EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE NO E-RR-252-19.2017.5.13.0002.** 1. Nos termos da Lei 12.550/2011, a EBSERH é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, constituída com capital 100% da União,que tem por objeto a prestação de serviços públicos gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, atividades essas inseridas integral e exclusivamente no âmbito do SUS. Tem por finalidade, ainda, a prestação de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.O lucro líquido por ela obtido será reinvestido para o atingimento do seu objeto social. 2. Nesse Diapasão, infere-se que a criação da EBSERH tem por finalidade auxiliar no cumprimento do preceito inscrito no art. 196 da Constituição da República, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 3. Não obstante o art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República determine a submissão das empresas

públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, deve ser observado que a EBSERH não explora atividade econômica e não visa lucro. 4. Assim, embora a EBSERH seja uma empresa publica, com natureza jurídica de direito privado, a ela **devem ser estendidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública**. 5. Este entendimento foi recentemente referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 20/3/2023, no julgado do E-RR-252-19.2017.5.13.0002. (...)" (grifei)

Neste contexto, a agravante torna-se carecedora de interesse recursal, razão pela qual dou provimento ao apelo tão somente para prestar esclarecimentos, devendo o processo voltar à origem para prosseguimento da execução, observada a decisão proferida em ID. 5208bc2 dos autos originais - 0010333-24.2022.5.03.0004.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou provimento para prestar esclarecimentos, devendo o processo voltar à origem para prosseguimento da execução, observada a decisão proferida em ID. 5208bc2 dos autos originais - 0010333-24.2022.5.03.0004.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, deu provimento para prestar esclarecimentos, devendo o processo voltar à origem para prosseguimento da execução, observada a decisão proferida em ID. 5208bc2 dos autos originais - 0010333-24.2022.5.03.0004.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010446-25.2023.5.03.0171

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LEONARDO DIEGO DAVID
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DIEGO DAVID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. A função exercida pelo empregado compreende um conjunto de tarefas e atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, em que figuram, como recorrente, LEONARDO DIEGO DAVID, e, como recorridos, MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A e VALE S.A.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Adriano Antonio Borges, por intermédio da r. sentença de ID. 8deb5ac (fls. 238/255 PDF), julgou improcedentes os pedidos formulados na demanda.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário, em que insiste nos pedidos referentes a desvio de função e horas extras (ID. dcb39a8, fls. 274/281 PDF).

Contrarrazões ofertadas pelas rés (ID. 75a3fb8, fls. 288/302 PDF; ID. f57e911, fl. 303).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhece-se do recurso interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

DESVIO DE FUNÇÃO

Insiste o autor que, embora tenha sido contratado para exercer a função de Operador Eletromecânico, teria desempenhado as funções de Inspetor, ao que requer o pagamento de "plus" salarial.

Pois bem.

Decerto que a função exercida pelo empregado compreende um conjunto de tarefas e atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Cabe, assim, ao reclamante o ônus de demonstrar o desvio de função, pois fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT).

No caso em tela, o reclamante laborou para a primeira ré de 22/10/2020 a 18/11/2022, na função anotada de Operador Eletromecânico, consoante consta na CTPS (ID. c8fae83, fl. 19 PDF).

O depoimento da única testemunha ouvida nos autos, a rogo do autor, somente se concentrou na matéria relativa ao intervalo intrajornada, de modo que não auxilia na pretensão obreira.

Não bastasse, emerge da prova oral que não existe nos quadros da empregadora o cargo de Inspetor. O preposto da primeira ré declarou "*que não há a função de inspetor no quadro da reclamada; que quem fazia a inspeção na área de trabalho era o próprio funcionário da Vale*", o que foi corroborado pelo reclamante, que afirmou "*que trabalhava como inspetor; que na empresa não tinha inspetor, pois quem fazia isso era a Vale; que em outra empresa trabalhou como inspetor, mas na 1ª reclamada trabalhava com inspetor fichado como operador; que não havia inspetor na 1ª reclamada; que se diz inspetor porque na outra empresa em que trabalhou quem fazia esse esse serviço era o inspetor*" (ID. 0c47f29, fl. 231 PDF).

Não se desincumbindo o autor de seu encargo probatório, não há desvio de função a ser reconhecido.

Nada, assim, a prover.

JORNADA DE TRABALHO

Tocante ao intervalo intrajornada, defende o reclamante que deveria ser considerado o tempo de locomoção até o refeitório e de retorno ao posto, de forma que o período deveria ser integralmente destinado à alimentação e descanso, ao que requer o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo.

Quanto às horas extras sobrejornada, o recorrente sustenta que teria demonstrado a invalidade do regime de compensação de horas, assim como teria apontado diferenças.

Vejamos.

A empregadora, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, acostou aos autos controles de frequências com registro de horários variados e pré-assinalação do intervalo intrajornada (ID. 87712b2,

fls. 147/172 PDF), bem como os demonstrativos de pagamento (ID. 4cf4ebe, fls. 174/198 PDF).

Como bem observado pelo juízo de origem, da análise conjunta de tais documentos, verifica-se que a realização de horas extras era rara, porém, quando ocorriam, havia a devida quitação; além disso, em depoimento pessoal, declarou "que não fazia hora extra", o que se coaduna com a rara ocorrência nos controles de frequência.

No que respeita ao intervalo intrajornada, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que:

"que trabalhou na 1ª reclamada 3 ou 4 anos atrás; que chegou a trabalhar com o reclamante; que ia de ônibus até ao restaurante; que, a pé, levava 10 minutos até chegar ao restaurante; que na fila espera-se de 15 a 20 minutos; que o tempo de se alimentar de cada um; que tinha gente que gastava 30 minutos almoçando e tinha gente que gastava menos; que havia uma área de vivência compartilhada; que quase nunca frequentavam a área de vivência; que quando a fila do almoço estava menor sobrava uma tempinho para frequentar a área de vivência, pois esse é o caso de quem iam a pé; que já foi ao restaurante a pé; que o reclamante ia para o restaurante a pé; que já chegou a almoçar com o reclamante; que o reclamante almoçava mais ou menos com 30 minutos." (ID. 0c47f29, fl. 231 PDF)

Do depoimento se extrai que, embora houvesse tempo gasto com deslocamento e fila no refeitório, era devidamente concedido o período intervalar, inclusive havendo dias em que frequentavam a área de vivência.

O próprio reclamante, em depoimento pessoal, declarou "que saia para almoçar por volta das 11:00 horas e, efetivamente, voltava a trabalhar às 12:05 / 12:10", o que corrobora que o período mínimo para o intervalo intrajornada era respeitado e até ultrapassado.

Por tais razões, nada há a prover no aspecto.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Mantida a improcedência da demanda, prejudicada a análise de tais pontos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se do recurso interposto pelo autor e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/akgo

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010446-25.2023.5.03.0171

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LEONARDO DIEGO DAVID
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. A função exercida pelo empregado compreende um conjunto de tarefas e atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, em que figuram, como recorrente, LEONARDO DIEGO DAVID, e, como recorridos, MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A e VALE S.A.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Adriano Antonio Borges, por intermédio da r. sentença de ID. 8deb5ac (fls. 238/255 PDF), julgou improcedentes os pedidos formulados na demanda.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário, em que insiste nos pedidos referentes a desvio de função e horas extras (ID. dcb39a8, fls. 274/281 PDF).

Contrarrazões ofertadas pelas rés (ID. 75a3fb8, fls. 288/302 PDF; ID. f57e911, fl. 303).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhece-se do recurso interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

DESVIO DE FUNÇÃO

Insiste o autor que, embora tenha sido contratado para exercer a função de Operador Eletromecânico, teria desempenhado as funções de Inspetor, ao que requer o pagamento de "plus" salarial. Pois bem.

Decerto que a função exercida pelo empregado compreende um conjunto de tarefas e atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Cabe, assim, ao reclamante o ônus de demonstrar o desvio de função, pois fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT).

No caso em tela, o reclamante laborou para a primeira ré de 22/10/2020 a 18/11/2022, na função anotada de Operador Eletromecânico, consoante consta na CTPS (ID. c8fae83, fl. 19 PDF).

O depoimento da única testemunha ouvida nos autos, a rogo do autor, somente se concentrou na matéria relativa ao intervalo intrajornada, de modo que não auxilia na pretensão obreira.

Não bastasse, emerge da prova oral que não existe nos quadros da empregadora o cargo de Inspetor. O preposto da primeira ré declarou "*que não há a função de inspetor no quadro da reclamada; que quem fazia a inspeção na área de trabalho era o próprio funcionário da Vale*", o que foi corroborado pelo reclamante, que afirmou "*que trabalhava como inspetor; que na empresa não tinha inspetor, pois quem fazia isso era a Vale; que em outra empresa trabalhou como inspetor, mas na 1ª reclamada trabalhava com inspetor fichado como operador; que não havia inspetor na 1ª reclamada; que se diz inspetor porque na outra empresa em que trabalhou quem fazia esse esse serviço era o inspetor*" (ID. 0c47f29,

fl. 231 PDF).

Não se desincumbindo o autor de seu encargo probatório, não há desvio de função a ser reconhecido.

Nada, assim, a prover.

JORNADA DE TRABALHO

Tocante ao intervalo intrajornada, defende o reclamante que deveria ser considerado o tempo de locomoção até o refeitório e de retorno ao posto, de forma que o período deveria ser integralmente destinado à alimentação e descanso, ao que requer o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo.

Quanto às horas extras sobrejornada, o recorrente sustenta que teria demonstrado a invalidade do regime de compensação de horas, assim como teria apontado diferenças.

Vejamos.

A empregadora, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, acostou aos autos controles de frequências com registro de horários variados e pré-assinalação do intervalo intrajornada (ID. 87712b2, fls. 147/172 PDF), bem como os demonstrativos de pagamento (ID. 4cf4ebe, fls. 174/198 PDF).

Como bem observado pelo juízo de origem, da análise conjunta de tais documentos, verifica-se que a realização de horas extras era rara, porém, quando ocorriam, havia a devida quitação; além disso, em depoimento pessoal, declarou "que não fazia hora extra", o que se coaduna com a rara ocorrência nos controles de frequência.

No que respeita ao intervalo intrajornada, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que:

"que trabalhou na 1ª reclamada 3 ou 4 anos atrás; que chegou a trabalhar com o reclamante; que ia de ônibus até ao restaurante; que, a pé, levava 10 minutos até chegar ao restaurante; que na fila espera-se de 15 a 20 minutos; que o tempo de se alimentar de cada um; que tinha gente que gastava 30 minutos almoçando e tinha gente que gastava menos; que havia uma área de vivência compartilhada; que quase nunca frequentavam a área de vivência; que quando a fila do almoço estava menor sobrava uma tempinho para frequentar a área de vivência, pois esse é o caso de quem iam a pé; que já foi ao restaurante a pé; que o reclamante ia para o restaurante a pé; que já chegou a almoçar com o reclamante; que o reclamante almoçava mais ou menos com 30 minutos." (ID. 0c47f29, fl. 231 PDF)

Do depoimento se extrai que, embora houvesse tempo gasto com deslocamento e fila no refeitório, era devidamente concedido o período intervalar, inclusive havendo dias em que frequentavam a área de vivência.

O próprio reclamante, em depoimento pessoal, declarou "que saia para almoçar por volta das 11:00 horas e, efetivamente, voltava a trabalhar às 12:05 / 12:10", o que corrobora que o período mínimo para o intervalo intrajornada era respeitado e até ultrapassado.

Por tais razões, nada há a prover no aspecto.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Mantida a improcedência da demanda, prejudicada a análise de tais pontos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se do recurso interposto pelo autor e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/akgo

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010446-25.2023.5.03.0171

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LEONARDO DIEGO DAVID
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. A função exercida pelo empregado compreende um conjunto de tarefas e atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, em que figuram, como recorrente, LEONARDO DIEGO DAVID, e, como recorridos, MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A e VALE S.A.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Adriano Antonio Borges, por intermédio da r. sentença de ID. 8deb5ac (fls. 238/255 PDF), julgou improcedentes os pedidos formulados na demanda.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário, em que insiste nos pedidos referentes a desvio de função e horas extras (ID. dcb39a8, fls. 274/281 PDF).

Contrarrazões ofertadas pelas rés (ID. 75a3fb8, fls. 288/302 PDF; ID. f57e911, fl. 303).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhece-se do recurso interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

DESVIO DE FUNÇÃO

Insiste o autor que, embora tenha sido contratado para exercer a função de Operador Eletromecânico, teria desempenhado as funções de Inspetor, ao que requer o pagamento de "plus" salarial.

Pois bem.

Decerto que a função exercida pelo empregado compreende um conjunto de tarefas e atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Cabe, assim, ao reclamante o ônus de demonstrar o desvio de função, pois fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT).

No caso em tela, o reclamante laborou para a primeira ré de

22/10/2020 a 18/11/2022, na função anotada de Operador Eletromecânico, consoante consta na CTPS (ID. c8fae83, fl. 19 PDF).

O depoimento da única testemunha ouvida nos autos, a rogo do autor, somente se concentrou na matéria relativa ao intervalo intrajornada, de modo que não auxilia na pretensão obreira.

Não bastasse, emerge da prova oral que não existe nos quadros da empregadora o cargo de Inspetor. O preposto da primeira ré declarou "*que não há a função de inspetor no quadro da reclamada; que quem fazia a inspeção na área de trabalho era o próprio funcionário da Vale*", o que foi corroborado pelo reclamante, que afirmou "*que trabalhava como inspetor; que na empresa não tinha inspetor, pois quem fazia isso era a Vale; que em outra empresa trabalhou como inspetor, mas na 1ª reclamada trabalhava com inspetor fichado como operador; que não havia inspetor na 1ª reclamada; que se diz inspetor porque na outra empresa em que trabalhou quem fazia esse esse serviço era o inspetor*" (ID. 0c47f29, fl. 231 PDF).

Não se desincumbindo o autor de seu encargo probatório, não há desvio de função a ser reconhecido.

Nada, assim, a prover.

JORNADA DE TRABALHO

Tocante ao intervalo intrajornada, defende o reclamante que deveria ser considerado o tempo de locomoção até o refeitório e de retorno ao posto, de forma que o período deveria ser integralmente destinado à alimentação e descanso, ao que requer o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo.

Quanto às horas extras sobrejornada, o recorrente sustenta que teria demonstrado a invalidade do regime de compensação de horas, assim como teria apontado diferenças.

Vejamos.

A empregadora, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, acostou aos autos controles de frequências com registro de horários variados e pré-assinalação do intervalo intrajornada (ID. 87712b2, fls. 147/172 PDF), bem como os demonstrativos de pagamento (ID. 4cf4ebe, fls. 174/198 PDF).

Como bem observado pelo juízo de origem, da análise conjunta de tais documentos, verifica-se que a realização de horas extras era rara, porém, quando ocorriam, havia a devida quitação; além disso, em depoimento pessoal, declarou "que não fazia hora extra", o que se coaduna com a rara ocorrência nos controles de frequência.

No que respeita ao intervalo intrajornada, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que:

"que trabalhou na 1ª reclamada 3 ou 4 anos atrás; que chegou a trabalhar com o reclamante; que ia de ônibus até ao restaurante; que, a pé, levava 10 minutos até chegar ao restaurante; que na fila espera-se de 15 a 20 minutos; que o tempo de se alimentar de cada um; que tinha gente que gastava 30 minutos almoçando e tinha gente que gastava menos; que havia uma área de vivência compartilhada; que quase nunca frequentavam a área de vivência; que quando a fila do almoço estava menor sobrava uma tempinho para frequentar a área de vivência, pois esse é o caso de quem iam a pé; que já foi ao restaurante a pé; que o reclamante ia para o restaurante a pé; que já chegou a almoçar com o reclamante; que o reclamante almoçava mais ou menos com 30 minutos." (ID. 0c47f29, fl. 231 PDF)

Do depoimento se extrai que, embora houvesse tempo gasto com deslocamento e fila no refeitório, era devidamente concedido o período intervalar, inclusive havendo dias em que frequentavam a área de vivência.

O próprio reclamante, em depoimento pessoal, declarou "que saia para almoçar por volta das 11:00 horas e, efetivamente, voltava a trabalhar às 12:05 / 12:10", o que corrobora que o período mínimo para o intervalo intrajornada era respeitado e até ultrapassado.

Por tais razões, nada há a prover no aspecto.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Mantida a improcedência da demanda, prejudicada a análise de tais pontos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se do recurso interposto pelo autor e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/akgo

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011009-92.2023.5.03.0082

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RECORRIDO	MEDVIDA CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário

apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTA CAUSA. REVERSÃO

Em sua inicial a autora relatou que foi dispensada por justa causa, sem qualquer explicação sobre o fato:

"No dia 01/08/2023, a Reclamante foi demitida e quando foi fazer o acerto foi surpreendida com uma justa causa, sem conhecimento do motivo que ensejasse a referida demissão, já que não recebeu a obreira qualquer papel de demissão neste sentido. Além disso, a Reclamante jamais foi advertida ou cometeu qualquer ato que desabone a sua conduta na empresa, tendo em vista o seu ótimo serviço prestado à Reclamada, já que nunca deixou de exercer seu labor com eficiência, e que nunca faltou ao trabalho, senão por força maior."(ID. 17d8386 - fl. 3 dos autos)

A reclamada, por sua vez, alegou que a obreira teria praticado reiteradas faltas, que acabaram por impedir a continuidade do vínculo de emprego. Afirmou que a autora já vinha pedindo para que a empresa realizasse sua dispensa, para receber todos os direitos devidos de uma ruptura pela empregadora, sem justa causa. A partir daí, a reclamante teria passado a agir de maneira desidiosa, para forçar sua dispensa.

Aponta que, em 30.06.2023 a empresa comunicou que a autora entraria de férias a partir de 01.08.2023 e que esta se negou a assinar o aviso. Diante da postura, aplicou advertência à reclamante.Não bastasse, a reclamante se negou a entrar de férias, indo trabalhar no dia 01.08.2023.

Ao analisar a celeuma, o Juízo de origem entendeu que a reclamada teria se desincumbido fartamente de seu ônus de provar a validade da justa causa aplicada:

"*Com efeito, o acervo probatório que instrui os autos demonstra, com a necessária segurança, que a medida adotada fora adequada ao fato.*

A princípio, vale destacar que restou devidamente demonstrado que, em maio de 2023, a obreira externou intenção de realização do "acordo informal de dispensa", com posterior restituição da multa compensatória de 40%, e que tal proposta foi recusada pela ré, nos termos das inimpugnadas atas notariais de fls. 81 /93, que transcrevem os diálogos travados.

Anteriormente a isso, a reclamante já contava com advertências funcionais, fls. 75, 76, 77 e, em junho de 2023, recebeu outra, em razão de se negar a assinar o aviso de férias, em 30/06/2023, com período de gozo iniciando em 01/08/2023. Inobstante essa última penalidade funcional não deter a assinatura da trabalhadora, contém a firma de duas testemunhas e não foi impugnada com prova em contrário, estando o aviso de férias à fl. 79.

Já o fato que motivou a aplicação da penalidade de dispensa por justa causa, qual seja, a apresentação da autora ao trabalho em seu primeiro dia de férias, em clara inobservância do poder diretivo de sua empregadora quanto à designação de descanso devidamente feita, restou demonstrado ao Juízo, pelas conversas de fls. 84/85, que ela recusa as férias e atesta seu interesse na dispensa imotivada, para recebimento das parcelas rescisórias que já estava a pretender.

Portanto, a prova documental é harmônica à narrativa alinhavada em antítese defensiva, no sentido de aplicação de medidas punitivas prévias e de agravamento das violações funcionais por parte da trabalhadora a partir de maio de 2023, com atingimento de gravidade máxima em agosto de 2023, quando a mesma se recusa a observar o período de férias que lhe fora concedido.

A prova oral apresentada ao Juízo pela reclamante fora frágil, pois, inobstante estar presente no dia da dispensa da autora, a testemunha afirmou que "a depoente estava presente no dia que a reclamante foi dispensada; que nesse dia a reclamante estava conversando com a Sra. Marcia; que a depoente não escutou o que elas estavam conversando no dia seguinte a essa conversa; que a reclamante não foi trabalhar" (fl. 150, testemunha Eliana Aparecida de Jesus).

Portanto, nenhuma das alegações obreiras, para o inconformismo, restaram demonstradas: possui medidas punitivas anteriores em seu histórico funcional, a prova documental lhe é desfavorável e a testemunha que apresentou relatou nada ter ouvido no dia da dispensa.

Logo, restou claro ao Juízo que a narrativa fática disposta em exordial não restou verossímil, tendo a reclamante realizado o ato descrito em defesa, que foi ratificado por sobreditos elementos de prova.

Por fim, de sublime importância destacar que o ato derradeiro realizado pela reclamante claramente afronta deveres funcionais relevantes, pois diz respeito à organização administrativa da empresa, inclusive quanto à escalação de substituição para a funcionária em férias, que foram previamente programadas, às quais se negou a observar.

Em suma, foi demonstrado ter cometido, a reclamante, falta grave, de mau procedimento e de insubordinação, nos termos do art. 482, letras "e" e "h", da CLT, conforme alinhavado em defesa.

Dessa forma, a reclamada agiu de forma incensurável com a trabalhadora. Por conseguinte, a dispensa, por justa causa, se deu consoante a legislação (art. 482, alíneas "e" e "h", da CLT)." (ID. b66c9bc)

Contra tanto se insurge a reclamante, sustentando que já teria sido punida pela reclamada em 30.06.2023 por não ter assinado o aviso de férias, mas que foi dispensada por justa causa em 01.08.2023, sem receber qualquer punição no período: "*Ou seja, não poderia a Reclamada usar da recusa da Reclamante em assinar o aviso de férias, como justificativa da aplicação da justa causa*".

Contudo, razão não lhe socorre.

De plano, verifico que a presente alegação em nada se assemelha à tese inicial, caracterizando-se como inovação recursal. Não bastasse, a prova juntada pela reclamada embasou suficientemente a validade da medida.

A ré demonstra que a reclamante já havia sido advertida em três oportunidades por desídia e insubordinação/indisciplina no trabalho (ID. ea80677 - fls. 75/77), de maneira bastante diversa ao apontamento inicial de jamais ter sido advertida por qualquer motivo.

O documento de ID. b9223b5, fl. 90 dos autos, datado de 22.05.2023, ainda demonstra a insatisfação da autora no trabalho e seu desejo de ser dispensada imotivadamente, o que foi negado pela empresa.

A advertência de ID. ea80677, na data de 30.06.2023, comprova que a reclamante não quis assinar seu aviso de férias (que se iniciariam em 01.08.2023), em claro ato de indisciplina (art. 482, 'h' da CLT). E, indo trabalhar no dia 01.08.2023 (ato de insubordinação), quando deveria estar de férias, demonstrou que não mudaria seu comportamento na empresa.

Demonstrada a prática reincidente de faltas graves e a ausência de efeito prático no caráter pedagógico das medidas anteriores, a justa causa se mostrou a única medida possível.

Nada a reparar no julgado que conferiu validade à justa causa aplicada pela reclamada.

HORAS EXTRAS. FERIADOS

A única testemunha ouvida nos autos assim disse sobre o número de empregados da reclamada:

"*que a depoente foi contratada inicialmente para trabalhar em outra unidade da empresa, chamada Dr. Saúde, onde permaneceu por 2 semanas, sendo transferida para outra unidade chamada Medvida; que não sabe o dia preciso em que foi trabalhar na Medvida; que não sabe o dia em que a reclamante foi dispensada; que o número de 30 empregados refere-se aos trabalhadores das 2 unidades, aproximadamente 15 para cada uma;*" (ID. a956da7)

Nos termos do art. 74, §2º da CLT, a reclamada estaria dispensada do controle formal de jornada da autora, por contar com menos de 20 empregados no estabelecimento.

Assim, o ônus de comprovar labor extraordinário e em feriados recaía sobre a autora, que dele não se desincumbiu. Isto, pois a testemunha acima arrolada nada disse sobre os horários de trabalho da reclamante, mas apenas sobre o seu próprio:

"*Depoimento: na reclamada, na função de auxiliar de serviços gerais, tendo sido admitida em 14/07/2023 e saído em 02/10/2023; PERGUNTAS DA(O) RECLAMANTE: que não passou por treinamento para exercer sua função na empresa; que quando foi admitida a reclamante apenas "lhe mostrou quais eram suas funções"; que na empresa haviam em torno de 30 empregados; que a depoente trabalhava no mesmo local da reclamante; que a depoente trabalhava das 06:00 às 16:00h com 2 h de intervalo intrajornada, sendo que ocorria de trabalhar um pouco além até por volta das 16:40h; que aos sábados trabalhava das 06h às 10:40h; que a depoente trabalhou no feriado de 07 de setembro; que a depoente estava presente no dia que a reclamante foi dispensada; que nesse dia a reclamante estava conversando com a Sra. Marcia; que a depoente não escutou o que elas estavam conversando; que a reclamante não foi trabalhar no dia seguinte a essa conversa; que nesse outro dia viu apenas a reclamante passando pelo trabalho, tendo ido conversar com alguém da empresa; que a depoente foi contratada pela Sra. Paloma, sendo que ela não lhe disse que seria contratada para substituir outra funcionária". PERGUNTAS DO RECLAMADO: "que a depoente foi contratada inicialmente para trabalhar em outra unidade da empresa, chamada Dr. Saúde, onde permaneceu por 2 semanas, sendo transferida para outra unidade chamada Medvida; que não sabe o dia preciso em que foi trabalhar na Medvida; que não sabe o dia em que a reclamante foi dispensada; que o número de 30 empregados refere-se aos trabalhadores das 2 unidades, aproximadamente 15 para cada uma; que apenas a depoente trabalhava na limpeza da Medvida; que a reclamante trabalhou com a depoente aproximadamente por 1 semana na Medvida; que a reclamante, na época em que a depoente trabalhou na empresa, não trabalhou na unidade Dr. Saúde.*" (ID. a956da7)

Ao contrário do que alega a recorrente, não se pode concluir, por nenhum meio, que os horários de trabalho da testemunha fossem os mesmos que os seus. Não bastasse, as duas trabalharam juntas no máximo por uma semana, não sendo possível referida pessoa estabelecer de maneira segura qual seria a jornada da autora.

Nestes termos, à míngua de prova do labor além da jornada legal, descabe falar em condenação da empresa, neste sentido.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insiste a autora que sempre esteve exposta a agentes insalubres no trabalho, especialmente, agentes químicos (produtos de limpeza) e biológicos (lixo hospitalar e banheiro de uso público e grande circulação).

Razão também não lhe socorre.

Isto, pois foi realizada perícia técnica para apuração das condições de trabalho da reclamante, em diligência ao ex-local de trabalho e colheita de informações com a reclamante e duas empregadas da empresa. Em seu bem posto laudo de ID. 2033fab, o vistor estabeleceu o seguinte a respeito das atividades da autora: *"5.2 ATIVIDADES DO RECLAMANTE*

As atividades da reclamante durante todo o seu período de labor foram definidas nas seguintes tarefas:

- Realizar a limpeza dos consultórios;

- Limpeza da recepção;

- Limpeza do corredor na parte da manhã e tarde;

- Limpeza das salas de exames;

- Lavar e passar roupas;

- Limpeza dos banheiros para clientes, acesso em média 10 pessoas;

- Limpeza dos banheiros para funcionários, acesso em média 10 pessoas."

Acerca do contato com agentes insalubres químicos e biológicos, concluiu:

"6.1.11 - AGENTES QUÍMICOS - do Anexo 11, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%), conforme o agente envolvido.

Feitas as análises das atividades e colhidas às devidas informações, não foram encontradas fontes geradoras do presente risco nas atividades da Reclamante.

6.1.12 - AGENTES QUÍMICOS - do Anexo 12, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau máximo (40%).

Feitas as análises das atividades e colhidas às devidas informações, não foram encontradas fontes geradoras do presente risco nas atividades da Reclamante.

6.1.13 - AGENTES QUÍMICOS - do Anexo 13, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa, não impõe Limites de Tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição aos efeitos a tais situações ali relacionadas ou agentes gera, se detectada, a insalubridade em grau médio (20%) ou máximo (40%), conforme situação apurada.

Feitas as análises das atividades e colhidas às devidas informações não foram encontradas fontes geradoras do presente risco nas atividades da Reclamante.

6.1.14 - AGENTES BIOLÓGICOS do Anexo 14, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa, não impõe Limites de Tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição a agentes biológicos gera, se detectada, a insalubridade em grau médio (20%) ou máximo (40%), conforme tipo de atividade desenvolvida."

Ao responder os questionamentos da parte obreira, o perito acrescentou o seguinte:

"2.A Reclamante fazia uso de álcalis cáusticos-hidróxido de sódio?

A exposição a gentes químicos não ocorria de forma permanente, conforme análises do anexo 13 da NR 15, o que fortuita a caracterização da exposição.

3.Queira o D.D perito se foi analisado a quantidade de pessoas que utlizavam os banheiros das dependências da Reclamada diariamente?

Conforme informações coletadas em diligência, a reclamante limpava 3 banheiros de utilização de clientes, em média 10 pessoas, e 2 banheiros de utilização de funcionários com circulação em média 10 pessoas.

4.Queira o D.D perito informar se durante a limpeza dos banheiros, bem como das salas de exames, a Reclamante era responsável pela coleta de lixo?

Para as atividades da reclamante, em relação a coleta de lixo, a mesma realizava apenas o descarte do mesmo, já embalado e dentro de embalagens e sacos apropriados, para parte exterior do estabelecimento.

5.Queira o D.D perito informar quais eram os produtos utilizados para fazer limpeza dos banheiros da Reclamada?

Desinfetante, sabão em pó, detergente.

6.A Reclamante tinha contato com micro- organismos de fezes humanas?

Não."(ID. c2729c7)

Apesar de toda a insurgência recursal, a reclamante não trouxe aos autos sequer um fato que afastaria as conclusões periciais e lhe conferiria o direito ao adicional.

Como visto, a reclamante não realizava atividades relacionadas a "*higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo*" (Súmula 448 do TST), eis que os banheiros eram utilizados por somente 10 pessoas.

Tampouco havia coleta e industrialização de lixo urbano, ou contato com pacientes no local (Anexo 14 da NR-15).

Em relação ao contato com agentes químicos, nos termos do laudo pericial, este ocorreria de maneira fortuita, não havendo falar em direito ao adicional em comento (NR-15, Anexos 11, 13 e 13A).

Como se sabe, conforme o disposto no art. 479 do CPC de 2015, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com

base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Apesar disso, há uma presunção relativa da pertinência técnica das conclusões e da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo perito, em razão de sua formação profissional e experiência conquistada ao longo da vida profissional, colhendo, no local, informações que reputa relevantes para o caso concreto.

Destarte, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador.

No caso dos autos, nada foi trazido neste sentido, pelo que descabe falar em reforma do julgado.

Nego.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011009-92.2023.5.03.0082

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RECORRIDO	MEDVIDA CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDVIDA CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTA CAUSA. REVERSÃO

Em sua inicial a autora relatou que foi dispensada por justa causa, sem qualquer explicação sobre o fato:

"No dia 01/08/2023, a Reclamante foi demitida e quando foi fazer o acerto foi surpreendida com uma justa causa, sem conhecimento do motivo que ensejasse a referida demissão, já que não recebeu a obreira qualquer papel de demissão neste sentido. Além disso, a Reclamante jamais foi advertida ou cometeu qualquer ato que desabone a sua conduta na empresa, tendo em vista o seu ótimo serviço prestado à Reclamada, já que nunca deixou de exercer seu labor com eficiência, e que nunca faltou ao trabalho, senão por força maior."(ID. 17d8386 - fl. 3 dos autos)

A reclamada, por sua vez, alegou que a obreira teria praticado reiteradas faltas, que acabaram por impedir a continuidade do vínculo de emprego. Afirmou que a autora já vinha pedindo para que a empresa realizasse sua dispensa, para receber todos os direitos devidos de uma ruptura pela empregadora, sem justa causa. A partir daí, a reclamante teria passado a agir de maneira desidiosa, para forçar sua dispensa.

Aponta que, em 30.06.2023 a empresa comunicou que a autora entraria de férias a partir de 01.08.2023 e que esta se negou a assinar o aviso. Diante da postura, aplicou advertência à reclamante.Não bastasse, a reclamante se negou a entrar de férias, indo trabalhar no dia 01.08.2023.

Ao analisar a celeuma, o Juízo de origem entendeu que a reclamada teria se desincumbido fartamente de seu ônus de provar a validade da justa causa aplicada:

"*Com efeito, o acervo probatório que instrui os autos demonstra, com a necessária segurança, que a medida adotada fora adequada ao fato.*

A princípio, vale destacar que restou devidamente demonstrado que, em maio de 2023, a obreira externou intenção de realização do "acordo informal de dispensa", com posterior restituição da multa compensatória de 40%, e que tal proposta foi recusada pela ré, nos termos das inimpugnadas atas notariais de fls. 81 /93, que transcrevem os diálogos travados.

Anteriormente a isso, a reclamante já contava com advertências funcionais, fls. 75, 76, 77 e, em junho de 2023, recebeu outra, em razão de se negar a assinar o aviso de férias, em 30/06/2023, com período de gozo iniciando em 01/08/2023. Inobstante essa última penalidade funcional não deter a assinatura da trabalhadora, contém a firma de duas testemunhas e não foi impugnada com prova em contrário, estando o aviso de férias à fl. 79.

Já o fato que motivou a aplicação da penalidade de dispensa por justa causa, qual seja, a apresentação da autora ao trabalho em seu primeiro dia de férias, em clara inobservância do poder diretivo de sua empregadora quanto à designação de descanso devidamente feita, restou demonstrado ao Juízo, pelas conversas de fls. 84/85, que ela recusa as férias e atesta seu interesse na dispensa imotivada, para recebimento das parcelas rescisórias que já estava a pretender.

Portanto, a prova documental é harmônica à narrativa alinhavada em antítese defensiva, no sentido de aplicação de medidas punitivas prévias e de agravamento das violações funcionais por parte da trabalhadora a partir de maio de 2023, com atingimento de gravidade máxima em agosto de 2023, quando a mesma se recusa a observar o período de férias que lhe fora concedido.

A prova oral apresentada ao Juízo pela reclamante fora frágil, pois, inobstante estar presente no dia da dispensa da autora, a testemunha afirmou que "a depoente estava presente no dia que a reclamante foi dispensada; que nesse dia a reclamante estava conversando com a Sra. Marcia; que a depoente não escutou o que elas estavam conversando no dia seguinte a essa conversa; que a reclamante não foi trabalhar" (fl. 150, testemunha Eliana Aparecida de Jesus).

Portanto, nenhuma das alegações obreiras, para o inconformismo,

restaram demonstradas: possui medidas punitivas anteriores em seu histórico funcional, a prova documental lhe é desfavorável e a testemunha que apresentou relatou nada ter ouvido no dia da dispensa.

Logo, restou claro ao Juízo que a narrativa fática disposta em exordial não restou verossímil, tendo a reclamante realizado o ato descrito em defesa, que foi ratificado por sobreditos elementos de prova.

Por fim, de sublime importância destacar que o ato derradeiro realizado pela reclamante claramente afronta deveres funcionais relevantes, pois diz respeito à organização administrativa da empresa, inclusive quanto à escalação de substituição para a funcionária em férias, que foram previamente programadas, às quais se negou a observar.

Em suma, foi demonstrado ter cometido, a reclamante, falta grave, de mau procedimento e de insubordinação, nos termos do art. 482, letras "e" e "h", da CLT, conforme alinhavado em defesa.

Dessa forma, a reclamada agiu de forma incensurável com a trabalhadora. Por conseguinte, a dispensa, por justa causa, se deu consoante a legislação (art. 482, alíneas "e" e "h", da CLT)." (ID. b66c9bc)

Contra tanto se insurge a reclamante, sustentando que já teria sido punida pela reclamada em 30.06.2023 por não ter assinado o aviso de férias, mas que foi dispensada por justa causa em 01.08.2023, sem receber qualquer punição no período: "*Ou seja, não poderia a Reclamada usar da recusa da Reclamante em assinar o aviso de férias, como justificativa da aplicação da justa causa*".

Contudo, razão não lhe socorre.

De plano, verifico que a presente alegação em nada se assemelha à tese inicial, caracterizando-se como inovação recursal. Não bastasse, a prova juntada pela reclamada embasou suficientemente a validade da medida.

A ré demonstra que a reclamante já havia sido advertida em três oportunidades por desídia e insubordinação/indisciplina no trabalho (ID. ea80677 - fls. 75/77), de maneira bastante diversa ao apontamento inicial de jamais ter sido advertida por qualquer motivo.

O documento de ID. b9223b5, fl. 90 dos autos, datado de 22.05.2023, ainda demonstra a insatisfação da autora no trabalho e seu desejo de ser dispensada imotivadamente, o que foi negado pela empresa.

A advertência de ID. ea80677, na data de 30.06.2023, comprova que a reclamante não quis assinar seu aviso de férias (que se iniciariam em 01.08.2023), em claro ato de indisciplina (art. 482, 'h' da CLT). E, indo trabalhar no dia 01.08.2023 (ato de insubordinação), quando deveria estar de férias, demonstrou que não mudaria seu comportamento na empresa.

Demonstrada a prática reincidente de faltas graves e a ausência de efeito prático no caráter pedagógico das medidas anteriores, a justa causa se mostrou a única medida possível.

Nada a reparar no julgado que conferiu validade à justa causa aplicada pela reclamada.

HORAS EXTRAS. FERIADOS

A única testemunha ouvida nos autos assim disse sobre o número de empregados da reclamada:

"*que a depoente foi contratada inicialmente para trabalhar em outra unidade da empresa, chamada Dr. Saúde, onde permaneceu por 2 semanas, sendo transferida para outra unidade chamada Medvida; que não sabe o dia preciso em que foi trabalhar na Medvida; que não sabe o dia em que a reclamante foi dispensada; que o número de 30 empregados refere-se aos trabalhadores das 2 unidades, aproximadamente 15 para cada uma;*" (ID. a956da7)

Nos termos do art. 74, §2º da CLT, a reclamada estaria dispensada do controle formal de jornada da autora, por contar com menos de 20 empregados no estabelecimento.

Assim, o ônus de comprovar labor extraordinário e em feriados recaía sobre a autora, que dele não se desincumbiu. Isto, pois a testemunha acima arrolada nada disse sobre os horários de trabalho da reclamante, mas apenas sobre o seu próprio:

"*Depoimento: na reclamada, na função de auxiliar de serviços gerais, tendo sido admitida em 14/07/2023 e saído em 02/10/2023; PERGUNTAS DA(O) RECLAMANTE: que não passou por treinamento para exercer sua função na empresa; que quando foi admitida a reclamante apenas "lhe mostrou quais eram suas funções"; que na empresa haviam em torno de 30 empregados; que a depoente trabalhava no mesmo local da reclamante; que a depoente trabalhava das 06:00 às 16:00h com 2 h de intervalo intrajornada, sendo que ocorria de trabalhar um pouco além até por volta das 16:40h; que aos sábados trabalhava das 06h às 10:40h; que a depoente trabalhou no feriado de 07 de setembro; que a depoente estava presente no dia que a reclamante foi dispensada; que nesse dia a reclamante estava conversando com a Sra. Marcia; que a depoente não escutou o que elas estavam conversando; que a reclamante não foi trabalhar no dia seguinte a essa conversa; que nesse outro dia viu apenas a reclamante passando pelo trabalho, tendo ido conversar com alguém da empresa; que a depoente foi contratada pela Sra. Paloma, sendo que ela não lhe disse que seria contratada para substituir outra funcionária". PERGUNTAS DO RECLAMADO: "que a depoente foi contratada inicialmente para trabalhar em outra unidade da empresa, chamada Dr. Saúde, onde permaneceu por 2 semanas, sendo transferida para outra unidade chamada Medvida; que não sabe o dia preciso em que foi trabalhar*

na Medvida; que não sabe o dia em que a reclamante foi dispensada; que o número de 30 empregados refere-se aos trabalhadores das 2 unidades, aproximadamente 15 para cada uma; que apenas a depoente trabalhava na limpeza da Medvida; que a reclamante trabalhou com a depoente aproximadamente por 1 semana na Medvida; que a reclamante, na época em que a depoente trabalhou na empresa, não trabalhou na unidade Dr. Saúde." (ID. a956da7)

Ao contrário do que alega a recorrente, não se pode concluir, por nenhum meio, que os horários de trabalho da testemunha fossem os mesmos que os seus. Não bastasse, as duas trabalharam juntas no máximo por uma semana, não sendo possível referida pessoa estabelecer de maneira segura qual seria a jornada da autora.

Nestes termos, à míngua de prova do labor além da jornada legal, descabe falar em condenação da empresa, neste sentido.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insiste a autora que sempre esteve exposta a agentes insalubres no trabalho, especialmente, agentes químicos (produtos de limpeza) e biológicos (lixo hospitalar e banheiro de uso público e grande circulação).

Razão também não lhe socorre.

Isto, pois foi realizada perícia técnica para apuração das condições de trabalho da reclamante, em diligência ao ex-local de trabalho e colheita de informações com a reclamante e duas empregadas da empresa. Em seu bem posto laudo de ID. 2033fab, o vistor estabeleceu o seguinte a respeito das atividades da autora: *"5.2 ATIVIDADES DO RECLAMANTE*

As atividades da reclamante durante todo o seu período de labor foram definidas nas seguintes tarefas:

- Realizar a limpeza dos consultórios;

- Limpeza da recepção;

- Limpeza do corredor na parte da manhã e tarde;

- Limpeza das salas de exames;

- Lavar e passar roupas;

- Limpeza dos banheiros para clientes, acesso em média 10 pessoas;

- Limpeza dos banheiros para funcionários, acesso em média 10 pessoas."

Acerca do contato com agentes insalubres químicos e biológicos, concluiu:

"6.1.11 - AGENTES QUÍMICOS - do Anexo 11, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%), conforme o agente envolvido.

Feitas as análises das atividades e colhidas às devidas informações, não foram encontradas fontes geradoras do presente risco nas atividades da Reclamante.

6.1.12 - AGENTES QUÍMICOS - do Anexo 12, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau máximo (40%).

Feitas as análises das atividades e colhidas às devidas informações, não foram encontradas fontes geradoras do presente risco nas atividades da Reclamante.

6.1.13 - AGENTES QUÍMICOS - do Anexo 13, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa, não impõe Limites de Tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição aos efeitos a tais situações ali relacionadas ou agentes gera, se detectada, a insalubridade em grau médio (20%) ou máximo (40%), conforme situação apurada.

Feitas as análises das atividades e colhidas às devidas informações não foram encontradas fontes geradoras do presente risco nas atividades da Reclamante.

6.1.14 - AGENTES BIOLÓGICOS do Anexo 14, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa, não impõe Limites de Tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição a agentes biológicos gera, se detectada, a insalubridade em grau médio (20%) ou máximo (40%), conforme tipo de atividade desenvolvida."

Ao responder os questionamentos da parte obreira, o perito acrescentou o seguinte:

"2.A Reclamante fazia uso de álcalis cáusticos-hidróxido de sódio?

A exposição a gentes químicos não ocorria de forma permanente, conforme análises do anexo 13 da NR 15, o que fortuita a caracterização da exposição.

3.Queira o D.D perito se foi analisado a quantidade de pessoas que utlizavam os banheiros das dependências da Reclamada diariamente?

Conforme informações coletadas em diligência, a reclamante limpava 3 banheiros de utilização de clientes, em média 10 pessoas, e 2 banheiros de utilização de funcionários com circulação em média 10 pessoas.

4.Queira o D.D perito informar se durante a limpeza dos banheiros, bem como das salas de exames, a Reclamante era responsável pela coleta de lixo?

Para as atividades da reclamante, em relação a coleta de lixo, a mesma realizava apenas o descarte do mesmo, já embalado e dentro de embalagens e sacos apropriados, para parte exterior do estabelecimento.

5.Queira o D.D perito informar quais eram os produtos utilizados

para fazer limpeza dos banheiros da Reclamada?

Desinfetante, sabão em pó, detergente.

6.A Reclamante tinha contato com micro- organismos de fezes humanas?

Não."(ID. c2729c7)

Apesar de toda a insurgência recursal, a reclamante não trouxe aos autos sequer um fato que afastaria as conclusões periciais e lhe conferiria o direito ao adicional.

Como visto, a reclamante não realizava atividades relacionadas a "*higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo*" (Súmula 448 do TST), eis que os banheiros eram utilizados por somente 10 pessoas.

Tampouco havia coleta e industrialização de lixo urbano, ou contato com pacientes no local (Anexo 14 da NR-15).

Em relação ao contato com agentes químicos, nos termos do laudo pericial, este ocorreria de maneira fortuita, não havendo falar em direito ao adicional em comento (NR-15, Anexos 11, 13 e 13A).

Como se sabe, conforme o disposto no art. 479 do CPC de 2015, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Apesar disso, há uma presunção relativa da pertinência técnica das conclusões e da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo perito, em razão de sua formação profissional e experiência conquistada ao longo da vida profissional, colhendo, no local, informações que reputa relevantes para o caso concreto.

Destarte, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador.

No caso dos autos, nada foi trazido neste sentido, pelo que descabe falar em reforma do julgado.

Nego.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010512-27.2023.5.03.0002

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	OSMAN CARREIRA PESSOA(OAB: 349305/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RECORRENTE	RENATA CHRISTINE HORTA VIEIRA VILELA
ADVOGADO	CAROLINE DE ALMEIDA PASSOS(OAB: 387908/SP)
ADVOGADO	THIAGO ARON DOS SANTOS MODENO(OAB: 387992/SP)
RECORRIDO	YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	OSMAN CARREIRA PESSOA(OAB: 349305/SP)

ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RECORRIDO	RENATA CHRISTINE HORTA VIEIRA VILELA
ADVOGADO	CAROLINE DE ALMEIDA PASSOS(OAB: 387908/SP)
ADVOGADO	THIAGO ARON DOS SANTOS MODENO(OAB: 387992/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA COMISSIONISTA PURO. SÚMULA 340 DO TST. Em se tratando de comissionista puro, é devido o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação ao labor extraordinariamente prestado, a ser calculado com base nas comissões auferidas, observada a Súmula 340 do TST, que define o divisor a ser utilizado na apuração do valor-hora das comissões recebidas no mês como sendo o número de horas efetivamente trabalhadas pelo vendedor. Esses critérios, contudo, restringem-se às comissões, não alcançando as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, as quais devem ser pagas em sua integralidade (hora acrescida do adicional) conforme §4º do art. 71 da CLT, observado o divisor 220.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, RENATA CHRISTINE HORTA VIEIRA VILELA, YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Marcelo Ribeiro, por meio da sentença de ID. 5db7a5c, julgou parcialmente procedentes os pedidos arrolados na inicial.

A reclamante, através do recurso ordinário de ID. 7b54c98, requer a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: pagamento "por fora"; horas extras; feriados; justiça gratuita; honorários advocatícios sucumbenciais; limitação da liquidação aos valores indicados na inicial.

A reclamada manifestou seu inconformismo conforme recurso de ID. af32428, em relação aos temas: descontos sobre o PPR; horas extras e intervalo intrajornada.

Preparo recursal comprovado pela ré (IDs.f985918/ac92dda).

Intimadas as partes, somente a reclamante apresentou contrarrazões (ID.2e21d8e), sem arguição de preliminares. Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários das partes, por presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo - este quanto à ré).

JUÍZO DE MÉRITO

Os apelos serão analisados considerando a prejudicialidade das matérias, invertendo-se a ordem de apreciação destas quando for o caso.

As matérias comuns serão apreciadas em conjunto, pelos princípios da economia e lógica processuais.

HORAS EXTRAS. FERIADOS. INTRAJORNADA. COMISSIONISTA PURO (análise conjunta dos apelos).

A reclamante requer a condenação da ré ao pagamento de horas extras e reflexos também sobre o período contratual em que foram juntados cartões de ponto, bem como pelos feriados laborados. Aduz que os cartões anexados pela reclamada são imprestáveis como meio de prova, e que o acordo de banco de horas é nulo, sendo devidas horas extras no período.

A reclamada não se conforma com a condenação de horas extras relativas ao período de ausência de cartões de ponto e à supressão da hora intervalar. Caso mantida a condenação, sendo a autora comissionista pura, pugna pelo afastamento do divisor 220, nos termos da Súmula 340 do TST, bem como o pagamento apenas do adicional.

Examino.

A teor do que dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, é obrigação da empresa que possui mais de vinte empregados -como é o caso da

reclamada- fazer a devida anotação dos horários de trabalho de seus empregados, mediante registro manual, mecânico ou eletrônico. Desta forma, também é dever do empregador trazer aos autos os controles de ponto da parte autora e, em não o fazendo, inverte-se o ônus da prova (Súmula 338, I, do c.TST) presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial.

A reclamante prestou serviços de 16/09/2019 a 07/02/2023.

A reclamada não colacionou aos autos os controles de jornada de todo o período laboral (ID.4a497cd). Por exemplo, não foram apresentados os registros de ponto da admissão em 16/09/2019 a 15/03/2021, tampouco os de 16/09/2021 até 15/10/2021. Assim, no que se refere aos períodos omissos da contratualidade, impõe-se a aplicação da Súmula 338, I, do c.TST.

Não se há falar em acatamento dos horários declinados na contestação, como requer a reclamada, porquanto esta não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial, razão pela qual se mantém a fixação de horários da origem (fls. 975).

Quanto aos períodos de fato consignados no controle de frequência (ID.4a497cd), os registros de ponto apresentam horários variáveis de entrada, de saída, além de registro de sobrejornada e crédito/débito de banco de horas, sendo, portanto, idôneos, gozando de presunção relativa de veracidade.

No tocante a fevereiro de 2022 (apontado pela autora nas razões recursais), as ausências de registros em alguns dias se justificam pelo afastamento da autora, conforme ficha de ID.840c7ff. Assim, ao contrário do que sustenta a reclamante, a documentação não é eivada de irregularidades aptas à invalidação dos controles de ponto juntados pela reclamada.

Tendo a reclamante impugnado os referidos cartões de ponto, atraiu o ônus de comprovar a inidoneidade desses documentos, na forma do art. 818, I, da CLT - ônus do qual não se desincumbiu.

A única testemunha ouvida, senhor Renato, não foi capaz de afastar a fidedignidade dos controles de frequência, porquanto respondeu o seguinte: *"que não sabe se a reclamante registrava horários em cartão de ponto; que não sabe dizer se a reclamante registrava todos os dias trabalhados; que não sabe se ela registrava corretamente os horários".*(link da gravação no ID.a3ee6d4). Ainda, a testemunha nada declarou sobre banco de horas/regime de compensação de jornada.

Conforme ID.180bc15, na admissão da autora em 16/09/2019, as partes pactuaram banco de horas semestral, via acordo individual escrito, o que está em consonância com o §5º do art. 59 da CLT.

A recorrente assevera que nunca gozou do banco de horas, todavia tal afirmação não foi respaldada, mormente porque do próprio controle de jornada - idôneo - verifica-se utilização pela reclamante do banco de horas, conforme registros de "débito banco de horas".

Considerando que a relação empregatícia ocorreu inteiramente na vigência da reforma trabalhista, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, a teor do parágrafo único do art. 59-B da CLT, não se aplicando, portanto, o disposto na súmula 85, IV do TST.

No tocante ao labor no mês 07/2022, indicado no apelo autoral, registre-se que o holerite correspondente (08/2022) consigna o pagamento da rubrica "1600 Horas Extras - 50%".

A narrativa autoral de que trabalhou em todos os feriados, exceto dia do comerciário e dia dos trabalhadores, não se sustenta, considerando que não houve registro de labor (ID.4a497cd), por exemplo, em 02/11/2021 (Dia de Finados) nem em 07/09 de 2021 e 2022 (Feriado da Independência), tampouco em 12/10/2022 (Dia de Nossa Senhora Aparecida).

Ainda, o labor no dia 15/11/2021 (Proclamação da República), foi remunerado (rubrica "1602- Horas Extras - 100%") na folha correspondente (12/2021), conforme contracheque de ID.43c0265.

No particular, a testemunha Renato respondeu:

"que o labor era de segunda a sábado; que não trabalhavam em domingos; que no feriado era escala e se o sindicato homologasse a gente trabalhava; que não sabe os feriados em que a reclamante trabalhou".

Dessarte, comungo do entendimento do juízo primevo: *"Quanto aos feriados, sua testemunha não soube dizer em quais dias a autora laborou em razão de haver escala. Por isso, diante da impossibilidade de se definirem os dias laborados pela autora, ônus que lhe cabia, julgo improcedente o pedido."*

Da análise dos controles de frequência, verifica-se que a autora não gozava integralmente de seu intervalo intrajornada, o que foi corroborado pela testemunha Renato, que declarou: *"que depoente e reclamante faziam geralmente 30 minutos de intervalo de almoço, pois não dava tempo, era muito fluxo".*

Por todo o exposto, mantém-se a condenação das horas extras tão somente dos períodos em que os controles de jornada não foram juntados, conforme jornada de trabalho fixada pelo juízo primevo, bem como a condenação pelo não usufruto total da hora intervalar.

Vejamos quanto ao divisor e adicional de horas extras.

Assim estabeleceu o juízo de origem:

"Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal tão somente dos períodos em que os controles de jornada não foram juntados,conforme jornada de trabalho acima fixada. São devidos os reflexos das horas extras em DSR (domingos e feriados), aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS+40%.

Ademais, tendo em vista a jornada acima declinada e uma vez que

os cartões de ponto juntados revelam a supressão parcial do intervalo intrajornada, condeno a reclamada a pagar os minutos extras diários pela supressão parcial ou total do intervalo intrajornada de 1h, por dia de labor. Não são devidos os reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela.

Para o cálculo das horas extras, deverão ser considerados: o **divisor 220,** frequência integral, evolução salarial, as **súmulas** 85, 264, **340** e 366 do TST e o adicional convencional ou, inexistindo, o legal de 50%." (Fls. 976). (marcamos).

A reclamada requer a reforma *"a fim de ser devido tão somente o adicional, calculado à base de todas as horas efetivamente laboradas, afastando-se a incidência do divisor 220".*

Como a reclamante era comissionista puro, é devido o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação ao labor extraordinariamente prestado, a ser calculado com base nas comissões auferidas, observada a Súmula 340 do TST, que define o divisor a ser utilizado na apuração do valor-hora das comissões recebidas no mês como sendo o número de horas efetivamente trabalhadas pelo vendedor comissionista.

Isso porque as comissões percebidas remuneram todas as horas trabalhadas pela vendedora, ficando pendente de pagamento apenas o adicional de horas extras sobre as horas laboradas em sobretempo à jornada legal. Por esse mesmo motivo, deve ser utilizado, como divisor, o número equivalente às horas efetivamente trabalhadas.

Esses critérios, contudo, restringem-se às comissões, não alcançando as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, pois constitui lapso excluído da jornada de trabalho (§ 2º do art. 71 da CLT).

Logo, a hora extra intervalar deve ser paga em sua integralidade (hora acrescida do adicional convencional, se houver, ou do adicional legal de 50%), conforme §4º do art. 71 da CLT, observado o divisor 220.

Com base no todo acima arrazoado, **nego provimento** ao recurso da autora e **dou parcial provimento** ao apelo da ré para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas em sobretempo à jornada legal, devendo ser utilizado, como divisor, o número equivalente às horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST); determinar que a hora extra intervalar deve ser paga em sua integralidade (hora acrescida do adicional convencional, se houver, ou do adicional legal de 50%), conforme §4º do art. 71 da CLT, observado o divisor 220.

RECURSO DA RECLAMANTE

JUSTIÇA GRATUITA

O Juízo primevo indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela reclamante nos seguintes termos:

"JUSTIÇA GRATUITA.

Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a percepção do crédito ora deferido é suficiente para o custeio de despesas processuais, o que afasta a presunção relativa de hipossuficiência econômica. Além disso, a reclamante recebia remuneração superior ao limite previsto no art. 790-A, da CLT.

Ademais, o art. 790, §4º, da CLT, garante os benefícios da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos apenas para o pagamento das custas do processo. Assim, como no presente caso a parte autora não arcará com o pagamento de custas processuais, não há respaldo legal para a concessão do benefício." (ID.5db7a5c. Fls. 976).

A reclamante não se conforma.

Vejamos.

Como a presente reclamação foi distribuída em 22/06/2023, à luz da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e nos termos do art. 14 do CPC e da Instrução Normativa n. 41/2018, tem total aplicabilidade ao caso em exame as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista sobre as regras processuais. Assim, se submete à nova legislação (Lei 13.467/2017), especificamente o art. 790, parágrafos 3º e 4º da CLT no tocante à justiça gratuita.

A Lei 13.467/2017, ao modificar a redação do §3º e incluir o §4º ao art. 790 da CLT, traçou parâmetros importantes para tanto. Estabeleceu que o direito ao benefício da justiça gratuita é devido, objetivamente, "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (§3º). Caso a parte receba valores acima disso, subjetivamente, ainda faz jus ao benefício caso comprove "*insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Consta dos autos declaração de hipossuficiência (ID. c7ce323).

Inconteste que, enquanto empregada da ré, a reclamante percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme narrado na própria exordial (ID.fe61ff2.Fls. 4).

O contrato de trabalho perdurou de 16/09/2019 a 18/03/2023, sendo que atualmente a autora está empregada(ID.3fb4ffb).

Nesse contexto, cabe à obreira comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo como, por exemplo, através da apresentação de despesas e gastos pessoais excepcionais.

Deste encargo a reclamante se desincumbiu, tendo em vista a sua atual remuneração (R$1.600,00) e os documentos que demonstram seus gastos mensais, colacionados junto ao ID.ba856a7.

Assim, entendo que a autora demonstrou não ter condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dou provimento para conceder à reclamante os benefícios da

gratuidade de justiça.

PAGAMENTO "POR FORA"

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de reconhecimento de pagamento extrafolha:

"PAGAMENTO EXTRAFOLHA

A autora alega que era comissionista pura e que parte das comissões eram pagas no holerite e parte "por fora", através de empresa terceirizada contratada pela ré. Alega que essa parcela paga extrafolha era paga mensalmente sob a falsa nomenclatura de PPR.

A reclamada juntou aos autos os ACT's pactuados entre a reclamada e comissão de empregados, como representante da categoria profissional (ID 4369a34). Além disso, a cláusula 10ª dos ACT's exclui a natureza salarial da parcela paga sob esse título.

Nesse sentido, deve-se privilegiar a negociação coletiva, fruto da autocomposição e expressão do ambiente democrático existente no seio laboral, sob pena de ofensa à liberdade negocial e, consequentemente, a preceitos constitucionais (arts 7º, XXVI, e 8º, I, III e VI, CRFB) e legais (arts. 8º, §3º, 611-A, §1º, e 620, CLT).

Além disso, os documentos juntados com a defesa comprovam que a reclamada firmou contrato com a empresa CARTOS, por meio do qual os empregados firmariam contrato de empréstimo com a referida empresa para antecipar mensalmente as parcelas do PPR (ID 466f1ed). Ao final de cada ciclo semestral, tais valores eram compensados do PPR recebido pelo trabalhador e eventual saldo remanescente era recebido pelo empregado, conforme evidenciam os demonstrativos de pagamento acostados no ID 76531f8.

Por isso, o presente caso não configura pagamento mensal de PPR, mas antecipação de parcelas que futuramente eram compensadas do PPR pago semestralmente pela ré.Ademais, os ACT's possibilitam que os parâmetros para o pagamento da parcela sejam a produtividade individual de cada empregado e coletiva.

Portanto, não há irregularidade no arranjo contratual feito pela reclamada ao antecipar, mediante convênio firmado com empresa de meios de pagamento, o PPR para posterior compensação no período fixado no ACT.

Guardado o exposto, julgo improcedente o pedido.

Por outro lado, os encargos financeiros inerentes a esse arranjo financeiro contratado pela ré não podem ser repassados para a trabalhadora, sob pena de afronta ao art. 2º da CLT. Ademais, o próprio contrato firmado entre a reclamada e a CARTOS determina que o ônus decorrente da manutenção dos recursos do empregado em conta bancária de titularidade da CARTOS não podem ser imputáveis ao próprio trabalhador (cláusula 2.3.5), o que é reforçado pela cláusula 4.4.

Dessa forma, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada no pagamento dos valores descontados do crédito recebido pela autora através de conta vinculada a CARTOS a título de juros, imposto sobre operação financeira (IOF) e eventuais encargos moratórios aplicados (ID.5db7a5c. Fls. 974) (grifamos).

A reclamante não se conforma com o r.julgado, insistindo que apenas uma parte das comissões era consignada em folha de pagamento, sendo que outra parte era paga "por fora" através de simulação de financiamento pela empresa CARTOS. Sustenta, ainda, que os valores de PLR eram na verdade comissões camufladas.

Examino.

O ônus da prova sobre pagamentos não contabilizados, realizados "por fora", pertence à parte autora, por se tratar de fato extraordinário e constitutivo de seu pretenso direito (art. 818, I, da CLT).

Conforme contrato de trabalho (ID.312fa88), a reclamante era comissionista pura, recebendo suas comissões conforme contracheques de ID.43c0265.

A reclamada, a CUT e a comissão de funcionários eleitos celebraram Acordos Coletivos que instituíram Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PPLR/PPR), estabelecendo o pagamento da parcela de maneira semestral (nos meses de outubro e abril) (p. ex ACT de IDs.4369a34).

A reclamada juntou contracheques relativos à PPR (ID.76531f8), que demonstram o pagamento da parcela à autora de forma semestral (abril e outubro) (p.ex: a PPR de 04/2020 no valor líquido de R$1.012,15 consta do extrato bancário da autora às fls.100; a PPR de 10/2020 no importe de R$ 3.834,69 também consta dos extratos da reclamante às fls.121). Assim, a empregadora respeitou a periodicidade exigida pelo artigo 3º, §2º da Lei 10.101/2000.

Ainda, dos instrumentos coletivos constaram regras claras e objetivas, descrição do conjunto de metas, condição e ganhos, bem como estabeleceram que a parcela não integra a remuneração dos trabalhadores, o que está em conformidade com os artigos 2º e 3º da referida lei.

O documento de ID.372f9cb indica apenas que a empregadora dava transparência ao trabalhador quanto ao seu cumprimento das metas fixadas no ACT, a fim de que este pudesse acompanhar seu desempenho, não se prestando a provar que seriam comissões camufladas.

Como bem pontuado pelo juízo primevo *"Ademais, os ACT's possibilitam que os parâmetros para o pagamento da parcela sejam a produtividade individual de cada empregado e coletiva".*

Dessa forma, conclui-se que o programa de participação nos resultados criado atendeu aos requisitos legais.

Nessa senda, ao contrário do que alegou a recorrente, o pagamento

da PLR/PPR foi devidamente consignado em folha de pagamento, sendo que, diante de seu caráter indenizatório, não há se falar em reflexos nas verbas salariais.

Prossegue-se.

A reclamante sustenta que a ré não consignava a totalidade das comissões na folha de pagamento, pois desmembrava uma parte no contracheque e outra parte através da CARTOS, através de simulação de financiamento.

A reclamada se defendeu ao argumento de que que a obreira solicitou, por livre escolha, empréstimos consignados a CARTOS, sendo estes valores descontados de seu PPR Semestral.

A questão dos autos cinge-se em analisar os pagamentos efetuados pela empresa Catos e posteriormente descontados do valor da PPR da autora.

Vejamos.

O documento de ID.bf00127 comprova que a empresa Cartos fornece linhas de crédito vinculadas ao PLR/PPR, possibilitando ao empregado contratar financiamento, dando como garantia o futuro recebimento da PPR.

A reclamada firmou convênio com a empresa Cartos Fintech Meios de Pagamentos S/A, cujo objeto foi a "*disponibilização do Sistema Cartos ao Cliente, para que o mesmo receba total ou parcialmente as verbas decorrentes de sua relação de emprego com o Conveniado, pelo meio de pagamento disponibilizado pela Cartos".* (ID.466f1ed).

Ainda, na cláusula 2.7 há previsão da possibilidade de o cliente (empregado) dar em garantia créditos que tem direito a receber em virtude da relação empregatícia que possui com o conveniado (reclamada), seja com a CARTOS ou com seus parceiros de negócios. Certo é que a parcela PPR se insere na definição de créditos oriundos da relação de emprego.

A reclamante assinou eletronicamente formulário de adesão ao sistema CARTOS (ID.9607ba4), contratando os serviços desta para a custódia e gestão de sua Carteira Digital, anuindo com os termos do convênio supracitado.

Verifica-se a existência de cédulas de créditos bancários junto à instituição financeira CARTOS, emitidas em nome da própria autora e por ela assinados eletronicamente (IDs c63ffb5 a ID.02c7314). Por meio destes, a reclamante contratou valores na forma de empréstimo pessoal, cujos créditos seriam depositados pela CARTOS na conta corrente de sua titularidade. Ainda, nas cédulas consta que é da emitente o dever em liquidar o financiamento conforme prometido na Cédula, na data constante do item 10 da CCB.

As datas de pagamento constantes das cédulas são sempre os meses de outubro e abril, justamente a periodicidade convencionada nos acordos coletivos que instituíram a PLR/PPR.

Os valores dos empréstimos constam do relatório de ID.b48aab4 e do ID.70d2100, e foram pagos à reclamante pela Cartos, conforme demonstram seus extratos bancários (IDs.9e970fb/e0623fa/6342986/870043f), e foram objeto de descontos, oportunamente, do montante devido pela ré à empregada a título de PPR.

A possibilidade de contrair empréstimos dando como garantia créditos trabalhistas não encontra vedação na legislação, mormente porque a Lei 10.820/2003 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

A recorrente aduz que a adesão ao sistema CARTOS era imposição da ré, sendo certo que, ao alegar coação, atraiu para si o ônus probante, no particular.

A reclamante não produziu qualquer prova do alegado vício de consentimento. A única testemunha ouvida, senhor Renato, afirmou que *"que assinavam um contrato da Cartos todo mês, mas confessa que assinava sem ler".*

Diante disto, não há como afastar a validade da adesão da autora ao sistema CARTOS, tampouco das cédulas de créditos bancários emitidas em seu nome - repise-se, todos assinados pela autora.

A prova documental demonstrou que a reclamante assinou contrato de adesão que previa a possibilidade de dar em garantia créditos que teria direito a receber em virtude da relação empregatícia, bem como que contraiu empréstimos à CARTOS, o que justifica a dedução desses valores de seu PPR Semestral sob a rubrica *"4101 Pagamento Junto a Ins Financeira"*.

Por todos os fundamentos acima esposados, fracassa a pretensão da recorrente.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA INICIAL

Assim decidiu o juízo de origem:

"Ressalto que, pela congruência, nos termos do artigo 492 do CPC, a liquidação de cada parcela deferida na condenação deverá ser limitada aos valores dos respectivos pedidos, postos na petição de ingresso." (ID.5db7a5c.Fls. 977)

A reclamante sustenta que a r. decisão merece ser reformada, pois a exigência contida no artigo 840 da CLT representa apenas uma estimativa necessária para a definição do valor de alçada do processo, ressaltando que o art. 879 da CLT trata da necessidade de liquidação dos títulos deferidos em sentença.

Com razão a recorrente.

O art. 840, § 1º, da CLT, ao dispor que a reclamação escrita deverá conter a indicação do valor do pedido, refere-se a uma mera estimativa e não a uma liquidação antecipada.

Ressalta-se a complexidade dos cálculos das verbas trabalhistas que envolvem pedidos que, muitas vezes, dependem da análise de documentos que até mesmo posteriormente poderão ser juntados pela parte ré. Assim, pode ocorrer que vários itens da liquidação somente possam ser apurados futuramente, o que impõe a indicação de mera estimativa do valor dos pedidos elencados na inicial.

Entende-se que a indicação dos valores se destina, exclusivamente, à definição do rito a ser seguido no processo (se sumaríssimo ou ordinário). Após, quando da liquidação da sentença, serão individualizados os valores apurados, não só em relação ao pedido principal, mas também a cada uma das parcelas consectárias.

Desta forma, os valores atribuídos aos pedidos iniciais não limitam a condenação, sendo devidas à parte reclamante as parcelas deferidas em juízo e apuradas em regular liquidação de sentença.

Com efeito, o entendimento desta **Sétima** Turma Recursal é de que o valor dos pedidos seria mera estimativa do conteúdo econômico vindicado, sem o condão de limitar a liquidação de sentença.

Nesse sentido:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS. Os valores dos pedidos lançados na inicial correspondem a mera estimativa para fixação do rito, não cabendo limitação da condenação a eles. ((TRT da 3.ª Região; PJe: 0010979-13.2022.5.03.0011 (ROT); Disponibilização: 14/03/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva)".

"ART. 840, §1º, DA CLT - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. Pela redação do §1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei 13.467/17, a indicação do valor do pedido não autoriza concluir pela limitação da condenação a esse valor, pois se trata de mera estimativa, que tem a finalidade de definição do rito processual. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010632-77.2023.5.03.0129 (ROT); Disponibilização: 26/01/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar).

Ressalte-se, ainda, o julgamento recente da SDI-1 do TST, proferido nos autos Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024 no final de 2023, no qual restou decidido que, em ações ajuizadas após as alterações da Lei 13.467/2017, notadamente na hipótese em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa (caso dos autos), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/cart. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Os valores apontados no rol da inicial têm caráter estimativo e, portanto, não limitam o valor devido após elaboração dos cálculos.

Dou provimento para determinar que os valores indicados na inicial não limitem a liquidação.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5.766

A reclamante pugna pela sua absolvição ao pagamento da verba sucumbencial, aduzindo que o art. 791-A, §4º, da CLT é inconstitucional. Sucessivamente, requer a dispensa do pagamento ou a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, caso concedida a gratuidade de justiça.

Ainda, pleiteia que o percentual dos honorários deferidos seja majorado para 15% sobre o valor bruto da condenação.

Vejamos.

Como já constou da análise do tópico da justiça gratuita, considerando o ajuizamento da ação em 2023, aplicam-se ao caso em exame as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista sobre as regras processuais, o que inclui as que versam sobre honorários advocatícios sucumbenciais.

A reforma trabalhista alterou o texto celetista e inseriu os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 791-A da CLT, passando a prever o pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência, imputável a qualquer das partes do processo.

Diante disto, mantida a sucumbência recíproca, são devidos os honorários de sucumbência, por ambas as partes.

Esta d. Turma concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita

O STF, em decisão proferida na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput, e também do art. 791-A, §4º, CLT. Adiante, julgando embargos de declaração opostos na referida ADI 5766, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu nos termos da causa de pedir, que foi limitada apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, deixou claro que o §4º do art. 791-A é ainda aplicável, mesmo em relação à parte que seja beneficiária da justiça gratuita.Todavia, somente é cabível a execução dos honorários quando comprovada, no prazo de 2 anos, a modificação em sua capacidade econômica, apta a elidir os benefícios da gratuidade. Passado esse prazo, extingue-se a obrigação da trabalhadora.

Quanto ao percentual, tem-se que, segundo o art. 791-A da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do

proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O art. 791-A, §2º, da CLT estabelece critérios para fixação dos honorários, como o grau de zelo dos causídicos, lugar de prestação do serviço; natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O Juízo de origem fixou o percentual de 5% a título de honorários de sucumbência (Fls. 976).

"In casu", ante a natureza dos pedidos formulados e do trabalho dos patronos no feito, e, também, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **justifica-se a majoração** do percentual dos honorários advocatícios de 5% para 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Dou parcial provimento para determinar que os honorários devidos pela autora, diante da gratuidade de justiça deferida, fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade (prazo de dois anos do art. 791-A §4º da CLT), bem como para majorar os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença,

RECURSO DA RECLAMADA

DESCONTOS REALIZADOS

A reclamada discorda de sua condenação ao pagamento de valores descontados do crédito recebido pela autora através de conta vinculada a CARTOS a título de juros, imposto sobre operação financeira (IOF) e eventuais encargos moratórios aplicados.

Com razão a recorrente.

No caso dos autos, ao contrário do que constou na r.sentença, não houve o repasse, à reclamante, de encargos financeiros relativos ao convênio firmado entre a ré a empresa CARTOS (ID.466f1ed). O que ocorreu foi apenas a incidência das taxas previstas nas cédulas de crédito bancário dos empréstimos contraídos pela autora, com as quais esta expressamente anuiu ao assinar eletronicamente os documentos.

Dou provimento ao apelo da ré para excluir a condenação referente a valores descontados do crédito recebido pela autora através de conta vinculada a CARTOS a título de juros, imposto sobre operação financeira (IOF) e eventuais encargos moratórios aplicados.

Destaca-se, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, **dou parcial provimento** ao recurso da reclamante para: **a)** conceder à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça; **b)** determinar que os valores indicados na inicial não limitem a liquidação. **c)** determinar que os honorários devidos pela autora, diante da gratuidade de justiça deferida, fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade (prazo de dois anos do art. 791-A §4º da CLT); **d)** majorar os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; **dou parcial provimento** ao recurso da reclamada para: **i)** determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas em sobretempo à jornada legal, devendo ser utilizado, como divisor, o número equivalente às horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST); **ii)** determinar que a hora extra intervalar deve ser paga em sua integralidade (hora acrescida do adicional convencional, se houver, ou do adicional legal de 50%), conforme §4º do art. 71 da CLT, observado o divisor 220; **iii)** excluir a condenação referente a valores descontados do crédito recebido pela autora através de conta vinculada a CARTOS a título de juros, imposto sobre operação financeira (IOF) e eventuais encargos moratórios aplicados.

Inalterado o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, **deu parcial provimento** ao recurso da reclamante para: **a)** conceder à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça; **b)** determinar que os valores indicados na inicial não limitem a liquidação. **c)** determinar que os honorários devidos pela autora, diante da gratuidade de justiça deferida, fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade (prazo de dois anos do art. 791-A §4º da CLT); **d)** majorar os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; **deu parcial provimento** ao recurso da reclamada para: **i)** determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas em sobretempo à jornada legal, devendo ser utilizado, como divisor, o número equivalente às horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST); **ii)** determinar que a hora extra intervalar deve ser paga em sua integralidade (hora acrescida do adicional convencional, se houver, ou do adicional legal de 50%), conforme §4º do art. 71 da CLT, observado o divisor 220; **iii)** excluir a condenação referente a valores descontados do crédito recebido pela autora através de conta vinculada a CARTOS a título de juros, imposto sobre operação financeira (IOF) e eventuais encargos moratórios aplicados.

Inalterado o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/dlaf/msa

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010512-27.2023.5.03.0002

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	OSMAN CARREIRA PESSOA(OAB: 349305/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RECORRENTE	RENATA CHRISTINE HORTA VIEIRA VILELA
ADVOGADO	CAROLINE DE ALMEIDA PASSOS(OAB: 387908/SP)
ADVOGADO	THIAGO ARON DOS SANTOS MODENO(OAB: 387992/SP)
RECORRIDO	YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	OSMAN CARREIRA PESSOA(OAB: 349305/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RECORRIDO	RENATA CHRISTINE HORTA VIEIRA VILELA
ADVOGADO	CAROLINE DE ALMEIDA PASSOS(OAB: 387908/SP)
ADVOGADO	THIAGO ARON DOS SANTOS MODENO(OAB: 387992/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CHRISTINE HORTA VIEIRA VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA COMISSIONISTA PURO. SÚMULA 340 DO TST. Em se tratando de comissionista puro, é devido o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação ao labor extraordinariamente prestado, a ser calculado com base nas comissões auferidas, observada a Súmula 340 do TST, que define o divisor a ser utilizado na apuração do valor-hora das comissões recebidas no mês como sendo o número de horas efetivamente trabalhadas pelo vendedor. Esses critérios, contudo, restringem-se às comissões, não alcançando as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, as quais devem ser pagas em sua integralidade (hora acrescida do adicional) conforme §4º do art. 71 da CLT, observado o divisor 220.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, RENATA CHRISTINE HORTA VIEIRA VILELA, YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Marcelo Ribeiro, por meio da sentença de ID. 5db7a5c, julgou parcialmente procedentes os pedidos arrolados na inicial.

A reclamante, através do recurso ordinário de ID. 7b54c98, requer a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: pagamento "por fora"; horas extras; feriados; justiça gratuita; honorários advocatícios sucumbenciais; limitação da liquidação aos valores indicados na inicial.

A reclamada manifestou seu inconformismo conforme recurso de ID. af32428, em relação aos temas: descontos sobre o PPR; horas extras e intervalo intrajornada.

Preparo recursal comprovado pela ré (IDs.f985918/ac92dda).

Intimadas as partes, somente a reclamante apresentou contrarrazões (ID.2e21d8e), sem arguição de preliminares. Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários das partes, por presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo - este quanto à ré).

JUÍZO DE MÉRITO

Os apelos serão analisados considerando a prejudicialidade das matérias, invertendo-se a ordem de apreciação destas quando for o caso.

As matérias comuns serão apreciadas em conjunto, pelos princípios da economia e lógica processuais.

HORAS EXTRAS. FERIADOS. INTRAJORNADA. COMISSIONISTA PURO (análise conjunta dos apelos).

A reclamante requer a condenação da ré ao pagamento de horas extras e reflexos também sobre o período contratual em que foram juntados cartões de ponto, bem como pelos feriados laborados. Aduz que os cartões anexados pela reclamada são imprestáveis como meio de prova, e que o acordo de banco de horas é nulo, sendo devidas horas extras no período.

A reclamada não se conforma com a condenação de horas extras relativas ao período de ausência de cartões de ponto e à supressão da hora intervalar. Caso mantida a condenação, sendo a autora comissionista pura, pugna pelo afastamento do divisor 220, nos termos da Súmula 340 do TST, bem como o pagamento apenas do adicional.

Examino.

A teor do que dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, é obrigação da empresa que possui mais de vinte empregados -como é o caso da reclamada- fazer a devida anotação dos horários de trabalho de seus empregados, mediante registro manual, mecânico ou eletrônico. Desta forma, também é dever do empregador trazer aos autos os controles de ponto da parte autora e, em não o fazendo, inverte-se o ônus da prova (Súmula 338, I, do c.TST) presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial.

A reclamante prestou serviços de 16/09/2019 a 07/02/2023.

A reclamada não colacionou aos autos os controles de jornada de todo o período laboral (ID.4a497cd). Por exemplo, não foram apresentados os registros de ponto da admissão em 16/09/2019 a 15/03/2021, tampouco os de 16/09/2021 até 15/10/2021. Assim, no que se refere aos períodos omissos da contratualidade, impõe-se a aplicação da Súmula 338, I, do c.TST.

Não se há falar em acatamento dos horários declinados na contestação, como requer a reclamada, porquanto esta não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial, razão pela qual se mantém a fixação de horários da origem (fls. 975).

Quanto aos períodos de fato consignados no controle de frequência (ID.4a497cd), os registros de ponto apresentam horários variáveis de entrada, de saída, além de registro de sobrejornada e crédito/débito de banco de horas, sendo, portanto, idôneos, gozando de presunção relativa de veracidade.

No tocante a fevereiro de 2022 (apontado pela autora nas razões recursais), as ausências de registros em alguns dias se justificam pelo afastamento da autora, conforme ficha de ID.840c7ff. Assim, ao contrário do que sustenta a reclamante, a documentação não é eivada de irregularidades aptas à invalidação dos controles de ponto juntados pela reclamada.

Tendo a reclamante impugnado os referidos cartões de ponto, atraiu o ônus de comprovar a inidoneidade desses documentos, na forma do art. 818, I, da CLT - ônus do qual não se desincumbiu.

A única testemunha ouvida, senhor Renato, não foi capaz de afastar a fidedignidade dos controles de frequência, porquanto respondeu o seguinte: *"que não sabe se a reclamante registrava horários em cartão de ponto; que não sabe dizer se a reclamante registrava todos os dias trabalhados; que não sabe se ela registrava corretamente os horários".*(link da gravação no ID.a3ee6d4). Ainda, a testemunha nada declarou sobre banco de horas/regime de compensação de jornada.

Conforme ID.180bc15, na admissão da autora em 16/09/2019, as partes pactuaram banco de horas semestral, via acordo individual escrito, o que está em consonância com o §5º do art. 59 da CLT.

A recorrente assevera que nunca gozou do banco de horas, todavia tal afirmação não foi respaldada, mormente porque do próprio controle de jornada - idôneo - verifica-se utilização pela reclamante do banco de horas, conforme registros de "débito banco de horas".

Considerando que a relação empregatícia ocorreu inteiramente na vigência da reforma trabalhista, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, a teor do parágrafo único do art. 59-B da CLT, não se aplicando, portanto, o disposto na súmula 85, IV do TST.

No tocante ao labor no mês 07/2022, indicado no apelo autoral, registre-se que o holerite correspondente (08/2022) consigna o pagamento da rubrica "1600 Horas Extras - 50%".

A narrativa autoral de que trabalhou em todos os feriados, exceto dia do comerciário e dia dos trabalhadores, não se sustenta, considerando que não houve registro de labor (ID.4a497cd), por exemplo, em 02/11/2021 (Dia de Finados) nem em 07/09 de 2021 e 2022 (Feriado da Independência), tampouco em 12/10/2022 (Dia de Nossa Senhora Aparecida).

Ainda, o labor no dia 15/11/2021 (Proclamação da República), foi remunerado (rubrica "1602- Horas Extras - 100%") na folha correspondente (12/2021), conforme contracheque de ID.43c0265.

No particular, a testemunha Renato respondeu:

"que o labor era de segunda a sábado; que não trabalhavam em domingos; que no feriado era escala e se o sindicato homologasse a gente trabalhava; que não sabe os feriados em que a reclamante trabalhou".

Dessarte, comungo do entendimento do juízo primevo: *"Quanto aos feriados, sua testemunha não soube dizer em quais dias a autora laborou em razão de haver escala. Por isso, diante da impossibilidade de se definirem os dias laborados pela autora, ônus que lhe cabia, julgo improcedente o pedido."*

Da análise dos controles de frequência, verifica-se que a autora não gozava integralmente de seu intervalo intrajornada, o que foi corroborado pela testemunha Renato, que declarou: *"que depoente e reclamante faziam geralmente 30 minutos de intervalo de almoço, pois não dava tempo, era muito fluxo".*

Por todo o exposto, mantém-se a condenação das horas extras tão somente dos períodos em que os controles de jornada não foram juntados, conforme jornada de trabalho fixada pelo juízo primevo, bem como a condenação pelo não usufruto total da hora intervalar.

Vejamos quanto ao divisor e adicional de horas extras.

Assim estabeleceu o juízo de origem:

"Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal tão somente dos períodos em que os controles de jornada não foram juntados,conforme jornada de trabalho acima fixada. São devidos os reflexos das horas extras em DSR (domingos e feriados), aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS+40%.

Ademais, tendo em vista a jornada acima declinada e uma vez que os cartões de ponto juntados revelam a supressão parcial do intervalo intrajornada, condeno a reclamada a pagar os minutos extras diários pela supressão parcial ou total do intervalo intrajornada de 1h, por dia de labor. Não são devidos os reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela.

Para o cálculo das horas extras, deverão ser considerados: o **divisor 220,** frequência integral, evolução salarial, as **súmulas** 85, 264, **340** e 366 do TST e o adicional convencional ou, inexistindo, o legal de 50%." (Fls. 976). (marcamos).

A reclamada requer a reforma *"a fim de ser devido tão somente o adicional, calculado à base de todas as horas efetivamente laboradas, afastando-se a incidência do divisor 220".*

Como a reclamante era comissionista puro, é devido o pagamento

apenas do adicional de horas extras em relação ao labor extraordinariamente prestado, a ser calculado com base nas comissões auferidas, observada a Súmula 340 do TST, que define o divisor a ser utilizado na apuração do valor-hora das comissões recebidas no mês como sendo o número de horas efetivamente trabalhadas pelo vendedor comissionista.

Isso porque as comissões percebidas remuneram todas as horas trabalhadas pela vendedora, ficando pendente de pagamento apenas o adicional de horas extras sobre as horas laboradas em sobretempo à jornada legal. Por esse mesmo motivo, deve ser utilizado, como divisor, o número equivalente às horas efetivamente trabalhadas.

Esses critérios, contudo, restringem-se às comissões, não alcançando as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, pois constitui lapso excluído da jornada de trabalho (§ 2º do art. 71 da CLT).

Logo, a hora extra intervalar deve ser paga em sua integralidade (hora acrescida do adicional convencional, se houver, ou do adicional legal de 50%), conforme §4º do art. 71 da CLT, observado o divisor 220.

Com base no todo acima arrazoado, **nego provimento** ao recurso da autora e **dou parcial provimento** ao apelo da ré para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas em sobretempo à jornada legal, devendo ser utilizado, como divisor, o número equivalente às horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST); determinar que a hora extra intervalar deve ser paga em sua integralidade (hora acrescida do adicional convencional, se houver, ou do adicional legal de 50%), conforme §4º do art. 71 da CLT, observado o divisor 220.

RECURSO DA RECLAMANTE

JUSTIÇA GRATUITA

O Juízo primevo indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela reclamante nos seguintes termos:

"JUSTIÇA GRATUITA.

Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a percepção do crédito ora deferido é suficiente para o custeio de despesas processuais, o que afasta a presunção relativa de hipossuficiência econômica. Além disso, a reclamante recebia remuneração superior ao limite previsto no art. 790-A, da CLT.

Ademais, o art. 790, §4º, da CLT, garante os benefícios da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos apenas para o pagamento das custas do processo. Assim, como no presente caso a parte autora não arcará com o pagamento de custas processuais, não há respaldo legal para a concessão do benefício." (ID.5db7a5c. Fls. 976).

A reclamante não se conforma.

Vejamos.

Como a presente reclamação foi distribuída em 22/06/2023, à luz da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e nos termos do art. 14 do CPC e da Instrução Normativa n. 41/2018, tem total aplicabilidade ao caso em exame as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista sobre as regras processuais. Assim, se submete à nova legislação (Lei 13.467/2017), especificamente o art. 790, parágrafos 3º e 4º da CLT no tocante à justiça gratuita.

A Lei 13.467/2017, ao modificar a redação do §3º e incluir o §4º ao art. 790 da CLT, traçou parâmetros importantes para tanto. Estabeleceu que o direito ao benefício da justiça gratuita é devido, objetivamente, "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (§3º). Caso a parte receba valores acima disso, subjetivamente, ainda faz jus ao benefício caso comprove "*insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Consta dos autos declaração de hipossuficiência (ID. c7ce323).

Inconteste que, enquanto empregada da ré, a reclamante percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme narrado na própria exordial (ID.fe61ff2.Fls. 4).

O contrato de trabalho perdurou de 16/09/2019 a 18/03/2023, sendo que atualmente a autora está empregada(ID.3fb4ffb).

Nesse contexto, cabe à obreira comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo como, por exemplo, através da apresentação de despesas e gastos pessoais excepcionais.

Deste encargo a reclamante se desincumbiu, tendo em vista a sua atual remuneração (R$1.600,00) e os documentos que demonstram seus gastos mensais, colacionados junto ao ID.ba856a7.

Assim, entendo que a autora demonstrou não ter condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dou provimento para conceder à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

PAGAMENTO "POR FORA"

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de reconhecimento de pagamento extrafolha:

"PAGAMENTO EXTRAFOLHA

A autora alega que era comissionista pura e que parte das comissões eram pagas no holerite e parte "por fora", através de empresa terceirizada contratada pela ré. Alega que essa parcela paga extrafolha era paga mensalmente sob a falsa nomenclatura de PPR.

A reclamada juntou aos autos os ACT's pactuados entre a reclamada e comissão de empregados, como representante da categoria profissional (ID 4369a34). Além disso, a cláusula 10ª dos

ACT's exclui a natureza salarial da parcela paga sob esse título.

Nesse sentido, deve-se privilegiar a negociação coletiva, fruto da autocomposição e expressão do ambiente democrático existente no seio laboral, sob pena de ofensa à liberdade negocial e, consequentemente, a preceitos constitucionais (arts 7º, XXVI, e 8º, I, III e VI, CRFB) e legais (arts. 8º, §3º, 611-A, §1º, e 620, CLT).

Além disso, os documentos juntados com a defesa comprovam que a reclamada firmou contrato com a empresa CARTOS, por meio do qual os empregados firmariam contrato de empréstimo com a referida empresa para antecipar mensalmente as parcelas do PPR (ID 466f1ed). Ao final de cada ciclo semestral, tais valores eram compensados do PPR recebido pelo trabalhador e eventual saldo remanescente era recebido pelo empregado, conforme evidenciam os demonstrativos de pagamento acostados no ID 76531f8.

Por isso, o presente caso não configura pagamento mensal de PPR, mas antecipação de parcelas que futuramente eram compensadas do PPR pago semestralmente pela ré.Ademais, os ACT's possibilitam que os parâmetros para o pagamento da parcela sejam a produtividade individual de cada empregado e coletiva.

Portanto, não há irregularidade no arranjo contratual feito pela reclamada ao antecipar, mediante convênio firmado com empresa de meios de pagamento, o PPR para posterior compensação no período fixado no ACT.

Guardado o exposto, julgo improcedente o pedido.

Por outro lado, os encargos financeiros inerentes a esse arranjo financeiro contratado pela ré não podem ser repassados para a trabalhadora, sob pena de afronta ao art. 2º da CLT. Ademais, o próprio contrato firmado entre a reclamada e a CARTOS determina que o ônus decorrente da manutenção dos recursos do empregado em conta bancária de titularidade da CARTOS não podem ser imputáveis ao próprio trabalhador (cláusula 2.3.5), o que é reforçado pela cláusula 4.4.

Dessa forma, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada no pagamento dos valores descontados do crédito recebido pela autora através de conta vinculada a CARTOS a título de juros, imposto sobre operação financeira (IOF) e eventuais encargos moratórios aplicados (ID.5db7a5c. Fls. 974) (grifamos).

A reclamante não se conforma com o r.julgado, insistindo que apenas uma parte das comissões era consignada em folha de pagamento, sendo que outra parte era paga "por fora" através de simulação de financiamento pela empresa CARTOS. Sustenta, ainda, que os valores de PLR eram na verdade comissões camufladas.

Examino.

O ônus da prova sobre pagamentos não contabilizados, realizados "por fora", pertence à parte autora, por se tratar de fato extraordinário e constitutivo de seu pretenso direito (art. 818, I, da CLT).

Conforme contrato de trabalho (ID.312fa88), a reclamante era comissionista pura, recebendo suas comissões conforme contracheques de ID.43c0265.

A reclamada, a CUT e a comissão de funcionários eleitos celebraram Acordos Coletivos que instituíram Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PPLR/PPR), estabelecendo o pagamento da parcela de maneira semestral (nos meses de outubro e abril) (p. ex ACT de IDs.4369a34).

A reclamada juntou contracheques relativos à PPR (ID.76531f8), que demonstram o pagamento da parcela à autora de forma semestral (abril e outubro) (p.ex: a PPR de 04/2020 no valor líquido de R$1.012,15 consta do extrato bancário da autora às fls.100; a PPR de 10/2020 no importe de R$ 3.834,69 também consta dos extratos da reclamante às fls.121). Assim, a empregadora respeitou a periodicidade exigida pelo artigo 3º, §2º da Lei 10.101/2000.

Ainda, dos instrumentos coletivos constaram regras claras e objetivas, descrição do conjunto de metas, condição e ganhos, bem como estabeleceram que a parcela não integra a remuneração dos trabalhadores, o que está em conformidade com os artigos 2º e 3º da referida lei.

O documento de ID.372f9cb indica apenas que a empregadora dava transparência ao trabalhador quanto ao seu cumprimento das metas fixadas no ACT, a fim de que este pudesse acompanhar seu desempenho, não se prestando a provar que seriam comissões camufladas.

Como bem pontuado pelo juízo primevo *"Ademais, os ACT's possibilitam que os parâmetros para o pagamento da parcela sejam a produtividade individual de cada empregado e coletiva".*

Dessa forma, conclui-se que o programa de participação nos resultados criado atendeu aos requisitos legais.

Nessa senda, ao contrário do que alegou a recorrente, o pagamento da PLR/PPR foi devidamente consignado em folha de pagamento, sendo que, diante de seu caráter indenizatório, não há se falar em reflexos nas verbas salariais.

Prossegue-se.

A reclamante sustenta que a ré não consignava a totalidade das comissões na folha de pagamento, pois desmembrava uma parte no contracheque e outra parte através da CARTOS, através de simulação de financiamento.

A reclamada se defendeu ao argumento de que que a obreira solicitou, por livre escolha, empréstimos consignados a CARTOS, sendo estes valores descontados de seu PPR Semestral.

A questão dos autos cinge-se em analisar os pagamentos efetuados pela empresa Catos e posteriormente descontados do valor da PPR

da autora.

Vejamos.

O documento de ID.bf00127 comprova que a empresa Cartos fornece linhas de crédito vinculadas ao PLR/PPR, possibilitando ao empregado contratar financiamento, dando como garantia o futuro recebimento da PPR.

A reclamada firmou convênio com a empresa Cartos Fintech Meios de Pagamentos S/A, cujo objeto foi a "*disponibilização do Sistema Cartos ao Cliente, para que o mesmo receba total ou parcialmente as verbas decorrentes de sua relação de emprego com o Conveniado, pelo meio de pagamento disponibilizado pela Cartos".* (ID.466f1ed).

Ainda, na cláusula 2.7 há previsão da possibilidade de o cliente (empregado) dar em garantia créditos que tem direito a receber em virtude da relação empregatícia que possui com o conveniado (reclamada), seja com a CARTOS ou com seus parceiros de negócios. Certo é que a parcela PPR se insere na definição de créditos oriundos da relação de emprego.

A reclamante assinou eletronicamente formulário de adesão ao sistema CARTOS (ID.9607ba4), contratando os serviços desta para a custódia e gestão de sua Carteira Digital, anuindo com os termos do convênio supracitado.

Verifica-se a existência de cédulas de créditos bancários junto à instituição financeira CARTOS, emitidas em nome da própria autora e por ela assinados eletronicamente (IDs c63ffb5 a ID.02c7314). Por meio destes, a reclamante contratou valores na forma de empréstimo pessoal, cujos créditos seriam depositados pela CARTOS na conta corrente de sua titularidade. Ainda, nas cédulas consta que é da emitente o dever em liquidar o financiamento conforme prometido na Cédula, na data constante do item 10 da CCB.

As datas de pagamento constantes das cédulas são sempre os meses de outubro e abril, justamente a periodicidade convencionada nos acordos coletivos que instituíram a PLR/PPR.

Os valores dos empréstimos constam do relatório de ID.b48aab4 e do ID.70d2100, e foram pagos à reclamante pela Cartos, conforme demonstram seus extratos bancários (IDs.9e970fb/e0623fa/6342986/870043f), e foram objeto de descontos, oportunamente, do montante devido pela ré à empregada a título de PPR.

A possibilidade de contrair empréstimos dando como garantia créditos trabalhistas não encontra vedação na legislação, mormente porque a Lei 10.820/2003 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

A recorrente aduz que a adesão ao sistema CARTOS era imposição da ré, sendo certo que, ao alegar coação, atraiu para si o ônus probante, no particular.

A reclamante não produziu qualquer prova do alegado vício de consentimento. A única testemunha ouvida, senhor Renato, afirmou que *"que assinavam um contrato da Cartos todo mês, mas confessa que assinava sem ler".*

Diante disto, não há como afastar a validade da adesão da autora ao sistema CARTOS, tampouco das cédulas de créditos bancários emitidas em seu nome - repise-se, todos assinados pela autora.

A prova documental demonstrou que a reclamante assinou contrato de adesão que previa a possibilidade de dar em garantia créditos que teria direito a receber em virtude da relação empregatícia, bem como que contraiu empréstimos à CARTOS, o que justifica a dedução desses valores de seu PPR Semestral sob a rubrica *"4101 Pagamento Junto a Ins Financeira"*.

Por todos os fundamentos acima esposados, fracassa a pretensão da recorrente.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA INICIAL

Assim decidiu o juízo de origem:

"Ressalto que, pela congruência, nos termos do artigo 492 do CPC, a liquidação de cada parcela deferida na condenação deverá ser limitada aos valores dos respectivos pedidos, postos na petição de ingresso." (ID.5db7a5c.Fls. 977)

A reclamante sustenta que a r. decisão merece ser reformada, pois a exigência contida no artigo 840 da CLT representa apenas uma estimativa necessária para a definição do valor de alçada do processo, ressaltando que o art. 879 da CLT trata da necessidade de liquidação dos títulos deferidos em sentença.

Com razão a recorrente.

O art. 840, § 1º, da CLT, ao dispor que a reclamação escrita deverá conter a indicação do valor do pedido, refere-se a uma mera estimativa e não a uma liquidação antecipada.

Ressalta-se a complexidade dos cálculos das verbas trabalhistas que envolvem pedidos que, muitas vezes, dependem da análise de documentos que até mesmo posteriormente poderão ser juntados pela parte ré. Assim, pode ocorrer que vários itens da liquidação somente possam ser apurados futuramente, o que impõe a indicação de mera estimativa do valor dos pedidos elencados na inicial.

Entende-se que a indicação dos valores se destina, exclusivamente, à definição do rito a ser seguido no processo (se sumaríssimo ou ordinário). Após, quando da liquidação da sentença, serão individualizados os valores apurados, não só em relação ao pedido principal, mas também a cada uma das parcelas consectárias.

Desta forma, os valores atribuídos aos pedidos iniciais não limitam a

condenação, sendo devidas à parte reclamante as parcelas deferidas em juízo e apuradas em regular liquidação de sentença. Com efeito, o entendimento desta **Sétima** Turma Recursal é de que o valor dos pedidos seria mera estimativa do conteúdo econômico vindicado, sem o condão de limitar a liquidação de sentença.

Nesse sentido:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS. Os valores dos pedidos lançados na inicial correspondem a mera estimativa para fixação do rito, não cabendo limitação da condenação a eles. ((TRT da 3.ª Região; PJe: 0010979-13.2022.5.03.0011 (ROT); Disponibilização: 14/03/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva)".

"ART. 840, §1º, DA CLT - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. Pela redação do §1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei 13.467/17, a indicação do valor do pedido não autoriza concluir pela limitação da condenação a esse valor, pois se trata de mera estimativa, que tem a finalidade de definição do rito processual. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010632-77.2023.5.03.0129 (ROT); Disponibilização: 26/01/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar).

Ressalte-se, ainda, o julgamento recente da SDI-1 do TST, proferido nos autos Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024 no final de 2023, no qual restou decidido que, em ações ajuizadas após as alterações da Lei 13.467/2017, notadamente na hipótese em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa (caso dos autos), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/cart. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Os valores apontados no rol da inicial têm caráter estimativo e, portanto, não limitam o valor devido após elaboração dos cálculos. **Dou provimento** para determinar que os valores indicados na inicial não limitem a liquidação.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5.766

A reclamante pugna pela sua absolvição ao pagamento da verba sucumbencial, aduzindo que o art. 791-A, §4º, da CLT é inconstitucional. Sucessivamente, requer a dispensa do pagamento ou a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, caso concedida a gratuidade de justiça.

Ainda, pleiteia que o percentual dos honorários deferidos seja majorado para 15% sobre o valor bruto da condenação.

Vejamos.

Como já constou da análise do tópico da justiça gratuita, considerando o ajuizamento da ação em 2023, aplicam-se ao caso em exame as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista sobre as regras processuais, o que inclui as que versam sobre honorários advocatícios sucumbenciais.

A reforma trabalhista alterou o texto celetista e inseriu os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 791-A da CLT, passando a prever o pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência, imputável a qualquer das partes do processo.

Diante disto, mantida a sucumbência recíproca, são devidos os honorários de sucumbência, por ambas as partes.

Esta d. Turma concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita

O STF, em decisão proferida na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput, e também do art. 791-A, §4º, CLT. Adiante, julgando embargos de declaração opostos na referida ADI 5766, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu nos termos da causa de pedir, que foi limitada apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, deixou claro que o §4º do art. 791-A é ainda aplicável, mesmo em relação à parte que seja beneficiária da justiça gratuita.Todavia, somente é cabível a execução dos honorários quando comprovada, no prazo de 2 anos, a modificação em sua capacidade econômica, apta a elidir os benefícios da gratuidade. Passado esse prazo, extingue-se a obrigação da trabalhadora.

Quanto ao percentual, tem-se que, segundo o art. 791-A da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O art. 791-A, §2º, da CLT estabelece critérios para fixação dos honorários, como o grau de zelo dos causídicos, lugar de prestação do serviço; natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O Juízo de origem fixou o percentual de 5% a título de honorários de sucumbência (Fls. 976).

"In casu", ante a natureza dos pedidos formulados e do trabalho dos patronos no feito, e, também, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **justifica-se a majoração** do percentual dos honorários advocatícios de 5% para 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Dou parcial provimento para determinar que os honorários devidos pela autora, diante da gratuidade de justiça deferida, fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade (prazo de dois anos do art. 791-A §4º da CLT), bem como para majorar os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença,

RECURSO DA RECLAMADA

DESCONTOS REALIZADOS

A reclamada discorda de sua condenação ao pagamento de valores descontados do crédito recebido pela autora através de conta vinculada a CARTOS a título de juros, imposto sobre operação financeira (IOF) e eventuais encargos moratórios aplicados.

Com razão a recorrente.

No caso dos autos, ao contrário do que constou na r.sentença, não houve o repasse, à reclamante, de encargos financeiros relativos ao convênio firmado entre a ré a empresa CARTOS (ID.466f1ed). O que ocorreu foi apenas a incidência das taxas previstas nas cédulas de crédito bancário dos empréstimos contraídos pela autora, com as quais esta expressamente anuiu ao assinar eletronicamente os documentos.

Dou provimento ao apelo da ré para excluir a condenação referente a valores descontados do crédito recebido pela autora através de conta vinculada a CARTOS a título de juros, imposto sobre operação financeira (IOF) e eventuais encargos moratórios aplicados.

Destaca-se, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, **dou parcial provimento** ao recurso da reclamante para: **a)** conceder à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça; **b)** determinar que os valores indicados na inicial não limitem a liquidação. **c)** determinar que os honorários devidos pela autora, diante da gratuidade de justiça deferida, fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade (prazo de dois anos do art. 791-A §4º da CLT); **d)** majorar os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; **dou parcial provimento** ao recurso da reclamada para: **i)** determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas em sobretempo à jornada legal, devendo ser utilizado, como divisor, o número equivalente às horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST); **ii)** determinar que a hora extra intervalar deve ser paga em sua integralidade (hora acrescida do adicional convencional, se houver, ou do adicional legal de 50%), conforme §4º do art. 71 da CLT, observado o divisor 220; **iii)** excluir a condenação referente a valores descontados do crédito recebido pela autora através de conta vinculada a CARTOS a título de juros, imposto sobre operação financeira (IOF) e eventuais encargos moratórios aplicados.

Inalterado o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua

7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, **deu parcial provimento** ao recurso da reclamante para: **a)** conceder à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça; **b)** determinar que os valores indicados na inicial não limitem a liquidação. **c)** determinar que os honorários devidos pela autora, diante da gratuidade de justiça deferida, fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade (prazo de dois anos do art. 791-A §4º da CLT); **d)** majorar os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; **deu parcial provimento** ao recurso da reclamada para: **i)** determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas em sobretempo à jornada legal, devendo ser utilizado, como divisor, o número equivalente às horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST); **ii)** determinar que a hora extra intervalar deve ser paga em sua integralidade (hora acrescida do adicional convencional, se houver, ou do adicional legal de 50%), conforme §4º do art. 71 da CLT, observado o divisor 220; **iii)** excluir a condenação referente a valores descontados do crédito recebido pela autora através de conta vinculada a CARTOS a título de juros, imposto sobre operação financeira (IOF) e eventuais encargos moratórios aplicados.

Inalterado o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/dlaf/msa

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011069-32.2023.5.03.0093

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	JAQUELINE FAUSTINA LIMA
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RECORRIDO	MASSIMA ALIMENTACAO S/A
ADVOGADO	ALESSANDRO ALVES BERNARDES(OAB: 164739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE FAUSTINA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE COZINHA

Ao confeccionar o laudo pericial para apuração do alegado labor em condições insalubres da reclamante, estabeleceu o perito nomeado pelo juízo de origem:

"5.2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

Laborou a Autora na condição de auxiliar de cozinha realizando as seguintes atividades:

Montagem de marmitas na rampa;

Preparo de salada;

Montagem das rampas nas unidades I, II e III;

Limpeza das rampas nas unidades;

Lavagem de utensílios;

Preparo de macarrão na caldeira, conforme demanda.

Ressalta-se que segundo os representantes da reclamada o preparo de macarrão na caldeira é de responsabilidade do cozinheiro.

(...)

13. CONCLUSÃO

QUANTO A INSALUBRIDADE:

Com base nas apurações em diligência, pesquisas, avaliações, legislações pertinentes à insalubridade e pelo ponto de vista da Higiene e Segurança do Trabalho:

RESTOU DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, nas atividades desempenhadas pela Autora, na condição de Auxiliar de Cozinha, durante todo pacto laboral, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES), e seus Anexos, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme descrito no Item 8 deste Laudo Técnico Pericial." (ID. ae2669d)

Em seu recurso ordinário a reclamante alega que o laudo pericial não teria apurado corretamente suas atividades, visto que considerou apenas as declarações de representantes da empresa. Acrescenta que a testemunha ouvida a seu rogo teria demonstrado a entrada em câmara fria, sem o uso de EPIs.

Contudo, consoante estabelecido na sentença recorrida, o depoimento da testemunha se mostrou frágil e não passou credibilidade suficiente para infirmar o laudo pericial, que estabeleceu que a entrada em câmara fria, caso ocorresse, se daria de maneira meramente eventual e por tempo extremamente reduzido.

Repriso os termos do depoimento, colhido na audiência de ID. dcdc4ea:

"*que a reclamante fazia de tudo na reclamada, mexia com salada, limpava o chão, lavava o banheiro, mexia com lixo, um pouco de tudo; que entravam também na câmara fria, a noite toda; que não tinham EPIs para entrarem na câmara fria; que chegavam a ficar meia hora, 01h ou até 02 horas dentro da câmara fria; que mexiam com lixo do banheiro, o lixo que estava na lixeira das nutricionistas, lavagem; perguntas da reclamada: que a depoente e a reclamante, dentro da câmara fria, contavam os leites, os iogurtes, pegar os negócios de processamento das saladas, as frutas; que o Sr. Jean trabalhava junto com a depoente e a reclamante, o tempo todo,* ***ficando por conta do caminhão e por conta da câmara fria****, mas na maioria das vezes, quando ele estava passando mal, ele subia, e às vezes então a depoente e a reclamante ajudavam o Sr. Jean dentro da câmara fria*"

Se havia um responsável pela câmara fria (Sr. Jean), não se mostra crível que a reclamante tivesse que entrar de forma habitual no local. Das declarações prestadas é possível extrair que, na realidade, a atividade ocorreria somente no tempo em que o referido responsável estaria impossibilitado de trabalhar. Ou seja, de maneira meramente eventual.

Ademais, é importante pontuar que a autora participou da diligência pericial e descreveu suas principais atividades ao perito, sem apontar a entrada em câmaras frias. Não bastasse, o próprio Sr. Jean, responsável pela atividade, estabeleceu o seguinte ao ser questionado pelo perito:

"Em entrevista ao Sr. Jean Silva, em grupo (Whatsapp), com a participação da Autora edo engenheiro da Reclamada, noticiou que foi admitido no turno da noite em09/09/2022 e que era responsável pelo acesso as câmaras frias, e que a Requerentenão tinha autorização para entrada na câmara e que nunca presenciou a Reclamanterealizando atividades em câmara fria.

No decorrer das apurações, observou a Autora que realizava a

separação na câmararesfriada do leite e do iogurte. Esclareceu o Sr. Jean Silva que, o leite e o iogurte eramretirados por ele da câmara fria e que a separação e contagem era realizada nocorredor, sem necessidade de acessar a câmara." (ID. ae2669d - fl. 427 dos autos em pdf)

Nestes termos, coaduno com o entendimento primevo de que a prova oral não se mostrou capaz de infirmar as conclusões periciais pelo contato com o agente frio por período extremamente reduzido.

Nada a reparar.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011069-32.2023.5.03.0093

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	JAQUELINE FAUSTINA LIMA
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RECORRIDO	MASSIMA ALIMENTACAO S/A
ADVOGADO	ALESSANDRO ALVES BERNARDES(OAB: 164739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSIMA ALIMENTACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE COZINHA

Ao confeccionar o laudo pericial para apuração do alegado labor em condições insalubres da reclamante, estabeleceu o perito nomeado pelo juízo de origem:

"5.2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

Laborou a Autora na condição de auxiliar de cozinha realizando as seguintes atividades:

Montagem de marmitas na rampa;

Preparo de salada;

Montagem das rampas nas unidades I, II e III;

Limpeza das rampas nas unidades;

Lavagem de utensílios;

Preparo de macarrão na caldeira, conforme demanda.

Ressalta-se que segundo os representantes da reclamada o preparo de macarrão na caldeira é de responsabilidade do cozinheiro.

(...)

13. CONCLUSÃO

QUANTO A INSALUBRIDADE:

Com base nas apurações em diligência, pesquisas, avaliações, legislações pertinentes à insalubridade e pelo ponto de vista da Higiene e Segurança do Trabalho:

RESTOU DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, nas atividades desempenhadas pela Autora, na condição de Auxiliar de Cozinha, durante todo pacto laboral, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES), e seus Anexos, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme descrito no Item 8 deste Laudo Técnico Pericial." (ID. ae2669d)

Em seu recurso ordinário a reclamante alega que o laudo pericial não teria apurado corretamente suas atividades, visto que considerou apenas as declarações de representantes da empresa. Acrescenta que a testemunha ouvida a seu rogo teria demonstrado a entrada em câmara fria, sem o uso de EPIs.

Contudo, consoante estabelecido na sentença recorrida, o depoimento da testemunha se mostrou frágil e não passou credibilidade suficiente para infirmar o laudo pericial, que estabeleceu que a entrada em câmara fria, caso ocorresse, se daria de maneira meramente eventual e por tempo extremamente reduzido.

Repriso os termos do depoimento, colhido na audiência de ID. dcdc4ea:

"*que a reclamante fazia de tudo na reclamada, mexia com salada, limpava o chão, lavava o banheiro, mexia com lixo, um pouco de tudo; que entravam também na câmara fria, a noite toda; que não tinham EPIs para entrarem na câmara fria; que chegavam a ficar meia hora, 01h ou até 02 horas dentro da câmara fria; que mexiam com lixo do banheiro, o lixo que estava na lixeira das nutricionistas, lavagem; perguntas da reclamada: que a depoente e a reclamante, dentro da câmara fria, contavam os leites, os iogurtes, pegar os negócios de processamento das saladas, as frutas; que o Sr. Jean trabalhava junto com a depoente e a reclamante, o tempo todo,* ***ficando por conta do caminhão e por conta da câmara fria****, mas na maioria das vezes, quando ele estava passando mal, ele subia, e às vezes então a depoente e a reclamante ajudavam o Sr. Jean dentro da câmara fria*"

Se havia um responsável pela câmara fria (Sr. Jean), não se mostra crível que a reclamante tivesse que entrar de forma habitual no local. Das declarações prestadas é possível extrair que, na realidade, a atividade ocorreria somente no tempo em que o referido responsável estaria impossibilitado de trabalhar. Ou seja, de maneira meramente eventual.

Ademais, é importante pontuar que a autora participou da diligência pericial e descreveu suas principais atividades ao perito, sem apontar a entrada em câmaras frias. Não bastasse, o próprio Sr. Jean, responsável pela atividade, estabeleceu o seguinte ao ser questionado pelo perito:

"Em entrevista ao Sr. Jean Silva, em grupo (Whatsapp), com a participação da Autora edo engenheiro da Reclamada, noticiou que foi admitido no turno da noite em09/09/2022 e que era responsável pelo acesso as câmaras frias, e que a Requerentenão tinha autorização para entrada na câmara e que nunca presenciou a Reclamanterealizando atividades em câmara fria.

No decorrer das apurações, observou a Autora que realizava a

separação na câmararesfriada do leite e do iogurte. Esclareceu o Sr. Jean Silva que, o leite e o iogurte eramretirados por ele da câmara fria e que a separação e contagem era realizada nocorredor, sem necessidade de acessar a câmara." (ID. ae2669d - fl. 427 dos autos em pdf)

Nestes termos, coaduno com o entendimento primevo de que a prova oral não se mostrou capaz de infirmar as conclusões periciais pelo contato com o agente frio por período extremamente reduzido.

Nada a reparar.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011766-83.2017.5.03.0054

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	RENE ROSA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	RENE ROSA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENE ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PONTO POR EXCEÇÃO. VALIDADE. Considerando que as normas coletivas vigentes por todo o período contratual não prescrito, autorizam a adoção do regime de ponto por exceção, o

mesmo deve ser reputado válido, com fulcro na tese jurídica fixada no julgamento do Tema 1046 pelo E. STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a r. decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Congonhas, em que figuram, como recorrentes, RENE ROSA E VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A. e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Felipe Climaco Heineck, por intermédio da r. sentença de fls. 676/697, julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial.

A reclamada recorre às fls. 721/766, abordando as seguintes matérias: valores de liquidação dos pedidos - limitação da condenação ao valor atribuído à causa; adicional de insalubridade; retificação do PPP; exclusão da redução dos honorários periciais; minutos residuais; intervalo intrajornada; ausência de horas "*in itinere*"; justiça gratuita; atualização monetária - juros de mora - contribuição fiscal e previdenciária - compensação/dedução.

Preparo recursal comprovado às fls. 767/ 860.

Inconformado com a decisão proferida, o autor interpôs recurso ordinário às fls. 861/874, em que pretende o pagamento de indenização especial; invalidade do ponto por exceção; pagamento do tempo à disposição; restituição do desconto indevido; utilização do IPCA-E por todo o período, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (fls. 879/898), sendo que o autor deixou de fazê-lo, apesar de devidamente intimado (fl. 875).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este quanto ao apelo da reclamada), conhece-se dos recursos.

JUÍZO DE MÉRITO

Analisam-se os apelos em conjunto, no que tange aos minutos residuais e correção monetária, dada a identidade das matérias discutidas.

Quanto ao apelo da reclamada, deixa-se de conhecer do inconformismo quanto à suposta invalidade do ponto por exceção, por falta de interesse em recorrer, haja vista que a r. sentença reputou legítimo o sistema de registro de jornada implantado pela ré (fl. 681).

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DOS VALORES E LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

Requer a reclamada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, haja vista que o autor não cuidou de apontar o montante devido, de forma especificada, principalmente quanto aos pedidos de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, em afronta ao disposto no art. 840, §1º da CLT.

Pleiteia, ainda, que em caso de eventual condenação, que seja observado como limite máximo os valores atribuídos ao feito.

O art. 840, § 1º da CLT, vigente quando do ajuizamento da presente ação em 24/10/2017, dispunha que a petição inicial deveria conter a designação do juízo, a qualificação das partes, breve relato dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do autor da demanda ou de seu representante.

Considerando que a presente reclamatória foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não se exige a indicação dos valores atribuídos ao pedido, mas apenas a certeza e determinação dos pedidos, os quais sempre foram exigidos, salvo quando se tratasse de pedido genérico (art. 324, § 1º, II e III, do CPC), situação que foi devidamente observada pelo autor.

Ainda que assim não fosse, do exame do rol de pedidos da peça de ingresso verifica-se que o reclamante ateve-se a todos os requisitos legais, inclusive apontando os valores que entendeu devidos ou a estimativa dos valores, como no caso do adicional de insalubridade/periculosidade (fls. 14/17).

O entendimento desta Sétima Turma Recursal é de que o valor dos pedidos declinados na exordial seria mera estimativa do conteúdo econômico vindicado, sem o condão de limitar a liquidação de sentença.

Ressalta-se a complexidade dos cálculos das verbas trabalhistas, que envolvem pedidos que, muitas vezes, dependem da análise de documentos que até mesmo posteriormente poderão ser juntados pela parte ré. Assim, pode ocorrer que vários itens da liquidação somente possam ser apurados posteriormente, o que impõe a indicação de mera estimativa do valor dos pedidos elencados na inicial.

Entende-se que a indicação dos valores destina-se, exclusivamente,

à definição do rito a ser seguido no processo - se sumaríssimo ou ordinário. Posteriormente, quando da liquidação da sentença, serão individualizados os valores apurados não só em relação ao pedido principal, mas também a cada uma das parcelas consectárias.

Com o fim de orientar e uniformizar a interpretação desse dispositivo, o art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST fixou, "*in verbis*":

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Desta forma, os valores atribuídos aos pedidos iniciais não limitam a condenação, sendo devidas ao reclamante as parcelas deferidas em juízo e apuradas em regular liquidação de sentença.

Assim sendo, nega-se provimento, no aspecto.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RETIFICAÇÃO DO PPP - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não se conforma a recorrente com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, nos períodos de 18/10/2015 a 21/10/2016 e de 23/04/2017 a 10/07/2017, ao argumento de que o recorrido sempre utilizou os EPIs necessários a neutralizar quaisquer agentes insalubres.

Afirma que o autor não ficou um dia sequer sem o protetor auricular hábil a neutralizar o agente ruído, tendo sido treinado quanto às suas responsabilidades, conforme NR 06 da Portaria 3.214/78.

Com fulcro nas razões acima expostas, pretende seja afastada a condenação de fazer relativa à retificação do PPP, a ser realizada de acordo com as condições ambientais vislumbradas no laudo pericial.

Por cautela, pretende a redução dos honorários periciais para R$1.000,00, em observância ao teto previsto em caso de sucumbência da União, conforme Resolução nº 66/2010.

Aprecia-se.

Em observância ao art. 195 da CLT, tornou-se necessária a realização da perícia para a caracterização e classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho.

Por meio do laudo técnico de fls. 476/507, informou o i. perito oficial que, da admissão em 11/11/2010 até o término do contrato em 10/07/2017, o reclamante ocupou o cargo de Ferramenteiro I, tendo trabalhado no setor de Laminação/Fast Casing/Flex Line, executando as seguintes atividades:

"Realizar manutenção em ferramentas de corte do torno CNC (rosqueadeira);

Participar do DDS com a equipe;

Fazer a passagem do turno com o ferramenteiro que está sendo rendido;

Três vezes por turno, durante 1,5 hora, realizar o recolhimento de pastilhas (ferramentas de corte) e disponibilizar novas pastilhas;

Fazer o lançamento do consumo de pastilhas no sistema;

Realizar ronda para verificação da necessidade de abastecimento das máquinas (fornecer pastilhas);

Esporadicamente realizar a manutenção em lixadeiras e porta ferramentas;

Esporadicamente realizar a troca de gaxetas, insertos (ferramentas) e chapa L;

Realizar o fornecimento de ferramentas para a calibradora e teste hidrostático" (fl. 479/480).

Quanto aos EPIs, consignou o "*expert*" que o autor afirmou, durante a diligência, que recebeu capacete com jugular, botina de segurança, óculos de segurança, luvas hyflex, creme hidrossolúvel, protetor facial, protetor auricular concha e uniforme completo, tendo informado que utilizava EPI e que era cobrado pelo uso pelo Líder (fl. 480).

Fez constar o Vistor que o ambiente onde laborou o recorrido possui fontes significativas de ruído, pontes, rosqueadeiras, mesa de preparação, laq UV, máquina de fosfatização e ruído de fundo provenientes de outros processos da laminação e, com fulcro no PPP anexado aos autos e após medição realizada no setor de trabalho do obreiro, constatou-se nível de ruído de 87,56 dB(A), para uma jornada de 8 horas (fls. 483/484).

Considerando os níveis de ruído constatados, a recomendação do fabricante do protetor auricular utilizado quanto à necessidade de troca do selo e espuma a cada 6 meses, bem como a falta de comprovação periódica na entrega desses EPIs, concluiu o Vistor como caracterizada a insalubridade, em grau médio, nos períodos compreendidos entre 13/05/2011 e 07/05/2012, 18/10/2015 e 21/10/2016 e 23/04/2017 e 10/07/2017, por exposição ao agente ruído (fl. 484).

Ao ser questionado se alguma das Nrs da Portaria 3.214/78 define a vida útil do EPI destinado à proteção auditiva, reiterou o Louvado que quem estipula esta vida útil são os fabricantes dos EPIs (fl. 487).

Instado a se manifestar, (fl. 566/574), elucidou o "*expert*" que o fabricante dos protetores auriculares distribui 3 diferentes informações acerca da vida útil do EPI mas que, conforme se inferiu do manual que acompanha o EPI, verificado no dia da diligência (protetor auricular fabricado em fevereiro/2018:

"as partes desgastadas ou danificadas podem ser substituídas facilmente utilizando os Kits de Higiene MSA (ilustração G). Use somente os Kits de Higiene da MSA para fazer as substituições. O kit de Higiene deve ser substituído no mínimo a cada seis meses, em condições normais de uso, assegurando-se que o desempenho e atenuação de ruído seja mantido. Este produto pode ser afetado

por certas substâncias químicas. Para mais informações, consulte o MSA" (fl. 572).

Nos termos do artigo 479 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito. Todavia, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica somente será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, uma vez que o "*expert*" é profissional técnico da confiança do Juiz e a prova pericial é o meio hábil para verificação da insalubridade.

Assim, demonstrado que o recorrido se expôs ao agente ruído, durante certos períodos de trabalho, sem a efetiva neutralização, e à míngua de elementos eficazes em desconstituir o laudo pericial como meio de prova, deve ser mantida a r. sentença que deferiu o adicional em comento.

Em face às irregularidades apuradas, mera consequência é a determinação quanto à retificação do PPP, conforme obrigação de fazer fixada na origem (fls. 679/680).

Sendo a recorrente sucumbente no objeto da perícia, deverá arcar com o pagamento de honorários periciais.

E, frente ao referido cenário, é sim pertinente a determinação de expedição de ofício ao MTE, conforme recomendação prevista no Of. Circ. TST GP 670 /13, de 27.09.2013.

Nada a reparar.

MINUTOS RESIDUAIS (Matéria comum a ambos os recursos)

Insurge-se a ré contra a condenação ao pagamento de 40 minutos extras diários.

Sustenta que inexistiam minutos anteriores e posteriores à jornada sem o devido registro, uma vez que não é devido o tempo de deslocamento interno, em razão de o empregado não se encontrar à disposição da empresa em tal período e que, ainda assim, não era despendido tempo superior a 5 minutos, haja vista que havia ônibus interno que levavam os empregados desde a portaria até o vestiário/posto de trabalho.

Afirma que também não é devido o tempo despendido no baldeio/transbordo, eis que a condução utilizada pelo autor para chegar ao seu local de trabalho era de sua livre escolha.

Acrescenta que, em razão de não obrigar o recorrido a trocar seu uniforme nas dependências da empresa, não se há que falar em pagamento do tempo despendido em tal atividade.

Invoca observância à cláusula normativa que disciplina não dever ser considerado tempo à disposição a permanência dentro da empresa fora da jornada efetiva de trabalho.

Por sua vez, pretende o demandante seja majorado para 50 minutos diários o tempo fixado a título de baldeação/troca de ônibus, eis que não foi observada a média dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas nos autos.

Verifica-se.

Na exordial, narrou o obreiro que o início e término da jornada de trabalho não coincidem com os horários anotados nos relatórios de frequência. Afirma que a variação média era de, no mínimo, 40 minutos diários, sendo 20 na entrada e 20 na saída. Esclarece que o tempo era despendido, especialmente, em DDS, procedimento de interação e passagem de tarefas entre os trabalhadores e higienização pessoal (fls. 06/07).

Relativamente ao tempo despendido em trajeto interno, afirmou o autor que, após ultrapassar a portaria, eram gastos 40 minutos até o local do registro do ponto, invocando o disposto na Súmula 429 do c. TST (fl. 09).

No tocante ao tempo de espera do transporte, alegou que, antes e depois do término da jornada, era comum despender mais de 50 minutos diários, para aguardar a chegada e saída dos ônibus da empresa, para que seguissem à área de trabalho no início da jornada e à residência, ao final (fl. 10).

Conforme visto, a pretensão autoral quanto ao pagamento de minutos residuais, reside no suposto tempo gasto em DDS, no trajeto interno, em higienização e no baldeio.

Os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não assinalados nos cartões de ponto, são considerados tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, a teor do que preceitua o artigo 4º da CLT, em sua redação anterior à Reforma Trabalhista, pelo que devem ser devidamente remunerados, sendo tidos como horas extras se excedentes à jornada regulamentar.

A partir do momento em que o trabalhador ingressava nas dependências da empresa, na forma da legislação então em vigor, submetia-se ao seu poder diretivo e disciplinar, bem como a todos os efeitos do regulamento empresário. Trata-se, deste modo, de tempo à disposição que deve, por conseguinte, ser computado e pago, como extra, caso haja o elastecimento da jornada legal.

Para o deslinde da controvérsia, necessária a análise da prova oral.

Interrogado, afirmou o autor:

"(...); *que a reunião de DDS e a passagem de turno eram feitos dentro do seu horário contratual; que inicialmente, chegavam na empresa descia do ônibus, passava pela catraca e pegava o transporte do outro lado para levá-lo até a área de trabalho; que esse procedimento demorava cerca de 20 minutos, e também era feito na saída, em sentido inverso, gastando-se o mesmo tempo; que esse procedimento demorava aproximadamente 20 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída; que esse procedimento foi feito até cerca de 01 ano e meio antes do término do contrato do depoente, sendo que depois o ônibus se dirigia diretamente até a área de trabalho; que gastava cerca de 10/15 minutos no trajeto entre a portaria e sua área de trabalho"* (fl. 615) (destacou-se).

A primeira testemunha ouvida a rogo do obreiro declarou:

"(...); que o baldeio demorava 25 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída; que o horário de trabalho era das 23h45min às 08h15min; que chegavam no vestiário, próximo a área de trabalho, às 23h30min, gastando cerca de 10 minutos para a troca de roupa, se dirigindo, a seguir, para a área de trabalho para a troca de turno; que na saída faziam a troca de turno e se dirigiam ao vestiário para a troca de roupa, gastando o mesmo tempo de 10 minutos; que na saída o ônibus passava no vestiário às 08h30min/08h35min; que gastavam 10/15 minutos no trajeto entre a portaria e o vestiário; (...)" (fls. 615/616).

A segunda testemunha trazida aos autos pelo demandante disse:

"(...); que o baldeio demorava 15/20 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída; que gastava cerca de 20 minutos no trajeto da portaria ao vestiário; que o depoente chegava no vestiário cerca de 40 minutos/01 hora antes do seu horário contratual; que a seguir trocava de roupa, em 05/10 minutos, e se dirigia a área de trabalho para troca de turno e rendimento de outro empregado do turno anterior; que na saída trocava novamente de roupa, e aguardava por 25/30 minutos após o término do horário contratual pela passagem do ônibus no vestiário; (...)" (fl. 616).

A testemunha arregimentada pela ré afirmou:

"(...); que o baldeio demorava 05/06 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída; que da portaria ao vestiário gastavam cerca de 05 minutos, não sabendo calcular o tempo certo; que no horário das 15h45min às 0h15min, o depoente chegava no ponto do vestiário às 15h30min, e saía deste às 0h35min; que o depoente, por já ir uniformizado, nunca entrou no vestiário, se dirigindo diretamente à área de trabalho; (...)" (fl. 616).

Quanto ao tempo gasto em DDS (passagem de turno), o próprio autor admitiu que as atividades inerentes à passagem de turno eram feitas dentro de seu horário contratual, razão pela qual não se há que falar em minutos residuais, neste aspecto.

Por outro lado, a prova oral é indene de dúvidas quanto ao tempo despendido pelo obreiro no baldeio, no trajeto interno e na uniformização, antes do registro do início do expediente e ao final do turno.

Nos aspectos, contudo, a reclamada invoca a aplicação de norma coletiva que dispõe acerca da permanência do empregado em suas dependências, sendo oportuno transcrever, a título exemplificativo, a cláusula 56ª do ACT 2017/2018 (fl. 364), "*in verbis*":

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PERMANÊNCIA DENTRO DA EMPRESA, FORA DA JORNADA EFETIVA DE TRABALHO

A empresa, se permitir a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estará isenta de considerar esse tempo como período à disposição da empresa."

Quanto ao tempo de troca de uniforme, não se vislumbra, no caso concreto, fundamento jurídico para afirmar que o empregado estivesse à disposição da empresa. Entende-se que o tempo gasto com uniformização é inerente à logística de todo e qualquer trabalhador, não sendo, portanto, razoável imputar o ônus do pagamento de horas extras (minutos residuais) ao empregador quando este concedeu uma benesse.

Fosse assim, haveria uma verdadeira quebra da isonomia com aquele empregado que opta por deslocar-se para o local de trabalho utilizando veículo próprio ou já uniformizado, pois não teria o direito a percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.

Ademais, o autor não comprovou que o procedimento deveria, necessariamente, ser realizado na empresa, razão pela qual a questão se insere no âmbito das atividades de conveniência do empregado, por força da previsão normativa, não podendo, pois, ser considerado como tempo à disposição.

No que diz respeito ao tempo gasto na baldeação e no transporte, a despeito da previsão contida nas normas coletivas da categoria, compreende-se que até 10/11/2017, esse tempo não pode ser considerado como atividade particular realizada por conveniência do empregado, pois se tratavam de atividades indispensáveis à realização dos serviços, sobretudo considerando que, como se verá adiante, não havia possibilidade de utilização de outro meio de condução (TJP 13 deste Regional), caindo por terra os argumentos da reclamada em sentido contrário.

Não se trata, "*in casu*", de invalidação de norma coletiva a atrair a aplicação da decisão do STF no Tema 1046, mas sim de constatação de que a situação retratada não respalda a aplicação da norma, ao menos no que diz respeito ao deslocamento e ao baldeio.

Assim, em atenção ao pleito do autor, no aspecto, balizado pelos limites da lide (art. 141 e 492 do CPC), considerando o conjunto probatório produzido nos autos e especialmente a confissão do reclamante no sentido de que no último ano e meio do contrato o ônibus ia direto até o local de trabalho, entende-se como adequado o tempo fixado na origem em 20 minutos diários.

Em face ao tempo que restou fixado, descabe a aplicação do §1º do art. 58 da CLT, bem como da Súmula 366 do c. TST.

Pelas razões acima expostas, nega-se provimento aos recursos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Irresigna-se a ré contra a condenação ao pagamento de 1 hora extra por dia, pela concessão irregular do intervalo intrajornada. Assevera que existem débitos de refeitórios nos recibos de pagamento do autor sob a rubrica "REFEITÓRIO BH - BANDEJA", o que evidencia que o mesmo usufruía dos refeitórios da empresa, gozando do intervalo aludido.

Acrescenta que a empresa conta com diversos empregados no setor de trabalho do recorrido, razão pela qual era perfeitamente viável que o autor usufruísse integralmente do tempo de refeição e descanso.

Sucessivamente, pede que a condenação limite-se ao período efetivamente suprimido, por todo o período não prescrito, sem reflexos em outras parcelas, dada sua natureza indenizatória.

Aprecia-se.

Os cartões de ponto por exceção do reclamante consignam a pré-assinalação do intervalo intrajornada que, apesar de autorizada pelo art. 74, §2º da CLT, não dispensa a demonstração de sua regular concessão, se questionada, a qual fica a cargo do empregado (art. 818, I da CLT) (fls. 130 e seguintes).

Interrogado, afirmou o autor:

"(...); que normalmente o depoente usufruía de 35/40 minutos de intervalo, considerando o deslocamento até o refeitório, que era de cerca de 10 minutos; que em aproximadamente 01 semana por mês, era possível gozar do intervalo de 01 hora; que o depoente levava rádio e celular para o refeitório, podendo ser chamado a qualquer momento para prestar informações ou, até mesmo, voltar mais rápido para a área de trabalho; que se esse fato ocorresse em algumas vezes o depoente poderia após atender a emergência na área, usufruir de um descanso pelo tempo correspondente para completar intervalo de 01 hora, mas, nesses dias, a pausa total de 01 hora ocorria de forma fracionada, sendo certo, ainda, que nem sempre era possível gozar desse intervalo complementar; (...)" (fl. 615) (destacou-se).

A primeira testemunha ouvida a rogo do obreiro declarou:

"(...); que o autor possuía 30 minutos de intervalo, considerando-se o tempo de deslocamento até o refeitório, que era de cerca de 05 minutos; que o autor levava rádio e celular para o refeitório, e, por ser o único que exercia essa função nesse horário, era chamado várias vezes durante esse período; (...)" (fls. 615/616).

A segunda testemunha trazida aos autos pelo demandante disse:

"(...); que o autor levava para o refeitório rádio e telefone celular, podendo ser chamado durante o período de intervalo; que várias vezes o depoente já chamou o autor pelo rádio no período de intervalo; que no turno do autor apenas ele exercia a sua função" (fl. 616).

A testemunha arregimentada pela ré afirmou:

"(...); que todos ferramenteiros levavam rádio e celular próprio para o refeitório, podendo ser chamado durante o período de intervalo; que esse fato poderia acontecer 01/02 vezes por mês" (fl. 616).

A prova oral acima transcrita não deixa dúvidas quanto à concessão parcial do intervalo intrajornada, exceto em uma semana por mês, em que o próprio autor admitiu que o usufruía em sua integralidade.

O § 4º do artigo 71 da CLT, vigente à época do contrato, determinava o pagamento do intervalo mínimo previsto no "*caput*" desse dispositivo legal, ou seja, 01 hora diária pelo desrespeito do referido descanso legal aos empregados cuja jornada extrapolasse 06 horas diárias, como no caso vertente.

Segundo dispunha o § 4º do artigo 71 da CLT, quando o intervalo para repouso e alimentação não fosse concedido pelo empregador, este ficaria obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Não havia que se falar em pagamento apenas do período suprimido ou em caráter indenizatório da parcela, em face ao entendimento consubstanciado nos itens I e III da Súmula 437 do c. TST.

Logo, faz jus o autor ao pagamento de 01 hora extra por dia, com exceção de uma semana por mês, pelo desrespeito ao limite mínimo previsto no artigo 71 da CLT.

Assinale-se que o pagamento no contracheque do autor, sob a rubrica "REFEITÓRIO BH - BANDEJA", não infirma a conclusão acima.

Nada a modificar.

HORAS "*IN ITINERE*"

Não concorda a reclamada com a condenação ao pagamento de 31min09seg diários a título de horas "*in itinere*".

Aduz que o local de trabalho do autor era de fácil acesso, *"(...) onde passa uma enorme gama de transporte público, carros, bicicletas, motos, etc."* (fl. 755), pois a empresa localiza-se às margens da rodovia e que os pontos de embarque e desembarque eram próximos endereço do autor.

Impugna os quantitativos informados pelo "*expert*", bem como a suposta incompatibilidade do transporte público com o horário de funcionamento da empresa.

Invoca o disposto no art. 58 da CLT e Súmula 90 do c. TST.

Analisa-se.

A alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, que modificou a redação do art. 58, §2º, da CLT, excluindo o direito às horas "*in itinere*", não pode ser aplicada aos fatos ocorridos quando ainda não vigia o referido diploma legal. Sobrevindo lei nova, sua incidência não poderá afetar situações jurídicas consolidadas e praticadas sob a vigência da lei anterior, nos termos das previsões

contidas no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e do artigo 6º da LINDB.

Desse modo, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, aplica-se ao contrato de trabalho em análise o disposto no art. 58, § 2º da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001, "*in verbis*":

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Especificamente sobre as horas "*in itinere*", a Súmula 90 do c. TST assim preceituava:

"I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo".

Às hipóteses do art. 58, §2º da CLT, o transporte é fornecido, não como mera comodidade ao empregado, mas com vista a viabilizar a própria prestação dos serviços, favorecendo antes aos interesses da empregadora; sendo devido, pois, o pagamento das horas itinerantes como extras, considerando-se que as horas trabalhadas já excediam à jornada padrão.

Logo, serão devidas as horas de transporte quando o empregador fornecer a condução e o local de trabalho se caracterizar como de difícil acesso ou não for servido por transporte público, ressalvadas as hipóteses dos itens III e IV da Súmula 90 do c. TST.

No caso em tela, ocorrendo incontroverso fornecimento de transporte pela demandada, há fortes indícios de confissão empresária acerca da inexistência de transporte público para deslocamento de seus empregados da residência ao local de trabalho. Inverte-se, dessa forma, o ônus de prova quanto à presença dos pressupostos da Súmula 90 do c. TST, nos termos dos artigos 818, II da CLT, do qual não se desvencilhou a recorrente.

Para a solução da questão, foi designado perito técnico, sendo irrelevantes, por conseguinte, os depoimentos prestados pelas testemunhas, quanto ao aspecto.

Por meio do laudo de fls. 627/647, o "*expert*" apurou a correlação entre os horários de início e término da jornada do autor (de 23h45min às 08h15min), os trechos percorridos entre o local de embarque e desembarque e o trabalho, nos dois sentidos do transporte da empresa, o tempo gasto no percurso, os transportes públicos disponíveis e seus respectivos horários de partida e coberturas do trajeto, assim concluindo:

"(...), embora o local de trabalho seja servido parcialmente de transporte público regular, existem trechos em que há incompatibilidade entre os horários do transporte e os horários de início e final de jornada do reclamante, (...)" (fl. 637).

E, do quadro exposto no laudo pericial à fl. 637, extrai-se que eram despendidos 25min07seg no trajeto de ida e 06min02seg no percurso de volta, totalizando 31min09seg "*in itinere*".

Cumpre destacar que, analisando os documentos acostados aos autos pela própria reclamada, verifica-se que, quando analisada a situação do trabalhador residente em Conselheiro Lafaiete, caso do autor, não havia compatibilidade entre todos os horário laborado e o transporte público regular (fl. 758).

Desta forma, forçoso concluir que o transporte utilizado pelo autor para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa não se tratava de mera comodidade, mas sim de necessidade como forma de viabilizar o acesso do empregado ao local da prestação dos serviços, sendo que o documento de fl. 755 não infirma tal conclusão.

Registre-se que, muito embora o c. TST tenha se posicionado no sentido de que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas itinerantes, consagrou também o entendimento de que são devidas como extras as horas despendidas no trajeto em caso de incompatibilidade de horários.

No caso, evidenciado que não havia mera insuficiência, mas sim incompatibilidade entre os horários do transporte com os horários de início e término da jornada, o respectivo tempo diário despendido em condução fornecida pela empregadora deve ser incluído na jornada de trabalho do autor, e considerado como serviço extraordinário, nos moldes do § 2º do artigo 58 da CLT, bem como à luz do entendimento contido na Súmula 90, itens I e II, do c. TST, pelo que não merece reparos a sentença no ponto em que condenou a ré ao pagamento das horas "*in itinere*".

Nega-se provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Aduz a recorrente que a concessão da gratuidade judiciária somente será atribuída àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, não tendo o recorrido se desvencilhado de tal prova.

De início, cabe registrar que a concessão do benefício de justiça gratuita deve ser examinada com base na lei vigente à época de formulação do requerimento que, "*in casu*", ocorreu em 24/10/2017 (fl. 03).

A teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, na redação vigente antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, era facultado aos órgãos julgadores conceder, por requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83, "*in verbis*":

"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

No caso vertente, o autor firmou declaração de hipossuficiência, na qual expõe que não possui meios de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (fl. 42).

E, não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida, com fulcro nos arts. 790, § 3º da CLT e 1º da Lei 7.115/83, para essa finalidade.

Competia à ré comprovar que as condições concretas de vida do obreiro são incompatíveis com o benefício, a teor dos arts. 818, II da CLT, mas desse ônus não se desincumbiu.

Ressalte-se que, ao tempo do ajuizamento da ação, ainda estavam vigentes as regras que assim dispunham, sendo que a nova regulamentação dada à matéria pelos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, respectivamente modificado e acrescentado pela Lei 3.467/2017, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença que concedeu ao recorrido o benefício da gratuidade da justiça.

Nega-se provimento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CONTRIBUIÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO (Matéria comum a ambos os apelos)

Afirma a ré que a v. sentença merece reforma acerca da determinação da contribuição fiscal/IRRR e contribuições previdenciárias, pois deverão ser suportadas pelo autor, assim como deverão ser autorizadas compensações e deduções, já que existem parcelas sob o mesmo título a serem computadas.

Pleiteia seja aplicada a TR como índice de correção, nos termos do art. 879, §7º da CLT.

Por outro lado, postula o obreiro seja fixado o IPCA-E por todo o contrato de trabalho ou, sucessivamente, que incida a cumulação do IPCA-E com juros legais de 1% ao mês na fase pré-judicial e a taxa SELIC após o ajuizamento da ação, conforme disciplinou a ADC 58 do STF.

Aprecia-se.

Quanto à incidência de juros e correção monetária, assim restou decidido na origem:

"Aplica-se o entendimento do E. STF proferido no julgamento das ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, em 18.12.2020, com eficácia erga omnes e efeito vinculante.

Assim, deverá ser considerada, até que sobrevenha solução legislativa, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial com acréscimo dos juros previstos no caput do art. 39, da Lei 8.177/91 (item 06 do acórdão da referida decisão). A partir do ajuizamento da ação, haverá a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que engloba correção monetária e juros" (fl. 694).

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que *"à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*(redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material, publicada em 09.12.2021).

Os efeitos de tal decisão foram modulados, tendo sido fixado o entendimento que: a) todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos; b) os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; c) os processos em fase de execução, com débitos

pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente.

Restou, portanto, pacificado que as demandas que não tiveram seu trânsito em julgado ou que não estabeleceram expressamente o índice de correção monetária, seriam corrigidas pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que remunera também os juros de mora.

Quanto à incidência de juros na fase pré-judicial, era entendimento desta Relatora que, mesmo após a publicação da tese acima, os mesmos seriam indevidos, dada a interpretação pacifica acerca do "*caput*" art. 39 da Lei 8.177/91:

"*Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".*

E, ao julgar as ADC's 58 e 59, o Supremo assim estabeleceu a respeito da correção do valor condenatório na fase pré-processual:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

Houve, portanto, determinação expressa pela utilização do índice de correção monetária correspondente ao IPCA-E, além dos "juros legais" previstos no "*caput*" do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD).

Desse modo, o valor condenatório deverá ser apurado com base IPCA-E, cumulado com a TRD na fase extrajudicial e, a partir da propositura, com base na taxa SELIC, conforme fixado na origem.

No que diz respeito à contribuição previdenciária,em face da procedência parcial da ação, deverá a ré arcar com o recolhimento das mesmas, a teor do item II da Súmula 368 do c. TST, não merecendo reparos a sentença no aspecto.

E, no que tange à compensação/dedução, a r. decisão recorrida já autorizou a dedução das parcelas quitadas a idêntico título às deferidas (fl. 693).

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Postula o demandante o pagamento de indenização especial, no importe de 50% de seu salário nominal à data da dispensa, prevista em norma coletiva, alegando que tal benefício foi instituído pelo ACT em vigor ao tempo de seu contrato de trabalho.

Aduz que preencheu os 3 requisitos para a concessão da benesse, quais sejam, dispensa sem justa causa, tempo de contrato superior a 5 anos e 45 anos de idade completos.

Salienta que não houve nenhuma mudança legislativa, determinação judicial ou vantagem decorrente de obrigação superveniente à assinatura do ACT 2017/2018, salientando que o aviso prévio proporcional foi regulamentado por Lei Federal 12.506 em outubro/2011, ou seja, muito anterior à previsão coletiva em comento.

Quanto ao aspecto, pede-se "*vênia*" para transcrever o posicionamento exposto pelo d. Julgador "*a quo*", diante da clareza dos argumentos ali expostos, que adota-se como razões de decidir:

"4. DA INDENIZAÇÃO ESPECIAL

O reclamante requer o pagamento da parcela em epígrafe, asseverando que preenche os requisitos previstos na norma coletiva para percebimento do benefício.

A cláusula décima do ACT/2017, invocada como subsídio do pedido assim dispõe:

"INDENIZAÇÃO ESPECIAL Aos empregados dispensados sem justa causa, que contem na ocasião da dispensa com um mínimo de 05 (cinco) anos na empresa e 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos, será paga, a título de indenização, uma parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário nominal devido na data da comunicação da dispensa" - ID. f1e32b2 - Pág. 4.

Entretanto, o reclamante omite a ressalva disposta no parágrafo único da mesma clausula, que preceitua:

"Esta indenização não será cumulativa com nenhuma outra vantagem decorrente de obrigação superveniente. Assim sendo, caso ocorra alteração na legislação ou Decisão Judicial determinando pagamento de indenização ou Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, ocorrerá a compensação, prevalecendo a situação mais favorável".

Infere-se que o autor recebeu 48 dias a título de aviso prévio indenizado (ID. 8a6e620 - Pág. 7), em razão da proporcionalidade prevista na Lei 12.506/11, perfazendo o valor de R$4.762,56, o que é superior ao salário-base acrescido da indenização de 50% pretendida pelo autor.

Não se olvida que o mencionado dispositivo legal que instituiu a proporcionalidade do aviso prévio ocorreu em 2011. Todavia, no entendimento do Juízo, trata-se de mera inadequação da redação da cláusula normativa, já que o referido texto vinha sendo repetido desde o ACT 2011/2012, vigente a partir de 01/10/2011, quando ainda se discutia a inovação legislativa a respeito da matéria.

Configura-se, portanto, que faltou uma revisão dos termos

ajustados, em virtude da superveniência da norma legal, ocorrida em 11/10/2011, que alterou a forma de cálculo do aviso prévio. Entretanto, há de se prestigiar a essência da pactuação ocorrida entre as partes, que deixou expresso a prevalência da norma mais favorável ao empregado, que no caso, seria a aplicação dos termos da Lei12.506/2011, critério devidamente observado e pago pela demandada.

Indefiro, pois, o pedido" (fls. 680/681).

Nega-se provimento.

PONTO POR EXCEÇÃO

Pretende o obreiro seja invalidado o sistema de ponto por exceção adotado pela ré e declarada a nulidade de cláusula convencional que elastece para 30 minutos o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, conforme previsto na Súmula 449 do c. TST.

Conforme já apontado anteriormente, a reclamada adota o sistema de registro de ponto por exceção, com fulcro na cláusula 57ª do ACT, "*verbis*":

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PONTO POR EXCEÇÃO A VSB manterá registro de frequência por exceção, para todos os seus empregados, pelo qual somente serão assinaladas as ausências, as horas extras e os atrasos superiores a 30 (trinta) minutos em cada jornada.

§1º. Fica suspensa a marcação do ponto no intervalo intrajornada.

§2º. A VSB está dispensada da impressão, encaminhamento para conferência e coleta de assinatura do "Espelho de Ponto", ficando o mesmo disponível no Sistema para ser impresso em caso de solicitação o empregado ou atendimento aos órgãos fiscalizadores, além de ser entregue mensalmente aos empregados no Recibo de Pagamento." (v. g., ACT 2014/2015 - fl. 315).

Em que pesem os registros de jornada apresentarem horários uniformes de entrada e saída, a norma coletiva é clara ao dispor sobre a adoção do registro de frequência por exceção, somente sendo assinaladas as ausências, as horas extras e os atrasos superiores a 30 (trinta) minutos em cada jornada.

Importante destacar que o STF examinou o mérito do ARE 1.121.633 (Tema 1.046 de Repercussão Geral) fixando a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Sendo assim, diante da previsão convencional e, considerando que não se trata de matéria atinente a direitos irrenunciáveis e indisponíveis, insusceptíveis à negociação coletiva, não se pode reputar inválido o sistema de controle de jornada adotado pela ré.

Nada a prover.

RESTITUIÇÃO DO DESCONTO INDEVIDO

Afirma o obreiro ter sido ilegal o desconto realizado pela ré em seu acerto rescisório no importe de R$10.895,19.

Argumenta que, não obstante o documento de fl. 399 demonstrar que, quando de sua dispensa, possuía saldo devedor junto à cooperativa, não há nenhuma prova do pagamento realizado pela reclamada, mas tão somente o desconto realizado.

Vindica a condenação da ré à devolução integral do desconto ou, alternativamente, a restituição daquilo que ultrapassou o patamar de 30%, conforme preceito legal.

Analisa-se.

O art. 462 da CLT veda ao empregador efetuar descontos nos salários do empregado, salvo quando resultarem de adiantamentos, dispositivos de lei ou contrato coletivo ("*caput*") e, ainda assim, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado (parágrafo 1º).

"*In casu*", depreende-se dos autos que, em 11/01/2017, o autor firmou um contrato de empréstimo junto à Cooperativa de Crédito dos Empregados do Grupo Vallourec no Brasil, no importe de R$25.379,86, tendo o recorrente expressamente autorizado o débito em conta correte ou o desconto das prestações em folha de pagamento e na rescisão contratual (vide itens 2 e 3 do contrato - fl. 399).

Ocorre que o autor requereu o seu desligamento da Cooperativa em 10/07/2017, sendo-lhe apresentado o demonstrativo do saldo devedor, no montante de R$10.895,19 (fl. 405).

Ao caso, aplica-se a Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com as alterações das Leis 13.097/2015, 13.172/2015 e 14.431/2022, regulamentou, quanto à concessão de empréstimos consignados, a possibilidade de descontos em folha de pagamento, inclusive sobre verbas rescisórias, para quitação do débito, desde que respeitado o limite de 40%, "*sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado".*

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta d. Turma revisora:

"DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE. A Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com as alterações

das Leis 13.097/2015, 13.172/2015 e 14.431/2022, regulamentou, quanto à concessão de empréstimos consignados, a possibilidade de descontos em folha de pagamento, inclusive sobre verbas rescisórias, para quitação do débito, desde que respeitado o limite de 40%, "sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado". Verificado, no caso concreto, desconto que excede esse limite, padece de ilicitude a dedução" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010463-58.2022.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 24/08/2023, Relator: Paulo Roberto de Castro). *"DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL EXCEDENTE AO MÁXIMO LEGAL PERMITIDO. A Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com as alterações das Leis n. 13.097/2015, 13.172/2015 e 14.431/2022, regulamentou quanto à concessão de empréstimos consignados a possibilidade de descontos em folha de pagamento, inclusive sobre verbas rescisórias, para quitação do débito, desde que respeitado o limite de 40%, "sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado" (art. 1º, §1º com a redação da Lei 14.431, de 4/8/2022). Verificado no caso concreto desconto que compreende 100% da totalidade das verbas rescisórias, devidas quando da dispensa do empregado, padece de ilicitude a dedução"*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010987-89.2021.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 22/05/2023, Relator: Vicente de Paula M. Junior).

Como visto, embora autorizado o desconto, inclusive sobre verbas rescisórias, a legislação limita esse desconto aos percentuais expressamente descritos. Dessa maneira, os descontos procedidos pela empregadora são autorizados, desde que respeitado o limite de 40% incidente sobre o valor das verbas rescisórias devidas ao empregado.

Dessa forma, uma vez que o total bruto das verbas rescisórias do autor foi de R$23.536,20 (vide TRCT - fl. 137), o valor descontado a título de empréstimo (R$10.895,19) ultrapassou o correspondente o limite de 40% (R$10.214,48), nos termos da Lei nº 10.820/2003.

Destarte, faz jus o obreiro à restituição do desconto realizado a maior, no importe de R$680,71.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, exceto quanto ao inconformismo relativo à suposta invalidade do ponto por exceção, por falta de interesse em recorrer e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. À unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação a restituição do desconto realizado a maior, no importe de R$680,71.

Declarou, para os fins do artigo 832, § 3º da CLT, que a parcela ora deferida possui natureza salarial.

Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Tendo sido adotada tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/non

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011766-83.2017.5.03.0054

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	RENE ROSA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	RENE ROSA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PONTO POR EXCEÇÃO. VALIDADE. Considerando que as normas coletivas vigentes por todo o período contratual não prescrito, autorizam a adoção do regime de ponto por exceção, o mesmo deve ser reputado válido, com fulcro na tese jurídica fixada no julgamento do Tema 1046 pelo E. STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a r. decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Congonhas, em que figuram, como recorrentes, RENE ROSA E VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A. e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Felipe Climaco Heineck, por intermédio da r. sentença de fls. 676/697, julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial.

A reclamada recorre às fls. 721/766, abordando as seguintes matérias: valores de liquidação dos pedidos - limitação da condenação ao valor atribuído à causa; adicional de insalubridade; retificação do PPP; exclusão da redução dos honorários periciais; minutos residuais; intervalo intrajornada; ausência de horas "*in itinere*"; justiça gratuita; atualização monetária - juros de mora - contribuição fiscal e previdenciária - compensação/dedução.

Preparo recursal comprovado às fls. 767/ 860.

Inconformado com a decisão proferida, o autor interpôs recurso ordinário às fls. 861/874, em que pretende o pagamento de

indenização especial; invalidade do ponto por exceção; pagamento do tempo à disposição; restituição do desconto indevido; utilização do IPCA-E por todo o período, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (fls. 879/898), sendo que o autor deixou de fazê-lo, apesar de devidamente intimado (fl. 875).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este quanto ao apelo da reclamada), conhece-se dos recursos.

JUÍZO DE MÉRITO

Analisam-se os apelos em conjunto, no que tange aos minutos residuais e correção monetária, dada a identidade das matérias discutidas.

Quanto ao apelo da reclamada, deixa-se de conhecer do inconformismo quanto à suposta invalidade do ponto por exceção, por falta de interesse em recorrer, haja vista que a r. sentença reputou legítimo o sistema de registro de jornada implantado pela ré (fl. 681).

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DOS VALORES E LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

Requer a reclamada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, haja vista que o autor não cuidou de apontar o montante devido, de forma especificada, principalmente quanto aos pedidos de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, em afronta ao disposto no art. 840, §1º da CLT.

Pleiteia, ainda, que em caso de eventual condenação, que seja observado como limite máximo os valores atribuídos ao feito.

O art. 840, § 1º da CLT, vigente quando do ajuizamento da presente ação em 24/10/2017, dispunha que a petição inicial deveria conter a designação do juízo, a qualificação das partes, breve relato dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do autor da demanda ou de seu representante.

Considerando que a presente reclamatória foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não se exige a indicação dos valores atribuídos ao pedido, mas apenas a certeza e determinação dos pedidos, os quais sempre foram exigidos, salvo quando se tratasse de pedido genérico (art. 324, § 1º, II e III, do CPC), situação que foi devidamente observada pelo autor.

Ainda que assim não fosse, do exame do rol de pedidos da peça de ingresso verifica-se que o reclamante ateve-se a todos os requisitos legais, inclusive apontando os valores que entendeu devidos ou a estimativa dos valores, como no caso do adicional de insalubridade/periculosidade (fls. 14/17).

O entendimento desta Sétima Turma Recursal é de que o valor dos pedidos declinados na exordial seria mera estimativa do conteúdo econômico vindicado, sem o condão de limitar a liquidação de sentença.

Ressalta-se a complexidade dos cálculos das verbas trabalhistas, que envolvem pedidos que, muitas vezes, dependem da análise de documentos que até mesmo posteriormente poderão ser juntados pela parte ré. Assim, pode ocorrer que vários itens da liquidação somente possam ser apurados posteriormente, o que impõe a indicação de mera estimativa do valor dos pedidos elencados na inicial.

Entende-se que a indicação dos valores destina-se, exclusivamente, à definição do rito a ser seguido no processo - se sumaríssimo ou ordinário. Posteriormente, quando da liquidação da sentença, serão individualizados os valores apurados não só em relação ao pedido principal, mas também a cada uma das parcelas consectárias.

Com o fim de orientar e uniformizar a interpretação desse dispositivo, o art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST fixou, "*in verbis*":

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Desta forma, os valores atribuídos aos pedidos iniciais não limitam a condenação, sendo devidas ao reclamante as parcelas deferidas em juízo e apuradas em regular liquidação de sentença.

Assim sendo, nega-se provimento, no aspecto.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RETIFICAÇÃO DO PPP - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não se conforma a recorrente com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, nos períodos de 18/10/2015 a 21/10/2016 e de 23/04/2017 a 10/07/2017, ao argumento de que o recorrido sempre utilizou os EPIs necessários a neutralizar quaisquer agentes insalubres.

Afirma que o autor não ficou um dia sequer sem o protetor auricular hábil a neutralizar o agente ruído, tendo sido treinado quanto às suas responsabilidades, conforme NR 06 da Portaria 3.214/78.

Com fulcro nas razões acima expostas, pretende seja afastada a condenação de fazer relativa à retificação do PPP, a ser realizada de acordo com as condições ambientais vislumbradas no laudo

pericial.

Por cautela, pretende a redução dos honorários periciais para R$1.000,00, em observância ao teto previsto em caso de sucumbência da União, conforme Resolução nº 66/2010.

Aprecia-se.

Em observância ao art. 195 da CLT, tornou-se necessária a realização da perícia para a caracterização e classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho.

Por meio do laudo técnico de fls. 476/507, informou o i. perito oficial que, da admissão em 11/11/2010 até o término do contrato em 10/07/2017, o reclamante ocupou o cargo de Ferramenteiro I, tendo trabalhado no setor de Laminação/Fast Casing/Flex Line, executando as seguintes atividades:

"Realizar manutenção em ferramentas de corte do torno CNC (rosqueadeira);

Participar do DDS com a equipe;

Fazer a passagem do turno com o ferramenteiro que está sendo rendido;

Três vezes por turno, durante 1,5 hora, realizar o recolhimento de pastilhas (ferramentas de corte) e disponibilizar novas pastilhas;

Fazer o lançamento do consumo de pastilhas no sistema;

Realizar ronda para verificação da necessidade de abastecimento das máquinas (fornecer pastilhas);

Esporadicamente realizar a manutenção em lixadeiras e porta ferramentas;

Esporadicamente realizar a troca de gaxetas, insertos (ferramentas) e chapa L;

Realizar o fornecimento de ferramentas para a calibradora e teste hidrostático" (fl. 479/480).

Quanto aos EPIs, consignou o "*expert*" que o autor afirmou, durante a diligência, que recebeu capacete com jugular, botina de segurança, óculos de segurança, luvas hyflex, creme hidrossolúvel, protetor facial, protetor auricular concha e uniforme completo, tendo informado que utilizava EPI e que era cobrado pelo uso pelo Líder (fl. 480).

Fez constar o Vistor que o ambiente onde laborou o recorrido possui fontes significativas de ruído, pontes, rosqueadeiras, mesa de preparação, laq UV, máquina de fosfatização e ruído de fundo provenientes de outros processos da laminação e, com fulcro no PPP anexado aos autos e após medição realizada no setor de trabalho do obreiro, constatou-se nível de ruído de 87,56 dB(A), para uma jornada de 8 horas (fls. 483/484).

Considerando os níveis de ruído constatados, a recomendação do fabricante do protetor auricular utilizado quanto à necessidade de troca do selo e espuma a cada 6 meses, bem como a falta de comprovação periódica na entrega desses EPIs, concluiu o Vistor como caracterizada a insalubridade, em grau médio, nos períodos compreendidos entre 13/05/2011 e 07/05/2012, 18/10/2015 e 21/10/2016 e 23/04/2017 e 10/07/2017, por exposição ao agente ruído (fl. 484).

Ao ser questionado se alguma das Nrs da Portaria 3.214/78 define a vida útil do EPI destinado à proteção auditiva, reiterou o Louvado que quem estipula esta vida útil são os fabricantes dos EPIs (fl. 487).

Instado a se manifestar, (fl. 566/574), elucidou o "*expert*" que o fabricante dos protetores auriculares distribui 3 diferentes informações acerca da vida útil do EPI mas que, conforme se inferiu do manual que acompanha o EPI, verificado no dia da diligência (protetor auricular fabricado em fevereiro/2018:

"as partes desgastadas ou danificadas podem ser substituídas facilmente utilizando os Kits de Higiene MSA (ilustração G). Use somente os Kits de Higiene da MSA para fazer as substituições. O kit de Higiene deve ser substituído no mínimo a cada seis meses, em condições normais de uso, assegurando-se que o desempenho e atenuação de ruído seja mantido. Este produto pode ser afetado por certas substâncias químicas. Para mais informações, consulte o MSA" (fl. 572).

Nos termos do artigo 479 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito. Todavia, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica somente será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, uma vez que o "*expert*" é profissional técnico da confiança do Juiz e a prova pericial é o meio hábil para verificação da insalubridade.

Assim, demonstrado que o recorrido se expôs ao agente ruído, durante certos períodos de trabalho, sem a efetiva neutralização, e à míngua de elementos eficazes em desconstituir o laudo pericial como meio de prova, deve ser mantida a r. sentença que deferiu o adicional em comento.

Em face às irregularidades apuradas, mera consequência é a determinação quanto à retificação do PPP, conforme obrigação de fazer fixada na origem (fls. 679/680).

Sendo a recorrente sucumbente no objeto da perícia, deverá arcar com o pagamento de honorários periciais.

E, frente ao referido cenário, é sim pertinente a determinação de expedição de ofício ao MTE, conforme recomendação prevista no Of. Circ. TST GP 670 /13, de 27.09.2013.

Nada a reparar.

MINUTOS RESIDUAIS (Matéria comum a ambos os recursos)

Insurge-se a ré contra a condenação ao pagamento de 40 minutos extras diários.

Sustenta que inexistiam minutos anteriores e posteriores à jornada

sem o devido registro, uma vez que não é devido o tempo de deslocamento interno, em razão de o empregado não se encontrar à disposição da empresa em tal período e que, ainda assim, não era despendido tempo superior a 5 minutos, haja vista que havia ônibus interno que levavam os empregados desde a portaria até o vestiário/posto de trabalho.

Afirma que também não é devido o tempo despendido no baldeio/transbordo, eis que a condução utilizada pelo autor para chegar ao seu local de trabalho era de sua livre escolha.

Acrescenta que, em razão de não obrigar o recorrido a trocar seu uniforme nas dependências da empresa, não se há que falar em pagamento do tempo despendido em tal atividade.

Invoca observância à cláusula normativa que disciplina não dever ser considerado tempo à disposição a permanência dentro da empresa fora da jornada efetiva de trabalho.

Por sua vez, pretende o demandante seja majorado para 50 minutos diários o tempo fixado a título de baldeação/troca de ônibus, eis que não foi observada a média dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas nos autos.

Verifica-se.

Na exordial, narrou o obreiro que o início e término da jornada de trabalho não coincidem com os horários anotados nos relatórios de frequência. Afirma que a variação média era de, no mínimo, 40 minutos diários, sendo 20 na entrada e 20 na saída. Esclarece que o tempo era despendido, especialmente, em DDS, procedimento de interação e passagem de tarefas entre os trabalhadores e higienização pessoal (fls. 06/07).

Relativamente ao tempo despendido em trajeto interno, afirmou o autor que, após ultrapassar a portaria, eram gastos 40 minutos até o local do registro do ponto, invocando o disposto na Súmula 429 do c. TST (fl. 09).

No tocante ao tempo de espera do transporte, alegou que, antes e depois do término da jornada, era comum despender mais de 50 minutos diários, para aguardar a chegada e saída dos ônibus da empresa, para que seguissem à área de trabalho no início da jornada e à residência, ao final (fl. 10).

Conforme visto, a pretensão autoral quanto ao pagamento de minutos residuais, reside no suposto tempo gasto em DDS, no trajeto interno, em higienização e no baldeio.

Os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não assinalados nos cartões de ponto, são considerados tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, a teor do que preceitua o artigo 4º da CLT, em sua redação anterior à Reforma Trabalhista, pelo que devem ser devidamente remunerados, sendo tidos como horas extras se excedentes à jornada regulamentar.

A partir do momento em que o trabalhador ingressava nas dependências da empresa, na forma da legislação então em vigor, submetia-se ao seu poder diretivo e disciplinar, bem como a todos os efeitos do regulamento empresário. Trata-se, deste modo, de tempo à disposição que deve, por conseguinte, ser computado e pago, como extra, caso haja o elastecimento da jornada legal.

Para o deslinde da controvérsia, necessária a análise da prova oral.

Interrogado, afirmou o autor:

"(...); *que a reunião de DDS e a passagem de turno eram feitos dentro do seu horário contratual; que inicialmente, chegavam na empresa descia do ônibus, passava pela catraca e pegava o transporte do outro lado para levá-lo até a área de trabalho; que esse procedimento demorava cerca de 20 minutos, e também era feito na saída, em sentido inverso, gastando-se o mesmo tempo; que esse procedimento demorava aproximadamente 20 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída; que esse procedimento foi feito até cerca de 01 ano e meio antes do término do contrato do depoente, sendo que depois o ônibus se dirigia diretamente até a área de trabalho; que gastava cerca de 10/15 minutos no trajeto entre a portaria e sua área de trabalho"* (fl. 615) (destacou-se).

A primeira testemunha ouvida a rogo do obreiro declarou:

"(...); que o baldeio demorava 25 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída; que o horário de trabalho era das 23h45min às 08h15min; que chegavam no vestiário, próximo a área de trabalho, às 23h30min, gastando cerca de 10 minutos para a troca de roupa, se dirigindo, a seguir, para a área de trabalho para a troca de turno; que na saída faziam a troca de turno e se dirigiam ao vestiário para a troca de roupa, gastando o mesmo tempo de 10 minutos; que na saída o ônibus passava no vestiário às 08h30min/08h35min; que gastavam 10/15 minutos no trajeto entre a portaria e o vestiário; (...)" (fls. 615/616).

A segunda testemunha trazida aos autos pelo demandante disse:

"(...); que o baldeio demorava 15/20 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída; que gastava cerca de 20 minutos no trajeto da portaria ao vestiário; que o depoente chegava no vestiário cerca de 40 minutos/01 hora antes do seu horário contratual; que a seguir trocava de roupa, em 05/10 minutos, e se dirigia a área de trabalho para troca de turno e rendimento de outro empregado do turno anterior; que na saída trocava novamente de roupa, e aguardava por 25/30 minutos após o término do horário contratual pela passagem do ônibus no vestiário; (...)" (fl. 616).

A testemunha arregimentada pela ré afirmou:

"(...); que o baldeio demorava 05/06 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída; que da portaria ao vestiário gastavam cerca de 05 minutos, não sabendo calcular o tempo certo; que no horário das 15h45min às 0h15min, o depoente chegava no ponto do vestiário às 15h30min, e saía deste às 0h35min; que o depoente, por já ir

uniformizado, nunca entrou no vestiário, se dirigindo diretamente à área de trabalho; (...)" (fl. 616).

Quanto ao tempo gasto em DDS (passagem de turno), o próprio autor admitiu que as atividades inerentes à passagem de turno eram feitas dentro de seu horário contratual, razão pela qual não se há que falar em minutos residuais, neste aspecto.

Por outro lado, a prova oral é indene de dúvidas quanto ao tempo despendido pelo obreiro no baldeio, no trajeto interno e na uniformização, antes do registro do início do expediente e ao final do turno.

Nos aspectos, contudo, a reclamada invoca a aplicação de norma coletiva que dispõe acerca da permanência do empregado em suas dependências, sendo oportuno transcrever, a título exemplificativo, a cláusula 56ª do ACT 2017/2018 (fl. 364), "*in verbis"*:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PERMANÊNCIA DENTRO DA EMPRESA, FORA DA JORNADA EFETIVA DE TRABALHO

A empresa, se permitir a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estará isenta de considerar esse tempo como período à disposição da empresa."

Quanto ao tempo de troca de uniforme, não se vislumbra, no caso concreto, fundamento jurídico para afirmar que o empregado estivesse à disposição da empresa. Entende-se que o tempo gasto com uniformização é inerente à logística de todo e qualquer trabalhador, não sendo, portanto, razoável imputar o ônus do pagamento de horas extras (minutos residuais) ao empregador quando este concedeu uma benesse.

Fosse assim, haveria uma verdadeira quebra da isonomia com aquele empregado que opta por deslocar-se para o local de trabalho utilizando veículo próprio ou já uniformizado, pois não teria o direito a percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.

Ademais, o autor não comprovou que o procedimento deveria, necessariamente, ser realizado na empresa, razão pela qual a questão se insere no âmbito das atividades de conveniência do empregado, por força da previsão normativa, não podendo, pois, ser considerado como tempo à disposição.

No que diz respeito ao tempo gasto na baldeação e no transporte, a despeito da previsão contida nas normas coletivas da categoria, compreende-se que até 10/11/2017, esse tempo não pode ser considerado como atividade particular realizada por conveniência do empregado, pois se tratavam de atividades indispensáveis à realização dos serviços, sobretudo considerando que, como se verá adiante, não havia possibilidade de utilização de outro meio de condução (TJP 13 deste Regional), caindo por terra os argumentos da reclamada em sentido contrário.

Não se trata, "*in casu*", de invalidação de norma coletiva a atrair a aplicação da decisão do STF no Tema 1046, mas sim de constatação de que a situação retratada não respalda a aplicação da norma, ao menos no que diz respeito ao deslocamento e ao baldeio.

Assim, em atenção ao pleito do autor, no aspecto, balizado pelos limites da lide (art. 141 e 492 do CPC), considerando o conjunto probatório produzido nos autos e especialmente a confissão do reclamante no sentido de que no último ano e meio do contrato o ônibus ia direto até o local de trabalho, entende-se como adequado o tempo fixado na origem em 20 minutos diários.

Em face ao tempo que restou fixado, descabe a aplicação do §1º do art. 58 da CLT, bem como da Súmula 366 do c. TST.

Pelas razões acima expostas, nega-se provimento aos recursos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Irresigna-se a ré contra a condenação ao pagamento de 1 hora extra por dia, pela concessão irregular do intervalo intrajornada. Assevera que existem débitos de refeitórios nos recibos de pagamento do autor sob a rubrica "REFEITÓRIO BH - BANDEJA", o que evidencia que o mesmo usufruía dos refeitórios da empresa, gozando do intervalo aludido.

Acrescenta que a empresa conta com diversos empregados no setor de trabalho do recorrido, razão pela qual era perfeitamente viável que o autor usufruísse integralmente do tempo de refeição e descanso.

Sucessivamente, pede que a condenação limite-se ao período efetivamente suprimido, por todo o período não prescrito, sem reflexos em outras parcelas, dada sua natureza indenizatória.

Aprecia-se.

Os cartões de ponto por exceção do reclamante consignam a pré-assinalação do intervalo intrajornada que, apesar de autorizada pelo art. 74, §2º da CLT, não dispensa a demonstração de sua regular concessão, se questionada, a qual fica a cargo do empregado (art. 818, I da CLT) (fls. 130 e seguintes).

Interrogado, afirmou o autor:

"(...); que normalmente o depoente usufruía de 35/40 minutos de intervalo, considerando o deslocamento até o refeitório, que era de cerca de 10 minutos; que em aproximadamente 01 semana por mês, era possível gozar do intervalo de 01 hora; que o depoente levava rádio e celular para o refeitório, podendo ser chamado a qualquer momento para prestar informações ou, até mesmo, voltar

mais rápido para a área de trabalho; que se esse fato ocorresse em algumas vezes o depoente poderia após atender a emergência na área, usufruir de um descanso pelo tempo correspondente para completar intervalo de 01 hora, mas, nesses dias, a pausa total de 01 hora ocorria de forma fracionada, sendo certo, ainda, que nem sempre era possível gozar desse intervalo complementar; (...)" (fl. 615) (destacou-se).

A primeira testemunha ouvida a rogo do obreiro declarou:

"(...); que o autor possuía 30 minutos de intervalo, considerando-se o tempo de deslocamento até o refeitório, que era de cerca de 05 minutos; que o autor levava rádio e celular para o refeitório, e, por ser o único que exercia essa função nesse horário, era chamado várias vezes durante esse período; (...)" (fls. 615/616).

A segunda testemunha trazida aos autos pelo demandante disse:

"(...); que o autor levava para o refeitório rádio e telefone celular, podendo ser chamado durante o período de intervalo; que várias vezes o depoente já chamou o autor pelo rádio no período de intervalo; que no turno do autor apenas ele exercia a sua função" (fl. 616).

A testemunha arregimentada pela ré afirmou:

"(...); que todos ferramenteiros levavam rádio e celular próprio para o refeitório, podendo ser chamado durante o período de intervalo; que esse fato poderia acontecer 01/02 vezes por mês" (fl. 616).

A prova oral acima transcrita não deixa dúvidas quanto à concessão parcial do intervalo intrajornada, exceto em uma semana por mês, em que o próprio autor admitiu que o usufruía em sua integralidade.

O § 4º do artigo 71 da CLT, vigente à época do contrato, determinava o pagamento do intervalo mínimo previsto no "*caput*" desse dispositivo legal, ou seja, 01 hora diária pelo desrespeito do referido descanso legal aos empregados cuja jornada extrapolasse 06 horas diárias, como no caso vertente.

Segundo dispunha o § 4º do artigo 71 da CLT, quando o intervalo para repouso e alimentação não fosse concedido pelo empregador, este ficaria obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Não havia que se falar em pagamento apenas do período suprimido ou em caráter indenizatório da parcela, em face ao entendimento consubstanciado nos itens I e III da Súmula 437 do c. TST.

Logo, faz jus o autor ao pagamento de 01 hora extra por dia, com exceção de uma semana por mês, pelo desrespeito ao limite mínimo previsto no artigo 71 da CLT.

Assinale-se que o pagamento no contracheque do autor, sob a rubrica "REFEITÓRIO BH - BANDEJA", não infirma a conclusão acima.

Nada a modificar.

HORAS "*IN ITINERE*"

Não concorda a reclamada com a condenação ao pagamento de 31min09seg diários a título de horas "*in itinere*".

Aduz que o local de trabalho do autor era de fácil acesso, *"(...) onde passa uma enorme gama de transporte público, carros, bicicletas, motos, etc.*" (fl. 755), pois a empresa localiza-se às margens da rodovia e que os pontos de embarque e desembarque eram próximos endereço do autor.

Impugna os quantitativos informados pelo "*expert*", bem como a suposta incompatibilidade do transporte público com o horário de funcionamento da empresa.

Invoca o disposto no art. 58 da CLT e Súmula 90 do c. TST.

Analisa-se.

A alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, que modificou a redação do art. 58, §2º, da CLT, excluindo o direito às horas "*in itinere*", não pode ser aplicada aos fatos ocorridos quando ainda não vigia o referido diploma legal. Sobrevindo lei nova, sua incidência não poderá afetar situações jurídicas consolidadas e praticadas sob a vigência da lei anterior, nos termos das previsões contidas no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e do artigo 6º da LINDB.

Desse modo, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, aplica-se ao contrato de trabalho em análise o disposto no art. 58, § 2º da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001, "*in verbis*":

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Especificamente sobre as horas "*in itinere*", a Súmula 90 do c. TST assim preceituava:

"I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na

jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo".

Às hipóteses do art. 58, §2º da CLT, o transporte é fornecido, não como mera comodidade ao empregado, mas com vista a viabilizar a própria prestação dos serviços, favorecendo antes aos interesses da empregadora; sendo devido, pois, o pagamento das horas itinerantes como extras, considerando-se que as horas trabalhadas já excediam à jornada padrão.

Logo, serão devidas as horas de transporte quando o empregador fornecer a condução e o local de trabalho se caracterizar como de difícil acesso ou não for servido por transporte público, ressalvadas as hipóteses dos itens III e IV da Súmula 90 do c. TST.

No caso em tela, ocorrendo incontroverso fornecimento de transporte pela demandada, há fortes indícios de confissão empresária acerca da inexistência de transporte público para deslocamento de seus empregados da residência ao local de trabalho. Inverte-se, dessa forma, o ônus de prova quanto à presença dos pressupostos da Súmula 90 do c. TST, nos termos dos artigos 818, II da CLT, do qual não se desvencilhou a recorrente.

Para a solução da questão, foi designado perito técnico, sendo irrelevantes, por conseguinte, os depoimentos prestados pelas testemunhas, quanto ao aspecto.

Por meio do laudo de fls. 627/647, o "*expert*" apurou a correlação entre os horários de início e término da jornada do autor (de 23h45min às 08h15min), os trechos percorridos entre o local de embarque e desembarque e o trabalho, nos dois sentidos do transporte da empresa, o tempo gasto no percurso, os transportes públicos disponíveis e seus respectivos horários de partida e coberturas do trajeto, assim concluindo:

"(...), embora o local de trabalho seja servido parcialmente de transporte público regular, existem trechos em que há incompatibilidade entre os horários do transporte e os horários de início e final de jornada do reclamante, (...)" (fl. 637).

E, do quadro exposto no laudo pericial à fl. 637, extrai-se que eram despendidos 25min07seg no trajeto de ida e 06min02seg no percurso de volta, totalizando 31min09seg "*in itinere*".

Cumpre destacar que, analisando os documentos acostados aos autos pela própria reclamada, verifica-se que, quando analisada a situação do trabalhador residente em Conselheiro Lafaiete, caso do autor, não havia compatibilidade entre todos os horário laborado e o transporte público regular (fl. 758).

Desta forma, forçoso concluir que o transporte utilizado pelo autor para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa não se tratava de mera comodidade, mas sim de necessidade como forma de viabilizar o acesso do empregado ao local da prestação dos serviços, sendo que o documento de fl. 755 não infirma tal conclusão.

Registre-se que, muito embora o c. TST tenha se posicionado no sentido de que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas itinerantes, consagrou também o entendimento de que são devidas como extras as horas despendidas no trajeto em caso de incompatibilidade de horários.

No caso, evidenciado que não havia mera insuficiência, mas sim incompatibilidade entre os horários do transporte com os horários de início e término da jornada, o respectivo tempo diário despendido em condução fornecida pela empregadora deve ser incluído na jornada de trabalho do autor, e considerado como serviço extraordinário, nos moldes do § 2º do artigo 58 da CLT, bem como à luz do entendimento contido na Súmula 90, itens I e II, do c. TST, pelo que não merece reparos a sentença no ponto em que condenou a ré ao pagamento das horas "*in itinere*".

Nega-se provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Aduz a recorrente que a concessão da gratuidade judiciária somente será atribuída àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, não tendo o recorrido se desvencilhado de tal prova.

De início, cabe registrar que a concessão do benefício de justiça gratuita deve ser examinada com base na lei vigente à época de formulação do requerimento que, "*in casu*", ocorreu em 24/10/2017 (fl. 03).

A teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, na redação vigente antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, era facultado aos órgãos julgadores conceder, por requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83, "*in verbis*":

"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

No caso vertente, o autor firmou declaração de hipossuficiência, na qual expõe que não possui meios de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (fl. 42).

E, não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida, com fulcro nos arts. 790, § 3º da CLT e 1º da Lei 7.115/83, para essa finalidade.

Competia à ré comprovar que as condições concretas de vida do

obreiro são incompatíveis com o benefício, a teor dos arts. 818, II da CLT, mas desse ônus não se desincumbiu.

Ressalte-se que, ao tempo do ajuizamento da ação, ainda estavam vigentes as regras que assim dispunham, sendo que a nova regulamentação dada à matéria pelos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, respectivamente modificado e acrescentado pela Lei 3.467/2017, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença que concedeu ao recorrido o benefício da gratuidade da justiça.

Nega-se provimento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CONTRIBUIÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO (Matéria comum a ambos os apelos)

Afirma a ré que a v. sentença merece reforma acerca da determinação da contribuição fiscal/IRRR e contribuições previdenciárias, pois deverão ser suportadas pelo autor, assim como deverão ser autorizadas compensações e deduções, já que existem parcelas sob o mesmo título a serem computadas.

Pleiteia seja aplicada a TR como índice de correção, nos termos do art. 879, §7º da CLT.

Por outro lado, postula o obreiro seja fixado o IPCA-E por todo o contrato de trabalho ou, sucessivamente, que incida a cumulação do IPCA-E com juros legais de 1% ao mês na fase pré-judicial e a taxa SELIC após o ajuizamento da ação, conforme disciplinou a ADC 58 do STF.

Aprecia-se.

Quanto à incidência de juros e correção monetária, assim restou decidido na origem:

"Aplica-se o entendimento do E. STF proferido no julgamento das ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, em 18.12.2020, com eficácia erga omnes e efeito vinculante.

Assim, deverá ser considerada, até que sobrevenha solução legislativa, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial com acréscimo dos juros previstos no caput do art. 39, da Lei 8.177/91 (item 06 do acórdão da referida decisão). A partir do ajuizamento da ação, haverá a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que engloba correção monetária e juros" (fl. 694).

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que *"à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*(redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material, publicada em 09.12.2021).

Os efeitos de tal decisão foram modulados, tendo sido fixado o entendimento que: a) todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos; b) os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; c) os processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente.

Restou, portanto, pacificado que as demandas que não tiveram seu trânsito em julgado ou que não estabeleceram expressamente o índice de correção monetária, seriam corrigidas pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que remunera também os juros de mora.

Quanto à incidência de juros na fase pré-judicial, era entendimento desta Relatora que, mesmo após a publicação da tese acima, os mesmos seriam indevidos, dada a interpretação pacifica acerca do "*caput*" art. 39 da Lei 8.177/91:

"*Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".*

E, ao julgar as ADC's 58 e 59, o Supremo assim estabeleceu a respeito da correção do valor condenatório na fase pré-processual: *"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei*

8.177, de 1991)."

Houve, portanto, determinação expressa pela utilização do índice de correção monetária correspondente ao IPCA-E, além dos "juros legais" previstos no "*caput*" do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD).

Desse modo, o valor condenatório deverá ser apurado com base IPCA-E, cumulado com a TRD na fase extrajudicial e, a partir da propositura, com base na taxa SELIC, conforme fixado na origem.

No que diz respeito à contribuição previdenciária,em face da procedência parcial da ação, deverá a ré arcar com o recolhimento das mesmas, a teor do item II da Súmula 368 do c. TST, não merecendo reparos a sentença no aspecto.

E, no que tange à compensação/dedução, a r. decisão recorrida já autorizou a dedução das parcelas quitadas a idêntico título às deferidas (fl. 693).

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Postula o demandante o pagamento de indenização especial, no importe de 50% de seu salário nominal à data da dispensa, prevista em norma coletiva, alegando que tal benefício foi instituído pelo ACT em vigor ao tempo de seu contrato de trabalho.

Aduz que preencheu os 3 requisitos para a concessão da benesse, quais sejam, dispensa sem justa causa, tempo de contrato superior a 5 anos e 45 anos de idade completos.

Salienta que não houve nenhuma mudança legislativa, determinação judicial ou vantagem decorrente de obrigação superveniente à assinatura do ACT 2017/2018, salientando que o aviso prévio proporcional foi regulamentado por Lei Federal 12.506 em outubro/2011, ou seja, muito anterior à previsão coletiva em comento.

Quanto ao aspecto, pede-se "*vênia*" para transcrever o posicionamento exposto pelo d. Julgador "*a quo*", diante da clareza dos argumentos ali expostos, que adota-se como razões de decidir:

"4. DA INDENIZAÇÃO ESPECIAL

O reclamante requer o pagamento da parcela em epígrafe, asseverando que preenche os requisitos previstos na norma coletiva para percebimento do benefício.

A cláusula décima do ACT/2017, invocada como subsídio do pedido assim dispõe:

"INDENIZAÇÃO ESPECIAL Aos empregados dispensados sem justa causa, que contem na ocasião da dispensa com um mínimo de 05 (cinco) anos na empresa e 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos, será paga, a título de indenização, uma parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário nominal devido na data da comunicação da dispensa" - ID. f1e32b2 - Pág. 4.

Entretanto, o reclamante omite a ressalva disposta no parágrafo único da mesma clausula, que preceitua:

"Esta indenização não será cumulativa com nenhuma outra vantagem decorrente de obrigação superveniente. Assim sendo, caso ocorra alteração na legislação ou Decisão Judicial determinando pagamento de indenização ou Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, ocorrerá a compensação, prevalecendo a situação mais favorável".

Infere-se que o autor recebeu 48 dias a título de aviso prévio indenizado (ID. 8a6e620 - Pág. 7), em razão da proporcionalidade prevista na Lei 12.506/11, perfazendo o valor de R$4.762,56, o que é superior ao salário-base acrescido da indenização de 50% pretendida pelo autor.

Não se olvida que o mencionado dispositivo legal que instituiu a proporcionalidade do aviso prévio ocorreu em 2011. Todavia, no entendimento do Juízo, trata-se de mera inadequação da redação da cláusula normativa, já que o referido texto vinha sendo repetido desde o ACT 2011/2012, vigente a partir de 01/10/2011, quando ainda se discutia a inovação legislativa a respeito da matéria.

Configura-se, portanto, que faltou uma revisão dos termos ajustados, em virtude da superveniência da norma legal, ocorrida em 11/10/2011, que alterou a forma de cálculo do aviso prévio. Entretanto, há de se prestigiar a essência da pactuação ocorrida entre as partes, que deixou expresso a prevalência da norma mais favorável ao empregado, que no caso, seria a aplicação dos termos da Lei12.506/2011, critério devidamente observado e pago pela demandada.

Indefiro, pois, o pedido" (fls. 680/681).

Nega-se provimento.

PONTO POR EXCEÇÃO

Pretende o obreiro seja invalidado o sistema de ponto por exceção adotado pela ré e declarada a nulidade de cláusula convencional que elastece para 30 minutos o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, conforme previsto na Súmula 449 do c. TST.

Conforme já apontado anteriormente, a reclamada adota o sistema de registro de ponto por exceção, com fulcro na cláusula 57ª do ACT, "*verbis*":

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PONTO POR EXCEÇÃO A VSB manterá registro de frequência por exceção, para todos os seus empregados, pelo qual somente serão assinaladas as ausências, as horas extras e os atrasos superiores a 30 (trinta) minutos em cada jornada.

§1º. Fica suspensa a marcação do ponto no intervalo intrajornada.

§2º. A VSB está dispensada da impressão, encaminhamento para conferência e coleta de assinatura do "Espelho de Ponto", ficando o mesmo disponível no Sistema para ser impresso em caso de

solicitação o empregado ou atendimento aos órgãos fiscalizadores, além de ser entregue mensalmente aos empregados no Recibo de Pagamento." (v. g., ACT 2014/2015 - fl. 315).

Em que pesem os registros de jornada apresentarem horários uniformes de entrada e saída, a norma coletiva é clara ao dispor sobre a adoção do registro de frequência por exceção, somente sendo assinaladas as ausências, as horas extras e os atrasos superiores a 30 (trinta) minutos em cada jornada.

Importante destacar que o STF examinou o mérito do ARE 1.121.633 (Tema 1.046 de Repercussão Geral) fixando a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Sendo assim, diante da previsão convencional e, considerando que não se trata de matéria atinente a direitos irrenunciáveis e indisponíveis, insusceptíveis à negociação coletiva, não se pode reputar inválido o sistema de controle de jornada adotado pela ré. Nada a prover.

RESTITUIÇÃO DO DESCONTO INDEVIDO

Afirma o obreiro ter sido ilegal o desconto realizado pela ré em seu acerto rescisório no importe de R$10.895,19.

Argumenta que, não obstante o documento de fl. 399 demonstrar que, quando de sua dispensa, possuía saldo devedor junto à cooperativa, não há nenhuma prova do pagamento realizado pela reclamada, mas tão somente o desconto realizado.

Vindica a condenação da ré à devolução integral do desconto ou, alternativamente, a restituição daquilo que ultrapassou o patamar de 30%, conforme preceito legal.

Analisa-se.

O art. 462 da CLT veda ao empregador efetuar descontos nos salários do empregado, salvo quando resultarem de adiantamentos, dispositivos de lei ou contrato coletivo ("*caput*") e, ainda assim, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado (parágrafo 1º).

"*In casu*", depreende-se dos autos que, em 11/01/2017, o autor firmou um contrato de empréstimo junto à Cooperativa de Crédito dos Empregados do Grupo Vallourec no Brasil, no importe de R$25.379,86, tendo o recorrente expressamente autorizado o débito em conta correte ou o desconto das prestações em folha de pagamento e na rescisão contratual (vide itens 2 e 3 do contrato - fl. 399).

Ocorre que o autor requereu o seu desligamento da Cooperativa em 10/07/2017, sendo-lhe apresentado o demonstrativo do saldo devedor, no montante de R$10.895,19 (fl. 405).

Ao caso, aplica-se a Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com as alterações das Leis 13.097/2015, 13.172/2015 e 14.431/2022, regulamentou, quanto à concessão de empréstimos consignados, a possibilidade de descontos em folha de pagamento, inclusive sobre verbas rescisórias, para quitação do débito, desde que respeitado o limite de 40%, "*sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado".*

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta d. Turma revisora:

"DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE. A Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com as alterações das Leis 13.097/2015, 13.172/2015 e 14.431/2022, regulamentou, quanto à concessão de empréstimos consignados, a possibilidade de descontos em folha de pagamento, inclusive sobre verbas rescisórias, para quitação do débito, desde que respeitado o limite de 40%, "sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado". Verificado, no caso concreto, desconto que excede esse limite, padece de ilicitude a dedução" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010463-58.2022.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 24/08/2023, Relator: Paulo Roberto de Castro).

"DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL EXCEDENTE AO MÁXIMO LEGAL PERMITIDO. A Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com as alterações das Leis n. 13.097/2015, 13.172/2015 e 14.431/2022, regulamentou quanto à concessão de empréstimos consignados a possibilidade de descontos em folha de pagamento, inclusive sobre verbas rescisórias, para quitação do débito, desde que respeitado o limite de 40%, "sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado" (art. 1º, §1º com a redação da Lei

14.431, de 4/8/2022). Verificado no caso concreto desconto que compreende 100% da totalidade das verbas rescisórias, devidas quando da dispensa do empregado, padece de ilicitude a dedução"(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010987-89.2021.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 22/05/2023, Relator: Vicente de Paula M. Junior).

Como visto, embora autorizado o desconto, inclusive sobre verbas rescisórias, a legislação limita esse desconto aos percentuais expressamente descritos. Dessa maneira, os descontos procedidos pela empregadora são autorizados, desde que respeitado o limite de 40% incidente sobre o valor das verbas rescisórias devidas ao empregado.

Dessa forma, uma vez que o total bruto das verbas rescisórias do autor foi de R$23.536,20 (vide TRCT - fl. 137), o valor descontado a título de empréstimo (R$10.895,19) ultrapassou o correspondente o limite de 40% (R$10.214,48), nos termos da Lei nº 10.820/2003.

Destarte, faz jus o obreiro à restituição do desconto realizado a maior, no importe de R$680,71.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, exceto quanto ao inconformismo relativo à suposta invalidade do ponto por exceção, por falta de interesse em recorrer e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. À unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação a restituição do desconto realizado a maior, no importe de R$680,71.

Declarou, para os fins do artigo 832, § 3º da CLT, que a parcela ora deferida possui natureza salarial.

Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Tendo sido adotada tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador Relator

FCF/non

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011129-49.2023.5.03.0143

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	JULIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO ROBERTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: MGS. PROGRESSÃO. PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS. COMPROVAÇÃO DE FATOS OBSTATIVOS AO DIREITO. O Plano de Cargos, Salários e Carreiras - PCSC da MGS prevê que *"As progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS".* Comprovado o resultado financeiro negativo da empresa, não são devidas as diferenças salariais advindas das progressões, tal como pleiteado pelo reclamante, ressaltando-se que, em se tratando de empresa pública, o ato de implementação de progressões é discricionário e depende da análise subjetiva da oportunidade e conveniência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrente, JULIO ROBERTO RODRIGUES e, como recorrido, MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Tarcísio Corrêa de Brito, por meio da sentença de ID. e508aa1, julgou improcedentes os pedidos arrolados na inicial.

Inconformado, o reclamante, por meio do recurso ordinário de ID. d2638cd, requer a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: feriados; plano de cargos e salários-PCSC E complemento salarial "NES".

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID.c6de0fb), sem arguição de preliminares.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Em relação à aplicação ao caso vertente das normas **processuais** trabalhistas disciplinadas na Lei nº 13.467/17 (termo final da vacatio legis em 11/11/17), à luz da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e nos termos do art. 14 do CPC e da Instrução Normativa n. 41/2018, tendo sido a presente ação ajuizada em 26/09/2023, tem total aplicabilidade ao caso em exame as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista sobre as regras processuais.

No tocante às normas de **direito material**, verifico que, nos termos veiculados na exordial, na defesa e constantes da CTPS (ID.dce706e), a relação de emprego entre as partes teve início em 27/08/2008, e se mantém em vigor.

Assim, considerando o período de abrangência dos pedidos, seria o caso de se aplicar tanto as regras da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes antes de 11/11/17, quanto as novas diretrizes previstas na Lei nº 13.467/17.

Contudo, verifica-se que estão prescritas as pretensões anteriores a **26/09/2018,,** motivo pelo qual serão observadas integralmente as regras de direito material da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes **após**11/11/17 (entrada em vigor da reforma trabalhista).

As matérias serão analisadas com base nos parâmetros mencionados acima.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheçodo recurso ordinário do reclamante, por presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal).

JUÍZO DE MÉRITO

PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS. PCSC DE EMPRESA PÚBLICA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante discorda da sentença primeva que julgou improcedente o pedido de pagamento de 2,5% a título de progressão salarial e os reflexos postulados na inicial.

Argumenta, em suma, que a recorrida descumpriu o PCSC/2012 na medida em que não concedeu ao recorrente a progressão, em que pese tenha obtido avaliação satisfatória e houvesse disponibilidade orçamentária e financeira para promovê-lo.

Analiso.

Após aprovação em concurso público, o reclamante foi contratado pela ré em 27/08/2008, como servente (ID. dce706e), com carga horária de 12x36, ocupação atual de "servente de limpeza" (ID.4aae6dd), o que o inclui em cargo do tipo "Auxiliar" (serviço de limpeza de ambientes (a teor do que se extrai do quadro de ID. c740644 Fls. 257 do PDF), o qual comporta a progressão em até 30 níveis (item 4.2 de ID. 00ea734.Fls. 251).

A ré instituiu o plano de cargos,salários e carreiras com objetivo de *"estabelecer diretrizes e critérios de admissão, remuneração, progressão, avaliação e controle dos recursos humanos"*da reclamada, conforme dispõe o item 1 do PCSC, documento de ID.00ea734 e seguintes.

O PCSC da reclamada que trata das normas gerais da referida progressão, traz a seguinte previsão:

"4.4.1 **Regras Gerais**

4.4.1.1 O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade, alternadamente, a cada 2 (dois) anos contados a partir da data de início de vigência do PCSD, iniciando-se pelo critério de merecimento.

4.4.1.2 Os empregados que atingirem o último nível previsto para a carreira que dela fizerem parte não estão sujeitos a nenhum tipo de progressão funcional.

4.4.1.3 As progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS.

4.4.1.4 A data da concessão da alteração do nível salarial dos empregados será prevista em instrumento normativo interno, a cada período, após a apuração dos requisitos para progressão previstos neste PCSC.

4.4.1.5 A avaliação de desempenho deverá ser realizada anualmente independentemente da aplicação da progressão por merecimento dos empregados no período" (ID.00ea734. Fls. 254) (grifei).

A despeito da entrada em vigor do PCSC em 01.01.2012 (Fls. 334), constata-se que a expectativa de direito à progressão dos empregados somente passou a existir em 01.01.2014 tendo em vista a previsão contida no item 4.4.1.1 acima transcrito, ante o decurso do lapso temporal de 02 anos.

Ainda, da leitura do plano, depreende-se que no ano de 2014 a progressão deveria ser feita pelo critério de merecimento e, em 2016 por antiguidade, e assim sucessiva e alternadamente a cada dois anos, sendo que a progressão na carreira está condicionada à obtenção de resultado positivo no balanço da MGS em cada exercício.

Ocorre que os documentos juntados pela Ré (p.ex o balanço de ID.b12e2cc) demonstram que alguns exercícios financeiros encerraram com grandes prejuízos, o que evidencia a ausência de "*resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões*", consoante previsão expressa no item 4.4.1.3 do PSCS supramencionado.

Ademais, a reclamada faz prova através do Decreto de no. 47.101, de 5 de dezembro de 2016 (ID.ffd3b30), da situação de calamidade financeira no âmbito do Estado, o que corrobora a assertiva de que a ré não teria condições financeiras suficientes para realizar a progressão com o respectivo reajuste, até então.

O recorrente sustenta que, em contestação, a ré teria afirmado ter pago alguns colaboradores, mesmo em crise no ano de 2014, *"o que faz com que o reclamante também tenha que receber, como os demais".* Entretanto, verifica-se situação diversa na defesa (ID.b044acd), na qual a ré asseverou: *"O histórico do presente caso revela que, no ano de 2014, diante do cenário de recorrentes resultados negativos reportados, bem como da também negativa projeção de receita para os períodos vindouros, notadamente frente a responsabilidade gerencial a empresa se viu impossibilitada de conceder o reajuste"* (grifamos).

Tanto é que, conforme documento de ID.8fe17be, a A Diretoria Executiva da MGS emitiu resolução apurando resultado financeiro negativo no exercício de 2014, bem como que o *"resultado apurado dos dois primeiros trimestres de 2015 mantém esta tendência de resultado financeiro negativo"*, razão pela qual deliberou: *"Fica deliberado, com fulcro no item 4.4.1.3 do PCSC, a impossibilidade da concessão da progressão na carreira para os empregados, em razão dos resultados operacionais supracitados."* (grifo nosso).

É bem verdade que o reclamante logrou êxito em demonstrar que a empresa vem atuando com lucro a partir de 2018 (vide documento de ID. 2ce5361 e demonstrações financeiras disponíveis em *https://www.mgs.srv.br/contas-publicas/relatorio/demonstracoes-financeiras/3*).

Contudo, ainda que a empresa tenha se reerguido, passando a operar com lucro, não se pode concluir pelo "*resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões*", tanto mais considerando a necessidade de suprir o prejuízo dos anos anteriores.

Ainda, consoante já pacificado pelo col. TST, em se tratando de empresa pública, o ato de implementação de progressões é discricionário e depende da análise subjetiva da oportunidade e conveniência.

Logo, tratando-se de mera expectativa de direito do reclamante, improcede o pleito de reajuste pretendido. Descabem os reflexos, por consectários.

Nesse sentido, cito recentes julgados de Turmas do TST, envolvendo a reclamada, no mesmo sentido da presente decisão: "*(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO* ***PLANO*** *DE* ***CARGOS*** *E SALÁRIOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que as progressões por merecimento, em razão de seu caráter subjetivo, não são automáticas, estando condicionadas à implementação dos requisitos estabelecidos no PCCS,* ***entre os quais a disponibilidade orçamentária e deliberação da diretoria*** *e que havendo omissão do empregador em demonstrar indisponibilidade financeira, não há como considerar implementadas as condições necessárias à progressão por merecimento. II. No presente caso, o Tribunal Regional considerou demonstrada a implementação dos requisitos previstos no PCCS, notadamente a disponibilidade orçamentária, e reformou a sentença, para deferir à Reclamante o pedido de diferenças salariais referentes à progressão funcional por merecimento não implementada, prevista no PCCS, referente ao ano de 2014. III. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 37, caput, da Constituição Federal. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento*" (RR-10901-35.2021.5.03.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/09/2023).

"*(...) III - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -* ***MGS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE****. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O órgão uniformizador da jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a concessão de promoções por merecimento está condicionada ao cumprimento dos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a deliberação do empregador. Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à realização dos critérios previstos no plano de cargos e salários, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão por merecimento. No caso em apreço, o Tribunal Regional julgou implementados os requisitos para a concessão das promoções por merecimento e condenou a parte reclamada ao pagamento das respectivas diferenças salariais, o que resulta em ofensa ao art. 37, caput , da Constituição da República, porque a reclamada é empresa pública, de modo que as concessões de diferenças salariais somente podem ocorrer quando atendidas as previsões contidas no regulamento da empresa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento*" (RR-11045-95.2019.5.03.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 21/08/2023) - destaques acrescidos.

Por fim, como citado nesta última jurisprudência, há precedente recente do órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do col. TST, no mesmo sentido, mas apreciando recurso da EBCT: "*ECT. PCCS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA. CONDIÇÃO SIMPLESMENTE POTESTATIVA. A progressão horizontal por merecimento, diversamente da progressão por antiguidade, cujo critério de avaliação - decurso do tempo - é meramente objetivo, revela alto grau de subjetividade, porque é apurada a partir de processo seletivo entre os empregados lotados em cada setor da empresa, concorrendo todos que alcançaram em suas avaliações de desempenho níveis satisfatórios.* ***O preenchimento dos requisitos da avaliação satisfatória de desempenho funcional e da lucratividade da reclamada no período anterior, por si só, não bastam para a obtenção de progressões por merecimento****, uma vez que, conforme a previsão no regulamento empresarial, os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho satisfatório (ótimo, bom e regular) poderão concorrer à progressão por mérito. Assim, o que se depreende do referido regulamento, é que o alcance de níveis de desempenho satisfatórios não gera, de forma absoluta para o empregado, o direito às progressões por merecimento, mas apenas o direito de a elas concorrer. Cumpre consignar que a previsão unilateral de deliberação da diretoria*

constitui condição potestativa (aquela subordinada à vontade de uma das partes); contudo, ***tal circunstância não torna necessariamente ilícita tal condição****, eis que esta, na verdade, constitui ato* ***discricionário*** *do empregador,* ***sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade****, visando à concessão das progressões referidas. De qualquer maneira, a respeito do artigo 122 do Código Civil, entendo que essa norma, por si só, não nos permite concluir que, no caso concreto, por se tratar de condição potestativa, nula seria a vinculação da concessão de promoção por merecimento à deliberação da Diretoria e, consequentemente, o cumprimento da obrigação e o direito do empregado à automática promoção estariam assegurados. É que, no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal. Cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão. Nesse contexto, lícita a condição. Sob outro aspecto, eventual omissão da empresa em realizar as avaliações de desempenho* ***não teria o condão de atrair a aplicação subsidiária do artigo 129 do Código Civil de 2002 e, consequentemente, autorizar a concessão do benefício****. Ora, no caso, ainda que a empresa não proceda às avaliações previstas no Plano de Carreira, Cargo e Salários, não se pode deduzir que este ato omissivo, por si só, autorize a aquisição da garantia. Segundo o regulamento empresarial, não bastava que os empregados fossem avaliados para a concessão da progressão. A simples avaliação não autorizava, automaticamente, que os empregados fossem promovidos. Necessário que preenchessem determinados requisitos e, ainda, se destacassem em seus trabalhos. Só assim poderiam concorrer à progressão, sujeitando-se à avaliação de mérito. Assim sendo, as avaliações não implicam o reconhecimento do pleito. É o resultado destas aferições, e não as próprias, que dá amparo às promoções por merecimento. Desse modo, eventual omissão maliciosa da empresa quanto ao procedimento de avaliação não permite a conclusão de que os empregados foram avaliados satisfatoriamente nem tampouco que houve a necessária submissão à concorrência com outros empregados à referida promoção. Ou seja, apenas a omissão da empresa, ao não proceder a avaliação, não é suficiente para o deferimento da progressão salarial por mérito. Precedentes deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e desprovido"* (E-RR - 51-16.2011.5.24.0007, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 8/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 9/8/2013, grifou-se). - destaquei*".*

Por todo o exposto, **nego provimento.**

FERIADOS

O reclamante não se conforma com a r.sentença, aduzindo que, ao caso em questão, não se aplicam as alterações advindas da reforma trabalhista. Ressalta que as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria do reclamante *"não autorizam a supressão do pagamento, visto que nelas não há qualquer autorização para que os labores nos feriados não sejam pagos com adicional de 100%."*

Examino.

Como visto em tópico pregresso ("Aplicação da Lei 13.467/2017"), ante o marco prescricional (26/09/2018), ao feito aplicam-se integralmente as regras de direito material da Lei 13.467/2017. Tendo sido o labor em feriados prestado após 11/11/2017, pelo princípio "tempus regit actum" os fatos são disciplinados pela norma vigente à época de sua ocorrência, motivo pelo qual incidem as alterações trazidas pela reforma trabalhista, não havendo se falar em direito adquirido.

Inconteste que o reclamante laborava na jornada 12x36.

A Lei n.º 13.467/17 introduziu o art. 59-A na CLT, prevendo em seu parágrafo único que *"a remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no 'caput' deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.".*(grifo nosso).

Por essa razão, suprimiu-se na CCT 2018 (ID.6c428af. cláusula 31ª) a previsão anterior que assegurava o pagamento em dobro dos dias feriados trabalhados na escala 12x36 (parágrafo quarto da cláusula 32ª da CCT 2017. 903904e).

É notório que as normas coletivas se constituem em fonte de direito. Nesse sentido o recente julgamento do Tema 1.046 apreciado pelo Supremo Tribunal Federal e decidido nos seguintes termos:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Desse modo, passa-se a considerar como válidos os acordos e convenções coletivas que venham a pactuar limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis - como no caso dos autos.

Salienta-se que as normas coletivas citadas são válidas em razão da liberdade de negociação concedida às categorias profissional e econômica pelo art. 7º, XXVI, da CR/88.

Portanto, seja pela aplicação do parágrafo único do art. 59-A à CLT, seja pela observância da negociação coletiva, não faz jus o recorrente a qualquer pagamento, no particular.

Nego provimento.

PARCELA "COMPLEMENTO NES"

O reclamante, ora recorrente, requer seja a ré condenada ao pagamento das parcelas intituladas "complemento NES" não quitadas, observado o marco prescricional. Alega, ainda, ter havido ilegalidade no desconto efetuado em novembro de 2016 sob a rubrica 2321.

Sem razão.

Em 2016, por meio do Normativo de Empregos e Salários "NES" (ID.e720de2), a reclamada estipulou que o salário-base do "AUXILIAR DE SERVIÇOS" seria de **R$972,83**. Como já visto, o autor, ocupante do cargo de servente, estava inserido no cargo do tipo "Auxiliar" (serviço de limpeza de ambientes), fazendo jus, portanto, ao referido piso.

Conforme consta da defesa, bem como sendo de conhecimento desta d. Turma em casos semelhantes, o ACT 2016 foi protocolado somente em 08/11/2016, e previu que os salários, a partir de janeiro de 2016, seriam corrigidos na ordem de 10,97%.

Conforme ficha financeira (ID.dcc44aa), o autor recebeu valores sob a rubrica "1321 SAL COMPL NES" até dezembro de 2016, proporcional aos dias trabalhados.

Comungo do entendimento exarado na origem, segundo o qual a parcela "complemento NES" objetivava, justamente, complementar o salário-base do reclamante a fim de que este alcançasse o piso especificado no Normativo da ré.

Assim, conclui-se que a complementação NES seria devida enquanto o salário base fosse inferior ao piso fixado pela MGS. A ficha financeira demonstra que o autor recebeu a parcela "1321 SAL COMPL NES" no valor de R$112,25 de fevereiro a outubro de 2016, que representa justamente a diferença entre o salário base que estava recebendo à época (R$860,58) e o piso previsto no NES (972,83 - 860,58 =112,25).

Em 11/2016, em observância ao ACT 2016, o salário base de R$860,58 foi reajustado em 10,97%, passando o autor a perceber salário base de R$954,99. Neste mesmo mês, o reclamante recebeu a complementação no valor de R$17,84, que, somada ao novo salário base de R$954,99, perfaz o piso do NES (R$972,83).

A CCT de 2017 (ID.903904e) determinou que, a partir de 1º de janeiro de 2017, os salários seriam reajustados com aplicação do índice de 9% (nove por cento) sobre os salários de 2016. E assim foi cumprido pela empregadora, sendo que em 01/2017 o reclamante passou a receber salário base de **R$1.060,38** (que representa justamente o valor após o reajuste de 9% sobre o piso NES de R$972,83).

A CCT DE 2018 (ID.9b28ab6) fixou reajuste de 2% sobre o salário base de 2017, o que novamente foi observado pela reclamada, eis que o autor passou a receber salário base de R$1.081,58. O mesmo ocorreu nos anos subsequentes.

Pois bem.

No momento em que o salário base do autor deixou de estar dissociado do piso estipulado no Normativo de Empregos e Salários, (isso a partir de 01/2017), cessaram os motivos para pagamento da parcela "NES", pois não havia mais valor "a ser complementado". O Complemento NES foi um acréscimo salarial dado por livre e espontânea vontade pelo empregador, no caso, para alcançar o valor do piso por ela fixado, não se tratando, portanto, de salário-condição. Via de consequência, não se há falar em integração da parcela ao salário, inexistindo alteração contratual lesiva ou violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Verifica-se que o salário base devido conforme a negociação coletiva de 2016 (R$954,99) acabou sendo em valor inferior àquele estipulado pela ré em seu Normativo de Empregos e Salários "NES" (R$972,83)

Em nove meses de 2016, o autor recebeu complemento NES de R$112,25 (totalizando R$ 1.010,25), sendo que o correto seria o complemento de R$ 17,84 (equivalente à diferença entre o piso do ACT 2016 e o piso do normativo da ré), o que, ao final de nove meses, totalizam R$160,56.

Assim, se justifica o desconto na ordem de R$ 849,69 efetuado em novembro de 2016 sob a rubrica "2321 DES COMP NES". Ocorreu apenas a dedução dos valores recebidos a maior, tendo em vista que a ré havia deferido um aumento superior ao que veio implementado pela norma coletiva.

Por todo o exposto, não faz jus o obreiro a qualquer pagamento retroativo dos NES, tampouco a reembolso do desconto efetuado.

Nego provimento.

Destaca-se, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e

das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011129-49.2023.5.03.0143

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	JULIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: MGS. PROGRESSÃO. PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS. COMPROVAÇÃO DE FATOS OBSTATIVOS AO DIREITO. O Plano de Cargos, Salários e Carreiras - PCSC da MGS prevê que *"As progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS".* Comprovado o resultado financeiro negativo da empresa, não são

devidas as diferenças salariais advindas das progressões, tal como pleiteado pelo reclamante, ressaltando-se que, em se tratando de empresa pública, o ato de implementação de progressões é discricionário e depende da análise subjetiva da oportunidade e conveniência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrente, JULIO ROBERTO RODRIGUES e, como recorrido, MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Tarcísio Corrêa de Brito, por meio da sentença de ID. e508aa1, julgou improcedentes os pedidos arrolados na inicial.

Inconformado, o reclamante, por meio do recurso ordinário de ID. d2638cd, requer a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: feriados; plano de cargos e salários-PCSC E complemento salarial "NES".

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID.c6de0fb), sem arguição de preliminares.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Em relação à aplicação ao caso vertente das normas **processuais** trabalhistas disciplinadas na Lei nº 13.467/17 (termo final da vacatio legis em 11/11/17), à luz da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e nos termos do art. 14 do CPC e da Instrução Normativa n. 41/2018, tendo sido a presente ação ajuizada em 26/09/2023, tem total aplicabilidade ao caso em exame as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista sobre as regras processuais.

No tocante às normas de **direito material**, verifico que, nos termos veiculados na exordial, na defesa e constantes da CTPS (ID.dce706e), a relação de emprego entre as partes teve início em 27/08/2008, e se mantém em vigor.

Assim, considerando o período de abrangência dos pedidos, seria o caso de se aplicar tanto as regras da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes antes de 11/11/17, quanto as novas diretrizes previstas na Lei nº 13.467/17.

Contudo, verifica-se que estão prescritas as pretensões anteriores a **26/09/2018,,** motivo pelo qual serão observadas integralmente as regras de direito material da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes **após**11/11/17 (entrada em vigor da reforma trabalhista).

As matérias serão analisadas com base nos parâmetros mencionados acima.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheçodo recurso ordinário do reclamante, por presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal).

JUÍZO DE MÉRITO

PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS. PCSC DE EMPRESA PÚBLICA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante discorda da sentença primeva que julgou improcedente o pedido de pagamento de 2,5% a título de progressão salarial e os reflexos postulados na inicial.

Argumenta, em suma, que a recorrida descumpriu o PCSC/2012 na medida em que não concedeu ao recorrente a progressão, em que pese tenha obtido avaliação satisfatória e houvesse disponibilidade orçamentária e financeira para promovê-lo.

Analiso.

Após aprovação em concurso público, o reclamante foi contratado pela ré em 27/08/2008, como servente (ID. dce706e), com carga horária de 12x36, ocupação atual de "servente de limpeza" (ID.4aae6dd), o que o inclui em cargo do tipo "Auxiliar" (serviço de limpeza de ambientes (a teor do que se extrai do quadro de ID. c740644 Fls. 257 do PDF), o qual comporta a progressão em até 30 níveis (item 4.2 de ID. 00ea734.Fls. 251).

A ré instituiu o plano de cargos,salários e carreiras com objetivo de *"estabelecer diretrizes e critérios de admissão, remuneração, progressão, avaliação e controle dos recursos humanos"*da reclamada, conforme dispõe o item 1 do PCSC, documento de ID.00ea734 e seguintes.

O PCSC da reclamada que trata das normas gerais da referida progressão, traz a seguinte previsão:

"4.4.1 **Regras Gerais**

4.4.1.1 O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade, alternadamente, a cada 2 (dois) anos contados a partir da data de início de vigência do PCSD, iniciando-se pelo critério de

merecimento.

4.4.1.2 Os empregados que atingirem o último nível previsto para a carreira que dela fizerem parte não estão sujeitos a nenhum tipo de progressão funcional.

4.4.1.3 As progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS.

4.4.1.4 A data da concessão da alteração do nível salarial dos empregados será prevista em instrumento normativo interno, a cada período, após a apuração dos requisitos para progressão previstos neste PCSC.

4.4.1.5 A avaliação de desempenho deverá ser realizada anualmente independentemente da aplicação da progressão por merecimento dos empregados no período" (ID.00ea734. Fls. 254) (grifei).

A despeito da entrada em vigor do PCSC em 01.01.2012 (Fls. 334), constata-se que a expectativa de direito à progressão dos empregados somente passou a existir em 01.01.2014 tendo em vista a previsão contida no item 4.4.1.1 acima transcrito, ante o decurso do lapso temporal de 02 anos.

Ainda, da leitura do plano, depreende-se que no ano de 2014 a progressão deveria ser feita pelo critério de merecimento e, em 2016 por antiguidade, e assim sucessiva e alternadamente a cada dois anos, sendo que a progressão na carreira está condicionada à obtenção de resultado positivo no balanço da MGS em cada exercício.

Ocorre que os documentos juntados pela Ré (p.ex o balanço de ID.b12e2cc) demonstram que alguns exercícios financeiros encerraram com grandes prejuízos, o que evidencia a ausência de "*resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões*", consoante previsão expressa no item 4.4.1.3 do PSCS supramencionado.

Ademais, a reclamada faz prova através do Decreto de no. 47.101, de 5 de dezembro de 2016 (ID.ffd3b30), da situação de calamidade financeira no âmbito do Estado, o que corrobora a assertiva de que a ré não teria condições financeiras suficientes para realizar a progressão com o respectivo reajuste, até então.

O recorrente sustenta que, em contestação, a ré teria afirmado ter pago alguns colaboradores, mesmo em crise no ano de 2014, *"o que faz com que o reclamante também tenha que receber, como os demais".* Entretanto, verifica-se situação diversa na defesa (ID.b044acd), na qual a ré asseverou: *"O histórico do presente caso revela que, no ano de 2014, diante do cenário de recorrentes resultados negativos reportados, bem como da também negativa projeção de receita para os períodos vindouros, notadamente frente a responsabilidade gerencial a empresa se viu impossibilitada de conceder o reajuste"* (grifamos).

Tanto é que, conforme documento de ID.8fe17be, a A Diretoria Executiva da MGS emitiu resolução apurando resultado financeiro negativo no exercício de 2014, bem como que o *"resultado apurado dos dois primeiros trimestres de 2015 mantém esta tendência de resultado financeiro negativo"*, razão pela qual deliberou: *"Fica deliberado, com fulcro no item 4.4.1.3 do PCSC, a impossibilidade da concessão da progressão na carreira para os empregados, em razão dos resultados operacionais supracitados."* (grifo nosso).

É bem verdade que o reclamante logrou êxito em demonstrar que a empresa vem atuando com lucro a partir de 2018 (vide documento de ID. 2ce5361 e demonstrações financeiras disponíveis em *https://www.mgs.srv.br/contas-publicas/relatorio/demonstracoes-financeiras/3*).

Contudo, ainda que a empresa tenha se reerguido, passando a operar com lucro, não se pode concluir pelo "*resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões*", tanto mais considerando a necessidade de suprir o prejuízo dos anos anteriores.

Ainda, consoante já pacificado pelo col. TST, em se tratando de empresa pública, o ato de implementação de progressões é discricionário e depende da análise subjetiva da oportunidade e conveniência.

Logo, tratando-se de mera expectativa de direito do reclamante, improcede o pleito de reajuste pretendido. Descabem os reflexos, por consectários.

Nesse sentido, cito recentes julgados de Turmas do TST, envolvendo a reclamada, no mesmo sentido da presente decisão: "*(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO* ***PLANO*** *DE* ***CARGOS*** *E SALÁRIOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que as progressões por merecimento, em razão de seu caráter subjetivo, não são automáticas, estando condicionadas à implementação dos requisitos estabelecidos no PCCS,* ***entre os quais a disponibilidade orçamentária e deliberação da diretoria*** *e que*

havendo omissão do empregador em demonstrar indisponibilidade financeira, não há como considerar implementadas as condições necessárias à progressão por merecimento. II. No presente caso, o Tribunal Regional considerou demonstrada a implementação dos requisitos previstos no PCCS, notadamente a disponibilidade orçamentária, e reformou a sentença, para deferir à Reclamante o pedido de diferenças salariais referentes à progressão funcional por merecimento não implementada, prevista no PCCS, referente ao ano de 2014. III. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 37, caput, da Constituição Federal. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10901-35.2021.5.03.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/09/2023).

"*(...) III - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - **MGS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE**. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O órgão uniformizador da jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a concessão de promoções por merecimento está condicionada ao cumprimento dos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a deliberação do empregador. Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à realização dos critérios previstos no plano de cargos e salários, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão por merecimento. No caso em apreço, o Tribunal Regional julgou implementados os requisitos para a concessão das promoções por merecimento e condenou a parte reclamada ao pagamento das respectivas diferenças salariais, o que resulta em ofensa ao art. 37, caput , da Constituição da República, porque a reclamada é empresa pública, de modo que as concessões de diferenças salariais somente podem ocorrer quando atendidas as previsões contidas no regulamento da empresa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento*" (RR-11045-95.2019.5.03.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 21/08/2023) - destaques acrescidos.

Por fim, como citado nesta última jurisprudência, há precedente recente do órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do col. TST, no mesmo sentido, mas apreciando recurso da EBCT: *"ECT. PCCS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA. CONDIÇÃO SIMPLESMENTE POTESTATIVA. A progressão horizontal por merecimento, diversamente da progressão por antiguidade, cujo critério de avaliação - decurso do tempo - é meramente objetivo, revela alto grau de subjetividade, porque é apurada a partir de processo seletivo entre os empregados lotados em cada setor da empresa, concorrendo todos que alcançaram em suas avaliações de desempenho níveis satisfatórios. **O preenchimento dos requisitos da avaliação satisfatória de desempenho funcional e da lucratividade da reclamada no período anterior, por si só, não bastam para a obtenção de progressões por merecimento**, uma vez que, conforme a previsão no regulamento empresarial, os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho satisfatório (ótimo, bom e regular) poderão concorrer à progressão por mérito. Assim, o que se depreende do referido regulamento, é que o alcance de níveis de desempenho satisfatórios não gera, de forma absoluta para o empregado, o direito às progressões por merecimento, mas apenas o direito de a elas concorrer. Cumpre consignar que a previsão unilateral de deliberação da diretoria constitui condição potestativa (aquela subordinada à vontade de uma das partes); contudo, **tal circunstância não torna necessariamente ilícita tal condição**, eis que esta, na verdade, constitui ato **discricionário** do empregador, **sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade**, visando à concessão das progressões referidas. De qualquer maneira, a respeito do artigo 122 do Código Civil, entendo que essa norma, por si só, não nos permite concluir que, no caso concreto, por se tratar de condição potestativa, nula seria a vinculação da concessão de promoção por merecimento à deliberação da Diretoria e, consequentemente, o cumprimento da obrigação e o direito do empregado à automática promoção estariam assegurados. É que, no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal. Cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão. Nesse contexto, lícita a condição. Sob outro aspecto, eventual omissão da empresa em realizar as avaliações de desempenho **não teria o condão de atrair a aplicação subsidiária do artigo 129 do Código Civil de 2002 e, consequentemente, autorizar a concessão do benefício**. Ora, no caso, ainda que a empresa não proceda às avaliações previstas no Plano de Carreira, Cargo e Salários, não se pode deduzir que este ato omissivo, por si só, autorize a aquisição da garantia. Segundo o regulamento empresarial, não bastava que os empregados fossem avaliados para a concessão da progressão. A simples avaliação não autorizava, automaticamente, que os empregados fossem promovidos. Necessário que preenchessem determinados requisitos e, ainda, se destacassem em seus*

trabalhos. Só assim poderiam concorrer à progressão, sujeitando-se à avaliação de mérito. Assim sendo, as avaliações não implicam o reconhecimento do pleito. É o resultado destas aferições, e não as próprias, que dá amparo às promoções por merecimento. Desse modo, eventual omissão maliciosa da empresa quanto ao procedimento de avaliação não permite a conclusão de que os empregados foram avaliados satisfatoriamente nem tampouco que houve a necessária submissão à concorrência com outros empregados à referida promoção. Ou seja, apenas a omissão da empresa, ao não proceder a avaliação, não é suficiente para o deferimento da progressão salarial por mérito. Precedentes deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR - 51 -16.2011.5.24.0007, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 8/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 9/8/2013, grifou-se). - destaquei*".*

Por todo o exposto, **nego provimento.**

FERIADOS

O reclamante não se conforma com a r.sentença, aduzindo que, ao caso em questão, não se aplicam as alterações advindas da reforma trabalhista. Ressalta que as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria do reclamante *"não autorizam a supressão do pagamento, visto que nelas não há qualquer autorização para que os labores nos feriados não sejam pagos com adicional de 100%."*

Examino.

Como visto em tópico pregresso ("Aplicação da Lei 13.467/2017"), ante o marco prescricional (26/09/2018), ao feito aplicam-se integralmente as regras de direito material da Lei 13.467/2017. Tendo sido o labor em feriados prestado após 11/11/2017, pelo princípio "tempus regit actum" os fatos são disciplinados pela norma vigente à época de sua ocorrência, motivo pelo qual incidem as alterações trazidas pela reforma trabalhista, não havendo se falar em direito adquirido.

Inconteste que o reclamante laborava na jornada 12x36.

A Lei n.º 13.467/17 introduziu o art. 59-A na CLT, prevendo em seu parágrafo único que *"a remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no 'caput' deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.".*(grifo nosso).

Por essa razão, suprimiu-se na CCT 2018 (ID.6c428af. cláusula 31ª) a previsão anterior que assegurava o pagamento em dobro dos dias feriados trabalhados na escala 12x36 (parágrafo quarto da cláusula 32ª da CCT 2017. 903904e).

É notório que as normas coletivas se constituem em fonte de direito. Nesse sentido o recente julgamento do Tema 1.046 apreciado pelo Supremo Tribunal Federal e decidido nos seguintes termos:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Desse modo, passa-se a considerar como válidos os acordos e convenções coletivas que venham a pactuar limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis - como no caso dos autos.

Salienta-se que as normas coletivas citadas são válidas em razão da liberdade de negociação concedida às categorias profissional e econômica pelo art. 7º, XXVI, da CR/88.

Portanto, seja pela aplicação do parágrafo único do art. 59-A à CLT, seja pela observância da negociação coletiva, não faz jus o recorrente a qualquer pagamento, no particular.

Nego provimento.

PARCELA "COMPLEMENTO NES"

O reclamante, ora recorrente, requer seja a ré condenada ao pagamento das parcelas intituladas "complemento NES" não quitadas, observado o marco prescricional. Alega, ainda, ter havido ilegalidade no desconto efetuado em novembro de 2016 sob a rubrica 2321.

Sem razão.

Em 2016, por meio do Normativo de Empregos e Salários "NES" (ID.e720de2), a reclamada estipulou que o salário-base do "AUXILIAR DE SERVIÇOS" seria de **R$972,83**. Como já visto, o autor, ocupante do cargo de servente, estava inserido no cargo do tipo "Auxiliar" (serviço de limpeza de ambientes), fazendo jus, portanto, ao referido piso.

Conforme consta da defesa, bem como sendo de conhecimento desta d. Turma em casos semelhantes, o ACT 2016 foi protocolado somente em 08/11/2016, e previu que os salários, a partir de janeiro de 2016, seriam corrigidos na ordem de 10,97%.

Conforme ficha financeira (ID.dcc44aa), o autor recebeu valores sob a rubrica "1321 SAL COMPL NES" até dezembro de 2016, proporcional aos dias trabalhados.

Comungo do entendimento exarado na origem, segundo o qual a parcela "complemento NES" objetivava, justamente, complementar o salário-base do reclamante a fim de que este alcançasse o piso especificado no Normativo da ré.

Assim, conclui-se que a complementação NES seria devida enquanto o salário base fosse inferior ao piso fixado pela MGS. A ficha financeira demonstra que o autor recebeu a parcela "1321 SAL COMPL NES" no valor de R$112,25 de fevereiro a outubro de 2016, que representa justamente a diferença entre o salário base

que estava recebendo à época (R$860,58) e o piso previsto no NES (972,83 - 860,58 =112,25).

Em 11/2016, em observância ao ACT 2016, o salário base de R$860,58 foi reajustado em 10,97%, passando o autor a perceber salário base de R$954,99. Neste mesmo mês, o reclamante recebeu a complementação no valor de R$17,84, que, somada ao novo salário base de R$954,99, perfaz o piso do NES (R$972,83).

A CCT de 2017 (ID.903904e) determinou que, a partir de 1º de janeiro de 2017, os salários seriam reajustados com aplicação do índice de 9% (nove por cento) sobre os salários de 2016. E assim foi cumprido pela empregadora, sendo que em 01/2017 o reclamante passou a receber salário base de **R$1.060,38** (que representa justamente o valor após o reajuste de 9% sobre o piso NES de R$972,83).

A CCT DE 2018 (ID.9b28ab6) fixou reajuste de 2% sobre o salário base de 2017, o que novamente foi observado pela reclamada, eis que o autor passou a receber salário base de R$1.081,58. O mesmo ocorreu nos anos subsequentes.

Pois bem.

No momento em que o salário base do autor deixou de estar dissociado do piso estipulado no Normativo de Empregos e Salários, (isso a partir de 01/2017), cessaram os motivos para pagamento da parcela "NES", pois não havia mais valor "a ser complementado". O Complemento NES foi um acréscimo salarial dado por livre e espontânea vontade pelo empregador, no caso, para alcançar o valor do piso por ela fixado, não se tratando, portanto, de salário-condição. Via de consequência, não se há falar em integração da parcela ao salário, inexistindo alteração contratual lesiva ou violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Verifica-se que o salário base devido conforme a negociação coletiva de 2016 (R$954,99) acabou sendo em valor inferior àquele estipulado pela ré em seu Normativo de Empregos e Salários "NES" (R$972,83)

Em nove meses de 2016, o autor recebeu complemento NES de R$112,25 (totalizando R$ 1.010,25), sendo que o correto seria o complemento de R$ 17,84 (equivalente à diferença entre o piso do ACT 2016 e o piso do normativo da ré), o que, ao final de nove meses, totalizam R$160,56.

Assim, se justifica o desconto na ordem de R$ 849,69 efetuado em novembro de 2016 sob a rubrica "2321 DES COMP NES". Ocorreu apenas a dedução dos valores recebidos a maior, tendo em vista que a ré havia deferido um aumento superior ao que veio implementado pela norma coletiva.

Por todo o exposto, não faz jus o obreiro a qualquer pagamento retroativo dos NES, tampouco a reembolso do desconto efetuado. **Nego provimento.**

Destaca-se, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010904-81.2023.5.03.0061

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ATEND SERVICOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRENTE	RITA DO CARMO MACEDO
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RECORRIDO	EVANDO LAMOGLIA REZENDE
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRIDO	THERESA CRISTINA LAMOGLIA REZENDE BONAZZI
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRIDO	ATEND SERVICOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRIDO	RITA DO CARMO MACEDO
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DO CARMO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, ainda que dissociada da relação empregatícia, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de contrato de prestação de serviços autônomo ou situação diversa, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia. Caso não se desonere do encargo que lhe incumbe, trata-se, de fato, de relação de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá, em que figuram, como recorrentes, ATEND SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA - ME e RITA DO CARMO MACEDO, e, como recorridos, OS MESMOS,

THERESA CRISTINA LAMOGLIA REZENDE BONAZZI e EVANDO LAMOGLIA REZENDE.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Ana Paula Costa Guerzoni, por intermédio da sentença de ID.8713469, complementada pela decisão de embargos declaratórios de ID.f6c6df9, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inconformada com a decisão exarada, a 1ª reclamada apresentou recurso ordinário no ID.09f1a4b, pugnando pela reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre autora e 1ª reclamada e seus consectários.

Por seguinte, a parte autora apresentou recurso ordinário adesivo em ID. ddb99aa, pugnando pela reforma da decisão de origem quanto aos seguintes pleitos: acúmulo de função e indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões pela autora em ID. db51584 e pela 1ª reclamada no ID. 339f6ea.

Embora devidamente intimados em Ids. a88e2f9 e dc94318, os demais reclamados não apresentaram contraminutas.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conhece-se dos recursos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA 1ª RECLAMADA

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A 1ª reclamada (Atend) suscita a preliminar de incompetência desta especializada para a apreciação do feito, ao argumento que se trata de contrato de prestação de serviços por profissional autônomo, o que atrai a competência da Justiça Comum para apreciação de lides que envolvam tal relação comercial.

Contudo, razão não lhe socorre.

O que a parte autora vindicou na sua peça exordial foi, inicialmente, a declaração do vínculo de emprego entre as partes, espécie do gênero "relação de trabalho", o que insere o caso no inciso I do art. 114 da CF:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Preliminar que se rejeita.

VÍNCULO ENTRE AS PARTES

Pugna a recorrente pela reforma do "decisum" que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, por entender presentes os requisitos configuradores da relação empregatícia.

Na prefacial a reclamante aduz que foi contratada pela 1ª reclamada para laborar como cuidadora na residência dos pais do 2º e 3º reclamados.

A tese defensiva admitiu a prestação de serviços, ao menos a partir de 09.09.2021, e sustenta que a autora fora contratada como profissional autônoma, prestando serviços de cuidadora. Aduz que a prestação ocorreu de maneira eventual, em plantões, quando necessário, e, sem qualquer pessoalidade e subordinação jurídica. Examina-se

Para que se aperfeiçoe a relação de emprego, é necessário que se mostrem presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e a subordinação, sendo esta o traço distintivo da modalidade de trabalho empregatício. Ausente quaisquer dos requisitos, não se caracteriza o vínculo de emprego.

Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que dissociados da relação empregatícia, o que é o caso dos presentes autos, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de contrato de prestação de serviços autônomo ou de situação diversa, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego (art. 818, II, da CLT).

E, no que respeita ao ônus probatório, coaduna-se com o entendimento do juízo de origem, eis que a ré não se desvencilhou do encargo de comprovar suas alegações. Isso porque as provas dos autos corroboram com a tese autoral.

Conforme se extrai do link de gravação em ID. 9b0aecc, em depoimento pessoal o preposto dos 2º e 3º reclamados confirmou que contratou a primeira reclamada para o fornecimento de suporte e cuidados da mãe, e suporte eventual para seu pai.

Ademais, restou ratificado que a reclamante, na função de cuidadora, recebia todas as orientações da 1ª reclamada, citando, por exemplo, os cuidados na administração das medicações.

No mesmo sentido foi o depoimento da informante Lúcia, ao ratificar a prestação pessoal e contínua exercida pela autora, sendo que a

1ª reclamada detinha total ingerência na consecução da suas atividades. Desse modo informou:

'(...) que, quando elas tinham alguma coisa para resolverem, resolviam com a primeira reclamada e não com ninguém da casa; (...) que as cuidadoras deixavam os papéis na portaria; que o pessoal da primeira reclamada ia lá pegar esses papéis e deixar papéis limpos para elas preencherem; que esses papéis eram do dia a dia, os remédios que deveriam ser ministrados, como os pacientes passavam o dia, se tinham visitas (...) que as cuidadoras batiam o cartão pelo celular (...) que, se as reclamantes não pudessem ir, tivessem compromisso ou estivessem doentes, ligavam para a primeira reclamada e esta arranjava uma pessoa; que a primeira reclamada ligava para a família para avisar e esta arranjava uma pessoa para substituí-las; que não sabe se as reclamantes podiam faltar por qualquer motivo ou apenas por problemas de saúde; (...) as cuidadoras ligam para a primeira reclamada quando precisam resolver algum problema; (...) que as cuidadoras ligam quando precisam faltar e pedir para a primeira reclamada outra pessoa para ficar em seu lugar (...)' (ID. 9b0aecc, (00:46:21).

Assim, ainda que existente um contrato formal de prestação de serviços entre as partes (ID.b65eaf8), há que primar pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, eis que evidenciados todos os requisitos configuradores da relação empregatícia.

Por todo o exposto, mantenho incólume a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e seus consectários, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, inclusive o adicional noturno, eis que incontroverso o labor em jornada noturna.

É entendimento deste Relator que o reconhecimento do vínculo empregatício ou da ruptura laboral, apenas em juízo, impede a aplicação da penalidade prevista no art. 477, §8º da CLT.

Contudo, prevalece entre os demais componentes desta composição julgadora que o simples fato de não ter sido realizado o acerto rescisório no prazo legal, é o quanto basta para incidência da multa (Súmula 462 do TST e OJ 25 deste Regional).

Nestes termos, vencido este Relator, negou-se provimento ao recurso.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Recorre a 1ª reclamada, alegando ser indevida a condenação, eis que a reclamante não se desvencilhou do ônus de comprovar a ausência da fruição integral da pausa para descanso e refeição. Examina-se.

Na hipótese nos autos a autora prestava os serviços de cuidadora de idosos, na modalidade de 'home care', tendo sido mantido o reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª reclamada, conforme tópico supra.

Assim, considerando ser incontroverso que a autora não era empregada doméstica (regida pela LC 150/2015, que determina o controle formal de jornada) e que no seu local de trabalho não havia mais de 20 empregados, a empregadora estava dispensada do controle formal de jornada, nos moldes do art. 74,§ 2º da CLT. Desse modo, caberia à reclamante o ônus de comprovar suas alegações de que não usufruía do intervalo intrajornada, a teor do art. 818, I, da CLT. Todavia, não há provas nos autos que confirmam a tese autoral.

Ressalto que a Sra Lúcia, ouvida nos autos como informante, apenas informou especificamente sobre a ausência do intervalo intrajornada da cuidadora Kauany. Não obstante, quanto ao intervalo intrajornada da reclamante, a depoente declarou não ter conhecimento. (ID. 9b0aecc, (00:57:26).

Desta feita, provejo, no aspecto, o apelo do recurso da 1ª reclamada para decotar da condenação o pagamento de 1 hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%.

RECURSO DA RECLAMANTE

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Insurge a reclamante pela reforma da sentença que indeferiu o pleito de acúmulo de função. Alega foi contratada para a função de cuidadora de apenas um idoso, embora na prática, cuidava de um casal de idosos. Alega que sequer houve contestação dos reclamados quanto ao pleito em epígrafe, o que deverá ser aplicada a pena de confissão ficta, prevalecendo a tese autoral.

À análise.

Em sede de contestação, a 1ª reclamada em nada se pronunciou quanto ao pedido de acúmulo de função (ID.509e0d4). Todavia, ainda que lhe seja aplicada a confissão ficta quanto a matéria em apreço, é cediço que as provas constantes podem se sobrepor a presunção de veracidade das alegações da exordial.

A função exercida pelo empregado compreende um conjunto de tarefas e atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT.

O acúmulo de funções se configura quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas.

Do exame da prova oral coligida ao feito, tem-se que a reclamante executava atividades de cuidadora do casal de idosos que ali residia, auxiliando-os na administração das suas medicações,

verificando os sinais vitais, bem como os auxiliando na locomoção e uso dos banheiros (ID. 9b0aecc).

No caso dos autos, pode-se perfeitamente aplicar a hipótese do art. 456, parágrafo único, da CLT, acerca da presença de serviços compatíveis com a condição pessoal da autora.

No que se refere ao acúmulo de função, sua configuração depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo - o que não restou demonstrado nos autos.

Assim, não restou configurada qualquer alteração contratual lesiva, porquanto em seu depoimento pessoal a autora deixa claro que exercia essa tais atribuições, cuidando da senhora Maria Edir e do senhor Evando, desde o início da contratação (ID. 9b0aecc).

Ante o exposto, por não ter restado configurado o acúmulo de função, mantém-se a improcedência do pedido.

DANO MORAL

Insiste a obreira no pedido de indenização por dano extrapatrimonial em virtude do descumprimento das obrigações trabalhistas, como a assinatura da CTPS e pagamento das verbas trabalhista como férias e verbas rescisórias.

Não merece agasalho o apelo.

O dano moral configura uma lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais. Está atrelado a valores íntimos da subjetividade humana, no momento em que é afetado pelo sofrimento e pela dor, fazendo-se indispensável uma ofensa ou violação a um direito da personalidade, inerente ao ser humano, tais como: vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, segurança, integridade física etc.

No nosso ordenamento jurídico, a reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X, e, também, nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Especialmente quanto ao art. 927 do CC, esse dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; dispõe, ainda, que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do CC).

O dano imputado a outrem, ainda que exclusivamente moral, é legalmente caracterizado como ato ilícito (art. 186 e parágrafo único do art. 953 do CCB), gerando o dever de indenizar.

Por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), à reclamante cabe o encargo de comprovar a ocorrência dos requisitos para que seja devida a indenização por danos morais.

No caso vertente, restou mantido o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, bem como a condenação da 1ª ré ao pagamento das verbas trabalhistas correlatas e da anotação na CTPS obreira.

Ocorre que o mero descumprimento das obrigações trabalhistas não autoriza, de imediato, a reparação civil, devendo, para tanto, ficar demonstrada efetiva lesão aos direitos da personalidade do empregado, para que não haja a banalização do instituto. Assim, só excepcionalmente e diante de prova concreta dos prejuízos decorrentes da mora no pagamento das verbas trabalhistas é que haveria o reconhecimento do dano extrapatrimonial e a condenação do empregador ao pagamento da indenização correspondente.

No caso dos autos, não há prova de que a reclamante tenha sofrido ofensa de ordem moral pelo descumprimento das obrigações pertinentes ao contrato, de modo a ensejar a pretendida reparação pecuniária (art. 186 do Código Civil).

Não verificados os requisitos essenciais da responsabilização civil, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, conclui-se que a sentença carece de reparos, razão pela qual deverá ser mantida intacta.

Nada a prover.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela 1ª reclamada para decotar da condenação o pagamento de 1 hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%.

Custas reduzidas para R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Faculta-se ao reclamado, após o trânsito em julgado, pleitear a

restituição da diferença recolhida a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo observar os procedimentos da Resolução Conjunta deste Regional GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela 1ª reclamada para decotar da condenação o pagamento de 1 hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%.

Custas reduzidas para R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Faculta-se ao reclamado, após o trânsito em julgado, pleitear a restituição da diferença recolhida a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo observar os procedimentos da Resolução Conjunta deste Regional GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/rcal/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010904-81.2023.5.03.0061

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ATEND SERVICOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRENTE	RITA DO CARMO MACEDO
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RECORRIDO	EVANDO LAMOGLIA REZENDE
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRIDO	THERESA CRISTINA LAMOGLIA REZENDE BONAZZI

ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRIDO	ATEND SERVICOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRIDO	RITA DO CARMO MACEDO
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATEND SERVICOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, ainda que dissociada da relação empregatícia, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de contrato de prestação de serviços autônomo ou situação diversa, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia. Caso não se desonere do encargo que lhe incumbe, trata-se, de fato, de relação de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá, em que figuram, como recorrentes, ATEND SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA - ME e RITA DO CARMO MACEDO, e, como recorridos, OS MESMOS, THERESA CRISTINA LAMOGLIA REZENDE BONAZZI e EVANDO LAMOGLIA REZENDE.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Ana Paula Costa Guerzoni, por intermédio da sentença de ID.8713469, complementada pela decisão de embargos declaratórios de ID.f6c6df9, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inconformada com a decisão exarada, a 1ª reclamada apresentou recurso ordinário no ID.09f1a4b, pugnando pela reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre autora e 1ª reclamada e seus consectários.

Por seguinte, a parte autora apresentou recurso ordinário adesivo em ID. ddb99aa, pugnando pela reforma da decisão de origem quanto aos seguintes pleitos: acúmulo de função e indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões pela autora em ID. db51584 e pela 1ª reclamada no ID. 339f6ea.

Embora devidamente intimados em Ids. a88e2f9 e dc94318, os demais reclamados não apresentaram contraminutas.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conhece-se dos recursos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA 1ª RECLAMADA

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A 1ª reclamada (Atend) suscita a preliminar de incompetência desta especializada para a apreciação do feito, ao argumento que se trata de contrato de prestação de serviços por profissional autônomo, o que atrai a competência da Justiça Comum para apreciação de lides que envolvam tal relação comercial.

Contudo, razão não lhe socorre.

O que a parte autora vindicou na sua peça exordial foi, inicialmente, a declaração do vínculo de emprego entre as partes, espécie do gênero "relação de trabalho", o que insere o caso no inciso I do art. 114 da CF:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Preliminar que se rejeita.

VÍNCULO ENTRE AS PARTES

Pugna a recorrente pela reforma do "decisum" que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, por entender presentes os requisitos configuradores da relação empregatícia.

Na prefacial a reclamante aduz que foi contratada pela 1ª reclamada para laborar como cuidadora na residência dos pais do 2º e 3º reclamados.

A tese defensiva admitiu a prestação de serviços, ao menos a partir de 09.09.2021, e sustenta que a autora fora contratada como profissional autônoma, prestando serviços de cuidadora. Aduz que a prestação ocorreu de maneira eventual, em plantões, quando necessário, e, sem qualquer pessoalidade e subordinação jurídica.

Examina-se

Para que se aperfeiçoe a relação de emprego, é necessário que se mostrem presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e a subordinação, sendo esta o traço distintivo da modalidade de trabalho empregatício. Ausente quaisquer dos requisitos, não se caracteriza o vínculo de emprego.

Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que dissociados da relação empregatícia, o que é o caso dos presentes autos, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de contrato de prestação de serviços autônomo ou de situação diversa, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego (art. 818, II, da CLT).

E, no que respeita ao ônus probatório, coaduna-se com o entendimento do juízo de origem, eis que a ré não se desvencilhou do encargo de comprovar suas alegações. Isso porque as provas dos autos corroboram com a tese autoral.

Conforme se extrai do link de gravação em ID. 9b0aecc, em depoimento pessoal o preposto dos 2º e 3º reclamados confirmou que contratou a primeira reclamada para o fornecimento de suporte e cuidados da mãe, e suporte eventual para seu pai.

Ademais, restou ratificado que a reclamante, na função de cuidadora, recebia todas as orientações da 1ª reclamada, citando, por exemplo, os cuidados na administração das medicações.

No mesmo sentido foi o depoimento da informante Lúcia, ao ratificar a prestação pessoal e contínua exercida pela autora, sendo que a 1ª reclamada detinha total ingerência na consecução da suas atividades. Desse modo informou:

'(...) que, quando elas tinham alguma coisa para resolverem, resolviam com a primeira reclamada e não com ninguém da casa; (...) que as cuidadoras deixavam os papéis na portaria; que o pessoal da primeira reclamada ia lá pegar esses papéis e deixar papéis limpos para elas preencherem; que esses papéis eram do dia a dia, os remédios que deveriam ser ministrados, como os pacientes passavam o dia, se tinham visitas (...) que as cuidadoras batiam o cartão pelo celular (...) que, se as reclamantes não pudessem ir, tivessem compromisso ou estivessem doentes, ligavam para a primeira reclamada e esta arranjava uma pessoa; que a primeira reclamada ligava para a família para avisar e esta arranjava uma pessoa para substituí-las; que não sabe se as reclamantes podiam faltar por qualquer motivo ou apenas por problemas de saúde; (...) as cuidadoras ligam para a primeira reclamada quando precisam resolver algum problema; (...) que as cuidadoras ligam quando precisam faltar e pedir para a primeira reclamada outra pessoa para ficar em seu lugar (...)' (ID. 9b0aecc, (00:46:21).

Assim, ainda que existente um contrato formal de prestação de serviços entre as partes (ID.b65eaf8), há que primar pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, eis que evidenciados todos os requisitos configuradores da relação empregatícia.

Por todo o exposto, mantenho incólume a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e seus consectários, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, inclusive o adicional noturno, eis que incontroverso o labor em jornada noturna.

É entendimento deste Relator que o reconhecimento do vínculo empregatício ou da ruptura laboral, apenas em juízo, impede a aplicação da penalidade prevista no art. 477, §8º da CLT.

Contudo, prevalece entre os demais componentes desta composição julgadora que o simples fato de não ter sido realizado o acerto rescisório no prazo legal, é o quanto basta para incidência da multa (Súmula 462 do TST e OJ 25 deste Regional).

Nestes termos, vencido este Relator, negou-se provimento ao recurso.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Recorre a 1ª reclamada, alegando ser indevida a condenação, eis que a reclamante não se desvencilhou do ônus de comprovar a ausência da fruição integral da pausa para descanso e refeição.

Examina-se.

Na hipótese nos autos a autora prestava os serviços de cuidadora de idosos, na modalidade de 'home care', tendo sido mantido o reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª reclamada, conforme tópico supra.

Assim, considerando ser incontroverso que a autora não era empregada doméstica (regida pela LC 150/2015, que determina o controle formal de jornada) e que no seu local de trabalho não havia mais de 20 empregados, a empregadora estava dispensada do controle formal de jornada, nos moldes do art. 74,§ 2º da CLT. Desse modo, caberia à reclamante o ônus de comprovar suas alegações de que não usufruía do intervalo intrajornada, a teor do art. 818, I, da CLT. Todavia, não há provas nos autos que confirmam a tese autoral.

Ressalto que a Sra Lúcia, ouvida nos autos como informante, apenas informou especificamente sobre a ausência do intervalo intrajornada da cuidadora Kauany. Não obstante, quanto ao intervalo intrajornada da reclamante, a depoente declarou não ter conhecimento. (ID. 9b0aecc, (00:57:26).

Desta feita, provejo, no aspecto, o apelo do recurso da 1ª reclamada para decotar da condenação o pagamento de 1 hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%.

RECURSO DA RECLAMANTE

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Insurge a reclamante pela reforma da sentença que indeferiu o pleito de acúmulo de função. Alega foi contratada para a função de cuidadora de apenas um idoso, embora na prática, cuidava de um casal de idosos. Alega que sequer houve contestação dos reclamados quanto ao pleito em epígrafe, o que deverá ser aplicada a pena de confissão ficta, prevalecendo a tese autoral.

À análise.

Em sede de contestação, a 1ª reclamada em nada se pronunciou quanto ao pedido de acúmulo de função (ID.509e0d4). Todavia, ainda que lhe seja aplicada a confissão ficta quanto a matéria em apreço, é cediço que as provas constantes podem se sobrepor a presunção de veracidade das alegações da exordial.

A função exercida pelo empregado compreende um conjunto de tarefas e atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT.

O acúmulo de funções se configura quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas.

Do exame da prova oral coligida ao feito, tem-se que a reclamante executava atividades de cuidadora do casal de idosos que ali residia, auxiliando-os na administração das suas medicações, verificando os sinais vitais, bem como os auxiliando na locomoção e uso dos banheiros (ID. 9b0aecc).

No caso dos autos, pode-se perfeitamente aplicar a hipótese do art. 456, parágrafo único, da CLT, acerca da presença de serviços compatíveis com a condição pessoal da autora.

No que se refere ao acúmulo de função, sua configuração depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo - o que não restou demonstrado nos autos.

Assim, não restou configurada qualquer alteração contratual lesiva, porquanto em seu depoimento pessoal a autora deixa claro que exercia essa tais atribuições, cuidando da senhora Maria Edir e do senhor Evando, desde o início da contratação (ID. 9b0aecc).

Ante o exposto, por não ter restado configurado o acúmulo de função, mantém-se a improcedência do pedido.

DANO MORAL

Insiste a obreira no pedido de indenização por dano extrapatrimonial em virtude do descumprimento das obrigações trabalhistas, como a assinatura da CTPS e pagamento das verbas trabalhista como férias e verbas rescisórias.

Não merece agasalho o apelo.

O dano moral configura uma lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais. Está atrelado a valores íntimos da subjetividade humana, no momento em que é afetado pelo sofrimento e pela dor, fazendo-se indispensável uma ofensa ou violação a um direito da personalidade, inerente ao ser humano, tais como: vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, segurança, integridade física etc.

No nosso ordenamento jurídico, a reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X, e, também, nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Especialmente quanto ao art. 927 do CC, esse dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; dispõe, ainda, que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do CC).

O dano imputado a outrem, ainda que exclusivamente moral, é legalmente caracterizado como ato ilícito (art. 186 e parágrafo único do art. 953 do CCB), gerando o dever de indenizar.

Por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), à reclamante cabe o encargo de comprovar a ocorrência dos requisitos para que seja devida a indenização por danos morais. No caso vertente, restou mantido o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, bem como a condenação da 1ª ré ao pagamento das verbas trabalhistas correlatas e da anotação na CTPS obreira.

Ocorre que o mero descumprimento das obrigações trabalhistas não autoriza, de imediato, a reparação civil, devendo, para tanto, ficar demonstrada efetiva lesão aos direitos da personalidade do empregado, para que não haja a banalização do instituto. Assim, só excepcionalmente e diante de prova concreta dos prejuízos decorrentes da mora no pagamento das verbas trabalhistas é que haveria o reconhecimento do dano extrapatrimonial e a condenação do empregador ao pagamento da indenização correspondente.

No caso dos autos, não há prova de que a reclamante tenha sofrido ofensa de ordem moral pelo descumprimento das obrigações pertinentes ao contrato, de modo a ensejar a pretendida reparação pecuniária (art. 186 do Código Civil).

Não verificados os requisitos essenciais da responsabilização civil, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, conclui-se que a sentença carece de reparos, razão pela qual deverá ser mantida intacta.

Nada a prover.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela 1ª reclamada para decotar da condenação o pagamento de 1 hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%.

Custas reduzidas para R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Faculta-se ao reclamado, após o trânsito em julgado, pleitear a restituição da diferença recolhida a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo observar os procedimentos da Resolução Conjunta deste Regional GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela 1ª reclamada para decotar da condenação o pagamento de 1 hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%.

Custas reduzidas para R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Faculta-se ao reclamado, após o trânsito em julgado, pleitear a restituição da diferença recolhida a maior a título de custas, na

forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo observar os procedimentos da Resolução Conjunta deste Regional GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/rcal/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010904-81.2023.5.03.0061

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ATEND SERVICOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRENTE	RITA DO CARMO MACEDO
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RECORRIDO	EVANDO LAMOGLIA REZENDE
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRIDO	THERESA CRISTINA LAMOGLIA REZENDE BONAZZI
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRIDO	ATEND SERVICOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRIDO	RITA DO CARMO MACEDO
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THERESA CRISTINA LAMOGLIA REZENDE BONAZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, ainda que dissociada da relação empregatícia, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de contrato de prestação de serviços autônomo ou situação diversa, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia. Caso não se desonere do encargo que lhe incumbe, trata-se, de fato, de relação de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá, em que figuram, como recorrentes, ATEND SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA - ME e RITA DO CARMO MACEDO, e, como recorridos, OS MESMOS, THERESA CRISTINA LAMOGLIA REZENDE BONAZZI e EVANDO LAMOGLIA REZENDE.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Ana Paula Costa Guerzoni, por intermédio da sentença de ID.8713469, complementada pela decisão de embargos declaratórios de ID.f6c6df9, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inconformada com a decisão exarada, a 1ª reclamada apresentou recurso ordinário no ID.09f1a4b, pugnando pela reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre autora e 1ª reclamada e seus consectários.

Por seguinte, a parte autora apresentou recurso ordinário adesivo em ID. ddb99aa, pugnando pela reforma da decisão de origem quanto aos seguintes pleitos: acúmulo de função e indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões pela autora em ID. db51584 e pela 1ª reclamada no ID. 339f6ea.

Embora devidamente intimados em Ids. a88e2f9 e dc94318, os demais reclamados não apresentaram contraminutas.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conhece-se dos recursos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA 1ª RECLAMADA

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A 1ª reclamada (Atend) suscita a preliminar de incompetência desta especializada para a apreciação do feito, ao argumento que se trata de contrato de prestação de serviços por profissional autônomo, o que atrai a competência da Justiça Comum para apreciação de lides que envolvam tal relação comercial.

Contudo, razão não lhe socorre.

O que a parte autora vindicou na sua peça exordial foi, inicialmente, a declaração do vínculo de emprego entre as partes, espécie do gênero "relação de trabalho", o que insere o caso no inciso I do art. 114 da CF:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Preliminar que se rejeita.

VÍNCULO ENTRE AS PARTES

Pugna a recorrente pela reforma do "decisum" que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, por entender presentes os requisitos configuradores da relação empregatícia.

Na prefacial a reclamante aduz que foi contratada pela 1ª reclamada para laborar como cuidadora na residência dos pais do 2º e 3º reclamados.

A tese defensiva admitiu a prestação de serviços, ao menos a partir de 09.09.2021, e sustenta que a autora fora contratada como profissional autônoma, prestando serviços de cuidadora. Aduz que a prestação ocorreu de maneira eventual, em plantões, quando necessário, e, sem qualquer pessoalidade e subordinação jurídica. Examina-se

Para que se aperfeiçoe a relação de emprego, é necessário que se mostrem presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e a subordinação, sendo esta o traço distintivo da modalidade de trabalho empregatício. Ausente quaisquer dos requisitos, não se caracteriza o vínculo de emprego.

Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que dissociados da relação empregatícia, o que é o caso dos presentes autos, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de contrato de prestação de serviços autônomo ou de situação diversa, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego (art. 818, II, da CLT).

E, no que respeita ao ônus probatório, coaduna-se com o entendimento do juízo de origem, eis que a ré não se desvencilhou do encargo de comprovar suas alegações. Isso porque as provas dos autos corroboram com a tese autoral.

Conforme se extrai do link de gravação em ID. 9b0aecc, em depoimento pessoal o preposto dos 2º e 3º reclamados confirmou que contratou a primeira reclamada para o fornecimento de suporte e cuidados da mãe, e suporte eventual para seu pai.

Ademais, restou ratificado que a reclamante, na função de cuidadora, recebia todas as orientações da 1ª reclamada, citando, por exemplo, os cuidados na administração das medicações.

No mesmo sentido foi o depoimento da informante Lúcia, ao ratificar a prestação pessoal e contínua exercida pela autora, sendo que a 1ª reclamada detinha total ingerência na consecução da suas atividades. Desse modo informou:

'(...) que, quando elas tinham alguma coisa para resolverem, resolviam com a primeira reclamada e não com ninguém da casa; (...) que as cuidadoras deixavam os papéis na portaria; que o pessoal da primeira reclamada ia lá pegar esses papéis e deixar papéis limpos para elas preencherem; que esses papéis eram do dia a dia, os remédios que deveriam ser ministrados, como os pacientes passavam o dia, se tinham visitas (...) que as cuidadoras batiam o cartão pelo celular (...) que, se as reclamantes não pudessem ir, tivessem compromisso ou estivessem doentes, ligavam para a primeira reclamada e esta arranjava uma pessoa; que a primeira reclamada ligava para a família para avisar e esta arranjava uma pessoa para substituí-las; que não sabe se as reclamantes podiam faltar por qualquer motivo ou apenas por problemas de saúde; (...) as cuidadoras ligam para a primeira reclamada quando precisam resolver algum problema; (...) que as cuidadoras ligam quando precisam faltar e pedir para a primeira reclamada outra pessoa para ficar em seu lugar (...)' (ID. 9b0aecc, (00:46:21).

Assim, ainda que existente um contrato formal de prestação de serviços entre as partes (ID.b65eaf8), há que primar pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, eis que evidenciados todos os requisitos configuradores da relação empregatícia.

Por todo o exposto, mantenho incólume a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e seus consectários, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, inclusive o adicional noturno, eis que incontroverso o labor em jornada noturna.

É entendimento deste Relator que o reconhecimento do vínculo empregatício ou da ruptura laboral, apenas em juízo, impede a aplicação da penalidade prevista no art. 477, §8º da CLT.

Contudo, prevalece entre os demais componentes desta composição julgadora que o simples fato de não ter sido realizado o acerto rescisório no prazo legal, é o quanto basta para incidência da multa (Súmula 462 do TST e OJ 25 deste Regional).

Nestes termos, vencido este Relator, negou-se provimento ao recurso.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Recorre a 1ª reclamada, alegando ser indevida a condenação, eis que a reclamante não se desvencilhou do ônus de comprovar a ausência da fruição integral da pausa para descanso e refeição.

Examina-se.

Na hipótese nos autos a autora prestava os serviços de cuidadora de idosos, na modalidade de 'home care', tendo sido mantido o reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª reclamada, conforme tópico supra.

Assim, considerando ser incontroverso que a autora não era empregada doméstica (regida pela LC 150/2015, que determina o controle formal de jornada) e que no seu local de trabalho não havia mais de 20 empregados, a empregadora estava dispensada do controle formal de jornada, nos moldes do art. 74,§ 2º da CLT. Desse modo, caberia à reclamante o ônus de comprovar suas alegações de que não usufruía do intervalo intrajornada, a teor do art. 818, I, da CLT. Todavia, não há provas nos autos que confirmam a tese autoral.

Ressalto que a Sra Lúcia, ouvida nos autos como informante, apenas informou especificamente sobre a ausência do intervalo intrajornada da cuidadora Kauany. Não obstante, quanto ao intervalo intrajornada da reclamante, a depoente declarou não ter conhecimento. (ID. 9b0aecc, (00:57:26).

Desta feita, provejo, no aspecto, o apelo do recurso da 1ª reclamada para decotar da condenação o pagamento de 1 hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%.

RECURSO DA RECLAMANTE

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Insurge a reclamante pela reforma da sentença que indeferiu o pleito de acúmulo de função. Alega foi contratada para a função de cuidadora de apenas um idoso, embora na prática, cuidava de um casal de idosos. Alega que sequer houve contestação dos reclamados quanto ao pleito em epígrafe, o que deverá ser aplicada a pena de confissão ficta, prevalecendo a tese autoral.

À análise.

Em sede de contestação, a 1ª reclamada em nada se pronunciou quanto ao pedido de acúmulo de função (ID.509e0d4). Todavia, ainda que lhe seja aplicada a confissão ficta quanto a matéria em apreço, é cediço que as provas constantes podem se sobrepor a presunção de veracidade das alegações da exordial.

A função exercida pelo empregado compreende um conjunto de tarefas e atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT.

O acúmulo de funções se configura quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele

atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas.

Do exame da prova oral coligida ao feito, tem-se que a reclamante executava atividades de cuidadora do casal de idosos que ali residia, auxiliando-os na administração das suas medicações, verificando os sinais vitais, bem como os auxiliando na locomoção e uso dos banheiros (ID. 9b0aecc).

No caso dos autos, pode-se perfeitamente aplicar a hipótese do art. 456, parágrafo único, da CLT, acerca da presença de serviços compatíveis com a condição pessoal da autora.

No que se refere ao acúmulo de função, sua configuração depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo - o que não restou demonstrado nos autos.

Assim, não restou configurada qualquer alteração contratual lesiva, porquanto em seu depoimento pessoal a autora deixa claro que exercia essa tais atribuições, cuidando da senhora Maria Edir e do senhor Evando, desde o início da contratação (ID. 9b0aecc).

Ante o exposto, por não ter restado configurado o acúmulo de função, mantém-se a improcedência do pedido.

DANO MORAL

Insiste a obreira no pedido de indenização por dano extrapatrimonial em virtude do descumprimento das obrigações trabalhistas, como a assinatura da CTPS e pagamento das verbas trabalhista como férias e verbas rescisórias.

Não merece agasalho o apelo.

O dano moral configura uma lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais. Está atrelado a valores íntimos da subjetividade humana, no momento em que é afetado pelo sofrimento e pela dor, fazendo-se indispensável uma ofensa ou violação a um direito da personalidade, inerente ao ser humano, tais como: vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, segurança, integridade física etc.

No nosso ordenamento jurídico, a reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X, e, também, nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Especialmente quanto ao art. 927 do CC, esse dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; dispõe, ainda, que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do CC).

O dano imputado a outrem, ainda que exclusivamente moral, é legalmente caracterizado como ato ilícito (art. 186 e parágrafo único do art. 953 do CCB), gerando o dever de indenizar.

Por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), à reclamante cabe o encargo de comprovar a ocorrência dos requisitos para que seja devida a indenização por danos morais.

No caso vertente, restou mantido o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, bem como a condenação da 1ª ré ao pagamento das verbas trabalhistas correlatas e da anotação na CTPS obreira.

Ocorre que o mero descumprimento das obrigações trabalhistas não autoriza, de imediato, a reparação civil, devendo, para tanto, ficar demonstrada efetiva lesão aos direitos da personalidade do empregado, para que não haja a banalização do instituto. Assim, só excepcionalmente e diante de prova concreta dos prejuízos decorrentes da mora no pagamento das verbas trabalhistas é que haveria o reconhecimento do dano extrapatrimonial e a condenação do empregador ao pagamento da indenização correspondente.

No caso dos autos, não há prova de que a reclamante tenha sofrido ofensa de ordem moral pelo descumprimento das obrigações pertinentes ao contrato, de modo a ensejar a pretendida reparação pecuniária (art. 186 do Código Civil).

Não verificados os requisitos essenciais da responsabilização civil, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, conclui-se que a sentença carece de reparos, razão pela qual deverá ser mantida intacta.

Nada a prover.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela 1ª reclamada para decotar

da condenação o pagamento de 1 hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%.

Custas reduzidas para R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Faculta-se ao reclamado, após o trânsito em julgado, pleitear a restituição da diferença recolhida a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo observar os procedimentos da Resolução Conjunta deste Regional GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela 1ª reclamada para decotar da condenação o pagamento de 1 hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%.

Custas reduzidas para R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Faculta-se ao reclamado, após o trânsito em julgado, pleitear a restituição da diferença recolhida a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo observar os procedimentos da Resolução Conjunta deste Regional GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/rcal/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010904-81.2023.5.03.0061

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ATEND SERVICOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRENTE	RITA DO CARMO MACEDO
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)

RECORRIDO	EVANDO LAMOGLIA REZENDE
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRIDO	THERESA CRISTINA LAMOGLIA REZENDE BONAZZI
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRIDO	ATEND SERVICOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES DA SILVA(OAB: 148377/MG)
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RECORRIDO	RITA DO CARMO MACEDO
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDO LAMOGLIA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, ainda que dissociada da relação empregatícia, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de contrato de prestação de serviços autônomo ou situação diversa, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia. Caso não se desonere do encargo que lhe incumbe, trata-se, de fato, de relação de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá, em que figuram, como recorrentes, ATEND SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA - ME e RITA DO CARMO MACEDO, e, como recorridos, OS MESMOS, THERESA CRISTINA LAMOGLIA REZENDE BONAZZI e EVANDO LAMOGLIA REZENDE.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Ana Paula Costa Guerzoni, por intermédio da sentença de ID.8713469, complementada pela decisão de embargos declaratórios de ID.f6c6df9, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inconformada com a decisão exarada, a 1ª reclamada apresentou recurso ordinário no ID.09f1a4b, pugnando pela reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre autora e 1ª reclamada e seus consectários.

Por seguinte, a parte autora apresentou recurso ordinário adesivo em ID. ddb99aa, pugnando pela reforma da decisão de origem quanto aos seguintes pleitos: acúmulo de função e indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões pela autora em ID. db51584 e pela 1ª reclamada no ID. 339f6ea.

Embora devidamente intimados em Ids. a88e2f9 e dc94318, os demais reclamados não apresentaram contraminutas.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conhece-se dos recursos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA 1ª RECLAMADA

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A 1ª reclamada (Atend) suscita a preliminar de incompetência desta especializada para a apreciação do feito, ao argumento que se trata de contrato de prestação de serviços por profissional autônomo, o que atrai a competência da Justiça Comum para apreciação de lides que envolvam tal relação comercial.

Contudo, razão não lhe socorre.

O que a parte autora vindicou na sua peça exordial foi, inicialmente, a declaração do vínculo de emprego entre as partes, espécie do gênero "relação de trabalho", o que insere o caso no inciso I do art. 114 da CF:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Preliminar que se rejeita.

VÍNCULO ENTRE AS PARTES

Pugna a recorrente pela reforma do "decisum" que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, por entender presentes os requisitos configuradores da relação empregatícia.

Na prefacial a reclamante aduz que foi contratada pela 1ª reclamada para laborar como cuidadora na residência dos pais do 2º e 3º reclamados.

A tese defensiva admitiu a prestação de serviços, ao menos a partir de 09.09.2021, e sustenta que a autora fora contratada como profissional autônoma, prestando serviços de cuidadora. Aduz que a prestação ocorreu de maneira eventual, em plantões, quando necessário, e, sem qualquer pessoalidade e subordinação jurídica. Examina-se

Para que se aperfeiçoe a relação de emprego, é necessário que se mostrem presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e a subordinação, sendo esta o traço distintivo da modalidade de trabalho empregatício. Ausente quaisquer dos requisitos, não se caracteriza o vínculo de emprego.

Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que dissociados da relação empregatícia, o que é o caso dos presentes autos, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de contrato de prestação de serviços autônomo ou de situação diversa, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego (art. 818, II, da CLT).

E, no que respeita ao ônus probatório, coaduna-se com o entendimento do juízo de origem, eis que a ré não se desvencilhou do encargo de comprovar suas alegações. Isso porque as provas dos autos corroboram com a tese autoral.

Conforme se extrai do link de gravação em ID. 9b0aecc, em depoimento pessoal o preposto dos 2º e 3º reclamados confirmou que contratou a primeira reclamada para o fornecimento de suporte e cuidados da mãe, e suporte eventual para seu pai.

Ademais, restou ratificado que a reclamante, na função de cuidadora, recebia todas as orientações da 1ª reclamada, citando, por exemplo, os cuidados na administração das medicações.

No mesmo sentido foi o depoimento da informante Lúcia, ao ratificar a prestação pessoal e contínua exercida pela autora, sendo que a 1ª reclamada detinha total ingerência na consecução da suas atividades. Desse modo informou:

'(...) que, quando elas tinham alguma coisa para resolverem, resolviam com a primeira reclamada e não com ninguém da casa; (...) que as cuidadoras deixavam os papéis na portaria; que o pessoal da primeira reclamada ia lá pegar esses papéis e deixar papéis limpos para elas preencherem; que esses papéis eram do dia a dia, os remédios que deveriam ser ministrados, como os pacientes passavam o dia, se tinham visitas (...) que as cuidadoras batiam o cartão pelo celular (...) que, se as reclamantes não pudessem ir, tivessem compromisso ou estivessem doentes, ligavam para a primeira reclamada e esta arranjava uma pessoa; que a primeira reclamada ligava para a família para avisar e esta arranjava uma pessoa para substituí-las; que não sabe se as reclamantes podiam faltar por qualquer motivo ou apenas por problemas de saúde; (...) as cuidadoras ligam para a primeira reclamada quando precisam resolver algum problema; (...) que as cuidadoras ligam quando precisam faltar e pedir para a primeira reclamada outra pessoa para ficar em seu lugar (...)' (ID. 9b0aecc, (00:46:21).

Assim, ainda que existente um contrato formal de prestação de serviços entre as partes (ID.b65eaf8), há que primar pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, eis que evidenciados todos os requisitos configuradores da relação empregatícia.

Por todo o exposto, mantenho incólume a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e seus consectários, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, inclusive o adicional noturno, eis que incontroverso o labor em jornada noturna.

É entendimento deste Relator que o reconhecimento do vínculo empregatício ou da ruptura laboral, apenas em juízo, impede a aplicação da penalidade prevista no art. 477, §8º da CLT.

Contudo, prevalece entre os demais componentes desta composição julgadora que o simples fato de não ter sido realizado o acerto rescisório no prazo legal, é o quanto basta para incidência da multa (Súmula 462 do TST e OJ 25 deste Regional).

Nestes termos, vencido este Relator, negou-se provimento ao recurso.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Recorre a 1ª reclamada, alegando ser indevida a condenação, eis que a reclamante não se desvencilhou do ônus de comprovar a ausência da fruição integral da pausa para descanso e refeição. Examina-se.

Na hipótese nos autos a autora prestava os serviços de cuidadora de idosos, na modalidade de 'home care', tendo sido mantido o reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª reclamada, conforme tópico supra.

Assim, considerando ser incontroverso que a autora não era empregada doméstica (regida pela LC 150/2015, que determina o controle formal de jornada) e que no seu local de trabalho não havia mais de 20 empregados, a empregadora estava dispensada do controle formal de jornada, nos moldes do art. 74,§ 2º da CLT. Desse modo, caberia à reclamante o ônus de comprovar suas alegações de que não usufruía do intervalo intrajornada, a teor do art. 818, I, da CLT. Todavia, não há provas nos autos que confirmam a tese autoral.

Ressalto que a Sra Lúcia, ouvida nos autos como informante, apenas informou especificamente sobre a ausência do intervalo intrajornada da cuidadora Kauany. Não obstante, quanto ao intervalo intrajornada da reclamante, a depoente declarou não ter conhecimento. (ID. 9b0aecc, (00:57:26).

Desta feita, provejo, no aspecto, o apelo do recurso da 1ª reclamada para decotar da condenação o pagamento de 1 hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%.

RECURSO DA RECLAMANTE

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Insurge a reclamante pela reforma da sentença que indeferiu o pleito de acúmulo de função. Alega foi contratada para a função de cuidadora de apenas um idoso, embora na prática, cuidava de um casal de idosos. Alega que sequer houve contestação dos reclamados quanto ao pleito em epígrafe, o que deverá ser aplicada a pena de confissão ficta, prevalecendo a tese autoral.

À análise.

Em sede de contestação, a 1ª reclamada em nada se pronunciou quanto ao pedido de acúmulo de função (ID.509e0d4). Todavia, ainda que lhe seja aplicada a confissão ficta quanto a matéria em apreço, é cediço que as provas constantes podem se sobrepor a presunção de veracidade das alegações da exordial.

A função exercida pelo empregado compreende um conjunto de tarefas e atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT.

O acúmulo de funções se configura quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas.

Do exame da prova oral coligida ao feito, tem-se que a reclamante executava atividades de cuidadora do casal de idosos que ali residia, auxiliando-os na administração das suas medicações, verificando os sinais vitais, bem como os auxiliando na locomoção e uso dos banheiros (ID. 9b0aecc).

No caso dos autos, pode-se perfeitamente aplicar a hipótese do art. 456, parágrafo único, da CLT, acerca da presença de serviços compatíveis com a condição pessoal da autora.

No que se refere ao acúmulo de função, sua configuração depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo - o que não restou demonstrado nos autos.

Assim, não restou configurada qualquer alteração contratual lesiva, porquanto em seu depoimento pessoal a autora deixa claro que exercia essa tais atribuições, cuidando da senhora Maria Edir e do senhor Evando, desde o início da contratação (ID. 9b0aecc).

Ante o exposto, por não ter restado configurado o acúmulo de função, mantém-se a improcedência do pedido.

DANO MORAL

Insiste a obreira no pedido de indenização por dano extrapatrimonial em virtude do descumprimento das obrigações trabalhistas, como a assinatura da CTPS e pagamento das verbas trabalhista como férias e verbas rescisórias.

Não merece agasalho o apelo.

O dano moral configura uma lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais. Está atrelado a valores íntimos da subjetividade humana, no momento em que é afetado pelo sofrimento e pela dor, fazendo-se indispensável uma ofensa ou violação a um direito da personalidade, inerente ao ser humano, tais como: vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, segurança, integridade física etc.

No nosso ordenamento jurídico, a reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X, e, também, nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Especialmente quanto ao art. 927 do CC, esse dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; dispõe, ainda, que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco

para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do CC).

O dano imputado a outrem, ainda que exclusivamente moral, é legalmente caracterizado como ato ilícito (art. 186 e parágrafo único do art. 953 do CCB), gerando o dever de indenizar.

Por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), à reclamante cabe o encargo de comprovar a ocorrência dos requisitos para que seja devida a indenização por danos morais.

No caso vertente, restou mantido o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, bem como a condenação da 1ª ré ao pagamento das verbas trabalhistas correlatas e da anotação na CTPS obreira.

Ocorre que o mero descumprimento das obrigações trabalhistas não autoriza, de imediato, a reparação civil, devendo, para tanto, ficar demonstrada efetiva lesão aos direitos da personalidade do empregado, para que não haja a banalização do instituto. Assim, só excepcionalmente e diante de prova concreta dos prejuízos decorrentes da mora no pagamento das verbas trabalhistas é que haveria o reconhecimento do dano extrapatrimonial e a condenação do empregador ao pagamento da indenização correspondente.

No caso dos autos, não há prova de que a reclamante tenha sofrido ofensa de ordem moral pelo descumprimento das obrigações pertinentes ao contrato, de modo a ensejar a pretendida reparação pecuniária (art. 186 do Código Civil).

Não verificados os requisitos essenciais da responsabilização civil, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, conclui-se que a sentença carece de reparos, razão pela qual deverá ser mantida intacta.

Nada a prover.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela 1ª reclamada para decotar da condenação o pagamento de 1 hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%.

Custas reduzidas para R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Faculta-se ao reclamado, após o trânsito em julgado, pleitear a restituição da diferença recolhida a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo observar os procedimentos da Resolução Conjunta deste Regional GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela 1ª reclamada para decotar da condenação o pagamento de 1 hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%.

Custas reduzidas para R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Faculta-se ao reclamado, após o trânsito em julgado, pleitear a restituição da diferença recolhida a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo observar os procedimentos da Resolução Conjunta deste Regional GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/rcal/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010485-68.2022.5.03.0167

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
AGRAVADO	DILTON GOMES DE REZENDE
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	JUMAFRA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC's 58 E 59. Conforme decisão proferida pelo STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, a atualização dos créditos trabalhistas relativos aos processos transitados em julgado, após 18/12/2020, deve observar a aplicação do IPCA-E cumulado na fase pré-judicial com juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 (ou seja, juros de mora equivalente à TRD).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas,, em que figuram, como agravante, GERDAU ACOMINAS S/A e, como agravados, DILTON GOMES DE REZENDE e JUMAFRA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP.

RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho, Dr. Helder Fernandes Neves, pela r. sentença de ID. 69b27a9, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada Gerdau Açominas, entendendo que os cálculos homologados estão de acordo com a ADC58.

Agravo de petição interposto pela executada, alegando incorreção

nos cálculos. Contraminuta pelo exequente em ID. 236e3d9.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela 2ª executada - Gerdau Açominas.

JUÍZO DE MÉRITO

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

O juízo da execução julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela agravante, entendendo corretos os cálculos que observaram "a) na fase pré-judicial: a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente; b) a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a qual já abrange os juros." (ID. 69b27a9).

Não se conforma a agravante. Sustenta que "em 18/12/2020, restou fixado que devem observados os índices do IPCA-E para a fase pré-processual, ou seja, até a data de ajuizamento, a partir daí, deve ser observada a SELIC, englobando os juros de mora e correção monetária." (ID. ab1b5ad).

Sem razão, contudo.

Tal como consignado na decisão agravada, aplica-se na fase pré-judicial o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, 'caput', da Lei 8.177/91), conforme item 6 do v. Acórdão da ADC n.º 58:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991**)." (destaquei)

Cito, a exemplo, a Reclamação 58.424/MINAS GERAIS, de relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes:

"(...) deve ocorrer (...) incidência do IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

Correta, portanto, no caso, a aplicação do índice IPCA-E até 02/06/2016 e, a partir de 03/06/2016 (data do ajuizamento da ação), juros SELIC.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados pela agravante.

Nego provimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010485-68.2022.5.03.0167

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
AGRAVADO	DILTON GOMES DE REZENDE
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	JUMAFRA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DILTON GOMES DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC's 58 E 59. Conforme decisão proferida pelo STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, a atualização dos créditos trabalhistas relativos aos processos transitados em julgado, após 18/12/2020, deve observar a aplicação do IPCA-E cumulado na fase pré-judicial com juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 (ou seja, juros de mora equivalente à TRD).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas,, em que figuram, como agravante, GERDAU ACOMINAS S/A e, como agravados, DILTON GOMES DE REZENDE e JUMAFRA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP.

RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho, Dr. Helder Fernandes Neves, pela r. sentença de ID. 69b27a9, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada Gerdau Açominas, entendendo que os cálculos homologados estão de acordo com a ADC58.

Agravo de petição interposto pela executada, alegando incorreção nos cálculos. Contraminuta pelo exequente em ID. 236e3d9.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela 2ª executada - Gerdau Açominas.

JUÍZO DE MÉRITO

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

O juízo da execução julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela agravante, entendendo corretos os cálculos que observaram "a) na fase pré-judicial: a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente; b) a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a qual já abrange os juros." (ID. 69b27a9).

Não se conforma a agravante. Sustenta que "em 18/12/2020, restou fixado que devem observados os índices do IPCA-E para a fase pré-processual, ou seja, até a data de ajuizamento, a partir daí, deve ser observada a SELIC, englobando os juros de mora e correção monetária." (ID. ab1b5ad).

Sem razão, contudo.

Tal como consignado na decisão agravada, aplica-se na fase pré-judicial o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, 'caput', da Lei 8.177/91), conforme item 6 do v. Acórdão da ADC n.º 58:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991**)." (destaquei)

Cito, a exemplo, a Reclamação 58.424/MINAS GERAIS, de relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes:

"(...) deve ocorrer (...) incidência do IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

Correta, portanto, no caso, a aplicação do índice IPCA-E até 02/06/2016 e, a partir de 03/06/2016 (data do ajuizamento da ação), juros SELIC.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados pela agravante.

Nego provimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21

de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010485-68.2022.5.03.0167

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
AGRAVADO	DILTON GOMES DE REZENDE
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	JUMAFRA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JUMAFRA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC's 58 E 59. Conforme decisão proferida pelo STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, a atualização dos créditos trabalhistas relativos aos processos transitados em julgado, após 18/12/2020, deve observar a aplicação do IPCA-E cumulado na fase pré-judicial com juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 (ou seja, juros de mora equivalente à TRD).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas,, em que figuram, como agravante, GERDAU ACOMINAS S/A e, como agravados, DILTON GOMES DE REZENDE e JUMAFRA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP.

RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho, Dr. Helder Fernandes Neves, pela r. sentença de ID. 69b27a9, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada Gerdau Açominas, entendendo que os cálculos homologados estão de acordo com a ADC58.

Agravo de petição interposto pela executada, alegando incorreção nos cálculos. Contraminuta pelo exequente em ID. 236e3d9.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela 2ª

executada - Gerdau Açominas.

JUÍZO DE MÉRITO

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

O juízo da execução julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela agravante, entendendo corretos os cálculos que observaram "a) na fase pré-judicial: a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente; b) a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a qual já abrange os juros." (ID. 69b27a9).

Não se conforma a agravante. Sustenta que "em 18/12/2020, restou fixado que devem observados os índices do IPCA-E para a fase pré-processual, ou seja, até a data de ajuizamento, a partir daí, deve ser observada a SELIC, englobando os juros de mora e correção monetária." (ID. ab1b5ad).

Sem razão, contudo.

Tal como consignado na decisão agravada, aplica-se na fase pré-judicial o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, 'caput', da Lei 8.177/91), conforme item 6 do v. Acórdão da ADC n.º 58:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991**)." (destaquei)

Cito, a exemplo, a Reclamação 58.424/MINAS GERAIS, de relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes:

"(...) deve ocorrer (...) incidência do IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

Correta, portanto, no caso, a aplicação do índice IPCA-E até 02/06/2016 e, a partir de 03/06/2016 (data do ajuizamento da ação), juros SELIC.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados pela agravante.

Nego provimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010917-62.2023.5.03.0067

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	RODRIGO CICERO CASTOR
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RECORRIDO	TAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RONALDO NUNES(OAB: 192312/SP)
RECORRIDO	MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CICERO CASTOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Para a configuração da relação de emprego, é necessário que estejam presentes, de forma concomitante, na prestação de serviços a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica do obreiro relativamente ao empregador, conforme disposto nos artigos 2º e 3º consolidados. Quanto ao ônus da prova, via de regra, cabe ao trabalhador a prova dos elementos constitutivos da relação de emprego; entretanto, negado o vínculo, mas admitida a prestação de serviços, compete à demandada comprovar que a relação era diversa daquela que ordinariamente ocorre, eis que fato obstativo do direito do autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, em que figuram, como recorrente, RODRIGO CICERO CASTOR e, como recorridas, TAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e ALPARGATAS S.A..

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Rachel Ferreira Cazotti, por intermédio da r. sentença de fls. 402/411, julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Inconformado com a decisão proferida, o reclamante apresenta recurso ordinário (fls. 422/433) requerendo a reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos.

Contrarrazões pela 1ª ré, Tas Instalações Industriais Ltda., às fls. 438/450; pela 2ª ré, Matec Engenharia e Construções Ltda. às fls. 451/455, em que argui a preclusão de sua responsabilidade subsidiária; pela 3ª ré, Alpargatas S.A., às fls. 456/463.

Dispensado o parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ARGUIDO PELA 2ª RÉ EM CONTRARRAZÕES

A 2ª reclamada, Matec Engenharia e Construções Ltda., argui a preliminar em epígrafe, ao argumento de que o autor deixou de recorrer quanto à sua responsabilidade subsidiária, o que leva aos efeitos da preclusão.

Com razão.

O d. Julgador de origem julgou integralmente improcedente a demanda em face da 2ª reclamada, contra o que não recorreu a demandante. Logo, considerando que a parte autora não recorreu sobre a questão restou operadoo trânsito em julgado da ausência de responsabilidade da 2ª ré.

Ainda que o efeito em profundidade do recurso ordinário devolva a este Juízo toda a matéria eventualmente não analisada, a Súmula 393 do TST deixa claro que o pedido deve ter sido analisado em sentença. E, considerando que a responsabilidade subsidiária não foi analisada na origem, não há falar em devolutividade desta matéria (art. 141 do CPC).

Nestes termos, acolho a preliminar arguida, tendo em vista a preclusão operada.

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega o reclamante que *"foi admitido pela primeira Reclamada para prestar seus serviços para a segunda e terceira Reclamadas, assim, o Reclamante iniciou seu labor no dia 15/11/2022, na função de ENGENHEIRO CIVIL RESIDENTE, sendo dispensado imotivadamente pela Reclamada na data de 15/04/2023"*.

Aduz que para mascarar o vínculo de emprego, foi o reclamante obrigado a assinar um contrato de prestação de serviços.

Requer a nulidade do contrato de prestação de serviços, com o consequente deferimento do vínculo empregatício entre as partes.

Sustenta que estava rigidamente subordinado aos prepostos das reclamadas, não tendo autonomia. Não podia mandar ninguém em seu lugar. Desenvolvia as atividades de forma habitual e recebia contraprestação pecuniária.

Argumenta que a testemunha por ele arrolada foi firme e coerente, tendo informado que o autor ficava à disposição da reclamada, não podia faltar, nem tampouco enviar outra pessoa em seu lugar. Tendo, ainda, sido obrigado a criar uma pessoa jurídica.

Pugna pela reforma da sentença, com a condenação das reclamadas aos pedidos postulados na inicial.

Ao exame.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o reclamante (pessoa física), no momento da assinatura do contrato de prestação de serviços (fls. 12/17) com a reclamada TAS Instalações Industriais (objeto: prestação de serviços pertinentes a sua formação técnico-científica e habilitação profissional na área elétrica engenharia), tinha conhecimento de sua condição, não existindo indício de que tenha sido coagido a assinar respectivo documento, tendo-o feito por livre e espontânea vontade.

O contrato foi assinado por pessoa plenamente capaz, devidamente instruída e ciente sobre os termos que foram acordados para o trabalho de engenheiro residente, tendo aceitado, à época, as condições estabelecidas.

É cediço que, para a configuração do vínculo empregatício, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no "caput" dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um empregador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica e alteridade (prestação de serviços por conta alheia, o risco da atividade econômica pertence ao empregador).

Considerando ser inconteste a presença da pessoalidade, habitualidade e onerosidade nos serviços prestados pelo reclamante, mostra-se necessária uma análise mais acurada do caso para fins de apuração da existência ou não da subordinação jurídica, requisito esse indispensável para a confirmação de que o demandante se tratava tão somente de engenheiro contratado para obra certa (contrato de prestação de serviços) e não de um empregado das reclamadas.

In casu, portanto, o ônus de afastar requisitos da relação de emprego é da 1ª reclamada (TAS Instalações Industriais Ltda.).

Para tanto, necessária a análise da prova oral, que revelou (transcrição feita pela d. Julgadora de origem):

"*A testemunha ouvida a rogo do autor afirmou em seu depoimento que não lembra a pessoa que dava ordens ao reclamante.*

A 1ª testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou em seu depoimento que presta serviços para TAS há anos como PJ; conheceu o reclamante em Montes claros, prestando serviço para alpargatas; o reclamante era PJ da TAS; o próprio reclamante fazia suas escalas de trabalho; o reclamante tinha as funções de ler projeto, executar a obra e comprar materiais; depoente e reclamante poderiam recusar a trabalhar em alguma obra; nem

depoente e nem reclamante eram subordinados.

A 2ª testemunha ouvida a rogo da reclamada asseverou em seu depoimento que o reclamante era engenheiro da obra; o reclamante não era subordinado a ninguém; o reclamante não tinha horário de trabalho; márcio não ficava na obra e não dava ordens" (fls. 406/407).

O conjunto probatório dos autos corrobora a tese das defesas, pois a avença, nos moldes em que firmada, não tem contornos de uma relação de trabalho subordinado, não se verificando, portanto, os requisitos configuradores do vínculo empregatício invocado.

É importante fazer constar que não há evidências nos autos quanto à existência de engenheiros empregados nas reclamadas.

Ou seja, as duas testemunhas ouvidas a rogo da empresa deixaram claro que não havia qualquer tipo de subordinação e que, ainda que a pessoa ouvida a pedido do autor tenha relatado algo diverso, não convenceu o Juízo, pois, apesar de dizer que ele "respondia à TAS", não apontou qualquer pessoa que desse ordens ao reclamante.

Logo, não há que se falar em vínculo empregatício.

No mais, quanto à alegação do reclamante que não recebeu o salário do mês de fevereiro/2023 e março/2023, afirmou a 1a reclamada em contestação que*"o pagamento dos préstimos realizados se deu conforme a prestação, sendo certo que no mês de fevereiro 2023 o Reclamante não prestou seus préstimos, razão pela qual não recebeu o pagamento dos serviços"* (fl. 358).

Esclareceu que o autor prestava serviços em um mês (por exemplo, dezembro/2022) e recebia o pagamento no mês seguinte (janeiro/2023). Para tal comprovação, juntou a 1a ré os comprovantes de pagamento de fls. 377/380.

Deixando o autor de comprovar a prestação nos meses em comento (art. 818, I da CLT), descabe falar em pagamento.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento.

Ficou vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon quanto à seguinte divergência que apresentou, ora juntada como voto vencido: "Data venia, não considero consumada a preclusão a respeito da responsabilidade subsidiária. Tratando-se de tema que não chegou a ser apreciado na sentença, prejudicado pela conclusão alusiva à ausência da relação de emprego, foi devolvida a exame deste Tribunal, por força do artigo 1.013, §1º, do CPC: Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Ao final, a questão ficou irrelevante, pois a relação jurídica não era realmente de emprego."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando

César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/ek/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010917-62.2023.5.03.0067

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	RODRIGO CICERO CASTOR
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RECORRIDO	TAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RONALDO NUNES(OAB: 192312/SP)
RECORRIDO	MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Para a configuração da relação de emprego, é necessário que estejam presentes, de forma concomitante, na prestação de serviços a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica do obreiro relativamente ao empregador, conforme disposto nos artigos 2º e 3º consolidados. Quanto ao ônus da prova, via de regra, cabe ao trabalhador a prova dos elementos constitutivos da relação de emprego; entretanto, negado o vínculo, mas admitida a prestação de serviços, compete à demandada comprovar que a relação era diversa daquela que ordinariamente ocorre, eis que fato obstativo do direito do autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, em que figuram, como recorrente, RODRIGO CICERO CASTOR e, como recorridas, TAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e ALPARGATAS S.A..

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Rachel Ferreira Cazotti, por intermédio da r. sentença de fls. 402/411, julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Inconformado com a decisão proferida, o reclamante apresenta recurso ordinário (fls. 422/433) requerendo a reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos.

Contrarrazões pela 1ª ré, Tas Instalações Industriais Ltda., às fls. 438/450; pela 2ª ré, Matec Engenharia e Construções Ltda. às fls. 451/455, em que argui a preclusão de sua responsabilidade subsidiária; pela 3ª ré, Alpargatas S.A., às fls. 456/463.

Dispensado o parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ARGUIDO PELA 2ª RÉ EM CONTRARRAZÕES

A 2ª reclamada, Matec Engenharia e Construções Ltda., argui a preliminar em epígrafe, ao argumento de que o autor deixou de recorrer quanto à sua responsabilidade subsidiária, o que leva aos efeitos da preclusão.

Com razão.

O d. Julgador de origem julgou integralmente improcedente a demanda em face da 2ª reclamada, contra o que não recorreu a demandante. Logo, considerando que a parte autora não recorreu sobre a questão restou operadoo trânsito em julgado da ausência de responsabilidade da 2ª ré.

Ainda que o efeito em profundidade do recurso ordinário devolva a este Juízo toda a matéria eventualmente não analisada, a Súmula 393 do TST deixa claro que o pedido deve ter sido analisado em sentença. E, considerando que a responsabilidade subsidiária não foi analisada na origem, não há falar em devolutividade desta matéria (art. 141 do CPC).

Nestes termos, acolho a preliminar arguida, tendo em vista a preclusão operada.

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega o reclamante que *"foi admitido pela primeira Reclamada para prestar seus serviços para a segunda e terceira Reclamadas, assim, o Reclamante iniciou seu labor no dia 15/11/2022, na função de ENGENHEIRO CIVIL RESIDENTE, sendo dispensado imotivadamente pela Reclamada na data de 15/04/2023"*.

Aduz que para mascarar o vínculo de emprego, foi o reclamante obrigado a assinar um contrato de prestação de serviços.

Requer a nulidade do contrato de prestação de serviços, com o consequente deferimento do vínculo empregatício entre as partes.

Sustenta que estava rigidamente subordinado aos prepostos das reclamadas, não tendo autonomia. Não podia mandar ninguém em seu lugar. Desenvolvia as atividades de forma habitual e recebia contraprestação pecuniária.

Argumenta que a testemunha por ele arrolada foi firme e coerente, tendo informado que o autor ficava à disposição da reclamada, não podia faltar, nem tampouco enviar outra pessoa em seu lugar. Tendo, ainda, sido obrigado a criar uma pessoa jurídica.

Pugna pela reforma da sentença, com a condenação das reclamadas aos pedidos postulados na inicial.

Ao exame.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o reclamante (pessoa física), no momento da assinatura do contrato de prestação de serviços (fls. 12/17) com a reclamada TAS Instalações Industriais (objeto: prestação de serviços pertinentes a sua formação técnico-científica e habilitação profissional na área elétrica engenharia), tinha conhecimento de sua condição, não existindo indício de que tenha sido coagido a assinar respectivo documento, tendo-o feito por livre e espontânea vontade.

O contrato foi assinado por pessoa plenamente capaz, devidamente instruída e ciente sobre os termos que foram acordados para o trabalho de engenheiro residente, tendo aceitado, à época, as condições estabelecidas.

É cediço que, para a configuração do vínculo empregatício, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no "caput" dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um empregador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica e alteridade (prestação de serviços por conta alheia, o risco da atividade econômica pertence ao empregador).

Considerando ser inconteste a presença da pessoalidade, habitualidade e onerosidade nos serviços prestados pelo reclamante, mostra-se necessária uma análise mais acurada do caso para fins de apuração da existência ou não da subordinação jurídica, requisito esse indispensável para a confirmação de que o demandante se tratava tão somente de engenheiro contratado para obra certa (contrato de prestação de serviços) e não de um empregado das reclamadas.

In casu, portanto, o ônus de afastar requisitos da relação de emprego é da 1ª reclamada (TAS Instalações Industriais Ltda.).

Para tanto, necessária a análise da prova oral, que revelou (transcrição feita pela d. Julgadora de origem):

"*A testemunha ouvida a rogo do autor afirmou em seu depoimento que não lembra a pessoa que dava ordens ao reclamante.*

A 1ª testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou em seu depoimento que presta serviços para TAS há anos como PJ; conheceu o reclamante em Montes claros, prestando serviço para alpargatas; o reclamante era PJ da TAS; o próprio reclamante fazia suas escalas de trabalho; o reclamante tinha as funções de ler projeto, executar a obra e comprar materiais; depoente e reclamante poderiam recusar a trabalhar em alguma obra; nem depoente e nem reclamante eram subordinados.

A 2ª testemunha ouvida a rogo da reclamada asseverou em seu depoimento que o reclamante era engenheiro da obra; o reclamante não era subordinado a ninguém; o reclamante não tinha horário de trabalho; márcio não ficava na obra e não dava ordens" (fls. 406/407).

O conjunto probatório dos autos corrobora a tese das defesas, pois a avença, nos moldes em que firmada, não tem contornos de uma relação de trabalho subordinado, não se verificando, portanto, os requisitos configuradores do vínculo empregatício invocado.

É importante fazer constar que não há evidências nos autos quanto à existência de engenheiros empregados nas reclamadas.

Ou seja, as duas testemunhas ouvidas a rogo da empresa deixaram claro que não havia qualquer tipo de subordinação e que, ainda que a pessoa ouvida a pedido do autor tenha relatado algo diverso, não convenceu o Juízo, pois, apesar de dizer que ele "respondia à TAS", não apontou qualquer pessoa que desse ordens ao reclamante.

Logo, não há que se falar em vínculo empregatício.

No mais, quanto à alegação do reclamante que não recebeu o salário do mês de fevereiro/2023 e março/2023, afirmou a 1a reclamada em contestação que*"o pagamento dos préstimos realizados se deu conforme a prestação, sendo certo que no mês de fevereiro 2023 o Reclamante não prestou seus préstimos, razão pela qual não recebeu o pagamento dos serviços"* (fl. 358).

Esclareceu que o autor prestava serviços em um mês (por exemplo, dezembro/2022) e recebia o pagamento no mês seguinte (janeiro/2023). Para tal comprovação, juntou a 1a ré os comprovantes de pagamento de fls. 377/380.

Deixando o autor de comprovar a prestação nos meses em comento (art. 818, I da CLT), descabe falar em pagamento.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento.

Ficou vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon quanto à seguinte divergência que apresentou, ora juntada como voto vencido: "Data venia, não considero consumada a preclusão a respeito da responsabilidade subsidiária. Tratando-se de tema que não chegou a ser apreciado na sentença, prejudicado pela conclusão alusiva à ausência da relação de emprego, foi devolvida a exame deste Tribunal, por força do artigo 1.013, §1º, do CPC: Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Ao final, a questão ficou irrelevante, pois a relação jurídica não era realmente de emprego."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes

Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/ek/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010917-62.2023.5.03.0067

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	RODRIGO CICERO CASTOR
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RECORRIDO	TAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RONALDO NUNES(OAB: 192312/SP)
RECORRIDO	MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Para a configuração da relação de emprego, é necessário que estejam presentes, de forma concomitante, na prestação de serviços a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica do obreiro relativamente ao empregador, conforme disposto nos artigos 2º e 3º consolidados. Quanto ao ônus da prova, via de regra, cabe ao trabalhador a prova dos elementos constitutivos da relação de emprego; entretanto, negado o vínculo, mas admitida a prestação de serviços, compete à demandada comprovar que a relação era diversa daquela que ordinariamente ocorre, eis que fato obstativo do direito do autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, em que figuram, como recorrente, RODRIGO CICERO CASTOR e, como recorridas, TAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e ALPARGATAS S.A..

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Rachel Ferreira Cazotti, por intermédio da r. sentença de fls. 402/411, julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Inconformado com a decisão proferida, o reclamante apresenta recurso ordinário (fls. 422/433) requerendo a reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos.

Contrarrazões pela 1ª ré, Tas Instalações Industriais Ltda., às fls. 438/450; pela 2ª ré, Matec Engenharia e Construções Ltda. às fls. 451/455, em que argui a preclusão de sua responsabilidade subsidiária; pela 3ª ré, Alpargatas S.A., às fls. 456/463.

Dispensado o parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ARGUIDO PELA 2ª RÉ EM CONTRARRAZÕES

A 2ª reclamada, Matec Engenharia e Construções Ltda., argui a preliminar em epígrafe, ao argumento de que o autor deixou de recorrer quanto à sua responsabilidade subsidiária, o que leva aos efeitos da preclusão.

Com razão.

O d. Julgador de origem julgou integralmente improcedente a demanda em face da 2ª reclamada, contra o que não recorreu a demandante. Logo, considerando que a parte autora não recorreu sobre a questão restou operadoo trânsito em julgado da ausência de responsabilidade da 2ª ré.

Ainda que o efeito em profundidade do recurso ordinário devolva a este Juízo toda a matéria eventualmente não analisada, a Súmula 393 do TST deixa claro que o pedido deve ter sido analisado em sentença. E, considerando que a responsabilidade subsidiária não foi analisada na origem, não há falar em devolutividade desta matéria (art. 141 do CPC).

Nestes termos, acolho a preliminar arguida, tendo em vista a preclusão operada.

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega o reclamante que *"foi admitido pela primeira Reclamada para prestar seus serviços para a segunda e terceira Reclamadas, assim, o Reclamante iniciou seu labor no dia 15/11/2022, na função de ENGENHEIRO CIVIL RESIDENTE, sendo dispensado imotivadamente pela Reclamada na data de 15/04/2023"*.

Aduz que para mascarar o vínculo de emprego, foi o reclamante obrigado a assinar um contrato de prestação de serviços.

Requer a nulidade do contrato de prestação de serviços, com o consequente deferimento do vínculo empregatício entre as partes.

Sustenta que estava rigidamente subordinado aos prepostos das reclamadas, não tendo autonomia. Não podia mandar ninguém em seu lugar. Desenvolvia as atividades de forma habitual e recebia contraprestação pecuniária.

Argumenta que a testemunha por ele arrolada foi firme e coerente, tendo informado que o autor ficava à disposição da reclamada, não podia faltar, nem tampouco enviar outra pessoa em seu lugar. Tendo, ainda, sido obrigado a criar uma pessoa jurídica.

Pugna pela reforma da sentença, com a condenação das reclamadas aos pedidos postulados na inicial.

Ao exame.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o reclamante (pessoa física), no momento da assinatura do contrato de prestação de serviços (fls. 12/17) com a reclamada TAS Instalações Industriais (objeto: prestação de serviços pertinentes a sua formação técnico-científica e habilitação profissional na área elétrica engenharia), tinha conhecimento de sua condição, não existindo indício de que tenha sido coagido a assinar respectivo documento, tendo-o feito por livre e espontânea vontade.

O contrato foi assinado por pessoa plenamente capaz, devidamente instruída e ciente sobre os termos que foram acordados para o trabalho de engenheiro residente, tendo aceitado, à época, as condições estabelecidas.

É cediço que, para a configuração do vínculo empregatício, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no "caput" dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um empregador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica e alteridade (prestação de serviços por conta alheia, o risco da atividade econômica pertence ao empregador).

Considerando ser inconteste a presença da pessoalidade, habitualidade e onerosidade nos serviços prestados pelo reclamante, mostra-se necessária uma análise mais acurada do caso para fins de apuração da existência ou não da subordinação jurídica, requisito esse indispensável para a confirmação de que o demandante se tratava tão somente de engenheiro contratado para obra certa (contrato de prestação de serviços) e não de um empregado das reclamadas.

In casu, portanto, o ônus de afastar requisitos da relação de emprego é da 1ª reclamada (TAS Instalações Industriais Ltda.).

Para tanto, necessária a análise da prova oral, que revelou (transcrição feita pela d. Julgadora de origem):

"*A testemunha ouvida a rogo do autor afirmou em seu depoimento que não lembra a pessoa que dava ordens ao reclamante.*

A 1ª testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou em seu depoimento que presta serviços para TAS há anos como PJ; conheceu o reclamante em Montes claros, prestando serviço para alpargatas; o reclamante era PJ da TAS; o próprio reclamante fazia suas escalas de trabalho; o reclamante tinha as funções de ler projeto, executar a obra e comprar materiais; depoente e reclamante poderiam recusar a trabalhar em alguma obra; nem depoente e nem reclamante eram subordinados.

A 2ª testemunha ouvida a rogo da reclamada asseverou em seu

depoimento que o reclamante era engenheiro da obra; o reclamante não era subordinado a ninguém; o reclamante não tinha horário de trabalho; márcio não ficava na obra e não dava ordens" (fls. 406/407).

O conjunto probatório dos autos corrobora a tese das defesas, pois a avença, nos moldes em que firmada, não tem contornos de uma relação de trabalho subordinado, não se verificando, portanto, os requisitos configuradores do vínculo empregatício invocado.

É importante fazer constar que não há evidências nos autos quanto à existência de engenheiros empregados nas reclamadas.

Ou seja, as duas testemunhas ouvidas a rogo da empresa deixaram claro que não havia qualquer tipo de subordinação e que, ainda que a pessoa ouvida a pedido do autor tenha relatado algo diverso, não convenceu o Juízo, pois, apesar de dizer que ele "respondia à TAS", não apontou qualquer pessoa que desse ordens ao reclamante.

Logo, não há que se falar em vínculo empregatício.

No mais, quanto à alegação do reclamante que não recebeu o salário do mês de fevereiro/2023 e março/2023, afirmou a 1a reclamada em contestação que*"o pagamento dos préstimos realizados se deu conforme a prestação, sendo certo que no mês de fevereiro 2023 o Reclamante não prestou seus préstimos, razão pela qual não recebeu o pagamento dos serviços"* (fl. 358).

Esclareceu que o autor prestava serviços em um mês (por exemplo, dezembro/2022) e recebia o pagamento no mês seguinte (janeiro/2023). Para tal comprovação, juntou a 1a ré os comprovantes de pagamento de fls. 377/380.

Deixando o autor de comprovar a prestação nos meses em comento (art. 818, I da CLT), descabe falar em pagamento.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento.

Ficou vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon quanto à seguinte divergência que apresentou, ora juntada como voto vencido: "Data venia, não considero consumada a preclusão a respeito da responsabilidade subsidiária. Tratando-se de tema que não chegou a ser apreciado na sentença, prejudicado pela conclusão alusiva à ausência da relação de emprego, foi devolvida a exame deste Tribunal, por força do artigo 1.013, §1º, do CPC: Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Ao final, a questão ficou irrelevante, pois a relação jurídica não era realmente de emprego."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora

Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/ek/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010917-62.2023.5.03.0067

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	RODRIGO CICERO CASTOR
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RECORRIDO	TAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RONALDO NUNES(OAB: 192312/SP)
RECORRIDO	MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Para a configuração da relação de emprego, é necessário que estejam presentes, de forma concomitante, na prestação de serviços a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica do obreiro relativamente ao empregador, conforme disposto nos artigos 2º e 3º consolidados. Quanto ao ônus da prova, via de regra, cabe ao trabalhador a prova dos elementos constitutivos da relação de emprego; entretanto, negado o vínculo, mas admitida a prestação de serviços, compete à demandada comprovar que a relação era diversa daquela que ordinariamente ocorre, eis que fato obstativo do direito do autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, em que figuram, como recorrente, RODRIGO CICERO CASTOR e, como recorridas, TAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e ALPARGATAS S.A..

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Rachel Ferreira Cazotti, por intermédio da r. sentença de fls. 402/411, julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Inconformado com a decisão proferida, o reclamante apresenta recurso ordinário (fls. 422/433) requerendo a reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos.

Contrarrazões pela 1ª ré, Tas Instalações Industriais Ltda., às fls. 438/450; pela 2ª ré, Matec Engenharia e Construções Ltda. às fls. 451/455, em que argui a preclusão de sua responsabilidade subsidiária; pela 3ª ré, Alpargatas S.A., às fls. 456/463.

Dispensado o parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ARGUIDO PELA 2ª RÉ EM CONTRARRAZÕES

A 2ª reclamada, Matec Engenharia e Construções Ltda., argui a preliminar em epígrafe, ao argumento de que o autor deixou de recorrer quanto à sua responsabilidade subsidiária, o que leva aos efeitos da preclusão.

Com razão.

O d. Julgador de origem julgou integralmente improcedente a demanda em face da 2ª reclamada, contra o que não recorreu a demandante. Logo, considerando que a parte autora não recorreu sobre a questão restou operadoo trânsito em julgado da ausência de responsabilidade da 2ª ré.

Ainda que o efeito em profundidade do recurso ordinário devolva a este Juízo toda a matéria eventualmente não analisada, a Súmula 393 do TST deixa claro que o pedido deve ter sido analisado em sentença. E, considerando que a responsabilidade subsidiária não foi analisada na origem, não há falar em devolutividade desta matéria (art. 141 do CPC).

Nestes termos, acolho a preliminar arguida, tendo em vista a preclusão operada.

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega o reclamante que *"foi admitido pela primeira Reclamada para prestar seus serviços para a segunda e terceira Reclamadas, assim, o Reclamante iniciou seu labor no dia 15/11/2022, na função de ENGENHEIRO CIVIL RESIDENTE, sendo dispensado imotivadamente pela Reclamada na data de 15/04/2023"*.

Aduz que para mascarar o vínculo de emprego, foi o reclamante obrigado a assinar um contrato de prestação de serviços.

Requer a nulidade do contrato de prestação de serviços, com o consequente deferimento do vínculo empregatício entre as partes.

Sustenta que estava rigidamente subordinado aos prepostos das reclamadas, não tendo autonomia. Não podia mandar ninguém em seu lugar. Desenvolvia as atividades de forma habitual e recebia contraprestação pecuniária.

Argumenta que a testemunha por ele arrolada foi firme e coerente, tendo informado que o autor ficava à disposição da reclamada, não podia faltar, nem tampouco enviar outra pessoa em seu lugar. Tendo, ainda, sido obrigado a criar uma pessoa jurídica.

Pugna pela reforma da sentença, com a condenação das reclamadas aos pedidos postulados na inicial.

Ao exame.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o reclamante (pessoa física), no momento da assinatura do contrato de prestação de serviços (fls. 12/17) com a reclamada TAS Instalações Industriais (objeto: prestação de serviços pertinentes a sua formação técnico-científica e habilitação profissional na área elétrica engenharia), tinha conhecimento de sua condição, não existindo indício de que tenha sido coagido a assinar respectivo documento, tendo-o feito por livre e espontânea vontade.

O contrato foi assinado por pessoa plenamente capaz, devidamente instruída e ciente sobre os termos que foram acordados para o trabalho de engenheiro residente, tendo aceitado, à época, as condições estabelecidas.

É cediço que, para a configuração do vínculo empregatício, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no "caput" dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um empregador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica e alteridade (prestação de serviços por conta alheia, o risco da atividade econômica pertence ao empregador).

Considerando ser inconteste a presença da pessoalidade, habitualidade e onerosidade nos serviços prestados pelo reclamante, mostra-se necessária uma análise mais acurada do caso para fins de apuração da existência ou não da subordinação jurídica, requisito esse indispensável para a confirmação de que o demandante se tratava tão somente de engenheiro contratado para obra certa (contrato de prestação de serviços) e não de um empregado das reclamadas.

In casu, portanto, o ônus de afastar requisitos da relação de emprego é da 1ª reclamada (TAS Instalações Industriais Ltda.).

Para tanto, necessária a análise da prova oral, que revelou (transcrição feita pela d. Julgadora de origem):

"*A testemunha ouvida a rogo do autor afirmou em seu depoimento que não lembra a pessoa que dava ordens ao reclamante.*

A 1ª testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou em seu depoimento que presta serviços para TAS há anos como PJ; conheceu o reclamante em Montes claros, prestando serviço para alpargatas; o reclamante era PJ da TAS; o próprio reclamante fazia suas escalas de trabalho; o reclamante tinha as funções de ler projeto, executar a obra e comprar materiais; depoente e reclamante poderiam recusar a trabalhar em alguma obra; nem depoente e nem reclamante eram subordinados.

A 2ª testemunha ouvida a rogo da reclamada asseverou em seu depoimento que o reclamante era engenheiro da obra; o reclamante

não era subordinado a ninguém; o reclamante não tinha horário de trabalho; márcio não ficava na obra e não dava ordens" (fls. 406/407).

O conjunto probatório dos autos corrobora a tese das defesas, pois a avença, nos moldes em que firmada, não tem contornos de uma relação de trabalho subordinado, não se verificando, portanto, os requisitos configuradores do vínculo empregatício invocado.

É importante fazer constar que não há evidências nos autos quanto à existência de engenheiros empregados nas reclamadas.

Ou seja, as duas testemunhas ouvidas a rogo da empresa deixaram claro que não havia qualquer tipo de subordinação e que, ainda que a pessoa ouvida a pedido do autor tenha relatado algo diverso, não convenceu o Juízo, pois, apesar de dizer que ele "respondia à TAS", não apontou qualquer pessoa que desse ordens ao reclamante.

Logo, não há que se falar em vínculo empregatício.

No mais, quanto à alegação do reclamante que não recebeu o salário do mês de fevereiro/2023 e março/2023, afirmou a 1a reclamada em contestação que*"o pagamento dos préstimos realizados se deu conforme a prestação, sendo certo que no mês de fevereiro 2023 o Reclamante não prestou seus préstimos, razão pela qual não recebeu o pagamento dos serviços"* (fl. 358).

Esclareceu que o autor prestava serviços em um mês (por exemplo, dezembro/2022) e recebia o pagamento no mês seguinte (janeiro/2023). Para tal comprovação, juntou a 1a ré os comprovantes de pagamento de fls. 377/380.

Deixando o autor de comprovar a prestação nos meses em comento (art. 818, I da CLT), descabe falar em pagamento.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento.

Ficou vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon quanto à seguinte divergência que apresentou, ora juntada como voto vencido: "Data venia, não considero consumada a preclusão a respeito da responsabilidade subsidiária. Tratando-se de tema que não chegou a ser apreciado na sentença, prejudicado pela conclusão alusiva à ausência da relação de emprego, foi devolvida a exame deste Tribunal, por força do artigo 1.013, §1º, do CPC: Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Ao final, a questão ficou irrelevante, pois a relação jurídica não era realmente de emprego."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/ek/msa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010986-12.2023.5.03.0062

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ROGERIO NONATO SOARES GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	ROGERIO NONATO SOARES GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62, II DA CLT. Nos termos da Súmula 287 do C. TST, a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, enquanto, em relação ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando à hipótese o disposto no art. 62, II, da CLT.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Valmir Inacio Vieira, em exercício jurisdicional na Vara do Trabalho de Itaúna, por intermédio da r. sentença de fls. 1653/1667, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 1683/1686, julgados improcedentes pela sentença de fls. 1687/1688.

Recurso ordinário interposto pelo reclamado às fls. 1691/1711 versando sobre as seguintes matérias: limitação da condenação ao valor atribuídos aos pedidos na inicial; inépcia da inicial; contradita da testemunha indicada pelo reclamante; exercício de cargo de confiança; honorários advocatícios sucumbenciais; e forma de atualização monetária.

Comprovantes de preparo recursal às fls. 1723/1739

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 1742/1767 versando sobre: justiça gratuita; dispensa discriminatória; horas extras; aplicação do entendimento contido na Súmula nº 338 do C. TST; reflexos das horas extras sobre PLR, adicional de PLR e SANTANDERPREVI; gratificação especial; e honorários advocatícios sucumbenciais.

Apresentadas contrarrazões pelo reclamante às fls. 1774/1787 e pelo reclamado às fls. 1788/1808.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129, I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

INÉPCIA DA INICIAL. VALORES IRRISÓRIOS

Alega o reclamado que o reclamante não cuidou de liquidar nenhum pedido de maneira exata, tampouco de forma aproximada, o que tornaria inepta a petição inicial.

Sem razão

O artigo 840, § 1º da CLT estabelece os requisitos da reclamação trabalhista, os quais foram integralmente observados no presente caso, tanto que a reclamada produziu defesa sem quaisquer transtornos ou impedimentos, não havendo que se falar em pedido genérico ou inespecífico.

Registro que, em sede de liquidação de sentença, aplica-se o disposto no art. 12, §2º da IN 41/2018 do CSJT no sentido de que o valor apontado no rol da inicial tem caráter estimativo e, portanto, não limita o valor devido após elaboração dos cálculos.

Rejeito.

CONTRADITA DA TESTEMUNHA INDICADA PELO RECLAMANTE

O reclamado argumenta que o d. juízo instrutor equivocou-se ao deixar de acolher a contradita da testemunha indicada pelo reclamante (Emerson Geraldo Rezende), eis que o mesmo possui reclamação ajuizada contra o banco réu com os mesmos pedidos, patrocinado pelos mesmos advogados do reclamante.

Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 357 do C. TST, o simples fato de a testemunha possuir demanda ajuizada contra o mesmo empregador não a torna suspeita, dependendo a suspeição de prova cabal do interesse no litígio, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do reclamado.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

JORNADA DE TRABALHO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS

O d. juízo de 1º grau acolheu parcialmente a tese defensiva, afastando a alegação de que o reclamante se ativou em cargo de confiança, com amplos poderes de gestão, nos termos do art. 62, da CLT, reconhecendo, porém, que laborou em função de confiança bancária, na forma prevista no art. 224, §2º, da CLT. Como corolário, condenou o reclamado no pagamento de 2 horas extras diárias, de segundas a sextas-feiras, e 4 horas extras mensais pela realização de cursos, de 04/10/2022 até a dispensa.

Recorre o reclamado alegando que no período em discussão, o reclamante exerceu cargo de gerente geral de agência, de modo que não estava sujeito ao controle de jornada, na forma do art. 62, II, da CLT.

O reclamante, por sua vez, alega que não esteve inserido nem mesmo na exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT, de forma que estava sujeito a jornada diária de 06 horas.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que o reclamante ajuizou anterior reclamação trabalhista nos autos de nº 0012177-44.2022.5.03.0057 em 04/10/2022, na qual pleiteou o pagamento de horas extras, ainda com o contrato de trabalho em vigor. Na oportunidade, o d. juízo de 1º grau reconheceu que o reclamante estava enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, sendo-lhe indeferidas as horas extras pleiteadas, *in verbis*:

"*O reclamante pretende o recebimento de horas extras excedentes à 8ª diária, ao argumento que inobstante as diversas e fictícias nomenclaturas atribuídas pelo réu, exerceu durante o lapso contratual imprescrito,atividades que se enquadram no conceito de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, previsto no art. 224, § 2º da CLT, sujeito a jornada contratual de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.*

Em outro norte, o banco impugnou expressamente as alegações obreiras, ao argumento de que o reclamante exercia funções de gerente-geral(comercial) de agência bancária, durante todo o período imprescrito. E como gerente-geral, o reclamante podia admitir, promover, punir e dispensar empregados sob sua subordinação. Tinha também poder de mando e gestão, autorizava negociações e acordos que obrigava o reclamado perante terceiros. Pois bem. É fato incontroverso que o reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência por todo o período imprescrito, conforme consta de seu depoimento prestado em audiência. Cabe analisar o pedido inicial sob o prisma do art. 62, II, da CLT, que dispõe:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo (capítulo II - Da Duração do Trabalho, adendo meu):

(...)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Antes mesmo de adentrar a análise da prova oral, não é razoável inferir, pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), que um gerente-geral (comercial) de agência bancária, que exerceu o cargo por mais de 10 anos, não detenha encargos de gestão. Ele é o maior representante da instituição bancária junto à comunidade local, dirige todos os bancários daquela agência (seus subordinados), de acordo com os interesses da empresa, sendo o encargo de gestão inerente à sua função, e dela não se desvinculando.

Também pela aplicação das regras de experiência comum, é de se presumir que o autor recebeu gratificação de função superior em patamar superiora 40% do salário efetivo (art. 62, parágrafo único da CLT), salientando que sequer existe alegação em sentido contrário. Esta situação é, inclusive, pública, notória e do conhecimento dos Juízes desta Seara Trabalhista que, costumeiramente, apreciam casos idênticos em face da ré.

Pelos fundamentos já expostos, é possível deduzir, por ilação lógica, que no período contratual imprescrito o reclamante, exercendo a função de gerente-geral (comercial) de agência bancária, enquadrou-se nas disposições do art. 62, II, da CLT, que excepciona a aplicação do capítulo da CLT que trata da duração do trabalho, o que já seria suficiente ao indeferimento da ação.

Mas, vou além, de forma a não fazer tábua rasa da sentença e passo a análise das provas.

Restou comprovado que a agência bancária subdividia-se em dois setores, o comercial e o operacional, sendo o reclamante a autoridade máxima do setor comercial no período imprescrito, conforme se constata de seu depoimento, apesar das inúmeras evasivas apresentadas, (intervalo de 0 a 3min22 e 8min40s a10min32s de seu depoimento pessoal).

No mesmo sentido, foram os depoimentos das testemunhas do próprio autor, inclusive quanto as evasivas. Primeira testemunha (intervalo de 29min a33min e 37min40s a 38min10s). Segunda testemunha do autor (intervalo de 48min50sa 56min).

Em todos os depoimentos, autor e suas testemunhas, resta evidente a tentativa de mascarar as atividades do autor, evidenciado o objetivo de esvaziar suas atribuições na área comercial.

O que causa espécie, é o fato de em inúmeras ações em curso nos mais diversos tribunais do país, a tese sustentada pelos reclamantes, inclusive patrocinados pelo mesmo escritório da presente ação, é no sentido de que os únicos que possuem poderes decisórios dentro das agências são os gerentes comerciais e operacionais. Ou seja, o que se pretende é o melhor de dois mundos. Agora nem mesmo o gerente-geral comercial e gerente-geral operacional possuem poderes dentro da agência.

Não parece razoável a alegação de que todos os atos decisórios fossem tomados pelo gerente regional, que sequer comparecia diariamente na agência. O autor e as testemunhas são uníssonas quanto a ser o gerente-geral comercial a mais alta hierarquia dentro da agência. Ainda que as diretrizes e cumprimento de metas fossem passadas pelo gerente regional, competia ao gerente comercial a coordenação da equipe na área mercantil, exigindo de seus subordinados o cumprimento de metas e parâmetros a serem observados.

Ora, são inúmeras as ações de bancários alegando cobrança excessiva de metas dentro de suas agências. E se o gerente regional não é frequente na agência e na área comercial é o gerente -geral comercial o responsável pelas metas, seja quanto a definição, repasse e cobrança, em compasso com o gerente regional. Ou tudo mudou a partir dessa ação? E a resposta, obviamente é negativa.

Provado o exercício de funções com amplos poderes, aplica-se a exceção contida no art. 62, II, da CLT.

O fato de o autor estar subordinado ao gerente regional e não realizar os procedimentos próprios do setor de recursos humanos não lhe retirou a condição de autoridade máxima do departamento comercial da agência, para aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT.

As decisões do gerente regional, quanto a punição dosempregados, por óbvio, seguem as orientações do gerente comercial, sendo este o longa manus do banco e do gerente regional na agência bancária. E não poderia ser diferente, já que o retrato do empregado é passado ao regional pelo gerente comercial.

Como tal, não parece razoável que lhe fosse tolhida a admissão e dispensa de funcionários e decisões a respeito da avaliação de desempenho e controle de horário dos subordinados. Ainda que tais atos dependessem da análise técnica do setor apropriado, em conformidade com a legislação trabalhista, eles eram diretamente desencadeados pelo reclamante. Não deixou de ser, por essa razão,subordinado, mas tal condição não afasta, por si só, o cargo de gestão da unidade.

Evidenciando o conjunto probatório que o reclamante, como gerente comercial, dividia com o gerente operacional as atividades como autoridade máxima da agência, quiçá a exercia sozinho, resta configurado o exercício do cargo de confiança nos moldes do art. 62, II da CLT.

Denota-se a ocupação de cargo de alto nível gerencial dentro da hierarquia funcional do ente patronal, que impõe o reconhecimento de depósito defidúcia acentuada na pessoa do reclamante, detentor que era de poderes de mando e gestão.

Na função de gerente-geral comercial exercia cargo de gestão, o que o exclui da aplicação do regime jurídico de jornada legal, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de horas extras e suas integrações, acessórios que são do principal.

Referida sentença foi mantida por este Eg. Regional em acórdão prolatado pela d. 8ª Turma, em voto de relatoria do Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot, no tocante ao enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Na oportunidade, reconheceu-se como indevidas as horas extras pleiteadas ao longo de todo o período contratual imprescrito, no qual se comprovou que o reclamante exerceu a função de gerente geral (comercial). Referida decisão ainda não transitou em julgado.

Pela leitura do relatado na inicial, a situação fática e funcional do reclamante não se alterou desde o ajuizamento da reclamação de autos nº 0012177-44.2022.5.03.0057, em 04/10/2022, até a data da rescisão contratual, que se deu em 10/07/2023.

Nos presentes autos, a prova testemunhal também não foi distinta da colhida naqueles autos, sendo possível observar pelos depoimentos a seguir transcritos que o reclamante de fato era a autoridade maior na agência em que trabalhava, enquadrando-se na exceção do art. 62, II, da CLT. Senão vejamos:

Testemunha indicada pelo reclamante (Emerson Geraldo Rezende) (fl. 1649):

"*(...) que com o reclamante ocorreu atitude do reclamado em razão do ajuizamento da reclamação, ou seja, tirando dele toda a coordenação que fazia da agência, já não era mais convidado a participar de áudio conferências com a Regional,sendo que o reclamante foi direcionado a atividades mais ligadas ao atendimento de clientes, contagem de envelopes; que o depoente chegava às 8h e saia por volta das18:30h; que, quando o depoente chegava na agência, o reclamante já estava trabalhando e, na maioria das vezes, o depoente saía às 18:30h e o reclamante permanecia trabalhando; que eram obrigados a fazer Net Cursos, sendo impossível realizá-los dentro da jornada de trabalho; que conhece outros colegas que entraram na Justiça com o contrato de trabalho vigente, sendo que o reclamado desligou eles,sem exceção; que o depoente teve redução na gratificação de função e também na participação dos lucros; que, na ação do depoente, este afirmou que possuía a mesma função de uma pessoa que estava entrando no banco há pouco tempo; que a pessoa entra n o banco como caixa ou GNS; que, no período de 04.10.2022 a10.07.2023, o gerente da agência era o reclamante; que o reclamante não era a autoridade máxima dentro da agência; que a autoridade máxima dentro da agência eram os regionais; que os regionais não ficam lotados dentro da agência, mas,atualmente, com a tecnologia, eles conseguem fazer reuniões através de WhatsApp,Teams; que havia 16 agências no regional, aproximadamente; que, na hierarquia, o depoente estava subordinado ao reclamante, mas, na prática, quem passava o direcionamento era o regional, a quem o depoente estava subordinado; que nesse período não houve avaliação de desempenho; que se houvesse problema no cartão de ponto do depoente este não se reportava ao reclamante; que não havia orientação para que cursos online fossem feitos em casa."*

1ª testemunha do reclamado (BrendaMara de Souza) (fls. 1649/1650):

"que trabalha para o reclamado há 8 anos, na função de especialista Van Gogh, atualmente; que trabalhou com o reclamante a partir de 2022; que, quando a depoente foi trabalhar com o reclamante, este já estava em procedimento de desligamento; que o gerente geral possuía a maior alçada na agência; que algumas vezes o gerente geral era porta-voz sobre assuntos da agência no regional e, em outras vezes, não; que não sabe o motivo do desligamento do reclamante; que não sabe se o reclamante tinha interesse no desligamento; que o reclamante tinha horário controlado pelo
supervisor dele, ou seja, reportava ao superior a ele; que não sabe se o reclamante registrava horários de entrada e saída; que a depoente era subordinada ao reclamante; que o próprio funcionário

é responsável pela marcação de férias, sendo que a depoente acredita que quem autoriza seja o gerente geral; que o gerente geral faz a avaliação de desempenho do gerente de atendimento; que o gerente geral acompanha o ponto dos demais funcionários; que a depoente, como gerente de relacionamento, não tinha os mesmos acessos no sistema que o gerente geral; que o reclamante assinava documentos em nome do banco; que a depoente faz cursos online, sendo obrigatório realizar os cursos, sendo que, em alguns casos, tais cursos são feitos fora da agência; que já recebeu orientação de realizar tais cursos fora do horário de trabalho; que esses cursos são 2 ou 3 por mês; que cada curso dura, em média, 01 hora; que não conhece normativo tratando de gratificação especial; que,depois que o reclamante ajuizou ação judicial, foi retirada parcialmente dele a gestão da agência; que já viu o reclamante fazendo contagem de envelope na agência; que trabalhou com Emerson Geraldo Rezende, sendo que, em razão de ter ajuizado ação,o salário dele foi reduzido."

2ª testemunha do reclamado (Aline Aparecida Pereira Souza) (fls. 1650/1651):

"Depoimento: que trabalha para o reclamado desde 2019, na função de gerente de empresa, atualmente; que trabalhou com o reclamante de final de 2021 até agosto de 2023; que o reclamante era a autoridade máxima dentro da agência; que os demais funcionários estavam subordinados ao reclamante; que a depoente utilizava a estrutura da agência, mas não era subordinada ao reclamante, e sim ao gerente geral da área, Henrique; que a depoente não era lotada na mesma agência do reclamante, apenas usava a estrutura; que acredita que o reclamante pudesse indicar nomes para admissão e promoção e demitir; que o gerente geral era responsável por gerenciar os resultados da agência; que quem passa os valores e metas é o banco e o gerente geral dá o direcionamento à equipe; que não sabe se o gerente geral fiscaliza os horários dos demais funcionários; que no segmento da depoente, o gerente geral faz avaliação de desempenho dos funcionários; que não era obrigatório realizar cursos online fora do expediente, mas é a forma que o funcionário consegue em razão de não conseguir parar, devido aos atendimentos; que a depoente já realizou cursos dentro do expediente; que não sabe se o tratamento dispensado ao reclamante rescisória igual ao dispensado aos demais empregados; que não sabe se o reclamante teve problema com o Regional; que não sabe se o banco faz alteração da rotina do funcionário quando este entra com ação judicial; que conheceu Emerson Rezende,sendo que teve a jornada reduzida após ter entrado com ação judicial; que não sabe o que ocorreu com o reclamante após ter ajuizado ação judicial, sendo que continuou exercendo a função de gerente geral, sendo que não sabe se houve alteração das atividades que ele desempenhava; que acredita que o gerente geral não faz contagem de envelopes, mas o reclamante sempre auxiliou a tesouraria nessa atividade; que especialista de apoio e gerente geral não são a mesma função;que não sabe dizer a função do especialista, mas não é gestor de agência igual ao gerente geral."

3ª testemunha do reclamado (Daniel Henrique de Souza) (fl. 1651):

"Depoimento: que trabalha para o reclamado há 8 anos, desde 2015, na função de líder de agência; que trabalhou com o reclamante desde que o reclamante assumiu a agência Centro/Divinópolis; que a agência não tem autoridade máxima; que o gerente geral repassa informações ao Regional; que o gerente geral não tem jornada controlada por ninguém; que eram realizados cursos durante o expediente; que o depoente tem que pedir autorização do seu superior para chegar mais tarde, sair mais cedo ou se ausentar; que não sabe se são mudadas as atividades da pessoa que entra com ação judicial."

Muito embora este Colegiado não esteja vinculado às decisões proferidas nos autos de nº 0012177-44.2022.5.03.0057, verifica-se que a situação ali reconhecida não sofreu qualquer alteração após o ajuizamento da anterior reclamação trabalhista, sendo possível afirmar que o reclamante seguiu exercendo cargo de elevado fidúcia na condição de autoridade maior da agência que estava lotado.

A Súmula 287 do c. TST traz duas hipóteses de enquadramento legal do empregado bancário que ocupa cargo de "gerência". A primeira, prevista no art. 224, § 2º da CLT caracteriza-se pela não incidência da jornada especial de 6h diárias/30h semanais (caput do referido dispositivo) em virtude do exercício, pelo empregado, de função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, ou de outro cargo de confiança materializado pela maior responsabilidade na hierarquia funcional do Banco, juntamente com o recebimento de gratificação superior a 1/3 do seu salário. A segunda diz respeito ao gerente que possui amplos poderes de mando e gestão, vertente presumida no caso do bancário gerente-geral de agência (parte final da Súmula 287 do TST), aplicando-se, nestes casos, a regra contida no artigo 62, II, da CLT.

E a segunda hipótese é aquela vivenciada pelo reclamante, o que se fez demonstrar tanto na reclamação ajuizada sob os autos nº 0012177-44.2022.5.03.0057 - cujos fundamentos adoto como razões de decidir, quanto na presente reclamação trabalhista.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo reclamante e dou provimento ao recurso do reclamado para,

reconhecendo o enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, excluir a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada, inclusive em razão da necessidade de realização de cursos.

Prejudicadas as demais matérias do recurso da reclamante relativas à jornada de trabalho e reflexos de horas extras.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante insiste fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais em razão de alega dispensa discriminatória, consubstanciada na retaliação por ter ajuizada anterior reclamação trabalhista pleiteando direitos que lhe foram negados. Alega que a prova oral, aliada à documentação coligida aos autos evidencia a natureza discriminatória da dispensa.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que o reclamante ajuizou anterior reclamação trabalhistas de autos nº 0012177-44.2022.5.03.0057 em 04/10/2022, enquanto o contrato de trabalho ainda estava em vigor, sendo posteriormente dispensado sem justa causa em 10/07/2023.

A testemunha indicada pelo reclamante (Emerson Geraldo Rezende) narrou em juízo que *"com o reclamante ocorreu atitude do reclamado em razão do ajuizamento da reclamação, ou seja, tirando dele toda a coordenação que fazia da agência, já não era mais convidado a participar de áudio conferências com a Regional, sendo que o reclamante foi direcionado a atividades mais ligadas ao atendimento de clientes, contagem de envelopes; (...) que conhece outros colegas que entraram na Justiça com o contrato de trabalho vigente, sendo que o reclamado desligou eles, sem exceção (...)"* (fl. 1649).

A 1ª testemunha do reclamado (Brenda Mara de Souza) relatou que *"quando a depoente foi trabalhar com o reclamante, este já estava em procedimento de desligamento; que o gerente geral possuía a maior alçada na agência; que algumas vezes o gerente geral era porta-voz sobre assuntos da agência no regional e, em outras vezes, não; que não sabe o motivo do desligamento do reclamante; que não sabe se o reclamante tinha interesse no desligamento; (...) que, depois que o reclamante ajuizou ação judicial, foi retirada parcialmente dele a gestão da agência; que já viu o reclamante fazendo contagem de envelope na agência (...)"* (fls. 1649/1650).

A 2ª testemunha do reclamado (Aline Aparecida Pereira Souza) afirmou que *"trabalhou com o reclamante de final de 2021 até agosto de 2023; que o reclamante era a autoridade máxima dentro da agência; que os demais funcionários estavam subordinados ao reclamante; (...) que não sabe se o banco faz alteração da rotina do funcionário quando este entra com ação judicial; que conheceu Emerson Rezende, sendo que teve a jornada reduzida após ter entrado com ação judicial; que não sabe o que ocorreu com o reclamante após ter ajuizado ação judicial, sendo que continuou exercendo a função de gerente geral, sendo que não sabe se houve alteração das atividades que ele desempenhava; que acredita que o gerente geral não faz contagem de envelopes, mas o reclamante sempre auxiliou a tesouraria nessa atividade; (...)"* (fls. 1650/1651).

Já a 3ª testemunha do reclamado (Daniel Henrique de Souza) afirmou que *"não sabe se são mudadas as atividades da pessoa que entra com ação judicial"* (fl. 1651).

Em que pese o esforço argumentativo de parte do reclamante, não há prova inconteste de que teria sido dispensado em razão do ajuizamento da anterior reclamação trabalhista, mesmo porque seguiu continuando no banco réu por mais de 09 meses.

Deste modo, não havendo prova de ato ilícito, consubstanciado na extrapolação do poder diretivo e disciplinar do reclamado, descabe a pretensão reparatória calcada no art. 186 do Código Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

O reclamante pugna pela reforma da sentença para que lhe seja deferido o pagamento de parcela intitulada "gratificação especial", que teria sido paga a diversos empregados do empregado no ato da rescisão e não lhe foi paga por ato discriminatório, ofendendo o princípio da isonomia.

Em defesa, o reclamado sustentou que não existe qualquer norma interna dispondo acerca da intitulada "gratificação especial", salientando que a verba foi paga por mera liberalidade a poucos empregados, em parcela única na rescisão contratual, dependendo de aspectos subjetivos e estando inserida no poder diretivo do empregador.

No entendimento deste Relator, os TRCT juntados pelo reclamante às fls. 115/159 desmistificam a tese de defesa, comprovando o pagamento da gratificação especial a empregados com cargos diversos e com contrato de duração inferior ao do reclamante, o que não se mostra razoável.

Assim como reconhecido pelo próprio banco em defesa, o pagamento dessa parcela segue critérios subjetivos não previstos em regulamento interno. Entretanto, em tema contratual, não há espaço para a discricionariedade ou para o arbítrio de uma das partes. Se há um compromisso geral, afasta-se o casuísmo e o subjetivismo defendidos pelo réu. Com efeito, dispõe o art. 122 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 122: São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes".

Além disso, o pagamento de uma parcela a um certo grupo de empregados, em detrimento de outros que se enquadram na mesma situação (no caso da pretensão, cargo hierarquicamente superior e mais tempo de vínculo de emprego), fere o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, I, da CF.

Logo, daria provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado no pagamento da gratificação especial nos termos pleiteados na inicial.

TODAVIA, é entendimento majoritário nesta d. 7ª Turma que é indevida a gratificação especial aos empregados do Banco Santander S.A. tão somente porque em um período já distante houve o pagamento da parcela a um determinado grupo de empregados, pois estar-se-ia determinando obrigação perpétua ao banco.

Logo, ainda que se admita que fere o princípio da isonomia o pagamento da gratificação a alguns empregados em detrimento de outros no mesmo período contratual, sem a demonstração de critérios objetivos previamente estabelecidos, não se pode deferir o benefício após anos do último pagamento, apenas porque ele existiu em determinado período.

Eis o seguinte precedente deste Colegiadio:

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRIMINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O pagamento da "gratificação especial" em valores variados, sem que o empregador aponte os critérios de cálculo utilizados, configura afronta ao princípio da isonomia, (artigos 5º, I, 7º, XXX, da Constituição da República) e não pode ser tolerada pela Justiça do Trabalho. Todavia, competia à reclamante demonstrar que se encontrava na mesma situação que aqueles empregados que perceberam a gratificação especial para fazer jus ao mesmo benefício, o que não se revelou nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011132-79.2017.5.03.0186 (RO); Disponibilização: 11/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1733; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Paulo Roberto de Castro).

Esclareça-se que a ocorrência de pagamentos pontuais da verba após 2012 em nada altera essa conclusão, porquanto não demonstrado que o reclamante se encontra na mesma situação dos empregados do réu que perceberam a gratificação sob enfoque.

Logo, não havendo prova de que o reclamado tenha conferido tratamento desigual ao reclamante em contraponto aos ex-empregados indicados na exordial, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Nega-se provimento ao recurso do reclamante, vencido este Relator.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante insiste fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, alegando, para tanto, que se encontra desempregado e sem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Consta dos autos a declaração de hipossuficiência de fl. 20. Nos termos do decidido pela SBDI-1 do c. TST (ERR-415-09.2020.5.06.0351), é o quanto bastaria para a concessão da justiça gratuita às pessoas físicas, *a priori*, pois o documento conta com presunção de veracidade.

Dessa forma, se a parte adversa impugna a veracidade da declaração, cabe a ela apresentar provas que demonstrem que a pessoa que vindica o benefício possuiria condições de litigar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A Lei 13.467/2017, ao modificar a redação do §3º e incluir o §4º ao art. 790 da CLT, traçou parâmetros importantes para tanto. Estabeleceu que o direito ao benefício da justiça gratuita é devido, objetivamente, *"àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"* (§3º).

Caso a parte receba valores acima disso, subjetivamente, ainda faz jus ao benefício caso comprove *"insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

No caso dos autos, verifica-se que o reclamante teve o contrato de trabalho rescindido em 10/07/2023 (fl. 1746), não havendo prova nos autos de que atualmente se encontra empregado, recebendo salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, com a devida *venia* ao posicionamento adotado na origem, faz jus o reclamante aos benefícios da justiça gratuita.

Dou provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No que diz respeito ao pagamento da verba honorária aos advogados das partes, o d. juízo sentenciante assim pronunciou (fls. 1664/1665):

"*Sendo as partes, no caso dos autos, como de fato o são,sucumbentes parcialmente (art. 791-A, §3º, da CLT), impõe-se arbitrar honorériosadvocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e aimportância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A,§2º, da CLT), nos seguintes percentuais, por aplicação do princípio darazoabilidade:* ***10% para o advogado da parte autora, sobre o valor que resultar aliquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parteautora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias);10% para o advogado do reclamado, sobre o***

valor atribuído ao(s) pedido(s) na inicial,que foi(ram) julgado(s) totalmente improcedente(s), sendo que se tem como válidos osvalores atribuídos aos pedidos na inicial, porque são razoáveis.

Salienta-se, por importante, que o presente critério de fixaçãode honorários advocatícios sucumbenciais (não mais a serem calculados sobre o valorda causa, como determinado em reclamações trabalhistas anteriores) resulta demudança de entendimento deste Juízo, fruto de profunda reflexão, por estarconvencido de que o caminho mais próximo para se chegar ao conceito de "proveitoeconômico obtido pela parte" é o atualmente acolhido, considerando-se a "mens legis"da legislação aplicável à espécie.

Observar-se-ão a OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e a TesePrevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

Incidem, quando cabíveis, os seguintes critérios: fica(m) excluído(s) da sucumbência o(s) pedido(s): a) de obrigação de fazer, porque meramenteacessórios; b) de multa do art. 467, da CLT, porque, além decorrer de imperativo legal,depende exclusivamente do comportamento do réu; c) contraposto, porque não tem amesma natureza da reconvenção, mas apenas de inversão do pedido, com base namesma causa de pedir. Insta salientar que dentre as questões a serem resolvidas emmomento próprio, ou seja, por ocasião da execução, figuram as seguintes: abater ounão os honorários advocatícios do patrono da parte ré do crédito da parte autora e, sepositivo, ficarem excluídas, ou não, dessa dedução, os créditos de natureza salarial atéo limite de 50 salários-mínimos mensais (conforme regime de competência de cadaparcela), sob a ótica de serem impenhoráveis, nesse limite, mesmo em relação acréditos de natureza alimentícia (art. 833, IV, §2º, do CPC, c/c OJ 153), bem como oscréditos a título de FGTS, sob a ótica de que "não é possível a penhora do saldo doFundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de" (STJ. , Rel. Min. Ricardo Villas sucumbência REsp 1.619.868-SP Bôas Cueva, porunanimidade, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)."

Recorre o reclamado, alegando ser indevida a condenação a ela imposta, ante a improcedência dos pedidos iniciais. O reclamante, por seu turno, alega que na condição de beneficiário da justiça gratuita, é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, requerendo, ainda, a majoração da verba honorária devida pelo reclamado.

Inicialmente, cumpre destacar que, diante da inversão da sucumbência, o reclamado fica absolvido da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em favor dos patronos do reclamante, na forma do art. 791-A, da CLT.

Esclareça-se, também, que conforme anteriormente exposto, faz jus o reclamante aos benefícios da justiça gratuita.

O e. STF, em sessão plenária realizada em 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, o qual prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência.

Logo, persiste a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar que seja observada a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios fixados em favor dos patronos do reclamado, nos estritos termos do §4 do art. 791-A da CLT.

INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIAS PREJUDICADAS

Diante da inversão da sucumbência, com o indeferimento dos pedidos formulados na inicial, arbitram-se as custas processuais em R$3.140,00, calculadas no importe de 2% do valor dado à causa de R$157.000,00 (fl. 18), pelo reclamante, isento.

O reclamado poderá requerer a restituição das custas e do depósito recursal após o trânsito em julgado.

Prejudicada a análise dos tópicos recursais do reclamado atinentes aos limites da liquidação e à forma de atualização monetária.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamado para: **a)** reconhecer o enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, e excluir a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada, inclusive em razão da necessidade de realização de cursos; e **b)** absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: **a)** deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita; e **b)** determinar que seja observada a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios fixados em favor dos patronos do reclamado, nos estritos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Diante da inversão da sucumbência, arbitram-se as custas processuais em R$3.140,00, calculadas no importe de 2% do valor dado à causa de R$157.000,00 (fl. 18), pelo reclamante, isento. O reclamado poderá requerer a restituição das custas e do depósito recursal após o trânsito em julgado.

Ficou vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon na seguinte divergência que apresentou, ora juntada como voto vencido: "A situação capaz de configurar a discriminação é incontroversa, o autor ajuizou demanda contra o banco no curso do contrato. O reclamado não indica a causa do desligamento, limitando-se a sustentar que poderia fazê-lo a qualquer tempo. Data venia, uma vez evidenciado o fato capaz de despertar o tratamento discriminatório, competia ao banco demonstrar que a dispensa ocorreu por motivo diverso, o que não ocorreu. Considero comprovada a discriminação. Defiro a indenização por dano moral no valor pedido pelo autor R$40.000,00. Provejo o recurso do reclamante no aspecto."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/rg

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010986-12.2023.5.03.0062

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ROGERIO NONATO SOARES GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	ROGERIO NONATO SOARES GOMES

ADVOGADO RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROGERIO NONATO SOARES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62, II DA CLT. Nos termos da Súmula 287 do C. TST, a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, enquanto, em relação ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando à hipótese o disposto no art. 62, II, da CLT.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Valmir Inacio Vieira, em exercício jurisdicional na Vara do Trabalho de Itaúna, por intermédio da r. sentença de fls. 1653/1667, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 1683/1686, julgados improcedentes pela sentença de fls. 1687/1688.

Recurso ordinário interposto pelo reclamado às fls. 1691/1711 versando sobre as seguintes matérias: limitação da condenação ao valor atribuídos aos pedidos na inicial; inépcia da inicial; contradita da testemunha indicada pelo reclamante; exercício de cargo de confiança; honorários advocatícios sucumbenciais; e forma de atualização monetária.

Comprovantes de preparo recursal às fls. 1723/1739

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 1742/1767 versando sobre: justiça gratuita; dispensa discriminatória; horas extras; aplicação do entendimento contido na Súmula nº 338 do C. TST; reflexos das horas extras sobre PLR, adicional de PLR e SANTANDERPREVI; gratificação especial; e honorários advocatícios sucumbenciais.

Apresentadas contrarrazões pelo reclamante às fls. 1774/1787 e pelo reclamado às fls. 1788/1808.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129, I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

INÉPCIA DA INICIAL. VALORES IRRISÓRIOS

Alega o reclamado que o reclamante não cuidou de liquidar nenhum pedido de maneira exata, tampouco de forma aproximada, o que tornaria inepta a petição inicial.

Sem razão

O artigo 840, § 1º da CLT estabelece os requisitos da reclamação trabalhista, os quais foram integralmente observados no presente caso, tanto que a reclamada produziu defesa sem quaisquer transtornos ou impedimentos, não havendo que se falar em pedido genérico ou inespecífico.

Registro que, em sede de liquidação de sentença, aplica-se o disposto no art. 12, §2º da IN 41/2018 do CSJT no sentido de que o valor apontado no rol da inicial tem caráter estimativo e, portanto, não limita o valor devido após elaboração dos cálculos.

Rejeito.

CONTRADITA DA TESTEMUNHA INDICADA PELO RECLAMANTE

O reclamado argumenta que o d. juízo instrutor equivocou-se ao deixar de acolher a contradita da testemunha indicada pelo reclamante (Emerson Geraldo Rezende), eis que o mesmo possui reclamação ajuizada contra o banco réu com os mesmos pedidos, patrocinado pelos mesmos advogados do reclamante.

Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 357 do C. TST, o simples fato de a testemunha possuir demanda ajuizada contra o mesmo empregador não a torna suspeita, dependendo a suspeição de prova cabal do interesse no litígio, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do reclamado.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

JORNADA DE TRABALHO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS

O d. juízo de 1º grau acolheu parcialmente a tese defensiva,

afastando a alegação de que o reclamante se ativou em cargo de confiança, com amplos poderes de gestão, nos termos do art. 62, da CLT, reconhecendo, porém, que laborou em função de confiança bancária, na forma prevista no art. 224, §2º, da CLT. Como corolário, condenou o reclamado no pagamento de 2 horas extras diárias, de segundas a sextas-feiras, e 4 horas extras mensais pela realização de cursos, de 04/10/2022 até a dispensa.

Recorre o reclamado alegando que no período em discussão, o reclamante exerceu cargo de gerente geral de agência, de modo que não estava sujeito ao controle de jornada, na forma do art. 62, II, da CLT.

O reclamante, por sua vez, alega que não esteve inserido nem mesmo na exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT, de forma que estava sujeito a jornada diária de 06 horas.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que o reclamante ajuizou anterior reclamação trabalhista nos autos de nº 0012177-44.2022.5.03.0057 em 04/10/2022, na qual pleiteou o pagamento de horas extras, ainda com o contrato de trabalho em vigor. Na oportunidade, o d. juízo de 1º grau reconheceu que o reclamante estava enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, sendo-lhe indeferidas as horas extras pleiteadas, *in verbis*:

"*O reclamante pretende o recebimento de horas extras excedentes à 8ª diária, ao argumento que inobstante as diversas e fictícias nomenclaturas atribuídas pelo réu, exerceu durante o lapso contratual imprescrito,atividades que se enquadram no conceito de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, previsto no art. 224, § 2º da CLT, sujeito a jornada contratual de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.*

Em outro norte, o banco impugnou expressamente as alegações obreiras, ao argumento de que o reclamante exercia funções de gerente-geral(comercial) de agência bancária, durante todo o período imprescrito. E como gerente-geral, o reclamante podia admitir, promover, punir e dispensar empregados sob sua subordinação. Tinha também poder de mando e gestão, autorizava negociações e acordos que obrigava o reclamado perante terceiros. Pois bem. É fato incontroverso que o reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência por todo o período imprescrito, conforme consta de seu depoimento prestado em audiência. Cabe analisar o pedido inicial sob o prisma do art. 62, II, da CLT, que dispõe:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo (capítulo II - Da Duração do Trabalho, adendo meu):

(...)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Antes mesmo de adentrar a análise da prova oral, não é razoável inferir, pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), que um gerente-geral (comercial) de agência bancária, que exerceu o cargo por mais de 10 anos, não detenha encargos de gestão. Ele é o maior representante da instituição bancária junto à comunidade local, dirige todos os bancários daquela agência (seus subordinados), de acordo com os interesses da empresa, sendo o encargo de gestão inerente à sua função, e dela não se desvinculando.

Também pela aplicação das regras de experiência comum, é de se presumir que o autor recebeu gratificação de função superior em patamar superiora 40% do salário efetivo (art. 62, parágrafo único da CLT), salientando que sequer existe alegação em sentido contrário. Esta situação é, inclusive, pública, notória e do conhecimento dos Juízes desta Seara Trabalhista que, costumeiramente, apreciam casos idênticos em face da ré.

Pelos fundamentos já expostos, é possível deduzir, por ilação lógica, que no período contratual imprescrito o reclamante, exercendo a função de gerente-geral (comercial) de agência bancária, enquadrou-se nas disposições do art. 62, II, da CLT, que excepciona a aplicação do capítulo da CLT que trata da duração do trabalho, o que já seria suficiente ao indeferimento da ação.

Mas, vou além, de forma a não fazer tábua rasa da sentença e passo a análise das provas.

Restou comprovado que a agência bancária subdividia-se em dois setores, o comercial e o operacional, sendo o reclamante a autoridade máxima do setor comercial no período imprescrito, conforme se constata de seu depoimento, apesar das inúmeras evasivas apresentadas, (intervalo de 0 a 3min22 e 8min40s

a10min32s de seu depoimento pessoal).

No mesmo sentido, foram os depoimentos das testemunhas do próprio autor, inclusive quanto as evasivas. Primeira testemunha (intervalo de 29min a33min e 37min40s a 38min10s). Segunda testemunha do autor (intervalo de 48min50sa 56min).

Em todos os depoimentos, autor e suas testemunhas, resta evidente a tentativa de mascarar as atividades do autor, evidenciado o objetivo de esvaziar suas atribuições na área comercial.

O que causa espécie, é o fato de em inúmeras ações em curso nos mais diversos tribunais do país, a tese sustentada pelos reclamantes, inclusive patrocinados pelo mesmo escritório da presente ação, é no sentido de que os únicos que possuem poderes decisórios dentro das agências são os gerentes comerciais e operacionais. Ou seja, o que se pretende é o melhor de dois mundos. Agora nem mesmo o gerente-geral comercial e gerente-geral operacional possuem poderes dentro da agência.

Não parece razoável a alegação de que todos os atos decisórios fossem tomados pelo gerente regional, que sequer comparecia diariamente na agência. O autor e as testemunhas são uníssonas quanto a ser o gerente-geral comercial a mais alta hierarquia dentro da agência. Ainda que as diretrizes e cumprimento de metas fossem passadas pelo gerente regional, competia ao gerente comercial a coordenação da equipe na área mercantil, exigindo de seus subordinados o cumprimento de metas e parâmetros a serem observados.

Ora, são inúmeras as ações de bancários alegando cobrança excessiva de metas dentro de suas agências. E se o gerente regional não é frequente na agência e na área comercial é o gerente -geral comercial o responsável pelas metas, seja quanto a definição, repasse e cobrança, em compasso com o gerente regional. Ou tudo mudou a partir dessa ação? E a resposta, obviamente é negativa.

Provado o exercício de funções com amplos poderes, aplica-se a exceção contida no art. 62, II, da CLT.

O fato de o autor estar subordinado ao gerente regional e não realizar os procedimentos próprios do setor de recursos humanos não lhe retirou a condição de autoridade máxima do departamento comercial da agência, para aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT.

As decisões do gerente regional, quanto a punição dosempregados, por óbvio, seguem as orientações do gerente comercial, sendo este o longa manus do banco e do gerente regional na agência bancária. E não poderia ser diferente, já que o retrato do empregado é passado ao regional pelo gerente comercial.

Como tal, não parece razoável que lhe fosse tolhida a admissão e dispensa de funcionários e decisões a respeito da avaliação de desempenho e controle de horário dos subordinados. Ainda que tais atos dependessem da análise técnica do setor apropriado, em conformidade com a legislação trabalhista, eles eram diretamente desencadeados pelo reclamante. Não deixou de ser, por essa razão,subordinado, mas tal condição não afasta, por si só, o cargo de gestão da unidade.

Evidenciando o conjunto probatório que o reclamante, como gerente comercial, dividia com o gerente operacional as atividades como autoridade máxima da agência, quiçá a exercia sozinho, resta configurado o exercício do cargo de confiança nos moldes do art. 62, II da CLT.

Denota-se a ocupação de cargo de alto nível gerencial dentro da hierarquia funcional do ente patronal, que impõe o reconhecimento de depósito defidúcia acentuada na pessoa do reclamante, detentor que era de poderes de mando e gestão.

Na função de gerente-geral comercial exercia cargo de gestão, o que o exclui da aplicação do regime jurídico de jornada legal, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de horas extras e suas integrações, acessórios que são do principal.

Referida sentença foi mantida por este Eg. Regional em acórdão prolatado pela d. 8ª Turma, em voto de relatoria do Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot, no tocante ao enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Na oportunidade, reconheceu-se como indevidas as horas extras pleiteadas ao longo de todo o período contratual imprescrito, no qual se comprovou que o reclamante exerceu a função de gerente geral (comercial). Referida decisão ainda não transitou em julgado.

Pela leitura do relatado na inicial, a situação fática e funcional do reclamante não se alterou desde o ajuizamento da reclamação de autos nº 0012177-44.2022.5.03.0057, em 04/10/2022, até a data da rescisão contratual, que se deu em 10/07/2023.

Nos presentes autos, a prova testemunhal também não foi distinta da colhida naqueles autos, sendo possível observar pelos depoimentos a seguir transcritos que o reclamante de fato era a

autoridade maior na agência em que trabalhava, enquadrando-se na exceção do art. 62, II, da CLT. Senão vejamos:

Testemunha indicada pelo reclamante (Emerson Geraldo Rezende) (fl. 1649):

"*(...) que com o reclamante ocorreu atitude do reclamado em razão do ajuizamento da reclamação, ou seja, tirando dele toda a coordenação que fazia da agência, já não era mais convidado a participar de áudio conferências com a Regional,sendo que o reclamante foi direcionado a atividades mais ligadas ao atendimento de clientes, contagem de envelopes; que o depoente chegava às 8h e saia por volta das18:30h; que, quando o depoente chegava na agência, o reclamante já estava trabalhando e, na maioria das vezes, o depoente saía às 18:30h e o reclamante permanecia trabalhando; que eram obrigados a fazer Net Cursos, sendo impossível realizá-los dentro da jornada de trabalho; que conhece outros colegas que entraram na Justiça com o contrato de trabalho vigente, sendo que o reclamado desligou eles,sem exceção; que o depoente teve redução na gratificação de função e também na participação dos lucros; que, na ação do depoente, este afirmou que possuía a mesma função de uma pessoa que estava entrando no banco há pouco tempo; que a pessoa entra n o banco como caixa ou GNS; que, no período de 04.10.2022 a10.07.2023, o gerente da agência era o reclamante; que o reclamante não era a autoridade máxima dentro da agência; que a autoridade máxima dentro da agência eram os regionais; que os regionais não ficam lotados dentro da agência, mas,atualmente, com a tecnologia, eles conseguem fazer reuniões através de WhatsApp,Teams; que havia 16 agências no regional, aproximadamente; que, na hierarquia, o depoente estava subordinado ao reclamante, mas, na prática, quem passava o direcionamento era o regional, a quem o depoente estava subordinado; que nesse período não houve avaliação de desempenho; que se houvesse problema no cartão de ponto do depoente este não se reportava ao reclamante; que não havia orientação para que cursos online fossem feitos em casa."*

1ª testemunha do reclamado (BrendaMara de Souza) (fls. 1649/1650):

"que trabalha para o reclamado há 8 anos, na função de especialista Van Gogh, atualmente; que trabalhou com o reclamante a partir de 2022; que, quando a depoente foi trabalhar com o reclamante, este já estava em procedimento de desligamento; que o gerente geral possuía a maior alçada na agência; que algumas vezes o gerente geral era porta-voz sobre assuntos da agência no regional e, em outras vezes, não; que não sabe o motivo do desligamento do reclamante; que não sabe se o reclamante tinha interesse no desligamento; que o reclamante tinha horário controlado pelo

supervisor dele, ou seja, reportava ao superior a ele; que não sabe se o reclamante registrava horários de entrada e saída; que a depoente era subordinada ao reclamante; que o próprio funcionário é responsável pela marcação de férias, sendo que a depoente acredita que quem autoriza seja o gerente geral; que o gerente geral faz a avaliação de desempenho do gerente de atendimento; que o gerente geral acompanha o ponto dos demais funcionários; que a depoente, como gerente de relacionamento, não tinha os mesmos acessos no sistema que o gerente geral; que o reclamante assinava documentos em nome do banco; que a depoente faz cursos online, sendo obrigatório realizar os cursos, sendo que, em alguns casos, tais cursos são feitos fora da agência; que já recebeu orientação de realizar tais cursos fora do horário de trabalho; que esses cursos são 2 ou 3 por mês; que cada curso dura, em média, 01 hora; que não conhece normativo tratando de gratificação especial; que,depois que o reclamante ajuizou ação judicial, foi retirada parcialmente dele a gestão da agência; que já viu o reclamante fazendo contagem de envelope na agência; que trabalhou com Emerson Geraldo Rezende, sendo que, em razão de ter ajuizado ação,o salário dele foi reduzido."

2ª testemunha do reclamado (Aline Aparecida Pereira Souza) (fls. 1650/1651):

"Depoimento: que trabalha para o reclamado desde 2019, na função de gerente de empresa, atualmente; que trabalhou com o reclamante de final de 2021 até agosto de 2023; que o reclamante era a autoridade máxima dentro da agência; que os demais funcionários estavam subordinados ao reclamante; que a depoente utilizava a estrutura da agência, mas não era subordinada ao reclamante, e sim ao gerente geral da área, Henrique; que a depoente não era lotada na mesma agência do reclamante, apenas usava a estrutura; que acredita que o reclamante pudesse indicar nomes para admissão e promoção e demitir; que o gerente geral era responsável por gerenciar os resultados da agência; que quem passa os valores e metas é o banco e o gerente geral dá o direcionamento à equipe; que não sabe se o gerente geral fiscaliza os horários dos demais funcionários; que no segmento da depoente, o gerente geral faz avaliação de desempenho dos funcionários; que não era obrigatório realizar cursos online fora do expediente, mas é a forma que o funcionário consegue em razão de não conseguir parar, devido aos atendimentos; que a depoente já realizou cursos dentro do expediente; que não sabe se o tratamento dispensado ao

reclamante rescisória igual ao dispensado aos demais empregados; que não sabe se o reclamante teve problema com o Regional; que não sabe se o banco faz alteração da rotina do funcionário quando este entra com ação judicial; que conheceu Emerson Rezende,sendo que teve a jornada reduzida após ter entrado com ação judicial; que não sabe o que ocorreu com o reclamante após ter ajuizado ação judicial, sendo que continuou exercendo a função de gerente geral, sendo que não sabe se houve alteração das atividades que ele desempenhava; que acredita que o gerente geral não faz contagem de envelopes, mas o reclamante sempre auxiliou a tesouraria nessa atividade; que especialista de apoio e gerente geral não são a mesma função;que não sabe dizer a função do especialista, mas não é gestor de agência igual ao gerente geral."

3ª testemunha do reclamado (Daniel Henrique de Souza) (fl. 1651):

"Depoimento: que trabalha para o reclamado há 8 anos, desde 2015, na função de líder de agência; que trabalhou com o reclamante desde que o reclamante assumiu a agência Centro/Divinópolis; que a agência não tem autoridade máxima; que o gerente geral repassa informações ao Regional; que o gerente geral não tem jornada controlada por ninguém; que eram realizados cursos durante o expediente; que o depoente tem que pedir autorização do seu superior para chegar mais tarde, sair mais cedo ou se ausentar; que não sabe se são mudadas as atividades da pessoa que entra com ação judicial."

Muito embora este Colegiado não esteja vinculado às decisões proferidas nos autos de nº 0012177-44.2022.5.03.0057, verifica-se que a situação ali reconhecida não sofreu qualquer alteração após o ajuizamento da anterior reclamação trabalhista, sendo possível afirmar que o reclamante seguiu exercendo cargo de elevado fidúcia na condição de autoridade maior da agência que estava lotado.

A Súmula 287 do c. TST traz duas hipóteses de enquadramento legal do empregado bancário que ocupa cargo de "gerência". A primeira, prevista no art. 224, § 2º da CLT caracteriza-se pela não incidência da jornada especial de 6h diárias/30h semanais (caput do referido dispositivo) em virtude do exercício, pelo empregado, de função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, ou de outro cargo de confiança materializado pela maior responsabilidade na hierarquia funcional do Banco, juntamente com o recebimento de gratificação superior a 1/3 do seu salário. A segunda diz respeito ao gerente que possui amplos poderes de mando e gestão, vertente presumida no caso do bancário gerente-geral de agência (parte final da Súmula 287 do TST), aplicando-se, nestes casos, a regra contida no artigo 62, II, da CLT.

E a segunda hipótese é aquela vivenciada pelo reclamante, o que se fez demonstrar tanto na reclamação ajuizada sob os autos nº 0012177-44.2022.5.03.0057 - cujos fundamentos adoto como razões de decidir, quanto na presente reclamação trabalhista.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo reclamante e dou provimento ao recurso do reclamado para, reconhecendo o enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, excluir a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada, inclusive em razão da necessidade de realização de cursos.

Prejudicadas as demais matérias do recurso da reclamante relativas à jornada de trabalho e reflexos de horas extras.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante insiste fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais em razão de alega dispensa discriminatória, consubstanciada na retaliação por ter ajuizada anterior reclamação trabalhista pleiteando direitos que lhe foram negados. Alega que a prova oral, aliada à documentação coligida aos autos evidencia a natureza discriminatória da dispensa.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que o reclamante ajuizou anterior reclamação trabalhistas de autos nº 0012177-44.2022.5.03.0057 em 04/10/2022, enquanto o contrato de trabalho ainda estava em vigor, sendo posteriormente dispensado sem justa causa em 10/07/2023.

A testemunha indicada pelo reclamante (Emerson Geraldo Rezende) narrou em juízo que *"com o reclamante ocorreu atitude do reclamado em razão do ajuizamento da reclamação, ou seja, tirando dele toda a coordenação que fazia da agência, já não era mais convidado a participar de áudio conferências com a Regional, sendo que o reclamante foi direcionado a atividades mais ligadas ao atendimento de clientes, contagem de envelopes; (...) que conhece outros colegas que entraram na Justiça com o contrato de trabalho vigente, sendo que o reclamado desligou eles, sem exceção (...)"* (fl. 1649).

A 1ª testemunha do reclamado (Brenda Mara de Souza) relatou que *"quando a depoente foi trabalhar com o reclamante, este já estava em procedimento de desligamento; que o gerente geral possuía a maior alçada na agência; que algumas vezes o gerente geral era porta-voz sobre assuntos da agência no regional e, em outras vezes, não; que não sabe o motivo do desligamento do reclamante; que não sabe se o reclamante tinha interesse no desligamento; (...) que, depois que o reclamante ajuizou ação judicial, foi retirada parcialmente dele a gestão da agência; que já viu o reclamante fazendo contagem de envelope na agência (...)"* (fls. 1649/1650).

A 2ª testemunha do reclamado (Aline Aparecida Pereira Souza) afirmou que *"trabalhou com o reclamante de final de 2021 até agosto de 2023; que o reclamante era a autoridade máxima dentro da agência; que os demais funcionários estavam subordinados ao reclamante; (...) que não sabe se o banco faz alteração da rotina do funcionário quando este entra com ação judicial; que conheceu Emerson Rezende, sendo que teve a jornada reduzida após ter entrado com ação judicial; que não sabe o que ocorreu com o reclamante após ter ajuizado ação judicial, sendo que continuou exercendo a função de gerente geral, sendo que não sabe se houve alteração das atividades que ele desempenhava; que acredita que o gerente geral não faz contagem de envelopes, mas o reclamante sempre auxiliou a tesouraria nessa atividade; (...)"* (fls. 1650/1651).

Já a 3ª testemunha do reclamado (Daniel Henrique de Souza) afirmou que *"não sabe se são mudadas as atividades da pessoa que entra com ação judicial"* (fl. 1651).

Em que pese o esforço argumentativo de parte do reclamante, não há prova inconteste de que teria sido dispensado em razão do ajuizamento da anterior reclamação trabalhista, mesmo porque seguiu continuando no banco réu por mais de 09 meses.

Deste modo, não havendo prova de ato ilícito, consubstanciado na extrapolação do poder diretivo e disciplinar do reclamado, descabe a pretensão reparatória calcada no art. 186 do Código Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

O reclamante pugna pela reforma da sentença para que lhe seja deferido o pagamento de parcela intitulada "gratificação especial", que teria sido paga a diversos empregados do empregado no ato da rescisão e não lhe foi paga por ato discriminatório, ofendendo o princípio da isonomia.

Em defesa, o reclamado sustentou que não existe qualquer norma interna dispondo acerca da intitulada "gratificação especial", salientando que a verba foi paga por mera liberalidade a poucos empregados, em parcela única na rescisão contratual, dependendo de aspectos subjetivos e estando inserida no poder diretivo do empregador.

No entendimento deste Relator, os TRCT juntados pelo reclamante às fls. 115/159 desmistificam a tese de defesa, comprovando o pagamento da gratificação especial a empregados com cargos diversos e com contrato de duração inferior ao do reclamante, o que não se mostra razoável.

Assim como reconhecido pelo próprio banco em defesa, o pagamento dessa parcela segue critérios subjetivos não previstos em regulamento interno. Entretanto, em tema contratual, não há espaço para a discricionariedade ou para o arbítrio de uma das partes. Se há um compromisso geral, afasta-se o casuísmo e o subjetivismo defendidos pelo réu. Com efeito, dispõe o art. 122 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 122: São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes".

Além disso, o pagamento de uma parcela a um certo grupo de empregados, em detrimento de outros que se enquadram na mesma situação (no caso da pretensão, cargo hierarquicamente superior e mais tempo de vínculo de emprego), fere o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, I, da CF.

Logo, daria provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado no pagamento da gratificação especial nos termos pleiteados na inicial.

TODAVIA, é entendimento majoritário nesta d. 7ª Turma que é indevida a gratificação especial aos empregados do Banco Santander S.A. tão somente porque em um período já distante houve o pagamento da parcela a um determinado grupo de empregados, pois estar-se-ia determinando obrigação perpétua ao banco.

Logo, ainda que se admita que fere o princípio da isonomia o pagamento da gratificação a alguns empregados em detrimento de outros no mesmo período contratual, sem a demonstração de critérios objetivos previamente estabelecidos, não se pode deferir o benefício após anos do último pagamento, apenas porque ele existiu em determinado período.

Eis o seguinte precedente deste Colegiadio:

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRIMINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O pagamento da "gratificação especial" em valores variados, sem que o empregador aponte os critérios de cálculo utilizados, configura afronta ao princípio da isonomia, (artigos 5º, I, 7º, XXX, da Constituição da República) e não pode ser tolerada pela Justiça do Trabalho. Todavia, competia à reclamante demonstrar que se encontrava na mesma situação que aqueles empregados que perceberam a gratificação especial para fazer jus ao mesmo benefício, o que não se revelou nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011132-79.2017.5.03.0186 (RO); Disponibilização: 11/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1733; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Paulo Roberto de Castro).

Esclareça-se que a ocorrência de pagamentos pontuais da verba após 2012 em nada altera essa conclusão, porquanto não demonstrado que o reclamante se encontra na mesma situação dos empregados do réu que perceberam a gratificação sob enfoque.

Logo, não havendo prova de que o reclamado tenha conferido tratamento desigual ao reclamante em contraponto aos ex-

empregados indicados na exordial, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Nega-se provimento ao recurso do reclamante, vencido este Relator.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante insiste fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, alegando, para tanto, que se encontra desempregado e sem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Consta dos autos a declaração de hipossuficiência de fl. 20. Nos termos do decidido pela SBDI-1 do c. TST (ERR-415-09.2020.5.06.0351), é o quanto bastaria para a concessão da justiça gratuita às pessoas físicas, *a priori*, pois o documento conta com presunção de veracidade.

Dessa forma, se a parte adversa impugna a veracidade da declaração, cabe a ela apresentar provas que demonstrem que a pessoa que vindica o benefício possuiria condições de litigar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A Lei 13.467/2017, ao modificar a redação do §3º e incluir o §4º ao art. 790 da CLT, traçou parâmetros importantes para tanto. Estabeleceu que o direito ao benefício da justiça gratuita é devido, objetivamente, *"àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"* (§3º).

Caso a parte receba valores acima disso, subjetivamente, ainda faz jus ao benefício caso comprove *"insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

No caso dos autos, verifica-se que o reclamante teve o contrato de trabalho rescindido em 10/07/2023 (fl. 1746), não havendo prova nos autos de que atualmente se encontra empregado, recebendo salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, com a devida *venia* ao posicionamento adotado na origem, faz jus o reclamante aos benefícios da justiça gratuita.

Dou provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No que diz respeito ao pagamento da verba honorária aos advogados das partes, o d. juízo sentenciante assim pronunciou (fls. 1664/1665):

"*Sendo as partes, no caso dos autos, como de fato o são,sucumbentes parcialmente (art. 791-A, §3º, da CLT), impõe-se arbitrar honorériosadvocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e aimportância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A,§2º, da CLT), nos seguintes percentuais, por aplicação do princípio darazoabilidade:* ***10% para o advogado da parte autora, sobre o valor que resultar aliquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parteautora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias);10% para o advogado do reclamado, sobre o valor atribuído ao(s) pedido(s) na inicial,que foi(ram) julgado(s) totalmente improcedente(s), sendo que se tem como válidos osvalores atribuídos aos pedidos na inicial, porque são razoáveis.***

Salienta-se, por importante, que o presente critério de fixaçãode honorários advocatícios sucumbenciais (não mais a serem calculados sobre o valorda causa, como determinado em reclamações trabalhistas anteriores) resulta demudança de entendimento deste Juízo, fruto de profunda reflexão, por estarconvencido de que o caminho mais próximo para se chegar ao conceito de "proveitoeconômico obtido pela parte" é o atualmente acolhido, considerando-se a "mens legis"da legislação aplicável à espécie.

Observar-se-ão a OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e a TesePrevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

Incidem, quando cabíveis, os seguintes critérios: fica(m) excluído(s) da sucumbência o(s) pedido(s): a) de obrigação de fazer, porque meramenteacessórios; b) de multa do art. 467, da CLT, porque, além decorrer de imperativo legal,depende exclusivamente do comportamento do réu; c) contraposto, porque não tem amesma natureza da reconvenção, mas apenas de inversão do pedido, com base namesma causa de pedir. Insta salientar que dentre as questões a serem resolvidas emmomento próprio, ou seja, por ocasião da execução, figuram as seguintes: abater ounão os honorários advocatícios do patrono da parte ré do crédito da parte autora e, sepositivo, ficarem excluídas, ou não, dessa dedução, os créditos de natureza salarial atéo limite de 50 salários-mínimos mensais (conforme regime de competência de cadaparcela), sob a ótica de serem impenhoráveis, nesse limite, mesmo em relação acréditos de natureza alimentícia (art. 833, IV, §2º, do CPC, c/c OJ 153), bem como oscréditos a título de FGTS, sob a ótica de que "não é possível a penhora do saldo doFundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de" (STJ. , Rel. Min. Ricardo Villas sucumbência REsp 1.619.868-SP Bôas Cueva, porunanimidade, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)."

Recorre o reclamado, alegando ser indevida a condenação a ela

imposta, ante a improcedência dos pedidos iniciais. O reclamante, por seu turno, alega que na condição de beneficiário da justiça gratuita, é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, requerendo, ainda, a majoração da verba honorária devida pelo reclamado.

Inicialmente, cumpre destacar que, diante da inversão da sucumbência, o reclamado fica absolvido da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em favor dos patronos do reclamante, na forma do art. 791-A, da CLT.

Esclareça-se, também, que conforme anteriormente exposto, faz jus o reclamante aos benefícios da justiça gratuita.

O e. STF, em sessão plenária realizada em 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, o qual prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência.

Logo, persiste a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar que seja observada a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios fixados em favor dos patronos do reclamado, nos estritos termos do §4 do art. 791-A da CLT.

INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIAS PREJUDICADAS

Diante da inversão da sucumbência, com o indeferimento dos pedidos formulados na inicial, arbitram-se as custas processuais em R$3.140,00, calculadas no importe de 2% do valor dado à causa de R$157.000,00 (fl. 18), pelo reclamante, isento.

O reclamado poderá requerer a restituição das custas e do depósito recursal após o trânsito em julgado.

Prejudicada a análise dos tópicos recursais do reclamado atinentes aos limites da liquidação e à forma de atualização monetária.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamado para: **a)** reconhecer o enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, e excluir a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada, inclusive em razão da necessidade de realização de cursos; e **b)** absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: **a)** deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita; e **b)** determinar que seja observada a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios fixados em favor dos patronos do reclamado, nos estritos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Diante da inversão da sucumbência, arbitram-se as custas processuais em R$3.140,00, calculadas no importe de 2% do valor dado à causa de R$157.000,00 (fl. 18), pelo reclamante, isento. O reclamado poderá requerer a restituição das custas e do depósito recursal após o trânsito em julgado.

Ficou vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon na seguinte divergência que apresentou, ora juntada como voto vencido: "A situação capaz de configurar a discriminação é incontroversa, o autor ajuizou demanda contra o banco no curso do

contrato. O reclamado não indica a causa do desligamento, limitando-se a sustentar que poderia fazê-lo a qualquer tempo. Data venia, uma vez evidenciado o fato capaz de despertar o tratamento discriminatório, competia ao banco demonstrar que a dispensa ocorreu por motivo diverso, o que não ocorreu. Considero comprovada a discriminação. Defiro a indenização por dano moral no valor pedido pelo autor R$40.000,00. Provejo o recurso do reclamante no aspecto."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/rg

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010409-78.2023.5.03.0112

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	HELIANE MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	HELIANE MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIANE MARCAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. VALOR FIXADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ESPECIFICIDADE DA NORMA. Há especificidade das normas coletivas trazidas pela reclamada que as distinguem daquelas apresentadas pela reclamante de modo a justificar a aplicação das primeiras em detrimento das últimas. Os instrumentos normativos colacionados pela empregadora são mais específicos em relação à prestação de serviços em jornada reduzida, o que abarca a situação da reclamante e permite a redução do valor do tíquete-alimentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a r. decisão proferida pelo douto Juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, HELIANE MARCAL DE OLIVEIRA (reclamante) e ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A (1ª reclamada) e, como recorridos, OS MESMOS e ITAÚ UNIBANCO S/A (2ª reclamada).

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Ronaldo Antônio de Brito Júnior, por intermédio da r. sentença de ID. 2af52eb, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a segunda reclamada de forma subsidiária.

Recurso ordinário interposto pela **reclamante** (ID. 7278e2c), abordando as seguintes matérias: comissões/remuneração variável, diferenças de tíquetes-refeição, multa pelo descumprimento das CCTs e honorários advocatícios sucumbenciais.

A **primeira reclamada** (Almaviva) também recorre (ID. eb70fb0), apontando os seguintes tópicos a serem discutidos: preliminar: "carência de ação - inexistência de relação de emprego e da ilegitimidade passiva "*ad causam*" do Banco Itaú"; comissões/remuneração variável; "apuração do INSS cota empresa/desoneração da folha de pagamento (Lei 12.546/11)" e honorários sucumbenciais.

Preparo recursal comprovado nos ID.s b5c9e25/ 65d6f90.

Devidamente intimadas as partes, apenas as reclamadas apresentaram contrarrazões (ID. 85f1f53/ e3364e2), sem arguição de preliminares.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

No que diz respeito ao pedido de que as publicações sejam feitas em nome de advogado específico, esclareço que os cadastramentos e/ou alterações na representação devem ser feitos pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJe disponível nos Manuais do Usuário Externo.

Cabe salientar que os sistemas da 1ª e 2ª instâncias utilizam diferentes bases de dados e, portanto, eventuais alterações de procuradores efetuadas no PJe, no âmbito deste Regional, também deverão ser imediatamente promovidas quando do retorno dos autos à origem e vice-versa. Em caso de inobservância do acima exposto, descaberá a alegação de nulidade futura por falta de intimação.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deixo de conhecer do recurso da 1ª reclamada (Almaviva) quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do 2º reclamado, por ausência de legitimidade recursal. Isto porque a primeira ré (Almaviva) não tem legitimidade para recorrer acerca da relação jurídica existente entre a autora e o Banco Itaú, pois não se admite requerer em nome próprio interesse de terceiros (inteligência do art. 18 do CPC).

Ainda que assim não fosse, a exposição clara dos fatos constantes da peça de ingresso é suficiente para atribuir ao 2º reclamado a legitimidade para figurar no polo passivo da presente reclamação, uma vez que o exame das condições da ação e da legitimidade de parte deve ser feito no plano meramente abstrato (teoria da asserção), admitindo-se hipoteticamente que as assertivas postas na inicial sejam verossímeis, mas sem, nessa ocasião, investigar se tais afirmações são verdadeiras.

Tendo a parte autora indicado as reclamadas como obrigadas pelo pagamento das prestações nascidas da relação jurídica de direito material afirmada em Juízo, legitimados são todos os réus para figurarem no polo passivo da ação, pois somente o exame do mérito poderá indicar a existência ou não da responsabilidade para reparar a lesão de direito que a autora alega haver sofrido.

Conheço do restante do recurso ordinário da primeira reclamada e do apelo da autora, por presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo - este quanto à 1ª ré).

JUÍZO DE MÉRITO

Os apelos serão analisados considerando a prejudicialidade das matérias, invertendo-se a ordem de apreciação destas quando for o caso.

As matérias comuns serão apreciadas em conjunto, pelos princípios da economia e lógica processuais.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

APURAÇÃO DO INSS COTA EMPRESA - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - LEI 12.546/11

É entendimento pacífico nesta eg. Turma Recursal que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais possui regramento legal específico, aplicando-se as normas dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do c. TST.

A Lei n. 12.546/2011 refere-se expressamente ao percentual incidente sobre a receita bruta, devendo, portanto, ser aplicado apenas para as contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato de trabalho, não havendo incidência sobre aquelas devidas em decorrência das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. DIFERENÇAS DE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL

Pretende a reclamante o pagamento de diferenças de tíquete-refeição, com amparo nos valores previstos nas normas coletivas por ela juntadas ao feito.

Alega que, diversamente do posicionamento de origem, os instrumentos coletivos por ela trazidos aos autos, bem como as normas coletivas apresentadas pela ré possuem a mesma especificidade, devendo prevalecer, portanto, a norma mais favorável ao empregado, em atenção à teoria do conglobamento. Entende que, diante do descumprimento das parcelas em comento, incide a multa convencional prevista em negociação coletiva.

Ao exame.

Assim decidiu o magistrado de primeiro grau, quanto ao tema:

*"**Vale Alimentação. Diferenças. Multas Convencionais.***

É de se observar que as convenções coletivas de trabalho trazidas aos autos pela autora e ré foram todas firmadas entre o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTELL-MG.

No entanto, as CCTs anexadas aos autos pela ré são direcionadas aos operadores de telemarketing, a tanto que fixam piso salarial para jornada de 180 horas mensais.

Por outro lado, as CCTs anexadas com a inicial trazem previsões concernentes ao pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade e ajuda de custo para a realização de serviços externos, o que não se verifica da realidade vivenciada por operadores de telemarketing. Também conta com previsão de jornada de trabalho praticada por cada empresa.

Considerando que a autora exerce a função de teleatendente em as normas coletivas a ela aplicáveis são aquelas call center, apresentadas pela defesa em razão da especificidade.

*Por isso, julgo **improcedentes** os pleitos de diferenças de vale alimentação e multas normativas, uma vez que fundamentadas a partir das disposições previstas nas normas coletivas juntadas com a inicial e inaplicáveis ao caso." (ID. 2af52eb. Fls. 2843). (destacamos).*

Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que as Convenções Coletivas juntadas pelas partes foram firmadas pelas mesmas entidades sindicais (SINSTAL e SINTTEL-MG), tendo ainda em comum o fato de abrangerem as categorias de Teleatendimento, Telemarketing e Call Centers, dentre outras.

Ao contrário do que constou no r.julgado, as normas trazidas pela empregadora não trazem maior especificidade em relação à categoria da parte reclamante, visto que tratam exatamente dos mesmos trabalhadores elencados nas normas colacionadas pela reclamante.

Ocorre que as CCT's juntadas pela reclamada se diferenciam, na medida em que trazem disposições específicas para aqueles trabalhadores da categoria com jornada de 180 horas mensais, como se verifica no caso da reclamante (contrato de trabalho ID. a0edf1a -Fls. 2007, e ID. cd9bbcd - Fls.1959).

Assim, há especificidade das normas coletivas trazidas pela reclamada que as distinguem daquelas apresentadas pela reclamante de modo a justificar a aplicação das primeiras em detrimento das últimas.

Não se trata, portanto, de coexistência/conflito de instrumentos normativos, mas de especificidade em relação à prestação de serviços em jornada reduzida, o que abarca a situação da reclamante e permite a redução do valor do tíquete-alimentação. Neste sentido, não se há falar em norma mais favorável ao empregado/teoria do conglobamento.

Mantém-se a aplicabilidade dos instrumentos juntados pela reclamada, motivo pelo qual descabe falar em reforma do julgado que negou as diferenças de tíquete-refeição e aplicação de multa normativa.

Nego provimento.

D I F E R E N Ç A S D E " C O M I S S Õ E S " PROMETIDAS/REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (matéria comum aos apelos)

O Juízo de origem assim decidiu, no particular:

*"**Diferença de comissões.***

A reclamante sustenta que a primeira reclamada prometeu o pagamento de comissões no importe mínimo de R$750,00, mas, embora sempre atingisse as metas, recebia-as em valor inferior ao prometido. Alega que outros operadores de telemarketing que tiveram atrasos e faltas receberam as comissões prometidas.

A primeira reclamada nega que houve promessa de pagamento de comissões, mas reconhece o pagamento de remuneração variável, condicionada ao cumprimento de metas e com critérios previamente definidos, de conhecimento dos trabalhadores.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que não se confundem a remuneração variável (prêmio), atrelada a metas ou requisitos previamente estipulados, e as comissões, remuneração diretamente decorrente, no caso, da negociação efetuada.

*Do próprio relato da inicial, percebe-se que a verba em análise tinha natureza de **prêmio**, já que seu pagamento estava sujeito ao cumprimento de metas.*

*Desde já, ressalto que **a habitualidade do pagamento de prêmios não mais implica sua integração à remuneração, em conformidade com a atual redação do art. 457, §2º, já vigente à época da contratação.***

Pois bem.

A análise dos contracheques da autora, anexados no ID cd9bbcd, revela que houve o pagamento de remuneração variável, sob as rubricas 2084 e 3084 (Premiação M.A.).

De acordo, com as informações constantes na política de remuneração variável (ids. ad46b1a e 9e88dd7), os valores pagos a título de remuneração variável estão condicionados ao alcance de metas e cumprimento dos indicadores impostos.

A reclamante não logrou êxito em comprovar a alegada promessa de pagamento de R$750,00 mensais a título de remuneração variável, porque não produziu prova oral a respeito.

*Realizada **perícia contábil**(Id 23d4f02 e 479cf2e), a Perita analisou a forma de aplicação da política de remuneração variável paga pela primeira ré, com base no regramento interno e na documentação funcional da Autora.*

*Nos esclarecimentos de id 479cf2e, a expert destacou que a primeira ré não apresentou todos os documentos solicitados para a diligência, visto que não foram disponibilizados pela reclamada as planilhas de remuneração variável referente os aos meses de: * Dezembro de 2020; * Janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2021; Novembro de 2022; Meses posteriores a março de 2023;*

*No entanto, mesmo sem todos os documentos, a Perita conseguiu verificar que embora os regulamentos de remuneração variável aplicados para os anos de 2021 e 2022 demonstrem como **critério da regra geral o atingimento mínimo de 100% da meta de produtividade, este requisito não foi aplicado pela Reclamada.***

Pontuou ainda que ocorreu o recebimento da remuneração variável apenas quando o setor avaliado/linha/segmento atingiu o 1º lugar no ranking do grupo.

*Portanto, diante da ausência de todos os documentos solicitados e considerando que a reclamada não cumpriu com o disposto nos regulamentos de remuneração variável, **é de se reconhecer o direito da obreira ao recebimento de prêmios.***

*À míngua de comprovação satisfatória, pela primeira Reclamada, da correta aplicação dos critérios de remuneração variável no contrato da obreira**, arbitro que a obreira fez jus a maior remuneração recebida a título de "Premiação M.A", e defiro o pagamento da parcela a se apurar em regular liquidação de sentença, de 17.05.2021**, parcelas vencidas e vincendas, excluídos os períodos de afastamento do trabalho (licenças e férias), uma vez que informado na inicial que o contrato se encontra em vigor.*

Indefiro o pedido de reflexosnos termos do art. 457, §2º da CLT." (ID. 2af52eb. Fls. 2843/2845) (marcamos).

A **primeira reclamada** não se conforma com a condenação ao pagamento da RV intitulada "Premiação M.A". Argumenta que, conforme a política de RV, a meta de 100% de produtividade só é exigida caso o produto não esteja classificado em 1º lugar e que, dessa forma, caso a equipe esteja classificada em 1º lugar, os operadores melhores colocados estarão elegíveis para receber a remuneração variável mesmo sem atingir 100% da meta de produtividade, desde que respeitados os demais critérios.

Por seu turno, a **reclamante** pugna pela reforma do julgado para que a ré seja condenada ao pagamento de "comissões"/RV no valor mínimo que lhe teria sido prometido, qual seja: R$750,00, com reflexos, desde a sua contratação. Ressalta que, como a ré não juntou todos os documentos solicitados pela perita contábil, deve-se aplicar o art. 400 do CPC.

Analiso.

Na exordial (ID. 503ab4b), a reclamante narrou que foi admitida pela 1ª Reclamada (ALMAVIVA) como operadora de telemarketing, fazendo agendamento de promessa de pagamentos dos clientes inadimplentes da 2ª Reclamada (ITAÚ UNIBANCO S/A), tendo a primeira ré lhe prometido o pagamento de "comissões" no importe mínimo de R$750,00, contudo sempre recebeu a menor do prometido.

A reclamante foi contratada no dia 01/12/2020 (ID. a0edf1a), estando o contrato em curso.

Em audiência (ID. 73202e6) a reclamante confirma que passou a atender a segunda reclamada somente a partir de 17/05/2021.

A ação foi ajuizada em 18/05/2023.

A autora gozou férias de 04/04/2022 a 03/05/2022 e de 05/06/2023 a 04/07/2023 (ID. e02c512).

Em que pese o contrato de trabalho da autora (ID. a0edf1a) preveja o pagamento de salário fixo, em contestação (ID. 09e13b8. Fls.1917) a primeira ré confessa que foi acordado com a reclamante o pagamento de remuneração variável.

O Juízo de origem determinou a realização de prova pericial contábil (ID. c9069b8).

A perita contábil nomeada apresentou **laudo** pericial junto ao ID. 23d4f02, informando que não conseguiu acessar os relatórios de produtividade através do endereço eletrônico disponibilizado no corpo da contestação. Diante da ausência da documentação necessária a análise pericial, a perita elaborou planilha de cálculos apurando *"diferenças de remuneração variável considerando verdadeiras as alegações da autora na peça de ingresso*".(Fls. 2741).

A perita apresentou esclarecimentos no ID. c30b6d3, ratificando o laudo, ressaltando que *"A reclamada enviou a documentação no e-mail desta perita, e novamente, não foi possível verificar a documentação apresentada, tendo em vista que o arquivo enviado não abre"* (Fls. 2768).

O Juízo *a quo*, então, determinou à primeira ré que disponibilizasse à perita arquivo com todos os documentos requisitados por ela (ID. 544d95d), o que foi cumprido no ID. 88b74fc (**link** dos relatórios da autora).

A *expert* apresentou laudo complementar (ID. 479cf2e) e consignou que não foram disponibilizados pela reclamada as planilhas de remuneração variável referente aos meses: dezembro de 2020; janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2021; novembro de 2022; Meses posteriores a março de 2023.

A perita apresentou novos esclarecimentos no ID. f0bdf4e.

As conclusões da perita foram, em suma, as seguintes:

"Embora os regulamentos de remuneração variável aplicados para os anos de 2021 e 2022 demostrem como critério da regra geral o atigimento mínimo de 100% da meta de produtividade, este requisito não foi aplicado pela Reclamada. Visto que, verifica-se que ocorreu o recebimento da remuneração variável quando o setor avaliado/ linha / segmento atingiu o 1º lugar no ranking do grupo" (ID. 479cf2e. Fls.2788) e que *"foi possível identificar meses em que a Reclamante não atingiu a meta imposta."* (ID. f0bdf4e).

Pois bem.

Ao admitir o pagamento de benefício contratual à reclamante, incumbia à reclamada o ônus de comprovar que a autora não teria atingido os parâmetros para receber o benefício, nos termos do que estabelece o art. 818, II da CLT. Deste ônus, se desincumbiu parcialmente.

Vejamos.

Conforme link disponibilizado no ID. 88b74fc, verifica-se que a ré apresentou os relatórios de produtividade da autora referentes ao período em que esta prestou serviços para a segunda ré, à exceção dos meses: dezembro de 2021, novembro de 2022, e meses posteriores a março de 2023

Constata-se das planilhas/relatórios juntadas no citado link que a ré apresenta, mês a mês, as metas estabelecidas aos seus funcionários (identificados pelo número do RH), o nome do grupo avaliado, o turno de trabalho, a quantidade de promessas e de atingimento, percentuais de disponibilidade e de monitoria, número de faltas, existência ou não de sanção, validação (se apto ou inapto), bem como o valor devido a título de RV a cada um.

A política de Remuneração Variável instituída pela primeira demandada (id. 9e88dd7 e link no ID. 88b74fc) para os anos de 2021 e 2022 dispõe que sua "regra geral" envolve: *"mínimo 100 % atingimento"* e *"até 20% contemplados por fila e por turno baseado na quantidade de ativos no mês".*

Ainda, são levados em consideração os seguintes critérios: - *disponibilidade 100%; falta injustificada 0%; -não possuir sanção de qualquer natureza; -qualidade média 90%; -qualidade/negócio: caso o operador receba uma NCG (leia-se não conformidade grave) de auditoria o mesmo fica inelegível a RV.*

Referida política divide a "regra geral" em outras para pagamento da RV (que deverão ser observadas além do cumprimento dos demais critérios, como ausência de faltas injustificadas e sanções etc):

- **"Ranking 1º lugar":** "será considerado o % de atingimento de meta de cada operador para que de forma ranqueada seja identificado a colocação no quadro de remuneração variável, respeitando 20% por fila".

- "**Ranking do produto em 2º/3º lugar":** "% de atingimento da meta de operadores contemplados conforme plano de performance do segmento. Mínimo 100% de atingimento da meta de produtividade".

O referido documento dispõe também que o valor RV pode chegar até R$500,00 (células especiais) e R$300,00 (demais células).

Registre-se que a criação ou a alteração de critérios para pagamento de comissões ou remuneração variável é intrínseca ao poder diretivo do empregador (*jus variandi*), que tem autonomia para fixá-los com base no alcance de metas, assiduidade, resultado de avaliação de desempenho, dentre outros parâmetros possíveis. Assim, sendo estabelecido critério de pagamento de comissões ou remuneração variável com base no merecimento e na produtividade do empregado, não se pode inquinar o empregador de prática de ato discriminatório ou de quebra de isonomia.

Analisando os relatórios de produtividade, verifica-se que, quando a autora esteve no "Ranking 1º lugar" e não recebeu pagamento da parcela RV, isto se deu justamente porque não cumpriu na integralidade os requisitos impostos (p. ex, no relatório de 10/2021, a autora teve 1 falta, bem como não ficou entre os 20% mais melhores colocados; no relatório de 03/2022 a autora faltou 2 vezes; no relatório de 04/2022, autora teve 4 faltas, bem como ficou na última posição entre os operadores; no relatório de 09/2022, faltou 3 vezes).

Ainda, quando ficou ranqueada no "Ranking 1º lugar" e cumpriu os parâmetros da política da empresa, recebeu R$ 100,00 a título de RV (rubrica "Premiação M.A" no contracheque ID. cd9bbcd. Fls.1969) (ex: no relatório de 11/2021, a autora ficou posicionada entre os 20% melhores).

Nos demais meses, a reclamante ficou no "Ranking 2" e não fez jus ao pagamento da parcela em comento ante o não cumprimento integral dos requisitos (em especial o não atingimento 100% da meta de produtividade) (p.ex: no relatório de 08/2022, teve atingimento de produtividade de apenas 18%, bem como 1 falta). Assim, constato que houve motivos para o não pagamento da parcela, em observância ao regramento empresarial.

Ao contrário do laudo pericial e da r.sentença, o critério do

"atingimento mínimo de 100% da meta de produtividade" não pode ser analisado de forma isolada, mas sim em observância, primeiro, do enquadramento do grupo de operadores em Ranking 1, 2 ou 3.

O não pagamento da RV se deu justamente porque a obreira não cumpriu todos os requisitos fixados na política de Remuneração Variável da empregadora.

Perante a omissão da reclamada em relação aos meses de dezembro de 2021, novembro de 2022, abril de 2023 e maio de 2023 - ônus que lhe incumbia-, presume-se verdadeira a alegação da autora de que cumpriu todos os requisitos para percepção da RV nos referidos meses.

Ocorre que o valor mínimo indicado na exordial (R$750,00) foi expressamente impugnado pela reclamada, de sorte que era da autora o ônus da prova e do qual ela não se desincumbiu, pois não logrou êxito em provar - por qualquer meio - a alegada promessa de pagamento de remuneração variável na quantia alegada na inicial.

Tomando por base os valores máximos indicados no regulamento da ré e conforme princípio da razoabilidade, fixo o valor de R$ 300,00 a título de "RV/Premiação M.A".

Ainda, estando o contrato em curso, não se há falar em omissão dos relatórios após o mês de ajuizamento da ação (maio de 2023).

Comungo do entendimento do juízo primevo de que a RV possui natureza de prêmio, conforme conceito de premiação contido no §4°, do art. 457 - e não de comissão.

Ainda, são indevidos reflexos, conforme § 2º do art. 457 da CLT.

O contrato de trabalho está em curso, e como o pagamento da RV depende do cumprimento pela autora dos requisitos impostos (o que não se pode presumir que ocorrerá, tratando-se de acontecimento futuro e incerto), incabível a condenação da ré em parcelas vincendas.

Nego provimento ao recurso da reclamante.

Por todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da primeira reclamada para reduzir o valor da condenação do pagamento de "RV/Premiação M.A" no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) nos meses de dezembro de 2021, novembro de 2022, abril de 2023 e maio de 2023.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (matéria comum a ambos os recursos)

A primeira reclamada, no caso de provimento integral de seu recurso, requer seja afastada sua condenação em honorários sucumbenciais.

A reclamante pugna pela majoração da verba sucumbencial devida pelas rés para o percentual de 15%, conforme critérios do § 2º do artigo 791-A, da CLT, e também com base no art. 85, §11, do CPC.

Ainda, requer a exclusão da sua condenação em honorários de sucumbência, nos termos do julgamento proferido na ADI 5.766.

Analiso.

Assim decidiu o juízo de origem, no particular:

*"**Honorários advocatícios***

*Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, condeno a reclamada a pagar aos advogados do autor **5%**do valor apurado em liquidação, sob o título de honorários de sucumbência.*

*Por outro lado, condeno a autora a pagar aos patronos da ré **5%** de honorários advocatícios, calculados sobre o valor corrigido dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Ressalto que o acolhimento de pedido em patamar inferior ao pleiteado na petição não importa em sucumbência recíproca.*

*Declaro, contudo, **suspensa** a execução da verba honorária devida pela autora aos patronos da ré, haja vista que ele litiga sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da **ADI 5766**." (Fls.2846).(grifamos).*

No caso dos autos, mantida a sucumbência recíproca, são devidos os honorários de sucumbência, por ambas as partes, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destaca-se que, no processo trabalhista, é indevida a majoração da verba honorária em razão da interposição de recursos, nos moldes do art. 85, §11, do CPC, ante a ausência de previsão no art. 791-A da CLT. Havendo norma celetista expressa, o direito processual civil não se aplica como fonte subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT.

No julgamento da ADI 5.766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* constante do § 4º do art. 791-A da CLT, mantendo hígida a parte remanescente desse dispositivo legal. Assim, restou mantida a possibilidade de que o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência, as quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O r.julgado está em total consonância com a decisão proferida na ADI 5.766.

Quanto ao percentual, tem-se que, segundo o art. 791-A da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo,

sobre o valor atualizado da causa.

O art. 791-A, §2º, da CLT estabelece critérios para fixação dos honorários, como o grau de zelo dos causídicos, lugar de prestação do serviço; natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

"In casu", ante a natureza dos pedidos formulados e do trabalho dos patronos no feito, e, também, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justifica-se a majoração do percentual dos honorários advocatícios de 5% para 10%.

Nego provimento ao apelo da primeira ré e **dou parcial provimento** ao recurso da reclamante para majorar os honorários sucumbenciais devidos pelas rés para 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Por fim, destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos recursos ordinários interpostos pela 1ª reclamada (Almaviva) e pela reclamante, à exceção do pedido da 1ª reclamada de reconhecimento da ilegitimidade passiva do 2º reclamado (ITAÚ UNIBANCO S/A), por ausência de legitimidade recursal.

No mérito, sem divergência, **deu parcial provimento** ao recurso da primeira reclamada para reduzir o valor da condenação do pagamento de "RV/Premiação M.A" no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) nos meses de dezembro de 2021, novembro de 2022, abril de 2023 e maio de 2023; **deu parcial provimento** ao recurso da reclamante para majorar os honorários sucumbenciais devidos pelas rés para 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Reduziu o valor da condenação para R$ 2.000,00, com custas de R$40,00, pelas reclamadas, facultando-lhes, após o trânsito em julgado, pleitear o valor recolhido a maior, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os procedimentos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, deste Regional, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior. A Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon declarou suspeição para atuar neste feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/dlaf/msa

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010409-78.2023.5.03.0112

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	HELIANE MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	HELIANE MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. VALOR FIXADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ESPECIFICIDADE DA NORMA. Há especificidade das normas coletivas trazidas pela reclamada que as distinguem daquelas apresentadas pela reclamante de modo a justificar a aplicação das primeiras em detrimento das últimas. Os instrumentos normativos colacionados pela empregadora são mais específicos em relação à prestação de serviços em jornada reduzida, o que abarca a situação da reclamante e permite a redução do valor do tíquete-alimentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a r. decisão proferida pelo douto Juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, HELIANE MARCAL DE OLIVEIRA (reclamante) e ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A (1ª reclamada) e, como recorridos, OS MESMOS e ITAÚ UNIBANCO S/A (2ª reclamada).

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Ronaldo Antônio de Brito Júnior, por intermédio da r. sentença de ID. 2af52eb, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a segunda reclamada de forma subsidiária.

Recurso ordinário interposto pela **reclamante** (ID. 7278e2c), abordando as seguintes matérias: comissões/remuneração variável, diferenças de tíquetes-refeição, multa pelo descumprimento das CCTs e honorários advocatícios sucumbenciais.

A **primeira reclamada** (Almaviva) também recorre (ID. eb70fb0), apontando os seguintes tópicos a serem discutidos: preliminar: "carência de ação - inexistência de relação de emprego e da ilegitimidade passiva "*ad causam*" do Banco Itaú"; comissões/remuneração variável; "apuração do INSS cota empresa/desoneração da folha de pagamento (Lei 12.546/11)" e honorários sucumbenciais.

Preparo recursal comprovado nos ID.s b5c9e25/ 65d6f90.

Devidamente intimadas as partes, apenas as reclamadas apresentaram contrarrazões (ID. 85f1f53/ e3364e2), sem arguição de preliminares.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o

disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

No que diz respeito ao pedido de que as publicações sejam feitas em nome de advogado específico, esclareço que os cadastramentos e/ou alterações na representação devem ser feitos pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJe disponível nos Manuais do Usuário Externo.

Cabe salientar que os sistemas da 1ª e 2ª instâncias utilizam diferentes bases de dados e, portanto, eventuais alterações de procuradores efetuadas no PJe, no âmbito deste Regional, também deverão ser imediatamente promovidas quando do retorno dos autos à origem e vice-versa. Em caso de inobservância do acima exposto, descaberá a alegação de nulidade futura por falta de intimação.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deixo de conhecer do recurso da 1ª reclamada (Almaviva) quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do 2º reclamado, por ausência de legitimidade recursal. Isto porque a primeira ré (Almaviva) não tem legitimidade para recorrer acerca da relação jurídica existente entre a autora e o Banco Itaú, pois não se admite requerer em nome próprio interesse de terceiros (inteligência do art. 18 do CPC).

Ainda que assim não fosse, a exposição clara dos fatos constantes da peça de ingresso é suficiente para atribuir ao 2º reclamado a legitimidade para figurar no polo passivo da presente reclamação, uma vez que o exame das condições da ação e da legitimidade de parte deve ser feito no plano meramente abstrato (teoria da asserção), admitindo-se hipoteticamente que as assertivas postas na inicial sejam verossímeis, mas sem, nessa ocasião, investigar se tais afirmações são verdadeiras.

Tendo a parte autora indicado as reclamadas como obrigadas pelo pagamento das prestações nascidas da relação jurídica de direito material afirmada em Juízo, legitimados são todos os réus para figurarem no polo passivo da ação, pois somente o exame do mérito poderá indicar a existência ou não da responsabilidade para reparar a lesão de direito que a autora alega haver sofrido.

Conheço do restante do recurso ordinário da primeira reclamada e do apelo da autora, por presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo - este quanto à 1ª ré).

JUÍZO DE MÉRITO

Os apelos serão analisados considerando a prejudicialidade das matérias, invertendo-se a ordem de apreciação destas quando for o caso.

As matérias comuns serão apreciadas em conjunto, pelos princípios da economia e lógica processuais.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

APURAÇÃO DO INSS COTA EMPRESA - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - LEI 12.546/11

É entendimento pacífico nesta eg. Turma Recursal que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais possui regramento legal específico, aplicando-se as normas dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do c. TST.

A Lei n. 12.546/2011 refere-se expressamente ao percentual incidente sobre a receita bruta, devendo, portanto, ser aplicado apenas para as contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato de trabalho, não havendo incidência sobre aquelas devidas em decorrência das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. DIFERENÇAS DE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL

Pretende a reclamante o pagamento de diferenças de tíquete-refeição, com amparo nos valores previstos nas normas coletivas por ela juntadas ao feito.

Alega que, diversamente do posicionamento de origem, os instrumentos coletivos por ela trazidos aos autos, bem como as normas coletivas apresentadas pela ré possuem a mesma especificidade, devendo prevalecer, portanto, a norma mais favorável ao empregado, em atenção à teoria do conglobamento. Entende que, diante do descumprimento das parcelas em comento, incide a multa convencional prevista em negociação coletiva.

Ao exame.

Assim decidiu o magistrado de primeiro grau, quanto ao tema:

*"**Vale Alimentação. Diferenças. Multas Convencionais.***

É de se observar que as convenções coletivas de trabalho trazidas aos autos pela autora e ré foram todas firmadas entre o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTELL-MG.

No entanto, as CCTs anexadas aos autos pela ré são direcionadas aos operadores de telemarketing, a tanto que fixam piso salarial para jornada de 180 horas mensais.

Por outro lado, as CCTs anexadas com a inicial trazem previsões

concernentes ao pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade e ajuda de custo para a realização de serviços externos, o que não se verifica da realidade vivenciada por operadores de telemarketing. Também conta com previsão de jornada de trabalho praticada por cada empresa.

Considerando que a autora exerce a função de teleatendente em as normas coletivas a ela aplicáveis são aquelas call center, apresentadas pela defesa em razão da especificidade.

*Por isso, julgo **improcedentes** os pleitos de diferenças de vale alimentação e multas normativas, uma vez que fundamentadas a partir das disposições previstas nas normas coletivas juntadas com a inicial e inaplicáveis ao caso." (ID. 2af52eb. Fls. 2843). (destacamos).*

Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que as Convenções Coletivas juntadas pelas partes foram firmadas pelas mesmas entidades sindicais (SINSTAL e SINTTEL-MG), tendo ainda em comum o fato de abrangerem as categorias de Teleatendimento, Telemarketing e Call Centers, dentre outras.

Ao contrário do que constou no r.julgado, as normas trazidas pela empregadora não trazem maior especificidade em relação à categoria da parte reclamante, visto que tratam exatamente dos mesmos trabalhadores elencados nas normas colacionadas pela reclamante.

Ocorre que as CCT's juntadas pela reclamada se diferenciam, na medida em que trazem disposições específicas para aqueles trabalhadores da categoria com jornada de 180 horas mensais, como se verifica no caso da reclamante (contrato de trabalho ID. a0edf1a -Fls. 2007, e ID. cd9bbcd - Fls.1959).

Assim, há especificidade das normas coletivas trazidas pela reclamada que as distinguem daquelas apresentadas pela reclamante de modo a justificar a aplicação das primeiras em detrimento das últimas.

Não se trata, portanto, de coexistência/conflito de instrumentos normativos, mas de especificidade em relação à prestação de serviços em jornada reduzida, o que abarca a situação da reclamante e permite a redução do valor do tíquete-alimentação. Neste sentido, não se há falar em norma mais favorável ao empregado/teoria do conglobamento.

Mantém-se a aplicabilidade dos instrumentos juntados pela reclamada, motivo pelo qual descabe falar em reforma do julgado que negou as diferenças de tíquete-refeição e aplicação de multa normativa.

Nego provimento.

D I F E R E N Ç A S D E " C O M I S S Õ E S " PROMETIDAS/REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (matéria comum aos apelos)

O Juízo de origem assim decidiu, no particular:

*"**Diferença de comissões.***

A reclamante sustenta que a primeira reclamada prometeu o pagamento de comissões no importe mínimo de R$750,00, mas, embora sempre atingisse as metas, recebia-as em valor inferior ao prometido. Alega que outros operadores de telemarketing que tiveram atrasos e faltas receberam as comissões prometidas.

A primeira reclamada nega que houve promessa de pagamento de comissões, mas reconhece o pagamento de remuneração variável, condicionada ao cumprimento de metas e com critérios previamente definidos, de conhecimento dos trabalhadores.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que não se confundem a remuneração variável (prêmio), atrelada a metas ou requisitos previamente estipulados, e as comissões, remuneração diretamente decorrente, no caso, da negociação efetuada.

*Do próprio relato da inicial, percebe-se que a verba em análise tinha natureza de **prêmio**, já que seu pagamento estava sujeito ao cumprimento de metas.*

*Desde já, ressalto que **a habitualidade do pagamento de prêmios não mais implica sua integração à remuneração, em conformidade com a atual redação do art. 457, §2º, já vigente à época da contratação.***

Pois bem.

A análise dos contracheques da autora, anexados no ID cd9bbcd, revela que houve o pagamento de remuneração variável, sob as rubricas 2084 e 3084 (Premiação M.A.).

De acordo, com as informações constantes na política de remuneração variável (ids. ad46b1a e 9e88dd7), os valores pagos a título de remuneração variável estão condicionados ao alcance de metas e cumprimento dos indicadores impostos.

A reclamante não logrou êxito em comprovar a alegada promessa de pagamento de R$750,00 mensais a título de remuneração variável, porque não produziu prova oral a respeito.

*Realizada **perícia contábil**(Id 23d4f02 e 479cf2e), a Perita analisou a forma de aplicação da política de remuneração variável paga pela primeira ré, com base no regramento interno e na documentação funcional da Autora.*

*Nos esclarecimentos de id 479cf2e, a expert destacou que a primeira ré não apresentou todos os documentos solicitados para a diligência, visto que não foram disponibilizados pela reclamada as planilhas de remuneração variável referente os aos meses de: * Dezembro de 2020; * Janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2021; Novembro de 2022; Meses posteriores a março*

de 2023;

No entanto, mesmo sem todos os documentos, a Perita conseguiu verificar que embora os regulamentos de remuneração variável aplicados para os anos de 2021 e 2022 demonstrem como ***critério da regra geral o atingimento mínimo de 100% da meta de produtividade, este requisito não foi aplicado pela Reclamada.*** *Pontuou ainda que ocorreu o recebimento da remuneração variável apenas quando o setor avaliado/linha/segmento atingiu o 1º lugar no ranking do grupo.*

Portanto, diante da ausência de todos os documentos solicitados e considerando que a reclamada não cumpriu com o disposto nos regulamentos de remuneração variável, ***é de se reconhecer o direito da obreira ao recebimento de prêmios.***

*À míngua de comprovação satisfatória, pela primeira Reclamada, da correta aplicação dos critérios de remuneração variável no contrato da obreira****, arbitro que a obreira fez jus a maior remuneração recebida a título de "Premiação M.A", e defiro o pagamento da parcela a se apurar em regular liquidação de sentença, de 17.05.2021****, parcelas vencidas e vincendas, excluídos os períodos de afastamento do trabalho (licenças e férias), uma vez que informado na inicial que o contrato se encontra em vigor.*

Indefiro o pedido de reflexosnos termos do art. 457, §2º da CLT." (ID. 2af52eb. Fls. 2843/2845) (marcamos).

A **primeira reclamada** não se conforma com a condenação ao pagamento da RV intitulada "Premiação M.A". Argumenta que, conforme a política de RV, a meta de 100% de produtividade só é exigida caso o produto não esteja classificado em 1º lugar e que, dessa forma, caso a equipe esteja classificada em 1º lugar, os operadores melhores colocados estarão elegíveis para receber a remuneração variável mesmo sem atingir 100% da meta de produtividade, desde que respeitados os demais critérios.

Por seu turno, a **reclamante** pugna pela reforma do julgado para que a ré seja condenada ao pagamento de "comissões"/RV no valor mínimo que lhe teria sido prometido, qual seja: R$750,00, com reflexos, desde a sua contratação. Ressalta que, como a ré não juntou todos os documentos solicitados pela perita contábil, deve-se aplicar o art. 400 do CPC.

Analiso.

Na exordial (ID. 503ab4b), a reclamante narrou que foi admitida pela 1ª Reclamada (ALMAVIVA) como operadora de telemarketing, fazendo agendamento de promessa de pagamentos dos clientes inadimplentes da 2ª Reclamada (ITAÚ UNIBANCO S/A), tendo a primeira ré lhe prometido o pagamento de "comissões" no importe mínimo de R$750,00, contudo sempre recebeu a menor do prometido.

A reclamante foi contratada no dia 01/12/2020 (ID. a0edf1a), estando o contrato em curso.

Em audiência (ID. 73202e6) a reclamante confirma que passou a atender a segunda reclamada somente a partir de 17/05/2021.

A ação foi ajuizada em 18/05/2023.

A autora gozou férias de 04/04/2022 a 03/05/2022 e de 05/06/2023 a 04/07/2023 (ID. e02c512).

Em que pese o contrato de trabalho da autora (ID. a0edf1a) preveja o pagamento de salário fixo, em contestação (ID. 09e13b8. Fls.1917) a primeira ré confessa que foi acordado com a reclamante o pagamento de remuneração variável.

O Juízo de origem determinou a realização de prova pericial contábil (ID. c9069b8).

A perita contábil nomeada apresentou **laudo** pericial junto ao ID. 23d4f02, informando que não conseguiu acessar os relatórios de produtividade através do endereço eletrônico disponibilizado no corpo da contestação. Diante da ausência da documentação necessária a análise pericial, a perita elaborou planilha de cálculos apurando *"diferenças de remuneração variável considerando verdadeiras as alegações da autora na peça de ingresso*".(Fls. 2741).

A perita apresentou esclarecimentos no ID. c30b6d3, ratificando o laudo, ressaltando que *"A reclamada enviou a documentação no e-mail desta perita, e novamente, não foi possível verificar a documentação apresentada, tendo em vista que o arquivo enviado não abre"* (Fls. 2768).

O Juízo *a quo*, então, determinou à primeira ré que disponibilizasse à perita arquivo com todos os documentos requisitados por ela (ID. 544d95d), o que foi cumprido no ID. 88b74fc (**link** dos relatórios da autora).

A *expert* apresentou laudo complementar (ID. 479cf2e) e consignou que não foram disponibilizados pela reclamada as planilhas de remuneração variável referente aos meses: dezembro de 2020; janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2021; novembro de 2022; Meses posteriores a março de 2023.

A perita apresentou novos esclarecimentos no ID. f0bdf4e.

As conclusões da perita foram, em suma, as seguintes:

"Embora os regulamentos de remuneração variável aplicados para os anos de 2021 e 2022 demostrem como critério da regra geral o atigimento mínimo de 100% da meta de produtividade, este requisito não foi aplicado pela Reclamada. Visto que, verifica-se que ocorreu o recebimento da remuneração variável quando o setor avaliado/ linha / segmento atingiu o 1º lugar no ranking do grupo" (ID. 479cf2e. Fls.2788) e que *"foi possível identificar meses em que a Reclamante não atingiu a meta imposta."* (ID. f0bdf4e).

Pois bem.

Ao admitir o pagamento de benefício contratual à reclamante,

incumbia à reclamada o ônus de comprovar que a autora não teria atingido os parâmetros para receber o benefício, nos termos do que estabelece o art. 818, II da CLT. Deste ônus, se desincumbiu parcialmente.

Vejamos.

Conforme link disponibilizado no ID. 88b74fc, verifica-se que a ré apresentou os relatórios de produtividade da autora referentes ao período em que esta prestou serviços para a segunda ré, à exceção dos meses: dezembro de 2021, novembro de 2022, e meses posteriores a março de 2023

Constata-se das planilhas/relatórios juntadas no citado link que a ré apresenta, mês a mês, as metas estabelecidas aos seus funcionários (identificados pelo número do RH), o nome do grupo avaliado, o turno de trabalho, a quantidade de promessas e de atingimento, percentuais de disponibilidade e de monitoria, número de faltas, existência ou não de sanção, validação (se apto ou inapto), bem como o valor devido a título de RV a cada um.

A política de Remuneração Variável instituída pela primeira demandada (id. 9e88dd7 e link no ID. 88b74fc) para os anos de 2021 e 2022 dispõe que sua "regra geral" envolve: *"mínimo 100 % atingimento"* e *"até 20% contemplados por fila e por turno baseado na quantidade de ativos no mês".*

Ainda, são levados em consideração os seguintes critérios: - *disponibilidade 100%; falta injustificada 0%; -não possuir sanção de qualquer natureza; -qualidade média 90%; -qualidade/negócio: caso o operador receba uma NCG (leia-se não conformidade grave) de auditoria o mesmo fica inelegível a RV.*

Referida política divide a "regra geral" em outras para pagamento da RV (que deverão ser observadas além do cumprimento dos demais critérios, como ausência de faltas injustificadas e sanções etc):

- **"Ranking 1º lugar":** "será considerado o % de atingimento de meta de cada operador para que de forma ranqueada seja identificado a colocação no quadro de remuneração variável, respeitando 20% por fila".

- "**Ranking do produto em 2º/3º lugar":** "% de atingimento da meta de operadores contemplados conforme plano de performance do segmento. Mínimo 100% de atingimento da meta de produtividade".

O referido documento dispõe também que o valor RV pode chegar até R$500,00 (células especiais) e R$300,00 (demais células).

Registre-se que a criação ou a alteração de critérios para pagamento de comissões ou remuneração variável é intrínseca ao poder diretivo do empregador (*jus variandi*), que tem autonomia para fixá-los com base no alcance de metas, assiduidade, resultado de avaliação de desempenho, dentre outros parâmetros possíveis. Assim, sendo estabelecido critério de pagamento de comissões ou remuneração variável com base no merecimento e na produtividade do empregado, não se pode inquinar o empregador de prática de ato discriminatório ou de quebra de isonomia.

Analisando os relatórios de produtividade, verifica-se que, quando a autora esteve no "Ranking 1º lugar" e não recebeu pagamento da parcela RV, isto se deu justamente porque não cumpriu na integralidade os requisitos impostos (p. ex, no relatório de 10/2021, a autora teve 1 falta, bem como não ficou entre os 20% mais melhores colocados; no relatório de 03/2022 a autora faltou 2 vezes; no relatório de 04/2022, autora teve 4 faltas, bem como ficou na última posição entre os operadores; no relatório de 09/2022, faltou 3 vezes).

Ainda, quando ficou ranqueada no "Ranking 1º lugar" e cumpriu os parâmetros da política da empresa, recebeu R$ 100,00 a título de RV (rubrica "Premiação M.A" no contracheque ID. cd9bbcd. Fls.1969) (ex: no relatório de 11/2021, a autora ficou posicionada entre os 20% melhores).

Nos demais meses, a reclamante ficou no "Ranking 2" e não fez jus ao pagamento da parcela em comento ante o não cumprimento integral dos requisitos (em especial o não atingimento 100% da meta de produtividade) (p.ex: no relatório de 08/2022, teve atingimento de produtividade de apenas 18%, bem como 1 falta).

Assim, constato que houve motivos para o não pagamento da parcela, em observância ao regramento empresarial.

Ao contrário do laudo pericial e da r.sentença, o critério do "atingimento mínimo de 100% da meta de produtividade" não pode ser analisado de forma isolada, mas sim em observância, primeiro, do enquadramento do grupo de operadores em Ranking 1, 2 ou 3.

O não pagamento da RV se deu justamente porque a obreira não cumpriu todos os requisitos fixados na política de Remuneração Variável da empregadora.

Perante a omissão da reclamada em relação aos meses de dezembro de 2021, novembro de 2022, abril de 2023 e maio de 2023 - ônus que lhe incumbia-, presume-se verdadeira a alegação da autora de que cumpriu todos os requisitos para percepção da RV nos referidos meses.

Ocorre que o valor mínimo indicado na exordial (R$750,00) foi expressamente impugnado pela reclamada, de sorte que era da autora o ônus da prova e do qual ela não se desincumbiu, pois não logrou êxito em provar - por qualquer meio - a alegada promessa de pagamento de remuneração variável na quantia alegada na inicial.

Tomando por base os valores máximos indicados no regulamento da ré e conforme princípio da razoabilidade, fixo o valor de R$ 300,00 a título de "RV/Premiação M.A".

Ainda, estando o contrato em curso, não se há falar em omissão dos relatórios após o mês de ajuizamento da ação (maio de 2023).

Comungo do entendimento do juízo primevo de que a RV possui natureza de prêmio, conforme conceito de premiação contido no §4°, do art. 457 - e não de comissão.

Ainda, são indevidos reflexos, conforme § 2º do art. 457 da CLT.

O contrato de trabalho está em curso, e como o pagamento da RV depende do cumprimento pela autora dos requisitos impostos (o que não se pode presumir que ocorrerá, tratando-se de acontecimento futuro e incerto), incabível a condenação da ré em parcelas vincendas.

Nego provimento ao recurso da reclamante.

Por todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da primeira reclamada para reduzir o valor da condenação do pagamento de "RV/Premiação M.A" no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) nos meses de dezembro de 2021, novembro de 2022, abril de 2023 e maio de 2023.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (matéria comum a ambos os recursos)

A primeira reclamada, no caso de provimento integral de seu recurso, requer seja afastada sua condenação em honorários sucumbenciais.

A reclamante pugna pela majoração da verba sucumbencial devida pelas rés para o percentual de 15%, conforme critérios do § 2º do artigo 791-A, da CLT, e também com base no art. 85, §11, do CPC. Ainda, requer a exclusão da sua condenação em honorários de sucumbência, nos termos do julgamento proferido na ADI 5.766.

Analiso.

Assim decidiu o juízo de origem, no particular:

*"**Honorários advocatícios***

*Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, condeno a reclamada a pagar aos advogados do autor **5%**do valor apurado em liquidação, sob o título de honorários de sucumbência. Por outro lado, condeno a autora a pagar aos patronos da ré **5%** de honorários advocatícios, calculados sobre o valor corrigido dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Ressalto que o acolhimento de pedido em patamar inferior ao pleiteado na petição não importa em sucumbência recíproca.*

*Declaro, contudo, **suspensa** a execução da verba honorária devida pela autora aos patronos da ré, haja vista que ele litiga sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da **ADI 5766**." (Fls.2846).(grifamos).*

No caso dos autos, mantida a sucumbência recíproca, são devidos os honorários de sucumbência, por ambas as partes, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destaca-se que, no processo trabalhista, é indevida a majoração da verba honorária em razão da interposição de recursos, nos moldes do art. 85, §11, do CPC, ante a ausência de previsão no art. 791-A da CLT. Havendo norma celetista expressa, o direito processual civil não se aplica como fonte subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT.

No julgamento da ADI 5.766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* constante do § 4º do art. 791-A da CLT, mantendo hígida a parte remanescente desse dispositivo legal. Assim, restou mantida a possibilidade de que o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência, as quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O r.julgado está em total consonância com a decisão proferida na ADI 5.766.

Quanto ao percentual, tem-se que, segundo o art. 791-A da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O art. 791-A, §2º, da CLT estabelece critérios para fixação dos honorários, como o grau de zelo dos causídicos, lugar de prestação do serviço; natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

"In casu", ante a natureza dos pedidos formulados e do trabalho dos patronos no feito, e, também, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justifica-se a majoração do percentual dos honorários advocatícios de 5% para 10%.

Nego provimento ao apelo da primeira ré e **dou parcial provimento** ao recurso da reclamante para majorar os honorários sucumbenciais devidos pelas rés para 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Por fim, destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema

decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos recursos ordinários interpostos pela 1ª reclamada (Almaviva) e pela reclamante, à exceção do pedido da 1ª reclamada de reconhecimento da ilegitimidade passiva do 2º reclamado (ITAÚ UNIBANCO S/A), por ausência de legitimidade recursal.

No mérito, sem divergência, **deu parcial provimento** ao recurso da primeira reclamada para reduzir o valor da condenação do pagamento de "RV/Premiação M.A" no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) nos meses de dezembro de 2021, novembro de 2022, abril de 2023 e maio de 2023; **deu parcial provimento** ao recurso da reclamante para majorar os honorários sucumbenciais devidos pelas rés para 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Reduziu o valor da condenação para R$ 2.000,00, com custas de R$40,00, pelas reclamadas, facultando-lhes, após o trânsito em julgado, pleitear o valor recolhido a maior, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os procedimentos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, deste Regional, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior. A Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon declarou suspeição para atuar neste feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/dlaf/msa

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010409-78.2023.5.03.0112

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	HELIANE MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	HELIANE MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. VALOR FIXADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ESPECIFICIDADE DA NORMA. Há especificidade das normas coletivas trazidas pela reclamada que as distinguem daquelas apresentadas pela reclamante de modo a justificar a aplicação das primeiras em detrimento das últimas. Os instrumentos normativos colacionados pela empregadora são mais específicos em relação à prestação de serviços em jornada reduzida, o que abarca a situação da reclamante e permite a redução do valor do tíquete-alimentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a r. decisão proferida pelo douto Juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, HELIANE MARCAL DE OLIVEIRA (reclamante) e ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A (1ª reclamada) e, como recorridos, OS MESMOS e ITAÚ UNIBANCO S/A (2ª reclamada).

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Ronaldo Antônio de Brito Júnior, por intermédio da r. sentença de ID. 2af52eb, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a segunda reclamada de forma subsidiária.

Recurso ordinário interposto pela **reclamante** (ID. 7278e2c), abordando as seguintes matérias: comissões/remuneração variável, diferenças de tíquetes-refeição, multa pelo descumprimento das CCTs e honorários advocatícios sucumbenciais.

A **primeira reclamada** (Almaviva) também recorre (ID. eb70fb0), apontando os seguintes tópicos a serem discutidos: preliminar: "carência de ação - inexistência de relação de emprego e da ilegitimidade passiva "*ad causam*" do Banco Itaú"; comissões/remuneração variável; "apuração do INSS cota empresa/desoneração da folha de pagamento (Lei 12.546/11)" e honorários sucumbenciais.

Preparo recursal comprovado nos ID.s b5c9e25/ 65d6f90.

Devidamente intimadas as partes, apenas as reclamadas apresentaram contrarrazões (ID. 85f1f53/ e3364e2), sem arguição de preliminares.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

No que diz respeito ao pedido de que as publicações sejam feitas em nome de advogado específico, esclareço que os cadastramentos e/ou alterações na representação devem ser feitos pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJe disponível nos Manuais do Usuário Externo.

Cabe salientar que os sistemas da 1ª e 2ª instâncias utilizam diferentes bases de dados e, portanto, eventuais alterações de procuradores efetuadas no PJe, no âmbito deste Regional, também deverão ser imediatamente promovidas quando do retorno dos autos à origem e vice-versa. Em caso de inobservância do acima exposto, descaberá a alegação de nulidade futura por falta de intimação.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deixo de conhecer do recurso da 1ª reclamada (Almaviva) quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do 2º reclamado, por ausência de legitimidade recursal. Isto porque a primeira ré (Almaviva) não tem legitimidade para recorrer acerca da relação jurídica existente entre a autora e o Banco Itaú, pois não se admite

requerer em nome próprio interesse de terceiros (inteligência do art. 18 do CPC).

Ainda que assim não fosse, a exposição clara dos fatos constantes da peça de ingresso é suficiente para atribuir ao 2º reclamado a legitimidade para figurar no polo passivo da presente reclamação, uma vez que o exame das condições da ação e da legitimidade de parte deve ser feito no plano meramente abstrato (teoria da asserção), admitindo-se hipoteticamente que as assertivas postas na inicial sejam verossímeis, mas sem, nessa ocasião, investigar se tais afirmações são verdadeiras.

Tendo a parte autora indicado as reclamadas como obrigadas pelo pagamento das prestações nascidas da relação jurídica de direito material afirmada em Juízo, legitimados são todos os réus para figurarem no polo passivo da ação, pois somente o exame do mérito poderá indicar a existência ou não da responsabilidade para reparar a lesão de direito que a autora alega haver sofrido.

Conheço do restante do recurso ordinário da primeira reclamada e do apelo da autora, por presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo - este quanto à 1ª ré).

JUÍZO DE MÉRITO

Os apelos serão analisados considerando a prejudicialidade das matérias, invertendo-se a ordem de apreciação destas quando for o caso.

As matérias comuns serão apreciadas em conjunto, pelos princípios da economia e lógica processuais.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

APURAÇÃO DO INSS COTA EMPRESA - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - LEI 12.546/11

É entendimento pacífico nesta eg. Turma Recursal que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais possui regramento legal específico, aplicando-se as normas dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do c. TST.

A Lei n. 12.546/2011 refere-se expressamente ao percentual incidente sobre a receita bruta, devendo, portanto, ser aplicado apenas para as contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato de trabalho, não havendo incidência sobre aquelas devidas em decorrência das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. DIFERENÇAS DE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL

Pretende a reclamante o pagamento de diferenças de tíquete-refeição, com amparo nos valores previstos nas normas coletivas por ela juntadas ao feito.

Alega que, diversamente do posicionamento de origem, os instrumentos coletivos por ela trazidos aos autos, bem como as normas coletivas apresentadas pela ré possuem a mesma especificidade, devendo prevalecer, portanto, a norma mais favorável ao empregado, em atenção à teoria do conglobamento. Entende que, diante do descumprimento das parcelas em comento, incide a multa convencional prevista em negociação coletiva.

Ao exame.

Assim decidiu o magistrado de primeiro grau, quanto ao tema:

*"**Vale Alimentação. Diferenças. Multas Convencionais.***

É de se observar que as convenções coletivas de trabalho trazidas aos autos pela autora e ré foram todas firmadas entre o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTELL-MG.

No entanto, as CCTs anexadas aos autos pela ré são direcionadas aos operadores de telemarketing, a tanto que fixam piso salarial para jornada de 180 horas mensais.

Por outro lado, as CCTs anexadas com a inicial trazem previsões concernentes ao pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade e ajuda de custo para a realização de serviços externos, o que não se verifica da realidade vivenciada por operadores de telemarketing. Também conta com previsão de jornada de trabalho praticada por cada empresa.

Considerando que a autora exerce a função de teleatendente em as normas coletivas a ela aplicáveis são aquelas call center, apresentadas pela defesa em razão da especificidade.

*Por isso, julgo **improcedentes** os pleitos de diferenças de vale alimentação e multas normativas, uma vez que fundamentadas a partir das disposições previstas nas normas coletivas juntadas com a inicial e inaplicáveis ao caso." (ID. 2af52eb. Fls. 2843). (destacamos).*

Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que as Convenções Coletivas juntadas pelas partes foram firmadas pelas mesmas entidades sindicais (SINSTAL e SINTTEL-MG), tendo ainda em comum o fato de abrangerem as categorias de Teleatendimento, Telemarketing e Call Centers, dentre outras.

Ao contrário do que constou no r.julgado, as normas trazidas pela empregadora não trazem maior especificidade em relação à categoria da parte reclamante, visto que tratam exatamente dos

mesmos trabalhadores elencados nas normas colacionadas pela reclamante.

Ocorre que as CCT's juntadas pela reclamada se diferenciam, na medida em que trazem disposições específicas para aqueles trabalhadores da categoria com jornada de 180 horas mensais, como se verifica no caso da reclamante (contrato de trabalho ID. a0edf1a -Fls. 2007, e ID. cd9bbcd - Fls.1959).

Assim, há especificidade das normas coletivas trazidas pela reclamada que as distinguem daquelas apresentadas pela reclamante de modo a justificar a aplicação das primeiras em detrimento das últimas.

Não se trata, portanto, de coexistência/conflito de instrumentos normativos, mas de especificidade em relação à prestação de serviços em jornada reduzida, o que abarca a situação da reclamante e permite a redução do valor do tíquete-alimentação. Neste sentido, não se há falar em norma mais favorável ao empregado/teoria do conglobamento.

Mantém-se a aplicabilidade dos instrumentos juntados pela reclamada, motivo pelo qual descabe falar em reforma do julgado que negou as diferenças de tíquete-refeição e aplicação de multa normativa.

Nego provimento.

D I F E R E N Ç A S D E " C O M I S S Õ E S " PROMETIDAS/REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (matéria comum aos apelos)

O Juízo de origem assim decidiu, no particular:

*"**Diferença de comissões.***

A reclamante sustenta que a primeira reclamada prometeu o pagamento de comissões no importe mínimo de R$750,00, mas, embora sempre atingisse as metas, recebia-as em valor inferior ao prometido. Alega que outros operadores de telemarketing que tiveram atrasos e faltas receberam as comissões prometidas.

A primeira reclamada nega que houve promessa de pagamento de comissões, mas reconhece o pagamento de remuneração variável, condicionada ao cumprimento de metas e com critérios previamente definidos, de conhecimento dos trabalhadores.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que não se confundem a remuneração variável (prêmio), atrelada a metas ou requisitos previamente estipulados, e as comissões, remuneração diretamente decorrente, no caso, da negociação efetuada.

*Do próprio relato da inicial, percebe-se que a verba em análise tinha natureza de **prêmio**, já que seu pagamento estava sujeito ao cumprimento de metas.*

*Desde já, ressalto que **a habitualidade do pagamento de prêmios não mais implica sua integração à remuneração, em conformidade com a atual redação do art. 457, §2º, já vigente à época da contratação.***

Pois bem.

A análise dos contracheques da autora, anexados no ID cd9bbcd, revela que houve o pagamento de remuneração variável, sob as rubricas 2084 e 3084 (Premiação M.A.).

De acordo, com as informações constantes na política de remuneração variável (ids. ad46b1a e 9e88dd7), os valores pagos a título de remuneração variável estão condicionados ao alcance de metas e cumprimento dos indicadores impostos.

***A reclamante não logrou êxito em comprovar a alegada promessa de pagamento de R$750,00 mensais a título de remuneração variável, porque não produziu prova oral a respeito**.*

*Realizada **perícia contábil**(Id 23d4f02 e 479cf2e), a Perita analisou a forma de aplicação da política de remuneração variável paga pela primeira ré, com base no regramento interno e na documentação funcional da Autora.*

*Nos esclarecimentos de id 479cf2e, a expert destacou que a primeira ré não apresentou todos os documentos solicitados para a diligência, visto que não foram disponibilizados pela reclamada as planilhas de remuneração variável referente os aos meses de: * Dezembro de 2020; * Janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2021; Novembro de 2022; Meses posteriores a março de 2023;*

*No entanto, mesmo sem todos os documentos, a Perita conseguiu verificar que embora os regulamentos de remuneração variável aplicados para os anos de 2021 e 2022 demonstrem como **critério da regra geral o atingimento mínimo de 100% da meta de produtividade, este requisito não foi aplicado pela Reclamada.***

Pontuou ainda que ocorreu o recebimento da remuneração variável apenas quando o setor avaliado/linha/segmento atingiu o 1º lugar no ranking do grupo.

*Portanto, diante da ausência de todos os documentos solicitados e considerando que a reclamada não cumpriu com o disposto nos regulamentos de remuneração variável, **é de se reconhecer o direito da obreira ao recebimento de prêmios.***

*À míngua de comprovação satisfatória, pela primeira Reclamada, da correta aplicação dos critérios de remuneração variável no contrato da obreira**, arbitro que a obreira fez jus a maior remuneração recebida a título de "Premiação M.A", e defiro o pagamento da parcela a se apurar em regular liquidação de sentença, de 17.05.2021**, parcelas vencidas e vincendas, excluídos os períodos de afastamento do trabalho (licenças e férias), uma vez que informado na inicial que o contrato se encontra em vigor.*

Indefiro o pedido de reflexosnos termos do art. 457, §2º da CLT."

(ID. 2af52eb. Fls. 2843/2845) (marcamos).

A **primeira reclamada** não se conforma com a condenação ao pagamento da RV intitulada "Premiação M.A". Argumenta que, conforme a política de RV, a meta de 100% de produtividade só é exigida caso o produto não esteja classificado em 1º lugar e que, dessa forma, caso a equipe esteja classificada em 1º lugar, os operadores melhores colocados estarão elegíveis para receber a remuneração variável mesmo sem atingir 100% da meta de produtividade, desde que respeitados os demais critérios.

Por seu turno, a **reclamante** pugna pela reforma do julgado para que a ré seja condenada ao pagamento de "comissões"/RV no valor mínimo que lhe teria sido prometido, qual seja: R$750,00, com reflexos, desde a sua contratação. Ressalta que, como a ré não juntou todos os documentos solicitados pela perita contábil, deve-se aplicar o art. 400 do CPC.

Analiso.

Na exordial (ID. 503ab4b), a reclamante narrou que foi admitida pela 1ª Reclamada (ALMAVIVA) como operadora de telemarketing, fazendo agendamento de promessa de pagamentos dos clientes inadimplentes da 2ª Reclamada (ITAÚ UNIBANCO S/A), tendo a primeira ré lhe prometido o pagamento de "comissões" no importe mínimo de R$750,00, contudo sempre recebeu a menor do prometido.

A reclamante foi contratada no dia 01/12/2020 (ID. a0edf1a), estando o contrato em curso.

Em audiência (ID. 73202e6) a reclamante confirma que passou a atender a segunda reclamada somente a partir de 17/05/2021.

A ação foi ajuizada em 18/05/2023.

A autora gozou férias de 04/04/2022 a 03/05/2022 e de 05/06/2023 a 04/07/2023 (ID. e02c512).

Em que pese o contrato de trabalho da autora (ID. a0edf1a) preveja o pagamento de salário fixo, em contestação (ID. 09e13b8. Fls.1917) a primeira ré confessa que foi acordado com a reclamante o pagamento de remuneração variável.

O Juízo de origem determinou a realização de prova pericial contábil (ID. c9069b8).

A perita contábil nomeada apresentou **laudo** pericial junto ao ID. 23d4f02, informando que não conseguiu acessar os relatórios de produtividade através do endereço eletrônico disponibilizado no corpo da contestação. Diante da ausência da documentação necessária a análise pericial, a perita elaborou planilha de cálculos apurando *"diferenças de remuneração variável considerando verdadeiras as alegações da autora na peça de ingresso*".(Fls. 2741).

A perita apresentou esclarecimentos no ID. c30b6d3, ratificando o laudo, ressaltando que *"A reclamada enviou a documentação no e-mail desta perita, e novamente, não foi possível verificar a documentação apresentada, tendo em vista que o arquivo enviado não abre"* (Fls. 2768).

O Juízo *a quo*, então, determinou à primeira ré que disponibilizasse à perita arquivo com todos os documentos requisitados por ela (ID. 544d95d), o que foi cumprido no ID. 88b74fc (**link** dos relatórios da autora).

A *expert* apresentou laudo complementar (ID. 479cf2e) e consignou que não foram disponibilizados pela reclamada as planilhas de remuneração variável referente aos meses: dezembro de 2020; janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2021; novembro de 2022; Meses posteriores a março de 2023.

A perita apresentou novos esclarecimentos no ID. f0bdf4e.

As conclusões da perita foram, em suma, as seguintes:

"Embora os regulamentos de remuneração variável aplicados para os anos de 2021 e 2022 demostrem como critério da regra geral o atigimento mínimo de 100% da meta de produtividade, este requisito não foi aplicado pela Reclamada. Visto que, verifica-se que ocorreu o recebimento da remuneração variável quando o setor avaliado/ linha / segmento atingiu o 1º lugar no ranking do grupo" (ID. 479cf2e. Fls.2788) e que *"foi possível identificar meses em que a Reclamante não atingiu a meta imposta."* (ID. f0bdf4e).

Pois bem.

Ao admitir o pagamento de benefício contratual à reclamante, incumbia à reclamada o ônus de comprovar que a autora não teria atingido os parâmetros para receber o benefício, nos termos do que estabelece o art. 818, II da CLT. Deste ônus, se desincumbiu parcialmente.

Vejamos.

Conforme link disponibilizado no ID. 88b74fc, verifica-se que a ré apresentou os relatórios de produtividade da autora referentes ao período em que esta prestou serviços para a segunda ré, à exceção dos meses: dezembro de 2021, novembro de 2022, e meses posteriores a março de 2023

Constata-se das planilhas/relatórios juntadas no citado link que a ré apresenta, mês a mês, as metas estabelecidas aos seus funcionários (identificados pelo número do RH), o nome do grupo avaliado, o turno de trabalho, a quantidade de promessas e de atingimento, percentuais de disponibilidade e de monitoria, número de faltas, existência ou não de sanção, validação (se apto ou inapto), bem como o valor devido a título de RV a cada um.

A política de Remuneração Variável instituída pela primeira demandada (id. 9e88dd7 e link no ID. 88b74fc) para os anos de 2021 e 2022 dispõe que sua "regra geral" envolve: *"mínimo 100 % atingimento"* e *"até 20% contemplados por fila e por turno baseado na quantidade de ativos no mês".*

Ainda, são levados em consideração os seguintes critérios: - *disponibilidade 100%; falta injustificada 0%; -não possuir sanção de qualquer natureza; -qualidade média 90%; -qualidade/negócio: caso o operador receba uma NCG (leia-se não conformidade grave) de auditoria o mesmo fica inelegível a RV.*

Referida política divide a "regra geral" em outras para pagamento da RV (que deverão ser observadas além do cumprimento dos demais critérios, como ausência de faltas injustificadas e sanções etc):

- **"Ranking 1º lugar":** "será considerado o % de atingimento de meta de cada operador para que de forma ranqueada seja identificado a colocação no quadro de remuneração variável, respeitando 20% por fila".

- "**Ranking do produto em 2º/3º lugar":** "% de atingimento da meta de operadores contemplados conforme plano de performance do segmento. Mínimo 100% de atingimento da meta de produtividade".

O referido documento dispõe também que o valor RV pode chegar até R$500,00 (células especiais) e R$300,00 (demais células).

Registre-se que a criação ou a alteração de critérios para pagamento de comissões ou remuneração variável é intrínseca ao poder diretivo do empregador (*jus variandi*), que tem autonomia para fixá-los com base no alcance de metas, assiduidade, resultado de avaliação de desempenho, dentre outros parâmetros possíveis. Assim, sendo estabelecido critério de pagamento de comissões ou remuneração variável com base no merecimento e na produtividade do empregado, não se pode inquinar o empregador de prática de ato discriminatório ou de quebra de isonomia.

Analisando os relatórios de produtividade, verifica-se que, quando a autora esteve no "Ranking 1º lugar" e não recebeu pagamento da parcela RV, isto se deu justamente porque não cumpriu na integralidade os requisitos impostos (p. ex, no relatório de 10/2021, a autora teve 1 falta, bem como não ficou entre os 20% mais melhores colocados; no relatório de 03/2022 a autora faltou 2 vezes; no relatório de 04/2022, autora teve 4 faltas, bem como ficou na última posição entre os operadores; no relatório de 09/2022, faltou 3 vezes).

Ainda, quando ficou ranqueada no "Ranking 1º lugar" e cumpriu os parâmetros da política da empresa, recebeu R$ 100,00 a título de RV (rubrica "Premiação M.A" no contracheque ID. cd9bbcd. Fls.1969) (ex: no relatório de 11/2021, a autora ficou posicionada entre os 20% melhores).

Nos demais meses, a reclamante ficou no "Ranking 2" e não fez jus ao pagamento da parcela em comento ante o não cumprimento integral dos requisitos (em especial o não atingimento 100% da meta de produtividade) (p.ex: no relatório de 08/2022, teve atingimento de produtividade de apenas 18%, bem como 1 falta).

Assim, constato que houve motivos para o não pagamento da parcela, em observância ao regramento empresarial.

Ao contrário do laudo pericial e da r.sentença, o critério do "atingimento mínimo de 100% da meta de produtividade" não pode ser analisado de forma isolada, mas sim em observância, primeiro, do enquadramento do grupo de operadores em Ranking 1, 2 ou 3.

O não pagamento da RV se deu justamente porque a obreira não cumpriu todos os requisitos fixados na política de Remuneração Variável da empregadora.

Perante a omissão da reclamada em relação aos meses de dezembro de 2021, novembro de 2022, abril de 2023 e maio de 2023 - ônus que lhe incumbia-, presume-se verdadeira a alegação da autora de que cumpriu todos os requisitos para percepção da RV nos referidos meses.

Ocorre que o valor mínimo indicado na exordial (R$750,00) foi expressamente impugnado pela reclamada, de sorte que era da autora o ônus da prova e do qual ela não se desincumbiu, pois não logrou êxito em provar - por qualquer meio - a alegada promessa de pagamento de remuneração variável na quantia alegada na inicial.

Tomando por base os valores máximos indicados no regulamento da ré e conforme princípio da razoabilidade, fixo o valor de R$ 300,00 a título de "RV/Premiação M.A".

Ainda, estando o contrato em curso, não se há falar em omissão dos relatórios após o mês de ajuizamento da ação (maio de 2023).

Comungo do entendimento do juízo primevo de que a RV possui natureza de prêmio, conforme conceito de premiação contido no §4°, do art. 457 - e não de comissão.

Ainda, são indevidos reflexos, conforme § 2º do art. 457 da CLT.

O contrato de trabalho está em curso, e como o pagamento da RV depende do cumprimento pela autora dos requisitos impostos (o que não se pode presumir que ocorrerá, tratando-se de acontecimento futuro e incerto), incabível a condenação da ré em parcelas vincendas.

Nego provimento ao recurso da reclamante.

Por todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da primeira reclamada para reduzir o valor da condenação do pagamento de "RV/Premiação M.A" no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) nos meses de dezembro de 2021, novembro de 2022, abril de 2023 e maio de 2023.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (matéria comum a ambos os recursos)

A primeira reclamada, no caso de provimento integral de seu recurso, requer seja afastada sua condenação em honorários sucumbenciais.

A reclamante pugna pela majoração da verba sucumbencial devida pelas rés para o percentual de 15%, conforme critérios do § 2º do

artigo 791-A, da CLT, e também com base no art. 85, §11, do CPC. Ainda, requer a exclusão da sua condenação em honorários de sucumbência, nos termos do julgamento proferido na ADI 5.766. Analiso.

Assim decidiu o juízo de origem, no particular:

*"**Honorários advocatícios***

*Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, condeno a reclamada a pagar aos advogados do autor **5%**do valor apurado em liquidação, sob o título de honorários de sucumbência. Por outro lado, condeno a autora a pagar aos patronos da ré **5%** de honorários advocatícios, calculados sobre o valor corrigido dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Ressalto que o acolhimento de pedido em patamar inferior ao pleiteado na petição não importa em sucumbência recíproca.*

*Declaro, contudo, **suspensa** a execução da verba honorária devida pela autora aos patronos da ré, haja vista que ele litiga sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da **ADI 5766**." (Fls.2846).(grifamos).*

No caso dos autos, mantida a sucumbência recíproca, são devidos os honorários de sucumbência, por ambas as partes, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destaca-se que, no processo trabalhista, é indevida a majoração da verba honorária em razão da interposição de recursos, nos moldes do art. 85, §11, do CPC, ante a ausência de previsão no art. 791-A da CLT. Havendo norma celetista expressa, o direito processual civil não se aplica como fonte subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT.

No julgamento da ADI 5.766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* constante do § 4º do art. 791-A da CLT, mantendo hígida a parte remanescente desse dispositivo legal. Assim, restou mantida a possibilidade de que o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência, as quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O r.julgado está em total consonância com a decisão proferida na ADI 5.766.

Quanto ao percentual, tem-se que, segundo o art. 791-A da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O art. 791-A, §2º, da CLT estabelece critérios para fixação dos honorários, como o grau de zelo dos causídicos, lugar de prestação do serviço; natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

"In casu", ante a natureza dos pedidos formulados e do trabalho dos patronos no feito, e, também, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justifica-se a majoração do percentual dos honorários advocatícios de 5% para 10%.

Nego provimento ao apelo da primeira ré e **dou parcial provimento** ao recurso da reclamante para majorar os honorários sucumbenciais devidos pelas rés para 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Por fim, destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 17 a 21 de maio de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos recursos ordinários interpostos pela 1ª reclamada (Almaviva) e pela reclamante, à exceção do pedido da 1ª reclamada de reconhecimento da ilegitimidade passiva do 2º reclamado (ITAÚ UNIBANCO S/A), por ausência de legitimidade recursal.

No mérito, sem divergência, **deu parcial provimento** ao recurso da primeira reclamada para reduzir o valor da condenação do pagamento de "RV/Premiação M.A" no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) nos meses de dezembro de 2021, novembro de 2022, abril de 2023 e maio de 2023; **deu parcial provimento** ao recurso da reclamante para majorar os honorários sucumbenciais devidos pelas rés para 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Reduziu o valor da condenação para R$ 2.000,00, com custas de R$40,00, pelas reclamadas, facultando-lhes, após o trânsito em julgado, pleitear o valor recolhido a maior, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os procedimentos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, deste Regional, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada no gabinete no. 38) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior. A Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon declarou suspeição para atuar neste feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/dlaf/msa

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Despacho

Processo Nº ROT-0010497-36.2023.5.03.0074

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RECORRENTE	ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência da reclamada, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos, etc.
Nas razões de recurso, a reclamada requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumenta que vem sendo demandada em diversas ações trabalhistas e que, *"embora o valor de custas processuais possa parecer reduzido, bem como o pagamento do preparo recursal, estes configuram-se como valores suficientes para que a instituição possa continuar desempenhando suas funções na tentativa de manter a atividade."*
Examino.
O artigo 98 do CPCautoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas. No entanto,o artigo 99, § 3º, do CPC,estabelece que a presunção de miserabilidade somente é aplicável à pessoa física. Portanto,em relação às pessoas jurídicas, é necessária a prova de impossibilidade de pagamento das despesas processuais.
O item II da Súmula 463 do TSTadota o mesmo entendimento, ao enunciar que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".
Vale citar, ainda, aSúmula 481 do STJ: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
No caso dos autos, a recorrente juntou documentos a fim de comprovar suas alegações. Contudo,a prova documental apresentada é insuficiente para demonstrar, de forma inequívoca, as alegadas hipossuficiências econômica e financeira.
Nos termos do item II da OJ 269 do TST: *'indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao Relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)'.*
Sendo esta a hipótese, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar o preparo do recurso, sob pena de ser declarada a sua inadmissibilidade, por deserção.
(Como se encontra vago o cargo de Desembargador(a) neste gabinete, o sistema PJe incorretamente qualifica esta Juíza Convocada como Desembargadora. Assim, onde abaixo se lê "Desembargadora do Trabalho", leia-se "Juíza do Trabalho")
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sabrina de Faria Froes Leão
Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010588-62.2021.5.03.0021

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	JCM EXPRESSO EIRELI
RECORRENTE	ALAN DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PIRES DE SOUZA(OAB: 151236/MG)
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRIDO	ALAN DUARTE DA SILVA
RECORRIDO	JCM EXPRESSO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JCM EXPRESSO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos.
Tendo em vista os embargos de declaração opostos pelo autor e a possibilidade de ser-lhes conferido efeito modificativo, dê-se vista à

parte adversa, para que se manifeste, no prazo de cinco dias (art. 897-A, §2.º, da CLT).

(Como se encontra vago o cargo de Desembargador(a) neste gabinete, o sistema PJe incorretamente qualifica esta Juíza Convocada como Desembargadora. Assim, onde abaixo se lê "Desembargadora do Trabalho", leia-se "Juíza do Trabalho")

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sabrina de Faria Froes Leão

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010588-62.2021.5.03.0021

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	JCM EXPRESSO EIRELI
RECORRENTE	ALAN DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PIRES DE SOUZA(OAB: 151236/MG)
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRIDO	ALAN DUARTE DA SILVA
RECORRIDO	JCM EXPRESSO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos.

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pelo autor e a possibilidade de ser-lhes conferido efeito modificativo, dê-se vista à parte adversa, para que se manifeste, no prazo de cinco dias (art. 897-A, §2.º, da CLT).

(Como se encontra vago o cargo de Desembargador(a) neste gabinete, o sistema PJe incorretamente qualifica esta Juíza Convocada como Desembargadora. Assim, onde abaixo se lê "Desembargadora do Trabalho", leia-se "Juíza do Trabalho")

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Sabrina de Faria Froes Leão

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010749-70.2022.5.03.0075

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	EVERSON DE PAULA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RECORRIDO	EVERSON DE PAULA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência de EVERSON DE PAULA, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos.

Concedo vista ao reclamante, pelo prazo de 5 dias úteis, dos embargos de declaração opostos pela ré ao ID. 06ef028.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Cristiana Maria Valadares Fenelon

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Secretaria da Oitava Turma
Acórdão

Processo Nº ROT-0011048-86.2017.5.03.0054

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	JOSINO EPIFANIO
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	JOSINO EPIFANIO
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINO EPIFANIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **NORMAS DE DIREITO MATERIAL PREVISTAS NA LEI Nº 13.467/17. INAPLICABILIDADE A FATOS OCORRIDOS EM DATA ANTERIOR A 11.11.2017. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA**. À vista do princípio da irretroatividade da norma, as alterações legislativas de direito material impostas pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), dentre as quais se incluem as referentes ao intervalo intrajornada, não se aplicam aos fatos ocorridos em data anterior à sua vigência, que teve início em 11/11/2017. Considerando que o contrato de trabalho encerrou-se em data anterior a 11/11/2017, não se aplicam as normas de direito material prevista na Lei nº 13.467/2017 ao contrato de trabalho havido entre as partes.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso do Reclamante** para: **a)** acrescer à condenação da Reclamada o pagamento de diferenças de adicional noturno sobre as horas prorrogadas laboradas após às 5h, observado o adicional legal de 20% e computando-se a hora ficta noturna na apuração, conforme registros de jornada, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3, de tudo, em FGTS e multa de 40%; **b)** determinar que a Reclamada emita a CAT em relação à doença ocupacional constatada nos autos, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.213/91; a obrigação deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão e a contar do recebimento de intimação específica a ser expedida pela Vara do Trabalho de origem, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$100,00(cem reais), limitada a R$1.000,00(um mil reais), a ser revertida em favor do Reclamante; **c)** determinar a expedição de ofícios à DRT, CEF, RFB, INSS e MPT com cópia das decisões proferidas nos autos para que adotem as medidas que entenderem cabíveis; unanimemente, **deu parcial provimento ao recurso da Reclamada** para excluir a condenação ao pagamento de "30 (trinta) minutos extras diários como tempo à disposição do empregador" despendidos em baldeio; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011048-86.2017.5.03.0054

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	JOSINO EPIFANIO
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	JOSINO EPIFANIO
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **NORMAS DE DIREITO MATERIAL PREVISTAS NA LEI Nº 13.467/17. INAPLICABILIDADE A FATOS OCORRIDOS EM DATA ANTERIOR A 11.11.2017. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA**. À vista do princípio da irretroatividade da norma, as alterações legislativas de direito material impostas pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), dentre as quais se incluem as referentes ao intervalo intrajornada, não se aplicam aos fatos ocorridos em data anterior à sua vigência, que teve início em 11/11/2017. Considerando que o contrato de trabalho encerrou-se em data anterior a 11/11/2017, não se aplicam as normas de direito material prevista na Lei nº 13.467/2017 ao contrato de trabalho havido entre as partes.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso do Reclamante** para: **a)** acrescer à condenação da Reclamada o pagamento de diferenças de adicional noturno sobre as horas prorrogadas laboradas após às 5h, observado o adicional legal de 20% e computando-se a hora ficta noturna na apuração, conforme registros de jornada, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3, de tudo, em FGTS e multa de 40%; **b)** determinar que a Reclamada emita a CAT em relação à doença ocupacional constatada nos autos, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.213/91; a obrigação deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão e a contar do recebimento de intimação específica a ser expedida pela Vara do Trabalho de origem, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$100,00(cem reais), limitada a R$1.000,00(um mil reais), a ser revertida em favor do Reclamante; **c)** determinar a expedição de ofícios à DRT, CEF, RFB, INSS e MPT com cópia das decisões proferidas nos autos para que adotem as medidas que entenderem cabíveis; unanimemente, **deu parcial provimento ao recurso da Reclamada** para excluir a condenação ao pagamento de "30 (trinta) minutos extras diários como tempo à disposição do empregador" despendidos em baldeio; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010235-96.2024.5.03.0027

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	JARBAS SABINO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS SABINO GOMES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 399/404), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso** para: **a)** declarar a nulidade da dispensa por justa causa promovida pela Reclamada, convertendo-a em dispensa imotivada, em 24/02/2023 (dia subsequente ao término do atestado médico de 30 dias, emitido em 25/01/2023, cf. fl. 13); **b)** considerando os limites do pedido, condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: salários do período compreendido entre o dia 20/01/2023 (data da suposta dispensa por justa causa) até 24/02/2023 (data de término do atestado médico); 02/11 de 13º salário de 2023; 03/12 de férias + 1/3; FGTS rescisório; **c)** determinar que a Reclamada, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento de intimação específica a ser expedida pela Vara do Trabalho (após o trânsito em julgado da presente decisão) forneça as guias TRCT e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos de FGTS; **d)** condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$3.000,00(três mil reais); **e)** condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$2.590,75(dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos); **f)** condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores do Reclamante, no importe de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor que se apurar em liquidação de sentença, observando-se o entendimento disposto na OJ 348 da SBDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional. Juros e correção monetária na forma delineada na fundamentação; considerando a modificação no resultado do julgamento, inverteu os ônus sucumbenciais e fixou o valor da condenação em R$5.000,00(cinco mil reais), com custas processuais no valor de R$100,00(cem reais), a cargo da Reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº RORSum-0010235-96.2024.5.03.0027

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	JARBAS SABINO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 399/404), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso** para: **a)** declarar a nulidade da dispensa por justa causa promovida pela Reclamada, convertendo-a em dispensa imotivada, em 24/02/2023 (dia subsequente ao término do atestado médico de 30 dias, emitido em 25/01/2023, cf. fl. 13); **b)** considerando os limites do pedido, condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: salários do período compreendido entre o dia 20/01/2023 (data da suposta dispensa por justa causa) até 24/02/2023 (data de

término do atestado médico); 02/11 de 13º salário de 2023; 03/12 de férias + 1/3; FGTS rescisório; **c)** determinar que a Reclamada, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento de intimação específica a ser expedida pela Vara do Trabalho (após o trânsito em julgado da presente decisão) forneça as guias TRCT e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos de FGTS; **d)** condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$3.000,00(três mil reais); **e)** condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$2.590,75(dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos); **f)** condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores do Reclamante, no importe de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor que se apurar em liquidação de sentença, observando-se o entendimento disposto na OJ 348 da SBDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional. Juros e correção monetária na forma delineada na fundamentação; considerando a modificação no resultado do julgamento, inverteu os ônus sucumbenciais e fixou o valor da condenação em R$5.000,00(cinco mil reais), com custas processuais no valor de R$100,00(cem reais), a cargo da Reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.
Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº ROT-0010002-11.2024.5.03.0024

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	AMANDA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	LUCAS FLAMARION DOS SANTOS AGUIAR(OAB: 135494/MG)
RECORRIDO	G7 EDITORA E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SILVA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 790, §§3º E 4º DA CLT COMBINADOS COM O ARTIGO 99, §3º DO CPC E ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.115/83.** Existindo nos autos declaração da Reclamante, não desconstituída por outros meios de prova, de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aplicação do artigo 790, §3º e 4º da CLT combinados com o artigo 99, §3º do CPC e artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Precedentes do TST.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do recolhimento das custas processuais; **b)** reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, até 05 meses após o parto; **c)** declarar a nulidade da dispensa ocorrida em 22/02/2023 (TRCT fls. 21/22), devendo a Reclamada retificar a CTPS da Reclamante, com registro de baixa em 02/02/2024 (data do término do período de estabilidade gestacional), no prazo de 05 dias, após trânsito em julgado, após intimação específica para tanto; **d)** condenar a Reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período estabilitário, compreendido entre os dias 23/02/2023 (dia subsequente à dispensa, conforme TRCT fls. 21/22 e comunicado de rescisão contratual de fl. 29) e 02/02/2024 (data de término do período de estabilidade), além do 13° salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), proporcionais ao referido lapso temporal; **e)** absolver a Reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; **f)** condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da Reclamante, no importe de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor que se apurar em liquidação, observando-se o entendimento disposto na OJ 348 da SBDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional; a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial imposta deverão ser efetuados nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADC´s nº 58 e 59, qual seja na fase pré-judicial, o IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; e, a partir do ajuizamento da ação, unicamente a

taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; para fins previdenciários, declarou a natureza indenizatória das parcelas condenatórias ora deferidas; considerando a modificação no resultado do julgamento, inverteu os ônus sucumbenciais e fixou o valor da condenação em R$25.000,00(vinte e cinco mil reais), com custas processuais no valor de R$500,00(quinhentos reais), a cargo da Reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010002-11.2024.5.03.0024

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	AMANDA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	LUCAS FLAMARION DOS SANTOS AGUIAR(OAB: 135494/MG)
RECORRIDO	G7 EDITORA E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- G7 EDITORA E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 790, §§3º E 4º DA CLT COMBINADOS COM O ARTIGO 99, §3º DO CPC E ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.115/83.** Existindo nos autos declaração da Reclamante, não desconstituída por outros meios de prova, de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aplicação do artigo 790, §3º e 4º da CLT combinados com o artigo 99, §3º do CPC e artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Precedentes do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do recolhimento das custas processuais; **b)** reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, até 05 meses após o parto; **c)** declarar a nulidade da dispensa ocorrida em 22/02/2023 (TRCT fls. 21/22), devendo a Reclamada retificar a CTPS da Reclamante, com registro de baixa em 02/02/2024 (data do término do período de estabilidade gestacional), no prazo de 05 dias, após trânsito em julgado, após intimação específica para tanto; **d)** condenar a Reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período estabilitário, compreendido entre os dias 23/02/2023 (dia subsequente à dispensa, conforme TRCT fls. 21/22 e comunicado de rescisão contratual de fl. 29) e 02/02/2024 (data de término do período de estabilidade), além do 13° salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), proporcionais ao referido lapso temporal; **e)** absolver a Reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; **f)** condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da Reclamante, no importe de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor que se apurar em liquidação, observando-se o entendimento disposto na OJ 348 da SBDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional; a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial imposta deverão ser efetuados nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADC´s nº 58 e 59, qual seja na fase pré-judicial, o IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; e, a partir do ajuizamento da ação, unicamente a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; para fins previdenciários, declarou a natureza indenizatória das parcelas condenatórias ora deferidas; considerando a modificação no resultado do julgamento, inverteu os ônus sucumbenciais e fixou o valor da condenação em R$25.000,00(vinte e cinco mil reais), com custas processuais no valor de R$500,00(quinhentos reais), a cargo da Reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010717-48.2023.5.03.0037

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	GISELE DE CASTRO FRANCO
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)
AGRAVADO	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE DE CASTRO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PENHORA EM DINHEIRO. ACIONAMENTO DO SISTEMA SISBAJUD. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** O fato de se tratar de execução provisória não impede que seja observada a gradação prevista no art. 835, I, do CPC, que prioriza o depósito em dinheiro. Aplica-se à hipótese a Súmula 417 do c. TST, in verbis: "*I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)*". Referido dispositivo citado deve ser aplicado nos casos de execução definitiva ou provisória, considerando o cancelamento do item III do referido verbete.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Exequente e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para determinar que se realize a pesquisa via SISBAJUD em nome do Executado, para bloqueio de eventual numerário, até o limite da execução; consequentemente, uma vez bloqueado numerário suficiente para garantir a execução, fica sem efeito a penhora realizada às fls. 836; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelo Executado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Processo Nº AP-0010717-48.2023.5.03.0037

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	GISELE DE CASTRO FRANCO
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)
AGRAVADO	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PENHORA EM DINHEIRO. ACIONAMENTO DO SISTEMA SISBAJUD. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** O fato de se tratar de execução provisória não impede que seja observada a gradação prevista no art. 835, I, do CPC, que prioriza o depósito em dinheiro. Aplica-se à hipótese a Súmula 417 do c. TST, in verbis: "*I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)*". Referido dispositivo citado deve ser aplicado nos casos de execução definitiva ou provisória, considerando o cancelamento do item III do referido verbete.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Exequente e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para determinar que se realize a pesquisa via SISBAJUD em nome do Executado, para bloqueio de eventual numerário, até o limite da execução; consequentemente, uma vez bloqueado numerário suficiente para garantir a execução, fica sem efeito a penhora realizada às fls. 836; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelo Executado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro

dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010280-12.2023.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVADO	ANTONIO VALDETE DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
ADVOGADO	DARCI MARTINS BENTO(OAB: 167092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEI N° 14.112/2020. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Com o advento da Lei 14.112/2020, foram promovidas alterações na da Lei 11.101/2005, sendo inserido em seu art. 6º os parágrafos 7º-B e 11, prevendo que o deferimento da recuperação judicial não implica suspensão das execuções fiscais e, tampouco, a proibição de constrição judicial relativa a tais créditos, trazendo, ainda, disposição expressa sobre a vedação de expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções quando se tratar das execuções fiscais e das execuções de ofício que se enquadram nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Executados e, no mérito, por maioria de votos, **negou-lhe provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas, pessoas jurídicas; vencido o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas que daria parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para informar sobre o débito previdenciário existente nos presentes autos, colocando à sua disposição o valor já bloqueado via Sisbajud, bem como para solicitar, mediante a cooperação jurisdicional, a substituição do valor bloqueado por bens que não são essenciais à manutenção da atividade empresarial, que fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010280-12.2023.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVADO	ANTONIO VALDETE DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
ADVOGADO	DARCI MARTINS BENTO(OAB: 167092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEI N° 14.112/2020. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Com o advento da Lei 14.112/2020, foram promovidas alterações na da Lei 11.101/2005, sendo inserido em seu art. 6º os parágrafos 7º-B e 11, prevendo que o deferimento da recuperação judicial não implica suspensão das execuções fiscais e, tampouco, a proibição de constrição judicial relativa a tais créditos, trazendo, ainda, disposição expressa sobre a vedação de expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções quando se tratar das execuções fiscais e das execuções de ofício que se enquadram nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Executados e, no mérito, por maioria de votos, **negou-lhe provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas, pessoas jurídicas; vencido o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas que daria parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para informar sobre o débito previdenciário existente nos presentes autos, colocando à sua disposição o valor já bloqueado via Sisbajud, bem como para solicitar, mediante a cooperação jurisdicional, a substituição do valor bloqueado por bens que não são essenciais à manutenção da atividade empresarial, que fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010280-12.2023.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVADO	ANTONIO VALDETE DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
ADVOGADO	DARCI MARTINS BENTO(OAB: 167092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VILANOVA MONKEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO**

PREVIDENCIÁRIO. LEI N° 14.112/2020. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com o advento da Lei 14.112/2020, foram promovidas alterações na da Lei 11.101/2005, sendo inserido em seu art. 6º os parágrafos 7º-B e 11, prevendo que o deferimento da recuperação judicial não implica suspensão das execuções fiscais e, tampouco, a proibição de constrição judicial relativa a tais créditos, trazendo, ainda, disposição expressa sobre a vedação de expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções quando se tratar das execuções fiscais e das execuções de ofício que se enquadram nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Executados e, no mérito, por maioria de votos, **negou-lhe provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas, pessoas jurídicas; vencido o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas que daria parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para informar sobre o débito previdenciário existente nos presentes autos, colocando à sua disposição o valor já bloqueado via Sisbajud, bem como para solicitar, mediante a cooperação jurisdicional, a substituição do valor bloqueado por bens que não são essenciais à manutenção da atividade empresarial, que fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010280-12.2023.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVADO	ANTONIO VALDETE DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
ADVOGADO	DARCI MARTINS BENTO(OAB: 167092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEI N° 14.112/2020. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Com o advento da Lei 14.112/2020, foram promovidas alterações na da Lei 11.101/2005, sendo inserido em seu art. 6º os parágrafos 7º-B e 11, prevendo que o deferimento da recuperação judicial não implica suspensão das execuções fiscais e, tampouco, a proibição de constrição judicial relativa a tais créditos, trazendo, ainda, disposição expressa sobre a vedação de expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções quando se tratar das execuções fiscais e das execuções de ofício que se enquadram nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Executados e, no mérito, por maioria de votos, **negou-lhe provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas, pessoas jurídicas; vencido o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas que daria parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para informar sobre o débito previdenciário existente nos presentes autos, colocando à sua disposição o valor já bloqueado via Sisbajud, bem como para

solicitar, mediante a cooperação jurisdicional, a substituição do valor bloqueado por bens que não são essenciais à manutenção da atividade empresarial, que fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010280-12.2023.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVADO	ANTONIO VALDETE DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
ADVOGADO	DARCI MARTINS BENTO(OAB: 167092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALDETE DA COSTA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEI N° 14.112/2020. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Com o advento da Lei 14.112/2020, foram promovidas alterações na da Lei 11.101/2005, sendo inserido em seu art. 6º os parágrafos 7º-B e 11, prevendo que o deferimento da recuperação judicial não implica suspensão das execuções fiscais e, tampouco, a proibição de constrição judicial relativa a tais créditos, trazendo, ainda, disposição expressa sobre a vedação de expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções quando se tratar das execuções fiscais e das execuções de ofício que se enquadram nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Executados e, no mérito, por maioria de votos, **negou-lhe provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas, pessoas jurídicas; vencido o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas que daria parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para informar sobre o débito previdenciário existente nos presentes autos, colocando à sua disposição o valor já bloqueado via Sisbajud, bem como para solicitar, mediante a cooperação jurisdicional, a substituição do valor bloqueado por bens que não são essenciais à manutenção da atividade empresarial, que fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010922-49.2023.5.03.0014

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	LUCAS SANTOS CAMILO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	WESLEY ULISSES SOUZA(OAB: 346081/SP)

ADVOGADO	ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS(OAB: 67757/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 336208/SP)
ADVOGADO	SILVANA SALAZAR ARANIBAR(OAB: 323806/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SANTOS CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, acolheu a preliminar arguida pela Reclamada em Contrarrazões e não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" por ausência de interesse recursal; conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 911/928) em relação às demais matérias, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pela Reclamada em Contrarrazões; no mérito, por maioria de votos, **negou provimento ao Recurso interposto pelo Reclamante**, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 897/903), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que daria provimento ao recurso, por entender existente, na espécie, o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada que fará juntada e voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010922-49.2023.5.03.0014

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	LUCAS SANTOS CAMILO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	WESLEY ULISSES SOUZA(OAB: 346081/SP)
ADVOGADO	ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS(OAB: 67757/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 336208/SP)
ADVOGADO	SILVANA SALAZAR ARANIBAR(OAB: 323806/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, acolheu a preliminar arguida pela Reclamada em Contrarrazões e não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" por ausência de interesse recursal; conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 911/928) em relação às demais matérias, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pela Reclamada em Contrarrazões; no mérito, por maioria de votos, **negou provimento ao Recurso interposto pelo Reclamante**, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 897/903), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que daria provimento ao recurso, por entender existente, na espécie, o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada que fará juntada e voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010900-49.2021.5.03.0179

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRENTE	BRUNA SUELEN FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RECORRENTE	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	BRUNA SUELEN FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** Após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n° 16, na qual foi declarada a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, a aplicação da Súmula 331 do TST, relativamente aos entes estatais, ficou limitada a casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas decorra da ausência de fiscalização pelo ente público contratante. O referido dispositivo legal não obstaculiza a condenação subsidiária do ente público quando verificada a ausência de fiscalização da empresa contratada (culpa *in vigilando*) pelo descumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso provido.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar arguida pela Reclamante e **não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada (Coopertur) e 2º Reclamado (Getulio) por deserto, mas** conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante; rejeitou a preliminar de suspensão do feito arguida em contrarrazões pelo 3º Reclamado; rejeitou a preliminar, suscitada pela Reclamante, de intempestividade de documentos e reconhecimento de litigância de má-fé; no mérito, por maioria de votos, **deu parcial provimento ao Recurso interposto pela Reclamante** para: **a)** reconhecer que são aplicáveis os instrumentos normativos anexados aos autos pela Reclamante, e pactuados pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo, Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana (fls. 263/337); **b)** reconhecer que a Reclamante recebia como remuneração mensalmente, os valores de R$5.700,00, até agosto de 2019; R$5.871,00, até setembro de 2021; e R$6.164,55, a partir de setembro de 2021, o que deverá ser observado na elaboração dos cálculos de liquidação; **c.1)** fixar a jornada da Reclamante durante o pacto laboral, de segunda a sexta-feira como sendo de 08h00 às 17h00, com uma hora de intervalo intrajornada; **c.2)** condenar os Reclamados ao pagamento das horas extras, assim considerando àquelas que ultrapassarem as jornadas previstas nas CCTs, pelo período abrangido pelas CCTs colacionadas aos autos (03/04/2017, data de admissão da Reclamante, a 30/09/2021), com adicional convencional e reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs. salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%, bem como os divisores previstos nas CCTs, se 200 ou 205; **d)** acrescer à condenação dos Reclamados o pagamento de vale-alimentação previsto nas CCTs vigentes no período contratual reconhecido nos autos, conforme se apurar em liquidação; **e)** acrescer à condenação dos Reclamados o

pagamento de R$600,00(seiscentos reais) mensais a título de indenização por utilização do veículo; **f)** reconhecer a responsabilidade subsidiária do 3º Reclamado (Município de Belo Horizonte), condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas à Reclamante; **g.1)** condenar os Reclamados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da Reclamante no percentual de 10% a incidir sobre o valor a ser apurado em liquidação, observado o entendimento contido na OJ-348 da SBDI-1 do TST e na Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional, sendo o 3° Reclamado (Município de Belo Horizonte) de forma subsidiária; e **g.2)** absolver a Reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos advogados dos Reclamados (1ª/Coopertur e 3°/Município de Belo Horizonte); **h)** afastar a determinação de observância dos valores atribuídos às respectivas parcelas na peça de ingresso como critério limitador das parcelas a serem apuradas em liquidação de sentença; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das verbas deferidas, com exceção: reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e em FGTS + 40%; indenização por utilização do veículo; e indenização pelo vale-alimentação; acresceu à condenação o valor de R$80.000,00(oitenta mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$1.600,00(um mil e seiscentos reais), a cargo dos Reclamados que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST, isento o 3º Reclamado, vencido o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas quanto à responsabilidade do ente público, que fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº ROT-0010900-49.2021.5.03.0179

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRENTE	BRUNA SUELEN FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RECORRENTE	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	BRUNA SUELEN FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO JULIO COLEN LAURE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** Após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n° 16, na qual foi declarada a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, a aplicação da Súmula 331 do TST, relativamente aos entes estatais, ficou limitada a casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas

decorra da ausência de fiscalização pelo ente público contratante. O referido dispositivo legal não obstaculiza a condenação subsidiária do ente público quando verificada a ausência de fiscalização da empresa contratada (culpa *in vigilando*) pelo descumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso provido.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar arguida pela Reclamante e **não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada (Coopertur) e 2º Reclamado (Getulio) por deserto, mas** conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante; rejeitou a preliminar de suspensão do feito arguida em contrarrazões pelo 3º Reclamado; rejeitou a preliminar, suscitada pela Reclamante, de intempestividade de documentos e reconhecimento de litigância de má-fé; no mérito, por maioria de votos, **deu parcial provimento ao Recurso interposto pela Reclamante** para: **a)** reconhecer que são aplicáveis os instrumentos normativos anexados aos autos pela Reclamante, e pactuados pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo, Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana (fls. 263/337); **b)** reconhecer que a Reclamante recebia como remuneração mensalmente, os valores de R$5.700,00, até agosto de 2019; R$5.871,00, até setembro de 2021; e R$6.164,55, a partir de setembro de 2021, o que deverá ser observado na elaboração dos cálculos de liquidação; **c.1)** fixar a jornada da Reclamante durante o pacto laboral, de segunda a sexta -feira como sendo de 08h00 às 17h00, com uma hora de intervalo intrajornada; **c.2)** condenar os Reclamados ao pagamento das horas extras, assim considerando àquelas que ultrapassarem as jornadas previstas nas CCTs, pelo período abrangido pelas CCTs colacionadas aos autos (03/04/2017, data de admissão da Reclamante, a 30/09/2021), com adicional convencional e reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs. salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%, bem como os divisores previstos nas CCTs, se 200 ou 205; **d)** acrescer à condenação dos Reclamados o pagamento de vale-alimentação previsto nas CCTs vigentes no período contratual reconhecido nos autos, conforme se apurar em liquidação; **e)** acrescer à condenação dos Reclamados o pagamento de R$600,00(seiscentos reais) mensais a título de indenização por utilização do veículo; **f)** reconhecer a responsabilidade subsidiária do 3º Reclamado (Município de Belo Horizonte), condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas à Reclamante; **g.1)** condenar os Reclamados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da Reclamante no percentual de 10% a incidir sobre o valor a ser apurado em liquidação, observado o entendimento contido na OJ-348 da SBDI-1 do TST e na Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional, sendo o 3° Reclamado (Município de Belo Horizonte) de forma subsidiária; e **g.2)** absolver a Reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos advogados dos Reclamados (1ª/Coopertur e 3°/Município de Belo Horizonte); **h)** afastar a determinação de observância dos valores atribuídos às respectivas parcelas na peça de ingresso como critério limitador das parcelas a serem apuradas em liquidação de sentença; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das verbas deferidas, com exceção: reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e em FGTS + 40%; indenização por utilização do veículo; e indenização pelo vale-alimentação; acresceu à condenação o valor de R$80.000,00(oitenta mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$1.600,00(um mil e seiscentos reais), a cargo dos Reclamados que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST, isento o 3º Reclamado, vencido o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas quanto à responsabilidade do ente público, que fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº ROT-0010900-49.2021.5.03.0179

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRENTE	BRUNA SUELEN FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RECORRENTE	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	BRUNA SUELEN FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA SUELEN FERREIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** Após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n° 16, na qual foi declarada a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, a aplicação da Súmula 331 do TST, relativamente aos entes estatais, ficou limitada a casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas decorra da ausência de fiscalização pelo ente público contratante. O referido dispositivo legal não obstaculiza a condenação subsidiária do ente público quando verificada a ausência de fiscalização da empresa contratada (culpa *in vigilando*) pelo descumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso provido.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar arguida pela Reclamante e **não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada (Coopertur) e 2º Reclamado (Getulio) por deserto, mas** conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante; rejeitou a preliminar de suspensão do feito arguida em contrarrazões pelo 3º Reclamado; rejeitou a preliminar, suscitada pela Reclamante, de intempestividade de documentos e reconhecimento de litigância de má-fé; no mérito, por maioria de votos, **deu parcial provimento ao Recurso interposto pela Reclamante** para: **a)** reconhecer que são aplicáveis os instrumentos normativos anexados aos autos pela Reclamante, e pactuados pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo, Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana (fls. 263/337); **b)** reconhecer que a Reclamante recebia como remuneração mensalmente, os valores de R$5.700,00, até agosto de 2019; R$5.871,00, até setembro de 2021; e R$6.164,55, a partir de setembro de 2021, o que deverá ser observado na elaboração dos cálculos de liquidação; **c.1)** fixar a jornada da Reclamante durante o pacto laboral, de segunda a sexta -feira como sendo de 08h00 às 17h00, com uma hora de intervalo intrajornada; **c.2)** condenar os Reclamados ao pagamento das horas extras, assim considerando àquelas que ultrapassarem as jornadas previstas nas CCTs, pelo período abrangido pelas CCTs colacionadas aos autos (03/04/2017, data de admissão da Reclamante, a 30/09/2021), com adicional convencional e reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs. salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%, bem como os divisores previstos nas CCTs, se 200 ou 205; **d)** acrescer à condenação dos Reclamados o pagamento de vale-alimentação previsto nas CCTs vigentes no período contratual reconhecido nos autos, conforme se apurar em liquidação; **e)** acrescer à condenação dos Reclamados o pagamento de R$600,00(seiscentos reais) mensais a título de indenização por utilização do veículo; **f)** reconhecer a responsabilidade subsidiária do 3º Reclamado (Município de Belo Horizonte), condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas à Reclamante; **g.1)** condenar os Reclamados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da Reclamante no percentual de 10% a incidir sobre o valor a ser apurado em liquidação, observado o entendimento contido na OJ-348 da SBDI-1 do TST e na Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional, sendo o 3° Reclamado (Município de Belo Horizonte) de forma subsidiária; e **g.2)** absolver a Reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos advogados dos Reclamados (1ª/Coopertur e 3°/Município de Belo Horizonte); **h)**

afastar a determinação de observância dos valores atribuídos às respectivas parcelas na peça de ingresso como critério limitador das parcelas a serem apuradas em liquidação de sentença; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das verbas deferidas, com exceção: reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e em FGTS + 40%; indenização por utilização do veículo; e indenização pelo vale-alimentação; acresceu à condenação o valor de R$80.000,00(oitenta mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$1.600,00(um mil e seiscentos reais), a cargo dos Reclamados que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST, isento o 3º Reclamado, vencido o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas quanto à responsabilidade do ente público, que fará juntada de voto vencido.
Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº RORSum-0011083-86.2023.5.03.0005

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	DIOGO HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- DIOGO HENRIQUE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 809/826), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pela Reclamada em Contrarrazões; no mérito, por maioria de votos, **deu parcial provimento ao Recurso** para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante; em relação aos demais tópicos e matérias recursais, negou provimento ao Apelo, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 785/796), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, com acréscimos dos seguintes fundamentos, vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que daria provimento ao recurso, para reconhecer a existência da alegada relação de emprego entre as partes, tendo o autor exercido a função de motorista, e determinar o devolução dos autos ao juízo de primeiro grau, para julgar os demais pedidos decorrentes desta decisão declaratória, como entender de direito, fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011083-86.2023.5.03.0005

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	DIOGO HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 809/826), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pela Reclamada em Contrarrazões; no mérito, por maioria de votos, **deu parcial provimento ao Recurso** para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante; em relação aos demais tópicos e matérias recursais, negou provimento ao Apelo, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 785/796), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, com acréscimos dos seguintes fundamentos, vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que daria provimento ao recurso, para reconhecer a existência da alegada relação de emprego entre as partes, tendo o autor exercido a função de motorista, e determinar o devolução dos autos ao juízo de primeiro grau, para julgar os demais pedidos decorrentes desta decisão declaratória, como entender de direito, fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010355-96.2023.5.03.0085

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JEFFERSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JEFFERSON FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA FIXADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO.** Comprovado o descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, impõe-se aplicação da multa cominada.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição opostos pelo Exequente e pelo Executado; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Agravo de Petição do Exequente** para determinar a retificação dos cálculos, para apuração da multa decorrente do descumprimento da obrigação de fazer da sentença exequenda, de 27/07/2021, no importe diário de R$500,00(quinhentos reais), desde 01/08/2021, a ser apurada até a data de retificação dos cálculos e/ou até comprovação da data da revogação do impedimento no ODI nos sistemas do Reclamado; unanimemente, **negou provimento ao Agravo de Petição do Executado**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro

dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010355-96.2023.5.03.0085

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JEFFERSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA FIXADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO.** Comprovado o descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, impõe-se aplicação da multa cominada.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição opostos pelo Exequente e pelo Executado; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Agravo de Petição do Exequente** para determinar a retificação dos cálculos, para apuração da multa decorrente do descumprimento da obrigação de fazer da sentença exequenda, de 27/07/2021, no importe diário de R$500,00(quinhentos reais), desde 01/08/2021, a ser apurada até a data de retificação dos cálculos e/ou até comprovação da data da revogação do impedimento no ODI nos sistemas do Reclamado; unanimemente, **negou provimento ao Agravo de Petição do Executado**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010110-45.2024.5.03.0184

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	GUILHERME GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GOMES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 1007/1024), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pela Reclamada em Contrarrazões; no mérito, por maioria de votos, **negou provimento ao Recurso**, vencido o Exmo.

Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que proveria o recurso para reconhecer a relação de emprego entre as partes, que fará juntada de voto vencido; adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 991/998), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010110-45.2024.5.03.0184

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	GUILHERME GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 1007/1024), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pela Reclamada em Contrarrazões; no mérito, por maioria de votos, **negou provimento ao Recurso**, vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que proveria o recurso para reconhecer a relação de emprego entre as partes, que fará juntada de voto vencido; adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 991/998), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010108-30.2019.5.03.0094

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RECORRENTE	APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RECORRIDO	APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios aviados; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010108-30.2019.5.03.0094

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RECORRENTE	APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RECORRIDO	APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios aviados; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010782-23.2023.5.03.0076

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	VINICIUS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
RECORRIDO	A.C. ESPORTES S.A.F.
ADVOGADO	WALLACE FELIX CABRAL SILVA(OAB: 212081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - ARTIGO 87-A DA LEI N.º 9.615/1998 - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.** O parágrafo único do art. 87-A da Lei n. 9.615/98, incluído pela Lei n. 13.155/15, estabelece, *verbis*: *"Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem".* Dessa forma, o pagamento do direito de imagem, de forma habitual, em quantia muito superior à remuneração total ajustada entre as partes, configura fraude à legislação trabalhista, ensejando a integração da totalidade dos valores auferidos pelo atleta profissional a título de direito de imagem à remuneração, para todos os efeitos legais, na esteira da iterativa jurisprudência do c. TST.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento suscitada pelo réu e, conheceu do recurso interposto pelo autor, bem assim das contrarrazões apresentadas pelo reclamado; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso do autor** para reconhecer o caráter salarial da totalidade da remuneração, no importe de R$11.500,00(onze mil e quinhentos reais), no período contratual de 12/2022 a 01/11/2023, sendo, portanto, devida a repercussão em 13ºs. salários, férias mais 1/3, FGTS mais multa de 40% e RSR, observando os limites do pedido, incluídas verbas rescisórias e FGTS; mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010782-23.2023.5.03.0076

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	VINICIUS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
RECORRIDO	A.C. ESPORTES S.A.F.
ADVOGADO	WALLACE FELIX CABRAL SILVA(OAB: 212081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C. ESPORTES S.A.F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - ARTIGO 87-A DA LEI N.º 9.615/1998 - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.** O parágrafo único do art. 87-A da Lei n. 9.615/98, incluído pela Lei n. 13.155/15, estabelece, *verbis*: *"Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem".* Dessa forma, o pagamento do direito de imagem, de forma habitual, em quantia muito superior à remuneração total ajustada entre as partes, configura fraude à legislação trabalhista, ensejando a integração da totalidade dos valores auferidos pelo atleta profissional a título de direito de imagem à remuneração, para todos os efeitos legais, na esteira da iterativa jurisprudência do c. TST.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento suscitada pelo réu e, conheceu do recurso interposto pelo autor, bem assim das contrarrazões apresentadas pelo reclamado; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso do autor** para reconhecer o caráter salarial da totalidade da remuneração, no importe de R$11.500,00(onze mil e quinhentos reais), no período contratual de 12/2022 a 01/11/2023, sendo, portanto, devida a repercussão em 13ºs. salários, férias mais 1/3, FGTS mais multa de 40% e RSR, observando os limites do pedido, incluídas verbas rescisórias e FGTS; mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010705-21.2023.5.03.0009

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	ANA LUCIA MOREIRA BIBIANO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	ANA LUCIA MOREIRA BIBIANO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA MOREIRA BIBIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.** A perícia é o instrumento próprio para a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade (art. 195 da CLT), e o laudo produzido pelo profissional de confiança

do juízo somente pode ser infirmado por prova firme em sentido contrário, não constatada nos presentes autos.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência e, conheceu dos recursos apresentados; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada** para: **a)** limitar a incidência do adicional noturno ao período de labor entre as 22h00 e as 05h00; **b)** determinar que seja observada a duração da hora noturna em 60 minutos; **ao recurso da 2ª reclamada e do reclamante,** unanimemente, **negou-lhe provimento**; de ofício, determinou que, no período que antecede o ajuizamento da ação, além da incidência do IPCA-e, sejam acrescidos os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177 de 1991, em aplicação aos fundamentos contidos no acórdão proferido na ADC 58, aplicando-se na fase judicial, após o ajuizamento da ação, apenas a taxa Selic; mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010705-21.2023.5.03.0009

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	ANA LUCIA MOREIRA BIBIANO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	ANA LUCIA MOREIRA BIBIANO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.** A perícia é o instrumento próprio para a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade (art. 195 da CLT), e o laudo produzido pelo profissional de confiança do juízo somente pode ser infirmado por prova firme em sentido contrário, não constatada nos presentes autos.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência e, conheceu dos recursos apresentados; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada** para: **a)** limitar a incidência do adicional noturno ao período de labor entre as 22h00 e as 05h00; **b)** determinar que seja observada a duração da hora noturna em 60 minutos; **ao recurso da 2ª reclamada e do reclamante,** unanimemente, **negou-lhe provimento**; de ofício, determinou que, no período que antecede o ajuizamento da ação, além da incidência do IPCA-e, sejam acrescidos os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177 de 1991, em aplicação aos fundamentos contidos no acórdão proferido na ADC 58, aplicando-se na fase judicial, após o ajuizamento da ação, apenas a taxa Selic; mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010705-21.2023.5.03.0009

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	ANA LUCIA MOREIRA BIBIANO

ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	ANA LUCIA MOREIRA BIBIANO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.** A perícia é o instrumento próprio para a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade (art. 195 da CLT), e o laudo produzido pelo profissional de confiança do juízo somente pode ser infirmado por prova firme em sentido contrário, não constatada nos presentes autos.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência e, conheceu dos recursos apresentados; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada** para: **a)** limitar a incidência do adicional noturno ao período de labor entre as 22h00 e as 05h00; **b)** determinar que seja observada a duração da hora noturna em 60 minutos; **ao recurso da 2ª reclamada e do reclamante,** unanimemente, **negou-lhe provimento**; de ofício, determinou que, no período que antecede o ajuizamento da ação, além da incidência do IPCA-e, sejam acrescidos os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177 de 1991, em aplicação aos fundamentos contidos no acórdão proferido na ADC 58, aplicando-se na fase judicial, após o ajuizamento da ação, apenas a taxa Selic; mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010754-31.2023.5.03.0084

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	ADILSON RANULFO DA FONSECA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RANULFO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MINUTOS RESIDUAIS. VARIAÇÕES DE HORÁRIO NO REGISTRO DE PONTO EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL.** A extrapolação dos limites previstos no art. 59, §1º, da CLT, atrai o pagamento, como extra, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos do entendimento do C. TST consolidado na Súmula 366, *in verbis*: "*SÚMULA Nº 366 - CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.*"

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e, no mérito sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** reformar a sentença quanto ao marco prescricional fixado e declarar a prescrição em relação às pretensões vencidas antes de 06/04/2018; **b)** condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ao pagamento, como horas extras, dos minutos residuais registrados nos cartões de ponto, nos dias em que as variações de horário no registro de ponto excederem aos limites

legais previstos no art. 58, §1º, da CLT e que não houve anotação de crédito do período excedente no banco de horas, conforme se apurar em liquidação de sentença, com base nos cartões de ponto apresentados aos autos; diante da habitualidade, são devidos reflexos em repousos semanais remunerado, aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário, FGTS com 40%; os reflexos serão calculados de forma simples, na forma prevista na redação anterior da OJ 394 da SDI-1 do TST, para o período contratual imprescrito até 19/03/2023; já no período contratual a partir de 20/03/2023, a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS (OJ 394, SDI-I, TST); invertido os ônus da sucumbência, fixou à condenação o valor de R$2.000,00(dois mil reais), com custas no importe de R$40,00(quarenta reias), a cargo das reclamadas; condenou as reclamadas, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixou no importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença, em favor do procurador do reclamante; determinou que, quanto aos créditos reconhecidos na decisão, devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros - art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, observada a incidência da taxa SELIC (que engloba juros, na forma simples, e correção monetária), em respeito aos entendimentos fixados pelo STF (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010754-31.2023.5.03.0084

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	ADILSON RANULFO DA FONSECA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MINUTOS RESIDUAIS. VARIAÇÕES DE HORÁRIO NO REGISTRO DE PONTO EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL.** A extrapolação dos limites previstos no art. 59, §1º, da CLT, atrai o pagamento, como extra, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos do entendimento do C. TST consolidado na Súmula 366, *in verbis*: "*SÚMULA Nº 366 - CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."*

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e, no mérito sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** reformar a sentença quanto ao marco prescricional fixado e declarar a prescrição em relação às pretensões vencidas antes de 06/04/2018; **b)** condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ao pagamento, como horas extras, dos minutos residuais registrados nos cartões de ponto, nos dias em que as variações de horário no registro de ponto excederem aos limites legais previstos no art. 58, §1º, da CLT e que não houve anotação de crédito do período excedente no banco de horas, conforme se apurar em liquidação de sentença, com base nos cartões de ponto apresentados aos autos; diante da habitualidade, são devidos reflexos em repousos semanais remunerado, aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário, FGTS com 40%; os reflexos serão calculados de forma simples, na forma prevista na redação anterior da OJ 394 da SDI-1 do TST, para o período contratual imprescrito

até 19/03/2023; já no período contratual a partir de 20/03/2023, a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS (OJ 394, SDI-I, TST); invertido os ônus da sucumbência, fixou à condenação o valor de R$2.000,00(dois mil reais), com custas no importe de R$40,00(quarenta reias), a cargo das reclamadas; condenou as reclamadas, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixou no importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença, em favor do procurador do reclamante; determinou que, quanto aos créditos reconhecidos na decisão, devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros - art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, observada a incidência da taxa SELIC (que engloba juros, na forma simples, e correção monetária), em respeito aos entendimentos fixados pelo STF (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010754-31.2023.5.03.0084

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	ADILSON RANULFO DA FONSECA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MINUTOS RESIDUAIS. VARIAÇÕES DE HORÁRIO NO REGISTRO DE PONTO EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL.** A extrapolação dos limites previstos no art. 59, §1º, da CLT, atrai o pagamento, como extra, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos do entendimento do C. TST consolidado na Súmula 366, *in verbis*: "*SÚMULA Nº 366 - CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.*"
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e, no mérito sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** reformar a sentença quanto ao marco prescricional fixado e declarar a prescrição em relação às pretensões vencidas antes de 06/04/2018; **b)** condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ao pagamento, como horas extras, dos minutos residuais registrados nos cartões de ponto, nos dias em que as variações de horário no registro de ponto excederem aos limites legais previstos no art. 58, §1º, da CLT e que não houve anotação de crédito do período excedente no banco de horas, conforme se apurar em liquidação de sentença, com base nos cartões de ponto apresentados aos autos; diante da habitualidade, são devidos reflexos em repousos semanais remunerado, aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário, FGTS com 40%; os reflexos serão calculados de forma simples, na forma prevista na redação anterior da OJ 394 da SDI-1 do TST, para o período contratual imprescrito até 19/03/2023; já no período contratual a partir de 20/03/2023, a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS (OJ 394, SDI-I, TST); invertido os ônus da sucumbência, fixou à condenação o valor de R$2.000,00(dois mil reais), com custas no importe de R$40,00(quarenta reias), a cargo

das reclamadas; condenou as reclamadas, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixou no importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença, em favor do procurador do reclamante; determinou que, quanto aos créditos reconhecidos na decisão, devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros - art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, observada a incidência da taxa SELIC (que engloba juros, na forma simples, e correção monetária), em respeito aos entendimentos fixados pelo STF (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011246-25.2022.5.03.0030

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	DELMIR MATIAS GONZAGA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	SOMA LOGISTICA E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
RECORRIDO	SOMA LOGISTICA E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO	DELMIR MATIAS GONZAGA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DELMIR MATIAS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MOTORISTA DE CAMINHÃO. TEMPO DE ESPERA**. O tempo de espera deve ser computado na jornada de trabalho, tendo em vista que foram declarados inconstitucionais pelo E. STF no julgamento da ADI 5322: a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C"; a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do §1º do art. 235-C, por arrastamento; o §9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; e a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º" do §12 do art. 235-C da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos, com exceção do tópico do recurso da primeira ré referente à legitimidade e responsabilidade da segunda ré, por ausência de interesse recursal; rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao apelo do autor** para: **a)** conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante; **b)** determinar que os honorários periciais, fixados na origem no importe de R$1.000,00(um mil reais), serão custeados pela União, nos termos do artigo 790-B, §4º, da CLT; **c)** consignar as condições de suspensão da exigibilidade dos honorários devidos à ré, cabendo ao credor, no prazo de dois anos, demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação, ficando afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos no processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante; **ao recurso da primeira reclamada,** unanimemente, **deu-lhe parcial provimento** para: a) excluir da condenação o pagamento da dobra dos feriados laborados; b) excluir da condenação o pagamento de indenização referente ao lanche nos dias em que houve a prestação de mais de 2 horas extras; mantido o valor da condenação, pois ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011246-25.2022.5.03.0030

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	DELMIR MATIAS GONZAGA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	SOMA LOGISTICA E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
RECORRIDO	SOMA LOGISTICA E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO	DELMIR MATIAS GONZAGA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMA LOGISTICA E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MOTORISTA DE CAMINHÃO. TEMPO DE ESPERA**. O tempo de espera deve ser computado na jornada de trabalho, tendo em vista que foram declarados inconstitucionais pelo E. STF no julgamento da ADI 5322: a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C"; a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do §1º do art. 235-C, por arrastamento; o §9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; e a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º" do §12 do art. 235-C da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos, com exceção do tópico do recurso da primeira ré referente à legitimidade e responsabilidade da segunda ré, por ausência de interesse recursal; rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao apelo do autor** para: **a)** conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante; **b)** determinar que os honorários periciais, fixados na origem no importe de R$1.000,00(um mil reais), serão custeados pela União, nos termos do artigo 790-B, §4º, da CLT; **c)** consignar as condições de suspensão da exigibilidade dos honorários devidos à ré, cabendo ao credor, no prazo de dois anos, demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação, ficando afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos no processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante; **ao recurso da primeira reclamada,** unanimemente, **deu-lhe parcial provimento** para: a) excluir da condenação o pagamento da dobra dos feriados laborados; b) excluir da condenação o pagamento de indenização referente ao lanche nos dias em que houve a prestação de mais de 2 horas extras; mantido o valor da condenação, pois ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011246-25.2022.5.03.0030

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	DELMIR MATIAS GONZAGA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	SOMA LOGISTICA E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
RECORRIDO	SOMA LOGISTICA E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO	DELMIR MATIAS GONZAGA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MOTORISTA DE CAMINHÃO. TEMPO DE ESPERA**. O tempo de espera deve ser computado na jornada de trabalho, tendo em vista que foram declarados inconstitucionais pelo E. STF no julgamento da ADI 5322: a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias,

prevista na parte final do § 8º do art. 235-C"; a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do §1º do art. 235-C, por arrastamento; o §9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; e a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º" do §12 do art. 235-C da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos, com exceção do tópico do recurso da primeira ré referente à legitimidade e responsabilidade da segunda ré, por ausência de interesse recursal; rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao apelo do autor** para: **a)** conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante; **b)** determinar que os honorários periciais, fixados na origem no importe de R$1.000,00(um mil reais), serão custeados pela União, nos termos do artigo 790-B, §4º, da CLT; **c)** consignar as condições de suspensão da exigibilidade dos honorários devidos à ré, cabendo ao credor, no prazo de dois anos, demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação, ficando afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos no processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante; **ao recurso da primeira reclamada,** unanimemente, **deu-lhe parcial provimento** para: a) excluir da condenação o pagamento da dobra dos feriados laborados; b) excluir da condenação o pagamento de indenização referente ao lanche nos dias em que houve a prestação de mais de 2 horas extras; mantido o valor da condenação, pois ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010948-57.2023.5.03.0043

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	NONNA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRENTE	ALISSON RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	ALISSON RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	NONNA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALISSON RIBEIRO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.** O acúmulo de funções ocorre quando o empregado, além das funções inicialmente ajustadas na admissão no emprego passa a exercer também, de forma concomitante, tarefas outras que são estranhas, superiores ou incompatíveis com aquelas, gerando um desequilíbrio na relação contratual da qual tira proveito o empregador que, assim, deve ressarcir o empregado via pagamento de um plus salarial, de modo a impedir o enriquecimento sem causa patronal. Consigne-se, entretanto, que não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapola as funções para as quais foi contratado o laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho, hipótese não verificada no presente caso.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, sem divergência, **negou provimento a ambos os apelos**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010948-57.2023.5.03.0043

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot

RECORRENTE	NONNA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRENTE	ALISSON RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	ALISSON RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	NONNA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NONNA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.** O acúmulo de funções ocorre quando o empregado, além das funções inicialmente ajustadas na admissão no emprego passa a exercer também, de forma concomitante, tarefas outras que são estranhas, superiores ou incompatíveis com aquelas, gerando um desequilíbrio na relação contratual da qual tira proveito o empregador que, assim, deve ressarcir o empregado via pagamento de um plus salarial, de modo a impedir o enriquecimento sem causa patronal. Consigne-se, entretanto, que não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapola as funções para as quais foi contratado o laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho, hipótese não verificada no presente caso.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, sem divergência, **negou provimento a ambos os apelos**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011331-16.2022.5.03.0093

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	MINERACAO SANTIAGO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RECORRENTE	EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
RECORRIDO	EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
RECORRIDO	MINERACAO SANTIAGO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DANOS MORAIS. REQUISITOS.** O direito ao ressarcimento pecuniário advindo de dano moral é cabível quando presentes, cumulativamente, a culpa ou dolo do agente, a ofensa a um bem jurídico e a existência de nexo causal entre a antijuridicidade da ação ou omissão e o dano causado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Demonstrada nos autos que a vontade do autor foi viciada em decorrência de má-fé da ré, é devida a indenização pleiteada.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso do autor e, conheceu dos recursos ordinários das partes; rejeitou a preliminar de nulidade; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao recurso da ré;** unanimemente, **deu parcial provimento ao recurso do autor** para condenar a reclamada a pagar indenização por danos morais no importe de R$3.000,00(três mil reais); mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011331-16.2022.5.03.0093

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	MINERACAO SANTIAGO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RECORRENTE	EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
RECORRIDO	EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
RECORRIDO	MINERACAO SANTIAGO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SANTIAGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DANOS MORAIS. REQUISITOS.** O direito ao ressarcimento pecuniário advindo de dano moral é cabível quando presentes, cumulativamente, a culpa ou dolo do agente, a ofensa a um bem jurídico e a existência de nexo causal entre a antijuridicidade da ação ou omissão e o dano causado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Demonstrada nos autos que a vontade do autor foi viciada em decorrência de má-fé da ré, é devida a indenização pleiteada.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso do autor e, conheceu dos recursos ordinários das partes; rejeitou a preliminar de nulidade; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao recurso da ré;** unanimemente, **deu parcial provimento ao recurso do autor** para condenar a reclamada a pagar indenização por danos morais no importe de R$3.000,00(três mil reais); mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010273-03.2024.5.03.0062

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	LARA & OLIVEIRA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRENTE	JULIANO CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 134466/MG)
ADVOGADO	LARISSA VILELA SOARES CHAVES(OAB: 148110/MG)
RECORRIDO	JULIANO CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 134466/MG)
ADVOGADO	LARISSA VILELA SOARES CHAVES(OAB: 148110/MG)
RECORRIDO	LARA & OLIVEIRA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA & OLIVEIRA MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**. A Lei n. 13.467/2017 acrescentou à CLT os artigos 855-B a 855-E, que possibilitam às partes a solução extrajudicial de controvérsias trabalhistas, incentivando a autocomposição.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Relator, deu-se provimento ao recurso ordinário para homologar o acordo extrajudicial nos termos pretendidos.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010273-03.2024.5.03.0062

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	LARA & OLIVEIRA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRENTE	JULIANO CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 134466/MG)
ADVOGADO	LARISSA VILELA SOARES CHAVES(OAB: 148110/MG)
RECORRIDO	JULIANO CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 134466/MG)
ADVOGADO	LARISSA VILELA SOARES CHAVES(OAB: 148110/MG)
RECORRIDO	LARA & OLIVEIRA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CLEBER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**. A Lei n. 13.467/2017 acrescentou à CLT os artigos 855-B a 855-E, que possibilitam às partes a solução extrajudicial de controvérsias trabalhistas, incentivando a autocomposição.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Relator, deu-se provimento ao recurso ordinário para homologar o acordo extrajudicial nos termos pretendidos.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010628-35.2023.5.03.0163

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	EDUARDO GLEISSON MOREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GLEISSON MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.** Segundo o princípio da concentração dos atos processuais, os documentos destinados a fazer prova das alegações das partes devem ser apresentados com a petição inicial ou com a contestação, conforme artigos 787 e 845 da CLT, e art. 434 do CPC, sob pena de preclusão. A juntada de prova documental após esses momentos processuais somente se justificaria se comprovado justo impedimento para sua oportuna apresentação, ou em se tratando de documento novo, ou se destinado a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados, ou para contrapor prova colacionada aos autos pela parte contrária (art. 435 do CPC), o que não verifica no presente caso.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para declarar a nulidade da juntada dos documentos pela ré, realizada de forma intempestiva, em 28.07.2023; como consequência, considerando que a nulidade ora declarada repercutirá na análise de todas as matérias de mérito veiculadas pelo recurso do reclamante, de modo a se evitar futuras alegações de supressão de instância e de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, determinou o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova sentença, conforme se entender de direito; prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelo autor.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010628-35.2023.5.03.0163

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	EDUARDO GLEISSON MOREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.** Segundo o princípio da concentração dos atos processuais, os documentos destinados a fazer prova das alegações das partes devem ser apresentados com a petição inicial ou com a contestação, conforme artigos 787 e 845 da CLT, e art. 434 do CPC, sob pena de preclusão. A juntada de prova documental após esses momentos processuais somente se justificaria se comprovado justo impedimento para sua oportuna apresentação, ou em se tratando de documento novo, ou se destinado a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados, ou para contrapor prova colacionada aos autos pela parte contrária (art. 435 do CPC), o que não verifica no presente caso.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para declarar a nulidade da juntada dos documentos pela ré, realizada de forma intempestiva, em 28.07.2023; como consequência, considerando que a nulidade ora declarada repercutirá na análise de todas as matérias de mérito veiculadas pelo recurso do reclamante, de modo a se evitar futuras alegações de supressão de instância e de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, determinou o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova sentença, conforme se entender de direito; prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelo autor.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010823-87.2023.5.03.0076

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	SHIRLEI HELENA ASSIS DE ANDRADE
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEI HELENA ASSIS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO.** De acordo com a Súmula 57 do TRT da 3ª Região, "I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo. II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo." (RA 177/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016). Na hipótese em apreço restou comprovada a impossibilidade de realocação profissional da Reclamante, motivo pelo qual não se há de falar em nulidade do ato administrativo de dispensa.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, **negou provimento** ao recurso da reclamante.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010823-87.2023.5.03.0076

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	SHIRLEI HELENA ASSIS DE ANDRADE
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO.** De acordo com a Súmula 57 do TRT da 3ª Região, "I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo. II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo." (RA 177/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016). Na hipótese em apreço restou comprovada a impossibilidade de realocação profissional da Reclamante, motivo pelo qual não se há de falar em nulidade do ato administrativo de dispensa.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, **negou provimento** ao recurso da reclamante.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010054-11.2023.5.03.0131

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRENTE	ANDERSON EDUARDO PASSOS BAMBIRRA
ADVOGADO	LUCIA COSTA MATOSO DE CASTRO(OAB: 29022/MG)
ADVOGADO	LUCAS DA COSTA MATOSO GALUPPO(OAB: 112757/MG)
RECORRIDO	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRIDO	ANDERSON EDUARDO PASSOS BAMBIRRA
ADVOGADO	LUCIA COSTA MATOSO DE CASTRO(OAB: 29022/MG)
ADVOGADO	LUCAS DA COSTA MATOSO GALUPPO(OAB: 112757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON EDUARDO PASSOS BAMBIRRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL QUE IMPOSSIBILITA A INTELECÇÃO DO CONTEÚDO DA PROVA ORAL PRODUZIDA. VÍCIO PROCESSUAL. NULIDADE.** A má qualidade da gravação audiovisual da audiência em que produzida a prova oral, que impede a apreensão do conteúdo das comunicações travadas, constitui vício insanável, na medida em que obsta à instância revisora a apreciação da prova e, por conseguinte, a entrega adequada a prestação jurisdicional. Nulidade declarada para determinar o retorno dos autos à origem para nova colheita de prova oral, nos termos da Resolução 313 do CSJT.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; de ofício, suscitou a preliminar epigrafada e **declarou a nulidade da sentença**; determinou, em consequência, o retorno

dos autos à origem para repetição da colheita da prova oral, em sua integralidade, e de forma que seu registro audiovisual observe o disposto na Resolução 313 do CSJT e permita a intelecção das manifestações do juízo, partes, procuradores e testemunhas; prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010054-11.2023.5.03.0131

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRENTE	ANDERSON EDUARDO PASSOS BAMBIRRA
ADVOGADO	LUCIA COSTA MATOSO DE CASTRO(OAB: 29022/MG)
ADVOGADO	LUCAS DA COSTA MATOSO GALUPPO(OAB: 112757/MG)
RECORRIDO	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRIDO	ANDERSON EDUARDO PASSOS BAMBIRRA
ADVOGADO	LUCIA COSTA MATOSO DE CASTRO(OAB: 29022/MG)
ADVOGADO	LUCAS DA COSTA MATOSO GALUPPO(OAB: 112757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL QUE IMPOSSIBILITA A INTELECÇÃO DO CONTEÚDO DA PROVA ORAL PRODUZIDA. VÍCIO PROCESSUAL. NULIDADE.** A má qualidade da gravação audiovisual da audiência em que produzida a prova oral, que impede a apreensão do conteúdo das comunicações travadas, constitui vício insanável, na medida em que obsta à instância revisora a apreciação da prova e, por conseguinte, a entrega adequada a prestação jurisdicional. Nulidade declarada para determinar o retorno dos autos à origem para nova colheita de prova oral, nos termos da Resolução 313 do CSJT.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; de ofício, suscitou a preliminar epigrafada e **declarou a nulidade da sentença**; determinou, em consequência, o retorno dos autos à origem para repetição da colheita da prova oral, em sua integralidade, e de forma que seu registro audiovisual observe o disposto na Resolução 313 do CSJT e permita a intelecção das manifestações do juízo, partes, procuradores e testemunhas; prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0000075-17.2013.5.03.0150

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	DAYANA LARA PEREIRA TENORIO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE CUMULAÇÃO EXPRESSA NO COMANDO EXEQUENDO.** Nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF, na tese jurídica fixada no Tema 1191, em acórdão publicado em 23/02/2022, *"(...) devem ser mantidas e executadas*

as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês", em sendo assim, tenho que os parâmetros fixados na ADC 58 somente não se aplicam integralmente quando a coisa julgada faz referência expressa, cumulativamente, aos índices de correção e de juros de mora.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para determinar que, à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial imposta, deverão ser aplicados nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADC´s nº 58 e 59, qual seja: a) na fase pré-judicial, o IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; b) a partir do ajuizamento da ação, unicamente a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0000075-17.2013.5.03.0150

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	DAYANA LARA PEREIRA TENORIO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DAYANA LARA PEREIRA TENORIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE CUMULAÇÃO EXPRESSA NO COMANDO EXEQUENDO.** Nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF, na tese jurídica fixada no Tema 1191, em acórdão publicado em 23/02/2022, *"(...) devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês"*, em sendo assim, tenho que os parâmetros fixados na ADC 58 somente não se aplicam integralmente quando a coisa julgada faz referência expressa, cumulativamente, aos índices de correção e de juros de mora.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para determinar que, à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial imposta, deverão ser aplicados nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADC´s nº 58 e 59, qual seja: a) na fase pré-judicial, o IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; b) a partir do ajuizamento da ação, unicamente a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010896-76.2022.5.03.0114

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
RECORRENTE	RODOLFO MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
RECORRIDO	RODOLFO MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RODOLFO MACHADO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALOR DA CAUSA. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Com o advento da Lei 13.467/2017, foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento recursal, conheceu do recurso ordinário do reclamante, bem como do recurso ordinário adesivo da ré; afastou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e, no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso obreiro** para: a) conceder ao autor os benefícios da gratuidade judiciária; b) determinar que a exigibilidade dos honorários devidos à ré fique suspensa, nos termos da fundamentação; unanimemente, **negou provimento ao recurso da ré**; tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido, fica o autor autorizado a pleitear, junto ao órgão arrecadador competente, a devolução das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010896-76.2022.5.03.0114

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
RECORRENTE	RODOLFO MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
RECORRIDO	RODOLFO MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALOR DA CAUSA. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Com o advento da Lei 13.467/2017, foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento recursal, conheceu do recurso ordinário do reclamante, bem como do recurso ordinário adesivo da ré; afastou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e, no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso obreiro** para: a) conceder ao autor os benefícios da gratuidade judiciária; b) determinar que a exigibilidade dos honorários devidos à ré fique suspensa, nos termos da fundamentação; unanimemente, **negou provimento ao recurso da ré**; tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido, fica o autor autorizado a pleitear, junto ao órgão arrecadador competente, a devolução das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010011-36.2024.5.03.0003

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	LUAN HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Entende a Egrégia 8ª Turma deste Regional, com as ressalvas de fundamentação deste Relator, que a configuração do vínculo de emprego se dá com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, inclusive nas relações derivadas do uso de plataformas digitais que conectam prestadores e usuários de serviços, pelo que restando constatada a ausência de subordinação jurídica entre a UBER e o prestador dos serviços aos usuários finais, o vínculo empregatício não se configura.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitou a preliminar e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para, vencido o Relator, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e julgar improcedentes todos os pedidos decorrentes.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010011-36.2024.5.03.0003

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	LUAN HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Entende a Egrégia 8ª Turma deste Regional, com as ressalvas de fundamentação deste Relator, que a configuração do vínculo de emprego se dá com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, inclusive nas relações derivadas do uso de plataformas digitais que conectam prestadores e usuários de serviços, pelo que restando constatada a ausência de subordinação jurídica entre a UBER e o prestador dos serviços aos usuários finais, o vínculo empregatício não se configura.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitou a preliminar e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para, vencido o Relator, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e julgar improcedentes todos os pedidos decorrentes.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO SIQUEIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)

RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIM ELIAS DONATO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA

ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)

ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON BELOTI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IESSER ANIS LAUAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.**

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LEITAO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)

ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FACUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE

ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIANO ZANON ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO SIQUEIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o

entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIM ELIAS DONATO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON BELOTI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IESSER ANIS LAUAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LEITAO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FACUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência,

negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MACHADO MAROMBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON TEODORO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)

RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO JOSE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA

ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)

ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS DO NASCIMENTO CURY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.**

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDO AVELAR DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PORFIRO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)

ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERT CAGNANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DE DEUS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE

ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o

entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER JUNIOR DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENN ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFEU FREITAS ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO NATAL ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência,

negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA FREITAS LUZIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO TEIXEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MAGNO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)

RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA

ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)

ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR OHANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SOARES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.**

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)

ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CIABOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK SINATRA SANTOS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE

ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO TURY HADDAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO IVO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o

entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO POLO VIRIATO ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SALVATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO APOLINARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERREIRA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência,

negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERT LACERDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ARAUJO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)

RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NICIO FORTES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA

ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)

ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.**

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CANCADO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA CUNHA BRENCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)

ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE

ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FERREIRA MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o

entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO GERALDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR PAIVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OZEMAR DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA MOTA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ELADIO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DANIEL GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência,

negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERT LACERDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ARAUJO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)

RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NICIO FORTES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA

ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)

ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.**

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CANCADO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA CUNHA BRENCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)

ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE

ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FERREIRA MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o

entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO GERALDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR PAIVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OZEMAR DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA MOTA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ELADIO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE

ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DANIEL GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência,

negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINO NEIVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010531-06.2022.5.03.0184

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES(OAB: 53514/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
RECORRIDO	ALFEU FREITAS ABREU
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RODRIGO NATAL ROCHA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA FREITAS LUZIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RICARDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBSON BATISTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WANDER JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GLENN ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ROBERTUS FERDINANDUS MARIA VAN DOORNIK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EVANDO AVELAR DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSE PORFIRO DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALBERT CAGNANI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON DE DEUS LOPES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILSON TEODORO AMARAL
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	BENTO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANDRE COELHO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCUS DO NASCIMENTO CURY
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	AURELIANO ZANON ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO LEITAO OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	EMERSON BELOTI DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	IESSER ANIS LAUAR
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	JULIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
RECORRIDO	NICIO FORTES GARCIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA DA SILVA BITARAES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LOUCIMAR DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	PAULO CANCADO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO HAMILTON MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILBERT LACERDA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FLAVIO FERREIRA DO CARMO
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WALTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO VIRIATO ROLIM
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SALVATO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FRANK SINATRA SANTOS CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO TURY HADDAD
RECORRIDO	EDUARDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO IVO ALVES
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	RONY ANDERSON DE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RECORRIDO	LUCIANO CIABOTTI
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIOLA ALCANTARA ARIDA UESCAR
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	LEONARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DANIEL GUERRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	JOSINO NEIVA BATISTA
RECORRIDO	LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	OZEMAR DO CARMO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA MOTA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	FABIO DE CARVALHO SANTA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ELADIO DUARTE
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	WAGNER FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS COTTA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO GERALDO DIAS
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	GILMAR PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)

ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	MAURICIO DA CUNHA BRENCK
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	CARLOS FRANCA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
RECORRIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO	CAIO LUIZ ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 36405/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
ADVOGADO	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA(OAB: 149987/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZZIANE MARTINS FACUNDES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ao contrário do que sustenta a recorrida, o recurso interposto pelo autor ataca os fundamentos da decisão de origem, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Ademais, ante a redação do item III, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 422 do TST, em regra, não se aplica ao recurso ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas pela 1ª ré em contrarrazões e, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010917-34.2023.5.03.0044

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRENTE	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)
RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	ADONAI GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)

ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010917-34.2023.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010917-34.2023.5.03.0044

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRENTE	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)
RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	ADONAI GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010917-34.2023.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010917-34.2023.5.03.0044

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRENTE	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

RECORRIDO	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)
RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	ADONAI GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONAI GUIMARAES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010917-34.2023.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010917-34.2023.5.03.0044

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRENTE	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)
RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	ADONAI GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010917-34.2023.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010917-34.2023.5.03.0044

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRENTE	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)
RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	ADONAI GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010917-34.2023.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010917-34.2023.5.03.0044

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRENTE	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)
RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CLETEN MAYARA SOUZA MANOEL(OAB: 195765/MG)
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RECORRIDO	ADONAI GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010917-34.2023.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010961-12.2021.5.03.0048

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	WD EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	ANGELICA MARIA SILVA CRUZ
ADVOGADO	EDUARDO PAULO DOS SANTOS(OAB: 162719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WD EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010961-12.2021.5.03.0048

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010961-12.2021.5.03.0048

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	WD EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	ANGELICA MARIA SILVA CRUZ
ADVOGADO	EDUARDO PAULO DOS SANTOS(OAB: 162719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA MARIA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010961-12.2021.5.03.0048

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011481-11.2017.5.03.0048

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	MARCIO MARTINS FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	MARCIO MARTINS FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MARTINS FONTES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011481-11.2017.5.03.0048

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	MARCIO MARTINS FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	MARCIO MARTINS FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011481-11.2017.5.03.0048

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	MARCIO MARTINS FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	MARCIO MARTINS FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011437-71.2017.5.03.0054

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRENTE	GUILHERME TADEU DUTRA BARBOSA
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
RECORRIDO	GUILHERME TADEU DUTRA BARBOSA
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME TADEU DUTRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios aviados pela reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011437-71.2017.5.03.0054

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRENTE	GUILHERME TADEU DUTRA BARBOSA
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
RECORRIDO	GUILHERME TADEU DUTRA BARBOSA

ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios aviados pela reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010018-64.2023.5.03.0067

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	JOAO VICTOR LEITE SOARES
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RECORRENTE	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRIDO	JOAO VICTOR LEITE SOARES
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR LEITE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010018-64.2023.5.03.0067

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios aviados pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010018-64.2023.5.03.0067

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	JOAO VICTOR LEITE SOARES
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RECORRENTE	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRIDO	JOAO VICTOR LEITE SOARES
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010018-64.2023.5.03.0067

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios aviados pela reclamada e, no mérito, sem divergência,

negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011134-71.2023.5.03.0143

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRENTE	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011134-71.2023.5.03.0143

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRENTE	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010289-59.2020.5.03.0041

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
RECORRENTE	JOSE EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RECORRIDO	JOSE EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010289-59.2020.5.03.0041

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada (id. 0612328), regular e tempestivamente apresentados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010289-59.2020.5.03.0041

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
RECORRENTE	JOSE EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RECORRIDO	JOSE EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010289-59.2020.5.03.0041

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada (id. 0612328), regular e tempestivamente apresentados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011033-61.2023.5.03.0037

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	ZILZA MARIA COURA CARREIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO REGO CAMARA(OAB: 114742/SP)
RECORRIDO	JANETE BASILE FERREIRA
ADVOGADO	MANOEL DIVINO FERREIRA LEAL(OAB: 55347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILZA MARIA COURA CARREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011033-61.2023.5.03.0037

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	ZILZA MARIA COURA CARREIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO REGO CAMARA(OAB: 114742/SP)
RECORRIDO	JANETE BASILE FERREIRA
ADVOGADO	MANOEL DIVINO FERREIRA LEAL(OAB: 55347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE BASILE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010989-33.2022.5.03.0019

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	LUCAS BRIER NETO
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RECORRIDO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BRIER NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010989-33.2022.5.03.0019

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	LUCAS BRIER NETO
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RECORRIDO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010989-33.2022.5.03.0019

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	LUCAS BRIER NETO
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RECORRIDO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010645-75.2021.5.03.0152

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RECORRENTE	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE SOARES(OAB: 143782/MG)
RECORRIDO	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE SOARES(OAB: 143782/MG)
RECORRIDO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010645-75.2021.5.03.0152

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada (id ea66c38), eis que próprios, regulares e tempestivos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. acórdão de id ea32a18.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010645-75.2021.5.03.0152

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RECORRENTE	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE SOARES(OAB: 143782/MG)
RECORRIDO	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE SOARES(OAB: 143782/MG)
RECORRIDO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010645-75.2021.5.03.0152

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada (id ea66c38), eis que próprios, regulares e tempestivos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. acórdão de id ea32a18.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010738-76.2023.5.03.0149

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	VALERIA DE CASSIA CAMPOS ALVES
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
RECORRIDO	VALERIA DE CASSIA CAMPOS ALVES
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DE CASSIA CAMPOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010738-76.2023.5.03.0149

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010388-64.2023.5.03.0060

Relator	José Marlon de Freitas

RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010388-64.2023.5.03.0060

EMENTA: **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA E IRRESTRITA. ART. 8, III, DA CR.** O art. 8º, III, da Constituição outorgou ao Sindicato poderes amplos e irrestritos para a substituição processual, passando a ser o legítimo representante de todos os integrantes da categoria, podendo atuar em juízo em nome de todos ou alguns deles, independentemente de apresentação de rol de substituídos e de autorização em assembleia. Tanto é assim que o TST cancelou o Enunciado n. 310, o qual restringia as hipóteses de substituição processual, o que significa que a Colenda Corte firmou-se na direção de ampliar os poderes do sindicato como substituto processual.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e, no mérito, sem divergência, ao apelo da parte autora, deu-lhe provimento parcial para: **a)** majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada para 15% sobre o valor liquidado da sentença, observados os demais parâmetros fixados na origem; **b)** isentá-la do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; ao recurso da reclamada, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para reduzir o valor dos honorários periciais para o importe de R$3.000,00(três mil reais); mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010388-64.2023.5.03.0060

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)

ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010388-64.2023.5.03.0060

EMENTA: **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA E IRRESTRITA. ART. 8, III, DA CR.** O art. 8º, III, da Constituição outorgou ao Sindicato poderes amplos e irrestritos para a substituição processual, passando a ser o legítimo representante de todos os integrantes da categoria, podendo atuar em juízo em nome de todos ou alguns deles, independentemente de apresentação de rol de substituídos e de autorização em assembleia. Tanto é assim que o TST cancelou o Enunciado n. 310, o qual restringia as hipóteses de substituição processual, o que significa que a Colenda Corte firmou-se na direção de ampliar os poderes do sindicato como substituto processual.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e, no mérito, sem divergência, ao apelo da parte autora, deu-lhe provimento parcial para: **a)** majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada para 15% sobre o valor liquidado da sentença, observados os demais parâmetros fixados na origem; **b)** isentá-la do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; ao recurso da reclamada, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para reduzir o valor dos honorários periciais para o importe de R$3.000,00(três mil reais); mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010151-05.2024.5.03.0057

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GUILHERME FLAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRENTE	TRANSCODIL LTDA
ADVOGADO	CYBELE SILVA MACHADO COSTA(OAB: 85786/MG)
RECORRIDO	TRANSCODIL LTDA
ADVOGADO	CYBELE SILVA MACHADO COSTA(OAB: 85786/MG)
RECORRIDO	GUILHERME FLAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FLAVIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010151-05.2024.5.03.0057

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (id f143b09, págs. 426/471) e do recurso ordinário adesivo do autor (id 7345891, págs. 533/556); no mérito, ao apelo patronal, sem divergência, negou-lhe provimento; ao recurso obreiro, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para determinar que: **a)** as horas que foram objeto de compensação deverão ser remuneradas como horas extras "cheias", ou seja, o salário hora acrescido do adicional de horas extras; **b)** embora mantendo a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios (observada a suspensão de exigibilidade na forma estipulada pelo § 4º do art. 791-A da CLT), vedar qualquer compensação da aludida verba honorária com os créditos apurados no presente feito ou mesmo em outras demandas; quanto ao mais, manteve a sentença, adotando-se as suas razões de decidir, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010151-05.2024.5.03.0057

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GUILHERME FLAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRENTE	TRANSCODIL LTDA
ADVOGADO	CYBELE SILVA MACHADO COSTA(OAB: 85786/MG)
RECORRIDO	TRANSCODIL LTDA
ADVOGADO	CYBELE SILVA MACHADO COSTA(OAB: 85786/MG)
RECORRIDO	GUILHERME FLAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCODIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010151-05.2024.5.03.0057

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (id f143b09, págs. 426/471) e do recurso ordinário adesivo do autor (id 7345891, págs. 533/556); no mérito, ao apelo patronal, sem divergência, negou-lhe provimento; ao recurso obreiro, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para determinar que: **a)** as horas que foram objeto de compensação deverão ser remuneradas como horas extras "cheias", ou seja, o salário hora acrescido do adicional de horas extras; **b)** embora mantendo a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios (observada a suspensão de exigibilidade na forma estipulada pelo § 4º do art. 791-A da CLT), vedar qualquer compensação da aludida verba honorária com os créditos apurados no presente feito ou mesmo em outras demandas; quanto ao mais, manteve a sentença, adotando-se as suas razões de decidir, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010753-04.2023.5.03.0001

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	FABIO GUEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GUEDES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010753-04.2023.5.03.0001

EMENTA: **EMPREGADO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO DESLIGAMENTO. VALIDADE DA RESCISÃO.** A confirmação no plano fático dos motivos expostos como fundamento da dispensa do empregado público confirma a validade do ato de desligamento e, consequentemente, fulmina o direito a reintegração, ademais, no julgamento do Tema 1022 de Repercussão Geral, embora o STF tenha fixado tese jurídica no sentido de ser necessária a motivação do ato de dispensa do empregado público, modulou os efeitos da decisão de modo que são válidas as dispensas anteriores à publicação da ata do julgamento, em 4.3.2024, ainda que não tenham sido formalmente motivadas.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010753-04.2023.5.03.0001

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	FABIO GUEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010753-04.2023.5.03.0001

EMENTA: **EMPREGADO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO DESLIGAMENTO. VALIDADE DA RESCISÃO.** A confirmação no plano fático dos motivos expostos como fundamento da dispensa do empregado público confirma a validade do ato de desligamento e, consequentemente, fulmina o direito a reintegração, ademais, no julgamento do Tema 1022 de Repercussão Geral, embora o STF tenha fixado tese jurídica no sentido de ser necessária a motivação do ato de dispensa do empregado público, modulou os efeitos da decisão de modo que são válidas as dispensas anteriores à publicação da ata do julgamento, em 4.3.2024, ainda que não tenham sido formalmente motivadas.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010887-32.2022.5.03.0012

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	KATIA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010887-32.2022.5.03.0012

EMENTA: **ACORDO CELEBRADO. DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DOS VALORES PAGOS. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME DE COMPETÊNCIA.** Havendo discriminação mês a mês das parcelas que compõem o valor pago ao autor em razão de acordo homologado, as contribuições previdenciárias devem ser apuradas pelo regime de competência, seguindo-se os critérios definidos na legislação previdenciária e sedimentados pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas n. 368 do TST e n. 45 deste Regional.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu o agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pela agravante no importe de R$44,26(quarenta e quatro reis e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010887-32.2022.5.03.0012

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	KATIA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA BARBOSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010887-32.2022.5.03.0012

EMENTA: **ACORDO CELEBRADO. DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DOS VALORES PAGOS. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME DE COMPETÊNCIA.** Havendo discriminação mês a mês das parcelas que compõem o valor pago ao autor em razão de acordo homologado, as contribuições previdenciárias devem ser apuradas pelo regime de competência, seguindo-se os critérios definidos na legislação previdenciária e sedimentados pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas n. 368 do TST e n. 45 deste Regional.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu o agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pela agravante no importe de R$44,26(quarenta e quatro reis e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011037-69.2018.5.03.0168

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RENATO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RECORRENTE	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO(OAB: 239152/SP)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
RECORRIDO	RENATO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO(OAB: 239152/SP)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011037-69.2018.5.03.0168

EMENTA: **APÓLICE RECURSAL. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. DESERÇÃO.** O art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 estabelece que a inobservância ao disposto em seus arts. 3º, 4º e 5º implica a deserção do recurso. No caso, em face da apresentação de apólice pela ré sem a observância do disposto no art. 5º, II, visto que não juntou aos autos a comprovação de registro da apólice na SUSEP, implica o não conhecimento do recurso em razão da deserção.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pelo autor em contrarrazões e, de ofício, não conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, por deserção e, por consequência, não conheceu do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011037-69.2018.5.03.0168

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RENATO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RECORRENTE	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO(OAB: 239152/SP)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
RECORRIDO	RENATO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO(OAB: 239152/SP)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011037-69.2018.5.03.0168

EMENTA: **APÓLICE RECURSAL. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. DESERÇÃO.** O art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 estabelece que a inobservância ao disposto em seus arts. 3º, 4º e 5º implica a deserção do recurso. No caso, em face da apresentação de apólice pela ré sem a observância do disposto no art. 5º, II, visto que não juntou aos autos a comprovação de registro da apólice na SUSEP, implica o não conhecimento do recurso em razão da deserção.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pelo autor em contrarrazões e, de ofício, não conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, por deserção e, por consequência, não conheceu do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010396-37.2022.5.03.0008

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	FRANCIRLEY REIS DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	FRANCIRLEY REIS DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCIRLEY REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010396-37.2022.5.03.0008

EMENTA: **COMISSÕES. VENDAS A PRAZO.** Nos termos da TJP n. 3 deste Regional, "*as comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento*".

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos, com exceção do tópico "*Das comissões - vendas parceladas*" do apelo da reclamada (fls. 4.061/4.067, ID. a511536, págs. 3/9), por falta de interesse; no mérito, deu parcial provimento a ambos, sendo **ao do autor** : por maioria de votos, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões oriundas das vendas financiadas identificadas pela sigla "*VF*" nos relatórios referentes a março de 2018 em diante (fls. 1.319 e seguintes, ID. f5b3ab1, pág. 46), devendo ser considerada a média constante desses documentos em relação ao período anterior, sendo que os encargos do financiamento correspondem ao percentual de 142,92% do valor do produto ou serviço, com repercussões em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS, RSR e prêmios (majoração da meta mensal); reconhecer o pagamento de comissões pelas vendas de cartões de crédito durante todo o período imprescrito, assim como de *download* de aplicativos e de abertura de contas *on line* a partir de março de 2020, observados os valores arbitrados na fundamentação, com os reflexos postulados em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS e RSR; determinar a restituição dos descontos feitos sob as justificativas "*Desc. Insuf Saldo*", "*Ajuste de Líquido Mês Ant*", "*Desc. Cred. Indevido*" e "*Mínimo Garantido Comissão*", a se apurar em conformidade com os contracheques anexados; estabelecer a observância dos seguintes critérios de cálculo: i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; ii) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; reconhecer como extras as horas laboradas após 07h20min diários ou 44 semanais, o que for mais benéfico; afastar a incidência da Súmula n. 340 do TST na apuração da jornada suplementar decorrente da supressão dos intervalos intra e interjornadas e fixar a adoção do divisor 220 nessas ocasiões, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelor que daria provimento mais amplo ao apelo obreiro, sem limitação à data de 10/11/2017, da seguinte forma: ***a)*** configurada a inobservância da pausa interjornadas de 11h prevista no artigo 66 da CLT em algumas oportunidades, o tempo suprimido deve ser remunerado como extra conforme entendimento jurisprudencial consolidado na OJ n. 355 da SDI-I do TST, com reflexos requeridos, porquanto a verba segue a mesma disciplina do intervalo intrajornada; ***b)*** descumprida a pausa mínima para refeição e descanso, o acionante faz jus ao pagamento de 01 hora extra intervalar com os reflexos definidos na origem, fará juntada de voto vencido; unanimemente, **ao da ré para**: determinar a aplicação da OJ n. 415 da SDI-1 do TST no cálculo das horas extras; acresceu à condenação o valor de R$20.000,00(vinte mil reais), com custas complementares, no importe de R$400,00(quatrocentos reais), pela ré, que com a publicação deste acórdão fica intimada na forma da Súmula n. 25, III, do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010396-37.2022.5.03.0008

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	FRANCIRLEY REIS DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	FRANCIRLEY REIS DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010396-37.2022.5.03.0008

EMENTA: **COMISSÕES. VENDAS A PRAZO.** Nos termos da TJP n. 3 deste Regional, "*as comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento*".

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos, com exceção do tópico "*Das comissões - vendas parceladas*" do apelo da reclamada (fls. 4.061/4.067, ID. a511536, págs. 3/9), por falta de interesse; no mérito, deu parcial provimento a ambos, sendo **ao do autor** : por maioria de votos, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões oriundas das vendas financiadas identificadas pela sigla "*VF*" nos relatórios referentes a março de 2018 em diante (fls. 1.319 e seguintes, ID. f5b3ab1, pág. 46), devendo ser considerada a média constante desses documentos em relação ao período anterior, sendo que os encargos do financiamento correspondem ao percentual de 142,92% do valor do produto ou serviço, com repercussões em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS, RSR e prêmios (majoração da meta mensal); reconhecer o pagamento de comissões pelas vendas de cartões de crédito durante todo o período imprescrito, assim como de *download* de aplicativos e de abertura de contas *on line* a partir de março de 2020, observados os valores arbitrados na fundamentação, com os reflexos postulados em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS e RSR; determinar a restituição dos descontos feitos sob as justificativas "*Desc. Insuf Saldo*", "*Ajuste de Líquido Mês Ant*", "*Desc. Cred. Indevido*" e "*Mínimo Garantido Comissão*", a se apurar em conformidade com os contracheques anexados; estabelecer a observância dos seguintes critérios de cálculo: i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; ii) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; reconhecer como extras as horas laboradas após 07h20min diários ou 44 semanais, o que for mais benéfico; afastar a incidência da Súmula n. 340 do TST na apuração da jornada suplementar decorrente da supressão dos intervalos intra e interjornadas e fixar a adoção do divisor 220 nessas ocasiões, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelor que daria provimento mais amplo ao apelo obreiro, sem limitação à data de 10/11/2017, da seguinte forma: ***a)*** configurada a inobservância da pausa interjornadas de 11h prevista no artigo 66 da CLT em algumas oportunidades, o tempo suprimido deve ser remunerado como extra conforme entendimento jurisprudencial consolidado na OJ n. 355 da SDI-I do TST, com reflexos requeridos, porquanto a verba segue a mesma disciplina do intervalo intrajornada; ***b)*** descumprida a pausa mínima para refeição e descanso, o acionante faz jus ao pagamento de 01 hora extra intervalar com os reflexos definidos na origem, fará juntada de voto vencido; unanimemente, **ao da ré para**: determinar a aplicação da OJ n. 415 da SDI-1 do TST no cálculo das horas extras; acresceu à condenação o valor de R$20.000,00(vinte mil reais), com custas complementares, no importe de R$400,00(quatrocentos reais), pela ré, que com a publicação deste acórdão fica intimada na forma da Súmula n. 25, III, do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011164-09.2023.5.03.0143

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	JOAO CARLOS GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011164-09.2023.5.03.0143

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado (id cd72454), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando-a nos termos do artigo 895, § 1º, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011164-09.2023.5.03.0143

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	JOAO CARLOS GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS GONCALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011164-09.2023.5.03.0143

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado (id cd72454), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando-a nos termos do artigo 895, § 1º, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010398-83.2023.5.03.0036

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	DAIVID OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	LUANA BRUM SANDIN(OAB: 177939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010398-83.2023.5.03.0036

EMENTA: **HORÁRIOS DE TRABALHO UNIFORMES. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. INVALIDADE.** A apresentação de cartões de ponto com registros de entrada e de saída invariáveis tem o mesmo efeito jurídico da ausência de controle da jornada, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula nº 338 do TST. Em casos assim impõe-se reconhecimento da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada declinada na petição inicial, desde que condizente com o princípio da razoabilidade e pode, eventualmente, ser contrariada por prova oral sem sentido contrário. DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada ao período de 22 de maio de 2019 a 14 de junho de 2019 e ao tempo de 40 minutos diários, mantendo-se os parâmetros definidos na sentença; reduziu o valor da condenação para R$15.000,00(quinze mil reais), com custas no importe de R$300,00(trezentos reais) a cargo da ré; após o trânsito em julgado, a reclamada poderá pleitear a restituição do valor recolhido a maior a título de custas, na forma da Resolução Conjunta TRT 3 GP/GCR/GVCR 167/2021, com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot quanto à admissão, em tese, da aplicação imediata de normas in pejus, instituídas pela Lei n. 13.467/2017, aos contratos de trabalho constituídos antes de sua entrada em vigor, notadamente, no caso concreto, do §4o., art. 71, que permitiu o pagamento do tempo suprimido do intervalo, com acréscimo de 50%, e a título indenizatório, sem repercussão nas demais parcelas, uma vez que já integravam o patrimônio da parte trabalhadora, em violação ao direito adquirido, no período posterior a 11/11/2017.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010398-83.2023.5.03.0036

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	DAIVID OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	LUANA BRUM SANDIN(OAB: 177939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIVID OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010398-83.2023.5.03.0036

EMENTA: **HORÁRIOS DE TRABALHO UNIFORMES. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. INVALIDADE.** A apresentação de cartões de ponto com registros de entrada e de saída invariáveis tem o mesmo efeito jurídico da ausência de controle da jornada, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula nº 338 do TST. Em casos assim impõe-se reconhecimento da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada declinada na petição inicial, desde que condizente com o princípio da razoabilidade e pode, eventualmente, ser contrariada por prova oral sem sentido contrário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada ao período de 22 de maio de 2019 a 14 de junho de 2019 e ao tempo de 40 minutos diários, mantendo-se os parâmetros definidos na sentença; reduziu o valor da condenação para R$15.000,00(quinze mil reais), com custas no importe de R$300,00(trezentos reais) a cargo da ré; após o trânsito em julgado, a reclamada poderá pleitear a restituição do valor recolhido a maior a título de custas, na forma da Resolução Conjunta TRT 3 GP/GCR/GVCR 167/2021, com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot quanto à admissão, em tese, da aplicação imediata de normas in pejus, instituídas pela Lei n. 13.467/2017, aos contratos de trabalho constituídos antes de sua entrada em vigor, notadamente, no caso concreto, do §4o., art. 71, que permitiu o pagamento do tempo suprimido do intervalo, com acréscimo de 50%, e a título indenizatório, sem repercussão nas demais parcelas, uma vez que já integravam o patrimônio da parte trabalhadora, em violação ao direito adquirido, no período posterior a 11/11/2017.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010928-20.2022.5.03.0005

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010928-20.2022.5.03.0005

EMENTA: **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA E IRRESTRITA. ART. 8, III, DA CR**. O art. 8º, III, da Constituição Federal, outorgou ao Sindicato poderes amplos e irrestritos para a substituição processual, passando a ser o legítimo representante de todos os integrantes da categoria, podendo atuar em juízo em nome de todos ou alguns deles, independentemente de apresentação de rol de substituídos e de autorização em assembleia. Tanto é assim que o TST cancelou o Enunciado n. 310, o qual restringia as hipóteses de substituição processual, o que significa que a Colenda Corte firmou-se na direção de ampliar os poderes do sindicato como substituto processual.

DECISÃO: A 08ª Turma,

à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e, no mérito, por maioria de votos, ao recurso da parte autora, deu-lhe provimento parcial para isentar o sindicato do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vencido o Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot quanto à admissão, em tese, da aplicação imediata de normas in pejus, instituídas pela Lei n. 13.467/2017, aos contratos de trabalho constituídos antes de sua entrada em vigor, uma vez que já integravam o patrimônio da parte trabalhadora, em violação ao direito adquirido, no período posterior a 11/11/2017; ao apelo da reclamada, unanimemente, deu-lhe provimento para: **a)** extinguir o processo em relação aos empregados que exercem a função de "técnico industrial", por ilegitimidade ativa *ad causam*, nos termos do art. 485, VI, do CPC; **b)** afastar as condenações de pagamento de todas as horas extras e os respectivos reflexos, bem como das multas convencionais, *em razão do descumprimento da cláusula convencional que versa sobre o pagamento de horas extras,* julgando improcedente a ação trabalhista; **c)** absolver a reclamada da condenação de pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária; sucumbente o sindicato autor na pretensão objeto da perícia, os honorários periciais, ora reduzidos para o montante de R$1.000,00(um mil reis), devem ficar a cargo da União Federal, nos termos da Súmula 457 do TST e na forma da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; invertido o ônus da sucumbência, as custas serão suportadas pela parte autora, no valor de R$1.000,00(um mil reais), calculadas sobre R$50.000,00(cinquenta mil reais) valor atribuído à causa, isenta.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010928-20.2022.5.03.0005

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)

RECORRIDO	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010928-20.2022.5.03.0005

EMENTA: **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA E IRRESTRITA. ART. 8, III, DA CR**. O art. 8º, III, da Constituição Federal, outorgou ao Sindicato poderes amplos e irrestritos para a substituição processual, passando a ser o legítimo representante de todos os integrantes da categoria, podendo atuar em juízo em nome de todos ou alguns deles, independentemente de apresentação de rol de substituídos e de autorização em assembleia. Tanto é assim que o TST cancelou o Enunciado n. 310, o qual restringia as hipóteses de substituição processual, o que significa que a Colenda Corte firmou-se na direção de ampliar os poderes do sindicato como substituto processual.

DECISÃO: A 08ª Turma,

à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e, no mérito, por maioria de votos, ao recurso da parte autora, deu-lhe provimento parcial para isentar o sindicato do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vencido o Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot quanto à admissão, em tese, da aplicação imediata de normas in pejus, instituídas pela Lei n. 13.467/2017, aos contratos de trabalho constituídos antes de sua entrada em vigor, uma vez que já integravam o patrimônio da parte trabalhadora, em violação ao direito adquirido, no período posterior a 11/11/2017; ao apelo da reclamada, unanimemente, deu-lhe provimento para: **a)** extinguir o processo em relação aos empregados que exercem a função de "técnico industrial", por ilegitimidade ativa *ad causam*, nos termos do art. 485, VI, do CPC; **b)** afastar as condenações de pagamento de todas as horas extras e os respectivos reflexos, bem como das multas convencionais, *em razão do descumprimento da cláusula convencional que versa sobre o pagamento de horas extras,* julgando improcedente a ação trabalhista; **c)** absolver a reclamada da condenação de pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária; sucumbente o sindicato autor na pretensão objeto da perícia, os honorários periciais, ora reduzidos para o montante de R$1.000,00(um mil reis), devem ficar a cargo da União Federal, nos termos da Súmula 457 do TST e na forma da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; invertido o ônus da sucumbência, as custas serão suportadas pela parte autora, no valor de R$1.000,00(um mil reais), calculadas sobre R$50.000,00(cinquenta mil reais) valor atribuído à causa, isenta.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010535-48.2019.5.03.0087

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ADOLFO GEO
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
AGRAVADO	LEONALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ANDRE DE MATTOS FONSECA(OAB: 117448/MG)
ADVOGADO	VIVALDE VIEIRA COSTA(OAB: 156375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOLFO GEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010535-48.2019.5.03.0087

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,**CONHECEU** do agravo de petição interposto pelo executado (id 97982bd, págs. 602/615) e, no mérito, sem divergência, **DEU-LHE PROVIMENTO** parcial para reduzir o valor dos honorários periciais fixados pelo juízo *a quo* para o importe de R$1.800,00(um mil e oitocentos reais); quanto ao mais, manteve a sentença, adotando-se as suas razões de decidir, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010535-48.2019.5.03.0087

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ADOLFO GEO
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
AGRAVADO	LEONALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ANDRE DE MATTOS FONSECA(OAB: 117448/MG)
ADVOGADO	VIVALDE VIEIRA COSTA(OAB: 156375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONALDO PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010535-48.2019.5.03.0087

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,**CONHECEU** do agravo de petição interposto pelo executado (id 97982bd, págs. 602/615) e, no mérito, sem divergência, **DEU-LHE PROVIMENTO** parcial para reduzir o valor dos honorários periciais fixados pelo juízo *a quo* para o importe de R$1.800,00(um mil e oitocentos reais); quanto ao mais, manteve a sentença, adotando-se as suas razões de decidir, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011108-28.2015.5.03.0087

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RITZ FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO	Márcio Flávio Salem Vidigal(OAB: 22950/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	MARIA LAURA MARINHO VIDIGAL(OAB: 103203/MG)
AGRAVADO	CLEBER SOUSA SABINO
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITZ FERRAMENTAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011108-28.2015.5.03.0087

EMENTA: **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO.** Nos termos da súmula n. 15 deste Regional, "*A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento*". Todavia, não se pode imputar ao executado a responsabilidade pela correção relativamente ao período superveniente ao depósito do crédito incontroverso quando a demora pelo recebimento deve exclusivamente à mora do credor.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu o agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos, com exclusão do período compreendido entre 24/3/2022 e 28/3/2023; custas pela parte executada no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011108-28.2015.5.03.0087

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RITZ FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO	Márcio Flávio Salem Vidigal(OAB: 22950/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	MARIA LAURA MARINHO VIDIGAL(OAB: 103203/MG)
AGRAVADO	CLEBER SOUSA SABINO
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER SOUSA SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011108-28.2015.5.03.0087

EMENTA: **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO.** Nos termos da súmula n. 15 deste Regional, "*A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento*". Todavia, não se pode imputar ao executado a responsabilidade pela correção relativamente ao período superveniente ao depósito do crédito incontroverso quando a demora pelo recebimento deve exclusivamente à mora do credor. DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu o agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos, com exclusão do período compreendido entre 24/3/2022 e 28/3/2023; custas pela parte executada no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010418-58.2023.5.03.0106

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VINICIUS SENA MAGALHAES
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
RECORRENTE	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RECORRIDO	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RECORRIDO	VINICIUS SENA MAGALHAES
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS SENA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010418-58.2023.5.03.0106

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADORAS.** A responsabilidade de indenizar por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição da República e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Ademais, o art. 223-B da CLT estabelece que "*Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*", ao passo que segundo o art. 223-C do mesmo Diploma legal, *"a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física"*. Demonstrada a existência das circunstâncias configuradoras do prejuízo moral, torna-se devida a correspondente

compensação pecuniária.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso aviado pela reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo interposto pelo reclamante para: a) acrescer à condenação o valor de R$5.000,00(cinco mil reais), a título de indenização por danos morais; b) majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada para 10%(dez por cento); declarou, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, que a parcela acrescida à condenação possui natureza indenizatória; majorou o valor da condenação em R$5.000,00(cinco mil reais), com custas acrescidas, de R$100,00(cem reais), a cargo da reclamada que, com a publicação deste Acórdão, ficará intimada na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010418-58.2023.5.03.0106

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VINICIUS SENA MAGALHAES
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
RECORRENTE	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RECORRIDO	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RECORRIDO	VINICIUS SENA MAGALHAES
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA SUL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010418-58.2023.5.03.0106

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADORAS.** A responsabilidade de indenizar por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição da República e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Ademais, o art. 223-B da CLT estabelece que "*Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*", ao passo que segundo o art. 223-C do mesmo Diploma legal, *"a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física"*. Demonstrada a existência das circunstâncias configuradoras do prejuízo moral, torna-se devida a correspondente compensação pecuniária.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso aviado pela reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo interposto pelo reclamante para: a) acrescer à condenação o valor de R$5.000,00(cinco mil reais), a título de indenização por danos morais; b) majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada para 10%(dez por cento); declarou, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, que a parcela acrescida à condenação possui natureza indenizatória; majorou o valor da condenação em R$5.000,00(cinco mil reais), com custas acrescidas, de R$100,00(cem reais), a cargo da reclamada que, com a publicação deste Acórdão, ficará intimada na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010876-84.2023.5.03.0103

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	URIAS & GOMIDE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE MELO FERREIRA(OAB: 180600/MG)
RECORRIDO	LORIVAL LAERCIO PERNA
ADVOGADO	ELIANA COSTA FORTES(OAB: 74158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- URIAS & GOMIDE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010876-84.2023.5.03.0103

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, NÃO CONHECEU do recurso ordinário, porquanto deserto.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010876-84.2023.5.03.0103

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	URIAS & GOMIDE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE MELO FERREIRA(OAB: 180600/MG)
RECORRIDO	LORIVAL LAERCIO PERNA
ADVOGADO	ELIANA COSTA FORTES(OAB: 74158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORIVAL LAERCIO PERNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010876-84.2023.5.03.0103

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, NÃO CONHECEU do recurso ordinário, porquanto deserto.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010334-10.2023.5.03.0057

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GLEIDISON GERALDO DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	GLEIDISON GERALDO DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDISON GERALDO DE OLIVEIRA MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010334-10.2023.5.03.0057

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO**

PERICIAL. VALORAÇÃO. O artigo 479 do CPC esclarece que o juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este um auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos técnicos específicos. Todavia, decisão contrária à conclusão pericial deve se embasar em outros elementos de convicção existentes nos autos que possam sustentar o entendimento diverso, sem os quais deve ser prestigiado o conteúdo da prova técnica produzida, conforme disposto no artigo 195 da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pelo autor em contrarrazões e conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pela ré; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para: **i)** esclarecer que, na apuração das horas extras, será devido apenas o adicional, quanto às horas compensadas, quando não extrapolada a jornada semanal de 44h; **ii)** condenar a ré ao pagamento das diferenças de adicional noturno, no percentual de 20%, pelo labor em prorrogação prestado a partir das 05 horas da manhã, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; **iii)** afastar a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios; para fins previdenciários, declarou que as parcelas acrescidas à condenação possuem natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias vencidas + 1/3 e FGTS + 40%; mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010334-10.2023.5.03.0057

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GLEIDISON GERALDO DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	GLEIDISON GERALDO DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010334-10.2023.5.03.0057

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO.** O artigo 479 do CPC esclarece que o juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este um auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos técnicos específicos. Todavia, decisão contrária à conclusão pericial deve se embasar em outros elementos de convicção existentes nos autos que possam sustentar o entendimento diverso, sem os quais deve ser prestigiado o conteúdo da prova técnica produzida, conforme disposto no artigo 195 da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pelo autor em contrarrazões e conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pela ré; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para: **i)** esclarecer que, na apuração das horas extras, será devido apenas o adicional, quanto às horas compensadas, quando não extrapolada a jornada semanal de 44h; **ii)** condenar a ré ao pagamento das diferenças de adicional noturno, no percentual de 20%, pelo labor em prorrogação prestado a partir das 05 horas da manhã, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; **iii)** afastar a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios; para fins previdenciários, declarou que as parcelas acrescidas à condenação possuem natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias vencidas + 1/3 e FGTS + 40%; mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010522-21.2017.5.03.0022

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	FRANCISCA MARIA DE JESUS VASCONCELOS
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARIA DE JESUS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010522-21.2017.5.03.0022

EMENTA: **EMPREGADO PÚBLICO. VALIDADE DA DISPENSA. TEMA 1022 DE REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS.** No julgamento do tema 1022 de Repercussão Geral o e. STF fixou a tese de que "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista",* contudo, em sede de modulação de efeitos, fixou que o r. acórdão "*terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento.",* esta última tendo se dado em 4.3.2024. Por conseguinte, nos desligamentos ocorridos anteriormente a 4.3.2024, subsistem válidas as dispensas efetivadas ainda que sem a apresentação de motivação em ato formal.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010522-21.2017.5.03.0022

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	FRANCISCA MARIA DE JESUS VASCONCELOS
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010522-21.2017.5.03.0022

EMENTA: **EMPREGADO PÚBLICO. VALIDADE DA DISPENSA. TEMA 1022 DE REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS.** No julgamento do tema 1022 de Repercussão Geral o e. STF fixou a tese de que "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo*

processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista", contudo, em sede de modulação de efeitos, fixou que o r. acórdão "*terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento.",* esta última tendo se dado em 4.3.2024. Por conseguinte, nos desligamentos ocorridos anteriormente a 4.3.2024, subsistem válidas as dispensas efetivadas ainda que sem a apresentação de motivação em ato formal.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010849-71.2023.5.03.0113

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ACR PEREIRA LTDA
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)
AGRAVADO	ANTONIA MARGARIDA DE JESUS ESTEVES
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACR PEREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010849-71.2023.5.03.0113

EMENTA: **DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E DETERMINA A CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.** A decisão que homologa os cálculos de liquidação e determina a citação da devedora para pagamento em 48 horas não é impugnável de imediato, mas apenas após a garantia do juízo e na forma do art. 884 da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, acolheu a arguição suscitada em contraminuta e, por incabível, não conheceu do agravo de petição; custas no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do artigo 789-A, IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010849-71.2023.5.03.0113

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ACR PEREIRA LTDA
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)
AGRAVADO	ANTONIA MARGARIDA DE JESUS ESTEVES
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MARGARIDA DE JESUS ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010849-71.2023.5.03.0113

EMENTA: **DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E DETERMINA A CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.** A decisão que homologa os cálculos de liquidação e determina a citação da devedora para pagamento em 48 horas não é impugnável de imediato, mas apenas após a garantia do juízo e na forma do art. 884 da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, acolheu a arguição suscitada em contraminuta e, por incabível, não conheceu do agravo de petição; custas no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do artigo 789-A, IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010215-38.2021.5.03.0148

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ADRYELLY REGINA LUIZA MOURA(OAB: 202486/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVANTE	OTAVIO DE JESUS DUARTE
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ADRYELLY REGINA LUIZA MOURA(OAB: 202486/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	OTAVIO DE JESUS DUARTE
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO DE JESUS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010215-38.2021.5.03.0148

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.** Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos agravos, e, no mérito, ao apelo obreiro, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a observância dos seguintes parâmetros para fins de atualização dos créditos trabalhistas: i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; ii) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; ao agravo patronal, unanimemente, negou-lhe provimento; custas pelo executado, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010215-38.2021.5.03.0148

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ADRYELLY REGINA LUIZA MOURA(OAB: 202486/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVANTE	OTAVIO DE JESUS DUARTE
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ADRYELLY REGINA LUIZA MOURA(OAB: 202486/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	OTAVIO DE JESUS DUARTE
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010215-38.2021.5.03.0148

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.** Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos agravos, e, no mérito, ao apelo obreiro, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a observância dos seguintes parâmetros para fins de atualização dos créditos trabalhistas: i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; ii) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; ao agravo patronal, unanimemente, negou-lhe provimento; custas pelo executado, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010705-14.2019.5.03.0186

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	DEYVERSON DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVERSON DOS SANTOS BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010705-14.2019.5.03.0186

EMENTA: **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A expedição de certidão para habilitação do crédito trabalhista perante o juízo da recuperação judicial não constitui óbice à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho com o consequente prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para declarar que a expedição da certidão de habilitação de crédito perante o juízo cível não constitui óbice ao prosseguimento da execução em face dos sócios LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR e PEDRO DANIEL MAGALHÃES, incluídos no polo passivo pela decisão de ID 37d191f (fl. 2056), vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que ainda proveria o recurso para incluir o sócio Pedro Henrique Torres Bianchi, no polo passivo da execução, fará juntada de voto vencido; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010705-14.2019.5.03.0186

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	DEYVERSON DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010705-14.2019.5.03.0186

EMENTA: **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A expedição de certidão para habilitação do crédito trabalhista perante o juízo da recuperação judicial não constitui óbice à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho com o consequente prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para declarar que a expedição da certidão de habilitação de crédito perante o juízo cível não constitui óbice ao prosseguimento da execução em face dos sócios LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR e PEDRO DANIEL MAGALHÃES, incluídos no polo passivo pela decisão de ID 37d191f (fl. 2056), vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que ainda proveria o recurso para incluir o sócio Pedro Henrique Torres Bianchi, no polo passivo da execução, fará juntada de voto vencido; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010705-14.2019.5.03.0186

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	DEYVERSON DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010705-14.2019.5.03.0186

EMENTA: **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A expedição de certidão para habilitação do crédito trabalhista perante o juízo da recuperação judicial não constitui óbice à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho com o consequente prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para declarar que a expedição da certidão de habilitação de crédito perante o juízo cível não constitui óbice ao prosseguimento da execução em face dos sócios LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR e PEDRO DANIEL MAGALHÃES, incluídos no polo passivo pela decisão de ID 37d191f (fl. 2056), vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que ainda proveria o recurso para incluir o sócio Pedro Henrique Torres Bianchi, no polo passivo da execução, fará juntada de voto vencido; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro

dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010705-14.2019.5.03.0186

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	DEYVERSON DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010705-14.2019.5.03.0186

EMENTA: **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A expedição de certidão para habilitação do crédito trabalhista perante o juízo da recuperação judicial não constitui óbice à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho com o consequente prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para declarar que a expedição da certidão de habilitação de crédito perante o juízo cível não constitui óbice ao prosseguimento da execução em face dos sócios LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR e PEDRO DANIEL MAGALHÃES, incluídos no polo passivo pela decisão de ID 37d191f (fl. 2056), vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que ainda proveria o recurso para incluir o sócio Pedro Henrique Torres Bianchi, no polo passivo da execução, fará juntada de voto vencido; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010705-14.2019.5.03.0186

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	DEYVERSON DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DANIEL MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010705-14.2019.5.03.0186

EMENTA: **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A expedição de certidão para habilitação do crédito trabalhista perante o juízo da recuperação judicial não constitui óbice à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho com o consequente prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para declarar que a expedição da certidão de habilitação de crédito perante o juízo cível não constitui óbice ao prosseguimento da execução em face dos sócios LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR e PEDRO DANIEL MAGALHÃES,

incluídos no polo passivo pela decisão de ID 37d191f (fl. 2056), vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que ainda proveria o recurso para incluir o sócio Pedro Henrique Torres Bianchi, no polo passivo da execução, fará juntada de voto vencido; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010936-03.2022.5.03.0100

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ADEMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ADEMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010936-03.2022.5.03.0100

EMENTA: **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.** Na conclusão do julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, em 02.06.2022, a Suprema Corte decidiu que "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".* Desse modo, uma vez que não se constata restrição ou ofensa a direito absolutamente indisponível, não há como negar eficácia e validade à cláusula coletiva que dispõe sobre a pré-contratação de horas extras.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento;** atendendo a uma solicitação do MPT, foi determinado, que a Secretaria da Turma, envie cópia do v. Acórdão conforme solicitado pela Exma. Procuradora, presente em sessão**.**

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010936-03.2022.5.03.0100

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ADEMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010936-03.2022.5.03.0100

EMENTA: **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.** Na conclusão do julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, em 02.06.2022, a Suprema Corte decidiu que "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".* Desse modo, uma vez que não se constata restrição ou ofensa a direito absolutamente indisponível, não há como negar eficácia e validade à cláusula coletiva que dispõe sobre a pré-

contratação de horas extras.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento;** atendendo a uma solicitação do MPT, foi determinado, que a Secretaria da Turma, envie cópia do v. Acórdão conforme solicitado pela Exma. Procuradora, presente em sessão**.**

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0074600-06.2009.5.03.0054

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VIDAL FELIPPE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO DUTRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO	DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI(OAB: 96768/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE VARELA DE OLIVEIRA(OAB: 136652/MG)
AGRAVADO	CALAMB MINASGEO LTDA
AGRAVADO	RODRIGO AZEVEDO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDAL FELIPPE RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0074600-06.2009.5.03.0054

EMENTA: **BLOQUEIO DE VALORES. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, APOSENTADORIA E DEMAIS VERBAS DESCRITAS NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC. IMPENHORABILIDADE.** *O artigo 833, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT, dispõe serem impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios. Por sua vez, o §2º do referido dispositivo legal preconiza que o previsto no inciso IV supracitado não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Como se observa, o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade sobre os rendimentos previstos no inciso IV do dispositivo processual anteriormente mencionado, ressalvadas as exceções do §2º, visou proteger o executado e sua família de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência e soerguimento. Logo, na hipótese vertente, não é possível autorizar o ato constritivo sobre o valor proveniente de vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria dos executados. Inteligência do entendimento exarado na OJ 153 da SDI-2 do TST e na OJ 08 da 1ª SDI deste Regional*.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, por maioria de votos, **negou-lhe provimento**; não incidem custas, ante o disposto no artigo 7º, IV, da IN TRT3 GP/CR/VCR nº 1/2002, vencido o Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot que daria provimento ao agravo para determinar a penhora mensal dos salários do autor, em percentual de 30%, até satisfação do débito trabalhista, fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0074600-06.2009.5.03.0054

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VIDAL FELIPPE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO DUTRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO	DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI(OAB: 96768/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE VARELA DE OLIVEIRA(OAB: 136652/MG)
AGRAVADO	CALAMB MINASGEO LTDA
AGRAVADO	RODRIGO AZEVEDO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALAMB MINASGEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0074600-06.2009.5.03.0054

EMENTA: **BLOQUEIO DE VALORES. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, APOSENTADORIA E DEMAIS VERBAS DESCRITAS NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC. IMPENHORABILIDADE.** *O artigo 833, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT, dispõe serem impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios. Por sua vez, o §2º do referido dispositivo legal preconiza que o previsto no inciso IV supracitado não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Como se observa, o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade sobre os rendimentos previstos no inciso IV do dispositivo processual anteriormente mencionado, ressalvadas as exceções do §2º, visou proteger o executado e sua família de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência e soerguimento. Logo, na hipótese vertente, não é possível autorizar o ato constritivo sobre o valor proveniente de vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria dos executados. Inteligência do entendimento exarado na OJ 153 da SDI-2 do TST e na OJ 08 da 1ª SDI deste Regional*.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, por maioria de votos, **negou-lhe provimento**; não incidem custas, ante o disposto no artigo 7º, IV, da IN TRT3 GP/CR/VCR nº 1/2002, vencido o Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot que daria provimento ao agravo para determinar a penhora mensal dos salários do autor, em percentual de 30%, até satisfação do débito trabalhista, fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0074600-06.2009.5.03.0054

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VIDAL FELIPPE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO DUTRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO	DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI(OAB: 96768/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE VARELA DE OLIVEIRA(OAB: 136652/MG)
AGRAVADO	CALAMB MINASGEO LTDA
AGRAVADO	RODRIGO AZEVEDO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO AZEVEDO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0074600-06.2009.5.03.0054

EMENTA: **BLOQUEIO DE VALORES. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, APOSENTADORIA E DEMAIS VERBAS DESCRITAS NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC. IMPENHORABILIDADE.** *O artigo 833, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT, dispõe serem impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios. Por sua vez, o §2º do referido dispositivo legal preconiza que o previsto no inciso IV supracitado não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Como se observa, o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade sobre os rendimentos previstos no inciso IV do dispositivo processual anteriormente mencionado, ressalvadas as exceções do §2º, visou proteger o executado e sua família de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência e soerguimento. Logo, na hipótese vertente, não é possível autorizar o ato constritivo sobre o valor proveniente de vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria dos executados. Inteligência do entendimento exarado na OJ 153 da SDI-2 do TST e na OJ 08 da 1ª SDI deste Regional*.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, por maioria de votos, **negou-lhe provimento**; não incidem custas, ante o disposto no artigo 7º, IV, da IN TRT3 GP/CR/VCR nº 1/2002, vencido o Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot que daria provimento ao agravo para determinar a penhora mensal dos salários do autor, em percentual de 30%, até satisfação do débito trabalhista, fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0074600-06.2009.5.03.0054

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VIDAL FELIPPE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO DUTRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO	DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI(OAB: 96768/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE VARELA DE OLIVEIRA(OAB: 136652/MG)
AGRAVADO	CALAMB MINASGEO LTDA
AGRAVADO	RODRIGO AZEVEDO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO DUTRA DE REZENDE NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0074600-06.2009.5.03.0054

EMENTA: **BLOQUEIO DE VALORES. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, APOSENTADORIA E DEMAIS VERBAS DESCRITAS NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC. IMPENHORABILIDADE.** *O artigo 833, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT, dispõe serem impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios. Por sua vez, o §2º do referido dispositivo legal preconiza que o previsto no inciso IV supracitado não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Como se observa, o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade sobre os rendimentos previstos no inciso IV do dispositivo processual anteriormente mencionado, ressalvadas as exceções do §2º, visou proteger o executado e sua família de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência e soerguimento. Logo, na hipótese vertente, não é possível autorizar o ato constritivo sobre o valor proveniente de vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria dos executados. Inteligência do entendimento exarado na OJ 153 da SDI-2 do TST e na OJ 08 da 1ª SDI deste Regional*.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, por maioria de votos, **negou-lhe provimento**; não incidem custas, ante o disposto no artigo 7º, IV, da IN TRT3 GP/CR/VCR nº 1/2002, vencido o Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot que daria provimento ao agravo para determinar a penhora mensal dos salários do autor, em percentual de 30%, até satisfação do débito trabalhista, fará juntada de voto vencido.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010920-50.2023.5.03.0153

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	CLEIDE APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	LARISSA APARECIDA FIGUEIREDO GUSMAO(OAB: 176145/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 197665/MG)
RECORRIDO	SETTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES SANTOS(OAB: 197498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE APARECIDA DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010920-50.2023.5.03.0153

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO.** O percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais deve considerar o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Aplicação do artigo 791-A, §2º da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** que o adicional de insalubridade deferido seja apurado em grau máximo; **b)** que as diferenças salariais deferidas sejam apuradas entre o salário efetivamente recebido e o piso previsto nas CCTs anexadas às fls. 83/152, para o cargo de coletor de lixo domiciliar e comercial e não de varredeira; **c)** majorar o percentual fixado na sentença, a título de honorários sucumbenciais devidos aos seus procuradores, para 10% (dez por cento) sobre valor a ser apurado em liquidação; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010920-50.2023.5.03.0153

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	CLEIDE APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	LARISSA APARECIDA FIGUEIREDO GUSMAO(OAB: 176145/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 197665/MG)
RECORRIDO	SETTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES SANTOS(OAB: 197498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010920-50.2023.5.03.0153

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO.** O percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais deve considerar o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Aplicação do artigo 791-A, §2º da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** que o adicional de insalubridade deferido seja apurado em grau máximo; **b)** que as diferenças salariais deferidas sejam apuradas entre o salário efetivamente recebido e o piso previsto nas CCTs anexadas às fls. 83/152, para o cargo de coletor de lixo domiciliar e comercial e não de varredeira; **c)** majorar o percentual fixado na sentença, a título de honorários sucumbenciais devidos aos seus procuradores, para 10% (dez por cento) sobre valor a ser apurado em liquidação; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010505-61.2020.5.03.0092

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	ANTONIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	HUGO SOUSA DA FONSECA(OAB: 54271/DF)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA(OAB: 449668/SP)
RECORRIDO	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)

ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRIDO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	GUARACI MOZELLI DE OLIVEIRA REIS(OAB: 201184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LISBOA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010505-61.2020.5.03.0092

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010505-61.2020.5.03.0092

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	ANTONIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	HUGO SOUSA DA FONSECA(OAB: 54271/DF)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA(OAB: 449668/SP)
RECORRIDO	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRIDO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	GUARACI MOZELLI DE OLIVEIRA REIS(OAB: 201184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DVG INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010505-61.2020.5.03.0092

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010505-61.2020.5.03.0092

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	ANTONIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	HUGO SOUSA DA FONSECA(OAB: 54271/DF)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA(OAB: 449668/SP)
RECORRIDO	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRIDO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	GUARACI MOZELLI DE OLIVEIRA REIS(OAB: 201184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRECON ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010505-61.2020.5.03.0092

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011277-80.2023.5.03.0104

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	EMERSON MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RECORRIDO	A - PRECISAO SEGURANCA E PROTECAO EIRELI
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MARTINS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado. Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº RORSum-0011277-80.2023.5.03.0104

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	EMERSON MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RECORRIDO	A - PRECISAO SEGURANCA E PROTECAO EIRELI
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A - PRECISAO SEGURANCA E PROTECAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado. Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº AP-0010149-15.2021.5.03.0033

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CNI FACULDADES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	NAYARA JARDIM DE LIMA CHAVES
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO R. DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNI FACULDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010149-15.2021.5.03.0033

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, nos termos da preliminar arguida de ofício, deixou de conhecer do Agravo de Petição interposto pela Executada CNI Faculdades Ltda. (denominação cadastrada no sistema PJE), com atual denominação de Instituto CNI de Ensino Superior Ltda. (CNPJ 31.002.128/0001-18) às fls. 1269/1274 (Id. fcb48ec), por ser incabível e prematuro; de ofício, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda o julgamento da Exceção de Pré-executividade oposta pela Executada CNI Faculdades Ltda. às fls. 1077/1095 (Id. 2a31885), como se entender de direito (inclusive quanto ao cabimento da medida), ficando esclarecido que o incidente foi oposto pela Agravante (CNI Faculdades Ltda. - atual denominação de Instituto CNI de Ensino Superior Ltda. - CNPJ 31.002.128/0001-18), e não pela 1ª Executada (CNI Escola de Informática EIRELI), como constou do despacho de fl. 1113 (Id. 6025a43); custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010149-15.2021.5.03.0033

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CNI FACULDADES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	NAYARA JARDIM DE LIMA CHAVES
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO R. DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA JARDIM DE LIMA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010149-15.2021.5.03.0033

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, nos termos da preliminar arguida de ofício, deixou de conhecer do Agravo de Petição interposto pela Executada CNI Faculdades Ltda. (denominação cadastrada no sistema PJE), com atual denominação de Instituto CNI de Ensino Superior Ltda. (CNPJ 31.002.128/0001-18) às fls. 1269/1274 (Id. fcb48ec), por ser incabível e prematuro; de ofício, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda o julgamento da Exceção de Pré-executividade oposta pela Executada CNI Faculdades Ltda. às fls. 1077/1095 (Id. 2a31885), como se entender de direito (inclusive quanto ao cabimento da medida), ficando esclarecido que o incidente foi oposto pela Agravante (CNI Faculdades Ltda. - atual denominação de Instituto CNI de Ensino Superior Ltda. - CNPJ 31.002.128/0001-18), e não pela 1ª Executada (CNI Escola de Informática EIRELI), como constou do despacho de fl. 1113 (Id. 6025a43); custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011209-19.2023.5.03.0044

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TATIANE MARQUES FERREIRA

ADVOGADO	NEIRIBERTO JOSE DA SILVA(OAB: 75562/MG)
RECORRIDO	IRMAOS SILVA S/A
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE MARQUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado. Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº RORSum-0011209-19.2023.5.03.0044

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TATIANE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	NEIRIBERTO JOSE DA SILVA(OAB: 75562/MG)
RECORRIDO	IRMAOS SILVA S/A
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS SILVA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado. Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº ROT-0010513-66.2023.5.03.0178

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RECORRIDO	MARCOS ROBERTO VIEIRA DE GOUVEIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado. Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº ROT-0010513-66.2023.5.03.0178

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RECORRIDO	MARCOS ROBERTO VIEIRA DE GOUVEIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO VIEIRA DE GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado. Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº ROT-0010200-48.2023.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
RECORRENTE	ANGELICA CARVALHO BATISTA COELHO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
RECORRIDO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
RECORRIDO	ANGELICA CARVALHO BATISTA COELHO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA CARVALHO BATISTA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010200-48.2023.5.03.0003

EMENTA: **DIVISOR HORAS EXTRAS**. Comprovada a duração do trabalho semanal da empregada de 40 horas, aplica-se o divisor 200 para apuração das horas extras, conforme entendimento consolidado na Súmula 431 do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para: **a)** condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, em razão da equiparação salarial reconhecida no período de 01/05/2015 a 30/11/2018, com a paradigma Luciana Fontes Batista, observando-se a irredutibilidade salarial, a partir de dez/2018, limitando-se os efeitos pecuniários ao período imprescrito (a partir de 17/03/2018), com reflexos nas horas extras (pagas/deferidas) RSR (pagos/deferidos), 13º salário, aviso prévio, comissões, férias + 1/3, FGTS+40%, e PLR; **b)** determinar a apuração das horas extras deferidas, considerando-se as horas excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, utilizando-se o divisor 200; unanimemente, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada para: **a)** considerar compensados os dias de folga registrados de segunda a sexta-feira, não coincidentes com feriados, e determinar a aplicação do art. 59-B da CLT, nas semanas em que houve compensação de jornada com folgas; **b)** reduzir o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais, para o montante de R$15.000,00(quinze mil reais); **c)** condenar a Reclamante ao

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos procuradores da Reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) a incidir sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes., e considerando que a Reclamante é beneficiária da justiça gratuita, determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamante, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica da Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamante; para fins previdenciários, declara-se a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3, FGTS e multa de 40% e PLR; acresceu à condenação o valor de R$3.000,00(três mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$60,00(sessenta reais), a cargo da Reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimado ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010200-48.2023.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
RECORRENTE	ANGELICA CARVALHO BATISTA COELHO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
RECORRIDO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
RECORRIDO	ANGELICA CARVALHO BATISTA COELHO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010200-48.2023.5.03.0003

EMENTA: **DIVISOR HORAS EXTRAS**. Comprovada a duração do trabalho semanal da empregada de 40 horas, aplica-se o divisor 200 para apuração das horas extras, conforme entendimento consolidado na Súmula 431 do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para: **a)** condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, em razão da equiparação salarial reconhecida no período de 01/05/2015 a 30/11/2018, com a paradigma Luciana Fontes Batista, observando-se a irredutibilidade salarial, a partir de dez/2018, limitando-se os efeitos pecuniários ao período imprescrito (a partir de 17/03/2018), com reflexos nas horas extras (pagas/deferidas) RSR (pagos/deferidos), 13º salário, aviso prévio, comissões, férias + 1/3, FGTS+40%, e PLR; **b)** determinar a apuração das horas extras deferidas, considerando-se as horas excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, utilizando-se o divisor 200; unanimemente, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada para: **a)** considerar compensados os dias de folga registrados de segunda a sexta-feira, não coincidentes com feriados, e determinar a aplicação do art. 59-B da CLT, nas semanas em que houve compensação de jornada com folgas; **b)** reduzir o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais, para o montante de R$15.000,00(quinze mil reais); **c)** condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos procuradores da Reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) a incidir sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes., e considerando que a Reclamante é beneficiária da justiça gratuita, determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamante, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo

de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica da Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamante; para fins previdenciários, declara-se a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3, FGTS e multa de 40% e PLR; acresceu à condenação o valor de R$3.000,00(três mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$60,00(sessenta reais), a cargo da Reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimado ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010293-11.2023.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	ROSILENE FERNANDES GOLTARA ROCHA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RECORRENTE	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483/MG)
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
RECORRIDO	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483/MG)
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
RECORRIDO	ROSILENE FERNANDES GOLTARA ROCHA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE FERNANDES GOLTARA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010293-11.2023.5.03.0003

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010293-11.2023.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	ROSILENE FERNANDES GOLTARA ROCHA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RECORRENTE	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483/MG)
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
RECORRIDO	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483/MG)
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
RECORRIDO	ROSILENE FERNANDES GOLTARA ROCHA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010293-11.2023.5.03.0003

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001034-14.2015.5.03.0054

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ACOPLATION ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
AGRAVANTE	MARCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
AGRAVANTE	CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
AGRAVADO	THALES EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOPLATION ANDAIMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001034-14.2015.5.03.0054

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SÚMULA Nº 54, I, DO TRT-3 DA 3ª REGIÃO. *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.*** *I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (...)".* (Súmula nº 54 do TRT-3ª Região. RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016).

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a desconstituição da penhora efetivada nos autos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001034-14.2015.5.03.0054

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ACOPLATION ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
AGRAVANTE	MARCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
AGRAVANTE	CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
AGRAVADO	THALES EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001034-14.2015.5.03.0054

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SÚMULA Nº 54, I, DO TRT-3 DA 3ª REGIÃO. *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.*** *I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (...)".* (Súmula nº 54 do TRT-3ª Região. RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016).

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a desconstituição da penhora efetivada nos autos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001034-14.2015.5.03.0054

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ACOPLATION ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
AGRAVANTE	MARCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
AGRAVANTE	CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
AGRAVADO	THALES EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001034-14.2015.5.03.0054

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SÚMULA Nº 54, I, DO TRT-3 DA 3ª REGIÃO. *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.*** *I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (...)".* (Súmula nº 54 do TRT-3ª Região. RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016).

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a desconstituição da penhora efetivada nos autos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001034-14.2015.5.03.0054

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ACOPLATION ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
AGRAVANTE	MARCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
AGRAVANTE	CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
AGRAVADO	THALES EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES EDUARDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001034-14.2015.5.03.0054

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SÚMULA Nº 54, I, DO TRT-3 DA 3ª REGIÃO. *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.*** *I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (...)".* (Súmula nº 54 do TRT-3ª Região. RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016).

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a desconstituição da penhora efetivada nos autos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010489-55.2023.5.03.0043

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	WALDIR DO CARMO FARIA
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RECORRENTE	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUISA DE MARILAC DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECORRIDO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUISA DE MARILAC DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECORRIDO	WALDIR DO CARMO FARIA
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR DO CARMO FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão apontada e acrescer na fundamentação no tópico "Jornada de Trabalho. Intervalo Intrajornada. Intervalo Interjornada. Adicional Noturno. Domingos e Feriados (Matéria Comum entre os Recursos)" e na conclusão do julgado, na condenação da Reclamada, a seguinte determinação: "No cálculo das horas extras deve-se ainda

observar a evolução salarial, nos termos da Súmula 347 do TST. Autorizada a dedução de valores pagos sob mesmo título".

Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº ROT-0010489-55.2023.5.03.0043

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	WALDIR DO CARMO FARIA
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RECORRENTE	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUISA DE MARILAC DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECORRIDO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUISA DE MARILAC DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECORRIDO	WALDIR DO CARMO FARIA
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão apontada e acrescer na fundamentação no tópico "Jornada de Trabalho. Intervalo Intrajornada. Intervalo Interjornada. Adicional Noturno. Domingos e Feriados (Matéria Comum entre os Recursos)" e na conclusão do julgado, na condenação da Reclamada, a seguinte determinação: "No cálculo das horas extras deve-se ainda observar a evolução salarial, nos termos da Súmula 347 do TST. Autorizada a dedução de valores pagos sob mesmo título".

Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº AP-0002205-94.2012.5.03.0091

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DEBORAH MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
AGRAVADO	MIRIAN APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO	LOURIVAL DA CONCEICAO MELLO
AGRAVADO	KARINA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	VANDER JOSE DE MORAIS
AGRAVADO	HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
AGRAVADO	JOSE RONALDO MELO SANTOS
AGRAVADO	JOADSON FERREIRA NOVAIS
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
ADVOGADO	JULIENDY FLAVIA DE ALMEIDA(OAB: 139993/MG)
AGRAVADO	ERIKA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	KATIA MACARON (Espólio de)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH MACARON CASTANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0002205-94.2012.5.03.0091

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada Deborah Macaron Castanha (fls. 1312/1316), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da decisão

agravada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Agravo de Petição para cassar a decisão de fl. 1296 (Id. b1eddbf), afastando a determinação de penhora parcial dos salários da Executada Deborah Macaron Castanha; após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser providenciada a devolução à Agravante dos valores constritos e depositados em Juízo.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0002205-94.2012.5.03.0091

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DEBORAH MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
AGRAVADO	MIRIAN APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO	LOURIVAL DA CONCEICAO MELLO
AGRAVADO	KARINA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	VANDER JOSE DE MORAIS
AGRAVADO	HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
AGRAVADO	JOSE RONALDO MELO SANTOS
AGRAVADO	JOADSON FERREIRA NOVAIS
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
ADVOGADO	JULIENDY FLAVIA DE ALMEIDA(OAB: 139993/MG)
AGRAVADO	ERIKA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	KATIA MACARON (Espólio de)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOADSON FERREIRA NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0002205-94.2012.5.03.0091

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada Deborah Macaron Castanha (fls. 1312/1316), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da decisão agravada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Agravo de Petição para cassar a decisão de fl. 1296 (Id. b1eddbf), afastando a determinação de penhora parcial dos salários da Executada Deborah Macaron Castanha; após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser providenciada a devolução à Agravante dos valores constritos e depositados em Juízo.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0002205-94.2012.5.03.0091

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DEBORAH MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
AGRAVADO	MIRIAN APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO	LOURIVAL DA CONCEICAO MELLO
AGRAVADO	KARINA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	VANDER JOSE DE MORAIS
AGRAVADO	HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
AGRAVADO	JOSE RONALDO MELO SANTOS
AGRAVADO	JOADSON FERREIRA NOVAIS
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
ADVOGADO	JULIENDY FLAVIA DE ALMEIDA(OAB: 139993/MG)
AGRAVADO	ERIKA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	KATIA MACARON (Espólio de)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0002205-94.2012.5.03.0091

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada Deborah Macaron Castanha (fls. 1312/1316), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da decisão agravada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Agravo de Petição para cassar a decisão de fl. 1296 (Id. b1eddbf), afastando a determinação de penhora parcial dos salários da Executada Deborah Macaron Castanha; após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser providenciada a devolução à Agravante dos valores constritos e depositados em Juízo.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0002205-94.2012.5.03.0091

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DEBORAH MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
AGRAVADO	MIRIAN APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO	LOURIVAL DA CONCEICAO MELLO
AGRAVADO	KARINA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	VANDER JOSE DE MORAIS
AGRAVADO	HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
AGRAVADO	JOSE RONALDO MELO SANTOS
AGRAVADO	JOADSON FERREIRA NOVAIS
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
ADVOGADO	JULIENDY FLAVIA DE ALMEIDA(OAB: 139993/MG)
AGRAVADO	ERIKA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	KATIA MACARON (Espólio de)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO MELO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0002205-94.2012.5.03.0091

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada Deborah Macaron Castanha (fls. 1312/1316), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da decisão agravada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Agravo de Petição para cassar a decisão de fl. 1296 (Id. b1eddbf), afastando a determinação de penhora parcial dos salários da Executada Deborah Macaron Castanha; após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser providenciada a devolução à Agravante dos valores constritos e depositados em Juízo.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0002205-94.2012.5.03.0091

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DEBORAH MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
AGRAVADO	MIRIAN APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO	LOURIVAL DA CONCEICAO MELLO
AGRAVADO	KARINA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	VANDER JOSE DE MORAIS
AGRAVADO	HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
AGRAVADO	JOSE RONALDO MELO SANTOS
AGRAVADO	JOADSON FERREIRA NOVAIS
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)

ADVOGADO	JULIENDY FLAVIA DE ALMEIDA(OAB: 139993/MG)
AGRAVADO	ERIKA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	KATIA MACARON (Espólio de)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL DA CONCEICAO MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0002205-94.2012.5.03.0091

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada Deborah Macaron Castanha (fls. 1312/1316), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da decisão agravada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Agravo de Petição para cassar a decisão de fl. 1296 (Id. b1eddbf), afastando a determinação de penhora parcial dos salários da Executada Deborah Macaron Castanha; após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser providenciada a devolução à Agravante dos valores constritos e depositados em Juízo.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0002205-94.2012.5.03.0091

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DEBORAH MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
AGRAVADO	MIRIAN APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO	LOURIVAL DA CONCEICAO MELLO
AGRAVADO	KARINA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	VANDER JOSE DE MORAIS
AGRAVADO	HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
AGRAVADO	JOSE RONALDO MELO SANTOS
AGRAVADO	JOADSON FERREIRA NOVAIS
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
ADVOGADO	JULIENDY FLAVIA DE ALMEIDA(OAB: 139993/MG)
AGRAVADO	ERIKA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	KATIA MACARON (Espólio de)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN APARECIDA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0002205-94.2012.5.03.0091

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada Deborah Macaron Castanha (fls. 1312/1316), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da decisão agravada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Agravo de Petição para cassar a decisão de fl. 1296 (Id. b1eddbf), afastando a determinação de penhora parcial dos salários da Executada Deborah Macaron Castanha; após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser providenciada a devolução à Agravante dos valores constritos e depositados em Juízo.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0002205-94.2012.5.03.0091

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DEBORAH MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
AGRAVADO	MIRIAN APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO	LOURIVAL DA CONCEICAO MELLO

AGRAVADO	KARINA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	VANDER JOSE DE MORAIS
AGRAVADO	HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
AGRAVADO	JOSE RONALDO MELO SANTOS
AGRAVADO	JOADSON FERREIRA NOVAIS
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
ADVOGADO	JULIENDY FLAVIA DE ALMEIDA(OAB: 139993/MG)
AGRAVADO	ERIKA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	KATIA MACARON (Espólio de)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER JOSE DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0002205-94.2012.5.03.0091

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada Deborah Macaron Castanha (fls. 1312/1316), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da decisão agravada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Agravo de Petição para cassar a decisão de fl. 1296 (Id. b1eddbf), afastando a determinação de penhora parcial dos salários da Executada Deborah Macaron Castanha; após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser providenciada a devolução à Agravante dos valores constritos e depositados em Juízo.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0002205-94.2012.5.03.0091

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DEBORAH MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
AGRAVADO	MIRIAN APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO	LOURIVAL DA CONCEICAO MELLO
AGRAVADO	KARINA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	VANDER JOSE DE MORAIS
AGRAVADO	HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
AGRAVADO	JOSE RONALDO MELO SANTOS
AGRAVADO	JOADSON FERREIRA NOVAIS
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
ADVOGADO	JULIENDY FLAVIA DE ALMEIDA(OAB: 139993/MG)
AGRAVADO	ERIKA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	KATIA MACARON (Espólio de)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA MACARON CASTANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0002205-94.2012.5.03.0091

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada Deborah Macaron Castanha (fls. 1312/1316), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da decisão agravada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Agravo de Petição para cassar a decisão de fl. 1296 (Id. b1eddbf), afastando a determinação de penhora parcial dos salários da Executada Deborah Macaron Castanha; após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser providenciada a devolução à Agravante dos valores constritos e depositados em Juízo.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0002205-94.2012.5.03.0091

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DEBORAH MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
AGRAVADO	MIRIAN APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO	LOURIVAL DA CONCEICAO MELLO
AGRAVADO	KARINA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	VANDER JOSE DE MORAIS
AGRAVADO	HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
AGRAVADO	JOSE RONALDO MELO SANTOS
AGRAVADO	JOADSON FERREIRA NOVAIS
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
ADVOGADO	JULIENDY FLAVIA DE ALMEIDA(OAB: 139993/MG)
AGRAVADO	ERIKA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	KATIA MACARON (Espólio de)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA MACARON CASTANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0002205-94.2012.5.03.0091

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada Deborah Macaron Castanha (fls. 1312/1316), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da decisão agravada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Agravo de Petição para cassar a decisão de fl. 1296 (Id. b1eddbf), afastando a determinação de penhora parcial dos salários da Executada Deborah Macaron Castanha; após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser providenciada a devolução à Agravante dos valores constritos e depositados em Juízo.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0002205-94.2012.5.03.0091

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DEBORAH MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
AGRAVADO	MIRIAN APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO	LOURIVAL DA CONCEICAO MELLO
AGRAVADO	KARINA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	VANDER JOSE DE MORAIS
AGRAVADO	HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
AGRAVADO	JOSE RONALDO MELO SANTOS
AGRAVADO	JOADSON FERREIRA NOVAIS
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
ADVOGADO	JULIENDY FLAVIA DE ALMEIDA(OAB: 139993/MG)
AGRAVADO	ERIKA MACARON CASTANHA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
AGRAVADO	KATIA MACARON (Espólio de)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MACARON (Espólio de)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0002205-94.2012.5.03.0091

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada Deborah Macaron Castanha (fls. 1312/1316), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da decisão agravada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Agravo de Petição para cassar a decisão de fl. 1296 (Id. b1eddbf), afastando a determinação de penhora parcial dos salários da Executada Deborah Macaron Castanha; após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser providenciada a devolução à Agravante dos valores constritos e depositados em Juízo.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro

dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010047-83.2024.5.03.0163

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	THAYRON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
RECORRIDO	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO SUPER LUNA LTDA
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYRON ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010047-83.2024.5.03.0163

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 430/441), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 16/01/2024 (último dia de trabalho reconhecido na sentença, vide fl. 359, não impugnada quanto ao ponto pelas partes), com projeção do aviso prévio indenizado de 36 dias para a data de 21/02/2024; **b)** em substituição às verbas rescisórias deferidas em sentença, condenar as Reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas (observando-se a projeção do aviso prévio e as verbas postuladas na inicial): saldo de salário de 16 dias; aviso prévio indenizado de 36 dias; 13º salário proporcional de 2024 (2/12); férias integrais + 1/3 (2023/2024), diferenças de FGTS, inclusive sobre as verbas rescisórias que integram a base de cálculo da parcela; multa de 40% sobre o FGTS; **c)** em substituição às obrigações de fazer fixadas em sentença, determinar que a 1ª Reclamada (Convicta Facilities), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento de intimação específica a ser expedida pela Vara do Trabalho (após o trânsito em julgado da presente decisão) cumpra as seguintes determinações: 1) forneça as guias TRCT, com o código correspondente à dispensa imotivada, chave de conectividade e CD/SD, respondendo com a indenização substitutiva, caso o Reclamante deixe de receber o benefício do seguro-desemprego por culpa atribuível ao empregador; 2) proceda à anotação de saída na CTPS do Reclamante com a data de 21/02/2024, em razão da projeção do aviso prévio (OJ 82 da SBDI-I do TST); **d)** majorar o percentual fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais devidos ao procurador do Reclamante de 5% para 10% do valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: férias indenizadas + 1/3; diferenças de FGTS; multa de 40% sobre FGTS; acresceu à condenação o valor de R$13.000,00(treze mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$260,00(duzentos e sessenta reais), a cargo das Reclamadas, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST; em relação às demais matérias recursais, negou provimento ao Apelo, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 353/365), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010047-83.2024.5.03.0163

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	THAYRON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
RECORRIDO	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO SUPER LUNA LTDA
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)

ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010047-83.2024.5.03.0163

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 430/441), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 16/01/2024 (último dia de trabalho reconhecido na sentença, vide fl. 359, não impugnada quanto ao ponto pelas partes), com projeção do aviso prévio indenizado de 36 dias para a data de 21/02/2024; **b)** em substituição às verbas rescisórias deferidas em sentença, condenar as Reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas (observando-se a projeção do aviso prévio e as verbas postuladas na inicial): saldo de salário de 16 dias; aviso prévio indenizado de 36 dias; 13º salário proporcional de 2024 (2/12); férias integrais + 1/3 (2023/2024), diferenças de FGTS, inclusive sobre as verbas rescisórias que integram a base de cálculo da parcela; multa de 40% sobre o FGTS; **c)** em substituição às obrigações de fazer fixadas em sentença, determinar que a 1ª Reclamada (Convicta Facilities), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento de intimação específica a ser expedida pela Vara do Trabalho (após o trânsito em julgado da presente decisão) cumpra as seguintes determinações: 1) forneça as guias TRCT, com o código correspondente à dispensa imotivada, chave de conectividade e CD/SD, respondendo com a indenização substitutiva, caso o Reclamante deixe de receber o benefício do seguro-desemprego por culpa atribuível ao empregador; 2) proceda à anotação de saída na CTPS do Reclamante com a data de 21/02/2024, em razão da projeção do aviso prévio (OJ 82 da SBDI-I do TST); **d)** majorar o percentual fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais devidos ao procurador do Reclamante de 5% para 10% do valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: férias indenizadas + 1/3; diferenças de FGTS; multa de 40% sobre FGTS; acresceu à condenação o valor de R$13.000,00(treze mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$260,00(duzentos e sessenta reais), a cargo das Reclamadas, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST; em relação às demais matérias recursais, negou provimento ao Apelo, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 353/365), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010047-83.2024.5.03.0163

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	THAYRON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
RECORRIDO	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO SUPER LUNA LTDA
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO SUPER LUNA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010047-83.2024.5.03.0163

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 430/441), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 16/01/2024 (último dia de trabalho reconhecido na sentença, vide fl.

359, não impugnada quanto ao ponto pelas partes), com projeção do aviso prévio indenizado de 36 dias para a data de 21/02/2024; **b)** em substituição às verbas rescisórias deferidas em sentença, condenar as Reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas (observando-se a projeção do aviso prévio e as verbas postuladas na inicial): saldo de salário de 16 dias; aviso prévio indenizado de 36 dias; 13º salário proporcional de 2024 (2/12); férias integrais + 1/3 (2023/2024), diferenças de FGTS, inclusive sobre as verbas rescisórias que integram a base de cálculo da parcela; multa de 40% sobre o FGTS; **c)** em substituição às obrigações de fazer fixadas em sentença, determinar que a 1ª Reclamada (Convicta Facilities), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento de intimação específica a ser expedida pela Vara do Trabalho (após o trânsito em julgado da presente decisão) cumpra as seguintes determinações: 1) forneça as guias TRCT, com o código correspondente à dispensa imotivada, chave de conectividade e CD/SD, respondendo com a indenização substitutiva, caso o Reclamante deixe de receber o benefício do seguro-desemprego por culpa atribuível ao empregador; 2) proceda à anotação de saída na CTPS do Reclamante com a data de 21/02/2024, em razão da projeção do aviso prévio (OJ 82 da SBDI-I do TST); **d)** majorar o percentual fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais devidos ao procurador do Reclamante de 5% para 10% do valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: férias indenizadas + 1/3; diferenças de FGTS; multa de 40% sobre FGTS; acresceu à condenação o valor de R$13.000,00(treze mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$260,00(duzentos e sessenta reais), a cargo das Reclamadas, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST; em relação às demais matérias recursais, negou provimento ao Apelo, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 353/365), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Notificação

Processo Nº ROT-0010983-35.2023.5.03.0037

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRO DE AZEVEDO(OAB: 498445/SP)
RECORRIDO	MATTEUS ADRIAN CAGNIN ALVES
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRO DE AZEVEDO(OAB: 498445/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MATTEUS ADRIAN CAGNIN ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.
Em consonância com o §2º do artigo 897-A da CLT, concedo vista ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada.
Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010537-77.2022.5.03.0098

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	MAURO CESAR ALVES LACERDA

ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	REGINALDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos por GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S.A e RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELLI (id 3e970ab) e MAURO CESAR ALVES LACERDA, EUGÊNIO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA (id 95a77b0), bem como das contraminutas apresentadas nos ids 4c88bbf e b837c2a; rejeitou as preliminares suscitadas; no mérito, sem divergência, **proveu o recurso interposto pelas empresas** para reconhecer a nulidade na presente demanda e determinar que o juízo *a quo* profira decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Artec SA., como entender de direito; por conseguinte e em decorrência do provimento conferido, declarou nulos os pronunciamentos judiciais que instauraram e julgaram o IDPJ com o fim de desconsiderar a personalidade jurídica das agravantes (ids 6877492 e f6b8656) e que resultaram na inclusão dos sócios das empresas agravantes, EUGENIO CESAR ALVES LACERDA, MAURO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA, no polo passivo da lide, do qual deverão ser excluídos e a quem deverão ser canceladas quaisquer atos de constrição patrimonial e restituídos eventuais valores apreendidos, providências a serem tomadas pelo juízo de origem após transitada em julgado esta decisão; prejudicado o exame das demais matérias ventiladas nos apelos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT, pelas empresas agravantes.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010537-77.2022.5.03.0098

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA

ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	REGINALDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos por GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S.A e RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELLI (id 3e970ab) e MAURO CESAR ALVES LACERDA, EUGÊNIO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA (id 95a77b0), bem como das contraminutas apresentadas nos ids 4c88bbf e b837c2a; rejeitou as preliminares suscitadas; no mérito, sem divergência, **proveu o recurso interposto pelas empresas** para reconhecer a nulidade na presente demanda e determinar que o juízo *a quo* profira decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Artec SA., como entender de direito; por conseguinte e em decorrência do provimento conferido, declarou nulos os pronunciamentos judiciais que instauraram e julgaram o IDPJ com o fim de desconsiderar a personalidade jurídica das agravantes (ids 6877492 e f6b8656) e que resultaram na inclusão dos sócios das empresas agravantes, EUGENIO CESAR ALVES LACERDA, MAURO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA, no polo passivo da lide, do qual deverão ser excluídos e a quem deverão ser canceladas quaisquer atos de constrição patrimonial e restituídos eventuais valores apreendidos, providências a serem tomadas pelo juízo de origem após transitada em julgado esta decisão; prejudicado o exame das demais matérias ventiladas nos apelos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT, pelas empresas agravantes.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010537-77.2022.5.03.0098

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	REGINALDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos por GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S.A e RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELLI (id 3e970ab) e MAURO CESAR ALVES LACERDA, EUGÊNIO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA (id 95a77b0), bem como das contraminutas apresentadas nos ids 4c88bbf e b837c2a; rejeitou as preliminares suscitadas; no mérito, sem divergência, **proveu o recurso interposto pelas empresas** para reconhecer a nulidade na presente demanda e determinar que o juízo *a quo* profira decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Artec SA., como entender de direito; por conseguinte e em decorrência do provimento conferido, declarou nulos os pronunciamentos judiciais que instauraram e julgaram o IDPJ com o fim de desconsiderar a personalidade jurídica das agravantes (ids 6877492 e f6b8656) e que resultaram na inclusão dos sócios das empresas agravantes, EUGENIO CESAR ALVES LACERDA, MAURO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA, no polo passivo da lide, do qual deverão ser excluídos e a quem deverão ser canceladas quaisquer atos de constrição patrimonial e restituídos eventuais valores apreendidos, providências a serem tomadas pelo juízo de origem após transitada em julgado esta decisão; prejudicado o exame das demais matérias ventiladas nos apelos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT, pelas empresas agravantes.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010537-77.2022.5.03.0098

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	REGINALDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CESAR ALVES LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos por GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S.A e RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELLI (id 3e970ab) e MAURO CESAR ALVES LACERDA, EUGÊNIO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA (id 95a77b0), bem como das contraminutas apresentadas nos ids 4c88bbf e b837c2a; rejeitou as preliminares suscitadas; no mérito, sem divergência, **proveu o recurso interposto pelas empresas** para reconhecer a nulidade na presente demanda e determinar que o juízo *a quo* profira decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Artec SA., como entender de direito; por conseguinte e em decorrência do provimento conferido, declarou nulos os pronunciamentos judiciais que instauraram e julgaram o IDPJ com o fim de desconsiderar a personalidade jurídica das agravantes (ids 6877492 e f6b8656) e que resultaram na inclusão dos sócios das empresas agravantes, EUGENIO CESAR ALVES LACERDA, MAURO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA, no polo passivo da lide, do qual deverão ser excluídos e a quem deverão ser canceladas quaisquer atos de constrição patrimonial e restituídos eventuais valores apreendidos, providências a serem tomadas pelo juízo de origem após transitada em julgado esta decisão; prejudicado o exame das demais matérias ventiladas nos apelos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT, pelas empresas agravantes.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010537-77.2022.5.03.0098

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	REGINALDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- EUGENIO CESAR ALVES LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos por GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S.A e RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELLI (id 3e970ab) e MAURO CESAR ALVES LACERDA, EUGÊNIO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA (id 95a77b0), bem como

das contraminutas apresentadas nos ids 4c88bbf e b837c2a; rejeitou as preliminares suscitadas; no mérito, sem divergência, **proveu o recurso interposto pelas empresas** para reconhecer a nulidade na presente demanda e determinar que o juízo *a quo* profira decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Artec SA., como entender de direito; por conseguinte e em decorrência do provimento conferido, declarou nulos os pronunciamentos judiciais que instauraram e julgaram o IDPJ com o fim de desconsiderar a personalidade jurídica das agravantes (ids 6877492 e f6b8656) e que resultaram na inclusão dos sócios das empresas agravantes, EUGENIO CESAR ALVES LACERDA, MAURO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA, no polo passivo da lide, do qual deverão ser excluídos e a quem deverão ser canceladas quaisquer atos de constrição patrimonial e restituídos eventuais valores apreendidos, providências a serem tomadas pelo juízo de origem após transitada em julgado esta decisão; prejudicado o exame das demais matérias ventiladas nos apelos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT, pelas empresas agravantes.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010537-77.2022.5.03.0098

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	REGINALDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- REGINALDO JOSE DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos por GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S.A e RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELLI (id 3e970ab) e MAURO CESAR ALVES LACERDA, EUGÊNIO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA (id 95a77b0), bem como das contraminutas apresentadas nos ids 4c88bbf e b837c2a; rejeitou as preliminares suscitadas; no mérito, sem divergência, **proveu o recurso interposto pelas empresas** para reconhecer a nulidade na presente demanda e determinar que o juízo *a quo* profira decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Artec SA., como entender de direito; por conseguinte e em decorrência do provimento conferido, declarou nulos os pronunciamentos judiciais que instauraram e julgaram o IDPJ com o fim de desconsiderar a personalidade jurídica das agravantes (ids 6877492 e f6b8656) e que resultaram na inclusão dos sócios das empresas agravantes, EUGENIO CESAR ALVES LACERDA, MAURO CESAR ALVES LACERDA e

PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA, no polo passivo da lide, do qual deverão ser excluídos e a quem deverão ser canceladas quaisquer atos de constrição patrimonial e restituídos eventuais valores apreendidos, providências a serem tomadas pelo juízo de origem após transitada em julgado esta decisão; prejudicado o exame das demais matérias ventiladas nos apelos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT, pelas empresas agravantes.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010537-77.2022.5.03.0098

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVANTE	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	REGINALDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSTRUTORA ARTEC S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos por GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S.A e RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELLI (id 3e970ab) e MAURO CESAR ALVES LACERDA, EUGÊNIO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA (id 95a77b0), bem como das contraminutas apresentadas nos ids 4c88bbf e b837c2a; rejeitou as preliminares suscitadas; no mérito, sem divergência, **proveu o recurso interposto pelas empresas** para reconhecer a nulidade na presente demanda e determinar que o juízo *a quo* profira decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Artec SA., como entender de direito; por conseguinte e em decorrência do provimento conferido, declarou nulos os pronunciamentos judiciais que instauraram e julgaram o IDPJ com o fim de desconsiderar a personalidade jurídica das agravantes (ids 6877492 e f6b8656) e que resultaram na inclusão dos sócios das empresas agravantes, EUGENIO CESAR ALVES LACERDA, MAURO CESAR ALVES LACERDA e PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA, no polo passivo da lide, do qual deverão ser excluídos e a quem deverão ser canceladas quaisquer atos de constrição patrimonial e restituídos eventuais valores apreendidos, providências a serem tomadas pelo juízo de origem após transitada em julgado esta decisão; prejudicado o exame das demais matérias ventiladas nos apelos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT, pelas empresas agravantes.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro

dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010492-08.2022.5.03.0055

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	ALESSANDRA LEMOS BRIGOLINI
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
ADVOGADO	TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 176743/MG)
ADVOGADO	JOYCE DE ASSIS TRINDADE(OAB: 207666/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	MICHELLY MAROTTA COTTA DA SILVA(OAB: 188294/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA GONZAGA(OAB: 76781/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA LEMOS BRIGOLINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 790, §§3º E 4º DA CLT COMBINADOS COM O ARTIGO 99, §3º DO CPC E ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.115/83.** Existindo nos autos declaração da Reclamante, não desconstituída por outros meios de prova, de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aplicação do artigo 790, §3º e 4º da CLT combinados com o artigo 99, §3º do CPC e artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Precedentes do C. TST.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante e conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Relator, deu provimento ao recurso para reverter a justa causa aplicada à obreira e determinar a reintegração ao seu antigo posto de trabalho, bem como condenar o réu, observados os limites do pedido inicial, ao pagamento dos salários vencidos e vincendos até a sua efetiva reintegração; invertidos os ônus da sucumbência, condenar o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, no percentual de 10%(dez por cento), sobre o valor liquidado, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do Col. TST e na TJP 04 deste Regional; declarou, para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que as parcelas deferidas possuem natureza salarial; determinou a observância dos seguintes parâmetros: i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; ii) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; fixou à condenação o valor de R$20.000,00(vinte mil reais), com custas de R$400,00(quatrocentos reais), pelo reclamado, isento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011018-38.2023.5.03.0055

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	DEIVISON GONCALVES LUZ
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRENTE	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
RECORRIDO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
RECORRIDO	DEIVISON GONCALVES LUZ
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)

ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Processo: 0011018-38.2023.5.03.0055
Vistos etc.,

Pelo exame dos autos, verifico que a reclamada, na interposição do apelo, apresentou, como comprovante de depósito recursal, a apólice de seguro-garantia, anexada noIDf2d7e52, em que consta expressamente, à fl. 194, que: *"A sua apólice pode ser consultada através da leitura do QR Code. Entretanto, a simples leitura não dispensa a consulta das Condições Contratuais do produto na página da internet da Superintendência de Seguros Privados (https://www.gov.br/susep) ou da Junto Seguros (juntoseguros.com)".*
Todavia, verifico que não foi juntado aos autos, quando da interposição do recurso ordinário, o registro da referida apólice na SUSEP, requisito de que trata o inciso II do artigo 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, sendo que era encargo da recorrente a apresentação de tal documento de forma concomitante à apólice, conforme segue: *"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP".*
De tal modo, anoto, ainda, que a falta de observância de quaisquer das condicionantes trazidas pelo referido Ato Conjunto implica o não conhecimento do apelo, nos seguintes termos de seu artigo 6º: "*Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens; II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção".*
Como se não bastasse, constato que a Certidão de Regularidade, anexada no IDa474992, encontra-se vencida no seu prazo de 30 dias, porquanto expedida em 24/09/2023.
Diante do que consta nos autos, determino a intimação da ré para carrear aos autos as respectivas certidões de regularidade da Apólice garantidora, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do apelo.
Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.
P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.
José Nilton Ferreira Pandelot
Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010417-76.2023.5.03.0008

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	VANILDE LOPES MUNIZ
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	NINA ROSA DE SOUZA GIORNI(OAB: 90500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VANILDE LOPES MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Processo: 0010417-76.2023.5.03.0008
Vistos etc.,
Constou do mandado expedido nos presentes autos ID c76e87c: *INTIME a reclamada Belo Horizonte SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC MINAS, CNPJ 03.447.242/0001-16, PARA determinar a reintegração ao emprego de VANILDE LOPES MUNIZ, CPF 767.647.456-68, observando-se as mesmas condições anteriores e garantidas todas as vantagens concedidas nesse período, e condenar a reclamada/recorrida a pagar à autora/recorrente os salários vencidos e vincendos, desde a dispensa até o efetivo retorno ao trabalho, férias + 1/3 e 13ºs. salários e a recolher o FGTS do período, autorizando-se a dedução das verbas rescisórias recebidas pela reclamante e multa de 40% do FGTS, sob pena de multa diária equivalente a R$500,00(quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da*

obrigação, sem limitação, nos termos dos arts. 536, § 1º e 537, § 1º, I, do CPC, a ser revertida em favor da obreira, devendo a ré cumprir a presente decisão, no prazo de 10(dez) dias, sob pena da incidência da multa estipulada, tudo conforme acórdão de ID 805e445 do processo 0010417-76.2023.5.03.0008 (ROT), cuja publicação ocorrerá no DEJT de 07/05/2024. (grifos meus)

A reclamada opôs os embargos de declaração de ID. 77a1a94, questionando a obrigação de pagar os valores vencidos à reclamante no prazo de dez dias.

Lado outro, foi proferido o despacho de ID. d7e1779, concedendo vista à parte contrária, diante da possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado.

Assim, determino a suspensão da obrigação da reclamada de pagar os salários vencidos e reflexos até a reintegração, bem como a incidência da respectiva multa, até ulterior deliberação na decisão de embargos de declaração a ser prolatada pela 8 Turma deste Terceiro Regional.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

José Nilton Ferreira Pandelot

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010417-76.2023.5.03.0008

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	VANILDE LOPES MUNIZ
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	NINA ROSA DE SOUZA GIORNI(OAB: 90500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo: 0010417-76.2023.5.03.0008

Vistos etc.,

Constou do mandado expedido nos presentes autos ID c76e87c:

INTIME a reclamada Belo Horizonte SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC MINAS, CNPJ 03.447.242/0001-16, PARA determinar a reintegração ao emprego de VANILDE LOPES MUNIZ, CPF 767.647.456-68, observando-se as mesmas condições anteriores e garantidas todas as vantagens concedidas nesse período, e condenar a reclamada/recorrida a pagar à autora/recorrente os salários vencidos e vincendos, desde a dispensa até o efetivo retorno ao trabalho, férias + 1/3 e 13ºs. salários e a recolher o FGTS do período, autorizando-se a dedução das verbas rescisórias recebidas pela reclamante e multa de 40% do FGTS, sob pena de multa diária equivalente a R$500,00(quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação, sem limitação, nos termos dos arts. 536, § 1º e 537, § 1º, I, do CPC, a ser revertida em favor da obreira, devendo a ré cumprir a presente decisão, no prazo de 10(dez) dias, sob pena da incidência da multa estipulada, tudo conforme acórdão de ID 805e445 do processo 0010417-76.2023.5.03.0008 (ROT), cuja publicação ocorrerá no DEJT de 07/05/2024. (grifos meus)

A reclamada opôs os embargos de declaração de ID. 77a1a94, questionando a obrigação de pagar os valores vencidos à reclamante no prazo de dez dias.

Lado outro, foi proferido o despacho de ID. d7e1779, concedendo vista à parte contrária, diante da possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado.

Assim, determino a suspensão da obrigação da reclamada de pagar os salários vencidos e reflexos até a reintegração, bem como a incidência da respectiva multa, até ulterior deliberação na decisão de embargos de declaração a ser prolatada pela 8 Turma deste Terceiro Regional.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

José Nilton Ferreira Pandelot

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010496-04.2022.5.03.0004

Relator José Marlon de Freitas

RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	GRACIELA LUIZA GINO
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	GRACIELA LUIZA GINO
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo: 0010496-04.2022.5.03.0004

Vistos.

A reclamada apresentou, para fins de preparo recursal, a Apólice de Seguro Garantia (id 897e9ce, págs. 1.112/1.134).

Ocorre que, verificados os termos da apólice de seguro garantia apresentada pela ré, constato que a Cláusula 6 (pág. 1.123) da "Disposições preliminares", traz a possibilidade de alteração da apólice mediante solicitação com aceite da seguradora, sem prever a necessidade de consulta ou qualquer tipo de chancela do Juízo no qual fora apresentada para fins de substituição do depósito recursal.

Ora, ainda que o § 11º do art. 899 da CLT autorize que o depósito recursal seja substituído pelo seguro garantia judicial, não se pode deixar de considerar que, para que tal substituição ocorra, deve ficar preservada a finalidade do depósito recursal no processo do trabalho, qual seja, a garantia, ainda que parcial, de futura execução de obrigação de pagar decorrente da sentença condenatória.

A possibilidade de alteração futura da apólice é contrária à segurança exigível para fins de depósito judicial e prejudica até mesmo a verificação de sua conformidade com o Ato Conjunto TST.CGJT nº 01/2019, visto que não há garantia de permanência das condições contratuais originárias.

Pelo exposto, determino que sejam a ré intimada para, no prazo de cinco dias, procederem à regularização do preparo, nos termos supra, sob pena de não ser conhecido o seu apelo, por deserção. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Secretaria da Nona Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011028-83.2023.5.03.0184

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	VANDA MARIA PALHANO
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
AGRAVADO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
AGRAVADO	SORAIA MARIA PALHANO DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE RICOY LEAO(OAB: 86419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RICOY LEAO(OAB: 93867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA MARIA PALHANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PENHORA EM FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL OBJETO DE USUFRUTO VITALÍCIO.** Não é razoável supor que se encontrem interessados em adquirir fração ideal, em hasta pública, de uma propriedade nua de bem imóvel, sobre o qual exista usufruto vitalício, por se tratar de um direito sem utilidade para o proprietário nu, o qual não detém simultaneamente a propriedade e o uso. Agravo da 3ª embargante a que se dá provimento para se declarar insubsistente a penhora.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela terceira embargante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 120.227, livro 2, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG; custas de R$44,26, pela executada no processo principal; condenou o banco embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no art. 791-A, caput, da CLT, em favor do patrono da embargante, no percentual de 5%, calculados sobre o

valor dado à causa, em conformidade com os itens 3 e 3.1 da tese jurídica fixada pelo Pleno do Eg. TRT da 3ª Região, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR Tema 10), Processo nº 0010354-46.2021.5.03.0000.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011028-83.2023.5.03.0184

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	VANDA MARIA PALHANO
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
AGRAVADO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
AGRAVADO	SORAIA MARIA PALHANO DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE RICOY LEAO(OAB: 86419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RICOY LEAO(OAB: 93867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: **PENHORA EM FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL OBJETO DE USUFRUTO VITALÍCIO.** Não é razoável supor que se encontrem interessados em adquirir fração ideal, em hasta pública, de uma propriedade nua de bem imóvel, sobre o qual exista usufruto vitalício, por se tratar de um direito sem utilidade para o proprietário nu, o qual não detém simultaneamente a propriedade e o uso. Agravo da 3ª embargante a que se dá provimento para se declarar insubsistente a penhora.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela terceira embargante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 120.227, livro 2, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG; custas de R$44,26, pela executada no processo principal; condenou o banco embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no art. 791-A, caput, da CLT, em favor do patrono da embargante, no percentual de 5%, calculados sobre o

valor dado à causa, em conformidade com os itens 3 e 3.1 da tese jurídica fixada pelo Pleno do Eg. TRT da 3ª Região, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR Tema 10), Processo nº 0010354-46.2021.5.03.0000.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011028-83.2023.5.03.0184

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	VANDA MARIA PALHANO
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
AGRAVADO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
AGRAVADO	SORAIA MARIA PALHANO DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE RICOY LEAO(OAB: 86419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RICOY LEAO(OAB: 93867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAIA MARIA PALHANO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: **PENHORA EM FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL OBJETO DE USUFRUTO VITALÍCIO.** Não é razoável supor que se encontrem interessados em adquirir fração ideal, em hasta pública, de uma propriedade nua de bem imóvel, sobre o qual exista usufruto vitalício, por se tratar de um direito sem utilidade para o proprietário nu, o qual não detém simultaneamente a propriedade e o uso. Agravo da 3ª embargante a que se dá provimento para se declarar insubsistente a penhora.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela terceira embargante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 120.227, livro 2, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG; custas de R$44,26, pela executada no processo principal; condenou o banco embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no art. 791-A, caput, da CLT, em favor do patrono da embargante, no percentual de 5%, calculados sobre o

valor dado à causa, em conformidade com os itens 3 e 3.1 da tese jurídica fixada pelo Pleno do Eg. TRT da 3ª Região, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR Tema 10), Processo nº 0010354-46.2021.5.03.0000.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR

ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA

ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)

ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)

ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)

ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLAS FRANQUIAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA

ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO JORGE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO COSTA FRANCO BALDAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)

RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE PENA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA VALERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010565-47.2023.5.03.0183

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA CAPOULADE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso do

pagamento de salários e a falta de quitação das verbas rescisórias somente conduz ao dano de ordem moral quando acarreta lesão que afete a honra ou imagem do empregado, o que não se tem notícias nos autos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010952-44.2022.5.03.0168

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	DON PIERRE CHOPERIA LTDA
ADVOGADO	PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS(OAB: 48944/PR)
AGRAVADO	CHOPERIA COLISEU LTDA
AGRAVADO	ACUCENA APARECIDA FELIX SOARES
ADVOGADO	ELOISA MENDES SILVA(OAB: 140096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DON PIERRE CHOPERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA.** Para haver sucessão trabalhista, é necessária, não só a continuidade da atividade empresarial ou econômica do sucedido pelo sucessor, mas também a continuidade do contrato de trabalho. Porém, no caso em exame, a empregada sequer chegou a prestar serviços em favor da suposta sucessora. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contraminuta pela exequente e conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir a agravante, Don Pierre Choperia Ltda., do polo passivo da presente execução trabalhista; custas de R$44,26, pela executada, isenta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010952-44.2022.5.03.0168

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	DON PIERRE CHOPERIA LTDA
ADVOGADO	PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS(OAB: 48944/PR)
AGRAVADO	CHOPERIA COLISEU LTDA
AGRAVADO	ACUCENA APARECIDA FELIX SOARES
ADVOGADO	ELOISA MENDES SILVA(OAB: 140096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACUCENA APARECIDA FELIX SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA.** Para haver sucessão trabalhista, é necessária, não só a continuidade da atividade empresarial ou econômica do sucedido pelo sucessor, mas também a continuidade do contrato de trabalho. Porém, no caso em exame, a empregada sequer chegou a prestar serviços em favor da suposta sucessora. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contraminuta pela exequente e conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir a agravante, Don Pierre Choperia Ltda., do polo passivo da presente execução trabalhista; custas de R$44,26, pela executada, isenta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010952-44.2022.5.03.0168

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	DON PIERRE CHOPERIA LTDA
ADVOGADO	PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS(OAB: 48944/PR)
AGRAVADO	CHOPERIA COLISEU LTDA

AGRAVADO	ACUCENA APARECIDA FELIX SOARES
ADVOGADO	ELOISA MENDES SILVA(OAB: 140096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHOPERIA COLISEU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA.** Para haver sucessão trabalhista, é necessária, não só a continuidade da atividade empresarial ou econômica do sucedido pelo sucessor, mas também a continuidade do contrato de trabalho. Porém, no caso em exame, a empregada sequer chegou a prestar serviços em favor da suposta sucessora. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contraminuta pela exequente e conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir a agravante, Don Pierre Choperia Ltda., do polo passivo da presente execução trabalhista; custas de R$44,26, pela executada, isenta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010182-03.2024.5.03.0129

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
RECORRIDO	PEDRO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ORLEY OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 169816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JOSE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, absolvendo-a de todas as condenações, inclusive honorários advocatícios de sucumbência; condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da 2ª ré, os quais fixou em 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade da parcela, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010182-03.2024.5.03.0129

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
RECORRIDO	PEDRO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ORLEY OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 169816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, absolvendo-a de todas as condenações, inclusive honorários advocatícios de sucumbência; condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor

dos patronos da 2ª ré, os quais fixou em 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade da parcela, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010640-25.2023.5.03.0074

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	JAIRO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	AMANDA FERRAZ NERVETTI(OAB: 405715/SP)
ADVOGADO	LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
ADVOGADO	PEDRO MONTEZUMA DE FREITAS(OAB: 216167/MG)
ADVOGADO	ISABELLA MARIANO SAD(OAB: 228656/MG)
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
RECORRIDO	DEFESA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DA REPARAÇÃO.** Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, o ato ilícito indenizável exige a concomitância de dano, nexo causal e culpa do agente. Para que se configure o dever de reparação por danos morais e materiais, devem estar presentes os requisitos essenciais dessas formas de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão - ato ilícito, a ofensa a um bem jurídico específico do autor - a existência do dano, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado. Na espécie, o autor não produziu qualquer prova para subsidiar as alegações iniciais de condições precárias de trabalho oferecidas pela empresa, o sepulta qualquer possibilidade de acolhimento do pedido de reparação.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010640-25.2023.5.03.0074

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	JAIRO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	AMANDA FERRAZ NERVETTI(OAB: 405715/SP)
ADVOGADO	LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
ADVOGADO	PEDRO MONTEZUMA DE FREITAS(OAB: 216167/MG)
ADVOGADO	ISABELLA MARIANO SAD(OAB: 228656/MG)
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
RECORRIDO	DEFESA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEFESA FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DA REPARAÇÃO.** Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, o ato ilícito indenizável exige a concomitância de dano, nexo causal e culpa do agente. Para que se configure o dever de reparação por danos morais e materiais, devem estar presentes os requisitos essenciais dessas formas de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão - ato ilícito, a ofensa a um bem jurídico específico do autor - a existência do dano, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado. Na espécie, o autor não produziu qualquer prova para subsidiar as alegações iniciais de condições precárias de trabalho oferecidas pela empresa, o sepulta qualquer possibilidade de acolhimento do pedido de reparação.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010640-25.2023.5.03.0074

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	JAIRO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	AMANDA FERRAZ NERVETTI(OAB: 405715/SP)
ADVOGADO	LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
ADVOGADO	PEDRO MONTEZUMA DE FREITAS(OAB: 216167/MG)
ADVOGADO	ISABELLA MARIANO SAD(OAB: 228656/MG)
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
RECORRIDO	DEFESA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DA REPARAÇÃO.** Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, o ato ilícito indenizável exige a concomitância de dano, nexo causal e culpa do agente. Para que se configure o dever de reparação por danos morais e materiais, devem estar presentes os requisitos essenciais dessas formas de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão - ato ilícito, a ofensa a um bem jurídico específico do autor - a existência do dano, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado. Na espécie, o autor não produziu qualquer prova para subsidiar as alegações iniciais de condições precárias de trabalho oferecidas pela empresa, o sepulta qualquer possibilidade de acolhimento do pedido de reparação.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010640-25.2023.5.03.0074

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	JAIRO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	AMANDA FERRAZ NERVETTI(OAB: 405715/SP)
ADVOGADO	LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
ADVOGADO	PEDRO MONTEZUMA DE FREITAS(OAB: 216167/MG)
ADVOGADO	ISABELLA MARIANO SAD(OAB: 228656/MG)
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
RECORRIDO	DEFESA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DA REPARAÇÃO.** Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, o ato ilícito indenizável exige a concomitância de dano, nexo causal e culpa do agente. Para que se configure o dever de reparação por danos morais e materiais, devem estar presentes os requisitos essenciais dessas formas de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão - ato ilícito, a ofensa a um bem jurídico específico do autor - a existência do dano, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado. Na espécie, o autor não produziu qualquer prova para subsidiar as alegações iniciais de condições precárias de trabalho oferecidas pela empresa, o sepulta qualquer possibilidade de acolhimento do pedido de reparação.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010640-25.2023.5.03.0074

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	JAIRO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	AMANDA FERRAZ NERVETTI(OAB: 405715/SP)
ADVOGADO	LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
ADVOGADO	PEDRO MONTEZUMA DE FREITAS(OAB: 216167/MG)
ADVOGADO	ISABELLA MARIANO SAD(OAB: 228656/MG)
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
RECORRIDO	DEFESA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DA REPARAÇÃO.** Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, o ato ilícito indenizável exige a concomitância de dano, nexo causal e culpa do agente. Para que se configure o dever de reparação por danos morais e materiais, devem estar presentes os requisitos essenciais dessas formas de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão - ato ilícito, a ofensa a um bem jurídico específico do autor - a existência do dano, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado. Na espécie, o autor não produziu qualquer prova para subsidiar as alegações iniciais de condições precárias de trabalho oferecidas pela empresa, o sepulta qualquer possibilidade de acolhimento do pedido de reparação.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso

ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0012001-79.2015.5.03.0164

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	ALEXSANDRO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DA SILVA(OAB: 109810/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
AGRAVADO	IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	PAULO AFONSO FERREIRA
AGRAVADO	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0012001-79.2015.5.03.0164

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	ALEXSANDRO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DA SILVA(OAB: 109810/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
AGRAVADO	IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	PAULO AFONSO FERREIRA
AGRAVADO	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0012001-79.2015.5.03.0164

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	ALEXSANDRO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DA SILVA(OAB: 109810/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
AGRAVADO	IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	PAULO AFONSO FERREIRA
AGRAVADO	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0012001-79.2015.5.03.0164

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	ALEXSANDRO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DA SILVA(OAB: 109810/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
AGRAVADO	IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	PAULO AFONSO FERREIRA
AGRAVADO	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUARES CARNEIRO VIDIGAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA BR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- O PIZZAIOLO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)

ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE DE NORONHA PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA PIZZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)

AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA PAULINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAICARA ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da

avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.

ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO NORONHA PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO NORONHA PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE GONCALVES FIUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE NORONHA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011025-80.2023.5.03.0006

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FRANDESINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ADRINE CALDARELI BARBOSA AMATO(OAB: 212230/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
AGRAVADO	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO	FABIO DE NORONHA ANDRADE
AGRAVADO	ELIETE GONCALVES FIUZA
AGRAVADO	LUCIANO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
AGRAVADO	LEONARDO NORONHA PAULINO
AGRAVADO	NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	CAICARA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	PIZZARIA PAULINO LTDA
AGRAVADO	NOVA PIZZA LTDA
AGRAVADO	REJANE DE NORONHA PAULINO
AGRAVADO	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
AGRAVADO	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
AGRAVADO	JUARES CARNEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 789 do CPC preconiza que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Assim, se o devedor deles se desfizer ou tentar ocultá-los para frustrar a execução, caracteriza-se a fraude (cf. art. 792 do CPC).

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para resguardar o direito da agravante de realizar o depósito equivalente ao quinhão do sócio executado Nilton Carlos da Silva nos autos do processo 0018500-83.2006.5.03.0006, com força para pagamento da dívida ali executada (ainda que parcial), liberando-se, após o efetivo recolhimento da totalidade do valor (16,66% do total da avaliação do imóvel penhorado), a Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Adjudicação do Espólio de João Carlos da Silva de id. c696cee, única e estritamente em relação aos óbices oriundos da reclamatória 0018500-83.2006.5.03.0006, para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale; custas, pelos executados, em R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010624-36.2019.5.03.0034

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AÇÃO COLETIVA. ART. 840 § 1° DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. DESNECESSIDADE.** Não obstante a redação do art. 840 § 1°da CLT**,** trazida pela Lei 13.467/2017, de que nas ações submetidas ao rito ordinário, o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor, no caso das ações coletivas, com multiplicidade de pedidos e beneficiários, admite-se a atribuição de

valor ao feito, para fins de alçada e procedimento. Assim, é possível que não haja indicação específica para os valores dos pedidos da inicial, justamente se se considerar que, nessa hipótese, são defendidos direitos individuais homogêneos de um número indefinido de trabalhadores substituídos e, no momento de propositura da ação, é inviável ao sindicado quantificar cada pedido formulado.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, cumprindo a determinação contida no acórdão de id. f939242, do C. TST, passou ao exame da matéria relativa à ausência *("não liquidação"*) dos pedidos do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de indicação dos valores dos pedidos iniciais (art. 840, §§ 1° e 3°, da CLT c/c art. 485, IV, do CPC), e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, proferindo-se, ao final, a decisão que se entender cabível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010624-36.2019.5.03.0034

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AÇÃO COLETIVA. ART. 840 § 1° DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. DESNECESSIDADE.** Não obstante a redação do art. 840 § 1°da CLT**,** trazida pela Lei 13.467/2017, de que nas ações submetidas ao rito ordinário, o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor, no caso das ações coletivas, com multiplicidade de pedidos e beneficiários, admite-se a atribuição de valor ao feito, para fins de alçada e procedimento. Assim, é possível que não haja indicação específica para os valores dos pedidos da inicial, justamente se se considerar que, nessa hipótese, são defendidos direitos individuais homogêneos de um número indefinido de trabalhadores substituídos e, no momento de propositura da ação, é inviável ao sindicado quantificar cada pedido formulado.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, cumprindo a determinação contida no acórdão de id. f939242, do C. TST, passou ao exame da matéria relativa à ausência *("não liquidação"*) dos pedidos do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de indicação dos valores dos pedidos iniciais (art. 840, §§ 1° e 3°, da CLT c/c art. 485, IV, do CPC), e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, proferindo-se, ao final, a decisão que se entender cabível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010624-36.2019.5.03.0034

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AÇÃO COLETIVA. ART. 840 § 1° DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. DESNECESSIDADE.** Não obstante a redação do art. 840 § 1°da CLT**,** trazida pela Lei 13.467/2017, de que nas ações submetidas ao rito ordinário, o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor, no caso das ações coletivas, com multiplicidade de pedidos e beneficiários, admite-se a atribuição de valor ao feito, para fins de alçada e procedimento. Assim, é possível que não haja indicação específica para os valores dos pedidos da inicial, justamente se se considerar que, nessa hipótese, são defendidos direitos individuais homogêneos de um número indefinido de trabalhadores substituídos e, no momento de propositura da ação, é inviável ao sindicado quantificar cada pedido formulado.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, cumprindo a determinação contida no acórdão de id. f939242, do C. TST, passou ao exame da matéria relativa à ausência *("não liquidação"*) dos pedidos do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de indicação dos valores dos pedidos iniciais (art. 840, §§ 1° e 3°, da CLT c/c art. 485, IV, do CPC), e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, proferindo-se, ao final, a decisão que se entender cabível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010624-36.2019.5.03.0034

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FACULDADE PROMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AÇÃO COLETIVA. ART. 840 § 1° DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. DESNECESSIDADE.** Não obstante a redação do art. 840 § 1°da CLT**,** trazida pela Lei 13.467/2017, de que nas ações submetidas ao rito ordinário, o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor, no caso das ações coletivas, com multiplicidade de pedidos e beneficiários, admite-se a atribuição de valor ao feito, para fins de alçada e procedimento. Assim, é possível que não haja indicação específica para os valores dos pedidos da inicial, justamente se se considerar que, nessa hipótese, são defendidos direitos individuais homogêneos de um número indefinido de trabalhadores substituídos e, no momento de propositura da ação, é inviável ao sindicado quantificar cada pedido formulado.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, cumprindo a determinação contida no acórdão de id. f939242, do C. TST, passou ao exame da matéria relativa à ausência *("não liquidação"*) dos pedidos do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de indicação dos valores dos

pedidos iniciais (art. 840, §§ 1° e 3°, da CLT c/c art. 485, IV, do CPC), e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, proferindo-se, ao final, a decisão que se entender cabível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0001160-47.2012.5.03.0029

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	NEIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
AGRAVADO	JOSANE CAMILO DUARTE
AGRAVADO	ELETRO MECANICA DUARTE SERVICE LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE DUARTE BATISTA SIMAO(OAB: 100004/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR MARINHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIR AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou -lhe provimento, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT; não incidem custas, a teor do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional. Em resumo, estes são os **FUNDAMENTOS: IMPENHORABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** O exequente requer a reforma da decisão *a quo* que indeferiu o requerimento de penhora do benefício previdenciário, por considerar que os benefícios previdenciários recebidos pelo executado Altamir Marinho Duarte não ultrapassam o valor calculado pelo DIEESE, ainda que reajustados ao ano presente. Mantenho a sentença, por distintos fundamentos. Estabelece o art. 833, IV do CPC: *"(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2°".* A interpretação teleológica do dispositivo legal em destaque não deixa dúvidas de que a penhora incidente sobre salários e proventos previdenciários resulta em decisão contrária à legislação vigente. A regra de impenhorabilidade não comporta interpretação mitigada, não sendo possível sequer a penhora de percentual dos valores de proventos de aposentadoria da executada, consoante sedimentado nas redações da OJ 08 da SDI-1 deste Regional, e da OJ 153 da SDI-II do TST. Veja-se: *"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC)".* O §2º do art. 833 do CPC estabelece que *"o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8°, e no art. 529, §3°".* Contudo, a exceção prevista no §2º diz respeito apenas às prestações alimentícias *stricto sensu,* ou seja, relativas a alimentos provisórios ou definitivos decorrentes de relações conjugais, de parentesco ou filiação, e não a quaisquer verbas de natureza alimentícia *lato sensu*. A lei é enfática: são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal - inciso IV do art. 833 do CPC. A pretensão de penhora pelo exequente é de valores de benefício previdenciário (ID. 6317841 - Pág. 2), que são indenes à penhora. Por estes motivos, nego provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão de indeferimento de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0001160-47.2012.5.03.0029

Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos

AGRAVANTE	NEIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
AGRAVADO	JOSANE CAMILO DUARTE
AGRAVADO	ELETRO MECANICA DUARTE SERVICE LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE DUARTE BATISTA SIMAO(OAB: 100004/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR MARINHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):
- ELETRO MECANICA DUARTE SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT; não incidem custas, a teor do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional. Em resumo, estes são os **FUNDAMENTOS: IMPENHORABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** O exequente requer a reforma da decisão *a quo* que indeferiu o requerimento de penhora do benefício previdenciário, por considerar que os benefícios previdenciários recebidos pelo executado Altamir Marinho Duarte não ultrapassam o valor calculado pelo DIEESE, ainda que reajustados ao ano presente. Mantenho a sentença, por distintos fundamentos. Estabelece o art. 833, IV do CPC: *"(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2°".* A interpretação teleológica do dispositivo legal em destaque não deixa dúvidas de que a penhora incidente sobre salários e proventos previdenciários resulta em decisão contrária à legislação vigente. A regra de impenhorabilidade não comporta interpretação mitigada, não sendo possível sequer a penhora de percentual dos valores de proventos de aposentadoria da executada, consoante sedimentado nas redações da OJ 08 da SDI-1 deste Regional, e da OJ 153 da SDI-II do TST. Veja-se: *"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC)".* O §2º do art. 833 do CPC estabelece que *"o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8°, e no art. 529, §3°"*. Contudo, a exceção prevista no §2º diz respeito apenas às prestações alimentícias *stricto sensu,* ou seja, relativas a alimentos provisórios ou definitivos decorrentes de relações conjugais, de parentesco ou filiação, e não a quaisquer verbas de natureza alimentícia *lato sensu*. A lei é enfática: são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal - inciso IV do art. 833 do CPC. A pretensão de penhora pelo exequente é de valores de benefício previdenciário (ID. 6317841 - Pág. 2), que são indenes à penhora. Por estes motivos, nego provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão de indeferimento de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0001160-47.2012.5.03.0029

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	NEIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
AGRAVADO	JOSANE CAMILO DUARTE
AGRAVADO	ELETRO MECANICA DUARTE SERVICE LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE DUARTE BATISTA SIMAO(OAB: 100004/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR MARINHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):
- ALTAMIR MARINHO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou -lhe provimento, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT; não incidem custas, a teor do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional. Em resumo, estes são os **FUNDAMENTOS: IMPENHORABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** O exequente requer a reforma da decisão *a quo* que indeferiu o requerimento de penhora do benefício previdenciário, por considerar que os benefícios previdenciários recebidos pelo executado Altamir Marinho Duarte não ultrapassam o valor calculado pelo DIEESE, ainda que reajustados ao ano presente. Mantenho a sentença, por distintos fundamentos. Estabelece o art. 833, IV do CPC: *"(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2°".* A interpretação teleológica do dispositivo legal em destaque não deixa dúvidas de que a penhora incidente sobre salários e proventos previdenciários resulta em decisão contrária à legislação vigente. A regra de impenhorabilidade não comporta interpretação mitigada, não sendo possível sequer a penhora de percentual dos valores de proventos de aposentadoria da executada, consoante sedimentado nas redações da OJ 08 da SDI-1 deste Regional, e da OJ 153 da SDI-II do TST. Veja-se: *"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC)".* O §2º do art. 833 do CPC estabelece que *"o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8°, e no art. 529, §3°"*. Contudo, a exceção prevista no §2º diz respeito apenas às prestações alimentícias *stricto sensu,* ou seja, relativas a alimentos provisórios ou definitivos decorrentes de relações conjugais, de parentesco ou filiação, e não a quaisquer verbas de natureza alimentícia *lato sensu*. A lei é enfática: são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal - inciso IV do art. 833 do CPC. A pretensão de penhora pelo exequente é de valores de benefício previdenciário (ID. 6317841 - Pág. 2), que são indenes à penhora. Por estes motivos, nego provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão de indeferimento de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0001160-47.2012.5.03.0029

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	NEIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
AGRAVADO	JOSANE CAMILO DUARTE
AGRAVADO	ELETRO MECANICA DUARTE SERVICE LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE DUARTE BATISTA SIMAO(OAB: 100004/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR MARINHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSANE CAMILO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou -lhe provimento, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT; não incidem custas, a teor do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional. Em resumo, estes são os **FUNDAMENTOS: IMPENHORABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** O exequente requer a reforma da decisão *a quo* que indeferiu o requerimento de penhora do benefício previdenciário, por considerar que os benefícios previdenciários recebidos pelo executado Altamir Marinho Duarte não ultrapassam o valor calculado pelo DIEESE, ainda que reajustados ao ano presente. Mantenho a sentença, por distintos fundamentos. Estabelece o art. 833, IV do CPC: *"(...) IV -*

os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2°". A interpretação teleológica do dispositivo legal em destaque não deixa dúvidas de que a penhora incidente sobre salários e proventos previdenciários resulta em decisão contrária à legislação vigente. A regra de impenhorabilidade não comporta interpretação mitigada, não sendo possível sequer a penhora de percentual dos valores de proventos de aposentadoria da executada, consoante sedimentado nas redações da OJ 08 da SDI-1 deste Regional, e da OJ 153 da SDI-II do TST. Veja-se: *"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC)".* O §2º do art. 833 do CPC estabelece que *"o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8°, e no art. 529, §3°"*. Contudo, a exceção prevista no §2º diz respeito apenas às prestações alimentícias *stricto sensu,* ou seja, relativas a alimentos provisórios ou definitivos decorrentes de relações conjugais, de parentesco ou filiação, e não a quaisquer verbas de natureza alimentícia *lato sensu*. A lei é enfática: são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal - inciso IV do art. 833 do CPC. A pretensão de penhora pelo exequente é de valores de benefício previdenciário (ID. 6317841 - Pág. 2), que são indenes à penhora. Por estes motivos, nego provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão de indeferimento de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010632-33.2023.5.03.0079

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ADRIANA INACIO DA SILVA LEMES
ADVOGADO	LETICIA MARIA BRASIL CORREA(OAB: 99705/MG)
ADVOGADO	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 81961/MG)
RECORRIDO	COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO	RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)
RECORRIDO	TELOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 48520/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA INACIO DA SILVA LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDETERMINAÇÃO DO PACTO.** Sustenta a reclamante que o contrato de trabalho teve duração de 188 dias, consoante anotações em CTPS (27/10/2022 a 02/05/2023), ou seja, o requisito essencial, que é a sua vigência, não teria sido respeitado, o que seria suficiente para a indeterminação do contrato e, em consequência, é devida a indenização substitutiva da estabilidade da gestante. Acrescenta que a preposta da primeira reclamada desconhecia qualquer circunstância sobre a autora ou seu contrato de trabalho, o que enseja confissão ficta. Ao exame. A reclamante e a primeira reclamada, Telos Consultgoria Empresarial Ltda. assinaram eletronicamente o contrato de trabalho temporário de ID. 1ff7a6b - Pág. 5/8, que previa prazo de vigência de 180 dias, contados a partir de 27/10/2022, podendo ser prorrogado por mais 90, conforme art. 10 §1º e 2º da Lei. 6.019/1974, sendo que a prorrogação da vigência ocorreria mediante aditivo ao contrato (cláusula 12, ID. 1ff7a6b - Pág. 7). O prazo inicial de 180 dias findaria em 25/04/2023, mas a reclamante confessou na inicial que *"No dia 24.04.2023, a Reclamante recebeu um comunicado de rescisão de seu contrato de trabalho "temporário (sic)" por iniciativa*

do empregador, sendo orientada nesta data a não mais retornar ao seu posto" (ID. f948cd9 - Pág. 3). O documento de ID. c41f66e - Pág. 1 corrobora a rescisão em 24/04/2023. Nesse contexto, ficou elidida a presunção, apenas relativa, da anotação em CTPS da rescisão em 02/05/2023 (CTPS digital, ID. 8ae2783 - Pág. 1). Se o prazo inicial de 180 dias não foi extrapolado, descabe cogitar em necessidade de termo aditivo de prorrogação. Pelo mesmo motivo, é irrelevante para o deslinde do feito o fato de o contrato de trabalho temporário prever a possibilidade de transformação em contrato por prazo indeterminado (vide cláusula 12, ID. 1ff7a6b - Pág. 7). A estabilidade prevista no art. 10, II, 'b' do ADCT é incompatível com a contratação de prazo determinado, em que as partes já estão cientes da provisoriedade do vínculo, de modo que seu término não configura dispensa arbitrária ou sem justa causa. O desconhecimento da preposta da primeira reclamada quanto à pessoa da reclamante, endereço da empresa, e local de contratação (depoimento no ID. 600e1bb - Pág. 2) não tem o condão de ensejar a indeterminação do contrato de trabalho, como tenta fazer crer a recorrente. É incontroversa a pactuação do contrato de trabalho temporário em 27/10/2022 e a rescisão em 24/04/2023. Assim, a matéria que poderia vir a ser objeto de confissão ficta não teria a consequência pretendida pela empregada. Não provido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Alega a recorrente que houve dispensa discriminatória, *"por estar grávida e ter sido sumariamente demitida, quando seu contrato tinha se descaracterizado de temporário e transformado em contrato por prazo de indeterminado"* (ID. a386f0a - Pág. 12). Mas a rescisão ocorreu na modalidade *"extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado*" (TRCT de ID. 430e1e7), como visto no tópico anterior. Portanto, não houve dispensa arbitrária, muito menos há provas de discriminação. Ao contrário do que alega a recorrente no ID. a386f0a - Pág. 12/13, a autorização reproduzida no ID. a386f0a - Pág. 13 é para a realização de exame demissional. Não se trata, portanto, de exigência de *"atestado ou exame, como condição para permanência no emprego"*, como sugerido nas razões recursais. Ademais, o pleito indenizatório foi fundamentado em alegada dispensa irregular de empregada gestante (inicial, ID. f948cd9 - Pág. 7/9), o que não se constatou. Provimento negado. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, as demais alegações invocadas ficam rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se decidiu. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010632-33.2023.5.03.0079

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ADRIANA INACIO DA SILVA LEMES
ADVOGADO	LETICIA MARIA BRASIL CORREA(OAB: 99705/MG)
ADVOGADO	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 81961/MG)
RECORRIDO	COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO	RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)
RECORRIDO	TELOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 48520/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDETERMINAÇÃO DO PACTO.** Sustenta a reclamante que o contrato de trabalho teve duração de 188 dias, consoante anotações em CTPS (27/10/2022 a 02/05/2023), ou seja, o requisito essencial, que é a sua vigência, não teria sido respeitado, o que seria suficiente para a indeterminação do contrato e, em consequência, é devida a indenização substitutiva da estabilidade da gestante. Acrescenta que a preposta da primeira reclamada desconhecia qualquer circunstância sobre a autora ou seu contrato de trabalho, o que enseja confissão ficta. Ao exame. A reclamante e a primeira reclamada, Telos Consultgoria Empresarial Ltda. assinaram eletronicamente o contrato de trabalho temporário de ID. 1ff7a6b - Pág. 5/8, que previa prazo de vigência de 180 dias, contados a partir de 27/10/2022, podendo ser prorrogado por mais 90, conforme art. 10 §1º e 2º da Lei. 6.019/1974, sendo que a prorrogação da vigência ocorreria mediante aditivo ao contrato (cláusula 12, ID. 1ff7a6b - Pág. 7). O prazo inicial de 180 dias findaria em 25/04/2023, mas a reclamante confessou na inicial que

"No dia 24.04.2023, a Reclamante recebeu um comunicado de rescisão de seu contrato de trabalho "temporário (sic)" por iniciativa do empregador, sendo orientada nesta data a não mais retornar ao seu posto" (ID. f948cd9 - Pág. 3). O documento de ID. c41f66e - Pág. 1 corrobora a rescisão em 24/04/2023. Nesse contexto, ficou elidida a presunção, apenas relativa, da anotação em CTPS da rescisão em 02/05/2023 (CTPS digital, ID. 8ae2783 - Pág. 1). Se o prazo inicial de 180 dias não foi extrapolado, descabe cogitar em necessidade de termo aditivo de prorrogação. Pelo mesmo motivo, é irrelevante para o deslinde do feito o fato de o contrato de trabalho temporário prever a possibilidade de transformação em contrato por prazo indeterminado (vide cláusula 12, ID. 1ff7a6b - Pág. 7). A estabilidade prevista no art. 10, II, 'b' do ADCT é incompatível com a contratação de prazo determinado, em que as partes já estão cientes da provisoriedade do vínculo, de modo que seu término não configura dispensa arbitrária ou sem justa causa. O desconhecimento da preposta da primeira reclamada quanto à pessoa da reclamante, endereço da empresa, e local de contratação (depoimento no ID. 600e1bb - Pág. 2) não tem o condão de ensejar a indeterminação do contrato de trabalho, como tenta fazer crer a recorrente. É incontroversa a pactuação do contrato de trabalho temporário em 27/10/2022 e a rescisão em 24/04/2023. Assim, a matéria que poderia vir a ser objeto de confissão ficta não teria a consequência pretendida pela empregada. Não provido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Alega a recorrente que houve dispensa discriminatória, *"por estar grávida e ter sido sumariamente demitida, quando seu contrato tinha se descaracterizado de temporário e transformado em contrato por prazo de indeterminado"* (ID. a386f0a - Pág. 12). Mas a rescisão ocorreu na modalidade *"extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado*" (TRCT de ID. 430e1e7), como visto no tópico anterior. Portanto, não houve dispensa arbitrária, muito menos há provas de discriminação. Ao contrário do que alega a recorrente no ID. a386f0a - Pág. 12/13, a autorização reproduzida no ID. a386f0a - Pág. 13 é para a realização de exame demissional. Não se trata, portanto, de exigência de *"atestado ou exame, como condição para permanência no emprego"*, como sugerido nas razões recursais. Ademais, o pleito indenizatório foi fundamentado em alegada dispensa irregular de empregada gestante (inicial, ID. f948cd9 - Pág. 7/9), o que não se constatou. Provimento negado. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, as demais alegações invocadas ficam rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se decidiu. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010632-33.2023.5.03.0079

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ADRIANA INACIO DA SILVA LEMES
ADVOGADO	LETICIA MARIA BRASIL CORREA(OAB: 99705/MG)
ADVOGADO	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 81961/MG)
RECORRIDO	COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO	RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)
RECORRIDO	TELOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 48520/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDETERMINAÇÃO DO PACTO.** Sustenta a reclamante que o contrato de trabalho teve duração de 188 dias, consoante anotações em CTPS (27/10/2022 a 02/05/2023), ou seja, o requisito essencial, que é a sua vigência, não teria sido respeitado, o que seria suficiente para a indeterminação do contrato e, em consequência, é devida a indenização substitutiva da estabilidade da gestante. Acrescenta que a preposta da primeira reclamada desconhecia qualquer circunstância sobre a autora ou seu contrato de trabalho, o que enseja confissão ficta. Ao exame. A reclamante e a primeira reclamada, Telos Consultgoria Empresarial Ltda. assinaram eletronicamente o contrato de trabalho temporário de ID. 1ff7a6b - Pág. 5/8, que previa prazo de vigência de 180 dias, contados a partir de 27/10/2022, podendo ser prorrogado por mais 90, conforme art. 10 §1º e 2º da Lei. 6.019/1974, sendo que a prorrogação da vigência ocorreria mediante aditivo ao contrato

(cláusula 12, ID. 1ff7a6b - Pág. 7). O prazo inicial de 180 dias findaria em 25/04/2023, mas a reclamante confessou na inicial que *"No dia 24.04.2023, a Reclamante recebeu um comunicado de rescisão de seu contrato de trabalho "temporário (sic)" por iniciativa do empregador, sendo orientada nesta data a não mais retornar ao seu posto"* (ID. f948cd9 - Pág. 3). O documento de ID. c41f66e - Pág. 1 corrobora a rescisão em 24/04/2023. Nesse contexto, ficou elidida a presunção, apenas relativa, da anotação em CTPS da rescisão em 02/05/2023 (CTPS digital, ID. 8ae2783 - Pág. 1). Se o prazo inicial de 180 dias não foi extrapolado, descabe cogitar em necessidade de termo aditivo de prorrogação. Pelo mesmo motivo, é irrelevante para o deslinde do feito o fato de o contrato de trabalho temporário prever a possibilidade de transformação em contrato por prazo indeterminado (vide cláusula 12, ID. 1ff7a6b - Pág. 7). A estabilidade prevista no art. 10, II, 'b' do ADCT é incompatível com a contratação de prazo determinado, em que as partes já estão cientes da provisoriedade do vínculo, de modo que seu término não configura dispensa arbitrária ou sem justa causa. O desconhecimento da preposta da primeira reclamada quanto à pessoa da reclamante, endereço da empresa, e local de contratação (depoimento no ID. 600e1bb - Pág. 2) não tem o condão de ensejar a indeterminação do contrato de trabalho, como tenta fazer crer a recorrente. É incontroversa a pactuação do contrato de trabalho temporário em 27/10/2022 e a rescisão em 24/04/2023. Assim, a matéria que poderia vir a ser objeto de confissão ficta não teria a consequência pretendida pela empregada. Não provido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Alega a recorrente que houve dispensa discriminatória, *"por estar grávida e ter sido sumariamente demitida, quando seu contrato tinha se descaracterizado de temporário e transformado em contrato por prazo de indeterminado"* (ID. a386f0a - Pág. 12). Mas a rescisão ocorreu na modalidade *"extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado*" (TRCT de ID. 430e1e7), como visto no tópico anterior. Portanto, não houve dispensa arbitrária, muito menos há provas de discriminação. Ao contrário do que alega a recorrente no ID. a386f0a - Pág. 12/13, a autorização reproduzida no ID. a386f0a - Pág. 13 é para a realização de exame demissional. Não se trata, portanto, de exigência de *"atestado ou exame, como condição para permanência no emprego"*, como sugerido nas razões recursais. Ademais, o pleito indenizatório foi fundamentado em alegada dispensa irregular de empregada gestante (inicial, ID. f948cd9 - Pág. 7/9), o que não se constatou. Provimento negado. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, as demais alegações invocadas ficam rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se decidiu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0011302-80.2022.5.03.0055

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	MHM CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	DANIEL RODRIGO GOMES DE BARROS
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)
RECORRIDO	KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COSTA DE VILHENA(OAB: 62015/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MHM CALDEIRARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, porque deserto. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS:** O benefício da justiça gratuita requerido pela reclamada MHM CALDEIRARIA LTDA foi negado por esta Relatora, por meio do despacho de ID. 07a7c7a, determinando-se intimação da reclamada, na forma do art. 1.007 do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do seu apelo. Transcorrido o prazo acima assinado, voltem-me os autos conclusos para relatar". Intimada, transcorreu *in albis* o prazo para a realização do preparo. Cabe registrar que a publicação do despacho se fez em 29/04/2024, e findou o prazo em 07/05/2024, tendo a reclamada, depois de escoado o prazo, apresentado em 10/05/2024, a peça de id. 8d0adf1, agravo de instrumento visando destrancar recurso ordinário, cujo seguimento fora negado pelo despacho de "id. 125486b". O referido id.125486b não se encontra nos autos e não se verifica que tenha sido negado seguimento ao recurso ordinário - a decisão do juízo *a quo*, no id. 0286506, foi no sentido de remeter o exame da matéria justiça

gratuita ao órgão julgador de segundo grau e recebeu o recurso ordinário. Assim, não tem pertinência o agravo interposto para destrancar recurso ordinário. Indo além, dirigindo-se o objeto da petição (v. id.8d0adf1 - Pág. 3) à reforma do despacho de id. 07a7c7a, não cabe agravo de instrumento contra a decisão monocrática que, já em segundo grau de jurisdição, negou a gratuidade de justiça e concedeu prazo à ré para comprovar o preparo, sob pena de deserção.Trata-se de erro grosseiro o manejo de agravo de instrumento, sequer comportando receber a petição como outro tipo de recurso. Reafirmo e mantenho os termos do despacho de id.07a7c7a e tendo em vista que a reclamada não pagou as custas processuais a que foi condenada, tampouco efetuou o depósito recursal devido, a consequência jurídica é a deserção do apelo interposto. Não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada MHM CALDEIRARIA LTDA, porque deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0011302-80.2022.5.03.0055

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	MHM CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	DANIEL RODRIGO GOMES DE BARROS
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)
RECORRIDO	KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COSTA DE VILHENA(OAB: 62015/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, porque deserto. Em resumo, são estes os

FUNDAMENTOS: O benefício da justiça gratuita requerido pela reclamada MHM CALDEIRARIA LTDA foi negado por esta Relatora, por meio do despacho de ID. 07a7c7a*,* determinando-se intimação da reclamada, na forma do art. 1.007 do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do seu apelo. Transcorrido o prazo acima assinado, voltem-me os autos conclusos para relatar"*.* Intimada, transcorreu *in albis* o prazo para a realização do preparo. Cabe registrar que a publicação do despacho se fez em 29/04/2024, e findou o prazo em 07/05/2024, tendo a reclamada, depois de escoado o prazo, apresentado em 10/05/2024, a peça de id. 8d0adf1, agravo de instrumento visando destrancar recurso ordinário, cujo seguimento fora negado pelo despacho de "id. 125486b". O referido id.125486b não se encontra nos autos e não se verifica que tenha sido negado seguimento ao recurso ordinário - a decisão do juízo *a quo*, no id. 0286506, foi no sentido de remeter o exame da matéria justiça gratuita ao órgão julgador de segundo grau e recebeu o recurso ordinário. Assim, não tem pertinência o agravo interposto para destrancar recurso ordinário. Indo além, dirigindo-se o objeto da petição (v. id.8d0adf1 - Pág. 3) à reforma do despacho de id. 07a7c7a, não cabe agravo de instrumento contra a decisão monocrática que, já em segundo grau de jurisdição, negou a gratuidade de justiça e concedeu prazo à ré para comprovar o preparo, sob pena de deserção.Trata-se de erro grosseiro o manejo de agravo de instrumento, sequer comportando receber a petição como outro tipo de recurso. Reafirmo e mantenho os termos do despacho de id.07a7c7a e tendo em vista que a reclamada não pagou as custas processuais a que foi condenada, tampouco efetuou o depósito recursal devido, a consequência jurídica é a deserção do apelo interposto. Não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada MHM CALDEIRARIA LTDA, porque deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0011302-80.2022.5.03.0055

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	MHM CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	DANIEL RODRIGO GOMES DE BARROS

ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)
RECORRIDO	KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COSTA DE VILHENA(OAB: 62015/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RODRIGO GOMES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, porque deserto. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS:** O benefício da justiça gratuita requerido pela reclamada MHM CALDEIRARIA LTDA foi negado por esta Relatora, por meio do despacho de ID. 07a7c7a*,* determinando-se intimação da reclamada, na forma do art. 1.007 do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do seu apelo. Transcorrido o prazo acima assinado, voltem-me os autos conclusos para relatar". Intimada, transcorreu *in albis* o prazo para a realização do preparo. Cabe registrar que a publicação do despacho se fez em 29/04/2024, e findou o prazo em 07/05/2024, tendo a reclamada, depois de escoado o prazo, apresentado em 10/05/2024, a peça de id. 8d0adf1, agravo de instrumento visando destrancar recurso ordinário, cujo seguimento fora negado pelo despacho de "id. 125486b". O referido id.125486b não se encontra nos autos e não se verifica que tenha sido negado seguimento ao recurso ordinário - a decisão do juízo *a quo*, no id. 0286506, foi no sentido de remeter o exame da matéria justiça gratuita ao órgão julgador de segundo grau e recebeu o recurso ordinário. Assim, não tem pertinência o agravo interposto para destrancar recurso ordinário. Indo além, dirigindo-se o objeto da petição (v. id.8d0adf1 - Pág. 3) à reforma do despacho de id. 07a7c7a, não cabe agravo de instrumento contra a decisão monocrática que, já em segundo grau de jurisdição, negou a gratuidade de justiça e concedeu prazo à ré para comprovar o preparo, sob pena de deserção.Trata-se de erro grosseiro o manejo de agravo de instrumento, sequer comportando receber a petição como outro tipo de recurso. Reafirmo e mantenho os termos do despacho de id.07a7c7a e tendo em vista que a reclamada não pagou as custas processuais a que foi condenada, tampouco efetuou o depósito recursal devido, a consequência jurídica é a deserção do apelo interposto. Não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada MHM CALDEIRARIA LTDA, porque deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010468-21.2019.5.03.0140

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	RICARDO LUIZ PRATA PONTES
ADVOGADO	THIAGO CAVACA MOURA(OAB: 122009/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ANTONELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 140479/MG)
AGRAVADO	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUIZ PRATA PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** A caracterização de fraude contra credores depende de ação específica ("Pauliana" - art. 161 do Código Civil), cuja competência é estranha a esta Especializada. Com efeito, somente na Ação Pauliana, ao contrário da fraude à execução (art. 792, IV, do CPC), é que pode haver demonstração de fraude contra credores independentemente da preexistência de lide em face do devedor.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente, à exceção do pedido de inclusão da empresa ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL no polo passivo da presente demanda e do pedido de caracterização de grupo econômico da executada com as empresas "RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI" E "EDITORA LOG COMERCIAL LTDA.", os quais deixou de conhecer, de ofício, por falta de interesse recursal; no mérito, por

maioria de votos, negou provimento ao recurso do reclamante, vencido o Exmo. Desembargador Relator que dava provimento parcial para determinar a inclusão dos sócios da executada Sociedade Educacional Soma, Srs. Afonso Alberto Fernandes Santana e Roberto Sandra Abrantes Regis, no polo passivo da execução trabalhista; custas inexigìveis.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010468-21.2019.5.03.0140

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	RICARDO LUIZ PRATA PONTES
ADVOGADO	THIAGO CAVACA MOURA(OAB: 122009/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ANTONELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 140479/MG)
AGRAVADO	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** A caracterização de fraude contra credores depende de ação específica ("Pauliana" - art. 161 do Código Civil), cuja competência é estranha a esta Especializada. Com efeito, somente na Ação Pauliana, ao contrário da fraude à execução (art. 792, IV, do CPC), é que pode haver demonstração de fraude contra credores independentemente da preexistência de lide em face do devedor.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente, à exceção do pedido de inclusão da empresa ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL no polo passivo da presente demanda e do pedido de caracterização de grupo econômico da executada com as empresas "RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI" E "EDITORA LOG COMERCIAL LTDA.", os quais deixou de conhecer, de ofício, por falta de interesse recursal; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso do reclamante, vencido o Exmo. Desembargador Relator que dava provimento parcial para determinar a inclusão dos sócios da executada Sociedade Educacional Soma, Srs. Afonso Alberto Fernandes Santana e Roberto Sandra Abrantes Regis, no polo passivo da execução trabalhista; custas inexigìveis.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010468-21.2019.5.03.0140

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	RICARDO LUIZ PRATA PONTES
ADVOGADO	THIAGO CAVACA MOURA(OAB: 122009/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ANTONELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 140479/MG)
AGRAVADO	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** A caracterização de fraude contra credores depende de ação específica ("Pauliana" - art. 161 do Código Civil), cuja competência é estranha a esta Especializada. Com efeito, somente na Ação Pauliana, ao contrário da fraude à execução (art. 792, IV, do CPC), é que pode haver demonstração de fraude contra credores independentemente da preexistência de lide em face do

devedor.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente, à exceção do pedido de inclusão da empresa ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL no polo passivo da presente demanda e do pedido de caracterização de grupo econômico da executada com as empresas "RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI" E "EDITORA LOG COMERCIAL LTDA.", os quais deixou de conhecer, de ofício, por falta de interesse recursal; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso do reclamante, vencido o Exmo. Desembargador Relator que dava provimento parcial para determinar a inclusão dos sócios da executada Sociedade Educacional Soma, Srs. Afonso Alberto Fernandes Santana e Roberto Sandra Abrantes Regis, no polo passivo da execução trabalhista; custas inexigìveis.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010468-21.2019.5.03.0140

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	RICARDO LUIZ PRATA PONTES
ADVOGADO	THIAGO CAVACA MOURA(OAB: 122009/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ANTONELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 140479/MG)
AGRAVADO	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** A caracterização de fraude contra credores depende de ação específica ("Pauliana" - art. 161 do Código Civil), cuja competência é estranha a esta Especializada. Com efeito, somente na Ação Pauliana, ao contrário da fraude à execução (art. 792, IV, do CPC), é que pode haver demonstração de fraude contra credores independentemente da preexistência de lide em face do devedor.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente, à exceção do pedido de inclusão da empresa ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL no polo passivo da presente demanda e do pedido de caracterização de grupo econômico da executada com as empresas "RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI" E "EDITORA LOG COMERCIAL LTDA.", os quais deixou de conhecer, de ofício, por falta de interesse recursal; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso do reclamante, vencido o Exmo. Desembargador Relator que dava provimento parcial para determinar a inclusão dos sócios da executada Sociedade Educacional Soma, Srs. Afonso Alberto Fernandes Santana e Roberto Sandra Abrantes Regis, no polo passivo da execução trabalhista; custas inexigìveis.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010688-24.2022.5.03.0169

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	GIMAR BARCELLOS
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RECORRIDO	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIMAR BARCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE**

JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A D. Maioria da Turma entende pela aplicação da Teoria Maior na desconsideração da personalidade jurídica em que se pede a responsabilização dos sócios.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para afastar a inclusão do sócio agravante GIMAR BARCELLOS no polo passivo da execução, vencido o Exmo. Desembargador Relator que negava provimento ao apelo; custas de R$44,26, pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010688-24.2022.5.03.0169

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	GIMAR BARCELLOS
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RECORRIDO	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** A D. Maioria da Turma entende pela aplicação da Teoria Maior na desconsideração da personalidade jurídica em que se pede a responsabilização dos sócios.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para afastar a inclusão do sócio agravante GIMAR BARCELLOS no polo passivo da execução, vencido o Exmo. Desembargador Relator que negava provimento ao apelo; custas de R$44,26, pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010688-24.2022.5.03.0169

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	GIMAR BARCELLOS
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RECORRIDO	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** A D. Maioria da Turma entende pela aplicação da Teoria Maior na desconsideração da personalidade jurídica em que se pede a responsabilização dos sócios.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para afastar a inclusão do sócio agravante GIMAR BARCELLOS no polo passivo da execução, vencido o Exmo. Desembargador Relator que negava provimento ao apelo; custas de R$44,26, pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0000006-60.2012.5.03.0104

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	RODRIGO ANTONIO LOPES DURIAN
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ANTONIO GOMES BARBOSA
AGRAVADO	WILSON DA SILVA
AGRAVADO	CARLOS ADAUTO DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE UEHARA
AGRAVADO	LIVIA UEHARA PEREIRA
ADVOGADO	ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO(OAB: 96730/MG)
AGRAVADO	LH COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
AGRAVADO	CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ANTONIO LOPES DURIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** É prematuro o agravo de petição aviado no curso de execução contra decisão de natureza meramente interlocutória. Agravo de petição não conhecido, por incabível.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição por incabível; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0000006-60.2012.5.03.0104

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	RODRIGO ANTONIO LOPES DURIAN
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ANTONIO GOMES BARBOSA
AGRAVADO	WILSON DA SILVA
AGRAVADO	CARLOS ADAUTO DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE UEHARA
AGRAVADO	LIVIA UEHARA PEREIRA
ADVOGADO	ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO(OAB: 96730/MG)
AGRAVADO	LH COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
AGRAVADO	CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LH COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** É prematuro o agravo de petição aviado no curso de execução contra decisão de natureza meramente interlocutória. Agravo de petição não conhecido, por incabível.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição por incabível; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0000006-60.2012.5.03.0104

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	RODRIGO ANTONIO LOPES DURIAN
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)

ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ANTONIO GOMES BARBOSA
AGRAVADO	WILSON DA SILVA
AGRAVADO	CARLOS ADAUTO DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE UEHARA
AGRAVADO	LIVIA UEHARA PEREIRA
ADVOGADO	ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO(OAB: 96730/MG)
AGRAVADO	LH COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
AGRAVADO	CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** É prematuro o agravo de petição aviado no curso de execução contra decisão de natureza meramente interlocutória. Agravo de petição não conhecido, por incabível.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição por incabível; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0000006-60.2012.5.03.0104

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	RODRIGO ANTONIO LOPES DURIAN
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ANTONIO GOMES BARBOSA
AGRAVADO	WILSON DA SILVA
AGRAVADO	CARLOS ADAUTO DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE UEHARA
AGRAVADO	LIVIA UEHARA PEREIRA
ADVOGADO	ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO(OAB: 96730/MG)
AGRAVADO	LH COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
AGRAVADO	CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE UEHARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** É prematuro o agravo de petição aviado no curso de execução contra decisão de natureza meramente interlocutória. Agravo de petição não conhecido, por incabível.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição por incabível; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0000006-60.2012.5.03.0104

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	RODRIGO ANTONIO LOPES DURIAN
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ANTONIO GOMES BARBOSA
AGRAVADO	WILSON DA SILVA
AGRAVADO	CARLOS ADAUTO DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE UEHARA
AGRAVADO	LIVIA UEHARA PEREIRA
ADVOGADO	ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO(OAB: 96730/MG)
AGRAVADO	LH COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
AGRAVADO	CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA UEHARA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** É prematuro o agravo de petição aviado no curso de execução contra decisão de natureza meramente interlocutória. Agravo de petição não conhecido, por incabível.
DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição por incabível; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0000006-60.2012.5.03.0104

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	RODRIGO ANTONIO LOPES DURIAN
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ANTONIO GOMES BARBOSA
AGRAVADO	WILSON DA SILVA
AGRAVADO	CARLOS ADAUTO DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE UEHARA
AGRAVADO	LIVIA UEHARA PEREIRA
ADVOGADO	ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO(OAB: 96730/MG)
AGRAVADO	LH COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
AGRAVADO	CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** É prematuro o agravo de petição aviado no curso de execução contra decisão de natureza meramente interlocutória. Agravo de petição não conhecido, por incabível.
DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição por incabível; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0000006-60.2012.5.03.0104

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	RODRIGO ANTONIO LOPES DURIAN
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ANTONIO GOMES BARBOSA
AGRAVADO	WILSON DA SILVA
AGRAVADO	CARLOS ADAUTO DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE UEHARA
AGRAVADO	LIVIA UEHARA PEREIRA
ADVOGADO	ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO(OAB: 96730/MG)
AGRAVADO	LH COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
AGRAVADO	CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS ADAUTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** É prematuro o agravo de petição aviado no curso de execução contra decisão de natureza meramente interlocutória. Agravo de petição não conhecido, por incabível.
DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo

de petição por incabível; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0000006-60.2012.5.03.0104

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	RODRIGO ANTONIO LOPES DURIAN
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ANTONIO GOMES BARBOSA
AGRAVADO	WILSON DA SILVA
AGRAVADO	CARLOS ADAUTO DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE UEHARA
AGRAVADO	LIVIA UEHARA PEREIRA
ADVOGADO	ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO(OAB: 96730/MG)
AGRAVADO	LH COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
AGRAVADO	CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** É prematuro o agravo de petição aviado no curso de execução contra decisão de natureza meramente interlocutória. Agravo de petição não conhecido, por incabível.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição por incabível; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010001-18.2018.5.03.0030

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	DIVALDO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	DEBORA SAMYRA MENDES SANTOS(OAB: 222712/MG)
AGRAVADO	ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA
AGRAVADO	ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA
AGRAVADO	LUCIO ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ DE FARIA
AGRAVADO	ISAIAS LIAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVALDO RODRIGUES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO.** Inexistindo prova nos autos de que o bloqueio judicial recaiu sobre conta em que o agravante recebe pela prestação de seus serviços, deve ser mantido o bloqueio. Agravo desprovido.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do executado Divaldo Rodrigues Batista, superando a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010001-18.2018.5.03.0030

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	DIVALDO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO	DEBORA SAMYRA MENDES SANTOS(OAB: 222712/MG)
AGRAVADO	ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA
AGRAVADO	ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA
AGRAVADO	LUCIO ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ DE FARIA
AGRAVADO	ISAIAS LIAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO.** Inexistindo prova nos autos de que o bloqueio judicial recaiu sobre conta em que o agravante recebe pela prestação de seus serviços, deve ser mantido o bloqueio. Agravo desprovido.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do executado Divaldo Rodrigues Batista, superando a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010001-18.2018.5.03.0030

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	DIVALDO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	DEBORA SAMYRA MENDES SANTOS(OAB: 222712/MG)
AGRAVADO	ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA
AGRAVADO	ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA
AGRAVADO	LUCIO ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ DE FARIA
AGRAVADO	ISAIAS LIAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO.** Inexistindo prova nos autos de que o bloqueio judicial recaiu sobre conta em que o agravante recebe pela prestação de seus serviços, deve ser mantido o bloqueio. Agravo desprovido.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do executado Divaldo Rodrigues Batista, superando a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010001-18.2018.5.03.0030

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	DIVALDO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	DEBORA SAMYRA MENDES SANTOS(OAB: 222712/MG)
AGRAVADO	ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA
AGRAVADO	ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA
AGRAVADO	LUCIO ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ DE FARIA
AGRAVADO	ISAIAS LIAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS LIAL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO.** Inexistindo prova nos autos de que o bloqueio judicial recaiu sobre conta em que o agravante recebe pela prestação de seus serviços, deve ser mantido o bloqueio. Agravo desprovido.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do executado Divaldo Rodrigues Batista, superando a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010001-18.2018.5.03.0030

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	DIVALDO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	DEBORA SAMYRA MENDES SANTOS(OAB: 222712/MG)
AGRAVADO	ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA
AGRAVADO	ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA
AGRAVADO	LUCIO ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ DE FARIA
AGRAVADO	ISAIAS LIAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO.** Inexistindo prova nos autos de que o bloqueio judicial recaiu sobre conta em que o agravante recebe pela prestação de seus serviços, deve ser mantido o bloqueio. Agravo desprovido.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do executado Divaldo Rodrigues Batista, superando a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010001-18.2018.5.03.0030

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	DIVALDO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	DEBORA SAMYRA MENDES SANTOS(OAB: 222712/MG)
AGRAVADO	ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA
AGRAVADO	ENGEVAC ENGENHARIA DE ALTO VACUO LTDA
AGRAVADO	LUCIO ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ DE FARIA
AGRAVADO	ISAIAS LIAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO.** Inexistindo prova nos autos de que o bloqueio judicial recaiu sobre conta em que o agravante recebe pela prestação de seus serviços, deve ser mantido o bloqueio. Agravo desprovido.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do executado Divaldo Rodrigues Batista, superando a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26,

pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010680-97.2017.5.03.0015

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	IC AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS(OAB: 102166/MG)
AGRAVADO	IONE PIMENTEL CALDAS
ADVOGADO	TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS(OAB: 102166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.** Fere direito da pessoa física a determinação de penhora ou bloqueio de valores resultantes de salário, aposentadoria ou benefício previdenciário. São impenhoráveis os salários, as remunerações e os benefícios previdenciários, considerado o disposto no art. 833, IV, do CPC e os entendimentos constantes na OJ 08 da SDI-1 deste Regional e na OJ 153 da SBDI-II do TST. Em se tratando de execução de débito de natureza trabalhista, isso não é possível, aplicando-se a regra geral da impenhorabilidade. Por isso, é inviável qualquer constrição, mesmo que em um percentual limitado como pretendido pelo exequente. **DECISÃO**: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pelas executadas, isentas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010680-97.2017.5.03.0015

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	IC AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS(OAB: 102166/MG)
AGRAVADO	IONE PIMENTEL CALDAS
ADVOGADO	TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS(OAB: 102166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IC AMBIENTAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.** Fere direito da pessoa física a determinação de penhora ou bloqueio de valores resultantes de salário, aposentadoria ou benefício previdenciário. São impenhoráveis os salários, as remunerações e os benefícios previdenciários, considerado o disposto no art. 833, IV, do CPC e os entendimentos constantes na OJ 08 da SDI-1 deste Regional e na OJ 153 da SBDI-II do TST. Em se tratando de execução de débito de natureza trabalhista, isso não é possível, aplicando-se a regra geral da impenhorabilidade. Por isso, é inviável qualquer constrição, mesmo que em um percentual limitado como pretendido pelo exequente. **DECISÃO**: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pelas executadas, isentas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010680-97.2017.5.03.0015

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	IC AMBIENTAL EIRELI

ADVOGADO	TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS(OAB: 102166/MG)
AGRAVADO	IONE PIMENTEL CALDAS
ADVOGADO	TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS(OAB: 102166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE PIMENTEL CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.** Fere direito da pessoa física a determinação de penhora ou bloqueio de valores resultantes de salário, aposentadoria ou benefício previdenciário. São impenhoráveis os salários, as remunerações e os benefícios previdenciários, considerado o disposto no art. 833, IV, do CPC e os entendimentos constantes na OJ 08 da SDI-1 deste Regional e na OJ 153 da SBDI-II do TST. Em se tratando de execução de débito de natureza trabalhista, isso não é possível, aplicando-se a regra geral da impenhorabilidade. Por isso, é inviável qualquer constrição, mesmo que em um percentual limitado como pretendido pelo exequente.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pelas executadas, isentas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010528-56.2023.5.03.0171

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	MIP ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
ADVOGADO	THAMARA TORRE FRANCA COSTA(OAB: 167936/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	EDUARDO JUSTO DE LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIP ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 520, III, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.** Nos termos do art. 520, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da CLT, "se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução". Assim, havendo alteração na sentença exequenda, mostra-se necessária a adequação da conta de liquidação em execução provisória.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar a liberação à executada, ora agravante, do excesso de execução ou penhora verificado entre o valor de R$29.954,87 bloqueado em sua conta (fl. 267) e os novos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (resumo à fl. 276); e b) afastar a aplicação das regras contidas no artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC no caso em exame para autorizar a executada, ora agravante, a apresentar os seus cálculos de liquidação apenas quando a execução se tornar definitiva nestes autos; custas de R$44,26, pela 1ª executada, isenta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010528-56.2023.5.03.0171

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	MIP ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
ADVOGADO	THAMARA TORRE FRANCA COSTA(OAB: 167936/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	EDUARDO JUSTO DE LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JUSTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 520, III, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.** Nos termos do art. 520, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da CLT, "se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução". Assim, havendo alteração na sentença exequenda, mostra-se necessária a adequação da conta de liquidação em execução provisória.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar a liberação à executada, ora agravante, do excesso de execução ou penhora verificado entre o valor de R$29.954,87 bloqueado em sua conta (fl. 267) e os novos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (resumo à fl. 276); e b) afastar a aplicação das regras contidas no artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC no caso em exame para autorizar a executada, ora agravante, a apresentar os seus cálculos de liquidação apenas quando a execução se tornar definitiva nestes autos; custas de R$44,26, pela 1ª executada, isenta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010528-56.2023.5.03.0171

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	MIP ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
ADVOGADO	THAMARA TORRE FRANCA COSTA(OAB: 167936/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	EDUARDO JUSTO DE LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 520, III, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.** Nos termos do art. 520, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da CLT, "se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução". Assim, havendo alteração na sentença exequenda, mostra-se necessária a adequação da conta de liquidação em execução provisória.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar a liberação à executada, ora agravante, do excesso de execução ou penhora verificado entre o valor de R$29.954,87 bloqueado em sua conta (fl. 267) e os novos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (resumo à fl. 276); e b) afastar a aplicação das regras contidas no artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC no caso em exame para autorizar a executada, ora agravante, a apresentar os seus cálculos de liquidação apenas quando a execução se tornar definitiva nestes autos; custas de R$44,26, pela 1ª executada, isenta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0011707-09.2024.5.03.0165

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	LUCAS ISAAC FERNANDES
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	DOMICILIUM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA(OAB: 115428/MG)
RECORRIDO	ANSELMO BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA(OAB: 115428/MG)
RECORRIDO	LUCIANO LEONARDO BOAVENTURA
ADVOGADO	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA(OAB: 115428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ISAAC FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e isento-o do pagamento das custas processuais; rejeitou a preliminar de deserção arguida em contrarrazões (v. fl. 223) e conheceu do recurso por ele interposto (fls. 186/215, numeração das folhas em ordem crescente do processo baixado em PDF), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu -lhe parcial provimento para afastar a limitação de eventual condenação aos limites das pretensões indicadas na inicial; manteve a sentença quanto à condenação aos honorários sucumbenciais, declarando-se que a verba honorária, no importe de 5%, deverá ser calculada sobre o valor atualizado da causa (salvo sobre o valor dado na inicial ao pedido de honorários advocatícios, porque se trata de despesa processual), em favor dos patronos da ré, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766. **FUNDAMENTOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**. Assim decidiu o juízo de origem: "Indeferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que o obreiro percebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fl. 25)." (fl. 163). O autor recorre sob o argumento de que está desempregado, e não tem condições de arcar com os custos processuais. Examino. A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei n. 13.467/2017. A citada Lei alterou a redação do §3º do artigo 790 da CLT, passando a prever que, para a concessão da justiça gratuita se faz necessária uma presunção objetiva de elegibilidade em favor da parte com renda que não ultrapasse o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Logo, a declaração de miserabilidade jurídica colacionada à fl. 21, por si só, não se mostra suficiente à comprovação da impossibilidade de se fazer frente aos custos do processo. Contudo, na petição inicial (fl. 02) o autor pretendeu a rescisão indireta do contrato de trabalho. A questão aqui é que, pelo que emerge dos autos, embora tenha sido indeferida a pretensão à rescisão indireta, o Juízo de origem não declarou o desfazimento do contrato de trabalho, ao fundamento de que "descabe falar na condição de demissionário, eis que inexistiu qualquer manifestação de vontade nesse sentido. Em se tratando de rescisão contratual, cabe à parte rescindi-lo pelos motivos que entender cabíveis, sendo que ao Judiciário cabe, se acionado, analisar se as condições prevalecem ou não, mas jamais realizar a dispensa." (fl. 163). A CTPS digital anexa à inicial (fl. 25) aponta o termo inicial do contrato de emprego em 11/07/2020, ainda em vigor (contrato aberto). Ao apresentar novamente sua CTPS em sede de recurso ordinário (fl. 217), ali se vê o lançamento da rescisão contratual em 26/02/2024, ou seja, ocorreu fato novo. Veja-se que a baixa da CTPS foi dada no dia 17/04/2024 (fl. 195) e a sentença prolatada em 08/04/2024 (fl. 164). Em seu depoimento o reclamante afirmou que dia 26 foi o último dia trabalhado, o que também foi consignado em seu recurso. Logo, tem-se que o reclamante se encontra desempregado, pois ausentes elementos em sentido contrário. Atende, portanto, o autor ao requisito legal para o deferimento da gratuidade da justiça a que alude o § 3º do art. 790 da CLT, *in verbis*: "§ 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Preenchido o requisito legal, faz jus o autor à gratuidade da justiça. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e isento-o do pagamento de custas processuais. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INICIAIS.** A estimativa atribuída às parcelas pleiteadas na inicial não enseja a limitação da condenação, sendo que a apuração efetiva dos valores devidos far-se-á em liquidação de sentença. Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional:"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.". Dou provimento para afastar os limites deferidos na sentença (fl. 161). Adoto as razões de decidir da sentença, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, apenas acrescentando que: **RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS.** O reclamante insiste no deferimento da rescisão indireta. Argumenta que "se faz necessário esclarecer é que a alegada ausência de registro na CTPS no início da contratualidade - 23.02.2022, bem como a ausência de registro da real função que o Recorrente exerceu na Recorrida durante o pacto laboral, não consubstanciam a causa de pedir desta reclamação, razão pela qual não foram produzidas provas nesse

sentido." (fl. 206). Afirma, ainda, que as irregularidades cometidas dizem respeito à concessão, atraso e ausência do pagamento das férias referentes ao período aquisitivo de 11/07/2022 a 10/07/2023, bem como reiterados atrasos e ausências de depósitos do FGTS (fl. 207). Sustenta que "o fato de o empregado continuar na empresa, 'permitindo' todas as irregularidades, não tem o condão de descaracterizar a aplicação do instituto da rescisão indireta por ausência de imediatidade, visto que evidencia apenas a condição de hipossuficiente do empregado e a preocupação em manter o seu meio de subsistência." (fl. 214). Com base nisso, pretende a rescisão indireta do contrato de emprego, com o pagamento das verbas daí decorrentes (fl. 215). Examino. A sentença deve ser mantida. Ainda que a retificação da CTPS quanto ao início do contrato laboral e da função exercida não tenha sido pretendida (como afirmado pelo reclamante), esse foi um dos fundamentos da rescisão indireta (v. fls. 5/06), estando correto o Juízo de origem ao abordá-lo. De todo modo, permanecem os lançamentos constantes na CTPS, ante a presunção de veracidade dos registros consignados na CTPS, nos moldes da Súmula 12 do TST, parâmetro a ser considerado na análise do recurso.
Especificamente em relação à rescisão indireta, pouco há de se acrescer aos fundamentos da sentença. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se, em tese, pela justa causa patronal, ou seja, decorre da prática, pelo empregador, de quaisquer das condutas previstas no art. 483 da CLT. As obrigações contratuais que, se não cumpridas pela empresa, possibilitem a devida correção pela via judicial e, consequentemente, a aplicação das penalidades cabíveis e previstas, tanto no ordenamento jurídico, como na esfera administrativa, como regra não merecem ser consideradas como motivo a ensejar a caracterização de falta grave por parte da empregadora. No caso, as irregularidades apontadas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Verbas trabalhistas não quitadas, incluído aí o recolhimento do FGTS, podem ser indenizadas pela empregadora em caso de extinção do vínculo, pois se trata de falta passível de reparação administrativa e/ou judicial e regularização pela via pecuniária, o que descaracteriza o descumprimento de obrigação contratual por parte da empregadora e não impede a continuidade do vínculo de emprego. Também não impede a continuidade da rescisão indireta a irregularidade das férias, situação que, inclusive, não foi comprovada (a respeito, v. documentos de fls. 131 e 156). Ainda que assim não fosse, em audiência o reclamante declarou que "comunicou à empresa que não iria mais trabalhar depois que teve desentendimento, sendo o único que não recebia salário, falou com Luciano no dia 26 e comunicou que sua advogada estava autorizada a entrar com o processo pedindo rescisão indireta; que o Luciano quis apresentar propostas para não entrar com o processo; que depois dessa data, recebeu notificação de empreendimentos que acompanhava, encaminhou ao Luciano e disse que não mais responderia como empregado da empresa nela não mais voltando." (fl. 158). Como visto, patente o desinteresse do reclamante em continuar a prestar serviços na reclamada. Não se falar, assim, em rescisão indireta.
Ao fim, levando-se em conta que o reclamante trouxe junto ao seu recurso sua CTPS, que goza de presunção de veracidade, onde se vê o término do contrato de trabalho em 26/02/2024, não é o caso de se declarar o reclamante demissionário, vez que o contrato já se findou. Aqui vale frisar que em seu recurso o reclamante afirmou que se encontra "em situação de desemprego desde 26 de fevereiro de 2024" (fls. 186 e cópia da CTPS, fl. 195). Nego provimento.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Mantém-se a sentença quanto à condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais dos advogados dos reclamados, no importe de 5%, porém, declaro que os honorários sucumbenciais deverão ser calculados sobre o valor atualizado da causa (salvo sobre o valor dado na inicial ao pedido de honorários advocatícios, porque se trata de despesa processual), em favor dos patronos da ré, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0011707-09.2024.5.03.0165

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	LUCAS ISAAC FERNANDES
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	DOMICILIUM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA(OAB: 115428/MG)
RECORRIDO	ANSELMO BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA(OAB: 115428/MG)
RECORRIDO	LUCIANO LEONARDO BOAVENTURA
ADVOGADO	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA(OAB: 115428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMICILIUM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e isento-o do pagamento das custas processuais; rejeitou a preliminar de deserção arguida em contrarrazões (v. fl. 223) e conheceu do recurso por ele interposto (fls. 186/215, numeração das folhas em ordem crescente do processo baixado em PDF), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu -lhe parcial provimento para afastar a limitação de eventual condenação aos limites das pretensões indicadas na inicial; manteve a sentença quanto à condenação aos honorários sucumbenciais, declarando-se que a verba honorária, no importe de 5%, deverá ser calculada sobre o valor atualizado da causa (salvo sobre o valor dado na inicial ao pedido de honorários advocatícios, porque se trata de despesa processual), em favor dos patronos da ré, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766. **FUNDAMENTOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**. Assim decidiu o juízo de origem: "Indeferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que o obreiro percebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fl. 25)." (fl. 163). O autor recorre sob o argumento de que está desempregado, e não tem condições de arcar com os custos processuais. Examino. A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei n. 13.467/2017. A citada Lei alterou a redação do §3º do artigo 790 da CLT, passando a prever que, para a concessão da justiça gratuita se faz necessária uma presunção objetiva de elegibilidade em favor da parte com renda que não ultrapasse o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Logo, a declaração de miserabilidade jurídica colacionada à fl. 21, por si só, não se mostra suficiente à comprovação da impossibilidade de se fazer frente aos custos do processo. Contudo, na petição inicial (fl. 02) o autor pretendeu a rescisão indireta do contrato de trabalho. A questão aqui é que, pelo que emerge dos autos, embora tenha sido indeferida a pretensão à rescisão indireta, o Juízo de origem não declarou o desfazimento do contrato de trabalho, ao fundamento de que "descabe falar na condição de demissionário, eis que inexistiu qualquer manifestação de vontade nesse sentido. Em se tratando de rescisão contratual, cabe à parte rescindi-lo pelos motivos que entender cabíveis, sendo que ao Judiciário cabe, se acionado, analisar se as condições prevalecem ou não, mas jamais realizar a dispensa." (fl. 163). A CTPS digital anexa à inicial (fl. 25) aponta o termo inicial do contrato de emprego em 11/07/2020, ainda em vigor (contrato aberto). Ao apresentar novamente sua CTPS em sede de recurso ordinário (fl. 217), ali se vê o lançamento da rescisão contratual em 26/02/2024, ou seja, ocorreu fato novo. Veja-se que a baixa da CTPS foi dada no dia 17/04/2024 (fl. 195) e a sentença prolatada em 08/04/2024 (fl. 164). Em seu depoimento o reclamante afirmou que dia 26 foi o último dia trabalhado, o que também foi consignado em seu recurso. Logo, tem-se que o reclamante se encontra desempregado, pois ausentes elementos em sentido contrário. Atende, portanto, o autor ao requisito legal para o deferimento da gratuidade da justiça a que alude o § 3º do art. 790 da CLT, *in verbis*: "§ 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Preenchido o requisito legal, faz jus o autor à gratuidade da justiça. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e isento-o do pagamento de custas processuais. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INICIAIS.** A estimativa atribuída às parcelas pleiteadas na inicial não enseja a limitação da condenação, sendo que a apuração efetiva dos valores devidos far-se-á em liquidação de sentença. Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional:"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.". Dou provimento para afastar os limites deferidos na sentença (fl. 161). Adoto as razões de decidir da sentença, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, apenas acrescentando que: **RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS.** O reclamante insiste no deferimento da rescisão indireta. Argumenta que "se faz necessário esclarecer é que a alegada ausência de registro na CTPS no início da contratualidade - 23.02.2022, bem como a ausência de registro da real função que o Recorrente exerceu na Recorrida durante o pacto laboral, não consubstanciam a causa de pedir desta reclamação, razão pela qual não foram produzidas provas nesse

sentido." (fl. 206). Afirma, ainda, que as irregularidades cometidas dizem respeito à concessão, atraso e ausência do pagamento das férias referentes ao período aquisitivo de 11/07/2022 a 10/07/2023, bem como reiterados atrasos e ausências de depósitos do FGTS (fl. 207). Sustenta que "o fato de o empregado continuar na empresa, 'permitindo' todas as irregularidades, não tem o condão de descaracterizar a aplicação do instituto da rescisão indireta por ausência de imediatidade, visto que evidencia apenas a condição de hipossuficiente do empregado e a preocupação em manter o seu meio de subsistência." (fl. 214). Com base nisso, pretende a rescisão indireta do contrato de emprego, com o pagamento das verbas daí decorrentes (fl. 215). Examino. A sentença deve ser mantida. Ainda que a retificação da CTPS quanto ao início do contrato laboral e da função exercida não tenha sido pretendida (como afirmado pelo reclamante), esse foi um dos fundamentos da rescisão indireta (v. fls. 5/06), estando correto o Juízo de origem ao abordá-lo. De todo modo, permanecem os lançamentos constantes na CTPS, ante a presunção de veracidade dos registros consignados na CTPS, nos moldes da Súmula 12 do TST, parâmetro a ser considerado na análise do recurso.
Especificamente em relação à rescisão indireta, pouco há de se acrescer aos fundamentos da sentença. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se, em tese, pela justa causa patronal, ou seja, decorre da prática, pelo empregador, de quaisquer das condutas previstas no art. 483 da CLT. As obrigações contratuais que, se não cumpridas pela empresa, possibilitem a devida correção pela via judicial e, consequentemente, a aplicação das penalidades cabíveis e previstas, tanto no ordenamento jurídico, como na esfera administrativa, como regra não merecem ser consideradas como motivo a ensejar a caracterização de falta grave por parte da empregadora. No caso, as irregularidades apontadas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Verbas trabalhistas não quitadas, incluído aí o recolhimento do FGTS, podem ser indenizadas pela empregadora em caso de extinção do vínculo, pois se trata de falta passível de reparação administrativa e/ou judicial e regularização pela via pecuniária, o que descaracteriza o descumprimento de obrigação contratual por parte da empregadora e não impede a continuidade do vínculo de emprego. Também não impede a continuidade da rescisão indireta a irregularidade das férias, situação que, inclusive, não foi comprovada (a respeito, v. documentos de fls. 131 e 156). Ainda que assim não fosse, em audiência o reclamante declarou que "comunicou à empresa que não iria mais trabalhar depois que teve desentendimento, sendo o único que não recebia salário, falou com Luciano no dia 26 e comunicou que sua advogada estava autorizada a entrar com o processo pedindo rescisão indireta; que o Luciano quis apresentar propostas para não entrar com o processo; que depois dessa data, recebeu notificação de empreendimentos que acompanhava, encaminhou ao Luciano e disse que não mais responderia como empregado da empresa nela não mais voltando." (fl. 158). Como visto, patente o desinteresse do reclamante em continuar a prestar serviços na reclamada. Não se falar, assim, em rescisão indireta.
Ao fim, levando-se em conta que o reclamante trouxe junto ao seu recurso sua CTPS, que goza de presunção de veracidade, onde se vê o término do contrato de trabalho em 26/02/2024, não é o caso de se declarar o reclamante demissionário, vez que o contrato já se findou. Aqui vale frisar que em seu recurso o reclamante afirmou que se encontra "em situação de desemprego desde 26 de fevereiro de 2024" (fls. 186 e cópia da CTPS, fl. 195). Nego provimento.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Mantém-se a sentença quanto à condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais dos advogados dos reclamados, no importe de 5%, porém, declaro que os honorários sucumbenciais deverão ser calculados sobre o valor atualizado da causa (salvo sobre o valor dado na inicial ao pedido de honorários advocatícios, porque se trata de despesa processual), em favor dos patronos da ré, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0011707-09.2024.5.03.0165

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	LUCAS ISAAC FERNANDES
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	DOMICILIUM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA(OAB: 115428/MG)
RECORRIDO	ANSELMO BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA(OAB: 115428/MG)
RECORRIDO	LUCIANO LEONARDO BOAVENTURA
ADVOGADO	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA(OAB: 115428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO BOAVENTURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e isento-o do pagamento das custas processuais; rejeitou a preliminar de deserção arguida em contrarrazões (v. fl. 223) e conheceu do recurso por ele interposto (fls. 186/215, numeração das folhas em ordem crescente do processo baixado em PDF), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu -lhe parcial provimento para afastar a limitação de eventual condenação aos limites das pretensões indicadas na inicial; manteve a sentença quanto à condenação aos honorários sucumbenciais, declarando-se que a verba honorária, no importe de 5%, deverá ser calculada sobre o valor atualizado da causa (salvo sobre o valor dado na inicial ao pedido de honorários advocatícios, porque se trata de despesa processual), em favor dos patronos da ré, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766. **FUNDAMENTOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**. Assim decidiu o juízo de origem: "Indeferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que o obreiro percebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fl. 25)." (fl. 163). O autor recorre sob o argumento de que está desempregado, e não tem condições de arcar com os custos processuais. Examino. A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei n. 13.467/2017. A citada Lei alterou a redação do §3º do artigo 790 da CLT, passando a prever que, para a concessão da justiça gratuita se faz necessária uma presunção objetiva de elegibilidade em favor da parte com renda que não ultrapasse o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Logo, a declaração de miserabilidade jurídica colacionada à fl. 21, por si só, não se mostra suficiente à comprovação da impossibilidade de se fazer frente aos custos do processo. Contudo, na petição inicial (fl. 02) o autor pretendeu a rescisão indireta do contrato de trabalho. A questão aqui é que, pelo que emerge dos autos, embora tenha sido indeferida a pretensão à rescisão indireta, o Juízo de origem não declarou o desfazimento do contrato de trabalho, ao fundamento de que "descabe falar na condição de demissionário, eis que inexistiu qualquer manifestação de vontade nesse sentido. Em se tratando de rescisão contratual, cabe à parte rescindi-lo pelos motivos que entender cabíveis, sendo que ao Judiciário cabe, se acionado, analisar se as condições prevalecem ou não, mas jamais realizar a dispensa." (fl. 163). A CTPS digital anexa à inicial (fl. 25) aponta o termo inicial do contrato de emprego em 11/07/2020, ainda em vigor (contrato aberto). Ao apresentar novamente sua CTPS em sede de recurso ordinário (fl. 217), ali se vê o lançamento da rescisão contratual em 26/02/2024, ou seja, ocorreu fato novo. Veja-se que a baixa da CTPS foi dada no dia 17/04/2024 (fl. 195) e a sentença prolatada em 08/04/2024 (fl. 164). Em seu depoimento o reclamante afirmou que dia 26 foi o último dia trabalhado, o que também foi consignado em seu recurso. Logo, tem-se que o reclamante se encontra desempregado, pois ausentes elementos em sentido contrário. Atende, portanto, o autor ao requisito legal para o deferimento da gratuidade da justiça a que alude o § 3º do art. 790 da CLT, *in verbis*: "§ 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Preenchido o requisito legal, faz jus o autor à gratuidade da justiça. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e isento-o do pagamento de custas processuais. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INICIAIS.** A estimativa atribuída às parcelas pleiteadas na inicial não enseja a limitação da condenação, sendo que a apuração efetiva dos valores devidos far-se-á em liquidação de sentença. Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional:"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.". Dou provimento para afastar os limites deferidos na sentença (fl. 161). Adoto as razões de decidir da sentença, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, apenas acrescentando que: **RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS.** O reclamante insiste no deferimento da rescisão indireta. Argumenta que "se faz necessário esclarecer é que a alegada ausência de registro na CTPS no início da contratualidade - 23.02.2022, bem como a ausência de registro da real função que o Recorrente exerceu na Recorrida durante o pacto laboral, não consubstanciam a causa de pedir desta reclamação, razão pela qual não foram produzidas provas nesse sentido." (fl. 206). Afirma, ainda, que as irregularidades cometidas

dizem respeito à concessão, atraso e ausência do pagamento das férias referentes ao período aquisitivo de 11/07/2022 a 10/07/2023, bem como reiterados atrasos e ausências de depósitos do FGTS (fl. 207). Sustenta que "o fato de o empregado continuar na empresa, 'permitindo' todas as irregularidades, não tem o condão de descaracterizar a aplicação do instituto da rescisão indireta por ausência de imediatidade, visto que evidencia apenas a condição de hipossuficiente do empregado e a preocupação em manter o seu meio de subsistência." (fl. 214). Com base nisso, pretende a rescisão indireta do contrato de emprego, com o pagamento das verbas daí decorrentes (fl. 215). Examino. A sentença deve ser mantida. Ainda que a retificação da CTPS quanto ao início do contrato laboral e da função exercida não tenha sido pretendida (como afirmado pelo reclamante), esse foi um dos fundamentos da rescisão indireta (v. fls. 5/06), estando correto o Juízo de origem ao abordá-lo. De todo modo, permanecem os lançamentos constantes na CTPS, ante a presunção de veracidade dos registros consignados na CTPS, nos moldes da Súmula 12 do TST, parâmetro a ser considerado na análise do recurso.
Especificamente em relação à rescisão indireta, pouco há de se acrescer aos fundamentos da sentença. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se, em tese, pela justa causa patronal, ou seja, decorre da prática, pelo empregador, de quaisquer das condutas previstas no art. 483 da CLT. As obrigações contratuais que, se não cumpridas pela empresa, possibilitem a devida correção pela via judicial e, consequentemente, a aplicação das penalidades cabíveis e previstas, tanto no ordenamento jurídico, como na esfera administrativa, como regra não merecem ser consideradas como motivo a ensejar a caracterização de falta grave por parte da empregadora. No caso, as irregularidades apontadas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Verbas trabalhistas não quitadas, incluído aí o recolhimento do FGTS, podem ser indenizadas pela empregadora em caso de extinção do vínculo, pois se trata de falta passível de reparação administrativa e/ou judicial e regularização pela via pecuniária, o que descaracteriza o descumprimento de obrigação contratual por parte da empregadora e não impede a continuidade do vínculo de emprego. Também não impede a continuidade da rescisão indireta a irregularidade das férias, situação que, inclusive, não foi comprovada (a respeito, v. documentos de fls. 131 e 156). Ainda que assim não fosse, em audiência o reclamante declarou que "comunicou à empresa que não iria mais trabalhar depois que teve desentendimento, sendo o único que não recebia salário, falou com Luciano no dia 26 e comunicou que sua advogada estava autorizada a entrar com o processo pedindo rescisão indireta; que o Luciano quis apresentar propostas para não entrar com o processo; que depois dessa data, recebeu notificação de empreendimentos que acompanhava, encaminhou ao Luciano e disse que não mais responderia como empregado da empresa nela não mais voltando." (fl. 158). Como visto, patente o desinteresse do reclamante em continuar a prestar serviços na reclamada. Não se falar, assim, em rescisão indireta.
Ao fim, levando-se em conta que o reclamante trouxe junto ao seu recurso sua CTPS, que goza de presunção de veracidade, onde se vê o término do contrato de trabalho em 26/02/2024, não é o caso de se declarar o reclamante demissionário, vez que o contrato já se findou. Aqui vale frisar que em seu recurso o reclamante afirmou que se encontra "em situação de desemprego desde 26 de fevereiro de 2024" (fls. 186 e cópia da CTPS, fl. 195). Nego provimento.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Mantém-se a sentença quanto à condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais dos advogados dos reclamados, no importe de 5%, porém, declaro que os honorários sucumbenciais deverão ser calculados sobre o valor atualizado da causa (salvo sobre o valor dado na inicial ao pedido de honorários advocatícios, porque se trata de despesa processual), em favor dos patronos da ré, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0011707-09.2024.5.03.0165

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	LUCAS ISAAC FERNANDES
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	DOMICILIUM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA(OAB: 115428/MG)
RECORRIDO	ANSELMO BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA(OAB: 115428/MG)
RECORRIDO	LUCIANO LEONARDO BOAVENTURA
ADVOGADO	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA(OAB: 115428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIANO LEONARDO BOAVENTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e isento-o do pagamento das custas processuais; rejeitou a preliminar de deserção arguida em contrarrazões (v. fl. 223) e conheceu do recurso por ele interposto (fls. 186/215, numeração das folhas em ordem crescente do processo baixado em PDF), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação de eventual condenação aos limites das pretensões indicadas na inicial; manteve a sentença quanto à condenação aos honorários sucumbenciais, declarando-se que a verba honorária, no importe de 5%, deverá ser calculada sobre o valor atualizado da causa (salvo sobre o valor dado na inicial ao pedido de honorários advocatícios, porque se trata de despesa processual), em favor dos patronos da ré, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766. **FUNDAMENTOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**. Assim decidiu o juízo de origem: "Indeferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que o obreiro percebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fl. 25)." (fl. 163). O autor recorre sob o argumento de que está desempregado, e não tem condições de arcar com os custos processuais. Examino. A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei n. 13.467/2017. A citada Lei alterou a redação do §3º do artigo 790 da CLT, passando a prever que, para a concessão da justiça gratuita se faz necessária uma presunção objetiva de elegibilidade em favor da parte com renda que não ultrapasse o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Logo, a declaração de miserabilidade jurídica colacionada à fl. 21, por si só, não se mostra suficiente à comprovação da impossibilidade de se fazer frente aos custos do processo. Contudo, na petição inicial (fl. 02) o autor pretendeu a rescisão indireta do contrato de trabalho. A questão aqui é que, pelo que emerge dos autos, embora tenha sido indeferida a pretensão à rescisão indireta, o Juízo de origem não declarou o desfazimento do contrato de trabalho, ao fundamento de que "descabe falar na condição de demissionário, eis que inexistiu qualquer manifestação de vontade nesse sentido. Em se tratando de rescisão contratual, cabe à parte rescindi-lo pelos motivos que entender cabíveis, sendo que ao Judiciário cabe, se acionado, analisar se as condições prevalecem ou não, mas jamais realizar a dispensa." (fl. 163). A CTPS digital anexa à inicial (fl. 25) aponta o termo inicial do contrato de emprego em 11/07/2020, ainda em vigor (contrato aberto). Ao apresentar novamente sua CTPS em sede de recurso ordinário (fl. 217), ali se vê o lançamento da rescisão contratual em 26/02/2024, ou seja, ocorreu fato novo. Veja-se que a baixa da CTPS foi dada no dia 17/04/2024 (fl. 195) e a sentença prolatada em 08/04/2024 (fl. 164). Em seu depoimento o reclamante afirmou que dia 26 foi o último dia trabalhado, o que também foi consignado em seu recurso. Logo, tem-se que o reclamante se encontra desempregado, pois ausentes elementos em sentido contrário. Atende, portanto, o autor ao requisito legal para o deferimento da gratuidade da justiça a que alude o § 3º do art. 790 da CLT, *in verbis*: "§ 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Preenchido o requisito legal, faz jus o autor à gratuidade da justiça. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e isento-o do pagamento de custas processuais. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INICIAIS.** A estimativa atribuída às parcelas pleiteadas na inicial não enseja a limitação da condenação, sendo que a apuração efetiva dos valores devidos far-se-á em liquidação de sentença. Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional:"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.". Dou provimento para afastar os limites deferidos na sentença (fl. 161). Adoto as razões de decidir da sentença, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, apenas acrescentando que: **RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS.** O reclamante insiste no deferimento da rescisão indireta. Argumenta que "se faz necessário esclarecer é que a alegada ausência de registro na CTPS no início da contratualidade - 23.02.2022, bem como a ausência de registro da real função que o Recorrente exerceu na Recorrida durante o pacto laboral, não consubstanciam a causa de pedir desta reclamação, razão pela qual não foram produzidas provas nesse sentido." (fl. 206). Afirma, ainda, que as irregularidades cometidas dizem respeito à concessão, atraso e ausência do pagamento das

férias referentes ao período aquisitivo de 11/07/2022 a 10/07/2023, bem como reiterados atrasos e ausências de depósitos do FGTS (fl. 207). Sustenta que "o fato de o empregado continuar na empresa, 'permitindo' todas as irregularidades, não tem o condão de descaracterizar a aplicação do instituto da rescisão indireta por ausência de imediatidade, visto que evidencia apenas a condição de hipossuficiente do empregado e a preocupação em manter o seu meio de subsistência." (fl. 214). Com base nisso, pretende a rescisão indireta do contrato de emprego, com o pagamento das verbas daí decorrentes (fl. 215). Examino. A sentença deve ser mantida. Ainda que a retificação da CTPS quanto ao início do contrato laboral e da função exercida não tenha sido pretendida (como afirmado pelo reclamante), esse foi um dos fundamentos da rescisão indireta (v. fls. 5/06), estando correto o Juízo de origem ao abordá-lo. De todo modo, permanecem os lançamentos constantes na CTPS, ante a presunção de veracidade dos registros consignados na CTPS, nos moldes da Súmula 12 do TST, parâmetro a ser considerado na análise do recurso.
Especificamente em relação à rescisão indireta, pouco há de se acrescer aos fundamentos da sentença. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se, em tese, pela justa causa patronal, ou seja, decorre da prática, pelo empregador, de quaisquer das condutas previstas no art. 483 da CLT. As obrigações contratuais que, se não cumpridas pela empresa, possibilitem a devida correção pela via judicial e, consequentemente, a aplicação das penalidades cabíveis e previstas, tanto no ordenamento jurídico, como na esfera administrativa, como regra não merecem ser consideradas como motivo a ensejar a caracterização de falta grave por parte da empregadora. No caso, as irregularidades apontadas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Verbas trabalhistas não quitadas, incluído aí o recolhimento do FGTS, podem ser indenizadas pela empregadora em caso de extinção do vínculo, pois se trata de falta passível de reparação administrativa e/ou judicial e regularização pela via pecuniária, o que descaracteriza o descumprimento de obrigação contratual por parte da empregadora e não impede a continuidade do vínculo de emprego. Também não impede a continuidade da rescisão indireta a irregularidade das férias, situação que, inclusive, não foi comprovada (a respeito, v. documentos de fls. 131 e 156). Ainda que assim não fosse, em audiência o reclamante declarou que "comunicou à empresa que não iria mais trabalhar depois que teve desentendimento, sendo o único que não recebia salário, falou com Luciano no dia 26 e comunicou que sua advogada estava autorizada a entrar com o processo pedindo rescisão indireta; que o Luciano quis apresentar propostas para não entrar com o processo; que depois dessa data, recebeu notificação de empreendimentos que acompanhava, encaminhou ao Luciano e disse que não mais responderia como empregado da empresa nela não mais voltando." (fl. 158). Como visto, patente o desinteresse do reclamante em continuar a prestar serviços na reclamada. Não se falar, assim, em rescisão indireta.
Ao fim, levando-se em conta que o reclamante trouxe junto ao seu recurso sua CTPS, que goza de presunção de veracidade, onde se vê o término do contrato de trabalho em 26/02/2024, não é o caso de se declarar o reclamante demissionário, vez que o contrato já se findou. Aqui vale frisar que em seu recurso o reclamante afirmou que se encontra "em situação de desemprego desde 26 de fevereiro de 2024" (fls. 186 e cópia da CTPS, fl. 195). Nego provimento.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Mantém-se a sentença quanto à condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais dos advogados dos reclamados, no importe de 5%, porém, declaro que os honorários sucumbenciais deverão ser calculados sobre o valor atualizado da causa (salvo sobre o valor dado na inicial ao pedido de honorários advocatícios, porque se trata de despesa processual), em favor dos patronos da ré, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010858-75.2023.5.03.0002

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ADRIANA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	HELDER MATOS DA SILVA(OAB: 190642/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010858-75.2023.5.03.0002

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ADRIANA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	HELDER MATOS DA SILVA(OAB: 190642/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010858-75.2023.5.03.0002

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ADRIANA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	HELDER MATOS DA SILVA(OAB: 190642/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010992-72.2018.5.03.0004

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	ALEF SALES COSTA(OAB: 215507/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
AGRAVADO	COLT SERVICOS LTDA
AGRAVADO	ABIMAEL DANIEL PINTO
ADVOGADO	GLORIVALDO SANTOS GAVIAO(OAB: 101118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COGNA EDUCACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO.** Nos termos da Súmula 15 deste Regional, a atualização do saldo remanescente deve ser realizada considerando-se a data do pagamento e não a data em que foi efetuado o depósito, cabendo ao executado responder pela correção monetária e juros de mora até o levantamento dos valores pelo credor.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelos executados, no importe de R$44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010992-72.2018.5.03.0004

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	ALEF SALES COSTA(OAB: 215507/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
AGRAVADO	COLT SERVICOS LTDA
AGRAVADO	ABIMAEL DANIEL PINTO
ADVOGADO	GLORIVALDO SANTOS GAVIAO(OAB: 101118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABIMAEL DANIEL PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO.** Nos termos da Súmula 15 deste Regional, a atualização do saldo remanescente deve ser realizada considerando-se a data do pagamento e não a data em que foi efetuado o depósito, cabendo ao executado responder pela correção monetária e juros de mora até o levantamento dos valores pelo credor.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelos executados, no importe de R$44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010992-72.2018.5.03.0004

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	ALEF SALES COSTA(OAB: 215507/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
AGRAVADO	COLT SERVICOS LTDA
AGRAVADO	ABIMAEL DANIEL PINTO
ADVOGADO	GLORIVALDO SANTOS GAVIAO(OAB: 101118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLT SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO.** Nos termos da Súmula 15 deste Regional, a atualização do saldo remanescente deve ser realizada considerando-se a data do pagamento e não a data em que foi efetuado o depósito, cabendo ao executado responder pela correção monetária e juros de mora até o levantamento dos valores pelo credor.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelos executados, no importe de R$44,26, a teor do art. 789-A, IV,

da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011325-46.2017.5.03.0008

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	PATRICIA KARLA DE ARAUJO
ADVOGADO	ATILA ANERES DA SILVA(OAB: 64934/MG)
AGRAVADO	PEDRO JULIO MIRANDA
ADVOGADO	DANIELLE ABREU LEITE PEREIRA(OAB: 167927/MG)
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
AGRAVADO	MF & P COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON ROBERTO DE AGUIAR(OAB: 135150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA KARLA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PENHORA DE SALÁRIO SOBRE O VALOR LÍQUIDO.** Em que pese seja entendimento desta turma de que não é possível a penhora de percentual sobre parcelas de natureza salarial, dada a impenhorabilidade absoluta estabelecida do artigo 833, IV, do CPC, pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e em se tratando de questão superada nos autos, a análise se restringe somente à matéria efetivamente impugnada pela executada, referente ao percentual da penhora sobre os rendimentos líquidos. **DECISÃO**: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelos executados, no importe de R$44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011325-46.2017.5.03.0008

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	PATRICIA KARLA DE ARAUJO
ADVOGADO	ATILA ANERES DA SILVA(OAB: 64934/MG)
AGRAVADO	PEDRO JULIO MIRANDA
ADVOGADO	DANIELLE ABREU LEITE PEREIRA(OAB: 167927/MG)
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
AGRAVADO	MF & P COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON ROBERTO DE AGUIAR(OAB: 135150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MF & P COMERCIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PENHORA DE SALÁRIO SOBRE O VALOR LÍQUIDO.** Em que pese seja entendimento desta turma de que não é possível a penhora de percentual sobre parcelas de natureza salarial, dada a impenhorabilidade absoluta estabelecida do artigo 833, IV, do CPC, pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e em se tratando de questão superada nos autos, a análise se restringe somente à matéria efetivamente impugnada pela executada, referente ao percentual da penhora sobre os rendimentos líquidos. **DECISÃO**: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelos executados, no importe de R$44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0011325-46.2017.5.03.0008

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	PATRICIA KARLA DE ARAUJO
ADVOGADO	ATILA ANERES DA SILVA(OAB: 64934/MG)
AGRAVADO	PEDRO JULIO MIRANDA

ADVOGADO	DANIELLE ABREU LEITE PEREIRA(OAB: 167927/MG)
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
AGRAVADO	MF & P COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON ROBERTO DE AGUIAR(OAB: 135150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JULIO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PENHORA DE SALÁRIO SOBRE O VALOR LÍQUIDO.** Em que pese seja entendimento desta turma de que não é possível a penhora de percentual sobre parcelas de natureza salarial, dada a impenhorabilidade absoluta estabelecida do artigo 833, IV, do CPC, pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e em se tratando de questão superada nos autos, a análise se restringe somente à matéria efetivamente impugnada pela executada, referente ao percentual da penhora sobre os rendimentos líquidos.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelos executados, no importe de R$44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010549-09.2023.5.03.0114

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ADENILTON DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO	DANIEL LOURES DOLABELA GUIMARAES(OAB: 166986/MG)
ADVOGADO	MOISES AUGUSTO ROCHA DI MAMBRO(OAB: 123390/MG)
RECORRIDO	MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DONALDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 31160/MG)
RECORRIDO	AMB COMERCIO E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	DONALDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 31160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILTON DE LIMA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Pela regra geral, o empregado é contratado para todo serviço compatível com sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT), observados os princípios da boa-fé e da equivalência das prestações, caso não exista ajuste em contrário. A variação de tarefas, no contexto das atividades regularmente desenvolvidas pelo empregado, não importa em reconhecimento de acúmulo de função, encontrando-se dentro da perspectiva do *jus variandi* do empregador, considerando, ainda, que o salário é estipulado pelo conjunto de atribuições e não por atividade em separado.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de 50 minutos por mês, como horas extras em metade dos meses trabalhados, com reflexos nos RSRs, férias + 1/3, 13os salários e FGTS, por depósito, e, na outra metade, de forma indenizada, por se referir ao intervalo parcialmente suprimido, ambos com o acréscimo de 50%, bem como reconhecer o reclamante como demissionário, sendo o último dia trabalhado 23/06/2023, data que deverá ser anotada na CTPS e deferir as parcelas rescisórias correspondentes ao saldo de salário de 23 dias trabalhados em junho de 2023, 6/12 de 13º salário proporcional e 7/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, parcialmente vencido o Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito quanto às horas extras; as reclamadas ficam responsáveis pela integralidade dos valores de FGTS devidos na contratualidade; a anotação da CTPS deverá ocorrer no prazo de oito dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), importe a ser revertido em favor da parte autora, nos termos do art. 537 do CPC; elevou o valor da condenação para R$20.000,00, com custas pelas reclamadas de R$400,00.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010549-09.2023.5.03.0114

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ADENILTON DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO	DANIEL LOURES DOLABELA GUIMARAES(OAB: 166986/MG)
ADVOGADO	MOISES AUGUSTO ROCHA DI MAMBRO(OAB: 123390/MG)
RECORRIDO	MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DONALDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 31160/MG)
RECORRIDO	AMB COMERCIO E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	DONALDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 31160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMB COMERCIO E EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Pela regra geral, o empregado é contratado para todo serviço compatível com sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT), observados os princípios da boa-fé e da equivalência das prestações, caso não exista ajuste em contrário. A variação de tarefas, no contexto das atividades regularmente desenvolvidas pelo empregado, não importa em reconhecimento de acúmulo de função, encontrando-se dentro da perspectiva do *jus variandi* do empregador, considerando, ainda, que o salário é estipulado pelo conjunto de atribuições e não por atividade em separado.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de 50 minutos por mês, como horas extras em metade dos meses trabalhados, com reflexos nos RSRs, férias + 1/3, 13os salários e FGTS, por depósito, e, na outra metade, de forma indenizada, por se referir ao intervalo parcialmente suprimido, ambos com o acréscimo de 50%, bem como reconhecer o reclamante como demissionário, sendo o último dia trabalhado 23/06/2023, data que deverá ser anotada na CTPS e deferir as parcelas rescisórias correspondentes ao saldo de salário de 23 dias trabalhados em junho de 2023, 6/12 de 13º salário proporcional e 7/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, parcialmente vencido o Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito quanto às horas extras; as reclamadas ficam responsáveis pela integralidade dos valores de FGTS devidos na contratualidade; a anotação da CTPS deverá ocorrer no prazo de oito dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), importe a ser revertido em favor da parte autora, nos termos do art. 537 do CPC; elevou o valor da condenação para R$20.000,00, com custas pelas reclamadas de R$400,00.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010549-09.2023.5.03.0114

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ADENILTON DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO	DANIEL LOURES DOLABELA GUIMARAES(OAB: 166986/MG)
ADVOGADO	MOISES AUGUSTO ROCHA DI MAMBRO(OAB: 123390/MG)
RECORRIDO	MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DONALDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 31160/MG)
RECORRIDO	AMB COMERCIO E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	DONALDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 31160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Pela regra geral, o empregado é contratado para todo serviço compatível com sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT), observados os princípios da boa-fé e da equivalência das prestações, caso não exista ajuste em contrário. A variação de tarefas, no contexto das atividades regularmente desenvolvidas pelo empregado, não importa em reconhecimento de acúmulo de função, encontrando-se dentro da perspectiva do *jus variandi* do empregador, considerando, ainda, que o salário é estipulado pelo conjunto de atribuições e não por atividade em separado.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de 50 minutos por mês, como horas extras em metade dos meses trabalhados, com reflexos nos RSRs, férias + 1/3, 13os salários e FGTS, por depósito, e, na outra metade, de forma indenizada, por se referir ao intervalo parcialmente suprimido, ambos com o

acréscimo de 50%, bem como reconhecer o reclamante como demissionário, sendo o último dia trabalhado 23/06/2023, data que deverá ser anotada na CTPS e deferir as parcelas rescisórias correspondentes ao saldo de salário de 23 dias trabalhados em junho de 2023, 6/12 de 13º salário proporcional e 7/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, parcialmente vencido o Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito quanto às horas extras; as reclamadas ficam responsáveis pela integralidade dos valores de FGTS devidos na contratualidade; a anotação da CTPS deverá ocorrer no prazo de oito dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), importe a ser revertido em favor da parte autora, nos termos do art. 537 do CPC; elevou o valor da condenação para R$20.000,00, com custas pelas reclamadas de R$400,00.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010809-89.2021.5.03.0168

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JOSE HIGOR HONORATO ALVES
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	JOSE HIGOR HONORATO ALVES
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HIGOR HONORATO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **NORMAS COLETIVAS. PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMA 1046 DO STF DE REPERCUSSÃO GERAL.** A negociação coletiva não pode ser desconsiderada pelo julgador, devendo ser amplamente observada tal como entabulada por entes sindicais e empresas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR de 1988. No mesmo sentido, o julgamento do ARE 1121633 pelo STF (Tema nº 1.046 de Repercussão Geral), tendo sido fixada a seguinte tese jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante; deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: a) afastar a condenação ao pagamento de horas extras acima da 6ª diária ou da 36ª semanal e reflexos; e b) excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno, considerando-se o percentual de 20% incidente sobre a totalidade da carga horária mensal, mais com reflexos; diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, *caput* e § 3º, da CLT), condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, no mesmo importe de 10% fixado na origem, calculados sobre o valor atualizado dado na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766; reduziu o valor da condenação para R$5.000,00 e das custas para R$100,00, ainda pela ré, que fica autorizada a requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas a mais para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010809-89.2021.5.03.0168

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JOSE HIGOR HONORATO ALVES
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)

ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	JOSE HIGOR HONORATO ALVES
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **NORMAS COLETIVAS. PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMA 1046 DO STF DE REPERCUSSÃO GERAL.** A negociação coletiva não pode ser desconsiderada pelo julgador, devendo ser amplamente observada tal como entabulada por entes sindicais e empresas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR de 1988. No mesmo sentido, o julgamento do ARE 1121633 pelo STF (Tema nº 1.046 de Repercussão Geral), tendo sido fixada a seguinte tese jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante; deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: a) afastar a condenação ao pagamento de horas extras acima da 6ª diária ou da 36ª semanal e reflexos; e b) excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno, considerando-se o percentual de 20% incidente sobre a totalidade da carga horária mensal, mais com reflexos; diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, *caput* e § 3º, da CLT), condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, no mesmo importe de 10% fixado na origem, calculados sobre o valor atualizado dado na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766; reduziu o valor da condenação para R$5.000,00 e das custas para R$100,00, ainda pela ré, que fica autorizada a requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas a mais para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010798-60.2023.5.03.0113

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JANDERSON NASIARENO ROSA
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
RECORRENTE	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
RECORRIDO	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
RECORRIDO	JANDERSON NASIARENO ROSA
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, por intempestivo, arguida em contrarrazões pelo reclamante e conheceu dos recursos da reclamada e do reclamante (fls. 1651/1661 e 1679/1682, numeração das folhas em ordem crescente do processo baixado em PDF), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante; deu provimento parcial ao recurso da reclamada para absolvê-la das seguintes condenações: a) pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade em grau médio pago (20%) e o adicional em grau máximo (40%) e reflexos; b) fornecimento de novo PPP; c) pagamento dos honorários periciais; d) pagamento de 40 minutos extras por dia em

dois plantões por semana, sem reflexos, dada a natureza indenizatória da parcela (art. 71, §4º da CLT). Inverto os ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, os quais reduzo de R$1.600,00 para R$1.000,00, agora a cargo do reclamante, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766, a serem quitados pela União, na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT. Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, *caput* e § 3º, da CLT), mantenho a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e dou provimento ao seu recurso para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% fixado na origem, calculados sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º do art. 791-A, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766; reduziu o valor da condenação para R$2.000,00 e das custas para R$40,00, ainda pela reclamada, facultando-lhe requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas a mais para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão.

FUNDAMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVO ARGUIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES. Conforme consulta ao DEJT n. 3931, p. 4242, a sentença de fls. 409/416 foi disponibilizada no dia 14/03/2024 (quinta-feira) e as partes tiveram ciência dela, por publicação, em 15/03/2024 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 08 dias para interposição de recurso ordinário no dia 18/03/2024 (segunda-feira), com o final em 01/04/2024 (segunda-feira). A reclamada interpôs o recurso ordinário no dia 1º/04/2024 (fls. 425/442) e comprovou o recolhimento do depósito recursal em 28/03/2024 no valor de R$10.000,00 (valor da condenação, v. sentença, fl. 416), conforme guia de fls. 443/444 e das custas processuais no importe de R$200,00 no mesmo dia, como se vê da GRU de fls. 445/446, com sua juntada ao processo no dia 1º/04/2024. Embora também tenha vindo aos autos o comprovante de depósito no dia 02/03/2024 (fl. 447), a comprovação do recolhimento e pagamento das custas processuais foi comprovado no último da interposição do recurso, de forma válida e eficaz. Rejeito. **RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.** Realizada perícia (v. laudo, fl. 355/382), foram avaliadas as condições de trabalho do Hospital Belo Horizonte, além das atividades exercidas pelo reclamante como técnico de enfermagem. Apurou-se que ele trabalhava no CTI-B Adulto, onde havia 6 leitos, posteriormente ampliados para 10, onde laboravam 5 técnicos de enfermagem. O reclamante realizava banhos de leito nos pacientes, troca de fraldas, mudança de decúbito, aspiraçãoda traqueostomia, curativos. Realizava administração de medicamentos, verificava sinais vitais, manipulação da bolsa de colostomia e sonda de espera. Colhia material para exames (sangue, urina e fezes) quando necessário. Também auxiliava "*os médicos nos procedimentos. Fazia o transporte dos pacientes p/ realização de exames em outro setor e também quando o paciente recebia alta. Fazia a pré-lavagem dos materiais para enviar para CME - Central de materiais esterilizados. Armazenava os materiais esterilizados nos setores. Quando necessário era remanejado para o CTI - A Adulto, localizado no 2º andar do hospital. CTI composto por 20 leitos, sendo 02 desses leitos de isolamento. Laboravam neste setor 10 técnicos de enfermagem. O Autor cobria férias da funcionária responsável pelos materiais. Cobria licença, falta e atestado de funcionários neste setor. Ao menos 3 vezes no mês trabalhava no CTI - A. Nos meses de outubro e novembro de 2022, o Reclamante laborou de forma fixa no CTI - A.Conforme necessidade era remanejado para as unidades de internação do 3º, 5º, 6º e 7º andar. Nestes andares existem enfermarias c/ 02 leitos e quartos c/ 01 leito. No 3º andar existem 32 apartamentos e enfermarias, o 5º andar foi desativado, o 6º andar possui 18 apartamentos e enfermarias e o 7º andar é composto por 20 apartamentos e 18 enfermarias. Registre-se que, nestes andares não existem leitos de isolamento, quando necessário o apartamento ou a enfermaria é isolada para internação do paciente (...)*". (fl. 361). Durante a diligência, o reclamante afirmou "*ter recebido óculos, máscara, luvas de procedimento e uniforme privativo. Estes equipamentos estavam sempre à disposição em caso de necessidade de troca. O Autor relatou que no início da pandemia foram fornecidas máscaras N-95, face shield e capote de pano. As fichas de entrega de EPI's encontram-se anexadas aos autos sob ID's 7725c32 - 8f78d41.*" (fl. 362). Segundo o perito, no relatório de doenças infectocontagiosas de notificação compulsória enviado por e-mail anexo aos autos, *"No período de 13/05/2020 a 31/12/2020, não houve a confirmação de caso de doença infectocontagiosa no CTI-B. No período de 03/2021 a 04/2021, foram confirmados 08 casos de SRAG (Covid 19) no CTI-B. No período de 01/01/2022 a 31/08/2022, não houve a confirmação de caso de doença infectocontagiosa no CTI-B. No período de 01/09/2022 a 31/10/2022, não houve a confirmação de caso de doença infectocontagiosa no CTI-A. No período de 01/11/2022 a 30/11/2022, foram confirmados 03 casos de SRAG (Covid 19) no CTI-A. (...). No período de 17/06/2020 a 02/07/2020, no CTI A, foram confirmados 11 casos de SRAG (Covid 19). No período de 03/07/2020 a 18/03/2021, no CTI B, não houve a confirmação de nenhum caso de doença infectocontagiosa. No período de 19/03/2021 a 31/03/2021, no CTI B, foram confirmados 06 casos de*

SRAG (Covid 19). No período de 01/04/2021 a 07/04/2021, no CTI B, foi confirmado 01um caso de SRAG (Covid 19). No período de 08/04/2021 a 30/06/2021, no CTI B, não houve a confirmação de nenhum caso de doença infectocontagiosa. No período de 01/07/2021 a 31/07/2021, no CTI A, foram confirmados 11 casos de SRAG (Covid 19). No período de 01/08/2021 a 31/08/2021, no CTI A, foram confirmados 05 casos de SRAG (Covid 19) e 01um caso de tuberculose pulmonar. No período de 01/09/2021 a 30/09/2021, no CTI A, foram confirmados 02 casos de SRAG (Covid 19). No período de 01/10/2021 a 02/11/2021, no CTI A, não houve a confirmação de nenhum caso de doença infectocontagiosa. No período de 18/11/2021 a 25/05/2022, no CTI B, não houve a confirmação de nenhum caso de doença infectocontagiosa. Ressalte-se que, até o fechamento do laudo não foi enviado a este Perito a documentação solicitada em diligência, quais sejam, as escalas de trabalho do Reclamante, o relatório de doenças de notificação compulsória das unidades de internação do 3º, 5º, 6º e 7º andares e do CTI-A, locais estes para onde o Autor era remanejado para exercer suas atividades laborais. Considerando que a COVID-19 é doença infectocontagiosa de notificação compulsória e que o Autor por estar lotado nos CTI's da Reclamada, locais destinados ao tratamento de pacientes com a referida enfermidade, manteve contato com os mesmos ali internados. Portanto, resta caracterizada insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do anexo 14 da NR-15. Saliente-se que, a Reclamada durante todo o contrato de trabalho reconheceu e remunerou o Autor quanto a percepção da insalubridade em grau médio (20%). Conforme acima exposto, o Reclamante faz jus ao adicional em grau máximo (40%), do início da pandemia da COVID-19 até o final do contrato laboral." (fls. 370/371 e conclusão, fl. 382). *Data venia* do posicionamento doJuízo de origem, entendo que a insurreição da reclamada prospera, ante o incorreto enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor à norma que estabelece o adicional de insalubridade para exposição a agentes biológicos em grau máximo - anexo 14 da NR-15. O Anexo 14 da NR 15 exige, para caracterização da insalubridade em grau máximo, trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Já o adicional de insalubridade em grau médio também previsto no Anexo nº 14 da NR-15 é devido apenas aos trabalhadores que mantém contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Embora o perito tenha concluído pela caracterização da insalubridade em grau máximo, dentre as tarefas desenvolvidas pelo autor não foi detectado o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas não eram o único tipo de doentes com os quais o autor tinha contato. Tanto assim que o perito declarou que, conforme "necessidade era remanejado para as unidades de internação do 3º, 5º, 6º e 7º andar. Nestes andares existem enfermarias c/ 02 leitos e quartos c/ 01 leito. No 3º andar existem 32 apartamentos e enfermarias, o 5º andar foi desativado, o 6º andar possui 18 apartamentos e enfermarias e o 7º andar é composto por 20 apartamentos e 18 enfermarias. Registre-se que, nestes andares não existem leitos de isolamento, quando necessário o apartamento ou a enfermaria é isolada para internação do paciente (...)". (fl. 361). Acresça-se ainda que em mais de um período não houve notificação de doenças infecto contagiosas. De acordo com o Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, a exposição a agentes biológicos deve ser analisada qualitativamente. Daí que, no caso, inexiste fundamento fático ou normativo que autorize enquadramento da função desempenhada pelo reclamante como insalubre em grau máximo. Logo, correto o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, como já efetuado pela reclamada. Diante do exposto, discordo da conclusão pericial, bem como dos fundamentos da sentença, especialmente porque também desconsiderou a necessidade de contato ininterrupto com pacientes ou com objetos de seu uso sem prévia esterilização, o que não é o caso do reclamante. Vale lembrar que o julgador não fica adstrito à conclusão esposada no laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC/2015. Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças entre o adicional de insalubridade em grau médio pago (20%) e o adicional devido (40%) e reflexos. Inverto os ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, os quais reduzo de R$1.600,00 para R$1.000,00, agora a cargo do reclamante, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766, a serem quitados pela União, na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT. **MINUTOS RESIDUAIS. DIVISOR 210.** Nas razões recursais a reclamada afirmou que "nos termos da Súmula 444 do TST e ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88 é que se requer a reforma da sentença para se determinar a utilização do divisor 220 para cálculo dos minutos residuais deferidos uma vez que as CCTs aplicáveis ao caso determinam que somente haverá jornada extraordinária de trabalho se ultrapassada a 44ª hora semanal, sem compensação na semana seguinte." (fl. 437). Logo, o inconformismo da reclamada se limita ao divisor aplicado. Pois bem. No regime 12x36 (v. cartões de ponto, fls. 162/206), o empregado trabalha 48 horas em uma semana e 36 horas na semana seguinte,

o que representa uma média de 42 horas semanais ou 210 mensais. Neste sentido é a jurisprudência deste TRT, consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 das Turmas deste Eg. Regional: "OJ - 23 - TRT - 3ª Região. JORNADA DE 12X36 HORAS. DIVISOR APLICÁVEL. Aplica-se o divisor 210 para o cálculo do salário-hora na jornada de 12 horas de trabalho por trinta e seis de descanso. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013)". Nego provimento, portanto. **INTERVALOS INTRAJORNADA.**A parte final do § 2º do art. 74 da CLT faculta ao empregador a pré-assinalação do ponto do empregado relativo ao intervalo intrajornada, como se verifica no caso (v. cartões de ponto, fls. 162/206), gerando presunção de veracidade do gozo do período. Sendo válidos os controles de jornada anexados, não há como considerar que não refletiam a real jornada laboral do reclamante em relação ao intervalo intrajornada pré-assinalado, especialmente quando o autor não trouxe aos autos prova de que a referida pausa era gozada em tempo inferior a 1 hora, ônus probatório que lhe cabia (art 818 da CLT). O depoimento da testemunha Tainara de Souza Teixeira mostrou-se frágil, na medida em que, embora pudesse trabalhar nos mesmos plantões que o reclamante, nem sempre ela almoçava juntamente com ele, como dito por ela. Mesmo que os intervalos coincidissem, ela era auxiliar administrativo e o reclamante técnico de enfermagem. Então, não se pode dizer que a depoente tivesse ciência dos intervalos usufruídos pelo reclamante, horários etc. Os setores eram diversos e sua dinâmica também diversa, dada a natureza das atribuições dos cargos (auxiliar administrativo e técnico de enfermagem). Com efeito, dou provimento ao recurso para afastar a condenação da reclamada ao pagamento de 40 minutos extras por dia em dois plantões por semana, sem reflexos, dada a natureza indenizatória da parcela (art. 71, §4º da CLT), conforme sentença (fl. 413). Prejudicada a análise do divisor aplicável. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Assim decidiu o juízo de origem: "Observados os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitro, observado o *caput* do artigo, os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de fixar honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada, haja vista a decisão do E. STF na ADI 5.766, declarando a inconstitucionalidade do art. 791- A, §4º da CLT.". Entendo de forma diversa da sentença. A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), sendo cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A questão encontra-se pacificada com a edição da Instrução Normativa 41 de 21/06/2018 do TST, *in verbis: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".* O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT. Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Assim, diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, *caput* e § 3º, da CLT), mantenho a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e dou provimento ao seu recurso para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% fixado na origem, calculados sobre o valor dado aos pedidos julgados integralmente improcedentes, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º do art. 791-A, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766. **RECURSO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DAS VERBAS DEFERIDAS SOBRE FGTS.** O reclamante sustenta em seu recurso que "é demissionário, certo é que não tão cedo movimentará os valores depositados a título de FGTS em sua conta vinculada, razão pela qual pugna pela reforma da sentença para que os reflexos das verbas deferidas na presente demanda, sobre o FGTS, sejam pagos como crédito na execução da sentença, do mesmo modo como os reflexos sobre as demais verbas deferidas." (fls. 458/459). Sem razão. Inexiste previsão legal de levantamento de saldo do FGTS pelo empregado demissionário apenas por serem reflexos de parcelas deferidas nesta Especializada. Logo, os valores pertinentes ao FGTS devem mesmo ser recolhidos na conta vinculada, haja vista que integram o

patrimônio do FGTS, somente sendo liberado ao empregado nas hipóteses legalmente previstas (Lei. n. 8.036/90), não incluindo o pedido de demissão do empregado. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010798-60.2023.5.03.0113

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JANDERSON NASIARENO ROSA
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
RECORRENTE	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
RECORRIDO	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
RECORRIDO	JANDERSON NASIARENO ROSA
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON NASIARENO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, por intempestivo, arguida em contrarrazões pelo reclamante e conheceu dos recursos da reclamada e do reclamante (fls. 1651/1661 e 1679/1682, numeração das folhas em ordem crescente do processo baixado em PDF), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante; deu provimento parcial ao recurso da reclamada para absolvê-la das seguintes condenações: a) pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade em grau médio pago (20%) e o adicional em grau máximo (40%) e reflexos; b) fornecimento de novo PPP; c) pagamento dos honorários periciais; d) pagamento de 40 minutos extras por dia em dois plantões por semana, sem reflexos, dada a natureza indenizatória da parcela (art. 71, §4º da CLT). Inverto os ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, os quais reduzo de R$1.600,00 para R$1.000,00, agora a cargo do reclamante, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766, a serem quitados pela União, na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT. Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, *caput* e § 3º, da CLT), mantenho a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e dou provimento ao seu recurso para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% fixado na origem, calculados sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º do art. 791-A, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766; reduziu o valor da condenação para R$2.000,00 e das custas para R$40,00, ainda pela reclamada, facultando-lhe requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas a mais para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão.

FUNDAMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVO ARGUIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES. Conforme consulta ao DEJT n. 3931, p. 4242, a sentença de fls. 409/416 foi disponibilizada no dia 14/03/2024 (quinta-feira) e as partes tiveram ciência dela, por publicação, em 15/03/2024 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 08 dias para interposição de recurso ordinário no dia 18/03/2024 (segunda-feira), com o final em 01/04/2024 (segunda-feira). A reclamada interpôs o recurso ordinário no dia 1º/04/2024 (fls. 425/442) e comprovou o recolhimento do depósito recursal em 28/03/2024 no valor de R$10.000,00 (valor da condenação, v. sentença, fl. 416), conforme guia de fls. 443/444 e das custas processuais no importe de R$200,00 no mesmo dia, como se vê da GRU de fls. 445/446, com sua juntada ao processo no dia 1º/04/2024. Embora também tenha vindo aos autos o comprovante de depósito no dia 02/03/2024 (fl. 447), a comprovação do recolhimento e pagamento das custas processuais foi comprovado no último da interposição do recurso, de forma válida e eficaz. Rejeito. **RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.** Realizada perícia (v. laudo, fl. 355/382), foram avaliadas as condições de trabalho do Hospital Belo Horizonte, além das atividades exercidas pelo reclamante como técnico de enfermagem. Apurou-se que ele trabalhava no CTI-B Adulto, onde havia 6 leitos, posteriormente ampliados para 10, onde laboravam 5 técnicos de enfermagem. O reclamante realizava banhos de leito nos pacientes, troca de fraldas, mudança de decúbito, aspiraçãoda

traqueostomia, curativos. Realizava administração de medicamentos, verificava sinais vitais, manipulação da bolsa de colostomia e sonda de espera. Colhia material para exames (sangue, urina e fezes) quando necessário. Também auxiliava "*os médicos nos procedimentos. Fazia o transporte dos pacientes p/ realização de exames em outro setor e também quando o paciente recebia alta. Fazia a pré-lavagem dos materiais para enviar para CME - Central de materiais esterilizados. Armazenava os materiais esterilizados nos setores. Quando necessário era remanejado para o CTI - A Adulto, localizado no 2º andar do hospital. CTI composto por 20 leitos, sendo 02 desses leitos de isolamento. Laboravam neste setor 10 técnicos de enfermagem. O Autor cobria férias da funcionária responsável pelos materiais. Cobria licença, falta e atestado de funcionários neste setor. Ao menos 3 vezes no mês trabalhava no CTI - A. Nos meses de outubro e novembro de 2022, o Reclamante laborou de forma fixa no CTI - A.Conforme necessidade era remanejado para as unidades de internação do 3º, 5º, 6º e 7º andar. Nestes andares existem enfermarias c/ 02 leitos e quartos c/ 01 leito. No 3º andar existem 32 apartamentos e enfermarias, o 5º andar foi desativado, o 6º andar possui 18 apartamentos e enfermarias e o 7º andar é composto por 20 apartamentos e 18 enfermarias. Registre-se que, nestes andares não existem leitos de isolamento, quando necessário o apartamento ou a enfermaria é isolada para internação do paciente (...)*". (fl. 361). Durante a diligência, o reclamante afirmou "*ter recebido óculos, máscara, luvas de procedimento e uniforme privativo. Estes equipamentos estavam sempre à disposição em caso de necessidade de troca. O Autor relatou que no início da pandemia foram fornecidas máscaras N-95, face shield e capote de pano. As fichas de entrega de EPI's encontram-se anexadas aos autos sob ID's 7725c32 - 8f78d41.*" (fl. 362). Segundo o perito, no relatório de doenças infectocontagiosas de notificação compulsória enviado por e-mail anexo aos autos, *"No período de 13/05/2020 a 31/12/2020, não houve a confirmação de caso de doença infectocontagiosa no CTI-B. No período de 03/2021 a 04/2021, foram confirmados 08 casos de SRAG (Covid 19) no CTI-B. No período de 01/01/2022 a 31/08/2022, não houve a confirmação de caso de doença infectocontagiosa no CTI-B. No período de 01/09/2022 a 31/10/2022, não houve a confirmação de caso de doença infectocontagiosa no CTI-A. No período de 01/11/2022 a 30/11/2022, foram confirmados 03 casos de SRAG (Covid 19) no CTI-A. (...). No período de 17/06/2020 a 02/07/2020, no CTI A, foram confirmados 11 casos de SRAG (Covid 19). No período de 03/07/2020 a 18/03/2021, no CTI B, não houve a confirmação de nenhum caso de doença infectocontagiosa. No período de 19/03/2021 a 31/03/2021, no CTI B, foram confirmados 06 casos de SRAG (Covid 19). No período de 01/04/2021 a 07/04/2021, no CTI B, foi confirmado 01um caso de SRAG (Covid 19). No período de 08/04/2021 a 30/06/2021, no CTI B, não houve a confirmação de nenhum caso de doença infectocontagiosa. No período de 01/07/2021 a 31/07/2021, no CTI A, foram confirmados 11 casos de SRAG (Covid 19). No período de 01/08/2021 a 31/08/2021, no CTI A, foram confirmados 05 casos de SRAG (Covid 19) e 01um caso de tuberculose pulmonar. No período de 01/09/2021 a 30/09/2021, no CTI A, foram confirmados 02 casos de SRAG (Covid 19). No período de 01/10/2021 a 02/11/2021, no CTI A, não houve a confirmação de nenhum caso de doença infectocontagiosa. No período de 18/11/2021 a 25/05/2022, no CTI B, não houve a confirmação de nenhum caso de doença infectocontagiosa. Ressalte-se que, até o fechamento do laudo não foi enviado a este Perito a documentação solicitada em diligência, quais sejam, as escalas de trabalho do Reclamante, o relatório de doenças de notificação compulsória das unidades de internação do 3º, 5º, 6º e 7º andares e do CTI-A, locais estes para onde o Autor era remanejado para exercer suas atividades laborais. Considerando que a COVID-19 é doença infectocontagiosa de notificação compulsória e que o Autor por estar lotado nos CTI's da Reclamada, locais destinados ao tratamento de pacientes com a referida enfermidade, manteve contato com os mesmos ali internados. Portanto, resta caracterizada insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do anexo 14 da NR-15. Saliente-se que, a Reclamada durante todo o contrato de trabalho reconheceu e remunerou o Autor quanto a percepção da insalubridade em grau médio (20%). Conforme acima exposto, o Reclamante faz jus ao adicional em grau máximo (40%), do início da pandemia da COVID-19 até o final do contrato laboral."* (fls. 370/371 e conclusão, fl. 382). *Data venia* do posicionamento doJuízo de origem, entendo que a insurreição da reclamada prospera, ante o incorreto enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor à norma que estabelece o adicional de insalubridade para exposição a agentes biológicos em grau máximo - anexo 14 da NR-15. O Anexo 14 da NR 15 exige, para caracterização da insalubridade em grau máximo, trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Já o adicional de insalubridade em grau médio também previsto no Anexo nº 14 da NR-15 é devido apenas aos trabalhadores que mantém contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Embora o perito tenha concluído pela caracterização da insalubridade em grau máximo, dentre as tarefas desenvolvidas

pelo autor não foi detectado o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas não eram o único tipo de doentes com os quais o autor tinha contato. Tanto assim que o perito declarou que, conforme "necessidade era remanejado para as unidades de internação do 3º, 5º, 6º e 7º andar. Nestes andares existem enfermarias c/ 02 leitos e quartos c/ 01 leito. No 3º andar existem 32 apartamentos e enfermarias, o 5º andar foi desativado, o 6º andar possui 18 apartamentos e enfermarias e o 7º andar é composto por 20 apartamentos e 18 enfermarias. Registre-se que, nestes andares não existem leitos de isolamento, quando necessário o apartamento ou a enfermaria é isolada para internação do paciente (...)". (fl. 361). Acresça-se ainda que em mais de um período não houve notificação de doenças infecto contagiosas. De acordo com o Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, a exposição a agentes biológicos deve ser analisada qualitativamente. Daí que, no caso, inexiste fundamento fático ou normativo que autorize enquadramento da função desempenhada pelo reclamante como insalubre em grau máximo. Logo, correto o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, como já efetuado pela reclamada. Diante do exposto, discordo da conclusão pericial, bem como dos fundamentos da sentença, especialmente porque também desconsiderou a necessidade de contato ininterrupto com pacientes ou com objetos de seu uso sem prévia esterilização, o que não é o caso do reclamante. Vale lembrar que o julgador não fica adstrito à conclusão esposada no laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC/2015. Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças entre o adicional de insalubridade em grau médio pago (20%) e o adicional devido (40%) e reflexos. Inverto os ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, os quais reduzo de R$1.600,00 para R$1.000,00, agora a cargo do reclamante, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766, a serem quitados pela União, na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT. **MINUTOS RESIDUAIS. DIVISOR 210.** Nas razões recursais a reclamada afirmou que "nos termos da Súmula 444 do TST e ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88 é que se requer a reforma da sentença para se determinar a utilização do divisor 220 para cálculo dos minutos residuais deferidos uma vez que as CCTs aplicáveis ao caso determinam que somente haverá jornada extraordinária de trabalho se ultrapassada a 44ª hora semanal, sem compensação na semana seguinte." (fl. 437). Logo, o inconformismo da reclamada se limita ao divisor aplicado. Pois bem. No regime 12x36 (v. cartões de ponto, fls. 162/206), o empregado trabalha 48 horas em uma semana e 36 horas na semana seguinte, o que representa uma média de 42 horas semanais ou 210 mensais. Neste sentido é a jurisprudência deste TRT, consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 das Turmas deste Eg. Regional: "OJ - 23 - TRT - 3ª Região. JORNADA DE 12X36 HORAS. DIVISOR APLICÁVEL. Aplica-se o divisor 210 para o cálculo do salário-hora na jornada de 12 horas de trabalho por trinta e seis de descanso. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013)". Nego provimento, portanto. **INTERVALOS INTRAJORNADA.**A parte final do § 2º do art. 74 da CLT faculta ao empregador a pré-assinalação do ponto do empregado relativo ao intervalo intrajornada, como se verifica no caso (v. cartões de ponto, fls. 162/206), gerando presunção de veracidade do gozo do período. Sendo válidos os controles de jornada anexados, não há como considerar que não refletiam a real jornada laboral do reclamante em relação ao intervalo intrajornada pré-assinalado, especialmente quando o autor não trouxe aos autos prova de que a referida pausa era gozada em tempo inferior a 1 hora, ônus probatório que lhe cabia (art 818 da CLT). O depoimento da testemunha Tainara de Souza Teixeira mostrou-se frágil, na medida em que, embora pudesse trabalhar nos mesmos plantões que o reclamante, nem sempre ela almoçava juntamente com ele, como dito por ela. Mesmo que os intervalos coincidissem, ela era auxiliar administrativo e o reclamante técnico de enfermagem. Então, não se pode dizer que a depoente tivesse ciência dos intervalos usufruídos pelo reclamante, horários etc. Os setores eram diversos e sua dinâmica também diversa, dada a natureza das atribuições dos cargos (auxiliar administrativo e técnico de enfermagem). Com efeito, dou provimento ao recurso para afastar a condenação da reclamada ao pagamento de 40 minutos extras por dia em dois plantões por semana, sem reflexos, dada a natureza indenizatória da parcela (art. 71, §4º da CLT), conforme sentença (fl. 413). Prejudicada a análise do divisor aplicável. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Assim decidiu o juízo de origem: "Observados os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitro, observado o *caput* do artigo, os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de fixar honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada, haja vista a decisão do E. STF na ADI 5.766, declarando a inconstitucionalidade do art. 791- A, §4º da CLT.". Entendo de forma diversa da sentença. A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), sendo cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A questão encontra-se pacificada com a edição da Instrução Normativa 41 de 21/06/2018 do TST, *in verbis: "Art. 6º Na Justiça*

do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.". O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT. Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Assim, diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, *caput* e § 3º, da CLT), mantenho a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e dou provimento ao seu recurso para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% fixado na origem, calculados sobre o valor dado aos pedidos julgados integralmente improcedentes, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º do art. 791-A, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766. **RECURSO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DAS VERBAS DEFERIDAS SOBRE FGTS.** O reclamante sustenta em seu recurso que "é demissionário, certo é que não tão cedo movimentará os valores depositados a título de FGTS em sua conta vinculada, razão pela qual pugna pela reforma da sentença para que os reflexos das verbas deferidas na presente demanda, sobre o FGTS, sejam pagos como crédito na execução da sentença, do mesmo modo como os reflexos sobre as demais verbas deferidas." (fls. 458/459). Sem razão. Inexiste previsão legal de levantamento de saldo do FGTS pelo empregado demissionário apenas por serem reflexos de parcelas deferidas nesta Especializada. Logo, os valores pertinentes ao FGTS devem mesmo ser recolhidos na conta vinculada, haja vista que integram o patrimônio do FGTS, somente sendo liberado ao empregado nas hipóteses legalmente previstas (Lei. n. 8.036/90), não incluindo o pedido de demissão do empregado. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0011102-62.2023.5.03.0015

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	MYRELLA CHEYENNE DOS SANTOS MAIA ELEUTERIO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	MYRELLA CHEYENNE DOS SANTOS MAIA ELEUTERIO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYRELLA CHEYENNE DOS SANTOS MAIA ELEUTERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da 1ª reclamada (fls. 2684/2710, numeração das folhas em ordem crescente do processo baixado em PDF) e do recurso do reclamante (fls. 2961/2980), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da Almaviva para: a) limitar a condenação ao pagamento da diferença de R$62,99 de remuneração variável apurada no mês de junho/2021 pelo perito oficial, com os reflexos deferidos na sentença; b) excluir da condenação o pagamento de diferenças de auxílio alimentação e de multa normativa; c) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% fixado

na origem, calculados sobre o valor atualizado dado na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes, em favor dos patronos das rés (dividido em partes iguais entre eles, conforme art. 87 do CPC), observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766; e d) determinar a desoneração previdenciária prevista na Lei no 12.546/11 sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes da decisão condenatória, desde que comprovado nos autos pela reclamada o preenchimento dos requisitos legais no prazo a ser oportunamente fixado pelo juízo de origem; negou provimento ao recurso da reclamante; reduziu o valor da condenação para R$100,00, com custas no importe de R$10,64, mínimo legal, ainda pelas reclamadas, facultando-se à 1ª reclamada requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas a mais para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão.

FUNDAMENTOS: AMBOS OS RECURSOS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. COMISSÕES. A 1ª reclamada afirma que *"nunca foi acordado entre reclamante e reclamada o pagamento de comissões. Por outro lado, a reclamada não paga comissões, mas sim, remuneração variável, estando o recebimento de tal parcela condicionado ao alcance de metas e cumprimento de indicadores impostos, além de existirem deflatores que acarretam na redução/perda da variável, conforme modelo de política de RV em anexo."* A seu turno, a reclamante pretende o reconhecimento do valor de R$750,00/mês a título de comissões. Examino. A matéria não é estranha à esta d. Turma. Cite-se, por exemplo, os julgados nos processos de números **0010268-17.2022.5.03.0105 (RORSum), Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Julgamento em 24/08/2022; 0010923-51.2019.5.03.0183 (RO), Relator: Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, Julgamento em 12/02/2020, 0010829-19.2019.5.03.0114 (RORSum), Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão, Julgamento em 29/01/2020 e 0010788-30.2019.5.03.0186 (ROPS), Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão, julgamento em 11/12/2019.** O entendimento que aqui prevalece é que a reclamante não recebia comissões durante o pacto laboral, mas premiação. Conforme alegado pela empregadora, não havia percentual sobre o preço de produtos ou serviços para se entender que a remuneração variável tinha caráter de comissões. Ora, as premiações dependiam da produtividade e do atingimento de metas, logo, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, *"as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário".* Com efeito, a criação de critérios para pagamento de comissões é intrínseca ao poder diretivo do empregador, que tem autonomia para fixá-los com base no alcance de metas, assiduidade, resultado de avaliação de desempenho, dentre outros parâmetros possíveis. Na hipótese dos autos, foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo foi colacionado às fls. 2428/2444. O perito informou às fls. 2431/2437 que*"da análise do regulamento interno referente ao pagamento de remuneração variável, o primeiro passo para habilitação ao recebimento é a identificação de qual setor o funcionário estaria vinculado, sendo estes Tim Ativo ou Tim Receptivo, possuindo diferentes regras e elegibilidade em cada um deles, conforme a seguir reproduzido:3.2.1. Remuneração Variável TIM Ativo: (...) Consoante regulamento apresentado, constatou-se que, além da meta de vendas, para ser elegível ao recebimento das variáveis no setor Tim Ativo o funcionário não poderia se enquadrar em nenhum dos deflatores elencados abaixo: * Ineficiência; * Absenteísmo injustificado; * Auditoria; * Sanções.3.2.2. Remuneração Variável TIM Receptivo: (...)Diferente do setor Tim Ativo, neste, após se tornar elegível, o desempenho do funcionário ainda era condicionado a outras etapas de verificação para se chegar de fato ao valor de remuneração variável a receber, conforme a seguir reproduzido: (...) Portanto, analisando o regulamento interno dos dois setores, TIM ativo e TIM receptivo, foi possível identificar que o pagamento da remuneração variável não era condicionado apenas ao número de retenções realizadas, existindo assim, outros critérios a serem observados para que o funcionário fizesse jus ao recebimento da parcela".* O *expert* concluiu às fls. 2437/2439 que *"por meio da documentação apresentada relativa apenas ao período de agosto de 2019 até junho de 2021, pode afirmar este perito que a reclamante foi elegível ao recebimento de comissão em todos os meses mencionados acima,* ***já tendo recebido os valores devidos, com exceção do mês de junho de 2021, onde a reclamante recebeu valor a menor, conforme será demonstrado abaixo (...) Desta forma, é devido a reclamante a importância de R$62,99 a título de diferenças de remuneração variável****"* (negritei e grifei). O Juízo de origem assim decidiu a matéria, i*n verbis*:*"Como se pode perceber, a partir da leitura das assertivas acima transcritas, não veio aos autos a integralidade dos documentos necessários à total apuração do devido, tendo a empregadora se limitado a juntar tão somente aqueles relativos ao lapso temporal compreendido entre agosto de 2019 e junho de 2021. Quanto ao interregno restante, no qual não foi acostada a documentação necessária à apuração, seria de se aplicar o disposto no artigo 400 do CPC, presumindo-se verdadeiras as*

alegações contidas na peça de ingresso. Contudo, o montante mensal de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mencionado à fl. 03, revela-se extremamente exagerado e desassociado da realidade fática vivenciada nos autos. Razões pelas quais, a exemplo do já apurado para o mês de junho de 2021, entendo razoável fixar as diferenças devidas também em R$ 62,99 para cada um dos demais meses nos quais não foram juntados os documentos necessários à efetiva averiguação do devido. Enfatizo, ainda, que não demonstrou a Ré a veracidade de suas alegações contidas à fl. 1951, no sentido de que a obreira, a partir de dezembro de 2023, não mais faria jus à remuneração variável. Conquanto o documento de fl. 2.085 efetivamente demonstre que em 13/12/2023 a colaboradora foi transferida para o setor de Operação Neoenergia, nada veio aos autos que pudesse assegurar que naquele setor não teria sido paga a remuneração variável. Já o período da pandemia (de março a julho de 2020), em que, segundo alegado, não teria havido pagamento, não se encontra incluído na condenação. Dessarte, deverá a 1ª Ré pagar à Autora a remuneração variável, no importe mensal de R$ 62,99 (sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), de 07/01/2019 (data da admissão; releia contrato de fls. 1.982/1.984) até julho de 2019 e de junho de 2021 até 16/01/2024, data em que a Reclamante pediu demissão (observe esclarecimentos prestados pelas partes na assentada ocorrida em 04/04/2024; ata de fls. 2.642/2.644)" (grifei). *Data venia*, a ficha de empregado de fl. 2085 faz prova de que a autora prestou serviços na operação da TIM desde a sua contratação até 06/11/2023, visto que no dia seguinte, 07/11/2023, já integrava outro centro de custo, na operação neo energia. E sendo incontroverso que a remuneração variável está diretamente vinculada aos setores Tim Ativo ou Tim Receptivo, acolho a tese defensiva no sentido de que no setor neo energia não há pagamento de referida remuneração variável. Lado outro, não é o caso de inversão do ônus pelo princípio da aptidão da prova, tendo em vista que cabia ao perito oficial investigar nos locais de trabalho da reclamante os dados que levaram aos pagamentos relativos ao sistema de remuneração variável, etc., que constam dos comprovantes de pagamentos para apurar a correção destes pagamentos, em vez de, simplesmente, se escudar na confissão presumida prevista no art. 400 do CPC/2015 para solicitar documentos que não necessariamente existiam em poder da reclamada ou que estão acobertados pelo sigilo da escrituração comercial. E mais, o fato de a 1ª reclamada não ter apresentado aos autos os documentos solicitados pela reclamante ou pelo Perito Oficial não produz os efeitos da confissão ficta (art. 400 do CPC/2015), tendo em vista que tais documentos não fazem parte da escrituração contábil obrigatória do empresário (diários, balancetes diários, balanços, etc., conforme artigo 1.179 e seguintes do Código Civil), bem como a exibição integral da escrituração do empresário não pode ser autorizada pelo juiz para dirimir questões não previstas no art. 1.191 do Código Civil, como é o caso das causas trabalhistas. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamante e dou provimento parcial ao recurso da 1ª reclamada para limitar a condenação ao pagamento da diferença de R$62,99 de remuneração variável apurada no mês de junho/2021 pelo perito oficial, com os reflexos deferidos na sentença. **RECURSO DA 1ª RECLAMADA. DIFERENÇAS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MULTA NORMATIVA.** A 1ª reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de diferenças do vale alimentação. Assevera que não descumpriu qualquer cláusula do instrumento coletivo. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral. Examino. As convenções coletivas de trabalho juntadas com a inicial foram firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTELL/MG e o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL, o que também se verifica em relação às normas coletivas juntadas com a defesa. Porém, o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador, considerando-se, ainda, a base territorial em que ocorreu a prestação de serviços, em observância aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical, conforme artigos 511, 570 e 581, §2º, da CLT e art. 8º, II, da Constituição da República. A exceção diz respeito a empregados pertencentes a categorias diferenciadas, a teor do artigo 511, § 3º, da CLT. Como o enquadramento sindical é norma cogente e impositiva, não se aplica, ao caso em exame, a "norma mais benéfica", em decorrência da "teoria do conglobamento", conforme constou na sentença recorrida. A reclamada tem como objeto social as atividades descritas no art. 3º de seu estatuto social em que se destaca "*a prestação de serviços de telemarketing e teleatendimento ativo e receptivo, interno e externo, incluindo o gerenciamento e desenvolvimento de projetos de teleatendimento próprios e de terceiros*". Assim, são aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante os instrumentos coletivos colacionados aos autos com a defesa da reclamada, firmados pelos mesmos entes sindicais que celebraram as normas coletivas que acompanham a exordial, no entanto, com abrangência mais específica, na medida em que contemplam os profissionais de "call center e telemarketing", a localidade onde foram prestados os serviços. Nas referidas CCTs, restou pactuado o auxílio alimentação nos valores recebidos pela autora, não se havendo falar, portanto, em diferenças de auxílio-alimentação e, consequentemente, de

condenação ao pagamento de multa normativa. Provejo para excluir da condenação o pagamento de diferenças de auxílio alimentação e de multa normativa. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (ambos os recursos).** Como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A questão encontra-se pacificada com a edição da Instrução Normativa n. 41 de 21/06/2018 do TST, *in verbis: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST."* O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT. Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Assim, diante da sucumbência recíproca das partes (art. 791-A, *caput* e § 3º, da CLT), condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% fixado na origem (fl. 2658), calculados sobre o valor atualizado dado na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes, em favor dos patronos das rés (dividido em partes iguais entre eles, conforme art. 87 do CPC), observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766. Esclareço à autora que o percentual de 5% atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. **DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.**É atual jurisprudência do TST no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei no 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso (RR-606-86.2020.5.07.0008, 1a Turma, Rel.: Ministro Amaury Rodrigues Junior, DEJT 06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2a Turma, Rel.: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3a Turma, Rel.: Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4a Turma, Rel.: Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27/10/2023). Pelo exposto, dou provimento para determinar a desoneração previdenciária prevista na Lei no 12.546/11 sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes da decisão condenatória, desde que comprovado nos autos pela reclamada o preenchimento dos requisitos legais no prazo a ser oportunamente fixado pelo juízo de origem.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0011102-62.2023.5.03.0015

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	MYRELLA CHEYENNE DOS SANTOS MAIA ELEUTERIO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	MYRELLA CHEYENNE DOS SANTOS MAIA ELEUTERIO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da 1ª reclamada (fls. 2684/2710, numeração das folhas em ordem crescente do processo baixado em PDF) e do recurso do reclamante (fls. 2961/2980), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da Almaviva para: a) limitar a condenação ao pagamento da diferença de R$62,99 de remuneração variável apurada no mês de junho/2021 pelo perito oficial, com os reflexos deferidos na sentença; b) excluir da condenação o pagamento de diferenças de auxílio alimentação e de multa normativa; c) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% fixado na origem, calculados sobre o valor atualizado dado na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes, em favor dos patronos das rés (dividido em partes iguais entre eles, conforme art. 87 do CPC), observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766; e d) determinar a desoneração previdenciária prevista na Lei no 12.546/11 sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes da decisão condenatória, desde que comprovado nos autos pela reclamada o preenchimento dos requisitos legais no prazo a ser oportunamente fixado pelo juízo de origem; negou provimento ao recurso da reclamante; reduziu o valor da condenação para R$100,00, com custas no importe de R$10,64, mínimo legal, ainda pelas reclamadas, facultando-se à 1ª reclamada requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas a mais para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão.

FUNDAMENTOS: AMBOS OS RECURSOS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. COMISSÕES. A 1ª reclamada afirma que *"nunca foi acordado entre reclamante e reclamada o pagamento de comissões. Por outro lado, a reclamada não paga comissões, mas sim, remuneração variável, estando o recebimento de tal parcela condicionado ao alcance de metas e cumprimento de indicadores impostos, além de existirem deflatores que acarretam na redução/perda da variável, conforme modelo de política de RV em anexo."* A seu turno, a reclamante pretende o reconhecimento do valor de R$750,00/mês a título de comissões. Examino. A matéria não é estranha à esta d. Turma. Cite-se, por exemplo, os julgados nos processos de números **0010268-17.2022.5.03.0105 (RORSum), Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Julgamento em 24/08/2022; 0010923-51.2019.5.03.0183 (RO), Relator: Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, Julgamento em 12/02/2020, 0010829-19.2019.5.03.0114 (RORSum), Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão, Julgamento em 29/01/2020 e 0010788-30.2019.5.03.0186 (ROPS), Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão, julgamento em 11/12/2019.** O entendimento que aqui prevalece é que a reclamante não recebia comissões durante o pacto laboral, mas premiação. Conforme alegado pela empregadora, não havia percentual sobre o preço de produtos ou serviços para se entender que a remuneração variável tinha caráter de comissões. Ora, as premiações dependiam da produtividade e do atingimento de metas, logo, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, *"as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário"*. Com efeito, a criação de critérios para pagamento de comissões é intrínseca ao poder diretivo do empregador, que tem autonomia para fixá-los com base no alcance de metas, assiduidade, resultado de avaliação de desempenho, dentre outros parâmetros possíveis. Na hipótese dos autos, foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo foi colacionado às fls. 2428/2444. O perito informou às fls. 2431/2437 que*"da análise do regulamento interno referente ao pagamento de remuneração variável, o primeiro passo para habilitação ao recebimento é a identificação de qual setor o funcionário estaria vinculado, sendo estes Tim Ativo ou Tim Receptivo, possuindo diferentes regras e elegibilidade em cada um deles, conforme a seguir reproduzido:3.2.1. Remuneração Variável TIM Ativo: (...) Consoante regulamento apresentado, constatou-se que, além da meta de vendas, para ser elegível ao recebimento das variáveis no setor Tim Ativo o funcionário não poderia se enquadrar em nenhum dos deflatores elencados abaixo: * Ineficiência; * Absenteísmo injustificado; * Auditoria; * Sanções.3.2.2. Remuneração Variável TIM Receptivo: (...)Diferente do setor Tim Ativo, neste, após se tornar elegível, o desempenho do funcionário ainda era condicionado a outras etapas de verificação para se chegar de fato ao valor de remuneração variável a receber, conforme a seguir reproduzido: (...) Portanto, analisando o regulamento interno dos dois setores, TIM ativo e TIM receptivo, foi possível identificar que o pagamento da remuneração variável não era condicionado apenas ao número de retenções realizadas, existindo assim, outros critérios a serem observados para que o funcionário fizesse jus ao recebimento da parcela".* O *expert* concluiu às fls. 2437/2439 que *"por meio da documentação apresentada relativa apenas ao período de agosto de 2019 até junho de 2021, pode afirmar este perito que a reclamante foi elegível ao recebimento de comissão em todos os meses mencionados acima,* ***já tendo recebido os valores***

***devidos, com exceção do mês de junho de 2021, onde a reclamante recebeu valor a menor, conforme será demonstrado abaixo (...) Desta forma, é devido a reclamante a importância de R$62,99 a título de diferenças de remuneração variável****"* (negritei e grifei). O Juízo de origem assim decidiu a matéria, i*n verbis:"Como se pode perceber, a partir da leitura das assertivas acima transcritas, não veio aos autos a integralidade dos documentos necessários à total apuração do devido, tendo a empregadora se limitado a juntar tão somente aqueles relativos ao lapso temporal compreendido entre agosto de 2019 e junho de 2021. Quanto ao interregno restante, no qual não foi acostada a documentação necessária à apuração, seria de se aplicar o disposto no artigo 400 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações contidas na peça de ingresso. Contudo, o montante mensal de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mencionado à fl. 03, revela-se extremamente exagerado e desassociado da realidade fática vivenciada nos autos. Razões pelas quais, a exemplo do já apurado para o mês de junho de 2021, entendo razoável fixar as diferenças devidas também em R$ 62,99 para cada um dos demais meses nos quais não foram juntados os documentos necessários à efetiva averiguação do devido. Enfatizo, ainda, que não demonstrou a Ré a veracidade de suas alegações contidas à fl. 1951, no sentido de que a obreira, a partir de dezembro de 2023, não mais faria jus à remuneração variável. Conquanto o documento de fl. 2.085 efetivamente demonstre que em 13/12/2023 a colaboradora foi transferida para o setor de Operação Neoenergia, nada veio aos autos que pudesse assegurar que naquele setor não teria sido paga a remuneração variável. Já o período da pandemia (de março a julho de 2020), em que, segundo alegado, não teria havido pagamento, não se encontra incluído na condenação. Dessarte, deverá a 1ª Ré pagar à Autora a remuneração variável, no importe mensal de R$ 62,99 (sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), de 07/01/2019 (data da admissão; releia contrato de fls. 1.982/1.984) até julho de 2019 e de junho de 2021 até 16/01/2024, data em que a Reclamante pediu demissão (observe esclarecimentos prestados pelas partes na assentada ocorrida em 04/04/2024; ata de fls. 2.642/2.644)"* (grifei). *Data venia*, a ficha de empregado de fl. 2085 faz prova de que a autora prestou serviços na operação da TIM desde a sua contratação até 06/11/2023, visto que no dia seguinte, 07/11/2023, já integrava outro centro de custo, na operação neo energia. E sendo incontroverso que a remuneração variável está diretamente vinculada aos setores Tim Ativo ou Tim Receptivo, acolho a tese defensiva no sentido de que no setor neo energia não há pagamento de referida remuneração variável. Lado outro, não é o caso de inversão do ônus pelo princípio da aptidão da prova, tendo em vista que cabia ao perito oficial investigar nos locais de trabalho da reclamante os dados que levaram aos pagamentos relativos ao sistema de remuneração variável, etc., que constam dos comprovantes de pagamentos para apurar a correção destes pagamentos, em vez de, simplesmente, se escudar na confissão presumida prevista no art. 400 do CPC/2015 para solicitar documentos que não necessariamente existiam em poder da reclamada ou que estão acobertados pelo sigilo da escrituração comercial. E mais, o fato de a 1ª reclamada não ter apresentado aos autos os documentos solicitados pela reclamante ou pelo Perito Oficial não produz os efeitos da confissão ficta (art. 400 do CPC/2015), tendo em vista que tais documentos não fazem parte da escrituração contábil obrigatória do empresário (diários, balancetes diários, balanços, etc., conforme artigo 1.179 e seguintes do Código Civil), bem como a exibição integral da escrituração do empresário não pode ser autorizada pelo juiz para dirimir questões não previstas no art. 1.191 do Código Civil, como é o caso das causas trabalhistas. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamante e dou provimento parcial ao recurso da 1ª reclamada para limitar a condenação ao pagamento da diferença de R$62,99 de remuneração variável apurada no mês de junho/2021 pelo perito oficial, com os reflexos deferidos na sentença. **RECURSO DA 1ª RECLAMADA. DIFERENÇAS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MULTA NORMATIVA.** A 1ª reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de diferenças do vale alimentação. Assevera que não descumpriu qualquer cláusula do instrumento coletivo. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral. Examino. As convenções coletivas de trabalho juntadas com a inicial foram firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTELL/MG e o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL, o que também se verifica em relação às normas coletivas juntadas com a defesa. Porém, o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador, considerando-se, ainda, a base territorial em que ocorreu a prestação de serviços, em observância aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical, conforme artigos 511, 570 e 581, §2º, da CLT e art. 8º, II, da Constituição da República. A exceção diz respeito a empregados pertencentes a categorias diferenciadas, a teor do artigo 511, § 3º, da CLT. Como o enquadramento sindical é norma cogente e impositiva, não se aplica, ao caso em exame, a "norma mais benéfica", em decorrência da "teoria do conglobamento", conforme constou na sentença recorrida. A reclamada tem como objeto social as atividades descritas no art. 3º de seu estatuto social em que se

destaca "*a prestação de serviços de telemarketing e teleatendimento ativo e receptivo, interno e externo, incluindo o gerenciamento e desenvolvimento de projetos de teleatendimento próprios e de terceiros*". Assim, são aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante os instrumentos coletivos colacionados aos autos com a defesa da reclamada, firmados pelos mesmos entes sindicais que celebraram as normas coletivas que acompanham a exordial, no entanto, com abrangência mais específica, na medida em que contemplam os profissionais de "call center e telemarketing", a localidade onde foram prestados os serviços. Nas referidas CCTs, restou pactuado o auxílio alimentação nos valores recebidos pela autora, não se havendo falar, portanto, em diferenças de auxílio-alimentação e, consequentemente, de condenação ao pagamento de multa normativa. Provejo para excluir da condenação o pagamento de diferenças de auxílio alimentação e de multa normativa. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (ambos os recursos).** Como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A questão encontra-se pacificada com a edição da Instrução Normativa n. 41 de 21/06/2018 do TST, *in verbis: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST."* O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT. Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Assim, diante da sucumbência recíproca das partes (art. 791-A, *caput* e § 3º, da CLT), condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% fixado na origem (fl. 2658), calculados sobre o valor atualizado dado na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes, em favor dos patronos das rés (dividido em partes iguais entre eles, conforme art. 87 do CPC), observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766. Esclareço à autora que o percentual de 5% atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. **DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.**É atual jurisprudência do TST no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei no 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso (RR-606-86.2020.5.07.0008, 1a Turma, Rel.: Ministro Amaury Rodrigues Junior, DEJT 06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2a Turma, Rel.: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3a Turma, Rel.: Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4a Turma, Rel.: Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27/10/2023). Pelo exposto, dou provimento para determinar a desoneração previdenciária prevista na Lei no 12.546/11 sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes da decisão condenatória, desde que comprovado nos autos pela reclamada o preenchimento dos requisitos legais no prazo a ser oportunamente fixado pelo juízo de origem.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0011102-62.2023.5.03.0015

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	MYRELLA CHEYENNE DOS SANTOS MAIA ELEUTERIO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	MYRELLA CHEYENNE DOS SANTOS MAIA ELEUTERIO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da 1ª reclamada (fls. 2684/2710, numeração das folhas em ordem crescente do processo baixado em PDF) e do recurso do reclamante (fls. 2961/2980), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da Almaviva para: a) limitar a condenação ao pagamento da diferença de R$62,99 de remuneração variável apurada no mês de junho/2021 pelo perito oficial, com os reflexos deferidos na sentença; b) excluir da condenação o pagamento de diferenças de auxílio alimentação e de multa normativa; c) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% fixado na origem, calculados sobre o valor atualizado dado na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes, em favor dos patronos das rés (dividido em partes iguais entre eles, conforme art. 87 do CPC), observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766; e d) determinar a desoneração previdenciária prevista na Lei no 12.546/11 sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes da decisão condenatória, desde que comprovado nos autos pela reclamada o preenchimento dos requisitos legais no prazo a ser oportunamente fixado pelo juízo de origem; negou provimento ao recurso da reclamante; reduziu o valor da condenação para R$100,00, com custas no importe de R$10,64, mínimo legal, ainda pelas reclamadas, facultando-se à 1ª reclamada requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas a mais para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão.

FUNDAMENTOS: AMBOS OS RECURSOS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. COMISSÕES. A 1ª reclamada afirma que *"nunca foi acordado entre reclamante e reclamada o pagamento de comissões. Por outro lado, a reclamada não paga comissões, mas sim, remuneração variável, estando o recebimento de tal parcela condicionado ao alcance de metas e cumprimento de indicadores impostos, além de existirem deflatores que acarretam na redução/perda da variável, conforme modelo de política de RV em anexo."* A seu turno, a reclamante pretende o reconhecimento do valor de R$750,00/mês a título de comissões. Examino. A matéria não é estranha à esta d. Turma. Cite-se, por exemplo, os julgados nos processos de números **0010268-17.2022.5.03.0105 (RORSum), Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Julgamento em 24/08/2022; 0010923-51.2019.5.03.0183 (RO), Relator: Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, Julgamento em 12/02/2020, 0010829-19.2019.5.03.0114 (RORSum), Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão, Julgamento em 29/01/2020 e 0010788-30.2019.5.03.0186 (ROPS), Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão, julgamento em 11/12/2019.** O entendimento que aqui prevalece é que a reclamante não recebia comissões durante o pacto laboral, mas premiação. Conforme alegado pela empregadora, não havia percentual sobre o preço de produtos ou serviços para se entender que a remuneração variável tinha caráter de comissões. Ora, as premiações dependiam da produtividade e do atingimento de metas, logo, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, *"as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário"*. Com efeito, a criação de critérios para pagamento de comissões é intrínseca ao poder diretivo do empregador, que tem autonomia para fixá-los com base no alcance de metas, assiduidade, resultado de avaliação de desempenho, dentre outros parâmetros possíveis. Na hipótese dos autos, foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo foi colacionado às fls. 2428/2444. O perito informou às fls. 2431/2437 que*"da análise do regulamento interno referente ao pagamento de remuneração variável, o primeiro passo para habilitação ao recebimento é a identificação de qual setor o funcionário estaria vinculado, sendo estes Tim Ativo ou Tim Receptivo, possuindo diferentes regras e elegibilidade em cada um deles, conforme a seguir reproduzido:3.2.1. Remuneração Variável TIM Ativo: (...) Consoante regulamento apresentado, constatou-se que, além da meta de vendas, para ser elegível ao recebimento das variáveis no setor Tim Ativo o funcionário não poderia se enquadrar em nenhum dos deflatores elencados abaixo: * Ineficiência; * Absenteísmo injustificado; * Auditoria; * Sanções.3.2.2. Remuneração Variável TIM Receptivo: (...)Diferente do setor Tim Ativo, neste, após se tornar elegível, o desempenho do funcionário ainda era*

condicionado a outras etapas de verificação para se chegar de fato ao valor de remuneração variável a receber, conforme a seguir reproduzido: (...) Portanto, analisando o regulamento interno dos dois setores, TIM ativo e TIM receptivo, foi possível identificar que o pagamento da remuneração variável não era condicionado apenas ao número de retenções realizadas, existindo assim, outros critérios a serem observados para que o funcionário fizesse jus ao recebimento da parcela". O *expert* concluiu às fls. 2437/2439 que *"por meio da documentação apresentada relativa apenas ao período de agosto de 2019 até junho de 2021, pode afirmar este perito que a reclamante foi elegível ao recebimento de comissão em todos os meses mencionados acima,* ***já tendo recebido os valores devidos, com exceção do mês de junho de 2021, onde a reclamante recebeu valor a menor, conforme será demonstrado abaixo (...) Desta forma, é devido a reclamante a importância de R$62,99 a título de diferenças de remuneração variável****"* (negritei e grifei). O Juízo de origem assim decidiu a matéria, i*n verbis*:*"Como se pode perceber, a partir da leitura das assertivas acima transcritas, não veio aos autos a integralidade dos documentos necessários à total apuração do devido, tendo a empregadora se limitado a juntar tão somente aqueles relativos ao lapso temporal compreendido entre agosto de 2019 e junho de 2021. Quanto ao interregno restante, no qual não foi acostada a documentação necessária à apuração, seria de se aplicar o disposto no artigo 400 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações contidas na peça de ingresso. Contudo, o montante mensal de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mencionado à fl. 03, revela-se extremamente exagerado e desassociado da realidade fática vivenciada nos autos. Razões pelas quais, a exemplo do já apurado para o mês de junho de 2021, entendo razoável fixar as diferenças devidas também em R$ 62,99 para cada um dos demais meses nos quais não foram juntados os documentos necessários à efetiva averiguação do devido. Enfatizo, ainda, que não demonstrou a Ré a veracidade de suas alegações contidas à fl. 1951, no sentido de que a obreira, a partir de dezembro de 2023, não mais faria jus à remuneração variável. Conquanto o documento de fl. 2.085 efetivamente demonstre que em 13/12/2023 a colaboradora foi transferida para o setor de Operação Neoenergia, nada veio aos autos que pudesse assegurar que naquele setor não teria sido paga a remuneração variável. Já o período da pandemia (de março a julho de 2020), em que, segundo alegado, não teria havido pagamento, não se encontra incluído na condenação. Dessarte, deverá a 1ª Ré pagar à Autora a remuneração variável, no importe mensal de R$ 62,99 (sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), de 07/01/2019 (data da admissão; releia contrato de fls. 1.982/1.984) até julho de 2019 e de junho de 2021 até 16/01/2024, data em que a Reclamante pediu demissão (observe esclarecimentos prestados pelas partes na assentada ocorrida em 04/04/2024; ata de fls. 2.642/2.644)"* (grifei). *Data venia*, a ficha de empregado de fl. 2085 faz prova de que a autora prestou serviços na operação da TIM desde a sua contratação até 06/11/2023, visto que no dia seguinte, 07/11/2023, já integrava outro centro de custo, na operação neo energia. E sendo incontroverso que a remuneração variável está diretamente vinculada aos setores Tim Ativo ou Tim Receptivo, acolho a tese defensiva no sentido de que no setor neo energia não há pagamento de referida remuneração variável. Lado outro, não é o caso de inversão do ônus pelo princípio da aptidão da prova, tendo em vista que cabia ao perito oficial investigar nos locais de trabalho da reclamante os dados que levaram aos pagamentos relativos ao sistema de remuneração variável, etc., que constam dos comprovantes de pagamentos para apurar a correção destes pagamentos, em vez de, simplesmente, se escudar na confissão presumida prevista no art. 400 do CPC/2015 para solicitar documentos que não necessariamente existiam em poder da reclamada ou que estão acobertados pelo sigilo da escrituração comercial. E mais, o fato de a 1ª reclamada não ter apresentado aos autos os documentos solicitados pela reclamante ou pelo Perito Oficial não produz os efeitos da confissão ficta (art. 400 do CPC/2015), tendo em vista que tais documentos não fazem parte da escrituração contábil obrigatória do empresário (diários, balancetes diários, balanços, etc., conforme artigo 1.179 e seguintes do Código Civil), bem como a exibição integral da escrituração do empresário não pode ser autorizada pelo juiz para dirimir questões não previstas no art. 1.191 do Código Civil, como é o caso das causas trabalhistas. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamante e dou provimento parcial ao recurso da 1ª reclamada para limitar a condenação ao pagamento da diferença de R$62,99 de remuneração variável apurada no mês de junho/2021 pelo perito oficial, com os reflexos deferidos na sentença. **RECURSO DA 1ª RECLAMADA. DIFERENÇAS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MULTA NORMATIVA.** A 1ª reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de diferenças do vale alimentação. Assevera que não descumpriu qualquer cláusula do instrumento coletivo. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral. Examino. As convenções coletivas de trabalho juntadas com a inicial foram firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTELL/MG e o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL, o que também se verifica em relação às normas coletivas juntadas

com a defesa. Porém, o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador, considerando-se, ainda, a base territorial em que ocorreu a prestação de serviços, em observância aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical, conforme artigos 511, 570 e 581, §2º, da CLT e art. 8º, II, da Constituição da República. A exceção diz respeito a empregados pertencentes a categorias diferenciadas, a teor do artigo 511, § 3º, da CLT. Como o enquadramento sindical é norma cogente e impositiva, não se aplica, ao caso em exame, a "norma mais benéfica", em decorrência da "teoria do conglobamento", conforme constou na sentença recorrida. A reclamada tem como objeto social as atividades descritas no art. 3º de seu estatuto social em que se destaca "*a prestação de serviços de telemarketing e teleatendimento ativo e receptivo, interno e externo, incluindo o gerenciamento e desenvolvimento de projetos de teleatendimento próprios e de terceiros*". Assim, são aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante os instrumentos coletivos colacionados aos autos com a defesa da reclamada, firmados pelos mesmos entes sindicais que celebraram as normas coletivas que acompanham a exordial, no entanto, com abrangência mais específica, na medida em que contemplam os profissionais de "call center e telemarketing", a localidade onde foram prestados os serviços. Nas referidas CCTs, restou pactuado o auxílio alimentação nos valores recebidos pela autora, não se havendo falar, portanto, em diferenças de auxílio-alimentação e, consequentemente, de condenação ao pagamento de multa normativa. Provejo para excluir da condenação o pagamento de diferenças de auxílio alimentação e de multa normativa. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (ambos os recursos).** Como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A questão encontra-se pacificada com a edição da Instrução Normativa n. 41 de 21/06/2018 do TST, *in verbis: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST."* O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT. Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Assim, diante da sucumbência recíproca das partes (art. 791-A, *caput* e § 3º, da CLT), condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% fixado na origem (fl. 2658), calculados sobre o valor atualizado dado na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes, em favor dos patronos das rés (dividido em partes iguais entre eles, conforme art. 87 do CPC), observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766. Esclareço à autora que o percentual de 5% atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. **DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.**É atual jurisprudência do TST no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei no 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso (RR-606-86.2020.5.07.0008, 1a Turma, Rel.: Ministro Amaury Rodrigues Junior, DEJT 06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2a Turma, Rel.: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3a Turma, Rel.: Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4a Turma, Rel.: Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27/10/2023). Pelo exposto, dou provimento para determinar a desoneração previdenciária prevista na Lei no 12.546/11 sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes da decisão condenatória, desde que comprovado nos autos pela reclamada o preenchimento dos requisitos legais no prazo a ser oportunamente fixado pelo juízo de origem.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010927-54.2023.5.03.0149

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ISABELLE CHRISTINE SILVA
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
RECORRIDO	ISABELLE CHRISTINE SILVA
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLE CHRISTINE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos constantes dos Fundamentos, pronunciando o v.acórdão, sem imprimir-lhe efeitos modificativos. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010279-91.2020.5.03.0048

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LUCIMARA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	LUCIMARA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA ALVES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, da CLT.** A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que não é necessário que ao bancário sejam conferidos amplos poderes de mando ou gestão para que se enquadre à exceção legal que o faz submeter-se à jornada de 8 horas, prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Tampouco exige-se que o empregado tenha subordinados. A configuração se dá com a presença de fidúcia especial, que o difere do empregado comum, além da percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência e com ressalva de fundamentos do Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito quanto ao indeferimento da contradita, negou provimento ao apelo da reclamante; deu provimento parcial ao recurso do reclamado para: a) excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes dos cursos *Treinet* e respectivos reflexos; b) condenar a reclamante a pagar, em prol dos patronos do reclamado, honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% a incidir sobre os pedidos julgados improcedentes e determinar que a parcela por ela devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, § 4º, da CLT); prejudicado o recurso do reclamado em relação aos tópicos "Base de Cálculo", "Reflexos", "Frequência e RSR" e "Divisor Salário Hora"; manteve o valor da condenação de R$50.000,00, porquanto ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010279-91.2020.5.03.0048

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LUCIMARA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	LUCIMARA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, da CLT.** A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que não é necessário que ao bancário sejam conferidos amplos poderes de mando ou gestão para que se enquadre à exceção legal que o faz submeter-se à jornada de 8 horas, prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Tampouco exige-se que o empregado tenha subordinados. A configuração se dá com a presença de fidúcia especial, que o difere do empregado comum, além da percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência e com ressalva de fundamentos do Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito quanto ao indeferimento da contradita, negou provimento ao apelo da reclamante; deu provimento parcial ao recurso do reclamado para: a) excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes dos cursos *Treinet* e respectivos reflexos; b) condenar a reclamante a pagar, em prol dos patronos do reclamado, honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% a incidir sobre os pedidos julgados improcedentes e determinar que a parcela por ela devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, § 4º, da CLT); prejudicado o recurso do reclamado em relação aos tópicos "Base de Cálculo", "Reflexos", "Frequência e RSR" e "Divisor Salário Hora"; manteve o valor da condenação de R$50.000,00, porquanto ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010723-49.2023.5.03.0039

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRENTE	VATISON DAS MERCES SILVA
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	MARBELE LEAL(OAB: 194890/MG)
RECORRIDO	VATISON DAS MERCES SILVA
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	MARBELE LEAL(OAB: 194890/MG)
RECORRIDO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VATISON DAS MERCES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, arguida pela ré; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da reclamada para: a) excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), no período de 07/03/2020 até 20/04/2022, e reflexos; b) afastar a obrigação de fornecer PPP retificado ao reclamante; negou provimento ao recurso do autor; honorários periciais, ora reduzidos para R$900,00, serão suportados pela União Federal (art. 790-B, §§ 1º e 4º, da CLT; Súmula 457/TST e Resolução 247/19 do CSJT); honorários sucumbenciais são devidos exclusivamente pelo autor em benefício dos patronos da reclamada, na base de 5% sobre o valor atualizado da causa (*caput* do art. 791-A da CLT), e ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em face da decisão proferida pelo STF o julgamento da ADI 5766; improcedentes os pedidos, constituindo encargo do reclamante o pagamento das custas do processo, isento, porque litiga sob o pálio da justiça gratuita (sentença de id. 0030112 II.6); repetição de indébito quanto pagas para recorrer, diretamente na Secretaria da Vara, mediante simples petição ao Juiz. Em resumo, são estes os

FUNDAMENTOS: RECURSO DA RECLAMADA: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O perito esclareceu de maneira suficiente as impugnações da reclamada acerca do laudo apresentado, inexistindo nulidade a ser declarada. A discordância da empresa quanto à conclusão pericial não tem o condão de invalidar o trabalho técnico. Se a conclusão do perito merece ou não prevalecer é tema a ser oportunamente apreciado. Rejeito a preliminar. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS**. O perito concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, pela exposição do reclamante ao agente nocivo ruído, sem a devida proteção no período não prescrito, de 07/03/2020 até 20/04/2022 (id. 1d85786 - Pág. 32). Ressaltou o *expert* que "*O ruído registrado no PPRA foi equivalente a 86,1 dB (A), estando, portanto, acima do Limite de Tolerância para jornadas de trabalho de 07h00min x 16h48min, sendo fornecido protetor auditivo, neutralizando o agente ruído e descaracterizando a Insalubridade*" (id. 1d85786 - Pág. 4). Entretanto, destacou o perito que "*houve fornecimento de 01 protetor auricular em 06/03/2018 que conforme laudo do fabricante do protetor auricular o selo e espuma deverão ser trocados obrigatoriamente a cada 2,0 anos, ou seja, houve a neutralização do agente ruído acima dos limites de tolerância de 06/03/2018 a 06/03/2020*", e que "*Caso a reclamada venha apresentar em Juízo outras provas documentais de fornecimento de protetor auricular e ou troca do kit higiene do protetor auricular do reclamante e sendo determinado pelo Douto Juízo novas análises técnicas a conclusão pericial poderá ser retificada*" (id. 1d85786 - Pág. 25). A reclamada impugnou o laudo (id. 8ac22dc) sustentando que os níveis de ruído constantes no PPRA se referem ao local do pátio onde circulam veículos, sendo que o reclamante prestava serviços no pátio, mas em local diverso, fazendo separação de materiais recicláveis. O perito se limitou a afirmar que não houve prova de troca do *kit* higiene do protetor auricular, insistindo que houve caracterização da insalubridade na forma já apontada (id. 04d981e - Pág. 5). *D.v.*, o PPRA consigna exposição a ruído na intensidade de 79,6dB(A) (id. 0e8031a - Pág. 1), e não 86,1dB(A), como constou no laudo. Veja-se que o nível constatado está abaixo dos limites de tolerância previstos na norma (tabela de id. 1d85786 - Pág. 4/5) o que já seria suficiente para a reforma da sentença. Ainda que assim não fosse, e segundo o PPRA, a exposição era habitual, porém intermitente (id. 0e8031a - Pág. 1); e havia orientação para "*utilizar protetor auricular quando necessitar adentrar em áreas de ruído*" (id. 0e8031a - Pág. 2). Portanto, os níveis de ruído variavam conforme o local do pátio em que o serviço estava sendo prestado, e o reclamante não trabalhava habitualmente exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, como entendeu o perito. Houve fornecimento de protetor auricular para uso nas hipóteses em que houve exposição ao agente insalubre, mesmo que abaixo dos limites de tolerância. Ademais, não existe um prazo de durabilidade pré-determinado pelas normas legais que defina a vida útil de um EPI. Há apenas uma estimativa do fabricante de duração dos selos e espumas em dois anos, daí a *sugestão* para substituição do *kit* higiene a cada dois anos (documento reproduzido no id. 1d85786 - Pág. 25). Mas a durabilidade pode variar de acordo com as condições de higiene, manuseio, utilização, e até mesmo o modo como este EPI é guardado. A prova produzida nos autos permite concluir que o reclamante não laborou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, e recebeu regularmente os equipamentos adequados e necessários para exercer seus misteres na empresa, tratando-se de ilação do perito a tese acerca da validade do protetor auricular que, no caso em tela, sequer era de uso obrigatório ou durante toda a jornada diária. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo se basear em outros elementos de convicção presentes nos autos para formar sua convicção motivada, art. 479 do CPC, caso dos autos. Provejo o recurso para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), no período de 07/03/2020 até

20/04/2022, e reflexos. Mera consequência é o afastamento da obrigação de fornecer PPP retificado ao reclamante. Em face do que se decidiu, invertidos os ônus de sucumbência em relação ao pagamento dos honorários periciais, ora reduzidos para R$900,00, eles serão suportados pela União Federal (art. 790-B §§ 1º e 4º da CLT; Súmula 457/TST e Resolução 247/19 do CSJT, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. O reclamante pagará também honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamada, na base de 5% sobre o valor atualizado da causa (*caput* do art. 791-A da CLT), mas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em face da decisão proferida pelo STF o julgamento da ADI 5766, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita, isenta a reclamada, portanto, do pagamento da parcela. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso empresário (limitação de valores). **RECURSO DO RECLAMANTE: ASSÉDIO MORAL**. Mantenho a sentença. Como bem destacado na decisão recorrida, o reclamante foi submetido a cirurgia de hérnia no dia 03/08/2020, permaneceu de licença médica por 60 dias, até 01/10/2020, realizou nos dias 02 e 03/10 *"exames ASO"*, e laborou normalmente até o término de seu contrato, em 20/04/2022. Compartilho do entendimento primeiro de que não há nos autos nenhum relatório médico ou documento que indique a realização de consultas ou exames posteriores à cirurgia realizada, o que permite inferir que o procedimento foi bem sucedido e solucionou o problema de hérnia do reclamante. Também a alegação de labor em sobrecarga não veio acompanhada de provas, e sequer houve pedido de reconhecimento de doença ocupacional ou requerimento de perícia médica para apuração das suas condições de saúde. A responsabilidade civil a ensejar o dever de reparação exige a necessária e concomitante presença de conduta ilícita, dolosa ou culposa; de um dano, material ou moral; e o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e a lesão sofrida pela vítima. E a configuração do assédio moral exige, ainda, a finalidade especial de desestimular o trabalhador na continuidade da relação de emprego, mediante tratamento indigno e abusivo, de forma sistemática. Tais situações não foram comprovadas nestes autos. Provimento negado.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010723-49.2023.5.03.0039

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRENTE	VATISON DAS MERCES SILVA
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	MARBELE LEAL(OAB: 194890/MG)
RECORRIDO	VATISON DAS MERCES SILVA
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	MARBELE LEAL(OAB: 194890/MG)
RECORRIDO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, arguida pela ré; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da reclamada para: a) excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), no período de 07/03/2020 até 20/04/2022, e reflexos; b) afastar a obrigação de fornecer PPP retificado ao reclamante; negou provimento ao recurso do autor; honorários periciais, ora reduzidos para R$900,00, serão suportados pela União Federal (art. 790-B, §§ 1º e 4º, da CLT; Súmula 457/TST e Resolução 247/19 do CSJT); honorários sucumbenciais são devidos exclusivamente pelo autor em benefício dos patronos da reclamada, na base de 5% sobre o valor atualizado da causa (*caput* do art. 791-A da CLT), e ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em face da decisão proferida pelo STF o julgamento da ADI 5766; improcedentes os pedidos, constituindo encargo do reclamante o pagamento das custas do processo, isento, porque litiga sob o pálio da justiça gratuita (sentença de id. 0030112 II.6); repetição de indébito quanto pagas para recorrer, diretamente na Secretaria da Vara, mediante simples petição ao Juiz. Em resumo, são estes os
FUNDAMENTOS: RECURSO DA RECLAMADA: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O perito esclareceu de maneira suficiente as impugnações da reclamada acerca do laudo apresentado, inexistindo nulidade a ser declarada. A discordância da empresa quanto à conclusão pericial não tem o

condão de invalidar o trabalho técnico. Se a conclusão do perito merece ou não prevalecer é tema a ser oportunamente apreciado. Rejeito a preliminar. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS**. O perito concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, pela exposição do reclamante ao agente nocivo ruído, sem a devida proteção no período não prescrito, de 07/03/2020 até 20/04/2022 (id. 1d85786 - Pág. 32). Ressaltou o *expert* que "*O ruído registrado no PPRA foi equivalente a 86,1 dB (A), estando, portanto, acima do Limite de Tolerância para jornadas de trabalho de 07h00min x 16h48min, sendo fornecido protetor auditivo, neutralizando o agente ruído e descaracterizando a Insalubridade*" (id. 1d85786 - Pág. 4). Entretanto, destacou o perito que "*houve fornecimento de 01 protetor auricular em 06/03/2018 que conforme laudo do fabricante do protetor auricular o selo e espuma deverão ser trocados obrigatoriamente a cada 2,0 anos, ou seja, houve a neutralização do agente ruído acima dos limites de tolerância de 06/03/2018 a 06/03/2020*", e que "*Caso a reclamada venha apresentar em Juízo outras provas documentais de fornecimento de protetor auricular e ou troca do kit higiene do protetor auricular do reclamante e sendo determinado pelo Douto Juízo novas análises técnicas a conclusão pericial poderá ser retificada*" (id. 1d85786 - Pág. 25). A reclamada impugnou o laudo (id. 8ac22dc) sustentando que os níveis de ruído constantes no PPRA se referem ao local do pátio onde circulam veículos, sendo que o reclamante prestava serviços no pátio, mas em local diverso, fazendo separação de materiais recicláveis. O perito se limitou a afirmar que não houve prova de troca do *kit* higiene do protetor auricular, insistindo que houve caracterização da insalubridade na forma já apontada (id. 04d981e - Pág. 5). *D.v.*, o PPRA consigna exposição a ruído na intensidade de 79,6dB(A) (id. 0e8031a - Pág. 1), e não 86,1dB(A), como constou no laudo. Veja-se que o nível constatado está abaixo dos limites de tolerância previstos na norma (tabela de id. 1d85786 - Pág. 4/5) o que já seria suficiente para a reforma da sentença. Ainda que assim não fosse, e segundo o PPRA, a exposição era habitual, porém intermitente (id. 0e8031a - Pág. 1); e havia orientação para "*utilizar protetor auricular quando necessitar adentrar em áreas de ruído*" (id. 0e8031a - Pág. 2). Portanto, os níveis de ruído variavam conforme o local do pátio em que o serviço estava sendo prestado, e o reclamante não trabalhava habitualmente exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, como entendeu o perito. Houve fornecimento de protetor auricular para uso nas hipóteses em que houve exposição ao agente insalubre, mesmo que abaixo dos limites de tolerância. Ademais, não existe um prazo de durabilidade pré-determinado pelas normas legais que defina a vida útil de um EPI. Há apenas uma estimativa do fabricante de duração dos selos e espumas em dois anos, daí a *sugestão* para substituição do *kit* higiene a cada dois anos (documento reproduzido no id. 1d85786 - Pág. 25). Mas a durabilidade pode variar de acordo com as condições de higiene, manuseio, utilização, e até mesmo o modo como este EPI é guardado. A prova produzida nos autos permite concluir que o reclamante não laborou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, e recebeu regularmente os equipamentos adequados e necessários para exercer seus misteres na empresa, tratando-se de ilação do perito a tese acerca da validade do protetor auricular que, no caso em tela, sequer era de uso obrigatório ou durante toda a jornada diária. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo se basear em outros elementos de convicção presentes nos autos para formar sua convicção motivada, art. 479 do CPC, caso dos autos. Provejo o recurso para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), no período de 07/03/2020 até 20/04/2022, e reflexos. Mera consequência é o afastamento da obrigação de fornecer PPP retificado ao reclamante. Em face do que se decidiu, invertidos os ônus de sucumbência em relação ao pagamento dos honorários periciais, ora reduzidos para R$900,00, eles serão suportados pela União Federal (art. 790-B §§ 1º e 4º da CLT; Súmula 457/TST e Resolução 247/19 do CSJT, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. O reclamante pagará também honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamada, na base de 5% sobre o valor atualizado da causa (*caput* do art. 791-A da CLT), mas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em face da decisão proferida pelo STF o julgamento da ADI 5766, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita, isenta a reclamada, portanto, do pagamento da parcela. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso empresário (limitação de valores). **RECURSO DO RECLAMANTE: ASSÉDIO MORAL**. Mantenho a sentença. Como bem destacado na decisão recorrida, o reclamante foi submetido a cirurgia de hérnia no dia 03/08/2020, permaneceu de licença médica por 60 dias, até 01/10/2020, realizou nos dias 02 e 03/10 *"exames ASO"*, e laborou normalmente até o término de seu contrato, em 20/04/2022. Compartilho do entendimento primeiro de que não há nos autos nenhum relatório médico ou documento que indique a realização de consultas ou exames posteriores à cirurgia realizada, o que permite inferir que o procedimento foi bem sucedido e solucionou o problema de hérnia do reclamante. Também a alegação de labor em sobrecarga não veio acompanhada de provas, e sequer houve pedido de reconhecimento de doença ocupacional ou requerimento de perícia médica para apuração das suas condições de saúde. A responsabilidade civil a ensejar o dever de reparação exige a necessária e concomitante presença de conduta ilícita, dolosa ou

culposa; de um dano, material ou moral; e o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e a lesão sofrida pela vítima. E a configuração do assédio moral exige, ainda, a finalidade especial de desestimular o trabalhador na continuidade da relação de emprego, mediante tratamento indigno e abusivo, de forma sistemática. Tais situações não foram comprovadas nestes autos. Provimento negado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010568-40.2023.5.03.0138

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	DO PELE LTDA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
RECORRENTE	CASSIA REGINA LIMA
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRIDO	CASSIA REGINA LIMA
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRIDO	DO PELE LTDA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA REGINA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamado; deu provimento parcial ao recurso da reclamante para afastar a determinação de limite da condenação aos valores dos pedidos apontados na inicial; manteve o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010568-40.2023.5.03.0138

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	DO PELE LTDA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
RECORRENTE	CASSIA REGINA LIMA
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRIDO	CASSIA REGINA LIMA
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRIDO	DO PELE LTDA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DO PELE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao

recurso do reclamado; deu provimento parcial ao recurso da reclamante para afastar a determinação de limite da condenação aos valores dos pedidos apontados na inicial; manteve o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010948-55.2018.5.03.0165

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	VICENTE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	VICENTE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ESPERA POR TRANSPORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O tempo em que o empregado aguarda o início da jornada, após desembarcar do transporte concedido pelo empregador ou para embarcar de volta para casa após o seu término, não pode ser considerado como tempo à disposição quando não há provas evidentes de que o empregado esteja aguardando ou executando ordens nesse interregno.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de 30 minutos anteriores extras diários e reflexos, a título de tempo à disposição; adicional de periculosidade e reflexos; 20 minutos diários e reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada; adicional noturno após as 05h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada no turno de 01h00min às 07h00min, e reflexos; e da remuneração, em dobro, do sétimo dia consecutivo de trabalho e reflexos; deu provimento parcial ao recurso do reclamante para afastar a determinação de limitação dos valores atribuídos aos pedidos na inicial; reduziu o valor da condenação de R$50.000,00 para R$30.000,00, com custas de R$600,00, pela reclamada, que poderá requerer na origem a restituição do valor a maior recolhido.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010948-55.2018.5.03.0165

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	VICENTE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)

ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	VICENTE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ESPERA POR TRANSPORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O tempo em que o empregado aguarda o início da jornada, após desembarcar do transporte concedido pelo empregador ou para embarcar de volta para casa após o seu término, não pode ser considerado como tempo à disposição quando não há provas evidentes de que o empregado esteja aguardando ou executando ordens nesse interregno.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de 30 minutos anteriores extras diários e reflexos, a título de tempo à disposição; adicional de periculosidade e reflexos; 20 minutos diários e reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada; adicional noturno após as 05h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada no turno de 01h00min às 07h00min, e reflexos; e da remuneração, em dobro, do sétimo dia consecutivo de trabalho e reflexos; deu provimento parcial ao recurso do reclamante para afastar a determinação de limitação dos valores atribuídos aos pedidos na inicial; reduziu o valor da condenação de R$50.000,00 para R$30.000,00, com custas de R$600,00, pela reclamada, que poderá requerer na origem a restituição do valor a maior recolhido.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0002400-45.2006.5.03.0138

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	PAULO SERGIO NEVES
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
AGRAVADO	EXPRESSO ARTNOVA LTDA
ADVOGADO	JOAO VITORINO DA SILVA JUNIOR(OAB: 100583/MG)
AGRAVADO	ROBERTO PARREIRA DE NOVAES
AGRAVADO	RAFAEL DE SOUZA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0002400-45.2006.5.03.0138

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	PAULO SERGIO NEVES
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
AGRAVADO	EXPRESSO ARTNOVA LTDA
ADVOGADO	JOAO VITORINO DA SILVA JUNIOR(OAB: 100583/MG)
AGRAVADO	ROBERTO PARREIRA DE NOVAES
AGRAVADO	RAFAEL DE SOUZA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARTNOVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0002400-45.2006.5.03.0138

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	PAULO SERGIO NEVES
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
AGRAVADO	EXPRESSO ARTNOVA LTDA
ADVOGADO	JOAO VITORINO DA SILVA JUNIOR(OAB: 100583/MG)
AGRAVADO	ROBERTO PARREIRA DE NOVAES
AGRAVADO	RAFAEL DE SOUZA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PARREIRA DE NOVAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0002400-45.2006.5.03.0138

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	PAULO SERGIO NEVES
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
AGRAVADO	EXPRESSO ARTNOVA LTDA
ADVOGADO	JOAO VITORINO DA SILVA JUNIOR(OAB: 100583/MG)
AGRAVADO	ROBERTO PARREIRA DE NOVAES
AGRAVADO	RAFAEL DE SOUZA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE SOUZA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0011284-45.2022.5.03.0092

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SIBELE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SIBELE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIBELE RIBEIRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO.** No cômputo da prescrição, bienal e quinquenal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, há que se observar, também nesta Justiça Especializada, a suspensão dos prazos prescricionais prevista pela Lei nº 14.010/2020, que entrou em vigor no dia 12/06/2020 e dispõe sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)".

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso das reclamadas para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva ao período de 18 dias de aviso prévio trabalhado; b) determinar que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada sejam apuradas nos cartões de ponto, em sede de liquidação, sendo devidas na integralidade até o advento da Lei 13.467/17, observando-se o tempo de intervalo estabelecido nas convenções coletivas; a partir da vigência da Lei 13.467/17, deverá ser saldado apenas o tempo suprimido, observada a natureza indenizatória da parcela; c) afastar a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas em razão da subtração do tempo do intervalo interjornadas a partir de 11/11/2017; d) afastar a condenação ao pagamento de multa do art. 477, §8º, da CLT; e) remeter à fase de execução a matéria referente à desoneração da folha de pagamento afeta às contribuições previdenciárias, quando deverá ser renovada a arguição empresarial, parcialmente vencido o Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito que ampliava o provimento para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para fixar o marco prescricional em 01/07/2017; reduziu o valor da condenação para R$60.000,00, com custas de R$1.200,00, pelas rés; repetição do indébito em razão das custas recolhidas em excesso para recorrer, diretamente na Vara de origem - Resolução 167, de 20/01/2021, do Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0011284-45.2022.5.03.0092

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SIBELE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SIBELE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO.** No cômputo da prescrição, bienal e quinquenal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, há que se observar, também nesta Justiça Especializada, a suspensão dos prazos prescricionais prevista pela Lei nº 14.010/2020, que entrou em vigor no dia 12/06/2020 e dispõe sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)".

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso das reclamadas para: a) excluir da condenação o

pagamento de indenização substitutiva ao período de 18 dias de aviso prévio trabalhado; b) determinar que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada sejam apuradas nos cartões de ponto, em sede de liquidação, sendo devidas na integralidade até o advento da Lei 13.467/17, observando-se o tempo de intervalo estabelecido nas convenções coletivas; a partir da vigência da Lei 13.467/17, deverá ser saldado apenas o tempo suprimido, observada a natureza indenizatória da parcela; c) afastar a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas em razão da subtração do tempo do intervalo interjornadas a partir de 11/11/2017; d) afastar a condenação ao pagamento de multa do art. 477, §8º, da CLT; e) remeter à fase de execução a matéria referente à desoneração da folha de pagamento afeta às contribuições previdenciárias, quando deverá ser renovada a arguição empresarial, parcialmente vencido o Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito que ampliava o provimento para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para fixar o marco prescricional em 01/07/2017; reduziu o valor da condenação para R$60.000,00, com custas de R$1.200,00, pelas rés; repetição do indébito em razão das custas recolhidas em excesso para recorrer, diretamente na Vara de origem - Resolução 167, de 20/01/2021, do Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0011284-45.2022.5.03.0092

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SIBELE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SIBELE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO.** No cômputo da prescrição, bienal e quinquenal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, há que se observar, também nesta Justiça Especializada, a suspensão dos prazos prescricionais prevista pela Lei nº 14.010/2020, que entrou em vigor no dia 12/06/2020 e dispõe sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)".

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso das reclamadas para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva ao período de 18 dias de aviso prévio trabalhado; b) determinar que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada sejam apuradas nos cartões de ponto, em sede de liquidação, sendo devidas na integralidade até o advento da Lei 13.467/17, observando-se o tempo de intervalo estabelecido nas convenções coletivas; a partir da vigência da Lei 13.467/17, deverá ser saldado apenas o tempo suprimido, observada a natureza indenizatória da parcela; c) afastar a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas em razão da subtração do tempo do intervalo interjornadas a partir de 11/11/2017; d) afastar a condenação ao pagamento de multa do art. 477, §8º, da CLT; e) remeter à fase de execução a matéria referente à desoneração da folha de pagamento afeta às contribuições previdenciárias, quando deverá ser renovada a arguição empresarial, parcialmente vencido o Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito que ampliava o provimento

para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para fixar o marco prescricional em 01/07/2017; reduziu o valor da condenação para R$60.000,00, com custas de R$1.200,00, pelas rés; repetição do indébito em razão das custas recolhidas em excesso para recorrer, diretamente na Vara de origem - Resolução 167, de 20/01/2021, do Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0011284-45.2022.5.03.0092

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SIBELE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SIBELE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO.** No cômputo da prescrição, bienal e quinquenal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, há que se observar, também nesta Justiça Especializada, a suspensão dos prazos prescricionais prevista pela Lei nº 14.010/2020, que entrou em vigor no dia 12/06/2020 e dispõe sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)".

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso das reclamadas para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva ao período de 18 dias de aviso prévio trabalhado; b) determinar que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada sejam apuradas nos cartões de ponto, em sede de liquidação, sendo devidas na integralidade até o advento da Lei 13.467/17, observando-se o tempo de intervalo estabelecido nas convenções coletivas; a partir da vigência da Lei 13.467/17, deverá ser saldado apenas o tempo suprimido, observada a natureza indenizatória da parcela; c) afastar a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas em razão da subtração do tempo do intervalo interjornadas a partir de 11/11/2017; d) afastar a condenação ao pagamento de multa do art. 477, §8º, da CLT; e) remeter à fase de execução a matéria referente à desoneração da folha de pagamento afeta às contribuições previdenciárias, quando deverá ser renovada a arguição empresarial, parcialmente vencido o Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito que ampliava o provimento para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para fixar o marco prescricional em 01/07/2017; reduziu o valor da condenação para R$60.000,00, com custas de R$1.200,00, pelas rés; repetição do indébito em razão das custas recolhidas em excesso para recorrer, diretamente na Vara de origem - Resolução 167, de 20/01/2021, do Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0011473-18.2022.5.03.0029

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO MARQUES AMORIM 30320432807
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	BRENO LUCAS DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 194324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO MARQUES AMORIM 30320432807

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** O recurso ordinário atende ao princípio da dialeticidade, porquanto ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto aos itens que pretende a parte ver reformados, com exposição das razões do seu inconformismo, a teor do disposto no art. 1.010, II e III, do CPC, e na Súmula 422 do TST, o que enseja o conhecimento do apelo.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para autorizar a dedução do valor de R$1.800,00 a título de verbas rescisórias e excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT; reduziu o valor da condenação para R$1.700,00, com custas pela reclamada, de R$34,00, que poderá requerer na Origem o valor pago a maior.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0011473-18.2022.5.03.0029

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO MARQUES AMORIM 30320432807
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	BRENO LUCAS DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 194324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** O recurso ordinário atende ao princípio da dialeticidade, porquanto ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto aos itens que pretende a parte ver reformados, com exposição das razões do seu inconformismo, a teor do disposto no art. 1.010, II e III, do CPC, e na Súmula 422 do TST, o que enseja o conhecimento do apelo.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para autorizar a dedução do valor de R$1.800,00 a título de verbas rescisórias e excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT; reduziu o valor da condenação para R$1.700,00, com custas pela reclamada, de R$34,00, que poderá requerer na Origem o valor pago a maior.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010924-30.2022.5.03.0054

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS.** O art. 461 da CLT assegura o pagamento de salário igual a todos os empregados que, prestando serviço ao mesmo empregador e na mesma localidade, desempenhem funções idênticas, com a mesma produtividade e perfeição técnica, desde que a diferença de tempo de serviço na função não ultrapasse dois anos (e tempo de serviço não superior a quatro anos para o mesmo empregador, a partir da vigência da Lei 13.467/2017) e não haja, na empresa, pessoal organizado em quadro de carreira (art. 461 §§ 1º e 2º da CLT).
DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da parte autora; deu provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação aos pagamentos de: a) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT; b) diferenças salariais por equiparação com os paradigmas Ricardo da Silva e Walquíria Tavares dos Santos, e reflexos respectivos; honorários de sucumbência são devidos exclusivamente pela parte autora, na base de 10% sobre o valor atualizado da causa, e que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade; improcedentes os pedidos, inverteu os ônus de sucumbência, constituindo as custas processuais encargo do reclamante, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita; repetição de indébito quanto às custas recolhidas para recorrer, diretamente na Secretaria da Vara, mediante simples petição ao Juiz.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010924-30.2022.5.03.0054

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS.** O art. 461 da CLT assegura o pagamento de salário igual a todos os empregados que, prestando serviço ao mesmo empregador e na mesma localidade, desempenhem funções idênticas, com a mesma produtividade e perfeição técnica, desde que a diferença de tempo de serviço na função não ultrapasse dois anos (e tempo de serviço não superior a quatro anos para o mesmo empregador, a partir da vigência da Lei 13.467/2017) e não haja, na empresa, pessoal organizado em quadro de carreira (art. 461 §§ 1º e 2º da CLT).
DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da parte autora; deu provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação aos pagamentos de: a) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT; b) diferenças salariais por equiparação com os paradigmas Ricardo da Silva e Walquíria Tavares dos Santos, e reflexos respectivos; honorários de sucumbência são devidos exclusivamente pela parte autora, na base de 10% sobre o valor atualizado da causa, e que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade; improcedentes os pedidos, inverteu os ônus de sucumbência, constituindo as custas processuais encargo do reclamante, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita; repetição de indébito quanto às custas recolhidas para recorrer, diretamente na Secretaria da Vara, mediante simples petição ao Juiz.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010554-33.2021.5.03.0136

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA(OAB: 139751/MG)
RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RECORRENTE	EDILSON ALVES CAMPOS
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RECORRIDO	EDILSON ALVES CAMPOS
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010554-33.2021.5.03.0136

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA(OAB: 139751/MG)
RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RECORRENTE	EDILSON ALVES CAMPOS
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RECORRIDO	EDILSON ALVES CAMPOS
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON ALVES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010773-96.2023.5.03.0129

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JEVERSON DE FARIA
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
RECORRENTE	FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)
RECORRIDO	JEVERSON DE FARIA
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
RECORRIDO	FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEVERSON DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem alteração do resultado do julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010773-96.2023.5.03.0129

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JEVERSON DE FARIA
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
RECORRENTE	FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)
RECORRIDO	JEVERSON DE FARIA
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
RECORRIDO	FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência,

deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem alteração do resultado do julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010917-73.2022.5.03.0010

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SOARES DE RESENDE VARGAS(OAB: 199315/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SOARES DE RESENDE VARGAS(OAB: 199315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTA DE APRENDIZAGEM. FUNÇÃO DE MOTORISTA EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO.** A função de motorista não pode ser incluída na base de cálculo da cota de aprendizagem, tendo em vista que o seu exercício depende do porte de carteira nacional de habilitação (CNH) específica.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da ré para: a) excluir a condenação ao cumprimento das obrigações de contratar um número de aprendizes suficiente para atingir a cota mínima de 5% (cinco por cento), limitada ao máximo de 15% (quinze por cento) prevista no art. 429 da CLT, calculada sobre todas as funções que demandem formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações CBO e de manter uma quantidade de aprendizes dentro dos limites legais, não podendo a base de cálculo da cota de aprendizes sofrer qualquer tipo de exclusão que não esteja prevista em lei, sob pena de multa diária, nos moldes fixados na fundamentação; e b) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos arbitrados na origem no importe de R$50.000,00, vencido o Exmo. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa que negava provimento aos apelos; prejudicado o exame do recurso adesivo do autor que pretendia a majoração dos danos morais coletivos; não há que se cogitar de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré (art. 18 da Lei nº 7.347/85); inverteu os ônus de sucumbência com relação às custas processuais, pela União, isenta, ficando a ré autorizada a requerer, junto aos órgãos competentes, a devolução das custas pagas para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010143-10.2023.5.03.0042

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	FRANCISCO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA(OAB: 176140/SP)
RECORRIDO	JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Zélia da Silva Fogaça Lourenço(OAB: 159340/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARTINS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamado (fls. 336/345, numeração das folhas em ordem crescente do processo baixado em PDF), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença, conforme autorização contida no art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Apenas acrescento que: **RECURSO DO RECLAMADO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDO NA SENTENÇA DA AÇÃO REVISADA.** Sem atacar diretamente as conclusões do laudo pericial que reconheceu o aumento da incapacidade laborativa dos membros inferiores do reclamante de 45% para 70% e o mérito da

sentença que deferiu o pedido de revisão do percentual de pagamento da pensão para 70% do valor da remuneração média mensal do autor quando laborava para o réu, o reclamado se limita a requerer o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para que seja cassada a sentença e determinado o retorno dos autos à instância de origem, em razão da necessidade de realização de nova perícia médica a ser feita pela mesma *expert* que apresentou o laudo técnico no processo nº 0010411-11.2016.5.03.0042 em que foi concedida a pensão mensal ao autor por incapacidade parcial de 45% decorrente de acidente de trabalho. Examino. Com relação à necessidade de realização de nova perícia por outro profissional, de acordo com o art. 480 do CPC, esta poderá ser determinada pelo juiz em virtude de requerimento da parte ou até mesmo de ofício, se a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Portanto, se trata de uma faculdade do juiz, sendo que, mesmo depois de realizada a complementação pericial ou uma segunda perícia, o julgador não está obrigado a acatar o seu resultado (art. 480, §3º do CPC). No presente caso, analisando o laudo técnico produzido por perito de confiança do juízo, observo que a prova está devidamente fundamentada e é conclusiva, não havendo nenhuma necessidade de nova complementação do laudo ou de redesignação de nova perícia. Assim, o indeferimento de pedido de realização de nova perícia não constituiu cerceamento do direito de produção de prova, tampouco inobservância do devido processo legal, pelo que rejeito a preliminar. O art. 370 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova é dirigida ao juiz e somente ele poderá analisar a necessidade ou não de sua realização. Se existem elementos nos autos para formação do convencimento motivado do juízo, correto é o indeferimento de questionamentos desnecessários. Em outras palavras, é ato privativo do juiz apreciar a admissibilidade ou não das provas propostas. Neste sentido, o juízo recorrido apenas utilizou-se da prerrogativa de conduzir o processo, nos termos da regra processual acima referida, não havendo qualquer violação de ordem constitucional (produção de prova), apenas valoração da menor onerosidade processual e da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República). Veja-se que realizada a prova técnica e prestados os devidos esclarecimentos periciais, o reclamado foi devidamente instado a se manifestar, tendo chances de mostrar eventual equívoco da realização da prova, não havendo ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, art. 480, §2º do CPC c/c art. 765 da CLT. Não sendo apresentados quaisquer indícios que invalidassem o laudo apresentado pelo perito, laudo que foi conclusivo e deixou as questões apresentadas elucidadas, não há se falar em nulidade para complementação da perícia ou realização de nova perícia. Portanto, as razões recursais não justificam a declaração de nulidade da perícia realizada nem a necessidade de uma segunda perícia. O objetivo da prova técnica foi plenamente alcançado, tendo o perito oficial desempenhado seu trabalho a contento. A mera alegação de que as explicações e a conclusão pericial estão equivocadas, não significa ausência de isenção por parte do *expert.* O laudo descreve corretamente as funções desempenhadas de acordo com informações prestadas pelas partes, o histórico laboral do reclamante, o exame clínico realizado e o diagnóstico para após apresentar suas conclusões. O perito respondeu ainda aos quesitos apresentados pelas partes. O reclamado não demonstrou nenhuma omissão relevante para o deslinde da ação. Não bastam, com esta finalidade, alegações genéricas como as apresentadas no recurso. Além do mais, quando foi designado o perito João Batista Vilela Junior para elaborar de perícia médica para apuração do alegado aumento da incapacidade laboral do reclamante, o reclamado não se insurgiu tempestivamente quanto à referida nomeação (fl. 254). *In casu*, em que pese tenha constado na sentença do processo nº 0010411-11.2016.5.03.0042 que deferiu a pensão mensal ao reclamante pela incapacidade de seus membros inferiores na ordem de 45% que *"a convalescença poderá ser alegada, e provada, em ação revisional própria, nos termos do art. 505, I do NCPC, mediante perícia, pelo mesmo profissional que realizou a perícia nestes autos, salvo impossibilidade, quando deverá ser nomeado outro, a critério do juiz"* (fl. 140), não se vislumbra obrigatoriedade do novo magistrado a quem compete julgar a presente ação revisional, nomear a mesma perita escolhida por outro juiz, em reclamação diversa, especialmente diante da necessidade do *expert* ser da confiança do próprio julgador que o designa, notadamente porque a prova pericial é destinada a quem efetivamente vai proferir o veredito no novo processo e não a quem já julgou o feito antigo. Cada magistrado possui a ampla liberdade e a discricionariedade de escolher o perito da sua própria confiança, respeitados os casos de suspensão e impedimento do profissional técnico, o que não é a hipótese dos autos. Logo, a decisão de outro magistrado, proferida em processo diferente, indicando a nomeação da mesma perita na eventualidade da necessidade de realização de outra perícia para avaliar a redução ou majoração do grau de incapacidade, não vincula o novo juiz de 1º grau da ação revisional de pensão, mesmo que os feitos sejam conexos, deve ser tratada apenas com uma orientação e/ou sugestão ao juiz porventura competente para o julgamento da nova ação revisional e não como uma imposição judicial. Reitere-se que, quando da nomeação do perito João Batista Vilela Junior, o

reclamado não apresentou nenhuma oposição ou requerimento para que fosse indicada a perita oficial Valdênia das Graças Nascimento (fls. 97/108) que atuou na da primeira reclamação, somente vindo a se insurgir contra a nomeação do perito oficial João Batista Vilela Junior após a apresentação do laudo e depois de proferido a sentença que lhe foi desfavorável, somente em sua peça recursal. Constata-se, assim, que o reclamado não observou o prazo de quinze dias, previsto no art. 465, §1º, I, do CPC, para apresentar a alegação de suspeição ou impedimento do perito oficial, bem como da suposta obrigatoriedade da designação da *expert* Valdênia das Graças Nascimento também na nova ação com pedido revisional do valor da pensão, o que resulta na preclusão dessa oportunidade, na forma prevista nos artigos 223 e 507 CPC. No mais, ressalte-se que a discordância da nomeação do perito deve ser arguida na primeira oportunidade, ou seja, logo após a sua nomeação até o limite do prazo legal acima citado, sob pena de preclusão (artigos 795, *caput,* da CLT; 148, II e 465, *caput,* §1º e I, do CPC). Lado outro, não há razão, portanto, para alegar sua parcialidade neste momento processual e invalidade da perícia, amparando-se em conclusões do próprio réu. A discordância do reclamado não altera o resultado da perícia. A questão foi suficientemente esclarecida. A nulidade do laudo pericial deve ser assentada em motivos sérios traduzidos por outros elementos e fatos demonstrados nos autos, notadamente no prejuízo para a produção da prova. Repita-se, não sendo apresentados quaisquer indícios que invalidassem o laudo apresentado pelo perito, que foi conclusivo e deixou as questões apresentadas elucidadas, não há se falar em complementação, nulidade ou realização de nova perícia agora por médico psiquiatra. Destarte, na hipótese dos autos, o perito apresentou seu laudo técnico às fls. 267/299 concluindo: *"**O autor é portador de sequela grave altamente limitante do ponto de vista funcional e insusceptível de readaptação em contexto de trabalho. O autor tivera fratura complexa dos membros inferiores, notadamente grave à direita, com necessidade de internação prolongada e múltiplas cirurgias para fixação, debridamento, enxertia e tratamento de complicações infecciosas. Exame físico atual com padrão sequelar. Apresenta os seguintes achados: marcha patológica (antálgica, distrófica), alteração grave da estabilidade, mobilidade articular e apoio do membro inferior direito, limitação grave nos movimentos de dorsiflexão, flexão plantar, inversão e eversão do pé e tornozelo direito. Há assimetria dos membros inferiores: o membro inferior direito apresenta posição anômala (tortuosidade) com prejuízo do seu ajustamento ao solo. Pele com várias alterações distróficas: hipercromia (escurecimento), edema, escavações, elevações, queratose e cicatrizes hipertróficas. Há desajuste na altura dos joelhos, alteração na concavidade natural do joelho direito, escavação atrófica compreendendo espaço poplíteo e região superior da panturrilha, nodulações hipertróficas e hipercrômicas difusas, posição anômala do pé direito junto ao solo (eversão), queratose cutânea plantar e edema. Temos deformidade grave do membro inferior direito (cor/espessura/textura/formato/posição).** - Classificação da incapacidade laborativa do autor baseado no grau/duração/profissão: **INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E OMNIPROFISSIONAL.** - Classificação da incapacidade laborativa do autor baseado na tabela SUSEP: **PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES** - 70%. - Classificação da incapacidade laborativa do autor baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF): **FUNÇÃO GRAVEMENTE COMPROMETIDA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, DEFICIÊNCIA GRAVE, DIFICULDADE GRAVE**."* (fl. 289), o que foi ratificado nos esclarecimentos de fls. 314/315. Assim, concordo com o acolhimento na sentença da conclusão pericial. Vale lembrar que o julgador não fica adstrito à conclusão esposada no laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, especialmente quando há nos autos elementos probatórios capazes de desconstituírem a conclusão do laudo técnico, o que e a hipótese dos autos. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010143-10.2023.5.03.0042

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	FRANCISCO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA(OAB: 176140/SP)
RECORRIDO	JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Zélia da Silva Fogaça Lourenço(OAB: 159340/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamado (fls. 336/345, numeração das folhas em ordem crescente do processo baixado em PDF), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença, conforme autorização contida no art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Apenas acrescento que: **RECURSO DO RECLAMADO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDO NA SENTENÇA DA AÇÃO REVISADA.** Sem atacar diretamente as conclusões do laudo pericial que reconheceu o aumento da incapacidade laborativa dos membros inferiores do reclamante de 45% para 70% e o mérito da sentença que deferiu o pedido de revisão do percentual de pagamento da pensão para 70% do valor da remuneração média mensal do autor quando laborava para o réu, o reclamado se limita a requerer o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para que seja cassada a sentença e determinado o retorno dos autos à instância de origem, em razão da necessidade de realização de nova perícia médica a ser feita pela mesma *expert* que apresentou o laudo técnico no processo nº 0010411-11.2016.5.03.0042 em que foi concedida a pensão mensal ao autor por incapacidade parcial de 45% decorrente de acidente de trabalho. Examino. Com relação à necessidade de realização de nova perícia por outro profissional, de acordo com o art. 480 do CPC, esta poderá ser determinada pelo juiz em virtude de requerimento da parte ou até mesmo de ofício, se a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Portanto, se trata de uma faculdade do juiz, sendo que, mesmo depois de realizada a complementação pericial ou uma segunda perícia, o julgador não está obrigado a acatar o seu resultado (art. 480, §3º do CPC). No presente caso, analisando o laudo técnico produzido por perito de confiança do juízo, observo que a prova está devidamente fundamentada e é conclusiva, não havendo nenhuma necessidade de nova complementação do laudo ou de redesignação de nova perícia. Assim, o indeferimento de pedido de realização de nova perícia não constituiu cerceamento do direito de produção de prova, tampouco inobservância do devido processo legal, pelo que rejeito a preliminar. O art. 370 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova é dirigida ao juiz e somente ele poderá analisar a necessidade ou não de sua realização. Se existem elementos nos autos para formação do convencimento motivado do juízo, correto é o indeferimento de questionamentos desnecessários. Em outras palavras, é ato privativo do juiz apreciar a admissibilidade ou não das provas propostas. Neste sentido, o juízo recorrido apenas utilizou-se da prerrogativa de conduzir o processo, nos termos da regra processual acima referida, não havendo qualquer violação de ordem constitucional (produção de prova), apenas valoração da menor onerosidade processual e da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República). Veja-se que realizada a prova técnica e prestados os devidos esclarecimentos periciais, o reclamado foi devidamente instado a se manifestar, tendo chances de mostrar eventual equívoco da realização da prova, não havendo ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, art. 480, §2º do CPC c/c art. 765 da CLT. Não sendo apresentados quaisquer indícios que invalidassem o laudo apresentado pelo perito, laudo que foi conclusivo e deixou as questões apresentadas elucidadas, não há se falar em nulidade para complementação da perícia ou realização de nova perícia. Portanto, as razões recursais não justificam a declaração de nulidade da perícia realizada nem a necessidade de uma segunda perícia. O objetivo da prova técnica foi plenamente alcançado, tendo o perito oficial desempenhado seu trabalho a contento. A mera alegação de que as explicações e a conclusão pericial estão equivocadas, não significa ausência de isenção por parte do *expert.* O laudo descreve corretamente as funções desempenhadas de acordo com informações prestadas pelas partes, o histórico laboral do reclamante, o exame clínico realizado e o diagnóstico para após apresentar suas conclusões. O perito respondeu ainda aos quesitos apresentados pelas partes. O reclamado não demonstrou nenhuma omissão relevante para o deslinde da ação. Não bastam, com esta finalidade, alegações genéricas como as apresentadas no recurso. Além do mais, quando foi designado o perito João Batista Vilela Junior para elaborar de perícia médica para apuração do alegado aumento da incapacidade laboral do reclamante, o reclamado não se insurgiu tempestivamente quanto à referida nomeação (fl. 254). *In casu*, em que pese tenha constado na sentença do processo nº 0010411-11.2016.5.03.0042 que deferiu a pensão mensal ao reclamante pela incapacidade de seus membros inferiores na ordem de 45% que *"a convalescença poderá ser alegada, e provada, em ação revisional própria, nos termos do art. 505, I do NCPC, mediante perícia, pelo mesmo profissional que realizou a perícia nestes autos, salvo impossibilidade, quando deverá ser nomeado outro, a critério do juiz"* (fl. 140), não se vislumbra obrigatoriedade do novo magistrado a quem compete julgar a presente ação revisional, nomear a mesma perita escolhida por outro juiz, em reclamação diversa, especialmente diante da necessidade do *expert* ser da confiança do próprio julgador que o designa, notadamente porque a prova pericial é destinada a quem efetivamente vai proferir o veredito no novo processo e não a quem já julgou o feito antigo. Cada magistrado

possui a ampla liberdade e a discricionariedade de escolher o perito da sua própria confiança, respeitados os casos de suspensão e impedimento do profissional técnico, o que não é a hipótese dos autos. Logo, a decisão de outro magistrado, proferida em processo diferente, indicando a nomeação da mesma perita na eventualidade da necessidade de realização de outra perícia para avaliar a redução ou majoração do grau de incapacidade, não vincula o novo juiz de 1º grau da ação revisional de pensão, mesmo que os feitos sejam conexos, deve ser tratada apenas com uma orientação e/ou sugestão ao juiz porventura competente para o julgamento da nova ação revisional e não como uma imposição judicial. Reitere-se que, quando da nomeação do perito João Batista Vilela Junior, o reclamado não apresentou nenhuma oposição ou requerimento para que fosse indicada a perita oficial Valdênia das Graças Nascimento (fls. 97/108) que atuou na da primeira reclamação, somente vindo a se insurgir contra a nomeação do perito oficial João Batista Vilela Junior após a apresentação do laudo e depois de proferido a sentença que lhe foi desfavorável, somente em sua peça recursal. Constata-se, assim, que o reclamado não observou o prazo de quinze dias, previsto no art. 465, §1º, I, do CPC, para apresentar a alegação de suspeição ou impedimento do perito oficial, bem como da suposta obrigatoriedade da designação da *expert* Valdênia das Graças Nascimento também na nova ação com pedido revisional do valor da pensão, o que resulta na preclusão dessa oportunidade, na forma prevista nos artigos 223 e 507 CPC. No mais, ressalte-se que a discordância da nomeação do perito deve ser arguida na primeira oportunidade, ou seja, logo após a sua nomeação até o limite do prazo legal acima citado, sob pena de preclusão (artigos 795, *caput,* da CLT; 148, II e 465, *caput,* §1º e I, do CPC). Lado outro, não há razão, portanto, para alegar sua parcialidade neste momento processual e invalidade da perícia, amparando-se em conclusões do próprio réu. A discordância do reclamado não altera o resultado da perícia. A questão foi suficientemente esclarecida. A nulidade do laudo pericial deve ser assentada em motivos sérios traduzidos por outros elementos e fatos demonstrados nos autos, notadamente no prejuízo para a produção da prova. Repita-se, não sendo apresentados quaisquer indícios que invalidassem o laudo apresentado pelo perito, que foi conclusivo e deixou as questões apresentadas elucidadas, não há se falar em complementação, nulidade ou realização de nova perícia agora por médico psiquiatra. Destarte, na hipótese dos autos, o perito apresentou seu laudo técnico às fls. 267/299 concluindo: *"**O autor é portador de sequela grave altamente limitante do ponto de vista funcional e insusceptível de readaptação em contexto de trabalho. O autor tivera fratura complexa dos membros inferiores, notadamente grave à direita, com necessidade de internação prolongada e múltiplas cirurgias para fixação, debridamento, enxertia e tratamento de complicações infecciosas. Exame físico atual com padrão sequelar. Apresenta os seguintes achados: marcha patológica (antálgica, distrófica), alteração grave da estabilidade, mobilidade articular e apoio do membro inferior direito, limitação grave nos movimentos de dorsiflexão, flexão plantar, inversão e eversão do pé e tornozelo direito. Há assimetria dos membros inferiores: o membro inferior direito apresenta posição anômala (tortuosidade) com prejuízo do seu ajustamento ao solo. Pele com várias alterações distróficas: hipercromia (escurecimento), edema, escavações, elevações, queratose e cicatrizes hipertróficas. Há desajuste na altura dos joelhos, alteração na concavidade natural do joelho direito, escavação atrófica compreendendo espaço poplíteo e região superior da panturrilha, nodulações hipertróficas e hipercrômicas difusas, posição anômala do pé direito junto ao solo (eversão), queratose cutânea plantar e edema. Temos deformidade grave do membro inferior direito (cor/espessura/textura/formato/posição).** - Classificação da incapacidade laborativa do autor baseado no grau/duração/profissão: **INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E OMNIPROFISSIONAL.** - Classificação da incapacidade laborativa do autor baseado na tabela SUSEP: **PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES** - 70%. - Classificação da incapacidade laborativa do autor baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF): **FUNÇÃO GRAVEMENTE COMPROMETIDA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, DEFICIÊNCIA GRAVE, DIFICULDADE GRAVE**."* (fl. 289), o que foi ratificado nos esclarecimentos de fls. 314/315. Assim, concordo com o acolhimento na sentença da conclusão pericial. Vale lembrar que o julgador não fica adstrito à conclusão esposada no laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, especialmente quando há nos autos elementos probatórios capazes de desconstituírem a conclusão do laudo técnico, o que e a hipótese dos autos. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010003-85.2023.5.03.0038
Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos

RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
RECORRIDO	ROSILEA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MATIAS SANTOS(OAB: 66420/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABBUD PEIXOTO PEREIRA(OAB: 166477/MG)
RECORRIDO	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILEA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010003-85.2023.5.03.0038

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
RECORRIDO	ROSILEA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MATIAS SANTOS(OAB: 66420/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABBUD PEIXOTO PEREIRA(OAB: 166477/MG)
RECORRIDO	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010014-08.2023.5.03.0041

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA(OAB: 167140/RJ)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
RECORRENTE	MACIEL JOAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MICHAEL ROGER DOS SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 184884/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
RECORRIDO	MACIEL JOAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MICHAEL ROGER DOS SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 184884/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA(OAB: 167140/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL JOAO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INTERVALO INTERJORNADAS. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Existe violação ao intervalo interjornadas quando o próprio regime contratual confere ao empregado tempo menor que 11 horas entre o término da jornada normal e o começo de novo período de trabalho. Isto é, se a duração da jornada de trabalho, sem horas extras, e o início da jornada subsequente for inferior a 11 horas, fará o empregado jus ao pagamento do período suprimido como extra. Se o intervalo é afetado porque há o labor em sobrejornada, e este compõe a apuração das horas extras prestadas, o tempo eventualmente suprimido já foi remunerado como extraordinário, e novo deferimento implicaria *bis in idem.*

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da TRANSPORTADORA PRINT LTDA. para: a) afastar a condenação à restituição de descontos efetuados no salário do reclamante sob a rubrica "Multa de trânsito";

b) excluir a condenação ao pagamento de horas extras correspondentes à supressão do intervalo interjornadas nas oportunidades em que não foi observado o lapso de descanso previsto no art. 66 e art. 67 da CLT (OJ 355 da SDI-1 do TST), sem reflexos; parcialmente vencido o Exmo. Juiz do Trabalho Convocado Carlos Roberto Barbosa, que mantinha a sentença quanto ao intervalo interjornadas; sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e deu parcial provimento ao recurso da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para afastar a condenação que lhe foi imposta na origem, como responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas da condenação, julgando improcedentes os pedidos contra ela formulados, inclusive honorários de sucumbência em favor dos advogados do reclamante; o reclamante pagará honorários sucumbenciais aos patronos das reclamadas, na base 10%, a serem divididos entre os reclamados da seguinte forma: 5% sobre o valor atualizado da causa aos procuradores da ECT e 5% sobre os pedidos julgados improcedentes aos advogados da Transportadora Print Ltda., verba que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, em face da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita; reduziu o valor da condenação para R$15.000,00, com custas de R$300,00, pela primeira reclamada, que poderá requerer a devolução das custas que pagou a mais para recorrer, diretamente na Secretaria da Vara, por simples petição ao juiz.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010014-08.2023.5.03.0041

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA(OAB: 167140/RJ)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
RECORRENTE	MACIEL JOAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MICHAEL ROGER DOS SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 184884/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
RECORRIDO	MACIEL JOAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MICHAEL ROGER DOS SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 184884/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA(OAB: 167140/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INTERVALO INTERJORNADAS. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Existe violação ao intervalo interjornadas quando o próprio regime contratual confere ao empregado tempo menor que 11 horas entre o término da jornada normal e o começo de novo período de trabalho. Isto é, se a duração da jornada de trabalho, sem horas extras, e o início da jornada subsequente for inferior a 11 horas, fará o empregado jus ao pagamento do período suprimido como extra. Se o intervalo é afetado porque há o labor em sobrejornada, e este compõe a apuração das horas extras prestadas, o tempo eventualmente suprimido já foi remunerado como extraordinário, e novo deferimento implicaria *bis in idem.*

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da TRANSPORTADORA PRINT LTDA. para: a) afastar a condenação à restituição de descontos efetuados no salário do reclamante sob a rubrica "Multa de trânsito"; b) excluir a condenação ao pagamento de horas extras correspondentes à supressão do intervalo interjornadas nas oportunidades em que não foi observado o lapso de descanso previsto no art. 66 e art. 67 da CLT (OJ 355 da SDI-1 do TST), sem reflexos; parcialmente vencido o Exmo. Juiz do Trabalho Convocado Carlos Roberto Barbosa, que mantinha a sentença quanto ao intervalo interjornadas; sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e deu parcial provimento ao recurso da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para afastar a condenação que lhe foi imposta na origem, como responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas da condenação, julgando improcedentes os pedidos contra ela formulados, inclusive honorários de sucumbência em favor dos advogados do reclamante; o reclamante pagará honorários sucumbenciais aos patronos das reclamadas, na base 10%, a serem divididos entre os reclamados da seguinte forma: 5% sobre o valor atualizado da causa aos procuradores da ECT e 5% sobre os pedidos julgados improcedentes aos advogados da Transportadora Print Ltda., verba que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, em face da decisão proferida pelo STF no julgamento

da ADI 5766, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita; reduziu o valor da condenação para R$15.000,00, com custas de R$300,00, pela primeira reclamada, que poderá requerer a devolução das custas que pagou a mais para recorrer, diretamente na Secretaria da Vara, por simples petição ao juiz.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº RORSum-0010118-35.2024.5.03.0018

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	LUIZA CAROLINA PATENTE CUNHA
ADVOGADO	MARIANA ROCHA SOARES(OAB: 112988/MG)
RECORRIDO	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	LUIZA CAROLINA PATENTE CUNHA
ADVOGADO	MARIANA ROCHA SOARES(OAB: 112988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA CAROLINA PATENTE CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento das parcelas discriminadas como "verbas rescisórias" no TRCT (ID. 266781c - Pág. 1), autorizadas as deduções indicadas no mesmo documento, o que totaliza R$16.635,59; parcialmente vencido o Exmo. Juiz do Trabalho Convocado Carlos Roberto Barbosa, que ainda provia o apelo da autora para determinar a aplicação da multa do art. 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS, consoante o previsto na OJ 29 das Turmas deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho; inalterado o valor da condenação, ainda compatível. Em resumo, são estes os

FUNDAMENTOS: RECURSO DAS RECLAMADAS:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao contrário do sugerido nas razões recursais, encontrando-se a empresa executada em processo de recuperação judicial, cessa a competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista apenas em face dela própria, após expedida a certidão para habilitação no juízo da recuperação judicial. No entanto, inexiste óbice ao uso da via alternativa da execução contra o patrimônio dos sócios, por se tratar de patrimônio distinto (Súmula 54 deste Regional). O tema já foi abordado por esta Turma em processo contra as mesmas reclamadas recorrentes. Peço vênia para citar parte do Julgado: "*a Justiça do Trabalho continua com competência exclusiva para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) de empresas em recuperação judicial, seja de forma direta ou inversa, haja vista a previsão do artigo 114, I, da CF/88, bem como o princípio da tutela especial ao crédito trabalhista e proteção ao hipossuficiente contemplado nos artigos 7º, X, e 100 da CR/88. A proteção constitucional conferida ao crédito trabalhista oriundo da relação de trabalho, do qual decorrem outros direitos fundamentais, tais como a alimentação, educação, moradia e saúde, não pode ser suprimida por norma infraconstitucional, que deve ser interpretada como um todo, de forma a evitar a colisão com a Carta Magna. Acresço, também, que em atendimento ao previsto nos artigos 8º e 769 da CLT, a aplicação ao Processo do Trabalho de normas do Direito Processual Comum pressupõe a existência de omissão sobre a matéria, o que não ocorre em relação à desconsideração da personalidade jurídica expressamente disciplinada no artigo 855-A da CLT. Ainda que se admita que o parágrafo único do artigo 82-A da Lei 11.101/2005 pudesse ser aplicado aos créditos trabalhistas, o artigo 5º, § 1º, III, da Lei 14.112/2020, é expresso no sentido de que as disposições do artigo supracitado somente serão aplicáveis às falências decretadas. Assim, diversamente do informado pelas executadas, o disposto no art. 82-A da Lei 11.101/2005 tem seu escopo de aplicação restrito às empresas que tiveram a sua falência decretada, não alcançando aquelas que se encontram em recuperação salarial, como ocorre no presente caso*" (PJe: 0010977

-84.2023.5.03.0180 (AIRO); Disponibilização: 11/04/2024; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho). Nego provimento. **MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**. Inexiste controvérsia capaz de afastar a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT - a empresa foi condenada ao pagamento de parcelas rescisórias por ela consignadas no TRCT. Sem o pagamento correspondente, mera decorrência é a aplicação da penalidade prevista no §8º do art. 477 da CLT. O fato de as empresas se encontrarem em recuperação judicial não é óbice à aplicação das multas em questão. A empresa em recuperação judicial não é considerada massa falida, não se lhes aplicando o entendimento previsto na Súmula 388 do TST. A alegada crise financeira não tem o condão de afastar as penalidades, ressaltando-se que é o empregador quem assume os riscos do empreendimento, e não os empregados. Não provido. **RECURSO DA RECLAMANTE**: **PARCELAS RESCISÓRIAS INDICADAS NO TRCT E QUE NÃO FORAM OBJETO DE CONDENAÇÃO**. Afirma a recorrente que a sentença deixou de incluir dentre as parcelas rescisórias descritas no TRCT aquelas constantes nos campos 71 (férias sobre aviso indenizado), 95.1 (Média 13º salário rescisão), 95.2 (média de aviso prévio), 95.5 (média de férias vencidas na rescisão) e 95.6 (média de férias proporcionais), parcelas reconhecidas pelas reclamadas, discriminadas em TRCR, e não quitadas até o presente momento. Com a devida vênia, não há controvérsia acerca das parcelas devidas à trabalhadora, consoante defesa apresentada: "*As verbas rescisórias, ora pleiteadas pela reclamante, foram devidamente calculadas conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do obreiro, totalizando o valor líquido de R$16.635,59 (dezesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) descontando as respectivas deduções*" (id. 503797c - Pág. 5). E esse é exatamente o pedido 4.3 da inicial (id. 94ac901 - Pág. 3). Provejo o apelo da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de todas as parcelas discriminadas como *"verbas rescisórias"* no TRCT (id. 266781c - Pág. 1), autorizadas as deduções indicadas no mesmo documento, o que totaliza R$16.635,59. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS**. Insiste a reclamante recorrente que devidas diferenças de 1/3 constitucional e diferenças de férias sobre a projeção do aviso prévio. Pois bem. Na inicial, foi alegado pela reclamante que, "*Analisando as parcelas descritas no TRCT, campo 68. Terço Constitucional de Férias, contém o valor de R$1.366,24, incidente sobre as parcelas descritas no TRCT nos campos 65, 66.1 e 71. Contudo, não houve incidência de 1/3 de férias sobre as parcelas descritas nos campos 95.5 e 95.6, assim sendo, a obreira faz jus à diferença de R$524,68*" (id. 94ac901 - Pág. 3). Os campos aludidos se referem a "95.5 Média de féria vencidas na rescisão" e "95.6 Média Férias proporcionais" (ID. 266781c - Pág. 1). Mas não encontra amparo legal o pedido de inclusão de média de férias vencidas/proporcionais na base de cálculo do terço constitucional de férias. Também foi afirmado na inicial que "*Analisando as parcelas descritas no TRCT, campo 68. Terço Constitucional de Férias, contém o valor de R$1.366,24, incidente sobre as parcelas descritas no TRCT nos campos 65, 66.1 e 71. Contudo, não houve incidência de 1/3 de férias sobre as parcelas descritas nos campos 95.5 e 95.6, assim sendo, a obreira faz jus à diferença de R$524,68*" (id. 94ac901 - Pág. 3). Novamente a autora, equivocadamente, insere média de férias vencidas/proporcionais na base de cálculo do terço constitucional. De se frisar, como reconhece a própria autora, que o período de projeção do aviso prévio indenizado (39 dias) já integrou o cálculo das férias proporcionais (campo 71), sendo que o adicional de um terço de férias está consignado no campo 68, e observou a soma dos campos 65, 66.1 e 71 (ou seja, R$292,77 + R$3.513,18 + R$292,76 = R$ 4.098,71÷3 = R$1.366,24). Não provido. **BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT**. Alega a recorrente que, na base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, devem estar incluídos os depósitos de FGTS e a multa de 40%. O recolhimento do FGTS é obrigação do empregador no decorrer de toda a contratação, devendo ser depositado mensalmente em conta vinculada do empregado, não possuindo, portanto, natureza rescisória. Portanto, os depósitos de FGTS não constam como base de cálculo da multa, o que está correto. A multa de 40% do FGTS não deve compor a base de cálculo da penalidade do art. 467 da CLT, por configurar incabível multa sobre multa. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, as demais alegações invocadas ficam rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se decidiu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0010118-35.2024.5.03.0018

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	LUIZA CAROLINA PATENTE CUNHA
ADVOGADO	MARIANA ROCHA SOARES(OAB: 112988/MG)
RECORRIDO	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	LUIZA CAROLINA PATENTE CUNHA
ADVOGADO	MARIANA ROCHA SOARES(OAB: 112988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento das parcelas discriminadas como "verbas rescisórias" no TRCT (ID. 266781c - Pág. 1), autorizadas as deduções indicadas no mesmo documento, o que totaliza R$16.635,59; parcialmente vencido o Exmo. Juiz do Trabalho Convocado Carlos Roberto Barbosa, que ainda provia o apelo da autora para determinar a aplicação da multa do art. 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS, consoante o previsto na OJ 29 das Turmas deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho; inalterado o valor da condenação, ainda compatível. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS: RECURSO DAS RECLAMADAS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Ao contrário do sugerido nas razões recursais, encontrando-se a empresa executada em processo de recuperação judicial, cessa a competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista apenas em face dela própria, após expedida a certidão para habilitação no juízo da recuperação judicial. No entanto, inexiste óbice ao uso da via alternativa da execução contra o patrimônio dos sócios, por se tratar de patrimônio distinto (Súmula 54 deste Regional). O tema já foi abordado por esta Turma em processo contra as mesmas reclamadas recorrentes. Peço vênia para citar parte do Julgado: "*a Justiça do Trabalho continua com competência exclusiva para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) de empresas em recuperação judicial, seja de forma direta ou inversa, haja vista a previsão do artigo 114, I, da CF/88, bem como o princípio da tutela especial ao crédito trabalhista e proteção ao hipossuficiente contemplado nos artigos 7º, X, e 100 da CR/88. A proteção constitucional conferida ao crédito trabalhista oriundo da relação de trabalho, do qual decorrem outros direitos fundamentais, tais como a alimentação, educação, moradia e saúde, não pode ser suprimida por norma infraconstitucional, que deve ser interpretada como um todo, de forma a evitar a colisão com a Carta Magna. Acresço, também, que em atendimento ao previsto nos artigos 8º e 769 da CLT, a aplicação ao Processo do Trabalho de normas do Direito Processual Comum pressupõe a existência de omissão sobre a matéria, o que não ocorre em relação à desconsideração da personalidade jurídica expressamente disciplinada no artigo 855-A da CLT. Ainda que se admita que o parágrafo único do artigo 82-A da Lei 11.101/2005 pudesse ser aplicado aos créditos trabalhistas, o artigo 5º, § 1º, III, da Lei 14.112/2020, é expresso no sentido de que as disposições do artigo supracitado somente serão aplicáveis às falências decretadas. Assim, diversamente do informado pelas executadas, o disposto no art. 82-A da Lei 11.101/2005 tem seu escopo de aplicação restrito às empresas que tiveram a sua falência decretada, não alcançando aquelas que se encontram em recuperação salarial, como ocorre no presente caso*" (PJe: 0010977-84.2023.5.03.0180 (AIRO); Disponibilização: 11/04/2024; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho). Nego provimento. **MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**. Inexiste controvérsia capaz de afastar a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT - a empresa foi condenada ao pagamento de parcelas rescisórias por ela consignadas no TRCT. Sem o pagamento correspondente, mera decorrência é a aplicação da penalidade prevista no §8º do art. 477 da CLT. O fato de as empresas se encontrarem em recuperação judicial não é óbice à aplicação das multas em questão. A empresa em recuperação judicial não é considerada massa falida, não se lhes aplicando o entendimento previsto na Súmula 388 do TST. A alegada crise financeira não tem o condão de afastar as penalidades, ressaltando-se que é o empregador quem assume os riscos do empreendimento, e não os empregados. Não provido. **RECURSO DA RECLAMANTE**: **PARCELAS RESCISÓRIAS INDICADAS NO TRCT E QUE NÃO FORAM OBJETO DE CONDENAÇÃO**. Afirma a recorrente que a sentença deixou de incluir dentre as parcelas rescisórias descritas no TRCT aquelas constantes nos campos 71

(férias sobre aviso indenizado), 95.1 (Média 13º salário rescisão), 95.2 (média de aviso prévio), 95.5 (média de férias vencidas na rescisão) e 95.6 (média de férias proporcionais), parcelas reconhecidas pelas reclamadas, discriminadas em TRCR, e não quitadas até o presente momento. Com a devida vênia, não há controvérsia acerca das parcelas devidas à trabalhadora, consoante defesa apresentada: "*As verbas rescisórias, ora pleiteadas pela reclamante, foram devidamente calculadas conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do obreiro, totalizando o valor líquido de R$16.635,59 (dezesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) descontando as respectivas deduções*" (id. 503797c - Pág. 5). E esse é exatamente o pedido 4.3 da inicial (id. 94ac901 - Pág. 3). Provejo o apelo da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de todas as parcelas discriminadas como *"verbas rescisórias"* no TRCT (id. 266781c - Pág. 1), autorizadas as deduções indicadas no mesmo documento, o que totaliza R$16.635,59. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS**. Insiste a reclamante recorrente que devidas diferenças de 1/3 constitucional e diferenças de férias sobre a projeção do aviso prévio. Pois bem. Na inicial, foi alegado pela reclamante que, "*Analisando as parcelas descritas no TRCT, campo 68. Terço Constitucional de Férias, contém o valor de R$1.366,24, incidente sobre as parcelas descritas no TRCT nos campos 65, 66.1 e 71. Contudo, não houve incidência de 1/3 de férias sobre as parcelas descritas nos campos 95.5 e 95.6, assim sendo, a obreira faz jus à diferença de R$524,68*" (id. 94ac901 - Pág. 3). Os campos aludidos se referem a "95.5 Média de féria vencidas na rescisão" e "95.6 Média Férias proporcionais" (ID. 266781c - Pág. 1). Mas não encontra amparo legal o pedido de inclusão de média de férias vencidas/proporcionais na base de cálculo do terço constitucional de férias. Também foi afirmado na inicial que "*Analisando as parcelas descritas no TRCT, campo 68. Terço Constitucional de Férias, contém o valor de R$1.366,24, incidente sobre as parcelas descritas no TRCT nos campos 65, 66.1 e 71. Contudo, não houve incidência de 1/3 de férias sobre as parcelas descritas nos campos 95.5 e 95.6, assim sendo, a obreira faz jus à diferença de R$524,68*" (id. 94ac901 - Pág. 3). Novamente a autora, equivocadamente, insere média de férias vencidas/proporcionais na base de cálculo do terço constitucional. De se frisar, como reconhece a própria autora, que o período de projeção do aviso prévio indenizado (39 dias) já integrou o cálculo das férias proporcionais (campo 71), sendo que o adicional de um terço de férias está consignado no campo 68, e observou a soma dos campos 65, 66.1 e 71 (ou seja, R$292,77 + R$3.513,18 + R$292,76 = R$ 4.098,71÷3 = R$1.366,24). Não provido. **BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT**. Alega a recorrente que, na base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, devem estar incluídos os depósitos de FGTS e a multa de 40%. O recolhimento do FGTS é obrigação do empregador no decorrer de toda a contratação, devendo ser depositado mensalmente em conta vinculada do empregado, não possuindo, portanto, natureza rescisória. Portanto, os depósitos de FGTS não constam como base de cálculo da multa, o que está correto. A multa de 40% do FGTS não deve compor a base de cálculo da penalidade do art. 467 da CLT, por configurar incabível multa sobre multa. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, as demais alegações invocadas ficam rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se decidiu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0010118-35.2024.5.03.0018

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	LUIZA CAROLINA PATENTE CUNHA
ADVOGADO	MARIANA ROCHA SOARES(OAB: 112988/MG)
RECORRIDO	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	LUIZA CAROLINA PATENTE CUNHA
ADVOGADO	MARIANA ROCHA SOARES(OAB: 112988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento das parcelas discriminadas como "verbas rescisórias" no TRCT (ID. 266781c - Pág. 1), autorizadas as deduções indicadas no mesmo documento, o que totaliza R$16.635,59; parcialmente vencido o Exmo. Juiz do Trabalho Convocado Carlos Roberto Barbosa, que ainda provia o apelo da autora para determinar a aplicação da multa do art. 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS, consoante o previsto na OJ 29 das Turmas deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho; inalterado o valor da condenação, ainda compatível. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS: RECURSO DAS RECLAMADAS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Ao contrário do sugerido nas razões recursais, encontrando-se a empresa executada em processo de recuperação judicial, cessa a competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista apenas em face dela própria, após expedida a certidão para habilitação no juízo da recuperação judicial. No entanto, inexiste óbice ao uso da via alternativa da execução contra o patrimônio dos sócios, por se tratar de patrimônio distinto (Súmula 54 deste Regional). O tema já foi abordado por esta Turma em processo contra as mesmas reclamadas recorrentes. Peço vênia para citar parte do Julgado: "*a Justiça do Trabalho continua com competência exclusiva para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) de empresas em recuperação judicial, seja de forma direta ou inversa, haja vista a previsão do artigo 114, I, da CF/88, bem como o princípio da tutela especial ao crédito trabalhista e proteção ao hipossuficiente contemplado nos artigos 7º, X, e 100 da CR/88. A proteção constitucional conferida ao crédito trabalhista oriundo da relação de trabalho, do qual decorrem outros direitos fundamentais, tais como a alimentação, educação, moradia e saúde, não pode ser suprimida por norma infraconstitucional, que deve ser interpretada como um todo, de forma a evitar a colisão com a Carta Magna. Acresço, também, que em atendimento ao previsto nos artigos 8º e 769 da CLT, a aplicação ao Processo do Trabalho de normas do Direito Processual Comum pressupõe a existência de omissão sobre a matéria, o que não ocorre em relação à desconsideração da personalidade jurídica expressamente disciplinada no artigo 855-A da CLT. Ainda que se admita que o parágrafo único do artigo 82-A da Lei 11.101/2005 pudesse ser aplicado aos créditos trabalhistas, o artigo 5º, § 1º, III, da Lei 14.112/2020, é expresso no sentido de que as disposições do artigo supracitado somente serão aplicáveis às falências decretadas. Assim, diversamente do informado pelas executadas, o disposto no art. 82-A da Lei 11.101/2005 tem seu escopo de aplicação restrito às empresas que tiveram a sua falência decretada, não alcançando aquelas que se encontram em recuperação salarial, como ocorre no presente caso*" (PJe: 0010977-84.2023.5.03.0180 (AIRO); Disponibilização: 11/04/2024; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho). Nego provimento. **MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**. Inexiste controvérsia capaz de afastar a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT - a empresa foi condenada ao pagamento de parcelas rescisórias por ela consignadas no TRCT. Sem o pagamento correspondente, mera decorrência é a aplicação da penalidade prevista no §8º do art. 477 da CLT. O fato de as empresas se encontrarem em recuperação judicial não é óbice à aplicação das multas em questão. A empresa em recuperação judicial não é considerada massa falida, não se lhes aplicando o entendimento previsto na Súmula 388 do TST. A alegada crise financeira não tem o condão de afastar as penalidades, ressaltando-se que é o empregador quem assume os riscos do empreendimento, e não os empregados. Não provido. **RECURSO DA RECLAMANTE**: **PARCELAS RESCISÓRIAS INDICADAS NO TRCT E QUE NÃO FORAM OBJETO DE CONDENAÇÃO**. Afirma a recorrente que a sentença deixou de incluir dentre as parcelas rescisórias descritas no TRCT aquelas constantes nos campos 71 (férias sobre aviso indenizado), 95.1 (Média 13º salário rescisão), 95.2 (média de aviso prévio), 95.5 (média de férias vencidas na rescisão) e 95.6 (média de férias proporcionais), parcelas reconhecidas pelas reclamadas, discriminadas em TRCR, e não quitadas até o presente momento. Com a devida vênia, não há controvérsia acerca das parcelas devidas à trabalhadora, consoante defesa apresentada: "*As verbas rescisórias, ora pleiteadas pela reclamante, foram devidamente calculadas conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do obreiro, totalizando o valor líquido de R$16.635,59 (dezesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) descontando as respectivas deduções*" (id. 503797c - Pág. 5). E esse é exatamente o pedido 4.3 da inicial (id. 94ac901 - Pág. 3). Provejo o apelo da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de todas as parcelas discriminadas como *"verbas rescisórias"* no TRCT (id. 266781c - Pág. 1), autorizadas as deduções indicadas no mesmo documento, o que totaliza R$16.635,59. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS**. Insiste a reclamante recorrente que devidas

diferenças de 1/3 constitucional e diferenças de férias sobre a projeção do aviso prévio. Pois bem. Na inicial, foi alegado pela reclamante que, "*Analisando as parcelas descritas no TRCT, campo 68. Terço Constitucional de Férias, contém o valor de R$1.366,24, incidente sobre as parcelas descritas no TRCT nos campos 65, 66.1 e 71. Contudo, não houve incidência de 1/3 de férias sobre as parcelas descritas nos campos 95.5 e 95.6, assim sendo, a obreira faz jus à diferença de R$524,68*" (id. 94ac901 - Pág. 3). Os campos aludidos se referem a "95.5 Média de féria vencidas na rescisão" e "95.6 Média Férias proporcionais" (ID. 266781c - Pág. 1). Mas não encontra amparo legal o pedido de inclusão de média de férias vencidas/proporcionais na base de cálculo do terço constitucional de férias. Também foi afirmado na inicial que "*Analisando as parcelas descritas no TRCT, campo 68. Terço Constitucional de Férias, contém o valor de R$1.366,24, incidente sobre as parcelas descritas no TRCT nos campos 65, 66.1 e 71. Contudo, não houve incidência de 1/3 de férias sobre as parcelas descritas nos campos 95.5 e 95.6, assim sendo, a obreira faz jus à diferença de R$524,68*" (id. 94ac901 - Pág. 3). Novamente a autora, equivocadamente, insere média de férias vencidas/proporcionais na base de cálculo do terço constitucional. De se frisar, como reconhece a própria autora, que o período de projeção do aviso prévio indenizado (39 dias) já integrou o cálculo das férias proporcionais (campo 71), sendo que o adicional de um terço de férias está consignado no campo 68, e observou a soma dos campos 65, 66.1 e 71 (ou seja, R$292,77 + R$3.513,18 + R$292,76 = R$ 4.098,71÷3 = R$1.366,24). Não provido. **BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT**. Alega a recorrente que, na base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, devem estar incluídos os depósitos de FGTS e a multa de 40%. O recolhimento do FGTS é obrigação do empregador no decorrer de toda a contratação, devendo ser depositado mensalmente em conta vinculada do empregado, não possuindo, portanto, natureza rescisória. Portanto, os depósitos de FGTS não constam como base de cálculo da multa, o que está correto. A multa de 40% do FGTS não deve compor a base de cálculo da penalidade do art. 467 da CLT, por configurar incabível multa sobre multa. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, as demais alegações invocadas ficam rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se decidiu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0010118-35.2024.5.03.0018

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	LUIZA CAROLINA PATENTE CUNHA
ADVOGADO	MARIANA ROCHA SOARES(OAB: 112988/MG)
RECORRIDO	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	LUIZA CAROLINA PATENTE CUNHA
ADVOGADO	MARIANA ROCHA SOARES(OAB: 112988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento das parcelas discriminadas como "verbas rescisórias" no TRCT (ID. 266781c - Pág. 1), autorizadas as deduções indicadas no mesmo documento, o que totaliza R$16.635,59; parcialmente vencido o Exmo. Juiz do Trabalho Convocado Carlos Roberto Barbosa, que ainda provia o apelo da autora para determinar a aplicação da multa do art. 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS, consoante o previsto na OJ 29 das Turmas deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho; inalterado o valor da condenação, ainda compatível. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS: RECURSO DAS RECLAMADAS:**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao contrário do sugerido nas razões recursais, encontrando-se a empresa executada em processo de recuperação judicial, cessa a competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista apenas em face dela própria, após expedida a certidão para habilitação no juízo da recuperação judicial. No entanto, inexiste óbice ao uso da via alternativa da execução contra o patrimônio dos sócios, por se tratar de patrimônio distinto (Súmula 54 deste Regional). O tema já foi abordado por esta Turma em processo contra as mesmas reclamadas recorrentes. Peço vênia para citar parte do Julgado: "*a Justiça do Trabalho continua com competência exclusiva para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) de empresas em recuperação judicial, seja de forma direta ou inversa, haja vista a previsão do artigo 114, I, da CF/88, bem como o princípio da tutela especial ao crédito trabalhista e proteção ao hipossuficiente contemplado nos artigos 7º, X, e 100 da CR/88. A proteção constitucional conferida ao crédito trabalhista oriundo da relação de trabalho, do qual decorrem outros direitos fundamentais, tais como a alimentação, educação, moradia e saúde, não pode ser suprimida por norma infraconstitucional, que deve ser interpretada como um todo, de forma a evitar a colisão com a Carta Magna. Acresço, também, que em atendimento ao previsto nos artigos 8º e 769 da CLT, a aplicação ao Processo do Trabalho de normas do Direito Processual Comum pressupõe a existência de omissão sobre a matéria, o que não ocorre em relação à desconsideração da personalidade jurídica expressamente disciplinada no artigo 855-A da CLT. Ainda que se admita que o parágrafo único do artigo 82-A da Lei 11.101/2005 pudesse ser aplicado aos créditos trabalhistas, o artigo 5º, § 1º, III, da Lei 14.112/2020, é expresso no sentido de que as disposições do artigo supracitado somente serão aplicáveis às falências decretadas. Assim, diversamente do informado pelas executadas, o disposto no art. 82-A da Lei 11.101/2005 tem seu escopo de aplicação restrito às empresas que tiveram a sua falência decretada, não alcançando aquelas que se encontram em recuperação salarial, como ocorre no presente caso*" (PJe: 0010977-84.2023.5.03.0180 (AIRO); Disponibilização: 11/04/2024; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho). Nego provimento. **MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**. Inexiste controvérsia capaz de afastar a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT - a empresa foi condenada ao pagamento de parcelas rescisórias por ela consignadas no TRCT. Sem o pagamento correspondente, mera decorrência é a aplicação da penalidade prevista no §8º do art. 477 da CLT. O fato de as empresas se encontrarem em recuperação judicial não é óbice à aplicação das multas em questão. A empresa em recuperação judicial não é considerada massa falida, não se lhes aplicando o entendimento previsto na Súmula 388 do TST. A alegada crise financeira não tem o condão de afastar as penalidades, ressaltando-se que é o empregador quem assume os riscos do empreendimento, e não os empregados. Não provido. **RECURSO DA RECLAMANTE**: **PARCELAS RESCISÓRIAS INDICADAS NO TRCT E QUE NÃO FORAM OBJETO DE CONDENAÇÃO**. Afirma a recorrente que a sentença deixou de incluir dentre as parcelas rescisórias descritas no TRCT aquelas constantes nos campos 71 (férias sobre aviso indenizado), 95.1 (Média 13º salário rescisão), 95.2 (média de aviso prévio), 95.5 (média de férias vencidas na rescisão) e 95.6 (média de férias proporcionais), parcelas reconhecidas pelas reclamadas, discriminadas em TRCR, e não quitadas até o presente momento. Com a devida vênia, não há controvérsia acerca das parcelas devidas à trabalhadora, consoante defesa apresentada: "*As verbas rescisórias, ora pleiteadas pela reclamante, foram devidamente calculadas conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do obreiro, totalizando o valor líquido de R$16.635,59 (dezesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) descontando as respectivas deduções*" (id. 503797c - Pág. 5). E esse é exatamente o pedido 4.3 da inicial (id. 94ac901 - Pág. 3). Provejo o apelo da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de todas as parcelas discriminadas como *"verbas rescisórias"* no TRCT (id. 266781c - Pág. 1), autorizadas as deduções indicadas no mesmo documento, o que totaliza R$16.635,59. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS**. Insiste a reclamante recorrente que devidas diferenças de 1/3 constitucional e diferenças de férias sobre a projeção do aviso prévio. Pois bem. Na inicial, foi alegado pela reclamante que, "*Analisando as parcelas descritas no TRCT, campo 68. Terço Constitucional de Férias, contém o valor de R$1.366,24, incidente sobre as parcelas descritas no TRCT nos campos 65, 66.1 e 71. Contudo, não houve incidência de 1/3 de férias sobre as parcelas descritas nos campos 95.5 e 95.6, assim sendo, a obreira faz jus à diferença de R$524,68*" (id. 94ac901 - Pág. 3). Os campos aludidos se referem a "95.5 Média de féria vencidas na rescisão" e "95.6 Média Férias proporcionais" (ID. 266781c - Pág. 1). Mas não encontra amparo legal o pedido de inclusão de média de férias vencidas/proporcionais na base de cálculo do terço constitucional de férias. Também foi afirmado na inicial que "*Analisando as parcelas descritas no TRCT, campo 68. Terço Constitucional de Férias, contém o valor de R$1.366,24, incidente sobre as parcelas descritas no TRCT nos campos 65, 66.1 e 71. Contudo, não houve incidência de 1/3 de férias sobre as parcelas descritas nos campos 95.5 e 95.6, assim sendo, a obreira faz jus à diferença de R$524,68*" (id. 94ac901 - Pág. 3). Novamente a autora, equivocadamente,

insere média de férias vencidas/proporcionais na base de cálculo do terço constitucional. De se frisar, como reconhece a própria autora, que o período de projeção do aviso prévio indenizado (39 dias) já integrou o cálculo das férias proporcionais (campo 71), sendo que o adicional de um terço de férias está consignado no campo 68, e observou a soma dos campos 65, 66.1 e 71 (ou seja, R$292,77 + R$3.513,18 + R$292,76 = R$ 4.098,71÷3 = R$1.366,24). Não provido. **BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT**. Alega a recorrente que, na base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, devem estar incluídos os depósitos de FGTS e a multa de 40%. O recolhimento do FGTS é obrigação do empregador no decorrer de toda a contratação, devendo ser depositado mensalmente em conta vinculada do empregado, não possuindo, portanto, natureza rescisória. Portanto, os depósitos de FGTS não constam como base de cálculo da multa, o que está correto. A multa de 40% do FGTS não deve compor a base de cálculo da penalidade do art. 467 da CLT, por configurar incabível multa sobre multa. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, as demais alegações invocadas ficam rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se decidiu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010764-18.2023.5.03.0103

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ALIOMAR DA COSTA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RECORRIDO	ITAIM RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIOMAR DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OBSERVÂNCIA. O princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos, impõe, à parte recorrente, impugnar os fundamentos contidos na decisão ou no acórdão recorrido. No caso, as razões recursais apresentadas pelo autor não se encontram dissociadas dos fundamentos contidos na decisão recorrida e são suficientes para admissibilidade do apelo, notadamente considerando-se o teor do item III da Súmula n. 422 do col. TST.**

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade, suscitada pela reclamada em contrarrazões, e conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010764-18.2023.5.03.0103

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ALIOMAR DA COSTA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RECORRIDO	ITAIM RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIM RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OBSERVÂNCIA. O princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos, impõe, à parte**

recorrente, impugnar os fundamentos contidos na decisão ou no acórdão recorrido. No caso, as razões recursais apresentadas pelo autor não se encontram dissociadas dos fundamentos contidos na decisão recorrida e são suficientes para admissibilidade do apelo, notadamente considerando-se o teor do item III da Súmula n. 422 do col. TST.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade, suscitada pela reclamada em contrarrazões, e conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010771-09.2023.5.03.0071

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MARCOS AURELIO PEREIRA
ADVOGADO	AMANDA ANTUNES CAMBRAIA(OAB: 143176/MG)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA(OAB: 196827/MG)
RECORRIDO	MARIA LUCIA MACEDO QUEIROZ
ADVOGADO	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
ADVOGADO	ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ(OAB: 18285/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada, apreciar a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e rejeitá-la, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterado o julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010771-09.2023.5.03.0071

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MARCOS AURELIO PEREIRA
ADVOGADO	AMANDA ANTUNES CAMBRAIA(OAB: 143176/MG)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA(OAB: 196827/MG)
RECORRIDO	MARIA LUCIA MACEDO QUEIROZ
ADVOGADO	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
ADVOGADO	ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ(OAB: 18285/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA MACEDO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada, apreciar a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e rejeitá-la, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterado o julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº AP-0000796-70.2014.5.03.0008

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	SIMONE PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVADO	CELITA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA NEVES PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVADO	BUFFET TEREZA CAVALCANTI FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS E EXCEPCIONAIS DO ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH.** Impedir os executados de utilizarem documentos pessoais para sua finalidade específica, não obstante seja aplicável ao Processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, a teor do disposto no art. 3º da IN 39 do TST, é medida que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento de condenação. Não se olvide que a execução sempre foi o maior gargalo do Processo do Trabalho, mas não é possível, sob tal fundamento, autorizar uma interpretação desmesurada do artigo 139 do CPC, que deve passar pelo filtro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a retirada da constrição imposta sobre as carteiras nacionais de habilitação dos executados Luiz Fernando Pereira Cavalcanti e Simone Pereira Passos; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº AP-0000796-70.2014.5.03.0008

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	SIMONE PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVADO	CELITA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA NEVES PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVADO	BUFFET TEREZA CAVALCANTI FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- SIMONE PEREIRA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS E EXCEPCIONAIS DO ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH.** Impedir os executados de utilizarem documentos pessoais para sua finalidade específica, não obstante seja aplicável ao Processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, a teor do disposto no art. 3º da IN 39 do TST, é medida que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento de condenação. Não se olvide que a execução sempre foi o maior gargalo do Processo do Trabalho, mas não é possível, sob tal fundamento, autorizar uma interpretação desmesurada do artigo 139 do CPC, que deve passar pelo filtro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a retirada da constrição imposta sobre as carteiras nacionais de habilitação dos executados Luiz Fernando Pereira Cavalcanti e Simone Pereira Passos; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº AP-0000796-70.2014.5.03.0008

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	SIMONE PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVADO	CELITA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA NEVES PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVADO	BUFFET TEREZA CAVALCANTI FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CELITA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS E EXCEPCIONAIS DO ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH.** Impedir os executados de utilizarem documentos pessoais para sua finalidade específica, não obstante seja aplicável ao Processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, a teor do disposto no art. 3º da IN 39 do TST, é medida que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento de condenação. Não se olvide que a execução sempre foi o maior gargalo do Processo do Trabalho, mas não é possível, sob tal fundamento, autorizar uma interpretação desmesurada do artigo 139 do CPC, que deve passar pelo filtro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a retirada da constrição imposta sobre as carteiras nacionais de habilitação dos executados Luiz Fernando Pereira Cavalcanti e Simone Pereira Passos; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº AP-0000796-70.2014.5.03.0008

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	SIMONE PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVADO	CELITA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA NEVES PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVADO	BUFFET TEREZA CAVALCANTI FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BUFFET TEREZA CAVALCANTI FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS E EXCEPCIONAIS DO ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH.** Impedir os executados de utilizarem documentos pessoais para sua finalidade específica, não obstante seja aplicável ao Processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, a teor do disposto no art. 3º da IN 39 do TST, é medida que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento de condenação. Não se olvide que a execução sempre foi o maior gargalo do Processo do Trabalho, mas não é possível, sob tal fundamento, autorizar uma interpretação desmesurada do artigo 139 do CPC, que deve passar pelo filtro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a retirada da constrição imposta sobre as carteiras nacionais de habilitação dos executados Luiz Fernando Pereira Cavalcanti e Simone Pereira Passos; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº AP-0000796-70.2014.5.03.0008

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	SIMONE PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
AGRAVADO	CELITA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA NEVES PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)

AGRAVADO	BUFFET TEREZA CAVALCANTI FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA NEVES PEREIRA CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS E EXCEPCIONAIS DO ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH.** Impedir os executados de utilizarem documentos pessoais para sua finalidade específica, não obstante seja aplicável ao Processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, a teor do disposto no art. 3º da IN 39 do TST, é medida que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento de condenação. Não se olvide que a execução sempre foi o maior gargalo do Processo do Trabalho, mas não é possível, sob tal fundamento, autorizar uma interpretação desmesurada do artigo 139 do CPC, que deve passar pelo filtro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a retirada da constrição imposta sobre as carteiras nacionais de habilitação dos executados Luiz Fernando Pereira Cavalcanti e Simone Pereira Passos; custas de R$44,26, pelos executados, isentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010719-72.2023.5.03.0019

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ANTONIO MARCIO LOPES
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Notificação

Processo Nº ROT-0010480-55.2023.5.03.0185

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JULIANA RESENDE RODRIGUES
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
RECORRENTE	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
RECORRIDO	JULIANA RESENDE RODRIGUES
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
RECORRIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Verifico que o processo foi remetido ao TRT antes de transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões pelas partes.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Vara de Origem a fim de que se observe o prazo legal.

Após, retornem os autos para julgamento dos recursos ordinários.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010480-55.2023.5.03.0185

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JULIANA RESENDE RODRIGUES
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
RECORRENTE	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
RECORRIDO	JULIANA RESENDE RODRIGUES
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
RECORRIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA RESENDE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Verifico que o processo foi remetido ao TRT antes de transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões pelas partes.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Vara de Origem a fim de que se observe o prazo legal.

Após, retornem os autos para julgamento dos recursos ordinários.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Secretaria da Décima Turma

Acórdão

Processo Nº RORSum-0011116-69.2023.5.03.0072

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRENTE	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRIDO	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	GALI LTDA.
ADVOGADO	YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI(OAB: 214672/SP)
RECORRIDO	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RECORRIDO	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROSELY CURY SANCHES(OAB: 84504/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU os recursos ordinários da quarta reclamada, Hélio Valgas Solar Participações S.A., ID fff4f8b, e do reclamante, Marcos Vinícius Malaquias da Silva, ID 61d8b93, pois cumpriam os pressupostos de admissibilidade. NO MÉRITO, sem divergência, deu provimento ao apelo da quarta reclamada para absolvê-la da condenação proferida e, também sem divergência, deu provimento parcial ao do reclamante para condenar as três primeiras reclamadas, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Gali Ltda. e Zopone Engenharia e Comércio Ltda., segundo as responsabilidades que lhes foram atribuídas, a pagar àquele R$1200,30 em função de irregularidades em descontos nas verbas rescisórias e para condenar a primeira reclamada ao fornecimento das guias necessárias ao seguro-desemprego no prazo de oito dias úteis contados da intimação específica para tanto, sob pena de multa de diária de R$100,00 em benefício do reclamante. Posteriormente ao trânsito em julgado desta decisão, a quarta reclamada poderá obter da Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das custas processuais que recolheu. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011116-69.2023.5.03.0072

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRENTE	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRIDO	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	GALI LTDA.
ADVOGADO	YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI(OAB: 214672/SP)
RECORRIDO	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RECORRIDO	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROSELY CURY SANCHES(OAB: 84504/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU os recursos ordinários da quarta reclamada, Hélio Valgas Solar Participações S.A., ID fff4f8b, e do reclamante, Marcos Vinícius Malaquias da Silva, ID 61d8b93, pois cumpriam os pressupostos de admissibilidade. NO MÉRITO, sem divergência, deu provimento ao apelo da quarta reclamada para absolvê-la da condenação proferida e, também sem divergência, deu provimento parcial ao do reclamante para condenar as três primeiras reclamadas, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Gali Ltda. e Zopone Engenharia e Comércio Ltda., segundo as responsabilidades que lhes foram atribuídas, a pagar àquele R$1200,30 em função de irregularidades em descontos nas verbas rescisórias e para condenar a primeira reclamada ao fornecimento das guias necessárias ao seguro-desemprego no prazo de oito dias úteis contados da intimação específica para tanto, sob pena de multa de diária de R$100,00 em benefício do reclamante. Posteriormente ao trânsito em julgado desta decisão, a quarta reclamada poderá obter da Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das custas processuais que recolheu. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011116-69.2023.5.03.0072

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRENTE	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRIDO	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	GALI LTDA.
ADVOGADO	YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI(OAB: 214672/SP)
RECORRIDO	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RECORRIDO	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROSELY CURY SANCHES(OAB: 84504/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU os recursos ordinários da quarta reclamada, Hélio Valgas Solar Participações S.A., ID fff4f8b, e do reclamante, Marcos Vinícius Malaquias da Silva, ID 61d8b93, pois cumpriam os pressupostos de admissibilidade. NO MÉRITO, sem divergência, deu provimento ao apelo da quarta reclamada para absolvê-la da condenação proferida e, também sem divergência, deu provimento parcial ao do reclamante para condenar as três primeiras reclamadas, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Gali Ltda. e Zopone Engenharia e Comércio Ltda., segundo as responsabilidades que lhes foram atribuídas, a pagar àquele R$1200,30 em função de irregularidades em descontos nas verbas rescisórias e para condenar a primeira reclamada ao fornecimento das guias necessárias ao seguro-desemprego no prazo de oito dias úteis contados da intimação específica para tanto, sob pena de multa de diária de R$100,00 em benefício do reclamante. Posteriormente ao trânsito em julgado desta decisão, a quarta reclamada poderá obter da Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das custas processuais que recolheu. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011116-69.2023.5.03.0072

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRENTE	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRIDO	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	GALI LTDA.
ADVOGADO	YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI(OAB: 214672/SP)
RECORRIDO	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RECORRIDO	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROSELY CURY SANCHES(OAB: 84504/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU os recursos ordinários da quarta reclamada, Hélio Valgas Solar Participações S.A., ID fff4f8b, e do reclamante, Marcos Vinícius Malaquias da Silva, ID 61d8b93, pois cumpriam os pressupostos de admissibilidade. NO MÉRITO, sem divergência, deu provimento ao apelo da quarta reclamada para absolvê-la da condenação proferida e, também sem divergência, deu provimento parcial ao do reclamante para condenar as três primeiras reclamadas, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Gali Ltda. e Zopone Engenharia e Comércio Ltda., segundo as responsabilidades que lhes foram atribuídas, a pagar àquele R$1200,30 em função de irregularidades em descontos nas verbas rescisórias e para condenar a primeira reclamada ao fornecimento das guias necessárias ao seguro-desemprego no prazo de oito dias úteis contados da intimação específica para tanto, sob pena de multa de diária de R$100,00 em benefício do reclamante. Posteriormente ao trânsito em julgado desta decisão, a quarta reclamada poderá obter da Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das custas processuais que recolheu. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011116-69.2023.5.03.0072

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRENTE	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRIDO	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	GALI LTDA.
ADVOGADO	YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI(OAB: 214672/SP)
RECORRIDO	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RECORRIDO	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROSELY CURY SANCHES(OAB: 84504/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALI LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU os recursos ordinários da quarta reclamada, Hélio Valgas Solar Participações S.A., ID fff4f8b, e do reclamante, Marcos Vinícius Malaquias da Silva, ID 61d8b93, pois cumpriam os pressupostos de admissibilidade. NO MÉRITO, sem divergência, deu provimento ao apelo da quarta reclamada para absolvê-la da condenação proferida e, também sem divergência, deu provimento parcial ao do reclamante para condenar as três primeiras reclamadas, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Gali Ltda. e Zopone Engenharia e Comércio Ltda., segundo as responsabilidades que lhes foram atribuídas, a pagar àquele R$1200,30 em função de irregularidades em descontos nas verbas rescisórias e para condenar a primeira reclamada ao fornecimento das guias necessárias ao seguro-desemprego no prazo de oito dias úteis contados da intimação específica para tanto, sob pena de multa de diária de R$100,00 em benefício do reclamante. Posteriormente ao trânsito em julgado desta decisão, a quarta reclamada poderá obter da Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das custas processuais que recolheu. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011116-69.2023.5.03.0072

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRENTE	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRIDO	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	GALI LTDA.
ADVOGADO	YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI(OAB: 214672/SP)
RECORRIDO	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RECORRIDO	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROSELY CURY SANCHES(OAB: 84504/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU os recursos ordinários da quarta reclamada, Hélio Valgas Solar Participações S.A., ID fff4f8b, e do reclamante, Marcos Vinícius Malaquias da Silva, ID 61d8b93, pois cumpriam os pressupostos de admissibilidade. NO MÉRITO, sem divergência, deu provimento ao apelo da quarta reclamada para absolvê-la da condenação proferida e, também sem divergência, deu provimento parcial ao do reclamante para condenar as três primeiras reclamadas, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Gali Ltda. e Zopone Engenharia e Comércio Ltda., segundo as responsabilidades que lhes foram atribuídas, a pagar àquele R$1200,30 em função de irregularidades em descontos nas verbas rescisórias e para condenar a primeira reclamada ao fornecimento das guias necessárias ao seguro-desemprego no prazo de oito dias úteis contados da intimação específica para tanto, sob pena de multa de diária de R$100,00 em benefício do reclamante. Posteriormente ao trânsito em julgado desta decisão, a quarta reclamada poderá obter da Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das custas processuais que recolheu. BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011116-69.2023.5.03.0072

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRENTE	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRIDO	HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	GALI LTDA.
ADVOGADO	YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI(OAB: 214672/SP)
RECORRIDO	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RECORRIDO	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROSELY CURY SANCHES(OAB: 84504/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO VALGAS SOLAR PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU os recursos ordinários da quarta reclamada, Hélio Valgas Solar Participações S.A., ID fff4f8b, e do reclamante, Marcos Vinícius Malaquias da Silva, ID 61d8b93, pois cumpriam os pressupostos de admissibilidade. NO MÉRITO, sem divergência, deu provimento ao apelo da quarta reclamada para absolvê-la da condenação proferida e, também sem divergência, deu provimento parcial ao do reclamante para condenar as três primeiras reclamadas, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Gali Ltda. e Zopone Engenharia e Comércio Ltda., segundo as responsabilidades que lhes foram atribuídas, a pagar àquele R$1200,30 em função de irregularidades em descontos nas verbas rescisórias e para condenar a primeira reclamada ao fornecimento das guias necessárias ao seguro-desemprego no prazo de oito dias úteis contados da intimação específica para tanto, sob pena de multa de diária de R$100,00 em benefício do reclamante. Posteriormente ao trânsito em julgado desta decisão, a quarta reclamada poderá obter da Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das custas processuais que recolheu.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010891-95.2023.5.03.0089

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	SUPRAMINAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	LUAN CARLOS MIRANDA DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPRAMINAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica é passível de sofrer o dano moral, consoante dispõe o art. 52 do Código Civil e entendimento sedimentado no Enunciado nº 227 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A indenização por dano moral, por sua vez, pressupõe a prova cabal da ofensa à honra objetiva da empresa e dos danos decorrentes desse fato.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010891-95.2023.5.03.0089

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	SUPRAMINAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	LUAN CARLOS MIRANDA DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN CARLOS MIRANDA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica é passível de sofrer o dano moral, consoante dispõe o art. 52 do Código Civil e entendimento sedimentado no Enunciado nº 227 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A indenização por dano moral, por sua vez, pressupõe a prova cabal da ofensa à honra objetiva da empresa e dos danos decorrentes desse fato.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010993-71.2023.5.03.0072

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	EMERSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RECORRIDO	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ENVOLVENDO ENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme a Súmula 331, do TST, que está em consonância com as decisões proferidas pelo STF no julgamento da ADC 16/07, da ADPF 324, do RE 958.252 e do RE 760.931/DF, e, por conseguinte, com o art. 5º, II, da Constituição, e o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, a responsabilização subsidiária dos entes públicos tomadores de serviço pressupõe sua culpa "in eligendo" ou sua inércia na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de suspensão processual e, por maioria de votos, deu provimento ao apelo para excluir a responsabilidade subsidiária que foi imposta à recorrente, impondo-se, por consequência, a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais; vencida, no aspecto, a Exma. Juíza Convocada 2ª Votante, pois manteria a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prejudicado o exame dos demais pedidos recursais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010993-71.2023.5.03.0072

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	EMERSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RECORRIDO	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ENVOLVENDO ENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme a Súmula 331, do TST, que está em consonância com as decisões proferidas pelo STF no julgamento da ADC 16/07, da ADPF 324, do RE 958.252 e do RE 760.931/DF, e, por conseguinte, com o art. 5º, II, da Constituição, e o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, a responsabilização subsidiária dos entes públicos tomadores de serviço pressupõe sua culpa "in eligendo" ou sua inércia na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de suspensão processual e, por maioria de votos, deu provimento ao apelo para excluir a responsabilidade subsidiária que foi imposta à recorrente, impondo-se, por consequência, a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais; vencida, no aspecto, a Exma. Juíza Convocada 2ª Votante, pois manteria a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prejudicado o exame dos demais pedidos recursais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010993-71.2023.5.03.0072

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	EMERSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RECORRIDO	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON RICARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ENVOLVENDO ENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme a Súmula 331, do TST, que está em consonância com as decisões proferidas pelo STF no julgamento da ADC 16/07, da ADPF 324, do RE 958.252 e do RE 760.931/DF, e, por conseguinte, com o art. 5º, II, da Constituição, e o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, a responsabilização subsidiária dos entes públicos tomadores de serviço pressupõe sua culpa "in eligendo" ou sua inércia na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de suspensão processual e, por maioria de votos, deu provimento ao apelo para excluir a responsabilidade subsidiária que foi imposta à recorrente, impondo-se, por consequência, a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais; vencida, no aspecto, a Exma. Juíza Convocada 2ª Votante, pois manteria a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prejudicado o exame dos demais pedidos recursais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011018-47.2023.5.03.0149

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRENTE	ANA LAURA COUTO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRIDO	ANA LAURA COUTO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LAURA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. A ação coletiva não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento de ação individual, ainda que idêntico o objeto (pedido), tendo em vista que não induz à litispendência e coisa julgada (art. 104 do CDC). No âmbito do TST, o entendimento atual prevalecente é no sentido de que não existe identidade de partes nas ações ajuizadas por ente coletivo representante da categoria, na condição de substituto processual, e naquela ajuizada individualmente pelo empregado. Inteligência da Súmula nº 32 deste Eg. Tribunal.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Unanimemente, a d. Turma conheceu do recurso ordinário apresentado pelo réu; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reformar a r. sentença e minorar para 5% o percentual arbitrado para os honorários advocatícios de sucumbência e para condenar a reclamante ao pagamento desta verba em favor dos patronos do réu, sendo que o percentual incidirá sobre o valor atualizado dos pedidos iniciais julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da parcela conforme decisão vinculante na ADI 5766/DF.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011018-47.2023.5.03.0149

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRENTE	ANA LAURA COUTO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRIDO	ANA LAURA COUTO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LAURA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. A ação coletiva não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento de ação individual, ainda que idêntico o objeto (pedido), tendo em vista que não induz à litispendência e coisa julgada (art. 104 do CDC). No âmbito do TST, o entendimento atual prevalecente é no sentido de que não existe identidade de partes nas ações ajuizadas por ente coletivo representante da categoria, na condição de substituto processual, e naquela ajuizada individualmente pelo empregado. Inteligência da Súmula nº 32 deste Eg. Tribunal.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Unanimemente, a d. Turma conheceu do recurso ordinário apresentado pelo réu; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reformar a r. sentença e minorar para 5% o percentual arbitrado para os honorários advocatícios de sucumbência e para condenar a reclamante ao pagamento desta verba em favor dos patronos do réu, sendo que o percentual incidirá sobre o valor atualizado dos pedidos iniciais julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da parcela conforme decisão vinculante na ADI 5766/DF.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011097-43.2021.5.03.0069

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRENTE	JORGE HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECORRENTE	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	JORGE HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE HENRIQUE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não se aplica o entendimento da Orientação Jurisdicional 191 da

SDI I do TST quando a empresa contratada tem como objetivo obras destinadas a contenção de barragens da recorrente, empresa mineradora. Tratam-se de obras de estruturação do funcionamento, constituindo-se, assim, de serviços necessários e permanentes para se atingir o objetivo econômico da empresa tomadora. Configura-se, assim, a hipótese de terceirização de serviços, sendo aplicável a Súmula 331 do TST,

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (Consórcio Minas Mais); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: excluir a condenação da dobra dos "salários do período desde a dispensa" (item 3 do dispositivo), os quais deverão ser pagos de forma simples, limitada tal condenação do período da dispensa (07/10/2020) até final de dezembro de 2020; afastar a condenação a título de indenização por dano moral em razão da dispensa de empregado doente; reduzir o valor mensal do auxílio refeição para R$900,00; conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, nego-lhe provimento; conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Vale S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir o benefício da justiça gratuita ao reclamante, ficando o autor condenado a pagar honorários advocatícios aos advogados da recorrente em valor equivalente a 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Reduzido o valor da condenação para R$60.000,00, fixando-se as custas no valor de R$1.200,00, autorizando-se as reclamadas a requererem a devolução do excesso das custas processuais pagas, por seus próprios meios.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011097-43.2021.5.03.0069

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRENTE	JORGE HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECORRENTE	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	JORGE HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MINAS MAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não se aplica o entendimento da Orientação Jurisdicional 191 da SDI I do TST quando a empresa contratada tem como objetivo obras destinadas a contenção de barragens da recorrente, empresa mineradora. Tratam-se de obras de estruturação do funcionamento, constituindo-se, assim, de serviços necessários e permanentes para se atingir o objetivo econômico da empresa tomadora. Configura-se, assim, a hipótese de terceirização de serviços, sendo aplicável a Súmula 331 do TST,

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (Consórcio Minas Mais); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: excluir a condenação da dobra dos "salários do período desde a dispensa" (item 3 do dispositivo), os quais deverão ser pagos de forma simples, limitada tal condenação do período da dispensa (07/10/2020) até final de dezembro de 2020; afastar a condenação a título de indenização por dano moral em razão da dispensa de empregado doente; reduzir o valor mensal do auxílio refeição para R$900,00; conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, nego-lhe provimento; conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Vale S.A.); no mérito, sem

divergência, deu-lhe provimento para excluir o benefício da justiça gratuita ao reclamante, ficando o autor condenado a pagar honorários advocatícios aos advogados da recorrente em valor equivalente a 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Reduzido o valor da condenação para R$60.000,00, fixando-se as custas no valor de R$1.200,00, autorizando-se as reclamadas a requererem a devolução do excesso das custas processuais pagas, por seus próprios meios.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011097-43.2021.5.03.0069

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRENTE	JORGE HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECORRENTE	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	JORGE HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não se aplica o entendimento da Orientação Jurisdicional 191 da SDI I do TST quando a empresa contratada tem como objetivo obras destinadas a contenção de barragens da recorrente, empresa mineradora. Tratam-se de obras de estruturação do funcionamento, constituindo-se, assim, de serviços necessários e permanentes para se atingir o objetivo econômico da empresa tomadora. Configura-se, assim, a hipótese de terceirização de serviços, sendo aplicável a Súmula 331 do TST,

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (Consórcio Minas Mais); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: excluir a condenação da dobra dos "salários do período desde a dispensa" (item 3 do dispositivo), os quais deverão ser pagos de forma simples, limitada tal condenação do período da dispensa (07/10/2020) até final de dezembro de 2020; afastar a condenação a título de indenização por dano moral em razão da dispensa de empregado doente; reduzir o valor mensal do auxílio refeição para R$900,00; conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, nego-lhe provimento; conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Vale S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir o benefício da justiça gratuita ao reclamante, ficando o autor condenado a pagar honorários advocatícios aos advogados da recorrente em valor equivalente a 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Reduzido o valor da condenação para R$60.000,00, fixando-se as custas no valor de R$1.200,00, autorizando-se as reclamadas a requererem a devolução do excesso das custas processuais pagas, por seus próprios meios.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011097-43.2021.5.03.0069

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	VALE S.A.

ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRENTE	JORGE HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECORRENTE	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	JORGE HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE HENRIQUE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não se aplica o entendimento da Orientação Jurisdicional 191 da SDI I do TST quando a empresa contratada tem como objetivo obras destinadas a contenção de barragens da recorrente, empresa mineradora. Tratam-se de obras de estruturação do funcionamento, constituindo-se, assim, de serviços necessários e permanentes para se atingir o objetivo econômico da empresa tomadora. Configura-se, assim, a hipótese de terceirização de serviços, sendo aplicável a Súmula 331 do TST,

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (Consórcio Minas Mais); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: excluir a condenação da dobra dos "salários do período desde a dispensa" (item 3 do dispositivo), os quais deverão ser pagos de forma simples, limitada tal condenação do período da dispensa (07/10/2020) até final de dezembro de 2020; afastar a condenação a título de indenização por dano moral em razão da dispensa de empregado doente; reduzir o valor mensal do auxílio refeição para R$900,00; conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, nego-lhe provimento; conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Vale S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir o benefício da justiça gratuita ao reclamante, ficando o autor condenado a pagar honorários advocatícios aos advogados da recorrente em valor equivalente a 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Reduzido o valor da condenação para R$60.000,00, fixando-se as custas no valor de R$1.200,00, autorizando-se as reclamadas a requererem a devolução do excesso das custas processuais pagas, por seus próprios meios.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011097-43.2021.5.03.0069

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRENTE	JORGE HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECORRENTE	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	JORGE HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)

ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MINAS MAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não se aplica o entendimento da Orientação Jurisdicional 191 da SDI I do TST quando a empresa contratada tem como objetivo obras destinadas a contenção de barragens da recorrente, empresa mineradora. Tratam-se de obras de estruturação do funcionamento, constituindo-se, assim, de serviços necessários e permanentes para se atingir o objetivo econômico da empresa tomadora. Configura-se, assim, a hipótese de terceirização de serviços, sendo aplicável a Súmula 331 do TST,

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (Consórcio Minas Mais); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: excluir a condenação da dobra dos "salários do período desde a dispensa" (item 3 do dispositivo), os quais deverão ser pagos de forma simples, limitada tal condenação do período da dispensa (07/10/2020) até final de dezembro de 2020; afastar a condenação a título de indenização por dano moral em razão da dispensa de empregado doente; reduzir o valor mensal do auxílio refeição para R$900,00; conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, nego-lhe provimento; conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Vale S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir o benefício da justiça gratuita ao reclamante, ficando o autor condenado a pagar honorários advocatícios aos advogados da recorrente em valor equivalente a 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Reduzido o valor da condenação para R$60.000,00, fixando-se as custas no valor de R$1.200,00, autorizando-se as reclamadas a requererem a devolução do excesso das custas processuais pagas, por seus próprios meios.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011097-43.2021.5.03.0069

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRENTE	JORGE HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECORRENTE	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	JORGE HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não se aplica o entendimento da Orientação Jurisdicional 191 da SDI I do TST quando a empresa contratada tem como objetivo obras destinadas a contenção de barragens da recorrente, empresa mineradora. Tratam-se de obras de estruturação do funcionamento, constituindo-se, assim, de serviços necessários e permanentes para se atingir o objetivo econômico da empresa tomadora. Configura-se,

assim, a hipótese de terceirização de serviços, sendo aplicável a Súmula 331 do TST,

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (Consórcio Minas Mais); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: excluir a condenação da dobra dos "salários do período desde a dispensa" (item 3 do dispositivo), os quais deverão ser pagos de forma simples, limitada tal condenação do período da dispensa (07/10/2020) até final de dezembro de 2020; afastar a condenação a título de indenização por dano moral em razão da dispensa de empregado doente; reduzir o valor mensal do auxílio refeição para R$900,00; conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, nego-lhe provimento; conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Vale S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir o benefício da justiça gratuita ao reclamante, ficando o autor condenado a pagar honorários advocatícios aos advogados da recorrente em valor equivalente a 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Reduzido o valor da condenação para R$60.000,00, fixando-se as custas no valor de R$1.200,00, autorizando-se as reclamadas a requererem a devolução do excesso das custas processuais pagas, por seus próprios meios.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011105-27.2023.5.03.0044

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	LAISLENE CUNHA SILVA
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
RECORRIDO	TOMOGRAFIA SANTA CLARA LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISLENE CUNHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMBIENTE INSALUBRE. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador garantir aos empregados condições laborais dignas, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene, proteção e segurança (inc. XXII, art. 7º da CF). No caso concreto, a expert aponta a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho e registra o fornecimento de EPI. Contudo, não veio aos autos prova que ensejasse a reparação requerida. É certo que a omissão do empregador deve adquirir relevância pedagógica e punitiva quando comprovada a culpa que ensejou a necessidade de reparação por lesão causada ao empregado. Porém, a mera alegação, sem qualquer prova (artigo 818, I, CLT) da ocorrência do dano, por si só, não autoriza a procedência do pleito.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante exceto do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ausência do interesse recursal; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011105-27.2023.5.03.0044

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	LAISLENE CUNHA SILVA
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
RECORRIDO	TOMOGRAFIA SANTA CLARA LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA

ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMOGRAFIA SANTA CLARA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMBIENTE INSALUBRE. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador garantir aos empregados condições laborais dignas, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene, proteção e segurança (inc. XXII, art. 7º da CF). No caso concreto, a expert aponta a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho e registra o fornecimento de EPI. Contudo, não veio aos autos prova que ensejasse a reparação requerida. É certo que a omissão do empregador deve adquirir relevância pedagógica e punitiva quando comprovada a culpa que ensejou a necessidade de reparação por lesão causada ao empregado. Porém, a mera alegação, sem qualquer prova (artigo 818, I, CLT) da ocorrência do dano, por si só, não autoriza a procedência do pleito.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante exceto do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ausência do interesse recursal; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011105-27.2023.5.03.0044

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	LAISLENE CUNHA SILVA
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
RECORRIDO	TOMOGRAFIA SANTA CLARA LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMBIENTE INSALUBRE. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador garantir aos empregados condições laborais dignas, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene, proteção e segurança (inc. XXII, art. 7º da CF). No caso concreto, a expert aponta a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho e registra o fornecimento de EPI. Contudo, não veio aos autos prova que ensejasse a reparação requerida. É certo que a omissão do empregador deve adquirir relevância pedagógica e punitiva quando comprovada a culpa que ensejou a necessidade de reparação por lesão causada ao empregado. Porém, a mera alegação, sem qualquer prova (artigo 818, I, CLT) da ocorrência do dano, por si só, não autoriza a procedência do pleito.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante exceto do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ausência do interesse recursal; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011148-97.2023.5.03.0129

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	REGIANE MARIA LEMES MARTINENGO
ADVOGADO	JULIANE DA SILVA MIRANDA PEREIRA(OAB: 212547/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAYANA PEREIRA NASCIMENTO DO COUTO(OAB: 199975/MG)

RECORRIDO	DROGARIA POPULAR MINEIRA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE MARIA LEMES MARTINENGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DANOS MORAIS. OFENSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARA FINS REPARATÓRIOS. O direito à indenização por danos morais requer a presença de requisitos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, nexo de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade. Não provada a ofensa, não há como presumir a existência de dano, sendo indevida qualquer reparação. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, exceto, de ofício, quanto aos pedidos de condenação da recorrida ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo obreiro.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011148-97.2023.5.03.0129

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	REGIANE MARIA LEMES MARTINENGO
ADVOGADO	JULIANE DA SILVA MIRANDA PEREIRA(OAB: 212547/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAYANA PEREIRA NASCIMENTO DO COUTO(OAB: 199975/MG)
RECORRIDO	DROGARIA POPULAR MINEIRA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA POPULAR MINEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DANOS MORAIS. OFENSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARA FINS REPARATÓRIOS. O direito à indenização por danos morais requer a presença de requisitos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, nexo de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade. Não provada a ofensa, não há como presumir a existência de dano, sendo indevida qualquer reparação. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, exceto, de ofício, quanto aos pedidos de condenação da recorrida ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo obreiro.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AIAP-0011228-75.2023.5.03.0092

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	RENILDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO QUE

DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. A empresa em recuperação judicial, assim como os demais devedores, deve prestar a garantia da execução, para opor embargos à execução, pois não está dispensada de fazê-lo (art. 884, § 6º, da CLT). Os bens da empresa em recuperação judicial não são submetidos à arrecadação (exclusiva da falência), circunstância que se compatibiliza com o sistema processual trabalhista que, embora a dispense de efetuar o depósito recursal, para opor recurso ordinário, não a dispensa de garantir a execução, para opor embargos à execução.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pelo devedor (art. 789-A, III, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AIAP-0011228-75.2023.5.03.0092

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	RENILDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. A empresa em recuperação judicial, assim como os demais devedores, deve prestar a garantia da execução, para opor embargos à execução, pois não está dispensada de fazê-lo (art. 884, § 6º, da CLT). Os bens da empresa em recuperação judicial não são submetidos à arrecadação (exclusiva da falência), circunstância que se compatibiliza com o sistema processual trabalhista que, embora a dispense de efetuar o depósito recursal, para opor recurso ordinário, não a dispensa de garantir a execução, para opor embargos à execução.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pelo devedor (art. 789-A, III, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011289-45.2022.5.03.0067

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	ANDREIA FERREIRA NUNES DIAS
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ANDREIA FERREIRA NUNES DIAS
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA FERREIRA NUNES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. COMPATIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. São indevidas diferenças salariais por acúmulo de funções quando não há incompatibilidade das atribuições do empregado com suas condições pessoais, tampouco desequilíbrio qualitativo ou quantitativo em relação às funções inicialmente contratadas pelos litigantes, nos termos dos arts. 456, parágrafo único, da CLT e da jurisprudência consolidada deste TRT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu o recurso ordinário da reclamada, Grupo Casas Bahia S.A., e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe

provimento parcial para excluir a condenação da recorrente ao pagamento dos intervalos interjornadas e convencional e dos domingos e feriados em dobro; diferenças de RSR resultantes da inclusão na base de cálculo desta parcela das comissões quitadas e dos prêmios, estes exclusivamente no período em que passou a vigorar o art. 457, §2º, da CLT, com redação da Lei 13.467/17 (em outros termos, anteriormente, são devidos os discutidos reflexos dos prêmios nos RSR), e indenização do lanche nos dias em que a reclamante prestou mais de duas horas extras; para limitar a condenação ao pagamento de horas extras a dez horas extraordinárias mensais, conforme os demais critérios definidos na sentença compatíveis com esta decisão; para limitar a indenização de despesas com telefonia e internet ao período de março de 2020 a abril de 2021 e para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação; para determinar que as comissões sobre encargos de financiamento sejam apuradas a partir dos registros do extrato mercantil sob a ID ffe47b3 e outros que venham a ser apresentados sobre o período futuro, observando-se as rubricas citadas na fundamentação, dentre outras condizentes à matéria, e, resumidamente, o seguinte esboço de cálculo: incidência do percentual específico de comissão discriminado para cada produto sobre juros equivalentes a 30% do valor à vista das vendas financiadas, conforme dados registrados no referido extrato; que as comissões provenientes de cancelamentos das vendas, assim considerados os ocorridos em razão de trocas, devoluções e de não faturamento, sejam calculadas a partir do extrato sob a ID 6986808 e outros que venham a ser apresentados sobre o período futuro, em consonância com os valores indicados nas rubricas citadas na fundamentação, dentre outras; para fixar o valor de cada captação, no cálculo das comissões decorrentes do cadastro de clientes no banco digital banQi, em cinco reais; para estipular que as diferenças de prêmio estímulo correspondem a 0,4% das vendas canceladas (trocas, devoluções e não faturamento) e dos encargos de financiamento (30% do valor à vista das vendas financiadas), estes dois últimos apurados na forma definida na fundamentação, e para condenar a recorrida a pagar aos advogados da recorrente honorários de cinco por centro sobre o valor atualizado dos pedidos iniciais julgados integralmente improcedentes, ressalvada a suspensão da exigibilidade da parcela. Unanimemente, a d. Turma conheceu o recurso ordinário da reclamante, Andreia Ferreira Nunes Dias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a recorrida a pagar à recorrente indenização das despesas com uniforme de duzentos e cinquenta reais por semestre e para declarar que se aplica à condenação o regime previsto pelos arts. 890 a 892 da CLT e pelos arts. 323, 505, I, e 536 do CPC, exceto quanto às horas extras, aos intervalos intrajornada e às multas convencionais. Reduzido o valor da condenação para R$150.000,00, com custas processuais de R$3.000,00 devidas pela reclamada, que, posteriormente ao trânsito em julgado desta decisão, poderá obter da Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das que foram recolhidas em excesso. Vencida parcialmente a Exma. Juíza Convocada 2ª Votante, pois daria provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la das seguintes condenações: "1) diferenças de comissões decorrentes da exclusão dos juros e encargos de financiamento, por entender que a base de cálculo é o valor à vista das vendas. 2) diferenças de comissões decorrentes do cancelamentos das vendas, assim considerados os ocorridos em razão de trocas, devoluções e de não faturamento, por entender que, não sendo ultimada a transação, não há direito a comissões; 3) diferenças de prêmio estímulo, à vista do indeferimento das diferenças de comissões relativas a juros e encargos de financiamento e vendas canceladas."

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011289-45.2022.5.03.0067

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	ANDREIA FERREIRA NUNES DIAS
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ANDREIA FERREIRA NUNES DIAS
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. COMPATIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. São indevidas diferenças salariais por acúmulo de funções quando não

há incompatibilidade das atribuições do empregado com suas condições pessoais, tampouco desequilíbrio qualitativo ou quantitativo em relação às funções inicialmente contratadas pelos litigantes, nos termos dos arts. 456, parágrafo único, da CLT e da jurisprudência consolidada deste TRT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu o recurso ordinário da reclamada, Grupo Casas Bahia S.A., e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir a condenação da recorrente ao pagamento dos intervalos interjornadas e convencional e dos domingos e feriados em dobro; diferenças de RSR resultantes da inclusão na base de cálculo desta parcela das comissões quitadas e dos prêmios, estes exclusivamente no período em que passou a vigorar o art. 457, §2º, da CLT, com redação da Lei 13.467/17 (em outros termos, anteriormente, são devidos os discutidos reflexos dos prêmios nos RSR), e indenização do lanche nos dias em que a reclamante prestou mais de duas horas extras; para limitar a condenação ao pagamento de horas extras a dez horas extraordinárias mensais, conforme os demais critérios definidos na sentença compatíveis com esta decisão; para limitar a indenização de despesas com telefonia e internet ao período de março de 2020 a abril de 2021 e para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação; para determinar que as comissões sobre encargos de financiamento sejam apuradas a partir dos registros do extrato mercantil sob a ID ffe47b3 e outros que venham a ser apresentados sobre o período futuro, observando-se as rubricas citadas na fundamentação, dentre outras condizentes à matéria, e, resumidamente, o seguinte esboço de cálculo: incidência do percentual específico de comissão discriminado para cada produto sobre juros equivalentes a 30% do valor à vista das vendas financiadas, conforme dados registrados no referido extrato; que as comissões provenientes de cancelamentos das vendas, assim considerados os ocorridos em razão de trocas, devoluções e de não faturamento, sejam calculadas a partir do extrato sob a ID 6986808 e outros que venham a ser apresentados sobre o período futuro, em consonância com os valores indicados nas rubricas citadas na fundamentação, dentre outras; para fixar o valor de cada captação, no cálculo das comissões decorrentes do cadastro de clientes no banco digital banQi, em cinco reais; para estipular que as diferenças de prêmio estímulo correspondem a 0,4% das vendas canceladas (trocas, devoluções e não faturamento) e dos encargos de financiamento (30% do valor à vista das vendas financiadas), estes dois últimos apurados na forma definida na fundamentação, e para condenar a recorrida a pagar aos advogados da recorrente honorários de cinco por centro sobre o valor atualizado dos pedidos iniciais julgados integralmente improcedentes, ressalvada a suspensão da exigibilidade da parcela. Unanimemente, a d. Turma conheceu o recurso ordinário da reclamante, Andreia Ferreira Nunes Dias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a recorrida a pagar à recorrente indenização das despesas com uniforme de duzentos e cinquenta reais por semestre e para declarar que se aplica à condenação o regime previsto pelos arts. 890 a 892 da CLT e pelos arts. 323, 505, I, e 536 do CPC, exceto quanto às horas extras, aos intervalos intrajornada e às multas convencionais. Reduzido o valor da condenação para R$150.000,00, com custas processuais de R$3.000,00 devidas pela reclamada, que, posteriormente ao trânsito em julgado desta decisão, poderá obter da Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das que foram recolhidas em excesso. Vencida parcialmente a Exma. Juíza Convocada 2ª Votante, pois daria provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la das seguintes condenações: "1) diferenças de comissões decorrentes da exclusão dos juros e encargos de financiamento, por entender que a base de cálculo é o valor à vista das vendas. 2) diferenças de comissões decorrentes do cancelamentos das vendas, assim considerados os ocorridos em razão de trocas, devoluções e de não faturamento, por entender que, não sendo ultimada a transação, não há direito a comissões; 3) diferenças de prêmio estímulo, à vista do indeferimento das diferenças de comissões relativas a juros e encargos de financiamento e vendas canceladas."

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011289-45.2022.5.03.0067

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	ANDREIA FERREIRA NUNES DIAS
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ANDREIA FERREIRA NUNES DIAS
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. COMPATIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. São indevidas diferenças salariais por acúmulo de funções quando não há incompatibilidade das atribuições do empregado com suas condições pessoais, tampouco desequilíbrio qualitativo ou quantitativo em relação às funções inicialmente contratadas pelos litigantes, nos termos dos arts. 456, parágrafo único, da CLT e da jurisprudência consolidada deste TRT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu o recurso ordinário da reclamada, Grupo Casas Bahia S.A., e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir a condenação da recorrente ao pagamento dos intervalos interjornadas e convencional e dos domingos e feriados em dobro; diferenças de RSR resultantes da inclusão na base de cálculo desta parcela das comissões quitadas e dos prêmios, estes exclusivamente no período em que passou a vigorar o art. 457, §2º, da CLT, com redação da Lei 13.467/17 (em outros termos, anteriormente, são devidos os discutidos reflexos dos prêmios nos RSR), e indenização do lanche nos dias em que a reclamante prestou mais de duas horas extras; para limitar a condenação ao pagamento de horas extras a dez horas extraordinárias mensais, conforme os demais critérios definidos na sentença compatíveis com esta decisão; para limitar a indenização de despesas com telefonia e internet ao período de março de 2020 a abril de 2021 e para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação; para determinar que as comissões sobre encargos de financiamento sejam apuradas a partir dos registros do extrato mercantil sob a ID ffe47b3 e outros que venham a ser apresentados sobre o período futuro, observando-se as rubricas citadas na fundamentação, dentre outras condizentes à matéria, e, resumidamente, o seguinte esboço de cálculo: incidência do percentual específico de comissão discriminado para cada produto sobre juros equivalentes a 30% do valor à vista das vendas financiadas, conforme dados registrados no referido extrato; que as comissões provenientes de cancelamentos das vendas, assim considerados os ocorridos em razão de trocas, devoluções e de não faturamento, sejam calculadas a partir do extrato sob a ID 6986808 e outros que venham a ser apresentados sobre o período futuro, em consonância com os valores indicados nas rubricas citadas na fundamentação, dentre outras; para fixar o valor de cada captação, no cálculo das comissões decorrentes do cadastro de clientes no banco digital banQi, em cinco reais; para estipular que as diferenças de prêmio estímulo correspondem a 0,4% das vendas canceladas (trocas, devoluções e não faturamento) e dos encargos de financiamento (30% do valor à vista das vendas financiadas), estes dois últimos apurados na forma definida na fundamentação, e para condenar a recorrida a pagar aos advogados da recorrente honorários de cinco por centro sobre o valor atualizado dos pedidos iniciais julgados integralmente improcedentes, ressalvada a suspensão da exigibilidade da parcela. Unanimemente, a d. Turma conheceu o recurso ordinário da reclamante, Andreia Ferreira Nunes Dias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a recorrida a pagar à recorrente indenização das despesas com uniforme de duzentos e cinquenta reais por semestre e para declarar que se aplica à condenação o regime previsto pelos arts. 890 a 892 da CLT e pelos arts. 323, 505, I, e 536 do CPC, exceto quanto às horas extras, aos intervalos intrajornada e às multas convencionais. Reduzido o valor da condenação para R$150.000,00, com custas processuais de R$3.000,00 devidas pela reclamada, que, posteriormente ao trânsito em julgado desta decisão, poderá obter da Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das que foram recolhidas em excesso. Vencida parcialmente a Exma. Juíza Convocada 2ª Votante, pois daria provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la das seguintes condenações: "1) diferenças de comissões decorrentes da exclusão dos juros e encargos de financiamento, por entender que a base de cálculo é o valor à vista das vendas. 2) diferenças de comissões decorrentes do cancelamentos das vendas, assim considerados os ocorridos em razão de trocas, devoluções e de não faturamento, por entender que, não sendo ultimada a transação, não há direito a comissões; 3) diferenças de prêmio estímulo, à vista do indeferimento das diferenças de comissões relativas a juros e encargos de financiamento e vendas canceladas."

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011289-45.2022.5.03.0067

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	ANDREIA FERREIRA NUNES DIAS
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)

RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ANDREIA FERREIRA NUNES DIAS
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA FERREIRA NUNES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. COMPATIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. São indevidas diferenças salariais por acúmulo de funções quando não há incompatibilidade das atribuições do empregado com suas condições pessoais, tampouco desequilíbrio qualitativo ou quantitativo em relação às funções inicialmente contratadas pelos litigantes, nos termos dos arts. 456, parágrafo único, da CLT e da jurisprudência consolidada deste TRT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu o recurso ordinário da reclamada, Grupo Casas Bahia S.A., e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir a condenação da recorrente ao pagamento dos intervalos interjornadas e convencional e dos domingos e feriados em dobro; diferenças de RSR resultantes da inclusão na base de cálculo desta parcela das comissões quitadas e dos prêmios, estes exclusivamente no período em que passou a vigorar o art. 457, §2º, da CLT, com redação da Lei 13.467/17 (em outros termos, anteriormente, são devidos os discutidos reflexos dos prêmios nos RSR), e indenização do lanche nos dias em que a reclamante prestou mais de duas horas extras; para limitar a condenação ao pagamento de horas extras a dez horas extraordinárias mensais, conforme os demais critérios definidos na sentença compatíveis com esta decisão; para limitar a indenização de despesas com telefonia e internet ao período de março de 2020 a abril de 2021 e para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação; para determinar que as comissões sobre encargos de financiamento sejam apuradas a partir dos registros do extrato mercantil sob a ID ffe47b3 e outros que venham a ser apresentados sobre o período futuro, observando-se as rubricas citadas na fundamentação, dentre outras condizentes à matéria, e, resumidamente, o seguinte esboço de cálculo: incidência do percentual específico de comissão discriminado para cada produto sobre juros equivalentes a 30% do valor à vista das vendas financiadas, conforme dados registrados no referido extrato; que as comissões provenientes de cancelamentos das vendas, assim considerados os ocorridos em razão de trocas, devoluções e de não faturamento, sejam calculadas a partir do extrato sob a ID 6986808 e outros que venham a ser apresentados sobre o período futuro, em consonância com os valores indicados nas rubricas citadas na fundamentação, dentre outras; para fixar o valor de cada captação, no cálculo das comissões decorrentes do cadastro de clientes no banco digital banQi, em cinco reais; para estipular que as diferenças de prêmio estímulo correspondem a 0,4% das vendas canceladas (trocas, devoluções e não faturamento) e dos encargos de financiamento (30% do valor à vista das vendas financiadas), estes dois últimos apurados na forma definida na fundamentação, e para condenar a recorrida a pagar aos advogados da recorrente honorários de cinco por centro sobre o valor atualizado dos pedidos iniciais julgados integralmente improcedentes, ressalvada a suspensão da exigibilidade da parcela. Unanimemente, a d. Turma conheceu o recurso ordinário da reclamante, Andreia Ferreira Nunes Dias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a recorrida a pagar à recorrente indenização das despesas com uniforme de duzentos e cinquenta reais por semestre e para declarar que se aplica à condenação o regime previsto pelos arts. 890 a 892 da CLT e pelos arts. 323, 505, I, e 536 do CPC, exceto quanto às horas extras, aos intervalos intrajornada e às multas convencionais. Reduzido o valor da condenação para R$150.000,00, com custas processuais de R$3.000,00 devidas pela reclamada, que, posteriormente ao trânsito em julgado desta decisão, poderá obter da Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das que foram recolhidas em excesso. Vencida parcialmente a Exma. Juíza Convocada 2ª Votante, pois daria provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la das seguintes condenações: "1) diferenças de comissões decorrentes da exclusão dos juros e encargos de financiamento, por entender que a base de cálculo é o valor à vista das vendas. 2) diferenças de comissões decorrentes do cancelamentos das vendas, assim considerados os ocorridos em razão de trocas, devoluções e de não faturamento, por entender que, não sendo ultimada a transação, não há direito a comissões; 3) diferenças de prêmio estímulo, à vista do indeferimento das diferenças de comissões relativas a juros e encargos de financiamento e vendas canceladas."

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011311-77.2023.5.03.0129

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	DEBORA RIBEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRENTE	FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
RECORRIDO	DEBORA RIBEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRIDO	FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada (id. 4d7c35d) e pela reclamante (id 2703190), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos, mantendo a r. sentença (id.bdba604) confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011311-77.2023.5.03.0129

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	DEBORA RIBEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRENTE	FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
RECORRIDO	DEBORA RIBEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRIDO	FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada (id. 4d7c35d) e pela reclamante (id 2703190), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos, mantendo a r. sentença (id.bdba604) confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011311-77.2023.5.03.0129

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	DEBORA RIBEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRENTE	FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
RECORRIDO	DEBORA RIBEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRIDO	FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada (id. 4d7c35d) e pela reclamante (id 2703190), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos, mantendo a r. sentença (id.bdba604) confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011311-77.2023.5.03.0129

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	DEBORA RIBEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRENTE	FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
RECORRIDO	DEBORA RIBEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRIDO	FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada (id. 4d7c35d) e pela reclamante (id 2703190), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos, mantendo a r. sentença (id.bdba604) confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011482-12.2016.5.03.0054

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	HELBERT EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE NILSON MOREIRA(OAB: 160679/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	ELSON CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 126516/MG)
AGRAVADO	ELIANE PEREIRA SILVERIO
AGRAVADO	ELIANE PEREIRA CPF 07343586874
ADVOGADO	VINICIUS ALVES TAVARES(OAB: 117619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. PRAZO PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. O prazo de interposição de recurso é peremptório, não podendo ser alterado por vontade das partes, sendo certo que a manifestação de chamamento do feito à ordem não interrompe e nem suspende o prazo legal para sua apresentação. Agravo de petição interposto pelo exequente não conhecido, por intempestivo.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão que denegou seguimento ao agravo de petição por ele interposto. Sem custas, ante o resultado do agravo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011482-12.2016.5.03.0054

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	HELBERT EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE NILSON MOREIRA(OAB: 160679/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	ELSON CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 126516/MG)
AGRAVADO	ELIANE PEREIRA SILVERIO
AGRAVADO	ELIANE PEREIRA CPF 07343586874
ADVOGADO	VINICIUS ALVES TAVARES(OAB: 117619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE PEREIRA CPF 07343586874

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. PRAZO PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. O prazo de interposição de recurso é peremptório, não podendo ser alterado por vontade das partes, sendo certo que a manifestação de chamamento do feito à ordem não interrompe e nem suspende o prazo legal para sua apresentação. Agravo de petição interposto pelo exequente não conhecido, por intempestivo.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão que denegou seguimento ao agravo de petição por ele interposto. Sem custas, ante o resultado do agravo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011482-12.2016.5.03.0054

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	HELBERT EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE NILSON MOREIRA(OAB: 160679/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	ELSON CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 126516/MG)
AGRAVADO	ELIANE PEREIRA SILVERIO

AGRAVADO	ELIANE PEREIRA CPF 07343586874
ADVOGADO	VINICIUS ALVES TAVARES(OAB: 117619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE PEREIRA SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. PRAZO PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. O prazo de interposição de recurso é peremptório, não podendo ser alterado por vontade das partes, sendo certo que a manifestação de chamamento do feito à ordem não interrompe e nem suspende o prazo legal para sua apresentação. Agravo de petição interposto pelo exequente não conhecido, por intempestivo.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão que denegou seguimento ao agravo de petição por ele interposto. Sem custas, ante o resultado do agravo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0236300-89.1996.5.03.0104

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	IGLER CORDEIRO SATLER
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	ARMAZEM FLORIANO LTDA
AGRAVADO	JOSE FRANCELINO DE DEUS
AGRAVADO	MARIA LUCIA ALVES SILVA
AGRAVADO	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CHRISTIAN CARVALHO AUSTRIACO(OAB: 16152/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGLER CORDEIRO SATLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO DECRETADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 893, §1º, DA CLT. APELO PREMATURO. Na forma dos artigos 893, §1º, e 897, 'a', da CLT e da Súmula 214 do TST, as decisões, na execução, que autorizam agravo de petição, são aquelas de caráter terminativo ou definitivo, ou que gerem preclusão, caso não atacadas desde logo, não sendo estas as hipóteses dos autos. Assim, é prematura a interposição de agravo de petição sem a existência de gravame, nem a exposição de perigo de lesão ao exequente. Além disso, caso, eventualmente, haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é possível que o credor interponha o recurso apropriado a esta instância revisora.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, de ofício, não conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, por ser a decisão agravada prematura e não recorrível de imediato. Custas pelo exequente, no valor de R$44,26, isento, na forma do art. 7º, IV, da IN 01/2002 deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0236300-89.1996.5.03.0104

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	IGLER CORDEIRO SATLER
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	ARMAZEM FLORIANO LTDA
AGRAVADO	JOSE FRANCELINO DE DEUS
AGRAVADO	MARIA LUCIA ALVES SILVA
AGRAVADO	RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO	FRANCISCO CHRISTIAN CARVALHO AUSTRIACO(OAB: 16152/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCELINO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO DECRETADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 893, §1º, DA CLT. APELO PREMATURO. Na forma dos artigos 893, §1º, e 897, 'a', da CLT e da Súmula 214 do TST, as decisões, na execução, que autorizam agravo de petição, são aquelas de caráter terminativo ou definitivo, ou que gerem preclusão, caso não atacadas desde logo, não sendo estas as hipóteses dos autos. Assim, é prematura a interposição de agravo de petição sem a existência de gravame, nem a exposição de perigo de lesão ao exequente. Além disso, caso, eventualmente, haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é possível que o credor interponha o recurso apropriado a esta instância revisora. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, de ofício, não conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, por ser a decisão agravada prematura e não recorrível de imediato. Custas pelo exequente, no valor de R$44,26, isento, na forma do art. 7º, IV, da IN 01/2002 deste Regional.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0236300-89.1996.5.03.0104

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	IGLER CORDEIRO SATLER
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	ARMAZEM FLORIANO LTDA
AGRAVADO	JOSE FRANCELINO DE DEUS
AGRAVADO	MARIA LUCIA ALVES SILVA
AGRAVADO	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CHRISTIAN CARVALHO AUSTRIACO(OAB: 16152/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO DECRETADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 893, §1º, DA CLT. APELO PREMATURO. Na forma dos artigos 893, §1º, e 897, 'a', da CLT e da Súmula 214 do TST, as decisões, na execução, que autorizam agravo de petição, são aquelas de caráter terminativo ou definitivo, ou que gerem preclusão, caso não atacadas desde logo, não sendo estas as hipóteses dos autos. Assim, é prematura a interposição de agravo de petição sem a existência de gravame, nem a exposição de perigo de lesão ao exequente. Além disso, caso, eventualmente, haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é possível que o credor interponha o recurso apropriado a esta instância revisora. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, de ofício, não conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, por ser a decisão agravada prematura e não recorrível de imediato. Custas pelo exequente, no valor de R$44,26, isento, na forma do art. 7º, IV, da IN 01/2002 deste Regional.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0236300-89.1996.5.03.0104

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	IGLER CORDEIRO SATLER
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	ARMAZEM FLORIANO LTDA
AGRAVADO	JOSE FRANCELINO DE DEUS
AGRAVADO	MARIA LUCIA ALVES SILVA
AGRAVADO	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CHRISTIAN CARVALHO AUSTRIACO(OAB: 16152/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO DECRETADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 893, §1º, DA CLT. APELO PREMATURO. Na forma dos artigos 893, §1º, e 897, 'a', da CLT e da Súmula 214 do TST, as decisões, na execução, que autorizam agravo de petição, são aquelas de caráter terminativo ou definitivo, ou que gerem preclusão, caso não atacadas desde logo, não sendo estas as hipóteses dos autos. Assim, é prematura a interposição de agravo de petição sem a existência de gravame, nem a exposição de perigo de lesão ao exequente. Além disso, caso, eventualmente, haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é possível que o credor interponha o recurso apropriado a esta instância revisora. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, de ofício, não conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, por ser a decisão agravada prematura e não recorrível de imediato. Custas pelo exequente, no valor de R$44,26, isento, na forma do art. 7º, IV, da IN 01/2002 deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0236300-89.1996.5.03.0104

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	IGLER CORDEIRO SATLER
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	ARMAZEM FLORIANO LTDA
AGRAVADO	JOSE FRANCELINO DE DEUS
AGRAVADO	MARIA LUCIA ALVES SILVA
AGRAVADO	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CHRISTIAN CARVALHO AUSTRIACO(OAB: 16152/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMAZEM FLORIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO DECRETADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 893, §1º, DA CLT. APELO PREMATURO. Na forma dos artigos 893, §1º, e 897, 'a', da CLT e da Súmula 214 do TST, as decisões, na execução, que autorizam agravo de petição, são aquelas de caráter terminativo ou definitivo, ou que gerem preclusão, caso não atacadas desde logo, não sendo estas as hipóteses dos autos. Assim, é prematura a interposição de agravo de petição sem a existência de gravame, nem a exposição de perigo de lesão ao exequente. Além disso, caso, eventualmente, haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é possível que o credor interponha o recurso apropriado a esta instância revisora. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, de ofício, não conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, por ser a decisão agravada prematura e não recorrível de imediato. Custas pelo exequente, no valor de R$44,26, isento, na forma do art. 7º, IV, da IN 01/2002 deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010501-02.2023.5.03.0033

Relator	Marcus Moura Ferreira

RECORRENTE	ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL
ADVOGADO	ELADIO LASSERRE(OAB: 15906/BA)
RECORRENTE	BARBARA TALINA BONFIM GUIMARAES
ADVOGADO	ANA PAULA SANTIAGO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 221152/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS QUINTAO(OAB: 220777/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL
ADVOGADO	ELADIO LASSERRE(OAB: 15906/BA)
RECORRIDO	BARBARA TALINA BONFIM GUIMARAES
ADVOGADO	ANA PAULA SANTIAGO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 221152/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS QUINTAO(OAB: 220777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA TALINA BONFIM GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA À PROPOSTA DE RETORNO AO TRABALHO EM CIDADE DISTINTA. O artigo 10, inciso II, b, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não se podendo considerar a recusa da empregada de retornar às atividades em local indicado pela reclamada, em Município diverso daquele em que prestava seus serviços anteriormente, como renúncia à estabilidade constitucionalmente assegurada, diante das circunstâncias e do contexto probatório.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010501-02.2023.5.03.0033

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL
ADVOGADO	ELADIO LASSERRE(OAB: 15906/BA)
RECORRENTE	BARBARA TALINA BONFIM GUIMARAES
ADVOGADO	ANA PAULA SANTIAGO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 221152/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS QUINTAO(OAB: 220777/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL
ADVOGADO	ELADIO LASSERRE(OAB: 15906/BA)
RECORRIDO	BARBARA TALINA BONFIM GUIMARAES
ADVOGADO	ANA PAULA SANTIAGO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 221152/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS QUINTAO(OAB: 220777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA À PROPOSTA DE RETORNO AO TRABALHO EM CIDADE DISTINTA. O artigo 10, inciso II, b, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não se podendo considerar a recusa da empregada de retornar às atividades em local indicado pela reclamada, em Município diverso daquele em que prestava seus serviços anteriormente, como renúncia à estabilidade constitucionalmente assegurada, diante das circunstâncias e do contexto probatório.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010501-02.2023.5.03.0033

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL
ADVOGADO	ELADIO LASSERRE(OAB: 15906/BA)
RECORRENTE	BARBARA TALINA BONFIM GUIMARAES
ADVOGADO	ANA PAULA SANTIAGO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 221152/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS QUINTAO(OAB: 220777/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL

ADVOGADO	ELADIO LASSERRE(OAB: 15906/BA)
RECORRIDO	BARBARA TALINA BONFIM GUIMARAES
ADVOGADO	ANA PAULA SANTIAGO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 221152/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS QUINTAO(OAB: 220777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA TALINA BONFIM GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA À PROPOSTA DE RETORNO AO TRABALHO EM CIDADE DISTINTA. O artigo 10, inciso II, b, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não se podendo considerar a recusa da empregada de retornar às atividades em local indicado pela reclamada, em Município diverso daquele em que prestava seus serviços anteriormente, como renúncia à estabilidade constitucionalmente assegurada, diante das circunstâncias e do contexto probatório.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010501-02.2023.5.03.0033

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL
ADVOGADO	ELADIO LASSERRE(OAB: 15906/BA)
RECORRENTE	BARBARA TALINA BONFIM GUIMARAES
ADVOGADO	ANA PAULA SANTIAGO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 221152/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS QUINTAO(OAB: 220777/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL
ADVOGADO	ELADIO LASSERRE(OAB: 15906/BA)
RECORRIDO	BARBARA TALINA BONFIM GUIMARAES
ADVOGADO	ANA PAULA SANTIAGO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 221152/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS QUINTAO(OAB: 220777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA À PROPOSTA DE RETORNO AO TRABALHO EM CIDADE DISTINTA. O artigo 10, inciso II, b, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não se podendo considerar a recusa da empregada de retornar às atividades em local indicado pela reclamada, em Município diverso daquele em que prestava seus serviços anteriormente, como renúncia à estabilidade constitucionalmente assegurada, diante das circunstâncias e do contexto probatório.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010177-80.2020.5.03.0109

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVANTE	ERINEUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
AGRAVADO	ERINEUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
AGRAVADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINEUS PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. A constatação de que a devedora principal não possui bens suficientes para responder pelo crédito exequendo constitui motivo suficiente para autorizar o direcionamento da execução contra a responsável subsidiária, não havendo que se falar em execução preferencial de bens dos sócios daquela primeira, pretensão, aliás, devidamente rechaçada desde a fase de conhecimento.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, IV).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010177-80.2020.5.03.0109

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVANTE	ERINEUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
AGRAVADO	ERINEUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
AGRAVADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. A constatação de que a devedora principal não possui bens suficientes para responder pelo crédito exequendo constitui motivo suficiente para autorizar o direcionamento da execução contra a responsável subsidiária, não havendo que se falar em execução preferencial de bens dos sócios daquela primeira, pretensão, aliás, devidamente rechaçada desde a fase de conhecimento.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, IV).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010177-80.2020.5.03.0109

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVANTE	ERINEUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
AGRAVADO	ERINEUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)

ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
AGRAVADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. A constatação de que a devedora principal não possui bens suficientes para responder pelo crédito exequendo constitui motivo suficiente para autorizar o direcionamento da execução contra a responsável subsidiária, não havendo que se falar em execução preferencial de bens dos sócios daquela primeira, pretensão, aliás, devidamente rechaçada desde a fase de conhecimento.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, IV).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010177-80.2020.5.03.0109

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVANTE	ERINEUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
AGRAVADO	ERINEUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
AGRAVADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. A constatação de que a devedora principal não possui bens suficientes para responder pelo crédito exequendo constitui motivo suficiente para autorizar o direcionamento da execução contra a responsável subsidiária, não havendo que se falar em execução preferencial de bens dos sócios daquela primeira, pretensão, aliás, devidamente rechaçada desde a fase de conhecimento.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, IV).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010177-80.2020.5.03.0109

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVANTE	ERINEUS PEREIRA SANTOS

ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
AGRAVADO	ERINEUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
AGRAVADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINEUS PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. A constatação de que a devedora principal não possui bens suficientes para responder pelo crédito exequendo constitui motivo suficiente para autorizar o direcionamento da execução contra a responsável subsidiária, não havendo que se falar em execução preferencial de bens dos sócios daquela primeira, pretensão, aliás, devidamente rechaçada desde a fase de conhecimento.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, IV).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011043-04.2022.5.03.0082

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FREDERICO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RECORRENTE	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	FREDERICO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO MARQUES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS.A indenização por dano moral, diferentemente do que ocorre quando se trata de danos de ordem patrimonial, não é capaz de restaurar o status quo ante, por mais acertado que seja o montante da condenação, porquanto não se pode desconstituir, no íntimo do ser, a dor provocada pelo ato lesivo. Destina-se, antes, a fornecer algum tipo de compensação, dentro dos limites do direito, pelo sofrimento experimentado, ao mesmo tempo em que produz no autor do dano o efeito pedagógico de inibição da reiteração. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento para majorar o valor da indenização arbitrado em primeiro grau.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e, também sem divergência, deu parcial provimento ao do reclamante para determinar a incidência do redutor de 30%, ao invés de 50%, nos cálculos do pensionamento, além de aumentar a indenização por dano moral para R$30.000,00. Majorado o valor da condenação para R$70.000,00, com custas complementares no importe de R$400,00, pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011043-04.2022.5.03.0082

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FREDERICO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RECORRENTE	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	FREDERICO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS.A indenização por dano moral, diferentemente do que ocorre quando se trata de danos de ordem patrimonial, não é capaz de restaurar o status quo ante, por mais acertado que seja o montante da condenação, porquanto não se pode desconstituir, no íntimo do ser, a dor provocada pelo ato lesivo. Destina-se, antes, a fornecer algum tipo de compensação, dentro dos limites do direito, pelo sofrimento experimentado, ao mesmo tempo em que produz no autor do dano o efeito pedagógico de inibição da reiteração. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento para majorar o valor da indenização arbitrado em primeiro grau.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e, também sem divergência, deu parcial provimento ao do reclamante para determinar a incidência do redutor de 30%, ao invés de 50%, nos cálculos do pensionamento, além de aumentar a indenização por dano moral para R$30.000,00. Majorado o valor da condenação para R$70.000,00, com custas complementares no importe de R$400,00, pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011043-04.2022.5.03.0082

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FREDERICO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RECORRENTE	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	FREDERICO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS.A indenização por dano moral, diferentemente do que ocorre quando se trata de danos de ordem patrimonial, não é capaz de restaurar o status quo ante, por mais acertado que seja o montante da condenação, porquanto não se pode desconstituir, no íntimo do ser, a dor provocada pelo ato lesivo. Destina-se, antes, a fornecer algum tipo de compensação, dentro dos limites do direito, pelo sofrimento experimentado, ao mesmo tempo em que produz no autor do dano o efeito pedagógico de inibição da reiteração. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento para majorar o valor da indenização arbitrado em primeiro grau.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e, também sem

divergência, deu parcial provimento ao do reclamante para determinar a incidência do redutor de 30%, ao invés de 50%, nos cálculos do pensionamento, além de aumentar a indenização por dano moral para R$30.000,00. Majorado o valor da condenação para R$70.000,00, com custas complementares no importe de R$400,00, pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011043-04.2022.5.03.0082

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FREDERICO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RECORRENTE	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	FREDERICO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO MARQUES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS.A indenização por dano moral, diferentemente do que ocorre quando se trata de danos de ordem patrimonial, não é capaz de restaurar o status quo ante, por mais acertado que seja o montante da condenação, porquanto não se pode desconstituir, no íntimo do ser, a dor provocada pelo ato lesivo. Destina-se, antes, a fornecer algum tipo de compensação, dentro dos limites do direito, pelo sofrimento experimentado, ao mesmo tempo em que produz no autor do dano o efeito pedagógico de inibição da reiteração. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento para majorar o valor da indenização arbitrado em primeiro grau.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e, também sem divergência, deu parcial provimento ao do reclamante para determinar a incidência do redutor de 30%, ao invés de 50%, nos cálculos do pensionamento, além de aumentar a indenização por dano moral para R$30.000,00. Majorado o valor da condenação para R$70.000,00, com custas complementares no importe de R$400,00, pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010924-88.2023.5.03.0185

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	RODRIGO PURCINO CARDOSO
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
AGRAVADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PURCINO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. O marco inicial do prazo prescricional da execução individual de título coletivo é contado do trânsito em julgado da sentença exequenda, em conformidade com a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 877. Por sua vez, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Nesse contexto, e

considerando o disposto nos arts. 7º, XXIX, da CR e 11 da CLT, o prazo para propositura da ação individual de execução de sentença coletiva é de dois anos para o empregado cujo contrato de trabalho já esteja rescindido, e de cinco anos para o empregado cujo contrato de trabalho ainda esteja em vigor.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010924-88.2023.5.03.0185

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	RODRIGO PURCINO CARDOSO
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
AGRAVADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. O marco inicial do prazo prescricional da execução individual de título coletivo é contado do trânsito em julgado da sentença exequenda, em conformidade com a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 877. Por sua vez, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Nesse contexto, e considerando o disposto nos arts. 7º, XXIX, da CR e 11 da CLT, o prazo para propositura da ação individual de execução de sentença coletiva é de dois anos para o empregado cujo contrato de trabalho já esteja rescindido, e de cinco anos para o empregado cujo contrato de trabalho ainda esteja em vigor.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORUS IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF.** O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF.** O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias

Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LOBO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF.** O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)

AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF.** O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO**

GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF. O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF.** O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF.** O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)

AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF.** O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON ROSA QUERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF.** O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do*

processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF.** O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF.** O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI

ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LOBO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF.** O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011366-47.2016.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MORUS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE LOBO DE FARIA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
AGRAVADO	MORUS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	GIOVANNI GARRIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORUS IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF.** O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de*

execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento". A suspensão em questão deve ocorrer quando a matéria relativa à inclusão na lide em fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, não tiver sido ainda decidida de forma definitiva, o que não é o caso dos autos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à suspensão da execução em face dos agravantes, nos termos estabelecidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010581-41.2023.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	JOAO SANTOS DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SANTOS DE SOUZA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. MGS. O pedido de diferenças salariais com base no princípio da isonomia e na tese de que há disparidade de remuneração entre empregados, ainda que não se trate de pretensão equiparatória, exige prova inequívoca de que as funções exercidas eram as mesmas e que o trabalho era prestado em idênticas condições, pois não se pode conferir tratamento isonômico a pessoas que não se encontram sob as mesmas condições de trabalho, situação não demonstrada, in casu.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010581-41.2023.5.03.0105

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	JOAO SANTOS DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. MGS. O pedido de diferenças salariais com base no princípio da isonomia e na tese de que há disparidade de remuneração entre empregados, ainda que não se trate de pretensão equiparatória, exige prova inequívoca de que as funções exercidas eram as mesmas e que o trabalho era prestado em idênticas condições, pois não se pode conferir tratamento isonômico a pessoas que não se encontram sob as mesmas condições de trabalho, situação não demonstrada, in casu.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010829-89.2022.5.03.0186

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FERNANDA PINTO COELHO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PINTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. DIFERENÇAS.

Constatado o pagamento da verba de representação, competia à reclamante demonstrara existência de diferenças em seu favor. Não se desincumbindo de tal encargo, deve ser mantida a sentença que julgou o pedido improcedente.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010829-89.2022.5.03.0186

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FERNANDA PINTO COELHO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. DIFERENÇAS.

Constatado o pagamento da verba de representação, competia à reclamante demonstrara existência de diferenças em seu favor. Não se desincumbindo de tal encargo, deve ser mantida a sentença que julgou o pedido improcedente.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010147-67.2024.5.03.0024

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	THALES ALVES MOREIRA NUNES
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES ALVES MOREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, afastou a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, arguida em contrarrazões pela reclamada, uma vez que foram apresentados os motivos que embasaram o pedido de reforma da decisão, em atendimento ao disposto no art. 1010, III, do CPC e na Súmula 422 do TST, e dele conheceu; rejeitou a preliminar de incompetência absoluta arguida pela reclamada em contrarrazões; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT e do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010147-67.2024.5.03.0024

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	THALES ALVES MOREIRA NUNES
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, afastou a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, arguida em contrarrazões pela reclamada, uma vez que foram apresentados os motivos que embasaram o pedido de reforma da decisão, em atendimento ao disposto no art. 1010, III, do CPC e na Súmula 422 do TST, e dele conheceu; rejeitou a preliminar de incompetência absoluta arguida pela reclamada em contrarrazões; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT e do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010152-06.2024.5.03.0084

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	DOUGLAS APARECIDO OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RECORRIDO	FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS APARECIDO OLIVEIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010152-06.2024.5.03.0084

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	DOUGLAS APARECIDO OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RECORRIDO	FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a

sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0000069-47.2015.5.03.0018

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ALAN EUSTAQUIO DA SILVA
AGRAVANTE	G. S. 1 ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TATIANE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G. S. 1 ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RENÚNCIA AO MANDATO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR APÓS INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Diante da renúncia ao mandato pelo advogado subscritor do recurso, bem como pelos demais procuradores que representavam os agravantes, estes foram intimados para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento de seu recurso, conforme previsão constante do art. 76, §2º, I, do CPC. Mantendo-se inertes, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, por irregularidade de representação.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por irregularidade de representação processual dos agravantes, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC. Custas de R$ 44,26 pelos executados, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0000069-47.2015.5.03.0018

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ALAN EUSTAQUIO DA SILVA
AGRAVANTE	G. S. 1 ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TATIANE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN EUSTAQUIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RENÚNCIA AO MANDATO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR APÓS INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Diante da renúncia ao mandato pelo advogado subscritor do recurso, bem como pelos demais procuradores que representavam os agravantes, estes foram intimados para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento de seu recurso, conforme previsão constante do art. 76, §2º, I, do CPC. Mantendo-se inertes, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, por irregularidade de representação.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por irregularidade de representação processual dos agravantes, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC. Custas de R$ 44,26 pelos executados, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0000069-47.2015.5.03.0018

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ALAN EUSTAQUIO DA SILVA

AGRAVANTE	G. S. 1 ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TATIANE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RENÚNCIA AO MANDATO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR APÓS INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Diante da renúncia ao mandato pelo advogado subscritor do recurso, bem como pelos demais procuradores que representavam os agravantes, estes foram intimados para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento de seu recurso, conforme previsão constante do art. 76, §2º, I, do CPC. Mantendo-se inertes, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, por irregularidade de representação.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por irregularidade de representação processual dos agravantes, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC. Custas de R$ 44,26 pelos executados, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0000724-47.2011.5.03.0054

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	NILTON BERNARDO
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
AGRAVADO	EPROM MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
AGRAVADO	RENATO ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1º, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0000724-47.2011.5.03.0054

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	NILTON BERNARDO
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
AGRAVADO	EPROM MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
AGRAVADO	RENATO ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EPROM MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1º, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0000724-47.2011.5.03.0054

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	NILTON BERNARDO
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
AGRAVADO	EPROM MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
AGRAVADO	RENATO ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1º, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001819-41.2011.5.03.0013

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
AGRAVADO	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
AGRAVADO	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO	PEDRO DA CRUZ FILHO
AGRAVADO	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de petição interposto após o prazo de oito dias contados da publicação da decisão agravada, a teor do art. 897, "a", da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, arguiu, ex officio, a preliminar de intempestividade do agravo de petição interposto pelo exequente e dele não conheceu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001819-41.2011.5.03.0013

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
AGRAVADO	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
AGRAVADO	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO	PEDRO DA CRUZ FILHO
AGRAVADO	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de petição interposto após o prazo de oito dias contados da publicação da decisão agravada, a teor do art. 897, "a", da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, arguiu, ex officio, a preliminar de intempestividade do agravo de petição

interposto pelo exequente e dele não conheceu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001819-41.2011.5.03.0013

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
AGRAVADO	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
AGRAVADO	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO	PEDRO DA CRUZ FILHO
AGRAVADO	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de petição interposto após o prazo de oito dias contados da publicação da decisão agravada, a teor do art. 897, "a", da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, arguiu, ex officio, a preliminar de intempestividade do agravo de petição interposto pelo exequente e dele não conheceu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001819-41.2011.5.03.0013

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
AGRAVADO	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
AGRAVADO	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO	PEDRO DA CRUZ FILHO
AGRAVADO	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de petição interposto após o prazo de oito dias contados da publicação da decisão agravada, a teor do art. 897, "a", da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, arguiu, ex officio, a preliminar de intempestividade do agravo de petição interposto pelo exequente e dele não conheceu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001819-41.2011.5.03.0013

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
AGRAVADO	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
AGRAVADO	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO	PEDRO DA CRUZ FILHO

AGRAVADO	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SERGIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de petição interposto após o prazo de oito dias contados da publicação da decisão agravada, a teor do art. 897, "a", da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, arguiu, ex officio, a preliminar de intempestividade do agravo de petição interposto pelo exequente e dele não conheceu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001819-41.2011.5.03.0013

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
AGRAVADO	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
AGRAVADO	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO	PEDRO DA CRUZ FILHO
AGRAVADO	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de petição interposto após o prazo de oito dias contados da publicação da decisão agravada, a teor do art. 897, "a", da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, arguiu, ex officio, a preliminar de intempestividade do agravo de petição interposto pelo exequente e dele não conheceu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001819-41.2011.5.03.0013

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
AGRAVADO	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
AGRAVADO	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO	PEDRO DA CRUZ FILHO
AGRAVADO	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DA CRUZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de petição interposto após o prazo de oito dias contados da publicação da decisão agravada, a teor do art. 897, "a", da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, arguiu, ex officio, a preliminar de intempestividade do agravo de petição interposto pelo exequente e dele não conheceu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010019-54.2024.5.03.0054

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	MANOEL EGG DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANO PINHEIRO DIAS(OAB: 122920/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL EGG DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, vencido, no aspecto, o Exmo. Desembargador Relator; proveu o apelo também para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: a) diferenças salariais, por todo o período contratual, a serem apuradas entre a remuneração percebida pelo reclamante discriminada nos contracheques e o piso salarial estabelecido nas normas coletivas aplicáveis, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, adicional de periculosidade, férias acrescidas do 1/3 constitucional, horas extras e FGTS (8 + 40%); b) indenização decorrente da supressão da ajuda de custo alimentação, por todo o período contratual. Afastou a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de sucumbência. Juros e correção monetária na forma estipulada na sentença. Custas majoradas para R$ 600,00, ante o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 30.000,00. Serve de acórdão a presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010019-54.2024.5.03.0054

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	MANOEL EGG DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANO PINHEIRO DIAS(OAB: 122920/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, vencido, no aspecto, o Exmo. Desembargador Relator; proveu o apelo também para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: a) diferenças salariais, por todo o período contratual, a serem apuradas entre a remuneração percebida pelo reclamante discriminada nos contracheques e o piso salarial estabelecido nas normas coletivas aplicáveis, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, adicional de periculosidade, férias acrescidas do 1/3 constitucional, horas extras e FGTS (8 + 40%); b) indenização decorrente da supressão da ajuda de custo alimentação, por todo o período contratual. Afastou a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de sucumbência. Juros e correção monetária na forma estipulada na sentença. Custas majoradas para R$ 600,00, ante o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 30.000,00. Serve de acórdão a presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010070-27.2024.5.03.0099

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	VERALUCIA PARDINHO MEDEIROS
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 27967/ES)
AGRAVADO	ALESSANDRO DE LIMA
AGRAVADO	MARCOS JUNIO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERALUCIA PARDINHO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente - Marco Júnio Rodrigues Silva (ID. 71629d8), nos autos dos embargos de terceiro opostos por Veralúcia Pardinho Medeiros (ID. dbd4ea0); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve inalterada a sentença prolatada no ID. 55030bf, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010070-27.2024.5.03.0099

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	VERALUCIA PARDINHO MEDEIROS
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 27967/ES)
AGRAVADO	ALESSANDRO DE LIMA
AGRAVADO	MARCOS JUNIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente - Marco Júnio Rodrigues Silva (ID. 71629d8), nos autos dos embargos de terceiro opostos por Veralúcia Pardinho Medeiros (ID. dbd4ea0); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve inalterada a sentença prolatada no ID. 55030bf, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010070-27.2024.5.03.0099

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	VERALUCIA PARDINHO MEDEIROS
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 27967/ES)
AGRAVADO	ALESSANDRO DE LIMA
AGRAVADO	MARCOS JUNIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JUNIO RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente - Marco Júnio Rodrigues Silva (ID. 71629d8), nos autos dos embargos de terceiro opostos por Veralúcia Pardinho Medeiros (ID. dbd4ea0); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve inalterada a sentença prolatada no ID. 55030bf, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010091-31.2024.5.03.0025

Relator	Marcus Moura Ferreira

RECORRENTE	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
ADVOGADO	TALINY MORENA SIMAS KREIN(OAB: 152500/MG)
RECORRENTE	GABRIELA CAROLINE DIAS FONTINATE
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECORRIDO	GABRIELA CAROLINE DIAS FONTINATE
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECORRIDO	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
ADVOGADO	TALINY MORENA SIMAS KREIN(OAB: 152500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CAROLINE DIAS FONTINATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, afastou a preliminar de deserção do recurso da reclamada, arguida em contrarrazões pela reclamante, uma vez que ela efetuou o recolhimento das custas processuais (ID. 8b1968f), e dele conheceu; conheceu, igualmente, do recurso interposto pela reclamante, exceto com relação ao tópico "I.: DA AFASTABILIDADE DA LIMITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS", por ausência de interesse recursal, já que a sentença não limitou a condenação aos valores indicados na petição inicial; inverteu a ordem de apreciação dos apelos, considerando a prejudicialidade das matérias; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, deu parcial provimento ao da reclamante para: a) acrescer à condenação o pagamento de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais; vencido o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante, pois manteria a r. sentença, no aspecto; b) absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; c) determinar que a atualização do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, processando-se pelo IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (já englobados os juros de mora). Manteve, quanto ao mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas majoradas para R$300,00, ante o valor ora arbitrado à condenação, de R$15.000,00. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV, da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010091-31.2024.5.03.0025

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
ADVOGADO	TALINY MORENA SIMAS KREIN(OAB: 152500/MG)
RECORRENTE	GABRIELA CAROLINE DIAS FONTINATE
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECORRIDO	GABRIELA CAROLINE DIAS FONTINATE
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECORRIDO	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
ADVOGADO	TALINY MORENA SIMAS KREIN(OAB: 152500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, afastou a preliminar de deserção do recurso da reclamada, arguida em contrarrazões pela reclamante, uma vez que ela efetuou o recolhimento das custas processuais (ID. 8b1968f), e dele conheceu; conheceu, igualmente, do recurso interposto pela reclamante, exceto com relação ao tópico "I.: DA AFASTABILIDADE DA LIMITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS", por ausência de interesse recursal, já que a sentença não limitou a condenação aos valores indicados na petição inicial; inverteu a ordem de apreciação dos apelos, considerando a prejudicialidade das matérias; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, deu parcial provimento ao da reclamante para: a)

acrescer à condenação o pagamento de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais; vencido o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante, pois manteria a r. sentença, no aspecto; b) absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; c) determinar que a atualização do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, processando-se pelo IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (já englobados os juros de mora). Manteve, quanto ao mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas majoradas para R$300,00, ante o valor ora arbitrado à condenação, de R$15.000,00. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV, da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010091-31.2024.5.03.0025

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
ADVOGADO	TALINY MORENA SIMAS KREIN(OAB: 152500/MG)
RECORRENTE	GABRIELA CAROLINE DIAS FONTINATE
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECORRIDO	GABRIELA CAROLINE DIAS FONTINATE
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECORRIDO	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
ADVOGADO	TALINY MORENA SIMAS KREIN(OAB: 152500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CAROLINE DIAS FONTINATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, afastou a preliminar de deserção do recurso da reclamada, arguida em contrarrazões pela reclamante, uma vez que ela efetuou o recolhimento das custas processuais (ID. 8b1968f), e dele conheceu; conheceu, igualmente, do recurso interposto pela reclamante, exceto com relação ao tópico "I.: DA AFASTABILIDADE DA LIMITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS", por ausência de interesse recursal, já que a sentença não limitou a condenação aos valores indicados na petição inicial; inverteu a ordem de apreciação dos apelos, considerando a prejudicialidade das matérias; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, deu parcial provimento ao da reclamante para: a) acrescer à condenação o pagamento de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais; vencido o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante, pois manteria a r. sentença, no aspecto; b) absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; c) determinar que a atualização do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, processando-se pelo IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (já englobados os juros de mora). Manteve, quanto ao mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas majoradas para R$300,00, ante o valor ora arbitrado à condenação, de R$15.000,00. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV, da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010091-31.2024.5.03.0025

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
ADVOGADO	TALINY MORENA SIMAS KREIN(OAB: 152500/MG)
RECORRENTE	GABRIELA CAROLINE DIAS FONTINATE
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECORRIDO	GABRIELA CAROLINE DIAS FONTINATE

ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECORRIDO	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
ADVOGADO	TALINY MORENA SIMAS KREIN(OAB: 152500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, afastou a preliminar de deserção do recurso da reclamada, arguida em contrarrazões pela reclamante, uma vez que ela efetuou o recolhimento das custas processuais (ID. 8b1968f), e dele conheceu; conheceu, igualmente, do recurso interposto pela reclamante, exceto com relação ao tópico "I.: DA AFASTABILIDADE DA LIMITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS", por ausência de interesse recursal, já que a sentença não limitou a condenação aos valores indicados na petição inicial; inverteu a ordem de apreciação dos apelos, considerando a prejudicialidade das matérias; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, deu parcial provimento ao da reclamante para: a) acrescer à condenação o pagamento de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais; vencido o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante, pois manteria a r. sentença, no aspecto; b) absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; c) determinar que a atualização do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, processando-se pelo IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (já englobados os juros de mora). Manteve, quanto ao mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas majoradas para R$300,00, ante o valor ora arbitrado à condenação, de R$15.000,00. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV, da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010096-35.2024.5.03.0031

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	LAISA MENDES FERREIRA
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISA MENDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante e acolheu a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, como for de direito. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, §1º, IV, da CLT e 163, §1º, do Regimento Interno deste TRT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010096-35.2024.5.03.0031

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	LAISA MENDES FERREIRA
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante e acolheu a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, como for de direito. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, §1º, IV, da CLT e 163, §1º, do Regimento Interno deste TRT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010173-22.2017.5.03.0150

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RECORRIDO	JOAO APARECIDO SALLES
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO. O art. 879, § 2º, da CLT é claro ao prever que, elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo de oito dias para impugnação fundamentada, sob pena de preclusão. No caso, apesar de expressamente intimada para esse fim, a agravante permaneceu inerte, só vindo a fazê-lo em sede de embargos à execução, quando já operada a preclusão das matérias suscitadas, nos termos do referido dispositivo legal. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789 -A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010173-22.2017.5.03.0150

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RECORRIDO	JOAO APARECIDO SALLES
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO APARECIDO SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO. O art. 879, § 2º, da CLT é claro ao prever que, elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo de oito dias para impugnação fundamentada, sob pena de preclusão. No caso, apesar de expressamente intimada para esse fim, a agravante permaneceu inerte, só vindo a fazê-lo em sede de embargos à execução, quando já operada a preclusão das matérias suscitadas, nos termos do referido dispositivo legal. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789 -A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010202-26.2021.5.03.0023

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	CAMIL ALIMENTOS S/A

ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVADO	ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA
AGRAVADO	EVERTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Conforme posicionamento já pacificado no âmbito deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas ao devedor principal é o quanto basta para autorizar o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não se cogitando de benefício de ordem ou mesmo de execução preferencial dos bens dos sócios da empregadora. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela 2ª executada - Camil Alimentos S/A; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, IV).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010202-26.2021.5.03.0023

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVADO	ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA
AGRAVADO	EVERTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Conforme posicionamento já pacificado no âmbito deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas ao devedor principal é o quanto basta para autorizar o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não se cogitando de benefício de ordem ou mesmo de execução preferencial dos bens dos sócios da empregadora. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela 2ª executada - Camil Alimentos S/A; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, IV).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010202-26.2021.5.03.0023

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVADO	ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA
AGRAVADO	EVERTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Conforme posicionamento já pacificado no âmbito deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas ao devedor principal é o quanto basta para autorizar o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não se cogitando de benefício de ordem ou mesmo de execução preferencial dos bens dos sócios da empregadora.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela 2ª executada - Camil Alimentos S/A; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, IV).
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010207-18.2024.5.03.0096

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CRISTTIANO WITOR TOMAS SOUSA SILVA
ADVOGADO	TAYRONNY NICOLAU DE LIMA(OAB: 155578/MG)
RECORRIDO	COPISTAR - COPIADORAS LTDA
ADVOGADO	LUISA MARTINS PALHARES(OAB: 190935/MG)
ADVOGADO	VICTOR PEREIRA DE PAULA COSTA(OAB: 211085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CRISTTIANO WITOR TOMAS SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu a preliminar arguida pela reclamada em contrarrazões, de não conhecimento dos documentos anexados sob ID. ad94a49 e ID. 3d85f0f, e os inadmitiu, na forma da Súmula 8 do TST; conheceu do recurso interposto pelo reclamante e, igualmente, das contrarrazões da reclamada, exceto, nestas, quanto ao pedido de condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, por inadequação da via eleita; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1º, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010207-18.2024.5.03.0096

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CRISTTIANO WITOR TOMAS SOUSA SILVA
ADVOGADO	TAYRONNY NICOLAU DE LIMA(OAB: 155578/MG)
RECORRIDO	COPISTAR - COPIADORAS LTDA
ADVOGADO	LUISA MARTINS PALHARES(OAB: 190935/MG)
ADVOGADO	VICTOR PEREIRA DE PAULA COSTA(OAB: 211085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- COPISTAR - COPIADORAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu a preliminar arguida pela reclamada em contrarrazões, de não conhecimento dos documentos anexados sob ID. ad94a49 e ID. 3d85f0f, e os inadmitiu, na forma da Súmula 8 do TST; conheceu do recurso interposto pelo reclamante e, igualmente, das contrarrazões da reclamada, exceto, nestas, quanto ao pedido de condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, por inadequação da via eleita; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1º, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010216-49.2022.5.03.0031

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRENTE	JOED BRUNO MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRIDO	JOED BRUNO MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado que o reclamante, por determinado período, exercia funções diversas daquelas relativas ao cargo para o qual fora contratado, sem perceber o salário correspondente, a ele deverá ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que as diferenças salariais deferidas na sentença sejam apuradas de acordo com o salário majorado do próprio reclamante, a partir de 01.05.2020, com a assunção ao novo cargo (R$2.138,40), abatendo-se os índices de reajuste concedidos a este trabalhador (conforme ficha funcional), a fim de aferir as efetivas cifras que seriam devidas de 25.02.2017 a 01.05.2020, caso a promoção tivesse sido oportunamente efetivada; conheceu também do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Reduzido do valor arbitrado à condenação para R$15.000,00, com custas no importe de R$300,00, pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010216-49.2022.5.03.0031

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRENTE	JOED BRUNO MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRIDO	JOED BRUNO MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOED BRUNO MIRANDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado que o reclamante, por determinado período, exercia funções diversas daquelas relativas ao cargo para o qual fora contratado, sem perceber o salário correspondente, a ele deverá ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que as diferenças salariais deferidas na sentença sejam apuradas de acordo com o salário majorado do próprio reclamante, a partir de 01.05.2020, com a assunção ao novo cargo (R$2.138,40), abatendo-se os índices de reajuste concedidos a este trabalhador (conforme

ficha funcional), a fim de aferir as efetivas cifras que seriam devidas de 25.02.2017 a 01.05.2020, caso a promoção tivesse sido oportunamente efetivada; conheceu também do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Reduzido do valor arbitrado à condenação para R$15.000,00, com custas no importe de R$300,00, pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010216-49.2022.5.03.0031

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRENTE	JOED BRUNO MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRIDO	JOED BRUNO MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOED BRUNO MIRANDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado que o reclamante, por determinado período, exercia funções diversas daquelas relativas ao cargo para o qual fora contratado, sem perceber o salário correspondente, a ele deverá ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que as diferenças salariais deferidas na sentença sejam apuradas de acordo com o salário majorado do próprio reclamante, a partir de 01.05.2020, com a assunção ao novo cargo (R$2.138,40), abatendo-se os índices de reajuste concedidos a este trabalhador (conforme ficha funcional), a fim de aferir as efetivas cifras que seriam devidas de 25.02.2017 a 01.05.2020, caso a promoção tivesse sido oportunamente efetivada; conheceu também do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Reduzido do valor arbitrado à condenação para R$15.000,00, com custas no importe de R$300,00, pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010216-49.2022.5.03.0031

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRENTE	JOED BRUNO MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRIDO	JOED BRUNO MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado que o reclamante, por determinado período, exercia

funções diversas daquelas relativas ao cargo para o qual fora contratado, sem perceber o salário correspondente, a ele deverá ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que as diferenças salariais deferidas na sentença sejam apuradas de acordo com o salário majorado do próprio reclamante, a partir de 01.05.2020, com a assunção ao novo cargo (R$2.138,40), abatendo-se os índices de reajuste concedidos a este trabalhador (conforme ficha funcional), a fim de aferir as efetivas cifras que seriam devidas de 25.02.2017 a 01.05.2020, caso a promoção tivesse sido oportunamente efetivada; conheceu também do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Reduzido do valor arbitrado à condenação para R$15.000,00, com custas no importe de R$300,00, pela reclamada.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010324-41.2021.5.03.0087

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRENTE	WELBERTH EUSTAQUIO PEIXOTO
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DOS REIS(OAB: 179799/MG)
RECORRIDO	WELBERTH EUSTAQUIO PEIXOTO
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DOS REIS(OAB: 179799/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- WELBERTH EUSTAQUIO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS IN ITINERE - CLÁUSULA NORMATIVA: Embora a CLT, no período anterior à reforma trabalhista, previsse, sob determinadas circunstâncias, o direito ao recebimento das horas in itinere, a matéria foi objeto de acordo coletivo com o sindicato da categoria profissional do reclamante, no qual ficou acordado o pagamento, pelo tempo de percurso, de minutos diários como hora normal. O Pleno do STF, ao julgar o Tema 1.046 de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633-GO, decidiu que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Uma vez que o direito às horas in itinere não é absolutamente indisponível, reputam-se válidas as cláusulas supracitadas, ficando restrita à apreciação judicial se houve, ou não, pagamento dos minutos pactuados nos instrumentos normativos, o que, no caso, ficou demonstrado pelos contracheques juntados.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante e, por maioria de votos, deu provimento ao da reclamada para, julgando a ação improcedente: a) excluir a condenação relativa aos minutos residuais b) excluir a condenação ao pagamento de horas in itineres. Invertidos os ônus da sucumbência, absolveu a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios e condenou o reclamante ao pagamento da verba honorária, no percentual de 5%, calculado sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, colocando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos, nos termos da ADI 5766, considerando ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, pois afastaria a gratuidade de justiça deferida ao reclamante na sentença. Fica a reclamada autorizada a requerer a devolução do valor recolhido a título de custas processuais e a levantar o depósito prévio. Custas no importe de R$1.147,32, calculadas sobre o valor da causa (R$ 57.366,00), pelo reclamante.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010324-41.2021.5.03.0087

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRENTE	WELBERTH EUSTAQUIO PEIXOTO
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DOS REIS(OAB: 179799/MG)
RECORRIDO	WELBERTH EUSTAQUIO PEIXOTO
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DOS REIS(OAB: 179799/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS IN ITINERE - CLÁUSULA NORMATIVA: Embora a CLT, no período anterior à reforma trabalhista, previsse, sob determinadas circunstâncias, o direito ao recebimento das horas in itinere, a matéria foi objeto de acordo coletivo com o sindicato da categoria profissional do reclamante, no qual ficou acordado o pagamento, pelo tempo de percurso, de minutos diários como hora normal. O Pleno do STF, ao julgar o Tema 1.046 de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633-GO, decidiu que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Uma vez que o direito às horas in itinere não é absolutamente indisponível, reputam-se válidas as cláusulas supracitadas, ficando restrita à apreciação judicial se houve, ou não, pagamento dos minutos pactuados nos instrumentos normativos, o que, no caso, ficou demonstrado pelos contracheques juntados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante e, por maioria de votos, deu provimento ao da reclamada para, julgando a ação improcedente: a) excluir a condenação relativa aos minutos residuais b) excluir a condenação ao pagamento de horas in itineres. Invertidos os ônus da sucumbência, absolveu a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios e condenou o reclamante ao pagamento da verba honorária, no percentual de 5%, calculado sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, colocando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos, nos termos da ADI 5766, considerando ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, pois afastaria a gratuidade de justiça deferida ao reclamante na sentença. Fica a reclamada autorizada a requerer a devolução do valor recolhido a título de custas processuais e a levantar o depósito prévio. Custas no importe de R$1.147,32, calculadas sobre o valor da causa (R$ 57.366,00), pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010324-41.2021.5.03.0087

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRENTE	WELBERTH EUSTAQUIO PEIXOTO
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DOS REIS(OAB: 179799/MG)
RECORRIDO	WELBERTH EUSTAQUIO PEIXOTO
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DOS REIS(OAB: 179799/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS IN ITINERE - CLÁUSULA NORMATIVA: Embora a CLT, no período anterior à reforma trabalhista, previsse, sob determinadas circunstâncias, o direito ao recebimento das horas in itinere, a matéria foi objeto de acordo coletivo com o sindicato da categoria profissional do reclamante, no qual ficou acordado o pagamento, pelo tempo de percurso, de minutos diários como hora normal. O Pleno do STF, ao julgar o Tema 1.046 de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633-GO, decidiu que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Uma vez que o direito às horas in itinere não é absolutamente indisponível, reputam-se válidas as cláusulas supracitadas, ficando restrita à apreciação judicial se houve, ou não, pagamento dos minutos pactuados nos instrumentos normativos, o que, no caso, ficou demonstrado pelos contracheques juntados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante e, por maioria de votos, deu provimento ao da reclamada para, julgando a ação improcedente: a) excluir a condenação relativa aos minutos residuais b) excluir a condenação ao pagamento de horas in itineres. Invertidos os ônus da sucumbência, absolveu a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios e condenou o reclamante ao pagamento da verba honorária, no percentual de 5%, calculado sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, colocando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos, nos termos da ADI 5766, considerando ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, pois afastaria a gratuidade de justiça deferida ao reclamante na sentença. Fica a reclamada autorizada a requerer a devolução do valor recolhido a título de custas processuais e a levantar o depósito prévio. Custas no importe de R$1.147,32, calculadas sobre o valor da causa (R$ 57.366,00), pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010324-41.2021.5.03.0087

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRENTE	WELBERTH EUSTAQUIO PEIXOTO
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DOS REIS(OAB: 179799/MG)
RECORRIDO	WELBERTH EUSTAQUIO PEIXOTO
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DOS REIS(OAB: 179799/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERTH EUSTAQUIO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS IN ITINERE - CLÁUSULA NORMATIVA: Embora a CLT, no período anterior à reforma trabalhista, previsse, sob determinadas circunstâncias, o direito ao recebimento das horas in itinere, a matéria foi objeto de acordo coletivo com o sindicato da categoria profissional do reclamante, no qual ficou acordado o pagamento, pelo tempo de percurso, de minutos diários como hora normal. O Pleno do STF, ao julgar o Tema 1.046 de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633-GO, decidiu que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Uma vez que o direito às horas in itinere não é absolutamente indisponível, reputam-se válidas as cláusulas supracitadas, ficando restrita à apreciação judicial se houve, ou não, pagamento dos minutos pactuados nos instrumentos normativos, o que, no caso, ficou demonstrado pelos contracheques juntados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante e, por maioria de votos, deu provimento ao da reclamada para, julgando a ação improcedente: a) excluir a condenação relativa aos minutos residuais b) excluir a condenação ao pagamento de horas in itineres. Invertidos os ônus da sucumbência, absolveu a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios e condenou o reclamante ao pagamento da verba honorária, no percentual de 5%, calculado sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, colocando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos, nos termos da ADI 5766, considerando ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, pois afastaria a gratuidade de justiça deferida ao reclamante na sentença. Fica a reclamada autorizada a requerer a devolução do valor recolhido a título de custas processuais e a levantar o depósito prévio. Custas no importe de R$1.147,32, calculadas sobre o valor da causa (R$ 57.366,00), pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010415-16.2022.5.03.0114

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	CNI FACULDADES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	KAIQUE LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 147643/MG)
ADVOGADO	VINICIUS VALENTIM FARIAS(OAB: 152008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNI FACULDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo interposto (ID. e55409b), inverteu a ordem de apreciação do apelo em decorrência da relação de prejudicialidade lógica entre as matérias, rejeitou as preliminares arguidas; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução; vencido o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante, que manteria a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por aplicar a teoria menor. Custas pelos executados, fixadas em R$ 44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010415-16.2022.5.03.0114

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	CNI FACULDADES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	KAIQUE LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 147643/MG)
ADVOGADO	VINICIUS VALENTIM FARIAS(OAB: 152008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIQUE LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo interposto (ID. e55409b), inverteu a ordem de apreciação do apelo em decorrência da relação de prejudicialidade lógica entre as matérias, rejeitou as preliminares arguidas; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução; vencido o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante, que manteria a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por aplicar a teoria menor. Custas pelos executados, fixadas em R$ 44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010438-52.2023.5.03.0008

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	VALQUIRIA DE FARIA BARROSO NEME
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	VALQUIRIA DE FARIA BARROSO NEME
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS. O estorno de comissões só é possível em caso de insolvência do comprador, nos termos do artigo 7º da Lei 3.207/57. Dessa forma, realizada a venda, a reclamada não pode imputar ao empregado a responsabilidade pela desistência do cliente, mormente porque ele já cumpriu a atribuição para a qual fora contratado.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais; vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante, pois indeferiria a Justiça Gratuita à reclamante. A d. Turma, por maioria, proveu parcialmente o recurso da reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial e acrescer à condenação o pagamento das comissões relativas às vendas canceladas ou objeto de troca, a serem apuradas de acordo com os relatórios de vendas (ID. 34e6489 e ss), com reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, vencido, no aspecto, o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante. Em observância ao efeito translativo do recurso e tratando-se de matéria de ordem pública, determinou a incidência de juros legais, juntamente com o IPCA-E, na fase pré-judicial, tendo em vista o que consta do acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010438-52.2023.5.03.0008

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	VALQUIRIA DE FARIA BARROSO NEME
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	VALQUIRIA DE FARIA BARROSO NEME
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA DE FARIA BARROSO NEME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS. O estorno de comissões só é possível em caso de insolvência do comprador, nos termos do artigo 7º da Lei 3.207/57. Dessa forma, realizada a venda, a reclamada não pode imputar ao empregado a responsabilidade pela desistência do cliente, mormente porque ele já cumpriu a atribuição para a qual fora contratado.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais; vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante, pois indeferiria a Justiça Gratuita à reclamante. A d. Turma, por maioria, proveu parcialmente o recurso da reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial e acrescer à condenação o pagamento das comissões relativas às vendas canceladas ou objeto de troca, a serem apuradas de acordo com os relatórios de vendas (ID. 34e6489 e ss), com reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, vencido, no aspecto, o Exmo. Juiz

Convocado 2º Votante. Em observância ao efeito translativo do recurso e tratando-se de matéria de ordem pública, determinou a incidência de juros legais, juntamente com o IPCA-E, na fase pré-judicial, tendo em vista o que consta do acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010438-52.2023.5.03.0008

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	VALQUIRIA DE FARIA BARROSO NEME
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	VALQUIRIA DE FARIA BARROSO NEME
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA DE FARIA BARROSO NEME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS. O estorno de comissões só é possível em caso de insolvência do comprador, nos termos do artigo 7º da Lei 3.207/57. Dessa forma, realizada a venda, a reclamada não pode imputar ao empregado a responsabilidade pela desistência do cliente, mormente porque ele já cumpriu a atribuição para a qual fora contratado.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais; vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante, pois indeferiria a Justiça Gratuita à reclamante. A d. Turma, por maioria, proveu parcialmente o recurso da reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial e acrescer à condenação o pagamento das comissões relativas às vendas canceladas ou objeto de troca, a serem apuradas de acordo com os relatórios de vendas (ID. 34e6489 e ss), com reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, vencido, no aspecto, o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante. Em observância ao efeito translativo do recurso e tratando-se de matéria de ordem pública, determinou a incidência de juros legais, juntamente com o IPCA-E, na fase pré-judicial, tendo em vista o que consta do acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010438-52.2023.5.03.0008

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	VALQUIRIA DE FARIA BARROSO NEME
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	VALQUIRIA DE FARIA BARROSO NEME
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS. O estorno de comissões só é possível em caso de insolvência do comprador, nos termos do artigo 7º da Lei 3.207/57. Dessa forma, realizada a venda, a reclamada não pode imputar ao empregado a responsabilidade pela desistência do cliente, mormente porque ele já cumpriu a atribuição para a qual fora contratado.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais;

vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante, pois indeferiria a Justiça Gratuita à reclamante. A d. Turma, por maioria, proveu parcialmente o recurso da reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial e acrescer à condenação o pagamento das comissões relativas às vendas canceladas ou objeto de troca, a serem apuradas de acordo com os relatórios de vendas (ID. 34e6489 e ss), com reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, vencido, no aspecto, o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante. Em observância ao efeito translativo do recurso e tratando-se de matéria de ordem pública, determinou a incidência de juros legais, juntamente com o IPCA-E, na fase pré-judicial, tendo em vista o que consta do acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010459-58.2019.5.03.0011

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MARIA JOSE DIAS LEITE
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)
ADVOGADO	LEONARDO ZARAMELLA DE SIQUEIRA(OAB: 73529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DIAS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS PERICIAIS. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. O objetivo da liquidação é interpretar e dar efetividade aos comandos do título judicial, conforme o art. 879, §1º, da CLT. Não evidenciadas incongruências entre os cálculos periciais homologados e o disposto no título executivo, a ratificação do laudo contábil é medida que se impõe.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010459-58.2019.5.03.0011

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	MARIA JOSE DIAS LEITE
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)
ADVOGADO	LEONARDO ZARAMELLA DE SIQUEIRA(OAB: 73529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS PERICIAIS. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. O objetivo da liquidação é interpretar e dar efetividade aos comandos do título judicial, conforme o art. 879, §1º, da CLT. Não evidenciadas incongruências entre os cálculos periciais homologados e o disposto no título executivo, a ratificação do laudo contábil é medida que se impõe.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010556-06.2023.5.03.0080

Relator	Marcus Moura Ferreira

RECORRENTE	WAGNER FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RECORRIDO	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA PELO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TEMA 1046. No julgamento do ARE 1.121.633, em 01.02.2022, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." Assim, em atendimento ao julgado, devem ser acolhidas as cláusulas normativas firmadas entre o sindicato da categoria profissional e a empresa, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas excedentes da 6ª diária e/ou 36ª semanal como horas extras, no período de 01/01/2022 a 31/07/2022, mantidos os mesmos parâmetros e reflexos fixados na origem, devendo ser aplicado o divisor 180, autorizada a dedução dos valores quitados a idêntico título. Em observância ao efeito translativo do recurso e tratando-se de matéria de ordem pública, determinou a incidência de juros legais, juntamente com o IPCA-E, na fase pré-judicial, tendo em vista o que consta do acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010556-06.2023.5.03.0080

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	WAGNER FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RECORRIDO	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA PELO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TEMA 1046. No julgamento do ARE 1.121.633, em 01.02.2022, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." Assim, em atendimento ao julgado, devem ser acolhidas as cláusulas normativas firmadas entre o sindicato da categoria profissional e a empresa, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas excedentes da 6ª diária e/ou 36ª semanal como horas extras, no período de 01/01/2022 a 31/07/2022, mantidos os mesmos parâmetros e reflexos fixados na origem, devendo ser aplicado o divisor 180, autorizada a dedução dos valores quitados a idêntico título. Em observância ao efeito translativo do recurso e tratando-se de matéria de ordem pública, determinou a incidência de juros legais, juntamente com o IPCA-E, na fase pré-judicial, tendo em vista o que consta do acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010606-26.2023.5.03.0082

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FELIPE MACHADO NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA
ADVOGADO	JANSEN RODRIGUES MORAIS(OAB: 21821/BA)
RECORRIDO	CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA
ADVOGADO	JANSEN RODRIGUES MORAIS(OAB: 21821/BA)
RECORRIDO	FELIPE MACHADO NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MACHADO NASCIMENTO LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, exceto com relação ao pedido de dedução das verbas pagas no decorrer do contrato, por ausência de interesse recursal, já que consta expressamente na sentença o deferimento da compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título; conheceu do recurso adesivo do reclamante; rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e, também sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00. Na forma do art. 927, I, do CPC, determinou que a atualização do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, pelo IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (já englobados os juros de mora). Custas majoradas para R$ 700,00, ante o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 35.000,00. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1º, IV, da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010606-26.2023.5.03.0082

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FELIPE MACHADO NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA
ADVOGADO	JANSEN RODRIGUES MORAIS(OAB: 21821/BA)
RECORRIDO	CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA
ADVOGADO	JANSEN RODRIGUES MORAIS(OAB: 21821/BA)
RECORRIDO	FELIPE MACHADO NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, exceto com relação ao pedido de dedução das verbas pagas no decorrer do contrato, por ausência de interesse recursal, já que consta expressamente na sentença o deferimento da compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título; conheceu do recurso adesivo do reclamante; rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e, também sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00. Na forma do art. 927, I, do CPC, determinou que a atualização do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, pelo IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (já englobados os juros de mora). Custas majoradas para R$ 700,00, ante o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 35.000,00. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1º, IV, da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010606-26.2023.5.03.0082

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FELIPE MACHADO NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA
ADVOGADO	JANSEN RODRIGUES MORAIS(OAB: 21821/BA)
RECORRIDO	CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA
ADVOGADO	JANSEN RODRIGUES MORAIS(OAB: 21821/BA)
RECORRIDO	FELIPE MACHADO NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, exceto com relação ao pedido de dedução das verbas pagas no decorrer do contrato, por ausência de interesse recursal, já que consta expressamente na sentença o deferimento da compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título; conheceu do recurso adesivo do reclamante; rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e, também sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00. Na forma do art. 927, I, do CPC, determinou que a atualização do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, pelo IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (já englobados os juros de mora). Custas majoradas para R$ 700,00, ante o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 35.000,00. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1º, IV, da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010606-26.2023.5.03.0082

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FELIPE MACHADO NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA
ADVOGADO	JANSEN RODRIGUES MORAIS(OAB: 21821/BA)
RECORRIDO	CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA
ADVOGADO	JANSEN RODRIGUES MORAIS(OAB: 21821/BA)
RECORRIDO	FELIPE MACHADO NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MACHADO NASCIMENTO LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, exceto com relação ao pedido de dedução das verbas pagas no decorrer do contrato, por ausência de interesse recursal, já que consta expressamente na sentença o deferimento da compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título; conheceu do recurso adesivo do reclamante; rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e, também sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00. Na forma do art. 927, I, do CPC, determinou que a atualização do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, pelo IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (já englobados os juros de mora). Custas

majoradas para R$ 700,00, ante o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 35.000,00. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1º, IV, da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010622-57.2023.5.03.0024

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ANA CRISTINA HONORIO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA HONORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. MGS. O pedido de diferenças salariais com base no princípio da isonomia e na tese de que há disparidade de remuneração entre empregados, ainda que não se trate de pretensão equiparatória, exige prova inequívoca de que as funções exercidas eram as mesmas e que o trabalho era prestado em idênticas condições, pois não se pode conferir tratamento isonômico a pessoas que não se encontram sob as mesmas condições de trabalho, situação não demonstrada, in casu. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010622-57.2023.5.03.0024

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ANA CRISTINA HONORIO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. MGS. O pedido de diferenças salariais com base no princípio da isonomia e na tese de que há disparidade de remuneração entre empregados, ainda que não se trate de pretensão equiparatória, exige prova inequívoca de que as funções exercidas eram as mesmas e que o trabalho era prestado em idênticas condições, pois não se pode conferir tratamento isonômico a pessoas que não se encontram sob as mesmas condições de trabalho, situação não demonstrada, in casu. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010654-24.2022.5.03.0048

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	KAROLLAINY APARECIDA DA SILVA GALVAO
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada (ID. 0a840cf); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve inalterada a sentença de ID. 5798938, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pela agravante, fixadas em R$ 44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010654-24.2022.5.03.0048

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	KAROLLAINY APARECIDA DA SILVA GALVAO
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- KAROLLAINY APARECIDA DA SILVA GALVAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada (ID. 0a840cf); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve inalterada a sentença de ID. 5798938, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pela agravante, fixadas em R$ 44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010687-73.2023.5.03.0114

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	DOUGLAS UILLIAN SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DOUGLAS UILLIAN SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Sendo válidos os registros de ponto, presume-se verdadeira a jornada neles anotada, transferindo-se para o reclamante o ônus de provar a existência de diferenças de horas extras não pagas, ainda que por amostragem, ônus do qual ele não se desincumbiu a contento.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010687-73.2023.5.03.0114

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	DOUGLAS UILLIAN SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Sendo válidos os registros de ponto, presume-se verdadeira a jornada neles anotada, transferindo-se para o reclamante o ônus de provar a existência de diferenças de horas extras não pagas, ainda que por amostragem, ônus do qual ele não se desincumbiu a contento.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010701-19.2022.5.03.0041

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CRISTIANE LIMA MATOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE LIMA MATOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE LIMA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O pagamento de valor diferenciado da verba de representação a empregados que ocuparam o mesmo cargo, aliado à ausência de critério que justificasse o tratamento distinto, afronta o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, 7º, XXXI, da CR; 460 do CPC).

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamado e, também sem divergência, proveu parcialmente o da reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças da verba de representação, a serem apuradas com base no maior valor comprovadamente pago aos paradigmas apontados na inicial que exerceram a função de Gerente de Agência, com reflexos em 13º salários, férias +1/3, FGTS+40%, aviso prévio, horas extras e PLR, além de determinar que a correção monetária do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, §7º, e 899, §4º, da CLT - atualização pelo IPCA-E e juros legais na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC. Acresceu à condenação o montante de R$ 7.500,00, fixadas as custas complementares em R$ 150,00, a cargo do reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010701-19.2022.5.03.0041

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CRISTIANE LIMA MATOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

RECORRIDO	CRISTIANE LIMA MATOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O pagamento de valor diferenciado da verba de representação a empregados que ocuparam o mesmo cargo, aliado à ausência de critério que justificasse o tratamento distinto, afronta o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, 7º, XXXI, da CR; 460 do CPC).

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamado e, também sem divergência, proveu parcialmente o da reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças da verba de representação, a serem apuradas com base no maior valor comprovadamente pago aos paradigmas apontados na inicial que exerceram a função de Gerente de Agência, com reflexos em 13º salários, férias +1/3, FGTS+40%, aviso prévio, horas extras e PLR, além de determinar que a correção monetária do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, §7º, e 899, §4º, da CLT - atualização pelo IPCA-E e juros legais na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC. Acresceu à condenação o montante de R$ 7.500,00, fixadas as custas complementares em R$ 150,00, a cargo do reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010701-19.2022.5.03.0041

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CRISTIANE LIMA MATOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE LIMA MATOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE LIMA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O pagamento de valor diferenciado da verba de representação a empregados que ocuparam o mesmo cargo, aliado à ausência de critério que justificasse o tratamento distinto, afronta o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, 7º, XXXI, da CR; 460 do CPC).

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamado e, também sem divergência, proveu parcialmente o da reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças da verba de representação, a serem apuradas com base no maior valor comprovadamente pago aos paradigmas apontados na inicial que exerceram a função de Gerente de Agência, com reflexos em 13º salários, férias +1/3, FGTS+40%, aviso prévio, horas extras e PLR, além de determinar que a correção monetária do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, §7º, e 899, §4º, da CLT - atualização pelo IPCA-E e juros legais na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC. Acresceu à condenação o montante de R$ 7.500,00, fixadas as custas complementares em R$ 150,00, a cargo do reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010701-19.2022.5.03.0041

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CRISTIANE LIMA MATOS

ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE LIMA MATOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O pagamento de valor diferenciado da verba de representação a empregados que ocuparam o mesmo cargo, aliado à ausência de critério que justificasse o tratamento distinto, afronta o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, 7º, XXXI, da CR; 460 do CPC).

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamado e, também sem divergência, proveu parcialmente o da reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças da verba de representação, a serem apuradas com base no maior valor comprovadamente pago aos paradigmas apontados na inicial que exerceram a função de Gerente de Agência, com reflexos em 13º salários, férias +1/3, FGTS+40%, aviso prévio, horas extras e PLR, além de determinar que a correção monetária do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, §7º, e 899, §4º, da CLT - atualização pelo IPCA-E e juros legais na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC. Acresceu à condenação o montante de R$ 7.500,00, fixadas as custas complementares em R$ 150,00, a cargo do reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010712-32.2023.5.03.0132

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O pagamento da verba de representação a alguns empregados em detrimento de outros, em idêntica situação, aliado à ausência de critério objetivo que justificasse o tratamento diferenciado, afronta o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, 7º, XXXI, da CR; 460 do CPC).

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, proveu parcialmente o apelo do reclamado para: a) estabelecer que as normas de caráter material introduzidas na CLT pela Lei n. 13.467/17 são aplicáveis no tocante às prestações sucessivas que se renovaram ou mantiveram na vigência da atual legislação; b) excluir a gratuidade judiciária deferida ao reclamante em primeiro grau; c) autorizar a dedução de eventual valor pago a título de PDE de 2019, 2020, 2021 e 2022. Quanto ao recurso do reclamante, também sem divergência, deu-lhe provimento para fixar como parâmetro de cálculo da verba de representação o maior valor comprovadamente pago aos paradigmas apontados na inicial, que exerceram o cargo de Gerente de PAA, ocupado pelo reclamante. Mantido o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010712-32.2023.5.03.0132

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O pagamento da verba de representação a alguns empregados em detrimento de outros, em idêntica situação, aliado à ausência de critério objetivo que justificasse o tratamento diferenciado, afronta o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, 7º, XXXI, da CR; 460 do CPC).

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, proveu parcialmente o apelo do reclamado para: a) estabelecer que as normas de caráter material introduzidas na CLT pela Lei n. 13.467/17 são aplicáveis no tocante às prestações sucessivas que se renovaram ou mantiveram na vigência da atual legislação; b) excluir a gratuidade judiciária deferida ao reclamante em primeiro grau; c) autorizar a dedução de eventual valor pago a título de PDE de 2019, 2020, 2021 e 2022. Quanto ao recurso do reclamante, também sem divergência, deu-lhe provimento para fixar como parâmetro de cálculo da verba de representação o maior valor comprovadamente pago aos paradigmas apontados na inicial, que exerceram o cargo de Gerente de PAA, ocupado pelo reclamante. Mantido o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010712-32.2023.5.03.0132

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O pagamento da verba de representação a alguns empregados em detrimento de outros, em idêntica situação, aliado à ausência de critério objetivo que justificasse o tratamento diferenciado, afronta o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, 7º, XXXI, da CR; 460 do CPC).

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por

unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, proveu parcialmente o apelo do reclamado para: a) estabelecer que as normas de caráter material introduzidas na CLT pela Lei n. 13.467/17 são aplicáveis no tocante às prestações sucessivas que se renovaram ou mantiveram na vigência da atual legislação; b) excluir a gratuidade judiciária deferida ao reclamante em primeiro grau; c) autorizar a dedução de eventual valor pago a título de PDE de 2019, 2020, 2021 e 2022. Quanto ao recurso do reclamante, também sem divergência, deu-lhe provimento para fixar como parâmetro de cálculo da verba de representação o maior valor comprovadamente pago aos paradigmas apontados na inicial, que exerceram o cargo de Gerente de PAA, ocupado pelo reclamante. Mantido o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010712-32.2023.5.03.0132

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O pagamento da verba de representação a alguns empregados em detrimento de outros, em idêntica situação, aliado à ausência de critério objetivo que justificasse o tratamento diferenciado, afronta o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, 7º, XXXI, da CR; 460 do CPC).

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, proveu parcialmente o apelo do reclamado para: a) estabelecer que as normas de caráter material introduzidas na CLT pela Lei n. 13.467/17 são aplicáveis no tocante às prestações sucessivas que se renovaram ou mantiveram na vigência da atual legislação; b) excluir a gratuidade judiciária deferida ao reclamante em primeiro grau; c) autorizar a dedução de eventual valor pago a título de PDE de 2019, 2020, 2021 e 2022. Quanto ao recurso do reclamante, também sem divergência, deu-lhe provimento para fixar como parâmetro de cálculo da verba de representação o maior valor comprovadamente pago aos paradigmas apontados na inicial, que exerceram o cargo de Gerente de PAA, ocupado pelo reclamante. Mantido o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010725-16.2017.5.03.0108

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
AGRAVADO	AUGUSTO LOURES BANDEIRA DIAS
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 207048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. RETIFICAÇÃO. Uma vez que os cálculos homologados estão em total consonância com o comando exequendo, não há falar em sua retificação.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas no valor de R$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pelo executado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010725-16.2017.5.03.0108

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
AGRAVADO	AUGUSTO LOURES BANDEIRA DIAS
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 207048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO LOURES BANDEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. RETIFICAÇÃO. Uma vez que os cálculos homologados estão em total consonância com o comando exequendo, não há falar em sua retificação.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas no valor de R$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pelo executado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010774-90.2020.5.03.0063

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ADRYELLY REGINA LUIZA MOURA(OAB: 202486/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	NAIARA FERNANDES ROCHA(OAB: 159982/MG)
ADVOGADO	NORIVAL LIMA PANIAGO(OAB: 57986/MG)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
AGRAVADO	HENRIQUE APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 121395/MG)
ADVOGADO	ALINE LARA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 161046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nos termos dos arts. 81 e 1026, §2º, do CPC, a aplicação de multa por embargos proletatórios deve ser reservada às hipóteses em que é nítido o intuito de postergar, desnecessariamente, o andamento do feito, e manifesta a má-fé da parte. Não constatado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pelo executado, há de se excluir a multa aplicada.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por

unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a condenação do executado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, fixada na decisão de ID. da0e2eb.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010774-90.2020.5.03.0063

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ADRYELLY REGINA LUIZA MOURA(OAB: 202486/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	NAIARA FERNANDES ROCHA(OAB: 159982/MG)
ADVOGADO	NORIVAL LIMA PANIAGO(OAB: 57986/MG)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
AGRAVADO	HENRIQUE APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 121395/MG)
ADVOGADO	ALINE LARA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 161046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE APARECIDO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nos termos dos arts. 81 e 1026, §2º, do CPC, a aplicação de multa por embargos proletatórios deve ser reservada às hipóteses em que é nítido o intuito de postergar, desnecessariamente, o andamento do feito, e manifesta a má-fé da parte. Não constatado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pelo executado, há de se excluir a multa aplicada.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por

unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a condenação do executado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, fixada na decisão de ID. da0e2eb.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Decisão Monocrática

Processo Nº ROT-0010773-92.2023.5.03.0098

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LORENA MARCONDES DE FARIA
ADVOGADO	BRENDA DE CASSIA GUIMARAES LIMA(OAB: 213651/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
RECORRENTE	CLINICA DRA LORENA MARCONDES LTDA.
ADVOGADO	BRENDA DE CASSIA GUIMARAES LIMA(OAB: 213651/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
RECORRENTE	BIANCA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
RECORRIDO	BIANCA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DRA LORENA MARCONDES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a 1ª reclamada intimada para tomar ciência do despacho de Id ff16642:

"Vistos.

Indefiro o pedido de renúncia ao mandato outorgado pela primeira reclamada (Clínica Dra. Lorena Marcondes Ltda.), apresentado pela Dra. Brenda de Cássia Guimarães Lima (id d47b5ea), vez que o substabelecimento protocolado em 31.out.2023 (id 901ad61) transfere exclusivamente os poderes outorgados pela segunda

reclamada (Lorena Marcondes de Faria).

Cadastre-se a Dr. Brenda de Cássia Guimarães Lima (OAB/MG 213.651), mantendo-se inalterado o cadastro do Dr. Bruno de Oliveira Mourão (OAB/MG 180.989), em respeito ao pedido formulado no processo (id 0cb5324).

Intime-se a primeira reclamada (Clínica Dra. Lorena Marcondes Ltda.), por publicação dirigida aos seus advogados, para ciência da sentença (id 5a7f851), da decisão de embargos de declaração (id f566349) e do recurso da segunda reclamada (id 8d634fa), pelo prazo de 08 (oito) dias, sob pena de, em caso de inércia, serem aplicados os arts. 344 e seguintes do CPC e e 844 da CLT.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Márcio José Zebende

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Despacho

Processo Nº ROT-0010935-03.2023.5.03.0029

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM
ADVOGADO	LAYS DINIZ GONCALVES(OAB: 196124/MG)
ADVOGADO	IDELVANIA FERREIRA COUTO(OAB: 151443/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM
ADVOGADO	LAYS DINIZ GONCALVES(OAB: 196124/MG)
ADVOGADO	IDELVANIA FERREIRA COUTO(OAB: 151443/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as reclamadas CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA e SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - SSA CONTAGEM intimadas para tomar ciência da decisão de Id 6ced8f2:

"Vistos, etc.

O d. Juiz de origem, na r. sentença Id e15fe74, não concedeu o benefício da justiça gratuita às empresas reclamadas e, julgado procedente, em parte, a reclamação, condenou a reclamada, Conservo Serviços Gerais Ltda, e com responsabilidade subsidiária das segunda reclamada, Serviço Social Autônomo – SSA Contagem eterceiro reclamado, Município de Contagem ao pagamento das verbas arroladas na partes dispositiva do r. *decisum*, bem como ao recolhimento das custas processuais, no importe de R$3.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R$150.000,00.

Inconformados, os reclamados interpuseram recurso ordinário, todavia a primeira e a segunda reclamadas não efetuaram o preparo recursal, reiterando o requerimento de gratuidade de justiça, conforme razões expendidas.

Decido.

Segundo o §4º do art. 790 da CLT, "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*Tal orientação também deriva de expressa determinação constitucional (art. 5º,LXXIV, CR/88).

Mesmo antes da reforma trabalhista, já predominava posicionamento segundo o qual, em se tratando de pessoa jurídica, para haver o deferimento de justiça gratuita, é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Inteligência da Súmula 463, II, TST.

No caso dos autos, os pedidos de justiça gratuita foram realizados sem qualquer documentação hábil a comprovar a alegada miserabilidade jurídica das pessoas jurídicas que os formularam. Uma vez que tal prova não foi produzida nos autos, é indevida a concessão da benesse requerida aos recorrentes.

Embora aConservo Serviços Gerais Ltda. se encontre em recuperação judicial (ID61bc611), tal condição lhe garante tão somente a isenção do depósito recursal (art. 899, parágrafo décimo, da CLT), persistindo sua obrigação de recolhimento de custas processuais.

O mesmo raciocínio é aplicável ao Serviço Social Autônomo – SSA Contagem, que, por se tratar de entidade filantrópica (ID7eced7d), por força de lei (art. 899, parágrafo décimo, da CLT), fica isento do depósito recursal. Deve ser mantido, todavia, seu dever processual de regularização do preparo, em relação às custas processuais.

Diante de todo o exposto indefiro os pedidos de concessão da justiça gratuita às empresas reclamadas, Conservo Serviços Gerais Ltda e Serviço Social Autônomo – SSA Contagem.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, do C. TST, concedo às reclamadas/recorrentes (Conservo Serviços Gerais Ltda. e Serviço Social Autônomo – SSA Contagem) o prazo de 05 (cinco) dias para efetuarem o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento dos recursos interpostos, por deserção.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

P. I. e C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Taisa Maria Macena de Lima

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Processo Nº ROT-0010935-03.2023.5.03.0029

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM
ADVOGADO	LAYS DINIZ GONCALVES(OAB: 196124/MG)
ADVOGADO	IDELVANIA FERREIRA COUTO(OAB: 151443/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM
ADVOGADO	LAYS DINIZ GONCALVES(OAB: 196124/MG)
ADVOGADO	IDELVANIA FERREIRA COUTO(OAB: 151443/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as reclamadas CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA e SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - SSA CONTAGEM intimadas para tomar ciência da decisão de Id 6ced8f2:

"Vistos, etc.

O d. Juiz de origem, na r. sentença Id e15fe74, não concedeu o

benefício da justiça gratuita às empresas reclamadas e, julgado procedente, em parte, a reclamação, condenou a reclamada, Conservo Serviços Gerais Ltda, e com responsabilidade subsidiária das segunda reclamada, Serviço Social Autônomo – SSA Contagem eterceiro reclamado, Município de Contagem ao pagamento das verbas arroladas na partes dispositiva do r. *decisum*, bem como ao recolhimento das custas processuais, no importe de R$3.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R$150.000,00.

Inconformados, os reclamados interpuseram recurso ordinário, todavia a primeira e a segunda reclamadas não efetuaram o preparo recursal, reiterando o requerimento de gratuidade de justiça, conforme razões expendidas.

Decido.

Segundo o §4º do art. 790 da CLT, "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*Tal orientação também deriva de expressa determinação constitucional (art. 5º,LXXIV, CR/88).

Mesmo antes da reforma trabalhista, já predominava posicionamento segundo o qual, em se tratando de pessoa jurídica, para haver o deferimento de justiça gratuita, é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Inteligência da Súmula 463, II, TST.

No caso dos autos, os pedidos de justiça gratuita foram realizados sem qualquer documentação hábil a comprovar a alegada miserabilidade jurídica das pessoas jurídicas que os formularam. Uma vez que tal prova não foi produzida nos autos, é indevida a concessão da benesse requerida aos recorrentes.

Embora aConservo Serviços Gerais Ltda. se encontre em recuperação judicial (ID61bc611), tal condição lhe garante tão somente a isenção do depósito recursal (art. 899, parágrafo décimo, da CLT), persistindo sua obrigação de recolhimento de custas processuais.

O mesmo raciocínio é aplicável ao Serviço Social Autônomo – SSA Contagem, que, por se tratar de entidade filantrópica (ID7eced7d), por força de lei (art. 899, parágrafo décimo, da CLT), fica isento do depósito recursal. Deve ser mantido, todavia, seu dever processual de regularização do preparo, em relação às custas processuais.

Diante de todo o exposto indefiro os pedidos de concessão da justiça gratuita às empresas reclamadas, Conservo Serviços Gerais Ltda e Serviço Social Autônomo – SSA Contagem.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, do C. TST, concedo às reclamadas/recorrentes (Conservo Serviços Gerais Ltda. e Serviço Social Autônomo – SSA Contagem) o prazo de 05 (cinco) dias para efetuarem o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento dos recursos interpostos, por deserção.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

P. I. e C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Taisa Maria Macena de Lima

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Processo Nº RORSum-0010838-44.2023.5.03.0080

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRENTE	TIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a reclamada intimada para tomar ciência da decisão de Id 2500c4d:

"Vistos os autos.

A reclamada interpôs recurso ordinário sem o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, pois requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que se encontra em recuperação judicial. Alega que se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a sua insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais e que há documentos comprovando essa situação. Pede, sucessivamente, seja concedido prazo para pagamento das custas, nos termos do art. 99, §7º, do CPC.

Pois bem.

Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, *"Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."*

Diante da regra processual acima, passo a examinar a matéria.

Os arts. 790, §4º e 899, §10, da CLT, assegurem à pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, o direito à gratuidade da justiça.

A Lei n. 13.467/17 introduziu na CLT previsão específica sobre o assunto, afastando a possibilidade de aplicação subsidiária da presunção geral de miserabilidade contida no art. 99, § 3o, do CPC (*"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").*

Assim, prevalece, desde a entrada em vigor da nova regra, o disposto no art. 790, § 4º, da CLT, segundo o qual *"O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Tal prova se faz, no caso da pessoa física, por meio da demonstração de que o requerente não percebe remuneração superior a 40% do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante previsto no § 3º do mesmo artigo. Tratando-se de pessoa jurídica, a CLT não estabelece um critério taxativo para a comprovação da miserabilidade, mas é assente na jurisprudência que a empresa deve apresentar documentação que torne inequívoca sua incapacidade de efetuar os recolhimentos processuais legalmente previstos, não bastando a mera alegação de prejuízo ou crise financeira.

No caso, foi deferido o pedido de recuperação da recorrente (em 29/02/2024 – conforme sentença proferida nos autos 5006444-89.2023.8.13.0431, disponibilizada em https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=acfd2802d16fbe0e72b91cc4cbc7afe88d57c87d0ea45b44, acesso em 22/05/2024), o que atrai a aplicação do § 10º do art. 899 da CLT, isentando-a do recolhimento do depósito recursal. Todavia, tal fato, por si, não equivale à demonstração da mencionada insuficiência de recursos.

Por sua vez, os documentos anexados sob ID. cdbcbf1 e seguintes também não se prestam a este fim, por se tratarem de demonstrações de fluxo de caixa, extratos bancários e balanços patrimoniais até julho/2023, não havendo, nos autos, documentos que demonstrem a inexistência ou o comprometimento dos bens da empresa, tampouco declarações do imposto de renda ou suas arrecadações e gastos atuais.

Nesse contexto, tenho por não comprovados o efetivo estado de miserabilidade e a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. No mesmo sentido, cito julgados do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 463, II, DO TST. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUÍZO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Conforme diretriz da Súmula nº 463, II, desta Corte Superior, a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da "demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo", o que não se verifica na espécie. 2. A isenção de recolhimento de depósito recursal para empresas em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, não compreende a isenção do recolhimento de custas, nem garante, por si só, a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica que não comprova sua incapacidade de arcar com o custo econômico do processo. 3. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não é capaz de demonstrar a ausência de recursos para efetivar o pagamento das custas processuais. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 00003489520215110019, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 26/04/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 28/04/2023)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 790, § 4º, E 899, § 10, DA CLT, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 13.467/2017 - APLICABILIDADE DA SÚMULA NO 463, II, DO TST - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA - ART. 896-A, § 1º, IV, DA CLT 1. Trata-se de questão nova acerca de interpretação da legislação apontada, sobre a qual não há jurisprudência consolidada. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. A isenção concedida às empresas em recuperação judicial pelo art. 899, § 10, da CLT, atinente ao depósito recursal, não alcança as custas processuais. 3. A concessão de justiça gratuita a empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, depende de prova da

insuficiência de recursos, que não se presume pela instauração da recuperação. Aplica-se a Súmula no 463, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 1747720145060017, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 05/04/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2022)

Indefiro, de conseguinte, o pedido de justiça gratuita, ficando a admissibilidade do recurso de ID. 344969b condicionada ao pagamento das custas processuais.

Assim, à vista do disposto no art. 99, §7º, do CPC e na OJ 269, II, da SDI-1 do TST, aplicáveis ao caso, concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para sanar o vício, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do apelo.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

Marcus Moura Ferreira

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Processo Nº RORSum-0010088-18.2024.5.03.0012

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ROMEU SALES COSTA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	TALITA ALVES DA SILVA NOBRE SENA(OAB: 157981/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMEU SALES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência do despacho de Id 76d2407:

"Vistos os autos.

Submeto os embargos de declaração ao crivo do contraditório.

Vista aos embargados.

Prazo: 05 dias.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Ricardo Marcelo Silva

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Processo Nº RORSum-0010088-18.2024.5.03.0012

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ROMEU SALES COSTA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	TALITA ALVES DA SILVA NOBRE SENA(OAB: 157981/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência do despacho de Id 76d2407:

"Vistos os autos.

Submeto os embargos de declaração ao crivo do contraditório.

Vista aos embargados.

Prazo: 05 dias.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Ricardo Marcelo Silva

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Processo Nº ROT-0010553-82.2023.5.03.0005

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ABRACO - ASSOCIACAO BRASILEIRA COMUNITARIA PARA A PREVENCAO DO ABUSO DE DROGAS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	DARLENE POLIANA DE ALMEIDA(OAB: 131171/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	OTONI ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 147309/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
RECORRIDO	ABRACO - ASSOCIACAO BRASILEIRA COMUNITARIA PARA A PREVENCAO DO ABUSO DE DROGAS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	DARLENE POLIANA DE ALMEIDA(OAB: 131171/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	OTONI ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 147309/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRACO - ASSOCIACAO BRASILEIRA COMUNITARIA PARA A PREVENCAO DO ABUSO DE DROGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a reclamada intimada pra tomar ciência da decisão de Id ebd3f92:

"Vistos.

Sob o argumento de que éentidade filantrópica, areclamada reitera o pedido de gratuidade judiciária, coma isenção das custas e do depósito recursal (ID. 9772adb - Pág. 5/6).

Embora o art. 899, § 10, da CLT estabeleça que "*são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial*", a entidade deve apresentar certificado válido para fazer jus à respectiva isenção.

No caso, a reclamada anexou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, porém válido somente até 18.jun.2010 (ID. 8322380 - Pág. 1).Não há notícia de que houve requerimento de renovação.

O recurso ordinário foi interposto em 1º.fev.2024, quando não mais vigente o certificado.

Conclui-se, assim, que a ré não comprovou sua condição de entidade filantrópica à época da interposição do recurso. Também não demonstrou situação de miserabilidade, nos termos do § 4º do art. 790 da CLT. Não veio aos autos nenhum documento contábil a provar,de forma idônea, a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o depósito recursal (uma vez que as custas processuais já foram recolhidas,ID. b38f5f7), sob pena de deserção do recurso.

P. e i.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Márcio José Zebende

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 10ª Turma a ser realizada na forma das Resoluções GP N. 208, de 12 de novembro de 2021 e GP N. 279, de 13 de março de 2023 deste Regional e Recomendação Nº 02/GCGJT, de 24 de outubro de 2022.

SESSÃO VIRTUAL (interna): a partir da 00 hora do dia 29/05/2024 e término às 23h59min do dia 03/06/2024. Os processos com inscrição para sustentação oral serão julgados na Sessão Híbrida do dia 04/06/2024.

SESSÃO HÍBRIDA (Presencial e Telepresencial): dia 04/06/2024,

às 9 horas.

1) As sustentações orais serão realizadas no formato Presencial, na Avenida Getúlio Vargas, 265, Plenário 5, Prédio Anexo/Térreo, sendo facultada a utilização da modalidade Telepresencial, por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma10 (trt3.turma10).

2) As inscrições poderão ser realizadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 9 horas do dia 03/06/2024 (art. 18, da Resolução GP n. 208/TRT/3ª. Região), pelo formulário disponível no sítio eletrônico do Tribunal: https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/inscricao-para-sustentacao-oral , cabendo ao advogado informar, no ato da inscrição, a forma de comparecimento (presencial ou telepresencial).

3) Caso haja interesse de apresentação de memoriais, gentileza encaminhá-los por e-mail aos gabinetes dos respectivos Magistrados.

Processo Nº AP-0002374-70.2012.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ANTONIO RAFAEL RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 25077/MG)
AGRAVADO	GUILHERME AUGUSTO MARTINS TIBO
AGRAVADO	MARCELO MARTINS DE RESENDE
AGRAVADO	RMF CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	RODRIGO OTAVIO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	SUSTENTA PERFIS METALICOS LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAFAEL RODRIGUES
- GUILHERME AUGUSTO MARTINS TIBO
- MARCELO MARTINS DE RESENDE
- RMF CONSTRUCOES LTDA - ME
- RODRIGO OTAVIO RIBEIRO DE BARROS
- SUSTENTA PERFIS METALICOS LTDA.

Processo Nº AP-0010044-21.2023.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	EDMILSON GOMES CAMPOS
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS(OAB: 108154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- EDMILSON GOMES CAMPOS

Processo Nº RORSum-0010053-30.2024.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FERNANDA APARECIDA DIAS
ADVOGADO	CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES(OAB: 149088/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS(OAB: 149539/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- FERNANDA APARECIDA DIAS
- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0010054-81.2023.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
RECORRENTE	JANETE VIRGINIA PIMENTEL
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
RECORRIDO	JANETE VIRGINIA PIMENTEL
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JANETE VIRGINIA PIMENTEL

Processo Nº ROT-0010089-50.2023.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	DIEGO RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)
ADVOGADO	ALBA VALERIA LOURA LOPES(OAB: 144120/MG)

ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA E PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE BH-COOPMETRO
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
RECORRIDO	LUMART TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA E PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE BH-COOPMETRO
- DIEGO RIBEIRO GONCALVES
- ITAMBE ALIMENTOS S/A
- LUMART TRANSPORTES LTDA

Processo Nº RORSum-0010117-04.2024.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	LEONARDO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	FLAVIO DE FREITAS EMILIANO(OAB: 83458/MG)
RECORRIDO	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- LEONARDO ALVES DE MORAIS
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

Processo Nº RORSum-0010161-37.2024.5.03.0061

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	MATHEUS HENRIQUE NASCIMENTO SAIA
ADVOGADO	DENIS EDUARDO COSTA(OAB: 199307/MG)
ADVOGADO	BRUNO PASSOS E SILVA(OAB: 197586/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
RECORRIDO	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHLE METAL LEVE S.A.
- MATHEUS HENRIQUE NASCIMENTO SAIA

Processo Nº AP-0010173-42.2019.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)
AGRAVADO	ALFA ENGENHARIA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVADO	JUCIVARLEI DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
AGRAVADO	WALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA ENGENHARIA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
- JUCIVARLEI DIAS DE SOUZA
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- WALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo Nº RORSum-0010180-05.2024.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ERCILIANA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRIDO	PASTEL SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	ZAIRA MARIA TINOCO MARTINS(OAB: 104797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERCILIANA SOARES DA SILVA
- PASTEL SAO PAULO LTDA

Processo Nº RORSum-0010183-63.2024.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	JORDANO BRUNO SIQUEIRA AGUIAR
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANO BRUNO SIQUEIRA AGUIAR
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010185-22.2024.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	JOSE ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 72508/MG)
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
RECORRIDO	BABEL BAR, RESTAURANTE, EMPORIO E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BABEL BAR, RESTAURANTE, EMPORIO E ENTRETENIMENTO LTDA
- JOSE ADRIANO DA SILVA

Processo Nº AP-0010215-26.2021.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
AGRAVADO	ALESSANDRA APARECIDA DA CUNHA FREITAS
ADVOGADO	RENATO MENDONCA COSTA(OAB: 82184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA APARECIDA DA CUNHA FREITAS
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Processo Nº ROT-0010252-58.2023.5.03.0063

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CLESIO AUGUSTO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 100767/MG)
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	ANA LETICIA SILVA PACHECO(OAB: 182134/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA
ADVOGADO	RENATO PIRES BELLINI(OAB: 138011/SP)
RECORRIDO	CLESIO AUGUSTO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 100767/MG)
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	ANA LETICIA SILVA PACHECO(OAB: 182134/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA
ADVOGADO	RENATO PIRES BELLINI(OAB: 138011/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESIO AUGUSTO DA SILVA GOMES
- TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA

Processo Nº ROT-0010302-81.2023.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	MARCOS PAULO DE LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	MARCOS PAULO DE LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DE LIMA
- VALE S.A.
- VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Processo Nº ROT-0010313-91.2023.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	JOMASCA LOCACAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
RECORRIDO	EDSON JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA(OAB: 89290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JOSE RODRIGUES
- JOMASCA LOCACAO E TRANSPORTES LTDA

Processo Nº ROT-0010323-72.2021.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	OSMANE RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 90399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMANE RODRIGUES SOUZA
- SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.

Processo Nº AP-0010354-09.2015.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	CICERO GEOVANINY OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CICERO GEOVANINY OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AIAP-0010370-08.2023.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
AGRAVANTE	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
AGRAVADO	WALTER ABRANCHES JUNIOR
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL EXPRESSO LIMITADA
- UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
- WALTER ABRANCHES JUNIOR

Processo Nº ROT-0010438-60.2023.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	VAILDO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA(OAB: 127142/MG)
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR APARECIDO TRIGO
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
ADVOGADO	ARESSA ALVES MIRANDA(OAB: 200380/MG)
RECORRIDO	WILGNER GOMES TRIGO
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
ADVOGADO	ARESSA ALVES MIRANDA(OAB: 200380/MG)
RECORRIDO	WILLIAM GOMES TRIGO
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
ADVOGADO	ARESSA ALVES MIRANDA(OAB: 200380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR APARECIDO TRIGO
- VAILDO PEREIRA DE AQUINO
- WILGNER GOMES TRIGO
- WILLIAM GOMES TRIGO

Processo Nº ROT-0010476-71.2022.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	LUIZ CESAR LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE LIMA REAL(OAB: 181582/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	LUIZ CESAR LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE LIMA REAL(OAB: 181582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- LUIZ CESAR LEITE DE SOUZA

Processo Nº AP-0010486-08.2023.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVANTE	JOSE ANTONIO ALVES

ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOSE ANTONIO ALVES

Processo Nº AP-0010518-30.2023.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	A. B. D. A. N.
ADVOGADO	SIRLEY BARBOSA DE MELO(OAB: 100171/MG)
AGRAVANTE	A. C. A. N.
ADVOGADO	SIRLEY BARBOSA DE MELO(OAB: 100171/MG)
AGRAVANTE	A. L.
AGRAVANTE	A. M. C. N.
ADVOGADO	SIRLEY BARBOSA DE MELO(OAB: 100171/MG)
AGRAVANTE	B. L.
ADVOGADO	SIRLEY BARBOSA DE MELO(OAB: 100171/MG)
AGRAVANTE	B. P. L.
AGRAVANTE	M. D. A. B.
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
AGRAVANTE	S. C. L.
ADVOGADO	SIRLEY BARBOSA DE MELO(OAB: 100171/MG)
AGRAVADO	A. L. N. M.
ADVOGADO	SIRLEY BARBOSA DE MELO(OAB: 100171/MG)
AGRAVADO	H. N. M.
ADVOGADO	SIRLEY BARBOSA DE MELO(OAB: 100171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. B. D. A. N.
- A. C. A. N.
- A. L.
- A. L. N. M.
- A. M. C. N.
- B. L.
- B. P. L.
- H. N. M.
- M. D. A. B.
- S. C. L.

Processo Nº ROT-0010593-20.2023.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRIDO	GISLEINE DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VALERIO RAMOS DIAS(OAB: 108266/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE GIBRAM(OAB: 97966/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLEINE DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Processo Nº ROT-0010617-66.2023.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRENTE	IGOR LISBOA PALERMO
ADVOGADO	CARMEM LUCIA MACHADO(OAB: 93120/MG)
ADVOGADO	RICARDO VINICIUS SOUZA TAVARES(OAB: 213534/MG)
ADVOGADO	MARINA QUAGLIO MARQUES(OAB: 133160/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	IGOR LISBOA PALERMO
ADVOGADO	CARMEM LUCIA MACHADO(OAB: 93120/MG)
ADVOGADO	RICARDO VINICIUS SOUZA TAVARES(OAB: 213534/MG)
ADVOGADO	MARINA QUAGLIO MARQUES(OAB: 133160/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
- IGOR LISBOA PALERMO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0010666-67.2023.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)

RECORRENTE	HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA(OAB: 15365/PR)
RECORRIDO	ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)
RECORRIDO	HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA(OAB: 15365/PR)
RECORRIDO	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA
- HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
- RAIZEN ENERGIA S.A

Processo Nº RORSum-0010681-13.2023.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	GABRIELLY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	JULLIANY FAGUNDES BRITO(OAB: 224458/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHRISTINA SILVA MENDONCA TAVARES(OAB: 192232/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- GABRIELLY FERREIRA SANTOS

Processo Nº ROT-0010701-55.2022.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
ADVOGADO	CLARISSE DE CARO MARTINS(OAB: 132544/MG)
RECORRIDO	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
- JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010771-20.2023.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	MARINA CHIAINI DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
- MARINA CHIAINI DE OLIVEIRA LOPES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0010771-35.2023.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ANA FLAVIA ALVES FIDELIX
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA ALVES FIDELIX
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0010888-88.2023.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ELVIS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA ALESSANDRO MOTA LTDA
ADVOGADO	WILLIAM MARTINS LOPES(OAB: 57787/MG)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME FREITAS LOPES(OAB: 222626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIS MARTINS DA SILVA
- TRANSPORTADORA ALESSANDRO MOTA LTDA

Processo Nº AP-0010917-27.2019.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira

Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
AGRAVADO	RAFAEL LENNON DA SILVA
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RAFAEL LENNON DA SILVA

Processo Nº AP-0010940-34.2016.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	JOSE FERREIRA ASSUMPCAO
ADVOGADO	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL(OAB: 61330-B/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA COUTO(OAB: 142105/MG)
AGRAVADO	ALEXANDER PELEGRINO STAFF
AGRAVADO	CLAUDIO PEDRO CORREA
ADVOGADO	FLAVIANO CORREA(OAB: 86648/MG)
AGRAVADO	EDILSON JOSE SANTIAGO STAFF
AGRAVADO	MASTER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER PELEGRINO STAFF
- CLAUDIO PEDRO CORREA
- EDILSON JOSE SANTIAGO STAFF
- JOSE FERREIRA ASSUMPCAO
- MASTER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0010944-41.2022.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECORRENTE	CIMCORP COMERCIO INTERNACIONAL E INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECORRIDO	IGOR EDUARDO MARTINS FIGUEIRA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RECORRIDO	QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA.
- CIMCORP COMERCIO INTERNACIONAL E INFORMATICA S.A.
- IGOR EDUARDO MARTINS FIGUEIRA
- QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Processo Nº ROT-0011030-90.2023.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	ALUISIO ANDRADE CHAVES
RECORRIDO	ANDRADE CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
RECORRIDO	GABRIEL FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)
RECORRIDO	MARCELO ANDRADE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO ANDRADE CHAVES
- ANDRADE CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
- BANCO BRADESCO S.A.
- GABRIEL FERNANDES RODRIGUES
- MARCELO ANDRADE CHAVES

Processo Nº AP-0011038-49.2018.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
AGRAVANTE	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
AGRAVADO	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RECORRIDO	ERNESTO AURELIANO LEAL CARVALHAIS BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
- ERNESTO AURELIANO LEAL CARVALHAIS BRAGA
- RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

Processo Nº RORSum-0011040-59.2023.5.03.0132

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	F. G. D. S.
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
RECORRENTE	I. J. L. F.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BARROS LELIS(OAB: 159022/MG)
RECORRIDO	F. G. D. S.
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
RECORRIDO	I. J. L. F.

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BARROS LELIS(OAB: 159022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. G. D. S.
- I. J. L. F.

Processo Nº AP-0011043-43.2020.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ALEX DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	ISAAC COSTA SALES(OAB: 178062/MG)
AGRAVADO	CASSIO MENDES DE CASTRO
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE OLIVEIRA MIRANDA
- CASSIO MENDES DE CASTRO

Processo Nº ROT-0011061-18.2023.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CASSIA JANAINA GALHARDE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084-B/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA JANAINA GALHARDE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Processo Nº ROT-0011071-19.2022.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	CLAUDIO COSTA DO AMARAL
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RECORRENTE	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO COSTA DO AMARAL
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RECORRIDO	FACULDADE PROMINAS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- CLAUDIO COSTA DO AMARAL
- FACULDADE PROMINAS LTDA
- FACULDADE UNICA LTDA

Processo Nº ROT-0011141-67.2023.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
RECORRIDO	AMILTON FERNANDES THOMAZ
ADVOGADO	LORENA ARAUJO SANDER(OAB: 216679/MG)
ADVOGADO	DAGINA ARAUJO SANDER(OAB: 215569/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON FERNANDES THOMAZ
- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Processo Nº AP-0011170-87.2023.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	CHANDERLEY MELO AMARAL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHANDERLEY MELO AMARAL
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº AP-0011194-24.2016.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira

Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ALINE BRAGA DUARTE
ADVOGADO	ROSANA RAMOS DA CUNHA CALDEIRA(OAB: 113898/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HENRIQUE BELINDO CIROCO(OAB: 132022/MG)
ADVOGADO	ALVARO CIRICO(OAB: 37782/MG)
AGRAVADO	BERTO INDEPENDENCIA 278 DOCES LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCYLA DORIA FERREIRA(OAB: 135374/RJ)
AGRAVADO	PAULO SERGIO DE LIMA
ADVOGADO	PRISCYLA DORIA FERREIRA(OAB: 135374/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE BRAGA DUARTE
- BERTO INDEPENDENCIA 278 DOCES LTDA - ME
- PAULO SERGIO DE LIMA

Processo Nº AP-0011345-61.2017.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO CARMO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
AGRAVADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO CARMO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº ROT-0011402-24.2021.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	DELIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DIEGO SENA BRAGA(OAB: 185890/MG)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA(OAB: 172723/MG)
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)
RECORRENTE	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
ADVOGADO	FRANCINARA REZENDE REIS(OAB: 282425/SP)
RECORRENTE	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
RECORRIDO	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RECORRIDO	BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROGERIO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 90750/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA CEZAR BECKER DE ALMEIDA LOPES(OAB: 111468/RJ)
ADVOGADO	VIVIAN DURAES(OAB: 342069/SP)
RECORRIDO	CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S A
RECORRIDO	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
RECORRIDO	DELIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DIEGO SENA BRAGA(OAB: 185890/MG)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA(OAB: 172723/MG)
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)
RECORRIDO	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
ADVOGADO	FRANCINARA REZENDE REIS(OAB: 282425/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRIDO	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
RECORRIDO	SOMEL ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
- BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
- CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S A
- CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DELIO GONCALVES DE SOUZA
- FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
- SOMEL ENGENHARIA LTDA

Processo Nº ROT-0011430-53.2023.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	MARCELO ANGELO CUSTODIO
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MARCELO ANGELO CUSTODIO

Processo Nº RORSum-0011463-43.2023.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ERIK DE LIMA RAIMUNDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	ERIK DE LIMA RAIMUNDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- ERIK DE LIMA RAIMUNDO
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº AP-0011506-30.2017.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
AGRAVANTE	FRANCISCO CARLOS ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- FRANCISCO CARLOS ALVES DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011568-49.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	EDIMILSON SANTOS MARTINS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RECORRIDO	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EDIMILSON SANTOS MARTINS
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Processo Nº AP-0011593-82.2017.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	INEZ FERREIRA DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
AGRAVADO	MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	MEGS ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME
AGRAVADO	MEGS ASSESSORIA JURIDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
AGRAVADO	MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB: 51977/GO)
AGRAVADO	SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- INEZ FERREIRA DE SOUSA CARVALHO
- MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
- MEGS ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME
- MEGS ASSESSORIA JURIDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
- MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
- SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA

Processo Nº AP-0131600-05.2005.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcus Moura Ferreira
Revisor	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	DANIELA GERMANA DOS REIS
ADVOGADO	ARTUR CAMPOS REZENDE(OAB: 65920/MG)
AGRAVANTE	GENIVAL NERES COSTA
ADVOGADO	DEBORA REIS ROSA(OAB: 114931/MG)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO CASTILHO DIAS
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)
AGRAVADO	DANIELA GERMANA DOS REIS
ADVOGADO	ARTUR CAMPOS REZENDE(OAB: 65920/MG)
AGRAVADO	THEREZA CECILIA DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO CASTRO DINIZ(OAB: 105098/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE SIQUEIRA SILVA(OAB: 78455/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA GERMANA DOS REIS
- GENIVAL NERES COSTA
- MARCO ANTONIO CASTILHO DIAS
- THEREZA CECILIA DE ANDRADE

.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 10ª Turma a ser realizada na forma das Resoluções GP N. 208, de 12 de novembro de 2021 e GP N. 279, de 13 de março de 2023 deste Regional e Recomendação Nº 02/GCGJT, de 24 de outubro de 2022.

SESSÃO VIRTUAL (interna): a partir da 00 hora do dia 29/05/2024 e término às 23h59min do dia 03/06/2024. Os processos com inscrição para sustentação oral serão julgados na Sessão Híbrida do dia 04/06/2024.

SESSÃO HÍBRIDA (Presencial e Telepresencial): dia 04/06/2024, às 9 horas.

1) As sustentações orais serão realizadas no formato Presencial, na Avenida Getúlio Vargas, 265, Plenário 5, Prédio Anexo/Térreo, sendo facultada a utilização da modalidade Telepresencial, por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma10 (trt3.turma10).

2) As inscrições poderão ser realizadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 9 horas do dia 03/06/2024 (art. 18, da Resolução GP n. 208/TRT/3ª. Região), pelo formulário disponível no sítio eletrônico do Tribunal: https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/inscricao-para-sustentacao-oral , cabendo ao advogado informar, no ato da inscrição, a forma de comparecimento (presencial ou telepresencial).

3) Caso haja interesse de apresentação de memoriais, gentileza encaminhá-los por e-mail aos gabinetes dos respectivos Magistrados.

Processo Nº RORSum-0010001-17.2024.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	WEMERSON DOMINGOS DIAS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- WEMERSON DOMINGOS DIAS

Processo Nº RORSum-0010054-31.2024.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RECORRIDO	WEMERSON AURELIO
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
- WEMERSON AURELIO

Processo Nº RORSum-0010101-72.2024.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	ANA PAULA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SILVA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010120-14.2024.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	HUGO ETELVINO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RECORRIDO	JRJ SERVICOS DE ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO ETELVINO DA SILVA ALMEIDA
- JRJ SERVICOS DE ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Processo Nº RORSum-0010128-94.2024.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROBERTO
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROBERTO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010160-68.2024.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

RECORRIDO	DAVID JONATHA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DAVID JONATHA DOS SANTOS PINHEIRO

Processo Nº RORSum-0010162-90.2024.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE SOUZA DO CARMO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE SOUZA DO CARMO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010167-63.2024.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	CHRISTIAN NEI MARTINS
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN NEI MARTINS
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010244-77.2023.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	2. V. N. R.
ADVOGADO	JADER LAURO BRIGHENTI SILVA(OAB: 92485/MG)
RECORRIDO	W. A. G. P.
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2. V. N. R.
- W. A. G. P.

Processo Nº RORSum-0010248-61.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
RECORRIDO	DIOGO MANGELIO SILVA
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO MANGELIO SILVA
- MINERVA S.A.

Processo Nº RORSum-0010343-46.2021.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	LUCIANO DA SILVA LUIZ
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RECORRIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA SILVA LUIZ
- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Processo Nº RORSum-0010385-33.2023.5.03.0150

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	FABRICIO DE CASSIO SANTOS FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443-A/MG)
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)

RECORRIDO	FABRICIO DE CASSIO SANTOS FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443-A/MG)
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE CASSIO SANTOS FERREIRA DA ROSA
- PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Processo Nº RORSum-0010477-75.2022.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ANA ALICE PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ANA ALICE PEREIRA DE FIGUEIREDO
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº RORSum-0010537-67.2019.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ADAILTON GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	MARIO LUCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 10ª Turma a ser realizada na forma das Resoluções GP N. 208, de 12 de novembro de 2021 e GP N. 279, de 13 de março de 2023 deste Regional e Recomendação Nº 02/GCGJT, de 24 de outubro de 2022.

SESSÃO VIRTUAL (interna): a partir da 00 hora do dia 29/05/2024 e término às 23h59min do dia 03/06/2024. Os processos com inscrição para sustentação oral serão julgados na Sessão Híbrida do dia 04/06/2024.

SESSÃO HÍBRIDA (Presencial e Telepresencial): dia 04/06/2024, às 9 horas.

1) As sustentações orais serão realizadas no formato Presencial, na Avenida Getúlio Vargas, 265, Plenário 5, Prédio Anexo/Térreo, sendo facultada a utilização da modalidade Telepresencial, por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma10 (trt3.turma10).

2) As inscrições poderão ser realizadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 9 horas do dia 03/06/2024 (art. 18, da Resolução GP n. 208/TRT/3ª. Região), pelo formulário disponível no sítio eletrônico do Tribunal: https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/inscricao-para-sustentacao-oral , cabendo ao advogado informar, no ato da inscrição, a forma de comparecimento (presencial ou telepresencial).

3) Caso haja interesse de apresentação de memoriais, gentileza encaminhá-los por e-mail aos gabinetes dos respectivos Magistrados.

Processo Nº AP-0001264-83.2012.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	ANDERSON JOSE ALCINO
ADVOGADO	HELEN PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
AGRAVADO	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	BETANIA SILVA VIEIRA(OAB: 126509/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JOSE ALCINO
- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

Processo Nº AP-0002117-67.2014.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	CARLOS LUIZ LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LUIZ LOPES DE SOUZA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº ROT-0010011-31.2023.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	JAMES ERNANE SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	JAMES ERNANE SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO ORIGINAL S/A
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- JAMES ERNANE SILVA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Processo Nº RORSum-0010015-22.2024.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
RECORRIDO	ALINE CRISTINA PINTO
ADVOGADO	LEIDIANA APARECIDA DA SILVA(OAB: 224516/MG)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO MARTINS CARNEIRO(OAB: 222180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
- ALINE CRISTINA PINTO

Processo Nº AP-0010025-27.2023.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	JULIO CESAR VIGNOLI MEDEIROS
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVANTE	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR VIGNOLI MEDEIROS
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- JULIO CESAR VIGNOLI MEDEIROS
- METRO BH S.A.

Processo Nº ROT-0010057-52.2023.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRENTE	PAULO CESAR ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	PAULO CESAR ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAULO CESAR ALVES

Processo Nº ROT-0010080-62.2021.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL

ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PIRAMO(OAB: 128255/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RECORRENTE	MICHEL NAJAR FILHO
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PIRAMO(OAB: 128255/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RECORRIDO	MICHEL NAJAR FILHO
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
- MICHEL NAJAR FILHO

Processo Nº AP-0010084-25.2019.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	WILTON JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO	ELIAS REZENDE PINTO(OAB: 142425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- WILTON JESUS DE ANDRADE

Processo Nº ROT-0010084-25.2023.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MUNICIPIO DE UBERABA
RECORRIDO	JAQUELINE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	HERIVELTON LUIZ DA SILVA(OAB: 207917/MG)
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CARNEIRO(OAB: 198160/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE MARQUES DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE UBERABA

Processo Nº RORSum-0010097-05.2024.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRIDO	TATIANA EDUARDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA(OAB: 55343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- TATIANA EDUARDA DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-0010124-76.2024.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo Nº AP-0010141-22.2021.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	ELAINE DE ALMEIDA PRADO CARRIJO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
AGRAVADO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE ALMEIDA PRADO CARRIJO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE UBERLANDIA
- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Processo Nº RORSum-0010168-60.2024.5.03.0180

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	ARIANY DE ARAUJO CEZARINHO
ADVOGADO	LISANDRA MARIA GOMES DA SILVA XAVIER(OAB: 212678/MG)

RECORRIDO	BERENICE SILVA MOREIRA BERNARDES
ADVOGADO	EDUARDO SOARES MARTINS(OAB: 111834/MG)
RECORRIDO	MARIA MADALENA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES MARTINS(OAB: 111834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANY DE ARAUJO CEZARINHO
- BERENICE SILVA MOREIRA BERNARDES
- MARIA MADALENA SILVA MOREIRA

Processo Nº ROT-0010205-43.2023.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	C. G. A.
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RECORRENTE	D. L. D. E. A. E. -. M.
ADVOGADO	GISELE COSTA CID LOUREIRO(OAB: 47959/MG)
RECORRIDO	C. G. A.
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RECORRIDO	D. L. D. E. A. E. -. M.
ADVOGADO	GISELE COSTA CID LOUREIRO(OAB: 47959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. G. A.
- D. L. D. E. A. E. -. M.

Processo Nº RORSum-0010218-95.2024.5.03.0080

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	ANDREIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 195998/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI(OAB: 192414/MG)
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DOS SANTOS MARTINS
- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Processo Nº ROT-0010228-30.2023.5.03.0063

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	FRANCISCO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SERAFIM DA SILVA
- JBS S/A

Processo Nº ROT-0010230-86.2024.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 112688/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO

Processo Nº ROT-0010239-28.2019.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	JOSE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- JOSE ALVES DE AZEVEDO

Processo Nº RORSum-0010253-82.2024.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	ROSEVALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
ADVOGADO	CHARLEY AFRO DANTAS(OAB: 158908/MG)
RECORRIDO	ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
- ROSEVALDO BATISTA DOS SANTOS

Processo Nº AP-0010272-02.2024.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

Processo Nº RORSum-0010314-56.2024.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	JOAO PAULO MATOS PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS MESQUITA(OAB: 191652/MG)
RECORRIDO	CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 106810/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A
- JOAO PAULO MATOS PEREIRA

Processo Nº ROT-0010386-85.2023.5.03.0063

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	LAURA MARIA ORNELLAS(OAB: 52073/SP)
ADVOGADO	Carlos Eduardo Soares da Silva(OAB: 284633/SP)
ADVOGADO	SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO(OAB: 329399/SP)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
RECORRIDO	T. S. M.
ADVOGADO	ALTIERIS JOSE SILVA FERREIRA(OAB: 194044/MG)
ADVOGADO	RANIEL CORREA ALMEIDA(OAB: 58786/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
- T. S. M.

Processo Nº AP-0010411-72.2022.5.03.0083

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	FABRICIO GONZALEZ
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
AGRAVANTE	MEDRAL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	RUBIMAR PINHEIRO DA MOTA
ADVOGADO	LUCILIO CORREA DA MOTA(OAB: 57823-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO GONZALEZ
- MEDRAL PARTICIPACOES LTDA
- RUBIMAR PINHEIRO DA MOTA

Processo Nº ROT-0010431-22.2023.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	RICEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
RECORRIDO	ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CESAR FERNANDES(OAB: 154472/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA(OAB: 68488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
- ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010447-77.2023.5.03.0181

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CALIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
RECORRIDO	RODRIGO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
- RODRIGO DOS SANTOS DUARTE

Processo Nº ROT-0010489-17.2021.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	SERGIO BEZERRA RAMOS
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	SERGIO BEZERRA RAMOS
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SERGIO BEZERRA RAMOS

Processo Nº AP-0010491-97.2017.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	EDSON FRANKLIN BARBOSA FILGUEIRA(OAB: 69687/DF)
ADVOGADO	YURY GARGARI ROCHA(OAB: 71488/DF)
AGRAVANTE	JORDANA NATHALIE DIAS CARDOSO
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	EDSON FRANKLIN BARBOSA FILGUEIRA(OAB: 69687/DF)
ADVOGADO	YURY GARGARI ROCHA(OAB: 71488/DF)
AGRAVADO	JORDANA NATHALIE DIAS CARDOSO
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JORDANA NATHALIE DIAS CARDOSO

Processo Nº AP-0010512-97.2023.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	DANIEL SANTANA MUNARI
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVANTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	DANIEL SANTANA MUNARI
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SANTANA MUNARI
- MAGAZINE LUIZA S/A

Processo Nº ROT-0010584-20.2021.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CAMILA DO CALMO ARAUJO
ADVOGADO	MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA(OAB: 259231/SP)
RECORRIDO	PLATINA COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 225628/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DO CALMO ARAUJO
- PLATINA COSMETICOS LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0010622-21.2023.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	RONALDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	BIANCA BARBOSA ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 201694/MG)
ADVOGADO	LARISSA MARQUES RIBEIRO(OAB: 212434/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO
- RONALDO DA SILVA BARBOSA

Processo Nº AP-0010632-80.2023.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MANUEL OGANDO NETO(OAB: 65732-B/MG)
AGRAVADO	LUABSON SANTOS COSTA
ADVOGADO	BRUNNO HENRIQUE DOMINGOS ESTEVES(OAB: 156181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUABSON SANTOS COSTA
- VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Processo Nº RORSum-0010632-05.2024.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MARIA HELENA TEIXEIRA JARDIM
ADVOGADO	OSWALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 174921/MG)
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES DUTRA VALENTE
RECORRIDO	MARIO LUCIO DUTRA VALENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DUTRA VALENTE
- MARIA HELENA TEIXEIRA JARDIM
- MARIO LUCIO DUTRA VALENTE

Processo Nº ROT-0010701-38.2022.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	CONSTRAP EIRELI
RECORRIDO	QUEILA DOS REIS PENA ROSA
ADVOGADO	THAYZA LAVINIA DE ABREU(OAB: 157980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRAP EIRELI
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- QUEILA DOS REIS PENA ROSA

Processo Nº ROT-0010754-66.2023.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	EBER JOSE GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EBER JOSE GONCALVES DE ABREU
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

Processo Nº ROT-0010775-82.2021.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRENTE	MARINA FLAVIA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	MARINA FLAVIA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARINA FLAVIA DE ARAUJO SILVA

Processo Nº ROT-0010838-71.2017.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	JOSE DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JOSE DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- JOSE DOS PASSOS DA SILVA

Processo Nº AP-0010867-59.2022.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	AD'ORO S.A.
ADVOGADO	CAROLINA CABRAL NORI(OAB: 239421/SP)
ADVOGADO	EDGAR FRANCISCO NORI(OAB: 63522/SP)
AGRAVADO	MARTINS E NASCIMENTO SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JAIR RATEIRO(OAB: 83984/SP)
AGRAVADO	ODAIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
ADVOGADO	RAYELLEN CARVALHO BORGES(OAB: 215857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AD'ORO S.A.
- MARTINS E NASCIMENTO SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
- ODAIR SILVA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010934-87.2023.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	WILHERSON BRUNO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RECORRIDO	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RECORRIDO	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RECORRIDO	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RECORRIDO	HAMRM LTDA.

ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RECORRIDO	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RECORRIDO	WILHERSON BRUNO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
- AMRM HOLDING LTDA.
- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- HAMRM LTDA.
- JOSE AUGUSTO MADUREIRA
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
- WILHERSON BRUNO DE SOUZA RIBEIRO

Processo Nº AP-0010939-30.2022.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	U. F. (.
AGRAVADO	D. A. V.
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
AGRAVADO	I. U. S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. A. V.
- I. U. S.
- U. F. (.

Processo Nº AP-0010970-50.2020.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	LAUDICEIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDICEIA MOREIRA DE OLIVEIRA
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0011006-93.2021.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	TARCISIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	TARCISIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)

ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- TARCISIO ANTONIO DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0011025-25.2023.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MAIRON CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RECORRENTE	MIP ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	THAMARA TORRE FRANCA COSTA(OAB: 167936/MG)
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
RECORRIDO	MAIRON CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RECORRIDO	MIP ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	THAMARA TORRE FRANCA COSTA(OAB: 167936/MG)
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRON CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
- MIP ENGENHARIA S/A

Processo Nº ROT-0011087-05.2021.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	WALMIR MOREIRA DINIZ FILHO
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	THAIS CLAUDIA D AFONSECA DA SILVA(OAB: 1755-A/MG)
RECORRIDO	FOX FREIOS A AR LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOX FREIOS A AR LTDA
- WALMIR MOREIRA DINIZ FILHO

Processo Nº ROT-0011120-70.2023.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RECORRENTE	GUILHERME RODRIGUES DE LIMA XAVIER
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RECORRIDO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RECORRIDO	GUILHERME RODRIGUES DE LIMA XAVIER
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- GUILHERME RODRIGUES DE LIMA XAVIER

Processo Nº AP-0011160-31.2023.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP
ADVOGADO	TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 181734/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(OAB: 109714/MG)
AGRAVADO	SIDNEI MOTA DA CUNHA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP
- SIDNEI MOTA DA CUNHA

Processo Nº ROT-0011189-27.2021.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CAMILA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	CAMILA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERREIRA DE ALMEIDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº AP-0011229-55.2016.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO(OAB: 307336/SP)

AGRAVADO	ELSON PELLEGRINI
ADVOGADO	CAIO BENNEMANN BELO(OAB: 310116/SP)
AGRAVADO	MODIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA COSTA(OAB: 59750/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANDRE PELLEGRINI
AGRAVADO	UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - FALIDA LTDA
ADVOGADO	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO(OAB: 307336/SP)
ADVOGADO	ROGERIO NANNI BLINI(OAB: 140335/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON PELLEGRINI
- MODIR LOPES DA SILVA
- RAFAEL ANDRE PELLEGRINI
- UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS -FALIDA LTDA
- VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Processo Nº AP-0011700-03.2017.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
AGRAVADO	MARIA LUISA MEDINA DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARIA LUISA MEDINA DE CARVALHO

Processo Nº RORSum-0011925-34.2023.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO SOL
ADVOGADO	MAURO MARCOS DA ROCHA JUNIOR(OAB: 147245/MG)
RECORRIDO	GERALDO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	AIRES MARCOS DE ANDRADE(OAB: 74859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO SOL
- GERALDO BATISTA PEREIRA

Processo Nº AP-0133700-88.1999.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Taisa Maria Macena de Lima
Revisor	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	JUNIA GRAZIELE DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA SILVA DAVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA GRAZIELE DA SILVA
- MARIA APARECIDA SILVA DAVILA

.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 10ª Turma a ser realizada na forma das Resoluções GP N. 208, de 12 de novembro de 2021 e GP N. 279, de 13 de março de 2023 deste Regional e Recomendação Nº 02/GCGJT, de 24 de outubro de 2022.

SESSÃO VIRTUAL (interna): a partir da 00 hora do dia 29/05/2024 e término às 23h59min do dia 03/06/2024. Os processos com inscrição para sustentação oral serão julgados na Sessão Híbrida do dia 04/06/2024.

SESSÃO HÍBRIDA (Presencial e Telepresencial): dia 04/06/2024, às 9 horas.

1) As sustentações orais serão realizadas no formato Presencial, na Avenida Getúlio Vargas, 265, Plenário 5, Prédio Anexo/Térreo, sendo facultada a utilização da modalidade Telepresencial, por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma10 (trt3.turma10).

2) As inscrições poderão ser realizadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 9 horas do dia 03/06/2024 (art. 18, da Resolução GP n. 208/TRT/3ª. Região), pelo formulário disponível no sítio eletrônico do Tribunal: https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/inscricao-para-sustentacao-oral , cabendo ao advogado informar, no ato da inscrição, a forma de comparecimento (presencial ou telepresencial).

3) Caso haja interesse de apresentação de memoriais, gentileza encaminhá-los por e-mail aos gabinetes dos respectivos Magistrados.

Processo Nº ROT-0010028-57.2021.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	PAULO CESAR MACHADO
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR MACHADO
- S&M TRANSPORTES S.A

Processo Nº RORSum-0010056-15.2024.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	C. S. D. C. C. L.

ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	K. W. R.
ADVOGADO	FABIO REZENDE FRANCO(OAB: 161874/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA MIRO(OAB: 151364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. S. D. C. C. L.
- K. W. R.

Processo Nº RORSum-0010071-94.2024.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LHORRANY GABRIELLY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DOS SANTOS DIAS(OAB: 216433/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
- LHORRANY GABRIELLY DE SOUZA SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0010097-20.2024.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	WELLINGTON AMARO DE PAULA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- WELLINGTON AMARO DE PAULA

Processo Nº ROT-0010099-35.2022.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	THIAGO ALVES DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO	KARINE MACEDO ARAUJO(OAB: 411667/SP)
ADVOGADO	RICARDO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 195601/SP)
ADVOGADO	HERICLES DANILO MELO ALMEIDA(OAB: 328741/SP)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- THIAGO ALVES DE SOUSA FREITAS

Processo Nº RORSum-0010112-31.2024.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MARCO ANTONIO SILVA SANTARELLI
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO SILVA SANTARELLI
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RECORRIDO	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SILVA SANTARELLI
- MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Processo Nº RORSum-0010169-66.2024.5.03.0076

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO HADDAD(OAB: 211541/MG)
RECORRIDO	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
- BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Processo Nº RORSum-0010177-98.2024.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MARIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	PALOMA CAMPOS VALADARES(OAB: 205755/MG)

ADVOGADO	SILVANIA CRISTINA COTA CELSO(OAB: 202830/MG)
ADVOGADO	GABRIELLA SOARES PIMENTA(OAB: 221270/MG)
RECORRIDO	COMUNIDADE TERAPEUTICA EMANUEL
ADVOGADO	JOSIMAR JONAS DA VICTORIA(OAB: 212052/MG)
ADVOGADO	VINICIUS ANTUNES ARAUJO(OAB: 121299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMUNIDADE TERAPEUTICA EMANUEL
- MARIO LOURENCO DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010285-37.2024.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	VIVIANE BRUNO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- VIVIANE BRUNO MARTINS DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010395-83.2022.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	FERNANDA ALINE ALVES DINIZ
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)
RECORRIDO	CASA DAS IMPRESSORAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DAS IMPRESSORAS LTDA
- FERNANDA ALINE ALVES DINIZ

Processo Nº AP-0010408-09.2015.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	MAURO LUCIO DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	LILIAN CLARET DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 102801/MG)
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS PEDROSA
ADVOGADO	RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA(OAB: 112366/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE FRANCISCO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA QUEIROZ(OAB: 103331/MG)
AGRAVADO	MARIA ESTELA PEDROSA BRAGA
AGRAVADO	SIMONE ELIZABETE SILVA VIMIEIRO
ADVOGADO	TATIANA BHERING SERRADAS BON DE SOUSA ROXO(OAB: 113074/MG)
AGRAVADO	VORTEX TECNOLOGIA, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	ELIAMAR MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 66531/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA(OAB: 112366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PEDROSA
- LUIZ HENRIQUE FRANCISCO
- MARIA ESTELA PEDROSA BRAGA
- MAURO LUCIO DA CONCEICAO SILVA
- SIMONE ELIZABETE SILVA VIMIEIRO
- VORTEX TECNOLOGIA, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0010469-04.2023.5.03.0063

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LAYANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE SIQUEIRA GUERRA(OAB: 25477/CE)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- LAYANE APARECIDA DA SILVA

Processo Nº ROT-0010569-17.2022.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ALESSANDRO JOSE DORNELA
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RECORRENTE	LAFADIESEL LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO JOSE DORNELA
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RECORRIDO	LAFADIESEL LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO JOSE DORNELA
- LAFADIESEL LTDA

Processo Nº RORSum-0010656-28.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010748-64.2023.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RECORRENTE	SAMUEL PEREIRA VALADARES NUNES
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RECORRIDO	SAMUEL PEREIRA VALADARES NUNES
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SAMUEL PEREIRA VALADARES NUNES

Processo Nº ROT-0010785-56.2023.5.03.0147

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR
ADVOGADO	JOAO PAULO ANDRADE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 190855/MG)
ADVOGADO	ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO(OAB: 56388/MG)
RECORRENTE	FABIANA RODRIGUES DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	ESTEFANO JOSE NEDER MODESTO(OAB: 217498/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR
ADVOGADO	JOAO PAULO ANDRADE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 190855/MG)
ADVOGADO	ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO(OAB: 56388/MG)
RECORRIDO	FABIANA RODRIGUES DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	ESTEFANO JOSE NEDER MODESTO(OAB: 217498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR
- FABIANA RODRIGUES DE PAULA FERREIRA

Processo Nº ROT-0010800-86.2023.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MARCIO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE ADALARDO BELUCO(OAB: 140162/MG)
ADVOGADO	ALINE HELENA PIRES GONCALVES BELUCO(OAB: 125111/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA
ADVOGADO	ALESSANDRA NUNES GONCALVES PEREIRA(OAB: 77145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA
- MARCIO BARBOSA

Processo Nº RORSum-0010825-83.2023.5.03.0132

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	IZAAC MARINHO HALFELD
ADVOGADO	BRAULHO NARCIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 359172/SP)
RECORRENTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
RECORRIDO	IZAAC MARINHO HALFELD
ADVOGADO	BRAULHO NARCIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 359172/SP)
RECORRIDO	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAAC MARINHO HALFELD
- RIVELLI ALIMENTOS S/A

Processo Nº RORSum-0010837-77.2023.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 134788/MG)
RECORRIDO	WANDERSON DAMASCENO LOPES
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)

ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
- WANDERSON DAMASCENO LOPES

Processo Nº ROT-0010864-15.2022.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	CLAUDIO ALVES SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO PINTO COELHO(OAB: 125786/MG)
ADVOGADO	ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
RECORRIDO	LIBERTY TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALVES SANTOS
- LIBERTY TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

Processo Nº ROT-0010881-60.2023.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 25472/ES)
RECORRENTE	VITORIO CALIXTO RIBEIRO
ADVOGADO	LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 25472/ES)
RECORRIDO	IONE RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO	LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 25472/ES)
RECORRIDO	LEIDIANE MARA RIBEIRO
ADVOGADO	CLEVERSON RAMOS LIMA(OAB: 102223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE RIBEIRO CAMPOS
- LEIDIANE MARA RIBEIRO
- MARIA DA CONCEICAO PEREIRA RIBEIRO
- VITORIO CALIXTO RIBEIRO

Processo Nº ROT-0010900-60.2023.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	GILMAR BARBOSA SOARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR BARBOSA SOARES
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

Processo Nº RORSum-0010928-91.2023.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	FND BUAINAIN ADMINISTRADORA DE SERVICOS E SOLUCOES EM LIMPEZAS EIRELI
ADVOGADO	JUSSIANNEY VIEIRA VASCONCELOS(OAB: 11287-O/MT)
RECORRENTE	JOSE IVAN GARCIA PAIVA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RECORRIDO	FND BUAINAIN ADMINISTRADORA DE SERVICOS E SOLUCOES EM LIMPEZAS EIRELI
ADVOGADO	JUSSIANNEY VIEIRA VASCONCELOS(OAB: 11287-O/MT)
RECORRIDO	JOSE IVAN GARCIA PAIVA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FND BUAINAIN ADMINISTRADORA DE SERVICOS E SOLUCOES EM LIMPEZAS EIRELI
- JOSE IVAN GARCIA PAIVA
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Processo Nº RORSum-0010934-85.2022.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ANA PAULA DA SILVA PORTO
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RECORRIDO	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA SILVA PORTO
- VERZANI & SANDRINI S.A.

Processo Nº RORSum-0011011-53.2023.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	GUILHERME CERQUEIRA GONCALVES XAVIER
ADVOGADO	VINICIUS DE LIMA NUNES(OAB: 226617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
- GUILHERME CERQUEIRA GONCALVES XAVIER

Processo Nº ROT-0011088-27.2023.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRENTE	MARLIANE APARECIDA VALLADAO
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
RECORRIDO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRIDO	MARLIANE APARECIDA VALLADAO
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- MARLIANE APARECIDA VALLADAO

Processo Nº ROT-0011107-43.2023.5.03.0061

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	CASSIO LEANDRO DE MACEDO
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS SERRAS DE MINAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA(OAB: 47880/MG)
RECORRIDO	CASSIO LEANDRO DE MACEDO
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS SERRAS DE MINAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA(OAB: 47880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO LEANDRO DE MACEDO
- INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS SERRAS DE MINAS LTDA

Processo Nº ROT-0011222-06.2022.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ALEXANDRA CAVALCANTE DE PAULA
ADVOGADO	ALISSON WAGNER FERREIRA(OAB: 113363-N/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO CULTURAL MANGABEIRAS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO MINAS GERAIS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA CAVALCANTE DE PAULA
- FUNDACAO CULTURAL MANGABEIRAS
- FUNDACAO MINAS GERAIS

Processo Nº ROT-0011246-33.2022.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
RECORRENTE	ROSELY PECANHA CORDEIRO COUTO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
RECORRIDO	ROSELY PECANHA CORDEIRO COUTO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- ROSELY PECANHA CORDEIRO COUTO

Processo Nº ROT-0011310-32.2022.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA
- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

Processo Nº ROT-0011341-41.2023.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MAX BAER PANSINI
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO TEIXEIRA(OAB: 63070/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	CREDIREAL ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- CREDIREAL ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
- MAX BAER PANSINI

Processo Nº RORSum-0011411-14.2023.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RECORRIDO	MATHEUS FERNANDO SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
- MATHEUS FERNANDO SILVA

Processo Nº ROT-0011473-31.2023.5.03.0078

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	JUSIMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO PARMA NETO(OAB: 126212/MG)
RECORRIDO	LELEO LANCHES LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSIMAR DIAS DA SILVA
- LELEO LANCHES LTDA

Processo Nº ROT-0011609-21.2023.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
RECORRENTE	EDUARDO LUCIO DE MORAES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
RECORRIDO	EDUARDO LUCIO DE MORAES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
- EDUARDO LUCIO DE MORAES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0011706-55.2022.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LUIS CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
ADVOGADO	JULIA BORBOREMA SANTOS(OAB: 53570/MG)
RECORRENTE	RAHMEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	LUIS CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
ADVOGADO	JULIA BORBOREMA SANTOS(OAB: 53570/MG)
RECORRIDO	RAHMEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
- RAHMEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Processo Nº RORSum-0011834-44.2024.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
Revisor	Márcio José Zebende
RECORRENTE	PAOLLA FRANCISCO MARINHO
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- PAOLLA FRANCISCO MARINHO

.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 10ª Turma a ser realizada na forma das Resoluções GP N. 208, de 12 de novembro de 2021 e GP N. 279, de 13 de março de 2023 deste Regional e Recomendação Nº 02/GCGJT, de 24 de outubro de 2022.

SESSÃO VIRTUAL (interna): a partir da 00 hora do dia 29/05/2024 e término às 23h59min do dia 03/06/2024. Os processos com inscrição para sustentação oral serão julgados na Sessão Híbrida do dia 04/06/2024.

SESSÃO HÍBRIDA (Presencial e Telepresencial): dia 04/06/2024, às 9 horas.

1) As sustentações orais serão realizadas no formato Presencial, na Avenida Getúlio Vargas, 265, Plenário 5, Prédio Anexo/Térreo, sendo facultada a utilização da modalidade Telepresencial, por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma10 (trt3.turma10).

2) As inscrições poderão ser realizadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 9 horas do dia 03/06/2024 (art. 18, da Resolução GP n. 208/TRT/3ª. Região), pelo formulário disponível no sítio eletrônico do Tribunal: https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/inscricao-para-sustentacao-oral , cabendo ao advogado informar, no ato da inscrição, a forma de comparecimento (presencial ou telepresencial).

3) Caso haja interesse de apresentação de memoriais, gentileza encaminhá-los por e-mail aos gabinetes dos respectivos Magistrados.

Processo Nº AP-0000201-23.2012.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
AGRAVANTE	JORGE LUIZ AZEVEDO CARVALHO
ADVOGADO	HELEN PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
AGRAVADO	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ AZEVEDO CARVALHO
- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

Processo Nº AP-0000257-56.2012.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
AGRAVANTE	MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
AGRAVADO	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DE SOUZA
- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

Processo Nº ROT-0010001-34.2024.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	FLAVIANA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRENTE	GEOVANIA MARA MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRENTE	KEILA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRENTE	LANDERSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRENTE	ROSA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRIDO	FLAVIANA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)

ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRIDO	GEOVANIA MARA MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRIDO	KEILA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRIDO	LANDERSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	ROSA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA PEREIRA
- GEOVANIA MARA MARTINS
- KEILA CRISTINA FERNANDES
- LANDERSON PEREIRA GONCALVES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- ROSA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA

Processo Nº ROT-0010096-25.2016.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	LUCAS VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	LUCAS VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUCAS VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA

Processo Nº ROT-0010123-35.2024.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MARINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RECORRIDO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.
- MARINA ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010128-12.2023.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	JANUARIA LIMA BORGES
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
AGRAVANTE	JOSE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVANTE	LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
AGRAVANTE	MARIA IVONE DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
AGRAVANTE	WILSON GONCALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
AGRAVADO	JACIREMA DAS NEVES POMPEU MARTINS
ADVOGADO	KERLLY NEIVA REZENDE(OAB: 180749/MG)
ADVOGADO	ISABELA CALDEIRA COSTA(OAB: 170158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
- JACIREMA DAS NEVES POMPEU MARTINS
- JANUARIA LIMA BORGES
- JOSE ALMEIDA DA SILVA
- LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
- MARIA IVONE DIAS DE OLIVEIRA
- RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
- WILSON GONCALVES DE QUEIROZ

Processo Nº RORSum-0010146-83.2023.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	EDIO WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
ADVOGADO	ALINE MAXIMIANO PEREIRA(OAB: 98159/MG)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA FRANCO(OAB: 183012/MG)
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
- EDIO WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010158-09.2024.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	QUELLI CRISTINA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO	YGOR FILIPE DE ANDRADE GUEDES(OAB: 196564/MG)
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
- QUELLI CRISTINA BAPTISTA DA SILVA

Processo Nº ROT-0010166-78.2023.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINE DA SILVA(OAB: 123859/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110-A/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	THIAGO TABELINI CARDOSO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINE DA SILVA(OAB: 123859/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110-A/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	THIAGO TABELINI CARDOSO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- THIAGO TABELINI CARDOSO

Processo Nº ROT-0010175-04.2024.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	ANDREZA CONRADE NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RECORRENTE	LUCIMAR RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	ANDREZA CONRADE NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RECORRIDO	LUCIMAR RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)

ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA CONRADE NASCIMENTO
- LUCIMAR RODRIGUES FONSECA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº ROT-0010224-36.2024.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	PAULO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA
- PAULO AUGUSTO DA SILVA

Processo Nº AP-0010249-28.2022.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
AGRAVANTE	SIDEFONSO CORIOL DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
AGRAVADO	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULA ZAGO SA PIMENTEL ROCCON(OAB: 25498/ES)
AGRAVADO	GABRIEL ANTONIO SAPORI

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
- GABRIEL ANTONIO SAPORI
- SIDEFONSO CORIOL DE CARVALHO JUNIOR

Processo Nº AIRO-0010249-72.2024.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
AGRAVANTE	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
AGRAVADO	GABRIEL VICTOR DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- GABRIEL VICTOR DA SILVA DE SOUZA

Processo Nº AP-0010318-71.2017.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	ALENISIA SANTOS VIEIRA COUTO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	ADMINISTRA COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
AGRAVADO	ANA PAULA SANTANA
AGRAVADO	ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
AGRAVADO	CONNECTION CELULARES LTDA
ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
AGRAVADO	HELENA PEREIRA ALVES
AGRAVADO	LUCIEME RONCALLE AIRES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRA COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
- ALENISIA SANTOS VIEIRA COUTO
- ANA PAULA SANTANA
- ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
- CONNECTION CELULARES LTDA
- HELENA PEREIRA ALVES
- LUCIEME RONCALLE AIRES PINTO

Processo Nº RORSum-0010438-22.2023.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	JUCINEIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA
- JUCINEIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

Processo Nº ROT-0010479-57.2023.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	VALE S.A.

ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRENTE	WELLINGTON APARECIDO DOS SANTOS FILOMENO
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON APARECIDO DOS SANTOS FILOMENO
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- WELLINGTON APARECIDO DOS SANTOS FILOMENO

Processo Nº ROT-0010620-48.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	GABRIELA SOARES BORGES
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
RECORRIDO	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA LEITE STEPHAN PASEK(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
- GABRIELA SOARES BORGES

Processo Nº ROT-0010634-53.2022.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MARCIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	MARCIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO EVANGELISTA DA SILVA
- S&M TRANSPORTES S.A

Processo Nº ROT-0010651-55.2023.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	INSTITUTO ELO
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
RECORRENTE	VALDENIA SANTOS BANDEIRA ANSELMO
ADVOGADO	RAQUEL FERNANDES DO CARMO(OAB: 118466/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	INSTITUTO ELO
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
RECORRIDO	VALDENIA SANTOS BANDEIRA ANSELMO
ADVOGADO	RAQUEL FERNANDES DO CARMO(OAB: 118466/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- INSTITUTO ELO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VALDENIA SANTOS BANDEIRA ANSELMO

Processo Nº ROT-0010665-32.2020.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

RECORRIDO	MARCOS AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- MARCOS AURELIO DA SILVA

Processo Nº ROT-0010730-12.2023.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA CERVIERI(OAB: 108924/SP)
RECORRENTE	WESLEY HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO	SARAH FERRAZ PEREIRA(OAB: 219341/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ROUSENCLEVER MENDONCA(OAB: 204208/MG)
RECORRIDO	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA CERVIERI(OAB: 108924/SP)
RECORRIDO	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA CERVIERI(OAB: 108924/SP)
RECORRIDO	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA CERVIERI(OAB: 108924/SP)
RECORRIDO	WESLEY HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO	SARAH FERRAZ PEREIRA(OAB: 219341/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ROUSENCLEVER MENDONCA(OAB: 204208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
- WESLEY HENRIQUE RAMOS

Processo Nº ROT-0010792-73.2023.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	WILLIAN ROBERTO SOARES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
- WILLIAN ROBERTO SOARES

Processo Nº AP-0010812-98.2019.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
AGRAVANTE	WILSON BARBOSA VASCO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	BEF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
AGRAVADO	HJ LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
AGRAVADO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTES SILFER LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- HJ LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
- TRANSPORTES SILFER LTDA
- WILSON BARBOSA VASCO

Processo Nº ROT-0010829-13.2016.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRENTE	JOEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	JOEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JOEL BORGES DA SILVA

Processo Nº AP-0010854-44.2023.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
AGRAVANTE	CLAUDIO RINCO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVANTE	SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA(OAB: 163423/SP)
AGRAVANTE	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	CLAUDIO RINCO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVADO	SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA(OAB: 163423/SP)
AGRAVADO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RINCO
- SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- USIMINAS MECANICA SA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº ROT-0010920-15.2023.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	AURELIO SANTOS BRASILEIRO BORGES
ADVOGADO	JULLIANY FAGUNDES BRITO(OAB: 224458/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO SANTOS BRASILEIRO BORGES
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Processo Nº ROT-0011082-54.2023.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	ALAN DIEGO NOGUEIRA
ADVOGADO	NELSON ANDRADE JUNIOR(OAB: 133453/MG)
RECORRENTE	RESINAS SAO VICENTE LTDA.
ADVOGADO	SUELI CARNEIRO RAMOS(OAB: 115595/MG)
RECORRIDO	ALAN DIEGO NOGUEIRA
ADVOGADO	NELSON ANDRADE JUNIOR(OAB: 133453/MG)
RECORRIDO	RESINAS SAO VICENTE LTDA.
ADVOGADO	SUELI CARNEIRO RAMOS(OAB: 115595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DIEGO NOGUEIRA
- RESINAS SAO VICENTE LTDA.

Processo Nº ROT-0011096-19.2023.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	WELLINGTON SILVA ALVES
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
RECORRIDO	BRUMANET LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO DO CARMO(OAB: 141368/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(OAB: 173120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUMANET LTDA - EPP
- WELLINGTON SILVA ALVES

Processo Nº RORSum-0011149-74.2023.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	COLEGIO VITORIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE CARVALHO TERENCE(OAB: 180968/MG)
RECORRENTE	JONATAS TEAGO BRAGA
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
RECORRIDO	COLEGIO VITORIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE CARVALHO TERENCE(OAB: 180968/MG)
RECORRIDO	JONATAS TEAGO BRAGA
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO VITORIA LTDA
- JONATAS TEAGO BRAGA

Processo Nº ROT-0011234-51.2023.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva

RECORRENTE	WENDERSON WALLACE RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
RECORRIDO	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 22181/PR)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
- WENDERSON WALLACE RODRIGUES DUARTE

Processo Nº ROT-0011268-28.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	ITALO DA SILVA REIS
ADVOGADO	CLEUDEMIR MARQUES SOARES(OAB: 118749/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	ITALO DA SILVA REIS
ADVOGADO	CLEUDEMIR MARQUES SOARES(OAB: 118749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- ITALO DA SILVA REIS

Processo Nº RORSum-0011280-66.2023.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	GRACE KELLY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
RECORRIDO	ABB ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABB ELETRIFICACAO LTDA
- GRACE KELLY DA SILVA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0011282-91.2023.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	CONDOMINIO UBERLANDIA SHOPPING
ADVOGADO	LARISSA RIZZATO ALMEIDA JOAO(OAB: 259849/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDI SILVA(OAB: 278277/SP)
RECORRIDO	GILBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO UBERLANDIA SHOPPING
- GILBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR

Processo Nº RORSum-0011361-37.2023.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	MARCELO AFONSO MARTINS
ADVOGADO	LUCIANA NASCIMENTO CRATO(OAB: 102379/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA
ADVOGADO	CACILDO RAMOS DA CUNHA(OAB: 65741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA
- MARCELO AFONSO MARTINS

.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 10ª Turma a ser realizada na forma das Resoluções GP N. 208, de 12 de novembro de 2021 e GP N. 279, de 13 de março de 2023 deste Regional e Recomendação Nº 02/GCGJT, de 24 de outubro de 2022.

SESSÃO VIRTUAL (interna): a partir da 00 hora do dia 29/05/2024 e término às 23h59min do dia 03/06/2024. Os processos com inscrição para sustentação oral serão julgados na Sessão Híbrida do dia 04/06/2024.

SESSÃO HÍBRIDA (Presencial e Telepresencial): dia 04/06/2024, às 9 horas.

1) As sustentações orais serão realizadas no formato Presencial, na Avenida Getúlio Vargas, 265, Plenário 5, Prédio Anexo/Térreo, sendo facultada a utilização da modalidade Telepresencial, por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma10 (trt3.turma10).

2) As inscrições poderão ser realizadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 9 horas do dia 03/06/2024 (art. 18, da Resolução GP n. 208/TRT/3ª. Região), pelo formulário disponível no sítio eletrônico do Tribunal: https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/inscricao-para-sustentacao-oral , cabendo ao advogado informar, no ato da inscrição, a forma de comparecimento (presencial ou telepresencial).

3) Caso haja interesse de apresentação de memoriais, gentileza encaminhá-los por e-mail aos gabinetes dos respectivos Magistrados.

Processo Nº AP-0001866-36.2013.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
AGRAVANTE	ERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)

AGRAVANTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
AGRAVADO	ERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
AGRAVADO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA(OAB: 57815/RS)
AGRAVADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL
- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Processo Nº AP-0010029-82.2024.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
AGRAVANTE	FERNANDO MILLER RAMOS CINTRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
AGRAVADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MILLER RAMOS CINTRA
- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Processo Nº ROT-0010074-22.2022.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	ELIS REGINA FONSECA
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIS REGINA FONSECA
- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Processo Nº ROT-0010189-20.2023.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	FÁBIO APARECIDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
- FÁBIO APARECIDO COSTA DE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº AIRO-0010201-49.2024.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
AGRAVANTE	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
AGRAVADO	FELIPE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO GOMES MEDINA(OAB: 107913/MG)
ADVOGADO	DENIS SANTIAGO GOMES(OAB: 148240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- FELIPE MACIEL DA SILVA

Processo Nº ROT-0010414-35.2022.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RECORRIDO	ANDERSON CESAR CYRINO
ADVOGADO	KATIA ISUYAKO IOSHIJIRO BERTOLINI(OAB: 77075/PR)
ADVOGADO	ITAUBY BUENO MORAES(OAB: 51844/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CESAR CYRINO
- LUIZ FERNANDO GONCALVES

Processo Nº ROT-0010507-70.2023.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

RECORRENTE	T. M. G. L.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
RECORRENTE	W. G. F.
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
RECORRIDO	T. D. B. L.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	T. M. G. L.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
RECORRIDO	W. G. F.
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T. D. B. L.
- T. M. G. L.
- W. G. F.

Processo Nº RORSum-0010844-30.2023.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	VANDERLEI CAETANO DE MELO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO CIMCOP- CROS
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CIMCOP- CROS
- VALE S.A.
- VANDERLEI CAETANO DE MELO

Processo Nº RORSum-0010869-69.2023.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Revisor	SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE	LUIS HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
RECORRIDO	LUIS HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE DOS REIS
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 10ª Turma a ser realizada na forma das Resoluções GP N. 208, de 12 de novembro de 2021 e GP N. 279, de 13 de março de 2023 deste Regional e Recomendação Nº 02/GCGJT, de 24 de outubro de 2022.

SESSÃO VIRTUAL (interna): a partir da 00 hora do dia 29/05/2024 e término às 23h59min do dia 03/06/2024. Os processos com inscrição para sustentação oral serão julgados na Sessão Híbrida do dia 04/06/2024.

SESSÃO HÍBRIDA (Presencial e Telepresencial): dia 04/06/2024, às 9 horas.

1) As sustentações orais serão realizadas no formato Presencial, na Avenida Getúlio Vargas, 265, Plenário 5, Prédio Anexo/Térreo, sendo facultada a utilização da modalidade Telepresencial, por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma10 (trt3.turma10).

2) As inscrições poderão ser realizadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 9 horas do dia 03/06/2024 (art. 18, da Resolução GP n. 208/TRT/3ª. Região), pelo formulário disponível no sítio eletrônico do Tribunal: https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/inscricao-para-sustentacao-oral , cabendo ao advogado informar, no ato da inscrição, a forma de comparecimento (presencial ou telepresencial).

3) Caso haja interesse de apresentação de memoriais, gentileza encaminhá-los por e-mail aos gabinetes dos respectivos Magistrados.

Processo Nº AP-0010569-48.2021.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Marcelo Silva
Revisor	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO	CESAR AUGUSTO GRAESER
ADVOGADO	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE(OAB: 96380/MG)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO GRAESER
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROGERIO DA SILVA

.

Secretaria da Décima Primeira Turma
Acórdão

Processo Nº RORSum-0011001-95.2023.5.03.0024

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	JONATAS JULIO SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS JULIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011001-95.2023.5.03.0024

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	JONATAS JULIO SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010329-63.2022.5.03.0011

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	EMERICA DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERICA DOS SANTOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. OJ 348 DO TST E TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 4 DESTE EG. REGIONAL.** Os honorários advocatícios são calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída tão somente a cota -parte da contribuição previdenciária do empregador. Inteligência da

OJ 348 da SDI-1 do TST e da Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Eg. Regional.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010329-63.2022.5.03.0011

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	EMERICA DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. OJ 348 DO TST E TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 4 DESTE EG. REGIONAL.** Os honorários advocatícios são calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída tão somente a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador. Inteligência da OJ 348 da SDI-1 do TST e da Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Eg. Regional.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010968-38.2023.5.03.0014

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MARIA APARECIDA SIMAO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RECORRIDO	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO(OAB: 81003/RJ)
ADVOGADO	DANIEL DUQUE MARQUES DOS REIS(OAB: 137971/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010968-38.2023.5.03.0014

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MARIA APARECIDA SIMAO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RECORRIDO	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

ADVOGADO	PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO(OAB: 81003/RJ)
ADVOGADO	DANIEL DUQUE MARQUES DOS REIS(OAB: 137971/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010813-71.2023.5.03.0099

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	LEONARDO MEIRELES VIEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRENTE	ASA BRANCA BR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RECORRIDO	LEONARDO MEIRELES VIEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	ASA BRANCA BR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MEIRELES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; tratando-se de embargos meramente protelatórios, aplicou à parte reclamada a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, a qual arbitrou em 2% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do reclamante.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010813-71.2023.5.03.0099

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	LEONARDO MEIRELES VIEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRENTE	ASA BRANCA BR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RECORRIDO	LEONARDO MEIRELES VIEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)

ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	ASA BRANCA BR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASA BRANCA BR TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; tratando-se de embargos meramente protelatórios, aplicou à parte reclamada a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, a qual arbitrou em 2% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do reclamante.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010338-43.2019.5.03.0136

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	RUI MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	LILLIAN JORGE SALGADO(OAB: 84841/MG)
AGRAVADO	LIVRARIA CULTURA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI MARQUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010338-43.2019.5.03.0136

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	RUI MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	LILLIAN JORGE SALGADO(OAB: 84841/MG)
AGRAVADO	LIVRARIA CULTURA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVRARIA CULTURA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010718-36.2023.5.03.0036

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	WASHINGTON DA COSTA MARIANO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DA COSTA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010718-36.2023.5.03.0036

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	WASHINGTON DA COSTA MARIANO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010576-84.2022.5.03.0030

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	GERSON CARLOS MENDES
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON CARLOS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.** Havendo a prática de dispensa discriminatória pelo empregador, faz jus a reclamante à percepção, em dobro, da remuneração que seria devida no período do afastamento. Inteligência do art. 4º, II, da Lei 9.029/95.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, exceto da alegação acerca da ausência de exame médico de retorno da licença previdenciária, por se tratar de inovação; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para condenar o réu ao pagamento das seguintes parcelas: a) indenização correspondente ao dobro das remunerações devidas

desde a rescisão contratual até a publicação desta decisão; b) reparação por danos morais, no importe de R$40.000,00; em razão da inversão parcial da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; os honorários devidos pelo autor deverão incidir sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados, observada a suspensão da exigibilidade da obrigação determinada pela sentença; a apuração das remunerações em dobro deverá considerar o salário base do autor, R$1.768,80, acrescido do adicional noturno (valor médio recebido durante o contrato) conforme limites do pedido; as parcelas deverão ser apuradas em liquidação, sem limitação aos valores indicados na petição inicial; o débito deverá ser atualizado monetariamente com base na variação do IPCA-E, com incidência dos juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991, no período anterior ao ajuizamento da demanda, e, a partir da data do ajuizamento, incidirá apenas a variação da Taxa SELIC, que remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora; especificamente quanto à reparação por danos morais, incidirá somente a Taxa Selic, a partir do ajuizamento da demanda; declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que as verbas deferidas possuem natureza indenizatória; arbitrou à condenação o valor de R$170.000,00, com custas de R$3.400,00, pelo reclamado, que ficou intimado, nos termos da Súmula 25 do TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010576-84.2022.5.03.0030

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	GERSON CARLOS MENDES
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.** Havendo a prática de dispensa discriminatória pelo empregador, faz jus a reclamante à percepção, em dobro, da remuneração que seria devida no período do afastamento. Inteligência do art. 4º, II, da Lei 9.029/95.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, exceto da alegação acerca da ausência de exame médico de retorno da licença previdenciária, por se tratar de inovação; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para condenar o réu ao pagamento das seguintes parcelas: a) indenização correspondente ao dobro das remunerações devidas desde a rescisão contratual até a publicação desta decisão; b) reparação por danos morais, no importe de R$40.000,00; em razão da inversão parcial da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; os honorários devidos pelo autor deverão incidir sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados, observada a suspensão da exigibilidade da obrigação determinada pela sentença; a apuração das remunerações em dobro deverá considerar o salário base do autor, R$1.768,80, acrescido do adicional noturno (valor médio recebido durante o contrato) conforme limites do pedido; as parcelas deverão ser apuradas em liquidação, sem limitação aos valores indicados na petição inicial; o débito deverá ser atualizado monetariamente com base na variação do IPCA-E, com incidência dos juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991, no período anterior ao ajuizamento da demanda, e, a partir da data do ajuizamento, incidirá apenas a variação da Taxa SELIC, que remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora; especificamente quanto à reparação por danos morais, incidirá somente a Taxa Selic, a partir do ajuizamento da demanda; declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que as verbas deferidas possuem natureza indenizatória; arbitrou à condenação o valor de R$170.000,00, com custas de R$3.400,00, pelo reclamado, que ficou intimado, nos termos da Súmula 25 do TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010712-35.2023.5.03.0034

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	GLAUBER AGUIAR PINHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	GLAUBER AGUIAR PINHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER AGUIAR PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; tratando-se de embargos meramente protelatórios, aplicou ao reclamante a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, a qual arbitrou em 2% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da ré.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010712-35.2023.5.03.0034

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	GLAUBER AGUIAR PINHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	GLAUBER AGUIAR PINHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; tratando-se de embargos meramente protelatórios, aplicou ao reclamante a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, a qual arbitrou em 2% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da ré.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010609-91.2023.5.03.0013

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	THIAGO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO PEREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010609-91.2023.5.03.0013

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	THIAGO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010445-20.2023.5.03.0016

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANDREY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	ANDREY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREY COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando contradição, consignar que foi dado parcial provimento ao apelo da ré para excluir da condenação os 20 minutos extras diários pela supressão do intervalo intrajornada e fixar que o autor usufruía de uma hora de intervalo, o que deverá ser considerado na apuração das horas extras deferidas pela sentença; mantido o valor da condenação majorado pelo acórdão (R$60.000,00), porquanto ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010445-20.2023.5.03.0016

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANDREY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	ANDREY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando contradição, consignar que foi dado parcial provimento ao apelo da ré para excluir da condenação os 20 minutos extras diários pela supressão do intervalo intrajornada e fixar que o autor usufruía de uma hora de intervalo, o que deverá ser considerado na apuração das horas extras deferidas pela sentença; mantido o valor da condenação majorado pelo acórdão (R$60.000,00), porquanto ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010327-98.2023.5.03.0095

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	IVIA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	JESSE MOREIRA DA FONSECA VINHAL(OAB: 151909/MG)
AGRAVADO	VALDOVEU VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GONZAGA(OAB: 105976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVIA PEREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da exequente; no mérito, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno; vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010327-98.2023.5.03.0095

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	IVIA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	JESSE MOREIRA DA FONSECA VINHAL(OAB: 151909/MG)
AGRAVADO	VALDOVEU VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GONZAGA(OAB: 105976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOVEU VITOR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da exequente; no mérito, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno;

vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010053-82.2024.5.03.0101

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SULVIAS OBRAS E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
RECORRIDO	GABRIEL ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM(OAB: 104354/MG)
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULVIAS OBRAS E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010053-82.2024.5.03.0101

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SULVIAS OBRAS E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
RECORRIDO	GABRIEL ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM(OAB: 104354/MG)
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ANTONIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011884-08.2023.5.03.0100

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	W EME LTDA - EPP
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA FRANCO(OAB: 165953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W EME LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE AO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24.03.2017. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Apresentada

com a defesa documentação em desconformidade à resolução CSJT nº 185, de 24.03.2017 e não concedido prazo para regularização, resta configurado o cerceamento de defesa e o efetivo prejuízo processual. Inteligência dos artigos 13 e 15 da Resolução CSJT nº 185, de 24.03.2017.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, com a intimação da ré para apresentar a documentação constante do link de ID. 5fc0aac na forma estabelecida pela Resolução CSJT nº 185, de 24.03.2017, sob pena dos documentos serem desconsiderados; na sequência, deverá ser concedida vista ao autor e, ao final, proferida nova decisão, conforme se entender.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011884-08.2023.5.03.0100

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	W EME LTDA - EPP
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA FRANCO(OAB: 165953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE AO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24.03.2017. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Apresentada com a defesa documentação em desconformidade à resolução CSJT nº 185, de 24.03.2017 e não concedido prazo para regularização, resta configurado o cerceamento de defesa e o efetivo prejuízo processual. Inteligência dos artigos 13 e 15 da Resolução CSJT nº 185, de 24.03.2017.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, com a intimação da ré para apresentar a documentação constante do link de ID. 5fc0aac na forma estabelecida pela Resolução CSJT nº 185, de 24.03.2017, sob pena dos documentos serem desconsiderados; na sequência, deverá ser concedida vista ao autor e, ao final, proferida nova decisão, conforme se entender.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0011593-13.2020.5.03.0100

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
AGRAVADO	CAMILA SUELEN COSTA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição da executada, por irregularidade de representação processual; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0011593-13.2020.5.03.0100

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
AGRAVADO	CAMILA SUELEN COSTA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA SUELEN COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição da executada, por irregularidade de representação processual; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011160-92.2022.5.03.0082

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	JOAO BATISTA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RECORRIDO	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE PAULA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO.**Demonstrado que o autor sofreu assédio moral eleitoral no ambiente de trabalho, a condenação à reparação pelos danos morais é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC e 7º, XXVIII, da CF.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos, com exceção do tópico relativo à aplicação da Lei 13.467/2017, constante do apelo da reclamada, por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais favorável, conforme jornada registrada nos cartões de ponto, acrescidas do adicional convencional e, na falta, do legal, observando-se os dias de efetivo trabalho, a evolução salarial, o divisor 220, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; autorizou a dedução das parcelas quitadas a idêntico título; majorou o valor arbitrado à condenação de R$35.000,00 para R$50.000,00, com o consequente aumento das custas de R$700,00 para R$1.000,00, a cargo da reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R$300,00, ficando, para tanto, devidamente intimada, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011160-92.2022.5.03.0082

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	JOAO BATISTA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RECORRIDO	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO.**Demonstrado que o autor sofreu assédio moral eleitoral no ambiente de trabalho, a condenação à reparação pelos danos morais é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC e 7º, XXVIII, da CF.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos, com exceção do tópico relativo à aplicação da Lei 13.467/2017, constante do apelo da reclamada, por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais favorável, conforme jornada registrada nos cartões de ponto, acrescidas do adicional convencional e, na falta, do legal, observando-se os dias de efetivo trabalho, a evolução salarial, o divisor 220, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; autorizou a dedução das parcelas quitadas a idêntico título; majorou o valor arbitrado à condenação de R$35.000,00 para R$50.000,00, com o consequente aumento das custas de R$700,00 para R$1.000,00, a cargo da reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R$300,00, ficando, para tanto, devidamente intimada, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0011126-43.2018.5.03.0152

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
AGRAVADO	JAIR MARCOS ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de questão solucionada em decisão transitada em julgado, não cabe a rediscussão da matéria em sede de liquidação. Inteligência do § 1º do art. 879 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0011126-43.2018.5.03.0152

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
AGRAVADO	JAIR MARCOS ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR MARCOS ALMEIDA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de questão solucionada em decisão transitada em julgado, não cabe a rediscussão da matéria em sede de liquidação. Inteligência do § 1º do art. 879 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011083-31.2023.5.03.0185

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRENTE	ELISABETE SILVA CAETANO
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RECORRIDO	ELISABETE SILVA CAETANO
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE SILVA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL.** Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, na ausência de elementos de prova que permitam conclusão contrária, deve ser prestigiada a prova técnica que concluiu pela insalubridade. Inteligência dos artigos 479 do CPC e 818 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011083-31.2023.5.03.0185

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRENTE	ELISABETE SILVA CAETANO
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RECORRIDO	ELISABETE SILVA CAETANO
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL.** Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, na ausência de elementos de prova que permitam conclusão contrária, deve ser prestigiada a prova técnica que concluiu pela insalubridade. Inteligência dos artigos 479 do CPC e 818 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010637-83.2023.5.03.0102

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELA VISTA DE MINAS
ADVOGADO	JAMILLY EMILY CASSEMIRO(OAB: 185885/MG)
RECORRIDO	TAFNES JACQUELINE SANTOS DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	ARTHUR BARBEITOS PORTO(OAB: 108631/MG)
RECORRIDO	DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	JOSE ABADIA GARCIA(OAB: 119315/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAFNES JACQUELINE SANTOS DAS GRACAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Na ausência de demonstração pelo ente público da existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho relativos às atividades terceirizadas celebrados com o prestador de serviços, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária é medida que se impõe. Inteligência da Tese Prevalecente 23 do TRT-3.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do 2º reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010637-83.2023.5.03.0102

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELA VISTA DE MINAS
ADVOGADO	JAMILLY EMILY CASSEMIRO(OAB: 185885/MG)
RECORRIDO	TAFNES JACQUELINE SANTOS DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	ARTHUR BARBEITOS PORTO(OAB: 108631/MG)
RECORRIDO	DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	JOSE ABADIA GARCIA(OAB: 119315/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Na ausência de demonstração pelo ente público da existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho relativos às atividades terceirizadas celebrados com o prestador de serviços, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária é medida que se impõe. Inteligência da Tese Prevalecente 23 do TRT-3.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do 2º reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0011066-74.2021.5.03.0052

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. À luz da teoria menor, aplicável no âmbito do processo do trabalho, constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa executada, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe. Inteligência do § 5º do art. 28 do CDC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução, instaurando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, como se entender; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0011066-74.2021.5.03.0052

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO MAXEXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. À luz da teoria menor, aplicável no âmbito do processo do trabalho, constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa executada, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe. Inteligência do § 5º do art. 28 do CDC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução, instaurando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, como se entender; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010932-92.2018.5.03.0168

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	CLENILDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
AGRAVADO	ALFREDO DA SILVA - OLARIA DO WILSINHO-LAGOA FEIA

ADVOGADO	DENIS AMARAL SOUTO(OAB: 140623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILDO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONSULTA AO SIMBA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.**Frustradas todas as tentativas de localização, justifica-se a consulta à ferramenta SIMBA, objetivando a busca de elementos que possibilitem a penhora de bens dos devedores.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a pesquisa das movimentações financeiras do executado, por meio da ferramenta SIMBA, prosseguindo-se a execução, como se entender de direito; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010932-92.2018.5.03.0168

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	CLENILDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
AGRAVADO	ALFREDO DA SILVA - OLARIA DO WILSINHO-LAGOA FEIA
ADVOGADO	DENIS AMARAL SOUTO(OAB: 140623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO DA SILVA - OLARIA DO WILSINHO-LAGOA FEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONSULTA AO SIMBA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.**Frustradas todas as tentativas de localização, justifica-se a consulta à ferramenta SIMBA, objetivando a busca de elementos que possibilitem a penhora de bens dos devedores.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a pesquisa das movimentações financeiras do executado, por meio da ferramenta SIMBA, prosseguindo-se a execução, como se entender de direito; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010776-73.2023.5.03.0057

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	WALDIR NUNES DA COSTA LTDA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
RECORRIDO	MARCELO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	GABRIEL MELO VIEIRA(OAB: 154370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR NUNES DA COSTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MORTE DO AUTOR. EFEITOS.** O falecimento da parte autora no curso da lide enseja a imediata suspensão do processo, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, para a regularização do polo ativo, com a habilitação dos dependentes e/ou sucessores do

trabalhador na forma da Lei 6858/80.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamado; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para declarar a nulidade do processo a partir do falecimento do Sr. Marcelo de Souza Monteiro, devendo os autos ser remetidos à Vara de origem, de modo que o Juízo de primeiro grau proceda às diligências cabíveis para habilitação dos dependentes e/ou sucessores do falecido, inclusive com determinação de juntada da certidão de nascimento ou casamento de todos eles, prosseguindo-se no feito como se entender; prejudicada a análise das demais matérias do recurso do réu, que deverão ser oportunamente renovadas, se for o caso.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010776-73.2023.5.03.0057

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	WALDIR NUNES DA COSTA LTDA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
RECORRIDO	MARCELO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	GABRIEL MELO VIEIRA(OAB: 154370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MORTE DO AUTOR. EFEITOS.** O falecimento da parte autora no curso da lide enseja a imediata suspensão do processo, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, para a regularização do polo ativo, com a habilitação dos dependentes e/ou sucessores do trabalhador na forma da Lei 6858/80.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamado; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para declarar a nulidade do processo a partir do falecimento do Sr. Marcelo de Souza Monteiro, devendo os autos ser remetidos à Vara de origem, de modo que o Juízo de primeiro grau proceda às diligências cabíveis para habilitação dos dependentes e/ou sucessores do falecido, inclusive com determinação de juntada da certidão de nascimento ou casamento de todos eles, prosseguindo-se no feito como se entender; prejudicada a análise das demais matérias do recurso do réu, que deverão ser oportunamente renovadas, se for o caso.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010792-33.2023.5.03.0152

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 119083/SP)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
RECORRENTE	NATHALIA FONTES ROSSELL
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 119083/SP)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
RECORRIDO	NATHALIA FONTES ROSSELL
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA FONTES ROSSELL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos de ambas as partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento parcial ao recurso da autora para deferir o pagamento da reparação por danos morais, no valor de R$2.000,00, atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento, a qual remunera também os juros de mora, nos termos do que foi decidido na ADC 58; majorou

o valor da condenação de R$10.000,00 para R$12.000,00 e, o das custas, de R$200,00 para R$240,00, a cargo da reclamada, isenta; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010792-33.2023.5.03.0152

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 119083/SP)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
RECORRENTE	NATHALIA FONTES ROSSELL
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 119083/SP)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
RECORRIDO	NATHALIA FONTES ROSSELL
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos de ambas as partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento parcial ao recurso da autora para deferir o pagamento da reparação por danos morais, no valor de R$2.000,00, atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento, a qual remunera também os juros de mora, nos termos do que foi decidido na ADC 58; majorou o valor da condenação de R$10.000,00 para R$12.000,00 e, o das custas, de R$200,00 para R$240,00, a cargo da reclamada, isenta; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010881-05.2021.5.03.0030

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	PANDEPI ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	HYGOR AUGUSTO UBIRAJARA DA SILVA(OAB: 142062/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
RECORRENTE	SAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
ADVOGADO	DIANA PORTO DE DEUS(OAB: 190795/MG)
RECORRIDO	PANDEPI ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	HYGOR AUGUSTO UBIRAJARA DA SILVA(OAB: 142062/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
RECORRIDO	SAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
ADVOGADO	DIANA PORTO DE DEUS(OAB: 190795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDEPI ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA. MANDATO TÁCITO.**A procuração apócrifa equivale a documento inexistente, concluindo-se que o procurador possui apenas mandato tácito. Ocorre que o substabelecimento passado por advogado que detém apenas mandato tácito não é válido, tornando irregular a representação, situação esta não sanável. Inteligência da OJ 200 da SDI-1 do TST e da Súmula 383 do TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso

ordinário da reclamada, por irregularidade de representação e, por consequência, não conheceu do recurso ordinário adesivo do reclamante.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010881-05.2021.5.03.0030

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	PANDEPI ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	HYGOR AUGUSTO UBIRAJARA DA SILVA(OAB: 142062/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
RECORRENTE	SAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
ADVOGADO	DIANA PORTO DE DEUS(OAB: 190795/MG)
RECORRIDO	PANDEPI ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	HYGOR AUGUSTO UBIRAJARA DA SILVA(OAB: 142062/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
RECORRIDO	SAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
ADVOGADO	DIANA PORTO DE DEUS(OAB: 190795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA. MANDATO TÁCITO.**A procuração apócrifa equivale a documento inexistente, concluindo-se que o procurador possui apenas mandato tácito. Ocorre que o substabelecimento passado por advogado que detém apenas mandato tácito não é válido, tornando irregular a representação, situação esta não sanável. Inteligência da OJ 200 da SDI-1 do TST e da Súmula 383 do TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação e, por consequência, não conheceu do recurso ordinário adesivo do reclamante.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010976-02.2023.5.03.0180

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	V.S.T.D.B.S.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	L.E.D.M.F.
ADVOGADO	ANA PAULA SIMOES(OAB: 179643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.S.T.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 64f8962.

Processo Nº ROT-0010976-02.2023.5.03.0180

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	V.S.T.D.B.S.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	L.E.D.M.F.
ADVOGADO	ANA PAULA SIMOES(OAB: 179643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.E.D.M.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 350025d.

Processo Nº ROT-0010990-23.2023.5.03.0006

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	JOSE EVANGELISTA GONCALVES
ADVOGADO	ARTHUR VERONESE DE FARIA TAVARES(OAB: 132504/MG)

RECORRIDO	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVANGELISTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO.**"Tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado." Inteligência e aplicação da Súmula 275, II, do TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, isentando-o do pagamento das custas processuais; b) determinar que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário de Justiça Gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determinou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, vedada para este fim, a utilização de créditos decorrentes desta ou de qualquer outra demanda, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010793-63.2023.5.03.0040

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANA CAROLINA CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO	JAQUELINE REZENDE LOPES(OAB: 138512/MG)
RECORRIDO	SANTANA & MOREIRA INSTITUTO DE PSICOLOGIA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO	IONE ABREU DINIZ(OAB: 37813/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DINIZ JARDIM(OAB: 149712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA CARVALHO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; tratando-se de embargos meramente protelatórios, aplicou à ré a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, a qual arbitrou em 2% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da reclamante.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010793-63.2023.5.03.0040

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANA CAROLINA CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO	JAQUELINE REZENDE LOPES(OAB: 138512/MG)
RECORRIDO	SANTANA & MOREIRA INSTITUTO DE PSICOLOGIA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO	IONE ABREU DINIZ(OAB: 37813/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DINIZ JARDIM(OAB: 149712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTANA & MOREIRA INSTITUTO DE PSICOLOGIA E ESPECIALIDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; tratando-se de embargos meramente protelatórios, aplicou à ré a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, a qual

arbitrou em 2% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da reclamante.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010450-15.2023.5.03.0025

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	YANNA SIQUEIRA FRANCISCO
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
RECORRENTE	MARLOS P. GONCALVES
ADVOGADO	ROSIMEIRE SADY ANDRE(OAB: 172566/MG)
ADVOGADO	MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 100065/MG)
RECORRIDO	YANNA SIQUEIRA FRANCISCO
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
RECORRIDO	MARLOS P. GONCALVES
ADVOGADO	ROSIMEIRE SADY ANDRE(OAB: 172566/MG)
ADVOGADO	MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 100065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YANNA SIQUEIRA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo da reclamante para: a) reconhecer a insalubridade em grau máximo, pelo contato com agentes biológicos, em razão da higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, devendo a parcela ser calculada à razão de 40% do salário mínimo, observados os parâmetros e reflexos definidos na sentença; b) condenar o réu ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT; quanto ao recurso do reclamado para: a) afastar a caracterização da insalubridade em razão do contato com o agente insalubre frio; b) determinar que, no período de 01/05/2022 a 24/10/2022, a frequência laboral seja apurada a partir do relatório de ID. ba0d899, considerando-se que, por cada dia trabalhado, a autora recebia R$80,00; c) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os itens do pedido inicial totalmente rejeitados; as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário de Justiça Gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determinou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, vedada, para este fim, a utilização de créditos decorrentes desta ou de qualquer outra demanda, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010450-15.2023.5.03.0025

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	YANNA SIQUEIRA FRANCISCO
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
RECORRENTE	MARLOS P. GONCALVES
ADVOGADO	ROSIMEIRE SADY ANDRE(OAB: 172566/MG)
ADVOGADO	MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 100065/MG)
RECORRIDO	YANNA SIQUEIRA FRANCISCO
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)

RECORRIDO	MARLOS P. GONCALVES
ADVOGADO	ROSIMEIRE SADY ANDRE(OAB: 172566/MG)
ADVOGADO	MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 100065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLOS P. GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo da reclamante para: a) reconhecer a insalubridade em grau máximo, pelo contato com agentes biológicos, em razão da higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, devendo a parcela ser calculada à razão de 40% do salário mínimo, observados os parâmetros e reflexos definidos na sentença; b) condenar o réu ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT; quanto ao recurso do reclamado para: a) afastar a caracterização da insalubridade em razão do contato com o agente insalubre frio; b) determinar que, no período de 01/05/2022 a 24/10/2022, a frequência laboral seja apurada a partir do relatório de ID. ba0d899, considerando-se que, por cada dia trabalhado, a autora recebia R$80,00; c) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os itens do pedido inicial totalmente rejeitados; as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário de Justiça Gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determinou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, vedada, para este fim, a utilização de créditos decorrentes desta ou de qualquer outra demanda, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010813-98.2023.5.03.0187

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MINERIOS NACIONAL S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	CICERO RESENDE DE JESUS
ADVOGADO	ATAUL DAVID DE SOUZA CASTRO(OAB: 20947/PA)
ADVOGADO	JORGE DAVID DE CASTRO(OAB: 196859/MG)
RECORRIDO	CICERO RESENDE DE JESUS
ADVOGADO	ATAUL DAVID DE SOUZA CASTRO(OAB: 20947/PA)
ADVOGADO	JORGE DAVID DE CASTRO(OAB: 196859/MG)
RECORRIDO	MINERIOS NACIONAL S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO RESENDE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA FIXADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**. A extrapolação habitual da jornada, além do limite estabelecido na norma coletiva, invalida a permissão de elastecimento da jornada para além da sexta hora diária. Inteligência da Súmula 38 do TRT, 3ª Região e Súmula nº 423 do TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da ré, bem como do apelo adesivo do autor; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: a) condenar a ré ao pagamento, a partir de 24/03/2022, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, até o limite de 96 horas extras (limites do pedido), conforme se apurar em liquidação, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; na apuração, deverão ser observados, exceto quanto à dedução de valores quitados a idêntico título, os critérios arbitrados pelo Juízo de origem para apuração das demais horas extras, bem como as diferenças

salariais e os horários constantes nos cartões de ponto; b) condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$10.000,00, atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento, a qual remunera também os juros de mora, nos termos do que foi decidido pelo STF, na ADC 58; c) majorar os honorários devidos pela parte ré para 10% sobre o valor que resultar da liquidação, devendo ser observados os termos da OJ-348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional; majorou o valor da condenação de R$20.000,00 para R$32.000,00 e, o das custas, de R$400,00 para R$640,00, pela ré, que ficou intimada, nos termos da Súmula 25 do TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010813-98.2023.5.03.0187

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MINERIOS NACIONAL S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	CICERO RESENDE DE JESUS
ADVOGADO	ATAUL DAVID DE SOUZA CASTRO(OAB: 20947/PA)
ADVOGADO	JORGE DAVID DE CASTRO(OAB: 196859/MG)
RECORRIDO	CICERO RESENDE DE JESUS
ADVOGADO	ATAUL DAVID DE SOUZA CASTRO(OAB: 20947/PA)
ADVOGADO	JORGE DAVID DE CASTRO(OAB: 196859/MG)
RECORRIDO	MINERIOS NACIONAL S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERIOS NACIONAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA FIXADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**. A extrapolação habitual da jornada, além do limite estabelecido na norma coletiva, invalida a permissão de elastecimento da jornada para além da sexta hora diária. Inteligência da Súmula 38 do TRT, 3ª Região e Súmula nº 423 do TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da ré, bem como do apelo adesivo do autor; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: a) condenar a ré ao pagamento, a partir de 24/03/2022, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, até o limite de 96 horas extras (limites do pedido), conforme se apurar em liquidação, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; na apuração, deverão ser observados, exceto quanto à dedução de valores quitados a idêntico título, os critérios arbitrados pelo Juízo de origem para apuração das demais horas extras, bem como as diferenças salariais e os horários constantes nos cartões de ponto; b) condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$10.000,00, atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento, a qual remunera também os juros de mora, nos termos do que foi decidido pelo STF, na ADC 58; c) majorar os honorários devidos pela parte ré para 10% sobre o valor que resultar da liquidação, devendo ser observados os termos da OJ-348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional; majorou o valor da condenação de R$20.000,00 para R$32.000,00 e, o das custas, de R$400,00 para R$640,00, pela ré, que ficou intimada, nos termos da Súmula 25 do TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010921-82.2023.5.03.0105

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	VAGNER CONCEICAO HORACIO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER CONCEICAO HORACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Comprovada a assunção das atividades da CBTU pela Metrô BH-SA, resta caracterizada a sucessão trabalhista. Desse modo, o reconhecimento de ilegitimidade passiva da CBTU é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 10, 448 e 448-A da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010921-82.2023.5.03.0105

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	VAGNER CONCEICAO HORACIO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Comprovada a assunção das atividades da CBTU pela Metrô BH-SA, resta caracterizada a sucessão trabalhista. Desse modo, o reconhecimento de ilegitimidade passiva da CBTU é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 10, 448 e 448-A da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010959-52.2018.5.03.0014

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANTONIO DA PIEDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA PIEDADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MGS. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** Não comprovando a MGS, por meio de procedimento administrativo, os motivos que ensejaram a dispensa imotivada da empregada, a nulidade da ruptura contratual é medida que se impõe. Inteligência das Resoluções SEPLAG 40/2010, 23/2015 e Enunciado 57 da Súmula do TRT-3.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa do autor e determinar a reintegração ao quadro de funcionários da reclamada, no último cargo por ele ocupado, com a respectiva remuneração, nas mesmas condições que detinha antes da dispensa e na mesma

base territorial estabelecida pelo edital de concurso; por consequência jurídica, a reclamada pagará ao reclamante os salários desde a data do afastamento até a data da efetiva reintegração ao emprego e 13º salários, férias + 1/3 vencidas no período, recolhimentos do FGTS e do INSS, observados os reajustes salariais concedidos pela empregadora aos demais empregados, bem como a contagem do tempo de serviço correspondente aos meses em que o autor permaneceu afastado; a reclamada deverá, ainda, tornar sem efeito a anotação da dispensa na CTPS obreira, após intimação específica, sob pena de multa a ser oportunamente cominada; a obrigação de reintegrar deverá ser cumprida pela reclamada, no prazo de dez dias da publicação dessa decisão, sob pena de multa diária de R$300,00, revertida em favor do reclamante, até o efetivo cumprimento da obrigação; a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregado, autorizou a dedução da condenação do valor recebido pelo reclamante a título de verbas rescisórias, conforme TRCT (ID. b4f571f), incluindo os 40% rescisórios do FGTS; o débito objeto da condenação deverá ser atualizado monetariamente, na fase anterior ao ajuizamento da demanda, com base na variação do IPCA-E e acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991 (TR), e, a partir da data do ajuizamento, incidirá apenas a variação da Taxa SELIC, que remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora; invertidos os ônus da sucumbência, ficaram excluídos os honorários fixados a cargo do autor; condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença; fixou o valor da condenação em R$130.000,00 e o valor das custas em R$2.600,00, pela reclamada que ficou intimada nos termos da Súmula 25 do TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010959-52.2018.5.03.0014

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANTONIO DA PIEDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MGS. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** Não comprovando a MGS, por meio de procedimento administrativo, os motivos que ensejaram a dispensa imotivada da empregada, a nulidade da ruptura contratual é medida que se impõe. Inteligência das Resoluções SEPLAG 40/2010, 23/2015 e Enunciado 57 da Súmula do TRT-3.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa do autor e determinar a reintegração ao quadro de funcionários da reclamada, no último cargo por ele ocupado, com a respectiva remuneração, nas mesmas condições que detinha antes da dispensa e na mesma base territorial estabelecida pelo edital de concurso; por consequência jurídica, a reclamada pagará ao reclamante os salários desde a data do afastamento até a data da efetiva reintegração ao emprego e 13º salários, férias + 1/3 vencidas no período, recolhimentos do FGTS e do INSS, observados os reajustes salariais concedidos pela empregadora aos demais empregados, bem como a contagem do tempo de serviço correspondente aos meses em que o autor permaneceu afastado; a reclamada deverá, ainda, tornar sem efeito a anotação da dispensa na CTPS obreira, após intimação específica, sob pena de multa a ser oportunamente cominada; a obrigação de reintegrar deverá ser cumprida pela reclamada, no prazo de dez dias da publicação dessa decisão, sob pena de multa diária de R$300,00, revertida em favor do reclamante, até o efetivo cumprimento da obrigação; a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregado, autorizou a dedução da condenação do valor recebido pelo reclamante a título de verbas rescisórias, conforme TRCT (ID. b4f571f), incluindo os 40% rescisórios do FGTS; o débito objeto da condenação deverá ser atualizado monetariamente, na fase anterior ao ajuizamento da

demanda, com base na variação do IPCA-E e acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991 (TR), e, a partir da data do ajuizamento, incidirá apenas a variação da Taxa SELIC, que remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora; invertidos os ônus da sucumbência, ficaram excluídos os honorários fixados a cargo do autor; condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença; fixou o valor da condenação em R$130.000,00 e o valor das custas em R$2.600,00, pela reclamada que ficou intimada nos termos da Súmula 25 do TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010966-77.2022.5.03.0184

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
AGRAVADO	RENATA TAVARES MOURA
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É defeso à parte discutir no curso do processo questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Inteligência do art. 836 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do executado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; condenou o agravante ao pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa por litigância de má-fé; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010966-77.2022.5.03.0184

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
AGRAVADO	RENATA TAVARES MOURA
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA TAVARES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É defeso à parte discutir no curso do processo questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Inteligência do art. 836 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do executado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; condenou o agravante ao pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa por litigância de má-fé; custas de

R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010503-48.2023.5.03.0040

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	DOUGLAS SOUZA HORTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS SOUZA HORTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS E TROCAS. BASE DE CÁLCULO.** Uma vez consolidada a transação entre vendedor e cliente, com o expresso aval da empresa empregadora, que assim acenou positivamente no momento em que chancelou a venda no sistema, é inviável que se repasse ao trabalhador os ônus decorrentes de eventuais futuros cancelamentos do negócio, por ser da empresa os riscos do empreendimento. Inteligência dos artigos 2º e 466 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo do reclamante, para: a) condenar a ré ao pagamento de diferenças de comissões decorrentes da inclusão dos juros das vendas parceladas no crediário na base de cálculo da parcela, no importe de 72% das comissões recebidas sobre as vendas indicadas como vendas financiadas (VF), conforme documentação acostada aos autos, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e, de tudo, em FGTS e multa de 40%; b) determinar que a apuração das diferenças de comissões sobre vendas canceladas e deferidas na sentença considere o total do valor estornado, conforme informado no relatório de ID. bbe0300 (o que inclui as vendas objeto de troca), e acrescer à condenação diferenças de comissões relativas às vendas não faturadas, ora fixadas em 5% das comissões recebidas, observados os mesmos parâmetros e reflexos estabelecidos na sentença; c) majorar os honorários dos procuradores do autor para 10% sobre o valor que resultar da liquidação; quanto ao recurso da reclamada, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído aos itens do pedido integralmente rejeitados; as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário de Justiça Gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determinou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, vedada, para este fim, a utilização de créditos decorrentes desta ou de qualquer outra demanda, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; majorou o valor arbitrado à condenação de R$50.000,00 para R$75.000,00, com o consequente aumento das custas de R$1.000,00 para R$1.500,00, a cargo da reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R$500,00, ficando, para tanto, devidamente intimada, nos termos da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010503-48.2023.5.03.0040

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	DOUGLAS SOUZA HORTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS SOUZA HORTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SOUZA HORTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS E TROCAS. BASE DE CÁLCULO.** Uma vez consolidada a transação entre vendedor e cliente, com o expresso aval da empresa empregadora, que assim acenou positivamente no momento em que chancelou a venda no sistema, é inviável que se repasse ao trabalhador os ônus decorrentes de eventuais futuros cancelamentos do negócio, por ser da empresa os riscos do empreendimento. Inteligência dos artigos 2º e 466 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo do reclamante, para: a) condenar a ré ao pagamento de diferenças de comissões decorrentes da inclusão dos juros das vendas parceladas no crediário na base de cálculo da parcela, no importe de 72% das comissões recebidas sobre as vendas indicadas como vendas financiadas (VF), conforme documentação acostada aos autos, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e, de tudo, em FGTS e multa de 40%; b) determinar que a apuração das diferenças de comissões sobre vendas canceladas e deferidas na sentença considere o total do valor estornado, conforme informado no relatório de ID. bbe0300 (o que inclui as vendas objeto de troca), e acrescer à condenação diferenças de comissões relativas às vendas não faturadas, ora fixadas em 5% das comissões recebidas, observados os mesmos parâmetros e reflexos estabelecidos na sentença; c) majorar os honorários dos procuradores do autor para 10% sobre o valor que resultar da liquidação; quanto ao recurso da reclamada, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído aos itens do pedido integralmente rejeitados; as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário de Justiça Gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determinou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, vedada, para este fim, a utilização de créditos decorrentes desta ou de qualquer outra demanda, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; majorou o valor arbitrado à condenação de R$50.000,00 para R$75.000,00, com o consequente aumento das custas de R$1.000,00 para R$1.500,00, a cargo da reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R$500,00, ficando, para tanto, devidamente intimada, nos termos da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010019-63.2024.5.03.0148

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
RECORRENTE	PRISCILA APARECIDA SOARES VIEIRA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RECORRIDO	BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
RECORRIDO	PRISCILA APARECIDA SOARES VIEIRA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)

ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento ao recurso da reclamante para afastar a determinação de reintegração deferida na origem e condenar a ré ao pagamento de: a) indenização equivalente aos salários do período entre a dispensa até 11/01/2025 e os reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; b) aviso prévio indenizado (39 dias), 12/12 avos de 13º salário de 2023, 1/12 de 13º indenizado, 6/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 1/12 de férias indenizadas acrescidas de 1/3, indenização compensatória do FGTS sobre os depósitos devidos (40%) e multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT; a ré deverá comunicar a dispensa aos órgãos competentes, possibilitando o saque do FGTS (com a indenização de 40% - artigo 20 Lei 8.036/90) e habilitação no Seguro Desemprego (artigo 2º, I, Lei 7.998/90); na inércia da reclamada, o FGTS deverá ser liberado mediante alvará, sendo devido o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso o recebimento do benefício se frustre por culpa da empregadora; a ré deverá, ainda, retificar a CTPS para constar como data de saída o dia 19/02/2025, já incluída a projeção do aviso prévio, sob pena de multa diária de R$100,00, a contar de intimação específica, após o trânsito em julgado desta decisão; autorizada a dedução das parcelas eventualmente pagas sob o mesmo título das aqui deferidas, sob pena de enriquecimento sem causa; para efeito do artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que todas as parcelas possuem natureza indenizatória; majorou o valor arbitrado à condenação de R$20.000,00 para R$45.000,00, com o consequente aumento das custas de R$200,00 para R$900,00, a cargo da reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R$700,00, ficando, para tanto, devidamente intimada, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010019-63.2024.5.03.0148

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
RECORRENTE	PRISCILA APARECIDA SOARES VIEIRA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RECORRIDO	BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
RECORRIDO	PRISCILA APARECIDA SOARES VIEIRA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA APARECIDA SOARES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento ao recurso da reclamante para afastar a determinação de reintegração deferida na origem e condenar a ré ao pagamento de: a) indenização equivalente aos salários do período entre a dispensa até 11/01/2025 e os reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; b) aviso prévio indenizado (39 dias), 12/12 avos de 13º salário de 2023, 1/12 de 13º indenizado, 6/12 de férias

proporcionais acrescidas de 1/3, 1/12 de férias indenizadas acrescidas de 1/3, indenização compensatória do FGTS sobre os depósitos devidos (40%) e multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT; a ré deverá comunicar a dispensa aos órgãos competentes, possibilitando o saque do FGTS (com a indenização de 40% - artigo 20 Lei 8.036/90) e habilitação no Seguro Desemprego (artigo 2º, I, Lei 7.998/90); na inércia da reclamada, o FGTS deverá ser liberado mediante alvará, sendo devido o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso o recebimento do benefício se frustre por culpa da empregadora; a ré deverá, ainda, retificar a CTPS para constar como data de saída o dia 19/02/2025, já incluída a projeção do aviso prévio, sob pena de multa diária de R$100,00, a contar de intimação específica, após o trânsito em julgado desta decisão; autorizada a dedução das parcelas eventualmente pagas sob o mesmo título das aqui deferidas, sob pena de enriquecimento sem causa; para efeito do artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que todas as parcelas possuem natureza indenizatória; majorou o valor arbitrado à condenação de R$20.000,00 para R$45.000,00, com o consequente aumento das custas de R$200,00 para R$900,00, a cargo da reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R$700,00, ficando, para tanto, devidamente intimada, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010020-11.2024.5.03.0031

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	VITOR MANUEL DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR MANUEL DE SOUZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010020-11.2024.5.03.0031

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	VITOR MANUEL DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010093-29.2024.5.03.0048

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	LINCOLN SOUZA FARIA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RECORRIDO	RUBY SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SEIDJI MATSUCHITA(OAB: 373387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLN SOUZA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) descaracterizar o regime de jornada 12x36, condenando a ré ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, observado o critério mais benéfico ao autor, com incidência do divisor 220 e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS; b) condenar a ré ao pagamento, em dobro, dos repousos semanais remunerados nas ocasiões em que o reclamante laborou 7 dias corridos, conforme se apurar dos cartões de ponto, com reflexos em 13º, férias mais 1/3 e FGTS; c) condenar a ré ao pagamento, em dobro, pelo trabalho em feriados laborados e não compensados, conforme se apurar nos cartões de ponto; ante a ausência de habitualidade, são devidos reflexos apenas no FGTS; majorou o valor arbitrado à condenação de R$3.000,00 para R$20.000,00, com o consequente aumento das custas de R$60,00 para R$400,00, a cargo da reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R$360,00, ficando, para tanto, devidamente intimada, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010093-29.2024.5.03.0048

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	LINCOLN SOUZA FARIA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RECORRIDO	RUBY SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SEIDJI MATSUCHITA(OAB: 373387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBY SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) descaracterizar o regime de jornada 12x36, condenando a ré ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, observado o critério mais benéfico ao autor, com incidência do divisor 220 e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS; b) condenar a ré ao pagamento, em dobro, dos repousos semanais remunerados nas ocasiões em que o reclamante laborou 7 dias corridos, conforme se apurar dos cartões de ponto, com reflexos em 13º, férias mais 1/3 e FGTS; c) condenar a ré ao pagamento, em dobro, pelo trabalho em feriados laborados e não compensados, conforme se apurar nos cartões de ponto; ante a ausência de habitualidade, são devidos reflexos apenas no FGTS; majorou o valor arbitrado à condenação de R$3.000,00 para R$20.000,00, com o consequente aumento das custas de R$60,00 para R$400,00, a cargo da reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R$360,00, ficando, para tanto, devidamente intimada, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010097-16.2022.5.03.0055

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FRANCISCO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	JOÃO ANTÔNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE OURO BRANCO

ADVOGADO	ANGELO JOSE RONCALLI DE LIMA(OAB: 67080/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CARBRAN EIRELI - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SANTANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária", Tese Prevalecente 23 do TRT-3.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, Município de Ouro Branco - MG; caso o débito objeto da condenação seja suportado pelo Município, incidirá atualização monetária, a partir do vencimento e até 7/12/2021, com base no IPCA-e; sobre o valor do débito corrigido, incidem juros de mora conforme a variação do índice da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, e, a partir de 8/12/2021, incidirá apenas a variação da Taxa SELIC, que remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional 113 de 2021.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010097-16.2022.5.03.0055

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FRANCISCO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	JOÃO ANTÔNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE OURO BRANCO
ADVOGADO	ANGELO JOSE RONCALLI DE LIMA(OAB: 67080/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CARBRAN EIRELI - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CARBRAN EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária", Tese Prevalecente 23 do TRT-3.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, Município de Ouro Branco - MG; caso o débito objeto da condenação seja suportado pelo Município, incidirá atualização monetária, a partir do vencimento e até 7/12/2021, com base no IPCA-e; sobre o valor do débito corrigido, incidem juros de mora conforme a variação do índice da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, e, a partir de 8/12/2021, incidirá apenas a variação da Taxa SELIC, que remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional 113 de 2021.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010098-11.2024.5.03.0029

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	THALITA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	BRENDA LUCIO FONSECA(OAB: 145010/MG)
RECORRIDO	POSTO PICA PAU LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA DE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010098-11.2024.5.03.0029

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	THALITA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	BRENDA LUCIO FONSECA(OAB: 145010/MG)
RECORRIDO	POSTO PICA PAU LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO PICA PAU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010162-50.2024.5.03.0181

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
RECORRENTE	BRUNO BRITO SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO CONSTANTE DA SILVA(OAB: 140761/MG)
RECORRIDO	BRUNO BRITO SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO CONSTANTE DA SILVA(OAB: 140761/MG)
RECORRIDO	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BRITO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento ao apelo do reclamante para excluir a limitação da multa prevista no §5º da cláusula 17ª do instrumento normativo, apurando-se a verba no importe unitário equivalente ao "piso salarial do vigilante patrimonial", durante os meses de março a dezembro de 2022 (10 meses), observado o valor previsto no instrumento coletivo em vigor no mês da violação ao direito; majorou o valor arbitrado à condenação de R$2.000,00 para R$6.000,00 e, o das custas, de R$40,00 para R$120,00, pela ré, que ficou intimada, nos termos da Súmula 25 do TST; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos moldes da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010162-50.2024.5.03.0181

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
RECORRENTE	BRUNO BRITO SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO CONSTANTE DA SILVA(OAB: 140761/MG)
RECORRIDO	BRUNO BRITO SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO CONSTANTE DA SILVA(OAB: 140761/MG)
RECORRIDO	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento ao apelo do reclamante para excluir a limitação da multa prevista no §5º da cláusula 17ª do instrumento normativo, apurando-se a verba no importe unitário equivalente ao "piso salarial do vigilante patrimonial", durante os meses de março a dezembro de 2022 (10 meses), observado o valor previsto no instrumento coletivo em vigor no mês da violação ao direito; majorou o valor arbitrado à condenação de R$2.000,00 para R$6.000,00 e, o das custas, de R$40,00 para R$120,00, pela ré, que ficou intimada, nos termos da Súmula 25 do TST; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos moldes da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010330-83.2018.5.03.0174

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO GUIMARAES FREITAS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO GUIMARAES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUROS DE MORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. A atualização do crédito exequendo, com incidência de juros de mora e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento. A inexigibilidade dos juros de mora e correção monetária não alcançam as empresas em recuperação judicial.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito exequendo com incidência de juros de mora e correção monetária, ocorra até a data do efetivo pagamento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010330-83.2018.5.03.0174

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO GUIMARAES FREITAS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUROS DE MORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. A atualização do crédito exequendo, com incidência de juros de mora e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento. A inexigibilidade dos juros de mora e correção monetária não alcançam as empresas em recuperação judicial.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito exequendo com incidência de juros de mora e correção monetária, ocorra até a data do efetivo pagamento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010351-57.2023.5.03.0021

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SERGIO DE FARIA LIMA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE FARIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$2.000,00, atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento, a qual remunera também os juros de mora, nos termos do que foi decidido pelo STF, na ADC 58; majorou o valor arbitrado à condenação de R$3.000,00 para R$5.000,00, com o consequente aumento das custas de R$60,00 para R$100,00, a cargo da reclamada, ficando, para tanto, devidamente intimada, nos termos da Súmula 25 do TST; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010351-57.2023.5.03.0021

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SERGIO DE FARIA LIMA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$2.000,00, atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento, a qual remunera também os juros de mora, nos termos do que foi decidido pelo STF, na ADC 58; majorou o valor arbitrado à condenação de R$3.000,00 para R$5.000,00, com o consequente aumento das custas de R$60,00 para R$100,00, a cargo da reclamada, ficando, para tanto, devidamente intimada, nos termos da Súmula 25 do TST; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010363-96.2017.5.03.0113

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	ZAIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO FISCAL.**Conforme pacificado pelo TST, a desoneração prevista pela Lei 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que, no período contratual em que a reclamada demonstrar o enquadramento na hipótese de desoneração fiscal instituída pela Lei 12.456/11 e que o recolhimento previdenciário se deu sobre a receita bruta, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010363-96.2017.5.03.0113

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	ZAIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO FISCAL.**Conforme pacificado pelo TST, a desoneração prevista pela Lei 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que, no período contratual em que a reclamada demonstrar o enquadramento na hipótese de desoneração fiscal instituída pela Lei 12.456/11 e que o recolhimento previdenciário se deu sobre a receita bruta, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010481-49.2023.5.03.0085

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	ALEXSILDA SILVA BORGES
ADVOGADO	JANICE GERALDA DOS ANJOS(OAB: 181831/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO SILVA BATISTA(OAB: 135052/MG)
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
ADVOGADO	AMANDA BORGES FARIA(OAB: 212118/MG)
AGRAVADO	HOTEL FAZENDA SERRA MONTE CRISTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSILDA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição da exequente, por incabível; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado; dispensadoo acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010481-49.2023.5.03.0085

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	ALEXSILDA SILVA BORGES
ADVOGADO	JANICE GERALDA DOS ANJOS(OAB: 181831/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO SILVA BATISTA(OAB: 135052/MG)
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
ADVOGADO	AMANDA BORGES FARIA(OAB: 212118/MG)
AGRAVADO	HOTEL FAZENDA SERRA MONTE CRISTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL FAZENDA SERRA MONTE CRISTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição da exequente, por incabível; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado; dispensadoo acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010490-26.2022.5.03.0059

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVANTE	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVANTE	DJALMA FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVADO	JOAO ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, de ofício, não conheceu do agravo de petição em relação à executada DPARK Soluções Ambientais e Serviços Ltda, por ilegitimidade; conheceu do Agravo de Petição em relação aos reclamados Djalma Florêncio Diniz e Djalma Florêncio Diniz Junior; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010490-26.2022.5.03.0059

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVANTE	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVANTE	DJALMA FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVADO	JOAO ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA FLORENCIO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, de ofício, não conheceu do agravo de petição em relação à executada DPARK Soluções Ambientais e Serviços Ltda, por ilegitimidade; conheceu do Agravo de Petição em relação aos reclamados Djalma Florêncio Diniz e Djalma Florêncio Diniz Junior; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010490-26.2022.5.03.0059

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVANTE	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVANTE	DJALMA FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVADO	JOAO ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, de ofício, não conheceu do

agravo de petição em relação à executada DPARK Soluções Ambientais e Serviços Ltda, por ilegitimidade; conheceu do Agravo de Petição em relação aos reclamados Djalma Florêncio Diniz e Djalma Florêncio Diniz Junior; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010490-26.2022.5.03.0059

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVANTE	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVANTE	DJALMA FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVADO	JOAO ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALVES PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, de ofício, não conheceu do agravo de petição em relação à executada DPARK Soluções Ambientais e Serviços Ltda, por ilegitimidade; conheceu do Agravo de Petição em relação aos reclamados Djalma Florêncio Diniz e Djalma Florêncio Diniz Junior; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010605-34.2023.5.03.0149

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	VITOR MANOEL GIARETTA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
RECORRIDO	SUPERMERCADO DAINESI LTDA
ADVOGADO	MILTON CESAR RAMOS DE SOUSA(OAB: 78939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR MANOEL GIARETTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração do reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010605-34.2023.5.03.0149

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

RECORRENTE	VITOR MANOEL GIARETTA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
RECORRIDO	SUPERMERCADO DAINESI LTDA
ADVOGADO	MILTON CESAR RAMOS DE SOUSA(OAB: 78939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO DAINESI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração do reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010610-95.2023.5.03.0136

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ADRIANA SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRELA SCHILLING MOTTA(OAB: 113310/RS)
ADVOGADO	GABRIEL BUENO SOARES(OAB: 77661/RS)
RECORRIDO	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SIMOES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO PELO EMPREGADO.**A jurisprudência do c. TST considera não ser necessária a comunicação ao empregador de que está às vésperas de garantir o direito à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, em razão do amplo acesso que ele tem ao histórico profissional e previdenciário dos empregados, tratando-se de condição não razoável.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, deu-lhe parcial provimento para: 1) determinar que sejam deduzidos os 141 dias referentes à suspensão da prescrição na contagem do prazo prescricional quinquenal fixado na sentença, 21/07/2018; 2) condenar a reclamada ao pagamento das horas extras trabalhadas além da 8ª diária ou da 44ª semanal, o que for mais vantajoso, considerando a jornada fixada na sentença, com uma hora de intervalo; são devidos reflexos em RSR e feriados, aviso prévio, férias + 1/3, 13º e FGTS+ 40%; as horas extras terão como base de cálculo todas as parcelas habituais salariais, observado o divisor 220 e o adicional legal de 50%; 3) acrescer à condenação o pagamento em dobro com o terço constitucional proporcional ao período de 04/01 a 08/01 de 2022; 4) condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e a data prevista para a aposentadoria, conforme se apurar na liquidação; 5) condenar a ré ao pagamento de honorários, no valor correspondente a 10% sobre o valor da liquidação da sentença; o débito objeto da condenação deverá ser atualizado monetariamente, na fase anterior ao ajuizamento da demanda, com base na variação do IPCA-E e acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991 (TR), e, a partir da data do ajuizamento, incidirá apenas a variação da Taxa SELIC, que remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora; fixou o valor da condenação em R$350.000,00, com custas de R$7.000,00, pela ré, ciente nos termos da Súmula 25 do TST; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos, que deferia danos morais à parte autora, em face do cumprimento de jornadas extenuantes, no importe de R$15.000,00.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010610-95.2023.5.03.0136

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ADRIANA SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRELA SCHILLING MOTTA(OAB: 113310/RS)
ADVOGADO	GABRIEL BUENO SOARES(OAB: 77661/RS)
RECORRIDO	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO PELO EMPREGADO.**A jurisprudência do c. TST considera não ser necessária a comunicação ao empregador de que está às vésperas de garantir o direito à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, em razão do amplo acesso que ele tem ao histórico profissional e previdenciário dos empregados, tratando-se de condição não razoável.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, deu-lhe parcial provimento para: 1) determinar que sejam deduzidos os 141 dias referentes à suspensão da prescrição na contagem do prazo prescricional quinquenal fixado na sentença, 21/07/2018; 2) condenar a reclamada ao pagamento das horas extras trabalhadas além da 8ª diária ou da 44ª semanal, o que for mais vantajoso, considerando a jornada fixada na sentença, com uma hora de intervalo; são devidos reflexos em RSR e feriados, aviso prévio, férias + 1/3, 13º e FGTS+ 40%; as horas extras terão como base de cálculo todas as parcelas habituais salariais, observado o divisor 220 e o adicional legal de 50%; 3) acrescer à condenação o pagamento em dobro com o terço constitucional proporcional ao período de 04/01 a 08/01 de 2022; 4) condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e a data prevista para a aposentadoria, conforme se apurar na liquidação; 5) condenar a ré ao pagamento de honorários, no valor correspondente a 10% sobre o valor da liquidação da sentença; o débito objeto da condenação deverá ser atualizado monetariamente, na fase anterior ao ajuizamento da demanda, com base na variação do IPCA-E e acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991 (TR), e, a partir da data do ajuizamento, incidirá apenas a variação da Taxa SELIC, que remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora; fixou o valor da condenação em R$350.000,00, com custas de R$7.000,00, pela ré, ciente nos termos da Súmula 25 do TST; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos, que deferia danos morais à parte autora, em face do cumprimento de jornadas extenuantes, no importe de R$15.000,00.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010651-31.2023.5.03.0017

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO BELVEDERE TOP GREEN CONDOMINIO RESORT
RECORRIDO	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PAULA CARVALHO(OAB: 106896/MG)
ADVOGADO	GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO MINASCASA O SHOPPING DO LAR
ADVOGADO	SILVANA MARIA CABRAL(OAB: 64591/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO.**

CABIMENTO. Nos períodos em que ausente norma coletiva em contrário, estendida a jornada noturna além das 5 horas da manhã, é devido o pagamento do adicional respectivo sobre as horas prorrogadas, ainda que dentro da jornada contratual. Inteligência do item II da Súmula 60 do c. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno pela inobservância da hora ficta no período de labor de 22h às 5h, mantendo a observância da hora ficta em relação à jornada prorrogada, nos anos de 2019 e 2020; quanto ao recurso do reclamante, para condenar a ré ao pagamento do intervalo intrajornada, nos períodos em que ausentes controles de ponto, no importe de 30 minutos diários com adicional de 50%, sem reflexos, mantidos os demais critérios de apuração de horas extras determinados na origem; determinou, ainda, que: 1. nos períodos em que ausentes controles de ponto, prevaleça a jornada de trabalho declinada na petição inicial para fins de apuração de horas extras excedentes da jornada diária e semanal, intervalares e diferenças de adicional noturno; 2. as obrigações decorrentes da sucumbência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determinou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, vedada, para este fim, a utilização de créditos decorrentes desta ou de qualquer outra demanda, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; majorou o valor arbitrado à condenação de R$12.000,00 para R$15.000,00, com o consequente aumento das custas de R$240,00 para R$300,00, a cargo das reclamadas, que deverão recolher a diferença, no importe de R$60,00, ficando, para tanto, devidamente intimadas, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010651-31.2023.5.03.0017

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO BELVEDERE TOP GREEN CONDOMINIO RESORT
RECORRIDO	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PAULA CARVALHO(OAB: 106896/MG)
ADVOGADO	GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO MINASCASA O SHOPPING DO LAR
ADVOGADO	SILVANA MARIA CABRAL(OAB: 64591/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JB CONSERVADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO.**Nos períodos em que ausente norma coletiva em contrário, estendida a jornada noturna além das 5 horas da manhã, é devido o pagamento do adicional respectivo sobre as horas prorrogadas, ainda que dentro da jornada contratual. Inteligência do item II da Súmula 60 do c. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno pela inobservância da hora ficta no período de labor de 22h às 5h, mantendo a observância da hora ficta em relação à jornada prorrogada, nos anos de 2019 e 2020; quanto ao recurso do reclamante, para condenar a ré ao pagamento do intervalo intrajornada, nos períodos em que ausentes controles de ponto, no importe de 30 minutos diários com adicional de 50%, sem reflexos, mantidos os demais critérios de apuração de horas extras determinados na origem; determinou, ainda, que: 1. nos períodos em que ausentes controles de ponto, prevaleça a jornada de trabalho declinada na petição

inicial para fins de apuração de horas extras excedentes da jornada diária e semanal, intervalares e diferenças de adicional noturno; 2. as obrigações decorrentes da sucumbência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determinou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, vedada, para este fim, a utilização de créditos decorrentes desta ou de qualquer outra demanda, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; majorou o valor arbitrado à condenação de R$12.000,00 para R$15.000,00, com o consequente aumento das custas de R$240,00 para R$300,00, a cargo das reclamadas, que deverão recolher a diferença, no importe de R$60,00, ficando, para tanto, devidamente intimadas, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010651-31.2023.5.03.0017

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO BELVEDERE TOP GREEN CONDOMINIO RESORT
RECORRIDO	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PAULA CARVALHO(OAB: 106896/MG)
ADVOGADO	GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO MINASCASA O SHOPPING DO LAR
ADVOGADO	SILVANA MARIA CABRAL(OAB: 64591/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO MINASCASA O SHOPPING DO LAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO.**Nos períodos em que ausente norma coletiva em contrário, estendida a jornada noturna além das 5 horas da manhã, é devido o pagamento do adicional respectivo sobre as horas prorrogadas, ainda que dentro da jornada contratual. Inteligência do item II da Súmula 60 do c. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno pela inobservância da hora ficta no período de labor de 22h às 5h, mantendo a observância da hora ficta em relação à jornada prorrogada, nos anos de 2019 e 2020; quanto ao recurso do reclamante, para condenar a ré ao pagamento do intervalo intrajornada, nos períodos em que ausentes controles de ponto, no importe de 30 minutos diários com adicional de 50%, sem reflexos, mantidos os demais critérios de apuração de horas extras determinados na origem; determinou, ainda, que: 1. nos períodos em que ausentes controles de ponto, prevaleça a jornada de trabalho declinada na petição inicial para fins de apuração de horas extras excedentes da jornada diária e semanal, intervalares e diferenças de adicional noturno; 2. as obrigações decorrentes da sucumbência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determinou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, vedada, para este fim, a utilização de créditos decorrentes desta ou de qualquer outra demanda, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; majorou o valor arbitrado à condenação de R$12.000,00 para R$15.000,00, com o consequente aumento das custas de R$240,00 para R$300,00, a cargo das reclamadas, que deverão recolher a diferença, no importe de R$60,00, ficando, para tanto, devidamente intimadas, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010651-31.2023.5.03.0017

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO BELVEDERE TOP GREEN CONDOMINIO RESORT
RECORRIDO	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PAULA CARVALHO(OAB: 106896/MG)
ADVOGADO	GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO MINASCASA O SHOPPING DO LAR
ADVOGADO	SILVANA MARIA CABRAL(OAB: 64591/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO.**Nos períodos em que ausente norma coletiva em contrário, estendida a jornada noturna além das 5 horas da manhã, é devido o pagamento do adicional respectivo sobre as horas prorrogadas, ainda que dentro da jornada contratual. Inteligência do item II da Súmula 60 do c. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno pela inobservância da hora ficta no período de labor de 22h às 5h, mantendo a observância da hora ficta em relação à jornada prorrogada, nos anos de 2019 e 2020; quanto ao recurso do reclamante, para condenar a ré ao pagamento do intervalo intrajornada, nos períodos em que ausentes controles de ponto, no importe de 30 minutos diários com adicional de 50%, sem reflexos, mantidos os demais critérios de apuração de horas extras determinados na origem; determinou, ainda, que: 1. nos períodos em que ausentes controles de ponto, prevaleça a jornada de trabalho declinada na petição inicial para fins de apuração de horas extras excedentes da jornada diária e semanal, intervalares e diferenças de adicional noturno; 2. as obrigações decorrentes da sucumbência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determinou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, vedada, para este fim, a utilização de créditos decorrentes desta ou de qualquer outra demanda, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; majorou o valor arbitrado à condenação de R$12.000,00 para R$15.000,00, com o consequente aumento das custas de R$240,00 para R$300,00, a cargo das reclamadas, que deverão recolher a diferença, no importe de R$60,00, ficando, para tanto, devidamente intimadas, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010651-31.2023.5.03.0017

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO BELVEDERE TOP GREEN CONDOMINIO RESORT

RECORRIDO	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PAULA CARVALHO(OAB: 106896/MG)
ADVOGADO	GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO MINASCASA O SHOPPING DO LAR
ADVOGADO	SILVANA MARIA CABRAL(OAB: 64591/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO BELVEDERE TOP GREEN CONDOMINIO RESORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO.**Nos períodos em que ausente norma coletiva em contrário, estendida a jornada noturna além das 5 horas da manhã, é devido o pagamento do adicional respectivo sobre as horas prorrogadas, ainda que dentro da jornada contratual. Inteligência do item II da Súmula 60 do c. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno pela inobservância da hora ficta no período de labor de 22h às 5h, mantendo a observância da hora ficta em relação à jornada prorrogada, nos anos de 2019 e 2020; quanto ao recurso do reclamante, para condenar a ré ao pagamento do intervalo intrajornada, nos períodos em que ausentes controles de ponto, no importe de 30 minutos diários com adicional de 50%, sem reflexos, mantidos os demais critérios de apuração de horas extras determinados na origem; determinou, ainda, que: 1. nos períodos em que ausentes controles de ponto, prevaleça a jornada de trabalho declinada na petição inicial para fins de apuração de horas extras excedentes da jornada diária e semanal, intervalares e diferenças de adicional noturno; 2. as obrigações decorrentes da sucumbência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determinou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, vedada, para este fim, a utilização de créditos decorrentes desta ou de qualquer outra demanda, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; majorou o valor arbitrado à condenação de R$12.000,00 para R$15.000,00, com o consequente aumento das custas de R$240,00 para R$300,00, a cargo das reclamadas, que deverão recolher a diferença, no importe de R$60,00, ficando, para tanto, devidamente intimadas, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010779-29.2023.5.03.0089

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	JOSE DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES E SERVICOS CDC LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE JESUS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não juntando o empregador os cartões de ponto e não comprovando que dispunha de menos de vinte empregados, a jornada de trabalho indicada na inicial goza de presunção relativa de veracidade. Inteligência do § 2º do art. 74 e art. 818, I, ambos da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) fixar a jornada do autor como sendo de domingo a domingo, exceto feriados, de 6h às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada e

duas folgas mensais, as quais, para fins de liquidação, fixou como sendo os dias 21 e 25 de cada mês; b) condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o mais benéfico ao trabalhador, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR, FGTS e multa de 40%; para apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: dias e horários arbitrados, presumindo-se a frequência integral, exceto ausências já comprovadas nos autos (férias e licenças); divisor 220, adicional convencional ou ,na sua ausência, o legal; base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, por força da Súmula 264 do TST, OJ 97 da SDI-1/TST e a evolução salarial do reclamante; majorou o valor da condenação de R$5.000,00 para R$20.000,00 e, o das custas, de R$100,00 para R$400,00, pela ré, que ficou intimada, nos termos da Súmula 25 do TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010779-29.2023.5.03.0089

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	JOSE DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES E SERVICOS CDC LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES E SERVICOS CDC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não juntando o empregador os cartões de ponto e não comprovando que dispunha de menos de vinte empregados, a jornada de trabalho indicada na inicial goza de presunção relativa de veracidade. Inteligência do § 2º do art. 74 e art. 818, I, ambos da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) fixar a jornada do autor como sendo de domingo a domingo, exceto feriados, de 6h às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada e duas folgas mensais, as quais, para fins de liquidação, fixou como sendo os dias 21 e 25 de cada mês; b) condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o mais benéfico ao trabalhador, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR, FGTS e multa de 40%; para apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: dias e horários arbitrados, presumindo-se a frequência integral, exceto ausências já comprovadas nos autos (férias e licenças); divisor 220, adicional convencional ou ,na sua ausência, o legal; base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, por força da Súmula 264 do TST, OJ 97 da SDI-1/TST e a evolução salarial do reclamante; majorou o valor da condenação de R$5.000,00 para R$20.000,00 e, o das custas, de R$100,00 para R$400,00, pela ré, que ficou intimada, nos termos da Súmula 25 do TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010847-63.2017.5.03.0032

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	RODRIGO TADEU DA SILVEIRA COSTA(OAB: 184829/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
AGRAVADO	JESUMAR DE SOUZA
AGRAVADO	ELIO ANTONIO CORREA
AGRAVADO	CONCEITUAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FISCAL**. Tendo a contribuição sindical natureza tributária, atribuída pelo próprio Texto Constitucional, o prazo prescricional a ser observado para a cobrança respectiva, é aquele previsto pela legislação fiscal de cinco anos e não o prazo bienal trabalhista. Inteligência do art. 149 da CR, art. 3º e art. 174 do CTN e art. 40 da Lei 6830/80.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do sindicato exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, pelo que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender, devendo ser observados os artigos 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010847-63.2017.5.03.0032

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	RODRIGO TADEU DA SILVEIRA COSTA(OAB: 184829/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
AGRAVADO	JESUMAR DE SOUZA
AGRAVADO	ELIO ANTONIO CORREA
AGRAVADO	CONCEITUAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITUAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FISCAL**. Tendo a contribuição sindical natureza tributária, atribuída pelo próprio Texto Constitucional, o prazo prescricional a ser observado para a cobrança respectiva, é aquele previsto pela legislação fiscal de cinco anos e não o prazo bienal trabalhista. Inteligência do art. 149 da CR, art. 3º e art. 174 do CTN e art. 40 da Lei 6830/80.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do sindicato exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, pelo que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender, devendo ser observados os artigos 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010847-63.2017.5.03.0032

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	RODRIGO TADEU DA SILVEIRA COSTA(OAB: 184829/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
AGRAVADO	JESUMAR DE SOUZA
AGRAVADO	ELIO ANTONIO CORREA
AGRAVADO	CONCEITUAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO ANTONIO CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FISCAL**. Tendo a contribuição sindical natureza tributária, atribuída pelo próprio Texto Constitucional, o prazo prescricional a ser observado para a cobrança respectiva, é aquele previsto pela legislação fiscal de cinco anos e não o prazo bienal trabalhista. Inteligência do art. 149 da CR, art. 3º e art. 174 do CTN e art. 40 da Lei 6830/80.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do sindicato exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, pelo que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender, devendo ser observados os artigos 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010847-63.2017.5.03.0032

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	RODRIGO TADEU DA SILVEIRA COSTA(OAB: 184829/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
AGRAVADO	JESUMAR DE SOUZA
AGRAVADO	ELIO ANTONIO CORREA
AGRAVADO	CONCEITUAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUMAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FISCAL**. Tendo a contribuição sindical natureza tributária, atribuída pelo próprio Texto Constitucional, o prazo prescricional a ser observado para a cobrança respectiva, é aquele previsto pela legislação fiscal de cinco anos e não o prazo bienal trabalhista. Inteligência do art. 149 da CR, art. 3º e art. 174 do CTN e art. 40 da Lei 6830/80.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do sindicato exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, pelo que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender, devendo ser observados os artigos 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010864-36.2022.5.03.0061

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	MAURO CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do 2º executado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados; dispensadoo acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010864-36.2022.5.03.0061

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	MAURO CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CARLOS DE TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do 2º executado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados; dispensadoo acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010864-36.2022.5.03.0061

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	MAURO CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do 2º executado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados; dispensadoo acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010917-10.2023.5.03.0149

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
RECORRENTE	ROSIANE RIBEIRO AZARIAS
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RECORRIDO	ROSIANE RIBEIRO AZARIAS
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RECORRIDO	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
RECORRIDO	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDO	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RECORRIDO	SEGMINAS BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGMINAS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADO.** Ausente o desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre o empregado e o empregador e aquelas exigidas no decorrer do contrato, o não reconhecimento do acúmulo de funções é medida que se impõe.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos da reclamante e da 4ª reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010917-10.2023.5.03.0149

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
RECORRENTE	ROSIANE RIBEIRO AZARIAS
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RECORRIDO	ROSIANE RIBEIRO AZARIAS
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RECORRIDO	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
RECORRIDO	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDO	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RECORRIDO	SEGMINAS BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADO.** Ausente o desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre o empregado e o empregador e aquelas exigidas no decorrer do contrato, o não reconhecimento do acúmulo de funções é medida que se impõe.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos da reclamante e da 4ª reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010917-10.2023.5.03.0149

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)

ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
RECORRENTE	ROSIANE RIBEIRO AZARIAS
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RECORRIDO	ROSIANE RIBEIRO AZARIAS
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RECORRIDO	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
RECORRIDO	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDO	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RECORRIDO	SEGMINAS BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADO.** Ausente o desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre o empregado e o empregador e aquelas exigidas no decorrer do contrato, o não reconhecimento do acúmulo de funções é medida que se impõe.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos da reclamante e da 4ª reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010917-10.2023.5.03.0149

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
RECORRENTE	ROSIANE RIBEIRO AZARIAS
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RECORRIDO	ROSIANE RIBEIRO AZARIAS
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RECORRIDO	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
RECORRIDO	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDO	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RECORRIDO	SEGMINAS BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADO.** Ausente o desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre o empregado e o empregador e aquelas exigidas no decorrer do contrato, o não reconhecimento do acúmulo de funções é medida que se impõe.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos da reclamante e da 4ª reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010917-10.2023.5.03.0149

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
RECORRENTE	ROSIANE RIBEIRO AZARIAS
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RECORRIDO	ROSIANE RIBEIRO AZARIAS
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RECORRIDO	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
RECORRIDO	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDO	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RECORRIDO	SEGMINAS BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE RIBEIRO AZARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADO.** Ausente o desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre o empregado e o empregador e aquelas exigidas no decorrer do contrato, o não reconhecimento do acúmulo de funções é medida que se impõe.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos da reclamante e da 4ª reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010920-89.2022.5.03.0022

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	ADENILDA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVANTE	VANDER AUGUSTO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVANTE	LIBERDADE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVADO	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVADO	WANDEIR DE OLIVEIRA RATES
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILDA BORGES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**À luz da teoria menor, aplicável no âmbito do processo do trabalho, constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa executada, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe. Inteligência do § 5º do art. 28 do CDC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição dos sócios executados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010920-89.2022.5.03.0022

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	ADENILDA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVANTE	VANDER AUGUSTO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVANTE	LIBERDADE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVADO	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVADO	WANDEIR DE OLIVEIRA RATES
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBERDADE PARTICIPACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**À luz da teoria menor, aplicável no âmbito do processo do trabalho, constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa executada, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe. Inteligência do § 5º do art. 28 do CDC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição dos sócios executados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010920-89.2022.5.03.0022

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	ADENILDA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVANTE	VANDER AUGUSTO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVANTE	LIBERDADE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVADO	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVADO	WANDEIR DE OLIVEIRA RATES
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER AUGUSTO SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**À luz da teoria menor, aplicável no âmbito do processo do trabalho, constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa executada, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe. Inteligência do § 5º do art. 28 do CDC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição dos sócios executados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010920-89.2022.5.03.0022

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	ADENILDA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVANTE	VANDER AUGUSTO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVANTE	LIBERDADE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVADO	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVADO	WANDEIR DE OLIVEIRA RATES
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDEIR DE OLIVEIRA RATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**À luz da teoria menor, aplicável no âmbito do processo do trabalho, constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa executada, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe. Inteligência do § 5º

do art. 28 do CDC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição dos sócios executados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010920-89.2022.5.03.0022

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	ADENILDA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVANTE	VANDER AUGUSTO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVANTE	LIBERDADE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVADO	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
AGRAVADO	WANDEIR DE OLIVEIRA RATES
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**À luz da teoria menor, aplicável no âmbito do processo do trabalho, constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa executada, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe. Inteligência do § 5º do art. 28 do CDC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição dos sócios executados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010925-69.2023.5.03.0057

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRENTE	EDIMARCOS LAPIERIE DA COSTA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	EDIMARCOS LAPIERIE DA COSTA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL**. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem outros elementos que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica que concluiu pela existência de labor em circunstâncias insalubres. Inteligência do art. 479 e art. 373 do CPC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo do reclamante, para: 1. determinar que o débito objeto da condenação seja atualizado monetariamente, na fase anterior ao ajuizamento da demanda, com base na variação do IPCA-E e acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991 (TR), e, a partir da data do ajuizamento, apenas pela

variação da Taxa SELIC, que remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora; 2. majorar os honorários devidos pela ré para 10%, mantidos os demais parâmetros fixados na origem; 3. determinar que, na apuração das multas convencionais, sejam as penalidades aplicadas mês a mês; quanto ao apelo da reclamada, para: 1. excluir da condenação os minutos residuais; 2. condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os itens do pedido inicial totalmente rejeitados; as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário de Justiça Gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determinou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, vedada, para este fim, a utilização de créditos decorrentes desta ou de qualquer outra demanda, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; mantido o valor arbitrado à condenação (R$25.000,00), porquanto ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010925-69.2023.5.03.0057

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRENTE	EDIMARCOS LAPIERIE DA COSTA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	EDIMARCOS LAPIERIE DA COSTA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMARCOS LAPIERIE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL**. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem outros elementos que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica que concluiu pela existência de labor em circunstâncias insalubres. Inteligência do art. 479 e art. 373 do CPC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo do reclamante, para: 1. determinar que o débito objeto da condenação seja atualizado monetariamente, na fase anterior ao ajuizamento da demanda, com base na variação do IPCA-E e acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991 (TR), e, a partir da data do ajuizamento, apenas pela variação da Taxa SELIC, que remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora; 2. majorar os honorários devidos pela ré para 10%, mantidos os demais parâmetros fixados na origem; 3. determinar que, na apuração das multas convencionais, sejam as penalidades aplicadas mês a mês; quanto ao apelo da reclamada, para: 1. excluir da condenação os minutos residuais; 2. condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os itens do pedido inicial totalmente rejeitados; as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário de Justiça Gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determinou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, vedada, para este fim, a utilização de créditos decorrentes desta ou de qualquer outra demanda, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; mantido o valor arbitrado à condenação (R$25.000,00), porquanto ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010930-85.2023.5.03.0059

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	GRACIELA MARES DA SILVA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RECORRIDO	BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	NATECIA PEREIRA BARROSO(OAB: 136395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELA MARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº RORSum-0010930-85.2023.5.03.0059

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	GRACIELA MARES DA SILVA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RECORRIDO	BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	NATECIA PEREIRA BARROSO(OAB: 136395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Ata

Ata da Sessão do dia 22/05/2024

Ata da Sessão de Julgamento da 11ª Turma do E. TRT - 3ª Região, realizada em 22 de maio de 2024, com início às 13 (treze) horas e término às 16h26min (dezesseis horas e vinte e seis minutos).

Presentes os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Antônio Gomes de Vasconcelos, bem como o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves.

Presente o Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira

O Ministério Público do Trabalho, na pessoa de sua representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo, para manifestação naqueles de interesse público.

Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema PJe-JT.

Aprovada a ata da sessão anterior no final desta sessão de julgamento.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Desembargador Presidente

ADRIANA IUNES BRITO VIEIRA

Secretária da 11ª Turma

Despacho

Processo Nº RORSum-0011471-60.2023.5.03.0143

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	GEOVANA SILVEIRA DE MACEDO
ADVOGADO	MATHEUS GONDIM DUARTE(OAB: 30025/PB)
ADVOGADO	BRUNO DELGADO BRILHANTE(OAB: 15517/PB)
RECORRIDO	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES CERCRED LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 2c90dd5

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010336-60.2023.5.03.0095

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	JACKSON PEDRO DO COUTO SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RECORRENTE	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
RECORRIDO	JACKSON PEDRO DO COUTO SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON PEDRO DO COUTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id d4d57e9

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010113-72.2023.5.03.0139

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	OTICAS DO POVO LTDA
ADVOGADO	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR(OAB: 8289/ES)
ADVOGADO	FABIANA PERIM DE TASSIS(OAB: 11962/ES)
RECORRIDO	OZAIRA LAMARA PIRES DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZAIRA LAMARA PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id e905d5a

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010730-79.2022.5.03.0167

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	LAYLA STEFANNI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	LAYLA STEFANNI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYLA STEFANNI DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 48edbd2

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº ROT-0010730-79.2022.5.03.0167

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	LAYLA STEFANNI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	LAYLA STEFANNI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 48edbd2

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010742-03.2023.5.03.0024

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
AGRAVADO	MARILETE TATIANE SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	MARGARETE APARECIDA SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	GERALDO SEABRA PEDROSA
AGRAVADO	DIVINA PIRES PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 7a0f79a

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010742-03.2023.5.03.0024

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
AGRAVADO	MARILETE TATIANE SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	MARGARETE APARECIDA SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	GERALDO SEABRA PEDROSA
AGRAVADO	DIVINA PIRES PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA PIRES PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 7a0f79a

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010742-03.2023.5.03.0024

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
AGRAVADO	MARILETE TATIANE SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	MARGARETE APARECIDA SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	GERALDO SEABRA PEDROSA
AGRAVADO	DIVINA PIRES PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILETE TATIANE SEABRA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 7a0f79a

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010742-03.2023.5.03.0024

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
AGRAVADO	MARILETE TATIANE SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)

AGRAVADO	MARGARETE APARECIDA SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	GERALDO SEABRA PEDROSA
AGRAVADO	DIVINA PIRES PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE APARECIDA SEABRA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 7a0f79a

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010742-03.2023.5.03.0024

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
AGRAVADO	MARILETE TATIANE SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	MARGARETE APARECIDA SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	GERALDO SEABRA PEDROSA
AGRAVADO	DIVINA PIRES PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SEABRA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 7a0f79a

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Processo Nº AP-0010742-03.2023.5.03.0024

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
AGRAVADO	MARILETE TATIANE SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	MARGARETE APARECIDA SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO SEABRA PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
AGRAVADO	GERALDO SEABRA PEDROSA
AGRAVADO	DIVINA PIRES PEDROSA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SEABRA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 7a0f79a

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

Notificação

Processo Nº ROT-0010028-13.2024.5.03.0055

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MICHEL AUGUSTO SANTANA DE MATOS
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id bce4f22

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HORACIO ALEXANDRE BATISTA

CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº ATSum-0010105-03.2024.5.03.0029

AUTOR	MARCOS VINICIUS SILVA CAMPOLINA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de9e0c2 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID e0abf3b** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **05/06/2024 09:32 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010105-03.2024.5.03.0029

AUTOR	MARCOS VINICIUS SILVA CAMPOLINA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SILVA CAMPOLINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de9e0c2 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID e0abf3b** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **05/06/2024 09:32 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011046-09.2017.5.03.0025

AUTOR	CAREN DALLAROSA TEIXEIRA
ADVOGADO	POLIBIO HELIO LAGO(OAB: 6611/BA)
ADVOGADO	LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO(OAB: 33100/BA)
RÉU	DANILO GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	RAQUEL SEMIAO TANGARI(OAB: 125597/MG)
ADVOGADO	DIOGO DE LIMA SPINELLI(OAB: 137633/MG)
RÉU	FELIPE MALETTA ANDRADE
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	DIOGO DE LIMA SPINELLI(OAB: 137633/MG)
RÉU	INNVEST HOLDING PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	LATINN HOTELS ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	WAGNER LUIZ COELHO DE NORONHA(OAB: 183377/MG)
ADVOGADO	FABIELE ULLMANN SCHONS(OAB: 80542/RS)
ADVOGADO	DIOGO DE LIMA SPINELLI(OAB: 137633/MG)
RÉU	LATINN HOTELS EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO GONCALVES DA FONSECA
- FELIPE MALETTA ANDRADE
- LATINN HOTELS ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5549ba0 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a proposta de acordo apresentada pela parte **reclamada**, intime-se a parte adversa para, **em 5 dias**, manifestar sua concordância ou se tem outra proposta a apresentar.

Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011046-09.2017.5.03.0025

AUTOR	CAREN DALLAROSA TEIXEIRA
ADVOGADO	POLIBIO HELIO LAGO(OAB: 6611/BA)
ADVOGADO	LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO(OAB: 33100/BA)
RÉU	DANILO GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	RAQUEL SEMIAO TANGARI(OAB: 125597/MG)

ADVOGADO	DIOGO DE LIMA SPINELLI(OAB: 137633/MG)
RÉU	FELIPE MALETTA ANDRADE
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	DIOGO DE LIMA SPINELLI(OAB: 137633/MG)
RÉU	INNVEST HOLDING PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	LATINN HOTELS ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	WAGNER LUIZ COELHO DE NORONHA(OAB: 183377/MG)
ADVOGADO	FABIELE ULLMANN SCHONS(OAB: 80542/RS)
ADVOGADO	DIOGO DE LIMA SPINELLI(OAB: 137633/MG)
RÉU	LATINN HOTELS EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAREN DALLAROSA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5549ba0 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a proposta de acordo apresentada pela parte **reclamada**, intime-se a parte adversa para, **em 5 dias**, manifestar sua concordância ou se tem outra proposta a apresentar.

Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010410-35.2022.5.03.0165

AUTOR	TIAGO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
RÉU	FLEX ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA TEMISTOCLES(OAB: 174775/RJ)
ADVOGADO	HAMILTON BRAGA SALLES(OAB: 77664/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- FLEX ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94e0817 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 7ba9950** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **17/06/2024 11:03 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010410-35.2022.5.03.0165

AUTOR	TIAGO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)

ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
RÉU	FLEX ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA TEMISTOCLES(OAB: 174775/RJ)
ADVOGADO	HAMILTON BRAGA SALLES(OAB: 77664/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO JOSE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94e0817 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 7ba9950** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **17/06/2024 11:03 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010764-18.2023.5.03.0006

AUTOR	SERGIO HENRIQUE FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	MARCELLA SERPA PINTO(OAB: 139540/MG)
ADVOGADO	FABIOLA ROSA MIRANDA(OAB: 142988/MG)
RÉU	ITS CM ORGANIZACOES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITS CM ORGANIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f0a65b proferido nos autos.

A parte autora demonstra ausência de interesse na realização de audiência conciliatória, sob o fundamento de que a proposta de acordo fora ofertada em muitas prestações. Requer o prosseguimento da execução.

Passo à análise.

Considerando que o reclamante informa que não tem interesse em uma composição, neste momento, eventual realização de audiência conciliatória neste Cejusc1, muito provavelmente, apenas atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, com o intuito de evitar que se atrase o processamento da execução, ante o princípio da primazia do credor trabalhista - ou seja, de que a execução se processa no interesse do credor -, e para evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc com processo com chance muito remota de avanço da solução consensual, determino o cancelamento da audiência designada e a devolução do processo à Vara de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011034-04.2023.5.03.0148

AUTOR	JOAO BATISTA TORQUATO GOMES
ADVOGADO	JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 40430/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO SAN RAFAEL
ADVOGADO	PATRICIA DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 93338/MG)
ADVOGADO	SARAH OLIVEIRA SILVA SABINO(OAB: 208622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO SAN RAFAEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e66f6ca proferido nos autos.

A parte autora demonstra ausência de interesse na realização de audiência conciliatória, requerendo o prosseguimento da execução junto ao Juízo de origem.

Passo à análise.

Considerando que o reclamante informa que em uma composição, entendo que, neste momento, eventual realização de audiência conciliatória neste Cejusc1, muito provavelmente, apenas atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, com o intuito de evitar que se atrase o processamento da execução, ante o princípio da primazia do credor trabalhista - ou seja, de que a execução se processa no interesse do credor -, e para evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc com processo com chance muito remota de avanço da solução consensual, determino o cancelamento da audiência designada e a devolução do processo à Vara de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010764-18.2023.5.03.0006

AUTOR	SERGIO HENRIQUE FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	MARCELLA SERPA PINTO(OAB: 139540/MG)
ADVOGADO	FABIOLA ROSA MIRANDA(OAB: 142988/MG)
RÉU	ITS CM ORGANIZACOES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO HENRIQUE FERREIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f0a65b proferido nos autos.

A parte autora demonstra ausência de interesse na realização de audiência conciliatória, sob o fundamento de que a proposta de acordo fora ofertada em muitas prestações. Requer o prosseguimento da execução.

Passo à análise.

Considerando que o reclamante informa que não tem interesse em uma composição, neste momento, eventual realização de audiência conciliatória neste Cejusc1, muito provavelmente, apenas atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, com o intuito de evitar que se atrase o processamento da execução, ante o princípio da primazia do credor trabalhista - ou seja, de que a execução se processa no interesse do credor -, e para evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc com processo com chance muito remota de avanço da solução consensual, determino o cancelamento da audiência designada e a devolução do processo à Vara de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011034-04.2023.5.03.0148

AUTOR	JOAO BATISTA TORQUATO GOMES
ADVOGADO	JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 40430/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO SAN RAFAEL
ADVOGADO	PATRICIA DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 93338/MG)
ADVOGADO	SARAH OLIVEIRA SILVA SABINO(OAB: 208622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA TORQUATO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e66f6ca proferido nos autos.

A parte autora demonstra ausência de interesse na realização de audiência conciliatória, requerendo o prosseguimento da execução junto ao Juízo de origem.

Passo à análise.

Considerando que o reclamante informa que em uma composição, entendo que, neste momento, eventual realização de audiência conciliatória neste Cejusc1, muito provavelmente, apenas atrasaria

o curso da execução.

Por conseguinte, com o intuito de evitar que se atrase o processamento da execução, ante o princípio da primazia do credor trabalhista - ou seja, de que a execução se processa no interesse do credor -, e para evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc com processo com chance muito remota de avanço da solução consensual, determino o cancelamento da audiência designada e a devolução do processo à Vara de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010554-90.2023.5.03.0062

AUTOR	JOSE ROMILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	KARINA MARIA RIBEIRO ALEIXO(OAB: 109736/MG)
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64d2872 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 6fa06d7** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **11/06/2024 11:03 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010554-90.2023.5.03.0062

AUTOR	JOSE ROMILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	KARINA MARIA RIBEIRO ALEIXO(OAB: 109736/MG)
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROMILDO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64d2872 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 6fa06d7** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **11/06/2024 11:03 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real

de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010395-32.2024.5.03.0186

AUTOR	MAGNO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RÉU	HENRIQUE SOARES MELO DE ANDRADE
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO GERALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0758b37 proferido nos autos.

1- A petição de acordo protocolada no feito será apreciada neste Cejusc-JT de 1º grau na audiência conciliatória a se realizar no dia **24/05/2024 11:08 horas**, **na modalidade telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- Fica a cargo dos procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

3- **É indispensável o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste**.

4- O horário deverá ser observado para não atrasar o andamento da pauta. Haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, aguardar a sala ser aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

5- A parte Reclamada deveráse abster de efetuar qualquer pagamento antes da análise/homologação do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

6- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto o requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010018-32.2023.5.03.0013

AUTOR	DAYANE APARECIDA RICARTE
ADVOGADO	NAIARA FERNANDA DE FARIA(OAB: 123667/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO WARDIL
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)
RÉU	Maria C Silva
ADVOGADO	BRENO AUGUSTO DA CUNHA MELGACO(OAB: 119202/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO WARDIL
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICAN EXPRESS S/A (Bradesco)
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SIPAG (SICOOB/BANCOOB)
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBAL PAYMENTS
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SAFRA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO WARDIL
- MARCOS ANTONIO WARDIL
- Maria C Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 122d0f0 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 7a9f179** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o

caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **14/06/2024 08:47 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ACPCiv-0010538-98.2018.5.03.0002

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22090d8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Remetam-se, desde já, os autos à Vara de Trabalho de origem, **para deliberações respectivas à petição de ID 391d827,** por carecer este Cejusc-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição, podendo o processo ser remetido novamente a este Centro após a análise da petição citada, se as partes o desejarem.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010018-32.2023.5.03.0013

AUTOR	DAYANE APARECIDA RICARTE
ADVOGADO	NAIARA FERNANDA DE FARIA(OAB: 123667/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO WARDIL
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)
RÉU	Maria C Silva
ADVOGADO	BRENO AUGUSTO DA CUNHA MELGACO(OAB: 119202/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO WARDIL
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICAN EXPRESS S/A (Bradesco)
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SIPAG (SICOOB/BANCOOB)
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBAL PAYMENTS
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SAFRA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE APARECIDA RICARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 122d0f0 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 7a9f179** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **14/06/2024 08:47 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.
4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010395-32.2024.5.03.0186

AUTOR	MAGNO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RÉU	HENRIQUE SOARES MELO DE ANDRADE
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE SOARES MELO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0758b37 proferido nos autos.

1- A petição de acordo protocolada no feito será apreciada neste Cejusc-JT de 1º grau na audiência conciliatória a se realizar no dia **24/05/2024 11:08 horas**, **na modalidade telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- Fica a cargo dos procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

3- **É indispensável o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste**.

4- O horário deverá ser observado para não atrasar o andamento da pauta. Haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, aguardar a sala ser aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

5- A parte Reclamada deveráse abster de efetuar qualquer pagamento antes da análise/homologação do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

6- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto o requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010023-17.2023.5.03.0187

AUTOR	GILBERTO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 352cac2 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a proximidade da audiência de instrução (11/06/2024),não havendo pauta disponível neste Centro anterior à audiência designada, **devolvam-se os autos à origem** para prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010023-17.2023.5.03.0187

AUTOR	GILBERTO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SV TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 352cac2 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a proximidade da audiência de instrução (11/06/2024),não havendo pauta disponível neste Centro anterior à audiência designada, **devolvam-se os autos à origem** para prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010613-48.2024.5.03.0093

AUTOR	CLARICE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363/MG)
RÉU	INES ANGELA ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO	ANDERSON JOAQUIM SOUZA(OAB: 150910/MG)
RÉU	MARIA INES NOGUEIRA
ADVOGADO	ANDERSON JOAQUIM SOUZA(OAB: 150910/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INES ANGELA ROCHA NOGUEIRA
- MARIA INES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5b3d8a proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 08:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010613-48.2024.5.03.0093

AUTOR	CLARICE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363/MG)
RÉU	INES ANGELA ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO	ANDERSON JOAQUIM SOUZA(OAB: 150910/MG)
RÉU	MARIA INES NOGUEIRA
ADVOGADO	ANDERSON JOAQUIM SOUZA(OAB: 150910/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE RIBEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5b3d8a proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024**

08:32 horas na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010953-41.2023.5.03.0185

REQUERENTE	W.E.M.S.
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
REQUERIDO	C.S.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
REQUERIDO	M.S.D.S.
REQUERIDO	R.S.L.M.
REQUERIDO	M.L.E.L.M.
REQUERIDO	D.S.D.S.M.
TERCEIRO INTERESSADO	C.E.F.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.

Intimado(s)/Citado(s):

- W.E.M.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 806cd3a.

Processo Nº CumSen-0010106-84.2024.5.03.0094

EXEQUENTE	OSNAR DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA DE CARNES SABARA EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OSNAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b32006 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 5ccc788** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **13/06/2024 09:47 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010953-41.2023.5.03.0185

REQUERENTE	W.E.M.S.
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
REQUERIDO	C.S.

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
REQUERIDO	M.S.D.S.
REQUERIDO	R.S.L.M.
REQUERIDO	M.L.E.L.M.
REQUERIDO	D.S.D.S.M.
TERCEIRO INTERESSADO	C.E.F.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 806cd3a.

Processo Nº CumSen-0010208-24.2024.5.03.0186

EXEQUENTE	CEZAR HEMETRIO DE MENEZES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3e1af0 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 10:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010106-84.2024.5.03.0094

EXEQUENTE	OSNAR DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA DE CARNES SABARA EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE CARNES SABARA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b32006 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 5ccc788** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **13/06/2024 09:47 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010208-24.2024.5.03.0186

EXEQUENTE	CEZAR HEMETRIO DE MENEZES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR HEMETRIO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3e1af0 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 10:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010187-15.2024.5.03.0003

EXEQUENTE	LUCAS ROCHA CARNEIRO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66daf71 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024**

09:35 horas na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0011077-64.2023.5.03.0010

EXEQUENTE	JOSE VITOR DA CUNHA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4236dc8 proferido nos autos.
1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 09:05 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010187-15.2024.5.03.0003

EXEQUENTE	LUCAS ROCHA CARNEIRO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66daf71 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 09:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0011077-64.2023.5.03.0010

EXEQUENTE	JOSE VITOR DA CUNHA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4236dc8 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 09:05 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010187-15.2024.5.03.0003

EXEQUENTE	LUCAS ROCHA CARNEIRO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ROCHA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66daf71 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 09:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0011077-64.2023.5.03.0010

EXEQUENTE	JOSE VITOR DA CUNHA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VITOR DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4236dc8 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 09:05 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores

destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010669-73.2023.5.03.0010

AUTOR	PEDRO PAULO FERREIRA DO LAGO
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO FERREIRA DO LAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98b2f3c proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a executada, em sua petição de **ID ca2cc00**, demonstrou ausência de interesse em conciliar, entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1 dificilmente conseguiria avançar rumo à solução consensual do feito e atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, de forma a evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc , determino a devolução do feito à origem, para prosseguimento, conforme se entender.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010669-73.2023.5.03.0010

AUTOR	PEDRO PAULO FERREIRA DO LAGO
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98b2f3c proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a executada, em sua petição de **ID ca2cc00**, demonstrou ausência de interesse em conciliar, entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1 dificilmente conseguiria avançar rumo à solução consensual do feito e atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, de forma a evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc , determino a devolução do feito à origem, para prosseguimento, conforme se entender.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010889-44.2022.5.03.0095

AUTOR	TEREZINHA RIBEIRO DE ARAUJO REIS
ADVOGADO	REGINALDO SEBASTIAO DA COSTA(OAB: 153731/MG)
RÉU	MARCIO CANUTO DOS REIS
ADVOGADO	JACQUELINE DE ARAUJO PASCOAL(OAB: 158128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CANUTO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID deaafe2 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024**

09:03 horas na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011262-18.2016.5.03.0182

AUTOR	GILBERTO SOARES SOUSA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR(OAB: 20111/ES)
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO(OAB: 195889/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PATRICIA MAZEU MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):
- GILBERTO SOARES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0b2741 proferido nos autos.
1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 09:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010889-44.2022.5.03.0095

AUTOR	TEREZINHA RIBEIRO DE ARAUJO REIS
ADVOGADO	REGINALDO SEBASTIAO DA COSTA(OAB: 153731/MG)
RÉU	MARCIO CANUTO DOS REIS
ADVOGADO	JACQUELINE DE ARAUJO PASCOAL(OAB: 158128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TEREZINHA RIBEIRO DE ARAUJO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID deaafe2 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 09:03 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011262-18.2016.5.03.0182

AUTOR	GILBERTO SOARES SOUSA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR(OAB: 20111/ES)
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO(OAB: 195889/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PATRICIA MAZEU MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0b2741 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 09:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010184-12.2023.5.03.0095

AUTOR	DANIELL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES CARVALHO(OAB: 208811/MG)
ADVOGADO	GABRIEL NEBIAS(OAB: 208733/MG)
RÉU	AMANDA FURBINO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 140218/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
RÉU	SUPERMERCADO FURBINO EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 140218/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELL SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5bb08b proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 08:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010416-47.2022.5.03.0131

AUTOR	OTAVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	CAPITAL BH TEMPER EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL BH TEMPER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1966343 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **07/06/2024 10:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores

destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010416-47.2022.5.03.0131

AUTOR	OTAVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	CAPITAL BH TEMPER EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1966343 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **07/06/2024 10:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010184-12.2023.5.03.0095

AUTOR	DANIELL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES CARVALHO(OAB: 208811/MG)
ADVOGADO	GABRIEL NEBIAS(OAB: 208733/MG)
RÉU	AMANDA FURBINO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 140218/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
RÉU	SUPERMERCADO FURBINO EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 140218/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FURBINO
- SUPERMERCADO FURBINO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5bb08b proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 08:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010114-64.2024.5.03.0093

AUTOR	EMILLY DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	COMERCIAL ATT LTDA
ADVOGADO	WALTER ALVES FONSECA(OAB: 38157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ATT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b32fbda proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010114-64.2024.5.03.0093

AUTOR	EMILLY DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	COMERCIAL ATT LTDA
ADVOGADO	WALTER ALVES FONSECA(OAB: 38157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY DE OLIVEIRA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b32fbda proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010885-78.2022.5.03.0039

AUTOR	BRUNA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)
ADVOGADO	ALBA VALERIA LOURA LOPES(OAB: 144120/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
RÉU	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	EFC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE OLIVEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cb9c58 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **14/06/2024 09:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010885-78.2022.5.03.0039

AUTOR	BRUNA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)
ADVOGADO	ALBA VALERIA LOURA LOPES(OAB: 144120/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
RÉU	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	EFC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EFC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
- GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cb9c58 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **14/06/2024 09:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010130-18.2024.5.03.0093

AUTOR	LEANDRO MARCOS MUNIZ
ADVOGADO	PAULA RAFAELLY ARAUJO MARTINS CIRILO(OAB: 186656/MG)
ADVOGADO	RANDER CHRISTIAN MADEIRA(OAB: 151447/MG)
RÉU	CERAMICA MARBETH LTDA

ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA MARBETH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee29f66 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010615-18.2024.5.03.0093

AUTOR	DENER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15a8374 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010130-18.2024.5.03.0093

AUTOR	LEANDRO MARCOS MUNIZ
ADVOGADO	PAULA RAFAELLY ARAUJO MARTINS CIRILO(OAB: 186656/MG)
ADVOGADO	RANDER CHRISTIAN MADEIRA(OAB: 151447/MG)
RÉU	CERAMICA MARBETH LTDA
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARCOS MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee29f66 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias**

se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010615-18.2024.5.03.0093

AUTOR	DENER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENER PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15a8374 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010091-64.2023.5.03.0187

AUTOR	VALMARIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	MAJOR DRILLING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	HERICA DAS GRACAS MARTINS(OAB: 75318/MG)
ADVOGADO	DARILIA RODRIGUES DA SILVA LEITE(OAB: 130877/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAJOR DRILLING DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe0d195 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010091-64.2023.5.03.0187

AUTOR	VALMARIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	MAJOR DRILLING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	HERICA DAS GRACAS MARTINS(OAB: 75318/MG)
ADVOGADO	DARILIA RODRIGUES DA SILVA LEITE(OAB: 130877/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMARIO DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe0d195 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010112-02.2022.5.03.0114

AUTOR	EVELIN DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	TIAGO JAIME CHAVES
RÉU	PE KIDS COMPANHIA LTDA
RÉU	TECNUS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA
RÉU	M CELL ACESSORIOS LTDA
RÉU	SHOPPING CHUI LTDA
RÉU	VIA CAPA'S LTDA
ADVOGADO	EURICO DUARTE DE ASSIS(OAB: 124948/MG)
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
RÉU	MISLAINE CRISTINE DE SOUZA SANTOS
RÉU	TR COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	OUTLET DAS CAPAS LTDA
RÉU	MULTI CAPAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA CAPA'S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b967ba proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Considerando a manifestação de **ID fbe8319**, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime a (s) reclamada(s), para **manifestar(em) em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

2. Após, venham-me os autos conclusos.

3. Intimem-se partes/advogados deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010112-02.2022.5.03.0114

AUTOR	EVELIN DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	TIAGO JAIME CHAVES
RÉU	PE KIDS COMPANHIA LTDA
RÉU	TECNUS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA
RÉU	M CELL ACESSORIOS LTDA
RÉU	SHOPPING CHUI LTDA
RÉU	VIA CAPA'S LTDA
ADVOGADO	EURICO DUARTE DE ASSIS(OAB: 124948/MG)
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
RÉU	MISLAINE CRISTINE DE SOUZA SANTOS
RÉU	TR COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	OUTLET DAS CAPAS LTDA
RÉU	MULTI CAPAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELIN DE ALMEIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b967ba proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Considerando a manifestação de **ID fbe8319**, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime a (s) reclamada(s), para **manifestar(em) em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

2. Após, venham-me os autos conclusos.

3. Intimem-se partes/advogados deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0001085-57.2011.5.03.0024

AUTOR	JEFFERSON RONNIE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	RACHEL LAUBE NETTO
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	ARK SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADO	André Caroba de Paula Santos(OAB: 94351/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara de Sucessões e Ausências da Comarca de BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ARK SERVICE EIRELI - ME
- RACHEL LAUBE NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0423128 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 09:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010156-69.2023.5.03.0022

AUTOR	LUCIENE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	FEIRA DO AMANHECER EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON GERALDO RODRIGUES(OAB: 96478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEIRA DO AMANHECER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4769c8b proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 09:02 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0001085-57.2011.5.03.0024

AUTOR	JEFFERSON RONNIE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	RACHEL LAUBE NETTO
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	ARK SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADO	André Caroba de Paula Santos(OAB: 94351/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara de Sucessões e Ausências da Comarca de BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON RONNIE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0423128 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 09:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010156-69.2023.5.03.0022

AUTOR	LUCIENE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	FEIRA DO AMANHECER EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON GERALDO RODRIGUES(OAB: 96478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4769c8b proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 09:02 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010332-84.2023.5.03.0107

AUTOR	EDIMAR LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TESTEMUNHA	JULIO APRIGIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d94f50 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **17/06/2024 10:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010332-84.2023.5.03.0107

AUTOR	EDIMAR LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TESTEMUNHA	JULIO APRIGIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d94f50 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **17/06/2024 10:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de

publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010743-09.2023.5.03.0114

EXEQUENTE	GLEICIELE ROSA VIEIRA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
EXECUTADO	PARAISO MAKEUP COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- PARAISO MAKEUP COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07d72f0 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 08:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011667-25.2017.5.03.0148

AUTOR	AGOSTINHO MENDES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	BRAZ TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	WELITON MAGELA BRAZ
RÉU	MARDELE EUGENIA TEIXEIRA REZENDE
ADVOGADO	GEOVANNE MOREIRA DE ABREU(OAB: 129052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDELE EUGENIA TEIXEIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c47fcc4 proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções que se arrastam sem solução, muitas vezes com o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, em recuperação judicial, acordos não cumpridos e/ou nas quais a Vara do Trabalho já tentou, sem sucesso, implementar as medidas constritivas de praxe (BACENJUD, RENAJUD, etc) - hipótese destes autos.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime as partes para **manifestar em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010743-09.2023.5.03.0114

EXEQUENTE	GLEICIELE ROSA VIEIRA

ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
EXECUTADO	PARAISO MAKEUP COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIELE ROSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07d72f0 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 08:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011667-25.2017.5.03.0148

AUTOR	AGOSTINHO MENDES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	BRAZ TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	WELITON MAGELA BRAZ
RÉU	MARDELE EUGENIA TEIXEIRA REZENDE
ADVOGADO	GEOVANNE MOREIRA DE ABREU(OAB: 129052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO MENDES RIBEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c47fcc4 proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções que se arrastam sem solução, muitas vezes com o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, em recuperação judicial, acordos não cumpridos e/ou nas quais a Vara do Trabalho já tentou, sem sucesso, implementar as medidas constritivas de praxe (BACENJUD, RENAJUD, etc) - hipótese destes autos.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime as partes para **manifestar em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0002386-44.2012.5.03.0108

AUTOR	JANDERSON FERREIRA MENDES
ADVOGADO	MARCELO CAMPOS(OAB: 76529/MG)
RÉU	SBK-BPO SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RÉU	FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA(OAB: 10907/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA
- SBK-BPO SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b4bbb proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0002386-44.2012.5.03.0108

AUTOR	JANDERSON FERREIRA MENDES
ADVOGADO	MARCELO CAMPOS(OAB: 76529/MG)
RÉU	SBK-BPO SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RÉU	FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA(OAB: 10907/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON FERREIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b4bbb proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010433-21.2023.5.03.0108

AUTOR	MARIANA CANDIDA ASSIS BOTELHO
RÉU	RAG PAVANELLO B.H. ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI VENTURINI JUNIOR(OAB: 450335/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAG PAVANELLO B.H. ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 204dd86 proferido nos autos.

Vistos,

A executada, em sua petição de **ID 2ec5caf**, informa que houve pagamento integral do débito trabalhista.

Assim, não há que se falar em transação entre as partes. Devolvam-se os autos à origem para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011076-67.2023.5.03.0014

AUTOR	DEISE CONDESSA CAMPAGNANI
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE CONDESSA CAMPAGNANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d05bda7 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 10:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011076-67.2023.5.03.0014

AUTOR	DEISE CONDESSA CAMPAGNANI
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d05bda7 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 10:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010345-80.2023.5.03.0108

AUTOR	RICARDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
RÉU	RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO(OAB: 56279/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc21e98 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 10:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010454-06.2023.5.03.0105

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA MARQUES DE ALCANTARA
ADVOGADO	MARCELO ALVES MORATO(OAB: 152421/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
RÉU	VIA MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- SOTREQ S/A
- VIA MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58394e1 proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções em que o(s) executado(s) se encontram em **recuperação judicial** - hipótese destes autos.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime as partes para **manifestar em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010772-83.2023.5.03.0106

AUTOR	ELMESSON DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOURCE AMERICANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3d6471 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 10:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010345-80.2023.5.03.0108

AUTOR	RICARDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
RÉU	RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO(OAB: 56279/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc21e98 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 10:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010454-06.2023.5.03.0105

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA MARQUES DE ALCANTARA
ADVOGADO	MARCELO ALVES MORATO(OAB: 152421/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
RÉU	VIA MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA MARQUES DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58394e1 proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções em que o(s) executado(s) se encontram em **recuperação judicial** - hipótese destes autos.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime as partes para **manifestar em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010772-83.2023.5.03.0106

AUTOR	ELMESSON DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMESSON DE JESUS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3d6471 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 10:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010337-70.2024.5.03.0140

AUTOR	MICHELE DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO	FERNANDA EMANUELE PAIVA SANTOS(OAB: 181782/MG)
RÉU	POLIANA TATY OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA TATY OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f7b54 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID c68b7e5** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **17/06/2024 09:17 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvids para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010337-70.2024.5.03.0140

AUTOR	MICHELE DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO	FERNANDA EMANUELE PAIVA SANTOS(OAB: 181782/MG)
RÉU	POLIANA TATY OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DE JESUS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f7b54 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID c68b7e5** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **17/06/2024 09:17 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvids para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010515-61.2023.5.03.0105

AUTOR	ROSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELA MICKAELA SANTOS FARIA(OAB: 214653/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 203020/MG)
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	CLUBE PLENA DE BENEFICIOS
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)
RÉU	PRESERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)
RÉU	PLENA BRASIL VEICULOS PROTEGIDOS
ADVOGADO	NAIARA AGNES SILVA MOURA(OAB: 216833/MG)
ADVOGADO	IGOR HENRIQUE GOMES(OAB: 222862/MG)

RÉU	PVP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE PLENA DE BENEFICIOS
- PLENA BRASIL VEICULOS PROTEGIDOS
- PRESERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
- PVP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bcdbde proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções em que há **acordos não cumpridos** - hipótese destes autos.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime as partes para **manifestar em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010515-61.2023.5.03.0105

AUTOR	ROSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELA MICKAELA SANTOS FARIA(OAB: 214653/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 203020/MG)
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	CLUBE PLENA DE BENEFICIOS
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)
RÉU	PRESERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)
RÉU	PLENA BRASIL VEICULOS PROTEGIDOS
ADVOGADO	NAIARA AGNES SILVA MOURA(OAB: 216833/MG)
ADVOGADO	IGOR HENRIQUE GOMES(OAB: 222862/MG)
RÉU	PVP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bcdbde proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções em que há **acordos não cumpridos** - hipótese destes autos.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime as partes para **manifestar em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº HTE-0010472-63.2024.5.03.0017

REQUERENTES	MIRIAM CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	WINNIE BARBOSA ROMUALDO(OAB: 220640/MG)
REQUERENTES	PASTELARIA MINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b016e9 proferido nos autos.

1. As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de ACORDO EXTRAJUDICIAL** constante da petição inicial apresentada, conforme artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2. Registre-se que o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar requisitos mínimos de

validade, entre os quais ora se destaca, por medida de celeridade, sem prejuízo de outros, a critério do Juízo deste Cejusc-1:

a) Identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b) Individualização nominal de cada parcela paga, com seu respectivo valor;

c) A forma e as datas de pagamento;

d) Multa em caso de inadimplemento, indicando se é sobre a parcela atrasada ou sobre o saldo remanescente com a antecipação das parcelas vincendas;

e) Previsão da existência ou não de obrigações de fazer;

f) Indicação do valor da causa;

g) Responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitando os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

h) O valor individualizado de eventuais honorários advocatícios **não incluídos** no valor líquido da parte trabalhadora;

i) A habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos na petição de acordo. As partes deverão ter procuradores distintos;

j) A previsão de pagamento das custas de 2% sobre o valor do acordo e o responsável pela quitação com a data respectiva.

3. Registre-se ainda, quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária, o que segue:

a) Os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG poderão sanear o feito até que o acordo esteja apto para homologação por videoconferência ou meio eficaz a dar garantia às partes;

b) A ausência injustificada de qualquer Requerente e advogados na audiência virtual poderá provocar a não homologação do ajuste;

c) Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios;

d) A critério do Juízo do Cejusc-1 os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença/decisão ou exarada em audiência;

e) O processamento de eventual **recurso** será apreciado pelo Juízo da **Vara do Trabalho de Origem;**

f) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais, e sua **execução** deverá ser processada perante o **Juízo da Vara do Trabalho de Origem**.

4. Qualquer outra matéria poderá ser analisada pelo Juízo do Cejusc1.

5. Caso o termo de acordo eventualmente não contemple os requisitos supra descritos, **deverá a petição inicial ser EMENDADA pelos Requerentes, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de não homologação da avença.**

6. Por medida de celeridade fica, desde já, designada a audiência para o dia **05/06/2024 11:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

7. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não gerar atrasos na pauta. Nesse horário dar-se-á início à audiência virtual, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão.

8. Registre-se, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer e-mail para tanto.

9. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se as partes/procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010435-17.2023.5.03.0164

AUTOR	MARCOS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75d9c31 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **19/06/2024 08:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010435-17.2023.5.03.0164

AUTOR	MARCOS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75d9c31 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **19/06/2024 08:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010932-17.2023.5.03.0007

AUTOR	DIEGO CARLOS SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
- ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9665b29 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 10:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução

consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011720-36.2017.5.03.0138

AUTOR	RAFAEL ALKMIM GONCALVES
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MASCARENHAS GONTIJO COUTO(OAB: 141653/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SILVEIRA SANTANA(OAB: 144604/MG)
RÉU	ALECSANDRA REGINA MACHADO EIRELI
ADVOGADO	ADERMINSON APARECIDO DE ANDRADE(OAB: 156713/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECSANDRA REGINA MACHADO EIRELI
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b01941 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 11:03 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010932-17.2023.5.03.0007

AUTOR	DIEGO CARLOS SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO CARLOS SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9665b29 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 10:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010619-07.2023.5.03.0185

REQUERENTE	FLAVIO DE CASTILHO DIOGO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
REQUERIDO	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed7bda proferido nos autos.
1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 11:02 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011720-36.2017.5.03.0138

AUTOR	RAFAEL ALKMIM GONCALVES
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MASCARENHAS GONTIJO COUTO(OAB: 141653/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SILVEIRA SANTANA(OAB: 144604/MG)
RÉU	ALECSANDRA REGINA MACHADO EIRELI
ADVOGADO	ADERMINSON APARECIDO DE ANDRADE(OAB: 156713/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALKMIM GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b01941 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 11:03 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010225-60.2023.5.03.0165

AUTOR	RENATO EMILIANO DOS REIS LAPORTE
ADVOGADO	JULIANO TADEU SANTOS(OAB: 133083/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE LIMA RAMOS(OAB: 203549/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca3bf46 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **24/06/2024 08:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010619-07.2023.5.03.0185

REQUERENTE	FLAVIO DE CASTILHO DIOGO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
REQUERIDO	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DE CASTILHO DIOGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed7bda proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **18/06/2024 11:02 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010225-60.2023.5.03.0165

AUTOR	RENATO EMILIANO DOS REIS LAPORTE
ADVOGADO	JULIANO TADEU SANTOS(OAB: 133083/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE LIMA RAMOS(OAB: 203549/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO EMILIANO DOS REIS LAPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca3bf46 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **24/06/2024 08:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da

fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ExProvAS-0010489-64.2020.5.03.0171

EXEQUENTE	GERALDA EDUARDA DOS SANTOS
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
EXECUTADO	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER DOS REIS ELIAS(OAB: 189445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abf75aa proferido nos autos.

Vistos,

A parte autora informa não ter interesse em conciliar na petição de **ID c3e4f9f**, e por uma questão de economia processual e celeridade, pugna pela devolução à Vara de Origem.

Considerando que a execução trabalhista se processa no interesse do credor, defiro o requerimento do autor com vistas a evitar que se atrase o processamento da execução.

Por conseguinte, devolvam-se os autos à origem, para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ExProvAS-0010489-64.2020.5.03.0171

EXEQUENTE	GERALDA EDUARDA DOS SANTOS
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
EXECUTADO	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER DOS REIS ELIAS(OAB: 189445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA EDUARDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abf75aa proferido nos autos.

Vistos,

A parte autora informa não ter interesse em conciliar na petição de **ID c3e4f9f**, e por uma questão de economia processual e celeridade, pugna pela devolução à Vara de Origem.

Considerando que a execução trabalhista se processa no interesse do credor, defiro o requerimento do autor com vistas a evitar que se atrase o processamento da execução.

Por conseguinte, devolvam-se os autos à origem, para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010688-23.2016.5.03.0108

AUTOR	NERIO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)

ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3b814f proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a executada, em sua petição de **ID 4d434b2**, demonstrou ausência de interesse em conciliar, entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1 dificilmente conseguiria avançar rumo à solução consensual do feito e atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, de forma a evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc , determino a devolução do feito à origem, para prosseguimento, conforme se entender.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010688-23.2016.5.03.0108

AUTOR	NERIO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- NERIO ANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3b814f proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a executada, em sua petição de **ID 4d434b2**, demonstrou ausência de interesse em conciliar, entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1 dificilmente conseguiria avançar rumo à solução consensual do feito e atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, de forma a evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc , determino a devolução do feito à origem, para prosseguimento, conforme se entender.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ACPCiv-0002160-12.2013.5.03.0138

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO	Karina Rodrigues de Almeida(OAB: 112688/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA(OAB: 97397/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA(OAB: 10907/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SASFRA SERVICO ASSISTENCIAL SALAO DO ENCONTRO
TERCEIRO INTERESSADO	SORRI PARAUAPEBAS
ADVOGADO	JOSEANE MARIA DA SILVA(OAB: 8085-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA APIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ead52f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Remetam-se, desde já, os autos à Vara de Trabalho de origem, **para deliberações respectivas à petição de ID 2aca437 ,** por carecer este Cejusc-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição.

2.Fica mantida a audiência de conciliação **telepresencial** designada para**05/06/2024 14:45h**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, **,** devendo o processo ser remetido novamente a este Centro após a análise da petição citada, se assim entender o juízo de origem. Caso não seja do seu interesse, comunique-nos para a retirada do feito da pauta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010321-37.2022.5.03.0092

AUTOR	ALTAMIRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	R & S RECICLAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA DE ABREU PEREIRA(OAB: 186096/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8663af2 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **19/06/2024 09:05 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010321-37.2022.5.03.0092

AUTOR	ALTAMIRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	R & S RECICLAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA DE ABREU PEREIRA(OAB: 186096/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- R & S RECICLAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8663af2 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **19/06/2024 09:05 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010349-44.2023.5.03.0003

AUTOR	MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
RÉU	PANIFICADORA NONAKA LTDA
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA NONAKA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 796ac20 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **28/05/2024 09:38 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010349-44.2023.5.03.0003

AUTOR	MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
RÉU	PANIFICADORA NONAKA LTDA
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 796ac20 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **28/05/2024 09:38 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010969-05.2023.5.03.0020

AUTOR	KAYKY DE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c06e0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010969-05.2023.5.03.0020

AUTOR	KAYKY DE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYKY DE ARAUJO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c06e0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011113-80.2023.5.03.0148

AUTOR	MARILENE TERESINHA DE SOUSA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	ENGESP CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESP CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32101d0 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **19/06/2024 08:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011113-80.2023.5.03.0148

AUTOR	MARILENE TERESINHA DE SOUSA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	ENGESP CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE TERESINHA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32101d0 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **19/06/2024 08:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM,

através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010845-46.2019.5.03.0025

AUTOR	VANDERLEIA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIA JANAINA PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- URCA AUTO ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0523218 proferido nos autos.
1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **19/06/2024 08:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010845-46.2019.5.03.0025

AUTOR	VANDERLEIA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIA JANAINA PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEIA FARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0523218 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **19/06/2024 08:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011014-36.2023.5.03.0108

AUTOR	IAGO DA SILVA
ADVOGADO	ROXSANNE MIRLEN BARROS LIMA(OAB: 192626/MG)
ADVOGADO	LUAN SANTOS BRAGA(OAB: 192051/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO AVENIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78c0837 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a executada, em sua petição de **ID 38b3093** , demonstrou ausência de interesse em conciliar, entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1 dificilmente conseguiria avançar rumo à solução consensual do feito e atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, de forma a evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc , determino a devolução do feito à origem, para prosseguimento, conforme se entender.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011014-36.2023.5.03.0108

AUTOR	IAGO DA SILVA
ADVOGADO	ROXSANNE MIRLEN BARROS LIMA(OAB: 192626/MG)
ADVOGADO	LUAN SANTOS BRAGA(OAB: 192051/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78c0837 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a executada, em sua petição de **ID 38b3093** , demonstrou ausência de interesse em conciliar, entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1 dificilmente conseguiria avançar rumo à solução consensual do feito e atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, de forma a evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc , determino a devolução do feito à origem, para prosseguimento, conforme se entender.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010199-10.2020.5.03.0184

EXEQUENTE	WENDEL ALVES ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA SOARES DINIZ PINTO(OAB: 180106/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
EXECUTADO	IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO FONSECA DUTRA(OAB: 71694/MG)
EXECUTADO	INOVAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES BRASILEIRO(OAB: 130031/MG)
EXECUTADO	RICARDO ARAUJO LANNA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL ALVES ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c316bc proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **19/06/2024 08:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010199-10.2020.5.03.0184

EXEQUENTE	WENDEL ALVES ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA SOARES DINIZ PINTO(OAB: 180106/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
EXECUTADO	IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO FONSECA DUTRA(OAB: 71694/MG)
EXECUTADO	INOVAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES BRASILEIRO(OAB: 130031/MG)
EXECUTADO	RICARDO ARAUJO LANNA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
- INOVAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- RICARDO ARAUJO LANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c316bc proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **19/06/2024 08:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010321-12.2024.5.03.0013

REQUERENTE	JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
REQUERIDO	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- JULIANA VILANOVA MONKEN
- MARCELO VILANOVA MONKEN
- MARCIO VILANOVA MONKEN
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17d85aa proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções em que o(s) executado(s) se encontram em **recuperação judicial** - hipótese destes autos.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime as partes para **manifestar em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010321-12.2024.5.03.0013

REQUERENTE	JOSE MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
REQUERIDO	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17d85aa proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções em que o(s) executado(s) se encontram em **recuperação judicial** - hipótese destes autos.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime as partes para **manifestar em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010052-04.2023.5.03.0014

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00eb2d proferido nos autos.

1- A petição de acordo protocolada no feito será apreciada neste Cejusc-JT de 1º grau na audiência conciliatória a se realizar no dia **24/05/2024 11:38 horas**, **na modalidade telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- Fica a cargo dos procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

3- **É indispensável o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste**.

4- O horário deverá ser observado para não atrasar o andamento da pauta. Haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, aguardar a sala ser aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

5- A parte Reclamada deveráse abster de efetuar qualquer

pagamento antes da análise/homologação do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

6- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto o requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010052-04.2023.5.03.0014

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUZA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00eb2d proferido nos autos.

1- A petição de acordo protocolada no feito será apreciada neste Cejusc-JT de 1º grau na audiência conciliatória a se realizar no dia **24/05/2024 11:38 horas**, **na modalidade telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- Fica a cargo dos procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

3- **É indispensável o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste**.

4- O horário deverá ser observado para não atrasar o andamento da pauta. Haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, aguardar a sala ser aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

5- A parte Reclamada deveráse abster de efetuar qualquer pagamento antes da análise/homologação do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

6- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto o requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010683-63.2023.5.03.0105

AUTOR	SILVANA JANUARIO SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1423f0 proferido nos autos.

Vistos,

Ante o prazo exíguo, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010683-63.2023.5.03.0105

AUTOR	SILVANA JANUARIO SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA JANUARIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1423f0 proferido nos autos.

Vistos,

Ante o prazo exíguo, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0001316-22.2012.5.03.0001

AUTOR	ELISIA FERNANDES LOPES PAIVA
ADVOGADO	MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA(OAB: 42483/MG)
RÉU	DALMIR PINTO DE MIRANDA
RÉU	VALMY PINTO DE MIRANDA
RÉU	BAR E RESTAURANTE DIAMANTINENSE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE DIAMANTINENSE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL -JT

O(A) Doutor(a)PAULA BORLIDO HADDAD, Juiz(íza) da**1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001316-22.2012.5.03.0001, estando o réu**RÉU: BAR E RESTAURANTE DIAMANTINENSE LTDA - ME e outros (2)**em lugar ignorado, fica BAR E RESTAURANTE DIAMANTINENSE LTDA - ME CNPJ: 66.450.784/0001-68 por meio deste, INTIMADO para tomar ciência da da decisão Id f2f90dd , no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, LUCIANA VASCONCELOS MACHADO, digito e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA VASCONCELOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001316-22.2012.5.03.0001

AUTOR	ELISIA FERNANDES LOPES PAIVA
ADVOGADO	MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA(OAB: 42483/MG)
RÉU	DALMIR PINTO DE MIRANDA
RÉU	VALMY PINTO DE MIRANDA
RÉU	BAR E RESTAURANTE DIAMANTINENSE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMIR PINTO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL -JT

O(A) Doutor(a)PAULA BORLIDO HADDAD, Juiz(íza) da**1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001316-22.2012.5.03.0001, estando o réu**RÉU: BAR E RESTAURANTE DIAMANTINENSE LTDA - ME e outros (2)**em lugar ignorado, fica DALMIR PINTO DE MIRANDA CPF: 645.483.176-00 por meio deste, INTIMADO para tomar ciência da da decisão Id f2f90dd , no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, LUCIANA VASCONCELOS MACHADO, digito e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA VASCONCELOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010528-47.2024.5.03.0001

AUTOR	NELICE PEREIRA CARMONA
ADVOGADO	EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR(OAB: 172262/MG)
RÉU	ANA DAS GRACAS SANTANA CAIXETA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- NELICE PEREIRA CARMONA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f576e9 proferido nos autos.

Vistos.

Designo a audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo)para o dia **11/06/2024 08:40**, observando-se o disposto nos artigos 825, 844 e 852-H da CLT.

As partes ficam cientes que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS disponível para download na página no endereço eletrônico https://zoom.us/pt-pt/meetings.html .

Para acesso à sala de audiência virtual os participantes (partes, procuradores e testemunhas - no caso de testemunhas, apenas se for audiência UNA ou de instrução) deverão informar nos autos, com até 02 dias de antecedência da audiência, o número do telefone celular com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail para recebimento do link de convite para acesso à audiência.

Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que a parte e seu procurador cliquem no link que receberão por e-mail ou Whatsapp para acessarem a sala de reunião virtual.

O não fornecimento dos dados acima implicará em assunção de responsabilidade exclusiva da parte para participar da audiência virtual, observadas as cominações estabelecidas acima.

No caso de audiências UNAs ou de instrução em que a parte tenha interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o nome, CPF, número do telefone e e-mail da testemunha que pretenda ouvir, com até 02 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão, devendo caso não informe os dados solicitados, promover o comparecimento da testemunha espontaneamente, sob pena assunção do risco exclusivo do não comparecimento e perda da prova.

Registro que o dever das partes e procuradores é o de informar os dados de telefone e e-mail das testemunhas para que o juízo possa promover o envio de convite específico para para participação na reunião virtual.

Deverá a Secretaria da Vara certificar no processo o link para acesso à Sala de audiências virtual até um dia antes da realização da reunião virtual cabendo às partes e procuradores acessarem à certidão e ingressarem na sala através do respectivo link.

Em caso de “jus postulandi”, deverá a Secretaria da Vara encaminhar para o e-mail e/ou telefone informados pela parte o link para acesso à sala de audiência virtual até 1 dia antes da reunião.

No caso de processos sujeitos ao **rito sumaríssimo**, em que haja interesse na produção de prova pericial, os quesitos deverão ser apresentados até a data da audiência.

Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a esta questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato da audiência ser telepresencial somente serão apreciados na audiência e desde que a parte ou seu procurador tenha fornecido os dados solicitados.

Esclarece-se que o acesso das partes e testemunhas deverá se dar em local diverso do que se encontre o procurador e a parte que a tenha indicado.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados com antecedência de até 24 horas os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, a fim de ser possível a pré-configuração do termo de audiência remota.

O juízo solicita às partes e aos seus procuradores, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para participação da reunião virtual.

Registre-se que as partes e procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, em tempo real, através do **aplicativo JTe**, bastando realizar o download na *App Store* ou *Google Play*.

O acesso à audiência virtual designada para **11/06/2024 08:40** se dará *pelo link e Id* abaixo informados:

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(o)(s) reclamada(o)(s).

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010526-77.2024.5.03.0001

AUTOR	STARLEN DIAS SILVA
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	COMERCIAL TRADICAO DA CARNE BURITIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- STARLEN DIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da7a90b proferido nos autos.

Vistos.

Designo a audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo)para o dia **10/06/2024 08:50**, observando-se o disposto nos artigos 825, 844 e 852-H da CLT.

As partes ficam cientes que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS disponível para download na página no endereço eletrônico https://zoom.us/pt-pt/meetings.html .

Para acesso à sala de audiência virtual os participantes (partes, procuradores e testemunhas - no caso de testemunhas, apenas se for audiência UNA ou de instrução) deverão informar nos autos, com até 02 dias de antecedência da audiência, o número do telefone celular com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail para recebimento do link de convite para acesso à audiência.

Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que a parte e seu procurador cliquem no link que receberão por e-mail ou Whatsapp para acessarem a sala de reunião virtual.

O não fornecimento dos dados acima implicará em assunção de responsabilidade exclusiva da parte para participar da audiência virtual, observadas as cominações estabelecidas acima.

No caso de audiências UNAs ou de instrução em que a parte tenha interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o nome, CPF, número do telefone e e-mail da testemunha que pretenda ouvir, com até 02 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão, devendo caso não informe os dados solicitados, promover o comparecimento da testemunha espontaneamente, sob pena assunção do risco exclusivo do não comparecimento e perda da prova.

Registro que o dever das partes e procuradores é o de informar os dados de telefone e e-mail das testemunhas para que o juízo possa promover o envio de convite específico para para participação na reunião virtual.

Deverá a Secretaria da Vara certificar no processo o link para acesso à Sala de audiências virtual até um dia antes da realização da reunião virtual cabendo às partes e procuradores acessarem à certidão e ingressarem na sala através do respectivo link.

Em caso de “jus postulandi”, deverá a Secretaria da Vara encaminhar para o e-mail e/ou telefone informados pela parte o link para acesso à sala de audiência virtual até 1 dia antes da reunião.

No caso de processos sujeitos ao **rito sumaríssimo**, em que haja interesse na produção de prova pericial, os quesitos deverão ser apresentados até a data da audiência.

Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a esta questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato da audiência ser telepresencial somente serão apreciados na audiência e desde que a parte ou seu procurador tenha fornecido os dados solicitados.

Esclarece-se que o acesso das partes e testemunhas deverá se dar em local diverso do que se encontre o procurador e a parte que a tenha indicado.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados com antecedência de até 24 horas os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, a fim de ser possível a pré-configuração do termo de audiência remota.

O juízo solicita às partes e aos seus procuradores, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para participação da reunião virtual.

Registre-se que as partes e procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, em tempo real, através do **aplicativo JTe**, bastando realizar o download na *App Store* ou *Google Play*.

O acesso à audiência virtual designada para **10/06/2024 08:50** se dará *pelo link e Id* abaixo informados:

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(o)(s) reclamada(o)(s).

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010532-84.2024.5.03.0001

AUTOR	TIAGO LUCAS LOPES DE PAULA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO LUCAS LOPES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40f603a proferido nos autos.

Vistos.

Designo a audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo)para o dia **10/06/2024 09:00**, observando-se o disposto nos artigos 825, 844 e 852-H da CLT.

As partes ficam cientes que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS disponível para download na página no endereço eletrônico https://zoom.us/pt-pt/meetings.html .

Para acesso à sala de audiência virtual os participantes (partes, procuradores e testemunhas - no caso de testemunhas, apenas se for audiência UNA ou de instrução) deverão informar nos autos, com até 02 dias de antecedência da audiência, o número do telefone celular com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail para recebimento do link de convite para acesso à audiência.

Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que a parte e seu procurador cliquem no link que receberão por e-mail ou Whatsapp para acessarem a sala de reunião virtual.

O não fornecimento dos dados acima implicará em assunção de responsabilidade exclusiva da parte para participar da audiência virtual, observadas as cominações estabelecidas acima.

No caso de audiências UNAs ou de instrução em que a parte tenha interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o nome, CPF, número do telefone e e-mail da testemunha que pretenda ouvir, com até 02 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão, devendo caso não informe os dados solicitados, promover o comparecimento da testemunha espontaneamente, sob pena assunção do risco exclusivo do não comparecimento e perda da prova.

Registro que o dever das partes e procuradores é o de informar os dados de telefone e e-mail das testemunhas para que o juízo possa promover o envio de convite específico para para participação na reunião virtual.

Deverá a Secretaria da Vara certificar no processo o link para acesso à Sala de audiências virtual até um dia antes da realização da reunião virtual cabendo às partes e procuradores acessarem à certidão e ingressarem na sala através do respectivo link.

Em caso de “jus postulandi”, deverá a Secretaria da Vara encaminhar para o e-mail e/ou telefone informados pela parte o link para acesso à sala de audiência virtual até 1 dia antes da reunião.

No caso de processos sujeitos ao **rito sumaríssimo**, em que haja interesse na produção de prova pericial, os quesitos deverão ser apresentados até a data da audiência.

Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a esta questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato da audiência ser telepresencial somente serão apreciados na audiência e desde que a parte ou seu procurador tenha fornecido os dados solicitados.

Esclarece-se que o acesso das partes e testemunhas deverá se dar em local diverso do que se encontre o procurador e a parte que a tenha indicado.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados com antecedência de até 24 horas os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, a fim de ser possível a pré-configuração do termo de audiência remota.

O juízo solicita às partes e aos seus procuradores, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para participação da reunião virtual.

Registre-se que as partes e procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, em tempo real, através do **aplicativo JTe**, bastando realizar o download na *App Store* ou *Google Play*.

O acesso à audiência virtual designada para **10/06/2024 09:00** se dará *pelo link e Id* abaixo informados:

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(o)(s) reclamada(o)(s).

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010533-69.2024.5.03.0001

AUTOR	MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e9b949 proferido nos autos.

Vistos.

Designo a audiência Inicial por videoconferênciapara o dia **10/06/2024 08:30**, observando-se o disposto nos artigos 825, 844 e 852-H da CLT.

As partes ficam cientes que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS disponível para download na página no endereço eletrônico https://zoom.us/pt-pt/meetings.html .

Para acesso à sala de audiência virtual os participantes (partes, procuradores e testemunhas - no caso de testemunhas, apenas se for audiência UNA ou de instrução) deverão informar nos autos, com até 02 dias de antecedência da audiência, o número do telefone celular com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail para recebimento do link de convite para acesso à audiência.

Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que a parte e seu procurador cliquem no link que receberão por e-mail ou Whatsapp para acessarem a sala de reunião virtual.

O não fornecimento dos dados acima implicará em assunção de responsabilidade exclusiva da parte para participar da audiência virtual, observadas as cominações estabelecidas acima.

No caso de audiências UNAs ou de instrução em que a parte tenha interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o nome, CPF, número do telefone e e-mail da testemunha que pretenda ouvir, com até 02 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão, devendo caso não informe os dados solicitados, promover o comparecimento da testemunha espontaneamente, sob pena assunção do risco exclusivo do não comparecimento e perda da prova.

Registro que o dever das partes e procuradores é o de informar os dados de telefone e e-mail das testemunhas para que o juízo possa promover o envio de convite específico para para participação na reunião virtual.

Deverá a Secretaria da Vara certificar no processo o link para acesso à Sala de audiências virtual até um dia antes da realização da reunião virtual cabendo às partes e procuradores acessarem à certidão e ingressarem na sala através do respectivo link.

Em caso de “jus postulandi”, deverá a Secretaria da Vara encaminhar para o e-mail e/ou telefone informados pela parte o link para acesso à sala de audiência virtual até 1 dia antes da reunião.

No caso de processos sujeitos ao **rito sumaríssimo**, em que haja interesse na produção de prova pericial, os quesitos deverão ser apresentados até a data da audiência.

Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a esta questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato da audiência ser telepresencial somente serão apreciados na audiência e desde que a parte ou seu procurador tenha fornecido os dados solicitados.

Esclarece-se que o acesso das partes e testemunhas deverá se dar em local diverso do que se encontre o procurador e a parte que a tenha indicado.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados com antecedência de até 24 horas os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, a fim de ser possível a pré-configuração do termo de audiência remota.

O juízo solicita às partes e aos seus procuradores, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para participação da reunião virtual.

Registre-se que as partes e procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, em tempo real, através do **aplicativo JTe**, bastando realizar o download na *App Store* ou *Google Play*.

O acesso à audiência virtual designada para **10/06/2024 08:30** se dará *pelo link e Id* abaixo informados:

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(o)(s) reclamada(o)(s).

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010622-29.2023.5.03.0001

AUTOR	ALEXANDRA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f77423 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada requer o desbloqueio de seus ativos financeiros (SISBAJUD), alegando o pagamento da execução, id cb6f8df. No entanto, verifica-se que o valor foi parcialmente depositado, restando o débito, relativo aos honorários periciais (Id 6f9b6c7). Assim, determino a transferência da quantia de R$ 2.000,00 para conta judicial à disposição desse juízo e o desbloqueio do numerário que exceder a execução.

Feito, venham os autos conclusos para o pagamento dos credores.

Registre-se que os dados bancários do reclamante encontram-se no id 983ad5c

AL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-69.2024.5.03.0001

AUTOR	ANDRE SILVA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	RIX SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIX SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa08db5 proferido nos autos.

Fica Vistos.

Intimem-se as partes e o perito Geraldo Lúcio Teixeira, esclarecendo-as dos prazos a serem observados na realização da perícia de insalubridade designada:

- Período para apresentação de quesitos (3 dias): de 28/05/2024 a 31/05/2024.
- Período para realização da diligência pericial (10 dias): até o dia 12/06/2024.
- Data da disponibilização do laudo no PjE pelo Sr. Perito (10 dias): 12/06/2024.
- Vista do laudo às partes e apresentação de quesitos de esclarecimentos, se for o caso: prazo comum de 03 dias a partir de 13/06/2024 até o dia 17/06/2024.
- Prazo para esclarecimentos pelo perito, se for o caso (3 dias): do dia 18/06/2024 ao dia 20/06/2024.
- Vista às partes dos esclarecimentos: prazo comum de 03 dias a partir de 21/06/2024 até o dia 24/06/2024.

Em vista da certidão de #id:4013b1a, fica reaberto o prazo de 24 horas ao reclamante para impugnar os documentos juntados pela reclamada.

Fica mantida a audiência de instrução presencial para o dia 01/07/2024, às 09:30 horas, bem como ficam mantidas as cominações da ata de #id:e818b29.

INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO.

LM

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-69.2024.5.03.0001

AUTOR	ANDRE SILVA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	RIX SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SILVA MARTINS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa08db5 proferido nos autos.

Fica Vistos.

Intimem-se as partes e o perito Geraldo Lúcio Teixeira, esclarecendo-as dos prazos a serem observados na realização da perícia de insalubridade designada:

- Período para apresentação de quesitos (3 dias): de 28/05/2024 a 31/05/2024.

- Período para realização da diligência pericial (10 dias): até o dia 12/06/2024.
- Data da disponibilização do laudo no PjE pelo Sr. Perito (10 dias): 12/06/2024.
- Vista do laudo às partes e apresentação de quesitos de esclarecimentos, se for o caso: prazo comum de 03 dias a partir de 13/06/2024 até o dia 17/06/2024.
- Prazo para esclarecimentos pelo perito, se for o caso (3 dias): do dia 18/06/2024 ao dia 20/06/2024.
- Vista às partes dos esclarecimentos: prazo comum de 03 dias a partir de 21/06/2024 até o dia 24/06/2024.

Em vista da certidão de #id:4013b1a, fica reaberto o prazo de 24 horas ao reclamante para impugnar os documentos juntados pela reclamada.

Fica mantida a audiência de instrução presencial para o dia 01/07/2024, às 09:30 horas, bem como ficam mantidas as cominações da ata de #id:e818b29.

INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO.

LM

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010286-25.2023.5.03.0001

AUTOR	ADILSON FERREIRA LOPES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b357aa4 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada acerca da atualização do cálculo do reclamante, no prazo de 08 dias. Havendo discordância, DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO E APROVAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010455-75.2024.5.03.0001

AUTOR	KETHELYN ISABELY BISPO MENDES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 56862/GO)
RÉU	CS CAFE LTDA - ME
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CS CAFE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63d66c9 proferida nos autos.

1ªVARADOTRABALHODEBELOHORIZONTE

Processo nº 0010455-75.2024.5.03.0001

Aos 22 dias do mês de maio de 2024,nasaladeaudiênciadestaVara,pordeterminaçãodaMMªJ uízadoTrabalho**PAULABORLIDOHADDAD**,foramapregoadoso slitigantes, **KETHELYN ISABELYBISPO MENDES,**reclamante,e**CS CAFÉ LTDA.-ME**,reclamada.

Ausentes.

Submetidooprocessoajulgamento,proferiu-seaseguinte:

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios

reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

2.ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DANO MORAL

A reclamante informa que foi contratada em 01/12/2023, para exercer o cargo de atendente. Aduz que a reclamada, em 28/02/2024 rescindiu o seu contrato, quando estava grávida e, portanto, em gozo de estabilidade provisória. Pleiteia, assim, a nulidade da sua dispensa e a condenação da reclamada à indenização substitutiva da estabilidade gestante. Pretende, ainda, o pagamento de uma indenização por dano moral.

A reclamada contesta as alegações, afirmando que a autora não faz jus à estabilidade.

Pois bem.

No caso dos autos, o contrato de trabalho de experiência de id. 7313e50 e o TRCT de id.d010c33 demonstram que a autora laborou na ré de 01/12/2023 a 28/02/2024, sendo o contrato de trabalho extinto nessa data, em virtude do seu termo final, considerando-se que não houve prorrogação.

Veja-se que o ultrassom de idd010c33, revela que, em 28/03/2024, a reclamante estava grávida de 7 semanas e 4 dias (com variação de mais ou menos 3 dias), o que indica que a concepção ocorreu aproximadamente em 22/02/2024, portanto anteriormente à rescisão contratual, em 28/02/2024.

É certo que a empregada gestante tem garantido o emprego até cinco meses após o parto, conforme previsto no art. 10, II, "a" do ADCT, sendo vedada sua dispensa sem justa causa. Além disso, o item III da Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que *"a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado"*. Registre-se que o mencionado dispositivo legal veda a "dispensa arbitrária ou sem justa causa" da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Entretanto, em 10/10/2018, no RE 629053, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 497 de repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: *"A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa"*.

Nota-se, portanto, que, segundo o STF, a estabilidade provisória da gestante depende da existência de dois requisitos cumulativos: a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e a dispensa sem justa causa.

A tese é clara no sentido de que a estabilidade visa a proteger a empregada grávida da dispensa arbitrária, o que não se confunde com a rescisão do contrato a termo pelo decurso do prazo ajustado pelas partes

Dessa forma, não se impede que o contrato termine por outras causas, nas quais há manifestação de vontade do empregado, como no caso de pedido de demissão (a manifestação de vontade se dá no fim do contrato) ou na extinção normal de contrato por prazo determinado em virtude do seu termo final (a manifestação de vontade do empregado já ocorreu no início do contrato), como no caso do contrato deexperiência.

Na mesma linha, em 18/11/2019, o Tribunal Pleno do TST, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou tese no sentido de que *"é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"*.

Não obstante a tese jurídica fixada pelo TST se refira apenas ao contrato temporário regido pela Lei n. 6.019/74, que não se confunde com os contratos por prazo determinado previstos na CLT (sobretudo do contrato de experiência, diante da expectativa de convolação do contrato em prazo indeterminado e à possibilidade de prorrogação, tal como estabelecido de forma clara no acórdão do Incidente), alguns julgados da Corte Trabalhista Superior passaram a afastar a garantia de emprego em contratos por prazo determinado. Nessa hipótese, por aplicação da tese fixada pela Suprema Corte, a qual fixa a dispensa sem justa causa como condição essencial ao reconhecimento da garantia de emprego, e que inexiste nas hipóteses de rescisão do contrato por prazo determinado de experiência cujo termo se exauriu.

Transcrevo o julgado do Col. TST, a respeito do tema:

"AGRAVO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PROVIMENTO. Ante o equívoco no exame do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, constante no Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral, verifica-se a transcendência política, nos

termos do artigo 896-A, § 1. º, II, da CLT. 2. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TEMA 497 DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO. Por injunção do decidido no leading case RE 629.053/SP, que resultou no Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral do STF, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TEMA Nº 497 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO. Em 10/10/2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". A referida estabilidade provisória, segundo o STF, depende da existência de dois requisitos cumulativos: gravidez anterior e dispensa sem justa causa. Desse modo, seguindo as diretrizes fixadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, e considerando a natureza do contrato de experiência, com prazo determinado para extinção, não é possível falar em dispensa sem justa causa por inciativa do empregador nem sequer em estabilidade provisória. Como sabido, as decisões proferidas pelo STF em sede de Repercussão Geral são dotadas de efeito vinculante, razão pela qual se mostram de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica. Por essa razão, quando do exame da matéria em epígrafe, deve esta Corte Superior mitigar a análise dos pressupostos recursais para priorizar, ao final, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, tendo em vista que esse é o escopo buscado pelo sistema de precedentes judiciais. Trata-se de hipótese em que a reclamante, detentora de contrato de experiência, teve reconhecida a estabilidade provisória decorrente de gravidez, ocorrida durante o contrato de trabalho. O Tribunal Regional decidiu deferir a indenização substitutiva, nos termos do item III da Súmula nº 244. A referida decisão, como visto, contraria o entendimento fixado no Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Logo, o apelo deve ser conhecido por injunção do decidido no leading case RE 629.053/SP, que resultou no supracitado Tema 497. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-11195-56.2018.5.15.0018, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/11/2020)..

No mesmo sentido, os acórdãos proferidos por este Eg. TRT:

"ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O TST, no julgamento de Incidente de Assunção de Competência - IAC, processo paradigma nº 5639-21.2013.5.12.0051, julgado em 18/11/2019, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Red. Designada Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, firmou a seguinte tese jurídica: 'É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias'. Este Relator sempre entendeu que a estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT é incompatível com a contratação de prazo determinado, do qual é espécie o contrato de experiência, nos quais as partes já estão cientes da provisoriedade do vínculo, de modo que seu término não configura dispensa arbitrária ou sem justa causa." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010034-17.2023.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 09/08/2023; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a): Ricardo Marcelo Silva)

"CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Não se reconhece a estabilidade provisória de gestante admitida através de contrato de experiência, com termo pré-fixado, o que afasta a tese de dispensa injusta e configura óbice à pretendida reintegração no emprego. Nesse sentido, em 10/10/2018, o STF, ao julgar o RE 629.053 (Tema 497), fixou a seguinte tese de repercussão geral: 'A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.'" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010527-53.2022.5.03.0156 (ROT); Disponibilização: 02/08/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Maurício Ribeiro Pires)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO NO TERMO FINAL. Alterando entendimento anterior, esta d. Turma passa a compreender que não cabe a estabilidade da gestante nos contratos por prazo determinado cujo termo se deu na data acordada." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010294-54.2021.5.03.0168 (ROT); Disponibilização: 02/08/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Anemar Pereira Amaral).

Destarte, por todo o exposto, tendo a autora sido contratada por experiência, com o exaurimento do prazo fixado, não há que se falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Portanto, não faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, nem mesmo, consequentemente, à indenização por dano moral, razão pela qual julgo improcedentes os

pedidos de letras “b” e “d” do rol petitório.

3. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, pois restou demonstrado nos autos que ela recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 790 da CLT.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso em tela, aplicável o previsto na Lei n. 13.467/17.

Todavia, deixo de condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamada, uma vez que ela é beneficiária da justiça gratuita e que, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT.

5. IMPOSTO DE RENDA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DEDUÇÃO – COMPENSAÇÃO- JUROS- CORREÇÃO MONETÁRIA

Indefiro tais pleitos, em face do resultado da lide.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante em face da ré, tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Custas, pela reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa. ISENTA.

Intimem-se as partes.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010455-75.2024.5.03.0001

AUTOR	KETHELYN ISABELY BISPO MENDES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 56862/GO)
RÉU	CS CAFE LTDA - ME
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHELYN ISABELY BISPO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63d66c9 proferida nos autos.

1ªVARADOTRABALHODEBELOHORIZONTE

Processo nº 0010455-75.2024.5.03.0001

Aos 22 dias do mês de maio de 2024,nasaladeaudiênciadestaVara,pordeterminaçãodaMMªJ uízadoTrabalho**PAULABORLIDOHADDAD**,foramapregoadoso slitigantes, **KETHELYN ISABELYBISPO MENDES,**reclamante,e**CS CAFÉ LTDA.-ME**,reclamada.

Ausentes.

Submetidooprocessoajulgamento,proferiu-seaseguinte:

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

2.ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DANO MORAL

A reclamante informa que foi contratada em 01/12/2023, para exercer o cargo de atendente. Aduz que a reclamada, em 28/02/2024 rescindiu o seu contrato, quando estava grávida e, portanto, em gozo de estabilidade provisória. Pleiteia, assim, a nulidade da sua dispensa e a condenação da reclamada à indenização substitutiva da estabilidade gestante. Pretende, ainda, o pagamento de uma indenização por dano moral.

A reclamada contesta as alegações, afirmando que a autora não faz jus à estabilidade.

Pois bem.

No caso dos autos, o contrato de trabalho de experiência de id. 7313e50 e o TRCT de id.d010c33 demonstram que a autora laborou na ré de 01/12/2023 a 28/02/2024, sendo o contrato de trabalho extinto nessa data, em virtude do seu termo final, considerando-se que não houve prorrogação.

Veja-se que o ultrassom de idd010c33, revela que, em 28/03/2024, a reclamante estava grávida de 7 semanas e 4 dias (com variação de mais ou menos 3 dias), o que indica que a concepção ocorreu aproximadamente em 22/02/2024, portanto anteriormente à rescisão contratual, em 28/02/2024.

É certo que a empregada gestante tem garantido o emprego até cinco meses após o parto, conforme previsto no art. 10, II, "a" do ADCT, sendo vedada sua dispensa sem justa causa. Além disso, o item III da Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que *"a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado"*. Registre-se que o mencionado dispositivo legal veda a "dispensa arbitrária ou sem justa causa" da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Entretanto, em 10/10/2018, no RE 629053, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 497 de repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: *"A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa"*.

Nota-se, portanto, que, segundo o STF, a estabilidade provisória da gestante depende da existência de dois requisitos cumulativos: a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e a dispensa sem justa causa.

A tese é clara no sentido de que a estabilidade visa a proteger a empregada grávida da dispensa arbitrária, o que não se confunde com a rescisão do contrato a termo pelo decurso do prazo ajustado pelas partes

Dessa forma, não se impede que o contrato termine por outras causas, nas quais há manifestação de vontade do empregado, como no caso de pedido de demissão (a manifestação de vontade se dá no fim do contrato) ou na extinção normal de contrato por prazo determinado em virtude do seu termo final (a manifestação de vontade do empregado já ocorreu no início do contrato), como no caso do contrato deexperiência.

Na mesma linha, em 18/11/2019, o Tribunal Pleno do TST, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou tese no sentido de que *"é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"*.

Não obstante a tese jurídica fixada pelo TST se refira apenas ao contrato temporário regido pela Lei n. 6.019/74, que não se confunde com os contratos por prazo determinado previstos na CLT (sobretudo do contrato de experiência, diante da expectativa de convolação do contrato em prazo indeterminado e à possibilidade de prorrogação, tal como estabelecido de forma clara no acórdão do Incidente), alguns julgados da Corte Trabalhista Superior passaram a afastar a garantia de emprego em contratos por prazo determinado. Nessa hipótese, por aplicação da tese fixada pela Suprema Corte, a qual fixa a dispensa sem justa causa como condição essencial ao reconhecimento da garantia de emprego, e que inexiste nas hipóteses de rescisão do contrato por prazo determinado de experiência cujo termo se exauriu.

Transcrevo o julgado do Col. TST, a respeito do tema:

"AGRAVO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PROVIMENTO. Ante o equívoco no exame do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, constante no Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1. º, II, da CLT. 2. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TEMA 497 DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO. Por injunção do decidido no leading case RE 629.053/SP, que resultou no Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral do STF, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá

provimento. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TEMA Nº 497 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO. Em 10/10/2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". A referida estabilidade provisória, segundo o STF, depende da existência de dois requisitos cumulativos: gravidez anterior e dispensa sem justa causa. Desse modo, seguindo as diretrizes fixadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, e considerando a natureza do contrato de experiência, com prazo determinado para extinção, não é possível falar em dispensa sem justa causa por inciativa do empregador nem sequer em estabilidade provisória. Como sabido, as decisões proferidas pelo STF em sede de Repercussão Geral são dotadas de efeito vinculante, razão pela qual se mostram de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica. Por essa razão, quando do exame da matéria em epígrafe, deve esta Corte Superior mitigar a análise dos pressupostos recursais para priorizar, ao final, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, tendo em vista que esse é o escopo buscado pelo sistema de precedentes judiciais. Trata-se de hipótese em que a reclamante, detentora de contrato de experiência, teve reconhecida a estabilidade provisória decorrente de gravidez, ocorrida durante o contrato de trabalho. O Tribunal Regional decidiu deferir a indenização substitutiva, nos termos do item III da Súmula nº 244. A referida decisão, como visto, contraria o entendimento fixado no Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Logo, o apelo deve ser conhecido por injunção do decidido no leading case RE 629.053/SP, que resultou no supracitado Tema 497. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-11195-56.2018.5.15.0018, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/11/2020)..

No mesmo sentido, os acórdãos proferidos por este Eg. TRT:

"ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O TST, no julgamento de Incidente de Assunção de Competência - IAC, processo paradigma nº 5639-21.2013.5.12.0051, julgado em 18/11/2019, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Red. Designada Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, firmou a seguinte tese jurídica: 'É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias'. Este Relator sempre entendeu que a estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT é incompatível com a contratação de prazo determinado, do qual é espécie o contrato de experiência, nos quais as partes já estão cientes da provisoriedade do vínculo, de modo que seu término não configura dispensa arbitrária ou sem justa causa." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010034-17.2023.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 09/08/2023; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a): Ricardo Marcelo Silva)

"CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Não se reconhece a estabilidade provisória de gestante admitida através de contrato de experiência, com termo pré-fixado, o que afasta a tese de dispensa injusta e configura óbice à pretendida reintegração no emprego. Nesse sentido, em 10/10/2018, o STF, ao julgar o RE 629.053 (Tema 497), fixou a seguinte tese de repercussão geral: 'A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.'" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010527-53.2022.5.03.0156 (ROT); Disponibilização: 02/08/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Maurício Ribeiro Pires)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO NO TERMO FINAL. Alterando entendimento anterior, esta d. Turma passa a compreender que não cabe a estabilidade da gestante nos contratos por prazo determinado cujo termo se deu na data acordada." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010294-54.2021.5.03.0168 (ROT); Disponibilização: 02/08/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Anemar Pereira Amaral).

Destarte, por todo o exposto, tendo a autora sido contratada por experiência, com o exaurimento do prazo fixado, não há que se falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa.
Portanto, não faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, nem mesmo, consequentemente, à indenização por dano moral, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de letras "b" e "d" do rol petitório.

3. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, pois restou demonstrado nos autos que ela recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 790 da CLT.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso em tela, aplicável o previsto na Lei n. 13.467/17.

Todavia, deixo de condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamada, uma vez que ela é beneficiária da justiça gratuita e que, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT.

5. IMPOSTO DE RENDA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DEDUÇÃO – COMPENSAÇÃO- JUROS- CORREÇÃO MONETÁRIA

Indefiro tais pleitos, em face do resultado da lide.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante em face da ré, tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Custas, pela reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa. ISENTA.

Intimem-se as partes.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-95.2024.5.03.0001

AUTOR	SIDNEY SILVERIO CLEMENTINO
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO VIEIRA(OAB: 210806/MG)
ADVOGADO	CAMILA SOARES DO VALLE(OAB: 180202/MG)
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b5addc proferida nos autos.

1ªVARADOTRABALHODEBELOHORIZONTE

Processo nº 0010292-95.2024.5.03.0001

Aos 23 dias do mês de maio de 2024,nasaladeaudiênciadestaVara,pordeterminaçãodaMMªJ uizdoTrabalho **PAULA BORLIDO HADDAD**,foramapregoadososlitigantes, **SIDNEY SILVERIO CLEMENTINO,**reclamante,e**VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.,**reclamada.

Ausentes.

Submetidooprocessoajulgamento,proferiu-seaseguinte:

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por**SIDNEY SILVERIO CLEMENTINO** em face de**VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.**, pelos fundamentos expostos na inicial. Formulou os pedidos e requerimentos de fls. 14/16. Atribuiu à causa o valor de R$59.387,97. Acostou aos autos procuração e outros documentos.

A audiência inaugural foi realizada, com a presença das partes, na qual foi interrogado o reclamante. Foi designada perícia técnica para apuração das alegadas insalubridade e periculosidade.

Restou rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita, por meio da qual suscitou preliminares. Quanto ao mérito, impugnou as assertivas exordiais. Acostou aos autos carta de preposição, instrumento de mandato e documentos.

O reclamante impugnou a defesa.

Laudo pericial de insalubridade e periculosidade anexado aos autos.

A ata da audiência de instrução foi acostada aos autos, na qual foi

colhido o depoimento da preposta da reclamada, bem como ouvida uma testemunha a rogo do autor.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas e rejeitada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, conforme exposto em sua peça defensiva.

Sem razão, contudo.

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que a ré apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos. Ademais, é oportuno salientar que, ao feitio do disposto no art. 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que, no caso, está notadamente inserido.

Rejeito, pois, a preliminar.

2. APLICAÇÃO DA ARE 1.121.633 – TEMA 1046

O pedido em tela não traz correspondência com o rol de preliminares constante do art. 337 do CPC, dessa forma, a sua análise é matéria concernente ao mérito e nele deve ser analisada, caso haja discussão da validade das normas coletivas.

Rejeito.

3. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. ARTS. 396 E 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível, ainda, a incidência dos artigos 396 e 400, ambos do CPC, uma vez que os documentos já existentes nos autos são suficientes ao deslinde do feito.

4. LIMITES DA LIDE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

Revejo entendimento anterior para determinar que as verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela Eg. 6ª Turma do TST, no RRAg-20417-98.2020.5.04.0304 e no RRAg-101043-51.2019.5.01.0263SDI-1, bem comoda própria SDI-1, também do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

-

5. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando-se que a admissão do reclamante e o ajuizamento da presente ação ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, todas as disposições trazidas pela nova Lei, tanto de direito material quanto de direito processual, aplicam-se a ele.

-

6. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PPP

O autor alegou fazer jus ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, durante todo o pacto laboral, conforme razões expostas na exordial.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o C. TST já se posicionou sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, valendo a disposição do art. 193, §2º, da CLT.

Aliás, no julgamento do IRR - 239.55.2011.5.02.0319, o TST fixou, para o Tema Repetitivo nº 17, a seguinte tese vinculante: *"O art. 193, §2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos"*.

Após elidida tal questão, passo à análise.

Nos termos do art. 195 da CLT, foi determinada a realização de perícia para apuração dos adicionais, a qual resultou no laudo de fls. 390/408, no qual foi apurado o seguinte:

"(...) **8 - PESQUISA DE INSALUBRIDADE**

(...)

8.1.2 – Análise e Classificação da Insalubridade

Quanto ao enquadramento:O nível de ruído avaliado, oriundo das máquinas em operação no galpão de produção e da utilização de ferramentas manuais está **ACIMA** do limite máximo permissível de 85 dB(A) para jornada de 08 horas diárias de trabalho, conforme estabelecido no Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério o Trabalho.

Quanto a neutralização: Conforme destacado no item 7 do laudo, o Reclamante declarou que sempre recebeu e utilizou o protetor auricular de concha, que foi treinado e fiscalizado quanto ao uso contínuo, assim como a Reclamada apresentou as "fichas de

entrega de EPI", as quais foram analisadas.

Analisada as fichas de EPI, restou comprovado a disponibilização de três protetores auriculares tipo concha CA-27972 e CA-27971 (atenua o ruído em 20 dB e 19 dB respectivamente).

Desta forma os trabalhos prestados pelo Reclamante, na função de Mantenedor Civil, exposto ao nível de ruído acima do Limite de Tolerância, foi neutralizado com uso de proteção efetiva, por este motivo restou DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, no período laborado não prescrito, nos termos do Anexo 1 da NR- 15 da Portaria 3.214/78.

(...)

8.2.3– Análise e Classificação da Insalubridade

A NR 15, Anexo 13, estabelece o critério qualitativo, e não quantitativo, para incluir o agente químico como prejudicial à saúde do trabalhador, porém a existência de alguns agentes insalubres no trabalho da construção civil não tipifica a atividade como insalubre.

Apurado em diligência que o Reclamante se dedicou às atividades de Mantenedor Civil realizando trabalhos em obra civil, exposto ao contato acidental com argamassa de cimento hidratado.

O Anexo 13 da Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubre de grau mínimo apenas a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras. Nesse contexto, a manipulação do cimento no exercício das atividades de Oficial não está inserida dentre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho.

Com base no acima exposto e considerando que o agente identificado não se enquadra nas normas que regulamentam a matéria, restou DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE por Agentes Químicos nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)

9 - PESQUISA DA PERICULOSIDADE

Durante a diligência foi realizado o reconhecimento dos riscos presentes no ambiente de trabalho e nas etapas do processo produtivo. Procedendo as avaliações qualitativas dos riscos, com base nas normas regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, constatou-se:

9.1 – Explosivos

O anexo 1 da NR-16 estabelece que a avaliação do risco seja qualitativa e relaciona as atividades e as áreas de risco, bem como os tipos de explosivos e quantidades.

Não foi constatado. Conforme inspeção técnica no local de trabalho o Reclamante não laborava em condições de risco por explosivos.

9.2 – Inflamáveis

O anexo 2 da NR-16 estabelece que a avaliação do risco seja qualitativa. Relaciona as atividades e estabelece as áreas de risco, nos quadros do item 1 e 3 respectivamente.

Não foi constatado. Conforme inspeção técnica no local de trabalho o Reclamante não laborava em condições de risco por inflamáveis.

9.3 – Roubo e Violência Física

O anexo 3 da NR-16 estabelece que a avaliação do risco seja qualitativa. Estabelece as atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Não foi constatado. Conforme inspeção técnica no local de trabalho, o Reclamante não laborava em condições de risco por roubo e violência física.

9.4 – Energia Elétrica

A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86 determina que a avaliação seja qualitativa. Estabelece as atividades constantes do Quadro de atividades e áreas de risco.

Não foi constatado. Conforme inspeção técnica no local de trabalho o Reclamante não laborava em condições de risco por energia elétrica.

9.5 – Motocicleta

O anexo 5 da NR-16 estabelece que a avaliação do risco seja qualitativa. Estabelece as atividades e operações perigosas com a utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas.

Não foi constatado. Conforme inspeção técnica no local de trabalho, o Reclamante não laborava em condições de risco por motocicleta.

9.6 – Radiação Ionizante

A Portaria 518/03 estabelece que a avaliação seja qualitativa. Estabelece quadro de atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Não foi constatado. Conforme inspeção técnica no local de trabalho, o Reclamante não laborava em condições de risco por radiação ionizante.(...)"

Por fim, o perito concluiu:

- **"Pela DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE por todo período laborado, não prescrito, por estar o agente físico Ruído neutralizado com o uso de proteção efetiva, nos termos estabelecidos pelo Anexo 1 da NR-15, Portaria 3.214/78.**
- **Pela DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE por todo**

período laborado, em função da exposição ao agente químico concreto/argamassa de cimento, nos termos estabelecidos pelo Anexo 13 da NR-15, Portaria 3.214/78 e fundamentações presentes neste laudo pericial.

- **Pela DESCARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE, por todo período laborado, visto que o Reclamante não laborou exposto a agente periculoso, nos termos da NR-16 da Portaria 3.214/78 e fundamentações presentes neste laudo."**

Insta salientar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, se a apuração ocorre de forma clara e precisa e inexiste prova cabal a derrubar as conclusões do perito, como no caso dos autos, o Juiz, como não é técnico, deve seu convencimento à regra contida no trabalho pericial.

Nesse contexto, não prospera o inconformismo do reclamante quanto à conclusão do laudo pericial. O trabalho foi feito por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei, além de se tratar de pessoa de confiança do Juízo e com conceituada experiência.

Saliente-se que a testemunha, ouvida a rogo do autor, não se presta a afastar as conclusões do laudo pericial, uma vez que se trata de pessoa leiga, a qual apresentou declarações genéricas e pouco convincentes neste aspecto.

Veja-se que, apesar de a testemunha ter afirmado que nos galpões havia gás comprimido, combustível, auto forno e poeira suspensa, bem como que ela e o autor lidavam com materiais como pintura, tinner, solventes e asfalto, o *expert* foi contundente ao explicitar que tendo em vista a neutralização por EPI's, o tipo de material efetivamente manipulado pelo reclamante e as condições de trabalho, não houve caracterização da insalubridade ou periculosidade.

Por fim, cumpre observar que, conforme consta no laudo pericial, todos os dados necessários para a sua elaboração e conclusões foram obtidos através da documentação anexada aos autos, das inspeções e informações prestadas durante a diligência pericial,cabendo ressaltar que o reclamante acompanhou a diligência e dela participou como informante.

Destarte, por todo o exposto, não havendo nos autos elementos que afastem a credibilidade do laudo oficial e as informações nele contidas, acolho a conclusão pericial e julgo improcedentes os pedidos de adicionais de periculosidade e insalubridade formulados no item "C" de fl. 15, bem como o pedido de entrega de novo PPP.

7. INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante informa que laborava de segunda a sexta-feira, das 07h20 às 16h38, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Pugna, assim, pelo pagamento de 1 hora extra diária, pelo não usufruto integral do intervalo, além de reflexos.

A reclamada, por seu turno, afirma que a norma coletiva autoriza a redução do intervalo para 30 minutos.

Os espelhos de ponto do autor foram juntados aos autos, em que se percebe a concessão de 30 minutos a título de intervalo para refeição e descanso.

Em interrogatório, o reclamante declarou o seguinte: *"(...) que o depoente fazia efetivamente 30 minutos de intervalo (...)".*

Pois bem.

Analisando-se o ACT da categoria, anexado aos autos pela ré (fls. 358/359), verifica-se que a cláusula primeira traz a seguinte previsão:

"A partir da vigência do presente Acordo, poderá a Empresa reduzir para até 30 (trinta) minutos o intervalo diário para repouso ou alimentação referente aos empregados do turno administrativo (escalas 2A e 3A), aprendizes e estagiários, conforme previsão do art. 611-A, III, da CLT, desde que assegurado a estes, nesta hipótese, à devida dedução do tempo encurtado na carga horária total diária." (grifos acrescidos).

Todavia, não houve prova cabal que o autor se enquadrasse na hipótese da referida norma, ou seja, empregado do turno administrativo (escalas 2A e 3A), não havendo que se falar, portanto, em aplicação da redução do intervalo prevista no ACT.

Destarte, defiro, nos termos do art. 71, §4º da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, o pagamento de indenização correspondente a 30 minutos diários, por dia de efetiva prestação de serviços, em virtude da concessão parcial do intervalo intrajornada, por todo o pacto laboral, como se apurar em liquidação. Indevidos os reflexos postulados, dada a natureza indenizatória da parcela.

No cálculo da parcela, deverão ser observados os seguintes parâmetros: evolução salarial do autor; divisor 220; frequência registrada nos cartões de ponto; dedução do intervalo intrajornada usufruído; adicional convencional e, na sua falta, o legal; Súmula 264 do TST.

8. INDENIZAÇÃO PELO USO DO TELEFONE CELULAR PESSOAL

Alega o reclamante que, durante a jornada de trabalho, era obrigado a fotografar os serviços por ele realizados e enviar tais registros à chefia, para que ela aprovasse ou não os trabalhos. Pleiteia, assim, que seja a reclamada condenada a uma indenização pelo uso de seu equipamento e dados móveis.

A reclamada refuta as alegações exordiais.

Pois bem.

Por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), cabia ao autor demonstrar que o uso do celular era imprescindível para o desenvolvimento de suas atividades e qual o valor foi despendido especialmente para esse fim, encargo que, no entanto, não se desvencilhou a contento.

Veja-se que ao ser interrogado, o autor declarou:

" (...) que tem aparelho celular; que quando entrou na empresa, o depoente já tinha telefone celular, bem como plano de internet; que o depoente utilizava o seu celular para atender alguma ligação ou para usar o whatsapp para comunicar sobre as atividades, e tirar fotos para mostrar os trabalhos executados; que o depoente utilizava o seu celular apenas para estas funções durante a sua jornada de trabalho."

Infere-se, portanto, que, antes de sua admissão, o autor já possuía telefone celular, com pacote de dados, o que revela que ele também fazia uso para fins particulares, inexistindo prova nos autos de que o atendimento de ligações ou o envio de fotos, durante a jornada de trabalho, tenha ocasionado algum ônus para ele.

Com efeito, o autor não apresentou nenhuma despesa ou documento hábil a comprovar que seus gastos com o celular aumentaram em virtude de eventual utilização no horário de trabalho.

Improcede, pois, o pedido de letra "D" do rol petitório.

-

9. RESTITUIÇÃO DE DESCONTO EFETUADO NO TRCT

Postula o autor a restituição do desconto efetuado no seu TRCT a título de "empréstimo em consignação" e de "adiantamento 13º salários", o que resultou no saldo rescisório "zerado".

A ré impugna a pretensão do autor.

Pois bem.

Com relação ao desconto a título de adiantamento de 13º salários, verifica-se dos contracheques acostados aos autos (fls. 275/318) que a ré não logrou êxito em demonstrar que foi realizado referido adiantamento, apto a autorizar o posterior desconto no TRCT.

Desse modo, incabível o abatimento da parcela, motivo pelo qual procede o pedido de restituição do desconto intitulado "adiantamento 13º salários", no importe de R$1.216,60.

No tocante ao desconto a título de empréstimo consignado, via de regra, no pagamento das verbas rescisórias, qualquer compensação não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado, conforme disposto no art. 477, §5º, da CLT.

Não obstante, no caso de empréstimos consignados, financiamentos e arrendamentos mercantis, a Lei n. 10.820/03 permite o desconto de até 30% do salário ou das verbas rescisórias, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil (redação dada pela Lei nº 14.431/2022).

Conforme contrato firmado pelo obreiro com a COOVALL (Cooperativa de Crédito dos Empregados do Grupo Vallourec no Brasil), "em caso de rescisão do contrato de trabalho existente com a empresa empregadora, o Cooperado autoriza, desde já, o desconto do valor total do débito remanescente (saldo devedor) sobre as verbas rescisórias, incluindo os valores correspondentes ao aviso prévio, FGTS + 40%, 13º salário, férias e todas as demais verbas mencionadas no item acima". (fl. 352, cláusula 4ª).

O documento de fl. 349 demonstra, por sua vez, que, na data da rescisão contratual, o reclamante tinha um saldo devedor de R$9.757,23, sendo que lhe foi descontado, a tal título, o valor de R$8.873,76 no TRCT (fls. 273/274).

Ocorre que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003 estabelece que o desconto referente a empréstimo consignado em folha de pagamento limita-se, inclusive na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a 35% do crédito do trabalhador, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Como, no caso dos autos, a reclamada não demonstrou que o reclamante tivesse utilizado cartão de crédito da cooperativa, o desconto estava limitado a 30% do valor das verbas rescisórias devidas (limite esse que, no caso, correspondia a R$3.641,85). Tal limitação, no entanto, não foi observada, o que impõe a restituição do valor que a ultrapassou (que, no caso. corresponde a R$5.231,91), ainda que o reclamante tenha autorizado o desconto de todo o saldo devedor.

Nesse mesmo sentido, cito acórdãos proferidos por este Eg. TRT:

"DESCONTO. EMPRÉSTIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. LIMITE LEGAL. A análise do artigo 1º, §1º, da Lei 10.820/2003 revela que os descontos dos valores referentes ao pagamento de empréstimos poderão incidir sobre as verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos valores devidos. Se a reclamada não observa o limite legal estabelecido, deve restituir a diferença de valor, porquanto violados o artigo 462 da CLT c/c artigo 1º da Lei 10.820/2003." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010132-42.2021.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 05/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1064; Órgão Julgador: Sexta Turma;

Redator: Anemar Pereira Amaral);

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO NA RESCISÃO CONTRATUAL. De acordo com o art. 1º da Lei 10.820/2003, o desconto referente a empréstimo consignado em folha de pagamento limita-se, inclusive na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a 35% do crédito do trabalhador, sendo que sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. No caso, a reclamada não provou a utilização de cartão de crédito da COOVAL, não incidindo os 5% a que se refere os incisos I e II do §1° do art. 1° da referida lei. Demonstrado que o desconto efetuado ultrapassou o limite fixado na lei, cabível a restituição do montante que ultrapassou o limite fixado na lei." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010218-52.2019.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 20/08/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1382; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Convocado Leonardo Passos Ferreira);

"DESCONTO SALARIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. De acordo com o art. 1º da Lei 10.820/2003, o desconto referente a empréstimo consignado em folha de pagamento limita-se, inclusive na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a 35% do crédito do trabalhador, margem que resguarda a subsistência deste, sobretudo no momento em que se vê desempregado. Nesse viés e, ainda, em face do princípio da intangibilidade salarial, impõe-se à empregadora restituir ao obreiro o montante que sobejar ao limite fixado em lei, ainda que tenha o empregado autorizado o desconto de todo o saldo devedor." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010524-07.2020.5.03.0015 (ROT); Disponibilização: 01/07/2021; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Cristiana M.Valadares Fenelon).

Registre-se, por oportuno que, considerando que o FGTS e a multa de 40% não são *"importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão"*(art. 2º, V, da Lei n. 10.820/2003), não poderão ser considerados para fins de desconto do saldo devedor.

Destarte, por todo o exposto, condeno a reclamada à restituição de R$5.231,91, valor que extrapolou o limite do desconto de empréstimo consignado efetuado no TRCT, conforme Lei nº 10.820/2003.

Devida, ainda, a restituição ao autor do importe de R$1.216,60 descontado indevidamente a título de adiantamento de 13º salário.

10. DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

Não há que se falar em dedução, pois não comprovada a quitação de valores a idêntico título dos deferidos.

11. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, pois ficou demonstrado nos autos que ele recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 790 da CLT.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei. Conforme §2º do mesmo artigo acima mencionado, deverão ser considerados no arbitramento dos honorários advocatícios o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) do reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04, deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Por outro lado, deixo de condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamada, uma vez que ele é beneficiário da justiça gratuita e que, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT.

13.HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, em atenção ao grau de zelo e diligência dedicado pelo profissional, o local da realização da perícia e seu objeto e complexidade, a serem suportados pelo reclamante, ante sua sucumbência na pretensão do objeto da perícia, por força do art. 790-B da CLT.

14. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, cuja ementa foi a seguinte:

"(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos

decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*." (grifos meus).

Sendo assim, para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).
Registro que o IPCA-E se trata de índice de correção monetária e que a SELIC se trata da taxa básica de juros da economia, na qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária já se encontra embutida.

15. IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há incidência de imposto de renda nem de contribuição previdenciária.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por**SIDNEY SILVERIO CLEMENTINO,**para condenar a reclamada,**VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.,** a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:
a) indenização correspondente a 30 minutos diários, por dia de efetiva prestação de serviços, em virtude da concessão parcial do intervalo intrajornada, por todo o pacto laboral, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados no tópico "7" da fundamentação supra;
b) restituição de R$5.231,91, valor que extrapolou o limite do desconto de empréstimo consignado efetuado no TRCT, conforme Lei nº 10.820/2003;
c) restituição de R$1.216,60, pelo desconto indevido a título de adiantamento de 13º salário.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.
Os valores serão atualizados e limitados, nos termos da fundamentação supra.
Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há incidência de imposto de renda nem de contribuição previdenciária.
Benefício da Justiça Gratuita concedido ao reclamante.
Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).
Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a serem suportados pelo reclamante, ante sua sucumbência na pretensão do objeto da perícia, por força do art. 790-B da CLT.
Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$15.000,00.
Intimem-se as partes.

PAULA BORLIDO HADDAD
Juíza do Trabalho

LC.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-95.2024.5.03.0001

AUTOR	SIDNEY SILVERIO CLEMENTINO
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO VIEIRA(OAB: 210806/MG)
ADVOGADO	CAMILA SOARES DO VALLE(OAB: 180202/MG)
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY SILVERIO CLEMENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b5addc proferida nos autos.

1ªVARADOTRABALHODEBELOHORIZONTE

Processo nº 0010292-95.2024.5.03.0001

Aos 23 dias do mês de maio de 2024,nasaladeaudiênciadestaVara,pordeterminaçãodaMMªJ uizdoTrabalho **PAULA BORLIDO HADDAD**,foramapregoadososlitigantes, **SIDNEY SILVERIO CLEMENTINO,**reclamante,e**VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.,**reclamada.

Ausentes.

Submetidooprocessoajulgamento,proferiu-seaseguinte:

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por**SIDNEY SILVERIO CLEMENTINO** em face de**VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.**, pelos fundamentos expostos na inicial. Formulou os pedidos e requerimentos de fls. 14/16. Atribuiu à causa o valor de R$59.387,97. Acostou aos autos procuração e outros documentos.

A audiência inaugural foi realizada, com a presença das partes, na qual foi interrogado o reclamante. Foi designada perícia técnica para apuração das alegadas insalubridade e periculosidade.

Restou rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita, por meio da qual suscitou preliminares. Quanto ao mérito, impugnou as assertivas exordiais. Acostou aos autos carta de preposição, instrumento de mandato e documentos.

O reclamante impugnou a defesa.

Laudo pericial de insalubridade e periculosidade anexado aos autos.

A ata da audiência de instrução foi acostada aos autos, na qual foi colhido o depoimento da preposta da reclamada, bem como ouvida uma testemunha a rogo do autor.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas e rejeitada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, conforme exposto em sua peça defensiva.

Sem razão, contudo.

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que a ré apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos. Ademais, é oportuno salientar que, ao feitio do disposto no art. 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que, no caso, está notadamente inserido.

Rejeito, pois, a preliminar.

2. APLICAÇÃO DA ARE 1.121.633 – TEMA 1046

O pedido em tela não traz correspondência com o rol de preliminares constante do art. 337 do CPC, dessa forma, a sua análise é matéria concernente ao mérito e nele deve ser analisada, caso haja discussão da validade das normas coletivas.

Rejeito.

3. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. ARTS. 396 E 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos

pedidos.

Incabível, ainda, a incidência dos artigos 396 e 400, ambos do CPC, uma vez que os documentos já existentes nos autos são suficientes ao deslinde do feito.

4. LIMITES DA LIDE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

Revejo entendimento anterior para determinar que as verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela Eg. 6ª Turma do TST, no RRAg-20417-98.2020.5.04.0304 e no RRAg-101043-51.2019.5.01.0263SDI-1, bem comoda própria SDI-1, também do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

5. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando-se que a admissão do reclamante e o ajuizamento da presente ação ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, todas as disposições trazidas pela nova Lei, tanto de direito material quanto de direito processual, aplicam-se a ele.

6. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PPP

O autor alegou fazer jus ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, durante todo o pacto laboral, conforme razões expostas na exordial.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o C. TST já se posicionou sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, valendo a disposição do art. 193, §2º, da CLT.

Aliás, no julgamento do IRR - 239.55.2011.5.02.0319, o TST fixou, para o Tema Repetitivo nº 17, a seguinte tese vinculante: *"O art. 193, §2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos"*.

Após elidida tal questão, passo à análise.

Nos termos do art. 195 da CLT, foi determinada a realização de perícia para apuração dos adicionais, a qual resultou no laudo de fls. 390/408, no qual foi apurado o seguinte:

"(...) **8 - PESQUISA DE INSALUBRIDADE**

(…)

8.1.2 – Análise e Classificação da Insalubridade

Quanto ao enquadramento:O nível de ruído avaliado, oriundo das máquinas em operação no galpão de produção e da utilização de ferramentas manuais está **ACIMA** do limite máximo permissível de 85 dB(A) para jornada de 08 horas diárias de trabalho, conforme estabelecido no Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério o Trabalho.

Quanto a neutralização: Conforme destacado no item 7 do laudo, o Reclamante declarou que sempre recebeu e utilizou o protetor auricular de concha, que foi treinado e fiscalizado quanto ao uso contínuo, assim como a Reclamada apresentou as "fichas de entrega de EPI", as quais foram analisadas.

Analisada as fichas de EPI, restou comprovado a disponibilização de três protetores auriculares tipo concha CA-27972 e CA-27971 (atenua o ruído em 20 dB e 19 dB respectivamente).

Desta forma os trabalhos prestados pelo Reclamante, na função de Mantenedor Civil, exposto ao nível de ruído acima do Limite de Tolerância, foi neutralizado com uso de proteção efetiva, por este motivo restou DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, no período laborado não prescrito, nos termos do Anexo 1 da NR- 15 da Portaria 3.214/78.

(…)

8.2.3– Análise e Classificação da Insalubridade

A NR 15, Anexo 13, estabelece o critério qualitativo, e não quantitativo, para incluir o agente químico como prejudicial à saúde do trabalhador, porém a existência de alguns agentes insalubres no trabalho da construção civil não tipifica a atividade como insalubre.

Apurado em diligência que o Reclamante se dedicou às atividades de Mantenedor Civil realizando trabalhos em obra civil, exposto ao contato acidental com argamassa de cimento hidratado.

O Anexo 13 da Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubre de grau mínimo apenas a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras. Nesse contexto, a manipulação do cimento no exercício das atividades de Oficial não está inserida dentre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho.

Com base no acima exposto e considerando que o agente identificado não se enquadra nas normas que regulamentam a matéria, restou DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE por Agentes Químicos nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)

9 - PESQUISA DA PERICULOSIDADE

Durante a diligência foi realizado o reconhecimento dos riscos

presentes no ambiente de trabalho e nas etapas do processo produtivo. Procedendo as avaliações qualitativas dos riscos, com base nas normas regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, constatou-se:

9.1 – Explosivos

O anexo 1 da NR-16 estabelece que a avaliação do risco seja qualitativa e relaciona as atividades e as áreas de risco, bem como os tipos de explosivos e quantidades.

Não foi constatado. Conforme inspeção técnica no local de trabalho o Reclamante não laborava em condições de risco por explosivos.

9.2 – Inflamáveis

O anexo 2 da NR-16 estabelece que a avaliação do risco seja qualitativa. Relaciona as atividades e estabelece as áreas de risco, nos quadros do item 1 e 3 respectivamente.

Não foi constatado. Conforme inspeção técnica no local de trabalho o Reclamante não laborava em condições de risco por inflamáveis.

9.3 – Roubo e Violência Física

O anexo 3 da NR-16 estabelece que a avaliação do risco seja qualitativa. Estabelece as atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Não foi constatado. Conforme inspeção técnica no local de trabalho, o Reclamante não laborava em condições de risco por roubo e violência física.

9.4 – Energia Elétrica

A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86 determina que a avaliação seja qualitativa. Estabelece as atividades constantes do Quadro de atividades e áreas de risco.

Não foi constatado. Conforme inspeção técnica no local de trabalho o Reclamante não laborava em condições de risco por energia elétrica.

9.5 – Motocicleta

O anexo 5 da NR-16 estabelece que a avaliação do risco seja qualitativa. Estabelece as atividades e operações perigosas com a utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas.

Não foi constatado. Conforme inspeção técnica no local de trabalho, o Reclamante não laborava em condições de risco por motocicleta.

9.6 – Radiação Ionizante

A Portaria 518/03 estabelece que a avaliação seja qualitativa. Estabelece quadro de atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Não foi constatado. Conforme inspeção técnica no local de trabalho, o Reclamante não laborava em condições de risco por radiação ionizante.(...)"

Por fim, o perito concluiu:

- **"Pela DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE por todo período laborado, não prescrito, por estar o agente físico Ruído neutralizado com o uso de proteção efetiva, nos termos estabelecidos pelo Anexo 1 da NR-15, Portaria 3.214/78.**
- **Pela DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE por todo período laborado, em função da exposição ao agente químico concreto/argamassa de cimento, nos termos estabelecidos pelo Anexo 13 da NR-15, Portaria 3.214/78 e fundamentações presentes neste laudo pericial.**
- **Pela DESCARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE, por todo período laborado, visto que o Reclamante não laborou exposto a agente periculoso, nos termos da NR-16 da Portaria 3.214/78 e fundamentações presentes neste laudo."**

Insta salientar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, se a apuração ocorre de forma clara e precisa e inexiste prova cabal a derrubar as conclusões do perito, como no caso dos autos, o Juiz, como não é técnico, deve seu convencimento à regra contida no trabalho pericial.

Nesse contexto, não prospera o inconformismo do reclamante quanto à conclusão do laudo pericial. O trabalho foi feito por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei, além de se tratar de pessoa de confiança do Juízo e com conceituada experiência.

Saliente-se que a testemunha, ouvida a rogo do autor, não se presta a afastar as conclusões do laudo pericial, uma vez que se trata de pessoa leiga, a qual apresentou declarações genéricas e pouco convincentes neste aspecto.

Veja-se que, apesar de a testemunha ter afirmado que nos galpões havia gás comprimido, combustível, auto forno e poeira suspensa, bem como que ela e o autor lidavam com materiais como pintura, tinner, solventes e asfalto, o *expert* foi contundente ao explicitar que tendo em vista a neutralização por EPI's, o tipo de material efetivamente manipulado pelo reclamante e as condições de trabalho, não houve caracterização da insalubridade ou periculosidade.

Por fim, cumpre observar que, conforme consta no laudo pericial, todos os dados necessários para a sua elaboração e conclusões foram obtidos através da documentação anexada aos autos, das inspeções e informações prestadas durante a diligência

pericial,cabendo ressaltar que o reclamante acompanhou a diligência e dela participou como informante.

Destarte, por todo o exposto, não havendo nos autos elementos que afastem a credibilidade do laudo oficial e as informações nele contidas, acolho a conclusão pericial e julgo improcedentes os pedidos de adicionais de periculosidade e insalubridade formulados no item "C" de fl. 15, bem como o pedido de entrega de novo PPP.

7. INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante informa que laborava de segunda a sexta-feira, das 07h20 às 16h38, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Pugna, assim, pelo pagamento de 1 hora extra diária, pelo não usufruto integral do intervalo, além de reflexos.

A reclamada, por seu turno, afirma que a norma coletiva autoriza a redução do intervalo para 30 minutos.

Os espelhos de ponto do autor foram juntados aos autos, em que se percebe a concessão de 30 minutos a título de intervalo para refeição e descanso.

Em interrogatório, o reclamante declarou o seguinte: *"(...) que o depoente fazia efetivamente 30 minutos de intervalo (...)".*

Pois bem.

Analisando-se o ACT da categoria, anexado aos autos pela ré (fls. 358/359), verifica-se que a cláusula primeira traz a seguinte previsão:

"A partir da vigência do presente Acordo, poderá a Empresa reduzir para até 30 (trinta) minutos o intervalo diário para repouso ou alimentação referente aos empregados do turno administrativo (escalas 2A e 3A), aprendizes e estagiários, conforme previsão do art. 611-A, III, da CLT, desde que assegurado a estes, nesta hipótese, à devida dedução do tempo encurtado na carga horária total diária." (grifos acrescidos).

Todavia, não houve prova cabal que o autor se enquadrasse na hipótese da referida norma, ou seja, empregado do turno administrativo (escalas 2A e 3A), não havendo que se falar, portanto, em aplicação da redução do intervalo prevista no ACT.

Destarte, defiro, nos termos do art. 71, §4º da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, o pagamento de indenização correspondente a 30 minutos diários, por dia de efetiva prestação de serviços, em virtude da concessão parcial do intervalo intrajornada, por todo o pacto laboral, como se apurar em liquidação. Indevidos os reflexos postulados, dada a natureza indenizatória da parcela.

No cálculo da parcela, deverão ser observados os seguintes parâmetros: evolução salarial do autor; divisor 220; frequência registrada nos cartões de ponto; dedução do intervalo intrajornada usufruído; adicional convencional e, na sua falta, o legal; Súmula 264 do TST.

8. INDENIZAÇÃO PELO USO DO TELEFONE CELULAR PESSOAL

Alega o reclamante que, durante a jornada de trabalho, era obrigado a fotografar os serviços por ele realizados e enviar tais registros à chefia, para que ela aprovasse ou não os trabalhos. Pleiteia, assim, que seja a reclamada condenada a uma indenização pelo uso de seu equipamento e dados móveis.

A reclamada refuta as alegações exordiais.

Pois bem.

Por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), cabia ao autor demonstrar que o uso do celular era imprescindível para o desenvolvimento de suas atividades e qual o valor foi despendido especialmente para esse fim, encargo que, no entanto, não se desvencilhou a contento.

Veja-se que ao ser interrogado, o autor declarou:

" (…) que tem aparelho celular; que quando entrou na empresa, o depoente já tinha telefone celular, bem como plano de internet; que o depoente utilizava o seu celular para atender alguma ligação ou para usar o whatsapp para comunicar sobre as atividades, e tirar fotos para mostrar os trabalhos executados; que o depoente utilizava o seu celular apenas para estas funções durante a sua jornada de trabalho."

Infere-se, portanto, que, antes de sua admissão, o autor já possuía telefone celular, com pacote de dados, o que revela que ele também fazia uso para fins particulares, inexistindo prova nos autos de que o atendimento de ligações ou o envio de fotos, durante a jornada de trabalho, tenha ocasionado algum ônus para ele.

Com efeito, o autor não apresentou nenhuma despesa ou documento hábil a comprovar que seus gastos com o celular aumentaram em virtude de eventual utilização no horário de trabalho.

Improcede, pois, o pedido de letra "D" do rol petitório.

-

9. RESTITUIÇÃO DE DESCONTO EFETUADO NO TRCT

Postula o autor a restituição do desconto efetuado no seu TRCT a título de "empréstimo em consignação" e de "adiantamento 13º salários", o que resultou no saldo rescisório "zerado".

A ré impugna a pretensão do autor.

Pois bem.

Com relação ao desconto a título de adiantamento de 13º salários,

verifica-se dos contracheques acostados aos autos (fls. 275/318) que a ré não logrou êxito em demonstrar que foi realizado referido adiantamento, apto a autorizar o posterior desconto no TRCT.

Desse modo, incabível o abatimento da parcela, motivo pelo qual procede o pedido de restituição do desconto intitulado "adiantamento 13º salários", no importe de R$1.216,60.

No tocante ao desconto a título de empréstimo consignado, via de regra, no pagamento das verbas rescisórias, qualquer compensação não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado, conforme disposto no art. 477, §5º, da CLT.

Não obstante, no caso de empréstimos consignados, financiamentos e arrendamentos mercantis, a Lei n. 10.820/03 permite o desconto de até 30% do salário ou das verbas rescisórias, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil (redação dada pela Lei nº 14.431/2022).

Conforme contrato firmado pelo obreiro com a COOVALL (Cooperativa de Crédito dos Empregados do Grupo Vallourec no Brasil), "em caso de rescisão do contrato de trabalho existente com a empresa empregadora, o Cooperado autoriza, desde já, o desconto do valor total do débito remanescente (saldo devedor) sobre as verbas rescisórias, incluindo os valores correspondentes ao aviso prévio, FGTS + 40%, 13º salário, férias e todas as demais verbas mencionadas no item acima". (fl. 352, cláusula 4ª).

O documento de fl. 349 demonstra, por sua vez, que, na data da rescisão contratual, o reclamante tinha um saldo devedor de R$9.757,23, sendo que lhe foi descontado, a tal título, o valor de R$8.873,76 no TRCT (fls. 273/274).

Ocorre que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003 estabelece que o desconto referente a empréstimo consignado em folha de pagamento limita-se, inclusive na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a 35% do crédito do trabalhador, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Como, no caso dos autos, a reclamada não demonstrou que o reclamante tivesse utilizado cartão de crédito da cooperativa, o desconto estava limitado a 30% do valor das verbas rescisórias devidas (limite esse que, no caso, correspondia a R$3.641,85). Tal limitação, no entanto, não foi observada, o que impõe a restituição do valor que a ultrapassou (que, no caso. corresponde a R$5.231,91), ainda que o reclamante tenha autorizado o desconto de todo o saldo devedor.

Nesse mesmo sentido, cito acórdãos proferidos por este Eg. TRT:

"DESCONTO. EMPRÉSTIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. LIMITE LEGAL. A análise do artigo 1º, §1º, da Lei 10.820/2003 revela que os descontos dos valores referentes ao pagamento de empréstimos poderão incidir sobre as verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos valores devidos. Se a reclamada não observa o limite legal estabelecido, deve restituir a diferença de valor, porquanto violados o artigo 462 da CLT c/c artigo 1º da Lei 10.820/2003." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010132-42.2021.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 05/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1064; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Anemar Pereira Amaral);

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO NA RESCISÃO CONTRATUAL. De acordo com o art. 1º da Lei 10.820/2003, o desconto referente a empréstimo consignado em folha de pagamento limita-se, inclusive na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a 35% do crédito do trabalhador, sendo que sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. No caso, a reclamada não provou a utilização de cartão de crédito da COOVAL, não incidindo os 5% a que se refere os incisos I e II do §1° do art. 1° da referida lei. Demonstrado que o desconto efetuado ultrapassou o limite fixado na lei, cabível a restituição do montante que ultrapassou o limite fixado na lei." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010218-52.2019.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 20/08/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1382; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Convocado Leonardo Passos Ferreira);

"DESCONTO SALARIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. De acordo com o art. 1º da Lei 10.820/2003, o desconto referente a empréstimo consignado em folha de pagamento limita-se, inclusive na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a 35% do crédito do trabalhador, margem que resguarda a subsistência deste, sobretudo no momento em que se vê desempregado. Nesse viés e, ainda, em face do princípio da intangibilidade salarial, impõe-se à empregadora restituir ao obreiro o montante que sobejar ao limite fixado em lei, ainda que tenha o empregado autorizado o desconto de todo o saldo devedor." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010524-07.2020.5.03.0015 (ROT); Disponibilização: 01/07/2021; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Cristiana M.Valadares Fenelon).

Registre-se, por oportuno que, considerando que o FGTS e a multa de 40% não são *"importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão"*(art. 2º, V, da Lei

n. 10.820/2003), não poderão ser considerados para fins de desconto do saldo devedor.

Destarte, por todo o exposto, condeno a reclamada à restituição de R$5.231,91, valor que extrapolou o limite do desconto de empréstimo consignado efetuado no TRCT, conforme Lei nº 10.820/2003.

Devida, ainda, a restituição ao autor do importe de R$1.216,60 descontado indevidamente a título de adiantamento de 13º salário.

10. DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

Não há que se falar em dedução, pois não comprovada a quitação de valores a idêntico título dos deferidos.

11. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, pois ficou demonstrado nos autos que ele recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 790 da CLT.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei. Conforme §2º do mesmo artigo acima mencionado, deverão ser considerados no arbitramento dos honorários advocatícios o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) do reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04, deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Por outro lado, deixo de condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamada, uma vez que ele é beneficiário da justiça gratuita e que, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT.

13.HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, em atenção ao grau de zelo e diligência dedicado pelo profissional, o local da realização da perícia e seu objeto e complexidade, a serem suportados pelo reclamante, ante sua sucumbência na pretensão do objeto da perícia, por força do art. 790-B da CLT.

14. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, cuja ementa foi a seguinte:

"(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*." (grifos meus).

Sendo assim, para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Registro que o IPCA-E se trata de índice de correção monetária e

que a SELIC se trata da taxa básica de juros da economia, na qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária já se encontra embutida.

15. IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há incidência de imposto de renda nem de contribuição previdenciária.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por**SIDNEY SILVERIO CLEMENTINO,**para condenar a reclamada,**VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.,** a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) indenização correspondente a 30 minutos diários, por dia de efetiva prestação de serviços, em virtude da concessão parcial do intervalo intrajornada, por todo o pacto laboral, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados no tópico “7” da fundamentação supra;

b) restituição de R$5.231,91, valor que extrapolou o limite do desconto de empréstimo consignado efetuado no TRCT, conforme Lei nº 10.820/2003;

c) restituição de R$1.216,60, pelo desconto indevido a título de adiantamento de 13º salário.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Os valores serão atualizados e limitados, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há incidência de imposto de renda nem de contribuição previdenciária.

Benefício da Justiça Gratuita concedido ao reclamante.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a serem suportados pelo reclamante, ante sua sucumbência na pretensão do objeto da perícia, por força do art. 790-B da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza do Trabalho

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010697-68.2023.5.03.0001

AUTOR	KEILA FERNANDA BORGES DE ABREU
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA FERNANDA BORGES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DJe

DESTINATÁRIO: KEILA FERNANDA BORGES DE ABREU

Fica V. Sa. intimado para ciência do comprovante bancário anexado ao #id:3123e97 e #id:b83a698, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LILIAN DE PAIVA MACIEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011030-20.2023.5.03.0001

AUTOR	JOSELLE COSTA E SILVA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DAYCOVAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbf1332 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **JOSELLE COSTA E SILVA** em face de **BANCO DAYCOVAL S/A,** pelos fundamentos expostos na inicial. Formulou os pedidos e requerimentos de fls. 7-9. Atribuiu à causa o valor de R$986.353,50. Acostou aos autos procuração e outros documentos.

A audiência inaugural foi realizada, com a presença das partes.

A primeira tentativa de conciliação foi rejeitada.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

A reclamante impugnou a contestação, de forma escrita, e, oportunamente, foi interrogada.

A audiência em prosseguimento foi realizada, tendo a ela comparecido as partes.

Foram colhidos os depoimentos pessoais da reclamante e do preposto da reclamada.

Foi designada a realização de perícia grafotécnica, a qual, no entanto, foi cancelada.

Realizada audiência de instrução, duas testemunhas foram ouvidas, uma a rogo de cada parte.

Não havendo outras provas a serem produzidas, a instrução foi encerrada.

Razões finais orais remissivas e última tentativa de conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que a ré apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos. Ademais, é oportuno salientar que, ao feitio do disposto no art. 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e os pedidos de forma clara, o que, no caso, está notadamente inserido.

Quanto aos paradigmas indicados para o pedido de equiparação salarial, ressalto que a indicação de mais de um modelo não constitui, por si só, motivo de inépcia da petição inicial.

Com relação aos valores atribuídos aos pedidos, saliento que não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de memória de cálculo, pois o art. 840, §1º, da CLT não apresenta tal exigência.

No que concerne ao requerimento da autora de intimação da ré para a juntada de documentos, ressalto que tal requerimento é plenamente cabível, não havendo que se falar em inépcia da inicial por não ter sido observado o procedimento de exibição de documento previsto nos arts. 396 e seguintes do CPC.

Destarte, por todo o exposto, rejeito a preliminar.

2 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

Tendo o contrato de trabalho da autora sido extinto após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2007, em 11/11/2017, as disposições de direito material trazidas pela nova Lei aplicam-se a ela apenas a partir dessa data, em respeito ao art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88.

Por outro lado, tendo a presente ação sido ajuizada após a entrada em vigor da mencionada Lei, as normas de direito processual trazidas por ela lhe são aplicáveis, tendo em vista o princípio da aplicação imediata das normas processuais.

3 - IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que a ré apresentasse algum documento.

4 - PROTESTOS

Em audiência, a autora protestou contra o indeferimento da oitiva da sua testemunha Diego Inácio e a ré protestou contra o indeferimento da oitiva das suas testemunhas Luciana Silva e Daniel Henrique.

Sem razão, contudo, uma vez que foram ouvidas uma testemunha a

rogo de cada parte, as quais foram suficientes para o esclarecimento dos fatos, mostrando-se desnecessária a oitiva das demais testemunhas, até mesmo em prol da celeridade e economia processuais.

Quanto aos protestos relativos ao indeferimento da juntada de uma ata de audiência referente à testemunha Marcella e da juntada do depoimento da reclamante como testemunha da reclamada, também sem razão, conforme razões já registradas em ata. Cabe ressaltar que, nos termos dos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, o magistrado detém ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas e podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Destarte, pelo exposto, mantenho as decisões protestadas.

5 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a prescrição quinquenal arguida na defesa para pronunciar prescritas as pretensões relativas às parcelas com exigibilidade anterior a 18/12/2018, inclusive reflexos em FGTS (Súmula 206 do TST), em retroação ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República/88.

Assim, em relação a tais verbas, fica o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória, que não são abarcadas pelo manto prescricional.

6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante alegou que, no curso do contrato de trabalho, exerceu a mesma função que seus colegas Marcus Vinícius Peixoto Pimenta, Miguel Tadeu e Flávio Romanelli Rodrigues, recebendo, contudo, salário inferior ao deles. Pretendeu, assim, o reconhecimento da equiparação salarial, com o consequente pagamento das diferenças salariais devidas.

Em defesa, com relação ao paradigma Marcus Vinícius, a reclamada negou a identidade de funções, dizendo que ele e a autora atendiam clientes e segmentos distintos, e alegou maior tempo na função e maior produtividade/perfeição técnica por parte do modelo. Quanto aos paradigmas Miguel Tadeu e Flávio, afirmou que eles recebiam salário inferior ao da autora, sendo incabível, portanto, o pedido de equiparação.

Registro, inicialmente, que a equiparação salarial deve ser analisada em observância aos requisitos previstos no art. 461 da CLT com a redação vigente à época do início da alegada diferenciação salarial, uma vez que a alteração legal promovida pela Lei nº 13.467/2017 abrange apenas as situações ocorridas a partir da sua vigência ("tempus regit actum"), em 11/11/2017. Logo, no caso dos autos, deve ser observado o dispositivo legal na redação anterior à Lei nº 13.467/2017.

Sendo assim, para a caracterização da equiparação salarial, regulada pelo art. 461 da CLT, é indispensável que estejam preenchidos, um a um, todos os requisitos constantes do referido preceito: trabalho de igual valor (ou seja, com a mesma produtividade e perfeição técnica), prestado para a mesma empresa, no mesmo local, função idêntica, diferença de tempo de serviço na função inferior a dois anos e inexistência de quadro de carreira.

Cabe ao empregado a prova de identidade de funções, ato constitutivo de seu direito; e ao empregador, a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (Súmula 6 do TST).

Pois bem.

Analisando as fichas de registro juntadas aos autos, verifico que a reclamante e os paradigmas exerceram, na ré, as seguintes funções:

- Reclamante: Gerente Operacional A (da admissão, em 21/03/2012, até junho/2012); Gerente Operacional B (de 01/07/2012 até janeiro/2020); Gerente Operacional C (de 01/02/2020 até agosto/2021); Gerente de Relacionamento Sênior (de 01/09/2021 até março/2022); Gerente Geral Adjunto (de 01/04/2022 até março/2023); Gerente Geral Adjunto – CJ (de 01/04/2023 até o final do contrato de trabalho, em 14/06/2023);
- Paradigma Marcus Vinícius: Gerente Operacional C (da admissão, em 01/07/2009, até fevereiro/2017); Gerente Geral Adjunto (de 01/03/2017 até janeiro/2020); Gerente Geral Corporate (de 01/02/2020 até o final do contrato de trabalho, em 06/04/2021);
- Paradigma Miguel: Gerente Corporate C (da admissão, em 01/07/2020, até abril/2021); Gerente Corporate Sênior (de 01/05/2021 até o final do contrato de trabalho, em 01/06/2021);
- Paradigma Flávio: Gerente Operacional B (da admissão, em 19/06/2019, até janeiro/2020); Gerente Operacional C (de 01/02/2020 até abril/2021); Gerente de Relacionamento Sênior (de 01/05/2021 até janeiro/2023); Gerente Geral Adjunto (de 01/02/2023 até abril/2023); Gerente Geral Adjunto -CJ (a partir de 01/05/2023).

Quanto aos paradigmas Miguel e Flávio, verifico, pelas fichas de registro e fichas financeiras juntadas aos autos e em consonância com o alegado em defesa, que, de fato, eles recebiam salário inferior ao da reclamante.

Sendo assim, quanto a tais paradigmas, não há que se cogitar equiparação salarial.

No que concerne ao paradigma Marcos Vinícius, observa-se que ele tinha tempo de serviço na função superior a dois anos em relação à reclamante, o que afasta o direito à equiparação salarial.

Veja-se, conforme exposto acima, que o paradigma foi admitido em 01/07/2009 na função de Gerente Operacional C, enquanto a autora foi admitida em 21/03/2012 na função de Gerente Operacional A, passando a exercer a função de Gerente Operacional C apenas em 01/02/2020. Ademais, note-se que o modelo foi promovido para Gerente Geral Adjunto em 01/03/2017, enquanto a autora passou a exercer tal função somente em 01/04/2022.

Cabe ressaltar que não houve nos autos prova de que, não obstante as diferenças de nomenclaturas das funções acima referidas, as atividades inerentes a todas elas fossem idênticas, encargo que cabia à reclamante, não sendo suficiente para tanto a declaração da testemunha da autora de que *"a nomenclatura do cargo mudou várias vezes ao longo do tempo, mas as atividades sempre foram as mesmas coisas"*, pois bastante vaga e genérica.

Além disso, convém destacar que, em 01/02/2020, o paradigma Marcus Vinícius passou a exercer a função de Gerente Geral Corporate, função que não foi exercida pela reclamante, cabendo ressaltar que a testemunha da autora declarou que *"corporate atende clientes de maior porte, acima de 1 bilhão de faturamento"* e a testemunha da ré afirmou que *"a operação do corporate é mais complexa, em razão da estrutura das operações".*

Portanto, existindo fato obstativo em relação ao paradigma Marcus Vinícius, incabível a equiparação salarial quanto a ele.

Destarte, por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de equiparação salarial, formulado na letra "e" de fl. 8.

7 - SALÁRIO "POR FORA"

A reclamante informou que a reclamada lhe pagava valores contraprestativos "por fora", os quais lhe eram disponibilizados por meio de créditos em um cartão ou por meio de depósito em sua conta-corrente. A título de exemplo, disse que recebeu, em 2022, o valor de R$20.000,00 para utilizar no referido cartão, bem como recebeu o valor bruto de R$36.230,25, sendo depositado em sua conta-corrente, após os descontos de impostos, o valor de R$31.839,00. Alegando a natureza salarial de tais parcelas, pleiteou sua integração ao salário, com o pagamento dos reflexos pertinentes.

Interrogada, a autora afirmou o seguinte:

"(...) que a depoente, durante todo o pacto laboral, realizou duas campanhas de venda de seguro; que, em cada campanha, ela recebeu R$20.000,00; que a depoente recebia esse valor através de um cartão premiação; que a depoente esclarece que esse valor era gasto através de um cartão de crédito, até tal limite".

Em depoimento pessoal, o preposto da ré, por sua vez, declarou:

"que, às vezes, existia campanha de seguros; que a reclamante participou de cerca de 2 campanhas de seguro; que havia premiação pela campanha de seguro; (...) que não havia pagamento em dinheiro por essas campanhas; que havia oferecimento de viagens ou valor a ser creditado em um cartão de crédito para se gastar; que o depoente acredita que o valor é em torno de R$5.000,00/R$6.000,00 era creditado no cartão crédito quando a premiação era paga dessa forma; (...)".

Além disso, o e-mail de fl. 13, juntado pela autora, faz referência a um prêmio de R$36.230,25 a que ela teria direito, que seria pago na folha de março/2022, além de a ficha financeira do referido mês (fl. 780) fazer referência a tal prêmio.

Veja-se, portanto, conforme acima exposto, que os valores recebidos pela autora trataram-se de prêmios, os quais têm natureza indenizatória e não integram o salário, de acordo com o art. 457, §2º, da CLT.

Logo, nada há a ser deferido, pelo que julgo improcedente o pedido, formulado na letra "g" de fl. 8.

8 - COMISSÕES/VARIÁVEIS - DIFERENÇAS E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

A reclamante informou que, além do salário fixo mensal, recebia comissões/variáveis que eram pagas sob rubricas/títulos diversos, tais como "PPR", PPR-AN", "PPR – ÁREA DE NEGÓCIO", "BÔNUS". Disse que, no entanto, tais valores não eram depositados em sua conta-salário, mas sim em uma "falsa" conta garantida (conta 450), onde a ré simulava que a autora estava usando um falso limite de crédito e, após, a ré quitava o "empréstimo" com o

pagamento das comissões/variáveis. Afirmou que essas comissões/variáveis nunca foram pagas na sua integralidade nem tiveram sua correta integração, razão pela qual pleiteou o pagamento das diferenças cabíveis.

Em defesa, a reclamada alegou que as parcelas mencionadas pela reclamante não se tratavam de comissão, mas de participação nos lucros e resultados decorrentes de programa próprio da empresa, conforme art. 2º da Lei nº 10.101/2000. Acrescentou que era uma faculdade dos empregados do banco receber essas parcelas em suas contas particulares ou em conta aberta no próprio Banco Daycoval (conhecida como "conta 450" entre os empregados), sendo que, nesta conta, poderia ser concedido um limite de crédito aos empregados que o solicitassem.

Às fls. 1255-1343, a ré juntou os ACTs regulamentadores do seu programa de participação nos lucros e resultados, cujo pagamento tem por base índices de lucratividade do banco, programas de metas e desempenho individual de cada empregado, dentre outros critérios, em consonância com a Lei nº 10.101/2000. Além disso, o extrato da "conta 450" da autora, juntado por ela própria às fls. 25-39, demonstra que os pagamentos a título de "PPR" ocorriam, em média, duas vezes por ano, também em consonância com a Lei nº 10.101/2000.

Sendo assim, tenho que os valores pagos à autora na "conta 450" a título de "PPR" (ou outra rubrica similar) se tratavam de participações nos lucros e resultados, e não de comissões. Logo, tais valores apresentam natureza indenizatória, não se integrando ao salário (art. 7º, inciso XI, da CR/88).

Quanto ao alegado pagamento a menor das parcelas, a autora não se desvencilhou do seu encargo de comprovar tal fato (art. 818, I, da CLT).

Apesar de a testemunha da reclamante ter declarado que a PPR estava vinculada ao resultado da carteira do gerente, que, inicialmente, era 2% da receita líquida que administrava, depois passou para 1,5% e, por fim, virou 1%, que, para ela, existiam diferenças, porque tinha uma exclusão do resultado líquido, principalmente das contas que tinham maior rentabilidade, e que, quando tinha prejuízo, isso era abatido da margem que a carteira tinha e, enquanto não zerasse, não recebia a PPR, tais declarações não têm o condão de comprovar a existência de diferenças a serem pagas. Isso porque, nos termos dos ACTs regulamentadores do programa de participação nos lucros e resultados da ré, o pagamento da PPR não tem por base apenas o resultado da carteira do gerente. Conforme já foi acima exposto, o pagamento da PPR tinha por base índices de lucratividade do banco, programas de metas e desempenho individual de cada empregado, dentre outros critérios.

Destarte, por todo o exposto, nada há a ser deferido, razão pela qual julgo improcedente o pedido, formulado na letra "f" de fl. 8.

9 - HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante asseverou que laborava de segunda a sexta-feira, sendo, em média, das 8h às 19h/20h, com intervalo médio de 30 minutos para refeição e descanso. Afirmou que estava sujeita à jornada de 6h diárias/30h semanais prevista no caput do art. 224 da CLT. Pleiteou o pagamento das horas extras excedentes a 6h diárias/30h semanais e, sucessivamente, a 8h diárias/40h semanais, além do pagamento de horas extras pelo usufruto parcial do intervalo intrajornada.

Em defesa, a reclamada afirmou que, quando exerceu as funções de Gerente Operacional e de Gerente de Relacionamento Sênior, a autora estava enquadrada no art. 62, I, da CLT, já que realizava visitas externas com frequência. Acrescentou que, quando exerceu a função de Gerente Geral Adjunto, ela estava enquadrada no art. 62, II, da CLT. Sucessivamente, alegou o enquadramento da autora na jornada de 8h diárias/40h semanais prevista no art. 224, §2º, da CLT, em razão do exercício de função de confiança.

À análise.

Funções de Gerente Operacional e de Gerente de Relacionamento Sênior – Enquadramento no art. 62, I, da CLT

A ficha de registro da autora juntada aos autos demonstra que, do marco prescricional até agosto/2021, ela exerceu a função de Gerente Operacional e, de 01/09/2021 até março/2022, a função de Gerente de Relacionamento Sênior.

Apesar de a reclamada ter alegado que, quando exerceu tais funções, a reclamante exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, estando enquadrada na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, a testemunha da autora, que trabalhou com esta desde janeiro/2019, declarou que a maior parte do trabalho era interno, que cerca de 85/90% do trabalho era interno, que o trabalho era iniciado no escritório do banco, assim como o término, e que as visitas externas ocorriam apenas uma ou duas vezes por semana.

Sendo assim, conclui-se que o controle da jornada da reclamante somente não foi realizado por mera conveniência da reclamada, e não por impossibilidade fática, o que afasta a exceção do art. 62, I, da CLT.

Função de Gerente-Geral Adjunto – Enquadramento no art. 62, II, da CLT

A ficha de registro da autora juntada aos autos demonstra que ela exerceu a função de Gerente Geral Adjunto de 01/04/2022 até o final do contrato de trabalho, em 14/06/2023.

O bancário que se enquadra no art. 62, II, da CLT, não estando sujeito a controle de jornada, é aquele que exerce cargo de gestão com amplos poderes na administração de suas funções e de seus subordinados e com salário, compreendendo a gratificação de função, se houver, superior ao salário efetivo acrescido de 40%. De fato, entende-se como cargo de gestão aquele em que o empregado representa o empregador, com poderes de mando, identificando-se com o poder diretivo sobre os negócios da empresa ou do estabelecimento.

Nesse sentido, cabe registrar que a Súmula 287 do TST estabelece que *"a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT"*.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que ela trabalhava em um escritório da ré e que, no escritório, havia três plataformas, uma era agência Belo Horizonte, outra era agência Savassi e outra era plataforma Corporate. Afirmou, ainda, que ela não era a autoridade máxima do escritório/agência e que, acima dela, havia o sr. Gilson, superintendente, e o sr. José Ricardo, gerente geral.

O preposto da ré, por sua vez, ao ser ouvido em depoimento pessoal, confirmou que o escritório em que a autora trabalhava tinha três plataformas e disse que cada plataforma tinha um gerente adjunto, sendo que a autora era gerente adjunto da plataforma agência Belo Horizonte. Além disso, confirmou que, acima da reclamante, havia o superintendente nacional, sr. Gilson, que ficava no escritório cerca de uma vez na semana, e o gerente regional, sr. Ricardo, que ficava no escritório cerca de duas a três vezes por semana.

Sendo assim, tenho que, na função de gerente geral adjunto, a reclamante não detinha amplos poderes de mando e gestão, de forma a se enquadrar como gerente-geral de agência bancária, o que afasta a exceção do art. 62, II, da CLT.

Funções de Gerente Operacional, de Gerente de Relacionamento Sênior e de Gerente-Geral Adjunto – Cargo de confiança - Enquandramento no art. 224, §2º, da CLT

A doutrina, ao tratar da função de confiança bancária, esclarece que, para a sua caracterização, é necessária a existência de uma fidúcia especial, mas não sendo exigidos amplos poderes de mando e gestão. Veja-se:

"A exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, que sujeita o bancário a oito horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de direção, coordenação, supervisão ou fiscalização burocrática de serviços, capazes de colocar o seu ocupante acima do nível dos colegas, cujas funções dirige. Não exige, entretanto, amplos poderes de mando e gestão (Enunciado n. 204 do TST). Daí se infere que a expressão "cargos de confiança bancária" tem aqui um alcance muito maior do que aquele previsto no artigo. 62, II, da CLT." ("Curso de Direito do Trabalho", Alice Monteiro de Barros, editora LTr, 1ª ed., página 253).

No mesmo sentido é o entendimento do TST:

"HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Prevalece nesta Corte Superior o atual entendimento de que o exercício do cargo de confiança bancária, à luz do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício pelo empregado de atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, que demonstrem fidúcia diferenciada e peculiar do empregador em relação aos demais empregados, não se exigindo amplos poderes de mando, representação e gestão, características que identificam o empregado enquadrado no art. 62, II, da CLT. Precedentes. (...)." (Processo: ARR – 829-44.2011.5.04.0103; Data de Julgamento: 07/03/2018; Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte; 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018).

A prova colhida nos autos demonstrou que, durante todo o período imprescrito, quando exerceu as funções de Gerente Operacional, Gerente de Relacionamento Sênior e Gerente-Geral Adjunto, a reclamante exercia função de confiança.

Veja-se, que, ao ser interrogada, ela afirmou que, como gerente operacional, ela atendia clientes, orientava clientes nas aplicações, ofertava produtos e tinha procuração em nome do banco. Além do mais, em depoimento pessoal, disse que tinha certificação CPA10 e 20.

Por sua vez, a testemunha da reclamante demonstrou que esta fazia manutenção da carteira, atendendo a clientes em geral, fazia prospecção de clientes, tinha procuração do banco, podia pedir tarefas aos assistentes, tinha acesso a IR, Bacen, etc, dos clientes e podia atuar na mesa de crédito se houvesse algum fato novo.

Já a testemunha da ré declarou que a autora tinha uma carteira de clientes, prospectava clientes, atendia as demandas dos clientes, fazia aprovação de crédito. Declarou, ainda, que, como gerente-geral adjunto, a autora era responsável pela gestão da agência BH, dava apoio aos gerentes, dava feedback, podia delegar atividades aos assistentes e tinha liberação de alçada de crédito para os clientes.

Em consonância com as declarações acima, os documentos de fls. 792-801 demonstram a existência de diversas procurações concedidas pelo banco à autora a partir do ano de 2017.

Ademais, corroborando o exercício da função de confiança, os documentos de fls. 925-956 evidenciam diversas cédulas de crédito bancário assinadas pela autora nos anos de 2018 e 2019. E, às fls. 957-971, verifica-se que foram juntadas avaliações de desempenho da autora dos anos de 2018 e 2019 em que há a avaliação dela por parte de subordinados.

Por fim, conforme se observa dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, a reclamante percebia acréscimo remuneratório superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Dessa forma, não se aplica à autora a jornada prevista no *caput* do art. 224 da CLT, mas sim a jornada de trabalho de oito horas, tal como prevista pelo art. 224, §2º, da CLT.

Sendo assim, fica indeferido o pedido de pagamento de horas extras excedentes a 6h diárias/30h semanais e respectivos reflexos.

Passo à análise das horas extras com base na jornada de 8h diárias/40h semanais.

Funções de Gerente Operacional, de Gerente de Relacionamento Sênior e de Gerente-Geral Adjunto – Horas extras excedentes a 8h diárias/40h semanais – Intervalo Intrajornada

Os cartões de ponto da reclamante não foram juntados aos autos, o que acarreta a presunção relativa de veracidade a jornada alegada na inicial, nos termos do item I da Súmula 338 do TST.

Entretanto, tendo em vista a existência de incongruências entre as informações prestadas pela autora, na inicial e em interrogatório, bem como em relação aos depoimentos das testemunhas, não há como se fixar cegamente a jornada informada na inicial, conforme, inclusive, permite o item II da Súmula acima mencionada.

Assim, cotejando as alegações iniciais com os depoimentos prestados, bem como tendo em vista o princípio da razoabilidade e em observância às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), fixo que, durante todo o período imprescrito, a reclamante cumpriu a seguinte jornada: de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 19h30, com 45 minutos de intervalo intrajornada às segundas, quartas e sextas e 1 hora de intervalo intrajornada às terças e quintas.

Destarte, com base na jornada acima fixada, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) horas extras excedentes a 8h diárias/40h semanais, com reflexos em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), 13º salários, férias+1/3, aviso prévio indenizado e FGTS+multa de 40%, durante todo o período imprescrito;

b) minutos não usufruídos do intervalo intrajornada, a serem pagos como extras, conforme art. 71, §4º, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, durante todo o período imprescrito.

Na apuração dos reflexos em repousos semanais remunerados, deverá ser observada a nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST, publicada em 31/03/2023.

Indefiro reflexos em PLR, pois as horas extras não integram sua base de cálculo.

Incabíveis quaisquer reflexos das parcelas deferidas na letra “b”, uma vez que a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu, no §4º do art. 71 da CLT, que as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada têm natureza indenizatória.

Em liquidação, deverão ser observados os seguintes critérios: a real remuneração da reclamante e sua evolução salarial, observada a Súmula 264 do TST; jornada acima fixada e frequência integral, exceto se houver documento comprovando a ausência da empregada; divisor 220 (Súmula 124, I, b, do TST); adicional legal de 50%.

10 - PLR/PPR DE 2023

A reclamante alegou que, por ter sido dispensada em 14/06/2023, com projeção do aviso prévio indenizado para 12/09/2023, fazia jus ao recebimento da PLR e da PPR/PPR – ÁREA DE NEGÓCIO (produtividade) de forma proporcional ao ano de 2023, as quais, no entanto, não lhe foram pagas.

O TRCT de fls. 40-41 demonstra que, de fato, a reclamante foi dispensa sem justa causa em 14/06/2023, mediante aviso prévio indenizado de 63 dias, acrescido de mais 27 dias pela CCT, projetando-se o término do contrato de trabalho para 12/09/2023.

Quanto à PPR do ano de 2023, a autora não juntou aos autos o respectivo ACT regulamentador, encargo que lhe cabia (art. 818, I, da CLT), razão pela qual nada se torna devido ao título.

Com relação à PLR de 2023, a CCT regulamentadora da parcela, juntada às fls. 571-586, estabelece que, ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa entre 02/08/2023 e

31/12/2023, será devido o pagamento proporcional, até 01/03/2024, de 1/12 do valor da PLR integral, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias (cláusula 1ª, §3º, c/c cláusula 3ª).

Como a autora foi dispensada em 12/09/2023, ela fazia jus ao pagamento proporcional de 8/12 da PLR de 2023, cabendo ressaltar que a reclamada não comprovou que a autora não tivesse preenchido os requisitos previstos na CCT para a percepção da parcela.

Sendo assim e à míngua de prova de quitação, fica a reclamada condenada ao pagamento de 8/12 da PLR de 2023, observados os estritos termos do instrumento coletivo regulamentador juntado aos autos.

11 - MULTAS CONVENCIONAIS

Tendo em vista que a reclamante não apontou, de forma clara e precisa, as cláusulas normativas que teriam sido violadas, encargo que lhe cabia, por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), julgo improcedente o pedido de pagamento de multas convencionais, formulado na letra "d" de fl. 8.

12 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, no caso dos autos, litigância de má-fé por parte da reclamante nem da reclamada, conforme art. 793-B da CLT.

Indefiro, portanto, o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pela ré, em defesa, e pela autora, na manifestação de fls. 1429-1430.

13 - JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o benefício da justiça gratuita à autora, pois as fichas financeiras juntadas aos autos demonstram que ela recebia salário muito superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e ela não comprovou que atualmente estivesse desempregada ou que não tivesse recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, conforme exige o art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

Registro que, contendo o diploma trabalhista regras próprias acerca da justiça gratuita, não há que se falar em aplicação de outra lei quanto ao tema, de forma subsidiária (art. 769 da CLT).

14 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência nos seguintes termos:

a) R$26.200,00, pela reclamada, aos procuradores da reclamante, atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) R$18.634,25, pela reclamante, aos procuradores da reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo (5%), com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa. Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessem honorários sobre a parte em que vencido o autor, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados, e o procurador do reclamante recebesse honorários sobre os valores corretamente liquidados em execução.

15 - DEDUÇÃO

A fim de evitar enriquecimento ilícito da autora, defiro a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título das deferidas.

16 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela Eg. 6ª Turma do TST, no RRAg-20417-98.2020.5.04.0304 e no RRAg-101043-51.2019.5.01.0263 SDI-I, bem como da própria SDI-I, também do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

17 - CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, cuja ementa foi a seguinte:

"(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos

decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).
6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem.”* (grifos meus).

Sendo assim, para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).
Registro que o IPCA-E se trata de índice de correção monetária e que a SELIC se trata da taxa básica de juros da economia, na qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária já se encontra embutida.

18 - IMPOSTO DE RENDA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.
O pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido ao empregado, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.
Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).
As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.
Na apuração das contribuições previdenciárias, deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, acolho a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação supra e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSELLE COSTA E SILVA** em face de **BANCO DAYCOVAL S/A,** para condenar este a pagar àquela, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:
a) horas extras excedentes a 8h diárias/40h semanais, com reflexos em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados), 13º salários, férias+1/3, aviso prévio indenizado e FGTS+multa de 40%, durante todo o período imprescrito;
b) minutos não usufruídos do intervalo intrajornada, a serem pagos como extras, conforme art. 71, §4º, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, durante todo o período imprescrito;
c) 8/12 da PLR de 2023, observados os estritos termos do instrumento coletivo regulamentador juntado aos autos.
Tudo nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo.
A fim de evitar enriquecimento ilícito da autora, defiro a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título das deferidas.
Honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima, que integra este dispositivo.
As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I,

da CLT e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela Eg. 6ª Turma do TST, no RRAg-20417-98.2020.5.04.0304 e no RRAg-101043-51.2019.5.01.0263 SDI-I, bem como da própria SDI-I, também do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária, tudo conforme fundamentação supra.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (parcelas deferidas na letra “a”, exceto reflexos em férias indenizadas+1/3 e em FGTS+multa de 40%), deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Custas, pela reclamada, no importe de R$9.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$450.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011030-20.2023.5.03.0001

AUTOR	JOSELLE COSTA E SILVA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELLE COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbf1332 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **JOSELLE COSTA E SILVA** em face de **BANCO DAYCOVAL S/A,** pelos fundamentos expostos na inicial. Formulou os pedidos e requerimentos de fls. 7-9. Atribuiu à causa o valor de R$986.353,50. Acostou aos autos procuração e outros documentos.

A audiência inaugural foi realizada, com a presença das partes.

A primeira tentativa de conciliação foi rejeitada.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

A reclamante impugnou a contestação, de forma escrita, e, oportunamente, foi interrogada.

A audiência em prosseguimento foi realizada, tendo a ela comparecido as partes.

Foram colhidos os depoimentos pessoais da reclamante e do preposto da reclamada.

Foi designada a realização de perícia grafotécnica, a qual, no entanto, foi cancelada.

Realizada audiência de instrução, duas testemunhas foram ouvidas, uma a rogo de cada parte.

Não havendo outras provas a serem produzidas, a instrução foi encerrada.

Razões finais orais remissivas e última tentativa de conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que a ré apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos. Ademais, é oportuno salientar que, ao feitio do disposto no art. 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e os pedidos de forma clara, o que, no caso, está notadamente inserido.

Quanto aos paradigmas indicados para o pedido de equiparação salarial, ressalto que a indicação de mais de um modelo não constitui, por si só, motivo de inépcia da petição inicial.

Com relação aos valores atribuídos aos pedidos, saliento que não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de memória de cálculo, pois o art. 840, §1º, da CLT não apresenta tal exigência.

No que concerne ao requerimento da autora de intimação da ré para a juntada de documentos, ressalto que tal requerimento é plenamente cabível, não havendo que se falar em inépcia da inicial por não ter sido observado o procedimento de exibição de documento previsto nos arts. 396 e seguintes do CPC.

Destarte, por todo o exposto, rejeito a preliminar.

2 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

Tendo o contrato de trabalho da autora sido extinto após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2007, em 11/11/2017, as disposições de direito material trazidas pela nova Lei aplicam-se a ela apenas a partir dessa data, em respeito ao art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88.

Por outro lado, tendo a presente ação sido ajuizada após a entrada em vigor da mencionada Lei, as normas de direito processual trazidas por ela lhe são aplicáveis, tendo em vista o princípio da aplicação imediata das normas processuais.

3 - IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que a ré apresentasse algum documento.

4 - PROTESTOS

Em audiência, a autora protestou contra o indeferimento da oitiva da sua testemunha Diego Inácio e a ré protestou contra o indeferimento da oitiva das suas testemunhas Luciana Silva e Daniel Henrique.

Sem razão, contudo, uma vez que foram ouvidas uma testemunha a rogo de cada parte, as quais foram suficientes para o esclarecimento dos fatos, mostrando-se desnecessária a oitiva das demais testemunhas, até mesmo em prol da celeridade e economia processuais.

Quanto aos protestos relativos ao indeferimento da juntada de uma ata de audiência referente à testemunha Marcella e da juntada do depoimento da reclamante como testemunha da reclamada, também sem razão, conforme razões já registradas em ata. Cabe ressaltar que, nos termos dos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, o magistrado detém ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas e podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Destarte, pelo exposto, mantenho as decisões protestadas.

5 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a prescrição quinquenal arguida na defesa para pronunciar prescritas as pretensões relativas às parcelas com exigibilidade anterior a 18/12/2018, inclusive reflexos em FGTS (Súmula 206 do TST), em retroação ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República/88.

Assim, em relação a tais verbas, fica o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória, que não são abarcadas pelo manto prescricional.

6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante alegou que, no curso do contrato de trabalho, exerceu a mesma função que seus colegas Marcus Vinícius Peixoto Pimenta, Miguel Tadeu e Flávio Romanelli Rodrigues, recebendo, contudo, salário inferior ao deles. Pretendeu, assim, o reconhecimento da equiparação salarial, com o consequente pagamento das diferenças salariais devidas.

Em defesa, com relação ao paradigma Marcus Vinícius, a reclamada negou a identidade de funções, dizendo que ele e a autora atendiam clientes e segmentos distintos, e alegou maior tempo na função e maior produtividade/perfeição técnica por parte do modelo. Quanto aos paradigmas Miguel Tadeu e Flávio, afirmou que eles recebiam salário inferior ao da autora, sendo incabível, portanto, o pedido de equiparação.

Registro, inicialmente, que a equiparação salarial deve ser analisada em observância aos requisitos previstos no art. 461 da CLT com a redação vigente à época do início da alegada diferenciação salarial, uma vez que a alteração legal promovida pela Lei nº 13.467/2017 abrange apenas as situações ocorridas a partir da sua vigência ("tempus regit actum"), em 11/11/2017. Logo, no caso dos autos, deve ser observado o dispositivo legal na redação anterior à Lei nº 13.467/2017.

Sendo assim, para a caracterização da equiparação salarial,

regulada pelo art. 461 da CLT, é indispensável que estejam preenchidos, um a um, todos os requisitos constantes do referido preceito: trabalho de igual valor (ou seja, com a mesma produtividade e perfeição técnica), prestado para a mesma empresa, no mesmo local, função idêntica, diferença de tempo de serviço na função inferior a dois anos e inexistência de quadro de carreira.

Cabe ao empregado a prova de identidade de funções, ato constitutivo de seu direito; e ao empregador, a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (Súmula 6 do TST).

Pois bem.

Analisando as fichas de registro juntadas aos autos, verifico que a reclamante e os paradigmas exerceram, na ré, as seguintes funções:

- Reclamante: Gerente Operacional A (da admissão, em 21/03/2012, até junho/2012); Gerente Operacional B (de 01/07/2012 até janeiro/2020); Gerente Operacional C (de 01/02/2020 até agosto/2021); Gerente de Relacionamento Sênior (de 01/09/2021 até março/2022); Gerente Geral Adjunto (de 01/04/2022 até março/2023); Gerente Geral Adjunto – CJ (de 01/04/2023 até o final do contrato de trabalho, em 14/06/2023);
- Paradigma Marcus Vinícius: Gerente Operacional C (da admissão, em 01/07/2009, até fevereiro/2017); Gerente Geral Adjunto (de 01/03/2017 até janeiro/2020); Gerente Geral Corporate (de 01/02/2020 até o final do contrato de trabalho, em 06/04/2021);
- Paradigma Miguel: Gerente Corporate C (da admissão, em 01/07/2020, até abril/2021); Gerente Corporate Sênior (de 01/05/2021 até o final do contrato de trabalho, em 01/06/2021);
- Paradigma Flávio: Gerente Operacional B (da admissão, em 19/06/2019, até janeiro/2020); Gerente Operacional C (de 01/02/2020 até abril/2021); Gerente de Relacionamento Sênior (de 01/05/2021 até janeiro/2023); Gerente Geral Adjunto (de 01/02/2023 até abril/2023); Gerente Geral Adjunto -CJ (a partir de 01/05/2023).

Quanto aos paradigmas Miguel e Flávio, verifico, pelas fichas de registro e fichas financeiras juntadas aos autos e em consonância com o alegado em defesa, que, de fato, eles recebiam salário inferior ao da reclamante.

Sendo assim, quanto a tais paradigmas, não há que se cogitar equiparação salarial.

No que concerne ao paradigma Marcos Vinícius, observa-se que ele tinha tempo de serviço na função superior a dois anos em relação à reclamante, o que afasta o direito à equiparação salarial.

Veja-se, conforme exposto acima, que o paradigma foi admitido em 01/07/2009 na função de Gerente Operacional C, enquanto a autora foi admitida em 21/03/2012 na função de Gerente Operacional A, passando a exercer a função de Gerente Operacional C apenas em 01/02/2020. Ademais, note-se que o modelo foi promovido para Gerente Geral Adjunto em 01/03/2017, enquanto a autora passou a exercer tal função somente em 01/04/2022.

Cabe ressaltar que não houve nos autos prova de que, não obstante as diferenças de nomenclaturas das funções acima referidas, as atividades inerentes a todas elas fossem idênticas, encargo que cabia à reclamante, não sendo suficiente para tanto a declaração da testemunha da autora de que *"a nomenclatura do cargo mudou várias vezes ao longo do tempo, mas as atividades sempre foram as mesmas coisas"*, pois bastante vaga e genérica.

Além disso, convém destacar que, em 01/02/2020, o paradigma Marcus Vinícius passou a exercer a função de Gerente Geral Corporate, função que não foi exercida pela reclamante, cabendo ressaltar que a testemunha da autora declarou que *"corporate atende clientes de maior porte, acima de 1 bilhão de faturamento"* e a testemunha da ré afirmou que *"a operação do corporate é mais complexa, em razão da estrutura das operações".*

Portanto, existindo fato obstativo em relação ao paradigma Marcus Vinícius, incabível a equiparação salarial quanto a ele.

Destarte, por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de equiparação salarial, formulado na letra "e" de fl. 8.

7 - SALÁRIO "POR FORA"

A reclamante informou que a reclamada lhe pagava valores contraprestativos "por fora", os quais lhe eram disponibilizados por meio de créditos em um cartão ou por meio de depósito em sua conta-corrente. A título de exemplo, disse que recebeu, em 2022, o valor de R$20.000,00 para utilizar no referido cartão, bem como recebeu o valor bruto de R$36.230,25, sendo depositado em sua conta-corrente, após os descontos de impostos, o valor de R$31.839,00. Alegando a natureza salarial de tais parcelas, pleiteou sua integração ao salário, com o pagamento dos reflexos pertinentes.

Interrogada, a autora afirmou o seguinte:

"(...) que a depoente, durante todo o pacto laboral, realizou duas campanhas de venda de seguro; que, em cada campanha, ela recebeu R$20.000,00; que a depoente recebia esse valor através de um cartão premiação; que a depoente esclarece que esse valor era gasto através de um cartão de crédito, até tal limite".

Em depoimento pessoal, o preposto da ré, por sua vez, declarou:

"que, às vezes, existia campanha de seguros; que a reclamante participou de cerca de 2 campanhas de seguro; que havia premiação pela campanha de seguro; (...) que não havia pagamento em dinheiro por essas campanhas; que havia oferecimento de viagens ou valor a ser creditado em um cartão de crédito para se gastar; que o depoente acredita que o valor é em torno de R$5.000,00/R$6.000,00 era creditado no cartão crédito quando a premiação era paga dessa forma; (...)".

Além disso, o e-mail de fl. 13, juntado pela autora, faz referência a um prêmio de R$36.230,25 a que ela teria direito, que seria pago na folha de março/2022, além de a ficha financeira do referido mês (fl. 780) fazer referência a tal prêmio.

Veja-se, portanto, conforme acima exposto, que os valores recebidos pela autora trataram-se de prêmios, os quais têm natureza indenizatória e não integram o salário, de acordo com o art. 457, §2º, da CLT.

Logo, nada há a ser deferido, pelo que julgo improcedente o pedido, formulado na letra "g" de fl. 8.

8 - COMISSÕES/VARIÁVEIS - DIFERENÇAS E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

A reclamante informou que, além do salário fixo mensal, recebia comissões/variáveis que eram pagas sob rubricas/títulos diversos, tais como "PPR", PPR-AN", "PPR – ÁREA DE NEGÓCIO", "BÔNUS". Disse que, no entanto, tais valores não eram depositados em sua conta-salário, mas sim em uma "falsa" conta garantida (conta 450), onde a ré simulava que a autora estava usando um falso limite de crédito e, após, a ré quitava o "empréstimo" com o pagamento das comissões/variáveis. Afirmou que essas comissões/variáveis nunca foram pagas na sua integralidade nem tiveram sua correta integração, razão pela qual pleiteou o pagamento das diferenças cabíveis.

Em defesa, a reclamada alegou que as parcelas mencionadas pela reclamante não se tratavam de comissão, mas de participação nos lucros e resultados decorrentes de programa próprio da empresa, conforme art. 2º da Lei nº 10.101/2000. Acrescentou que era uma faculdade dos empregados do banco receber essas parcelas em suas contas particulares ou em conta aberta no próprio Banco Daycoval (conhecida como "conta 450" entre os empregados), sendo que, nesta conta, poderia ser concedido um limite de crédito aos empregados que o solicitassem.

Às fls. 1255-1343, a ré juntou os ACTs regulamentadores do seu programa de participação nos lucros e resultados, cujo pagamento tem por base índices de lucratividade do banco, programas de metas e desempenho individual de cada empregado, dentre outros critérios, em consonância com a Lei nº 10.101/2000. Além disso, o extrato da "conta 450" da autora, juntado por ela própria às fls. 25-39, demonstra que os pagamentos a título de "PPR" ocorriam, em média, duas vezes por ano, também em consonância com a Lei nº 10.101/2000.

Sendo assim, tenho que os valores pagos à autora na "conta 450" a título de "PPR" (ou outra rubrica similar) se tratavam de participações nos lucros e resultados, e não de comissões. Logo, tais valores apresentam natureza indenizatória, não se integrando ao salário (art. 7º, inciso XI, da CR/88).

Quanto ao alegado pagamento a menor das parcelas, a autora não se desvencilhou do seu encargo de comprovar tal fato (art. 818, I, da CLT).

Apesar de a testemunha da reclamante ter declarado que a PPR estava vinculada ao resultado da carteira do gerente, que, inicialmente, era 2% da receita líquida que administrava, depois passou para 1,5% e, por fim, virou 1%, que, para ela, existiam diferenças, porque tinha uma exclusão do resultado líquido, principalmente das contas que tinham maior rentabilidade, e que, quando tinha prejuízo, isso era abatido da margem que a carteira tinha e, enquanto não zerasse, não recebia a PPR, tais declarações não têm o condão de comprovar a existência de diferenças a serem pagas. Isso porque, nos termos dos ACTs regulamentadores do programa de participação nos lucros e resultados da ré, o pagamento da PPR não tem por base apenas o resultado da carteira do gerente. Conforme já foi acima exposto, o pagamento da PPR tinha por base índices de lucratividade do banco, programas de metas e desempenho individual de cada empregado, dentre outros critérios.

Destarte, por todo o exposto, nada há a ser deferido, razão pela qual julgo improcedente o pedido, formulado na letra "f" de fl. 8.

9 - HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante asseverou que laborava de segunda a sexta-feira, sendo, em média, das 8h às 19h/20h, com intervalo médio de 30

minutos para refeição e descanso. Afirmou que estava sujeita à jornada de 6h diárias/30h semanais prevista no caput do art. 224 da CLT. Pleiteou o pagamento das horas extras excedentes a 6h diárias/30h semanais e, sucessivamente, a 8h diárias/40h semanais, além do pagamento de horas extras pelo usufruto parcial do intervalo intrajornada.

Em defesa, a reclamada afirmou que, quando exerceu as funções de Gerente Operacional e de Gerente de Relacionamento Sênior, a autora estava enquadrada no art. 62, I, da CLT, já que realizava visitas externas com frequência. Acrescentou que, quando exerceu a função de Gerente Geral Adjunto, ela estava enquadrada no art. 62, II, da CLT. Sucessivamente, alegou o enquadramento da autora na jornada de 8h diárias/40h semanais prevista no art. 224, §2º, da CLT, em razão do exercício de função de confiança.

À análise.

Funções de Gerente Operacional e de Gerente de Relacionamento Sênior – Enquadramento no art. 62, I, da CLT

A ficha de registro da autora juntada aos autos demonstra que, do marco prescricional até agosto/2021, ela exerceu a função de Gerente Operacional e, de 01/09/2021 até março/2022, a função de Gerente de Relacionamento Sênior.

Apesar de a reclamada ter alegado que, quando exerceu tais funções, a reclamante exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, estando enquadrada na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, a testemunha da autora, que trabalhou com esta desde janeiro/2019, declarou que a maior parte do trabalho era interno, que cerca de 85/90% do trabalho era interno, que o trabalho era iniciado no escritório do banco, assim como o término, e que as visitas externas ocorriam apenas uma ou duas vezes por semana.

Sendo assim, conclui-se que o controle da jornada da reclamante somente não foi realizado por mera conveniência da reclamada, e não por impossibilidade fática, o que afasta a exceção do art. 62, I, da CLT.

Função de Gerente-Geral Adjunto – Enquadramento no art. 62, II, da CLT

A ficha de registro da autora juntada aos autos demonstra que ela exerceu a função de Gerente Geral Adjunto de 01/04/2022 até o final do contrato de trabalho, em 14/06/2023.

O bancário que se enquadra no art. 62, II, da CLT, não estando sujeito a controle de jornada, é aquele que exerce cargo de gestão com amplos poderes na administração de suas funções e de seus subordinados e com salário, compreendendo a gratificação de função, se houver, superior ao salário efetivo acrescido de 40%. De fato, entende-se como cargo de gestão aquele em que o empregado representa o empregador, com poderes de mando, identificando-se com o poder diretivo sobre os negócios da empresa ou do estabelecimento.

Nesse sentido, cabe registrar que a Súmula 287 do TST estabelece que *"a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT"*.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que ela trabalhava em um escritório da ré e que, no escritório, havia três plataformas, uma era agência Belo Horizonte, outra era agência Savassi e outra era plataforma Corporate. Afirmou, ainda, que ela não era a autoridade máxima do escritório/agência e que, acima dela, havia o sr. Gilson, superintendente, e o sr. José Ricardo, gerente geral.

O preposto da ré, por sua vez, ao ser ouvido em depoimento pessoal, confirmou que o escritório em que a autora trabalhava tinha três plataformas e disse que cada plataforma tinha um gerente adjunto, sendo que a autora era gerente adjunto da plataforma agência Belo Horizonte. Além disso, confirmou que, acima da reclamante, havia o superintendente nacional, sr. Gilson, que ficava no escritório cerca de uma vez na semana, e o gerente regional, sr. Ricardo, que ficava no escritório cerca de duas a três vezes por semana.

Sendo assim, tenho que, na função de gerente geral adjunto, a reclamante não detinha amplos poderes de mando e gestão, de forma a se enquadrar como gerente-geral de agência bancária, o que afasta a exceção do art. 62, II, da CLT.

Funções de Gerente Operacional, de Gerente de Relacionamento Sênior e de Gerente-Geral Adjunto – Cargo de confiança - Enquandramento no art. 224, §2º, da CLT

A doutrina, ao tratar da função de confiança bancária, esclarece que, para a sua caracterização, é necessária a existência de uma fidúcia especial, mas não sendo exigidos amplos poderes de mando e gestão. Veja-se:

"A exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, que sujeita o bancário a oito horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de direção, coordenação, supervisão ou fiscalização burocrática de serviços, capazes de colocar o seu ocupante acima do nível dos colegas, cujas funções dirige. Não

exige, entretanto, amplos poderes de mando e gestão (Enunciado n. 204 do TST). Daí se infere que a expressão "cargos de confiança bancária" tem aqui um alcance muito maior do que aquele previsto no artigo. 62, II, da CLT." ("Curso de Direito do Trabalho", Alice Monteiro de Barros, editora LTr, 1ª ed., página 253).

No mesmo sentido é o entendimento do TST:

"HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Prevalece nesta Corte Superior o atual entendimento de que o exercício do cargo de confiança bancária, à luz do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício pelo empregado de atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, que demonstrem fidúcia diferenciada e peculiar do empregador em relação aos demais empregados, não se exigindo amplos poderes de mando, representação e gestão, características que identificam o empregado enquadrado no art. 62, II, da CLT. Precedentes. (...)." (Processo: ARR – 829-44.2011.5.04.0103; Data de Julgamento: 07/03/2018; Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte; 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018).

A prova colhida nos autos demonstrou que, durante todo o período imprescrito, quando exerceu as funções de Gerente Operacional, Gerente de Relacionamento Sênior e Gerente-Geral Adjunto, a reclamante exercia função de confiança.

Veja-se, que, ao ser interrogada, ela afirmou que, como gerente operacional, ela atendia clientes, orientava clientes nas aplicações, ofertava produtos e tinha procuração em nome do banco. Além do mais, em depoimento pessoal, disse que tinha certificação CPA10 e 20.

Por sua vez, a testemunha da reclamante demonstrou que esta fazia manutenção da carteira, atendendo a clientes em geral, fazia prospecção de clientes, tinha procuração do banco, podia pedir tarefas aos assistentes, tinha acesso a IR, Bacen, etc, dos clientes e podia atuar na mesa de crédito se houvesse algum fato novo.

Já a testemunha da ré declarou que a autora tinha uma carteira de clientes, prospectava clientes, atendia as demandas dos clientes, fazia aprovação de crédito. Declarou, ainda, que, como gerente-geral adjunto, a autora era responsável pela gestão da agência BH, dava apoio aos gerentes, dava feedback, podia delegar atividades aos assistentes e tinha liberação de alçada de crédito para os clientes.

Em consonância com as declarações acima, os documentos de fls. 792-801 demonstram a existência de diversas procurações concedidas pelo banco à autora a partir do ano de 2017.

Ademais, corroborando o exercício da função de confiança, os documentos de fls. 925-956 evidenciam diversas cédulas de crédito bancário assinadas pela autora nos anos de 2018 e 2019. E, às fls. 957-971, verifica-se que foram juntadas avaliações de desempenho da autora dos anos de 2018 e 2019 em que há a avaliação dela por parte de subordinados.

Por fim, conforme se observa dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, a reclamante percebia acréscimo remuneratório superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Dessa forma, não se aplica à autora a jornada prevista no *caput* do art. 224 da CLT, mas sim a jornada de trabalho de oito horas, tal como prevista pelo art. 224, §2º, da CLT.

Sendo assim, fica indeferido o pedido de pagamento de horas extras excedentes a 6h diárias/30h semanais e respectivos reflexos.

Passo à análise das horas extras com base na jornada de 8h diárias/40h semanais.

Funções de Gerente Operacional, de Gerente de Relacionamento Sênior e de Gerente-Geral Adjunto – Horas extras excedentes a 8h diárias/40h semanais – Intervalo Intrajornada

Os cartões de ponto da reclamante não foram juntados aos autos, o que acarreta a presunção relativa de veracidade a jornada alegada na inicial, nos termos do item I da Súmula 338 do TST.

Entretanto, tendo em vista a existência de incongruências entre as informações prestadas pela autora, na inicial e em interrogatório, bem como em relação aos depoimentos das testemunhas, não há como se fixar cegamente a jornada informada na inicial, conforme, inclusive, permite o item II da Súmula acima mencionada.

Assim, cotejando as alegações iniciais com os depoimentos prestados, bem como tendo em vista o princípio da razoabilidade e em observância às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), fixo que, durante todo o período imprescrito, a reclamante cumpriu a seguinte jornada: de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 19h30, com 45 minutos de intervalo intrajornada às segundas, quartas e sextas e 1 hora de intervalo intrajornada às terças e quintas.

Destarte, com base na jornada acima fixada, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) horas extras excedentes a 8h diárias/40h semanais, com reflexos em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), 13º salários, férias+1/3, aviso

prévio indenizado e FGTS+multa de 40%, durante todo o período imprescrito;

b) minutos não usufruídos do intervalo intrajornada, a serem pagos como extras, conforme art. 71, §4º, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, durante todo o período imprescrito.

Na apuração dos reflexos em repousos semanais remunerados, deverá ser observada a nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST, publicada em 31/03/2023.

Indefiro reflexos em PLR, pois as horas extras não integram sua base de cálculo.

Incabíveis quaisquer reflexos das parcelas deferidas na letra "b", uma vez que a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu, no §4º do art. 71 da CLT, que as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada têm natureza indenizatória.

Em liquidação, deverão ser observados os seguintes critérios: a real remuneração da reclamante e sua evolução salarial, observada a Súmula 264 do TST; jornada acima fixada e frequência integral, exceto se houver documento comprovando a ausência da empregada; divisor 220 (Súmula 124, I, b, do TST); adicional legal de 50%.

10 - PLR/PPR DE 2023

A reclamante alegou que, por ter sido dispensada em 14/06/2023, com projeção do aviso prévio indenizado para 12/09/2023, fazia jus ao recebimento da PLR e da PPR/PPR – ÁREA DE NEGÓCIO (produtividade) de forma proporcional ao ano de 2023, as quais, no entanto, não lhe foram pagas.

O TRCT de fls. 40-41 demonstra que, de fato, a reclamante foi dispensa sem justa causa em 14/06/2023, mediante aviso prévio indenizado de 63 dias, acrescido de mais 27 dias pela CCT, projetando-se o término do contrato de trabalho para 12/09/2023.

Quanto à PPR do ano de 2023, a autora não juntou aos autos o respectivo ACT regulamentador, encargo que lhe cabia (art. 818, I, da CLT), razão pela qual nada se torna devido ao título.

Com relação à PLR de 2023, a CCT regulamentadora da parcela, juntada às fls. 571-586, estabelece que, ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa entre 02/08/2023 e 31/12/2023, será devido o pagamento proporcional, até 01/03/2024, de 1/12 do valor da PLR integral, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias (cláusula 1ª, §3º, c/c cláusula 3ª).

Como a autora foi dispensada em 12/09/2023, ela fazia jus ao pagamento proporcional de 8/12 da PLR de 2023, cabendo ressaltar que a reclamada não comprovou que a autora não tivesse preenchido os requisitos previstos na CCT para a percepção da parcela.

Sendo assim e à míngua de prova de quitação, fica a reclamada condenada ao pagamento de 8/12 da PLR de 2023, observados os estritos termos do instrumento coletivo regulamentador juntado aos autos.

11 - MULTAS CONVENCIONAIS

Tendo em vista que a reclamante não apontou, de forma clara e precisa, as cláusulas normativas que teriam sido violadas, encargo que lhe cabia, por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), julgo improcedente o pedido de pagamento de multas convencionais, formulado na letra "d" de fl. 8.

12 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, no caso dos autos, litigância de má-fé por parte da reclamante nem da reclamada, conforme art. 793-B da CLT.

Indefiro, portanto, o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pela ré, em defesa, e pela autora, na manifestação de fls. 1429-1430.

13 - JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o benefício da justiça gratuita à autora, pois as fichas financeiras juntadas aos autos demonstram que ela recebia salário muito superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e ela não comprovou que atualmente estivesse desempregada ou que não tivesse recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, conforme exige o art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

Registro que, contendo o diploma trabalhista regras próprias acerca da justiça gratuita, não há que se falar em aplicação de outra lei quanto ao tema, de forma subsidiária (art. 769 da CLT).

14 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência nos seguintes termos:

a) R$26.200,00, pela reclamada, aos procuradores da reclamante, atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) R$18.634,25, pela reclamante, aos procuradores da reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo (5%), com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa. Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessem honorários sobre a parte em que vencido o autor, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados, e o procurador do reclamante recebesse honorários sobre os valores corretamente liquidados em execução.

15 - DEDUÇÃO

A fim de evitar enriquecimento ilícito da autora, defiro a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título das deferidas.

16 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela Eg. 6ª Turma do TST, no RRAg-20417-98.2020.5.04.0304 e no RRAg-101043-51.2019.5.01.0263 SDI-I, bem como da própria SDI-I, também do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

17 - CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, cuja ementa foi a seguinte:

"(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem.*" (grifos meus).

Sendo assim, para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Registro que o IPCA-E se trata de índice de correção monetária e que a SELIC se trata da taxa básica de juros da economia, na qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária já se encontra embutida.

18 - IMPOSTO DE RENDA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido ao empregado, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Na apuração das contribuições previdenciárias, deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, acolho a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação supra e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSELLE COSTA E SILVA** em face de **BANCO DAYCOVAL S/A,** para condenar este a pagar àquela, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) horas extras excedentes a 8h diárias/40h semanais, com reflexos em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados), 13º salários, férias+1/3, aviso prévio indenizado e FGTS+multa de 40%, durante todo o período imprescrito;

b) minutos não usufruídos do intervalo intrajornada, a serem pagos como extras, conforme art. 71, §4º, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, durante todo o período imprescrito;

c) 8/12 da PLR de 2023, observados os estritos termos do instrumento coletivo regulamentador juntado aos autos.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo.

A fim de evitar enriquecimento ilícito da autora, defiro a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título das deferidas.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima, que integra este dispositivo.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela Eg. 6ª Turma do TST, no RRAg-20417-98.2020.5.04.0304 e no RRAg-101043-51.2019.5.01.0263 SDI-I, bem como da própria SDI-I, também do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária, tudo conforme fundamentação supra.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (parcelas deferidas na letra “a”, exceto reflexos em férias indenizadas+1/3 e em FGTS+multa de 40%), deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Custas, pela reclamada, no importe de R$9.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$450.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATSum-0010480-85.2024.5.03.0002

AUTOR	ALEXANDRE AUGUSTO PIRES
ADVOGADO	JANAINA ALVES DE SOUZA(OAB: 146833/MG)
RÉU	MARMORARIA TREVO JNA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AUGUSTO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e39d52 proferida nos autos.

Vistos.

De início, embora o reclamante tenha optado pelo Juízo 100% digital, vejo que informou na inicial seu endereço físico diverso do cadastrado no Pje.

Outrossim, no rol de pedidos, o valor da causa liquidado também é diferente do registrado no Pje.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 852-B da CLT.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 10,64, calculados sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002302-02.2014.5.03.0002

AUTOR	LEONARDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	FRANCISCO TORQUETTI DOS SANTOS(OAB: 34081/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA RIBEIRO GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CBLC
TERCEIRO INTERESSADO	CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC
TERCEIRO INTERESSADO	NEON PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO INTER S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CREDITOO TECNOLOGIA, SOLUCOES FINANCEIRAS E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FENASEG

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7cf7c1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.

bv

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-09.2024.5.03.0002

AUTOR	KEILIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f185665 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da manifestação da perita de ID - 6fd87f9, devendo as partes juntar aos autos os documentos solicitados pela perita, no prazo de 20 dias.

Expeça-se ofício ao INSS para APRESENTAR TODOS OS LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS DO SISTEMA SABI, referentes a todas as perícias médicas às quais a Reclamante fora submetida na Previdência Social, em relação a todos os benefícios ora recebidos em sua vida, sobretudo ao acidente do trabalho sofrido na Reclamada, até a presente data, no prazo de 20 dias.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

scc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-09.2024.5.03.0002

AUTOR	KEILIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILIANE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f185665 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da manifestação da perita de ID - 6fd87f9, devendo as partes juntar aos autos os documentos solicitados pela perita, no prazo de 20 dias.

Expeça-se ofício ao INSS para APRESENTAR TODOS OS LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS DO SISTEMA SABI, referentes a todas as perícias médicas às quais a Reclamante fora submetida na Previdência Social, em relação a todos os benefícios ora recebidos em sua vida, sobretudo ao acidente do trabalho sofrido na Reclamada, até a presente data, no prazo de 20 dias.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

scc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010632-70.2023.5.03.0002

EXEQUENTE	SHEILA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	NATHALE CAROLINE FONSECA GOMES
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b43d1b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para vista da certidão de ID 0dc9b65, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

scc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-02.2023.5.03.0002

AUTOR	FERNANDO GONCALVES ROCHA DE ALVARENGA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b9ab6b proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos do acórdão de id e3c2c9c, dou prosseguimento à instrução do feito e determino a realização de perícia contábil, para apuração das alegadas diferenças de comissões e reflexos, a cargo da Senhora Lilian Prado Caldeira, que deverá apresentar laudo em **30 dias**.

Intime-se a Perita.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de **05 dias**.

As partes e os assistentes técnicos, porventura indicados, deverão se adequar à agenda do Perito Oficial.

Fica explicitado que as partes serão intimadas para vista dos laudos quando da anexação aos autos.

Inclua-se o processo na pauta do **dia 16/09/2024 às 09h45 para audiência de instrução, que será realizada por videoconferência, na modalidade telepresencial.** Partes, procuradores e testemunhas, com dispositivos dotados de microfone e webcam, bem como conexão de internet suficiente, deverão acessar o ambiente virtual da audiência pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh2 (ID da Reunião: 759 005**

3158) através do aplicativo Zoom Meeting.

Registre-se que eventuais testemunhas deverão acessar o link da audiência na data e horário designados, em local adequado e diverso das partes e seus procuradores, para se preservarem a incomunicabilidade e a higidez da prova.

No caso de testemunhas arroladas ou convidadas, a parte deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC e seus parágrafos.

Intimem-se as partes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, por via postal, bem como seus procuradores, pelo DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-02.2023.5.03.0002

AUTOR	FERNANDO GONCALVES ROCHA DE ALVARENGA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GONCALVES ROCHA DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b9ab6b proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos do acórdão de id e3c2c9c, dou prosseguimento à instrução do feito e determino a realização de perícia contábil, para apuração das alegadas diferenças de comissões e reflexos, a cargo da Senhora Lilian Prado Caldeira, que deverá apresentar laudo em **30 dias**.

Intime-se a Perita.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de **05 dias**.

As partes e os assistentes técnicos, porventura indicados, deverão se adequar à agenda do Perito Oficial.

Fica explicitado que as partes serão intimadas para vista dos laudos quando da anexação aos autos.

Inclua-se o processo na pauta do **dia 16/09/2024 às 09h45 para audiência de instrução, que será realizada por videoconferência, na modalidade telepresencial.**

Partes, procuradores e testemunhas, com dispositivos dotados de microfone e webcam, bem como conexão de internet suficiente, deverão acessar o ambiente virtual da audiência pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh2 (ID da Reunião: 759 005 3158) através do aplicativo Zoom Meeting.**

Registre-se que eventuais testemunhas deverão acessar o link da audiência na data e horário designados, em local adequado e diverso das partes e seus procuradores, para se preservarem a incomunicabilidade e a higidez da prova.

No caso de testemunhas arroladas ou convidadas, a parte deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC e seus parágrafos.

Intimem-se as partes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, por via postal, bem como seus procuradores, pelo DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010792-66.2021.5.03.0002

AUTOR	JOAO PAULO PAIXAO PIMENTA
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	EMMERSON SALES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 192336/MG)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
ADVOGADO	HUGO DE ALMEIDA NOGUEIRA(OAB: 214712/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	HUGO DE ALMEIDA NOGUEIRA(OAB: 214712/MG)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
ADVOGADO	EMMERSON SALES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 192336/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO

ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	EMMERSON SALES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 192336/MG)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
ADVOGADO	HUGO DE ALMEIDA NOGUEIRA(OAB: 214712/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	EMMERSON SALES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 192336/MG)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
ADVOGADO	HUGO DE ALMEIDA NOGUEIRA(OAB: 214712/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LESSA CARVALHO
- ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
- ROMULO LESSA CARVALHO
- RUBENS LESSA CARVALHO
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84deb4a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os cálculos homologados, ID be27df5, referem-se a valores devidos ao reclamante (R$ 1.774,02) e seu procurador (R$ 88,70), e decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução, intimem-se estes para que informem seus dados bancários no prazo de 05 dias.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010792-66.2021.5.03.0002

AUTOR	JOAO PAULO PAIXAO PIMENTA
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	EMMERSON SALES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 192336/MG)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
ADVOGADO	HUGO DE ALMEIDA NOGUEIRA(OAB: 214712/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	HUGO DE ALMEIDA NOGUEIRA(OAB: 214712/MG)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
ADVOGADO	EMMERSON SALES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 192336/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	EMMERSON SALES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 192336/MG)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
ADVOGADO	HUGO DE ALMEIDA NOGUEIRA(OAB: 214712/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	EMMERSON SALES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 192336/MG)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
ADVOGADO	HUGO DE ALMEIDA NOGUEIRA(OAB: 214712/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO PAIXAO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84deb4a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os cálculos homologados, ID be27df5, referem-se a valores devidos ao reclamante (R$ 1.774,02) e seu procurador (R$ 88,70), e decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução, intimem-se estes para que informem seus dados bancários no prazo de 05 dias.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010324-39.2020.5.03.0002

AUTOR	REINALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA FONSECA FREITAS(OAB: 53458/BA)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE HALE LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELLA SIQUEIRA NEJM(OAB: 163678/MG)
RÉU	FERNANDO MARCIO COSTA PEREIRA
RÉU	BAR E RESTAURANTE LS EIRELI
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
TESTEMUNHA	LILIAN ROBERTA PEREIRA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b29ad1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.

bv

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011048-14.2018.5.03.0002

AUTOR	JULIANA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 822d3fb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para terem vista da impugnação à sentença de liquidação apresentada pela autora, pelo prazo legal.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010298-02.2024.5.03.0002

AUTOR	EDSON ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
RÉU	DELMI GONCALVES DA SILVA
RÉU	DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	VITORIA MACEDO DOS SANTOS(OAB: 229014/MG)
ADVOGADO	JOSE ABADIA GARCIA(OAB: 119315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86d94bc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o autor para ter vista do recurso ordinário interposto em ID 0de86d2, pelo prazo legal.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010430-93.2023.5.03.0002

REQUERENTE	VALDEIR BONFIM LIMA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39cb498 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo legal de 05 dias, apresentar impugnação aos Embargos à Execução opostos pela ré, bem como a executada para vista da Impugnação à Sentença de Liquidação, no prazo legal.

scc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010430-93.2023.5.03.0002

REQUERENTE	VALDEIR BONFIM LIMA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR BONFIM LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39cb498 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo legal de 05 dias, apresentar impugnação aos Embargos à Execução opostos pela ré, bem como a executada para vista da Impugnação à Sentença de Liquidação, no prazo legal.

scc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010989-50.2023.5.03.0002

AUTOR	ALINE HENRIQUES RICATO DE SOUSA BENTO
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	THALES NORTON FERREIRA SANT ANNA(OAB: 206791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 650e8c0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registrem-se os valores do acordo, sendo créditos da autora, no importe de R$205.000,00, e honorários periciais, no importe de R$5.000,00.

Considerando a quitação integral do acordo e tendo em vista que não há saldo pendente em depósitos vinculados a este processo, arquivem-se os autos definitivamente.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010989-50.2023.5.03.0002

AUTOR	ALINE HENRIQUES RICATO DE SOUSA BENTO
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	THALES NORTON FERREIRA SANT ANNA(OAB: 206791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE HENRIQUES RICATO DE SOUSA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 650e8c0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registrem-se os valores do acordo, sendo créditos da autora, no importe de R$205.000,00, e honorários periciais, no importe de R$5.000,00.

Considerando a quitação integral do acordo e tendo em vista que não há saldo pendente em depósitos vinculados a este processo, arquivem-se os autos definitivamente.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010396-84.2024.5.03.0002

AUTOR	FILOMENO DOMICIANO DE AQUINO
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
RÉU	JORGE LUIZ VALENTE LIPIANI
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ VALENTE LIPIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c77e4f1 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se a manifestação do reclamado, discordando do juízo 100% digital, o que será apreciado em audiência.

Intime-se a parte ré de que os procuradores serão intimados via DEJT, independentemente da tramitação pelo “Juízo 100% digital”, bem como as partes serão intimadas pessoalmente, caso necessário.

Aguarde-se a audiência.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011055-30.2023.5.03.0002

AUTOR	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f621350 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada para regularizar a anotação da CTPS digital da reclamante por mais 10 dias.

Mantenha-se o feito aguardando os demais prazos que fluem.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-51.2022.5.03.0002

AUTOR	WARLEN FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TESTEMUNHA	JOSE ELCIO RODRIGUES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42bd909 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do autor e determino a intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, quitar o valor incontroverso devido, sob pena de penhora.

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a cargo da perita Lilian Prado Caldeira, que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Intimem-se a perita e as partes.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011055-30.2023.5.03.0002

AUTOR	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f621350 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada para regularizar a anotação da CTPS digital da reclamante por mais 10 dias.

Mantenha-se o feito aguardando os demais prazos que fluem.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-51.2022.5.03.0002

AUTOR	WARLEN FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TESTEMUNHA	JOSE ELCIO RODRIGUES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEN FERREIRA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42bd909 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do autor e determino a intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, quitar o valor incontroverso devido, sob pena de penhora.

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a cargo da perita Lilian Prado Caldeira, que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Intimem-se a perita e as partes.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-53.2019.5.03.0002

AUTOR	IVAN ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c29474b proferido nos autos.

Vistos.

Através do SIF, proceda-se às seguintes transferências:

- ao Reclamante, o montante de R$ 74.415,47, a débito da conta judicial 03118366-9, com atualização a partir da data do depósito e
- ao procurador do reclamante, o valor total existente na conta judicial 03119187-4 (valor histórico de R$6.211,01), encerrando-a.

Em ambos os casos deverão ser observados os seguintes dados bancários:

TITULAR: Márcio Alécson da Silva

Banco do Brasil: 001

Agência: 0292-5

Conta Corrente: 45678-0

CPF: 838.103.156-72

Sem prejuízo, **AUTORIZO a CEF que transfira para a conta vinculada do reclamante o valor de R$5.764,36, com atualização a partir de 08/05/2024, observando-se os seguintes dados:**

Autor: IVAN ARAUJO DA SILVA

CPF: 601.000.286-91

PIS: 1.702.348.874-8

Data de Admissão: 15/01/1991

Nome da mãe: Terezinha Araujo da Silva

CTPS 11932/Série 0065

Empregador: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CNPJ: 34.028.316/0001-03

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Aguarde-se a resposta por 20 dias.

Após, do saldo remanescente, transfira-se o valor ainda devido a título de INSS (empregado, R$5.981,50 e empregador, R$ 18.406,09) e IR (R$ 2.567,38).

ag

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-18.2019.5.03.0002

AUTOR	MAURICIO SEMIL XAVIER
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)

RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c224b31 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cite-se a 1ª reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do CPC, para quitar o débito em 05 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010216-10.2020.5.03.0002

AUTOR	MARCELLA THAMIRYS LELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	INSTITUTO TECNICO INOVAR LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
RÉU	MARCIA VALERIA BATISTA
RÉU	MARIA ELIZABETH CHRISPIM
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
TERCEIRO INTERESSADO	IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLA THAMIRYS LELES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfce291 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que restaram frustradas todas as diligências executivas, intime-se a reclamante para fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, em 30 dias, sob pena de se dar início à contagem do prazo prescricional, conforme previsto no art. 11-A, §1°, da CLT.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000199-27.2011.5.03.0002

AUTOR	JAQUELINE AMARAL COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	CAMILA BASTOS CAMPANHA
RÉU	ALZIRA ELEOTERIO FERREIRA DA SILVA
RÉU	BIANCA BASTOS CAMPANHA
RÉU	LOVE FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RÉU	VOLCA FASHION CONFECCOES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES(OAB: 105578/RJ)
RÉU	INGRID MOISE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE AMARAL COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ab66e6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a autora para fornecer meios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-78.2019.5.03.0002

AUTOR	MARCIA MARCIANA

ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6702e3b proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recebidos pelo autor, R$398,48, honorários advocatícios, R$87,59, FGTS, R$385,38, contribuições previdenciárias, R$25.302,72, honorários periciais, R$4.232,15 e custas processuais, no valor de R$88,52.

À vista da quitação integral do débito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC e que não há valores depositados nos autos à disposição da 2ªVT/BH.

Em face dos termos da Portaria Normativa PGF nº47/2023, desnecessária a intimação da Procuradoria-Geral Federal, por se tratar de recolhimento de contribuições previdenciárias inferiores a R$40.000,00.

Intimem-se as partes.

Tudo Cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

scc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-78.2019.5.03.0002

AUTOR	MARCIA MARCIANA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARCIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6702e3b proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recebidos pelo autor, R$398,48, honorários advocatícios, R$87,59, FGTS, R$385,38, contribuições previdenciárias, R$25.302,72, honorários periciais, R$4.232,15 e custas processuais, no valor de R$88,52.

À vista da quitação integral do débito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC e que não há valores depositados nos autos à disposição da 2ªVT/BH.

Em face dos termos da Portaria Normativa PGF nº47/2023, desnecessária a intimação da Procuradoria-Geral Federal, por se tratar de recolhimento de contribuições previdenciárias inferiores a R$40.000,00.

Intimem-se as partes.

Tudo Cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

scc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010847-56.2017.5.03.0002

AUTOR	EDWAILSON FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO REGIO(OAB: 162073/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
TESTEMUNHA	GERALDO MAGNO MALAQUIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWAILSON FRANCISCO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecfad1a proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o MM. Juiz do Trabalho, titular desta 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarou-se suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, §1°, do CPC.

CERTIFICO, também, que, nos termos da Portaria SEGP 191/2024, faço os autos conclusos para o MM. Juiz Marcos César Leão, nesta data.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2024

André Ouchi - Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que restaram frustradas todas as diligências executivas, intime-se o reclamante para fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, em 30 dias, sob pena de se dar início à contagem do prazo prescricional, conforme previsto no art. 11-A, §1°, da CLT.

ml/ao

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-51.2022.5.03.0002

AUTOR	CLAUDIA JEREMIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TESTEMUNHA	WILSON GONCALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CAMILA NATALE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA JEREMIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: CLAUDIA JEREMIAS DOS SANTOS

Fica(m) V.Sa(s). intimados(as), para terem vista da certidão de ID a4d1cc7, pelo prazo de 10 dias.

23 de maio de 2024 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DE ARAUJO GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010093-80.2018.5.03.0002

AUTOR	CARLOS HANON BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	CAMILA PARREIRAS EUGENIO(OAB: 176246/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
TESTEMUNHA	GUILHERME LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
TESTEMUNHA	Orimar Silva Santos
TESTEMUNHA	João Calixto da Silva Filho
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HANON BATISTA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f09823 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o MM. Juiz do Trabalho, titular desta 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarou-se suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, §1°, do CPC, razão pela qual, nos termos da Portaria SEGP n. 191, de 23 de fevereiro de 2024, faço os autos conclusos para o MM. Juiz Marcos César Leão, Diretor do Foro de Belo Horizonte, nesta data.

Belo Horizonte, 23/05/2024.

Adriana Guedes Chaves Campos Costa

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará, via SIF, a fim de transferir o saldo da conta judicial de n. 0620.042.03054162-6, em favor do autor, observando-se os dados bancários de conhecimento deste Juízo.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ATSum-0011034-54.2023.5.03.0002

AUTOR	LARISSA LUANA DIAS SILVA
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 80113/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	KALKI ZUMBO CORONEL GUEVARA(OAB: 229720/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA LUANA DIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: LARISSA LUANA DIAS SILVA

Fica(m) V.Sa(s). intimados(as), para tomarem ciência da Sentença de ID dafbda1, pelo prazo legal.

23 de maio de 2024 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DE ARAUJO GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011034-54.2023.5.03.0002

AUTOR	LARISSA LUANA DIAS SILVA
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 80113/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	KALKI ZUMBO CORONEL GUEVARA(OAB: 229720/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Fica(m) V.Sa(s). intimados(as), para tomarem ciência da Sentença de ID dafbda1, pelo prazo legal.

23 de maio de 2024 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DE ARAUJO GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011005-04.2023.5.03.0002

AUTOR	DANIEL MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)

RÉU	VALLOUREC TUBOS PARA INDUSTRIA S.A
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: DANIEL MAGALHAES DA SILVA

Fica(m) V.Sa(s). intimados(as), para tomarem ciência da Sentença de ID ed63f0c, pelo prazo legal.

23 de maio de 2024 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DE ARAUJO GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011005-04.2023.5.03.0002

AUTOR	DANIEL MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS PARA INDUSTRIA S.A
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS PARA INDUSTRIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: VALLOUREC TUBOS PARA INDUSTRIA S.A

Fica(m) V.Sa(s). intimados(as), para tomarem ciência da Sentença de ID ed63f0c, pelo prazo legal.

23 de maio de 2024 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DE ARAUJO GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011005-04.2023.5.03.0002

AUTOR	DANIEL MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS PARA INDUSTRIA S.A
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.

Fica(m) V.Sa(s). intimados(as), para tomarem ciência da Sentença de ID ed63f0c, pelo prazo legal.

23 de maio de 2024 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DE ARAUJO GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011005-04.2023.5.03.0002

AUTOR	DANIEL MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS PARA INDUSTRIA S.A
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Fica(m) V.Sa(s). intimados(as), para tomarem ciência da Sentença de ID ed63f0c, pelo prazo legal.

23 de maio de 2024 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DE ARAUJO GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010797-20.2023.5.03.0002

AUTOR	EUGENIO DA CONCEICAO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO DA CONCEICAO DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: EUGENIO DA CONCEICAO DE SOUZA JUNIOR

Fica(m) V.Sa(s). intimados(as), para tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração de ID cd76366, pelo prazo legal.

23 de maio de 2024 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DE ARAUJO GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010797-20.2023.5.03.0002

AUTOR	EUGENIO DA CONCEICAO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Fica(m) V.Sa(s). intimados(as), para tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração de ID cd76366, pelo prazo legal.

23 de maio de 2024 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DE ARAUJO GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº PetCiv-0011035-39.2023.5.03.0002

AUTOR(A)	BETA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA SIMOES LUCAS(OAB: 135599/RJ)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: BETA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Fica(m) V.Sa(s). intimados(as), para tomarem ciência da Decisão dos Embargos de Declaração de ID be4c597, pelo prazo legal.

23 de maio de 2024 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DE ARAUJO GOMES

Diretor de Secretaria

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011027-59.2023.5.03.0003

AUTOR	CRISTIAN KIEFER DA SILVA
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010301-51.2024.5.03.0003

AUTOR	ROBERTH ALISSON DE AVILA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTH ALISSON DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROBERTH ALISSON DE AVILA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010367-31.2024.5.03.0003

AUTOR	MARIA ISABEL IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO	JULLIANA VICTORIA ALMEIDA ROBERTO(OAB: 224708/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
RÉU	DNA DO ESPETO BAR E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DNA DO ESPETO BAR E LANCHONETE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DNA DO ESPETO BAR E LANCHONETE LTDA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010901-09.2023.5.03.0003

AUTOR	RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS CARLOS AGOSTINHO(OAB: 222780/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
RÉU	EXTREMA SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
RÉU	EXTREMA SERVICOS DE DEMONSTRACAO DE PRODUTOS PARA CONSUMO LTDA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXTREMA SERVICOS DE DEMONSTRACAO DE PRODUTOS PARA CONSUMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EXTREMA SERVICOS DE DEMONSTRACAO DE PRODUTOS PARA CONSUMO LTDA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a ter vista do(a)(s) Embargos de Declaração opostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010901-09.2023.5.03.0003

AUTOR	RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS CARLOS AGOSTINHO(OAB: 222780/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
RÉU	EXTREMA SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
RÉU	EXTREMA SERVICOS DE DEMONSTRACAO DE PRODUTOS PARA CONSUMO LTDA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXTREMA SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EXTREMA SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a ter vista do(a)(s) Embargos de Declaração opostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010348-25.2024.5.03.0003

AUTOR	KELLY FLAVIA SILVA DUARTE
ADVOGADO	VIRGINIA LINHARES DE MEIRELES ROCHA(OAB: 170964/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY FLAVIA SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KELLY FLAVIA SILVA DUARTE

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº CumSen-0010782-48.2023.5.03.0003

EXEQUENTE	FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
EXECUTADO	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
EXECUTADO	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
EXECUTADO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
EXECUTADO	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
EXECUTADO	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FRANCISCO ALVES DA SILVA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contraminutar, no prazo legal, o Agravo de Petição interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010272-98.2024.5.03.0003

AUTOR	EURO PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EURO PEREIRA CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EURO PEREIRA CERQUEIRA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010242-73.2018.5.03.0003

AUTOR	LUCELIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	CASA DE CARNE SANTANA DO RIACHO LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ RONALDO ALVES CUNHA(OAB: 179436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 52009/MG)
RÉU	Antonio Batista Gomes Fonseca
ADVOGADO	MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARNE SANTANA DO RIACHO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CASA DE CARNE SANTANA DO RIACHO LTDA - ME

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contraminutar, no prazo legal, o Agravo de Petição interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010242-73.2018.5.03.0003

AUTOR	LUCELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	CASA DE CARNE SANTANA DO RIACHO LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ RONALDO ALVES CUNHA(OAB: 179436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 52009/MG)
RÉU	Antonio Batista Gomes Fonseca
ADVOGADO	MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Antonio Batista Gomes Fonseca

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: Antonio Batista Gomes Fonseca

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contraminutar, no prazo legal, o Agravo de Petição interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010277-23.2024.5.03.0003

REQUERENTE	WILLIAN DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)

REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6fb30a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para apresentar os documentos solicitados pelo perito no id:17a40eb, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0154200-31.1992.5.03.0003

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 50780/MG)
ADVOGADO	NILMA REGINA SANCHES(OAB: 40627/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO	ENEDINA COSTA CARDOSO(OAB: 16490/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35afbd8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Venham os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade (id f5da3d1).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010742-03.2022.5.03.0003

REQUERENTE	GILSON EUZEBIO
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
REQUERIDO	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00b470a proferido nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os cálculos apresentados pelo perito, id 79980b4.

Em se tratando de execução provisória de reclamada em recuperação judicial, aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010742-03.2022.5.03.0003

REQUERENTE	GILSON EUZEBIO
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
REQUERIDO	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALNUTRI ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00b470a proferido nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os cálculos apresentados pelo perito, id 79980b4.

Em se tratando de execução provisória de reclamada em recuperação judicial, aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010488-59.2024.5.03.0003

AUTOR	POLLYANNE SILVA IZIDORO
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	FELIPE VERONEZ ROCHA FERREIRA(OAB: 219133/MG)
RÉU	QUEIROZ ODONTOLOGIA AVANCADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANNE SILVA IZIDORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08a077e proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Una (rito sumaríssimo) a se realizar no dia 12/06/2024 13:55 horas, NA MODALIDADE **PRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) Trata-se de AUDIÊNCIA UNA (RITO SUMARÍSSIMO) de modo que, nos termos do art. 852 da CLT, será realizada a tentativa de conciliação e, caso essa seja frustrada, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos até o momento da audiência ou ser apresentada oralmente nos termos do art. 847 da CLT) assim como prosseguir-se-á com a instrução do feito.

(B) Todos os partícipes deverão comparecer, presencialmente, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na RUA DOS GOYTACAZES, 1475, 5º ANDAR, BARRO PRETO.

A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda;

para o réu: em revelia e confissão.

(C) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem deverá apresentar, na própria contestação, a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(D) As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, PARA COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

(E) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021. A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) **em até 5 dias úteis** contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo **Juízo 100% Digital.**

(F) Esclarece-se que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

(G) Na hipótese das partes celebrarem acordo, poderão protocolar a minuta nos autos antes da audiência, hipótese em que a audiência poderá ser convolada em telepresencial.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se mandado(s) para notificação da(s) reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010408-95.2024.5.03.0003

AUTOR	WALLACE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	CEVAROLI SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	FABIO ROCHA PEREIRA(OAB: 134370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVAROLI SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ae035c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos, em 5 dias, o cumprimento das obrigações de fazer, tal como solicitado pelo reclamante no id:a0163a6.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010953-44.2019.5.03.0003

AUTOR	DEBORA CRISTINA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS GERALDO JUNIOR(OAB: 113641/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CESUPA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	INSTITUTO UNIAO DE URUGUAIANA DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
RÉU	INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE ALTAMIRA IMEA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	ROBSON RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA BENNETT
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	EDUCA - PRODUTOS E SERVICOS
RÉU	ISMAEL FORTE VALENTIN
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM(OAB: 382630/SP)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096afa9 proferido nos autos.

Vistos.

Recebidos os autos.

Intime-se ROBSON RAMOS DE AGUIAR para que apresente, em cinco dias, dados bancários para devolução dos valores bloqueados.

Intime-se a reclamada INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX para que atualize o cálculo homologado, no mesmo prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-10.2024.5.03.0003

AUTOR	LUCAS ALTIVO APARECIDO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	MEP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ALTIVO APARECIDO DA COSTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49f526e proferido nos autos.

Vistos e etc.

Considerando-se o pedido do perito, bem como o disposto no §3º do art. 790-B da CLT, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

A parte que concordar com a antecipação solicitada deverá, no mesmo prazo, proceder ao depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, ficando esclarecido que **não haverá ressarcimento** pelo erário de eventual adiantamento realizado, caso haja posterior reversão da sucumbência pelo objeto da perícia (art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR de 23 de abril de 2021). O silêncio será interpretado como discordância, devendo o perito ser intimado para apresentar o laudo, independentemente de adiantamento (art. 15 da Resolução CSJT 247/2019), sob pena de destituição.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010953-44.2019.5.03.0003

AUTOR	DEBORA CRISTINA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS GERALDO JUNIOR(OAB: 113641/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CESUPA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	INSTITUTO UNIAO DE URUGUAIANA DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
RÉU	INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE ALTAMIRA IMEA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	ROBSON RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA BENNETT
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	EDUCA - PRODUTOS E SERVICOS
RÉU	ISMAEL FORTE VALENTIN
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM(OAB: 382630/SP)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ISMAEL FORTE VALENTIN
- ROBSON RAMOS DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096afa9 proferido nos autos.

Vistos.

Recebidos os autos.

Intime-se ROBSON RAMOS DE AGUIAR para que apresente, em cinco dias, dados bancários para devolução dos valores bloqueados.

Intime-se a reclamada INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX para que atualize o cálculo homologado, no mesmo prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-10.2024.5.03.0003

AUTOR	LUCAS ALTIVO APARECIDO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)

ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	MEP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49f526e proferido nos autos.

Vistos e etc.

Considerando-se o pedido do perito, bem como o disposto no §3º do art. 790-B da CLT, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

A parte que concordar com a antecipação solicitada deverá, no mesmo prazo, proceder ao depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, ficando esclarecido que **não haverá ressarcimento** pelo erário de eventual adiantamento realizado, caso haja posterior reversão da sucumbência pelo objeto da perícia (art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR de 23 de abril de 2021). O silêncio será interpretado como discordância, devendo o perito ser intimado para apresentar o laudo, independentemente de adiantamento (art. 15 da Resolução CSJT 247/2019), sob pena de destituição.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-45.2024.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO MARTINS ALVES
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	CALEDI - CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALEDI - CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3052bd0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais prestados, podendo se manifestar em 2 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-45.2024.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO MARTINS ALVES
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	CALEDI - CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARTINS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3052bd0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais prestados, podendo se manifestar em 2 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-26.2023.5.03.0003

AUTOR	WASHINGTON MACIEL MUNIZ
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 187f605 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para informar dados bancários, viabilizando o recebimento do saldo disponível no SIF, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010801-25.2021.5.03.0003

AUTOR	GRAZIELLE CRISTINA ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fc9971 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os executados ITAÚ (2º executado), CEF (4ª executada) e TELEFONICA (5ª executada) quitaram seus débitos e receberam os saldos remanescentes de depósitos realizados, determino **a exclusão das referidas partes** do polo passivo.

Considerando que, nestes autos, já foi expedida certidão para habilitação do crédito do autor, honorários advocatícios e periciais perante o juízo da Recuperação Judicial, com intimação do autor conforme id 2b3e5a0, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecerem até o pagamento do crédito principal nos autos da Recuperação Judicial, após o que a presente ação deverá ser arquivada definitivamente.

Dê-seciência à Perita Oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010801-25.2021.5.03.0003

AUTOR	GRAZIELLE CRISTINA ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fc9971 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os executados ITAÚ (2º executado), CEF (4ª executada) e TELEFONICA (5ª executada) quitaram seus débitos e receberam os saldos remanescentes de depósitos realizados, determino **a exclusão das referidas partes** do polo passivo.

Considerando que, nestes autos, já foi expedida certidão para habilitação do crédito do autor, honorários advocatícios e periciais perante o juízo da Recuperação Judicial, com intimação do autor conforme id 2b3e5a0, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecerem até o pagamento do crédito principal nos autos da Recuperação Judicial, após o que a presente ação deverá ser arquivada definitivamente.

Dê-seciência à Perita Oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010801-25.2021.5.03.0003

AUTOR	GRAZIELLE CRISTINA ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE CRISTINA ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fc9971 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os executados ITAÚ (2º executado), CEF (4ª executada) e TELEFONICA (5ª executada) quitaram seus débitos e receberam os saldos remanescentes de depósitos realizados, determino **a exclusão das referidas partes** do polo passivo.

Considerando que, nestes autos, já foi expedida certidão para habilitação do crédito do autor, honorários advocatícios e periciais perante o juízo da Recuperação Judicial, com intimação do autor conforme id 2b3e5a0, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecerem até o pagamento do crédito principal nos autos da Recuperação Judicial, após o que a presente ação deverá ser arquivada definitivamente.

Dê-seciência à Perita Oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010032-80.2022.5.03.0003

AUTOR	ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE FERRO LOPES(OAB: 121008/MG)
RÉU	NOVAES PARTICIPACOES LTDA
RÉU	HAROLDO SOUZA DE NOVAES
RÉU	EQUIPEX TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO S/A
ADVOGADO	ANA MARCELA AMARAL(OAB: 175166/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIPEX TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39430a5 proferida nos autos.

Vistos etc.

Suspenda-se a execução por 6 meses, conforme requerido pelas partes.

Proceda-se ao cancelamento das ordens de bloqueio.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010032-80.2022.5.03.0003

AUTOR	ROBSON DOS SANTOS

ADVOGADO	FELIPE FERRO LOPES(OAB: 121008/MG)
RÉU	NOVAES PARTICIPACOES LTDA
RÉU	HAROLDO SOUZA DE NOVAES
RÉU	EQUIPEX TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO S/A
ADVOGADO	ANA MARCELA AMARAL(OAB: 175166/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39430a5 proferida nos autos.

Vistos etc.

Suspenda-se a execução por 6 meses, conforme requerido pelas partes.

Proceda-se ao cancelamento das ordens de bloqueio.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010466-98.2024.5.03.0003

AUTOR	CAUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1060d29 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça (que alterou o art. 3º da Resolução 354/2020 também de referido Conselho) e art. 3º, §2º, da Instrução Normativa 99/2023, do TRT da 3ª Região, **as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requerem sua realização de forma telepresencial, e ainda que o processo tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial**.

Nesta unidade jurisdicional todas as audiências em que há possibilidade de coleta de prova oral somente são realizadas de forma presencial.

Mantenho, pelos fundamentos acima e com amparo no art. 765 da CLT, a modalidade de audiência já designada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010466-98.2024.5.03.0003

AUTOR	CAUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CAUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1060d29 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça (que alterou o art. 3º da Resolução 354/2020 também de referido Conselho) e art. 3º, §2º, da Instrução Normativa 99/2023, do TRT da 3ª Região, **as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requerem sua realização de forma telepresencial, e ainda que o processo tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial**.

Nesta unidade jurisdicional todas as audiências em que há possibilidade de coleta de prova oral somente são realizadas de forma presencial.

Mantenho, pelos fundamentos acima e com amparo no art. 765 da CLT, a modalidade de audiência já designada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010242-63.2024.5.03.0003

EXEQUENTE	FRANCIELLE MARTINS COUTO
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
EXECUTADO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd13e43 proferido nos autos.

Vistos.

Os autos retornaram do CEJUSC sem que as partes chegassem à composição.

Libere-se o depósitos existente nos autos, id 0f80442, até o limite do valor incontroverso indicado pela parte reclamada no ID 181f990, R$30.765,34. Observe-se que foram informadas contas para transferência nas petições de ID 2857318.

ALVARÁ SIF:

Registra-se, neste ato, a expedição de alvará para pagamento à autora, via **Sistema de Interoperabilidade Financeira da CEF - SIF**, no valor do depósito de id 0f80442, R$13.324,79, atualizado a partir da data do depósito.

O alvará eletrônico SIF é expedido e enviado à CEF via sistema.

Comprovado o pagamento, registre-se o valor, que deverá ser deduzido nos cálculos.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a liquidação da sentença por perícia contábil, nomeando perito(a) o(a) Sr(a). Karina Peixoto de Castro, que deverá apresentar seu laudo em **20 dias**, observando a nova redação dada ao art. 876 da CLT, com o acréscimo de seu parágrafo único.

Os cálculos deverão ser juntados **obrigatoriamente** em PDF e com arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser “cumulativa” quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta já embutidos os juros de mora.

Apresentados os cálculos pelo perito, intimem-se as partes para terem vista pelo prazo comum de 8 dias ocasião em que, caso queiram, apresentem IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos exatos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Decorridos os prazos ou tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para decisão acerca de homologação de cálculos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Intime-se o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010242-63.2024.5.03.0003

EXEQUENTE	FRANCIELLE MARTINS COUTO
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
EXECUTADO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLE MARTINS COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd13e43 proferido nos autos.

Vistos.

Os autos retornaram do CEJUSC sem que as partes chegassem à composição.

Libere-se o depósitos existente nos autos, id 0f80442, até o limite do valor incontroverso indicado pela parte reclamada no ID 181f990, R$30.765,34. Observe-se que foram informadas contas para transferência nas petições de ID 2857318.

ALVARÁ SIF:

Registra-se, neste ato, a expedição de alvará para pagamento à autora, via **Sistema de Interoperabilidade Financeira da CEF - SIF**, no valor do depósito de id 0f80442, R$13.324,79, atualizado a partir da data do depósito.

O alvará eletrônico SIF é expedido e enviado à CEF via sistema.

Comprovado o pagamento, registre-se o valor, que deverá ser deduzido nos cálculos.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a liquidação da sentença por perícia contábil, nomeando perito(a) o(a) Sr(a). Karina Peixoto de Castro, que deverá apresentar seu laudo em **20 dias**, observando a nova redação dada ao art. 876 da CLT, com o acréscimo de seu parágrafo único.

Os cálculos deverão ser juntados **obrigatoriamente** em PDF e com arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta já embutidos os juros de mora.

Apresentados os cálculos pelo perito, intimem-se as partes para terem vista pelo prazo comum de 8 dias ocasião em que, caso queiram, apresentem IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos exatos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Decorridos os prazos ou tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para decisão acerca de homologação de cálculos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Intime-se o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010980-85.2023.5.03.0003

AUTOR	CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII(OAB: 180545/SP)
RÉU	SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
- SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
- SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62a9e89 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Por serem próprios, tempestivos, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Considerando que também é matéria de recurso o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 99, §7º do CPC, está a ré dispensada do recolhimento do preparo recursal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de

procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010980-85.2023.5.03.0003

AUTOR	CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII(OAB: 180545/SP)
RÉU	SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62a9e89 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Por serem próprios, tempestivos, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Considerando que também é matéria de recurso o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 99, §7º do CPC, está a ré dispensada do recolhimento do preparo recursal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010870-86.2023.5.03.0003

REQUERENTE	MARCOS DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2167e74 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar ser beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), durante o período contratual do autor, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010706-58.2022.5.03.0003

AUTOR	ANDERSON SOUZA SALES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	KC RESTRUCTURING PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RÉU	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD CREDITOS II S.A.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	SUN HARBOR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	WG ELETRO S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

TERCEIRO INTERESSADO	DELIELSON GONCALVES DA SILVA
TESTEMUNHA	ELDER MENDES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
- HR PARTICIPACOES S.A
- HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
- ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
- LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MV PARTICIPACOES S.A.
- MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
- NORDESTE PARTICIPACOES S.A
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PARTNERS HOLDING LTDA.
- PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A
- RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
- REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
- RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
- RICARDO RODRIGUES NUNES
- RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
- STARBOARD ASSET LTDA.
- STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
- STARBOARD CREDITOS II S.A.
- STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
- STARBOARD HOLDING LTDA
- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
- SUN HARBOR SERVICOS LTDA
- WG ELETRO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd59430 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O acordo homologado nos autos, firmado entre reclamante e as reclamadas L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A, ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, previu recolhimento previdenciário nos termos da decisão de id:b3befa0.

Ocorre que as reclamadas acordantes não comprovaram o recolhimento previdenciário no importe de R$93.930,00, conforme cálculo de id:671a8e3, pelo que foi determinado o bloqueio de numerário por meio do SISBAJUD (id:6363586). O resultado da ordem foi parcial, com bloqueio de R$37.820,43, da reclamada ITAMARATI DE MINAS (id:cea9b86).

No id:04b8707, as reclamadas do grupo Nossa Eletro S/A peticionaram requerendo a suspensão de liberação de valores, ao argumento de que o crédito da presente execução é concursal e, portanto, deve ser habilitado no Juízo Universal, requerendo que os valores bloqueados sejam liberados para as rés, em conta informada na petição.

Razão não assiste às peticionantes.

Em primeiro lugar, foi bloqueado numerário da empresa ré ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, que não se encontra em Recuperação Judicial.

Em segundo lugar, trata-se de execução de contribuição previdenciária.

A alteração legislativa imposta pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, trouxe consigo vedação expressa em relação à habilitação de créditos fiscais, contida no art. 6º e §§ 7º-A, 7º-B e 11, *in verbis*:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...] § 11. **O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência**." - grifos acrescidos

Assim, não é mais possível determinar expedição de certidão de crédito previdenciário para sua habilitação nos autos de recuperação judicial da empresa, vez que a inovação legislativa determinou o regular prosseguimento da execução fiscal e das execuções de ofício que tenham justaposição nos incisos VII e VIII, *caput*, do art. 114, da CF, na Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, é o Ofício SEI nº 265367/2021/ME, da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, enviado a esse Regional, referente às certidões de crédito para habilitação em falência ou recuperação judicial. Por meio do referido documento, a PFN ressalta a vedação expressa de expedição de certidão de crédito nas execuções fiscais, o respectivo arquivamento para fins de habilitação, bem como estabelece o incidente de classificação de crédito público no juízo falimentar. Nesse contexto, este Tribunal, pelo Ofício Circular G1VP/GCR/GVCR nº 21/2021, recomendou aos Magistrados que, nas hipóteses de recuperação judicial, não sejam expedidas as referidas certidões de habilitação de crédito, por expressa vedação legal (art. 6º, §11, da Lei nº 11.101/20005), devendo ser expedido apenas ofício informando ao juízo da falência sobre o débito das empresas nessas situações.

Pontuo que o entendimento ora consignado está em consonância com a atual jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFOS 7º-B E 11 DO ARTIGO 6º DA LEI 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.112 DE 2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Compete à Justiça do Trabalho processar a execução dos créditos previdenciários decorrentes das sentenças que proferir devidos pela empresa sujeita à recuperação judicial ou ao processo falimentar, na esteira dos parágrafos 7º-B e 11 incluídos ao artigo 6º da lei 11.101/05 pela lei 14.112/20 . Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20763-81.2017.5.04.0101, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA DEFERIDO EM JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 11, DA LEI DE FALÊNCIAS, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112/2020. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso, trata-se de agravo interposto pela União para não conhecer do recurso de revista da reclamada, no que se refere ao exame da competência da Justiça do Trabalho para o processamento da execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito trabalhista deferido em Juízo em desfavor de empresa sujeita à recuperação judicial, à luz do artigo 6º, § 11, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA . EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA DEFERIDO EM JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 11, DA LEI DE FALÊNCIAS, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112/2020. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso, a demanda consiste em execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito trabalhista deferido em Juízo em desfavor de empresa sujeita à recuperação judicial. O Tribunal a quo considerou que a Justiça do Trabalho é competente para o processamento da execução, com fundamento no artigo 6º, §§ 7º-B e 11, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Discute-se, portanto, a competência da Justiça Laboral para o processamento da execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito trabalhista deferido em desfavor de empresa submetida à recuperação judicial. Ressalta-se que prevalecia nesta Corte superior o entendimento no sentido de que , após a decretação da recuperação judicial, o crédito trabalhista reconhecido no Juízo laboral deveria ser habilitado no Juízo falimentar, inclusive em relação às contribuições previdenciárias sobre ele incidentes. Todavia, o entendimento jurisprudencial acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para processar a execução em desfavor da empresa em recuperação judicial restou superado pela alteração legislativa promovida pelo artigo 6º, § 11, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. A inovação

promovida por este diploma legal, vigente desde 23/1/2021, estabeleceu que, mesmo no caso de falência ou recuperação judicial da empresa, as execuções fiscais decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e as execuções de ofício das contribuições à seguridade social decorrentes das condenações trabalhistas devem ser processadas nesta Justiça especializada. Destaca-se que, por se tratar de alteração de competência absoluta, é inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis , o que torna irrelevante a data da decretação da recuperação judicial ou da falência da empresa alvo da referida execução . Nesse sentido, o seguinte julgado desta Terceira Turma, que, em julgamento unânime, entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para o julgamento da matéria, em decorrência da alteração legislativa superveniente já referida, em acórdão da minha lavra: (RR-183100-30.2007.5.15.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/11/2023). Recurso de revista não conhecido" (Ag-RRAg-11959-54.2016.5.15.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2024). Isto posto, no que concerne aos recolhimentos previdenciários, não há que se cogitar em incompetência da Justiça do Trabalho no aspecto, **devendo haver o prosseguimento da execução nesses autos.**

Após o decurso do prazo de id:d785eb1, expeça-se alvará para pagamento parcial do recolhimento previdenciário e prossiga-se a execução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010706-58.2022.5.03.0003

AUTOR	ANDERSON SOUZA SALES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	KC RESTRUCTURING PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RÉU	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD CREDITOS II S.A.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	SUN HARBOR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

RÉU	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	WG ELETRO S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DELIELSON GONCALVES DA SILVA
TESTEMUNHA	ELDER MENDES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SOUZA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd59430 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O acordo homologado nos autos, firmado entre reclamante e as reclamadas L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A, ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, previu recolhimento previdenciário nos termos da decisão de id:b3befa0.

Ocorre que as reclamadas acordantes não comprovaram o recolhimento previdenciário no importe de R$93.930,00, conforme cálculo de id:671a8e3, pelo que foi determinado o bloqueio de numerário por meio do SISBAJUD (id:6363586). O resultado da ordem foi parcial, com bloqueio de R$37.820,43, da reclamada ITAMARATI DE MINAS (id:cea9b86).

No id:04b8707, as reclamadas do grupo Nossa Eletro S/A peticionaram requerendo a suspensão de liberação de valores, ao argumento de que o crédito da presente execução é concursal e, portanto, deve ser habilitado no Juízo Universal, requerendo que os valores bloqueados sejam liberados para as rés, em conta informada na petição.

Razão não assiste às peticionantes.

Em primeiro lugar, foi bloqueado numerário da empresa ré ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, que não se encontra em Recuperação Judicial.

Em segundo lugar, trata-se de execução de contribuição previdenciária.

A alteração legislativa imposta pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, trouxe consigo vedação expressa em relação à habilitação de créditos fiscais, contida no art. 6º e §§ 7º-A, 7º-B e 11, *in verbis*:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive

daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...] § 11. **O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência**." - grifos acrescidos

Assim, não é mais possível determinar expedição de certidão de crédito previdenciário para sua habilitação nos autos de recuperação judicial da empresa, vez que a inovação legislativa determinou o regular prosseguimento da execução fiscal e das execuções de ofício que tenham justaposição nos incisos VII e VIII, *caput*, do art. 114, da CF, na Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, é o Ofício SEI nº 265367/2021/ME, da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, enviado a esse Regional, referente às certidões de crédito para habilitação em falência ou recuperação judicial. Por meio do referido documento, a PFN ressalta a vedação expressa de expedição de certidão de crédito nas execuções fiscais, o respectivo arquivamento para fins de habilitação, bem como estabelece o incidente de classificação de crédito público no juízo falimentar. Nesse contexto, este Tribunal, pelo Ofício Circular G1VP/GCR/GVCR nº 21/2021, recomendou aos Magistrados que, nas hipóteses de recuperação judicial, não sejam expedidas as referidas certidões de habilitação de crédito, por expressa vedação legal (art. 6º, §11, da Lei nº 11.101/20005), devendo ser expedido apenas ofício informando ao juízo da falência sobre o débito das empresas nessas situações.

Pontuo que o entendimento ora consignado está em consonância com a atual jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFOS 7º-B E 11 DO ARTIGO 6º DA LEI 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.112 DE 2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Compete à Justiça do Trabalho processar a execução dos créditos previdenciários decorrentes das sentenças que proferir devidos pela empresa sujeita à recuperação judicial ou ao processo falimentar, na esteira dos parágrafos 7º-B e 11 incluídos ao artigo 6º da lei 11.101/05 pela lei 14.112/20 . Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20763-81.2017.5.04.0101, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA DEFERIDO EM JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 11, DA LEI DE FALÊNCIAS, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112/2020. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso, trata-se de agravo interposto pela União para não conhecer do recurso de revista da reclamada, no que se refere ao exame da competência da Justiça do Trabalho para o processamento da execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito trabalhista deferido em Juízo em desfavor de empresa sujeita à recuperação judicial, à luz do artigo 6º, § 11, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA . EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA DEFERIDO EM JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 11, DA LEI DE FALÊNCIAS, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112/2020. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso, a demanda consiste em execução de contribuições previdenciárias

incidentes sobre o crédito trabalhista deferido em Juízo em desfavor de empresa sujeita à recuperação judicial. O Tribunal a quo considerou que a Justiça do Trabalho é competente para o processamento da execução, com fundamento no artigo 6º, §§ 7º-B e 11, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Discute-se, portanto, a competência da Justiça Laboral para o processamento da execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito trabalhista deferido em desfavor de empresa submetida à recuperação judicial. Ressalta-se que prevalecia nesta Corte superior o entendimento no sentido de que , após a decretação da recuperação judicial, o crédito trabalhista reconhecido no Juízo laboral deveria ser habilitado no Juízo falimentar, inclusive em relação às contribuições previdenciárias sobre ele incidentes. Todavia, o entendimento jurisprudencial acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para processar a execução em desfavor da empresa em recuperação judicial restou superado pela alteração legislativa promovida pelo artigo 6º, § 11, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. A inovação promovida por este diploma legal, vigente desde 23/1/2021, estabeleceu que, mesmo no caso de falência ou recuperação judicial da empresa, as execuções fiscais decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e as execuções de ofício das contribuições à seguridade social decorrentes das condenações trabalhistas devem ser processadas nesta Justiça especializada. Destaca-se que, por se tratar de alteração de competência absoluta, é inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis , o que torna irrelevante a data da decretação da recuperação judicial ou da falência da empresa alvo da referida execução . Nesse sentido, o seguinte julgado desta Terceira Turma, que, em julgamento unânime, entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para o julgamento da matéria, em decorrência da alteração legislativa superveniente já referida, em acórdão da minha lavra: (RR-183100-30.2007.5.15.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/11/2023). Recurso de revista não conhecido" (Ag-RRAg-11959-54.2016.5.15.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2024). Isto posto, no que concerne aos recolhimentos previdenciários, não há que se cogitar em incompetência da Justiça do Trabalho no aspecto, **devendo haver o prosseguimento da execução nesses autos.**

Após o decurso do prazo de id:d785eb1, expeça-se alvará para pagamento parcial do recolhimento previdenciário e prossiga-se a execução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010133-49.2024.5.03.0003

AUTOR	WELLINGTON FERNANDES DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FERNANDES DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be428bd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro, parcialmente, o pedido do autor de id:e20752b, concedendo-lhe 2 dias para vista do laudo pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010469-53.2024.5.03.0003

AUTOR	GUILHERME MATEUS DE JESUS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	JOYCE MATIAS DE OLIVEIRA 12706004606

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MATEUS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b0a82 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Una (rito sumaríssimo) a se realizar no dia 05/06/2024 13:25 horas, NA MODALIDADE **PRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) Trata-se de AUDIÊNCIA UNA (RITO SUMARÍSSIMO) de modo que, nos termos do art. 852 da CLT, será realizada a tentativa de conciliação e, caso essa seja frustrada, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos até o momento da audiência ou ser apresentada oralmente nos termos do art. 847 da CLT) assim como prosseguir-se-á com a instrução do feito.

(B) Todos os partícipes deverão comparecer, presencialmente, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na RUA DOS GOYTACAZES, 1475, 5º ANDAR, BARRO PRETO.

A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda;

para o réu: em revelia e confissão.

(C) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem deverá apresentar, na própria contestação, a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(D) As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, PARA COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

(E) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021. A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) **em até 5 dias úteis** contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo **Juízo 100% Digital.**

(F) Esclarece-se que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

(G) Na hipótese das partes celebrarem acordo, poderão protocolar a minuta nos autos antes da audiência, hipótese em que a audiência poderá ser convolada em telepresencial.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se mandado(s) para notificação da(s) reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-53.2023.5.03.0003

AUTOR	NICOLAS WASHINGTON DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363/MG)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	RAPHAEL FONSECA MAMPRIM ALVAREZ(OAB: 179148/MG)
ADVOGADO	IGOR FERRY DE SOUZA(OAB: 101310/MG)
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6012145 proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, **julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.**

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00), conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Registra-se a expedição de alvarás eletrônicos para transferência aos credores, conforme abaixo:

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-53.2023.5.03.0003

AUTOR	NICOLAS WASHINGTON DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363/MG)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	RAPHAEL FONSECA MAMPRIM ALVAREZ(OAB: 179148/MG)
ADVOGADO	IGOR FERRY DE SOUZA(OAB: 101310/MG)
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS WASHINGTON DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6012145 proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, **julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.**

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00), conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Registra-se a expedição de alvarás eletrônicos para transferência aos credores, conforme abaixo:

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010951-35.2023.5.03.0003

AUTOR	MARIA LUIZA CAMILLOZZI GUEDES
ADVOGADO	RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 199186/MG)
ADVOGADO	PAULA CAETANA DE PAIVA(OAB: 195156/MG)
ADVOGADO	ELIANE DIAS DE JESUS(OAB: 192600/MG)
RÉU	ROMANA FESTAS LTDA
ADVOGADO	ODIR LEITE HENRIQUES(OAB: 152469/MG)
ADVOGADO	RONIVALDO FELIX TEIXEIRA(OAB: 152489/MG)
RÉU	COLORFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ODIR LEITE HENRIQUES(OAB: 152469/MG)
ADVOGADO	RONIVALDO FELIX TEIXEIRA(OAB: 152489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLORFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
- ROMANA FESTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb0bc73 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ante os pagamentos efetuados, **julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.**

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00), conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010951-35.2023.5.03.0003

AUTOR	MARIA LUIZA CAMILLOZZI GUEDES
ADVOGADO	RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 199186/MG)
ADVOGADO	PAULA CAETANA DE PAIVA(OAB: 195156/MG)
ADVOGADO	ELIANE DIAS DE JESUS(OAB: 192600/MG)
RÉU	ROMANA FESTAS LTDA
ADVOGADO	ODIR LEITE HENRIQUES(OAB: 152469/MG)
ADVOGADO	RONIVALDO FELIX TEIXEIRA(OAB: 152489/MG)

RÉU	COLORFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ODIR LEITE HENRIQUES(OAB: 152469/MG)
ADVOGADO	RONIVALDO FELIX TEIXEIRA(OAB: 152489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA CAMILLOZZI GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb0bc73 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ante os pagamentos efetuados, **julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.**

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00), conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010287-67.2024.5.03.0003

AUTOR	ALESSANDRO ALVES VALADARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO MONTREAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ALVES VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALESSANDRO ALVES VALADARES

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais prestados, podendo se manifestar em 2 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIBELE ROJAS SALAZAR DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010287-67.2024.5.03.0003

AUTOR	ALESSANDRO ALVES VALADARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO MONTREAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MONTREAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MINERACAO MONTREAL LTDA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais prestados, podendo se manifestar em 2 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIBELE ROJAS SALAZAR DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010378-02.2020.5.03.0003

EXEQUENTE	ALIRIO BALBINO DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
EXECUTADO	M A FLORAIS BIO BRASIL EIRELI - ME
EXECUTADO	ARPORTER INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
EXECUTADO	HEALTH BRAND BRASIL LTDA
ADVOGADO	ABEL WENZEL DE PAULA(OAB: 114011/SP)

ADVOGADO	ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA(OAB: 134449/SP)
EXECUTADO	ACTIVESLIM CHOCOLATES ESPECIAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
EXECUTADO	SAUDE & BELEZA BIO FLORAIS SHOPPING METROPOLE LTDA - ME
EXECUTADO	BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA(OAB: 134449/SP)
EXECUTADO	ANGEL BABY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	MARCELO TOMAZ DE AQUINO(OAB: 264552/SP)
ADVOGADO	ABEL WENZEL DE PAULA(OAB: 114011/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Marcos Roberto Torres
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA
TERCEIRO INTERESSADO	RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS REAL LP DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA(OAB: 132649/SP)
ARREMATANTE	ADENILSON ROBERTO TELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS REAL LP DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS REAL LP DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para ciência acerca da retirada de indisponibilidade lançada via sistema CNIB sobre o imóvel de matrícula 202.386 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme certidão de #id:a753805.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

URCULA RITA FERNANDES DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010376-90.2024.5.03.0003

AUTOR	ALLYSON DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0011082-10.2023.5.03.0003

AUTOR	DANUBIA RAFAELA ALVES EMIDIO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIA RAFAELA ALVES EMIDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DANUBIA RAFAELA ALVES EMIDIO

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a ter vista do(a)(s) Embargos de Declaração opostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010319-14.2020.5.03.0003

AUTOR	ADRIANA FERREIRA LISBOA
AUTOR	LUIZ GUILHERME COSTA PIMENTEL
ADVOGADO	THIAGO MAGNO LEMOS(OAB: 199465/MG)
ADVOGADO	MARCOS TULIO AGENARO FERREIRA ROCHA(OAB: 199505/MG)
RÉU	ANDRE SOARES TRIGUEIRO
RÉU	PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
RÉU	HAYAN FRANCO KHALIL LEBBOS
RÉU	TRANSPORTADORA LEBBOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	MUNIR FRANCO KHALIL LEBBOS
RÉU	ANA PAULA SILVA LEBBOS
RÉU	TEMPLO CERVEJEIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	GRUPO SUPERNOSSO
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA(OAB: 27970/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUILHERME COSTA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2de104b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não houve resposta do Banco do Brasil ao ofício expedido no id:fef3bc4 e recebido em diligência decorrente do Mandado de id 85bd433, vide certidão de id 654d148, **determino que se proceda à reiteração a ordem**, a qual deverá também ser entregue por intermédio de Oficial de Justiça. Ressalte-se que a falta de resposta no prazo de 5 dias ensejará crime de desobediência, além da aplicação de multa, no importe de R$500,00 por dia de atraso, a ser revertida em favor da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010782-82.2022.5.03.0003

AUTOR	VITOR BRUNO GOMES DO AMARAL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CSRT ENGENHARIA SPE LTDA
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSRT ENGENHARIA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 184ecd2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, dos cálculos elaborados pelo autor (id bfb8ab3), devendo, em caso de discordância, apresentar os cálculos que entende devidos, bem como IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos exatos termos do art. 879, §2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010495-51.2024.5.03.0003

AUTOR	GABRIELA ISIDORO MOREIRA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA RIBEIRO(OAB: 86416/MG)
RÉU	WORK TEXTIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA ISIDORO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e7d009 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Una (rito sumaríssimo) a se realizar no dia 12/06/2024 13:25 horas, NA MODALIDADE **PRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) Trata-se de AUDIÊNCIA UNA (RITO SUMARÍSSIMO) de modo que, nos termos do art. 852 da CLT, será realizada a tentativa de conciliação e, caso essa seja frustrada, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos até o momento da audiência ou ser apresentada oralmente nos termos do art. 847 da CLT) assim como prosseguir-se-á com a instrução do feito.

(B) Todos os partícipes deverão comparecer, presencialmente, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na RUA DOS GOYTACAZES, 1475, 5º ANDAR, BARRO PRETO.

A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda;

para o réu: em revelia e confissão.

(C) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem deverá apresentar, na própria contestação, a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(D) As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, PARA COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

(E) Esclarece-se que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

(F) Na hipótese das partes celebrarem acordo, poderão protocolar a minuta nos autos antes da audiência, hipótese em que a audiência poderá ser convolada em telepresencial.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se mandado(s) para notificação da(s) reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010498-06.2024.5.03.0003

AUTOR	ASAFE DE ALCANTARA MARTINS
ADVOGADO	BERNARDO RIANI MARTINS MARCAL(OAB: 171298/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS HONORIO CORREIA(OAB: 160001/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PUBLIO ALVES(OAB: 162901/MG)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASAFE DE ALCANTARA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39941be proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Una (rito sumaríssimo) a se realizar no dia 13/06/2024 13:20 horas, NA MODALIDADE **PRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) Trata-se de AUDIÊNCIA UNA (RITO SUMARÍSSIMO) de modo que, nos termos do art. 852 da CLT, será realizada a tentativa de conciliação e, caso essa seja frustrada, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos até o momento da audiência ou ser apresentada oralmente nos termos do art. 847 da CLT) assim como prosseguir-se-á com a instrução do feito.

(B) Todos os partícipes deverão comparecer, presencialmente, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na RUA DOS GOYTACAZES, 1475, 5º ANDAR, BARRO PRETO.

A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda;

para o réu: em revelia e confissão.

(C) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem deverá apresentar, na própria contestação, a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(D) As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, PARA COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

(E) Esclarece-se que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

(F) Na hipótese das partes celebrarem acordo, poderão protocolar a minuta nos autos antes da audiência, hipótese em que a audiência poderá ser convolada em telepresencial.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se mandado(s) para notificação da(s) reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010457-10.2022.5.03.0003

EXEQUENTE	ANA FLAVIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
EXECUTADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3244876 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro parcialmente o pedido da executada, para conceder-lhe dilação de 5 dias para pagamento, mantidas as cominações do despacho de id:e82093d.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010198-44.2024.5.03.0003

AUTOR	BRUNO MENDES CARNEIRO
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
RÉU	RDG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA TOMICH(OAB: 119881/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RDG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20b0232 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em

sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010607-88.2022.5.03.0003

AUTOR	IAN ALBUQUERQUE MOREIRA
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO(OAB: 161315/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 195702/MG)
RÉU	DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI
RÉU	JARDIM PANC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDIM PANC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd30483 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebidos os autos da segunda instância/instância superior.

Registrado o trânsito em julgado.

Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) efetuado(s) pela segunda reclamada, condenada subsidiariamente, JARDIM PANC, no valor atual de R$32.567,62.

O primeiro reclamado DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI deverá proceder à anotação da CTPS da parte trabalhadora, conforme determinado em sentença. Caberá ao reclamante entregar sua CTPS diretamente ao reclamado, ou seu procurador, mediante recibo, no prazo de 5 dias, para que este proceda às anotações determinadas e a devolva-a diretamente ao reclamante, ou seu procurador, junto com as guias elencadas na sentença, caso existente, também no prazo de 5 dias a contar da entrega da CTPS ao réu. Decorridos os prazos, sem a manifestação da parte interessada, presumir-se-ão integralmente cumpridas essas obrigações.

O procurador do reclamante poderá, no mesmo prazo acima indicado no parágrafo anterior, manifestar nos autos sua opção pela anotação apenas na CTPS digital do trabalhador (que pode ser obtida gratuitamente via aplicativo de celular/tablet nas lojas virtuais Apple Store e Play Store), sendo que feita tal opção caberá ao reclamado, neste caso, informar junto ao E-social a baixa/anotação digital do contrato de trabalho com emissão eletrônica das guias respectivas, se for o caso, comprovando nos autos, também no mesmo prazo já fixado no parágrafo anterior. Ressalta-se que por meio da Carteira de Trabalho Digital as informações prestadas junto ao E-social são automaticamente disponibilizadas ao trabalhador.

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, em PDF, **preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1a-A e 1a-B, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de cadastramento nos autos do processo e eventual transferência dos valores que lhes sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do **valor incontroverso** reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN RFB Nº 2110/2022), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento

conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e + juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta última já embutidos os juros de mora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas, para inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Dou força de EDITAL ao presente despacho para fins de intimação dos executados DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI, CNPJ: 39.577.919/0001-88; que se encontra(m) em local incerto ou desconhecido.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010198-44.2024.5.03.0003

AUTOR	BRUNO MENDES CARNEIRO
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
RÉU	RDG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA TOMICH(OAB: 119881/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MENDES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20b0232 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010607-88.2022.5.03.0003

AUTOR	IAN ALBUQUERQUE MOREIRA
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO(OAB: 161315/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 195702/MG)
RÉU	DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI
RÉU	JARDIM PANC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAN ALBUQUERQUE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd30483 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebidos os autos da segunda instância/instância superior.

Registrado o trânsito em julgado.

Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) efetuado(s) pela segunda reclamada, condenada subsidiariamente, JARDIM PANC, no valor atual de R$32.567,62.

O primeiro reclamado DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI deverá proceder à anotação da CTPS da parte trabalhadora, conforme determinado em sentença. Caberá ao reclamante entregar sua CTPS diretamente ao reclamado, ou seu procurador, mediante recibo, no prazo de 5 dias, para que este proceda às

anotações determinadas e a devolva-a diretamente ao reclamante, ou seu procurador, junto com as guias elencadas na sentença, caso existente, também no prazo de 5 dias a contar da entrega da CTPS ao réu. Decorridos os prazos, sem a manifestação da parte interessada, presumir-se-ão integralmente cumpridas essas obrigações.

O procurador do reclamante poderá, no mesmo prazo acima indicado no parágrafo anterior, manifestar nos autos sua opção pela anotação apenas na CTPS digital do trabalhador (que pode ser obtida gratuitamente via aplicativo de celular/tablet nas lojas virtuais Apple Store e Play Store), sendo que feita tal opção caberá ao reclamado, neste caso, informar junto ao E-social a baixa/anotação digital do contrato de trabalho com emissão eletrônica das guias respectivas, se for o caso, comprovando nos autos, também no mesmo prazo já fixado no parágrafo anterior. Ressalta-se que por meio da Carteira de Trabalho Digital as informações prestadas junto ao E-social são automaticamente disponibilizadas ao trabalhador.

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, em PDF, **preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1a-A e 1a-B, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de cadastramento nos autos do processo e eventual transferência dos valores que lhes sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do **valor incontroverso** reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN RFB Nº 2110/2022), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e + juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta última já embutidos os juros de mora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas, para inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Dou força de EDITAL ao presente despacho para fins de intimação dos executados DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI, CNPJ: 39.577.919/0001-88; que se encontra(m) em local incerto ou desconhecido.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010957-42.2023.5.03.0003

AUTOR	JAIR DIAS GUIMARAES COSTA
ADVOGADO	RENATA DE SOUZA ZAGO MORAES DE JESUS(OAB: 26524/ES)
ADVOGADO	BRUNO DE SOUZA ZAGO(OAB: 13316/ES)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR DIAS GUIMARAES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6ff508 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nada a deferir ao réu em sua manifestação de id:a724b85, porquanto não foram solicitados quesitos suplementares.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010885-55.2023.5.03.0003

AUTOR	JOSE GERALDO VILAS BOAS DE SOUZA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	INAP LTDA
ADVOGADO	GIL JESUS VALE DE CARVALHO(OAB: 42740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO VILAS BOAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0543efa proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício à SRTE/MG, em resposta ao Id e1dbb77, prestando as informações requeridas.

- RECLAMADA: INAP LTDA; CNPJ: 20.249.819/0001-02
- ENDEREÇO: RUA NIQUELINA, 50 SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30260-100
- PROCESSO nº: 13621.210651/2024-26

Por medida de economia e celeridade, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, o qual deverá ser remetido aos destinatários via postal ou e-mail.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010885-55.2023.5.03.0003

AUTOR	JOSE GERALDO VILAS BOAS DE SOUZA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	INAP LTDA
ADVOGADO	GIL JESUS VALE DE CARVALHO(OAB: 42740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INAP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0543efa proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício à SRTE/MG, em resposta ao Id e1dbb77, prestando as informações requeridas.

- RECLAMADA: INAP LTDA; CNPJ: 20.249.819/0001-02
- ENDEREÇO: RUA NIQUELINA, 50 SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30260-100
- PROCESSO nº: 13621.210651/2024-26

Por medida de economia e celeridade, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, o qual deverá ser remetido aos destinatários via postal ou e-mail.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010527-27.2022.5.03.0003

AUTOR	PAULA SOARES FARIA GOMES
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d64a42e proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo recursal.

Intime-se a reclamada para que apresente seus dados bancários, em cinco dias, para devolução do saldo.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010527-27.2022.5.03.0003

AUTOR	PAULA SOARES FARIA GOMES
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA SOARES FARIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d64a42e proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo recursal.

Intime-se a reclamada para que apresente seus dados bancários, em cinco dias, para devolução do saldo.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-26.2023.5.03.0003

AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 176461/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b9b8b6 proferida nos autos.

Vistos e etc.,

Homologo o cálculo apresentado pelo(a) RECLAMADA, fixando o valor total da execução em R$ 7.348,55, conforme ID 6b0b02b, considerando que únicos apresentados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Convolo em penhora o saldo do depósito recursal, no montante atual de R$13.320,58.

Intimem-se as partes para fins do art. 884 CLT.

Intime-se a parte autora para que apresente, em cinco dias, dados bancários para liberação de seu crédito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-26.2023.5.03.0003

AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 176461/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b9b8b6 proferida nos autos.

Vistos e etc.,

Homologo o cálculo apresentado pelo(a) RECLAMADA, fixando o valor total da execução em R$ 7.348,55, conforme ID 6b0b02b, considerando que únicos apresentados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Convolo em penhora o saldo do depósito recursal, no montante atual de R$13.320,58.

Intimem-se as partes para fins do art. 884 CLT.

Intime-se a parte autora para que apresente, em cinco dias, dados bancários para liberação de seu crédito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-21.2024.5.03.0003

AUTOR	JEANINNE FLORENCIO NERY
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANINNE FLORENCIO NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 311c364 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Inicial por videoconferência a se realizar no dia 13/06/2024 13:15 horas, NA MODALIDADE **TELEPRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) A audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo ZOOM. As partes poderão acessar a audiência por meio do link ou por meio do ID da reunião abaixo identificados:

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO ZOOM

(B) Qualquer partícipe que tenha dificuldade com o acesso telepresencial poderá comparecer fisicamente na sede do Juízo para participar da sessão.

(C) Na AUDIÊNCIA INICIAL (RITO ORDINÁRIO), será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

(D) A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES, seja na AUDIÊNCIA INICIAL, seja na AUDIÊNCIA UNA, implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda

para o réu: em revelia e confissão.

(E) O reclamado deverá anexar aos autos eletrônicos, antes da realização da aludida audiência, defesa e documentos. O não comparecimento, somado à ausência de defesa e documentos no processo, ensejará pena de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

(F) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem, deverá apresentar na própria contestação a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(G) Não preenchidos os requisitos do art. 2°, parágrafo único da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, indefiro o processamento da ação pelo **JUÍZO 100% DIGITAL.**

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se notificação(ões) à(s) reclamada(s), devendo ser encaminhadas via postal e por correio eletrônico.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010248-70.2024.5.03.0003

AUTOR	LUCINARA MARTINS SILVA TALLARICO
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f5c02 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010248-70.2024.5.03.0003

AUTOR	LUCINARA MARTINS SILVA TALLARICO
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINARA MARTINS SILVA TALLARICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f5c02 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010494-66.2024.5.03.0003

AUTOR	VALERIA DE ASSIS NEVES
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BORGES(OAB: 174504/MG)
ADVOGADO	TIAGO FELIPE ALVES RIBEIRO(OAB: 157926/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DE ASSIS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0122dce proferido nos autos.

Vistos e etc.,

O autor apresentou link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo depositado em nuvem, de modo que deverá apresentar também a respectiva degravação do conteúdo, no prazo de 2 dias, sob pena de desconsideração do meio de prova.

DESIGNA-SE audiência Inicial por videoconferência a se realizar no dia 12/06/2024 13:20 horas, NA MODALIDADE **TELEPRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) A audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo ZOOM. As partes poderão acessar a audiência por meio do link ou por meio do ID da reunião abaixo identificados:

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO ZOOM

(B) Qualquer partícipe que tenha dificuldade com o acesso telepresencial poderá comparecer fisicamente na sede do Juízo para participar da sessão.

(C) Na AUDIÊNCIA INICIAL (RITO ORDINÁRIO), será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

(D) A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES, seja na AUDIÊNCIA INICIAL, seja na AUDIÊNCIA UNA, implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda

para o réu: em revelia e confissão.

(E) O reclamado deverá anexar aos autos eletrônicos, antes da realização da aludida audiência, defesa e documentos. O não comparecimento, somado à ausência de defesa e documentos no processo, ensejará pena de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

(F) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem, deverá apresentar na própria contestação a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se notificação(ões) à(s) reclamada(s), devendo ser encaminhadas via postal e por correio eletrônico.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011097-76.2023.5.03.0003

EXEQUENTE	CLAUDINEI RENATO GUSTAVO GOMES
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	CONCRELINE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRELINE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37a3229 proferido nos autos.

Vencido o prazo para prestar esclarecimentos, determino a data final para 31/05/2024, devendo a perita observar a redesignação de prazo, sob pena de destituição.

Intime-se-a via sistema, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011097-76.2023.5.03.0003

EXEQUENTE	CLAUDINEI RENATO GUSTAVO GOMES
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	CONCRELINE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI RENATO GUSTAVO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37a3229 proferido nos autos.

Vencido o prazo para prestar esclarecimentos, determino a data final para 31/05/2024, devendo a perita observar a redesignação de prazo, sob pena de destituição.

Intime-se-a via sistema, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-96.2018.5.03.0003

AUTOR	DENIZAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO(OAB: 17184/ES)
ADVOGADO	DOMINGOS SALIS DE ARAUJO(OAB: 7529/ES)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	TAIS NOGUEIRA VIEIRA
TESTEMUNHA	RUTE AUREA QUIRINO
TESTEMUNHA	ROMNEY JUNIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5732038 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Considerando que a reclamada não apresentou cálculos, não há falar em valores incontroversos a serem liberados.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s), na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-96.2018.5.03.0003

AUTOR	DENIZAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO(OAB: 17184/ES)
ADVOGADO	DOMINGOS SALIS DE ARAUJO(OAB: 7529/ES)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	TAIS NOGUEIRA VIEIRA
TESTEMUNHA	RUTE AUREA QUIRINO
TESTEMUNHA	ROMNEY JUNIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIZAR FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5732038 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Considerando que a reclamada não apresentou cálculos, não há falar em valores incontroversos a serem liberados.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s), na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010486-43.2024.5.03.0180

AUTOR	ROBERT PHILIPPE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	EMERSON SERRAVITE(OAB: 72336/MG)
RÉU	CLARO S.A.
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT PHILIPPE DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 872cd18 proferida nos autos.

SENTENÇA

O exame perfunctório da exordial permite afirmar que o reclamante não cuidou de apresentar correta liquidação de pedido por ele deduzido, seria que admitir tal equívoco importaria em chancelar a burla às regras processuais que regem o procedimento sumaríssimo ou em admitir o falseio da liquidação dos pedidos deduzidos.

Nos termos do art. 852-A da CLT, os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário-mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. Por oportuno, registro que, desde 01/01/2024, 40 salários-mínimos totalizam R$56.480,00.

O art. 852-B, I, da CLT é categórico em determinar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o pedido será certo, determinado e indicará o valor correspondente.

No caso em apreço, a conduta processualmente ilícita do autor pode ser constatada a partir da confrontação, por simples cálculos aritméticos, da apuração de um dos pedidos deduzidos e do valor para ele indicado na exordial. Tomado a título de exemplo, destaco o pleito de horas extras e seus reflexos, para o qual o autor indicou o valor de R$26.680,00.

Todavia, o autor alega que atuava por 6 dias por semana, no horário das 07h00 às 19h00/20h00, com uma hora de intervalo. Portanto, ele alega ativação por 11h30 em 6 dias por semana, num total de 69h semanais. Extrai-se dos contracheques anexados que seu salário-base era de R$3.000,00 mensais e que existem 52 meses no período não abarcado pela prescrição. Portanto, como o salário-base hora do reclamante era de R$13,63 (R$3.000/220) e a alegação é de 25 horas extras por semana, aplicando-se o adicional legal de horas extras de 50%, montamos a seguinte expressão matemática: R$13,63 (salário-base/h) X 1,5 (adicional legal) X 25 (horas extra/semana) X 4,27 (número de semanas por mês) X 52 (número de meses não prescritos) X 1,33 (reflexos pleiteados) e alcançamos o importe de **R$151.282,43**. Assim, considerando, tão somente, a incorreção da liquidação do mencionado pleito, o valor da causa já superaria notoriamente o limite do rito sumaríssimo (R$56.480,00).

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial**, eis que o rito para ela indicado não atende aos requisitos legais, **julgando extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Em razão da declaração realizada pelo autor, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$641,34, calculadas sobre R$32.067,17, valor atribuído à causa, das quais fica isento. **Intime-se o reclamante.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010226-12.2024.5.03.0003

AUTOR	FELIPE MARTINS MURTA FRANCA
RÉU	VMC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GAZZI(OAB: 159570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VMC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd8bdba proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dê-se ciência ao autor da presente sentença por correio eletrônico.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011003-31.2023.5.03.0003

AUTOR	TAMIRES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA
- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 426fdc0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010956-57.2023.5.03.0003

AUTOR	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7adcbc2 proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, **julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.**

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00), conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Registra-se a expedição de alvarás eletrônicos para transferência aos credores, conforme abaixo:

Após as transferências ordenadas, devolva(m)-se à(s) reclamada(s) os saldos remanescentes dos depósitos efetuados.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011003-31.2023.5.03.0003

AUTOR	TAMIRES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 426fdc0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010956-57.2023.5.03.0003

AUTOR	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7adcbc2 proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, **julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.**

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00), conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Registra-se a expedição de alvarás eletrônicos para transferência aos credores, conforme abaixo:

Após as transferências ordenadas, devolva(m)-se à(s) reclamada(s) os saldos remanescentes dos depósitos efetuados.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010704-88.2022.5.03.0003

AUTOR	LETICIA SUSANNE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	GUSTAVO RODRIGUES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74cd984 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a União/PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010704-88.2022.5.03.0003

AUTOR	LETICIA SUSANNE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	GUSTAVO RODRIGUES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA SUSANNE CASTRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74cd984 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a União/PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001396-09.2014.5.03.0003

AUTOR	MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b221bdf proferido nos autos.

Vistos etc.

Processo cadastrado no CCLE nos termos da Resolução Conjunta GP/GC, n. 112, de 1º de julho de 2019.

Convertidos os autos em eletrônicos,dê-se ciência às partesde que não serão admitidas petições em meio físico ou pelo SPE Sistema de Peticionamento Eletrônico, nos termos do art. 51 da Resolução 185/2017 CSJT.

Providencie a Secretaria do Juízo a juntada no PJe da integralidade dos autos físicos, autorizando-se o envio ao Setor de Digitalização, se necessário.

Concedo à Secretaria o prazo de 20 dias para as providências retro, prorrogáveis, em caso de necessidade.

Junte-se cópia deste despacho no processo físico para arquivamento oportuno, independentemente de nova manifestação do Juízo naqueles autos.

Oficie-se à **Caixa Econômica Federal** solicitando a transferência do(s) saldo(s) do(s) depósito(s) abaixo para uma conta judicial vinculada a estes autos para disponibilização no SIF, devendo constar como depositante a reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A (CPF/CNPJ 18.725.804/0001-13).

Dou força de ofício ao presente despacho, por celeridade e economia processual.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000971-16.2013.5.03.0003

AUTOR	FLAVIO LUCIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI
- LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad0dc81 proferido nos autos.

Vistos etc.

Processo cadastrado no CCLE nos termos da Resolução Conjunta GP/GC, n. 112, de 1º de julho de 2019.

Convertidos os autos em eletrônicos,dê-se ciência às partesde que não serão admitidas petições em meio físico ou pelo SPE Sistema de Peticionamento Eletrônico, nos termos do art. 51 da Resolução 185/2017 CSJT.

Providencie a Secretaria do Juízo a juntada no PJe da integralidade dos autos físicos, autorizando-se o envio ao Setor de Digitalização, se necessário.

Concedo à Secretaria o prazo de 20 dias para as providências retro, prorrogáveis, em caso de necessidade.

Junte-se cópia deste despacho no processo físico para arquivamento oportuno, independentemente de nova manifestação do Juízo naqueles autos.

Oficie-se à **Caixa Econômica Federal** solicitando a transferência do(s) saldo(s) do(s) depósito(s) abaixo para uma conta judicial vinculada a estes autos para disponibilização no SIF, devendo constar como depositante a reclamada LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (CPF/CNPJ 05.281.313/0001-89).

Dou força de ofício ao presente despacho, por celeridade e economia processual.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001396-09.2014.5.03.0003

AUTOR	MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b221bdf proferido nos autos.

Vistos etc.

Processo cadastrado no CCLE nos termos da Resolução Conjunta GP/GC, n. 112, de 1º de julho de 2019.

Convertidos os autos em eletrônicos,dê-se ciência às partesde que não serão admitidas petições em meio físico ou pelo SPE Sistema de Peticionamento Eletrônico, nos termos do art. 51 da Resolução 185/2017 CSJT.

Providencie a Secretaria do Juízo a juntada no PJe da integralidade dos autos físicos, autorizando-se o envio ao Setor de Digitalização, se necessário.

Concedo à Secretaria o prazo de 20 dias para as providências retro, prorrogáveis, em caso de necessidade.

Junte-se cópia deste despacho no processo físico para arquivamento oportuno, independentemente de nova manifestação do Juízo naqueles autos.

Oficie-se à **Caixa Econômica Federal** solicitando a transferência do(s) saldo(s) do(s) depósito(s) abaixo para uma conta judicial vinculada a estes autos para disponibilização no SIF, devendo constar como depositante a reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A (CPF/CNPJ 18.725.804/0001-13).

Dou força de ofício ao presente despacho, por celeridade e economia processual.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000971-16.2013.5.03.0003

AUTOR	FLAVIO LUCIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO LUCIO ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad0dc81 proferido nos autos.

Vistos etc.

Processo cadastrado no CCLE nos termos da Resolução Conjunta GP/GC, n. 112, de 1º de julho de 2019.

Convertidos os autos em eletrônicos,dê-se ciência às partesde que não serão admitidas petições em meio físico ou pelo SPE Sistema de Peticionamento Eletrônico, nos termos do art. 51 da Resolução 185/2017 CSJT.

Providencie a Secretaria do Juízo a juntada no PJe da integralidade dos autos físicos, autorizando-se o envio ao Setor de Digitalização, se necessário.

Concedo à Secretaria o prazo de 20 dias para as providências retro, prorrogáveis, em caso de necessidade.

Junte-se cópia deste despacho no processo físico para arquivamento oportuno, independentemente de nova manifestação do Juízo naqueles autos.

Oficie-se à **Caixa Econômica Federal** solicitando a transferência do(s) saldo(s) do(s) depósito(s) abaixo para uma conta judicial vinculada a estes autos para disponibilização no SIF, devendo constar como depositante a reclamada LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (CPF/CNPJ 05.281.313/0001-89).

Dou força de ofício ao presente despacho, por celeridade e economia processual.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-37.2023.5.03.0003

AUTOR	CLAUDIANE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b359621 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID 15f321a)

Por serem próprios, tempestivos e, no caso do recurso da reclamada, devidamente preparado, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Registra-se que o Seguro-Garantia apresentado atende ao disposto no art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-37.2023.5.03.0003

AUTOR	CLAUDIANE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b359621 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID 15f321a)

Por serem próprios, tempestivos e, no caso do recurso da reclamada, devidamente preparado, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Registra-se que o Seguro-Garantia apresentado atende ao disposto no art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-37.2023.5.03.0003

AUTOR	CLAUDIANE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b359621 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID 15f321a)

Por serem próprios, tempestivos e, no caso do recurso da reclamada, devidamente preparado, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Registra-se que o Seguro-Garantia apresentado atende ao disposto no art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº CumPrSe-0010393-26.2024.5.03.0004

REQUERENTE	ROBERTH CATALAO DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
REQUERIDO	SEU ELIAS BARBA, CABELO E BIGODE LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEU ELIAS BARBA, CABELO E BIGODE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a3dd9a proferido nos autos.

GKMC

Despacho

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la Miguel Fernando Barbosa Silva, a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores. Deverá o perito decotar qualquer valor já pago, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 da Receita Federal e a OJ 400 da SDI - I do TST, do Provimento 04/2000-TRT e indicação dos critérios adotados para a elaboração das contas.

Sem quesitos e indicação de assistentes, por se tratar de liquidação de sentença.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010393-26.2024.5.03.0004

REQUERENTE	ROBERTH CATALAO DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
REQUERIDO	SEU ELIAS BARBA, CABELO E BIGODE LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTH CATALAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a3dd9a proferido nos autos.

GKMC

Despacho

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la Miguel Fernando Barbosa Silva, a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores. Deverá o perito decotar qualquer valor já pago, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 da Receita Federal e a OJ 400 da SDI - I do TST, do Provimento 04/2000-TRT e indicação dos critérios adotados para a elaboração das contas.

Sem quesitos e indicação de assistentes, por se tratar de liquidação de sentença.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0134000-04.2009.5.03.0004

AUTOR	FABIANO CARDOSO DE SENA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	ORLANDO RANGEL LEAL PEREIRA
RÉU	RECANTO COCHO D'AGUA LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RÉU	WILIAM HENRIQUE CAMILO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RECANTO COCHO D'AGUA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bd895f proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos físicos, verifico que foram levantados todos os valores devidos.

Foi expedido ofício ao Itaú Seguros para que procedesse à reserva de créditos com posterior transferência aos autos de valores

pertencentes ao 2º reclamado ORLANDO RANGEL LEAL PEREIRA.

Em razão disso, tal valor depositado pertence ao executado.

Intime-se para fornecer seus dados bancários, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010753-34.2019.5.03.0004

AUTOR	ARLEY AIRES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE MATOS ROCHA(OAB: 168607/MG)
RÉU	MARCELO ALFREDO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
RÉU	ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
RÉU	MOTO FAMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JORGEANI NHADEGE SANTOS
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA BRAGA
- MARCELO ALFREDO BRAGA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d864bd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da informação prestada pela CEF de Id bf2c04c, no prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010753-34.2019.5.03.0004

AUTOR	ARLEY AIRES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE MATOS ROCHA(OAB: 168607/MG)
RÉU	MARCELO ALFREDO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
RÉU	ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
RÉU	MOTO FAMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JORGEANI NHADEGE SANTOS
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEY AIRES DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d864bd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da informação prestada pela CEF de Id bf2c04c, no prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010633-54.2020.5.03.0004

EXEQUENTE	LUCILENE SOUZA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
EXECUTADO	NEWCORP GESTAO S.A.
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	Maria Goreth Torres Neiva(OAB: 52016/MG)
EXECUTADO	PROTECT CAR LTDA
ADVOGADO	VALERIO SILVA PEREIRA MEDEIROS(OAB: 164346/MG)
EXECUTADO	TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA.
EXECUTADO	AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
ADVOGADO	BERNARDO DE CARVALHO VELOSO(OAB: 133188/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL BUENO VORCARO
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE MOURA VORCARO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EUKARYOTA PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE SOUZA FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfaf3ba proferido nos autos.

FFF

DESPACHO

Vistos.

O(A) exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica do Reclamado TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA. (CNPJ 15.499.975/0001-83).

Ficha cadastral no Id af580cc.

Instauro o incidente, que tramitará nestes próprios autos, nos termos do Provimento CGJT nº 1, de 08.02.2019, ficando suspenso o processo (artigo 134, §3º, do CPC).

Com fundamento nos artigos 133, 135 e 137 do CPC, determino a intimação dos sócios abaixo descritos, **via postal, para, no prazo de 15 dias**, apresentarem impugnação com indicação das provas a produzir e de bens do devedor ou o pagamento do débito.

*Marco Aurélio Perdigão Filho.

Rua Luiz Castanhede , nº 785 APT 402, Bairro Santa Cruz , CEP 31155-140 Belo Horizonte/MG

*Vanessa Caires Vieira.

Rua Varginha 500, Bairro Colégio Batista, CEP 31110-130, Belo Horizonte , MG.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0150800-10.2009.5.03.0004

AUTOR	WILLIAM CRISTOVAO LAMAS
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA RICARDO(OAB: 101477/MG)
RÉU	ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS FILHO
RÉU	RICARDO TROMBELLI VITORIA BLANCO
RÉU	JOSE GILVAN BESERRA DE QUEIROZ
RÉU	RIVALDO MACHADO DA COSTA
RÉU	DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	MARCOS DA SILVA MELO
RÉU	DANTE PELLACANI JORGE
ADVOGADO	MARIO FRANCO COSTA MENDES(OAB: 146900/SP)
RÉU	STEMCO PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO S.A - FALIDA
ADVOGADO	MYRIAM GRACIELA FEINGOLD(OAB: 94569/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM CRISTOVAO LAMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c45bb3e proferido nos autos.

ELPV

DESPACHO

Vistos.

Libere-se ao Autor o saldo existente na CJ CEF.SIF 0620.042.03110988-4 (Zerar a conta)

Dê-se-lhe ciência.

Após, conclusos para análise Id 0f7378c - Manifestação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010776-82.2016.5.03.0004

AUTOR	STAEL SPINOLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Servico Notarial e Registral 2º Ofício de CaboFrio

Intimado(s)/Citado(s):

- STAEL SPINOLA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e2702 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Com a manifestação de ciência do reclamante de Id 631b795, o prazo no sistema foi fechado.

Faço o presente para nova regularização de prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010150-24.2020.5.03.0004

AUTOR	KLARA EMANNUELLY CALDEIRA PESSOA
ADVOGADO	CARLOS MAGNO SOUZA LARA(OAB: 131564/MG)
RÉU	IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERIKA SIMAYA RODRIGUES MENDES(OAB: 150752/MG)
ARREMATANTE	LAPIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO LUIZ ARMELIN CORSO(OAB: 86753/PR)
DEPOSITÁRIO	MARIO VIEIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23adabd proferida nos autos.

RFM

DECISÃO

Vistos.

Aprovo a atualização do cálculo da CONTADORIA, conforme resumo de Id 6c7c6b6 (fl. 516).

Fixo a execução em R$107.670,44.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Expeçam-se os seguintes alvarás CEF, conta 0620.042.03083740-1:

- R$87.276,92 - à reclamante. Transferir para:
- R$4.666,07 - ao procurador da reclamante. Transferir para:
- R$5.504,39 - IMPOSTO DE RENDA - Código 1889 - Nº de meses: 03 - Base de cálculo R$30.330,65 - Contribuinte: KLARA EMANNUELLY CALDEIRA PESSOA (CPF 098.304.586-01)
- R$8.623,06 - INSS - Código 2909 - CNPJ: 00.203.629/0001-39
- R$1.600,00 - custas processuais.

Comprovados os levantamentos, registrem-se os valores e façam-se conclusos para as transferências aos demais processos face às reservas de crédito efetuadas:

- Reserva de crédito 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - CumSen 0010540-09.2021.5.03.0020 ----- fl. 385
- Reserva de crédito 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - ATSum 0011026-95.2019.5.03.0106 ----- fl. 403
- Reserva de crédito 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - ATOrd 0010083-08.2020.5.03.0021 ----- fl. 405
- Reserva de crédito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA de Tatuí - FORO DE TATUÍ - 3ª VARA CÍVEL - 102399-58.2020.8.26.0624 ----- fl. 409
- Reserva de crédito 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - ATOrd 0010075-43.2020.5.03.0017 ----- fl. 420
- Reserva de crédito 22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - ATOrd 0010544-11.2019.5.03.0022 ----- fl. 432
- Reserva de crédito 1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - ATOrd 0010125-40.2020.5.03.0059 ----- fl. 434
- Reserva de crédito 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - ATOrd 0010241-23.2020.5.03.0002 ----- fl. 466
- Reserva de crédito 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - 0011032-05.2019.5.03.0106 ----- fl. 468
- Reserva de crédito 24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - ATSum 0010647-12.2019.5.03.0024 ----- fl. 477

- Reserva de crédito 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - CumPrSe 0010299-69.2023.5.03.0180 ----- fl. 504

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010150-24.2020.5.03.0004

AUTOR	KLARA EMANNUELLY CALDEIRA PESSOA
ADVOGADO	CARLOS MAGNO SOUZA LARA(OAB: 131564/MG)
RÉU	IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERIKA SIMAYA RODRIGUES MENDES(OAB: 150752/MG)
ARREMATANTE	LAPIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO LUIZ ARMELIN CORSO(OAB: 86753/PR)
DEPOSITÁRIO	MARIO VIEIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- KLARA EMANNUELLY CALDEIRA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23adabd proferida nos autos.

RFM

DECISÃO

Vistos.

Aprovo a atualização do cálculo da CONTADORIA, conforme resumo de Id 6c7c6b6 (fl. 516).

Fixo a execução em R$107.670,44.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Expeçam-se os seguintes alvarás CEF, conta 0620.042.03083740-1:

- R$87.276,92 - à reclamante. Transferir para:
- R$4.666,07 - ao procurador da reclamante. Transferir para:
- R$5.504,39 - IMPOSTO DE RENDA - Código 1889 - Nº de meses: 03 - Base de cálculo R$30.330,65 - Contribuinte: KLARA EMANNUELLY CALDEIRA PESSOA (CPF 098.304.586-01)
- R$8.623,06 - INSS - Código 2909 - CNPJ: 00.203.629/0001-39
- R$1.600,00 - custas processuais.

Comprovados os levantamentos, registrem-se os valores e façam-se conclusos para as transferências aos demais processos face às reservas de crédito efetuadas:

- Reserva de crédito 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - CumSen 0010540-09.2021.5.03.0020 ----- fl. 385
- Reserva de crédito 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - ATSum 0011026-95.2019.5.03.0106 ----- fl. 403
- Reserva de crédito 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - ATOrd 0010083-08.2020.5.03.0021 ----- fl. 405
- Reserva de crédito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA de Tatuí - FORO DE TATUÍ - 3ª VARA CÍVEL - 102399-58.2020.8.26.0624 ----- fl. 409
- Reserva de crédito 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - ATOrd 0010075-43.2020.5.03.0017 ----- fl. 420
- Reserva de crédito 22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - ATOrd 0010544-11.2019.5.03.0022 ----- fl. 432
- Reserva de crédito 1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - ATOrd 0010125-40.2020.5.03.0059 ----- fl. 434
- Reserva de crédito 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - ATOrd 0010241-23.2020.5.03.0002 ----- fl. 466
- Reserva de crédito 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - 0011032-05.2019.5.03.0106 ----- fl. 468
- Reserva de crédito 24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - ATSum 0010647-12.2019.5.03.0024 ----- fl. 477
- Reserva de crédito 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - CumPrSe 0010299-69.2023.5.03.0180 ----- fl. 504

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001549-10.2012.5.03.0004

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
RÉU	INSPETORIA SAO JOAO BOSCO
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSPETORIA SAO JOAO BOSCO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8672f6b proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à reclamada no Id 0fa56a2.

Convolo em penhora o(s) depósito(s) abaixo indicado(s). Intime-se o(a) reclamante a complementar a garantia do juízo, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 884 da CLT. Não serão admitidos embargos ou impugnações até que o Juízo esteja integralmente garantido:

Conta CEF de nº 0620.042.03029136-0

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001549-10.2012.5.03.0004

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
RÉU	INSPETORIA SAO JOAO BOSCO
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8672f6b proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à reclamada no Id 0fa56a2.

Convolo em penhora o(s) depósito(s) abaixo indicado(s). Intime-se o(a) reclamante a complementar a garantia do juízo, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 884 da CLT. Não serão admitidos embargos ou impugnações até que o Juízo esteja integralmente garantido:

Conta CEF de nº 0620.042.03029136-0

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-88.2023.5.03.0004

AUTOR	OSMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	MG IMPORT LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON CARDOSO DE CASTRO ROSA(OAB: 90807/MG)
RÉU	FILIPE LAGE RODRIGUES
ADVOGADO	JEFFERSON CARDOSO DE CASTRO ROSA(OAB: 90807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7b25e0 proferido nos autos.

RFM

Despacho

Vistos.

Intime-se o exequente para, **no prazo de 10 dias**, indicar meios efetivos e diversos dos já realizados por este Juízo para prosseguimento da execução, ciente de que a sua inércia importará no início do prazo constante do §2º, do artigo 11-A da CLT, com

remessa dos autos no ARQUIVO PROVISÓRIO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010401-76.2019.5.03.0004

AUTOR	JACKSON PEREIRA OLAVO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	SALVIO PAULO DE ALMEIDA ROCHA
RÉU	FABIO JULIO DA SILVA
ADVOGADO	MARINA DINIZ ALVES(OAB: 143989/MG)
RÉU	MALHACAO BELVEDERE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME
RÉU	SR ACADEMIA LTDA - ME
RÉU	ACADEMIA BMS LOURDES LTDA - EPP
RÉU	SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME
RÉU	REDE MALHACAO DE ACADEMIAS LTDA - ME
RÉU	DANIEL MENDONCA SILVA
ADVOGADO	MARINA DINIZ ALVES(OAB: 143989/MG)
RÉU	MALHACAO GUAJAJARAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
RÉU	ACADEMIA MALHACAO SANTO ANTONIO LTDA - ME
RÉU	PLANETA FITNESS LTDA
RÉU	REDE BRASILEIRA DE ACADEMIAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON PEREIRA OLAVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d3e21c proferido nos autos.

ELPV

Despacho

Vistos.

Intime-se o exequente para vista Id 2f841ad - Certidão JUCEMG e anexos, **no prazo de 10 dias**, devendo requerer objetivos interesses.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000678-43.2013.5.03.0004

AUTOR	ALLAN DE SALES CARVALHO
ADVOGADO	SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO(OAB: 137915/MG)
RÉU	HEMISUL PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA
RÉU	ORB 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA
RÉU	JULIANA BRICHESI
RÉU	MILENA BRICHESI
RÉU	ORLANDO BRICHESI
RÉU	FAWSIA ARANHA BORRALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado de São Paulo

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN DE SALES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21613ad proferido nos autos.

ELPV

DESPACHO

Vistos.

Considerando teor de Id b02399f - Ofício recebido - 11ª Vara do Trabalho de São Paulo e anexo, intime-se o Autor para apresentar nos autos o documento requerido, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000954-74.2013.5.03.0004

AUTOR	MARCOS PAULO SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSIANNE PEREIRA DE SOUSA CORREIA(OAB: 13388/PI)
ADVOGADO	MARINALVA DE JESUS SANTOS(OAB: 13794/PI)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDUARDO BARROSO FRANCA
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO SOARES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4334d66 proferido nos autos.

ELPV

DESPACHO

Vistos.

Pague-se ao Autor via CJ BB o saldo existente na nº3400132671278. (Zerar conta).

Dê-se vista ao Autor e retornem-me conclusos após comprovado levantamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010477-95.2022.5.03.0004

AUTOR	JOYCE APARECIDA BARROSO
ADVOGADO	SORAIA DOS SANTOS(OAB: 139125/MG)
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA ROSA(OAB: 140298/MG)
RÉU	HIAGO ALVES ARAUJO
RÉU	HR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
RÉU	VGHR SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO PRADO SANTOS(OAB: 100743/MG)
RÉU	VIVIANE GODINHO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE APARECIDA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b62b19f proferido nos autos.

PATFF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista da pesquisa realizada, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo deverá indicar meios efetivos e diversos dos já realizados por este Juízo para prosseguimento da execução, ciente de que a sua inércia importará no início do prazo constante do §2º, do artigo 11-A da CLT, com remessa dos autos no ARQUIVO PROVISÓRIO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011066-53.2023.5.03.0004

AUTOR	MIRIAM MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
PERITO	WEBERSON DA SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM MIRANDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98e19d3 proferido nos autos.

RASF/RFM

DESPACHO

Vistos.

RO da RECLAMADA.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010859-54.2023.5.03.0004

AUTOR	MARIA ELENICE MACHADO
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 689f055

proferido nos autos.

GKMC/RFM

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela reclamada, por mais 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010859-54.2023.5.03.0004

AUTOR	MARIA ELENICE MACHADO
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELENICE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 689f055

proferido nos autos.

GKMC/RFM

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela reclamada, por mais 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010123-36.2023.5.03.0004

AUTOR	MARCOS AURELIO MUNIZ
ADVOGADO	FRANCISCO TADEU BAGGIO(OAB: 198485/MG)
RÉU	CASA DAS VANS COMERCIO DE PECAS EIRELI
ADVOGADO	JOAO GUALBERTO DE MIRANDA NETO(OAB: 79814/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DAS VANS COMERCIO DE PECAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3fea00

proferido nos autos.

Vistos.

Vista à reclamada da proposta de acordo do autor (Id 29453a4),

devendo

manifestar no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011003-62.2022.5.03.0004

AUTOR	HIAGO SOARES MENDES
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
RÉU	RAFAELA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
RÉU	CMMN COMERCIO VAREJISTA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81311c2 proferido nos autos.

PATFF

DESPACHO

Vistos.

RO do(a) Reclamante e RO Adesivo da Reclamada RAFAELA MENDES PEREIRA

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011003-62.2022.5.03.0004

AUTOR	HIAGO SOARES MENDES
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
RÉU	RAFAELA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
RÉU	CMMN COMERCIO VAREJISTA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- HIAGO SOARES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81311c2 proferido nos autos.

PATFF

DESPACHO

Vistos.

RO do(a) Reclamante e RO Adesivo da Reclamada RAFAELA MENDES PEREIRA

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010896-18.2022.5.03.0004

AUTOR	MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BILIERI DE ALMEIDA(OAB: 124330/RS)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 530e489 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à reclamada que o depósito judicial pode ser efetuado na CEF (agência 0620) ou BB (agência 1615).

Defiro mais 48 horas para pagamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010896-18.2022.5.03.0004

AUTOR	MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BILIERI DE ALMEIDA(OAB: 124330/RS)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 530e489 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à reclamada que o depósito judicial pode ser efetuado na CEF (agência 0620) ou BB (agência 1615).

Defiro mais 48 horas para pagamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001849-06.2011.5.03.0004

AUTOR	LEONARDO DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d22830 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos autos físicos, verifico que os valores foram devidamente levantados.

Intime-se a reclamada para fornecer seus dados bancários, em 5 dias, para devolução do saldo remanescente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010575-17.2021.5.03.0004

AUTOR	LAYANE SANTOS ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	WANTUIR JOSE DE GOUVEIA
RÉU	WANTUIR JOSE DE GOUVEIA 98910477687
ADVOGADO	MARCELO ABBADE DAS NEVES(OAB: 67202/MG)
PERITO	SCHARMACK ALESSANDRO DIAS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYANE SANTOS ANDRE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6de9c6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro o requerimento do exequente Id ca46f60.

Expeça-se mandado para que o(a) oficial(a) de Justiça compareça à empresa executada, e**ndereço: Rua Curitiba, nº 862, 2º andar, sala 203(Edifício Itacolomi), Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-121** e penhore, a termo, o percentual de 10% de seu faturamento líquido diário, nomeando como administrador - depositário do encargo o sócio Sr. Wantuir José de Gouveia.

2. Na oportunidade, o Oficial de Justiça deverá intimar o(a) referido(a) depositário(a) dando-lhe a ciência que deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestar contas mensalmente, depositando judicialmente o montante apurado, com os respectivos balancetes mensais, até o pagamento integral do débito exequendo **R$ 46.099,53**, sob pena de responder civilmente por eventuais prejuízos causados às partes, de responder criminalmente, e ser multado(a) por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 161, do CPC).

3. Os valores deverão ser depositados, mensalmente, em conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 060 à disposição do juízo.

FFF

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010526-78.2018.5.03.0004

AUTOR	KEULIANE ANTONIA VENTURA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	GILVAN MELO CASSIMIRO
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
RÉU	UNIFORMES PARAUNA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
RÉU	EDUARDO ANTONIO DUMBA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEULIANE ANTONIA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddaf967 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para embargos, libere-se o valor total da conta CEF de nº 0620.042.03119068-1 à exequente.

Dados bancários:

Após, suspendam-se os autos, nos termos do despacho de Id 6773294.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010497-23.2021.5.03.0004

AUTOR	LUCAS RODRIGUES DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	PAULO JOAQUIM DE BESSA(OAB: 158743/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
RÉU	ANTONIO SAPORI
RÉU	HUMBERTO LUIZ SAPORI
RÉU	GABRIEL ANTONIO SAPORI
RÉU	SAPORI SOLUCOES, SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba1a44a proferido nos autos.

PATFF

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) de R$ 2.295,44 .

Intime-se a reclamada para os fins do artigo 884 da CLT, prazo de 5 dias, devendo complementar a garantia do Juízo.

Não serão admitidos embargos ou impugnações sem que o Juízo esteja integralmente garantido.

Nos cinco dias subsequentes ao decurso do prazo supra, deverá a parte autora informar os dados bancários para eventual liberação de valores.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-26.2023.5.03.0004

AUTOR	RENATO BITTENCOURT EPSTEIN
ADVOGADO	CAROLINE DE ALMEIDA PASSOS(OAB: 387908/SP)
ADVOGADO	THIAGO ARON DOS SANTOS MODENO(OAB: 387992/SP)
RÉU	YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	OSMAN CARREIRA PESSOA(OAB: 349305/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71b60cc proferido nos autos.

PATFF

DESPACHO

Vistos.

RO das partes.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-26.2023.5.03.0004

AUTOR	RENATO BITTENCOURT EPSTEIN
ADVOGADO	CAROLINE DE ALMEIDA PASSOS(OAB: 387908/SP)
ADVOGADO	THIAGO ARON DOS SANTOS MODENO(OAB: 387992/SP)
RÉU	YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	OSMAN CARREIRA PESSOA(OAB: 349305/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO BITTENCOURT EPSTEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71b60cc proferido nos autos.

PATFF

DESPACHO

Vistos.

RO das partes.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010725-27.2023.5.03.0004

AUTOR	EDGAR JOSE BUCAN MISEL
ADVOGADO	GABRIEL SOARES DE RESENDE VARGAS(OAB: 199315/MG)
RÉU	MAYA ENERGY LTDA
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYA ENERGY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5d0dfd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para juntar cálculo atualizado, deduzindo o valor levantado, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo deverá manifestar acerca do requerimento da reclamada de Id f64c0b3.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010725-27.2023.5.03.0004

AUTOR	EDGAR JOSE BUCAN MISEL
ADVOGADO	GABRIEL SOARES DE RESENDE VARGAS(OAB: 199315/MG)
RÉU	MAYA ENERGY LTDA
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR JOSE BUCAN MISEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5d0dfd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para juntar cálculo atualizado, deduzindo o valor levantado, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo deverá manifestar acerca do requerimento da reclamada de Id f64c0b3.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000296-79.2015.5.03.0004

AUTOR	DAVIDSON JUNIO FERREIRA PAULINO
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
RÉU	GERALDO MANGELA LIMA
RÉU	Cristiane Mireni Siqueira
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON JUNIO FERREIRA PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21a9725 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema SISBACEN, para que informe a este Juízo todas as modalidades de crédito, contas de depósitos e ativos mantidos no Sistema Financeiro pelos executados abaixo relacionados, devendo as respectivas instituições bancárias bloquear todos os numerários e ativos financeiros, superiores a R$50,00, dos referidos executados, até o limite deR$8.849,97.

Oficie-se às “fintechs” elencadas abaixo, VIA PROTOCOLO DIGITAL – SISBACEN, para que efetuem o bloqueio de créditos, superiores a R$50,00, porventura existentes em favor do(s) executado(s) abaixo relacionados até o limite deR$8.849,97:

Dados das “fintechs”:

NU Pagamentos S.a., CNPJ18236120000158;

NEONPAGAMENTOS S.A. – CNPJ 20.855.875/0001-82;

BANCO ORIGINALS/A, CNPJ92.894.922/0001-08;

PAGSEGUROINTERNET S/A, CNPJ 08.561.701/0001-01;

BANCO INTER S.A, CNPJ00.416.968/0001-01;

Banco Pan S.A., CNPJ59.285.411/0001-13;

PICPAYSERVICOS S.A -CNPJ22896431000110;

CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. - CNPJ 17.770.708/0001-24;

CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. - CNPJ 32.997.490/0001-39.

Oficie-se às administradoras de cartões de crédito elencadas, VIA PROTOCOLO DIGITAL - SISBACEN; para que efetuem bloqueio de créditos, superiores a R$50,00, dos referidos executados, até o limite deR$8.849,97.

Dados das operadoras de cartão de crédito:

CIELO S.A - CIELO MOBILE, inscrita no CNPJ n° 01.027.058/0001-91, com sede na Al. Xingu - nº512 - 21º ao 31º andar - CEP.: 06.455-030 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI - SP (email: ri@cielo.com.br)

REDECARD S.A. (REDE), inscrita no CNPJ nº 01.425.787/0001-04, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, loja 01, andar 12 ao 14, Tamborá, Barueri, São Paulo, Cep. 06.460-040.

GETNET SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO SOCIEDADE, CNPJ 10.440.482/0001-54, com sede na Av. Pernambuco nº 1483 – Bairro: São Geraldo, CEP 90.240-004 – Porto Alegre/RS. (oficiosjuridico@getnet.com.br) (gerenciaoficios@santander.com.br)

ELAVON DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A., CNPJ 12.592.831.0001-89, com sede na Rua Fidencio Ramos, 308, andar 10, conjunto 103, Vila Olimpia, São Paulo, SP. - Cep. 04551-010.

SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA - SUMUP TOP, CNPJ 16.668.076/0001-20, com sede na Rua Gilberto Sábino, 215, 10º andar, Pinheiros, São Paulo - SP, Cep. 05425-020 (email: info@sumup.com.br)

IZETTLE DO BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO S.A. - MAQUINÃO IZETTLE, CNPJ 17.344.776/0001-21, com sede na Rua Alvorada, 1289 - 15º andar - Vila Olimpia, São Paulo, Cep. 04.550-004 (email: atendimento@izettle.com)

PAGSEGURO INTERNET S.A. - MINIZINHA DO PAGSEGURO ou MODERNINHA DO PAGSEGURO, CNPJ 08.561.701/0001-01, com sede na Alameda Barão de Limeira, 458 - 5º andar, São Paulo - SP, Cep. 01202-000.

MERCADO PAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - POINT MINI - CNPJ 10.573.521/0001-91, com sede na Avenida das Nações Unidas, n. 3.003, Bonfim, Osasco - São Paulo, Cep. 06233-903

STONE PAGAMENTOS S.A., CNPJ 16.501.555/0001-57, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 308, andar 10, conjunto 102, Vila Olimpia - São Paulo, SP, Cep. 04551-010 (andressa.bicalho@stone.com.br)

SAFRAPAY: BANCO SAFRA S.A. - CNPJ 58.160.789/0001-28, AV. Paulista, 2100, São Paulo, Cep. 01310-930. (renan.felipe@safra.com.br)

GLOBAL PAYMENTS BRASIL, situada na Rua dos Pinheiros, 610 - conj. 83 - Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05.422-001;

PAGBANCK, situada na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1384 - Jardim Paulistano, São Paulo - SP, CEP 01.452-002;

PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 10.878.448/0001-66, Avenida Paulista, n° 1048, andar 8 andar 13 andar 14 andar 17, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-100;

PICPAY - CNPJ-22.896.431/0001-10, Av. Manuel Bandeira, 291 - Bloco B - 3º Andar - Vila Leopoldina, São Paulo - SP, 05317-020

MAGALU PAY - MAGAZINE LUIZA S.A. - CNPJ 47.960.950/0001-21 - Rua Voluntários da Franca, 1465 - Centro - Franca-SP - CEP 14.400.490

YAPAY PAGAMENTOS ONLINE LTDA - CNPJ 14.338.304/0001-78 - Av. Alcides Lajes Magalhães, n. 54/sala 48 e 54 - B. Jd. Acapulco - Marília-SP - CEP 17.525-181

IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. - CNPJ 14.111.975/0001-64 - Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, n. 1376/andar 16 e 17/Torre A - B. Monções - São Paulo-SP - CEP 04.571-936

GERENCIANET S.A. - CNPJ 09.089.356/0001-18 - Av. Juscelino Kubitscheck, n. 31 - B. Vila Itacolomy - Ouro Preto-MG - CEP 35.400-000

ITAUCARD S.A. - CNPJ 17.192.451/0001-70 - Pç. Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100 / Torre Olavo Setúbal / 7o Andar - Pq. Jabaquara - São Paulo-SP - CEP 04.344-902

Os créditos deverão ser bloqueados até o atingimento do valor devido, solicitando-se que informem a este Juízo, por email (varabh4@trt3.jus.br), os bloqueios que forem efetivados.

Os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, através depósito judicial, vinculado a estes autos, na Caixa Econômica Federal, agência 0620, no prazo improrrogável de 20 dias.

Dados dos executados:

- EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA (CPF/CNPJ 03.808.648/0001-87)
- Cristiane Mireni Siqueira (CPF/CNPJ 024.022.746-89)
- GERALDO MANGELA LIMA (CPF/CNPJ 354.440.706-00)

Por medida de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício.

Cumpra-se, mediante protocolo eletrônico junto ao Banco Central.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011057-91.2023.5.03.0004

AUTOR	TARCISIO CARNEIRO LOPES JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9313ee proferido nos autos.

PATFF

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo apresentado pelo perito, por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011057-91.2023.5.03.0004

AUTOR	TARCISIO CARNEIRO LOPES JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO CARNEIRO LOPES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9313ee proferido nos autos.

PATFF

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo apresentado pelo perito, por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010296-94.2022.5.03.0004

AUTOR	LUCAS JONES PRATES
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a63cc5 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Utilizando-se do valor existente na conta 0620.042.03066006-4, expeça-se alvará à CEF para que proceda ao depósito do valor abaixo na conta vinculada de FGTS do(a) reclamante, utilizando-se dos seguintes dados:

VALOR: R$10.000,45 com JCM a partir de 01/12/2024

RECLAMANTE: LUCAS JONES PRATES (CPF/CNPJ 119.362.146-10)

RECLAMADO: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA (CPF/CNPJ 20.848.420/0001-30)

CTPS: 2809678 série 0040 MG

PIS: 207.57750.58-8

DATA DE ADMISSÃO: 09/09/2015

A fim de imprimir maior celeridade ao feito, confiro força de alvará a este despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010296-94.2022.5.03.0004

AUTOR	LUCAS JONES PRATES
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS JONES PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a63cc5 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Utilizando-se do valor existente na conta 0620.042.03066006-4, expeça-se alvará à CEF para que proceda ao depósito do valor abaixo na conta vinculada de FGTS do(a) reclamante, utilizando-se dos seguintes dados:

VALOR: R$10.000,45 com JCM a partir de 01/12/2024

RECLAMANTE: LUCAS JONES PRATES (CPF/CNPJ 119.362.146-10)

RECLAMADO: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA (CPF/CNPJ 20.848.420/0001-30)

CTPS: 2809678 série 0040 MG

PIS: 207.57750.58-8

DATA DE ADMISSÃO: 09/09/2015

A fim de imprimir maior celeridade ao feito, confiro força de alvará a este despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010626-57.2023.5.03.0004

REQUERENTE	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
REQUERIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
REQUERIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	WG ELETRO S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
REQUERIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
REQUERIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	LOJAS INSINUANTE S.A.
REQUERIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3b7d86 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se, novamente, à REAG DTVM S/A na Av. Brig. Faria Lima, 2277 - 17º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP, 01452-000 e no e-mail jose.salgado@reag.com.br , determinando a transferência do valor bloqueado, via SISBAJUD, no Id 26f8b1e, em 10 dias, sob pena de intimação do Banco Central para que tome as medidas cabíveis.

A resposta poderá ser encaminhada para o e-mail:

varabh4@trt3.jus.br

A fim de imprimir maior celeridade ao feito, confiro força de ofício a

este despacho que deverá ser encaminhado ao destinatário juntamente com o arquivo de Id 26f8b1e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002197-87.2012.5.03.0004

AUTOR	ANDREIA LOPES CASTRO
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 731f674 proferido nos autos.

ELPV

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao Id 5091da8 - Solicitação BB.

Oficie-se ao Banco do Brasil, **via e-mail**, confirmando o número da conta do valor a ser resgatado:

Conta Judicial nº 2000124652246

Siga anexo Id 7fd187a - ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

No ensejo, zerar a conta.

Despacho com força de ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010626-57.2023.5.03.0004

REQUERENTE	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
REQUERIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
REQUERIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	WG ELETRO S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
REQUERIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
REQUERIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A

ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
REQUERIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	LOJAS INSINUANTE S.A.
REQUERIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
- HR PARTICIPACOES S.A
- HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
- LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MV PARTICIPACOES S.A.
- MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
- NORDESTE PARTICIPACOES S.A
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
- REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
- RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
- RICARDO RODRIGUES NUNES
- RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
- WG ELETRO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3b7d86 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se, novamente, à REAG DTVM S/A na Av. Brig. Faria Lima, 2277 - 17º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP, 01452-000 e no e-mail jose.salgado@reag.com.br , determinando a transferência do valor bloqueado, via SISBAJUD, no Id 26f8b1e, em 10 dias, sob pena de intimação do Banco Central para que tome as medidas cabíveis.

A resposta poderá ser encaminhada para o e-mail: varabh4@trt3.jus.br

A fim de imprimir maior celeridade ao feito, confiro força de ofício a este despacho que deverá ser encaminhado ao destinatário juntamente com o arquivo de Id 26f8b1e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010874-51.2022.5.03.0006

AUTOR	JULIANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b445a8c proferida nos autos.

ELPV

DECISÃO

Vistos.

Considerando inteiro teor da Id 3385375 - Ata da Audiência, registre-se que:

"(...) o presente feito foi abarcado pelo acordo homologado por este Juízo, em audiência realizada nesta data, nos autos do processo 0010649-31.2022.5.03.0006 (...)."

Cf. Id 4b36049 - Sentença.pdf:

"HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia de contabilidade, cabe ao reclamado o ônus do pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R$1.000,00, valor condizente com o tempo despendido para realização da perícia, o grau de complexidade do trabalho e as despesas realizadas."

Deverá a Reclamada comprovar, nestes autos, a quitação desta parcela específica, na hipótese de não ter sido contemplada no referido acordo, em 5 dias.

Após o prazo concedido, realizada a comprovação da quitação dos honorários, expeça a Secretaria alvará para transferir aos autos 0010649-31.2022.5.03.0006 o saldo existente na CJ Banco do Brasil nº 1000117607821 (Zerar a conta).

Quitada a parcela pericial, procedida a transferência destacada, **declaro extinta esta ação.**

Oportunamente, oficie-se dando ciência à 6A. VT do Trabalho de Belo Horizonte, via varabh6@trt3.jus.br, anexa cópia deste despacho.

Intimem-se as Partes e, ao cumprimento, arquive-se o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010874-51.2022.5.03.0006

AUTOR	JULIANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b445a8c proferida nos autos.

ELPV

DECISÃO

Vistos.

Considerando inteiro teor da Id 3385375 - Ata da Audiência, registre-se que:

"(...) o presente feito foi abarcado pelo acordo homologado por este Juízo, em audiência realizada nesta data, nos autos do processo 0010649-31.2022.5.03.0006 (...)."

Cf. Id 4b36049 - Sentença.pdf:

"HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia de contabilidade, cabe ao reclamado o ônus do pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R$1.000,00, valor condizente com o tempo despendido para realização da perícia, o grau de complexidade do trabalho e as despesas realizadas."

Deverá a Reclamada comprovar, nestes autos, a quitação desta parcela específica, na hipótese de não ter sido contemplada no referido acordo, em 5 dias.

Após o prazo concedido, realizada a comprovação da quitação dos honorários, expeça a Secretaria alvará para transferir aos autos 0010649-31.2022.5.03.0006 o saldo existente na CJ Banco do Brasil nº 1000117607821 (Zerar a conta).

Quitada a parcela pericial, procedida a transferência destacada, **declaro extinta esta ação.**

Oportunamente, oficie-se dando ciência à 6A. VT do Trabalho de Belo Horizonte, via varabh6@trt3.jus.br, anexa cópia deste despacho.

Intimem-se as Partes e, ao cumprimento, arquive-se o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000799-37.2014.5.03.0004

AUTOR	CLECIO FRANCISCO PINTO
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE
RÉU	ANNELISA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU	LIVIA LEITE DE CARVALHO
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO FRANCISCO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5d1f04 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente do retorno do ofício de Id 3036749, devendo indicar,no prazo de 5 dias, meios EFICAZES ao prosseguimento da execução.

Transcorrido in albis o prazo supra, aguarde-se por dois anos (sem interromper eventual prazo em curso nesse mesmo sentido), ciente o(a) exequente de que, no referido prazo, deverá apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11 -A, CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011756-92.2017.5.03.0004

AUTOR	VERONICA VIEIRA NAVES ARCANJO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	ANA PAULA GOMES
RÉU	ANA PAULA GOMES 10886188636
ADVOGADO	DEBORA GOMES RIBEIRO EUFRAZIO(OAB: 178067/MG)
ADVOGADO	JARDELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 158523/MG)
RÉU	NUCLEO DE ESTETICA BIOCENTRO EIRELI
RÉU	GRIMALDO LUIZ DE PAULA
RÉU	PRIMER CLINICA LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA GOMES RIBEIRO EUFRAZIO(OAB: 178067/MG)
ADVOGADO	JARDELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 158523/MG)
RÉU	WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara de Família e sucessões da Comarca de Ipatinga/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA VIEIRA NAVES ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID badf2f8 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Corrijo o erro material do despacho de Id 2a2de39.

Vista às partes dos cálculos de Id 3feeb7f, por 5 dias.

Confiro a este despacho força de EDITAL para os fins de intimação das reclamadas ANA PAULA GOMES (CPF/CNPJ 108.861.886-36) e GRIMALDO LUIZ DE PAULA (CPF/CNPJ 474.747.506-00).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-95.2023.5.03.0004

AUTOR	EMANUELLE DE MELO SOUZA
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5236b5 proferido nos autos.

PATFF

DESPACHO

Vistos.

RO das partes.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-95.2023.5.03.0004

AUTOR	EMANUELLE DE MELO SOUZA
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELLE DE MELO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5236b5 proferido nos autos.

PATFF

DESPACHO

Vistos.

RO das partes.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010179-35.2024.5.03.0004

AUTOR	CHARLES MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)
RÉU	SERRALHERIA PROATIVA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRALHERIA PROATIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb03aa proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante da manifestação de Id a1edca7, devendo comparecer à sede da reclamada para a baixa na CTPS, em 10 dias, sob pena de se presumir cumprida a obrigação de fazer.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010134-07.2019.5.03.0004

AUTOR	AMANDA DAS GRACAS
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	JE BIEN ESTUDIO DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
RÉU	DOUGLAS DIAS MENDONCA
RÉU	FLAVIA REZENDE MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO INTER S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID defbd81 proferido nos autos.

ELPV

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os cálculos aprovados são os seus, cf. Id 38651d9 - Apresentação de Cálculo, intime-se a Autora para reapresentá-los atualizados, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010179-35.2024.5.03.0004

AUTOR	CHARLES MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)
RÉU	SERRALHERIA PROATIVA LTDA

ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES MARTINS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb03aa proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante da manifestação de Id a1edca7, devendo comparecer à sede da reclamada para a baixa na CTPS, em 10 dias, sob pena de se presumir cumprida a obrigação de fazer.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010856-36.2022.5.03.0004

AUTOR	EDIVALDO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO DE SOUZA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e377e01 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de Id 465049e, determino que a reclamada apresente o cálculo dos valores devidos ao reclamante, em 10 dias, nos termos deferidos pela r. sentença, ID. 9635206, e v. acórdão, ID. cfaa8bb, ressalvando a posterior análise do exequente, e em seguida a análise final da conta pela Contadoria.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010504-10.2024.5.03.0004

AUTOR	WELITON PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	CONSORCIO - NOVA MARACANA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON PAULO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9335489 proferido nos autos.

RASF

DESPACHO

Vistos.

Designo AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL para 05/06/2024 às 08:20 horas, devendo comparecer as partes (artigo 844 da CLT).

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting, na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, a ser acessada pelo link ou ID:

- **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh4**
- **ID 974 974 0004**

CABE AO PRÓPRIO ADVOGADO INTERESSADO EFETUAR INDIVIDUALMENTE A SUA HABILITAÇÃO NO PJE, SOB PENA DE PRECLUSÃO (artigo 5º, §§5º e 10º, da Resolução CSJT 185/2017).

A Reclamada, até o horário designado para a assentada, anexará aos autos a sua CONTESTAÇÃO (artigo 847, parágrafo único, da CLT), bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, para o e-mail da vara: varabh4@trt3.jus.br

Caso frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos,

bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Eventuais dificuldades ou impossibilidade técnica de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação somente serão apreciados por este Juízo na audiência

Intime-se o(a) Reclamante, via procurador, que deverá dar ciência a seu constituinte.

NOTIFIQUE-SE a Reclamada, via MANDADO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010463-19.2019.5.03.0004

EXEQUENTE	CHRYSTIANE BARBOSA NUNES DE MESQUITA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	ALESSANDRA RIBEIRO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRYSTIANE BARBOSA NUNES DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dabef77 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da atualização dos cálculos de Id c7aebcc, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010463-19.2019.5.03.0004

EXEQUENTE	CHRYSTIANE BARBOSA NUNES DE MESQUITA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	ALESSANDRA RIBEIRO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dabef77 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da atualização dos cálculos de Id c7aebcc, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010900-60.2019.5.03.0004

AUTOR	DAYANA SHEILA ALVES SALES
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA RAMALHO(OAB: 139552/MG)
ADVOGADO	ILTON JUNIO DA CUNHA COSTA(OAB: 133301/MG)
RÉU	HAMILTON FERNANDES ALVES
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
RÉU	GRIFFON CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRIFFON CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME
- HAMILTON FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5827997 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

AP do(a) RECLAMANTE.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para que apresente(m) contraminuta, no prazo de 08 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-10.2020.5.03.0004

AUTOR	LUCIANA DUARTE DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADO	MIRELLE DA SILVA CAMPOS(OAB: 150402/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fed5d07 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, apresentou embargos à execução Id 45fc237, requerendo a suspensão da execução em razão de decisão proferida nos autos do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT 0010552-15.2023.5.03.0000, a qual determinou a suspensão das execuções em andamento contra a requerente, além de chamamento do feito ao ordem, por desconsideração, pelo juízo, de sua impugnação de id 0613ecb; por fim, a retificação das contas apresentadas pelo exequente.

A parte embargada impugnou os embargos à execução, na forma da manifestação Id 10bccdf.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

Na forma do §6º do art. 884 da CLT, a exigência de garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram sua diretoria, sendo o primeiro o caso da embargante.

JUÍZO DE MÉRITO

Suspensão da presente execução

A embargante apresentou embargos à execução requerendo a suspensão da execução em razão de decisão proferida nos autos do PEPT 0010552-15.2023.5.03.0000, a qual determinou a suspensão das execuções em andamento contra a requerente.

Examino.

Trata-se de processo com trânsito em julgado ocorrido em 20/02/2024 e cálculos homologados em 14/04/2024.

A tutela de urgência concedida no pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT formulado pela executada no TRT da 3ª Região, de fato, determina a suspensão apenas das execuções em andamento contra Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

Em decisão do Pleno deste Regional proferida em 16.10.23, foi dado provimento ao agravo regimental interposto pela executada nos autos do processo 0010552-15.2023.5.03.0000, o qual reformou a decisão do Corregedor, que havia indeferido a instauração do PEPT.

Em consequência, foi restabelecida a decisão da 1ª Vice-presidência, de 06/03/2023, que, havia deferido a tutela de urgência determinando "a suspensão imediata das execuções em andamento contra o requerente, ficando vedada qualquer forma de constrição de seu patrimônio ou de suas receitas", a qual permanece em vigor (id.52ece73 dos autos do PEPT).

Por outro lado, a Resolução Conjunta GP/GVP1 123/2019, que regulamenta o procedimento, dispõe em seu art. 6º, § 1º, que é permitida a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que satisfeitos os requisitos ali descritos.

Assim, eventual suspensão da execução nos presentes autos fica sujeita à inclusão da presente demanda no rol de processos em execução listados no PEPT, na forma do dispositivo mencionado, não tendo a embargante demonstrado o cumprimento dessa medida.

Ademais, em consulta aos autos 0010552-15.2023.5.03.0000, constata-se que a presente demanda não faz parte da listagem mais recente dos processos que compõem o PEPT (id.061fa13, de 06/02/2024).

Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução neste feito.

Rejeito.

Chamamento do feito à ordem

As partes foram intimadas para apresentarem seus cálculos, porém apenas a exequente os apresentou. A executada limitou-se a impugnar os cálculos já apresentados da exequente.
Com a oportunidade de discutir os cálculos homologados através dos presentes embargos à execução, não há qualquer prejuízo à executada.
Rejeito.

Incorreção nos cálculos - fgts + 40%

Quanto aos cálculos em si, insurge-se a embargante quanto aos valores apurados de fgts + 40%, alegando que a base de cálculo está incorreta e a exequente não fez a dedução de valores depositados, conforme extratos.
Quanto ao primeiro ponto, sem razão a executada, vez que a sentença Id 8ba1f27, assim dispôs sobre a base de cálculo das verbas rescisórias, inclusive fgts + 40%: *"Para fins de apuração das parcelas acima deferidas, deverá ser utilizada a remuneração de R$4.914,42, apontada pelo autor na inicial, e considerando ainda ter sido este o valor utilizado para o cálculo das parcelas consignadas no TRCT de fls. 12/13, conforme se infere, por exemplo, do valor do aviso prévio indenizado."*.
Isso foi confirmado pelo acórdão de Id 024bfa3, que tratou, de forma específica, sobre a questão.
Da forma que estava posta, a questão transitou em julgado (Id edd8086).
Nada a deferir, no particular.
Quanto ao segundo ponto, porém, com razão a executada, vez que sentença Id 8ba1f27, assim dispôs sobre a dedução: *"Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que devidamente comprovados nos autos, especialmente do FGTS já depositado.",* sendo certo que, pela amostragem feita pela executada em seus embargos, isso não foi devidamente realizado pela exequente, vide meses de fevereiro/2016 e junho/2016.
Portanto, os presentes embargos à execução são procedentes nesse ponto, devendo a exequente, após trânsito em julgado, apresentar cálculos retificados, realizando a dedução de FGTS já depositado, conforme extratos nos autos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos à execução apresentados por **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE** e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra.
Deve a exequente, após trânsito em julgado, apresentar cálculos retificados, realizando a dedução de FGTS já depositado, conforme extratos nos autos.
Custas pela executada, na forma da lei.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-10.2020.5.03.0004

AUTOR	LUCIANA DUARTE DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADO	MIRELLE DA SILVA CAMPOS(OAB: 150402/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIANA DUARTE DA CUNHA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fed5d07 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, apresentou embargos à execução Id 45fc237, requerendo a suspensão da execução em razão de decisão proferida nos autos do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT 0010552-15.2023.5.03.0000, a qual determinou a suspensão das execuções em andamento contra a requerente, além de chamamento do feito ao ordem, por desconsideração, pelo juízo, de sua impugnação de id 0613ecb; por fim, a retificação das contas apresentadas pelo exequente.
A parte embargada impugnou os embargos à execução, na forma da manifestação Id 10bccdf.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

Na forma do §6º do art. 884 da CLT, a exigência de garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram sua diretoria, sendo o primeiro o caso da embargante.

JUÍZO DE MÉRITO

Suspensão da presente execução

A embargante apresentou embargos à execução requerendo a suspensão da execução em razão de decisão proferida nos autos do PEPT 0010552-15.2023.5.03.0000, a qual determinou a suspensão das execuções em andamento contra a requerente.

Examino.

Trata-se de processo com trânsito em julgado ocorrido em 20/02/2024 e cálculos homologados em 14/04/2024.

A tutela de urgência concedida no pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT formulado pela executada no TRT da 3ª Região, de fato, determina a suspensão apenas das execuções em andamento contra Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

Em decisão do Pleno deste Regional proferida em 16.10.23, foi dado provimento ao agravo regimental interposto pela executada nos autos do processo 0010552-15.2023.5.03.0000, o qual reformou a decisão do Corregedor, que havia indeferido a instauração do PEPT.

Em consequência, foi restabelecida a decisão da 1ª Vice-presidência, de 06/03/2023, que, havia deferido a tutela de urgência determinando "a suspensão imediata das execuções em andamento contra o requerente, ficando vedada qualquer forma de constrição de seu patrimônio ou de suas receitas", a qual permanece em vigor (id.52ece73 dos autos do PEPT).

Por outro lado, a Resolução Conjunta GP/GVP1 123/2019, que regulamenta o procedimento, dispõe em seu art. 6º, § 1º, que é permitida a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que satisfeitos os requisitos ali descritos.

Assim, eventual suspensão da execução nos presentes autos fica sujeita à inclusão da presente demanda no rol de processos em execução listados no PEPT, na forma do dispositivo mencionado, não tendo a embargante demonstrado o cumprimento dessa medida.

Ademais, em consulta aos autos 0010552-15.2023.5.03.0000, constata-se que a presente demanda não faz parte da listagem mais recente dos processos que compõem o PEPT (id.061fa13, de 06/02/2024).

Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução neste feito.

Rejeito.

Chamamento do feito à ordem

As partes foram intimadas para apresentarem seus cálculos, porém apenas a exequente os apresentou. A executada limitou-se a impugnar os cálculos já apresentados da exequente.

Com a oportunidade de discutir os cálculos homologados através dos presentes embargos à execução, não há qualquer prejuízo à executada.

Rejeito.

Incorreção nos cálculos - fgts + 40%

Quanto aos cálculos em si, insurge-se a embargante quanto aos valores apurados de fgts + 40%, alegando que a base de cálculo está incorreta e a exequente não fez a dedução de valores depositados, conforme extratos.

Quanto ao primeiro ponto, sem razão a executada, vez que a sentença Id 8ba1f27, assim dispôs sobre a base de cálculo das verbas rescisórias, inclusive fgts + 40%: *"Para fins de apuração das parcelas acima deferidas, deverá ser utilizada a remuneração de R$4.914,42, apontada pelo autor na inicial, e considerando ainda ter sido este o valor utilizado para o cálculo das parcelas consignadas no TRCT de fls. 12/13, conforme se infere, por exemplo, do valor do aviso prévio indenizado."*.

Isso foi confirmado pelo acórdão de Id 024bfa3, que tratou, de forma específica, sobre a questão.

Da forma que estava posta, a questão transitou em julgado (Id edd8086).

Nada a deferir, no particular.

Quanto ao segundo ponto, porém, com razão a executada, vez que sentença Id 8ba1f27, assim dispôs sobre a dedução: *"Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que devidamente comprovados nos autos, especialmente do FGTS já depositado.",* sendo certo que, pela amostragem feita pela executada em seus embargos, isso não foi devidamente realizado pela exequente, vide meses de fevereiro/2016 e junho/2016.

Portanto, os presentes embargos à execução são procedentes nesse ponto, devendo a exequente, após trânsito em julgado, apresentar cálculos retificados, realizando a dedução de FGTS já depositado, conforme extratos nos autos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos à execução apresentados por **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE** e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Deve a exequente, após trânsito em julgado, apresentar cálculos retificados, realizando a dedução de FGTS já depositado, conforme extratos nos autos.

Custas pela executada, na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010814-84.2022.5.03.0004

AUTOR	NAYARA MARCELA DE SOUZA RAMOS BISPO
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	GABRIEL SIMIONATO(OAB: 445712/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23d8fdf proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A opôs embargos à execução, pelos fundamentos expostos no Id c53406d.

Devidamente intimado, o exequente apresentou impugnação no Id 1a77914.

Conclusos, vieram os autos para julgamento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução opostos, registrando-se que o juízo está garantido, pelo depósito Id 77e9884.

MÉRITO

Do esgotamento dos meios de execução em face da devedora principal

A matéria já foi tratada, de forma específica, na sentença Id d5772c6 , a qual me remeto.

Portanto, são improcedentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **embargos** à **execução** opostos **por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** , para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação.

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT, pela executada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010814-84.2022.5.03.0004

AUTOR	NAYARA MARCELA DE SOUZA RAMOS BISPO
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	GABRIEL SIMIONATO(OAB: 445712/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA MARCELA DE SOUZA RAMOS BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23d8fdf

proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A opôs embargos à execução, pelos fundamentos expostos no Id c53406d.

Devidamente intimado, o exequente apresentou impugnação no Id 1a77914.

Conclusos, vieram os autos para julgamento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução opostos, registrando-se que o juízo está garantido, pelo depósito Id 77e9884.

MÉRITO

Do esgotamento dos meios de execução em face da devedora principal

A matéria já foi tratada, de forma específica, na sentença Id d5772c6 , a qual me remeto.

Portanto, são improcedentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **embargos** à **execução** opostos **por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** , para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação.

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT, pela executada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010201-93.2024.5.03.0004

REQUERENTE	DANIELA APARECIDA BARBOSA TOMAZ
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8687aa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Antes do julgamento do Id 025d507 - Embargos à Execução, deve ser concedida vista à reclamada da Impugnação aos Cálculos de Liquidação apresentada pela exequente no Id 0966eb5, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para julgamento conjunto, tanto dos Embargos à Execução (Id 025d507) quanto da Impugnação aos Cálculos de Liquidação (Id 0966eb5).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010201-93.2024.5.03.0004

REQUERENTE	DANIELA APARECIDA BARBOSA TOMAZ
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA APARECIDA BARBOSA TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8687aa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Antes do julgamento do Id 025d507 - Embargos à Execução, deve ser concedida vista à reclamada da Impugnação aos Cálculos de Liquidação apresentada pela exequente no Id 0966eb5, no prazo de

5 dias.

Após, conclusos para julgamento conjunto, tanto dos Embargos à Execução (Id 025d507) quanto da Impugnação aos Cálculos de Liquidação (Id 0966eb5).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010789-37.2023.5.03.0004

AUTOR	MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	Parada Fácil Brasil Ltda- Me
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- Parada Fácil Brasil Ltda- Me

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ce0b02 proferida nos autos.

AJUIZAMENTO: 06/09/2023

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado, em razão do rito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso dos presentes autos.

INÉPCIA DA INICIAL

Sem razão a reclamada em sua alegação de inépcia da inicial, vez que o reclamante indicou os fatos e os pedidos correspondentes, inclusive com valores, nos termos do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.

Registre-se que vigora no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, bastando que a parte, para que se considere a exordial regular, faça, dentre outros requisitos, uma breve explanação dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido com indicação de valores (artigo 840, §1º da CLT).

Sendo assim, considerando que o contexto da narrativa obreira não deixa dúvidas quanto ao seu pleito, tendo a reclamada, inclusive, produzido substanciosa defesa, entendo que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 840 da CLT.

Rejeito.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE

Ausente na audiência de instrução (fl. 241), apesar de devidamente intimado sob as penas da lei (fls. 161/168), aplico ao reclamante a pena de confissão, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados em defesa que não forem contrariados pelas provas já produzidas nos autos.

Acolho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegando que trabalhava exposto a agente insalubre, pleiteia o autor o recebimento do respectivo adicional.

Para o deslinde da controvérsia em questão, foi produzida prova pericial, nos termos prescritos no art. 195 da CLT.

O perito descreveu as características do local de trabalho e as tarefas desempenhadas pelo reclamante ao longo do período contratual.

Fazendo as medições adequadas, concluiu o *expert* que (fl. 220):

"(...)

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

QUANTO À INSALUBRIDADE:

Não caracterizada a insalubridade*.*

(...) "

No prazo de vista do laudo, a reclamada concordou com as

conclusões periciais, enquanto o autor quedou-se silente.

Nesse contexto, não havendo evidências que possam descredibilizar o parecer técnico, é o caso de acolhê-lo, *in totum*, eis que elaborado por profissional de confiança deste juízo, que empregou seus bons ofícios no desate da controvérsia.

Por consectário, formando o meu convencimento pela descaracterização da insalubridade, julgo improcedentes os pedidos "g", "h", "i", "j" e "k" da inicial.

JORNADA DE TRABALHO/ HORAS EXTRAS

Alega o reclamante que sua jornada contratual era habitualmente extrapolava, sem que houvesse o pagamento das horas extras correspondentes.

Em defesa, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho do autor foi corretamente anotada e que eventual labor extraordinário foi devidamente pago.

Aprecio.

Para comprovar suas alegações, a ré apresentou os registros de frequência do reclamante (fls. 77/88), os quais, ao teor do que dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, detêm presunção de veracidade, recaindo, então, sobre ele o dever de demonstrar a inidoneidade de tais documentos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu, porquanto não apresentou nenhuma prova a respeito.

Quanto ao tema, observe-se que não prevalece a tese autoral de que os cartões de ponto são inválidos por serem apócrifos. Ao contrário do que entende o autor, a CLT não determina que o registro de ponto contenha a assinatura do empregado, determinando apenas que as empresas que tenham mais de 20 empregados adotem os registros de horários (art.74, parágrafo 2º, da CLT).

Sendo assim, por inexistirem elementos firmes de convicção a afastar a idoneidade dos cartões de ponto, aliado à pena de confissão aplicada ao reclamante, reputo que eles retratam a realidade da jornada cumprida, inclusive quanto aos intervalos.

Nesse contexto, considerando a validade das marcações contidas nos espelhos de ponto, competia ao autor apontar, ainda que por amostragem, diferenças de horas extras existentes (artigo 818, I, da CLT), ônus que, no caso, não logrou se desincumbir, porquanto apresentou impugnação genérica, na qual basicamente repisa as teses da inicial.

Sendo assim, julgo, portanto, improcedentes os pedidos "l", "m", "n", "o" e "p" da inicial.

Ressalte-se que a existência de diferenças deve ser demonstrada pela parte que a alega de forma correta e satisfatória, sendo certo que não cabe a esta magistrada garimpar provas em favor de uma delas, sob pena afronta ao dever de imparcialidade.

RESCISÃO INDIRETA / VERBAS RESCISÓRIAS

Alegando que laborava em ambiente insalubre, que elastecia sua jornada sem o recebimento das horas extras devidas e que sofria descontos indevidos em seu salário, postula o reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "c" e "d" da CLT, com a consequente quitação das verbas rescisórias correspondentes. Aprecio.

O art. 483 da CLT estabelece as hipóteses nas quais se pode considerar o contrato de trabalho extinto por culpa do empregador, a denominada rescisão indireta. Da interpretação do dispositivo, extrai-se que sua teleologia aponta como faltosas, para fins de resolução do contrato, as condutas do empregador que dificultem sobremaneira ou inviabilizem a prestação de serviços pelo empregado, as que atinjam o empregado mediante ofensas físicas ou à sua honra ou, ainda, o descumprimento de obrigações contratuais.

Quanto a esta última hipótese, importante ressaltar que as obrigações cujo descumprimento autoriza a resolução do contrato por falta do empregador não são todas aquelas decorrentes do contrato, mas sim aquelas cujo descumprimento seja grave ao ponto de tornar a prestação a que se obrigou o empregado inviável ou extremamente difícil, como se dá, por exemplo, quando o empregador deixa de pagar o salário.

Pois bem.

No presente caso, conforme exposto em tópicos anteriores, não restou evidenciado que o autor laborava em ambiente insalubre e nem que fizesse jus ao pagamento de horas extras. Da mesma forma, não há nos autos provas de que a reclamada tenha procedido com descontos indevidos em seu salário.

Nesse contexto, não tendo sido demonstrado o cometimento de nenhuma falta grave por parte da reclamada de modo a impossibilitar a continuação do pacto laboral, julgo improcedente o pedido de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por outro lado, acolho o pedido contraposto da ré para declarar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa com fulcro no abandono de emprego.

A esse respeito, oportuno esclarecer que não se ignora o direito do empregado de deixar de comparecer ao serviço até a decisão final do processo quando pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, §3º da CLT). Todavia, o que se verifica no caso em espeque é que o reclamante deixou de comparecer à empresa desde o dia 21/06/2023 (data informada em defesa e não impugnada especificamente), tendo ajuizado a presente ação apenas em 06/09/2023, isto é, quase 80 dias após sair do trabalho, o que, a luz da Súmula 32 do TST e da pena de confissão aplicada,

é de se considerar que ele efetivamente abandonou o emprego.
Por consectário, observada a modalidade de ruptura contratual (dispensa por justa causa), julgo improcedentes os pedidos de aviso -prévio indenizado (“a”), férias proporcionais +1/3 de 2023 (“c”) e multa fundiária (“f”).
No mesmo sentido, julgo, também, improcedente o pedido de FGTS (“f”), já que frente ao extrato colacionado aos autos pela ré (fls 105/106), não cuidou o reclamante de demonstrar, em sede de réplica, eventual existência de diferenças pendentes de quitação.
Lado outro, analisando os autos, não vislumbro o pagamento das férias integrais + 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023, verba que é devida mesmo na hipótese de dispensa motivada.
Sendo assim, julgo procedente o pedido das férias integrais + 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023.
Deverá a reclamada, ainda, proceder com a baixa contratual na CTPS do autor, para constar data de saída em 21/06/2023, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado, sob pena de arbitramento de multa.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial, bem como a ausência de elementos que façam concluir que parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais
Ocorre que a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 3º da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito ao advogado da empresa (e não somente em favor dos procuradores do reclamante). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.
A reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.
Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.
Honorários do advogado da parte autora.
Julgo procedente o pedido, para condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do advogado do autor, no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.
Honorários do(a) advogado(a) da parte ré
Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação às pretensões “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p” da inicial.
Quanto aos pedidos em que a parte reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
No entanto, o STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.
Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).
Sem a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Assim, diante da sucumbência parcial da reclamante (art. 791-A, caput, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) das rés no importe de 5%, calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedente, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00 reais, pelo reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia. Todavia, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, referido valor será quitado pela União, na forma disciplinada pela Resolução CSJT 247/2019, tendo em vista o julgamento pelo STF da ADI n. 5.766, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º da CLT, com a redação alterada e acréscimo pela Lei nº 13.467/2017.
O valor será atualizado na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do C.TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.
A Secretaria do Juízo deverá proceder à requisição de honorários em favor do perito Jefferson Nascimento de Assis.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:
"*(…)*
6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.
(...)"
Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.
Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).
Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.
Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por **MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA** em face de **PARADA FÁCIL BRASIL LTDA-ME,** decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:
a) férias integrais + 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023.
Deverá a reclamada proceder com a baixa contratual na CTPS do

autor, para constar data de saída em 21/06/2023, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado, sob pena de arbitramento de multa.

Defiro a gratuidade da justiça ao reclamante.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tratando-se de condenação exclusivamente de natureza indenizatória, não há recolhimentos fiscais e nem previdenciários.

Condenação arbitrada no valor de R$ 2.000,00. Custas no valor de R$ 40,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

h

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010789-37.2023.5.03.0004

AUTOR	MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	Parada Fácil Brasil Ltda- Me
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ce0b02 proferida nos autos.

AJUIZAMENTO: 06/09/2023

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado, em razão do rito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso dos presentes autos.

INÉPCIA DA INICIAL

Sem razão a reclamada em sua alegação de inépcia da inicial, vez que o reclamante indicou os fatos e os pedidos correspondentes, inclusive com valores, nos termos do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.

Registre-se que vigora no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, bastando que a parte, para que se considere a exordial regular, faça, dentre outros requisitos, uma breve explanação dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido com indicação de valores (artigo 840, §1º da CLT).

Sendo assim, considerando que o contexto da narrativa obreira não deixa dúvidas quanto ao seu pleito, tendo a reclamada, inclusive, produzido substanciosa defesa, entendo que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 840 da CLT.

Rejeito.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE

Ausente na audiência de instrução (fl. 241), apesar de devidamente intimado sob as penas da lei (fls. 161/168), aplico ao reclamante a pena de confissão, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados em defesa que não forem contrariados pelas provas já produzidas nos autos.

Acolho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegando que trabalhava exposto a agente insalubre, pleiteia o autor o recebimento do respectivo adicional.

Para o deslinde da controvérsia em questão, foi produzida prova pericial, nos termos prescritos no art. 195 da CLT.

O perito descreveu as características do local de trabalho e as tarefas desempenhadas pelo reclamante ao longo do período contratual.

Fazendo as medições adequadas, concluiu o *expert* que (fl. 220):

"(...)

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

QUANTO À INSALUBRIDADE:

Não caracterizada a insalubridade*.*

(...) "

No prazo de vista do laudo, a reclamada concordou com as conclusões periciais, enquanto o autor quedou-se silente.

Nesse contexto, não havendo evidências que possam descredibilizar o parecer técnico, é o caso de acolhê-lo, *in totum*, eis que elaborado por profissional de confiança deste juízo, que empregou seus bons ofícios no desate da controvérsia.

Por consectário, formando o meu convencimento pela descaracterização da insalubridade, julgo improcedentes os pedidos "g", "h", "i", "j" e "k" da inicial.

JORNADA DE TRABALHO/ HORAS EXTRAS

Alega o reclamante que sua jornada contratual era habitualmente extrapolava, sem que houvesse o pagamento das horas extras correspondentes.

Em defesa, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho do autor foi corretamente anotada e que eventual labor extraordinário foi devidamente pago.

Aprecio.

Para comprovar suas alegações, a ré apresentou os registros de frequência do reclamante (fls. 77/88), os quais, ao teor do que dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, detêm presunção de veracidade, recaindo, então, sobre ele o dever de demonstrar a inidoneidade de tais documentos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu, porquanto não apresentou nenhuma prova a respeito.

Quanto ao tema, observe-se que não prevalece a tese autoral de que os cartões de ponto são inválidos por serem apócrifos. Ao contrário do que entende o autor, a CLT não determina que o registro de ponto contenha a assinatura do empregado, determinando apenas que as empresas que tenham mais de 20 empregados adotem os registros de horários (art.74, parágrafo 2º, da CLT).

Sendo assim, por inexistirem elementos firmes de convicção a afastar a idoneidade dos cartões de ponto, aliado à pena de confissão aplicada ao reclamante, reputo que eles retratam a realidade da jornada cumprida, inclusive quanto aos intervalos.

Nesse contexto, considerando a validade das marcações contidas nos espelhos de ponto, competia ao autor apontar, ainda que por amostragem, diferenças de horas extras existentes (artigo 818, I, da CLT), ônus que, no caso, não logrou se desincumbir, porquanto apresentou impugnação genérica, na qual basicamente repisa as teses da inicial.

Sendo assim, julgo, portanto, improcedentes os pedidos "l", "m", "n", "o" e "p" da inicial.

Ressalte-se que a existência de diferenças deve ser demonstrada pela parte que a alega de forma correta e satisfatória, sendo certo que não cabe a esta magistrada garimpar provas em favor de uma delas, sob pena afronta ao dever de imparcialidade.

RESCISÃO INDIRETA / VERBAS RESCISÓRIAS

Alegando que laborava em ambiente insalubre, que elastecia sua jornada sem o recebimento das horas extras devidas e que sofria descontos indevidos em seu salário, postula o reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "c" e "d" da CLT, com a consequente quitação das verbas rescisórias correspondentes. Aprecio.

O art. 483 da CLT estabelece as hipóteses nas quais se pode considerar o contrato de trabalho extinto por culpa do empregador, a denominada rescisão indireta. Da interpretação do dispositivo, extrai-se que sua teleologia aponta como faltosas, para fins de resolução do contrato, as condutas do empregador que dificultem sobremaneira ou inviabilizem a prestação de serviços pelo empregado, as que atinjam o empregado mediante ofensas físicas ou à sua honra ou, ainda, o descumprimento de obrigações contratuais.

Quanto a esta última hipótese, importante ressaltar que as obrigações cujo descumprimento autoriza a resolução do contrato por falta do empregador não são todas aquelas decorrentes do contrato, mas sim aquelas cujo descumprimento seja grave ao ponto de tornar a prestação a que se obrigou o empregado inviável ou extremamente difícil, como se dá, por exemplo, quando o empregador deixa de pagar o salário.

Pois bem.

No presente caso, conforme exposto em tópicos anteriores, não restou evidenciado que o autor laborava em ambiente insalubre e nem que fizesse jus ao pagamento de horas extras. Da mesma forma, não há nos autos provas de que a reclamada tenha procedido com descontos indevidos em seu salário.

Nesse contexto, não tendo sido demonstrado o cometimento de nenhuma falta grave por parte da reclamada de modo a impossibilitar a continuação do pacto laboral, julgo improcedente o

pedido de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho. Por outro lado, acolho o pedido contraposto da ré para declarar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa com fulcro no abandono de emprego.

A esse respeito, oportuno esclarecer que não se ignora o direito do empregado de deixar de comparecer ao serviço até a decisão final do processo quando pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, §3º da CLT). Todavia, o que se verifica no caso em espeque é que o reclamante deixou de comparecer à empresa desde o dia 21/06/2023 (data informada em defesa e não impugnada especificamente), tendo ajuizado a presente ação apenas em 06/09/2023, isto é, quase 80 dias após sair do trabalho, o que, a luz da Súmula 32 do TST e da pena de confissão aplicada, é de se considerar que ele efetivamente abandonou o emprego.

Por consectário, observada a modalidade de ruptura contratual (dispensa por justa causa), julgo improcedentes os pedidos de aviso -prévio indenizado (“a”), férias proporcionais +1/3 de 2023 (“c”) e multa fundiária (“f”).

No mesmo sentido, julgo, também, improcedente o pedido de FGTS (“f”), já que frente ao extrato colacionado aos autos pela ré (fls 105/106), não cuidou o reclamante de demonstrar, em sede de réplica, eventual existência de diferenças pendentes de quitação.

Lado outro, analisando os autos, não vislumbro o pagamento das férias integrais + 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023, verba que é devida mesmo na hipótese de dispensa motivada.

Sendo assim, julgo procedente o pedido das férias integrais + 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023.

Deverá a reclamada, ainda, proceder com a baixa contratual na CTPS do autor, para constar data de saída em 21/06/2023, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado, sob pena de arbitramento de multa.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial, bem como a ausência de elementos que façam concluir que parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais

Ocorre que a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 3º da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito ao advogado da empresa (e não somente em favor dos procuradores do reclamante). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

A reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões. Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Honorários do advogado da parte autora.

Julgo procedente o pedido, para condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do advogado do autor, no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da parte ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação às pretensões “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p” da inicial.

Quanto aos pedidos em que a parte reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva

de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Assim, diante da sucumbência parcial da reclamante (art. 791-A, caput, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) das rés no importe de 5%, calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedente, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00 reais, pelo reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia. Todavia, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, referido valor será quitado pela União, na forma disciplinada pela Resolução CSJT 247/2019, tendo em vista o julgamento pelo STF da ADI n. 5.766, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º da CLT, com a redação alterada e acréscimo pela Lei nº 13.467/2017.
O valor será atualizado na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do C.TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.
A Secretaria do Juízo deverá proceder à requisição de honorários em favor do perito Jefferson Nascimento de Assis.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:
"*(…)*
6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.
(...)"
Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.
Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).
Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.
Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao

tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por **MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA** em face de **PARADA FÁCIL BRASIL LTDA-ME,** decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) férias integrais + 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023.

Deverá a reclamada proceder com a baixa contratual na CTPS do autor, para constar data de saída em 21/06/2023, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado, sob pena de arbitramento de multa.

Defiro a gratuidade da justiça ao reclamante.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tratando-se de condenação exclusivamente de natureza indenizatória, não há recolhimentos fiscais e nem previdenciários.

Condenação arbitrada no valor de R$ 2.000,00. Custas no valor de R$ 40,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

h

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010416-69.2024.5.03.0004

AUTOR	THIAGO FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	VALLE GASTRONOMICO LTDA
ADVOGADO	ANA KELLY DE CARVALHO MELO(OAB: 141060/MG)
ADVOGADO	SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA(OAB: 57479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLE GASTRONOMICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75cc39f proferida nos autos.

Ajuizamento: 26/04/2024

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Relatório dispensado, em razão do rito.

Registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso do presente feito.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente n. 16 deste Regional.

ÔNUS DA PROVA

O Processo do Trabalho, quanto ao ônus da prova, segue o disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, conforme art. 769 da CLT), observando-se ainda os princípios da proteção e da aptidão da prova.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

RELAÇÃO DE EMPREGO

Aduz o reclamante que foi admitido pela reclamada em 08/10/2022, para exercer a função de garçom, porém a sua CTPS foi anotada em 03/05/2023, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da relação de emprego anterior à anotação e, por conseguinte, a retificação na CTPS.

A reclamada nega o pleito, alegando que não houve relação empregatícia anterior à data anotada na CTPS, mas a prestação de serviços eventuais pelo reclamante, na condição de *freelancer*, por cerca de dois meses.

Pois bem.

A configuração da relação empregatícia só pode ser reconhecida quando presentes todos os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, quais sejam: *prestação de trabalho por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.*

Admitida a prestação de serviços, cabia à reclamada demonstrar que a relação havida entre as partes se deu de modo a não caracterizar vínculo de emprego, a teor do que dispõe o art. 818, II, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

A testemunha Reginaldo Alberto Mendes Ferreira declarou que foi admitida antes do autor, o qual ingressou na ré em outubro/2022; a equipe de garçons e cumins, incluindo o autor, trabalhou sem a CTPS assinada por um período; o depoente e autor foram contratados no mesmo ano; toda a equipe foi contratada mais ou menos na mesma época, com diferença de 2/3 meses; a ré assinou a CTPS da equipe praticamente junto.

A prova oral produzida afasta a tese defensiva, haja vista que as informações colhidas não indicam a prestação de serviços do reclamante em condições características do trabalho autônomo, mas sim, de emprego.

Deste modo, reconheço a relação de emprego entre as partes a partir de 08/10/2022 e, assim, determino a retificação da anotação na CTPS, bem como o recolhimento do FGTS do período de 08/10/2022 a 02/05/2023.

Portanto, deverá a reclamada comprovar nos autos, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado da presente decisão, a retificação da anotação do início do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, para constar a data de 08/10/2022, e o recolhimento do FGTS relativo ao período de 08/10/2022 a 02/05/2023 do contrato de trabalho na conta vinculada do obreiro, sob pena de indenização equivalente e/ou multa.

Tendo em vista a controvérsia quanto à modalidade de extinção do contrato de trabalho, as obrigações rescisórias serão analisadas em tópico próprio.

MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL / OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS / MULTA DO ART. 477

O reclamante alega que, embora dispensado por justa causa, não cometeu falta grave, pelo que postula a reversão da modalidade de rescisão contratual para dispensa imotivada, bem como o cumprimento das obrigações rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa e a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT.

Em defesa, a reclamada sustenta a manutenção da penalidade máxima, alegando que o reclamante e uma funcionária mantiveram relações sexuais dentro de suas dependências, durante o expediente, o que foi registrado no caderno de ocorrências (fl. 120), pelos seguranças que flagraram a situação.

Decido.

Constituindo-se a dispensa por justa causa na penalidade máxima prevista no ordenamento jurídico, exige-se prova segura da conduta desabonadora imputável ao empregado, cujo ônus probatório, como emanação dos princípios da proteção e da continuidade da relação de emprego, norteadores do Direito do Trabalho, compete ao empregador.

Para que o contrato de trabalho seja rescindido por justa causa é necessária a configuração de uma falta suficientemente grave ou várias que, gradativamente, não mais permitam a manutenção do pacto laboral por quebra da fidúcia.

Além de grave, a pena aplicada deve estar elencada em uma das hipóteses legais, previamente estabelecidas (tipicidade), e a medida deve ser atual ou imediata, bem como proporcional à falta do empregado.

Em razão do princípio da continuidade do vínculo empregatício, cabe ao empregador o ônus de comprovar, de forma cabal, o cometimento, pelo empregado, de falta grave o suficiente a tornar insustentável a relação jurídica entre as partes, bem como a observância à gradação e ao caráter didático da pena e ao princípio da imediatidade.

In casu, o aviso de dispensa do empregado (fl. 52) indica que a rescisão contratual por justa causa, ocorrida no dia 07/03/2024, foi embasada no art. 482, b, da CLT, em razão de "*comportamento inadequado*".

No espécie, as testemunhas Diego Henrique Loschiado e Bruno Nascimento, seguranças que averiguaram a ocorrência da situação alegada pela reclamada, prestaram informações convergentes no sentido de que o autor e uma funcionária de nome Juliana foram flagrados saindo do mesmo banheiro, onde permaneceram por 20/30 minutos e mantiveram relações sexuais, isso durante o expediente.

Diante da prova oral, considero que ficou demonstrada a conduta ofensiva à moralidade sexual no ambiente de trabalho.

A incontinência de conduta se caracteriza por conduta sexual imoderada do empregado que ofende o contrato ou ambiente de trabalho, o que se verifica, de forma inequívoca, no caso concreto, pois a prática de atos sexuais no local de trabalho durante o expediente é totalmente incompatível com a moralidade que deve prevalecer nesse ambiente e viola as legítimas expectativas depositadas pelo empregador em seu empregado, bem como a fidúcia inerente à relação de emprego, tornando legítima a dispensa por justa causa, nos termos da alínea "b" do art. 482 da CLT.

Portanto, configurada está a incontinência de conduta, havendo tipicidade. Também está presente a imediatidade ou atualidade da aplicação da penalidade, porque o reclamante praticou a conduta no dia 01/03/2024 (fl. 120) e foi dispensado em 07/03/2024 (fl. 52). Tratando-se de falta gravíssima, não se exige a reiteração da conduta, bastando uma única falta para justificar a aplicação da penalidade máxima, inexistindo ofensa ao princípio da gradação da pena neste caso.

Pelo exposto, reconheço a validade da penalidade de justa causa aplicada ao autor em 07/03/2024 e, por consequência, julgo improcedentes os pedidos de pagamento das verbas rescisórias correlatas e entrega de guias para a movimentação da conta vinculada e habilitação no programa do seguro-desemprego.

As parcelas devidas em razão da dispensa por justa causa foram discriminadas no TRCT (fls. 122/123), não havendo apontamento de diferenças em favor do autor.

As verbas rescisórias foram quitadas tempestivamente (fls. 122/123), sendo improcedente o pedido da multa prevista no art. 477 da CLT.

DANOS MORAIS

Postula o autor o pagamento de indenização por danos morais, alegando o seguinte: "(...) *após tentar se defender de ameaças de agressões praticadas pelo colega de trabalho GABRIEL ROBERTO que estava a perseguindo em seu local de trabalho fazendo importunações, a seguindo de forma insistente em cada local que se deslocava. Quando o autor pediu para que a respeitasse e a deixasse trabalhar, referido colega se exaltou e passou a praticar ameaças de agressão e ao tentar se defender o autor fora injustamente dispensada por justa causa. A reclamada se recusara a apurar os fatos, aplicando a dispensa de forma sumária e manifestamente arbitrária*."

A responsabilidade por danos morais decorre da proteção constitucional dos direitos da personalidade reconhecida pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB, sendo a compensação pela ofensa disciplinada nos arts. 186 e 187 do CCB, exigindo-se para tanto a comprovação do fato suficiente a repercutir na honra objetiva ou subjetiva do ofendido, bem como a existência de conduta ilícita do ofensor e do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.

Examino.

Inexiste prova nos autos acerca das alegações autorais supra, tendo sido demonstrado que a dispensa decorreu de conduta inadequada praticada pelo próprio autor, conforme examinado no tópico anterior.

Deste modo, é desnecessário prosseguir com a análise dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Logo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 16), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que a disposição contida no art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito aos advogados da parte ré (e não somente em favor dos procuradores da parte autora). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

O reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 5% (em razão da menor complexidade da ação) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-

A, *caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação a algumas pretensões da inicial (verbas rescisórias, multa de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477 da CLT, indenização por danos morais).

Quanto aos pedidos em que o reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI n. 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial do reclamante (art. 791-A, *caput*, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do patrono da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"(...)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7 - Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8 - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos arts. 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para

atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362, do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (art. 406, do CC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá ser observada a condição de optante pelo Simples Nacional no momento processual oportuno, se cabível.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

COMPENSAÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido, nem dedução cabível.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não foram constatadas situações que justifiquem a expedição de ofício por esta Especializada conforme requerido em inicial, cabendo ressaltar que a própria parte pode procurar os órgãos para ofertar a denúncia que entender pertinente.

Indefiro.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por THIAGO FERNANDO PEREIRA em face de VALLE GASTRONÔMICO LTDA, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados os pedidos na inicial, nos termos da fundamentação retro.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado da presente decisão, a retificação da anotação do início do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, para constar a data de 08/10/2022, e o recolhimento do FGTS relativo ao período de 08/10/2022 a 02/05/2023 do contrato de trabalho na conta vinculada do obreiro, sob pena de indenização equivalente e/ou multa.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos dos fundamentos.

Declaro como de natureza indenizatória a seguinte parcela: FGTS.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

Condenação arbitrada no valor de R$ 1.000,00. Custas no valor de R$ 20,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Nada mais.

he

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010416-69.2024.5.03.0004

AUTOR	THIAGO FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	VALLE GASTRONOMICO LTDA
ADVOGADO	ANA KELLY DE CARVALHO MELO(OAB: 141060/MG)
ADVOGADO	SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA(OAB: 57479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERNANDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75cc39f proferida nos autos.

Ajuizamento: 26/04/2024

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Relatório dispensado, em razão do rito.

Registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso do presente feito.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente n. 16 deste Regional.

ÔNUS DA PROVA

O Processo do Trabalho, quanto ao ônus da prova, segue o disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, conforme art. 769 da CLT), observando-se ainda os princípios da proteção e da aptidão da prova.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

RELAÇÃO DE EMPREGO

Aduz o reclamante que foi admitido pela reclamada em 08/10/2022, para exercer a função de garçom, porém a sua CTPS foi anotada em 03/05/2023, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da relação de emprego anterior à anotação e, por conseguinte, a retificação na CTPS.

A reclamada nega o pleito, alegando que não houve relação empregatícia anterior à data anotada na CTPS, mas a prestação de serviços eventuais pelo reclamante, na condição de *freelancer*, por cerca de dois meses.

Pois bem.

A configuração da relação empregatícia só pode ser reconhecida quando presentes todos os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, quais sejam: *prestação de trabalho por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.*

Admitida a prestação de serviços, cabia à reclamada demonstrar que a relação havida entre as partes se deu de modo a não caracterizar vínculo de emprego, a teor do que dispõe o art. 818, II, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

A testemunha Reginaldo Alberto Mendes Ferreira declarou que foi admitida antes do autor, o qual ingressou na ré em outubro/2022; a equipe de garçons e cumins, incluindo o autor, trabalhou sem a CTPS assinada por um período; o depoente e autor foram contratados no mesmo ano; toda a equipe foi contratada mais ou menos na mesma época, com diferença de 2/3 meses; a ré assinou a CTPS da equipe praticamente junto.

A prova oral produzida afasta a tese defensiva, haja vista que as informações colhidas não indicam a prestação de serviços do reclamante em condições características do trabalho autônomo, mas sim, de emprego.

Deste modo, reconheço a relação de emprego entre as partes a partir de 08/10/2022 e, assim, determino a retificação da anotação na CTPS, bem como o recolhimento do FGTS do período de 08/10/2022 a 02/05/2023.

Portanto, deverá a reclamada comprovar nos autos, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado da presente decisão, a retificação da anotação do início do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, para constar a data de 08/10/2022, e o recolhimento do FGTS relativo ao período de 08/10/2022 a 02/05/2023 do contrato de trabalho na conta vinculada do obreiro, sob pena de indenização equivalente e/ou multa.

Tendo em vista a controvérsia quanto à modalidade de extinção do contrato de trabalho, as obrigações rescisórias serão analisadas em tópico próprio.

MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL / OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS / MULTA DO ART. 477

O reclamante alega que, embora dispensado por justa causa, não cometeu falta grave, pelo que postula a reversão da modalidade de rescisão contratual para dispensa imotivada, bem como o cumprimento das obrigações rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa e a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT.

Em defesa, a reclamada sustenta a manutenção da penalidade máxima, alegando que o reclamante e uma funcionária mantiveram relações sexuais dentro de suas dependências, durante o expediente, o que foi registrado no caderno de ocorrências (fl. 120), pelos seguranças que flagraram a situação.

Decido.

Constituindo-se a dispensa por justa causa na penalidade máxima prevista no ordenamento jurídico, exige-se prova segura da conduta desabonadora imputável ao empregado, cujo ônus probatório, como emanação dos princípios da proteção e da continuidade da relação de emprego, norteadores do Direito do Trabalho, compete ao empregador.

Para que o contrato de trabalho seja rescindido por justa causa é necessária a configuração de uma falta suficientemente grave ou várias que, gradativamente, não mais permitam a manutenção do pacto laboral por quebra da fidúcia.

Além de grave, a pena aplicada deve estar elencada em uma das hipóteses legais, previamente estabelecidas (tipicidade), e a medida deve ser atual ou imediata, bem como proporcional à falta do empregado.

Em razão do princípio da continuidade do vínculo empregatício, cabe ao empregador o ônus de comprovar, de forma cabal, o cometimento, pelo empregado, de falta grave o suficiente a tornar insustentável a relação jurídica entre as partes, bem como a observância à gradação e ao caráter didático da pena e ao princípio da imediatidade.

In casu, o aviso de dispensa do empregado (fl. 52) indica que a rescisão contratual por justa causa, ocorrida no dia 07/03/2024, foi embasada no art. 482, b, da CLT, em razão de "*comportamento inadequado*".

No espécie, as testemunhas Diego Henrique Loschiado e Bruno Nascimento, seguranças que averiguaram a ocorrência da situação alegada pela reclamada, prestaram informações convergentes no sentido de que o autor e uma funcionária de nome Juliana foram flagrados saindo do mesmo banheiro, onde permaneceram por 20/30 minutos e mantiveram relações sexuais, isso durante o expediente.

Diante da prova oral, considero que ficou demonstrada a conduta ofensiva à moralidade sexual no ambiente de trabalho.

A incontinência de conduta se caracteriza por conduta sexual imoderada do empregado que ofende o contrato ou ambiente de trabalho, o que se verifica, de forma inequívoca, no caso concreto, pois a prática de atos sexuais no local de trabalho durante o expediente é totalmente incompatível com a moralidade que deve prevalecer nesse ambiente e viola as legítimas expectativas depositadas pelo empregador em seu empregado, bem como a fidúcia inerente à relação de emprego, tornando legítima a dispensa por justa causa, nos termos da alínea "b" do art. 482 da CLT.

Portanto, configurada está a incontinência de conduta, havendo tipicidade. Também está presente a imediatidade ou atualidade da aplicação da penalidade, porque o reclamante praticou a conduta no dia 01/03/2024 (fl. 120) e foi dispensado em 07/03/2024 (fl. 52).

Tratando-se de falta gravíssima, não se exige a reiteração da conduta, bastando uma única falta para justificar a aplicação da penalidade máxima, inexistindo ofensa ao princípio da gradação da pena neste caso.

Pelo exposto, reconheço a validade da penalidade de justa causa aplicada ao autor em 07/03/2024 e, por consequência, julgo improcedentes os pedidos de pagamento das verbas rescisórias correlatas e entrega de guias para a movimentação da conta vinculada e habilitação no programa do seguro-desemprego.

As parcelas devidas em razão da dispensa por justa causa foram discriminadas no TRCT (fls. 122/123), não havendo apontamento de diferenças em favor do autor.

As verbas rescisórias foram quitadas tempestivamente (fls. 122/123), sendo improcedente o pedido da multa prevista no art. 477 da CLT.

DANOS MORAIS

Postula o autor o pagamento de indenização por danos morais, alegando o seguinte: "(...) *após tentar se defender de ameaças de agressões praticadas pelo colega de trabalho GABRIEL ROBERTO que estava a perseguindo em seu local de trabalho fazendo importunações, a seguindo de forma insistente em cada local que se deslocava. Quando o autor pediu para que a respeitasse e a deixasse trabalhar, referido colega se exaltou e passou a praticar ameaças de agressão e ao tentar se defender o autor fora injustamente dispensada por justa causa. A reclamada se recusara a apurar os fatos, aplicando a dispensa de forma sumária e manifestamente arbitrária*."

A responsabilidade por danos morais decorre da proteção constitucional dos direitos da personalidade reconhecida pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB, sendo a compensação pela ofensa disciplinada nos arts. 186 e 187 do CCB, exigindo-se para tanto a comprovação do fato suficiente a repercutir na honra objetiva ou subjetiva do ofendido, bem como a existência de conduta ilícita do ofensor e do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.

Examino.

Inexiste prova nos autos acerca das alegações autorais supra, tendo sido demonstrado que a dispensa decorreu de conduta inadequada praticada pelo próprio autor, conforme examinado no tópico anterior.

Deste modo, é desnecessário prosseguir com a análise dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Logo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 16), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que a disposição contida no art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito aos advogados da parte ré (e não somente em favor dos procuradores da parte autora). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

O reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 5% (em razão da menor complexidade da ação) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A, *caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação a algumas pretensões da inicial (verbas rescisórias, multa de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477 da CLT, indenização por danos morais).

Quanto aos pedidos em que o reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI n. 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial do reclamante (art. 791-A, *caput*, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do patrono da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

“(...)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro

de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7 - Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8 - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos arts. 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362, do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (art. 406, do CC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá ser observada a condição de optante pelo Simples Nacional no momento processual oportuno, se cabível.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

COMPENSAÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido, nem dedução cabível.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não foram constatadas situações que justifiquem a expedição de ofício por esta Especializada conforme requerido em inicial, cabendo ressaltar que a própria parte pode procurar os órgãos para ofertar a denúncia que entender pertinente.

Indefiro.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por THIAGO FERNANDO PEREIRA em face de VALLE GASTRONÔMICO LTDA, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados os pedidos na inicial, nos termos da fundamentação retro.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado da presente decisão, a retificação da anotação do início do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, para constar a data de 08/10/2022, e o recolhimento do FGTS relativo ao período de 08/10/2022 a

02/05/2023 do contrato de trabalho na conta vinculada do obreiro, sob pena de indenização equivalente e/ou multa.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos dos fundamentos.

Declaro como de natureza indenizatória a seguinte parcela: FGTS.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

Condenação arbitrada no valor de R$ 1.000,00. Custas no valor de R$ 20,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Nada mais.

he

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0145800-70.2002.5.03.0005

AUTOR	DILMA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSILAINE CAMPOS SIMOES(OAB: 159978/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO PALHARES(OAB: 65098/MG)
RÉU	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
ADVOGADO	STELLA MESQUITA LONDE OLIVEIRA LIMA(OAB: 168827/MG)
RÉU	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	REJANE DE NORONHA PAULINO
RÉU	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
RÉU	LUCIANO NORONHA PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Juiz(íza) da 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando os réus **PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA; REJANE DE NORONHA PAULINO e LUCIANO NORONHA PAULINO** em lugar ignorado, ficam INTIMADOS para ciência do decisão abaixo:

"DECISÃO DE EMBARGOS ÀEXECUÇÃO

RELATÓRIO

MARIA ÂNGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES, opõe **Embargos** à **Penhora** às fls. 349/351 (ID. 82c0ada), arguindo ausência de intimação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a penhora ilegal do valor de R$41,18, por se tratar de provento de aposentadoria. Postula o desbloqueio do valor. Juntou procuração e documentos (ID's 1c53feb, 7cca202, 407a97b, 1b88992 - fls. 352/355).

Sobre os embargos à execução apresentados o exequente não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

Nulidade da intimação por edital

A parte embargante alega nulidade da intimação por edital, sob o fundamento de que não fora intimada em seu endereço fixo constante dos autos.

Contudo, sem razão.

Conforme se verifica na tentativa de intimação via postal (ID f1120b0), consta a observação “mudou-se”. O INFOJUD, realizado sobID. 93e4932 - Pág. 1, atesta que a intimação se dirigiu ao mesmo endereço que se tinha nos autos. Portanto, a intimação por edital foi regular, uma vez que é dever das partes informar eventuais alterações de endereço. Nesse sentido, art. 256, §3º, do CPC: O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Peloexposto, tendo a intimação por edital sido feita nos parâmetros legais, rejeito os embargos, no particular.

Penhora de valores indevidos

A embargante alega nulidade da penhora realizada em sua conta bancária, a sustentar que, os valores bloqueados (R$41,18), tratam-se de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Analiso.

Conforme se observa na relação dos executados descritos na solicitação do SISBAJUD (ID.69702f6 – fl. 346), consta a executada, ora embargante, sra. Maria Ângela Paulino Teixeira Lopes.

Esclareço que, de fato, o art. 833 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), prevê em seu inciso IV a impenhorabilidade de proventos de **aposentadoria** e de pensão, caso dos autos.

Contudo, no dia 13 de maio de 2024, foi certificado nos autos (ID.806dfa4 – fl.359) que, a pesquisa SISBAJUD, retornou com resultado infrutífero. Logo após, no dia 20 de maio, foi certificado, também, que já houve a solicitação de desbloqueio de valores e que tal desbloqueio não é feito de forma automática, sendo processada conforme recebimento da ordem pela instituição bancária (ID.48b4c36 – fl. 360).

Assim, comprovado que já houve a ordem de desbloqueio do valor retido na conta da embargante, evidencia-se a perda do objeto dos presentes embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução aviados pela executada MARIA ÂNGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES e, no mérito, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para prestar esclarecimentos no que se refere ao valor bloqueado de titularidade da embargante.

Tudo conforme fundamentação supra, que é parte integrante do *decisum*.

Prossiga-se a execução

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-42.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Juiz(íza) da 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando a ré **VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP** em lugar ignorado, fica INTIMADO para ciência do despacho abaixo:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Revejo a decisão anterior, diante da manifestação retro e do silêncio dos executados, em relação ao despacho de id b8ee420.

2- Nesse passo, resta estabelecer os termos da liberação.

Dê-se ciência às partes de que o saldo retro será liberados em prol do pagamento parcial ao autor, até o limite de R$464.212,53 (planilha de id 3dacef5 - soma do crédito obreiro e dos honorários advocatícios), no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeçam-se os documentos de liberação pertinentes.

5- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos para determinação de atualização das contas, providência prévia essencial para que se novamente oficie à Receita Federal, nos termos do despacho de id d6eaac5 (protocolo no id 580d2f5 - dossiê de n. 13031.222095/2024-81, indicado pelo Órgão).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010763-70.2022.5.03.0005

AUTOR	CLAUDIANE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	CONFINS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	LEONARDO RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS
RÉU	JOAO MARCIANO BITENCOURT DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFINS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Juiz(íza) da 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando os réus JOAO MARCIANO BITENCOURT DE LIMA e CONFINS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA em lugar ignorado, fica INTIMADO para ciência do despacho/sentença abaixo:

"**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

I - RELATÓRIO

CLAUDIANE DE OLIVEIRA GONÇALVES, exequente já qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada **CONFINS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** a fim de que fosse incluído o seu sócio, Sr. Leonardo Rodrigues Pinheiro dos Santos, no polo passivo da execução (cf. petição ID. b9a5e45).

O sócio quedou-se inerte, apesar de intimado, conforme se verifica do expediente ID. 42dfb8e

Conclusos vieram os autos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Mérito

Frustrada a execução em desfavor da empresa executada, a parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio, Sr. Leonardo Rodrigues Pinheiro dos Santos, no polo passivo da execução.

Pois bem.

Inicialmente cumpre esclarecer que na Justiça do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é aplicável por força dos artigos 50 do Código Civil e 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, e também é previsto em regramento próprio, contido no art. 855-A da CLT, que remete ao procedimento disposto nos artigos 133 a 137 do CPC.

Além dos casos de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC), também é autorizada, por analogia à regra do art. 28, §5º, do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica sempre que a personalidade da empresa for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador, como se observa no caso dos autos, ante a frustração das diversas tentativas de execução em face da empresa executada.

O inadimplemento da empresa e o insucesso de medidas constritivas, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessária celeridade na sua satisfação, impõe a necessidade de direcionamento dos atos executivos aos sócios, adentrando-se em seus patrimônios particulares para satisfazer os créditos da parte exequente, conforme previsto no §5º do art. 28 do CDC, art. 2º da CLT e no art. 790, II e VII do CPC.

Neste sentido, o art. 1.032 do Código Civil e o art. 10-A da CLT

dispõe que a responsabilidade do sócio retirante da sociedade se estende até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino a inclusão do sócio, Sr. Leonardo Rodrigues Pinheiro dos Santos, no polo passivo da demanda, com o prosseguimento da execução também em relação à ele.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, observados os fundamentos que integram a decisão, **julgo PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar a permanência, de forma definitiva, no polo passivo da execução, do sócio, Sr. Leonardo Rodrigues Pinheiro dos Santos, que passa a responder pelo débito exequendo com o seu patrimônio particular.

Prossiga-se a execução.

Nos termos do art. 854 do CPC, proceda-se liminarmente à pesquisa SISBAJUD, até o limite do valor da execução em desfavor do mencionado sócio, registrando ainda que a atualização dos cálculos foi aprovada no valor de R$70.175,29 (Decisão ID. 08f1c13).

Após, intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 13 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000296-76.2015.5.03.0005

AUTOR	MAURINELIA VIEIRA REIS
ADVOGADO	DUARTE MOURA(OAB: 190598/MG)
RÉU	TREVOSERVIS LTDA - FALIDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Antônio Souza Bittencourt Neto
ADVOGADO	MARCELO BRANGIONI JANUARIO(OAB: 162985/MG)
ADVOGADO	ANTONIO SOUZA BITTENCOURT NETO(OAB: 151455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURINELIA VIEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e5e6f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 dias, se recebeu os seus créditos junto ao Juízo Falimentar.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000246-21.2013.5.03.0005

AUTOR	Wagner Antonio da Silva
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	ROBERTA MARCATTI DOS REIS(OAB: 156079/MG)
RÉU	B2M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	M5C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)
RÉU	FABBRICA BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	MARCO ANTONIO MALZONE
ADVOGADO	HENRIQUE CAPANEMA DE OLIVEIRA(OAB: 198246/MG)
RÉU	TAVOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	MCL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	M3C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)
RÉU	MARCELA DE MESQUITA MALZONE
RÉU	CESAR EDUARDO MALZONE CUONO
RÉU	THE ART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MALZONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d26a98d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a retificação da procuração (e não da peça processual), intime-se Marco Antônio para esclarecer, em 48 horas, se insiste no prosseguimento da Exceção, já que pede o cancelamento da manifestação, em razão de tal alteração. BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002365-23.2011.5.03.0005

AUTOR	ANTONIO LOPES XAVIER
ADVOGADO	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS(OAB: 133352/MG)
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - FALIDO
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOPES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4da8ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0167100-44.2009.5.03.0005

AUTOR	VALERIA SILVA FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO	SIRLAINE PERPETUA DA SILVA(OAB: 62861/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 836d15d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência de que serão expedidas certidões para que os créditos privados sejam habilitados no Juízo Empresarial (id 98c248d), com base na planilha de id 1b26aa8 , em 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

A execução fiscal permanecerá neste feito, por força de lei.

Eventual divergência será processada como incidente.

Oportunamente, expeçam-se as certidões.

Oportunamente, ainda, os cálculos deverão ser segmentados, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução fiscal.

Oportunamente, ainda, comunique-se o Juízo Cível da tramitação da execução fiscal, nesta Unidade.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0167100-44.2009.5.03.0005

AUTOR	VALERIA SILVA FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO	SIRLAINE PERPETUA DA SILVA(OAB: 62861/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA SILVA FREIRE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 836d15d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência de que serão expedidas certidões para que os créditos privados sejam habilitados no Juízo Empresarial (id 98c248d), com base na planilha de id 1b26aa8 , em 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

A execução fiscal permanecerá neste feito, por força de lei.

Eventual divergência será processada como incidente.

Oportunamente, expeçam-se as certidões.

Oportunamente, ainda, os cálculos deverão ser segmentados, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução fiscal.

Oportunamente, ainda, comunique-se o Juízo Cível da tramitação da execução fiscal, nesta Unidade.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-61.2018.5.03.0005

AUTOR	JOSE REINALDO SOUZA WINTER
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RÉU	EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
ADVOGADO	DIOGO ALBERNAZ DIAS VIEIRA(OAB: 148491/MG)
ADVOGADO	RAFAELA RIBEIRO LUSTOSA(OAB: 165407/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PIRAMO(OAB: 128255/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GOULART PEREIRA(OAB: 178942/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA MONTENEGRO VILARINHOS(OAB: 95990/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE ABREU CONDESSA(OAB: 76811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f40538d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Em vista do Recurso Ordinário obreiro, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.

ustas, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0085000-66.2008.5.03.0005

AUTOR	MARCILENE DA CONCEICAO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
ADVOGADO	BIANCA REIS DE SOUZA(OAB: 90353/MG)
ADVOGADO	LUIZA TEIXEIRA DE QUEIROZ(OAB: 192459/MG)
RÉU	MAURO BRUNO MOZELLI
RÉU	ALTAMIR DE FREITAS MOZELLI
RÉU	TOTAL BRINDES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE DA CONCEICAO DOMINGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2123fdd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a autora para, em 5 dias, indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, nos termos dos arts. 878 e 11-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-20.2018.5.03.0113

AUTOR	L.A.B.
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RÉU	A.D.F.
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DE CARVALHO(OAB: 56531/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f37edbf.

Processo Nº ATOrd-0011359-30.2017.5.03.0005

AUTOR	EDER LUCIO CIPRIANO
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER LUCIO CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d575d6c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registro os saldos dos depósitos de Id 436edfd.

Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pelo perito, com resumo de Id 0a2c859.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, de que os depósitos indicados na certidão de ID 436edfd serão liberados para o pagamento das parcelas FIXAS apuradas na planilha supramencionada.

Ato contínuo, intimem-se o autor e o perito MARCOS AUGUSTO PEGO LENK para fornecerem seus dados de conta bancária, em 5 dias.

Incontinenti, intimem-se os réus para fornecer, em 5 dias, os dados de conta bancária/informações, necessários para transferência de valores à FORLUZ.

Oportunamente, expeçam-se os alvarás/ofícios.

Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e retornem-me os autos conclusos, para possível extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011359-30.2017.5.03.0005

AUTOR	EDER LUCIO CIPRIANO
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d575d6c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registro os saldos dos depósitos de Id 436edfd.

Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pelo perito, com resumo de Id 0a2c859.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, de que os depósitos indicados na certidão de ID 436edfd serão liberados para o pagamento das parcelas FIXAS apuradas na planilha supramencionada.

Ato contínuo, intimem-se o autor e o perito MARCOS AUGUSTO PEGO LENK para fornecerem seus dados de conta bancária, em 5 dias.

Incontinenti, intimem-se os réus para fornecer, em 5 dias, os dados de conta bancária/informações, necessários para transferência de valores à FORLUZ.

Oportunamente, expeçam-se os alvarás/ofícios.

Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e retornem-me os autos conclusos, para possível extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010427-37.2020.5.03.0005

EXEQUENTE	AGUINALDO DE PINHO COSTA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 768ecae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro dados bancários da parte autora: id ab8347f.

2- Os valores disponíveis amparam a execução, pelo que resta estabelecer os termos da liberação.

Nesse passo, dê-se ciência às partes de que os saldos certificados no id 3b2a632 serão liberados em prol do pagamento dos valores fixos indicados no resumo de id ef0ae17, aqui aprovado, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeçam-se os documentos de liberação pertinentes, a partir dos saldos pendentes na CEF, inicalmente.

4- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos para possível extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010427-37.2020.5.03.0005

EXEQUENTE	AGUINALDO DE PINHO COSTA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO DE PINHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 768ecae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro dados bancários da parte autora: id ab8347f.

2- Os valores disponíveis amparam a execução, pelo que resta estabelecer os termos da liberação.

Nesse passo, dê-se ciência às partes de que os saldos certificados no id 3b2a632 serão liberados em prol do pagamento dos valores fixos indicados no resumo de id ef0ae17, aqui aprovado, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeçam-se os documentos de liberação

pertinentes, a partir dos saldos pendentes na CEF, inicalmente.

4- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos para possível extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011166-16.2022.5.03.0142

AUTOR	LEANDRO DE LANA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df53625 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010548-94.2022.5.03.0005

AUTOR	ISABELLA FRANCA FILIZZOLA FREITAS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
TESTEMUNHA	SUMAYA NAHASS SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA FRANCA FILIZZOLA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46d51f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte obreira para dizer acordo foi integralmente cumprido, inclusive, no tocante às eventuais obrigações de fazer, em 05 dias, valendo o silêncio como confirmação.

Oportunamente, se for o caso, conclusos para registros (comprovantes de recolhimentos retro e minuta de id 24bf3fa), vista à PGF e possível extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010920-43.2022.5.03.0005

AUTOR	ELLEN ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2394d52 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pela perita, com resumo de ID 723d83d.

Intime-se a ré para pagar o débito, em 5 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010553-19.2022.5.03.0005

AUTOR	NAIANE TALIA DA SILVA FIDELES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANE TALIA DA SILVA FIDELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16e5269 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1- Registro a inexistência de depósitos.

2- **Homologo** os cálculos periciais, com resumo de ID 2ae5e8c .

3- Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, a cargo da ré, fixando o débito total em R$30.000,24.

4- Dê-se ciência à parte autora, em 05 dias, quando deverá informar EXPRESSAMENTEse, em caso de inadimplemento, requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo, em momento oportuno, de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico (aguardando deliberação sobre o tema pelo STF) e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte, ainda, advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

5- Oportunamente, conclusos para que a parte devedora seja instada ao pagamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010568-22.2021.5.03.0005

AUTOR	ROBSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a72d60 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes da manifestação pericial retro (agendamento pelo Médico e outras providências) , por 48 horas.

No mesmo prazo, partes e Perito Fernando deverão ter vista da certidão anterior.

Após, aguarde-se a entrega do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010568-22.2021.5.03.0005

AUTOR	ROBSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a72d60 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes da manifestação pericial retro (agendamento pelo Médico e outras providências) , por 48 horas.

No mesmo prazo, partes e Perito Fernando deverão ter vista da certidão anterior.

Após, aguarde-se a entrega do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-86.2024.5.03.0011

AUTOR	DRYSSA ROMUALDO ARRUDA DA COSTA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e0e76 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Intime-se a parte Reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar ao processo todos os documentos requeridos pelo(a) autor(a) (em sua impugnação), ou justificar de forma fundamentada o motivo da recusa, se for o caso, nos termos e sob as consequências previstas nos artigos 396 e 400 do CPC.

Desde já, saliento que as consequências de eventual inércia da(o) Ré(u), em principio, serão examinadas quando do julgamento da demanda.

2- Oportunamente, se for o caso, dê-se vista à parte obreira, inclusive deste despacho, por igual período.

3- Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011084-71.2023.5.03.0005

AUTOR	MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	CICEC - CENTRO INFANTIL COMUNITARIO DE EDUCACAO CRIARTE
ADVOGADO	FERNANDO ELOI LAFAETE(OAB: 184748/MG)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICEC - CENTRO INFANTIL COMUNITARIO DE EDUCACAO CRIARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14382b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à ré do documento de ID 1e72f07 (devolução de requisição de honorários periciais sem pagamento, pelas razões apresentadas), devendo a executada proceder ao pagamento dos referidos honorários, no valor de R$1.000,00, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010663-81.2023.5.03.0005

AUTOR	ALEXANDRE ALVES

ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 214f05a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a ré para esclarecer a manifestação retro, visto que a interposição do recurso se deu em nome de parte estranha à lide, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010892-41.2023.5.03.0005

AUTOR	SALVADOR NETO CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	SAMUEL SOARES DE SOUZA(OAB: 193729/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PARREIRAS COSTA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR NETO CARVALHO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09b00b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o(a) autor(a) para, em 5 dias, indicar meios concretos ao prosseguimento, nos termos dos arts. 878 e 11-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010976-42.2023.5.03.0005

REQUERENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
REQUERIDO	C.T.E. LTDA
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
REQUERIDO	JOSE FELISBERTO CALDEIRA
ADVOGADO	WILSON DOS SANTOS FILHO(OAB: 81511/MG)
ADVOGADO	ARGEU LUCIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 115754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.T.E. LTDA
- JOSE FELISBERTO CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa2cd0f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Em vista da extinção das inscrições e do saldo remanescente disponível, dê-se ciência aos executados de que os valores indicados no id c03e1d6 serão remanejados para a execução fiscal de n. **0052625-43.2010.4.01.3800, em trâmite perante a 1a Vara Federal de Execução Fiscal e Extrajudicial de Belo Horizonte - MG,** como postulado pela União.

2- Oportunamente, oficie-se ao Banco do Brasil, **com cópia** dos Ids c03e1d6, 2837168, ed11b87, 2a74c08 e deste despacho, para que seja remanejado, em prol dos autos supramencionados, o saldo da conta judicial de ID c03e1d6, referente aos autos principais (0000783-22.2010.503.0005), observados os dados/parâmetros indicados pelo ente público, em conformidade com o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98.

Como medida de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício.

3- Comprovada a transação, renove-se a consulta do saldo da conta judicial de ID c03e1d6.

4- Inexistente, retorne-se o feito ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-30.2023.5.03.0005

AUTOR	ANTONIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
RÉU	CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d541317 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Indique o autor, em 05 dias, com precisão, os sócios que pretende sejam incluídos no polo passivo da demanda, declinando nomes, CPFs e endereços completos, sob pena de indeferimento do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010270-59.2023.5.03.0005

AUTOR	KARINE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4bff8b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registro prazos em curso.

Quanto ao requerimento retro, entendo que o valor arbitrado em favor do Expert foi razoável e atual, diante daquilo que se pratica neste Regional, costumeiramente, pelo que não há que se falar em redução.

Intime-se SOEMOC para ciência, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-36.2024.5.03.0005

AUTOR	EUZEBIO DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUZEBIO DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73b0fd5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao laudo apresentado, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-36.2024.5.03.0005

AUTOR	EUZEBIO DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA
- HOSPITAL VERA CRUZ SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73b0fd5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao laudo apresentado, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010453-06.2018.5.03.0005

AUTOR	JOAO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	LEONARDO GONCALVES SOARES
TESTEMUNHA	HELIO HELENO ALVES
TESTEMUNHA	EDSON GONCALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef03599 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

JOÃO DE SOUZA, reclamante já qualificado, não se conformando com a Sentença de Mérito ID. 7ac50e1, opõe os Embargos de Declaração ID. 9b90cfd, afirmando, em síntese, que há omissão no julgado.

Não havendo possibilidade de efeito modificativo, deixo de dar vista à parte contrária.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração apresentados pela parte reclamante devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A parte embargante afirma que a sentença padece de omissão na análise da validade dos cartões de ponto e do regime de compensação de jornada.

Contudo, sem razão a parte embargante.

Em que pese os argumentos apresentados, não se vislumbra nas alegações nenhuma obscuridade, omissão ou contradição que justifique a integração do julgado através de embargos de declaração.

Conforme já fundamentado no julgado, após detida análise dos controles de jornada apresentados pela empresa ré, verificou-se a ausência de elementos aptos a descaracterizar a validade dos

registros e do regime de compensação de jornada, inexistindo as omissões apontadas.

Desta forma, não vislumbro, na sentença atacada, qualquer vício a ser sanado, observando tratar-se de inconformismo da parte com o teor do *decisum*, sendo certo que o fato de discordar do teor da decisão não é matéria a ser debatida por via dos embargos.

A sentença embargada, em seus fundamentos, no tocante às matérias ora suscitadas, manifestou as razões do livre convencimento do Juízo Sentenciante, a teor do art. 371 do CPC, refutando todas as teses em sentido contrário.

Saliente-se que o julgador é livre na apreciação da prova e dos fatos, não cabendo embargos de declaração para reapreciação da matéria. Ademais, o julgador não está adstrito a se manifestar sobre todos os argumentos de fato e de direito utilizados pelas partes na petição inicial, na defesa ou em sede de impugnação, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, situação que foi devidamente observada na sentença embargada.

Se a embargante entende que o Juízo decidiu de modo equivocado, deverá ela se valer do recurso adequado, porquanto os alegados argumentos não constituem matérias afetas à medida que ora se aprecia.

Por tais razões, rejeito os embargos.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, **CONHEÇO** dos embargos opostos por **JOÃO DE SOUZA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010453-06.2018.5.03.0005

AUTOR	JOAO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	LEONARDO GONCALVES SOARES
TESTEMUNHA	HELIO HELENO ALVES
TESTEMUNHA	EDSON GONCALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef03599 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

JOÃO DE SOUZA, reclamante já qualificado, não se conformando com a Sentença de Mérito ID. 7ac50e1, opõe os Embargos de Declaração ID. 9b90cfd, afirmando, em síntese, que há omissão no julgado.

Não havendo possibilidade de efeito modificativo, deixo de dar vista à parte contrária.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração apresentados pela parte reclamante devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A parte embargante afirma que a sentença padece de omissão na análise da validade dos cartões de ponto e do regime de compensação de jornada.

Contudo, sem razão a parte embargante.

Em que pese os argumentos apresentados, não se vislumbra nas alegações nenhuma obscuridade, omissão ou contradição que justifique a integração do julgado através de embargos de declaração.

Conforme já fundamentado no julgado, após detida análise dos controles de jornada apresentados pela empresa ré, verificou-se a ausência de elementos aptos a descaracterizar a validade dos registros e do regime de compensação de jornada, inexistindo as omissões apontadas.

Desta forma, não vislumbro, na sentença atacada, qualquer vício a ser sanado, observando tratar-se de inconformismo da parte com o teor do *decisum*, sendo certo que o fato de discordar do teor da decisão não é matéria a ser debatida por via dos embargos.

A sentença embargada, em seus fundamentos, no tocante às matérias ora suscitadas, manifestou as razões do livre convencimento do Juízo Sentenciante, a teor do art. 371 do CPC, refutando todas as teses em sentido contrário.

Saliente-se que o julgador é livre na apreciação da prova e dos fatos, não cabendo embargos de declaração para reapreciação da

matéria. Ademais, o julgador não está adstrito a se manifestar sobre todos os argumentos de fato e de direito utilizados pelas partes na petição inicial, na defesa ou em sede de impugnação, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, situação que foi devidamente observada na sentença embargada.

Se a embargante entende que o Juízo decidiu de modo equivocado, deverá ela se valer do recurso adequado, porquanto os alegados argumentos não constituem matérias afetas à medida que ora se aprecia.

Por tais razões, rejeito os embargos.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, **CONHEÇO** dos embargos opostos por **JOÃO DE SOUZA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-41.2024.5.03.0005

AUTOR	MILTON FRANCISCO DE DEUS
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	ATLAS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES CRUZ(OAB: 54305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLAS CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f369820 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1- Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme a minuta de ID 184d6b3.

2- Custas pelo(a) autor(a), calculadas sobre o valor do acordo, isento(a).

Considerando a natureza indenizatória das parcelas, não há incidência de contribuição previdenciária.

3- Após o prazo previsto para o cumprimento do acordo, o(a) Reclamante terá 10 dias para informar ao Juízo sobre a quitação, valendo o silêncio como confirmação do pagamento.

4- Cancelada a audiência, intimem-se as partes para ciência, no prazo legal, e registrem-se, no sistemas, as datas avençadas.

5- Cumprido o acordo, conclusos para extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-41.2024.5.03.0005

AUTOR	MILTON FRANCISCO DE DEUS
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	ATLAS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES CRUZ(OAB: 54305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON FRANCISCO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f369820 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1- Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme a minuta de ID 184d6b3.

2- Custas pelo(a) autor(a), calculadas sobre o valor do acordo, isento(a).

Considerando a natureza indenizatória das parcelas, não há incidência de contribuição previdenciária.

3- Após o prazo previsto para o cumprimento do acordo, o(a) Reclamante terá 10 dias para informar ao Juízo sobre a quitação, valendo o silêncio como confirmação do pagamento.

4- Cancelada a audiência, intimem-se as partes para ciência, no prazo legal, e registrem-se, no sistemas, as datas avençadas.

5- Cumprido o acordo, conclusos para extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010153-44.2018.5.03.0005

EXEQUENTE	DANIELLA VEIGA MIRANDA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
EXECUTADO	BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
EXECUTADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A
- BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f406c76 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

e DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

BANCO BMG S.A, parte executada, por sua vez, apresentou Embargos à Execução no ID. 8f384d4.

DANIELLA VEIGA MIRANDA MACIEL DE OLIVEIRA, exequente, por sua vez, opôs Impugnação à Sentença de Liquidação sob ID. b9a82ee, questionando os cálculos homologados.

Houve a apresentação de esclarecimentos e retificação dos cálculos pela perita no ID. 647662c, ID. 4953975 e anexos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A execução encontra-se garantida (ID. 4417869), e estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 884 da CLT, razão pela qual **conheço** da Impugnação à Sentença de Liquidação e dos Embargos à Execução.

MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

A parte embargante afirma que as horas relativas ao intervalo do art. 384 da CLT são excessivas.

Com razão.

Conforme esclarecido pela ilustre perita no ID. 647662c, "*(...) ao transcrever a quantidade de horas devidas, indevidamente transcreveu a quantidade de dias laborados (horas estas constantes da Planilha 5, juntada no ID. dc96865*".

Registro que, após noticiar o equívoco perpetrado, a perita já procedeu à devida retificação dos cálculos, nos termos da planilha de ID. de96e00.

Por tais razões, acolho os embargos apresentados. Desnecessária a determinação de nova retificação, conforme já relatado.

Já em relação à impugnação apresentada no ID. 6e8b762, nada a deferir, pois, após detida análise dos autos, não houve a exclusão do intervalo apurado pela perita do comando exequendo.

MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Intervalo Intrajornada

A parte exequente afirma que a perita excluiu indevidamente de seus cálculos as apurações das horas extras relativas ao intervalo intrajornada.

Pois bem.

Conforme esclarecido pela ilustre perita no ID. 647662c, houve a incorreta exclusão do intervalo intrajornada na apuração do montante devido pela parte executada. Registro que os cálculos de ID. de96e00, já foram adequados para trazer os intervalos anteriormente suprimidos.

Desta forma, acolho a impugnação. Desnecessária determinação de nova retificação, conforme já relatado.

Adicional de horas extras

A parte exequente aduz que não estão corretas as apurações realizadas pela perita ao aplicar o adicional de horas extras de 50%, sendo que o correto seria o adicional de 100%.

Sem razão.

Conforme determinação expressa do comando exequendo, o adicional de horas extras para os intervalos ali reconhecidos é o de 50%, inexistindo qualquer decisão posterior que viesse a modificar o percentual fixado pelo julgador.

Correto os cálculos.

Indefiro.

Juros após dedução da cota previdenciária

A parte exequente afirma que houve a dedução da cota previdenciária do autor antes de cálculos os juros, o que não pode prevalecer.

Analiso.

A ilustre perita, analisando a impugnação apresentada pelo exequente, concluiu que "*(...) procede a impugnação, motivo pelo qual retificamos os parâmetros de cálculo no PJE Calc*".

Nesse sentido, observa-se que os cálculos apresentados no ID. de96e00 foram adequados para que não houvesse a incidência de juros sobre as parcelas corrigidas com dedução do INSS.

Assim, acolho impugnação, no particular. Desnecessária determinação de nova retificação, conforme já relatado.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos Embargos à Execução opostos pelo **BANCO BMG S.A** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, conforme fundamentos supra.

Ato contínuo, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **DANIELLA VEIGA MIRANDA MACIEL DE OLIVEIRA** e, no mérito, julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme fundamentos supra.

Uma vez que os cálculos já foram adequados ao presente julgado, aprovo a atualização de ID. de96e00.

Transcorrido o prazo recursal desta decisão, prossiga-se a execução, com o devido pagamento da parte exequente, recolhimentos devidos e pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010153-44.2018.5.03.0005

EXEQUENTE	DANIELLA VEIGA MIRANDA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
EXECUTADO	BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
EXECUTADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA VEIGA MIRANDA MACIEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f406c76 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

e DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

BANCO BMG S.A, parte executada, por sua vez, apresentou Embargos à Execução no ID. 8f384d4.

DANIELLA VEIGA MIRANDA MACIEL DE OLIVEIRA, exequente, por sua vez, opôs Impugnação à Sentença de Liquidação sob ID. b9a82ee, questionando os cálculos homologados.

Houve a apresentação de esclarecimentos e retificação dos cálculos pela perita no ID. 647662c, ID. 4953975 e anexos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A execução encontra-se garantida (ID. 4417869), e estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 884 da CLT, razão pela qual **conheço** da Impugnação à Sentença de Liquidação e dos Embargos à Execução.

MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

A parte embargante afirma que as horas relativas ao intervalo do art. 384 da CLT são excessivas.

Com razão.

Conforme esclarecido pela ilustre perita no ID. 647662c, "*(...) ao transcrever a quantidade de horas devidas, indevidamente transcreveu a quantidade de dias laborados (horas estas constantes da Planilha 5, juntada no ID. dc96865*".

Registro que, após noticiar o equívoco perpetrado, a perita já procedeu à devida retificação dos cálculos, nos termos da planilha de ID. de96e00.

Por tais razões, acolho os embargos apresentados. Desnecessária a determinação de nova retificação, conforme já relatado.

Já em relação à impugnação apresentada no ID. 6e8b762, nada a deferir, pois, após detida análise dos autos, não houve a exclusão do intervalo apurado pela perita do comando exequendo.

MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Intervalo Intrajornada

A parte exequente afirma que a perita excluiu indevidamente de seus cálculos as apurações das horas extras relativas ao intervalo

intrajornada.

Pois bem.

Conforme esclarecido pela ilustre perita no ID. 647662c, houve a incorreta exclusão do intervalo intrajornada na apuração do montante devido pela parte executada. Registro que os cálculos de ID. de96e00, já foram adequados para trazer os intervalos anteriormente suprimidos.

Desta forma, acolho a impugnação. Desnecessária determinação de nova retificação, conforme já relatado.

Adicional de horas extras

A parte exequente aduz que não estão corretas as apurações realizadas pela perita ao aplicar o adicional de horas extras de 50%, sendo que o correto seria o adicional de 100%.

Sem razão.

Conforme determinação expressa do comando exequendo, o adicional de horas extras para os intervalos ali reconhecidos é o de 50%, inexistindo qualquer decisão posterior que viesse a modificar o percentual fixado pelo julgador.

Correto os cálculos.

Indefiro.

Juros após dedução da cota previdenciária

A parte exequente afirma que houve a dedução da cota previdenciária do autor antes de cálculos os juros, o que não pode prevalecer.

Analiso.

A ilustre perita, analisando a impugnação apresentada pelo exequente, concluiu que "*(...) procede a impugnação, motivo pelo qual retificamos os parâmetros de cálculo no PJE Calc*".

Nesse sentido, observa-se que os cálculos apresentados no ID. de96e00 foram adequados para que não houvesse a incidência de juros sobre as parcelas corrigidas com dedução do INSS.

Assim, acolho impugnação, no particular. Desnecessária determinação de nova retificação, conforme já relatado.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos Embargos à Execução opostos pelo **BANCO BMG S.A** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, conforme fundamentos supra.

Ato contínuo, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **DANIELLA VEIGA MIRANDA MACIEL DE OLIVEIRA** e, no mérito, julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme fundamentos supra.

Uma vez que os cálculos já foram adequados ao presente julgado, aprovo a atualização de ID. de96e00.

Transcorrido o prazo recursal desta decisão, prossiga-se a execução, com o devido pagamento da parte exequente, recolhimentos devidos e pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001243-04.2013.5.03.0005

AUTOR	PAULO SERGIO ZAMBALDI
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	Fábio Zanetti da Silva(OAB: 132398/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	CHRYSMARY NEWMAN DE ARAUJO TENORIO(OAB: 103888/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LUIZ ERNANI DE CARVALHO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2254e8 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Registre-se o valor recebido pelo autor (ID c51b2b5).

Considerando a quitação dos valores devidos, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 8 dias.

Intime-se a União para ciência, prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se o saldo do depósito à ré, que fica desde já intimada para informar os dados de

conta para a transferência, no mesmo prazo.

Informados os dados, expeça-se ofício e aguarde-se a comprovação da transferência pelo banco, pelo prazo de 10 dias. Comprovada, certifique a Secretaria acerca da inexistência de saldo dos depósitos efetuados à disposição do presente feito e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001243-04.2013.5.03.0005

AUTOR	PAULO SERGIO ZAMBALDI
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	Fábio Zanetti da Silva(OAB: 132398/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	CHRYSMARY NEWMAN DE ARAUJO TENORIO(OAB: 103888/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LUIZ ERNANI DE CARVALHO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO ZAMBALDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2254e8 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Registre-se o valor recebido pelo autor (ID c51b2b5).

Considerando a quitação dos valores devidos, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 8 dias.

Intime-se a União para ciência, prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se o saldo do depósito à ré, que fica desde já intimada para informar os dados de conta para a transferência, no mesmo prazo.

Informados os dados, expeça-se ofício e aguarde-se a comprovação da transferência pelo banco, pelo prazo de 10 dias. Comprovada, certifique a Secretaria acerca da inexistência de saldo dos depósitos efetuados à disposição do presente feito e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-03.2023.5.03.0005

AUTOR	JOYCE STEFANY SANTOS SILVA
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE STEFANY SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c20b9d0 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (em Recuperação Judicial) opôs Embargos à Execução no ID. 8fbced0, pelas razões ali expendidas. Manifestação da exequente sob o ID. a52ca74, pugnando pela improcedência do incidente.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os embargos à execução são próprios e tempestivos, dispensada a garantia do juízo, face ao reconhecimento da condição de entidade filantrópica da executada, nos termos do Acórdão ID. 8a97ca2.

Dessa forma, **conheço** dos Embargos à Execução.

Mérito

A parte embargante afirma que os cálculos homologados merecem ser reparados para exclusão dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, ante ao reconhecimento de sua condição de entidade filantrópica pelo Acórdão ID. 8a97ca2.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a embargante se acha condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita no Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário ID. 8a97ca2.

Assim, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários a que foi condenada, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, observados os limites acima estabelecidos.

Em relação ao pagamento das custas processuais, a executada é isenta, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Pelo exposto, acolho os embargos para determinar a isenção das custas processuais à executada, bem como para reconhecer, por ora, a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais deverão ser decotados da conta, até que seja demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, no limite de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que deferiu os honorários.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução ajuizados por **PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (em Recuperação Judicial)** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, parte integrante desta conclusão.

Nesse sentido, determino que a parte exequente proceda aos ajustes necessários dos cálculos, especialmente para realizar o decote das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Por fim, com relação ao requerimento formulado no ID. 2a8004c, considerando restou incontroverso a extinção do contrato de trabalho, **autorizo** a liberação dos valores depositados na conta vinculada à exequente, através de elaboração de Alvará Judicial.

Observe a Secretaria da Vara.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-03.2023.5.03.0005

AUTOR	JOYCE STEFANY SANTOS SILVA
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c20b9d0 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (em Recuperação Judicial) opôs Embargos à Execução no ID. 8fbced0, pelas razões ali expendidas.

Manifestação da exequente sob o ID. a52ca74, pugnando pela improcedência do incidente.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os embargos à execução são próprios e tempestivos, dispensada a garantia do juízo, face ao reconhecimento da condição de entidade filantrópica da executada, nos termos do Acórdão ID. 8a97ca2.

Dessa forma, **conheço** dos Embargos à Execução.

Mérito

A parte embargante afirma que os cálculos homologados merecem ser reparados para exclusão dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, ante ao reconhecimento de sua condição de entidade filantrópica pelo Acórdão ID. 8a97ca2.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a embargante se acha condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita no Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário ID. 8a97ca2.

Assim, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários a que foi condenada, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, observados os limites acima estabelecidos.

Em relação ao pagamento das custas processuais, a executada é isenta, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Pelo exposto, acolho os embargos para determinar a isenção das custas processuais à executada, bem como para reconhecer, por ora, a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais deverão ser decotados da conta, até que seja demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, no limite de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que deferiu os honorários.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução ajuizados por **PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (em Recuperação Judicial)** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, parte integrante desta conclusão.

Nesse sentido, determino que a parte exequente proceda aos ajustes necessários dos cálculos, especialmente para realizar o decote das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Por fim, com relação ao requerimento formulado no ID. 2a8004c, considerando restou incontroverso a extinção do contrato de trabalho, **autorizo** a liberação dos valores depositados na conta vinculada à exequente, através de elaboração de Alvará Judicial.

Observe a Secretaria da Vara.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-55.2024.5.03.0005

AUTOR	FABIANA SARA DA SILVA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	SABRINA VIRTUOSO FERREIRA(OAB: 199246/MG)
AUTOR	GABRIELA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LAYS NEPOMUCENO NUNES(OAB: 203104/MG)
ADVOGADO	SABRINA VIRTUOSO FERREIRA(OAB: 199246/MG)
RÉU	FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo “Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **INICIAL** online para o **dia 16/07/2024 às 08:45 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES na audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão, ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual, serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes e aos(às) seus(suas) procuradores(as), em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010462-55.2024.5.03.0005

AUTOR	FABIANA SARA DA SILVA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	SABRINA VIRTUOSO FERREIRA(OAB: 199246/MG)
AUTOR	GABRIELA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LAYS NEPOMUCENO NUNES(OAB: 203104/MG)
ADVOGADO	SABRINA VIRTUOSO FERREIRA(OAB: 199246/MG)
RÉU	FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA SARA DA SILVA SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo “Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **INICIAL** online para o **dia 16/07/2024 às 08:45 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES na audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão, ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual, serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes e aos(às) seus(suas) procuradores(as), em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0145800-70.2002.5.03.0005

AUTOR	DILMA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSILAINE CAMPOS SIMOES(OAB: 159978/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO PALHARES(OAB: 65098/MG)
RÉU	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
ADVOGADO	STELLA MESQUITA LONDE OLIVEIRA LIMA(OAB: 168827/MG)
RÉU	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	REJANE DE NORONHA PAULINO
RÉU	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
RÉU	LUCIANO NORONHA PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte sentença:

"DECISÃO DE EMBARGOS ÀEXECUÇÃO

RELATÓRIO

MARIA ÂNGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES, opõe **Embargos** à **Penhora** às fls. 349/351 (ID. 82c0ada), arguindo ausência de intimação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a penhora ilegal do valor de R$41,18, por se tratar de provento de aposentadoria. Postula o desbloqueio do valor. Juntou procuração e documentos (ID's 1c53feb, 7cca202, 407a97b, 1b88992 - fls. 352/355).

Sobre os embargos à execução apresentados o exequente não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

Nulidade da intimação por edital

A parte embargante alega nulidade da intimação por edital, sob o fundamento de que não fora intimada em seu endereço fixo constante dos autos.

Contudo, sem razão.

Conforme se verifica na tentativa de intimação via postal (ID f1120b0), consta a observação “mudou-se”. O INFOJUD, realizado sobID. 93e4932 - Pág. 1, atesta que a intimação se dirigiu ao mesmo endereço que se tinha nos autos. Portanto, a intimação por edital foi regular, uma vez que é dever das partes informar eventuais alterações de endereço. Nesse sentido, art. 256, §3º, do CPC: O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Peloexposto, tendo a intimação por edital sido feita nos parâmetros legais, rejeito os embargos, no particular.

Penhora de valores indevidos

A embargante alega nulidade da penhora realizada em sua conta bancária, a sustentar que, os valores bloqueados (R$41,18), tratam-se de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Analiso.

Conforme se observa na relação dos executados descritos na solicitação do SISBAJUD (ID.69702f6 – fl. 346), consta a executada, ora embargante, sra. Maria Ângela Paulino Teixeira Lopes.

Esclareço que, de fato, o art. 833 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), prevê em seu inciso IV a impenhorabilidade de proventos de **aposentadoria** e de pensão, caso dos autos.

Contudo, no dia 13 de maio de 2024, foi certificado nos autos (ID.806dfa4 – fl.359) que, a pesquisa SISBAJUD, retornou com resultado infrutífero. Logo após, no dia 20 de maio, foi certificado, também, que já houve a solicitação de desbloqueio de valores e que tal desbloqueio não é feito de forma automática, sendo processada conforme recebimento da ordem pela instituição bancária (ID.48b4c36 – fl. 360).

Assim, comprovado que já houve a ordem de desbloqueio do valor retido na conta da embargante, evidencia-se a perda do objeto dos presentes embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução aviados pela executada MARIA ÂNGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES e, no mérito, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para prestar esclarecimentos no que se refere ao valor bloqueado de titularidade da embargante.

Tudo conforme fundamentação supra, que é parte integrante do *decisum*.

Prossiga-se a execução

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0145800-70.2002.5.03.0005

AUTOR	DILMA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSILAINE CAMPOS SIMOES(OAB: 159978/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO PALHARES(OAB: 65098/MG)
RÉU	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
ADVOGADO	STELLA MESQUITA LONDE OLIVEIRA LIMA(OAB: 168827/MG)
RÉU	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	REJANE DE NORONHA PAULINO
RÉU	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
RÉU	LUCIANO NORONHA PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- O PIZZAIOLO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte sentença:

"DECISÃO DE EMBARGOS ÀEXECUÇÃO

RELATÓRIO

MARIA ÂNGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES, opõe **Embargos** à **Penhora** às fls. 349/351 (ID. 82c0ada), arguindo ausência de intimação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a penhora ilegal do valor de R$41,18, por se tratar de provento de aposentadoria. Postula o desbloqueio do valor. Juntou procuração e documentos (ID's 1c53feb, 7cca202, 407a97b, 1b88992 - fls. 352/355).

Sobre os embargos à execução apresentados o exequente não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

Nulidade da intimação por edital

A parte embargante alega nulidade da intimação por edital, sob o fundamento de que não fora intimada em seu endereço fixo constante dos autos.

Contudo, sem razão.

Conforme se verifica na tentativa de intimação via postal (ID f1120b0), consta a observação “mudou-se”. O INFOJUD, realizado sobID. 93e4932 - Pág. 1, atesta que a intimação se dirigiu ao mesmo endereço que se tinha nos autos. Portanto, a intimação por edital foi regular, uma vez que é dever das partes informar eventuais alterações de endereço. Nesse sentido, art. 256, §3º, do CPC: O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Peloexposto, tendo a intimação por edital sido feita nos parâmetros legais, rejeito os embargos, no particular.

Penhora de valores indevidos

A embargante alega nulidade da penhora realizada em sua conta bancária, a sustentar que, os valores bloqueados (R$41,18), tratam-se de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Analiso.

Conforme se observa na relação dos executados descritos na solicitação do SISBAJUD (ID.69702f6 – fl. 346), consta a executada, ora embargante, sra. Maria Ângela Paulino Teixeira Lopes.

Esclareço que, de fato, o art. 833 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), prevê em seu inciso IV a impenhorabilidade de proventos de **aposentadoria** e de pensão, caso dos autos.

Contudo, no dia 13 de maio de 2024, foi certificado nos autos (ID.806dfa4 – fl.359) que, a pesquisa SISBAJUD, retornou com resultado infrutífero. Logo após, no dia 20 de maio, foi certificado, também, que já houve a solicitação de desbloqueio de valores e que tal desbloqueio não é feito de forma automática, sendo processada conforme recebimento da ordem pela instituição bancária (ID.48b4c36 – fl. 360).

Assim, comprovado que já houve a ordem de desbloqueio do valor retido na conta da embargante, evidencia-se a perda do objeto dos presentes embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução aviados pela executada MARIA ÂNGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES e, no mérito, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para prestar esclarecimentos no que se refere ao valor bloqueado de titularidade da embargante.

Tudo conforme fundamentação supra, que é parte integrante do *decisum*.

Prossiga-se a execução

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0145800-70.2002.5.03.0005

AUTOR	DILMA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSILAINE CAMPOS SIMOES(OAB: 159978/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO PALHARES(OAB: 65098/MG)
RÉU	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
ADVOGADO	STELLA MESQUITA LONDE OLIVEIRA LIMA(OAB: 168827/MG)
RÉU	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	REJANE DE NORONHA PAULINO
RÉU	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
RÉU	LUCIANO NORONHA PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA BR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte sentença:

"DECISÃO DE EMBARGOS ÀEXECUÇÃO

RELATÓRIO

MARIA ÂNGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES, opõe **Embargos** à **Penhora** às fls. 349/351 (ID. 82c0ada), arguindo ausência de intimação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a penhora ilegal do valor de R$41,18, por se tratar de provento de aposentadoria. Postula o desbloqueio do valor. Juntou procuração e documentos (ID's 1c53feb, 7cca202, 407a97b, 1b88992 - fls. 352/355).

Sobre os embargos à execução apresentados o exequente não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

Nulidade da intimação por edital

A parte embargante alega nulidade da intimação por edital, sob o fundamento de que não fora intimada em seu endereço fixo constante dos autos.

Contudo, sem razão.

Conforme se verifica na tentativa de intimação via postal (ID f1120b0), consta a observação “mudou-se”. O INFOJUD, realizado sobID. 93e4932 - Pág. 1, atesta que a intimação se dirigiu ao

mesmo endereço que se tinha nos autos. Portanto, a intimação por edital foi regular, uma vez que é dever das partes informar eventuais alterações de endereço. Nesse sentido, art. 256, §3º, do CPC: O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Peloexposto, tendo a intimação por edital sido feita nos parâmetros legais, rejeito os embargos, no particular.

Penhora de valores indevidos

A embargante alega nulidade da penhora realizada em sua conta bancária, a sustentar que, os valores bloqueados (R$41,18), tratam-se de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Analiso.

Conforme se observa na relação dos executados descritos na solicitação do SISBAJUD (ID.69702f6 – fl. 346), consta a executada, ora embargante, sra. Maria Ângela Paulino Teixeira Lopes.

Esclareço que, de fato, o art. 833 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), prevê em seu inciso IV a impenhorabilidade de proventos de **aposentadoria** e de pensão, caso dos autos.

Contudo, no dia 13 de maio de 2024, foi certificado nos autos (ID.806dfa4 – fl.359) que, a pesquisa SISBAJUD, retornou com resultado infrutífero. Logo após, no dia 20 de maio, foi certificado, também, que já houve a solicitação de desbloqueio de valores e que tal desbloqueio não é feito de forma automática, sendo processada conforme recebimento da ordem pela instituição bancária (ID.48b4c36 – fl. 360).

Assim, comprovado que já houve a ordem de desbloqueio do valor retido na conta da embargante, evidencia-se a perda do objeto dos presentes embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução aviados pela executada MARIA ÂNGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES e, no mérito, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para prestar esclarecimentos no que se refere ao valor bloqueado de titularidade da embargante.

Tudo conforme fundamentação supra, que é parte integrante do *decisum*.

Prossiga-se a execução

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0145800-70.2002.5.03.0005

AUTOR	DILMA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSILAINE CAMPOS SIMOES(OAB: 159978/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO PALHARES(OAB: 65098/MG)
RÉU	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
ADVOGADO	STELLA MESQUITA LONDE OLIVEIRA LIMA(OAB: 168827/MG)
RÉU	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	REJANE DE NORONHA PAULINO
RÉU	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
RÉU	LUCIANO NORONHA PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte sentença:

"DECISÃO DE EMBARGOS ÀEXECUÇÃO

RELATÓRIO

MARIA ÂNGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES, opõe **Embargos** à **Penhora** às fls. 349/351 (ID. 82c0ada), arguindo ausência de intimação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a penhora ilegal do valor de R$41,18, por se tratar de provento de aposentadoria. Postula o desbloqueio do valor. Juntou procuração e documentos (ID's 1c53feb, 7cca202, 407a97b, 1b88992 - fls. 352/355).

Sobre os embargos à execução apresentados o exequente não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

Nulidade da intimação por edital

A parte embargante alega nulidade da intimação por edital, sob o fundamento de que não fora intimada em seu endereço fixo constante dos autos.

Contudo, sem razão.

Conforme se verifica na tentativa de intimação via postal (ID f1120b0), consta a observação "mudou-se". O INFOJUD, realizado sobID. 93e4932 - Pág. 1, atesta que a intimação se dirigiu ao mesmo endereço que se tinha nos autos. Portanto, a intimação por edital foi regular, uma vez que é dever das partes informar eventuais alterações de endereço. Nesse sentido, art. 256, §3º, do CPC: O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Peloexposto, tendo a intimação por edital sido feita nos parâmetros legais, rejeito os embargos, no particular.

Penhora de valores indevidos

A embargante alega nulidade da penhora realizada em sua conta bancária, a sustentar que, os valores bloqueados (R$41,18), tratam-se de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Analiso.

Conforme se observa na relação dos executados descritos na solicitação do SISBAJUD (ID.69702f6 – fl. 346), consta a executada, ora embargante, sra. Maria Ângela Paulino Teixeira Lopes.

Esclareço que, de fato, o art. 833 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), prevê em seu inciso IV a impenhorabilidade de proventos de **aposentadoria** e de pensão, caso dos autos.

Contudo, no dia 13 de maio de 2024, foi certificado nos autos (ID.806dfa4 – fl.359) que, a pesquisa SISBAJUD, retornou com resultado infrutífero. Logo após, no dia 20 de maio, foi certificado, também, que já houve a solicitação de desbloqueio de valores e que tal desbloqueio não é feito de forma automática, sendo processada conforme recebimento da ordem pela instituição bancária (ID.48b4c36 – fl. 360).

Assim, comprovado que já houve a ordem de desbloqueio do valor retido na conta da embargante, evidencia-se a perda do objeto dos presentes embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução aviados pela executada MARIA ÂNGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES e, no mérito, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para prestar esclarecimentos no que se refere ao valor bloqueado de titularidade da embargante.

Tudo conforme fundamentação supra, que é parte integrante do *decisum*.

Prossiga-se a execução

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010456-48.2024.5.03.0005

AUTOR	RITA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	CONFIARY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **UNA** online para o **dia 11/06/2024 às 09:20 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

As partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das TESTEMUNHAS à audiência para prestarem depoimento, nos termos do art. 825 da CLT, bem como das partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local diverso (salas diferentes) das partes e do(a) procurador(a), em aparelho próprio.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010228-10.2023.5.03.0005

REQUERENTE	GUSTAVO SERGIO COELHO
ADVOGADO	JUAN PABLO PEREIRA CARVALHO(OAB: 150064/MG)
REQUERIDO	FMC ACOES PROMOCIONAIS EIRELI
ADVOGADO	JULIANA DAS NEVES PAIXAO MATTOS(OAB: 124889/MG)
REQUERIDO	EFICAZ PROMOVE MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAS NEVES PAIXAO MATTOS(OAB: 124889/MG)
REQUERIDO	LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FMC ACOES PROMOCIONAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Reiterem-se as intimações às 1ª e 2ª reclamadas, inclusive diretamente, para informar os dados bancários, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010228-10.2023.5.03.0005

REQUERENTE	GUSTAVO SERGIO COELHO
ADVOGADO	JUAN PABLO PEREIRA CARVALHO(OAB: 150064/MG)
REQUERIDO	FMC ACOES PROMOCIONAIS EIRELI
ADVOGADO	JULIANA DAS NEVES PAIXAO MATTOS(OAB: 124889/MG)
REQUERIDO	EFICAZ PROMOVE MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAS NEVES PAIXAO MATTOS(OAB: 124889/MG)
REQUERIDO	LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFICAZ PROMOVE MARKETING PROMOCIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Reiterem-se as intimações às 1ª e 2ª reclamadas, inclusive diretamente, para informar os dados bancários, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0011096-85.2023.5.03.0005

AUTOR	BEATRIZ LINO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	CONSERVADORA FOCO FACILITIES LTDA
RÉU	RCJD ESCRITORIOS COMPARTILHADOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO TADEU SIMOES MILO(OAB: 139913/MG)
RÉU	CONDOMÍNIO EDIFICIO DONA NUNES GUERRA
ADVOGADO	VANINA LAMAITA AGUIAR(OAB: 80266/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RCJD ESCRITORIOS COMPARTILHADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Face aos esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0011096-85.2023.5.03.0005

AUTOR	BEATRIZ LINO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	CONSERVADORA FOCO FACILITIES LTDA
RÉU	RCJD ESCRITORIOS COMPARTILHADOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO TADEU SIMOES MILO(OAB: 139913/MG)
RÉU	CONDOMÍNIO EDIFICIO DONA NUNES GUERRA
ADVOGADO	VANINA LAMAITA AGUIAR(OAB: 80266/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMÍNIO EDIFICIO DONA NUNES GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Face aos esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0011096-85.2023.5.03.0005

AUTOR	BEATRIZ LINO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	CONSERVADORA FOCO FACILITIES LTDA
RÉU	RCJD ESCRITORIOS COMPARTILHADOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO TADEU SIMOES MILO(OAB: 139913/MG)
RÉU	CONDOMÍNIO EDIFICIO DONA NUNES GUERRA
ADVOGADO	VANINA LAMAITA AGUIAR(OAB: 80266/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Face aos esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010758-53.2019.5.03.0005

AUTOR	MIRIAM CORREA DE PAULA
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CRUZ E SILVA(OAB: 334783/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RÉU	CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CRUZ E SILVA(OAB: 334783/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM CORREA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro os dados de conta bancária fornecidos pela exequente (Id 8ff9c1a).

2- Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pelo perito, com resumo de ID 8421607.

3- Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, de que os depósitos indicados na certidão de ID bfa6a63 serão utilizados para o pagamento das parcelas FIXAS apuradas na planilha supracitada.

4- **Ato contínuo**, dê-se vista dos recolhimentos à União (PGF), pelo prazo legal.

5- Oportunamente, expeçam-se os alvarás/ofícios.

6- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e retornem-me os autos conclusos, para possível extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010758-53.2019.5.03.0005

AUTOR	MIRIAM CORREA DE PAULA
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CRUZ E SILVA(OAB: 334783/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RÉU	CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CRUZ E SILVA(OAB: 334783/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro os dados de conta bancária fornecidos pela exequente (Id 8ff9c1a).

2- Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pelo perito, com resumo de ID 8421607.

3- Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, de que os depósitos indicados na certidão de ID bfa6a63 serão utilizados para o pagamento das parcelas FIXAS apuradas na planilha supracitada.

4- **Ato contínuo**, dê-se vista dos recolhimentos à União (PGF), pelo prazo legal.

5- Oportunamente, expeçam-se os alvarás/ofícios.

6- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e retornem-me os autos conclusos, para possível extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010758-53.2019.5.03.0005

AUTOR	MIRIAM CORREA DE PAULA
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CRUZ E SILVA(OAB: 334783/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RÉU	CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CRUZ E SILVA(OAB: 334783/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro os dados de conta bancária fornecidos pela exequente (Id 8ff9c1a).

2- Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pelo perito, com resumo de ID 8421607.

3- Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, de que os depósitos indicados na certidão de ID bfa6a63 serão utilizados para o pagamento das parcelas FIXAS apuradas na planilha supracitada.

4- **Ato contínuo**, dê-se vista dos recolhimentos à União (PGF), pelo prazo legal.

5- Oportunamente, expeçam-se os alvarás/ofícios.

6- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e retornem-me os autos conclusos, para possível extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0001030-61.2014.5.03.0005

AUTOR	LIVIA CARDOSO BATISTA
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
RÉU	SEI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO AFONSO RASO(OAB: 57485/MG)
RÉU	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA CHAVES
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	BERNARDO VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública da comarca de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO VAZ DE OLIVEIRA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA CARDOSO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Em vista da renúncia manifestada no ID 4fdfe17, o Advogado renunciante deverá ser excluído dos registros da parte autora, devendo ser mantida a Drª Adriana Ribeiro Barbosa.

Intime-se a parte autora para ciência, prazo legal.

Após, mantenha-se o sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-42.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Revejo a decisão anterior, diante da manifestação retro e do silêncio dos executados, em relação ao despacho de id b8ee420.

2- Nesse passo, resta estabelecer os termos da liberação.

Dê-se ciência às partes de que o saldo retro será liberados em prol do pagamento parcial ao autor, até o limite de R$464.212,53 (planilha de id 3dacef5 - soma do crédito obreiro e dos honorários advocatícios), no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem

informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeçam-se os documentos de liberação pertinentes.

5- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos para determinação de atualização das contas, providência prévia essencial para que se novamente oficie à Receita Federal, nos termos do despacho de id d6eaac5 (protocolo no id 580d2f5 - dossiê de n. 13031.222095/2024-81, indicado pelo Órgão).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-42.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Revejo a decisão anterior, diante da manifestação retro e do silêncio dos executados, em relação ao despacho de id b8ee420.

2- Nesse passo, resta estabelecer os termos da liberação.

Dê-se ciência às partes de que o saldo retro será liberados em prol do pagamento parcial ao autor, até o limite de R$464.212,53 (planilha de id 3dacef5 - soma do crédito obreiro e dos honorários advocatícios), no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeçam-se os documentos de liberação pertinentes.

5- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos para determinação de atualização das contas, providência prévia essencial para que se novamente oficie à Receita Federal, nos termos do despacho de id d6eaac5 (protocolo no id 580d2f5 - dossiê de n. 13031.222095/2024-81, indicado pelo Órgão).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-42.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Revejo a decisão anterior, diante da manifestação retro e do silêncio dos executados, em relação ao despacho de id b8ee420.

2- Nesse passo, resta estabelecer os termos da liberação.

Dê-se ciência às partes de que o saldo retro será liberados em prol do pagamento parcial ao autor, até o limite de R$464.212,53 (planilha de id 3dacef5 - soma do crédito obreiro e dos honorários advocatícios), no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeçam-se os documentos de liberação pertinentes.

5- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos para determinação de atualização das contas, providência prévia essencial para que se novamente oficie à Receita Federal, nos termos do despacho de id d6eaac5 (protocolo no id 580d2f5 - dossiê de n. 13031.222095/2024-81, indicado pelo Órgão).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-42.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Revejo a decisão anterior, diante da manifestação retro e do silêncio dos executados, em relação ao despacho de id b8ee420.

2- Nesse passo, resta estabelecer os termos da liberação.

Dê-se ciência às partes de que o saldo retro será liberados em prol do pagamento parcial ao autor, até o limite de R$464.212,53 (planilha de id 3dacef5 - soma do crédito obreiro e dos honorários advocatícios), no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeçam-se os documentos de liberação pertinentes.

5- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos para determinação de atualização das contas, providência prévia essencial para que se novamente oficie à Receita Federal, nos termos do despacho de id d6eaac5 (protocolo no id 580d2f5 - dossiê de n. 13031.222095/2024-81, indicado pelo Órgão).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-42.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Revejo a decisão anterior, diante da manifestação retro e do silêncio dos executados, em relação ao despacho de id b8ee420.

2- Nesse passo, resta estabelecer os termos da liberação.

Dê-se ciência às partes de que o saldo retro será liberados em prol do pagamento parcial ao autor, até o limite de R$464.212,53 (planilha de id 3dacef5 - soma do crédito obreiro e dos honorários advocatícios), no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeçam-se os documentos de liberação pertinentes.

5- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos para determinação de atualização das contas, providência prévia essencial para que se novamente oficie à Receita Federal, nos termos do despacho de id d6eaac5 (protocolo no id 580d2f5 - dossiê de n. 13031.222095/2024-81, indicado pelo Órgão).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010151-64.2024.5.03.0005

AUTOR	PAULA ALEXANDRA VELOSO DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATO MARIO SOUZA E RESENDE(OAB: 210237/MG)

ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	CELER BIOTECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA ALEXANDRA VELOSO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

DESPACHO

Vistos etc.

1- Defiro a produção da perícia contábil postulada, em vista da controvérsia referente ao pagamento de comissões.

Nomeio o(a) Dr(a). Cynthia Maria, para elaboração do laudo, a ser entregue em 20 dias.

Na hipótese de ausência de prova documental acerca de critério essencial para a apuração, o perito deverá adotar as informações presentes na exordial.

Os honorários periciais serão arbitrados e pagos,em momento oportuno.

Registre-se no sistema a perícia designada.

2- Ato contínuo, intime-se o(a) Perito(a) para ciência, e para, em 05 dias, declinar as datas de realização dos trabalhos e postular outras providências que entenda cabíveis.

3- Incontinenti, intimem-se as partes para ciência e para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão.

4- Manifestando-se o(a) Especialista, dê-se vista às partes, se for o caso, por 05 dias.

5- Entregue o laudo, dê-se vista às partes, no prazo preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010151-64.2024.5.03.0005

AUTOR	PAULA ALEXANDRA VELOSO DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATO MARIO SOUZA E RESENDE(OAB: 210237/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	CELER BIOTECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CELER BIOTECNOLOGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

DESPACHO

Vistos etc.

1- Defiro a produção da perícia contábil postulada, em vista da controvérsia referente ao pagamento de comissões.

Nomeio o(a) Dr(a). Cynthia Maria, para elaboração do laudo, a ser entregue em 20 dias.

Na hipótese de ausência de prova documental acerca de critério essencial para a apuração, o perito deverá adotar as informações presentes na exordial.

Os honorários periciais serão arbitrados e pagos,em momento oportuno.

Registre-se no sistema a perícia designada.

2- Ato contínuo, intime-se o(a) Perito(a) para ciência, e para, em 05 dias, declinar as datas de realização dos trabalhos e postular outras providências que entenda cabíveis.

3- Incontinenti, intimem-se as partes para ciência e para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão.

4- Manifestando-se o(a) Especialista, dê-se vista às partes, se for o caso, por 05 dias.

5- Entregue o laudo, dê-se vista às partes, no prazo preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010461-70.2024.5.03.0005

AUTOR	A.M.D.C.
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
RÉU	L.B.H.C.E.E.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.D.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a7fefc1.

Processo Nº ATSum-0010459-03.2024.5.03.0005

AUTOR	ANTONIO RODRIGO MORAES
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo “Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **UNA** online para o **dia 11/06/2024 às 10:00 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

As partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das TESTEMUNHAS à audiência para prestarem depoimento, nos termos do art. 825 da CLT, bem como das partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local diverso (salas diferentes) das partes e do(a) procurador(a), em aparelho próprio.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010809-59.2022.5.03.0005

AUTOR	DAVID JUNIO FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Indefiro a suspensão, nos termos do despacho de id 08e63a6, aqui mantido.

Indefiro, ainda, a expedição de ofício requerida, visto que a providência pode ser levada a efeito pela Ré, se for o caso.

Intime-se a Ré para ciência, no prazo legal, quando deverá comprovar a baixa na CTPS obreira, bem como a entrega de documentos rescisórios, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.200,00.

2- Ato contínuo, proceda-se à JUCEMG, para obtenção da ficha simplificada da empresa demandada.

3- Após, intime-se o autor para, em 05 dias, indicar, com precisão, os sócios, cuja inclusão na lide pretende, declinando CPFs e endereços completos, sob pena de indeferimento do pedido retro e retorno ao arquivo provisório.

4- Oportunamente, se for o caso, expeçam-se as certidões indicadas no id 1719a1d.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010763-70.2022.5.03.0005

AUTOR	CLAUDIANE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	CONFINS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	LEONARDO RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS
RÉU	JOAO MARCIANO BITENCOURT DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE DE OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimada para tomar ciência da sentença de Id a448e40, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010457-33.2024.5.03.0005

AUTOR	RAPHAEL DENNER SOARES PONTES
ADVOGADO	RONNEY SOUZA MACHADO(OAB: 120231/MG)
RÉU	SECUR SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA
RÉU	SECURITY SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA

RÉU	SECURITY FACILITIES LTDA
RÉU	SECURITY PORTARIA LTDA
RÉU	SECVIG ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	UNAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
RÉU	SECURITY SEGURANCA LTDA
RÉU	SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL DENNER SOARES PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo “Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (§1º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **INICIAL** online para o **dia 15/07/2024 às 13:40 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES na audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão, ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual, serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes e aos(às) seus(suas) procuradores(as), em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010625-69.2023.5.03.0005

AUTOR	ADRIANA LUCAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA LUCAS DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, § 4º do NCPC:

1- Registro que as custas foram restituídas diretamente à autora, pelo setor responsável (ID 8048781).

2- Registro, ainda, os cálculos efetuados pela ré (Id 051bc23).

3- Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela reclamada, devendo apresentar seus cálculos, em 10 dias, nos termos do item 3 do despacho de Id a4792af.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO CORDEIRO RODRIGUES

Assessor"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010626-54.2023.5.03.0005

AUTOR	EMILY LORRAYNE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	DANILO NUNES SANTOS(OAB: 204833/MG)
RÉU	AARELBH ACAI LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 213645/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILY LORRAYNE FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.

Registrem-se os pagamentos (recibos retro).

Considerando a quitação dos valores devidos, declaro extinta a execução.

Ato contínuo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 8 dias.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, desnecessária a intimação do INSS, nos termos da Portaria nr. 47 de 07/07/2023, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010626-54.2023.5.03.0005

AUTOR	EMILY LORRAYNE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	DANILO NUNES SANTOS(OAB: 204833/MG)
RÉU	AARELBH ACAI LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 213645/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AARELBH ACAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.

Registrem-se os pagamentos (recibos retro).

Considerando a quitação dos valores devidos, declaro extinta a execução.

Ato contínuo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 8 dias.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, desnecessária a intimação do INSS, nos

termos da Portaria nr. 47 de 07/07/2023, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010851-74.2023.5.03.0005

AUTOR	JULIANE SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	RENATA DE SOUZA ZAGO MORAES DE JESUS(OAB: 26524/ES)
ADVOGADO	BRUNO DE SOUZA ZAGO(OAB: 13316/ES)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64f15b6 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JULIANE SILVA MEDEIROS move ação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, também qualificada. Relatou os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulando conforme rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.500,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Na audiência inicial, o Juiz deferiu a adoção do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021. Rejeitada a proposta conciliatória, o reclamado apresentou defesa escrita (fls. 484/498), com documentos, na qual argui preliminares e impugna os pedidos.

A autora impugnou a defesa e os documentos (fls. 1056/1069).

Em prosseguimento, ausentes as partes e sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais orais das partes e a proposta conciliatória.

É o relatório.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE MÉRITO

1. Prescrição

Afasto a prescrição total suscitada pela reclamada. Ora, tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância de critérios inseridos em plano de cargos e salários, situação em que a lesão se renova mês a mês, a prescrição é parcial, conforme Súmula nº 452 do TST, *in verbis:*

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."

Por outro lado, acolho a prescrição quinquenal, para declarar a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 02/10/2018, considerando a data de ajuizamento da ação em 02/10/2023 e o estabelecido na Súmula 308, I do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II do CPC.

MÉRITO

2. Diferenças salariais progressões horizontais por antiguidade PCCS 2008

A reclamante narra a existência de irregularidade em suas promoções, porquanto os interstícios de 2 anos previstos no PCCS/2008 para as progressões horizontais por antiguidade não têm sido observados, o que lhe acarreta prejuízo. Postula diferenças salariais e reflexos.

Em contrapartida, a reclamada aduz que a autora recebeu as progressões que lhe eram devidas conforme as regras do PCCS/2008, o qual subordina a concessão das progressões a condições ali especificadas, dentre as quais, interstício temporal, percentual limite definido pelos órgãos de controle e deliberação da Diretoria, de forma que a ausência de qualquer dessas retira o direito a sua implementação.

Analiso.

Nos termos do PCCS/2008, a promoção horizontal do empregado se dá por dois modos, mérito e antiguidade, alternadamente, na

esteira do que preceitua o art. 461, §2º, da CLT.

O PCCS instituído em 2008, assim dispõe (fls. 49/50):

"5.2.3 Promoção Horizontal

5.2.3.1 Promoção Horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu cargo e/ou estágio de desenvolvimento, viabilizada pela Promoção Horizontal por Mérito e pela Promoção Horizontal por Antiguidade, conforme critérios e regras estabelecidos neste Plano.

5.2.3.2 Promoção Horizontal por Mérito

5.2.3.2.1 É a concessão de 1 (uma) referência salarial, dentro da faixa salarial prevista para o cargo que o empregado ocupa, conjugando-se os critérios definidos para tal concessão.

5.2.3.2.2 Será considerado elegível o empregado que atender aos seguintes critérios:

a) ter obtido, nos dois últimos períodos avaliativos anteriores à concessão da promoção, o conceito mínimo desejado pela Empresa, definido pelo instrumento por ela utilizado para avaliar o desempenho do empregado;

b) ter interstício de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por mérito.

5.2.3.2.3 A promoção horizontal por mérito será aplicada anualmente, no mês de novembro. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção.

5.2.3.2.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano.

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano."

Desse modo, para que o empregado faça jus à promoção horizontal por antiguidade e merecimento faz se necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: interstício máximo de 24 meses (PCCS/2008) de efetivo exercício no cargo, critérios pelos órgãos de controle e deliberação da Diretoria da empresa e alternância com promoção de mérito, vedada a cumulação no mesmo ano.

Quanto ao requisito de lucratividade dos Correios, não há se falar que a concessão da promoção por antiguidade está condicionada à deliberação da Diretoria da empresa, considerando o entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-I, que prevê:

"71. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."

Ao analisar a ficha cadastral da reclamante (fl. 524), constato admissão em 18/05/2009, com a seguinte evolução na carreira:

03/07/2012 NS - 03 ADMISSAO

01/10/2014 NS - 04 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008

01/11/2015 NS - 05 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008

01/10/2017 NS - 06 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008

01/11/2018 NS - 07 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008

01/10/2020 NS - 08 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008

01/11/2021 NS - 09 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008

Tendo por referência as informações acima e a considerar as regras do PCCS/2008, constata-se que, de fato, a reclamada não observou corretamente a concessão das promoções por antiguidade a cada interstício de 24 meses de trabalho (desde que não coincidente com a progressão por mérito).

Isso porque a reclamada concedeu à reclamante progressões horizontais por mérito em 2015, 2018 e 2021 e progressões por antiguidade em 2014, 2017 e 2020, ou seja, a cada 36 (trinta e seis meses).

Note-se que a reclamante recebeu a sua primeira promoção horizontal por antiguidade em outubro/2014, corretamente, e, após tal progressão, obteve nova promoção por antiguidade apenas em outubro/2017 e, sucessivamente, em outubro/2020 (ou seja, a cada três anos), o que contraria as normas do PCCS.

Nesse sentido, a progressão por antiguidade deveria ter sido concedida em outubro/2011 (24 meses de efetivo exercício) e, a partir de então, a cada 24 meses (em 2013, 2015, 2017, 2019, 2021 e 2023), e não apenas em 2014, 2017 e 2020, como de fato ocorreu.

Portanto, da análise das progressões horizontais obtidas pela autora (por antiguidade e por mérito) e levando-se em conta a expressa vedação de concessão de duas progressões no mesmo ano, faz jus a reclamante às progressões por antiguidade dos anos de 2016 e 2022.

Esclareça-se, em razão da vedação à acumulação de progressões num mesmo ano, serem indevidas as progressões em 2018, pois nesse ano a reclamante obteve progressão por mérito.

Pontue-se que, ao contrário do que sustenta a Reclamada, a despeito de a apuração ocorrer em 31 de agosto (item 5.2.3.3.3) e os interstícios de 24 meses serem alcançados posteriormente em outubro, ao trabalhador deve ser assegurado o benefício tão logo complete o período necessário para a promoção, e não apenas no mês de agosto do ano seguinte.

Entendimento contrário equivaleria a estender o critério temporal para a aquisição do direito, em nítido prejuízo ao trabalhador, o que não se pode admitir.

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste E. TRT/3ª Região:

"CORREIOS. PCCS/2008. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. O direito à promoção horizontal por antiguidade está estipulado no item 5.2.3.3 do PCCS/2008, segundo o qual, faz jus ao benefício o empregado que tiver o tempo de 24 meses de efetivo exercício na ECT, contado a partir da data de admissão ou da concessão da última promoção horizontal por antiguidade, vedado o recebimento cumulativo das promoções horizontais pelos critérios de mérito e antiguidade. Dessa forma, realizada a prestação ininterrupta de serviços pelo empregado à empresa, faz ele jus à concessão da promoção horizontal a cada interstício de 24 meses, observada a alternância com a promoção por mérito." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011038-63.2023.5.03.0173 (ROT); Disponibilização: 21/05/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) César Machado).

Desse modo, defiro o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções horizontais por antiguidade, a serem apuradas a cada interstício de 24 meses de efetivo exercício na empresa, iniciando-se tal contagem a partir da Promoção Horizontal por Antiguidade (PHA) a ser concedida em outubro/2014, em conformidade com o PCCS/2008, durante todo o período não prescrito, parcelas vencidas e vincendas, estas últimas até que seja comprovada a sua implementação na folha de pagamento da parte autora ou a rescisão do contrato de trabalho, o que ocorrer primeiro, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em férias acrescidas da gratificação paga, 13º salários, abono pecuniário, anuênio, GACT, GIP, horas extras pagas, eventuais dias de repouso e feriados efetivamente trabalhados, adicional noturno eventualmente pago, gratificação de função, contribuições para a Postalis, bem como FGTS.

Improcede o pedido de reflexo "*em adicionais diversos constante do contracheque que têm o salário como base de cálculo*", por se tratar de pedido genérico.

Improcedem reflexos em adicional de insalubridade e de periculosidade, porquanto não comprovado que a autora recebia tais parcelas.

Improcedem os reflexos em RSR, porque a parcela é calculada com base mensal e já computa o valor do descanso semanal.

As diferenças salariais deverão ser apuradas considerando o salário efetivamente pago à autora e aquele devido em virtude do reenquadramento funcional, a partir de outubro/2014, conforme tabelas salariais vigentes e níveis da reclamante a cada período, a serem apresentadas pelas partes na fase de liquidação de sentença, sem prejuízo das progressões de mérito que foram concedidas no curso do contrato de trabalho, mas com efeitos econômicos somente a partir de 02/10/2018, por força da prescrição quinquenal declarada nos autos.

3. Dedução/compensação

Não comprovado o pagamento de parcelas a idêntico título daquelas aqui deferidas, não há que se falar em dedução de créditos, nem tampouco em compensação, a teor da Súmula 18 do TST.

4. Justiça gratuita

Considerando que a autora recebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se observa da ficha de empregado de fl. 524, indefiro os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Ademais, não houve a comprovação de insuficiência de recursos, conforme determina o §4º, do art. 790, da CLT.

5. Honorários advocatícios

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação da sentença em favor dos advogados da parte autora, tendo em vista os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Deverão ser adotados os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá,

ainda, ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

6. Privilégios da Fazenda Pública

Os privilégios processuais aplicáveis à Fazenda Pública estendem-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos em regime de monopólio, como é o caso dos Correios (OJ 247 da SDI-1 do TST e art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69). Assim, a reclamada tem direito à isenção de custas, à dispensa de realização do depósito recursal, ao prazo em dobro para recorrer e à execução do precatório ou RPV.

7. Parâmetros de liquidação

As parcelas e valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

Incidem recolhimentos previdenciários sobre as parcelas objeto da condenação, além dos recolhimentos fiscais (cf. art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127/2011, alterada pela IN 1145/2011), (cf. art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127/2011, alterada pela IN 1145/2011), no que couber, a cargo da reclamada, autorizados os descontos legais, tudo na forma da Súmula 368 e subitens do TST, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução dos valores devidos ao INSS e/ou ofício à Receita Federal.

Os juros de mora serão devidos à razão de 0,5% ao mês, por força do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (TJP 12 deste Tribunal).

8. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista movida por **JULIANE SILVA MEDEIROS** move ação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**; e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas, observada a prescrição quinquenal declarada na fundamentação:

- diferenças salariais decorrentes das promoções horizontais por antiguidade, a serem apuradas a cada interstício de 24 meses de efetivo exercício na empresa, iniciando-se tal contagem a partir da Promoção Horizontal por Antiguidade (PHA) a ser concedida em outubro/2014, em conformidade com o PCCS/2008, durante todo o período não prescrito, parcelas vencidas e vincendas, estas últimas até que seja comprovada a sua implementação na folha de pagamento da parte autora ou a rescisão do contrato de trabalho, o que ocorrer primeiro, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em férias acrescidas da gratificação paga, 13º salários, abono pecuniário, anuênio, GACT, GIP, horas extras pagas, eventuais dias de repouso e feriados efetivamente trabalhados, adicional noturno eventualmente pago, gratificação de função, contribuições para a Postalis, bem como FGTS.

As diferenças salariais deverão ser apuradas considerando o salário efetivamente pago à autora e aquele devido em virtude do reenquadramento funcional, a partir de outubro/2014, conforme tabelas salariais vigentes e níveis da reclamante a cada período, a serem apresentadas pelas partes na fase de liquidação de sentença, sem prejuízo das progressões de mérito que foram concedidas no curso do contrato de trabalho, mas com efeitos econômicos somente a partir de 02/10/2018, por força da prescrição quinquenal declarada nos autos.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela ré, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação, para fins fiscais, isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011531-06.2016.5.03.0005

AUTOR	Espolio de Altair Ferreira da Silva
ADVOGADO	DECIO MARCOS DA COSTA(OAB: 115399/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA DE OLIVEIRA SILVA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	HELENA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
DEPOSITÁRIO	NILO GONCALVES SIMAO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae97720 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registro depósito de Id 8ef1271.

Considerando-se que até a presente data não houve disponibilização dos valores referentes à execução fiscal, por parte do Núcleo de Apoio às Execuções, e, ainda, tendo em vista o disposto pelo Núcleo no documento de Id 19607a5, intime-se a executada para complementar o pagamento do débito ali descrito (INSS autor e custas), em 5 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-08.2023.5.03.0005

AUTOR	PATRICIA PRISCILA ANDRADE SILVA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	PREVENIR ASSISTENCIAL EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVENIR ASSISTENCIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7de6e5d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

A simples relação de rubricas gerada pelo eSocial não comprova o efetivo pagamento do INSS.

Intime-se empresa, pela derradeira vez para comprovar os recolhimentos, em 48h, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011448-87.2016.5.03.0005

AUTOR	CRIUSMA JOSE ALVES
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
RÉU	AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
RÉU	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
RÉU	CARLOS AUGUSTO LEONE PIANI
ADVOGADO	HALLAN SILVA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 242342/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
RÉU	VISAO DO HORIZONTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIUSMA JOSE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e4ec53 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à parte autora da manifestação de ID 8c06b74, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010838-12.2022.5.03.0005

AUTOR	ANDREIA STHEL CAIADO FEIJO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
TESTEMUNHA	ERICKE SANDRO PERIM DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 866afbf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o requerimento, por indisponibilidade de pauta.

Intimem-se e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010838-12.2022.5.03.0005

AUTOR	ANDREIA STHEL CAIADO FEIJO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
TESTEMUNHA	ERICKE SANDRO PERIM DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA STHEL CAIADO FEIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 866afbf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o requerimento, por indisponibilidade de pauta.

Intimem-se e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-69.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIO MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO MARIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49adfc2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Decorrido “in albis” o prazo para embargos, resta estabelecer os termos da liberação.

Nesse passo, dê-se ciência às partes de que o depósito de ID 3dd4df4 será liberado em prol do pagamento do valor indicado no resumo de id 77c804b, com JCM a partir da data de depósito, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

2- No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeça-se o documento de liberação pertinente.

4- Comprovada a transação, registre-se o pagamento, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos para possível extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-69.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIO MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49adfc2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Decorrido “in albis” o prazo para embargos, resta estabelecer os termos da liberação.

Nesse passo, dê-se ciência às partes de que o depósito de ID 3dd4df4 será liberado em prol do pagamento do valor indicado no resumo de id 77c804b, com JCM a partir da data de depósito, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

2- No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeça-se o documento de liberação pertinente.

4- Comprovada a transação, registre-se o pagamento, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos para possível extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-98.2024.5.03.0005

AUTOR	MARLI DA CONCEICAO EVANGELISTA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52451fc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1-Com relação ao documento retro, verifico que o(a) litigante é patrocinado(a) por Advogado, intimado para os atos processuais. Entretanto, como cabe ao Procurador manter os dados de seu Representado atualizados, intime-se o causídico para declinar a informação, em 05 dias.

2- Informado o endereço, retifique-se o cadastro da parte em questão.

3- Registro audiência designada para 29/08/2024.

4- Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-06.2024.5.03.0005

AUTOR	DEA MENDES SIMAO
ADVOGADO	RAFAELA LUCAS DA SILVA(OAB: 219154/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	GERALDO JOSE BRANDAO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- DEA MENDES SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5dac4b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que as partes não formularam quesitos suplementares, mantenho o laudo apresentado, a ser devidamente valorado, em momento oportuno, e dou por encerrada a perícia.

Intimem-se as partes para ciência e para que informem, em 5 dias, se há outras provas a produzir nos autos.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para designação de audiência de instrução ou encerramento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010025-14.2024.5.03.0005

AUTOR	LORRANE VITORIA CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8d46c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo postulada retro, por 10 dias.

Intime-se a ré.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010433-58.2022.5.03.0107

AUTOR	CLEISON MARCIO CORREIA LELES
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	DANIEL CESAR DA SILVA FONTES(OAB: 183224/MG)
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 96302/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91a6eca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registro prazo em curso, para a juntada da guia referente à captação de valores pelo SISBAJUD.

Dê-se vista ao réu da certidão de ID 1e17ec8, ressaltando-lhe que houve a solicitação de transferência e desbloqueio dos valores excedentes, na presente data, o que significa que a ordem judicial será retransmitida às instituições bancárias envolvidas, ou seja, o efetivo cumprimento não se dá de forma automática.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-63.2020.5.03.0005

AUTOR	IRANI SOUZA MENDES
ADVOGADO	KELEN THAMISA CORREA(OAB: 129879/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO KÜHL BICALHO(OAB: 99005/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FERREIRA NICOLAU
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANI SOUZA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32f28d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao incidente oposto por Minas Arena, dê-se vista ao(à) exequente, no prazo legal.

Ato contínuo, intime-se o(a) perito(a) para ratificar ou retificar o cálculo, no prazo de 5 dias.

Havendo qualquer modificação do cálculo, em respeito ao princípio do contraditório, deverão os litigantes (e ente público, se for o caso) serem intimados para se manifestarem somente sobre o tópico alterado, no prazo preclusivo de 05 dias, informando a parte interessada se insiste(m) no prosseguimento do(s) incidente(s), valendo o silêncio como confirmação.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CSAC-0010451-26.2024.5.03.0005

REQUERENTE	HELENA LEITE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA LEITE DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99388e8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a autora,nos termos da decisão de ID9e24173.

Ato contínuo, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010411-44.2024.5.03.0005

AUTOR	RAMARYS FELIPE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CARNEIRO 31453341668
ADVOGADO	EDUARDO VALADARES SANTANA(OAB: 61368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMARYS FELIPE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2df1c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1-Com relação ao documento retro, verifico que o(a) litigante é patrocinado(a) por Advogado, intimado para os atos processuais. Entretanto, como cabe ao Procurador manter os dados de seu Representado atualizados, intime-se o causídico para declinar a informação, em 05 dias.

2- Informado o endereço, retifique-se o cadastro da parte em questão.

3- Registro audiência designada para 04/07/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010321-36.2024.5.03.0005

AUTOR	VARLEI SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS

ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f42b56 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1-Com relação ao documento retro, verifico que o litigante é patrocinado por Advogado, intimado para os atos processuais. Entretanto, como cabe ao Procurador manter os dados de seu Representado atualizados, intime-se o causídico para declinar a informação, em 05 dias.

2- Informado o endereço, retifique-se o cadastro da parte em questão.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010127-36.2024.5.03.0005

AUTOR	ILDA BENEDITA DE SOUSA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a77f681 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

ILDA BENEDITA DE SOUSA, reclamante já qualificada, não se conformando com a Sentença de Mérito ID. 5cd15d6, opõe os Embargos de Declaração ID. d1c542b, afirmando, em síntese, que há contradição no julgado.

Contrarrazões pela parte reclamada no ID. a4068ab.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração apresentados pela parte reclamante devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A parte embargante afirma que o julgado é contraditório ao indeferir o pagamento dos reflexos do aviso prévio indenizado.

Contudo, sem razão a parte embargante.

Em que pese os argumentos apresentados, não se vislumbra nas alegações qualquer obscuridade, omissão ou contradição a justificar a integração ao julgado de fundamentos outros.

Conforme já fundamentado no Sentença ID. 5cd15d6, este julgador entende que as demais verbas pleiteadas pela reclamante foram pagas por ocasião do pagamento dos salários, conforme se infere dos contracheques (ID. d5f22f7).

Dessa forma, não vislumbro, na sentença atacada, qualquer vício a ser sanado, observando tratar-se de inconformismo da parte com o teor do *decisum*, sendo certo que o fato de discordar do teor da decisão não é matéria a ser debatida por via dos embargos.

A sentença embargada, em seus fundamentos, e no tocante às matérias suscitadas, manifestou as razões do livre convencimento do magistrado sentenciante, a teor do art. 371 do CPC, refutando todas as teses em sentido contrário.

Se a embargante entende que o Juízo decidiu de modo equivocado, deverá ela se valer do recurso adequado, porquanto os alegados argumentos não constituem matérias afetas à medida que ora se aprecia.

Por tais razões, rejeito os embargos.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, **CONHEÇO** dos embargos opostos por **ILDA BENEDITA DE SOUSA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010127-36.2024.5.03.0005

AUTOR	ILDA BENEDITA DE SOUSA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDA BENEDITA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a77f681 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

ILDA BENEDITA DE SOUSA, reclamante já qualificada, não se conformando com a Sentença de Mérito ID. 5cd15d6, opõe os Embargos de Declaração ID. d1c542b, afirmando, em síntese, que há contradição no julgado.

Contrarrazões pela parte reclamada no ID. a4068ab.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração apresentados pela parte reclamante devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A parte embargante afirma que o julgado é contraditório ao indeferir o pagamento dos reflexos do aviso prévio indenizado.

Contudo, sem razão a parte embargante.

Em que pese os argumentos apresentados, não se vislumbra nas alegações qualquer obscuridade, omissão ou contradição a justificar a integração ao julgado de fundamentos outros.

Conforme já fundamentado no Sentença ID. 5cd15d6, este julgador entende que as demais verbas pleiteadas pela reclamante foram pagas por ocasião do pagamento dos salários, conforme se infere dos contracheques (ID. d5f22f7).

Dessa forma, não vislumbro, na sentença atacada, qualquer vício a ser sanado, observando tratar-se de inconformismo da parte com o teor do *decisum*, sendo certo que o fato de discordar do teor da decisão não é matéria a ser debatida por via dos embargos.

A sentença embargada, em seus fundamentos, e no tocante às matérias suscitadas, manifestou as razões do livre convencimento do magistrado sentenciante, a teor do art. 371 do CPC, refutando todas as teses em sentido contrário.

Se a embargante entende que o Juízo decidiu de modo equivocado, deverá ela se valer do recurso adequado, porquanto os alegados argumentos não constituem matérias afetas à medida que ora se aprecia.

Por tais razões, rejeito os embargos.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, **CONHEÇO** dos embargos opostos por **ILDA BENEDITA DE SOUSA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010465-10.2024.5.03.0005

AUTOR	AMANDA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	ROQUE ORTIZ JUNIOR(OAB: 261458/SP)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo “Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s),

devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **INICIAL** online para o **dia 17/07/2024 às 13:40 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES na audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão, ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual, serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes e aos(às) seus(suas) procuradores(as), em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ConPag-0010467-77.2024.5.03.0005

CONSIGNANTE	SILVA & SILVA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)
CONSIGNATÁRIO	ISAQUE LIMA DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVA & SILVA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o Consignante intimado da seguinte sentença:

Vistos etc.

Indefiro a inicial, uma vez que não há qualquer pagamento a ser feito em juízo ao ex-empregado. O valor lançado no TRCT já foi depositado na conta bancária do ex-empregado. O respectivo comprovante de depósito é instrumento de quitação.

De resto, documentos não recebidos pelo ex-empregado podem ser a ele remetidos pelos Correios, com aviso de recebimento.

Via de consequência, e na ausência de depósito judicial, fica o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 542, parágrafo único, do CPC.

Desnecessária a intimação do consignatário, uma vez que o processo se extinguiu no nascedouro.

Custas, pelo consignante, a serem recolhidas em 05 dias, sob pena de execução.

Ciente o consignante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010293-92.2020.5.03.0107

EXEQUENTE	JOSE LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
PERITO	PATRICIA TAVARES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE LUCIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dde8e1 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO e DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

JOSÉ LUCIO FERREIRA opôs nova Impugnação à sentença de liquidação, a teor das razões constantes no idd84f34d.

Intimada, a parte contrária quedou-se silente.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, também opôs novos Embargos à execução, a teor das razões de idd131ded.

Intimado, o exequente pugnou pela improcedência e reiterou os argumentos de sua impugnação à sentença de liquidação, idd1dff94.

Intimado dos incidentes, o perito ratificou seus cálculos (id5d0a37b, documento que acompanha a manifestação de id efe469b).

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos à Execução (juízo garantido conforme id47726bb) e daImpugnação à Sentença de Liquidação, nos termos do art. 884 e do art. 879, §2º, ambos da CLT.

Mérito

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O impugnante alega que o auxílio-alimentação não se acha apurado corretamente, pois *"é composto de dois benefícios que são pagos CUMULATIVAMENTE, ou seja, de forma acumulada/conjunta, e que compõem a base de cálculo do Auxílio Alimentação pago pela Ré e deferido nas decisões proferidas"*, esses dois benefícios seriam auxílio-refeição e auxílio cesta-alimentação.

Intimado, o impugnado quedou-se silente.

O perito, por sua vez, ratificou os cálculos.

Vejamos.

Sem razão o impugnante.

Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda ou discutir matéria pertinente à causa principal (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88). Cabe ressaltar, ainda, que foram deferidos ao reclamante os reflexos da parcela em auxílio-alimentação (sentença de id 9c01029, acompanha a petição de id 9dace3c), sendo certo que o auxílio-alimentação não se confunde com o auxílio-refeição inserido nas CCTs.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

O embargante alega erro na base de cálculo. Aduz que foi usada a SELIC composta quando deveria ter sido aplicada a SELIC simples.

O embargado, por sua vez, afirma que *"o correto é fazer a atualização utilizando o IPCA-e e os juros de mora na fase pré-judicial e SELIC (Receita Federal) após o ajuizamento. Assim sendo, improcedem as alegações do executado, devendo ser julgado improcedente os embargos a execução"*.

Em seus esclarecimentos, o perito declara que usou, em seus cálculos, a SELIC simples.

Pois bem.

Sem razão o embargante.

Analisando a planilha de ida4024b9, que acompanha a manifestação de id 7621052, constato que o perito utilizou a SELIC simples, inclusive, o próprio perito em sua manifestação de id5d0a37b (documento que acompanha a petição de id efe469b), de maneira pedagógica, apresenta um exemplo de que usou a SELIC simples.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins,

conheço a Impugnação à sentença de liquidação oposta por JOSÉ LUCIO FERREIRA, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** e

conheço os Embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas pelo executado, nos termos do art. 789-A, incisos V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes desta decisão.

Intime-se o exequente para informar a atual situação do processo principal (0152700-78.2007.5.03.0107), inclusive se já houve trânsito em julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010293-92.2020.5.03.0107
EXEQUENTE JOSE LUCIO FERREIRA

ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
PERITO	PATRICIA TAVARES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dde8e1 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO e DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

JOSÉ LUCIO FERREIRA opôs nova Impugnação à sentença de liquidação, a teor das razões constantes no idd84f34d.

Intimada, a parte contrária quedou-se silente.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, também opôs novos Embargos à execução, a teor das razões de idd131ded.

Intimado, o exequente pugnou pela improcedência e reiterou os argumentos de sua impugnação à sentença de liquidação, idd1dff94.

Intimado dos incidentes, o perito ratificou seus cálculos (id5d0a37b, documento que acompanha a manifestação de id efe469b).

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos à Execução (juízo garantido conforme id47726bb) e daImpugnação à Sentença de Liquidação, nos termos do art. 884 e do art. 879, §2º, ambos da CLT.

Mérito

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O impugnante alega que o auxílio-alimentação não se acha apurado corretamente, pois *"é composto de dois benefícios que são pagos CUMULATIVAMENTE, ou seja, de forma acumulada/conjunta, e que compõem a base de cálculo do Auxílio Alimentação pago pela Ré e deferido nas decisões proferidas"*, esses dois benefícios seriam auxílio-refeição e auxílio cesta-alimentação.

Intimado, o impugnado quedou-se silente.

O perito, por sua vez, ratificou os cálculos.

Vejamos.

Sem razão o impugnante.

Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda ou discutir matéria pertinente à causa principal (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88). Cabe ressaltar, ainda, que foram deferidos ao reclamante os reflexos da parcela em auxílio-alimentação (sentença de id 9c01029, acompanha a petição de id 9dace3c), sendo certo que o auxílio-alimentação não se confunde com o auxílio-refeição inserido nas CCTs.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

O embargante alega erro na base de cálculo. Aduz que foi usada a SELIC composta quando deveria ter sido aplicada a SELIC simples.

O embargado, por sua vez, afirma que *"o correto é fazer a atualização utilizando o IPCA-e e os juros de mora na fase pré-judicial e SELIC (Receita Federal) após o ajuizamento. Assim sendo, improcedem as alegações do executado, devendo ser julgado improcedente os embargos a execução"*.

Em seus esclarecimentos, o perito declara que usou, em seus cálculos, a SELIC simples.

Pois bem.

Sem razão o embargante.

Analisando a planilha de ida4024b9, que acompanha a manifestação de id 7621052, constato que o perito utilizou a SELIC simples, inclusive, o próprio perito em sua manifestação de id5d0a37b (documento que acompanha a petição de id efe469b), de maneira pedagógica, apresenta um exemplo de que usou a SELIC simples.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins,

conheço a Impugnação à sentença de liquidação oposta por JOSÉ LUCIO FERREIRA, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** e

conheço os Embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas pelo executado, nos termos do art. 789-A, incisos V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes desta decisão.

Intime-se o exequente para informar a atual situação do processo

principal (0152700-78.2007.5.03.0107), inclusive se já houve trânsito em julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011122-90.2017.5.03.0006

AUTOR	IZABEL CRISTINA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d41d7a proferida nos autos.

Vistos.

Comprovada a retificação do código de recolhimento do IRRF, JULGO extinta a execução, com fundamento do art. 924, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001325-03.2011.5.03.0006

AUTOR	ALINE FERNANDA FREITAS DA FONSECA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a93705d proferida nos autos.

Vistos os autos.

I- **RELATÓRIO**

ALINE FERNANDA FREITAS DA FONSECAapresentou a Impugnação à Sentença de Liquidação de Idfbfd8f3, dizendo ser devida a incidência dos juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada obrigação.

Intimadas, as executadasse manifestaram por meio das petições de Id daf3d72 e Id 4792cc9.

Passo a decidir.

II- FUNDAMENTOS

-
Oposta a tempo e modo, conheço a Impugnação à Sentença de Liquidação.

-
Considerando que a decisão exequenda transitou em julgado em 14/02/2024 (fl. 573), deve ser observada a decisãodefinitiva do STF nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021, incluindo a modulação ali estabelecida, sob risco de eventual alegação futura de inexigibilidade de título judicial.

Portanto, não há que se falar em aplicação de juros de mora de 1% ao mês a contar da data de vencimento de cada parcela, como pretende a exequente.

Indefiro o pedido.

-

III- CONCLUSÃO

-

Por tudo quanto foi exposto, decido conhecer a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por**ALINE FERNANDA FREITAS DA FONSECA**para, nos termos da fundamentação, julgá-la **improcedente**.

Incidente não sujeito à incidência de custas, nos termos do artigo 7º, III, da IN 01/2002 do TRT da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011122-90.2017.5.03.0006

AUTOR	IZABEL CRISTINA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL CRISTINA RIBEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d41d7a proferida nos autos.

Vistos.

Comprovada a retificação do código de recolhimento do IRRF, JULGO extinta a execução, com fundamento do art. 924, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001325-03.2011.5.03.0006

AUTOR	ALINE FERNANDA FREITAS DA FONSECA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FERNANDA FREITAS DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a93705d proferida nos autos.

Vistos os autos.

I- **RELATÓRIO**

ALINE FERNANDA FREITAS DA FONSECAapresentou a Impugnação à Sentença de Liquidação de Idfbfd8f3, dizendo ser devida a incidência dos juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada obrigação.

Intimadas, as executadasse manifestaram por meio das petições de Id daf3d72 e Id 4792cc9.

Passo a decidir.

II- FUNDAMENTOS

-

Oposta a tempo e modo, conheço a Impugnação à Sentença de Liquidação.

-

Considerando que a decisão exequenda transitou em julgado em 14/02/2024 (fl. 573), deve ser observada a decisãodefinitiva do STF nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021, incluindo a modulação ali estabelecida, sob risco de eventual alegação futura de inexigibilidade de título judicial.

Portanto, não há que se falar em aplicação de juros de mora de 1% ao mês a contar da data de vencimento de cada parcela, como pretende a exequente.

Indefiro o pedido.

III- CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, decido conhecer a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por**ALINE FERNANDA FREITAS DA FONSECA**para, nos termos da fundamentação, julgá-la **improcedente**.

Incidente não sujeito à incidência de custas, nos termos do artigo 7º, III, da IN 01/2002 do TRT da 3ª Região.

Intimem-se as partes.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010945-58.2019.5.03.0006

AUTOR	JESSICA CRISTINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO SOARES(OAB: 102718/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45aa443 proferida nos autos.
Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL S.A.opõe Embargos à Execução, conforme razões de Id 84de476, alegando que há excesso de execução, pois o perito apura horas extras com adicional de 100%, embora não conste dos cartões de ponto o labor em feriados ou em dias de repouso semanal, que o perito não observou todos os afastamentos (atestado, faltas injustificadas ou justificadas) na apuração das horas extras. Por fim, alega que o perito apurou indevidamente o FGTS sobre reflexos em 13º salário, aviso prévio e férias + 1/3.

Intimada, a exequente se manifestou por meio da petição de Id 9d3ccf4, requerendo a rejeição dos embargos.

A seu turno, **JESSICA CRISTINA DA SILVA COSTA** apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação de Id 11d6c33, dizendo que o perito não considerou o adicional de 100% na apuração das horas extras superiores à 2ª diária, mas somente sobre os RSR/feriados. Alega ainda que o perito apurou quantidade de horas extras intervalares em quantidade inferior à devida.

Intimadas, as executadas se manifestaram, Id 4a3ddab e Id eb2ff45.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e ordem, conheço dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidação.

Embargos à Execução

Sem razão a embargante quanto à tese de incorreção na apuração das horas extras, feriados e dias de folga (tópicos "horas extras a 100%" e "quantidade de horas extras apuradas").

Conforme constou dos fundamentos do Acórdão do Regional, Idfee757a,os cartões de ponto apresentados pela reclamada não foram validados, sendo determinada a apuração das parcelas observando-se a frequência integral da autora ao labor, à exceção apenas dos períodos de afastamento previdenciário.

Portanto, o apontamento de supostos erros nos cálculos apresentados pelo perito, a partir dos cartões de ponto e da frequência neles consignada, não merece acolhida.

Em seguida, a incidência do FGTS sobre todas as parcelas salariais, inclusive as reflexas de outras verbas, é devida por força do art. 15 da Lei n. 8.036/90, sendo desnecessária especificação exaustiva no comando exequendo sobre as parcelas componentes da base de cálculo do FGTS.

Corretos, portanto, os cálculos do perito.

Impugnação à Sentença de Liquidação

Quanto ao adicional de horas extras, assim constou do comando exequendo, Idba704ee: "t*odas as horas extras deferidas deverão ser acrescidas do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, sendo que na hipótese de ter ocorrido trabalho em dia de repouso e feriado o adicional será de 100%*;".

Portanto, correta a utilização do adicional de 50% na apuração das horas extras e do adicional de 100% apenas para apuração dos feriados e dias de repouso.

Quanto às horas extras intervalares, também não verifico nenhuma incorreção. Foi apurada uma hora extra intervalar por dia quando prorrogada a jornada de 6 horas, observando o intervalo de 20 minutos fixado.

Com relação ao exemplo apontado pela exequente, no mês de abril de 2015, nos dias em que a jornada foi fixada das 07h20 às 13h35, com 20 minutos de intervalo, não há que se falar em pagamento de 1h extra intervalar, já que a jornada não ultrapassou a 6ª hora diária, mas apenas na primeira quinzena do mês, quando a jornada foi fixada até às 20h.

Mantenho os cálculos como homologados.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, conheço os **Embargos à Execução** opostos por **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**, bem como a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por **JESSICA CRISTINA DA SILVA COSTA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que integra esta decisão.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, da CLT.

Impugnação à Sentença de Liquidação não sujeita à incidência de custas, nos termos do artigo 7º, III, da IN 01/2002 do TRT da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010945-58.2019.5.03.0006

AUTOR	JESSICA CRISTINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO SOARES(OAB: 102718/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45aa443 proferida nos autos.

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

-

ALMAVIVA DO BRASIL S.A.opõe Embargos à Execução, conforme razões de Id 84de476, alegando que há excesso de execução, pois o perito apura horas extras com adicional de 100%, embora não conste dos cartões de ponto o labor em feriados ou em dias de repouso semanal, que o perito não observou todos os afastamentos (atestado, faltas injustificadas ou justificadas) na apuração das horas extras. Por fim, alega que o perito apurou indevidamente o FGTS sobre reflexos em 13º salário, aviso prévio e férias + 1/3.

Intimada, a exequente se manifestou por meio da petição de Id

9d3ccf4, requerendo a rejeição dos embargos.

A seu turno, **JESSICA CRISTINA DA SILVA COSTA** apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação de Id 11d6c33, dizendo que o perito não considerou o adicional de 100% na apuração das horas extras superiores à 2ª diária, mas somente sobre os RSR/feriados. Alega ainda que o perito apurou quantidade de horas extras intervalares em quantidade inferior à devida.

Intimadas, as executadas se manifestaram, Id 4a3ddab e Id eb2ff45.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e ordem, conheço dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidação.

Embargos à Execução

Sem razão a embargante quanto à tese de incorreção na apuração das horas extras, feriados e dias de folga (tópicos "horas extras a 100%" e "quantidade de horas extras apuradas").

Conforme constou dos fundamentos do Acórdão do Regional, Idfee757a,os cartões de ponto apresentados pela reclamada não foram validados, sendo determinada a apuração das parcelas observando-se a frequência integral da autora ao labor, à exceção apenas dos períodos de afastamento previdenciário.

Portanto, o apontamento de supostos erros nos cálculos apresentados pelo perito, a partir dos cartões de ponto e da frequência neles consignada, não merece acolhida.

Em seguida, a incidência do FGTS sobre todas as parcelas salariais, inclusive as reflexas de outras verbas, é devida por força do art. 15 da Lei n. 8.036/90, sendo desnecessária especificação exaustiva no comando exequendo sobre as parcelas componentes da base de cálculo do FGTS.

Corretos, portanto, os cálculos do perito.

Impugnação à Sentença de Liquidação

Quanto ao adicional de horas extras, assim constou do comando exequendo, Idba704ee: "t*odas as horas extras deferidas deverão ser acrescidas do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, sendo que na hipótese de ter ocorrido trabalho em dia de repouso e feriado o adicional será de 100%*;".

Portanto, correta a utilização do adicional de 50% na apuração das horas extras e do adicional de 100% apenas para apuração dos feriados e dias de repouso.

Quanto às horas extras intervalares, também não verifico nenhuma incorreção. Foi apurada uma hora extra intervalar por dia quando prorrogada a jornada de 6 horas, observando o intervalo de 20 minutos fixado.

Com relação ao exemplo apontado pela exequente, no mês de abril de 2015, nos dias em que a jornada foi fixada das 07h20 às 13h35, com 20 minutos de intervalo, não há que se falar em pagamento de 1h extra intervalar, já que a jornada não ultrapassou a 6ª hora diária, mas apenas na primeira quinzena do mês, quando a jornada foi fixada até às 20h.

Mantenho os cálculos como homologados.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, conheço os **Embargos à Execução** opostos por **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**, bem como a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por **JESSICA CRISTINA DA SILVA COSTA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que integra esta decisão.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, da CLT.

Impugnação à Sentença de Liquidação não sujeita à incidência de custas, nos termos do artigo 7º, III, da IN 01/2002 do TRT da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

Nada mais.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010945-58.2019.5.03.0006

AUTOR	JESSICA CRISTINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO SOARES(OAB: 102718/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CRISTINA DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45aa443 proferida nos autos.

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

-

ALMAVIVA DO BRASIL S.A.opõe Embargos à Execução, conforme razões de Id 84de476, alegando que há excesso de execução, pois o perito apura horas extras com adicional de 100%, embora não conste dos cartões de ponto o labor em feriados ou em dias de repouso semanal, que o perito não observou todos os afastamentos (atestado, faltas injustificadas ou justificadas) na apuração das horas extras. Por fim, alega que o perito apurou indevidamente o FGTS sobre reflexos em 13º salário, aviso prévio e férias + 1/3.

Intimada, a exequente se manifestou por meio da petição de Id 9d3ccf4, requerendo a rejeição dos embargos.

A seu turno, **JESSICA CRISTINA DA SILVA COSTA** apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação de Id 11d6c33, dizendo que o perito não considerou o adicional de 100% na apuração das horas extras superiores à 2ª diária, mas somente sobre os RSR/feriados. Alega ainda que o perito apurou quantidade de horas extras intervalares em quantidade inferior à devida.

Intimadas, as executadas se manifestaram, Id 4a3ddab e Id eb2ff45.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e ordem, conheço dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidação.

Embargos à Execução

Sem razão a embargante quanto à tese de incorreção na apuração das horas extras, feriados e dias de folga (tópicos "horas extras a 100%" e "quantidade de horas extras apuradas").

Conforme constou dos fundamentos do Acórdão do Regional, Idfee757a,os cartões de ponto apresentados pela reclamada não foram validados, sendo determinada a apuração das parcelas observando-se a frequência integral da autora ao labor, à exceção apenas dos períodos de afastamento previdenciário.

Portanto, o apontamento de supostos erros nos cálculos apresentados pelo perito, a partir dos cartões de ponto e da frequência neles consignada, não merece acolhida.

Em seguida, a incidência do FGTS sobre todas as parcelas salariais, inclusive as reflexas de outras verbas, é devida por força do art. 15 da Lei n. 8.036/90, sendo desnecessária especificação exaustiva no comando exequendo sobre as parcelas componentes da base de cálculo do FGTS.

Corretos, portanto, os cálculos do perito.

Impugnação à Sentença de Liquidação

Quanto ao adicional de horas extras, assim constou do comando exequendo, Idba704ee: "t*odas as horas extras deferidas deverão ser acrescidas do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, sendo que na hipótese de ter ocorrido trabalho em dia de repouso e feriado o adicional será de 100%*;".

Portanto, correta a utilização do adicional de 50% na apuração das horas extras e do adicional de 100% apenas para apuração dos feriados e dias de repouso.

Quanto às horas extras intervalares, também não verifico nenhuma incorreção. Foi apurada uma hora extra intervalar por dia quando

prorrogada a jornada de 6 horas, observando o intervalo de 20 minutos fixado.

Com relação ao exemplo apontado pela exequente, no mês de abril de 2015, nos dias em que a jornada foi fixada das 07h20 às 13h35, com 20 minutos de intervalo, não há que se falar em pagamento de 1h extra intervalar, já que a jornada não ultrapassou a 6ª hora diária, mas apenas na primeira quinzena do mês, quando a jornada foi fixada até às 20h.

Mantenho os cálculos como homologados.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, conheço os **Embargos à Execução** opostos por **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**, bem como a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por **JESSICA CRISTINA DA SILVA COSTA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que integra esta decisão.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, da CLT.

Impugnação à Sentença de Liquidação não sujeita à incidência de custas, nos termos do artigo 7º, III, da IN 01/2002 do TRT da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

Nada mais.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011690-54.2017.5.03.0185

EXEQUENTE	NISIA DUARTE FARIA
ADVOGADO	PRISCILLA BEATRIZ DOS REIS SOUZA E SILVA(OAB: 168288/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE FERNANDES QUEIROZ(OAB: 54495/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MARTINS MANHAES(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FAZITO REZENDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 79205/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62eef58 proferida nos autos.
Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

NISIA DUARTE FARIAopõe os embargos de declaração pelas razões de Ide5bae6c.

É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, decido conhecer os embargos de declaração apresentados.

A embargante não apontou nenhum dos vícios previstos no artigo 897-A da CLT que autorize, em tese, a integração da decisão por meio de declaração deste juízo.

Ao alegar que a decisão que extinguiu a execução é prematura, ofende a coisa julgada e que é necessário o julgamento prévio da ação rescisória de nº2705-49.2016.5.00.0000, a parte manifesta seu inconformismo com o resultado da decisão, que deve ser apresentado por meio de recurso próprio.

Os Embargos de Declaração também não são a via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, não lhes sendo possível atribuir eficácia infringente à margem de omissão, obscuridade ou contradição.

Nada a sanar.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido conhecer os embargos de declaração opostos por **NISIA DUARTE FARIA**e, nos termos da fundamentação que integra esta decisão, **negar-lhes provimento.**

Nada mais.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011690-54.2017.5.03.0185

EXEQUENTE	NISIA DUARTE FARIA
ADVOGADO	PRISCILLA BEATRIZ DOS REIS SOUZA E SILVA(OAB: 168288/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE FERNANDES QUEIROZ(OAB: 54495/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MARTINS MANHAES(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FAZITO REZENDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 79205/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NISIA DUARTE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62eef58 proferida nos autos.

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

NISIA DUARTE FARIAopõe os embargos de declaração pelas razões de Ide5bae6c.

É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, decido conhecer os embargos de declaração apresentados.

A embargante não apontou nenhum dos vícios previstos no artigo 897-A da CLT que autorize, em tese, a integração da decisão por meio de declaração deste juízo.

Ao alegar que a decisão que extinguiu a execução é prematura, ofende a coisa julgada e que é necessário o julgamento prévio da ação rescisória de nº2705-49.2016.5.00.0000, a parte manifesta seu inconformismo com o resultado da decisão, que deve ser apresentado por meio de recurso próprio.

Os Embargos de Declaração também não são a via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, não lhes sendo possível atribuir eficácia infringente à margem de omissão, obscuridade ou contradição.

Nada a sanar.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido conhecer os embargos de declaração opostos por **NISIA DUARTE FARIA**e, nos termos da fundamentação que integra esta decisão, **negar-lhes provimento.**

Nada mais.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010475-51.2024.5.03.0006

REQUERENTE	ANDREIA DO CARMO ELIZIA
ADVOGADO	CARLO ROBERTO LINO AMARAL(OAB: 210212/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DO CARMO ELIZIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8d457c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, nada a prover quanto à manifestação retro.

Aguarde-se o integral cumprimento da determinação de id f0414e4.

Decorrido o prazo, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010487-65.2024.5.03.0006

AUTOR	MARCUS VINICIUS CASTRO TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO	CHARLES REGINALDO GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 190206/MG)
RÉU	CCI - CONTABILIDADE DE CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS CASTRO TEIXEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e10037f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **UNA**, que se realizará no dia **17/06/2024, às 08:40** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

As partes devem comparecer na sala virtual sob as penas do art. 844 da CLT, bem como as testemunhas convidadas, estas independente de intimação, sob pena de PRECLUSÃO.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook,smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES E DAS TESTEMUNHAS na audiência, para prestarem depoimento, as partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local isolado, em aparelho próprio, sendo **VEDADA** a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, partes ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada, **ficando prejudicada a PROVA ORAL em caso de não observância.**

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010786-18.2019.5.03.0006

AUTOR	MARCOS RONALDO DIAS
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RONALDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f579873 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010486-80.2024.5.03.0006

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA PRATA
ADVOGADO	GILBERTO SOARES SANTOS(OAB: 141656/MG)
RÉU	COPACABANA GAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE SOUZA PRATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75123c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **UNA**, que se realizará no dia **12/06/2024, às 08:55** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

As partes devem comparecer na sala virtual sob as penas do art. 844 da CLT, bem como as testemunhas convidadas, estas independente de intimação, sob pena de PRECLUSÃO.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook,smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES E DAS TESTEMUNHAS na audiência, para prestarem depoimento, as partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local isolado, em aparelho próprio, sendo **VEDADA** a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, partes ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada, **ficando prejudicada a PROVA ORAL em caso de não observância.**

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010607-45.2023.5.03.0006

AUTOR	JANAINA VIDAL ROCHIDE DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ELISANGELA ANDREA SILVA 00952701677
RÉU	ELISANGELA ANDREA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	99 TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA VIDAL ROCHIDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39c827b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Solicite-se à **Secretaria de Mandados Judiciais (SEMJ)** a devolução do mandado deId 27d60d1, independente de cumprimento.

Ato contínuo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, ter vista sobre a resposta enviada pela Uber e requer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010133-40.2024.5.03.0006

AUTOR	ALESSANDRE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	AGDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 129943/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	DECOFERMA LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NARDY SEVERINO(OAB: 165093/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DECOFERMA LTDA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05a517d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010133-40.2024.5.03.0006

AUTOR	ALESSANDRE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	AGDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 129943/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	DECOFERMA LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NARDY SEVERINO(OAB: 165093/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRE ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05a517d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011030-05.2023.5.03.0006

EXEQUENTE	RUDNEI RODRIGUES HASTENREITER
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
EXECUTADO	OTICAS DO POVO EIRELI
ADVOGADO	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR(OAB: 8289/ES)
ADVOGADO	FABIANA PERIM DE TASSIS(OAB: 11962/ES)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- OTICAS DO POVO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb919e7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se a guia de Id 1c04d92 , conforme cálculos homologados de Id a3a0095, mediante a expedição de ofício ao Banco do Brasil, observados os dados bancários informados sob o Id 9c3bd19.

Quitado o débito integralmente, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se as partes.

Comprovadas as transferências, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011030-05.2023.5.03.0006

EXEQUENTE	RUDNEI RODRIGUES HASTENREITER
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
EXECUTADO	OTICAS DO POVO EIRELI
ADVOGADO	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR(OAB: 8289/ES)
ADVOGADO	FABIANA PERIM DE TASSIS(OAB: 11962/ES)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDNEI RODRIGUES HASTENREITER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb919e7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se a guia de Id 1c04d92 , conforme cálculos homologados de Id a3a0095, mediante a expedição de ofício ao Banco do Brasil, observados os dados bancários informados sob o Id 9c3bd19.

Quitado o débito integralmente, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se as partes.

Comprovadas as transferências, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010173-27.2021.5.03.0006

AUTOR	ROSANGELA DE FARIA MENDES
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DA SILVA(OAB: 128833/MG)
RÉU	GLORIA BEATRIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RÉU	DR SAUDE BH SERVICOS MEDICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
ADVOGADO	DEBORAH RIBEIRO ALMEIDA RODRIGUES ALVES(OAB: 146472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLORIA BEATRIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c91de45 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nada a prover quanto à manifestação de de id 92e8748, que poderá ser renovada no momento processual oportuno, após a regular garantia do juízo (art. 884 da CLT).

I.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010130-22.2023.5.03.0006

AUTOR	RODSTON RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e05e2f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com razão a reclamada.

Para fins de habilitação na recuperação judicial, necessária a retificação da conta, quanto à atualização.

Intime-se a parte reclamante para atualizar os cálculos apresentados até a data do pedido de recuperação judicial, em 25/05/2023, com fulcro no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010198-74.2020.5.03.0006

AUTOR	KLEBER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)
RÉU	MARIA CECILIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
RÉU	X K COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	LIDIA DE PAOLI FERNANDES(OAB: 182633/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CECILIA VIEIRA DA SILVA
- X K COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b098ef6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte executada sobre o agravo de petição, pelo prazo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011058-70.2023.5.03.0006

REQUERENTE	GILMAR DA CONCEICAO VIEIRA BATISTA
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05a6747 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Efetuada a garantia do juízo por apólice de seguro garantia, revogo a determinação de bloqueio através do SISBAJUD.

Ao SISBAJUD para desbloqueio de eventuais valores.

Convolo em penhora a apólice de seguro garantia (id da43fe6).

I. as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011058-70.2023.5.03.0006

REQUERENTE	GILMAR DA CONCEICAO VIEIRA BATISTA
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DA CONCEICAO VIEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05a6747 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Efetuada a garantia do juízo por apólice de seguro garantia, revogo

a determinação de bloqueio através do SISBAJUD.

Ao SISBAJUD para desbloqueio de eventuais valores.

Convolo em penhora a apólice de seguro garantia (id da43fe6).

I. as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010425-25.2024.5.03.0006

REQUERENTE	CRISTINA SCARAMELO CUPERTINO NASCIMENTO
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1c5cdc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº 04/2000, deste Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar sobre as contas elaboradas pela parte contrária, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º da CLT, no prazo comum e subsequente de 08 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010425-25.2024.5.03.0006

REQUERENTE	CRISTINA SCARAMELO CUPERTINO NASCIMENTO
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA SCARAMELO CUPERTINO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1c5cdc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº 04/2000, deste Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar sobre as contas elaboradas pela parte contrária, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º da CLT, no prazo comum e subsequente de 08 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010153-31.2024.5.03.0006

AUTOR	POLLYANNA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR(OAB: 172262/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
RÉU	J&T EXPRESS BRAZIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J&T EXPRESS BRAZIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47c7b9d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº 04/2000, deste Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar sobre as contas elaboradas pela parte contrária, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º da CLT, no prazo comum e subsequente de 08 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010153-31.2024.5.03.0006

AUTOR	POLLYANNA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR(OAB: 172262/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
RÉU	J&T EXPRESS BRAZIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANNA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47c7b9d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº 04/2000, deste Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar sobre as contas elaboradas pela parte contrária, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º da CLT, no prazo comum e subsequente de 08 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010723-51.2023.5.03.0006

EXEQUENTE	KELLY CHRISTINA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE(OAB: 234001/SP)
EXECUTADO	THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA
ADVOGADO	CAMILA LOUREIRO TONOBOHN(OAB: 293511/SP)
ADVOGADO	RICARDO MARIM(OAB: 222052/SP)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS SALTARI(OAB: 331488/SP)
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
- THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a1eba0 proferida nos autos.

Vistos.

Quitado o débito exequendo, JULGO extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010723-51.2023.5.03.0006

EXEQUENTE	KELLY CHRISTINA PINTO DA SILVA

ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE(OAB: 234001/SP)
EXECUTADO	THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA
ADVOGADO	CAMILA LOUREIRO TONOBOHN(OAB: 293511/SP)
ADVOGADO	RICARDO MARIM(OAB: 222052/SP)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS SALTARI(OAB: 331488/SP)
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CHRISTINA PINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a1eba0 proferida nos autos.

Vistos.

Quitado o débito exequendo, JULGO extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010483-28.2024.5.03.0006

AUTOR	DOUGLAS SIMPLICIO SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL BATISTA LEAL(OAB: 198842/MG)
RÉU	EMPREITEIRA RJ CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SIMPLICIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eea730c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o art. 852-B, II, da CLT estabelece que no procedimento sumaríssimo não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado e tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, juntada aos autos do processo anterior ajuizado pelo autor (0010083-14.2024.5.03.0006), no sentido de que a reclamada mudou-se do endereço indicado na inicial, há mais de 04 anos, determino o arquivamento do feito com base no 852-B, §1º da CLT.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R$251,73, calculadas sobre R$12.586,51, valor dado à causa, isento.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA.

Intime-se o autor.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010488-50.2024.5.03.0006

CONSIGNANTE	N.L. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DINIZ(OAB: 122722/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)
ADVOGADO	MAYCON BERTOLIN PARDINI(OAB: 126192/MG)
CONSIGNATÁRIO	LEANDRO JOSE SOARES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- N.L. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a54ec9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerido.

Intime-se a consignante para para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução de mérito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010107-42.2024.5.03.0006

AUTOR	ELIENE LEITE SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 465223/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE LEITE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7505b2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010107-42.2024.5.03.0006

AUTOR	ELIENE LEITE SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 465223/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7505b2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010115-19.2024.5.03.0006

AUTOR	JUNIA EMILY SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	DARCI RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc94686 proferido nos autos.

Vistos.

Entendo que a matéria já se encontra devidamente esclarecida através do laudo e dos esclarecimentos já prestados pelo perito, razão pela qual dou por concluída a perícia relativa à insalubridade.

As alegações das partes serão apreciadas em sentença.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010115-19.2024.5.03.0006

AUTOR	JUNIA EMILY SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	DARCI RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA EMILY SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc94686 proferido nos autos.

Vistos.

Entendo que a matéria já se encontra devidamente esclarecida através do laudo e dos esclarecimentos já prestados pelo perito, razão pela qual dou por concluída a perícia relativa à insalubridade.

As alegações das partes serão apreciadas em sentença.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010550-27.2023.5.03.0006

AUTOR	MELYNA BRITO FERNANDES
ADVOGADO	MARIANA CARVALHO SORDI VALENTE DE FREITAS(OAB: 8746/AM)
RÉU	PELE DERMATOLOGIA 2 MACEIO LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA MARINHO DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 12442/AL)
RÉU	PELE DERMATOLOGIA 3 BH LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA MARINHO DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 12442/AL)
RÉU	PELE DERMATOLOGIA HOLDING LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA MARINHO DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 12442/AL)
PERITO	DANILO CAMPOS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- PELE DERMATOLOGIA 2 MACEIO LTDA
- PELE DERMATOLOGIA 3 BH LTDA
- PELE DERMATOLOGIA HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe54d5e proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

MELYNA BRITO FERNANDES ajuizou reclamação trabalhista no dia 10/07/2023 em face de **PELE DERMATOLOGIA 3 BH LTDA., PELE DERMATOLOGIA HOLDING LTDA. e PELE DERMATOLOGIA 2 MACEIO LTDA.**, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: foi dispensada sem justa causa, ausente o acerto rescisório; laborou em ambiente insalubre; sofreu danos morais. Formula pedidos correspondentes, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$53.291,09. Junta documentos.

As rés apresentaram defesa única, com documentos, arguindo preliminar de ilegitimidade e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foi determinada a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade.

Na audiência de instrução (fls. 228) as partes declararam que não tinham mais provas a produzir.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

As 2ª e 3ª reclamadas suscitam a sua ilegitimidade passiva ad causam, conforme razões expostas na peça defensiva.

Sem razão, contudo.

A questão da legitimação deve ser aferida de maneira abstrata, de acordo com as assertivas da petição inicial (teoria da asserção). Basta, portanto, a simples indicação, pela reclamante, de que as rés foram beneficiárias dos serviços prestados, para se encontrar configurada a pertinência subjetiva destas para figurar no polo passivo da relação processual.

A existência ou não da responsabilidade é matéria concernente ao mérito e nele deve ser analisada.

Rejeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante aduz fazer jus ao pagamento doadicionaldeinsalubridadepor todo o pacto laboral, pois laborava em contato direto com agentes biológicos no exercício de sua função.

As reclamadas contestam o pedido, negando a existência de labor em condições insalubres.

Nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para apuração da alegadainsalubridade.

Realizada a perícia técnica, no laudo de f. 196 e ss, o perito nomeado por este Juízo apurou que houve exposição àinsalubridadepor agentes biológicos, em grau médio, por todo o período efetivamente laborado.

Assim apurou o*expert*:

"Após pesquisas e avaliações realizadas com base na Norma de Regulamentadora – NR 15 e com base do que se depreende dos autos e das apurações em diligência, passa o Perito apresentar sua conclusão.

Face ao apurado, é entendimento deste Perito à luz da razão e com a devida segurança, que há a caracterização de Insalubridade em grau médio nas atividades exercidas pela Reclamante na função de Fisioterapeuta, conforme fundamentação no Laudo Pericial. Salvo maior entendimento do Juízo."

Assim, à míngua de provas capazes de elidir as conclusões periciais, acolho o laudo em sua integralidade.

Registre-se que a autora afirmou o recebimento do adicional de insalubridade a partir do mês de abril de 2023.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada no pagamento doadicionaldeinsalubridade, em grau médio, no importe de 20%, pelo período compreendido entre a admissão e março de 2023, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Quanto à base de cálculo doadicionaldeinsalubridade, cumpre esclarecer que, de acordo com a Súmula Vinculante n. 04 do STF e decisão monocrática proferida na Reclamação n. 6.266 do STF, assentou-se o entendimento de que oadicionaldeinsalubridadepermanecerá sendo calculado pelo salário-mínimo até que sobrevenha lei nova, não podendo tal base de cálculo ser alterada nem mesmo por decisão judicial.

Nesse sentido, este Eg. TRT editou a Súmula n. 46, segundo a qual*"a base de cálculo doadicionaldeinsalubridadeé o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável".*

Honorários periciais arbitrados em R$2.000,00, pela reclamada.

VERBASRESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Alega a reclamante que foi admitida pela 1ª ré em 01/09/2023 e dispensada sem justa causa em 22/05/2023, entretanto, não recebeu asverbasrescisóriasque lhe eram devidas. Requer, assim, o pagamento dasreferidas parcelas, bem como das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamada não nega a ausência de quitação.

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento das parcelas descritas no TRCT de f. 22, conforme requerido pela autora em sua inicial.

Não comprovado o recolhimento do FGTS nos autos, condeno a ré ao pagamento doFGTSdevido ao longo de todo o contrato, inclusive sobre asverbasde incidência ora deferidas, bem como a multa de 40% do total doFGTS.

Defiro, ainda, o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, diante da ausência de quitação do acerto rescisório.

Dada a ausência de controvérsia verificada no processado, devida a multa do art. 467 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a autora que os salários foram quitados fora do prazo legal, além de ter sido dispensada sem justa causa e ausente o acerto rescisório. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré rechaça as pretensões autorais.

Para a configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, art. 5º, V e X).

Tratando-se de alegada violação de direitos da personalidade relativos à imagem, honra e dignidade, necessária a comprovação do efetivo dano causado pelo atraso no pagamento dasverbasrescisórias, o que não ocorreu no presente feito.

Ressalte-se, por outro lado, que o inadimplemento dasverbasrescisóriasdevidas, por si só, não gera o direito à indenização por lesão na esfera moral da personalidade do trabalhador. Ademais, para a conduta da empregadora já houve a sanção, qual seja, sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Diante desse contexto, entendo que não restou devidamente demonstrado que a parte autora foi vítima de abalo de ordem moral que tornaria indeclinável a obrigação da 1ª reclamada compensar o dano extrapatrimonial causado, à luz do disposto nos artigos 5º,

inciso X, da CF e 186, 927 e 932, III, c/c 933 do CC, além dos arts. 223-A e seguintes da CLT.

Logo, IMPROCEDENTE o pedido.

GRUPOECONÔMICO

Além de terem apresentado defesa conjunta e terem sido representadas nos autos pelo mesmo preposto e advogado, as reclamadas possuem idêntico quadro societário, sede e objeto social, sendo inegável, portanto, a conjunção de interesses e atuação integrada entre elas.

Diante do exposto, assim, tenho como configurada a existência dogrupoeconômico, nos termos §2° do art. 2° da CLT, pelo que declaro a responsabilidade solidária das reclamadas pelo pagamento de eventuais verbas deferidas na presente decisão.

DEDUÇÃO

Autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento, desde que comprovados nos autos até a prolação da sentença, atentando-se para as disposições específicas desta fundamentação.

RECOLHIMENTOSFISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF naADC58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão,*in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora, pois restou comprovado que ela recebia como contraprestação valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exige o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo oshonoráriosadvocatícios de sucumbência

a-) R$1.158,85, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento;

b-) R$590,11, pela autora, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que oshonoráriosforam arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa. Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessemhonorários, sobre a parte em que vencido o autor, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados, e o procurador do reclamante recebessehonoráriossobre os valores corretamente liquidados em execução.

Considerando a decisão do STF da ADIN5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo o autor

beneficiário da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exibilidade doshonoráriosadvocatícios devidos pelo reclamante, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento doshonorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, caput, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

Artigo 467 da CLT não enseja o pagamento de honorários sucumbenciais, pois, ao tempo do ajuizamento da demanda não haveria como o reclamante prever a quitação deverbasincontroversas pela reclamada em audiência.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por**MELYNA BRITO FERNANDES** em face de **PELE DERMATOLOGIA 3 BH LTDA., PELE DERMATOLOGIA HOLDING LTDA. e PELE DERMATOLOGIA 2 MACEIO LTDA.**decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo:

- rejeitara preliminar arguida;

- no mérito propriamente dito, julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos paraCONDENARas reclamadas, de forma SOLIDÁRIA, a pagarem à reclamante, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado e liquidação:

a) adicionaldeinsalubridade, em grau médio, no importe de 20%, pelo período compreendido entre a admissão e março de 2023, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%.

b) parcelas descritas no TRCT de f. 22;

c) FGTSdevido ao longo de todo o contrato, inclusive sobre asverbasde incidência ora deferidas, bem como a multa de 40% do total doFGTS.

d) multa do art. 477, §8º, da CLT, diante da ausência de quitação do acerto rescisório.

e) a multa do art. 467 da CLT.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação. Conforme precedente do TST, os valores apurados em liquidação não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos, na inicial.

Autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento, desde que comprovados nos autos até a prolação da sentença, atentando-se para as disposições específicas desta fundamentação.

Juros de mora e correção monetária, incidências, e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 35.000,00.

Intimem-se as partes.

Atente-se à intimação da União (art. 832, §5º da CLT), observando-se, porém, o teto de dispensa vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010550-27.2023.5.03.0006

AUTOR	MELYNA BRITO FERNANDES
ADVOGADO	MARIANA CARVALHO SORDI VALENTE DE FREITAS(OAB: 8746/AM)
RÉU	PELE DERMATOLOGIA 2 MACEIO LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA MARINHO DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 12442/AL)
RÉU	PELE DERMATOLOGIA 3 BH LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA MARINHO DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 12442/AL)
RÉU	PELE DERMATOLOGIA HOLDING LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA MARINHO DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 12442/AL)
PERITO	DANILO CAMPOS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MELYNA BRITO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe54d5e proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

MELYNA BRITO FERNANDES ajuizou reclamação trabalhista no dia 10/07/2023 em face de **PELE DERMATOLOGIA 3 BH LTDA., PELE DERMATOLOGIA HOLDING LTDA. e PELE DERMATOLOGIA 2 MACEIO LTDA.**, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: foi dispensada sem justa causa, ausente o acerto rescisório; laborou em ambiente insalubre; sofreu danos morais. Formula pedidos correspondentes, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$53.291,09. Junta documentos.

As rés apresentaram defesa única, com documentos, arguindo preliminar de ilegitimidade e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foi determinada a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade.

Na audiência de instrução (fls. 228) as partes declararam que não tinham mais provas a produzir.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

As 2ª e 3ª reclamadas suscitam a sua ilegitimidade passiva ad causam, conforme razões expostas na peça defensiva.

Sem razão, contudo.

A questão da legitimação deve ser aferida de maneira abstrata, de acordo com as assertivas da petição inicial (teoria da asserção). Basta, portanto, a simples indicação, pela reclamante, de que as rés foram beneficiárias dos serviços prestados, para se encontrar configurada a pertinência subjetiva destas para figurar no polo passivo da relação processual.

A existência ou não da responsabilidade é matéria concernente ao mérito e nele deve ser analisada.

Rejeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante aduz fazer jus ao pagamento doadicionaldeinsalubridadepor todo o pacto laboral, pois laborava em contato direto com agentes biológicos no exercício de sua função.

As reclamadas contestam o pedido, negando a existência de labor em condições insalubres.

Nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para apuração da alegadainsalubridade.

Realizada a perícia técnica, no laudo de f. 196 e ss, o perito nomeado por este Juízo apurou que houve exposição àinsalubridadepor agentes biológicos, em grau médio, por todo o período efetivamente laborado.

Assim apurou o*expert*:

"Após pesquisas e avaliações realizadas com base na Norma de Regulamentadora – NR 15 e com base do que se depreende dos autos e das apurações em diligência, passa o Perito apresentar sua conclusão.

Face ao apurado, é entendimento deste Perito à luz da razão e com a devida segurança, que há a caracterização de Insalubridade em grau médio nas atividades exercidas pela Reclamante na função de Fisioterapeuta, conforme fundamentação no Laudo Pericial. Salvo maior entendimento do Juízo."

Assim, à míngua de provas capazes de elidir as conclusões periciais, acolho o laudo em sua integralidade.

Registre-se que a autora afirmou o recebimento do adicional de insalubridade a partir do mês de abril de 2023.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada no pagamento doadicionaldeinsalubridade, em grau médio, no importe de 20%, pelo período compreendido entre a admissão e março de 2023, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Quanto à base de cálculo doadicionaldeinsalubridade, cumpre esclarecer que, de acordo com a Súmula Vinculante n. 04 do STF e decisão monocrática proferida na Reclamação n. 6.266 do STF, assentou-se o entendimento de que oadicionaldeinsalubridadepermanecerá sendo calculado pelo salário-mínimo até que sobrevenha lei nova, não podendo tal base de cálculo ser alterada nem mesmo por decisão judicial.

Nesse sentido, este Eg. TRT editou a Súmula n. 46, segundo a qual*"a base de cálculo doadicionaldeinsalubridadeé o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável".*

Honorários periciais arbitrados em R$2.000,00, pela reclamada.

VERBASRESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Alega a reclamante que foi admitida pela 1ª ré em 01/09/2023 e dispensada sem justa causa em 22/05/2023, entretanto, não recebeu asverbasrescisóriasque lhe eram devidas. Requer, assim, o pagamento dasreferidas parcelas, bem como das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamada não nega a ausência de quitação.

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento das parcelas descritas no TRCT de f. 22, conforme requerido pela autora em sua inicial.

Não comprovado o recolhimento do FGTS nos autos, condeno a ré ao pagamento doFGTSdevido ao longo de todo o contrato, inclusive sobre asverbasde incidência ora deferidas, bem como a multa de 40% do total doFGTS.

Defiro, ainda, o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, diante da ausência de quitação do acerto rescisório.

Dada a ausência de controvérsia verificada no processado, devida a multa do art. 467 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a autora que os salários foram quitados fora do prazo legal, além de ter sido dispensada sem justa causa e ausente o acerto rescisório. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré rechaça as pretensões autorais.

Para a configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, art. 5º, V e X).

Tratando-se de alegada violação de direitos da personalidade relativos à imagem, honra e dignidade, necessária a comprovação do efetivo dano causado pelo atraso no pagamento dasverbasrescisórias, o que não ocorreu no presente feito.

Ressalte-se, por outro lado, que o inadimplemento dasverbasrescisóriasdevidas, por si só, não gera o direito à indenização por lesão na esfera moral da personalidade do trabalhador. Ademais, para a conduta da empregadora já houve a sanção, qual seja, sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Diante desse contexto, entendo que não restou devidamente demonstrado que a parte autora foi vítima de abalo de ordem moral que tornaria indeclinável a obrigação da 1ª reclamada compensar o dano extrapatrimonial causado, à luz do disposto nos artigos 5º, inciso X, da CF e 186, 927 e 932, III, c/c 933 do CC, além dos arts. 223-A e seguintes da CLT.

Logo, IMPROCEDENTE o pedido.

GRUPOECONÔMICO

Além de terem apresentado defesa conjunta e terem sido representadas nos autos pelo mesmo preposto e advogado, as reclamadas possuem idêntico quadro societário, sede e objeto social, sendo inegável, portanto, a conjunção de interesses e atuação integrada entre elas.

Diante do exposto, assim, tenho como configurada a existência dogrupoeconômico, nos termos §2° do art. 2° da CLT, pelo que declaro a responsabilidade solidária das reclamadas pelo pagamento de eventuais verbas deferidas na presente decisão.

DEDUÇÃO

Autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento, desde que comprovados nos autos até a prolação da sentença, atentando-se para as disposições específicas desta fundamentação.

RECOLHIMENTOSFISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução.

Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF naADC58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão,*in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora, pois restou comprovado que ela recebia como contraprestação valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exige o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo oshonorárioсadvocatícios de sucumbência

a-) R$1.158,85, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento;

b-) R$590,11, pela autora, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que oshonorárioсforam arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa. Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessemhonorários, sobre a parte em que vencido o autor, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados, e o procurador do reclamante recebessehonorárioсsobre os valores corretamente liquidados em execução.

Considerando a decisão do STF da ADIN5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exibilidade doshonorárioсadvocatícios devidos pelo reclamante, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento doshonorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, caput, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

Artigo 467 da CLT não enseja o pagamento de honorários sucumbenciais, pois, ao tempo do ajuizamento da demanda não haveria como o reclamante prever a quitação deverbasincontroversas pela reclamada em audiência.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por**MELYNA BRITO FERNANDES** em face de **PELE DERMATOLOGIA 3 BH LTDA., PELE DERMATOLOGIA HOLDING LTDA. e PELE DERMATOLOGIA 2 MACEIO LTDA.**decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo:

- rejeitara preliminar arguida;

- no mérito propriamente dito, julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos paraCONDENARas reclamadas, de forma SOLIDÁRIA, a pagarem à reclamante, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado e liquidação:

a) adicionaldeinsalubridade, em grau médio, no importe de 20%, pelo período compreendido entre a admissão e março de 2023, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%.

b) parcelas descritas no TRCT de f. 22;

c) FGTSdevido ao longo de todo o contrato, inclusive sobre asverbasde incidência ora deferidas, bem como a multa de 40% do total doFGTS.

d) multa do art. 477, §8º, da CLT, diante da ausência de quitação do acerto rescisório.

e) a multa do art. 467 da CLT.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação. Conforme precedente do TST, os valores apurados em liquidação não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos, na inicial.

Autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento, desde que comprovados nos autos até a prolação da sentença, atentando-se para as disposições específicas desta fundamentação.

Juros de mora e correção monetária, incidências, e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 35.000,00.

Intimem-se as partes.

Atente-se à intimação da União (art. 832, §5º da CLT), observando-se, porém, o teto de dispensa vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011098-52.2023.5.03.0006

AUTOR	EUZA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EUZA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 187176b proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por**EUZA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS**em face de**MUNICÍPIODEBELOHORIZONTE**, pelos fundamentos expostos na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$9.207,06. Acostou aos autos procuração e outros documentos.

O reclamado apresentou defesa de ID 6e94fc2, com documentos.

Impugnação da autora sob ID ac169c8.

Encerrada a instrução processual, intimaram-se as partes a apresentarem suas alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento, na forma do art. 355 da Lei n. 13.105/15 - Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL

Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da

adstrição.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Proposta a ação em28/12/2023, está prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a28/12/2018, que fica EXTINTA, pois, com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL

A reclamante informou que o réu não observa o piso salarial da função de Agente de Combate a Endemias, para a qual ela foi contratada, previsto no art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 12.994/2014 e alterado pela Lei nº 13.708/2018 e Emenda Constitucional 120/2022.

Postulou, assim, o pagamento dasdiferençassalariaisdevidas e reflexos.

Pois bem; restou incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada pelo reclamado na função de Agente de Combate a Endemias I.

Conforme o art. 198, § 5º, da Constituição da República/88, o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é determinado por lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 12.994/2014 incluiu, na Lei nº 11.350/2006, o art. 9º-A, para instituir o piso salarial profissional nacional para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 9º-B. (VETADO)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§2º A quantidade máxima de que trata o §1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§5º Até a edição do decreto de que trata o §1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei."

A Lei nº 13.708/2018, por sua vez, alterou o parágrafo 1º do art. 9º-A para estabelecer que, a partir de 01/01/2019, o piso salarial é de R$1.250,00.

Veja-se que a Lei nº 12.994/2014 determina expressamente que nenhum ente da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) poderá pagar, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, valor abaixo do piso salarial. Não há nenhum condicionamento da aplicação do piso à elaboração de regulamento ou ao efetivo repasse da assistência financeira pela União. Assim, o piso salarial instituído é autoaplicável e de observância obrigatória, por todos os entes, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.994/2014, em 18/06/2014.

Por fim, a Emenda Constitucional 120, de 05/05/2022, acrescentou o §9º ao art. 198, da Constituição Federal, estabelecendo que "*o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito*

Federal".

Sabe-se que o piso salarial é a contraprestação mínima que pode ser paga ao profissional, incumbindo ao reclamado, nos termos do art. 198, § 5º da CF c/c o art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, a observância obrigatória do piso nacional mínimo para as atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Destarte, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar oMunicípioréu a pagar à autora asdiferençassalariais em relação ao escalonamento do piso salarial estabelecido pela alteração promovida pela Lei 13.708/18, a partir de 20/02/2019 (art. 9º- A, §1º, incisos da referida lei), bem como decorrentes do piso salarial de 2 (dois) salários mínimos fixado pela EC120/2022, a partir de 06/05/2022, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante, tendo em vista o contrato de trabalho ativo) e adicional por tempo de serviço cuja base de cálculo é o salário-base.

Defiro os reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e FGTS, nos limites do pedido, sendo que este último deve ser depositado em conta vinculada da autora, tendo em vista que o contrato de trabalho encontra-se em vigor.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROGRESSAO DE CARREIRA E REAJUSTES

A autora postula diferença salarial correspondente ao nível de progressão profissional por merecimento ou de escolaridade, em valor não inferior a 5% por nível, considerando como salário-base inicial da carreira o piso salarial profissional nacional. Pretende, ainda, a aplicação dos reajustes previstos na legislação, sobre o piso salarial profissional da categoria, a partir de 2009.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, ressalto que os valores fixados no art. 9-A, da Lei Federal nº 11.350/2006 (com as alterações da Lei Federal nº 13.708/2018) e na EC120/2022, representam o piso salarial mínimo devido aos trabalhadores e não o salário-mínimo de ingresso na carreira.

Dito isso, não há base normativa para que o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitário de saúde e de combate às endemias seja base de cálculo para as progressões previstas na Lei Municipal n. 11.136/18.

A estipulação de patamar mínimo para a função não equivale à pretensão de que o referido piso seja aplicado como vencimento inicial dos planos de carreira previstos na legislação municipal para fins de incidência de progressões e reajustes.

Entendimento em sentido diverso implica violação ao princípio da legalidade e inobservância de prévia dotação orçamentária (artigos 37, inciso "X" e 169, §1º, ambos da Constituição Federal).

Cabe destacar que a Lei Municipal nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, que dispõe sobre o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, estabelece os critérios de progressões por merecimento e escolaridade, na carreira.

Nos termos do art. 10 da referida norma, a progressão por merecimento consiste na evolução horizontal do empregado público para o nível de salário-base imediatamente superior ao nível em que estiver posicionado, de acordo com os critérios de elegibilidade estabelecidos no art. 11.

A progressão por escolaridade, por sua vez, consiste em ascensão em até 4 níveis salariais, mediante comprovação de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para ingresso no emprego, condicionada obtenção de progressão por merecimento anterior, efetivo exercício das atribuições do emprego e apresentação de documentação comprobatória de conclusão de curso (inteligência do art. 13, da Lei Municipal nº 11.136/18).

Destaque-se a autora fundamenta sua pretensão nas diferenças salariais decorrentes das progressões e reajustes previstos em leis por não incidirem sobre o piso profissional nacional. Não há pretensão de pagamento de diferença salarial pela não concessão de progressão por merecimento ou escolaridade, nem tampouco pela não aplicação dos reajustes.

De toda forma, caberia à autora demonstrar diferenças devidas em virtude dos níveis de progressões por merecimento ou escolaridade não concedidas, de cujo ônus não se desincumbiu, tampouco de demonstrar que deixou de auferir progressões de carreira, dentre os critérios legais de elegibilidade.

Veja-se que o réu demonstrou, através do documento de Id 20476cd, as progressões alcançadas pela autora.

Demais disso, as faixas de progressão estabelecidas na Lei Municipal n° 11.136/18 são estabelecidas em valores fixos correspondentes aos níveis estabelecidos na referida lei, motivo pelo qual são indevidas diferenças decorrentes de percentagens incidentes sobre o piso nacional.

Da mesma forma, improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes de reajustes salariais concedidos pelo réu nos anos de 2019, 2020 e 2022, visto que é assegurado à reclamante contraprestação pecuniária mínima, que correspondente ao piso salarial nacional fixado nos termos da Lei nº 11.350/2006 e suas alterações, não tendo a legislação assegurado reajustes posteriores sobre esse mínimo. Ademais, as leis municipais que estabeleceram os reajustes já consideram, na tabela de vencimentos-base e salários-base, o reajuste concedido, de acordo com o plano de carreira.

Julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Com base no art. 790, §3º, da CLT, concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, pois restou incontroverso que ela recebe salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor líquido apurado para a autora, pelo reclamado, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Em relação à reclamada, considerando os termos da decisão, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor dado à causa, pela reclamante, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo a autora beneficiária da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiária da justiça não impede a condenação no pagamento dos honorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, caput, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA

Atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, observada a Súmula 381 do TST.

Aliás, nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional, cujo teor é o seguinte:

"CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária".

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido ao empregado, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Na apuração das contribuições previdenciárias, deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por**EUZA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS**em face de**MUNICÍPIODEBELOHORIZONTE**, para:

- declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a28/12/2018, que fica EXTINTA, pois, com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC;

- condenar o reclamado a pagar à autora, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a)diferençassalariais em relação ao escalonamento do piso salarial estabelecido pela alteração promovida pela Lei 13.708/18, a partir de 20/02/2019 (art. 9º- A, §1º, incisos da referida lei), bem como decorrentes do piso salarial de 2 (dois) salários mínimos fixado pela EC120/2022, a partir de 06/05/2022, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS (que

deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante, tendo em vista o contrato de trabalho ativo) e adicional por tempo de serviço cuja base de cálculo é o salário-base. Defiro os reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e FGTS, nos limites do pedido, sendo que este último deve ser depositado em conta vinculada da autora, tendo em vista que o contrato de trabalho encontra-se em vigor. Os recolhimentos ao FGTS devem ser depositados em conta vinculada da reclamante, uma vez que o contrato de trabalho encontra-se em vigor.

Atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, observada a Súmula 381 do TST.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária, tudo conforme fundamentação supra.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (parcelas deferidas, exceto reflexos em férias indenizadas e em FGTS), deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Custas, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$5.000,00, pelo reclamado, ISENTO (art. 790-A, I, da CLT).

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010031-18.2024.5.03.0006

AUTOR	KEVEN SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	PGM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVEN SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 152ff62 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Considerando a leitura do artigo 114, VIII, da Constituição Federal/88 e a previsão constante na súmula 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a competência desta especializada quanto às contribuições previdenciárias se restringe às parcelas

constantes em sentença condenatória ou objeto de acordo homologado.

Logo, carece esta Especializada de competência para determinar a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias de parcelas já adimplidas durante a vigência do contrato de trabalho.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias do período do alegado vínculo de emprego e EXTINGO o pedido correspondente, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

CONFISSÃO

O reclamante requereu a aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, pela ausência na audiência do dia 22/05/2024, o que se defere. Porém, tratando-se de presunção relativa, serão levadas em conta todas as provas produzidas nos autos.

Acolho, nestes termos.

VÍNCULO DE EMPREGO

A parte autora afirmou que foi contratada pela reclamada em 05/09/2023, mediante remuneração de R$1.980,00 por mês, sendo dispensado em 27/12/2023, porém, sem registro de sua CTPS.

Postula, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício no período de atuação, com a consequente anotação de sua CTPS; além do pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas pleiteadas.

A parte reclamada contestou os pedidos, afirmando, em suma, que o autor lhe prestava serviços como autônomo.

Para a caracterização da relação de emprego se faz necessária a presença dos requisitos estampados no art. 3º, da CLT, sendo que, em qualquer situação, há de se verificar os pressupostos do trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, concomitantemente, para a configuração do vínculo empregatício.

No caso em tela, negada a relação empregatícia pela ré, mas admitida a prestação de serviços de “freelancer”, transmuda-se o *onus probandi*, a teor do comando inserto no art. 818, II, da CLT, bem como o preconizado no inciso II, do art. 373, do CPC.

Todavia, desse ônus a reclamada não se desincumbiu, satisfatoriamente.

As mensagens juntadas pela ré, no meu entendimento, não comprovam a alegada ausência de subordinação. Comprovantes de pagamento juntados pelo autor demonstram a onerosidade. Em defesa, a reclamada afirma que a função do autor era de “ajudante geral”, sendo convocado para suprir alguma necessidade de mão de obra, por ausência de algum funcionário ou atraso na obra. O trabalho, portanto, não era eventual, já que a função desempenhada estava inserida na dinâmica intrínseca da atividade econômica da ré.

Não bastasse, à margem de provas robustas em contrário, presumo verdadeira as alegações constantes da inicial, diante da confissão ficta da reclamada.

Portanto, a reclamada não logrou comprovar a alegada prestação autônoma de serviços.

Por todo o exposto, tenho por configurados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual reconheço o vínculo empregatício entre as partes, com data de admissão em 05/09/2023.

Quanto à forma de ruptura contratual, tendo em vista a presunção favorável ao empregado decorrente do princípio da continuidade da

relação de emprego, reconheço que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 27/12/2023.

Não prospera a tese da reclamada de que o autor laborou apenas durante uma semana no mês de outubro, por cinco dias no mês de novembro e por um dia no mês de janeiro, com base nos extratos juntados pelo autor, pois referidos documentos não são meio hábil apuração da frequência ao labor.

Por consequência, são devidas as seguintes parcelas ao autor:

- aviso prévio de 30 dias, o que projeta o término do contato para 26/01/2024.
- 5/12 de férias proporcionais + 1/3.
- 4/12 de 13º salário de 2023.
- 1/12 de 13º salário de 2024.
- o FGTS devido ao longo de todo o contrato, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas.
- a multa de 40% do total do FGTS.

Indefiro o pedido de aplicação da multa do artigo 477, §8º, da CLT, porque o vínculo empregatício, com deferimento de pagamento das parcelas rescisórias, restou reconhecido apenas por meio desta decisão, não restando configurada a mora.

Não foram deferidas verbas rescisórias incontroversas, razão pela qual indefiro a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Para apuração das parcelas deverá ser observada a remuneração constante da inicial e não infirmada nos autos por prova em contrário, a saber, R$ R$1.980,00 por mês.

A reclamada deverá anotar a CTPS obreira para fazer constar o contrato de trabalho ora reconhecido (admissão em 05/09/2023, saída em 26/01/2024, função de servente e salário de R$90,00 por dia), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$1.000,00, ainda que cumprida a obrigação pela Secretaria da Vara. Deverá ainda, no mesmo prazo, fornecer ao autor as guias TRCT-SJ2 e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso não receba o benefício por culpa da reclamada.

CESTA BÁSICA

Reconhecido o vínculo, devido o fornecimento das cestas básicas previstas na CCT da categoria.

Não há prova de ausência no mês de setembro. Quanto ao mês de outubro, há prova apenas de uma falta no mês, fl. 90, o que não afasta o direito à benesse em epígrafe.

A CCT constante dos autos possui vigência de 01º/11/2022 a 31/10/2023.

Portanto, julgo procedente o pedido e pagamento da indenização pelo não fornecimento da cesta básica em setembro e outubro de 2023, no valor cada de 20% do piso de servente previsto na CCT 2022/2023.

Julgo improcedente o pedido de pagamento da indenização além do acima deferido, pois ausente norma coletiva vigente no restante do período contratual.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais em virtude da ausência de registro em sua CTPS e pagamento das verbas rescisórias.

Não obstante a confissão aplicada à parte reclamada, para a configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à

intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, art. 5º, V e X).

Tratando-se de alegada violação de direitos da personalidade relativos à imagem, honra e dignidade, necessária a comprovação, portanto, do efetivo dano causado ao empregado, o que, contudo, não ocorreu no presente feito.

Apesar de as irregularidades constatadas nos presentes autos causarem aborrecimento, elas não justificam, por si só, o deferimento de indenização por dano moral, porquanto insuficientes para ocasionar degradação e constrangimento psicológico.

Frise-se, ainda, que o descumprimento de normas trabalhistas pode ser sanado mediante a determinação de pagamento das parcelas sonegadas, com acréscimo de juros e correção monetária, na medida em que repara os prejuízos causados, de ordem patrimonial.

Diante desse contexto, entendo que não restou devidamente demonstrado que a parte autora foi vítima de abalo de ordem moral que tornaria indeclinável a obrigação do empregador de repará-lo.

Consequentemente, julgo improcedente o pedido.

OFÍCIOS

As irregularidades verificadas não ensejam a expedição de ofícios requerida. Indefiro.

DEDUÇÃO

Não há dedução a ser autorizada, pois não comprovado o pagamento de parcelas sob o mesmo título das ora deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, segundo disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando que o reclamante recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão desta gratuidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, uma vez que ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei.

Observado o art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R$301,94, devidos aos procuradores da parte autora, e de R$448,55, devidos à procuradora da reclamada.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial (5%), porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa. Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessem honorários, sobre a parte em que vencida a parte autora, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados e o procurador da reclamante recebesse honorários sobre os valores corretamente liquidados em execução.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, SUSPENDO a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos por ela, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução.

Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão, *in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **KEVEN SANTANA DOS SANTOS** em face de **PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, julgo EXTINTO o pedido de execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas ao longo do contrato, na forma do art. 485, IV, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** a reclamada a pagar ao reclamante:

- aviso prévio de 30 dias.
- 5/12 de férias proporcionais + 1/3.
- 4/12 de 13º salário de 2023.
- 1/12 de 13º salário de 2024.
- o FGTS devido ao longo de todo o contrato, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas.
- a multa de 40% do total do FGTS.
- indenização pelo não fornecimento da cesta básica em setembro e outubro de 2023, no valor cada de 20% do piso de servente previsto na CCT 2022/2023.

A reclamada deverá anotar a CTPS obreira para fazer constar o contrato de trabalho ora reconhecido (admissão em 05/09/2023, saída em 26/01/2024, função de servente e salário de R$90,00 por dia), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$1.000,00, ainda que cumprida a obrigação pela Secretaria da Vara. Deverá ainda, no mesmo prazo, fornecer ao autor as guias TRCT-SJ2 e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso não receba o benefício por culpa da reclamada.

Deferido o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Os valores serão atualizados nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária (conforme Súmula 381 do TST) e juros

a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), observando-se os termos definidos na fundamentação.

Para fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas, exceto férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40% e indenização substitutiva da cesta básica.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pela reclamada de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00 valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010031-18.2024.5.03.0006

AUTOR	KEVEN SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	PGM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PGM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 152ff62 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Considerando a leitura do artigo 114, VIII, da Constituição Federal/88 e a previsão constante na súmula 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a competência desta especializada quanto às contribuições previdenciárias se restringe às parcelas constantes em sentença condenatória ou objeto de acordo homologado.

Logo, carece esta Especializada de competência para determinar a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias de parcelas já adimplidas durante a vigência do contrato de trabalho.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias do período do alegado vínculo de emprego e EXTINGO o pedido correspondente, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

CONFISSÃO

O reclamante requereu a aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, pela ausência na audiência do dia 22/05/2024, o que se defere. Porém, tratando-se de presunção relativa, serão levadas em conta todas as provas produzidas nos autos.

Acolho, nestes termos.

VÍNCULO DE EMPREGO

A parte autora afirmou que foi contratada pela reclamada em 05/09/2023, mediante remuneração de R$1.980,00 por mês, sendo dispensado em 27/12/2023, porém, sem registro de sua CTPS.

Postula, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício no período de atuação, com a consequente anotação de sua CTPS; além do pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas pleiteadas.

A parte reclamada contestou os pedidos, afirmando, em suma, que o autor lhe prestava serviços como autônomo.

Para a caracterização da relação de emprego se faz necessária a presença dos requisitos estampados no art. 3º, da CLT, sendo que, em qualquer situação, há de se verificar os pressupostos do trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, concomitantemente, para a configuração do vínculo empregatício.

No caso em tela, negada a relação empregatícia pela ré, mas admitida a prestação de serviços de “freelancer”, transmuda-se o *onus probandi*, a teor do comando inserto no art. 818, II, da CLT, bem como o preconizado no inciso II, do art. 373, do CPC.

Todavia, desse ônus a reclamada não se desincumbiu, satisfatoriamente.

As mensagens juntadas pela ré, no meu entendimento, não comprovam a alegada ausência de subordinação. Comprovantes de pagamento juntados pelo autor demonstram a onerosidade. Em defesa, a reclamada afirma que a função do autor era de “ajudante geral”, sendo convocado para suprir alguma necessidade de mão de obra, por ausência de algum funcionário ou atraso na obra. O trabalho, portanto, não era eventual, já que a função desempenhada estava inserida na dinâmica intrínseca da atividade econômica da ré.

Não bastasse, à margem de provas robustas em contrário, presumo verdadeira as alegações constantes da inicial, diante da confissão ficta da reclamada.

Portanto, a reclamada não logrou comprovar a alegada prestação autônoma de serviços.

Por todo o exposto, tenho por configurados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual reconheço o vínculo empregatício entre as partes, com data de admissão em 05/09/2023.

Quanto à forma de ruptura contratual, tendo em vista a presunção favorável ao empregado decorrente do princípio da continuidade da relação de emprego, reconheço que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 27/12/2023.

Não prospera a tese da reclamada de que o autor laborou apenas durante uma semana no mês de outubro, por cinco dias no mês de novembro e por um dia no mês de janeiro, com base nos extratos juntados pelo autor, pois referidos documentos não são meio hábil apuração da frequência ao labor.

Por consequência, são devidas as seguintes parcelas ao autor:

- aviso prévio de 30 dias, o que projeta o término do contato para 26/01/2024.
- 5/12 de férias proporcionais + 1/3.
- 4/12 de 13º salário de 2023.
- 1/12 de 13º salário de 2024.
- o FGTS devido ao longo de todo o contrato, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas.
- a multa de 40% do total do FGTS.

Indefiro o pedido de aplicação da multa do artigo 477, §8º, da CLT, porque o vínculo empregatício, com deferimento de pagamento das parcelas rescisórias, restou reconhecido apenas por meio desta decisão, não restando configurada a mora.

Não foram deferidas verbas rescisórias incontroversas, razão pela qual indefiro a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Para apuração das parcelas deverá ser observada a remuneração constante da inicial e não infirmada nos autos por prova em contrário, a saber, R$ R$1.980,00 por mês.

A reclamada deverá anotar a CTPS obreira para fazer constar o contrato de trabalho ora reconhecido (admissão em 05/09/2023, saída em 26/01/2024, função de servente e salário de R$90,00 por dia), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$1.000,00, ainda que cumprida a obrigação pela Secretaria da Vara. Deverá ainda, no mesmo prazo, fornecer ao autor as guias TRCT-SJ2 e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso não receba o benefício por culpa da reclamada.

CESTA BÁSICA

Reconhecido o vínculo, devido o fornecimento das cestas básicas previstas na CCT da categoria.

Não há prova de ausência no mês de setembro. Quanto ao mês de outubro, há prova apenas de uma falta no mês, fl. 90, o que não afasta o direito à benesse em epígrafe.

A CCT constante dos autos possui vigência de 01º/11/2022 a 31/10/2023.

Portanto, julgo procedente o pedido e pagamento da indenização pelo não fornecimento da cesta básica em setembro e outubro de 2023, no valor cada de 20% do piso de servente previsto na CCT 2022/2023.

Julgo improcedente o pedido de pagamento da indenização além do acima deferido, pois ausente norma coletiva vigente no restante do período contratual.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais em virtude da ausência de registro em sua CTPS e pagamento das verbas rescisórias.

Não obstante a confissão aplicada à parte reclamada, para a configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, art. 5º, V e X).

Tratando-se de alegada violação de direitos da personalidade relativos à imagem, honra e dignidade, necessária a comprovação, portanto, do efetivo dano causado ao empregado, o que, contudo, não ocorreu no presente feito.

Apesar de as irregularidades constatadas nos presentes autos causarem aborrecimento, elas não justificam, por si só, o deferimento de indenização por dano moral, porquanto insuficientes

para ocasionar degradação e constrangimento psicológico.

Frise-se, ainda, que o descumprimento de normas trabalhistas pode ser sanado mediante a determinação de pagamento das parcelas sonegadas, com acréscimo de juros e correção monetária, na medida em que repara os prejuízos causados, de ordem patrimonial.

Diante desse contexto, entendo que não restou devidamente demonstrado que a parte autora foi vítima de abalo de ordem moral que tornaria indeclinável a obrigação do empregador de repará-lo.

Consequentemente, julgo improcedente o pedido.

OFÍCIOS

As irregularidades verificadas não ensejam a expedição de ofícios requerida. Indefiro.

DEDUÇÃO

Não há dedução a ser autorizada, pois não comprovado o pagamento de parcelas sob o mesmo título das ora deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, segundo disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando que o reclamante recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão desta gratuidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, uma vez que ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei.

Observado o art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R$301,94, devidos aos procuradores da parte autora, e de R$448,55, devidos à procuradora da reclamada.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial (5%), porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa. Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessem honorários, sobre a parte em que vencida a parte autora, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados e o procurador da reclamante recebesse honorários sobre os valores corretamente liquidados em execução.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, SUSPENDO a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos por ela, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda,

comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução.

Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão, *in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **KEVEN SANTANA DOS SANTOS** em face de **PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, julgo EXTINTO o pedido de execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas ao longo do contrato, na forma do art. 485, IV, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** a reclamada a pagar ao reclamante:

- aviso prévio de 30 dias.
- 5/12 de férias proporcionais + 1/3.
- 4/12 de 13º salário de 2023.
- 1/12 de 13º salário de 2024.
- o FGTS devido ao longo de todo o contrato, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas.
- a multa de 40% do total do FGTS.
- indenização pelo não fornecimento da cesta básica em setembro e outubro de 2023, no valor cada de 20% do piso de servente previsto na CCT 2022/2023.

A reclamada deverá anotar a CTPS obreira para fazer constar o contrato de trabalho ora reconhecido (admissão em 05/09/2023, saída em 26/01/2024, função de servente e salário de R$90,00 por dia), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$1.000,00, ainda que cumprida a obrigação pela Secretaria da Vara. Deverá ainda, no mesmo prazo, fornecer ao autor as guias TRCT-SJ2 e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso não receba o benefício por culpa da reclamada.

Deferido o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Os valores serão atualizados nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária (conforme Súmula 381 do TST) e juros a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), observando-se os termos definidos na fundamentação.

Para fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas, exceto férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40% e indenização substitutiva da cesta básica.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pela reclamada de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00

valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010375-57.2024.5.03.0019

AUTOR	ELIZABETH CRISTINA DE ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANUEL DE PAIVA BRAGA(OAB: 230930/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec745c0 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Justa causa

A reclamante requer o reconhecimento da rescisão indireta do seu pacto laboral, sob argumentos distintos daqueles declinados no bojo da reclamação trabalhista de nº 0010569-91.2023.5.03.0019, reclamação por ela anteriormente ajuizada que já foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, consoante consulta processual nesta data realizada.

Nota-se que, no caso dos autos, os fundamentos do seu pleito são os seguintes: 1) não lhes foram pagos os salários relativos aos primeiros 15 dias de afastamento médico; 2) não recebeu salário-família; 3) não lhes foram quitadas as férias gozadas dentro do prazo legal.

A ré, lado outro, sustenta, em defesa, que a obreira foi dispensada por justa causa, em razão de abandono de emprego.

Pois bem.

Os motivos ensejadores da justa causa, por tratar-se da penalidade máxima que pode ser aplicada ao empregado, hão de ser robustamente demonstrados pela empregadora, mormente no caso em análise, em que é incontroverso o fato de, à época da rescisão, a obreira ser detentora da estabilidade gravídica prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT.

No caso dos autos, observo que os cartões de ponto de ID bff7aaf dão conta de que a autora se ausentou justificadamente, com apresentação de atestado médico, nos dias 13/04/2023 e de 25/04/2023 a 06/05/2023. Além disso, evidenciam que a demandante se afastou para gozo de auxílio-doença entre 09/05/2023 e 08/11/2023 e de licença-maternidade entre 08/11/2023 e 07/03/2024.

A parte autora não impugnou os aludidos controles, pelo que tenho as informações nele lançadas por hígidas, em que pese a ausência de outros documentos previdenciários que corroborem tais informações.

Assim, inicialmente, verifico que o atestado médico de ID b8e387f, que indicou o afastamento de 30 dias a partir de 09/05/2023, sobre o qual se embasou a obreira para alegar que a ré não lhe pagou os salários dos primeiros 15 dias, como de rigor, diz respeito a período em que, consoante a prova documental, já havia afastamento previdenciário para gozo do auxílio-doença. Nesta senda, resta afastado o primeiro fundamento da pretensão autoral.

Em seguida, verifico que a reclamante não comprovou ter requerido à ré o pagamento do salário-família, com demonstração do preenchimento dos requisitos legais para tal, e nem tampouco que tal empresa tenha se recusado a receber requerimento do tipo, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 818, I, da CLT c/c Súmula 254 do TST. Cai por terra, também, portanto, o segundo fundamento que embasou o pedido de reconhecimento da rescisão indireta.

Por fim, há controvérsia sobre a alegação inicial de que a ré teria concedido à obreira gozo de férias após o fim do período de gozo da licença-maternidade, sendo imprescindível enfrentar-se o tema, a fim de se perquirir acerca da validade da aplicação da justa causa, já que, no interregno correspondente às supostas férias, a tese empresária defende ter havido faltas injustificadas.

A fim de comprovar a sua alegação de que a ré lhe teria concedido férias a serem gozadas em seguimento ao término da licença-maternidade, a reclamante juntou aos autos o documento de ID e47ed47. Tal documento, contudo, foi impugnado pela ré, em contestação, tendo ela dito desconhecê-lo.

Em análise deste documento, verifico tratar-se de comunicado de férias, datado de 29/11/2023. Entretanto, seus elementos indicam que, de fato, como alegado em defesa, não foi produzido pela empregadora.

De início, observo que, em vez de "matrícula" da empregada, constou, daquele comunicado, a expressão "chapa", nomenclatura que não se repetiu em nenhum dos outros documentos adunados aos autos, vide IDs ef8ea13, 18fa10f, 3ed87c1, 168d411 e f15f178.

Em seguida, noto que a própria formatação daquele texto diverge dos demais documentos emitidos pela empregadora, em especial a escrita toda em letras maiúsculas, sem o logo da empresa, que não se repetiu em nenhuma outra peça documental trazida a estes autos.

Ainda, veja-se que as opções relativas à opção de recebimento de adiantamento de 13º salário e de abono pecuniário estavam previamente assinaladas por quem emitiu o documento, fato que, igualmente, levanta suspeitas sobre sua higidez.

Não bastasse, observo que o teor daquele documento dá conta de que o período aquisitivo de férias da obreira teria se dado em 08/11/2023, o que não prospera. Ora, é incontroverso o fato de que a demandante foi admitida em 10/03/2023. Sendo assim, sem comprovação de que tenha ocorrido alguma das hipóteses do art. 133 da CLT, que poderiam acarretar a perda do período de férias, o fim do período aquisitivo se daria em 09/03/2024. Entendo ser improvável que uma empresa do porte e tempo de atuação da ré incorresse nesse tipo de equívoco.

Todos os elementos acima levam à conclusão de que o documento em espeque é imprestável como meio de prova.

No mesmo contexto, verifico que a autora juntou, sob o ID ef1843e, conversas realizadas via aplicativo *Whatsapp* que, segundo ela, corroborariam a tese de concessão de férias. A autenticidade de tais comunicações também restou impugnada pela reclamada, em defesa.

Analisando o teor de tais espelhamentos de tela, verifico, inicialmente, que a interlocutora se apresentou como "*supervisora do PAGBANK*", fato que é suficiente a afastar a tese inicial de que a conversa ocorreu com uma supervisora da ré.

Afasto, assim, a tese autoral de que a ré teria concedido, à demandante, férias seguidas do fim da sua licença-maternidade.

Assim sendo, restam, por fim, afastados todos os três fundamentos embasadores da pretensão de reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato por culpa patronal.

No mesmo contexto, resta demonstrado que a obreira deveria ter retornado ao serviço em 09/03/2024, o que, todavia, não fez, como revelam os cartões de ponto juntados.

Na realidade, a justificativa única da empregada por não ter retornado ao labor, lançada na inicial, era de que estaria usufruindo férias. Com o afastamento, no entanto, desta alegação, não subsiste nenhum motivo justificador de suas ausências.

Assim, a análise dos controles de ponto revela que a obreira, após o término do afastamento previdenciário, ausentou-se por mais de 30 dias seguidos, sem justificativa.

Ademais, observo, do *printscreen* de ID ef1843e, juntado pela própria autora, que esta declinou, em 18/03/2024, a sua intenção de se demitir do emprego ("*Amanhã estarei comparecendo ao RH e pedindo minha demissão*").

Sendo assim, tenho por demonstrado, ainda, o seu ânimo de abandonar a prestação de serviços.

Os documentos de IDs 9b23a41, 57c5c25, 9a998ad e 96957f1 revelam, por fim, que a empregadora diligenciou o envio de convocações da obreira para retorno ao emprego, sem sucesso, porém.

Por todo o exposto, tenho suficientemente comprovado o abandono de emprego por parte da autora, o que caracteriza sua justa causa, na forma da alínea "i" do art. 482 da CLT.

Assim sendo, mantenho a justa causa aplicada pela reclamada, registrando que, ainda que a obreira detivesse, na ocasião, a estabilidade gravídica, como já registrado na presente decisão, tal garantida provisória não resiste à rescisão por justo motivo, como se deu, na hipótese.

Julgo improcedente a presente ação, registrando que todos os pedidos formulados se embasaram nas teses autorais ora afastadas.

Registro, para que não se alegue omissão, que não há que se cogitar do deferimento de salário-família, à luz da já mencionada Súmula 254 do TST, porquanto quando do ajuizamento da presente ação, termo inicial do débito respectivo, o pacto laboral já se encontrava extinto.

Litigância de má-fé

Entendo que ao juntar os documentos de IDs e47ed47 e ef1843e a autora buscou, de forma bastante clara, alterar a verdade dos fatos, a fim de induzir este juízo a erro, como se expôs, de forma pormenorizada, no tópico precedente.

Diante disso, com base nos arts. 793-B, II e 793-C da CLT, de aplicação subsidiária, aplico, à obreira, multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, devidamente

corrigido.

Justiça gratuita

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora, pois os contracheques juntados aos autos demonstram que ela recebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exige o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da decisão, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor dado à causa, pela reclamante.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela referida parte, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento dos honorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, *caput*, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida porELIZABETH CRISTINA DE ABREU TEIXEIRA em face deAEC CENTRO DE CONTATOS S.A., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos e limites da fundamentação.

Aplico à reclamante, com amparo no art. 793-C da CLT, pelos fundamentos esposados na fundamentação, multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa.

Defiro à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas de R$670,66 pela reclamante, calculadas sobre R$33.533,16, valor dado à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010375-57.2024.5.03.0019

AUTOR	ELIZABETH CRISTINA DE ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANUEL DE PAIVA BRAGA(OAB: 230930/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH CRISTINA DE ABREU TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec745c0 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Justa causa

A reclamante requer o reconhecimento da rescisão indireta do seu pacto laboral, sob argumentos distintos daqueles declinados no bojo da reclamação trabalhista de nº 0010569-91.2023.5.03.0019, reclamação por ela anteriormente ajuizada que já foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, consoante consulta processual nesta data realizada.

Nota-se que, no caso dos autos, os fundamentos do seu pleito são os seguintes: 1) não lhes foram pagos os salários relativos aos primeiros 15 dias de afastamento médico; 2) não recebeu salário-família; 3) não lhes foram quitadas as férias gozadas dentro do prazo legal.

A ré, lado outro, sustenta, em defesa, que a obreira foi dispensada por justa causa, em razão de abandono de emprego.

Pois bem.

Os motivos ensejadores da justa causa, por tratar-se da penalidade máxima que pode ser aplicada ao empregado, hão de ser robustamente demonstrados pela empregadora, mormente no caso em análise, em que é incontroverso o fato de, à época da rescisão, a obreira ser detentora da estabilidade gravídica prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT.

No caso dos autos, observo que os cartões de ponto de ID bff7aaf dão conta de que a autora se ausentou justificadamente, com apresentação de atestado médico, nos dias 13/04/2023 e de 25/04/2023 a 06/05/2023. Além disso, evidenciam que a demandante se afastou para gozo de auxílio-doença entre 09/05/2023 e 08/11/2023 e de licença-maternidade entre 08/11/2023 e 07/03/2024.

A parte autora não impugnou os aludidos controles, pelo que tenho as informações nele lançadas por hígidas, em que pese a ausência de outros documentos previdenciários que corroborem tais informações.

Assim, inicialmente, verifico que o atestado médico de ID b8e387f, que indicou o afastamento de 30 dias a partir de 09/05/2023, sobre o qual se embasou a obreira para alegar que a ré não lhe pagou os salários dos primeiros 15 dias, como de rigor, diz respeito a período em que, consoante a prova documental, já havia afastamento previdenciário para gozo do auxílio-doença. Nesta senda, resta afastado o primeiro fundamento da pretensão autoral.

Em seguida, verifico que a reclamante não comprovou ter requerido à ré o pagamento do salário-família, com demonstração do preenchimento dos requisitos legais para tal, e nem tampouco que tal empresa tenha se recusado a receber requerimento do tipo, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 818, I, da CLT c/c Súmula 254 do TST. Cai por terra, também, portanto, o segundo fundamento que embasou o pedido de reconhecimento da rescisão indireta.

Por fim, há controvérsia sobre a alegação inicial de que a ré teria concedido à obreira gozo de férias após o fim do período de gozo da licença-maternidade, sendo imprescindível enfrentar-se o tema, a fim de se perquirir acerca da validade da aplicação da justa causa, já que, no interregno correspondente às supostas férias, a tese empresária defende ter havido faltas injustificadas.

A fim de comprovar a sua alegação de que a ré lhe teria concedido férias a serem gozadas em seguimento ao término da licença-maternidade, a reclamante juntou aos autos o documento de ID e47ed47. Tal documento, contudo, foi impugnado pela ré, em contestação, tendo ela dito desconhecê-lo.

Em análise deste documento, verifico tratar-se de comunicado de férias, datado de 29/11/2023. Entretanto, seus elementos indicam que, de fato, como alegado em defesa, não foi produzido pela empregadora.

De início, observo que, em vez de "matrícula" da empregada, constou, daquele comunicado, a expressão "chapa", nomenclatura que não se repetiu em nenhum dos outros documentos adunados aos autos, vide IDs ef8ea13, 18fa10f, 3ed87c1, 168d411 e f15f178.

Em seguida, noto que a própria formatação daquele texto diverge dos demais documentos emitidos pela empregadora, em especial a escrita toda em letras maiúsculas, sem o logo da empresa, que não se repetiu em nenhuma outra peça documental trazida a estes autos.

Ainda, veja-se que as opções relativas à opção de recebimento de adiantamento de 13º salário e de abono pecuniário estavam previamente assinaladas por quem emitiu o documento, fato que, igualmente, levanta suspeitas sobre sua higidez.

Não bastasse, observo que o teor daquele documento dá conta de que o período aquisitivo de férias da obreira teria se dado em 08/11/2023, o que não prospera. Ora, é incontroverso o fato de que a demandante foi admitida em 10/03/2023. Sendo assim, sem comprovação de que tenha ocorrido alguma das hipóteses do art. 133 da CLT, que poderiam acarretar a perda do período de férias, o fim do período aquisitivo se daria em 09/03/2024. Entendo ser improvável que uma empresa do porte e tempo de atuação da ré incorresse nesse tipo de equívoco.

Todos os elementos acima levam à conclusão de que o documento em espeque é imprestável como meio de prova.

No mesmo contexto, verifico que a autora juntou, sob o ID ef1843e, conversas realizadas via aplicativo *Whatsapp* que, segundo ela, corroborariam a tese de concessão de férias. A autenticidade de tais comunicações também restou impugnada pela reclamada, em defesa.

Analisando o teor de tais espelhamentos de tela, verifico, inicialmente, que a interlocutora se apresentou como "*supervisora do PAGBANK*", fato que é suficiente a afastar a tese inicial de que a conversa ocorreu com uma supervisora da ré.

Afasto, assim, a tese autoral de que a ré teria concedido, à demandante, férias seguidas do fim da sua licença-maternidade. Assim sendo, restam, por fim, afastados todos os três fundamentos embasadores da pretensão de reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato por culpa patronal.

No mesmo contexto, resta demonstrado que a obreira deveria ter retornado ao serviço em 09/03/2024, o que, todavia, não fez, como revelam os cartões de ponto juntados.

Na realidade, a justificativa única da empregada por não ter retornado ao labor, lançada na inicial, era de que estaria usufruindo

férias. Com o afastamento, no entanto, desta alegação, não subsiste nenhum motivo justificador de suas ausências.

Assim, a análise dos controles de ponto revela que a obreira, após o término do afastamento previdenciário, ausentou-se por mais de 30 dias seguidos, sem justificativa.

Ademais, observo, do *printscreen* de ID ef1843e, juntado pela própria autora, que esta declinou, em 18/03/2024, a sua intenção de se demitir do emprego ("*Amanhã estarei comparecendo ao RH e pedindo minha demissão*").

Sendo assim, tenho por demonstrado, ainda, o seu ânimo de abandonar a prestação de serviços.

Os documentos de IDs 9b23a41, 57c5c25, 9a998ad e 96957f1 revelam, por fim, que a empregadora diligenciou o envio de convocações da obreira para retorno ao emprego, sem sucesso, porém.

Por todo o exposto, tenho suficientemente comprovado o abandono de emprego por parte da autora, o que caracteriza sua justa causa, na forma da alínea "i" do art. 482 da CLT.

Assim sendo, mantenho a justa causa aplicada pela reclamada, registrando que, ainda que a obreira detivesse, na ocasião, a estabilidade gravídica, como já registrado na presente decisão, tal garantida provisória não resiste à rescisão por justo motivo, como se deu, na hipótese.

Julgo improcedente a presente ação, registrando que todos os pedidos formulados se embasaram nas teses autorais ora afastadas.

Registro, para que não se alegue omissão, que não há que se cogitar do deferimento de salário-família, à luz da já mencionada Súmula 254 do TST, porquanto quando do ajuizamento da presente ação, termo inicial do débito respectivo, o pacto laboral já se encontrava extinto.

Litigância de má-fé

Entendo que ao juntar os documentos de IDs e47ed47 e ef1843e a autora buscou, de forma bastante clara, alterar a verdade dos fatos, a fim de induzir este juízo a erro, como se expôs, de forma pormenorizada, no tópico precedente.

Diante disso, com base nos arts. 793-B, II e 793-C da CLT, de aplicação subsidiária, aplico, à obreira, multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

Justiça gratuita

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora, pois os contracheques juntados aos autos demonstram que ela recebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exige o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da decisão, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor dado à causa, pela reclamante.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela referida parte, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento dos honorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, *caput*, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida porELIZABETH CRISTINA DE ABREU TEIXEIRA em face deAEC CENTRO DE CONTATOS S.A., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos e limites da fundamentação.

Aplico à reclamante, com amparo no art. 793-C da CLT, pelos fundamentos esposados na fundamentação, multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa.

Defiro à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas de R$670,66 pela reclamante, calculadas sobre

R$33.533,16, valor dado à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011076-33.2019.5.03.0006

AUTOR	ANETE DE FATIMA THEODORO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e584726 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamado sobre o recurso ordinário interposto, no prazo de 08 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010336-02.2024.5.03.0006

AUTOR	PAULO DOMINGOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	TEMPLO CERVEJEIRO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ARREMATANTE	FRANCIANE CIBELE SILVA DE CASTRO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DOMINGOS FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01bcf73 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para ciência dos termos da certidão retro e, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010336-02.2024.5.03.0006

AUTOR	PAULO DOMINGOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	TEMPLO CERVEJEIRO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ARREMATANTE	FRANCIANE CIBELE SILVA DE CASTRO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01bcf73 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para ciência dos termos da certidão retro e, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010142-02.2024.5.03.0006

AUTOR	WENDERSON MARTYNELI DE ALMEIDA AMORIM
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	FLIGHTCARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR(OAB: 268181/SP)
RÉU	SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLIGHTCARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA
- SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 770f145 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista as reclamadas sobre o recurso ordinário interposto, no prazo de 08 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010471-82.2022.5.03.0006

AUTOR	JAQUELINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TESTEMUNHA	GREGORIO ROCHA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58eeb96 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida porJAQUELINE CRISTINA DA SILVA em face deSPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., na qual a autora alega que fazia horas extras fora dos registros de ponto, até maio de 2018; que, a partir de junho de 2018, não lhe era dado anotar corretamente os intervalos intrajornada e reuniões quinzenais nos controles, em que pese a correção dos demais horários; que o sistema de compensação de jornada era irregular, em razão de falhas operacionais na apuração do débito e crédito; que usufruía apenas 15 a 20 minutos diários de intervalo intrajornada; que não lhe era concedido o intervalo especial do art. 384 da CLT antes da sua ativação em sobrejornada; que não recebeu vale-refeição pelo labor aos sábados.

Pugna, assim, pelo pagamento de horas extras, inclusive intervalares, e reflexos; tíquete-refeição.

Em sua defesa, a ré alega que a jornada de trabalho da obreira encontra-se consignada nos cartões de ponto; que o banco de horas foi validamente estipulado, por meio de norma coletiva; que a norma insculpida no art. 384 da CLT não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente; que os ACTs preveem a concessão de vale-refeição na hipótese de prestação de horas extras por força maior.

Foi dada vista, à autora, dos documentos juntados com a defesa.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pela reclamada.

Proposta de conciliação prejudicada pela ausência da autora à assentada instrutória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão prévia – aplicação da Lei 13.467/17

Embora a Lei nº 13.467/17 esteja vigente desde 11/11/2017, este Juiz entende que as normas de direito material previstas na referida lei só são aplicáveis ao caso em tela a partir de 11/11/2017, sob pena de infringência às normas de DireitoIntertemporal.

Assim, os dispositivos da CLT reguladores de direitos materiais citados nesta decisão, com relação ao período de vigência do contrato de trabalho transcorrido até 10/11/2017 são aqueles vigentes com a redação que, até então, estampavam.Já com relação ao período de vigência do contrato de trabalho que fluiu de 11/11/2017 em diante, são aplicáveis, ao caso, os dispositivos da CLT com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.467/2017.

Confissão *ficta*

Diante daausênciainjustificadada reclamante à audiência de instrução designada (ata de ID cf05381), a reclamada requereu a aplicação da pena deconfissão*ficta*.

Ausente, a parte autora, à assentada em questão, apesar de devidamente intimada sob expressa cominação (vide ata anterior de ID 5b3ce66), aplico-lhe aconfissão*ficta*, nos termos da Súmula 74, do TST.

Jornada de trabalho

Inicialmente, impende observar que os ACTs firmados previram, validamente, o sistema de compensação de jornada por banco de horas, ao que se há de conferir validade, com base nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição da República, bem como a tese fixada no Tema 1.046 de Repercussão Geral, pelo STF.

Verifico que os apontamentos realizados pela obreira em sede de impugnação à defesa não levaram o horário contratual, cf. cartão de ponto de ID 2198cbe – Pág. 6, sendo, assim, imprestáveis para a invalidação do sistema de compensação em tela.

Ainda, verifico, dos controles de ponto, que, diferentemente do que foi sustentado na inicial, houve, sim, labor em dias de repouso semanal nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2018, a sustentar os pagamentos de “horas extras 100%” existentes nos contracheques, diferentemente do que foi alegado na peça vestibular. Menciono, a título ilustrativo, o labor seguido de 13/01/2018 a 20/01/2018 e de 27/01/2018 a 03/02/2018, que enseja o pagamento da dobra do repouso, na forma da OJ 410 da SDI-I do TST.

Não bastasse, a obreira é confessa quanto à matéria de fato. Diante disso, afasto a tese autoral de invalidade do banco de horas.

Em seguida, a confissão da demandante leva ao acolhimento da higidez das assinalações dos controles, inclusive quanto à pré-assinalação do intervalo intrajornada, expressamente autorizada pelo art. 74, §2º, da CLT.

Assim sendo, merecem ser afastadas as alegações de prestação de horas extras fora dos registros de ponto, inclusive pela participação em reuniões quinzenas, e de gozo intervalo intrajornada.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pleitos de letras “a”, “b” e “c” do rol petitório.

Quanto ao intervalo especial do art. 384 da CLT, importa registrar que o STF, no Tema 528 de Repercussão Geral, assentou a sua recepção pela Constituição da República.

A Lei 13.467/17, como é cediço, revogou, contudo, a disposição acima. A reclamante fazia jus, portanto, à concessão do intervalo em questão somente até 10/11/2017, véspera do início da vigência do diploma legal em espeque.

Em análise do cartão de ponto do período (ID 2198cbe – Pág. 1), verifico que não houve labor em sobrejornada antes da revogação do art. 384 da CLT. Por via de consequência, julgo improcedente o pleito de letra “d” do rol da peça de ingresso.

Vale-refeição

Em análise dos ACTs trazidos com a peça postulatória, verifico ter sido prevista a concessão do benefício em epígrafe por dias úteis do mês trabalhado.

Emerge do próprio texto celetista, vide *caput* do art. 224, bem como do teor da Súmula 101 do TST, que o sábado corresponde a dia útil.

Assim sendo, tem-se que na apuração dos montantes devidos a título de vale-refeição deveriam ter sido considerados os dias de labor aos sábados o que, todavia, não foi levado a cabo, como emerge dos termos da defesa apresentada.

Pelo exposto, defiro o pagamento do vale-refeição pelos dias de labor aos sábados.

A apuração deverá considerar os montantes faciais estipulados nos ACTs vigentes em cada período e as assinalações dos cartões de ponto, cuja higidez já restou reconhecida no tópico precedente.

Justiça gratuita

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora, pois os contracheques juntados aos autos demonstram que ela recebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exige o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre os valores atribuídos aos pleitos totalmente indeferidos, pela reclamante, e em 10% sobre o valor líquido apurado para a autora, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo a autora beneficiária da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela referida parte, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento dos honorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, *caput*, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

Compensação e dedução

Indefiro a compensação, pois a reclamada não é credora da reclamante (art. 368 do Código Civil). Indefiro a dedução, pois não foram deferidas parcelas objeto de pagamento anterior pela ré.

Retenções fiscais e previdenciárias

Não há retenções fiscais e previdenciárias a serem observadas, diante da natureza indenizatória da verba deferida, comprovada pelo documento de ID eb4fc28, que atesta a adesão da empregadora ao PAT, consoante entendimento consagrado na OJ 133 da SDI-I do TST.

Juros de mora e correção monetária

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão,*in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida porJAQUELINE CRISTINA DA SILVA em face deSPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., JULGO PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos para, nos termos e limites da fundamentação, CONDENAR a reclamada A PAGAR, com juros e correção monetária, o vale-refeição pelos dias de labor aos sábados.

Para fins do art. 832 da CLT, DECLARO a natureza indenizatória da parcela deferida.

Defiro à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Asverbasdeferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas de R$80,00, pela reclamada, calculadas sobre R$4.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010471-82.2022.5.03.0006

AUTOR	JAQUELINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TESTEMUNHA	GREGORIO ROCHA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58eeb96 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida porJAQUELINE CRISTINA DA SILVA em face deSPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., na qual a autora alega que fazia horas extras fora dos registros de ponto, até maio de 2018; que, a partir de junho de 2018, não lhe era dado anotar corretamente os intervalos intrajornada e reuniões quinzenais nos controles, em que pese a correção dos demais horários; que o sistema de compensação de jornada era irregular, em razão de falhas operacionais na apuração do débito e crédito; que usufruía apenas 15 a 20 minutos diários de intervalo intrajornada; que não lhe era concedido o intervalo especial do art. 384 da CLT antes da sua ativação em sobrejornada; que não recebeu vale-refeição pelo labor aos sábados.

Pugna, assim, pelo pagamento de horas extras, inclusive intervalares, e reflexos; tíquete-refeição.

Em sua defesa, a ré alega que a jornada de trabalho da obreira encontra-se consignada nos cartões de ponto; que o banco de horas foi validamente estipulado, por meio de norma coletiva; que a norma insculpida no art. 384 da CLT não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente; que os ACTs preveem a concessão de vale-refeição na hipótese de prestação de horas extras por força maior.

Foi dada vista, à autora, dos documentos juntados com a defesa.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pela reclamada.

Proposta de conciliação prejudicada pela ausência da autora à assentada instrutória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão prévia – aplicação da Lei 13.467/17

Embora a Lei nº 13.467/17 esteja vigente desde 11/11/2017, este Juiz entende que as normas de direito material previstas na referida lei só são aplicáveis ao caso em tela a partir de 11/11/2017, sob pena de infringência às normas de DireitoIntertemporal.

Assim, os dispositivos da CLT reguladores de direitos materiais citados nesta decisão, com relação ao período de vigência do contrato de trabalho transcorrido até 10/11/2017 são aqueles vigentes com a redação que, até então, estampavam.Já com relação ao período de vigência do contrato de trabalho que fluiu de 11/11/2017 em diante, são aplicáveis, ao caso, os dispositivos da CLT com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.467/2017.

Confissão *ficta*

Diante daausênciainjustificadada reclamante à audiência de instrução designada (ata de ID cf05381), a reclamada requereu a aplicação da pena deconfissão*ficta*.

Ausente, a parte autora, à assentada em questão, apesar de devidamente intimada sob expressa cominação (vide ata anterior de ID 5b3ce66), aplico-lhe aconfissão*ficta*, nos termos da Súmula 74, do TST.

Jornada de trabalho

Inicialmente, impende observar que os ACTs firmados previram, validamente, o sistema de compensação de jornada por banco de horas, ao que se há de conferir validade, com base nos incisos XIII

e XXVI do art. 7º da Constituição da República, bem como a tese fixada no Tema 1.046 de Repercussão Geral, pelo STF.

Verifico que os apontamentos realizados pela obreira em sede de impugnação à defesa não levaram o horário contratual, cf. cartão de ponto de ID 2198cbe – Pág. 6, sendo, assim, imprestáveis para a invalidação do sistema de compensação em tela.

Ainda, verifico, dos controles de ponto, que, diferentemente do que foi sustentado na inicial, houve, sim, labor em dias de repouso semanal nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2018, a sustentar os pagamentos de "horas extras 100%" existentes nos contracheques, diferentemente do que foi alegado na peça vestibular. Menciono, a título ilustrativo, o labor seguido de 13/01/2018 a 20/01/2018 e de 27/01/2018 a 03/02/2018, que enseja o pagamento da dobra do repouso, na forma da OJ 410 da SDI-I do TST.

Não bastasse, a obreira é confessa quanto à matéria de fato. Diante disso, afasto a tese autoral de invalidade do banco de horas.

Em seguida, a confissão da demandante leva ao acolhimento da higidez das assinalações dos controles, inclusive quanto à pré-assinalação do intervalo intrajornada, expressamente autorizada pelo art. 74, §2º, da CLT.

Assim sendo, merecem ser afastadas as alegações de prestação de horas extras fora dos registros de ponto, inclusive pela participação em reuniões quinzenas, e de gozo intervalo intrajornada.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pleitos de letras "a", "b" e "c" do rol petitório.

Quanto ao intervalo especial do art. 384 da CLT, importa registrar que o STF, no Tema 528 de Repercussão Geral, assentou a sua recepção pela Constituição da República.

A Lei 13.467/17, como é cediço, revogou, contudo, a disposição acima. A reclamante fazia jus, portanto, à concessão do intervalo em questão somente até 10/11/2017, véspera do início da vigência do diploma legal em espeque.

Em análise do cartão de ponto do período (ID 2198cbe – Pág. 1), verifico que não houve labor em sobrejornada antes da revogação do art. 384 da CLT. Por via de consequência, julgo improcedente o pleito de letra "d" do rol da peça de ingresso.

Vale-refeição

Em análise dos ACTs trazidos com a peça postulatória, verifico ter sido prevista a concessão do benefício em epígrafe por dias úteis do mês trabalhado.

Emerge do próprio texto celetista, vide *caput* do art. 224, bem como do teor da Súmula 101 do TST, que o sábado corresponde a dia útil.

Assim sendo, tem-se que na apuração dos montantes devidos a título de vale-refeição deveriam ter sido considerados os dias de labor aos sábados o que, todavia, não foi levado a cabo, como emerge dos termos da defesa apresentada.

Pelo exposto, defiro o pagamento do vale-refeição pelos dias de labor aos sábados.

A apuração deverá considerar os montantes faciais estipulados nos ACTs vigentes em cada período e as assinalações dos cartões de ponto, cuja higidez já restou reconhecida no tópico precedente.

Justiça gratuita

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora, pois os contracheques juntados aos autos demonstram que ela recebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exige o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre os valores atribuídos aos pleitos totalmente indeferidos, pela reclamante, e em 10% sobre o valor líquido apurado para a autora, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo a autora beneficiária da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela referida parte, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento dos honorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, *caput*, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

Compensação e dedução

Indefiro a compensação, pois a reclamada não é credora da reclamante (art. 368 do Código Civil). Indefiro a dedução, pois não foram deferidas parcelas objeto de pagamento anterior pela ré.

Retenções fiscais e previdenciárias

Não há retenções fiscais e previdenciárias a serem observadas, diante da natureza indenizatória da verba deferida, comprovada pelo documento de ID eb4fc28, que atesta a adesão da empregadora ao PAT, consoante entendimento consagrado na OJ 133 da SDI-I do TST.

Juros de mora e correção monetária

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão,*in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida porJAQUELINE CRISTINA DA SILVA em face deSPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., JULGO PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos para, nos termos e limites da fundamentação, CONDENAR a reclamada A PAGAR, com juros e correção monetária, o vale-refeição pelos dias de labor aos sábados.

Para fins do art. 832 da CLT, DECLARO a natureza indenizatória da parcela deferida.

Defiro à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Asverbasdeferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas de R$80,00, pela reclamada, calculadas sobre R$4.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010682-86.2020.5.03.0007

AUTOR	MARCELO NUNES MOREIRA
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)
RÉU	UNIVERSO CLUBE DE ASSISTENCIA E BENEFICIOS
RÉU	MAURO SIDNEY SAMPAIO
ADVOGADO	OSVALDO MARCIO SAMPAIO(OAB: 66177/MG)
RÉU	CONSERT CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI
ADVOGADO	LUCIENE AFONSINA CORDEIRO(OAB: 195467/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	OSVALDO MARCIO SAMPAIO(OAB: 66177/MG)
RÉU	HANDELL CASSIO DE FREITAS
RÉU	M & S BENEFICIOS E SERVICOS LTDA
RÉU	UNIPROT ASSOCIACAO DE MUTUO E BENEFICIOS
RÉU	CJO - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- M & S BENEFICIOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. **Dra. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL**, Juíza da **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010682-86.2020.5.03.0007, estando **M & S BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, UNIPROT ASSOCIAÇÃO DE MÚTUO E BENEFÍCIOS e UNIVERSO CLUBE DE ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIO** em lugar ignorado, ficam **CITADOS** pelo presente edital para defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica, podendo produz as provas que considerarem necessárias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Eu, ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010404-46.2024.5.03.0007

AUTOR	SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	HELENICE ALVES DE SANTANA
RÉU	HELENICE ALVES DE SANTANA
RÉU	LUIZ CARLOS GOMES DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENICE ALVES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1.475 (6º Andar) - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE/MG (CEP: 30.190-055)

Telefone: (31) - 3330-7507 / *e-mail*: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010404-46.2024.5.03.0007

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS

RECLAMADOS: HELENICE ALVES DE SANTANA e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Exma. **Dra. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL**, JuízaTitular da **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0010404-46.2024.5.03.0007**, cujas partes são: **RECLAMANTE: SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS**; e **RECLAMADOS: HELENICE ALVES DE SANTANA e outros (2)**; e estandoos reclamados **HELENICE ALVES DE SANTANA (CNPJ: 31.418.503/0001-05)** e **LUIZ CARLOS GOMES DO NASCIMENTO** em lugar ignorado, fica **NOTIFICADOS** para comparecer à audiência que será realizada virtualmente no dia **11/06/2024**, às **08h30.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos à reclamada, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT. A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se à reclamada se fazer substituir por preposto que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como se fazer acompanhar por advogado.

Tratando-se de pessoa jurídica, deve a reclamada apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto

Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, a reclamada deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no *site* **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, devendo a reclamada comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso a reclamada não consiga consultar os autos via *internet*, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital, ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência e assinados digitalmente, conforme a Lei 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se a reclamada não estiver assistida por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do art. 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em *pen drive*, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se a reclamada não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS LARA MILANEZI

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010516-88.2019.5.03.0007

AUTOR	VICENTE DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	ODIR LEITE HENRIQUES(OAB: 152469/MG)
ADVOGADO	RONIVALDO FELIX TEIXEIRA(OAB: 152489/MG)
RÉU	ROGERIO ANTONIO ROMAGNOLI
ADVOGADO	DILERMANDO CAROLINO MOREIRA(OAB: 66439/MG)
RÉU	RONALDO ROMAGNOLI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	DILERMANDO CAROLINO MOREIRA(OAB: 66439/MG)
RÉU	ANA MARIA DONEGAL ROMAGNOLI
RÉU	CROMOTEC LTDA
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 078d469 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Nada a deliberar acerca do requerimento id aa4c91a, devendo o exequente reportar-se ao despacho id 9b523e1, aos documentos anexados sob id's cd3d8b7/e6c0201, bem como à decisão id fa5c7f7.

Intime-se o exequente para ciência, devendo, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, ciente dos termos do § 2º do art. 11-A da CLT.

Oportunamente, caso sejam fornecidos meios eficazes à satisfação do crédito exequendo, os autos serão encaminhados à SECJ para atualização das contas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº AlvJud-0002472-90.2013.5.03.0007

REQUERENTE	ALEXANDER DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
INTERESSADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
INTERESSADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3184900 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se o reclamante para esclarecer, no prazo de 05 dias, se já procedeu à habilitação da certidão ID 451ff43.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010142-96.2024.5.03.0007

AUTOR	DAIANE CRISTINA DE MATOS
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	GILBERTO MARCIO DE SOUZA PARREIRAS
ADVOGADO	ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS(OAB: 56903/MG)
RÉU	PARTHENON INDUSTRIA DE LACRES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS(OAB: 56903/MG)
RÉU	BRUNA ELIZABETE DE SOUZA PARREIRAS
ADVOGADO	ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS(OAB: 56903/MG)
RÉU	FENIX PLACAS AUTOMOTIVAS EIRELI
ADVOGADO	ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS(OAB: 56903/MG)
RÉU	GILBERTO MARCIO ALVES PARREIRAS
ADVOGADO	ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS(OAB: 56903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA ELIZABETE DE SOUZA PARREIRAS
- FENIX PLACAS AUTOMOTIVAS EIRELI
- GILBERTO MARCIO ALVES PARREIRAS
- GILBERTO MARCIO DE SOUZA PARREIRAS
- PARTHENON INDUSTRIA DE LACRES DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 762f670 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 48 horas, comprovarem a baixa na CTPS digital do reclamante, conforme os termos da Ata de audiência ID 29f83e7.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-65.2023.5.03.0007

AUTOR	LEONARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
RÉU	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
ADVOGADO	GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PAULA CARVALHO(OAB: 106896/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GRANIERI BRICIO(OAB: 72147/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba3e196 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para ciência dos termos da manifestação id 74a0dc8.

Aguardem-se os prazos em curso (id 2cf2344).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010546-84.2023.5.03.0007

AUTOR	ELIOMAR FARIAS NUNES
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SESC SAÚDE MG
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TERCEIRO INTERESSADO	GD CLÍNICA
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ROSANIA MARIA DA SILVA
TESTEMUNHA	GERALDO FERREIRA DE ARAUJO
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42e37a2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos os recursos interpostos.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 1.000,00, conforme comprovante ID e183e7f.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, contra-arrazoar os recursos ordinários reciprocamente interpostos.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010546-84.2023.5.03.0007

AUTOR	ELIOMAR FARIAS NUNES
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SESC SAÚDE MG
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TERCEIRO INTERESSADO	GD CLÍNICA
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ROSANIA MARIA DA SILVA
TESTEMUNHA	GERALDO FERREIRA DE ARAUJO
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOMAR FARIAS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42e37a2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos os recursos interpostos.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 1.000,00, conforme comprovante ID e183e7f.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, contra-arrazoar os recursos ordinários reciprocamente interpostos.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000938-14.2013.5.03.0007

AUTOR	GERALDO CANDIDO COELHO
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)

RÉU	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - FALIDO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO INDUSVAL SA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO CANDIDO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: GERALDO CANDIDO COELHO

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que as certidões ID's f7eedcf e 80ef95e encontram-se disponíveis para impressão.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010292-77.2024.5.03.0007

AUTOR	IVANIA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	ISABELA DAMASCENO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e3f830 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão ID c5b37b2, intime-se a reclamante para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC, informar o atual/correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Apresentado o novo/correto endereço, expeça-se MANDADO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011065-59.2023.5.03.0007

AUTOR	ISABELA RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	DEBORA MARIA DOS SANTOS(OAB: 187560/MG)
RÉU	WM COMERCIO E ALUGUEL DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA RODRIGUES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb70ded proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação à reclamante para vista da certidão do oficial de justiça (ID 9df4b7f) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010501-17.2022.5.03.0007

EXEQUENTE	NAYARA FRANCISCA MAXIMO GONZAGA
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
EXEQUENTE	WALACY JUNIOR PEDRO
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
EXEQUENTE	JULIANA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
EXEQUENTE	HUMBERTO LUIZ MAXIMO GONZAGA
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
EXEQUENTE	LUCIANA PEDRO PEREIRA
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
EXEQUENTE	ADRIANO PEDRO GONZAGA
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)

EXECUTADO	AKANON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO BELLO RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 85348/MG)
EXECUTADO	VANESSA ALMEIDA MESQUITA FELIPPE
EXECUTADO	ALEXANDRE MESQUITA FELIPPE
EXECUTADO	RENATO DE ARAUJO FELIPPE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO PEDRO GONZAGA
- HUMBERTO LUIZ MAXIMO GONZAGA
- JULIANA PEDRO DA SILVA
- LUCIANA PEDRO PEREIRA
- NAYARA FRANCISCA MAXIMO GONZAGA
- WALACY JUNIOR PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f133ce proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em face dos termos da manifestação ID c891334, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do inventário n° 5076012-60.2020.8.13.0024, em trâmite no Juízo da 1ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte, em face da executada VANESSA ALMEIDA MESQUITA FELIPPE, para satisfação do débito existente no presente feito, no valor de **R$ 376.408,78**, atualizado até 29/02/2024.

Registra-se que não há necessidade de expedição de mandado à 16ª Vara Federal do Distrito Federal, uma vez que os direitos do espólio de CLARICE DE ALMEIDA MESQUITA porventura decorrentes do processo 2004.34.048217-8 (nova numeração 0039117-76.2004.4.01.3400) já se encontram relacionados nos autos do inventário, sendo certo que, em caso de liberação de valores, estes estarão sujeitos à partilha, recaindo-se à penhora supradeferida sobre o quinhão da executada VANESSA ALMEIDA MESQUITA FELIPPE. Ademais, as questões atinentes à partilha refogem à competência do Juízo 16ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se o reclamante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011016-18.2023.5.03.0007

AUTOR	CRISTIANE TAMIRES DE MATOS
ADVOGADO	TATIANE HELOISA DE MATOS(OAB: 191366/MG)
RÉU	VIVER BEM CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA
ADVOGADO	ODU ARRUDA BARBOSA(OAB: 3801/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVER BEM CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bd091d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, confira-se visibilidade à reclamada do documento ID e9a3084.

Ato contínuo, intime-a para dele se manifestar, no prazo de 5 dias, bem como da proposta de acordo apresentada pela reclamante no ID 40c8bb4, valendo o silêncio como discordância.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010413-76.2022.5.03.0007

AUTOR	ROBERTO DA FONSECA LOPES
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RÉU	PIZZA NAPOLES EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA FILHO(OAB: 106655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZA NAPOLES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94f5e51 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010413-76.2022.5.03.0007

Aos 23 dias do mês de maio de 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **ROBERTO DA FONSECA LOPES** em face de **PIZZA NÁPOLES EIRELI.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

R E L A T Ó R I O

Vistos etc.

Em face do que foi determinado pelo acórdão prolatado pela 6ª Turma deste Regional, decisão ID 6ae9d98, que reconheceu vínculo de emprego do autor com a reclamada, na função de motociclista entregador, retornaram os autos a esta instância para análise das demais pretensões deduzidas na petição inicial e correlatas à relação de emprego reconhecida.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

D E C I D E - S E

DA PENA DECONFISSÃO/RECLAMANTE/OPÇÃO/COMPARECIMENTO/ "ON LINE"/TELEPRESENCIAL

De plano, a fim de assegurar o direito da parte, diante da falha naconexão do reclamante na assentada ID e528a2c, foi determinado aos i. procuradores que encaminhassem partes e testemunhas para a sede desta Vara do Trabalho, sob pena de, não o fazendo, arcarem com os riscos inerentes às audiências realizadas de modo virtual (confissãoou perda do direito de produzir a prova, como expressamente advertido na referida assentada.

Não bastasse tal advertência, optou o reclamante, uma vez mais, participar da audiência em prosseguimento de forma telepresencial, razão pela qual, baldadosos enormes esforços para obter, repise-se,conexãoadequada, após o Juízo aguardar por alguns minutos e realizar diversos testes, o reclamante não logrou êxito em seu intento, diante da impossibilidade de conectar/habilitar seu vídeo (vide Ata ID 29ce363).

Dessa forma, deverá, agora, arcar com os ônus oriundos de sua manifesta incúria, aplicando-se-lhe a pena deconfissão, nos termos do artigo 343 do CPC e da Súmula 74, I, do TST.

Sem prejuízo disso, aconfissão, como meio de prova que é, encontra seus limites na prova já produzida nos autos e com ela deverá ser cotejada, com os demais elementos produzidos nos autos

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO/PAGAMENTO/VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS/ REGISTRO/ CARTEIRA PROFISSIONAL/ ACIDENTE DE TRABALHO/ ESTABILIDADE

Conforme antes salientado, por meio do acórdão ID 6ae9d98, foi reconhecida a existência do vínculo empregatício diretamente celebrado com a reclamada e determinado o retorno dos autos para exame dos demais pleitos exordiais.

Relativamente à forma de rompimento do contrato de trabalho, em face do princípio da continuidade da relação de emprego, que, como cediço, constitui presunção favorável ao empregado, na forma da Súmula 212 do TST, considera-se a dispensa sem justa causa.

No tocante à média salarial, com base no princípio da razoabilidade e na média obtida pelo relatos orais, ID 29ce363, firma-se o entendimento no sentido de que o reclamante recebia pelo labor realizado de terça-feira a domingo média salarial mensal no valor de R$ 2.500,00.

Por toda a fundamentação exposta, condena-se a ré a efetuar as anotações na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a admissão em 5/10/2020 e dispensa em 31/12/2020, já observada a projeção do aviso prévio, função de motociclista entregador, salário mensal de R$ 2.500,00, no prazo de 5 dias após intimação específica, o que se fixa com amparo nos artigos 536 e 537 do CPC, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitada a R$ 3.000,00. Em caso de omissão, deverá o ato ser realizado pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de execução da multa imposta. Para tanto, deverá o reclamante apresentar o documento junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 5 dias após intimação específica.

Por simples corolário, devidas ao obreiro o pagamento das verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada: aviso prévio indenizado de 30 dias; 3/12 de 13º proporcional de 2020; 3/12 de férias proporcionais de 2020, com um terço; FGTS de todo o período laborado com acréscimo de 40%.

Em face da comprovada mora na realização do acerto final, defere-se, mais, o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, no importe de um salário mensal do autor ora arbitrado, observado o

disposto na Súmula 462 do TST.
Diante da controvérsia apresentada pela real empregadora, incabível a multa do artigo 467 da CLT.
A reclamada deverá fornecer ao reclamante o TRCT/SJ2, chave da conectividade social, e guias CD/SD, no prazo de 5 dias após intimação específica, sob pena de arcar com indenização substitutiva seguro-desemprego.

DO ACIDENTE DE TRABALHO/ INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO

Prossegue o reclamante afirmando que, no exercício das motociclista entregador, sofreu acidente de trabalho em 1º/12/2020, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do direito à indenização do período correspondente à estabilidade provisória no emprego.
A defesa refuta a pretensão, sustentando que o autor não estava a serviço da ré no momento do acidente e que os requisitos indispensáveis ao reconhecimento dos pleitos exordiais, notadamente a indenização decorrente da alegada estabilidade provisória, não foram preenchidos pelo autor.
A matéria relativa à garantia provisória no emprego, decorrente do acidente típico ou doença a ele equiparada, encontra-se regulamentada pelo artigo 118 da Lei 8.213/1991 c/c entendimento firmado por meio da Súmula 378 do TST.
Na presente hipótese, tornou-se incontroverso nos autos que o reclamante foi vítima de um acidente de trânsito no dia 1º/12/2020, como faz prova o Boletim de Ocorrência ID 435c8fd.
No que toca ao direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, deverão ser observados os requisitos enumerados na Súmula 378 do TST, *in verbis*:
"*ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*
I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)
II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.
Na presente hipótese, nada foi comprovado quanto ao afastamento por período superior a 15 dias, ônus que pertencia ao obreiro, nos termos do artigo 818, I, da CLT.
Os documentos carreados aos autos (prontuários médicos ID b5a0e94) informam que o autor obteve alta médica em 5/1/2020, apenas quatro dias após o acidente. Ademais, ainda que os ferimentos do obreiro tenham sido extensos, o autor não coligiu aos autos qualquer laudo ou atestado médico recomendando o afastamento das atividades laborais por período superior a 15 dias.
Não bastasse, o exame acurado dos autos demonstra que não houve afastamento pelo órgão previdenciário em virtude do alegado acidente de trabalho, que poderia ter sido providenciado pelo próprio autor, por seus dependentes, pelo sindicato de sua categoria, pelo médico que o atendeu, ou qualquer autoridade, conforme disposto no artigo 22 da Lei 8.213/1991.
Nada, portanto, a deferir a título da indenização pelo período da estabilidade provisória prevista em lei.
Por fim, à falta de pedido específico acerca do pagamento de eventual indenização de natureza extrapatrimonial, nada há a ser deferido a título da aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

DAS HORAS EXTRAS LABORADAS/ INTERVALOS INTRAJORNADA/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Sob este enfoque, aduz o reclamante que não realizava uma hora intervalo para descanso e alimentação, pleiteando o pagamento das horas extraordinárias e reflexos consectários.
A reclamada rebateu o pleito, apontando a inexistência de trabalho em regime de sobrelabor, jornada não superior a 6 horas diárias, correta concessão da pausa intervalar e sustenta possuir menos de 20 empregados, motivo pelo qual está dispensada da obrigatoriedade no controle de ponto.
A RAIS ID 71a205d comprova que a reclamada possuía menos de 20 empregados, não havendo que se falar em obrigação quanto à juntada dos controles de ponto, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, deixando a cargo do reclamante o ônus da prova de suas alegações.
No caso específico dos autos, no tocante à efetiva fruição do intervalo intrajornada, houve preclara cisão da prova oral, o que prejudica a tese obreira, a quem competia o ônus da prova.
Por conseguinte, julga-se improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

DO ADICIONAL NOTURNO/ PAGAMENTO

A pretensão, no aspecto, arrima-se no direito ao pagamento do adicional noturno, considerando a jornada praticada e a redução ficta da jornada noturna.
A defesa refuta o pedido ancorando-se na ausência de vínculo empregatício entre as partes.
Ante o reconhecimento do vínculo de emprego, passa-se à análise da jornada obreira.

Como visto, a reclamada eximiu-se de coligir aos autos os controles de ponto, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, e com base no princípio da razoabilidade, considerada ainda os contornos da prova oral e o limite do pedido, fixa-se a jornada das 18h às 0h30, de terça-feira a domingo.

Por simples corolário, deferem-se ao reclamante o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22h, no importe de 20%, observado o limite do pedido, nos termos do artigo 73, caput, da CLT.

Em face da habitualidade, o adicional noturno apurado deverá refletir em RSR, aviso prévio, férias com um terço, nos 13º salários, e no FGTS + 40%.

Indefere-se o pedido de reflexos em adicional de periculosidade, haja vista que o adicional noturno este integra a base de cálculo do adicional noturno, e não o contrário.

Na apuração do adicional noturno deverá ser observada a redução ficta da hora noturna.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / REFLEXOS COROLÁRIOS

No aspecto, o reclamante assevera que exerceu suas funções em contato com agentes periculosos, em virtude do uso de motocicleta no exercício de suas atividades profissionais, sem receber, contudo, o adicional previsto em lei e demais normatizações vigentes em torno da matéria.

A reclamada confirma a utilização de motocicleta no desempenho das funções desempenhadas, mas se contrapõe ao pedido, com fundamento na declaração judicial de nulidade da Portaria 1.565/14 do MTE, em decisão transitada em julgado.

Analisemos.

Quanto ao labor com uso de motocicleta, não se trataria, a princípio, de norma autoaplicável, sendo condicionado o respectivo pagamento à regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do artigo 193, caput e seu parágrafo 4º, da CLT, o que se deu em 14/10/2014, com a edição da Portaria 1.565, que acrescentou o Anexo 5 à NR-16 da Portaria n. 3.214/1974.

Apesar disso, nos autos do processo 0078075-82.2014.401.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, foi proferida decisão, em sede de antecipação de tutela, determinando à União que suspendesse os efeitos da Portaria 1.565 do MTE, de 13/10/2014, até julgamento final da demanda.

Em 17/10/2016, foi julgado o mérito da ação, com a conclusão de "anular a Portaria 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas".

Por outro lado, revendo entendimento anteriormente firmado sobre a matéria, impende anotar a questão relacionada com a aplicação da Portaria MTE 1.565/2014 não é pacífica. Prevalece, no âmbito de nossos Tribunais, a conclusão no sentido de que as decisões proferidas nas referidas ações coletivas não seriam dotadas de eficácia *erga omnes*. Isso porque possuem efeitos *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe representada pelas associações, confederações e sindicatos, que defendem interesses ou direitos coletivos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (arts. 103, II e 81, II, do CDC).

A reclamada não comprovou ser beneficiária de decisão proferida em ação individual ou coletiva que tramita na Justiça Federal que suspenda a eficácia da Portaria MTE 1.565/2014, motivo pelo qual, para a ré, permanece vigente o disposto no referido ato normativo.

Este é o entendimento deste Regional:

MÉRITO. RECURSO DA RECLAMADA. Adicional de periculosidade. (...) Todavia, in casu, a reclamada não demonstrou ser filiada ou exercer atividades que se relacionem àquelas desenvolvidas pelas empresas representadas pelas associações e confederação beneficiadas pelas decisões judiciais que acolheram o pleito contrário à Portaria n. 1.565/2014. De toda forma, independentemente do teor das sentenças proferidas nos processos acima mencionados, as respectivas decisões não fazem coisa julgada erga omnes e nem possuem caráter vinculante, produzindo efeitos somente entre as partes daquelas demandas, não alcançando terceiros que não participaram da lide (artigos 506 do CPC e 103, II, do CDC). Nesse contexto, a Portaria n. 1.565/2014 do MTE está em vigor e se aplica ao contrato laboral em análise. (...)" (RORSum 0010826-07.2019.5.03.0036. Relator: Desembargador José Marlon de Freitas. Data de disponibilização: DEJT, 21.03.2022).

Na mesma linha é a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. PORTARIA N.º 1.565/2014. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1 . Trata-se de controvérsia acerca do direito dos motociclistas ao adicional de periculosidade, previsto no artigo 193, § 4º, da CLT e regulamentado por meio da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Esta Corte superior possui jurisprudência uníssona no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos motociclistas, com base na Portaria nº 1.565/2014, exceto no período de sua suspensão e em relação às categorias de

empregadores beneficiadas com a suspensão da referida portaria.
3. No presente caso, o reclamante prestou serviços, com o uso de motocicleta, desde o início da vigência da Portaria nº 1.565/2014, e a reclamada não foi beneficiada com a suspensão dos efeitos da referida portaria. 4. Assim, a tese esposada pela Corte de origem, no sentido de não reconhecer ao reclamante, motociclista, o direito ao adicional de periculosidade, contraria a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, resultando evidenciada a transcendência política da causa e a necessidade de reforma da decisão recorrida. 5. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR 1000580-51.2018.5.02.0341. 6ª Turma. Relator: Ministro Lelio Bentes Correa. Data de publicação: DEJT, 14.10.2022) (grifos nossos)

Por toda a fundamentação exposta, defere-se o pagamento do adicional de periculosidade ao autor, no percentual de 30% sobre o salário-base, ao longo de todo o período contratual, com os respectivos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Tendo em vista o parâmetro mensal de apuração da verba, não haverá incidência reflexa sobre os RSRs.

À míngua de prova de quitação, indeferem-se reflexos em horas extras pagas.

Para fins de cálculo da parcela, deve ser considerado o salário-base do obreiro a parcela fixa salarial, equivalente a R$ 25,00 por dia de trabalho, seis dias por semana, conforme jornada fixada.

DO REEMBOLSO / DESPESAS/ALUGUEL/ MANUTENÇÃO/ COMBUSTÍVEL

Incontroverso nos autos que o reclamante atuava em veículo próprio e arcava com os custos de manutenção e combustível.

Diante do reconhecimento da relação de emprego, e frente a ausência de critérios objetivos que permitam concluir pela compensação integral das despesas efetuadas a tais títulos, em observância ao princípio da alteridade, que impõe ao empregador arcar com os custos/riscos do empreendimento, defere-se o pleito formulado para condenar a reclamada a pagarem ao autor R$45,00 por dia, a título de aluguel e despesas de combustível.

Para fins de cálculo da parcela, deve ser considerado o labor em seis dias na semana, por todo o período contratual reconhecido (5/10/2020 a 1º/12/2020).

Registre-se que, deferido o aluguel do veículo, as despesas com manutenção correm por conta do empregado que também o utilizava de forma particular, rejeitando-se o pleito neste sentido.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/RECLAMANTE

A reclamada não infirmou a declaração de miserabilidade apresentada (ID e0a0357), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT Súmula 463, I, do TST c/c artigo 99, § 2º, do CPC.

Deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA/DECISÃO/ STF

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta, ao entender do Juízo, deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador.

Dessa forma, em face dasucumbênciarecíproca, arcarão as partes com o pagamento de honorériosadvocatíciosem prol dos procuradores constituídos por cada uma delas, o autor em favor do procurador da ré e vice-versa, à razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (em favor do advogado do reclamante), e 10% sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial que foram julgados totalmente improcedentes (em favor do advogado da reclamada), observado o teor do parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS/ FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Nos termos da Súmula 368 do TST, o empregado deve arcar com sua conta parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Juros e correção monetária na forma da decisão de mérito proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, observando-se o entendimento preconizado na Súmula 381 do TST, no sentido de que a correção monetária é devida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso ultrapassado o prazo legal para o

pagamento dos salários.

Nesse sentido, procedendo-se à interpretação de referida decisão de forma sistêmica às normas que regulam o processo do trabalho e considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão emanada do STF fica, desde logo, estabelecido que na fase pré processual, ou seja, até a distribuição da presente ação, aplicar-se-á tão somente o IPCA-E e, após, a taxa SELIC, nos moldes das ADCs 58 e 59.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora do reclamante, não havendo falar-se em compensação a ser deferida.

Todavia, deverão ser deduzidos os valores pagos aos mesmos título e fundamento das verbas ora deferidas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **ROBERTO DA FONSECA LOPES** em face de **PIZZA NÁPOLES EIRELI,** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e conforme se apurar, as seguintes parcelas:

1- - Aviso prévio indenizado de 30 dias;

2 - 3/12 de 13º proporcional de 2020;

3 - 3/12 de férias proporcionais de 2020, com um terço;

4 - FGTS de todo o período laborado com acréscimo de 40%;

5 - Multa do artigo 477, § 8º, da CLT, no importe de um salário mensal do autor ora arbitrado, observado o disposto na Súmula 462 do TST;

6 - Adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22h, no importe de 20%; com reflexos em RSR, aviso prévio, férias com um terço, nos 13º salários, e no FGTS + 40%;

7 - Adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário-base, ao longo de todo o período contratual, com os respectivos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

8 - Indenização equivalente a R$ 45,00 por dia de trabalho, observada a frequência fixada, a título de aluguel e despesas de combustível.

A ré deverá efetuar as anotações na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a admissão em 5/10/2020 e dispensa em 31/12/2020, já observada a projeção do aviso prévio, função de motociclista entregador, salário mensal de R$ 2.500,00, no prazo de 5 dias após intimação específica, o que se fixa com amparo nos artigos 536 e 537 do CPC, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitada a R$ 3.000,00. Em caso de omissão, deverá o ato ser realizado pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de execução da multa imposta.

Para tanto, deverá o reclamante apresentar o documento junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 5 dias após intimação específica.

A reclamada deverá fornecer ao reclamante o TRCT/SJ2, chave da conectividade social, e guias CD/SD, no prazo de 5 dias após intimação específica, sob pena de arcar com indenização substitutiva seguro-desemprego.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que integra este dispositivo, inclusive quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

A reclamada efetuará, afinal, as retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do reclamante, a quota-parte desta (Súmula 368 do TST).

Em respeito ao artigo 832, §3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 9.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos aos mesmos título e fundamento das verbas ora deferidas.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.000,00 incidentes sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 50.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010383-70.2024.5.03.0007

AUTOR	LUCAS FELLIPE CEZARIO
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	APLICAR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APLICAR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44e3fcd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de **INSTRUÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR** no dia **12/6/2024,** às **14h45min**, na qual as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática (Súmula 74, I, do TST).

As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H da CLT.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes, seus procuradores e, se for o caso, testemunhas deverão acessar o *link* **ou** o ID*:*

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/83970042228

ID 83970042228

Ficam mantidas as demais cominações/orientações constantes do despacho ID 75c13c4.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, solicitando-se a estes que cientifiquem os seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010413-76.2022.5.03.0007

AUTOR	ROBERTO DA FONSECA LOPES
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RÉU	PIZZA NAPOLES EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA FILHO(OAB: 106655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DA FONSECA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94f5e51 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010413-76.2022.5.03.0007

Aos 23 dias do mês de maio de 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **ROBERTO DA FONSECA LOPES** em face de **PIZZA NÁPOLES EIRELI.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

R E L A T Ó R I O

Vistos etc.

Em face do que foi determinado pelo acórdão prolatado pela 6ª Turma deste Regional, decisão ID 6ae9d98, que reconheceu vínculo de emprego do autor com a reclamada, na função de motociclista entregador, retornaram os autos a esta instância para análise das demais pretensões deduzidas na petição inicial e correlatas à relação de emprego reconhecida.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

D E C I D E - S E

DA PENA DECONFISSÃO/RECLAMANTE/OPÇÃO/COMPARECIMENTO/ "ON LINE"/TELEPRESENCIAL

De plano, a fim de assegurar o direito da parte, diante da falha naconexão do reclamante na assentada ID e528a2c, foi determinado aos i. procuradores que encaminhassem partes e testemunhas para a sede desta Vara do Trabalho, sob pena de, não o fazendo, arcarem com os riscos inerentes às audiências realizadas de modo virtual (confissãoou perda do direito de produzir a prova, como expressamente advertido na referida assentada.

Não bastasse tal advertência, optou o reclamante, uma vez mais, participar da audiência em prosseguimento de forma telepresencial, razão pela qual, baldadosos enormes esforços para obter, repise-se,conexãoadequada, após o Juízo aguardar por alguns minutos e

realizar diversos testes, o reclamante não logrou êxito em seu intento, diante da impossibilidade de conectar/habilitar seu vídeo (vide Ata ID 29ce363).

Dessa forma, deverá, agora, arcar com os ônus oriundos de sua manifesta incúria, aplicando-se-lhe a pena deconfissão, nos termos do artigo 343 do CPC e da Súmula 74, I, do TST.

Sem prejuízo disso, aconfissão, como meio de prova que é, encontra seus limites na prova já produzida nos autos e com ela deverá ser cotejada, com os demais elementos produzidos nos autos

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO/PAGAMENTO/VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS/ REGISTRO/ CARTEIRA PROFISSIONAL/ ACIDENTE DE TRABALHO/ ESTABILIDADE

Conforme antes salientado, por meio do acórdão ID 6ae9d98, foi reconhecida a existência do vínculo empregatício diretamente celebrado com a reclamada e determinado o retorno dos autos para exame dos demais pleitos exordiais.

Relativamente à forma de rompimento do contrato de trabalho, em face do princípio da continuidade da relação de emprego, que, como cediço, constitui presunção favorável ao empregado, na forma da Súmula 212 do TST, considera-se a dispensa sem justa causa.

No tocante à média salarial, com base no princípio da razoabilidade e na média obtida pelo relatos orais, ID 29ce363, firma-se o entendimento no sentido de que o reclamante recebia pelo labor realizado de terça-feira a domingo média salarial mensal no valor de R$ 2.500,00.

Por toda a fundamentação exposta, condena-se a ré a efetuar as anotações na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a admissão em 5/10/2020 e dispensa em 31/12/2020, já observada a projeção do aviso prévio, função de motociclista entregador, salário mensal de R$ 2.500,00, no prazo de 5 dias após intimação específica, o que se fixa com amparo nos artigos 536 e 537 do CPC, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitada a R$ 3.000,00. Em caso de omissão, deverá o ato ser realizado pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de execução da multa imposta.

Para tanto, deverá o reclamante apresentar o documento junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 5 dias após intimação específica.

Por simples corolário, devidas ao obreiro o pagamento das verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada: aviso prévio indenizado de 30 dias; 3/12 de 13º proporcional de 2020; 3/12 de férias proporcionais de 2020, com um terço; FGTS de todo o período laborado com acréscimo de 40%.

Em face da comprovada mora na realização do acerto final, defere-se, mais, o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, no importe de um salário mensal do autor ora arbitrado, observado o disposto na Súmula 462 do TST.

Diante da controvérsia apresentada pela real empregadora, incabível a multa do artigo 467 da CLT.

A reclamada deverá fornecer ao reclamante o TRCT/SJ2, chave da conectividade social, e guias CD/SD, no prazo de 5 dias após intimação específica, sob pena de arcar com indenização substitutiva seguro-desemprego.

DO ACIDENTE DE TRABALHO/ INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO

Prossegue o reclamante afirmando que, no exercício das motociclista entregador, sofreu acidente de trabalho em 1º/12/2020, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do direito à indenização do período correspondente à estabilidade provisória no emprego.

A defesa refuta a pretensão, sustentando que o autor não estava a serviço da ré no momento do acidente e que os requisitos indispensáveis ao reconhecimento dos pleitos exordiais, notadamente a indenização decorrente da alegada estabilidade provisória, não foram preenchidos pelo autor.

A matéria relativa à garantia provisória no emprego, decorrente do acidente típico ou doença a ele equiparada, encontra-se regulamentada pelo artigo 118 da Lei 8.213/1991 c/c entendimento firmado por meio da Súmula 378 do TST.

Na presente hipótese, tornou-se incontroverso nos autos que o reclamante foi vítima de um acidente de trânsito no dia 1º/12/2020, como faz prova o Boletim de Ocorrência ID 435c8fd.

No que toca ao direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, deverão ser observados os requisitos enumerados na Súmula 378 do TST, *in verbis*:

"*ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Na presente hipótese, nada foi comprovado quanto ao afastamento por período superior a 15 dias, ônus que pertencia ao obreiro, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Os documentos carreados aos autos (prontuários médicos ID

b5a0e94) informam que o autor obteve alta médica em 5/1/2020, apenas quatro dias após o acidente. Ademais, ainda que os ferimentos do obreiro tenham sido extensos, o autor não coligiu aos autos qualquer laudo ou atestado médico recomendando o afastamento das atividades laborais por período superior a 15 dias.
Não bastasse, o exame acurado dos autos demonstra que não houve afastamento pelo órgão previdenciário em virtude do alegado acidente de trabalho, que poderia ter sido providenciado pelo próprio autor, por seus dependentes, pelo sindicato de sua categoria, pelo médico que o atendeu, ou qualquer autoridade, conforme disposto no artigo 22 da Lei 8.213/1991.
Nada, portanto, a deferir a título da indenização pelo período da estabilidade provisória prevista em lei.
Por fim, à falta de pedido específico acerca do pagamento de eventual indenização de natureza extrapatrimonial, nada há a ser deferido a título da aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

DAS HORAS EXTRAS LABORADAS/ INTERVALOS INTRAJORNADA/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Sob este enfoque, aduz o reclamante que não realizava uma hora intervalo para descanso e alimentação, pleiteando o pagamento das horas extraordinárias e reflexos consectários.
A reclamada rebateu o pleito, apontando a inexistência de trabalho em regime de sobrelabor, jornada não superior a 6 horas diárias, correta concessão da pausa intervalar e sustenta possuir menos de 20 empregados, motivo pelo qual está dispensada da obrigatoriedade no controle de ponto.
A RAIS ID 71a205d comprova que a reclamada possuía menos de 20 empregados, não havendo que se falar em obrigação quanto à juntada dos controles de ponto, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, deixando a cargo do reclamante o ônus da prova de suas alegações.
No caso específico dos autos, no tocante à efetiva fruição do intervalo intrajornada, houve preclara cisão da prova oral, o que prejudica a tese obreira, a quem competia o ônus da prova.
Por conseguinte, julga-se improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

DO ADICIONAL NOTURNO/ PAGAMENTO

A pretensão, no aspecto, arrima-se no direito ao pagamento do adicional noturno, considerando a jornada praticada e a redução ficta da jornada noturna.
A defesa refuta o pedido ancorando-se na ausência de vínculo empregatício entre as partes.
Ante o reconhecimento do vínculo de emprego, passa-se à análise da jornada obreira.
Como visto, a reclamada eximiu-se de coligir aos autos os controles de ponto, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT.
Ante o exposto, e com base no princípio da razoabilidade, considerada ainda os contornos da prova oral e o limite do pedido, fixa-se a jornada das 18h às 0h30, de terça-feira a domingo.
Por simples corolário, deferem-se ao reclamante o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22h, no importe de 20%, observado o limite do pedido, nos termos do artigo 73, caput, da CLT.
Em face da habitualidade, o adicional noturno apurado deverá refletir em RSR, aviso prévio, férias com um terço, nos 13º salários, e no FGTS + 40%.
Indefere-se o pedido de reflexos em adicional de periculosidade, haja vista que o adicional noturno este integra a base de cálculo do adicional noturno, e não o contrário.
Na apuração do adicional noturno deverá ser observada a redução ficta da hora noturna.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / REFLEXOS COROLÁRIOS

No aspecto, o reclamante assevera que exerceu suas funções em contato com agentes periculosos, em virtude do uso de motocicleta no exercício de suas atividades profissionais, sem receber, contudo, o adicional previsto em lei e demais normatizações vigentes em torno da matéria.
A reclamada confirma a utilização de motocicleta no desempenho das funções desempenhadas, mas se contrapõe ao pedido, com fundamento na declaração judicial de nulidade da Portaria 1.565/14 do MTE, em decisão transitada em julgado.
Analisemos.
Quanto ao labor com uso de motocicleta, não se trataria, a princípio, de norma autoaplicável, sendo condicionado o respectivo pagamento à regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do artigo 193, caput e seu parágrafo 4º, da CLT, o que se deu em 14/10/2014, com a edição da Portaria 1.565, que acrescentou o Anexo 5 à NR-16 da Portaria n. 3.214/1974.
Apesar disso, nos autos do processo 0078075-82.2014.401.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, foi proferida decisão, em sede de antecipação de tutela, determinando à União que suspendesse os efeitos da Portaria 1.565 do MTE, de 13/10/2014, até julgamento final da demanda.
Em 17/10/2016, foi julgado o mérito da ação, com a conclusão de "anular a Portaria 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma

regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas".

Por outro lado, revendo entendimento anteriormente firmado sobre a matéria, impende anotar a questão relacionada com a aplicação da Portaria MTE 1.565/2014 não é pacífica. Prevalece, no âmbito de nossos Tribunais, a conclusão no sentido de que as decisões proferidas nas referidas ações coletivas não seriam dotadas de eficácia *erga omnes*. Isso porque possuem efeitos *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe representada pelas associações, confederações e sindicatos, que defendem interesses ou direitos coletivos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (arts. 103, II e 81, II, do CDC).

A reclamada não comprovou ser beneficiária de decisão proferida em ação individual ou coletiva que tramita na Justiça Federal que suspenda a eficácia da Portaria MTE 1.565/2014, motivo pelo qual, para a ré, permanece vigente o disposto no referido ato normativo.

Este é o entendimento deste Regional:

MÉRITO. RECURSO DA RECLAMADA. Adicional de periculosidade. (...) Todavia, in casu, a reclamada não demonstrou ser filiada ou exercer atividades que se relacionem àquelas desenvolvidas pelas empresas representadas pelas associações e confederação beneficiadas pelas decisões judiciais que acolheram o pleito contrário à Portaria n. 1.565/2014. De toda forma, independentemente do teor das sentenças proferidas nos processos acima mencionados, as respectivas decisões não fazem coisa julgada erga omnes e nem possuem caráter vinculante, produzindo efeitos somente entre as partes daquelas demandas, não alcançando terceiros que não participaram da lide (artigos 506 do CPC e 103, II, do CDC). Nesse contexto, a Portaria n. 1.565/2014 do MTE está em vigor e se aplica ao contrato laboral em análise. (...)" (RORSum 0010826-07.2019.5.03.0036. Relator: Desembargador José Marlon de Freitas. Data de disponibilização: DEJT, 21.03.2022).

Na mesma linha é a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. PORTARIA N.º 1.565/2014. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1 . Trata-se de controvérsia acerca do direito dos motociclistas ao adicional de periculosidade, previsto no artigo 193, § 4º, da CLT e regulamentado por meio da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Esta Corte superior possui jurisprudência uníssona no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos motociclistas, com base na Portaria nº 1.565/2014, exceto no período de sua suspensão e em relação às categorias de empregadores beneficiadas com a suspensão da referida portaria. 3. No presente caso, o reclamante prestou serviços, com o uso de motocicleta, desde o início da vigência da Portaria nº 1.565/2014, e a reclamada não foi beneficiada com a suspensão dos efeitos da referida portaria. 4. Assim, a tese esposada pela Corte de origem, no sentido de não reconhecer ao reclamante, motociclista, o direito ao adicional de periculosidade, contraria a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, resultando evidenciada a transcendência política da causa e a necessidade de reforma da decisão recorrida. 5. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR 1000580-51.2018.5.02.0341. 6ª Turma. Relator: Ministro Lelio Bentes Correa. Data de publicação: DEJT, 14.10.2022) (grifos nossos)

Por toda a fundamentação exposta, defere-se o pagamento do adicional de periculosidade ao autor, no percentual de 30% sobre o salário-base, ao longo de todo o período contratual, com os respectivos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Tendo em vista o parâmetro mensal de apuração da verba, não haverá incidência reflexa sobre os RSRs.

À míngua de prova de quitação, indeferem-se reflexos em horas extras pagas.

Para fins de cálculo da parcela, deve ser considerado o salário-base do obreiro a parcela fixa salarial, equivalente a R$ 25,00 por dia de trabalho, seis dias por semana, conforme jornada fixada.

DO REEMBOLSO / DESPESAS/ALUGUEL/ MANUTENÇÃO/ COMBUSTÍVEL

Incontroverso nos autos que o reclamante atuava em veículo próprio e arcava com os custos de manutenção e combustível.

Diante do reconhecimento da relação de emprego, e frente a ausência de critérios objetivos que permitam concluir pela compensação integral das despesas efetuadas a tais títulos, em observância ao princípio da alteridade, que impõe ao empregador arcar com os custos/riscos do empreendimento, defere-se o pleito formulado para condenar a reclamada a pagarem ao autor R$45,00 por dia, a título de aluguel e despesas de combustível.

Para fins de cálculo da parcela, deve ser considerado o labor em seis dias na semana, por todo o período contratual reconhecido (5/10/2020 a 1º/12/2020).

Registre-se que, deferido o aluguel do veículo, as despesas com manutenção correm por conta do empregado que também o utilizava de forma particular, rejeitando-se o pleito neste sentido.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/RECLAMANTE

A reclamada não infirmou a declaração de miserabilidade apresentada (ID e0a0357), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT Súmula 463, I, do TST c/c artigo 99, § 2º, do CPC.
Deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA/DECISÃO/ STF

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta, ao entender do Juízo, deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador.
Dessa forma, em face dasucumbênciarecíproca, arcarão as partes com o pagamento de honoráriosadvocatíciosem prol dos procuradores constituídos por cada uma delas, o autor em favor do procurador da ré e vice-versa, à razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (em favor do advogado do reclamante), e 10% sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial que foram julgados totalmente improcedentes (em favor do advogado da reclamada), observado o teor do parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS/ FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.
Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.
Nos termos da Súmula 368 do TST, o empregado deve arcar com sua conta parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Juros e correção monetária na forma da decisão de mérito proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, observando-se o entendimento preconizado na Súmula 381 do TST, no sentido de que a correção monetária é devida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso ultrapassado o prazo legal para o pagamento dos salários.
Nesse sentido, procedendo-se à interpretação de referida decisão de forma sistêmica às normas que regulam o processo do trabalho e considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão emanada do STF fica, desde logo, estabelecido que na fase pré processual, ou seja, até a distribuição da presente ação, aplicar-se-á tão somente o IPCA-E e, após, a taxa SELIC, nos moldes das ADCs 58 e 59.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora do reclamante, não havendo falar-se em compensação a ser deferida.
Todavia, deverão ser deduzidos os valores pagos aos mesmos título e fundamento das verbas ora deferidas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **ROBERTO DA FONSECA LOPES** em face de **PIZZA NÁPOLES EIRELI,** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e conforme se apurar, as seguintes parcelas:
1- - Aviso prévio indenizado de 30 dias;
2 - 3/12 de 13º proporcional de 2020;
3 - 3/12 de férias proporcionais de 2020, com um terço;
4 - FGTS de todo o período laborado com acréscimo de 40%;
5 - Multa do artigo 477, § 8º, da CLT, no importe de um salário mensal do autor ora arbitrado, observado o disposto na Súmula 462 do TST;
6 - Adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22h, no importe de 20%; com reflexos em RSR, aviso prévio, férias com um terço, nos 13º salários, e no FGTS + 40%;
7 - Adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário-base, ao longo de todo o período contratual, com os respectivos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.
8 - Indenização equivalente a R$ 45,00 por dia de trabalho, observada a frequência fixada, a título de aluguel e despesas de combustível.
A ré deverá efetuar as anotações na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a admissão em 5/10/2020 e dispensa em 31/12/2020, já observada a projeção do aviso prévio, função de motociclista entregador, salário mensal de R$ 2.500,00, no prazo de 5 dias após intimação específica, o que se fixa com amparo nos

artigos 536 e 537 do CPC, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitada a R$ 3.000,00. Em caso de omissão, deverá o ato ser realizado pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de execução da multa imposta.

Para tanto, deverá o reclamante apresentar o documento junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 5 dias após intimação específica.

A reclamada deverá fornecer ao reclamante o TRCT/SJ2, chave da conectividade social, e guias CD/SD, no prazo de 5 dias após intimação específica, sob pena de arcar com indenização substitutiva seguro-desemprego.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que integra este dispositivo, inclusive quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

A reclamada efetuará, afinal, as retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do reclamante, a quota-parte desta (Súmula 368 do TST).

Em respeito ao artigo 832, §3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 9.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos aos mesmos título e fundamento das verbas ora deferidas.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.000,00 incidentes sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 50.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010093-89.2023.5.03.0007

AUTOR	LORRAYNE MARILLAC ARAUJO ALCIDES
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE LISBOA GOMES(OAB: 198237/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAYNE MARILLAC ARAUJO ALCIDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 459fa89 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valores constantes da decisão id 0dc5bda, libere-se o depósito de id 3a425ce da seguinte forma, com JCM a partir da data do depósito.

Líquido devido à reclamante (deduzido o valor dos honorários	R$4.327,27
Honorários advocatícios (adv. reclamante)	R$ 238,13
Honorários advocatícios (adv. reclamada)	R$ 133,61
Contribuição previdenciária/ cota reclamante	R$ 358,20
Contribuição previdenciária/ cota reclamada	R$1.007,61

Intimem-se os advogados da reclamante e da reclamada para fornecerem os dados bancários para transferência dos numerários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o reclamante ainda para ciência da liberação supra determinada, no prazo de 05 dias, sob pena de sera execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Ato contínuo, dê-se ciência à reclamada acerca desta liberação.

Após o decurso do prazo e registrados no sistema informatizado todos os valores liberados, retornem os autos conclusos para encerramento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010383-70.2024.5.03.0007

AUTOR	LUCAS FELLIPE CEZARIO
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	APLICAR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FELLIPE CEZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44e3fcd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de **INSTRUÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR** no dia **12/6/2024,** às **14h45min**, na qual as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática (Súmula 74, I, do TST).

As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H da CLT.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes, seus procuradores e, se for o caso, testemunhas deverão acessar o *link* **ou** o ID*:*

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/83970042228

ID 83970042228

Ficam mantidas as demais cominações/orientações constantes do despacho ID 75c13c4.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, solicitando-se a estes que cientifiquem os seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010093-89.2023.5.03.0007

AUTOR	LORRAYNE MARILLAC ARAUJO ALCIDES
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE LISBOA GOMES(OAB: 198237/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 459fa89 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valores constantes da decisão id 0dc5bda, libere-se o depósito de id 3a425ce da seguinte forma, com JCM a partir da data do depósito.

Líquido devido à reclamante (deduzido o valor dos honorários	R$4.327,27
Honorários advocatícios (adv. reclamante)	R$ 238,13
Honorários advocatícios (adv. reclamada)	R$ 133,61
Contribuição previdenciária/ cota reclamante	R$ 358,20
Contribuição previdenciária/ cota reclamada	R$1.007,61

Intimem-se os advogados da reclamante e da reclamada para fornecerem os dados bancários para transferência dos numerários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o reclamante ainda para ciência da liberação supra determinada, no prazo de 05 dias, sob pena de sera execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Ato contínuo, dê-se ciência à reclamada acerca desta liberação.

Após o decurso do prazo e registrados no sistema informatizado todos os valores liberados, retornem os autos conclusos para

encerramento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010531-86.2021.5.03.0007

EXEQUENTE	FLAMINIO VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e760d5c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se a oposição da Impugnação à Sentença de Liquidação e dos Embargos à Execução.

Vista às partes, no prazo legal. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010531-86.2021.5.03.0007

EXEQUENTE	FLAMINIO VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMINIO VIEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e760d5c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se a oposição da Impugnação à Sentença de Liquidação e dos Embargos à Execução.

Vista às partes, no prazo legal. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-79.2024.5.03.0007

AUTOR	ALBERONE JOSE LOURENCO
ADVOGADO	Marta Luiza Silva de Mendonça(OAB: 72815/MG)
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
RÉU	ATUAL SERVICE LTDA
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)
RÉU	MARCIO FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERONE JOSE LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85dbc57 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço do reclamado **MÁRCIO FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA** ora indicado pelo autor no ID b7982e9 é idêntico ao que foi cumprida a diligência pelo sr. oficial de justiça no ID 8d888f7.

Isso posto, intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC, informar o atual/correto endereço do referido reclamado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Apresentado o novo/correto endereço, expeçam-se os MANDADO, **na forma determinada no despacho ID 95c1c81.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010320-45.2024.5.03.0007

AUTOR	K.M.D.R.B.
ADVOGADO	MARINA DE ANDRADE GOMES DOS SANTOS(OAB: 125617/MG)
RÉU	B.M.D.B.S.
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
PERITO	T.D.S.S.L.
PERITO	D.M.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- K.M.D.R.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d7cee50.

Processo Nº ATOrd-0010598-80.2023.5.03.0007

AUTOR	RENATO BICALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	MINAS MOTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
TESTEMUNHA	RICARDO HENRIQUE DE SOUSA NEVES
TESTEMUNHA	FABIO ANDRE DE SOUZA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS MOTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fd8058 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais ID b09e47d, sem novos quesitos complementares, declara-se concluída a prova pericial, devendo a Secretaria efetuar o respectivo registro no sistema PJe.

No que concerne ao requerimento ID d829a2e, em face do substabelecimento sem reserva de poderes, **exclua-se dos autos a procuradora da reclamada Dr. Ricardo Lopes Godoy.**

Após, cientifique-se o patrono Gustavo de Aquino Leonardo Lopes de que compete aos próprios advogados o cadastro junto ao referido processo no Sistema PJe, sob pena de as notificações futuras não serem a eles remetidas e não se caracterizar nulidade, já que a reclamada foi advertida de tal incumbência. Deverá o(a) advogado(a) orientar-se pelo manual do advogado, no *link* http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado. Requerimento de habilitação/cadastramento no sistema PJe não será apreciado pelo Juízo nem operacionalizado pela Secretaria da

Vara - ficando a ré desde já ciente.

Ao final, aguarde-se a audiência em prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010535-60.2020.5.03.0007

EXEQUENTE	JUNIO CESAR DE LAIA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO CESAR DE LAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bb599d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a ratificação ID e868846, homologo os cálculos apresentados pelo perito sob ID 5e32345, atualizados até 08/06/2022, conforme discriminação abaixo:

Considerando o disposto na Súmula 86 do C. TST, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se, ainda, a União Federal/INSS, na forma do art. 832, § 4º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010320-45.2024.5.03.0007

AUTOR	K.M.D.R.B.
ADVOGADO	MARINA DE ANDRADE GOMES DOS SANTOS(OAB: 125617/MG)
RÉU	B.M.D.B.S.
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
PERITO	T.D.S.S.L.
PERITO	D.M.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.M.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d7cee50.

Processo Nº CumSen-0010535-60.2020.5.03.0007

EXEQUENTE	JUNIO CESAR DE LAIA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bb599d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a ratificação ID e868846, homologo os cálculos apresentados pelo perito sob ID 5e32345, atualizados até 08/06/2022, conforme discriminação abaixo:

Considerando o disposto na Súmula 86 do C. TST, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se, ainda, a União Federal/INSS, na forma do art. 832, § 4º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-18.2024.5.03.0007

AUTOR	ADRIANA GOMES LIMA PINTO
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24b929e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, decorrido o prazo para a reclamante proceder à limitação do número de paradigmas, na forma da Ata ID 3df2807, registre-se que o pleito prosseguirá em relação aos três modelos indicados na exordial, quais sejam, **DÉBORA MIRANDA SANTOS RAMOS, JÉSSICA TAMARA FERNANDES DA SILVA** e **FABIANA CRISTO PINHEIRO.**

Quando ao requerimento de designação de prova técnica (ID 2f27cd4), considerando que a reclamante, **em sua inicial**, **reconhece como corretos os horários de início, término e intervalo lançados nos cartões de ponto** e **diferenças de comissão**, designa-se perícia contábil para apuração das diferenças alegadas **(conforme itens "c" e "g" do rol de pedidos),** nomeando-se para tal fim a perito João Henrique Amaral dos Reis, que deverá entregar o laudo até o dia 1º/7/2024.

Fica a reclamada desde já intimada, na forma do art. 396 do CPC, a fornecer diretamente todos os documentos indispensáveis à realização do laudo, assim como os que foram expressamente requeridos pelo auxiliar do Juízo, **no prazo de 5 dias contados da referida solicitação, sob pena de confissão, nos termos do art. 400 do CPC c/c art. 769 da CLT.**

Após a entrega do laudo, a partir do dia 2/7/2024, as partes terão vista pelo prazo de 5 dias, prazo comum e preclusivo, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO,** valendo este despacho como intimação prévia.

Concede-se às partes o prazo preclusivo de 5 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Fica desde logo determinado que as partes poderão formular, em regra, apenas um pedido de esclarecimentos.

Ficam as partes cientes da aplicação do art. 790-B da CLT, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-18.2024.5.03.0007

AUTOR	ADRIANA GOMES LIMA PINTO
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA GOMES LIMA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24b929e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, decorrido o prazo para a reclamante proceder à limitação do número de paradigmas, na forma da Ata ID 3df2807, registre-se que o pleito prosseguirá em relação aos três modelos indicados na exordial, quais sejam, **DÉBORA MIRANDA SANTOS RAMOS, JÉSSICA TAMARA FERNANDES DA SILVA** e **FABIANA CRISTO PINHEIRO.**

Quando ao requerimento de designação de prova técnica (ID 2f27cd4), considerando que a reclamante, **em sua inicial**, **reconhece como corretos os horários de início, término e intervalo lançados nos cartões de ponto** e **diferenças de comissão**, designa-se perícia contábil para apuração das diferenças alegadas **(conforme itens "c" e "g" do rol de pedidos),** nomeando-se para tal fim a perito João Henrique Amaral dos Reis, que deverá entregar o laudo até o dia 1º/7/2024.

Fica a reclamada desde já intimada, na forma do art. 396 do CPC, a fornecer diretamente todos os documentos indispensáveis à realização do laudo, assim como os que foram expressamente requeridos pelo auxiliar do Juízo, **no prazo de 5 dias contados da referida solicitação, sob pena de confissão, nos termos do art. 400 do CPC c/c art. 769 da CLT.**

Após a entrega do laudo, a partir do dia 2/7/2024, as partes terão vista pelo prazo de 5 dias, prazo comum e preclusivo, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO,** valendo este despacho

como intimação prévia.

Concede-se às partes o prazo preclusivo de 5 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Fica desde logo determinado que as partes poderão formular, em regra, apenas um pedido de esclarecimentos.

Ficam as partes cientes da aplicação do art. 790-B da CLT, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010002-62.2024.5.03.0007

AUTOR	LILIAN APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6718024 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010002-62.2024.5.03.0007

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **LILIAN APARECIDA ALVES DA SILVA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LILIAN APARECIDA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH,** pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na inicial ID 558c0f4, alegando, em linhas gerais, que: foi admitido pela reclamada em 5/11/2015, como técnica de enfermagem, mediante prévia aprovação em concurso público, funções nas quais permanece até a presente data; exerce suas funções em contato com agentes nocivos e deletérios/infectocontagiosos, fazendo jus, pois, à diferença de adicional de insalubridade relativa ao grau máximo (40%), calculado a partir do salário-base, conforme já vem sendo praticado pela ré; acrescida dos reflexos corolários.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas no rol da inicial, concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal, e honorários advocatícios sucumbenciais em prol de seus i. procuradores.

Atribuiu à causa o valor final de R$ 33.907,13 e protesta pela realização de provas.

Presente à audiência inaugural e, sem acordo, a reclamada apresentou defesa escrita, ID 465681c, com documentos, por meio da qual suscitou a prefacial de não concessão dos benefícios da justiça gratuita, requereu a incidência dos privilégios inerentes à Fazenda Pública e, no mérito, arguiu a prescrição e contestou, quanto ao mais, uma a uma as pretensões exordiais, mormente: inexistência de trabalho em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e correta quitação do adicional em grau médio, sendo, ao final, pela total improcedência dos pedidos, incluindo honorários advocatícios e benefícios da justiça gratuita.

Impugnação à defesa e documentos ID 7c97bdc.

As partes juntaram farta documentação aos autos, respeitado o contraditório.

Prova técnica pericial com respectivo laudo juntado no ID ee479c4, com manifestação das partes e esclarecimentos prestados, ID d9962bb.

Na audiência de instrução, ID 923cdfd, foram ouvidas duas testemunhas.

Encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes se reportaram aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

Em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 5/11/2015 e que permanece em vigor, deverão as questões de direito material, postas perante o Juízo, ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava na respectiva na data. Na sequência, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que incidirão, de igual modo, sobre as de natureza processual, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 2/1/2024, na esteira do disposto na Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Fica o registro.

DA EXTENSÃO/ BENEFÍCIOS/ FAZENDA PÚBLICA / FORMA DE EXECUÇÃO/ PRAZO PARA RECORRER/ DEPÓSITO RECURSAL

Pugna a reclamada sejam-lhe estendidos os privilégios processuais previstos e assegurados em lei à Fazenda Pública Federal, por se tratar de empresa pública que atua, precipuamente, na prestação de serviços públicos hospitalares essenciais e vinculados ao Ministério da Saúde.

Quanto à referida pretensão, revendo posicionamento antes firmado, comunga-se agora com o recente entendimento jurisprudencial adotado pelo TST acerca do tema no RR 273-71.2020.5.20.0009, *in verbis*:

Desse modo, diante do posicionamento adotado pelo STF, no julgamento da ADPF 437/CE e do RE 580.264, de Repercussão Geral, esta Corte Superior, em casos similares, tem adotado entendimento de que, não obstante a EBSERH possua a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, ela faz jus às mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, em juízo, por sua equiparação, tendo em vista que é constituída com capital 100% da União, é vinculada ao MEC e tem por objetivo a prestação de serviços de saúde, relacionados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde – SUS, e de serviços voltados ao ensino, no âmbito dos hospitais universitários federais, atividades essenciais do Estado, sem exploração de atividade econômica.

Dessa forma, ao manter a sentença, em que se decidiu que a Reclamada, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, não goza das prerrogativas típicas da Fazenda Pública, a Corte Regional divergiu da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior e violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, como bem demonstrado pela parte ora Agravante.

Nesta ordem de ideias, levando-se em conta a natureza dos serviços prestados pela reclamada, na legítima condição de *longa manus* do Estado, deverão a ela ser estendidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, no que concerne ao procedimento fixado para a cobrança de dívidas, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, bem como o prazo especial para recorrer (artigo 183 do CPC) e a desnecessidade de realização de depósito recursal para a interposição de eventual apelo (OJ 247, II, da SDI-I do TST c/c artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969).

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida (artigo 193 do Código Civil c/c Súmula 153 do TST) acolhe-se a prescrição parcial para declarar extintas, por prescritas, eventuais parcelas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 2/1/2019, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 2/1/2024, conforme inciso XXIX do artigo 7º da CF, determinando-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

DO PAGAMENTO/ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS/ BASE DE CÁLCULO

Superados todos estes pontos, no mérito propriamente dito, sustenta a reclamante que foi admitida em 5/11/2015, após aprovação em concurso público, como técnica de enfermagem, funções nas quais permanece até a presente data.

Pugna pelo pagamento das diferenças do adicional de insalubridade pago no grau médio de 20%, sustentando, para tanto, que vem sendo submetida a condições de trabalho em contato com agentes insalubres, sobretudo do tipo biológico (infectocontagioso), o que lhe asseguraria o pagamento do *plus* previsto no artigo 192 da CLT, no grau máximo de 40%.

Assevera que a reclamada já vem pagando o adicional, em grau médio (20%), sobre o seu salário base, razão pela qual pleiteia a manutenção da base de cálculo já praticada pela ré, sob pena de configuração de alteração contratual lesiva.

Em defesa, a reclamada nega o fato e contesta a pretensão, sustentando a correta quitação do adicional de insalubridade, em conformidade com as disposições contidas na Portaria 3.214/1978 e seus anexos do Ministério do Trabalho e Emprego. Além do mais, afirma que a reclamante não mantém contato com agentes insalubres de forma permanente, notadamente por não ser a reclamada referência para o tratamento de doenças infectocontagiosas.

Em relação à base de cálculo, pleiteia a aplicação entendimento do TST de que o salário-mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que haja previsão em norma interna mais benéfica, sob pena de afrontar a Súmula Vinculante 4.

Diante da controvérsia e natureza puramente técnica da matéria, por determinação do Juízo, foi realizada perícia na forma do artigo 195 da CLT, vindo aos autos o respectivo laudo no ID ee479c4.

Em suas considerações, o perito discorreu sobre as funções exercidas pela reclamante, ao longo da vigência do pacto, que permanece em vigor, mediante diligência realizada junto ao seu local de trabalho (Hospital das Clínicas de Belo Horizonte), afirmando que há a execução das seguintes atividades:

"Efetuar atendimentos a pacientes internados nas áreas de Unidade de Tratamento; Intensivo (UTI) neonatal da reclamada, executando atividades tais como verificar dados vitais de pacientes, troca de curativos, fraudas, aspiração de vias aéreas, cuidados com aleitamento materno, manipulação de materiais diversos tais como bandejas de curativos, vidros de vácuo, etc., inclusive em pacientes internados em isolamento; Efetuar serviços de higienização de materiais utilizados em pacientes internados no setor, inclusive em pacientes internados em isolamento".

Relativamente à análise qualitativa e ao tempo de exposição, esclareceu:"*Por serem agentes avaliados qualitativamente, os Agentes Biológicos não possuem limites de tolerância definidos pela norma, bastando a constatação da exposição habitual do trabalhador para que a insalubridade seja caracterizada, independentemente de considerações sobre a intensidade do contato.*

Saliente-se que o contágio devido a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo; portanto, não há que se discutir, tecnicamente, tempo de duração de atividade envolvendo agentes biológicos."

Noutro giro, conforme entendimento já expressado por este Juízo, os trabalhos desenvolvidos em locais contaminados expõem, a quem ali permanece, à aquisição de moléstias infectocontagiosas, seja com os procedimentos com os próprios pacientes, em contatos diretos, seja como pela manipulação de materiais de uso nesses pacientes e ainda não esterilizados, como também pela presença dos agentes biológicos no ar ambiental ou outras superfícies manipuladas.

As formas de contágio, então consideradas, decorrem exclusivamente do trabalho resultante da prestação do serviço contínuo e obrigatório, com exposição permanente aos agentes insalubres, devendo ser, por isso, compreendido como "permanente" a exposição obrigatória aos riscos, inerentes à função e à prática do trabalho desenvolvido, com riscos de aquisição de moléstias infectocontagiosas.

Impõe-se, portanto, atentar para a sobredita avaliação qualitativa do agente, em conformidade com o que consta do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Logo, a disponibilização e o uso de EPIs não desnatura a insalubridade segundo, também aqui, expressou o i. louvado. Se não, vejamos:

"*Com relação à uma possível neutralização do agente nocivo em questão (Portaria 3.214/78 do MTb, NR-15, item 15.4.1. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: b. com a utilização de equipamento de proteção individual), não foi comprovado o fornecimento dos Equipamento de Proteção Individual - EPIs adequados à exposição aos agentes biológicos. Um aspecto que devemos destacar é que a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade / ambiente de trabalho, isto é, o risco de contágio não é totalmente eliminado com medidas no ambiente ou uso de EPI."*

Na sequência, concluiu que*:*

"*As atividades desenvolvidas pelo Reclamante em sua rotina laboral, expuseram o mesmo em contato com Agente Biológicos caracterizadores de Insalubridade em Grau Máximo, dentro dos ditames da Portaria 3.214/78 do MTb, em sua Norma Regulamentadora Nº 15, Anexo Nº 14, conforme descrito no item V letra a.9 do presente trabalho. Portanto, após as analises das informações acima citadas, este perito conclui que as condições laborativas a que a Reclamante esteve exposta, SÃO CARACTERIZADORAS DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO durante o período laborado e não prescrito para a Reclamada".*

Com base nas transcrições supra ficou, ao entender do Juízo, mais do que demonstrado que a autora vem exercendo suas funções exposta a agentes insalubres biológicos. Pouco importa, na apuração da insalubridade por força de agentes biológicos, o grau de intensidade do contato, levando-se em conta que a exposição é averiguada, repise-se, com base em critérios qualitativos.

Seguindo a mesma trilha, o posicionamento firmado por nossos Tribunais:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANÁLISE QUALITATIVA -Havendo contato com pacientes portadores das mais variadas doenças, dentre elas as de natureza infectocontagiosa que exigem isolamento, o enquadramento da insalubridade se dá pelo grau máximo, conforme Anexo 14 da NR15. A caracterização do contato permanente com paciente portador de doença infectocontagiosa deve advir de uma análise qualitativa. Nem se olvide que a proteção à saúde e segurança do trabalhador é concretização da dignidade da pessoa humana, que figura no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III, do art. 1º, CF/88)". (0001854-03.2014.5.03.0140 RO).

Acresça-se, por derradeiro, que não se deve confundir trabalho intermitente e habitual com trabalho eventual. No primeiro, o contato é resultante do exercício do cargo e se dá de forma alternativa, porém contínua, em intervalos no decorrer da jornada; o segundo, tem natureza excepcional e esporádica, ocorrendo de forma fortuita ou casual, não guardando ligação com as funções comumente exercidas pelo empregado, consoante entendimento contido na Súmula 47 do TST.

Todos estes fatos revelam-se mais do que suficientes a autorizar o reconhecimento do direito às diferenças do adicional de insalubridade no grau máximo, no período compreendido entre o marco prescricional até a data da presente decisão.

Não tendo sido o conteúdo do bem elaborado laudo, portanto, elidido por prova diversa, deferem-se à reclamante, conforme estabelecido na NR 15, anexos 14 da legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o adicional de insalubridade no grau máximo de 40%, por todo o período contratual imprescrito e enquanto não houver modificação da situação fática/funções exercidas pela autora.

Levando-se em conta que o contrato de trabalho permanece em vigor, e se tratando de salário - condição, deverá a reclamada proceder à inclusão do referido valor no contracheque mensal da autora e respectiva folha de pagamento, enquanto perdurarem as condições de trabalho insalubres, na forma acima reconhecida, devendo, para isso, aguardar o trânsito em julgado desta decisão.

No tocante à base de cálculo a ser utilizada, os contracheques ID d2250d8 confirmam a tese obreira de que o referido adicional vem sendo pago a partir do salário-base.

Desta forma, sem prejuízo do disposto na Sumula Vinculante 4, deverá ser mantido o padrão utilizado pela reclamada, por se tratar de norma mais benéfica, que aderiu ao contrato de trabalho.

Devidos, mais, os reflexos do adicional deferido em 13º salário, férias + 1/3, horas extras, feriados, adicional noturno, e FGTS, este último junto à conta vinculada da autora, que permanece a serviço da reclamada.

Fica, outrossim, determinada dedução dos valores já pagos a título do mesmo adicional em grau médio, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora.

DOS BENEFÍCIOS / JUSTIÇA GRATUITA/ CONCESSÃO

Por derradeiro, a reclamada insurge-se contra o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado, ao argumento de que não se acham preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, já que a reclamante tem condições suficientes para o pagamento das custas e honorários processuais.

No entanto, não infirmou a ré a declaração e miserabilidade apresentada (ID 7afacbe), razão pela qual, em conformidade com o disposto nas Leis 1.060/1950 c/c 5.584 /1970, 7.115/1983, artigo 790, § 3ª, da CLT e Súmula 463, I, do TST, deferem-se os benefícios dajustiçagratuita à reclamante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/RECLAMADA

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, e em face da sucumbência, deverá a reclamada arcar com o pagamento de honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela autora, à razão de 5% sobre o valor líquido da condenação, na forma do artigo 791-A da CLT.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/SUCUMBÊNCIA/RECLAMADA

Honorários periciais, a cargo da reclamada, sucumbente na matéria objeto da perícia, no valor arbitrado em R$ 2.000,00, atualizáveis, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do trabalhador, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, §3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Nos termos da Súmula 368 do TST, a empregada deve arcar com sua conta parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da

reclamada.

DOS JUROS DE MORA/ CORREÇÃO MONETÁRIA /ÍNDICES DE APLICAÇÃO

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir de 30 de junho de 2009, consoante OJ 07 do Tribunal Pleno do TST, para a aplicação dos juros de mora e correção monetária, deverão ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Nessa esteira, na fase processual oportuna, os cálculos deverão obedecer o comando estabelecido no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação aos débitos ulteriores a 30 de junho de 2009, inclusive em relação ao período posterior a 25/3/2015, data de modulação dos efeitos da ADI 4425, nos termos firmados no julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, no que tange à atualização monetária dos débitos trabalhistas e aplicação dos juros de mora.

Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente 12 deste Regional, assim redigida:

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

A reclamada não comprovou ser credora da reclamante, não havendo falar em compensação.

Todavia, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa obreiro, deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título e fundamento das verbas deferidas (Súmula 18 do TST), notadamente o adicional de insalubridade em grau médio pago desde o período imprescrito.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LILIAN APARECIDA ALVES DA SILVA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH** para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal e conforme se apurar, observada a prescrição, as seguintes parcelas:

1 - Adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), em virtude da exposição ao agente insalubre biológico, por todo o período contratual imprescrito e enquanto não houver modificação da situação fática/funções exercidas pela autora, a ser calculado com base no **salário-base;**

2 - Reflexos do adicional deferido em 13º salário, férias + 1/3, horas extras, feriados, adicional noturno, e FGTS, este último junto à conta vinculada da autora, que permanece a serviço da reclamada.

Deverá a reclamada proceder à inclusão do referido valor no contracheque mensal da autora e respectiva folha de pagamento, enquanto perdurarem as condições de trabalho insalubres, na forma acima reconhecida, devendo, para isso, aguardar o trânsito em julgado desta decisão.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra, inclusive quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios e periciais.

A reclamada deverá, ainda, proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (partes do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, se e onde cabíveis, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do artigo 114, VIII, da CF/88.

Para tanto, autoriza-se deduzir do crédito total do trabalhador, a quota-parte deste. Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei 10.035 de 25/10/2000), declara-se que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Declara-se que na base de cálculo do imposto de renda deverão ser excluídos os juros de mora, na forma da OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio.

Ficam assegurados à reclamada as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, nos termos do artigo 100 da CF/88, bem como o prazo especial para recorrer (artigo 183 do CPC) e a desnecessidade de realização de depósito recursal para a interposição de eventual apelo (OJ 247, II, da SDI-I do TST c/c artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969).

Custas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada, isenta.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011070-81.2023.5.03.0007

AUTOR	FERNANDA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb53044 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Decorrido o prazo da reclamante para apresentação dos documentos de identificação pessoal, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, todos do CPC c/c art. 769 da CLT.

Concedem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT c/c art. 99, § 2º, do CPC e diante da declaração de pobreza/hipossuficiência ID 8ac74a8, porquanto não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Custas pela reclamante, no importe de R$ 1.008,70, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 50.435,00, dispensadas.

Sem prejuízo do acima decidido, deverá a 1ª reclamada arcar com os honorários periciais, sucumbente na matéria objeto da perícia, no valor arbitrado em R$ 2.000,00, atualizáveis, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

Não há se falar em honorários sucumbenciais, dada a ausência de sucumbência.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011070-81.2023.5.03.0007

AUTOR	FERNANDA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CAROLINA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb53044 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Decorrido o prazo da reclamante para apresentação dos documentos de identificação pessoal, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, todos do CPC c/c art. 769 da CLT.

Concedem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT c/c art. 99, § 2º, do CPC e diante da declaração de pobreza/hipossuficiência ID 8ac74a8, porquanto não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Custas pela reclamante, no importe de R$ 1.008,70, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 50.435,00, dispensadas.

Sem prejuízo do acima decidido, deverá a 1ª reclamada arcar com os honorários periciais, sucumbente na matéria objeto da perícia, no valor arbitrado em R$ 2.000,00, atualizáveis, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

Não há se falar em honorários sucumbenciais, dada a ausência de sucumbência.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010002-62.2024.5.03.0007

AUTOR	LILIAN APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN APARECIDA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6718024 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010002-62.2024.5.03.0007

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **LILIAN APARECIDA ALVES DA SILVA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LILIAN APARECIDA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH,** pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na inicial ID 558c0f4, alegando, em linhas gerais, que: foi admitido pela reclamada em 5/11/2015, como técnica de enfermagem, mediante prévia aprovação em concurso público, funções nas quais permanece até a presente data; exerce suas funções em contato com agentes nocivos e deletérios/infectocontagiosos, fazendo jus, pois, à diferença de adicional de insalubridade relativa ao grau máximo (40%), calculado a partir do salário-base, conforme já vem sendo praticado pela ré; acrescida dos reflexos corolários.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas no rol da inicial, concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal, e honorários advocatícios sucumbenciais em prol de seus i. procuradores.

Atribuiu à causa o valor final de R$ 33.907,13 e protesta pela realização de provas.

Presente à audiência inaugural e, sem acordo, a reclamada apresentou defesa escrita, ID 465681c, com documentos, por meio da qual suscitou a prefacial de não concessão dos benefícios da justiça gratuita, requereu a incidência dos privilégios inerentes à Fazenda Pública e, no mérito, arguiu a prescrição e contestou, quanto ao mais, uma a uma as pretensões exordiais, mormente: inexistência de trabalho em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e correta quitação do adicional em grau médio, sendo, ao final, pela total improcedência dos pedidos, incluindo honorários advocatícios e benefícios da justiça gratuita.

Impugnação à defesa e documentos ID 7c97bdc.

As partes juntaram farta documentação aos autos, respeitado o contraditório.

Prova técnica pericial com respectivo laudo juntado no ID ee479c4, com manifestação das partes e esclarecimentos prestados, ID d9962bb.

Na audiência de instrução, ID 923cdfd, foram ouvidas duas testemunhas.

Encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes se reportaram aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

Em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

julgada.
O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).
Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 5/11/2015 e que permanece em vigor, deverão as questões de direito material, postas perante o Juízo, ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava na respectiva na data. Na sequência, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que incidirão, de igual modo, sobre as de natureza processual, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 2/1/2024, na esteira do disposto na Instrução Normativa 41/2018 do TST.
Fica o registro.

DA EXTENSÃO/ BENEFÍCIOS/ FAZENDA PÚBLICA / FORMA DE EXECUÇÃO/ PRAZO PARA RECORRER/ DEPÓSITO RECURSAL
Pugna a reclamada sejam-lhe estendidos os privilégios processuais previstos e assegurados em lei à Fazenda Pública Federal, por se tratar de empresa pública que atua, precipuamente, na prestação de serviços públicos hospitalares essenciais e vinculados ao Ministério da Saúde.
Quanto à referida pretensão, revendo posicionamento antes firmado, comunga-se agora com o recente entendimento jurisprudencial adotado pelo TST acerca do tema no RR 273-71.2020.5.20.0009, *in verbis*:
Desse modo, diante do posicionamento adotado pelo STF, no julgamento da ADPF 437/CE e do RE 580.264, de Repercussão Geral, esta Corte Superior, em casos similares, tem adotado entendimento de que, não obstante a EBSERH possua a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, ela faz jus às mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, em juízo, por sua equiparação, tendo em vista que é constituída com capital 100% da União, é vinculada ao MEC e tem por objetivo a prestação de serviços de saúde, relacionados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde – SUS, e de serviços voltados ao ensino, no âmbito dos hospitais universitários federais, atividades essenciais do Estado, sem exploração de atividade econômica.
Dessa forma, ao manter a sentença, em que se decidiu que a Reclamada, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, não goza das prerrogativas típicas da Fazenda Pública, a Corte Regional divergiu da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior e violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, como bem demonstrado pela parte ora Agravante.

Nesta ordem de ideias, levando-se em conta a natureza dos serviços prestados pela reclamada, na legítima condição de *longa manus* do Estado, deverão a ela ser estendidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, no que concerne ao procedimento fixado para a cobrança de dívidas, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, bem como o prazo especial para recorrer (artigo 183 do CPC) e a desnecessidade de realização de depósito recursal para a interposição de eventual apelo (OJ 247, II, da SDI-I do TST c/c artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969).

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Oportunamente arguida (artigo 193 do Código Civil c/c Súmula 153 do TST) acolhe-se a prescrição parcial para declarar extintas, por prescritas, eventuais parcelas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 2/1/2019, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 2/1/2024, conforme inciso XXIX do artigo 7º da CF, determinando-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

DO PAGAMENTO/ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS/ BASE DE CÁLCULO
Superados todos estes pontos, no mérito propriamente dito, sustenta a reclamante que foi admitida em 5/11/2015, após aprovação em concurso público, como técnica de enfermagem, funções nas quais permanece até a presente data.
Pugna pelo pagamento das diferenças do adicional de insalubridade pago no grau médio de 20%, sustentando, para tanto, que vem sendo submetida a condições de trabalho em contato com agentes insalubres, sobretudo do tipo biológico (infectocontagioso), o que lhe asseguraria o pagamento do *plus* previsto no artigo 192 da CLT, no grau máximo de 40%.
Assevera que a reclamada já vem pagando o adicional, em grau médio (20%), sobre o seu salário base, razão pela qual pleiteia a manutenção da base de cálculo já praticada pela ré, sob pena de configuração de alteração contratual lesiva.
Em defesa, a reclamada nega o fato e contesta a pretensão, sustentando a correta quitação do adicional de insalubridade, em conformidade com as disposições contidas na Portaria 3.214/1978 e seus anexos do Ministério do Trabalho e Emprego. Além do mais, afirma que a reclamante não mantém contato com agentes insalubres de forma permanente, notadamente por não ser a reclamada referência para o tratamento de doenças infectocontagiosas.
Em relação à base de cálculo, pleiteia a aplicação entendimento do

TST de que o salário-mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que haja previsão em norma interna mais benéfica, sob pena de afrontar a Súmula Vinculante 4.

Diante da controvérsia e natureza puramente técnica da matéria, por determinação do Juízo, foi realizada perícia na forma do artigo 195 da CLT, vindo aos autos o respectivo laudo no ID ee479c4.

Em suas considerações, o perito discorreu sobre as funções exercidas pela reclamante, ao longo da vigência do pacto, que permanece em vigor, mediante diligência realizada junto ao seu local de trabalho (Hospital das Clínicas de Belo Horizonte), afirmando que há a execução das seguintes atividades:

"Efetuar atendimentos a pacientes internados nas áreas de Unidade de Tratamento; Intensivo (UTI) neonatal da reclamada, executando atividades tais como verificar dados vitais de pacientes, troca de curativos, fraudas, aspiração de vias aéreas, cuidados com aleitamento materno, manipulação de materiais diversos tais como bandejas de curativos, vidros de vácuo, etc., inclusive em pacientes internados em isolamento; Efetuar serviços de higienização de materiais utilizados em pacientes internados no setor, inclusive em pacientes internados em isolamento".

Relativamente à análise qualitativa e ao tempo de exposição, esclareceu:"*Por serem agentes avaliados qualitativamente, os Agentes Biológicos não possuem limites de tolerância definidos pela norma, bastando a constatação da exposição habitual do trabalhador para que a insalubridade seja caracterizada, independentemente de considerações sobre a intensidade do contato.*

Saliente-se que o contágio devido a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo; portanto, não há que se discutir, tecnicamente, tempo de duração de atividade envolvendo agentes biológicos."

Noutro giro, conforme entendimento já expressado por este Juízo, os trabalhos desenvolvidos em locais contaminados expõem, a quem ali permanece, à aquisição de moléstias infectocontagiosas, seja com os procedimentos com os próprios pacientes, em contatos diretos, seja como pela manipulação de materiais de uso nesses pacientes e ainda não esterilizados, como também pela presença dos agentes biológicos no ar ambiental ou outras superfícies manipuladas.

As formas de contágio, então consideradas, decorrem exclusivamente do trabalho resultante da prestação do serviço contínuo e obrigatório, com exposição permanente aos agentes insalubres, devendo ser, por isso, compreendido como "permanente" a exposição obrigatória aos riscos, inerentes à função e à prática do trabalho desenvolvido, com riscos de aquisição de moléstias infectocontagiosas.

Impõe-se, portanto, atentar para a sobredita avaliação qualitativa do agente, em conformidade com o que consta do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Logo, a disponibilização e o uso de EPIs não desnatura a insalubridade segundo, também aqui, expressou o i. louvado. Se não, vejamos:

"*Com relação à uma possível neutralização do agente nocivo em questão (Portaria 3.214/78 do MTb, NR-15, item 15.4.1. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: b. com a utilização de equipamento de proteção individual), não foi comprovado o fornecimento dos Equipamento de Proteção Individual - EPIs adequados à exposição aos agentes biológicos. Um aspecto que devemos destacar é que a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade / ambiente de trabalho, isto é, o risco de contágio não é totalmente eliminado com medidas no ambiente ou uso de EPI."*

Na sequência, concluiu que*:*

"*As atividades desenvolvidas pelo Reclamante em sua rotina laboral, expuseram o mesmo em contato com Agente Biológicos caracterizadores de Insalubridade em Grau Máximo, dentro dos ditames da Portaria 3.214/78 do MTb, em sua Norma Regulamentadora Nº 15, Anexo Nº 14, conforme descrito no item V letra a.9 do presente trabalho. Portanto, após as analises das informações acima citadas, este perito conclui que as condições laborativas a que a Reclamante esteve exposta, SÃO CARACTERIZADORAS DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO durante o período laborado e não prescrito para a Reclamada".*

Com base nas transcrições supra ficou, ao entender do Juízo, mais do que demonstrado que a autora vem exercendo suas funções exposta a agentes insalubres biológicos. Pouco importa, na apuração da insalubridade por força de agentes biológicos, o grau de intensidade do contato, levando-se em conta que a exposição é averiguada, repise-se, com base em critérios qualitativos.

Seguindo a mesma trilha, o posicionamento firmado por nossos Tribunais:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANÁLISE QUALITATIVA -Havendo contato com pacientes portadores das mais variadas doenças, dentre elas as de natureza infectocontagiosa que exigem isolamento, o enquadramento da insalubridade se dá pelo grau máximo, conforme Anexo 14 da NR15. A caracterização do contato permanente com paciente portador de doença infectocontagiosa deve advir de uma análise qualitativa. Nem se olvide que a proteção à saúde e segurança do trabalhador é concretização da dignidade

da pessoa humana, que figura no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III, do art. 1º, CF/88)". (0001854-03.2014.5.03.0140 RO).

Acresça-se, por derradeiro, que não se deve confundir trabalho intermitente e habitual com trabalho eventual. No primeiro, o contato é resultante do exercício do cargo e se dá de forma alternativa, porém contínua, em intervalos no decorrer da jornada; o segundo, tem natureza excepcional e esporádica, ocorrendo de forma fortuita ou casual, não guardando ligação com as funções comumente exercidas pelo empregado, consoante entendimento contido na Súmula 47 do TST.

Todos estes fatos revelam-se mais do que suficientes a autorizar o reconhecimento do direito às diferenças do adicional de insalubridade no grau máximo, no período compreendido entre o marco prescricional até a data da presente decisão.

Não tendo sido o conteúdo do bem elaborado laudo, portanto, elidido por prova diversa, deferem-se à reclamante, conforme estabelecido na NR 15, anexos 14 da legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o adicional de insalubridade no grau máximo de 40%, por todo o período contratual imprescrito e enquanto não houver modificação da situação fática/funções exercidas pela autora.

Levando-se em conta que o contrato de trabalho permanece em vigor, e se tratando de salário - condição, deverá a reclamada proceder à inclusão do referido valor no contracheque mensal da autora e respectiva folha de pagamento, enquanto perdurarem as condições de trabalho insalubres, na forma acima reconhecida, devendo, para isso, aguardar o trânsito em julgado desta decisão.

No tocante à base de cálculo a ser utilizada, os contracheques ID d2250d8 confirmam a tese obreira de que o referido adicional vem sendo pago a partir do salário-base.

Desta forma, sem prejuízo do disposto na Sumula Vinculante 4, deverá ser mantido o padrão utilizado pela reclamada, por se tratar de norma mais benéfica, que aderiu ao contrato de trabalho.

Devidos, mais, os reflexos do adicional deferido em 13º salário, férias + 1/3, horas extras, feriados, adicional noturno, e FGTS, este último junto à conta vinculada da autora, que permanece a serviço da reclamada.

Fica, outrossim, determinada dedução dos valores já pagos a título do mesmo adicional em grau médio, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora.

DOS BENEFÍCIOS / JUSTIÇA GRATUITA/ CONCESSÃO

Por derradeiro, a reclamada insurge-se contra o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado, ao argumento de que não se acham preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, já que a reclamante tem condições suficientes para o pagamento das custas e honorários processuais.

No entanto, não infirmou a ré a declaração e miserabilidade apresentada (ID 7afacbe), razão pela qual, em conformidade com o disposto nas Leis 1.060/1950 c/c 5.584 /1970, 7.115/1983, artigo 790, § 3ª, da CLT e Súmula 463, I, do TST, deferem-se os benefícios dajustiçagratuita à reclamante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/RECLAMADA

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, e em face da sucumbência, deverá a reclamada arcar com o pagamento de honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela autora, à razão de 5% sobre o valor líquido da condenação, na forma do artigo 791-A da CLT.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/SUCUMBÊNCIA/RECLAMADA

Honorários periciais, a cargo da reclamada, sucumbente na matéria objeto da perícia, no valor arbitrado em R$ 2.000,00, atualizáveis, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do trabalhador, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, §3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Nos termos da Súmula 368 do TST, a empregada deve arcar com sua conta parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

DOS JUROS DE MORA/ CORREÇÃO MONETÁRIA /ÍNDICES DE APLICAÇÃO

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir de 30 de junho de 2009, consoante OJ 07 do Tribunal Pleno do TST, para a aplicação dos juros de mora e correção monetária, deverão ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do disposto no artigo

1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
Nessa esteira, na fase processual oportuna, os cálculos deverão obedecer o comando estabelecido no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação aos débitos ulteriores a 30 de junho de 2009, inclusive em relação ao período posterior a 25/3/2015, data de modulação dos efeitos da ADI 4425, nos termos firmados no julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, no que tange à atualização monetária dos débitos trabalhistas e aplicação dos juros de mora.
Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente 12 deste Regional, assim redigida:
CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

A reclamada não comprovou ser credora da reclamante, não havendo falar em compensação.
Todavia, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa obreiro, deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título e fundamento das verbas deferidas (Súmula 18 do TST), notadamente o adicional de insalubridade em grau médio pago desde o período imprescrito.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LILIAN APARECIDA ALVES DA SILVA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH** para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal e conforme se apurar, observada a prescrição, as seguintes parcelas:
1 - Adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), em virtude da exposição ao agente insalubre biológico, por todo o período contratual imprescrito e enquanto não houver modificação da situação fática/funções exercidas pela autora, a ser calculado com base no **salário-base;**
2 - Reflexos do adicional deferido em 13º salário, férias + 1/3, horas extras, feriados, adicional noturno, e FGTS, este último junto à conta vinculada da autora, que permanece a serviço da reclamada.
Deverá a reclamada proceder à inclusão do referido valor no contracheque mensal da autora e respectiva folha de pagamento, enquanto perdurarem as condições de trabalho insalubres, na forma acima reconhecida, devendo, para isso, aguardar o trânsito em julgado desta decisão.
Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra, inclusive quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios e periciais.
A reclamada deverá, ainda, proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (partes do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, se e onde cabíveis, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do artigo 114, VIII, da CF/88.
Para tanto, autoriza-se deduzir do crédito total do trabalhador, a quota-parte deste. Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei 10.035 de 25/10/2000), declara-se que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.
Declara-se que na base de cálculo do imposto de renda deverão ser excluídos os juros de mora, na forma da OJ 400 da SDI-I do TST.
Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Fica autorizada a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio.
Ficam assegurados à reclamada as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, nos termos do artigo 100 da CF/88, bem como o prazo especial para recorrer (artigo 183 do CPC) e a desnecessidade de realização de depósito recursal para a interposição de eventual apelo (OJ 247, II, da SDI-I do TST c/c artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969).
Custas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada, isenta.
INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011075-06.2023.5.03.0007

AUTOR	JOSE RAIMUNDO SILVA FALEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a14f868 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO
NÚMERO 0011075-06.2023.5.03.0007

Aos 23 dias do mês de maio do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ RAIMUNDO SILVA FALEIRO** em face de **EMPRESA MINEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**
Aberta a audiência, foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.
Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A
Vistos etc

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, em face do valor atribuído à causa no valor de R$ 14.635,00.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL
De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do seu artigo 6º.
O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).
Neste sentido, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 5/6/2007 e que permanece em vigor, deverão as questões de direito material, postas perante o Juízo, serem analisadas em consonância com a legislação que vigorou até 10/11/2017. No período subsequente, com base nas alterações oriundas da denominada “reforma trabalhista”, promovidas pela Lei 13.467/2017, que incidirão, de igual sorte, sobre as de natureza processual, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 14/12/2023 nos termos da Instrução Normativa 41/2018 do TST.
Fica o registro.

DA IMPUGNAÇÃO/BENEFÍCIOS/ JUSTIÇA GRATUITA
Embora inserida no rol das questões preliminares, conforme artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça, confunde-se com o mérito, devendo em tal seara ser dirimido.
Rejeita-se.

DAS DIFERENÇAS/ABONO/ REAJUSTES SALARIAIS/ INSTRUMENTOS NORMATIVOS/ 2019/2020 E 2020/2021
Superados estes pontos, o reclamante afirma que foi admitido pela reclamada em 5/6/2007, na função de motorista, estando seu contrato de trabalho ainda em vigor.
Aduz fazer jus às diferenças salariais decorrentes dos reajustes e abonos salariais previstos nas CCTs de 2019/2020 e 2020/2021 e seus reflexos, os quais teriam sido, inicialmente, reconhecidos pela reclamada, que os interrompeu sem qualquer justificativa aparente.
A ré, defesa ID 8c3b11e, sustenta que pactuou com o sindicato da categoria dos radialistas e jornalistas, legítimo representante da categoria obreira, acordo coletivo de trabalho com vigência de 1º/4/2022 a 31/3/2024, por meio do qual foi ajustada expressa desistência, na forma da cláusula primeira, acerca das condições avençadas por intermédio das CCTs 2021/2022, sobretudo às relativas às diferenças por reajustes e abonos salariais.
Justifica, na sequência, que o Estado de Minas Gerais vem passando por crise financeira que impede, diante da lei de responsabilidade fiscal, a adoção de medidas que acarretem elevação/majoração das despesas de pessoal (vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição).

Posta assim a questão, impõe-se ao Juízo salientar que o acordo coletivo em comento não teria o condão de, por si só, afastar ou revogar o direito a reajuste e abono assegurados por convenções coletivas de trabalho.

Por outro lado, verifica-se que, malgrada a condição de empresa pública estadual da qual a reclamada é detentora (Lei 7.219/1978 e Lei 22.294/2016), e a despeito de toda normatização por ele coligida em defesa, à luz do disposto no artigo 173 da CF/88, estaria submetida ao mesmo regime das empresas privadas.

Neste sentido, firmou-se o STF no sentido de que:

As sociedades de economia mista e as empresas públicas, por possuírem personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, § 1º, da CF). Desse modo, é possível o deferimento de reajuste salarial e demais benefícios por meio de acordo coletivo de trabalho, de convenção coletiva de trabalho ou de sentença normativa, não havendo necessidade de autorização específica por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169 , § 1º, II , da CF). A proibição constitucional de fixação de reajustes em dissídio coletivo somente atinge Pessoas Jurídicas de Direito Público (arts. 37, X, 39 e 169 da CF/88). Nesse sentido, observa-se julgado do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Agravo regimental no agravo de instrumento. Empresas públicas. Sujeição às convenções coletivas de trabalho. Artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Possibilidade. Precedentes. 1. A Corte firmou entendimento no sentido de que a sujeição das empresas públicas e das sociedades de economia mista às convenções coletivas de trabalho não ofende as normas do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido.”

Pontue-se que a Suprema Corte não cuidou estabelecer distinção entre empresas “dependentes ou não dependentes” para fins de observância das cláusulas pactuadas, via convenção coletiva de trabalho.

À luz dos entendimentos supratranscritos, as restrições orçamentárias invocadas pela reclamada não teriam, por um ou outro aspecto, o condão de impedir aplicação ao reclamante dos reajustes e abono previsto nas CCTs, Isso porque referidas normas, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), ao determinarem o limite de gasto com pessoal, fazem ressalva expressa aos direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.

Importante trazer, novamente, à colação a orientação jurisprudencial sobre o tema:

EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE. OBSERVÂNCIA DE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS FIXADAS PELO ENTE CONTROLADOR. RESPEITO A OBRIGAÇÕES JÁ ESTABELECIDAS, DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL OU OBRIGAÇÕES DE ORDEM LEGAL, NORMATIVA OU CONTRATUAL, SOB PENA DE VULNERAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. AEmpresaMineiradeComunicação(Rádio Inconfidência) integra o Administração Indireta do Estado de Minas Gerais como empresa pública dependente, e assim faz parte do orçamento fiscal e se submete, conjuntamente com o Poder Executivo do ente controlador, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 3º, I, "a"). Com vistas à observância de limites estipulados à despesa de pessoal em confronto com a receita corrente líquida, as providências acautelatórias estabelecidas pelo art. 169 da CRFB e pelos arts. 17, 21, 22 e 23 da LRF buscam garantir a higidez do processo de institucionalização de novas despesas obrigatórias de caráter continuado. De forma alguma, todavia, condicionam o adimplemento de obrigações já formalmente estabelecidas (despesas já institucionalizadas), a exemplo de vantagens/reajustes ou adequações remuneratórias "derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual" (art. 22, § único, inciso I, da LRF), notadamente porque implicaria a vulneração de direitos adquiridos, o que, à luz do art. 5º, XXXVI, da CRFB, seria inadmissível, encontrando-se o cumprimento de tais obrigações fora do âmbito de discricionariedade do Administrador. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010058-67.2022.5.03.0136 (ROT); Disponibilização: 03/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1924; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

Frise-se que tais instrumentos normativos dispõem sobre a concessão de reajustes normativos de 4,67% e 3,31% em 2019 e em 2021, respectivamente, sobre os salários vigentes em abril do ano anterior (cláusula 4ª CCT 2019/2021 - IDs 6771545 e 0c56801).

No tocante ao abono convencional previsto na cláusula nona da CCT 2019/2021 (ID 6771545), ficou estabelecido o pagamento no valor de R$ 2.156,20, a ser quitado em duas parcelas (meses de junho e julho de 2019, com termo aditivo, ID 0c56801, cláusula 2ª, estabelecendo pagamento de abono especial, pago de uma só vez, no percentual de 40% do salário nominal do mês de fevereiro de 2021.

De igual modo, a cláusula 38 da CCT de 2021/2023, ID 1a59df5, previa o mesmo abono, no entanto, com percentual ajustado de 21,47%, do salário nominal de março de 2021, com pagamento diferenciado quanto à época, em relação aos valores dos salários percebidos.

Diante da complexidade da matéria, foi determinada a realização de

perícia contábil, cujo laudo foi juntado no ID e251bac, tendo a perita concluído que a reclamada não efetuou o reajuste salarial dispostos na CCT de 2019/2021, no Termo Aditivo à CCT 2019/2021, na CCT 2021/2023 e na CCT 2023/2025.

As partes concordaram com as conclusões periciais, consoante as manifestações IDs 3d42a14 e 9017180.

Incontroversa, portanto, a ausência de pagamento, sem a comprovação detalhada da apontada ausência de recursos financeiros e considerando, por fim, que a lei de responsabilidade fiscal não ampara a tese empresária, devidas são as diferenças salariais advindas do reajuste normativo e abonos convencionais, na forma acima descrita.

As diferenças salariais decorrentes dos reajustes deverão incidir sobre férias com um terço, 13º salário, adicional noturno, horas extras e FGTS.

Calculado sobre o salário mensal, já contemplada a incidência sobre RSRs.

Quanto aos reflexos dos abonos, prevalece o disposto no artigo 457, § 2º, da CLT e da própria CCT, que estabelece sua ausência de integração ao salário.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS/ ENQUADRAMENTO/ PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Também aqui, ficou comprovado nos autos a implantação pela reclamada de Plano de Cargos e Salários aprovado em 2008, contando com promoção por tempo de serviços, concretizando-se após 4 anos de serviços efetivo.

Por intermédio de nota técnica expedida pela Diretoria Central de Carreiras e Remuneração, aprovada pela Superintendência Central de Políticas de Recursos Humanos do Estado de Planejamento e Gestão, por ato do Conselho de Administração da reclamada, houve alteração no plano que passou a prever as modalidades de progressão por mérito e por antiguidade de forma alternada após 4 anos de serviços (ID 8cc20e9).

O reclamante não questiona as promoções por merecimento. Aduz, porém, que foi promovido em 2012, por antiguidade, e por merecimento em 2016 e que faria jus, a par disso, a novo enquadramento e reajuste por antiguidade em 2020. Contudo, afirma que não foi promovido por merecimento, malgrado tenha preenchidos os requisitos necessários.

De se notar que a reclamada não demonstra que o autor deixou de preencher os requisitos para a progressão por antiguidade, insistindo na questão da insuficiência de recursos e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, argumentos já alhures afastados.

Observando-se que, de fato, nos termos do Anexo 10 I da Resolução 001/2008, de 12/02/2008, com a redação da Resolução 002/2008, de 15/12/2008, estabeleceu-se no parágrafo 3º a realização de quatro avaliações individuais, não comprovado pela reclamada, como lhe competia, que o autor não obteve resultado satisfatório nas avaliações, segundo se infere do documento ID c19832b (artigo 818, II, da CLT).

Assim, resta ao Juízo analisar a questão relacionada com a limitação orçamentária ou de gastos que, repise-se, não impede a promoção prevista em Plano de Cargo e Salário que, por se tratar de norma interna do empregador que integra o contrato de trabalho do empregado, diante do seu caráter mais benéfico (artigo 461 da CLT).

De idêntico modo, a natureza jurídica da reclamada atrai a incidência do supramencionado artigo 173 da CLT, assegurando o direito ao autor.

Com base nos fundamentos supra, defere-se ao reclamante o enquadramento por antiguidade a partir de janeiro de 2020, com reajuste de 4%, parcelas vencidas e vincendas, e diferenças salariais daí decorrentes, com reflexos em férias com um terço, 13º salários, adicional noturno, horas extras e no FGTS.

Indefere-se o pedido sobre os repousos, tendo em vista o critério mensal de apuração das diferenças, de modo que o FGTS deverá ser depositado em conta vinculada do reclamante.

Por fim, fica determinado que os reajustes e diferenças salariais corolárias, objeto de condenação, deverão ser incluídos na folha de pagamento, considerando que o contrato de trabalho permanece em vigor, observando-se o princípio constitucional que veda a irredutibilidade salarial.

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS/REAJUSTES SALARIAIS/ ANOTAÇÃO

A reclamada deverá proceder à retificação na CTPS obreira nela fazendo constar os reajustes ora deferidos, no prazo de 5 dias contatados de intimação específica, sob pena de arcar com multa diária no importe de R$ 300,00, limitada a R$ 10.000,00, sem prejuízo de, na omissão, realizar o ato a Secretaria do Juízo, e execução concomitante daastreinte, nos termos do artigo 536 e 537 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Para tanto, o reclamante deverá entregar o documento na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

DA MULTA/ VIOLAÇÃO/ CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

Por simples corolário do acima decidido, tem-se por comprovado o descumprimento das cláusulas atinentes a reajustes, abonos e enquadramento, revelando o descumprimento das CCTs da categoria, razões pelas quais devido o pagamento de uma multa por

norma coletiva violada, a ser revertida à reclamante, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula 384, I, do TST.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/RECLAMANTE

A reclamada não infirmou a declaração de miserabilidade apresentada (ID 2b0599d), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT Súmula 463, I, do TST c/c artigo 99, §2º, do CPC.

Deferem-se, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA/ DECISÃO/ STF

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, e em face da sucumbência, arcará a reclamada com o pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 10% do valor que resultar a liquidação da sentença, em favor dos patronos do reclamante, na esteira do disposto no artigo 791-A da CLT.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS/ FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Nos termos da Súmula 368 do TST, o empregado deve arcar com sua conta parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Juros e correção monetária na forma da decisão de mérito proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, observando-se o entendimento preconizado na Súmula 381 do TST, no sentido de que a correção monetária é devida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso ultrapassado o prazo legal para o pagamento dos salários.

Neste sentido, procedendo-se à interpretação de referida decisão de forma sistêmica às normas que regulam o processo do trabalho e considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão emanada do STF fica, desde logo, estabelecido que na fase pré processual, ou seja, até a distribuição da presente ação, aplicar-se-á tão somente o IPCA-E e, após, a taxa SELIC, nos moldes das ADCs 58 e 59.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora do reclamante, não havendo falar-se em compensação a ser deferida.

De outro lado, deverão ser deduzidos os valores pagos aos mesmos título e fundamento das verbas ora deferidas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

DOS OFÍCIOS ADMINISTRATIVOS

Asseguradaareparaçãodos direitos violados, não há falar na expedição de quaisquer ofícios.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, rejeito as preliminares erguidas e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ RAIMUNDO SILVA FALEIRO** em desfavor de **EMPRESA MINEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.,** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e conforme se apurar, as seguintes parcelas:

1 - Diferenças salariais/ reajuste normativo e abonos convencionais, na forma descrita na fundamentação, com reflexos em dos reajustes sobre férias com um terço, 13º salário, horas extras, adicional noturno e FGTS;

2 - Enquadramento por merecimento a partir de janeiro de 2020, com aplicação do reajuste de 4%, parcelas vencidas e vincendas, e diferenças salariais daí decorrentes, com reflexos em férias com um terço, 13º salários, adicional noturno, horas extras e no FGTS;

3 - Multa convencional na forma da Súmula 384, I, do TST.

A reclamada deverá proceder à retificação na CTPS obreira nela fazendo constar os reajustes ora deferidos , no prazo de 5 dias contatados de intimação específica, sob pena de arcar com multa diária no importe de R$ 300,00, limitada a R$ 10.000,00, sem prejuízo de, na omissão, realizar o ato a Secretaria do Juízo, e execução concomitante daastreinte, nos termos do artigo 536 e 537 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Para tanto, o reclamante deverá entregar o documento na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença,

observados os termos da fundamentação supra que integra este dispositivo, inclusive quanto aos juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

A reclamada efetuará, afinal, as retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do reclamante, a quota-parte desta (Súmula 368 do TST).

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 9.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada no importe de R$ 400,00 incidentes sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011075-06.2023.5.03.0007

AUTOR	JOSE RAIMUNDO SILVA FALEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO SILVA FALEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a14f868 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0011075-06.2023.5.03.0007

Aos 23 dias do mês de maio do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ RAIMUNDO SILVA FALEIRO** em face de **EMPRESA MINEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, em face do valor atribuído à causa no valor de R$ 14.635,00.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do seu artigo 6º.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Neste sentido, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 5/6/2007 e que permanece em vigor, deverão as questões de direito material, postas perante o Juízo, serem analisadas em consonância com a legislação que vigorou até 10/11/2017. No período subsequente, com base nas alterações oriundas da denominada “reforma trabalhista”, promovidas pela Lei 13.467/2017, que incidirão, de igual sorte, sobre as de natureza processual, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 14/12/2023 nos termos da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Fica o registro.

DA IMPUGNAÇÃO/BENEFÍCIOS/ JUSTIÇA GRATUITA

Embora inserida no rol das questões preliminares, conforme artigo

337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça, confunde-se com o mérito, devendo em tal seara ser dirimido.
Rejeita-se.

DAS DIFERENÇAS/ABONO/ REAJUSTES SALARIAIS/ INSTRUMENTOS NORMATIVOS/ 2019/2020 E 2020/2021

Superados estes pontos, o reclamante afirma que foi admitido pela reclamada em 5/6/2007, na função de motorista, estando seu contrato de trabalho ainda em vigor.
Aduz fazer jus às diferenças salariais decorrentes dos reajustes e abonos salariais previstos nas CCTs de 2019/2020 e 2020/2021 e seus reflexos, os quais teriam sido, inicialmente, reconhecidos pela reclamada, que os interrompeu sem qualquer justificativa aparente.
A ré, defesa ID 8c3b11e, sustenta que pactuou com o sindicato da categoria dos radialistas e jornalistas, legítimo representante da categoria obreira, acordo coletivo de trabalho com vigência de 1º/4/2022 a 31/3/2024, por meio do qual foi ajustada expressa desistência, na forma da cláusula primeira, acerca das condições avençadas por intermédio das CCTs 2021/2022, sobretudo às relativas às diferenças por reajustes e abonos salariais.
Justifica, na sequência, que o Estado de Minas Gerais vem passando por crise financeira que impede, diante da lei de responsabilidade fiscal, a adoção de medidas que acarretem elevação/majoração das despesas de pessoal (vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição).
Posta assim a questão, impõe-se ao Juízo salientar que o acordo coletivo em comento não teria o condão de, por si só, afastar ou revogar o direito a reajuste e abono assegurados por convenções coletivas de trabalho.
Por outro lado, verifica-se que, malgrada a condição de empresa pública estadual da qual a reclamada é detentora (Lei 7.219/1978 e Lei 22.294/2016), e a despeito de toda normatização por ele coligida em defesa, à luz do disposto no artigo 173 da CF/88, estaria submetida ao mesmo regime das empresas privadas.
Neste sentido, firmou-se o STF no sentido de que:
As sociedades de economia mista e as empresas públicas, por possuírem personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, § 1º, da CF). Desse modo, é possível o deferimento de reajuste salarial e demais benefícios por meio de acordo coletivo de trabalho, de convenção coletiva de trabalho ou de sentença normativa, não havendo necessidade de autorização específica por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169 , § 1º, II , da CF). A proibição constitucional de fixação de reajustes em dissídio coletivo somente atinge Pessoas Jurídicas de Direito Público (arts. 37, X, 39 e 169 da CF/88). Nesse sentido, observa-se julgado do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Agravo regimental no agravo de instrumento. Empresas públicas. Sujeição às convenções coletivas de trabalho. Artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Possibilidade. Precedentes. 1. A Corte firmou entendimento no sentido de que a sujeição das empresas públicas e das sociedades de economia mista às convenções coletivas de trabalho não ofende as normas do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido.”
Pontue-se que a Suprema Corte não cuidou estabelecer distinção entre empresas “dependentes ou não dependentes” para fins de observância das cláusulas pactuadas, via convenção coletiva de trabalho.
À luz dos entendimentos supratranscritos, as restrições orçamentárias invocadas pela reclamada não teriam, por um ou outro aspecto, o condão de impedir aplicação ao reclamante dos reajustes e abono previsto nas CCTs, Isso porque referidas normas, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), ao determinarem o limite de gasto com pessoal, fazem ressalva expressa aos direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.
Importante trazer, novamente, à colação a orientação jurisprudencial sobre o tema:
EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE. OBSERVÂNCIA DE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS FIXADAS PELO ENTE CONTROLADOR. RESPEITO A OBRIGAÇÕES JÁ ESTABELECIDAS, DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL OU OBRIGAÇÕES DE ORDEM LEGAL, NORMATIVA OU CONTRATUAL, SOB PENA DE VULNERAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. AEmpresaMineiradeComunicação(Rádio Inconfidência) integra o Administração Indireta do Estado de Minas Gerais como empresa pública dependente, e assim faz parte do orçamento fiscal e se submete, conjuntamente com o Poder Executivo do ente controlador, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 3º, I, "a"). Com vistas à observância de limites estipulados à despesa de pessoal em confronto com a receita corrente líquida, as providências acautelatórias estabelecidas pelo art. 169 da CRFB e pelos arts. 17, 21, 22 e 23 da LRF buscam garantir a higidez do processo de institucionalização de novas despesas obrigatórias de caráter

continuado. De forma alguma, todavia, condicionam o adimplemento de obrigações já formalmente estabelecidas (despesas já institucionalizadas), a exemplo de vantagens/reajustes ou adequações remuneratórias "derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual" (art. 22, § único, inciso I, da LRF), notadamente porque implicaria a vulneração de direitos adquiridos, o que, à luz do art. 5º, XXXVI, da CRFB, seria inadmissível, encontrando-se o cumprimento de tais obrigações fora do âmbito de discricionariedade do Administrador. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010058-67.2022.5.03.0136 (ROT); Disponibilização: 03/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1924; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

Frise-se que tais instrumentos normativos dispõem sobre a concessão de reajustes normativos de 4,67% e 3,31% em 2019 e em 2021, respectivamente, sobre os salários vigentes em abril do ano anterior (cláusula 4ª CCT 2019/2021 - IDs 6771545 e 0c56801).

No tocante ao abono convencional previsto na cláusula nona da CCT 2019/2021 (ID 6771545), ficou estabelecido o pagamento no valor de R$ 2.156,20, a ser quitado em duas parcelas (meses de junho e julho de 2019, com termo aditivo, ID 0c56801, cláusula 2ª, estabelecendo pagamento de abono especial, pago de uma só vez, no percentual de 40% do salário nominal do mês de fevereiro de 2021.

De igual modo, a cláusula 38 da CCT de 2021/2023, ID 1a59df5, previa o mesmo abono, no entanto, com percentual ajustado de 21,47%, do salário nominal de março de 2021, com pagamento diferenciado quanto à época, em relação aos valores dos salários percebidos.

Diante da complexidade da matéria, foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo foi juntado no ID e251bac, tendo a perita concluído que a reclamada não efetuou o reajuste salarial dispostos na CCT de 2019/2021, no Termo Aditivo à CCT 2019/2021, na CCT 2021/2023 e na CCT 2023/2025.

As partes concordaram com as conclusões periciais, consoante as manifestações IDs 3d42a14 e 9017180.

Incontroversa, portanto, a ausência de pagamento, sem a comprovação detalhada da apontada ausência de recursos financeiros e considerando, por fim, que a lei de responsabilidade fiscal não ampara a tese empresária, devidas são as diferenças salariais advindas do reajuste normativo e abonos convencionais, na forma acima descrita.

As diferenças salariais decorrentes dos reajustes deverão incidir sobre férias com um terço, 13º salário, adicional noturno, horas extras e FGTS.

Calculado sobre o salário mensal, já contemplada a incidência sobre RSRs.

Quanto aos reflexos dos abonos, prevalece o disposto no artigo 457, § 2º, da CLT e da própria CCT, que estabelece sua ausência de integração ao salário.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS/ ENQUADRAMENTO/ PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Também aqui, ficou comprovado nos autos a implantação pela reclamada de Plano de Cargos e Salários aprovado em 2008, contando com promoção por tempo de serviços, concretizando-se após 4 anos de serviços efetivo.

Por intermédio de nota técnica expedida pela Diretoria Central de Carreiras e Remuneração, aprovada pela Superintendência Central de Políticas de Recursos Humanos do Estado de Planejamento e Gestão, por ato do Conselho de Administração da reclamada, houve alteração no plano que passou a prever as modalidades de progressão por mérito e por antiguidade de forma alternada após 4 anos de serviços (ID 8cc20e9).

O reclamante não questiona as promoções por merecimento. Aduz, porém, que foi promovido em 2012, por antiguidade, e por merecimento em 2016 e que faria jus, a par disso, a novo enquadramento e reajuste por antiguidade em 2020. Contudo, afirma que não foi promovido por merecimento, malgrado tenha preenchidos os requisitos necessários.

De se notar que a reclamada não demonstra que o autor deixou de preencher os requisitos para a progressão por antiguidade, insistindo na questão da insuficiência de recursos e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, argumentos já alhures afastados.

Observando-se que, de fato, nos termos do Anexo 10 I da Resolução 001/2008, de 12/02/2008, com a redação da Resolução 002/2008, de 15/12/2008, estabeleceu-se no parágrafo 3º a realização de quatro avaliações individuais, não comprovado pela reclamada, como lhe competia, que o autor não obteve resultado satisfatório nas avaliações, segundo se infere do documento ID c19832b (artigo 818, II, da CLT).

Assim, resta ao Juízo analisar a questão relacionada com a limitação orçamentária ou de gastos que, repise-se, não impede a promoção prevista em Plano de Cargo e Salário que, por se tratar de norma interna do empregador que integra o contrato de trabalho do empregado, diante do seu caráter mais benéfico (artigo 461 da CLT).

De idêntico modo, a natureza jurídica da reclamada atrai a incidência do supramencionado artigo 173 da CLT, assegurando o direito ao autor.

Com base nos fundamentos supra, defere-se ao reclamante o enquadramento por antiguidade a partir de janeiro de 2020, com

reajuste de 4%, parcelas vencidas e vincendas, e diferenças salariais daí decorrentes, com reflexos em férias com um terço, 13º salários, adicional noturno, horas extras e no FGTS.
Indefere-se o pedido sobre os repousos, tendo em vista o critério mensal de apuração das diferenças, de modo que o FGTS deverá ser depositado em conta vinculada do reclamante.
Por fim, fica determinado que os reajustes e diferenças salariais corolárias, objeto de condenação, deverão ser incluídos na folha de pagamento, considerando que o contrato de trabalho permanece em vigor, observando-se o princípio constitucional que veda a irredutibilidade salarial.

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS/REAJUSTES SALARIAIS/ ANOTAÇÃO

A reclamada deverá proceder à retificação na CTPS obreira nela fazendo constar os reajustes ora deferidos, no prazo de 5 dias contatados de intimação específica, sob pena de arcar com multa diária no importe de R$ 300,00, limitada a R$ 10.000,00, sem prejuízo de, na omissão, realizar o ato a Secretaria do Juízo, e execução concomitante daastreinte, nos termos do artigo 536 e 537 do CPC c/c artigo 769 da CLT.
Para tanto, o reclamante deverá entregar o documento na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

DA MULTA/ VIOLAÇÃO/ CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

Por simples corolário do acima decidido, tem-se por comprovado o descumprimento das cláusulas atinentes a reajustes, abonos e enquadramento, revelando o descumprimento das CCTs da categoria, razões pelas quais devido o pagamento de uma multa por norma coletiva violada, a ser revertida à reclamante, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula 384, I, do TST.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/RECLAMANTE

A reclamada não infirmou a declaração de miserabilidade apresentada (ID 2b0599d), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT Súmula 463, I, do TST c/c artigo 99, §2º, do CPC.
Deferem-se, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA/ DECISÃO/ STF

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, e em face da sucumbência, arcará a reclamada com o pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 10% do valor que resultar a liquidação da sentença, em favor dos patronos do reclamante, na esteira do disposto no artigo 791-A da CLT.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS/ FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.
Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.
Nos termos da Súmula 368 do TST, o empregado deve arcar com sua conta parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Juros e correção monetária na forma da decisão de mérito proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, observando-se o entendimento preconizado na Súmula 381 do TST, no sentido de que a correção monetária é devida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso ultrapassado o prazo legal para o pagamento dos salários.
Neste sentido, procedendo-se à interpretação de referida decisão de forma sistêmica às normas que regulam o processo do trabalho e considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão emanada do STF fica, desde logo, estabelecido que na fase pré processual, ou seja, até a distribuição da presente ação, aplicar-se-á tão somente o IPCA-E e, após, a taxa SELIC, nos moldes das ADCs 58 e 59.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora do reclamante, não havendo falar-se em compensação a ser deferida.
De outro lado, deverão ser deduzidos os valores pagos aos mesmos título e fundamento das verbas ora deferidas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

DOS OFÍCIOS ADMINISTRATIVOS

Asseguradaareparaçãodos direitos violados, não há falar na

expedição de quaisquer ofícios.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, rejeito as preliminares erguidas e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ RAIMUNDO SILVA FALEIRO** em desfavor de **EMPRESA MINEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.,** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e conforme se apurar, as seguintes parcelas:

1 - Diferenças salariais/ reajuste normativo e abonos convencionais, na forma descrita na fundamentação, com reflexos em dos reajustes sobre férias com um terço, 13º salário, horas extras, adicional noturno e FGTS;

2 - Enquadramento por merecimento a partir de janeiro de 2020, com aplicação do reajuste de 4%, parcelas vencidas e vincendas, e diferenças salariais daí decorrentes, com reflexos em férias com um terço, 13º salários, adicional noturno, horas extras e no FGTS;

3 - Multa convencional na forma da Súmula 384, I, do TST.

A reclamada deverá proceder à retificação na CTPS obreira nela fazendo constar os reajustes ora deferidos , no prazo de 5 dias contatados de intimação específica, sob pena de arcar com multa diária no importe de R$ 300,00, limitada a R$ 10.000,00, sem prejuízo de, na omissão, realizar o ato a Secretaria do Juízo, e execução concomitante daastreinte, nos termos do artigo 536 e 537 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Para tanto, o reclamante deverá entregar o documento na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que integra este dispositivo, inclusive quanto aos juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

A reclamada efetuará, afinal, as retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do reclamante, a quota-parte desta (Súmula 368 do TST).

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 9.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada no importe de R$ 400,00 incidentes sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010269-34.2024.5.03.0007

AUTOR	JAQUELINE PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI(OAB: 133940/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
RÉU	PAULINELLI SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	JOSEANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 207479/MG)
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
RÉU	PREMIUMGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI
ADVOGADO	JOSEANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 207479/MG)
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
RÉU	GUP EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	JOSEANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 207479/MG)
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE PEREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be4edb0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 300,00, conforme comprovante ID 00d8225.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra,

observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010074-25.2019.5.03.0007

AUTOR	ANA PAULA TEIXEIRA GONCALVES
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA DE JESUS(OAB: 162906/MG)
RÉU	LANCHONETE ESKINA DO ESPETO COMERCIO VAREJISTA LTDA
RÉU	ANA CARLA PACHECO DUARTE PEIXOTO
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DA CUNHA FILHO(OAB: 98791/MG)
RÉU	DAVID HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DA CUNHA FILHO(OAB: 98791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA TEIXEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3d290e proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 02 anos previsto no §2º do artigo 11-A da CLT (ID 2786a34), pelo que faço conclusos os autos ao MM. Juiz. Dou fé.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

técnico judiciário

ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Em face do teor da certidão supra, verifica-se que as medidas indicadas pela exequente para o prosseguimento da execução demonstraram-se infrutíferas, não atendendo, portanto, ao disposto na intimação ID 2786a34. Assim, pronuncio a prescrição intercorrente, conforme estabelecido no artigo 11-A da CLT, e declaro extinta a execução, com base no artigo 924, inciso V do CPC, aplicável por força do disposto no artigo 769 da CLT.

Observando-se os critérios de economicidade e praticidade, dispensa-se o prosseguimento da execução para cobrança de custas processuais em valor inferior a R$1.000,00 (mil reais).

Intime-se a exequente para ciência, no prazo legal.

Em cumprimento ao disposto no art. 6º, §2° da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27/01/2020 (Projeto Garimpo), registra-se a ausência de valores disponíveis em contas judiciais e/ou recursais vinculadas ao presente processo.

Decorrido o prazo recursal, fica determinada a expedição de ofício ao órgão SERASA (através do SERASAJUD), para exclusão dos nomes dos executados, tendo em vista o ofício ID 302273f.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010395-84.2024.5.03.0007

AUTOR	IGOR CESAR SOARES MENDES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX(OAB: 132576/MG)
RÉU	TRANSPORTES ELLER E PRESTACOES DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	FALCON DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU	Elizandro Souza Barbosa
RÉU	Danielle Eller Barbosa

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES ELLER E PRESTACOES DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba1799c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se a oposição de exceção de incompetência territorial pela 1ª ré, ID 87c7b1c.

Ante os termos do art. 800, § 1º, da CLT, retire-se o feito de pauta.

Intime-se o autor/excepto a, no prazo de 5 dias, dizer se reconhece o foro competente apontado pela parte excipiente, devendo, no

mesmo prazo, manifestar-se especificamente (art. 341 do CPC) sobre os fatos aduzidos na exceção, sob pena de se presumir verdadeiros os locais de contratação e/ou prestação de serviços indicados pela parte excipiente.

Intimem-se as partes, inclusive as demais reclamadas, para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se expressamente se desejam produzir prova testemunhal, apresentando o respectivo rol completo, valendo o silêncio como negativa.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, façam-se os autos conclusos para análise de eventual necessidade de produção de prova oral, a partir dos pontos controvertidos fixados, bem como, se for o caso, para designação de audiência inicial, na qual ocorrerá a instrução da exceção, ocasião em que as partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão acerca da exceção e, pois, sua rejeição e recebimento da contestação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011007-56.2023.5.03.0007

AUTOR	MARIA DAS GRACAS BERTO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO(OAB: 159787/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA PETZIN LTDA
ADVOGADO	AMANDA LORENA SILVEIRA(OAB: 217810/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA VETERINARIA PETZIN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1de27 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Na forma da Ata ID 781fa06, esclareça-se, inicialmente, à reclamante que o valor correspondente à FGTS não depositado e a multa de 40% englobaram o valor líquido a ser pago, razão pela qual não há falar em depósito em conta vinculada.

Quanto à natureza da parcela, reporte-se a autora à discriminação constante do termo ID 781fa06.

Intime-se.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da avença.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010395-84.2024.5.03.0007

AUTOR	IGOR CESAR SOARES MENDES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX(OAB: 132576/MG)
RÉU	TRANSPORTES ELLER E PRESTACOES DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	FALCON DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU	Elizandro Souza Barbosa
RÉU	Danielle Eller Barbosa

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR CESAR SOARES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba1799c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se a oposição de exceção de incompetência territorial pela 1ª ré, ID 87c7b1c.

Ante os termos do art. 800, § 1º, da CLT, retire-se o feito de pauta.

Intime-se o autor/excepto a, no prazo de 5 dias, dizer se reconhece o foro competente apontado pela parte excipiente, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se especificamente (art. 341 do CPC) sobre os fatos aduzidos na exceção, sob pena de se presumir verdadeiros os locais de contratação e/ou prestação de serviços indicados pela parte excipiente.

Intimem-se as partes, inclusive as demais reclamadas, para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se expressamente se desejam produzir prova testemunhal, apresentando o respectivo rol completo, valendo o silêncio como negativa.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, façam-se os autos conclusos para análise de eventual necessidade de produção de prova oral, a partir dos pontos controvertidos fixados, bem como, se for o caso, para designação de audiência inicial, na

qual ocorrerá a instrução da exceção, ocasião em que as partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão acerca da exceção e, pois, sua rejeição e recebimento da contestação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010695-80.2023.5.03.0007

AUTOR	ALAN EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43fc3a7 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010695-80.2023.5.03.0007

Aos 23 dias do mês de maio do ano 2024, na **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **DMA DISTRIBUIDORA S/A .**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da sentença proferida nos autos, **DMA DISTRIBUIDORA S.A.** aviou embargos de declaração, sustentando, em síntese, ser ela portadora de vício que deve ser sanado, tornando-se necessário pronunciamento judicial.

É o breve relatório.

D E C I D E – S E

Conheço dos embargos de declaração opostos, por atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, a reclamada/embargante aponta a existência de omissão no julgado no que se refere à aplicação da Súmula 439 do TST como parâmetro para atualização dos danos morais.

Com razão.

Sana-se a omissão apontada para determinar a incidência da correção monetária sobre o *quantum* arbitrado acerca de indenização por danos morais, na forma do entendimento sedimentado por meio da Súmula 439 do TST.

Entregue, pois, a prestação jurisdicional, declara-se à embargante que novo pronunciamento judicial só poderá ser obtido por meio de recurso próprio e adequado.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **DMA DISTRIBUIDORA S.A.** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para determinar a incidência da correção monetária sobre o *quantum* arbitrado acerca de indenização por danos morais, na forma do entendimento sedimentado por meio da Súmula 439 do TST.

Esta decisão integra a já proferida nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011007-56.2023.5.03.0007

AUTOR	MARIA DAS GRACAS BERTO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO(OAB: 159787/MG)

RÉU	CLINICA VETERINARIA PETZIN LTDA
ADVOGADO	AMANDA LORENA SILVEIRA(OAB: 217810/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS BERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1de27 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Na forma da Ata ID 781fa06, esclareça-se, inicialmente, à reclamante que o valor correspondente à FGTS não depositado e a multa de 40% englobaram o valor líquido a ser pago, razão pela qual não há falar em depósito em conta vinculada.

Quanto à natureza da parcela, reporte-se a autora à discriminação constante do termo ID 781fa06.

Intime-se.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da avença.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010551-09.2023.5.03.0007

AUTOR	LUCAS SANTOS DOS REIS MARTINS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d16bf3 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010551-09.2023.5.03.0007

Aos 23 dias do mês de maio do ano 2024, na **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **LUCAS SANTOS DOS REIS MARTINS.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da sentença proferida nos autos, **LUCAS SANTOS DOS REIS MARTINS** aviou embargos de declaração, sustentando, em síntese, ser ela portadora de vícios que devem ser sanados, tornando-se necessário pronunciamento judicial.

É o breve relatório.

D E C I D E – S E

Conheço dos embargos de declaração opostos, por atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, o reclamante/embargante aponta a existência de omissões no julgado, sustentando que não constou do dispositivo da sentença as condenações ao pagamento das diferenças do FGTS não recolhidas ao longo do pacto e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com razão, em parte.

Sana-se a omissão apontada para incluir na parte dispositiva do julgado a condenação ao pagamento das *“diferenças do FGTS não recolhidas ao longo do pacto, que deverão ser depositadas junto à conta vinculada obreira”.*

Já no que se refere à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, inexiste omissão a ser sanada, considerando que a matéria embargada foi objeto de expressa menção na parte dispositiva, *in verbis*:

"*Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que integra este dispositivo, inclusive quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios"*, nada havendo a ser alterado, pois.

Entregue, pois, a prestação jurisdicional, declara-se ao embargante que novo pronunciamento judicial só poderá ser obtido por meio de recurso próprio e adequado.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **LUCAS SANTOS DOS REIS MARTINS** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, sem reconhecer efeito modificativo, determinar a inclusão na parte dispositiva do julgado a condenação ao pagamento das *"diferenças do FGTS não recolhidas ao longo do pacto, que deverão ser depositadas junto à conta vinculada obreira"*.

Esta decisão integra a já proferida nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011053-45.2023.5.03.0007

REQUERENTE	PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
REQUERIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3795214 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos ID 0e47bae, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, atentando-se as partes ao fato de que, nesta oportunidade, deverão manifestar- se apenas quanto à(s) matéria(s) retificada(s) pelo(a) perito(a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010695-80.2023.5.03.0007

AUTOR	ALAN EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43fc3a7 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010695-80.2023.5.03.0007

Aos 23 dias do mês de maio do ano 2024, na **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **DMA DISTRIBUIDORA S/A .**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as

partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da sentença proferida nos autos, **DMA DISTRIBUIDORA S.A.** aviou embargos de declaração, sustentando, em síntese, ser ela portadora de vício que deve ser sanado, tornando-se necessário pronunciamento judicial.

É o breve relatório.

D E C I D E – S E

Conheço dos embargos de declaração opostos, por atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, a reclamada/embargante aponta a existência de omissão no julgado no que se refere à aplicação da Súmula 439 do TST como parâmetro para atualização dos danos morais.

Com razão.

Sana-se a omissão apontada para determinar a incidência da correção monetária sobre o *quantum* arbitrado acerca de indenização por danos morais, na forma do entendimento sedimentado por meio da Súmula 439 do TST.

Entregue, pois, a prestação jurisdicional, declara-se à embargante que novo pronunciamento judicial só poderá ser obtido por meio de recurso próprio e adequado.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **DMA DISTRIBUIDORA S.A.** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para determinar a incidência da correção monetária sobre o *quantum* arbitrado acerca de indenização por danos morais, na forma do entendimento sedimentado por meio da Súmula 439 do TST.

Esta decisão integra a já proferida nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010551-09.2023.5.03.0007

AUTOR	LUCAS SANTOS DOS REIS MARTINS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SANTOS DOS REIS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d16bf3 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010551-09.2023.5.03.0007

Aos 23 dias do mês de maio do ano 2024, na **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **LUCAS SANTOS DOS REIS MARTINS.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da sentença proferida nos autos, **LUCAS SANTOS DOS REIS MARTINS** aviou embargos de declaração, sustentando, em síntese, ser ela portadora de vícios que devem ser sanados, tornando-se necessário pronunciamento judicial.

É o breve relatório.

D E C I D E – S E

Conheço dos embargos de declaração opostos, por atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, o reclamante/embargante aponta a existência de omissões no julgado, sustentando que não constou do dispositivo da sentença as condenações ao pagamento das diferenças do FGTS não recolhidas ao longo do pacto e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com razão, em parte.

Sana-se a omissão apontada para incluir na parte dispositiva do julgado a condenação ao pagamento das *"diferenças do FGTS não recolhidas ao longo do pacto, que deverão ser depositadas junto à conta vinculada obreira".*

Já no que se refere à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, inexiste omissão a ser sanada, considerando que a matéria embargada foi objeto de expressa menção na parte dispositiva, *in verbis*:

"*Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que integra este dispositivo, inclusive quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios"*, nada havendo a ser alterado, pois.

Entregue, pois, a prestação jurisdicional, declara-se ao embargante que novo pronunciamento judicial só poderá ser obtido por meio de recurso próprio e adequado.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **LUCAS SANTOS DOS REIS MARTINS** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, sem reconhecer efeito modificativo, determinar a inclusão na parte dispositiva do julgado a condenação ao pagamento das *"diferenças do FGTS não recolhidas ao longo do pacto, que deverão ser depositadas junto à conta vinculada obreira"*.

Esta decisão integra a já proferida nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011053-45.2023.5.03.0007

REQUERENTE	PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
REQUERIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3795214 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos ID 0e47bae, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, atentando-se as partes ao fato de que, nesta oportunidade, deverão manifestar- se apenas quanto à(s) matéria(s) retificada(s) pelo(a) perito(a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010892-06.2021.5.03.0007

AUTOR	RUHAN HENRIQUE FERREIRA MENDES
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUHAN HENRIQUE FERREIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: RUHAN HENRIQUE FERREIRA MENDES

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho id-b0123db.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO MARIO DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010924-50.2017.5.03.0007

AUTOR	NILZA FIRMINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	FELICIANO HENRIQUE MARTINS LOUREIRO
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA FIRMINA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: NILZA FIRMINA DE ALMEIDA

Fica V. Sa. intimada para ciência de que o alvará ID bfdb959 já se encontra disponível para impressão.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANE MARTINS HUARA

Diretor de Secretaria

8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº HoTrEx-0010199-87.2019.5.03.0008

REQUERENTES	MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ BENTO VIANA(OAB: 170868/MG)
REQUERENTES	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
REQUERENTES	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
REQUERENTES	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA em lugar ignorado, fica intimado para efetuar o pagamento do débito em 48 horas ou garantir o Juízo, sob pena de penhora, na forma do art. 880 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ROSANA PARMA DE SOUZA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010236-41.2024.5.03.0008

AUTOR	DAISE RAFAELA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	YASMIN JADE DE ALMEIDA(OAB: 348167/SP)
RÉU	ORIZONTI - INSTITUTO DE SAUDE E LONGEVIDADE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
TESTEMUNHA	ROSILENE DE FATIMA DA CRUZ
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

TESTEMUNHA	ALINE BARBOSA DE ALMEIDA GONCALVES DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Assistencial Espírita André Luiz

Intimado(s)/Citado(s):

- ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA
- ORIZONTI - INSTITUTO DE SAUDE E LONGEVIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 335e3bf proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs-Ccvv

Vistos.

Reitere-se o ofício sob id d784e33 (e-mail sob id 6bc0749) ao INSS, solicitando URGÊNCIA, visto que decorrido o prazo de 10 dias, concedido em audiência, conforme ata sob id 5a327fa.

Intimem-se as partes para vista, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados sob id da3c47a e seguintes.

Considerando a manifestação da reclamante sob id 64a94d8; considerando que já expedidas e distribuídas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas sob id 304cd69, conforme id's 5998854, 459432a, 844b746 e 1cdef67; intime-se a autora para confirmar, no prazo de 48 horas, se requer a devolução das referidas cartas precatórias, independentemente de cumprimento.

Ressalte-se que, confirmado o requerimento, as testemunhas deverão comparecer à audiência de instrução por videoconferência designada para a data de 23/09/2024, às 10:30 horas,neste Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, independente de intimação, sob pena de preclusão, não mais se admitindo apresentação de carta-convite mencionada na ata de audiência de id. 5a327fa porque a parte já teve a oportunidade de oitiva da(s) testemunha(s) por carta precatória.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010236-41.2024.5.03.0008

AUTOR	DAISE RAFAELA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	YASMIN JADE DE ALMEIDA(OAB: 348167/SP)
RÉU	ORIZONTI - INSTITUTO DE SAUDE E LONGEVIDADE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
TESTEMUNHA	ROSILENE DE FATIMA DA CRUZ
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TESTEMUNHA	ALINE BARBOSA DE ALMEIDA GONCALVES DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Assistencial Espírita André Luiz

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISE RAFAELA DE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 335e3bf proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs-Ccvv

Vistos.

Reitere-se o ofício sob id d784e33 (e-mail sob id 6bc0749) ao INSS, solicitando URGÊNCIA, visto que decorrido o prazo de 10 dias, concedido em audiência, conforme ata sob id 5a327fa.

Intimem-se as partes para vista, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados sob id da3c47a e seguintes.

Considerando a manifestação da reclamante sob id 64a94d8; considerando que já expedidas e distribuídas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas sob id 304cd69, conforme id's 5998854, 459432a, 844b746 e 1cdef67; intime-se a autora para confirmar, no prazo de 48 horas, se requer a devolução das referidas cartas precatórias, independentemente de cumprimento.

Ressalte-se que, confirmado o requerimento, as testemunhas deverão comparecer à audiência de instrução por videoconferência designada para a data de 23/09/2024, às 10:30 horas,neste Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, independente de intimação, sob pena de preclusão, não mais se admitindo apresentação de carta-convite mencionada na ata de audiência de id. 5a327fa porque a parte já teve a oportunidade de oitiva da(s) testemunha(s) por carta precatória.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011043-95.2023.5.03.0008

AUTOR	EMILIMANUELA PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 681b4bf proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr-Ccvv

Vistos.

A Reclamada reitera a declaração de que não concorda com a opção do Juízo 100% digital, conforme Id. 8442800.

Considerando que a escolha pelo Juízo 100% digital é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do autor, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021, determino:

Retificado, no sistema PJE, excluindo a opção Juízo 100% digital do presente feito.

Dessa feita, REVEJO a decisão constante da ata de audiência de Id. bedaa36 e ALTERO a modalidade da audiência de INSTRUÇÃO para **PRESENCIAL.**

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se a Instrução do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011043-95.2023.5.03.0008

AUTOR	EMILIMANUELA PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIMANUELA PEREIRA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 681b4bf proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr-Ccvv

Vistos.

A Reclamada reitera a declaração de que não concorda com a opção do Juízo 100% digital, conforme Id. 8442800.

Considerando que a escolha pelo Juízo 100% digital é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do autor, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021, determino:

Retificado, no sistema PJE, excluindo a opção Juízo 100% digital do presente feito.

Dessa feita, REVEJO a decisão constante da ata de audiência de Id. bedaa36 e ALTERO a modalidade da audiência de INSTRUÇÃO para **PRESENCIAL.**

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se a Instrução do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010976-33.2023.5.03.0008

AUTOR	TIAGO INACIO DA CUNHA
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
RÉU	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 182122/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECTROLUX DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a31d3b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista, pelo prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte contrária sob id b2248fb.

Aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado ao INSS, conforme id 30b3fe5.

Ato contínuo, façam-se os autos conclusos para liberação do depósito judicial sob id 923e209 (R$ 1.000,00) ao perito médico, Thales Bittencourt de Barcelos (dados bancários sob id c937767), a título de adiantamento de honorários, ressalvada a sucumbência do autor, conforme constou da ata de audiência (id 70cbd27).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-06.2023.5.03.0008

AUTOR	PAMELA THAIS DINIZ BRAGA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
TESTEMUNHA	KETELLY KELLE COELHO VITAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA THAIS DINIZ BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54a2130 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista, pelo prazo de 48 horas, acerca da certidão negativa do oficial de justiça sob id 2aff7be, p. 182, devendo requerer o que for de seu interesse.

Ressalte-se a proximidade da audiência de instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-21.2023.5.03.0008

AUTOR	SILVANA FAJARDO ALCANTARA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA FAJARDO ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32a6092 proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto, recebe-se o recurso ordinário apresentado pela Reclamante.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010761-57.2023.5.03.0008

AUTOR	ONEZIO JULIANO ROSA SIQUEIRA
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)

RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f48358 proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interpostos, recebem-se os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Registre-se o recolhimento das custas (Id 2952513)

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-06.2023.5.03.0008

AUTOR	PAMELA THAIS DINIZ BRAGA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
TESTEMUNHA	KETELLY KELLE COELHO VITAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54a2130 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista, pelo prazo de 48 horas, acerca da certidão negativa do oficial de justiça sob id 2aff7be, p. 182, devendo requerer o que for de seu interesse.

Ressalte-se a proximidade da audiência de instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-21.2023.5.03.0008

AUTOR	SILVANA FAJARDO ALCANTARA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32a6092 proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto, recebe-se o recurso ordinário apresentado pela Reclamante.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus

procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010761-57.2023.5.03.0008

AUTOR	ONEZIO JULIANO ROSA SIQUEIRA
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONEZIO JULIANO ROSA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f48358 proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interpostos, recebem-se os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Registre-se o recolhimento das custas (Id 2952513)

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010418-27.2024.5.03.0008

AUTOR	MICHAEL JORDAN BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	DEBORA CAROLINA DIAS DA SILVA(OAB: 220951/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb6dfcf proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista, pelo prazo de 48 horas, acerca da manifestação da parte contrária sob id 83722d2.

Após, autos conclusos considerando a proximidade da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010481-52.2024.5.03.0008

AUTOR	MARIA AMELIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL JARAGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AMELIA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7537d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Llss

Vistos etc.

Registre-se que a parte reclamante optou de forma expressa pelo

Juízo 100% digital.

Sendo assim, diante do disposto no Art. 6o da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, intime-se a parte reclamada para ciência de que, se for o caso, poderá se opor à opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Inclua-se o feito em pauta de audiência VIRTUAL - Inicial por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia **18/06/2024 13:30 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87832709726

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **878 3270 9726**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 9:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 9:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010418-27.2024.5.03.0008

AUTOR	MICHAEL JORDAN BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	DEBORA CAROLINA DIAS DA SILVA(OAB: 220951/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL JORDAN BARBOSA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb6dfcf proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista, pelo prazo de 48 horas, acerca da manifestação da parte contrária sob id 83722d2.

Após, autos conclusos considerando a proximidade da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010057-10.2024.5.03.0008

AUTOR	WEVERTON RAPHAEL PEREIRA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fc0769 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) ordinário(s) apresentado(s) pela(s) partes.

Registre-se o recolhimento das custas (Id.301dbfd)

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-44.2024.5.03.0008

AUTOR	LEONARDO RAPOSO SIMOES
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e97f53 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da designação da diligencia pericial, id. 0584bb2.

Intime-se a parte reclamada para vista da devolução do ofício encaminhado ao Banco com motivo " mudou-se", id. c39e7b0, devendo, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço para cumprimento da ordem de id. 385473e.

Após, aguarde-se o prazo em curso (id. 0c0d804).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-44.2024.5.03.0008

AUTOR	LEONARDO RAPOSO SIMOES
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RAPOSO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e97f53

proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da designação da diligencia pericial, id. 0584bb2.

Intime-se a parte reclamada para vista da devolução do ofício encaminhado ao Banco com motivo " mudou-se", id. c39e7b0, devendo, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço para cumprimento da ordem de id. 385473e.

Após, aguarde-se o prazo em curso (id. 0c0d804).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010057-10.2024.5.03.0008

AUTOR	WEVERTON RAPHAEL PEREIRA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON RAPHAEL PEREIRA DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fc0769 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) ordinário(s) apresentado(s) pela(s) partes.

Registre-se o recolhimento das custas (Id.301dbfd)

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-76.2015.5.03.0008

AUTOR	MAURO LUCIO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA(OAB: 43902/PR)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18710d5 proferida nos autos.

Cls/Hdos

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista a desistência dos Embargos à Execução de ID. 08aa635, como se vê da manifestação de ID. 3850c37, com a concordância do exequente (manifestação de ID. c15231e), prejudicada restou a análise do referido incidente de execução.

Não tendo sido cumprida a determinação do Juízo constante da decisão de ID. a8e8cdf, aplico à PREVI multa no importe de 10% do valor em execução, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma legal.

Reitero a determinação para que a PREVI, no prazo improrrogável de 10 dias, comprove que os valores passaram a compor a reserva matemática do reclamante para fins de futura apuração dos valores a ele devidos a título de previdência complementar, nos termos do despacho sob id 740c357, sob pena de majoração da multa já aplicada, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas.

De forma a assegurar o cumprimento das obrigações reconhecidas nos autos, conferindo efetividade à execução trabalhista, direito constitucional fundamental de todos (CR/88 art. 5º, § 1º), e dever imperativo de observância e exigência pelo Poder Judiciário, por ora, fica arrestado o valor depositado pela PREVI na guia de ID. 6d7882c.

Intimem-se as partes e a PREVI.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-76.2015.5.03.0008

AUTOR	MAURO LUCIO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA(OAB: 43902/PR)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO REIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18710d5 proferida nos autos.

Cls/Hdos

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista a desistência dos Embargos à Execução de ID. 08aa635, como se vê da manifestação de ID. 3850c37, com a concordância do exequente (manifestação de ID. c15231e), prejudicada restou a análise do referido incidente de execução.

Não tendo sido cumprida a determinação do Juízo constante da decisão de ID. a8e8cdf, aplico à PREVI multa no importe de 10% do valor em execução, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma legal.

Reitero a determinação para que a PREVI, no prazo improrrogável de 10 dias, comprove que os valores passaram a compor a reserva matemática do reclamante para fins de futura apuração dos valores a ele devidos a título de previdência complementar, nos termos do despacho sob id 740c357, sob pena de majoração da multa já aplicada, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas.

De forma a assegurar o cumprimento das obrigações reconhecidas nos autos, conferindo efetividade à execução trabalhista, direito constitucional fundamental de todos (CR/88 art. 5º, § 1º), e dever imperativo de observância e exigência pelo Poder Judiciário, por ora, fica arrestado o valor depositado pela PREVI na guia de ID. 6d7882c.

Intimem-se as partes e a PREVI.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-76.2015.5.03.0008

AUTOR	MAURO LUCIO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA(OAB: 43902/PR)

ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18710d5 proferida nos autos.

Cls/Hdos

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista a desistência dos Embargos à Execução de ID. 08aa635, como se vê da manifestação de ID. 3850c37, com a concordância do exequente (manifestação de ID. c15231e), prejudicada restou a análise do referido incidente de execução.

Não tendo sido cumprida a determinação do Juízo constante da decisão de ID. a8e8cdf, aplico à PREVI multa no importe de 10% do valor em execução, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma legal.

Reitero a determinação para que a PREVI, no prazo improrrogável de 10 dias, comprove que os valores passaram a compor a reserva matemática do reclamante para fins de futura apuração dos valores a ele devidos a título de previdência complementar, nos termos do despacho sob id 740c357, sob pena de majoração da multa já aplicada, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas.

De forma a assegurar o cumprimento das obrigações reconhecidas nos autos, conferindo efetividade à execução trabalhista, direito constitucional fundamental de todos (CR/88 art. 5º, § 1º), e dever imperativo de observância e exigência pelo Poder Judiciário, por ora, fica arrestado o valor depositado pela PREVI na guia de ID. 6d7882c.

Intimem-se as partes e a PREVI.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010287-23.2022.5.03.0008

AUTOR	TANIA MARA VITOR
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	CRISTINA PARANHOS OLMOS(OAB: 172323/SP)
ADVOGADO	PAULA LACERDA DO COUTO(OAB: 205321/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d74bb3c proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Csa-Ccvv

Vistos os autos.

HOMOLOGAM-SE os cálculos da perita oficial de ID 2e8c6b4 **,** fixando o débito exequendo em **R$ 6.398,99, atualizados até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$ 2.000,00,** valor compatível com a complexidade e qualidade técnica do trabalho apresentado, ônus da parte Reclamada.

Ficam as partes advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do artigo 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 774 do CPC.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao (à) Reclamado(a) para efetuar o pagamento do débito espontaneamente quitando as custas processuais, o IRRF e as contribuições previdenciárias porventura devidas em guias próprias.

Decorridos 10 dias, fica o reclamante intimado para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização

pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Registra-se que, em relação ao débito previdenciário, SE HOUVER, ainda remanesce o dever de se proceder à cobrança de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas (artigo 114, VIII da CF/88 e parágrafo único do artigo 876 da CLT), devendo ser observada a Recomendação nº 02/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à execução.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU no 47, de 7 de julho de 2023 (Valores iguais ou inferiores a R$ 40.000,00).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1 - As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guia DARF, pelo Código 6092.

2 - As custas processuais deverão ser quitadas por meio da guia GRU.

3 - O recolhimento do IRRF deverá ser realizado utilizando a guia DARF.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010616-74.2018.5.03.0008

EXEQUENTE	ERIVELTO AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
EXECUTADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
EXECUTADO	RURAL AGROINVEST LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- RURAL AGROINVEST LTDA
- RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05b6319 proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Cgs

Vistos.

Regularmente interposto, recebem-se os agravos de petição apresentados pelas 2ª e 3ª executadas.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação dos recursos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010287-23.2022.5.03.0008

AUTOR	TANIA MARA VITOR
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	CRISTINA PARANHOS OLMOS(OAB: 172323/SP)
ADVOGADO	PAULA LACERDA DO COUTO(OAB: 205321/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARA VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d74bb3c proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Csa-Ccvv

Vistos os autos.

HOMOLOGAM-SE os cálculos da perita oficial de ID 2e8c6b4 **,** fixando o débito exequendo em **R$ 6.398,99, atualizados até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$ 2.000,00,** valor compatível com a complexidade e qualidade técnica do trabalho apresentado, ônus da parte Reclamada.

Ficam as partes advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do artigo 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 774 do CPC.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao (à) Reclamado(a) para efetuar o pagamento do débito espontaneamente quitando as custas processuais, o IRRF e as contribuições previdenciárias porventura devidas em guias próprias.

Decorridos 10 dias, fica o reclamante intimado para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Registra-se que, em relação ao débito previdenciário, SE HOUVER, ainda remanesce o dever de se proceder à cobrança de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas (artigo 114, VIII da CF/88 e parágrafo único do artigo 876 da CLT), devendo ser observada a Recomendação nº 02/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à execução.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU no 47, de 7 de julho de 2023 (Valores iguais ou inferiores a R$ 40.000,00).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1 - As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guia DARF, pelo Código 6092.

2 - As custas processuais deverão ser quitadas por meio da guia GRU.

3 - O recolhimento do IRRF deverá ser realizado utilizando a guia DARF.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-80.2023.5.03.0008

AUTOR	NALCILENE PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- NALCILENE PIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbe1186 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Diante do pagamento da RPV expedida, intime-se a exequente para

indicar nos autos, no prazo de 05 dias, os seus dados bancários para fins de transferência dos valores, conforme cálculos homologados id. 26c3ae2.

Após, expeçam-se os alvarás eletrônicos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010616-74.2018.5.03.0008

EXEQUENTE	ERIVELTO AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
EXECUTADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
EXECUTADO	RURAL AGROINVEST LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTO AMANCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05b6319 proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Cgs

Vistos.

Regularmente interposto, recebem-se os agravos de petição apresentados pelas 2ª e 3ª executadas.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação dos recursos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-38.2023.5.03.0008

AUTOR	CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	CNSEG

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- JULIANA VILANOVA MONKEN
- MARCELO VILANOVA MONKEN
- MARCIO VILANOVA MONKEN
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fbb5b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

Conforme já decidido no despacho de Id. 22cae98, indefere-se o requerimento formulado no Id. 95851ea, ressaltando-se, mais uma vez, que a execução prossegue em desfavor dos 2º, 3º, 4º e 5º Executados, não abrangidos pela Recuperação Judicial das 1ª e 6ª Executadas.

Intimem-se as Executadas para ciência.

Após, aguarde-se a comprovação dos pagamentos determinados no despacho de Id. f77625c.

Comprovados os valores pagos, independentemente de novo despacho, registrem-se, no Sistema PJe e remetam-se os autos à Contadoria para atualizações e deduções pertinentes.

Sem prejuízo da determinação supra, convolam-se em penhora os valores transferidos para o presente feito (Id. 56483b7).

Dê-se ciência ao(s) Executado(s) para fins do art. 884 da CLT, devendo complementar a garantia do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação dos valores ao Exequente e prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0135100-79.2009.5.03.0008

AUTOR	SHIRLEI ROSA DO CARMO FLAVIO
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(OAB: 38726/MG)
RÉU	CONTAX SA "Em recuperação judicial" - 02.757.614/0001-48
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEI ROSA DO CARMO FLAVIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1daae0f proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando o documento apresentado no id a4452b7, e, verificando-se a impossibilidade do exercício profissional pelo causídico, defiro o requerimento do procurador da parte autora, e, nos termos do artigos 223 e 313 - I, do CPC, determino a suspensão do processo, por 60 dias, contados a partir de 08.05.2024 - data do atestado médico.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0135100-79.2009.5.03.0008

AUTOR	SHIRLEI ROSA DO CARMO FLAVIO
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(OAB: 38726/MG)
RÉU	CONTAX SA "Em recuperação judicial" - 02.757.614/0001-48
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX SA "Em recuperação judicial" - 02.757.614/0001-48
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1daae0f proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando o documento apresentado no id a4452b7, e, verificando-se a impossibilidade do exercício profissional pelo causídico, defiro o requerimento do procurador da parte autora, e,

nos termos do artigos 223 e 313 - I, do CPC, determino a suspensão do processo, por 60 dias, contados a partir de 08.05.2024 - data do atestado médico.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011270-32.2016.5.03.0008

AUTOR	EDMUNDO GERALDO GREGORIO
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RÉU	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
RÉU	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCAS POUBEL BASTOS FONSECA(OAB: 198699/MG)
RÉU	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCAS POUBEL BASTOS FONSECA(OAB: 198699/MG)
RÉU	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
RÉU	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCAS POUBEL BASTOS FONSECA(OAB: 198699/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO KALIL TOLEDO(OAB: 180078/MG)
RÉU	ALEXANDRE SABINO E SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	Itaú Unibanco
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB - Sisbr

Intimado(s)/Citado(s):

- DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
- FELIPE FILGUEIRAS VALLE
- THOMAS FILGUEIRAS VALLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7a91b4 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Intimem-se as partes para vista, por 05 dias, da atualização dos cálculos elaborada pela Contadoria, bem como ao autor, da resposta enviada pela Secretaria de Mandados (id 62868cf), quanto ao seu requerimento de id 86b6f84 para contato com a oficiala de justiça.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011231-98.2017.5.03.0008

AUTOR	DAIANE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
RÉU	VIDA NUA INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	G & C COMERCIO E ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	ARAUJO PORTO MAGAZINE LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	BLESS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
RÉU	IZAMARA CAMBRAIA FREIRE
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	LUCIENE APARECIDA SOUZA
RÉU	RICHARD CAMBRAIA PORTO FREIRE
RÉU	ALEXANDRE MARCIO CERQUEIRA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE MARCIO CERQUEIRA
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIENE APARECIDA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	RICHARD CAMBRAIA PORTO FREIRE
TERCEIRO INTERESSADO	IZAMARA CAMBRAIA FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE ANTUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 270c23c proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para a parte executada comprovar a quitação do débito no presente feito, conforme citação,

pelo que faço conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Considerando tratar-se de débito previdenciário e custas judiciais, observando a gradação legal e o limite da presente execução, determina-se de ofício que se proceda ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD** no valor de **R$6.669,06**, em desfavor dos Executados abaixo relacionados:

ARAUJO PORTO MAGAZINE LTDA - ME - CNPJ: 18.097.922/0001-24

G & C COMERCIO E ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME - CNPJ: 20.626.494/0001-21

VIDA NUA INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI - ME - CNPJ: 65.338.865/0001-08

ALEXANDRE MARCIO CERQUEIRA - CPF: 043.004.686-30

IZAMARA CAMBRAIA FREIRE - CPF: 029.171.486-24

LUCIENE APARECIDA SOUZA - CPF: 002.313.886-67

RICHARD CAMBRAIA PORTO FREIRE - CPF: 036.226.756-16

BLESS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP - CNPJ: 07.121.029/0001-70

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais das Executada pessoas jurídicas para a realização do **SISBAJUD**.

Fica desde já determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores das Executadas, observando o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo, bem como fica autorizada a requisição de informações como saldo, extratos, endereços e relação de agências/contas das Executadas acima mencionadas. Ficam cientes as partes de que, por razões de economia e celeridade processuais, a resposta da ordem de bloqueio não será anexada aos autos, devendo aguardar a juntada das guias de depósito, em caso de resultado positivo.

Ao final, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011025-74.2023.5.03.0008

REQUERENTE	GABRIEL SOARES DE PAULA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SOARES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff6425e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo SLJ, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011270-32.2016.5.03.0008

AUTOR	EDMUNDO GERALDO GREGORIO
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RÉU	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
RÉU	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCAS POUBEL BASTOS FONSECA(OAB: 198699/MG)
RÉU	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCAS POUBEL BASTOS FONSECA(OAB: 198699/MG)
RÉU	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
RÉU	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCAS POUBEL BASTOS FONSECA(OAB: 198699/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO KALIL TOLEDO(OAB: 180078/MG)
RÉU	ALEXANDRE SABINO E SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	Itaú Unibanco
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB - Sisbr

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO GERALDO GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7a91b4 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Intimem-se as partes para vista, por 05 dias, da atualização dos cálculos elaborada pela Contadoria, bem como ao autor, da resposta enviada pela Secretaria de Mandados (id 62868cf), quanto ao seu requerimento de id 86b6f84 para contato com a oficiala de justiça.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011025-74.2023.5.03.0008

REQUERENTE	GABRIEL SOARES DE PAULA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff6425e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo SLJ, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011231-98.2017.5.03.0008

AUTOR	DAIANE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
RÉU	VIDA NUA INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	G & C COMERCIO E ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	ARAUJO PORTO MAGAZINE LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	BLESS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
RÉU	IZAMARA CAMBRAIA FREIRE
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	LUCIENE APARECIDA SOUZA
RÉU	RICHARD CAMBRAIA PORTO FREIRE
RÉU	ALEXANDRE MARCIO CERQUEIRA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE MARCIO CERQUEIRA
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIENE APARECIDA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	RICHARD CAMBRAIA PORTO FREIRE
TERCEIRO INTERESSADO	IZAMARA CAMBRAIA FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARCIO CERQUEIRA
- ARAUJO PORTO MAGAZINE LTDA - ME
- G & C COMERCIO E ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME
- IZAMARA CAMBRAIA FREIRE
- VIDA NUA INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 270c23c proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para a parte executada comprovar a quitação do débito no presente feito, conforme citação, pelo que faço conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Considerando tratar-se de débito previdenciário e custas judiciais, observando a gradação legal e o limite da presente execução, determina-se de ofício que se proceda ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD** no valor de **R$6.669,06**, em desfavor dos Executados abaixo relacionados:

ARAUJO PORTO MAGAZINE LTDA - ME - CNPJ: 18.097.922/0001-24

G & C COMERCIO E ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME - CNPJ: 20.626.494/0001-21

VIDA NUA INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI - ME - CNPJ: 65.338.865/0001-08

ALEXANDRE MARCIO CERQUEIRA - CPF: 043.004.686-30

IZAMARA CAMBRAIA FREIRE - CPF: 029.171.486-24

LUCIENE APARECIDA SOUZA - CPF: 002.313.886-67

RICHARD CAMBRAIA PORTO FREIRE - CPF: 036.226.756-16

BLESS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP - CNPJ: 07.121.029/0001-70

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais das Executada pessoas jurídicas para a realização do **SISBAJUD**.

Fica desde já determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores das Executadas, observando o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo, bem como fica autorizada a requisição de informações como saldo, extratos, endereços e relação de agências/contas das Executadas acima mencionadas. Ficam cientes as partes de que, por razões de economia e celeridade processuais, a resposta da ordem de bloqueio não será anexada aos autos, devendo aguardar a juntada das guias de depósito, em caso de resultado positivo.

Ao final, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010740-49.2018.5.03.0140

AUTOR	DANIELLE DE FATIMA GERCOSSIMO
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DE FATIMA GERCOSSIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6de45c proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Os autos retornaram da instância superior.

Considerando que a decisão de id f8af597, que determinou o pagamento pela autora dos honorários periciais, foi mantida pelo Egrégio Regional (acórdão id 42b4e07), intime-se a reclamante para quitar o valor de R$1.000,00, em 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011653-10.2016.5.03.0008

AUTOR	AMANDA TEIXEIRA ALECRIM
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	PABLO ANGEL SANTOS RODRIGUES
RÉU	BRUNO TOLEDO
RÉU	ANDREA DE FATIMA PEREIRA JESUS
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
RÉU	ROSARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	WANDER DA SILVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	JOSIMAR CARDOSO
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

RÉU	SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA TEIXEIRA ALECRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b4ce73 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

Em atenção aos requerimentos formulado no Id. 9b2067e, intime-se a Exequente para ciência de que já foram lançadas, via Sistema Renajud, restrições de circulação e transferência nos veículos da Executadas (Id. 8383043 e seguintes), bem como para indicar o número do processo em trâmite na 33ª Vara Cível de Belo Horizonte, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010998-38.2016.5.03.0008

AUTOR	MARIA ELENA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	MANOEL ESTEFANO CASTANON
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC
TERCEIRO INTERESSADO	EMGEA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELENA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af6b2a8 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Intime-se o exequente para vista, pelo prazo de 05 dias, acerca da resposta ao ofício, sob id 1f7e0cf e seguintes.

Expeça-se ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, para apresentação, no prazo de 10 dias, de certidão atualizada do **imóvel sob matrícula nº 30846**.

Por medida de economia e celeridade processuais, bem como em razão das boas práticas, confere-se a este despacho força de ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010888-39.2016.5.03.0008

AUTOR	ANA CAROLINA RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TESTEMUNHA	PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS PINO
TESTEMUNHA	MARINA FRANCA MORENO
TESTEMUNHA	FERNANDA CRISTINA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 589af59 proferido nos autos.

Cls/Cgs

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID a04e681, fixando o débito exequendo em **R$ 116.362,10**, atualizados até 31/05/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO

DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a reclamada complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Após, CONCLUSOS para deliberações acerca dos depósitos existentes nos autos, sob id's e5c8f6e, e611393 e 128388a (total R$1.678,10, SIF).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010888-39.2016.5.03.0008

AUTOR	ANA CAROLINA RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TESTEMUNHA	PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS PINO
TESTEMUNHA	MARINA FRANCA MORENO
TESTEMUNHA	FERNANDA CRISTINA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA RODRIGUES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 589af59 proferido nos autos.

Cls/Cgs

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID a04e681, fixando o débito exequendo em **R$ 116.362,10**, atualizados até 31/05/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a reclamada complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Após, CONCLUSOS para deliberações acerca dos depósitos existentes nos autos, sob id's e5c8f6e, e611393 e 128388a (total R$1.678,10, SIF).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010200-38.2020.5.03.0008

EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
EXECUTADO	GILMAURO JUZELIO DIAS
EXECUTADO	COMPLETA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
EXECUTADO	IRENE DAS GRACAS SALUSTIANO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c177531 proferido nos autos.

Cls/Mfs-Ccvv

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento do IDPJ. Registra-se que a sócia IRENE DAS GRAÇAS SALUSTIANO ALVES já foi regularmente citada, em 13.03.2024 (id 17aec8b).

Quanto ao requerimento da autora, de suspensão da execução quanto ao sócio falecido GILMAURO JUZÉLIO DIAS, defiro-lhe o prazo de 30 dias para regularizar o polo passivo relativamente a referido sócio, sob pena de extinção da execução no tocante a ele.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010922-09.2019.5.03.0008

AUTOR	RAFAEL DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	WILLIAN REIS DE SA
TESTEMUNHA	FABIANA ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE SOARES CREPALDE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA SILVA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4928c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Considerando a devolução do alvará expedido em favor do exequente por motivo " conta inválida", id. 138b918, intime-o para confirmar os dados bancários indicados no id.8e0cc41 para fins de expedição de novo alvará eletrônico, prazo de 05 dias.

Após, cumpra-se a determinação contida no id. c975454.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0020100-41.2003.5.03.0008

AUTOR	MARIA GORETTI MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
RÉU	DROGARIA GUAJAJARAS LTDA
ADVOGADO	SALETTE DA CONCEICAO RIBEIRO DANTAS(OAB: 21050/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
RÉU	FRANCISCO BARRETO LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	SALETTE DA CONCEICAO RIBEIRO DANTAS(OAB: 21050/MG)
RÉU	VANDER FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	SALETTE DA CONCEICAO RIBEIRO DANTAS(OAB: 21050/MG)
RÉU	DROGAFENIX DROGARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETTI MOREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 151059d proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Intime-se a reclamante para se manifestar, em 02 dias, sobre a proposta de acordo fomulada pelas reclamadas, com pagamento em 12 parcelas, iniciando-se em 25.06.2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-07.2020.5.03.0008

AUTOR	LAZARO MEDINA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44a01c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Diante da discordância do exequente com o parcelamento do débito, conforme requerido pelo executado, nos termos do art.916, do CPC, intime-se o Executado, na pessoa de seu procurador (artigo 513, § 2º, I do CPC) para, no prazo concedido na intimação de Id d369538, quitar seu débito remanescente, deduzindo o já existente nos autos, **SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001991-90.2014.5.03.0008

AUTOR	EDIPO JONATHAN DIAS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO CESAR LOPES GONCALES(OAB: 196459/SP)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e9d689 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Mfs-Csa

Vistos.

Considerando os despachos de id's c952097 e 31158d4, bem como a sentença de id 1d6ac6a, o depósito judicial efetuado ID d6e1e82, e, à vista da devolução do alvará anterior pela inconsistência dos dados (id 110eedb) determina-se ao **Banco do Brasil** que à vista do presente despacho/ofício com força de Alvará proceda à seguinte operação observando o valor existente na conta judicial nº 1600125598086, cujo depósito foi efetuado em 22/06/2022, no valor de R$496,34.

- Pagar a primeira reclamada o saldo existente na referida conta, por meio de transferência bancária para o Banco do Brasil - Conta Corrente nº 105018-4, Agência: 3320-0, de titularidade de ICATEL - TELEMATICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - CNPJ 04.163.433/0001-19, conforme dados bancários informados na petição de ID 891fe97.

Por razões de sustentabilidade e celeridades processuais, este despacho possui força de OFÍCIO, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder ao pagamento, e comprovar nos autos a efetivação da operação, no prazo de 10 dias.

Intime-se a empresa para ciência.

Após, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000550-16.2010.5.03.0008

AUTOR	RODRIGO TEIXEIRA PASSOS
ADVOGADO	LUCIO EDISON DE OLIVEIRA(OAB: 69793/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 719b29d proferido nos autos.

Cls/Mfs-Csa

Vistos.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo da demanda, conforme requerido no id 66ba108, para considerando a incorporação da empresa ”TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (CNPJ 33.000.118/0001-79) pela empresa “OI S/A -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (CNPJ 76.535.764/0001-43), constar a atual denominação social, “OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Cadastrem-se, como terceiro interessados, para fins de futuras intimações, os administradores judiciais, conforme informado pela segunda reclamada no id 66ba108,:

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA

CNPJ N. 35.814.140/0001-88

Advogados: Arnoldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789 e Adriana Campos Conrado Zamponi, OAB/RJ 92.831

Endereço: Rua General Venâncio Flores, nº 305/10º andar, Leblon,

contato@ajwald.com.br,

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA - CNPJ 03.916.857/0001-44,

Representada por João Ricardo Uchoa Viana

Endereço: Rua Primeiro de Março, 23, 14º andar, Centro, RJ,

contato: joao.ricardo@k2consultoria.com.

Determina-se a **Caixa Econômica Federal** que à vista do presente despacho/ofício com força de Alvará proceda à seguinte operação observando o valor existente na conta judicial id f2d192f, cujo depósito foi efetuado em 31/03/2011, no valor de R$11.779,02.

- Transferir para a segunda reclamada o saldo existente na conta judicial id f2d192f, por meio de transferência bancária para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – BANCO 104 - AG: 4497 - CC: 135-9, de titularidade de OI S/A- CNPJ: 76.535.764/0001-43, conforme dados bancários informados na petição de ID 66ba108.

Cópia do depósito sob id. f2d192f deverá acompanhar o presente despacho com força de ofício para fins de cumprimento da ordem.

Intime-se a empresa e os administradores judiciais para ciência dos termos do presente despacho, bem como da manifestação sob id. 66ba108, via e-mail e publicação no DEJT.

Vindo aos autos o comprovante da transação bancária, façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010676-42.2021.5.03.0008

AUTOR	IZABELLE CRISTINA ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLE CRISTINA ALCANTARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3941d8 proferido nos autos.

DECISÃO

Cls/Cgs

Vistos os autos.

Registre-se o início da execução no sistema.

Decorrido o prazo concedido para pagamento espontâneo e iniciada a execução por iniciativa da parte, CITE-SE o(a) Executado(a), por **EDITAL**, para, no prazo de 48 horas (artigo 880 da CLT), quitar seu débito, R$ 3.434,92.

Expeça-se o edital.

Ultrapassados 45 dias, a contar da citação para pagamento, registre-se no BNDT.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas por meio das guias próprias.

Intime-se o(a) Exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000550-16.2010.5.03.0008

AUTOR	RODRIGO TEIXEIRA PASSOS
ADVOGADO	LUCIO EDISON DE OLIVEIRA(OAB: 69793/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO TEIXEIRA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 719b29d proferido nos autos.

Cls/Mfs-Csa

Vistos.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo da demanda, conforme requerido no id 66ba108, para considerando a incorporação da empresa ”TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (CNPJ 33.000.118/0001-79) pela empresa “OI S/A -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (CNPJ 76.535.764/0001-43), constar a atual denominação social, “OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Cadastrem-se, como terceiro interessados, para fins de futuras intimações, os administradores judiciais, conforme informado pela segunda reclamada no id 66ba108,:

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA

CNPJ N. 35.814.140/0001-88

Advogados: Arnoldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789 e Adriana Campos Conrado Zamponi, OAB/RJ 92.831

Endereço: Rua General Venâncio Flores, nº 305/10º andar, Leblon, contato@ajwald.com.br,

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA - CNPJ 03.916.857/0001-44, Representada por João Ricardo Uchoa Viana

Endereço: Rua Primeiro de Março, 23, 14º andar, Centro, RJ, contato: joao.ricardo@k2consultoria.com.

Determina-se a **Caixa Econômica Federal** que à vista do presente despacho/ofício com força de Alvará proceda à seguinte operação observando o valor existente na conta judicial id f2d192f, cujo depósito foi efetuado em 31/03/2011, no valor de R$11.779,02.

- Transferir para a segunda reclamada o saldo existente na conta judicial id f2d192f, por meio de transferência bancária para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – BANCO 104 - AG: 4497 - CC: 135-9, de titularidade de OI S/A- CNPJ: 76.535.764/0001-43, conforme dados bancários informados na petição de ID 66ba108.

Cópia do depósito sob id. f2d192f deverá acompanhar o presente despacho com força de ofício para fins de cumprimento da ordem.

Intime-se a empresa e os administradores judiciais para ciência dos termos do presente despacho, bem como da manifestação sob id. 66ba108, via e-mail e publicação no DEJT.

Vindo aos autos o comprovante da transação bancária, façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010506-77.2020.5.03.0114

AUTOR	JOSE ROBERTO SABINO
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	LUCAS MARTINS DE SOUZA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DE ARAUJO(OAB: 60971/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7ceb15 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Intime-se a parte autora pela derradeira vez para, no prazo de 05 dias, indicar nos autos seus dados bancários.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte por mandado.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010466-25.2020.5.03.0008

EXEQUENTE	JULIANA PARENTE DELL ARINGA
ADVOGADO	CLARISSE DE CARO MARTINS(OAB: 132544/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
EXECUTADO	FEDERACAO MINEIRA DE VOLEIBOL
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)
ADVOGADO	ROGERIO VIEIRA SANTIAGO(OAB: 64560/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RODOLFO BARRETO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70798/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO MINEIRA DE VOLEIBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41f4391 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs-Csa

Vistos.

Considerando que a discussão nos embargos de terceiro interpostos pelo Estado de Minas Gerais (processo nº 0010427-23.2023.5.03.0008) diz respeito aos **valores bloqueados em execução** da reclamada, oriundos de supostos repasses financeiros do ente público; considerando que, conforme despacho sob id a58b0ec, os valores a serem liberados referem-se aos **depósitos recursais efetuados pela reclamada quando da interposição de recurso ordinário, recurso de revista e agravo de instrumento em recurso de revista nos autos principais, nº 0011328-98.2017.5.03.0008**, e destes transferidos, conforme id d126c28 destes autos e id 9bdfa7c dos autos principais (conta judicial nº 0620.042.03041607-4, R$ 22.308,97 e atualizações); intimem-se as partes para ciência, no prazo legal.

Após, expeça-se o alvará eletrônico para liberação dos valores correspondentes aos **depósitos recursais**, sob id d126c28.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010466-25.2020.5.03.0008

EXEQUENTE	JULIANA PARENTE DELL ARINGA
ADVOGADO	CLARISSE DE CARO MARTINS(OAB: 132544/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
EXECUTADO	FEDERACAO MINEIRA DE VOLEIBOL
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)
ADVOGADO	ROGERIO VIEIRA SANTIAGO(OAB: 64560/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RODOLFO BARRETO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70798/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PARENTE DELL ARINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41f4391 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs-Csa

Vistos.

Considerando que a discussão nos embargos de terceiro interpostos pelo Estado de Minas Gerais (processo nº 0010427-23.2023.5.03.0008) diz respeito aos **valores bloqueados em execução** da reclamada, oriundos de supostos repasses financeiros do ente público; considerando que, conforme despacho sob id a58b0ec, os valores a serem liberados referem-se aos **depósitos recursais efetuados pela reclamada quando da interposição de recurso ordinário, recurso de revista e agravo de instrumento em recurso de revista nos autos principais, nº 0011328-98.2017.5.03.0008**, e destes transferidos, conforme id d126c28 destes autos e id 9bdfa7c dos autos principais (conta judicial nº 0620.042.03041607-4, R$ 22.308,97 e atualizações); intimem-se as partes para ciência, no prazo legal.

Após, expeça-se o alvará eletrônico para liberação dos valores correspondentes aos **depósitos recursais**, sob id d126c28.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010791-29.2022.5.03.0008

AUTOR	WASHINGTON FERNANDES VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
TESTEMUNHA	Maurício Junior Portela da Silva
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON FERNANDES VIEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f56380e proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos

HOMOLOGAM-SE os cálculos da perita oficial de ID 880d661, fixando o débito exequendo em R$ 14.161,30, atualizados até 29/02/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$2.000,00, ônus da parte Reclamada.

Ficam as partes advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do artigo 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 774 do CPC.

Dê-se ciência aos Reclamados, sendo o primeiro para efetuar, em 10 dias, o pagamento do débito espontaneamente, quitando as custas processuais e as contribuições previdenciárias devidas em guias próprias.

Decorridos 10 dias, fica o reclamante intimado para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Registra-se que, em relação ao débito previdenciário, SE HOUVER, ainda remanesce o dever de se proceder à cobrança de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas (artigo 114, VIII da CF/88 e parágrafo único do artigo 876 da CLT), devendo ser observada a Recomendação nº 02/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à execução.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU no 47, de 7 de julho de 2023 (Valores iguais ou inferiores a R$ 40.000,00).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1 - As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guias GPS, pelo Código 2909 (CNPJ - reclamado), 2801 (CEI-reclamado) ou 1708 (PIS reclamante). Caso a Ré opte pelo recolhimento total das contribuições previdenciárias mediante o código 2909, deverá comprovar que a cota parte do empregado foi devidamente informada à Receita Federal do Brasil, por meio da guia GFIP respectiva.

2 - As custas processuais deverão ser quitadas por meio da guia GRU.

O segundo reclamado foi condenado subsidiariamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010791-29.2022.5.03.0008

AUTOR	WASHINGTON FERNANDES VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
TESTEMUNHA	Maurício Junior Portela da Silva
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f56380e proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos

HOMOLOGAM-SE os cálculos da perita oficial de ID 880d661, fixando o débito exequendo em R$ 14.161,30, atualizados até 29/02/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$2.000,00, ônus da parte Reclamada.

Ficam as partes advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do artigo 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 774 do CPC.

Dê-se ciência aos Reclamados, sendo o primeiro para efetuar, em 10 dias, o pagamento do débito espontaneamente, quitando as

custas processuais e as contribuições previdenciárias devidas em guias próprias.

Decorridos 10 dias, fica o reclamante intimado para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Registra-se que, em relação ao débito previdenciário, SE HOUVER, ainda remanesce o dever de se proceder à cobrança de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas (artigo 114, VIII da CF/88 e parágrafo único do artigo 876 da CLT), devendo ser observada a Recomendação nº 02/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à execução.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU no 47, de 7 de julho de 2023 (Valores iguais ou inferiores a R$ 40.000,00).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1 - As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guias GPS, pelo Código 2909 (CNPJ - reclamado), 2801 (CEI-reclamado) ou 1708 (PIS reclamante). Caso a Ré opte pelo recolhimento total das contribuições previdenciárias mediante o código 2909, deverá comprovar que a cota parte do empregado foi devidamente informada à Receita Federal do Brasil, por meio da guia GFIP respectiva.

2 - As custas processuais deverão ser quitadas por meio da guia GRU.

O segundo reclamado foi condenado subsidiariamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-62.2018.5.03.0008

AUTOR	DAYANNE FIDELES FERREIRA ALVES
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANNE FIDELES FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e17876 proferido nos autos.

Cls/Cgs

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID b604c11, fixando o débito exequendo em **R$ 25.459,97**, atualizados até 30/04/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a parte reclamada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Deverá o exequente, no prazo de 05 dias, fornecer seus dados bancários ou de seu procurador, com poderes para receber valores e dar quitação, observando que, caso queira que o valor seja depositado em conta de sociedade de advogados da qual o procurador faça parte, os dados da sociedade deverão constar do instrumento de mandato juntado aos autos, conforme disposto no artigo 105, §3º, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-62.2018.5.03.0008

AUTOR	DAYANNE FIDELES FERREIRA ALVES
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e17876 proferido nos autos.

Cls/Cgs

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID b604c11, fixando o débito exequendo em **R$ 25.459,97**, atualizados até 30/04/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a parte reclamada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Deverá o exequente, no prazo de 05 dias, fornecer seus dados bancários ou de seu procurador, com poderes para receber valores e dar quitação, observando que, caso queira que o valor seja depositado em conta de sociedade de advogados da qual o procurador faça parte, os dados da sociedade deverão constar do instrumento de mandato juntado aos autos, conforme disposto no artigo 105, §3º, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010932-48.2022.5.03.0008

AUTOR	EDILEUZA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA LOPES MOREIRA(OAB: 138154/MG)
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGO DE SOUZA(OAB: 151453/MG)
RÉU	FABIO JERSON DE CASTRO GUERRA OURIVES
ADVOGADO	IDELMA SIMOES FONSECA MACEDO(OAB: 152241/MG)
RÉU	AMANDA MARIA MALTA MENDES
ADVOGADO	IDELMA SIMOES FONSECA MACEDO(OAB: 152241/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JERSON DE CASTRO GUERRA OURIVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11565f3 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Execução extinta, conforme sentença de id aae0287.

Considerando a existência de saldo residual na conta judicial CEF/SIF 0620.042.03101958-3, e, ante a certidão negativa de id b26ec4a, intime-se o primeiro reclamado para informar, em 05 dias, os dados bancários necessários para o recebimento de tal quantia.

Após, façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010211-62.2023.5.03.0008

REQUERENTES	CONTABILIDADE GENESIS LTDA
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GOMES SANTIAGO REIS(OAB: 137535/MG)
ADVOGADO	IVANA SOARES CHAVES(OAB: 79530/MG)
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
REQUERENTES	ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHAR
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GOMES SANTIAGO REIS(OAB: 137535/MG)
ADVOGADO	IVANA SOARES CHAVES(OAB: 79530/MG)
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
REQUERENTES	GENESIS CONTABILIDADE, AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GOMES SANTIAGO REIS(OAB: 137535/MG)
ADVOGADO	IVANA SOARES CHAVES(OAB: 79530/MG)
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
REQUERENTES	SERVICOS EDUCACIONAIS CAMINHAR LTDA

ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GOMES SANTIAGO REIS(OAB: 137535/MG)
ADVOGADO	IVANA SOARES CHAVES(OAB: 79530/MG)
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
REQUERENTES	COLEGIO CAMINHAR BH LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GOMES SANTIAGO REIS(OAB: 137535/MG)
ADVOGADO	IVANA SOARES CHAVES(OAB: 79530/MG)
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
REQUERENTES	DILMA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR(OAB: 172262/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHAR
- COLEGIO CAMINHAR BH LTDA - EPP
- CONTABILIDADE GENESIS LTDA
- GENESIS CONTABILIDADE, AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA
- SERVICOS EDUCACIONAIS CAMINHAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94351a1 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a expressa concordância das empresas requerentes (id f5fc557), HOMOLOGAM-SE os cálculos do SLJ de ID 102b3c1, fixando o débito exequendo em R$1.463,58, atualizados até 31/05/2024.

Intimem-se as empresas para efetuar o pagamento do débito espontaneamente em 10 dias, quitando as custas processuais e as contribuições previdenciárias em guias próprias.

Registre-se que, em relação ao débito previdenciário, SE HOUVER, ainda remanesce o dever de se proceder à cobrança de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas (artigo 114, VIII da CF/88 e parágrafo único do artigo 876 da CLT), devendo ser observada a Recomendação nº 02/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à execução.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU no 47, de 7 de julho de 2023 (Valores iguais ou inferiores a R$ 40.000,00).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1- As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guias GPS, pelo código 2909 (CNPJ-reclamado), 2801 (CEI-reclamado) ou 1708 (PIS reclamante). Caso a Ré opte pelo recolhimento total das contribuições previdenciárias mediante o código 2909, deverá comprovar que a cota parte do empregado foi devidamente informada à Receita Federal do Brasil, por meio da guia GFIP respectiva.

2- As custas processuais deverão ser quitadas por meio da guia GRU.

Decorrido tal prazo, façam-se os autos conclusos para o prosseguimento da execução, de ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010931-29.2023.5.03.0008

AUTOR	GABRIEL DE MELO PERPETUO
ADVOGADO	DIEGO ALEXANDRE GARCIA DE AVILA(OAB: 146739/MG)
RÉU	SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 730435d proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Intime-se a reclamada para juntar aos autos, em 05 dias, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme acordo de id ee47a83, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010111-10.2023.5.03.0008

AUTOR	JORGE FERNANDO SOARES LAGES
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE FERNANDO SOARES LAGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 163d460 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 05 dias para vista da manifestação da reclamada de id 0308dce, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010902-76.2023.5.03.0008

AUTOR	REJANE ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
RÉU	JOAO RAFAEL PINTO FERNANDES
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09a36f2 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Vista à exequente da certidão de Id 558d3a9 devendo, no prazo de 05 dias, fornecer novo endereço para a citação do sócio João Rafael Pinto Fernandes ou requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010876-42.2023.5.03.0020

REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
ADVOGADO	WALLISSON LUCAS DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 208352/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS MARTINEZ DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 217579/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c091e1 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Intime-se a empresa reclamada para apresentar, no prazo de 10 dias, a relação de empregados constante do item "a" da petição sob id 7e8c87d, bem como os arquivos de ponto especificados em formato .txt, podendo ser armazenados em nuvem e disponibilizados via link informado nos autos, sem necessidade de senha para acesso ao mesmo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010990-17.2023.5.03.0008

AUTOR	REGIANE DEBORAH DE JESUS LEITE SANTOS
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 181766f proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Os autos retornaram da instância superior.

Registre-se o trânsito em julgado

Considerando que o acórdão prolatado pelo Egrégio Regional (id bf1c2fb) manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos da inicial, e deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010990-17.2023.5.03.0008

AUTOR	REGIANE DEBORAH DE JESUS LEITE SANTOS
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE DEBORAH DE JESUS LEITE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 181766f proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Os autos retornaram da instância superior.

Registre-se o trânsito em julgado

Considerando que o acórdão prolatado pelo Egrégio Regional (id bf1c2fb) manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos da inicial, e deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010274-87.2023.5.03.0008

AUTOR	JUNIOR XAVIER TRINDADE
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR XAVIER TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 552a434 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos os autos.

Registrado o início da execução no sistema.

Decorrido o prazo concedido para pagamento espontâneo e iniciada a execução por iniciativa da parte, CITE-SE o(a) Executado(a), **por MANDADO**, para, no prazo de 48 horas (artigo 880 da CLT), quitar seu débito, sob pena de penhora, ciente de que ultrapassados 45 dias, a contar da citação para pagamento, o CNPJ será registrado no BNDT.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas por meio das guias próprias.

Intime-se o(a) Exequente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1- As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guias GPS, pelo código 2909 (CNPJ-reclamado), 2801 (CEI-reclamado) ou 1708 (PIS reclamante). Caso a Ré opte pelo recolhimento total das contribuições previdenciárias mediante o código 2909, deverá comprovar que a cota parte do empregado foi devidamente informada à Receita Federal do Brasil, por meio da guia GFIP respectiva.

2- As custas processuais deverão ser quitadas por meio da guia GRU.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010871-56.2023.5.03.0008

REQUERENTE	JOAQUINA FRANCA DE MENESES SOARES
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUINA FRANCA DE MENESES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 541637d proferido nos autos.

Cls/Mfs-Ccvv

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela autora, em mais 20 dias para juntada dos documentos requeridos pelo perito.

Intimem-se as partes e o experto, sendo este para ciência de que terá seu prazo estendido quando da vinda aos autos dos documentos restantes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010871-56.2023.5.03.0008

REQUERENTE	JOAQUINA FRANCA DE MENESES SOARES
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 541637d proferido nos autos.

Cls/Mfs-Ccvv

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela autora, em mais 20 dias para juntada dos documentos requeridos pelo perito.

Intimem-se as partes e o experto, sendo este para ciência de que terá seu prazo estendido quando da vinda aos autos dos documentos restantes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010871-56.2023.5.03.0008

REQUERENTE	JOAQUINA FRANCA DE MENESES SOARES
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)

ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 541637d proferido nos autos.

Cls/Mfs-Ccvv

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela autora, em mais 20 dias para juntada dos documentos requeridos pelo perito.

Intimem-se as partes e o experto, sendo este para ciência de que terá seu prazo estendido quando da vinda aos autos dos documentos restantes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011007-53.2023.5.03.0008

AUTOR	KATIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS FELIX DA SILVA SOUZA(OAB: 182269/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329095f proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb-Ccvv

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a parte reclamada efetuou o pagamento de honorários periciais diretamente na conta da perita, conforme comprovante de Id 9abfb4f.

Desse modo, dê-se ciência à perita acerca do pagamento.

Considerando a inércia da reclamada no cumprimento da obrigação de fazer, intime-se-a para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, a anotação da baixa na CTPS digital do reclamante, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite inicial de R$ 5.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011007-53.2023.5.03.0008

AUTOR	KATIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS FELIX DA SILVA SOUZA(OAB: 182269/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329095f proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb-Ccvv

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a parte reclamada efetuou o pagamento de honorários periciais diretamente na conta da perita, conforme comprovante de Id 9abfb4f.

Desse modo, dê-se ciência à perita acerca do pagamento.

Considerando a inércia da reclamada no cumprimento da obrigação de fazer, intime-se-a para comprovar nos autos, no prazo de 05

dias, a anotação da baixa na CTPS digital do reclamante, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite inicial de R$ 5.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010062-32.2024.5.03.0008

REQUERENTE	Dionisio Pereira da Silva
ADVOGADO	lisete beatriz ribeiro de souza(OAB: 36285/MG)
REQUERIDO	GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Dionisio Pereira da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3912cb6 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Diante da certidão do oficial de justiça de id 121bf13, intime-se a procuradora do autor para informar em 05 dias, o número do CPF e PIS do reclamante DIONISIO PEREIRA DA SILVA, para fins de cadastro no Pje.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010048-48.2024.5.03.0008

CONSIGNANTE	CONSORCIO BH NORTE
ADVOGADO	TOMAZ NETO LOIOLA SOUZA(OAB: 34381/BA)
CONSIGNATÁRIO	PALOMA ESTEFANE SILVA SOUSA DE OLIVEIRA
CONSIGNATÁRIO	Isadora Castro Oliveira (representada pela genitora Gislaine Moreira de Castro)
ADVOGADO	VINICIUS ROBERTO CARVALHO DE ASSIS(OAB: 210074/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO BH NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7010f3 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Intimem-se as partes para vista, no prazo legal para contrarrazões, acerca do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho sob id 8b0c977.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010083-08.2024.5.03.0008

REQUERENTE	EULER DUARTE GOMES
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
REQUERIDO	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd32f6d proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos retificados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010083-08.2024.5.03.0008

REQUERENTE	EULER DUARTE GOMES
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
REQUERIDO	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER DUARTE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd32f6d proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos retificados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010048-48.2024.5.03.0008

CONSIGNANTE	CONSORCIO BH NORTE
ADVOGADO	TOMAZ NETO LOIOLA SOUZA(OAB: 34381/BA)
CONSIGNATÁRIO	PALOMA ESTEFANE SILVA SOUSA DE OLIVEIRA
CONSIGNATÁRIO	Isadora Castro Oliveira (representada pela genitora Gislaine Moreira de Castro)
ADVOGADO	VINICIUS ROBERTO CARVALHO DE ASSIS(OAB: 210074/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Isadora Castro Oliveira (representada pela genitora Gislaine Moreira de Castro)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7010f3 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Intimem-se as partes para vista, no prazo legal para contrarrazões, acerca do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho sob id 8b0c977.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010209-58.2024.5.03.0008

AUTOR	ROSELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
RÉU	PAULO SERGIO NUNES 03387857608
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO NUNES 03387857608

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e91b467 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Vista ao reclamado da manifestação de Id 5bdd56e, devendo proceder à anotação na CTPS física da reclamante, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010223-42.2024.5.03.0008

EXEQUENTE	ADEMIR ANDRADE CALDEIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23009b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

Intime-se a Reclamada para manifestar-se acerca do requerimento formulado pelo Reclamante no Id. 4aad574, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010130-79.2024.5.03.0008

REQUERENTE	CLAUBER HENRIQUE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	SARA MARIA FERNANDES(OAB: 127897/MG)
REQUERIDO	MOVITEC BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
REQUERIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daa2085 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Intime-se a 2ª executada para fornecer seus dados bancários ou de seu procurador, com poderes para receber valores, no prazo de 05 dias, observando que, caso queira que o valor seja depositado em conta de sociedade de advogados da qual o procurador faça parte, os dados da sociedade deverão constar do instrumento de mandato juntado nos autos ou proceder à nova juntada adequada aos termos do artigo 105, §3º, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011057-79.2023.5.03.0008

AUTOR	GELVANE AUGUSTO DE LIMA BENTO
ADVOGADO	JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO(OAB: 340736/SP)
RÉU	POSTO FENIX ESTORIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELVANE AUGUSTO DE LIMA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3c879b proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência aos procuradores da reclamada de que, com relação aos honorários sucumbenciais, estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a situação que deu ensejo ao deferimento da justiça gratuita, observado o prazo máximo legal de dois anos da decisão que a certificou.

Decorrido o prazo supra sem manifestação do credor, restará extinta a obrigação, mantendo-se os autos no arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011057-79.2023.5.03.0008

AUTOR	GELVANE AUGUSTO DE LIMA BENTO
ADVOGADO	JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO(OAB: 340736/SP)
RÉU	POSTO FENIX ESTORIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO FENIX ESTORIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3c879b proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência aos procuradores da reclamada de que, com relação aos honorários sucumbenciais, estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a situação que deu ensejo ao deferimento da justiça gratuita, observado o prazo máximo legal de dois anos da decisão que a certificou.

Decorrido o prazo supra sem manifestação do credor, restará extinta a obrigação, mantendo-se os autos no arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010238-11.2024.5.03.0008

REQUERENTE	DIEGO HENRIQUE BELOTTE PEREIRA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3f94e4 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa-Ccvv

Vistos.

Considerando o requerimento sob id. de95364, encaminhem-se os autos ao **CEJUSC -2 o grau** - para realização de audiência para tentativa de conciliação, em cooperação judiciária com esta Vara, nos termos do art. 67 a 69 do CPC.

Cumpre destacar que os presentes autos se tratam de cumprimento provisório de sentença dos autos n° 0010907-69.2021.5.03.0008, que se encontra no CEJUSC-JT de 2° Grau aguardando inclusão em pauta de audiência de conciliação.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010238-11.2024.5.03.0008

REQUERENTE	DIEGO HENRIQUE BELOTTE PEREIRA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE BELOTTE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3f94e4 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa-Ccvv

Vistos.

Considerando o requerimento sob id. de95364, encaminhem-se os autos ao **CEJUSC -2 o grau** - para realização de audiência para

tentativa de conciliação, em cooperação judiciária com esta Vara, nos termos do art. 67 a 69 do CPC.

Cumpre destacar que os presentes autos se tratam de cumprimento provisório de sentença dos autos n° 0010907-69.2021.5.03.0008, que se encontra no CEJUSC-JT de 2° Grau aguardando inclusão em pauta de audiência de conciliação.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010247-70.2024.5.03.0008

REQUERENTE	GUSTAVO BRUNO VENUTO CAETANO
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
REQUERIDO	SAGA GAME ARTE E ANIMACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	Alessandra Maria Batista(OAB: 171422/SP)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO BRUNO VENUTO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 817230e proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Considerando a manifestação da executada sob id 192ef83; considerando os dados bancários indicados sob id 2f39dd6 e a procuração juntada sob id bb534b1; intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, **fornecer seus dados bancários ou de seu procurador, com poderes para receber valores e dar quitação**, observando que, caso queira que o valor seja depositado em conta de sociedade de advogados da qual o procurador faça parte, os dados da sociedade deverão constar do instrumento de mandato juntado aos autos, conforme disposto no artigo 105, §3º, do CPC. Considerando que se trata de autos de execução provisória, deverá, em igual prazo, indicar o id do substabelecimento, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-09.2024.5.03.0021

AUTOR	MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ffb281 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Intime-se o autor para vista, por 05 dias, dos documentos juntados pela reclamada quanto ao cumprimento do acordo.

Após, façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010472-90.2024.5.03.0008

REQUERENTE	ALISON BRENO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
REQUERIDO	ALTA QUALITA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
REQUERIDO	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
REQUERIDO	FRATELLI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 711f061 proferido nos autos.

Cls/Llss

Vistos.

Cumprimento provisório de sentença dos autos principais de nº **0010041-56.2024.5.03.0008.**

Cadastrados o(s) procurador(es) da(s) Reclamada(s) no sistema, conforme consta dos autos principais.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo improrrogável de 08 dias.

No mesmo prazo supra, a(s) reclamada(s) poderá(ão) anexar aos autos outras peças constantes do processo principal que entender(em) essenciais para elaboração dos cálculos, inclusive instrumentos de mandato e cópia dos atos praticados na instância superior, bem como anexar aos autos eventuais comprovantes de depósitos recursais efetuados nos autos principais.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), no prazo de 08 dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Ficam cientes as partes de que, por se tratar de execução provisória, não haverá liberação de valores até o trânsito em julgado nos autos do processo principal.

Intimem-se as partes.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010472-90.2024.5.03.0008

REQUERENTE	ALISON BRENO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
REQUERIDO	ALTA QUALITA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
REQUERIDO	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
REQUERIDO	FRATELLI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON BRENO DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 711f061 proferido nos autos.

Cls/Llss

Vistos.

Cumprimento provisório de sentença dos autos principais de nº **0010041-56.2024.5.03.0008.**

Cadastrados o(s) procurador(es) da(s) Reclamada(s) no sistema, conforme consta dos autos principais.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo improrrogável de 08 dias.

No mesmo prazo supra, a(s) reclamada(s) poderá(ão) anexar aos autos outras peças constantes do processo principal que entender(em) essenciais para elaboração dos cálculos, inclusive instrumentos de mandato e cópia dos atos praticados na instância superior, bem como anexar aos autos eventuais comprovantes de depósitos recursais efetuados nos autos principais.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), no prazo de 08 dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Ficam cientes as partes de que, por se tratar de execução provisória, não haverá liberação de valores até o trânsito em julgado nos autos do processo principal.

Intimem-se as partes.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-52.2019.5.03.0008

AUTOR	CLAUDIO SILVERIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RÉU	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PARTNERS HOLDING LTDA.
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
- STARBOARD ASSET LTDA.
- STARBOARD HOLDING LTDA
- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcf8449 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cls/Tmn

1- RELATÓRIO

STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, STARBOARD ASSET LTDA, STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA opuseram **embargos de declaração** no Id c43f84b em face da sentença proferida no Id 083a09d, sob o fundamento de que a decisão embargada incorreu em contradição.

É o breve relatório.

Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, aviados no prazo legal.

MÉRITO

Aduz a parte embargante que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que, embora tenha declarado como nulos os atos processuais praticados a partir do despacho de Id adc8999, determinou a manutenção nos autos dos valores penhorados de titularidade das embargantes.

Sem razão.

A decisão embargada fora clara que, não obstante a nulidade dos atos processuais declarada, a manutenção nos autos dos valores a serem transferidos a esse Juízo, pelo Juízo da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP (1000425-47.2024.5.02.0047), os quais são de titularidade da embargante, decorre do dever de cautela do Juízo e da possibilidade de vir a ser reconhecida eventual responsabilidade das embargantes.

Registre-se que o poder geral de cautela confere ao Juízo a possibilidade de adoção das medidas necessárias à garantia da efetividade da tutela jurisdicional e à inibição de atos potencialmente lesivos ao direito de outrem.

Não se vislumbra, portanto, vício a ser sanado.

Improcedem os Embargos.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, conhece-se dos embargos de declaração opostos por **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, STARBOARD ASSET LTDA, STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA,** nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **CLÁUDIO SILVÉRIO DA CONCEIÇÃO** em face de **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e outros, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,** na forma da fundamentação supra que integra esse dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-52.2019.5.03.0008

AUTOR	CLAUDIO SILVERIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RÉU	STARBOARD ASSET LTDA.

ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SILVERIO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcf8449 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cls/Tmn

1- RELATÓRIO

STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, STARBOARD ASSET LTDA, STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA opuseram **embargos de declaração** no Id c43f84b em face da sentença proferida no Id 083a09d, sob o fundamento de que a decisão embargada incorreu em contradição.

É o breve relatório.

Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, aviados no prazo legal.

MÉRITO

Aduz a parte embargante que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que, embora tenha declarado como nulos os atos processuais praticados a partir do despacho de Id adc8999, determinou a manutenção nos autos dos valores penhorados de titularidade das embargantes.

Sem razão.

A decisão embargada fora clara que, não obstante a nulidade dos atos processuais declarada, a manutenção nos autos dos valores a serem transferidos a esse Juízo, pelo Juízo da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP (1000425-47.2024.5.02.0047), os quais são de titularidade da embargante, decorre do dever de cautela do Juízo e da possibilidade de vir a ser reconhecida eventual responsabilidade das embargantes.

Registre-se que o poder geral de cautela confere ao Juízo a possibilidade de adoção das medidas necessárias à garantia da efetividade da tutela jurisdicional e à inibição de atos potencialmente lesivos ao direito de outrem.

Não se vislumbra, portanto, vício a ser sanado.

Improcedem os Embargos.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, conhece-se dos embargos de declaração opostos por **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, STARBOARD ASSET LTDA, STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA,** nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **CLÁUDIO SILVÉRIO DA CONCEIÇÃO** em face de **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e outros, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,** na forma da fundamentação supra que integra esse dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-32.2019.5.03.0006

AUTOR	CHARLES JAMES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO	EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO BRASILEIRA EIRELI
ADVOGADO	MARCO CESAR DE CARVALHO(OAB: 93821/MG)
ADVOGADO	KAREN BERTELLI MAGRIN DE OLIVEIRA NEGRAO(OAB: 178366/MG)
ADVOGADO	ANDRE PHELLIPE GOMES DE FARIA(OAB: 177150/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRO CLEMES
ADVOGADO	MICHELI DOS SANTOS(OAB: 25216/SC)
ADVOGADO	DANIEL MEDEIROS VENTURA(OAB: 41701/SC)
ADVOGADO	TAMIRIS SCHWINDEN GOULART(OAB: 45025/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	RX COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	KAREN BERTELLI MAGRIN DE OLIVEIRA NEGRAO(OAB: 178366/MG)
ADVOGADO	MARCO CESAR DE CARVALHO(OAB: 93821/MG)
ADVOGADO	ANDRE PHELLIPE GOMES DE FARIA(OAB: 177150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 409fbb8 proferida nos autos.

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Decisão proferida nesta data em razão do grande volume de serviços neste Juízo

1- RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE opõe embargos à execução (Id. ac5c59d) nos autos da presente execução**,** insurgindo-se, em síntese, contra equívocos que entende terem sido cometidos no cálculo homologado.

Intimado, o exequente manifestou concordando com a insurgência do executado (vide Id. e1e507b).

Dispensada a garantia do Juízo, por se tratar o executado de Município.

Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Conheço os pedidos formulados nos embargos à execução, pois aviados a tempo e modo.

Do mérito

Dos Recolhimentos Previdenciários – Desoneração Legal

Opõe-se a parte embargante com relação aos cálculos homologados alegando que foram apurados indevidamente valores a título de INSS – cota patronal, eis que não observado que a empregadora, executada principal, enquadra-se na desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546/2011.

Examino.

A ora embargante efetivamente está enquadrada na previsão contida no art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

Cumpre ressaltar que o recolhimento da cota patronal de contribuições previdenciárias nos termos da referida Lei configura exceção à regra geral, desde que haja comprovação do enquadramento nas hipóteses de desoneração da folha de pagamento ali contidas.

Importante salientar também que o artigo 7º da Lei 12.546/11, com o objetivo de desonerar a folha de pagamento, autoriza o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal, à alíquota de 2% da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Embora houvesse dúvidas acerca da aplicação da desoneração às situações decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, o art. 20 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2053, de 06/12/2021 sanou essa incerteza, esclarecendo que "*No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços*" e que "*Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta*".

Importante destacar que a jurisprudência consolidada do C. TST também já se firmou no sentido de possibilitar aplicação da desoneração às situações decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas por essa Justiça Especializada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/11 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. A Lei nº 12.546/2011 estabeleceu o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta para as categorias econômicas nela previstas em detrimento da contribuição patronal sobre a folha de salários. No que tange à aplicação do regime de contribuição patronal previsto na Lei 12.546/2011 sobre as verbas salariais deferidas em condenação judicial pela Justiça do Trabalho, a Receita Federal editou a IN-RFB nº 1.436/2013, segundo a qual será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços ao cálculo da contribuição previdenciária decorrente de decisões condenatórias proferidas pela Justiça do Trabalho. Nesse passo, a aplicação do regime diferenciado e mais benéfico de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei nº 12.546/11 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e a data da prestação de serviços. Na hipótese , o TRT ressaltou que, "da leitura dos artigos 7º e 8º da citada lei, constata-se que o benefício apenas se aplica aos contratos de trabalho em curso", concluindo que "a regra somente é aplicável aos contratos em vigor, e não aos já extintos e às contribuições advindas de condenação judicial, como no presente caso". Assim, a Corte de Origem decidiu em inobservância aos ditames da Lei nº 12.546/2011 ao afastar a sua incidência ao caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RRAg: 1008691320165010048, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/03/2021)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL . REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A Corte Regional adotou tese no sentido de que a desoneração da folha de pagamento se refere à contribuição previdenciária incidente sobre os contratos em curso e não sobre aqueles valores decorrentes de condenação judicial. Ocorre que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas . Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.(TST - RR: 00107550620165030102, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COTA PATRONAL. DESONERAÇÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. DECISÕES JUDICIAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE. A Corte Regional afastou a incidência da Lei nº 12.546/2011, sob o fundamento de que é aplicável somente às hipóteses ordinárias de recolhimento, e não no caso de execução judicial. O regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei nº 12.546/11, se aplica às empresas de TI/TIC, como no caso da reclamada, nos termos do seu art. 7º, com a redação dada pela Lei 14.020/20, que prevê a possibilidade das contribuições previdenciárias incidirem sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Esta disposição legal abrange as situações decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas judicialmente pela Justiça do Trabalho, conforme art. 20 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2053, de 06/12/2021. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1008340720165010031, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022)

Nesse cenário acima delineado, este Juízo, revendo entendimento anteriormente adotado, passa a reputar aplicável a desoneração às situações decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas por essa Justiça Especializada.
Não obstante, no caso dos autos não há prova de que a empregadora, nos períodos relativos ao contrato de trabalho do reclamante, tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta auferida, até porque a adoção de tal procedimento não é obrigatório.
Sendo assim, correto o procedimento adotado pelo SECJ, de apurar os recolhimentos previdenciários, inclusive sobre a cota patronal, observando-se a regra geral.
Improcedem os Embargos, nesse particular aspecto.

Das horas extras apuradas

Sobre a matéria em tela, diante da expressa concordância do exequente, acolho os embargos à execução para determinar a retificação do cálculo homologado, de forma que a apuração das horas extras seja limitada até o dia 10/11/2017.

3- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos autos da presente execução**,** conhece-se dos embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** a fim de:

a) determinar a retificação do cálculo homologado, de forma que a apuração das horas extras seja limitada até o dia 10/11/2017.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos à SECJ para proceder a retificação acima determinada.

Custas, pelo executado, ora embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do inciso V e artigo 789-A da CLT, das quais fica isento (artigo 790-A, I, da CLT).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-32.2019.5.03.0006

AUTOR	CHARLES JAMES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO BRASILEIRA EIRELI
ADVOGADO	MARCO CESAR DE CARVALHO(OAB: 93821/MG)
ADVOGADO	KAREN BERTELLI MAGRIN DE OLIVEIRA NEGRAO(OAB: 178366/MG)
ADVOGADO	ANDRE PHELLIPE GOMES DE FARIA(OAB: 177150/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRO CLEMES
ADVOGADO	MICHELI DOS SANTOS(OAB: 25216/SC)
ADVOGADO	DANIEL MEDEIROS VENTURA(OAB: 41701/SC)
ADVOGADO	TAMIRIS SCHWINDEN GOULART(OAB: 45025/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	RX COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	KAREN BERTELLI MAGRIN DE OLIVEIRA NEGRAO(OAB: 178366/MG)
ADVOGADO	MARCO CESAR DE CARVALHO(OAB: 93821/MG)
ADVOGADO	ANDRE PHELLIPE GOMES DE FARIA(OAB: 177150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES JAMES FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 409fbb8 proferida nos autos.

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Decisão proferida nesta data em razão do grande volume de serviços neste Juízo

1- RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE opõe embargos à execução (Id. ac5c59d) nos autos da presente execução**,** insurgindo-se, em síntese, contra equívocos que entende terem sido cometidos no cálculo homologado.

Intimado, o exequente manifestou concordando com a insurgência do executado (vide Id. e1e507b).

Dispensada a garantia do Juízo, por se tratar o executado de Município.

Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Conheço os pedidos formulados nos embargos à execução, pois aviados a tempo e modo.

Do mérito

Dos Recolhimentos Previdenciários – Desoneração Legal

Opõe-se a parte embargante com relação aos cálculos homologados alegando que foram apurados indevidamente valores a título de INSS – cota patronal, eis que não observado que a empregadora, executada principal, enquadra-se na desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546/2011.

Examino.

A ora embargante efetivamente está enquadrada na previsão contida no art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

Cumpre ressaltar que o recolhimento da cota patronal de

contribuições previdenciárias nos termos da referida Lei configura exceção à regra geral, desde que haja comprovação do enquadramento nas hipóteses de desoneração da folha de pagamento ali contidas.

Importante salientar também que o artigo 7º da Lei 12.546/11, com o objetivo de desonerar a folha de pagamento, autoriza o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal, à alíquota de 2% da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Embora houvesse dúvidas acerca da aplicação da desoneração às situações decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, o art. 20 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2053, de 06/12/2021 sanou essa incerteza, esclarecendo que "*No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços*" e que "*Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta*".

Importante destacar que a jurisprudência consolidada do C. TST também já se firmou no sentido de possibilitar aplicação da desoneração às situações decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas por essa Justiça Especializada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/11 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. A Lei nº 12.546/2011 estabeleceu o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta para as categorias econômicas nela previstas em detrimento da contribuição patronal sobre a folha de salários. No que tange à aplicação do regime de contribuição patronal previsto na Lei 12.546/2011 sobre as verbas salariais deferidas em condenação judicial pela Justiça do Trabalho, a Receita Federal editou a IN-RFB nº 1.436/2013, segundo a qual será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços ao cálculo da contribuição previdenciária decorrente de decisões condenatórias proferidas pela Justiça do Trabalho. Nesse passo, a aplicação do regime diferenciado e mais benéfico de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei nº 12.546/11 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e a data da prestação de serviços. Na hipótese , o TRT ressaltou que, "da leitura dos artigos 7º e 8º da citada lei, constata-se que o benefício apenas se aplica aos contratos de trabalho em curso", concluindo que "a regra somente é aplicável aos contratos em vigor, e não aos já extintos e às contribuições advindas de condenação judicial, como no presente caso". Assim, a Corte de Origem decidiu em inobservância aos ditames da Lei nº 12.546/2011 ao afastar a sua incidência ao caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RRAg: 1008691320165010048, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/03/2021)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL . REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A Corte Regional adotou tese no sentido de que a desoneração da folha de pagamento se refere à contribuição previdenciária incidente sobre os contratos em curso e não sobre aqueles valores decorrentes de condenação judicial. Ocorre que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas . Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.(TST - RR: 00107550620165030102, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COTA PATRONAL. DESONERAÇÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. DECISÕES JUDICIAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE. A Corte Regional afastou a incidência da Lei nº 12.546/2011, sob o fundamento de que é aplicável somente às hipóteses ordinárias de recolhimento, e não no caso de execução judicial. O regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei nº 12.546/11, se aplica às empresas de TI/TIC, como no caso da reclamada, nos termos do seu art. 7º, com a redação dada pela Lei 14.020/20, que prevê a possibilidade das contribuições previdenciárias incidirem sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Esta disposição legal abrange as situações decorrentes de decisões condenatórias

ou homologatórias proferidas judicialmente pela Justiça do Trabalho, conforme art. 20 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2053, de 06/12/2021. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1008340720165010031, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022)

Nesse cenário acima delineado, este Juízo, revendo entendimento anteriormente adotado, passa a reputar aplicável a desoneração às situações decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas por essa Justiça Especializada.
Não obstante, no caso dos autos não há prova de que a empregadora, nos períodos relativos ao contrato de trabalho do reclamante, tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta auferida, até porque a adoção de tal procedimento não é obrigatório.
Sendo assim, correto o procedimento adotado pelo SECJ, de apurar os recolhimentos previdenciários, inclusive sobre a cota patronal, observando-se a regra geral.
Improcedem os Embargos, nesse particular aspecto.

Das horas extras apuradas

Sobre a matéria em tela, diante da expressa concordância do exequente, acolho os embargos à execução para determinar a retificação do cálculo homologado, de forma que a apuração das horas extras seja limitada até o dia 10/11/2017.

3- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos autos da presente execução**,** conhece-se dos embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** a fim de:
a) determinar a retificação do cálculo homologado, de forma que a apuração das horas extras seja limitada até o dia 10/11/2017.
Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos à SECJ para proceder a retificação acima determinada.
Custas, pelo executado, ora embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do inciso V e artigo 789-A da CLT, das quais fica isento (artigo 790-A, I, da CLT).
Intimem-se as partes.
Encerrou-se.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011752-43.2017.5.03.0008

AUTOR	MARIA DO CARMO FELIZARDO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO ARISTOTELES BRASIL
ADVOGADO	HENRIQUE DE SOUZA MACHADO(OAB: 51995/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASVEL LIMITADA
ADVOGADO	TAIS PASSOS GUIMARAES(OAB: 104283/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS EDUARDO ARISTOTELES BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23dd93a proferida nos autos.
SENTENÇA
Vistos.
Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.
Retire(m)-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o(s) executado(s) que porventura tenha(m) sido incluído(s) neste processo.
Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023.
Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.
Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há mais saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos. Em caso positivo, deverão os autos vir conclusos para deliberações.
APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011752-43.2017.5.03.0008

AUTOR	MARIA DO CARMO FELIZARDO

ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO ARISTOTELES BRASIL
ADVOGADO	HENRIQUE DE SOUZA MACHADO(OAB: 51995/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASVEL LIMITADA
ADVOGADO	TAIS PASSOS GUIMARAES(OAB: 104283/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO FELIZARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23dd93a proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Retire(m)-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o(s) executado(s) que porventura tenha(m) sido incluído(s) neste processo.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há mais saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos. Em caso positivo, deverão os autos vir conclusos para deliberações.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010510-15.2018.5.03.0008

AUTOR	MARIA HELENA TEODORO SANTA ROSA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	LUISA PIRES GRECO
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA TEODORO SANTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 283223b proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Arb-Csa.

Vistos.

Considerando a decisão de Id e2d08cb, o comprovante de depósito judicial de Id 9429fc4, bem como transcurso de prazo para embargos, **libere-se, por meio de expedição de ALVARÁ ELETRÔNICO (SIF)**, observando o valor existente na conta judicial nº 0620.042.03114422-1, cujo depósito foi efetuado em 16/04/2024, no valor de R$ 70,87:

- Pagar ao perito **LEONARDO ROSSI**, referente aos honorários periciais, o valor existente na conta acima mencionada, ZERANDO-A, por meio de transferência bancária para a Caixa Econômica Federal - Conta nº 000590354859-4, Agência: 1532, OP. 3701,de titularidade de LEONARDO ROSSI - CPF: 013.376.306-40), conforme dados bancários informados na manifestação de id 3435a81

Dê-se ciência à(s) partes quanto à liberação dos créditos.

Comprovados nos autos os recebimentos, registrem-se, independentemente de novo despacho, os pagamentos no sistema PJE.

Após, conclusos para fins de arquivamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010510-15.2018.5.03.0008

AUTOR	MARIA HELENA TEODORO SANTA ROSA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	LUISA PIRES GRECO
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA PIRES GRECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 283223b proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Arb-Csa.

Vistos.

Considerando a decisão de Id e2d08cb, o comprovante de depósito judicial de Id 9429fc4, bem como transcurso de prazo para embargos, **libere-se, por meio de expedição de ALVARÁ ELETRÔNICO (SIF)**, observando o valor existente na conta judicial nº 0620.042.03114422-1, cujo depósito foi efetuado em 16/04/2024, no valor de R$ 70,87:

- Pagar ao perito **LEONARDO ROSSI**, referente aos honorários periciais, o valor existente na conta acima mencionada, ZERANDO-A, por meio de transferência bancária para a Caixa Econômica Federal - Conta nº 000590354859-4, Agência: 1532, OP. 3701,de titularidade de LEONARDO ROSSI - CPF: 013.376.306-40), conforme dados bancários informados na manifestação de id 3435a81

Dê-se ciência à(s) partes quanto à liberação dos créditos.

Comprovados nos autos os recebimentos, registrem-se, independentemente de novo despacho, os pagamentos no sistema PJE.

Após, conclusos para fins de arquivamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010748-58.2023.5.03.0008

AUTOR	ANA PAULA DE FATIMA MOREIRA FARIAS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE FATIMA MOREIRA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6acb4da proferida nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Expeça-se requisição de pagamento de honorários, no importe de R$1.000,00, ao perito oficial, nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT.

Dê-se ciência aos procuradores da reclamada de que, com relação aos honorários sucumbenciais, estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a situação que deu ensejo ao deferimento da justiça gratuita, observado o prazo máximo legal de dois anos da decisão que a certificou, nos termos do §4º do art.791-A da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação do credor, restará extinta a obrigação, mantendo-se os autos no arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010260-06.2023.5.03.0008

REQUERENTES	FABRICIANO ROCHA LIZARDO
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	SINVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 150408/MG)
ADVOGADO	LORENA DA SILVA ROCHA(OAB: 136312/MG)
ADVOGADO	RONILDO ANTONIO DE JESUS SOUZA(OAB: 182374/MG)
ADVOGADO	BARBARA GARCIA DE AZEVEDO(OAB: 159291/MG)
REQUERENTES	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TORRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d759aa0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há mais saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos. Em caso positivo, deverão os autos vir conclusos para deliberações.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010260-06.2023.5.03.0008

REQUERENTES	FABRICIANO ROCHA LIZARDO
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	SINVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 150408/MG)
ADVOGADO	LORENA DA SILVA ROCHA(OAB: 136312/MG)
ADVOGADO	RONILDO ANTONIO DE JESUS SOUZA(OAB: 182374/MG)
ADVOGADO	BARBARA GARCIA DE AZEVEDO(OAB: 159291/MG)
REQUERENTES	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIANO ROCHA LIZARDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d759aa0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há mais saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos. Em caso positivo, deverão os autos vir conclusos para deliberações.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010277-76.2022.5.03.0008

AUTOR	NYARA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	MONICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 146578/MG)
RÉU	EL CAMINO FOODS S.A.
ADVOGADO	MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)
TESTEMUNHA	BENICIO BEVENUTO DE LIMA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TESTEMUNHA	ISLENE PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EL CAMINO FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c40821 proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Csa

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do E-gestão, ratifica-se por sentença o conteúdo do despacho de ID 31d5ecc.

Arquivem-se definitivamente os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010748-58.2023.5.03.0008

AUTOR	ANA PAULA DE FATIMA MOREIRA FARIAS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6acb4da proferida nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Expeça-se requisição de pagamento de honorários, no importe de R$1.000,00, ao perito oficial, nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT.

Dê-se ciência aos procuradores da reclamada de que, com relação aos honorários sucumbenciais, estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a situação que deu ensejo ao deferimento da justiça gratuita, observado o prazo máximo legal de dois anos da decisão que a certificou, nos termos do §4º do art.791-A da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação do credor, restará extinta a obrigação, mantendo-se os autos no arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010585-06.2022.5.03.0108

AUTOR	VALTER LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21cdd00 proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Lvr

Vistos.

Registrados, no Sistema PJe, o valor pago (Id. 186dcf8).

Comprovado o cumprimento integral do acordo homologado, julga-se extinta a presente execução, com fundamento legal no artigo 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ato contínuo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-73.2021.5.03.0008

AUTOR	ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RÉU	NISSIA DEUSDARA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f3f9da proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Retire(m)-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o(s) executado(s) que porventura tenha(m) sido incluído(s) neste processo.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há mais saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos. Em caso positivo, deverão os autos vir conclusos para deliberações.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-42.2024.5.03.0008

AUTOR	RENATA ELIANE SILVA
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
ADVOGADO	INDAIARA APARECIDA MAIA TAVARES(OAB: 127171/MG)
RÉU	ESPACO - FESTAS EVENTOS LAZER LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ELIANE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8eb4e8a proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se as obrigações decorrentes do acordo homologado foram cumpridas, valendo seu silêncio como aquiescência.

Inerte a reclamante, ou informado o cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente, considerando-se que não há outras obrigações a serem cumpridas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-73.2021.5.03.0008

AUTOR	ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RÉU	NISSIA DEUSDARA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NISSIA DEUSDARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f3f9da proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Retire(m)-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o(s) executado(s) que porventura tenha(m) sido incluído(s) neste processo.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há mais saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos. Em caso positivo, deverão os autos vir conclusos para deliberações.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010277-76.2022.5.03.0008

AUTOR	NYARA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	MONICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 146578/MG)
RÉU	EL CAMINO FOODS S.A.
ADVOGADO	MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)
TESTEMUNHA	BENICIO BEVENUTO DE LIMA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TESTEMUNHA	ISLENE PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NYARA DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c40821 proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Csa

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do E-gestão, ratifica-se por sentença o conteúdo do despacho de ID 31d5ecc.

Arquivem-se definitivamente os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010585-06.2022.5.03.0108

AUTOR	VALTER LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER LUIZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21cdd00 proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Lvr

Vistos.

Registrados, no Sistema PJe, o valor pago (Id. 186dcf8).

Comprovado o cumprimento integral do acordo homologado, julga-se extinta a presente execução, com fundamento legal no artigo 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ato contínuo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-70.2020.5.03.0008

AUTOR	LUCIANO ANTONIO GONCALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	PAULO JOSE DA CUNHA(OAB: 33626/MG)
RÉU	GIL GILHERME TAVARES WILLCOX E SILVA
ADVOGADO	Renato Mitsuo Takahashi Obara(OAB: 107208/MG)
TESTEMUNHA	SALVADOR RODRIGUES BATISTA
TESTEMUNHA	DOMINGOS DE MIRANDA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ANTONIO GONCALVES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d1fb1e proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Csa

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo de 02 anos, sem que o credor demonstrasse que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante, id. c5d9b64, ficam extintas as obrigações do beneficiário.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventuais documentos físicos e mídias sob a guarda da Secretaria devero ser retirados no mesmo prazo, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para ciência dos termos deste despacho.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010590-42.2019.5.03.0008

AUTOR	ELIZIANE LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCIA REGINA PORTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e1c604 proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Comprovada a quitação dos valores devidos à reclamante, bem como os recolhimentos previdenciários devidos, e, ante o silêncio da UNIÃO FEDERAL no prazo que lhe fora concedido, julga-se extinta a presente execução, com fundamento legal no artigo 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Conforme determinado no acordo de id cbe626f, fica a reclamada liberada das apólices de seguro juntadas.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010590-42.2019.5.03.0008

AUTOR	ELIZIANE LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCIA REGINA PORTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZIANE LUIZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e1c604 proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Comprovada a quitação dos valores devidos à reclamante, bem como os recolhimentos previdenciários devidos, e, ante o silêncio da UNIÃO FEDERAL no prazo que lhe fora concedido, julga-se extinta a presente execução, com fundamento legal no artigo 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Conforme determinado no acordo de id cbe626f, fica a reclamada liberada das apólices de seguro juntadas.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-70.2020.5.03.0008

AUTOR	LUCIANO ANTONIO GONCALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	PAULO JOSE DA CUNHA(OAB: 33626/MG)
RÉU	GIL GILHERME TAVARES WILLCOX E SILVA
ADVOGADO	Renato Mitsuo Takahashi Obara(OAB: 107208/MG)
TESTEMUNHA	SALVADOR RODRIGUES BATISTA
TESTEMUNHA	DOMINGOS DE MIRANDA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL GILHERME TAVARES WILLCOX E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d1fb1e proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Csa

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo de 02 anos, sem que o credor demonstrasse que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante, id. c5d9b64, ficam extintas as obrigações do beneficiário.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventuais documentos físicos e mídias sob a guarda da Secretaria devero ser retirados no mesmo prazo, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para ciência dos termos deste despacho.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010106-56.2021.5.03.0008

AUTOR	DEYNA SIQUEIRA
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
ADVOGADO	DAVI DE BARROS(OAB: 478571/SP)
ADVOGADO	ANA LUIZA FEUERHARMEL GIUSEPPIN(OAB: 447429/SP)
ADVOGADO	EDUARDO SCARABELO ESTEVES(OAB: 297604/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO ROSSI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e73de5d proferida nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Decorrido *in albis* o prazo concedido à União Federal (PGF) sob id e25a0a9, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010106-56.2021.5.03.0008

AUTOR	DEYNA SIQUEIRA
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
ADVOGADO	DAVI DE BARROS(OAB: 478571/SP)
ADVOGADO	ANA LUIZA FEUERHARMEL GIUSEPPIN(OAB: 447429/SP)
ADVOGADO	EDUARDO SCARABELO ESTEVES(OAB: 297604/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO ROSSI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYNA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e73de5d proferida nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Decorrido *in albis* o prazo concedido à União Federal (PGF) sob id e25a0a9, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-41.2024.5.03.0008

AUTOR	LORRAINI BOTELHO ROCHA
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Vista às reclamadas do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010139-41.2024.5.03.0008

AUTOR	LORRAINI BOTELHO ROCHA
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Vista às reclamadas do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010425-53.2023.5.03.0008

AUTOR	AGUINALDO FAUSTINO DAMASCENO
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para vista, pelo prazo de 05 dias, dos comprovantes de pagamento (id 4f83ba6).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ROSANA PARMA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010853-86.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	DIEGO CURCIO
ADVOGADO	ENZO FAE(OAB: 23553/ES)
ADVOGADO	VINICIUS PALMEIRA CASSARO(OAB: 23397/ES)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO CURCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Dê-se vista ao(à)(s) Exequente dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010422-69.2021.5.03.0008

AUTOR	DARCLEYDE DANYELLE MURTA MOREIRA
ADVOGADO	VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA(OAB: 40098/PR)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	RAPHAEL FONSECA MAMPRIM ALVAREZ(OAB: 179148/MG)
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
ADVOGADO	JAMIL MILAGRES MANSUR(OAB: 54254/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TESTEMUNHA	RONALDO ROCHA
TESTEMUNHA	ALCIONE SILVA DE OLIVEIRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCLEYDE DANYELLE MURTA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intime-se a reclamante para vista, por 08 dias, do recurso apresentado pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010904-46.2023.5.03.0008

REQUERENTE	HUDSON DE PAULA MACIEL
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(OAB: 203461/MG)
ADVOGADO	Amarildo Souza de Almeida(OAB: 52866/MG)
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON DE PAULA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Dê-se vista ao(à)(s) Exequente dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010027-72.2024.5.03.0008

AUTOR	WILLIAN CORREA DA SILVA

ADVOGADO	MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO(OAB: 302271/SP)
RÉU	BRASIL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeb87c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs-Csa-Ccvv

Vistos.

Considerando a manifestação da perita oficial sob id b36a727, destituo-a do encargo.

Intime-se o autor para indicar, no prazo de 05 dias, o local para realização da perícia para apuração da alegada periculosidade.

Considerando-se que 2 peritos já requereram destituição do encargo, deverá o autor indicar no máximo 2 localidades para a realização da diligência pericial, sob pena de ser(em) arbitradas por esse Juízo.

Considerando que a perícia não foi realizada até o momento, necessária a REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA NA FORMA ABAIXO:

Inclua-se o feito em pauta de audiência INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL - Instrução por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia 29/10/2024 10:30 horas.

Para participar da audiência, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom, por meio do seguinte Link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86557499349

ou através do site www.zoom.com.br, informando o código da reunião: 865 5749 9349

Os participantes poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis,(Celulares, tablet, etc), sendo que será necessário baixar o App Zoom em seu dispositivo. Nesse caso os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação, nos termos do art. 825/CLT, sendo que somente serão intimadas as testemunhas que, documentalmente comprovado o convite, não comparecerem à audiência.

Registra-se, ainda, que, por se tratar de audiência “virtual”, não será expedida carta precatória para oitiva de testemunha residente em comarca diversa deste Juízo.

As testemunhas devem estar em ambiente apropriado para sua oitiva, a fim de evitar a contaminação da prova, sendo recomendada a utilização de aparelho eletrônico diferente daquele a ser utilizado pelo procurador e partes.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK ou utilizar o código de acesso/número da reunião acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) da reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário de audiência, acrescido

da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 09:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 09:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

Intime(m)-se as testemunhas eventualmente já arroladas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010027-72.2024.5.03.0008

AUTOR	WILLIAN CORREA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO(OAB: 302271/SP)
RÉU	BRASIL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeb87c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs-Csa-Ccvv

Vistos.

Considerando a manifestação da perita oficial sob id b36a727, destituo-a do encargo.

Intime-se o autor para indicar, no prazo de 05 dias, o local para realização da perícia para apuração da alegada periculosidade.

Considerando-se que 2 peritos já requereram destituição do encargo, deverá o autor indicar no máximo 2 localidades para a realização da diligência pericial, sob pena de ser(em) arbitradas por esse Juízo.

Considerando que a perícia não foi realizada até o momento, necessária a REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA NA FORMA ABAIXO:

Inclua-se o feito em pauta de audiência INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL - Instrução por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia 29/10/2024 10:30 horas.

Para participar da audiência, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom, por meio do seguinte Link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86557499349

ou através do site www.zoom.com.br, informando o código da reunião: 865 5749 9349

Os participantes poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis,(Celulares, tablet, etc), sendo que será necessário baixar o App Zoom em seu dispositivo. Nesse caso os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação, nos termos do art. 825/CLT, sendo que somente serão intimadas as testemunhas que, documentalmente comprovado o convite, não comparecerem à audiência.

Registra-se, ainda, que, por se tratar de audiência “virtual”, não será expedida carta precatória para oitiva de testemunha residente em comarca diversa deste Juízo.

As testemunhas devem estar em ambiente apropriado para sua oitiva, a fim de evitar a contaminação da prova, sendo recomendada a utilização de aparelho eletrônico diferente daquele a ser utilizado pelo procurador e partes.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK ou utilizar o código de acesso/número da reunião acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) da reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário de audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 09:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 09:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

Intime(m)-se as testemunhas eventualmente já arroladas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010889-53.2018.5.03.0008

AUTOR	JOAO BATISTA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX(OAB: 115179/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
TESTEMUNHA	SEBASTIAO ALTINO GIACOMELLI
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA SANTI CREMASCO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ac909b proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010979-85.2023.5.03.0008

AUTOR	LARISSA ALMEIDA CORREA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	AREIAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ROCHA(OAB: 144727/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREIAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 444cc8a proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, as obrigações de fazer estipuladas no acordo .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-94.2023.5.03.0008

AUTOR	LUIS GUSTAVO DEZONTINI PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	ROMILDO MARINHO BIAJO
ADVOGADO	ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: 189643/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
RÉU	JOÃO GABRIEL BIAJO

ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: 189643/MG)
RÉU	MAJOR SOLUCOES CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: 189643/MG)
RÉU	MIGUEL ASSAFE SILVA BIAJO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: 189643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GUSTAVO DEZONTINI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c280035 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação de Id 3cf6c11 e comprovante de Id 9774b17.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010582-02.2018.5.03.0008

EXEQUENTE	ROBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
EXECUTADO	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 287399/SP)
ADVOGADO	RODRIGO LUIS SHIROMOTO(OAB: 221765/SP)
ADVOGADO	ANDREA GIAMONDO MASSEI ROSSI(OAB: 133129/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCENTURE DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 264f8b0 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos

Considerando o alto valor envolvido, acolho as razões expostas na manifestação de id 7e5bdbe e defiro a dilação requerida pela reclamada, em mais 10 dias para a quitação do débito.

Decorrido tal prazo, façam-se os autos conclusos para o prosseguimento da execução.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011659-80.2017.5.03.0008

AUTOR	LEANDRO LUCIANO CORDEIRO DE GODOI
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
RÉU	LEALRO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IGOR LUIZ AZEVEDO SANTOS(OAB: 219931/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a68f3f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para pagamento por 10dias, como requerido pelo(a) Executado(a).

Entretanto, fica o(a) Executado(a) ciente de que a falta de pagamento no prazo ora concedido, sem uma justificativa extremamente plausível, será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução, por força do contido no artigo 774 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Intime-se o(a) Executado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010331-71.2024.5.03.0008

AUTOR	DEBORA CRISTINA ALVES PERPETUO
ADVOGADO	FILIPE CAROLINO COELHO(OAB: 465937/SP)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a994f49 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb-Csa.

Vistos.

Considerando a minuta de acordo apresentada nos autos, determino:

Suspenda-se a perícia determinada, comunicando-se, **com urgência, via sistema e correio eletrônico,** o perito nomeado.

Redesigne-se a audiência, incluindo-se os autos na pauta de audiência de conciliação, **na forma abaixo:**

Inclua-se o feito em pauta de audiência VIRTUAL - Conciliação em Conhecimento por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia 03/06/2024 09:20 horas, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83299412876

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: 832 9941 2876

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 9:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 9:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010331-71.2024.5.03.0008

AUTOR	DEBORA CRISTINA ALVES PERPETUO
ADVOGADO	FILIPE CAROLINO COELHO(OAB: 465937/SP)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINA ALVES PERPETUO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a994f49 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb-Csa.

Vistos.

Considerando a minuta de acordo apresentada nos autos, determino:

Suspenda-se a perícia determinada, comunicando-se, **com urgência, via sistema e correio eletrônico,** o perito nomeado.

Redesigne-se a audiência, incluindo-se os autos na pauta de audiência de conciliação, **na forma abaixo:**

Inclua-se o feito em pauta de audiência VIRTUAL - Conciliação em Conhecimento por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia 03/06/2024 09:20 horas, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83299412876

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: 832 9941 2876

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 9:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 9:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010419-12.2024.5.03.0008

REQUERENTE	GABRIEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 067ce29 proferida nos autos.

Cls/Hdos

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova, procedimento de jurisdição voluntária, regulado pelos artigos 381/383 e 719/725, todos do CPC de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

Fixada essa premissa, passo ao exame dos embargos de declaração apresentados pela requerida sob ID. cfdab7b, contra a decisão de ID. 8bb19d8.

Não conheço dos embargos de declaração de ID. cfdab7b, porque não configurada nenhuma das hipóteses previstas no 897-A da CLT c/c artigo 1022 do CPC, também de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

A bem da verdade, da manifestação apresentada pela requerida o que se observa é tentativa de apresentação de defesa por via transversa, o que não se admite em observância ao 4º do artigo 382 do CPC.

Após o decurso do prazo de 15 dias constados da notificação de ID. 86aa989, conforme artigo 381, 719 e 721, todos do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, apresentados os documentos requeridos, os autos permanecerão à disposição da parte requerente pelo prazo de 30 dias, na forma legal, após o que serão definitivamente arquivados, conforme decisão de ID 8bb19d8.

Nesse ponto, importa destacar que a apresentação de documentos em sigilo é faculdade assegurada às partes, ainda que a regularidade desse ato e sua conformidade com a legislação ou normas regulatórias vigentes sejam posteriormente submetidas ao crivo do Juízo.

Por ora, intime-se a requerida para ciência da presente decisão, ficando advertida de que, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, será aplicada multa, na forma legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010117-51.2022.5.03.0008

AUTOR	JANE PEREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
ADVOGADO	EMERSON AYRES(OAB: 256901/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
ADVOGADO	EMERSON AYRES(OAB: 256901/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC:

Intimem-se os executados para vista, pelo prazo legal, acerca da impugnação à sentença de liquidação oposta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHRISTIANA GOUVEA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010117-51.2022.5.03.0008

AUTOR	JANE PEREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
ADVOGADO	EMERSON AYRES(OAB: 256901/SP)

ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
ADVOGADO	EMERSON AYRES(OAB: 256901/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC:

Intimem-se os executados para vista, pelo prazo legal, acerca da impugnação à sentença de liquidação oposta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHRISTIANA GOUVEA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010117-51.2022.5.03.0008

AUTOR	JANE PEREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
ADVOGADO	EMERSON AYRES(OAB: 256901/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
ADVOGADO	EMERSON AYRES(OAB: 256901/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC:

Intimem-se os executados para vista, pelo prazo legal, acerca da impugnação à sentença de liquidação oposta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHRISTIANA GOUVEA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010468-29.2019.5.03.0008

AUTOR	LUCIA RITA GUIMARAES
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Vista à reclamada do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010388-65.2019.5.03.0008

AUTOR	RONEY NUNES ROCHA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
ADVOGADO	Ivan Procópio Vilela Alvarenga(OAB: 50694/MG)

RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY NUNES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Vista ao reclamante do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010358-54.2024.5.03.0008

AUTOR	NICEA ALVES DE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA ROSA MIRANDA(OAB: 142988/MG)
ADVOGADO	MARCELLA SERPA PINTO(OAB: 139540/MG)
RÉU	DR BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA FILHO(OAB: 106655/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO(OAB: 96272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICEA ALVES DE MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência da expedição de alvará para levantamento do FGTS, bem como ofício para percepção do seguro desemprego, caso faça jus ao benefício.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CECILIA DOS SANTOS AMARAL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010864-98.2022.5.03.0008

AUTOR	INGRID NATHIELE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID NATHIELE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8573ae proferida nos autos.

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

INGRID NATHIELE SOUZA SANTOSopõe embargos de declaração (ID.e3ade7b)por entender que a sentença de ID. d1fa4d3 contém omissão.

Em razão de eventual efeito modificativo na sentença, dos embargos de declaração apresentados, deu-se vista à respectiva parte contrária, que deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Próprios e tempestivos conheço dos embargos de declaração.

Mérito

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada, eis que, da sentença embargada não consta o enfrentamento do pedido de pagamento de horas extras além da 12ª hora diária.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de pagamento de horas extras além da 12ª hora diária, à ausência de apontamento pela trabalhadora do direito vindicado a tempo e modo. Assim se afirma haja vista a intempestividade da impugnação apresentada à defesa e documentos (manifestação de ID.e2f544f), apenas em 10/02/2023, restando descumprido o prazo concedido (até 06/02/2023), conforme registro constante da ata de audiência de ID.4b59399.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por INGRID NATHIELE SOUZA SANTOSejulgo-os **PROCEDENTES** para, sanando a omissão apontada,indeferir o pedido de pagamento de horas extrasalém da 12ª hora diária.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo a parte autora, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte ré (ID. 0e37c3a).

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-98.2022.5.03.0008

AUTOR	INGRID NATHIELE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8573ae proferida nos autos.

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

INGRID NATHIELE SOUZA SANTOSopõe embargos de declaração (ID.e3ade7b)por entender que a sentença de ID. d1fa4d3 contém omissão.

Em razão de eventual efeito modificativo na sentença, dos embargos de declaração apresentados, deu-se vista à respectiva parte contrária, que deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Próprios e tempestivos conheço dos embargos de declaração.

Mérito

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada, eis que, da sentença embargada não consta o enfrentamento do pedido de pagamento de horas extras além da 12ª hora diária.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de pagamento de horas extras além da 12ª hora diária, à ausência de apontamento pela trabalhadora do direito vindicado a tempo e modo. Assim se afirma haja vista a intempestividade da impugnação apresentada à defesa e documentos (manifestação de ID.e2f544f), apenas em 10/02/2023, restando descumprido o prazo concedido (até 06/02/2023), conforme registro constante da ata de audiência de ID.4b59399.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por INGRID NATHIELE SOUZA SANTOSejulgo-os **PROCEDENTES** para, sanando a omissão apontada,indeferir o pedido de pagamento de horas extrasalém da 12ª hora diária.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo a parte autora, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte ré (ID. 0e37c3a).

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010206-74.2022.5.03.0008

EXEQUENTE	HENRIQUE GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
EXECUTADO	OPERATOR ASSESSORIA E ANALISES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO(OAB: 235276/SP)
ADVOGADO	LEANDRO GONCALVES FERREIRA(OAB: 353648/SP)
ADVOGADO	MARCOS BRANDAO WHITAKER(OAB: 86999/SP)
EXECUTADO	HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELICIO(OAB: 44972/RJ)

PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE GARCIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Dê-se vista ao reclamante dos comprovantes de Id e798494, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010479-82.2024.5.03.0008

AUTOR	PRISCILA LEAL FERREIRA
ADVOGADO	SANDRA GOMES SEVERIANO(OAB: 213325/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA LEAL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4075c0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Llss

Vistos.

Verifica-se que o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência anexados aos autos no ID 0ac579e encontram-se apócrifos.

Não há na peça de ingresso alegação de necessidade de ajuizamento da ação para prevenir direitos, evitando-se a incidência de prescrição.

Considerando que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação e em se tratando de ação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, o recebimento da petição inicial prejudicaria a celeridade inerente ao rito, razão pela qual julga-se EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT.

Retire-se o feito da pauta.

Defere-se para a Autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Custas pela Reclamante no importe de R$ 1.060,28, calculadas sobre R$ 53.014,04, valor atribuído à causa, das quais fica isenta de recolhimento.

Intime-se a Reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010440-85.2024.5.03.0008

AUTOR	VANDERLEIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	GEIZEANE DE FATIMA FERREIRA(OAB: 162388/MG)
ADVOGADO	LEILA DE ALMEIDA LOPES(OAB: 226843/MG)
RÉU	INSTITUTO NAIMA GRAZZIANE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEIA GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b7e38f proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Csa

Vistos os autos.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora requereu a emenda da petição inicial (ID 15a6d21). E, também, apresenta arquivo intitulado "Emenda a petição inicial - Nova petição inicial" no ID 64a0692.

Em se tratando de ação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, o recebimento da emenda à petição inicial prejudicaria a celeridade inerente ao rito, o que já seria suficiente para o indeferimento da

petição inicial e extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT.

Não bastasse isso, bem como, *d.m.v,* a miscelânea realizada pela parte autora ao apresentar a emenda à petição inicial e outro arquivo intitulado da forma supra referida, dificultando até mesmo a análise e compreensão de sua real pretensão, certo é que não existe na processualística vigente a possibilidade de apresentação de "Nova petição inicial".

Se se trata de nova petição inicial, a parte precisa desistir do processo e ajuizar nova ação onde, então, apresentará a correta e completa petição inicial.

Por todos os fundamentos expostos, indefiro a petição inicial e EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, CLT, considerando que a reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Custas pela reclamante no importe de R$ 671,16, calculadas sobre R$ 33.557,92, valor atribuído à causa, das quais fica isenta de recolhimento.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intime-se a Reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-60.2023.5.03.0008

AUTOR	GEDEON MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	ASSOCIACAO FRANCISCANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES TAVARES(OAB: 45309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO FRANCISCANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87db46b proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Gsb

Vistos.

Considerando-se a necessidade de remanejamento da pauta de audiências desse Juízo, redesigna-se a audiência na forma abaixo: Inclua-se o presente feito em pauta de audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL**, designada para o dia **13/06/2024 14:30** horas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes. **Intimem-se também as partes, por mandado, de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, somente sendo deferida a intimação se comprovado documentalmente o convite.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-60.2023.5.03.0008

AUTOR	GEDEON MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	ASSOCIACAO FRANCISCANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES TAVARES(OAB: 45309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDEON MESSIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87db46b proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Gsb

Vistos.

Considerando-se a necessidade de remanejamento da pauta de audiências desse Juízo, redesigna-se a audiência na forma abaixo: Inclua-se o presente feito em pauta de audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL**, designada para o dia **13/06/2024 14:30** horas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de

publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Intimem-se também as partes, por mandado, de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, somente sendo deferida a intimação se comprovado documentalmente o convite.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010514-39.2024.5.03.0009

AUTOR	LUCAS HENRIQUE DE GOUVEIA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	MINAS CIRURGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE DE GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d00f74 proferido nos autos.

NIL

Vistos os autos.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **20/06/2024 08:40 horas,** a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes e procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Determino a intimação das partes para que, antes da audiência ora designada, procedam à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição.

Cientifiquem-se as partes de que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.

Cientifiquem-se as partes de que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, dando-lhe ciência do ajuizamento da presente ação e do inteiro teor deste despacho, via postal.

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010510-02.2024.5.03.0009

AUTOR	CARLOS BISPO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
RÉU	DR SERVICOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS BISPO ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d23a17a proferido nos autos.

NIL

Vistos os autos.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **18/06/2024 09:19 horas,** a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes e procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Determino a intimação das partes para que, antes da audiência ora designada, procedam à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição. **Cientifiquem-se as partes de que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.**

Cientifiquem-se as partes de que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, dando-lhe ciência do ajuizamento da presente ação e do inteiro teor deste despacho, via postal.

Tendo em vista que as notificações postais são enviadas por carta comercial simples, a fim de se evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao(à) reclamante a adoção do procedimento definido no art. 4º da Portaria Conjunta GP/CGR n. 323 de 05/07/2016 no tocante à NOTIFICAÇÃO INICIAL da(s) reclamada(s).

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010943-40.2023.5.03.0009

REQUERENTE	CARLOS ORLANDO COELHO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ORLANDO COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d03b0b0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de ID 969608c, fixando em R$16.760,14 o valor bruto devido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, conforme resumo abaixo, atualizável até a quitação do débito.

Proceda-se à citação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, via sistema, para ciência do montante da execução devido no presente processo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC. Intime-se o exequente para, no prazo legal, tomar ciência dos cálculos ora homologados, devendo, em caso de discordância, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Ante o disposto na Portaria Portaria PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias apuradas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011030-93.2023.5.03.0009

AUTOR	CLEITON JUNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	VALE MONTE TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RÉU	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC
TESTEMUNHA	DHEMISON GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	ADRIANO MACHADO DA SILVA
TESTEMUNHA	JOHNNY YOSHIAKI NAGANO
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
TESTEMUNHA	ABEL DA SILVA ROSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE MONTE TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a91fd44 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da certidão de Id 91d1859, intime-se a 1ª reclamada - VALE MONTE TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA para, no prazo de 2 dias, informar o atual endereço da testemunha JOHNNY YOSHIAKI NAGANO ou trazer outra testemunha, em sua substituição, para a audiência designada para o dia **29/05/2024 às 10:45 horas**, nos termos do art. 451, III, do CPC, pena de preclusão.

À Secretaria da Vara para verificar nos autos da Carta Precatória se a testemunha ADRIANO MACHADO DA SILVA foi intimada pelo Juízo Deprecado, certificando o resultado nestes autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010520-46.2024.5.03.0009

AUTOR	RICHARD IRAN DO NASCIMENTO CASSIA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	MERCEARIA NOVO MERCADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD IRAN DO NASCIMENTO CASSIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1276c32 proferida nos autos.

N

Vistos os autos.

O reclamante procedeu ao lançamento da opção pelo "**JUÍZO 100% DIGITAL**" quando da autuação da presente demanda no sistema PJe.

Com efeito, a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, prevê, em seu art. 5º que "A opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial" e exige, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que o "endereço eletrônico (e-mail) e os números das linhas

telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados".

Extrai-se, no entanto, da petição inicial que o reclamante, além de não manifestar expressamente na folha de rosto da petição inicial,não apresentou todos os dados exigidos na norma acima mencionada, uma vez que deixou de informar o endereço eletrônico da reclamada.

Sendo assim, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, conforme disposto no art. 485, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Preenchidos os requisitos legais, ante o teor do documento Id ac771f6, defiro o benefício da justiça gratuita (art. 790 § 3o da CLT).

Deverá a parte, querendo, distribuir nova ação observando a integralidade da norma contida na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021 para que seja analisada sua opção pelo Juízo 100% Digital.

Custas pelo reclamante, isento.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos oportunamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010517-91.2024.5.03.0009

AUTOR	PRISCILA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61e5db0 proferida nos autos.

N - J

Vistos os autos.

O reclamante manifestou expressamente, na petição inicial, a respeito de sua adoção no trâmite processual, entretanto deixou de proceder o lançamento da opção pelo "**JUÍZO 100% DIGITAL**" quando da autuação da presente demanda no sistema PJe.

Com efeito, a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, prevê, em seu art. 5º que "A opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial" e exige, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que o "endereço eletrônico (e-mail) e os números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados".

Extrai-se, no entanto, da petição inicial que o reclamante, além de não manifestar expressamente na folha de rosto da petição inicial e proceder com o lançamento da opção pelo Juízo 100% digital,não apresentou todos os dados exigidos na norma acima mencionada, uma vez que deixou de informar o endereço eletrônico e número da linha telefônica da reclamada.

Ademais, a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico (**PJe Mídias**).

No entanto, o reclamante apresentou, como prova nestes autos, mídia arquivada em banco de dados remoto, sem observar a disponibilidade da funcionalidade acima mencionada, o que impossibilita a este juízo assegurar o acesso dos arquivos digitais à parte contrária ou mesmo resguardá-los de eventual adulteração.

Sendo assim, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, conforme disposto no art. 485, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Preenchidos os requisitos legais, ante o teor do documento Id 2e07d59, defiro o benefício da justiça gratuita (art. 790 § 3o da CLT).

Deverá a parte, querendo, distribuir nova ação observando a integralidade da norma contida na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021 para que seja analisada sua opção pelo Juízo 100% Digital.

Custas pelo reclamante, isento.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos oportunamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010523-98.2024.5.03.0009

AUTOR	MIRELY APARECIDA LEAL
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

RÉU	LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELY APARECIDA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 050cd81 proferida nos autos.

N - J

Vistos os autos.

O reclamante procedeu ao lançamento da opção pelo "**JUÍZO 100% DIGITAL**" quando da autuação da presente demanda no sistema PJe e manifestou expressamente, na folha de rosto da petição inicial, a respeito de sua adoção no trâmite processual.

Com efeito, a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, prevê, em seu art. 5º que "A opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial" e exige, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que o "endereço eletrônico (e-mail) e os números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados".

Extrai-se, no entanto, da petição inicial que o reclamantenão apresentou todos os dados exigidos na norma acima mencionada, uma vez que deixou de informar o seu próprio endereço eletrônico.

Sendo assim, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, conforme disposto no art. 485, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Preenchidos os requisitos legais, ante o teor do documento Id 735d8f2, defiro o benefício da justiça gratuita (art. 790 § 3o da CLT).

Deverá a parte, querendo, distribuir nova ação observando a integralidade da norma contida na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021 para que seja analisada sua opção pelo Juízo 100% Digital.

Custas pelo reclamante, isento.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos oportunamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010524-83.2024.5.03.0009

AUTOR	ELITA DOS SANTOS LEFUNDES
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITA DOS SANTOS LEFUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d94cdc5 proferida nos autos.

N - J

Vistos os autos.

O reclamante procedeu ao lançamento da opção pelo "**JUÍZO 100% DIGITAL**" quando da autuação da presente demanda no sistema PJe.

Com efeito, a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, prevê, em seu art. 5º que "A opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial" e exige, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que o "endereço eletrônico (e-mail) e os números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados".

Extrai-se, no entanto, da petição inicial que o reclamante, além de não manifestar expressamente na folha de rosto da petição inicial,não apresentou todos os dados exigidos na norma acima mencionada, uma vez que deixou de informar seu próprio endereço eletrônico e número da linha telefônica.

Sendo assim, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, conforme disposto no art. 485, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Preenchidos os requisitos legais, ante o teor do documento Id 2a64e5b, defiro o benefício da justiça gratuita (art. 790 § 3o da CLT).

Deverá a parte, querendo, distribuir nova ação observando a

integralidade da norma contida na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021 para que seja analisada sua opção pelo Juízo 100% Digital.

Custas pelo reclamante, isento.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos oportunamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010403-89.2023.5.03.0009

AUTOR	GABRIELA DAYANA GOMES DOS SANTOS VALENTIM
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	LELIMAR LEAL GONCALVES RIBEIRO 03942974665
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DAYANA GOMES DOS SANTOS VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b26797 proferida nos autos.

d - J

Vistos os autos.

De início, diante da manifestação de ID f8fde6c, proceda-se à exclusão da procuradora da executada, Dra. MARINA AGUAYO SIMAO, do cadastro.

Diante do trânsito em julgado, libere-se, a partir do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620.042.03092225-5, depósito decorrente de bloqueio na conta de LELIMAR LEAL GONCALVES RIBEIRO - CNPJ: 39.528.874/0001-51, no valor original de R$5.220,07, em 07/11/2023, **o saldo existente na conta (cálculos de Id bb66a1c)** para pagamento ao exequente, por meio de transferência para a conta de seu procurador (procuração de ID 9f592fa), conforme dados abaixo:

Titular: Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, CPF: 049.840.516-80

Banco: CEF

Agência: 0620

Operação: 001

Conta:20444-6

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Cientifiquem-se as partes.

Após a comprovação da transferência supra e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011010-39.2022.5.03.0009

AUTOR	ISRAEL DEVIS DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA LUISA BRAZ BRAGANCA(OAB: 147203/MG)
ADVOGADO	CLEBER JOSE CORREA(OAB: 207311/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7985a81 proferida nos autos.

d - J

Vistos os autos.

De início, dê-se vista ao reclamante dos documentos anexados à manifestação de ID a5e42d2 referentes ao cumprimento das obrigações de fazer.

Diante do acordo homologado sob ID c201352 e da manifestação de ID a5e42d2, libere-se, a partir dos depósitos judiciais efetuados à

disposição deste Juízo na conta judicial 0620.042.03063886-7 e 0620.042.03073959-0, por FUNDACAO FELICE ROSSO - CNPJ: 17.214.149/0001-76, no valor original de R$6.148,19, em 12/05/2023 e R$12.296,38, em 14/07/2023, o valor de **R$1.228,36** (cálculos de Id d0869fa) para recolhimento previdenciário, conforme dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias:

1.2 - Empregador FUNDACAO FELICE ROSSO, CNPJ: 17.214.149/0001-76

1.3 - Guia DARF com o código 6092

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Após o cumprimento do recolhimento supra, libere-se o saldo existente nas contas judiciais em favor da reclamada, observados os dados bancários de ID a5e42d2.

Considerando que o acordo homologado foi integralmente cumprido e que os valores pagos já foram registrados, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Cientifiquem-se as partes.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011010-39.2022.5.03.0009

AUTOR	ISRAEL DEVIS DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA LUISA BRAZ BRAGANCA(OAB: 147203/MG)
ADVOGADO	CLEBER JOSE CORREA(OAB: 207311/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL DEVIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7985a81 proferida nos autos.

d - J

Vistos os autos.

De início, dê-se vista ao reclamante dos documentos anexados à manifestação de ID a5e42d2 referentes ao cumprimento das obrigações de fazer.

Diante do acordo homologado sob ID c201352 e da manifestação de ID a5e42d2, libere-se, a partir dos depósitos judiciais efetuados à disposição deste Juízo na conta judicial 0620.042.03063886-7 e 0620.042.03073959-0, por FUNDACAO FELICE ROSSO - CNPJ: 17.214.149/0001-76, no valor original de R$6.148,19, em 12/05/2023 e R$12.296,38, em 14/07/2023, o valor de **R$1.228,36** (cálculos de Id d0869fa) para recolhimento previdenciário, conforme dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias:

1.2 - Empregador FUNDACAO FELICE ROSSO, CNPJ: 17.214.149/0001-76

1.3 - Guia DARF com o código 6092

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Após o cumprimento do recolhimento supra, libere-se o saldo existente nas contas judiciais em favor da reclamada, observados os dados bancários de ID a5e42d2.

Considerando que o acordo homologado foi integralmente cumprido e que os valores pagos já foram registrados, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Cientifiquem-se as partes.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010672-70.2019.5.03.0009

EXEQUENTE	PAULO HENRIQUE SASSO
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb682a8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante dos cálculos aprovados de ID 6b0b3ad e do saldo dos depósitos judiciais, conforme certidão de ID dace8c0, intime-se a 1ª reclamada para, no prazo final de 05 dias, quitar o saldo remanescente, sob pena de liberação do valor incontroverso e prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010492-78.2024.5.03.0009

REQUERENTE	MARCIO BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
REQUERIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79e7bff proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a reclamada manifestou oposição quanto à adoção do JUÍZO 100% DIGITAL, determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro do presente feito para excluir a característica correspondente, caso tenha sido lançada pela parte contrária quando da distribuição da ação (RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021).

Cientifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010492-78.2024.5.03.0009

REQUERENTE	MARCIO BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
REQUERIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BATISTA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79e7bff proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a reclamada manifestou oposição quanto à adoção do JUÍZO 100% DIGITAL, determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro do presente feito para excluir a característica correspondente, caso tenha sido lançada pela parte contrária quando da distribuição da ação (RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021).

Cientifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010053-67.2024.5.03.0009

EXEQUENTE	SILVIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcb1d51 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo I. PERITO no Id f17c970, cujo resumo segue abaixo:

Arbitro os honorários periciais no importe de R$2.000,00, a serem quitados pelo reclamado.

Fixo em R$261.927,51 o valor bruto devido pela reclamada, atualizável até a quitação do débito, já incluída a verba honorária do *expert.*

Após a comprovação dos recolhimentos previdenciários, intime-se a União, por meio da Procuradoria-Geral Federal.

Com fulcro no § 1o do art. 899 da CLT, determino a liberação dos depósitos recursais para quitação parcial das parcelas deferidas ao reclamante.

Contudo, antes da expedição do alvará, intime-se a reclamada para ciência em 5 dias, ficando esclarecido que seu silêncio será interpretado como anuência tácita com a liberação dos valores.

Desde já, intime-se o reclamante, para, no mesmo prazo, apresentar os dados bancários referentes à conta para a qual pretende ver transferido seu crédito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010053-67.2024.5.03.0009

EXEQUENTE	SILVIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO MARCELINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcb1d51 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo I. PERITO no Id f17c970, cujo resumo segue abaixo:

Arbitro os honorários periciais no importe de R$2.000,00, a serem quitados pelo reclamado.

Fixo em R$261.927,51 o valor bruto devido pela reclamada, atualizável até a quitação do débito, já incluída a verba honorária do *expert.*

Após a comprovação dos recolhimentos previdenciários, intime-se a União, por meio da Procuradoria-Geral Federal.

Com fulcro no § 1o do art. 899 da CLT, determino a liberação dos depósitos recursais para quitação parcial das parcelas deferidas ao reclamante.

Contudo, antes da expedição do alvará, intime-se a reclamada para ciência em 5 dias, ficando esclarecido que seu silêncio será interpretado como anuência tácita com a liberação dos valores.

Desde já, intime-se o reclamante, para, no mesmo prazo, apresentar os dados bancários referentes à conta para a qual pretende ver transferido seu crédito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010437-45.2024.5.03.0004

AUTOR	FABRICIO DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE OLIVEIRA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2393c88 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Analisando a manifestação de Id 5269734, utilizo-me do juízo de retratação, previsto no art. 331 do CPC, para revogar a decisão de ID d1b08ac e, com fulcro no art. 321 do CPC, determinar a intimação do reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o

número de sua linha telefônica móvel e/ou fixa para processamento do feito sob o Juízo 100% Digital, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por consequência, deixo de receber o recurso interposto no Id 5269734.

Cientifique-se o reclamante do inteiro teor desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010700-67.2021.5.03.0009

AUTOR	VERA LUCIA TEIXEIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f6f8e proferido nos autos.

jl - J

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado (Id bc36e4b), intime-se o executado, através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito remanescente não garantido (custas processuais fixadas na sentença de Id b8bb8b2 e no v. acórdão de Id d400d85), sob pena de, OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL, penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Desde já e sem prejuízo do disposto acima, decorrido o prazo para manifestação do executado, libere-se, a partir do depósito efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620042031020000, por LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A, CNPJ: 04.123.021/0001-55, no valor original de R$14.073,30, em 24/01/2024, **o valor de R$1.976,57 (cálculos de Id 06afcd3)** para pagamento ao exequente e de **R$1.092,72** para pagamento dos honorários advocatícios, por meio de transferência para a conta do procurador (procuração de Id 9ccaf73), conforme dados abaixo:

Titular: Souza & Pedras Sociedade de Advogados

CNPJ 29.576.834/0001-21

Banco Bradesco S/A

Ag 1218

CC 0233917-0

Determino, ainda, a transferência do valor devido a título de honorários periciais para a conta do i. *expert,* bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - PERITO: FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

CPF 056.955.836-08

NU PAGAMENTOS S.A. (0260)

Ag. 0001

Conta 78413629-7

1.1 - Valor: R$1.917,91

2 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregado:

2.1 - Valor: R$2.471,84

2.2 - PIS do empregado: 12079580827

2.3 - Código 1708

3 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

3.1 - Valor: R$6.614,26

3.2 - CNPJdo empregador: 04.123.021/0001-55

3.3 - Código 2909 (PJ)

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, devendo ser encerrada a conta judicial.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifiquem-se as partes e a i. perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010700-67.2021.5.03.0009

AUTOR	VERA LUCIA TEIXEIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)

ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f6f8e proferido nos autos.

jl - J

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado (Id bc36e4b), intime-se o executado, através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito remanescente não garantido (custas processuais fixadas na sentença de Id b8bb8b2 e no v. acórdão de Id d400d85), sob pena de, OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL, penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Desde já e sem prejuízo do disposto acima, decorrido o prazo para manifestação do executado, libere-se, a partir do depósito efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620042031020000, por LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A, CNPJ: 04.123.021/0001-55, no valor original de R$14.073,30, em 24/01/2024, **o valor de R$1.976,57 (cálculos de Id 06afcd3)** para pagamento ao exequente e de **R$1.092,72** para pagamento dos honorários advocatícios, por meio de transferência para a conta do procurador (procuração de Id 9ccaf73), conforme dados abaixo:

Titular: Souza & Pedras Sociedade de Advogados

CNPJ 29.576.834/0001-21

Banco Bradesco S/A

Ag 1218

CC 0233917-0

Determino, ainda, a transferência do valor devido a título de honorários periciais para a conta do i. *expert,* bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - PERITO: FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

CPF 056.955.836-08

NU PAGAMENTOS S.A. (0260)

Ag. 0001

Conta 78413629-7

1.1 - Valor: R$1.917,91

2 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregado:

2.1 - Valor: R$2.471,84

2.2 - PIS do empregado: 12079580827

2.3 - Código 1708

3 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

3.1 - Valor: R$6.614,26

3.2 - CNPJdo empregador: 04.123.021/0001-55

3.3 - Código 2909 (PJ)

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, devendo ser encerrada a conta judicial.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifiquem-se as partes e a i. perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011042-49.2019.5.03.0009

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO	JESSICA REZENDE PAGANI DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 193586/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ULYSSES SOARES DOS SANTOS(OAB: 60610/DF)
ADVOGADO	LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA(OAB: 40094/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID 67b71de e compulsando os autos, verifico que constou na sentença que julgou os embargos à execução e impugnação aos cálculos opostos pelas partes, pela Associação dos Funcionários Aposentados do Banespa de Belo Horizonte e pela União Federal nos autos principais n. 0175900-73.2005.5.03.0009 (ID 7261ff9 - Pág. 22/44), dentre outras deliberação, a intimação do executado para, de imediato, comprovar nos autos a incorporação do reajuste salarial nas complementações de aposentadoria.

Pelo exposto, intime-se o executado, por oficial de justiça, para incluir imediatamente, na folha de pagamento do exequente, o reajuste salarial deferido no título executivo proferido nos autos principais n. 0175900-73.2005.5.03.0009 e executado nos presentes autos, devendo comprovar nos autos, em 30 dias, o cumprimento da obrigação.

Expeça-se o mandado competente.

Com a referida comprovação nos autos, dê-se vista ao exequente por 5 dias.

Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca das parcelas vencidas.

Cientifiquem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JORDANO LOPES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010086-91.2023.5.03.0009

AUTOR	ANA LUIZA MATOS AGUILAR
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab85a09 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o(a) Sr(a).

CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes, independentemente de nova intimação:

1 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 24/06/24;

2 - Vista do laudo às partes, que deverão, se for o caso, indicar os itens e valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT. Prazo COMUM: de 25/06 a 04/07/24;

3 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 05 a 16/07/24;

4 - Vista às partes dos esclarecimentos, quando, se a houver alteração dos cálculos pela i. perita, deverão indicar os itens e valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT: de 17 a 26/07/24 PRAZO COMUM.

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, **DEDUZINDO-SE EVENTUAIS VALORES JÁ LIBERADOS NOS AUTOS EM FAVOR DOS CREDORES**.

Para a elaboração dos cálculos, os usuários internos e peritos deverão utilizar a plataforma PJe-Calc, caso em que, além do arquivo em formato ".pdf", também deverá ser juntado aos autos o arquivo em formato ".pjc" exportado pelo PJe-Calc para facilitar futura alteração ou atualização da conta (art. 22, §6º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010086-91.2023.5.03.0009

AUTOR	ANA LUIZA MATOS AGUILAR
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA MATOS AGUILAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab85a09 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o(a) Sr(a).

CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes, independentemente de nova intimação:

1 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 24/06/24;

2 - Vista do laudo às partes, que deverão, se for o caso, indicar os itens e valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT. Prazo COMUM: de 25/06 a 04/07/24;

3 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 05 a 16/07/24;

4 - Vista às partes dos esclarecimentos, quando, se a houver alteração dos cálculos pela i. perita, deverão indicar os itens e valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT: de 17 a 26/07/24 PRAZO COMUM.

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, **DEDUZINDO-SE EVENTUAIS VALORES JÁ LIBERADOS NOS AUTOS EM FAVOR DOS CREDORES**.

Para a elaboração dos cálculos, os usuários internos e peritos deverão utilizar a plataforma PJe-Calc, caso em que, além do arquivo em formato ".pdf", também deverá ser juntado aos autos o arquivo em formato ".pjc" exportado pelo PJe-Calc para facilitar futura alteração ou atualização da conta (art. 22, §6º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010034-66.2021.5.03.0009

EXEQUENTE	RAPHAEL PHILIPPE RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, quitar o saldo remanescente, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JULIANA CARVALHO RIBEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010513-54.2024.5.03.0009

AUTOR	LUCELIA VIANA NETO
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	ANA ROSA FIGUEIREDO DOS SANTOS
RÉU	MARIA TEREZINHA ROSA FIGUEIREDO
RÉU	ANA MARIA ROSA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCELIA VIANA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 807925e proferido nos autos.

NIL

Vistos os autos.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **25/06/2024 09:19 horas,** a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes e procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Determino a intimação das partes para que, antes da audiência ora designada, procedam à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição.

Cientifiquem-se as partes de que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.

Cientifiquem-se as partes de que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

NOTIFIQUEM-SE AS RECLAMADAS, dando-lhes ciência do ajuizamento da presente ação e do inteiro teor deste despacho, via postal.

Tendo em vista que as notificações postais são enviadas por carta comercial simples, a fim de se evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao(à) reclamante a adoção do procedimento definido no art. 4º da Portaria Conjunta GP/CGR n. 323 de 05/07/2016 no tocante à NOTIFICAÇÃO INICIAL da(s) reclamada(s).

Intime-se a reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010516-09.2024.5.03.0009

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE MAIA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	BANCO DIGIO S.A.
RÉU	ANDERSON CESAR DE ALBUQUERQUE
RÉU	TIM S A
RÉU	BRASIL STARLINK TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
RÉU	EFICAZ-CONSULTORIA E SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA LTDA - EPP
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4613b20 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apesar do valor dado à causa submeter o feito ao procedimento

sumaríssimo, verifico que o reclamante justificou, no item 3 da petição inicial, a distribuição pelo rito ordinário em razão da dificuldade de localização de todas as reclamadas e para possibilitar a citação por edital caso frustrada a citação por oficial de justiça/postal.

Designo, portanto, audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **20/06/2024 08:45 horas,** a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes e procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Determino a intimação das partes para que, antes da audiência ora designada, procedam à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição.

Cientifiquem-se as partes de que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.

Cientifiquem-se as partes de que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, dando-lhe ciência do ajuizamento da presente ação e do inteiro teor deste despacho, via postal.

Tendo em vista que as notificações postais são enviadas por carta comercial simples, a fim de se evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao(à) reclamante a adoção do procedimento definido no art. 4º da Portaria Conjunta GP/CGR n. 323 de 05/07/2016 no tocante à NOTIFICAÇÃO INICIAL da(s) reclamada(s).

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010230-10.2024.5.03.0113

REQUERENTE	CATIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7952746 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista das manifestações de Id 1ab695c, Id 2d96fa1 e respectivos anexos, pelo pra 05 dias, às reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010230-10.2024.5.03.0113

REQUERENTE	CATIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7952746 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista das manifestações de Id 1ab695c, Id 2d96fa1 e respectivos anexos, pelo pra 05 dias, às reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010208-51.2016.5.03.0009

AUTOR	ADAO APARECIDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO COSTA DE SA LEITAO VALLE RAMOS(OAB: 125020/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO(OAB: 65541/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93ab388 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização do débito, apresentada sob o Id a8cc5ae.

Diante do trânsito em julgado (Id c7b1d32), libere-se, a partir dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo na conta 0620.042.03051451-3, proveniente de bloqueio de valores em conta da FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO CNPJ: 25.872.854/0001-99, via SISBAJUD, no valor original de R$140,49,em 28/02/2024, **o valor de R$88,52 para quitação das custas processuais** (cálculos de Id 045c932), observando os dados abaixo:

1 - Custas processuais

1.1 - FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO, CNPJ: 25.872.854/0001-99

1.2 - Código 18740-2

1.3 - Valor: R$88,52

Contudo, antes da expedição do alvará, intime-se a executada para ciência em 5 dias, sob pena de preclusão, ficando esclarecido que seu silêncio será interpretado como anuência tácita com a liberação dos valores.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010519-61.2024.5.03.0009

AUTOR	CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO	FERNANDA SALVINA DA CRUZ CARVALHO(OAB: 166940/MG)
ADVOGADO	DIEGO FRIZEIRA VAZ DE SOUZA E SILVA(OAB: 166836/MG)
RÉU	SA GONDOLAS DE ACO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5c09b8 proferido nos autos.

NIL

Vistos os autos.

Designo audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **10/06/2024 09:35 horas,** a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, **as partes e seus respectivos procuradores, bem como as testemunhas que pretendam ouvir** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

As testemunhas deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, a fim de que prestem depoimento em **local isolado dos demais partícipes e de forma independente, no intuito de resguardar a sua incomunicabilidade**. O uso de fone de ouvido pode facilitar a participação. **A ausência injustificada da testemunha poderá acarretar imposição de multa e condução coercitiva por oficial de justiça.**

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Cientifiquem-se as partes de que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Determino a intimação das partes para que, antes da audiência ora designada, procedam à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição.

Cientifiquem-se as partes, ainda, de que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, dando-lhe ciência do ajuizamento da presente ação e do inteiro teor deste despacho, por Oficial de Justiça.

EXPEÇA-SE O MANDADO COMPETENTE.

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010368-66.2022.5.03.0009

AUTOR	HELOISA NOGUEIRA MILAGRES
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAUJO(OAB: 103230/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e65cd65

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial da executada para tomar ciência de que a reclamante já procedeu à habilitação do crédito (Id dcc244b) e, no prazo de 10 dias, informar a data prevista para pagamento do crédito apurado nestes autos.

Com a informação, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000678-28.2013.5.03.0009

AUTOR	ROSELANDIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GODOY RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO CARLOS E MARIA JOSE GOMES DA COSTA - FAMJ
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
RÉU	MODUS FACIENDI PUBLICACOES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
RÉU	MARIA JOSE GOMES DA COSTA
ADVOGADO	ARTUR HENRIQUE XAVIER ANDRADE(OAB: 90181/MG)
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO PRESENCIAL LAGOA SANTA LTDA
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGOA SANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA
- CENTRO DE EDUCACAO PRESENCIAL LAGOA SANTA LTDA
- FUNDACAO ANTONIO CARLOS E MARIA JOSE GOMES DA COSTA - FAMJ
- MARIA JOSE GOMES DA COSTA
- MODUS FACIENDI PUBLICACOES & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eace51 proferido nos autos.

Compulsando os autos, verifico que, nos mandados de IDs 08f73c6 a 6939c24, não constou a intimação dos reclamados acerca da convolação em penhora dos depósitos de IDs 2741605 e 256360c. Sendo assim, chamo o feito à ordem para convolar em penhora os depósitos de IDs 2741605, 256360c e e52485e.

Ato contínuo, intimem-se os executados para tomar ciência (art. 884 da CLT), por oficial de justiça e por meio de seus procuradores, bem como para complementar a garantia da execução, e, nesse caso, querendo, opor embargos, sob pena de liberação dos valores que se encontram à disposição deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010368-66.2022.5.03.0009

AUTOR	HELOISA NOGUEIRA MILAGRES
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAUJO(OAB: 103230/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e65cd65 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial da executada para tomar ciência de que a reclamante já procedeu à habilitação do crédito (Id dcc244b) e, no prazo de 10 dias, informar a data prevista para pagamento do crédito apurado nestes autos.

Com a informação, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010376-09.2023.5.03.0009

AUTOR	TAMARA CHARLIANE ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	ENIO DANIEL LOPES(OAB: 201377/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA CHARLIANE ALEXANDRE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29c330a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista do teor da certidão de Id d75f632 à reclamante.

Ato contínuo, diante do decurso do prazo sem manifestação, intimem-se novamente o reclamante e o i. perito, inclusive via postal, para, no prazo de 05 dias, **informar se pretende a execução forçada em desfavor do reclamado quanto às parcelas remanescentes** (artigo 878 da CLT), ficando ciente de que, em caso de resposta positiva, estará anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, e concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Ficam o reclamante e o i. perito advertidos de que o seu silêncio poderá ensejar o sobrestamento do feito, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Sem prejuízo das determinações acima e considerando a manifestação de Id b5ca801, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar/comprovar eventual dilação do prazo do *stay period* ou deferimento do processamento de recuperação judicial, uma vez que já houve o decurso dos 60 dias concedidos em sede de tutela.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010376-09.2023.5.03.0009

AUTOR	TAMARA CHARLIANE ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	ENIO DANIEL LOPES(OAB: 201377/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29c330a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista do teor da certidão de Id d75f632 à reclamante.

Ato contínuo, diante do decurso do prazo sem manifestação, intimem-se novamente o reclamante e o i. perito, inclusive via postal, para, no prazo de 05 dias, **informar se pretende a execução forçada em desfavor do reclamado quanto às parcelas remanescentes** (artigo 878 da CLT), ficando ciente de que, em caso de resposta positiva, estará anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, e concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Ficam o reclamante e o i. perito advertidos de que o seu silêncio poderá ensejar o sobrestamento do feito, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Sem prejuízo das determinações acima e considerando a manifestação de Id b5ca801, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar/comprovar eventual dilação do prazo do *stay period* ou deferimento do processamento de recuperação judicial, uma vez que já houve o decurso dos 60 dias concedidos em sede de tutela.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000678-28.2013.5.03.0009

AUTOR	ROSELANDIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GODOY RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO CARLOS E MARIA JOSE GOMES DA COSTA - FAMJ
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
RÉU	MODUS FACIENDI PUBLICACOES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
RÉU	MARIA JOSE GOMES DA COSTA
ADVOGADO	ARTUR HENRIQUE XAVIER ANDRADE(OAB: 90181/MG)
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO PRESENCIAL LAGOA SANTA LTDA
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGOA SANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELANDIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GODOY RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eace51 proferido nos autos.

Compulsando os autos, verifico que, nos mandados de IDs 08f73c6 a 6939c24, não constou a intimação dos reclamados acerca da convolação em penhora dos depósitos de IDs 2741605 e 256360c. Sendo assim, chamo o feito à ordem para convolar em penhora os depósitos de IDs 2741605, 256360c e e52485e.

Ato contínuo, intimem-se os executados para tomar ciência (art. 884 da CLT), por oficial de justiça e por meio de seus procuradores, bem como para complementar a garantia da execução, e, nesse caso, querendo, opor embargos, sob pena de liberação dos valores que se encontram à disposição deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010522-16.2024.5.03.0009

AUTOR	ALEXSANDRO DE JESUS BAETA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	RENAN A. DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DE JESUS BAETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 810f536 proferido nos autos.

NIL

Vistos os autos.

Designo audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **11/06/2024 09:20 horas,** a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, **as partes e seus respectivos procuradores, bem como as testemunhas que pretendam ouvir** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

As testemunhas deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, a fim de que prestem depoimento em **local isolado dos demais partícipes e de forma independente, no intuito de resguardar a sua incomunicabilidade**. O uso de fone de ouvido pode facilitar a participação. **A ausência injustificada da testemunha poderá acarretar imposição de multa e condução coercitiva por oficial de justiça.**

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada,

partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Cientifiquem-se as partes de que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Determino a intimação das partes para que, antes da audiência ora designada, procedam à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição. **Cientifiquem-se as partes, ainda, de que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.**

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, dando-lhe ciência do ajuizamento da presente ação e do inteiro teor deste despacho, via postal.

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010521-31.2024.5.03.0009

AUTOR	VITORIA REZENDE SANT ANA
ADVOGADO	THALES OLIVEIRA ROSA(OAB: 228789/MG)
RÉU	CENTRO OFTALMOLOGICO DE MINAS GERAIS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA REZENDE SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6178176 proferido nos autos.

NIL

Vistos os autos.

Designo audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **11/06/2024 às 09:05 horas,** a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, **as partes e seus respectivos procuradores, bem como as testemunhas que pretendam ouvir** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

As testemunhas deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, a fim de que prestem depoimento em **local isolado dos demais partícipes e de forma independente, no intuito de resguardar a sua incomunicabilidade**. O uso de fone de ouvido pode facilitar a participação. **A ausência injustificada da testemunha poderá acarretar imposição de multa e condução coercitiva por oficial de justiça.**

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins

de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Cientifiquem-se as partes de que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Determino a intimação das partes para que, antes da audiência ora designada, procedam à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição.

Cientifiquem-se as partes, ainda, de que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, dando-lhe ciência do ajuizamento da presente ação e do inteiro teor deste despacho, por Oficial de Justiça.

EXPEÇA-SE O MANDADO COMPETENTE.

Intime-se a reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010669-76.2023.5.03.0009

AUTOR	JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	DANIEL GERMANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO MEIRA PASSOS(OAB: 201063/MG)
RÉU	DANIEL GERMANO MOREIRA DA SILVA 10126050600
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO MEIRA PASSOS(OAB: 201063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20f6462 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se a conclusão da pesquisa patrimonial/SISBAJUD em curso.

O requerimento de ID c5d28af será apreciado oportunamente.

Cientifique-se a exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010515-24.2024.5.03.0009

AUTOR	RODOLFO MACHADO
ADVOGADO	DIEGO PINHO TEIXEIRA PAIVA(OAB: 387275/SP)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 522ecbd proferido nos autos.

NIL

Vistos os autos.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **26/06/2024 às 08:40 horas,** a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes e procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de

câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Determino a intimação das partes para que, antes da audiência ora designada, procedam à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição.

Cientifiquem-se as partes de que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.

Cientifiquem-se as partes de que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, dando-lhe ciência do ajuizamento da presente ação e do inteiro teor deste despacho, via postal.

Tendo em vista que as notificações postais são enviadas por carta comercial simples, a fim de se evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao(à) reclamante a adoção do procedimento definido no art. 4º da Portaria Conjunta GP/CGR n. 323 de 05/07/2016 no tocante à NOTIFICAÇÃO INICIAL da(s) reclamada(s).

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010172-62.2023.5.03.0009

AUTOR	GEOVANNY DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MARCHIORI OLIVEIRA SILVA(OAB: 212285/MG)
RÉU	CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA SANTI CREMASCO
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANNY DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20189bd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID 439a394, determino à Secretaria da Vara que proceda à retificação da data de saída para 07/02/2023 na CTPS digital do reclamante.

Intime-se, ainda, o reclamante para que informe seus dados bancários, uma vez que a liberação de valor a partir da conta vinculada do FGTS somente pode ser transferida para conta pessoal de seu titular, ou seja, do próprio reclamante (OFÍCIO-CIRCULAR n. cr/23/2020).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010633-34.2023.5.03.0009

AUTOR	WEKSON MAURICIO DOS REIS
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)

RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	HIPER CARIJOS LTDA.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEKSON MAURICIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db297db proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da correspondência eletrônica de ID 3a44792.

Após, aguarde-se a conclusão da perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010011-57.2020.5.03.0009

AUTOR	WILSON FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER ALVES PINTO(OAB: 150720/MG)
RÉU	CD TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RÉU	CLEIDSON DOS SANTOS DA PAIXAO
RÉU	JUSCINETE DOS SANTOS DA PAIXAO
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON FERNANDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3a97d4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado (Id 863cdc3), dos cálculos de Id 2ccf15c e decorrido o prazo para manifestação dos executados, libere-se o saldo dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo nas contas judiciais 0620.042.03115609-2, 0620.042.03115610-6, 0620.042.03115614-9 e 0620.042.03116576-8, oriundos do bloqueio, via SISBAJUD, de ativos de JUSCINETE DOS SANTOS DA PAIXAO, CPF: 038.459.975-32; CLEIDSON DOS SANTOS DA PAIXAO, CPF: 007.622.621-25, nos valores originais de R$22,62, em 19/04/24, R$22,00, em 19/04/24, R$79,01, em 19/04/24, e R$750,00, em 29/04/24 para pagamento ao exequente, por meio de transferência bancária.

Contudo, antes da expedição do alvará, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados bancários referentes à conta para a qual pretende ver transferido seu crédito, sob pena de transferência do crédito para conta bancária consultada através do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010444-22.2024.5.03.0009

REQUERENTE	EBERSON ANDRADE SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
REQUERIDO	LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
REQUERIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 372da67 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ante a concordância expressa das reclamadas (ID's 8a4b9b4, 4b80e89 e dc3053d), sem prejuízo de designação de perícia contábil quanto à matéria versada no recurso pendente de julgamento nos autos principais, acaso alterado o julgado, homologo os cálculos apresentados pelo RECLAMANTE, no Id 94ba318, cujo resumo segue abaixo:

Fixo em R$1.749,49 o valor bruto devido pelas rés, atualizável até a quitação do débito.

Tratando-se de execução provisória, cite-se a 1ª reclamada (devedora principal), através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, observada a gradação legal, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010150-67.2024.5.03.0009

CONSIGNANTE	PIM PAO PANIFICADORA LTDA - ME
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROBERTA DA SILVA FLOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PIM PAO PANIFICADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60115bb proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

PIM PAO PANIFICADORA LTDA - ME ajuizou ação em face de ROBERTA DA SILVA FLOR, requerendo a quitação quanto a obrigações de entrega de guias (TRCT). Conferiu à causa o valor de R$ 1.000,00. Juntou documentos.

A ré, embora citada, não apresentou defesa.

Sem outras provas, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

- DA REVELIA E DA CONFISSÃO FICTA

A réu foi regularmente notificada, conforme certidão de p. 52/53, mas permaneceu silente, dando ensejo à aplicação dos efeitos da revelia, nos termos dos art. 844, CLT, e art. 344, CPC/15.

Todavia, a presunção que decorre da confissão ficta não é absoluta, vez que não tem influência sobre questões de direito, podendo, ainda, ser afastada por outros elementos de prova constantes dos autos, bem como pela verossimilhança e razoabilidade das alegações iniciais, o que será levado em consideração em momento oportuno, quando da análise do mérito propriamente dito.

Assim, partindo da premissa de que a ré é confessa quanto à matéria fática versada na lide, passo à análise de questões e pedidos trazidos no bojo da petição inicial pela autora.

- DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Ante a confissão ficta da ré decorrente da revelia, prevalecem os enunciados fáticos postos na inicial, de maneira que houve a recusa para recebimento das guias TRCT.

Assim, julgo procedente o pedido para conferir quitação apenas quanto à entrega das guias TRCT (p. 26/27).

A quitação na presente demanda é específica e restrita quanto ao documento mencionado, não implicando outra quitação de qualquer natureza, nem mesmo quanto à modalidade de extinção contratual.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré, considerando a presunção decorrente do art. 790, §3o, CLT, diante do salário percebido à época, além da extinção do contrato de trabalho (p. 26/27).

III DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido julgar PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por PIM PAO PANIFICADORA LTDA - ME em

face de ROBERTA DA SILVA FLOR para conferir quitação apenas quanto à entrega das guias TRCT.

A quitação na presente demanda é específica e restrita quanto ao documento mencionado, não implicando outra quitação de qualquer natureza, nem mesmo quanto à modalidade de extinção contratual.

Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela ré, no valor de R$20,00, nos termos da lei, mas isenta, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010931-26.2023.5.03.0009

AUTOR	IAGO FREDERICO CARDOSO REZENDE
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9396fc3 proferida nos autos.

N - d

Vistos os autos.

Considerando que o acordo homologado foi integralmente cumprido, de acordo com o comprovante de pagamento juntado no ID 4c9cfba e que os valores pagos já foram registrados, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientiquem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010931-26.2023.5.03.0009

AUTOR	IAGO FREDERICO CARDOSO REZENDE
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAGO FREDERICO CARDOSO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9396fc3 proferida nos autos.

N - d

Vistos os autos.

Considerando que o acordo homologado foi integralmente cumprido, de acordo com o comprovante de pagamento juntado no ID 4c9cfba e que os valores pagos já foram registrados, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientiquem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010304-88.2019.5.03.0097

AUTOR	RONALDO FURTADO
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
RÉU	CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
RÉU	CANIBANO BRASIL ENGENHARIA DE ELEVACAO E TRANSPORTES LTDA
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)

PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f070ae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID 375f84f, esclareço ao executado OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO que a liberação do saldo bloqueado determinada no despacho de ID 1b80a64 foi realizada por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF o que ocasionou a emissão do alvará de ID 52c3f61 cujo respectivo cumprimento pode ser comprovado, conforme recibo de ID 7ab753a.

Registro que, no recibo supra, constam a data do cumprimento, qual seja, 03/04/2024, bem como os dados bancários do beneficiário.

Cientifique-se o executado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010552-85.2023.5.03.0009

AUTOR	ISABELA SOUZA SILVA
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
ADVOGADO	TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE)
RÉU	NELSON DONIZETE DE CARVALHO
RÉU	TEXAS SNOOKER BAR LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE ALMEIDA BORGES BARBOSA(OAB: 211079/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEXAS SNOOKER BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2992713 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e decorrido "in albis" o prazo concedido para manifestação, declaro a responsabilização dos sócios incluídos no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010552-85.2023.5.03.0009

AUTOR	ISABELA SOUZA SILVA
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
ADVOGADO	TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE)
RÉU	NELSON DONIZETE DE CARVALHO
RÉU	TEXAS SNOOKER BAR LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE ALMEIDA BORGES BARBOSA(OAB: 211079/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2992713 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e decorrido "in albis" o prazo concedido para manifestação, declaro a responsabilização dos sócios incluídos no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010843-85.2023.5.03.0009

AUTOR	THIAGO IANNARELLI CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO DE FREITAS EMILIANO(OAB: 83458/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO IANNARELLI CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f0bd2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Antes de apreciar as manifestações de ID's 8f3ebd5 e f280ddf, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, conforme proposto pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011757-96.2016.5.03.0009

AUTOR	ALEXSANDER MAGNUS PRIMUS FARIAS REZENDE PIRES
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
AUTOR	DANILO LOPES ROCHA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA
RÉU	JOSE RENATO CAMPARA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	GABIOSERVICE CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J. CAMPARA EIRELI
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA J. CAMPARA EIRELI
- GABIOSERVICE CONSTRUTORA EIRELI - EPP
- JOSE RENATO CAMPARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8a0b81 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação da proposta de acordo apresentada sob o Idca0aee7,designo audiência TELEPRESENCIAL para o dia **27/05/2024 09:10 horas**, quando as partes deverão comparecer, o que determino.

Para tanto, **partes e procuradores** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. Em caso de dúvida acerca da plataforma utilizada para a realização das audiências virtuais, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes da determinação de comparecimento, **BEM COMO PARA JUNTADA IMEDIATA DE PROCURAÇÃO, PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS, SEM OS QUAIS O ACORDO NÃO SERÁ HOMOLOGADO.**

Intime-se a 4ª reclamada, MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA, por oficial de justiça.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011757-96.2016.5.03.0009

AUTOR	ALEXSANDER MAGNUS PRIMUS FARIAS REZENDE PIRES
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
AUTOR	DANILO LOPES ROCHA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA
RÉU	JOSE RENATO CAMPARA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	GABIOSERVICE CONSTRUTORA EIRELI - EPP

ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J. CAMPARA EIRELI
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER MAGNUS PRIMUS FARIAS REZENDE PIRES
- DANILO LOPES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8a0b81 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação da proposta de acordo apresentada sob o Idca0aee7,designo audiência TELEPRESENCIAL para o dia **27/05/2024 09:10 horas**, quando as partes deverão comparecer, o que determino.

Para tanto, **partes e procuradores** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. Em caso de dúvida acerca da plataforma utilizada para a realização das audiências virtuais, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes da determinação de comparecimento, **BEM COMO PARA JUNTADA IMEDIATA DE PROCURAÇÃO, PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS, SEM OS QUAIS O ACORDO NÃO SERÁ HOMOLOGADO.**

Intime-se a 4ª reclamada, MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA, por oficial de justiça.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATSum-0075600-76.2009.5.03.0010

AUTOR	R.Q.C.
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	J.W.
ADVOGADO	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA(OAB: 111776/SP)
RÉU	P.P.E.G.D.P.L.
ADVOGADO	ALITHEIA DE OLIVEIRA(OAB: 268762/SP)
RÉU	J.M.W.
RÉU	W.E.
RÉU	J.A.M.W.
RÉU	G.P.E.S.L.
TERCEIRO INTERESSADO	I.S.
TERCEIRO INTERESSADO	I.C.E.L.D.B.M.L.
TERCEIRO INTERESSADO	T.T.T.L.
ARREMATANTE	C.S.J.S.
ADVOGADO	JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA(OAB: 384996/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	R.P.L.
TERCEIRO INTERESSADO	A.N.S.E.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.I.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.C.C.E.P.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.A.E.P.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.P.D.S.L.
ADVOGADO	JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA(OAB: 384996/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	A.A.S.E.R.L.
TERCEIRO INTERESSADO	A.F.D.D.S.E.C.L.
TERCEIRO INTERESSADO	S.G.D.R.L.
TERCEIRO INTERESSADO	S.F.M.E.S.F.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.P.E.S.L.
TERCEIRO INTERESSADO	I.S.D.L.L.
TERCEIRO INTERESSADO	J.D.M.P.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.S.D.L.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID c1cc567.

Processo Nº ATOrd-0010065-54.2019.5.03.0010

AUTOR	JENNIFER GOMES DAS NEVES
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELSON JOSE CARVALHO DINIZ JUNIOR
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

TERCEIRO INTERESSADO	DENISE CARVALHO PIRES DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DELSON JOSE CARVALHO DINIZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando ELSON JOSE CARVALHO DINIZ JUNIOR, CPF: 523.069.766-00 e DENISE CARVALHO PIRES, CPF: 735.341.296-87, em lugar ignorado, ficam intimados para que se manifestem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e suas inclusões na lide, em 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010303-97.2024.5.03.0010

AUTOR	LUIS HENRIQUE MESSIAS COELHO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	INTRALOT DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTRALOT DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

INTRALOT DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.

Fica intimado a tomar ciência da manifestação da parte contrária quanto a realização de perícia contábil, podendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011056-88.2023.5.03.0010

AUTOR	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DE SOUZA(OAB: 495070/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

JOSE CARLOS DOS SANTOS

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010159-65.2020.5.03.0010

AUTOR	MONICA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
RÉU	PLANO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	LUCAS AUGUSTO SANTANA CARNEIRO
RÉU	HELOISA REGINA SANTANA VIOLA
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA RAMOS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MONICA RAMOS DUARTE

Fica intimado(a) a tomar ciência de que o veículo de placa HOJ413 não é o mesmo indicado em IDs 658d167 e e88cb7d, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011024-59.2018.5.03.0010

AUTOR	GERALDO MAGELA GOMES
ADVOGADO	PAOLLA ROSA GOMES(OAB: 228678/MG)
RÉU	SUL AMERICANA DE METAIS S.A.
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 156756/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

GERALDO MAGELA GOMES

Fica intimado a manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011012-29.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	HERMES SILVA CERELLI FILHO
ADVOGADO	Livia Maria Goncalves de Souza(OAB: 102467/MG)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES SILVA CERELLI FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

HERMES SILVA CERELLI FILHO

Impugnar embargos à execução, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010813-81.2022.5.03.0010

AUTOR	RODRIGO DOMINGOS ALVIM
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOMINGOS ALVIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

RODRIGO DOMINGOS ALVIM

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010761-29.2023.5.03.0179

AUTOR	RONALDO PASSOS BRAGA
ADVOGADO	RONALDO PASSOS BRAGA(OAB: 85903/MG)
RÉU	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADVOGADO	AGATA BRENDA MENDES SILVA(OAB: 422641/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0011386-66.2015.5.03.0010

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITESEMG
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITESEMG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITESEMG

Abertura de vista por cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010947-74.2023.5.03.0010

AUTOR	GABRIEL LOPES ARANTES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	QUALITYCERT CERTIFICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL LOPES ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

GABRIEL LOPES ARANTES

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001345-16.2010.5.03.0010

AUTOR	ALEXANDRA ROSA MIRANDA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	ARIANE PENNA DE ALCANTARA(OAB: 118874/MG)
RÉU	CONSELHO METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE DA SSVP
ADVOGADO	CAMILLA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 100164/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SATHLER DE SOUZA(OAB: 70985/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA ROSA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ALEXANDRA ROSA MIRANDA

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID e7f98ba,

devendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010299-65.2021.5.03.0010

AUTOR	PAULO SERGIO VAZ
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA(OAB: 69595/MG)
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	DANIEL CESAR DA SILVA FONTES(OAB: 183224/MG)
ADVOGADO	BARBARA LOPES SANTOS ANUNCIACAO(OAB: 193886/MG)
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 96302/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

PAULO SERGIO VAZ

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID 4211b98,

devendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010262-33.2024.5.03.0010

AUTOR	NIVEA MILITAO SOARES
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVEA MILITAO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

NIVEA MILITAO SOARES

Fica intimado da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo de

10 (dez) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010262-33.2024.5.03.0010

AUTOR	NIVEA MILITAO SOARES
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

HOSPITAL MATER DEI SA

Fica intimado da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo de

10 (dez) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010463-53.2023.5.03.0012

EXEQUENTE	DENIANA MADALENA DE CARVALHO
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Fica intimado a comprovar o pagamento do débito remanescente (Id 0bd4025), no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010255-41.2024.5.03.0010

AUTOR	LUCIANA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA APARECIDA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

LUCIANA APARECIDA MOREIRA

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010124-66.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	PERICLES ALEXANDRE SQUARIS MARQUES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES ALEXANDRE SQUARIS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

PERICLES ALEXANDRE SQUARIS MARQUES

Fica intimado a tomar ciência da terceira interessada, podendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010121-14.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	FRANCIENE APARECIDA PENONI MILIORELI
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIENE APARECIDA PENONI MILIORELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

FRANCIENE APARECIDA PENONI MILIORELI

Fica intimado a tomar ciência da manifestação do terceiro interessado, podendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010104-75.2024.5.03.0010

AUTOR	SAMUEL OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FABIANO DAVID DA ROCHA JUNIOR(OAB: 216267/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SAMUEL OLIVEIRA RODRIGUES

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010810-92.2023.5.03.0010

AUTOR	LUANE CRISTINA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	ULTRALUZ COMERCIO E IMPORTACAO DE LAMPADAS LTDA
RÉU	LLUMINUS COMERCIO E IMPORTACAO DE LAMPADAS LTDA
RÉU	TECH COMERCIO E IMPORTACAO DE LAMPADAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANE CRISTINA ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

LUANE CRISTINA ANDRADE DA SILVA

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010846-08.2021.5.03.0010

AUTOR	MARCOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SANTOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MARCOS SANTOS MAGALHAES

Fica intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011499-49.2017.5.03.0010

AUTOR	MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

REITERO intimação para requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011170-37.2017.5.03.0010

AUTOR	VANESSA DE SENA RIBEIRO
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)
RÉU	ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS
RÉU	OSMAR DA FONSECA BARROS
RÉU	CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO AFONSO DA SILVA(OAB: 109976/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Alvimar Rocha Maia

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DE SENA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

VANESSA DE SENA RIBEIRO

REITERO intimação para requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010061-56.2015.5.03.0010

AUTOR	F.F.X.
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	O.3.E.E.P.L.
RÉU	J.B.
ADVOGADO	ANA PAULA DE BRITO VIGNOTTO(OAB: 305265/SP)
RÉU	M.B.
RÉU	O.B.
RÉU	F.A.B.
RÉU	H.P.E.G.L.
RÉU	H.S.D.E.E.T.D.H.S.L.
TERCEIRO INTERESSADO	P.S.C.D.S.G.
ADVOGADO	CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO(OAB: 33667/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	O.E.A.S.E.
ADVOGADO	FELIPE FONSECA SANTOS(OAB: 413418/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	J.C.d.E.d.S.P.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.S.C.D.S.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 620fc3f.

Processo Nº ATSum-0010993-63.2023.5.03.0010

AUTOR	BIANCA FABRICIA DE SOUZA
ADVOGADO	HEVERTON PATRICIO DE NOVAIS(OAB: 176224/MG)
RÉU	RIBEIRO E TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	LEONAM ODRACIR DA SILVA CAMPOS(OAB: 173123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIBEIRO E TEIXEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMADO: informar os dados bancários para transferência do saldo na conta de número 03108156-4(CEF).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010089-48.2020.5.03.0010

AUTOR	GLAYDSON MONSUETO MACHADO
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TESTEMUNHA	HEBERT RODRIGO GUIMARAES SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYDSON MONSUETO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do id 70d2e77.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010089-48.2020.5.03.0010

AUTOR	GLAYDSON MONSUETO MACHADO
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TESTEMUNHA	HEBERT RODRIGO GUIMARAES SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do id 70d2e77.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010189-61.2024.5.03.0010

AUTOR	KATHLEEN SUELEN OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 72153/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHLEEN SUELEN OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a588268 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 801f76f e no ID 201e3ba, as partes apresentaram embargos de declaração.

Manifestou-se a reclamada (ID 3d83d49).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. Embargos da Reclamante

A reclamante apontou que não foram analisados os pedidos de aplicação das multas dos artigos 467 e 477, §8o, da CLT.

Com efeito, a sentença proferida não se manifestou acerca de tais requerimentos.

No entanto, quando do deferimento da sentença, ainda estava em curso o prazo para pagamento das verbas rescisórias, motivo pelo qual indevido o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Também não houve verbas incontroversas não pagas, sendo improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT.

2. Embargos da Reclamada

A reclamada disse que a sentença foi omissa em relação ao pedido de abatimento do aviso prévio, bem como dos descontos previstos

no art. 11o do contrato de trabalho. Ainda, alegou que o saldo de salário já foi pago, não se podendo admitir o *bis in idem*.

O artigo 487, parágrafo 2º, da CLT, determina que a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

De fato, a sentença não se pronunciou acerca do tema, motivo pelo qual a decisão deverá ser integrada para autorizar a dedução do aviso prévio pretendida.

Além disso, a sentença também foi omissa em relação ao pedido da defesa de descontos dos valores referentes aos objetos entregues para execução das atividades, conforme cláusula 11ª do contrato de trabalho, que corresponde a Squeeze, espuma, tubo de voz e cartão de vale-transporte.

De fato, o contrato de trabalho juntado aos autos (ID 368b28c) contém tal previsão.

No entanto, o documento não está assinado pela reclamante, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido da defesa, nesse particular.

Por fim, o comprovante de pagamento do ID e17ec39 demonstra que a reclamada pagou à autora a quantia de R$ 849,62, sobre a qual autorizo a dedução do saldo de salário deferido.

II – CONCLUSÃO

Pelo exposto, são conhecidos os embargos de declaração opostos pelas partes, sendo IMPROCEDENTES os da autora e PROCEDENTES, EM PARTE, os da reclamada, para:

- julgar improcedentes os pedidos de aplicação das multas dos artigos 467 e 477, §8o, da CLT;
- autorizar a dedução do aviso prévio pretendida, nos termos do art. 487, §2o, da CLT;
- julgar improcedente o pedido de devolução/pagamento de multa referente aos itens descritos no art. 11o do contrato de trabalho anexado pela defesa;
- autorizar a dedução da quantia de R$ 849,62, do saldo de salário deferido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010189-61.2024.5.03.0010

AUTOR	KATHLEEN SUELEN OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 72153/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a588268 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 801f76f e no ID 201e3ba, as partes apresentaram embargos de declaração.

Manifestou-se a reclamada (ID 3d83d49).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. Embargos da Reclamante

A reclamante apontou que não foram analisados os pedidos de aplicação das multas dos artigos 467 e 477, §8o, da CLT.

Com efeito, a sentença proferida não se manifestou acerca de tais requerimentos.

No entanto, quando do deferimento da sentença, ainda estava em curso o prazo para pagamento das verbas rescisórias, motivo pelo qual indevido o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Também não houve verbas incontroversas não pagas, sendo improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT.

2. Embargos da Reclamada

A reclamada disse que a sentença foi omissa em relação ao pedido de abatimento do aviso prévio, bem como dos descontos previstos no art. 11o do contrato de trabalho. Ainda, alegou que o saldo de salário já foi pago, não se podendo admitir o *bis in idem*.

O artigo 487, parágrafo 2º, da CLT, determina que a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de

descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

De fato, a sentença não se pronunciou acerca do tema, motivo pelo qual a decisão deverá ser integrada para autorizar a dedução do aviso prévio pretendida.

Além disso, a sentença também foi omissa em relação ao pedido da defesa de descontos dos valores referentes aos objetos entregues para execução das atividades, conforme cláusula 11ª do contrato de trabalho, que corresponde a Squeeze, espuma, tubo de voz e cartão de vale-transporte.

De fato, o contrato de trabalho juntado aos autos (ID 368b28c) contém tal previsão.

No entanto, o documento não está assinado pela reclamante, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido da defesa, nesse particular.

Por fim, o comprovante de pagamento do ID e17ec39 demonstra que a reclamada pagou à autora a quantia de R$ 849,62, sobre a qual autorizo a dedução do saldo de salário deferido.

II – CONCLUSÃO

Pelo exposto, são conhecidos os embargos de declaração opostos pelas partes, sendo IMPROCEDENTES os da autora e PROCEDENTES, EM PARTE, os da reclamada, para:

- julgar improcedentes os pedidos de aplicação das multas dos artigos 467 e 477, §8o, da CLT;
- autorizar a dedução do aviso prévio pretendida, nos termos do art. 487, §2o, da CLT;
- julgar improcedente o pedido de devolução/pagamento de multa referente aos itens descritos no art. 11o do contrato de trabalho anexado pela defesa;
- autorizar a dedução da quantia de R$ 849,62, do saldo de salário deferido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010901-73.2023.5.03.0014

AUTOR	MATHEUS AUGUSTO BONFIM OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
RÉU	PERSONAL ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS AUGUSTO BONFIM OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e8b850 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO: DISPENSADO (CLT, art.852-I).

II – FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, são conhecidos os embargos opostos pelas partes.

Argumentou a embargante que a decisão foi obscura quanto aos prazos para cumprimento da obrigação de fazer fixadas na r. sentença.

Sana-se o defeito.

As obrigações de fazer fixadas deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, são conhecidos os embargos declaratórios e, quanto ao mérito, são providos para determinar que as obrigações de fazer fixadas na r. sentença deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010901-73.2023.5.03.0014

AUTOR	MATHEUS AUGUSTO BONFIM OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
RÉU	PERSONAL ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSONAL ENERGIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e8b850 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO: DISPENSADO (CLT, art.852-I).

II – FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, são conhecidos os embargos opostos pelas partes.

Argumentou a embargante que a decisão foi obscura quanto aos prazos para cumprimento da obrigação de fazer fixadas na r. sentença.

Sana-se o defeito.

As obrigações de fazer fixadas deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, são conhecidos os embargos declaratórios e, quanto ao mérito, são providos para determinar que as obrigações de fazer fixadas na r. sentença deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-24.2024.5.03.0010

AUTOR	BRENO HENRIQUE MENDES SABARA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO HENRIQUE MENDES SABARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04e46fd proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID cb98cfc e no ID 7a5d43c, CLARO S.A. e INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA. apresentaram embargos de declaração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. Embargos da Reclamada CLARO S.A.

A reclamada apontou erros materiais na sentença proferida, quando, no dispositivo, alterou o critério das horas extras e não deferiu os mesmos reflexos apontados na fundamentação.

Com razão.

Na fundamentação, foram deferidas horas extras excedentes à 6a hora diária/36a semanal e, no dispositivo, foram deferidas horas extras excedentes à 8a hora diária/44a semanal.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pediu o pagamento das horas extras excedentes à 8a hora diária/44a semanal. Assim, na fundamentação sobre horas extras, onde se lê “6a hora diária/36a semanal”, leia-se: “8a hora diária/44a semanal”.

Também no dispositivo ocorreu evidente erro material quando do deferimento dos reflexos das horas extras. Assim, acompanhando a fundamentação, o dispositivo deverá ser integrado para considerar que são devidos os reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e, de todos, em FGTS+40%.

A reclamada também apontou omissão do julgado em relação ao disposto na Súmula 340 do TST.

Esclareça-se, oportunamente, que, no cálculo das horas extras, deverá ser observado o teor da Súmula 340 do C. TST.

2. Embargos da Reclamada INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA.

A reclamada apresenta notório inconformismo com o deferimento de comissões, com o deferimento do período total do intervalo intrajornada e com o deferimento dos reflexos sobre comissões.

Não cabem embargos declaratórios para que a parte venha simplesmente a manifestar seu inconformismo quanto ao mérito do que foi decidido. O uso genérico da expressão “omissão” ou “contradição” não torna o pleito de reforma algo que caiba no veículo escolhido.

Sendo assim, de imediato, já se desponta a inadequação da via escolhida, porquanto a prova produzida foi exaustivamente sopesada pelo Juízo.

Daí, o inconformismo manifestado apenas desafia imediata interposição de outra sorte de recurso que propicie a reforma do julgado perante a instância revisora.

Logo, nesse particular, não são conhecidos os embargos de declaração, já que opostos fora dos limites de cabimento.

Por outro lado, a reclamada apontou a omissão em relação ao teor da Súmula 340 TST, o que já foi sanado no tópico anterior.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, são conhecidos parcialmente os embargos de declaraçaõ opostos por INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA., conhecidos os embargos de declaração opostos por CLARO S.A. e, no mérito, julgados procedentes, para:

- determinar que, na fundamentação sobre horas extras, na sentença proferida, onde se lê “6a hora diária/36a semanal”, leia-se: “8a hora diária/44a semanal”;
- integrar o dispositivo e considerar que, sobre as horas extras deferidas, são devidos os reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e, de todos, em FGTS+40%, conforme fundamentação;
- esclarecer que, no cálculo das horas extras, deverá ser observado o teor da Súmula 340 do C. TST.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-24.2024.5.03.0010

AUTOR	BRENO HENRIQUE MENDES SABARA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04e46fd proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID cb98cfc e no ID 7a5d43c, CLARO S.A. e INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA. apresentaram embargos de declaração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. Embargos da Reclamada CLARO S.A.

A reclamada apontou erros materiais na sentença proferida, quando, no dispositivo, alterou o critério das horas extras e não deferiu os mesmos reflexos apontados na fundamentação.

Com razão.

Na fundamentação, foram deferidas horas extras excedentes à 6a hora diária/36a semanal e, no dispositivo, foram deferidas horas extras excedentes à 8a hora diária/44a semanal.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pediu o pagamento das horas extras excedentes à 8a hora diária/44a semanal. Assim, na fundamentação sobre horas extras, onde se lê “6a hora diária/36a semanal”, leia-se: “8a hora diária/44a semanal”.

Também no dispositivo ocorreu evidente erro material quando do deferimento dos reflexos das horas extras. Assim, acompanhando a fundamentação, o dispositivo deverá ser integrado para considerar que são devidos os reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e, de todos, em FGTS+40%.

A reclamada também apontou omissão do julgado em relação ao disposto na Súmula 340 do TST.

Esclareça-se, oportunamente, que, no cálculo das horas extras, deverá ser observado o teor da Súmula 340 do C. TST.

2. Embargos da Reclamada INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA.

A reclamada apresenta notório inconformismo com o deferimento de comissões, com o deferimento do período total do intervalo intrajornada e com o deferimento dos reflexos sobre comissões.

Não cabem embargos declaratórios para que a parte venha simplesmente a manifestar seu inconformismo quanto ao mérito do que foi decidido. O uso genérico da expressão “omissão” ou “contradição” não torna o pleito de reforma algo que caiba no veículo escolhido.

Sendo assim, de imediato, já se desponta a inadequação da via escolhida, porquanto a prova produzida foi exaustivamente sopesada pelo Juízo.

Daí, o inconformismo manifestado apenas desafia imediata interposição de outra sorte de recurso que propicie a reforma do julgado perante a instância revisora.

Logo, nesse particular, não são conhecidos os embargos de declaração, já que opostos fora dos limites de cabimento.

Por outro lado, a reclamada apontou a omissão em relação ao teor da Súmula 340 TST, o que já foi sanado no tópico anterior.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, são conhecidos parcialmente os embargos de declaraçaõ opostos por INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA., conhecidos os embargos de declaração opostos por CLARO S.A. e, no mérito, julgados procedentes, para:

- determinar que, na fundamentação sobre horas extras, na sentença proferida, onde se lê “6a hora diária/36a semanal”, leia-se: “8a hora diária/44a semanal”;
- integrar o dispositivo e considerar que, sobre as horas extras deferidas, são devidos os reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e, de todos, em FGTS+40%, conforme fundamentação;
- esclarecer que, no cálculo das horas extras, deverá ser observado o teor da Súmula 340 do C. TST.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011051-08.2019.5.03.0010

AUTOR	JOSE LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM GRACIELLE BARNABE DIAS(OAB: 123965/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA PROCOPIO FARIA(OAB: 181262/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d94f873 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 97f343f, a reclamada MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA apresentou embargos de declaração.

Respondeu a reclamante (ID 9ea8c48).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Não cabem embargos declaratórios para que a parte venha simplesmente a manifestar seu inconformismo quanto ao mérito do que foi decidido. O uso genérico da expressão “contradição” não torna o pleito de reforma algo que caiba no veículo escolhido.

Veja que alegou a embargante contradição da sentença em relação às provas colhidas nos autos.

Sendo assim, de imediato, já se desponta a inadequação da via escolhida, porquanto a prova produzida foi exaustivamente sopesada pelo Juízo, via da qual achou por bem fixar a remuneração da obreira no patamar consignado na decisão

embargada. Daí, o inconformismo ora manifestado apenas desafia imediata interposição de outra sorte de recurso que propicie a reforma do julgado perante a instância revisora.
Logo, não são conhecidos os embargos de declaração, porque opostos fora dos limites de cabimento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não são conhecidos os embargos de declaração opostos pela reclamada MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA.
INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011051-08.2019.5.03.0010

AUTOR	JOSE LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM GRACIELLE BARNABE DIAS(OAB: 123965/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA PROCOPIO FARIA(OAB: 181262/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE LUIZ AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d94f873 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 97f343f, a reclamada MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA apresentou embargos de declaração.
Respondeu a reclamante (ID 9ea8c48).
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Não cabem embargos declaratórios para que a parte venha simplesmente a manifestar seu inconformismo quanto ao mérito do que foi decidido. O uso genérico da expressão “contradição” não torna o pleito de reforma algo que caiba no veículo escolhido.
Veja que alegou a embargante contradição da sentença em relação às provas colhidas nos autos.
Sendo assim, de imediato, já se desponta a inadequação da via escolhida, porquanto a prova produzida foi exaustivamente sopesada pelo Juízo, via da qual achou por bem fixar a remuneração da obreira no patamar consignado na decisão embargada. Daí, o inconformismo ora manifestado apenas desafia imediata interposição de outra sorte de recurso que propicie a reforma do julgado perante a instância revisora.
Logo, não são conhecidos os embargos de declaração, porque opostos fora dos limites de cabimento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não são conhecidos os embargos de declaração opostos pela reclamada MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA.
INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-16.2023.5.03.0010

AUTOR	VERA DROSCHI ARAUJO
ADVOGADO	JOAO OTAVIO JUSCELINO SILVA(OAB: 154755/MG)
RÉU	HOTEL PAMPULHA PALACE EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL PAMPULHA PALACE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcf092c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 9b92bdf, VERA DROSHI ARAÚJO apresentou embargos de declaração.

Também HOTEL PAMPULHA PALACE EIRELI, pelo aduzido no ID 5b27580, opôs embargos declaratórios.

Manifestaram-se os embargados (ID 8e226da e ID 285d93e).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

EMBARGOS DA RECLAMANTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, são conhecidos os embargos opostos pela reclamante.

Afirmou a reclamante que a r. sentença foi omissa quanto ao seu pedido de pagamento em dobro dos domingos trabalhados, no que tem razão.

Assim, defere-se o trabalho ocorrido no sétimo dia consecutivo, em dobro, conforme registros, com reflexos em férias com o adicional de 1/3, 13o salário e FGTS.

EMBARGOS DA RECLAMADA

No item II.2 dos embargos, a reclamada afirma que houve omissão em relação ao depoimento da testemunha Ronivaldo, na invalidação dos horários registrados no ponto.

O que pretende a embargante é a revisão de provas.

Desse modo, os embargos foram manejados fora dos limites de seu cabimento, em lugar equivocado do necessário recurso à instância revisora, não se apontando sequer em tese defeito sanável pela via eleita, visto que se quer mesmo é a revisão da prova oral.

Quanto ao resto, presentes os pressupostos de admissibilidade, também são conhecidos os embargos opostos pela reclamada.

Asseverou a reclamada a houve omissão quanto aos dias de feriados trabalhados, o que se esclarece.

A r. sentença reputou como válidos os registros em relação aos dias trabalhados. Assim, para apuração dos feriados deferidos, deverá ser considerado os registros juntados aos autos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, são conhecidos os embargos declaratórios opostos pela reclamante e, quanto ao mérito, são providos para deferir o pagamento do trabalho ocorrido no sétimo dia consecutivo, em dobro e reflexos.

São parcialmente conhecidos os embargos declaratórios opostos pela reclamada e, quanto ao mérito, são providos para esclarecer que os feriados serão apurados conforme dias registrados.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-16.2023.5.03.0010

AUTOR	VERA DROSCHI ARAUJO
ADVOGADO	JOAO OTAVIO JUSCELINO SILVA(OAB: 154755/MG)
RÉU	HOTEL PAMPULHA PALACE EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA DROSCHI ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcf092c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 9b92bdf, VERA DROSHI ARAÚJO apresentou embargos de declaração.

Também HOTEL PAMPULHA PALACE EIRELI, pelo aduzido no ID 5b27580, opôs embargos declaratórios.

Manifestaram-se os embargados (ID 8e226da e ID 285d93e).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

EMBARGOS DA RECLAMANTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, são conhecidos os embargos opostos pela reclamante.

Afirmou a reclamante que a r. sentença foi omissa quanto ao seu pedido de pagamento em dobro dos domingos trabalhados, no que tem razão.

Assim, defere-se o trabalho ocorrido no sétimo dia consecutivo, em dobro, conforme registros, com reflexos em férias com o adicional de 1/3, 13o salário e FGTS.

EMBARGOS DA RECLAMADA

No item II.2 dos embargos, a reclamada afirma que houve omissão em relação ao depoimento da testemunha Ronivaldo, na invalidação dos horários registrados no ponto.

O que pretende a embargante é a revisão de provas.

Desse modo, os embargos foram manejados fora dos limites de seu cabimento, em lugar equivocado do necessário recurso à instância revisora, não se apontando sequer em tese defeito sanável pela via eleita, visto que se quer mesmo é a revisão da prova oral.

Quanto ao resto, presentes os pressupostos de admissibilidade, também são conhecidos os embargos opostos pela reclamada.

Asseverou a reclamada a houve omissão quanto aos dias de feriados trabalhados, o que se esclarece.

A r. sentença reputou como válidos os registros em relação aos dias trabalhados. Assim, para apuração dos feriados deferidos, deverá ser considerado os registros juntados aos autos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, são conhecidos os embargos declaratórios opostos pela reclamante e, quanto ao mérito, são providos para deferir o pagamento do trabalho ocorrido no sétimo dia consecutivo, em dobro e reflexos.

São parcialmente conhecidos os embargos declaratórios opostos pela reclamada e, quanto ao mérito, são providos para esclarecer que os feriados serão apurados conforme dias registrados.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-20.2023.5.03.0010

AUTOR	QUEZIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEZIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97f1303 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 48146c8, **MM TURISMO & VIAGENS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **LH – LANCE HOTEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentaram **embargos** de **declaração**.

Respondeu a reclamante (ID 48146c8).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

As reclamadas alegam que a sentença proferida não examinou o pedido de suspensão do feito em razão da recuperação judicial enfrentada.

De fato, houve a omissão, a qual passo a sanar.

A recuperação judicial não afasta os direitos trabalhistas, nem impede a postulação judicial das parcelas.

Neste sentido, o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05:

2º- É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

A suspensão que trata o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, refere-se a atos execução de créditos, e não interfere no processo de conhecimento.

Rejeita-se o requerimento de suspensão do feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, são conhecidos os embargos de declaração opostos

por **MM TURISMO & VIAGENS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **LH – LANCE HOTEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, quanto ao mérito, julgados PROCEDENTES, rejeitando-se o requerimento de suspensão do feito.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-20.2023.5.03.0010

AUTOR	QUEZIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MM TURISMO & VIAGENS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97f1303 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 48146c8, **MM TURISMO & VIAGENS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **LH – LANCE HOTEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentaram **embargos** de **declaração**.

Respondeu a reclamante (ID 48146c8).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

As reclamadas alegam que a sentença proferida não examinou o pedido de suspensão do feito em razão da recuperação judicial enfrentada.

De fato, houve a omissão, a qual passo a sanar.

A recuperação judicial não afasta os direitos trabalhistas, nem impede a postulação judicial das parcelas.

Neste sentido, o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05:

2º- É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

A suspensão que trata o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, refere-se a atos execução de créditos, e não interfere no processo de conhecimento.

Rejeita-se o requerimento de suspensão do feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, são conhecidos os embargos de declaração opostos por **MM TURISMO & VIAGENS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **LH – LANCE HOTEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, quanto ao mérito, julgados PROCEDENTES, rejeitando-se o requerimento de suspensão do feito.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-69.2023.5.03.0010

AUTOR	ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2edbbf1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 289c2a7, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA apresentou embargos de declaração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Não cabem embargos de declaração para que a parte venha a manifestar seu inconformismo quanto ao mérito do que foi decidido e com isso postular a revisão de seus fundamentos jurídicos. O uso genérico das expressões “omissão” ou “contradição” não torna o pleito de reforma algo que caiba no veículo escolhido.

Nota-se que a embargante pretende modificação do julgado, para que se modifique a data da prescrição aplicada, adotando o previso na Lei 14.010/2020.

Para obter tal sorte de reforma, deveria de plano valer-se do recurso à instância revisora.

Do mesmo, houve fixação da parcela descontada indevidamente, não havendo o que ser esclarecido.

Portanto, opostos fora dos limites de cabimento, não são conhecidos os embargos declaratórios.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não são conhecidos os embargos de declaração aviados fora dos limites de seu cabimento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-69.2023.5.03.0010

AUTOR	ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2edbbf1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 289c2a7, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA apresentou embargos de declaração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Não cabem embargos de declaração para que a parte venha a manifestar seu inconformismo quanto ao mérito do que foi decidido e com isso postular a revisão de seus fundamentos jurídicos. O uso genérico das expressões “omissão” ou “contradição” não torna o pleito de reforma algo que caiba no veículo escolhido.

Nota-se que a embargante pretende modificação do julgado, para que se modifique a data da prescrição aplicada, adotando o previso na Lei 14.010/2020.

Para obter tal sorte de reforma, deveria de plano valer-se do recurso à instância revisora.

Do mesmo, houve fixação da parcela descontada indevidamente, não havendo o que ser esclarecido.

Portanto, opostos fora dos limites de cabimento, não são conhecidos os embargos declaratórios.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não são conhecidos os embargos de declaração aviados fora dos limites de seu cabimento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010608-57.2019.5.03.0010

AUTOR	LUIZ MARTINS HONORATO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ac0c15 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 61d9480 e ID 2b64d13, as partes apresentaram embargos de declaração.

Manifestou-se a reclamada (ID fdb4fe2).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Não cabem embargos declaratórios para que a parte venha simplesmente a manifestar seu inconformismo quanto ao mérito do que foi decidido. O uso genérico da expressão “omissão” não torna o pleito de reforma algo que caiba no veículo escolhido.

Veja que alegou a reclamante, inicialmente, inconformismo com a autorização da dedução de verbas já comprovadamente pagas sob idêntico título das deferidas, o que não atrai o manejo dos embargos de declaração.

Ainda, a reclamada pretende a modificação do julgado por entender que a sentença foi contrária à prova dos autos, o que também não tornam os embargos de declaração elegíveis.

Sendo assim, de imediato, já se desponta a inadequação da via escolhida, porquanto a prova produzida foi exaustivamente sopesada pelo Juízo.

Daí, o inconformismo manifestado pelas partes apenas desafia imediata interposição de outra sorte de recurso que propicie a reforma do julgado perante a instância revisora.

Logo, não são conhecidos os embargos de declaração, já que opostos fora dos limites de cabimento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não são conhecidos os embargos de declaração opostos por LUIZ MARTINS HONORATO e por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010608-57.2019.5.03.0010

AUTOR	LUIZ MARTINS HONORATO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MARTINS HONORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ac0c15 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 61d9480 e ID 2b64d13, as partes apresentaram

embargos de declaração.

Manifestou-se a reclamada (ID fdb4fe2).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Não cabem embargos declaratórios para que a parte venha simplesmente a manifestar seu inconformismo quanto ao mérito do que foi decidido. O uso genérico da expressão “omissão” não torna o pleito de reforma algo que caiba no veículo escolhido.

Veja que alegou a reclamante, inicialmente, inconformismo com a autorização da dedução de verbas já comprovadamente pagas sob idêntico título das deferidas, o que não atrai o manejo dos embargos de declaração.

Ainda, a reclamada pretende a modificação do julgado por entender que a sentença foi contrária à prova dos autos, o que também não tornam os embargos de declaração elegíveis.

Sendo assim, de imediato, já se desponta a inadequação da via escolhida, porquanto a prova produzida foi exaustivamente sopesada pelo Juízo.

Daí, o inconformismo manifestado pelas partes apenas desafia imediata interposição de outra sorte de recurso que propicie a reforma do julgado perante a instância revisora.

Logo, não são conhecidos os embargos de declaração, já que opostos fora dos limites de cabimento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não são conhecidos os embargos de declaração opostos por LUIZ MARTINS HONORATO e por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-27.2019.5.03.0010

AUTOR	JOAO EDUARDO NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e755e01 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID f700c3c, MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A apresentou embargos de declaração.

Manifestou-se o reclamante (ID 075c977).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Não cabem embargos de declaração para que a parte venha a manifestar seu inconformismo quanto ao mérito do que foi decidido. A embargante não aponta, nem em tese, omissão, contradição ou obscuridade que torne o pleito de reforma algo que caiba no veículo escolhido.

O que se pretende é a reconsideração da decisão de deferimento da equiparação salarial em relação ao paradigma Marcos, invocando, para tanto, argumentos da defesa.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas. Por isto, deles não se conhece no aspecto.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não são conhecidos os embargos de declaração aviados fora dos limites de seu cabimento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-27.2019.5.03.0010

AUTOR	JOAO EDUARDO NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EDUARDO NOVAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e755e01 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID f700c3c, MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A apresentou embargos de declaração.

Manifestou-se o reclamante (ID 075c977).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Não cabem embargos de declaração para que a parte venha a manifestar seu inconformismo quanto ao mérito do que foi decidido. A embargante não aponta, nem em tese, omissão, contradição ou obscuridade que torne o pleito de reforma algo que caiba no veículo escolhido.

O que se pretende é a reconsideração da decisão de deferimento da equiparação salarial em relação ao paradigma Marcos, invocando, para tanto, argumentos da defesa.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas. Por isto, deles não se conhece no aspecto.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não são conhecidos os embargos de declaração aviados fora dos limites de seu cabimento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010773-65.2023.5.03.0010

AUTOR	EDMILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	EDFICA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DAIANE APARECIDA DE SOUZA(OAB: 202895/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON APARECIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do ofício recebido (ID bdcab64 e anexo).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010773-65.2023.5.03.0010

AUTOR	EDMILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	EDFICA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DAIANE APARECIDA DE SOUZA(OAB: 202895/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDFICA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do ofício recebido (ID bdcab64 e anexo).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010922-61.2023.5.03.0010

AUTOR	VANESSA HELENA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A
ADVOGADO	MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA(OAB: 136263/MG)
ADVOGADO	Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012/MG)

PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA HELENA NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do ofício recebido (ID 4ecbeff e anexos).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010922-61.2023.5.03.0010

AUTOR	VANESSA HELENA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A
ADVOGADO	MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA(OAB: 136263/MG)
ADVOGADO	Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do ofício recebido (ID 4ecbeff e anexos).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000335-63.2012.5.03.0010

AUTOR	JOSE BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BATISTA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado a informar sobre o recebimento do numerário, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010708-07.2022.5.03.0010

AUTOR	MIRIAM CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
RÉU	IGREJA CAMINHO DA SALVACAO
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA CAMINHO DA SALVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1310726 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento da parcela com vencimento em 20/05/2024, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010708-07.2022.5.03.0010

AUTOR	MIRIAM CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
RÉU	IGREJA CAMINHO DA SALVACAO
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM CARLOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1310726 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento da parcela com vencimento em 20/05/2024, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-93.2018.5.03.0010

AUTOR	MARINELLA BOTELHO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CERC CENTRAL DE RECEBIVEIS S.A
TERCEIRO INTERESSADO	TAG TECNOLOGIA PARA O SISTEMA FINANCEIRO S.A.
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
TERCEIRO INTERESSADO	CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a5f62c proferida nos autos.

Vistos.

As partes poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-93.2018.5.03.0010

AUTOR	MARINELLA BOTELHO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CERC CENTRAL DE RECEBIVEIS S.A
TERCEIRO INTERESSADO	TAG TECNOLOGIA PARA O SISTEMA FINANCEIRO S.A.
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
TERCEIRO INTERESSADO	CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINELLA BOTELHO DE CASTRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a5f62c proferida nos autos.

Vistos.

As partes poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010909-29.2018.5.03.0110

AUTOR	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID add2cfb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a Cemig Distribuição S.A. a tomar ciência do ofício recebido.

Em caso de interesse na expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, deverá indicar **expressamente os números das contas judiciais.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-18.2024.5.03.0010

AUTOR	ROSANGELA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO VERAS GOMES JUNIOR(OAB: 165275/MG)
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 094084c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista da petição de Id 108bbec, devendo manifestar-se sobre a proposta de antecipação de honorários periciais, bem como apresentar os documentos requeridos, em 05 dias.

Como requerido pela perita , solicite-se ao INSS a remessa de TODOS OS LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS DO SISTEMA SABI, referentes a todas as perícias médicas às quais o Reclamante fora submetida na Previdência Social, em relação a todos os benefícios ora recebidos em sua vida, sobretudo ao acidente do trabalho sofrido na Reclamada, até a presente data.

A resposta a esse ofício deverá ser encaminhada ao e-mail da Vara: varabh10@trt3.jus.br

Atribuo força de ofício ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este e-mail: inss.gov.br">**gexbhz@inss.gov.br e** inss.gov.br">**benefbhz@inss.gov.br**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-18.2024.5.03.0010

AUTOR	ROSANGELA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO VERAS GOMES JUNIOR(OAB: 165275/MG)
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA FRANCISCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 094084c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista da petição de Id 108bbec, devendo manifestar-se sobre a proposta de antecipação de honorários periciais, bem como apresentar os documentos requeridos, em 05 dias.

Como requerido pela perita , solicite-se ao INSS a remessa de TODOS OS LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS DO SISTEMA SABI, referentes a todas as perícias médicas às quais o Reclamante fora submetida na Previdência Social, em relação a todos os benefícios ora recebidos em sua vida, sobretudo ao acidente do trabalho sofrido na Reclamada, até a presente data.

A resposta a esse ofício deverá ser encaminhada ao e-mail da Vara: varabh10@trt3.jus.br

Atribuo força de ofício ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este e-mail: inss.gov.br">**gexbhz@inss.gov.br e** inss.gov.br">**benefbhz@inss.gov.br**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-05.2018.5.03.0010

AUTOR	CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b80e373 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamante (ID 2ba799d), ficando autorizada a sua participação de forma virtual.

Em consequência, redesigna-se audiência de instrução de forma **semipresencial** para **11/06/2024 às 09h30min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O(a) preposto(a) e testemunhas poderão participar de forma virtual ou na sede do Juízo.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o “ID” da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

A falta de atenção a essa diretriz ensejará que a testemunha não seja ouvida nessas condições e não implicará adiamento.

Em caso de haver testemunhas por ouvir, compete à parte levar ao conhecimento delas o link e o “ID” os meios para que participem da videoconferência.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

FICAM MANTIDAS AS COMINAÇÕES ANTERIORES DE COMPARECIMENTO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-05.2018.5.03.0010

AUTOR	CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b80e373

proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamante (ID 2ba799d), ficando autorizada a sua participação de forma virtual.

Em consequência, redesigna-se audiência de instrução de forma **semipresencial** para **11/06/2024 às 09h30min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O(a) preposto(a) e testemunhas poderão participar de forma virtual ou na sede do Juízo.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

A falta de atenção a essa diretriz ensejará que a testemunha não seja ouvida nessas condições e não implicará adiamento. Em caso de haver testemunhas por ouvir, compete à parte levar ao conhecimento delas o link e o "ID" os meios para que participem da videoconferência.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

FICAM MANTIDAS AS COMINAÇÕES ANTERIORES DE COMPARECIMENTO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010734-10.2019.5.03.0010

AUTOR	R.L.C.
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
RÉU	S.B.C.D.A.S.
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	F.P.C.
TESTEMUNHA	B.A.S.N.
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.L.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2097e49.

Processo Nº ATOrd-0010494-06.2019.5.03.0112

AUTOR	DALDILEIA LUZIA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	GLAUCIA MARA SILVA CARVALHO(OAB: 210542/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 587f3d6 proferido nos autos.

Vistos.

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transfira R$1.500,00, com juros e correção monetária a partir do depósito efetuado em 01/09/2023, da conta 02918728-8, para a de ARTHUR BEAUMORD PERILLO, CPF 277.712.706-97, na própria Caixa, agência 0620, conta 0771472661-0, operação 1288.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: ag0620mg05@caixa.gov.br

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-37.2019.5.03.0010

AUTOR	PAULO CEZAR GONCALVES
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 002953c proferido nos autos.

Vistos.

Determino que o BANCO DO BRASIL SA transfira R$2.565,57, com juros e correção monetária a partir de 01/10/2023, da conta de número 500124182698, para a de Renata Castanheira Nery Amado, CPF 059.068.046-33, Banco Caixa Econômica Federal (104), Agência: 0620, Conta corrente: 00021838-2.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará ao Banco do Brasil, via e-mail: psojudicial5711@bb.com.br

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-37.2019.5.03.0010

AUTOR	PAULO CEZAR GONCALVES
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 002953c proferido nos autos.

Vistos.

Determino que o BANCO DO BRASIL SA transfira R$2.565,57, com juros e correção monetária a partir de 01/10/2023, da conta de número 500124182698, para a de Renata Castanheira Nery Amado, CPF 059.068.046-33, Banco Caixa Econômica Federal (104), Agência: 0620, Conta corrente: 00021838-2.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará ao Banco do Brasil, via e-mail: psojudicial5711@bb.com.br

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-03.2019.5.03.0010

AUTOR	JOSE ROBERTO CARRUSCA
ADVOGADO	JOEL JOANINO DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 139533/MG)
RÉU	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	VANIA AZEVEDO LIMOEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA LIMOEIRO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRO CLEMES
ADVOGADO	MICHELI DOS SANTOS(OAB: 25216/SC)
ADVOGADO	DANIEL MEDEIROS VENTURA(OAB: 41701/SC)
ADVOGADO	TAMIRIS SCHWINDEN GOULART(OAB: 45025/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	REINALDO CLEMES
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	FATOR MED -SERVIÇOS EM MEDICINAINFRAESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA TEREZINHA VARELLA CLEMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO CARRUSCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a2bf63 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se, por 60 dias, a resposta ao ofício de Id ee9b33e .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010389-44.2019.5.03.0010

AUTOR	KAROLINE FAVARO GIMENES
ADVOGADO	VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174118/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 151118/MG)
RÉU	CRISTIANE MARTA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	CLARA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 213643/MG)
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PERSILVA SOARES(OAB: 189743/MG)
RÉU	HELIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	CLARA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 213643/MG)
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PERSILVA SOARES(OAB: 189743/MG)
RÉU	VELHO MAJO IND. E COM. LTDA
ADVOGADO	CLARA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 213643/MG)
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PERSILVA SOARES(OAB: 189743/MG)
ADVOGADO	BARBARA BATALHA DA SILVA(OAB: 191080/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Partidor Distribuidor de Protesto
TERCEIRO INTERESSADO	Lucchesse Favato

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE FAVARO GIMENES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebf364b proferido nos autos.

Vistos.

Como requerido pela exequente, intimem-se os executados a manifestarem sobre a petição de acordo (ID 56fab5e), por mandado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010389-44.2019.5.03.0010

AUTOR	KAROLINE FAVARO GIMENES
ADVOGADO	VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174118/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 151118/MG)
RÉU	CRISTIANE MARTA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	CLARA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 213643/MG)
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PERSILVA SOARES(OAB: 189743/MG)
RÉU	HELIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	CLARA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 213643/MG)
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PERSILVA SOARES(OAB: 189743/MG)
RÉU	VELHO MAJO IND. E COM. LTDA
ADVOGADO	CLARA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 213643/MG)
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PERSILVA SOARES(OAB: 189743/MG)
ADVOGADO	BARBARA BATALHA DA SILVA(OAB: 191080/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Partidor Distribuidor de Protesto
TERCEIRO INTERESSADO	Lucchesse Favato

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARTA DA SILVA ALMEIDA
- HELIO JOSE DE ALMEIDA
- VELHO MAJO IND. E COM. LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebf364b proferido nos autos.

Vistos.

Como requerido pela exequente, intimem-se os executados a manifestarem sobre a petição de acordo (ID 56fab5e), por mandado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010099-68.2015.5.03.0010

AUTOR	SANTA ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
RÉU	RONAN MALVEIRA BRAGA
RÉU	MEIRE LUCIA EVANGELISTA BRAGA
RÉU	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA ALMEIDA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70327a4 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de bloqueio de pró labore dos sócios.

O art. 833 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT e art. 3º da Instrução Normativa n. 39/2016 do c. TST, dispõe, em seu inciso XV, que são absolutamente impenhoráveis os salários, remunerações e honorários destinados ao sustento do devedor e sua família, exceto quando a penhora recair sobre os valores superiores a 50 salários-mínimos mensais ou se destinar ao pagamento de prestação alimentícia.

Intime-se o exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011003-49.2019.5.03.0010

AUTOR	CLAUDIO PERES DE ASSIS
ADVOGADO	JOEL JOANINO DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 139533/MG)
RÉU	FATOR MED - SERVICOS EM MEDICINA INFRAESTRUTURA, ADMINISTRACAO E TRANSPORTE LTDA
RÉU	THR - CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA
RÉU	HCR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	CLINICA DA CASA -SERVICOS GESTAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RÉU	SEIS - SOLUCOES CONSTRUTIVAS INTERMODULARES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VANIA AZEVEDO LIMOEIRO
RÉU	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO MIRANDA LIMOEIRO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ANAC Agência Nacional de Aviação Civil
TERCEIRO INTERESSADO	REINALDO CLEMES
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO MOUTINHO CARNAVAL
ADVOGADO	THIAGO HUCKLEBERRY SIQUEIRA DE AZEVEDO(OAB: 154720/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA ELIZABETE RAMOS SILVA
ADVOGADO	THAIS MARCAL DE MELO(OAB: 172576/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARINALVA CHALEGRE HERMIDA
ADVOGADO	ALLAN FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 210762/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PERES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 078eadc proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se, por 60 dias, a resposta ao ofício de Id 539e289.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001101-82.2013.5.03.0010

AUTOR	KENNIA MARIA ALVARES DIAS
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce9a5d proferido nos autos.

Vistos.

Venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001101-82.2013.5.03.0010

AUTOR	KENNIA MARIA ALVARES DIAS
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNIA MARIA ALVARES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce9a5d proferido nos autos.

Vistos.

Venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-80.2019.5.03.0010

AUTOR	MARIA MARLI SOARES SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIA BH COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
TESTEMUNHA	APARICIO VIRGINIO DO AMARAL
TESTEMUNHA	ALINE JUREMA TOLEDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLI SOARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75993ee proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado laudo pericial e respondidos os quesitos suplementares formulados, dou por encerrada a prova pericial, que será apreciada na sentença.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-80.2019.5.03.0010

AUTOR	MARIA MARLI SOARES SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIA BH COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
TESTEMUNHA	APARICIO VIRGINIO DO AMARAL
TESTEMUNHA	ALINE JUREMA TOLEDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA BH COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75993ee proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado laudo pericial e respondidos os quesitos suplementares formulados, dou por encerrada a prova pericial, que será apreciada na sentença.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001520-05.2013.5.03.0010

AUTOR	LENINE RACY COUTO JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	HEMISUL PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA
RÉU	FAWSIA ARANHA BORRALHO
RÉU	HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial de São Paulo

Intimado(s)/Citado(s):

- LENINE RACY COUTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c40f2de proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o retorno do Ofício de ID de2025c, ou manifestação da reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010313-44.2024.5.03.0010

AUTOR	CAMILA CARVALHO PINHO
ADVOGADO	ANDRE ALVES FERNANDES(OAB: 212573/MG)
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
RÉU	PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RÉU	PJUS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CARVALHO PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4666429 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização da perícia médica.

Nomeio como perita oficial a Dra. PAULA CHRISTINA FONSECA, que apresentará o laudo em 30 dias.

Faculta-se às partes o prazo comum e preclusivo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intimem-se as partes e perita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010313-44.2024.5.03.0010

AUTOR	CAMILA CARVALHO PINHO
ADVOGADO	ANDRE ALVES FERNANDES(OAB: 212573/MG)
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
RÉU	PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

RÉU	XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RÉU	PJUS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PJUS PARTICIPACOES S.A.
- PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
- PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
- XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
- XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4666429 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização da perícia médica.

Nomeio como perita oficial a Dra. PAULA CHRISTINA FONSECA, que apresentará o laudo em 30 dias.

Faculta-se às partes o prazo comum e preclusivo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intimem-se as partes e perita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010524-22.2020.5.03.0010

AUTOR	MARIA DE FATIMA GOMES SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	ROSILENE FIGUEIREDO ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE CAPELO SILVEIRA DE FREITAS(OAB: 141463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca89ca proferido nos autos.

Vistos.

Verifica-se que já foram adotadas as medidas possíveis e requeridas pela exequente, em atendimento às determinações da Recomendação 3, da CGJT.

Intime-se a exequente a apresentar outros meios para o prosseguimento da execução, em dez dias.

Se transcorrido em branco ou indicados meios ineficazes, arquivem-se os autos provisoriamente,dando-se início ao prazo do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0059100-03.2007.5.03.0010

AUTOR	JOAO BATISTA DAS DORES
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE RONDA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	ALESSANDRO MARQUES
RÉU	JUNIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES
RÉU	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA
RÉU	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	RONDA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)

RÉU	MASSA FALIDA DA CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	CONTINENTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
RÉU	ISCOT SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISCOT SERVICES BRASIL LTDA
- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03980e9

proferido nos autos.

Vistos.

Venham conclusos para julgamento dos embargos à execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0059100-03.2007.5.03.0010

AUTOR	JOAO BATISTA DAS DORES
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE RONDA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	ALESSANDRO MARQUES
RÉU	JUNIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES
RÉU	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA
RÉU	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	RONDA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	CONTINENTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
RÉU	ISCOT SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DAS DORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03980e9

proferido nos autos.

Vistos.

Venham conclusos para julgamento dos embargos à execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002237-51.2012.5.03.0010

AUTOR	LESLIE DINIZ ALVES
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
ADVOGADO	BRUNO QUITES LOPES(OAB: 124504/MG)
RÉU	ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO - ME
ADVOGADO	DANIEL REVETRIA BRAZ(OAB: 88360/MG)
ADVOGADO	SIRLEY PEREIRA DIAS(OAB: 140001/MG)
RÉU	INICIAR - ESCOLA TECNICA DE ENFERMAGEM LTDA
ADVOGADO	DANIEL REVETRIA BRAZ(OAB: 88360/MG)
RÉU	LUDMILA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ADAO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 104078/MG)
RÉU	AGUINALDO RAIMUNDO DORFELINO
RÉU	JOSE LEONIS FAGUNDES
ADVOGADO	DANIEL REVETRIA BRAZ(OAB: 88360/MG)
RÉU	ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO
ADVOGADO	SIRLEY PEREIRA DIAS(OAB: 140001/MG)
ADVOGADO	DANIEL REVETRIA BRAZ(OAB: 88360/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte MG
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAOPEBA

Intimado(s)/Citado(s):

- LESLIE DINIZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 59b9318 proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de bloqueio de valores existentes nas contas vinculadas dos executados, tendo em vista que o FGTS detém caráter de salário diferido, com a finalidade de amparar o trabalhador nas mais diversas questões alimentares de forma ampla.

Fere direito da pessoa física a determinação de penhora ou bloqueio de valores resultantes de salário ou aposentadoria. Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária à esfera trabalhista,e os entendimentos constantes na OJ 08 da SDI -1 deste Regional e na OJ 153 da SBDI-II do TST, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Assim, considerando-se que a quantia retirada pelo sócio, a título de pró-labore, se equivale aos os ganhos do trabalhador autônomo, deve ser tida como impenhorável.

Além disso, a impenhorabilidade da verba em questão está prevista em legislação que lhe é própria, como estabelece o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.036/90.

Em se tratando de execução de débito de natureza trabalhista, isso não é possível, aplicando-se a regra geral da impenhorabilidade.

Intime-se a exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-65.2023.5.03.0010

AUTOR	JUNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc13e10 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a destituição requerida pelo Sr. Manoel Messias Gomes.

Em substituição, nomeio o Sr. ARTHUR BEAUMORD PERILLO como perito oficial, que deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-65.2023.5.03.0010

AUTOR	JUNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc13e10 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a destituição requerida pelo Sr. Manoel Messias Gomes.

Em substituição, nomeio o Sr. ARTHUR BEAUMORD PERILLO como perito oficial, que deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000525-89.2013.5.03.0010

AUTOR	FLAVIA KENIA MACIEL MIRANDA

ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9a806a proferido nos autos.

Vistos.

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transfira os depósitos recursais efetuados por ATENTO BRASIL S/A, CNPJ 02.879.250/0001-79, nos valores de R$7.058,11, em 13/08/2013, R$7.942,00, em 02/10/2013, e R$7.058,11, em 03/12/2013, para a depositante, CNPJ 02.879.250/0001-79, na própria Caixa, agência 3337, operação 003, conta corrente 901158-2.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: ag0620mg05@caixa.gov.br

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-72.2023.5.03.0010

AUTOR	DANIEL SANTIAGO VIEIRA
ADVOGADO	DANILO SOUZA BARROS(OAB: 73157/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RÉU	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SANTIAGO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbd7fa6 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-72.2023.5.03.0010

AUTOR	DANIEL SANTIAGO VIEIRA
ADVOGADO	DANILO SOUZA BARROS(OAB: 73157/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RÉU	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbd7fa6 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010906-10.2023.5.03.0010

AUTOR	RIVANILDO DE ASSIS LIMA MENEZES
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1910095 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a requerer o que for de seu interesse, em 5 dias.

No mesmo prazo, poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Se decorrido o prazo em branco, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010906-10.2023.5.03.0010

AUTOR	RIVANILDO DE ASSIS LIMA MENEZES
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVANILDO DE ASSIS LIMA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1910095 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a requerer o que for de seu interesse, em 5 dias.

No mesmo prazo, poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Se decorrido o prazo em branco, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001506-84.2014.5.03.0010

AUTOR	SEBASTIAO GARCIA DE PAIVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO GARCIA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d56c5 proferido nos autos.

Vistos.

Antes do julgamento dos embargos, intime-se o exequente a comprovar o valor recebido através do alvará de ID 7a930e9, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001506-84.2014.5.03.0010

AUTOR	SEBASTIAO GARCIA DE PAIVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d56c5 proferido nos autos.

Vistos.

Antes do julgamento dos embargos, intime-se o exequente a comprovar o valor recebido através do alvará de ID 7a930e9, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010712-10.2023.5.03.0010

REQUERENTE	OLAVO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
REQUERIDO	SERPROM- SERVICOS PROJETOS PRODUTOS E MONTAGENS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c33b5a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a inadimplência da primeira executada no pagamento do débito trabalhista e encargos nos presentes autos. Defiro o requerimento do exequente e determinado a citação da TELEFONICA BRASIL S.A. ao pagamento de R$1.118.146,05, sendo R$848.598,65 o crédito líquido devido ao reclamante; R$166.330,97 contribuições previdenciárias; R$46.654,19 honorários advocatícios devidos aos procuradores do reclamante; R$2.448,50 honorários periciais de Dênis Medeiros da Silva; R$2.000,00 honorários periciais de Cristina Ritti Malheiros de Alencar; R$52.113,74 de IRRF montantes atualizados até 31/01/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010712-10.2023.5.03.0010

REQUERENTE	OLAVO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
REQUERIDO	SERPROM- SERVICOS PROJETOS PRODUTOS E MONTAGENS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAVO MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c33b5a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a inadimplência da primeira executada no pagamento do débito trabalhista e encargos nos presentes autos. Defiro o requerimento do exequente e determinado a citação da TELEFONICA BRASIL S.A. ao pagamento de R$1.118.146,05, sendo R$848.598,65 o crédito líquido devido ao reclamante; R$166.330,97 contribuições previdenciárias; R$46.654,19 honorários advocatícios devidos aos procuradores do reclamante; R$2.448,50 honorários periciais de Dênis Medeiros da Silva; R$2.000,00 honorários periciais de Cristina Ritti Malheiros de Alencar; R$52.113,74 de IRRF montantes atualizados até 31/01/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010056-53.2023.5.03.0010

AUTOR	ISAIAS SEBASTIAO DA SILVEIRA
ADVOGADO	CAMILO EUSTAQUIO REZENDE LIMA(OAB: 55637/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS SEBASTIAO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ece9fe4 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização da perícia contábil.

Nomeio como perito oficial o Sr. ARTHUR BEAUMORD PERILLO que apresentará o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010056-53.2023.5.03.0010

AUTOR	ISAIAS SEBASTIAO DA SILVEIRA
ADVOGADO	CAMILO EUSTAQUIO REZENDE LIMA(OAB: 55637/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ece9fe4 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização da perícia contábil.

Nomeio como perito oficial o Sr. ARTHUR BEAUMORD PERILLO que apresentará o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010357-34.2022.5.03.0010

AUTOR	MANOELA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	THAIS CLAUDIA D AFONSECA DA SILVA(OAB: 1755-A/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
RÉU	ALLIED TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
ADVOGADO	ROSICLER APARECIDA MAGIOLO(OAB: 118608/SP)
RÉU	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOELA FERREIRA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5fcc2f proferida nos autos.

Vistos.

Determino a realização da perícia contábil.

Nomeio como perita oficial a Sra. MARIA BETÂNIA DE SOUZA VIEIRA, que apresentará o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e perita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010357-34.2022.5.03.0010

AUTOR	MANOELA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	THAIS CLAUDIA D AFONSECA DA SILVA(OAB: 1755-A/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
RÉU	ALLIED TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
ADVOGADO	ROSICLER APARECIDA MAGIOLO(OAB: 118608/SP)
RÉU	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIED TECNOLOGIA S.A.
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5fcc2f proferida nos autos.

Vistos.

Determino a realização da perícia contábil.

Nomeio como perita oficial a Sra. MARIA BETÂNIA DE SOUZA VIEIRA, que apresentará o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e perita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-18.2024.5.03.0010

AUTOR	ITALO THADEU SILVA PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21e7e48 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado a manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, em cinco dias.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, para que seja analisado o requerimento do exequente (ID 2643887).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-18.2024.5.03.0010

AUTOR	ITALO THADEU SILVA PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO THADEU SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21e7e48 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado a manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, em cinco dias.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, para que seja analisado o requerimento do exequente (ID 2643887).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010070-03.2024.5.03.0010

AUTOR	WEULER HENRIQUE DA SILVA COELHO
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	UAI FARMA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEULER HENRIQUE DA SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fa2fdf proferido nos autos.

Vistos.

Ante as manifestações das partes, revogo a determinação para realização da prova pericial.

Intime-se o reclamado ao recebimento dos documentos mencionados no ID 7568f58.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010070-03.2024.5.03.0010

AUTOR	WEULER HENRIQUE DA SILVA COELHO
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	UAI FARMA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UAI FARMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fa2fdf proferido nos autos.

Vistos.

Ante as manifestações das partes, revogo a determinação para realização da prova pericial.

Intime-se o reclamado ao recebimento dos documentos mencionados no ID 7568f58.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010619-18.2021.5.03.0010

AUTOR	MARYANA KAROLLINY NEIVA MARTINS
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de60f12 proferida nos autos.

Vistos.

Expeça-se a requisição dos honorários periciais.

As partes poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010619-18.2021.5.03.0010

AUTOR	MARYANA KAROLLINY NEIVA MARTINS
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARYANA KAROLLINY NEIVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de60f12

proferida nos autos.

Vistos.

Expeça-se a requisição dos honorários periciais.

As partes poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-19.2024.5.03.0010

AUTOR	GABRIELLE CRISTINE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	REGINALDO MORAIS DA SILVA(OAB: 102617/MG)
RÉU	MARCELO DA CUNHA TETTE - ME
ADVOGADO	EDUARDO GREGORIO COSTA(OAB: 143959/MG)
ADVOGADO	FLAVIA RICARDO DA NEIVA(OAB: 128760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE CRISTINE BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db6527 proferido nos autos.

Vistos.

Venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010677-21.2021.5.03.0010

AUTOR	PATRICIA FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FLORENTINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d5a295 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a liberação do valor reconhecido pela reclamada, nos cálculos de ID 7356ecb, a favor da reclamante.

Intime-se a indicar os dados bancários para transferência de R$23.268,50, com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024, das contas de números 03022837-5, 03033300-4 e 03042374-7, com depósitos na Caixa Econômica Federal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-19.2024.5.03.0010

AUTOR	GABRIELLE CRISTINE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	REGINALDO MORAIS DA SILVA(OAB: 102617/MG)
RÉU	MARCELO DA CUNHA TETTE - ME
ADVOGADO	EDUARDO GREGORIO COSTA(OAB: 143959/MG)
ADVOGADO	FLAVIA RICARDO DA NEIVA(OAB: 128760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA CUNHA TETTE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db6527 proferido nos autos.

Vistos.

Venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010677-21.2021.5.03.0010

AUTOR	PATRICIA FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)

ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d5a295 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a liberação do valor reconhecido pela reclamada, nos cálculos de ID 7356ecb, a favor da reclamante.

Intime-se a indicar os dados bancários para transferência de R$23.268,50, com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024, das contas de números 03022837-5, 03033300-4 e 03042374-7, com depósitos na Caixa Econômica Federal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010476-24.2024.5.03.0010

AUTOR	LIGIANE CASSIANO
ADVOGADO	LUCAS FREITAS BAUTH(OAB: 203913/MG)
RÉU	SONIA DE MIRANDA BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIANE CASSIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b8dd98 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência UNA de forma telepresencial para **18/06/2024, às 08h45min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o “ID” da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

As partes sem procuradores que não tiverem acesso integral aos autos deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, pelo menos 24 horas antes da audiência, para que lhes sejam enviadas, por e-mail, o link para participar da audiência.

Para o acesso à audiência, recomenda-se o uso de um *notebook* ou computador com câmera e fones de ouvido que possuam microfone, para evitar ruídos externos.

Na falta desse equipamento podem-se também utilizar dispositivos móveis, como *smartphones* ou *tablets* com acesso à internet. Para esse tipo de aparelho, deve-se realizar o *download* do aplicativo ZOOM, disponível na Apple Store e na Google Play.

Para participar da audiência, basta clicar no link de acesso ou digitar o “ID” da reunião, disponibilizado oportunamente nos autos, na hora da audiência designada e, em seguida, a sala virtual será aberta para início da sessão. Eventualmente, em razão do atraso nas audiências anteriores, o interlocutor poderá aguardar autorização para acessar a sala, o que será feito assim que a mesma estiver disponível.

Informações acerca dos requisitos mínimos para estabelecer a videoconferência e outros aspectos sobre as audiências virtuais estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom**.

Para gestão de pauta e da forma da realização das audiências, presencial ou telepresencial, considerando os termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20/01/2023, deste Eg. TRT da 3ª Região; os termos do § 1º do artigo 3º, da Recomendação Nº 2/GCGJT; os termos do artigo 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204/2021, intime-se o(a) reclamado(a) para se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com a adoção do “JUÍZO 100% DIGITAL”, com a comunicação dos atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), apresentando os dados exigidos no § 1º, do artigo 5º, da mencionada norma (endereço eletrônico e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados), ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

A falta de atenção a essa diretriz ensejará que a testemunha

não seja ouvida nessas condições e não implicará adiamento.

Em caso de haver testemunhas por ouvir, compete à parte levar ao conhecimento delas o link e o "ID" os meios para que participem da videoconferência.

INTIME-SE A RECLAMANTE, POR SEUS PROCURADORES, E NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-76.2024.5.03.0010

AUTOR	MAIRA SUZAN DIAS FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	GMV SERVICOS OPERACIONAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA SUZAN DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d64574c proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência inicial de forma telepresencial para **02/07/2024, às 08h30min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

As partes sem procuradores que não tiverem acesso integral aos autos deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, pelo menos 24 horas antes da audiência, para que lhes sejam enviadas, por e-mail, o link para participar da audiência.

Para o acesso à audiência, recomenda-se o uso de um *notebook* ou computador com câmera e fones de ouvido que possuam microfone, para evitar ruídos externos.

Na falta desse equipamento podem-se também utilizar dispositivos móveis, como *smartphones* ou *tablets* com acesso à internet. Para esse tipo de aparelho, deve-se realizar o *download* do aplicativo ZOOM, disponível na Apple Store e na Google Play.

Para participar da audiência, basta clicar no link de acesso ou digitar o "ID" da reunião, disponibilizado oportunamente nos autos, na hora da audiência designada e, em seguida, a sala virtual será aberta para início da sessão. Eventualmente, em razão do atraso nas audiências anteriores, o interlocutor poderá aguardar autorização para acessar a sala, o que será feito assim que a mesma estiver disponível.

Informações acerca dos requisitos mínimos para estabelecer a videoconferência e outros aspectos sobre as audiências virtuais estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom**.

Para gestão de pauta e da forma da realização das audiências, presencial ou telepresencial, considerando os termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20/01/2023, deste Eg. TRT da 3ª Região; os termos do § 1º do artigo 3º, da Recomendação Nº 2/GCGJT; os termos do artigo 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204/2021, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, se concordam com a adoção do "JUÍZO 100% DIGITAL", com a comunicação dos atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), apresentando os dados exigidos no § 1º, do artigo 5º, da mencionada norma (endereço eletrônico e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados), ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

INTIME-SE A RECLAMANTE, POR SEUS PROCURADORES, E NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010478-91.2024.5.03.0010

CONSIGNANTE	SECONCRETE - SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES EM CONCRETO LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCOS DUARTE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SECONCRETE - SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES EM CONCRETO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99ebfd1 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência inicial de forma telepresencial para **28/06/2024, às 08h40min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

As partes sem procuradores que não tiverem acesso integral aos autos deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, pelo menos 24 horas antes da audiência, para que lhes sejam enviadas, por e-mail, o link para participar da audiência.

Para o acesso à audiência, recomenda-se o uso de um *notebook* ou computador com câmera e fones de ouvido que possuam microfone, para evitar ruídos externos.

Na falta desse equipamento podem-se também utilizar dispositivos móveis, como *smartphones* ou *tablets* com acesso à internet. Para esse tipo de aparelho, deve-se realizar o *download* do aplicativo ZOOM, disponível na Apple Store e na Google Play.

Para participar da audiência, basta clicar no link de acesso ou digitar o "ID" da reunião, disponibilizado oportunamente nos autos, na hora da audiência designada e, em seguida, a sala virtual será aberta para início da sessão. Eventualmente, em razão do atraso nas audiências anteriores, o interlocutor poderá aguardar autorização para acessar a sala, o que será feito assim que a mesma estiver disponível.

Informações acerca dos requisitos mínimos para estabelecer a videoconferência e outros aspectos sobre as audiências virtuais estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom**.

INTIME-SE O CONSIGANTE, POR SEUS PROCURADORES, E NOTIFIQUE-SE O CONSIGNATÁRIO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-40.2024.5.03.0010

AUTOR	MICHELE FERNANDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	HELENICE ALVES DE SANTANA
RÉU	LUIZ CARLOS GOMES DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE FERNANDA PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db25f9e proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência inicial de forma telepresencial para **27/06/2024, às 08h35min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

As partes sem procuradores que não tiverem acesso integral aos autos deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, pelo menos 24 horas antes da audiência, para que lhes sejam enviadas, por e-mail, o link para participar da audiência.

Para o acesso à audiência, recomenda-se o uso de um *notebook* ou computador com câmera e fones de ouvido que possuam microfone, para evitar ruídos externos.

Na falta desse equipamento podem-se também utilizar dispositivos móveis, como *smartphones* ou *tablets* com acesso à internet. Para esse tipo de aparelho, deve-se realizar o *download* do aplicativo ZOOM, disponível na Apple Store e na Google Play.

Para participar da audiência, basta clicar no link de acesso ou digitar o "ID" da reunião, disponibilizado oportunamente nos autos, na hora da audiência designada e, em seguida, a sala virtual será aberta para início da sessão. Eventualmente, em razão do atraso nas audiências anteriores, o interlocutor poderá aguardar autorização para acessar a sala, o que será feito assim que a mesma estiver disponível.

Informações acerca dos requisitos mínimos para estabelecer a videoconferência e outros aspectos sobre as audiências virtuais estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom**.

Para gestão de pauta e da forma da realização das audiências, presencial ou telepresencial, considerando os termos dos artigos 2º

e 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20/01/2023, deste Eg. TRT da 3ª Região; os termos do § 1º do artigo 3º, da Recomendação Nº 2/GCGJT; os termos do artigo 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204/2021, intime-se o(a) reclamado(a) para se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com a adoção do "JUÍZO 100% DIGITAL", com a comunicação dos atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), apresentando os dados exigidos no § 1º, do artigo 5º, da mencionada norma (endereço eletrônico e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados), ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

INTIME-SE A RECLAMANTE, POR SEUS PROCURADORES, E NOTIFIQUEM-SE AS RECLAMADAS.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010471-02.2024.5.03.0010

AUTOR	CELIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	JC AUTOMOTIVOS LTDA
RÉU	Matheus Nicholas

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d61743a proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro, por ora, a tutela pretendida por invocar questões de mérito o que demanda, no particular, a implementação do contraditório.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010477-09.2024.5.03.0010

AUTOR	KENNIA MOURA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNIA MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d871b3 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência inicial de forma telepresencial para **27/06/2024, às 08h40min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

As partes sem procuradores que não tiverem acesso integral aos autos deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, pelo menos 24 horas antes da audiência, para que lhes sejam enviadas, por e-mail, o link para participar da audiência.

Para o acesso à audiência, recomenda-se o uso de um *notebook* ou computador com câmera e fones de ouvido que possuam microfone, para evitar ruídos externos.

Na falta desse equipamento podem-se também utilizar dispositivos móveis, como *smartphones* ou *tablets* com acesso à internet. Para esse tipo de aparelho, deve-se realizar o *download* do aplicativo ZOOM, disponível na Apple Store e na Google Play.

Para participar da audiência, basta clicar no link de acesso ou digitar o "ID" da reunião, disponibilizado oportunamente nos autos, na hora da audiência designada e, em seguida, a sala virtual será aberta para início da sessão. Eventualmente, em razão do atraso nas audiências anteriores, o interlocutor poderá aguardar autorização para acessar a sala, o que será feito assim que a mesma estiver disponível.

Informações acerca dos requisitos mínimos para estabelecer a videoconferência e outros aspectos sobre as audiências virtuais estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom**.

Para gestão de pauta e da forma da realização das audiências,

presencial ou telepresencial, considerando os termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20/01/2023, deste Eg. TRT da 3ª Região; os termos do § 1º do artigo 3º, da Recomendação Nº 2/GCGJT; os termos do artigo 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204/2021, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, se concordam com a adoção do "JUÍZO 100% DIGITAL", com a comunicação dos atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), apresentando os dados exigidos no § 1º, do artigo 5º, da mencionada norma (endereço eletrônico e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados), ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

INTIME-SE A RECLAMANTE, POR SEUS PROCURADORES, E NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA.

APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA ANÁLISE DA TUTELA REQUERIDA.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010352-41.2024.5.03.0010

AUTOR	GEOVANE JUNIO ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	EMPREITEIRA E CONSTRUCOES EJ LTDA
RÉU	METROPOLIS ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE JUNIO ARISTEU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef3a393 proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro, por ora, a tutela pretendida por invocar questões de mérito o que demanda, no particular, a implementação do contraditório.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010195-71.2024.5.03.0106

EXEQUENTE	FABIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ SIMAO DIAS(OAB: 107139/MG)
EXECUTADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33dfe85 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante a tomar ciência do id 048c6da.

Após, retornem os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010266-76.2024.5.03.0008

EXEQUENTE	JOSE LUIS CIOTOLA GUIMARAES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89871bb proferido nos autos.

Vistos.

Informem as partes se têm interesse na conciliação, no prazo de cinco dias.

Se frustrada a conciliação, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010266-76.2024.5.03.0008

EXEQUENTE	JOSE LUIS CIOTOLA GUIMARAES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS CIOTOLA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89871bb proferido nos autos.

Vistos.

Informem as partes se têm interesse na conciliação, no prazo de cinco dias.

Se frustrada a conciliação, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010319-48.2024.5.03.0011

EXEQUENTE	IRAI CASSIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAI CASSIO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

IRAI CASSIO FERREIRA DE SOUZA

Abertura de vista por cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010267-89.2023.5.03.0010

AUTOR	FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADO	AIUB MAURICIO DE ALCANTARA(OAB: 211806/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA VEIGA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010267-89.2023.5.03.0010

AUTOR	FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADO	AIUB MAURICIO DE ALCANTARA(OAB: 211806/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010606-82.2022.5.03.0010

AUTOR	SERGIO DE FARIA MENDES
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
RÉU	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	LUCAS DOS REIS MONTENEGRO(OAB: 186224/RJ)
ADVOGADO	CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 17453/PI)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)
ADVOGADO	JULIANA CAVALCANTE ALBUQUERQUE(OAB: 25021/CE)
ADVOGADO	MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA(OAB: 44558/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE FARIA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SERGIO DE FARIA MENDES

Abertura de vista por cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010566-47.2015.5.03.0010

AUTOR	LEDIANE DIOGO LEGNANE
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDIANE DIOGO LEGNANE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

LEDIANE DIOGO LEGNANE

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010566-47.2015.5.03.0010

AUTOR	LEDIANE DIOGO LEGNANE
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010640-23.2023.5.03.0010

AUTOR	S.J.D.S.C.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RÉU	C.D.S.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
PERITO	F.P.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.J.D.S.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bf860dc.

Processo Nº ATOrd-0010640-23.2023.5.03.0010

AUTOR	S.J.D.S.C.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RÉU	C.D.S.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
PERITO	F.P.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 203dc0b.

Processo Nº ATOrd-0010096-35.2023.5.03.0010

AUTOR	POLIANA SILVAMARA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
RÉU	INSTITUTO PEDAGOGICO CRIAR CRIANCA FELIZ
ADVOGADO	IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO(OAB: 100269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PEDAGOGICO CRIAR CRIANCA FELIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

INSTITUTO PEDAGOGICO CRIAR CRIANCA FELIZ

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010122-96.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	THIARA VIEIRA VIGGIANO FERNANDES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIARA VIEIRA VIGGIANO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

THIARA VIEIRA VIGGIANO FERNANDES

Abertura de vista por cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010084-21.2023.5.03.0010

AUTOR	GLADYSTON ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
RÉU	ALEXSANDRO FELIPE DOMINGUES
ADVOGADO	GISELE SANTOS DE ARAUJO(OAB: 161917/MG)

ADVOGADO	JORGE XAVIER COELHO(OAB: 50899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO FELIPE DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ALEXSANDRO FELIPE DOMINGUES

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010723-39.2023.5.03.0010

AUTOR	MICHELLE DA SILVA SANTIAGO XAVIER
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DA SILVA SANTIAGO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MICHELLE DA SILVA SANTIAGO XAVIER

Fica intimado da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010723-39.2023.5.03.0010

AUTOR	MICHELLE DA SILVA SANTIAGO XAVIER
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Fica intimado da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011634-95.2016.5.03.0010

AUTOR	ANA CAROLINA SOARES DE MELO
ADVOGADO	SONIA LAGE MARTINS(OAB: 33497/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE ENSINO DE BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA KONSTANTIN GOMES(OAB: 180742/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA TORRES DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA(OAB: 112451/MG)
ADVOGADO	CARLOS WAGNER RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 157195/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BUENO CATEB(OAB: 64336/MG)
RÉU	JURACI ANDRADE DE OLIVEIRA LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO MAGELA PEREIRA LEAO
ADVOGADO	DAVID REGINALDO(OAB: 147320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA SOARES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ANA CAROLINA SOARES DE MELO

Abertura de vista por cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010185-29.2021.5.03.0010

AUTOR	ADILSON BATISTA SANTOS
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
RÉU	GUSTAVO BAHIA DE CERQUEIRA VIANA
ADVOGADO	JOSIMAR BATISTA BEZERRA(OAB: 60937/MG)
RÉU	CASA DA CRIANCA MODA INFANTIL E ENXOVAL LTDA
RÉU	PASEO DEL PRADO ENGENHARIA LTDA
RÉU	TENERIFE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	PLANTA ABERTA CONSTRUTORA - EIRELI
RÉU	HOJE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSIMAR BATISTA BEZERRA(OAB: 60937/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
RÉU	NADIA LEANDRO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON BATISTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ADILSON BATISTA SANTOS

Contraminutar agravo de petição, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010119-20.2019.5.03.0010

AUTOR	RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	MARLENE VIEIRA DINIZ SILVA(OAB: 161194/MG)
RÉU	BRITANICA ASSESSORIA CONTABIL LTDA.
ADVOGADO	EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI(OAB: 60229/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITANICA ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

BRITANICA ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, observando-se a manifestação de ID 2d45f6b e anexo, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010338-91.2023.5.03.0010

AUTOR	ANAILDES NUNES DE MELO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
RÉU	COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAILDES NUNES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ANAILDES NUNES DE MELO

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

Visando a celeridade, as partes poderão proceder a entrega da CTPS, guias CD/SD e TRTC/SJ2 diretamente, informando nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010338-91.2023.5.03.0010

AUTOR	ANAILDES NUNES DE MELO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
RÉU	COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

Visando a celeridade, as partes poderão proceder a entrega da CTPS, guias CD/SD e TRTC/SJ2 diretamente, informando nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010338-91.2023.5.03.0010

AUTOR	ANAILDES NUNES DE MELO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
RÉU	COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

Visando a celeridade, as partes poderão proceder a entrega da CTPS, guias CD/SD e TRTC/SJ2 diretamente, informando nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010338-91.2023.5.03.0010

AUTOR	ANAILDES NUNES DE MELO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
RÉU	COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

Visando a celeridade, as partes poderão proceder a entrega da CTPS, guias CD/SD e TRTC/SJ2 diretamente, informando nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010328-13.2024.5.03.0010

AUTOR	BERNARDO PAULO FARIA
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010928-10.2019.5.03.0010

AUTOR	LUCIANA ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO TRINDADE(OAB: 117093/MG)
RÉU	ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
RÉU	VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
RÉU	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	SRC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO EIRELI
RÉU	HCCL PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

LUCIANA ANDRE DA SILVA

Fica intimado a tomar ciência da certidão negativa proferida pelo oficial de justiça, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011648-45.2017.5.03.0010

AUTOR	CICERA ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e7cd25 proferido nos autos.

Vistos.

Como requerido no ID de161e7, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 30/06/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011648-45.2017.5.03.0010

AUTOR	CICERA ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e7cd25 proferido nos autos.

Vistos.

Como requerido no ID de161e7, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 30/06/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011679-65.2017.5.03.0010

AUTOR	WEBERTH GOMES ALFENAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	ALTEX-ALTERNATIVA EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JESSICA MELO MAIA(OAB: 181550/MG)
RÉU	CELSO BELLEZ WAMBURG JUNIOR
RÉU	WALQUIRIA PORTO DE MENEZES
RÉU	CELSO BELLEZ WAMBURG JUNIOR 54199379053
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Partidor Distribuidor de Protesto
TERCEIRO INTERESSADO	JUCESC - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERTH GOMES ALFENAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1145b39 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o ITAU UNIBANCO S.A., através de sua procuradoria, via sistema, ao cumprimento da determinação de ID 1a20c8e, no prazo de 15 dias, atentando-se com relação ao requerimento do exequente (ID a325272).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0010095-88.2022.5.03.0138

AUTOR	EDSON LADEIA COLEN
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LADEIA COLEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

EDSON LADEIA COLEN

A própria parte deverá apresentar os cálculos devidamente

atualizados, observando-se o disposto no Provimento 04/00, no prazo de dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010435-28.2022.5.03.0010

AUTOR	CARLOS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA(OAB: 54177/MG)
RÉU	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MONEY SECURITIZADORA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

CARLOS HENRIQUE PEREIRA

Fica intimado a tomar ciência do id c0d2e97, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº 0068700-14.2008.5.03.0010

Processo Nº 00687/2008-010-03-00.0

RECLAMANTE	Jose Nascimento Ribeiro
Advogado	Renner Silva Fonseca(OAB: 097515MG)
RECLAMADO	Caixa Vicente de Araujo do Grupo Mercantil do Brasil - Cava
Advogado	Wagner Santos Capanema(OAB: 061737MG)
RECLAMADO	Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado	Angela Cristina Romariz Barbosa Leite(OAB: 031576MG)

Tomar ciência do arquivamento dos autos físicos, considerando que o feito tramitará exclusivamente no Pje 0010475-39.2024.5.03.0010

Processo Nº ATOrd-0010607-98.2021.5.03.0011

AUTOR	ALEXANDRE PEREIRA LEAL
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEREIRA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ALEXANDRE PEREIRA LEAL

A própria parte deverá apresentar os cálculos devidamente atualizados, observando-se o disposto no Provimento 04/00, no prazo de dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010223-27.2024.5.03.0013

EXEQUENTE	ALESSANDRO DOS SANTOS TELES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO

ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

Fica intimado a tomar ciência da manifestação da parte contrária, podendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010112-52.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	KLESO SILVA FRANCO JUNIOR
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

Fica intimado a tomar ciência da manifestação da parte contrária, podendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011045-98.2019.5.03.0010

AUTOR	MARCOS ANTONIO DAMASCENO FILHO
ADVOGADO	FREDERICO MICHAEL DRESDNER DE ANDRADE(OAB: 133773/MG)
ADVOGADO	FLAVIA RICARDO DA NEIVA(OAB: 128760/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GREGORIO COSTA(OAB: 143959/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9fa51e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 97f343f, o reclamante MARCOS ANTÔNIO DAMASCENO FILHO apresentou embargos de declaração.

Respondeu a reclamante (ID 9ea8c48).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

O embargante entende que a sentença incorreu em erro ao não declarar a revelia da reclamada.

Não cabem embargos declaratórios para que a parte venha simplesmente a manifestar seu inconformismo quanto ao mérito do que foi decidido. O uso genérico da expressão “omissão” não torna o pleito de reforma algo que caiba no veículo escolhido.

Sendo assim, de imediato, já se desponta a inadequação da via escolhida.

Daí, o inconformismo ora manifestado apenas desafia imediata interposição de outra sorte de recurso que propicie a reforma do julgado perante a instância revisora.

Logo, quanto a esse aspecto, não são conhecidos os embargos de declaração, porque opostos fora dos limites de cabimento.

Por outro lado, o reclamante apontou que o pedido de tíquete-alimentação não foi analisado.

Com razão, a sentença não se manifestou sobre o pedido.

Reconhecida a nulidade da demissão e a reintegração do reclamante, com o pagamento das parcelas a que teria direito, desde a dispensa até a comprovação da efetiva reintegração, também são devidos os tíquetes-alimentação do período, nos valores praticados pela reclamada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, são parcialmente conhecidos os embargos de declaração opostos pelo reclamante MARCOS ANTÔNIO DAMASCENO FILHO e, no mérito, são julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES, para esclarecer que também são devidos os tíquetes-alimentação do período entre a dispensa até a comprovação da efetiva reintegração.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011045-98.2019.5.03.0010

AUTOR	MARCOS ANTONIO DAMASCENO FILHO
ADVOGADO	FREDERICO MICHAEL DRESDNER DE ANDRADE(OAB: 133773/MG)
ADVOGADO	FLAVIA RICARDO DA NEIVA(OAB: 128760/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GREGORIO COSTA(OAB: 143959/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DAMASCENO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9fa51e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 97f343f, o reclamante MARCOS ANTÔNIO DAMASCENO FILHO apresentou embargos de declaração.

Respondeu a reclamante (ID 9ea8c48).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

O embargante entende que a sentença incorreu em erro ao não declarar a revelia da reclamada.

Não cabem embargos declaratórios para que a parte venha simplesmente a manifestar seu inconformismo quanto ao mérito do que foi decidido. O uso genérico da expressão “omissão” não torna o pleito de reforma algo que caiba no veículo escolhido.

Sendo assim, de imediato, já se desponta a inadequação da via escolhida.

Daí, o inconformismo ora manifestado apenas desafia imediata interposição de outra sorte de recurso que propicie a reforma do julgado perante a instância revisora.

Logo, quanto a esse aspecto, não são conhecidos os embargos de declaração, porque opostos fora dos limites de cabimento.

Por outro lado, o reclamante apontou que o pedido de tíquete-alimentação não foi analisado.

Com razão, a sentença não se manifestou sobre o pedido.

Reconhecida a nulidade da demissão e a reintegração do reclamante, com o pagamento das parcelas a que teria direito, desde a dispensa até a comprovação da efetiva reintegração, também são devidos os tíquetes-alimentação do período, nos valores praticados pela reclamada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, são parcialmente conhecidos os embargos de declaração opostos pelo reclamante MARCOS ANTÔNIO DAMASCENO FILHO e, no mérito, são julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES, para esclarecer que também são devidos os tíquetes-alimentação do período entre a dispensa até a comprovação da efetiva reintegração.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010993-63.2023.5.03.0010

AUTOR	BIANCA FABRICIA DE SOUZA
ADVOGADO	HEVERTON PATRICIO DE NOVAIS(OAB: 176224/MG)
RÉU	RIBEIRO E TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	LEONAM ODRACIR DA SILVA CAMPOS(OAB: 173123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIBEIRO E TEIXEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34e7b2a proferido nos autos.

Vistos.

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transfira o saldo na conta de número 03108156-4 para a de RIBEIRO E TEIXEIRA LTDA., CNPJ 34.413.173/0001-53, no Banco SICOOB, agência 4143, conta 400231980.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: ag0620mg05@caixa.gov.br

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010553-72.2020.5.03.0010

AUTOR	SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	ALMEIDA OLIVEIRA REPRESENTACOES E MONTAGENS LTDA
RÉU	MARIO LUCIO ALMEIDA
RÉU	VIVIANE MARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3587e87 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente a que se reporte a diligência já realizada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010619-91.2016.5.03.0010

AUTOR	WELLINGTON GUIMARAES PIMENTA
ADVOGADO	ERIC FABIANO GUETHI(OAB: 303956/SP)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 279836/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dd15f1 proferido nos autos.

Vistos.

Solicite-se a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTABILIDADE (SEPEOC) deste Regional a restituição do valor relativo as custas processuais, no valor de R$600,00, ao reclamado.

O numerário deverá ser transferido ao BANCO BMG S.A, CNPJ 61.186.680/0001-74, no Banco BMG S/A, agência 0001, conta corrente 400021-0.

Atribuo força de ofício ao presente despacho.

Deverá a Secretaria encaminhar cópias do presente ofício, formulário de restituição, ID 8ccd455 e ID 37e4a5e via e-Pad.

AUTOR: WELLINGTON GUIMARÃES PIMENTA - CPF: 644.858.546-04

RÉU: BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680/0001-74

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011103-62.2023.5.03.0010

AUTOR	MARIA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO	VICTOR FAGUNDES COELHO(OAB: 153884/MG)
RÉU	HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)

RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
- HOSPITAL VERA CRUZ SA
- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 453c5bc proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro a pretensão concernente a realização de nova perícia, pois os esclarecimentos prestados nos autos são elucidativos das questões, pelo que dou encerrada a prova pericial, que será apreciada na sentença.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011103-62.2023.5.03.0010

AUTOR	MARIA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO	VICTOR FAGUNDES COELHO(OAB: 153884/MG)
RÉU	HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 453c5bc proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro a pretensão concernente a realização de nova perícia, pois os esclarecimentos prestados nos autos são elucidativos das questões, pelo que dou encerrada a prova pericial, que será apreciada na sentença.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-47.2020.5.03.0010

AUTOR	PAULO HENRIQUE MOREIRA SILVA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7f43f2 proferida nos autos.

Vistos.

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transfira o saldo remanescente na conta 03119759-7 para a do Sr. EDUARDO SILVA E SOUZA, CPF 933.817.196-53, no Banco do Brasil, agência 7147-1, conta corrente 124176-1.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: ag0620mg05@caixa.gov.br

As partes poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após comprovação, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-69.2021.5.03.0010

AUTOR	ADRIANO AMARO DE SOUZA
ADVOGADO	RONILDO ANTONIO DE JESUS SOUZA(OAB: 182374/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO AMARO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0d3196 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante a manifestar sobre a petição da parte contrária (ID 34c0bed), no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010232-37.2020.5.03.0010

AUTOR	MARLENE RIBEIRO AMARAL
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS ALVES BERNARDINO
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária
TERCEIRO INTERESSADO	Bruno Godoy
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	LUCIANO FONSECA FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE RIBEIRO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a791d68 proferido nos autos.

Vistos.

Como requerido, solicite-se à CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil em nome de MARIA DAS GRAÇAS ALVES BERNARDINO, CPF 186.927.886-00 .

A resposta deverá ser enviada ao e-mail do Juízo:

varabh10@trt3.jus.br

Atribuo força de ofício ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se via e-mail: **censec@notariado.org.br**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010564-33.2022.5.03.0010

AUTOR	ANNA CAROLLINA IVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	SUELY CARDOSO DOS SANTOS 60293217149
ADVOGADO	MIRIAM MARA GOMES BARBOSA FERRAZ(OAB: 169026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY CARDOSO DOS SANTOS 60293217149

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dac5ae0 proferida nos autos.

Vistos.

Determino que o BANCO DO BRASIL SA recolha as custas processuais, utilizando o código 18740-2, saldo remanescente na conta de número 1200122499470 e CNPJ 12.618.340/0001-60.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará ao Banco do Brasil, via e-mail: psojudicial5711@bb.com.br

As partes poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após a comprovação, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010564-33.2022.5.03.0010

AUTOR	ANNA CAROLLINA IVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	SUELY CARDOSO DOS SANTOS 60293217149
ADVOGADO	MIRIAM MARA GOMES BARBOSA FERRAZ(OAB: 169026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CAROLLINA IVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dac5ae0 proferida nos autos.

Vistos.

Determino que o BANCO DO BRASIL SA recolha as custas processuais, utilizando o código 18740-2, saldo remanescente na conta de número 1200122499470 e CNPJ 12.618.340/0001-60.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará ao Banco do Brasil, via e-mail: psojudicial5711@bb.com.br

As partes poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após a comprovação, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010669-73.2023.5.03.0010

AUTOR	PEDRO PAULO FERREIRA DO LAGO
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3a8b5f proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo segundo reclamado (ID 0dd645b).

Fixa-se o valor da total condenação em R$8.211,99,sendo R$7.820,94 o crédito líquido devido ao reclamante; R$391,05 honorários advocatícios devidos aos seus procuradores; montantes atualizados até 01/03/2024.

Cite-se INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010669-73.2023.5.03.0010

AUTOR	PEDRO PAULO FERREIRA DO LAGO
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO FERREIRA DO LAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3a8b5f proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo segundo reclamado (ID 0dd645b).

Fixa-se o valor da total condenação em R$8.211,99,sendo R$7.820,94 o crédito líquido devido ao reclamante; R$391,05 honorários advocatícios devidos aos seus procuradores; montantes atualizados até 01/03/2024.

Cite-se INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010780-57.2023.5.03.0010

AUTOR	JANADSON SOARES LOPES
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAMPOS & FILHOS LTDA - ME
ADVOGADO	ASSUERO SILAS AMARAL(OAB: 138151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CAMPOS & FILHOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5e137d proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado depósito, requisite-se o mandado.

Aguarde-se o depósito da segunda parcela do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010780-57.2023.5.03.0010

AUTOR	JANADSON SOARES LOPES
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAMPOS & FILHOS LTDA - ME
ADVOGADO	ASSUERO SILAS AMARAL(OAB: 138151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANADSON SOARES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5e137d proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado depósito, requisite-se o mandado.

Aguarde-se o depósito da segunda parcela do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-10.2015.5.03.0010

AUTOR	NAYARA REIS SILVA COSTA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
ADVOGADO	EDER CARLOS DE LIMA(OAB: 122463/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e18f1d4 proferido nos autos.

Vistos.

Solicite-se a MM. 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro o bloqueio de R$9.810,26, atualizado até 30/06/2023, de eventuais créditos existentes a favor da OI S.A., CNPJ 76.535.764/0001-43, em recuperação judicial, nos autos de número 0090940-03.2023.8.19.0001.

Em caso de deferimento, o numerário deverá ser transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 0620, à disposição deste Juízo.

Atribuo força de ofício ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este via malote digital.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-98.2022.5.03.0010

AUTOR	YURI LUCAS VIEIRA BRAGA
ADVOGADO	MARIANNA LUANA ALVES BATISTA(OAB: 206755/MG)
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI LUCAS VIEIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be5bfd proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, para que seja analisado o requerimento de ID 0bb5a40.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-10.2015.5.03.0010

AUTOR	NAYARA REIS SILVA COSTA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
ADVOGADO	EDER CARLOS DE LIMA(OAB: 122463/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA REIS SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e18f1d4 proferido nos autos.

Vistos.

Solicite-se a MM. 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro o bloqueio de R$9.810,26, atualizado até 30/06/2023, de eventuais créditos existentes a favor da OI S.A., CNPJ 76.535.764/0001-43, em recuperação judicial, nos autos de número 0090940-03.2023.8.19.0001.

Em caso de deferimento, o numerário deverá ser transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 0620, à disposição deste Juízo.

Atribuo força de ofício ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este via malote digital.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-54.2019.5.03.0010

AUTOR	JENNIFER GOMES DAS NEVES
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELSON JOSE CARVALHO DINIZ JUNIOR
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DENISE CARVALHO PIRES DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER GOMES DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28b3e14 proferido nos autos.

Vistos.

Restada infrutífera a diligência realizada através do Infojud, citem-se os sócios, do despacho de ID 9586038, por edital.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010426-03.2021.5.03.0010

REQUERENTE	RENAN RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
REQUERIDO	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REQUERIDO	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
REQUERIDO	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
- BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dad77c proferido nos autos.

Vistos.

Cumpra-se o v. Acórdão (ID 014715c).

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transfira o depósito efetuado nos principais (0010534-37.2018.5.03.0010) pela ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, na conta de número 02900324-1, para a do Dr. CAIO ANDRADE ALCÂNTARA, CPF 103.362.766-64, no Banco do Brasil, agência 3032-5, conta corrente 37.649-3

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: ag0620mg05@caixa.gov.br

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010426-03.2021.5.03.0010

REQUERENTE	RENAN RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
REQUERIDO	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REQUERIDO	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
REQUERIDO	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dad77c proferido nos autos.

Vistos.

Cumpra-se o v. Acórdão (ID 014715c).

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transfira o depósito efetuado nos principais (0010534-37.2018.5.03.0010) pela ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, na conta de número 02900324-1, para a do Dr. CAIO ANDRADE

ALCÂNTARA, CPF 103.362.766-64, no Banco do Brasil, agência 3032-5, conta corrente 37.649-3

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: ag0620mg05@caixa.gov.br

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011376-85.2016.5.03.0010

AUTOR	MARCELLE RIBEIRO MELASSO
ADVOGADO	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309/MG)
RÉU	DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
RÉU	JANDAIAS DE VESPASIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Imóveis de Jaboticatubas
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18c61ac proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 2156141.

Cancelem-se as restrições lançadas sobre os imóveis, com exceção das matrículas 14.047, 13.519 e 11.970, através do sistema CNIB.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011376-85.2016.5.03.0010

AUTOR	MARCELLE RIBEIRO MELASSO
ADVOGADO	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309/MG)
RÉU	DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
RÉU	JANDAIAS DE VESPASIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Imóveis de Jaboticatubas
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLE RIBEIRO MELASSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18c61ac proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 2156141.

Cancelem-se as restrições lançadas sobre os imóveis, com exceção das matrículas 14.047, 13.519 e 11.970, através do sistema CNIB.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010916-54.2023.5.03.0010

REQUERENTE	JACQUES ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)

ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO NEVES(OAB: 120859/MG)
ADVOGADO	HELBA XAVIER DE MACEDO(OAB: 129592/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUES ALVES DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b54c17 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a perita a manifestar sobre as impugnações constantes na petição de embargos, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010916-54.2023.5.03.0010

REQUERENTE	JACQUES ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO NEVES(OAB: 120859/MG)
ADVOGADO	HELBA XAVIER DE MACEDO(OAB: 129592/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b54c17 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a perita a manifestar sobre as impugnações constantes na petição de embargos, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010350-76.2021.5.03.0010

AUTOR	LUANA ADRIELY OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9fdc49 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a apresentar os documentos requeridos pelo perito (ID 525f22f), no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010350-76.2021.5.03.0010

AUTOR	LUANA ADRIELY OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA ADRIELY OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9fdc49 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a apresentar os documentos requeridos pelo perito (ID 525f22f), no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010409-98.2020.5.03.0010

EXEQUENTE	RODRIGO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d72efd0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito a manifestar sobre as alegações constantes nas petições de ID 7657af7 e ID d436e04, devendo apresentar os cálculos relativos a eventuais débitos previdenciários remanescentes, no prazo de dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010893-75.2017.5.03.0186

AUTOR	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)
RÉU	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINTER MG
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af7a909 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os documentos anexados no ID 06a7516, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010893-75.2017.5.03.0186

AUTOR	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)
RÉU	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINTER MG
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af7a909 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os documentos anexados no ID 06a7516, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010480-61.2024.5.03.0010

CONSIGNANTE	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
CONSIGNATÁRIO	DOROTEIA DA CONCEICAO MIRANDA DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f7f9e5 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência inicial de forma telepresencial para **05/07/2024, às 08h35min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o “ID” da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

As partes sem procuradores que não tiverem acesso integral aos autos deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, pelo menos 24 horas antes da audiência, para que lhes sejam enviadas, por e-mail, o link para participar da audiência.

Para o acesso à audiência, recomenda-se o uso de um *notebook* ou computador com câmera e fones de ouvido que possuam microfone, para evitar ruídos externos.

Na falta desse equipamento podem-se também utilizar dispositivos móveis, como *smartphones* ou *tablets* com acesso à internet. Para esse tipo de aparelho, deve-se realizar o *download* do aplicativo ZOOM, disponível na Apple Store e na Google Play.

Para participar da audiência, basta clicar no link de acesso ou digitar o “ID” da reunião, disponibilizado oportunamente nos autos, na hora da audiência designada e, em seguida, a sala virtual será aberta para início da sessão. Eventualmente, em razão do atraso nas audiências anteriores, o interlocutor poderá aguardar autorização para acessar a sala, o que será feito assim que a mesma estiver disponível.

Informações acerca dos requisitos mínimos para estabelecer a videoconferência e outros aspectos sobre as audiências virtuais estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom**.

INTIME-SE A CONSIGNANTE, POR SEUS PROCURADORES, E NOTIFIQUE-SE O CONSIGNATÁRIO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010402-67.2024.5.03.0010

AUTOR	ARLEN RICARDO PIMENTA
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEN RICARDO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0725cba proferido nos autos.

Vistos.

Para evitar eventual nulidade, defiro o requerimento da reclamada (ID 39f34c7).

Em consequência, redesigna-se audiência UNA de forma telepresencial para **19/06/2024, às 08h45min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o “ID” da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se

por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

A falta de atenção a essa diretriz ensejará que a testemunha não seja ouvida nessas condições e não implicará adiamento.

Em caso de haver testemunhas por ouvir, compete à parte levar ao conhecimento delas o link e o "ID" os meios para que participem da videoconferência.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

FICAM MANTIDAS AS COMINAÇÕES ANTERIORES DE COMPARECIMENTO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010402-67.2024.5.03.0010

AUTOR	ARLEN RICARDO PIMENTA
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0725cba proferido nos autos.

Vistos.

Para evitar eventual nulidade, defiro o requerimento da reclamada (ID 39f34c7).

Em consequência, redesigna-se audiência UNA de forma telepresencial para **19/06/2024, às 08h45min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

A falta de atenção a essa diretriz ensejará que a testemunha não seja ouvida nessas condições e não implicará adiamento.

Em caso de haver testemunhas por ouvir, compete à parte levar ao conhecimento delas o link e o "ID" os meios para que participem da videoconferência.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

FICAM MANTIDAS AS COMINAÇÕES ANTERIORES DE COMPARECIMENTO.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010475-39.2024.5.03.0010

REQUERENTE	JOSE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)
REQUERIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
REQUERIDO	CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 867a23b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas a informar os dados bancários para transferência dos depósitos recursais efetuados nos autos principais (0068700-14.2008.5.03.0010);

- CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA: R$4.993,76, em 07/07/2008, e R$10.714,51, em 30/09/2008;

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA: R$4.993,76, em 07/07/2008,e R$14.117,00, em 30/08/2013.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010477-09.2024.5.03.0010

AUTOR	KENNIA MOURA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNIA MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb6d806 proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro, por ora, a tutela pretendida por invocar questões de mérito o que demanda, no particular, a implementação do contraditório.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010481-46.2024.5.03.0010

AUTOR	JUNIA MOREIRA FRAGA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA MOREIRA FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb2604c proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência UNA de forma telepresencial para **18/06/2024, às 08h55min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

Para gestão de pauta e da forma da realização das audiências, presencial ou telepresencial, considerando os termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20/01/2023, deste Eg. TRT da 3ª Região; os termos do § 1º do artigo 3º, da Recomendação Nº 2/GCGJT; os termos do artigo 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204/2021, intime-se o(a) reclamado(a) para se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com a adoção do "JUÍZO 100% DIGITAL", com a comunicação dos atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), apresentando os dados exigidos no § 1º, do artigo 5º, da mencionada norma (endereço eletrônico e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados), ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

A falta de atenção a essa diretriz ensejará que a testemunha não seja ouvida nessas condições e não implicará adiamento. Em caso de haver testemunhas por ouvir, compete à parte levar ao conhecimento delas o link e o "ID" os meios para que participem da videoconferência.

INTIME-SE A RECLAMANTE, POR SEUS PROCURADORES, E NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO VIA SISTEMA.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010104-75.2024.5.03.0010

AUTOR	SAMUEL OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FABIANO DAVID DA ROCHA JUNIOR(OAB: 216267/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7981ede proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado a manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de cinco dias.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções para que seja analisado o requerimento de ID 02758cb.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010104-75.2024.5.03.0010

AUTOR	SAMUEL OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FABIANO DAVID DA ROCHA JUNIOR(OAB: 216267/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7981ede proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado a manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de cinco dias.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções para que seja analisado o requerimento de ID 02758cb.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010267-46.2024.5.03.0110

EXEQUENTE	MAURILIO ANDRADE DORNELAS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf8a54 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG como terceiro interessado, abrindo-se vista pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010267-46.2024.5.03.0110

EXEQUENTE	MAURILIO ANDRADE DORNELAS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf8a54 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG como terceiro interessado, abrindo-se vista pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010267-46.2024.5.03.0110

EXEQUENTE	MAURILIO ANDRADE DORNELAS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO ANDRADE DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf8a54 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG como terceiro interessado, abrindo-se vista pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010597-23.2022.5.03.0010

AUTOR	JULIA ARAGAO LIRA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3e7423 proferida nos autos.

SENTENÇA

I –RELATÓRIO

JULIA ARAGÃO LIRA ajuizou a presente reclamação contraITAU UNIBANCO S.A., pelos argumentos de ID a558aff. Formulou os pedidos de “a” até “e”, deu à causa o valor de R$ 58.201,90 e juntou documentos.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram (IDfac5ef3).

A reclamada apresentou defesa escrita (ID804dff6). Pugnou pela improcedência dos pedidos e trouxe documentos.

Impugnou o reclamante (ID2213729).

Ouvidas as partes e duas testemunhas, sem mais provas, encerrou-se a instrução (ID3cbfb47).

Razões finais orais remissivas e não prosperou a conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES. IMPUGNAÇÃO.

Na inicial, o que se dá é a estimativa do valor das pretensões, apontamento aproximado dos valores, o que não se confunde com a prévia liquidação, indicação precisa dos montantes.

Por isso mesmo, descabe a limitação ao valor estimado e tampouco constitui julgamento além do pedido a eventual apuração de algo acima disso.

De resto, a reclamada não apontou especificamente a discrepância alegada, conforme lhe competia.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 05/ago./2022, declaram-se prescritas as verbas vencidas antes de 05/ago./2017, com base no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS Prêmio Campanha, Trilhas, PCR e Prêmio Agir Semestral Participação nos Resultados.

Alegou a reclamante que recebia diversos prêmios de natureza salarial, entre eles o “Prêmio Agir Semestral Participação nos Resultados” e a verba denominada PCR (part. Complementar nos resultados), mas que o reclamado não pagou os respectivos reflexos em RSR e FGTS. No caso da parcela Prêmio Semestral “Agir” por Resultados, cujo pagamento se dava, alternativamente, nos meses de fevereiro/março e agosto/setembro/outubro de cada ano, afirmou que o reclamado lançava os valores nos contracheques, como se fosse pagamento das PLRs das CCT’s, cujo valor era limitado a 90% do salário do empregado, (Cláusula

Primeira, item I, das CCT's específicas para PLR's). Pleiteou os reflexos dos prêmios recebidos a título de Prêmio Campanha, Trilhas, PCR e Prêmio Agir Semestral Participação nos Resultados.
O reclamado negou ter pago à autora as parcelas intituladas "prêmio campanha" "Prêmio Agir Semestral" e "participação nos resultados". Ressaltou que a verba Trilhas/Gera refere-se ao pagamento de prêmio mensal atrelado à produção e ao atingimento de metas, e que reflete em FGTS, 13º e férias, mas não há incidência nos RSRs, pois está relacionada à produtividade de um mês cheio, conforme Súmula 225 do TST. Também ressaltou não caber o reflexo em horas extras, uma vez que, conforme cláusula 8a, parágrafo 2o, da CCT, a base de cálculo da parcela é composta apenas das verbas salariais fixas. Também respondeu que nunca praticou irregularidades no pagamento da PLR e que a "PCR – Participação nos Resultados" não possui natureza salarial, tratando-se de um acréscimo quantitativo à Participação nos Lucros e Resultados prevista em norma coletiva.
Examina-se.
Inicialmente, sobre a PCR, observa-se que é verba criada por regulamento interno do empregador e que possui natureza de participação nos lucros, sendo desvinculada da remuneração, motivo pelo qual não reconheço a sua natureza salarial e os respectivos reflexos pretendidos.
Além disso, entendo que as provas apresentadas pela autora não foram bastantes para comprovar sua alegação de que a parcela "Prêmio Agir Semestral" era paga disfarçadamente como PLR.
Também não apontou a reclamante o recebimento da parcela intitulada "Prêmio Campanha" e da verba "PR".
Quanto à verba Trilhas/Gera, observa-se ser incontroverso o pagamento de reflexos em férias e FGTS, sendo notório o caráter salarial da parcela.
Em se tratando de verba variável, não se pode excluir a incidência sobre os repousos, ao contrário do que alega a defesa, não sendo aplicável a Súmula 225 do TST, mas sim a Súmula 27 do TST.
Assim, são devidos os reflexos da parcela em RSR's (domingos e feriados, sendo que a extensão aos sábados dá-se somente quando se trata de reflexos de horas extras, de acordo com as CCT's dos bancários), férias vencidas mais 1/3, 13os salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

Disse a reclamante que ocupava a função de "caixa", mas que exercia atividades inerentes ao cargo de "supervisor operacional" e "agente negócios/comercial", acumulando maior responsabilidade, necessitando maior atenção, dedicação e esforços, motivo pelo qual pretende o pagamento do adicional de 30%. Assim, havendo aumento da remuneração fixa da reclamante, também pretende o reajuste dos valores dos prêmios pagos, conforme Circular Normativa Permanente – Circular AG-23.
O reclamado negou o acúmulo de funções e impugnou o pedido.
À luz do art.456, parágrafo único, da CLT, em regra, é legítimo que empregador exija o desempenho das funções ao alcance do empregado.
Além disso, era ônus da reclamante comprovar funções alheias àquelas para as quais fora contratada.
Note-se que a testemunha Naiane, ouvida a rogo da reclamante, não soube precisar quais eram as atividades realizadas pela reclamante.
Isso posto, improcede o pedido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

Disse a reclamante que, embora enquadrada na jornada legal da categoria bancária (art. 224, *caput)* de seis horas, trabalhava das 09h30min às 17h00/17h30min, com quinze minutos de intervalo para refeição e descanso, em média, não recebendo as horas extras corretamente, a não ser a critério superior, em valores e quantidade inferiores às efetivamente prestada.
A defesa confirma que a reclamante esteve sujeita às disposições do art. 224, *caput,* da CLT, cumprindo jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, com intervalo de 15 minutos e que toda a jornada foi corretamente registrada nos cartões de ponto. Também apontou que no período imprescrito até 31/out./2018, nos dias em que houve a prorrogação da jornada contratual e a não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1h, o reclamado quitou os valores referentes aos minutos suprimidos. Em relação ao período a partir de 01/11/2018, mencionou que a cláusula 31a da CCT 2018/2020 e 2020/2022 permitem o intervalo de 30 minutos, para refeição ou descanso, aos empregados que tenham jornada contratual maior que 4 horas e não superior a 6 horas diárias, no caso de realização de horas suplementares à duração da jornada contratual.
O reclamado juntou aos autos os cartões de ponto do ID 4083255, apresentando horários variados, verossímeis e compatíveis com a dinâmica de trabalho da autora.
Na impugnação, a reclamante reconheceu que os horários de entrada e de saída, bem como o intervalo intrajornada, encontram-se corretamente anotados nos cartões de ponto.
Apesar de ter apresentado quadro de apuração de horas extras, não considerou a compensação levada a efeito pelo reclamado.
No entanto, restou incontroversa a ausência de concessão do intervalo especial previsto no art. 384 da CLT.
Assim, procede o pedido de 15 minutos de horas extras, apenas no

período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17, com adicional convencional ou legal, com reflexos em RSR's (sábados, domingos e feriados) férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou-se pobre no sentido legal, e não há provas de que esteja empregada, recebendo salário 40% superior ao teto do Regime Geral da Previdência (art.790, §3º, da CLT).

Assim, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes, em parte, os pedidos formulados por JULIA ARAGÃO LIRA contra ITAU UNIBANCO S.A., para condenar a reclamada a, observados os parâmetros da fundamentação, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, o seguinte:

- os reflexos da parcela “Trilhas” em RSR's (domingos e feriados, sendo que a extensão aos sábados dá-se somente quando se trata de reflexos de horas extras, de acordo com as CCT's dos bancários), férias vencidas mais 1/3, 13os salários, aviso prévio e FGTS + 40%;
- 15 minutos de horas extras, apenas no período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17, com adicional convencional ou legal, com reflexos em RSR's (sábados, domingos e feriados) férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

O índice de atualização monetária será definido na época da liquidação, com base nas normas então vigentes.

Autoriza-se a dedução de parcelas já comprovadamente pagas sob idêntico título das ora deferidas.

Presentes os requisitos legais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R$ 200,00, sobre R$ 10.000,00, pela reclamada, que arcará também com honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, no importe de 10% do crédito apurado em liquidação.

No que toca aos honorários advocatícios, em decisão proferida em 20/out./2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5766, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, por entender que o dispositivo restringe o acesso à Justiça da parte que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, em afronta ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

A decisão possui eficácia contra todos e efeitos vinculantes, e deve ser observada de forma imediata em todos os casos pendentes de julgamento, conforme previsto no art. 102, §2º, da Constituição da República e no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999.

Nesse contexto, descabe aplicar o art. 791-A, §4º, da CLT, e isenta-se o reclamante do pagamento dos honorários advocatícios, pois beneficiário da justiça gratuita.

Sobre horas extras, reflexos em RSR e 13o salários, autorizam-se os descontos de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, mediante a comprovação do recolhimento nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010597-23.2022.5.03.0010

AUTOR	JULIA ARAGAO LIRA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA ARAGAO LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3e7423 proferida nos autos.

SENTENÇA

I –RELATÓRIO

JULIA ARAGÃO LIRA ajuizou a presente reclamação contraITAU UNIBANCO S.A., pelos argumentos de ID a558aff. Formulou os pedidos de “a” até “e”, deu à causa o valor de R$ 58.201,90 e juntou documentos.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram (IDfac5ef3).

A reclamada apresentou defesa escrita (ID804dff6). Pugnou pela improcedência dos pedidos e trouxe documentos.

Impugnou o reclamante (ID2213729).

Ouvidas as partes e duas testemunhas, sem mais provas, encerrou-se a instrução (ID3cbfb47).

Razões finais orais remissivas e não prosperou a conciliação.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES. IMPUGNAÇÃO.

Na inicial, o que se dá é a estimativa do valor das pretensões, apontamento aproximado dos valores, o que não se confunde com a prévia liquidação, indicação precisa dos montantes.
Por isso mesmo, descabe a limitação ao valor estimado e tampouco constitui julgamento além do pedido a eventual apuração de algo acima disso.
De resto, a reclamada não apontou especificamente a discrepância alegada, conforme lhe competia.
Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO
Ajuizada a ação em 05/ago./2022, declaram-se prescritas as verbas vencidas antes de 05/ago./2017, com base no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS Prêmio Campanha, Trilhas, PCR e Prêmio Agir Semestral Participação nos Resultados.
Alegou a reclamante que recebia diversos prêmios de natureza salarial, entre eles o "Prêmio Agir Semestral Participação nos Resultados" e a verba denominada PCR (part. Complementar nos resultados), mas que o reclamado não pagou os respectivos reflexos em RSR e FGTS. No caso da parcela Prêmio Semestral "Agir" por Resultados, cujo pagamento se dava, alternativamente, nos meses de fevereiro/março e agosto/setembro/outubro de cada ano, afirmou que o reclamado lançava os valores nos contracheques, como se fosse pagamento das PLRs das CCT's, cujo valor era limitado a 90% do salário do empregado, (Cláusula Primeira, item I, das CCT's específicas para PLR's). Pleiteou os reflexos dos prêmios recebidos a título de Prêmio Campanha, Trilhas, PCR e Prêmio Agir Semestral Participação nos Resultados.
O reclamado negou ter pago à autora as parcelas intituladas "prêmio campanha" "Prêmio Agir Semestral" e "participação nos resultados". Ressaltou que a verba Trilhas/Gera refere-se ao pagamento de prêmio mensal atrelado à produção e ao atingimento de metas, e que reflete em FGTS, 13º e férias, mas não há incidência nos RSRs, pois está relacionada à produtividade de um mês cheio, conforme Súmula 225 do TST. Também ressaltou não caber o reflexo em horas extras, uma vez que, conforme cláusula 8a, parágrafo 2o, da CCT, a base de cálculo da parcela é composta apenas das verbas salariais fixas. Também respondeu que nunca praticou irregularidades no pagamento da PLR e que a "PCR – Participação nos Resultados" não possui natureza salarial, tratando-se de um acréscimo quantitativo à Participação nos Lucros e Resultados prevista em norma coletiva.
Examina-se.
Inicialmente, sobre a PCR, observa-se que é verba criada por regulamento interno do empregador e que possui natureza de participação nos lucros, sendo desvinculada da remuneração, motivo pelo qual não reconheço a sua natureza salarial e os respectivos reflexos pretendidos.
Além disso, entendo que as provas apresentadas pela autora não foram bastantes para comprovar sua alegação de que a parcela "Prêmio Agir Semestral" era paga disfarçadamente como PLR.
Também não apontou a reclamante o recebimento da parcela intitulada "Prêmio Campanha" e da verba "PR".
Quanto à verba Trilhas/Gera, observa-se ser incontroverso o pagamento de reflexos em férias e FGTS, sendo notório o caráter salarial da parcela.
Em se tratando de verba variável, não se pode excluir a incidência sobre os repousos, ao contrário do que alega a defesa, não sendo aplicável a Súmula 225 do TST, mas sim a Súmula 27 do TST.
Assim, são devidos os reflexos da parcela em RSR's (domingos e feriados, sendo que a extensão aos sábados dá-se somente quando se trata de reflexos de horas extras, de acordo com as CCT's dos bancários), férias vencidas mais 1/3, 13os salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES
Disse a reclamante que ocupava a função de "caixa", mas que exercia atividades inerentes ao cargo de "supervisor operacional" e "agente negócios/comercial", acumulando maior responsabilidade, necessitando maior atenção, dedicação e esforços, motivo pelo qual pretende o pagamento do adicional de 30%. Assim, havendo aumento da remuneração fixa da reclamante, também pretende o reajuste dos valores dos prêmios pagos, conforme Circular Normativa Permanente – Circular AG-23.
O reclamado negou o acúmulo de funções e impugnou o pedido.
À luz do art.456, parágrafo único, da CLT, em regra, é legítimo que empregador exija o desempenho das funções ao alcance do empregado.
Além disso, era ônus da reclamante comprovar funções alheias àquelas para as quais fora contratada.
Note-se que a testemunha Naiane, ouvida a rogo da reclamante, não soube precisar quais eram as atividades realizadas pela reclamante.
Isso posto, improcede o pedido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

Disse a reclamante que, embora enquadrada na jornada legal da categoria bancária (art. 224, *caput)* de seis horas, trabalhava das 09h30min às 17h00/17h30min, com quinze minutos de intervalo para refeição e descanso, em média, não recebendo as horas extras corretamente, a não ser a critério superior, em valores e quantidade inferiores às efetivamente prestada.

A defesa confirma que a reclamante esteve sujeita às disposições do art. 224, *caput,* da CLT, cumprindo jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, com intervalo de 15 minutos e que toda a jornada foi corretamente registrada nos cartões de ponto. Também apontou que no período imprescrito até 31/out./2018, nos dias em que houve a prorrogação da jornada contratual e a não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1h, o reclamado quitou os valores referentes aos minutos suprimidos. Em relação ao período a partir de 01/11/2018, mencionou que a cláusula 31a da CCT 2018/2020 e 2020/2022 permitem o intervalo de 30 minutos, para refeição ou descanso, aos empregados que tenham jornada contratual maior que 4 horas e não superior a 6 horas diárias, no caso de realização de horas suplementares à duração da jornada contratual.

O reclamado juntou aos autos os cartões de ponto do ID 4083255, apresentando horários variados, verossímeis e compatíveis com a dinâmica de trabalho da autora.

Na impugnação, a reclamante reconheceu que os horários de entrada e de saída, bem como o intervalo intrajornada, encontram-se corretamente anotados nos cartões de ponto.

Apesar de ter apresentado quadro de apuração de horas extras, não considerou a compensação levada a efeito pelo reclamado.

No entanto, restou incontroversa a ausência de concessão do intervalo especial previsto no art. 384 da CLT.

Assim, procede o pedido de 15 minutos de horas extras, apenas no período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17, com adicional convencional ou legal, com reflexos em RSR's (sábados, domingos e feriados) férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou-se pobre no sentido legal, e não há provas de que esteja empregada, recebendo salário 40% superior ao teto do Regime Geral da Previdência (art.790, §3º, da CLT).

Assim, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes, em parte, os pedidos formulados por JULIA ARAGÃO LIRA contra ITAU UNIBANCO S.A., para condenar a reclamada a, observados os parâmetros da fundamentação, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, o seguinte:

- os reflexos da parcela “Trilhas” em RSR's (domingos e feriados, sendo que a extensão aos sábados dá-se somente quando se trata de reflexos de horas extras, de acordo com as CCT's dos bancários), férias vencidas mais 1/3, 13os salários, aviso prévio e FGTS + 40%;
- 15 minutos de horas extras, apenas no período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17, com adicional convencional ou legal, com reflexos em RSR's (sábados, domingos e feriados) férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

O índice de atualização monetária será definido na época da liquidação, com base nas normas então vigentes.

Autoriza-se a dedução de parcelas já comprovadamente pagas sob idêntico título das ora deferidas.

Presentes os requisitos legais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R$ 200,00, sobre R$ 10.000,00, pela reclamada, que arcará também com honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, no importe de 10% do crédito apurado em liquidação.

No que toca aos honorários advocatícios, em decisão proferida em 20/out./2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5766, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, por entender que o dispositivo restringe o acesso à Justiça da parte que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, em afronta ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

A decisão possui eficácia contra todos e efeitos vinculantes, e deve ser observada de forma imediata em todos os casos pendentes de julgamento, conforme previsto no art. 102, §2º, da Constituição da República e no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999.

Nesse contexto, descabe aplicar o art. 791-A, §4º, da CLT, e isenta-se o reclamante do pagamento dos honorários advocatícios, pois beneficiário da justiça gratuita.

Sobre horas extras, reflexos em RSR e 13o salários, autorizam-se os descontos de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, mediante a comprovação do recolhimento nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010193-35.2023.5.03.0010

AUTOR	FABIO AUGUSTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	TAYNARA VALERIA DOS SANTOS(OAB: 190164/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES(OAB: 177294/MG)
RÉU	ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e0318d proferida nos autos.

SENTENÇA

I –RELATÓRIO

FABIO AUGUSTO DA SILVA SOUZA ajuizou a presente reclamação contraZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, pelos argumentos de ID ef1ac0f. Formulou os pedidos de “a” até “k”, deu à causa o valor de R$ 112.748,15 e juntou documentos.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram (ID85dfc7e).

A reclamada apresentou defesa escrita (IDfc1c623). Pugnou pela improcedência dos pedidos e trouxe documentos.

Impugnou o reclamante (IDba5e6cb).

Ouvidas quatro testemunhas, sem mais provas, encerrou-se a instrução (ID ed7a1fb).

Razões finais orais remissivas e não prosperou a conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

É incontroverso que o reclamante iniciou a prestação de serviços em 22/out.2018.

Logo, aplica-se a ele o disposto na Lei 13.467/17.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Na inicial, o que se dá é a estimativa do valor das pretensões, apontamento aproximado dos valores, o que não se confunde com a prévia liquidação, indicação precisa dos montantes.

Por isso mesmo, descabe a limitação ao valor estimado e tampouco constitui julgamento além do pedido a eventual apuração de algo acima disso.

De resto, a reclamada não apontou especificamente a discrepância alegada, conforme lhe competia.

Rejeita-se.

MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O reclamante entende que as CCTs aplicáveis ao seu contrato de trabalho são aquelas firmadas entre o SINDADOS – Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados Serviços de Informática e Similares do Estado de MG e o SINDINFOR - Sindicato da Indústria de Software e da Tecnologia da Informação do Estado de MG

A reclamada, por sua vez, entende que são aplicáveis os instrumentos normativos firmados pelo SINDPD - Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados eTecnologia da Informação do Estado de São Paulo.

No caso dos autos, entendo aplicáveis ao contrato do autor os instrumentos coletivos por ele juntados na inicial, uma vez que a prestação de serviços ocorreu em Belo Horizonte.

REVERSÃO DOPEDIDO DE DEMISSÃO. FGTS NÃO RECOLHIDO. VERBAS RESCISÓRIAS.

O autor pretende a reversão do seu pedido de demissão em rescisão indireta, alegando o seguinte: ausência de pagamento das horas extras trabalhadas, atraso no pagamento dos aluguéis de notebook, inobservância dos reajustes salariais, ausência de depósitos do FGTS.

Não se verifica defeito que tornasse nula sua manifestação de vontade e o pedido de dispensa tem-se como ato jurídico perfeito.

Os fatos alegados como motivo da rescisão indireta poderiiam haver sido apontados quando o trabalhador pretendeu sair, não sendo novidade que tenha ocorrido após sua tomada de decisão.

Logo, mesmo que tenham ocorrido faltas do empregador, não constituem elementos para endossar o arrependimento do trabalhador, ao praticar o pedido de dispensa, em lugar de buscar a rescisão indireta, que não mais cabe pronunciar com o constrato já desfeito por iniciativa do empregado.

DIFERENÇAS SALARIAIS – REAJUSTES.

Disse o reclamante que, durante quase todo o contrato de trabalho, seu salário se manteve congelado, tendo sofrido um pequeno reajuste de R$51,45 apenas em 2022, não tendo a reclamada observado o disposto nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis.

A reclamada impugnou os instrumentos coletivos anexados com a inicial e negou as alegações autorais.

Como já visto em tópico anterior, são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor os instrumentos coletivos por ele juntados.

Assim, considerando que a reclamada confessa não ter se norteado pelas cláusulas constantes das CCT anexadas pelo autor, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao autor as diferenças salariais, tendo em vista os valores de fato pagos (conforme contracheques juntados) e aqueles que seriam devidos, tendo em vista os reajustes previstos nas CCTs colacionadas pelo autor, e respectivos reflexosem aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com o adicional de 1/3 e FGTS com o adicional de 40%.

Deferidas diferenças mensais, no cálculo do principal já se incluem os repousos semanais remunerados.

ALUGUÉIS DE NOTEBOOK

Alegou o reclamante que alugava notebooks para a empresa, pelo valor de R$ 158,00 mensais por cada equipamento, e que a reclamada se mostrou da inadimplente em relação aos alugueis dos aparelhos durante os últimos 13 meses do contrato. Pretende o pagamento do valor de R$ 2.054,00.

A defesa respondeu que o reclamante nunca alugou nenhum equipamento à reclamada, e que todos os aparelhos necessários para o exercício de sua função foram fornecidos pela empresa.

Na audiência de instrução, a testemunha Guilherme disse que o reclamante alugava um notebook para a empresa, tendo que pagar R$200,00. Também alegou que a empresa repassava uma quantia, mas não especificou qual.

A testemunha Andresa relatou que existia uma prática de os funcionários alugarem os notebooks, e que o dela custava R$ 190,00 mensais. Não soube precisar informações sobre o reclamante, nesse sentido.

Como se percebe, os depoimentos das testemunhas Guilhereme e Andresa confirmaram as alegações iniciais de que o reclamante alugava um notebook para a realização das suas atividades, o que contraria a tese defensiva.

Também o valor mensal alegado pelo reclamante condiz com o teor do depoimento das testemunhas.

Assim, julga-se procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R$ 2.054,00, referente ao aluguel do notebook dos últimos 13 meses do contrato de trabalho (R$ 158,00 x 13).

HORAS EXTRAS

Disse o reclamante que foi contratado para trabalhardas 08h00 às 18h00, com intervalo intrajornada de 01h, mas que trabalhava, em média, 5 horas extras por semana, uma vez que ora a jornada se iniciava às 06h00/07h00, ora se estendia, em média, até 19h00/20h00.

A reclamada respondeu que os horários de trabalho do autor foram corretamente registrados e que sua jornada era de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 18h00, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, com folgas aos sábados, domingos e feriados. Também afirmou que eventual hora extra trabalhada foi devidamente compensada.

Na audiência de instrução (ID ed7a1fb), foram ouvidas quatro testemunhas, sendo apenas uma providenciada pela parte reclamada.

Dos depoimentos colhidos, percebe-se que era frequente o trabalho fora da jornada contratual.

Frise-se que a testemunha Rogério, providenciada pelo reclamado, disse que tinha pouco contato com o reclamante, sendo no máximo de 1 vez por mês. Nesse contexto, entende-se que não teria condições de fornecer informações precisas sobre a jornada real praticada pelo autor.

A mesma situação pode se observar em relação à testemunha Cleondon, providenciada pelo reclamante, uma vez que afirmou ter muito pouco contato com o reclamante.

Por outro lado, a testemunha Guilherme relatou haver uma solicitação informal da empresa para não registrar a jornada extra realizada de madrugada. Apontou que a jornada era das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

Já a testemunha Andressa disse que havia demanda de serviço extraordinário, de 1 a 2 horas a mais, mas não soube precisar a frequência. Também disse que era possível anotar a jornada extra noturna, e que para isso era necessária uma autorização. De todo modo, esclareceu que os funcionários eram orientados a anotar a jornada corretamente.

Da prova oral, conclui-se que o reclamante anotava corretamente os cartões de ponto e que eventuais horas trabalhadas foram registradas.

Assim, cabia ao autor apontar, ainda que por amostragem, a existência de horas extras em seu favor, o que não se verificou. Por outro lado, não se pode deixar de observar que os cartões de

ponto anexados pela reclamada, referentes ao período de22/out.a 09/maio apresentam horários uniformes e sem variações, motivo pelo qual os considero inválidos, nessas datas.

Assim, pelo período de 22/out. a 09/maio, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante 1 hora extra por dia trabalhado, com o adicional convencional ou legal de 50%, o que for mais benéfico, e com reflexos sobre aviso prévio, repousos semanais remunerados, férias com adicional de 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Até o momento, não se constata conduta da reclamante caracterizadora de má-fé processual.

Descabe a condenação por litigância de má-fé.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou-se pobre no sentido legal, e não há provas de que esteja empregada, recebendo salário 40% superior ao teto do Regime Geral da Previdência (art.790, §3º, da CLT).

Assim, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes os pedidos formulados porFABIO AUGUSTO DA SILVA SOUZA contraZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. para condenar o reclamado a, observados os parâmetros da fundamentação, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, o seguinte:

- diferenças salariais em decorrência dos reajustes convencionais, e reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com o adicional de 1/3 e FGTS com o adicional de 40%;
- 1 hora extra por dia, no período de22/out.a 09/maio,com o adicional convencional ou legal de 50%, o que for mais benéfico, e com reflexos sobre aviso prévio, repousos semanais remunerados, férias com adicional de 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%.
- a quantia de R$2.054,00 pelo aluguel do notebook nos últimos 13 meses do contrato de trabalho;

Sem prejuízo do fornecimento das guias CD/SD e do TRCT/SJ2, será pago ao reclamante o FGTS com adicional de 40% de todo o contrato de trabalho, inclusive percentual incidente sobre o aviso prévio.

O índice de atualização monetária será definido na época da liquidação, com base nas normas então vigentes.

Presentes os requisitos legais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no importe de R$ 600,00, sobre R$ 30.000,00, pela reclamada, que arcará com os honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 10% do valor do crédito da reclamante apurado em liquidação.

Sobre diferenças salariais, 13o salários, horas extras e reflexos em RSR e 13 salários, autorizam-se os descontos de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, mediante a comprovação do recolhimento nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010193-35.2023.5.03.0010

AUTOR	FABIO AUGUSTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	TAYNARA VALERIA DOS SANTOS(OAB: 190164/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES(OAB: 177294/MG)
RÉU	ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO AUGUSTO DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e0318d proferida nos autos.

SENTENÇA

I –RELATÓRIO

FABIO AUGUSTO DA SILVA SOUZA ajuizou a presente reclamação contraZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, pelos argumentos de ID ef1ac0f. Formulou os pedidos de “a” até “k”, deu à causa o valor de R$ 112.748,15 e juntou documentos.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram (ID85dfc7e).

A reclamada apresentou defesa escrita (IDfc1c623). Pugnou pela improcedência dos pedidos e trouxe documentos.

Impugnou o reclamante (IDba5e6cb).
Ouvidas quatro testemunhas, sem mais provas, encerrou-se a instrução (ID ed7a1fb).
Razões finais orais remissivas e não prosperou a conciliação.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

É incontroverso que o reclamante iniciou a prestação de serviços em 22/out.2018.
Logo, aplica-se a ele o disposto na Lei 13.467/17.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Na inicial, o que se dá é a estimativa do valor das pretensões, apontamento aproximado dos valores, o que não se confunde com a prévia liquidação, indicação precisa dos montantes.
Por isso mesmo, descabe a limitação ao valor estimado e tampouco constitui julgamento além do pedido a eventual apuração de algo acima disso.
De resto, a reclamada não apontou especificamente a discrepância alegada, conforme lhe competia.
Rejeita-se.

MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O reclamante entende que as CCTs aplicáveis ao seu contrato de trabalho são aquelas firmadas entre o SINDADOS – Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados Serviços de Informática e Similares do Estado de MG e o SINDINFOR - Sindicato da Indústria de Software e da Tecnologia da Informação do Estado de MG
A reclamada, por sua vez, entende que são aplicáveis os instrumentos normativos firmados pelo SINDPD - Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados eTecnologia da Informação do Estado de São Paulo.
No caso dos autos, entendo aplicáveis ao contrato do autor os instrumentos coletivos por ele juntados na inicial, uma vez que a prestação de serviços ocorreu em Belo Horizonte.

REVERSÃO DOPEDIDO DE DEMISSÃO. FGTS NÃO RECOLHIDO. VERBAS RESCISÓRIAS.

O autor pretende a reversão do seu pedido de demissão em rescisão indireta, alegando o seguinte: ausência de pagamento das horas extras trabalhadas, atraso no pagamento dos aluguéis de notebook, inobservância dos reajustes salariais, ausência de depósitos do FGTS.
Não se verifica defeito que tornasse nula sua manifestação de vontade e o pedido de dispensa tem-se como ato jurídico perfeito.
Os fatos alegados como motivo da rescisão indireta poderiiam haver sido apontados quando o trabalhador pretendeu sair, não sendo novidade que tenha ocorrido após sua tomada de decisão.
Logo, mesmo que tenham ocorrido faltas do empregador, não constituem elementos para endossar o arrependimento do trabalhador, ao praticar o pedido de dispensa, em lugar de buscar a rescisão indireta, que não mais cabe pronunciar com o constrato já desfeito por iniciativa do empregado.

DIFERENÇAS SALARIAIS – REAJUSTES.

Disse o reclamante que, durante quase todo o contrato de trabalho, seu salário se manteve congelado, tendo sofrido um pequeno reajuste de R$51,45 apenas em 2022, não tendo a reclamada observado o disposto nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis.
A reclamada impugnou os instrumentos coletivos anexados com a inicial e negou as alegações autorais.
Como já visto em tópico anterior, são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor os instrumentos coletivos por ele juntados.
Assim, considerando que a reclamada confessa não ter se norteado pelas cláusulas constantes das CCT anexadas pelo autor, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao autor as diferenças salariais, tendo em vista os valores de fato pagos (conforme contracheques juntados) e aqueles que seriam devidos, tendo em vista os reajustes previstos nas CCTs colacionadas pelo autor, e respectivos reflexosem aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com o adicional de 1/3 e FGTS com o adicional de 40%.
Deferidas diferenças mensais, no cálculo do principal já se incluem os repousos semanais remunerados.

ALUGUÉIS DE NOTEBOOK

Alegou o reclamante que alugava notebooks para a empresa, pelo valor de R$ 158,00 mensais por cada equipamento, e que a reclamada se mostrou da inadimplente em relação aos alugueis dos aparelhos durante os últimos 13 meses do contrato. Pretende o pagamento do valor de R$ 2.054,00.
A defesa respondeu que o reclamante nunca alugou nenhum equipamento à reclamada, e que todos os aparelhos necessários

para o exercício de sua função foram fornecidos pela empresa.

Na audiência de instrução, a testemunha Guilherme disse que o reclamante alugava um notebook para a empresa, tendo que pagar R$200,00. Também alegou que a empresa repassava uma quantia, mas não especificou qual.

A testemunha Andresa relatou que existia uma prática de os funcionários alugarem os notebooks, e que o dela custava R$ 190,00 mensais. Não soube precisar informações sobre o reclamante, nesse sentido.

Como se percebe, os depoimentos das testemunhas Guilhereme e Andresa confirmaram as alegações iniciais de que o reclamante alugava um notebook para a realização das suas atividades, o que contraria a tese defensiva.

Também o valor mensal alegado pelo reclamante condiz com o teor do depoimento das testemunhas.

Assim, julga-se procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R$ 2.054,00, referente ao aluguel do notebook dos últimos 13 meses do contrato de trabalho (R$ 158,00 x 13).

HORAS EXTRAS

Disse o reclamante que foi contratado para trabalhardas 08h00 às 18h00, com intervalo intrajornada de 01h, mas que trabalhava, em média, 5 horas extras por semana, uma vez que ora a jornada se iniciava às 06h00/07h00, ora se estendia, em média, até 19h00/20h00.

A reclamada respondeu que os horários de trabalho do autor foram corretamente registrados e que sua jornada era de segunda a sexta -feira, das 09h00 às 18h00, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, com folgas aos sábados, domingos e feriados. Também afirmou que eventual hora extra trabalhada foi devidamente compensada.

Na audiência de instrução (ID ed7a1fb), foram ouvidas quatro testemunhas, sendo apenas uma providenciada pela parte reclamada.

Dos depoimentos colhidos, percebe-se que era frequente o trabalho fora da jornada contratual.

Frise-se que a testemunha Rogério, providenciada pelo reclamado, disse que tinha pouco contato com o reclamante, sendo no máximo de 1 vez por mês. Nesse contexto, entende-se que não teria condições de fornecer informações precisas sobre a jornada real praticada pelo autor.

A mesma situação pode se observar em relação à testemunha Cleondon, providenciada pelo reclamante, uma vez que afirmou ter muito pouco contato com o reclamante.

Por outro lado, a testemunha Guilherme relatou haver uma solicitação informal da empresa para não registrar a jornada extra realizada de madrugada. Apontou que a jornada era das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

Já a testemunha Andressa disse que havia demanda de serviço extraordinário, de 1 a 2 horas a mais, mas não soube precisar a frequência. Também disse que era possível anotar a jornada extra noturna, e que para isso era necessária uma autorização. De todo modo, esclareceu que os funcionários eram orientados a anotar a jornada corretamente.

Da prova oral, conclui-se que o reclamante anotava corretamente os cartões de ponto e que eventuais horas trabalhadas foram registradas.

Assim, cabia ao autor apontar, ainda que por amostragem, a existência de horas extras em seu favor, o que não se verificou.

Por outro lado, não se pode deixar de observar que os cartões de ponto anexados pela reclamada, referentes ao período de22/out.a 09/maio apresentam horários uniformes e sem variações, motivo pelo qual os considero inválidos, nessas datas.

Assim, pelo período de 22/out. a 09/maio, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante 1 hora extra por dia trabalhado, com o adicional convencional ou legal de 50%, o que for mais benéfico, e com reflexos sobre aviso prévio, repousos semanais remunerados, férias com adicional de 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Até o momento, não se constata conduta da reclamante caracterizadora de má-fé processual.

Descabe a condenação por litigância de má-fé.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou-se pobre no sentido legal, e não há provas de que esteja empregada, recebendo salário 40% superior ao teto do Regime Geral da Previdência (art.790, §3º, da CLT).

Assim, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes os pedidos formulados porFABIO AUGUSTO DA SILVA SOUZA contraZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. para condenar o reclamado a, observados os parâmetros da fundamentação, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, o

seguinte:

- diferenças salariais em decorrência dos reajustes convencionais, e reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com o adicional de 1/3 e FGTS com o adicional de 40%;
- 1 hora extra por dia, no período de22/out.a 09/maio,com o adicional convencional ou legal de 50%, o que for mais benéfico, e com reflexos sobre aviso prévio, repousos semanais remunerados, férias com adicional de 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%.
- a quantia de R$2.054,00 pelo aluguel do notebook nos últimos 13 meses do contrato de trabalho;

Sem prejuízo do fornecimento das guias CD/SD e do TRCT/SJ2, será pago ao reclamante o FGTS com adicional de 40% de todo o contrato de trabalho, inclusive percentual incidente sobre o aviso prévio.

O índice de atualização monetária será definido na época da liquidação, com base nas normas então vigentes.

Presentes os requisitos legais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no importe de R$ 600,00, sobre R$ 30.000,00, pela reclamada, que arcará com os honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 10% do valor do crédito da reclamante apurado em liquidação.

Sobre diferenças salariais, 13o salários, horas extras e reflexos em RSR e 13 salários, autorizam-se os descontos de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, mediante a comprovação do recolhimento nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011031-75.2023.5.03.0010

AUTOR	KARINA APARECIDA CIRIACO DA COSTA
ADVOGADO	MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	ANDRE COSTA RESENDE(OAB: 172061/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA APARECIDA CIRIACO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

KARINA APARECIDA CIRIACO DA COSTA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011031-75.2023.5.03.0010

AUTOR	KARINA APARECIDA CIRIACO DA COSTA
ADVOGADO	MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	ANDRE COSTA RESENDE(OAB: 172061/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MARIO PENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ASSOCIACAO MARIO PENNA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010352-75.2023.5.03.0010

AUTOR	RICARDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MILLER GOULART DA SILVA(OAB: 42210/GO)
RÉU	NUNES MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 378614d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RICARDO VIEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente reclamação contra NUNES MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA., pelos argumentos de ID f7947be. Formulou os pedidos de rol de fls. 12/13, deu à causa o valor de R$94.554,71 e juntou documentos.
Inaugurada a audiência, ausente a reclamada, prejudicada a conciliação (ID n 57c6i4a26.2).
Foi realizada perícia para aferição da insalubridade, com laudo juntado no ID d08398f.
Sem mais provas, encerrou-se a instrução (ID 6ee990f).
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS
REVELIA E CONFISSÃO FICTA

O reclamado, apesar de regularmente notificado (ID. 878ef4b), não compareceu para que se defendesse.
Assim, declarada sua revelia, consideram-se verdadeiros os fatos narrados na inicial a seu respeito.

SALÁRIO SEM REGISTRO

Pela revelia, considera-se verdadeiro que o reclamante foi admitido com a remuneração de R$1.759,24 na CTPS, porém, desde a sua admissão, seu salário sempre foi o de R$2.600,00, sem o devido registro.
Assim, do salário sem registro deferem-se os reflexos sobre as férias, acrescidas de 1/3, 13o salários e FGTS.
Não cabem reflexos em repousos semanais remunerados, pois o salário sem registro era em montante mensal, já compreendendo os dias de descanso.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Disse o reclamante que, inicialmente, trabalhou como auxiliar de serviços gerais, e que, ao final do contrato, tinha a função de coletor de resíduos. Também alegou que precisava lavar banheiro e puxar água das áreas externas das lojas, além de substituir funcionários que faltavam.
O art. 456, parágrafo único, da CLT, dita que o empregador pode, legitimamente, exigir do empregado aquilo que estiver ao alcance deste, não sendo hipótese de desvio ou acúmulo de função, salvo nas hipóteses de funções especificamente reguladas em lei ou em instrumentos específicos.
No caso em exame, mesmo as atribuições declinadas na inicial pela reclamante são compatíveis com o objeto de sua contratação, e pautam-se pelos limites daquilo que seria lícito ao empregador exigir do empregado sem ser necessário reconhecer acúmulo ou desvio de funções a ensejar acréscimo remuneratório.
O pleito do adicional a esse título e reflexos, portanto, resulta improcedente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Disse o reclamante que trabalhava em condições insalubres, embora nunca tenha recebido o respectivo adicional, o que pleiteou.
Realizada perícia (ID d08398f- pag 8), concluiu o i. perito que: “ *as atividades do Reclamante Enquadram-se Entre as Consideradas Insalubres em seu Grau Médio - Radiações Não Ionizantes, durante todo o período trabalhado."*
Não há provas que invalidem as conclusões do vistor oficial, motivo pelo qual julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, no período de 23/jun./2022 a 08/mar./2023, nos limites do pedido.
Vencido o reclamado quanto ao objeto da prova pericial, arcará com os respectivos honorários, no importe de R$3.000,00 (três mil Reais).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Pela confissão ficta, considera-se verdadeiro que o reclamante trabalhava todos os dias, das 08h às 19h, sem horário de intervalo para almoço.

Portanto, são devidas as horas extras, assim consideradas as superiores a oito por dia ou quarenta e quatro por semana, com o adicional convencional ou legal de 50%, o que for mais benéfico, e com reflexos sobre aviso prévio, repousos semanais remunerados, férias com adicional de 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

DANO MORAL

O reclamante alega que não raras vezes o empregador começava a gritar e xingar, chamando a atenção e dizendo vários palavrões. Não bastasse isso, após a demissão, enviou áudios para ele e outros colegas os ameaçando caso procurassem a justiça para requerer seus direitos trabalhistas.

Ante a revelia aplicada, consideram-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A conduta lesiva da empregadora enseja danos morais que devem ser indenizados.

Considerada a gravidade do fato, a capacidade econômica da empregadora e o caráter pedagógico da medida, fixa-se o valor da indenização em R$3.000,00 (três mil Reais).

RESCISÃO INDIRETA.

Disse o reclamante que foi admitido pelo reclamado em 23/jun./2022 para o cargo de servente de obras, com remuneração sem registro. Acrescentou que trabalha além da jornada contratada, sem pagamento de horas extras. Devido às irregularidades patronais, parou de trabalhar em 08/03/2023, e requereu a rescisão indireta do contrato.

Considerando a pena de confissão ficta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, suficientes para a caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho, a qual se reconhece.

Logo, e considerando-se os limites dos pedidos, é cabível o pagamento de aviso prévio (30 dias).

Serão fornecidas as guias CD/SD e o TRCT/RI2. A reclamada responderá pela integridade dos depósitos do FGTS, inclusive seu adicional de 40% e valor incidente sobre o aviso prévio. Será devida indenização do seguro desemprego, no caso de não entrega regular e tempestiva das guias.

Será anotada a CTPS do reclamante, com os seguintes dados: admissão em 23/jun./2022, função de Auxiliar de Mecânica, remuneração de R$2.600,00 mensais e saída em 07/abr./2023. Caso não se efetuem as anotações, será devida multa de R$50,00 por dia, até o limite de R$2.600,00, sem prejuízo de os registros serem feitos pela Secretaria da Vara, para suprir a inércia do devedor.

Em razão da mora no pagamento das verbas rescisórias, é devida a multa do art. 477, §8o, da CLT.

O inadimplemento das verbas rescisórias é incontroverso e seu pagamento não se deu na primeira oportunidade, o que implica o acréscimo de 50% do art. 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante declarou-se pobre no sentido legal, e não há provas de que esteja empregado, recebendo salário 40% superior ao teto do Regime Geral da Previdência (art.790, §3º, da CLT).

Assim, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes os pedidos formulados por RICARDO VIEIRA DOS SANTOS contra NUNES MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA para condenar o reclamado a, observados os parâmetros da fundamentação, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, o seguinte:

- reflexos do salário sem registro sobre as férias, acrescidas de 1/3, 13o salários e FGTS;
- adicional de insalubridade em grau médio, no período de 23/jun./2022 a 08/mar./2023;
- horas extras, assim consideradas as superiores a oito por dia ou quarenta e quatro por semana, com o adicional e reflexos;
- indenização por danos morais de R$3.000,00;
- aviso prévio (30 dias);
- multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Sem prejuízo do fornecimento das guias CD/SD e do TRCT/RI2, será pago ao reclamante o FGTS com adicional de 40% de todo o contrato de trabalho, inclusive percentual incidente sobre o aviso prévio.

A reclamada deverá anotar a CTPS do autor, registrando início do contrato em 23/jun./2022, função de Auxiliar de Mecânica, remuneração de R$2.600,00 e saída em 07/abr./2023.

O índice de atualização monetária será definido na época da liquidação, com base nas normas então vigentes

Presentes os requisitos legais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no importe de R$160,00, sobre R$ 8.000,00, pela reclamada, que arcará com os honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 15% do valor do crédito da reclamante apurado em liquidação.

A reclamada pagará os honorários periciais, arbitrados em R$3.000,00 (três mil Reais).

Sobre o adicional de insalubridade, horas extras, reflexos sobre 13° salário e repouso semanal remunerado, autorizam-se os descontos de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, mediante a comprovação do recolhimento nos autos.

Tendo em vista o reconhecimento da insalubridade, em atenção aos termos da Recomendação Conjunta GP/CGJT nº 03/2013, remeta a Secretaria do Juízo cópia da sentença para os endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br. No ofício incluam-se as seguintes informações: número do processo; identificação do empregador, com denominação social e CNPJ ou CPF; endereço do estabelecimento, com o CEP; especificação do agente insalubre mencionado no laudo pericial.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010337-72.2024.5.03.0010

AUTOR	JENYFER AMANDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9311c7c proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo cuja minuta foi anexada pela reclamada no ID 8632cb1, ratificado pela reclamante no IDf80ca97.

Interrompa-se a perícia.

Dispensada a intimação da PGF, diante do disposto no art. 1º da Portaria número 176, de 19 de fevereiro de 2010, do Ministério da Fazenda.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R$140,00, calculadas sobre o valor do acordo, R$7.000,00, pela reclamante, isenta.

Retire-se o feito da pauta.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010337-72.2024.5.03.0010

AUTOR	JENYFER AMANDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JENYFER AMANDA BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9311c7c proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo cuja minuta foi anexada pela reclamada no ID 8632cb1, ratificado pela reclamante no IDf80ca97.

Interrompa-se a perícia.

Dispensada a intimação da PGF, diante do disposto no art. 1º da Portaria número 176, de 19 de fevereiro de 2010, do Ministério da Fazenda.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R$140,00, calculadas sobre o valor do acordo, R$7.000,00, pela reclamante, isenta.

Retire-se o feito da pauta.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010371-47.2024.5.03.0010

AUTOR	EMILLY CAROLLYNE RESENDE SANTOS
ADVOGADO	RENATA FLORA NOGUEIRA DE ASSIS BOLANHO(OAB: 310752/SP)
ADVOGADO	DOMIELY JAYNE MEURER BOTTEGA(OAB: 114133/PR)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RASLAN DOS SANTOS(OAB: 112874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERG ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4089d8 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO: DISPENSADO (CLT, art.852-I).

II – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Na inicial, o que se dá é a estimativa do valor das pretensões, apontamento aproximado dos valores, o que não se confunde com a prévia liquidação, indicação precisa dos montantes.

Por isso mesmo, descabe a limitação ao valor estimado e tampouco constitui julgamento além do pedido a eventual apuração de algo acima disso.

Rejeita-se.

MÉRITO

DO DESCONTO NO TRCT

A reclamante requereu a restituição do desconto efetuado em seu termo de rescisão do contrato de trabalho, a título de "Outros Descontos – Danos Caus Empregado", referentes a dano a um equipamento ocorrido em sua primeira semana na Reclamada, alegando ser indevido.

A reclamada defendeu a licitude do desconto efetuado, que teve por objetivo reparar dano causado pela autora à ré pelo acidente que danificou o drone pilotado pela autora sem autorização.

O dano causado ao equipamento é incontroverso, uma vez que afirmado pelas partes. Portanto, para que houvesse o desconto do valor, seria necessário demonstrar o dolo da empregada ou, no caso, a culpa com a aceitação de arcar com o prejuízo, conforme art. 462, § 1º da CLT.

Na instrução, foi ouvida a testemunha citada na inicial como supervisor que presenciou o acidente. Pelo depoimento é possível dizer que a reclamante agiu, no mínimo, com imprudência, ao manusear o aparelho sem autorização. Caracterizando assim a conduta culposa.

O item 6 do contrato de experiência da reclamante, por sua vez, autoriza o desconto caso o empregado, no desempenho de suas funções, cause dano ou prejuízo ao empregador (ID 69089d0).

Assim, competia à reclamante constituir prova do fato em sentido contrário sobre a ilicitude do desconto, e desse ônus não se desencumbiu.

Portanto, reputa-se lícito o desconto, motivo pelo qual é improcedente o pedido de restituição.

DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A reclamante postula o pagamento do reflexo das horas extras não compensadas, sobre as verbas rescisórias do TRCT.

A reclamada, por sua vez, impugnou e afirmou que as horas extras foram pagas corretamente, com fundamento no §3º do art. 59 da CLT.

Nesse aspecto, o TRCT da reclamante (ID b2efeff) mostra que foram pagas as horas extras, porém sem reflexos nas parcelas elencadas.

É ônus da reclamada comprovar o correto pagamento, por ser fato extintivo do direito, nos termos do Art. 818, II da CLT.

À luz do art. 59, §3º da CLT é válido o pagamento do banco de

horas extras, não compensadas, após a rescisão. A validade do pagamento não exime dos reflexos a serem pagos sobre as demais verbas.

Assim, observados os parâmetros acima, deferem-se os reflexos das horas extras sobre o 13º salário; férias + 1/3 ; DSR; FGTS.

Em razão da mora no pagamento correto das verbas rescisórias, é devida a multa do art. 477, §8o, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou-se pobre no sentido legal, e não há provas de que esteja empregada, recebendo salário 40% superior ao teto do Regime Geral da Previdência (art.790, §3º, da CLT).

Assim, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE RECLAMANTE

Em decisão proferida em 20/out./2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5766, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, por entender que o dispositivo restringe o acesso à Justiça da parte que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, em afronta ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

A decisão possui eficácia contra todos e efeitos vinculantes, e deve ser observada de forma imediata em todos os casos pendentes de julgamento, conforme previsto no art. 102, §2º, da Constituição da República e no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999.

Nesse contexto, descabe aplicar o art. 791-A, §4º, da CLT, e isenta-se a parte reclamante do pagamento dos honorários advocatícios, pois beneficiária da justiça gratuita.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária e juros serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes, em parte, os pedidos formulados por EMILLY CAROLLYNE RESENDE SANTOS contra ERG ENGENHARIA LTDA, para condenar a reclamada a, observados os parâmetros da fundamentação, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, o seguinte: reflexo das horas extras sobre o 13º salário; férias + 1/3 ; DSR; FGTS; multa do art. 477, §8o, da CLT.

O índice de atualização monetária será definido na época da liquidação, com base nas normas então vigentes.

Presentes os requisitos legais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R$80,00, sobre R$4.000,00, pela reclamada, que arcará também com honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, no importe de 10% do crédito apurado em liquidação.

Sobre os reflexos das horas extras e 13º salário e RSR, autorizam-se os descontos de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, mediante a comprovação do recolhimento nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010371-47.2024.5.03.0010

AUTOR	EMILLY CAROLLYNE RESENDE SANTOS
ADVOGADO	RENATA FLORA NOGUEIRA DE ASSIS BOLANHO(OAB: 310752/SP)
ADVOGADO	DOMIELY JAYNE MEURER BOTTEGA(OAB: 114133/PR)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RASLAN DOS SANTOS(OAB: 112874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY CAROLLYNE RESENDE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4089d8 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO: DISPENSADO (CLT, art.852-I).

II – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Na inicial, o que se dá é a estimativa do valor das pretensões, apontamento aproximado dos valores, o que não se confunde com a prévia liquidação, indicação precisa dos montantes.
Por isso mesmo, descabe a limitação ao valor estimado e tampouco constitui julgamento além do pedido a eventual apuração de algo acima disso.
Rejeita-se.

MÉRITO

DO DESCONTO NO TRCT

A reclamante requereu a restituição do desconto efetuado em seu termo de rescisão do contrato de trabalho, a título de "Outros Descontos – Danos Caus Empregado", referentes a dano a um equipamento ocorrido em sua primeira semana na Reclamada, alegando ser indevido.
A reclamada defendeu a licitude do desconto efetuado, que teve por objetivo reparar dano causado pela autora à ré pelo acidente que danificou o drone pilotado pela autora sem autorização.
O dano causado ao equipamento é incontroverso, uma vez que afirmado pelas partes. Portanto, para que houvesse o desconto do valor, seria necessário demonstrar o dolo da empregada ou, no caso, a culpa com a aceitação de arcar com o prejuízo, conforme art. 462, § 1º da CLT.
Na instrução, foi ouvida a testemunha citada na inicial como supervisor que presenciou o acidente. Pelo depoimento é possível dizer que a reclamante agiu, no mínimo, com imprudência, ao manusear o aparelho sem autorização. Caracterizando assim a conduta culposa.
O item 6 do contrato de experiência da reclamante, por sua vez, autoriza o desconto caso o empregado, no desempenho de suas funções, cause dano ou prejuízo ao empregador (ID 69089d0).
Assim, competia à reclamante constituir prova do fato em sentido contrário sobre a ilicitude do desconto, e desse ônus não se desencumbiu.
Portanto, reputa-se lícito o desconto, motivo pelo qual é improcedente o pedido de restituição.

DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A reclamante postula o pagamento do reflexo das horas extras não compensadas, sobre as verbas rescisórias do TRCT.
A reclamada, por sua vez, impugnou e afirmou que as horas extras foram pagas corretamente, com fundamento no §3º do art. 59 da CLT.
Nesse aspecto, o TRCT da reclamante (ID b2efeff) mostra que foram pagas as horas extras, porém sem reflexos nas parcelas elencadas.
É ônus da reclamada comprovar o correto pagamento, por ser fato extintivo do direito, nos termos do Art. 818, II da CLT.
À luz do art. 59, §3º da CLT é válido o pagamento do banco de horas extras, não compensadas, após a rescisão. A validade do pagamento não exime dos reflexos a serem pagos sobre as demais verbas.
Assim, observados os parâmetros acima, deferem-se os reflexos das horas extras sobre o 13º salário; férias + 1/3 ; DSR; FGTS.
Em razão da mora no pagamento correto das verbas rescisórias, é devida a multa do art. 477, §8o, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou-se pobre no sentido legal, e não há provas de que esteja empregada, recebendo salário 40% superior ao teto do Regime Geral da Previdência (art.790, §3º, da CLT).
Assim, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE RECLAMANTE

Em decisão proferida em 20/out./2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5766, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, por entender que o dispositivo restringe o acesso à Justiça da parte que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, em afronta ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.
A decisão possui eficácia contra todos e efeitos vinculantes, e deve ser observada de forma imediata em todos os casos pendentes de julgamento, conforme previsto no art. 102, §2º, da Constituição da

República e no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999.
Nesse contexto, descabe aplicar o art. 791-A, §4º, da CLT, e isenta-se a parte reclamante do pagamento dos honorários advocatícios, pois beneficiária da justiça gratuita.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária e juros serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes, em parte, os pedidos formulados por EMILLY CAROLLYNE RESENDE SANTOS contra ERG ENGENHARIA LTDA, para condenar a reclamada a, observados os parâmetros da fundamentação, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, o seguinte: reflexo das horas extras sobre o 13º salário; férias + 1/3 ; DSR; FGTS; multa do art. 477, §8o, da CLT.
O índice de atualização monetária será definido na época da liquidação, com base nas normas então vigentes.
Presentes os requisitos legais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Custas no importe de R$80,00, sobre R$4.000,00, pela reclamada, que arcará também com honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, no importe de 10% do crédito apurado em liquidação.
Sobre os reflexos das horas extras e 13º salário e RSR, autorizam-se os descontos de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, mediante a comprovação do recolhimento nos autos.
INTIMEM-SE AS PARTES.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010368-92.2024.5.03.0010

AUTOR	VANDRE NORBERTO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
RÉU	MOBI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	AMANDA RODRIGUES DE FIGUEREDO(OAB: 450734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- VANDRE NORBERTO RIBEIRO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f1ae43 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO: DISPENSADO (CLT, art.852-I).

II – FUNDAMENTOS
LIMITAÇÃO DOS VALORES. IMPUGNAÇÃO.

Na inicial, o que se dá é a estimativa do valor das pretensões, apontamento aproximado dos valores, o que não se confunde com a prévia liquidação, indicação precisa dos montantes.
Por isso mesmo, descabe a limitação ao valor estimado e tampouco constitui julgamento além do pedido a eventual apuração de algo acima disso.
De resto, a reclamada não apontou especificamente a discrepância alegada, conforme lhe competia.
Rejeita-se.

MÉRITO
PERÍODO SEM REGISTRO

Alegou o reclamante que, contratado pela reclamada em 18/jun./2021, sua CTPS foi registrada somente em 18/out./2021.
A reclamada afirmou que o vínculo de emprego ocorreu apenas no período registrado e, fora dele, houve apenas a prestação de serviços não habituais, a partir de 05/ago./2021.
Admitida a prestação de serviços no período sem registro, a presunção é de que isso ocorreu em uma relação de emprego, em especial quanto há períodos antes e depois em que esse tipo de relação é reconhecida. Competiria à reclamada a prova da eventualidade dos serviços.
As testemunhas ouvidas informaram que era hábito da reclamada utilizar serviços sem registro do prestador, antes de formalizar o contrato de trabalho.

Assim, a prova oral reforça a presunção de existência do vínculo de emprego desde agosto de 2021.
Determina-se a correção do registro da data de admissão para 05/ago./2021.
Pelo período sem registro, é devido o pagamento de 13º salário proporcional de 2021 (3/12) e férias da mesma proporção de férias com o adicional de 1/3.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Alegou o reclamante que foi dispensado com a imputação de falta grave que não cometeu.
Respondeu a reclamada que a dispensa ocorreu após faltas reiteradas do reclamante, configuradoras de sua desídia.
Juntou a reclamada os comprovantes das diversas penalidades aplicadas, por conta de reiteradas ausências do reclamante ao trabalho sem justificativa, bem como por não seguir as orientações da reclamada.
A despeito das impugnações, não se constatam elementos capazes de infirmá-las.
Assim, tem-se que o reclamante cometeu faltas reiteradas e, apesar de ser gradativa e pedagogicamente punida, não corrigiu sua conduta. Logo, ficou caracterizado o comportamento desidioso e, nessas circunstâncias, descabe a reversão da dispensa por justa causa.
Não procede, pois, o pedido"1".

SALÁRIO SEM REGISTRO

O reclamante afirmou que recebia R$0,40 por entrega devidamente efetivada, totalizando o valor médio de R$450,00 mensais, que era pago em um “cartão presente”. Afirmou que a parcela tinha natureza salarial e pugnou pela integração ao salário.
A reclamada respondeu que a parcela tem natureza indenizatória, por se tratar de bônus concedido por desempenho, e não integra a remuneração do reclamante.
Foi juntado aos autos o acordo individual de bonificação, firmado entre o reclamante e a reclamada (ID 21cae84), estabelecendo os critérios de pagamento da parcela, que incluíam as regras para uma entrega efetivamente realizada, além das hipóteses em que haveria perda da bonificação.
A folha de bônus (ID 361238b) registra valores bem variáveis, confirmando que a verba paga dependia do desempenho do reclamante para além das metas ordinárias.
O depoimento das testemunhas ouvidas também foi no sentido de que havia critérios para a concessão do bônus.
Assim, constata-se que a parcela paga assemelha-se ao conceito legal de prêmio e tem, portanto, natureza indenizatória, na forma do art. 457, §2º, da CLT.
Por se tratar de prêmio e diante da natureza jurídica da parcela, é improcedente o pedido de integração e reflexos.

INTERVALOS

Afirmou o reclamante que trabalhava de 08h às 18h, com apenas quinze minutos de intervalo para alimentação, em média. Pugnou pelo pagamento do intervalo suprimido, acrescido de reflexos.
Redarguiu a reclamada que os intervalos eram registrados no aplicativo, que deixava de funcionar por uma hora durante a pausa, impossibilitando o trabalho durante o intervalo.
Apresentados os controles de frequência com registro de intervalos (ID e0c4042), cabia ao reclamante infirmar a validade dos documentos, ônus do qual não se desonerou a contento.
As testemunhas ouvidas afirmaram que não era possível gozar integralmente dos intervalos, pois o número de entregas não era compatível com a pausa de uma hora.
Assim, fixa-se que o reclamante gozava de apenas quinze minutos de intervalo para descanso e alimentação.
Observados os parâmetros acima, deverá a reclamada pagar ao reclamante indenização equivalente ao intervalo suprimido (quarenta e cinco minutos), sem reflexos, eis que atribuída natureza indenizatória à rubrica prevista no art. 71 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante declarou-se pobre no sentido legal, e não há provas de que esteja empregado, recebendo salário 40% superior ao teto do Regime Geral da Previdência (art.790, §3º, da CLT).
Assim, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE RECLAMANTE

Em decisão proferida em 20/out./2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5766, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, por entender que o dispositivo restringe o acesso à Justiça da parte que não dispõe de

recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, em afronta ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.
A decisão possui eficácia contra todos e efeitos vinculantes, e deve ser observada de forma imediata em todos os casos pendentes de julgamento, conforme previsto no art. 102, §2º, da Constituição da República e no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999.
Nesse contexto, descabe aplicar o art. 791-A, §4º, da CLT, e isenta-se a parte reclamante do pagamento dos honorários advocatícios, pois beneficiária da justiça gratuita.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária e juros serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes, em parte, os pedidos formulados por VANDRE NORBERTO RIBEIRO ROCHA contra MOBI LOGÍSTICA LTDA., para condenar a reclamada a, observados os parâmetros da fundamentação, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, o seguinte: 13º salário proporcional de 2021 (3/12); férias proporcionais com adicional de 1/3 (3/12) e indenização do intervalo de quarenta e cinco minutos.
O índice de atualização monetária será definido na época da liquidação, com base nas normas então vigentes.
Presentes os requisitos legais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Custas no importe de R$200,00, sobre R$10.000,00, pela reclamada, que arcará também com honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, no importe de 10% do crédito apurado em liquidação.
Sobre 13º salário autorizam-se os descontos de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, mediante a comprovação do recolhimento nos autos.
INTIMEM-SE AS PARTES.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010368-92.2024.5.03.0010

AUTOR	VANDRE NORBERTO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
RÉU	MOBI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	AMANDA RODRIGUES DE FIGUEREDO(OAB: 450734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MOBI LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f1ae43 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO: DISPENSADO (CLT, art.852-I).

II – FUNDAMENTOS
LIMITAÇÃO DOS VALORES. IMPUGNAÇÃO.

Na inicial, o que se dá é a estimativa do valor das pretensões, apontamento aproximado dos valores, o que não se confunde com a prévia liquidação, indicação precisa dos montantes.
Por isso mesmo, descabe a limitação ao valor estimado e tampouco constitui julgamento além do pedido a eventual apuração de algo acima disso.
De resto, a reclamada não apontou especificamente a discrepância alegada, conforme lhe competia.
Rejeita-se.

MÉRITO
PERÍODO SEM REGISTRO

Alegou o reclamante que, contratado pela reclamada em 18/jun./2021, sua CTPS foi registrada somente em 18/out./2021.
A reclamada afirmou que o vínculo de emprego ocorreu apenas no período registrado e, fora dele, houve apenas a prestação de serviços não habituais, a partir de 05/ago./2021.
Admitida a prestação de serviços no período sem registro, a presunção é de que isso ocorreu em uma relação de emprego, em especial quanto há períodos antes e depois em que esse tipo de relação é reconhecida. Competiria à reclamada a prova da eventualidade dos serviços.

As testemunhas ouvidas informaram que era hábito da reclamada utilizar serviços sem registro do prestador, antes de formalizar o contrato de trabalho.
Assim, a prova oral reforça a presunção de existência do vínculo de emprego desde agosto de 2021.
Determina-se a correção do registro da data de admissão para 05/ago./2021.
Pelo período sem registro, é devido o pagamento de 13º salário proporcional de 2021 (3/12) e férias da mesma proporção de férias com o adicional de 1/3.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Alegou o reclamante que foi dispensado com a imputação de falta grave que não cometeu.
Respondeu a reclamada que a dispensa ocorreu após faltas reiteradas do reclamante, configuradoras de sua desídia.
Juntou a reclamada os comprovantes das diversas penalidades aplicadas, por conta de reiteradas ausências do reclamante ao trabalho sem justificativa, bem como por não seguir as orientações da reclamada.
A despeito das impugnações, não se constatam elementos capazes de infirmá-las.
Assim, tem-se que o reclamante cometeu faltas reiteradas e, apesar de ser gradativa e pedagogicamente punida, não corrigiu sua conduta. Logo, ficou caracterizado o comportamento desidioso e, nessas circunstâncias, descabe a reversão da dispensa por justa causa.
Não procede, pois, o pedido"1".

SALÁRIO SEM REGISTRO

O reclamante afirmou que recebia R$0,40 por entrega devidamente efetivada, totalizando o valor médio de R$450,00 mensais, que era pago em um “cartão presente”. Afirmou que a parcela tinha natureza salarial e pugnou pela integração ao salário.
A reclamada respondeu que a parcela tem natureza indenizatória, por se tratar de bônus concedido por desempenho, e não integra a remuneração do reclamante.
Foi juntado aos autos o acordo individual de bonificação, firmado entre o reclamante e a reclamada (ID 21cae84), estabelecendo os critérios de pagamento da parcela, que incluíam as regras para uma entrega efetivamente realizada, além das hipóteses em que haveria perda da bonificação.
A folha de bônus (ID 361238b) registra valores bem variáveis, confirmando que a verba paga dependia do desempenho do reclamante para além das metas ordinárias.
O depoimento das testemunhas ouvidas também foi no sentido de que havia critérios para a concessão do bônus.
Assim, constata-se que a parcela paga assemelha-se ao conceito legal de prêmio e tem, portanto, natureza indenizatória, na forma do art. 457, §2º, da CLT.
Por se tratar de prêmio e diante da natureza jurídica da parcela, é improcedente o pedido de integração e reflexos.

INTERVALOS

Afirmou o reclamante que trabalhava de 08h às 18h, com apenas quinze minutos de intervalo para alimentação, em média. Pugnou pelo pagamento do intervalo suprimido, acrescido de reflexos.
Redarguiu a reclamada que os intervalos eram registrados no aplicativo, que deixava de funcionar por uma hora durante a pausa, impossibilitando o trabalho durante o intervalo.
Apresentados os controles de frequência com registro de intervalos (ID e0c4042), cabia ao reclamante infirmar a validade dos documentos, ônus do qual não se desonerou a contento.
As testemunhas ouvidas afirmaram que não era possível gozar integralmente dos intervalos, pois o número de entregas não era compatível com a pausa de uma hora.
Assim, fixa-se que o reclamante gozava de apenas quinze minutos de intervalo para descanso e alimentação.
Observados os parâmetros acima, deverá a reclamada pagar ao reclamante indenização equivalente ao intervalo suprimido (quarenta e cinco minutos), sem reflexos, eis que atribuída natureza indenizatória à rubrica prevista no art. 71 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante declarou-se pobre no sentido legal, e não há provas de que esteja empregado, recebendo salário 40% superior ao teto do Regime Geral da Previdência (art.790, §3º, da CLT).
Assim, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE RECLAMANTE

Em decisão proferida em 20/out./2021, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº5766, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, por entender que o dispositivo restringe o acesso à Justiça da parte que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, em afronta ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

A decisão possui eficácia contra todos e efeitos vinculantes, e deve ser observada de forma imediata em todos os casos pendentes de julgamento, conforme previsto no art. 102, §2º, da Constituição da República e no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999.

Nesse contexto, descabe aplicar o art. 791-A, §4º, da CLT, e isenta-se a parte reclamante do pagamento dos honorários advocatícios, pois beneficiária da justiça gratuita.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária e juros serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes, em parte, os pedidos formulados por VANDRE NORBERTO RIBEIRO ROCHA contra MOBI LOGÍSTICA LTDA., para condenar a reclamada a, observados os parâmetros da fundamentação, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, o seguinte: 13º salário proporcional de 2021 (3/12); férias proporcionais com adicional de 1/3 (3/12) e indenização do intervalo de quarenta e cinco minutos.

O índice de atualização monetária será definido na época da liquidação, com base nas normas então vigentes.

Presentes os requisitos legais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R$200,00, sobre R$10.000,00, pela reclamada, que arcará também com honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, no importe de 10% do crédito apurado em liquidação.

Sobre 13º salário autorizam-se os descontos de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, mediante a comprovação do recolhimento nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-26.2023.5.03.0010

AUTOR	LUIZ MARQUES FIGUEIREDO GUIMARAES
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MARQUES FIGUEIREDO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

LUIZ MARQUES FIGUEIREDO GUIMARAES

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010120-29.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	ALEXANDRO APARECIDO LUCIO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

Fica intimado a tomar ciência da manifestação da parte contrária, podendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010238-02.2024.5.03.0011

AUTOR	VANUSA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	CONSERVADORA UNISERVICE LTDA
RÉU	DANIELA DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010238-02.2024.5.03.0011

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR(A): AUTOR: VANUSA SOUZA SANTOS

RÉU/RÉ: RÉU: CONSERVADORA UNISERVICE LTDA e outros (1)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juíza JUNE BAYAO GOMES GUERRA, da **11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010238-02.2024.5.03.0011, cujas partes são AUTOR: VANUSA SOUZA SANTOS e RÉU: CONSERVADORA UNISERVICE LTDA e outros (1), e estandoDANIELA DA ROCHA CPF: 044.560.006-35 esta em lugar ignorado, fica notificada a comparecer à audiência que se realizará em **11/06/2024 08:47 horas,** na 11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, de forma **VIRTUAL,** devendo acessar o link abaixo.

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos

deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024. Eu, LUCIANA MAGALHAES, digitei e assino eletronicamente o presente.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA MAGALHAES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000243-14.2014.5.03.0011

AUTOR	GILMAR DO CARMO NEVES
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 896dabc proferido nos autos.

DESPACHO,

Vistos até #id:65c6324

Convolo em penhora o valor constante da conta judicial 0620.042.03116401-0, oriundo da 25ª VT/BH(R$13.414,57 em 24.4.24).

Aguarde-se valor oriundo da 1ª VT de Juiz de Fora, id. - 5805ed4

Ante a devolução do alvará pela CEF, sem o efetivo cumprimento, retorne-se o alvará id. 64d52d2 para o efetivo cumprimento, anexando cópia do alvará, do despacho de id. cbd4824 e do depósito recursal, ora anexado ao #6e65fca, efetivado mediante guia GFIP e do presente despacho.

Confiro força de ofício ao presente despacho, por medida de economia e celeridade.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010006-87.2024.5.03.0011

EMBARGANTE	ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MADELAINE REGINA SOARES BELO(OAB: 193635/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA DA SILVA(OAB: 141842/MG)
EMBARGADO	JOAQUIM JOSE DE CRISTO FILHO
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES(OAB: 168995/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA AGATA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM JOSE DE CRISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5a1d6b proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.77d65b5.

Junte-se cópia da sentença de id.6c791d3 aos autos principais, número 0010053-66.2021.5.03.0011, para cumprimento.

Após, arquivem-se os presentes autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010006-87.2024.5.03.0011

EMBARGANTE	ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MADELAINE REGINA SOARES BELO(OAB: 193635/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA DA SILVA(OAB: 141842/MG)
EMBARGADO	JOAQUIM JOSE DE CRISTO FILHO
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES(OAB: 168995/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA AGATA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5a1d6b proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.77d65b5.

Junte-se cópia da sentença de id.6c791d3 aos autos principais, número 0010053-66.2021.5.03.0011, para cumprimento.

Após, arquivem-se os presentes autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010553-64.2023.5.03.0011

AUTOR	ANDERSON NOGUEIRA MARQUES
ADVOGADO	MARIA LUCIA COUTO AZEVEDO(OAB: 146522/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	LEONARDO SILVA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON NOGUEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0e38dd proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:8b6994a

Diante da petição de id.supra , dê-se ciência à procuradora da reclamante de que a peça processual e/ou documento apresentado com sigilo, sem justificativa correspondente, reputar-se-á inexistente (inteligência do art. 29, parágrafo 1o da Resolução CSJT n. 136, de 25/04/2014).

Todavia desta feita apenas retire-se o sigilo da petição.

Indefiro por ora o requerimento #id:8b6994a posto que se encontra em curso o prazo a que alude a intimação de #id:160fe54

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010653-53.2022.5.03.0011

EXEQUENTE	ROBERTA COELHO SANTANA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
EXECUTADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9af155 proferida nos autos.

DECISÃO- Pje- JT

rnnb

Vistos os autos até #id:c580c59

Homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) (Id 76dd228), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$628.790,60(31.5.2024) .

As partes devem ter ciência de que caso haja oposição de embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação, só serão apreciados após garantido o Juízo, momento processual oportuno previsto no artigo 884/CLT.

Dê-se vista à União/INSS do cálculo, pelo prazo preclusivo de 10 dias, OPORTUNAMENTE.

Execução parcialmente garantida pela apólice de id. b1b79d2, no valor de R$708.994,57(vigente até 09.01.2028)

Intime-se o reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Após o prazo do reclamante, **fica desde já,** citado(a) o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para complementar a garantia a execução, em 48 horas(comprovar em 05 dias), observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art.835, do CPC, sob pena de penhora.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Se transcorrido o prazo *in albis*, registre-se o início da execução e façam-se os autos conclusos para bloqueio de créditos da parte ré acima indicada, utilizando-se o Sistema SISBAJUD, até o limite da execução.

Após, se não for garantida a execução, inclua-se o(a) mencionado executado(a) no cadastro do BNDT e consulte-se o RENAJUD, para impedimento de veículos do(a) referido executado(a).

Se necessário, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação em desfavor do(a) executado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010653-53.2022.5.03.0011

EXEQUENTE	ROBERTA COELHO SANTANA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
EXECUTADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA COELHO SANTANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9af155 proferida nos autos.

DECISÃO- Pje- JT

rnnb

Vistos os autos até #id:c580c59

Homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) (Id 76dd228), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$628.790,60(31.5.2024) .

As partes devem ter ciência de que caso haja oposição de embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação, só serão apreciados após garantido o Juízo, momento processual oportuno previsto no artigo 884/CLT.

Dê-se vista à União/INSS do cálculo, pelo prazo preclusivo de 10 dias, OPORTUNAMENTE.

Execução parcialmente garantida pela apólice de id. b1b79d2, no valor de R$708.994,57(vigente até 09.01.2028)

Intime-se o reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Após o prazo do reclamante, **fica desde já,** citado(a) o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para complementar a garantia a execução, em 48 horas(comprovar em 05 dias), observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art.835, do CPC, sob pena de penhora.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com

comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Se transcorrido o prazo *in albis*, registre-se o início da execução e façam-se os autos conclusos para bloqueio de créditos da parte ré acima indicada, utilizando-se o Sistema SISBAJUD, até o limite da execução.

Após, se não for garantida a execução, inclua-se o(a) mencionado executado(a) no cadastro do BNDT e consulte-se o RENAJUD, para impedimento de veículos do(a) referido executado(a).

Se necessário, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação em desfavor do(a) executado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010244-16.2024.5.03.0138

EXEQUENTE	GABRIEL RAGI BALDONI
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf89a14 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.422b948.

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela reclamada na petição de id.422b948.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-29.2020.5.03.0011

AUTOR	JACQUELINE BRAGA PAIVA OREFICI
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
RÉU	MARIA ELIZABETH COSTA PEREIRA
RÉU	NILSON BATISTA COSTA
RÉU	MARIA FATIMA COELHO COSTA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
RÉU	PAULO EDUARDO COELHO COSTA
RÉU	OFFICIAL BANK SERVICOS FINANCEIROS LTDA.
ADVOGADO	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE(OAB: 53902/RS)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MINEIRO LTDA - SESM - ME
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
ADVOGADO	DANIELLE RESENDE FARID FARIA(OAB: 140553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FATIMA COELHO COSTA
- OFFICIAL BANK SERVICOS FINANCEIROS LTDA.
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MINEIRO LTDA - SESM - ME
- SOCIEDADE EDUCACIONAL MINEIRO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0475033 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.42c54d3.

Remetam-se os autos ao CEJUSC - JT - 1o. Grau, para tentativa de conciliação, tendo em vista a manifestação de id.a060830.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010785-76.2023.5.03.0011

EXEQUENTE	ISAIAS EVANGELISTA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c10bf9 proferida nos autos.

lm

Vistos até o id.a4529c0.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para ter vista do recurso interposto, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-92.2021.5.03.0011

AUTOR	ROSIMAYRE STELA MARIS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
RÉU	EUGENIO AUGUSTO BICALHO LEMOS
RÉU	CENTRO POPULAR DE ATENDIMENTO VETERINARIO LTDA
ADVOGADO	HELOISA HELLEN SANTOS MACHADO(OAB: 86450/MG)
RÉU	BRUNA LOUISE BORGES DE OLIVEIRA
RÉU	FABIOLA DA FELICIDADE FIGUEIREDO CARDOSO
RÉU	HEGON CARVALHO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS - REGIONAL DE MINAS GERAIS - ANCLIVEPA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAYRE STELA MARIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1a479f proferido nos autos.

PGG

Vistos até id. *cfbbb3b*

Vista ao reclamante por 10 dias da certidão de id. *cfbbb3b*e para requerer o que entender de direito.

Silente, devolvam-se os autos ao arquivo provisório, após o prazo, onde continuará correndo o prazo de prescrição.

Esclarece-se que quando os autos saem do arquivo provisório, caso a medida executiva indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importa em interrupção do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-29.2020.5.03.0011

AUTOR	JACQUELINE BRAGA PAIVA OREFICI
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
RÉU	MARIA ELIZABETH COSTA PEREIRA
RÉU	NILSON BATISTA COSTA
RÉU	MARIA FATIMA COELHO COSTA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
RÉU	PAULO EDUARDO COELHO COSTA
RÉU	OFFICIAL BANK SERVICOS FINANCEIROS LTDA.
ADVOGADO	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE(OAB: 53902/RS)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MINEIRO LTDA - SESM - ME

ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
ADVOGADO	DANIELLE RESENDE FARID FARIA(OAB: 140553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE BRAGA PAIVA OREFICI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0475033 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.42c54d3.

Remetam-se os autos ao CEJUSC - JT - 1o. Grau, para tentativa de conciliação, tendo em vista a manifestação de id.a060830.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002592-24.2013.5.03.0011

AUTOR	DANIEL RAMOS DE PAULA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	RICARDO ARAUJO LANNA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ARREMATANTE	AILTON DA SILVA
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
LEILOEIRO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
- RICARDO ARAUJO LANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f85fdd4 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:7b1aafd

Ante o requerimento de #id:7b1aafd, remetam-se os autos ao CEJUSC - JT - 1o. Grau para inclusão do feito em pauta de tentativa de conciliação.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-92.2021.5.03.0011

AUTOR	ROSIMAYRE STELA MARIS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
RÉU	EUGENIO AUGUSTO BICALHO LEMOS
RÉU	CENTRO POPULAR DE ATENDIMENTO VETERINARIO LTDA
ADVOGADO	HELOISA HELLEN SANTOS MACHADO(OAB: 86450/MG)
RÉU	BRUNA LOUISE BORGES DE OLIVEIRA
RÉU	FABIOLA DA FELICIDADE FIGUEIREDO CARDOSO
RÉU	HEGON CARVALHO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS - REGIONAL DE MINAS GERAIS - ANCLIVEPA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO POPULAR DE ATENDIMENTO VETERINARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1a479f proferido nos autos.

PGG

Vistos até id. *cfbbb3b*

Vista ao reclamante por 10 dias da certidão de id. *cfbbb3b*e para requerer o que entender de direito.

Silente, devolvam-se os autos ao arquivo provisório, após o prazo,

onde continuará correndo o prazo de prescrição.

Esclarece-se que quando os autos saem do arquivo provisório, caso a medida executiva indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importa em interrupção do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002592-24.2013.5.03.0011

AUTOR	DANIEL RAMOS DE PAULA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	RICARDO ARAUJO LANNA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ARREMATANTE	AILTON DA SILVA
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
LEILOEIRO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RAMOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f85fdd4 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:7b1aafd

Ante o requerimento de #id:7b1aafd, remetam-se os autos ao CEJUSC - JT - 1o. Grau para inclusão do feito em pauta de tentativa de conciliação.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002592-24.2013.5.03.0011

AUTOR	DANIEL RAMOS DE PAULA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	RICARDO ARAUJO LANNA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ARREMATANTE	AILTON DA SILVA
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
LEILOEIRO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f85fdd4 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:7b1aafd

Ante o requerimento de #id:7b1aafd, remetam-se os autos ao CEJUSC - JT - 1o. Grau para inclusão do feito em pauta de tentativa de conciliação.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010117-71.2024.5.03.0011

REQUERENTE	VANIA JANIZE GUERRA MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	CLARISSE DE CARO MARTINS(OAB: 132544/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
REQUERIDO	DEXCO REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
ADVOGADO	MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS(OAB: 57596/RS)
REQUERIDO	CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
ADVOGADO	MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS(OAB: 57596/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
- DEXCO REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e23eb1d proferida nos autos.

DECISÃO- Pje- JT

rnnb

Vistos os autos até #id:f252b0b

Ante os termos da petição (Id f252b0b) e documentos anexos, que informa que a DEXCO S/A passou a ser a nova denominação de DEXCO REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. (CECRISA), tendo em vista a incorporação havida com o Grupo Dexco, retifique-se o polo passivo para que conste Dexco S.A., CNPJ: 97.837.181/0001-47 em substituição às empresas anteriormente cadastradas, mantendo-se cadastrado como procurador o dr. Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis (RS57596) ante o substabelecimento de #id:36814ff .

Registre-se o encerramento da perícia no sistema PJe.

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) (Id f5e9f83), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, aos quais acresço a importância de R$2.300,00, a título de honorários periciais, ônus da reclamada, importando o total da execução em R$890.534,92(atualizado até 31.5.2024) .

As partes devem ter ciência de que caso haja oposição de embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação, só serão apreciados após garantido o Juízo, momento processual oportuno previsto no artigo 884/CLT.

Dê-se vista à União/INSS do cálculo, pelo prazo preclusivo de 10 dias, OPORTUNAMENTE.

Intime-se o reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Após o prazo do reclamante, **fica desde já,** citado(a) o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para pagar a dívida diretamente na conta apresentada (comprovar nos autos em 5 dias), ou garantir a execução, em 48 horas, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art.835, do CPC, sob pena de penhora.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Se transcorrido o prazo *in albis*, registre-se o início da execução e façam-se os autos conclusos para bloqueio de créditos da parte ré acima indicada, utilizando-se o Sistema SISBAJUD, até o limite da execução.

Após, se não for garantida a execução, inclua-se o(a) mencionado executado(a) no cadastro do BNDT e consulte-se o RENAJUD, para impedimento de veículos do(a) referido executado(a).

Se necessário, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação em desfavor do(a) executado(a).

Retifique-se o polo passivo conforme acima determinado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010117-71.2024.5.03.0011

REQUERENTE	VANIA JANIZE GUERRA MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	CLARISSE DE CARO MARTINS(OAB: 132544/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
REQUERIDO	DEXCO REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
ADVOGADO	MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS(OAB: 57596/RS)
REQUERIDO	CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
ADVOGADO	MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS(OAB: 57596/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA JANIZE GUERRA MOREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e23eb1d proferida nos autos.

DECISÃO- Pje- JT

rnnb

Vistos os autos até #id:f252b0b

Ante os termos da petição (Id f252b0b) e documentos anexos, que informa que a DEXCO S/A passou a ser a nova denominação de DEXCO REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. (CECRISA), tendo em vista a incorporação havida com o Grupo Dexco, retifique-se o

polo passivo para que conste Dexco S.A., CNPJ: 97.837.181/0001-47 em substituição às empresas anteriormente cadastradas, mantendo-se cadastrado como procurador o dr. Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis (RS57596) ante o substabelecimento de #id:36814ff .

Registre-se o encerramento da perícia no sistema PJe.

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) (Id f5e9f83), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, aos quais acresço a importância de R$2.300,00, a título de honorários periciais, ônus da reclamada, importando o total da execução em R$890.534,92(atualizado até 31.5.2024) .

As partes devem ter ciência de que caso haja oposição de embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação, só serão apreciados após garantido o Juízo, momento processual oportuno previsto no artigo 884/CLT.

Dê-se vista à União/INSS do cálculo, pelo prazo preclusivo de 10 dias, OPORTUNAMENTE.

Intime-se o reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Após o prazo do reclamante, **fica desde já,** citado(a) o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para pagar a dívida diretamente na conta apresentada (comprovar nos autos em 5 dias), ou garantir a execução, em 48 horas, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art.835, do CPC, sob pena de penhora.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Se transcorrido o prazo *in albis*, registre-se o início da execução e façam-se os autos conclusos para bloqueio de créditos da parte ré acima indicada, utilizando-se o Sistema SISBAJUD, até o limite da execução.

Após, se não for garantida a execução, inclua-se o(a) mencionado executado(a) no cadastro do BNDT e consulte-se o RENAJUD, para impedimento de veículos do(a) referido executado(a).

Se necessário, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação em desfavor do(a) executado(a).

Retifique-se o polo passivo conforme acima determinado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010219-30.2023.5.03.0011

AUTOR	WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MECANICA PETER KAR LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO(OAB: 121515/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7e4405 proferido nos autos.

PGG

Vistos até id *bb94cc7*

Intime-se o reclamante para vista da manifestação id *38dbbb9* devendo informar, no prazo de 05 dias, se há valores FGTS pendentes de levantamento para expedição do alvará, caso necessário.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010113-68.2023.5.03.0011

AUTOR	CAIO HENRIQUE LOPES DRUMOND
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RÉU	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO HENRIQUE LOPES DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64a45c7 proferida nos autos.

rnnb

Vistos #id:4753d13

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s)interposto(s) pela(s)parte(s) ré.

Custas recolhidas pela ré, R$100,00 em 14.5.24 e depósito recursal R$5.000,00, em 14.5.24

Intime(m)-se a(s) demais parte(s) para vista, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas in albis de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011092-30.2023.5.03.0011

REQUERENTE	ARIANNE CRISTINA JORGE CARDOSO
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
REQUERIDO	ANA FLAVIA MOREIRA
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
REQUERIDO	AFD COMERCIO DE DOCES LTDA.
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
REQUERIDO	DANIEL COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
REQUERIDO	DAF COMERCIO DE DOCES LTDA.
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANNE CRISTINA JORGE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be7dafd proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:71f595b

Indefiro o requerimento da autora de envio dos autos à Contadoria posto que o despacho de #id:6fdeecf determinou o pagamento de todos os valores descritos nos cálculos, com atualização a partir do dia seguinte ao da última atualização e conforme se vê do alvará de id. 21e6ef3 e comprovante de pagamento anexos ao id. #d6dfdf0, tais valores foram quitados integralmente, com exceção de um resíduo de custas processuais no valor de R$16,74.

I.

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos principais para verificação de eventual alteração no julgado que resulte em necessidade de complementação de cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010113-68.2023.5.03.0011

AUTOR	CAIO HENRIQUE LOPES DRUMOND
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RÉU	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64a45c7 proferida nos autos.

rnnb

Vistos #id:4753d13

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de

admissibilidade, recebo o(s) recurso(s)interposto(s) pela(s)parte(s) ré.

Custas recolhidas pela ré, R$100,00 em 14.5.24 e depósito recursal R$5.000,00, em 14.5.24

Intime(m)-se a(s) demais parte(s) para vista, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas in albis de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010665-33.2023.5.03.0011

AUTOR	INGRID SOARES CALDEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ISABELLE PAULA MORAES DA CRUZ(OAB: 210269/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00248e3 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.d17a04a.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010665-33.2023.5.03.0011

AUTOR	INGRID SOARES CALDEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ISABELLE PAULA MORAES DA CRUZ(OAB: 210269/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID SOARES CALDEIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00248e3 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.d17a04a.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010843-16.2022.5.03.0011

AUTOR	ANA PAULA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO DA SILVA
RÉU	MIRANDA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA LIDUARIO(OAB: 94361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRANDA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6023a24 proferido nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

DESPACHO PJe-JT

rnnb

Vistos os autos até #id:29c1ec7

Ante a manifestação de #id:29c1ec7, cadastre-se o Banco Bradesco como terceiro interessado.

Após proceda-se ao cancelamento da restrição CNIB: 202404.1516.03271963-IA-370.

Oficie-se ao 8º Registro de Imóveis da Capital Belo Horizonte/MG, solicitando o cancelamento da penhora efetivada no imóvel de matrícula 2977, sob o R-AV.09/2.977,em desfavor do reclamado Paulo Roberto da Silva, tendo em vista trata-se de bem com alienação fiduciária, sendo a propriedade do bem do credor fiduciário, pelo menos até quitação integral do débito. Nesse caso o devedor/executado é apenas possuidor do bem com responsabilidade de depositário, mas a propriedade é da Instituição Financeira que realizou a operação de financiamento. Assim, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele.

Confiro força de ofício ao presente despacho, por medida de economia e celeridade processuais.

Intime-se o terceiro ora cadastrado e as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010843-16.2022.5.03.0011

AUTOR	ANA PAULA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO DA SILVA
RÉU	MIRANDA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA LIDUARIO(OAB: 94361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FERNANDES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6023a24 proferido nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

DESPACHO PJe-JT

rnnb

Vistos os autos até #id:29c1ec7

Ante a manifestação de #id:29c1ec7, cadastre-se o Banco Bradesco como terceiro interessado.

Após proceda-se ao cancelamento da restrição CNIB: 202404.1516.03271963-IA-370.

Oficie-se ao 8º Registro de Imóveis da Capital Belo Horizonte/MG, solicitando o cancelamento da penhora efetivada no imóvel de matrícula 2977, sob o R-AV.09/2.977,em desfavor do reclamado Paulo Roberto da Silva, tendo em vista trata-se de bem com alienação fiduciária, sendo a propriedade do bem do credor fiduciário, pelo menos até quitação integral do débito. Nesse caso o devedor/executado é apenas possuidor do bem com responsabilidade de depositário, mas a propriedade é da Instituição Financeira que realizou a operação de financiamento. Assim, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele.

Confiro força de ofício ao presente despacho, por medida de economia e celeridade processuais.

Intime-se o terceiro ora cadastrado e as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010869-77.2023.5.03.0011

AUTOR	GIOVANA CLAUDINO DUTRA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(OAB: 210854/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4ea078 proferida nos autos.

PGG

Vistos os autos até id. *301ccf1*

Homologo os cálculos da parte reclamada de id. *9aa2484*, tendo em vista a concordância da parte reclamante de id. *301ccf1*, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$ 1.657,58 atualizado até 31/05/2024.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013 e art. 1º da Portaria 47, de 07.07.2023 da PGF.

Intime-se o reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Intime-se o reclamante para apresentar seus dados bancários em 05 dias e fornecer o seu número de PIS

Após o prazo do reclamante, **fica desde já,** citado(a) o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para pagar a dívida diretamente na conta apresentada (comprovar nos autos em 5 dias), ou garantir a execução, em 48 horas, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art.835, do CPC, sob pena de penhora.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Se transcorrido o prazo *in albis*, registre-se o início da execução e façam-se os autos conclusos para bloqueio de créditos da parte ré acima indicada, utilizando-se o Sistema SISBAJUD, até o limite da execução.

Após, se não for garantida a execução, inclua-se o(a) mencionado executado(a) no cadastro do BNDT e consulte-se o RENAJUD, para impedimento de veículos do(a) referido executado(a).

Se necessário, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação em desfavor do(a) executado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010869-77.2023.5.03.0011

AUTOR	GIOVANA CLAUDINO DUTRA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(OAB: 210854/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA CLAUDINO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4ea078 proferida nos autos.

PGG

Vistos os autos até id. *301ccf1*

Homologo os cálculos da parte reclamada de id. *9aa2484*, tendo em vista a concordância da parte reclamante de id. *301ccf1*, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$ 1.657,58 atualizado até 31/05/2024.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013 e art. 1º da Portaria 47, de 07.07.2023 da PGF.

Intime-se o reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Intime-se o reclamante para apresentar seus dados bancários em 05 dias e fornecer o seu número de PIS

Após o prazo do reclamante, **fica desde já,** citado(a) o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para pagar a dívida diretamente na conta apresentada (comprovar nos autos em 5 dias),

ou garantir a execução, em 48 horas, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art.835, do CPC, sob pena de penhora.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Se transcorrido o prazo *in albis*, registre-se o início da execução e façam-se os autos conclusos para bloqueio de créditos da parte ré acima indicada, utilizando-se o Sistema SISBAJUD, até o limite da execução.

Após, se não for garantida a execução, inclua-se o(a) mencionado executado(a) no cadastro do BNDT e consulte-se o RENAJUD, para impedimento de veículos do(a) referido executado(a).

Se necessário, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação em desfavor do(a) executado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010991-27.2022.5.03.0011

AUTOR	ERIKA MARA MALTEZ RODRIGUES
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	LEONARDO LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45a36e2 proferida nos autos.

rnnb

Vistos #id:8ea5591

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s)interposto(s) pela(s)parte(s).

Intime(m)-se a(s) demais parte(s) para vista, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas in albis de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010991-27.2022.5.03.0011

AUTOR	ERIKA MARA MALTEZ RODRIGUES
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	LEONARDO LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA MARA MALTEZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45a36e2 proferida nos autos.

rnnb

Vistos #id:8ea5591

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s)interposto(s) pela(s)parte(s).

Intime(m)-se a(s) demais parte(s) para vista, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas in albis de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010860-62.2016.5.03.0011

AUTOR	ANA CLAUDIA ALVES DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
RÉU	THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
- LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA
- RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
- THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4ac9a5 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos.

Desde o pagamento parcial da execução, seguido da atualização do débito em 27/09/2021 (ID 2f01597), as consultas aos sistemas de busca patrimonial foram infrutíferas (SISBAJUD, ID c1ad352).

Não encontrados bens da executada EDIMINAS S/A suficientes para satisfazer a execução, a exequente, ANA CLÁUDIA ALVES DE SOUZA MOREIRA, pugnou pela inclusão das pessoas de THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ, RUY ADRIANO BORGES MUNIZ e LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA no polo passivo da execução (ID 9848303), por figurarem como sócios da executada EDIMINAS S/A, considerando a documentação apresentada pela JUCEMG (IDs 593a6ea e 0db618e a 15ebcd9).

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ, ID cf299d4), considerando o relatório do sistema SNIPER (ID 09bb995) e a ata de assembleia (ID 9be2016), os sócios apontados foram incluídos no polo passivo da demanda e determinada a sua citação.

Citados por mandado, os três sócios, conjuntamente, apresentaram a contestação (ID 622f1c4).

Conclusos os autos para julgamento do IDPJ.

Em contestação os sócios alegaram **a**) que não se esgotaram as medidas executórias contra a pessoa da executada; **b**) que não foram observados os pressupostos do artigo 50 do Código Civil; **c**) que a sociedade anônima fechada é forma societária refratária à desconsideração da personalidade jurídica; **d**) que há decisão do STF, ARE-1.160.361, vedando a inclusão dos sócios na fase da execução; **e**) que o sócio LUCIANO RESENDE se retirou da sociedade em junho/2021.

Pois bem.

A alegação de inobservância dos pressupostos do artigo 50 do Código Civil não se sustenta.

A desconsideração da personalidade jurídica se fundamenta na

aplicação dos artigos 50 do CCB; 134, VII, e 135 do CTN; 16, 17 e 18 da Lei 8.884/94; 28 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 4º da Lei 9.605/98.

O artigo 50 do Código Civil estabelece a possibilidade de responsabilização dos sócios, quando verificado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O desvio de finalidade é caracterizado, dentre outras hipóteses, pela "prática de atos ilícitos de qualquer natureza" (art. 50, § 1º, do CCB).

O artigo 28 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor) autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, "*quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*". Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 34 da Lei 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Os artigos 134 e 135 do CTN também estabelecem a possibilidade de responsabilização dos sócios, em caso de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Esta possibilidade de responsabilização dos sócios está consagrada em entendimento jurisprudencial já adotado na Justiça do Trabalho, segundo o qual, os sócios que se beneficiaram financeiramente do trabalho prestado pelo trabalhador, devem responder pelos débitos decorrentes da condenação imposta à empresa, na forma do artigo 790, inciso II, do CPC.

No caso do autos, o contrato de trabalho da exequente vigorou entre 01/11/2010 e 22/09/2015.

A documentação fornecida pela JUCEMG juntada aos autos (pág. 3 do ID163011c) demonstra que a titularidade das ações da executada foi transferida em 02/02/2016: a EDITORA MINAS EIRELI passou a possuir 9.999 ações, enquanto LUCIANO RESENDE MARTINS tornou-se titular de uma ação da executada e assumiu, formalmente, a função de diretor da sociedade.

O documento registrado em 28/09/2016 (págs. 3-4 do IDs 9be2016) revela que LUCIANO RESENDE MARTINS e THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ assumiram a direção da executada no período entre 01/09/2016 e 30/09/2019.

Em 12/09/2019 o mandato dos diretores mencionados foi renovado para o período de 01/10/2019 a 30/09/2022 (pág. 3 do ID 62ba0e5). RUY ADRIANO BORGES MUNIZ assinou o ato como o titular da sócia EDITORA MINAS EIRELLI.

Em 19/03/2021 (pág. 3 do ID deaf966), assumiu a função de diretor da executada, na qualidade de titular exclusivo da EDITORA MINAS EIRELI e de representante da SOEBRAS – SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA (ID 0c24b0e).

Não bastasse a abordagem pela via da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, no presente caso se verifica a configuração dos próprios pressupostos definidos no artigo 50 do Código Civil.

Prova de tal fato é a decisão do Juízo da 12a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos da ação coletiva 10397-20.2016/0012 (ID 81f29b0), que em 24/10/2017 decretou a indisponibilidade e penhora das cotas da executada e de sua sócia EDITORA MINAS EIRELI, com a consequente proibição que os administradores da sociedade e da sócia praticassem quaisquer atos sem autorização.

Quanto à alegação de que não foram esgotadas as medidas executórias, não lhe assiste razão. Todas as tentativas de bloqueio manejadas a partir de 30/09/2021 foram infrutíferas, aliadas à inexistência de indicação de qualquer bem da sociedade, útil ao prosseguimento da execução (art. 135, CPC).

Por isso, a convicção da insuficiência patrimonial da executada (§ 2º do art. 795 do CPC) sobressai fortemente dos autos, não havendo como eximir os sucessores adquirentes da executada de responder pelos créditos trabalhistas da exequente.

Quanto a tese da imunidade da sociedade anônima fechada à desconsideração da personalidade jurídica, também não lhe socorre. Nesse caso, é latente a insuficiência de bens e a fraude perpetrada, razão pela qual se adota o entendimento jurisprudencial dominante que no sentido de que os acionistas de sociedade anônima capital fechado são assimilados aos sócios cotistas das sociedades de responsabilidade limitada:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - *SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. INCLUSÃO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. O Código Civil de 2002 aproximou a sociedade limitada da sociedade anônima de capital fechado. No caso da sociedade anônima de capital fechado, a importância do acionista se aproxima à do sócio na sociedade limitada. E sendo semelhantes a sociedade anônima de capital fechado e a sociedade de pessoas, há que se conferir tratamento similar a essas sociedades, nas situações em que é desconsiderada a personalidade jurídica da empresa. Desta feita, considerando que, naquelas espécies de sociedades, sócio e acionista são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança todos os integrantes do empreendimento, independentemente da cota de participação de cada um ou do exercício do cargo de direção e gestão*" (TRT da 3.ª Região; 0011225-16.2016.5.03.0109-AP; disponibilizado em 16/03/2021; Primeira Turma; Relator Emerson José Alves Lage)".

A mesma sorte toca à invocação da decisão do do STF no ARE-1.160.361, supostamente aplicável ao caso.

A tese central abordada no julgado apontado na contestação não

diz respeito à inclusão de sócios na fase da execução mas sim sobre a possibilidade de empresa integrante de grupo econômico responder por débitos da empregadora sem que tenha participado da relação processual na fase de conhecimento, o que não é a hipótese dos autos.

No tocante à suposta retirada de sócio, a imagem colada na petição não tem o valor probante almejado: por um lado, não se trata de documento juntado aos autos e, por outro, noticia destituição de diretoria e não a saída da sociedade.

Entretanto, independentemente do fatos mencionados, são infrutíferos os argumentos da parte, considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2016, ocasião em que o referido sócio funcionava como diretor da sociedade, no auge da responsabilidade decorrente da sucessão na empresa.

Por todo o exposto, a responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade para com o exequente é indubitável, ensejando a desconsideração da personalidade jurídica para que se direcione a execução contra o patrimônio dos sócios.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto em face dos sócios RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ e LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA, para confirmar a sua inclusão no polo passivo da ação, para que prossiga a execução contra eles.

INTIMEM-SE as partes.

rcr

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010860-62.2016.5.03.0011

AUTOR	ANA CLAUDIA ALVES DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
RÉU	THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA ALVES DE SOUZA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4ac9a5 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos.

Desde o pagamento parcial da execução, seguido da atualização do débito em 27/09/2021 (ID 2f01597), as consultas aos sistemas de busca patrimonial foram infrutíferas (SISBAJUD, ID c1ad352).

Não encontrados bens da executada EDIMINAS S/A suficientes para satisfazer a execução, a exequente, ANA CLÁUDIA ALVES DE SOUZA MOREIRA, pugnou pela inclusão das pessoas de THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ, RUY ADRIANO BORGES MUNIZ e LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA no polo passivo da execução (ID 9848303), por figurarem como sócios da executada EDIMINAS S/A, considerando a documentação apresentada pela JUCEMG (IDs 593a6ea e 0db618e a 15ebcd9).

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ, ID cf299d4), considerando o relatório do sistema SNIPER (ID 09bb995) e a ata de assembleia (ID 9be2016), os sócios apontados foram incluídos no polo passivo da demanda e determinada a sua citação.

Citados por mandado, os três sócios, conjuntamente, apresentaram a contestação (ID 622f1c4).

Conclusos os autos para julgamento do IDPJ.

Em contestação os sócios alegaram **a**) que não se esgotaram as medidas executórias contra a pessoa da executada; **b**) que não foram observados os pressupostos do artigo 50 do Código Civil; **c**) que a sociedade anônima fechada é forma societária refratária à desconsideração da personalidade jurídica; **d**) que há decisão do STF, ARE-1.160.361, vedando a inclusão dos sócios na fase da execução; **e**) que o sócio LUCIANO RESENDE se retirou da sociedade em junho/2021.

Pois bem.

A alegação de inobservância dos pressupostos do artigo 50 do Código Civil não se sustenta.

A desconsideração da personalidade jurídica se fundamenta na aplicação dos artigos 50 do CCB; 134, VII, e 135 do CTN; 16, 17 e 18 da Lei 8.884/94; 28 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 4º da Lei 9.605/98.

O artigo 50 do Código Civil estabelece a possibilidade de responsabilização dos sócios, quando verificado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O desvio de finalidade é caracterizado, dentre outras hipóteses, pela "prática de atos ilícitos de qualquer natureza" (art. 50, § 1º, do CCB).

O artigo 28 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor) autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, "*quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*". Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 34 da Lei 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Os artigos 134 e 135 do CTN também estabelecem a possibilidade de responsabilização dos sócios, em caso de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Esta possibilidade de responsabilização dos sócios está consagrada em entendimento jurisprudencial já adotado na Justiça do Trabalho, segundo o qual, os sócios que se beneficiaram financeiramente do trabalho prestado pelo trabalhador, devem responder pelos débitos decorrentes da condenação imposta à empresa, na forma do artigo 790, inciso II, do CPC.

No caso do autos, o contrato de trabalho da exequente vigorou entre 01/11/2010 e 22/09/2015.

A documentação fornecida pela JUCEMG juntada aos autos (pág. 3 do ID163011c) demonstra que a titularidade das ações da executada foi transferida em 02/02/2016: a EDITORA MINAS EIRELI passou a possuir 9.999 ações, enquanto LUCIANO RESENDE MARTINS tornou-se titular de uma ação da executada e assumiu, formalmente, a função de diretor da sociedade.

O documento registrado em 28/09/2016 (págs. 3-4 do IDs 9be2016) revela que LUCIANO RESENDE MARTINS e THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ assumiram a direção da executada no período entre 01/09/2016 e 30/09/2019.

Em 12/09/2019 o mandato dos diretores mencionados foi renovado para o período de 01/10/2019 a 30/09/2022 (pág. 3 do ID 62ba0e5). RUY ADRIANO BORGES MUNIZ assinou o ato como o titular da sócia EDITORA MINAS EIRELLI.

Em 19/03/2021 (pág. 3 do ID deaf966), assumiu a função de diretor da executada, na qualidade de titular exclusivo da EDITORA MINAS EIRELI e de representante da SOEBRAS – SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA (ID 0c24b0e).

Não bastasse a abordagem pela via da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, no presente caso se verifica a configuração dos próprios pressupostos definidos no artigo 50 do Código Civil.

Prova de tal fato é a decisão do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos da ação coletiva 10397-20.2016/0012 (ID 81f29b0), que em 24/10/2017 decretou a indisponibilidade e penhora das cotas da executada e de sua sócia EDITORA MINAS EIRELI, com a consequente proibição que os administradores da sociedade e da sócia praticassem quaisquer atos sem autorização.

Quanto à alegação de que não foram esgotadas as medidas executórias, não lhe assiste razão. Todas as tentativas de bloqueio manejadas a partir de 30/09/2021 foram infrutíferas, aliadas à inexistência de indicação de qualquer bem da sociedade, útil ao prosseguimento da execução (art. 135, CPC).

Por isso, a convicção da insuficiência patrimonial da executada (§ 2º do art. 795 do CPC) sobressai fortemente dos autos, não havendo como eximir os sucessores adquirentes da executada de responder pelos créditos trabalhistas da exequente.

Quanto a tese da imunidade da sociedade anônima fechada à desconsideração da personalidade jurídica, também não lhe socorre. Nesse caso, é latente a insuficiência de bens e a fraude perpetrada, razão pela qual se adota o entendimento jurisprudencial dominante que no sentido de que os acionistas de sociedade anônima capital fechado são assimilados aos sócios cotistas das sociedades de responsabilidade limitada:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - *SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. INCLUSÃO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. O Código Civil de 2002 aproximou a sociedade limitada da sociedade anônima de capital fechado. No caso da sociedade anônima de capital fechado, a importância do acionista se aproxima à do sócio na sociedade limitada. E sendo semelhantes a sociedade anônima de capital fechado e a sociedade de pessoas, há que se conferir tratamento similar a essas sociedades, nas situações em que é desconsiderada a personalidade jurídica da empresa. Desta feita, considerando que, naquelas espécies de sociedades, sócio e acionista são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança todos os integrantes do empreendimento, independentemente da cota de participação de cada um ou do exercício do cargo de direção e gestão*" (TRT da 3.ª Região; 0011225-16.2016.5.03.0109-AP; disponibilizado em 16/03/2021;

Primeira Turma; Relator Emerson José Alves Lage)".

A mesma sorte toca à invocação da decisão do do STF no ARE-1.160.361, supostamente aplicável ao caso.

A tese central abordada no julgado apontado na contestação não diz respeito à inclusão de sócios na fase da execução mas sim sobre a possibilidade de empresa integrante de grupo econômico responder por débitos da empregadora sem que tenha participado da relação processual na fase de conhecimento, o que não é a hipótese dos autos.

No tocante à suposta retirada de sócio, a imagem colada na petição não tem o valor probante almejado: por um lado, não se trata de documento juntado aos autos e, por outro, noticia destituição de diretoria e não a saída da sociedade.

Entretanto, independentemente do fatos mencionados, são infrutíferos os argumentos da parte, considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2016, ocasião em que o referido sócio funcionava como diretor da sociedade, no auge da responsabilidade decorrente da sucessão na empresa.

Por todo o exposto, a responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade para com o exequente é indubitável, ensejando a desconsideração da personalidade jurídica para que se direcione a execução contra o patrimônio dos sócios.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto em face dos sócios RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ e LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA, para confirmar a sua inclusão no polo passivo da ação, para que prossiga a execução contra eles.

INTIMEM-SE as partes.

rcr

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-27.2023.5.03.0011

AUTOR	ANA PAULA LACERDA
ADVOGADO	GRAZIELLE TAVARES DE MELO CAMPOS(OAB: 209561/MG)
RÉU	TANGRAM ODONTOLOGIA LTDA .
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TANGRAM ODONTOLOGIA LTDA .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67617e3 proferida nos autos.

PGG

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para ter vista do recurso interposto, no prazo legal.

Custas recolhidas pela ré, R$ 200,00 id 2e76fd6 em 20/05/2024 e depósito recursal R$ 5.000,00, em 20/05/2024 id e2f2b72 .

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-27.2023.5.03.0011

AUTOR	ANA PAULA LACERDA
ADVOGADO	GRAZIELLE TAVARES DE MELO CAMPOS(OAB: 209561/MG)
RÉU	TANGRAM ODONTOLOGIA LTDA .
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67617e3 proferida nos autos.

PGG

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para ter vista do recurso interposto, no prazo legal.

Custas recolhidas pela ré, R$ 200,00 id 2e76fd6 em 20/05/2024 e depósito recursal R$ 5.000,00, em 20/05/2024 id e2f2b72 .

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-91.2021.5.03.0011

AUTOR	JULIERME NONATO GONCALVES
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	ABC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	JULIA ARAUJO VINHAS(OAB: 127412/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO CEZAR FERREIRA
TESTEMUNHA	TIAGO FERREIRA DE LIMA
TESTEMUNHA	GUILHERME QUINTELLA E SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON DENIS FERREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	EDUARDO VALADARES FERREIRA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TESTEMUNHA	ROBSON BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55fc96b proferida nos autos.

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s)interposto(s) pela(s)parte(s).

Intime(m)-se a(s) demais parte(s) para vista, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas in albis de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-69.2023.5.03.0011

AUTOR	LUCIANA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0bfc99 proferida nos autos.

lm

Vistos até o id.f7e3f1a.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s)interposto(s) pela(s)parte(s).

Custa de R$100,00 em 22/05/2024 pela reclamada.

Intime(m)-se a(s) demais parte(s) para vista, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas in albis de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-91.2021.5.03.0011

AUTOR	JULIERME NONATO GONCALVES
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	ABC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	JULIA ARAUJO VINHAS(OAB: 127412/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO CEZAR FERREIRA
TESTEMUNHA	TIAGO FERREIRA DE LIMA
TESTEMUNHA	GUILHERME QUINTELLA E SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON DENIS FERREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	EDUARDO VALADARES FERREIRA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TESTEMUNHA	ROBSON BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIERME NONATO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55fc96b proferida nos autos.

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s)interposto(s) pela(s)parte(s).

Intime(m)-se a(s) demais parte(s) para vista, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas in albis de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011693-80.2016.5.03.0011

AUTOR	ADAO ADILSON GONCALVES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)

RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
TESTEMUNHA	FRANCISCO GONCALVES DA FONSECA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	GRIVERSON DRUMOND LIMA LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90983b9 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:3ed8b2e

Vista final às partes por 5 dias, inclusive para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT (modificada pela RESOLUÇÃO CSJT nº 241, de 31 de maio de 2019), face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.

Caso silentes, registre-se o pagamento total do acordo e devolva-se o saldo residual existente na conta a seguir, observados os dados bancários de #id:c1ed7d7

Decorrido o prazo supra e devolvido o saldo existente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-69.2023.5.03.0011

AUTOR	LUCIANA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0bfc99 proferida nos autos.

lm

Vistos até o id.f7e3f1a.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s)interposto(s) pela(s)parte(s).

Custa de R$100,00 em 22/05/2024 pela reclamada.

Intime(m)-se a(s) demais parte(s) para vista, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas in albis de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011693-80.2016.5.03.0011

AUTOR	ADAO ADILSON GONCALVES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
TESTEMUNHA	FRANCISCO GONCALVES DA FONSECA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	GRIVERSON DRUMOND LIMA LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO ADILSON GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90983b9 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:3ed8b2e

Vista final às partes por 5 dias, inclusive para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT (modificada pela RESOLUÇÃO CSJT nº 241, de 31 de maio de 2019), face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.

Caso silentes, registre-se o pagamento total do acordo e devolva-se o saldo residual existente na conta a seguir, observados os dados bancários de #id:c1ed7d7

Decorrido o prazo supra e devolvido o saldo existente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº CumSen-0010104-69.2024.5.03.0012

EXEQUENTE	ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
EXECUTADO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
EXECUTADO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
EXECUTADO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
EXECUTADO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
EXECUTADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475 - 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307512 - EMAIL: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010104-69.2024.5.03.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

AUTOR: EXEQUENTE: ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS

RÉU: EXECUTADO: FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros (6)

EDITAL

O Exmo. Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte , FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010104-69.2024.5.03.0012 , entre partes:EXEQUENTE: ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS **,** autor, e EXECUTADO: FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros (6) réu, estando o réu/ré FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - CNPJ 08.819.936/0001-50 em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para, querendo, constituir novos advogados nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio

de 2024. Eu, _____SIMONE DE CARVALHO AMARAL, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº CumSen-0010104-69.2024.5.03.0012

EXEQUENTE	ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
EXECUTADO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
EXECUTADO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
EXECUTADO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
EXECUTADO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
EXECUTADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475 - 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307512 - EMAIL: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010104-69.2024.5.03.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

AUTOR: EXEQUENTE: ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS

RÉU: EXECUTADO: FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros (6)

EDITAL

O Exmo. Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte , FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010104-69.2024.5.03.0012 , entre partes:EXEQUENTE: ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS **,** autor, e EXECUTADO: FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros (6) réu, estando o réu/ré FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - CNPJ 86.644.697/0001-59 em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para, querendo, constituir novos advogados nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024. Eu, _____SIMONE DE CARVALHO AMARAL, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº CumSen-0010104-69.2024.5.03.0012

EXEQUENTE	ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
EXECUTADO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
EXECUTADO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
EXECUTADO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
EXECUTADO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
EXECUTADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475 - 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307512 - EMAIL: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010104-69.2024.5.03.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

AUTOR: EXEQUENTE: ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS

RÉU: EXECUTADO: FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros (6)

EDITAL

O Exmo. Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte , FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010104-69.2024.5.03.0012 , entre partes:EXEQUENTE: ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS **,** autor, e EXECUTADO: FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros (6) réu, estando o réu/ré FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - CNPJ 05.560.160/0001-09 em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para, querendo, constituir novos advogados nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024. Eu, _____SIMONE DE CARVALHO AMARAL, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010359-27.2024.5.03.0012

AUTOR	EDVANIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	ALANA DE LOURDES ARRUDA(OAB: 138246/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d8fe92 proferido nos autos.

A fim de se evitar nulidade no feito, por cerceamento de defesa, mantenho a decisão de fracionou a audiência designada, por falha na conexão das testemunhas arroladas pela reclamada, uma vez que imprescindíveis ao deslinde da questão.

Registrem-se os protestos da reclamante.

Aguarde-se a audiência designada.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-54.2024.5.03.0012

AUTOR	JANAINA MEDEIRO
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	FRANCISCO THIAGO GONCALVES 04336673624
RÉU	SIMONE MONCAO LIMA DE JESUS 06021801636

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA MEDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 415ca00 proferido nos autos.

Há pedido expresso do autor na peça de ingresso para adoção do Juízo 100% digital.

Assim, nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 17/07/2024 14:45,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versa

o_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **VIA POSTAL**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010494-39.2024.5.03.0012

AUTOR	EDUARDO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LOPES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8468989 proferido nos autos.

Há pedido expresso do autor na peça de ingresso para adoção do Juízo 100% digital.

Assim, nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 29/07/2024**

14:30,que será realizada pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **VIA POSTAL**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010359-27.2024.5.03.0012

AUTOR	EDVANIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	ALANA DE LOURDES ARRUDA(OAB: 138246/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIA DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d8fe92 proferido nos autos.

A fim de se evitar nulidade no feito, por cerceamento de defesa, mantenho a decisão de fracionou a audiência designada, por falha na conexão das testemunhas arroladas pela reclamada, uma vez que imprescindíveis ao deslinde da questão.

Registrem-se os protestos da reclamante.

Aguarde-se a audiência designada.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010102-08.2024.5.03.0107

AUTOR	KEILA GRACIANO VAZ
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e4de6d proferido nos autos.

Indefiro o requerimento da reclamante de id.975151f, uma vez que a reclamada discute, em sede de seu recurso ordinário interposto, a decisão que deferiu a tutela antecipada e, por conseguinte, a multa aplicada.

Intime-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010102-08.2024.5.03.0107

AUTOR	KEILA GRACIANO VAZ
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA GRACIANO VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e4de6d proferido nos autos.

Indefiro o requerimento da reclamante de id.975151f, uma vez que a reclamada discute, em sede de seu recurso ordinário interposto, a decisão que deferiu a tutela antecipada e, por conseguinte, a multa aplicada.

Intime-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010492-69.2024.5.03.0012

AUTOR	ALEXANDER DE MORAIS
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RÉU	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7330577 proferido nos autos.

Há pedido expresso do autor na peça de ingresso para adoção do Juízo 100% digital.

Assim, nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em

petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 11/06/2024 13:30,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **POR MANDADO**, **que pode ser cumprido por meios tecnológicos**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

Esclareço que a determinação de notificação por mandado se dá em virtude do prazo exíguo para realização da audiência no rito sumaríssimo, e pelo fato deste Juízo adiar diversas audiências por ausência de retorno de notificação válida das reclamadas.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010495-24.2024.5.03.0012

AUTOR	GILMARA LANE TITO SILVA
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
RÉU	COLEGIO VIMASA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA LANE TITO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 240f51c proferido nos autos.

Há pedido expresso do autor na peça de ingresso para adoção do Juízo 100% digital.

Assim, nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 11/06/2024 13:45,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **POR MANDADO**, **que pode ser cumprido por meios tecnológicos**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

Esclareço que a determinação de notificação por mandado se dá em virtude do prazo exíguo para realização da audiência no rito sumaríssimo, e pelo fato deste Juízo adiar diversas audiências por ausência de retorno de notificação válida das reclamadas.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO**

PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010330-11.2023.5.03.0012

AUTOR	MARCELO AUGUSTO DE SOUSA
ADVOGADO	ROBERTO CONSTANTE DA SILVA(OAB: 140761/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 785a5c0 proferido nos autos.

Indefiro o requerimento de ID. 749f3a3, uma vez que imóvel de matrícula n. 107.154, do Cartório de Registro Imobiliário de Betim foi destinado ao herdeiro Guilherme Athayde Avelino Vieira, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Welther Vieira de Almeida, lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte (ID. f33c240).

Acrescente-se ainda que a partilha já foi averbada na matrícula do imóvel mencionado, conforme se segue:

Intime-se o exequente para indicar outros meios eficazes ao prosseguimento da execução e os fins do despacho de ID. 2b527ff.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-02.2024.5.03.0012

AUTOR	JONES CLEITON MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONES CLEITON MOREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed91247 proferido nos autos.

Há pedido expresso do autor na peça de ingresso para adoção do Juízo 100% digital.

Assim, nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 11/06/2024 13:15,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, pessoalmente e por seu procurador já cadastrado, , para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010490-02.2024.5.03.0012

AUTOR	JONES CLEITON MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed91247 proferido nos autos.

Há pedido expresso do autor na peça de ingresso para adoção do Juízo 100% digital.

Assim, nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 11/06/2024 13:15,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, pessoalmente e por seu procurador já cadastrado, , para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e

testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010173-19.2015.5.03.0012

AUTOR	JOSE MARIA OLIVIA DE CASTRO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	DONIZETE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LAZARO DELFINO DE FREITAS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	PEDRO ZANDONADI
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	IRON SOARES RAMOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	NEUZA MARIA CAIXETA SANTOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	MARCELO ALVARENGA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LEILA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ADVOGADO	MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES(OAB: 160521/MG)
ADVOGADO	LAILA CASAMI DE OLIVEIRA(OAB: 126875/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
TESTEMUNHA	ANGELICA TOZATTO BAPTISTA
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d37115 proferido nos autos.

Sobre a manifestação de ID df6dd6a, vista aos exequentes por cinco dias.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010173-19.2015.5.03.0012

AUTOR	JOSE MARIA OLIVIA DE CASTRO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	DONIZETE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LAZARO DELFINO DE FREITAS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	PEDRO ZANDONADI
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	IRON SOARES RAMOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	NEUZA MARIA CAIXETA SANTOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	MARCELO ALVARENGA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LEILA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES(OAB: 160521/MG)
ADVOGADO	LAILA CASAMI DE OLIVEIRA(OAB: 126875/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
TESTEMUNHA	ANGELICA TOZATTO BAPTISTA
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d37115 proferido nos autos.

Sobre a manifestação de ID df6dd6a, vista aos exequentes por cinco dias.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010173-19.2015.5.03.0012

AUTOR	JOSE MARIA OLIVIA DE CASTRO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	DONIZETE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LAZARO DELFINO DE FREITAS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	PEDRO ZANDONADI
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	IRON SOARES RAMOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	NEUZA MARIA CAIXETA SANTOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	MARCELO ALVARENGA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LEILA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)

ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES(OAB: 160521/MG)
ADVOGADO	LAILA CASAMI DE OLIVEIRA(OAB: 126875/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
TESTEMUNHA	ANGELICA TOZATTO BAPTISTA
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE ANTONIO DA SILVA
- LAZARO DELFINO DE FREITAS
- NEUZA MARIA CAIXETA SANTOS
- PEDRO ZANDONADI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d37115 proferido nos autos.

Sobre a manifestação de ID df6dd6a, vista aos exequentes por cinco dias.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010437-89.2022.5.03.0012

AUTOR	VINICIUS CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	JESSICA ANUNCIACAO DINIZ CARNEIRO
TESTEMUNHA	VIVIANE GERALDA PEREIRA ALVES
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	ANA ELISA RETTORE CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bcfa8ae proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

VINÍCIUS CASTILHO PEREIRA,reclamante, opôs embargos de declaração (ID.867bb24), alegando a existência de vícios no julgado (ID.b5b5fdb).

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

O embargante alegou omissão da sentença quantoàcondenação ao pagamento de horas extras decorrentes da realização de campanhas universitárias e às horas extras excedentes à 30ª hora semanal. Aduziu ainda obscuridade no tocante às diferenças salariais a título de “PPE”.

Sem razão.

Denota-se que o embargante requer a reforma da decisão.

Contudo, nos termos do art. 1022 do CPC, osembargosdedeclaraçãose destinam, unicamente, a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, o que não se verifica no aspecto.

A sentença é clara ao fixar a jornada de trabalho e ao deferir o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária.

Também é clara ao deferir diferenças de PPE e ao autorizar as deduções cabíveis.

Se o embargante não se conforma com os termos da decisão, deverá interpor o recurso cabível inexistindo os vícios apontados no julgado, quanto aos pontos analisados.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos declaratórios opostos pela reclamante.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por**VINÍCIUS CASTILHO PEREIRA,**reclamantee, no mérito, julgo-os**IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010437-89.2022.5.03.0012

AUTOR	VINICIUS CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	JESSICA ANUNCIACAO DINIZ CARNEIRO
TESTEMUNHA	VIVIANE GERALDA PEREIRA ALVES
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	ANA ELISA RETTORE CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CASTILHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bcfa8ae proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

VINÍCIUS CASTILHO PEREIRA,reclamante, opôs embargos de declaração (ID.867bb24), alegando a existência de vícios no julgado (ID.b5b5fdb).

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

O embargante alegou omissão da sentença quantoàcondenação ao pagamento de horas extras decorrentes da realização de campanhas universitárias e às horas extras excedentes à 30ª hora semanal. Aduziu ainda obscuridade no tocante às diferenças salariais a título de “PPE”.

Sem razão.

Denota-se que o embargante requer a reforma da decisão. Contudo, nos termos do art. 1022 do CPC, osembargosdedeclaraçãose destinam, unicamente, a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, o que não se verifica no aspecto.

A sentença é clara ao fixar a jornada de trabalho e ao deferir o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária.

Também é clara ao deferir diferenças de PPE e ao autorizar as deduções cabíveis.

Se o embargante não se conforma com os termos da decisão, deverá interpor o recurso cabível inexistindo os vícios apontados no julgado, quanto aos pontos analisados.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos declaratórios opostos pela reclamante.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por**VINÍCIUS CASTILHO PEREIRA,**reclamantee, no

mérito, julgo-os**IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010056-13.2024.5.03.0012

AUTOR	JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	VINICIUS VARGAS
ADVOGADO	MARIANA AZEVEDO SENA(OAB: 143332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a493a39 proferido nos autos.

Vistos.

Na audiência una, o requerimento de realização de perícia técnica para apuração da insalubridade alegada na exordial fora indeferido, diante das informações do reclamado e de sua procuradora de que a obra já havia sido concluída, bem como diante da discussão acerca da existência de vínculo de emprego.

Contudo, colhida a prova oral, além de ser discutível a existência de vínculo de emprego entre as partes, a testemunha trazida a rogo do réu prestou seu depoimento exatamente na referida obra, enquanto em serviço, revelando a falácia da alegação do reclamado.

Pelo exposto, e a fim de se evitar futuras nulidades por cerceamento de defesa converto o feito em diligência, para determinar a realização, URGENTE, de perícia técnica para apuração da insalubridade alegada na exordial, com nomeação de expert de confiança do Juízo e concessão de prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.

Após a conclusão da perícia, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Considerando que a parte reclamada adulterou a verdade dos fatos, procedendo de modo temerário ao afirmar a conclusão da obra, em evidente intenção de induzir este Juízo a erro quanto à realização da necessária perícia, CONDENO, desde já, o réu, com espeque nos arts. 793-B, II e V, e 793-C, ambos da CLT, em multa por litigância de má-fé, no montante correspondente a 5% do valor da causa.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010056-13.2024.5.03.0012

AUTOR	JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	VINICIUS VARGAS
ADVOGADO	MARIANA AZEVEDO SENA(OAB: 143332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a493a39 proferido nos autos.

Vistos.

Na audiência una, o requerimento de realização de perícia técnica para apuração da insalubridade alegada na exordial fora indeferido, diante das informações do reclamado e de sua procuradora de que a obra já havia sido concluída, bem como diante da discussão acerca da existência de vínculo de emprego.

Contudo, colhida a prova oral, além de ser discutível a existência de vínculo de emprego entre as partes, a testemunha trazida a rogo do réu prestou seu depoimento exatamente na referida obra, enquanto em serviço, revelando a falácia da alegação do reclamado.

Pelo exposto, e a fim de se evitar futuras nulidades por cerceamento de defesa converto o feito em diligência, para determinar a realização, URGENTE, de perícia técnica para apuração da insalubridade alegada na exordial, com nomeação de expert de confiança do Juízo e concessão de prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.

Após a conclusão da perícia, voltem-me os autos conclusos para

sentença.

Considerando que a parte reclamada adulterou a verdade dos fatos, procedendo de modo temerário ao afirmar a conclusão da obra, em evidente intenção de induzir este Juízo a erro quanto à realização da necessária perícia, CONDENO, desde já, o réu, com espeque nos arts. 793-B, II e V, e 793-C, ambos da CLT, em multa por litigância de má-fé, no montante correspondente a 5% do valor da causa.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010990-05.2023.5.03.0012

AUTOR	FABIA MEDEIROS FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	PROVINCIA CAMILIANA BRASILEIRA
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
ADVOGADO	FELIPE CARLOS DA SILVA(OAB: 302375/SP)
RÉU	SHS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVINCIA CAMILIANA BRASILEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 362fffc proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FÁBIA MEDEIROS FIGUEIREDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **SHS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA. e PROVÍNCIA CAMILIANA BRASILEIRA**, alegando, em síntese, que iniciou a prestação de serviços em 28/07/2022, que foi dispensada em 18/12/2022, que o último dia trabalhado foi em 16/01/2023, que não foi realizada a baixa na sua CTPS e que não recebeu o acerto rescisório. Pretende o pagamento das verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, além das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, cesta básica, diferenças salariais, salário atrasado, multas convencionais e indenização por danos morais, além das obrigações de fazer decorrentes do rompimento do vínculo. Formulou os pedidos e requerimentos indicados ao final da peça de ingresso (fls. 6/8). Atribuiu à causa o valor de R$53.737,30. Anexou documentos.

Conciliação inicial prejudicada (ID. 4eeaeee). A reclamante requereu a aplicação dareveliae confissão à 1ª reclamada ausente.

A 2ª reclamada solicitou habilitação nos autos e apresentou defesa escrita com documentos (ID. 2f10dd0 – fls. 142/161).

A reclamante impugnou a defesa e documentos (ID. ef1a240 – fls. 295/296).

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DEILEGITIMIDADEPASSIVA

A legitimidade passiva*ad causam*(para a causa) consiste na pertinência subjetiva da ação e deve ser analisada*in status assertionis*(em abstrato), ou seja, a partir das alegações consignadas na própria petição inicial.

No caso, a legitimidade passiva da segunda ré decorre da circunstância de ela haver sido indicada, na petição inicial, para o polo passivo da ação como tomadora dos serviços da autora e responsável subsidiária pelos créditos a ela devidos, vindo, em tese, a suportar os efeitos da condenação.

A responsabilidade ou não da segunda reclamada pelo adimplemento de eventuais obrigações trabalhistas estipuladas nesta sentença é matéria atinente ao mérito, devendo ser analisada naquele momento processual específico.

Rejeitoa preliminar.

REVELIAE CONFISSÃO

Embora ciente da audiência designada, conforme notificação por edital de ID. ebf866e, a primeira reclamada não compareceu (ID. 4eeaeee), em ofensa à exigência estabelecida pelo artigo 843,*caput*e seu §1º, da CLT.

Portanto, defiro o requerimento da autora de que seja considerada revel a primeira ré (artigo 844 da CLT), aplicando-lhe a pena da confissão ficta.

A confissão ficta da primeira ré, no entanto, será analisada à luz do conjunto probatório produzido nos autos.

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL

Oenquadramentosindicalse estabelece pela atividade

preponderante do empregador, salvo quando se tratar de categoria profissional diferenciada (art. 511 da CLT). Além disso, deve ser considerada a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, em observância às regras da territorialidade e da unicidade sindical, aludidas no inciso II do art. 8º da Constituição Federal.

A segunda reclamada impugnou a aplicação do instrumento normativo juntado pela reclamante argumentando que a CCT apresentada não se aplica para trabalhadores da área administrativa.

No caso, conforme CNPJ anexado ao ID. e8de850 (f. 72) a primeira reclamada tem como atividade principal a "construção de edifícios".

Nesse contexto, tem-se por aplicáveis as CCT's de fls. 21/70, firmadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Belo Horizonte.

As categorias mencionadas pela segunda reclamada foram arroladas no §1º, da cláusula 3ª, em caráter excepcional.

Assim, defiro a aplicação das CCT's acostada às fls. 21/70, observada a sua vigência.

VERBAS RESCISÓRIAS

Sustenta a autora que, rescindido o contrato, imotivadamente, aos 16/01/2023, não foram quitadas as verbas rescisórias, o que pretende, além de entrega das guias TRCT/01, CD/SD e chave de conectividade, bem como o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

A segunda reclamada contesta genericamente o pleito.

Demonstradas a dispensa da autora e a inadimplência da primeira reclamada, revel, julgo procedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias devidas, nos limites do pedido: salário de dezembro de 2022; saldo de salário (16 dias); férias proporcionais (6/12) + 1/3; 13º salário proporcional (1/12); diferenças de FGTS, inclusive sobre verbas rescisórias, exceto férias indenizadas, conforme apurar-se em liquidação; multa de 40% sobre o FGTS.

Considerando que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal (art. 477, §6º, da CLT) e ante a ausência de fornecimento dos documentos rescisórios, é devida a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no valor de um salário-base da autora.

Devida a multa do art. 467, uma vez que não houve controvérsia juridicamente válida em relação às verbas rescisórias. A penalidade deve incidir sobre saldo de salário, férias proporcionais (6/12) + 1/3, 13º salário proporcional (1/12) e multa de 40% do FGTS.

Condeno a primeira reclamada ao adimplemento da obrigação de fazer consistente em anotar a data de baixa na CTPS da autora para fazer constar a data de rescisão contratual em 16/01/2023, o que deverá ser providenciado após o trânsito em julgado, no prazo de dez dias, a partir de intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, cuja incidência fica limitada a 10 (dez) dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá providenciar a anotação, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da multa aplicada.

Condeno a primeira reclamada ao adimplemento das obrigações de fazer consistentes na entrega do TRCT (código SJ2) e guias CD/SD, no mesmo prazo conferido para a realização da baixa na CTPS e sob a mesma cominação (cumulativa para o descumprimento de cada obrigação de fazer). Caso a 1ª ré não forneça as guias no prazo estipulado, deverá a Secretaria da Vara providenciar a expedição de alvará para o saque dos depósitos do FGTS e de ofício para a habilitação da autora no programa do seguro desemprego, condicionada esta à verificação, pela autoridade competente, do preenchimento dos requisitos legais, sem prejuízo da*astreinte*(multa pelo descumprimento da obrigação de fazer). Outrossim, não há falar em deferimento de indenização substitutiva do seguro desemprego, uma vez que, se a autora faz ou não jus ao benefício, trata-se de questão a ser aferida pelo órgão competente, diante da exibição da guia.

Desnecessário o fornecimento de chave de conectividade, tendo em vista a vigência do FGTS digital.

DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamante afirma que não foi concedido o reajuste salarial contido na cláusula 3ª, da CCT 2022/2023, a partir de novembro de 2022.

A cláusula 3ª, da CCT 2022/2023, assim dispõe (ID. 66f5738, f. 40):

"***CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - PISO SALARIAL***

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional convenente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2022 pela aplicação dos índices abaixo descritos:

a) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2021*, até o valor de R$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), inclusive, aplicar-se-á reajuste pelo percentual de 6,46% (seis virgula quarenta e seis por cento), a partir de 1º de novembro de 2022;"*

Diante dareveliae da confissão ficta da primeira reclamada, bem como considerando a inexistência de provas a desabonarem as

alegações iniciais, reputo-as como verdadeiras.
Ademais, os recibos de pagamentos anexados ao ID. c783611 (fls. 18/19) comprovam que o reajuste não foi concedido à reclamante.
Assim, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais, observados os limites do pedido, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS com 40%.
Indefiro o pedido de reflexos em repouso semanal remunerado, porquanto as diferenças deferidas englobam os dias de repouso do empregado mensalista.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Aduz a reclamante que laborava de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com 1h de intervalo para refeição e descanso.
A primeira reclamada é revel. A segunda reclamada impugna a alegação de realização de jornada extraordinária.
Como se sabe, exige a lei aplicável ao contrato de trabalho que o empregador que conte com mais de vinte empregados deve manter o controle de jornada destes, exatamente para permitir a aferição do labor efetivo e extraordinário de cada um (art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST).
Tal prova deve ser feita mediante apresentação, em juízo, pela empregadora, dos controles de jornada, sendo certo que, na hipótese dos autos, a empregadora deixou de carrear ao feito os cartões de todo o período contratual diante de suarevelia.
A não apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho narrada na exordial (Súmula 338 do TST), a qual não foi elidida por prova em contrário.
Diante dareveliae da confissão ficta da primeira reclamada, bem como considerando a inexistência de provas a desabonarem as alegações iniciais, reputo-as como verdadeiras.
Destarte, será considerada a jornada de trabalho indicada na peça de ingresso.
Com base nisso, acolho o pedido, para julgar procedente o pedido de pagamento de horas extras em virtude de sobrejornada, acima da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, e reflexos, pela habitualidade, em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com 40%.
Em liquidação, serão observados os seguintes parâmetros: jornada declinada na peça de ingresso; frequência absoluta da reclamante conforme calendário oficial, diante da ausência dos controles de ponto e da inexistência de prova em sentido contrário; adicional convencional e, na ausência, o legal; base de cálculo conforme a súmula 264 do C. TST e divisor220. Autoriza-se a dedução de verbas pagas a idêntico título das deferidas, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa da reclamante, conforme apurar-se nos demonstrativos de pagamento de ID. c783611 (fls. 14/19).

CESTA BÁSICA

A reclamante alega que não recebeu a cesta básica contida na cláusula 21ª, da CCT 2022/2023, no mês de janeiro de 2023.
A segunda reclamada, por sua vez, aduz que a CCT reserva esse benefício apenas aos trabalhadores que se ativam no canteiro de obras ou em espaços destinados à montagem de estruturas.
Examino.
Os §§ 1º e 13, da CCT 2022/2023 (ID. 66f5738, fls. 48/49) assim dispõem:

"*§1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que, dentro do mês, não ultrapassem o limite de 1 (uma) falta injustificada.*
(...)
§13 - Para os efeitos da presente cláusula, equipara-se ao canteiro de obras, consistente nas atividades usuais da construção civil, os ambientes em que são executadas as montagens de estruturas ou de edificações pré-fabricadas, o que não incluem os locais de fabricação de tais estruturas, nem os escritórios administrativos das empresas."

Conforme dispositivos acima transcritos, faz jus à cesta básica o empregado que trabalha no canteiro de obra.
Em seu depoimento pessoal a reclamante declarou que ocupava o cargo de auxiliar administrativo, que fazia folha de ponto dos colaboradores, que ajudava nos papéis de admissão, demissão e benefícios dos funcionários da SHS.
Assim, considerando que a reclamante não laborou no canteiro de obras ou em local equiparado, julgo improcedente o pedido de pagamento de cesta básica.

DANOS MORAIS

A autora aduz que o atraso no pagamento do salário implica a caracterização de danos morais a serem reparados.
A aplicação do instituto da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar demanda, via de regra, a presença concomitante de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa do agente (art. 186 do Código Civil); o dano material ou moral suportado pela vítima; o nexo de causalidade entre a conduta

do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido.

Nesse contexto, os danos materiais advindos dosatrasossalariais já foram reparados no tópico específico no tocante ao mês de dezembro de 2022, sendo que, em relação aos demais meses, os salários foram pagos.

Por sua vez, osdanosmoraisse caracterizam pela ofensa a direitos da personalidade da vítima, em situações nas quais esta é exposta a uma situação de constrangimento e humilhação.

Incumbe àquele que alega a conduta ilícita de outrem demonstrá-la, por tratar-se de fato constitutivo do direito a ver indenizados os danos materiais ou morais suportados (art. 818, I, da CLT).

O atraso no pagamento de salários gera aborrecimentos à autora. Contudo, tal fato não importa em ofensa à honra e dignidade, razão pela qual entendo não se tratar de situação ensejadora de reparação moral.

Assim, julgo improcedente o pleito de deferimento de indenização pordanosmorais.

MULTACONVENCIONAL

A reclamante pugna pelo deferimento de multas convencionais previstas na cláusula 61ª das CCT's da categoria de 2021/2022 e 2022/2023.

Ao exame.

Nos termos apurados nos tópicos anteriores desta sentença, a primeira reclamada não observou o reajuste salarial (descumprimento à cláusula 3ª, da CCT 2022/2023), o pagamento das horas extras (descumprimento à cláusula 14ª, das CCT's 2021/2022 e 2022/2023), a anotação de baixa na CTPS (descumprimento à cláusula 27ª, da CCT 2022/2023) e o acerto rescisório (descumprimento à cláusula 28ª, da CCT 2022/2023).

Dessa forma, pelo descumprimento das cláusulas relativas às infrações acima apontadas,defiroo pagamento damultaconvencionalprevista nas CCT's juntadas (v. cláusula 61ª da CCT de 2021/2022 e demais correlatas das convenções posteriores), conforme apurar-se em liquidação, observando-se estritamente a cláusula normativa fixadora da multa, o prazo de vigência da norma coletiva e a apuração do descumprimento no período de vigência da norma.

Não são devidas as multas convencionais pelo descumprimento da cláusula referente às diferenças salariais (cláusula 11ª, CCT 2022/2023), sob pena de *bis in idem*.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A reclamante pleiteia o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

O contrato de ID. 9c7e690 (fls. 162/169), não afastado por prova em sentido contrário, demonstra que a segunda reclamada contratou a primeira ré para a execução de obra certa, ou seja, de empreitada civil.

Portanto, incide, na espécie, não a súmula 331 do colendo TST, mas sim a Orientação Jurisprudencial n. 191 da colenda SDI-I/TST, segundo a qual "*diante da inexistência de previsão legal específica, ocontratodeempreitadade construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*" (destaquei).

A segunda reclamada não é uma empresa construtora ou incorporadora, mas sim uma entidade do terceiro setor. Portanto, nos termos da OJ 191 da SDI-I/TST, não deve ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da primeira reclamada.

Outrossim, inexistem nos autos elementos comprobatórios de inidoneidade econômico-financeira da primeira reclamadano momento da contrataçãodela pela segunda ré, o que afasta a caracterização da culpa*in eligendo*por parte da 2ª reclamada e, portanto, sua responsabilidade pelas verbas deferidas à autora.

A circunstância de a primeira demandada não pagar as verbas rescisórias não implica necessariamente culpa*in eligendo*ou*in vigilando*por parte da segunda reclamada.

Não bastasse isso, competia à reclamante comprovar a prestação de serviços em benefício da segunda reclamada, ônus que possuía e do qual não se desvencilhou a contento.

Por esses fundamentos, julgoimprocedentesos pleitos de responsabilização solidária ou subsidiária da segunda ré.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Por disciplina judiciária, adoto a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do egrégio Regional, cujo teor é o seguinte: "*Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-b, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*". (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Por analogia, a referida previsão se aplica ao rito ordinário.

Assim, não é o caso de limitar a liquidação de sentença aos valores

atribuídos aos pedidos na peça de ingresso.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária e os juros de mora serão apurados nos estritos termos das decisões proferidas pelo excelso STF nas ADCs 58 e 59. Em razão de recentes julgados do egrégio Regional, explicita-se, revendo-se entendimento anterior, que, na fase pré-judicial, será devida a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária com acréscimo de juros, na forma do art. 39,*caput*, da Lei n. 8.177/1991; já na fase judicial, será devida unicamente a incidência da taca SELIC como fator de atualização e juros de mora.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos legais cabíveis deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a jurisprudência pertinentes, em especial o Decreto 3.000/99, a IN RFB n. 1.500/2014, as Leis n. 8.541/92, 8.620/93 e 8.212/91, o Decreto n. 3.048/99 e a súmula n. 368 do C. TST, devendo a parte reclamada comprovar nos autos os recolhimentos do imposto de renda porventura devido e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, em estrita conformidade com a legislação de regência, observando-se não incidir imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da OJ n. 400 da C. SDI-I/TST. A reclamante, nos termos da legislação tributária, também é contribuinte, não havendo que isentá-la dos recolhimentos pertinentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita tendo em vista a declaração formulada à f. 06, não desconstituída por prova em sentido contrário (art. 99, §3º, do CPC).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na espécie, verifica-se que os patronos das partes foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. A seu turno, a natureza da causa é de baixa complexidade. Assim, entendo que o percentual de 10% é o suficiente para a remuneração do trabalho dos causídicos.

Destarte, diante da sucumbência recíproca, condeno a 1ª ré ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor apurado em favor da reclamante na liquidação da sentença.

Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, em favor dos patronos da segunda ré, no montante de 10% sobre o valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Declarada, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, afasta-se, no caso, a aplicação do referido dispositivo legal.

Desse modo, exsurge lacuna, no diploma celetista, acerca de como proceder com os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, o que, nos termos do art. 769 da CLT, atrai a incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Portanto, os honorários de sucumbência devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo legal, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da reclamante pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que o recebimento do valor correspondente às verbas deferidas nesta sentença não será entendido como mudança da situação de insuficiência de recursos da reclamante, caso contrário, estar-se-ia, por via transversa, descumprindo a decisão proferida pelo Supremo na ADI 5766.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por FÁBIA MEDEIROS FIGUEIREDO em face de SHS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA. e PROVÍNCIA CAMILIANA BRASILEIRA, decido:

1 - **REJEITAR** a preliminar arguida;

2 - **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de responsabilização da 2ª reclamada, PROVÍNCIA CAMILIANA BRASILEIRA;

3 - **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos deduzidos, paracondenara 1ª reclamada, SHS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA, ao pagamento das seguintes verbas:

- salário de dezembro de 2022; saldo de salário (16 dias); férias proporcionais (6/12) + 1/3; 13º salário proporcional (1/12); diferenças de FGTS, inclusive sobre verbas rescisórias, exceto férias indenizadas, conforme apurar-se em liquidação; multa de 40% sobre o FGTS;
- multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no valor de um salário-base da autora;
- multa do art. 467 da CLT a incidir sobre saldo de salário, férias proporcionais (6/12) + 1/3, 13º salário proporcional (1/12) e multa de 40% do FGTS;
- diferenças salariais, observados os limites do pedido, com reflexos

em férias + 1/3, 13º salário e FGTS com 40%;

- horas extras em virtude de sobrejornada, acima da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, e reflexos, pela habitualidade, em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com 40%;

- multaconvencionalprevista nas CCT's juntadas (v. cláusula 61ª da CCT de 2021/2022 e demais correlatas das convenções posteriores), conforme apurar-se em liquidação, observando-se estritamente a cláusula normativa fixadora da multa, o prazo de vigência da norma coletiva e a apuração do descumprimento no período de vigência da norma.

Condeno a primeira reclamada ao adimplemento da obrigação de fazer consistente em anotar a data de baixa na CTPS da autora para fazer constar a data de rescisão contratual em 16/01/2023, o que deverá ser providenciado após o trânsito em julgado, no prazo de dez dias, a partir de intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, cuja incidência fica limitada a 10 (dez) dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá providenciar a anotação, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da multa aplicada.

Condeno a primeira reclamada ao adimplemento das obrigações de fazer consistentes na entrega do TRCT e guia CD/SD, no mesmo prazo conferido para a realização da baixa na CTPS e sob a mesma cominação (cumulativa para o descumprimento de cada obrigação de fazer). Caso a 1ª ré não forneça as guias no prazo estipulado, deverá a Secretaria da Vara providenciar a expedição de alvará para o saque dos depósitos do FGTS e de ofício para a habilitação da autora no programa do seguro desemprego, condicionada esta à verificação, pela autoridade competente, do preenchimento dos requisitos legais, sem prejuízo da*astreinte*(multa pelo descumprimento da obrigação de fazer).

Liquidação por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Correção monetária, juros de mora, recolhimentos legais e honorários de sucumbência nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial: salário, saldo de salário, 13º salário, diferenças salariais, horas extras, reflexos em gratificações natalinas e RSR.

Deferido à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, no valor de R$360,00, fixadas sobre R$18.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010990-05.2023.5.03.0012

AUTOR	FABIA MEDEIROS FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	PROVINCIA CAMILIANA BRASILEIRA
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
ADVOGADO	FELIPE CARLOS DA SILVA(OAB: 302375/SP)
RÉU	SHS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIA MEDEIROS FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 362fffc proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FÁBIA MEDEIROS FIGUEIREDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **SHS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA. e PROVÍNCIA CAMILIANA BRASILEIRA**, alegando, em síntese, que iniciou a prestação de serviços em 28/07/2022, que foi dispensada em 18/12/2022, que o último dia trabalhado foi em 16/01/2023, que não foi realizada a baixa na sua CTPS e que não recebeu o acerto rescisório. Pretende o pagamento das verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, além das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, cesta básica, diferenças salariais, salário atrasado, multas convencionais e indenização por danos morais, além das obrigações de fazer decorrentes do rompimento do vínculo. Formulou os pedidos e requerimentos indicados ao final da peça de ingresso (fls. 6/8). Atribuiu à causa o valor de R$53.737,30. Anexou documentos.

Conciliação inicial prejudicada (ID. 4eeaeee). A reclamante requereu a aplicação dareveliae confissão à 1ª reclamada ausente.

A 2ª reclamada solicitou habilitação nos autos e apresentou defesa escrita com documentos (ID. 2f10dd0 – fls. 142/161).

A reclamante impugnou a defesa e documentos (ID. ef1a240 – fls. 295/296).

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DEILEGITIMIDADEPASSIVA

A legitimidade passiva*ad causam*(para a causa) consiste na pertinência subjetiva da ação e deve ser analisada*in status assertionis*(em abstrato), ou seja, a partir das alegações consignadas na própria petição inicial.

No caso, a legitimidade passiva da segunda ré decorre da circunstância de ela haver sido indicada, na petição inicial, para o polo passivo da ação como tomadora dos serviços da autora e responsável subsidiária pelos créditos a ela devidos, vindo, em tese, a suportar os efeitos da condenação.

A responsabilidade ou não da segunda reclamada pelo adimplemento de eventuais obrigações trabalhistas estipuladas nesta sentença é matéria atinente ao mérito, devendo ser analisada naquele momento processual específico.

Rejeitoa preliminar.

REVELIAE CONFISSÃO

Embora ciente da audiência designada, conforme notificação por edital de ID. ebf866e, a primeira reclamada não compareceu (ID. 4eeaeee), em ofensa à exigência estabelecida pelo artigo 843,*caput*e seu §1º, da CLT.

Portanto, defiro o requerimento da autora de que seja considerada revel a primeira ré (artigo 844 da CLT), aplicando-lhe a pena da confissão ficta.

A confissão ficta da primeira ré, no entanto, será analisada à luz do conjunto probatório produzido nos autos.

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL

Oenquadramentosindicalse estabelece pela atividade preponderante do empregador, salvo quando se tratar de categoria profissional diferenciada (art. 511 da CLT). Além disso, deve ser considerada a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, em observância às regras da territorialidade e da unicidade sindical, aludidas no inciso II do art. 8º da Constituição Federal.

A segunda reclamada impugnou a aplicação do instrumento normativo juntado pela reclamante argumentando que a CCT apresentada não se aplica para trabalhadores da área administrativa.

No caso, conforme CNPJ anexado ao ID. e8de850 (f. 72) a primeira reclamada tem como atividade principal a “construção de edifícios”.

Nesse contexto, tem-se por aplicáveis as CCT’s de fls. 21/70, firmadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Belo Horizonte.

As categorias mencionadas pela segunda reclamada foram arroladas no §1º, da cláusula 3ª, em caráter excepcional.

Assim, defiro a aplicação das CCT’s acostada às fls. 21/70, observada a sua vigência.

VERBAS RESCISÓRIAS

Sustenta a autora que, rescindido o contrato, imotivadamente, aos 16/01/2023, não foram quitadas as verbas rescisórias, o que pretende, além de entrega das guias TRCT/01, CD/SD e chave de conectividade, bem como o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

A segunda reclamada contesta genericamente o pleito.

Demonstradas a dispensa da autora e a inadimplência da primeira reclamada, revel, julgo procedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias devidas, nos limites do pedido: salário de dezembro de 2022; saldo de salário (16 dias); férias proporcionais (6/12) + 1/3; 13º salário proporcional (1/12); diferenças de FGTS, inclusive sobre verbas rescisórias, exceto férias indenizadas, conforme apurar-se em liquidação; multa de 40% sobre o FGTS.

Considerando que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal (art. 477, §6º, da CLT) e ante a ausência de fornecimento dos documentos rescisórios, é devida a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no valor de um salário-base da autora.

Devida a multa do art. 467, uma vez que não houve controvérsia juridicamente válida em relação às verbas rescisórias. A penalidade deve incidir sobre saldo de salário, férias proporcionais (6/12) + 1/3, 13º salário proporcional (1/12) e multa de 40% do FGTS.

Condeno a primeira reclamada ao adimplemento da obrigação de fazer consistente em anotar a data de baixa na CTPS da autora para fazer constar a data de rescisão contratual em 16/01/2023, o que deverá ser providenciado após o trânsito em julgado, no prazo de dez dias, a partir de intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, cuja incidência fica limitada a 10 (dez) dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá providenciar a anotação, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da multa aplicada.

Condeno a primeira reclamada ao adimplemento das obrigações de fazer consistentes na entrega do TRCT (código SJ2) e guias CD/SD, no mesmo prazo conferido para a realização da baixa na CTPS e sob a mesma cominação (cumulativa para o descumprimento de cada obrigação de fazer). Caso a 1ª ré não forneça as guias no prazo estipulado, deverá a Secretaria da Vara providenciar a expedição de alvará para o saque dos depósitos do FGTS e de ofício para a habilitação da autora no programa do

seguro desemprego, condicionada esta à verificação, pela autoridade competente, do preenchimento dos requisitos legais, sem prejuízo da*astreinte*(multa pelo descumprimento da obrigação de fazer). Outrossim, não há falar em deferimento de indenização substitutiva do seguro desemprego, uma vez que, se a autora faz ou não jus ao benefício, trata-se de questão a ser aferida pelo órgão competente, diante da exibição da guia.
Desnecessário o fornecimento de chave de conectividade, tendo em vista a vigência do FGTS digital.

DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamante afirma que não foi concedido o reajuste salarial contido na cláusula 3ª, da CCT 2022/2023, a partir de novembro de 2022.
A cláusula 3ª, da CCT 2022/2023, assim dispõe (ID. 66f5738, f. 40):

"***CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - PISO SALARIAL***
Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional convenente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2022 pela aplicação dos índices abaixo descritos:
a) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2021*, até o valor de R$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), inclusive, aplicar-se-á reajuste pelo percentual de 6,46% (seis virgula quarenta e seis por cento), a partir de 1º de novembro de 2022;"*

Diante dareveliae da confissão ficta da primeira reclamada, bem como considerando a inexistência de provas a desabonarem as alegações iniciais, reputo-as como verdadeiras.
Ademais, os recibos de pagamentos anexados ao ID. c783611 (fls. 18/19) comprovam que o reajuste não foi concedido à reclamante.
Assim, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais, observados os limites do pedido, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS com 40%.
Indefiro o pedido de reflexos em repouso semanal remunerado, porquanto as diferenças deferidas englobam os dias de repouso do empregado mensalista.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Aduz a reclamante que laborava de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com 1h de intervalo para refeição e descanso.
A primeira reclamada é revel. A segunda reclamada impugna a alegação de realização de jornada extraordinária.
Como se sabe, exige a lei aplicável ao contrato de trabalho que o empregador que conte com mais de vinte empregados deve manter o controle de jornada destes, exatamente para permitir a aferição do labor efetivo e extraordinário de cada um (art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST).
Tal prova deve ser feita mediante apresentação, em juízo, pela empregadora, dos controles de jornada, sendo certo que, na hipótese dos autos, a empregadora deixou de carrear ao feito os cartões de todo o período contratual diante de suarevelia.
A não apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho narrada na exordial (Súmula 338 do TST), a qual não foi elidida por prova em contrário.
Diante dareveliae da confissão ficta da primeira reclamada, bem como considerando a inexistência de provas a desabonarem as alegações iniciais, reputo-as como verdadeiras.
Destarte, será considerada a jornada de trabalho indicada na peça de ingresso.
Com base nisso, acolho o pedido, para julgar procedente o pedido de pagamento de horas extras em virtude de sobrejornada, acima da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, e reflexos, pela habitualidade, em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com 40%.
Em liquidação, serão observados os seguintes parâmetros: jornada declinada na peça de ingresso; frequência absoluta da reclamante conforme calendário oficial, diante da ausência dos controles de ponto e da inexistência de prova em sentido contrário; adicional convencional e, na ausência, o legal; base de cálculo conforme a súmula 264 do C. TST e divisor220. Autoriza-se a dedução de verbas pagas a idêntico título das deferidas, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa da reclamante, conforme apurar-se nos demonstrativos de pagamento de ID. c783611 (fls. 14/19).

CESTA BÁSICA

A reclamante alega que não recebeu a cesta básica contida na cláusula 21ª, da CCT 2022/2023, no mês de janeiro de 2023.
A segunda reclamada, por sua vez, aduz que a CCT reserva esse benefício apenas aos trabalhadores que se ativam no canteiro de obras ou em espaços destinados à montagem de estruturas.
Examino.
Os §§ 1º e 13, da CCT 2022/2023 (ID. 66f5738, fls. 48/49) assim dispõem:

"*§1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que, dentro do mês, não ultrapassem o limite de 1 (uma) falta injustificada.*

(...)

§13 - Para os efeitos da presente cláusula, equipara-se ao canteiro de obras, consistente nas atividades usuais da construção civil, os ambientes em que são executadas as montagens de estruturas ou de edificações pré-fabricadas, o que não incluem os locais de fabricação de tais estruturas, nem os escritórios administrativos das empresas."

Conforme dispositivos acima transcritos, faz jus à cesta básica o empregado que trabalha no canteiro de obra.

Em seu depoimento pessoal a reclamante declarou que ocupava o cargo de auxiliar administrativo, que fazia folha de ponto dos colaboradores, que ajudava nos papéis de admissão, demissão e benefícios dos funcionários da SHS.

Assim, considerando que a reclamante não laborou no canteiro de obras ou em local equiparado, julgo improcedente o pedido de pagamento de cesta básica.

DANOS MORAIS

A autora aduz que o atraso no pagamento do salário implica a caracterização de danos morais a serem reparados.

A aplicação do instituto da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar demanda, via de regra, a presença concomitante de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa do agente (art. 186 do Código Civil); o dano material ou moral suportado pela vítima; o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido.

Nesse contexto, os danos materiais advindos dosatrasossalariais já foram reparados no tópico específico no tocante ao mês de dezembro de 2022, sendo que, em relação aos demais meses, os salários foram pagos.

Por sua vez, osdanosmoraisse caracterizam pela ofensa a direitos da personalidade da vítima, em situações nas quais esta é exposta a uma situação de constrangimento e humilhação.

Incumbe àquele que alega a conduta ilícita de outrem demonstrá-la, por tratar-se de fato constitutivo do direito a ver indenizados os danos materiais ou morais suportados (art. 818, I, da CLT).

O atraso no pagamento de salários gera aborrecimentos à autora. Contudo, tal fato não importa em ofensa à honra e dignidade, razão pela qual entendo não se tratar de situação ensejadora de reparação moral.

Assim, julgo improcedente o pleito de deferimento de indenização pordanosmorais.

MULTACONVENCIONAL

A reclamante pugna pelo deferimento de multas convencionais previstas na cláusula 61ª das CCT's da categoria de 2021/2022 e 2022/2023.

Ao exame.

Nos termos apurados nos tópicos anteriores desta sentença, a primeira reclamada não observou o reajuste salarial (descumprimento à cláusula 3ª, da CCT 2022/2023), o pagamento das horas extras (descumprimento à cláusula 14ª, das CCT's 2021/2022 e 2022/2023), a anotação de baixa na CTPS (descumprimento à cláusula 27ª, da CCT 2022/2023) e o acerto rescisório (descumprimento à cláusula 28ª, da CCT 2022/2023).

Dessa forma, pelo descumprimento das cláusulas relativas às infrações acima apontadas,defiroo pagamento damultaconvencionalprevista nas CCT's juntadas (v. cláusula 61ª da CCT de 2021/2022 e demais correlatas das convenções posteriores), conforme apurar-se em liquidação, observando-se estritamente a cláusula normativa fixadora da multa, o prazo de vigência da norma coletiva e a apuração do descumprimento no período de vigência da norma.

Não são devidas as multas convencionais pelo descumprimento da cláusula referente às diferenças salariais (cláusula 11ª, CCT 2022/2023), sob pena de *bis in idem*.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A reclamante pleiteia o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

O contrato de ID. 9c7e690 (fls. 162/169), não afastado por prova em sentido contrário, demonstra que a segunda reclamada contratou a primeira ré para a execução de obra certa, ou seja, de empreitada civil.

Portanto, incide, na espécie, não a súmula 331 do colendo TST, mas sim a Orientação Jurisprudencial n. 191 da colenda SDI-I/TST, segundo a qual "*diante da inexistência de previsão legal específica, ocontratodeempreitadade construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*" (destaquei).

A segunda reclamada não é uma empresa construtora ou

incorporadora, mas sim uma entidade do terceiro setor. Portanto, nos termos da OJ 191 da SDI-I/TST, não deve ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da primeira reclamada.

Outrossim, inexistem nos autos elementos comprobatórios de inidoneidade econômico-financeira da primeira reclamadano momento da contrataçãodela pela segunda ré, o que afasta a caracterização da culpa*in eligendo*por parte da 2ª reclamada e, portanto, sua responsabilidade pelas verbas deferidas à autora.

A circunstância de a primeira demandada não pagar as verbas rescisórias não implica necessariamente culpa*in eligendo*ou*in vigilando*por parte da segunda reclamada.

Não bastasse isso, competia à reclamante comprovar a prestação de serviços em benefício da segunda reclamada, ônus que possuía e do qual não se desvencilhou a contento.

Por esses fundamentos, julgoimprocedentesos pleitos de responsabilização solidária ou subsidiária da segunda ré.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Por disciplina judiciária, adoto a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do egrégio Regional, cujo teor é o seguinte: "*Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-b, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*". (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Por analogia, a referida previsão se aplica ao rito ordinário.

Assim, não é o caso de limitar a liquidação de sentença aos valores atribuídos aos pedidos na peça de ingresso.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária e os juros de mora serão apurados nos estritos termos das decisões proferidas pelo excelso STF nas ADCs 58 e 59. Em razão de recentes julgados do egrégio Regional, explicita-se, revendo-se entendimento anterior, que, na fase pré-judicial, será devida a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária com acréscimo de juros, na forma do art. 39,*caput*, da Lei n. 8.177/1991; já na fase judicial, será devida unicamente a incidência da taca SELIC como fator de atualização e juros de mora.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos legais cabíveis deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a jurisprudência pertinentes, em especial o Decreto 3.000/99, a IN RFB n. 1.500/2014, as Leis n. 8.541/92, 8.620/93 e 8.212/91, o Decreto n. 3.048/99 e a súmula n. 368 do C. TST, devendo a parte reclamada comprovar nos autos os recolhimentos do imposto de renda porventura devido e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, em estrita conformidade com a legislação de regência, observando-se não incidir imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da OJ n. 400 da C. SDI-I/TST. A reclamante, nos termos da legislação tributária, também é contribuinte, não havendo que isentá-la dos recolhimentos pertinentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita tendo em vista a declaração formulada à f. 06, não desconstituída por prova em sentido contrário (art. 99, §3º, do CPC).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na espécie, verifica-se que os patronos das partes foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. A seu turno, a natureza da causa é de baixa complexidade. Assim, entendo que o percentual de 10% é o suficiente para a remuneração do trabalho dos causídicos.

Destarte, diante da sucumbência recíproca, condeno a 1ª ré ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor apurado em favor da reclamante na liquidação da sentença.

Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, em favor dos patronos da segunda ré, no montante de 10% sobre o valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Declarada, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, afasta-se, no caso, a aplicação do referido dispositivo legal.

Desse modo, exsurge lacuna, no diploma celetista, acerca de como proceder com os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, o que, nos termos do art. 769 da CLT, atrai a incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Portanto, os honorários de sucumbência devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo legal, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a

concessão da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da reclamante pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que o recebimento do valor correspondente às verbas deferidas nesta sentença não será entendido como mudança da situação de insuficiência de recursos da reclamante, caso contrário, estar-se-ia, por via transversa, descumprindo a decisão proferida pelo Supremo na ADI 5766.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por FÁBIA MEDEIROS FIGUEIREDO em face de SHS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA. e PROVÍNCIA CAMILIANA BRASILEIRA, decido:

1 - **REJEITAR** a preliminar arguida;

2 - **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de responsabilização da 2ª reclamada, PROVÍNCIA CAMILIANA BRASILEIRA;

3 - **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos deduzidos, paracondenara 1ª reclamada, SHS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA, ao pagamento das seguintes verbas:

- salário de dezembro de 2022; saldo de salário (16 dias); férias proporcionais (6/12) + 1/3; 13º salário proporcional (1/12); diferenças de FGTS, inclusive sobre verbas rescisórias, exceto férias indenizadas, conforme apurar-se em liquidação; multa de 40% sobre o FGTS;
- multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no valor de um salário-base da autora;
- multa do art. 467 da CLT a incidir sobre saldo de salário, férias proporcionais (6/12) + 1/3, 13º salário proporcional (1/12) e multa de 40% do FGTS;
- diferenças salariais, observados os limites do pedido, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS com 40%;
- horas extras em virtude de sobrejornada, acima da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, e reflexos, pela habitualidade, em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com 40%;
- multaconvencionalprevista nas CCT's juntadas (v. cláusula 61ª da CCT de 2021/2022 e demais correlatas das convenções posteriores), conforme apurar-se em liquidação, observando-se estritamente a cláusula normativa fixadora da multa, o prazo de vigência da norma coletiva e a apuração do descumprimento no período de vigência da norma.

Condeno a primeira reclamada ao adimplemento da obrigação de fazer consistente em anotar a data de baixa na CTPS da autora para fazer constar a data de rescisão contratual em 16/01/2023, o que deverá ser providenciado após o trânsito em julgado, no prazo de dez dias, a partir de intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, cuja incidência fica limitada a 10 (dez) dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá providenciar a anotação, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da multa aplicada.

Condeno a primeira reclamada ao adimplemento das obrigações de fazer consistentes na entrega do TRCT e guia CD/SD, no mesmo prazo conferido para a realização da baixa na CTPS e sob a mesma cominação (cumulativa para o descumprimento de cada obrigação de fazer). Caso a 1ª ré não forneça as guias no prazo estipulado, deverá a Secretaria da Vara providenciar a expedição de alvará para o saque dos depósitos do FGTS e de ofício para a habilitação da autora no programa do seguro desemprego, condicionada esta à verificação, pela autoridade competente, do preenchimento dos requisitos legais, sem prejuízo da*astreinte*(multa pelo descumprimento da obrigação de fazer).

Liquidação por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Correção monetária, juros de mora, recolhimentos legais e honorários de sucumbência nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial: salário, saldo de salário, 13º salário, diferenças salariais, horas extras, reflexos em gratificações natalinas e RSR.

Deferido à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, no valor de R$360,00, fixadas sobre R$18.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010173-19.2015.5.03.0012

AUTOR	JOSE MARIA OLIVIA DE CASTRO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	DONIZETE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)

ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LAZARO DELFINO DE FREITAS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	PEDRO ZANDONADI
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	IRON SOARES RAMOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	NEUZA MARIA CAIXETA SANTOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	MARCELO ALVARENGA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LEILA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES(OAB: 160521/MG)
ADVOGADO	LAILA CASAMI DE OLIVEIRA(OAB: 126875/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
TESTEMUNHA	ANGELICA TOZATTO BAPTISTA
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA OLIVIA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho de

#id:8d37115 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010173-19.2015.5.03.0012

AUTOR	JOSE MARIA OLIVIA DE CASTRO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)

ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	DONIZETE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LAZARO DELFINO DE FREITAS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	PEDRO ZANDONADI
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	IRON SOARES RAMOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	NEUZA MARIA CAIXETA SANTOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	MARCELO ALVARENGA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LEILA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES(OAB: 160521/MG)
ADVOGADO	LAILA CASAMI DE OLIVEIRA(OAB: 126875/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
TESTEMUNHA	ANGELICA TOZATTO BAPTISTA
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho de

#id:8d37115 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010173-19.2015.5.03.0012

AUTOR	JOSE MARIA OLIVIA DE CASTRO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	DONIZETE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LAZARO DELFINO DE FREITAS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	PEDRO ZANDONADI
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	IRON SOARES RAMOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	NEUZA MARIA CAIXETA SANTOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	MARCELO ALVARENGA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LEILA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES(OAB: 160521/MG)
ADVOGADO	LAILA CASAMI DE OLIVEIRA(OAB: 126875/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
TESTEMUNHA	ANGELICA TOZATTO BAPTISTA
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRON SOARES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho de

#id:8d37115 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010173-19.2015.5.03.0012

AUTOR	JOSE MARIA OLIVIA DE CASTRO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	DONIZETE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LAZARO DELFINO DE FREITAS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	PEDRO ZANDONADI
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	IRON SOARES RAMOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	NEUZA MARIA CAIXETA SANTOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	MARCELO ALVARENGA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	LEILA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES(OAB: 160521/MG)
ADVOGADO	LAILA CASAMI DE OLIVEIRA(OAB: 126875/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
TESTEMUNHA	ANGELICA TOZATTO BAPTISTA
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho de #id:8d37115 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0010288-25.2024.5.03.0012

AUTOR	DIEGO CAMARA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO CAMARA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc4909a proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumaríssimo, o relatório está dispensado, conforme disposto no artigo 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A reclamada argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente dissídio, mas sem razão.

No caso, a parte autora formulou pedidos lastreados na legislação celetista, o bastante para atrair a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da causa, ainda que a ré, em sua defesa, alegue a existência de relação jurídica de natureza diversa. Incide, na espécie, a teoria da asserção, que é adotada pelo sistema processual em vigor.

Rejeito.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Busca o autor, por meio dessa reclamação trabalhista, o reconhecimento de vínculo de emprego como motorista de aplicativo com a plataforma UBER. Sustenta a presença de todos os elementos do art. 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica.

Pois bem.

O caso é de amplo conhecimento e se desenvolve não só no Brasil, como em todo o mundo. Com efeito, formalmente, a plataforma enquadra o motorista em espécie de parceria, supondo-o trabalhador autônomo e, portanto, fora do enquadramento previsto da CLT.

A análise da prova documental produzida, inclusive a prova emprestada juntada pelas partes, além dos fatos de conhecimento público e notório, revela a presença de quatro, dos cinco elementos essenciais de uma relação de emprego. Com efeito, constata-se a presença de prestação de serviços por meio de pessoa física, bem como a pessoalidade na prestação de serviços, já que cada motorista mantém com a empresa uma relação que exige prestação de serviços intuitu personae, circunstância evidenciada, por exemplo, pela necessidade de cadastro, pontuações e identificação. Igualmente, a relação é, evidentemente, onerosa e, ainda, não eventual. Não eventual, uma vez que, segundo a teoria dos fins da empresa (corrente majoritária, e que adoto), sendo a UBER aplicativo de transporte de passageiros, a atividade do motorista é, obviamente, inserida no fim normal da empresa.

Noutro passo, problemática se mostra a caracterização do elemento subordinação, essencial, pois, na medida em que o vínculo de emprego depende necessariamente da presença de todos os seus elementos, não bastando maioria.

Em verdade, a subordinação jurídica é mesmo o núcleo central que diferencia os trabalhadores autônomos dos trabalhadores empregados.

Na espécie, esse “estado de dependência” ou subordinação jurídica, especificamente a subordinação em sua dimensão objetiva, se mostram amplamente presentes, mas apenas quando o motorista está com o aplicativo ligado. É que é a UBER aquela a determinar o preço a ser cobrado do usuário e as condições específicas de prestação de serviços, assim como é a UBER que gere a plataforma de avaliações dos motoristas, circunstância que impacta na remuneração e na oferta de mais serviços. Há, ainda, aplicação de penalidades para motoristas que recusem determinado número de corridas, como redução da oferta de serviços.

Igualmente, a UBER, através da tecnologia, controla o tempo e o espaço da prestação de serviços do motorista por meio do seu sistema.

Tenho, todavia, que a caracterização da subordinação jurídica exige que essa exista e se manifeste, também, no momento em que o empregado não está prestando o serviço, sob pena de estar caracterizada autonomia. É que o empregador, por força do contrato de emprego, pode definir, sob pena de sanção, mais do que o horário, o dia, o tempo e o espaço da prestação de serviços, mas a própria prestação de serviços em si. Não cabe, pois, no contrato de emprego, ao empregado, definir se vai prestar o serviço, quando prestará o serviço, por quanto tempo será essa prestação e onde ocorrerá. Nem mesmo o contrato de emprego intermitente (art. 452-A da CLT) estipula tamanha liberdade, ao passo que, historicamente, a jurisprudência e a doutrina sempre afastaram o vínculo de emprego da relação em que o trabalhador detinha, por autonomia, o poder de escolher se, quando e onde prestaria os serviços.

E é aí, portanto, quando pode escolher ligar ou não ligar, que o motorista de aplicativo se revela um trabalhador autônomo.

Nesse sentido, precedente do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar 'off line', sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020).

Ante o exposto, DECLARO a inexistência de vínculo de emprego e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos decorrentes, inclusive o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

A ausência de recolhimento previdenciário não enseja, por si só, prejuízo ao patrimônio imaterial do reclamante.

Ademais, se não há evidência de recolhimento da cota parte do tomador dos serviços, igualmente não há prova de que o reclamante cumpriu com o recolhimento da sua cota parte, como determinado pelo DECRETO Nº 9.792, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Assim, a ausência de cobertura previdenciária decorreria, também, de omissão do próprio autor.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido.

DECISÃO AUTOMATIZADA. ART. 20 LGPD.

Pretende a parte autora que a parte ré forneça informações acerca dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada de bloqueios/restrições/limitações de acesso ao aplicativo, na forma do art. 20 da LGPD.

A parte ré impugna a pretensão, argumentando que os termos de uso autorizam o encerramento do liame unilateralmente.

Conforme exposto em tópico anterior, é da natureza dos contratos a possibilidade de rescisão. Cabia à parte autora comprovar eventual abuso de direito por parte ré, ônus do qual não se desincumbiu. (art. 818, I, da CLT).

Assim, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova de que o autor perceba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o reclamante a pagar aos advogados da reclamada os honorários de sucumbência, que arbitro em 10 %, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos conformes da ADI 5.766-DF.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por DIEGO CÂMARA DOS SANTOS em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, DECIDO:

a) Rejeitar as preliminares; e

b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R$ 787,87, calculadas sobre R$ 38.393,44, valor atribuído à causa, de cujo pagamento resta isento.

Ficam as partes advertidas de que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º do CPC/2015. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010288-25.2024.5.03.0012

AUTOR	DIEGO CAMARA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc4909a proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumaríssimo, o relatório está dispensado, conforme disposto no artigo 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A reclamada argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente dissídio, mas sem razão.

No caso, a parte autora formulou pedidos lastreados na legislação celetista, o bastante para atrair a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da causa, ainda que a ré, em sua defesa, alegue a existência de relação jurídica de natureza diversa. Incide, na espécie, a teoria da asserção, que é adotada pelo sistema processual em vigor.

Rejeito.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Busca o autor, por meio dessa reclamação trabalhista, o reconhecimento de vínculo de emprego como motorista de aplicativo com a plataforma UBER. Sustenta a presença de todos os elementos do art. 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica.

Pois bem.

O caso é de amplo conhecimento e se desenvolve não só no Brasil, como em todo o mundo. Com efeito, formalmente, a plataforma enquadra o motorista em espécie de parceria, supondo-o

trabalhador autônomo e, portanto, fora do enquadramento previsto da CLT.

A análise da prova documental produzida, inclusive a prova emprestada juntada pelas partes, além dos fatos de conhecimento público e notório, revela a presença de quatro, dos cinco elementos essenciais de uma relação de emprego. Com efeito, constata-se a presença de prestação de serviços por meio de pessoa física, bem como a pessoalidade na prestação de serviços, já que cada motorista mantém com a empresa uma relação que exige prestação de serviços intuitu personae, circunstância evidenciada, por exemplo, pela necessidade de cadastro, pontuações e identificação. Igualmente, a relação é, evidentemente, onerosa e, ainda, não eventual. Não eventual, uma vez que, segundo a teoria dos fins da empresa (corrente majoritária, e que adoto), sendo a UBER aplicativo de transporte de passageiros, a atividade do motorista é, obviamente, inserida no fim normal da empresa.

Noutro passo, problemática se mostra a caracterização do elemento subordinação, essencial, pois, na medida em que o vínculo de emprego depende necessariamente da presença de todos os seus elementos, não bastando maioria.

Em verdade, a subordinação jurídica é mesmo o núcleo central que diferencia os trabalhadores autônomos dos trabalhadores empregados.

Na espécie, esse “estado de dependência” ou subordinação jurídica, especificamente a subordinação em sua dimensão objetiva, se mostram amplamente presentes, mas apenas quando o motorista está com o aplicativo ligado. É que é a UBER aquela a determinar o preço a ser cobrado do usuário e as condições específicas de prestação de serviços, assim como é a UBER que gere a plataforma de avaliações dos motoristas, circunstância que impacta na remuneração e na oferta de mais serviços. Há, ainda, aplicação de penalidades para motoristas que recusem determinado número de corridas, como redução da oferta de serviços. Igualmente, a UBER, através da tecnologia, controla o tempo e o espaço da prestação de serviços do motorista por meio do seu sistema.

Tenho, todavia, que a caracterização da subordinação jurídica exige que essa exista e se manifeste, também, no momento em que o empregado não está prestando o serviço, sob pena de estar caracterizada autonomia. É que o empregador, por força do contrato de emprego, pode definir, sob pena de sanção, mais do que o horário, o dia, o tempo e o espaço da prestação de serviços, mas a própria prestação de serviços em si. Não cabe, pois, no contrato de emprego, ao empregado, definir se vai prestar o serviço, quando prestará o serviço, por quanto tempo será essa prestação e onde ocorrerá. Nem mesmo o contrato de emprego intermitente (art. 452-A da CLT) estipula tamanha liberdade, ao passo que, historicamente, a jurisprudência e a doutrina sempre afastaram o vínculo de emprego da relação em que o trabalhador detinha, por autonomia, o poder de escolher se, quando e onde prestaria os serviços.

E é aí, portanto, quando pode escolher ligar ou não ligar, que o motorista de aplicativo se revela um trabalhador autônomo.

Nesse sentido, precedente do C. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar ‘off line’, sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das

partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020).

Ante o exposto, DECLARO a inexistência de vínculo de emprego e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos decorrentes, inclusive o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

A ausência de recolhimento previdenciário não enseja, por si só, prejuízo ao patrimônio imaterial do reclamante.

Ademais, se não há evidência de recolhimento da cota parte do tomador dos serviços, igualmente não há prova de que o reclamante cumpriu com o recolhimento da sua cota parte, como determinado pelo DECRETO Nº 9.792, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Assim, a ausência de cobertura previdenciária decorreria, também, de omissão do próprio autor.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido.

DECISÃO AUTOMATIZADA. ART. 20 LGPD.

Pretende a parte autora que a parte ré forneça informações acerca dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada de bloqueios/restrições/limitações de acesso ao aplicativo, na forma do art. 20 da LGPD.

A parte ré impugna a pretensão, argumentando que os termos de uso autorizam o encerramento do liame unilateralmente.

Conforme exposto em tópico anterior, é da natureza dos contratos a possibilidade de rescisão. Cabia à parte autora comprovar eventual abuso de direito por parte ré, ônus do qual não se desincumbiu. (art. 818, I, da CLT).

Assim, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova de que o autor perceba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o reclamante a pagar aos advogados da reclamada os honorários de sucumbência, que arbitro em 10 %, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos conformes da ADI 5.766-DF.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por DIEGO CÂMARA DOS SANTOS em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, DECIDO:

a) Rejeitar as preliminares; e

b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R$ 787,87, calculadas sobre R$ 38.393,44, valor atribuído à causa, de cujo pagamento resta isento.

Ficam as partes advertidas de que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º do CPC/2015. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010991-87.2023.5.03.0012

AUTOR	SHYRLEY PESSOA DUARTE
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27a095e proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SHYRLEY PESSOA DUARTE, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de**ITAU UNIBANCO S.A.**, alegando, em síntese, que foi admitida em 01/07/1992 e demitida sem justa causa em 02/10/2023, estando em gozo de estabilidade provisória, seja em razão de ser diretora de cooperativa (art. 55 da lei 5.764/71), seja em razão de estar acometida de doença ocupacional no momento da demissão. Postulou a reintegração no emprego, com pagamento das verbas devidas desde a dispensa, manutenção do plano de saúde, além de indenização por danos morais. Pleiteou tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00. Anexou documentos.
Tutela de urgência indeferida (fls. 277, 392 e 406).
Notificado, o reclamado solicitou habilitação nos autos e apresentou defesa escrita (fls. 408/451), na qual impugnou o valor da causa, os documentos e a justiça gratuita, pugnou pela aplicação da Lei 13.467/17, suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, contestou todos os pedidos e pugnou pela total improcedência da reclamação. Anexou documentos.
Na audiência inicial (fls. 1230/1231), presentes as partes, foi recebida a defesa escrita, acompanhada de documentos, concedendo-se vista à reclamante pelo prazo de 05 dias para manifestação. Para apuração da alegada doença ocupacional, foi deferida a realização de perícia.
As partes apresentaram quesitos periciais.
A reclamante impugnou a contestação e os documentos (fls. 1244/1307).
Realizada a perícia, foram juntados aos autos o laudo de fls. 1783/1805) e os esclarecimentos de fls. 1818/1821.
Na audiência de instrução (fls. 1862/1863), presentes as partes e seus advogados, recusada a conciliação, foram ouvidas a reclamante e uma testemunha. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais. Rejeitadas as tentativas de conciliação.
É o relatório.**DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do Colendo TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

JUÍZO100%DIGITAL
Nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021 do egrégio Regional, a parte autora requer a adoção dojuízo100%digital.
O reclamado expressa concordância no final da contestação.
Assim, defiro o pedido com base no art. 6º do referido diploma legal.

APLICABILIDADEDALEI13.467/17

No que concerne às disposições de direito material, a Lei n. 13.467/2017 aplica-se desde o início de sua vigência, tendo em vista a natureza legal das referidas normas, não se tratando, pois, de alterações meramente contratuais.
Por outro lado, aplicam-se integralmente as normas de direito processual incluídas no ordenamento juslaboral pela referida legislação, porque a presente demanda foi ajuizada em 16/11/2023, quando já vigente a lei em referência.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL

Não há pedido para declaração de inconstitucionalidade de lei.
Afasto a preliminar.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 790-B, *CAPUT* E §4º E 791, §4º AMBOS DA CLT

O reclamado requer a improcedência da arguição de inconstitucionalidade aduzida pela parte reclamante.

Não há qualquer pedido nesse sentido, tratando-se inclusive de questão superada pelo excelso STF.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados aos autos.
No entanto, as impugnações efetivadas não foram capazes de afastar a regularidade formal de nenhum dos documentos colacionados, devendo permanecer anexados ao feito.
Se os documentos juntados são fidedignos ou não e se são ou não capazes de embasar as alegações das partes, trata-se de matéria afeta ao mérito.
Assim, afasto as impugnações em questão, ressalvando apenas que o valor probatório dos documentos será analisado no decorrer da fundamentação, quando da análise dos pedidos a eles pertinentes.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS E INÉPCIA DA INICIAL

Afastoa impugnação aos valores atribuídos aos pedidos, pois a parte reclamada não apresentou cálculos matemáticos demonstrativos de que os referidos valores não guardam correspondência com o conteúdo econômico dos pleitos formulados.
No mais, o art. 840 da CLT prevê que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor, requisito esse cumprido pela reclamante, visto que a autora apresentou valor a cada pedido de conteúdo econômico, valendo destacar que não há exigência legal de juntada de um memorial de cálculos de liquidação de pedidos, quando da distribuição da ação.
De todo modo, os valores das verbas porventura deferidas nesta sentença serão apurados em regular liquidação, não resultando, portanto, nenhum prejuízo ao réu.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente reclamação foi ajuizada em 16/11/2023, motivo pelo qual, arguida a tempo e modo pela parte reclamada,**reconheço**a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 16/11/2018 (art. 7º, XXIX, da Constituição da República), extinguindo o processo, em relação a tais pretensões, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

ESTABILIDADECOM BASE NO ARTIGO 55 DA LEI 5.764/71

Incontroverso nos autos que a reclamante era diretoradaCOOPERATIVA DE CONSUMO E SERVICOS BANCARIOS DE BELO HORIZONTE E REGIAO – COOPBAN, quando foi dispensada pelo reclamado em 02/10/2023.
A ata de eleição de fls. 62/66 também demonstra que a autora foi eleitacomodiretorada referidacooperativa, em 21/11/2022, cujo mandato estava previsto para terminar em 2024, e em 2024 foi novamente eleita para compor o Conselho de Administração, com mandato de 4 anos (fls. 1840/1845).
Dispõe o artigo 55 da Lei 5.764/71 que "*Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1° de maio de 1943)*".
O artigo 543 da CLT e o seu parágrafo 3º estabelecem que:
"*O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais*."
(...)
§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação".
Importante mencionar, ainda, que, a teor do disposto na OJ 253 da SBDI-1/TST, o artigo 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego aos empregados eleitos diretores de Cooperativas.
No caso, verifico que a reclamante é bancária e a cooperativa da qual ela integra a diretoria tem por objeto social "*proporcionar exclusivamente a seus associados, aquisição de medicamentos de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado. Contatar farmácia, representante de laboratórios para assinatura de convênios de compra e venda de medicamentos a preços reduzidos. Viabilizar periódica atualização de seus cooperados através de cursos de capacitação, trabalhos coletivos, dentre os mecanismos, praticando todas as operações ativas e passivas e acessórias própria de cooperativismo. Entabular convênios com outras cooperativas e setores da economia no intuito de montar*

custos e despesas e propagar o ideal mantido pelo cooperativismo. Incentivar e manter o intercâmbio com as entidades congêneres (ata de constituição – fls. 88/89).

Nesse contexto, importa reconhecer que a cooperativa para a qual a reclamante foi eleita diretora tem por objetivo viabilizar a aquisição de produtos e serviços a preços menores que os praticados no mercado.

Logo, resta evidenciado nos autos que o objeto da cooperativa não coincide com as atividades bancárias da reclamante, enquanto empregada do reclamado.

É certo que há divergência doutrinária e jurisprudencial envolvendo a garantia provisória no emprego para diretores de cooperativas, quando o seu objeto não coincidir com as atividades do trabalhador na empresa, como, inclusive, demonstram as partes na inicial e na defesa.

O reclamado noticia a existência de CCT Aditiva, queestabelece expressamente em sua cláusula primeira que:

"*É assegurada aestabilidadeprovisória prevista na lei das cooperativas, exclusivamente ao dirigente de cooperativa, pertencente a esta categoria profissional, quando cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:*

a) a natureza da atividade da cooperativa deve possuir identidade e similaridade com a atividade do setor financeiro, bem como as que demandam autorização formal do Banco Central para seu funcionamento. Assim, as cooperativas cujo objeto social seja distinto à atividade do segmento financeiro, tais como produtos veterinários e pet shop, consultoria em geral, turismo e lazer, aquisição de produtos alimentícios, e venda de produtos de beleza, não resultará em garantia deestabilidadeprovisória, aos empregados que sejam dirigentes destas cooperativas;

b) a atividade desenvolvida pela cooperativa deve ser de efetivo interesse coletivo dos empregados dos bancos, e tenha havido efetiva prestação direta de serviços e de assistência aos associados, nos últimos 120 (cento e vinte) dias, devidamente registrada nos livros fiscais e contábeis obrigatórios;

c) a cooperativa deve comprovar que atende a efetivo interesse público e coletivo dos empregados do banco, previsto na Lei nº 5.764/1971.

Parágrafo único - As partes não reconhecem qualquer direito à representação da categoria profissional prevista na Constituição Federal, pois são privativas das entidades sindicais".

Embora o instrumento normativo não tenha sido juntado aos autos, a existência do termo aditivo da CCT 2018/2020 e o teor da cláusula primeira não foram impugnados pela reclamante, a qual, no corpo da réplica de fls. 1244/1307, apenas contesta a validade do ajuste diante da previsão do art. 611 da CLT.

Reputo, assim, que há previsão nos instrumentos coletivos da categoria que condicionam a aquisição daestabilidadeprovisória dos dirigentes de cooperativas, dentre outros, à existência de identidade e similaridade entre a natureza da sua atividade com a atividade do setor financeiro, o que não é o caso da reclamante, que atua como dirigente de cooperativa cujo objeto gira em torno de proporcionar aos associados a aquisição de produtos e serviços a preços módicos.

E não há que se questionar a validade da norma coletiva no aspecto, tendo em vista o posicionamento adotado pelo STF, no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral, na data de 02/06/2022 (publicação em 13/06/2022), fixando a seguinte tese: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Registra-se que essa decisão possui efeito vinculante, devendo ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Assim, considerando-se o disposto no instrumento coletivo da categoria e queo objeto da cooperativa não coincide com as atividades da reclamante no reclamado, impõe-se reconhecer que a condição da autora de diretora da COOPBAN não lhe assegura aestabilidadeprovisória prevista na lei das cooperativas.

Destarte, fica rejeitado o pedido da reclamante de reintegração ao emprego e pagamento das parcelas especificadas elencadas nas alíneas B e C do rol de pedidos constante da inicial, em relação ao fundamento analisado.

ESTABILIDADE – DOENÇA OCUPACIONAL

A reclamante alega que, quando foi dispensada, em 02/10/2023, estava doente, tendo entregado atestado médico datado do mesmo dia, que teria sido desconsiderado.

O reclamado rechaça a alegação, afirmando que, no momento da dispensa, a reclamante estava apta e que os atestados médicos apresentados nos autos são posteriores ao desligamento e sequer foram entregues ao reclamado.

Analiso.

Primeiramente destaco que o reclamado, após ter afirmado, em contestação, que a reclamante não lhe entregou o atestado médico do dia 02/10/2023, o apresentou nos autos, em fls. 813.

Consta ainda dos autos o relatório emitido pelo INSS, de fls. 1762/1766, que informa que o início da doença da reclamante

ocorreu em 01/01/2022, que o início da incapacidade se deu em 02/10/2023 e que a cessação do benefício, de acordo com a última prorrogação, ocorreria em 09/04/2024.

Submetida a questão à análise pericial, foi apresentada a seguinte conclusão:

“DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, A RECLAMANTE É PORTADORA DE TRANSTORNO MISTO ANSIOSO DEPRESSIVO, MULTIFATORIAL, DESENCADEADO PELO TRABALHO (NEXO CONCAUSAL), QUE, DESDE A ÉPOCA DA DEMISSÃO, DETERMINA TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA, POR TEMPO INDETERMINADO.” (f. 1799)

Assim, a prova produzida nos autos revela que a reclamante efetivamente estava doente quando dadispensa e que o réu tinha conhecimento da situação, pois o atestado médico, datado do dia da extinção contratual, foi apresentado nos autos pelo próprio reclamado.

Nesse sentido, a ausência de encaminhamento da autora para o exame demissional, informação coletada pelo perito e corroborada pela falta de apresentação do documento pelo réu, também demonstra que o reclamado tinha conhecimento da doença da reclamante quando promoveu sua dispensa.

Por fim, houve o deferimento de afastamento previdenciário a partir de 02/10/2023, conforme documentos de fls. 1762/1766.

Ante o exposto,**reconheço**a nulidade dadispensahavida em 02/10/2023 e**condeno** o reclamado a reintegrar a reclamante, no mesmo cargo, função e lotação (vigentes quando do contrato ativo), sem qualquer prejuízo para a autora.

Não há que falar em “*pagamento dos salários da autora e o devido encaminhamento da mesma ao INSS, para possibilitar que a reclamante perceba o auxílio doença devido*”, uma vez que a reclamante, conforme visto acima, se encontra no gozo de auxílio doença desde 02/10/2023.

Pelo mesmo motivo, não é o caso de deferimento de salários, FGTS, férias e décimo terceiro e demais parcelas (auxílio refeição, auxílio alimentação, reajustes, PLR, PR), uma vez que, não obstante a reintegração ao emprego, o pacto laboral permanecerá suspenso enquanto a autora estiver afastada no gozo do auxílio doença.

Registra-se que a autora não alegou – nem postulou – eventual diferença entre o valor do benefício do auxílio doença acidentário e do auxílio doença comum.

Por outro lado, diante da reintegração ao emprego, **condeno** o reclamado a reintegrar a reclamante no plano de saúde, nos mesmos moldes anteriormente estabelecidos.

TUTELADEURGÊNCIA

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC,defiro parcialmenteatuteladeurgênciapleiteada.

Com efeito, a urgência é evidente e consiste na necessidade de manter o vínculo empregatício da autora, com a consequente reintegração ao plano de saúde.

Por sua vez, há evidente probabilidade do direito invocado, conforme se infere da fundamentação acima expendida.

Logo, independente do trânsito em julgado desta decisão, deverá o reclamado proceder à reintegração da reclamante no mesmo cargo, função e lotação (vigentes quando do contrato ativo), inclusive no plano de saúde, tudo isso devendo ser providenciado no prazo de dez dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$1.000,00, inicialmente limitada a R$10.000,00, reversível à autora.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante pretende o deferimento de indenização por danos morais decorrentes de doençaocupacional.

O reclamado contesta os pedidos.

A reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho/doençaocupacionalestá garantida pelo art. 7º, XXVIII, da CRFB/1988, o qual assegura ao empregado o recebimento de seguro a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Assim, segundo o texto constitucional, a indenização decorrente do acidente de trabalho fundamenta-se, via de regra, na teoria subjetiva, pautando-se, por conseguinte, na existência de três pressupostos concomitantes: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa do agente (art. 186 do Código Civil); o dano suportado pela vítima; o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido.

Entretanto, também se admite, excepcionalmente, a responsabilização do empregador sem a constatação de dolo ou culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (teoria da responsabilidade objetiva), o que não é o caso dos autos.

Passa-se, pois, à análise sob a ótica da teoria da responsabilidade subjetiva.

A prova pericial médica evidenciou o nexo causal entre o labor desempenhado no reclamado e a doença desenvolvida pela autora,

caracterizada pelo perito como transtorno misto ansioso depressivo. Veja-se:

"*DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, A RECLAMANTE É PORTADORA DE TRANSTORNO MISTO ANSIOSO DEPRESSIVO, MULTIFATORIAL, DESENCADEADO PELO TRABALHO (NEXO CONCAUSAL), QUE, DESDE A ÉPOCA DA DEMISSÃO, DETERMINA TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA, POR TEMPO INDETERMINADO*." (f. 1799)

Embora o reclamado haja impugnado o laudo e os esclarecimentos (fls. 1809/1815 e 1826/1832), não produziu efetivamente nenhuma prova hábil a desconstituir a conclusão médica do*expert*, porquanto a documentação produzida pelo INSScorrobora o trabalho pericial. Note-se que o trabalho pericial foi devidamente fundamentado em bibliografia médica, e o perito possui conhecimento científico especializado, de modo que apenas a produção de prova robusta – o que não é o caso – seria hábil a desconstituir o laudo pericial. A propósito, discorrendo sobre a excepcionalidade de o Juízo não acatar a conclusão pericial, esclarece Manoel Antônio Teixeira Filho:

(…) Tais argumentos, no entanto, não devem ser entendidos como fundamento para que o juiz decida, costumeiramente, contra o resultado do laudo. Não podemos ignorar que a determinação judicial para que a prova técnica fosse realizada decorreu, exatamente, do fato presumido de o Juiz não possuir conhecimentos técnicos ou científicos capazes de propiciar-lhe uma perfeita apreciação da matéria. (…)(TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A prova no processo do trabalho. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 310)

Constatado o nexo causal entre as atividades desempenhadas pela autora junto ao reclamado e a doença que a acomete, a culpa do empregador é presumida, pois este tem o controle e a direção de toda a dinâmica do trabalho a que está submetido o empregado. Cita-se precedente do colendo TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . 1. LABOR EM FERIADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL -DANOSMORAISE MATERIAIS . A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ouocupacionalsupõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doençaocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. No caso em tela , é incontroverso o acidente de trabalho típico sofrido pelo Autor, "que escorregou durante a lavagem da área de trabalho", o que ocasionou traumatismo no tornozelo esquerdo. Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou que esta emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho. Nesse sentido, a Corte de origem assentou que " reconheço a negligência do empregador em fornecer EPIs adequados e em condições adequadas, bem como nas condições de trabalho ". Anote-se, também, que, em relação ao dano moral, a existência de sequela de acidente de trabalho, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física, ainda que temporária), geradora de indiscutível dor íntima, desconforto e tristeza. Não há necessidade de prova de prejuízo concreto (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Além disso, vale salientar que o prejuízo material é nítido, uma vez que o Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa plena, ainda que temporariamente. Como visto, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, na prova dos autos, sendo, portanto, inadmissíveis as assertivas recursais de que o Reclamante não comprovou a existência de dano ou a conduta

atribuída ao empregador. Prejudicada, portanto, a discussão acerca do ônus da prova. Nesse contexto, é importante consignar que a distribuição do ônus da prova não representa um fim em si mesmo, sendo útil ao julgador quando não há prova adequada e suficiente ao deslinde da controvérsia. Se há prova demonstrando determinado fato ou relação jurídica, como na hipótese sob exame, prevalece o princípio do convencimento motivado insculpido no art. 131 do CPC/73 (art. 371 do CPC/2015), segundo o qual ao magistrado cabe eleger a prova que lhe parecer mais convincente. Incólumes, por conseguinte, os dispositivos tidos como violados. Assim, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, o preenchimento dos requisitos configuradores do dano moral e material, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido nos temas. (...) " (Ag-AIRR-1000657-24.2020.5.02.0492, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/09/2023, destaquei).
Ademais, na espécie, o perito constatou: “*Assim, a reclamada não comprovou a adoção de medidas para mitigar os estressores ocupacionais aos quais a reclamante se expunha*”. (f. 1797)
Destarte, constatadas as lesões e o nexo de causalidade entre estas e o trabalho da reclamante, além da culpa da empregadora, surge o dever de indenizar.
Destarte, considerando que a indenização pordanosmoraisdeve, simultaneamente, compensar a dor, o constrangimento e o sofrimento da vítima, bem como servir, pedagogicamente, ao combate da impunidade; considerando o porte econômico da reclamada; considerando, todavia, a adoção de condutas, ainda que insuficientes, para a redução da possibilidade do aparecimento de doenças ocupacionais, como programa de controle médico saúde ocupacional e programa de prevenção de riscos ambientais, arbitro a indenização pordanosmoraisno valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista os limites do pedido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária e os juros de mora serão apurados nos estritos termos das decisões proferidas pelo excelso STF nas ADCs 58 e 59. Aplicar-se-á, ainda, a súmula 439 do colendo TST.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos legais cabíveis deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a jurisprudência pertinentes, em especial o Decreto 3.000/99, a IN RFB n. 1.500/2014, as Leis n. 8.541/92, 8.620/93 e 8.212/91, o Decreto n. 3.048/99 e a súmula n. 368 do C. TST, devendo a parte reclamada comprovar nos autos os recolhimentos do imposto de renda porventura devido e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, em estrita conformidade com a legislação de regência, observando-se não incidir imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da OJ n. 400 da C. SDI-I/TST. A reclamante, nos termos da legislação tributária, também é contribuinte, não havendo que isentá-la dos recolhimentos pertinentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira (fls. 33), bem como a atual situação de saúde da reclamante, o que evidentemente requer gastos com profissionais da área de saúde e medicamentos. Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, a ré responderá pelos honorários periciais, arbitrados em R$1.500,00, tendo em vista a complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo, atualizados monetariamente, observando-se o critério fixado na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na espécie, verifica-se que os patronos das partes foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. A seu turno, a natureza da causa é de alta complexidade. Assim, bem como considerando os valores envolvidos, entendo que o percentual de 15% é o necessário para a remuneração do trabalho dos causídicos.
Destarte, diante da sucumbência recíproca, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 15% sobre o valor apurado em favor da reclamante na liquidação da sentença.
Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 15% sobre o valor atualizado atribuído na petição inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.
Declarada, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, afasta-se, no caso, a aplicação do referido dispositivo legal.
Desse modo, exsurge lacuna, no diploma celetista, acerca de como proceder com os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, o que, nos termos do art. 769 da CLT, atrai a incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Portanto, os honorários de sucumbência devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo legal, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do reclamante pelo pagamento dos honorários de sucumbência.
Ressalta-se que o recebimento do valor correspondente às verbas deferidas nesta sentença não será entendido como mudança da situação de insuficiência de recursos da reclamante, caso contrário, estar-se-ia, por via transversa, descumprindo a decisão proferida pelo Supremo na ADI 5766.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por **SHYRLEY PESSOA DUARTE** em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**,**REJEITO**as preliminares, **RECONHEÇO**a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 16/11/2018 (art. 7º, XXIX, da Constituição da República), extinguindo o processo, em relação a tais pretensões, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. e**JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos deduzidos, para:
1)**reconhecer**a nulidade dadispensahavida em 02/10/2023;
2)**condenar** o reclamado a reintegrar a reclamante, no mesmo cargo, função e lotação (vigentes quando do contrato ativo), sem qualquer prejuízo para a autora;
3) **condenar** o reclamado a reintegrar a reclamante no plano de saúde, nos mesmos moldes anteriormente estabelecidos;
4) condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00.
Independente do trânsito em julgado desta decisão, deverá o reclamado proceder à reintegração da reclamante no mesmo cargo, função e lotação (vigentes quando do contrato ativo), inclusive no plano de saúde, tudo isso devendo ser providenciado no prazo de dez dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$1.000,00, inicialmente limitada a R$10.000,00, reversível à autora.
Correção monetária, juros de mora, recolhimentos legais e honorários de sucumbência e periciais nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.
Deferido à reclamante o benefício da justiça gratuita.
Custas pela reclamada, no valor de R$400,00, fixadas sobre R$20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes, sendo o reclamado por seus procuradores e também pessoalmente, por mandado, tendo em vista a tutela de urgência deferida, com fixação de astreintes.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010991-87.2023.5.03.0012

AUTOR	SHYRLEY PESSOA DUARTE
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):
- SHYRLEY PESSOA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27a095e proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SHYRLEY PESSOA DUARTE, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de**ITAU UNIBANCO S.A.**, alegando, em síntese, que foi admitida em 01/07/1992 e demitida sem justa causa em 02/10/2023, estando em gozo de estabilidade provisória, seja em razão de ser diretora de cooperativa (art. 55 da lei 5.764/71), seja em razão de estar acometida de doença ocupacional no momento da demissão. Postulou a reintegração no emprego, com pagamento das verbas devidas desde a dispensa, manutenção do plano de saúde, além de indenização por danos morais. Pleiteou tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00. Anexou documentos.

Tutela de urgência indeferida (fls. 277, 392 e 406).

Notificado, o reclamado solicitou habilitação nos autos e apresentou defesa escrita (fls. 408/451), na qual impugnou o valor da causa, os documentos e a justiça gratuita, pugnou pela aplicação da Lei 13.467/17, suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, contestou todos os pedidos e pugnou pela total improcedência da reclamação. Anexou documentos.

Na audiência inicial (fls. 1230/1231), presentes as partes, foi recebida a defesa escrita, acompanhada de documentos, concedendo-se vista à reclamante pelo prazo de 05 dias para manifestação. Para apuração da alegada doença ocupacional, foi deferida a realização de perícia.

As partes apresentaram quesitos periciais.

A reclamante impugnou a contestação e os documentos (fls. 1244/1307).

Realizada a perícia, foram juntados aos autos o laudo de fls. 1783/1805) e os esclarecimentos de fls. 1818/1821.

Na audiência de instrução (fls. 1862/1863), presentes as partes e seus advogados, recusada a conciliação, foram ouvidas a reclamante e uma testemunha. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais. Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.**DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do Colendo TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

JUÍZO100%DIGITAL

Nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021 do egrégio Regional, a parte autora requer a adoção dojuízo100%digital.

O reclamado expressa concordância no final da contestação.

Assim, defiro o pedido com base no art. 6º do referido diploma legal.

APLICABILIDADEDALEI13.467/17

No que concerne às disposições de direito material, a Lei n. 13.467/2017 aplica-se desde o início de sua vigência, tendo em vista a natureza legal das referidas normas, não se tratando, pois, de alterações meramente contratuais.

Por outro lado, aplicam-se integralmente as normas de direito processual incluídas no ordenamento juslaboral pela referida legislação, porque a presente demanda foi ajuizada em 16/11/2023, quando já vigente a lei em referência.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL

Não há pedido para declaração de inconstitucionalidade de lei.

Afasto a preliminar.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 790-B, *CAPUT* E §4º E 791, §4º AMBOS DA CLT

O reclamado requer a improcedência da arguição de

inconstitucionalidade aduzida pela parte reclamante.
Não há qualquer pedido nesse sentido, tratando-se inclusive de questão superada pelo excelso STF.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados aos autos.
No entanto, as impugnações efetivadas não foram capazes de afastar a regularidade formal de nenhum dos documentos colacionados, devendo permanecer anexados ao feito.
Se os documentos juntados são fidedignos ou não e se são ou não capazes de embasar as alegações das partes, trata-se de matéria afeta ao mérito.
Assim, afasto as impugnações em questão, ressalvando apenas que o valor probatório dos documentos será analisado no decorrer da fundamentação, quando da análise dos pedidos a eles pertinentes.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS E INÉPCIA DA INICIAL

Afastoa impugnação aos valores atribuídos aos pedidos, pois a parte reclamada não apresentou cálculos matemáticos demonstrativos de que os referidos valores não guardam correspondência com o conteúdo econômico dos pleitos formulados.
No mais, o art. 840 da CLT prevê que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor, requisito esse cumprido pela reclamante, visto que a autora apresentou valor a cada pedido de conteúdo econômico, valendo destacar que não há exigência legal de juntada de um memorial de cálculos de liquidação de pedidos, quando da distribuição da ação.
De todo modo, os valores das verbas porventura deferidas nesta sentença serão apurados em regular liquidação, não resultando, portanto, nenhum prejuízo ao réu.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente reclamação foi ajuizada em 16/11/2023, motivo pelo qual, arguida a tempo e modo pela parte reclamada,**reconheço**a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 16/11/2018 (art. 7º, XXIX, da Constituição da República), extinguindo o processo, em relação a tais pretensões, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

ESTABILIDADECOM BASE NO ARTIGO 55 DA LEI 5.764/71

Incontroverso nos autos que a reclamante era diretoradaCOOPERATIVA DE CONSUMO E SERVICOS BANCARIOS DE BELO HORIZONTE E REGIAO – COOPBAN, quando foi dispensada pelo reclamado em 02/10/2023.
A ata de eleição de fls. 62/66 também demonstra que a autora foi eleitacomodiretorada referidacooperativa, em 21/11/2022, cujo mandato estava previsto para terminar em 2024, e em 2024 foi novamente eleita para compor o Conselho de Administração, com mandato de 4 anos (fls. 1840/1845).
Dispõe o artigo 55 da Lei 5.764/71 que "*Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1° de maio de 1943)*".
O artigo 543 da CLT e o seu parágrafo 3º estabelecem que:
"*O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais*."
(...)
§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação".
Importante mencionar, ainda, que, a teor do disposto na OJ 253 da SBDI-1/TST, o artigo 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego aos empregados eleitos diretores de Cooperativas.
No caso, verifico que a reclamante é bancária e a cooperativa da qual ela integra a diretoria tem por objeto social "*proporcionar exclusivamente a seus associados, aquisição de medicamentos de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado. Contatar farmácia, representante de laboratórios para assinatura de convênios de compra e venda de medicamentos a preços reduzidos. Viabilizar periódica atualização de seus cooperados através de cursos de capacitação, trabalhos coletivos, dentre os mecanismos, praticando todas as operações ativas e passivas e acessórias própria de cooperativismo. Entabular convênios com*

outras cooperativas e setores da economia no intuito de montar custos e despesas e propagar o ideal mantido pelo cooperativismo. Incentivar e manter o intercâmbio com as entidades congêneres (ata de constituição – fls. 88/89).

Nesse contexto, importa reconhecer que a cooperativa para a qual a reclamante foi eleita diretora tem por objetivo viabilizar a aquisição de produtos e serviços a preços menores que os praticados no mercado.

Logo, resta evidenciado nos autos que o objeto da cooperativa não coincide com as atividades bancárias da reclamante, enquanto empregada do reclamado.

É certo que há divergência doutrinária e jurisprudencial envolvendo a garantia provisória no emprego para diretores de cooperativas, quando o seu objeto não coincidir com as atividades do trabalhador na empresa, como, inclusive, demonstram as partes na inicial e na defesa.

O reclamado noticia a existência de CCT Aditiva, queestabelece expressamente em sua cláusula primeira que:

"*É assegurada aestabilidadeprovisória prevista na lei das cooperativas, exclusivamente ao dirigente de cooperativa, pertencente a esta categoria profissional, quando cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:*

a) a natureza da atividade da cooperativa deve possuir identidade e similaridade com a atividade do setor financeiro, bem como as que demandam autorização formal do Banco Central para seu funcionamento. Assim, as cooperativas cujo objeto social seja distinto à atividade do segmento financeiro, tais como produtos veterinários e pet shop, consultoria em geral, turismo e lazer, aquisição de produtos alimentícios, e venda de produtos de beleza, não resultará em garantia deestabilidadeprovisória, aos empregados que sejam dirigentes destas cooperativas;

b) a atividade desenvolvida pela cooperativa deve ser de efetivo interesse coletivo dos empregados dos bancos, e tenha havido efetiva prestação direta de serviços e de assistência aos associados, nos últimos 120 (cento e vinte) dias, devidamente registrada nos livros fiscais e contábeis obrigatórios;

c) a cooperativa deve comprovar que atende a efetivo interesse público e coletivo dos empregados do banco, previsto na Lei nº 5.764/1971.

Parágrafo único - As partes não reconhecem qualquer direito à representação da categoria profissional prevista na Constituição Federal, pois são privativas das entidades sindicais".

Embora o instrumento normativo não tenha sido juntado aos autos, a existência do termo aditivo da CCT 2018/2020 e o teor da cláusula primeira não foram impugnados pela reclamante, a qual, no corpo da réplica de fls. 1244/1307, apenas contesta a validade do ajuste diante da previsão do art. 611 da CLT.

Reputo, assim, que há previsão nos instrumentos coletivos da categoria que condicionam a aquisição daestabilidadeprovisória dos dirigentes de cooperativas, dentre outros, à existência de identidade e similaridade entre a natureza da sua atividade com a atividade do setor financeiro, o que não é o caso da reclamante, que atua como dirigente de cooperativa cujo objeto gira em torno de proporcionar aos associados a aquisição de produtos e serviços a preços módicos.

E não há que se questionar a validade da norma coletiva no aspecto, tendo em vista o posicionamento adotado pelo STF, no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral, na data de 02/06/2022 (publicação em 13/06/2022), fixando a seguinte tese:

"*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Registra-se que essa decisão possui efeito vinculante, devendo ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Assim, considerando-se o disposto no instrumento coletivo da categoria e queo objeto da cooperativa não coincide com as atividades da reclamante no reclamado, impõe-se reconhecer que a condição da autora de diretora da COOPBAN não lhe assegura aestabilidadeprovisória prevista na lei das cooperativas.

Destarte, fica rejeitado o pedido da reclamante de reintegração ao emprego e pagamento das parcelas especificadas elencadas nas alíneas B e C do rol de pedidos constante da inicial, em relação ao fundamento analisado.

ESTABILIDADE – DOENÇA OCUPACIONAL

A reclamante alega que, quando foi dispensada, em 02/10/2023, estava doente, tendo entregado atestado médico datado do mesmo dia, que teria sido desconsiderado.

O reclamado rechaça a alegação, afirmando que, no momento da dispensa, a reclamante estava apta e que os atestados médicos apresentados nos autos são posteriores ao desligamento e sequer foram entregues ao reclamado.

Analiso.

Primeiramente destaco que o reclamado, após ter afirmado, em contestação, que a reclamante não lhe entregou o atestado médico do dia 02/10/2023, o apresentou nos autos, em fls. 813.

Consta ainda dos autos o relatório emitido pelo INSS, de fls.

1762/1766, que informa que o início da doença da reclamante ocorreu em 01/01/2022, que o início da incapacidade se deu em 02/10/2023 e que a cessação do benefício, de acordo com a última prorrogação, ocorreria em 09/04/2024.

Submetida a questão à análise pericial, foi apresentada a seguinte conclusão:

“DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, A RECLAMANTE É PORTADORA DE TRANSTORNO MISTO ANSIOSO DEPRESSIVO, MULTIFATORIAL, DESENCADEADO PELO TRABALHO (NEXO CONCAUSAL), QUE, DESDE A ÉPOCA DA DEMISSÃO, DETERMINA TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA, POR TEMPO INDETERMINADO.” (f. 1799)

Assim, a prova produzida nos autos revela que a reclamante efetivamente estava doente quando dadispensa e que o réu tinha conhecimento da situação, pois o atestado médico, datado do dia da extinção contratual, foi apresentado nos autos pelo próprio reclamado.

Nesse sentido, a ausência de encaminhamento da autora para o exame demissional, informação coletada pelo perito e corroborada pela falta de apresentação do documento pelo réu, também demonstra que o reclamado tinha conhecimento da doença da reclamante quando promoveu sua dispensa.

Por fim, houve o deferimento de afastamento previdenciário a partir de 02/10/2023, conforme documentos de fls. 1762/1766.

Ante o exposto,**reconheço**a nulidade dadispensahavida em 02/10/2023 e**condeno** o reclamado a reintegrar a reclamante, no mesmo cargo, função e lotação (vigentes quando do contrato ativo), sem qualquer prejuízo para a autora.

Não há que falar em “*pagamento dos salários da autora e o devido encaminhamento da mesma ao INSS, para possibilitar que a reclamante perceba o auxílio doença devido*”, uma vez que a reclamante, conforme visto acima, se encontra no gozo de auxílio doença desde 02/10/2023.

Pelo mesmo motivo, não é o caso de deferimento de salários, FGTS, férias e décimo terceiro e demais parcelas (auxílio refeição, auxílio alimentação, reajustes, PLR, PR), uma vez que, não obstante a reintegração ao emprego, o pacto laboral permanecerá suspenso enquanto a autora estiver afastada no gozo do auxílio doença.

Registra-se que a autora não alegou – nem postulou – eventual diferença entre o valor do benefício do auxílio doença acidentário e do auxílio doença comum.

Por outro lado, diante da reintegração ao emprego, **condeno** o reclamado a reintegrar a reclamante no plano de saúde, nos mesmos moldes anteriormente estabelecidos.

TUTELADEURGÊNCIA

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC,defiro parcialmenteatuteladeurgênciapleiteada.

Com efeito, a urgência é evidente e consiste na necessidade de manter o vínculo empregatício da autora, com a consequente reintegração ao plano de saúde.

Por sua vez, há evidente probabilidade do direito invocado, conforme se infere da fundamentação acima expendida.

Logo, independente do trânsito em julgado desta decisão, deverá o reclamado proceder à reintegração da reclamante no mesmo cargo, função e lotação (vigentes quando do contrato ativo), inclusive no plano de saúde, tudo isso devendo ser providenciado no prazo de dez dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$1.000,00, inicialmente limitada a R$10.000,00, reversível à autora.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante pretende o deferimento de indenização por danos morais decorrentes de doençaocupacional.

O reclamado contesta os pedidos.

A reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho/doençaocupacionalestá garantida pelo art. 7º, XXVIII, da CRFB/1988, o qual assegura ao empregado o recebimento de seguro a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Assim, segundo o texto constitucional, a indenização decorrente do acidente de trabalho fundamenta-se, via de regra, na teoria subjetiva, pautando-se, por conseguinte, na existência de três pressupostos concomitantes: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa do agente (art. 186 do Código Civil); o dano suportado pela vítima; o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido.

Entretanto, também se admite, excepcionalmente, a responsabilização do empregador sem a constatação de dolo ou culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (teoria da responsabilidade objetiva), o que não é o caso dos autos.

Passa-se, pois, à análise sob a ótica da teoria da responsabilidade subjetiva.

A prova pericial médica evidenciou o nexo causal entre o labor

desempenhado no reclamado e a doença desenvolvida pela autora, caracterizada pelo perito como transtorno misto ansioso depressivo. Veja-se:

"*DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, A RECLAMANTE É PORTADORA DE TRANSTORNO MISTO ANSIOSO DEPRESSIVO, MULTIFATORIAL, DESENCADEADO PELO TRABALHO (NEXO CONCAUSAL), QUE, DESDE A ÉPOCA DA DEMISSÃO, DETERMINA TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA, POR TEMPO INDETERMINADO*." (f. 1799)

Embora o reclamado haja impugnado o laudo e os esclarecimentos (fls. 1809/1815 e 1826/1832), não produziu efetivamente nenhuma prova hábil a desconstituir a conclusão médica do*expert*, porquanto a documentação produzida pelo INSScorrobora o trabalho pericial. Note-se que o trabalho pericial foi devidamente fundamentado em bibliografia médica, e o perito possui conhecimento científico especializado, de modo que apenas a produção de prova robusta – o que não é o caso – seria hábil a desconstituir o laudo pericial. A propósito, discorrendo sobre a excepcionalidade de o Juízo não acatar a conclusão pericial, esclarece Manoel Antônio Teixeira Filho:

(…) Tais argumentos, no entanto, não devem ser entendidos como fundamento para que o juiz decida, costumeiramente, contra o resultado do laudo. Não podemos ignorar que a determinação judicial para que a prova técnica fosse realizada decorreu, exatamente, do fato presumido de o Juiz não possuir conhecimentos técnicos ou científicos capazes de propiciar-lhe uma perfeita apreciação da matéria. (…)(TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A prova no processo do trabalho. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 310)

Constatado o nexo causal entre as atividades desempenhadas pela autora junto ao reclamado e a doença que a acomete, a culpa do empregador é presumida, pois este tem o controle e a direção de toda a dinâmica do trabalho a que está submetido o empregado. Cita-se precedente do colendo TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . 1. LABOR EM FERIADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL -DANOSMORAISE MATERIAIS . A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ouocupacionalsupõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doençaocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. No caso em tela , é incontroverso o acidente de trabalho típico sofrido pelo Autor, "que escorregou durante a lavagem da área de trabalho", o que ocasionou traumatismo no tornozelo esquerdo. Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou que esta emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho. Nesse sentido, a Corte de origem assentou que " reconheço a negligência do empregador em fornecer EPIs adequados e em condições adequadas, bem como nas condições de trabalho ". Anote-se, também, que, em relação ao dano moral, a existência de sequela de acidente de trabalho, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física, ainda que temporária), geradora de indiscutível dor íntima, desconforto e tristeza. Não há necessidade de prova de prejuízo concreto (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Além disso, vale salientar que o prejuízo material é nítido, uma vez que o Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa plena, ainda que temporariamente. Como visto, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, na prova dos autos, sendo, portanto, inadmissíveis as assertivas recursais de que o

Reclamante não comprovou a existência de dano ou a conduta atribuída ao empregador. Prejudicada, portanto, a discussão acerca do ônus da prova. Nesse contexto, é importante consignar que a distribuição do ônus da prova não representa um fim em si mesmo, sendo útil ao julgador quando não há prova adequada e suficiente ao deslinde da controvérsia. Se há prova demonstrando determinado fato ou relação jurídica, como na hipótese sob exame, prevalece o princípio do convencimento motivado insculpido no art. 131 do CPC/73 (art. 371 do CPC/2015), segundo o qual ao magistrado cabe eleger a prova que lhe parecer mais convincente. Incólumes, por conseguinte, os dispositivos tidos como violados. Assim, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, o preenchimento dos requisitos configuradores do dano moral e material, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido nos temas. (...) " (Ag-AIRR-1000657-24.2020.5.02.0492, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/09/2023, destaquei).
Ademais, na espécie, o perito constatou: "*Assim, a reclamada não comprovou a adoção de medidas para mitigar os estressores ocupacionais aos quais a reclamante se expunha*". (f. 1797)
Destarte, constatadas as lesões e o nexo de causalidade entre estas e o trabalho da reclamante, além da culpa da empregadora, surge o dever de indenizar.
Destarte, considerando que a indenização pordanosmoraisdeve, simultaneamente, compensar a dor, o constrangimento e o sofrimento da vítima, bem como servir, pedagogicamente, ao combate da impunidade; considerando o porte econômico da reclamada; considerando, todavia, a adoção de condutas, ainda que insuficientes, para a redução da possibilidade do aparecimento de doenças ocupacionais, como programa de controle médico saúde ocupacional e programa de prevenção de riscos ambientais, arbitro a indenização pordanosmoraisno valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista os limites do pedido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária e os juros de mora serão apurados nos estritos termos das decisões proferidas pelo excelso STF nas ADCs 58 e 59. Aplicar-se-á, ainda, a súmula 439 do colendo TST.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos legais cabíveis deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a jurisprudência pertinentes, em especial o Decreto 3.000/99, a IN RFB n. 1.500/2014, as Leis n. 8.541/92, 8.620/93 e 8.212/91, o Decreto n. 3.048/99 e a súmula n. 368 do C. TST, devendo a parte reclamada comprovar nos autos os recolhimentos do imposto de renda porventura devido e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, em estrita conformidade com a legislação de regência, observando-se não incidir imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da OJ n. 400 da C. SDI-I/TST. A reclamante, nos termos da legislação tributária, também é contribuinte, não havendo que isentá-la dos recolhimentos pertinentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira (fls. 33), bem como a atual situação de saúde da reclamante, o que evidentemente requer gastos com profissionais da área de saúde e medicamentos. Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, a ré responderá pelos honorários periciais, arbitrados em R$1.500,00, tendo em vista a complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo, atualizados monetariamente, observando-se o critério fixado na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na espécie, verifica-se que os patronos das partes foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. A seu turno, a natureza da causa é de alta complexidade. Assim, bem como considerando os valores envolvidos, entendo que o percentual de 15% é o necessário para a remuneração do trabalho dos causídicos.
Destarte, diante da sucumbência recíproca, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 15% sobre o valor apurado em favor da reclamante na liquidação da sentença.
Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 15% sobre o valor atualizado atribuído na petição inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.
Declarada, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, afasta-se, no caso, a aplicação do referido dispositivo legal.
Desse modo, exsurge lacuna, no diploma celetista, acerca de como proceder com os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, o que, nos termos do art. 769 da CLT, atrai a incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Portanto, os honorários de sucumbência devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo legal, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do reclamante pelo pagamento dos honorários de sucumbência.
Ressalta-se que o recebimento do valor correspondente às verbas deferidas nesta sentença não será entendido como mudança da situação de insuficiência de recursos da reclamante, caso contrário, estar-se-ia, por via transversa, descumprindo a decisão proferida pelo Supremo na ADI 5766.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por **SHYRLEY PESSOA DUARTE** em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**,**REJEITO**as preliminares, **RECONHEÇO**a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 16/11/2018 (art. 7º, XXIX, da Constituição da República), extinguindo o processo, em relação a tais pretensões, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. e**JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos deduzidos, para:
1)**reconhecer**a nulidade dadispensahavida em 02/10/2023;
2)**condenar** o reclamado a reintegrar a reclamante, no mesmo cargo, função e lotação (vigentes quando do contrato ativo), sem qualquer prejuízo para a autora;
3) **condenar** o reclamado a reintegrar a reclamante no plano de saúde, nos mesmos moldes anteriormente estabelecidos;
4) condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00.
Independente do trânsito em julgado desta decisão, deverá o reclamado proceder à reintegração da reclamante no mesmo cargo, função e lotação (vigentes quando do contrato ativo), inclusive no plano de saúde, tudo isso devendo ser providenciado no prazo de dez dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$1.000,00, inicialmente limitada a R$10.000,00, reversível à autora.
Correção monetária, juros de mora, recolhimentos legais e honorários de sucumbência e periciais nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.
Deferido à reclamante o benefício da justiça gratuita.
Custas pela reclamada, no valor de R$400,00, fixadas sobre R$20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes, sendo o reclamado por seus procuradores e também pessoalmente, por mandado, tendo em vista a tutela de urgência deferida, com fixação de astreintes.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010071-55.2019.5.03.0012

AUTOR	VALDETE SOUSA PASSOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA LANA PINTO(OAB: 158430/MG)
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
TESTEMUNHA	Eduardo Aparecido Cordeiro,
TESTEMUNHA	SANDRA MARIA NOBRE MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):
- VALDETE SOUSA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT).

A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6. º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010071-55.2019.5.03.0012

AUTOR	VALDETE SOUSA PASSOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA LANA PINTO(OAB: 158430/MG)
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
TESTEMUNHA	Eduardo Aparecido Cordeiro,
TESTEMUNHA	SANDRA MARIA NOBRE MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT).

A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6. º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0010291-77.2024.5.03.0012

AUTOR	MATEUS BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd0dbd5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumaríssimo, o relatório está dispensado, conforme disposto no artigo 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A reclamada argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente dissídio, mas sem razão.

No caso, a parte autora formulou pedidos lastreados na legislação celetista, o bastante para atrair a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da causa, ainda que a ré, em sua defesa, alegue a existência de relação jurídica de natureza diversa. Incide, na espécie, a teoria da asserção, que é adotada pelo sistema processual em vigor.

Rejeito.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Busca o autor, por meio dessa reclamação trabalhista, o reconhecimento de vínculo de emprego como motorista de aplicativo com a plataforma UBER. Sustenta a presença de todos os elementos do art. 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica.

Pois bem.

O caso é de amplo conhecimento e se desenvolve não só no Brasil, como em todo o mundo. Com efeito, formalmente, a plataforma enquadra o motorista em espécie de parceria, supondo-o

trabalhador autônomo e, portanto, fora do enquadramento previsto da CLT.

A análise da prova documental produzida, inclusive a prova emprestada juntada pelas partes, além dos fatos de conhecimento público e notório, revela a presença de quatro, dos cinco elementos essenciais de uma relação de emprego. Com efeito, constata-se a presença de prestação de serviços por meio de pessoa física, bem como a pessoalidade na prestação de serviços, já que cada motorista mantém com a empresa uma relação que exige prestação de serviços intuitu personae, circunstância evidenciada, por exemplo, pela necessidade de cadastro, pontuações e identificação. Igualmente, a relação é, evidentemente, onerosa e, ainda, não eventual. Não eventual, uma vez que, segundo a teoria dos fins da empresa (corrente majoritária, e que adoto), sendo a UBER aplicativo de transporte de passageiros, a atividade do motorista é, obviamente, inserida no fim normal da empresa.

Noutro passo, problemática se mostra a caracterização do elemento subordinação, essencial, pois, na medida em que o vínculo de emprego depende necessariamente da presença de todos os seus elementos, não bastando maioria.

Em verdade, a subordinação jurídica é mesmo o núcleo central que diferencia os trabalhadores autônomos dos trabalhadores empregados.

Na espécie, esse “estado de dependência” ou subordinação jurídica, especificamente a subordinação em sua dimensão objetiva, se mostram amplamente presentes, mas apenas quando o motorista está com o aplicativo ligado. É que é a UBER aquela a determinar o preço a ser cobrado do usuário e as condições específicas de prestação de serviços, assim como é a UBER que gere a plataforma de avaliações dos motoristas, circunstância que impacta na remuneração e na oferta de mais serviços. Há, ainda, aplicação de penalidades para motoristas que recusem determinado número de corridas, como redução da oferta de serviços. Igualmente, a UBER, através da tecnologia, controla o tempo e o espaço da prestação de serviços do motorista por meio do seu sistema.

Tenho, todavia, que a caracterização da subordinação jurídica exige que essa exista e se manifeste, também, no momento em que o empregado não está prestando o serviço, sob pena de estar caracterizada autonomia. É que o empregador, por força do contrato de emprego, pode definir, sob pena de sanção, mais do que o horário, o dia, o tempo e o espaço da prestação de serviços, mas a própria prestação de serviços em si. Não cabe, pois, no contrato de emprego, ao empregado, definir se vai prestar o serviço, quando prestará o serviço, por quanto tempo será essa prestação e onde ocorrerá. Nem mesmo o contrato de emprego intermitente (art. 452-A da CLT) estipula tamanha liberdade, ao passo que, historicamente, a jurisprudência e a doutrina sempre afastaram o vínculo de emprego da relação em que o trabalhador detinha, por autonomia, o poder de escolher se, quando e onde prestaria os serviços.

E é aí, portanto, quando pode escolher ligar ou não ligar, que o motorista de aplicativo se revela um trabalhador autônomo.

Nesse sentido, precedente do C. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar ‘off line’, sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das

partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020).

Ante o exposto, DECLARO a inexistência de vínculo de emprego e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos decorrentes.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

A ausência de recolhimento previdenciário não enseja, por si só, prejuízo ao patrimônio imaterial do reclamante.

Ademais, se não há evidência de recolhimento da cota parte do tomador dos serviços, igualmente não há prova de que o reclamante cumpriu com o recolhimento da sua cota parte, como determinado pelo DECRETO Nº 9.792, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Assim, a ausência de cobertura previdenciária decorreria, também, de omissão do próprio autor.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido.

DECISÃO AUTOMATIZADA. ART. 20 LGPD.

Pretende a parte autora que a parte ré forneça informações acerca dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada de bloqueios/restrições/limitações de acesso ao aplicativo, na forma do art. 20 da LGPD.

A parte ré impugna a pretensão, argumentando que os termos de uso autorizam o encerramento do liame unilateralmente.

Conforme exposto em tópico anterior, é da natureza dos contratos a possibilidade de rescisão. Cabia à parte autora comprovar eventual abuso de direito por parte ré, ônus do qual não se desincumbiu. (art. 818, I, da CLT).

Assim, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova de que o autor perceba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o reclamante a pagar aos advogados da reclamada os honorários de sucumbência, que arbitro em 10 %, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos conformes da ADI 5.766-DF.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por MATEUS BATISTA DE PAULA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, DECIDO:

a) Rejeitar as preliminares; e

b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R$ 1.001,49, calculadas sobre R$ 55.074,54, valor atribuído à causa, de cujo pagamento resta isento.

Ficam as partes advertidas de que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º do CPC/2015. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010291-77.2024.5.03.0012

AUTOR	MATEUS BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS BATISTA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd0dbd5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumaríssimo, o relatório está dispensado, conforme disposto no artigo 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A reclamada argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente dissídio, mas sem razão.

No caso, a parte autora formulou pedidos lastreados na legislação celetista, o bastante para atrair a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da causa, ainda que a ré, em sua defesa, alegue a existência de relação jurídica de natureza diversa. Incide, na espécie, a teoria da asserção, que é adotada pelo sistema processual em vigor.

Rejeito.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Busca o autor, por meio dessa reclamação trabalhista, o reconhecimento de vínculo de emprego como motorista de aplicativo com a plataforma UBER. Sustenta a presença de todos os elementos do art. 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica.

Pois bem.

O caso é de amplo conhecimento e se desenvolve não só no Brasil, como em todo o mundo. Com efeito, formalmente, a plataforma enquadra o motorista em espécie de parceria, supondo-o trabalhador autônomo e, portanto, fora do enquadramento previsto da CLT.

A análise da prova documental produzida, inclusive a prova emprestada juntada pelas partes, além dos fatos de conhecimento público e notório, revela a presença de quatro, dos cinco elementos essenciais de uma relação de emprego. Com efeito, constata-se a presença de prestação de serviços por meio de pessoa física, bem como a pessoalidade na prestação de serviços, já que cada motorista mantém com a empresa uma relação que exige prestação de serviços intuitu personae, circunstância evidenciada, por exemplo, pela necessidade de cadastro, pontuações e identificação.

Igualmente, a relação é, evidentemente, onerosa e, ainda, não eventual. Não eventual, uma vez que, segundo a teoria dos fins da empresa (corrente majoritária, e que adoto), sendo a UBER aplicativo de transporte de passageiros, a atividade do motorista é, obviamente, inserida no fim normal da empresa.

Noutro passo, problemática se mostra a caracterização do elemento subordinação, essencial, pois, na medida em que o vínculo de emprego depende necessariamente da presença de todos os seus elementos, não bastando maioria.

Em verdade, a subordinação jurídica é mesmo o núcleo central que diferencia os trabalhadores autônomos dos trabalhadores empregados.

Na espécie, esse “estado de dependência” ou subordinação jurídica, especificamente a subordinação em sua dimensão objetiva, se mostram amplamente presentes, mas apenas quando o motorista está com o aplicativo ligado. É que é a UBER aquela a determinar o preço a ser cobrado do usuário e as condições específicas de prestação de serviços, assim como é a UBER que gere a plataforma de avaliações dos motoristas, circunstância que impacta na remuneração e na oferta de mais serviços. Há, ainda, aplicação de penalidades para motoristas que recusem determinado número de corridas, como redução da oferta de serviços.

Igualmente, a UBER, através da tecnologia, controla o tempo e o espaço da prestação de serviços do motorista por meio do seu sistema.

Tenho, todavia, que a caracterização da subordinação jurídica exige que essa exista e se manifeste, também, no momento em que o empregado não está prestando o serviço, sob pena de estar caracterizada autonomia. É que o empregador, por força do contrato de emprego, pode definir, sob pena de sanção, mais do que o horário, o dia, o tempo e o espaço da prestação de serviços, mas a própria prestação de serviços em si. Não cabe, pois, no contrato de emprego, ao empregado, definir se vai prestar o serviço, quando prestará o serviço, por quanto tempo será essa prestação e onde ocorrerá. Nem mesmo o contrato de emprego intermitente (art. 452-A da CLT) estipula tamanha liberdade, ao passo que, historicamente, a jurisprudência e a doutrina sempre afastaram o vínculo de emprego da relação em que o trabalhador detinha, por autonomia, o poder de escolher se, quando e onde prestaria os serviços.

E é aí, portanto, quando pode escolher ligar ou não ligar, que o motorista de aplicativo se revela um trabalhador autônomo.

Nesse sentido, precedente do C. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar 'off line', sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020).

Ante o exposto, DECLARO a inexistência de vínculo de emprego e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos decorrentes.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

A ausência de recolhimento previdenciário não enseja, por si só, prejuízo ao patrimônio imaterial do reclamante.
Ademais, se não há evidência de recolhimento da cota parte do tomador dos serviços, igualmente não há prova de que o reclamante cumpriu com o recolhimento da sua cota parte, como determinado pelo DECRETO Nº 9.792, DE 14 DE MAIO DE 2019.
Assim, a ausência de cobertura previdenciária decorreria, também, de omissão do próprio autor.
Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido.

DECISÃO AUTOMATIZADA. ART. 20 LGPD.

Pretende a parte autora que a parte ré forneça informações acerca dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada de bloqueios/restrições/limitações de acesso ao aplicativo, na forma do art. 20 da LGPD.
A parte ré impugna a pretensão, argumentando que os termos de uso autorizam o encerramento do liame unilateralmente.
Conforme exposto em tópico anterior, é da natureza dos contratos a possibilidade de rescisão. Cabia à parte autora comprovar eventual abuso de direito por parte ré, ônus do qual não se desincumbiu. (art. 818, I, da CLT).
Assim, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova de que o autor perceba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o reclamante a pagar aos advogados da reclamada os honorários de sucumbência, que arbitro em 10 %, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos conformes da ADI 5.766-DF.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por MATEUS BATISTA DE PAULA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, DECIDO:
a) Rejeitar as preliminares; e

b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R$ 1.001,49, calculadas sobre R$ 55.074,54, valor atribuído à causa, de cujo pagamento resta isento.

Ficam as partes advertidas de que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º do CPC/2015. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002154-29.2012.5.03.0012

AUTOR	MARCOS ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	FLEX SHOP COMERCIAL LTDA
RÉU	SOLANGE DE FATIMA SOUZA MACHADO
RÉU	MARCO AURELIO ROCHA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM MG

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para ter vista da consulta ao CCS realizada, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº CartOrdCiv-0010489-17.2024.5.03.0012

ORDENANTE	JOSÉ EUGÊNIIO NETO
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 150624/MG)
ORDENADO	VALÉRIA MAIA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ EUGÊNIIO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho de #id:b9e3e48 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010045-86.2021.5.03.0012

AUTOR	CRISTINA FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	FERNANDA GONCALVES TAVARES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 515398d proferido nos autos.

Oficie-se à 34ª VTBH (autos n.0010519-79.2020.5.03.0113), informando não há como acolher a reserva, uma vez que o saldo remanescente no feito já foi transferido à 16ª VTBH, conforme solicitado.

Aguarde-se o comprovante de id.148334e.

Após, venham os autos conclusos para providências finais.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010547-54.2023.5.03.0012

EXEQUENTE	GILDETE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	PATRICIA ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SANTANA DO RIACHO
TERCEIRO INTERESSADO	CONTIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDETE DE SOUZA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75e7c5e proferido nos autos.

Aguarde-se resposta ao ofício de ID. 8c45728 por 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010045-86.2021.5.03.0012

AUTOR	CRISTINA FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	FERNANDA GONCALVES TAVARES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA FRANCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 515398d proferido nos autos.

Oficie-se à 34ª VTBH (autos n.0010519-79.2020.5.03.0113), informando não há como acolher a reserva, uma vez que o saldo remanescente no feito já foi transferido à 16ª VTBH, conforme solicitado.

Aguarde-se o comprovante de id.148334e.

Após, venham os autos conclusos para providências finais.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011017-22.2022.5.03.0012

AUTOR	AMANDA SANTOS DE SAO JOSE
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RÉU	ROBERTA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
RÉU	ENVELOGRAF LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DE SOUZA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e314644 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento integral do acordo, no prazo de 02 dias, sob pena de multa.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-84.2022.5.03.0012

AUTOR	MURILO LANZA LUZ DE FARIA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 202f77c proferida nos autos.

Conciliação recusada.

Dou prosseguimento ao feito.

Próprios e tempestivos, recebo os Recursos Ordinários.

Quando da remessa do recurso ao Eg. Tribunal, anotem-se as custas recolhidas pela reclamada no ID 43c07f8, bem como o depósito recursal de ID 7135f5f.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhem-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011017-22.2022.5.03.0012

AUTOR	AMANDA SANTOS DE SAO JOSE
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RÉU	ROBERTA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
RÉU	ENVELOGRAF LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SANTOS DE SAO JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e314644 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento integral do acordo, no prazo de 02 dias, sob pena de multa.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010606-76.2022.5.03.0012

AUTOR	IZABELLA DE QUEIROZ AMERICO ARAUJO
ADVOGADO	RENATO AURELIO FONSECA(OAB: 79186/MG)
RÉU	CHARLES DA CRUZ FELIX
RÉU	MASTER MINAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GUILHERME SILVA(OAB: 207351/MG)
ADVOGADO	TATIANA MARQUES DA SILVA(OAB: 181616/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARQUES DA SILVA(OAB: 190995/MG)
RÉU	NICOLAU FRAIHA NETO
RÉU	VALMIR GONCALVES CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER MINAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37f78ab proferido nos autos.

Proceda a Secretaria da Vara a juntada da ficha cadastral da empresa C.C.F. MINAS LTDA -ME - CNPJ 00.277.742/0001-69, por meio da jucemg, de cujo sócio é o executado Nicolau Fraiha Neto - CPF: 232.206.196-49.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do requerido no id.2755d29.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-84.2022.5.03.0012

AUTOR	MURILO LANZA LUZ DE FARIA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO LANZA LUZ DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 202f77c proferida nos autos.

Conciliação recusada.

Dou prosseguimento ao feito.

Próprios e tempestivos, recebo os Recursos Ordinários.

Quando da remessa do recurso ao Eg. Tribunal, anotem-se as custas recolhidas pela reclamada no ID 43c07f8, bem como o depósito recursal de ID 7135f5f.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhem-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010606-76.2022.5.03.0012

AUTOR	IZABELLA DE QUEIROZ AMERICO ARAUJO
ADVOGADO	RENATO AURELIO FONSECA(OAB: 79186/MG)
RÉU	CHARLES DA CRUZ FELIX
RÉU	MASTER MINAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GUILHERME SILVA(OAB: 207351/MG)
ADVOGADO	TATIANA MARQUES DA SILVA(OAB: 181616/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARQUES DA SILVA(OAB: 190995/MG)
RÉU	NICOLAU FRAIHA NETO
RÉU	VALMIR GONCALVES CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLA DE QUEIROZ AMERICO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37f78ab proferido nos autos.

Proceda a Secretaria da Vara a juntada da ficha cadastral da empresa C.C.F. MINAS LTDA -ME - CNPJ 00.277.742/0001-69, por meio da jucemg, de cujo sócio é o executado Nicolau Fraiha Neto - CPF: 232.206.196-49.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do requerido no id.2755d29.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-12.2021.5.03.0012

AUTOR	PAULO HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Fazenda Riacho das Pedras

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 944b42e proferido nos autos.

Registrem-se os cálculos de id.c022864 e o pagamento de id. 748155d.

Convolo em penhora o depósito de id.2d0211a.

Intimem-se os reclamados para os fins do art. 884 da CLT.

Silentes, quite-se o remanescente da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-12.2021.5.03.0012

AUTOR	PAULO HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Fazenda Riacho das Pedras

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 944b42e proferido nos autos.

Registrem-se os cálculos de id.c022864 e o pagamento de id. 748155d.

Convolo em penhora o depósito de id.2d0211a.

Intimem-se os reclamados para os fins do art. 884 da CLT.

Silentes, quite-se o remanescente da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010469-60.2023.5.03.0012

AUTOR	WANDERCI DOS REIS GOMES
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERCI DOS REIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4684479 proferido nos autos.

Quite-se o cálculo de id.e8e5c59, usando o depósito judicial de id.533659d. Dados bancários no id.caea5dd. Expeça-se ofício e encaminhe-se ao banco.

Comprovados os pagamentos, registrem-se, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para providências finais.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010469-60.2023.5.03.0012

AUTOR	WANDERCI DOS REIS GOMES
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4684479 proferido nos autos.

Quite-se o cálculo de id.e8e5c59, usando o depósito judicial de id.533659d. Dados bancários no id.caea5dd. Expeça-se ofício e encaminhe-se ao banco.

Comprovados os pagamentos, registrem-se, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para providências finais.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010751-69.2021.5.03.0012

AUTOR	SERGIO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	ESTEFANIA CARVALHO SILVA(OAB: 150975/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)
RÉU	REBOQUE AGUIAR LTDA
ADVOGADO	HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES MORAIS(OAB: 99523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4da2709 proferido nos autos.

Afirma o reclamante que: contratou a Dra. Lorena Carolina Rezende da Silva para ajuizar a presente reclamação trabalhista que foi julgada procedente, mas a reclamada interpôs recurso; no dia 02.05.22 recebeu ligação do Sr. Washington Aguiar, dono da empresa reclamada que o convidou para ir à empresa e fez previamente um Pix de R$100,00; que, na empresa conversou com o Sr. Washington que pegou seu celular e enviaram mensagem para a Dra. Lorena; na ocasião lhe deu um papel para escrever que não queria mais os serviços dela; posteriormente, no carro, com o Sr. Washington este ligou para o advogado Helvécio que o orientou a não ligar mais para a Dra. Lorena nem atender a suas ligações; no escritório deram um papel para assinar um acordo no valor de R$10.000,00; no dia 21.06.22 viajava com um colega para Belém e Imperatriz e o Sr. Washington ligou no telefone do meu colega "falando no papel para eu copiar dizendo que a advogada Lorena tinha manipulado o processo, o que não verdade, pois a advogada Lorena, não me mandou mentir, isso tudo era armação para eu não receber o dinheiro total do processo, pois não ocorreu qualquer mentira no processo por parte das minhas testemunhas e da advogada Lorena que colocou no processo o que narrei pra ela"; afirma que nunca viu a advogada Estefânia de Carvalho e assinou todos os papéis na empresa.

Requer seja tomada providência para que a empresa lhe pague o valor total do processo e expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, OAB/MG e Delegados das Polícias Federal e Militar.

A advogada Estefânia Carvalho Silva, por meio da petição de id 50bf26f , informou e juntou conversas realizadas entre ela e o autor, informando causar estranheza a alegação do autor, considerando que o fato aconteceu em 2022.

Pois bem.

Não obstante os fatos narrados, o acordo homologado em 04.07.22 (ID. 1091718) tem força de sentença judicial transitada em julgado e só pode ser afastado por ação rescisória (art. 966) do CPC, que é o recurso legal para anular uma decisão judicial final em casos de vícios graves, como fraude, violação da lei ou erro de fato, sendo utilizada para corrigir eventuais injustiças após o trânsito em julgado da decisão.

Indefiro os requerimentos do reclamante.

Intimem-se as partes e a Dra. Lorena.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010751-69.2021.5.03.0012

AUTOR	SERGIO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	ESTEFANIA CARVALHO SILVA(OAB: 150975/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)
RÉU	REBOQUE AGUIAR LTDA
ADVOGADO	HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES MORAIS(OAB: 99523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4da2709 proferido nos autos.

Afirma o reclamante que: contratou a Dra. Lorena Carolina Rezende da Silva para ajuizar a presente reclamação trabalhista que foi julgada procedente, mas a reclamada interpôs recurso; no dia 02.05.22 recebeu ligação do Sr. Washington Aguiar, dono da empresa reclamada que o convidou para ir à empresa e fez previamente um Pix de R$100,00; que, na empresa conversou com o Sr. Washington que pegou seu celular e enviaram mensagem para a Dra. Lorena; na ocasião lhe deu um papel para escrever que não queria mais os serviços dela; posteriormente, no carro, com o Sr. Washington este ligou para o advogado Helvécio que o orientou a não ligar mais para a Dra. Lorena nem atender a suas ligações; no escritório deram um papel para assinar um acordo no valor de R$10.000,00; no dia 21.06.22 viajava com um colega para Belém e Imperatriz e o Sr. Washington ligou no telefone do meu colega "falando no papel para eu copiar dizendo que a advogada Lorena tinha manipulado o processo, o que não verdade, pois a advogada Lorena, não me mandou mentir, isso tudo era armação para eu não receber o dinheiro total do processo, pois não ocorreu qualquer mentira no processo por parte das minhas testemunhas e da advogada Lorena que colocou no processo o que narrei pra ela"; afirma que nunca viu a advogada Estefânia de Carvalho e assinou todos os papéis na empresa.

Requer seja tomada providência para que a empresa lhe pague o valor total do processo e expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, OAB/MG e Delegados das Polícias Federal e Militar.

A advogada Estefânia Carvalho Silva, por meio da petição de id 50bf26f , informou e juntou conversas realizadas entre ela e o autor, informando causar estranheza a alegação do autor, considerando que o fato aconteceu em 2022.

Pois bem.

Não obstante os fatos narrados, o acordo homologado em 04.07.22 (ID. 1091718) tem força de sentença judicial transitada em julgado e só pode ser afastado por ação rescisória (art. 966) do CPC, que é o recurso legal para anular uma decisão judicial final em casos de vícios graves, como fraude, violação da lei ou erro de fato, sendo utilizada para corrigir eventuais injustiças após o trânsito em julgado da decisão.

Indefiro os requerimentos do reclamante.

Intimem-se as partes e a Dra. Lorena.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-80.2020.5.03.0012

AUTOR	DEBORA ALVES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46d09c7 proferido nos autos.

A execução encontra-se garantida.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos.

Sem prejuízo, intime-se o perito para esclarecimentos.

Atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010751-69.2021.5.03.0012

AUTOR	SERGIO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	ESTEFANIA CARVALHO SILVA(OAB: 150975/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)
RÉU	REBOQUE AGUIAR LTDA
ADVOGADO	HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES MORAIS(OAB: 99523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REBOQUE AGUIAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4da2709 proferido nos autos.

Afirma o reclamante que: contratou a Dra. Lorena Carolina Rezende da Silva para ajuizar a presente reclamação trabalhista que foi julgada procedente, mas a reclamada interpôs recurso; no dia 02.05.22 recebeu ligação do Sr. Washington Aguiar, dono da empresa reclamada que o convidou para ir à empresa e fez previamente um Pix de R$100,00; que, na empresa conversou com o Sr. Washington que pegou seu celular e enviaram mensagem para a Dra. Lorena; na ocasião lhe deu um papel para escrever que não queria mais os serviços dela; posteriormente, no carro, com o Sr. Washington este ligou para o advogado Helvécio que o orientou a não ligar mais para a Dra. Lorena nem atender a suas ligações; no escritório deram um papel para assinar um acordo no valor de R$10.000,00; no dia 21.06.22 viajava com um colega para Belém e Imperatriz e o Sr. Washington ligou no telefone do meu colega "falando no papel para eu copiar dizendo que a advogada Lorena tinha manipulado o processo, o que não verdade, pois a advogada Lorena, não me mandou mentir, isso tudo era armação para eu não receber o dinheiro total do processo, pois não ocorreu qualquer mentira no processo por parte das minhas testemunhas e da advogada Lorena que colocou no processo o que narrei pra ela"; afirma que nunca viu a advogada Estefânia de Carvalho e assinou todos os papéis na empresa.

Requer seja tomada providência para que a empresa lhe pague o valor total do processo e expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, OAB/MG e Delegados das Polícias Federal e Militar.

A advogada Estefânia Carvalho Silva, por meio da petição de id 50bf26f , informou e juntou conversas realizadas entre ela e o autor, informando causar estranheza a alegação do autor, considerando que o fato aconteceu em 2022.

Pois bem.

Não obstante os fatos narrados, o acordo homologado em 04.07.22 (ID. 1091718) tem força de sentença judicial transitada em julgado e só pode ser afastado por ação rescisória (art. 966) do CPC, que é o recurso legal para anular uma decisão judicial final em casos de vícios graves, como fraude, violação da lei ou erro de fato, sendo utilizada para corrigir eventuais injustiças após o trânsito em julgado da decisão.

Indefiro os requerimentos do reclamante.

Intimem-se as partes e a Dra. Lorena.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-80.2020.5.03.0012

AUTOR	DEBORA ALVES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ALVES DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46d09c7 proferido nos autos.

A execução encontra-se garantida.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos.

Sem prejuízo, intime-se o perito para esclarecimentos.

Atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010630-70.2023.5.03.0012

AUTOR	CRISLAINE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	TBRP RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBRP RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cef77c proferida nos autos.

1. Homologo os cálculos apresentados pela reclamante, sob o ID14c1dce, no valor de R$3.378,26 para que produzam seus jurídicos efeitos, atualizados até 01/02/2024, conforme aqui discrimino:

- Total Líquido devido ao reclamante =R$2.784,94
- Contribuição social sobre salários devidos= R$314,83
- Honorários advocatícios procurador(a) do (a) autor(a) = R$278,49
- TOTAL GERAL DEVIDO ATÉ 01/02/2024 = R$3.378,26

2. Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023, dispensa-se a intimação da União/INSS, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00, teto estabelecido pela respectiva Portaria.

3. Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, ensejará o arquivamento provisório do feito), com a declaração, ao final de dois anos, da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

4. Na oportunidade, faço os seguintes registros:

- trânsito em julgado certificado nos autos em 03/04/2024
- existência do depósito recursal ID 63c0852 (R$2.624,85);
- custas recolhidas (ID 5f1f4ad);
- as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo reclamado, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT);
- as custas processuais, código 18740-2, UG-080008 e Gestão 00001, deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, com emissão por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (www.stn.fazenda.gov.br) e pagamento efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

5. Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverão ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010630-70.2023.5.03.0012

AUTOR	CRISLAINE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	TBRP RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLAINE DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cef77c proferida nos autos.

1. Homologo os cálculos apresentados pela reclamante, sob o ID14c1dce, no valor de R$3.378,26 para que produzam seus jurídicos efeitos, atualizados até 01/02/2024, conforme aqui discrimino:

- Total Líquido devido ao reclamante =R$2.784,94
- Contribuição social sobre salários devidos= R$314,83
- Honorários advocatícios procurador(a) do (a) autor(a) = R$278,49
- TOTAL GERAL DEVIDO ATÉ 01/02/2024 = R$3.378,26

2. Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023, dispensa-se a intimação da União/INSS, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00, teto estabelecido pela respectiva Portaria.

3. Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, ensejará o arquivamento provisório do feito), com a declaração, ao final de dois anos, da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

4. Na oportunidade, faço os seguintes registros:

- trânsito em julgado certificado nos autos em 03/04/2024
- existência do depósito recursal ID 63c0852 (R$2.624,85);
- custas recolhidas (ID 5f1f4ad);
- as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo reclamado, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT);
- as custas processuais, código 18740-2, UG-080008 e Gestão 00001, deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, com emissão por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (www.stn.fazenda.gov.br) e pagamento efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

5. Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverão ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0079000-29.2008.5.03.0012

AUTOR	K.M.F.
ADVOGADO	KATYUZA MARQUES FARIA(OAB: 115560/MG)
ADVOGADO	fabiola amaral campos de faria(OAB: 65114/MG)
ADVOGADO	ERIKA VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 72376/MG)
RÉU	J.D.G.
ADVOGADO	JOAQUIM DIMAS GONCALVES(OAB: 37610/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	R.I.

Intimado(s)/Citado(s):

- K.M.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fcca5e6.

Processo Nº ACPCiv-0011011-25.2016.5.03.0012

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA - RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE PAULA GOMES TRINDADE(OAB: 74820/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA PRADO JORDAO(OAB: 124656/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)
RÉU	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	GRECIA GAS VEICULAR LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	POSTO UNIAO LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	POSTO SUKATA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	VANESSA FRANCO ANTYPAS
RÉU	POSTO ALPES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	IURY TOLENTINO SILVEIRA
RÉU	TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	ORGANIZACOES DELUMI LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	FLORINDO SILVEIRA FILHO
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	ALEXANDRE HARALAMBOS ANTYPAS - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	VANESSA FRANCO ANTYPAS - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	ACK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	POSTO CANAL BARREIRO LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	POSTO BRILHANTE LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	POSTO AVENIDINHA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	GNV LAGOAS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	ALEXANDRE HARALAMBOS ANTYPAS
RÉU	COMPASS L.A LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	POSTO FORUM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	POSTO FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	CANAL CONVENIENCIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS

ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE LOPES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TESTEMUNHA	RAIZEN Combustíveis S/A
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	PETROBRAS Distribuidora S/A
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA - RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef34ced proferido nos autos.

Intime o autor para se manifestar acerca do ID. e0afa04 no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010252-17.2023.5.03.0012

AUTOR	SIMONE GUEDES DE TOLEDO SILVA
ADVOGADO	GUILHERME FILIPETTO FERRARI(OAB: 80522/PR)
RÉU	JOSE ILDO ALMEIDA CUNHA JUNIOR
RÉU	VERONICA DE SOUZA SANTOS
RÉU	BELO AMBIENTES & PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE GUEDES DE TOLEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c37a1f proferido nos autos.

Convolo os valores bloqueados em penhora e intimo as partes para vista dos autos e os fins de direito, sendo os reclamados para complementarem a garantia da execução, no prazo de cinco dias.

Decorrido prazo, libere o valor disponível à exequente.

Intime-se a exequente também para fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução observando-se também os termos do art. 11-A da CLT. Prazo: 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010252-17.2023.5.03.0012

AUTOR	SIMONE GUEDES DE TOLEDO SILVA
ADVOGADO	GUILHERME FILIPETTO FERRARI(OAB: 80522/PR)
RÉU	JOSE ILDO ALMEIDA CUNHA JUNIOR
RÉU	VERONICA DE SOUZA SANTOS
RÉU	BELO AMBIENTES & PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO AMBIENTES & PLANEJADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c37a1f proferido nos autos.

Convolo os valores bloqueados em penhora e intimo as partes para vista dos autos e os fins de direito, sendo os reclamados para complementarem a garantia da execução, no prazo de cinco dias.

Decorrido prazo, libere o valor disponível à exequente.

Intime-se a exequente também para fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução observando-se também os termos do art. 11-A da CLT. Prazo: 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010551-33.2019.5.03.0012

AUTOR	MARCOS VINICIUS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ(OAB: 39540/PE)
RÉU	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ(OAB: 39540/PE)
RÉU	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ(OAB: 39540/PE)
RÉU	NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ(OAB: 39540/PE)
RÉU	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ(OAB: 39540/PE)
RÉU	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ(OAB: 39540/PE)
RÉU	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ(OAB: 39540/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1b7c07 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para ciência de que a Contadoria Judicial não possui capacidade de realização de todos os cálculos judiciais, sendo designada para a elaboração de cálculos de liquidação de partes que litigam sob o *Jus Postulandi* ou quando há Fazenda Pública no polo passivo da lide.

Ademais, o art. 879, § 1o-B da CLT dispõe que as partes devem ser intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, sendo designada perícia contábil apenas quando há divergência do montante apurado ou tratando-se de cálculos complexos, o que não ocorre nos autos.

Intime-se

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000002-37.2014.5.03.0012

AUTOR	ISABELA APARECIDA ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78016d5 proferido nos autos.

Intime-se o perito para prestar, em 05 dias, os esclarecimentos acerca da impugnação apresentada pela 1ª reclamada, retificando ou ratificando seus cálculos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010506-63.2018.5.03.0012

AUTOR	RODRIGO GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA BALSAMAO MAGELA(OAB: 178273/MG)
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA(OAB: 169891/MG)
ADVOGADO	NATALIA MONTEZANO BOMTEMPO(OAB: 174280/MG)
RÉU	ARI FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	RUBENS ALVES GUIMARAES
RÉU	ACM SERVICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
RÉU	ARI FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	ANDIARA MOREIRA DA SILVA GUIMARAES
RÉU	PRONTO SERVICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME
RÉU	RG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	DANILA GOIS DE LIMA(OAB: 137958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACM SERVICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME
- ARI FONSECA JUNIOR
- RG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4238583 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para ciência da resposta da 11ª Vara do Trabalho de Campinas à solicitação remetida no id.8aa2b98.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de id.0302fe4, bem como a audiência designada.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000002-37.2014.5.03.0012

AUTOR	ISABELA APARECIDA ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA APARECIDA ALMEIDA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78016d5 proferido nos autos.

Intime-se o perito para prestar, em 05 dias, os esclarecimentos acerca da impugnação apresentada pela 1ª reclamada, retificando ou ratificando seus cálculos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010506-63.2018.5.03.0012

AUTOR	RODRIGO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA BALSAMAO MAGELA(OAB: 178273/MG)
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA(OAB: 169891/MG)
ADVOGADO	NATALIA MONTEZANO BOMTEMPO(OAB: 174280/MG)
RÉU	ARI FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	RUBENS ALVES GUIMARAES
RÉU	ACM SERVICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
RÉU	ARI FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	ANDIARA MOREIRA DA SILVA GUIMARAES
RÉU	PRONTO SERVICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME
RÉU	RG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	DANILA GOIS DE LIMA(OAB: 137958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GERALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4238583 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para ciência da resposta da 11ª Vara do Trabalho de Campinas à solicitação remetida no id.8aa2b98.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de id.0302fe4, bem como a audiência designada.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010002-91.2017.5.03.0012

AUTOR	VANDERLIAN ROSA SIQUEIRA
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
RÉU	SALVADOR ALBERTO DINIZ COSTA
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
RÉU	MASSA FALIDA EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	EBX BRASIL REPRESENTACOES E CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO	IZABELLA REGINA PATROCINIO MAROTTA(OAB: 172394/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	MARKAN AGROQUIMICA LTDA
RÉU	LBR REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IZABELLA REGINA PATROCINIO MAROTTA(OAB: 172394/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	RONALDO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADO	ANA LUIZA PAES CAMARGOS(OAB: 149062/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE COBIMEX CONNECT BRASIL IMPOR EXPORT LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA
RÉU	VC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	RODRIGO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADO	ANA LUIZA PAES CAMARGOS(OAB: 149062/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	EMBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA VIRGINIA DA ROCHA LARA(OAB: 56384/MG)
RÉU	CASA DO AGRO ATACADO E VAREJO EIRELI
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
RÉU	MARCILIO TAVARES SILVA
RÉU	CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO
ADVOGADO	ANA LUIZA PAES CAMARGOS(OAB: 149062/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO REGISTRAL DA COMARCA DE MATEUS LEME
TERCEIRO INTERESSADO	LBR REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO LOIOLA DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICE CRONEMBERGER HARET
ADVOGADO	AUREA RIOS BARBOSA(OAB: 97887/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE SANTANA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	EBX BRASIL REPRESENTAÇÕES CONSULTORIA COMERCIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLASSIC COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TOLEDO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	DOLVINA QUIRINA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARILIA SARAIVA DE MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO COSTA IGNACIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Juliana Ferreira Morais
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	MAXIMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO
- CASA DO AGRO ATACADO E VAREJO EIRELI
- EBX BRASIL REPRESENTACOES E CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI
- EMBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
- LBR REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA

- MASSA FALIDA DE COBIMEX CONNECT BRASIL IMPOR EXPORT LTDA
- MASSA FALIDA DE NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MASSA FALIDA EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
- RODRIGO SARAIVA MAGALHAES
- RONALDO SARAIVA MAGALHAES
- SALVADOR ALBERTO DINIZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a1adc proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para ciência do retorno do AR de id.7444878, não cumprido, devendo indicar novo endereço do destinatário. Prazo 05 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR de id.6eb2a62.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010002-91.2017.5.03.0012

AUTOR	VANDERLIAN ROSA SIQUEIRA
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
RÉU	SALVADOR ALBERTO DINIZ COSTA
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
RÉU	MASSA FALIDA EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	EBX BRASIL REPRESENTACOES E CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO	IZABELLA REGINA PATROCINIO MAROTTA(OAB: 172394/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	MARKAN AGROQUIMICA LTDA
RÉU	LBR REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IZABELLA REGINA PATROCINIO MAROTTA(OAB: 172394/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	RONALDO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADO	ANA LUIZA PAES CAMARGOS(OAB: 149062/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE COBIMEX CONNECT BRASIL IMPOR EXPORT LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA
RÉU	VC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	RODRIGO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADO	ANA LUIZA PAES CAMARGOS(OAB: 149062/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	EMBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA VIRGINIA DA ROCHA LARA(OAB: 56384/MG)
RÉU	CASA DO AGRO ATACADO E VAREJO EIRELI
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
RÉU	MARCILIO TAVARES SILVA
RÉU	CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO
ADVOGADO	ANA LUIZA PAES CAMARGOS(OAB: 149062/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO REGISTRAL DA COMARCA DE MATEUS LEME
TERCEIRO INTERESSADO	LBR REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO LOIOLA DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICE CRONEMBERGER HARET
ADVOGADO	AUREA RIOS BARBOSA(OAB: 97887/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE SANTANA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	EBX BRASIL REPRESENTAÇÕES CONSULTORIA COMERCIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLASSIC COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TOLEDO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	DOLVINA QUIRINA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARILIA SARAIVA DE MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO COSTA IGNACIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Juliana Ferreira Morais
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	MAXIMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLIAN ROSA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a1adc proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para ciência do retorno do AR de id.7444878, não cumprido, devendo indicar novo endereço do destinatário. Prazo 05 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR de id.6eb2a62.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011067-14.2023.5.03.0012

AUTOR	LORRAYNE PRISCILA DRUMOND VILAS BOAS TAVARES
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA SANTO AGOSTINHO LIMITADA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA VETERINARIA SANTO AGOSTINHO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc6a965 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LORRAYNE PRISCILA DRUMOND VILAS BOAS TAVARES, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **CLÍNICA VETERINÁRIA SANTO AGOSTINHO LIMITADA,** alegando, em síntese, que foi admitida em 12/12/2019, para exercer a função de médica veterinária, e dispensada sem 22/02/2023, sem as correspondentes anotações em CTPS. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego, o pagamento das verbas salariais e rescisórias correspondentes, além de adicional de insalubridade, horas extras pelo labor em sobrejornada e pela supressão de intervalo intrajornada e adicional noturno. Formulou os pedidos indicados no rol de fls. 11/13. Atribuiu à causa o valor de R$834.848,97. Anexou documentos.

Notificada, a reclamada solicitou habilitação nos autos e apresentou defesa escrita (ID. 61ab23e – fls. 335/366), com documentos.

Na audiência inicial (ID. 6af7cac – fls. 606/608), presentes as partes, foi recebida a defesa escrita, acompanhada de documentos, concedendo-se vista à reclamante. Na oportunidade foi determinada a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade.

A reclamante impugnou a contestação e os documentos (ID. bdd0776 – fls. 620/628).

Realizada a perícia, foram juntados aos autos o laudo de ID. b5930ae (fls. 663/681) e os esclarecimentos de ID. 2c687d5 (fl. 689).

Na audiência de instrução (ID. ad05155 – fls. 701/703), presentes as partes e seus advogados, recusada a conciliação, foram fixados, em comum acordo com as partes, os pontos controvertidos para a produção de prova oral e em seguida ouvidas a reclamante, a preposta da ré e três testemunhas, duas indicadas pela reclamante e uma pela reclamada. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A reclamante impugna os documentos juntados aos autos.

No entanto, as impugnações efetivadas não foram capazes de afastar a regularidade formal de nenhum dos documentos colacionados, devendo permanecer anexados ao feito.

Se os documentos juntados são fidedignos ou não e se são ou não capazes de embasar as alegações das partes, trata-se de matéria afeta ao mérito.

Assim, afasto as impugnações em questão, ressalvando apenas que o valor probatório dos documentos será analisado no decorrer da fundamentação, quando da análise dos pedidos a eles pertinentes.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

A reclamada pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da presente reclamação trabalhista.

O processo judicial brasileiro, entretanto, norteia-se pela teoria da

asserção, de acordo com a qual os pressupostos processuais e as condições da ação devem ser aferidos abstratamente. Neste contexto, a competência material deve ser delimitada pelos pedidos iniciais e pelas respectivas causas de pedir.

No caso, a autora pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com a ré, alegando fraude e presença dos elementos caracterizadores da relação empregatícia.

O foco da presente demanda, portanto, reside na alegada existência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego e na consequente fraude à legislação trabalhista.

Objetiva-se, pois, o reconhecimento de vínculo de emprego da reclamante, pessoa física, com a reclamada, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República.

De fato, por aplicação do mencionado dispositivo constitucional, não se afigura possível atribuir à Justiça Comum estadual competência para decidir sobre a caracterização ou não de vínculo de emprego.

Cabe a esta Especializada avaliar se estariam presentes os pressupostos caracterizadores da relação empregatícia. A apreciação da presença ou não dos mencionados pressupostos é matéria que toca tipicamente ao Direito do Trabalho e, portanto, à competência da Justiça do Trabalho. E assim o é justamente por questão de especialização e, por conseguinte, de expertise e maior celeridade processual.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito.

RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

A autora aduz, em síntese, que prestou serviços à reclamada de 12/12/2019 a 22/02/2023, presentes os pressupostos legais para o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, afigurando-se nula a inclusão da reclamante no quadro societário da empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., de propriedade dos sócios da reclamada, eis que realizada com a finalidade de fraudar a legislação trabalhista.

A reclamada contesta o pleito e sustenta que a reclamante compõe o quadro societário da empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA. Esclarece que a ré possui um contrato de parceria com a empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., ao qual apenas disponibiliza sua estrutura física, materiais de trabalho e clientes, ao passo que a empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA. realiza a prestação de serviços em nome da reclamada.

Analiso.

A reclamante pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada no período de 12/12/2019 a 22/02/2023. Embora a reclamada reconheça a prestação de serviço por todo o período através da empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., aduzindo que a reclamante era sócia da referida empresa, as alterações do contrato social da empresa acostadas às fls. 371 e seguintes demonstram que a inclusão da reclamante no quadro societário da referida empresa só se deu em 05/03/2021 (vide f. 382).

Dessa forma, os períodos de 12/12/2019 a 04/03/2021 e de 05/03/2021 a 22/02/2023 devem ser analisados separadamente.

Segundo se extrai dos artigos 2º e 3º da CLT, os pressupostos para a caracterização da relação de emprego são a pessoalidade, a subordinação jurídica, a onerosidade e a não eventualidade na prestação dos serviços. Apenas o somatório de todos esses pressupostos tem por consequência a caracterização do vínculo de emprego.

Em relação ao primeiro período (12/12/2019 a 04/03/2021), não ficou provada a onerosidade da prestação dos serviços em relação à reclamada.

A testemunha Francisca confirma a não eventualidade da prestação de serviço, ao sustentar que a reclamante cumpria plantões fixos de 12 horas, bem como a subordinação, declarando que a reclamante recebia ordens da chefia e tinha horário de trabalho definido pelos supervisores.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Samuel, que declarou que alternava plantões com a reclamante e afirma a subordinação da autora ao Dr. Benjamin.

Já a testemunha Mariana afirmou que a escala da autora era repassada pela VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA, a qual era feita pelo administrativo daquela empresa, não sabendo dizer se a autora recebia ordens de alguém da empresa Veta, mas afirmando que, dentro do hospital, a reclamante não recebia ordens de ninguém.

A seu turno, os extratos bancários juntados aos autos pela reclamante (fls. 234/270) demonstram que ela sempre foi remunerada pela VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.

Embora a reclamante sustente que a reclamada efetuava seus pagamentos através da empresa interposta, no caso, a VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA, cujos sócios administradores são os mesmos da reclamada, não foi produzida prova robusta de que os pagamentos de fato fossem feitos pela reclamada.

O fato de os sócios da reclamada também serem sócios da VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA. não permite concluir que a reclamada era quem efetuava os pagamentos à reclamante através de outra empresa, por serem pessoas jurídicas diversas.

Note-se que os documentos de ID 558d61c e 38d881a apenas consignam a apuração dos serviços prestados pela autora, mas não

indicam o responsável pelo pagamento.

Ademais, as testemunhas indicadas pela autora informam a subordinação da reclamante a pessoas que também compõem o quadro societário da reclamada e da VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., os senhores Vitor, Benjamin e Fernando.

Neste contexto, considerando que a prova documental revela que a remuneração da autora era feita pela VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA e não havendo essa prova sido desconstituída pelo conjunto da prova oral, não vejo como reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a reclamada.

Se a referida empresa tivesse sido integrada ao polo passivo da ação, caberia a análise da formação de vínculo empregatício diretamente com esta, mas não é o caso.

Especificamente em relação ao segundo período, de 05/02/2023 a 22/02/2023, é importante acrescentar que o excelso Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de relações de trabalho diversas da de emprego.

Ao julgar o Tema 725 da Repercussão Geral RE 958.952, foi fixada a seguinte tese: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*" (destaquei). Desse enunciado, infere-se que são lícitas a terceirização e também outras formas de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas.

Sobre o assunto, o eminente Ministro Alexandre de Moraes tem destacado "*a posição reiterada da CORTE no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, conforme também já se reconheceu em casos de afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade-fim da entidade contratante: Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e da Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022)*" (trecho do voto proferido na AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 59.841 SÃO PAULO, destaquei).

Transcreve-se ainda trecho de decisão do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida na RCL 59836:

12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação. (destaquei)

Não se trata de afirmar que as partes possam livremente escolher modalidade de prestação de serviços diversa da de emprego quando presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, posto que, em tal caso, incidiria o art. 9º do mesmo dispositivo legal, cujo teor é o seguinte: "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*".

Neste contexto, o enfoque em casos como o presente consiste em verificar se o ajuste originariamente celebrado – no caso, o de prestação de serviços através de empresa parceira da tomadora – é válido ou se, pelo contrário, à luz dos elementos do caso concreto, houve fraude. De fato, conforme acima mencionado, em decisão proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, são lícitas outras formas de prestação de serviços diversas da de emprego, "*desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação*".

Na espécie, em 05/03/2021 a reclamante passou a integrar o quadro societário de empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., que possuía contrato de parceria e utilização de dependências e estrutura médico-hospitalares, em vigor, na qual a reclamada disponibilizava sua estrutura para que a VETA exercesse suas atividades, no caso, a realização de consultas e serviços médicos veterinários (documento de ID. aad1ef8 – fls. 367/370).

Embora a reclamante sustente fraude na sua inclusão no quadro societário, não há provas suficientes a comprovar tal alegação.

O conjunto probatório não confirma a ocorrência de vício de consentimento por parte da autora, eis que nenhuma das testemunhas indicadas pela reclamante soube depor a esse respeito, porquanto sequer sabiam dizer se a autora integrava a VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.

Outrossim, como visto, as testemunhas Francisca e Samuel confirmam a caracterização de subordinação jurídica, ao passo que a testemunha Mariana afirmou que, dentro do hospital, a reclamante não recebia ordens de ninguém.

Ademais, esbarra-se novamente no fato de que os extratos bancários juntados aos autos pela reclamante (fls. 234/270) demonstram que ela sempre foi remunerada pela VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., e tal empresa sequer foi incluída no polo

passivo da reclamação.

Como já mencionado, se a referida empresa tivesse sido integrada ao polo passivo da ação, caberia a análise da formação de vínculo empregatício diretamente com esta, mas não é o caso.

Portanto, em relação ao segundo período, não foi demonstrada a fraude na prestação de serviço, pela reclamante, à reclamada, através da empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA, na qual fazia parte na qualidade de sócia, sendo esta uma forma alternativa e lícita de prestação de serviço.

Assim, julgo **improcedentes** os pleitos de reconhecimento de relação de emprego (item I) e de declaração de fraude e nulidade da alegada pejotização perpetrada pela reclamada (item II).

Por consectário, julgo **improcedentes** os demais pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela reclamante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira (f. 18), não desconstituída por prova em sentido contrário (art. 99, §3º, do CPC).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Embora sucumbente no objeto da perícia, a autora não responde pelo pagamento dos honorários periciais, porquanto beneficiária da justiça gratuita (artigo 790-B da CLT) e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo excelso STF, do art. 790-B, caput e § 4º, da CLT (ADI 5766).

Neste contexto, os honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, tendo em vista a complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo elaborado, atualizados monetariamente, conforme os critérios da Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST, serão suportados pela União, observados os trâmites internos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na espécie, verifica-se que os patronos da reclamada foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. Por sua vez, a natureza da causa é de alta complexidade.

Assim, **condeno** a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, todavia, fica suspensa, tendo em vista o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, do art. 791-A, § 4º, da CLT (ADI 5766)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o requerimento de aplicação da pena de litigância de má-fé à autora, posto que apenas exerceu seu direito constitucional de ação. Além disso, instaurou-se controvérsia razoável, o que afasta a caracterização das hipóteses legais autorizativas.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por LORRAYNE PRISCILA DRUMOND VILAS BOAS TAVARES em face da CLÍNICA VETERINÁRIA SANTO AGOSTINHO LIMITADA, **REJEITO** as preliminares e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos.

Honorários de sucumbência e periciais nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela autora, no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa, ISENTA, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011067-14.2023.5.03.0012

AUTOR	LORRAYNE PRISCILA DRUMOND VILAS BOAS TAVARES
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA SANTO AGOSTINHO LIMITADA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAYNE PRISCILA DRUMOND VILAS BOAS TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc6a965 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LORRAYNE PRISCILA DRUMOND VILAS BOAS TAVARES, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **CLÍNICA VETERINÁRIA SANTO AGOSTINHO LIMITADA,** alegando, em síntese, que foi admitida em 12/12/2019, para exercer a função de médica veterinária, e dispensada sem 22/02/2023, sem as correspondentes anotações em CTPS. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego, o pagamento das verbas salariais e rescisórias correspondentes, além de adicional de insalubridade, horas extras pelo labor em sobrejornada e pela supressão de intervalo intrajornada e adicional noturno. Formulou

os pedidos indicados no rol de fls. 11/13. Atribuiu à causa o valor de R$834.848,97. Anexou documentos.

Notificada, a reclamada solicitou habilitação nos autos e apresentou defesa escrita (ID. 61ab23e – fls. 335/366), com documentos.

Na audiência inicial (ID. 6af7cac – fls. 606/608), presentes as partes, foi recebida a defesa escrita, acompanhada de documentos, concedendo-se vista à reclamante. Na oportunidade foi determinada a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade.

A reclamante impugnou a contestação e os documentos (ID. bdd0776 – fls. 620/628).

Realizada a perícia, foram juntados aos autos o laudo de ID. b5930ae (fls. 663/681) e os esclarecimentos de ID. 2c687d5 (fl. 689).

Na audiência de instrução (ID. ad05155 – fls. 701/703), presentes as partes e seus advogados, recusada a conciliação, foram fixados, em comum acordo com as partes, os pontos controvertidos para a produção de prova oral e em seguida ouvidas a reclamante, a preposta da ré e três testemunhas, duas indicadas pela reclamante e uma pela reclamada. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A reclamante impugna os documentos juntados aos autos.

No entanto, as impugnações efetivadas não foram capazes de afastar a regularidade formal de nenhum dos documentos colacionados, devendo permanecer anexados ao feito.

Se os documentos juntados são fidedignos ou não e se são ou não capazes de embasar as alegações das partes, trata-se de matéria afeta ao mérito.

Assim, afasto as impugnações em questão, ressalvando apenas que o valor probatório dos documentos será analisado no decorrer da fundamentação, quando da análise dos pedidos a eles pertinentes.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

A reclamada pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da presente reclamação trabalhista.

O processo judicial brasileiro, entretanto, norteia-se pela teoria da asserção, de acordo com a qual os pressupostos processuais e as condições da ação devem ser aferidos abstratamente. Neste contexto, a competência material deve ser delimitada pelos pedidos iniciais e pelas respectivas causas de pedir.

No caso, a autora pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com a ré, alegando fraude e presença dos elementos caracterizadores da relação empregatícia.

O foco da presente demanda, portanto, reside na alegada existência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego e na consequente fraude à legislação trabalhista.

Objetiva-se, pois, o reconhecimento de vínculo de emprego da reclamante, pessoa física, com a reclamada, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República.

De fato, por aplicação do mencionado dispositivo constitucional, não se afigura possível atribuir à Justiça Comum estadual competência para decidir sobre a caracterização ou não de vínculo de emprego.

Cabe a esta Especializada avaliar se estariam presentes os pressupostos caracterizadores da relação empregatícia. A apreciação da presença ou não dos mencionados pressupostos é matéria que toca tipicamente ao Direito do Trabalho e, portanto, à competência da Justiça do Trabalho. E assim o é justamente por questão de especialização e, por conseguinte, de expertise e maior celeridade processual.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito.

RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

A autora aduz, em síntese, que prestou serviços à reclamada de 12/12/2019 a 22/02/2023, presentes os pressupostos legais para o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, afigurando-se nula a inclusão da reclamante no quadro societário da empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., de propriedade dos sócios da reclamada, eis que realizada com a finalidade de fraudar a legislação trabalhista.

A reclamada contesta o pleito e sustenta que a reclamante compõe o quadro societário da empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA. Esclarece que a ré possui um contrato de parceria com a empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., ao qual apenas disponibiliza sua estrutura física, materiais de trabalho e clientes, ao passo que a empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA. realiza a prestação de serviços em nome da reclamada.

Analiso.

A reclamante pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada no período de 12/12/2019 a 22/02/2023. Embora a reclamada reconheça a prestação de serviço por todo o período através da empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., aduzindo que a reclamante era sócia da referida empresa, as alterações do contrato social da empresa acostadas às fls. 371 e seguintes demonstram que a inclusão da reclamante no quadro societário da referida empresa só se deu em 05/03/2021 (vide f.

382).

Dessa forma, os períodos de 12/12/2019 a 04/03/2021 e de 05/03/2021 a 22/02/2023 devem ser analisados separadamente.

Segundo se extrai dos artigos 2º e 3º da CLT, os pressupostos para a caracterização da relação de emprego são a pessoalidade, a subordinação jurídica, a onerosidade e a não eventualidade na prestação dos serviços. Apenas o somatório de todos esses pressupostos tem por consequência a caracterização do vínculo de emprego.

Em relação ao primeiro período (12/12/2019 a 04/03/2021), não ficou provada a onerosidade da prestação dos serviços em relação à reclamada.

A testemunha Francisca confirma a não eventualidade da prestação de serviço, ao sustentar que a reclamante cumpria plantões fixos de 12 horas, bem como a subordinação, declarando que a reclamante recebia ordens da chefia e tinha horário de trabalho definido pelos supervisores.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Samuel, que declarou que alternava plantões com a reclamante e afirma a subordinação da autora ao Dr. Benjamin.

Já a testemunha Mariana afirmou que a escala da autora era repassada pela VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA, a qual era feita pelo administrativo daquela empresa, não sabendo dizer se a autora recebia ordens de alguém da empresa Veta, mas afirmando que, dentro do hospital, a reclamante não recebia ordens de ninguém.

A seu turno, os extratos bancários juntados aos autos pela reclamante (fls. 234/270) demonstram que ela sempre foi remunerada pela VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.

Embora a reclamante sustente que a reclamada efetuava seus pagamentos através da empresa interposta, no caso, a VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA, cujos sócios administradores são os mesmos da reclamada, não foi produzida prova robusta de que os pagamentos de fato fossem feitos pela reclamada.

O fato de os sócios da reclamada também serem sócios da VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA. não permite concluir que a reclamada era quem efetuava os pagamentos à reclamante através de outra empresa, por serem pessoas jurídicas diversas.

Note-se que os documentos de ID 558d61c e 38d881a apenas consignam a apuração dos serviços prestados pela autora, mas não indicam o responsável pelo pagamento.

Ademais, as testemunhas indicadas pela autora informam a subordinação da reclamante a pessoas que também compõem o quadro societário da reclamada e da VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., os senhores Vitor, Benjamin e Fernando.

Neste contexto, considerando que a prova documental revela que a remuneração da autora era feita pela VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA e não havendo essa prova sido desconstituída pelo conjunto da prova oral, não vejo como reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a reclamada.

Se a referida empresa tivesse sido integrada ao polo passivo da ação, caberia a análise da formação de vínculo empregatício diretamente com esta, mas não é o caso.

Especificamente em relação ao segundo período, de 05/02/2023 a 22/02/2023, é importante acrescentar que o excelso Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de relações de trabalho diversas da de emprego.

Ao julgar o Tema 725 da Repercussão Geral RE 958.952, foi fixada a seguinte tese: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*" (destaquei). Desse enunciado, infere-se que são lícitas a terceirização e também outras formas de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas.

Sobre o assunto, o eminente Ministro Alexandre de Moraes tem destacado "*a posição reiterada da CORTE no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, conforme também já se reconheceu em casos de afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade-fim da entidade contratante: Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e da Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022)*" (trecho do voto proferido na AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 59.841 SÃO PAULO, destaquei).

Transcreve-se ainda trecho de decisão do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida na RCL 59836:

12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação. (destaquei)

Não se trata de afirmar que as partes possam livremente escolher modalidade de prestação de serviços diversa da de emprego quando presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, posto que, em tal caso, incidiria o art. 9º do mesmo dispositivo legal, cujo teor é o seguinte: "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*".

Neste contexto, o enfoque em casos como o presente consiste em verificar se o ajuste originariamente celebrado – no caso, o de prestação de serviços através de empresa parceira da tomadora – é válido ou se, pelo contrário, à luz dos elementos do caso concreto, houve fraude. De fato, conforme acima mencionado, em decisão proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, são lícitas outras formas de prestação de serviços diversas da de emprego, "*desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação*".

Na espécie, em 05/03/2021 a reclamante passou a integrar o quadro societário de empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., que possuía contrato de parceria e utilização de dependências e estrutura médico-hospitalares, em vigor, na qual a reclamada disponibilizava sua estrutura para que a VETA exercesse suas atividades, no caso, a realização de consultas e serviços médicos veterinários (documento de ID. aad1ef8 – fls. 367/370).

Embora a reclamante sustente fraude na sua inclusão no quadro societário, não há provas suficientes a comprovar tal alegação.

O conjunto probatório não confirma a ocorrência de vício de consentimento por parte da autora, eis que nenhuma das testemunhas indicadas pela reclamante soube depor a esse respeito, porquanto sequer sabiam dizer se a autora integrava a VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.

Outrossim, como visto, as testemunhas Francisca e Samuel confirmam a caracterização de subordinação jurídica, ao passo que a testemunha Mariana afirmou que, dentro do hospital, a reclamante não recebia ordens de ninguém.

Ademais, esbarra-se novamente no fato de que os extratos bancários juntados aos autos pela reclamante (fls. 234/270) demonstram que ela sempre foi remunerada pela VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., e tal empresa sequer foi incluída no polo passivo da reclamação.

Como já mencionado, se a referida empresa tivesse sido integrada ao polo passivo da ação, caberia a análise da formação de vínculo empregatício diretamente com esta, mas não é o caso.

Portanto, em relação ao segundo período, não foi demonstrada a fraude na prestação de serviço, pela reclamante, à reclamada, através da empresa VETA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA, na qual fazia parte na qualidade de sócia, sendo esta uma forma alternativa e lícita de prestação de serviço.

Assim, julgo **improcedentes** os pleitos de reconhecimento de relação de emprego (item I) e de declaração de fraude e nulidade da alegada pejotização perpetrada pela reclamada (item II).

Por consectário, julgo **improcedentes** os demais pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela reclamante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira (f. 18), não desconstituída por prova em sentido contrário (art. 99, §3º, do CPC).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Embora sucumbente no objeto da perícia, a autora não responde pelo pagamento dos honorários periciais, porquanto beneficiária da justiça gratuita (artigo 790-B da CLT) e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo excelso STF, do art. 790-B, caput e § 4º, da CLT (ADI 5766).

Neste contexto, os honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, tendo em vista a complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo elaborado, atualizados monetariamente, conforme os critérios da Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST, serão suportados pela União, observados os trâmites internos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na espécie, verifica-se que os patronos da reclamada foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. Por sua vez, a natureza da causa é de alta complexidade.

Assim, **condeno** a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, todavia, fica suspensa, tendo em vista o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, do art. 791-A, § 4º, da CLT (ADI 5766)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o requerimento de aplicação da pena de litigância de má-fé à autora, posto que apenas exerceu seu direito constitucional de ação. Além disso, instaurou-se controvérsia razoável, o que afasta a caracterização das hipóteses legais autorizativas.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por LORRAYNE PRISCILA DRUMOND VILAS BOAS TAVARES em face da CLÍNICA VETERINÁRIA SANTO AGOSTINHO LIMITADA, **REJEITO** as preliminares e **JULGO**

IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos.

Honorários de sucumbência e periciais nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela autora, no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa, ISENTA, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010120-23.2024.5.03.0012

AUTOR	CLAUDIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	WELITON TIAGO MOREIRA(OAB: 210332/MG)
RÉU	V.O.DOS SANTOS - CONSTRUCOES
ADVOGADO	EVANDO PEREIRA AMARAL(OAB: 61834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.O.DOS SANTOS - CONSTRUCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d7ac35 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário do(a) autor(a), porque próprio e tempestivo.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-26.2024.5.03.0012

AUTOR	HERCY APOLINARIO PINTO
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	PIZZARELLA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL BRUNO COSTA
TESTEMUNHA	JORDANIO JANUARIO CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCY APOLINARIO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8634cd4 proferido nos autos.

Retifique-se o endereço da testemunha do reclamante, Sr. Jordânio Januário Correa, para constar R. Madre de Deus, 47, bairro Ouro Minas, Belo Horizonte, CEP 31870270.

Após, renove-se o mandado de id.cc74961 no local cadastrado.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-96.2024.5.03.0012

AUTOR	ALISSON ALOISIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bbe948 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência UNA foi redesignada para o dia 06/06/2024, às 14:45**, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-26.2024.5.03.0012

AUTOR	HERCY APOLINARIO PINTO
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	PIZZARELLA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL BRUNO COSTA
TESTEMUNHA	JORDANIO JANUARIO CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARELLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8634cd4 proferido nos autos.

Retifique-se o endereço da testemunha do reclamante, Sr. Jordânio Januário Correa, para constar R. Madre de Deus, 47, bairro Ouro Minas, Belo Horizonte, CEP 31870270.

Após, renove-se o mandado de id.cc74961 no local cadastrado.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-96.2024.5.03.0012

AUTOR	ALISSON ALOISIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON ALOISIO SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bbe948 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência UNA foi redesignada para o dia 06/06/2024, às 14:45**, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011001-34.2023.5.03.0012

AUTOR	JOANA D ARC DA SILVA
ADVOGADO	STEFANIE FERNANDA SILVA COELHO(OAB: 192873/MG)
RÉU	CLERIA MARIA AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20e86d8 proferida nos autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Recurso Ordinário do(a) reclamado (a).

Quando da remessa do recurso ao Eg. Tribunal, anotem-se as custas recolhidas pela reclamada no ID c90d3e8, bem como o depósito recursal de ID 50858f0.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010273-56.2024.5.03.0012

AUTOR	JONAS DA SILVA LEITE
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f801c5 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência UNA foi redesignada para o dia 06/06/2024, às 14:15**, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010144-51.2024.5.03.0012

AUTOR	DANIELY DJULIA KEITE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	49.107.714 FERNANDA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 49.107.714 FERNANDA FERREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7464c7 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário do(a) autor(a), porque próprio e tempestivo.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011076-73.2023.5.03.0012

AUTOR	NATALIA CASSAO BARBOSA
ADVOGADO	GLAUBER FERNANDO FONSECA COSTA(OAB: 176079/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR BICALHO CESAR(OAB: 183871/MG)
RÉU	LILLY ESTETICA S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA CASSAO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cd62e9 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência UNA foi redesignada para o dia 06/06/2024, às 14:30**, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010438-06.2024.5.03.0012

AUTOR	STELLA MARIS DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd043bb proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência UNA foi redesignada para o dia 06/06/2024, às 14:00**, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011076-73.2023.5.03.0012

AUTOR	NATALIA CASSAO BARBOSA
ADVOGADO	GLAUBER FERNANDO FONSECA COSTA(OAB: 176079/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR BICALHO CESAR(OAB: 183871/MG)
RÉU	LILLY ESTETICA S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILLY ESTETICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cd62e9 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência UNA foi redesignada para o dia 06/06/2024, às 14:30**, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010438-06.2024.5.03.0012

AUTOR	STELLA MARIS DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STELLA MARIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd043bb proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência UNA foi redesignada para o dia 06/06/2024, às 14:00**, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-25.2023.5.03.0012

AUTOR	FRANCIS DE FARIA FELISBERTO
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIS DE FARIA FELISBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ce3995 proferido nos autos.

Defiro o requerimento de dilação formulado pela reclamada por 20 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-25.2023.5.03.0012

AUTOR	FRANCIS DE FARIA FELISBERTO
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ce3995 proferido nos autos.

Defiro o requerimento de dilação formulado pela reclamada por 20 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-94.2024.5.03.0012

AUTOR	TATIANE MENESES CASTILHO RICOY
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE MENESES CASTILHO RICOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc54a9d proferido nos autos.

Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em caso de pedido de esclarecimentos, intime-se novamente o(a) perito(a) para prestá-los, no prazo de 05 dias.

No retorno, intimem-se as partes para ciência, também por 5 dias.

Tudo feito, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010098-62.2024.5.03.0012

REQUERENTE	ANTONIO CARLOS FELIX MATHEUS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 921eff4 proferido nos autos.

Id.7c7f5d8. Intime-se o reclamante para ciência de que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença.

Mova o feito para a aba execução.

Após, proceda-se ao sisbajud, em face da reclamada, pelo valor de R$12.724,27.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-94.2024.5.03.0012

AUTOR	TATIANE MENESES CASTILHO RICOY
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc54a9d proferido nos autos.

Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em caso de pedido de esclarecimentos, intime-se novamente o(a) perito(a) para prestá-los, no prazo de 05 dias.

No retorno, intimem-se as partes para ciência, também por 5 dias.

Tudo feito, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010098-62.2024.5.03.0012

REQUERENTE	ANTONIO CARLOS FELIX MATHEUS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS FELIX MATHEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 921eff4 proferido nos autos.

Id.7c7f5d8. Intime-se o reclamante para ciência de que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença.

Mova o feito para a aba execução.

Após, proceda-se ao sisbajud, em face da reclamada, pelo valor de R$12.724,27.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010471-93.2024.5.03.0012

AUTOR	GETER HENRIQUE SILVA E SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO CABRAL DE SOUZA
RÉU	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	HAROLDO JORGE VIEIRA
RÉU	NOVA ERA SILICON S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GETER HENRIQUE SILVA E SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 023e7ef proferido nos autos.

Ante o teor da certidão de ID. cf76bbe, intime-se o autor para informar o endereço correto ou meio eletrônico eficaz paranotificar o Sr. Carlos Cabral Souza.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010911-26.2023.5.03.0012

AUTOR	GISLENE JOANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE JOANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b5615c proferida nos autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Recurso Ordinário do(a) reclamado (a).

Quando da remessa do recurso ao Eg. Tribunal, anotem-se as custas recolhidas pela reclamada no ID 7bbdab6, bem como a apólice de seguro garantia de ID 2b4eca0.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010797-87.2023.5.03.0012

AUTOR	RENATO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	RTN SERVICE LTDA
ADVOGADO	DIEGO LUIZ SILVA BANDEIRA(OAB: 143941/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)
RÉU	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
TESTEMUNHA	RICARDO LUIZ DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LEMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 898ad5e proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência de instrução foi redesignada para o dia 06/06/2024, às 15:15**, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010797-87.2023.5.03.0012

AUTOR	RENATO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	RTN SERVICE LTDA
ADVOGADO	DIEGO LUIZ SILVA BANDEIRA(OAB: 143941/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)
RÉU	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
TESTEMUNHA	RICARDO LUIZ DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
- RTN SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 898ad5e proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência de instrução foi redesignada para o dia 06/06/2024, às 15:15**, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010100-32.2024.5.03.0012

AUTOR	ANDREIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
PERITO	BOAZ CAVALCANTI TENORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c388c1 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência de instrução foi redesignada**

para o dia 06/06/2024, às 15:00, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-87.2024.5.03.0012

AUTOR	MAURICIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO BENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42e5bcb proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência UNA foi redesignada para o dia 06/06/2024, às 13:45**, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010100-32.2024.5.03.0012

AUTOR	ANDREIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
PERITO	BOAZ CAVALCANTI TENORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c388c1 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência de instrução foi redesignada para o dia 06/06/2024, às 15:00**, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-87.2024.5.03.0012

AUTOR	MAURICIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42e5bcb proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **a audiência UNA foi redesignada para o dia 06/06/2024, às 13:45**, mantidas as cominações legais anteriores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12 (**ID 771 875 7314**)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010408-68.2024.5.03.0012

REQUERENTE	GILBERTO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO JOSE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab990fa proferido nos autos.

Aguarde-se o prazo concedido à reclamada, intimada pessoalmente, para manifestação.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010408-68.2024.5.03.0012

REQUERENTE	GILBERTO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab990fa proferido nos autos.

Aguarde-se o prazo concedido à reclamada, intimada pessoalmente, para manifestação.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010655-83.2023.5.03.0012

REQUERENTE	NIVIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	VANESSA MINAGUTI(OAB: 244371/SP)
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIA APARECIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1577a00 proferida nos autos.

JULGAMENTO DEEMBARGOSÀEXECUÇÃO

RELATÓRIO

O executado **ITAÚ UNIBANCO S.A.** opôsEmbargosàExecução(ID. 71671c5), alegando incorreção nos cálculos elaborados pela perita do Juízo. A exequente se manifestou no ID. 611e085.

Esclarecimentos periciais no ID. ee72967.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dosEmbargosàExecuçãoapresentados, pois tempestivos e garantida aexecução.

PLR

O executado insurge-se contra os cálculos periciais no tocante à PLR de 2019 e 2020, alegando que a perícia não considerou apenas o período entre o desligamento e a reintegração, de forma a fazer a apuração proporcional.

Com razão.

Verifico, na sentença de ID. f98f650, que devido à declaração de nulidade da dispensa, foi deferido o pagamento de verbas trabalhistas, dentre elas a PLR, no período entre o afastamento e a reintegração (19/07/2019 a 18/06/2020).

Esclareceu a perita que realizou a apuração integral da PLR relativa

a 2019 e 2020, de forma integral, considerando que não há nos autos prova de pagamento proporcional da parcela em relação ao período trabalhado de 2019 e 2020.

Contudo, o entendimento da perita não pode ser chancelado sob pena de ultrapassar o limite do pedido apreciado na sentença transitada em julgado, que não abarca o pagamento de valores de PLR que não aqueles referentes ao período compreendido entre o afastamento e a reintegração.

Assim, julgo procedentes os embargos à execução para determinar a retificação dos cálculos, de forma que a apuração da PLR deve obedecer, estritamente, o comando exequendo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dosEmbargosàExecuçãoopostos por**ITAÚ UNIBANCO S.A.** para, no mérito,**DAR-LHES PROVIMENTO**para determinar, nos termos da fundamentação, que a perita retifique os cálculos para:

- apurar a PLR 2019 e 2020, referente ao período especificado na sentença de ID. f98f650 (19/07/2019 a 18/06/2020).

Intime-se a perita para, no prazo de dez dias, retificar os cálculos por ela apresentados, nos termos supra.

Custas, pela executada, no importe R$ 44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010655-83.2023.5.03.0012

REQUERENTE	NIVIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	VANESSA MINAGUTI(OAB: 244371/SP)
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1577a00 proferida nos autos.

JULGAMENTO DEEMBARGOSÀEXECUÇÃO

RELATÓRIO

O executado**ITAÚ UNIBANCO S.A.**opôsEmbargosàExecução(ID. 71671c5), alegando incorreção nos cálculos elaborados pela perita do Juízo. A exequente se manifestou no ID. 611e085.

Esclarecimentos periciais no ID. ee72967.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dosEmbargosàExecuçãoapresentados, pois tempestivos e garantida aexecução.

PLR

O executado insurge-se contra os cálculos periciais no tocante à PLR de 2019 e 2020, alegando que a perícia não considerou apenas o período entre o desligamento e a reintegração, de forma a fazer a apuração proporcional.

Com razão.

Verifico, na sentença de ID. f98f650, que devido à declaração de nulidade da dispensa, foi deferido o pagamento de verbas trabalhistas, dentre elas a PLR, no período entre o afastamento e a reintegração (19/07/2019 a 18/06/2020).

Esclareceu a perita que realizou a apuração integral da PLR relativa a 2019 e 2020, de forma integral, considerando que não há nos autos prova de pagamento proporcional da parcela em relação ao período trabalhado de 2019 e 2020.

Contudo, o entendimento da perita não pode ser chancelado sob pena de ultrapassar o limite do pedido apreciado na sentença transitada em julgado, que não abarca o pagamento de valores de PLR que não aqueles referentes ao período compreendido entre o afastamento e a reintegração.

Assim, julgo procedentes os embargos à execução para determinar a retificação dos cálculos, de forma que a apuração da PLR deve obedecer, estritamente, o comando exequendo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dosEmbargosàExecuçãoopostos por**ITAÚ UNIBANCO S.A.** para, no mérito,**DAR-LHES PROVIMENTO**para determinar, nos termos da fundamentação, que a perita retifique os cálculos para:

- apurar a PLR 2019 e 2020, referente ao período especificado na sentença de ID. f98f650 (19/07/2019 a 18/06/2020).

Intime-se a perita para, no prazo de dez dias, retificar os cálculos

por ela apresentados, nos termos supra.

Custas, pela executada, no importe R$ 44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011043-83.2023.5.03.0012

REQUERENTE	BRUNO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f71dac proferida nos autos.

Ante o decurso de prazo da decisão que extinguiu a execução, intimem-se as partes para, querendo, fazerem o download do processo.

Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010655-25.2019.5.03.0012

AUTOR	ORIEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	REJANE LOPES DE FARIA(OAB: 98188/MG)
RÉU	CLAUDEMIR JOSE LUCAS
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
RÉU	EMPORIO RECANTO DO MALTE LTDA
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
RÉU	LUCIMAR APARECIDA JUSTINA DIAS
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR JOSE LUCAS
- EMPORIO RECANTO DO MALTE LTDA
- LUCIMAR APARECIDA JUSTINA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e906a90 proferida nos autos.

Intimem-se os reclamados para ciência dos recibos de pagamento juntados.

Não restando obrigações a serem cumpridas no feito, extingo o processo nos termos do disposto no art. 924, II do CPC.

Ante o teor dos artigos 25 e 36, da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, intimem-se as partes para, querendo, fazer download do processo.

Prazo: cinco dias.

Dê-se ciência às partes.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011043-83.2023.5.03.0012

REQUERENTE	BRUNO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MARTINS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f71dac proferida nos autos.

Ante o decurso de prazo da decisão que extinguiu a execução, intimem-se as partes para, querendo, fazerem o download do processo.

Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010655-25.2019.5.03.0012

AUTOR	ORIEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	REJANE LOPES DE FARIA(OAB: 98188/MG)
RÉU	CLAUDEMIR JOSE LUCAS
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
RÉU	EMPORIO RECANTO DO MALTE LTDA
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
RÉU	LUCIMAR APARECIDA JUSTINA DIAS
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORIEL LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e906a90 proferida nos autos.

Intimem-se os reclamados para ciência dos recibos de pagamento juntados.

Não restando obrigações a serem cumpridas no feito, extingo o processo nos termos do disposto no art. 924, II do CPC.

Ante o teor dos artigos 25 e 36, da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, intimem-se as partes para, querendo, fazer download do processo.

Prazo: cinco dias.

Dê-se ciência às partes.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011043-83.2023.5.03.0012

REQUERENTE	BRUNO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f71dac proferida nos autos.

Ante o decurso de prazo da decisão que extinguiu a execução, intimem-se as partes para, querendo, fazerem o download do processo.

Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000253-26.2012.5.03.0012

AUTOR	CAMILA FERREIRA BORGES
ADVOGADO	CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES(OAB: 123451/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)

RÉU	FERNANDO ANTONIO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
RÉU	GLADSTONE MENDES MOREIRA
RÉU	SAUDE VIDA ASSESSORIA & CONVENIOS LTDA
RÉU	F. ANTONIO PEREIRA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO C6 S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d15ae9 proferido nos autos.

Considerando que o reclamado foi intimado para comprovar o pagamento das parcelas do acordo, quedou-se inerte e o reclamante afirma que não recebeu nenhuma prestação, proceda-se ao sisbajud, em face dos réus SAUDE VIDA ASSESSORIA & CONVENIOS LTDA, FERNANDO ANTONIO PEREIRA CHAVES e F. ANTONIO PEREIRA CHAVES, pelo valor de R$52.500,00, relativo a multa de 50% sobre o saldo remanescente, com antecipação das parcelas vincendas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000253-26.2012.5.03.0012

AUTOR	CAMILA FERREIRA BORGES
ADVOGADO	CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES(OAB: 123451/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
RÉU	GLADSTONE MENDES MOREIRA
RÉU	SAUDE VIDA ASSESSORIA & CONVENIOS LTDA
RÉU	F. ANTONIO PEREIRA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO C6 S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO PEREIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d15ae9 proferido nos autos.

Considerando que o reclamado foi intimado para comprovar o pagamento das parcelas do acordo, quedou-se inerte e o reclamante afirma que não recebeu nenhuma prestação, proceda-se ao sisbajud, em face dos réus SAUDE VIDA ASSESSORIA & CONVENIOS LTDA, FERNANDO ANTONIO PEREIRA CHAVES e F. ANTONIO PEREIRA CHAVES, pelo valor de R$52.500,00, relativo a multa de 50% sobre o saldo remanescente, com antecipação das parcelas vincendas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000261-32.2014.5.03.0012

RECLAMANTE	Maria Aparecida de Jesus
RECLAMADO	Bm Restaurantes Ltda.
RECLAMADO	Jupter Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda.
RECLAMADO	Mundo Bar e Restaurante Ltda. - Me
RECLAMADO	Otelo Bar e Restaurante Ltda.
RECLAMADO	Alysson Souto Lessa
Advogado	Bruna Magalhaes da Pieve(OAB: 146900MG)
RECLAMADO	Atlas Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Terceiro	Ricardo Augusto Petry

Ciência do despacho/ofício n. 00169/24.

Notificação

Processo Nº 0001573-77.2013.5.03.0012

RECLAMANTE	Dayve Jose Vassalo
RECLAMADO	Cemig Geracao e Transmissao S.A.
Advogado	Bruno Viana Vieira(OAB: 078173MG)

Tomar ciência do despacho emitido nos autos pela Central Garimpo, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico do TRT-MG.

Processo Nº ATOrd-0010155-17.2023.5.03.0012

AUTOR	ALEXANDRE MAXIMO DE SOUZA

ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Considerando a quitação parcial do INSS, de #id:c65d11a , fica V. Sa. intimado para comprovar o pagamento do restante, em 10 dias úteis, conforme ata de audiência de ID 6784ec4.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010155-17.2023.5.03.0012

AUTOR	ALEXANDRE MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Considerando a quitação parcial do INSS, de #id:c65d11a , fica V. Sa. intimado para comprovar o pagamento do restante, em 10 dias úteis, conforme ata de audiência de ID 6784ec4.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº CumSen-0010104-69.2024.5.03.0012

EXEQUENTE	ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
EXECUTADO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
EXECUTADO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
EXECUTADO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
EXECUTADO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
EXECUTADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do comprovante de #id:d24946a .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010188-70.2024.5.03.0012

AUTOR	MARIANE AGUIDA RESENDE CARVALHO
ADVOGADO	KARISSA LUMI HIGAKI(OAB: 63917/PR)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43633fd proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIANE AGUIDA RESENDE CARVALHO, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de**123 VIAGENS E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (1)**, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP** (2)**, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A** (3)**, RAMIRO JÚLIO SOARES MADUREIRA** (4)**, AUGUSTO JÚLIO SOARES MADUREIRA** (5) **e TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA** (6), também qualificados, alegando, em suma: que é fato público e notório que o grupo123Milhas realizou dispensa em massa de seus trabalhadores; que todos os réus, como empresas e/ou sócios, compõem o mesmo grupo econômico; que foi dispensada sem receber qualquer parcela rescisória, tendo sido surpreendida com a notícia da dispensa em massa de trabalhadores do grupo econômico. Formulou os pedidos e requerimentos declinados ao final da peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$122.894,59. Anexou documentos.

Foi acolhido o pedido de desistência da autora em face da reclamada Cristiane Soares Madureira do Nascimento, CPF nº 083.945.856-80, sendo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a supramencionada ré, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, conforme decisão de ID. 052a9e1.

Defesas das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas no ID. 786af93; dos 4º e 5º reclamados no ID. e243e49 e da 6ª reclamada no ID. 20557e8, suscitando preliminares e, no mérito, contestando os pleitos exordiais. Anexaram documentos.

Audiência una no ID. c9a1912, ocasião na qual, após recusada a conciliação, as defesas foram formalmente recebidas. As partes declararam que não tinham outras provas a serem produzidas, que as razões finais eram remissivas e que não havia possibilidade de acordo.

Impugnação às defesas e aos documentos no ID. 024c432.

É o relatório.**DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do Colendo TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas nas quais o réu se encontra em recuperação judicial, a teor do art. 6º, da Lei nº 11.101/05.

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

Ademais, preleciona o item II, da Súmula nº 54, deste Eg. Regional que "*O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

Rejeito.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Indefiroo requerimento de suspensão do processo, pois, consoante consignado acima, as reclamações trabalhistas serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do crédito devido.

INÉPCIA DA INICIAL

Alegou-se a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora alega a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, mas não formulou qualquer pedido sobre o reconhecimento de grupo econômico ou acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

No caso, a petição inicial traz uma breve exposição dos fatos e os pedidos logicamente decorrentes de tal exposição, havendo sido observados, portanto, os requisitos a que alude o art. 840, § 1º, da CLT. A propósito, veja-se que, no rol de pedidos, a autora pleiteia a responsabilidade solidária de todos os réus. Além disso, quanto à desconsideração da personalidade jurídica, o art. 134, § 2º, do CPC estabelece: “Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”.

Não é demais mencionar que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, razão pela qual a confecção da petição inicial dispensa formalidades excessivas.

Rejeito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva*ad causam*(para a causa) consiste na pertinência subjetiva da ação e deve ser analisada*in status assertionis*(em abstrato), ou seja, a partir das alegações consignadas na própria petição inicial.

No caso, a legitimidade passiva decorre da circunstância de os reclamados haverem sido indicados, na petição inicial, para o polo passivo da ação como responsáveis pelo adimplemento das obrigações indicadas na peça de ingresso.

A responsabilidade ou não dos réus pelo adimplemento de eventuais obrigações trabalhistas estipuladas nesta sentença é matéria atinente ao mérito, devendo ser analisada naquele momento processual específico.

Rejeito.

JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO APÓS O PRAZO CONCEDIDO

Conforme registrado na ata de audiência de ID. c9a1912:

“*Defesas escritas com documentos, com vista à parte autora até o final do dia.”*

Todavia, a impugnação foi apresentada somente no dia 16/05/2024. Não pode este Juízo, uma vez já exaurido o prazo (preclusão temporal), alterar as regras estipuladas, beneficiando uma parte em detrimento da outra, o que violaria o devido processo legal.

Assim, deixo de conhecer a impugnação apresentada ao ID. 024c432.

VERBAS RESCISÓRIAS

A 1ª reclamada confessou, às fls. 242/243, serem devidas as verbas rescisórias indicadas no TRCT (ID. 43b9616, fls. 260/261) e não contestou o pleito de deferimento da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS. Assim,condenotal ré ao pagamento das seguintes verbas, observados, todavia, os limites dos pedidos:

- aviso prévio indenizado de 33 dias e suas repercussões em férias proporcionais acrescidas do terço e 13º salário proporcional (itens “a”, “a.1” e “a.2” do rol, f. 38);
- férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço (item “d” do rol, f. 39);
- férias proporcionais (7/12), acrescidas do terço (item “e” do rol, f. 39);
- 13º salário proporcional (8/12) (item “f” do rol, f. 39);
- 7:25 horas extras, acrescidas do adicional de 70% (item “g” do rol), com reflexos em RSR (item “g.1” do rol, f. 39), e de tudo em aviso prévio indenizado (item “a.3” do rol, f. 38);
- adicional de tempo de serviço consignado no campo 77 do TRCT (item “h” do rol, f. 40);
- multa rescisória de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS,garantida a integralidade do fundo, inclusive do FGTS rescisório, observando-se, todavia, os limites dos pedidos (itens “a.4”, “b”, “c” do rol, f. 38 e 39);
- multa do art. 477, §8º, da CLT, pois as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal; e
- multa do art. 467 da CLT, porquanto as verbas rescisórias incontroversas não foram pagas na primeira audiência; a multa em questão incidirá sobre aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço, 13º salário proporcional, horas extras e ATS devidos na rescisão, FGTS rescisório e multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS, eis que se tratam de parcelas rescisórias incontroversas.

Especificamente quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, afiguram-se aplicáveis às sociedades empresárias em processo de recuperação, pois a súmula 388 do colendo TST, sedimentando a matéria, exclui de tal incidência apenas a massa falida.

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE

A reclamante alegou que recebeu ao longo do contrato de trabalho

o pagamento de remuneração adicional sob a rubrica de "Prêmio de produtividade". Afirmou que tal verba dependia apenas do atingimento de metas subjetivas de produtividade e que foi paga nos meses de 06/2022, 12/2022 e 06/2023. Sustentou que não se trata de prêmio, mas sim de verba de natureza salarial.

As 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, por sua vez, aduziram que não se pode equiparar o prêmio de produtividade recebido a comissão, uma vez que o prêmio é pago por mera liberalidade e, ainda, não é vinculado a verba salarial do empregado ou ligado a contraprestação dos serviços prestados.

Examino.

O art. 457 da CLT assim preceitua:

"*Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

(...)

§ 2oAs importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem,prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

§ 3º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviçosou valor em dinheiroa empregado ou a grupo de empregados,em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

Pode-se concluir,a partir da redação conferida ao art. 457 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, integralmente aplicável ao contrato de trabalho*sub judice,*que a verba paga à reclamante possui natureza de prêmio, pois, segundo se infere da própria exordial, a parcela era paga em razão doatingimentodemetasestabelecidas pela empresa. Vejamos (ID. d3c6805, f. 27):

"*Entretanto, tal verba* ***dependia apenas de atingimento de metas*** *subjetivas de produtividade da Reclamante e foi paga nos meses de 06/2022, 12/2022 e 06/2023."* ***destaquei***

Ora, ainda que as metas estabelecidas fossem de natureza individual, relativas ao desempenho da própria autora, não ligadas ao desempenho coletivo, certo é que, se não fossem atingidas, não seria devido o prêmio.

Assim, entendo que a parcela era paga em razão de desempenho superior ao esperado (atingimento de meta) e de forma semestral. Nesse contexto, considerando que oatingimentodemetasera critério para a apuração do prêmio, conclui-seque este era pago em função de desempenho superior ao esperado.

Por todo o exposto, reconheço a natureza indenizatória dos prêmios e, por consequência, julgo improcedentes os pedidos de letras "j", "j.1", "j.2", "j.3", "j.4", "j.5", "j.6" e "j.7" do rol de f. 40.

MULTA CONVENCIONAL

A reclamante postulou a incidência da multa convencional prevista na cláusula trigésima sexta da norma coletiva da categoria.

Competia à reclamante apontar as cláusulas violadas, ônus que possuía e do qual não se desincumbiu (art. 818, I, CLT).

Outrossim, tratando-se de uma penalidade, a interpretação da cláusula deve ser restritiva.

Desse modo, ao prever-se na cláusula trigésima sexta a incidência da penalidade nas "inadimplências de natureza salarial", não está abrangida a incidência no caso de não quitação das verbas rescisórias, eis que não especificamente prevista a incidência da multa para esse caso, no qual já incidem as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Assim, julgo **improcedente** o pedido (item "i" do rol, f. 40).

TUTELA DE URGÊNCIA

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a reclamante "inaudita altera pars, para que seja realizado o bloqueio de verbas nas contas bancárias das Reclamadas ao limite do crédito laboral constante do TRCT, como forma de garantia futura do recebimento das verbas alimentares confessadamente não quitadas e devidas ao Reclamante, o que se requer via Bacenjud na modalidade "teimosinha"."

O artigo 300 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, assim dispõe:

"*Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

O dispositivo acima transcrito possibilita ao juiz que antecipe os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Conforme se depreende dos autos, as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas encontram-se em recuperação judicial, o que, nos termos do art. 6º, II da Lei nº 11.101/2005, implica "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência".
Nesse contexto, não há que se falar em bloqueio de verbas nas contas bancárias das referidas reclamadas.
No tocante aos demais reclamados não vieram aos autos prova de insolvência que justifique o deferimento da tutela requerida.
Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência quanto ao bloqueio de valores.

GRUPO ECONÔMICO

Nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, "*sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra,ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego*" (destaquei).
É fato incontroverso que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada (123VIAGENS E TURISMO LTDA.).
As 1ª, 2ª e 3ª rés apresentaram defesa comum e se fizeram representar pelos mesmos patrono e preposto.
A 2ª reclamada (ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP) tem como objetos sociais atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; agências de viagens; e serviços de reservas e outros de turismo não especificados anteriormente, mesmos da 1ª reclamada. Ainda, os administradores da 1ª reclamada, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA são sócios da 2ª requerida.
A 3ª reclamada (NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A), gestora de participações sociais (*holding*), figura no quadro societário da 1ª reclamada.
Todos esses elementos corroboram que as1ª a 3ª reclamadaspossuem interesse integrado e efetiva comunhão de interesse, caracterizando grupo econômico para fins trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 3º, da CLT, com característica precipuamente familiar.
Cita-se, a propósito, o seguinte precedente do egrégio Regional:

"*GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a identidade empresarial (objeto social) e a comunhão de interesses decorrente da gestão pelo mesmo grupo familiar, o reconhecimento de grupo econômico é medida que se impõe. Inteligência do § 2º do art. 2º da CLT*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010629-40.2023.5.03.0027 (ROT); Disponibilização: 14/11/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcelo Oliveira da Silva)

As1ª a 3ª reclamadas, portanto, responderãosolidariamentepelas verbas deferidas na presente sentença.

RESPONSABILIDADE DOS 4º AO 6º RECLAMADOS

A reclamante pretende a desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do polo passivo.
No tocante à inclusão dos demais réus pessoas físicas, o CPC/2015, em seu artigo 134, possibilita a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento.
A ementa abaixo colacionada, proveniente do egrégio Regional, apresenta entendimento neste sentido:

"*INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica, na fase de conhecimento, com a consequente inclusão dos sócios na lide, decorre de aplicação do §4º do artigo 134 do CPC. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, ainda na fase de conhecimento, além de perfeitamente possível, previne futuras discussões acerca da responsabilização na fase de execução. Com efeito, essa medida se traduz em celeridade processual e confere concretude ao primado constitucional da duração razoável do processo, com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal*". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010790-08.2020.5.03.0075 (ROT); Disponibilização: 31/03/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 558;

Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Paula Oliveira Cantelli)

E o Direito do Trabalho segue a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, nos exatos termos do disposto no §5º do art. 28 do CDC,*verbis*:

"*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*
(...)
§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Tal responsabilidade se estende aos acionistas de sociedade anônima fechada, inclusive aos retirantes, no prazo legal, por aplicação análoga do instituto:

"*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. INCLUSÃO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. O Código Civil de 2002 aproximou a sociedade limitada da sociedade anônima de capital fechado.No caso da sociedade anônima de capital fechado, a importância do acionista se aproxima à do sócio na sociedade limitada. E sendo semelhantes a sociedade anônima de capital fechado e a sociedade de pessoas, há que se conferir tratamento similar a essas sociedades, nas situações em que é desconsiderada a personalidade jurídica da empresa. Desta feita, considerando que, naquelas espécies de sociedades, sócio e acionista são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança todos os integrantes do empreendimento, independentemente da cota de participação de cada um ou do exercício do cargo de direção e gestão*. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011225-16.2016.5.03.0109 (AP); Disponibilização: 16/03/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 649; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage)"(TRT da 3.ª Região; PJe: 0000096-57.2015.5.03.0009 (AP); Disponibilização: 16/06/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)(grifou-se)

Pois bem.
Compulsando os autos, constato que RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (4) é administrador da 1ª reclamada (contrato social da primeira ré, ID. 68393f0, f. 205); presidente e diretor da 3ª reclamada (contrato social da NOVUM, ID. 68393f0, f. 207 e 210) e sócio da 2ª reclamada (contrato social da 2ª ré, ID. 3186a9c, f. 215).
AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA (5) é administrador da 1ª reclamada (contrato social da primeira ré, ID. 68393f0, f. 205); secretário e diretor da 3ª reclamada (contrato social da NOVUM, ID. 68393f0, f. 207 e 210) e sócio da 2ª reclamada (contrato social da ART, ID. 3186a9c, fls. 218/219).
TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA (6) é sócia da 2ª reclamada (ID contrato social da ART, ID. 3186a9c, fls. 218/219).
Assim, referidos sócios, administradores, diretores e acionistas são responsáveis pelas verbas deferidas nesta reclamação.
Contudo, tal responsabilidade não é solidária, ante a inexistência de fundamento legal para tanto, especialmente porque essa espécie de obrigação não se presume, mas deve derivar da lei ou da vontade das partes, na conformidade do que dispõe o art. 265 do Código Civil, o que não é o caso dos autos.
A responsabilidade do sócio em relação às obrigações das 1ª a 3ª reclamadas têm natureza subsidiária, na conformidade do art. 10-A da CLT, que prevê uma ordem de preferência em seus parágrafos, após estabelecer a natureza da responsabilidade no caput.
Diante do exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária dos4º aos 6º reclamados.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé, posto que as partes rés exerceram seus direitos constitucionais de defesa sem abusos. Além disso, instaurou-se controvérsia razoável, o que afasta a caracterização das hipóteses legais autorizativas.

OFÍCIOS

A própria reclamante pode encaminhar cópia desta decisão para os órgãos para os quais eventualmente entenda necessários. Logo, desnecessária a expedição de ofícios.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Por disciplina judiciária, adoto a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do egrégio Regional, cujo teor é o seguinte:

"*Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-b, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*". (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Por analogia, a referida previsão se aplica ao rito ordinário.

Assim, não é o caso de limitar a liquidação de sentença aos valores atribuídos aos pedidos na peça de ingresso.

DEDUÇÃO OU COMPENSAÇÃO

Autoriza-se a dedução de verba porventura paga a idêntico título das deferidas, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa da autora.

Não há compensação a autorizar, pois a reclamante não é devedora das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária e os juros de mora serão apurados nos estritos termos das decisões proferidas pelo excelso STF nas ADCs 58 e 59. Em razão de recentes julgados do egrégio Regional, explicita-se, revendo-se entendimento anterior, que, na fase pré-judicial, será devida a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária com acréscimo de juros, na forma do art. 39,*caput*, da Lei n. 8.177/1991; já na fase judicial, será devida unicamente a incidência da taca SELIC como fator de atualização e juros de mora.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos legais cabíveis deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a jurisprudência pertinentes, em especial o Decreto 3.000/99, a IN RFB n. 1.500/2014, as Leis n. 8.541/92, 8.620/93 e 8.212/91, o Decreto n. 3.048/99 e a súmula n. 368 do C. TST, devendo a parte reclamada comprovar nos autos os recolhimentos do imposto de renda porventura devido e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, em estrita conformidade com a legislação de regência, observando-se não incidir imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da OJ n. 400 da C. SDI-I/TST. A reclamante, nos termos da legislação tributária, também é contribuinte, não havendo que isentá-la dos recolhimentos pertinentes.

JUSTIÇA GRATUITA DAS PARTES

Defiroà reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de ID. 58c5f14 (art. 99, § 3º, do CPC).

Por outro lado, indefiro às 1ª, 2ª e 3ª reclamadas o benefício da justiça gratuita, pois o deferimento darecuperaçãojudicialnão implica, por si só, impossibilidade de arcar com os ônus da sucumbência.

Entretanto, as 1ª, 2ª e 3ª rés são isentas do depósito recursal, nos moldes do art. 899, §10, da CLT.

Indefirotambém o pedido de justiça gratuita feito pelos 4º, 5º e 6º reclamados, ausente a declaração de hipossuficiência, não restando ainda comprovado que foram preenchidos os requisitos do artigo 790, §§3° e 4º, da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na espécie, verifica-se que os patronos das partes foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. A seu turno, a natureza da causa é de média complexidade. Assim, bem como considerando os valores envolvidos, entendo que o percentual de 10% é suficiente para a remuneração do trabalho dos causídicos.

Destarte, diante da sucumbência recíproca, condeno os reclamados ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor apurado em favor da reclamante na liquidação da sentença.

Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atualizado atribuído na petição inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Declarada, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, afasta-se, no caso, a aplicação do referido dispositivo legal.

Desse modo, exsurge lacuna, no diploma celetista, acerca de como proceder com os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, o que, nos termos do art. 769 da CLT, atrai a incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Portanto, os honorários de sucumbência devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo legal, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a

concessão da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da reclamante pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que o recebimento do valor correspondente às verbas deferidas nesta sentença não será entendido como mudança da situação de insuficiência de recursos da reclamante, caso contrário, estar-se-ia, por via transversa, descumprindo a decisão proferida pelo Supremo na ADI 5766.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos autos da presente reclamatória trabalhista, ajuizada porMARIANE AGUIDA RESENDE CARVALHO em face de123 VIAGENS E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1), ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP (2), NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A (3), RAMIRO JÚLIO SOARES MADUREIRA (4), AUGUSTO JÍLIO SOARES MADUREIRA (5) e TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA (6),**REJEITO**as preliminares eriçadas e, no mérito,**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos deduzidos para**CONDENAR**a 1ª reclamada, comRESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS 2ª e 3ª RECLAMADAS e RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS 4º AO 6º RECLAMADOS, ao pagamento das seguintes verbas:

- aviso prévio indenizado de 33 dias e suas repercussões em férias proporcionais acrescidas do terço e 13º salário proporcional (itens “a”, “a.1” e “a.2” do rol, f. 38);
- férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço (item “d” do rol, f. 39);
- férias proporcionais (7/12), acrescidas do terço (item “e” do rol, f. 39);
- 13º salário proporcional (8/12) (item “f” do rol, f. 39);
- 7:25 horas extras, acrescidas do adicional de 70% (item “g” do rol), com reflexos em RSR (item “g.1” do rol, f. 39), e de tudo em aviso prévio indenizado (item “a.3” do rol, f. 38);
- adicional de tempo de serviço consignado no campo 77 do TRCT (item “h” do rol, f. 40);
- multa rescisória de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS,garantida a integralidade do fundo, inclusive do FGTS rescisório, observando-se, todavia, os limites dos pedidos (itens “a.4”, “b”, “c” do rol, f. 38 e 39);
- multa do art. 477, §8º, da CLT;
- multa do art. 467 da CLT, a qual incidirá sobre aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço, 13º salário proporcional, horas extras e ATS devidos na rescisão, FGTS rescisório e multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Liquidação por cálculos. Autoriza-se a dedução de verbas porventura pagas a idêntico título das deferidas, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa da reclamante.

Correção monetária, juros de mora, recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como honorários de sucumbência nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial: 13º salário proporcional, horas extras, ATS, DSR.

Estando as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas emrecuperaçãojudicial, são isentas do recolhimento do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §10, da CLT.

Custas pelas reclamadas no valor de R$1.000,00, fixadas sobre R$50.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010188-70.2024.5.03.0012

AUTOR	MARIANE AGUIDA RESENDE CARVALHO
ADVOGADO	KARISSA LUMI HIGAKI(OAB: 63917/PR)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE AGUIDA RESENDE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43633fd

proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIANE AGUIDA RESENDE CARVALHO, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de**123 VIAGENS E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (1)**, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP** (2)**, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A** (3)**, RAMIRO JÚLIO SOARES MADUREIRA** (4)**, AUGUSTO JÚLIO SOARES MADUREIRA** (5) **e TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA** (6), também qualificados, alegando, em suma: que é fato público e notório que o grupo123Milhas realizou dispensa em massa de seus trabalhadores; que todos os réus, como empresas e/ou sócios, compõem o mesmo grupo econômico; que foi dispensada sem receber qualquer parcela rescisória, tendo sido surpreendida com a notícia da dispensa em massa de trabalhadores do grupo econômico. Formulou os pedidos e requerimentos declinados ao final da peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$122.894,59. Anexou documentos.

Foi acolhido o pedido de desistência da autora em face da reclamada Cristiane Soares Madureira do Nascimento, CPF nº 083.945.856-80, sendo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a supramencionada ré, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, conforme decisão de ID. 052a9e1.

Defesas das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas no ID. 786af93; dos 4º e 5º reclamados no ID. e243e49 e da 6ª reclamada no ID. 20557e8, suscitando preliminares e, no mérito, contestando os pleitos exordiais. Anexaram documentos.

Audiência una no ID. c9a1912, ocasião na qual, após recusada a conciliação, as defesas foram formalmente recebidas. As partes declararam que não tinham outras provas a serem produzidas, que as razões finais eram remissivas e que não havia possibilidade de acordo.

Impugnação às defesas e aos documentos no ID. 024c432.

É o relatório.**DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do Colendo TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas nas quais o réu se encontra em recuperação judicial, a teor do art. 6º, da Lei nº 11.101/05.

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

Ademais, preleciona o item II, da Súmula nº 54, deste Eg. Regional que "*O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

Rejeito.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Indefiroo requerimento de suspensão do processo, pois, consoante consignado acima, as reclamações trabalhistas serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do crédito devido.

INÉPCIA DA INICIAL

Alegou-se a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora alega a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, mas não formulou qualquer pedido sobre o reconhecimento de grupo econômico ou acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

No caso, a petição inicial traz uma breve exposição dos fatos e os pedidos logicamente decorrentes de tal exposição, havendo sido observados, portanto, os requisitos a que alude o art. 840, § 1º, da CLT. A propósito, veja-se que, no rol de pedidos, a autora pleiteia a responsabilidade solidária de todos os réus. Além disso, quanto à desconsideração da personalidade jurídica, o art. 134, § 2º, do CPC estabelece: "Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica".

Não é demais mencionar que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, razão pela qual a confecção da petição inicial dispensa formalidades excessivas.

Rejeito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva*ad causam*(para a causa) consiste na pertinência subjetiva da ação e deve ser analisada*in status assertionis*(em abstrato), ou seja, a partir das alegações consignadas na própria petição inicial.

No caso, a legitimidade passiva decorre da circunstância de os reclamados haverem sido indicados, na petição inicial, para o polo passivo da ação como responsáveis pelo adimplemento das obrigações indicadas na peça de ingresso.

A responsabilidade ou não dos réus pelo adimplemento de eventuais obrigações trabalhistas estipuladas nesta sentença é matéria atinente ao mérito, devendo ser analisada naquele momento processual específico.

Rejeito.

JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO APÓS O PRAZO CONCEDIDO

Conforme registrado na ata de audiência de ID. c9a1912:

"*Defesas escritas com documentos, com vista à parte autora até o final do dia."*

Todavia, a impugnação foi apresentada somente no dia 16/05/2024. Não pode este Juízo, uma vez já exaurido o prazo (preclusão temporal), alterar as regras estipuladas, beneficiando uma parte em detrimento da outra, o que violaria o devido processo legal.

Assim, deixo de conhecer a impugnação apresentada ao ID. 024c432.

VERBAS RESCISÓRIAS

A 1ª reclamada confessou, às fls. 242/243, serem devidas as verbas rescisórias indicadas no TRCT (ID. 43b9616, fls. 260/261) e não contestou o pleito de deferimento da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS. Assim,condenotal ré ao pagamento das seguintes verbas, observados, todavia, os limites dos pedidos:

- aviso prévio indenizado de 33 dias e suas repercussões em férias proporcionais acrescidas do terço e 13º salário proporcional (itens "a", "a.1" e "a.2" do rol, f. 38);
- férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço (item "d" do rol, f. 39);
- férias proporcionais (7/12), acrescidas do terço (item "e" do rol, f. 39);
- 13º salário proporcional (8/12) (item "f" do rol, f. 39);
- 7:25 horas extras, acrescidas do adicional de 70% (item "g" do rol), com reflexos em RSR (item "g.1" do rol, f. 39), e de tudo em aviso prévio indenizado (item "a.3" do rol, f. 38);
- adicional de tempo de serviço consignado no campo 77 do TRCT (item "h" do rol, f. 40);
- multa rescisória de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS,garantida a integralidade do fundo, inclusive do FGTS rescisório, observando-se, todavia, os limites dos pedidos (itens "a.4", "b", "c" do rol, f. 38 e 39);
- multa do art. 477, §8º, da CLT, pois as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal; e
- multa do art. 467 da CLT, porquanto as verbas rescisórias incontroversas não foram pagas na primeira audiência; a multa em questão incidirá sobre aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço, 13º salário proporcional, horas extras e ATS devidos na rescisão, FGTS rescisório e multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS, eis que se tratam de parcelas rescisórias incontroversas.

Especificamente quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, afiguram-se aplicáveis às sociedades empresárias em processo de recuperação, pois a súmula 388 do colendo TST, sedimentando a matéria, exclui de tal incidência apenas a massa falida.

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE

A reclamante alegou que recebeu ao longo do contrato de trabalho o pagamento de remuneração adicional sob a rubrica de "Prêmio de produtividade". Afirmou que tal verba dependia apenas do atingimento de metas subjetivas de produtividade e que foi paga nos meses de 06/2022, 12/2022 e 06/2023. Sustentou que não se trata de prêmio, mas sim de verba de natureza salarial.

As 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, por sua vez, aduziram que não se pode equiparar o prêmio de produtividade recebido a comissão, uma vez que o prêmio é pago por mera liberalidade e, ainda, não é vinculado a verba salarial do empregado ou ligado a contraprestação dos serviços prestados.

Examino.

O art. 457 da CLT assim preceitua:

"*Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

(...)

§ 2oAs importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem,prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

§ 3º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviçosou valor em dinheiroa empregado ou a grupo de empregados,em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

Pode-se concluir,a partir da redação conferida ao art. 457 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, integralmente aplicável ao contrato de trabalho*sub judice,*que a verba paga à reclamante possui natureza de prêmio, pois, segundo se infere da própria exordial, a parcela era paga em razão doatingimentodemetasestabelecidas pela empresa. Vejamos (ID. d3c6805, f. 27):

"*Entretanto, tal verba* ***dependia apenas de atingimento de metas*** *subjetivas de produtividade da Reclamante e foi paga nos meses de 06/2022, 12/2022 e 06/2023."* ***destaquei***

Ora, ainda que as metas estabelecidas fossem de natureza individual, relativas ao desempenho da própria autora, não ligadas ao desempenho coletivo, certo é que, se não fossem atingidas, não seria devido o prêmio.

Assim, entendo que a parcela era paga em razão de desempenho superior ao esperado (atingimento de meta) e de forma semestral.

Nesse contexto, considerando que oatingimentodemetasera critério para a apuração do prêmio, conclui-seque este era pago em função de desempenho superior ao esperado.

Por todo o exposto, reconheço a natureza indenizatória dos prêmios e, por consequência, julgo improcedentes os pedidos de letras "j", "j.1", "j.2", "j.3", "j.4", "j.5", "j.6" e "j.7" do rol de f. 40.

MULTA CONVENCIONAL

A reclamante postulou a incidência da multa convencional prevista na cláusula trigésima sexta da norma coletiva da categoria.

Competia à reclamante apontar as cláusulas violadas, ônus que possuía e do qual não se desincumbiu (art. 818, I, CLT).

Outrossim, tratando-se de uma penalidade, a interpretação da cláusula deve ser restritiva.

Desse modo, ao prever-se na cláusula trigésima sexta a incidência da penalidade nas "inadimplências de natureza salarial", não está abrangida a incidência no caso de não quitação das verbas rescisórias, eis que não especificamente prevista a incidência da multa para esse caso, no qual já incidem as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Assim, julgo **improcedente** o pedido (item "i" do rol, f. 40).

TUTELA DE URGÊNCIA

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a reclamante "inaudita altera pars, para que seja realizado o bloqueio de verbas nas contas bancárias das Reclamadas ao limite do crédito laboral constante do TRCT, como forma de garantia futura do recebimento das verbas alimentares confessadamente não quitadas e devidas ao Reclamante, o que se requer via Bacenjud na modalidade "teimosinha"."

O artigo 300 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, assim dispõe:

"*Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

O dispositivo acima transcrito possibilita ao juiz que antecipe os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se depreende dos autos, as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas encontram-se em recuperação judicial, o que, nos termos do art. 6º, II da Lei nº 11.101/2005, implica "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência".

Nesse contexto, não há que se falar em bloqueio de verbas nas contas bancárias das referidas reclamadas.

No tocante aos demais reclamados não vieram aos autos prova de insolvência que justifique o deferimento da tutela requerida.
Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência quanto ao bloqueio de valores.

GRUPO ECONÔMICO

Nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, "*sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra,ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego*" (destaquei).
É fato incontroverso que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada (123VIAGENS E TURISMO LTDA.).
As 1ª, 2ª e 3ª rés apresentaram defesa comum e se fizeram representar pelos mesmos patrono e preposto.
A 2ª reclamada (ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP) tem como objetos sociais atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; agências de viagens; e serviços de reservas e outros de turismo não especificados anteriormente, mesmos da 1ª reclamada. Ainda, os administradores da 1ª reclamada, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA são sócios da 2ª requerida.
A 3ª reclamada (NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A), gestora de participações sociais (*holding*), figura no quadro societário da 1ª reclamada.
Todos esses elementos corroboram que as1ª a 3ª reclamadaspossuem interesse integrado e efetiva comunhão de interesse, caracterizando grupo econômico para fins trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 3º, da CLT, com característica precipuamente familiar.
Cita-se, a propósito, o seguinte precedente do egrégio Regional:

"*GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a identidade empresarial (objeto social) e a comunhão de interesses decorrente da gestão pelo mesmo grupo familiar, o reconhecimento de grupo econômico é medida que se impõe. Inteligência do § 2º do art. 2º da CLT*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010629-40.2023.5.03.0027 (ROT); Disponibilização: 14/11/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcelo Oliveira da Silva)

As1ª a 3ª reclamadas, portanto, responderãosolidariamentepelas verbas deferidas na presente sentença.

RESPONSABILIDADE DOS 4º AO 6º RECLAMADOS

A reclamante pretende a desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do polo passivo.
No tocante à inclusão dos demais réus pessoas físicas, o CPC/2015, em seu artigo 134, possibilita a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento.
A ementa abaixo colacionada, proveniente do egrégio Regional, apresenta entendimento neste sentido:

"*INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica, na fase de conhecimento, com a consequente inclusão dos sócios na lide, decorre de aplicação do §4º do artigo 134 do CPC. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, ainda na fase de conhecimento, além de perfeitamente possível, previne futuras discussões acerca da responsabilização na fase de execução. Com efeito, essa medida se traduz em celeridade processual e confere concretude ao primado constitucional da duração razoável do processo, com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal*". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010790-08.2020.5.03.0075 (ROT); Disponibilização: 31/03/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 558; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Paula Oliveira Cantelli)

E o Direito do Trabalho segue a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, nos exatos termos do disposto no §5º do art. 28 do CDC,*verbis*:

"*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Tal responsabilidade se estende aos acionistas de sociedade anônima fechada, inclusive aos retirantes, no prazo legal, por aplicação análoga do instituto:

"*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. INCLUSÃO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. O Código Civil de 2002 aproximou a sociedade limitada da sociedade anônima de capital fechado.No caso da sociedade anônima de capital fechado, a importância do acionista se aproxima à do sócio na sociedade limitada. E sendo semelhantes a sociedade anônima de capital fechado e a sociedade de pessoas, há que se conferir tratamento similar a essas sociedades, nas situações em que é desconsiderada a personalidade jurídica da empresa. Desta feita, considerando que, naquelas espécies de sociedades, sócio e acionista são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança todos os integrantes do empreendimento, independentemente da cota de participação de cada um ou do exercício do cargo de direção e gestão*. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011225-16.2016.5.03.0109 (AP); Disponibilização: 16/03/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 649; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage)"(TRT da 3.ª Região; PJe: 0000096-57.2015.5.03.0009 (AP); Disponibilização: 16/06/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)(grifou-se)

Pois bem.

Compulsando os autos, constato que RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (4) é administrador da 1ª reclamada (contrato social da primeira ré, ID. 68393f0, f. 205); presidente e diretor da 3ª reclamada (contrato social da NOVUM, ID. 68393f0, f. 207 e 210) e sócio da 2ª reclamada (contrato social da 2ª ré, ID. 3186a9c, f. 215).

AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA (5) é administrador da 1ª reclamada (contrato social da primeira ré, ID. 68393f0, f. 205); secretário e diretor da 3ª reclamada (contrato social da NOVUM, ID. 68393f0, f. 207 e 210) e sócio da 2ª reclamada (contrato social da ART, ID. 3186a9c, fls. 218/219).

TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA (6) é sócia da 2ª reclamada (ID contrato social da ART, ID. 3186a9c, fls. 218/219).

Assim, referidos sócios, administradores, diretores e acionistas são responsáveis pelas verbas deferidas nesta reclamação.

Contudo, tal responsabilidade não é solidária, ante a inexistência de fundamento legal para tanto, especialmente porque essa espécie de obrigação não se presume, mas deve derivar da lei ou da vontade das partes, na conformidade do que dispõe o art. 265 do Código Civil, o que não é o caso dos autos.

A responsabilidade do sócio em relação às obrigações das 1ª a 3ª reclamadas têm natureza subsidiária, na conformidade do art. 10-A da CLT, que prevê uma ordem de preferência em seus parágrafos, após estabelecer a natureza da responsabilidade no caput.

Diante do exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária dos4º aos 6º reclamados.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé, posto que as partes rés exerceram seus direitos constitucionais de defesa sem abusos. Além disso, instaurou-se controvérsia razoável, o que afasta a caracterização das hipóteses legais autorizativas.

OFÍCIOS

A própria reclamante pode encaminhar cópia desta decisão para os órgãos para os quais eventualmente entenda necessários. Logo, desnecessária a expedição de ofícios.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Por disciplina judiciária, adoto a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do egrégio Regional, cujo teor é o seguinte:

"*Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-b, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*". (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Por analogia, a referida previsão se aplica ao rito ordinário.

Assim, não é o caso de limitar a liquidação de sentença aos valores atribuídos aos pedidos na peça de ingresso.

DEDUÇÃO OU COMPENSAÇÃO

Autoriza-se a dedução de verba porventura paga a idêntico título das deferidas, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa da autora.

Não há compensação a autorizar, pois a reclamante não é devedora das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária e os juros de mora serão apurados nos estritos termos das decisões proferidas pelo excelso STF nas ADCs 58 e 59. Em razão de recentes julgados do egrégio Regional, explicita-se, revendo-se entendimento anterior, que, na fase pré-judicial, será devida a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária com acréscimo de juros, na forma do art. 39,*caput*, da Lei n. 8.177/1991; já na fase judicial, será devida unicamente a incidência da taca SELIC como fator de atualização e juros de mora.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos legais cabíveis deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a jurisprudência pertinentes, em especial o Decreto 3.000/99, a IN RFB n. 1.500/2014, as Leis n. 8.541/92, 8.620/93 e 8.212/91, o Decreto n. 3.048/99 e a súmula n. 368 do C. TST, devendo a parte reclamada comprovar nos autos os recolhimentos do imposto de renda porventura devido e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, em estrita conformidade com a legislação de regência, observando-se não incidir imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da OJ n. 400 da C. SDI-I/TST. A reclamante, nos termos da legislação tributária, também é contribuinte, não havendo que isentá-la dos recolhimentos pertinentes.

JUSTIÇA GRATUITA DAS PARTES

Defiroà reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de ID. 58c5f14 (art. 99, § 3º, do CPC).

Por outro lado, indefiro às 1ª, 2ª e 3ª reclamadas o benefício da justiça gratuita, pois o deferimento darecuperaçãojudicialnão implica, por si só, impossibilidade de arcar com os ônus da sucumbência.

Entretanto, as 1ª, 2ª e 3ª rés são isentas do depósito recursal, nos moldes do art. 899, §10, da CLT.

Indefirotambém o pedido de justiça gratuita feito pelos 4º, 5º e 6º reclamados, ausente a declaração de hipossuficiência, não restando ainda comprovado que foram preenchidos os requisitos do artigo 790, §§3° e 4º, da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na espécie, verifica-se que os patronos das partes foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. A seu turno, a natureza da causa é de média complexidade. Assim, bem como considerando os valores envolvidos, entendo que o percentual de 10% é suficiente para a remuneração do trabalho dos causídicos.

Destarte, diante da sucumbência recíproca, condeno os reclamados ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor apurado em favor da reclamante na liquidação da sentença.

Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atualizado atribuído na petição inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Declarada, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, afasta-se, no caso, a aplicação do referido dispositivo legal.

Desse modo, exsurge lacuna, no diploma celetista, acerca de como proceder com os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, o que, nos termos do art. 769 da CLT, atrai a incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Portanto, os honorários de sucumbência devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo legal, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da reclamante pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que o recebimento do valor correspondente às verbas deferidas nesta sentença não será entendido como mudança da situação de insuficiência de recursos da reclamante, caso contrário, estar-se-ia, por via transversa, descumprindo a decisão proferida pelo Supremo na ADI 5766.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos autos da presente reclamatória trabalhista, ajuizada porMARIANE AGUIDA RESENDE CARVALHO em face de123 VIAGENS E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1), ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP (2), NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A (3), RAMIRO JÚLIO SOARES MADUREIRA (4), AUGUSTO JÍLIO SOARES MADUREIRA (5) e TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA

(6),**REJEITO**as preliminares eriçadas e, no mérito,**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos deduzidos para**CONDENAR**a 1ª reclamada, comRESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS 2ª e 3ª RECLAMADAS e RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS 4º AO 6º RECLAMADOS, ao pagamento das seguintes verbas:

- aviso prévio indenizado de 33 dias e suas repercussões em férias proporcionais acrescidas do terço e 13º salário proporcional (itens “a”, “a.1” e “a.2” do rol, f. 38);
- férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço (item “d” do rol, f. 39);
- férias proporcionais (7/12), acrescidas do terço (item “e” do rol, f. 39);
- 13º salário proporcional (8/12) (item “f” do rol, f. 39);
- 7:25 horas extras, acrescidas do adicional de 70% (item “g” do rol), com reflexos em RSR (item “g.1” do rol, f. 39), e de tudo em aviso prévio indenizado (item “a.3” do rol, f. 38);
- adicional de tempo de serviço consignado no campo 77 do TRCT (item “h” do rol, f. 40);
- multa rescisória de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS,garantida a integralidade do fundo, inclusive do FGTS rescisório, observando-se, todavia, os limites dos pedidos (itens “a.4”, “b”, “c” do rol, f. 38 e 39);
- multa do art. 477, §8º, da CLT;
- multa do art. 467 da CLT, a qual incidirá sobre aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço, 13º salário proporcional, horas extras e ATS devidos na rescisão, FGTS rescisório e multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Liquidação por cálculos. Autoriza-se a dedução de verbas porventura pagas a idêntico título das deferidas, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa da reclamante.

Correção monetária, juros de mora, recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como honorários de sucumbência nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial: 13º salário proporcional, horas extras, ATS, DSR.

Estando as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas emrecuperaçãojudicial, são isentas do recolhimento do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §10, da CLT.

Custas pelas reclamadas no valor de R$1.000,00, fixadas sobre R$50.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011026-47.2023.5.03.0012

AUTOR	MARCOS FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERREIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011026-47.2023.5.03.0012

AUTOR	MARCOS FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010495-21.2024.5.03.0013

AUTOR ELDER FACCIO
RÉU CONCEICAO FERREIRA COLARES

Intimado(s)/Citado(s):
- CONCEICAO FERREIRA COLARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

A Exma. Dra. SOLAINY BELTRÃO DOS SANTOS, Juíza da 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010495-21.2024.5.03.0013 , entre partes:AUTOR: ELDER FACCIO , autor, e RÉU: CONCEICAO FERREIRA COLARES réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica NOTIFICADA: CONCEICAO FERREIRA COLARES - CNPJ 00.791.612/0001-40, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL que se realizará no dia 01/07/2024 13:30, quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT. O NÃO COMPARECIMENTO/PARTICIPAÇÃO IMPLICARÁ NAS PENAS DA LEI. A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC. Para o acesso à sala de audiências virtual, as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de acessar a videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para participar da audiência.

ATENÇÃO: NÃO SERÃO COLHIDOS DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, SERÁ RECEBIDA A DEFESA E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE OCORRERÁ, PREFERENCIALMENTE, DE FORMA SEMIPRESENCIAL.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
email complementar	Documento Diverso	24052216380098900000192833486
email complementar	Documento Diverso	24052213155608100000192799861
relatorio INSS ELDER FACCIO	Documento Diverso	24052213155593400000192799860
RECEBIMENTO PERICULOSIDADE	Documento Diverso	24052213155571100000192799859
CTPS ELDER FACCIO	Documento Diverso	24052213155549300000192799857
comprovante endereço elder	Documento Diverso	24052213120880700000192799367
Carteira de identidade elder	Documento Diverso	24052213120860700000192799366
Petição Inicial	Petição Inicial	24052212352678700000192793953

A defesa, bem como documentos que a acompanham, deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD

ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poderá trazer-lhe sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT,esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense .

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024. Eu, CASSIA VALLE, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010401-73.2024.5.03.0013

AUTOR	JONATHAN DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c855cbd proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, em ordem o processo, a Juíza do Trabalho **SOFIA FONTES REGUEIRA** proferiu a seguinte:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado por se tratar de reclamatória que tramita pelo rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO 100% DIGITAL

Considerando que a reclamada não concorda com o pedido inicial de tramitação do feito nos moldes pleiteados pelo autor, o prosseguimento do processo não será através do Juízo 100% digital.

SIGILO / SEGREDO DE JUSTIÇA

Rejeito o pedido formulado pela reclamada de que o processo tramite emsegredodejustiça, uma vez que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não revelam segredo de negócio, não tendo a ré nem mesmo indicado qual deles se enquadraria em tal descrição.

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, *caput*, e VI, da Constituição Federal e 6º, *caput*, da LINDB, 444 e 468 da CLT. Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao **Direito Processual do Trabalho**, registre-se que a ação foi ajuizada em 27/09/2021, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A pretensão do reclamante baseia-se em reconhecimento de vínculo de emprego e direitos trabalhistas decorrentes, o que demonstra a competência desta Especializada para dirimir a controvérsia, nos termos do art. 114, I, da CR.

A decisão acerca do litígio é questão atinente ao mérito da demanda.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Segundo estabelece o art. 114, §3º da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se ao exame e execução das parcelas previdenciárias devidas em razão de condenações proferidas em reclamatórias trabalhistas.

Falta competência para esse Juízo determinar a comprovação e o pagamento de verbas previdenciárias com vencimentos ao longo do alegado contrato.

Ocorre que não fora pleiteada a execução de contribuição previdenciária nos autos, razão pela qual não há incompetência a ser declarada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO A VALORES E DOCUMENTOS

A impugnação aos valores da exordial, sem demonstração de sua exorbitância em relação aos títulos pleiteados, é genérica e não merece ser acolhida.

Rejeito, também, a impugnação genérica aos documentos juntados com a exordial, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.

Importante ressaltar que todos os documentos serão analisados por este Juízo conforme a sua utilidade e validade no processo, na formação de seu convencimento.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Embora devidamente arguida, inexiste prescrição a ser declarada uma vez que a ação foi interposta em 25/04/2024 e o alegado vínculo teria se iniciado em 2021 sem notícia do fim da relação entabulada.

Rejeito.

VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante alega que trabalhou para a reclamada como motorista exclusivo, desde 17/06/2021. Pede o reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento das verbas decorrentes.

A reclamada por sua vez nega veementemente que tenha o reclamante lhe prestado serviços. Sustenta que somente detém o direito de exploração de uma plataforma (um aplicativo eletrônico) que conecta o usuário em busca do serviço de transporte privado fornecido pelo motorista cadastrado e interessado na prestação dos serviços de transporte ou logística.

Esta é a lide.

Analiso.

Para que se configure o vínculo de emprego, faz-se mister a presença de seus requisitos, quais sejam, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica. E, 'in casu', não admitida a prestação de serviços, competia ao reclamante a prova dos fatos constitutivos do direito ventilado na exordial, nos termos do art. 818, I da CLT, c/c 373, I do CPC, ônus do qual não se livrou a contento.

No caso, as partes convencionaram a utilização das provas emprestadas já anexadas aos autos com a petição inicial e defesa bem como as colacionadas na ata de audiência.

De início, constata-se que a reclamada não atua como empresa de transporte de passageiros ou como agente de serviços desse tipo. Seu foco de atuação é na área de tecnologia, operando como intermediadora de corridas, através de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, cuja contratação é feita entre o usuário e o motorista que se habilita na plataforma.

Também do conjunto probatório, extrai-se que não havia subordinação jurídica entre as partes. O reclamante tinha liberdade para trabalhar nos horários e dias que melhor lhe conviessem, garantindo-lhe total autonomia na condução de seus serviços e de sua ferramenta de trabalho, no caso seu próprio carro. Nem se diga tratar-se de contrato de trabalho intermitente tal disposição, pois não estabelecida a subordinação como estipula o art. 443, §3º, da CLT.

O fato de haver um cadastramento do motorista na plataforma do aplicativo gerenciado pela ré também não induz a vínculo de

emprego nos moldes definidos na legislação específica. A intermediação por meios digitais realizada pela ré para contratação de serviços entre usuários e motoristas exige um mínimo de formalidade e organização, que é justamente o papel exercido por empresas do tipo da reclamada e que não denotam a dependência hierárquica que permeia as relações de emprego.

Dessa forma, por todos os ângulos que se analise, não estão presentes os elementos ensejadores, especificamente a subordinação jurídica, para caracterizar vínculo laboral entre as partes, razão pela qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo e, em consequência, os pedidos correlatos.

DANO MORAL

Aduz o autor que labora sem a devida cobertura previdenciária. Pede indenização por danos morais.

A reclamada afirma em defesa que foi o autor quem contratou a empresa para captação de passageiros em plataforma digital e que, ao efetivar a contratação dos serviços, o motorista contratante tem total conhecimento das condições contratuais e de utilização da plataforma. Alega que assim como o autor não comprovou nenhum dano como relatado, a reclamada também não praticou qualquer ilícito passível de reparação moral.

Pois bem.

Dano moral é aquele que decorre da violação a direitos da personalidade, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a indenização por danos morais visa à proteção da personalidade do trabalhador.

Consoante art. 186 do CC, são elementos da responsabilidade civil: a) a conduta ativa ou omissiva do agente causador do dano; b) o dano e c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. Desse modo, a responsabilização da parte ré, em regra, pressupõe a análise do ato ilícito praticado, do dano experimentando pela vítima, do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano e, por fim, da culpa imputável ao empregador.

Outrossim, incumbe ao autor da ação a prova da presença de todos esses elementos, por se cuidar de fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 818, I, da CLT c/c artigo 373, I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou, pois não comprovou a lesividade aos seus direitos imateriais para justificar a condenação almejada.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

A parte autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à **exigibilidade** dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, pelas razões abaixo expostas.

A **interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual** (art. 5º, *caput*, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, *locus* processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC equipararem-se quanto à **responsabilidade** da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à **exigibilidade**, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "***desde que*** *não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC).

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam *"capazes de suportar"* o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em **ofensa ao princípio da isonomia** em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à **ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária**à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e **ao direito ao amplo acesso a jurisdicao**(arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial **não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica**.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja **responsabilidade** pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a **exigibilidade** não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família – repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: **"em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita"**. 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, **se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950**. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o

ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (…) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, **não são** "*créditos capazes de suportar a despesa"* de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT. Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço da presente ação e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JONATHAN DA SILVA CARDOSO**em face de **99 TECNOLOGIA LTDA**, nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais a cargo do reclamante, no valor de R$ 1.000,46, calculadas sobre R$ 50.023,47, valor atribuído à causa, conforme artigo 789, II, da CLT, isento, porque beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos da Lei n° 1.060/50 c/c artigo 790, §3º da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010401-73.2024.5.03.0013

AUTOR	JONATHAN DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c855cbd proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, em ordem o processo, a Juíza do Trabalho **SOFIA FONTES REGUEIRA** proferiu a seguinte:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado por se tratar de reclamatória que tramita pelo rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO 100% DIGITAL

Considerando que a reclamada não concorda com o pedido inicial de tramitação do feito nos moldes pleiteados pelo autor, o prosseguimento do processo não será através do Juízo 100% digital.

SIGILO / SEGREDO DE JUSTIÇA

Rejeito o pedido formulado pela reclamada de que o processo tramite emsegredodejustiça, uma vez que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não revelam segredo de negócio, não tendo a ré nem mesmo indicado qual deles se enquadraria em tal descrição.

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou

mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, *caput*, e VI, da Constituição Federal e 6º, *caput*, da LINDB, 444 e 468 da CLT. Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao **Direito Processual do Trabalho**, registre-se que a ação foi ajuizada em 27/09/2021, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A pretensão do reclamante baseia-se em reconhecimento de vínculo de emprego e direitos trabalhistas decorrentes, o que demonstra a competência desta Especializada para dirimir a controvérsia, nos termos do art. 114, I, da CR.

A decisão acerca do litígio é questão atinente ao mérito da demanda.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Segundo estabelece o art. 114, §3º da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se ao exame e execução das parcelas previdenciárias devidas em razão de condenações proferidas em reclamatórias trabalhistas.

Falta competência para esse Juízo determinar a comprovação e o pagamento de verbas previdenciárias com vencimentos ao longo do alegado contrato.

Ocorre que não fora pleiteada a execução de contribuição previdenciária nos autos, razão pela qual não há incompetência a ser declarada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO A VALORES E DOCUMENTOS

A impugnação aos valores da exordial, sem demonstração de sua exorbitância em relação aos títulos pleiteados, é genérica e não merece ser acolhida.

Rejeito, também, a impugnação genérica aos documentos juntados com a exordial, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.

Importante ressaltar que todos os documentos serão analisados por este Juízo conforme a sua utilidade e validade no processo, na formação de seu convencimento.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Embora devidamente arguida, inexiste prescrição a ser declarada uma vez que a ação foi interposta em 25/04/2024 e o alegado vínculo teria se iniciado em 2021 sem notícia do fim da relação entabulada.

Rejeito.

VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante alega que trabalhou para a reclamada como motorista exclusivo, desde 17/06/2021. Pede o reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento das verbas decorrentes.

A reclamada por sua vez nega veementemente que tenha o reclamante lhe prestado serviços. Sustenta que somente detém o direito de exploração de uma plataforma (um aplicativo eletrônico) que conecta o usuário em busca do serviço de transporte privado fornecido pelo motorista cadastrado e interessado na prestação dos serviços de transporte ou logística.

Esta é a lide.

Analiso.

Para que se configure o vínculo de emprego, faz-se mister a presença de seus requisitos, quais sejam, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica. E, 'in casu', não admitida a prestação de serviços, competia ao reclamante a prova dos fatos constitutivos do direito ventilado na exordial, nos termos do art. 818, I da CLT, c/c 373, I do CPC, ônus do qual não se livrou a contento.

No caso, as partes convencionaram a utilização das provas emprestadas já anexadas aos autos com a petição inicial e defesa bem como as colacionadas na ata de audiência.

De início, constata-se que a reclamada não atua como empresa de transporte de passageiros ou como agente de serviços desse tipo. Seu foco de atuação é na área de tecnologia, operando como intermediadora de corridas, através de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, cuja contratação é feita entre o usuário e o motorista que se habilita na plataforma.

Também do conjunto probatório, extrai-se que não havia subordinação jurídica entre as partes. O reclamante tinha liberdade para trabalhar nos horários e dias que melhor lhe conviessem, garantindo-lhe total autonomia na condução de seus serviços e de sua ferramenta de trabalho, no caso seu próprio carro. Nem se diga tratar-se de contrato de trabalho intermitente tal disposição, pois não estabelecida a subordinação como estipula o art. 443, §3º, da CLT.

O fato de haver um cadastramento do motorista na plataforma do aplicativo gerenciado pela ré também não induz a vínculo de emprego nos moldes definidos na legislação específica. A intermediação por meios digitais realizada pela ré para contratação de serviços entre usuários e motoristas exige um mínimo de formalidade e organização, que é justamente o papel exercido por empresas do tipo da reclamada e que não denotam a dependência hierárquica que permeia as relações de emprego.

Dessa forma, por todos os ângulos que se analise, não estão presentes os elementos ensejadores, especificamente a subordinação jurídica, para caracterizar vínculo laboral entre as partes, razão pela qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo e, em consequência, os pedidos correlatos.

DANO MORAL

Aduz o autor que labora sem a devida cobertura previdenciária. Pede indenização por danos morais.

A reclamada afirma em defesa que foi o autor quem contratou a empresa para captação de passageiros em plataforma digital e que, ao efetivar a contratação dos serviços, o motorista contratante tem total conhecimento das condições contratuais e de utilização da plataforma. Alega que assim como o autor não comprovou nenhum dano como relatado, a reclamada também não praticou qualquer ilícito passível de reparação moral.

Pois bem.

Dano moral é aquele que decorre da violação a direitos da personalidade, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a indenização por danos morais visa à proteção da personalidade do trabalhador.

Consoante art. 186 do CC, são elementos da responsabilidade civil: a) a conduta ativa ou omissiva do agente causador do dano; b) o dano e c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. Desse modo, a responsabilização da parte ré, em regra, pressupõe a análise do ato ilícito praticado, do dano experimentando pela vítima, do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano e, por fim, da culpa imputável ao empregador.

Outrossim, incumbe ao autor da ação a prova da presença de todos esses elementos, por se cuidar de fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 818, I, da CLT c/c artigo 373, I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou, pois não comprovou a lesividade aos seus direitos imateriais para justificar a condenação almejada.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

A parte autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à **exigibilidade** dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, pelas razões abaixo expostas.

A **interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual** (art. 5º, *caput*, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório

para o processo do trabalho, *locus* processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC equipararem-se quanto à **responsabilidade** da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à **exigibilidade**, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "***desde que*** *não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC).

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam *"capazes de suportar"* o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em **ofensa ao princípio da isonomia** em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à **ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária**à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e **ao direito ao amplo acesso a jurisdicao**(arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial **não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica**.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja **responsabilidade** pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a **exigibilidade** não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família – repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: **"em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita"**. 3.

Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, **se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950**. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (…) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, **não são** "*créditos capazes de suportar a despesa*" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT. Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço da presente ação e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JONATHAN DA SILVA CARDOSO**em face de **99 TECNOLOGIA LTDA**, nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais a cargo do reclamante, no valor de R$ 1.000,46, calculadas sobre R$ 50.023,47, valor atribuído à causa, conforme artigo 789, II, da CLT, isento, porque beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos da Lei n° 1.060/50 c/c artigo 790, §3º da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010309-95.2024.5.03.0013

EXEQUENTE	JOAO CARLOS SILVA LOPES
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO PINTO VIDAL(OAB: 208481/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS
ADVOGADO	GABRIELA DUARTE FLORENTINO(OAB: 159458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab6f6bf proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS SILVA LOPES opõe embargos de declaração, alegando omissão e contradição na decisão proferida (ID 066d45d).

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– COHAB MINAS opõe embargos de declaração, alegando contradição na decisão proferida (ID c06bbea).

É o relatório.

Decide-se:

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Assiste razão aos embargantes quanto ao reconhecimento da coisa julgada. No caso, entendeu o Juízo, equivocadamente, que haveria valor incontroverso a ser quitado, demandando prosseguimento do feito, o que não é o caso dos autos.

Assim, chamo o processo a ordem para esclarecer que devem ser **observados nesta ação os parâmetros abaixo definidos na ação de cumprimento ajuizada envolvendo as mesmas partes, julgando extinta esta ação sem resolução do mérito,** nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

No tocante ao pedido de justiça gratuita feito pelo autor, registre-se que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a parte autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º, primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC).

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso à jurisdição (arts. 5o,

XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).
A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.
Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família – repita-se.
Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973).
Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:
"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).
Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:
"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".
Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela parte trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.
Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos.
As custas, fixo pelo autor, no importe de R$1.090,97, calculadas sobre R$ 54.548,61, valor atribuído à causa.
Quanto aos demais questionamentos do autor em seus embargos, reconheço o erro material apontado quanto ao nome do autor constante na manifestação indicada e esclareço que sua insurgência quanto à decisão proferida não é matéria pertinente a Embargos de Declaração, pois não há contradição a ser sanada nos argumentos expostos.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos pelas partes para, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os embargos aviados por **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB MINAS e PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos aviados por **JOÃO CARLOS SILVA LOPES,** a fim de esclarecer os pontos omissos nos termos da fundamentação supra.

O teor desta decisão integra a decisão de ID cf4af7f.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010309-95.2024.5.03.0013

EXEQUENTE	JOAO CARLOS SILVA LOPES
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO PINTO VIDAL(OAB: 208481/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS
ADVOGADO	GABRIELA DUARTE FLORENTINO(OAB: 159458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab6f6bf proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS SILVA LOPES opõe embargos de declaração, alegando omissão e contradição na decisão proferida (ID 066d45d).

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB MINAS opõe embargos de declaração, alegando contradição na decisão proferida (ID c06bbea).

É o relatório.

Decide-se:

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Assiste razão aos embargantes quanto ao reconhecimento da coisa julgada. No caso, entendeu o Juízo, equivocadamente, que haveria valor incontroverso a ser quitado, demandando prosseguimento do feito, o que não é o caso dos autos.

Assim, chamo o processo a ordem para esclarecer que devem ser **observados nesta ação os parâmetros abaixo definidos na ação de cumprimento ajuizada envolvendo as mesmas partes, julgando extinta esta ação sem resolução do mérito,** nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

No tocante ao pedido de justiça gratuita feito pelo autor, registre-se que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a parte autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º, primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se

preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC).

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso à jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família – repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973).

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos

honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela parte trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.

Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos.

As custas, fixo pelo autor, no importe de R$1.090,97, calculadas sobre R$ 54.548,61, valor atribuído à causa.

Quanto aos demais questionamentos do autor em seus embargos, reconheço o erro material apontado quanto ao nome do autor constante na manifestação indicada e esclareço que sua insurgência quanto à decisão proferida não é matéria pertinente a Embargos de Declaração, pois não há contradição a ser sanada nos argumentos expostos.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos pelas partes para, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os embargos aviados por **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB MINAS e PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos aviados por **JOÃO CARLOS SILVA LOPES,** a fim de esclarecer os pontos omissos nos termos da fundamentação supra.

O teor desta decisão integra a decisão de ID cf4af7f.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010691-59.2022.5.03.0013

AUTOR	WILLIAM LIRIO MELONI
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb2e22d proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o Reclamado a apresentar os documentos solicitados pela perito, conforme ID 8470168, em 05 dias

BELO HORIZONTE/MG, 09 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010461-80.2023.5.03.0013

AUTOR	GLEZY SANTANA DIAS
ADVOGADO	LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO GERVASIO CARDOSO
ADVOGADO	KEITE CAROLINE SANTOS FALEIRO(OAB: 179887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEZY SANTANA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 498038a

proferido nos autos.

Vistos.

Apenas se considera assinado o documento, no PJe, por quem o anexou e usou seu certificado digital.

Anexada pelo reclamado a minuta do ID c2aa8ae, intime-se a autora a ratificá-la, em 48 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 10 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011054-12.2023.5.03.0013

REQUERENTE	ALEX SANDRO SILVA
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0011054-12.2023.5.03.0013

REQUERENTE	ALEX SANDRO SILVA
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATSum-0010225-94.2024.5.03.0013

AUTOR	ALENICE DA CONSOLACAO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII(OAB: 180545/SP)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENICE DA CONSOLACAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATSum-0010225-94.2024.5.03.0013

AUTOR	ALENICE DA CONSOLACAO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII(OAB: 180545/SP)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011565-20.2017.5.03.0013

AUTOR	LUCI CAMPOS ALKMIN
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCI CAMPOS ALKMIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO a tomar ciência que o perito anteriormente nomeado, será substituído pela perita Lilian Prado Caldeira.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011565-20.2017.5.03.0013

AUTOR	LUCI CAMPOS ALKMIN
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO a tomar ciência que o perito anteriormente nomeado, será substituído pela perita Lilian Prado Caldeira.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010335-93.2024.5.03.0013

EMBARGANTE	RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
EMBARGANTE	THELMA VALLE MARTINS
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
EMBARGADO	SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
EMBARGADO	MANOEL OLEGARIO SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL OLEGARIO SOUZA
- SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c77812 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDETERCEIRO

I - RELATÓRIO

Os embargantes **RENATO FERREIRA MARTINS e THELMA VALLE MARTINS**apresenta**embargos de terceiro**em desfavor de **SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**e**MANOEL OLEGARIO SOUZA** requerendo o cancelamento da constrição que recaiu sobre o bem por ela arrematado em leilão, aduzindo que a arrematação ocorreu em agosto de 2013, ou seja, antes da penhora, e que é, portanto, terceiro de boa-fé. Atribuiu à causa o valor de R$ 189.000,00.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

À f. 56 foi reconhecida a dependência em face da conexão com o processo0010662-62.2015.5.03.0010.

Os embargados foram devidamente notificados.

O segundo embargado **MANOEL OLEGARIO SOUZA**, exequente nos autos principais,apresentou a impugnação às fls. 60/72, mantendo-se silente a outra embargada.

Não havendo necessidade de outras provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

II.1-ADMISSIBILIDADE.

Próprios e tempestivos os embargos, deles conheço.

II.2 - MÉRITO.

Os embargantes pretendem, nestes autos, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem por eles arrematado (apartamento 2500, Edifício Green Garden á Rua Jose Cascão nº 12 e 28 do bairro Belvedere, Belo Horizonte -MG, inicialmente registrado sob a Matrícula nº 70.576, e atualmente nº 1.684 do Cartório do 8º Oficio de Registro de imóveis de Belo Horizonte/MG).

Afirma que a referida penhora, determinada nos autos de nº 0010662-62.2015.5.03.0010, em razão de dívida trabalhista da executada **SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, ocorreu em data posterior à arrematação. Salienta que, ao tempo da arrematação, não constava sobre o bem qualquer registro de impedimento, sendo a aquisição realizada de forma regular.

O segundo embargado se manifestou, afirmando que os embargantes se mantiveram inertes por sete anos no registro do imóvel, e que desde 2010 corriam ações trabalhistas em desfavor da primeira embargada, caracterizando, assim, uma tentativa de fraude à execução.

Pois bem.

Não obstante a prioridade dos créditos trabalhistas e as tentativas de promover sua execução, não há como desconsiderar o comando da lei aplicável ao caso concreto.

De início, cumpre salientar que a antiga proprietária do imóvel não era a empresa que foi acionada na reclamação trabalhista interposta, mas sim sua sócia o que, por si só, já excluiria a possibilidade de fraude à execução, tendo em vista que a ação fora originariamente proposta em desfavor de duas pessoas jurídicas. Em especial, pois a aquisição ocorreu em 2013 e a execução de título judicial trabalhista registrada sob o nº 0010662-62.2015.5.03.0010 foi interposta na data de 23/07/2015, ou seja, quase dois anos após a arrematação pelos embargantes.

Diante dos fatos, constata-se que, além da embargante ser estranha à lide originária que ocasionou a constrição judicial, a penhora ocorreu após a indicação de transmissão de propriedade da sócia da empresa ré ao BANCO BRADESCO S/A e à compra e venda pelos embargantes que ocorreram, respectivamente, em 12/06/2013 e 19/09/2013. Sendo assim, não há que se falar em má-fédos adquirentes.

O segundo embargado alega haver tentativa de fraude à execução.

O artigo 792 do CPC assim prevê:

"A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei."

A penhora foi realizada depois de realizada a compra e venda dos embargantes do imóvel que já era de propriedade de terceiro, não havendo, àquele tempo, nenhuma restrição sobre o bem conforme se observa a matrícula de fls. 09/19.

Até porque, ao reverso do posicionamento adotado na defesa, a jurisprudência construída ao longo dos anos passou a não se contentar com a mera cronologia como único requisito para o reconhecimento da fraude, passando a exigir a má-fédo adquirente para a invalidação do ato, ou mesmo para a declaração de sua ineficácia, numa clara opção por prestigiar a segurança jurídica e aboafédos contratantes.

Eis a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fédo terceiro adquirente".

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Regional:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM ANTERIORMENTE ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Nos termos da Súmula 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Assim, quando não há registro da penhora, a decretação da fraude à execução depende de prova do conhecimento, por parte dos adquirentes do imóvel, da existência de ação pendente contra o devedor, apta a reduzi-lo à insolvência, o que, não se verificando, torna evidente a boa-fé do terceiro adquirente. No caso em exame, a penhora do bem nos autos principais ocorreu após a homologação da proposta apresentada pela embargante ao Juízo da Recuperação Judicial, não havendo que se falar em fraude à execução. (TRT da 3.ª

Região;PJe:0010930-15.2022.5.03.0029 (AP); Disponibilização:11/09/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a)Anemar Pereira Amaral)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais tenho em vista que a ação principal (0010662-62.2015.5.03.0010) fora ajuizada antes de 11/11/2017, conforme Tese Prevalecente nº 10, deste TRT/3ª Região.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, conheço dos**embargosdeterceiro**opostos por**RENATO FERREIRA MARTINS e THELMA VALLE MARTINS** para, no mérito, julgá-los**PROCEDENTES** para declarar nula a penhora lançada sobreo imóvel (apartamento 2500, Edifício Green Garden á Rua Jose Cascão nº 12 e 28 do bairro Belvedere, Belo Horizonte -MG, inicialmente registrado sob a Matrícula nº 70.576, e atualmente nº 1.684 do Cartório do 8º Oficio de Registro de imóveis de Belo Horizonte/MG e levada a efeito nos autos da ação trabalhista de nº. 0010662-62.2015.5.03.0010.

Sem honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Custas pelos executados do processo principal, no valor de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010335-93.2024.5.03.0013

EMBARGANTE	RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
EMBARGANTE	THELMA VALLE MARTINS
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
EMBARGADO	SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
EMBARGADO	MANOEL OLEGARIO SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FERREIRA MARTINS
- THELMA VALLE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c77812 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDETERCEIRO

I - RELATÓRIO

Os embargantes **RENATO FERREIRA MARTINS e THELMA VALLE MARTINS**apresenta**embargos de terceiro**em desfavor de **SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**e**MANOEL OLEGARIO SOUZA** requerendo o cancelamento da constrição que recaiu sobre o bem por ela arrematado em leilão, aduzindo que a arrematação ocorreu em agosto de 2013, ou seja, antes da penhora, e que é, portanto, terceiro de boa-fé. Atribuiu à causa o valor de R$ 189.000,00.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

À f. 56 foi reconhecida a dependência em face da conexão com o processo0010662-62.2015.5.03.0010.

Os embargados foram devidamente notificados.

O segundo embargado **MANOEL OLEGARIO SOUZA**, exequente nos autos principais,apresentou a impugnação às fls. 60/72, mantendo-se silente a outra embargada.

Não havendo necessidade de outras provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

II.1-ADMISSIBILIDADE.

Próprios e tempestivos os embargos, deles conheço.

II.2 - MÉRITO.

Os embargantes pretendem, nestes autos, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem por eles arrematado (apartamento 2500, Edifício Green Garden á Rua Jose Cascão nº 12 e 28 do bairro Belvedere, Belo Horizonte -MG, inicialmente registrado sob a Matrícula nº 70.576, e atualmente nº 1.684 do Cartório do 8º Oficio de Registro de imóveis de Belo Horizonte/MG).

Afirma que a referida penhora, determinada nos autos de nº 0010662-62.2015.5.03.0010, em razão de dívida trabalhista da executada **SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, ocorreu em data posterior à arrematação. Salienta que, ao tempo da arrematação, não constava sobre o bem qualquer registro de impedimento, sendo a aquisição realizada de forma regular.

O segundo embargado se manifestou, afirmando que os embargantes se mantiveram inertes por sete anos no registro do imóvel, e que desde 2010 corriam ações trabalhistas em desfavor

da primeira embargada, caracterizando, assim, uma tentativa de fraude à execução.

Pois bem.

Não obstante a prioridade dos créditos trabalhistas e as tentativas de promover sua execução, não há como desconsiderar o comando da lei aplicável ao caso concreto.

De início, cumpre salientar que a antiga proprietária do imóvel não era a empresa que foi acionada na reclamação trabalhista interposta, mas sim sua sócia o que, por si só, já excluiria a possibilidade de fraude à execução, tendo em vista que a ação fora originariamente proposta em desfavor de duas pessoas jurídicas. Em especial, pois a aquisição ocorreu em 2013 e a execução de título judicial trabalhista registrada sob o nº 0010662-62.2015.5.03.0010 foi interposta na data de 23/07/2015, ou seja, quase dois anos após a arrematação pelos embargantes.

Diante dos fatos, constata-se que, além da embargante ser estranha à lide originária que ocasionou a constrição judicial, a penhora ocorreu após a indicação de transmissão de propriedade da sócia da empresa ré ao BANCO BRADESCO S/A e à compra e venda pelos embargantes que ocorreram, respectivamente, em 12/06/2013 e 19/09/2013. Sendo assim, não há que se falar em má-fédos adquirentes.

O segundo embargado alega haver tentativa de fraude à execução.

O artigo 792 do CPC assim prevê:

"A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei."

A penhora foi realizada depois de realizada a compra e venda dos embargantes do imóvel que já era de propriedade de terceiro, não havendo, àquele tempo, nenhuma restrição sobre o bem conforme se observa a matrícula de fls. 09/19.

Até porque, ao reverso do posicionamento adotado na defesa, a jurisprudência construída ao longo dos anos passou a não se contentar com a mera cronologia como único requisito para o reconhecimento da fraude, passando a exigir a má-fédo adquirente para a invalidação do ato, ou mesmo para a declaração de sua ineficácia, numa clara opção por prestigiar a segurança jurídica e aboafédos contratantes.

Eis a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fédo terceiro adquirente".

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Regional:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM ANTERIORMENTE ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Nos termos da Súmula 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Assim, quando não há registro da penhora, a decretação da fraude à execução depende de prova do conhecimento, por parte dos adquirentes do imóvel, da existência de ação pendente contra o devedor, apta a reduzi-lo à insolvência, o que, não se verificando, torna evidente a boa-fé do terceiro adquirente. No caso em exame, a penhora do bem nos autos principais ocorreu após a homologação da proposta apresentada pela embargante ao Juízo da Recuperação Judicial, não havendo que se falar em fraude à execução. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010930-15.2022.5.03.0029 (AP); Disponibilização:11/09/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a)Anemar Pereira Amaral)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais tenho em vista que a ação principal (0010662-62.2015.5.03.0010) fora ajuizada antes de 11/11/2017, conforme Tese Prevalecente nº 10, deste TRT/3ª Região.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, conheço dos**embargosdeterceiro**opostos por**RENATO FERREIRA MARTINS e THELMA VALLE MARTINS** para, no mérito, julgá-los**PROCEDENTES** para declarar nula a penhora lançada sobreo imóvel (apartamento 2500, Edifício Green Garden á Rua Jose Cascão nº 12 e 28 do bairro Belvedere, Belo Horizonte -MG, inicialmente registrado sob a Matrícula nº 70.576, e atualmente nº 1.684 do Cartório do 8º Oficio de Registro de imóveis de Belo Horizonte/MG e levada a efeito nos autos da ação trabalhista de nº. 0010662-62.2015.5.03.0010.

Sem honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Custas pelos executados do processo principal, no valor de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos

principais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010878-33.2023.5.03.0013

AUTOR	LORENA KAROLLINE REZENDE SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	ALISSON LUIZ DE PAULO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
RÉU	ALISSON LUIZ DE PAULO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA KAROLLINE REZENDE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Diante do requerimento de id e449bb5, fica V.Sa. intimado para ter ciência do cancelamento da audiência designada para o dia 23/05/2024, às 15h.

As partes serão intimadas da nova data de audiência de instrução, que deverá ser designada para data próxima.

Intime-se as partes, inclusive por telefone, certificando nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010878-33.2023.5.03.0013

AUTOR	LORENA KAROLLINE REZENDE SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	ALISSON LUIZ DE PAULO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
RÉU	ALISSON LUIZ DE PAULO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON LUIZ DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Diante do requerimento de id e449bb5, fica V.Sa. intimado para ter ciência do cancelamento da audiência designada para o dia 23/05/2024, às 15h.

As partes serão intimadas da nova data de audiência de instrução, que deverá ser designada para data próxima.

Intime-se as partes, inclusive por telefone, certificando nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010878-33.2023.5.03.0013

AUTOR	LORENA KAROLLINE REZENDE SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	ALISSON LUIZ DE PAULO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
RÉU	ALISSON LUIZ DE PAULO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON LUIZ DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Diante do requerimento de id e449bb5, fica V.Sa. intimado para ter ciência do cancelamento da audiência designada para o dia 23/05/2024, às 15h.

As partes serão intimadas da nova data de audiência de instrução, que deverá ser designada para data próxima.

Intime-se as partes, inclusive por telefone, certificando nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010494-36.2024.5.03.0013

AUTOR	BRUNA RAFAELE SILVA GOMES
ADVOGADO	VITOR EGIDIO JANSO(OAB: 403807/SP)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RAFAELE SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe- JT

Fica V. Sa. INTIMADO para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará no dia **20/06/2024 14:00 hs, quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.**

O NÃO COMPARECIMENTO/PARTICIPAÇÃO IMPLICARÁ NAS PENAS DA LEI.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiências virtual, as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de acessar a videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para participar da audiência.

ATENÇÃO: NÃO SERÃO COLHIDOS DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, SERÁ RECEBIDA A DEFESA E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE OCORRERÁ, PREFERENCIALMENTE, DE FORMA SEMIPRESENCIAL.

Ao comparecer em Juízo, ainda que virtualmente, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Caso necessária, a designação de intérprete de *LIBRAS* deve ser requerida com antecedência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010139-26.2024.5.03.0013

AUTOR	MARLI APARECIDA NEVES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI APARECIDA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ter vista do laudo pericial apresentado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010488-29.2024.5.03.0013

AUTOR	WAGNER DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COSTA DE VILHENA(OAB: 62015/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DE OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: WAGNER DE OLIVEIRA BORGES

PROCESSO:0010488-29.2024.5.03.0013

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA BORGES

RÉU: HOSPITAL MATER DEI SA

INTIMAÇÃO - PJe- JT

Fica V. Sa. **INTIMADO** para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará no dia **25/06/2024 13:30 hs, quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.**

O NÃO COMPARECIMENTO/PARTICIPAÇÃO IMPLICARÁ NAS PENAS DA LEI.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiências virtual, as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de acessar a videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para participar da audiência.

ATENÇÃO: NÃO SERÃO COLHIDOS DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, SERÁ RECEBIDA A DEFESA E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE OCORRERÁ, PREFERENCIALMENTE, DE FORMA SEMIPRESENCIAL.

Ao comparecer em Juízo, ainda que virtualmente, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Caso necessária, a designação de intérprete de *LIBRAS* deve ser requerida com antecedência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010498-73.2024.5.03.0013

AUTOR	FATIMA REGINA ERNESTO
ADVOGADO	KAMILA RAMAR BRITO(OAB: 189158/MG)
RÉU	LUCY CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA REGINA ERNESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: FATIMA REGINA ERNESTO

PROCESSO:0010498-73.2024.5.03.0013

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: FATIMA REGINA ERNESTO

RÉU: LUCY CHAGAS

INTIMAÇÃO - PJe- JT

Fica V. Sa. **INTIMADO** para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará no dia **26/06/2024 13:30 hs, quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.**

O NÃO COMPARECIMENTO/PARTICIPAÇÃO IMPLICARÁ NAS PENAS DA LEI.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiências virtual, as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de acessar a videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara

para participar da audiência.

ATENÇÃO: NÃO SERÃO COLHIDOS DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, SERÁ RECEBIDA A DEFESA E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE OCORRERÁ, PREFERENCIALMENTE, DE FORMA SEMIPRESENCIAL.

Ao comparecer em Juízo, ainda que virtualmente, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Caso necessária, a designação de intérprete de *LIBRAS* deve ser requerida com antecedência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001590-81.2011.5.03.0013

AUTOR	FRANCISCO UMBELINO NOGUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
PERITO	CARLOS SPINOLA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO UMBELINO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ter vista do laudo pericial apresentado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001590-81.2011.5.03.0013

AUTOR	FRANCISCO UMBELINO NOGUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
PERITO	CARLOS SPINOLA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ter vista do laudo pericial apresentado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001590-81.2011.5.03.0013

AUTOR	FRANCISCO UMBELINO NOGUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)

ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
PERITO	CARLOS SPINOLA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ter vista do laudo pericial apresentado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010277-61.2022.5.03.0013

AUTOR	ADRIANA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO(OAB: 144364/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67571e0 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO MÁRIO PENNA opõe o incidente em epígrafe (fls. 1041/1046), dos quais teve vista a parte contrária que se manifestou às fls. 1050/1052.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A embargante é entidade filantrópica e, nos termos do art. 844, §6º da CLT, está desobrigada da garantia do juízo.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional:

ENTIDADE FILANTRÓPICA. Comprovada a condição de entidade filantrópica pela executada, não se lhe exige a garantia do juízo da execução para os fins do artigo 884 da CLT, conforme dispõe o § 6º do referido dispositivo legal. (TRT da 3.ª Região;PJe:0001825-41.2013.5.03.0025 (AP); Disponibilização:22/03/2024; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Carlos Roberto Barbosa)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. GARANTIA DO JUÍZO. A previsão contida no §6º do art. 884 da CLT desobriga as entidades filantrópicas da garantia prévia do juízo para fins de oposição de Embargos à Execução. (TRT da 3.ª Região;PJe:0011195-21.2018.5.03.0073 (AP); Disponibilização:01/03/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a)Sercio da Silva Pecanha)

No mais, uma vez que oposição foi feita no prazo legal, conheço dos embargos.

MÉRITO

O embargante questiona as apurações do adicional de insalubridade que fora integrado na base de cálculo do adicional noturnouma vez que tal reflexo não fora pleiteado nem deferido pela sentença de mérito.

Ao exame.

Intimado a se manifestar sobre o assunto, o perito esclareceu que *o cálculo pericial computou a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional noturno, tanto o pago quanto a diferença deferida, nos termos da Súmula 264/TST*. (fls. 1018)

Com razão o perito.

Uma vez que a condenação nas diferenças de adicional de insalubridade fixou reflexos nas horas extras, inexiste razão para excluir o adicional noturno que compõe a base de cálculo da hora extra suplementar, ainda que não tenha sido expressamente mencionada no comando sentencial.

Inexiste, portanto, cálculo que ultrapasse os comandos sentenciais a ponto de merecer o reparo pretendido.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **embargos à execução** opostos por **ASSOCIAÇÃO MÁRIO PENNA** para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, na forma do art.

789-A, V, da CLT - isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011065-41.2023.5.03.0013

REQUERENTE	MATEUS CRUZ DAS DORES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
REQUERIDO	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f43daa proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, ora executado, aviou embargos à execução (fls. 146/150), pugnando pela declaração de nulidade da notificação em execução e pela retirada do bloqueio via SISBAJUD realizada nos autos, ao argumento de já se encontrar garantida a execução.

Devidamente intimada a impugnar os embargos, o exequente apresentou contrarrazões às fls. 172/173.

É o que cumpria relatar.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, sendo próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados, posto que nele se discute matéria de ordem público.

MÉRITO

Nulidade da Notificação

Assevera a executada que não houve a citação pessoal da embargante, bem como conforme contrato social que se junta aos autos, o endereço correto é Av. dos Autonomistas, 896, torre 1, cj 1211, sala 2G, Vila Yara, Osasco/SP - CEP: 06.020-010, não sendo aquele informado nos autos, qual seja: Rua Doutor Renato Paes de Barros, 618, 3º andar, CJ 03, Itaim Bibi – São Paulo.

Sem razão.

A notificação fora endereçada ao endereço à Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 618 -3º andar, CJ 03, Bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP: 04530- 000; se trata do mesmo endereço citado na Inicial, na qual a Reclamada fora regularmente citada no processo de origem (n. 0010312-21.2022.5.03.0013 – fls. 648), portanto, plenamente válido.

Rejeito.

Desbloqueio dos valores – garantia do juízo

Sustenta a executada que o bloqueio judicial via SISBAJUD seria indevido uma vez que o valor já se encontra depositado nos autos em razão do depósito recursal realizado nos autos principais.

Com razão a ré.

Observa-se da decisão de fls. 125 homologou os cálculos de liquidação do reclamante juntados às fls. que totalizaram um importe de R$ 23.804,39 atualizados até 31/03/2024. Ocorre que nos autos principais (n. 0010312-21.2022.5.03.0013 – fls. 1385/1388) já se encontra depositada a importância de R$ 24.592,76, ou seja, valor superior ao liquidado pelo exequente. Sendo assim, determino o desbloqueio realizado às fls. 129 e fls. 155/164.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**, ora executada, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTES, nos termos da fundamentação acima, para determinar à secretaria da Vara o levantamento do bloqueio realizado via SISBAJUD às fls. 129 e fls. 155/164.

Custas no importe de R$ 44,26, pelo embargante/executado, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010277-61.2022.5.03.0013

AUTOR	ADRIANA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO(OAB: 144364/MG)

PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- ASSOCIACAO MARIO PENNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67571e0 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO MÁRIO PENNA opõe o incidente em epígrafe (fls. 1041/1046), dos quais teve vista a parte contrária que se manifestou às fls. 1050/1052.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A embargante é entidade filantrópica e, nos termos do art. 844, §6º da CLT, está desobrigada da garantia do juízo.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional:

ENTIDADE FILANTRÓPICA. Comprovada a condição de entidade filantrópica pela executada, não se lhe exige a garantia do juízo da execução para os fins do artigo 884 da CLT, conforme dispõe o § 6º do referido dispositivo legal. (TRT da 3.ª Região;PJe:0001825-41.2013.5.03.0025 (AP); Disponibilização:22/03/2024; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Carlos Roberto Barbosa)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. GARANTIA DO JUÍZO. A previsão contida no §6º do art. 884 da CLT desobriga as entidades filantrópicas da garantia prévia do juízo para fins de oposição de Embargos à Execução. (TRT da 3.ª Região;PJe:0011195-21.2018.5.03.0073 (AP); Disponibilização:01/03/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a)Sercio da Silva Pecanha)

No mais, uma vez que oposição foi feita no prazo legal, conheço dos embargos.

MÉRITO

O embargante questiona as apurações do adicional de insalubridade que fora integrado na base de cálculo do adicional noturnouma vez que tal reflexo não fora pleiteado nem deferido pela sentença de mérito.

Ao exame.

Intimado a se manifestar sobre o assunto, o perito esclareceu que *o cálculo pericial computou a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional noturno, tanto o pago quanto a diferença deferida, nos termos da Súmula 264/TST*. (fls. 1018)

Com razão o perito.

Uma vez que a condenação nas diferenças de adicional de insalubridade fixou reflexos nas horas extras, inexiste razão para excluir o adicional noturno que compõe a base de cálculo da hora extra suplementar, ainda que não tenha sido expressamente mencionada no comando sentencial.

Inexiste, portanto, cálculo que ultrapasse os comandos sentenciais a ponto de merecer o reparo pretendido.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **embargos à execução** opostos por **ASSOCIAÇÃO MÁRIO PENNA** para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT - isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011065-41.2023.5.03.0013

REQUERENTE	MATEUS CRUZ DAS DORES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
REQUERIDO	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MATEUS CRUZ DAS DORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f43daa proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, ora

executado, aviou embargos à execução (fls. 146/150), pugnando pela declaração de nulidade da notificação em execução e pela retirada do bloqueio via SISBAJUD realizada nos autos, ao argumento de já se encontrar garantida a execução.

Devidamente intimada a impugnar os embargos, o exequente apresentou contrarrazões às fls. 172/173.

É o que cumpria relatar.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, sendo próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados, posto que nele se discute matéria de ordem público.

MÉRITO

Nulidade da Notificação

Assevera a executada que não houve a citação pessoal da embargante, bem como conforme contrato social que se junta aos autos, o endereço correto é Av. dos Autonomistas, 896, torre 1, cj 1211, sala 2G, Vila Yara, Osasco/SP - CEP: 06.020-010, não sendo aquele informado nos autos, qual seja: Rua Doutor Renato Paes de Barros, 618, 3º andar, CJ 03, Itaim Bibi – São Paulo.

Sem razão.

A notificação fora endereçada ao endereço à Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 618 -3º andar, CJ 03, Bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP: 04530- 000; se trata do mesmo endereço citado na Inicial, na qual a Reclamada fora regularmente citada no processo de origem (n. 0010312-21.2022.5.03.0013 – fls. 648), portanto, plenamente válido.

Rejeito.

Desbloqueio dos valores – garantia do juízo

Sustenta a executada que o bloqueio judicial via SISBAJUD seria indevido uma vez que o valor já se encontra depositado nos autos em razão do depósito recursal realizado nos autos principais.

Com razão a ré.

Observa-se da decisão de fls. 125 homologou os cálculos de liquidação do reclamante juntados às fls. que totalizaram um importe de R$ 23.804,39 atualizados até 31/03/2024. Ocorre que nos autos principais (n. 0010312-21.2022.5.03.0013 – fls. 1385/1388) já se encontra depositada a importância de R$ 24.592,76, ou seja, valor superior ao liquidado pelo exequente. Sendo assim, determino o desbloqueio realizado às fls. 129 e fls. 155/164.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**, ora executada, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTES, nos termos da fundamentação acima, para determinar à secretaria da Vara o levantamento do bloqueio realizado via SISBAJUD às fls. 129 e fls. 155/164.

Custas no importe de R$ 44,26, pelo embargante/executado, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011661-69.2016.5.03.0013

AUTOR	CINTIA COSTA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 376be0c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à ré das manifestações da autora, mormente quanto à recusa da indicação de penhora, devendo, pois, comprovar o pagamento do débito, em cinco dias, sob pena de iniciar-se a execução.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011651-88.2017.5.03.0013

AUTOR	HERCIO APARECIDO LACERDA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)

ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 422521b proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação do prazo à reclamada, por quinze dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010706-38.2016.5.03.0013

AUTOR	CLAUDIO LUIZ ANGELO GONCALVES
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
ADVOGADO	SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO(OAB: 47867/MG)
RÉU	BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO	ELAINE MARIA DE JESUS(OAB: 175681/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
RÉU	ESPACO NOVO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME
ADVOGADO	HERICA DAS GRACAS MARTINS(OAB: 75318/MG)
ADVOGADO	DARILIA RODRIGUES DA SILVA LEITE(OAB: 130877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CIFRA S.A.
- ESPACO NOVO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10e3e73 proferido nos autos.

Vistos.

Ocorrido o trânsito em julgado, torna-se **DEFINITIVA** a execução antes processada de forma provisória nos autos **0010672-24.2020.5.03.0013 , que seguirá naqueles próprios autos, nos termos do art. 162 do PROVIMENTO TST.CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021**.

INTIMEM-SE AS PARTES.

TRANSFIRAM-SE os **SALDOS** dos depósitos judiciais efetuados pelo 2º RECLAMADO (responsável subsidiário) no **ID 9a88a04** e **ID d476904** para os referidos autos da execução **0010672-24.2020.5.03.0013**.

Vindo os comprovantes das transferências, mantenha-se o presente feito sobrestado, aguardando-se o retorno da instância superior do processo de execução 0010672-24.2020.5.03.0013, para o traslado das peças inéditas do presente feito.

Após o traslado das peças inéditas para os autos da execução, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010706-38.2016.5.03.0013

AUTOR	CLAUDIO LUIZ ANGELO GONCALVES
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
ADVOGADO	SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO(OAB: 47867/MG)
RÉU	BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO	ELAINE MARIA DE JESUS(OAB: 175681/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
RÉU	ESPACO NOVO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME
ADVOGADO	HERICA DAS GRACAS MARTINS(OAB: 75318/MG)
ADVOGADO	DARILIA RODRIGUES DA SILVA LEITE(OAB: 130877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ ANGELO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10e3e73 proferido nos autos.

Vistos.

Ocorrido o trânsito em julgado, torna-se **DEFINITIVA** a execução antes processada de forma provisória nos autos **0010672-24.2020.5.03.0013 , que seguirá naqueles próprios autos, nos**

termos do art. 162 do PROVIMENTO TST.CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021.

INTIMEM-SE AS PARTES.

TRANSFIRAM-SE os **SALDOS** dos depósitos judiciais efetuados pelo 2º RECLAMADO (responsável subsidiário) no **ID 9a88a04** e **ID d476904** para os referidos autos da execução **0010672-24.2020.5.03.0013**.

Vindo os comprovantes das transferências, mantenha-se o presente feito sobrestado, aguardando-se o retorno da instância superior do processo de execução 0010672-24.2020.5.03.0013, para o traslado das peças inéditas do presente feito.

Após o traslado das peças inéditas para os autos da execução, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010264-04.2018.5.03.0013

AUTOR	CLERIA SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE CONSTRUCAO DE BH
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES(OAB: 168995/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 6o.OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERIA SOUZA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 929c2b8 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre as manifestações da executada, em cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010128-75.2016.5.03.0013

AUTOR	CAIO MILLER DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSTRUTORA COESA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
ADVOGADO	ROMERO MATTOS TERRA(OAB: 51450/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
ADVOGADO	RENATA VIANA DE LIMA NETTO(OAB: 76581/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS FELIPE FONSECA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA COESA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d9b052 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela SCJ (ID 937eaf5), por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010128-75.2016.5.03.0013

AUTOR	CAIO MILLER DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSTRUTORA COESA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
ADVOGADO	ROMERO MATTOS TERRA(OAB: 51450/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
ADVOGADO	RENATA VIANA DE LIMA NETTO(OAB: 76581/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS FELIPE FONSECA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO MILLER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d9b052 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela SCJ (ID 937eaf5), por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010112-19.2019.5.03.0013

AUTOR	SHERYTON GOMES RIBAS
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)
RÉU	BARATAO DOS REMEDIOS - EIRELI
RÉU	ROGER GONCALVES RIBEIRO
RÉU	WARLEY INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA INACIO LEAL - EIRELI - ME
ADVOGADO	ERASMO HEITOR CABRAL(OAB: 52367/MG)
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	RONALDO ALMEIDA DE BARROS
RÉU	WARLEY JUNIOR ALVES DA SILVA
RÉU	DROGARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - ME
RÉU	GEOVANI JESUS DE SOUZA
RÉU	WANESSA MARIA OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	REDE DONA CLARA LTDA - ME
RÉU	KEYLA APARECIDA OLIVEIRA PECANHA
RÉU	REDE DROGACLARA LTDA
RÉU	WALTER INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	PHARMA CLARA LTDA - ME
RÉU	WASHINGTON AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES(OAB: 127624/MG)
ADVOGADO	ATILA ANERES DA SILVA(OAB: 64934/MG)
RÉU	VIVA MED DROGARIA LTDA - ME
RÉU	DROGARIA WANESSA LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES DA CRUZ MAURO(OAB: 154425/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	DROGAJA LTDA - ME
ADVOGADO	ATILA ANERES DA SILVA(OAB: 64934/MG)
RÉU	GEOVANI JESUS DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGAJA LTDA - ME
- DROGARIA E PERFUMARIA INACIO LEAL - EIRELI - ME
- DROGARIA WANESSA LTDA
- WALTER INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR
- WANESSA MARIA OLIVEIRA E OLIVEIRA
- WARLEY INACIO DE OLIVEIRA
- WASHINGTON AGUIAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd07655 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da certidão negativa de ID eecc172, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010112-19.2019.5.03.0013

AUTOR	SHERYTON GOMES RIBAS
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)
RÉU	BARATAO DOS REMEDIOS - EIRELI
RÉU	ROGER GONCALVES RIBEIRO
RÉU	WARLEY INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA INACIO LEAL - EIRELI - ME
ADVOGADO	ERASMO HEITOR CABRAL(OAB: 52367/MG)
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	RONALDO ALMEIDA DE BARROS

RÉU	WARLEY JUNIOR ALVES DA SILVA
RÉU	DROGARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - ME
RÉU	GEOVANI JESUS DE SOUZA
RÉU	WANESSA MARIA OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	REDE DONA CLARA LTDA - ME
RÉU	KEYLA APARECIDA OLIVEIRA PECANHA
RÉU	REDE DROGACLARA LTDA
RÉU	WALTER INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	PHARMA CLARA LTDA - ME
RÉU	WASHINGTON AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES(OAB: 127624/MG)
ADVOGADO	ATILA ANERES DA SILVA(OAB: 64934/MG)
RÉU	VIVA MED DROGARIA LTDA - ME
RÉU	DROGARIA WANESSA LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES DA CRUZ MAURO(OAB: 154425/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	DROGAJA LTDA - ME
ADVOGADO	ATILA ANERES DA SILVA(OAB: 64934/MG)
RÉU	GEOVANI JESUS DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SHERYTON GOMES RIBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd07655 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da certidão negativa de ID eecc172, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010162-74.2021.5.03.0013

AUTOR	ADELIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIO GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09027d6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor a requerer o que entender de direito, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0011064-95.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	DIRLEY MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d36aad proferida nos autos.

Vistos.

Já homologados os cálculos de ID a04a1a2 , conforme decisão de ID d1a6ea8, e registradas as obrigações a pagar, **regularize-se o fluxo processual, encaminhando os autos para a fase de execução.**

Diante da petição de ID a10e774, **INTIME-SE a EXECUTADA** a garantir integralmente a execução, complementando o depósito de ID 2da8b0e (conforme saldo atualizado de ID 6366ee6), no prazo de 05 dias.

Após a garantia integral do Juízo, suspenda-se a EXECUÇÃO PROVISÓRIA, aguardando-se o trânsito em julgado no processo principal 0010660-78.2018.5.03.0013.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010315-10.2021.5.03.0013

AUTOR	ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	NAYARA RODRIGUES PEREIRA CAMPOS(OAB: 191328/MG)
RÉU	ESPOLIO DE JOÃO DE ALMEIDA LIMA N/P INVENTARIANTE SANDRA DE FATIMA COSTA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO SILVA(OAB: 38536/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juízo da 2a. Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte/Bh

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec04d1a proferido nos autos.

Vistos.

Esclarece-se, mais uma vez, ao exequente que eventual expedição de ofício por este juízo ao MTE, em substituição às guias CD/SD, não tem o condão de autorização e concessão do benefício do Seguro-Desemprego, competência exclusiva do MTE, através da SRT, após análise minuciosa quanto aos requisitos legais, e posterior eventual deferimento.

Mantenho os termos do despacho de ID da73a01, pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido à 2a. Vara de Sucessões e Ausências, conforme ID 767048e.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010693-63.2021.5.03.0013

AUTOR	DIEGO VINICIUS GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	RAFAEL LUIZ LOBO AMENDOEIRA(OAB: 149756/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 216f8d9 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a adequação/atualização dos cálculos apresentada pelo Executado no ID f28155d .

EXPEÇAM-SE CERTIDÕES PARA A HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS junto aos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL (**PROCESSO 5145674-43.2022.8.13.0024 , em curso perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**) , observando-se os cálculos ora aprovados.

Após a expedição das certidões, **INTIMEM-SE as ADMINISTRADORAS JUDICIAIS (Acerbi Campagnaro Colnago Cabral Sociedade Individual de Advocacia e Credibilita Administracao Judicial e Servicos Ltda - ME**) a providenciar a habilitação dos créditos junto aos autos da recuperação judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010693-63.2021.5.03.0013

AUTOR	DIEGO VINICIUS GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	RAFAEL LUIZ LOBO AMENDOEIRA(OAB: 149756/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO	ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VINICIUS GONCALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 216f8d9 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a adequação/atualização dos cálculos apresentada pelo Executado no ID f28155d .

EXPEÇAM-SE CERTIDÕES PARA A HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS junto aos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL (**PROCESSO 5145674-43.2022.8.13.0024 , em curso perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**) , observando-se os cálculos ora aprovados.

Após a expedição das certidões, **INTIMEM-SE as ADMINISTRADORAS JUDICIAIS (Acerbi Campagnaro Colnago Cabral Sociedade Individual de Advocacia e Credibilita Administracao Judicial e Servicos Ltda - ME**) a providenciar a habilitação dos créditos junto aos autos da recuperação judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001017-09.2012.5.03.0013

AUTOR	ADELTON GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	ALBIONE TAMIETTI(OAB: 70616/MG)
ADVOGADO	PATRICIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES(OAB: 82420/MG)
RÉU	CONECTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juizo da 7a. Vara EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELTON GONCALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1f351f proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre os termos e requerimento de ID 5b9572a, em cinco dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010246-41.2022.5.03.0013

AUTOR	PHILLIPE ROSSI SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
RÉU	TRIUNFO VIGILÂNCIA
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILLIPE ROSSI SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01c85d6 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação da terceira interessa TRIUNFO VIGILÂNCIA de ID 0430d10, por cinco dias.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos para apreciação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010321-12.2024.5.03.0013

REQUERENTE	JOSE MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
REQUERIDO	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d33f03 proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão ao autor em sua manifestação de ID 4845f4c, pois embora apenas tenha apresentada impugnação após a determinação de ID dd0b5a8, seus cálculos foram apresentados em anexo à inicial, conforme se vê do ID b1de2b5.

Revogo, pois, a decisão de homologação de ID b1de2b5.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados, antes de se determinar a realização de perícia contábil, remetam-se os autos ao CEJUSC para a inclusão do processo em pauta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010321-12.2024.5.03.0013

REQUERENTE	JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
REQUERIDO	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- JULIANA VILANOVA MONKEN
- MARCELO VILANOVA MONKEN
- MARCIO VILANOVA MONKEN
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d33f03 proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão ao autor em sua manifestação de ID 4845f4c, pois embora apenas tenha apresentada impugnação após a

determinação de ID dd0b5a8, seus cálculos foram apresentados em anexo à inicial, conforme se vê do ID b1de2b5.

Revogo, pois, a decisão de homologação de ID b1de2b5.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados, antes de se determinar a realização de perícia contábil, remetam-se os autos ao CEJUSC para a inclusão do processo em pauta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010396-22.2022.5.03.0013

AUTOR	JULIANA RAMALHO SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	HEDERSON HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL CRISTIAN DA SILVA
TESTEMUNHA	ROBSON AILTON DA CONCEICAO
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDERSON HENRIQUE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21f9664 proferido nos autos.

Vistos.

Não assiste razão a ré em sua manifestação de ID f9673a3, pois a liberação do depósito recursal dos autos refere-se à valor incontroverso, haja vista o cálculo apresentado pela própria ré de ID 2e4bae9, que reconhece o valor líquido devido à autora de R$ 10.868,06.

Ademais, na própria ata de tentativa conciliatória de ID 844f79e a ré propõe a liberação do depósito recursal.

Mantenho, pois, a liberação do valor incontroverso através do alvará de ID f153536.

Comprovado o recebimento, intime-se o perito para atualização e dedução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010396-22.2022.5.03.0013

AUTOR	JULIANA RAMALHO SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	HEDERSON HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL CRISTIAN DA SILVA
TESTEMUNHA	ROBSON AILTON DA CONCEICAO
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA RAMALHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21f9664 proferido nos autos.

Vistos.

Não assiste razão a ré em sua manifestação de ID f9673a3, pois a liberação do depósito recursal dos autos refere-se à valor incontroverso, haja vista o cálculo apresentado pela própria ré de ID 2e4bae9, que reconhece o valor líquido devido à autora de R$ 10.868,06.

Ademais, na própria ata de tentativa conciliatória de ID 844f79e a ré propõe a liberação do depósito recursal.

Mantenho, pois, a liberação do valor incontroverso através do alvará de ID f153536.

Comprovado o recebimento, intime-se o perito para atualização e dedução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010490-96.2024.5.03.0013

AUTOR	ADRIANA VELOSO JUNQUEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)

RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- ADRIANA VELOSO JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ADRIANA VELOSO JUNQUEIRA

PROCESSO:0010490-96.2024.5.03.0013
CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: ADRIANA VELOSO JUNQUEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO - PJe- JT

Fica V. Sa. **INTIMADO** para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará no dia **25/06/2024 13:50 hs, quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.**

O NÃO COMPARECIMENTO/PARTICIPAÇÃO IMPLICARÁ NAS PENAS DA LEI.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiências virtual, as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de acessar a videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para participar da audiência.

ATENÇÃO: NÃO SERÃO COLHIDOS DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, SERÁ RECEBIDA A DEFESA E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE OCORRERÁ, PREFERENCIALMENTE, DE FORMA SEMIPRESENCIAL.

Ao comparecer em Juízo, ainda que virtualmente, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Caso necessária, a designação de intérprete de *LIBRAS* deve ser requerida com antecedência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO
Servidor

Processo Nº ATSum-0010479-38.2022.5.03.0013

AUTOR	TAIS LUCIANA TOME
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE BALLESTEROS PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	HELENA BALLESTEROS BRAGA
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ELISABETE BALLESTEROS FALCI

Intimado(s)/Citado(s):
- TAIS LUCIANA TOME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para que esclareça a autora o seu requerimento de ID fab5078, em face do recibo de ID 2b3d233 em obediência ao despacho de ID 85b197, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO
Servidor

14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010126-58.2023.5.03.0014

AUTOR	WANDERSON PINTO GONCALVES
ADVOGADO	Julio César Peixoto(OAB: 92009/MG)
RÉU	SERGIO DOS SANTOS NUNES
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
RÉU	GRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO	LIVIA BARROS DE CASTRO(OAB: 198921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):SERGIO DOS SANTOS NUNES

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010126-58.2023.5.03.0014, entre partes: WANDERSON PINTO GONCALVES,e GRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LTDA e outros (2), **estando o reclamadoGRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LTDA, CNPJ: 01.010.074/0001-71; LABORATORIO INTEGRAL S.A, CNPJ: 38.236.284/0001-92; SERGIO DOS SANTOS NUNES, CPF: 526.045.007-87 em lugar ignorado**, fica INTIMADO/CITADO pelo presente edital para **tomar ciência da decisão #id:afa1f5e, prazo legal.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, GUILHERME CABRAL NOBREGA, digitei o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010381-89.2018.5.03.0014

AUTOR	LUCIMAR ZACARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 007 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	EBISU CONSULTORIA E VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	PETERSON ROSA QUERINO
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
RÉU	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
RÉU	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 003 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 004 SPE LTDA
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 006 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EDUARDO CELESTINO
ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELISANGELA CARVALHO CELESTINO
ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS
TERCEIRO INTERESSADO	ALMIRO MARCIO CELESTINO
ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 004 SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 004 SPE LTDA

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010381-

89.2018.5.03.0014, entre partes: LUCIMAR ZACARIAS DE OLIVEIRA,e CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. e outros (9), **estando o reclamadoCASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 004 SPE LTDA, CNPJ: 27.434.368/0001-14 LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA, CPF: 032.537.176-82 em lugar ignorado**, fica INTIMADO/CITADO pelo presente edital para **tomar ciência da decisão** tomar ciência dos valores bloqueados no montante de R$8.593,71 e convolados em penhora, no prazo de 05 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, GUILHERME CABRAL NOBREGA, digitei o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010699-38.2019.5.03.0014

AUTOR	SUZANE AGUIAR SANTIAGO
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
RÉU	JOSE GERALDO DIOGO
RÉU	LENNAZ COMERCIO ARTIGOS FEMININOS EIRELI
RÉU	COMERCIAL RAGA BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
RÉU	D&Z COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
RÉU	MARILENE APARECIDA ZERLOTINI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENNAZ COMERCIO ARTIGOS FEMININOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):LENNAZ COMERCIO ARTIGOS FEMININOS EIRELI

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010699-38.2019.5.03.0014, entre partes: SUZANE AGUIAR SANTIAGO,e COMERCIAL RAGA BIJOUTERIAS LTDA e outros (4), **estando o reclamadoLENNAZ COMERCIO ARTIGOS FEMININOS EIRELI, CNPJ: 30.995.381/0001-57 em lugar ignorado**, fica INTIMADO/CITADO pelo presente edital para **tomar ciência da decisão, do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e da extinção da execução.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, GUILHERME CABRAL NOBREGA, digitei o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010510-94.2018.5.03.0014

AUTOR	JEFFERSON CAFE DE BRITO
ADVOGADO	DIEGO IZAU TAVARES FONSECA(OAB: 159419/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
RÉU	DANIELA HELENA SALAS GUTIERREZ
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA HELENA SALAS GUTIERREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cabae6 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos pelo prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010510-94.2018.5.03.0014

AUTOR	JEFFERSON CAFE DE BRITO
ADVOGADO	DIEGO IZAU TAVARES FONSECA(OAB: 159419/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
RÉU	DANIELA HELENA SALAS GUTIERREZ
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON CAFE DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cabae6 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos pelo prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0010665-86.2021.5.03.0016

AUTOR	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43be38e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a ré CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PÉRSIO PEREIRA PINTO para apresentar os documentos solicitados pelo autor, prazo de 10 dias.

Após apresentação, defiro o prazo de mais 10 dias para o autor apresentar os seus cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010934-44.2015.5.03.0014

AUTOR	ROQUISIANIA ASSIS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE SVIZZERO DE OLIVEIRA
RÉU	VINICIUS DE ALMEIDA RESENDE
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
RÉU	KWE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
RÉU	SOCIEDADE CONSTRUCAO CIVIL EXERGIS ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	LIDER CAPAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
RÉU	FERNANDO ALVARENGA ADUCCI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUISIANIA ASSIS PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5d6b3d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a abertura de vista do documento anexado no id:92be305, apenas para a autora e o executado Vinícius, pois trata-se de documento pessoal, o qual enseja sigilo de informações, devendo, portando à reclamante guardar reserva, sob pena de responsabilização.

Assim sendo, reabro o prazo de 30 dias à autora para indicar novos meios para o prosseguimento da execução, conforme determinado no despacho - id:27ff3f0.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010971-90.2023.5.03.0014

AUTOR	HELEN GUIMARAES LEAL
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db07312 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Acordo cumprido e valores cadastrados.

Custas dispensadas e dispensada a intimação da União.

Arquive-se o feito com baixa.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010971-90.2023.5.03.0014

AUTOR	HELEN GUIMARAES LEAL
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)

ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN GUIMARAES LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db07312 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Acordo cumprido e valores cadastrados.

Custas dispensadas e dispensada a intimação da União.

Arquive-se o feito com baixa.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0122200-56.2003.5.03.0014

AUTOR	Sergio Pereira dos Santos
ADVOGADO	ELIANA IRIS DE ALVARENGA SANTA BARBARA(OAB: 71150/MG)
RÉU	ELETROCEU ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	Claison Souza Braga(OAB: 59268/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES SALDANHA BARBOSA
RÉU	JOSE GONCALVES BARBOSA
RÉU	MARIA HELENA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- Sergio Pereira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbf403a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo dos réus.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos os dados completos de conta bancária, no prazo de 5 dias, de modo a possibilitar a transferência de valores.

Apresentados os dados, libere-se o depósito #id:bab555a ao reclamante, cálculo no #id:d2a4898.

Comprovado o cumprimento, remeta-se o feito à SECJ para abatimento e atualização.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010207-70.2024.5.03.0014

CONSIGNANTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO SETE DE SETEMBRO
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO LOUBACK(OAB: 93868/MG)
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	VALDILENE DE JESUS DA SILVA(OAB: 125146/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO SETE DE SETEMBRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d7406f proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a intimação determinada no despacho de Id b68de1e ao consignante, para cumprimento em 48 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001749-84.2012.5.03.0014

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR
ADVOGADO	ELIANE TREVISANI MOREIRA(OAB: 84483/SP)
ADVOGADO	MAURICIO DE FREITAS(OAB: 85878/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	IVAN REIS SANTOS(OAB: 190226/SP)
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ccd1cd proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Reiterem-se intimações às partes para, prazo de 10 dias, apresentarem planilha com os valores a serem recolhidos (FGTS a depositar, contribuição previdenciária, Imposto de Renda), observando o cálculo homologado de #id:1f8c2c8, indicando também o número de inscrição no PIS, o CPF, o número da CTPS e a data de admissão de cada substituído, a fim de agilizar a liberação dos valores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001749-84.2012.5.03.0014

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR
ADVOGADO	ELIANE TREVISANI MOREIRA(OAB: 84483/SP)
ADVOGADO	MAURICIO DE FREITAS(OAB: 85878/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	IVAN REIS SANTOS(OAB: 190226/SP)
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ccd1cd proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Reiterem-se intimações às partes para, prazo de 10 dias, apresentarem planilha com os valores a serem recolhidos (FGTS a depositar, contribuição previdenciária, Imposto de Renda), observando o cálculo homologado de #id:1f8c2c8, indicando também o número de inscrição no PIS, o CPF, o número da CTPS e a data de admissão de cada substituído, a fim de agilizar a liberação dos valores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010498-80.2018.5.03.0014

AUTOR	LUIZ CLAUDIO SOARES NETO
ADVOGADO	TIAGO MAURICIO MOTA(OAB: 135399/MG)

RÉU	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO SOARES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3459d86 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Baixados os autos da 2º Instância, com trânsito em julgado em 14/05/2024.

Ante aos termos do Acórdão de id:282d433, proceda-se o reclamante a adequação de seus cálculos de liquidação, em 10 dias.

Apresentados, dê-se vista aos reclamados pelo mesmo prazo para manifestação ou apresentação de seus cálculos, caso não concorde com os valores indicados pelo autor.

Ressalta-se o depósito de id:282d433.

8732146

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010590-19.2022.5.03.0014

AUTOR	DJALMA PEREIRA BICALHO
ADVOGADO	BRENO ALBERTO DE SOUZA(OAB: 144809/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA PEREIRA BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b28bdf8 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, determino a liberação do valor constante no #id:8494084, na forma do cálculo de #id:55b4637, atualizado pelo segundo executado.

Antes, porém, intime-se o exequente para informar seus dados bancários no prazo de 05 dias.

Após informação, cumpra-se a liberação supra.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010683-16.2021.5.03.0014

AUTOR	JOSE VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDER FERREIRA SILVA(OAB: 141783/MG)
RÉU	MINAS WI-FI TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RÉU	PRISCILA EVELIM DIAS DOS PASSOS
ADVOGADO	JOSE DA SILVA VIEIRA FILHO(OAB: 45735/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES PEREIRA ARAGAO(OAB: 161399/MG)
RÉU	DELIO LEONARDO DA SILVA UTSCH
RÉU	POWER LINES SISTEMAS DE ENERGIA & TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO LEITE METZKER(OAB: 122002/MG)
RÉU	VIRTUALE COBRANCA NET EIRELI
RÉU	RENATO CAMPOS DOS PASSOS
RÉU	JONNY BRAULIO BARBOSA DE SOUZA
RÉU	GERALDA LOURENCA CAMPOS PASSOS
RÉU	GLOBALLINES TELECOMUNICACOES DO BRASIL EIRELI - ME

RÉU	WIFIBRA TELECOM EIRELI - ME
RÉU	RAFAEL DA SILVA TOLEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICENTE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b044cde proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

THAYNA LILIAN FRAZAO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para contraminutar o Agravo de Petição interposto, prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011672-61.2017.5.03.0014

AUTOR	CHRISTINE APARECIDA SOUZA IGNACIO ALMEIDA
ADVOGADO	EMERSON DOS SANTOS PORCINO(OAB: 104445/MG)
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
AUTOR	RONALD PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EMERSON DOS SANTOS PORCINO(OAB: 104445/MG)
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa59e27 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista das manifestações do terceiro interessado, prazo de 5 dias.

Após, conclusos para análise do prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010221-54.2024.5.03.0014

REQUERENTE	MARCIO ROGER RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	VIACAO FENIX LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DA SILVA CANCADO(OAB: 73170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ROGER RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0a3f0e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que frustradas as tratativas de acordo, reabro o prazo de cálculos.

Autor apresentou cálculos no #id:d0e9ded.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará a preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, caso queiram, no prazo comum de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão.

AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.

As obrigações de fazer serão cumpridas diretamente entre as partes, inclusive quanto a recebimento e entrega de documentos, que deverão ser realizados nos escritórios dos patronos, mediante assinatura de recibos.

Transcorridos os prazos acima estabelecidos, venham os autos conclusos para verificar a necessidade ou não de designação de perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011672-61.2017.5.03.0014

AUTOR	CHRISTINE APARECIDA SOUZA IGNACIO ALMEIDA
ADVOGADO	EMERSON DOS SANTOS PORCINO(OAB: 104445/MG)
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
AUTOR	RONALD PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EMERSON DOS SANTOS PORCINO(OAB: 104445/MG)
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTINE APARECIDA SOUZA IGNACIO ALMEIDA
- RONALD PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa59e27 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista das manifestações do terceiro interessado, prazo de 5 dias.

Após, conclusos para análise do prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010221-54.2024.5.03.0014

REQUERENTE	MARCIO ROGER RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	VIACAO FENIX LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DA SILVA CANCADO(OAB: 73170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO FENIX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0a3f0e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que frustradas as tratativas de acordo, reabro o prazo de cálculos.

Autor apresentou cálculos no #id:d0e9ded.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará a preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, caso queiram, no prazo comum de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão.

AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.

As obrigações de fazer serão cumpridas diretamente entre as partes, inclusive quanto a recebimento e entrega de documentos, que deverão ser realizados nos escritórios dos patronos, mediante assinatura de recibos.

Transcorridos os prazos acima estabelecidos, venham os autos conclusos para verificar a necessidade ou não de designação de perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010869-05.2022.5.03.0014

AUTOR	RUDIONE BRUNO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3225a98 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DECISÃO

Vistos etc.

Autos retornaram do CEJUSC 1º GRAU, uma vez que o autor não tem interesse na conciliação.

Homologa a retificação apresentado pelo autor de #id:160dce1, pois encontra-se em conformidade com a decisão de mérito.

Fixo o valor da execução em R$90.931,88, sendo que o valor de R$6.435,33 se refere à multa aplicada à segunda ré.

Intime-se a primeira ré, condenada principal, para para quitar o débito ou garantir a execução em 48 horas, sob pena de penhora.

Intime-se a segunda para efetuar o pagamento remanescente referente à multa, prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observando o valor quitado no #id:86c5180.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010640-11.2023.5.03.0014

AUTOR	VITOR LINHARES MORAES
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	JR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO	DEBORA BARBOSA COSTA(OAB: 64485/BA)
RÉU	FRANCISCO PEREIRA BORGES JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA BARBOSA COSTA(OAB: 64485/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA BORGES JUNIOR
- JR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb3284 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o autor apresentou o seu cálculo, intimem-se os réus para apresentarem o cálculo no prazo de 10 dias, ficando desde já ciente de que a não apresentação de cálculo implicará a preclusão temporal, considerando-se válido o cálculo apresentado pela parte contrária, devendo no mesmo prazo apresentar impugnação ao cálculo do autor.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010019-77.2024.5.03.0014

REQUERENTE	LAILA CRISTINA DOS PRAZERES SILVA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
REQUERIDO	VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS ELY SOARES DOS REIS(OAB: 20777/PR)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LAILA CRISTINA DOS PRAZERES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02a7b80 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Indefiro o pedido requerido pela exequente, uma vez que o sócio indicado ainda não foi incluído no polo passivo, necessitando de procedimento próprio.

Dê-se ciência à exequente, devendo indicar meios de prosseguimento à execução, prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0140400-43.2005.5.03.0014

AUTOR	CLEIDE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO	CLEIDE CAMPOS VIEIRA(OAB: 92417/MG)
RÉU	MARIA DO CARMO DE FREITAS
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	HELOISA FERNANDES
RÉU	DISTRIBUIDORA H & A MATERIAL MEDICO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA MARTHA SOARES(OAB: 66817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA H & A MATERIAL MEDICO E EQUIPAMENTOS LTDA
- MARIA DO CARMO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecf4ac3 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista aos executados - id:4fe645c e arquivem-se os autos, após.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0140400-43.2005.5.03.0014

AUTOR	CLEIDE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO	CLEIDE CAMPOS VIEIRA(OAB: 92417/MG)
RÉU	MARIA DO CARMO DE FREITAS
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	HELOISA FERNANDES
RÉU	DISTRIBUIDORA H & A MATERIAL MEDICO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA MARTHA SOARES(OAB: 66817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE CAMPOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecf4ac3 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista aos executados - id:4fe645c e arquivem-se os autos, após.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011701-08.2017.5.03.0113

AUTOR	MICHELLI SCHMIDT CAMPOS
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f12978 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje realizei pesquisa no site do TST, relativamente aos autos 0011532.21.2017.5.03.0113, e verifiquei que os mesmos encontram-se "Conclusos para voto/decisão" desde 26/02/2024.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se os termos da certidão acima e que o julgamento do processo 0011532.21.2017.5.03.0113 interferirá na análise do presente feito, adie-se a audiência de instrução telepresencial para o dia **05/11/2024, às 10:40hs.**, intimando-se as partes, na pessoa de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores, salientando-se que o procurador fica responsável dar ciência aos seus constituintes da alteração realizada, para que a parte compareça.

O acesso à sala de audiência virtual será mantido:

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh14

Caso seja solicitado, o ID da reunião é 954 996 7718

Intimem-se as partes, incumbindo aos procuradores, dar ciência aos seus constituintes e às suas testemunhas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011701-08.2017.5.03.0113

AUTOR	MICHELLI SCHMIDT CAMPOS
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLI SCHMIDT CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f12978 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje realizei pesquisa no site do TST, relativamente aos autos 0011532.21.2017.5.03.0113, e verifiquei que os mesmos encontram-se "Conclusos para voto/decisão" desde 26/02/2024.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se os termos da certidão acima e que o julgamento do processo 0011532.21.2017.5.03.0113 interferirá na análise do presente feito, adie-se a audiência de instrução telepresencial para o dia **05/11/2024, às 10:40hs.**, intimando-se as partes, na pessoa de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores, salientando-se que o procurador fica responsável dar ciência aos seus constituintes da alteração realizada, para que a parte compareça.

O acesso à sala de audiência virtual será mantido:

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh14

Caso seja solicitado, o ID da reunião é 954 996 7718

Intimem-se as partes, incumbindo aos procuradores, dar ciência aos seus constituintes e às suas testemunhas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010914-44.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 602c3fa proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à ré acerca da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010687-53.2021.5.03.0014

AUTOR	CAMILA ALMEIDA MAGALHAES
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONE FERREIRA CAMPOS

TERCEIRO INTERESSADO	M&G IMOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA ALMEIDA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a989b8a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para vista das certidões juntadas aos autos, devendo, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT). Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se o feito provisoriamente.

Registra-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento por iniciativa das partes, com a indicação de novos meios para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010835-93.2023.5.03.0014

AUTOR	ANTONIO CARLOS BORGES BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	USINA HIDRELETRICA ITAOCARA S.A.
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- USINA HIDRELETRICA ITAOCARA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3862c8 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho. SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o recolhimento das custas.

Intimem-se as partes para contrarrazoarem os recursos ordinários interpostos no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010835-93.2023.5.03.0014

AUTOR	ANTONIO CARLOS BORGES BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	USINA HIDRELETRICA ITAOCARA S.A.
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS BORGES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3862c8 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho. SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o recolhimento das custas.

Intimem-se as partes para contrarrazoarem os recursos ordinários interpostos no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010639-31.2020.5.03.0014

EXEQUENTE	MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
EXECUTADO	STRATA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- STRATA ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11a9e77 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a executada para apresentar os comprovantes solicitados pela União/PGF na manifestação de #id:66cc5d6 , prazo de 05 dias.

Suspenda, por ora, a liberação determinada no despacho de #id:48d943a.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010476-51.2020.5.03.0014

EXEQUENTE	FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO	ALEXANDRE CASSEMIRO ALVES BRAZ
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 182b227 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Transitada em julgado a decisão em Agravo de Petição, intime-se a reclamada para complementar o valor devido, uma vez que o depósito de #id:2f73878 é insuficiente para quitar o débito, #id:0371e2f.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010783-97.2023.5.03.0014

AUTOR	ADENILSON DE SENA FERNANDES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EVA ANGELICA SOARES SILVEIRA(OAB: 113018/MG)
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64ae5d0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

De modo a evitar-se alegações de nulidade por cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que tenham vista do ofício e documentos anexos no #id:40f98d7, prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010783-97.2023.5.03.0014

AUTOR	ADENILSON DE SENA FERNANDES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EVA ANGELICA SOARES SILVEIRA(OAB: 113018/MG)
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON DE SENA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64ae5d0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

De modo a evitar-se alegações de nulidade por cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que tenham vista do ofício e documentos anexos no #id:40f98d7, prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010620-54.2022.5.03.0014

AUTOR	EDUARDO DIMAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
RÉU	COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dec731 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

RAQUEL MACHALA KLEIN

DESPACHO

Vistos etc.

Em resposta à manifestação Id f892d60 , aguarde o decurso de prazo para manifestação acerca do cálculo apresentado

Dê-se ciência ao requerente

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011618-32.2016.5.03.0014

AUTOR	JOSE CARLOS ALFREDO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS ALFREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbd36d3 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Magistrado que está em atuação nessa 14ª VT/BH é impedido para proferir decisões nesse processo.

Dessa forma, nos termos da Portaria SEGP nº 191/2024 deste Regional, encaminho os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz Diretor do Foro MARCOS CESAR LEÃO.

Mônica Coimbra

Assistente de Juiz.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

JOSE CARLOS ALFREDO opôs embargos de declaração (ID.c18e243) arguindo erro material acerca da data de admissão do reclamante e omissão acerca dos recolhimentos previdenciários da FUNCEF.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Erro material acerca da data de admissão do reclamante.

O reclamante arguiu erro material na decisão acerca da data de admissão.

Constou da fundamentação da sentença que o reclamante foi contratado em 30.08.1992, todavia, na verdade, ele foi contratado em 30.08.1982 (ID. a951f76 - Pág. 2).

Acolho os embargos, nesse particular, para corrigir erro material e fazer constar que a data de admissão do reclamante é 30.08.1982.

b) Omissão acerca dos recolhimentos previdenciários da FUNCEF.

O reclamante arguiu omissão na decisão acerca dos recolhimentos previdenciários para a FUNCEF.

Sustenta que a decisão é omissa porque não observou o argumento

do reclamante de que a repercussão do ganho judicial acordado nos recolhimentos previdenciários da FUNCEF constaria implícita no item 4 do acordo.

Na presente ação o autor pretende que o incremento salarial obtido via processo nº 0129600-57.2003.5.03.0003, integre o salário de contribuição (cota trabalhador e cota empregador), bem como a reserva matemática a serem repassados pela CAIXA à entidade de previdência complementar FUNCEF. A sentença embargada acolheu a preliminar de coisa julgada, em razão de acordo celebrado naqueles autos, e, extinguiu, sem resolução do mérito, esse pleito.

Conforme diretamente abordado da sentença, não há como considerar que está implícito do item 4 do acordo que o incremento salarial deva repercutir nos recolhimentos para a FUNCEF a título de previdência complementar. Veja-se enxerto da sentença:

"Ocorre que, em 20.08.2009, o reclamante e CAIXA resolveram transigir e apresentaram petição conjunta para resolver aquele feito. Nessa petição de acordo, em relação ao reclamante houve reenquadramento para a função de Engenheiro Júnior – referência 1315 e foi concedida opção de adesão a jornada de trabalho de 08h/40h, a partir da data da homologação. Ao reclamante coube o pagamento de diferenças salarias no valor de R$484.781,95 e recolhimento de FGTS no valor de R$50.608,17, dando quitação do objeto do pedido (ID. 12974cd - Págs. 2/5).

Essencial frisar que, a planilha com valores do mencionado acordo, de fato, não contempla repasses para a previdência complementar – FUNCEF. Os únicos valores a recolher lançados nessa planilha são as contribuições sociais devidas ao INSS (cota parte empresa e cota parte terceiros) e à Receita Federal (recolhimentos de imposto de renda) - (ID. b00854b - Pág. 2).

O acordo foi homologado tal como proposto em 10.09.2009 (ID. 908c747 - Pág. 3) e os valores foram levantados mediante Alvará Judicial em 14.09.2009 (ID. 3316358 - Pág. 1).

A reclamada provou que migrou o autor para o novo enquadramento definido no acordo e houve adesão à jornada 08h/40h. Ou seja, tanto as obrigações de fazer quanto as obrigações de pagar foram cumpridas integralmente.

Na sequência, o reclamante passa a questionar o não cumprimento do acordo, apontando o não recolhimento e repasse de contribuições para recomposição da reserva matemática à FUNCEF.

Em 30.09.2014, o Juízo decidiu que não havia contribuições a recolher, pois o acordo que deu cabo a execução (ID. ae660df - Pág. 1). Dessa decisão o reclamante apresentou Agravo de Petição, conforme consultado pelo "site" do TRT MG.

Em 04.02.2015, a 4ª Turma do E. TRTMG negou provimento ao Agravo e Petição, mantendo a decisão que havia declarado extinta a execução pelo cumprimento integral do acordo.

Em 19.01.2016, a execução foi definitivamente encerrada e o processo foi arquivado.

Agora o reclamante pretende, nesse feito, reacender a discussão de recolhimento de repasses e recomposição da reserva matemática à FUNCEF.

Porém, é inegável, que o autor fez um acordo cujo cálculo proposto (ID. b00854b - Pág. 2) extirpa os repasses à FUNCEF, que eram objeto da condenação. O acordo, também de forma inegável, foi integralmente cumprido, dando quitação ao objeto da ação.

Operou-se, portanto, a coisa julgada a rigor do §4º do artigo 337 do CPC/15"(destaquei - ID. fa85b6f – FLS.1677/1678).

Conforme o exposto, a decisão embargada apresentou todos os fundamentos pelos quais decidiu julgar extinta, sem resolução do mérito, a primeira parte do item "28.1" do rol de pedidos, ante o reconhecimento de coisa julgada.

Não há do que se falar em rediscutir o que foi acordado, visto que ambas as partes concordaram com o que havia sido disposto nas cláusulas, bem como com a planilha que detalhava os valores do acordo. Dessa forma, o argumento de que a reclamada se obrigou a efetuar os recolhimentos previdenciários da FUNCEF não persiste. O acordo foi integralmente cumprido, dando quitação ao objeto da ação.

Destarte, o inconformismo da parte somente poderá ser demonstrado através da interposição do recurso cabível para a instância superior, não cabendo a apresentação de embargos para discutir o teor da decisão já prolatada.

Inexistindo qualquer omissão no julgado, rejeito os embargos nesse particular.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **JOSE CARLOS ALFREDO** e,no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE**, nos termos da fundamentação, para:

- sanar erro material e fazer constar que a data de admissão do reclamante é 30.08.1982.

Mantenho inalterado o resultado do julgamento.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011618-32.2016.5.03.0014

AUTOR	JOSE CARLOS ALFREDO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbd36d3 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Magistrado que está em atuação nessa 14ª VT/BH é impedido para proferir decisões nesse processo.

Dessa forma, nos termos da Portaria SEGP nº 191/2024 deste Regional, encaminho os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz Diretor do Foro MARCOS CESAR LEÃO.

Mônica Coimbra

Assistente de Juiz.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

JOSE CARLOS ALFREDO opôs embargos de declaração (ID.c18e243) arguindo erro material acerca da data de admissão do reclamante e omissão acerca dos recolhimentos previdenciários da FUNCEF.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Erro material acerca da data de admissão do reclamante.

O reclamante arguiu erro material na decisão acerca da data de admissão.

Constou da fundamentação da sentença que o reclamante foi contratado em 30.08.1992, todavia, na verdade, ele foi contratado em 30.08.1982 (ID. a951f76 - Pág. 2).

Acolho os embargos, nesse particular, para corrigir erro material e fazer constar que a data de admissão do reclamante é 30.08.1982.

b) Omissão acerca dos recolhimentos previdenciários da FUNCEF.

O reclamante arguiu omissão na decisão acerca dos recolhimentos previdenciários para a FUNCEF.

Sustenta que a decisão é omissa porque não observou o argumento do reclamante de que a repercussão do ganho judicial acordado nos recolhimentos previdenciários da FUNCEF constaria implícita no item 4 do acordo.

Na presente ação o autor pretende que o incremento salarial obtido via processo nº 0129600-57.2003.5.03.0003, integre o salário de contribuição (cota trabalhador e cota empregador), bem como a reserva matemática a serem repassados pela CAIXA à entidade de previdência complementar FUNCEF. A sentença embargada acolheu a preliminar de coisa julgada, em razão de acordo celebrado naqueles autos, e, extinguiu, sem resolução do mérito, esse pleito.

Conforme diretamente abordado da sentença, não há como considerar que está implícito do item 4 do acordo que o incremento salarial deva repercutir nos recolhimentos para a FUNCEF a título de previdência complementar. Veja-se enxerto da sentença:

"Ocorre que, em 20.08.2009, o reclamante e CAIXA resolveram transigir e apresentaram petição conjunta para resolver aquele feito. Nessa petição de acordo, em relação ao reclamante houve reenquadramento para a função de Engenheiro Júnior – referência 1315 e foi concedida opção de adesão a jornada de trabalho de 08h/40h, a partir da data da homologação. Ao reclamante coube o pagamento de diferenças salarias no valor de R$484.781,95 e recolhimento de FGTS no valor de R$50.608,17, dando quitação do objeto do pedido (ID. 12974cd - Págs. 2/5).

Essencial frisar que, a planilha com valores do mencionado acordo, de fato, não contempla repasses para a previdência complementar – FUNCEF. Os únicos valores a recolher lançados nessa planilha são as contribuições sociais devidas ao INSS (cota parte empresa e cota parte terceiros) e à Receita Federal (recolhimentos de imposto de renda) - (ID. b00854b - Pág. 2).

O acordo foi homologado tal como proposto em 10.09.2009 (ID. 908c747 - Pág. 3) e os valores foram levantados mediante Alvará Judicial em 14.09.2009 (ID. 3316358 - Pág. 1).

A reclamada provou que migrou o autor para o novo enquadramento definido no acordo e houve adesão à jornada 08h/40h. Ou seja, tanto as obrigações de fazer quanto as obrigações de pagar foram cumpridas integralmente.

Na sequência, o reclamante passa a questionar o não

cumprimento do acordo, apontando o não recolhimento e repasse de contribuições para recomposição da reserva matemática à FUNCEF.

Em 30.09.2014, o Juízo decidiu que não havia contribuições a recolher, pois o acordo que deu cabo a execução (ID. ae660df - Pág. 1). Dessa decisão o reclamante apresentou Agravo de Petição, conforme consultado pelo "site" do TRT MG.

Em 04.02.2015, a 4ª Turma do E. TRTMG negou provimento ao Agravo e Petição, mantendo a decisão que havia declarado extinta a execução pelo cumprimento integral do acordo.

Em 19.01.2016, a execução foi definitivamente encerrada e o processo foi arquivado.

Agora o reclamante pretende, nesse feito, reacender a discussão de recolhimento de repasses e recomposição da reserva matemática à FUNCEF.

Porém, é inegável, que o autor fez um acordo cujo cálculo proposto (ID. b00854b - Pág. 2) extirpa os repasses à FUNCEF, que eram objeto da condenação. O acordo, também de forma inegável, foi integralmente cumprido, dando quitação ao objeto da ação.

Operou-se, portanto, a coisa julgada a rigor do §4º do artigo 337 do CPC/15"(destaquei - ID. fa85b6f – FLS.1677/1678).

Conforme o exposto, a decisão embargada apresentou todos os fundamentos pelos quais decidiu julgar extinta, sem resolução do mérito, a primeira parte do item "28.1" do rol de pedidos, ante o reconhecimento de coisa julgada.

Não há do que se falar em rediscutir o que foi acordado, visto que ambas as partes concordaram com o que havia sido disposto nas cláusulas, bem como com a planilha que detalhava os valores do acordo. Dessa forma, o argumento de que a reclamada se obrigou a efetuar os recolhimentos previdenciários da FUNCEF não persiste. O acordo foi integralmente cumprido, dando quitação ao objeto da ação.

Destarte, o inconformismo da parte somente poderá ser demonstrado através da interposição do recurso cabível para a instância superior, não cabendo a apresentação de embargos para discutir o teor da decisão já prolatada.

Inexistindo qualquer omissão no julgado, rejeito os embargos nesse particular.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **JOSE CARLOS ALFREDO** e,no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE**, nos termos da fundamentação, para:

- sanar erro material e fazer constar que a data de admissão do reclamante é 30.08.1982.

Mantenho inalterado o resultado do julgamento.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010931-11.2023.5.03.0014

AUTOR	GUILHERME DE SA MORAIS AVILA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AMRM HOLDING LTDA.
- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- HAMRM LTDA.
- JOSE AUGUSTO MADUREIRA
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ff43ea proferido nos autos.

Vistos etc.

Verifico que, nos fundamentos da sentença, o valor fixado de indenização por danos morais foi de R$3.000,00, enquanto no dispositivo consta o valor de R$ 5.000,00.

A fim de sanar tal contradição, tendo em vista que, constatado erro material, admite-se, de ofício, a correção do vício, nos termos do artigo 494, do CPC, esclareço que o valor arbitrado a título de danos morais é o indicado nos fundamentos da sentença, de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se as partes da presente retificação promovida de ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010931-11.2023.5.03.0014

AUTOR	GUILHERME DE SA MORAIS AVILA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE SA MORAIS AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ff43ea proferido nos autos.

Vistos etc.

Verifico que, nos fundamentos da sentença, o valor fixado de indenização por danos morais foi de R$3.000,00, enquanto no dispositivo consta o valor de R$ 5.000,00.

A fim de sanar tal contradição, tendo em vista que, constatado erro material, admite-se, de ofício, a correção do vício, nos termos do artigo 494, do CPC, esclareço que o valor arbitrado a título de danos morais é o indicado nos fundamentos da sentença, de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se as partes da presente retificação promovida de ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-37.2024.5.03.0014

AUTOR	NILMA ALVES LIMA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMA ALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fae29b7 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NILMA ALVES LIMA ajuizou a presente ação em face de **METRÔ BH S.A.** alegando, em suma, que foi contratada em 07.07.1989, estando o contrato de trabalho ativo. Postula integração ao salário da parcela de auxílio alimentação, eis que habitualmente pago, com reflexos. Atribuiu à causa o valor de R$65.010,49. Juntou documentos.

Devidamente citada, a reclamada compareceu à audiência designada e, após frustrada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial; limitação da condenação aos valores declinados na petição inicial; postulando o chamamento ao processo da empresa CBTU-AC. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e rechaçou os itens postulados alegando inaplicabilidade de instrumentos coletivos e normas internas da empresa após a privatização ocorrida em março de 2023; defendeu também a tese da natureza indenizatória da parcelas de alimentação pagas (ID. e5fa4e3). Juntou documentos. Impugnação à defesa e documentos (ID. 41b77f4).

Na a audiência de instrução, presentes as partes, foram reusadas propostas derradeiras de conciliação e não foram produzidas mais provas (ID. 5a151b7).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

DA QUESTÃO DE ORDEM - APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A reclamante foi contratada em 07.07.1989, estando o contrato de trabalho ativo.

Assim, faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, quando o contrato de trabalho, no caso em análise, já estava em vigor.

Aos contratos de trabalho já terminados, em novembro de 2017, não há que se falar em aplicação da nova lei.

Por outro lado, aos contratos cujo início já se deu sob a nova ordem legislativa, também entendo que aplicabilidade é clara e insofismável.

A grande discussão que surgiu, portanto, diz respeito à aplicação da lei aos contratos de trabalho que já tinham sido firmados em novembro de 2017 uma vez que a lei supra mencionada não traz dispositivo claro a respeito de direito intertemporal.

a nova ordem legislativa há que ser aplicada com observância dos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, não podem ser olvidados o princípio da irredutibilidade salarial e da não alteração lesiva das condições de trabalho.

Nessa ordem de ideias, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7º da Constituição da República), alteração contratual in pejus (artigo 468 da CLT e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos em ainda em curso.

Exemplificativamente, a lei prevê extinção/redução dos direitos trabalhistas, dentre outros casos, na eliminação das horas "in itinere", no pagamento apenas do tempo não gozado do intervalo para refeição e descanso, na conversão em indenizatória da natureza jurídica de várias parcelas que antes eram consideradas como salariais, na eliminação do intervalo do artigo 384 da CLT, nas severas limitações quanto ao arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial, na maior dificuldade em que se configurar o direito à isonomia salarial, a não concessão de férias integrais para menores de 18 e maiores de 50 anos, na desconsideração do feriado em regime de escala 12 x 36, no maior rigor na configuração do grupo econômico e na responsabilidade do sucedido em casos de sucessão empresarial.

Em todas essas hipóteses de evidente extinção/redução de direitos, a lei nova não poderá ser aplicada aos contratos que já estavam em curso quando ela entrou em vigor.

Nesse aspecto, o C. TST, passados agora alguns anos da entrada em vigor da reforma trabalhista, vem abordando, na prática, casos idênticos aos dos autos, quando a parte obreira foi contratada antes de 11.11.2017 e o contrato seguiu vigente após essa data.

O C. TST, nesses casos, a exemplo dessa magistrada, afasta a hipótese de aplicar as alterações preconizadas pela Lei 13.467/17 que reduziram/extinguiram direitos matérias do trabalhador.

Veja-se, por exemplo os termos do acordão no RR nº 11109-34.2018.5.03.0143, publicado em 05.05.2021:

"(...)

2 - A controvérsia dos autos limita-se em saber se a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período total correspondente, nos termos da Súmula 437, I, do TST, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, perdurando até 14/08/2018.

3 – A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, de minha relatoria, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020: "Tratando-se de parcela salarial, devida se configuradas determinadas circunstâncias, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal".

4 - Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

5 ***– E, quando contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se chancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido****"* (destaquei).

Desta forma, resguardadas as inconstitucionalidades da lei, sua aplicação integral, quanto aos dispositivos de direito material, ocorrerá em relação aos contratos cuja vigência tiver se iniciado a partir de 11 de novembro de 2017.

Por outro lado, é certo que o princípio fundamental é no sentido de que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (***tempus regit actum***).

O risco processual do reclamante, a partir da reforma trabalhista, sofreu profundas alterações. E o momento em que esse risco é sopesado é aquele em que ocorre o ajuizamento da ação. Neste aspecto, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e do princípio da não surpresa, as questões concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, honorários de sucumbência e pagamentos de custas serão regidas pela lei nova com relação às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, independentemente de tratar-se de contrato em curso ou não.

Com base nessas premissas, serão analisados os pleitos formulados nesta ação e as questões processuais correlatas, conforme se verá a seguir.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte contrária.

No entanto, as impugnações efetivadas não foram capazes de afastar a regularidade formal de nenhum dos documentos colacionados, devendo permanecer anexados aos autos.

Se os documentos juntados são fidedignos ou não e se são ou não capazes de embasar as alegações das partes, trata-se de matéria afeta ao mérito.

Assim, afasto as impugnações em questão, ressalvando apenas que o valor probatório dos documentos será analisado no decorrer da fundamentação, quando da análise dos pedidos a eles pertinentes.

DA INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO.LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS E VALORES

Os valores indicados na petição inicial são mera estimativa do valor dos pedidos, não se confundindo com os cálculos de liquidação.

O §1º do artigo 840 da CLT trata do valor estimado ao pedido e não da liquidação da sentença. Já a liquidação do título executivo é tratada no artigo 879 da CLT, que não estabelece nenhum limite para apuração do direito deferido, senão a observância dos parâmetros do próprio título executivo.

A desvinculação entre a estimativa de valor aos pedidos e a liquidação do título executivo é questão já pacificada na jurisprudência do TRT da 3ª Região, conforme se confere da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, que trata do tema da limitação da liquidação, "*in verbis*":

"Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença" (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

A futura liquidação do título executivo visa traduzir sua importância financeira, sendo certo que, para tanto, devem ser observados os parâmetros nele fixados. Não há vinculação obrigatória entre a liquidação e os valores dos pedidos, pois, como já explicado acima, estes servem somente a fins processuais e não à limitação de direitos.

Enfim, o fato de a liquidação do título executivo, eventualmente, representar valor superior àquele estimado ao pedido não acarreta ofensa ao limite da inicial ou a qualquer dispositivo legal.

Rejeito a preliminar arguida.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

A ré postula que a empresa CBTU-AC, empregadora original e sucedida pela reclamada após procedimento de privatização concluído em março de 2023, seja chamada a responder o feito, com inclusão no polo passivo da reclamação.

Nada obstante, segundo já decidido por nossos Tribunais: "*O cancelamento do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-I do TST não faz presumir que o instituto*

da intervenção de terceiros (seja denunciação da lide, seja o chamamento ao processo) passaria a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista".

No caso dos autos, não há espaço para o reconhecimento do pleito, visto que a adoção da medida, a essa altura, violaria o princípio da celeridade processual. Ademais, não verifico hipótese de litisconsórcio passivo necessário, dessa sorte é prerrogativa da parte autora eleger a parte demandada.

Rejeito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo sido oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal e declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a **22.02.2019**, considerando a data de ajuizamento da presente ação individual, sempre com amparo nos artigos 7º, XXIX, da CF/1988 e 11 da CLT e na Súmula 308 do C. TST, abrangendo, inclusive, eventuais reflexos sobre o FGTS (Súmula 206 do C. TST). Em consequência, julgo extintos, nos termos supramencionados, os pedidos, com resolução de mérito, nesse particular, a teor do art. 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

DO MÉRITO

DA SUCESSÃO TRABALHISTA. APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS E NORMAS DA EMPRESA PÚBLICA APÓS A DESESTATIZAÇÃO

Após a privatização da CBTU avolumam-se, nessa Especializada, postulações em face da reclamada METRÔ BH S.A., sua sucessora. A METRÔ, por seu turno, vem argumentando que não pode ser responsabilizada por contratos de trabalho e direitos agregados a esses contratos de trabalho anteriores à privatização. Nesse particular, integro à fundamentação dessa sentença o acordão que relatei, quando convocada na 1ª Turma do E. TRT MG, no processo nº 0010417-76.2023.5.03.0105, disponibilizado em 10.10.2023. Veja-se.

"Sustenta a reclamada (METRO BH S.A.) que a CBTU não é a mesma pessoa jurídica que a CBTU-MG, sendo aquela uma empresta estatal controlada pela União, criada em 1984 como subsidiária integral da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFS.A., ficando autorizada sua cisão pela Lei nº 8.693/1993. Assevera que a CBTU, por meio de suas Superintendências Regionais (STU's), tinha sob sua operação os sistemas de transporte metroferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas como o de Belo Horizonte/MG. Acresce que, a Resolução CPPI nº 160 de 02.12.2020, alterou a natureza jurídica das Superintendências Regionais (STU's), oportunidade na qual deixaram de ser filiais e se tornaram subsidiárias integrais, com o fim de viabilizar o processo de reorganização societária, com vistas à desestatização. Afirma que, com fundamento na Resolução CPPI nº 160, restou autorizada a constituição da CBTU-MG, mediante contribuição da parcela do patrimônio da CBTU, pertinente à Superintendência de Belo Horizonte (STU-BH). Acresce que, com a finalidade da desestatização, a referida resolução aprovou a criação da VDMG, a partir da cisão parcial da CBTU. Por sua vez, informa que a Resolução nº 206, de 13.12.2021, aprovou a realização de nova cisão parcial da CBTU com versão de parcela cindida composta pelas ações de emissão da CBTU-MG para a VDMG, de modo que a VDMG passou a ser a nova controladora da CBTU-MG. Relata que o ato de 23/03/2023 foi a assinatura do Contrato de Transferência, com o Governo Federal, da VDMG, titular da CBTU-MG e de seu patrimônio para a iniciativa privada, que assumiu, também, através de instrumento contratual próprio, a concessão do serviço metroferroviário na região metropolitana de Belo Horizonte e, em maio deste ano, a CBTU-MG alterou seu nome para METRÔ BH S.A. Feitas tais considerações, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da norma coletiva, vigente no período público da companhia, após a privatização.

Analiso.

*Com efeito, consta do "EDITAL DE LEILÃO BNDES Nº 02/2022 - VDMG e CBTU-MG - PPI/PND**[i]**, referente "ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DO CAPITAL SOCIAL DO VEÍCULO DE DESESTATIZAÇÃO MG INVESTIMENTOS S.A. (VDMG INVESTIMENTOS) ASSOCIADA À CONCESSÃO COMUM DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROFERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE" (vide Id 23f1e53), as seguintes definições (vide Id 23f1e53 - Pág. 7 - destaques no original):*

1.1.13. CBTU: é Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa pública sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.357.483/0001-26, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6, Bloco H, Ed. Telemundi II - 2º, 11º ao 14º andar, CEP 70.070-010, constituída mediante autorização do art. 5º da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, c/c o Decreto 74.242, de 28 de junho de 1974, e o Decreto nº 89.396, de 22 de fevereiro de 1984.

1.1.14. COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS - CBTU-MG ou Concessionária: pessoa jurídica de Direito Público interno a quem compete a operação dos serviços de gestão, operação e manutenção da Rede Metroferroviária da Região

Metropolitana de Belo Horizonte,resultante da reorganização societária da CBTU por meio de Cisão, realizada com o objetivo de viabilizar a sua desestatização, constituída sob a forma de empresa pública, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 46.574.475/0001-92, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Januária, nº 181, Colégio Batista, CEP 31.110-060, que atuará enquanto concessionária dos Serviços, nos termos do Contrato de Concessão;"

*Assim, não há dúvida de que a CBTU e a CBTU-MG são pessoas jurídicas diversas, sendo a segunda originária de cisão da primeira. Consta ainda do referido edital, o histórico de criação / constituição da CBTU, da CBTU-MG e da VDMG**[ii]**, bem como os atos autorizadores da desestatização. Por oportuno, destaco (Id 23f1e53 - Pág. 20 - grifos acrescidos):*

"[...]

(b) Data e ato que determinou a constituição da CBTU, da CBTU -MG e da VDMG e atos autorizadores da desestatização

1.38.A CBTU foi criada em 1984, como subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, com o objetivo de operar e explorar os serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano de passageiros, até então a cargo da RFFSA, nas cidades de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, Salvador/BA, Maceió/AL, Recife/PE, João Pessoa/PB, Natal/RN e Fortaleza/CE.Por meio da Lei n° 8.693, de 03.08.1993, as ações da CBTU de propriedade da RFFSA foram transferidas à União, ficando ainda autorizada a União a proceder à cisão da CBTU, mediante a criação de novas sociedadesconstituídas para fins de exploração de serviços de transporte ferroviário nas localidades supracitadas. Desse modo, a partir de 1994, as unidades de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA e Fortaleza/CE foram paulatinamente transferidas para os seus respectivos governos locais.

1.39.Até pouco tempo, a CBTU, por meio de suas Superintendências Regionais, tinha sob a sua operação os sistemas de transporte metroferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte/MG, Recife/PE, Maceió/AL, João Pessoa/PB e Natal/RN, sendo que, em todas as Regiões Metropolitanas referidas, as linhas operadas pela CBTU abrangem mais de um Município. Já a sede administrativa da CBTU está localizada em Brasília/DF.

1.40. Em 24.06.2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CPPI n° 60, de 08.05.2019, recomendando a qualificação da CBTU e da TRENSURB no PPI, bem como suas inclusões no PND. Acolhendo a recomendação do CPPI, os Decretos nº 9.998 e nº 9.999, ambos de 03.09.2019, publicados no DOU em 04.09.2019, qualificaram, respectivamente, a TRENSURB e a CBTU no âmbito do PPI, bem como as incluíram no PND.

1.41. Além disso, a Resolução CPPI nº 102/2019, de 5 de dezembro de 2019, aprovou a contratação, pelo BNDES, dos estudos especializados necessários à estruturação da concessão do serviço público de transporte metroferroviário de passageiros nas regiões metropolitanas atendidas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, para fins da desestatização objeto do Decreto nº 9.999, de 3 de setembro de 2019.

[...]

1.43.Com a Resolução CPPI nº 160, de 02.12.2020, foi autorizada a criação de cinco subsidiárias integrais da CBTU, para fins de viabilizar o processo de reorganização societária com vistas à desestatização, com contribuição de parcelas de seu patrimônio pertinentes às atividades das 5 (cinco) Superintendências Regionais da CBTU para formação do capital social das subsidiárias. A partir de então, as subsidiárias assumiriam as operações até então conduzidas pelas Superintendências Regionais.

1.44. Com fundamento na Resolução CPPI nº 160, de 02.12.2020, portanto,restou autorizada a constituição da CBTU-MG, mediante contribuição da parcela do patrimônio da CBTU, pertinente à Superintendência de Belo Horizonte ("STU-BH"), a partir da versão de ativos e passivos de titularidade desta Superintendência Regional de Minas Gerais, para a formação do capital social da CBTU-MGno ato de sua constituição, ocorrida em 13.04.2022.

1.45. Com a finalidade de desestatização, a Resolução CPPI nº 160 aprovou também a criação da VDMG, a partir da cisão parcial da CBTU, com versão de um imóvel relacionado à Superintendência Regional de Minas Gerais para composição do seu capital social.

1.46.A Resolução nº 206, de 13.12.2021, por sua vez, aprovou a realização de nova cisão parcial da CBTU com versão de parcela cindida composta pelas ações de emissão da CBTU-MG para a VDMG, de modo que a VDMG passe a ser a nova Controladora da CBTU-MG.

1.47. Os bens imóveis de propriedade da CBTU e da União vinculados à prestação dos Serviços de Transporte Metroferroviário no âmbito da RMBH serão transferidos ao Estado de Minas Gerais, podendo tal transferência ser efetivada após a assinatura do contrato de compra e venda das ações, nos termos da Resolução CPPI nº 206, de 13 de dezembro de 2021. [...]"

Conforme acima exposto, resta clara a sucessão empresarial da CBTU, oriunda das cisões parciais, com a consequente transferência do seu ativo e passivo à sucessora.

Não há dúvida ainda de que, com fulcro na Resolução CPPI nº 160, de 02.12.2020, restou autorizada a constituição da CBTU-MG, mediante parcela do patrimônio da CBTU, a partir da transferência

de ativos e passivos de titularidade da Superintendência Regional de Minas Gerais, para a formação do capital social da CBTU-MG, com nome fantasia "Metrô-BH" e CNPJ: 46.574.475/0001-92 (vide o p.u. do art. 1º do estatuto social reformado e consolidado no Id 02d1d69 - Pág.7).

Lado outro, é fato público e notório que, aos 23.03.2023, foi concluído o processo de privatização da empresa, com a aquisição da totalidade das ações da VDMG e da CBTU-MG pelo Grupo Comporte, em que a CBTU-MG, sociedade de capital fechado, subsidiária integral da VEÍCULO DE DESESTATIZAÇÃO MG INVESTIMENTOS S.A. - VDMG, após deliberação e aprovação, passou a utilizar o nome fantasia "METRÔ BH" (vide estatuto social consolidado no Id 02d1d69 - Pág. 7, estatuto social no Id 4979636- Pág. 7 e ata da assembleia geral de Id 29261be).

Diante deste cenário, tenho que a empresa sucessora, a reclamada METRO BH S.A., nome fantasia METRO BH, (CNPJ 46.574.475/0001-92), ainda que originária do processo de desestatização e regida pela Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), assume as obrigações trabalhistas contraídas pela antiga empresa sucedida.

É que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, a responsabilidade, pelo pagamento dos créditos devidos ao empregado alcança a empresa sucessora na medida em que a finalidade precípua dos citados dispositivos legais é proteger o trabalhador em face de transformações na estrutura da empregadora.

Veja-se que o art. 448-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, prevê que "caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor".

Anote-se, ainda, que não se discute nos autos eventual responsabilidade da empresa sucedida, que não consta do polo passivo.

Portanto, consoante a norma inserta no art. 448-A da CLT, uma vez caracterizada a sucessão empresarial, as obrigações trabalhistas são de responsabilidade do sucessor, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida.

Assim, a alteração da estrutura jurídica da empresa, independentemente da modificação de sua natureza jurídica de empresa pública para privada, não afeta os direitos dos empregados, eis que preservados com fulcro o art. 10 e 448 da CLT, que não excepciona quaisquer hipóteses de sucessão empresarial, o que também abrange a hipótese em tela, de sucessão ocorrida por privatização/desestatização.

Diante deste cenário, subsiste a aplicabilidade dos instrumentos coletivos e normas da empresa pública sucedida, aos empregados da empresa sucessora, mesmo após a desestatização, enquanto aquelas normas estiveram vigentes, observados, ainda, os direitos adquiridos e a inalterabilidade lesiva dos contratos de trabalho, com fulcro no art. 468/CLT"

DA INTEGRAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO.

Sustenta a reclamante que foi admitida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos em 07.07.1989, sucedida pela ré Metrô BH S.A. para exercer a função de assistente operacional de estação, estando seu contrato de trabalho ativo até a data da distribuição da presente ação. Narra que recebe ticket alimentação, por força de norma coletiva, como parte integrante de seu salário, fazendo jus à integração da verba percebida à sua remuneração, com todos osreflexos cabíveis.

A reclamada argumenta que o instrumento normativo invocado pela autora, o Dissídio Coletivo 91/92 (ID. 4f5c252), foi superado pelos instrumentos coletivos que o sucederam, sendo que as ACTs de 2017/2022 afastam a natureza salarial do ticket refeição. Por fim, argumenta que a empresa sucedida aderiu ao PAT, e a circunstância, autorizada por normas coletivas, não caracteriza alteração contratual lesiva.

Nos termos do artigo 458 da CLT, em sua redação original (corroborado pelo entendimento contido na Súmula 241 do TST), a parcela de alimentação concedida, em regra, possui natureza salarial. Essa regra fica afastada quando demonstrado que a parcela decorre de previsão em instrumento coletivo que estabeleça expressamente sua natureza indenizatória, ou quando há inscrição da empresa no PAT, ou, ainda, quando o benefício for fornecido pela empregadora a título oneroso.

Antes da vigência da Lei 13.467/2017, de acordo com o preceito então contido artigo 458 da CLT, o pagamento feito pelo empregador ao empregado a fim de contemplar dispêndios com alimentação possuía natureza salarial, compondo a remuneração para todos os efeitos legais.

A superveniência da adesão da empregadora ao PAT, ou mesmo normas coletivas que alteram a natureza jurídica do auxílio-alimentação, estipulando caráter indenizatório, não têm o condão de alcançar os empregados que já usufruíam o benefício, incorporado ao contrato e ao salário, não podendo ser suprimido sob pena de violar a garantia constitucional da irredutibilidade salarial.

A cláusula 8ª do DC 91/92 prevê o fornecimento de ajuda alimentação, sem qualquer previsão quanto a natureza jurídica da parcela(ID. 4f5c252 – FL.37).

Assim, não comprovada a existência de nenhuma condição

excludente que pudesse afastar o caráter remuneratório da parcela, e sendo incontroversa a adesão da reclamada ao PAT apenas em 1992 (ID c5db7f9), forçoso reconhecer o caráter salarial da parcela paga a título de alimentação, cuja natureza jurídica não altera com a posterior adesão da reclamada ao PAT, nos termos da OJ 413 da SBDI-1 do TST e Súmula 51 do TST.

Alterações contratuais posteriores a 1992 somente podem alcançar os empregados admitidos a partir de então, face ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT). O mesmo vale para o disposto §2º do artigo 457 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/2017, que não tem o condão de modificar a natureza de parcela salarial paga ao autor muito antes da vigência da referida lei.

Dessa sorte, julgo procedente o pedido de integração do vale alimentação ao salário e **condeno** a reclamada, no período não prescrito até a comprovação da integração da parcela ao salário, ao pagamento de reflexos do vale-alimentação, nos valores previstos nas normas coletivas, em férias + 1/3; 13º salários; gratificação anual que tenha como base de cálculo a remuneração comprovadamente paga; adicional de periculosidade, adicional noturno e anuênios comprovadamente pagos; e com esses em FGTS (8%).

Afim de viabilizar o encerramento de futura liquidação da condenação, determino que, no prazo 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a reclamada seja intimada especificamente para comprovar a integração da parcela de alimentação paga ao salário, provando o pagamento dos reflexos supramencionados.

Não há falar em reflexos em DSRs (domingos e feriados), pois a parcela paga mensalmente já os quita em seu bojo.

DA DIRETRIZ GERAL DE LIQUIDAÇÃO – PARCELAS VINCENDAS – CONTRATO ATIVO

Considerando que o contrato de trabalho está ativo, em liquidação deverá ser observado o disposto no artigo 323 do CPC/15 c/c 796 da CLT.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante recebia remuneração ligeiramente superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Ainda assim, a parte autora declara, na petição inicial, sua hipossuficiência para arcar com os custos da reclamação (ID. c25af72).

Pois bem.

O artigo 1º da Lei 7.115/83 dispõe:

"*A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, **pobreza**, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".*

Já o §3º do artigo 99º do CPC/2015 também dispõe:

"*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".*

A assistência judiciária, da qual decorre o benefício da gratuidade da justiça (inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88) é regulada, no âmbito desta Especializada, pela Lei nº 5.584/70, aplicando-se ao trabalhador e, em raríssimas hipóteses, ao empregador, pessoa física ou jurídica.

Por fim, a CF/88 faz referência à "comprovação de recursos" no inciso LXXIV do artigo 5º como requisito à prestação da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, requisito esse que a jurisprudência consagrou como satisfeito pela simples declaração feita pessoa física acerca da sua hipossuficiência.

Feitas essas considerações, concluo que, na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o §4º do artigo 790 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, uma vez que a parte autora goza de presunção de veracidade nessa alegação (artigo 1º da Lei 7.115/83 e §3º do artigo 99 do CPC/15). Essa presunção legal de veracidade é, evidentemente, relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Todavia, por tratar-se de fato impeditivo do direito invocado (artigos 818 da CLT/17 c/c com inciso II do artigo 373 do CPC/15), incumbe à parte ré o ônus de provar a inexistência e/ou desaparecimento da condição de pobreza arguida pela parte autora.

Nesse sentido, o item I da Súmula 463/TST:

"*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".*

Portanto, nos termos expostos, a parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, por não haver a parte ré se desincumbido do ônus de desconstituir a declaração de insuficiência

de recursos feita no processo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Conforme já observado ao longo dessa sentença, a presente ação foi ajuizada quando já estava em vigor a denominada reforma trabalhista (Lei 13.467/17).

Não há dúvidas quanto ao princípio no sentido de que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (***tempus regit actum***).

E uma das questões processuais que sofreu profundas alterações a partir de 11 de novembro de 2017 é justamente a matéria pertinente aos honorários sucumbenciais, que passou a ser examinada à luz da nova redação do art. 791-A da CLT, *in verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída por sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar da prestação de serviços;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Nocaso dos autos, considerando a procedência total da ação, **são devidos honorários de sucumbência, ficando a cargo da reclamada o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao procurador da parte reclamante, que fixo em 5% (cinco por cento), sobre o valor líquido da condenação**, observada a previsão da OJ nº 348 da SDI-1 do C. TST, e da TJP nº 4 deste TRTs.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do C. TST. Esta magistrada vinha acompanhando a jurisprudência do C. TST, no sentido de modular os efeitos da decisão do C. STF, de modo que o IPCA-E seria aplicado, como índice de correção, apenas a partir de 25.03.2015, prosseguindo-se com a TR na atualização dos valores devidos até 24.03.2015. Essa também é a inteligência atual da Súmula 73 do E. TRT MG.

Posteriormente, ante inovações de entendimento do C. STF, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 870947, passei a entender que o IPCA-E deveria ser o índice aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas, tendo como base as ADIs 4.425 e 4.357 e tema 810, por suas "ratio decidendi".

Todavia, em decisão posterior – em dezembro de 2020 – o C.STF julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020) e conferiu interpretação conforme a Constituição ao §7º do artigo 879 e ao §4ª do artigo 879, ambos da CLT – alterações preconizadas pela Lei 13.467, de 2017.

Assim, o C. STF decidiu que: "*na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".*

A citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara do Trabalho, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841 da CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no "ato da apresentação da reclamação". Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for "ajuizada a reclamação inicial". **Recentemente, surgiu outra discussão, que diz respeito à incidência de juros na fase pré-judicial.**

Enfrentando esse tema, os Ministros do STF, em sede de Reclamações, veem decidido que, no julgamento das ADCs 58 e 59, firmou-se o entendimento que, os créditos decorrentes de condenação judicial devem ser atualizados, na forma explicitada nos itens “5”, “6” e “7” da Ementa, qual seja: que, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por aquela Corte, na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810), **os créditos decorrentes de condenação judicial devem ser atualizados na fase pré-judicial com a aplicação do IPCA-E, como fator de correção monetária, acrescidos dos juros legais previstos no “caput” do artigo 39 da Lei nº 8.177 de 1991 e na fase judicial com a aplicação da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros de mora).**

É o que se colhe da decisão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Reclamação nº 49.310/RS, proferida em 14 de outubro de 2021, que após destacar o trecho do voto condutor de sua Relatoria, com base no qual foram julgadas as ADCs 58 e 59, em que ficou assentado o entendimento no sentido de que "*quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*", assim decidiu:

“(...)

*Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros de correção monetária e de juros:***a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial***, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.*

Diante disso, entendo que o ato reclamado se encontra em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial".

No mesmo sentido, destaco os seguintes trechos de algumas das decisões proferidas nas diversas Reclamações que têm sido apreciadas pelo STF:

"(...)

Observo que, no julgamento dos paradigmas suscitados, ao contrário do alegado pela reclamante, não consta a determinação da incidência única do IPCA-E na fase extrajudicial. Como se extrai da própria ementa do julgado, houve a previsão da cumulação do IPCA-E com os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, o qual estabelece juros de mora equivalentes à TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Ficou reconhecida apenas a impossibilidade de se cumular a taxa SELIC com qualquer outro índice, tendo em vista que já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. É nesse sentido a ementa do julgado paradigma, na parte que interessa ao presente feito:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art**. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, §3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. " (grifos no original). (decisão proferida na Reclamação nº 49.508/PR em 24 de setembro de 2021 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso).

"Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59**.A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991**. A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, 'em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)**'" (decisão proferida na Reclamação nº

50.107/RS em 25 de outubro de 2021 - Relatora: Ministra Cármen Lúcia). (Destaquei)

"A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCAE (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC'. Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial" (decisão proferida na Reclamação nº 50.189/MG em 28 de outubro de 2021 - Relator Ministro Alexandre de Moraes). (Destaquei)

*"***A decisão proferida por esta Corte é taxativa no sentido de que,'em relação à fase extrajudicial***, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas,***deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E****acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000.*

Além da indexação, serão aplicados os juro legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)'. Assim, a aplicação do novo critério de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991*. Nesse mesmo sentido, cito recentes decisões monocráticas proferidas por ministros desta Corte em demandas semelhantes à destes autos: Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje. 22/10/2021/ Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/04/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro dias Toffoli, DJe de 11/06/2021; Rcl 47.606/SP, Ministra Rosa Weber, DJe de 07/06/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 10/05/2021." (decisão proferida na Reclamação nº 50.117 MC/RS em 11 de abril de 2022 - Relator Ministro Nunes Marques). (Destaquei).*

Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Quanto aos juros na fase pré-judicial, na esteira de recentes e reiteradas Reclamações acerca do tema, o STF firmou o entendimento de que os créditos decorrentes de condenação judicial devem ser atualizados na fase pré-judicial com a aplicação do IPCA-E , como fator de correção monetária, acrescidos dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177 de 1991 e na fase judicial (ou seja, a partir do ajuizamento da ação) com a aplicação da SELIC (que engloba correção monetária e juros de mora).

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as verbas deferidas, exceto reflexos em férias eventualmente indenizadas; terços de férias e recolhimentos do FGTS, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da Constituição da República de 1988.

Na apuração das contribuições previdenciárias, a reclamada deverá observar o disposto nos §§2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com as redações dadas pela Lei n. 11.941/2009, bem como a aplicação da taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora.

Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da Súmula 368 do C. TST.

A reclamada deverá, ainda, reter e recolher o desconto do imposto de renda respectivo, se houver, porque decorrente de norma legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, inserido pela Lei 12.350/2010, a incidir sobre o crédito trabalhista, exceto juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST e IN 1127 da Receita Federal).

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da reclamante, as quais decorrem de obrigações legais, estando a matéria já pacificada na jurisprudência do C. TST (OJ 363 da SDI-1 do TST).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo, para todos os efeitos legais, rejeitadas as preliminares, e, no mérito, resolvo:

- **declarar a EXTINÇÃO**, a teor do inciso II do artigo 487 do CPC, em razão da prescrição pronunciada, daspretensões pecuniárias anteriores a **22.02.2019**, considerando a data de ajuizamento da presente ação individual, sempre com amparo nos artigos 7º, XXIX,

da CF/1988 e 11 da CLT e na Súmula 308 do C. TST, abrangendo, inclusive, eventuais reflexos sobre o FGTS (Súmula 206 do C. TST);

- **julgar PROCEDENTES**os pedidos formulados por**NILMA ALVES LIMA** em face de **METRÔ BH S.A.**para:

1 -DECLARAR a natureza salarial das parcelas de vale-alimentação pagas;

2 -CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante no período não prescrito até a comprovação da integração da parcela ao salário, reflexos do vale-alimentação, nos valores previstos nas normas coletivas, em férias + 1/3; 13º salários; gratificação anual que tenha como base de cálculo a remuneração comprovadamente paga; adicional de periculosidade, adicional noturno e anuênios comprovadamente pagos; e com esses em FGTS (8%);

3 - DETERMINAR afim de viabilizar o encerramento de futura liquidação da condenação, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a reclamada seja intimada especificamente para comprovar a integração da parcela de alimentação paga ao salário, provando o pagamento dos reflexos supramencionados.

Considerando que o contrato de trabalho está ativo, em liquidação deverá ser observado o disposto no artigo 323 do CPC/15 c/c 796 da CLT.

Atualização monetária, recolhimento previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Justiça gratuita deferida à parte reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamado, o importe de R$1.300,00 calculadas sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R$65.000,00.

Desde logo, advirto as partes para as disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 com parágrafos do CPC/15, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam para revisão da apreciação realizada nesta sentença quanto aos fatos e às provas produzidas nos autos nem para impugnar a justiça da decisão, cabendo a sua interposição apenas e tão-somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT.

Em atendimento ao disposto no §5º do artigo 832 da CLT, intime-se a União, por meio de seu órgão competente, ao final.

Intimem-se as partes.

m

[i] Edital do Leilão (ID. 3da32fa – FL.320)

[ii] ID. 3da32fa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-37.2024.5.03.0014

AUTOR	NILMA ALVES LIMA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fae29b7 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NILMA ALVES LIMA ajuizou a presente ação em face de **METRÔ BH S.A.** alegando, em suma, que foi contratada em 07.07.1989, estando o contrato de trabalho ativo. Postula integração ao salário da parcela de auxílio alimentação, eis que habitualmente pago, com reflexos. Atribuiu à causa o valor de R$65.010,49. Juntou documentos.

Devidamente citada, a reclamada compareceu à audiência designada e, após frustrada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial; limitação da condenação aos valores declinados na petição inicial; postulando o chamamento ao processo da empresa CBTU-AC. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e rechaçou os itens postulados alegando inaplicabilidade de instrumentos coletivos e normas internas da empresa após a privatização ocorrida em março de 2023; defendeu também a tese da natureza indenizatória da parcelas de alimentação pagas (ID. e5fa4e3). Juntou documentos. Impugnação à defesa e documentos (ID. 41b77f4).

Na a audiência de instrução, presentes as partes, foram reusadas propostas derradeiras de conciliação e não foram produzidas mais provas (ID. 5a151b7).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

DA QUESTÃO DE ORDEM - APLICABILIDADE DA LEI

13.467/2017

A reclamante foi contratada em 07.07.1989, estando o contrato de trabalho ativo.

Assim, faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, quando o contrato de trabalho, no caso em análise, já estava em vigor.

Aos contratos de trabalho já terminados, em novembro de 2017, não há que se falar em aplicação da nova lei.

Por outro lado, aos contratos cujo início já se deu sob a nova ordem legislativa, também entendo que aplicabilidade é clara e insofismável.

A grande discussão que surgiu, portanto, diz respeito à aplicação da lei aos contratos de trabalho que já tinham sido firmados em novembro de 2017 uma vez que a lei supra mencionada não traz dispositivo claro a respeito de direito intertemporal.

a nova ordem legislativa há que ser aplicada com observância dos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, não podem ser olvidados o princípio da irredutibilidade salarial e da não alteração lesiva das condições de trabalho.

Nessa ordem de ideias, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7º da Constituição da República), alteração contratual in pejus (artigo 468 da CLT e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos em ainda em curso.

Exemplificativamente, a lei prevê extinção/redução dos direitos trabalhistas, dentre outros casos, na eliminação das horas "in itinere", no pagamento apenas do tempo não gozado do intervalo para refeição e descanso, na conversão em indenizatória da natureza jurídica de várias parcelas que antes eram consideradas como salariais, na eliminação do intervalo do artigo 384 da CLT, nas severas limitações quanto ao arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial, na maior dificuldade em que se configurar o direito à isonomia salarial, a não concessão de férias integrais para menores de 18 e maiores de 50 anos, na desconsideração do feriado em regime de escala 12 x 36, no maior rigor na configuração do grupo econômico e na responsabilidade do sucedido em casos de sucessão empresarial.

Em todas essas hipóteses de evidente extinção/redução de direitos, a lei nova não poderá ser aplicada aos contratos que já estavam em curso quando ela entrou em vigor.

Nesse aspecto, o C. TST, passados agora alguns anos da entrada em vigor da reforma trabalhista, vem abordando, na prática, casos idênticos aos dos autos, quando a parte obreira foi contratada antes de 11.11.2017 e o contrato seguiu vigente após essa data.

O C. TST, nesses casos, a exemplo dessa magistrada, afasta a hipótese de aplicar as alterações preconizadas pela Lei 13.467/17 que reduziram/extinguiram direitos matérias do trabalhador.

Veja-se, por exemplo os termos do acordão no RR nº 11109-34.2018.5.03.0143, publicado em 05.05.2021:

"(...)

2 - A controvérsia dos autos limita-se em saber se a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período total correspondente, nos termos da Súmula 437, I, do TST, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, perdurando até 14/08/2018.

3 – A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, de minha relatoria, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020: "Tratando-se de parcela salarial, devida se configuradas determinadas circunstâncias, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador,

embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal".

4 - Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

5 ***– E, quando contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se chancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido****"* (destaquei).

Desta forma, resguardadas as inconstitucionalidades da lei, sua aplicação integral, quanto aos dispositivos de direito material, ocorrerá em relação aos contratos cuja vigência tiver se iniciado a partir de 11 de novembro de 2017.

Por outro lado, é certo que o princípio fundamental é no sentido de que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (***tempus regit actum***).

O risco processual do reclamante, a partir da reforma trabalhista, sofreu profundas alterações. E o momento em que esse risco é sopesado é aquele em que ocorre o ajuizamento da ação. Neste aspecto, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e do princípio da não surpresa, as questões concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, honorários de sucumbência e pagamentos de custas serão regidas pela lei nova com relação às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, independentemente de tratar-se de contrato em curso ou não.

Com base nessas premissas, serão analisados os pleitos formulados nesta ação e as questões processuais correlatas, conforme se verá a seguir.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte contrária.

No entanto, as impugnações efetivadas não foram capazes de afastar a regularidade formal de nenhum dos documentos colacionados, devendo permanecer anexados aos autos.

Se os documentos juntados são fidedignos ou não e se são ou não capazes de embasar as alegações das partes, trata-se de matéria afeta ao mérito.

Assim, afasto as impugnações em questão, ressalvando apenas que o valor probatório dos documentos será analisado no decorrer da fundamentação, quando da análise dos pedidos a eles pertinentes.

DA INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO.LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS E VALORES

Os valores indicados na petição inicial são mera estimativa do valor dos pedidos, não se confundindo com os cálculos de liquidação.

O §1º do artigo 840 da CLT trata do valor estimado ao pedido e não da liquidação da sentença. Já a liquidação do título executivo é tratada no artigo 879 da CLT, que não estabelece nenhum limite para apuração do direito deferido, senão a observância dos parâmetros do próprio título executivo.

A desvinculação entre a estimativa de valor aos pedidos e a liquidação do título executivo é questão já pacificada na jurisprudência do TRT da 3ª Região, conforme se confere da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, que trata do tema da limitação da liquidação, "*in verbis*":

"Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença" (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

A futura liquidação do título executivo visa traduzir sua importância financeira, sendo certo que, para tanto, devem ser observados os parâmetros nele fixados. Não há vinculação obrigatória entre a liquidação e os valores dos pedidos, pois, como já explicado acima, estes servem somente a fins processuais e não à limitação de direitos.

Enfim, o fato de a liquidação do título executivo, eventualmente, representar valor superior àquele estimado ao pedido não acarreta ofensa ao limite da inicial ou a qualquer dispositivo legal.

Rejeito a preliminar arguida.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

A ré postula que a empresa CBTU-AC, empregadora original e sucedida pela reclamada após procedimento de privatização concluído em março de 2023, seja chamada a responder o feito, com inclusão no polo passivo da reclamação.

Nada obstante, segundo já decidido por nossos Tribunais: "*O cancelamento do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-I do TST não faz presumir que o instituto da intervenção de terceiros (seja denunciação da lide, seja o chamamento ao processo) passaria a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista*".

No caso dos autos, não há espaço para o reconhecimento do pleito, visto que a adoção da medida, a essa altura, violaria o princípio da celeridade processual. Ademais, não verifico hipótese de litisconsórcio passivo necessário, dessa sorte é prerrogativa da parte autora eleger a parte demandada.

Rejeito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo sido oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal e declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a **22.02.2019**, considerando a data de ajuizamento da presente ação individual, sempre com amparo nos artigos 7º, XXIX, da CF/1988 e 11 da CLT e na Súmula 308 do C. TST, abrangendo, inclusive, eventuais reflexos sobre o FGTS (Súmula 206 do C. TST). Em consequência, julgo extintos, nos termos supramencionados, os pedidos, com resolução de mérito, nesse particular, a teor do art. 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

DO MÉRITO

DA SUCESSÃO TRABALHISTA. APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS E NORMAS DA EMPRESA PÚBLICA APÓS A DESESTATIZAÇÃO

Após a privatização da CBTU avolumam-se, nessa Especializada, postulações em face da reclamada METRÔ BH S.A., sua sucessora. A METRÔ, por seu turno, vem argumentando que não pode ser responsabilizada por contratos de trabalho e direitos agregados a esses contratos de trabalho anteriores à privatização. Nesse particular, integro à fundamentação dessa sentença o acordão que relatei, quando convocada na 1ª Turma do E. TRT MG, no processo nº 0010417-76.2023.5.03.0105, disponibilizado em 10.10.2023. Veja-se.

"Sustenta a reclamada (METRO BH S.A.) que a CBTU não é a mesma pessoa jurídica que a CBTU-MG, sendo aquela uma empresta estatal controlada pela União, criada em 1984 como subsidiária integral da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFS.A., ficando autorizada sua cisão pela Lei nº 8.693/1993. Assevera que a CBTU, por meio de suas Superintendências Regionais (STU's), tinha sob sua operação os sistemas de transporte metroferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas como o de Belo Horizonte/MG. Acresce que, a Resolução CPPI nº 160 de 02.12.2020, alterou a natureza jurídica das Superintendências Regionais (STU's), oportunidade na qual deixaram de ser filiais e se tornaram subsidiárias integrais, com o fim de viabilizar o processo de reorganização societária, com vistas à desestatização. Afirma que, com fundamento na Resolução CPPI nº 160, restou autorizada a constituição da CBTU-MG, mediante contribuição da parcela do patrimônio da CBTU, pertinente à Superintendência de Belo Horizonte (STU-BH). Acresce que, com a finalidade da desestatização, a referida resolução aprovou a criação da VDMG, a partir da cisão parcial da CBTU. Por sua vez, informa que a Resolução nº 206, de 13.12.2021, aprovou a realização de nova cisão parcial da CBTU com versão de parcela cindida composta pelas ações de emissão da CBTU-MG para a VDMG, de modo que a VDMG passou a ser a nova controladora da CBTU-MG. Relata que o ato de 23/03/2023 foi a assinatura do Contrato de Transferência, com o Governo Federal, da VDMG, titular da CBTU-MG e de seu patrimônio para a iniciativa privada, que assumiu, também, através de instrumento contratual próprio, a concessão do serviço metroferroviário na região metropolitana de Belo Horizonte e, em maio deste ano, a CBTU-MG alterou seu nome para METRÔ BH S.A. Feitas tais considerações, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da norma coletiva, vigente no período público da companhia, após a privatização.

Analiso.

*Com efeito, consta do "EDITAL DE LEILÃO BNDES Nº 02/2022 - VDMG e CBTU-MG - PPI/PND**[i]**, referente "ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DO CAPITAL SOCIAL DO VEÍCULO DE DESESTATIZAÇÃO MG INVESTIMENTOS S.A. (VDMG INVESTIMENTOS) ASSOCIADA À CONCESSÃO COMUM DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROFERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE" (vide Id 23f1e53), as seguintes definições (vide Id 23f1e53 - Pág. 7 - destaques no original):*

1.1.13. CBTU: é Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa pública sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.357.483/0001-26, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6, Bloco H, Ed. Telemundi II - 2º, 11º ao 14º andar, CEP 70.070-010, constituída mediante autorização do art. 5º da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, c/c o Decreto 74.242, de 28 de junho de 1974, e o Decreto nº 89.396, de 22 de fevereiro de 1984.

1.1.14. COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS -

CBTU-MG ou Concessionária: pessoa jurídica de Direito Público interno a quem compete a operação dos serviços de gestão, operação e manutenção da Rede Metroferroviária da Região Metropolitana de Belo Horizonte,resultante da reorganização societária da CBTU por meio de Cisão, realizada com o objetivo de viabilizar a sua desestatização, constituída sob a forma de empresa pública, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 46.574.475/0001-92, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Januária, nº 181, Colégio Batista, CEP 31.110-060, que atuará enquanto concessionária dos Serviços, nos termos do Contrato de Concessão;"

*Assim, não há dúvida de que a CBTU e a CBTU-MG são pessoas jurídicas diversas, sendo a segunda originária de cisão da primeira. Consta ainda do referido edital, o histórico de criação / constituição da CBTU, da CBTU-MG e da VDMG**[ii]**, bem como os atos autorizadores da desestatização. Por oportuno, destaco (Id 23f1e53 - Pág. 20 - grifos acrescidos):*

"[...]

(b) Data e ato que determinou a constituição da CBTU, da CBTU -MG e da VDMG e atos autorizadores da desestatização

1.38.A CBTU foi criada em 1984, como subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, com o objetivo de operar e explorar os serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano de passageiros, até então a cargo da RFFSA, nas cidades de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, Salvador/BA, Maceió/AL, Recife/PE, João Pessoa/PB, Natal/RN e Fortaleza/CE.Por meio da Lei n° 8.693, de 03.08.1993, as ações da CBTU de propriedade da RFFSA foram transferidas à União, ficando ainda autorizada a União a proceder à cisão da CBTU, mediante a criação de novas sociedadesconstituídas para fins de exploração de serviços de transporte ferroviário nas localidades supracitadas. Desse modo, a partir de 1994, as unidades de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA e Fortaleza/CE foram paulatinamente transferidas para os seus respectivos governos locais.

1.39.Até pouco tempo, a CBTU, por meio de suas Superintendências Regionais, tinha sob a sua operação os sistemas de transporte metroferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte/MG, Recife/PE, Maceió/AL, João Pessoa/PB e Natal/RN, sendo que, em todas as Regiões Metropolitanas referidas, as linhas operadas pela CBTU abrangem mais de um Município. Já a sede administrativa da CBTU está localizada em Brasília/DF.

1.40. Em 24.06.2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CPPI n° 60, de 08.05.2019, recomendando a qualificação da CBTU e da TRENSURB no PPI, bem como suas inclusões no PND. Acolhendo a recomendação do CPPI, os Decretos nº 9.998 e nº 9.999, ambos de 03.09.2019, publicados no DOU em 04.09.2019, qualificaram, respectivamente, a TRENSURB e a CBTU no âmbito do PPI, bem como as incluíram no PND.

1.41. Além disso, a Resolução CPPI nº 102/2019, de 5 de dezembro de 2019, aprovou a contratação, pelo BNDES, dos estudos especializados necessários à estruturação da concessão do serviço público de transporte metroferroviário de passageiros nas regiões metropolitanas atendidas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, para fins da desestatização objeto do Decreto nº 9.999, de 3 de setembro de 2019.

[...]

1.43.Com a Resolução CPPI nº 160, de 02.12.2020, foi autorizada a criação de cinco subsidiárias integrais da CBTU, para fins de viabilizar o processo de reorganização societária com vistas à desestatização, com contribuição de parcelas de seu patrimônio pertinentes às atividades das 5 (cinco) Superintendências Regionais da CBTU para formação do capital social das subsidiárias. A partir de então, as subsidiárias assumiriam as operações até então conduzidas pelas Superintendências Regionais.

1.44. Com fundamento na Resolução CPPI nº 160, de 02.12.2020, portanto,restou autorizada a constituição da CBTU-MG, mediante contribuição da parcela do patrimônio da CBTU, pertinente à Superintendência de Belo Horizonte ("STU-BH"), a partir da versão de ativos e passivos de titularidade desta Superintendência Regional de Minas Gerais, para a formação do capital social da CBTU-MGno ato de sua constituição, ocorrida em 13.04.2022.

1.45. Com a finalidade de desestatização, a Resolução CPPI nº 160 aprovou também a criação da VDMG, a partir da cisão parcial da CBTU, com versão de um imóvel relacionado à Superintendência Regional de Minas Gerais para composição do seu capital social.

1.46.A Resolução nº 206, de 13.12.2021, por sua vez, aprovou a realização de nova cisão parcial da CBTU com versão de parcela cindida composta pelas ações de emissão da CBTU-MG para a VDMG, de modo que a VDMG passe a ser a nova Controladora da CBTU-MG.

1.47. Os bens imóveis de propriedade da CBTU e da União vinculados à prestação dos Serviços de Transporte Metroferroviário no âmbito da RMBH serão transferidos ao Estado de Minas Gerais, podendo tal transferência ser efetivada após a assinatura do contrato de compra e venda das ações, nos termos da Resolução CPPI nº 206, de 13 de dezembro de 2021. [...]"

Conforme acima exposto, resta clara a sucessão empresarial da CBTU, oriunda das cisões parciais, com a consequente transferência do seu ativo e passivo à sucessora.

Não há dúvida ainda de que, com fulcro na Resolução CPPI nº 160, de 02.12.2020, restou autorizada a constituição da CBTU-MG, mediante parcela do patrimônio da CBTU, a partir da transferência de ativos e passivos de titularidade da Superintendência Regional de Minas Gerais, para a formação do capital social da CBTU-MG, com nome fantasia "Metrô-BH" e CNPJ: 46.574.475/0001-92 (vide o p.u. do art. 1º do estatuto social reformado e consolidado no Id 02d1d69 - Pág.7).

Lado outro, é fato público e notório que, aos 23.03.2023, foi concluído o processo de privatização da empresa, com a aquisição da totalidade das ações da VDMG e da CBTU-MG pelo Grupo Comporte, em que a CBTU-MG, sociedade de capital fechado, subsidiária integral da VEÍCULO DE DESESTATIZAÇÃO MG INVESTIMENTOS S.A. - VDMG, após deliberação e aprovação, passou a utilizar o nome fantasia "METRÔ BH" (vide estatuto social consolidado no Id 02d1d69 - Pág. 7, estatuto social no Id 4979636- Pág. 7 e ata da assembleia geral de Id 29261be).

Diante deste cenário, tenho que a empresa sucessora, a reclamada METRO BH S.A., nome fantasia METRO BH, (CNPJ 46.574.475/0001-92), ainda que originária do processo de desestatização e regida pela Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), assume as obrigações trabalhistas contraídas pela antiga empresa sucedida.

É que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, a responsabilidade, pelo pagamento dos créditos devidos ao empregado alcança a empresa sucessora na medida em que a finalidade precípua dos citados dispositivos legais é proteger o trabalhador em face de transformações na estrutura da empregadora.

Veja-se que o art. 448-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, prevê que "caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor".

Anote-se, ainda, que não se discute nos autos eventual responsabilidade da empresa sucedida, que não consta do polo passivo.

Portanto, consoante a norma inserta no art. 448-A da CLT, uma vez caracterizada a sucessão empresarial, as obrigações trabalhistas são de responsabilidade do sucessor, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida.

Assim, a alteração da estrutura jurídica da empresa, independentemente da modificação de sua natureza jurídica de empresa pública para privada, não afeta os direitos dos empregados, eis que preservados com fulcro o art. 10 e 448 da CLT, que não excepciona quaisquer hipóteses de sucessão empresarial, o que também abrange a hipótese em tela, de sucessão ocorrida por privatização/desestatização.

Diante deste cenário, subsiste a aplicabilidade dos instrumentos coletivos e normas da empresa pública sucedida, aos empregados da empresa sucessora, mesmo após a desestatização, enquanto aquelas normas estiveram vigentes, observados, ainda, os direitos adquiridos e a inalterabilidade lesiva dos contratos de trabalho, com fulcro no art. 468/CLT"

DA INTEGRAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO.

Sustenta a reclamante que foi admitida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos em 07.07.1989, sucedida pela ré Metrô BH S.A. para exercer a função de assistente operacional de estação, estando seu contrato de trabalho ativo até a data da distribuição da presente ação. Narra que recebe ticket alimentação, por força de norma coletiva, como parte integrante de seu salário, fazendo jus à integração da verba percebida à sua remuneração, com todos osreflexos cabíveis.

A reclamada argumenta que o instrumento normativo invocado pela autora, o Dissídio Coletivo 91/92 (ID. 4f5c252), foi superado pelos instrumentos coletivos que o sucederam, sendo que as ACTs de 2017/2022 afastam a natureza salarial do ticket refeição. Por fim, argumenta que a empresa sucedida aderiu ao PAT, e a circunstância, autorizada por normas coletivas, não caracteriza alteração contratual lesiva.

Nos termos do artigo 458 da CLT, em sua redação original (corroborado pelo entendimento contido na Súmula 241 do TST), a parcela de alimentação concedida, em regra, possui natureza salarial. Essa regra fica afastada quando demonstrado que a parcela decorre de previsão em instrumento coletivo que estabeleça expressamente sua natureza indenizatória, ou quando há inscrição da empresa no PAT, ou, ainda, quando o benefício for fornecido pela empregadora a título oneroso.

Antes da vigência da Lei 13.467/2017, de acordo com o preceito então contido artigo 458 da CLT, o pagamento feito pelo empregador ao empregado a fim de contemplar dispêndios com alimentação possuía natureza salarial, compondo a remuneração para todos os efeitos legais.

A superveniência da adesão da empregadora ao PAT, ou mesmo normas coletivas que alteram a natureza jurídica do auxílio-alimentação, estipulando caráter indenizatório, não têm o condão de alcançar os empregados que já usufruíam o benefício, incorporado ao contrato e ao salário, não podendo ser suprimido sob pena de violar a garantia constitucional da irredutibilidade salarial.

A cláusula 8ª do DC 91/92 prevê o fornecimento de ajuda

alimentação, sem qualquer previsão quanto a natureza jurídica da parcela(ID. 4f5c252 – FL.37).

Assim, não comprovada a existência de nenhuma condição excludente que pudesse afastar o caráter remuneratório da parcela, e sendo incontroversa a adesão da reclamada ao PAT apenas em 1992 (ID c5db7f9), forçoso reconhecer o caráter salarial da parcela paga a título de alimentação, cuja natureza jurídica não altera com a posterior adesão da reclamada ao PAT, nos termos da OJ 413 da SBDI-1 do TST e Súmula 51 do TST.

Alterações contratuais posteriores a 1992 somente podem alcançar os empregados admitidos a partir de então, face ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT). O mesmo vale para o disposto §2º do artigo 457 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/2017, que não tem o condão de modificar a natureza de parcela salarial paga ao autor muito antes da vigência da referida lei.

Dessa sorte, julgo procedente o pedido de integração do vale alimentação ao salário e **condeno** a reclamada, no período não prescrito até a comprovação da integração da parcela ao salário, ao pagamento de reflexos do vale-alimentação, nos valores previstos nas normas coletivas, em férias + 1/3; 13º salários; gratificação anual que tenha como base de cálculo a remuneração comprovadamente paga; adicional de periculosidade, adicional noturno e anuênios comprovadamente pagos; e com esses em FGTS (8%).

Afim de viabilizar o encerramento de futura liquidação da condenação, determino que, no prazo 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a reclamada seja intimada especificamente para comprovar a integração da parcela de alimentação paga ao salário, provando o pagamento dos reflexos supramencionados.

Não há falar em reflexos em DSRs (domingos e feriados), pois a parcela paga mensalmente já os quita em seu bojo.

DA DIRETRIZ GERAL DE LIQUIDAÇÃO – PARCELAS VINCENDAS – CONTRATO ATIVO

Considerando que o contrato de trabalho está ativo, em liquidação deverá ser observado o disposto no artigo 323 do CPC/15 c/c 796 da CLT.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante recebia remuneração ligeiramente superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Ainda assim, a parte autora declara, na petição inicial, sua hipossuficiência para arcar com os custos da reclamação (ID. c25af72).

Pois bem.

O artigo 1º da Lei 7.115/83 dispõe:

"*A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, **pobreza**, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*".

Já o §3º do artigo 99º do CPC/2015 também dispõe:

"*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

A assistência judiciária, da qual decorre o benefício da gratuidade da justiça (inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88) é regulada, no âmbito desta Especializada, pela Lei nº 5.584/70, aplicando-se ao trabalhador e, em raríssimas hipóteses, ao empregador, pessoa física ou jurídica.

Por fim, a CF/88 faz referência à "comprovação de recursos" no inciso LXXIV do artigo 5º como requisito à prestação da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, requisito esse que a jurisprudência consagrou como satisfeito pela simples declaração feita pessoa física acerca da sua hipossuficiência.

Feitas essas considerações, concluo que, na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o §4º do artigo 790 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, uma vez que a parte autora goza de presunção de veracidade nessa alegação (artigo 1º da Lei 7.115/83 e §3º do artigo 99 do CPC/15). Essa presunção legal de veracidade é, evidentemente, relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Todavia, por tratar-se de fato impeditivo do direito invocado (artigos 818 da CLT/17 c/c com inciso II do artigo 373 do CPC/15), incumbe à parte ré o ônus de provar a inexistência e/ou desaparecimento da condição de pobreza arguida pela parte autora.

Nesse sentido, o item I da Súmula 463/TST:

"*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

Portanto, nos termos expostos, a parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, por não haver a parte ré se desincumbido do ônus de desconstituir a declaração de insuficiência de recursos feita no processo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Conforme já observado ao longo dessa sentença, a presente ação foi ajuizada quando já estava em vigor a denominada reforma trabalhista (Lei 13.467/17).

Não há dúvidas quanto ao princípio no sentido de que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (***tempus regit actum***).

E uma das questões processuais que sofreu profundas alterações a partir de 11 de novembro de 2017 é justamente a matéria pertinente aos honorários sucumbenciais, que passou a ser examinada à luz da nova redação do art. 791-A da CLT, *in verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída por sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar da prestação de serviços;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Nocaso dos autos, considerando a procedência total da ação, **são devidos honorários de sucumbência, ficando a cargo da reclamada o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao procurador da parte reclamante, que fixo em 5% (cinco por cento), sobre o valor líquido da condenação**, observada a previsão da OJ nº 348 da SDI-1 do C. TST, e da TJP nº 4 deste TRTs.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do C. TST. Esta magistrada vinha acompanhando a jurisprudência do C. TST, no sentido de modular os efeitos da decisão do C. STF, de modo que o IPCA-E seria aplicado, como índice de correção, apenas a partir de 25.03.2015, prosseguindo-se com a TR na atualização dos valores devidos até 24.03.2015. Essa também é a inteligência atual da Súmula 73 do E. TRT MG.

Posteriormente, ante inovações de entendimento do C. STF, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 870947, passei a entender que o IPCA-E deveria ser o índice aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas, tendo como base as ADIs 4.425 e 4.357 e tema 810, por suas "ratio decidendi".

Todavia, em decisão posterior – em dezembro de 2020 – o C.STF julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020) e conferiu interpretação conforme a Constituição ao §7º do artigo 879 e ao §4ª do artigo 879, ambos da CLT – alterações preconizadas pela Lei 13.467, de 2017.

Assim, o C. STF decidiu que: "*na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".*

A citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara do Trabalho, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841 da CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no "ato da apresentação da reclamação". Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são

devidos a partir da data em que for “ajuizada a reclamação inicial”.

Recentemente, surgiu outra discussão, que diz respeito à incidência de juros na fase pré-judicial.

Enfrentando esse tema, os Ministros do STF, em sede de Reclamações, veem decidido que, no julgamento das ADCs 58 e 59, firmou-se o entendimento que, os créditos decorrentes de condenação judicial devem ser atualizados, na forma explicitada nos itens “5”, “6” e “7” da Ementa, qual seja: que, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por aquela Corte, na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810), **os créditos decorrentes de condenação judicial devem ser atualizados na fase pré-judicial com a aplicação do IPCA-E, como fator de correção monetária, acrescidos dos juros legais previstos no “caput” do artigo 39 da Lei nº 8.177 de 1991 e na fase judicial com a aplicação da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros de mora).**

É o que se colhe da decisão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Reclamação nº 49.310/RS, proferida em 14 de outubro de 2021, que após destacar o trecho do voto condutor de sua Relatoria, com base no qual foram julgadas as ADCs 58 e 59, em que ficou assentado o entendimento no sentido de que "*quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*", assim decidiu:

“(...)

*Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros de correção monetária e de juros:***a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial***, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.*

Diante disso, entendo que o ato reclamado se encontra em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial".

No mesmo sentido, destaco os seguintes trechos de algumas das decisões proferidas nas diversas Reclamações que têm sido apreciadas pelo STF:

"(...)

Observo que, no julgamento dos paradigmas suscitados, ao contrário do alegado pela reclamante, não consta a determinação da incidência única do IPCA-E na fase extrajudicial. Como se extrai da própria ementa do julgado, houve a previsão da cumulação do IPCA-E com os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, o qual estabelece juros de mora equivalentes à TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Ficou reconhecida apenas a impossibilidade de se cumular a taxa SELIC com qualquer outro índice, tendo em vista que já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. É nesse sentido a ementa do julgado paradigma, na parte que interessa ao presente feito:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art**. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, §3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. " (grifos no original). (decisão proferida na Reclamação nº 49.508/PR em 24 de setembro de 2021 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso).

"Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59**.A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991**. A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, 'em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como

indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)**'" (decisão proferida na Reclamação nº 50.107/RS em 25 de outubro de 2021 - Relatora: Ministra Cármen Lúcia). (Destaquei)

"A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCAE (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC'. Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial" (decisão proferida na Reclamação nº 50.189/MG em 28 de outubro de 2021 - Relator Ministro Alexandre de Moraes). (Destaquei)

*"***A decisão proferida por esta Corte é taxativa no sentido de que,'em relação à fase extrajudicial***, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas,***deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E***acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000.*

Além da indexação, serão aplicados os juro legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)'. Assim, a aplicação do novo critério de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991*. Nesse mesmo sentido, cito recentes decisões monocráticas proferidas por ministros desta Corte em demandas semelhantes à destes autos: Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje. 22/10/2021/ Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/04/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro dias Toffoli, DJe de 11/06/2021; Rcl 47.606/SP, Ministra Rosa Weber, DJe de 07/06/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 10/05/2021." (decisão proferida na Reclamação nº 50.117 MC/RS em 11 de abril de 2022 - Relator Ministro Nunes Marques). (Destaquei).*

Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Quanto aos juros na fase pré-judicial, na esteira de recentes e reiteradas Reclamações acerca do tema, o STF firmou o entendimento de que os créditos decorrentes de condenação judicial devem ser atualizados na fase pré-judicial com a aplicação do IPCA-E , como fator de correção monetária, acrescidos dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177 de 1991 e na fase judicial (ou seja, a partir do ajuizamento da ação) com a aplicação da SELIC (que engloba correção monetária e juros de mora).

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as verbas deferidas, exceto reflexos em férias eventualmente indenizadas; terços de férias e recolhimentos do FGTS, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da Constituição da República de 1988.

Na apuração das contribuições previdenciárias, a reclamada deverá observar o disposto nos §§2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com as redações dadas pela Lei n. 11.941/2009, bem como a aplicação da taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora.

Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da Súmula 368 do C. TST.

A reclamada deverá, ainda, reter e recolher o desconto do imposto de renda respectivo, se houver, porque decorrente de norma legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, inserido pela Lei 12.350/2010, a incidir sobre o crédito trabalhista, exceto juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST e IN 1127 da Receita Federal).

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da reclamante, as quais decorrem de obrigações legais, estando a matéria já pacificada na jurisprudência do C. TST (OJ 363 da SDI-1 do TST).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo, para todos os efeitos legais, rejeitadas as preliminares, e, no mérito, resolvo:

- **declarar a EXTINÇÃO**, a teor do inciso II do artigo 487 do CPC,

em razão da prescrição pronunciada, daspretensões pecuniárias anteriores a **22.02.2019**, considerando a data de ajuizamento da presente ação individual, sempre com amparo nos artigos 7º, XXIX, da CF/1988 e 11 da CLT e na Súmula 308 do C. TST, abrangendo, inclusive, eventuais reflexos sobre o FGTS (Súmula 206 do C. TST);

- **julgar PROCEDENTES**os pedidos formulados por**NILMA ALVES LIMA** em face de **METRÔ BH S.A.**para:

1 -DECLARAR a natureza salarial das parcelas de vale-alimentação pagas;

2 -CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante no período não prescrito até a comprovação da integração da parcela ao salário, reflexos do vale-alimentação, nos valores previstos nas normas coletivas, em férias + 1/3; 13º salários; gratificação anual que tenha como base de cálculo a remuneração comprovadamente paga; adicional de periculosidade, adicional noturno e anuênios comprovadamente pagos; e com esses em FGTS (8%);

3 - DETERMINAR afim de viabilizar o encerramento de futura liquidação da condenação, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a reclamada seja intimada especificamente para comprovar a integração da parcela de alimentação paga ao salário, provando o pagamento dos reflexos supramencionados.

Considerando que o contrato de trabalho está ativo, em liquidação deverá ser observado o disposto no artigo 323 do CPC/15 c/c 796 da CLT.

Atualização monetária, recolhimento previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Justiça gratuita deferida à parte reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamado, o importe de R$1.300,00 calculadas sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R$65.000,00.

Desde logo, advirto as partes para as disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 com parágrafos do CPC/15, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam para revisão da apreciação realizada nesta sentença quanto aos fatos e às provas produzidas nos autos nem para impugnar a justiça da decisão, cabendo a sua interposição apenas e tão-somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT.

Em atendimento ao disposto no §5º do artigo 832 da CLT, intime-se a União, por meio de seu órgão competente, ao final.

Intimem-se as partes.

m

[i] Edital do Leilão (ID. 3da32fa – FL.320)

[ii] ID. 3da32fa

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010739-78.2023.5.03.0014

AUTOR	ESTEFANE DE OLIVEIRA LUCIANO
ADVOGADO	ANA AMELIA BRAGA E BRAGA(OAB: 183194/MG)
RÉU	ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO	Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela(OAB: 88315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANE DE OLIVEIRA LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para tomar ciência de que de que o tramite processual seguirá no processo nº 0010256-14.2024.5.03.0014, nos termos do Provimento nº 02, de 28 de julho de 2021, da Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010739-78.2023.5.03.0014

AUTOR	ESTEFANE DE OLIVEIRA LUCIANO
ADVOGADO	ANA AMELIA BRAGA E BRAGA(OAB: 183194/MG)
RÉU	ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO	Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela(OAB: 88315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para tomar ciência de que de que o tramite processual seguirá no processo nº 0010256-14.2024.5.03.0014, nos termos do Provimento nº 02, de 28 de julho de 2021, da

Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010494-33.2024.5.03.0014

AUTOR	GABRIELA ELIZANE SILVA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO RANGEL DE CAMPOS(OAB: 230858/MG)
RÉU	ABC SACOLAO TUPI LTDA
RÉU	SACOLAO HORTIFRUT ABC TUPI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA ELIZANE SILVA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf115da proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência UNA para **11/06/2024, às 08h40**, a ser realizada de forma telepresencial (online):

1- A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 14ª Vara do Trabalho (varabh14@trt3.jus.br).

2- As testemunhas, em número máximo de 02 (DUAS) para cada parte, comparecerão independentemente de intimação (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, sendo vedada a reunião entre eles no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunha estar em um local. Em caso de discordância em relação à realização da audiência virtual, deverão as partes apresentar motivo justificável nos autos, inclusive em razão de impossibilidade tecnológica para oitiva de partes e testemunhas por meio virtual (art. 3º, § 4º, da Portaria Conjunta GRC/GVCR n. 04, de 27/04/2020, do Eg. TRT3), até a data da realização audiência.

3 - O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio da plataforma Zoom, podendo a parte/advogado acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet por meio do linK

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh14

Caso seja solicitado, o ID da reunião é 954 996 7718

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência:

4 - Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

5 - Todos os participantes deverão, previamente, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

6 - O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link informado acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos.

7 - Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

8 - Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh14@trt3.jus.br, será monitorado para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Alerte-se a reclamada para a tramitação do feito através do Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204/2021.

Conforme determinação legal, a ré terá o prazo de 5 dias úteis para se opor à opção, contados do recebimento da notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Saliente-se que neste Juízo, mesmo adotando a tramitação do Juízo 100% Digital, as intimações continuam a ser realizadas

através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

9 - Intime-se o autor e notifique-se a reclamada, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010763-09.2023.5.03.0014

AUTOR	NILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d6d15a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o recolhimento das custas.

Intime-se a parte contrária para vista do Recurso Ordinário interposto., prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000492-19.2015.5.03.0014

REQUERENTE	WANDERLEY LADISLAU MORGADO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY LADISLAU MORGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb9594c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Garantido o feito, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000492-19.2015.5.03.0014

REQUERENTE	WANDERLEY LADISLAU MORGADO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb9594c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Garantido o feito, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010275-25.2021.5.03.0014

AUTOR	DOUGLAS SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbaed5b proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Quitado o débito e cadastrados todos os valores arrecadados, devolvam-se os valores remanescentes à ré, em virtude de sua solvência, certidão de #id:fe13b27.

Antes, porém, intime-a para informar seus dados bancários no prazo de 05 dias.

Após apresentação, cumpra-se a liberação supra.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Comprovada a transferência, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002091-61.2013.5.03.0014

AUTOR	WESLEY LUCAS DE ALCANTARA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	MARCELO MAIA ARANTES FARINHA
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)
RÉU	RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RÉU	VANDERLEI SAO FELICIO
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)
RÉU	ROBERTO MAIA DE MENDONCA
ADVOGADO	EVERALDO MARQUES DIAS CORREA(OAB: 155967/MG)
RÉU	RADIAL - IMOBILIARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	WANMIR ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	EVERALDO MARQUES DIAS CORREA(OAB: 155967/MG)
RÉU	KATIA RABELLO
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	SEBASTIAO CORREA RABELLO
RÉU	JOAO HERALDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)
RÉU	GILDA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA RABELLO
RÉU	RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RURAL AGROINVEST LTDA

RÉU	AJAX CORREA RABELLO
RÉU	TRAPEZIO S/A
RÉU	BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RÉU	NORA RABELLO
ADVOGADO	VANESKA PIRES DOURADO PINHO(OAB: 16291/BA)
PERITO	RAFAEL FROSSARD ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LUCAS DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72be111 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Transitada em julgado a decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, #id:220c6dd, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se o feito provisoriamente.

Registra-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento por iniciativa das partes, com a indicação de novos meios para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010495-18.2024.5.03.0014

AUTOR	CLAUDIO LUIZ MOREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ MOREIRA LOPES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbe85af proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência INICIAL para **01/07/2024, às 08h10**, a ser realizada de forma telepresencial (online):

1- A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 14ª Vara do Trabalho (varabh14@trt3.jus.br).

2- Em caso de discordância em relação à realização da audiência virtual, deverão as partes apresentar motivo justificável nos autos, inclusive em razão de impossibilidade tecnológica para oitiva de partes e testemunhas por meio virtual, até a data da realização audiência.

3 - O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio da plataforma Zoom, podendo a parte/advogado acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet por meio do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh14

Caso seja solicitado, o ID da reunião é 954 996 7718

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência:

4 - Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

5 - Todos os participantes deverão, previamente, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

6 - O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link informado acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos.

7 - Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

8 - Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh14@trt3.jus.br, será monitorado para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

9 - Intime-se a parte autora e notifique-se a reclamada, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010347-75.2022.5.03.0014

EXEQUENTE	MONICA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
EXECUTADO	BENASSI MINAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENASSI MINAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f355c6f proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo o cálculo Id 7f5fdd0, pois encontra-se em conformidade com a decisão de mérito.

Arbitro os honorários no valor de R$2.500,00, ônus do réu, e fixo o *quantum debeatur* em R$ 152.016,40.

Intime-se o réu para quitar o débito ou garantir a execução, substituindo o seguro garantia juntado aos autos, em 48 horas, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010489-11.2024.5.03.0014

AUTOR	SATIRO COSME DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE DE SENA(OAB: 148953/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE(OAB: 220600/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SATIRO COSME DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d11af06 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência UNA para **10/06/2024, às 09:20hs**, a ser realizada de forma telepresencial (online):

1- A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 14ª Vara do Trabalho (varabh14@trt3.jus.br).

2- As testemunhas, em número máximo de 02 (DUAS) para cada

parte, comparecerão independentemente de intimação (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, sendo vedada a reunião entre eles no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunha estar em um local. Em caso de discordância em relação à realização da audiência virtual, deverão as partes apresentar motivo justificável nos autos, inclusive em razão de impossibilidade tecnológica para oitiva de partes e testemunhas por meio virtual (art. 3º, § 4º, da Portaria Conjunta GRC/GVCR n. 04, de 27/04/2020, do Eg. TRT3), até a data da realização audiência.

3 - O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio da plataforma Zoom, podendo a parte/advogado acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet por meio do linK

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh14

Caso seja solicitado, o ID da reunião é 954 996 7718

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência:

4 - Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

5 - Todos os participantes deverão, previamente, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

6 - O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link informado acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos.

7 - Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

8 - Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh14@trt3.jus.br, será monitorado para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

9 - Intime-se o autor e notifique-se a reclamada, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010871-38.2023.5.03.0014

AUTOR	SIMARA OLIVEIRA SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO	CIBELE OLIVEIRA SANTOS QUEIROZ(OAB: 172853/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMARA OLIVEIRA SANTOS QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f5d92e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte contrária para que tenha vista do requerimento retro, prazo de 5 dias.

Acaso decorrido em branco o prazo da parte autora, considero cumprida a obrigação de fazer constante do despacho #id:abf0bea.

Após, conclusos para análise do prosseguimento e início da liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010492-63.2024.5.03.0014

AUTOR	ROSARIA MARIA DE JESUS GOMES
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSARIA MARIA DE JESUS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 104591d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência INICIAL para **27/06/2024, às 08:20hs.**, a ser realizada de forma telepresencial (online):

1- A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 14ª Vara do Trabalho (varabh14@trt3.jus.br).

2- Em caso de discordância em relação à realização da audiência virtual, deverão as partes apresentar motivo justificável nos autos, inclusive em razão de impossibilidade tecnológica para oitiva de partes e testemunhas por meio virtual, até a data da realização audiência.

3 - O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio da plataforma Zoom, podendo a parte/advogado acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet por meio do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh14

Caso seja solicitado, o ID da reunião é 954 996 7718

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência:

4 - Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

5 - Todos os participantes deverão, previamente, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

6 - O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link informado acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos.

7 - Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

8 - Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh14@trt3.jus.br, será monitorado para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Alerte-se a reclamada para a tramitação do feito através do Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204/2021.

Conforme determinação legal, a ré terá o prazo de 5 dias úteis para se opor à opção, contados do recebimento da notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Saliente-se que neste Juízo, mesmo adotando a tramitação do Juízo 100% Digital, as intimações continuam a ser realizadas através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

9 - Intime-se a parte autora e notifique-se a reclamada, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010877-79.2022.5.03.0014

AUTOR	SAMUEL GERALDO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	NUTRICIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KELEN CRISTINA ROLIM(OAB: 105559/MG)
ADVOGADO	KARLA APARECIDA SILVA BATISTA MACHADO(OAB: 192841/MG)
RÉU	JOSE TERRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL GERALDO FERREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3cdfcd proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para vista da defesa apresentada, por 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010078-36.2022.5.03.0014

AUTOR	INDIRA COMINI MASCARENHAS
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	GERALDO JOSE CASITA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4af6486 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da certidão de id:fbfb78a, ante à proximidade da data para realização da audiência, até a presente data, o procurador do reclamante não informou o endereço da testemunha Lucas de Oliveira, razão pela qual deverá a referida testemunha comparecer independentemente de intimação. Quanto à testemunha Geraldo José Casita, conforme certidão acima referida, considerando que não há sala disponível no SISDOV para remarcação da audiência no Foro de Coronel Fabriciano, intime-se a ré para informar à sua testemunha para que compareça com os seus próprios meios de maneira telepresencial. Intimem-se as partes, por publicação e via telefone.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010078-36.2022.5.03.0014

AUTOR	INDIRA COMINI MASCARENHAS
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	GERALDO JOSE CASITA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDIRA COMINI MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4af6486 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da certidão de id:fbfb78a, ante à

proximidade da data para realização da audiência, até a presente data, o procurador do reclamante não informou o endereço da testemunha Lucas de Oliveira, razão pela qual deverá a referida testemunha comparecer independentemente de intimação.
Quanto à testemunha Geraldo José Casita, conforme certidão acima referida, considerando que não há sala disponível no SISDOV para remarcação da audiência no Foro de Coronel Fabriciano, intime-se a ré para informar à sua testemunha para que compareça com os seus próprios meios de maneira telepresencial.
Intimem-se as partes, por publicação e via telefone.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001406-20.2014.5.03.0014

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	ELIANA IRIS DE ALVARENGA SANTA BARBARA(OAB: 71150/MG)
RÉU	JOAPIRANGA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FREDERICO DOS RAMOS
RÉU	JOAO BATISTA DOS RAMOS
RÉU	SOUSA & VARGA - COMERCIO & SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	ANTONIO DOS RAMOS
ADVOGADO	TAIS ALVES RAMOS JACOPETTI(OAB: 360776/SP)
RÉU	GINJO AUTO PECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10790e1 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo o cálculo de #id:0368484.

Defiro o requerimento de vista dos autos, por 5 dias.

Intime-se o autor.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010825-20.2021.5.03.0014

EXEQUENTE	LEONARDO DIAS COSTA PINELLI
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ff75c8 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o executado para vista do cálculo apresentado pelo exequente de #id:b970268, prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010490-93.2024.5.03.0014

AUTOR	SEBASTIAO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)

ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO BRAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3507db proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência INICIAL para **25/06/2024, às 08h20.**, a ser realizada de forma telepresencial (online):

1- A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 14ª Vara do Trabalho (varabh14@trt3.jus.br).

2- Em caso de discordância em relação à realização da audiência virtual, deverão as partes apresentar motivo justificável nos autos, inclusive em razão de impossibilidade tecnológica para oitiva de partes e testemunhas por meio virtual, até a data da realização audiência.

3 - O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio da plataforma Zoom, podendo a parte/advogado acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet por meio do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh14

Caso seja solicitado, o ID da reunião é 954 996 7718

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência:

4 - Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

5 - Todos os participantes deverão, previamente, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

6 - O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link informado acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos.

7 - Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

8 - Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh14@trt3.jus.br, será monitorado para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Alerte-se a reclamada para a tramitação do feito através do Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204/2021.

Conforme determinação legal, a ré terá o prazo de 5 dias úteis para se opor à opção, contados do recebimento da notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Saliente-se que neste Juízo, mesmo adotando a tramitação do Juízo 100% Digital, as intimações continuam a ser realizadas através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

9 - Intime-se a parte autora e notifique-se a reclamada, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010354-72.2019.5.03.0014

AUTOR	TEREZINHA DA MATA DIAS
ADVOGADO	CARLOS MAGNO SCHULTHAIS RAMOS(OAB: 125934/MG)
RÉU	LUIZ ALBERTO LABORNE TAVARES

ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GOMES(OAB: 110798/MG)
RÉU	INSTITUTO AVANCADO EM MEDICINA LTDA
RÉU	ANA AMELIA LABORNE COSTA
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	ANGELO FURTADO LABORNE TAVARES
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
RÉU	JOSE ARTUR LABORNE TAVARES
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
PERITO	GLAUCIA MALHEIRO VIDAL MENEGHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA AMELIA LABORNE COSTA
- ANGELO FURTADO LABORNE TAVARES
- JOSE ARTUR LABORNE TAVARES
- LUIZ ALBERTO LABORNE TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37deaaa proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da petição do executado - id:e3542dc, vejamos:

Verifica-se que, no id:417bdc7 foi aberto o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica **do 1ª réu Ângelo Furtado Laborne**, no qual determinou-se a inclusão da empresa INSTITUTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, por pertencer ao referido sócio.

Em 25/01/2023 foi a empresa supra devidamente citada - id:f018902 acerca da instauração do Incidente, abrindo-se prazo para apresentação de impugnação, a qual manteve silente, sendo que, em 03/03/2023 foi o mesmo julgado, decidindo pela inclusão da referida empresa no polo passivo da execução - id:10463b9.

Prossegui-se a execução e em, 21/07/2023 deu início ao novo incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada Instituto Avançado em Medicina Ltda - id:bc844e9 e ante aos termos do despacho de id:0e7616e foi determinada a inclusão do sócio da empresa em comento - Sr. Luiz Alberto Laborne Tavares.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que, o Sr. Luiz Alberto Laborne Tavares - sócio da empresa Instituto Avançado Em Medicina Ltda não fora citado para se manifestar acerca do novo Incidente iniciado - id:bc844e9, razão pela qual **CHAMO O PROCESSO** a ordem para determinar a sua intimação para manifestação em 15 dias, acerca do referido Incidente.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, com ulterior conclusão do feito para decisão definitiva acerca do incidente de desconsideração da personalidade - id:bc844e9.

Em razão de todo exposto, suspendo, por ora a determinação de id:e3542dc até que seja julgado o novo Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Instituto Avançado em Medicina Ltda - id:bc844e9.

Dê-se vista à autora acerca do presente despacho e ao Sr. Luiz Alberto Laborne Tavares, por publicação, para manifestação, em 15 dias sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica iniciado - id:bc844e9 e id:0e7616e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010803-88.2023.5.03.0014

AUTOR	EDINEIA GOMES ALVES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIA GOMES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a772bed proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para entregar sua CTPS, diretamente à reclamada, mediante recibo, no prazo de cinco dias.

A reclamada, no prazo de cinco dias do recebimento da CTPS, deverá proceder à anotação da data de saída, para constar o dia 15.01.2024 (contempla a projeção ficta do aviso prévio indenizado, na forma da OJ 82 da SDBI I/TST), e em 48 horas deverá restituir o documento à autora, mediante recibo, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada ao valor de R$3.000,00.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá às anotações devidas na CTPS da autora, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa aplicada.

Intime-se também a reclamada para entregar, diretamente à autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada ao valor de R$3.000,00, as Guias TRCT, expedidas no código SJ1 e guias CD-SD para habilitação do Seguro-Desemprego, devendo indenizar à reclamante no caso de impossibilidade de habilitação do benefício.

Decorridos os prazos supra, venham os autos para início da liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010803-88.2023.5.03.0014

AUTOR	EDINEIA GOMES ALVES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a772bed proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para entregar sua CTPS, diretamente à reclamada, mediante recibo, no prazo de cinco dias.

A reclamada, no prazo de cinco dias do recebimento da CTPS, deverá proceder à anotação da data de saída, para constar o dia 15.01.2024 (contempla a projeção ficta do aviso prévio indenizado, na forma da OJ 82 da SDBI I/TST), e em 48 horas deverá restituir o documento à autora, mediante recibo, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada ao valor de R$3.000,00.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá às anotações devidas na CTPS da autora, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa aplicada.

Intime-se também a reclamada para entregar, diretamente à autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada ao valor de R$3.000,00, as Guias TRCT, expedidas no código SJ1 e guias CD-SD para habilitação do Seguro-Desemprego, devendo indenizar à reclamante no caso de impossibilidade de habilitação do benefício.

Decorridos os prazos supra, venham os autos para início da liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010354-72.2019.5.03.0014

AUTOR	TEREZINHA DA MATA DIAS
ADVOGADO	CARLOS MAGNO SCHULTHAIS RAMOS(OAB: 125934/MG)
RÉU	LUIZ ALBERTO LABORNE TAVARES

ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GOMES(OAB: 110798/MG)
RÉU	INSTITUTO AVANCADO EM MEDICINA LTDA
RÉU	ANA AMELIA LABORNE COSTA
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	ANGELO FURTADO LABORNE TAVARES
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
RÉU	JOSE ARTUR LABORNE TAVARES
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
PERITO	GLAUCIA MALHEIRO VIDAL MENEGHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DA MATA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37deaaa proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da petição do executado - id:e3542dc, vejamos:

Verifica-se que, no id:417bdc7 foi aberto o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica **do 1ª réu Ângelo Furtado Laborne**, no qual determinou-se a inclusão da empresa INSTITUTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, por pertencer ao referido sócio.

Em 25/01/2023 foi a empresa supra devidamente citada - id:f018902 acerca da instauração do Incidente, abrindo-se prazo para apresentação de impugnação, a qual manteve silente, sendo que, em 03/03/2023 foi o mesmo julgado, decidindo pela inclusão da referida empresa no polo passivo da execução - id:10463b9.

Prossegui-se a execução e em, 21/07/2023 deu início ao novo incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada Instituto Avançado em Medicina Ltda - id:bc844e9 e ante aos termos do despacho de id:0e7616e foi determinada a inclusão do sócio da empresa em comento - Sr. Luiz Alberto Laborne Tavares.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que, o Sr. Luiz Alberto Laborne Tavares - sócio da empresa Instituto Avançado Em Medicina Ltda não fora citado para se manifestar acerca do novo Incidente iniciado - id:bc844e9, razão pela qual **CHAMO O PROCESSO** a ordem para determinar a sua intimação para manifestação em 15 dias, acerca do referido Incidente.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, com ulterior conclusão do feito para decisão definitiva acerca do incidente de desconsideração da personalidade - id:bc844e9.

Em razão de todo exposto, suspendo, por ora a determinação de id:e3542dc até que seja julgado o novo Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Instituto Avançado em Medicina Ltda - id:bc844e9.

Dê-se vista à autora acerca do presente despacho e ao Sr. Luiz Alberto Laborne Tavares, por publicação, para manifestação, em 15 dias sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica iniciado - id:bc844e9 e id:0e7616e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010746-75.2020.5.03.0014

AUTOR	CASSIO JUNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARAH HAYANE BRANDAO NUNES(OAB: 196634/MG)
RÉU	RENATO DOS SANTOS
RÉU	RENATO DOS SANTOS 70251339653

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO JUNIO NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 028246a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o reclamante para que informe dados de conta, em 5 dias.

Prestada a informação, expeça-se alvará para transferência dos depósitos de #id:a5ee618, #id:8ccb6df, #id:8307e36 e #id:53f1fd9.

Comprovada a transação, remetam-se os autos à SECJ para abatimento dos valores levantados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010488-26.2024.5.03.0014

AUTOR	ROSILENE REIS DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE REIS DA CRUZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93a69bc proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência UNA para **10/06/2024, às 09:00hs**, a ser realizada de forma telepresencial (online):

1- A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 14ª Vara do Trabalho (varabh14@trt3.jus.br).

2- As testemunhas, em número máximo de 02 (DUAS) para cada parte, comparecerão independentemente de intimação (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, sendo vedada a reunião entre eles no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunha estar em um local. Em caso de discordância em relação à realização da audiência virtual, deverão as partes apresentar motivo justificável nos autos, inclusive em razão de impossibilidade tecnológica para oitiva de partes e testemunhas por meio virtual (art. 3º, § 4º, da Portaria Conjunta GRC/GVCR n. 04, de 27/04/2020, do Eg. TRT3), até a data da realização audiência.

3 - O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio da plataforma Zoom, podendo a parte/advogado acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet por meio do linK

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh14

Caso seja solicitado, o ID da reunião é 954 996 7718

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência:

4 - Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

5 - Todos os participantes deverão, previamente, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

6 - O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link informado acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos.

7 - Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

8 - Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh14@trt3.jus.br, será monitorado para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

9 - Intime-se o autor e notifique-se a reclamada, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010506-81.2023.5.03.0014

AUTOR	CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 110d044 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido o prazo concedido às partes para vista dos esclarecimentos periciais, tendo em vista que o perito ratifica o laudo, dou por encerrados os trabalhos relativos à perícia.

Determino a inclusão do processo em pauta para encerramento de instrução, a ser realizada de forma telepresencial (online) **05/09/2024 10:05hs**, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010506-81.2023.5.03.0014

AUTOR	CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 110d044 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido o prazo concedido às partes para vista dos esclarecimentos periciais, tendo em vista que o perito ratifica o laudo, dou por encerrados os trabalhos relativos à perícia.

Determino a inclusão do processo em pauta para encerramento de instrução, a ser realizada de forma telepresencial (online) **05/09/2024 10:05hs**, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010780-21.2018.5.03.0014

AUTOR	AURELIDIO VIEIRA MARTINS VALENTE
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	ELIETE DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	WM- PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
RÉU	GILBERTO MARCIO DE AZEVEDO
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIDIO VIEIRA MARTINS VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3781c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para ter vista da certidão do Oficial de Justiça de #id:ace0ea8 no prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito e indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se o feito provisoriamente.

Registra-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento por iniciativa das partes, com a indicação de novos meios para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002186-28.2012.5.03.0014

AUTOR	EDSON EUSTAQUIO BELIZARIO JUNIOR
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	DAYANNE ALVES DE MIRANDA 08872998654
ADVOGADO	Leonardo Cândido Lobato Gomes(OAB: 108174/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON EUSTAQUIO BELIZARIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d799b79 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para vista da petição de #id:bbdd3c9, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010493-48.2024.5.03.0014

AUTOR	MARIZABETE DE SOUZA PAULA CAMPOS
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RÉU	TOXICOLOGIA PARDINI LABORATORIOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZABETE DE SOUZA PAULA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af9b57 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência UNA para **10/06/2024, às 08h40**, a ser realizada de forma telepresencial (online):

1- A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 14ª Vara do Trabalho (varabh14@trt3.jus.br).

2- As testemunhas, em número máximo de 02 (DUAS) para cada parte, comparecerão independentemente de intimação (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, sendo vedada a reunião entre eles no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunha estar em um local. Em caso de discordância em relação à realização da audiência virtual, deverão as partes apresentar motivo justificável nos autos, inclusive em razão de impossibilidade tecnológica para oitiva de partes e testemunhas por meio virtual (art. 3º, § 4º, da Portaria Conjunta GRC/GVCR n. 04, de 27/04/2020, do Eg. TRT3), até a data da realização audiência.

3 - O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio da plataforma Zoom, podendo a parte/advogado acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet por meio do linK

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh14

Caso seja solicitado, o ID da reunião é 954 996 7718

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência:

4 - Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

5 - Todos os participantes deverão, previamente, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

6 - O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link informado acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos.

7 - Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

8 - Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh14@trt3.jus.br, será monitorado para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Alerte-se a reclamada para a tramitação do feito através do Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204/2021.

Conforme determinação legal, a ré terá o prazo de 5 dias úteis para se opor à opção, contados do recebimento da notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Saliente-se que neste Juízo, mesmo adotando a tramitação do Juízo 100% Digital, as intimações continuam a ser realizadas através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

9 - Intime-se o autor e notifique-se a reclamada, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010486-56.2024.5.03.0014

AUTOR	JOAOZINHO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	ACOUGUE DO ANDRE LTDA
RÉU	ANTÔNIO JUNIO SANTOS VIANA
RÉU	VICTOR JUNINO T. VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAOZINHO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 718399e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência INICIAL para **24/06/2024, às 08:15hs.**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

Ante a alegação de que a primeira e a segunda rés encontram-se em local incerto e não sabido, deverá a Secretaria proceder à consulta dos endereços por meio das ferramentas disponíveis.

Restando positiva a diligência, citem-se as reclamadas para comparecer à audiência inicial.

Restando infrutífera, citem-se por edital.

1- A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 14ª Vara do Trabalho (varabh14@trt3.jus.br).

2- Em caso de discordância em relação à realização da audiência virtual, deverão as partes apresentar motivo justificável nos autos, inclusive em razão de impossibilidade tecnológica para oitiva de partes e testemunhas por meio virtual, até a data da realização audiência.

3 - O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio da plataforma Zoom, podendo a parte/advogado acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet por meio do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh14

Caso seja solicitado, o ID da reunião é 954 996 7718

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência:

4 - Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

5 - Todos os participantes deverão, previamente, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

6 - O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link informado acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos.

7 - Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

8 - Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh14@trt3.jus.br, será monitorado para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

9 - Intime-se a parte autora e notifique-se a reclamada, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010126-58.2023.5.03.0014

AUTOR	WANDERSON PINTO GONCALVES
ADVOGADO	Julio César Peixoto(OAB: 92009/MG)
RÉU	SERGIO DOS SANTOS NUNES
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
RÉU	GRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO	LIVIA BARROS DE CASTRO(OAB: 198921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON PINTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para **tomar ciência da decisão #id:afa1f5e, prazo legal.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010126-58.2023.5.03.0014

AUTOR	WANDERSON PINTO GONCALVES
ADVOGADO	Julio César Peixoto(OAB: 92009/MG)
RÉU	SERGIO DOS SANTOS NUNES
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
RÉU	GRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO	LIVIA BARROS DE CASTRO(OAB: 198921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para **tomar ciência da decisão #id:afa1f5e, prazo legal.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011030-54.2018.5.03.0014

AUTOR	PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	JULIAN AFFONSO DE FARIA(OAB: 66121/MG)
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)
RÉU	MARIA LUIZA RODRIGUES PEREIRA LIMA
RÉU	SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sª intimado para tomar ciência da convolação em penhora do valor de #id:cf47524, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010469-20.2024.5.03.0014

AUTOR	RONALDO CESAR BRUNO
ADVOGADO	SARAH DORNAS DE PAIVA(OAB: 156266/MG)
RÉU	DOMINGOS AUGUSTO CHAPINOTTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CESAR BRUNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para ciência da sentença de Id 31cb452.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL MACHALA KLEIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010699-38.2019.5.03.0014

AUTOR	SUZANE AGUIAR SANTIAGO
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
RÉU	JOSE GERALDO DIOGO
RÉU	LENNAZ COMERCIO ARTIGOS FEMININOS EIRELI
RÉU	COMERCIAL RAGA BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
RÉU	D&Z COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
RÉU	MARILENE APARECIDA ZERLOTINI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANE AGUIAR SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para **tomar ciência da decisão, do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e da extinção da execução.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010699-38.2019.5.03.0014

AUTOR	SUZANE AGUIAR SANTIAGO
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
RÉU	JOSE GERALDO DIOGO
RÉU	LENNAZ COMERCIO ARTIGOS FEMININOS EIRELI
RÉU	COMERCIAL RAGA BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
RÉU	D&Z COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
RÉU	MARILENE APARECIDA ZERLOTINI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL RAGA BIJOUTERIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para **tomar ciência da decisão, do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e da extinção da execução.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010699-38.2019.5.03.0014

AUTOR	SUZANE AGUIAR SANTIAGO
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
RÉU	JOSE GERALDO DIOGO
RÉU	LENNAZ COMERCIO ARTIGOS FEMININOS EIRELI
RÉU	COMERCIAL RAGA BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
RÉU	D&Z COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
RÉU	MARILENE APARECIDA ZERLOTINI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- D&Z COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para **tomar ciência da decisão, do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e da extinção da execução.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010717-20.2023.5.03.0014

EXEQUENTE	ALEX FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULA ZAGO SA PIMENTEL(OAB: 25498/ES)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para ter ciência do despacho de Id af45bd9.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL MACHALA KLEIN

Diretor de Secretaria

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATSum-0010147-41.2017.5.03.0015

AUTOR	ALIANE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	JACKSON AGUIAR DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	LUCIANA MARIA ALVES PEREIRA(OAB: 84330/MG)
RÉU	JACKSON AGUIAR DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON AGUIAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Edital (PJe-JT)

O Exmo. Dr GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, JACKSON

AGUIAR DOS SANTOS , por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, intimado para ciência da convolação em penhora dos depósitos de Ids f1b8f80 e 574586f (R$100,08). Prazo e fins legais.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, DIRCE APARECIDA DOS REIS, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGETE SANTOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Edital (PJe-JT)

O Exmo. Dr GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, o(s) reclamado(s) JORGETE SANTOS DA CRUZ, CPF: 388.840.037-68; Cristiane Ramos Santos; Cristiane Ramos Knupp; Patrícia Benevides; JORGE LUIZ MENDES CRUZ, CPF: 770.103.027-15; MAURICIO FURTADO DE ANDRADE, CPF: 928.168.007-68; SABRINA TORRES DE MELLO, CPF: 085.474.887-31; MARCOS DE LIMA DINIZ, CPF: 018.715.117-20; Ricardo Lima Bandeira; CLEIDE FIDELIS DA SILVA, CPF: 012.584.747-51;MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR, CPF: 946.528.137-91; PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA, CPF: 042.543.217-32; RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA, CPF: 037.957.427-65; intimado(s) para contraminutarem agravo de petição, prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010902-89.2022.5.03.0015

EXEQUENTE	DILENE ROSA DUARTE
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	STEPHANI OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 145194/MG)

EXECUTADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
EXECUTADO	ADAIR POLICARPO GOMES
EXECUTADO	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PORFIRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Edital (PJe-JT)

O Exmo. Dr GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, o(s) reclamado(s) IRMAOS PORFIRIO LTDA, CNPJ: 04.543.651/0001-89 intimado(s) para ter(em) ciência da decisão: Vistos.

Requereu a Autora a desconsideração da personalidade jurídica (Id-94ebb7f) para inclusão dos sócios da Reclamada no polo passivo.

Obtidos os atos constitutivos da Ré (Id-99a9e1c), foram instaurados os respectivos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, consoante comando de ID f9e4896.

Instado a se manifestar, o sócio Adair Policarpo Gomes se manteve inerte (veja certidão de Id-9e535a3).

Sendo assim e considerando que não houve requerimento para produção de provas, passo a decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica **especificamente em relação ao sócio Adair Policarpo Gomes**, nos termos do artigo 136 do CPC, combinado com o artigo 855-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

Não se deve olvidar que a pessoa jurídica tem personalidade distinta de seus membros. Contudo, também há que se ter em mente que o crédito oriundo do labor deve ser reposto de forma célere e eficaz, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar.

Destaque-se que a jurisprudência trabalhista já se firmou no sentido da responsabilização dos sócios, ainda que ausente a comprovação de ilícito, uma vez constatado apenas o inadimplemento da sociedade (*disregard of legal entity*). É que, no âmbito desta Justiça Especializada, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, não há falar na necessidade de se comprovar a existência de confusão patrimonial, dolo ou atos ilícitos para se atribuir aos sócios a responsabilidade pelo débito da empresa. Aplica-se o art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 (Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica), não o art. 50 do Código Civil (Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica). Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"***TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO****. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, §§ 2º e 5º do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, com base nos art. 8º e 889 da CLT."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011051-25.2016.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 29/06/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça).

"***AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA****. O Direito do Trabalho consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista ou ausentes bens da devedora suficientes para garantir a execução autoriza desconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, dado o caráter alimentar dos créditos trabalhistas, esta Justiça se posiciona no sentido de que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010437-42.2019.5.03.0094 (AP); Disponibilização: 28/06/2022; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro).

"***AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.*** *A responsabilidade do sócio da empresa executada é de cunho patrimonial e possui caráter processual. Mesmo na fase de execução, pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, consoante dispõe o item II do art. 790 do CPC e em consonância com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, encampada no art. 50/CC e art. 28 da Lei 8.078/90. Na Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento que a prova do inadimplemento é o que basta para que seja aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente da existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial, má*

administração ou fraude (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica - art. 28, §5º, do CDC)."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001899-65.2013.5.03.0035 (AP); Disponibilização: 23/06/2022; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima).

Isso posto, frustrada a execução em face da empresa reclamada, **DETERMINO** a inclusão no polo passivo da presente demanda do sócio Adair Policarpo Gomes, no endereço constante do documento de Id-9e535a3.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desta decisão, bem assim o sócio, ora incluído, por Oficial de Justiça

Transcorrido o prazo legal, cite-se o sócio ora incluído para queindique, no prazo de 48 horas, bens da sociedade (artigo 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos Embargos à Execução. **Aguarde-se a devolução da Carta Precatória (Processo nº 0010602-62.2024.5.15.0003), expedida para notificação do representante do espólio da Sra. Simone Porfirio da Rocha (Id-cb0029a).**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010008-45.2024.5.03.0015

AUTOR	GERSON RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	OTONI DUARTE FONSECA
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO
TESTEMUNHA	EDSON GAMA
TESTEMUNHA	ERNANE GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON RIBEIRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 300e4d1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da petição de ID ca8d70d e anexos. Prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010777-63.2018.5.03.0015

AUTOR	ODILON CESAR FONSECA LAGE
ADVOGADO	ARTHUR VERONESE DE FARIA TAVARES(OAB: 132504/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON CESAR FONSECA LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 369c88f proferido nos autos.

Vistos.

EXECUÇÃO DO AUTOR – MULTA CONSIGNADA EM ACÓRDÃO

Convolo em penhora o valor bloqueado via sistema Sisbajud (ID 88ea1d4; R$4.293,53). INTIME-SE o autor/executado para ciência da presente convolação.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o montante ao reclamado DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (UNIÃO/PGF), conforme determinado no v. acórdão de ID 170aaca.

Oportunamente, após o levantamento, arquive-se, certificando-se

antes quanto à inexistência de valores nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010838-84.2019.5.03.0015

AUTOR	SELMA APARECIDA SANTOS GAMA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA APARECIDA SANTOS GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a4ce49 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nos termos do v. acórdão de ID 76d433d-22/10/20, INTIME-SE a reclamada para proceder à reintegração da reclamante, na mesma função antes exercida. No prazo de 10 dias, deverá informar a este Juízo a data efetiva da reintegração.

Comprovada a reintegração, INTIMEM-SE as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 106 do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15 de dezembro de 2015.

Dê-se ciência à autora.

Registre-se a existência de depósito judicial contido no ID 2fe7873 e anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010838-84.2019.5.03.0015

AUTOR	SELMA APARECIDA SANTOS GAMA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a4ce49 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nos termos do v. acórdão de ID 76d433d-22/10/20, INTIME-SE a reclamada para proceder à reintegração da reclamante, na mesma função antes exercida. No prazo de 10 dias, deverá informar a este Juízo a data efetiva da reintegração.

Comprovada a reintegração, INTIMEM-SE as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 106 do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15 de dezembro de 2015.

Dê-se ciência à autora.

Registre-se a existência de depósito judicial contido no ID 2fe7873 e anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-85.2019.5.03.0015

AUTOR	EDILSON NICOLAU PEREIRA
ADVOGADO	TANIA DE FATIMA ROCHA CLEMENTE(OAB: 42536/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDER CARLOS DE ALMEIDA
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO
TESTEMUNHA	GENILDO ALMEIDA CAJA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID add3506 proferido nos autos.

Vistos.

À vista da manifestação de Id 7d711b3, INTIME-SE a Reclamada para, em 5 dias, comprovar nos autos a reintegração do Autor ao emprego.

Tão logo venha aos autos a comprovação da reintegração, serão as partes intimadas para apresentação dos cálculos de liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010186-96.2021.5.03.0015

AUTOR	MARIA EDUARDA SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a05fbe1 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância da autora com os cálculos apresentados pela reclamada no ID 92f1895-16/05/24, homologo-os, fixando o valor da execução em **R$815,70**.

Liberem-se os seguintes valores a débito do depósito judicial de ID 7444582-09/11/21: R$707,04 à reclamante; R$36,65 FGTS a depositar; R$33,57 ao INSS; R$38,44 de honorários advocatícios ao patrono da reclamante.

Para tanto, INTIME-SE a reclamante para, em 05 dias, fornecer seus dados bancários.

Tão logo sejam fornecidos, EXPEÇA-SE o alvará.

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato de ID 15add46-22/03/21.

Custas processuais já recolhidas no IDbcff736-05/11/21

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF n° 47, de 07 de julho de 2023.

Quitados os valores, o saldo em conta deverá ser devolvido à 1ª reclamada, ALMAVIVA DO BRASIL S.A., que, desde já, fica intimada a fornecer os seus dados bancários. Prazo 5 dias. Oportunamente, comprovado o levantamento dos valores ora liberados e devolvido o saldo remanescente à reclamada, arquive-se, certificando-se antes quanto à inexistência de valores nos autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010186-96.2021.5.03.0015

AUTOR	MARIA EDUARDA SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a05fbe1 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância da autora com os cálculos apresentados pela reclamada no ID 92f1895-16/05/24, homologo-os, fixando o valor da execução em **R$815,70**.

Liberem-se os seguintes valores a débito do depósito judicial de ID 7444582-09/11/21: R$707,04 à reclamante; R$36,65 FGTS a

depositar; R$33,57 ao INSS; R$38,44 de honorários advocatícios ao patrono da reclamante.

Para tanto, INTIME-SE a reclamante para, em 05 dias, fornecer seus dados bancários.

Tão logo sejam fornecidos, EXPEÇA-SE o alvará.

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato de ID 15add46-22/03/21.

Custas processuais já recolhidas no IDbcff736-05/11/21

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF n° 47, de 07 de julho de 2023.

Quitados os valores, o saldo em conta deverá ser devolvido à 1ª reclamada, ALMAVIVA DO BRASIL S.A., que, desde já, fica intimada a fornecer os seus dados bancários. Prazo 5 dias. Oportunamente, comprovado o levantamento dos valores ora liberados e devolvido o saldo remanescente à reclamada, arquive-se, certificando-se antes quanto à inexistência de valores nos autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010186-96.2021.5.03.0015

AUTOR	MARIA EDUARDA SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA SILVA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a05fbe1 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância da autora com os cálculos apresentados pela reclamada no ID 92f1895-16/05/24, homologo-os, fixando o valor da execução em **R$815,70**.

Liberem-se os seguintes valores a débito do depósito judicial de ID 7444582-09/11/21: R$707,04 à reclamante; R$36,65 FGTS a depositar; R$33,57 ao INSS; R$38,44 de honorários advocatícios ao patrono da reclamante.

Para tanto, INTIME-SE a reclamante para, em 05 dias, fornecer seus dados bancários.

Tão logo sejam fornecidos, EXPEÇA-SE o alvará.

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato de ID 15add46-22/03/21.

Custas processuais já recolhidas no IDbcff736-05/11/21

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF n° 47, de 07 de julho de 2023.

Quitados os valores, o saldo em conta deverá ser devolvido à 1ª reclamada, ALMAVIVA DO BRASIL S.A., que, desde já, fica intimada a fornecer os seus dados bancários. Prazo 5 dias. Oportunamente, comprovado o levantamento dos valores ora liberados e devolvido o saldo remanescente à reclamada, arquive-se, certificando-se antes quanto à inexistência de valores nos autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010976-12.2023.5.03.0015

AUTOR	ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	CONDOMINIO PARQUE AVENIDA
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
RÉU	WECHSEL LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ ALVES SILVA(OAB: 320441/SP)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PARQUE AVENIDA
- WECHSEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6276310 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o saldo em conta (Certidão de ID 1324d41) ao

reclamante, porquanto se refere à atualização do pagamento/depósito de ID 29bc47b-09/05/24, transferindo-se ao beneficiário o valor atualizado, de modo que não reste saldo e a conta possa ser encerrada. EXPEÇA-SE o alvará.

Dados bancários do autor no ID e844f8e.

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato de ID de47f2d.

Oportunamente, comprovado o levantamento dos valores ora liberados, arquive-se, certificando-se antes quanto à inexistência de valores nos autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010976-12.2023.5.03.0015

AUTOR	ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	CONDOMINIO PARQUE AVENIDA
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
RÉU	WECHSEL LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ ALVES SILVA(OAB: 320441/SP)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6276310 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o saldo em conta (Certidão de ID 1324d41) ao reclamante, porquanto se refere à atualização do pagamento/depósito de ID 29bc47b-09/05/24, transferindo-se ao beneficiário o valor atualizado, de modo que não reste saldo e a conta possa ser encerrada. EXPEÇA-SE o alvará.

Dados bancários do autor no ID e844f8e.

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato de ID de47f2d.

Oportunamente, comprovado o levantamento dos valores ora liberados, arquive-se, certificando-se antes quanto à inexistência de valores nos autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010997-85.2023.5.03.0015

AUTOR	DULCINEIA PEREIRA CAMILO MIRANDA
ADVOGADO	DIOGO AFONSO DA SILVA(OAB: 109976/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee26138 proferido nos autos.

Vistos

Ante o requerimento da autora contido no ID a6049b6 e considerando o disposto na ata de audiência, EXPEÇA-SE ofício para requerimento de concessão do benefício do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho, caso preenchidos os requisitos necessários à concessão.

Em observância à Recomendação nº 03, de 07 de julho de 2014 TRT3/CR/VCR, deverá constar do ofício a data do trânsito em julgado, instruindo-o com cópia da ata homologatória do acordo de ID 4da04d1.

INTIMEM-SE as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da avença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010997-85.2023.5.03.0015

AUTOR	DULCINEIA PEREIRA CAMILO MIRANDA
ADVOGADO	DIOGO AFONSO DA SILVA(OAB: 109976/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)

PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCINEIA PEREIRA CAMILO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee26138 proferido nos autos.

Vistos

Ante o requerimento da autora contido no ID a6049b6 e considerando o disposto na ata de audiência, EXPEÇA-SE ofício para requerimento de concessão do benefício do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho, caso preenchidos os requisitos necessários à concessão.

Em observância à Recomendação nº 03, de 07 de julho de 2014 TRT3/CR/VCR, deverá constar do ofício a data do trânsito em julgado, instruindo-o com cópia da ata homologatória do acordo de ID 4da04d1.

INTIMEM-SE as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da avença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010217-14.2024.5.03.0015

AUTOR	LUIZ ANTONIO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 201926/MG)
RÉU	IRLEI ROCHA DA SILVA
RÉU	VERGINIA LUCIA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4020c9f proferido nos autos.

Vistos.

O reclamante afirma no ID 690433a que a 1ª reclamada VERGINIA LUCIA MATIAS DA SILVA não compareceu em audiência, e que *"foi mencionado que a segunda reclamada seria sócio da primeira, no entanto, observa se que a primeira reclamada não possui sócio conforme seu contrato social de id f02fd46 a ata de id0221546, comprova o comparecimento apenas a segunda reclamada. Não havendo requerimento para juntada de carta de preposto ou legitimidade para representação da primeira reclamada."* Requer, assim, que seja *"decretada a Revelia da requerida com aplicação dos efeitos matérias e processuais e por via de consequência, o julgamento antecipado da lide em consonância com pleito inicial."* Mantenho a audiência de instrução designada. O requerimento será apreciado no momento processual oportuno. AGUARDE-SE a audiência.

Dê-se ciência ao autor.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010982-19.2023.5.03.0015

AUTOR	LUIS HENRIQUE RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO	GERALDO GILBERTO FRANCA PEREIRA(OAB: 118336/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(OAB: 147746/MG)
RÉU	VELOEX LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	RENATO PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 182301/RJ)
ADVOGADO	MARCELO LAGES RAMALHETE(OAB: 81483/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VELOEX LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 987e5ea proferido nos autos.

Vistos.

À vista da manifestação de Id f61f086, INTIME-SE a reclamada para, em 5 dias, comprovar o pagamento da 1ª parcela do acordo, no valor de R$2.100,00, vencida em 17/5/2024, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010694-71.2023.5.03.0015

AUTOR	IVANI DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	RONAN GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN GERALDO DA SILVA
- VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18796fe proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o Reclamante retificou suas contas (Id fe577fb-22/05/2024), **INTIMEM-SE** os Reclamados para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, podendo apresentar os seus próprios cálculos no prazo assinalado.

Pontue-se, novamente, que, consoante disposto no acórdão proferido sob Id4900506-31/01/2024, os honorários advocatícios devidos pelo Autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da referida decisão, que ocorreu em 19/02/2024 (Id be5035e), os Credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária. Decorrido tal prazo, extinguir-se-á a obrigação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010694-71.2023.5.03.0015

AUTOR	IVANI DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	RONAN GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANI DAS GRACAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18796fe proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o Reclamante retificou suas contas (Id fe577fb-22/05/2024), **INTIMEM-SE** os Reclamados para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, podendo apresentar os seus próprios cálculos no prazo assinalado.

Pontue-se, novamente, que, consoante disposto no acórdão proferido sob Id4900506-31/01/2024, os honorários advocatícios devidos pelo Autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da referida decisão, que ocorreu em 19/02/2024 (Id be5035e), os Credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária. Decorrido tal prazo, extinguir-se-á a obrigação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-05.2024.5.03.0015

AUTOR	FLAVIO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO	RENATO GOMIDE VIEGAS(OAB: 93677/MG)
ADVOGADO	MAYCON CARDOSO ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 152686/MG)
RÉU	KATIA CILENE ARCANJO DOS SANTOS CPF 041.492.836-99
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RÉU	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CILENE ARCANJO DOS SANTOS CPF 041.492.836-99
- PRECON ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d017ddd proferido nos autos.

Vistos.

INTIME-SE o Perito médico, THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, a ter vista da manifestação da 1ª Reclamada no Id eef5bee-22/05/2024 (e anexos), devendo concluir seus trabalhos ou, se for o caso, requerer o que lhe aprouver. Prazo de 10 dias.

Assim sendo, considerando que ainda não foi entregue o laudo pericial médico e diante da exiguidade do prazo, defiro o pleiteado pela 1ª Ré (Id eef5bee-22/05/2024) e DETERMINO o **adiamento** da audiência de INSTRUÇÃO para o dia **07/08/2024, às 09h**, mantidas as cominações anteriores.

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus procuradores, os quais deverão cientificar seus constituintes e, também, eventuais testemunhas.

Aguarde-se o prazo em curso para serem prestados os esclarecimentos pelo *expert* de insalubridade (Id db23328-22/05/2024).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-05.2024.5.03.0015

AUTOR	FLAVIO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO	RENATO GOMIDE VIEGAS(OAB: 93677/MG)
ADVOGADO	MAYCON CARDOSO ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 152686/MG)
RÉU	KATIA CILENE ARCANJO DOS SANTOS CPF 041.492.836-99
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RÉU	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ROBERTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d017ddd proferido nos autos.

Vistos.

INTIME-SE o Perito médico, THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, a ter vista da manifestação da 1ª Reclamada no Id eef5bee-22/05/2024 (e anexos), devendo concluir seus trabalhos ou, se for o caso, requerer o que lhe aprouver. Prazo de 10 dias.

Assim sendo, considerando que ainda não foi entregue o laudo pericial médico e diante da exiguidade do prazo, defiro o pleiteado pela 1ª Ré (Id eef5bee-22/05/2024) e DETERMINO o **adiamento** da audiência de INSTRUÇÃO para o dia **07/08/2024, às 09h**, mantidas as cominações anteriores.

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus procuradores, os quais deverão cientificar seus constituintes e, também, eventuais testemunhas.

Aguarde-se o prazo em curso para serem prestados os esclarecimentos pelo *expert* de insalubridade (Id db23328-22/05/2024).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010100-23.2024.5.03.0015

AUTOR	CLAUDIO MARCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DANILO NUNES SANTOS(OAB: 204833/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d44f322 proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, no que se refere ao cumprimento da obrigação de fazer decorrente do comando exequendo, considerando o decurso do prazo para manifestação das partes (reveja intimação Id 70e59d9-03/05/2024), presumo cumprida tal obrigação.

Decorrido o o prazo para quitação das custas processuais, **INTIME-SE** a Reclamada, pela derradeira vez, para efetuar o pagamento das custas arbitradas em sentença (Id dfdcf0e-29/02/2024) no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-29.2024.5.03.0015

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 3 REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096907b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2024, às 09h40min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado do Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado do Autor e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se o Sindicato Autor e **NOTIFIQUE-SE** a Ré por via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010512-51.2024.5.03.0015

AUTOR	TADEU MARINHO SIMTOB
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- TADEU MARINHO SIMTOB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e2e53c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2024, às 08h50min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado do Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado do Autor e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se o Reclamante e **NOTIFIQUE-SE** a Reclamada por via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010513-36.2024.5.03.0015

AUTOR	RODRIGO HORACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
RÉU	TURILESSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO HORACIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8c92a9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2024, às 09h30min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado do Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado do Autor e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesas e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se o Reclamante e **NOTIFIQUEM-SE** as Reclamadas por via postal, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-96.2024.5.03.0015

AUTOR	MARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO TOMAZ(OAB: 55607/MG)
RÉU	MARIA LUCIA SOARES 03240384884

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c61972 proferida nos autos.

Vistos.

Para a correta identificação das partes, visando a coibir eventuais fraudes, é imprescindível a juntada aos autos de cópia do documento de identidade, do CPF e de um comprovante de endereço.

No caso em tela, todavia, verifica-se que deixou a Autora de cumprir

tal requisito indispensável à propositura da ação, no que se refere ao comprovante de endereço e à Carteira de Identidade (frente), sendo que o CPF já consta do referido documento (verso), anexado no Id 076ad83-21/05/2024. Pontue-se que, embora o documento Id a8ad87a-21/05/2024 tenha sido nomeado como “Identidade – frente”, o conteúdo apresentado não se trata da Carteira de Identidade (frente), mas da Carteira de Trabalho (frente), a qual, inclusive, já havia sido juntada no Id 3f25ebd-21/05/2024.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 320 e 485, I, do CPC, combinados com o artigo 769 da CLT, determino a extinção do processo sem resolução do mérito.

Deverá a Reclamante, se assim o entender, retornar a Juízo, trazendo, juntamente com a peça de ingresso, um comprovante de endereço e a Carteira de Identidade (frente e verso).

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Reclamante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010543-42.2022.5.03.0015

AUTOR	BARBARA CAROLINE MARTINS
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 397364/SP)
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
RÉU	ARAGONES PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 397364/SP)
ADVOGADO	ANA CAROLINE RIBEIRO(OAB: 457432/SP)
RÉU	ELOY TUFFI
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 397364/SP)
ADVOGADO	ANA CAROLINE RIBEIRO(OAB: 457432/SP)
TESTEMUNHA	GEOVANNA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGONES PARTICIPACOES EIRELI
- BELO HORIZONTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA
- ELOY TUFFI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80ca899 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Considerando que possíveis novas habilitações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam o cadastro quando do retorno dos autos à 1ª Instância, haja vista que o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª Instância e nas Instâncias Superiores, **caberá ao novo procurador promover a sua habilitação imediatamente após o retorno dos autos à 1ª Instância**, em observância estrita ao disposto nos arts. 3º, § 2º; 5º, "*caput*" e §§ 2º e 10, da Resolução CSJT n. 185/2017. (*Processo: AIRR - 0011186-23.2016.5.18.0005 - Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 - Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 - Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma, Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa*).

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010543-42.2022.5.03.0015

AUTOR	BARBARA CAROLINE MARTINS
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 397364/SP)
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
RÉU	ARAGONES PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 397364/SP)
ADVOGADO	ANA CAROLINE RIBEIRO(OAB: 457432/SP)
RÉU	ELOY TUFFI
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 397364/SP)

ADVOGADO	ANA CAROLINE RIBEIRO(OAB: 457432/SP)
TESTEMUNHA	GEOVANNA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CAROLINE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80ca899 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Considerando que possíveis novas habilitações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam o cadastro quando do retorno dos autos à 1ª Instância, haja vista que o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª Instância e nas Instâncias Superiores, **caberá ao novo procurador promover a sua habilitação imediatamente após o retorno dos autos à 1ª Instância**, em observância estrita ao disposto nos arts. 3º, § 2º; 5º, "*caput*" e §§ 2º e 10, da Resolução CSJT n. 185/2017. (*Processo: AIRR - 0011186-23.2016.5.18.0005 - Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 - Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 - Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma, Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa*).

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-35.2024.5.03.0015

AUTOR	EMERSON LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0a84d4 proferida nos autos.

Aos 23 dias do mês de maio de 2024, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na ***AÇÃO TRABALHISTA*** ajuizada por EMERSON LOPES DE AGUIARem face de MRS LOGÍSTICA S.A.:

1- RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de Procedimento Sumaríssimo (CLT, artigo 852-I, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000).

2- FUNDAMENTOS

2.1- Vigência da Lei nº 13.467/2017

Logo de plano, esclareço que o contrato de trabalho que ora se analisa teve início em 08/04/2020 (cópia da CTPS digital à fl. 09), ou seja, após a entrada em vigor, em 11/11/2017, da Lei nº 13.467/2017 (leia artigo 6º da precitada norma). Assim, os preceitos contidos no novo diploma legal trabalhista hão de ser integral e imediatamente aplicados à demanda ora em curso.

2.2- Nova redação do § 1º do artigo 840 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017 - Impugnação aos valores atribuídos à causa e aos pedidos - Limitação da condenação aos valores declinados na peça de ingresso

A nova redação conferida ao § 1º do artigo 840 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 em momento algum veio a exigir a exata quantificação dos pedidos. Tal apuração, evidentemente, far-se-á somente em liquidação de sentença, não sendo razoável imputar ao Requerente o ônus de quantificar, já na Inicial, de forma precisa, cada um dos seus pleitos. O que se deve ter em mente é que deverá o Autor estimar as suas postulações, atribuindo-lhe valores compatíveis com suas pretensões. Tal desiderato foi amplamente alcançado no caso em tela.

Acresço que os valores atribuídos à causa e aos pedidos, no Processo do Trabalho, possuem apenas o condão de propiciar o

acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei nº 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei nº 5.584/70. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida é feita, por sua vez, em fase própria. Outrossim, não se pode olvidar que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, artigo 114).
Este é o conteúdo da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.*
*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT,**configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.***" (destaques acrescentados).

Logo, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na Inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.
Reputo, pois, desnecessária a preocupação obreira veiculada, por exemplo, no tópico "*VI - DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - NÃO DELIMITAÇÃO*" (fls. 04/05) e afasto as alegações brandidas pelas Reclamadas nos itens "*III.3 - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 840, §1.º, DA CLT*", "*III.4 - DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA*" e "*IX - DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO*" (fls. 132, 132 e 139). Por certo, as verbas deferidas neste *decisum* serão correta e integralmente apuradas em liquidação de sentença.

2.3- Exibição de Documentos

Nada há a analisar quanto ao requerimento, veiculado no antepenúltimo parágrafo da fl. 06 ("*AReclamante protesta pela exibição de documentos, como Contrato deTrabalho, recibos de pagamentos, guias de recolhimento do FGTS eContribuição Previdenciária, cartão de ponto/escalas, livro registro de injetáveis,sob pena de aplicação dos artigos 396 e 400 do NCPC*", sic). É que, nos termos do artigo 434 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT, cabe às partes instruir a inicial e a defesa com os documentos destinados a provar suas alegações. Não o fazendo de maneira injustificada, por certo, arcarão com o ônus de sua incúria.
As consequências de eventual inércia se vinculam ao mérito da demanda, sede onde serão analisadas (se for o caso, evidentemente).

2.4- Prescrição

Admitido o Reclamante em08/04/2020, afastado em 23/08/2022 (vide TRCT de fls. 22/23) e proposta a demanda em 20/02/2024, não há falar, por óbvio, em perda parcial ou total do direito de ação. Rejeito o requerimento nesse sentido, formulado pela Reclamada à fl. 133.

2.5- Dos pedidos formulados

2.5.1-Adicionais noturnos - Horas em prorrogação - Hora ficta - Reflexos

Assevera o Autor que "*laborou no horário compreendido entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, sem ter havido, em contrapartida, o pagamento integral do adicional noturno correspondente, com as devidas integrações e repercussões. A despeito do disposto no verbete da Súmula 60/TST, as Reclamadas sempre desconsideravam as eventuais prorrogações do horário laborado além das 5h00, limitando-se a Reclamada a pagar o adicional noturno apenas em relação ao que era trabalhado entre 22h00 e 5h00. Também não foi observada a redução prevista no § 1º do artigo 73 da CLT, bem como a prorrogação da jornada noturna, o que se requer. Com isso, deve a Reclamada ser condenada a pagar as diferenças devidas a título de trabalho em horário noturno, considerando a evolução salarial, a redução ficta, a prorrogação de jornada e o adicional previsto nos instrumentos normativos, com reflexos em RSR e, a partir daí, com integrações no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%*" (Inicial, fls. 02/03).
Já a Reclamada afirmaque, "*nos dias em o Reclamante laborou em horário noturno, a horareduzida/hora ficta foi corretamente registrada e observada pela Reclamada, bem como foicorretamente paga com seu respectivo adicional e refletido nas demais verbas tudo emconformidade com o disposto no**artigo 73, §1º, §2º e §5º da CLT**. (...)Não obstante, cabe ressaltar que o adicional noturno em prorrogação somente é devidoquando a jornada é cumprida, integralmente, no horário noturno e, não quando parte da jornada érealizada parte em um turno e parte no outro, jornada mista, como é o caso dos autos.Quer isto dizer que o pagamento de adicional noturno é devido tão somente peloperíodo compreendido entre 22h00 horas de um dia até às 5h00 horas do dia subsequente, deforma que o reclamante jamais laborou em*

jornada contratual que ensejasse o pagamento doadicional noturno, como pleiteado.Receber adicional noturno pelo simples cumprimento de sua jornada contratual nãonoturna caracterizaria o enriquecimento sem causa do obreiro, o que é inadmissível, conformeinteligência dos arts. 884, CC/2002 e 769, CLT.Logo, não cabe, aqui, a incidência da Súmula 60 do C. TST, devendo ser o pedidojulgado improcedente pedido de pagamento da noticiada parcela decorrente de prorrogação dajornada noturna para além de 05 horas da manhã. No mesmo sentido é o entendimento em relação à redução da hora noturna. Ainda, quando as supostas incorreções no pagamento, estas não se frutificam, cabendo ao obreiro trazer lastro, ao menos amostral, o que não o fez." (fl. 136, realces existentes).

Pois bem.

O parágrafo quinto do artigo 73 da CLTpreconiza que "*às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo*".A jurisprudência, por seu turno, tendo em mente o mencionado dispositivo, consolidou-se no sentido de que o empregado submetido à jornada que compreenda a totalidade do período noturno tem direito ao adicional noturno referente às horas trabalhadas após as 05:00 horas da manhã. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula 60, II, do TST, *in verbis*:

"*SUM-60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-I - inserida em 25.11.1996)"

Na mesma direção é a cláusula 12 dos Acordos Coletivos 2020/2021 e 2021/2022, cujo conteúdo transcrevo:

"***CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO***

As horas noturnas laboras no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte serão remuneradas com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

***Parágrafo único** - Desde que cumprida integralmente a jornada no período noturno, conforme descrita no caput, e prorrogada esta, será devido o adicional noturno em relação às horas prorrogadas no período diurno*" (fls. 957 e 972).

E essa é justamente a hipótese dos autos em alguns dias do pacto. Cito, à guisa de ilustração os dias 17, 21, 25 e 29/12/2020, nos quais o Autor ofertou seus préstimos das 19:00 às 07:00 horas (fl. 157). Menciono, também a título ilustrativo, os dias 19, 20, 22 e 23/04/2021, no quais a prestação de serviços ocorreu das 21:00 às 05:48 horas (fl. 161).

Nesse contexto, resta patente o direito ao adicional noturno e à hora ficta sobre as horas laboradas em prorrogação nas ocasiões em que o trabalho se deu majoritariamente durante o horário especificado no§ 2ºdo artigo 73 da CLT. Em idêntica direção já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

*"(...)**II-RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. CONSIDERAÇÃO DA HORA FICTA REDUZIDA.JORNADAMISTA. HORAS DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO**. Cinge-se a controvérsia a se saber se o trabalhador submetido à jornada preponderantemente noturna, prorrogada em horário diurno, faz jus à redução ficta da hora noturna sobre as horas laboradas após as 5 (cinco) horas da manhã. No que se refere aos trabalhadores que laboram em jornada majoritariamente noturna com prorrogação em horário diurno, esta Corte Superior unificou o entendimento de que é devido o adicional noturno nesses casos dejornadamista, diante do desgaste físico a que se submete o trabalhador em prorrogação de jornada, a justificar o deferimento do mencionado adicional para as horas laboradas além das cinco horas da manhã. Outrossim, não obstante o aludido verbete sumular se refira ao adicional noturno, a jurisprudência deste Tribunal entende que também se aplica a disciplina da hora ficta reduzida no tocante às horas prorrogadas. Precedentes. Assim sendo, o autor faz jus ao pagamento de horas extras decorrentes da consideração da hora ficta reduzida, no tocante, também, às horas trabalhadas a partir das 5 (cinco) horas da manhã, em prorrogação do horário predominantemente noturno, em virtude de sua jornada de trabalho mista. Estando a decisão regional em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 60, II, do TST, conheço do recurso de revista. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e provido*" (ARR-518-88.2017.5.12.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/03/2021).

"***RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014, Nº 13.105/2015 E Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CONSIDERAÇÃO DA HORA FICTA REDUZIDA.JORNADAMISTA. HORAS DE PRORROGAÇÃO DA***

***JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO**. Cinge-se a controvérsia a saber se o trabalhador submetido à jornada preponderantemente noturna, prorrogada em horário diurno, faz jus à redução ficta da hora noturna sobre as horas laboradas após as 5 (cinco) horas da manhã. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, registrando que a jornada de trabalho do autor era de 00h01min às 7h20min, bem como que a empregadora não observava a redução ficta da hora noturna quanto às horas prorrogadas em período diurno. No que se refere aos trabalhadores que laboram em jornada majoritariamente noturna com prorrogação em horário diurno, esta Corte Superior unificou o entendimento de que é devido o adicional noturno nesses casos dejornadamista, diante do desgaste físico a que se submete o trabalhador em prorrogação de jornada, a justificar o deferimento do mencionado adicional para as horas laboradas além das cinco horas da manhã. Outrossim, não obstante o aludido verbete sumular se refira ao adicional noturno, a jurisprudência deste Tribunal entende que também se aplica à disciplina da hora ficta reduzida no tocante às horas prorrogadas. Precedentes. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidem os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST ao seguimento do apelo. Recurso de revista não conhecido*.” (RR-411-39.2017.5.09.0562, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/09/2020).

Como mero corolário do até aqui exposto, revela-se totalmente impertinente a tese empresária de que os pleitos não devem ser acolhidos, porque a jornada o Autor “*era mista, parte noturna e parte diurna, logo não atende ao primeiro requisito. Logo, não atendido o requisito sumular, não havendo, portanto, que se falar em pagamento de adicional noturno após as 05h00, sob pena de divergência com o entendimento consolidado na Súmula 60, II do TST e de se promover o enriquecimento ilícito do Autor em detrimento ao patrimônio da Ré, com ofensa, também, aqui, do**art. 884/CC e art. 5º LIV/CF**.*” (fl. 137, destaques da Ré).

Ressalte-se, a fim de evitar discussões procrastinatórias, que, apesar de ter havido labor das 07:00 às 19:00 horas e das 19:00 às 07:00 horas em alguns dias ao longo do pacto (Ex.: fl. 157), o colaborador não ofertou seus préstimos em jornada 12 por 36 horas (observe, por exemplo, campo“*HORÁRIO DE TRABALHO / DESCANSO*” às fls. 144/145 da ficha de registro). Logo, é inaplicável à espécie o disposto no parágrafo único do artigo 59-A da CLT.

Esclarecidos tais tópicos, resta agora verificar se a Requerida efetivamente procedeu de forma escorreita. Se não, vejamos.

Não restou elidida a presunção de veracidade dos controles de jornada acostados aos autos (fls. 148/177).Ao revés. O próprio Autor requereu,no antepenúltimo parágrafo da fl. 06, a intimação da Ré para que fossem apresentados todos os registros de horário, certamente com o firme intuito de utilizá-los como meio de prova. Prevalece, então, o cunho fidedigno dos documentos de fls. 148/177.

Sem embargo, o Reclamante trouxe as amostragens de fls. 1.033 e 1.040 que, embora não sejam perfeitas em sua inteireza, são suficientes para demonstrar a existência de diferenças de adicional noturno.

Quanto ao pedido de “*horas extras decorrentes da inobservância da hora noturna ficta*” (fl. 06), todavia, nada há a deferir. É que, desta feita, não se desincumbiu o obreirode apontar, ainda que por simples amostragem, horas extras não quitadas (CLT, artigo 818, I; CPC, artigo 373, I). Em sede de Impugnação aos Documentos, reitero, limitou-se o colaborador a apontar diferenças de adicionais noturnos (reveja peça de fls. 1.032/1.036 e planilhas de fls. 1.037/1.071, em especial, fls. 1.033 e 1.040).

Cabível, portanto, ao longo da avença, tão somente o pagamento dosadicionais noturnos sobre as horas laboradas em prorrogação (após as 05:00 horas da manhã; primeira parte item “1” da fl. 06), nos dias em que o trabalho se deu majoritariamente durante o horário especificado no§ 2ºdo artigo 73 da CLT (entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte).

Para cômputo do devido deverão ser observados o percentual de 25% (vinte e cinto por cento) (habitualmente adotado pela Reclamada, inclusive, enfatize-se, nos interstícios não acobertados pelos Acordos Coletivos 2020/2021 e 2021/2022; Ex.: contracheque de julho de 2020, fl. 182à R$ 2.108,29 / 220 = R$ 9,5831 * 0,25 = R$ 2,3957 * 0,83 horas = R$ 1,99) sobre a hora diurna (CLT, artigo 73,*caput*), ahoraficta(CLT, artigo 73, § 1º) e o divisor220 (duzentos e vinte) (observe, por exemplo, item “*JORNADA MENSAL*”, fls. 178/233).

Quanto ao divisor, lembro que o fator 220 (duzentos e vinte) também foi utilizado pelo Reclamante para cômputo das diferenças de abril de 2020 a dezembro de 2020 e de fevereiro de 2021 a agosto de 2022 (confira, por exemplo, item “2.1” à fl. 1.038 - “*Divisor 220h por todo o pacto, com exceção de janeiro/2021 onde o divisor é 180hs conforme ficha de registro de fls. 144*”), o que encerra eventual discussão acerca do tema. Saliento, ainda, que, apesar de constar labor por 36 (trinta e seis) horas semanais na linha “*de: 01.01.2021 até: 31.01.2021*” do campo “*JORNADA DE TRABALHO*” da fl. 144, a carga horária do referido período (observe às fls. 157/158) não corresponde a 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Diante do exposto, e considerando que o horário laborado em

janeiro de 2021 é semelhante ao de março de 2021 (fls. 159/160), dever-se-á utilizar o divisor 220(duzentos e vinte) também naquele mês.

A base de cálculo será o salário mensal, acrescido do "*adicional de turno*", sempre que recebido, consoante procedimento efetuado pela Ré ao longo do pacto (confira, por exemplo, mês de setembro de 2020, fl. 185à R$ 2.108,29 + R$ 316,24 = R$ 2.424,53 / 220 * 11,0205 * 0,25 = R$ 2,7551 * 54 horas = R$ 148,78).

Ter-se-ão em mente, ainda, "*aevolução salarial do Obreiro e os dias efetivamente trabalhados*", conforme solicitado à fl. 133.

Por serem habituais, os adicionais ora deferidos produzirão os reflexospostulados,nos respectivos períodos de apuração, sobrerepousos semanais remunerados (apenas o descanso hebdomadário obrigatório; TST, Súmula 172, aplicada analogicamente) e,**a partir de então**, sobre férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e, todos esses, sobre o FGTS+40% (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305; Orientações Jurisprudenciais 42 e 195 da SDI-1 do TST).

Determino, com fulcro no princípio da vedação do enriquecimento ilícito, a dedução dos valores quitados a idêntico título, devendo ser observado, por analogia, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST.

Procedentes, em parte (tópicos "1" e "2"; fl. 06).

2.5.2- Adicional de insalubridade - Reflexos

O laudo acostado às fls. 1.076/1.099 (cópia às fls. 1.104/1.127), por sua vez, concluiu que "***as atividades desempenhadas pelo RECLAMANTE NÃO SÃO INSALUBRES***"(fl. 1.099, realces existentes).

Com efeito, informou o Perito que o obreiro "*realizava o procedimento de, majoritariamente, operar 02(dois) Tornos de Usinagem de Rodeiros(Marca Hegenscheidt), realizando os acionamentos das operações por intermédio do display interativo existentes nos tornos mecânicos, que realizam as operações de forma automatizadas; Realizava o procedimento de selecionar, no display, o tipo de usinagem que iria ser realizada, sobre as estruturas de rodeiros, contendo as respectivas dimensões associadas aos desbastes, conforme a demanda da produção; Realizava o procedimento de acionamento, no display, dos parâmetros a serem realizados automaticamente pelo torno mecânico; Realizava o procedimento de aferição dos dimensionamentos dos Rodeiros, utilizando-se de fita metálica e 'paquímetro', após os desbastes realizados pelo torno mecânico, a fim de garantir que as restaurações foram realizadas de acordo com o desejado; Realizava o procedimento de, eventualmente, executar pequenos apertos nas engrenagens do torno mecânico utilizando-se da ferramenta chave de boca.*"(tópico "VI" do trabalho técnico; fl. 1.079).

No que tange à possível insalubridade decorrente da exposição a ruídos, o Auxiliar do Juízo assim se posicionou: *"Tendo em vista o nível de ruído ocupacional de 84,0 dB(A),habitualmente presente no galpão que o obreiro laborava, o Auxiliar do Juízoconclui que o referido ruído não foi capaz de expor a integridade física doRECLAMANTE, haja visto que o resultado da dosimetria apurada in locorevelou-se abaixo do limite de tolerância preceituado pelo MTE e, portanto, emcondições laborais salutares que não ensejam o adicional de insalubridade.Por fim, vale ressaltar que os protetores auriculares C.A 5745 fornecidosao obreiro, tipo plug capazes de atenuar 19 dB(A), apenas corroboram com asassertivas do perito Judicial no sentido de que os ruídos presentes no galpãonão foram capazes de ensejar o adicional de insalubridade ao obreiro"*(fl. 1.085).

Por sua vez, as impugnações ofertadas pelo Requerente às fls. 1.129/1.131 não têm o condão de infirmar o resultado do trabalho técnico.Cabe enfatizar que a matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o *expert* é plenamente habilitado. Trata-se de profissional da confiança deste Juízo, merecendo amplo crédito as suas declarações.

Indefiro, dessarte, os pedidos de adicional de insalubridade e de reflexos.

Como mero corolário, também não há falar em entrega doPerfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sob pena de multa.

Improcedentes (itens "3","4" e "5";fl. 06).

2.5.3- Justiça Gratuita

Concedo ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza firmada à fl. 16 e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).

Repiso que a presunção de veracidade da declaração de pobreza adunada aos autos não restou elidida por nenhuma prova em contrário produzida pela Ré. Enfatizo, ainda, que, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita passou a ser concedido conforme critérios especificados no artigo 790, § 4º, da CLT - e não consoante os parâmetros declinados nos parágrafos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que tratam da assistência judiciária. Afasto, assim, as ponderações de fl. 138.

Acrescento, finalmente, que a mera circunstância de o Reclamante constituir advogado particular não obsta o deferimento da Justiça

Gratuita (Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.5.4- Honorários advocatíciosde sucumbência

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja aplicação imediata se impõe (tópico 2.1 desta sentença), e sendo parcialmente procedentes os pedidos veiculados, há de se proceder à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos exatos termos preconizados no parágrafo 3º daquele dispositivo legal – e não conforme Súmulas 219, I e 329, ambas do TST. Lembre-se, ainda, que, por se tratar de parcela que decorre da mera sucumbência, são os honorários devidos, ainda que não tenha havido a formulação de pedido específico quanto ao tema.

Pelo exposto, arbitro os honorários advocatícios devidos aos patronos do obreiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da execução, a serem averiguados na fase de liquidação de sentença. O percentual ora deferido será apurado na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial número 348 da SDI-1do TST, de aplicação subsidiária ao caso em tela.

Registre-se, a fim de evitar discussões procrastinatórias, que a adoção do percentual mínimo legal para apuração da verba honorária teve como fulcro os critérios consignados no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Ocorre que, não obstante o zelo e a diligência dos advogados do Reclamante, a causa não é de alta complexidade. Tanto assim que demandou poucas manifestações da parte litigante.

Por outro lado, não haverá falar em pagamento de verba de sucumbência em prol dos advogados do Reclamado. Isso porque, em sessão realizada por videoconferência em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.766, decidiu ser inconstitucional a redação conferida ao parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. Assim sendo, considerando que o obreiro é beneficiário da Justiça Gratuita (alínea 2.5.3, retro), curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, para afastar a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2.6- Honorários Periciais

Ficam os honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais). Sucumbente na pretensão relativa ao objeto do trabalho técnico (tópico2.5.2, supra), caberia ao Reclamante, em princípio, arcar com o pagamento da despesa processual em apreço.Todavia, encontrando-se sob o pálio da justiça gratuita (item2.5.3), acha-se o Requerente amparado pela exceção insculpida no provimento exarado pela Suprema Corte na já mencionada decisão proferidano julgamento da ADInº 5.766, em 20/10/2021.

Assim sendo, transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria da Vara expedirá certidão para que o peritoRamon Wesley de Oliveira Albinopossa habilitar seu crédito junto aos recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, em estrita conformidade com o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191 do TRT da 3ª Região, de 23 de abril de 2021, e na Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O montante ora arbitrado será reajustado na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 (Orientação Jurisprudencial número 198 da SDI/TST).

2.7- Juros e Correção Monetária

A correção monetária observará o disposto na Súmula 381 do TST. Informo que, não obstante a publicação da decisão de julgamento nos autos das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, o índice de correção monetária e o percentual dos juros serão fixados oportunamente pelo Juízo da Execução. Reputo, assim, prematuras eventuais discussões acerca da repercussão ou não, ao caso em tela, do IPCA-e ou da TR. A questão, repito, será objeto de apreciação por ocasião da liquidação do julgado.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em Juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (Orientação Jurisprudencial número 302 da SDI-1 do TST).

2.8-Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, o artigo 26 da IN/RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (que revogou a IN/RFB nº 1.127, de 07/02/2011), assim como o artigo 214, § 9º, e 276 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 (TST, Súmula 368).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº 10.035/00, pontuo que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9o, da Lei nº 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

2.9- Compensação/Dedução

Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48),

defiro a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG,**na presente ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida por EMERSON LOPES DE AGUIARem face de MRS LOGISTICA S.A.- Processo 0010138-35.2024.503.0015:

julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a Reclamada a pagar ao Autor, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- adicionais noturnos sobre as horas laboradas em prorrogação (após as 05:00 horas da manhã) nas ocasiões em que o trabalho se deu majoritariamente durante o horário especificado no§ 2ºdo artigo 73 da CLT e reflexos, nos exatos termos contidos no tópico 2.5.1, supra.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.
Honorários advocatícios consoante item 2.5.4, retro.
Honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao Sr.Ramon Wesley de Oliveira Albino.Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se certidão ao Perito para habilitação de seu crédito.
Autorizo a compensação/dedução (itens 2.5.1 e 2.9).
Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.
As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária (tópico 2.7).
A Requerida providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.
Custas pela Ré, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor atribuído à condenação para os efeitos legais cabíveis.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrou-se.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-35.2024.5.03.0015

AUTOR	EMERSON LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):
- EMERSON LOPES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0a84d4 proferida nos autos.
Aos 23 dias do mês de maio de 2024, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na ***AÇÃO TRABALHISTA*** ajuizada por EMERSON LOPES DE AGUIARem face de MRS LOGÍSTICA S.A.:

1- RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de Procedimento Sumaríssimo (CLT, artigo 852-I, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000).

2- FUNDAMENTOS

2.1- Vigência da Lei nº 13.467/2017

Logo de plano, esclareço que o contrato de trabalho que ora se analisa teve início em 08/04/2020 (cópia da CTPS digital à fl. 09), ou seja, após a entrada em vigor, em 11/11/2017, da Lei nº 13.467/2017 (leia artigo 6º da precitada norma). Assim, os preceitos contidos no novo diploma legal trabalhista hão de ser integral e imediatamente aplicados à demanda ora em curso.

2.2- Nova redação do § 1º do artigo 840 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017 - Impugnação aos valores atribuídos à causa e aos pedidos - Limitação da condenação aos valores declinados na peça de ingresso

A nova redação conferida ao § 1º do artigo 840 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 em momento algum veio a exigir a exata quantificação dos pedidos. Tal apuração, evidentemente, far-se-á somente em

liquidação de sentença, não sendo razoável imputar ao Requerente o ônus de quantificar, já na Inicial, de forma precisa, cada um dos seus pleitos. O que se deve ter em mente é que deverá o Autor estimar as suas postulações, atribuindo-lhe valores compatíveis com suas pretensões. Tal desiderato foi amplamente alcançado no caso em tela.

Acresço que os valores atribuídos à causa e aos pedidos, no Processo do Trabalho, possuem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei nº 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei nº 5.584/70. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida é feita, por sua vez, em fase própria. Outrossim, não se pode olvidar que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, artigo 114).

Este é o conteúdo da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.*

*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT,**configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.***" (destaques acrescentados).

Logo, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na Inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Reputo, pois, desnecessária a preocupação obreira veiculada, por exemplo, no tópico "*VI - DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - NÃO DELIMITAÇÃO*" (fls. 04/05) e afasto as alegações brandidas pelas Reclamadas nos itens "*III.3 - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 840, §1.º, DA CLT*", "*III.4 - DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA*" e "*IX - DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO*" (fls. 132, 132 e 139). Por certo, as verbas deferidas neste *decisum* serão correta e integralmente apuradas em liquidação de sentença.

2.3- Exibição de Documentos

Nada há a analisar quanto ao requerimento, veiculado no antepenúltimo parágrafo da fl. 06 ("*AReclamante protesta pela exibição de documentos, como Contrato deTrabalho, recibos de pagamentos, guias de recolhimento do FGTS eContribuição Previdenciária, cartão de ponto/escalas, livro registro de injetáveis,sob pena de aplicação dos artigos 396 e 400 do NCPC*", sic). É que, nos termos do artigo 434 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT, cabe às partes instruir a inicial e a defesa com os documentos destinados a provar suas alegações. Não o fazendo de maneira injustificada, por certo, arcarão com o ônus de sua incúria.

As consequências de eventual inércia se vinculam ao mérito da demanda, sede onde serão analisadas (se for o caso, evidentemente).

2.4- Prescrição

Admitido o Reclamante em08/04/2020, afastado em 23/08/2022 (vide TRCT de fls. 22/23) e proposta a demanda em 20/02/2024, não há falar, por óbvio, em perda parcial ou total do direito de ação. Rejeito o requerimento nesse sentido, formulado pela Reclamada à fl. 133.

2.5- Dos pedidos formulados

2.5.1-Adicionais noturnos - Horas em prorrogação - Hora ficta - Reflexos

Assevera o Autor que "*laborou no horário compreendido entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, sem ter havido, em contrapartida, o pagamento integral do adicional noturno correspondente, com as devidas integrações e repercussões. A despeito do disposto no verbete da Súmula 60/TST, as Reclamadas sempre desconsideravam as eventuais prorrogações do horário laborado além das 5h00, limitando-se a Reclamada a pagar o adicional noturno apenas em relação ao que era trabalhado entre 22h00 e 5h00. Também não foi observada a redução prevista no § 1º do artigo 73 da CLT, bem como a prorrogação da jornada noturna, o que se requer. Com isso, deve a Reclamada ser condenada a pagar as diferenças devidas a título de trabalho em horário noturno, considerando a evolução salarial, a redução ficta, a prorrogação de jornada e o adicional previsto nos instrumentos normativos, com reflexos em RSR e, a partir daí, com integrações no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%*" (Inicial, fls. 02/03).

Já a Reclamada afirmaque, "*nos dias em o Reclamante laborou em horário noturno, a horareduzida/hora ficta foi corretamente registrada e observada pela Reclamada, bem como foicorretamente paga com seu respectivo adicional e refletido nas demais verbas tudo emconformidade com o disposto no**artigo 73,***

***§1º, §2º e §5º da CLT**. (...)Não obstante, cabe ressaltar que o adicional noturno em prorrogação somente é devidoquando a jornada é cumprida, integralmente, no horário noturno e, não quando parte da jornada érealizada parte em um turno e parte no outro, jornada mista, como é o caso dos autos.Quer isto dizer que o pagamento de adicional noturno é devido tão somente peloperíodo compreendido entre 22h00 horas de um dia até às 5h00 horas do dia subsequente, deforma que o reclamante jamais laborou em jornada contratual que ensejasse o pagamento doadicional noturno, como pleiteado.Receber adicional noturno pelo simples cumprimento de sua jornada contratual nãonoturna caracterizaria o enriquecimento sem causa do obreiro, o que é inadmissível, conformeinteligência dos arts. 884, CC/2002 e 769, CLT.Logo, não cabe, aqui, a incidência da Súmula 60 do C. TST, devendo ser o pedidojulgado improcedente pedido de pagamento da noticiada parcela decorrente de prorrogação dajornada noturna para além de 05 horas da manhã. No mesmo sentido é o entendimento em relação à redução da hora noturna. Ainda, quando as supostas incorreções no pagamento, estas não se frutificam, cabendo ao obreiro trazer lastro, ao menos amostral, o que não o fez.*" (fl. 136, realces existentes).

Pois bem.

O parágrafo quinto do artigo 73 da CLTpreconiza que "*às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo*".A jurisprudência, por seu turno, tendo em mente o mencionado dispositivo, consolidou-se no sentido de que o empregado submetido à jornada que compreenda a totalidade do período noturno tem direito ao adicional noturno referente às horas trabalhadas após as 05:00 horas da manhã. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula 60, II, do TST, *in verbis*:

"*SUM-60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-I - inserida em 25.11.1996)"

Na mesma direção é a cláusula 12 dos Acordos Coletivos 2020/2021 e 2021/2022, cujo conteúdo transcrevo:

"***CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO***

As horas noturnas laboras no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte serão remuneradas com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

***Parágrafo único** - Desde que cumprida integralmente a jornada no período noturno, conforme descrita no caput, e prorrogada esta, será devido o adicional noturno em relação às horas prorrogadas no período diurno*" (fls. 957 e 972).

E essa é justamente a hipótese dos autos em alguns dias do pacto. Cito, à guisa de ilustração os dias 17, 21, 25 e 29/12/2020, nos quais o Autor ofertou seus préstimos das 19:00 às 07:00 horas (fl. 157). Menciono, também a título ilustrativo, os dias 19, 20, 22 e 23/04/2021, no quais a prestação de serviços ocorreu das 21:00 às 05:48 horas (fl. 161).

Nesse contexto, resta patente o direito ao adicional noturno e à hora ficta sobre as horas laboradas em prorrogação nas ocasiões em que o trabalho se deu majoritariamente durante o horário especificado no§ 2ºdo artigo 73 da CLT. Em idêntica direção já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

*"(...)**II-RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. CONSIDERAÇÃO DA HORA FICTA REDUZIDA.JORNADAMISTA. HORAS DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO**. Cinge-se a controvérsia a se saber se o trabalhador submetido à jornada preponderantemente noturna, prorrogada em horário diurno, faz jus à redução ficta da hora noturna sobre as horas laboradas após as 5 (cinco) horas da manhã. No que se refere aos trabalhadores que laboram em jornada majoritariamente noturna com prorrogação em horário diurno, esta Corte Superior unificou o entendimento de que é devido o adicional noturno nesses casos dejornadamista, diante do desgaste físico a que se submete o trabalhador em prorrogação de jornada, a justificar o deferimento do mencionado adicional para as horas laboradas além das cinco horas da manhã. Outrossim, não obstante o aludido verbete sumular se refira ao adicional noturno, a jurisprudência deste Tribunal entende que também se aplica a disciplina da hora ficta reduzida no tocante às horas prorrogadas. Precedentes. Assim sendo, o autor faz jus ao pagamento de horas extras decorrentes da consideração da hora ficta reduzida, no tocante, também, às horas trabalhadas a partir das 5 (cinco) horas da manhã, em prorrogação do horário predominantemente noturno, em virtude de sua jornada de trabalho mista. Estando a decisão regional em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 60, II, do TST, conheço do recurso de revista. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula*

nº 60, II, do TST e provido" (ARR-518-88.2017.5.12.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/03/2021).

"***RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014, Nº 13.105/2015 E Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CONSIDERAÇÃO DA HORA FICTA REDUZIDA.JORNADAMISTA. HORAS DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO****. Cinge-se a controvérsia a saber se o trabalhador submetido à jornada preponderantemente noturna, prorrogada em horário diurno, faz jus à redução ficta da hora noturna sobre as horas laboradas após as 5 (cinco) horas da manhã. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, registrando que a jornada de trabalho do autor era de 00h01min às 7h20min, bem como que a empregadora não observava a redução ficta da hora noturna quanto às horas prorrogadas em período diurno. No que se refere aos trabalhadores que laboram em jornada majoritariamente noturna com prorrogação em horário diurno, esta Corte Superior unificou o entendimento de que é devido o adicional noturno nesses casos dejornadamista, diante do desgaste físico a que se submete o trabalhador em prorrogação de jornada, a justificar o deferimento do mencionado adicional para as horas laboradas além das cinco horas da manhã. Outrossim, não obstante o aludido verbete sumular se refira ao adicional noturno, a jurisprudência deste Tribunal entende que também se aplica à disciplina da hora ficta reduzida no tocante às horas prorrogadas. Precedentes. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidem os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST ao seguimento do apelo. Recurso de revista não conhecido*." (RR-411-39.2017.5.09.0562, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/09/2020).

Como mero corolário do até aqui exposto, revela-se totalmente impertinente a tese empresária de que os pleitos não devem ser acolhidos, porque a jornada o Autor "*era mista, parte noturna e parte diurna, logo não atende ao primeiro requisito. Logo, não atendido o requisito sumular, não havendo, portanto, que se falar em pagamento de adicional noturno após as 05h00, sob pena de divergência com o entendimento consolidado na Súmula 60, II do TST e de se promover o enriquecimento ilícito do Autor em detrimento ao patrimônio da Ré, com ofensa, também, aqui, do****art. 884/CC e art. 5º LIV/CF***." (fl. 137, destaques da Ré).

Ressalte-se, a fim de evitar discussões procrastinatórias, que, apesar de ter havido labor das 07:00 às 19:00 horas e das 19:00 às 07:00 horas em alguns dias ao longo do pacto (Ex.: fl. 157), o colaborador não ofertou seus préstimos em jornada 12 por 36 horas (observe, por exemplo, campo"*HORÁRIO DE TRABALHO / DESCANSO*" às fls. 144/145 da ficha de registro). Logo, é inaplicável à espécie o disposto no parágrafo único do artigo 59-A da CLT.

Esclarecidos tais tópicos, resta agora verificar se a Requerida efetivamente procedeu de forma escorreita. Se não, vejamos.

Não restou elidida a presunção de veracidade dos controles de jornada acostados aos autos (fls. 148/177).Ao revés. O próprio Autor requereu,no antepenúltimo parágrafo da fl. 06, a intimação da Ré para que fossem apresentados todos os registros de horário, certamente com o firme intuito de utilizá-los como meio de prova. Prevalece, então, o cunho fidedigno dos documentos de fls. 148/177.

Sem embargo, o Reclamante trouxe as amostragens de fls. 1.033 e 1.040 que, embora não sejam perfeitas em sua inteireza, são suficientes para demonstrar a existência de diferenças de adicional noturno.

Quanto ao pedido de "*horas extras decorrentes da inobservância da hora noturna ficta*" (fl. 06), todavia, nada há a deferir. É que, desta feita, não se desincumbiu o obreirode apontar, ainda que por simples amostragem, horas extras não quitadas (CLT, artigo 818, I; CPC, artigo 373, I). Em sede de Impugnação aos Documentos, reitero, limitou-se o colaborador a apontar diferenças de adicionais noturnos (reveja peça de fls. 1.032/1.036 e planilhas de fls. 1.037/1.071, em especial, fls. 1.033 e 1.040).

Cabível, portanto, ao longo da avença, tão somente o pagamento dosadicionais noturnos sobre as horas laboradas em prorrogação (após as 05:00 horas da manhã; primeira parte item "1" da fl. 06), nos dias em que o trabalho se deu majoritariamente durante o horário especificado no§ 2ºdo artigo 73 da CLT (entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte).

Para cômputo do devido deverão ser observados o percentual de 25% (vinte e cinto por cento) (habitualmente adotado pela Reclamada, inclusive, enfatize-se, nos interstícios não acobertados pelos Acordos Coletivos 2020/2021 e 2021/2022; Ex.: contracheque de julho de 2020, fl. 182à R$ 2.108,29 / 220 = R$ 9,5831 * 0,25 = R$ 2,3957 * 0,83 horas = R$ 1,99) sobre a hora diurna (CLT, artigo 73,*caput*), ahoraficta(CLT, artigo 73, § 1º) e o divisor220 (duzentos e vinte) (observe, por exemplo, item "*JORNADA MENSAL*", fls. 178/233).

Quanto ao divisor, lembro que o fator 220 (duzentos e vinte) também foi utilizado pelo Reclamante para cômputo das diferenças de abril de 2020 a dezembro de 2020 e de fevereiro de 2021 a agosto de 2022 (confira, por exemplo, item "2.1" à fl. 1.038 - "*Divisor*

220h por todo o pacto, com exceção de janeiro/2021 onde o divisor é 180hs conforme ficha de registro de fls. 144"), o que encerra eventual discussão acerca do tema. Saliento, ainda, que, apesar de constar labor por 36 (trinta e seis) horas semanais na linha "*de: 01.01.2021 até: 31.01.2021*" do campo "*JORNADA DE TRABALHO*" da fl. 144, a carga horária do referido período (observe às fls. 157/158) não corresponde a 180 (cento e oitenta) horas mensais. Diante do exposto, e considerando que o horário laborado em janeiro de 2021 é semelhante ao de março de 2021 (fls. 159/160), dever-se-á utilizar o divisor 220(duzentos e vinte) também naquele mês.

A base de cálculo será o salário mensal, acrescido do "*adicional de turno*", sempre que recebido, consoante procedimento efetuado pela Ré ao longo do pacto (confira, por exemplo, mês de setembro de 2020, fl. 185à R$ 2.108,29 + R$ 316,24 = R$ 2.424,53 / 220 * 11,0205 * 0,25 = R$ 2,7551 * 54 horas = R$ 148,78).

Ter-se-ão em mente, ainda, "*aevolução salarial do Obreiro e os dias efetivamente trabalhados*", conforme solicitado à fl. 133.

Por serem habituais, os adicionais ora deferidos produzirão os reflexospostulados,nos respectivos períodos de apuração, sobrerepousos semanais remunerados (apenas o descanso hebdomadário obrigatório; TST, Súmula 172, aplicada analogicamente) e,**a partir de então**, sobre férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e, todos esses, sobre o FGTS+40% (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305; Orientações Jurisprudenciais 42 e 195 da SDI-1 do TST).

Determino, com fulcro no princípio da vedação do enriquecimento ilícito, a dedução dos valores quitados a idêntico título, devendo ser observado, por analogia, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST.

Procedentes, em parte (tópicos "1" e "2"; fl. 06).

2.5.2- Adicional de insalubridade - Reflexos

O laudo acostado às fls. 1.076/1.099 (cópia às fls. 1.104/1.127), por sua vez, concluiu que "***as atividades desempenhadas pelo RECLAMANTE NÃO SÃO INSALUBRES***"(fl. 1.099, realces existentes).

Com efeito, informou o Perito que o obreiro "*realizava o procedimento de, majoritariamente, operar 02(dois) Tornos de Usinagem de Rodeiros(Marca Hegenscheidt), realizando os acionamentos das operações por intermédio do display interativo existentes nos tornos mecânicos, que realizam as operações de forma automatizadas; Realizava o procedimento de selecionar, no display, o tipo de usinagem que iria ser realizada, sobre as estruturas de rodeiros, contendo as respectivas dimensões associadas aos desbastes, conforme a demanda da produção; Realizava o procedimento de acionamento, no display, dos parâmetros a serem realizados automaticamente pelo torno mecânico; Realizava o procedimento de aferição dos dimensionamentos dos Rodeiros, utilizando-se de fita metálica e 'paquímetro', após os desbastes realizados pelo torno mecânico, a fim de garantir que as restaurações foram realizadas de acordo com o desejado; Realizava o procedimento de, eventualmente, executar pequenos apertos nas engrenagens do torno mecânico utilizando-se da ferramenta chave de boca.*"(tópico "VI" do trabalho técnico; fl. 1.079).

No que tange à possível insalubridade decorrente da exposição a ruídos, o Auxiliar do Juízo assim se posicionou: *"Tendo em vista o nível de ruído ocupacional de 84,0 dB(A),habitualmente presente no galpão que o obreiro laborava, o Auxiliar do Juízoconclui que o referido ruído não foi capaz de expor a integridade física doRECLAMANTE, haja visto que o resultado da dosimetria apurada in locorevelou-se abaixo do limite de tolerância preceituado pelo MTE e, portanto, emcondições laborais salutares que não ensejam o adicional de insalubridade.Por fim, vale ressaltar que os protetores auriculares C.A 5745 fornecidosao obreiro, tipo plug capazes de atenuar 19 dB(A), apenas corroboram com asassertivas do perito Judicial no sentido de que os ruídos presentes no galpãonão foram capazes de ensejar o adicional de insalubridade ao obreiro"*(fl. 1.085).

Por sua vez, as impugnações ofertadas pelo Requerente às fls. 1.129/1.131 não têm o condão de infirmar o resultado do trabalho técnico.Cabe enfatizar que a matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o *expert* é plenamente habilitado. Trata-se de profissional da confiança deste Juízo, merecendo amplo crédito as suas declarações.

Indefiro, dessarte, os pedidos de adicional de insalubridade e de reflexos.

Como mero corolário, também não há falar em entrega doPerfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sob pena de multa.

Improcedentes (itens "3","4" e "5";fl. 06).

2.5.3- Justiça Gratuita

Concedo ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza firmada à fl. 16 e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).

Repiso que a presunção de veracidade da declaração de pobreza adunada aos autos não restou elidida por nenhuma prova em

contrário produzida pela Ré. Enfatizo, ainda, que, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita passou a ser concedido conforme critérios especificados no artigo 790, § 4º, da CLT - e não consoante os parâmetros declinados nos parágrafos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que tratam da assistência judiciária. Afasto, assim, as ponderações de fl. 138. Acrescento, finalmente, que a mera circunstância de o Reclamante constituir advogado particular não obsta o deferimento da Justiça Gratuita (Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.5.4- Honorários advocatíciosde sucumbência

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja aplicação imediata se impõe (tópico 2.1 desta sentença), e sendo parcialmente procedentes os pedidos veiculados, há de se proceder à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos exatos termos preconizados no parágrafo 3º daquele dispositivo legal – e não conforme Súmulas 219, I e 329, ambas do TST. Lembre-se, ainda, que, por se tratar de parcela que decorre da mera sucumbência, são os honorários devidos, ainda que não tenha havido a formulação de pedido específico quanto ao tema.

Pelo exposto, arbitro os honorários advocatícios devidos aos patronos do obreiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da execução, a serem averiguados na fase de liquidação de sentença. O percentual ora deferido será apurado na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial número 348 da SDI-1do TST, de aplicação subsidiária ao caso em tela.

Registre-se, a fim de evitar discussões procrastinatórias, que a adoção do percentual mínimo legal para apuração da verba honorária teve como fulcro os critérios consignados no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Ocorre que, não obstante o zelo e a diligência dos advogados do Reclamante, a causa não é de alta complexidade. Tanto assim que demandou poucas manifestações da parte litigante.

Por outro lado, não haverá falar em pagamento de verba de sucumbência em prol dos advogados do Reclamado. Isso porque, em sessão realizada por videoconferência em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.766, decidiu ser inconstitucional a redação conferida ao parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. Assim sendo, considerando que o obreiro é beneficiário da Justiça Gratuita (alínea 2.5.3, retro), curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, para afastar a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2.6- Honorários Periciais

Ficam os honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais). Sucumbente na pretensão relativa ao objeto do trabalho técnico (tópico2.5.2, supra), caberia ao Reclamante, em princípio, arcar com o pagamento da despesa processual em apreço.Todavia, encontrando-se sob o pálio da justiça gratuita (item2.5.3), acha-se o Requerente amparado pela exceção insculpida no provimento exarado pela Suprema Corte na já mencionada decisão proferidano julgamento da ADInº 5.766, em 20/10/2021.

Assim sendo, transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria da Vara expedirá certidão para que o peritoRamon Wesley de Oliveira Albinopossa habilitar seu crédito junto aos recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, em estrita conformidade com o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191 do TRT da 3ª Região, de 23 de abril de 2021, e na Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O montante ora arbitrado será reajustado na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 (Orientação Jurisprudencial número 198 da SDI/TST).

2.7- Juros e Correção Monetária

A correção monetária observará o disposto na Súmula 381 do TST. Informo que, não obstante a publicação da decisão de julgamento nos autos das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, o índice de correção monetária e o percentual dos juros serão fixados oportunamente pelo Juízo da Execução. Reputo, assim, prematuras eventuais discussões acerca da repercussão ou não, ao caso em tela, do IPCA-e ou da TR. A questão, repito, será objeto de apreciação por ocasião da liquidação do julgado.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em Juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (Orientação Jurisprudencial número 302 da SDI-1 do TST).

2.8-Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, o artigo 26 da IN/RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (que revogou a IN/RFB nº 1.127, de 07/02/2011), assim como o artigo 214, § 9º, e 276 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 (TST, Súmula 368).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com

redação da Lei nº 10.035/00, pontuo que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9o, da Lei nº 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

2.9- Compensação/Dedução

Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG,**na presente ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida por EMERSON LOPES DE AGUIARem face de MRS LOGISTICA S.A.- Processo 0010138-35.2024.503.0015:

julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a Reclamada a pagar ao Autor, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- adicionais noturnos sobre as horas laboradas em prorrogação (após as 05:00 horas da manhã) nas ocasiões em que o trabalho se deu majoritariamente durante o horário especificado no§ 2ºdo artigo 73 da CLT e reflexos, nos exatos termos contidos no tópico 2.5.1, supra.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.
Honorários advocatícios consoante item 2.5.4, retro.
Honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao Sr.Ramon Wesley de Oliveira Albino.Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se certidão ao Perito para habilitação de seu crédito.
Autorizo a compensação/dedução (itens 2.5.1 e 2.9).
Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.
As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária (tópico 2.7).
A Requerida providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.
Custas pela Ré, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor atribuído à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010112-37.2024.5.03.0015

AUTOR	LUCIANA DE ALMEIDA DOS SANTOS GREGORIO
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c8c9d1 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo 0010112-37.2024.5.03.0015

Aos 23 dias do mês de maio de 2024, a **15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão em sede de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**:

1-RELATÓRIO

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração à decisão de fls. 514/524, alegando a existência de falha no julgado, ante os argumentos veiculados. Requereu, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se o vício apontado.
É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

Os Embargos são próprios e tempestivos. Merecem conhecimento.
No mérito, razão assiste à Embargante.
De fato, o provimento exarado merece retificação no que tange à possibilidade de dedução das parcelas já saldadas a idêntico título.

É que, no interregno da condenação (de 29/03/2021 a 11/03/2022, fl. 523), a Reclamante percebeu valores sob a rubrica "*008 INSALUBRIDADE 20%*"(observe fichas financeiras de fls. 66/67).

Saliento, a corroborar o até aqui exposto, que a própria Autora, às fls. 02/03 da Inicial, já houvera afirmado que "*jamais recebeu o adicional de insalubridade em grau máximo como lhe seria devido. Assim, faz jus (...) a condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade recebido em grau médio e o adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período de seu contrato de trabalho, com os respectivos Reflexos (...)*" (fl. 03).

E mais. No rol de pedidos,vindicou o "*pagamento de do (sic) adicional de insalubridade em grau máximo, ou eventual diferença entre o grau máximo e outro adicional pago*" (fl. 04).

Assim, sanando a falha constatada, determino que, no item "*2.9- Compensação/Dedução*" da fl. 522, onde se lê: "*Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento das parcelas ora deferidas, que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe"*, leia-se: "*Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48) (vide item "VIII", fls. 64/65), defiro a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título*".Acresço, ainda, ao dispositivo do julgado (alínea "3", fls. 522/524), o seguinte parágrafo: *"Autorizo a compensação/dedução (tópico 2.9)*".

Frise-se que, tratando-se de mera adaptação da condenação ao que fora efetivamente pleiteado na peça vestibular (CPC, artigos 141 e 492), torna-se desnecessária a concessão de vista prévia à parte adversa (CLT, artigo 897-A, § 2º).

3-CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**opostos porSANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE (Processo 00101124-37.2024.5.03.0015) e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES,** para,sanando a falha constatada,determinar que, no item "*2.9- Compensação/Dedução*" da fl. 522, onde se lê: "*Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento das parcelas ora deferidas, que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe"*, leia-se: "*Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48) (vide item "VIII", fls. 64/65), defiro a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título*". Acresço, ainda,ao dispositivo do julgado (alínea "3", fls. 522/524), o seguinte parágrafo: *"Autorizo a compensação/dedução (tópico 2.9)*".

Tudo conforme fundamentação retro.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010112-37.2024.5.03.0015

AUTOR	LUCIANA DE ALMEIDA DOS SANTOS GREGORIO
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE ALMEIDA DOS SANTOS GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c8c9d1 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo 0010112-37.2024.5.03.0015

Aos 23 dias do mês de maio de 2024, a **15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão em sede de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**:

1-RELATÓRIO

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração à decisão de fls. 514/524, alegando a existência de falha no julgado, ante os argumentos veiculados. Requereu, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se o vício apontado.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

Os Embargos são próprios e tempestivos. Merecem conhecimento.

No mérito, razão assiste à Embargante.

De fato, o provimento exarado merece retificação no que tange à possibilidade de dedução das parcelas já saldadas a idêntico título.

É que, no interregno da condenação (de 29/03/2021 a 11/03/2022, fl. 523), a Reclamante percebeu valores sob a rubrica "*008 INSALUBRIDADE 20%*"(observe fichas financeiras de fls. 66/67).

Saliento, a corroborar o até aqui exposto, que a própria Autora, às

fls. 02/03 da Inicial, já houvera afirmado que "*jamais recebeu o adicional de insalubridade em grau máximo como lhe seria devido. Assim, faz jus (...) a condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade recebido em grau médio e o adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período de seu contrato de trabalho, com os respectivos Reflexos (...)*" (fl. 03). E mais. No rol de pedidos,vindicou o "*pagamento de do (sic) adicional de insalubridade em grau máximo, ou eventual diferença entre o grau máximo e outro adicional pago*" (fl. 04).

Assim, sanando a falha constatada, determino que, no item "*2.9- Compensação/Dedução*" da fl. 522, onde se lê: "*Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento das parcelas ora deferidas, que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe"*, leia-se: "*Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48) (vide item "VIII", fls. 64/65), defiro a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título*".Acresço, ainda, ao dispositivo do julgado (alínea "3", fls. 522/524), o seguinte parágrafo: *"Autorizo a compensação/dedução (tópico 2.9)*".

Frise-se que, tratando-se de mera adaptação da condenação ao que fora efetivamente pleiteado na peça vestibular (CPC, artigos 141 e 492), torna-se desnecessária a concessão de vista prévia à parte adversa (CLT, artigo 897-A, § 2º).

3-CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**opostos porSANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE (Processo 00101124-37.2024.5.03.0015) e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES,** para,sanando a falha constatada,determinar que, no item "*2.9- Compensação/Dedução*" da fl. 522, onde se lê: "*Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento das parcelas ora deferidas, que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe"*, leia-se: "*Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48) (vide item "VIII", fls. 64/65), defiro a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título*". Acresço, ainda,ao dispositivo do julgado (alínea "3", fls. 522/524), o seguinte parágrafo: *"Autorizo a compensação/dedução (tópico 2.9)*".

Tudo conforme fundamentação retro.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-06.2020.5.03.0015

AUTOR	RAFAELA CRISTIANE MIRANDA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	GERALDO CARNEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	V5 TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	HCCL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	ANNA MARIA DE FREITAS COELHO
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA MARIA DE FREITAS COELHO
- ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
- GERALDO CARNEIRO DE MENDONCA
- HCCL PARTICIPACOES LTDA
- HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- V5 TELECOMUNICACOES EIRELI
- VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
- VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI
- VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
- VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e14ce4 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1- RELATÓRIO

OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, opôs Embargos à Execução em face de RAFAELA CRISTIANE MIRANDA, expondo suas razões às fls. 2.700/2.711.

Manifestação da Exequente à fl. 2.713.

Garantido o Juízo pelo depósito de fl. 2.699, já convolado em penhora à fl. 2.697.

É, em síntese, o relatório.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Do conhecimento

Interpostos a tempo e modo (CLT, artigo 884), conheço dos Embargos à Execução, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

2.2- Do mérito

2.2.1- Atualização do débito exequendo

Rebela-se a Embargante contra a atualização do débito. Entende que o correto seria computar os juros e a correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial.

Razão, todavia, não lhe assiste. Se não, vejamos.

Nos termos da decisão proferida à fl. 1.870, em face da anuência do Credor, foi autorizado o pagamento do crédito exequendo, consoante o disposto no plano de recuperação judicial da Embargante, aprovado no Juízo universal. Restou, portanto, acordado entre as partes que o pagamento do importe devido seria feito em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, após o decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 27/06/2022 (data do trânsito em julgado da fase de execução), com o vencimento da primeira parcela em 23/12/2022. Pontue-se, que, consoante disposições constantes do plano de recuperação, as demais parcelas vencem em idêntico dia dos meses subsequentes (leia, em especial, item “4.1”, transcrito à fl. 1.675).

Já as contribuições previdenciárias, as custas e os honorários advocatícios devidos ao procurador das Rés serão quitados em conformidade com os valores apurados no laudo pericial de fls. 1.607/1.670, aprovado à fl. 1.671 (despacho à fl. 1.881).

Contudo, intimada a comprovar o pagamento da quarta e da quinta parcelas da avença (fl. 2.475), tendo em vista a determinação exarada no acórdão de fls. 2.132/2.139, complementado pela decisão de fls. 2.184/2.189 - que deu provimento ao Agravo de Petição interposto pela Exequente, para determinar o prosseguimento da execução no cumprimento do parcelamento ajustado pela 11ª executada, OI S.A., em Recuperação Judicial, referente à quarta e à quinta parcelas restantes -, a Executada se quedou inerte.

Remetidos os autos ao Perito, foram apresentados os cálculos de fls. 2.497/2.524, aprovados à fl. 2.525.

Diante de tal cenário, não há como se acolher a pretensão da Devedora para que sejam os juros e a correção monetária limitados até a data do pedido de recuperação. Com efeito, autorizado o pagamento do crédito exequendo, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, competia à Embargante adimplir as parcelas nos exatos termos do pactuado. Como assim não procedeu, por óbvio, deverá arcar com os encargos decorrentes da mora.

Sem embargo do até aqui exposto, não se pode olvidar que os cálculos, de fato, merecem pequeno reparo. É que, tendo em vista o parcelamento ajustado entre as partes e o descumprimento do acordo em relação à quarta e à quinta parcelas, os juros e a correção monetária deverão incidir a partir da data de violação do pactuado, observando o disposto na decisão de fl. 1.870. Nesse sentido já decidiu o nosso Regional:

*“**ACORDO DESCUMPRIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL**. O acordo homologado tem traços jurídicos de novação, emergindo título que substitui a dívida cobrada quando do ajuizamento da ação, com força de sentença transitada em julgado. Assim, a fixação do termo inicial para apuração de juros e correção monetária se dá a partir do descumprimento do acordo, e não do ajuizamento da demanda ou da celebração do acordo.”*(Processo: 0000464-27.2010.5.03.0111 AP; Data de Publicação: 06/05/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Camilla G. Pereira Zeidler; Revisor: Luis Felipe Lopes Boson).

Curial, portanto, a retificação dos cálculos, no que toca especificamente à atualização da quarta e da quinta parcelas inadimplidas - que contemplam o valor líquido devido à Reclamante, os honorários periciais e os honorários advocatícios devidos ao procurador da Exequente -, para que os juros e a correção incidam

a partir do descumprimento do acordo.

Lado outro, no que toca às contribuições previdenciárias e as custas, nada há a retificar. Consoante já salientado, tais parcelas serão quitadas em consonância com os cálculos elaborados pelo Auxiliar do Juízo às fls. 1.607/1.670, atualizados às fls. 2.497/2.524.

2.2.2-Litigânciademá-fé

Não se vislumbra a prática, pela Embargante, de qualquer conduta capaz de ensejar o pagamento da penalidade vindicada na peça de fl. 2.713.

Rejeito, então, o requerimento nesse sentido, formulado pelaExequente à fl. 2.713.

2.3- Custas executivas

Tendo em vista o disposto no artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, a interposição dos presentes Embargos confere espeque à cobrança de custas executivas (inciso V), no importe de R$ 44,26, importância que deverá ser acrescida ao débito exequendo.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos porOI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIALem face deRAFAELA CRISTIANE MIRANDA e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES, EM PARTE**.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o Auxiliar do Juízo para que proceda à retificação dos cálculos, no que toca especificamente à atualização da quarta e da quinta parcelas do acordo (veja decisão à fl. 1.870, Id-f3eb1cf) - que contemplam o valor líquido devido à Reclamante, os honorários periciais e os honorários advocatícios devidos ao procurador da Exequente -, para que os juros e a correção incidam a partir do descumprimento da avença. Deverá o *expert*, ainda,acrescer aos cálculos as custas fixadas no tópico 2.3, retro.

Custas processuais pela Executada, no montante de R$ 44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-06.2020.5.03.0015

AUTOR	RAFAELA CRISTIANE MIRANDA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	GERALDO CARNEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	V5 TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	HCCL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	ANNA MARIA DE FREITAS COELHO
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA CRISTIANE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e14ce4 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1- RELATÓRIO

OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, opôs Embargos à Execução em face de RAFAELA CRISTIANE MIRANDA, expondo suas razões às fls. 2.700/2.711.

Manifestação da Exequente à fl. 2.713.

Garantido o Juízo pelo depósito de fl. 2.699, já convolado em penhora à fl. 2.697.

É, em síntese, o relatório.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Do conhecimento

Interpostos a tempo e modo (CLT, artigo 884), conheço dos Embargos à Execução, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

2.2- Do mérito

2.2.1- Atualização do débito exequendo

Rebela-se a Embargante contra a atualização do débito. Entende que o correto seria computar os juros e a correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial.

Razão, todavia, não lhe assiste. Se não, vejamos.

Nos termos da decisão proferida à fl. 1.870, em face da anuência do Credor, foi autorizado o pagamento do crédito exequendo, consoante o disposto no plano de recuperação judicial da Embargante, aprovado no Juízo universal. Restou, portanto, acordado entre as partes que o pagamento do importe devido seria feito em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, após o decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 27/06/2022 (data do trânsito em julgado da fase de execução), com o vencimento da primeira parcela em 23/12/2022. Pontue-se, que, consoante disposições constantes do plano de recuperação, as demais parcelas vencem em idêntico dia dos meses subsequentes (leia, em especial, item “4.1”, transcrito à fl. 1.675).

Já as contribuições previdenciárias, as custas e os honorários advocatícios devidos ao procurador das Rés serão quitados em conformidade com os valores apurados no laudo pericial de fls. 1.607/1.670, aprovado à fl. 1.671 (despacho à fl. 1.881).

Contudo, intimada a comprovar o pagamento da quarta e da quinta parcelas da avença (fl. 2.475), tendo em vista a determinação exarada no acórdão de fls. 2.132/2.139, complementado pela decisão de fls. 2.184/2.189 - que deu provimento ao Agravo de Petição interposto pela Exequente, para determinar o prosseguimento da execução no cumprimento do parcelamento ajustado pela 11ª executada, OI S.A., em Recuperação Judicial, referente à quarta e à quinta parcelas restantes -, a Executada se quedou inerte.

Remetidos os autos ao Perito, foram apresentados os cálculos de fls. 2.497/2.524, aprovados à fl. 2.525.

Diante de tal cenário, não há como se acolher a pretensão da Devedora para que sejam os juros e a correção monetária limitados até a data do pedido de recuperação. Com efeito, autorizado o pagamento do crédito exequendo, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, competia à Embargante adimplir as parcelas nos exatos termos do pactuado. Como assim não procedeu, por óbvio, deverá arcar com os encargos decorrentes da mora.

Sem embargo do até aqui exposto, não se pode olvidar que os cálculos, de fato, merecem pequeno reparo. É que, tendo em vista o parcelamento ajustado entre as partes e o descumprimento do acordo em relação à quarta e à quinta parcelas, os juros e a correção monetária deverão incidir a partir da data de violação do pactuado, observando o disposto na decisão de fl. 1.870. Nesse sentido já decidiu o nosso Regional:

*“**ACORDO DESCUMPRIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL**. O acordo homologado tem traços jurídicos de novação, emergindo título que substitui a dívida cobrada quando do ajuizamento da ação, com força de sentença transitada em julgado. Assim, a fixação do termo inicial para apuração de juros e correção monetária se dá a partir do descumprimento do acordo, e não do ajuizamento da demanda ou da celebração do acordo.”*(Processo: 0000464-27.2010.5.03.0111 AP; Data de Publicação: 06/05/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Camilla G. Pereira Zeidler; Revisor: Luis Felipe Lopes Boson).

Curial, portanto, a retificação dos cálculos, no que toca especificamente à atualização da quarta e da quinta parcelas inadimplidas - que contemplam o valor líquido devido à Reclamante, os honorários periciais e os honorários advocatícios devidos ao procurador da Exequente -, para que os juros e a correção incidam a partir do descumprimento do acordo.

Lado outro, no que toca às contribuições previdenciárias e as custas, nada há a retificar. Consoante já salientado, tais parcelas serão quitadas em consonância com os cálculos elaborados pelo Auxiliar do Juízo às fls. 1.607/1.670, atualizados às fls. 2.497/2.524.

2.2.2-Litigânciademá-fé

Não se vislumbra a prática, pela Embargante, de qualquer conduta capaz de ensejar o pagamento da penalidade vindicada na peça de fl. 2.713.

Rejeito, então, o requerimento nesse sentido, formulado pelaExequente à fl. 2.713.

2.3- Custas executivas

Tendo em vista o disposto no artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, a interposição dos presentes Embargos confere espeque à cobrança de custas executivas (inciso V), no importe de R$ 44,26, importância que deverá ser acrescida ao débito exequendo.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos porOI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIALem face deRAFAELA CRISTIANE MIRANDA e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES, EM PARTE**.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o Auxiliar do Juízo para que proceda à retificação dos cálculos, no que toca especificamente à atualização da quarta e da quinta parcelas do acordo (veja decisão à fl. 1.870, Id-f3eb1cf) - que contemplam o valor líquido devido à Reclamante, os honorários periciais e os honorários advocatícios devidos ao procurador da Exequente -, para que os juros e a correção incidam a partir do descumprimento da avença. Deverá o *expert*, ainda,acrescer aos cálculos as custas fixadas no tópico 2.3, retro.

Custas processuais pela Executada, no montante de R$ 44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-86.2021.5.03.0015

AUTOR	JOAO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- S&M TRANSPORTES S.A
- SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96b194d proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que foi cumprido integralmente o acordo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Oportunamente, tendo em vista que há saldo em depósito judicial relativo a bloqueio efetivado em conta de titularidade da 6ª executada/SÃO CRISTÓVÃO TRANSPORTADORA (Id 50d620e) e considerando que está em trâmite ação na qual fora a referida executada condenada solidariamente, autos nº 0010216-34.2021.5.03.0015, com trânsito em julgado, deverá o numerário ser transferido para aquele feito.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-86.2021.5.03.0015

AUTOR	JOAO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96b194d proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que foi cumprido integralmente o acordo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Oportunamente, tendo em vista que há saldo em depósito judicial relativo a bloqueio efetivado em conta de titularidade da 6ª executada/SÃO CRISTÓVÃO TRANSPORTADORA (Id 50d620e) e considerando que está em trâmite ação na qual fora a referida executada condenada solidariamente, autos nº 0010216-34.2021.5.03.0015, com trânsito em julgado, deverá o numerário ser transferido para aquele feito.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010998-70.2023.5.03.0015

EXEQUENTE	ROGER ALIPIO DEZA CHAVES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER ALIPIO DEZA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ba5ecf proferida nos autos.

Vistos.

Já esclarecidas as insurgências da reclamada pela *expert*, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela perita no ID 75dc697, neles devendo ser incluídos os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.800,00, fixando o total da execução em **R$48.098,47.**

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 2 dias.

Esclareço que, acaso não sejam comprovados os recolhimentos previdenciários, havendo saldo em conta judicial/recursal e/ou promovida a execução, proceder-se-á ao recolhimento por meio de guia DARF (código 6092), conforme disposto no Ato Declaratório Executivo CODAR n. 2, de 5/1/2023, observando-se os valores apurados em liquidação de sentença. Havendo, entretanto, recolhimento indevido ou em duplicidade, caberá exclusivamente à ré a responsabilidade de buscar eventual compensação de valores junto à Receita Federal, sem intervenção deste juízo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF n° 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Intime-se o reclamante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010998-70.2023.5.03.0015

EXEQUENTE	ROGER ALIPIO DEZA CHAVES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ba5ecf proferida nos autos.

Vistos.

Já esclarecidas as insurgências da reclamada pela *expert*, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela perita no ID 75dc697, neles devendo ser incluídos os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.800,00, fixando o total da execução em **R$48.098,47.**

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 2 dias.

Esclareço que, acaso não sejam comprovados os recolhimentos previdenciários, havendo saldo em conta judicial/recursal e/ou promovida a execução, proceder-se-á ao recolhimento por meio de guia DARF (código 6092), conforme disposto no Ato Declaratório Executivo CODAR n. 2, de 5/1/2023, observando-se os valores apurados em liquidação de sentença. Havendo, entretanto, recolhimento indevido ou em duplicidade, caberá exclusivamente à ré a responsabilidade de buscar eventual compensação de valores junto à Receita Federal, sem intervenção deste juízo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF n° 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Intime-se o reclamante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-74.2024.5.03.0015

AUTOR	CLEVERSON ALVES COSTA
ADVOGADO	LUCILENE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(OAB: 124202/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E&D LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12472a1 proferida nos autos.

Vistos.

Para a correta identificação das partes, visando a coibir eventuais fraudes, é imprescindível a juntada aos autos de cópia do documento de identidade, do CPF e de um comprovante de endereço.

No caso em tela, todavia, verifica-se que deixou o Autor de cumprir tal requisito indispensável à propositura da ação, no que se refere ao comprovante de endereço, sendo que o CPF e o número da identidade já constam da CNH juntada no Id 44fa5a5-20/05/2024.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 320 e 485, I, do CPC, combinados com o artigo 769 da CLT, determino a extinção do processo sem resolução do mérito.

Deverá o Reclamante, se assim o entender, retornar a Juízo, trazendo, juntamente com a peça de ingresso, um comprovante de endereço.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o Reclamante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-22.2023.5.03.0015

AUTOR	BRAYNER HENRIQUE AMARO DE SOUZA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAYNER HENRIQUE AMARO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d70a40 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos (Id aff46d4), LIBERE-SE o saldo do depósito recursal de Id cb382d7 em favor do reclamante, porquanto inferior ao ser crédito líquido (Id e3e163a). O montante deverá ser transferido para a conta indicada no Id 32d0a20.

Assim que for comprovado o levantamento do alvará, será a reclamada intimada para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme apurado no cálculo de Id 32d0a20, acrescido dos honorários fixados na decisão de Id 74ebf0b.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-22.2023.5.03.0015

AUTOR	BRAYNER HENRIQUE AMARO DE SOUZA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d70a40 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos (Id aff46d4), LIBERE-SE o saldo do depósito recursal de Id cb382d7 em favor do reclamante, porquanto inferior ao ser crédito líquido (Id e3e163a). O montante deverá ser transferido para a conta indicada no Id 32d0a20.

Assim que for comprovado o levantamento do alvará, será a reclamada intimada para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme apurado no cálculo de Id 32d0a20, acrescido dos honorários fixados na decisão de Id 74ebf0b.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010126-60.2020.5.03.0015

AUTOR	ELIAS MABOUB JUNIOR
ADVOGADO	ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO(OAB: 45342/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 656581c proferido nos autos.

Vistos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA

Diante da solicitação do autor contida no ID 2ad444d, já tendo sido convolado em penhora o depósito de ID 830d402 e tendo em vista a decisão de embargos à execução e impugnação aos cálculos de ID 2550f15, contra a qual apenas o exequente se insurgiu, LIBEREM-SE os seguintes valores incontroversos, conforme cálculos de ID 147284c-21/02/24, a débito do depósito de ID 830d402-17/04/24:

R$823.484,66 – líquido ao autor;

R$53.543,26 - honorários advocatícios à advogada do autor;

R$270.463,35 – INSS;

R$113.870,87 de IRRF;

R$20.821,22 – custas processuais.

EXPEÇA-SE o alvará. JCM da data do depósito.

Dados bancários do autor e de sua procuradora no ID 2ad444d.

Procuradora com poderes específicos para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato de ID 91958d5-18/02/20.

Os honorários periciais serão liberados no momento oportuno.

A União será intimada também no momento próprio.

Dê-se ciência às partes.

Oportunamente, liberados os valores, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio TRT da 3ª Região para apreciação do Agravo de Petição aviado pelo autor no ID 8a4b45c.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010126-60.2020.5.03.0015

AUTOR	ELIAS MABOUB JUNIOR
ADVOGADO	ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO(OAB: 45342/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS MABOUB JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 656581c proferido nos autos.

Vistos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA

Diante da solicitação do autor contida no ID 2ad444d, já tendo sido convolado em penhora o depósito de ID 830d402 e tendo em vista a decisão de embargos à execução e impugnação aos cálculos de ID 2550f15, contra a qual apenas o exequente se insurgiu, LIBEREM-SE os seguintes valores incontroversos, conforme cálculos de ID 147284c-21/02/24, a débito do depósito de ID 830d402-17/04/24:

R$823.484,66 – líquido ao autor;

R$53.543,26 - honorários advocatícios à advogada do autor;

R$270.463,35 – INSS;

R$113.870,87 de IRRF;

R$20.821,22 – custas processuais.

EXPEÇA-SE o alvará. JCM da data do depósito.

Dados bancários do autor e de sua procuradora no ID 2ad444d.

Procuradora com poderes específicos para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato de ID 91958d5-18/02/20.

Os honorários periciais serão liberados no momento oportuno.

A União será intimada também no momento próprio.

Dê-se ciência às partes.

Oportunamente, liberados os valores, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio TRT da 3ª Região para apreciação do Agravo de Petição aviado pelo autor no ID 8a4b45c.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010136-65.2024.5.03.0015

AUTOR	JOUBERT TADEU DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	Fundação Nacional de Saúde

Intimado(s)/Citado(s):

- JOUBERT TADEU DIAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a25e668 proferida nos autos.

Vistos.

A 1ª reclamada, PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., manifesta-se no ID bf00651, requerendo a suspensão dos prazos e demais atos que envolvam a ré, em razão da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ (cópia no ID dccd460 – decisão SEI/CNJ 1851224), que deliberou acerca da suspensão dos prazos processuais nos Tribunais do país no período de 2 a 31 de maio de 2024, diante da permanência da situação de calamidade pública declarada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto nº 57.596/2024.

Considerando que a referida 1ª reclamada está representada exclusivamente por advogado inscrito na Seccional da OAB/RS, Dr. Jonas Roberto Wentz (OAB: RS49387), nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ (cópia no ID dccd460), ACOLHO o requerimento, para determinar a suspensão dos prazos e atos processuais no presente feito até o dia 31/05/2024, inclusive.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo, volvam-se os autos conclusos para apreciação

da petição do autor de ID 4d6d6b2 e remessa dos autos ao Egrégio TRT da 3ª Região para apreciação do Recurso Ordinário interposto no ID 190b76f.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010136-65.2024.5.03.0015

AUTOR	JOUBERT TADEU DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	Fundação Nacional de Saúde

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a25e668 proferida nos autos.

Vistos.

A 1ª reclamada, PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., manifesta-se no ID bf00651, requerendo a suspensão dos prazos e demais atos que envolvam a ré, em razão da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ (cópia no ID dccd460 – decisão SEI/CNJ 1851224), que deliberou acerca da suspensão dos prazos processuais nos Tribunais do país no período de 2 a 31 de maio de 2024, diante da permanência da situação de calamidade pública declarada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto nº 57.596/2024.

Considerando que a referida 1ª reclamada está representada exclusivamente por advogado inscrito na Seccional da OAB/RS, Dr. Jonas Roberto Wentz (OAB: RS49387), nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ (cópia no ID dccd460), ACOLHO o requerimento, para determinar a suspensão dos prazos e atos processuais no presente feito até o dia 31/05/2024, inclusive.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo, volvam-se os autos conclusos para apreciação da petição do autor de ID 4d6d6b2 e remessa dos autos ao Egrégio TRT da 3ª Região para apreciação do Recurso Ordinário interposto no ID 190b76f.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010446-71.2024.5.03.0015

REQUERENTE	VICTOR HUGO TRAJANO CHAVES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, INTIME-SE o requerido para contraminutar o recurso ordinário interposto pelo requerente. Prazo e fins legais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EDUARDO REIS PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010177-32.2024.5.03.0015

CONSIGNANTE	BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA APARECIDA SANTOS
CONSIGNATÁRIO	VITOR MATEUS SANTOS PARREIRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecb42ce proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos da petição do Consignante de ID 5a7737d, na qual informa que os documentos rescisórios foram enviados aos Consignatários, mas que não foram recebidos, INTIME-SE o Sr. VITOR MATEUS DOS SANTOS PARREIRAS, via e-mail (ID a26f006), com cópia da petição de ID 5a7737d, para comparecimento à sede da Consignante para recebimento dos documentos rescisórios.

Após, cumprida a obrigação determinada, bem como aquelas contidas no comando decisório de ID 1d02ced, ARQUIVEM-SE os autos.

Dê-se ciência ao Consignante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010545-38.2024.5.03.0113

REQUERENTE	SUELANE ALVES COUTINHO CHAVES
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be36eae proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de Execução Provisória individual de título executivo judicial não transitado em julgado, proposta pela Substituída SUELANE ALVES COUTINHO CHAVES, cuja Ação Coletiva tramita sob o nº 0011285-74.2016.5.03.0113 (ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) perante a 34ª Vara do Trabalho desta Capital (Id 66c808c-14/05/2024). Pontue-se que a presente ação veio redistribuída por sorteio, em decorrência da decisão proferida pelo Juízo da 34ª VT/BH (Id 8b6c120-21/05/2024).

Inicialmente, considerando que não foi localizada a relação de associados juntada na Ação Coletiva, **INTIME-SE** a Autora a anexá-la ao presente feito, em 05 dias.

Sem prejuízo, passo a deliberar.

Esclareço, a princípio, que, embora na exordial da Ação Coletiva tenha constado como 1ª Ré a FUNCEF e como 2ª Reclamada a CEF (vide petição inicial daquela ação juntada no Id 66c808c-14/05/2024), no cadastro daqueles autos, atualmente, consta como 1ª Ré/CEF e 2ª/FUNCEF. Razão pela qual, DETERMINO que seja retificado o polo passivo da presente demanda, para fazer constar exatamente como na Ação Coletiva, procedendo-se, também, ao cadastro dos procuradores das Reclamadas lá habilitados nestes autos. **Observe a Secretaria**.

Ressalto que, em se tratando de execução provisória, o processamento do presente feito observará o disposto no artigo 899 da CLT, admitindo-se o prosseguimento até a penhora.

OFICIE-SE ao Juízo da 34ª Vara do Trabalho desta Comarca, referenciando os autos do processo nº 0011285-74.2016.5.03.0113 e informando-lhe o processamento da presente demanda de cumprimento provisório de sentença coletiva pela Substituída SUELANE ALVES COUTINHO CHAVES (CPF 398.908.996-04). CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

No que tange ao requerimento da Exequente para condenação das Requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência nesta fase processual, indefiro, por inexistência de previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho. Lembro que os honorários são fixados nesta Especializada na fase de conhecimento, observando-se o disposto no artigo 791-A da CLT.

Para início desta fase de liquidação, deverão ser acostados aos presentes autos pelas Reclamadas a documentação discriminada pela Requerente na peça de ingresso (Id ba15156-14/05/2024 – vide tópico “III-Dos documentos necessários para os cálculos de liquidação”). **INTIMEM-SE**, pois, as Rés a juntar todos os documentos ali relacionados, no prazo de 05 dias.

Tão logo adunada a competente documentação, INTIME-SE a Autora a apresentar os cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, em 10 dias, nos termos do art. 106 do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15 de dezembro de 2015.

Apresentadas as contas, INTIMEM-SE as Rés para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, podendo apresentar os seus próprios cálculos, no prazo assinalado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010545-38.2024.5.03.0113

REQUERENTE	SUELANE ALVES COUTINHO CHAVES
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be36eae proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de Execução Provisória individual de título executivo judicial não transitado em julgado, proposta pela Substituída SUELANE ALVES COUTINHO CHAVES, cuja Ação Coletiva tramita sob o nº 0011285-74.2016.5.03.0113 (ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) perante a 34ª Vara do Trabalho desta Capital (Id 66c808c-14/05/2024). Pontue-se que a presente ação veio redistribuída por sorteio, em decorrência da decisão proferida pelo Juízo da 34ª VT/BH (Id 8b6c120-21/05/2024).

Inicialmente, considerando que não foi localizada a relação de associados juntada na Ação Coletiva, **INTIME-SE** a Autora a anexá-la ao presente feito, em 05 dias.

Sem prejuízo, passo a deliberar.

Esclareço, a princípio, que, embora na exordial da Ação Coletiva tenha constado como 1ª Ré a FUNCEF e como 2ª Reclamada a CEF (vide petição inicial daquela ação juntada no Id 66c808c-14/05/2024), no cadastro daqueles autos, atualmente, consta como 1ª Ré/CEF e 2ª/FUNCEF. Razão pela qual, DETERMINO que seja retificado o polo passivo da presente demanda, para fazer constar exatamente como na Ação Coletiva, procedendo-se, também, ao cadastro dos procuradores das Reclamadas lá habilitados nestes autos. **Observe a Secretaria**.

Ressalto que, em se tratando de execução provisória, o processamento do presente feito observará o disposto no artigo 899 da CLT, admitindo-se o prosseguimento até a penhora.

OFICIE-SE ao Juízo da 34ª Vara do Trabalho desta Comarca, referenciando os autos do processo nº 0011285-74.2016.5.03.0113 e informando-lhe o processamento da presente demanda de cumprimento provisório de sentença coletiva pela Substituída SUELANE ALVES COUTINHO CHAVES (CPF 398.908.996-04). CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

No que tange ao requerimento da Exequente para condenação das Requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência nesta fase processual, indefiro, por inexistência de previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho. Lembro que os honorários são fixados nesta Especializada na fase de conhecimento, observando-se o disposto no artigo 791-A da CLT.

Para início desta fase de liquidação, deverão ser acostados aos presentes autos pelas Reclamadas a documentação discriminada pela Requerente na peça de ingresso (Id ba15156-14/05/2024 – vide tópico “III-Dos documentos necessários para os cálculos de liquidação”). **INTIMEM-SE**, pois, as Rés a juntar todos os documentos ali relacionados, no prazo de 05 dias.

Tão logo adunada a competente documentação, INTIME-SE a Autora a apresentar os cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, em 10 dias, nos termos do art. 106 do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15 de dezembro de 2015.

Apresentadas as contas, INTIMEM-SE as Rés para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, podendo apresentar os seus próprios cálculos, no prazo assinalado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010545-38.2024.5.03.0113

REQUERENTE	SUELANE ALVES COUTINHO CHAVES
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELANE ALVES COUTINHO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be36eae proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de Execução Provisória individual de título executivo judicial não transitado em julgado, proposta pela Substituída SUELANE ALVES COUTINHO CHAVES, cuja Ação Coletiva tramita sob o nº 0011285-74.2016.5.03.0113 (ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) perante a 34ª Vara do Trabalho desta Capital (Id 66c808c-14/05/2024). Pontue-se que a presente ação veio redistribuída por sorteio, em decorrência da decisão proferida pelo Juízo da 34ª VT/BH (Id 8b6c120-21/05/2024).

Inicialmente, considerando que não foi localizada a relação de associados juntada na Ação Coletiva, **INTIME-SE** a Autora a anexá-la ao presente feito, em 05 dias.

Sem prejuízo, passo a deliberar.

Esclareço, a princípio, que, embora na exordial da Ação Coletiva tenha constado como 1ª Ré a FUNCEF e como 2ª Reclamada a CEF (vide petição inicial daquela ação juntada no Id 66c808c-14/05/2024), no cadastro daqueles autos, atualmente, consta como 1ª Ré/CEF e 2ª/FUNCEF. Razão pela qual, DETERMINO que seja retificado o polo passivo da presente demanda, para fazer constar exatamente como na Ação Coletiva, procedendo-se, também, ao cadastro dos procuradores das Reclamadas lá habilitados nestes autos. **Observe a Secretaria**.

Ressalto que, em se tratando de execução provisória, o processamento do presente feito observará o disposto no artigo 899 da CLT, admitindo-se o prosseguimento até a penhora.

OFICIE-SE ao Juízo da 34ª Vara do Trabalho desta Comarca, referenciando os autos do processo nº 0011285-74.2016.5.03.0113 e informando-lhe o processamento da presente demanda de cumprimento provisório de sentença coletiva pela Substituída SUELANE ALVES COUTINHO CHAVES (CPF 398.908.996-04). CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

No que tange ao requerimento da Exequente para condenação das Requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência nesta fase processual, indefiro, por inexistência de previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho. Lembro que os honorários são fixados nesta Especializada na fase de conhecimento, observando-se o disposto no artigo 791-A da CLT.

Para início desta fase de liquidação, deverão ser acostados aos presentes autos pelas Reclamadas a documentação discriminada pela Requerente na peça de ingresso (Id ba15156-14/05/2024 – vide tópico “III-Dos documentos necessários para os cálculos de liquidação”). **INTIMEM-SE**, pois, as Rés a juntar todos os documentos ali relacionados, no prazo de 05 dias.

Tão logo adunada a competente documentação, INTIME-SE a Autora a apresentar os cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, em 10 dias, nos termos do art. 106 do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15 de dezembro de 2015.

Apresentadas as contas, INTIMEM-SE as Rés para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, podendo apresentar os seus próprios cálculos, no prazo assinalado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-06.2024.5.03.0015

AUTOR	PAULO FERNANDO RAMOS
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)

ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERNANDO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c175ff proferida nos autos.

Vistos.

Para a correta identificação das partes, visando a coibir eventuais fraudes, é imprescindível a juntada aos autos de cópia do documento de identidade, do CPF e de um comprovante de endereço.

No caso em tela, todavia, verifica-se que deixou o Autor de cumprir tal requisito indispensável à propositura da ação.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 320 e 485, I, do CPC, combinados com o artigo 769 da CLT, determino a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que, embora o Requerente tenha indicado, na peça de ingresso, o valor da causa no montante de R$150.000,00 (Id 81db94e-22/05/2024), ao efetuar o cadastro do feito no PJe, registrou valor diverso (R$140.000,00).

Deverá o Reclamante, se assim o entender, retornar a Juízo, trazendo, juntamente com a peça de ingresso, a cópia do documento de identidade, do CPF e um comprovante de endereço.

Ademais, na hipótese de nova demanda a ser proposta, deverá o Obreiro fazer constar, corretamente, tanto na petição inicial quanto no cadastro dos autos, o valor dado à causa.

Intime-se o Reclamante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010516-88.2024.5.03.0015

AUTOR	LUCIO FLAVIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
RÉU	HELOISA FURTADO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO FLAVIO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1be79ac proferida nos autos.

Vistos.

À análise dos autos, verifico que, ao efetuar o cadastro no sistema PJ-e da presente demanda, foi marcada a opção pelo Juízo 100% Digital, tendo havido manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial, conforme preceitua o artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/09/2021.

Não obstante, considerando que o endereço eletrônico (*e-mail*) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados que compõem a lide deverão constar da petição e ser mantidos atualizados (artigo 5º, § 1º, da referida Resolução), o que não foi observado pelo Requerente em relação ao cadastro da Reclamada (telefone e *e-mail*), DETERMINO a extinção do feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, combinado com artigo 769 da CLT.

Deverá o Obreiro, se assim o entender, retornar a Juízo, fornecendo o telefone e *e-mail* da Ré. Por outro lado, optando o Reclamante por não adotar, por ora, o Juízo 100% Digital, deverá desmarcar a referida sinalização com a consequente retirada de tal identificação dos autos, quando do cadastramento da nova ação a ser porventura ajuizada.

Defiro a justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Custas pelo Reclamante, isento.

Intime-se o Autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010510-81.2024.5.03.0015

AUTOR	BRUNO VINICIUS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SANTOS(OAB: 225904/MG)
RÉU	ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VINICIUS DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado(a) para ciência da decisão abaixo:

"Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010449-26.2024.5.03.0015** (distribuído em 07/05/2024), que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2024, às 08h30min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado do Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado do Autor e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se o Reclamante.

NOTIFIQUE-SE a Ré por meio do endereço eletrônico fornecido na Inicial, *administrativo@ancoraservicos.com,* com cópia do presente despacho, solicitando-lhe confirmação do recebimento da mensagem.

Por cautela, **NOTIFIQUE-SE**, também, a Reclamada por via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010511-66.2024.5.03.0015

AUTOR	VANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	ESPACO TREVO RESTAURANTE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado(a) para ciência da decisão abaixo:

"Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010496-97.2024.5.03.0015** (distribuído em 17/05/2024), que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2024, às 08h40min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado do Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado do Autor e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se o Reclamante e **NOTIFIQUE-SE** a Reclamada por via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010514-21.2024.5.03.0015

AUTOR	EUGENIO RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	FAS RESTAURANTE E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO RIBEIRO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado(a) para ciência da decisão abaixo:

"Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010497-**

82.2024.5.03.0015 (distribuído em 19/05/2024), que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2024, às 09h40min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado do Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado do Autor e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se o Reclamante.

NOTIFIQUE-SE a Ré por meio do endereço eletrônico fornecido na Inicial, *cantimbh@gmail.com,* com cópia do presente despacho, solicitando-lhe confirmação do recebimento da mensagem.

Por cautela, **NOTIFIQUE-SE**, também, a Reclamada por via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010508-14.2024.5.03.0015

AUTOR	VALERIA LUIZA AUGUSTO
ADVOGADO	RODRIGO BACELAR DA SILVA(OAB: 198627/MG)
RÉU	HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA LUIZA AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010316-81.2024.5.03.0015** (distribuído em 08/04/2024), que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2024, às 08h50min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado da Reclamante e o Reclamado acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado da Autora e ao Reclamado que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O Reclamado, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a Reclamante e **NOTIFIQUE-SE** o Réu/HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS, por mandado, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE os executados para contraminutarem agravo de petição, prazo legal.

Aguarde-se o prazo em curso (Id d134b6a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Diretor de Secretaria

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TERESA AMARANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE os executados para contraminutarem agravo de petição, prazo legal.

Aguarde-se o prazo em curso (Id d134b6a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Diretor de Secretaria

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)

RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE os executados para contraminutarem agravo de petição, prazo legal.

Aguarde-se o prazo em curso (Id d134b6a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Diretor de Secretaria

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE os executados para contraminutarem agravo de petição, prazo legal.

Aguarde-se o prazo em curso (Id d134b6a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Diretor de Secretaria

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE os executados para contraminutarem agravo de petição, prazo legal.

Aguarde-se o prazo em curso (Id d134b6a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Diretor de Secretaria

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR

ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE os executados para contraminutarem agravo de petição, prazo legal.

Aguarde-se o prazo em curso (Id d134b6a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Diretor de Secretaria

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto

no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE os executados para contraminutarem agravo de petição, prazo legal.

Aguarde-se o prazo em curso (Id d134b6a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Diretor de Secretaria

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE os executados para contraminutarem agravo de petição, prazo legal.

Aguarde-se o prazo em curso (Id d134b6a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Diretor de Secretaria

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp

RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA HELENA CORREIA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE os executados para contraminutarem agravo de petição, prazo legal.

Aguarde-se o prazo em curso (Id d134b6a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Diretor de Secretaria

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HERON DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE os executados para contraminutarem agravo de petição, prazo legal.

Aguarde-se o prazo em curso (Id d134b6a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Diretor de Secretaria

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010902-89.2022.5.03.0015

EXEQUENTE	DILENE ROSA DUARTE
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	STEPHANI OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 145194/MG)
EXECUTADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
EXECUTADO	ADAIR POLICARPO GOMES
EXECUTADO	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DILENE ROSA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe06962 proferida nos autos.

Vistos.

Requereu a Autora a desconsideração da personalidade jurídica (Id-94ebb7f) para inclusão dos sócios da Reclamada no polo passivo.

Obtidos os atos constitutivos da Ré (Id-99a9e1c), foram instaurados os respectivos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, consoante comando de ID f9e4896.

Instado a se manifestar, o sócio Adair Policarpo Gomes se manteve inerte (veja certidão de Id-9e535a3).

Sendo assim e considerando que não houve requerimento para produção de provas, passo a decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica **especificamente em relação ao sócio Adair Policarpo Gomes**, nos termos do artigo 136 do CPC, combinado com o artigo 855-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

Não se deve olvidar que a pessoa jurídica tem personalidade distinta de seus membros. Contudo, também há que se ter em mente que o crédito oriundo do labor deve ser reposto de forma célere e eficaz, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar.

Destaque-se que a jurisprudência trabalhista já se firmou no sentido da responsabilização dos sócios, ainda que ausente a comprovação de ilícito, uma vez constatado apenas o inadimplemento da sociedade (*disregard of legal entity*). É que, no âmbito desta Justiça Especializada, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, não há falar na necessidade de se comprovar a existência de confusão patrimonial, dolo ou atos ilícitos para se atribuir aos sócios a responsabilidade pelo débito da empresa. Aplica-se o art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 (Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica), não o art. 50 do Código Civil (Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica). Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"***TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO****. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, §§ 2º e 5º do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, com base nos art. 8º e 889 da CLT."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011051-25.2016.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 29/06/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça).

"***AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA****. O Direito do Trabalho consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista ou ausentes bens da devedora suficientes para garantir a execução autoriza desconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, dado o caráter alimentar dos créditos trabalhistas, esta Justiça se posiciona no sentido de que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010437-42.2019.5.03.0094 (AP); Disponibilização: 28/06/2022; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro).

"***AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.*** *A responsabilidade do sócio da empresa executada é de cunho patrimonial e possui caráter processual. Mesmo na fase de execução, pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, consoante dispõe o item II do art. 790 do CPC e em consonância com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, encampada no art. 50/CC e art. 28 da Lei 8.078/90. Na Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento que a prova do inadimplemento é o que basta para que seja aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente da existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial, má administração ou fraude (Teoria Menor da Desconsideração da*

Personalidade Jurídica - art. 28, §5º, do CDC)."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001899-65.2013.5.03.0035 (AP); Disponibilização: 23/06/2022; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima).

Isso posto, frustrada a execução em face da empresa reclamada, **DETERMINO** a inclusão no polo passivo da presente demanda do sócio Adair Policarpo Gomes, no endereço constante do documento de Id-9e535a3.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desta decisão, bem assim o sócio, ora incluído, por Oficial de Justiça

Transcorrido o prazo legal, cite-se o sócio ora incluído para queindique, no prazo de 48 horas, bens da sociedade (artigo 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos Embargos à Execução.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória (Processo nº 0010602-62.2024.5.15.0003), expedida para notificação do representante do espólio da Sra. Simone Porfirio da Rocha (Id-cb0029a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0011500-19.2017.5.03.0015

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	VIACAO SANDRA LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANDRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 018094e proferida nos autos.

Vistos.

Integramente quitado o acordo, considerando que a Reclamada não consta como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhista (BNDT), conforme Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas outrora juntada no Id 260583b-12/03/2024, **DEVOLVA-SE** à Ré o saldo existente nos depósitos efetuados nos autos, relacionados na certidão sob Id 3896c62-07/03/2024, mediante transferência para a conta bancária indicada no Id 0ad5cca-14/03/2024.

INTIMEM-SE as partes.

Oportunamente, ao arquivo, certificando-se antes quanto à inexistência de valores vinculados ao presente feito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010517-73.2024.5.03.0015

AUTOR	HUDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
RÉU	CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7dfc66 proferida nos autos.

Vistos.

Para a correta identificação das partes, visando a coibir eventuais fraudes, é imprescindível a juntada aos autos de cópia do documento de identidade, do CPF e de um comprovante de endereço.

No caso em tela, todavia, verifica-se que deixou o Autor de cumprir tal requisito indispensável à propositura da ação, no que se refere ao comprovante de endereço, sendo que o CPF já consta da Carteira de Identidade anexada sob Id 83ef2d6-22/05/2024.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 320 e 485, I, do CPC, combinados com o artigo 769 da CLT, determino a extinção do processo sem resolução do mérito.

Deverá o Reclamante, se assim o entender, retornar a Juízo, trazendo, juntamente com a peça de ingresso, um comprovante de endereço.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o Reclamante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010410-44.2015.5.03.0015

AUTOR	JEFFERSON DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
TESTEMUNHA	JOAO PAPA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DANIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d79f7eb proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor do despacho proferido pelo Núcleo de Apoio às Execuções (Id 9ecd00b-21/05/2024), no qual é noticiado o rateio de valores no Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) da Executada PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (Processo piloto nº 0000854-22.2013.5.03.0004), **AGUARDE-SE** a chegada da guia de depósito relativa ao numerário destinado ao presente feito (R$11.113,61 - Id 5da52a8-21/05/2024, fl. 12).

Tão logo venha aos autos a competente guia, LIBERE-SE o seu saldo em favor do Autor, mediante transferência para a conta indicada no Id d8c2203-21/03/2023, porquanto inferior ao crédito líquido que lhe é devido, ainda que considerarmos o valor levantado no Id 968e68c-23/06/2023 (vide cálculos Id f683310-04/04/2023).

Procuradores com poderes específicos parar receber e dar quitação (Id 0e44daa-09/06/2015).

DÊ-SE ciência ao Exequente.

INTIME-SE a Ré, por Edital.

Oportunamente, deverá o Reclamante ser intimadoa fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório (art. 11-A/CLT), com reinício do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010398-15.2024.5.03.0015

AUTOR	CRISTIANO ALVES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	João Henrique Kühl Bicalho(OAB: 122283/MG)
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edd00bc proferido nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento contido no ID cf70cc9, defiro a dilação do prazo à reclamada para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico por mais 5 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010518-58.2024.5.03.0015

AUTOR	ANDREZA CALDEIRA SILVA
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS CAMARGO(OAB: 104786/MG)
RÉU	PRUDENTE REFEICOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA CALDEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 657e7b8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de

se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2024, às 09h30min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado da Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado da Autora e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.*

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a Reclamante.

NOTIFIQUE-SE a Ré por meio do endereço eletrônico fornecido na Inicial, *juridico@culinaria.ind.br,* com cópia do presente despacho, solicitando-lhe confirmação do recebimento da mensagem.

Por cautela, **NOTIFIQUE-SE**, também, a Reclamada por via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010505-59.2024.5.03.0015

AUTOR	KAMILA DOS SANTOS RICARDO
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA DOS SANTOS RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06a33cd proferida nos autos.

Vistos.

Autos feitos conclusos para sentença tão somente para regularização do fluxo no sistema PJ-e, tendo em vista a extinção do feito, sem a resolução do mérito, conforme disposto na decisão proferida sob Id 2dfd81a-23/05/2024.

DÊ-SE ciência à Reclamante do teor da referida decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ExFis-0010920-20.2016.5.03.0016

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS
EXECUTADO	TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

E-Mail:varabh16@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010920-20.2016.5.03.0016

CLASSE : Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS e outros (1)

DESTINATÁRIO: TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS

Endereço desconhecido

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010920-20.2016.5.03.0016, em que figuram como partes EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) e EXECUTADO: TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS e outros (1), e estando o DESTINATÁRIO em **lugar ignorado**, **fica** intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a43644 proferida nos autos.

Vistos.

1 - Trata-se de execução fiscal definitiva.

2 - Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em regime de repercussão geral, abordou o tema 1184, relativo à instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

3 - Considerando que a Resolução 547, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do julgamento do referido tema 1184, dispõe ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art.1º, caput, §1º);

3 - Considerando que a Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023 dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (artigo 1º);

4 - Considerando que, no caso vertente, até o presente momento, restaram frustrados todos os atos executórios determinados para a cobrança do referido débito previdenciário, no valor total de R$36.343,80, atualizado até 24/09/2019, conforme demonstrativo de ID c9c67f7;

5 - Considerando que, por força do disposto pelo art. 40, da Lei 6.830/80, os autos se encontram no arquivo provisório, desde 08/11/2019 (ID 0778e56);

6 - JULGO EXTINTA a presente execução.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo, com baixa na distribuição e formalidades de praxe.

\mfclm

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GRACIELLE LARA MACHADO

Servidor

Processo Nº ExFis-0010920-20.2016.5.03.0016

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS
EXECUTADO	TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

E-Mail:varabh16@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010920-20.2016.5.03.0016

CLASSE : Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS e outros (1)

DESTINATÁRIO: TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS

Endereço desconhecido

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010920-20.2016.5.03.0016, em que figuram como partes EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) e EXECUTADO: TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS e outros (1), e estando o DESTINATÁRIO em **lugar ignorado**, **fica** intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a43644 proferida nos autos.

Vistos.

1 - Trata-se de execução fiscal definitiva.

2 - Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em regime de repercussão geral, abordou o tema 1184, relativo à instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

3 - Considerando que a Resolução 547, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do julgamento do referido tema 1184, dispõe ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art.1º, caput, §1º);

3 - Considerando que a Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023 dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (artigo 1º);

4 - Considerando que, no caso vertente, até o presente momento, restaram frustrados todos os atos executórios determinados para a cobrança do referido débito previdenciário, no valor total de R$36.343,80, atualizado até 24/09/2019, conforme demonstrativo de ID c9c67f7;

5 - Considerando que, por força do disposto pelo art. 40, da Lei 6.830/80, os autos se encontram no arquivo provisório, desde 08/11/2019 (ID 0778e56);

6 - JULGO EXTINTA a presente execução.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo, com baixa na distribuição e formalidades de praxe.

\mfclm

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GRACIELLE LARA MACHADO

Servidor

Processo Nº ExFis-0001316-74.2012.5.03.0016

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	CENTRO TECNOLOGICO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL S/C LTDA
EXECUTADO	HENRIQUE LOUREIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO TECNOLOGICO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL S/C LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

E-Mail:varabh16@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001316-74.2012.5.03.0016

CLASSE : Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: CENTRO TECNOLOGICO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL S/C LTDA e outros (1)

DESTINATÁRIO: CENTRO TECNOLOGICO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL S/C LTDA

Endereço desconhecido

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0001316-74.2012.5.03.0016, em que figuram como partes EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) e EXECUTADO: CENTRO TECNOLOGICO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL S/C LTDA e outros (1), e estando o DESTINATÁRIO em **lugar ignorado**, **fica** intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f2a642 proferida nos autos.

Vistos.

1 - Trata-se de execução fiscal definitiva.

2 - Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em regime de repercussão geral, abordou o tema 1184, relativo à instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

3 - Considerando que a Resolução 547, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do julgamento do referido tema 1184, dispõe ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art.1º, caput, §1º);

3 - Considerando que a Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023 dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (artigo 1º);

4 - Considerando que, no caso vertente, até o presente momento, restaram frustrados todos os atos executórios determinados para a cobrança do referido débito previdenciário, no valor total de R$8.003,35, atualizado até 04/03/2022, conforme demonstrativo de ID 454aad6;

5 - Considerando que, por força do disposto pelo art. 40, da Lei 6.830/80, os autos se encontram no arquivo provisório, desde 13/01/2022 (ID 285a24c);

6 - JULGO EXTINTA a presente execução.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo, com baixa na distribuição e formalidades de praxe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GRACIELLE LARA MACHADO

Servidor

Processo Nº ExFis-0135800-70.2005.5.03.0016

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SAMUEL THIEBAUT
EXECUTADO	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO SANTANA JUNIOR(OAB: 162942/MG)
EXECUTADO	MASSA FALIDA DA HEXAGONO INDUSTRIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIA LUCIA COSTA SANTANA
ARREMATANTE	EDUARDO MARINHO SANTANA
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO SANTANA JUNIOR(OAB: 162942/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON MATIAS ARCANJO
ADVOGADO	ELIANA MARRI POSSAS(OAB: 57520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL THIEBAUT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

E-Mail:varabh16@trt3.jus.br

PROCESSO : 0135800-70.2005.5.03.0016

CLASSE : Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA HEXAGONO INDUSTRIAL LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO: SAMUEL THIEBAUT

Endereço desconhecido

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**,

FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0135800-70.2005.5.03.0016, em que figuram como partes EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) e EXECUTADO: MASSA FALIDA DA HEXAGONO INDUSTRIAL LTDA e outros (2), e estando o DESTINATÁRIO em **lugar ignorado**, **fica** intimado para tomar ciência da Sentença ID 27dc0f9 proferida nos autos.

Vistos.

1 - Trata-se de execução fiscal definitiva.

2 - Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em regime de repercussão geral, abordou o tema 1184, relativo à instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

3 - Considerando que a Resolução 547, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do julgamento do referido tema 1184, dispõe ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art.1º, caput, §1º);

3 - Considerando que a Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023 dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (artigo 1º);

4 - Considerando que, no caso vertente, até o presente momento, restaram frustrados todos os atos executórios determinados para a cobrança do referido débito previdenciário, no valor total de R$35.369,18, atualizado até 20/01/2023, conforme demonstrativo de ID 980ad60;

5 - Considerando que, por força do disposto pelo art. 40, da Lei 6.830/80, os autos se encontram no arquivo provisório, desde 17/01/2023 (ID dfd4ef1);

6 - JULGO EXTINTA a presente execução.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo, com baixa na distribuição e formalidades de praxe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GRACIELLE LARA MACHADO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010006-43.2022.5.03.0016

AUTOR	LUMA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THALITA NASCIMENTO DIAS(OAB: 176561/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	NATALIA SILVEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60d4948 proferida nos autos.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

LUMA ALVES DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista no dia 11/01/2022 em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, alegando, em síntese, que: foi admitida em 04/12/2013, tendo o contrato sido extinto por sua iniciativa em 11/10/2021. Alega que laborou em identidade de funções com os paradigmas Jordana de Azevedo Soares, Juliana Macedo, Juliana Monteiro Siqueira e Soraia Aparecida Diniz Bracco, porém recebendo remuneração inferior; que não recebeu integralmente pelo labor extraordinário prestado; que os intervalos não foram devidamente concedidos; que não recebeu comissões por vendas de produtos parceiros do réu; e que sofreu discriminação racial ao laborar em favor do reclamado. Formula pedidos correspondentes, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$237.000,00. Junta documentos.

Audiência realizada (fls. 1975/1977), com conciliação recusada, quando foi recebida a defesa apresentada pela parte reclamada às fls. 697/758, na qual argui preliminares de inépcia da inicial e prescrição quinquenal, nega os fatos e pugna pela improcedência

dos pedidos. Junta documentos.
Impugnação à defesa juntada às fls. 2102/2137.
Audiência de instrução realizada conforme fls. 2274/2277, na qual foram ouvidas as partes e três testemunhas, duas a rogo do autor e uma a rogo do réu.
Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final recusada.
Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

O contrato de trabalho da parte autora perdurou entre 04/12/2013 e 11/10/2021. Assim, as disposições de direito material da Lei 13.467/17 aplicam-se a fatos ocorridos a partir de 11/11/2017, data de início de vigência do diploma normativo, nos termos do art. 912 da CLT.
No tocante ao Direito Processual do Trabalho, considerando que a lei processual tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14 do CPC/2015), tais dispositivos devem incidir desde logo, visto que, no ato do ajuizamento da ação, o novo regramento processual já estava em vigor.

INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO

A parte reclamada alega que a inicial é inepta pois a parte reclamante deixou de mencionar as exatas atividades que exercia em suposta igualdade com os paradigmas indicados, o que caracterizaria pedido genérico, vedado pela legislação.
Ocorre que, apesar de a inicial não trazer detalhamento das atribuições, dos períodos e dos locais em que a autora prestou serviços com os paradigmas, há elementos que possibilitam a solução de mérito, o que deve ser privilegiado. Destaco que considerando que é plenamente possível ao réu saber as funções exercidas pelo paradigmas indicados, posto que todos integrantes de sua estrutura laboral.
Por fim, registra-se que, como se verá, a solução de mérito se dará sem prejuízo à parte que seria beneficiada pela inépcia, o que impõe a superação da questão processual, conforme art. 488 do CPC.

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS CONTRADITÓRIOS

O Réu argui ainépciada petição inicial por entender serem contraditórios os pedidos de equiparação salarial e horas extras excedentes à 6ª semanal.
Sem razão, no entanto.
A petição inicial cumpriu o que determina o art. 840, § 1º, da CLT, possibilitando o exercício do direito de defesa exaustiva de mérito e viabilizando a ampla defesa e o contraditório.
Eventuais inconsistências apontadas pelo Réu se confundem com a matéria de mérito e com ele serão analisadas e decididas.
Afasta-se a preliminar.

RENÚNCIA

Apenas para que não se alegue omissão, na audiência de instrução de fl. 2274 houve homologação da renúncia aos pedidos decorrentes da equiparação salarial em face dos paradigmas Jordana de Azevedo Soares e Soraia Aparecida Diniz Bracco, não restando nada a decidir neste tocante.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamante alegou a interrupção da prescrição em virtude da ação cautelar de protesto interruptivo nº 0011648-69.2017.5.03.0002, distribuída em 09/11/2017.

Nos termos da OJ 392 da SDI-I do TST, o protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no § 3º do artigo 11 da CLT.
No caso dos autos, verifico que os pleitos apresentados no presente processo foram objeto da ação de protesto de nº 0011643-23.2017.5.03.0107, o que afastaria o marco prescricional para 09/11/2012. Considerando, entretanto, que o contrato de trabalho iniciou-se em 04/12/2013, não há nenhuma prescrição a ser declarada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Afirma o reclamante que laborou em igualdade de condições com os paradigmas Juliana Macedo e Juliana Monteiro Siqueira, com remuneração inferior. Pretende, portanto, o pagamento de diferenças salariais e reflexos.
O réu contesta o pleito, aduzindo que autora e paradigmas não exerciam as mesmas funções, nem mesmo atuando na mesma agência.
Pois bem. No que tange à paradigma Juliana Macedo, verifico pelo documento de fls. 867/868 que seu contrato de trabalho teve início (ainda no extingo HSBC, incorporado pelo réu) em 11/05/2009, ou seja, 4 anos antes do início do contrato de trabalho da autora, que se deu em 04/12/2013, o que impede o reconhecimento da equiparação pretendida, ante a nova redação dada pela Lei 13.467/20017 ao artigo 461, §1º, da CLT. Destaco que os contracheques juntados à fl. 2047 demonstram que a autora somente iniciou no cargo de gerente de relacionamento (no qual supostamente teria ocorrido o labor idêntico aos paradigmas) em 01/01/2018, de modo que plenamente aplicáveis à equiparação pretendida as alterações trazidas pela reforma trabalhista.
Desse modo, improcede a equiparação pretendida em face de Juliana Macedo.
Quanto à paradigma Juliana Monteiro Siqueira, verifico que a própria defesa indica às fls. 708/709 que ela exerceu a função de "Gerente de Relacionamento Prime" a partir de 01/10/2016, sendo que a autora passou a exercer tal função em 01/01/2018 (fl. 707), ou seja, com diferenças inferior a 2 anos, de modo que não há óbice ao reconhecimento da equiparação pelo tempo na função, sendo que a paradigma foi admitida em 2015, ou seja, depois da autora (fl. 997).
Os contracheques da paradigma juntados às fls. 992 e seguintes, por sua vez, revelam que ela recebia remuneração significativamente superior à autora. Destaco que em defesa o banco réu afirma que "*Tampouco havia a mesma produtividade e perfeição técnica, já que havia variação no trabalho realizado, diversidade de atribuições para atuação em cada segmentação, bem como diferenças em virtude do porte diversificado que cada carteira de cliente possui*". É do réu o ônus de comprovação do fato impeditivo do direito à equiparação, porém não há prova nos autos de que o labor exercido pela paradigma teria maior qualidade ou perfeição técnica, ou mesmo que elas atuassem em segmentos distintos.
Da mesma forma, entendo que o fato de autora e paradigma atuarem em agências diferentes não impede a equiparação, posto que ambas localizadas no mesmo município, sendo que o réu sequer alega que a agência da paradigma seria de maior porte.
Desse modo, demonstrada a identidade de atribuições e ausente qualquer fato impeditivo da equiparação, condeno o reclamado a pagar à reclamante diferenças salariais decorrentes da equiparação com a paradigma Juliana Monteiro Siqueira, no período contratual a partir de 01/01/2018. Na apuração das diferenças, devem ser considerados o salário-base e, ainda, eventuais gratificações de função, já que destinados a remunerar as atividades exercidas; respeitando as diferenças mês a mês (evolução salarial da parte autora e dos paradigmas), garantindo a irredutibilidade salarial. Excluem, no entanto, valores pagos a título personalíssimo ou de salário-condição.
Ante a habitualidade, são devidos os reflexos em PLR (inclusive adicionais), férias + 1/3, 13º salário, e, destes (salvo férias porventura indenizadas e PLR) em FGTS.

VENDA DE PRODUTOS. COMISSÕES. ACÚMULO DE FUNÇÕES

A parte autora alega que realizava vendas de produtos de empresas do grupo do reclamado, sem receber o pagamento de comissões. Postula a condenação do reclamado ao pagamento de comissões, ou, subsidiariamente, ao pagamento de *plus* salarial pelo acréscimo das atribuições.
O réu se defende no sentido de que nunca pagou ou prometeu comissão ou vantagem ao autor pela venda de produtos.
Pois bem, pontua-se, de início, que não há na petição inicial nem sequer alegação de que houve ajuste ou promessa de pagamento de comissões. A autora entende fazer jus ao pagamento da verba

simplesmente pelo fato de ter realizado vendas de produtos que não eram de seu empregador principal, pretensão sem qualquer base no ordenamento jurídico.

Por não haver previsão legal ou convencional impondo ao empregador o dever de pagar comissões sobre vendas, prevalece o que foi negociado pelas partes no contrato de trabalho (inteligência do art. 444 da CLT) e, no presente caso, não houve nenhum ajuste impondo o pagamento pelo réu.

Assim, embora demonstrado que a autora realizava vendas de produtos como capitalização, consórcio, previdência, cartão, capitalização, tendo inclusive afirmado que tais receitas eram computadas no resultado das agências, não há indício de que haveria promessa de pagamento de valores pelo Banco por tais atividades.

O que se conclui, então, diante da ausência de pacto específico acerca do pagamento de comissões é que o salário mensal auferido pela obreira já remunerava todas as atividades por ela exercidas, incluindo eventual comercialização de produtos bancários e de empresas do mesmo grupo econômico.

Lembre-se, ademais, que o artigo 456, parágrafo único da CLT, é enfático ao estabelecer que, inexistindo cláusula expressa, como no caso dos autos, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não fazendo jus a autora, assim, a qualquer acréscimo em decorrência da realização das atividades descritas.

Como é cediço, é inerente às funções do bancário da área comercial, caso da reclamante, o atendimento de clientes e a oferta de produtos e serviços, como aplicações, empréstimos, etc. O fato de, no decorrer do contrato, o banco ampliar a carteira de produtos e serviços e, portanto, ter a autora mais itens a ofertar e vender, não implica mudança substancial capaz de caracterizar acúmulo de funções.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos fundados na venda de produtos (principais e sucessivos/subsidiários e respectivos reflexos).

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Entende a reclamante fazer jus às horas extras prestadas além da sexta diária ou trigésima semanal, aduzindo que não gozava de função com fidúcia diferenciada a fim de justificar seu enquadramento na jornada de 8 horas, prevista no artigo 224, §2º, da CLT, bem como afirma fazer jus às horas atinentes ao intervalo intrajornada e ao intervalo do art. 384 da CLT. Alega ainda que prestou labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação.

O reclamado contesta o pedido, aduzindo que a reclamante ocupava cargos de confiança bancária, recebendo gratificação de função nos moldes convencionados coletivamente, devendo ser aplicada à espécie a jornada do art.224, §2º, da CLT. Ressalta que os horários de trabalho foram corretamente registrados, sendo que a autora sempre usufruiu de uma hora de intervalo intrajornada.

Registro que as disposições contidas no artigo 224 da CLT não violam as normas constitucionais, tendo tal jornada de trabalho sido fixada de acordo com as especificidades próprias da atividade dos bancários constituindo, ademais, direito que visa à melhoria da condição do trabalhador, em sintonia, portanto, com ao caput do art. 7º da CF.

Avançando, conforme sobejamente sabido, a jurisprudência já se firmou no sentido de que o bancário, investido em função de gerência ou assemelhada e auferindo gratificação não inferior a 1/3 do salário, ocupa cargo de confiança, não fazendo jus à sétima e à oitava horas como extras (TST, Súmula 287).

Noutro giro, também é pacífico o entendimento segundo o qual a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102, I).

Para que se configure a excepcional situação descrita no § 2º do art. 224 da CLT, é necessário que haja demonstração de que o empregado fosse detentor de um grau maior de confiança do que aquele ordinariamente exigido (fidúcia especial). A fidúcia intermediária, requisito para enquadramento no referido dispositivo, não se confunde com aquela excepcional, prevista no art. 62, II da CLT, no qual o gerente (geralmente o gerente-geral de agência) se confunde com o próprio empregador quanto à administração e gestão do empreendimento.

Na hipótese vertente, a própria narrativa da autora, ao requerer a equiparação salarial que inclusive foi deferida, exerceu cargo com fidúcia intermediária/especial, gerenciando contas de clientes, o que não era feito pelos escriturários, de modo que se evidenciou o exercício de atribuições típicas daqueles que exercem de cargo de confiança. Tal característica sujeita-a, pois, à jornada de 8 horas diárias (§ 2º do artigo 224 da CLT), conforme primeira parte da súmula 287 do TST, aplicado aqui por analogia.

Ainda, os recibos salariais, acrescidos das diferenças pela equiparação deferida, demonstram que havia pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário normal, atendendo-se plenamente os requisitos legais.

Assim, considero que a parte autora estava sujeita ao regime de jornada de 8 horas diárias, conforme § 2º do art. 224 da CLT, razão

pela qual julgo improcedente o pedido de horas extras além da 6ª diária ou 30ª semanal.

Foram apresentados os controles de ponto da autora às fls. 1986 e seguintes, porém correspondem apenas ao período inicial do contrato de trabalho (dez/2013 a dez/2016), não havendo registros quanto ao restante.

Quanto aos registros apresentados, considerando que a prova oral restou controvertida quanto à validade dos horários registrados, sendo ônus do autor a comprovação de que a marcação seria incorreta, reputo-o como válidos, cabendo ao reclamante a apresentação de diferenças a título de horas extras.

Quanto ao período não abrangido pelos registros de ponto, fixo que a jornada da autora se deu da seguinte forma, tendo em vista os horários declinados na exordial bem como a prova oral produzida:

a) de segunda a sexta feira, de 08h00 às 18h30 com 30 min de intervalo (levando em conta as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas a rogo da autora, posto que a testemunha ouvida a rogo do reclamado afirmou não lembrar dos horários praticados pela autora);

b) além do horário acima indicado, fixo que a autora fazia três cursos Trainet por mês, com 3 horas de duração cada, fora do horário de trabalho, devendo tais horas ser pagas como extras.

Assim, **CONDENO** o reclamado a pagar à parte reclamante, como extraordinárias, as horas laboradas além da oitava diária e quadragésima semanal, conforme jornada fixada (de forma não cumulativa, observando o critério mais vantajoso ao trabalhador), mais 9 horas extras por mês pela participação em cursos.

CONDENO o reclamado, também, ao pagamento de uma hora diária pela supressão do intervalo intrajornada, até 10/11/2017, com acréscimos legais/convencionais.

Por fim, **CONDENO** a ré ao pagamento de 15 minutos por dia trabalhado, do início do contrato até 10/11/2017, pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT, com acréscimos legais.

A partir de 11/11/2017, é indevido o pagamento de tal intervalo, ante a revogação do art. 384 da CLT.

Ainda, são devidos os reflexos das horas intervalares supra (até 10/11/2017) e das horas extras deferidas em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST), férias + 1/3 e 13ºs salários e em FGTS.

A partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, é devida apenas indenização dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada (30 minutos diários), com acréscimo legal/convencional, sem reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela.

Rejeito o pedido de reflexos em PLR, vez que esta verba é calculada com base no salário-base acrescido das verbas salariais fixas, conforme ajustado nas normas coletivas específicas.

O valor das horas aqui deferidas será apurado em liquidação de sentença, observados os seguintes critérios: a) evolução salarial da parte autora, com acréscimo das diferenças salariais reconhecidas nesta decisão; b) adicional convencional e, na sua falta, o legal; c) dias efetivamente trabalhados (conforme controles de ponto, válidos quanto à frequência), d) divisor 220 (súmula 124 do TST).

Esclareça-se que a base de cálculo das horas extras deverá se restringir às verbas de natureza salarial fixas, em razão do contido nos instrumentos normativos da categoria (cláusula 8ª, §2º), não se aplicando o entendimento jurisprudencial sedimentado na súmula 264 do C. TST.

INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

Afirma a reclamante que quando laborou na agência Prime Mangabeiras, ao auxiliar um indivíduo nas máquinas de autoatendimento, foi ofendida por um possível cliente do reclamado com palavras de cunho racista e discriminatório. Aduz que ao comentar o fato com a gerente da agência, senhora Ruth, ela não só ignorou o fato ocorrido, como teria convidado o ofensor para abrir conta na agência, o que levou a reclamante a se ver na situação de ter que encontrar o cidadão diversas vezes durante o seu expediente. Afirma, por fim, que a gerente Ruth a tratava de forma diferente dos demais empregados da agência, sendo rude e grosseira na cobrança de metas, por exemplo. Requer a condenação do réu no pagamento de indenização a título de danos morais. O réu nega os fatos narrados.

Pois bem, o dano moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela violação a direitos da personalidade, atingindo a dignidade do trabalhador (artigo 5º, incisos V e X, da CRFB). Trata-se de violação a direitos relativos à honra, à imagem, à intimidade, à liberdade de ação, à autoestima, entre outros, conforme art. 223-C da CLT. O dano moral atinge, portanto, a esfera íntima (extrapatrimonial) do indivíduo.

No caso dos autos, a prova oral sustenta a narrativa trazida na inicial, em especial o depoimento da primeira testemunha ouvida a rogo da autora, que confirma que a reclamante, ao tempo do ocorrido, ficou abalada psicologicamente. Confirma ainda o fato que a trabalhadora era obrigada pela gerente a atender o cliente ofensor, o que claramente afeta a esfera extrapatrimonial da autora, que se vê constrangida na presença de uma pessoa que lhe dirigiu graves ofensas de cunho racial.

Destarte, considero que a conduta da parte ré, por meio da gerente

Ruth, atinge a dignidade (artigo 5º, incisos V e X, da CRFB) da autora, ensejando reparação pelos danos à esfera íntima da parte trabalhadora.

Assim, diante da violação dos direitos da personalidade da parte autora, o acolhimento do pleito é medida que se impõe para compensação dos danos morais, impondo à parte reclamada o dever de indenizar/compensar o dano causado (artigos 186, 187 e 927 do CC).

Em decorrência, julgo procedente o pedido de indenização pela parte ré a título de danos morais, no valor total ora arbitrado de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em conta a gravidade da falta da empresa, a extensão do dano causado à parte autora, a capacidade econômica da parte ré e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem contudo, causar enriquecimento sem causa da parte autora.

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

O C.TST, por meio de julgamento recente, proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento no sentido de que "*(…) os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).*" (Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, este magistrado, apesar de ter entendimento em sentido diverso, considera que deve prevalecer o entendimento firmado pela instância unificadora da jurisprudência do C.TST, a fim de preservar a segurança jurídica, a unidade do Direito e o tratamento isonômico aos litigantes, inteligência dos artigos 926 e 927 do CPC e art. 5º, *caput*, da CRFB.

Portanto, os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

As partes reclamadas não provaram ser credoras de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) da parte autora, não havendo, portanto, valores a serem compensados.

Contudo, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas; observando-se também as disposições da fundamentação acerca da compensação/dedução da gratificação de função.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

Em respeito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021e ADI 5867, impõe-se determinar que na atualização dos débitos trabalhistas que compõem a condenação sejam adotados os seguintes parâmetros:i) fase pré-judicial:a incidência do IPCA-E;ii) fase judicial(a partir do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT): incidência da taxa SELIC simples (art. 406 do Código Civil), sem juros adicionais além dos compreendidos na composição da SELIC.

Pontua-se que além dos parâmetros de atualização do débito, fixados pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe nenhum outro fator de atualização adicional (juros e correção monetária).

Com efeito, é incabível, com a devida*venia*, interpretação no sentido de que na fase pré-judicial incide, além do IPCA-E, juros de mora, com fundamento no art. 39 da Lei 8.177/1991. Isso porque toda a fundamentação que integra a razão de decidir (*ratio decidendi)*do julgamento deixa claro que a tese assentada pela Suprema Corte é no sentido de que, até que sobrevenha solução legislativa,deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalhoos mesmos índices decorreção monetáriae dejurosvigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Não há, dentro dos parâmetros de atualização das condenações cíveis, remissão à aplicação dos juros mencionados no art. 39 da Lei 8.177/1991.

Apesar de ter constado da ementa do julgamento, no item "6", menção de que, na fase pre-judicial, além do IPCA-E caberiam os juros legais (art. 39,*caput*, da Lei 8.177, de 1991), o Ministro Relator Gilmar Mendes, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que se trata de erro material, reiterando a

incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Igualmente, não cabem juros adicionais na fase judicial. Isso porque a taxa SELIC é índice composto, isto é, que serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, de sorte que o acréscimo de juros moratórios além da SELIC implicaria*bis in idem*e violação ao precedente vinculante da Suprema Corte (entendimento externado pelo próprio STF no julgamento da RCL 46023 / MG).

Por fim, é também incabível a fixação de juros a título de indenização suplementar, seja na fase pré-judicial, seja na fase judicial, por afrontar a decisão pela Suprema Corte.

Nesse sentido, interpretação autêntica dada pelo STF por meio da Rcl 47412/SP, de relatoria do Ministro Nunes Marques: "*1. O Plenário do Supremo, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, assentando que, até deliberação do Poder Legislativo, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2.A fixação de indenização suplementar, como forma adicional de recomposição do valor de débito trabalhista, para além dos parâmetros fixados por esta Corte,sem indicação de qualquer especificidade que justifique o pagamento,constitui burla ao assentado no julgamento das ADCs 58 e 59"(destaques acrescidos).*

O valor da indenização por danos morais será atualizado apenas na fase judicial, pela taxa SELIC, inteligência da súmula 439 do C.TST.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT possuem natureza salarial as parcelas acima deferidas, salvo valores relativos a: reflexos em férias (quando indenizadas) + 1/3 e FGTS, além da indenização a título de danos morais.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, é do empregador. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme súmula 368, II, do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme súmula 368, III, do TST.

O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período, conforme súmula 368, V, do TST.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil; tudo, conforme súmula 368, VI, do TST.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT.

Para quem recebe renda superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, desde que a parte comprove a insuficiência de recursos (§ 4º do art. 790 da CLT). Portanto, para pessoas com renda superior a teto, não basta a mera declaração de pobreza, já que a Lei expressamente exige a comprovação da insuficiência de recursos. A presunção da declaração de pobreza (súmula 463 do TST) aplica-se apenas a quem recebe renda inferior.

No caso dos autos, a reclamante recebia remuneração superior a

5.000,00, valor superior a 40% do teto do RGPS; o que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Pontua-se que o desligamento se deu por iniciativa da autora, o que induz presunção de ter obtido oportunidade de trabalho com remuneração superior, corroborando o padrão remuneratório. Não há nenhum outro elemento capaz de demonstrar que, ao arcar com as despesas processuais, a autora se colocaria, juntamente com sua família, em situação de miserabilidade.
Nesse contexto, nego à autora os benefícios da gratuidade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da autora, no equivalente a 10% pedidos, razão pela qual a condeno no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do réu, no equivalente a 10% sobre a soma dos valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, bem como aos pedidos renunciados após a apresentação da defesa (equiparação salarial e reflexos).
Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.
Esclareço que a condenação em valores inferiores aos postulados para cada pedido não configura sucumbência parcial, conforme entendimento da súmula 326 do STJ.
Tendo em conta que os valores da condenação não ficam limitados aos indicados aos pedidos na inicial, é razoável, por paridade de tratamento, que igual critério seja considerado ao se apurar os honorários de sucumbência devidos pela autora (pedidos julgados improcedentes). Assim, em liquidação, deverá ser apurado o valor real que seria obtido pela parte autora, em caso de procedência dos pedidos negados nesta sentença, aplicando-se, sobre tal valor, o percentual de 10%, devidamente atualizados.
Pontua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ocorre que a inconstitucionalidade recai sobre a cobrança de honorários de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada por **LUMA ALVES DE SOUZA** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, REJEITAR as preliminares e, no mérito propriamente dito, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** o reclamado a pagar à parte reclamante, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado e liquidação:
a) diferenças salariais decorrentes da equiparação com a paradigma Juliana Monteiro Siqueira, no período contratual a partir de 01/01/2018, com reflexos em PLR (inclusive adicionais), férias + 1/3, 13º salário, e, destes (salvo férias porventura indenizadas e PLR) em FGTS. Na apuração das diferenças, devem ser considerados o salário-base e, ainda, eventuais gratificações de função, já que destinados a remunerar as atividades exercidas; respeitando as diferenças mês a mês (evolução salarial da parte autora e dos paradigmas), garantindo a irredutibilidade salarial;
b) para o período posterior a 01/01/2017 (inclusive), em relação ao qual não houve juntada de controles de ponto, horas laboradas além da oitava diária e quadragésima semanal, conforme jornada fixada (de forma não cumulativa, observando o critério mais vantajoso ao trabalhador), mais 9 horas extras por mês pela participação em cursos;
c) para o período posterior a 01/01/2017 (inclusive) até 10/11/2017, 1 hora diária pela supressão do intervalo intrajornada, até 10/11/2017, com acréscimos legais/convencionais;
c) para o período posterior a 01/01/2017 (inclusive) até 10/11/2017, 15 minutos por dia trabalhado pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT;
d) reflexos das horas intervalares supra (até 10/11/2017) e das horas extras deferidas em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST), férias + 1/3 e 13ºs salários e em FGTS;
e) indenização a título de danos morais no importe de R$ 30.000,00.
O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação. Os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.
A fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas; observando-se também as disposições da fundamentação acerca da compensação/dedução da gratificação de função.
Critérios de atualização, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.
Indeferida a gratuidade da justiça à parte autora.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.
Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).
Custas pela reclamada, no importe de R$ 4.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 200.000,00.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
/afm
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010006-43.2022.5.03.0016

AUTOR	LUMA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THALITA NASCIMENTO DIAS(OAB: 176561/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	NATALIA SILVEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- LUMA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60d4948 proferida nos autos.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

LUMA ALVES DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista no dia 11/01/2022 em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, alegando, em síntese, que: foi admitida em 04/12/2013, tendo o contrato sido extinto por sua iniciativa em 11/10/2021. Alega que laborou em identidade de funções com os paradigmas Jordana de Azevedo Soares, Juliana Macedo, Juliana Monteiro Siqueira e Soraia Aparecida Diniz Bracco, porém recebendo remuneração inferior; que não recebeu integralmente pelo labor extraordinário prestado; que os intervalos não foram devidamente concedidos; que não recebeu comissões por vendas de produtos parceiros do réu; e que sofreu discriminação racial ao laborar em favor do reclamado.
Formula pedidos correspondentes, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$237.000,00. Junta documentos.
Audiência realizada (fls. 1975/1977), com conciliação recusada, quando foi recebida a defesa apresentada pela parte reclamada às fls. 697/758, na qual argui preliminares de inépcia da inicial e prescrição quinquenal, nega os fatos e pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos.
Impugnação à defesa juntada às fls. 2102/2137.
Audiência de instrução realizada conforme fls. 2274/2277, na qual foram ouvidas as partes e três testemunhas, duas a rogo do autor e uma a rogo do réu.
Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final recusada.
Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

O contrato de trabalho da parte autora perdurou entre 04/12/2013 e 11/10/2021. Assim, as disposições de direito material da Lei 13.467/17 aplicam-se a fatos ocorridos a partir de 11/11/2017, data

de início de vigência do diploma normativo, nos termos do art. 912 da CLT.
No tocante ao Direito Processual do Trabalho, considerando que a lei processual tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14 do CPC/2015), tais dispositivos devem incidir desde logo, visto que, no ato do ajuizamento da ação, o novo regramento processual já estava em vigor.

INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO

A parte reclamada alega que a inicial é inepta pois a parte reclamante deixou de mencionar as exatas atividades que exercia em suposta igualdade com os paradigmas indicados, o que caracterizaria pedido genérico, vedado pela legislação.
Ocorre que, apesar de a inicial não trazer detalhamento das atribuições, dos períodos e dos locais em que a autora prestou serviços com os paradigmas, há elementos que possibilitam a solução de mérito, o que deve ser privilegiado. Destaco que considerando que é plenamente possível ao réu saber as funções exercidas pelo paradigmas indicados, posto que todos integrantes de sua estrutura laboral.
Por fim, registra-se que, como se verá, a solução de mérito se dará sem prejuízo à parte que seria beneficiada pela inépcia, o que impõe a superação da questão processual, conforme art. 488 do CPC.

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS CONTRADITÓRIOS

O Réu argui ainépciada petição inicial por entender serem contraditórios os pedidos de equiparação salarial e horas extras excedentes à 6ª semanal.
Sem razão, no entanto.
A petição inicial cumpriu o que determina o art. 840, § 1º, da CLT, possibilitando o exercício do direito de defesa exaustiva de mérito e viabilizando a ampla defesa e o contraditório.
Eventuais inconsistências apontadas pelo Réu se confundem com a matéria de mérito e com ele serão analisadas e decididas.
Afasta-se a preliminar.

RENÚNCIA

Apenas para que não se alegue omissão, na audiência de instrução de fl. 2274 houve homologação da renúncia aos pedidos decorrentes da equiparação salarial em face dos paradigmas Jordana de Azevedo Soares e Soraia Aparecida Diniz Bracco, não restando nada a decidir neste tocante.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamante alegou a interrupção da prescrição em virtude da ação cautelar de protesto interruptivo nº 0011648-69.2017.5.03.0002, distribuída em 09/11/2017.
Nos termos da OJ 392 da SDI-I do TST, o protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no § 3º do artigo 11 da CLT.
No caso dos autos, verifico que os pleitos apresentados no presente processo foram objeto da ação de protesto de nº 0011643-23.2017.5.03.0107, o que afastaria o marco prescricional para 09/11/2012. Considerando, entretanto, que o contrato de trabalho iniciou-se em 04/12/2013, não há nenhuma prescrição a ser declarada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Afirma o reclamante que laborou em igualdade de condições com os paradigmas Juliana Macedo e Juliana Monteiro Siqueira, com remuneração inferior. Pretende, portanto, o pagamento de diferenças salariais e reflexos.
O réu contesta o pleito, aduzindo que autora e paradigmas não exerciam as mesmas funções, nem mesmo atuando na mesma agência.
Pois bem. No que tange à paradigma Juliana Macedo, verifico pelo documento de fls. 867/868 que seu contrato de trabalho teve início (ainda no extingo HSBC, incorporado pelo réu) em 11/05/2009, ou seja, 4 anos antes do início do contrato de trabalho da autora, que se deu em 04/12/2013, o que impede o reconhecimento da equiparação pretendida, ante a nova redação dada pela Lei 13.467/20017 ao artigo 461, §1º, da CLT. Destaco que os contracheques juntados à fl. 2047 demonstram que a autora

somente iniciou no cargo de gerente de relacionamento (no qual supostamente teria ocorrido o labor idêntico aos paradigmas) em 01/01/2018, de modo que plenamente aplicáveis à equiparação pretendida as alterações trazidas pela reforma trabalhista.

Desse modo, improcede a equiparação pretendida em face de Juliana Macedo.

Quanto à paradigma Juliana Monteiro Siqueira, verifico que a própria defesa indica às fls. 708/709 que ela exerceu a função de "Gerente de Relacionamento Prime" a partir de 01/10/2016, sendo que a autora passou a exercer tal função em 01/01/2018 (fl. 707), ou seja, com diferenças inferior a 2 anos, de modo que não há óbice ao reconhecimento da equiparação pelo tempo na função, sendo que a paradigma foi admitida em 2015, ou seja, depois da autora (fl. 997).

Os contracheques da paradigma juntados às fls. 992 e seguintes, por sua vez, revelam que ela recebia remuneração significativamente superior à autora. Destaco que em defesa o banco réu afirma que "*Tampouco havia a mesma produtividade e perfeição técnica, já que havia variação no trabalho realizado, diversidade de atribuições para atuação em cada segmentação, bem como diferenças em virtude do porte diversificado que cada carteira de cliente possui*". É do réu o ônus de comprovação do fato impeditivo do direito à equiparação, porém não há prova nos autos de que o labor exercido pela paradigma teria maior qualidade ou perfeição técnica, ou mesmo que elas atuassem em segmentos distintos.

Da mesma forma, entendo que o fato de autora e paradigma atuarem em agências diferentes não impede a equiparação, posto que ambas localizadas no mesmo município, sendo que o réu sequer alega que a agência da paradigma seria de maior porte.

Desse modo, demonstrada a identidade de atribuições e ausente qualquer fato impeditivo da equiparação, condeno o reclamado a pagar à reclamante diferenças salariais decorrentes da equiparação com a paradigma Juliana Monteiro Siqueira, no período contratual a partir de 01/01/2018. Na apuração das diferenças, devem ser considerados o salário-base e, ainda, eventuais gratificações de função, já que destinados a remunerar as atividades exercidas; respeitando as diferenças mês a mês (evolução salarial da parte autora e dos paradigmas), garantindo a irredutibilidade salarial. Excluem, no entanto, valores pagos a título personalíssimo ou de salário-condição.

Ante a habitualidade, são devidos os reflexos em PLR (inclusive adicionais), férias + 1/3, 13º salário, e, destes (salvo férias porventura indenizadas e PLR) em FGTS.

VENDA DE PRODUTOS. COMISSÕES. ACÚMULO DE FUNÇÕES

A parte autora alega que realizava vendas de produtos de empresas do grupo do reclamado, sem receber o pagamento de comissões. Postula a condenação do reclamado ao pagamento de comissões, ou, subsidiariamente, ao pagamento de *plus* salarial pelo acréscimo das atribuições.

O réu se defende no sentido de que nunca pagou ou prometeu comissão ou vantagem ao autor pela venda de produtos.

Pois bem, pontua-se, de início, que não há na petição inicial nem sequer alegação de que houve ajuste ou promessa de pagamento de comissões. A autora entende fazer jus ao pagamento da verba simplesmente pelo fato de ter realizado vendas de produtos que não eram de seu empregador principal, pretensão sem qualquer base no ordenamento jurídico.

Por não haver previsão legal ou convencional impondo ao empregador o dever de pagar comissões sobre vendas, prevalece o que foi negociado pelas partes no contrato de trabalho (inteligência do art. 444 da CLT) e, no presente caso, não houve nenhum ajuste impondo o pagamento pelo réu.

Assim, embora demonstrado que a autora realizava vendas de produtos como capitalização, consórcio, previdência, cartão, capitalização, tendo inclusive afirmado que tais receitas eram computadas no resultado das agências, não há indício de que haveria promessa de pagamento de valores pelo Banco por tais atividades.

O que se conclui, então, diante da ausência de pacto específico acerca do pagamento de comissões é que o salário mensal auferido pela obreira já remunerava todas as atividades por ela exercidas, incluindo eventual comercialização de produtos bancários e de empresas do mesmo grupo econômico.

Lembre-se, ademais, que o artigo 456, parágrafo único da CLT, é enfático ao estabelecer que, inexistindo cláusula expressa, como no caso dos autos, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não fazendo jus a autora, assim, a qualquer acréscimo em decorrência da realização das atividades descritas.

Como é cediço, é inerente às funções do bancário da área comercial, caso da reclamante, o atendimento de clientes e a oferta de produtos e serviços, como aplicações, empréstimos, etc. O fato de, no decorrer do contrato, o banco ampliar a carteira de produtos e serviços e, portanto, ter a autora mais itens a ofertar e vender, não implica mudança substancial capaz de caracterizar acúmulo de funções.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos fundados na venda de produtos (principais e sucessivos/subsidiários e respectivos reflexos).

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Entende a reclamante fazer jus às horas extras prestadas além da sexta diária ou trigésima semanal, aduzindo que não gozava de função com fidúcia diferenciada a fim de justificar seu enquadramento na jornada de 8 horas, prevista no artigo 224, §2º, da CLT, bem como afirma fazer jus às horas atinentes ao intervalo intrajornada e ao intervalo do art. 384 da CLT. Alega ainda que prestou labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação.
O reclamado contesta o pedido, aduzindo que a reclamante ocupava cargos de confiança bancária, recebendo gratificação de função nos moldes convencionados coletivamente, devendo ser aplicada à espécie a jornada do art.224, §2º, da CLT. Ressalta que os horários de trabalho foram corretamente registrados, sendo que a autora sempre usufruiu de uma hora de intervalo intrajornada.
Registro que as disposições contidas no artigo 224 da CLT não violam as normas constitucionais, tendo tal jornada de trabalho sido fixada de acordo com as especificidades próprias da atividade dos bancários constituindo, ademais, direito que visa à melhoria da condição do trabalhador, em sintonia, portanto, com ao caput do art. 7º da CF.
Avançando, conforme sobejamente sabido, a jurisprudência já se firmou no sentido de que o bancário, investido em função de gerência ou assemelhada e auferindo gratificação não inferior a 1/3 do salário, ocupa cargo de confiança, não fazendo jus à sétima e à oitava horas como extras (TST, Súmula 287).
Noutro giro, também é pacífico o entendimento segundo o qual a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102, I).
Para que se configure a excepcional situação descrita no § 2º do art. 224 da CLT, é necessário que haja demonstração de que o empregado fosse detentor de um grau maior de confiança do que aquele ordinariamente exigido (fidúcia especial). A fidúcia intermediária, requisito para enquadramento no referido dispositivo, não se confunde com aquela excepcional, prevista no art. 62, II da CLT, no qual o gerente (geralmente o gerente-geral de agência) se confunde com o próprio empregador quanto à administração e gestão do empreendimento.
Na hipótese vertente, a própria narrativa da autora, ao requerer a equiparação salarial que inclusive foi deferida, exerceu cargo com fidúcia intermediária/especial, gerenciando contas de clientes, o que não era feito pelos escriturários, de modo que se evidenciou o exercício de atribuições típicas daqueles que exercem de cargo de confiança. Tal característica sujeita-a, pois, à jornada de 8 horas diárias (§ 2º do artigo 224 da CLT), conforme primeira parte da súmula 287 do TST, aplicado aqui por analogia.
Ainda, os recibos salariais, acrescidos das diferenças pela equiparação deferida, demonstram que havia pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário normal, atendendo-se plenamente os requisitos legais.
Assim, considero que a parte autora estava sujeita ao regime de jornada de 8 horas diárias, conforme § 2º do art. 224 da CLT, razão pela qual julgo improcedente o pedido de horas extras além da 6ª diária ou 30ª semanal.
Foram apresentados os controles de ponto da autora às fls. 1986 e seguintes, porém correspondem apenas ao período inicial do contrato de trabalho (dez/2013 a dez/2016), não havendo registros quanto ao restante.
Quanto aos registros apresentados, considerando que a prova oral restou controvertida quanto à validade dos horários registrados, sendo ônus do autor a comprovação de que a marcação seria incorreta, reputo-o como válidos, cabendo ao reclamante a apresentação de diferenças a título de horas extras.
Quanto ao período não abrangido pelos registros de ponto, fixo que a jornada da autora se deu da seguinte forma, tendo em vista os horários declinados na exordial bem como a prova oral produzida:
a) de segunda a sexta feira, de 08h00 às 18h30 com 30 min de intervalo (levando em conta as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas a rogo da autora, posto que a testemunha ouvida a rogo do reclamado afirmou não lembrar dos horários praticados pela autora);
b) além do horário acima indicado, fixo que a autora fazia três cursos Trainet por mês, com 3 horas de duração cada, fora do horário de trabalho, devendo tais horas ser pagas como extras.
Assim, **CONDENO** o reclamado a pagar à parte reclamante, como extraordinárias, as horas laboradas além da oitava diária e quadragésima semanal, conforme jornada fixada (de forma não cumulativa, observando o critério mais vantajoso ao trabalhador), mais 9 horas extras por mês pela participação em cursos.
CONDENO o reclamado, também, ao pagamento de uma hora diária pela supressão do intervalo intrajornada, até 10/11/2017, com acréscimos legais/convencionais.
Por fim, **CONDENO** a ré ao pagamento de 15 minutos por dia trabalhado, do início do contrato até 10/11/2017, pela supressão do

intervalo do art. 384 da CLT, com acréscimos legais.
A partir de 11/11/2017, é indevido o pagamento de tal intervalo, ante a revogação do art. 384 da CLT.
Ainda, são devidos os reflexos das horas intervalares supra (até 10/11/2017) e das horas extras deferidas em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST), férias + 1/3 e 13ºs salários e em FGTS.
A partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, é devida apenas indenização dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada (30 minutos diários), com acréscimo legal/convencional, sem reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela.
Rejeito o pedido de reflexos em PLR, vez que esta verba é calculada com base no salário-base acrescido das verbas salariais fixas, conforme ajustado nas normas coletivas específicas.
O valor das horas aqui deferidas será apurado em liquidação de sentença, observados os seguintes critérios: a) evolução salarial da parte autora, com acréscimo das diferenças salariais reconhecidas nesta decisão; b) adicional convencional e, na sua falta, o legal; c) dias efetivamente trabalhados (conforme controles de ponto, válidos quanto à frequência), d) divisor 220 (súmula 124 do TST).
Esclareça-se que a base de cálculo das horas extras deverá se restringir às verbas de natureza salarial fixas, em razão do contido nos instrumentos normativos da categoria (cláusula 8ª, §2º), não se aplicando o entendimento jurisprudencial sedimentado na súmula 264 do C. TST.

INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

Afirma a reclamante que quando laborou na agência Prime Mangabeiras, ao auxiliar um indivíduo nas máquinas de autoatendimento, foi ofendida por um possível cliente do reclamado com palavras de cunho racista e discriminatório. Aduz que ao comentar o fato com a gerente da agência, senhora Ruth, ela não só ignorou o fato ocorrido, como teria convidado o ofensor para abrir conta na agência, o que levou a reclamante a se ver na situação de ter que encontrar o cidadão diversas vezes durante o seu expediente. Afirma, por fim, que a gerente Ruth a tratava de forma diferente dos demais empregados da agência, sendo rude e grosseira na cobrança de metas, por exemplo. Requer a condenação do réu no pagamento de indenização a título de danos morais. O réu nega os fatos narrados.
Pois bem, o dano moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela violação a direitos da personalidade, atingindo a dignidade do trabalhador (artigo 5º, incisos V e X, da CRFB). Trata-se de violação a direitos relativos à honra, à imagem, à intimidade, à liberdade de ação, à autoestima, entre outros, conforme art. 223-C da CLT. O dano moral atinge, portanto, a esfera íntima (extrapatrimonial) do indivíduo.
No caso dos autos, a prova oral sustenta a narrativa trazida na inicial, em especial o depoimento da primeira testemunha ouvida a rogo da autora, que confirma que a reclamante, ao tempo do ocorrido, ficou abalada psicologicamente. Confirma ainda o fato que a trabalhadora era obrigada pela gerente a atender o cliente ofensor, o que claramente afeta a esfera extrapatrimonial da autora, que se vê constrangida na presença de uma pessoa que lhe dirigiu graves ofensas de cunho racial.
Destarte, considero que a conduta da parte ré, por meio da gerente Ruth, atinge a dignidade (artigo 5º, incisos V e X, da CRFB) da autora, ensejando reparação pelos danos à esfera íntima da parte trabalhadora.
Assim, diante da violação dos direitos da personalidade da parte autora, o acolhimento do pleito é medida que se impõe para compensação dos danos morais, impondo à parte reclamada o dever de indenizar/compensar o dano causado (artigos 186, 187 e 927 do CC).
Em decorrência, julgo procedente o pedido de indenização pela parte ré a título de danos morais, no valor total ora arbitrado de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em conta a gravidade da falta da empresa, a extensão do dano causado à parte autora, a capacidade econômica da parte ré e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem contudo, causar enriquecimento sem causa da parte autora.

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.
O C.TST, por meio de julgamento recente, proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento no sentido de que "*(…) os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III,*

da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)." (Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, este magistrado, apesar de ter entendimento em sentido diverso, considera que deve prevalecer o entendimento firmado pela instância unificadora da jurisprudência do C.TST, a fim de preservar a segurança jurídica, a unidade do Direito e o tratamento isonômico aos litigantes, inteligência dos artigos 926 e 927 do CPC e art. 5º, *caput*, da CRFB.

Portanto, os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

As partes reclamadas não provaram ser credoras de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) da parte autora, não havendo, portanto, valores a serem compensados. Contudo, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas; observando-se também as disposições da fundamentação acerca da compensação/dedução da gratificação de função.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

Em respeito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021e ADI 5867, impõe-se determinar que na atualização dos débitos trabalhistas que compõem a condenação sejam adotados os seguintes parâmetros:i) fase pré-judicial:a incidência do IPCA-E;ii) fase judicial(a partir do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT): incidência da taxa SELIC simples (art. 406 do Código Civil), sem juros adicionais além dos compreendidos na composição da SELIC.

Pontua-se que além dos parâmetros de atualização do débito, fixados pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe nenhum outro fator de atualização adicional (juros e correção monetária).

Com efeito, é incabível, com a devida*venia*, interpretação no sentido de que na fase pré-judicial incide, além do IPCA-E, juros de mora, com fundamento no art. 39 da Lei 8.177/1991. Isso porque toda a fundamentação que integra a razão de decidir (*ratio decidendi)*do julgamento deixa claro que a tese assentada pela Suprema Corte é no sentido de que, até que sobrevenha solução legislativa,deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalhoos mesmos índices decorreção monetáriae dejurosvigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Não há, dentro dos parâmetros de atualização das condenações cíveis, remissão à aplicação dos juros mencionados no art. 39 da Lei 8.177/1991.

Apesar de ter constado da ementa do julgamento, no item "6", menção de que, na fase pre-judicial, além do IPCA-E caberiam os juros legais (art. 39,*caput*, da Lei 8.177, de 1991), o Ministro Relator Gilmar Mendes, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que se trata de erro material, reiterando a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Igualmente, não cabem juros adicionais na fase judicial. Isso porque a taxa SELIC é índice composto, isto é, que serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, de sorte que o acréscimo de juros moratórios além da SELIC implicaria*bis in ideme* violação ao precedente vinculante da Suprema Corte (entendimento externado pelo próprio STF no julgamento da RCL 46023 / MG).

Por fim, é também incabível a fixação de juros a título de indenização suplementar, seja na fase pré-judicial, seja na fase judicial, por afrontar a decisão pela Suprema Corte.

Nesse sentido, interpretação autêntica dada pelo STF por meio da Rcl 47412/SP, de relatoria do Ministro Nunes Marques: "*1. O Plenário do Supremo, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, assentando que, até deliberação do Poder Legislativo, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2.A fixação de indenização suplementar, como forma adicional de recomposição do valor de débito trabalhista, para além dos parâmetros fixados por esta Corte,sem indicação de qualquer especificidade que justifique o pagamento,constitui burla ao assentado no julgamento das ADCs 58 e 59"(destaques acrescidos).*

O valor da indenização por danos morais será atualizado apenas na fase judicial, pela taxa SELIC, inteligência da súmula 439 do C.TST.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT possuem natureza salarial as parcelas acima deferidas, salvo valores relativos a: reflexos em férias (quando indenizadas) + 1/3 e FGTS, além da indenização a título de danos morais.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, é do empregador. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme súmula 368, II, do TST.
Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme súmula 368, III, do TST.
O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período, conforme súmula 368, V, do TST.
O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil; tudo, conforme súmula 368, VI, do TST.
Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT.
Para quem recebe renda superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, desde que a parte comprove a insuficiência de recursos (§ 4º do art. 790 da CLT). Portanto, para pessoas com renda superior a teto, não basta a mera declaração de pobreza, já que a Lei expressamente exige a comprovação da insuficiência de recursos. A presunção da declaração de pobreza (súmula 463 do TST) aplica-se apenas a quem recebe renda inferior.
No caso dos autos, a reclamante recebia remuneração superior a 5.000,00, valor superior a 40% do teto do RGPS; o que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Pontua-se que o desligamento se deu por iniciativa da autora, o que induz presunção de ter obtido oportunidade de trabalho com remuneração superior, corroborando o padrão remuneratório. Não há nenhum outro elemento capaz de demonstrar que, ao arcar com as despesas processuais, a autora se colocaria, juntamente com sua família, em situação de miserabilidade.
Nesse contexto, nego à autora os benefícios da gratuidade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da autora, no equivalente a 10% pedidos, razão pela qual a condeno no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do réu, no equivalente a 10% sobre a soma dos valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, bem como aos pedidos renunciados após a apresentação da defesa (equiparação salarial e reflexos).
Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.
Esclareço que a condenação em valores inferiores aos postulados para cada pedido não configura sucumbência parcial, conforme entendimento da súmula 326 do STJ.
Tendo em conta que os valores da condenação não ficam limitados aos indicados aos pedidos na inicial, é razoável, por paridade de tratamento, que igual critério seja considerado ao se apurar os honorários de sucumbência devidos pela autora (pedidos julgados improcedentes). Assim, em liquidação, deverá ser apurado o valor real que seria obtido pela parte autora, em caso de procedência dos

pedidos negados nesta sentença, aplicando-se, sobre tal valor, o percentual de 10%, devidamente atualizados.

Pontua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ocorre que a inconstitucionalidade recai sobre a cobrança de honorários de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada por **LUMA ALVES DE SOUZA** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, REJEITAR as preliminares e, no mérito propriamente dito, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** o reclamado a pagar à parte reclamante, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado e liquidação:

a) diferenças salariais decorrentes da equiparação com a paradigma Juliana Monteiro Siqueira, no período contratual a partir de 01/01/2018, com reflexos em PLR (inclusive adicionais), férias + 1/3, 13º salário, e, destes (salvo férias porventura indenizadas e PLR) em FGTS. Na apuração das diferenças, devem ser considerados o salário-base e, ainda, eventuais gratificações de função, já que destinados a remunerar as atividades exercidas; respeitando as diferenças mês a mês (evolução salarial da parte autora e dos paradigmas), garantindo a irredutibilidade salarial;

b) para o período posterior a 01/01/2017 (inclusive), em relação ao qual não houve juntada de controles de ponto, horas laboradas além da oitava diária e quadragésima semanal, conforme jornada fixada (de forma não cumulativa, observando o critério mais vantajoso ao trabalhador), mais 9 horas extras por mês pela participação em cursos;

c) para o período posterior a 01/01/2017 (inclusive) até 10/11/2017, 1 hora diária pela supressão do intervalo intrajornada, até 10/11/2017, com acréscimos legais/convencionais;

c) para o período posterior a 01/01/2017 (inclusive) até 10/11/2017, 15 minutos por dia trabalhado pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT;

d) reflexos das horas intervalares supra (até 10/11/2017) e das horas extras deferidas em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST), férias + 1/3 e 13ºs salários e em FGTS;

e) indenização a título de danos morais no importe de R$ 30.000,00.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação. Os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

A fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas; observando-se também as disposições da fundamentação acerca da compensação/dedução da gratificação de função.

Critérios de atualização, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Indeferida a gratuidade da justiça à parte autora.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Custas pela reclamada, no importe de R$ 4.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 200.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

/afm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010339-24.2024.5.03.0016

AUTOR	WELLINGTON CESAR MOREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9ddadf

proferida nos autos.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Por se tratar de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, é dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a presente ação em 12/04/2024, pronuncio a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a 12/04/2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB. Por conseguinte, em relação ao período prescrito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Narra o reclamante que no processo 0010446-20.2022.5.03.0184 restou reconhecido que ele laborou em favor da reclamada no período de 03/01/2014 a 31/05/2022, através de empresas interpostas, sendo que estavam presentes os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego, o que levou ao reconhecimento da relação de emprego. Aduz que restou reconhecido que ele laborou por todo o período em jornada exaustiva, das "*07h às 20h, de segunda-feira a sexta-feira, aos sábados de 08h às 16h e em 02 domingos por mês, das 07h às 14h*", além de não ter usufruído de férias no período do contrato. Alega que "*não teve respeitado o seu direito ao descanso e ao convívio familiar e social, porquanto fora privado de usufruir dos intervalos legais, dos descansos semanais, feriados e férias anuais, e ainda se sujeitava ao cumprimento de jornadas excessivas*", requerendo a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais. A ré contesta o pleito.

Pois bem. A princípio, verifico que nos moldes do alegado pelo autor, a sentença de fls. 12 e seguintes efetivamente reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada, declarando a fraude das sucessivas contratações ocorridas por meio de pessoas jurídicas diversas, no período em questão. O documento de fl. 40 demonstra inclusive já ter ocorrido o trânsito em julgado do processo.

Destaco que não houve concessão de férias no período (a exceção dos recessos que o autor confessa ter tirado a cada ano em depoimento, no período de 20 de dezembro a 3 de janeiro), e que a jornada declinada era significativamente superior à legalmente permitida, inclusive sem concessão de repouso semanal em parte significativa de cada mês.

O dano moral caracteriza-se pela violação dos direitos da personalidade, atingindo a honra e a intimidade do trabalhador (artigo 5º, incisos V e X da CRFB), afetando aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à pessoa humana. A teoria mais moderna denomina dano existencial situações em que o empregado é submetido a jornada extenuante e tão extensa que compromete suas relações sociais e familiares, privando-o do convívio com quem lhe é próximo.

A jornada reconhecida no processo anteriormente ajuizado, aliada ao fato de que não foram regularmente concedidas as férias e os repousos remunerados devidos, certamente caracterizam a jornada extenuante, o que certamente prejudicava seu convívio social e familiar, lazer e demais atividades que envolvem projetos de vida pessoal.

Assim, considerando também o marco prescricional reconhecido e o fato de o autor gozar de recesso no final de cada ano, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral/existencial no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizável na forma da Súmula 439 do TST, aplicada por analogia, fixando-se que a atualização se dará apenas na fase judicial (a partir da data de ajuizamento da ação), pela taxa SELIC, sem nenhum outro fator de atualização ou de juros, conforme ADC 58, ADC 59, ADI 6021e ADI 5867.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A parte reclamada não provou ser credora de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) da parte autora, não havendo, portanto, valores a serem compensados. Não há valores pagos ao autor a mesmo título para fins de determinação de dedução das parcelas.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

Não há contribuições previdenciárias ou incidência de imposto de renda, ante a natureza da parcela deferida.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme §3º do art. 790 da CLT. No caso dos autos, não há prova de que se encontre empregado atualmente recebendo remuneração superior; razão pela qual presumo perceber remuneração no mesmo patamar e lhe concedo os benefícios da gratuidade.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do autor, no equivalente a 5% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, atualizados na forma da Lei. Fixado o percentual mínimo por se tratar de processo de baixa complexidade (rito sumaríssimo).
A parte autora não é sucumbente, sendo indevidos honorários por ela. Esclareço que a condenação em valores inferiores aos postulados para cada pedido não configura sucumbência parcial, conforme entendimento da súmula 326 do STJ.

III) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pelo reclamante **WELLINGTON CESAR MOREIRA** em desfavor da reclamada **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste*decisum*, **PRONUNCIAR** a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a 12/04/2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB e, por conseguinte, em relação ao período prescrito, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC e, no mérito **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 5 dias, contados de intimação específica, após o trânsito em julgado, indenização por dano moral/existencial no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizável na forma da Súmula 439 do TST, aplicada por analogia, fixando-se que a atualização se dará apenas na fase judicial (a partir da data de ajuizamento da ação), pela taxa SELIC, sem nenhum outro fator de atualização ou de juros, conforme ADC 58, ADC 59, ADI 6021e ADI 5867.
SENTENÇA LÍQUIDA, sendo o valor sujeito a atualização, conforme parâmetros aqui fixados.
Deferida a gratuidade judicial à parte reclamante.
Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.
Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, “b”, da CLT).
Custas pela ré, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 5.000,00.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
/afm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010339-24.2024.5.03.0016

AUTOR	WELLINGTON CESAR MOREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON CESAR MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9ddadf proferida nos autos.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Por se tratar de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, é dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a presente ação em 12/04/2024, pronuncio a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a 12/04/2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB. Por conseguinte, em relação ao período prescrito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Narra o reclamante que no processo 0010446-20.2022.5.03.0184 restou reconhecido que ele laborou em favor da reclamada no período de 03/01/2014 a 31/05/2022, através de empresas interpostas, sendo que estavam presentes os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego, o que levou ao reconhecimento da relação de emprego. Aduz que restou reconhecido que ele laborou por todo o período em jornada exaustiva, das "*07h às 20h, de segunda-feira a sexta-feira, aos sábados de 08h às 16h e em 02 domingos por mês, das 07h às 14h*", além de não ter usufruído de férias no período do contrato. Alega que "*não teve respeitado o seu direito ao descanso e ao convívio familiar e social, porquanto fora privado de usufruir dos intervalos legais, dos descansos semanais, feriados e férias anuais, e ainda se sujeitava ao cumprimento de jornadas excessivas*", requerendo a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais. A ré contesta o pleito.

Pois bem. A princípio, verifico que nos moldes do alegado pelo autor, a sentença de fls. 12 e seguintes efetivamente reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada, declarando a fraude das sucessivas contratações ocorridas por meio de pessoas jurídicas diversas, no período em questão. O documento de fl. 40 demonstra inclusive já ter ocorrido o trânsito em julgado do processo.

Destaco que não houve concessão de férias no período (a exceção dos recessos que o autor confessa ter tirado a cada ano em depoimento, no período de 20 de dezembro a 3 de janeiro), e que a jornada declinada era significativamente superior à legalmente permitida, inclusive sem concessão de repouso semanal em parte significativa de cada mês.

O dano moral caracteriza-se pela violação dos direitos da personalidade, atingindo a honra e a intimidade do trabalhador (artigo 5º, incisos V e X da CRFB), afetando aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à pessoa humana. A teoria mais moderna denomina dano existencial situações em que o empregado é submetido a jornada extenuante e tão extensa que compromete suas relações sociais e familiares, privando-o do convívio com quem lhe é próximo.

A jornada reconhecida no processo anteriormente ajuizado, aliada ao fato de que não foram regularmente concedidas as férias e os repousos remunerados devidos, certamente caracterizam a jornada extenuante, o que certamente prejudicava seu convívio social e familiar, lazer e demais atividades que envolvem projetos de vida pessoal.

Assim, considerando também o marco prescricional reconhecido e o fato de o autor gozar de recesso no final de cada ano, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral/existencial no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizável na forma da

Súmula 439 do TST, aplicada por analogia, fixando-se que a atualização se dará apenas na fase judicial (a partir da data de ajuizamento da ação), pela taxa SELIC, sem nenhum outro fator de atualização ou de juros, conforme ADC 58, ADC 59, ADI 6021e ADI 5867.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A parte reclamada não provou ser credora de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) da parte autora, não havendo, portanto, valores a serem compensados. Não há valores pagos ao autor a mesmo título para fins de determinação de dedução das parcelas.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

Não há contribuições previdenciárias ou incidência de imposto de renda, ante a natureza da parcela deferida.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme §3º do art. 790 da CLT. No caso dos autos, não há prova de que se encontre empregado atualmente recebendo remuneração superior; razão pela qual presumo perceber remuneração no mesmo patamar e lhe concedo os benefícios da gratuidade.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do autor, no equivalente a 5% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, atualizados na forma da Lei. Fixado o percentual mínimo por se tratar de processo de baixa complexidade (rito sumaríssimo).
A parte autora não é sucumbente, sendo indevidos honorários por ela. Esclareço que a condenação em valores inferiores aos postulados para cada pedido não configura sucumbência parcial, conforme entendimento da súmula 326 do STJ.

III) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pelo reclamante **WELLINGTON CESAR MOREIRA** em desfavor da reclamada **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste*decisum*, **PRONUNCIAR** a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a 12/04/2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB e, por conseguinte, em relação ao período prescrito, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC e, no mérito **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 5 dias, contados de intimação específica, após o trânsito em julgado, indenização por dano moral/existencial no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizável na forma da Súmula 439 do TST, aplicada por analogia, fixando-se que a atualização se dará apenas na fase judicial (a partir da data de ajuizamento da ação), pela taxa SELIC, sem nenhum outro fator de atualização ou de juros, conforme ADC 58, ADC 59, ADI 6021e ADI 5867.
SENTENÇA LÍQUIDA, sendo o valor sujeito a atualização, conforme parâmetros aqui fixados.
Deferida a gratuidade judicial à parte reclamante.
Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.
Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, “b”, da CLT).
Custas pela ré, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 5.000,00.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
/afm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010488-54.2023.5.03.0016
AUTOR GILMAR DO AMPARO DE PAULO

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	ALOISIO FONSECA CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):
- GILMAR DO AMPARO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6efd739 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

GILMAR DO AMPARO DE PAULO ajuizou reclamação trabalhista, no dia 20/06/2023, em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: foi admitido em 24/12/2020, atuando como vendedor e foi dispensado sem justa causa em 18/07/2022. Afirma que faz jus ao pagamento de diferenças de comissões, prêmios e suas integrações; que realizou horas extraordinárias sem a devida compensação; que os intervalos não eram usufruídos de forma integral; que os domingos e feriados não foram pagos em dobro ou compensados. Formula pedidos correspondentes, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$237.931,38. Junta documentos.
Na audiência inicial (fls. 864/866), após rejeitada a tentativa de conciliação, foi recebida a defesa da parte reclamada (fls. 288/391), com documentos, na qual suscita preliminar de inépcia da inicial, impugna documentos e pugna pela improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 955/1012.
Na audiência em prosseguimento, às fls. 1080/1080, a tentativa conciliatória foi rejeitada, em seguida foi colhida prova oral, com oitiva das partes e duas testemunhas.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final rejeitada.
É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

INÉPCIA DA INICIAL

A instrumentalidade e a simplicidade do processo do trabalho impõem menor rigidez aos requisitos da peça de ingresso trabalhista, se comparados aos requisitos da petição inicial do processo civil.
Assim, no processo do trabalho, é suficiente uma breve exposição dos fatos e a formulação dos pedidos, com os valores correspondentes, nos termos do artigo 840, § 1º da CLT, o que foi observado pela reclamante.
Ademais, não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré teve condições de se defender, adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.
No caso dos autos, nenhum dos fundamentos trazidos pela ré justificam a extinção do processo. O pleito de justiça gratuita decorre logicamente das condições financeiras da autora, não havendo que se falar em ausência de causa de pedir. Da mesma forma, quanto aos repousos e feriados, considerando que é dever da empregadora o controle da jornada da autora, não há necessidade de indicação dos exatos feriados ou dias de repouso laborados, posto que ela tem pleno conhecimento da jornada praticada pelo trabalhador.
Rejeito a preliminar.

DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Afirma o reclamante fazer jus a diferenças a título de Repouso Semanal Remunerado, posto que valores recebidos em seus contracheques sob diversas rubricas não foram incluídas na base de cálculo da parcela, a exemplo das rubricas ""*comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia, complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. Odontol.", "com. Quitação garan.", "com. Tecno. Pto LJ.", "com. Seguro residen." além de prêmios, a título de "prêmio antecipado", "prêmio estímulo", "prêmio" dentre outros*".

A ré contesta o pleito, aduzindo a regularidade dos pagamentos, sendo que todas as parcelas de natureza salarial foram incluídas na base de cálculo dos repousos.

Pois bem, verifica-se dos contracheques do autor, a exemplo de fl. 457, que houve integração das comissões em repouso semanal remunerado, conforme se observa dos valores pagos sob as rubricas 999 "int. prêmio no DSR" e 1098 "DSR comissão".

Caberia à parte autora ter demonstrado haver diferenças devidas, conforme art. 818, I, da CLT; não desincumbindo de seu encargo probatório. Destaco que no demonstrativo de diferenças trazido com a réplica à fl. 965 o autor indica diferenças de RSR pela existência de feriado não computado o que teria levado a um valor menor de RSR. Porém o fundamento do pedido trazido na inicial é de que não teria havido o cálculo do RSR sobre rubricas indicadas na fundamentação, sendo certo que a discussão no caso se limita à demonstração de que parcelas pagas no contracheque não teriam integrado a base de cálculo do RSR - o que não ocorreu.

Dessa forma, improcedem as diferenças pleiteadas pela não integração dos prêmios recebidos ao RSR.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ESTORNOS DE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS, TROCAS

O empregado alega que sofria o estorno das comissões quando as vendas não eram faturadas, sendo canceladas por culpa da própria reclamada. Afirma, também, que ocorria estorno de comissões no caso de o cliente trocar o produto.

Pois bem, observa-se que os relatórios de vendas e comissões indicam o estorno de algumas comissões, após a concretização da venda, como, por exemplo, no mês de maio de 2021, em que houve o estorno de R$7,39 a título de comissões (fl. 585) e o mês de julho de 2021 quando ocorreu o estorno de R$24,49 a mesmo título (fl. 588).

Observo que o fato de o cliente, eventualmente, desistir da compra de um produto ou cancelar a compra, em momento posterior à venda, não tem o condão de excluir o direito do empregado à comissão auferida pela venda já ultimada. Isto porque é com a ultimação do negócio que surge para o trabalhador o direito às comissões pela venda realizada, a qual é devida, independentemente de eventual intenção do cliente em cancelar a venda ou outros motivos, na forma do art. 466 da CLT, sobretudo porque o trabalhador em questão é comissionista puro. Destaco que a existência de previsão contratual de que as comissões não incidiriam sobre as vendas canceladas não tem o condão de afastar o texto legal, tratando-se de cláusula nula no particular.

Em relação às trocas, não há que se falar em diferenças devidas, já que por certo havia compensação com o recebimento de comissões pela troca de produtos por ele realizada, mas originalmente vendidos por outro vendedor. Além disso, eventual condenação da reclamada geraria pagamento em dobro de comissões sobre a mesma venda, o que implicaria desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa.

Desta feita, acolho o pedido para deferir as diferenças de comissões, no importe correspondente aos valores a título de estornos lançados nos relatórios de vendas com repercussões em DSRs (domingos e feriados); férias acrescidas de um terço e 13º salários e com essas parcelas (exceto férias indenizadas e terços de férias) em FGTS, nos termos dos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e observando-se o que estabelecem a Súmula 63 e 305 do TST, bem como a OJ 42 da SbDI-I/TST.

Os valores estornados serão apurados nos extratos de fls. 487 e seguintes, não havendo provas nos autos de que tais extratos estejam incorretos.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS

Afirma o reclamante que a reclamada não quitava corretamente as comissões sobre as vendas realizadas mediante financiamento, tendo em vista que não recebia os valores tomando-se como base os juros e as despesas de financiamento, mas apenas o valor do produto à vista.

Em defesa, a reclamada afirma que há previsão expressa da metodologia de cálculo de comissões no contrato de trabalho. Aduz ainda que existem duas formas de parcelamento de vendas, a parcelada no CDC (crediário) e a parcelada no cartão de crédito. No

tocante às vendas parceladas no cartão de crédito, sustenta que na maioria das vezes não há cobrança de juros e, no caso de cobrança de juros, a comissão é quitada sobre o valor final, já incluindo os juros.

Pois bem. Analisando o contrato de trabalho, verifico à fl. 775 que efetivamente há previsão contratual de que não haverá incidência de comissões sobre os encargos relativos aos parcelamentos feitos pelos clientes da ré, somente pelo valor da venda do produto à vista.

Destaco que, ao contrário do analisado no tópico anterior, no qual se reconheceu a nulidade da cláusula contratual por contrariedade a dispositivo legal, não existe previsão legal de que as comissões devam incidir sobre o preço parcelado do produto, com inclusão dos encargos financeiros. Ressalto ainda que os entendimentos jurisprudenciais trazidos com a exordial, inclusive a tese jurídica prevalecente nº 3 do E. TRT da 3ª Região, dizem respeito a situações em que não há previsão expressa no contrato sobre o tema, o que não é o caso dos autos, de modo que inaplicáveis os precedentes trazidos.

No caso dos autos, aplica-se o artigo 444, da CLT, que estipula a liberdade de estipulação entre as partes na relação contratual, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

Dessa forma, improcedem os pedidos de diferenças em razão da base de cálculo das comissões sobre vendas parceladas, bem como os reflexos decorrentes.

PRÊMIO ESTÍMULO

Incontroverso nos autos que o pagamento do denominado prêmio estímulo é devido em razão do atingimento de metas individuais e metas da loja.

Em sede de defesa a ré impugnou genericamente o pleito da parte autora e deixou de demonstrar, de forma específica, as metas definidas para o trabalhador e para o estabelecimento no qual laborava.

Em que pese os extratos de premiação anexados não há nos autos documentos hábeis para inferir qual o escalonamento das metas, defendido pela própria ré, sendo, portanto, seu ônus comprovar fato impeditivo do direito do obreiro.

De outro lado, nessa sentença foi reconhecido que são devidas diferenças de comissões à parte autora, conforme analisado nos tópicos anteriores. Tais diferenças afetam também o prêmio estímulo, porquanto a apuração das metas certamente se dá sem a inclusão dos encargos financeiros nas vendas a prazo, por exemplo .

Assim, faz jus o autor ao pagamento das diferenças a título de prêmio estímulo, considerando o alcance das metas e o pagamento do prêmio de 0,4% (conforme indicado na exordial) sobre as vendas de produtos e serviços, a se apurar.

Considerando que o início do contrato é posterior a 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que afastou a natureza salarial dos prêmios pela nova redação do §2º do artigo 457 da CLT, são indevidas parcelas reflexas.

JORNADA: HORAS EXTRAS, INTERVALOS, DOMINGOS E FERIADOS

O reclamante alega que durante todo o período contratual, laborava revezando os horários, podendo ser de segunda-feira a sábado de 9:00/9:30 às 19:30/20:00 ou de 12:00/12:30 às 22:30/23:00, sempre de intervalo intrajornada de 30 minutos, além de dois domingos ao mês, das 11:30 às 20:30, e quatro feriados por ano, das 13:00 às 21:00, também com 30 minutos de intervalo. Diz ainda que na semana que antecedia as datas comemorativas como dia dos pais, das mães, das crianças, dos namorados, bem como nas duas semanas que antecediam o natal, laborava de 9:00 às 23:00/23:30, em todas as ocasiões com 30 minutos de intervalo intrajornada, o que ocorria também nos dois domingos próximos a todas aludidas datas. Além disso, sustenta que nos inventários, que ocorriam com frequência mensal, ativava-se das 09:00 às 12:00 também com 30 minutos de intervalo. Sustenta ainda que nos saldões, que ocorriam seis vezes no ano, laborava de 9:00 às 23:00/23:30, sempre com intervalo de 30 minutos. Assevera que nas ocasiões de Black Friday, que ocorriam no mês de novembro por 3 dias, laborava de 06h00 às 23h30/00h00, mantendo 30 minutos de intervalo.

Postula horas suplementares sob quatro fundamentos: **a)** excedentes da 08ª hora diária e 44ª hora semanal; **b)** supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação de 02 ou, sucessivamente, de 01 hora (artigo 71 da CLT); **c)** supressão parcial do intervalo do artigo 66 da CLT; e **d)** trabalho em domingos e feriados não compensados em dobro.

A reclamada refuta a jornada declinada na inicial e argumenta que todos os dias e horários trabalhados estão estampados nos registros de ponto, havendo a respectiva compensação no banco de horas, em caso de eventual labor extraordinário.

Os controles de jornada foram juntados, a partir da fl. 407.

A parte reclamante, por sua vez, impugnou a validade dos referidos registros, atraindo para si o ônus de provar que a jornada praticada

era distinta da constante dos referidos documentos, conforme artigo 818, I, da CLT.

A prova oral produzida mostra-se controvertida quanto à jornada, com a testemunha ouvia a rogo do autor afirmando que eram realizadas atividades antes e depois do registro de entrada/saída, e que havia dias laborados sem a anotação do ponto, sendo que a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirma a regularidade dos horários anotados nos registros, bem como dos intervalos concedidos.

A prova oral, nesse sentido, é insuficiente para invalidar os registros constantes dos controles de jornada, colacionados pela ré, sucumbindo a autor em seu encargo probatório, ressaltando-se que os depoimentos colhidos em outros autos, trazidos a estes como pretensa prova emprestada, são também insuficientes para invalidar os registros.

Isso porque os controles de ponto trazem registros variados e, ainda, registro de trabalho em feriados diversos, conforme se constata, por exemplo, no dia 07/09/2021, no qual há registro de labor das 11h45 às 19h45, sendo que as horas foram creditadas no banco de horas do autor (fl. 411), o mesmo ocorrendo no dia 12/12/2021 (fl. 413), também com anotação de crédito das horas no banco de horas do autor. Assim, a tese de que não era autorizado o registro de horas extras não resiste a uma análise mais cuidadosa dos controles de ponto acostados aos autos.

Os registros, além de variados, trazem jornadas extensas, o que corrobora o valor probante. Pontua-se, por exemplo, que no sábado da *black friday* do ano de 2021 houve registro de labor das 07h10 às 22h08 (fl. 417), denotando que toda a jornada trabalhada, mesmo nas datas especiais ou comemorativas, era registrada corretamente no ponto.

Neste contexto, competia à parte autora a produção de provas suficientes a desconstituir a validade dos registros de ponto, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, diante da consistência dos controles de ponto e da fragilidade da prova oral produzida nos autos, considero que o autor trabalhou nos dias e horários, inclusive intervalos, constantes dos controles de ponto, colacionados pela ré.

As normas coletivas juntadas pela parte autora, fl. 124 e seguintes, provam a existência de previsão de compensação de jornada em norma coletiva, tendo a ré apresentado extrato do banco de horas nos próprios cartões de ponto. Não há elementos hábeis a invalidar o sistema de compensação de jornada, ajustado por negociação coletiva, razão pela qual o declaro válido.

Caberia ao reclamante, nesse cenário, apontar eventuais diferenças entre as horas extras praticadas e as compensadas e/ou pagas, de modo a demonstrar que há horas pendentes de pagamento. Além disso, é ônus do autor apontar eventuais supressões intervalares (intrajornada e interjornadas), além do labor em domingos e feriados sem o correspondente pagamento ou a concessão de folga compensatória.

Contudo, o autor não desincumbiu de seu encargo. Em impugnação, apontou apenas a ausência de registros em alguns dias ao longo do período contratual, o que não se mostra suficiente a invalidar os registros de ponto, aplicando-se ao caso o entendimento da OJ 233 da SDI1 do TST. Assim, os controles de ponto existentes servem para provar a jornada de trabalho praticada, notadamente porque não há nem sequer alegação de que, na vigência do contrato, houve alteração substancial da jornada.

A tabela trazida pelo autor às fls. 1020 e seguintes mostra-se insuficiente à comprovação das diferenças de horas extras alegadas na inicial, posto que desconsidera o regime de compensação adotado. Nesse sentido, veja-se que no dia 03/01/201 o autor laborou jornada inferior à contratada, sem que tenha sido lançado débito de horas para compensação.

Quanto ao intervalo intrajornada, a tabela do autor mostra-se incorreta, posto que computa como intervalo violado o dia 29/12/2020, na qual a variação do relógio foi de 1 minuto, o que afasta a violação, conforme entendimento fixado pelo e. TST. Além disso, no dia 08/01/2021 o autor indica que o final do intervalo teria ocorrido às 14:37, quando na verdade o registro de jornada de fl. 432 mostra que o retorno se deu às 15:37, o que indica clara tentativa do autor de manipular o juízo, beirando a má-fé, o que não pode prosperar. Encontra-se zerada, ainda, a tabela por ele apresentada na coluna de intervalos interjornadas.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos de horas extras e intervalares, além de domingos e feriados laborados, contidos na exordial.

PLR PROPORCIONAL DE 2022

A reclamante sustenta que, durante todo o contrato de trabalho, recebeu PLR, correspondente a 100% do valor do 13º salário. Diz que, contudo, em 2022, ano do desligamento, não recebeu a verba de forma proporcional ao período trabalhado. Em defesa, a reclamada nega que a autora tenha direito à parcela.

Pois bem, a participação nos lucros da empresa constitui direito do trabalhador, assegurado no art. 7º, inciso XI, da Constituição, sendo o direito regulamentado pela Lei 10.101/2000 que, por sua vez, estabelece que a participação será negociada por meio de

comissão paritária ou mediante acordo ou convenção coletiva.
É necessário, pois, o ajuste da verba por meio de negociação coletiva. Contudo, a reclamante não trouxe aos autos norma coletiva, vigente ao tempo do desligamento, dispondo sobre o direito e as condições para pagamento da PLR, ônus que lhe competia, por se tratar do fato constitutivo do direito vindicado.
Desse modo, é improcedente o pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes exerceram, sem abusos, os direitos de ação e de defesa, não havendo nenhum comportamento capaz de ensejar o enquadramento nos artigos 80 e 81 do CPC.
Indefiro a aplicação de penalidades.

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação. Tendo em conta a vigência do contrato, informada na inicial, a condenação fica limitada à data de ajuizamento da ação.
O Colendo TST, por meio de julgamento recente, proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento no sentido de que "*(…) os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).*" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).
Desse modo, este magistrado, apesar de ter entendimento em sentido diverso, considera que deve prevalecer o entendimento firmado pela instância unificadora da jurisprudência do Colendo TST, a fim de preservar a segurança jurídica, a unidade do Direito e o tratamento isonômico aos litigantes, inteligência dos artigos 926 e 927 do CPC e art. 5º, *caput*, da CRFB.
Portanto, os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A parte reclamada não provou ser credora de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) da parte autora, não havendo, portanto, valores a serem compensados. Foram deferidas apenas diferenças; razão pela qual não há o que deduzir.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

Em respeito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021e ADI 5867, impõe-se determinar que na atualização dos débitos trabalhistas que compõem a condenação sejam adotados os seguintes parâmetros: i) fase pré-judicial: a incidência do IPCA-E; ii) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT): incidência da taxa SELIC simples (art. 406 do Código Civil), sem juros adicionais além dos compreendidos na composição da SELIC.
Pontua-se que além dos parâmetros de atualização do débito, fixados pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe nenhum outro fator de atualização adicional (juros e correção monetária).
Com efeito, é incabível, com a devida *venia*, interpretação no sentido de que na fase pré-judicial incide, além do IPCA-E, juros de mora, com fundamento no art. 39 da Lei 8.177/1991. Isso porque toda a fundamentação que integra a razão de decidir (*ratio decidendi)* do julgamento deixa claro que a tese assentada pela Suprema Corte é no sentido de que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Não há, dentro dos parâmetros de atualização das condenações cíveis, remissão à aplicação dos juros mencionados no art. 39 da Lei 8.177/1991.
Apesar de ter constado da ementa do julgamento, no item "6", menção de que, na fase pre-judicial, além do IPCA-E caberiam os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), o Ministro Relator Gilmar Mendes, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que se trata de erro material, reiterando a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Igualmente, não cabem juros adicionais na fase judicial. Isso porque a taxa SELIC é índice composto, isto é, que serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, de sorte que o acréscimo de juros moratórios além da SELIC implicaria *bis in idem* e violação ao precedente vinculante da Suprema Corte (entendimento externado pelo próprio STF no julgamento da RCL 46023 / MG).

Por fim, é também incabível a fixação de juros a título de indenização suplementar, seja na fase pré-judicial, seja na fase judicial, por afrontar a decisão pela Suprema Corte.

Nesse sentido, interpretação autêntica dada pelo STF por meio da Rcl 47412/SP, de relatoria do Ministro Nunes Marques: "*1. O Plenário do Supremo, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, assentando que, até deliberação do Poder Legislativo, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. A fixação de indenização suplementar, como forma adicional de recomposição do valor de débito trabalhista, para além dos parâmetros fixados por esta Corte, sem indicação de qualquer especificidade que justifique o pagamento, constitui burla ao assentado no julgamento das ADCs 58 e 59" (destaques acrescidos).*

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza indenizatória os reflexos deferidos em férias indenizadas, acrescidas de 1/3, além de diferenças do FGTS e prêmios pagos a partir de 11/11/2017. As demais verbas possuem natureza salarial.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, é do empregador. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme súmula 368, II, do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme súmula 368, III, do TST.

O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período, conforme súmula 368, V, do TST.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil; tudo, conforme súmula 368, VI, do TST.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT. No caso dos autos, a parte reclamante percebia renda inferior a 40% do teto do RGPS (fls. 41 e seguintes), tendo ainda declarado pobreza (fl. 40), razões pelas quais lhe concedo os benefícios da gratuidade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte reclamada no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.

Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.

A parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos, razão pela qual a condeno no pagamento de honorários de sucumbência aos

advogados das rés, no equivalente a 10% sobre a soma dos valores atribuídos aos pedidos em que fora sucumbente, indicados na inicial.

Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.

Esclareço que a condenação em valores inferiores aos postulados para cada pedido não configura sucumbência parcial, conforme entendimento da súmula 326 do STJ.

Pontua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Da análise dos votos vencedores, nota-se a prevalência do entendimento de que os honorários de sucumbência não podem ser descontados dos créditos do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, obtidos no processo ou em ação diversa.

Com isso, a interpretação do julgamento deve ser no sentido de que se mantém a regra da condenação da parte vencida (inclusive sucumbência recíproca) no pagamento de honorários de sucumbência, restando inconstitucional apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, mantendo-se também as demais disposições, inclusive de suspensão da exigibilidade da quantia.

Isso significa que a parte sucumbente, mesmo beneficiária da justiça gratuita, responderá sobre os honorários de sucumbência. Contudo, tais obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; entendimento que se harmoniza com a regra prevista no art. 98, § 2º, do CPC.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pelo reclamante **GILMAR DO AMPARO DE PAULO** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 5 dias, contados de intimação, após o trânsito em julgado e liquidação:

a) diferenças de comissões, no importe correspondente aos valores a título de estornos lançados nos relatórios de vendas com repercussões em DSRs (domingos e feriados); férias acrescidas de um terço e 13º salários e com essas parcelas (exceto férias indenizadas e terços de férias) em FGTS, nos termos dos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e observando-se o que estabelecem a Súmula 63 e 305 do TST, bem como a OJ 42 da SbDI-I/TST. Os valores estornados serão apurados nos extratos de fls. 487 e seguintes;

b) diferenças a título de prêmio estímulo, considerando o alcance das metas e o pagamento do prêmio de 0,4% (conforme indicado na exordial) sobre as vendas de produtos e serviços, a se apurar.

Os reflexos em FGTS deferidos nesta sentença serão recolhidos, quando do pagamento da execução, na conta vinculada da parte autora (art. 26 da Lei 8036/1990).

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

Critérios de atualização, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial à parte reclamante.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Custas pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre valor da condenação, ora arbitrado em R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

/afm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010488-54.2023.5.03.0016

AUTOR GILMAR DO AMPARO DE PAULO

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	ALOISIO FONSECA CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6efd739 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

GILMAR DO AMPARO DE PAULO ajuizou reclamação trabalhista, no dia 20/06/2023, em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: foi admitido em 24/12/2020, atuando como vendedor e foi dispensado sem justa causa em 18/07/2022. Afirma que faz jus ao pagamento de diferenças de comissões, prêmios e suas integrações; que realizou horas extraordinárias sem a devida compensação; que os intervalos não eram usufruídos de forma integral; que os domingos e feriados não foram pagos em dobro ou compensados. Formula pedidos correspondentes, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$237.931,38. Junta documentos.

Na audiência inicial (fls. 864/866), após rejeitada a tentativa de conciliação, foi recebida a defesa da parte reclamada (fls. 288/391), com documentos, na qual suscita preliminar de inépcia da inicial, impugna documentos e pugna pela improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 955/1012.

Na audiência em prosseguimento, às fls. 1080/1080, a tentativa conciliatória foi rejeitada, em seguida foi colhida prova oral, com oitiva das partes e duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

INÉPCIA DA INICIAL

A instrumentalidade e a simplicidade do processo do trabalho impõem menor rigidez aos requisitos da peça de ingresso trabalhista, se comparados aos requisitos da petição inicial do processo civil.

Assim, no processo do trabalho, é suficiente uma breve exposição dos fatos e a formulação dos pedidos, com os valores correspondentes, nos termos do artigo 840, § 1º da CLT, o que foi observado pela reclamante.

Ademais, não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré teve condições de se defender, adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.

No caso dos autos, nenhum dos fundamentos trazidos pela ré justificam a extinção do processo. O pleito de justiça gratuita decorre logicamente das condições financeiras da autora, não havendo que se falar em ausência de causa de pedir. Da mesma forma, quanto aos repousos e feriados, considerando que é dever da empregadora o controle da jornada da autora, não há necessidade de indicação dos exatos feriados ou dias de repouso laborados, posto que ela tem pleno conhecimento da jornada praticada pelo trabalhador.

Rejeito a preliminar.

DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Afirma o reclamante fazer jus a diferenças a título de Repouso Semanal Remunerado, posto que valores recebidos em seus contracheques sob diversas rubricas não foram incluídas na base de cálculo da parcela, a exemplo das rubricas ""*comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia, complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. Odontol.", "com. Quitação garan.", "com. Tecno. Pto LJ.", "com. Seguro residen." além de prêmios, a título de "prêmio antecipado", "prêmio estímulo", "prêmio" dentre outros*".

A ré contesta o pleito, aduzindo a regularidade dos pagamentos, sendo que todas as parcelas de natureza salarial foram incluídas na base de cálculo dos repousos.

Pois bem, verifica-se dos contracheques do autor, a exemplo de fl. 457, que houve integração das comissões em repouso semanal remunerado, conforme se observa dos valores pagos sob as rubricas 999 "int. prêmio no DSR" e 1098 "DSR comissão".

Caberia à parte autora ter demonstrado haver diferenças devidas, conforme art. 818, I, da CLT; não desincumbindo de seu encargo probatório. Destaco que no demonstrativo de diferenças trazido com a réplica à fl. 965 o autor indica diferenças de RSR pela existência de feriado não computado o que teria levado a um valor menor de RSR. Porém o fundamento do pedido trazido na inicial é de que não teria havido o cálculo do RSR sobre rubricas indicadas na fundamentação, sendo certo que a discussão no caso se limita à demonstração de que parcelas pagas no contracheque não teriam integrado a base de cálculo do RSR - o que não ocorreu.

Dessa forma, improcedem as diferenças pleiteadas pela não integração dos prêmios recebidos ao RSR.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ESTORNOS DE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS, TROCAS

O empregado alega que sofria o estorno das comissões quando as vendas não eram faturadas, sendo canceladas por culpa da própria reclamada. Afirma, também, que ocorria estorno de comissões no caso de o cliente trocar o produto.

Pois bem, observa-se que os relatórios de vendas e comissões indicam o estorno de algumas comissões, após a concretização da venda, como, por exemplo, no mês de maio de 2021, em que houve o estorno de R$7,39 a título de comissões (fl. 585) e o mês de julho de 2021 quando ocorreu o estorno de R$24,49 a mesmo título (fl. 588).

Observo que o fato de o cliente, eventualmente, desistir da compra de um produto ou cancelar a compra, em momento posterior à venda, não tem o condão de excluir o direito do empregado à comissão auferida pela venda já ultimada. Isto porque é com a ultimação do negócio que surge para o trabalhador o direito às comissões pela venda realizada, a qual é devida, independentemente de eventual intenção do cliente em cancelar a venda ou outros motivos, na forma do art. 466 da CLT, sobretudo porque o trabalhador em questão é comissionista puro. Destaco que a existência de previsão contratual de que as comissões não incidiriam sobre as vendas canceladas não tem o condão de afastar o texto legal, tratando-se de cláusula nula no particular.

Em relação às trocas, não há que se falar em diferenças devidas, já que por certo havia compensação com o recebimento de comissões pela troca de produtos por ele realizada, mas originalmente vendidos por outro vendedor. Além disso, eventual condenação da reclamada geraria pagamento em dobro de comissões sobre a mesma venda, o que implicaria desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa.

Desta feita, acolho o pedido para deferir as diferenças de comissões, no importe correspondente aos valores a título de estornos lançados nos relatórios de vendas com repercussões em DSRs (domingos e feriados); férias acrescidas de um terço e 13º salários e com essas parcelas (exceto férias indenizadas e terços de férias) em FGTS, nos termos dos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e observando-se o que estabelecem a Súmula 63 e 305 do TST, bem como a OJ 42 da SbDI-I/TST.

Os valores estornados serão apurados nos extratos de fls. 487 e seguintes, não havendo provas nos autos de que tais extratos estejam incorretos.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS

Afirma o reclamante que a reclamada não quitava corretamente as comissões sobre as vendas realizadas mediante financiamento, tendo em vista que não recebia os valores tomando-se como base os juros e as despesas de financiamento, mas apenas o valor do produto à vista.

Em defesa, a reclamada afirma que há previsão expressa da metodologia de cálculo de comissões no contrato de trabalho. Aduz ainda que existem duas formas de parcelamento de vendas, a parcelada no CDC (crediário) e a parcelada no cartão de crédito. No

tocante às vendas parceladas no cartão de crédito, sustenta que na maioria das vezes não há cobrança de juros e, no caso de cobrança de juros, a comissão é quitada sobre o valor final, já incluindo os juros.

Pois bem. Analisando o contrato de trabalho, verifico à fl. 775 que efetivamente há previsão contratual de que não haverá incidência de comissões sobre os encargos relativos aos parcelamentos feitos pelos clientes da ré, somente pelo valor da venda do produto à vista.

Destaco que, ao contrário do analisado no tópico anterior, no qual se reconheceu a nulidade da cláusula contratual por contrariedade a dispositivo legal, não existe previsão legal de que as comissões devam incidir sobre o preço parcelado do produto, com inclusão dos encargos financeiros. Ressalto ainda que os entendimentos jurisprudenciais trazidos com a exordial, inclusive a tese jurídica prevalecente nº 3 do E. TRT da 3ª Região, dizem respeito a situações em que não há previsão expressa no contrato sobre o tema, o que não é o caso dos autos, de modo que inaplicáveis os precedentes trazidos.

No caso dos autos, aplica-se o artigo 444, da CLT, que estipula a liberdade de estipulação entre as partes na relação contratual, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

Dessa forma, improcedem os pedidos de diferenças em razão da base de cálculo das comissões sobre vendas parceladas, bem como os reflexos decorrentes.

PRÊMIO ESTÍMULO

Incontroverso nos autos que o pagamento do denominado prêmio estímulo é devido em razão do atingimento de metas individuais e metas da loja.

Em sede de defesa a ré impugnou genericamente o pleito da parte autora e deixou de demonstrar, de forma específica, as metas definidas para o trabalhador e para o estabelecimento no qual laborava.

Em que pese os extratos de premiação anexados não há nos autos documentos hábeis para inferir qual o escalonamento das metas, defendido pela própria ré, sendo, portanto, seu ônus comprovar fato impeditivo do direito do obreiro.

De outro lado, nessa sentença foi reconhecido que são devidas diferenças de comissões à parte autora, conforme analisado nos tópicos anteriores. Tais diferenças afetam também o prêmio estímulo, porquanto a apuração das metas certamente se dá sem a inclusão dos encargos financeiros nas vendas a prazo, por exemplo .

Assim, faz jus o autor ao pagamento das diferenças a título de prêmio estímulo, considerando o alcance das metas e o pagamento do prêmio de 0,4% (conforme indicado na exordial) sobre as vendas de produtos e serviços, a se apurar.

Considerando que o início do contrato é posterior a 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que afastou a natureza salarial dos prêmios pela nova redação do §2º do artigo 457 da CLT, são indevidas parcelas reflexas.

JORNADA: HORAS EXTRAS, INTERVALOS, DOMINGOS E FERIADOS

O reclamante alega que durante todo o período contratual, laborava revezando os horários, podendo ser de segunda-feira a sábado de 9:00/9:30 às 19:30/20:00 ou de 12:00/12:30 às 22:30/23:00, sempre de intervalo intrajornada de 30 minutos, além de dois domingos ao mês, das 11:30 às 20:30, e quatro feriados por ano, das 13:00 às 21:00, também com 30 minutos de intervalo. Diz ainda que na semana que antecedia as datas comemorativas como dia dos pais, das mães, das crianças, dos namorados, bem como nas duas semanas que antecediam o natal, laborava de 9:00 às 23:00/23:30, em todas as ocasiões com 30 minutos de intervalo intrajornada, o que ocorria também nos dois domingos próximos a todas aludidas datas. Além disso, sustenta que nos inventários, que ocorriam com frequência mensal, ativava-se das 09:00 às 12:00 também com 30 minutos de intervalo. Sustenta ainda que nos saldões, que ocorriam seis vezes no ano, laborava de 9:00 às 23:00/23:30, sempre com intervalo de 30 minutos. Assevera que nas ocasiões de Black Friday, que ocorriam no mês de novembro por 3 dias, laborava de 06h00 às 23h30/00h00, mantendo 30 minutos de intervalo.

Postula horas suplementares sob quatro fundamentos: **a)** excedentes da 08ª hora diária e 44ª hora semanal; **b)** supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação de 02 ou, sucessivamente, de 01 hora (artigo 71 da CLT); **c)** supressão parcial do intervalo do artigo 66 da CLT; e **d)** trabalho em domingos e feriados não compensados em dobro.

A reclamada refuta a jornada declinada na inicial e argumenta que todos os dias e horários trabalhados estão estampados nos registros de ponto, havendo a respectiva compensação no banco de horas, em caso de eventual labor extraordinário.

Os controles de jornada foram juntados, a partir da fl. 407.

A parte reclamante, por sua vez, impugnou a validade dos referidos registros, atraindo para si o ônus de provar que a jornada praticada

era distinta da constante dos referidos documentos, conforme artigo 818, I, da CLT.

A prova oral produzida mostra-se controvertida quanto à jornada, com a testemunha ouvia a rogo do autor afirmando que eram realizadas atividades antes e depois do registro de entrada/saída, e que havia dias laborados sem a anotação do ponto, sendo que a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirma a regularidade dos horários anotados nos registros, bem como dos intervalos concedidos.

A prova oral, nesse sentido, é insuficiente para invalidar os registros constantes dos controles de jornada, colacionados pela ré, sucumbindo a autor em seu encargo probatório, ressaltando-se que os depoimentos colhidos em outros autos, trazidos a estes como pretensa prova emprestada, são também insuficientes para invalidar os registros.

Isso porque os controles de ponto trazem registros variados e, ainda, registro de trabalho em feriados diversos, conforme se constata, por exemplo, no dia 07/09/2021, no qual há registro de labor das 11h45 às 19h45, sendo que as horas foram creditadas no banco de horas do autor (fl. 411), o mesmo ocorrendo no dia 12/12/2021 (fl. 413), também com anotação de crédito das horas no banco de horas do autor. Assim, a tese de que não era autorizado o registro de horas extras não resiste a uma análise mais cuidadosa dos controles de ponto acostados aos autos.

Os registros, além de variados, trazem jornadas extensas, o que corrobora o valor probante. Pontua-se, por exemplo, que no sábado da *black friday* do ano de 2021 houve registro de labor das 07h10 às 22h08 (fl. 417), denotando que toda a jornada trabalhada, mesmo nas datas especiais ou comemorativas, era registrada corretamente no ponto.

Neste contexto, competia à parte autora a produção de provas suficientes a desconstituir a validade dos registros de ponto, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, diante da consistência dos controles de ponto e da fragilidade da prova oral produzida nos autos, considero que o autor trabalhou nos dias e horários, inclusive intervalos, constantes dos controles de ponto, colacionados pela ré.

As normas coletivas juntadas pela parte autora, fl. 124 e seguintes, provam a existência de previsão de compensação de jornada em norma coletiva, tendo a ré apresentado extrato do banco de horas nos próprios cartões de ponto. Não há elementos hábeis a invalidar o sistema de compensação de jornada, ajustado por negociação coletiva, razão pela qual o declaro válido.

Caberia ao reclamante, nesse cenário, apontar eventuais diferenças entre as horas extras praticadas e as compensadas e/ou pagas, de modo a demonstrar que há horas pendentes de pagamento. Além disso, é ônus do autor apontar eventuais supressões intervalares (intrajornada e interjornadas), além do labor em domingos e feriados sem o correspondente pagamento ou a concessão de folga compensatória.

Contudo, o autor não desincumbiu de seu encargo. Em impugnação, apontou apenas a ausência de registros em alguns dias ao longo do período contratual, o que não se mostra suficiente a invalidar os registros de ponto, aplicando-se ao caso o entendimento da OJ 233 da SDI1 do TST. Assim, os controles de ponto existentes servem para provar a jornada de trabalho praticada, notadamente porque não há nem sequer alegação de que, na vigência do contrato, houve alteração substancial da jornada.

A tabela trazida pelo autor às fls. 1020 e seguintes mostra-se insuficiente à comprovação das diferenças de horas extras alegadas na inicial, posto que desconsidera o regime de compensação adotado. Nesse sentido, veja-se que no dia 03/01/201 o autor laborou jornada inferior à contratada, sem que tenha sido lançado débito de horas para compensação.

Quanto ao intervalo intrajornada, a tabela do autor mostra-se incorreta, posto que computa como intervalo violado o dia 29/12/2020, na qual a variação do relógio foi de 1 minuto, o que afasta a violação, conforme entendimento fixado pelo e. TST. Além disso, no dia 08/01/2021 o autor indica que o final do intervalo teria ocorrido às 14:37, quando na verdade o registro de jornada de fl. 432 mostra que o retorno se deu às 15:37, o que indica clara tentativa do autor de manipular o juízo, beirando a má-fé, o que não pode prosperar. Encontra-se zerada, ainda, a tabela por ele apresentada na coluna de intervalos interjornadas.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos de horas extras e intervalares, além de domingos e feriados laborados, contidos na exordial.

PLR PROPORCIONAL DE 2022

A reclamante sustenta que, durante todo o contrato de trabalho, recebeu PLR, correspondente a 100% do valor do 13º salário. Diz que, contudo, em 2022, ano do desligamento, não recebeu a verba de forma proporcional ao período trabalhado. Em defesa, a reclamada nega que a autora tenha direito à parcela.

Pois bem, a participação nos lucros da empresa constitui direito do trabalhador, assegurado no art. 7º, inciso XI, da Constituição, sendo o direito regulamentado pela Lei 10.101/2000 que, por sua vez, estabelece que a participação será negociada por meio de

comissão paritária ou mediante acordo ou convenção coletiva.
É necessário, pois, o ajuste da verba por meio de negociação coletiva. Contudo, a reclamante não trouxe aos autos norma coletiva, vigente ao tempo do desligamento, dispondo sobre o direito e as condições para pagamento da PLR, ônus que lhe competia, por se tratar do fato constitutivo do direito vindicado.
Desse modo, é improcedente o pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes exerceram, sem abusos, os direitos de ação e de defesa, não havendo nenhum comportamento capaz de ensejar o enquadramento nos artigos 80 e 81 do CPC.
Indefiro a aplicação de penalidades.

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação. Tendo em conta a vigência do contrato, informada na inicial, a condenação fica limitada à data de ajuizamento da ação.
O Colendo TST, por meio de julgamento recente, proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento no sentido de que "*(…) os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).*" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).
Desse modo, este magistrado, apesar de ter entendimento em sentido diverso, considera que deve prevalecer o entendimento firmado pela instância unificadora da jurisprudência do Colendo TST, a fim de preservar a segurança jurídica, a unidade do Direito e o tratamento isonômico aos litigantes, inteligência dos artigos 926 e 927 do CPC e art. 5º, *caput*, da CRFB.
Portanto, os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A parte reclamada não provou ser credora de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) da parte autora, não havendo, portanto, valores a serem compensados. Foram deferidas apenas diferenças; razão pela qual não há o que deduzir.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

Em respeito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021e ADI 5867, impõe-se determinar que na atualização dos débitos trabalhistas que compõem a condenação sejam adotados os seguintes parâmetros: i) fase pré-judicial: a incidência do IPCA-E; ii) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT): incidência da taxa SELIC simples (art. 406 do Código Civil), sem juros adicionais além dos compreendidos na composição da SELIC.
Pontua-se que além dos parâmetros de atualização do débito, fixados pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe nenhum outro fator de atualização adicional (juros e correção monetária).
Com efeito, é incabível, com a devida *venia*, interpretação no sentido de que na fase pré-judicial incide, além do IPCA-E, juros de mora, com fundamento no art. 39 da Lei 8.177/1991. Isso porque toda a fundamentação que integra a razão de decidir (*ratio decidendi)* do julgamento deixa claro que a tese assentada pela Suprema Corte é no sentido de que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Não há, dentro dos parâmetros de atualização das condenações cíveis, remissão à aplicação dos juros mencionados no art. 39 da Lei 8.177/1991.
Apesar de ter constado da ementa do julgamento, no item "6", menção de que, na fase pre-judicial, além do IPCA-E caberiam os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), o Ministro Relator Gilmar Mendes, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que se trata de erro material, reiterando a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Igualmente, não cabem juros adicionais na fase judicial. Isso porque a taxa SELIC é índice composto, isto é, que serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, de sorte que o acréscimo de juros moratórios além da SELIC implicaria *bis in idem* e violação ao precedente vinculante da Suprema Corte (entendimento externado pelo próprio STF no julgamento da RCL 46023 / MG).

Por fim, é também incabível a fixação de juros a título de indenização suplementar, seja na fase pré-judicial, seja na fase judicial, por afrontar a decisão pela Suprema Corte.

Nesse sentido, interpretação autêntica dada pelo STF por meio da Rcl 47412/SP, de relatoria do Ministro Nunes Marques: "*1. O Plenário do Supremo, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, assentando que, até deliberação do Poder Legislativo, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. A fixação de indenização suplementar, como forma adicional de recomposição do valor de débito trabalhista, para além dos parâmetros fixados por esta Corte, sem indicação de qualquer especificidade que justifique o pagamento, constitui burla ao assentado no julgamento das ADCs 58 e 59" (destaques acrescidos).*

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza indenizatória os reflexos deferidos em férias indenizadas, acrescidas de 1/3, além de diferenças do FGTS e prêmios pagos a partir de 11/11/2017. As demais verbas possuem natureza salarial.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, é do empregador. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme súmula 368, II, do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme súmula 368, III, do TST.

O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período, conforme súmula 368, V, do TST.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil; tudo, conforme súmula 368, VI, do TST.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT. No caso dos autos, a parte reclamante percebia renda inferior a 40% do teto do RGPS (fls. 41 e seguintes), tendo ainda declarado pobreza (fl. 40), razões pelas quais lhe concedo os benefícios da gratuidade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte reclamada no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.

Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.

A parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos, razão pela qual a condeno no pagamento de honorários de sucumbência aos

advogados das rés, no equivalente a 10% sobre a soma dos valores atribuídos aos pedidos em que fora sucumbente, indicados na inicial.

Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.

Esclareço que a condenação em valores inferiores aos postulados para cada pedido não configura sucumbência parcial, conforme entendimento da súmula 326 do STJ.

Pontua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Da análise dos votos vencedores, nota-se a prevalência do entendimento de que os honorários de sucumbência não podem ser descontados dos créditos do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, obtidos no processo ou em ação diversa.

Com isso, a interpretação do julgamento deve ser no sentido de que se mantém a regra da condenação da parte vencida (inclusive sucumbência recíproca) no pagamento de honorários de sucumbência, restando inconstitucional apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, mantendo-se também as demais disposições, inclusive de suspensão da exigibilidade da quantia.

Isso significa que a parte sucumbente, mesmo beneficiária da justiça gratuita, responderá sobre os honorários de sucumbência. Contudo, tais obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; entendimento que se harmoniza com a regra prevista no art. 98, § 2º, do CPC.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pelo reclamante **GILMAR DO AMPARO DE PAULO** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 5 dias, contados de intimação, após o trânsito em julgado e liquidação:

a) diferenças de comissões, no importe correspondente aos valores a título de estornos lançados nos relatórios de vendas com repercussões em DSRs (domingos e feriados); férias acrescidas de um terço e 13º salários e com essas parcelas (exceto férias indenizadas e terços de férias) em FGTS, nos termos dos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e observando-se o que estabelecem a Súmula 63 e 305 do TST, bem como a OJ 42 da SbDI-I/TST. Os valores estornados serão apurados nos extratos de fls. 487 e seguintes;

b) diferenças a título de prêmio estímulo, considerando o alcance das metas e o pagamento do prêmio de 0,4% (conforme indicado na exordial) sobre as vendas de produtos e serviços, a se apurar.

Os reflexos em FGTS deferidos nesta sentença serão recolhidos, quando do pagamento da execução, na conta vinculada da parte autora (art. 26 da Lei 8036/1990).

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

Critérios de atualização, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial à parte reclamante.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Custas pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre valor da condenação, ora arbitrado em R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

/afm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0002334-96.2013.5.03.0016

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MGO CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO	ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGO CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8657f9b proferida nos autos.

Vistos.

1 - Trata-se de execução fiscal definitiva.

2 - Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em regime de repercussão geral, abordou o tema 1184, relativo à instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

3 - Considerando que a Resolução 547, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do julgamento do referido tema 1184, dispõe ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art.1º, caput, §1º);

3 - Considerando que a Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023 dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (artigo 1º);

4 - Considerando que, no caso vertente, até o presente momento, restaram frustrados todos os atos executórios determinados para a cobrança do referido débito previdenciário, no valor total de R$35.850,23, atualizado até 25/11/2019, conforme demonstrativo de ID 922775b;

5 - Considerando que, por força do disposto pelo art. 40, da Lei 6.830/80, os autos se encontram no arquivo provisório, desde 07/01/2020 (ID 292b47d);

6 - JULGO EXTINTA a presente execução.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo, com baixa na distribuição e formalidades de praxe.

\mfclm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0135800-70.2005.5.03.0016

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SAMUEL THIEBAUT
EXECUTADO	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO SANTANA JUNIOR(OAB: 162942/MG)
EXECUTADO	MASSA FALIDA DA HEXAGONO INDUSTRIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIA LUCIA COSTA SANTANA
ARREMATANTE	EDUARDO MARINHO SANTANA
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO SANTANA JUNIOR(OAB: 162942/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON MATIAS ARCANJO
ADVOGADO	ELIANA MARRI POSSAS(OAB: 57520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27dc0f9 proferida nos autos.

Vistos.

1 - Trata-se de execução fiscal definitiva.

2 - Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em regime de repercussão geral, abordou o tema 1184, relativo à instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

3 - Considerando que a Resolução 547, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do julgamento do referido tema 1184, dispõe ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art.1º, caput, §1º);

3 - Considerando que a Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023 dispensa a prática de atos processuais pela União quando o

valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (artigo 1º);

4 - Considerando que, no caso vertente, até o presente momento, restaram frustrados todos os atos executórios determinados para a cobrança do referido débito previdenciário, no valor total de R$35.369,18, atualizado até 20/01/2023, conforme demonstrativo de ID 980ad60;

5 - Considerando que, por força do disposto pelo art. 40, da Lei 6.830/80, os autos se encontram no arquivo provisório, desde 17/01/2023 (ID dfd4ef1);

6 - JULGO EXTINTA a presente execução.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo, com baixa na distribuição e formalidades de praxe.

\mfclm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010470-67.2022.5.03.0016

AUTOR	ELAINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	LIDER SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	WESLEY MARCIO DE CAMPOS(OAB: 93842/MG)
PERITO	PATRICIA GASPAR BUTTLER

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f331cf2 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que todas as obrigações estabelecidas no decisum foram cumpridas.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos à apreciação do MM. Juiz(a) do Trabalho.

Karina Costa Santana

Assistente de Secretário

Vistos.

1 - Tendo em vista a quitação do débito (líquido e honorários advocatícios), declaro extinta a execução, *ex vi* do disposto no art. 924, II, do CPC/2015.

2 - Transcorrido *in albis* o prazo retro, frustrado o pagamento espontâneo do INSS e haja vista o valor remanescente das contribuições previdenciárias (R$94,23), únicas cobranças ainda persistentes no feito, à luz dos princípios da eficiência da Administração Pública e da ponderação axiológica, no escopo de não onerar de formar desarrazoada a máquina judiciária ainda mais, determino a **remessa dos autos ao arquivo definitivo,** com baixa na distribuição.

3 - Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos do ato conjunto GPCRDJ 02/09 c/c a Portaria AGU/PGF no. 839, de 13.12.2013.

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010470-67.2022.5.03.0016

AUTOR	ELAINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	LIDER SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	WESLEY MARCIO DE CAMPOS(OAB: 93842/MG)
PERITO	PATRICIA GASPAR BUTTLER

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f331cf2 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que todas as obrigações estabelecidas no decisum foram cumpridas.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos à apreciação do MM.

Juiz(a) do Trabalho.

Karina Costa Santana

Assistente de Secretário

Vistos.

1 - Tendo em vista a quitação do débito (líquido e honorários advocatícios), declaro extinta a execução, *ex vi* do disposto no art. 924, II, do CPC/2015.

2 - Transcorrido *in albis* o prazo retro, frustrado o pagamento espontâneo do INSS e haja vista o valor remanescente das contribuições previdenciárias (R$94,23), únicas cobranças ainda persistentes no feito, à luz dos princípios da eficiência da Administração Pública e da ponderação axiológica, no escopo de não onerar de formar desarrazoada a máquina judiciária ainda mais, determino a **remessa dos autos ao arquivo definitivo,** com baixa na distribuição.

3 - Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos do ato conjunto GPCRDJ 02/09 c/c a Portaria AGU/PGF no. 839, de 13.12.2013.

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0010537-08.2017.5.03.0016

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebc5ad5 proferida nos autos.

Vistos.

1 - Trata-se de execução fiscal definitiva.

2 - Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em regime de repercussão geral, abordou o tema 1184, relativo à instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

3 - Considerando que a Resolução 547, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do julgamento do referido tema 1184, dispõe ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art.1º, caput, §1º);

3 - Considerando que a Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023 dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (artigo 1º);

4 - Considerando que, no caso vertente, até o presente momento, restaram frustrados todos os atos executórios determinados para a cobrança do referido débito previdenciário, no valor total de R$28.570,64, atualizado até 15/06/2019, conforme demonstrativo de ID c2bccc2;

5 - Considerando que, por força do disposto pelo art. 40, da Lei 6.830/80, os autos se encontram no arquivo provisório, desde 17/06/2019 (ID 4eb8182);

6 - JULGO EXTINTA a presente execução.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo, com baixa na distribuição e formalidades de praxe.

\mfclm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0001094-09.2012.5.03.0016

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	COPIADORA EXATA LTDA - EPP
ADVOGADO	MYRIAN PASSOS SANTIAGO(OAB: 54419/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	24 Vara Cível de Belo Horizonte/MG
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COPIADORA EXATA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06b9400 proferida nos autos.

Vistos.

1 - Trata-se de execução fiscal definitiva.

2 - Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em regime de repercussão geral, abordou o tema 1184, relativo à instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

3 - Considerando que a Resolução 547, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do julgamento do referido tema 1184, dispõe ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art.1º, caput, §1º);

3 - Considerando que a Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023 dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (artigo 1º);

4 - Considerando que, no caso vertente, até o presente momento, restaram frustrados todos os atos executórios determinados para a cobrança do referido débito previdenciário, no valor total de R$19.429,98, atualizado até 31/01/2023, conforme demonstrativo de ID 071a26f;

5 - Considerando que, por força do disposto pelo art. 40, da Lei 6.830/80, os autos se encontram no arquivo provisório, desde 31/01/2023 (ID fadb620);

6 - JULGO EXTINTA a presente execução.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo, com baixa na distribuição e formalidades de praxe.

\mfclm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0010737-78.2018.5.03.0016

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SHAFT ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAFT ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32d437c proferida nos autos.

Vistos.

1 - Trata-se de execução fiscal definitiva.

2 - Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em regime de repercussão geral, abordou o tema 1184, relativo à instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

3 - Considerando que a Resolução 547, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do julgamento do referido tema 1184, dispõe ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art.1º, caput, §1º);

3 - Considerando que a Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023 dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (artigo 1º);

4 - Considerando que, no caso vertente, até o presente momento, restaram frustrados todos os atos executórios determinados para a cobrança do referido débito previdenciário, no valor total de R$18.802,27, atualizado até 01/03/2023, conforme demonstrativo de ID c900719;

5 - Considerando que, por força do disposto pelo art. 40, da Lei 6.830/80, os autos se encontram no arquivo provisório, desde 24/02/2023 (ID 2771fe4);

6 - JULGO EXTINTA a presente execução.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo, com

baixa na distribuição e formalidades de praxe.

\mfclm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010989-08.2023.5.03.0016

AUTOR	VILMA DE OLIVEIRA GALBA PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA DE OLIVEIRA GALBA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 020a35e proferido nos autos.

Vistos

1 - Intimem-se as partes adversas para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos recursos ordinários interpostos pela parte reclamada.

/mfclm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010676-91.2016.5.03.0016

AUTOR	ANGELA CARVALHO DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c08fb2 proferida nos autos.

Vistos

1 - **APROVO cálculos** retificados/amortizados/atualizados pela perita oficial conforme **resumo ID d8d7156** para que surtam seus jurídicos efeitos (Total R$ 64.992,29).

2 - Libere-se o valor existente em contas 3600128977803 e 3600128977803 ao exequente. Dados bancários ID 6af7b7e.

3 - Cumprida determinação supra, aguarde-se transferência de valores conforme certidão ID cebfda5.

4 - ***Registros:***

a) devedora principal incluída no BNDT;

b) Obrigações de fazer pela 2ª recda (PH): anotação CTPS, guias para saque FGTS e chave conectividade.

c) 1ª reclamada (CBTU) condenada de forma SUBSIDIÁRIA (acórdão ID d18ea82), mas já participa da liquidação - execução foi redirecionada.

d) depósitos recursais ID 4dc0cf8 (R$ 9.189,00); ID 31cdb3c (R$ 21.973,60) e ID c1a9128 (R$ 12.297,00) - todos da 1ª recda (CBTU) - todos liberados - comprovante ID 1e4fecb.

e) transferido o valor de R$20.766,56, do processo nº 0011254-20.2017.5.03.0016, depositado na conta nº 3600128977803 - a ser liberado conforme item 2 supra

f) transferido o valor de R$ 13.068,26 do processo nº 0011477-70.2017.5.03.0016, depositado na conta nº 3600128977803 - a ser liberado conforme item 2 supra

g) dados bancários da autora ID 6af7b7e;

*h) Aprovados cálculos retificados/amortizados/atualizados pela perita oficial conforme **resumo ID d8d7156** (Total R$ 64.992,29). Deverão ser deduzidos valores liberados item 2 supra.*

i) A serem transferidos valores em torno de R$ 21.000,00 do processo 0002162-57.2013.503.0016 (ID cebfda5)

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010676-91.2016.5.03.0016

AUTOR	ANGELA CARVALHO DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CARVALHO DE FATIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c08fb2 proferida nos autos.

Vistos

1 - **APROVO cálculos** retificados/amortizados/atualizados pela perita oficial conforme **resumo ID d8d7156** para que surtam seus jurídicos efeitos (Total R$ 64.992,29).

2 - Libere-se o valor existente em contas 3600128977803 e 3600128977803 ao exequente. Dados bancários ID 6af7b7e.

3 - Cumprida determinação supra, aguarde-se transferência de valores conforme certidão ID cebfda5.

4 - ***Registros:***

a) devedora principal incluída no BNDT;

b) Obrigações de fazer pela 2ª recda (PH): anotação CTPS, guias para saque FGTS e chave conectividade.

c) 1ª reclamada (CBTU) condenada de forma SUBSIDIÁRIA (acórdão ID d18ea82), mas já participa da liquidação - execução foi redirecionada.

d) depósitos recursais ID 4dc0cf8 (R$ 9.189,00); ID 31cdb3c (R$ 21.973,60) e ID c1a9128 (R$ 12.297,00) - todos da 1ª recda (CBTU) - todos liberados - comprovante ID 1e4fecb.

e) transferido o valor de R$20.766,56, do processo nº 0011254-20.2017.5.03.0016, depositado na conta nº 3600128977803 - a ser liberado conforme item 2 supra

f) transferido o valor de R$ 13.068,26 do processo nº 0011477-70.2017.5.03.0016, depositado na conta nº 3600128977803 - a ser liberado conforme item 2 supra

g) dados bancários da autora ID 6af7b7e;

*h) Aprovados cálculos retificados/amortizados/atualizados pela perita oficial conforme **resumo ID d8d7156** (Total R$ 64.992,29). Deverão ser deduzidos valores liberados item 2 supra.*

i) A serem transferidos valores em torno de R$ 21.000,00 do processo 0002162-57.2013.503.0016 (ID cebfda5)

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010486-65.2015.5.03.0016

AUTOR	BRUNO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35a01cc proferido nos autos.

Vistos

1 - Em aditamento ao despacho ID a6fb0c8, determino seja o recolhimento previdenciário recolhido no código **6092.** Resumo ID c9726ec.

1.1 - Cientifique-se a reclamada que, caso não comprovados os recolhimentos em GUIAS PRÓPRIAS havendo saldo em conta judicial à disposição do Juízo, será expedido ofício de conversão de valores em favor da UNIÃO FEDERAL, **utilizando-se guia DARF com código 6092**,sendo de **exclusiva responsabilidade e encargo da reclamada buscar eventual compensação de valores recolhidos de forma indevida ou em duplicidade, DIRETAMENTE junto à Receita Federal,** sem intervenção da secretaria judicial.

2 - Após, Integralmente quitado o acordo e anotados os valores para fins estatísticos, devolva-se à reclamada o saldo da conta **af03aa4** (saldo relativo aos depósitos recursais dos autos). Dados bancários ID e62caa6:

3 - Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU no 47, de 7 de julho de 2023.

4 - Arquivem-se.

5 - Registros:

a) Honorários periciais requisitados ID 6d999c8

\fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010443-16.2024.5.03.0016

AUTOR	RAFAELA MARIA DUARTE SILVA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
RÉU	MG SERVICOS EIRELI
RÉU	BNR SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA MARIA DUARTE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 505eb8b proferido nos autos.

Vistos.

1 - Designo **audiência Inicial por videoconferência (VIRTUAL)** para o **dia 03/06/2024 08:55 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT, contudo de forma TELEPRESENCIAL.

2 - **O acesso à sala de audiências virtual** será realizado por meio de aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados acessarem a funcionalidade pelo seu navegador de internet através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh16**

ou pelo número da reunião **767 804 6292**

3 - Diante de vários problemas enfrentados por este Juízo na realização de audiências por videoconferência; tendo em conta que a permissão legal para a prática de audiência por videoconferência não retira o caráter solene do ato processual; tendo em conta a necessidade de se evitar o adiamento da audiência, que prejudica tanto o direito das partes à duração razoável do processo quanto a gestão processual por parte desta unidade judiciária; tendo em conta que todos devem cooperar para a solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º do CPC); **o Magistrado esclarece que cabe às partes, por seus procuradores:**

a) encaminhar às partes e às testemunhas, **com antecedência,** o *link* de acesso à audiência;

b) verificar, **com antecedência**, se partes e testemunhas dispõem de meios técnicos (computador, telefone, internet) em boas condições para a realização da audiência;

c) **instruir** partes e testemunhas, **com antecedência,** quanto à forma de acesso à sala virtual e quanto à **habilitação do áudio e do vídeo;**

d) orientar partes e testemunhas para que, **no momento da audiência, todos estejam conectados, devidamente vestidos (art. 7º, VI, da Resolução 354/2020 do CNJ), em local isolado e sem interferência de ruídos.**

4 - **Ficam as partes cientes, ainda, de que:**

a) em razão do volume de processos que esta unidade judiciária recebe, há necessidade de realização de várias audiências no mesmo dia (a fim de assegurar a duração razoável do processo e cumprir as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ), razão pela qual, por impossibilidade, **não haverá tolerância para que problemas de conexão sejam resolvidos após aberta a audiência**;

b) caso alguma parte ou testemunha não disponha de condições de acesso, **esta deverá comparecer presencialmente à Secretaria da vara (Rua dos Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto),** onde será fornecida estrutura de acesso ao ambiente virtual, sem necessidade de comunicação prévia ao Juízo;

c) somente será admitido o depoimento de **testemunha que estiver em local isolado**, em aparelho próprio, sendo vedada a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, a parte ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada;

d) eventuais problemas de conexão ocorridos antes ou no decorrer da audiência poderão ensejar a conversão para o formato presencial (art. 7º, VII da Resolução 354/2020 do CNJ), ainda que discordem as partes, tendo em conta que o interesse público na administração da Justiça prevalece sobre os interesses particulares dos litigantes (art. 8º do CPC).

5 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

6 - **Intimem-se** as partes, com **citação das reclamadas** por **CARTA COM AR**, para ciência da audiência **Inicial por videoconferência (VIRTUAL)** designada, sendo **obrigatório o comparecimento das partes, de forma telepresencial/virtual**. Considerando que na ação anterior as reclamadas não compareceram na audiência, não havendo certeza quanto a sua citação, nesta nova ação a notificação deverá ser feita por **CARTA COM AR**.

\mct

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011305-02.2015.5.03.0016

AUTOR	ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	COSME ALVES CUSTODIO 09107388748
RÉU	COSME ALVES CUSTODIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb697aa proferido nos autos.

Vistos.

1 -Intime-se parte exequente para, em 08 dias, tomar ciência da devolução da carta precatória de ID d4a5f64 e, no mesmo prazo, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 11-A da CLT.Esclareça-se que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcançam resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

2 - ***Registros***: *Renovo os registros do despacho ID 833bd4, acrescentando:*

a) aprovada atualização dos cálculos pelo reclamante, cf. resumo ID dc34322 (total da execução: R$22.237,79);

b) frustrado o acesso ao sistema SISBAJUD em face dos executados - ID 0a2c8f6.

c) pesquisa censec infrutífera.

d) Caged infrutífero.

*e) expedida CartPrecCiv 0100276-53.2022.5.01.0248 - 8ª Vara do Trabalho de Niterói (***PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS** do(a) executado(a) *COSME ALVES CUSTODIO - **CPF- 09107388748) (resultado frustrado) ;**

f) sisbajud infrutífero - ID b93d73f.

g) decisão de ID determinou o encaminhamento de ofício à Receita Federal para bloqueio de eventual restituição de IR (frustrado).

h) sisbajud teimosinha infrutífero ID491b37c, ofício Netflix infrutífero ID d888944, ofício empresa empresa Ifood infrutífero ID 1239955, ofício empresa empresa uber infrutífero ID 8ef9876,CAGED e PREVJUD infrutíferos.

Cumpra-se.

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010297-72.2024.5.03.0016

AUTOR	DANIELA COSTA BATISTA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA COELHO(OAB: 199758/MG)
RÉU	ATACADAO DA LINGERIE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	LISI PAULINO(OAB: 210206/MG)
RÉU	ALISSON DA SILVA CESAR
ADVOGADO	LISI PAULINO(OAB: 210206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DA SILVA CESAR
- ATACADAO DA LINGERIE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e63133 proferido nos autos.

Vistos

1 - Nos termos do despacho ID 90d6669, não verifico a preclusão arguida pela parte reclamada quanto ao aditamento da petição inicial.

2 - A contestação será devidamente recebida por ocasião da

audiência inicial, sendo que, até esse momento, as partes poderão se manifestar. Verifico que, no caso dos autos, ainda não houve apresentação de defesa não havendo prejuízo à reclamada, portanto, inclusive quanto à observância do quinquídeo legal.

3 - O deslinde da controvérsia far-se-á à luz da teoria do ônus da prova, do princípio da aptidão para a prova, bem como considerando todo o conjunto probatório carreado aos autos eletrônicos.

4 - Aguarde-se audiência INICIAL (virtual) para dia 18/06/2024 às 08:30h

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010297-72.2024.5.03.0016

AUTOR	DANIELA COSTA BATISTA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA COELHO(OAB: 199758/MG)
RÉU	ATACADAO DA LINGERIE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	LISI PAULINO(OAB: 210206/MG)
RÉU	ALISSON DA SILVA CESAR
ADVOGADO	LISI PAULINO(OAB: 210206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA COSTA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e63133 proferido nos autos.

Vistos

1 - Nos termos do despacho ID 90d6669, não verifico a preclusão arguida pela parte reclamada quanto ao aditamento da petição inicial.

2 - A contestação será devidamente recebida por ocasião da audiência inicial, sendo que, até esse momento, as partes poderão se manifestar. Verifico que, no caso dos autos, ainda não houve apresentação de defesa não havendo prejuízo à reclamada, portanto, inclusive quanto à observância do quinquídeo legal.

3 - O deslinde da controvérsia far-se-á à luz da teoria do ônus da prova, do princípio da aptidão para a prova, bem como considerando todo o conjunto probatório carreado aos autos eletrônicos.

4 - Aguarde-se audiência INICIAL (virtual) para dia 18/06/2024 às 08:30h

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010082-04.2021.5.03.0016

AUTOR	LUCIA MARIA BUENO FIGUEREDO
ADVOGADO	MARCELA CAIRES AMARAL(OAB: 191133/MG)
ADVOGADO	LUISA CAIRES AMARAL(OAB: 138150/MG)
RÉU	LANCHONETE E CHURRASCARIA TASTY LTDA
ADVOGADO	CAROLINA FREITAS FERNANDES(OAB: 202801/MG)
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
RÉU	LANCHONETE E CHURRASCARIA TR LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINA FREITAS FERNANDES(OAB: 202801/MG)
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TESTEMUNHA	GERALDA OMELINA RODRIGUES
TESTEMUNHA	ARIANE MENDES MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE E CHURRASCARIA TASTY LTDA
- LANCHONETE E CHURRASCARIA TR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e90526 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1 - *Ab initio*, ante a manifestação da reclamante em audiência (ID d1e22f9), determino a liberação dos depósitos recursais da 2a reclamada (*ID 21bcb65 , ID 4b1af51 e ID 2ac8f50 - todos Siscondj)*

ao exequente, observando cálculos conforme resumo ID 595eb73 (quadro resumo nro 05). Dados bancários ID 7c95a9d .

quadro resumo nro 05 - responsabilidade da 2a recda responsável pelo período a partir de 12/08/2019

2 - Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o(s) Agravo de Instrumento em agravo(s) de petição interposto(s).

3 - Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao(s) Agravode Instrumento em agravo(s) de petição interposto(s).

4 - Após o decurso do prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 3a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

5 - *Registros:*

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) depósito recursal ID 21bcb65 (2ª recda - R$ 12.296,38); ID 4b1af51 (2ª recda - R$ 12.665,14); ID 2ac8f50 (R$ 2ª recda - R$ 6.332,57) - todos a serem liberados conrforme item 1 supra.

c) obrigações de fazer: 1ª recda deverá realizar anotação CTPS (data saída) em 3.1.2020 - sentença ID 37b5352 e acórdão Id bd0f6fc ("dou provimento ao apelo da ré para afastar a declaração de unicidade contratual e, consequentemente, excluir a condenação de retificação da data de admissão na CTPS, remanescendo a necessidade de baixa.)

e) reclamadas condenadas de forma SOLIDÁRIA sendo a responsabilidade da 2ª responsável a partir das parcelas devidas a partir de 12.8.2019. (sentença Id 37b5352).

f) **HOMOLOGADOS** os cálculos elaborados pelo perito oficial, conforme resumo ***ID 595eb73*** (Total geral da execução: R$ 724.851,29). S*endo a responsabilidade da 2ª responsável a partir das parcelas devidas a partir de 12.8.2019. (sentença Id 37b5352), o valor total por ela devido é de R$ 92.584,73 - vide despacho ID 2330eb3 (quadro resumo nro 3 da 1a recda / quadro resumo nro 05 da 2a recda - responsabilidade da 2a recda pelo período a partir de 12/08/2019).*

Devem ser descontados valores liberados quanto aos depósitos recursais (item 1 supra)

De qualquer forma, devem ser acrescidos os ***honorários periciais (Dra Renata Castanheira) arbitrados em R$ 2.500,00***

g) Dados bancários autor ID 7c95a9d

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010082-04.2021.5.03.0016

AUTOR	LUCIA MARIA BUENO FIGUEREDO
ADVOGADO	MARCELA CAIRES AMARAL(OAB: 191133/MG)
ADVOGADO	LUISA CAIRES AMARAL(OAB: 138150/MG)
RÉU	LANCHONETE E CHURRASCARIA TASTY LTDA
ADVOGADO	CAROLINA FREITAS FERNANDES(OAB: 202801/MG)
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
RÉU	LANCHONETE E CHURRASCARIA TR LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINA FREITAS FERNANDES(OAB: 202801/MG)
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TESTEMUNHA	GERALDA OMELINA RODRIGUES
TESTEMUNHA	ARIANE MENDES MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MARIA BUENO FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e90526 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1 - *Ab initio*, ante a manifestação da reclamante em audiência (ID d1e22f9), determino a liberação dos depósitos recursais da 2a reclamada (*ID 21bcb65 , ID 4b1af51 e ID 2ac8f50 - todos Siscondj)* ao exequente, observando cálculos conforme resumo ID 595eb73 (quadro resumo nro 05). Dados bancários ID 7c95a9d .

quadro resumo nro 05 - responsabilidade da 2a recda responsável pelo período a partir de 12/08/2019

2 - Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o(s) Agravo de Instrumento em agravo(s) de petição interposto(s).

3 - Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao(s) Agravode Instrumento em agravo(s) de petição interposto(s).

4 - Após o decurso do prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 3a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

5 - *Registros:*

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) depósito recursal ID 21bcb65 (2ª recda - R$ 12.296,38); ID 4b1af51 (2ª recda - R$ 12.665,14); ID 2ac8f50 (R$ 2ª recda - R$ 6.332,57) - todos a serem liberados conrforme item 1 supra.

c) obrigações de fazer: 1ª recda deverá realizar anotação CTPS (data saída) em 3.1.2020 - sentença ID 37b5352 e acórdão Id bd0f6fc ("dou provimento ao apelo da ré para afastar a declaração de unicidade contratual e, consequentemente, excluir a condenação de retificação da data de admissão na CTPS, remanescendo a necessidade de baixa.)

e) reclamadas condenadas de forma SOLIDÁRIA sendo a responsabilidade da 2ª responsável a partir das parcelas devidas a partir de 12.8.2019. (sentença Id 37b5352).

f) **HOMOLOGADOS** os cálculos elaborados pelo perito oficial, conforme resumo ***ID 595eb73*** (Total geral da execução: R$ 724.851,29). S*endo a responsabilidade da 2ª responsável a partir das parcelas devidas a partir de 12.8.2019. (sentença Id 37b5352), o valor total por ela devido é de R$ 92.584,73 - vide despacho ID 2330eb3 (quadro resumo nro 3 da 1a recda / quadro resumo nro 05 da 2a recda - responsabilidade da 2a recda pelo período a partir de 12/08/2019).*

Devem ser descontados valores liberados quanto aos depósitos recursais (item 1 supra)

De qualquer forma, devem ser acrescidos os ***honorários periciais (Dra Renata Castanheira) arbitrados em R$ 2.500,00***

g) Dados bancários autor ID 7c95a9d

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010208-88.2020.5.03.0016

AUTOR	A.G.F.C.D.S.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	M.M.G.A.E.S.S.
ADVOGADO	LIVIA DOS SANTOS CUSTODIO(OAB: 226324/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	R.D.O.G.
PERITO	R.C.N.A.
TESTEMUNHA	I.C.D.
TESTEMUNHA	D.D.S.R.
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.M.G.A.E.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b94e978.

Processo Nº ATOrd-0010166-39.2020.5.03.0016

AUTOR	CELCO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELCO MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39edca7 proferido nos autos.

Vistos

1 - Apreciando-se os termos da petição ID 2d9802f, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a nomeação dos bens indicados à penhora, sob pena de preclusão e posterior expedição de mandado de penhora e avaliação.

2 - ***Registros****:*

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) depósito recursal ID fd8130e (R$12.298,38), ID711e9bc (R$24.592,76), ID ce1b399 (R$12.300,00) - todos liberados.

c) não há outras obrigações de fazer a cumprir;

d) ambos os litigantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

- honorários pela parte reclamante sob condição suspensiva

e) Homologados cálculos do perito conforme resumo ***ID bfc16aa*** *(Total geral da execução: R$ 265.555,04), devendo ser acrescidos honorários periciais (Dr. Marcelo Lins Lemos) no valor de R$ 2.500,00.*

Devem ser descontados valores dos depósitos recursais liberados: ID bea0943 (R$ 13.736,69), ID ed48506 (R$ 13,522.83), ID d6cdb05 (R$ 27,225.54) e ID f52c438 (R$ 6,79).

f) Dados bancários autor ID ff93450

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010656-61.2020.5.03.0016

EXEQUENTE	SONIA LUCIA DUARTE
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4baf079 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

1- Certifico que, nesta data, encontram-se à disposição do Juízo os seguintes valores ;

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da certidão supra.

Belo Horizonte , 22/05/2024

Márcia Helena Amaral

Técnica Judiciária

DECISÃO

Vistos.

1. Registro que transitou em julgado o processo principal 0010341-67.2019.5.03.0016.

2. Uma vez noticiado o TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO, a liquidação/execução continuará a tramitar de forma definitiva **sob o número do presente processo**, até o arquivamento final do feito, nos termos do Provimento CGJT nº 2, de 28/07/202.

3 - Retifique-se a autuação do presente feito para **constar a classe processual "CumSen" - Cumprimento de Sentença**, registrando a conversão da execução provisória em definitiva, nos termos do art. 162 do Provimento CGJT nº 2, de 28/07/2021.

4. Trasladadas as peças inéditas do processo principal para o presente feito, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da regularidade dos referidos procedimentos, requerendo, se for o caso, o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.

5. No mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar seus cálculos de liquidação, inclusive adequados os termos do Acórdão de ID ce10e20 que determinou " *a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção.",*

6- Desde já intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem seus dados bancários.

7. Após, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento da execução definitiva.

*8. **Registros**:*

a) execução DEFINITIVA.

b) não há depósitos recursais, uma vez que a recorrente é instituição filantrópica;

c) honorários de sucumbência de 5% do valor líquido da condenação , a cargo da reclamada;

d) não houve perícia na fase de conhecimento;

e) não há obrigações de fazer;

f) cálculos elaborados pela parte exequente de IDbf1a09a , homologados por meio da decisão de ID f9412bc (diferenças de FGTS a serem depositadas na conta vinculada da reclamante e percentual de honorários advocatícios em 5%).

g) Acórdão de ID ce10e20 que determinou " *a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção.",*

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010656-61.2020.5.03.0016

EXEQUENTE SONIA LUCIA DUARTE

ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA LUCIA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4baf079 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

1- Certifico que, nesta data, encontram-se à disposição do Juízo os seguintes valores ;

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da certidão supra.

Belo Horizonte , 22/05/2024

Márcia Helena Amaral

Técnica Judiciária

DECISÃO

Vistos.

1. Registro que transitou em julgado o processo principal 0010341-67.2019.5.03.0016.

2. Uma vez noticiado o TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO, a liquidação/execução continuará a tramitar de forma definitiva **sob o número do presente processo**, até o arquivamento final do feito, nos termos do Provimento CGJT nº 2, de 28/07/202.

3 - Retifique-se a autuação do presente feito para **constar a classe processual "CumSen" - Cumprimento de Sentença**, registrando a conversão da execução provisória em definitiva, nos termos do art. 162 do Provimento CGJT nº 2, de 28/07/2021.

4. Trasladadas as peças inéditas do processo principal para o presente feito, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da regularidade dos referidos procedimentos, requerendo, se for o caso, o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.

5. No mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar seus cálculos de liquidação, inclusive adequados os termos do Acórdão de ID ce10e20 que determinou " *a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção.",*

6- Desde já intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem seus dados bancários.

7. Após, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento da execução definitiva.

*8. **Registros**:*

a) execução DEFINITIVA.

b) não há depósitos recursais, uma vez que a recorrente é instituição filantrópica;

c) honorários de sucumbência de 5% do valor líquido da condenação , a cargo da reclamada;

d) não houve perícia na fase de conhecimento;

e) não há obrigações de fazer;

f) cálculos elaborados pela parte exequente de IDbf1a09a , homologados por meio da decisão de ID f9412bc (diferenças de FGTS a serem depositadas na conta vinculada da reclamante e percentual de honorários advocatícios em 5%).

g) Acórdão de ID ce10e20 que determinou " *a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção.",*

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010658-94.2021.5.03.0016

AUTOR	JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)

ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 623d55c proferido nos autos.

Vistos.

1 - Sobre os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela executada, vista ao exequente pelo prazo de lei. I.

2 - Após, venham os autos conclusos para julgamento.

3 - *Renovo os registros do despacho ID b5ad004, acrescentando:*

a) determinada a realização de perícia contábil (Dra. Renata Castanheira N. Amado);

b) homologados os cálculos elaborados pela perita oficial, conforme resumo ***ID e5ef8f6*** *(Líquido/depósitos FGTS/INSS/honorários advocatícios/IRRF: Total geral da execução:* ***R$307.367,15****);*

c) julgada procedente em parte a impugnação aos cálculos da parte exequente, conforme ***sentença ID 4570b7c, que determinou a retificação dos cálculos pela perita oficial****;*

d) ***embargos à execução opostos pela executada - ID e3f167a - pendente de julgamento.***

/rlp

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010434-25.2022.5.03.0016

AUTOR	KARYNNE GABRIELLE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	FAMILY RESTAURANTS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	CRISOMIRO MARINHO DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	ROBERT YURI GONCALVES FERREIRA
PERITO	PATRICIA GASPAR BUTTLER

Intimado(s)/Citado(s):

- KARYNNE GABRIELLE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3832187 proferido nos autos.

Vistos

1 - Sobre a defesa ao Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica, vistas ao exequente pelo prazo legal.

2 - Após, conclusos para julgamento.

3 - Registros:

a) a reclamada quitou o valor em atraso acrescido da multa devida (4ª parcela); execução das duas parcelas faltantes do acordo (adiantamento das parcelas pelo descumprimento) - ata ID 9f067e7 - acordo realizado com 1ª recda.

b) Aprovados cálculos (decisão ID beaebf3) R$ 2.720,00 sendo R$ 2.000,00 líquido e R$ 720,00 hon periciais.

c) Realizado incidente IDPJ para inclusão Sr CRISOMIRO MARINHO DE ALMEIDA

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010449-57.2023.5.03.0016

AUTOR	ROSE MARY MEIRELES DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL ARTURES FAGUNDES DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 131494/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TESTEMUNHA	WELLINGTON CARLOS BATISTA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3276c31 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Diante de eventual efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, com fulcro nos art. 897-A, §2º da CLT e tendo em vista o cancelamento do item II da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1 do TST,**vista à(s) parte(s) adversa(s)** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2 - **Intime(m)-se**.

3 - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamentos dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

\rlp

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010449-57.2023.5.03.0016

AUTOR	ROSE MARY MEIRELES DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL ARTURES FAGUNDES DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 131494/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TESTEMUNHA	WELLINGTON CARLOS BATISTA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSE MARY MEIRELES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3276c31 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Diante de eventual efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, com fulcro nos art. 897-A, §2º da CLT e tendo em vista o cancelamento do item II da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1 do TST,**vista à(s) parte(s) adversa(s)** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2 - **Intime(m)-se**.

3 - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamentos dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

\rlp

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010986-87.2022.5.03.0016

AUTOR	ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ALINNE CELIAN PACHECO CUSTODIO(OAB: 208909/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e70165 proferida nos autos.

Vistos.

1 - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, libere-se o **depósito ID8e1daf3 (conta 042.03119752-0)** por intermédio de transferência bancária, observando o limite do crédito líquido do reclamante + honorários advocatícios estampado no **resumo ID e822e3a**. Dados bancários autor **ID e9c25f4.**

2 – Expeça-se ofício paraconversãodos valores depositados a título de recolhimentos previdenciários.

2.1 - Fica a reclamada ciente de que caso não comprovados os recolhimentos em GUIAS PRÓPRIAS, havendo saldo em conta judicial à disposição do Juízo, será expedido ofício de conversão de valores em favor da UNIÃO FEDERAL, **utilizando-se guia DARF com código 6092**,sendo de **exclusiva responsabilidade e encargo da reclamada buscar eventual compensação de valores recolhidos de forma indevida ou em duplicidade, DIRETAMENTE junto à Receita Federal,** sem intervenção da secretaria judicial.

3 - Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU no 47, de 7 de julho de 2023.

4 - Sobre a liberação ora determinada, dê-se ciência à reclamada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

5 - Após a comprovação/anotação estatística dos valores supramencionados, à falta de outros requerimentos, intime-se a reclamada para fornecer dados bancários (banco, agencia, conta, CPF/CNPJ, operação) para fins de ulterior devolução do saldo da conta **042.03100181-1** e arquivem-se.

\fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010028-04.2022.5.03.0016

AUTOR	PEDRO ALVARES PINTO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TESTEMUNHA	PAULO EDUARDO CORDEIRO AFONSO
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ab837 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Diante de eventual efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, com fulcro nos art. 897-A, §2º da CLT e tendo em vista o cancelamento do item II da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1 do TST,**vista à parte reclamada** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2 - **Intime-se**.

3 - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamentos dos embargos de declaração opostos pelas partes. Cumpra-se.

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010737-73.2021.5.03.0016

AUTOR	LUCIANA SOUZA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d02445 proferido nos autos.

Vistos

1 - Ante a manifestação retro, **oficie-se à 13ª Vara Cível de Brasília**, processo nro 0735803-67.2019.8.07.0001, solicitando a penhora no rosto dos autos / reserva de eventuais créditos existentes em nome dos executados SOEMOC - Sociedade Educativa MOC LTDA CNPJ: 22.669.915/0001-27 e Fundação Educacional Minas Gerais CNPJ: 17.314.261/0001-89 - observando o limite da execução conforme resumo ID 0754271 **(atualizado até 01/11/2022) - Total R$ 172.554,87.**

- EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL e dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade vigentes no TRT da 3ª Região, a assinatura eletrônica do magistrado,ao final,confere a

ESTE DESPACHO FORÇA DE OFICIO - Juízo da 16ª Vara BH.

2 - Após, retornem os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão ID 36ab566 de forma a aguardar prazo prescricional.

3 - Renovo registros ID 36ab566.

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010019-08.2023.5.03.0016

EXEQUENTE	MATEUS SOUZA SILVA
ADVOGADO	BRUNO QUITES LOPES(OAB: 124504/MG)
EXECUTADO	CASSIA ALVES SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME
EXECUTADO	MARCOS VINICIO DE CASSIA ALVES
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
EXECUTADO	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9697471 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Evidenciado o *ANIMUS* de executar exigido pelo novel art. 878 da CLT, **convolo em penhora** o valor constrito no *ID 4bbfb61 e anexos* .

2 - **Dê-se ciência à parte 2ª executada** da constrição judicial, bem como do prazo legal para, querendo, opor embargos, ressaltando que, à falta de manifestação, o referido depósito será imediatamente liberado em prol da execução.

3 - à falta de manifestação, aguarde-se audiência conciliação designada (03/06/2024)

4 - Registros:

a) 1ª e 2ª recdas incluídas BNDT;

b) Execução DEFINITIVA. Transitado em julgado autos principais 0010004-73.2022.5.03.0016.

c) não houve perícia na fase de conhecimento;

d) não há depósito recursal;

e) 3ª reclamada/SA ESTADO DE MINAS condenada de forma SUBSIDIÁRIA; pedidos julgados improcedentes em face do 2º reclamado/MARCOS ANTONIO DE CASSIA ALVES - excluído;

*f) obrigação de fazer a ser cumprida após o trânsito em julgado: deverá a 1ª reclamada proceder a anotação da **CTPS** para constar a admissão em 18/08/2019, função de entregador de jornal, salário de R$1.700,00, saída em 05/03/2021, no prazo de 15 dias após a apresentação da CTPS pelo autor e sua notificação para registro, sob pena de multa diária de R$300,00, até o limite de R$3.000,00. Ultrapassado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, deverá a Secretaria do juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em favor do autor. No mesmo prazo deverá fornecer as guias de **CD/SD**, sob pena de indenização substitutiva - presumidamente cumprido.*

g) Homologados cálculos (ata ID 07cb500) da 2ª recda conforme resumo ID 79d7da5 (Total R$ 27.489,88).

h) Execução NÃO está suspensa quanto à 2ª recda - SA Estado de Minas - Tendo em vista a decisão de tutela proferida pela Corregedoria Regional deste E. TRT, no processo PetCiv nº 0014903-31.2023.5.03.0000 - pedido de instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, formulado por S.A. ESTADO DE MINAS, SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA e S.A. RÁDIO GUARANI APENAS os processos integrantes da lista (ID 4a792a5) é que devem ficar suspensos. O presente processo NÃO integra a lista do PEPT devendo seguir seu curso normal.

\fsc

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010019-08.2023.5.03.0016

EXEQUENTE	MATEUS SOUZA SILVA
ADVOGADO	BRUNO QUITES LOPES(OAB: 124504/MG)
EXECUTADO	CASSIA ALVES SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME
EXECUTADO	MARCOS VINICIO DE CASSIA ALVES
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)

ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
EXECUTADO	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9697471 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Evidenciado o *ANIMUS* de executar exigido pelo novel art. 878 da CLT, **convolo em penhora** o valor constrito no *ID 4bbfb61 e anexos* .

2 - **Dê-se ciência à parte 2ª executada** da constrição judicial, bem como do prazo legal para, querendo, opor embargos, ressaltando que, à falta de manifestação, o referido depósito será imediatamente liberado em prol da execução.

3 - à falta de manifestação, aguarde-se audiência conciliação designada (03/06/2024)

4 - Registros:

a) 1ª e 2ª recdas incluídas BNDT;

b) Execução DEFINITIVA. Transitado em julgado autos principais 0010004-73.2022.5.03.0016.

c) não houve perícia na fase de conhecimento;

d) não há depósito recursal;

e) 3ª reclamada/SA ESTADO DE MINAS condenada de forma SUBSIDIÁRIA; pedidos julgados improcedentes em face do 2º reclamado/MARCOS ANTONIO DE CASSIA ALVES - excluído;

*f) obrigação de fazer a ser cumprida após o trânsito em julgado: deverá a 1ª reclamada proceder a anotação da **CTPS** para constar a admissão em 18/08/2019, função de entregador de jornal, salário de R$1.700,00, saída em 05/03/2021, no prazo de 15 dias após a apresentação da CTPS pelo autor e sua notificação para registro, sob pena de multa diária de R$300,00, até o limite de R$3.000,00. Ultrapassado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, deverá a Secretaria do juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em favor do autor. No mesmo prazo deverá fornecer as guias de **CD/SD**, sob pena de indenização substitutiva - presumidamente cumprido.*

g) Homologados cálculos (ata ID 07cb500) da 2ª recda conforme resumo ID 79d7da5 (Total R$ 27.489,88).

h) Execução NÃO está suspensa quanto à 2ª recda - SA Estado de Minas - Tendo em vista a decisão de tutela proferida pela Corregedoria Regional deste E. TRT, no processo PetCiv nº 0014903-31.2023.5.03.0000 - pedido de instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, formulado por S.A. ESTADO DE MINAS, SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA e S.A. RÁDIO GUARANI APENAS os processos integrantes da lista (ID 4a792a5) é que devem ficar suspensos. O presente processo NÃO integra a lista do PEPT devendo seguir seu curso normal.

\fsc

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010696-22.2023.5.03.0183

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	RENASCER FUNERARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cef2be proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

1- Certifico que, nesta data, encontra-se à disposição do Juízo os seguintes valores na conta SISCONDJ DE N°3300104090696 - R$28.582;75 :

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da certidão supra.
Belo Horizonte , 22/05/2024

Márcia Helena Amaral
Técnica Judiciária

DECISÃO

Vistos

1. APROVO a atualização de cálculos realizada pela perita contábil oficial do Juízo de **ID 098a2dc**.

2 - Liberem-se a partir do saldo da **conta SISCONDJ 3300104090696 ,** por intermédio de transferência bancária, observando os cálculos periciais de ID098a2dc e acima *printados* , observando-se os dados bancários indicados nas petições **ID 4225c8a e ID 05a4c58** , da seguinte forma:

2.1 - SUBSTITUÍDO : EDSON FERREIRA JUNIOR;CPF11119822602 - PIS 20332256124.

R$ 0,84 - crédito LÍQUIDO por intermédio de transferência bancária, observando-se os dados bancários indicados na petição **ID05a4c58.**

* Expeça-se, outrossim, ofício de conversão em favor da União Federal, a título de recolhimentos previdenciários (**R$8,03 cota reclamada**).

2.2 - SUBSTITUÍDO : GERALDO EZEQUIEL DOS SANTOS- CPF564123046-49 - PIS : 1701164346-8.

R$ 2,36 - crédito LÍQUIDO por intermédio de transferência bancária, observando-se os dados bancários indicados na petição **ID05a4c58.**

* Expeça-se, outrossim, ofício de conversão em favor da União Federal, a título de recolhimentos previdenciários (**R$24,61 cota reclamada**).

2.3 - SUBSTITUÍDO : GILBERTO CARLOS DA SILVA- CPF 281535648-11 - PIS 16260190507.

R$ 107,93 - crédito LÍQUIDO por intermédio de transferência bancária, observando-se os dados bancários indicados na petição **ID05a4c58.**

* Expeça-se, outrossim, ofício de conversão em favor da União Federal, a título de recolhimentos previdenciários (**R$1.089,17 cota reclamada**).

2.4 - SUBSTITUÍDO : ISAURA AZEVEDO DE SOUZA - CPF 10977373657 - PIS 20341712242.

R$ 1,64 - crédito LÍQUIDO por intermédio de transferência bancária, observando-se os dados bancários indicados na petição **ID05a4c58.**

* Expeça-se, outrossim, ofício de conversão em favor da União Federal, a título de recolhimentos previdenciários (**R$16,11 cota reclamada**).

2.5 - SUBSTITUÍDO : VALTERNIR DA SILVA -CPF 03768131645 - PIS 12674655129.

R$ 85,46 - crédito LÍQUIDO por intermédio de transferência bancária, observando-se os dados bancários indicados na petição **ID05a4c58.**

* Expeça-se, outrossim, ofício de conversão em favor da União Federal, a título de recolhimentos previdenciários (**R$836,42 cota reclamada**).

3- Libere-se **R$ 19,83** para quitação dos honorários advocatícios devidos ao sindicato autor, observando-se os cálculos de ID c469159 e os dados bancários de ID 4225c8a.

4- Após, cumpridas as liberações supra, expeça-se alvará para devolução do saldo remanescente da conta **3300104090696, observando-se os dados bancários de ID e61e9ca** .

5 - *Registros ;*

a) Cumprimento DEFINITIVO de sentença;

b) não houve perícia na fase de conhecimento;

c) depósitos recursais: ID 08eb17a (R$10.986,80), ID b468294 (R$1.000,00) e ID 9dcfc2f (R$25.330,28);

d) a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

e) tentativa de conciliação frustrada perante o cejusc1.

f) designada perícia contábil - perita dra. RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO - laudo de ID 570b5f3 - homologados os cálculos e arbitrados os honorários periciais em R$2.000,00.

g) decisão liberatória de ID 5a94c35.

h) atualização de cálculos de ID 098a2dc / decisão liberatória final proferida no presente ato.

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010696-22.2023.5.03.0183

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	RENASCER FUNERARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENASCER FUNERARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cef2be proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

1- Certifico que, nesta data, encontra-se à disposição do Juízo os seguintes valores na conta SISCONDJ DE N°3300104090696 - R$28.582;75 :

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da certidão supra.

Belo Horizonte , 22/05/2024

Márcia Helena Amaral

Técnica Judiciária

DECISÃO

Vistos

1. APROVO a atualização de cálculos realizada pela perita contábil oficial do Juízo de **ID 098a2dc**.

2 - Liberem-se a partir do saldo da **conta SISCONDJ 3300104090696 ,** por intermédio de transferência bancária, observando os cálculos periciais de ID098a2dc e acima *printados* , observando-se os dados bancários indicados nas petições **ID 4225c8a e ID 05a4c58** , da seguinte forma:

2.1 - SUBSTITUÍDO : EDSON FERREIRA JUNIOR;CPF11119822602 - PIS 20332256124.

R$ 0,84 - crédito LÍQUIDO por intermédio de transferência bancária, observando-se os dados bancários indicados na petição **ID05a4c58.**

* Expeça-se, outrossim, ofício de conversão em favor da União Federal, a título de recolhimentos previdenciários (**R$8,03 cota reclamada**).

2.2 - SUBSTITUÍDO : GERALDO EZEQUIEL DOS SANTOS- CPF564123046-49 - PIS : 1701164346-8.

R$ 2,36 - crédito LÍQUIDO por intermédio de transferência bancária, observando-se os dados bancários indicados na petição **ID05a4c58.**

* Expeça-se, outrossim, ofício de conversão em favor da União Federal, a título de recolhimentos previdenciários (**R$24,61 cota reclamada**).

2.3 - SUBSTITUÍDO : GILBERTO CARLOS DA SILVA- CPF 281535648-11 - PIS 16260190507.

R$ 107,93 - crédito LÍQUIDO por intermédio de transferência bancária, observando-se os dados bancários indicados na petição **ID05a4c58.**

* Expeça-se, outrossim, ofício de conversão em favor da União Federal, a título de recolhimentos previdenciários (**R$1.089,17 cota reclamada**).

2.4 - SUBSTITUÍDO : ISAURA AZEVEDO DE SOUZA - CPF 10977373657 - PIS 20341712242.

R$ 1,64 - crédito LÍQUIDO por intermédio de transferência bancária, observando-se os dados bancários indicados na petição **ID05a4c58.**

* Expeça-se, outrossim, ofício de conversão em favor da União Federal, a título de recolhimentos previdenciários (**R$16,11 cota reclamada**).

2.5 - SUBSTITUÍDO : VALTERNIR DA SILVA -CPF 03768131645 - PIS 12674655129.

R$ 85,46 - crédito LÍQUIDO por intermédio de transferência bancária, observando-se os dados bancários indicados na petição **ID05a4c58.**

* Expeça-se, outrossim, ofício de conversão em favor da União Federal, a título de recolhimentos previdenciários (**R$836,42 cota reclamada**).

3- Libere-se **R$ 19,83** para quitação dos honorários advocatícios devidos ao sindicato autor, observando-se os cálculos de ID c469159 e os dados bancários de ID 4225c8a.

4- Após, cumpridas as liberações supra, expeça-se alvará para devolução do saldo remanescente da conta **3300104090696, observando-se os dados bancários de ID e61e9ca** .

5 - *Registros ;*

a) Cumprimento DEFINITIVO de sentença;

b) não houve perícia na fase de conhecimento;

c) depósitos recursais: ID 08eb17a (R$10.986,80), ID b468294 (R$1.000,00) e ID 9dcfc2f (R$25.330,28);

d) a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

e) tentativa de conciliação frustrada perante o cejusc1.

f) designada perícia contábil - perita dra. RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO - laudo de ID 570b5f3 - homologados os cálculos e arbitrados os honorários periciais em R$2.000,00.

g) decisão liberatória de ID 5a94c35.

h) atualização de cálculos de ID 098a2dc / decisão liberatória final proferida no presente ato.

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010042-17.2024.5.03.0016

REQUERENTE	BRUNO ZAMPIER QUINTAO FERNANDES
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ZAMPIER QUINTAO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f118a2 proferido nos autos.

Vistos

1 - Sobre embargos à execução opostos, vista ao exequente prazo legal.

2 - Registros:

a) Cumprimento **PROVISÓRIO** de sentença (em face dos recursos ordinários interpostos pela(s) parte(s) RECLAMANTE; *esclareço que, na esteira das diretrizes da celeridade/economia processual, após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, a liquidação/execução continuará a tramitar de forma definitva nos autos do presente CumPrSe, com subsequente remessa dos autos eletrônicos do autos principais* ***no. 0010146-14-2021.5.03.0016*** *ao arquivo definitivo.*

c) não houve perícia na fase de conhecimento;

d) depósito recursal ID f7fa1a5 (R$ 2.000,00) e ID a573ed3 (R$ 24.592,76) - Siscondj;

e) ambos os litigantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais - houve recurso quanto a esse quesito e não houve justiça gratuita em sentença;

f) ***HOMOLOGO*** *os cálculos elaborados pelo perito oficial, conforme resumo* ***ID 49be5dd*** *(Total geral da execução: R$ 593.513,00) devendo ser acrescidos honorários periciais (dr Marcelo Lins Lemos) no valor de R$ 2.500,00.*

g) depósito garantidor ID 6f968ec

\fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010242-24.2024.5.03.0016

AUTOR	JOAO VICTOR CORREA ALVES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72c5001 proferido nos autos.

Vistos

1 - Presumidamente quitado o acordo, foram os valores anotados para fins estatísticos.

2 - Ante a petição retro, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias proceder à baixa da CTPS da parte autora nos termos da ata de acordo ID b159c1c.

3 - Cumprida determinação supra, extinta a execução, arquivem-se.

4 - Registros: não há outras obrigações pendentes.

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010034-40.2024.5.03.0016

AUTOR	WADISON CAUA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba1f9ef proferido nos autos.

Vistos

1 - Presumidamente quitado o acordo, foram os autos arquivados.

2 - Contudo, deduziu o exequente a pretensão retro quanto à não integralidade do FGTS.

3 - Sendo assim, intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 08 dias, a integralidade do FGTS nos termos do acordo ID

" A reclamada, até o dia 20/05/2024, garantirá a integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, gerando nova chave de conectividade para saque pelo autor. O valor da multa de 40% está incluído no valor do acordo"

4 - Comprovados os pagamentos, dê-se vista à reclamante e arquive-se.

5 - Transcorrido *in albis* prazo supra, remetam-se os autos À SECJ para apuração do valor do FGTS devido.

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010977-91.2023.5.03.0016

REQUERENTE	ROBERTO FIUZA RAMOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FIUZA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ee09e0 proferida nos autos.

DECISÃO

1 - **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo perito oficial, conforme resumo ***ID*** -3e6008f , para que produzam seus jurídicos efeitos, eis que condizentes com o comando exequendo (Líquido/INSS/custas: Total geral da execução: **R$244.700,33 (JÁ ACRESCIDOS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS DEVIDOS AO PERITO DR. MARCELO LINS LEMOS, QUE ORA ARBITRO EM R$2.000,00, PELA PARTE RECLAMADA).**

2 - Por exigência legal, vista à União/INSS pelo prazo preclusivo de 10 dias, após a comprovação nos autos do respectivo recolhimento.

3 - Evidenciado o *ANIMUS* de executar na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica no diploma consolidado, **determino a citação do executado**, na pessoa de seus procuradores (art. 242 CPC/2015), para, **no prazo de 48h**, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

4 - **Proceda a secretaria do juízo ao lançamento no sistema informatizado do andamento processo em fase de execução.**

5- Garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT.

6 - ***Registros***:

a) Cumprimento PROVISÓRIO de sentença (em face dos recursos ordinários interpostos pelas partes RECLAMANTE e RECLAMADA);

b) *esclareço que, na esteira das diretrizes da celeridade/economia processual, após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, a liquidação/execução continuará a tramitar de forma definitva nos autos do presente CumPrSe, com subsequente remessa dos autos eletrônicos do autos principais no. 0010273-49.2021.5.03.0016 ao arquivo definitivo.*

c) não houve perícia na fase de conhecimento;

d) apólice seguro garantia ID 1478e3f e dac0c12;

e) ambos os litigantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

-honorários a serem pagos favor do patrono da reclamada sob condição suspensiva.

f) homologados, neste ato, os cálculos elaborados pelo perito oficial, conforme resumo ***ID*** -3e6008f - Total geral da execução: **R$244.700,33** (ACRESCIDOS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS DEVIDOS AO PERITO DR. MARCELO LINS LEMOS, R$2.000,00, PELA PARTE RECLAMADA).

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010977-91.2023.5.03.0016

REQUERENTE	ROBERTO FIUZA RAMOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ee09e0 proferida nos autos.

DECISÃO

1 - **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo perito oficial, conforme resumo ***ID*** -3e6008f , para que produzam seus jurídicos efeitos, eis que condizentes com o comando exequendo (Líquido/INSS/custas: Total geral da execução: **R$244.700,33 (JÁ ACRESCIDOS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS DEVIDOS AO PERITO DR. MARCELO LINS LEMOS, QUE ORA ARBITRO EM R$2.000,00, PELA PARTE RECLAMADA).**

2 - Por exigência legal, vista à União/INSS pelo prazo preclusivo de 10 dias, após a comprovação nos autos do respectivo recolhimento.

3 - Evidenciado o *ANIMUS* de executar na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica no diploma consolidado, **determino a citação do executado**, na pessoa de seus procuradores (art. 242 CPC/2015), para, **no prazo de 48h**, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

4 - **Proceda a secretaria do juízo ao lançamento no sistema informatizado do andamento processo em fase de execução.**

5- Garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT.

6 - ***Registros***:

a) Cumprimento PROVISÓRIO de sentença (em face dos recursos ordinários interpostos pelas partes RECLAMANTE e RECLAMADA);

b) *esclareço que, na esteira das diretrizes da celeridade/economia processual, após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, a liquidação/execução continuará a tramitar de forma definitva nos autos do presente CumPrSe, com subsequente remessa dos autos*

eletrônicos do autos principais no. 0010273-49.2021.5.03.0016 ao arquivo definitivo.

c) não houve perícia na fase de conhecimento;

d) apólice seguro garantia ID 1478e3f e dac0c12;

e) ambos os litigantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

-honorários a serem pagos favor do patrono da reclamada sob condição suspensiva.

f) homologados, neste ato, os cálculos elaborados pelo perito oficial, conforme resumo ***ID*** -3e6008f - Total geral da execução: **R$244.700,33** (ACRESCIDOS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS DEVIDOS AO PERITO DR. MARCELO LINS LEMOS, R$2.000,00, PELA PARTE RECLAMADA).

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010292-50.2024.5.03.0016

AUTOR	EDICASSIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c08f0c5 proferido nos autos.

Vistos.

1 -Sobre a impugnação à defesa, à luz do contraditório, **vista à(s) parte(s) reclamada(s)** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2- Após, à falta de outros requerimentos, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações.

3 - Registros:

a) **audiência de Instrução por videoconferência (VIRTUAL)** para o **dia 24/10/2024 08:40 horas;**

b) As testemunhas, respeitados os limites legais, deverão comparecer independentemente de intimação, cabendo às partes efetuar o (s) convite (s). Ficam as partes cientes de que eventual adiamento por ausência de testemunha (s) somente será deferido mediante comprovação do convite realizado (art. 825, c/c § 3º do art. 852-H da CLT;

c) não houve designação de perícia .

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010230-10.2024.5.03.0016

AUTOR	CLAUDIA PORTUGAL DIAS
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	LUIZA RIBEIRO DIAS(OAB: 189018/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
RÉU	RBBH IDIOMAS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 72150/MG)
ADVOGADO	Karina Rodrigues de Almeida(OAB: 112688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBBH IDIOMAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d07806a proferido nos autos.

Vistos.

1 - Diante de eventual efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, com fulcro nos art. 897-A, §2º da CLT e tendo em vista o cancelamento do item II da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1 do TST,**vista à(s) parte(s) adversa(s)** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2 - **Intime(m)-se**.

3 - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamentos dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

\rlp

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010230-10.2024.5.03.0016

AUTOR	CLAUDIA PORTUGAL DIAS
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	LUIZA RIBEIRO DIAS(OAB: 189018/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
RÉU	RBBH IDIOMAS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 72150/MG)
ADVOGADO	Karina Rodrigues de Almeida(OAB: 112688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA PORTUGAL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d07806a proferido nos autos.

Vistos.

1 - Diante de eventual efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, com fulcro nos art. 897-A, §2º da CLT e tendo em vista o cancelamento do item II da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1 do TST,**vista à(s) parte(s) adversa(s)** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2 - **Intime(m)-se**.

3 - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamentos dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

\rlp

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010497-79.2024.5.03.0016

AUTOR	MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	INVICTA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 964ab09 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Designo **audiência Una** para o **dia 10/06/2024 09:10 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT.

2 – Partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, deverão **comparecer em secretaria (16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, à Rua Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto - BELO HORIZONTE/MG - CEP 30.190-055).**

3 - Partes e procuradores deverão se empenhar previamente para a solução do litígio, apresentando-se na audiência para apreciação de eventual ajuste pretendido.

4 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

5 - **Intimem-se** as partes, com **citação da parte reclamada**, para ciência da audiência **Una** designada, devendo as partes comparecer PRESENCIALMENTE em secretaria.

6 - Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, fica **FACULTADO à parte autora, a seu critério e às suas expensas**, o envio das notificações de audiência à parte demandada, mediante a modalidade **CARTA COM AR - Aviso de Recebimento**, com declaração de conteúdo, devendo constar obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo PJe, cujo **comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega**. Deverá ser indicado o **NUMERO DO PROCESSO** eo **endereço desta 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** como **local para devolução do AR (Aviso de Recebimento).**

7 - Tratando-se de processo de rito sumaríssimo, as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

\mctmos

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010495-12.2024.5.03.0016

AUTOR	ROSALVO SOARES BATISTA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALVO SOARES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eec606 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Designo **audiência Inicial por videoconferência (VIRTUAL - 100% DIGITAL)** para o **dia 04/07/2024 08:10 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT, contudo de forma TELEPRESENCIAL.

2 - **O acesso à sala de audiências virtual** será realizado por meio de aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados acessarem a funcionalidade pelo seu navegador de internet através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh16**
ou pelo número da reunião **767 804 6292**

3 - Diante de vários problemas enfrentados por este Juízo na realização de audiências por videoconferência; tendo em conta que a permissão legal para a prática de audiência por videoconferência não retira o caráter solene do ato processual; tendo em conta a necessidade de se evitar o adiamento da audiência, que prejudica tanto o direito das partes à duração razoável do processo quanto a gestão processual por parte desta unidade judiciária; tendo em conta que todos devem cooperar para a solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º do CPC); **o Magistrado esclarece que cabe às partes, por seus procuradores:**

a) encaminhar às partes e às testemunhas, **com antecedência,** o *link* de acesso à audiência;

b) verificar, **com antecedência**, se partes e testemunhas dispõem de meios técnicos (computador, telefone, internet) em boas condições para a realização da audiência;

c) **instruir** partes e testemunhas, **com antecedência,** quanto à forma de acesso à sala virtual e quanto à **habilitação do áudio e do vídeo;**

d) orientar partes e testemunhas para que, **no momento da audiência, todos estejam conectados, devidamente vestidos (art. 7º, VI, da Resolução 354/2020 do CNJ), em local isolado e sem interferência de ruídos.**

4 - **Ficam as partes cientes, ainda, de que:**

a) em razão do volume de processos que esta unidade judiciária recebe, há necessidade de realização de várias audiências no mesmo dia (a fim de assegurar a duração razoável do processo e cumprir as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ), razão pela qual, por impossibilidade, **não haverá tolerância para que problemas de conexão sejam resolvidos após aberta a audiência**;

b) caso alguma parte ou testemunha não disponha de condições de acesso, **esta deverá comparecer presencialmente à Secretaria da vara (Rua dos Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto),** onde será fornecida estrutura de acesso ao ambiente virtual, sem necessidade de comunicação prévia ao Juízo;

c) somente será admitido o depoimento de **testemunha que estiver em local isolado**, em aparelho próprio, sendo vedada a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, a parte ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada;

d) eventuais problemas de conexão ocorridos antes ou no decorrer da audiência poderão ensejar a conversão para o formato presencial (art. 7º, VII da Resolução 354/2020 do CNJ), ainda que discordem as partes, tendo em conta que o interesse público na administração da Justiça prevalece sobre os interesses particulares dos litigantes (art. 8º do CPC).

5 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

6 - **Intimem-se** as partes, sendo que, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e garantir a efetiva citação da parte, a **citação da parte reclamada deverá ser feita VIA POSTAL** nessa primeira oportunidade e também pelo **meio eletrônico** indicado na petição inicial, se houver, para ciência da audiência **Inicial por videoconferência (VIRTUAL - JUÍZO 100% DIGITAL)** designada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, de forma telepresencial/virtual.

7 - Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, fica **FACULTADO à parte autora, a seu critério e às suas expensas**, o envio das notificações de audiência à parte demandada, mediante a modalidade **CARTA COM AR - Aviso de Recebimento**, com declaração de conteúdo, devendo constar obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo PJe, cujo **comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega**. Deverá ser indicado o **NUMERO DO PROCESSO** eo **endereço desta 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** como **local para devolução do do AR (Aviso de Recebimento).**

\ mctmos

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010493-42.2024.5.03.0016

AUTOR	SERGIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	HUDSON DA SILVA MOISES LTDA
RÉU	SS LAVA A JATO LTDA
RÉU	HUDSON DA SILVA MOISES

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LISBOA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94e6e06 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Designo **audiência Inicial por videoconferência (VIRTUAL - 100% DIGITAL)** para o **dia 03/07/2024 08:30 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT, contudo de forma TELEPRESENCIAL.

2 - **O acesso à sala de audiências virtual** será realizado por meio de aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados acessarem a funcionalidade pelo seu navegador de internet através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh16**

ou pelo número da reunião **767 804 6292**

3 - Diante de vários problemas enfrentados por este Juízo na realização de audiências por videoconferência; tendo em conta que a permissão legal para a prática de audiência por videoconferência não retira o caráter solene do ato processual; tendo em conta a necessidade de se evitar o adiamento da audiência, que prejudica tanto o direito das partes à duração razoável do processo quanto a gestão processual por parte desta unidade judiciária; tendo em conta que todos devem cooperar para a solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º do CPC); **o Magistrado esclarece que cabe às partes, por seus procuradores:**

a) encaminhar às partes e às testemunhas, **com antecedência,** o *link* de acesso à audiência;

b) verificar, **com antecedência**, se partes e testemunhas dispõem de meios técnicos (computador, telefone, internet) em boas condições para a realização da audiência;

c) **instruir** partes e testemunhas, **com antecedência,** quanto à forma de acesso à sala virtual e quanto à **habilitação do áudio e do vídeo;**

d) orientar partes e testemunhas para que, **no momento da audiência, todos estejam conectados, devidamente vestidos (art. 7º, VI, da Resolução 354/2020 do CNJ), em local isolado e sem interferência de ruídos.**

4 - **Ficam as partes cientes, ainda, de que:**

a) em razão do volume de processos que esta unidade judiciária recebe, há necessidade de realização de várias audiências no mesmo dia (a fim de assegurar a duração razoável do processo e cumprir as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ), razão pela qual, por impossibilidade, **não haverá tolerância para que problemas de conexão sejam resolvidos após aberta a audiência**;

b) caso alguma parte ou testemunha não disponha de condições de acesso, **esta deverá comparecer presencialmente à Secretaria da vara (Rua dos Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto),** onde será fornecida estrutura de acesso ao ambiente virtual, sem necessidade de comunicação prévia ao Juízo;

c) somente será admitido o depoimento de **testemunha que estiver em local isolado**, em aparelho próprio, sendo vedada a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, a parte ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada;

d) eventuais problemas de conexão ocorridos antes ou no decorrer da audiência poderão ensejar a conversão para o formato presencial (art. 7º, VII da Resolução 354/2020 do CNJ), ainda que discordem as partes, tendo em conta que o interesse público na administração da Justiça prevalece sobre os interesses particulares dos litigantes (art. 8º do CPC).

5 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

6 - **Intimem-se** as partes, sendo que, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e garantir a efetiva citação da parte, a **citação da parte reclamada deverá ser feita VIA POSTAL** nessa primeira oportunidade e também pelo **meio eletrônico** indicado na petição inicial, se houver, para ciência da audiência **Inicial por videoconferência (VIRTUAL - JUÍZO 100% DIGITAL)** designada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, de forma telepresencial/virtual.

7 - Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, fica **FACULTADO à parte autora, a seu critério e às suas expensas**, o envio das notificações de audiência à parte demandada, mediante a modalidade **CARTA COM AR - Aviso de Recebimento**, com declaração de conteúdo, devendo constar obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo PJe, cujo **comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega**. Deverá ser indicado o **NUMERO DO PROCESSO** eo **endereço desta 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** como **local para devolução do do AR (Aviso de Recebimento).**

8 - Tratando-se de rito sumaríssimo, as testemunhas, respeitados os limites legais, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, cabendo às partes efetuar o(s) convite(s). Ficam as partes cientes de que eventual adiamento por ausência de testemunha(s) somente será deferido mediante comprovação do convite realizado (art. 825, c/c § 3º do art. 852-H da CLT.

\ mctmos

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010320-18.2024.5.03.0016

AUTOR	ALEXANDRA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA LOPES(OAB: 155343/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2750946 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Desarquivados os autos para apreciação da petição ID 6d48a7.

2 - Tendo em vista o acordo homologado (ID 825d413), defiro o requerimento da reclamante de ID 6ed48a7.

3 - **Expeça-se alvará** para transferência do FGTS depositado na conta vinculada para a conta bancária da reclamante indicada no ID 6ed48a7:

4 - Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo definitivo, dando-se ciência à reclamante.

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010320-18.2024.5.03.0016

AUTOR	ALEXANDRA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA LOPES(OAB: 155343/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2750946 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Desarquivados os autos para apreciação da petição ID 6d48a7.

2 - Tendo em vista o acordo homologado (ID 825d413), defiro o requerimento da reclamante de ID 6ed48a7.

3 - **Expeça-se alvará** para transferência do FGTS depositado na conta vinculada para a conta bancária da reclamante indicada no ID 6ed48a7:

4 - Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo definitivo, dando-se ciência à reclamante.

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0010485-65.2024.5.03.0016

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)

ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eedbee proferido nos autos.

Vistos.

1 - Apesar de ajuizada como ação trabalhista de rito ordinário, verifico que o presente feito se revela, em verdade, como ação civil coletiva, na qual o sindicato profissional atua na defesa dos direitos dos empregados e ex-empregados da parte reclamada, tanto que clama pela intimação do MPT para atuar como fiscal da lei (pedido 7). Assim, como medida saneadora do feito, determino seja alterada a classe processual para constar como AÇÃO CIVIL COLETIVA.

2 - Designo **audiência Inicial por videoconferência (VIRTUAL)** para o **dia 01/07/2024 08:30 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT, contudo de forma TELEPRESENCIAL.

O acesso à sala de audiências virtual será realizado por meio de aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados acessarem a funcionalidade pelo seu navegador de internet através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh16**

ou pelo número da reunião **767 804 6292**

3 - Diante de vários problemas enfrentados por este Juízo na realização de audiências por videoconferência; tendo em conta que a permissão legal para a prática de audiência por videoconferência não retira o caráter solene do ato processual; tendo em conta a necessidade de se evitar o adiamento da audiência, que prejudica tanto o direito das partes à duração razoável do processo quanto a gestão processual por parte desta unidade judiciária; tendo em conta que todos devem cooperar para a solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º do CPC); **o Magistrado esclarece que cabe às partes, por seus procuradores:**

a) encaminhar às partes e às testemunhas, **com antecedência,** o *link* de acesso à audiência;

b) verificar, **com antecedência**, se partes e testemunhas dispõem de meios técnicos (computador, telefone, internet) em boas condições para a realização da audiência;

c) **instruir** partes e testemunhas, **com antecedência,** quanto à forma de acesso à sala virtual e quanto à **habilitação do áudio e do vídeo;**

d) orientar partes e testemunhas para que, **no momento da audiência, todos estejam conectados, devidamente vestidos (art. 7º, VI, da Resolução 354/2020 do CNJ), em local isolado e sem interferência de ruídos.**

4 - **Ficam as partes cientes, ainda, de que:**

a) em razão do volume de processos que esta unidade judiciária recebe, há necessidade de realização de várias audiências no mesmo dia (a fim de assegurar a duração razoável do processo e cumprir as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ), razão pela qual, por impossibilidade, **não haverá tolerância para que problemas de conexão sejam resolvidos após aberta a audiência**;

b) caso alguma parte ou testemunha não disponha de condições de acesso, **esta deverá comparecer presencialmente à Secretaria da vara (Rua dos Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto),** onde será fornecida estrutura de acesso ao ambiente virtual, sem necessidade de comunicação prévia ao Juízo;

c) somente será admitido o depoimento de **testemunha que estiver em local isolado**, em aparelho próprio, sendo vedada a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, a parte ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada;

d) eventuais problemas de conexão ocorridos antes ou no decorrer da audiência poderão ensejar a conversão para o formato presencial (art. 7º, VII da Resolução 354/2020 do CNJ), ainda que discordem as partes, tendo em conta que o interesse público na administração da Justiça prevalece sobre os interesses particulares dos litigantes (art. 8º do CPC).

5 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

6 - **Intimem-se** as partes, com **citação da parte reclamada** na forma do PJe, para ciência da audiência **Inicial por videoconferência (VIRTUAL)** designada, sendo **obrigatório o comparecimento das partes, de forma telepresencial/virtual**.

7 - Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, fica **FACULTADO à parte autora, a seu critério e às suas expensas**, o envio das notificações de audiência à parte demandada, mediante a modalidade **CARTA COM AR - Aviso de**

Recebimento, com declaração de conteúdo, devendo constar obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo PJe, cujo **comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega**. Deverá ser indicado o **NUMERO DO PROCESSO** eo **endereço desta 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** como **local para devolução do AR (Aviso de Recebimento).**

8 - **Intime-se o Ministério Público do Trabalho/MPT** para ciência da presente ação civil coletiva, bem como da audiência designada.

\rlp

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010492-57.2024.5.03.0016

AUTOR	GUSTAVO SILVA LOPES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)
RÉU	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 914ebb7 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Extrai-se da petição inicial que há **discordância no endereço da reclamada apresentado na inicial e o cadastro no PJe**, a teor do art. 840, § 1º, da CLT.

Por conseguinte, de forma a não gerar julgamento surpresa, concedo, excepcionalmente, o **prazo de 05 dias improrrogáveis** para que a parte autora **proceda a indicação do endereço correto em que a parte será intimada sobre os atos processuais**, sob pena de atrair os efeitos do parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Fica a parte reclamada ciente do prazo da petição respectiva, desde já, para manifestar juntamente com sua defesa, como entender cabível, se for o caso.

Afasta-se a hipótese da parte autora inserir nova inicial no feito totalmente liquidada. Deverá inserir tão somente a liquidação dos pedidos, como determinado - tudo a evitar tumulto processual.

2 - Designo **audiência Inicial por videoconferência (VIRTUAL - 100% DIGITAL)** para o **dia 03/07/2024 08:10 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT, contudo de forma TELEPRESENCIAL.

O acesso à sala de audiências virtual será realizado por meio de aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados acessarem a funcionalidade pelo seu navegador de internet através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh16**

ou pelo número da reunião **767 804 6292**

3 - Diante de vários problemas enfrentados por este Juízo na realização de audiências por videoconferência; tendo em conta que a permissão legal para a prática de audiência por videoconferência não retira o caráter solene do ato processual; tendo em conta a necessidade de se evitar o adiamento da audiência, que prejudica tanto o direito das partes à duração razoável do processo quanto a gestão processual por parte desta unidade judiciária; tendo em conta que todos devem cooperar para a solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º do CPC); **o Magistrado esclarece que cabe às partes, por seus procuradores:**

a) encaminhar às partes e às testemunhas, **com antecedência,** o *link* de acesso à audiência;

b) verificar, **com antecedência**, se partes e testemunhas dispõem de meios técnicos (computador, telefone, internet) em boas condições para a realização da audiência;

c) **instruir** partes e testemunhas, **com antecedência,** quanto à forma de acesso à sala virtual e quanto à **habilitação do áudio e do vídeo;**

d) orientar partes e testemunhas para que, **no momento da audiência, todos estejam conectados, devidamente vestidos (art. 7º, VI, da Resolução 354/2020 do CNJ), em local isolado e sem interferência de ruídos.**

4 - **Ficam as partes cientes, ainda, de que:**

a) em razão do volume de processos que esta unidade judiciária recebe, há necessidade de realização de várias audiências no mesmo dia (a fim de assegurar a duração razoável do processo e cumprir as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ), razão pela qual, por impossibilidade, **não haverá tolerância para que problemas de conexão sejam resolvidos após aberta a audiência**;

b) caso alguma parte ou testemunha não disponha de condições de acesso, **esta deverá comparecer presencialmente à Secretaria da vara (Rua dos Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto),** onde será fornecida estrutura de acesso ao ambiente virtual, sem necessidade de comunicação prévia ao Juízo;

c) somente será admitido o depoimento de **testemunha que estiver em local isolado**, em aparelho próprio, sendo vedada a

participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, a parte ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada;

d) eventuais problemas de conexão ocorridos antes ou no decorrer da audiência poderão ensejar a conversão para o formato presencial (art. 7º, VII da Resolução 354/2020 do CNJ), ainda que discordem as partes, tendo em conta que o interesse público na administração da Justiça prevalece sobre os interesses particulares dos litigantes (art. 8º do CPC).

5 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

6 - **Intimem-se** as partes, sendo que, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e garantir a efetiva citação da parte, a **citação da parte reclamada deverá ser feita VIA POSTAL** nessa primeira oportunidade e também pelo **meio eletrônico** indicado na petição inicial, se houver, para ciência da audiência **Inicial por videoconferência (VIRTUAL - JUÍZO 100% DIGITAL)** designada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, de forma telepresencial/virtual.

7 - Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, fica **FACULTADO à parte autora, a seu critério e às suas expensas**, o envio das notificações de audiência à parte demandada, mediante a modalidade **CARTA COM AR - Aviso de Recebimento**, com declaração de conteúdo, devendo constar obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo PJe, cujo **comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega**. Deverá ser indicado o **NUMERO DO PROCESSO** eo **endereço desta 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** como **local para devolução do do AR (Aviso de Recebimento).**

\ mctmos

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010219-15.2023.5.03.0016

AUTOR	CASSIA RIBEIRO VICTOR
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA RIBEIRO VICTOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0815be4 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Diante de eventual efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, com fulcro nos art. 897-A, §2º da CLT e tendo em vista o cancelamento do item II da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1 do TST,**vista à(s) parte(s) adversa(s)** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2 - **Intime(m)-se**.

3 - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamentos dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

\ rlp

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0010437-09.2024.5.03.0016

REQUERENTE	ISAQUE MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAQUE MORAIS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86587ff proferido nos autos.

Vistos.

1 - Intime-se a parte requerente para **vista da manifestação da requerida,** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

\rlp

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0010433-69.2024.5.03.0016

REQUERENTE	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 655a028 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Intime-se a parte requerente para **vista da manifestação da requerida,** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

\rlp

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010447-53.2024.5.03.0016

AUTOR	ISABELLA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	JESSICA SOARES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA CRISTINA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eede62 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Designo **audiência Inicial por videoconferência (VIRTUAL)** para o **dia 19/06/2024 08:20 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT, contudo de forma TELEPRESENCIAL.

2 - **O acesso à sala de audiências virtual** será realizado por meio de aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados acessarem a funcionalidade pelo seu navegador de internet através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh16**

ou pelo número da reunião **767 804 6292**

3 - Diante de vários problemas enfrentados por este Juízo na realização de audiências por videoconferência; tendo em conta que a permissão legal para a prática de audiência por videoconferência não retira o caráter solene do ato processual; tendo em conta a necessidade de se evitar o adiamento da audiência, que prejudica tanto o direito das partes à duração razoável do processo quanto a gestão processual por parte desta unidade judiciária; tendo em conta que todos devem cooperar para a solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º do CPC); **o Magistrado esclarece que cabe às partes, por seus procuradores:**

a) encaminhar às partes e às testemunhas, **com antecedência,** o *link* de acesso à audiência;

b) verificar, **com antecedência**, se partes e testemunhas dispõem de meios técnicos (computador, telefone, internet) em boas condições para a realização da audiência;

c) **instruir** partes e testemunhas, **com antecedência,** quanto à forma de acesso à sala virtual e quanto à **habilitação do áudio e do vídeo;**

d) orientar partes e testemunhas para que, **no momento da audiência, todos estejam conectados, devidamente vestidos (art. 7º, VI, da Resolução 354/2020 do CNJ), em local isolado e sem interferência de ruídos.**

4 - **Ficam as partes cientes, ainda, de que:**

a) em razão do volume de processos que esta unidade judiciária recebe, há necessidade de realização de várias audiências no mesmo dia (a fim de assegurar a duração razoável do processo e cumprir as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ), razão pela qual, por impossibilidade, **não haverá tolerância para que problemas de conexão sejam resolvidos após aberta a audiência**;

b) caso alguma parte ou testemunha não disponha de condições de

acesso, **esta deverá comparecer presencialmente à Secretaria da vara (Rua dos Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto),** onde será fornecida estrutura de acesso ao ambiente virtual, sem necessidade de comunicação prévia ao Juízo;

c) somente será admitido o depoimento de **testemunha que estiver em local isolado**, em aparelho próprio, sendo vedada a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, a parte ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada;

d) eventuais problemas de conexão ocorridos antes ou no decorrer da audiência poderão ensejar a conversão para o formato presencial (art. 7º, VII da Resolução 354/2020 do CNJ), ainda que discordem as partes, tendo em conta que o interesse público na administração da Justiça prevalece sobre os interesses particulares dos litigantes (art. 8º do CPC).

5 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

6 - **Intimem-se** as partes, com **citação da parte reclamada** na forma do PJe, para ciência da audiência **Inicial por videoconferência (VIRTUAL)** designada, sendo **obrigatório o comparecimento das partes, de forma telepresencial/virtual**.

7 - Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, fica **FACULTADO à parte autora, a seu critério e às suas expensas**, o envio das notificações de audiência à parte demandada, mediante a modalidade **CARTA COM AR - Aviso de Recebimento**, com declaração de conteúdo, devendo constar obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo PJe, cujo **comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega**. Deverá ser indicado o **NUMERO DO PROCESSO** eo **endereço desta 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** como **local para devolução do AR (Aviso de Recebimento).**

\mctmos

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010496-94.2024.5.03.0016

AUTOR	LEONARDA APARECIDA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA DE SERVICOS GUEDES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDA APARECIDA SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1cc92a proferido nos autos.

Vistos.

1 - Designo **audiência Una** para o **dia 06/06/2024 08:55 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT.

2 – Partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, deverão **comparecer em secretaria (16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, à Rua Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto - BELO HORIZONTE/MG - CEP 30.190-055).**

3 - Partes e procuradores deverão se empenhar previamente para a solução do litígio, apresentando-se na audiência para apreciação de eventual ajuste pretendido.

4 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

5 - **Intimem-se** as partes, com **citação da parte reclamada**, para ciência da audiência **Una** designada, devendo as partes comparecer PRESENCIALMENTE em secretaria.

6 - Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, fica **FACULTADO à parte autora, a seu critério e às suas expensas**, o envio das notificações de audiência à parte demandada, mediante a modalidade **CARTA COM AR - Aviso de Recebimento**, com declaração de conteúdo, devendo constar obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo PJe, cujo **comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega**. Deverá ser indicado o **NUMERO DO PROCESSO** eo **endereço desta 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** como **local para devolução do AR (Aviso de Recebimento).**

7 - Tratando-se de processo de rito sumaríssimo, as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

\mctmos

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010499-49.2024.5.03.0016

AUTOR	EBERT LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	SECURITY SEGURANCA LTDA
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EBERT LOPES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5275a44 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Designo **audiência Una** para o **dia 06/06/2024 09:40 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT.

2 – Partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, deverão **comparecer em secretaria (16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, à Rua Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto - BELO HORIZONTE/MG - CEP 30.190-055).**

3 - Partes e procuradores deverão se empenhar previamente para a solução do litígio, apresentando-se na audiência para apreciação de eventual ajuste pretendido.

4 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

5 - **Intimem-se** as partes, com **citação da parte reclamada**, para ciência da audiência **Una** designada, devendo as partes comparecer PRESENCIALMENTE em secretaria.

6 - Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, fica **FACULTADO à parte autora, a seu critério e às suas expensas**, o envio das notificações de audiência à parte demandada, mediante a modalidade **CARTA COM AR - Aviso de Recebimento**, com declaração de conteúdo, devendo constar obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo PJe, cujo **comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega**. Deverá ser indicado o **NUMERO DO PROCESSO** eo **endereço desta 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** como **local para devolução do AR (Aviso de Recebimento).**

7 - Tratando-se de processo de rito sumaríssimo, as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

\mfclm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010799-50.2020.5.03.0016

AUTOR	JAIME DONIZETE PINTO
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
RÉU	SILAS PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	ANDERSON MARQUES DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA
- SILAS PEDRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcdae19 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, proceda à liberação do saldo/depósito **ID 19c2810(conta nº 0620.042.03115789-7)**, por intermédio de transferência bancária, observando o limite do crédito líquido do reclamante estampado no **resumo ID e8b5de3.**

1.1 - **Intime-se a parte reclamante para, em 05 (cinco) dias preclusivos, indicar seus dados bancários** (BANCO, AGÊNCIA, CONTA CORRENTE e CPF/CNPJ).

2 - Sobre a liberação ora determinada, dê-se ciência à reclamada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

3 - Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados de pesquisa, penhora e avaliação.

4 - Renovo os registros das decisões ID 0f57aa1

(anulação da arrematação) e ID 2cc6448, acrescentando:

a) cálculos da SECJ, conforme resumo ID e8b5de3 (Líquido - TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R$6.114,08); devendo ser acrescentada a multa de 10% sobre o valor da execução, cf. decisão ID 2cc6448 + a comissão do leiloeiro de R$406,50 (total da execução: ***R$7.132,00);***

b) homologada a arrematação ID 94acea2. Valor do lance: R$4.065,00 - depósito judicial ID 8878a6a. Comissão de leiloeiro: R$406,50 - depósito judicial ID b0d717a- efetuados nas contas no SIF;

c) considerando que o arrematante não obteve êxito no recebimento das televisões, que foram vendidas (e-mails ID 378ac5f e ID 89c688d), foi ***declarada nula a arrematação dos bens*** *(Auto ID 94acea2), cancelada a penhora ID auto ID 5fdfc34), nos termos da decisão ID 2cc6448 e devolvidos os depósitos ao arrematante (IDs 4dcad0a e e139016);*

d) efetuada a penhora parcial na conta da 1ª executada no SISBAJUD, no valor de R$292,80 (ID 44d4de6) - depósito judicial ID 19c2810;

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010799-50.2020.5.03.0016

AUTOR	JAIME DONIZETE PINTO
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
RÉU	SILAS PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	ANDERSON MARQUES DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME DONIZETE PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcdae19 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, proceda à liberação do saldo/depósito **ID 19c2810(conta nº 0620.042.03115789-7)**, por intermédio de transferência bancária, observando o limite do crédito líquido do reclamante estampado no **resumo ID e8b5de3.**

1.1 - **Intime-se a parte reclamante para, em 05 (cinco) dias preclusivos, indicar seus dados bancários** (BANCO, AGÊNCIA, CONTA CORRENTE e CPF/CNPJ).

2 - Sobre a liberação ora determinada, dê-se ciência à reclamada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

3 - Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados de pesquisa, penhora e avaliação.

4 - Renovo os registros das decisões ID 0f57aa1 (anulação da arrematação) e ID 2cc6448, acrescentando:

a) cálculos da SECJ, conforme resumo ID e8b5de3 (Líquido - TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R$6.114,08); devendo ser acrescentada a multa de 10% sobre o valor da execução, cf. decisão ID 2cc6448 + a comissão do leiloeiro de R$406,50 (total da execução: ***R$7.132,00);***

b) homologada a arrematação ID 94acea2. Valor do lance: R$4.065,00 - depósito judicial ID 8878a6a. Comissão de leiloeiro: R$406,50 - depósito judicial ID b0d717a- efetuados nas contas no SIF;

c) considerando que o arrematante não obteve êxito no recebimento das televisões, que foram vendidas (e-mails ID 378ac5f e ID 89c688d), foi ***declarada nula a arrematação dos bens*** *(Auto ID 94acea2), cancelada a penhora ID auto ID 5fdfc34), nos termos da decisão ID 2cc6448 e devolvidos os depósitos ao arrematante (IDs 4dcad0a e e139016);*

d) efetuada a penhora parcial na conta da 1ª executada no SISBAJUD, no valor de R$292,80 (ID 44d4de6) - depósito judicial ID 19c2810;

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010002-69.2023.5.03.0016

AUTOR	ELY NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 201299/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA MARTINS LACERDA
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RÉU	LOCADORA DE BILHAR GUARANI LTDA

ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
TESTEMUNHA	FABIANO SILVERIO DE MENEZES
TESTEMUNHA	ANSELMO DUARTE MELGACO
TESTEMUNHA	VICENTE DE PAULA MARQUES
TESTEMUNHA	JOYCE RAQUEL BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA MARTINS LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb1b8ac proferido nos autos.

Vistos

1 - Nos termos do v. acórdão ID 8cc5117, exclua-se da lide o sr. GERALDO MAGELA MARTINS LACERDA.

2 - Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena remessa autos ao arquivo provisório, ex vi art. 11-A CLT.

Esclareça-se que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcançam resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

3 - Registros*:*

a) acordo ID 1e39c98 (descumprimento).

b) sisbajud infrutífero - reclamada sem relacionamento bancários;

c) pesquisa Sinesp infoseg de ID 15b2ce4.

d) decisão de ID 96024ce- instauração de IDPJ - acórdão ID 8cc5117 determinou a exclusão do Sr Geraldo Magela Martins Lacerda.

\fsc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010002-69.2023.5.03.0016

AUTOR	ELY NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 201299/MG)
RÉU	LOCADORA DE BILHAR GUARANI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
TESTEMUNHA	FABIANO SILVERIO DE MENEZES
TESTEMUNHA	ANSELMO DUARTE MELGACO
TESTEMUNHA	VICENTE DE PAULA MARQUES
TESTEMUNHA	JOYCE RAQUEL BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELY NOGUEIRA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb1b8ac proferido nos autos.

Vistos

1 - Nos termos do v. acórdão ID 8cc5117, exclua-se da lide o sr. GERALDO MAGELA MARTINS LACERDA.

2 - Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena remessa autos ao arquivo provisório, ex vi art. 11-A CLT.

Esclareça-se que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcançam resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

3 - Registros*:*

a) acordo ID 1e39c98 (descumprimento).

b) sisbajud infrutífero - reclamada sem relacionamento bancários;

c) pesquisa Sinesp infoseg de ID 15b2ce4.

d) decisão de ID 96024ce- instauração de IDPJ - acórdão ID 8cc5117 determinou a exclusão do Sr Geraldo Magela Martins Lacerda.

\fsc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010588-43.2022.5.03.0016

AUTOR	CLEDES APARECIDA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9393a5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

1 - Aprovo os cálculos atualizadospela SECJ, conforme resumo **ID 7d50f47** (líquido/INSS/honorários advocatícios - Total execução: **R$5.661,21**).

2 - **Parcialmente garantida a execução** por intermédio do saldo da conta 0620.042.03087133-2 **(R$3.561,60**), **dê-se ciência à 2ª executada** de sua constrição judicial, bem como do prazo legal para complementar o pagamento integral e, querendo, opor NOVOS embargos, sob pena de preclusão e prosseguimento da execução.

2.1 - Fica a reclamada advertida, contudo, sobre a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC/2015, acaso o incidente supra seja considerado oposição maliciosa/protelatória ao prosseguimento regular da execução.

3 - **Intime-se a parte exequente**, outrossim, para os fins do art. 884 da CLT.

4 - A 2ª reclamada procederá aos recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como efetuará os depósitos do FGTS, se for o caso, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo legal, diretamente **em GUIAS PRÓPRIAS**, devendo **comprovar nos autos, em até 10 dias**, sob pena de execução, utilizando-se da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, ou outra equivalente, se for o caso, nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB n. 2005/21 e Ato Declaratório Executivo CORAT Nº 13, de 27/11/2023.

4.1 - Caso não comprovados os recolhimentos em GUIAS PRÓPRIAS no prazo acima, havendo saldo em conta judicial à disposição do Juízo, será expedido ofício de conversão de valores em favor da UNIÃO FEDERAL, sendo de **exclusiva responsabilidade e encargo da reclamada buscar eventual compensação de valores recolhidos de forma indevida ou em duplicidade, DIRETAMENTE junto à Receita Federal,** sem intervenção da secretaria judicial.

5 – Transcorrido *in albis* os prazos dos itens 2 e 3, conclusos para a liberação de valores.

6 - Renovo os registros da sentença que extinguiu a execução ID 600a3d8, acrescentando:

a) foram quitados os créditos líquido (ID 931deac e ID 93749f0)e os honorários advocatícios (ID c0f26ad); já anotados no sistema;

b) o recte requereu a atualização dos cálculos;

*c) aprovada a atualização dos cálculospela SECJ, conforme resumo **ID 7d50f47** (líquido/INSS/honorários advocatícios - Total execução: **R$5.661,21**).*

d) saldo da conta 0620.042.03087133-2 (R$3.561,60).

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010588-43.2022.5.03.0016

AUTOR	CLEDES APARECIDA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLEDES APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9393a5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

1 - Aprovo os cálculos atualizadospela SECJ, conforme resumo **ID 7d50f47** (líquido/INSS/honorários advocatícios - Total execução: **R$5.661,21**).

2 - **Parcialmente garantida a execução** por intermédio do saldo da conta 0620.042.03087133-2 **(R$3.561,60**), **dê-se ciência à 2ª executada** de sua constrição judicial, bem como do prazo legal para

complementar o pagamento integral e, querendo, opor NOVOS embargos, sob pena de preclusão e prosseguimento da execução.

2.1 - Fica a reclamada advertida, contudo, sobre a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC/2015, acaso o incidente supra seja considerado oposição maliciosa/protelatória ao prosseguimento regular da execução.

3 - **Intime-se a parte exequente**, outrossim, para os fins do art. 884 da CLT.

4 - A 2ª reclamada procederá aos recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como efetuará os depósitos do FGTS, se for o caso, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo legal, diretamente **em GUIAS PRÓPRIAS**, devendo **comprovar nos autos, em até 10 dias**, sob pena de execução, utilizando-se da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, ou outra equivalente, se for o caso, nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB n. 2005/21 e Ato Declaratório Executivo CORAT Nº 13, de 27/11/2023.

4.1 - Caso não comprovados os recolhimentos em GUIAS PRÓPRIAS no prazo acima, havendo saldo em conta judicial à disposição do Juízo, será expedido ofício de conversão de valores em favor da UNIÃO FEDERAL, sendo de **exclusiva responsabilidade e encargo da reclamada buscar eventual compensação de valores recolhidos de forma indevida ou em duplicidade, DIRETAMENTE junto à Receita Federal,** sem intervenção da secretaria judicial.

5 – Transcorrido *in albis* os prazos dos itens 2 e 3, conclusos para a liberação de valores.

6 - Renovo os registros da sentença que extinguiu a execução ID 600a3d8, acrescentando:

a) foram quitados os créditos líquido (ID 931deac e ID 93749f0)e os honorários advocatícios (ID c0f26ad); já anotados no sistema;

b) o recte requereu a atualização dos cálculos;

*c) aprovada a atualização dos cálculospela SECJ, conforme resumo **ID 7d50f47** (líquido/INSS/honorários advocatícios - Total execução: **R$5.661,21**).*

d) saldo da conta 0620.042.03087133-2 (R$3.561,60).

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010733-65.2023.5.03.0016

AUTOR	GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	ALTERNATIVA SERVICE VIDROS LTDA
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTERNATIVA SERVICE VIDROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b58791 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Registrado o **TRÂNSITO EM JULGADO**, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais no valor de R$1.000,00 - conforme arbitrado no comando exequendo para cada perito (Dr. ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA e Dr. THALES BITTENCOURT DE BARCELOS) junto ao Eg. TRT da 3a. Região, na forma prevista na Resolução no. 247/2019 do CSJT, cientificando os peritos a respeito.

2 - Expeça-se alvará a partir dos saldos das contas de n° 0620/042/03086459-0 e 0620/042/03086460-3 para devolução para a parte reclamada, conforme termos da sentença de ID a4f866b e dados bancários de ID 808cafa.

3 - Considerando que o STF declarou a inconstitucionalidade do caput e do §4º do art. 790-B e do §4º do art. 791-A da CLT nos autos da ADI 5766, com efeito vinculante e erga omnes, porquanto proferida em controle concentrado de constitucionalidade;

4 - Considerando a necessidade de segurança jurídica dos provimentos judiciais, através de decisões alinhadas com a constitucionalidade das normas cogentes;

5- Considerando que não restam outras obrigações pendentes no presente feito, julgo extinta a execução, *ex vi* do disposto no art. 924, III, do CPC/2015, facultado à reclamada requerer o desarquivamento dos autos caso comprove, no prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado do conhecimento, que a parte reclamante não é mais hipossuficiente.

6 - Cumpridas as determinações de itens 1 e 2 , arquivem-se os autos.

7- *Registros:*

a)- sentença de ID - a4f866b - pedidos julgados improcedentes - determinada a devolução dos valores de adiantamento de honorários para a parte reclamada e determinada a requisição de honorarios periciais junto ao Eg. TRT da 3a. Região, na forma prevista na Resolução no. 247/2019 do CSJT.

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010733-65.2023.5.03.0016

AUTOR	GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	ALTERNATIVA SERVICE VIDROS LTDA
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b58791 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Registrado o **TRÂNSITO EM JULGADO**, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais no valor de R$1.000,00 - conforme arbitrado no comando exequendo para cada perito (Dr. ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA e Dr. THALES BITTENCOURT DE BARCELOS) junto ao Eg. TRT da 3a. Região, na forma prevista na Resolução no. 247/2019 do CSJT, cientificando os peritos a respeito.

2 - Expeça-se alvará a partir dos saldos das contas de n° 0620/042/03086459-0 e 0620/042/03086460-3 para devolução para a parte reclamada, conforme termos da sentença de ID a4f866b e dados bancários de ID 808cafa.

3 - Considerando que o STF declarou a inconstitucionalidade do caput e do §4º do art. 790-B e do §4º do art. 791-A da CLT nos autos da ADI 5766, com efeito vinculante e erga omnes, porquanto proferida em controle concentrado de constitucionalidade;

4 - Considerando a necessidade de segurança jurídica dos provimentos judiciais, através de decisões alinhadas com a constitucionalidade das normas cogentes;

5- Considerando que não restam outras obrigações pendentes no presente feito, julgo extinta a execução, *ex vi* do disposto no art. 924, III, do CPC/2015, facultado à reclamada requerer o desarquivamento dos autos caso comprove, no prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado do conhecimento, que a parte reclamante não é mais hipossuficiente.

6 - Cumpridas as determinações de itens 1 e 2 , arquivem-se os autos.

7- *Registros:*

a)- sentença de ID - a4f866b - pedidos julgados improcedentes - determinada a devolução dos valores de adiantamento de honorários para a parte reclamada e determinada a requisição de honorarios periciais junto ao Eg. TRT da 3a. Região, na forma prevista na Resolução no. 247/2019 do CSJT.

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010573-32.2021.5.03.0106

AUTOR	SABRINA DUARTE QUINTAO
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	NATALIE EMMANUELLE RIBEIRO
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	DOMICIANA BIONDINI REIS
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	MARCELLE CRISTINA CORREA
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc6b173 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Tendo em vista a divergência quanto à liquidação de sentença, apenas em relação ao reclamante, Sr. JÚLIO CÉSAR DA SILVA (parte reclamada já manifestou concordância com os cálculos da parte exequente em relação aos demais reclamantes), no intuito de se evitar a nomeação de perito contábil e onerar ainda mais o processo, e considerando ser fato notório que a conciliação caracteriza-se como um meio **participativo, democrático, legítimo, célere e eficaz** de solução de conflitos;

2 – Designo **audiência telepresencial (online) dia 29/05/2024 08:00horas, para tentativa de conciliação** e outras deliberações que se fizerem necessárias, mantidos os prazos em curso.

3 - Partes e procuradores deverão se empenhar previamente para a solução do litígio, apresentando-se na audiência para apreciação de eventual ajuste pretendido.

4 – **O acesso à sala de audiências virtual** será realizado por meio de aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados acessarem a funcionalidade pelo seu navegador de internet através do **link**

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh16

ou pelo número da reunião **767 804 6292**

4.1 - Para acessar o link da sala virtual de audiência é aconselhável baixar o aplicativo Zoom e fazer o cadastro prévio de usuário, bastando informar o nome e email.

4.2 - Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam e,* de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/*smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

4.3 – Ao entrarem na sala, os participantes deverão aceitar o compartilhamento de vídeo (abrir a câmera) e de microfone, clicando na barra de cor azul escrito “junte-se com o áudio”, e ficar no aguardo até que sua audiência seja iniciada.

4.4 - O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link informado acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4.5 - **Caso a sala virtual esteja bloqueada ou fechada, o participante deverá esperar o desbloqueio/liberação da sala, não podendo se desconectar do link até que a sala seja automaticamente aberta pelo Juiz e a audiência seja iniciada**.

4.6 - Para evitar atrasos nas audiências e tumulto processual, sugere-se que os procuradores façam testes com as partes e suas testemunhas para acesso ao aplicativo Zoom previamente.

5 - Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

6 - Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer *email* para tanto.

7 - Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

8 - **Intimem-se as partes**, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes. Se for de interesse da parte, caberá ao seu procurador informá-la do *link* para acesso à **audiência telepresencial/virtual**.

9 - Acaso frustrada a tentativa de composição, tendo em vista a **divergência quanto à LIQUIDAÇÃO** de sentença, voltem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinação de perícia contábil.

10 - **Registros**:

a) **audiência Conciliação em Execução por videoconferência (online)** para o **dia 29/05/2024 08:00 horas.**

b) não houve perícia na fase de conhecimento;

c) depósito recursal ID 68b3424 (R$21.974,00), ID 7c11d84 (R$12.296,38) e ID ba4422e (10.987,00);

d) não há outras obrigações de fazer a cumprir;

e) justiça gratuita aos reclamantes

f) cálculos da parte reclamada de IDb5b1ffb e anexos;

g) cálculos da parte reclamante de ID 8229d2e e anexos;

h) impugnação aos cálculos pela parte reclamada em relação apenas ao reclamante Sr. JÚLIO CÉSAR DA SILVA (manifestação da parte reclamada de ID 6b54172 concorda com os cálculos em relação aos demais reclamantes).

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010573-32.2021.5.03.0106

AUTOR	SABRINA DUARTE QUINTAO
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	NATALIE EMMANUELLE RIBEIRO
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	DOMICIANA BIONDINI REIS
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	MARCELLE CRISTINA CORREA
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMICIANA BIONDINI REIS
- JULIO CESAR DA SILVA
- MARCELLE CRISTINA CORREA
- NATALIE EMMANUELLE RIBEIRO
- SABRINA DUARTE QUINTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc6b173 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Tendo em vista a divergência quanto à liquidação de sentença, apenas em relação ao reclamante, Sr. JÚLIO CÉSAR DA SILVA (parte reclamada já manifestou concordância com os cálculos da parte exequente em relação aos demais reclamantes), no intuito de se evitar a nomeação de perito contábil e onerar ainda mais o processo, e considerando ser fato notório que a conciliação caracteriza-se como um meio **participativo, democrático, legítimo, célere e eficaz** de solução de conflitos;

2 – Designo **audiência telepresencial (online) dia 29/05/2024 08:00horas, para tentativa de conciliação** e outras deliberações que se fizerem necessárias, mantidos os prazos em curso.

3 - Partes e procuradores deverão se empenhar previamente para a solução do litígio, apresentando-se na audiência para apreciação de eventual ajuste pretendido.

4 – **O acesso à sala de audiências virtual** será realizado por meio de aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados acessarem a funcionalidade pelo seu navegador de internet através do **link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh16** ou pelo número da reunião **767 804 6292**

4.1 - Para acessar o link da sala virtual de audiência é aconselhável baixar o aplicativo Zoom e fazer o cadastro prévio de usuário, bastando informar o nome e email.

4.2 - Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam e,* de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/*smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

4.3 – Ao entrarem na sala, os participantes deverão aceitar o compartilhamento de vídeo (abrir a câmera) e de microfone, clicando na barra de cor azul escrito “junte-se com o áudio”, e ficar no aguardo até que sua audiência seja iniciada.

4.4 - O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link informado acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4.5 - **Caso a sala virtual esteja bloqueada ou fechada, o participante deverá esperar o desbloqueio/liberação da sala, não podendo se desconectar do link até que a sala seja automaticamente aberta pelo Juiz e a audiência seja iniciada**.

4.6 - Para evitar atrasos nas audiências e tumulto processual, sugere-se que os procuradores façam testes com as partes e suas testemunhas para acesso ao aplicativo Zoom previamente.

5 - Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

6 - Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer *email* para tanto.

7 - Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

8 - **Intimem-se as partes**, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes. Se for de interesse da parte, caberá ao seu procurador informá-la do *link* para acesso à **audiência telepresencial/virtual**.

9 - Acaso frustrada a tentativa de composição, tendo em vista a **divergência quanto à LIQUIDAÇÃO** de sentença, voltem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinação de perícia contábil.

10 - **Registros**:

a) **audiência Conciliação em Execução por videoconferência (online)** para o **dia 29/05/2024 08:00 horas.**

b) não houve perícia na fase de conhecimento;

c) depósito recursal ID 68b3424 (R$21.974,00), ID 7c11d84 (R$12.296,38) e ID ba4422e (10.987,00);

d) não há outras obrigações de fazer a cumprir;

e) justiça gratuita aos reclamantes

f) cálculos da parte reclamada de IDb5b1ffb e anexos;

g) cálculos da parte reclamante de ID 8229d2e e anexos;

h) impugnação aos cálculos pela parte reclamada em relação apenas ao reclamante Sr. JÚLIO CÉSAR DA SILVA (manifestação da parte reclamada de ID 6b54172 concorda com os cálculos em relação aos demais reclamantes).

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011147-44.2015.5.03.0016

AUTOR	MARIA DE LOURDES VIEIRA ALVES
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES VIEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. **novamente** intimado para indicar seus dados bancários, uma vez que na manifestação de ID 27c284b foram indicadas informações do autor, como número CPF, PIS e CTPS, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 203, par. 4º CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GRACIELLE LARA MACHADO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010366-41.2023.5.03.0016

AUTOR	FERNANDA KELLY SOARES ROCHA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	DANIELA DA ROCHA
RÉU	CONSERVADORA UNISERVICE LTDA
ADVOGADO	AMARILDO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 144199/MG)
RÉU	JENNIFER SILVA MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA KELLY SOARES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para, em 08 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ExFis-0135800-70.2005.5.03.0016

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SAMUEL THIEBAUT
EXECUTADO	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO SANTANA JUNIOR(OAB: 162942/MG)
EXECUTADO	MASSA FALIDA DA HEXAGONO INDUSTRIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIA LUCIA COSTA SANTANA
ARREMATANTE	EDUARDO MARINHO SANTANA
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO SANTANA JUNIOR(OAB: 162942/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON MATIAS ARCANJO
ADVOGADO	ELIANA MARRI POSSAS(OAB: 57520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27dc0f9 proferida nos autos.

Vistos.

1 - Trata-se de execução fiscal definitiva.

2 - Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em regime de repercussão geral, abordou o tema 1184, relativo à instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

3 - Considerando que a Resolução 547, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do julgamento do referido tema 1184, dispõe ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art.1º, caput, §1º);

3 - Considerando que a Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023 dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (artigo 1º);

4 - Considerando que, no caso vertente, até o presente momento, restaram frustrados todos os atos executórios determinados para a cobrança do referido débito previdenciário, no valor total de R$35.369,18, atualizado até 20/01/2023, conforme demonstrativo de ID 980ad60;

5 - Considerando que, por força do disposto pelo art. 40, da Lei 6.830/80, os autos se encontram no arquivo provisório, desde 17/01/2023 (ID dfd4ef1);

6 - JULGO EXTINTA a presente execução.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo, com baixa na distribuição e formalidades de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GRACIELLE LARA MACHADO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010245-13.2023.5.03.0016

AUTOR	FERNANDO ANTONIO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RÉU	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
PERITO	FERNANDO VIEIRA TORRES
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO NONATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado **para, no prazo preclusivo de 08 (oito) dias, tomar ciência de que a pesquisa Sisbajud restou infrutífera e , no mesmo prazo, manifestar-se expressamente acerca de seu interesse na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, *ex vi* do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIA HELENA AMARAL

Diretor de Secretaria

17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Despacho

Processo Nº ATOrd-0010015-46.2015.5.03.0017

AUTOR	CLEITON DE PAULO SANTOS
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	FABBRICA BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	MARCO ANTONIO MALZONE
RÉU	G6FS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	X K COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TESTEMUNHA	VANESSA DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON DE PAULO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CLEITON DE PAULO SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da Decisão de Id 0ce08cb, e para vista da pesquisa realizada, devendo fornecer meios EFETIVOS ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito e cômputo do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MYRIAM SOARES MAGALHAES

Servidor

Processo Nº CumSen-0010448-40.2021.5.03.0017

EXEQUENTE	IRLEI BOZZI BORTOLINI
ADVOGADO	STEPHANI OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 145194/MG)
EXECUTADO	F. ONE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
EXECUTADO	ANDREIA ISIDORO JEREMIAS
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
EXECUTADO	LUIS RICARDO DE SALLES MOURA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO MELGACO FARIA COSTA
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLEI BOZZI BORTOLINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: IRLEI BOZZI BORTOLINI

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da pesquisa realizada e do(a) despacho/decisão/sentença exarado(a) nos autos do processo supra (ID ccf9b13).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MYRIAM SOARES MAGALHAES

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010361-79.2024.5.03.0017

AUTOR	H.A.R.
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	A.A.E.L.
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 13694dc.

Processo Nº ATSum-0010361-79.2024.5.03.0017

AUTOR	H.A.R.
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	A.A.E.L.
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.A.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 13694dc.

Processo Nº ATSum-0011006-75.2022.5.03.0017

AUTOR	HELENA MARIA MENDES CESAR
ADVOGADO	BETANIA DAS GRACAS MENDES(OAB: 123108/MG)
RÉU	WILSON RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	ANA GABRIELLE CAMPOS SOARES DUARTE(OAB: 124549/MG)
RÉU	JORDANETE SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ANA GABRIELLE CAMPOS SOARES DUARTE(OAB: 124549/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANETE SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JORDANETE SANTOS RIBEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V.S.ª citado acerca do inteiro teor da ata com ID e5122ad e de quedevem os Executados pagar, em 48 horas, ou garantir a execução de R$35.870,06, sob pena de penhora e praceamento de tantos bens quantos forem necessários para o integral pagamento do débito, bem como inclusão no BNDT, conforme parcelas abaixo discriminadas:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE... R$29.565,72
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COTA DA EMPREGADA... R$351,35
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COTA DOS EMPREGADORES... R$367,30
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO AUTOR... R$2.685,69
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELOS RECLAMADOS... R$400,00
HONORÁRIOS PERICIAIS EM FAVOR DO PERITO DA FASE DE CUMPRIMENTO, MANOEL MESSIAS GOMES... R$2.500,00

As referidas quantias são devidas por força da decisão proferida no processo supra, conforme IDs b4cadee e e5122ad.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTIAN JOSE DE CASTRO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011006-75.2022.5.03.0017

AUTOR	HELENA MARIA MENDES CESAR
ADVOGADO	BETANIA DAS GRACAS MENDES(OAB: 123108/MG)
RÉU	WILSON RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	ANA GABRIELLE CAMPOS SOARES DUARTE(OAB: 124549/MG)
RÉU	JORDANETE SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ANA GABRIELLE CAMPOS SOARES DUARTE(OAB: 124549/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- WILSON RIBEIRO PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: WILSON RIBEIRO PIRES

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V.S.ª citado acerca do inteiro teor da ata com ID e5122ad e de quedevem os Executados pagar, em 48 horas, ou garantir a execução de R$35.870,06, sob pena de penhora e praceamento de tantos bens quantos forem necessários para o integral pagamento do débito, bem como inclusão no BNDT, conforme parcelas abaixo discriminadas:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE... R$29.565,72
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COTA DA EMPREGADA... R$351,35
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COTA DOS EMPREGADORES... R$367,30
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO AUTOR... R$2.685,69
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELOS RECLAMADOS... R$400,00
HONORÁRIOS PERICIAIS EM FAVOR DO PERITO DA FASE DE CUMPRIMENTO, MANOEL MESSIAS GOMES... R$2.500,00

As referidas quantias são devidas por força da decisão proferida no processo supra, conforme IDs b4cadee e e5122ad.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTIAN JOSE DE CASTRO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011001-19.2023.5.03.0017

AUTOR	MARCONDES ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):
- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07fb644

proferida nos autos.

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO Nº 0011001-19.2023.5.03.0017

Data da publicação da sentença: 22 de maio de 2024.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

MARCONDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA propôs a presente reclamação trabalhista em face de **DMA DISTRIBUIDORA S/A**, ambos qualificados nos autos. Alicerçado nos fatos alegados na inicial postula a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, entrega de documentos rescisórios, integração à remuneração de salário *in natura* e a condenação do Réu ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de insalubridade, com reflexos; horas extras pela extrapolação da jornada, com incidências e reflexos; horas extras pela insuficiência do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, com incidências e reflexos; horas extras pela insuficiência do intervalo entre jornadas, com incidências e reflexos; RSR's e feriados, com reflexos; verbas decorrentes da rescisão indireta; salário-família; reflexos do salário *in natura;* indenização por dano moral; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; e honorários advocatícios. Persegue, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Dá à causa o valor de R$50.742,66.

Junta aos autos documentos.

Realizada a primeira audiência não foi possível a conciliação, uma vez que o Reclamante pretendia R$22.000,00 para acordo, ao passo que a Reclamada nada ofereceu. Nesta audiência foi recebida a contestação escrita apresentada pela Reclamada. Prejudicialmente alega perda do objeto do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. No mérito se opõe a todos os pedidos formulados na inicial.

Com a contestação foram juntados documentos, sobre os quais se manifestou o Reclamante.

Realizada prova técnica com possibilidade de manifestação das partes.

Na audiência de instrução, mais uma vez não foi possível a conciliação pois o Reclamante pretendia o mínimo de R$ 10.000,00 para acordo, ao passo que a Reclamada ofereceu R$2.500,00.

As partes declararam que não tinham outras provas a produzir e requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Os autos foram conclusos para julgamento.

É este um sucinto relato do feito. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

A citação do número da folha do processo é realizada considerando o processo integralmente baixado em PDF na ordem crescente.

PERDA DO OBJETO

A defesa suscita perda de objeto quanto ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, argumentando que houve demissão do Reclamante.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Assim se afirma porque, no mérito, há de se avaliar se foram ou não quitadas as verbas pleiteadas na inicial, que decorrem da rescisão indireta.

Rejeita-se a prejudicial.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição é inepta quanto à alegação do Reclamante de ser devido o pagamento, como horas extras, dos intervalos intrajornada não usufruídos, uma vez que inexistente pedido respectivo.

Observa-se no rol de pedidos da inicial que o pedido de letra "c" abrange apenas o pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada, intervalo entre jornadas e intervalo para recuperação térmica, não existindo o pleito de horas extras pela insuficiência do intervalo intrajornada.

Assim, pronuncia-se a inépcia da inicial e extingue-se o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I combinado com artigo 330, inciso I, § 1º, inciso I, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quanto à alegação de ser devido o pagamento, como horas extras, dos intervalos intrajornada não usufruídos.

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL ÀS PARTES

Aplicam-se a este caso os instrumentos normativos da categoria juntados aos autos com a defesa, uma vez que firmados entre o Sindicato dos Comerciários de Belo Horizonte e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Belo Horizonte, que abrange a categoria do Reclamante, qual seja, dos "empregados do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios".

No particular, inaplicável o instrumento normativo da categoria

juntado com a inicial, uma vez que nele não há representação da categoria econômica da Reclamada, já que firmado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belo Horizonte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Para apuração do direito à percepção do adicional em comento foi determinada a produção da prova técnica.

Após análise das condições de trabalho da Reclamante, o Experto concluiu que *"...Ficou CARACTERIZADA a INSALUBRIDADE em grau médio (20%), por atividades desenvolvidas em ambiente FRIO - Anexo 09, NR-15 -, por todo período avaliado compreendido de 22/11/2022 a 05/09/2023 trabalhado como Auxiliar de perecíveis…"* (f. 335).

De acordo com o Experto:

"*…O Reclamante no desenvolvimento de suas atividades na Reclamada, como Auxiliar de Perecíveis, no período compreendido de 22/11/2022 a 05/09/2023, tinha como atribuição proceder a coleta de mercadorias na câmara de resfriamento existente na Reclamada, realizar o processamento das mesmas em sala de preparo, com temperaturas variáveis de -5°C a -2,5°C, bem como tinha que proceder a coleta de insumos a serem processados, em câmaras de resfriados e congelados com temperaturas variáveis de -4°C a -10°C atividade esta desenvolvida todos os dias, juntamente com outros funcionários. Foi constatado que essas tarefas eram desenvolvidas sem a correta dotação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), esclarecendo que para o desenvolvimento dessa atividade era necessário a dotação de "Blusão térmico, Calças Térmicas, bota térmica e Luvas Térmicas" , fato esse não comprovado pela Reclamada.*

Segundo Informações obtidas em diligência, para a função de Auxiliar de Perecíveis, não é dotado EPI com capacidade de proteção térmica, portanto não existem fundamentos técnicos ou legais que permitam considerar que a insalubridade foi neutralizada ou eliminada, ou seja, procedimento este tecnicamente incorreto.

A atividade desenvolvida pelo Reclamante na Reclamada gera insalubridade em grau médio (20%), conforme situação apurada, pelo período compreendido de 22/11/2022 a 05/09/2023. …".

A Reclamada impugnou as conclusões do laudo, as quais foram ratificadas pelo Experto.

Em que pese as impugnações da Reclamada, a conclusão do Experto há de ser acolhida, uma vez que deriva de informações sobre as atividades e locais de trabalho do Autor, tendo sido analisadas todas as etapas de execução de suas atividades.

Como se observa não existe, pelo menos nestes autos, elementos convincentes para que sejam infirmadas as conclusões do Experto.

Desta feita, depois de acolhidas as conclusões do Experto, defere-se para o Reclamante o adicional de insalubridade, em grau médio (20%), de 22/11/2022 a 05/09/2023.

O adicional de insalubridade somente é devido nos períodos em que houve labor, não sendo devido nos períodos em que o Reclamante deixou de laborar em razão de faltas injustificadas.

O adicional de insalubridade deverá ser calculado no importe de 20% sobre o salário-mínimo.

No entendimento deste MM. Juízo o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário básico mensal do Reclamante, por aplicação analógica do artigo 193 da CLT, vez que impossível a vinculação ao salário-mínimo, consoante súmula vinculante nº 04 do C. STF.

Ocorre que a jurisprudência pátria já se sedimentou no sentido de que, mesmo depois da súmula vinculante nº 4 do C. STF, ainda prevalece o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Somente a título de exemplo transcreve-se aresto da SBDI I do C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 31.10.2008. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DAS CATEGORIAS INTERESSADAS PARA ESTABELECER A BASE DE CÁLCULO QUE INCIDIRÁ SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, assentou ser inconstitucional a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tratando a matéria de forma genérica, ou seja, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador a ser utilizada para a base de cálculo relativa ao adicional de insalubridade. E mais, apesar de reconhecer tal inconstitucionalidade, a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF vedou a substituição desse parâmetro por decisão judicial, razão pela qual, outra não pode ser a solução da controvérsia senão a permanência da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvada a hipótese de salário profissional strictu sensu, até a edição de lei dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva para estabelecer a base de cálculo que incidirá sobre o adicional em questão. 2. Precedentes

da SBDI-1 desta Corte: E-ED-RR-776/2002-007-17-00.1; E-RR-1794/2004-001-17-00.4; E-ED-RR-464.572/1998.0. 3. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 124100-09.2004.5.04.0662 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 06/05/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010)

Assim sendo, curvando-se à jurisprudência já sedimentada no C. TST, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário -mínimo.

Tendo em vista a habitualidade da verba acima, que tem natureza salarial, deferem-se os seus reflexos, no período respectivo, em férias acrescidas de um terço, 13ºs e FGTS (a serem depositados em conta vinculada).

Indeferem-se os pedidos de reflexos em aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, uma vez que o Reclamante não faz jus a estas verbas, em razão da forma de cessação do contrato, conforme será analisado em tópico específico.

Indefere-se, ainda, o pedido de reflexos em *"...multas..."*, pois o Reclamante não especifica quais são estas multas.

O pedido de incidências em horas extras será apreciado junto com o pleito das horas extras.

HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS

JORNADA EFETIVAMENTE TRABALHADA

Prevalecem os horários de início e término da jornada, os intervalos, assim como os dias efetivamente laborados que foram anotados nos controles de jornada trazidos aos autos, pois não foram infirmados por outros elementos de prova.

Fixada a jornada de trabalho resta saber se o Reclamante faz jus às horas extras pleiteadas na inicial.

HORAS EXTRAS PELA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA

Quando se manifestou sobre os documentos juntados com a defesa, o Reclamante alegou que:

"*...mês de novembro/22, por exemplo, consta a saída nos dias 25 e 26, às 16h25 e 16h20, respectivamente, perfazendo 1 hora extra por dia.*

(...) não há registros entre os dias 02 e 08 daquele mês.

(...) no dia 09/12/2022, consta jornada trabalhada das 9h as 18h20; dia 10, das 12h às 21h12; dia 23, das 11h55 às 22h16.

(...) O mês de janeiro/2023, bem como nos meses seguintes, constata-se o labor de cerca de 30 minutos diários em sobrejornada, especialmente ao fim do horário, mas não há pagamento de horas em sobretempo...".

O Reclamante trabalhava no sistema 6x1, ou seja, em jornada diária de 07h20, podendo haver a compensação da jornada, por meio do banco de horas, em até 120 (cento e vinte) dias, conforme se observa no instrumento normativo da categoria juntado aos autos.

No caso, não demonstrou o Reclamante que as horas extras laboradas não foram compensadas, seja por meio de folgas, seja por meio de diminuição da jornada diária, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Por conseguinte julgam-se improcedentes os pedidos de horas extras, com incidências e reflexos, calcados na extrapolação da jornada.

Como o Reclamante não faz jus a horas extras pela extrapolação da jornada, tampouco recebeu esta verba no curso do contrato de trabalho, tem-se que indevidas as incidências do adicional de insalubridade em horas extras pela extrapolação da jornada.

Rejeita-se este pedido da inicial.

HORAS EXTRAS PELA INSUFICIÊNCIA DO INTERVALO ENTRE JORNADAS

O Reclamante não aponta, sequer por amostragem, a insuficiência do intervalo entre jornadas, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou.

Assim, julgam-se improcedentes os pedidos de horas extras pela insuficiência do intervalo entre jornadas, com incidências e reflexos.

Como o Reclamante não faz jus a horas extras pela insuficiência do intervalo entre jornadas, tampouco recebeu esta verba no curso do contrato de trabalho, tem-se que indevidas as incidências do adicional de insalubridade nestas horas extras.

Rejeita-se este pedido da inicial.

HORAS EXTRAS – INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Nos termos do artigo 253 da CLT *"...Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo..."*.

Como se observa pelo que foi constatado pelo Experto, as atividades do Reclamante no interior das câmaras frias não permanentes, de forma que não faz jus o Reclamante ao intervalo para recuperação térmica, previsto no artigo 253 da CLT.

Julgam-se, assim, improcedentes os pedidos de horas extras, com

incidências e reflexos, calcados na afronta do intervalo para recuperação térmica.

Como o Reclamante não faz jus a horas extras pela não concessão do intervalo para recuperação térmica, tampouco recebeu esta verba no curso do contrato de trabalho, tem-se que indevidas as incidências do adicional de insalubridade nestas horas extras.

Rejeita-se.

DOMINGOS E FERIADOS

O Reclamante não aponta, sequer por amostragem, domingos e feriados trabalhados sem o devido pagamento ou compensação, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou.

Assim, julgam-se improcedentes os pedidos de horas extras pelo labor em domingos e feriados, com incidências e reflexos.

Como o Reclamante não faz jus a horas extras pelo labor em domingos e feriados, tampouco recebeu esta verba no curso do contrato de trabalho, tem-se que indevidas as incidências do adicional de insalubridade nestas horas extras.

Rejeita-se.

SALÁRIO FAMÍLIA

Aduz o Autor que possui um filho menor de quatorze anos de idade, pelo que faz jus ao salário-família, nos termos da lei.

A Reclamada contesta o pedido formulado pelo Reclamante.

Pois bem.

O Reclamante não comprova ter apresentado para a Reclamada os documentos necessários para percepção do benefício em tela, entre eles a caderneta de vacinação, nos termos do artigo 67 da Lei 8.213/91, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Aliás, o Autor sequer anexa estes documentos aos autos.

Assim sendo, indefere-se o pedido de salário-família.

LANCHE – INTEGRAÇÃO

A Reclamada, no período não acobertado pela prescrição, aderiu ao PAT (fato comprovado pelo documento de f. 178), não tendo natureza salarial o lanche por ela fornecido, consoante artigo 28, §9º, alínea ¨c¨, da Lei 8.212/91 e art. 14, §9º, III, do Decreto 3.048/99, de modo que não há que se falar em integração ao salário e consequente recebimento de reflexos nas verbas apontadas na inicial.

Neste sentido o entendimento já sedimentado na orientação jurisprudencial nº 133 da SBDI I do TST, que assim dispõe: *"...A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal..."*.

Registra-se, no caso, que não houve alteração do pactuado, no curso do contrato de trabalho, na medida em que a Reclamada, durante todo o período de labor, sempre considerou o lanche como benefícios que não integram a remuneração, portanto, não há de se falar que o direito a estes benefícios, com natureza salarial, já havia se incorporado ao contrato de trabalho do Reclamante.

Julgam-se improcedentes os pedidos de incidências e reflexos dos valores referentes ao lanche fornecido pela Reclamada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização do dano moral, a partir da Carta Magna de 1998, encontra previsão constitucional, conforme se observa no artigo 5o, incisos V e X, da Constituição Federal de 1998.

O dano moral, nas palavras do insigne Miguel Reale, é o *"...que se refere propriamente a estados d´alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade..."*. Ainda, na lição do jurista, o dano moral objetivo *"...atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o (dano) de sua imagem..."* e o subjetivo correlaciona-se *"...com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita à dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação…"* (*in* "Temas de Direito Positivo", Ed. RT, São Paulo, 1992, págs. 22 e 23).

Para o mestre Valentin Carrion, *"...Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante…"* (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, legislação complementar e jurisprudência, 27a Ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 351).

Pelo que se extrai das lições acima transcritas, na verdade, o dano moral engloba todas aquelas máculas à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem da pessoa, seja objetivamente, analisado pela ofensa perante o meio em que vive a pessoa, seja subjetivamente, pela lesão do ponto de vista do foro íntimo da própria pessoa.

Para que exista o direito à indenização por este dano, deve haver a ação ou omissão do agente causador, atuando de maneira culposa, além do nexo de causalidade entre o dano e esta conduta omissiva ou comissiva.

Já o assédio moral, também denominado de *mobbing* ou *bullying*, pode ser conceituado, no âmbito do contrato de trabalho, como a

manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho.

A Juíza do Trabalho Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, em seu artigo "O Assédio Moral no Direito do Trabalho", assim o conceituou: "*...Juridicamente, o assédio moral pode ser considerado como um abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, não-sexual e não-racial, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento.... O assédio pode ser também visto através do ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo ou disciplinar. Porque é sob o manto do exercício normal de suas prerrogativas patronais que o assédio se manifesta mais frequentemente. Nessas hipóteses, as medidas empregadas têm por único objetivo deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu trabalho...*" (*in* ABMCJ em Revista, vol. 02, p. 109/135).

Segundo esta Juíza, o empregado que sofre assédio moral *"...é objeto de condutas abusivas, manifestadas por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos repetidos, os quais podem agredir sua personalidade, sua dignidade ou sua integridade física ou moral, degradando o clima social..."*.

Para que exista o assédio moral, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam, a ação ou omissão culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a primeira e o segundo.

Pois bem.

No caso dos autos o Reclamante alega que foi tratado com rigor excessivo. Afirma, ainda, que foi vítima de assédio moral, mantinha contato habitual com animais, além de haver determinação da Ré para lavar e resinar produtos vencidos para retorno dos mesmos às prateleiras. Assevera, por fim, que não recebeu apoio quando se acidentou no trabalho.

Nada há nos autos para comprovar as alegações do Reclamante.

O boletim de ocorrência é insuficiente para tais fins, uma vez que se trata de documento unilateral, elaborado a partir de relato do próprio Reclamante.

Certo é que não há, pelo menos nestes autos, prova de afronta ao patrimônio moral do Reclamante, praticado por ato doloso ou culposo da Reclamada.

Julga-se, pois, improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado na peça propedêutica.

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – VERBAS DECORRENTES – DOCUMENTOS RESCISÓRIOS – MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - CTPS

O Reclamante requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no não fornecimento de EPI's, não pagamento do adicional de insalubridade, ser vítima de assédio moral, não permissão de fazer lanches, exposição a animais estranhos e mudança do local de trabalho.

Pleiteia o pagamento de verbas decorrentes da rescisão indireta, anotações na CTPS, pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e entrega de documentos rescisórios.

A Reclamada contesta as alegações e pedidos iniciais. Sustenta que o Reclamante foi demitido em 21/09/2023, em razão do abandono de emprego, apresentando faltas injustificadas a partir de 01/08/2023. Afirma que a primeira ação do Reclamante foi distribuída em 20/10/2023 (Processo nº 0010889-50.2023.5.03.0017).

Pois bem.

Neste caso as duas partes imputam à parte contrária a existência de falta grave justificadora da cessação do contrato de trabalho.

Para a cessação do contrato de trabalho por justa causa, imputada à parte contrária, impõe-se seguir um mínimo de critérios.

O Ministro e Jurista Maurício Godinho Delgado defende que devem ser examinados três grupos de requisitos, conjuntamente: requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais (in Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, abril, 2004, Ed. LTr, p. 1182 e 1183).

Requisito objetivo seria "*...a tipicidade da conduta obreira...*". Requisitos subjetivos, *"...a autoria obreira da infração e seu dolo ou culpa com respeito ao fato ou omissão imputados..."*. Circunstanciais, seriam "*...os requisitos que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta cometida e do obreiro envolvido...*", tais como, "*...nexo causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição; inalteração da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades...*". (in Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, abril, 2004, Ed. LTr, p. 1183 a 1186).

No caso não há, pelo menos nestes autos, prova de falta grave praticada pela Reclamada, de forma a justificar a resilição do contrato de trabalho pela via indireta.

A falta de pagamento do adicional de insalubridade, verba controvertida, por si só, não impede a manutenção do contrato de trabalho.

Lado outro, não há nos autos prova da prática, pela Reclamada, das demais faltas elencadas na inicial, conforme acima demonstrado.

Por conseguinte, rejeita-se o pedido de resilição do contrato de trabalho pela via indireta.

Lado outro, no caso as provas produzidas demonstram a existência de falta grave o suficiente para justificar a dispensa por justa causa do Reclamante.

Nada há nos autos para comprovar que os cartões de ponto anexados aos autos não correspondem à realidade, conforme já analisado.

Estes documentos comprovam que o Reclamante começou a faltar, de forma injustificada, a partir de 01/08/2023.

Também há prova do envio de telegrama para o Reclamante, em 11/09/2023, para comparecimento no local de trabalho (f. 261/262), documento este encaminhado para o endereço que consta no registro funcional do Autor.

Como se vê o Reclamante faltou injustificadamente desde 01/08/2023 e não retornou ao trabalho, mesmo depois de ser instado a tanto.

Registra-se, no particular, que o Reclamante somente distribuiu a primeira ação em 20/10/2023, quando já caracterizado o abandono de emprego.

Assim, no caso, presentes os requisitos objetivo e subjetivo.

Também estão presentes os requisitos circunstanciais para a manutenção da justa causa.

A penalidade foi aplicada imediatamente após a falta, proporcional à mesma, sendo desnecessária uma gradação em razão da gravidade do ato.

Pelo exposto, presentes todos os requisitos, tem-se que foi válida a dispensa por justa causa do Reclamante, embasada no artigo 482 da CLT, por abandono do emprego, razão pela qual não há de se falar em alteração na forma de cessação do pacto laboral.

Por corolário, julgam-se improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço e mula de 40% do FGTS, uma vez que tais verbas não são devidas quando há dispensa por justa causa.

Indeferem-se, também, os pedidos de entrega dos documentos para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, uma vez que tais obrigações não são devidas quando há dispensa por justa causa.

O Reclamante não laborou nos meses de agosto e setembro de 2023, conforme se observa nos controles de jornada, portanto, não faz jus ao saldo de salário pleiteado na inicial.

Julga-se improcedente mais este pedido.

Inexistentes verbas decorrentes da rescisão contratual devidas ao Reclamante que tenham sido quitadas além do prazo previsto no artigo 477, §6º, da CLT, até mesmo porque zerado o valor líquido a receber na rescisão (f. 263), julga-se improcedente o pedido da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT.

Inexistentes verbas decorrentes da rescisão contratual incontroversas que não foram pagas na primeira audiência, julga-se também improcedente o pedido da multa do artigo 467 da CLT.

Por fim, deverá a Reclamada realizar a anotação da data de cessação do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, fazendo constar 21/09/2023, no prazo de dez dias, contados da intimação para cumprir a obrigação, sob pena de multa de R$100,00 por dia, limitada inicialmente a R$2.000,00.

CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Todas as verbas acima deferidas deverão ser atualizadas monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da súmula 381, do C. TST.

No que tange aos índices de atualização monetária, observa-se que houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021. E, conforme se observa, houve julgamento no dia 18/12/2020, com aplicação vinculante, nos seguintes termos:

"*...O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."* – original sem destaques.

No julgamento dos embargos de declaração da ADC 58, o C. STF corrigiu erro material para esclarecer que a taxa SELIC incide a partir da distribuição da ação.

Por tais razões, no caso em tela, prevalecerão os índices acima definidos (IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir da distribuição do feito).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defere-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o

teto máximo previsto na Lei e quanto ao último as legislações aplicáveis na época do pagamento, devendo a Reclamado comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, são verbas salariais: a) adicional de insalubridade; e b) todos os reflexos em 13ºs salários, sendo as demais indenizatórias.

DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS

Não há de se falar em dedução, já que não existe nos autos comprovantes de pagamento sob os mesmos títulos das verbas acima deferidas.

Lado outro, não há de se falar em compensação de verbas com natureza diversa, vez que incabível no processo do trabalho sem autorização legal expressa. Ademais, não restou provada a existência de qualquer débito do Reclamante para com a Reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante trouxe aos autos as declarações de hipossuficiência econômica, instrumentos hábeis para demonstrar a ausência de condições para arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, consoante artigo 1o, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que as declarações de hipossuficiência econômica conduzem à presunção de que o Autor não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Registra-se que deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial diante da declaração de hipossuficiência econômica mencionada.

Assim, presentes os requisitos, defere-se para o Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO CONTIDO NA LEI Nº 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como reforma trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. Este dispositivo legal trouxe diversas alterações no ordenamento jurídico pátrio, tanto na esfera do Direito Material quanto na esfera do Direito Processual.

As normas de Direito Processual devem ser aplicadas imediatamente, alcançando os processos que estão em trâmite. Neste sentido o disposto no artigo 912 da CLT quando conjugado com o contido no artigo 14 do CPC (aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT), já que o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do isolamento dos atos processuais.

O direito aos honorários advocatícios, inserido no artigo 791-A da CLT pela reforma trabalhista, por ser norma de direito processual, se aplica imediatamente aos casos que tiveram a instrução processual encerrada na égide do novo regramento, com a posterior sentença, restando superados os entendimentos jurisprudenciais sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Neste sentido já decidiu o C. STF, conforme jurisprudência sedimentada na súmula 509, que assim dispõe: "*...A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias....".*

Neste sentido também a jurisprudência do C. STJ ao se manifestar sobre a aplicabilidade das normas que tratam dos honorários advocatícios no CPC de 2015, conforme aresto que abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, in casu, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de

irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ao depois, esclareça-se que a fixação dos honorários advocatícios independe do pedido das partes, como ocorre com a correção monetária e os juros de mora, de forma que eventual ausência de pedido não é óbice para a sua fixação.

Neste caso, as partes sucumbiram, de forma parcial e recíproca, em relação aos pedidos formulados.

Considerando a sucumbência parcial os honorários serão arbitrados na seguinte proporção:

- para os procuradores do Autor:

No importe equivalente a 8% do valor que resultar da liquidação da sentença em favor do Autor, assim considerado o valor bruto devido, antes das deduções a título de Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

-para os procuradores da Ré:

No importe equivalente a 8% da somatória dos pedidos liquidados que foram julgados totalmente improcedentes.

Registra-se que a sucumbência do Autor, neste caso, considerou os pedidos que forem integralmente rejeitados, ou seja, não há incidência da sucumbência em relação àqueles pedidos em que o direito foi reconhecido, mesmo que em patamar inferior ao que foi postulado (artigo 86, parágrafo único do CPC c/c artigo 769 da CLT).

Os honorários advocatícios acima deferidos foram arbitrados considerando o grau de zelo dos profissionais, os lugares de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, os trabalhos realizados pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, conforme parâmetros do artigo 791-A, da CLT.

O valor devido pelo Autor a título de honorários advocatícios ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça, por força do contido no artigo 98, §3º do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. Transcorrido este prazo de cinco anos sem tal demonstração extingue-se a obrigação da Reclamante de quitar os honorários advocatícios.

Registra-se, para evitar alegações de omissão, que inaplicável o contido no artigo 791-A, §4º, da CLT, uma vez que foi declarado inconstitucional pelo C. STF na ADI 5766, cuja decisão foi a seguinte:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada, que foi sucumbente no objeto da prova técnica, no caso a perícia para apuração da insalubridade, deverá arcar com os honorários do Experto, honorários estes ora arbitrados em R$2.800,00, face à complexidade e extensão dos trabalhos, além do grau de zelo, valor que deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento, nos termos da orientação jurisprudencial 198, da SDI I, do C. TST.

LIMITAÇÃO DAS VERBAS

Os valores das verbas acima deferidas, neste caso, não ficam limitados aos valores descritos na inicial.

Assim se afirma porque o feito tramita pelo rito ordinário, sendo que os valores atribuídos a cada pedido, na peça de ingresso, são apenas uma estimativa do que se pretende, não limitando o valor da verba deferida.

OFÍCIOS

Pelo que acima foi analisado e decidido, determina-se a expedição de ofícios para a Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e a União Federal, que substituiu o Instituto Nacional do Seguro Social na cobrança das contribuições previdenciárias, noticiando sobre os termos desta decisão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito:

I- rejeita-se a preliminar de perda de objeto;

II- pronuncia-se a inépcia da inicial e extingue-se o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I combinado com artigo 330, inciso I, § 1º, inciso I, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quanto à alegação de ser devido o pagamento, como horas extras, dos intervalos intrajornada não usufruídos; e,

III- no mérito propriamente dito, julgam-se P**ARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Reclamante **MARCONDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA** em face da Ré **DMA DISTRIBUIDORA S/A**, nos autos do processo **nº 0011001-19.2023.5.03.0017**, para condenar a Reclamada a pagar para o Autor, no prazo de oito dias, as seguintes parcelas: **a)** adicional de insalubridade, em grau médio (20%), de 22/11/2022 a 05/09/2023, com reflexos, no período respectivo, em férias acrescidas de um terço, 13ºs e FGTS (a serem depositados na conta vinculada).

A Reclamada deverá anotar a data de cessação do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, fazendo constar 21/09/2023, no prazo de dez dias, contados da intimação para cumprir a obrigação, sob pena de multa de R$100,00 por dia, limitada inicialmente a R$2.000,00.

Para tanto, deverá o Autor apresentar sua CTPS diretamente para o Reclamado, mediante recibo, no prazo de cinco dias a contar da data em que for intimado para cumprir a obrigação.

Caso a Reclamada não realize a anotação acima determinada no prazo fixado, poderá a Secretaria deste MM. Juízo realizar esta anotação, com posterior remessa de ofício para a SRTMG, visando a apuração e aplicação de eventual multa administrativa devida.

Defere-se para o Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

As partes deverão pagar honorários advocatícios, conforme definido na fundamentação.

O valor devido pelo Autor a título de honorários advocatícios ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça, por força do contido no artigo 98, §3º do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. Transcorrido este prazo de cinco anos sem tal demonstração extingue-se a obrigação do Reclamante de quitar os honorários advocatícios.

Os valores devidos deverão ser apurados em liquidação da sentença, por cálculos, com incidência de atualização monetária e juros de mora, conforme definido na fundamentação.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo previsto na Lei e quanto ao último as legislações aplicáveis na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, são verbas salariais: a) adicional de insalubridade; e b) todos os reflexos em 13ºs salários, sendo as demais indenizatórias.

A Reclamada deverá arcar com os honorários do Experto, arbitrados em R$2.800,00, valor este que deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento, nos termos da orientação jurisprudencial 198, da SDI I, do C. TST.

Expeçam-se os ofícios para a União Federal e SRTMG.

Custas pela Reclamada no importe de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011001-19.2023.5.03.0017

AUTOR	MARCONDES ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07fb644 proferida nos autos.

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO Nº 0011001-19.2023.5.03.0017

Data da publicação da sentença: 22 de maio de 2024.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

MARCONDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA propôs a presente reclamação trabalhista em face de **DMA DISTRIBUIDORA S/A**, ambos qualificados nos autos. Alicerçado nos fatos alegados na inicial postula a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, entrega de documentos rescisórios, integração à remuneração de salário *in natura* e a condenação do Réu ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de insalubridade, com reflexos; horas extras pela extrapolação da jornada, com incidências e reflexos; horas extras pela insuficiência do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, com incidências e reflexos; horas extras pela insuficiência do intervalo entre jornadas, com incidências e reflexos; RSR's e feriados, com reflexos; verbas decorrentes da rescisão indireta; salário-família; reflexos do salário *in natura;* indenização por dano moral; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; e honorários advocatícios. Persegue, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Dá à causa o valor de R$50.742,66.

Junta aos autos documentos.

Realizada a primeira audiência não foi possível a conciliação, uma vez que o Reclamante pretendia R$22.000,00 para acordo, ao passo que a Reclamada nada ofereceu. Nesta audiência foi recebida a contestação escrita apresentada pela Reclamada. Prejudicialmente alega perda do objeto do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. No mérito se opõe a todos os pedidos formulados na inicial.

Com a contestação foram juntados documentos, sobre os quais se manifestou o Reclamante.

Realizada prova técnica com possibilidade de manifestação das partes.

Na audiência de instrução, mais uma vez não foi possível a conciliação pois o Reclamante pretendia o mínimo de R$ 10.000,00 para acordo, ao passo que a Reclamada ofereceu R$2.500,00.

As partes declararam que não tinham outras provas a produzir e requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Os autos foram conclusos para julgamento.

É este um sucinto relato do feito. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

A citação do número da folha do processo é realizada considerando o processo integralmente baixado em PDF na ordem crescente.

PERDA DO OBJETO

A defesa suscita perda de objeto quanto ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, argumentando que houve demissão do Reclamante.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Assim se afirma porque, no mérito, há de se avaliar se foram ou não quitadas as verbas pleiteadas na inicial, que decorrem da rescisão indireta.

Rejeita-se a prejudicial.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição é inepta quanto à alegação do Reclamante de ser devido o pagamento, como horas extras, dos intervalos intrajornada não usufruídos, uma vez que inexistente pedido respectivo.

Observa-se no rol de pedidos da inicial que o pedido de letra "c" abrange apenas o pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada, intervalo entre jornadas e intervalo para recuperação térmica, não existindo o pleito de horas extras pela insuficiência do intervalo intrajornada.

Assim, pronuncia-se a inépcia da inicial e extingue-se o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I combinado com artigo 330, inciso I, § 1º, inciso I, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quanto à alegação de ser devido o pagamento, como horas extras, dos intervalos intrajornada não usufruídos.

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL ÀS PARTES

Aplicam-se a este caso os instrumentos normativos da categoria juntados aos autos com a defesa, uma vez que firmados entre o Sindicato dos Comerciários de Belo Horizonte e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Belo Horizonte, que abrange a categoria do Reclamante, qual seja, dos "empregados do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios".

No particular, inaplicável o instrumento normativo da categoria juntado com a inicial, uma vez que nele não há representação da categoria econômica da Reclamada, já que firmado pelo Sindicato

dos Lojistas do Comércio de Belo Horizonte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Para apuração do direito à percepção do adicional em comento foi determinada a produção da prova técnica.

Após análise das condições de trabalho da Reclamante, o Experto concluiu que *"...Ficou CARACTERIZADA a INSALUBRIDADE em grau médio (20%), por atividades desenvolvidas em ambiente FRIO - Anexo 09, NR-15 -, por todo período avaliado compreendido de 22/11/2022 a 05/09/2023 trabalhado como Auxiliar de perecíveis…"* (f. 335).

De acordo com o Experto:

"*…O Reclamante no desenvolvimento de suas atividades na Reclamada, como Auxiliar de Perecíveis, no período compreendido de 22/11/2022 a 05/09/2023, tinha como atribuição proceder a coleta de mercadorias na câmara de resfriamento existente na Reclamada, realizar o processamento das mesmas em sala de preparo, com temperaturas variáveis de -5°C a -2,5°C, bem como tinha que proceder a coleta de insumos a serem processados, em câmaras de resfriados e congelados com temperaturas variáveis de -4°C a -10°C atividade esta desenvolvida todos os dias, juntamente com outros funcionários. Foi constatado que essas tarefas eram desenvolvidas sem a correta dotação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), esclarecendo que para o desenvolvimento dessa atividade era necessário a dotação de "Blusão térmico, Calças Térmicas, bota térmica e Luvas Térmicas" , fato esse não comprovado pela Reclamada.*

Segundo Informações obtidas em diligência, para a função de Auxiliar de Perecíveis, não é dotado EPI com capacidade de proteção térmica, portanto não existem fundamentos técnicos ou legais que permitam considerar que a insalubridade foi neutralizada ou eliminada, ou seja, procedimento este tecnicamente incorreto.

A atividade desenvolvida pelo Reclamante na Reclamada gera insalubridade em grau médio (20%), conforme situação apurada, pelo período compreendido de 22/11/2022 a 05/09/2023. …".

A Reclamada impugnou as conclusões do laudo, as quais foram ratificadas pelo Experto.

Em que pese as impugnações da Reclamada, a conclusão do Experto há de ser acolhida, uma vez que deriva de informações sobre as atividades e locais de trabalho do Autor, tendo sido analisadas todas as etapas de execução de suas atividades.

Como se observa não existe, pelo menos nestes autos, elementos convincentes para que sejam infirmadas as conclusões do Experto.

Desta feita, depois de acolhidas as conclusões do Experto, defere-se para o Reclamante o adicional de insalubridade, em grau médio (20%), de 22/11/2022 a 05/09/2023.

O adicional de insalubridade somente é devido nos períodos em que houve labor, não sendo devido nos períodos em que o Reclamante deixou de laborar em razão de faltas injustificadas.

O adicional de insalubridade deverá ser calculado no importe de 20% sobre o salário-mínimo.

No entendimento deste MM. Juízo o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário básico mensal do Reclamante, por aplicação analógica do artigo 193 da CLT, vez que impossível a vinculação ao salário-mínimo, consoante súmula vinculante nº 04 do C. STF.

Ocorre que a jurisprudência pátria já se sedimentou no sentido de que, mesmo depois da súmula vinculante nº 4 do C. STF, ainda prevalece o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Somente a título de exemplo transcreve-se aresto da SBDI I do C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 31.10.2008. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DAS CATEGORIAS INTERESSADAS PARA ESTABELECER A BASE DE CÁLCULO QUE INCIDIRÁ SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, assentou ser inconstitucional a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tratando a matéria de forma genérica, ou seja, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador a ser utilizada para a base de cálculo relativa ao adicional de insalubridade. E mais, apesar de reconhecer tal inconstitucionalidade, a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF vedou a substituição desse parâmetro por decisão judicial, razão pela qual, outra não pode ser a solução da controvérsia senão a permanência da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvada a hipótese de salário profissional strictu sensu, até a edição de lei dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva para estabelecer a base de cálculo que incidirá sobre o adicional em questão. 2. Precedentes da SBDI-1 desta Corte: E-ED-RR-776/2002-007-17-00.1; E-RR-1794/2004-001-17-00.4; E-ED-RR-464.572/1998.0. 3. Embargos

conhecidos e providos. (E-RR - 124100-09.2004.5.04.0662 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 06/05/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010)

Assim sendo, curvando-se à jurisprudência já sedimentada no C. TST, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário -mínimo.

Tendo em vista a habitualidade da verba acima, que tem natureza salarial, deferem-se os seus reflexos, no período respectivo, em férias acrescidas de um terço, 13ºs e FGTS (a serem depositados em conta vinculada).

Indeferem-se os pedidos de reflexos em aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, uma vez que o Reclamante não faz jus a estas verbas, em razão da forma de cessação do contrato, conforme será analisado em tópico específico.

Indefere-se, ainda, o pedido de reflexos em *"...multas..."*, pois o Reclamante não especifica quais são estas multas.

O pedido de incidências em horas extras será apreciado junto com o pleito das horas extras.

HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS

JORNADA EFETIVAMENTE TRABALHADA

Prevalecem os horários de início e término da jornada, os intervalos, assim como os dias efetivamente laborados que foram anotados nos controles de jornada trazidos aos autos, pois não foram infirmados por outros elementos de prova.

Fixada a jornada de trabalho resta saber se o Reclamante faz jus às horas extras pleiteadas na inicial.

HORAS EXTRAS PELA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA

Quando se manifestou sobre os documentos juntados com a defesa, o Reclamante alegou que:

"*...mês de novembro/22, por exemplo, consta a saída nos dias 25 e 26, às 16h25 e 16h20, respectivamente, perfazendo 1 hora extra por dia.*

(...) não há registros entre os dias 02 e 08 daquele mês.

(...) no dia 09/12/2022, consta jornada trabalhada das 9h as 18h20; dia 10, das 12h às 21h12; dia 23, das 11h55 às 22h16.

(...) O mês de janeiro/2023, bem como nos meses seguintes, constata-se o labor de cerca de 30 minutos diários em sobrejornada, especialmente ao fim do horário, mas não há pagamento de horas em sobretempo...".

O Reclamante trabalhava no sistema 6x1, ou seja, em jornada diária de 07h20, podendo haver a compensação da jornada, por meio do banco de horas, em até 120 (cento e vinte) dias, conforme se observa no instrumento normativo da categoria juntado aos autos.

No caso, não demonstrou o Reclamante que as horas extras laboradas não foram compensadas, seja por meio de folgas, seja por meio de diminuição da jornada diária, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Por conseguinte julgam-se improcedentes os pedidos de horas extras, com incidências e reflexos, calcados na extrapolação da jornada.

Como o Reclamante não faz jus a horas extras pela extrapolação da jornada, tampouco recebeu esta verba no curso do contrato de trabalho, tem-se que indevidas as incidências do adicional de insalubridade em horas extras pela extrapolação da jornada.

Rejeita-se este pedido da inicial.

HORAS EXTRAS PELA INSUFICIÊNCIA DO INTERVALO ENTRE JORNADAS

O Reclamante não aponta, sequer por amostragem, a insuficiência do intervalo entre jornadas, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou.

Assim, julgam-se improcedentes os pedidos de horas extras pela insuficiência do intervalo entre jornadas, com incidências e reflexos.

Como o Reclamante não faz jus a horas extras pela insuficiência do intervalo entre jornadas, tampouco recebeu esta verba no curso do contrato de trabalho, tem-se que indevidas as incidências do adicional de insalubridade nestas horas extras.

Rejeita-se este pedido da inicial.

HORAS EXTRAS – INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Nos termos do artigo 253 da CLT *"...Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo...".*

Como se observa pelo que foi constatado pelo Experto, as atividades do Reclamante no interior das câmaras frias não permanentes, de forma que não faz jus o Reclamante ao intervalo para recuperação térmica, previsto no artigo 253 da CLT.

Julgam-se, assim, improcedentes os pedidos de horas extras, com incidências e reflexos, calcados na afronta do intervalo para recuperação térmica.

Como o Reclamante não faz jus a horas extras pela não concessão do intervalo para recuperação térmica, tampouco recebeu esta verba no curso do contrato de trabalho, tem-se que indevidas as incidências do adicional de insalubridade nestas horas extras.
Rejeita-se.

DOMINGOS E FERIADOS

O Reclamante não aponta, sequer por amostragem, domingos e feriados trabalhados sem o devido pagamento ou compensação, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou.
Assim, julgam-se improcedentes os pedidos de horas extras pelo labor em domingos e feriados, com incidências e reflexos.
Como o Reclamante não faz jus a horas extras pelo labor em domingos e feriados, tampouco recebeu esta verba no curso do contrato de trabalho, tem-se que indevidas as incidências do adicional de insalubridade nestas horas extras.
Rejeita-se.

SALÁRIO FAMÍLIA

Aduz o Autor que possui um filho menor de quatorze anos de idade, pelo que faz jus ao salário-família, nos termos da lei.
A Reclamada contesta o pedido formulado pelo Reclamante.
Pois bem.
O Reclamante não comprova ter apresentado para a Reclamada os documentos necessários para percepção do benefício em tela, entre eles a caderneta de vacinação, nos termos do artigo 67 da Lei 8.213/91, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.
Aliás, o Autor sequer anexa estes documentos aos autos.
Assim sendo, indefere-se o pedido de salário-família.

LANCHE – INTEGRAÇÃO

A Reclamada, no período não acobertado pela prescrição, aderiu ao PAT (fato comprovado pelo documento de f. 178), não tendo natureza salarial o lanche por ela fornecido, consoante artigo 28, §9º, alínea ¨c¨, da Lei 8.212/91 e art. 14, §9º, III, do Decreto 3.048/99, de modo que não há que se falar em integração ao salário e consequente recebimento de reflexos nas verbas apontadas na inicial.
Neste sentido o entendimento já sedimentado na orientação jurisprudencial nº 133 da SBDI I do TST, que assim dispõe: *"...A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal..."*.
Registra-se, no caso, que não houve alteração do pactuado, no curso do contrato de trabalho, na medida em que a Reclamada, durante todo o período de labor, sempre considerou o lanche como benefícios que não integram a remuneração, portanto, não há de se falar que o direito a estes benefícios, com natureza salarial, já havia se incorporado ao contrato de trabalho do Reclamante.
Julgam-se improcedentes os pedidos de incidências e reflexos dos valores referentes ao lanche fornecido pela Reclamada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização do dano moral, a partir da Carta Magna de 1998, encontra previsão constitucional, conforme se observa no artigo 5o, incisos V e X, da Constituição Federal de 1998.
O dano moral, nas palavras do insigne Miguel Reale, é o *"...que se refere propriamente a estados d´alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade..."*. Ainda, na lição do jurista, o dano moral objetivo *"...atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o (dano) de sua imagem..."* e o subjetivo correlaciona-se *"...com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita à dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação…"* (*in* "Temas de Direito Positivo", Ed. RT, São Paulo, 1992, págs. 22 e 23).
Para o mestre Valentin Carrion, *"...Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante…"* (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, legislação complementar e jurisprudência, 27a Ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 351).
Pelo que se extrai das lições acima transcritas, na verdade, o dano moral engloba todas aquelas máculas à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem da pessoa, seja objetivamente, analisado pela ofensa perante o meio em que vive a pessoa, seja subjetivamente, pela lesão do ponto de vista do foro íntimo da própria pessoa.
Para que exista o direito à indenização por este dano, deve haver a ação ou omissão do agente causador, atuando de maneira culposa, além do nexo de causalidade entre o dano e esta conduta omissiva ou comissiva.
Já o assédio moral, também denominado de *mobbing* ou *bullying*, pode ser conceituado, no âmbito do contrato de trabalho, como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador,

objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho.

A Juíza do Trabalho Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, em seu artigo "O Assédio Moral no Direito do Trabalho", assim o conceituou: "*...Juridicamente, o assédio moral pode ser considerado como um abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, não-sexual e não-racial, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento.... O assédio pode ser também visto através do ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo ou disciplinar. Porque é sob o manto do exercício normal de suas prerrogativas patronais que o assédio se manifesta mais frequentemente. Nessas hipóteses, as medidas empregadas têm por único objetivo deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu trabalho...*" (*in* ABMCJ em Revista, vol. 02, p. 109/135).

Segundo esta Juíza, o empregado que sofre assédio moral *"...é objeto de condutas abusivas, manifestadas por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos repetidos, os quais podem agredir sua personalidade, sua dignidade ou sua integridade física ou moral, degradando o clima social..."*.

Para que exista o assédio moral, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam, a ação ou omissão culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a primeira e o segundo.

Pois bem.

No caso dos autos o Reclamante alega que foi tratado com rigor excessivo. Afirma, ainda, que foi vítima de assédio moral, mantinha contato habitual com animais, além de haver determinação da Ré para lavar e resinar produtos vencidos para retorno dos mesmos às prateleiras. Assevera, por fim, que não recebeu apoio quando se acidentou no trabalho.

Nada há nos autos para comprovar as alegações do Reclamante.

O boletim de ocorrência é insuficiente para tais fins, uma vez que se trata de documento unilateral, elaborado a partir de relato do próprio Reclamante.

Certo é que não há, pelo menos nestes autos, prova de afronta ao patrimônio moral do Reclamante, praticado por ato doloso ou culposo da Reclamada.

Julga-se, pois, improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado na peça propedêutica.

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – VERBAS DECORRENTES – DOCUMENTOS RESCISÓRIOS – MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - CTPS

O Reclamante requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no não fornecimento de EPI's, não pagamento do adicional de insalubridade, ser vítima de assédio moral, não permissão de fazer lanches, exposição a animais estranhos e mudança do local de trabalho.

Pleiteia o pagamento de verbas decorrentes da rescisão indireta, anotações na CTPS, pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e entrega de documentos rescisórios.

A Reclamada contesta as alegações e pedidos iniciais. Sustenta que o Reclamante foi demitido em 21/09/2023, em razão do abandono de emprego, apresentando faltas injustificadas a partir de 01/08/2023. Afirma que a primeira ação do Reclamante foi distribuída em 20/10/2023 (Processo nº 0010889-50.2023.5.03.0017).

Pois bem.

Neste caso as duas partes imputam à parte contrária a existência de falta grave justificadora da cessação do contrato de trabalho.

Para a cessação do contrato de trabalho por justa causa, imputada à parte contrária, impõe-se seguir um mínimo de critérios.

O Ministro e Jurista Maurício Godinho Delgado defende que devem ser examinados três grupos de requisitos, conjuntamente: requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais (in Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, abril, 2004, Ed. LTr, p. 1182 e 1183).

Requisito objetivo seria "*...a tipicidade da conduta obreira...*". Requisitos subjetivos, *"...a autoria obreira da infração e seu dolo ou culpa com respeito ao fato ou omissão imputados..."*. Circunstanciais, seriam "*...os requisitos que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta cometida e do obreiro envolvido...*", tais como, "*...nexo causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição; inalteração da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades...*". (in Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, abril, 2004, Ed. LTr, p. 1183 a 1186).

No caso não há, pelo menos nestes autos, prova de falta grave praticada pela Reclamada, de forma a justificar a resilição do contrato de trabalho pela via indireta.

A falta de pagamento do adicional de insalubridade, verba controvertida, por si só, não impede a manutenção do contrato de trabalho.

Lado outro, não há nos autos prova da prática, pela Reclamada, das demais faltas elencadas na inicial, conforme acima demonstrado.

Por conseguinte, rejeita-se o pedido de resilição do contrato de trabalho pela via indireta.

Lado outro, no caso as provas produzidas demonstram a existência de falta grave o suficiente para justificar a dispensa por justa causa do Reclamante.

Nada há nos autos para comprovar que os cartões de ponto anexados aos autos não correspondem à realidade, conforme já analisado.

Estes documentos comprovam que o Reclamante começou a faltar, de forma injustificada, a partir de 01/08/2023.

Também há prova do envio de telegrama para o Reclamante, em 11/09/2023, para comparecimento no local de trabalho (f. 261/262), documento este encaminhado para o endereço que consta no registro funcional do Autor.

Como se vê o Reclamante faltou injustificadamente desde 01/08/2023 e não retornou ao trabalho, mesmo depois de ser instado a tanto.

Registra-se, no particular, que o Reclamante somente distribuiu a primeira ação em 20/10/2023, quando já caracterizado o abandono de emprego.

Assim, no caso, presentes os requisitos objetivo e subjetivo.

Também estão presentes os requisitos circunstanciais para a manutenção da justa causa.

A penalidade foi aplicada imediatamente após a falta, proporcional à mesma, sendo desnecessária uma gradação em razão da gravidade do ato.

Pelo exposto, presentes todos os requisitos, tem-se que foi válida a dispensa por justa causa do Reclamante, embasada no artigo 482 da CLT, por abandono do emprego, razão pela qual não há de se falar em alteração na forma de cessação do pacto laboral.

Por corolário, julgam-se improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço e mula de 40% do FGTS, uma vez que tais verbas não são devidas quando há dispensa por justa causa.

Indeferem-se, também, os pedidos de entrega dos documentos para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, uma vez que tais obrigações não são devidas quando há dispensa por justa causa.

O Reclamante não laborou nos meses de agosto e setembro de 2023, conforme se observa nos controles de jornada, portanto, não faz jus ao saldo de salário pleiteado na inicial.

Julga-se improcedente mais este pedido.

Inexistentes verbas decorrentes da rescisão contratual devidas ao Reclamante que tenham sido quitadas além do prazo previsto no artigo 477, §6º, da CLT, até mesmo porque zerado o valor líquido a receber na rescisão (f. 263), julga-se improcedente o pedido da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT.

Inexistentes verbas decorrentes da rescisão contratual incontroversas que não foram pagas na primeira audiência, julga-se também improcedente o pedido da multa do artigo 467 da CLT.

Por fim, deverá a Reclamada realizar a anotação da data de cessação do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, fazendo constar 21/09/2023, no prazo de dez dias, contados da intimação para cumprir a obrigação, sob pena de multa de R$100,00 por dia, limitada inicialmente a R$2.000,00.

CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Todas as verbas acima deferidas deverão ser atualizadas monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da súmula 381, do C. TST.

No que tange aos índices de atualização monetária, observa-se que houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021. E, conforme se observa, houve julgamento no dia 18/12/2020, com aplicação vinculante, nos seguintes termos:

"*...O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."* – original sem destaques.

No julgamento dos embargos de declaração da ADC 58, o C. STF corrigiu erro material para esclarecer que a taxa SELIC incide a partir da distribuição da ação.

Por tais razões, no caso em tela, prevalecerão os índices acima definidos (IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir da distribuição do feito).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defere-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo previsto na Lei e quanto ao último as legislações aplicáveis na época do pagamento, devendo a Reclamado

comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, são verbas salariais: a) adicional de insalubridade; e b) todos os reflexos em 13ºs salários, sendo as demais indenizatórias.

DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS

Não há de se falar em dedução, já que não existe nos autos comprovantes de pagamento sob os mesmos títulos das verbas acima deferidas.

Lado outro, não há de se falar em compensação de verbas com natureza diversa, vez que incabível no processo do trabalho sem autorização legal expressa. Ademais, não restou provada a existência de qualquer débito do Reclamante para com a Reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante trouxe aos autos as declarações de hipossuficiência econômica, instrumentos hábeis para demonstrar a ausência de condições para arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, consoante artigo 1o, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que as declarações de hipossuficiência econômica conduzem à presunção de que o Autor não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Registra-se que deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial diante da declaração de hipossuficiência econômica mencionada.

Assim, presentes os requisitos, defere-se para o Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO CONTIDO NA LEI Nº 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como reforma trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. Este dispositivo legal trouxe diversas alterações no ordenamento jurídico pátrio, tanto na esfera do Direito Material quanto na esfera do Direito Processual.

As normas de Direito Processual devem ser aplicadas imediatamente, alcançando os processos que estão em trâmite. Neste sentido o disposto no artigo 912 da CLT quando conjugado com o contido no artigo 14 do CPC (aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT), já que o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do isolamento dos atos processuais.

O direito aos honorários advocatícios, inserido no artigo 791-A da CLT pela reforma trabalhista, por ser norma de direito processual, se aplica imediatamente aos casos que tiveram a instrução processual encerrada na égide do novo regramento, com a posterior sentença, restando superados os entendimentos jurisprudenciais sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Neste sentido já decidiu o C. STF, conforme jurisprudência sedimentada na súmula 509, que assim dispõe: "*...A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica -se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias....".*

Neste sentido também a jurisprudência do C. STJ ao se manifestar sobre a aplicabilidade das normas que tratam dos honorários advocatícios no CPC de 2015, conforme aresto que abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, in casu, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja

procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ao depois, esclareça-se que a fixação dos honorários advocatícios independe do pedido das partes, como ocorre com a correção monetária e os juros de mora, de forma que eventual ausência de pedido não é óbice para a sua fixação.

Neste caso, as partes sucumbiram, de forma parcial e recíproca, em relação aos pedidos formulados.

Considerando a sucumbência parcial os honorários serão arbitrados na seguinte proporção:

- para os procuradores do Autor:

No importe equivalente a 8% do valor que resultar da liquidação da sentença em favor do Autor, assim considerado o valor bruto devido, antes das deduções a título de Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

-para os procuradores da Ré:

No importe equivalente a 8% da somatória dos pedidos liquidados que foram julgados totalmente improcedentes.

Registra-se que a sucumbência do Autor, neste caso, considerou os pedidos que forem integralmente rejeitados, ou seja, não há incidência da sucumbência em relação àqueles pedidos em que o direito foi reconhecido, mesmo que em patamar inferior ao que foi postulado (artigo 86, parágrafo único do CPC c/c artigo 769 da CLT).

Os honorários advocatícios acima deferidos foram arbitrados considerando o grau de zelo dos profissionais, os lugares de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, os trabalhos realizados pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, conforme parâmetros do artigo 791-A, da CLT.

O valor devido pelo Autor a título de honorários advocatícios ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça, por força do contido no artigo 98, §3º do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. Transcorrido este prazo de cinco anos sem tal demonstração extingue-se a obrigação da Reclamante de quitar os honorários advocatícios.

Registra-se, para evitar alegações de omissão, que inaplicável o contido no artigo 791-A, §4º, da CLT, uma vez que foi declarado inconstitucional pelo C. STF na ADI 5766, cuja decisão foi a seguinte:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada, que foi sucumbente no objeto da prova técnica, no caso a perícia para apuração da insalubridade, deverá arcar com os honorários do Experto, honorários estes ora arbitrados em R$2.800,00, face à complexidade e extensão dos trabalhos, além do grau de zelo, valor que deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento, nos termos da orientação jurisprudencial 198, da SDI I, do C. TST.

LIMITAÇÃO DAS VERBAS

Os valores das verbas acima deferidas, neste caso, não ficam limitados aos valores descritos na inicial.

Assim se afirma porque o feito tramita pelo rito ordinário, sendo que os valores atribuídos a cada pedido, na peça de ingresso, são apenas uma estimativa do que se pretende, não limitando o valor da verba deferida.

OFÍCIOS

Pelo que acima foi analisado e decidido, determina-se a expedição de ofícios para a Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e a União Federal, que substituiu o Instituto Nacional do Seguro Social na cobrança das contribuições previdenciárias, noticiando sobre os termos desta decisão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito:

I- rejeita-se a preliminar de perda de objeto;

II- pronuncia-se a inépcia da inicial e extingue-se o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I combinado com

artigo 330, inciso I, § 1º, inciso I, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quanto à alegação de ser devido o pagamento, como horas extras, dos intervalos intrajornada não usufruídos; e,

III- no mérito propriamente dito, julgam-se P**ARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Reclamante **MARCONDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA** em face da Ré **DMA DISTRIBUIDORA S/A**, nos autos do processo **nº 0011001-19.2023.5.03.0017**, para condenar a Reclamada a pagar para o Autor, no prazo de oito dias, as seguintes parcelas: **a)** adicional de insalubridade, em grau médio (20%), de 22/11/2022 a 05/09/2023, com reflexos, no período respectivo, em férias acrescidas de um terço, 13ºs e FGTS (a serem depositados na conta vinculada).

A Reclamada deverá anotar a data de cessação do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, fazendo constar 21/09/2023, no prazo de dez dias, contados da intimação para cumprir a obrigação, sob pena de multa de R$100,00 por dia, limitada inicialmente a R$2.000,00.

Para tanto, deverá o Autor apresentar sua CTPS diretamente para o Reclamado, mediante recibo, no prazo de cinco dias a contar da data em que for intimado para cumprir a obrigação.

Caso a Reclamada não realize a anotação acima determinada no prazo fixado, poderá a Secretaria deste MM. Juízo realizar esta anotação, com posterior remessa de ofício para a SRTMG, visando a apuração e aplicação de eventual multa administrativa devida.

Defere-se para o Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

As partes deverão pagar honorários advocatícios, conforme definido na fundamentação.

O valor devido pelo Autor a título de honorários advocatícios ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça, por força do contido no artigo 98, §3º do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. Transcorrido este prazo de cinco anos sem tal demonstração extingue-se a obrigação do Reclamante de quitar os honorários advocatícios.

Os valores devidos deverão ser apurados em liquidação da sentença, por cálculos, com incidência de atualização monetária e juros de mora, conforme definido na fundamentação.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo previsto na Lei e quanto ao último as legislações aplicáveis na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, são verbas salariais: a) adicional de insalubridade; e b) todos os reflexos em 13ºs salários, sendo as demais indenizatórias.

A Reclamada deverá arcar com os honorários do Experto, arbitrados em R$2.800,00, valor este que deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento, nos termos da orientação jurisprudencial 198, da SDI I, do C. TST.

Expeçam-se os ofícios para a União Federal e SRTMG.

Custas pela Reclamada no importe de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-06.2020.5.03.0017

AUTOR	CLEMILSON SANTANA RIBAS
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

TESTEMUNHA	SAMUEL SILVEIRA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A

CITAÇÃO JUDICIAL

Fica V.S.ª citado(a), nos termos da sentença com ID 9d9c3fe, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução de R$54.089,18, sob pena de penhora e praceamento de tantos bens quantos forem necessários para o integral pagamento do débito, bem como inclusão no BNDT, conforme parcelas abaixo discriminadas:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE... R$19.925,22

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS... R$7.501,60

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PARA PROCURADOR DO RECLAMANTE... R$3.796,94

IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PARA PROCURADOR DO RECLAMANTE... R$281,52

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PERITO GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA... R$3.433,14

IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PERITO GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA... R$188,44

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PROCURADOR DA RECLAMADA... R$14.617,04

IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PROCURADOR DA RECLAMADA... R$4.345,28

As referidas quantias são devidas por força da decisão proferida no processo supra (IDs 30a1550 e 50d22f6).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTIAN JOSE DE CASTRO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010168-06.2020.5.03.0017

AUTOR	CLEMILSON SANTANA RIBAS
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TESTEMUNHA	SAMUEL SILVEIRA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

CITAÇÃO JUDICIAL

Fica V.S.ª citado(a), nos termos da sentença com ID 9d9c3fe, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução de R$54.089,18, sob pena de penhora e praceamento de tantos bens quantos forem necessários para o integral pagamento do débito, bem como inclusão no BNDT, conforme parcelas abaixo discriminadas:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE... R$19.925,22

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS... R$7.501,60

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PARA PROCURADOR DO RECLAMANTE... R$3.796,94

IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PARA PROCURADOR DO RECLAMANTE... R$281,52

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PERITO GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA... R$3.433,14

IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PERITO GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA... R$188,44

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PROCURADOR DA RECLAMADA... R$14.617,04

IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PROCURADOR DA RECLAMADA... R$4.345,28

As referidas quantias são devidas por força da decisão proferida no processo supra (IDs 30a1550 e 50d22f6).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTIAN JOSE DE CASTRO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010448-35.2024.5.03.0017

AUTOR	MIRELLY DOMINGOS CARNEIRO
ADVOGADO	JESSE MOREIRA DA FONSECA VINHAL(OAB: 151909/MG)
ADVOGADO	ISABELY CRISTINE KETHERIN HELEN DE JESUS(OAB: 212328/MG)
RÉU	ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA
RÉU	ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELLY DOMINGOS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c11b0b proferido nos autos.

Vistos os autos.

A audiência UNA já designada para o **dia 11/06/2024, às 09:20 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010194-62.2024.5.03.0017

REQUERENTE	GLAUCIO GARIGLIO SOARES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
REQUERIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6109479 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a), pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores

objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-16.2024.5.03.0017

AUTOR	ANDRE HENRIQUE PORTUGAL GARCIA
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb1eb09 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Mantido o Despacho #id:49a9dd0, recebem-se os protestos.

Intimem as partes e aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010194-62.2024.5.03.0017

REQUERENTE	GLAUCIO GARIGLIO SOARES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
REQUERIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIO GARIGLIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6109479 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a), pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010086-33.2024.5.03.0017

AUTOR	DOUGLAS JANUARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO BEETHOVEM
ADVOGADO	RENATA SANTOS KOLLE GONCALVES(OAB: 108590/MG)
RÉU	B2 ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RENATA SANTOS KOLLE GONCALVES(OAB: 108590/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- B2 ENGENHARIA LTDA
- CONDOMINIO DO EDIFICIO BEETHOVEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f2e20b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo(a) Experto(a) FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010086-33.2024.5.03.0017

AUTOR	DOUGLAS JANUARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO BEETHOVEM
ADVOGADO	RENATA SANTOS KOLLE GONCALVES(OAB: 108590/MG)

RÉU	B2 ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RENATA SANTOS KOLLE GONCALVES(OAB: 108590/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS JANUARIO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f2e20b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo(a) Experto(a) FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-16.2024.5.03.0017

AUTOR	ANDRE HENRIQUE PORTUGAL GARCIA
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE HENRIQUE PORTUGAL GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb1eb09 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Mantido o Despacho #id:49a9dd0, recebem-se os protestos.

Intimem as partes e aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010463-04.2024.5.03.0017

AUTOR	LUIZ FELIPE GUSMAO PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 149596/MG)
RÉU	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE GUSMAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6237902 proferida nos autos.

Vistos.

O(A) Reclamante desistiu de prosseguir com a presente reclamação trabalhista antes do oferecimento da contestação (artigo 841, §3º, CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17).

HOMOLOGA-SE o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) Reclamante por meio da peça de #id:3d6c520, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo. 485, VIII, CPC, aplicável a processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

O(A) Reclamante trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, instrumento hábil para demonstrar que não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, consoante artigo 1º, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que a declaração de hipossuficiência econômica conduz à presunção de que o(a) Autor(a) não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Assim, presentes os requisitos, defere-se para o(a) Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R$1.100,64, calculadas sobre R$55.032,19, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a) de recolhimento.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ETCiv-0010473-45.2024.5.03.0018

EMBARGANTE	KELLI AYRES FONSECA
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
EMBARGADO	THEREZINHA DE JESUS MARTINS SOARES
EMBARGADO	CLETO ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO	SM AUTOMOVEIS MECANICA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA
EMBARGADO	EVANDRO MARCIO FONSECA
EMBARGADO	RONALDO WALTER MARTINS SOARES
EMBARGADO	R.C. DE SOUZA
EMBARGADO	ADRIANA SOARES DE MORAIS
EMBARGADO	RONILDO CLAUDIO DE SOUZA
EMBARGADO	Sm Automóveis Imp.Lt(Npa Carlos A.Morzis
EMBARGADO	EDVALDO DE JESUS CORDEIRO
EMBARGADO	RICARDO AUGUSTO MORAIS
EMBARGADO	MASE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA
EMBARGADO	REGINA CELI EVANGELISTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO WALTER MARTINS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 9 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052

TEL.: (31) 33307518 - EMAIL: varabh18@trt3.jus.br

PROCESSO:0010473-45.2024.5.03.0018

CLASSE:Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: KELLI AYRES FONSECA

EMBARGADO: EDVALDO DE JESUS CORDEIRO e outros (12)

EDITAL DE CITAÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL, Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Horizonte/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010473-45.2024.5.03.0018, entre partes: EMBARGANTE: KELLI AYRES FONSECA e EMBARGADO: EDVALDO DE JESUS CORDEIRO e outros (12), estando a(o)(s) ré(u)(s) RONALDO WALTER MARTINS SOARES, THEREZINHA DE JESUS MARTINS SOARES E MASE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA , em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) pelo presente edital para, querendo, contestarem os EMBARGOS DE TERCEIRO , especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao ,digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	24052216284466200000192832097
Mandado	Mandado	24052216284452500000192832096
Mandado	Mandado	24052216284437500000192832093
Mandado	Mandado	24052216284422700000192832091
Mandado	Mandado	24052216284408600000192832090
Mandado	Mandado	24052216284394600000192832089
Mandado	Mandado	24052216284381300000192832088
Mandado	Mandado	24052216284368000000192832087

Mandado	**Mandado**	**24052216284354300000192832085**
Mandado	**Mandado**	**24052216284340100000192832084**
Documento_911ef44	**Documento Diverso**	**24052216194397500000192830781**
Certidão	**Certidão**	**24052216183915100000192830655**
Decisão	**Decisão**	**24051614380244600000192389381**
Imovel Financiado Bradesco	**Documento Diverso**	**24051515434311400000192298121**
RESP-252854-2000-09-11	**Jurisprudência**	**24051515434278800000192298118**
Procuração Kelli	**Procuração**	**24051515434227400000192298117**
Não nomeacao de depositario do	**Documento Diverso**	**24051515434171900000192298114**
Não nomeacao de depositario do	**Documento Diverso**	**24051515434133400000192298111**
Edital de Leilao Imovel	**Documento Diverso**	**24051515434096500000192298110**
Despacho determinando leilao	**Despacho (cópia)**	**24051515433971700000192298107**
Declaração hipossuficiente	**Declaração de Hipossuficiência**	**24051515433929500000192298106**
Contrato Locacao Residencia	**Contrato**	**24051515433903200000192298103**
Comprovante de residência Kelli	**Documento Diverso**	**24051515433865400000192298102**
CI CPF Kelli	**Carteira de Identidade/Registro**	**24051515433826900000192298101**
Certidao oficial justica	**Documento Diverso**	**24051515433697500000192298100**
Certidao de Registro Imovel	**Documento Diverso**	**24051515433661200000192298098**
Certidao casamento Keli e Evandro	**Documento Diverso**	**24051515433577000000192298095**
Auto de Penhora Imóvel	**Documento Diverso**	**24051515433488800000192298091**
Petição Inicial	**Petição Inicial**	**24051515364844600000192296828**

Caso V. Sa. não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ROSANE MELO SIQUEIRA ARAUJO, assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANE MELO SIQUEIRA ARAUJO

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010473-45.2024.5.03.0018

EMBARGANTE	KELLI AYRES FONSECA
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
EMBARGADO	THEREZINHA DE JESUS MARTINS SOARES
EMBARGADO	CLETO ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO	SM AUTOMOVEIS MECANICA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA
EMBARGADO	EVANDRO MARCIO FONSECA
EMBARGADO	RONALDO WALTER MARTINS SOARES
EMBARGADO	R.C. DE SOUZA
EMBARGADO	ADRIANA SOARES DE MORAIS
EMBARGADO	RONILDO CLAUDIO DE SOUZA
EMBARGADO	Sm Automóveis Imp.Lt(Npa Carlos A.Morzis
EMBARGADO	EDVALDO DE JESUS CORDEIRO
EMBARGADO	RICARDO AUGUSTO MORAIS
EMBARGADO	MASE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA
EMBARGADO	REGINA CELI EVANGELISTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THEREZINHA DE JESUS MARTINS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 9 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052

TEL.: (31) 33307518 - EMAIL: varabh18@trt3.jus.br

PROCESSO:0010473-45.2024.5.03.0018

CLASSE:Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: KELLI AYRES FONSECA

EMBARGADO: EDVALDO DE JESUS CORDEIRO e outros (12)

EDITAL DE CITAÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL, Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Horizonte/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010473-45.2024.5.03.0018, entre partes: EMBARGANTE: KELLI AYRES FONSECA e EMBARGADO: EDVALDO DE JESUS CORDEIRO e outros (12), estando a(o)(s) ré(u)(s) RONALDO WALTER MARTINS SOARES, THEREZINHA DE JESUS MARTINS SOARES E MASE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA , em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) pelo presente edital para, querendo, contestarem os EMBARGOS DE TERCEIRO , especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao ,digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	24052216284466200000192832097
Mandado	Mandado	24052216284452500000192832096
Mandado	Mandado	24052216284437500000192832093
Mandado	Mandado	24052216284422700000192832091
Mandado	Mandado	24052216284408600000192832090
Mandado	Mandado	24052216284394600000192832089
Mandado	Mandado	24052216284381300000192832088
Mandado	Mandado	24052216284368000000192832087
Mandado	Mandado	24052216284354300000192832085
Mandado	Mandado	24052216284340100000192832084
Documento_911ef44	Documento Diverso	24052216194397500000192830781
Certidão	Certidão	24052216183915100000192830655
Decisão	Decisão	24051614380244600000192389381
Imovel Financiado Bradesco	Documento Diverso	24051515434311400000192298121
RESP-252854-2000-09-11	Jurisprudência	24051515434278800000192298118
Procuração Kelli	Procuração	24051515434227400000192298117

Não nomeacao de depositario do	**Documento Diverso**	**24051515434171900 000192298114**
Não nomeacao de depositario do	**Documento Diverso**	**24051515434133400 000192298111**
Edital de Leilao Imovel	**Documento Diverso**	**24051515434096500 000192298110**
Despacho determinando leilao	**Despacho (cópia)**	**24051515433971700 000192298107**
Declaração hipossuficiente	**Declaração de Hipossuficiência**	**24051515433929500 000192298106**
Contrato Locacao Residencia	**Contrato**	**24051515433903200 000192298103**
Comprovante de residência Kelli	**Documento Diverso**	**24051515433865400 000192298102**
CI CPF Kelli	**Carteira de Identidade/Registro**	**24051515433826900 000192298101**
Certidao oficial justica	**Documento Diverso**	**24051515433697500 000192298100**
Certidao de Registro Imovel	**Documento Diverso**	**24051515433661200 000192298098**
Certidao casamento Keli e Evandro	**Documento Diverso**	**24051515433577000 000192298095**
Auto de Penhora Imóvel	**Documento Diverso**	**24051515433488800 000192298091**
Petição Inicial	**Petição Inicial**	**24051515364844600 000192296828**

Caso V. Sa. não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ROSANE MELO SIQUEIRA ARAUJO, assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANE MELO SIQUEIRA ARAUJO

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010473-45.2024.5.03.0018

EMBARGANTE	KELLI AYRES FONSECA
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
EMBARGADO	THEREZINHA DE JESUS MARTINS SOARES
EMBARGADO	CLETO ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO	SM AUTOMOVEIS MECANICA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA
EMBARGADO	EVANDRO MARCIO FONSECA
EMBARGADO	RONALDO WALTER MARTINS SOARES
EMBARGADO	R.C. DE SOUZA
EMBARGADO	ADRIANA SOARES DE MORAIS
EMBARGADO	RONILDO CLAUDIO DE SOUZA
EMBARGADO	Sm Automóveis Imp.Lt(Npa Carlos A.Morzis
EMBARGADO	EDVALDO DE JESUS CORDEIRO
EMBARGADO	RICARDO AUGUSTO MORAIS
EMBARGADO	MASE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA
EMBARGADO	REGINA CELI EVANGELISTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 9 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052

TEL.: (31) 33307518 - EMAIL: varabh18@trt3.jus.br

PROCESSO:0010473-45.2024.5.03.0018

CLASSE:Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: KELLI AYRES FONSECA

EMBARGADO: EDVALDO DE JESUS CORDEIRO e outros (12)

EDITAL DE CITAÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL, Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Horizonte/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que,

nos autos do processo nº 0010473-45.2024.5.03.0018, entre partes: EMBARGANTE: KELLI AYRES FONSECA e EMBARGADO: EDVALDO DE JESUS CORDEIRO e outros (12), estando a(o)(s) ré(u)(s) RONALDO WALTER MARTINS SOARES, THEREZINHA DE JESUS MARTINS SOARES E MASE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA , em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) pelo presente edital para, querendo, contestarem os EMBARGOS DE TERCEIRO , especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao ,digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	24052216284466200000192832097
Mandado	Mandado	24052216284452500000192832096
Mandado	Mandado	24052216284437500000192832093
Mandado	Mandado	24052216284422700000192832091
Mandado	Mandado	24052216284408600000192832090
Mandado	Mandado	24052216284394600000192832089
Mandado	Mandado	24052216284381300000192832088
Mandado	Mandado	24052216284368000000192832087
Mandado	Mandado	24052216284354300000192832085
Mandado	Mandado	24052216284340100000192832084
Documento_911ef44	Documento Diverso	24052216194397500000192830781
Certidão	Certidão	24052216183915100000192830655
Decisão	Decisão	24051614380244600000192389381
Imovel Financiado Bradesco	Documento Diverso	24051515434311400000192298121
RESP-252854-2000-09-11	Jurisprudência	24051515434278800000192298118
Procuração Kelli	Procuração	24051515434227400000192298117
Não nomeacao de depositario do	Documento Diverso	24051515434171900000192298114
Não nomeacao de depositario do	Documento Diverso	24051515434133400000192298111
Edital de Leilao Imovel	Documento Diverso	24051515434096500000192298110
Despacho determinando leilao	Despacho (cópia)	24051515433971700000192298107
Declaração hipossuficiente	Declaração de Hipossuficiência	24051515433929500000192298106
Contrato Locacao Residencia	Contrato	24051515433903200000192298103
Comprovante de residência Kelli	Documento Diverso	24051515433865400000192298102
CI CPF Kelli	Carteira de Identidade/Registro	24051515433826900000192298101

Certidao oficial justica	**Documento Diverso**	**24051515433697500000192298100**
Certidao de Registro Imovel	**Documento Diverso**	**24051515433661200000192298098**
Certidao casamento Keli e Evandro	**Documento Diverso**	**24051515433577000000192298095**
Auto de Penhora Imóvel	**Documento Diverso**	**24051515433488800000192298091**
Petição Inicial	**Petição Inicial**	**24051515364844600000192296828**

Caso V. Sa. não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, ROSANE MELO SIQUEIRA ARAUJO, assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANE MELO SIQUEIRA ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº ETCiv-0010473-45.2024.5.03.0018

EMBARGANTE	KELLI AYRES FONSECA
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
EMBARGADO	THEREZINHA DE JESUS MARTINS SOARES
EMBARGADO	CLETO ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO	SM AUTOMOVEIS MECANICA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA
EMBARGADO	EVANDRO MARCIO FONSECA
EMBARGADO	RONALDO WALTER MARTINS SOARES
EMBARGADO	R.C. DE SOUZA
EMBARGADO	ADRIANA SOARES DE MORAIS
EMBARGADO	RONILDO CLAUDIO DE SOUZA
EMBARGADO	Sm Automóveis Imp.Lt(Npa Carlos A.Morzis
EMBARGADO	EDVALDO DE JESUS CORDEIRO
EMBARGADO	RICARDO AUGUSTO MORAIS
EMBARGADO	MASE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA
EMBARGADO	REGINA CELI EVANGELISTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLI AYRES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010473-45.2024.5.03.0018

EMBARGANTE: KELLI AYRES FONSECA

EMBARGADO: EDVALDO DE JESUS CORDEIRO e outros (12)

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor da decisão id fae33c3, abaixo citada:

" Vistos, etc...
Cadastrem-se como embargados todas as partes integrantes dos autos principais, n°0093600-13.2003.5.03.0018, habilitando-se os seus respectivos advogados.
Certifique-se a interposição dos Embargos de Terceiro nos autos principais, cujo prosseguimento ficará suspenso, até o julgamento do presente feito.
Ato contínuo, proceda-se à citação dos Embargados, pessoalmente, por mandado/carta precatória/ e através de seus procuradores para, querendo, contestarem os embargos, especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.
Intime-se, ainda, a embargante para, no prazo de 5 dias, especificar se possui outras provas a produzir, sob pena de preclusão."

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANE MELO SIQUEIRA ARAUJO

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010471-75.2024.5.03.0018

EMBARGANTE	AGENCIA OPEN COMUNICACAO ONLINE E DISPOSITIVOS MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)

ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
EMBARGADO	ROMILDES DA COSTA PINTO
EMBARGADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
EMBARGADO	PETERSON ROSA QUERINO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA OPEN COMUNICACAO ONLINE E DISPOSITIVOS MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010471-75.2024.5.03.0018

EMBARGANTE: AGÊNCIA OPEN COMUNICAÇÃO ONLINE E DISPOSITIVOS MÓVEIS LTDA - ME

EMBARGADO: ROMILDES DA COSTA PINTO e outros (3)

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da decisão id c4f007d, abaixo citada:

"Vistos, etc...

Cadastrem-se como embargados todas as partes integrantes dos autos principais, n°0010758-82.2017.5.03.0018, habilitando-se os seus respectivos advogados.

Certifique-se a interposição dos Embargos de Terceiro nos autos principais, cujo prosseguimento ficará suspenso, até o julgamento do presente feito.

Ato contínuo, proceda-se à citação dos Embargados, pessoalmente, por mandado/carta precatória/ e através de seus procuradores para, querendo, contestarem os embargos, especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

Intime-se, ainda, o embargante para, no prazo de 5 dias, especificar se possui outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

Ato contínuo, façam-se os autos conclusos para apreciação da tutela requerida."

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANE MELO SIQUEIRA ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010221-52.2018.5.03.0018

AUTOR	ANA CAROLINA LORDES GROIA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RÉU	PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BERNARDO DE OLIVEIRA CALAZANS(OAB: 128470/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1de942 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o requerido pela reclamada, defiro a dilação do prazo por mais 15 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-45.2021.5.03.0018

AUTOR	LARISCA FREITAS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	VINICIUS RAFAEL RODRIGUES DIOLINDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffe4fd4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-45.2021.5.03.0018

AUTOR	LARISCA FREITAS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	VINICIUS RAFAEL RODRIGUES DIOLINDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISCA FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffe4fd4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0152700-06.1997.5.03.0018

AUTOR	ALDAIR EUFRASIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	JOSE GEO ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	JOSE DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	PATRICIA BICALHO GEO
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR EUFRASIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9fb031 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc....

Considerando o trânsito em julgado.

Considerando o inteiro teor da certidão de fls. 452 / ID=c927020, que inviabiliza o praceamento do bem penhorado, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, parágrafo único e § 1º, da CLT, e remessa do feito ao arquivo provisório.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010265-95.2023.5.03.0018

AUTOR	LAIANE SANTANA SOUSA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 207291/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	CRISTINA PARANHOS OLMOS(OAB: 172323/SP)

RÉU	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
RÉU	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIANE SANTANA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c61fb8c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Expeçam-se os alvarás eletrônicos para a liberação dos créditos: líquido, honorários advocatícios e contribuição previdenciária.

Concedo à reclamante o prazo de 05 dias para fornecer os dados bancários pessoais para a liberação do FGTS.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0071800-94.2001.5.03.0018

AUTOR	SONIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	GILVAN DA CRUZ LIMA
ADVOGADO	LAURENTINO CEZAR DANTAS(OAB: 46545/BA)
RÉU	ELIANE HELENA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	IGOR RIOS FIRMINO(OAB: 207000/MG)
RÉU	COMERCIAL MILENIO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 974ad98 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que só há mais um processo em face das reclamadas neste Tribunal, em trâmite na 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e com a execução frustrada.

LÚCIA MARGARETE TOLEDO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando a certidão supra, indefiro o requerimento formulado pela reclamante e concedo o prazo de 05 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, parágrafo único e § 1º, da CLT, e remessa do feito ao arquivo provisório.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010946-46.2015.5.03.0018

AUTOR	MARLENE TORRES VIEIRA LUCENA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
RÉU	BRUNO TOLEDO
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	9a. Vara Cível da Comarca de BH

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE TORRES VIEIRA LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecbe20e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Oficiem-se ao BANCO DO BRASIL e à CAIXA, determinando que informem a este Juízo, no prazo de 05 dias, se há quaisquer depósitos judiciais, independentemente de vinculação a estes autos, e / ou precatórios em nome do reclamado BRUNO TOLEDO - CPF

044.149.439-06.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Dê-se ciência à reclamante de que a reserva de créditos já foi registrada na 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte nos autos 0010033-67.2015.5.03.0017.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010554-33.2020.5.03.0018

AUTOR	JOEL COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e7736d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que o perito ratificou os cálculos apresentados, aprovo a atualização (ID 1a1f6ed), fixando o valor da execução em R$890,58.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. **Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, os valores deverão ser depositados via SIF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010554-33.2020.5.03.0018

AUTOR	JOEL COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL COELHO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e7736d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que o perito ratificou os cálculos apresentados, aprovo a atualização (ID 1a1f6ed), fixando o valor da execução em R$890,58.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. **Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, os valores deverão ser depositados via SIF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-36.2021.5.03.0018

AUTOR	ANA DE SOUSA FRANCO
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	THAIS PEREIRA DE SOUZA
RÉU	HAMDAN UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP
RÉU	WELLINGTON CLAYTON MENDES DA SILVA
RÉU	GERALDO PAULINO CORDEIRO
RÉU	JOSE GERALDO ISONI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DE SOUSA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6633e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc....

Frustradas as diligências realizadas, concedo à reclamante o prazo de 05 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, parágrafo único e § 1º, da CLT, e remessa do feito ao arquivo provisório. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011453-36.2017.5.03.0018

AUTOR	DANILO PIMENTA DE CASTRO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 844f446 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o requerido pelo reclamado, defiro novo prazo, improrrogável, de 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011395-33.2017.5.03.0018

AUTOR	VALERIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 128ad0e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o trânsito em julgado, concedo às partes o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00, mediante utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

As partes deverão, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011395-33.2017.5.03.0018

AUTOR	VALERIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 128ad0e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o trânsito em julgado, concedo às partes o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00, mediante utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

As partes deverão, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010337-24.2019.5.03.0018

AUTOR	DEBORA ROSA ARAUJO
ADVOGADO	MARA FROIS(OAB: 58487/MG)
ADVOGADO	GRACE ANIE DRUMMOND LOPES(OAB: 153955/MG)
RÉU	ANA CLARA ALVES BENTO
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	AMANDA DIAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ROSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78c9753 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc....

Frustradas as diligências realizadas, concedo à reclamante o prazo de 05 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, parágrafo único e § 1º, da CLT, e remessa do feito ao arquivo provisório. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-87.2015.5.03.0018

AUTOR	IRENE VIEIRA DE FATIMA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23d5372 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Convolo em penhora os depósitos de ID's=ddfdc5b e 5381af6.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-87.2015.5.03.0018

AUTOR	IRENE VIEIRA DE FATIMA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE VIEIRA DE FATIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23d5372 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Convolo em penhora os depósitos de ID's=ddfdc5b e 5381af6.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001582-55.2012.5.03.0018

AUTOR	MAURO CESAR SAMPAIO JORDAO
ADVOGADO	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA(OAB: 48206/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	COSME DAMIAO PINTO TITONELI
RÉU	JOSE ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA
RÉU	VIC SOLU??ES EM SERVI?OS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CESAR SAMPAIO JORDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e36e284 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil , prevê que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (artigo 787 do CPC).

Entretanto, para que a medida seja cabível, observando-se o princípio da patrimonialidade da execução, necessária a presença de indícios de ocultação patrimonial.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade”. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020 - grifei)

No caso dos autos, inexiste nenhum elemento que permita inferir a existência de ocultação patrimonial, sendo que o acolhimento da medida poderia configurar mera punição, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente.

Intime-se.

Ato contínuo, retorne os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010563-24.2022.5.03.0018

REQUERENTES	ANDRE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 59931/MG)
REQUERENTES	RESTAURANTE TIRASHI LTDA - ME
ADVOGADO	KARLINI VALADAO DE CASTRO E SILVA(OAB: 110884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE TIRASHI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd74fe1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando a informação da Receita Federal, id ef2c8e9, que o contrato de parcelamento da dívida previdenciária foi rescindido por inadimplência;

Fixo o valor da execução em R$21.267,58, atualizado até 18/01/24.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001073-27.2012.5.03.0018

AUTOR	LUIS DE SOUSA
ADVOGADO	INDIRA MAGALHAES PALMA(OAB: 174146/MG)
ADVOGADO	SOCRATES BALBINO PALMA(OAB: 74961/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5ef9b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo ao reclamado vista, pelo prazo legal, da Impugnação à Sentença de Liquidação. Intime-se

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000513-51.2013.5.03.0018

AUTOR	EMERSON BRUNO DA SILVA FARIA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	D.H.L. CONSULTORIA EM EVENTOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP
RÉU	VERONICA MARTINS GONCALVES SALEMI
RÉU	PRINT BRASIL IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	IMAGECOLOR GRAFICA DIGITAL LTDA - ME
ADVOGADO	NATALIA XAVIER CUNHA(OAB: 146180/MG)
RÉU	GABRIELA SALEMI VIOTTI JARDIM
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - 25ª VARA CÍVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON BRUNO DA SILVA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48ab5fd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc....

Concedo ao (à) reclamante o prazo de 05 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, parágrafo único e § 1º, da CLT, e remessa do feito ao arquivo provisório. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010222-61.2023.5.03.0018

AUTOR	DANIELLA ALCHAAR D AVILA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
RÉU	JOSE REIS DE SOUSA
RÉU	SUDOESTE SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	PAULO DOS REIS DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA ALCHAAR D AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cbe070 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando já decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, expeça-se alvará eletrônico para liberação do depósito de ID 79a2d6c, em favor da reclamante.

Concedo vista ao (à) reclamante das diligências realizadas, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010585-48.2023.5.03.0018

REQUERENTE	LEANDRO DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
REQUERIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a029c68 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista da atualização dos cálculos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010585-48.2023.5.03.0018

REQUERENTE	LEANDRO DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
REQUERIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS SANTOS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a029c68 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista da atualização dos cálculos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010453-30.2023.5.03.0005

REQUERENTE	EDVANIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAIANA DA SILVA(OAB: 192568/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROSIANI DIAS JATENI(OAB: 15739/AM)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GRACA(OAB: 189181/SP)
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GRACA(OAB: 189181/SP)
REQUERIDO	VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb6003 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando decorrido o prazo para interposição de Agravo de

Petição;

Considerando o teor da decisão id a33247d, que conferiu à 2a. reclamada tratamento análogo ao concedido à Fazenda Pública;

Considerando que a execução é provisória;

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos principais no. 0010123-67.2022.5.03.0005.

Os autos ficarão sobrestados, aguardando o julgamento de outra causa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010453-30.2023.5.03.0005

REQUERENTE	EDVANIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAIANA DA SILVA(OAB: 192568/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROSIANI DIAS JATENI(OAB: 15739/AM)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GRACA(OAB: 189181/SP)
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GRACA(OAB: 189181/SP)
REQUERIDO	VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb6003 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando decorrido o prazo para interposição de Agravo de Petição;

Considerando o teor da decisão id a33247d, que conferiu à 2a. reclamada tratamento análogo ao concedido à Fazenda Pública;

Considerando que a execução é provisória;

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos principais no. 0010123-67.2022.5.03.0005.

Os autos ficarão sobrestados, aguardando o julgamento de outra causa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-28.2023.5.03.0018

AUTOR	CRISTIAN RAVANELO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	NAYARA THAIS LEITE SANTOS
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b879d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo às partes o prazo de 5 dias para que se manifestem sobre a possibilidade de anteciparem os honorários periciais, no importe de R$ 1.500,00, como solicitado na petição id b03be0e.

Concedo ao reclamado o prazo de 10 dias para apresentar cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da reclamante.

Através do Prevjud, proceda a Secretaria extração de cópia de todos os laudos previdenciários da parte reclamante, extraídos do SABI, e do extrato do CNIS da autora.

Ficam as parte cientificadas da data designada para a realização da perícia média, ou seja, dia 15/07/2024, segunda-feira, às 8h, em consultório sito à Rua dos Aimorés, 462 – sala 309, Funcionários, Belo Horizonte/MG (tel: 31 – 25354469).

O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 15 dias após a data

designada para perícia, ante à proximidade da audiência designada para 18/09/2024, não devendo ocasionar o adiamento da próxima assentada.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-28.2023.5.03.0018

AUTOR	CRISTIAN RAVANELO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	NAYARA THAIS LEITE SANTOS
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN RAVANELO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b879d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo às partes o prazo de 5 dias para que se manifestem sobre a possibilidade de anteciparem os honorários periciais, no importe de R$ 1.500,00, como solicitado na petição id b03be0e.

Concedo ao reclamado o prazo de 10 dias para apresentar cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da reclamante.

Através do Prevjud, proceda a Secretaria extração de cópia de todos os laudos previdenciários da parte reclamante, extraídos do SABI, e do extrato do CNIS da autora.

Ficam as parte cientificadas da data designada para a realização da perícia média, ou seja, dia 15/07/2024, segunda-feira, às 8h, em consultório sito à Rua dos Aimorés, 462 – sala 309, Funcionários, Belo Horizonte/MG (tel: 31 – 25354469).

O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 15 dias após a data designada para perícia, ante à proximidade da audiência designada para 18/09/2024, não devendo ocasionar o adiamento da próxima assentada.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-86.2023.5.03.0018

AUTOR	KAREN DAIANE VIEIRA NUNES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO(OAB: 26183/MG)
RÉU	ESMALTERIA MAHE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS REIS SALUM TAVARES(OAB: 199532/MG)
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
TESTEMUNHA	THAIS LOPES VERHAAF PEDROSA
TESTEMUNHA	LIDIANE APARECIDA ALVES
TESTEMUNHA	TAINA AUGUSTO DA SILVA
TESTEMUNHA	MARIAH LUIZA SANTOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMALTERIA MAHE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc57273 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Dada a exiguidade do prazo, concedo à reclamada o prazo de 48 horas para informar os dados telemáticos da testemunha Ana Paula Amorim Torres (e-mail e Whatsapp) a fim de que o Oficial de Justiça possa cumprir a diligência, de forma remota, com urgência. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010586-33.2023.5.03.0018

REQUERENTE	ANA LAUREN MIRANDA ALVES
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c67980 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista à reclamada da manifestação da reclamante, ID d4d235f.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010985-96.2022.5.03.0018

AUTOR	CARLOS EDUARDO SOARES
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	AA ASTIM TREINAMENTO, PROJETOS DE INCENDIO E SERVICOS DE INSPECOES LTDA
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f31a50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo a Sra. EUTÁLIA RANGEL FONSECA, que terá o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo, mediante a utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

Intimem-se as partes e a perita nomeada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010985-96.2022.5.03.0018

AUTOR	CARLOS EDUARDO SOARES
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	AA ASTIM TREINAMENTO, PROJETOS DE INCENDIO E SERVICOS DE INSPECOES LTDA
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AA ASTIM TREINAMENTO, PROJETOS DE INCENDIO E SERVICOS DE INSPECOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f31a50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo a Sra. EUTÁLIA RANGEL FONSECA, que terá o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo, mediante a utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

Intimem-se as partes e a perita nomeada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010859-12.2023.5.03.0018

AUTOR	GABRIELE ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dfe786 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010859-12.2023.5.03.0018

AUTOR	GABRIELE ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELE ALVES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dfe786 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010182-45.2024.5.03.0018

REQUERENTE	QUEZIA LUCIMARIA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
REQUERIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f01f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-88.2024.5.03.0018

AUTOR	IGOR JUNIOR DO COUTO
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	RENATO A SOARES SERVICOS E COMERCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR JUNIOR DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4cae69 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo **audiência telepresencial,** que será realizada por meio da **plataforma virtual ZOOM,** nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Data da audiência telepresencial: **15/07/2024 13:25**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **292 643 5180 OU varabh18**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) **ATENÇÃO:** Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a SALA DE ESPERA, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência, sendo desnecessário entrar em contato com esta secretaria para informar que se encontra aguardando pela admissão na audiência. Abaixo, segue um print da tela na qual os participantes deverão permanecer:**

Eventual incapacidade técnica dos participantes será avaliada durante a audiência, da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Registra-se que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se o reclamante, pessoalmente, por carta postal, e por meio de seus procuradores.

Notifique-se a reclamada, por cartapostal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010332-26.2024.5.03.0018

AUTOR	BIANCA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	HOSPITAL SEMPER S.A.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
- HOSPITAL SEMPER S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5bfcda proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista às partes da manifestação do perito, ID 63d0e52.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010182-45.2024.5.03.0018

REQUERENTE	QUEZIA LUCIMARIA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
REQUERIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEZIA LUCIMARIA DE ARAUJO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f01f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010332-26.2024.5.03.0018

AUTOR	BIANCA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	HOSPITAL SEMPER S.A.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA RAMOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5bfcda proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista às partes da manifestação do perito, ID 63d0e52.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010363-46.2024.5.03.0018

REQUERENTE	MICHAEL SABINO ANACLETO
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
REQUERIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
REQUERIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
REQUERIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
REQUERIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
REQUERIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL SABINO ANACLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51c2e38 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr. LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAÚJO, que terá o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo, mediante a utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

O perito deverá apresentar o débito de cada devedora subsidiária, observando o período em que as empresas tomadoras beneficiaram-se da força de trabalho do reclamante.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010064-69.2024.5.03.0018

AUTOR	GERMANIA LORRAINE BATISTA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d4a781 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010064-69.2024.5.03.0018

AUTOR	GERMANIA LORRAINE BATISTA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANIA LORRAINE BATISTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d4a781 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010363-46.2024.5.03.0018

REQUERENTE	MICHAEL SABINO ANACLETO
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
REQUERIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
REQUERIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
REQUERIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
REQUERIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
REQUERIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO ORIGINAL S/A
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51c2e38 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr. LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAÚJO, que terá o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo, mediante a utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

O perito deverá apresentar o débito de cada devedora subsidiária, observando o período em que as empresas tomadoras beneficiaram-se da força de trabalho do reclamante.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010436-43.2024.5.03.0139

AUTOR	ANDRE FELIPE COELHO DE BARCELOS
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f95ea3f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a exceção de incompetência oposta, retire-se o feito de pauta, nos termos do art. 800 da CLT.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para manifestação.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010436-43.2024.5.03.0139

AUTOR	ANDRE FELIPE COELHO DE BARCELOS
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE COELHO DE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f95ea3f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a exceção de incompetência oposta, retire-se o feito de pauta, nos termos do art. 800 da CLT.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para manifestação.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010413-72.2024.5.03.0018

AUTOR	BRUNA MARINA LIMA MUNIZ

ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 487a8e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista à reclamada dos documentos novos juntados aos autos pela autora, id 9a56006. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010039-56.2024.5.03.0018

AUTOR	MARCELO JOSE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	MARCELO ASSIS RIBEIRO
TESTEMUNHA	FABRICIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOSE GOMES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9deee42 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010039-56.2024.5.03.0018

AUTOR	MARCELO JOSE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	MARCELO ASSIS RIBEIRO
TESTEMUNHA	FABRICIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9deee42 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010415-42.2024.5.03.0018

AUTOR	RICKIER DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RICKIER DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00d700d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista ao procurador da reclamante da devolução de correspondência, ID=d939ae3, devendo, no prazo de 05 dias, fornecer o endereço atualizado da sua constituinte.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010171-16.2024.5.03.0018

AUTOR	ADRIANA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO PEREIRA(OAB: 162969/MG)
RÉU	M.P.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- M.P.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b70fe proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010171-16.2024.5.03.0018

AUTOR	ADRIANA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO PEREIRA(OAB: 162969/MG)
RÉU	M.P.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARQUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b70fe proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010373-90.2024.5.03.0018

AUTOR	BARBARA EUGENIO CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA EUGENIO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded6668 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Verifica-se que a autora não cumpriu na íntegra a determinação deste Juízo.

Concedo novo prazo de 05 dias para que esta especifique a agência e o período que cada paradigma trabalhou com a reclamante. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010990-21.2022.5.03.0018

AUTOR	JOSE DAS DORES FROIS ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bd49e7 proferida nos autos.

Processo n.0010990-21.2022.5.03.0018

Reclamante: JOSE DAS DORES FROIS ARAUJO

Reclamada: S&M TRANSPORTES S.A

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1- RELATÓRIO

S&M Transportes S.A.opôs embargos à execução às fls. 344/350 alegando incorreção nos cálculos homologados; que o perito não deduziu os valores já quitados a idêntico título; que os valores devem ser corrigidos nos termos da decisão proferida pelo STF na ADC-58; que não há incidência de juros de mora na fase pré-judicial.

Intimado, o exequente se manifestou às fls. 353.

A execução está garantida pela penhora de fls. 341.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Ficam conhecidos os embargos à execução uma vez que aviados a tempo e modo.

2. DO MÉRITO

2.1. DA DEDUÇÃO

No particular, o comando exequendo de fls. 204 autorizou a dedução dos *"valores comprovadamente depositados"*.

Nesse sentido, não há prova do depósito dos valores descritos na ficha financeira de fls. 96.

Corretos os cálculos periciais.

Nada a prover.

2.2. DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

No particular, verifico da planilha de cálculo de fls. 267 que o perito corrigiu os calores *"pelo índice 'IPCA-E' até 29/12/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 30/12/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 12/2022"*, bem como apurou os juros *"desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 31/12/2022; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 01/01/2023. "*

Sendo assim, verifico que o perito seguiu o entendimento contido no julgamento da ADC nº 58.

De fato,noque tange à fase extrajudicial, o STFdeterminouque, além da utilização doIPCA-e comoíndicedecorreçãomonetária, devem ser aplicados osjuroslegaisdefinidosnoartigo39,caput, daLei8.177/1991.

Segue o seguinte excerto do voto do Relator:

"Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador oIPCA-E acumuladonoperíodode janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado oIPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que,além da indexação, devem ser aplicados osjuroslegaisdefinidosnoart.39,caput, daLei8.177, de 1991, ou seja, aTRDacumuladanoperíodocompreendidoentre

adatadevencimentodaobrigaçãoe o seuefetivopagamento.Note -se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à suaaplicaçãoanalógica como disciplinadora acorreçãomonetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art.39, 'caput', daLei8.177/91, não há como afastar suaaplicação, louvando-se na menção aosjurosnoart. 883 da CLT, na medida em que este últimodispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definiríndiceou percentual dosjuros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução."(destaquei).

Corretos os cálculos.

Nada a prover.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, DECIDO **rejeitar** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos porS&M TRANSPORTES S.A.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 23de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte -MG

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010990-21.2022.5.03.0018

AUTOR	JOSE DAS DORES FROIS ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DAS DORES FROIS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bd49e7 proferida nos autos.

Processo n.0010990-21.2022.5.03.0018

Reclamante: JOSE DAS DORES FROIS ARAUJO

Reclamada: S&M TRANSPORTES S.A

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1- RELATÓRIO

S&M Transportes S.A.opôs embargos à execução às fls. 344/350 alegando incorreção nos cálculos homologados; que o perito não deduziu os valores já quitados a idêntico título; que os valores devem ser corrigidos nos termos da decisão proferida pelo STF na ADC-58; que não há incidência de juros de mora na fase pré-judicial.

Intimado, o exequente se manifestou às fls. 353.

A execução está garantida pela penhora de fls. 341.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Ficam conhecidos os embargos à execução uma vez que aviados a tempo e modo.

2. DO MÉRITO

2.1. DA DEDUÇÃO

No particular, o comando exequendo de fls. 204 autorizou a dedução dos *"valores comprovadamente depositados"*.

Nesse sentido, não há prova do depósito dos valores descritos na ficha financeira de fls. 96.

Corretos os cálculos periciais.

Nada a prover.

2.2. DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

No particular, verifico da planilha de cálculo de fls. 267 que o perito corrigiu os calores *"pelo índice 'IPCA-E' até 29/12/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 30/12/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do*

TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 12/2022", bem como apurou os juros *"desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 31/12/2022; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 01/01/2023. "*

Sendo assim, verifico que o perito seguiu o entendimento contido no julgamento da ADC nº 58.

De fato,noque tange à fase extrajudicial, o STFdeterminouque, além da utilização doIPCA-e comoíndicedecorreçãomonetária, devem ser aplicados osjuroslegaisdefinidosnoartigo39,caput, daLei8.177/1991.

Segue o seguinte excerto do voto do Relator:

"Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador oIPCA-E acumuladonoperíododе janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado oIPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que,além da indexação, devem ser aplicados osjuroslegaisdefinidosnoart.39,caput, daLei8.177, de 1991, ou seja, aTRDacumuladanoperíodocompreendidoentre adatadevencimentodaobrigaçãoe o seuefetivopagamento.Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à suaaplicaçãoanalógica como disciplinadora acorreçãomonetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art.39, 'caput', daLei8.177/91, não há como afastar suaaplicação, louvando-se na menção aosjurosnoart. 883 da CLT, na medida em que este últimodispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definiríndiceou percentual dosjuros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução."(destaquei).

Corretos os cálculos.

Nada a prover.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, DECIDO **rejeitar** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos porS&M TRANSPORTES S.A.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 23de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte -MG

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0024900-48.2004.5.03.0018

AUTOR	DELMI VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA(OAB: 75171/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 3210/SC)
PERITO	GUILHERME DE SOUZA DABUL
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 924df70 proferida nos autos.

PROCESSO: 0024900-48.2004.5.03.0018

AUTOR: DELMI VICENTE DE CARVALHO

RÉUS: 1) OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Oi S.A. – Em Recuperação Judicialopôs embargos à execução às fls. 3927/3932 alegando, em síntese, que os cálculos homologados estão incorretos em relação à atualização monetária e juros de mora.

Por sua vez,**Delmi Vicente de Carvalho**opôs impugnação à sentença de liquidação às fls. 3762/3769, alegando, em síntese, a nulidade da perícia e a incorreção nos cálculos quanto aos reflexos da gratificação de função e à limitação de juros e correção à época da recuperação judicial.

O exequente impugnou os embargos às fls. 3935/3939.

A 1ª executada se manifestou sobre a impugnação aos cálculos às fls. 3940/3953.

O Juízo se encontra garantido pelo depósito judicial de fls. 3241.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

2. DO MÉRITO

2.1. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA 1ª EXECUTADA

2.1.1. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Conforme consta nos autos, a 1ª executada alegou que a atualização monetária foi aplicada incorretamente, não sendo observados os termos fixados na decisão do STF nas ADCs 58 e 59, tendo em vista que foram aplicados juros simples TRD desde o vencimento das verbas vencidas em fase pré-judicial, quando o correto seria tão somente a aplicação da taxa de juros SELIC a partir do ajuizamento.

Sem razão a embargante.

Em seus esclarecimentos de fls. 3689/3742, o perito alegou:

"Razão não assiste à Reclamada. Esclarece este Perito que, conforme pode ser verificado nos r. comandos decisórios, consta determinação para a aplicação da correção conforme as ADC´s, não sendo determinada a exclusão dos juros de mora da fase pré judicial como quer fazer crer a Reclamada."

O item 6 da ementa do acórdão da ADC n. 58 do STF dispõe sobre a incidência de juros na fase pré-judicial:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. ***Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)****."*(destaquei).

Sendo assim, considerando que o perito observou a decisão do STF transcrita acima, nada a retificar.

Rejeito.

2.2. DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

2.2.1. DA NULIDADE DA PERÍCIA

Conforme consta nos autos, o exequente requereu a nulidade da perícia e a substituição do perito, ao argumento de que este afirmou apurar valores dos quais não o fez, apurou os valores com data da primeira recuperação e não respondeu aos quesitos.

Sem razão o impugnante.

Pela análise do trabalho pericial, não verifico elementos que possam invalidar o trabalho do perito judicial.

Em seus esclarecimentos de fls. 3689/3742, o perito respondeu e fundamentou todos os quesitos apresentados pelo reclamante às fls. 3673/3685.

Nada a prover.

2.2.2. DOS REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Conforme consta nos autos, alegou o exequente que o perito não apurou os valores devidos como determina o comando exequendo, vez que não apurou os reflexos sobre as parcelas deferidas no processo 0018800-20.2003.5.03.0113. Afirmou que o perito não incidiu as diferenças de gratificação de função sobre as horas extras, RSR e demais direitos recebidos durante o contrato e sobre as verbas deferidas no citado processo.

Não assiste razão ao impugnante.

O perito esclareceu às fls. 3689/3742:

"Esclarece este Perito que, foram observados todos os comandos juntados aos autos relativos ao processo 00249-2004-018-03-00-9. Conforme pode ser verificado às fls. 1414, foi determinada a exclusão dos reflexos dos RSR´s sobre a diferença de gratificação."

De fato, o acórdão de fls. 1398/1417 excluiu da condenação os reflexos da gratificação de função no RSR: "*Provejo em parte para excluir da condenação os reflexos da gratificação de função nos repousos semanais remunerados*".

Os demais reflexos deferidos na sentença de fls. 1190/1199, quais sejam, em 13º salário, FGTS + 40%, férias + 1/3 e aviso prévio indenizado, foram devidamente apurados pelo perito em seu laudo de fls. 3601/3646.

Com relação aos reflexos sobre as parcelas deferidas nos autos n.

0018800-20.2003.5.03.0113, tenho que tal incidência trata-se de retificação dos cálculos da aposentadoria, matéria afeta à perícia atuarial, conforme esclareceu o perito às fls. 3689/3742:

"Informa este Perito que, com relação a complementação de aposentadoria, S.M.J., trata-se de matéria a ser apreciada por um Perito Atuarial, havendo decisão nos autos para nomeação do mesmo afim de apontar as diferenças devidas ao Reclamante."

Nesse sentido, corretos os cálculos.

Rejeito.

2.2.3. DA LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme consta nos autos, o exequente alegou incorreções no cálculo homologado quanto à limitação de juros e correção à época da recuperação judicial da 1ª reclamada. Argumenta que a lei não prevê tal fato, que a Telemar em tese arguiu que continua em recuperação e tal fato não pode servir para violar o direito a correção monetária de todos os contratos do país, seja porque a 2ª reclamada Sistel nunca esteve em recuperação judicial.

Sem razão o impugnante.

Em seus esclarecimentos, o perito afirmou:

"Informa este Perito que, foram observadas todas as decisões do processo 00249-2004-018-03-00-9, bem como seus reflexos. Quanto a correção monetária, a Reclamada demonstrou em suas impugnações que, restou deferido a observância da correção até a data em que a 1ª Reclamada iniciou a recuperação judicial."

Pelo que se depreende dos autos, os despachos de fls. 2499/2500 e 3180 determinaram a atualização dos cálculos até a data da recuperação da 1ª executada.

Pelo exposto, corretos os cálculos do perito, no particular.

Nada a prover.

2.2.4. DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO

Conforme consta nos autos, o exequente afirmou que "*deverão ser chamadas á lide as empresas do grupo, inclusive aquelas as quais a Telemar alienou, TIM, VIVO, SKY, no caso de não se encontrar bens, eis que respondem pelo feito*".

Sem razão o impugnante.

Não há que se falar em inclusão das empresas TIM, VIVO e SKY, vez que não restou demonstrado que estas integram o mesmo grupo econômico da 1ª executada, sendo que apenas adquiriram parte dos ativos desta.

Rejeito.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer e rejeitar**os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos porOI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da fundamentação. DECIDO, ainda,**conhecer e rejeitar** a IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta porDELMI VICENTE DE CARVALHO,nos termos da fundamentação.

Custas, pelas executadas, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Custas, pelas executadas, no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII da CLT.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0024900-48.2004.5.03.0018

AUTOR	DELMI VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA(OAB: 75171/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 3210/SC)
PERITO	GUILHERME DE SOUZA DABUL
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMI VICENTE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 924df70 proferida nos autos.

PROCESSO: 0024900-48.2004.5.03.0018

AUTOR: DELMI VICENTE DE CARVALHO

RÉUS: 1) OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Oi S.A. – Em Recuperação Judicialopôs embargos à execução às fls. 3927/3932 alegando, em síntese, que os cálculos homologados estão incorretos em relação à atualização monetária e juros de mora.

Por sua vez,**Delmi Vicente de Carvalho**opôs impugnação à sentença de liquidação às fls. 3762/3769, alegando, em síntese, a nulidade da perícia e a incorreção nos cálculos quanto aos reflexos da gratificação de função e à limitação de juros e correção à época da recuperação judicial.

O exequente impugnou os embargos às fls. 3935/3939.

A 1ª executada se manifestou sobre a impugnação aos cálculos às fls. 3940/3953.

O Juízo se encontra garantido pelo depósito judicial de fls. 3241.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

2. DO MÉRITO

2.1. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA 1ª EXECUTADA

2.1.1. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Conforme consta nos autos, a 1ª executada alegou que a atualização monetária foi aplicada incorretamente, não sendo observados os termos fixados na decisão do STF nas ADCs 58 e 59, tendo em vista que foram aplicados juros simples TRD desde o vencimento das verbas vencidas em fase pré-judicial, quando o correto seria tão somente a aplicação da taxa de juros SELIC a partir do ajuizamento.

Sem razão a embargante.

Em seus esclarecimentos de fls. 3689/3742, o perito alegou:

"Razão não assiste à Reclamada. Esclarece este Perito que, conforme pode ser verificado nos r. comandos decisórios, consta determinação para a aplicação da correção conforme as ADC´s, não sendo determinada a exclusão dos juros de mora da fase pré judicial como quer fazer crer a Reclamada."

O item 6 da ementa do acórdão da ADC n. 58 do STF dispõe sobre a incidência de juros na fase pré-judicial:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. ***Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)****."*(destaquei).

Sendo assim, considerando que o perito observou a decisão do STF transcrita acima, nada a retificar.

Rejeito.

2.2. DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

2.2.1. DA NULIDADE DA PERÍCIA

Conforme consta nos autos, o exequente requereu a nulidade da perícia e a substituição do perito, ao argumento de que este afirmou apurar valores dos quais não o fez, apurou os valores com data da primeira recuperação e não respondeu aos quesitos.

Sem razão o impugnante.

Pela análise do trabalho pericial, não verifico elementos que possam invalidar o trabalho do perito judicial.

Em seus esclarecimentos de fls. 3689/3742, o perito respondeu e fundamentou todos os quesitos apresentados pelo reclamante às fls. 3673/3685.

Nada a prover.

2.2.2. DOS REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Conforme consta nos autos, alegou o exequente que o perito não apurou os valores devidos como determina o comando exequendo, vez que não apurou os reflexos sobre as parcelas deferidas no processo 0018800-20.2003.5.03.0113. Afirmou que o perito não incidiu as diferenças de gratificação de função sobre as horas extras, RSR e demais direitos recebidos durante o contrato e sobre as verbas deferidas no citado processo.

Não assiste razão ao impugnante.

O perito esclareceu às fls. 3689/3742:

"Esclarece este Perito que, foram observados todos os comandos juntados aos autos relativos ao processo 00249-2004-018-03-00-9. Conforme pode ser verificado às fls. 1414, foi determinada a exclusão dos reflexos dos RSR´s sobre a diferença de gratificação."

De fato, o acórdão de fls. 1398/1417 excluiu da condenação os reflexos da gratificação de função no RSR: "*Provejo em parte para excluir da condenação os reflexos da gratificação de função nos repousos semanais remunerados*".

Os demais reflexos deferidos na sentença de fls. 1190/1199, quais sejam, em 13º salário, FGTS + 40%, férias + 1/3 e aviso prévio indenizado, foram devidamente apurados pelo perito em seu laudo de fls. 3601/3646.

Com relação aos reflexos sobre as parcelas deferidas nos autos n. 0018800-20.2003.5.03.0113, tenho que tal incidência trata-se de retificação dos cálculos da aposentadoria, matéria afeta à perícia atuarial, conforme esclareceu o perito às fls. 3689/3742:

"Informa este Perito que, com relação a complementação de aposentadoria, S.M.J., trata-se de matéria a ser apreciada por um Perito Atuarial, havendo decisão nos autos para nomeação do mesmo afim de apontar as diferenças devidas ao Reclamante."

Nesse sentido, corretos os cálculos.

Rejeito.

2.2.3. DA LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme consta nos autos, o exequente alegou incorreções no cálculo homologado quanto à limitação de juros e correção à época da recuperação judicial da 1ª reclamada. Argumenta que a lei não prevê tal fato, que a Telemar em tese arguiu que continua em recuperação e tal fato não pode servir para violar o direito a correção monetária de todos os contratos do país, seja porque a 2ª reclamada Sistel nunca esteve em recuperação judicial.

Sem razão o impugnante.

Em seus esclarecimentos, o perito afirmou:

"Informa este Perito que, foram observadas todas as decisões do processo 00249-2004-018-03-00-9, bem como seus reflexos. Quanto a correção monetária, a Reclamada demonstrou em suas impugnações que, restou deferido a observância da correção até a data em que a 1ª Reclamada iniciou a recuperação judicial."

Pelo que se depreende dos autos, os despachos de fls. 2499/2500 e 3180 determinaram a atualização dos cálculos até a data da recuperação da 1ª executada.

Pelo exposto, corretos os cálculos do perito, no particular.

Nada a prover.

2.2.4. DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO

Conforme consta nos autos, o exequente afirmou que "*deverão ser chamadas á lide as empresas do grupo, inclusive aquelas as quais a Telemar alienou, TIM, VIVO, SKY, no caso de não se encontrar bens, eis que respondem pelo feito*".

Sem razão o impugnante.

Não há que se falar em inclusão das empresas TIM, VIVO e SKY, vez que não restou demonstrado que estas integram o mesmo grupo econômico da 1ª executada, sendo que apenas adquiriram parte dos ativos desta.

Rejeito.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer e rejeitar**os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos porOI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da fundamentação. DECIDO, ainda,**conhecer e rejeitar** a IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta porDELMI VICENTE DE CARVALHO,nos termos da fundamentação.

Custas, pelas executadas, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Custas, pelas executadas, no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII da CLT.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000154-72.2011.5.03.0018

AUTOR	MARIA INES FERREIRA
ADVOGADO	MARGARETE LEITE GONCALVES DE LIMA(OAB: 122378/MG)
RÉU	SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2ea8a4 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que não restam obrigações a serem cumpridas nos presentes autos e que já foram realizados os lançamentos

estatísticos, estando assim o processo em condições de ser arquivado.

SINARA MATOSO MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Vistos, etc...

Considerando-se a certidão supra, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Proceda-se à exclusão da reclamada do BNDT.

Retire-se o(s) impedimento (s) judicial (is) existente(s) perante o sistema RENAJUD.

Oficie-se ao 2o. Cartório de Protesto e Títulos de BH determinando o cancelamento do Instrumento de Protesto lavrado, conforme documento id b090428. Remeta-se cópia.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

Intime-se o(a) reclamado(a) para quitar as despesas processuais referente ao cancelamento do Instrumento de Protesto perante ao 2o. Cartório de Protesto de Títulos de BH.

Considerando o saldo remanescente existente nestes autos, expeça-se alvará eletrônico transferindo-os para os autos de no. 0002450-33.2012.5.03.0018, outro processo contra a mesma reclamada que também tramita nesta 18a. VT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000154-72.2011.5.03.0018

AUTOR	MARIA INES FERREIRA
ADVOGADO	MARGARETE LEITE GONCALVES DE LIMA(OAB: 122378/MG)
RÉU	SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2ea8a4 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que não restam obrigações a serem cumpridas nos presentes autos e que já foram realizados os lançamentos estatísticos, estando assim o processo em condições de ser arquivado.

SINARA MATOSO MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Vistos, etc...

Considerando-se a certidão supra, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Proceda-se à exclusão da reclamada do BNDT.

Retire-se o(s) impedimento (s) judicial (is) existente(s) perante o sistema RENAJUD.

Oficie-se ao 2o. Cartório de Protesto e Títulos de BH determinando o cancelamento do Instrumento de Protesto lavrado, conforme documento id b090428. Remeta-se cópia.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

Intime-se o(a) reclamado(a) para quitar as despesas processuais referente ao cancelamento do Instrumento de Protesto perante ao 2o. Cartório de Protesto de Títulos de BH.

Considerando o saldo remanescente existente nestes autos, expeça-se alvará eletrônico transferindo-os para os autos de no. 0002450-33.2012.5.03.0018, outro processo contra a mesma reclamada que também tramita nesta 18a. VT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-58.2024.5.03.0018

AUTOR	CHARLES FERREIRA SENA
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
RÉU	ODHEMAR CAMPOS DE SA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES FERREIRA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c566aa7

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo **audiência telepresencial,** que será realizada por meio da **plataforma virtual ZOOM,** nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Data da audiência telepresencial: **16/07/2024 13:20**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **292 643 5180 OU varabh18**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) **ATENÇÃO:** Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a SALA DE ESPERA, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência, sendo desnecessário entrar em contato com esta secretaria para informar que se encontra aguardando pela admissão na audiência. Abaixo, segue um print da tela na qual os participantes deverão permanecer:**

Eventual incapacidade técnica dos participantes será avaliada durante a audiência, da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Registra-se que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se o reclamante, pessoalmente, por carta postal, e por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por cartapostal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-73.2024.5.03.0018

AUTOR	GABRIELE DA FONSECA BARBOSA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	LVC DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU	EUMACO COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELE DA FONSECA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 400b15a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo **audiência telepresencial,** que será realizada por meio da **plataforma virtual ZOOM,** nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Data da audiência telepresencial: **16/07/2024 13:15**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar

o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **292 643 5180 OU varabh18**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) **ATENÇÃO:** Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a SALA DE ESPERA, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência, sendo desnecessário entrar em contato com esta secretaria para informar que se encontra aguardando pela admissão na audiência. Abaixo, segue um print da tela na qual os participantes deverão permanecer:**

Eventual incapacidade técnica dos participantes será avaliada durante a audiência, da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Registra-se que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se a reclamante, pessoalmente, por carta postal, e por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, por cartapostal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010502-95.2024.5.03.0018

AUTOR	ALACIR SILVANIO DE ARAUJO
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALACIR SILVANIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10ae073 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo **audiência telepresencial,** que será realizada por meio da **plataforma virtual ZOOM,** nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Data da audiência telepresencial: **04/07/2024 13:20**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **292 643 5180 OU varabh18**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) **ATENÇÃO:** Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a SALA DE ESPERA, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência, sendo desnecessário entrar em contato com esta secretaria para informar que se encontra aguardando pela admissão na audiência. Abaixo, segue um print da tela na qual os participantes deverão permanecer:**

Eventual incapacidade técnica dos participantes será avaliada durante a audiência, da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Registra-se que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se o reclamante, pessoalmente, por carta postal, e por meio de seus procuradores.

Notifique-se a reclamada, por cartapostal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010501-13.2024.5.03.0018

CONSIGNANTE	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROGERIO DA SILVA TOMAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6224501 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo **audiência telepresencial,** que será realizada por meio da **plataforma virtual ZOOM,** nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Data da audiência telepresencial: **12/06/2024 14:15**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **292 643 5180 OU varabh18**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) **ATENÇÃO:** Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a SALA DE ESPERA, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência, sendo desnecessário entrar em contato com esta secretaria para informar que se encontra aguardando pela admissão na audiência. Abaixo, segue um print da tela na qual os participantes deverão permanecer:**

Eventual incapacidade técnica dos participantes será avaliada durante a audiência, da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Registra-se que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se a consignante, por carta postal, e por seu procurador.

Notifique-se o consignatário, pessoalmente, por mandado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010010-03.2024.5.03.0019

AUTOR	DIEGO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	TRIUNFO ELEVADORES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIUNFO ELEVADORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9434aac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da decisão Id 9f138e8, designo audiência inicial para o dia **08/08/2024 09:05h,** devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Apenas as partes e testemunhas que não dispuserem de equipamentos tecnológicos é que poderão comparecer PESSOALMENTE à vara para a audiência.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo :

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010010-03.2024.5.03.0019

AUTOR	DIEGO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	TRIUNFO ELEVADORES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VIEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9434aac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da decisão Id 9f138e8, designo audiência inicial para o dia **08/08/2024 09:05h,** devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Apenas as partes e testemunhas que não dispuserem de equipamentos tecnológicos é que poderão comparecer PESSOALMENTE à vara para a audiência.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo :

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010338-30.2024.5.03.0019

AUTOR	BETANIA SILVANA DA CRUZ
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Fica, V. Sa. intimado para, querendo, **apresentar contrarrazões** ao Recurso Ordinário interposto **pelo RECLAMANTE**, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDWANIA PEREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010200-63.2024.5.03.0019

AUTOR	DAYSE HELLEN CRISTINE DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO VITOR PIRES ANDRADE(OAB: 219993/MG)
RÉU	TRABALHO E EXCELENCIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRABALHO E EXCELENCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: TRABALHO E EXCELENCIA LTDA

Fica, V. Sa. intimado para, querendo, **apresentar contrarrazões** ao Recurso Ordinário interposto **pelo RECLAMANTE**, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDWANIA PEREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010014-40.2024.5.03.0019

AUTOR	RILDO DA MOTA GONCALVES
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	EDGAR ROGERIO CRISCOLO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2204bc3 proferida nos autos.

Vistos.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a ação.

Ato contínuo, arquivem-se definitivamente os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010014-40.2024.5.03.0019

AUTOR	RILDO DA MOTA GONCALVES
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	EDGAR ROGERIO CRISCOLO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RILDO DA MOTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2204bc3 proferida nos autos.

Vistos.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a ação.

Ato contínuo, arquivem-se definitivamente os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011018-49.2023.5.03.0019

AUTOR	NOMAR MARTINS QUEIROZ
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	FREDERICO NOTINI DE CASTRO(OAB: 103163/MG)
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX CONCRETO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c51c7d1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido o prazo legal para recursos, nada a deferir ao reclamado.

Mantenho a sentença de id.28ab56b.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010465-65.2024.5.03.0019

AUTOR	LINDAUVA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO REIS(OAB: 58754/MG)
ADVOGADO	PALLOMA SOARES DA SILVA(OAB: 215854/MG)
RÉU	LE BEAU COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDAUVA MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca72f94 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte a comprovar a alegação uma vez que não há qualquer documento pessoal juntado aos autos.

Se comprovada a alegação, será necessário abrir um chamado técnico haja vista que a informação no PJe é vinculada ao documento não sendo possível a alteração pela secretaria.

Fica autorizada a abertura de chamado técnico, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010893-62.2015.5.03.0019

AUTOR	ARLEN APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
RÉU	HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES(OAB: 37745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FMRD PARTICIPACOES S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEN APARECIDO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c77600b proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que existem bens indicados à penhora pela executada (id 79d9e43), que pertencem ao ex-sócio da empresa e atual administrador, sr. FERNANDO MEIRA RIBEIRO

DIAS (sócio da executada) que aceitou a constrição, inclusive foi nomeado fiel depositário dos bens, conforme links: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/18060718143541200000069296931?instancia=1 https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/18062608461456500000070375952?instancia=1).

Em que pese o acordo homologado (id 6391b95) tenha previsto que as constrições realizadas nos autos do processo n. 0011698-44.2017.5.03.0019 fossem liberadas à medida que as parcelas do acordo fossem quitadas, fato é que não houve nenhuma liberação das constrições que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 84620 e 85320 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte penhorados nos autos do processo n. 0011698-44.2017.5.03.0019.

Ante o exposto, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se certidão para habilitação na recuperação judicial, nos termos da decisão de id 0bc4e39, com os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 0010893-62.2015.5.03.0019
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2015
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 18/12/2018
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 22/03/2021
JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG
PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 5037524-02.2021.8.13.0024

DEVEDOR(ES): HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA, CNPJ: 22.631.618/0001-92

CREDORES:
1) ARLEN APARECIDO DE ASSIS, CPF: 039.578.396-88
ENDEREÇO: RUA BASILEIA, 30, APTO 102, EUROPA, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 31620-300
Advogados do AUTOR: CAIO JOSE DIAS MOREIRA, OAB: MG119453, e FABIO CESAR MORAIS FERREIRA, OAB: MG123532.
Valor: **R$ 134.527,50**
Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de acordo homologadoEM 18/12/2018, ID 607afbe (acessível em: ***https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/19011510381100000000082480983?instancia=1***).

2) CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR - CPF: 374.076.436-87
Valor: **R$ 3.000,00**
Natureza: Honorários periciais

Considerando os indícios de fraude à execução denunciados pelo exequente ao id 3c27528 e ao id 4fe5915, com base no princípio da efetividade das decisões judiciais, no poder geral de cautela e visando resguardar o resultado útil do processo, artigos 300 e 301 do CPC, c/c § 2º do art. 855-A da CLT, sem prejuízo da intimação acima, determino que a secretaria proceda-se a indisponibilidade de bens do administrador e ex-sócio da executada, sr. **FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS** - CPF: 163.104.116-91 e da empresa **FMRD PARTICIPACOES S.A** - CNPJ 11.560.600/0001-20, na CNIB, tendo em vista que a execução dos recolhimentos previdenciários, das custas e do IR prosseguirão de ofício, uma vez que, a teor da nova redação da Lei de Falências e recuperação judicial (art. 6º, §§ 7º e 11), os encargos da execução (INSS, custas e IRRF) não estão sujeitos à habilitação perante o juízo da falência/recuperação judicial.

Cadastrem-se o sr. **FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS** e a empresa **FMRD PARTICIPACOES S.A** como terceiros interessados, intimando-os para ciência da medida.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-49.2024.5.03.0019

AUTOR	ERNANE ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ERNANE ANTONIO BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edf491f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência **Inicial por videoconferência**, na modalidade TELEPRESENCIAL, para o dia **27/06/2024 09:30 horas**.

Intime-se o(a) reclamante para ciência e notifique(m)-se a(s)

reclamada (s) para comparecer à audiência designada e apresentar defesa nos termos dos arts 844 e 847, da CLT.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

Intime-se o(a) reclamante a apresentar em 5 dias as últimas declarações do imposto de renda para fins de averiguação da situação financeira, sob pena de indeferimento sumário da justiça gratuita. A juntada poderá ser feita sob sigilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010911-39.2022.5.03.0019

AUTOR	ANA PAULA DE FREITAS ANTUNES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	CRG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)
RÉU	MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)
RÉU	MULTIVAREJO PET VILA DA SERRA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)
RÉU	MULTIVAREJO WINE E COFFEE PATIO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)
RÉU	MULTI VAREJO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE FREITAS ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c697aec proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido, salvo se indicado outro meio de envio. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011000-62.2022.5.03.0019

AUTOR	LEANDRO MARCOS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MULTIMINAS - MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
RÉU	HOSPITAL SAO LUCAS DE CORONEL FABRICIANO LTDA
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	WELTHER VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15dbd6a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação de ID 556f09a, inativem-se os procuradores CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR e JULIANO COPELLO DE SOUZA, cadastrados pelas reclamadas Fidelys Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda, Fortebanco Vigilância e Segurança Ltda e Fortebanco Administração de Serviços Ltda, respondendo os procuradores pelo prazo estipulado em lei.

Após, aguarde-se o resultado do bloqueio SISBAJUD em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010478-64.2024.5.03.0019

EMBARGANTE	CRISTIANO PEREIRA DAYRELL
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES VIANA(OAB: 38194/MG)
EMBARGANTE	CINTIA PEREIRA DAYRELL
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES VIANA(OAB: 38194/MG)
EMBARGADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
EMBARGADO	RUBENS LESSA CARVALHO
EMBARGADO	LEONARDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EMBARGADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
EMBARGADO	ROMULO LESSA CARVALHO
EMBARGADO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HENRIQUE DA SILVA
- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d50e9b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Certifique-se nos autos principais CumSen 0010560-03.2021.5.03.0019 a interposição dos presentes embargos de terceiros.

Cadastrem-se, se houver, os procuradores das partes como patronos dos embargados nesses autos.

NOTIFIQUEM-SE os embargados para, querendo, apresentarem contestação em 15 dias (art. 679 CPC) e para indicarem as provas que pretendem produzir, valendo o silêncio como ausência de outras provas.

Decorrido o prazo, intimem-se os embargantes para impugnação e indicação de provas, no prazo de 5 dias.

Não havendo pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010478-64.2024.5.03.0019

EMBARGANTE	CRISTIANO PEREIRA DAYRELL
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES VIANA(OAB: 38194/MG)
EMBARGANTE	CINTIA PEREIRA DAYRELL
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES VIANA(OAB: 38194/MG)
EMBARGADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
EMBARGADO	RUBENS LESSA CARVALHO
EMBARGADO	LEONARDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EMBARGADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
EMBARGADO	ROMULO LESSA CARVALHO
EMBARGADO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA PEREIRA DAYRELL
- CRISTIANO PEREIRA DAYRELL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d50e9b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Certifique-se nos autos principais CumSen 0010560-03.2021.5.03.0019 a interposição dos presentes embargos de terceiros.

Cadastrem-se, se houver, os procuradores das partes como patronos dos embargados nesses autos.

NOTIFIQUEM-SE os embargados para, querendo, apresentarem contestação em 15 dias (art. 679 CPC) e para indicarem as provas

que pretendem produzir, valendo o silêncio como ausência de outras provas.

Decorrido o prazo, intimem-se os embargantes para impugnação e indicação de provas, no prazo de 5 dias.

Não havendo pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010427-34.2016.5.03.0019

AUTOR	SONIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
RÉU	ROSSANA ZAMBELLI
RÉU	IMPLAS INDUSTRIA MINEIRA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	MARA LIDIA TEDESCO FRANCISCO
ARREMATANTE	VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
DEPOSITÁRIO	ROSSANA ZAMBELLI
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	VDL Fomento Mercantil Ltda
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPLAS INDUSTRIA MINEIRA DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7102279 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para indicar o ID e/ou anexar cópia da solicitação de reserva de crédito informada na petição de id.f452e5b, não localizada por este Juízo, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000300-48.1990.5.03.0019

AUTOR	ADIRSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
ADVOGADO	LAY FREITAS(OAB: 20091/MG)
RÉU	VICENTE DE PAULO MARQUES
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA(OAB: 345780/SP)
RÉU	WANIA MARIA COELHO BARBOSA
RÉU	JOCELINO BENEDITO MARQUES
RÉU	JOAO MARQUES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA LUCIO CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO AMERICO COELHO BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA ANDRADE RODRIGUES LUCIO
TERCEIRO INTERESSADO	IVAN VIEIRA LUCIO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO LUCIO(OAB: 167800/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO(OAB: 62127/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANA DE ANDRADE RODRIGUES LÚCIO
ADVOGADO	BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO(OAB: 62127/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCO LUCIO(OAB: 167800/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELDER GABRIEL BARBOSA MARQUES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CANDIDA ANDRADE RODRIGUES LUCIO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA DE ANDRADE RODRIGUES LÚCIO
- IVAN VIEIRA LUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10466c1 proferida nos autos.

Vistos e examinados os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos, resumo ID 401b863, fixando o débito exequendo em **R$ 98.772,62**, atualizado até 31/03/2024, assim detalhada:

Homologo a **ADJUDICAÇÃO CONJUNTA** da **fração ideal** do imóvel de **matrícula n. 16.275,** Livro 02, **Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão das Neves/MG** pertencente aos executados espólio de WANIA MARIA COELHO BARBOSA - CPF 023.656.876-01, e espólio de JOÃO MARQUES DOS SANTOS - CPF 016.549.269-49, penhorada (ID's a66db22; 74fe505) pelo valor

total do crédito do exequente destes autos, sr. ADIRSON RODRIGUES DA COSTA - CPF: 626.395.606-20, e proporcional aos créditos do exequente **MAURO LUCIO DA SILVA SANTOS** (CPF/CNPJ 695.871.836-49) nos autos dos processos n. **0085900-27.1996.5.03.0019** e **0128500-08.1996.5.03.0005**, nos termos do acórdão (ID991132b).

Nos termos do referido acórdão, estabeleço que a proporcionalidade da ADJUDICAÇÃO CONJUNTA nestes autos e nos processos supracitados ficará da seguinte forma:

1- **90,48887% da fração ideal** do imóvel supra para **ADIRSON RODRIGUES DA COSTA** - CPF: 626.395.606-20, correspondente ao **crédito total do reclamante** nestes autos, conforme cálculos supra;

2- **5,45749% da fração ideal** do imóvel para **MAURO LUCIO DA SILVA SANTOS** - CPF: 695.871.836-49, correspondente à **R$ 5.457,49 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) do seu crédito** nos autos do processo n. 0128500-08.1996.5.03.0005, conforme cálculos de id 401b863;

3- **4,05364% da fração ideal** do imóvel para **MAURO LUCIO DA SILVA SANTOS** - CPF: 695.871.836-49 correspondente à **R$ 4.053,64 (quatro mil e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) do seu crédito** nos autos do processo n. 0085900-27.1996.5.03.0019, conforme cálculos de id a49ffff.

Além disso, conforme despacho de id f086abc, reitero que a posse efetiva do imóvel correrá por conta e às expensas dos adjudicantes, eximindo-se este juízo de deliberar sobre questões possessórias e outras questões envolvendo o referido imóvel.

Intimem-se os **executados e os terceiros interessados** para ciência do inteiro teor desta decisão, no prazo legal, sendo que os executados Espólio de WANIA MARIA COELHO BARBOSA e Espólio de JOAO MARQUES DOS SANTOS, **VIA POSTAL**, na pessoa do sr. HELDER GABRIEL BARBOSA MARQUES DOS SANTOS e, **POR EDITAL**, EVENTUAIS SUCESSORES que se encontram em local incerto e não sabido.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se o **Auto de Adjudicação dos bens penhorados,** intimando-se os exequentes MAURO LUCIO DA SILVA SANTOS e ADIRSON RODRIGUES DA COSTA, por seus procuradores, para ciência e providências.

O reclamante deverá, em 10 dias, informar sobre o recebimento dos bens, valendo silêncio como confirmação do recebimento.

Proceda a secretaria o pedido de cópia da certidão atualizada do imóvel de **matrícula n. 16.275,** Livro 02, **Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão das Neves/MG** no ONR.

Junte-se cópia desta decisão aos autos dos processos ns. 0085900-27.1996.5.03.0019 e oficie-se o MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proc. n. 0128500-08.1996.5.03.0005 (peticionamento avulso) para ciência desta decisão.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

DESTINATÁRIO: MM. JUÍZO DA 5ª VT de Belo Horizonte

VOSSO PROC: 0128500-08.1996.5.03.0005

por peticionamento avulso

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000300-48.1990.5.03.0019

AUTOR	ADIRSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
ADVOGADO	LAY FREITAS(OAB: 20091/MG)
RÉU	VICENTE DE PAULO MARQUES
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA(OAB: 345780/SP)
RÉU	WANIA MARIA COELHO BARBOSA
RÉU	JOCELINO BENEDITO MARQUES
RÉU	JOAO MARQUES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA LUCIO CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO AMERICO COELHO BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA ANDRADE RODRIGUES LUCIO
TERCEIRO INTERESSADO	IVAN VIEIRA LUCIO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO LUCIO(OAB: 167800/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO(OAB: 62127/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANA DE ANDRADE RODRIGUES LÚCIO
ADVOGADO	BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO(OAB: 62127/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCO LUCIO(OAB: 167800/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELDER GABRIEL BARBOSA MARQUES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CANDIDA ANDRADE RODRIGUES LUCIO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10466c1 proferida nos autos.

Vistos e examinados os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos, resumo ID 401b863, fixando o débito exequendo em **R$ 98.772,62**, atualizado até 31/03/2024, assim detalhada:

Homologo a **ADJUDICAÇÃO CONJUNTA** da **fração ideal** do imóvel de **matrícula n. 16.275,** Livro 02, **Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão das Neves/MG** pertencente aos executados espólio de WANIA MARIA COELHO BARBOSA - CPF 023.656.876-01, e espólio de JOÃO MARQUES DOS SANTOS - CPF 016.549.269-49, penhorada (ID's a66db22; 74fe505) pelo valor total do crédito do exequente destes autos, sr. ADIRSON RODRIGUES DA COSTA - CPF: 626.395.606-20, e proporcional aos créditos do exequente **MAURO LUCIO DA SILVA SANTOS** (CPF/CNPJ 695.871.836-49) nos autos dos processos n. **0085900-27.1996.5.03.0019** e **0128500-08.1996.5.03.0005**, nos termos do acórdão (ID991132b).

Nos termos do referido acórdão, estabeleço que a proporcionalidade da ADJUDICAÇÃO CONJUNTA nestes autos e nos processos supracitados ficará da seguinte forma:

1- **90,48887% da fração ideal** do imóvel supra para **ADIRSON RODRIGUES DA COSTA** - CPF: 626.395.606-20, correspondente ao **crédito total do reclamante** nestes autos, conforme cálculos supra;

2- **5,45749% da fração ideal** do imóvel para **MAURO LUCIO DA SILVA SANTOS** - CPF: 695.871.836-49, correspondente à **R$ 5.457,49 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) do seu crédito** nos autos do processo n. 0128500-08.1996.5.03.0005, conforme cálculos de id 401b863;

3- **4,05364% da fração ideal** do imóvel para **MAURO LUCIO DA SILVA SANTOS** - CPF: 695.871.836-49 correspondente à **R$ 4.053,64 (quatro mil e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) do seu crédito** nos autos do processo n. 0085900-27.1996.5.03.0019, conforme cálculos de id a49ffff.

Além disso, conforme despacho de id f086abc, reitero que a posse efetiva do imóvel correrá por conta e às expensas dos adjudicantes, eximindo-se este juízo de deliberar sobre questões possessórias e outras questões envolvendo o referido imóvel.

Intimem-se os **executados e os terceiros interessados** para ciência do inteiro teor desta decisão, no prazo legal, sendo que os executados Espólio de WANIA MARIA COELHO BARBOSA e Espólio de JOAO MARQUES DOS SANTOS, **VIA POSTAL**, na pessoa do sr. HELDER GABRIEL BARBOSA MARQUES DOS SANTOS e, **POR EDITAL**, EVENTUAIS SUCESSORES que se encontram em local incerto e não sabido.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se o **Auto de Adjudicação dos bens penhorados,** intimando-se os exequentes MAURO LUCIO DA SILVA SANTOS e ADIRSON RODRIGUES DA COSTA, por seus procuradores, para ciência e providências.

O reclamante deverá, em 10 dias, informar sobre o recebimento dos bens, valendo silêncio como confirmação do recebimento.

Proceda a secretaria o pedido de cópia da certidão atualizada do imóvel de **matrícula n. 16.275,** Livro 02, **Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão das Neves/MG** no ONR.

Junte-se cópia desta decisão aos autos dos processos ns. 0085900-27.1996.5.03.0019 e oficie-se o MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proc. n. 0128500-08.1996.5.03.0005 (peticionamento avulso) para ciência desta decisão.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

DESTINATÁRIO: MM. JUÍZO DA 5ª VT de Belo Horizonte

VOSSO PROC: 0128500-08.1996.5.03.0005

por peticionamento avulso

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000300-48.1990.5.03.0019

AUTOR	ADIRSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
ADVOGADO	LAY FREITAS(OAB: 20091/MG)
RÉU	VICENTE DE PAULO MARQUES
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA(OAB: 345780/SP)
RÉU	WANIA MARIA COELHO BARBOSA
RÉU	JOCELINO BENEDITO MARQUES
RÉU	JOAO MARQUES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA LUCIO CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO AMERICO COELHO BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA ANDRADE RODRIGUES LUCIO
TERCEIRO INTERESSADO	IVAN VIEIRA LUCIO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO LUCIO(OAB: 167800/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO(OAB: 62127/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANA DE ANDRADE RODRIGUES LÚCIO
ADVOGADO	BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO(OAB: 62127/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCO LUCIO(OAB: 167800/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELDER GABRIEL BARBOSA MARQUES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CANDIDA ANDRADE RODRIGUES LUCIO

TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO

Intimado(s)/Citado(s):
- ADIRSON RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10466c1 proferida nos autos.

Vistos e examinados os autos.
Aprovo a atualização dos cálculos, resumo ID 401b863, fixando o débito exequendo em **R$ 98.772,62**, atualizado até 31/03/2024, assim detalhada:

Homologo a **ADJUDICAÇÃO CONJUNTA** da **fração ideal** do imóvel de **matrícula n. 16.275,** Livro 02, **Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão das Neves/MG** pertencente aos executados espólio de WANIA MARIA COELHO BARBOSA - CPF 023.656.876-01, e espólio de JOÃO MARQUES DOS SANTOS - CPF 016.549.269-49, penhorada (ID's a66db22; 74fe505) pelo valor total do crédito do exequente destes autos, sr. ADIRSON RODRIGUES DA COSTA - CPF: 626.395.606-20, e proporcional aos créditos do exequente **MAURO LUCIO DA SILVA SANTOS** (CPF/CNPJ 695.871.836-49) nos autos dos processos n. **0085900-27.1996.5.03.0019** e **0128500-08.1996.5.03.0005**, nos termos do acórdão (ID991132b).
Nos termos do referido acórdão, estabeleço que a proporcionalidade da ADJUDICAÇÃO CONJUNTA nestes autos e nos processos supracitados ficará da seguinte forma:
1- **90,48887% da fração ideal** do imóvel supra para **ADIRSON RODRIGUES DA COSTA** - CPF: 626.395.606-20, correspondente ao **crédito total do reclamante** nestes autos, conforme cálculos supra;

2- **5,45749% da fração ideal** do imóvel para **MAURO LUCIO DA SILVA SANTOS** - CPF: 695.871.836-49, correspondente à **R$ 5.457,49 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) do seu crédito** nos autos do processo n. 0128500-08.1996.5.03.0005, conforme cálculos de id 401b863;

3- **4,05364% da fração ideal** do imóvel para **MAURO LUCIO DA SILVA SANTOS** - CPF: 695.871.836-49 correspondente à **R$ 4.053,64 (quatro mil e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) do seu crédito** nos autos do processo n. 0085900-27.1996.5.03.0019, conforme cálculos de id a49ffff.

Além disso, conforme despacho de id f086abc, reitero que a posse efetiva do imóvel correrá por conta e às expensas dos adjudicantes, eximindo-se este juízo de deliberar sobre questões possessórias e outras questões envolvendo o referido imóvel.
Intimem-se os **executados e os terceiros interessados** para ciência do inteiro teor desta decisão, no prazo legal, sendo que os executados Espólio de WANIA MARIA COELHO BARBOSA e Espólio de JOAO MARQUES DOS SANTOS, **VIA POSTAL**, na pessoa do sr. HELDER GABRIEL BARBOSA MARQUES DOS SANTOS e, **POR EDITAL**, EVENTUAIS SUCESSORES que se encontram em local incerto e não sabido.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se o **Auto de Adjudicação dos bens penhorados,** intimando-se os exequentes MAURO LUCIO DA SILVA SANTOS e ADIRSON RODRIGUES DA COSTA, por seus procuradores, para ciência e providências.
O reclamante deverá, em 10 dias, informar sobre o recebimento dos bens, valendo silêncio como confirmação do recebimento.
Proceda a secretaria o pedido de cópia da certidão atualizada do imóvel de **matrícula n. 16.275,** Livro 02, **Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão das Neves/MG** no ONR.
Junte-se cópia desta decisão aos autos dos processos ns. 0085900-27.1996.5.03.0019 e oficie-se o MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proc. n. 0128500-08.1996.5.03.0005 (peticionamento avulso) para ciência desta decisão.
DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

DESTINATÁRIO: MM. JUÍZO DA 5ª VT de Belo Horizonte
VOSSO PROC: 0128500-08.1996.5.03.0005
por peticionamento avulso
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000035-74.2012.5.03.0019

AUTOR	ROMILDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEBER SOARES DOS SANTOS(OAB: 43422/MG)
RÉU	FJ COMERCIO DE MOVEIS E ADORNOS LTDA
ADVOGADO	MONICA MARIA CORREA DA COSTA(OAB: 95091/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	MONICA MARIA CORREA DA COSTA(OAB: 95091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FJ COMERCIO DE MOVEIS E ADORNOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: FJ COMERCIO DE MOVEIS E ADORNOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para ciência da certidão RENAJUD - Cancelamento Restrições de ID 943cef3

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDER NILSON CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000035-74.2012.5.03.0019

AUTOR	ROMILDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEBER SOARES DOS SANTOS(OAB: 43422/MG)
RÉU	FJ COMERCIO DE MOVEIS E ADORNOS LTDA
ADVOGADO	MONICA MARIA CORREA DA COSTA(OAB: 95091/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	MONICA MARIA CORREA DA COSTA(OAB: 95091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: MARIA DE FATIMA GONCALVES

Fica V. Sa. intimado para ciência da certidão RENAJUD - Cancelamento Restrições de ID 943cef3

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDER NILSON CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010195-41.2024.5.03.0019

AUTOR	VANUSA CRISTIANE PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA PAULA FELIX GONCALVES(OAB: 155567/MG)
ADVOGADO	MICHELLE GUIMARAES DA SILVA(OAB: 136157/MG)
RÉU	AGOSTINHO GERALDO DE MAGALHAES
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO GERALDO DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a96a293 proferida nos autos.

Vistos osautos.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo a parte legitimidade para recorrer.

Considerando que uma das matérias discutidas é exatamente a gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §7º, do CPC , mesmo sem preparo, recebo o recurso em seu regular efeito.

Intime-se o RECLAMADO para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se osautosao Eg.TRT3, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-61.2023.5.03.0019

AUTOR	DANIELA MARQUES PARADELA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed9422 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência **Inicial por videoconferência**, na modalidade TELEPRESENCIAL, para o dia **22/08/2024 às 09:05 horas**.

Intime-se o(a) reclamante para ciência e notifique(m)-se a(s) reclamada (s) para comparecer à audiência designada e apresentar defesa nos termos dos arts 844 e 847, da CLT.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

Intime-se o(a) reclamante a apresentar em 5 dias as últimas declarações do imposto de renda para fins de averiguação da situação financeira, sob pena de indeferimento sumário da justiça gratuita. A juntada poderá ser feita sob sigilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010291-90.2023.5.03.0019

REQUERENTE	SERGIO LUIS DE ANDRADE
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
REQUERIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb42496 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime(m)-se o reclamante e a 1ª reclamada, TBI Segurança Eirele, para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

Havendo impugnações, intimem-se as demais partes/interessados para contraminuta também no prazo legal e, após o decurso dos prazos, intime-se o perito a emitir parecer sobre todos os incidentes no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-61.2023.5.03.0019

AUTOR	DANIELA MARQUES PARADELA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MARQUES PARADELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed9422 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência **Inicial por videoconferência**, na modalidade TELEPRESENCIAL, para o dia **22/08/2024 às 09:05 horas**.

Intime-se o(a) reclamante para ciência e notifique(m)-se a(s) reclamada (s) para comparecer à audiência designada e apresentar defesa nos termos dos arts 844 e 847, da CLT.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

Intime-se o(a) reclamante a apresentar em 5 dias as últimas declarações do imposto de renda para fins de averiguação da situação financeira, sob pena de indeferimento sumário da justiça gratuita. A juntada poderá ser feita sob sigilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-02.2019.5.03.0019

AUTOR	UBIRACI GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
TESTEMUNHA	GILBERTO AUGUSTO DOS SANTOS METZKER

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d32ed4f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por ora, vista ao reclamante, pelo prazo de preclusivo de 08 dias, acerca da atualização dos cálculos promovida pela ré (ID ed38de5).

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Após, conclusos face à petição de ID e1164e9 da executada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-02.2019.5.03.0019

AUTOR	UBIRACI GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
TESTEMUNHA	GILBERTO AUGUSTO DOS SANTOS METZKER

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRACI GERALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d32ed4f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por ora, vista ao reclamante, pelo prazo de preclusivo de 08 dias, acerca da atualização dos cálculos promovida pela ré (ID ed38de5). Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Após, conclusos face à petição de ID e1164e9 da executada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010480-34.2024.5.03.0019

AUTOR	EVELYN DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELYN DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39107bf proferida nos autos.

Vistos, etc...

A Resolução 185/2017 do CSJT regulamenta o uso do processo eletrônico e em seu art. 19 determina:

Art. 19 (...)

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do autor cadastrar corretamente todos os assuntos abordados na petição inicial, bem como indicar a correta e precisa atividade econômica do réu exercida pelo autor, conforme opções disponibilizadas pelo Sistema.

No caso em tela se verifica o descumprimento desta regra pela parte reclamante, porquanto cadastrou na autuação do feito apenas os seguintes assuntos:

- Honorários Advocatícios
- Rescisão Indireta

Todavia, na causa de pedir e nos pedidos formulados estão também questões pertinentes a outros assuntos e que não foram devidamente cadastrados pelo reclamante no PJe (por exemplo, Salário/Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo/Função (cod. 13938), Verbas Rescisórias / Aviso Prévio (cod. 13994), Direito Individual do Trabalho / Férias (cod. 13809), Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Décimo Terceiro Salário (cod. 13843), Contrato Individual de Trabalho / FGTS (cod. 13719), Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS (cod. 14056), Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego (cod. 13969), etc, etc).

São inúmeros pedidos, cada uma deles com um assunto próprio e específico que obrigatoriamente deve ser cadastrado.

Ao contrário do que possa parecer, essa não é uma mera exigência burocrática, mas sim a alimentação de metadados a partir da autuação do processo, de modo a permitir a criação de dados estatísticos precisos das demandas submetidas à Justiça do Trabalho e assim proporcionar os elementos necessários à definição de gestão, metas e estratégias (Resolução 333/20 do CNJ).

Desta forma, e considerando que após a distribuição da ação o sistema não permite mais que o autor corrija seus erros na autuação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas processuais pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa. Isenta.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010475-12.2024.5.03.0019

AUTOR	ANDRE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RÉU	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7fab7c proferida nos autos.

Vistos. etc....

Consultando o sistema verifico que a parte reclamante ajuizou ação anterior (**0010382-49.2024.5.03.0019**), a qual está em trâmite, e cujo trânsito em julgado ainda não se operou.

Assim sendo, e considerando que a causa de pedir, partes e pedido são os mesmos da ação acima mencionada, outra conclusão não se chega senão a de que há litispendência entre as ações, motivo pelo qual julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC.

Ressalto que o trânsito em julgado da ação anterior não se opera por manifestação ou vontade de uma das partes, mas sim pelo transcurso do prazo de recurso para AMBOS os litigantes.

O comportamento processual da parte reclamante nitidamente configura hipótese prevista no inciso V do art. 793-B da CLT, uma vez que deliberadamente procede de modo temerário ajuizando ações continuamente.

De fato, já é a quarta reclamação trabalhista ajuizada, todas extintas porque o reclamante se recusa a esperar o trânsito em julgado das decisões anteriores, movimentando indevidamente a máquina do Judiciário.

Assim sendo, condeno a parte reclamante a pagar multa, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa e indenizar a parte contrária pelos prejuízos e com todas as despesas que efetuou, o que arbitro neste ato em dez por cento do valor da causa, nos termos do §3º do art. 793-C da CLT.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, à míngua de provas acerca da miserabilidade do autor.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R$ 485,99, 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-94.2024.5.03.0019

AUTOR	HELIO FERREIRA DE RESENDE
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	FAST SHOP S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO FERREIRA DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0de2e4 proferida nos autos.

Vistos. etc....

Consultando o sistema verifico que a parte reclamante ajuizou ação anterior (**0010439-67.2024.5.03.0019**), a qual está em trâmite, e cujo trânsito em julgado ainda não se operou.

Assim sendo, e considerando que a causa de pedir, partes e pedido são os mesmos da ação acima mencionada, outra conclusão não se chega senão a de que há litispendência entre as ações, motivo pelo qual julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC.

Ressalto que o trânsito em julgado da ação anterior não se opera por manifestação ou vontade de uma das partes, mas sim pelo transcurso do prazo de recurso para AMBOS os litigantes.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas processuais pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa. Isenta.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010418-62.2022.5.03.0019

AUTOR	LARISSA TAYNARA DE SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	BRENDA SOUZA SANTOS

PERITO CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):
- LARISSA TAYNARA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8874be proferida nos autos.

pm

SENTENÇA

RELATÓRIO

LARISSA TAYNARA DE SOUZA moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 127.538,56.
Audiência inicial sem conciliação.
A reclamada apresentou defesa (fls. 224/247) e documentos.
A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária (fls. 525/549).
Realizada prova pericial contábil, com vista às partes e esclarecimentos posteriores.
Na audiência de instrução (fls. 1031/1033), foram ouvidas as partes e suas testemunhas.
Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Conciliação final prejudicada.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS

Mantenho a decisão de rejeição da contradita da testemunha Larissa Costa Rocha, uma vez que, embora tenha ingressado com ação contra a ré, não pleiteou indenização por danos morais. Nesse caso, prevalece a máxima de que o exercício do direito de ação, por si só, não é causa de impedimento/suspeição legal, nos termos da Súmula 357/TST.
De igual modo, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a expedição de ofícios à empresa Ótimo.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela parte ré, os supostos excessos.
O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.
Sendo assim, considero adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada em defesa.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

PRESCRIÇÃO

As parcelas vindicadas não se referem a quinquênio que antecede a propositura da ação, motor pelo qual não há prescrição a ser pronunciada.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Pleiteia a autora o pagamento de diferenças de salário substituição, ao argumento de que os valores quitados eram insuficientes para remunerar a substituição da coordenadora de atendimento de loja, Daiana Firmino, que ocorria, em méida, 3 dias no mês.

A reclamada contesta o pleito.

Pois bem.

A jurisprudência do TST já se consolidou, há muito, quanto ao direito do substituto de receber o mesmo salário do substituído enquanto perdurar a substituição (Súmula 159). Tal interpretação emerge dos artigos 5º e 460 da CLT, tudo em sintonia com o artigo 7º, XXX, da CRFB. Para tanto, necessário que o substituto execute todas as tarefas do substituído para fazer jus ao ganho salarial majorado.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora substituía a cal (consultor administrativo de loja) Romilda, quando essa precisava se ausentar em razão de atestado médico e reuniões externas.

No aspecto, entendo que a substituição sob exame tinha caráter meramente eventual, não amparando a pretensão de recebimento de diferenças, conforme entendimento consolidado por meio da já mencionada Súmula 159, do TST. Nesse sentido:

"SUBSTITUIÇÃO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. INDEVIDO EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. O salário substituição encontra sua fundamentação no art. 5º da CLT: "A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo" e na Súmula 159, inciso I do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Para fazer jus ao salário substituição, é necessário que o substituto assuma a integralidade das funções do substituído (mesmas atividades, idênticas atribuições e mesmos poderes) **de forma prolongada.** Assim, nos casos de substituição eventual - aquela que se dá em curtos períodos derivados de ocorrências incertas, casuais, fortuitas ou acidentais -, não se pode falar na aplicação dos regramentos mencionados acima. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010998-42.2022.5.03.0068 (ROT); Disponibilização: 18/07/2023; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ana Maria Amorim Reboucas)." (Destaque acrescido)

Além disso, considerando que a autora confessa, na inicial, ter recebido valores a título de salário substituição (inicial, fl. 3) e não cuidou de demonstrar a insuficiência do pagamento, reputo inexistir diferenças em seu benefício.

Dito isto, julgo **improcedente** o pedido de item "a" da inicial.

HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Aduz a reclamante que se ativou, ao longo de todo o pacto laboral, em jornada extraordinária sem a correspondente contraprestação. Pretende, assim, o pagamento das horas extras devidas em decorrência do sobrelabor e da supressão dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados.

A reclamada, por sua vez, impugna a pretensão formulada pela autora, aduzindo que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensado e que a autora gozava, diariamente, de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Defende a validade dos registros dos cartões de ponto, sustentando que, no caso de eventual extrapolação da jornada, havia a compensação por meio do banco de horas. Pugna, em caso de eventual reconhecimento de direito a horas extras, pela aplicação do disposto na Súmula 340 do C. TST.

Aos autos, vieram os cartões de ponto da autora (fls. 261/334), impugnados ao argumento de que não refletem a realidade da jornada de trabalho, por serem manipulados pela reclamada, que apresentava o espelho de ponto no final do mês para assinatura.

Acerca da validade dos registros de jornada colacionados, entendo que, ao exame do conjunto probatório produzido, os depoimentos colhidos em audiência não afastam a validade dos registros de horários lançados. Salienta-se que a prova oral restou dividida no aspecto, inexistindo, portanto, comprovação inequívoca a respeito das alegações autorais, e, na hipótese, o ônus de prova pertencia à reclamante (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Ademais, os registros apresentam marcações variadas, anteriores e posteriores à jornada contratual, o que corrobora a conclusão de serem fidedignos os horários ali consignados.

Dessa forma, entendo que os cartões de ponto colacionados aos autos devem prevalecer como meio de prova da efetiva jornada cumprida pela reclamante.

Declaro, pois, a validade dos registros de jornada colacionados aos autos pela reclamada.

Cumpre ressaltar que há, nos autos, pactuação de acordo de compensação e prorrogação da jornada, bem como previsão nas normas coletivas, não havendo nos autos elementos capazes de invalidar a compensação realizada pela ré.

Ademais a prestação de horas extras habituais não descaracteriza a compensação realizada, eis que as disposições contidas na Súmula 85 do Col. TST não se aplicam ao banco de horas, conforme disposto no item "V". Pedido 1 é **improcedente**.

Realizada perícia contábil, nos termos do despacho de fl. 792, do cotejo entre os valores pagos nos recibos de pagamentos coligidos aos autos e os horários consignados nos cartões de ponto, o *expert* não apurou diferenças a título de horas extras pelo sobrelabor. Por outro lado, o perito verificou valores devidos a título de feriados e repousos laborados, bem como intervalos intra e interjornada (fl. 816).

Embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no artigo 479 do CPC, não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é o detentor dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos presentes autos.

A conclusão pericial não foi infirmada por nenhum outro elemento trazido aos autos, sendo inclusive confirmada em sede de esclarecimentos.

Sendo assim, acolho o laudo pericial apresentada para **condenar** a ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos estritos limites dos pedidos:

a) domingos e feriados laborados em dobro, registrados nos controles e não corretamente compensados com folgas ou regulamente saldados, na forma da Súmula 146 do TST, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade (item "e" do rol);

b) indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, quando registrado inferior a uma hora por dia (a literalidade do art. 71, § 4º, da CLT conduz à conclusão de ser devido, como extra, o período correspondente ao intervalo mínimo legal de uma hora), com o adicional de 50% e sem reflexos, uma vez que o contrato de trabalho foi celebrado após a vigência da Lei 13.467/17, que deu nova redação ao §4º do art. 71 da CLT (item "c" do rol);

c) indenização do período suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, com adicional de 50% e sem reflexos, por analogia ao intervalo intrajornada (OJ 355 da SDI-I) (item "d" do rol).

Na apuração, observem-se os seguintes parâmetros de cálculo: a) frequência e jornada registrada nos controles de ponto (na eventualidade de não haver período documentado, será considerada a média dos demais meses, posto que tal critério, no caso, é o que mais se adéqua aos princípios da razoabilidade e da verdade real); b) evolução salarial da reclamante; c) base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST; d) divisor 220; g) dedução de todos os valores pagos a iguais títulos nos termos da OJ 415 da C. SDI-I/TST, para evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A reclamante alega que, durante todo o contrato de trabalho, recebeu a parcela denominada PLR, correspondente a 100% do valor do 13º salário. Afirma que, quando da rescisão contratual, não recebeu o valor proporcional a que teria direito referente ao ano de 2022.

A reclamada afirma que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o direito pretendido.

Pois bem.

A CCT 2021/2022 assim prevê na cláusula 15ª (fl. 113): "Fica facultado às empresas a procederem pagamentos de PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) a cada 03 (três) meses, observada a vedação disposta no § 02º, do art. 03º, da Lei nº 10.101/2000.".

Como se vê, a norma coletiva apenas faculta ao empregador o pagamento de PLR, sem estipular critérios específicos para quitação da parcela.

Cabia à reclamante colacionar norma coletiva ou política interna da reclamada que regulamenta o pagamento da PLR de 2022, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, I, da CLT).

Inviabilizada a aferição da base de cálculo, entendo não comprovado o fato constitutivo do direito, pelo que julgo **improcedente** o pedido "f" do rol.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). **Indefiro**.

Contudo, defiro a dedução de valores já pagos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme recibos juntados.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da parte reclamante (art. 791-A, §§2º e 3º da CLT), fixados no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor líquido da condenação, os quais serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da parte ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor **devidamente calculado** e atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766, nos casos em que não se apresentam viáveis outras fontes de recursos que possam subsidiar o pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pela *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor do perito, a serem adimplidos pela parte reclamada.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária e juros de mora, deve ser observada a decisão exarada pelo E. STF, vale dizer, os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pela autora não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

A liquidação dos pedidos deverá ser limitada aos valores indicados na petição inicial a cada um dos pedidos, permitida apenas a correção monetária dos valores a partir da data do ajuizamento da ação.

Isso porque a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão, pois conforme a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão *extra, ultra* ou *citra* petita.

Nem se diga que os pleitos precisam da prova que será finalizada na instrução, pois o valor do pedido não aquele que a autora provará e sim aquele que pretende provar. O valor deve ser aquele que ele espera da demanda, não o que vai efetivamente obter.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **LARISSA TAYNARA DE SOUZA em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;

- JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) domingos e feriados laborados em dobro, registrados nos controles e não corretamente compensados com folgas ou regulamente saldados, na forma da Súmula 146 do TST, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade;

b) indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, quando registrado inferior a uma hora por dia (a literalidade do art. 71, § 4º, da CLT conduz à conclusão de ser devido, como extra, o período correspondente ao intervalo mínimo legal de uma hora), com o adicional de 50% e sem reflexos, uma vez que o contrato de trabalho foi celebrado após a vigência da Lei 13.467/17, que deu nova redação ao §4º do art. 71 da CLT;

c) indenização do período suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, com adicional de 50% e sem reflexos, por analogia ao intervalo intrajornada (OJ 355 da SDI-I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, periciais, tributos e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe mínimo de R$ 10,64, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$ 500,00. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o perito contábil para adequar o laudo contábil às verbas deferidas. Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010861-13.2022.5.03.0019

AUTOR	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FACUNDES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANA ALVES DOS SANTOS
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FACUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 640ed47 proferida nos autos.

pm

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA FACUNDES moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 107.897,30.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou defesa (fls. 268/332) e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária (fls. 1006/1055).

Realizada prova pericial contábil, com vista às partes e esclarecimentos posteriores.

Na audiência de instrução (fls. 1557/1559), foram ouvidas as partes e suas testemunhas.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela parte ré, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, considero adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar levantada em defesa.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Embora suscitada em sede de preliminar, a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

As parcelas vindicadas se referem ao período de 20/08/2021 a 04/08/2022, logo, não abrangem o quinquênio que antecede a propositura da ação, motor pelo qual **não há** prescrição a ser pronunciada.

DIFERENÇAS DE DSRs

Afirma a autora que as parcelas salariais recebidas a título de comissão sobre comercialização de serviços (como "comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. Odontol.", "com. Quitação garan.", "com. Tecno. Pto LJ.", "com. Seguro residen."), além dos prêmios, a título de "prêmio antecipado", "premio estímulo", "prêmio" não eram computadas na base de cálculo dos RSR's.

Em defesa, a reclamada sustenta que DSR foi quitado com base no comissionamento total e não apenas nas comissões relativas às vendas de produtos. Alega, ainda, que os prêmios integram a remuneração do empregado, não devendo repercutir no cálculo do RSR.

Pois bem.

Submetida a matéria à perícia contábil, com base na prova documental produzida, assim fez constar o especialista no laudo de fls. 1365/1391: *"Da análise dos contracheques, constatei que sobre os valores pagos a título de comissões e prêmios foram pagos os reflexos em RSR, nos mesmos percentuais, não havendo diferenças."* (fl. 1368).

As partes impugnaram o laudo pericial apresentado. No entanto, a impugnação ao laudo, por si, não compromete sua validade, exceto quando produzida prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo perito ou demonstrada qualquer inadequação técnica nos resultados aferidos pelo perito, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalto que o trabalho técnico apresentado foi feito por um profissional qualificado, de confiança do Juízo e com os atributos exigidos em lei, estando apto a dar o seu parecer técnico acerca da matéria ventilada neste feito.

Apesar de o Juiz não estar vinculado ao resultado do laudo (art. 436 do CPC), tendo a faculdade de valorar, de maneira discricionária, a importância de cada prova, não há como afastar a avaliação técnica oficial quando, sendo esta um meio de se suprir a carência de conhecimentos técnicos ao Juízo para a apuração dos fatos litigiosos. Não estão presentes, nos autos, quaisquer outros elementos suficientes para destituir a validade das informações prestadas, ou, ainda, para fazer valer conclusão diversa.

Neste aspecto, entendo por bem acolher as conclusões apresentadas pelo perito e julgar improcedente o pedido apresentado no item "2.a" do rol.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E OBJETO DE TROCA

Alega a parte reclamante que deixou de receber as comissões de aproximadamente 30% das vendas realizadas mensalmente, que não eram faturadas pela empresa ou foram objeto de cancelamento/troca.

Em contestação, a parte reclamada aduz que os vendedores recebem as comissões sobre todas as vendas faturadas, ainda que, após a entrega, os clientes deixem de pagar as parcelas, por exemplo. Afirma que somente vendas realmente canceladas, não concretizadas e não entregues geram eventuais estornos, devidamente sinalizados nos extratos de vendas de cada vendedor.

Pois bem.

Não há, nos autos, provas de que a reclamante suportasse prejuízos financeiros em razão dos produtos trocados pelos clientes. Da mesma forma que produtos vendidos pela autora poderiam ser trocados por outro vendedor, que receberia a comissão, esse procedimento também poderia ser inverso: a reclamante efetuar a troca de venda feita por outrem e se beneficiar da comissão. Logo, não vislumbro prejuízo que lhe gere algum direito.

No que tange as vendas canceladas, incontroverso, que havia o estorno das comissões.

Neste ponto, deve ser acolhida a tese da reclamada de que tais práticas não se mostram ilícitas, tendo em vista que as comissões de fato devem ser apuradas sobre as vendas efetivamente realizadas. É que, nas vendas não faturadas ou canceladas, não se

ultimou a comercialização do produto, logo não há situação apta à incidência de comissões.

As vendas canceladas não se confundem com vendas efetivadas (e não canceladas) cujo pagamento foi descumprido. Não se trata de inadimplemento contratual (pelo consumidor) cujo prejuízo é transferido também ao empregado. Trata-se, como visto, de venda que não se concretizou, não produzindo todos os seus efeitos.

Neste aspecto, entendo por bem afastar as conclusões apresentadas pelo perito, uma vez que apurou diferenças de comissões em razão do estorno de comissões em razão de cancelamento da venda, venda não faturada ou troca.

Diante disso, julgo **improcedentes** os pedidos constantes no item "2.b" do rol.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VENDAS PARCELADAS

Alega a reclamante, na inicial, que suas comissões eram calculadas sobre o valor de venda inferior àquele que o produto era comercializado, ou seja, apenas sobre o valor do produto à vista, o que se mostra incorreto.

A reclamada, por sua vez, admite que as comissões quitadas à reclamante incidiam sobre o preço dos produtos à vista, conforme pactuado pelo contrato de trabalho, estando excluídos, via de consequência, os encargos financeiros que aproveitam apenas às financeiras.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram contrato (fl. 338), havendo expressa previsão de que "*não é paga comissão sobre o valor dos juros e encargos do financiamento por meio de crediário*" (item 4, "c").

Logo, o procedimento adotado pela reclamada, para o cálculo das comissões, foi previamente estabelecido entre as partes, sendo respeitados os deveres de informação, transparência e confiança, todos eles inerentes à boa-fé objetiva (art. 422, CC).

Sendo assim, não vislumbro irregularidade no procedimento noticiado na inicial, quanto ao lançamento do valor à vista do produto, com exclusão dos encargos de financiamento da base de cálculo.

No caso em exame, não se aplica, por absoluta distinção, a Tese Jurídica Prevalecente n. 3, TRT 3a Região, uma vez que a autora parte da premissa de que havia pactuação para recebimento de comissões sobre o valor total da venda (valor pago pelo cliente), quando, na realidade, as partes convencionaram base de cálculo específica para comissão, com exclusão de juros. Ressalto, ainda, que sequer há alegação de eventual alteração contratual lesiva.

Dito isto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados no item "2.c" do rol de pretensões.

DIFERENÇAS PRÊMIO ESTÍMULO

A autora pleiteia diferenças a título de prêmio estímulo, ao argumento de que os cancelamentos efetuados e a não incidência de comissões sobre juros e encargos de financiamento reduziram drasticamente sua base de cálculo.

A reclamada rechaça a pretensão em tela.

Uma vez julgados improcedentes os pedidos de diferenças de comissões sobre vendas canceladas/não faturadas, objeto de troca e sobre vendas parceladas, não são devidas, por mero consectário, as diferenças de prêmio estímulo.

Logo, é **improcedente** o pedido "2.d" do rol.

HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Aduz a reclamante que se ativou, ao longo de todo o pacto laboral, em jornada extraordinária sem a correspondente contraprestação. Pretende, assim, o pagamento das horas extras devidas em decorrência do sobrelabor e da supressão dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados.

A reclamada, por sua vez, impugna a pretensão formulada pela autora, aduzindo que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensado e que a autora gozava, diariamente, de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Defende a validade dos registros dos cartões de ponto, sustentando que, no caso de eventual extrapolação da jornada, havia a compensação por meio do banco de horas. Pugna, em caso de eventual reconhecimento de direito a horas extras, pela aplicação do disposto na Súmula 340 do C. TST.

Aos autos, vieram os cartões de ponto da autora (fls. 359/396), impugnados ao argumento de que não refletem a realidade da jornada de trabalho, por serem manipulados pela reclamada, que apresentava o espelho de ponto no final do mês para assinatura.

Acerca da validade dos registros de jornada colacionados, entendo que, ao exame do conjunto probatório produzido, os depoimentos colhidos em audiência não afastam a validade dos registros de horários lançados. Salienta-se que a prova oral restou dividida no aspecto, inexistindo, portanto, comprovação inequívoca a respeito das alegações autorais, e, na hipótese, o ônus de prova pertencia à reclamante (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Ademais, os registros apresentam marcações variadas, anteriores e posteriores à jornada contratual, o que corrobora a conclusão de serem fidedignos os horários ali consignados.

Dessa forma, entendo que os cartões de ponto colacionados aos autos devem prevalecer como meio de prova da efetiva jornada cumprida pela reclamante.

Declaro, pois, a validade dos registros de jornada colacionados aos autos pela reclamada.

Cumpre ressaltar que há, nos autos, pactuação de acordo de compensação e prorrogação da jornada, bem como previsão nas normas coletivas, não havendo nos autos elementos capazes de invalidar a compensação realizada pela ré.

Ademais a prestação de horas extras habituais não descaracteriza a compensação realizada, eis que as disposições contidas na Súmula 85 do Col. TST não se aplicam ao banco de horas, conforme disposto no item "V". Pedido 1 é **improcedente**.

Realizada perícia contábil, nos termos do despacho de fl. 1284, do cotejo entre os valores pagos nos recibos de pagamentos coligidos aos autos e os horários consignados nos cartões de ponto, o *expert* apurou diferenças somente a título de feriado, não verificando a existência de valores devidos sob os demais títulos (sobrejornada, supressão de intervalo ou domingo laborado) (fl. 1376).

Embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no artigo 479 do CPC, não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é o detentor dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos presentes autos.

A conclusão pericial não foi infirmada por nenhum outro elemento trazido aos autos, sendo inclusive confirmada em sede de esclarecimentos.

Sendo assim, acolho o laudo pericial apresentada para **condenar** a ré ao pagamento dos feriados apurados no laudo, em dobro, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade (parte do item “2.h” do rol).

Improcedentes, assim, os pedidos “”2.e”, 2.f” e “2.g” do rol.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A reclamante alega que, durante todo o contrato de trabalho, recebeu a parcela denominada PLR, correspondente a 100% do valor do 13º salário. Afirma que, quando da rescisão contratual, não recebeu o valor proporcional a que teria direito referente ao ano de 2022.

A reclamada afirma que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o direito pretendido.

Pois bem.

A CCT 2021/2022 assim prevê na cláusula 15ª (fl. 156): “*Fica facultado às empresas a procederem pagamentos de PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) a cada 03 (três) meses, observada a vedação disposta no § 02º, do art. 03º, da Lei nº 10.101/2000*.”.

Como se vê, a norma coletiva apenas faculta ao empregador o pagamento de PLR, sem estipular critérios específicos para quitação da parcela.

Cabia à reclamante colacionar norma coletiva ou política interna da reclamada que regulamenta o pagamento da PLR de 2022, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, I, da CLT).

Inviabilizada a aferição da base de cálculo, entendo não comprovado o fato constitutivo do direito, pelo que julgo **improcedente** o pedido “2.i” do rol.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). **Indefiro**.

Contudo, defiro a dedução de valores já pagos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme recibos juntados.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da parte reclamante (art. 791-A, §§2º e 3º da CLT), fixados no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor líquido da condenação, os quais serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da parte ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor **devidamente calculado** e atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica

suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766, nos casos em que não se apresentam viáveis outras fontes de recursos que possam subsidiar o pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pela *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor do perito, a serem adimplidos pela parte reclamada.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária e juros de mora, deve ser observada a decisão exarada pelo E. STF, vale dizer, os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pela autora não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

A liquidação dos pedidos deverá ser limitada aos valores indicados na petição inicial a cada um dos pedidos, permitida apenas a correção monetária dos valores a partir da data do ajuizamento da ação.

Isso porque a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão, pois conforme a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão *extra, ultra* ou *citra* petita.

Nem se diga que os pleitos precisam da prova que será finalizada na instrução, pois o valor do pedido não aquele que a autora provará e sim aquele que pretende provar. O valor deve ser aquele que ele espera da demanda, não o que vai efetivamente obter.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA FACUNDES** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;

- JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento ao pagamento dos feriados apurados no laudo, em dobro, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, periciais, tributos e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe mínimo de R$ 10,64, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$ 300,00.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o perito contábil para adequar o laudo contábil às verbas deferidas.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-30.2022.5.03.0019

AUTOR	PAULO HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
TESTEMUNHA	ALESSANDRO ALVES CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4957bbd proferida nos autos.

pm

SENTENÇA

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO RODRIGUES moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 332.364,78.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou defesa (fls. 233/290) e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária (fls. 851/904).

Realizada prova pericial contábil, com vista às partes e esclarecimentos posteriores.

Na audiência de instrução (fls. 1401/1403), foram ouvidas as partes e suas testemunhas.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial não é inepta, pois que a parte autora fez exposição dos fatos de forma clara e precisa, fornecendo elementos suficientes e consonantes com os pedidos formulados, estando, portanto, confeccionada nos moldes exigidos pelo art. 840 da CLT. Aliás, o fato de a reclamada ter contestado o mérito dos pedidos formulados é indício de que a petição inicial não se reveste de qualquer vício, pelo que o princípio do contraditório restou preservado.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela parte ré, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, **considero** adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar levantada em defesa.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Embora suscitada em sede de preliminar, a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos

pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

PRESCRIÇÃO

As parcelas vindicadas não se referem a quinquênio que antecede a propositura da ação, motor pelo qual não há prescrição a ser pronunciada.

DIFERENÇAS DE DSRs

Afirma o autor que as parcelas salariais recebidas a título de comissão sobre comercialização de serviços (como "comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. Odontol.", "com. Quitação garan.", "com. Tecno. Pto LJ.", "com. Seguro residen."), além dos prêmios, a título de "prêmio antecipado", "premio estímulo", "prêmio" não eram computadas na base de cálculo dos RSR's. - 2

Em defesa, a reclamada sustenta que DSR foi quitado com base no comissionamento total e não apenas nas comissões relativas às vendas de produtos. Alega, ainda, que os prêmios integram a remuneração do empregado, não devendo repercutir no cálculo do RSR.

Pois bem.

Submetida a matéria à perícia contábil, com base na prova documental produzida, apurou o especialista que "*considerando os valores pagos a título de comissões sobre vendas, não foram apuradas diferenças. Já em relação aos prêmios, foram encontradas diferenças a serem pagas."* (fl. 1262).

Assim, de plano, fica indeferido o pedido de diferenças de RSRs decorrentes da repercussão das comissões pagas, bem como os reflexos pretendidos, posto que acessórios.

Por outro lado, necessário considerar que a Lei n.º 13.467/2017 alterou os §§ 1º, 2º e 4º do art. 457 da CLT, dispondo que os valores pagos a título de prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Assim, a partir da vigência da Lei 13.467/17, os prêmios quitados não integram o núcleo remuneratório do obreiro, possuindo natureza indenizatória.

Nesse passo, tendo em conta que o autor foi admitido em 09/09/2020, não há se falar em repercussões dos prêmios sobre RSR, razão pela qual deixo de adotar o laudo contábil, nesse aspecto.

Improcedente o pedido "2.a" do rol.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E OBJETO DE TROCA

Alega a parte reclamante que deixou de receber as comissões de aproximadamente 30% das vendas realizadas mensalmente, que não eram faturadas pela empresa ou foram objeto de cancelamento/troca.

Em contestação, a parte reclamada aduz que os vendedores recebem as comissões sobre todas as vendas faturadas, ainda que, após a entrega, os clientes deixem de pagar as parcelas, por exemplo. Afirma que somente vendas realmente canceladas, não concretizadas e não entregues geram eventuais estornos, devidamente sinalizados nos extratos de vendas de cada vendedor.

Pois bem.

Não há, nos autos, provas de que o reclamante suportasse prejuízos financeiros em razão dos produtos trocados pelos clientes. Da mesma forma que produtos vendidos pelo autor poderiam ser trocados por outro vendedor, que receberia a comissão, esse procedimento também poderia ser inverso: o reclamante efetuar a troca de venda feita por outrem e se beneficiar da comissão. Logo, não vislumbro prejuízo que lhe gere algum direito.

No que tange as vendas canceladas, incontroverso, que havia o estorno das comissões.

Neste ponto, deve ser acolhida a tese da reclamada de que tais práticas não se mostram ilícitas, tendo em vista que as comissões de fato devem ser apuradas sobre as vendas efetivamente realizadas. É que, nas vendas não faturadas ou canceladas, não se ultimou a comercialização do produto, logo não há situação apta à incidência de comissões.

As vendas canceladas não se confundem com vendas efetivadas (e não canceladas) cujo pagamento foi descumprido. Não se trata de inadimplemento contratual (pelo consumidor) cujo prejuízo é transferido também ao empregado. Trata-se, como visto, de venda que não se concretizou, não produzindo todos os seus efeitos.

Neste aspecto, entendo por bem afastar as conclusões apresentadas pelo perito, uma vez que apurou diferenças de comissões em razão do estorno de comissões em razão de cancelamento da venda, venda não faturada ou troca.

Diante disso, julgo **improcedentes** os pedidos constantes no item "2.b" do rol.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VENDAS PARCELADAS

Alega o reclamante, na inicial, que suas comissões eram calculadas sobre o valor de venda inferior àquele que o produto era comercializado, ou seja, apenas sobre o valor do produto à vista, o que se mostra incorreto.

A reclamada, por sua vez, admite que as comissões quitadas ao reclamante incidiam sobre o preço dos produtos à vista, conforme pactuado pelo contrato de trabalho, estando excluídos, via de consequência, os encargos financeiros que aproveitam apenas às financeiras.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram contrato (fl. 296), havendo expressa previsão de que "*não é paga comissão sobre o valor dos juros e encargos do financiamento por meio de crediário"* (item 4, "c").

Logo, o procedimento adotado pela reclamada, para o cálculo das comissões, foi previamente estabelecido entre as partes, sendo respeitados os deveres de informação, transparência e confiança, todos eles inerentes à boa-fé objetiva (art. 422, CC).

Sendo assim, não vislumbro irregularidade no procedimento noticiado na inicial, quanto ao lançamento do valor à vista do produto, com exclusão dos encargos de financiamento da base de cálculo.

No caso em exame, não se aplica, por absoluta distinção, a Tese Jurídica Prevalecente n. 3, TRT 3a Região, uma vez que o autor parte da premissa de que havia pactuação para recebimento de comissões sobre o valor total da venda (valor pago pelo cliente), quando, na realidade, as partes convencionaram base de cálculo específica para comissão, com exclusão de juros. Ressalto, ainda, que sequer há alegação de eventual alteração contratual lesiva.

Dito isto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados no item "2.c" do rol de pretensões.

DIFERENÇAS PRÊMIO ESTÍMULO

O autor pleiteia diferenças a título de prêmio estímulo, ao argumento de que os cancelamentos efetuados e a não incidência de comissões sobre juros e encargos de financiamento reduziram drasticamente sua base de cálculo.

A reclamada rechaça a pretensão em tela.

Uma vez julgados improcedentes os pedidos de diferenças de comissões sobre vendas canceladas/não faturadas, objeto de troca e sobre vendas parceladas, não são devidas, por mero consectário, as diferenças de prêmio estímulo.

Logo, é **improcedente** o pedido "2.d" do rol.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Aduz o reclamante que se ativou, ao longo de todo o pacto laboral, em jornada extraordinária sem a correspondente contraprestação. Pretende, assim, o pagamento das horas extras devidas em decorrência do sobrelabor e da supressão dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como o pagamento em dobro dos domingos/feriados laborados.

A reclamada, por sua vez, impugna a pretensão formulada pelo autor, aduzindo que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensado e que o autor gozava, diariamente, de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Defende a validade dos registros dos cartões de ponto, sustentando que, no caso de eventual extrapolação da jornada, havia a compensação por meio do banco de horas.

Aos autos, vieram os cartões de ponto do autor (fls. 313/358), impugnados ao argumento de que não refletem a realidade da jornada de trabalho, por serem manipulados pela reclamada, que apresentava o espelho de ponto no final do mês para assinatura.

Acerca da validade dos registros de jornada colacionados, entendo que, ao exame do conjunto probatório produzido, os depoimentos colhidos em audiência não afastam a validade dos registros de horários lançados. Salienta-se que a prova oral restou dividida no aspecto, inexistindo, portanto, comprovação inequívoca a respeito das alegações autorais, e, na hipótese, o ônus de prova pertencia ao reclamante (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Ademais, os registros apresentam marcações variadas, anteriores e posteriores à jornada contratual, bem como fruição de intervalo inferior a 1h/1h05min (vide 28/06/2022, fl. 342), o que corrobora a conclusão de serem fidedignos os horários ali consignados.

Dessa forma, entendo que os cartões de ponto colacionados aos autos devem prevalecer como meio de prova da efetiva jornada cumprida pelo reclamante.

Declaro, pois, a validade dos registros de jornada colacionados aos autos pela reclamada.

Cumpre ressaltar que a compensação de horários encontra autorização no contrato de trabalho (item 3, fl. 295), havendo ainda acordo individual para compensação de horas trabalhadas (fl. 299) e previsão nas convenções coletivas de trabalho da categoria (por

exemplo, no §1º da cláusula 22ª da CCT 2020/2021, fl. 112), não havendo nos autos elementos capazes de invalidar a compensação realizada pela ré.

Ademais a prestação de horas extras habituais não descaracteriza a compensação realizada, eis que as disposições contidas na Súmula 85 do Col. TST não se aplicam ao banco de horas, conforme disposto no item "V". Pedido 1 é **improcedente**.

Realizada perícia contábil, nos termos do despacho de fl. 1119, do cotejo entre os valores pagos nos recibos de pagamentos coligidos aos autos e os horários consignados nos cartões de ponto, o *expert* não apurou diferenças devidas a título de horas extras de sobrelabor. Por outro lado, o perito verificou valores devidos a título de domingos e feriados (fls. 1155/1195).

Embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no artigo 479 do CPC, não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é o detentor dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos presentes autos.

A conclusão pericial não foi infirmada por nenhum outro elemento trazido aos autos, sendo inclusive confirmada em sede de esclarecimentos.

Sendo assim, acolho o laudo pericial apresentada para indeferir o pedido “e” do rol e **condenar** a ré ao pagamento dos domingos e feriados apurados no laudo, em dobro, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade (item “2.h” do rol).

Em relação aos intervalos intra e interjornada, nada é devido. No aspecto, embora conste, nos fundamentos periciais, que existem horas de intervalo a serem saldadas, verifica-se que tal parcela não foi apurada pelo perito.

Diante disso, verificando que há, nos holerites (fls. 376/437), pagamento de valores sob a rubrica “4009- HORAS EXTRAS COM 70% - INTERVALO”, presumo que as horas intervalares devidas foram devidamente quitadas.

Improcedentes, assim, os pedidos “2.f” e “2.g” do rol.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O reclamante alega que, durante todo o contrato de trabalho, recebeu a parcela denominada PLR, correspondente a 100% do valor do 13º salário. Afirma que, quando da rescisão contratual, não recebeu o valor proporcional a que teria direito referente ao ano de 2019.

A reclamada afirma que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o direito pretendido.

Pois bem.

A CCT 2021/2022 assim prevê na cláusula 15ª (fl. 123): *“Fica facultado às empresas a procederem pagamentos de PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) a cada 03 (três) meses, observada a vedação disposta no § 02º, do art. 03º, da Lei nº 10.101/2000.”*.

Como se vê, a norma coletiva apenas faculta ao empregador o pagamento de PLR, sem estipular critérios específicos para quitação da parcela.

Cabia ao reclamante colacionar norma coletiva ou política interna da reclamada que regulamenta o pagamento da PLR de 2022, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, I, da CLT).

Inviabilizada a aferição da base de cálculo, entendo não comprovado o fato constitutivo do direito, pelo que julgo **improcedente** o pedido “2.i” do rol.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). **Indefiro**.

Contudo, defiro a dedução de valores já pagos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme recibos juntados.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da parte reclamante (art. 791-A, §§2º e 3º da CLT), fixados no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor líquido da condenação, os quais serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da parte ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor devidamente calculado e atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766, nos casos em que não se apresentam viáveis outras fontes de recursos que possam subsidiar o pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pelo *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor do perito, a serem adimplidos pela parte reclamada.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária e juros de mora, deve ser observada a decisão exarada pelo E. STF, vale dizer, os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

A liquidação dos pedidos deverá ser limitada aos valores indicados na petição inicial a cada um dos pedidos, permitida apenas a correção monetária dos valores a partir da data do ajuizamento da ação.

Isso porque a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão, pois conforme a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão *extra, ultra* ou *citra* petita.

Nem se diga que os pleitos precisam da prova que será finalizada na instrução, pois o valor do pedido não aquele que o autor provará e sim aquele que pretende provar. O valor deve ser aquele que ele espera da demanda, não o que vai efetivamente obter.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **PAULO HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO RODRIGUES** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;
- JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento dos domingos e feriados apurados no laudo, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, periciais, tributos e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 14,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$ 700,00.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o perito contábil para adequar o laudo contábil às verbas deferidas.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-38.2023.5.03.0019

AUTOR	SILVIA DA CONCEICAO PIRES DE ARRUDA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	PAULA BECKER ABRAS FRANCO
TESTEMUNHA	IVILA VANESSA BARROS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA DA CONCEICAO PIRES DE ARRUDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 177906d proferida nos autos.

pm

SENTENÇA

RELATÓRIO

SÍLVIA DA CONCEIÇÃO PIRES DE ARRUDA SANTOS moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 144.733,70. Aditamento registrado na ata de fl. 665.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou defesa (fls. 283/300) e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária (fls. 668/686).

Realizada prova pericial contábil, com vista às partes e esclarecimentos posteriores.

Na audiência de instrução (fls. 1336/1338), foram ouvidas as partes e suas testemunhas.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do Colendo TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

A Lei 13.467/17, quanto ao seu aspecto normativo processual, têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Já no que concerne às normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Destarte, as modificações perpetradas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

PROTESTOS

Nos termos do § 1º do art. 414 do CPC, o momento oportuno para arguição de suspeição da testemunha arrolada pela parte contrária é após sua qualificação e antes de prestar o compromisso. No caso, a reclamada permaneceu inerte durante a oitiva da testemunha Ivila Vanessa Barros dos Santos, vindo arguir a suspeição apenas após o encerramento do depoimento.

Assim, mantenho a decisão de rejeição da contradita, uma vez que apresentada quando já preclusa a oportunidade.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela parte ré, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, considero adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada em defesa.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

PRESCRIÇÃO

Pronuncio a prescrição quinquenal as pretensões anteriores a 09/02/2018, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 09/02/2023, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho.

A prescrição ora pronunciada atinge também as parcelas do FGTS, nos termos do item I da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Aduz a reclamante que se ativou, ao longo de todo o pacto laboral, em jornada extraordinária sem a correspondente contraprestação. Pretende, assim, o pagamento das horas extras devidas em decorrência do sobrelabor e da supressão dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados.

A reclamada, por sua vez, impugna a pretensão formulada pela autora, aduzindo que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensado e que a autora gozava, diariamente, de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Defende a validade dos registros dos cartões de ponto, sustentando que, no caso de eventual extrapolação da jornada, havia a compensação por meio do banco de horas. Pugna, em caso de eventual reconhecimento de direito a horas extras, pela aplicação do disposto na Súmula 340 do C. TST.

Aos autos, vieram os cartões de ponto da autora (fls. 333/438), impugnados ao argumento de que não refletem a realidade da jornada de trabalho, por serem manipulados pela reclamada, que apresentava o espelho de ponto no final do mês para assinatura.

Acerca da validade dos registros de jornada colacionados, entendo que, ao exame do conjunto probatório produzido, os depoimentos colhidos em audiência não afastam a validade dos registros de horários lançados. Salienta-se que a prova oral restou dividida no aspecto, inexistindo, portanto, comprovação inequívoca a respeito das alegações autorais, e, na hipótese, o ônus de prova pertencia à reclamante (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Ademais, os registros apresentam marcações variadas, anteriores e posteriores à jornada contratual, bem como fruição de intervalo inferior a 1h/1h05min (vide 05/05/2019, fl. 356), o que corrobora a conclusão de serem fidedignos os horários ali consignados.

Dessa forma, entendo que os cartões de ponto colacionados aos autos devem prevalecer como meio de prova da efetiva jornada cumprida pela reclamante.

Declaro, pois, a validade dos registros de jornada colacionados aos autos pela reclamada.

Cumpre ressaltar que há, nos autos, pactuação de acordo de compensação e prorrogação da jornada, bem como previsão nas normas coletivas, não havendo nos autos elementos capazes de invalidar a compensação realizada pela ré.

Ademais a prestação de horas extras habituais não descaracteriza a compensação realizada, eis que as disposições contidas na Súmula 85 do Col. TST não se aplicam ao banco de horas, conforme disposto no item "V". Pedido 1 é **improcedente**.

Realizada perícia contábil, nos termos do despacho de fl. 693, do cotejo entre os valores pagos nos recibos de pagamentos coligidos aos autos e os horários consignados nos cartões de ponto, a *expert* verificou valores devidos a título de horas extras pelo sobrelabor, labor em domingos/feriados e supressão dos intervalos intra e interjornadas (fls. 930/1173).

Embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no artigo 479 do CPC, não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões

externadas pela perita, a qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é a detentora dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos presentes autos.

A conclusão pericial não foi infirmada por nenhum outro elemento trazido aos autos, sendo inclusive confirmada em sede de esclarecimentos.

Sendo assim, acolho o laudo pericial apresentada para **condenar** a ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos estritos limites dos pedidos:

a) horas extras, excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (mais benéfico), considerando as horas extras trabalhadas e não quitadas ou compensadas, com reflexos em RSRs, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (item "a" do rol);

b) domingos e feriados laborados em dobro, registrados nos controles e não corretamente compensados com folgas ou regulamente saldados, na forma da Súmula 146 do TST, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade (item "d" do rol);

c) indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, quando registrado inferior a uma hora por dia (a literalidade do art. 71, § 4º, da CLT conduz à conclusão de ser devido, como extra, o período correspondente ao intervalo mínimo legal de uma hora), com o adicional de 50% e sem reflexos, uma vez que o marco prescricional é posterior à vigência da Lei 13.467/17, que deu nova redação ao §4º do art. 71 da CLT (item "b" do rol);

d) indenização do período suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, com adicional de 50% e sem reflexos, por analogia ao intervalo intrajornada (OJ 355 da SDI-I) (item "c" do rol).

Na apuração, observem-se os seguintes parâmetros de cálculo: a) frequência e jornada registrada nos controles de ponto (na eventualidade de não haver período documentado, será considerada a média dos demais meses, posto que tal critério, no caso, é o que mais se adéqua aos princípios da razoabilidade e da verdade real); b) evolução salarial da reclamante; c) base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST; d) adicional de horas extras previstos nos instrumentos normativos da categoria e, na sua falta, o legal; e) o entendimento da Súmula 340 do TST para o cálculo das horas extras laboradas; f) o divisor 220 para o cálculo das horas extras intervalares; g) dedução de todos os valores pagos a iguais títulos nos termos da OJ 415 da C. SDI-I/TST, para evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). **Indefiro**.

Contudo, defiro a dedução de valores já pagos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme recibos juntados.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da parte reclamante (art. 791-A, §§2º e 3º da CLT), fixados no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor líquido da condenação, os quais serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pela *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor da perita, a serem adimplidos pela parte reclamada.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária e juros de mora, deve ser observada a decisão exarada pelo E. STF, vale dizer, os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda

devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

A liquidação dos pedidos deverá ser limitada aos valores indicados na petição inicial a cada um dos pedidos, permitida apenas a correção monetária dos valores a partir da data do ajuizamento da ação.

Isso porque a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão, pois conforme a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão *extra, ultra* ou *citra* petita.

Nem se diga que os pleitos precisam da prova que será finalizada na instrução, pois o valor do pedido não aquele que o autor provará e sim aquele que pretende provar. O valor deve ser aquele que ele espera da demanda, não o que vai efetivamente obter.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **SÍLVIA DA CONCEIÇÃO PIRES DE ARRUDA SANTOS em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;

- PRONUNCIAR a prescrição quinquenal as pretensões anteriores a 09/02/2018, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 09/02/2023, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho.

- JULGAR **PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) horas extras, excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (mais benéfico), considerando as horas extras trabalhadas e não quitadas ou compensadas, com reflexos em RSRs, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;

b) domingos e feriados laborados em dobro, registrados nos controles e não corretamente compensados com folgas ou regulamente saldados, na forma da Súmula 146 do TST, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade;

c) indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, quando registrado inferior a uma hora por dia (a literalidade do art. 71, § 4º, da CLT conduz à conclusão de ser devido, como extra, o período correspondente ao intervalo mínimo legal de uma hora), com o adicional de 50% e sem reflexos, uma vez que o marco prescricional é posterior à vigência da Lei 13.467/17, que deu nova redação ao §4º do art. 71 da CLT;

d) indenização do período suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, com adicional de 50% e sem reflexos, por analogia ao intervalo intrajornada (OJ 355 da SDI-I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, periciais, tributos e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 1.160,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$ 58.000,00.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a perita contábil para adequar o laudo contábil às verbas deferidas.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010057-45.2022.5.03.0019

AUTOR	SERGIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	ATILA EMILIANO ALCEBIADES SOBRINHO
TESTEMUNHA	ANA LUIZA SILVA RESENDE
TESTEMUNHA	FABRICIO FERREIRA DE CASTRO
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
TESTEMUNHA	LUCIANO CESAR MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b686257

proferida nos autos.

pm

SENTENÇA

RELATÓRIO

SÉRGIO DE SOUZA SANTOS moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 865.273,17. Inicial emendada à fl. 424.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou defesa (fls. 451/486) e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária (fls. 1469/1489).

Realizada prova pericial contábil, com vista às partes e esclarecimentos posteriores.

Na audiência de instrução (fls. 2267/2268), foram ouvidas as partes e suas testemunhas.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

A Lei 13.467/17, quanto ao seu aspecto normativo processual, têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Já no que concerne às normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Destarte, as modificações perpetradas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial não é inepta, pois que a parte autora fez exposição dos fatos de forma clara e precisa, fornecendo elementos suficientes e consonantes com os pedidos formulados, estando, portanto, confeccionada nos moldes exigidos pelo art. 840 da CLT. Aliás, o fato de a reclamada ter contestado o mérito dos pedidos formulados é indício de que a petição inicial não se reveste de qualquer vício, pelo que o princípio do contraditório restou preservado.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela parte ré, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, **considero** adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar levantada em defesa.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Embora suscitada em sede de preliminar, a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Pronuncio a prescrição quinquenal as pretensões anteriores a 02/02/2017, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 02/02/2022, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho.

A prescrição ora pronunciada atinge também as parcelas do FGTS, nos termos do item I da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

DIFERENÇAS SALARIAIS – ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

O reclamante afirma que, durante o período em que laborava como assistente técnico de montagem, realizava a inspeção dos móveis da reclamada, tanto nas filiais, como nas residências dos clientes. Alega que recebia o valor de R$ 7,30 por serviço de inspeção e R$ 22,60 para cada móvel a que prestou assistência técnica. Diz, no entanto, que, em julho de 2015, a reclamada alterou a forma de pagamento aos técnicos, deixando de adimplir por móvel que realizou a assistência e adimplindo por OS que era repassada ao mesmo. Nesse sentido, explica que, caso realizasse a assistência técnica de 4 móveis em uma mesma loja da reclamada, em vez de receber R$ 22,60 por móvel que prestou assistência (totalizando R$ 90,40), recebia apenas R$ 22,60. Por isso, pretende o pagamento de uma diferença salarial no importe de 20% do valor de sua remuneração mensal.

A reclamada nega a ocorrência de alteração contratual lesiva, bem como a redução da remuneração do reclamante.

De início, registre-se que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso VI, dispõe sobre a irredutibilidade salarial. Assim sendo, aplica-se a parte final da Súmula 294 do TST, não havendo prescrição total a ser pronunciada.

Submetida à análise pericial, constatou o perito que: "*houve a alteração no sistema de pagamento de comissões que era efetuado por móvel e passou a ser por ordem de serviços*"; "*o autor em novembro/2015 já ocupava o cargo de técnico produtos logísticos";* que, no "extrato de serviços", relativo a novembro/2015, constam vários produtos com comissões apuradas por produto" (fl. 2206).

No aspecto, nem a prova de alteração no sistema de comissionamento, nem o fato da perícia ter sido inconclusiva pela ausência de documentos, são suficientes para se presuma a lesividade da conduta empresária.

Por ser o autor comissionista puro, cuja remuneração depende tão somente da produção alcançada, é natural a ocorrência de variação no pagamento das comissões.

Assim, cabia ao autor demonstrar que a alteração na forma de pagamento das comissões tenha efetivamente provocado redução de suas comissões, por tratar de fato constitutivo de seu direito (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu já que as testemunhas ouvidas nada mencionaram a respeito.

Desse modo, não havendo elementos nos autos que permitam concluir que a alteração no sistema de comissionamento, a partir de julho/2015, tenha provocado diminuição das comissões, julgo **improcedente** o pedido "1.e" do rol.

DIFERENÇAS SALARIAIS – PERÍODO DESPENDIDO COM O CARREGAMENTO DO VEÍCULO

Informa o reclamante que, até 2012, a reclamada separava, diariamente, todas as peças relativas as ordens de serviço, ficando a cargo de cada técnico apenas colocá-las no veículo para iniciar suas atividades. Afirma que, a partir do início do ano de 2013, a reclamada deixou de separar diariamente as peças a ser retiradas pela manhã, transferindo mais esta atribuição para os técnicos de montagem, com o que despendiam uma média de 3 horas, de 3 a 4 dias na semana, sem qualquer contraprestação.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o valor pago ao autor engloba a realização do reparo, bem como todas as atividades acessórias necessárias à finalização do serviço, incluindo a separação de peças.

Pela regra imposta no parágrafo único do artigo 456 da CLT, certo é que, por força do contrato pactuado, obrigou-se o reclamante a realizar qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal.

Da análise dos autos, tenho que os afazeres elencados na inicial são compatíveis com suas atividades. Por certo, a tarefa de separação das peças necessárias para montagem de móveis é inerente às atribuições do técnico de montagem.

Assim, **indefiro** o pedido de pagamento de diferenças salariais formulado no item "1.f".

HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS

Alega o reclamante que laborava de segunda a sábado, das 7h/7h30min às 19h30min/20h, com intervalo para descanso e alimentação de 30 minutos. Afirma, no entanto, quem em certas ocasiões a jornada é elastecida por mais 2 horas, o que acontece na semana que antecede as datas comemorativas, como dia dos

pais, das mães, das crianças e dos namorados; durante todo o mês dezembro e janeiro de cada ano e na semana seguinte aos saldões, que são realizados 6 vezes por ano. Também aponta que não recebe a contraprestação pelos domingos trabalhados nas semanas das datas festivas e durante todo o mês de dezembro e janeiro, bem como em feriados civis e religiosos, alternados, trabalhando no horário de 8h às 18h, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

A reclamada sustenta que o obreiro não era submetido a nenhum controle de horário, ante a completa impossibilidade de fazê-lo, uma vez que a empresa apenas disponibilizava diariamente as montagens ao empregado, o qual deveria realizá-las na mesma data, em horário a ser definido pelo próprio. Alegou que o trabalho do reclamante, técnico de produtos logísticos, é incompatível com a fixação de horário/jornada, consoante previsão do art. 62, I da CLT.

Examina-se.

Nos termos do art. 62, I, da CLT, não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo II da CLT, "*os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho*". Portanto, para excepcionar o direito às horas extras, a atividade externa deve inviabilizar o controle de jornada, não ficando ao alvedrio do empregador a decisão de fiscalizar ou não o horário de trabalho.

Assim, extrai-se do comando legal que o labor externo, por si só, não obsta o direito ao pagamento de horas extras. O elemento mais importante para a solução do conflito é a verificação da ocorrência de controle sobre a jornada externa cumprida, ou mesmo a possibilidade de seu controle.

A respeito do depoimento da testemunha Fabrício Ferreira de Castro, ouvida a rogo do autor, cabe registrar que forneceu respostas imediatas, sem ao menos parar para pensar ou se lembrar, dando a nítida impressão de que tinha todas as respostas preparadas previamente ou tinha conhecimento das perguntas que lhe seriam feitas.

Tal situação evidencia a falta de isenção de ânimo para depor, o que não se pode conceber, sobretudo quando se tem em mente que o encontro da verdade é pressuposto de uma decisão justa, ou seja, de decisão que confira às partes exatamente aquilo que lhes assegura o ordenamento jurídico, nem mais, nem menos.

As impressões obtidas no momento da audiência permitem atribuir maior credibilidade às informações fornecidas pela testemunha da reclamada, Carlos Eduardo Silva de Souza Junior.

No caso dos autos, é incontroverso que, para prestar o serviço, a empresa disponibilizava um “tablet”, no qual eram lançadas as ordens de serviço.

No entanto, não restou suficientemente provado que tal dispositivo pudesse ser usado para controlar a jornada do autor. Conforme declarado pela testemunha da ré, as listas de clientes (OSs) também eram entregues aos técnicos em formato impresso e não havia obrigatoriedade de dar a baixa nas OSs assim que finalizava cada serviço, sendo possível fazer tal baixa apenas quando chegasse em casa.

Além do mais, não se revela crível que a reclamada soubesse o que efetivamente está fazendo o trabalhador quando não está na residência do cliente realizando algum serviço.

Uma vez que o labor externo faz presumir a ausência de fiscalização da jornada de trabalho, não vislumbro nos autos prova robusta suficiente para caracterizar efetiva fiscalização, pela ré, dos horários de trabalho do autor.

Dito isto, julgo **improcedentes** os pedidos “1.a” a “1.d” do rol.

RESSARCIMENTO – GASTOS COM EQUIPAMENTOS

Alega o reclamante que necessitava de ferramentas de montagem para realização de suas atividades, mas que a reclamada não as fornecia, motivo pelo qual utilizava seu próprio material. Disse que gastava, em média, R$ 500,00 por semestre, com a compra desses equipamentos.

A ré, por sua vez, assegura que sempre forneceu aos seus funcionários todos os equipamentos e condições para que eles realizassem as suas atividades de forma correta.

Nesse ponto, a prova oral restou dividida, inexistindo elementos firmes de convicção sobre a matéria controvertida.

A divergência entre os depoimentos das testemunhas impõe que a questão seja dirimida em desfavor do reclamante, porque a ele incumbia o ônus de demonstrar, de forma convincente, o fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Além disso, as regras de experiência permitem concluir que os equipamentos e ferramentas utilizados para montagens de móveis não são perecíveis em curto prazo e nem demandam manutenção periódica, ao contrário do que quer fazer crer o autor.

Isso posto, julgo **improcedente** o pedido “1.g” da inicial.

ALUGUEL DE VEÍCULO – DIFERENÇAS DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

Afirma o reclamante que trabalhava como montador e técnico de montagem, sendo seus serviços realizados, em sua maioria, na casa dos clientes da ré. Diz que utilizava veículo próprio para realizar suas atividades. Alega que percorria, em média, 100 km por

dia, recebendo da reclamada a quantia de R$ 462,50, que não era suficiente para cobrir seus custos com combustível. Além disso, pontua que nunca recebeu nenhuma quantia pelo aluguel de seu veículo.

Em defesa, a reclamada afirma que o meio de transporte utilizado para locomoção fica a critério dos ajudantes de montador.

Incontroverso, nos autos, que o autor utilizava veículo particular para prestação de serviços em favor da parte ré.

Também é certo que compete à empresa ré, a qual assume os riscos da atividade econômica, arcar com os gastos necessários para que seus empregados exerçam suas funções laborais.

A pretensão do autor de receber um valor a título de aluguel pela utilização do veículo próprio não encontra respaldo contratual ou legal. De fato, não há que falar em fixação apartada de valor a ser pago ao reclamante a título de aluguel de veículo, porque tal tipo de verba apenas poderia decorrer do ajuste contratual das partes. De fato, a locação de veículo é um contrato, o qual demanda o ajuste de vontades, que, no caso, não ocorreu, já que não foi combinado entre as partes que o autor receberia pela locação do veículo próprio. Ou seja, ausente ajuste de vontades, não há que falar em contrato de locação. Improcede o pedido “1.h”.

Quanto ao ressarcimento de despesas com o veículo, incumbia à parte autora exibir, nos autos, prova do fato constitutivo, ônus do qual não se desvencilhou, nos termos dos critérios apriorísticos do artigo 818, I da CLT e art. 373, I do CPC.

O reclamante não cuidou de exibir quaisquer comprovantes das despesas que alega para fins de reembolso, nem mesmo comprova que essas excediam a ajuda de custo, incontroversamente, quitada pela empresa.

Diante disso, reputo que os valores adimplidos ao obreiro foram suficientes para compensar o reclamante pelo gasto com combustível e julgo **improcedente** o pedido “1.i” do rol.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). **Indefiro**.

Contudo, defiro a dedução de valores já pagos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme recibos juntados.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da parte ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor **devidamente calculado** e atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766, nos casos em que não se apresentam viáveis outras fontes de recursos que possam subsidiar o pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pelo *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor do perito, a serem adimplidos pela parte autora.

Contudo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como observada a recente decisão do STF (20/10/2021), que por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 790-B, *caput*, da CLT, nos autos da ADI 5766, o valor deverá ser quitado pela União, mediante requisição ao TRT.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **SÉRGIO DE SOUZA SANTOS em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;

- PRONUNCIAR a prescrição quinquenal as pretensões anteriores a 02/02/2017, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 02/02/2022, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição

Federal e Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho.

- JULGAR **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$ 17.305,46, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 865.273,17, valor dado à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010418-62.2022.5.03.0019

AUTOR	LARISSA TAYNARA DE SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	BRENDA SOUZA SANTOS
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8874be proferida nos autos.

pm

SENTENÇA

RELATÓRIO

LARISSA TAYNARA DE SOUZA moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 127.538,56.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou defesa (fls. 224/247) e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária (fls. 525/549).

Realizada prova pericial contábil, com vista às partes e esclarecimentos posteriores.

Na audiência de instrução (fls. 1031/1033), foram ouvidas as partes e suas testemunhas.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS

Mantenho a decisão de rejeição da contradita da testemunha Larissa Costa Rocha, uma vez que, embora tenha ingressado com ação contra a ré, não pleiteou indenização por danos morais. Nesse caso, prevalece a máxima de que o exercício do direito de ação, por si só, não é causa de impedimento/suspeição legal, nos termos da Súmula 357/TST.

De igual modo, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a expedição de ofícios à empresa Ótimo.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela parte ré, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, considero adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada em defesa.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

PRESCRIÇÃO

As parcelas vindicadas não se referem a quinquênio que antecede a propositura da ação, motor pelo qual não há prescrição a ser pronunciada.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Pleiteia a autora o pagamento de diferenças de salário substituição, ao argumento de que os valores quitados eram insuficientes para remunerar a substituição da coordenadora de atendimento de loja, Daiana Firmino, que ocorria, em méida, 3 dias no mês.

A reclamada contesta o pleito.

Pois bem.

A jurisprudência do TST já se consolidou, há muito, quanto ao direito do substituto de receber o mesmo salário do substituído enquanto perdurar a substituição (Súmula 159). Tal interpretação emerge dos artigos 5º e 460 da CLT, tudo em sintonia com o artigo 7º, XXX, da CRFB. Para tanto, necessário que o substituto execute todas as tarefas do substituído para fazer jus ao ganho salarial majorado.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora substituía a cal (consultor administrativo de loja) Romilda, quando essa precisava se ausentar em razão de atestado médico e reuniões externas.

No aspecto, entendo que a substituição sob exame tinha caráter meramente eventual, não amparando a pretensão de recebimento de diferenças, conforme entendimento consolidado por meio da já mencionada Súmula 159, do TST. Nesse sentido:

“SUBSTITUIÇÃO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. INDEVIDO EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. O salário substituição encontra sua fundamentação no art. 5º da CLT: "A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo" e na Súmula 159, inciso I do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Para fazer jus ao salário substituição, é necessário que o substituto assuma a integralidade das funções do substituído (mesmas atividades, idênticas atribuições e mesmos poderes) **de forma prolongada.** Assim, nos casos de substituição eventual - aquela que se dá em curtos períodos derivados de ocorrências incertas, casuais, fortuitas ou acidentais -, não se pode falar na aplicação dos regramentos mencionados acima. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010998-42.2022.5.03.0068 (ROT); Disponibilização: 18/07/2023; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ana Maria Amorim Reboucas).” (Destaque acrescido)

Além disso, considerando que a autora confessa, na inicial, ter recebido valores a título de salário substituição (inicial, fl. 3) e não cuidou de demonstrar a insuficiência do pagamento, reputo inexistir diferenças em seu benefício.

Dito isto, julgo **improcedente** o pedido de item “a” da inicial.

HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Aduz a reclamante que se ativou, ao longo de todo o pacto laboral, em jornada extraordinária sem a correspondente contraprestação. Pretende, assim, o pagamento das horas extras devidas em decorrência do sobrelabor e da supressão dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados.

A reclamada, por sua vez, impugna a pretensão formulada pela autora, aduzindo que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensado e que a autora gozava, diariamente, de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Defende a validade dos registros dos cartões de ponto, sustentando que, no caso de eventual extrapolação da jornada, havia a compensação por meio do banco de horas. Pugna, em caso de eventual reconhecimento de direito a horas extras, pela aplicação do disposto na Súmula 340 do C. TST.

Aos autos, vieram os cartões de ponto da autora (fls. 261/334), impugnados ao argumento de que não refletem a realidade da jornada de trabalho, por serem manipulados pela reclamada, que apresentava o espelho de ponto no final do mês para assinatura.

Acerca da validade dos registros de jornada colacionados, entendo que, ao exame do conjunto probatório produzido, os depoimentos

colhidos em audiência não afastam a validade dos registros de horários lançados. Salienta-se que a prova oral restou dividida no aspecto, inexistindo, portanto, comprovação inequívoca a respeito das alegações autorais, e, na hipótese, o ônus de prova pertencia à reclamante (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Ademais, os registros apresentam marcações variadas, anteriores e posteriores à jornada contratual, o que corrobora a conclusão de serem fidedignos os horários ali consignados.

Dessa forma, entendo que os cartões de ponto colacionados aos autos devem prevalecer como meio de prova da efetiva jornada cumprida pela reclamante.

Declaro, pois, a validade dos registros de jornada colacionados aos autos pela reclamada.

Cumpre ressaltar que há, nos autos, pactuação de acordo de compensação e prorrogação da jornada, bem como previsão nas normas coletivas, não havendo nos autos elementos capazes de invalidar a compensação realizada pela ré.

Ademais a prestação de horas extras habituais não descaracteriza a compensação realizada, eis que as disposições contidas na Súmula 85 do Col. TST não se aplicam ao banco de horas, conforme disposto no item "V". Pedido 1 é **improcedente**.

Realizada perícia contábil, nos termos do despacho de fl. 792, do cotejo entre os valores pagos nos recibos de pagamentos coligidos aos autos e os horários consignados nos cartões de ponto, o *expert* não apurou diferenças a título de horas extras pelo sobrelabor. Por outro lado, o perito verificou valores devidos a título de feriados e repousos laborados, bem como intervalos intra e interjornada (fl. 816).

Embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no artigo 479 do CPC, não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é o detentor dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos presentes autos.

A conclusão pericial não foi infirmada por nenhum outro elemento trazido aos autos, sendo inclusive confirmada em sede de esclarecimentos.

Sendo assim, acolho o laudo pericial apresentada para **condenar** a ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos estritos limites dos pedidos:

a) domingos e feriados laborados em dobro, registrados nos controles e não corretamente compensados com folgas ou regulamente saldados, na forma da Súmula 146 do TST, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade (item “e” do rol);

b) indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, quando registrado inferior a uma hora por dia (a literalidade do art. 71, § 4º, da CLT conduz à conclusão de ser devido, como extra, o período correspondente ao intervalo mínimo legal de uma hora), com o adicional de 50% e sem reflexos, uma vez que o contrato de trabalho foi celebrado após a vigência da Lei 13.467/17, que deu nova redação ao §4º do art. 71 da CLT (item “c” do rol);

c) indenização do período suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, com adicional de 50% e sem reflexos, por analogia ao intervalo intrajornada (OJ 355 da SDI-I) (item “d” do rol).

Na apuração, observem-se os seguintes parâmetros de cálculo: a) frequência e jornada registrada nos controles de ponto (na eventualidade de não haver período documentado, será considerada a média dos demais meses, posto que tal critério, no caso, é o que mais se adéqua aos princípios da razoabilidade e da verdade real); b) evolução salarial da reclamante; c) base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST; d) divisor 220; g) dedução de todos os valores pagos a iguais títulos nos termos da OJ 415 da C. SDI-I/TST, para evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A reclamante alega que, durante todo o contrato de trabalho, recebeu a parcela denominada PLR, correspondente a 100% do valor do 13º salário. Afirma que, quando da rescisão contratual, não recebeu o valor proporcional a que teria direito referente ao ano de 2022.

A reclamada afirma que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o direito pretendido.

Pois bem.

A CCT 2021/2022 assim prevê na cláusula 15ª (fl. 113): “Fica facultado às empresas a procederem pagamentos de PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) a cada 03 (três) meses, observada a vedação disposta no § 02º, do art. 03º, da Lei nº 10.101/2000.”.

Como se vê, a norma coletiva apenas faculta ao empregador o pagamento de PLR, sem estipular critérios específicos para quitação da parcela.

Cabia à reclamante colacionar norma coletiva ou política interna da reclamada que regulamenta o pagamento da PLR de 2022, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, I, da CLT).

Inviabilizada a aferição da base de cálculo, entendo não comprovado o fato constitutivo do direito, pelo que julgo **improcedente** o pedido “f” do rol.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). **Indefiro**.

Contudo, defiro a dedução de valores já pagos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme recibos juntados.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da parte reclamante (art. 791-A, §§2º e 3º da CLT), fixados no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor líquido da condenação, os quais serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da parte ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor **devidamente calculado** e atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766, nos casos em que não se apresentam viáveis outras fontes de recursos que possam subsidiar o pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pela *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor do perito, a serem adimplidos pela parte reclamada.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária e juros de mora, deve ser observada a decisão exarada pelo E. STF, vale dizer, os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pela autora não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

A liquidação dos pedidos deverá ser limitada aos valores indicados na petição inicial a cada um dos pedidos, permitida apenas a correção monetária dos valores a partir da data do ajuizamento da ação.

Isso porque a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão, pois conforme a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão *extra, ultra* ou *citra* petita.

Nem se diga que os pleitos precisam da prova que será finalizada na instrução, pois o valor do pedido não aquele que a autora provará e sim aquele que pretende provar. O valor deve ser aquele que ele espera da demanda, não o que vai efetivamente obter.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **LARISSA TAYNARA DE SOUZA em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente

dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;

- JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) domingos e feriados laborados em dobro, registrados nos controles e não corretamente compensados com folgas ou regulamente saldados, na forma da Súmula 146 do TST, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade;

b) indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, quando registrado inferior a uma hora por dia (a literalidade do art. 71, § 4º, da CLT conduz à conclusão de ser devido, como extra, o período correspondente ao intervalo mínimo legal de uma hora), com o adicional de 50% e sem reflexos, uma vez que o contrato de trabalho foi celebrado após a vigência da Lei 13.467/17, que deu nova redação ao §4º do art. 71 da CLT;

c) indenização do período suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, com adicional de 50% e sem reflexos, por analogia ao intervalo intrajornada (OJ 355 da SDI-I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, periciais, tributos e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe mínimo de R$ 10,64, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$ 500,00.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o perito contábil para adequar o laudo contábil às verbas deferidas.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010861-13.2022.5.03.0019

AUTOR	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FACUNDES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANA ALVES DOS SANTOS
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 640ed47 proferida nos autos.

pm

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA FACUNDES moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 107.897,30.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou defesa (fls. 268/332) e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária (fls. 1006/1055).

Realizada prova pericial contábil, com vista às partes e esclarecimentos posteriores.

Na audiência de instrução (fls. 1557/1559), foram ouvidas as partes e suas testemunhas.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela parte ré, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, considero adequado o valor atribuído à causa, nos

termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar levantada em defesa.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Embora suscitada em sede de preliminar, a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

As parcelas vindicadas se referem ao período de 20/08/2021 a 04/08/2022, logo, não abrangem o quinquênio que antecede a propositura da ação, motor pelo qual **não há** prescrição a ser pronunciada.

DIFERENÇAS DE DSRs

Afirma a autora que as parcelas salariais recebidas a título de comissão sobre comercialização de serviços (como “comissão seg. vida”, “com. adc. seg. vida”, “comissão garantia complementar”, “com. adc. gar. compl.”, “comissão seguros”, “com. adc. seguros”, “com. instala tv”, “com. seg. ac. pessoal”, “com. serv. Odontol.”, “com. Quitação garan.”, “com. Tecno. Pto LJ.”, “com. Seguro residen.”), além dos prêmios, a título de “prêmio antecipado”, “premio estímulo”, “prêmio” não eram computadas na base de cálculo dos RSR's.

Em defesa, a reclamada sustenta que DSR foi quitado com base no comissionamento total e não apenas nas comissões relativas às vendas de produtos. Alega, ainda, que os prêmios integram a remuneração do empregado, não devendo repercutir no cálculo do RSR.

Pois bem.

Submetida a matéria à perícia contábil, com base na prova documental produzida, assim fez constar o especialista no laudo de fls. 1365/1391: *“Da análise dos contracheques, constatei que sobre os valores pagos a título de comissões e prêmios foram pagos os reflexos em RSR, nos mesmos percentuais, não havendo diferenças.*” (fl. 1368).

As partes impugnaram o laudo pericial apresentado. No entanto, a impugnação ao laudo, por si, não compromete sua validade, exceto quando produzida prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo perito ou demonstrada qualquer inadequação técnica nos resultados aferidos pelo perito, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalto que o trabalho técnico apresentado foi feito por um profissional qualificado, de confiança do Juízo e com os atributos exigidos em lei, estando apto a dar o seu parecer técnico acerca da matéria ventilada neste feito.

Apesar de o Juiz não estar vinculado ao resultado do laudo (art. 436 do CPC), tendo a faculdade de valorar, de maneira discricionária, a importância de cada prova, não há como afastar a avaliação técnica oficial quando, sendo esta um meio de se suprir a carência de conhecimentos técnicos ao Juízo para a apuração dos fatos litigiosos. Não estão presentes, nos autos, quaisquer outros elementos suficientes para destituir a validade das informações prestadas, ou, ainda, para fazer valer conclusão diversa.

Neste aspecto, entendo por bem acolher as conclusões apresentadas pelo perito e julgar improcedente o pedido apresentado no item “2.a” do rol.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E OBJETO DE TROCA

Alega a parte reclamante que deixou de receber as comissões de

aproximadamente 30% das vendas realizadas mensalmente, que não eram faturadas pela empresa ou foram objeto de cancelamento/troca.

Em contestação, a parte reclamada aduz que os vendedores recebem as comissões sobre todas as vendas faturadas, ainda que, após a entrega, os clientes deixem de pagar as parcelas, por exemplo. Afirma que somente vendas realmente canceladas, não concretizadas e não entregues geram eventuais estornos, devidamente sinalizados nos extratos de vendas de cada vendedor.

Pois bem.

Não há, nos autos, provas de que a reclamante suportasse prejuízos financeiros em razão dos produtos trocados pelos clientes. Da mesma forma que produtos vendidos pela autora poderiam ser trocados por outro vendedor, que receberia a comissão, esse procedimento também poderia ser inverso: a reclamante efetuar a troca de venda feita por outrem e se beneficiar da comissão. Logo, não vislumbro prejuízo que lhe gere algum direito.

No que tange as vendas canceladas, incontroverso, que havia o estorno das comissões.

Neste ponto, deve ser acolhida a tese da reclamada de que tais práticas não se mostram ilícitas, tendo em vista que as comissões de fato devem ser apuradas sobre as vendas efetivamente realizadas. É que, nas vendas não faturadas ou canceladas, não se ultimou a comercialização do produto, logo não há situação apta à incidência de comissões.

As vendas canceladas não se confundem com vendas efetivadas (e não canceladas) cujo pagamento foi descumprido. Não se trata de inadimplemento contratual (pelo consumidor) cujo prejuízo é transferido também ao empregado. Trata-se, como visto, de venda que não se concretizou, não produzindo todos os seus efeitos.

Neste aspecto, entendo por bem afastar as conclusões apresentadas pelo perito, uma vez que apurou diferenças de comissões em razão do estorno de comissões em razão de cancelamento da venda, venda não faturada ou troca.

Diante disso, julgo **improcedentes** os pedidos constantes no item "2.b" do rol.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VENDAS PARCELADAS

Alega a reclamante, na inicial, que suas comissões eram calculadas sobre o valor de venda inferior àquele que o produto era comercializado, ou seja, apenas sobre o valor do produto à vista, o que se mostra incorreto.

A reclamada, por sua vez, admite que as comissões quitadas à reclamante incidiam sobre o preço dos produtos à vista, conforme pactuado pelo contrato de trabalho, estando excluídos, via de consequência, os encargos financeiros que aproveitam apenas às financeiras.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram contrato (fl. 338), havendo expressa previsão de que "*não é paga comissão sobre o valor dos juros e encargos do financiamento por meio de crediário*" (item 4, "c").

Logo, o procedimento adotado pela reclamada, para o cálculo das comissões, foi previamente estabelecido entre as partes, sendo respeitados os deveres de informação, transparência e confiança, todos eles inerentes à boa-fé objetiva (art. 422, CC).

Sendo assim, não vislumbro irregularidade no procedimento noticiado na inicial, quanto ao lançamento do valor à vista do produto, com exclusão dos encargos de financiamento da base de cálculo.

No caso em exame, não se aplica, por absoluta distinção, a Tese Jurídica Prevalecente n. 3, TRT 3a Região, uma vez que a autora parte da premissa de que havia pactuação para recebimento de comissões sobre o valor total da venda (valor pago pelo cliente), quando, na realidade, as partes convencionaram base de cálculo específica para comissão, com exclusão de juros. Ressalto, ainda, que sequer há alegação de eventual alteração contratual lesiva.

Dito isto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados no item "2.c" do rol de pretensões.

DIFERENÇAS PRÊMIO ESTÍMULO

A autora pleiteia diferenças a título de prêmio estímulo, ao argumento de que os cancelamentos efetuados e a não incidência de comissões sobre juros e encargos de financiamento reduziram drasticamente sua base de cálculo.

A reclamada rechaça a pretensão em tela.

Uma vez julgados improcedentes os pedidos de diferenças de comissões sobre vendas canceladas/não faturadas, objeto de troca e sobre vendas parceladas, não são devidas, por mero consectário, as diferenças de prêmio estímulo.

Logo, é **improcedente** o pedido "2.d" do rol.

HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Aduz a reclamante que se ativou, ao longo de todo o pacto laboral, em jornada extraordinária sem a correspondente contraprestação. Pretende, assim, o pagamento das horas extras devidas em

decorrência do sobrelabor e da supressão dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados.

A reclamada, por sua vez, impugna a pretensão formulada pela autora, aduzindo que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensado e que a autora gozava, diariamente, de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Defende a validade dos registros dos cartões de ponto, sustentando que, no caso de eventual extrapolação da jornada, havia a compensação por meio do banco de horas. Pugna, em caso de eventual reconhecimento de direito a horas extras, pela aplicação do disposto na Súmula 340 do C. TST.

Aos autos, vieram os cartões de ponto da autora (fls. 359/396), impugnados ao argumento de que não refletem a realidade da jornada de trabalho, por serem manipulados pela reclamada, que apresentava o espelho de ponto no final do mês para assinatura.

Acerca da validade dos registros de jornada colacionados, entendo que, ao exame do conjunto probatório produzido, os depoimentos colhidos em audiência não afastam a validade dos registros de horários lançados. Salienta-se que a prova oral restou dividida no aspecto, inexistindo, portanto, comprovação inequívoca a respeito das alegações autorais, e, na hipótese, o ônus de prova pertencia à reclamante (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Ademais, os registros apresentam marcações variadas, anteriores e posteriores à jornada contratual, o que corrobora a conclusão de serem fidedignos os horários ali consignados.

Dessa forma, entendo que os cartões de ponto colacionados aos autos devem prevalecer como meio de prova da efetiva jornada cumprida pela reclamante.

Declaro, pois, a validade dos registros de jornada colacionados aos autos pela reclamada.

Cumpre ressaltar que há, nos autos, pactuação de acordo de compensação e prorrogação da jornada, bem como previsão nas normas coletivas, não havendo nos autos elementos capazes de invalidar a compensação realizada pela ré.

Ademais a prestação de horas extras habituais não descaracteriza a compensação realizada, eis que as disposições contidas na Súmula 85 do Col. TST não se aplicam ao banco de horas, conforme disposto no item "V". Pedido 1 é **improcedente**.

Realizada perícia contábil, nos termos do despacho de fl. 1284, do cotejo entre os valores pagos nos recibos de pagamentos coligidos aos autos e os horários consignados nos cartões de ponto, o *expert* apurou diferenças somente a título de feriado, não verificando a existência de valores devidos sob os demais títulos (sobrejornada, supressão de intervalo ou domingo laborado) (fl. 1376).

Embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no artigo 479 do CPC, não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é o detentor dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos presentes autos.

A conclusão pericial não foi infirmada por nenhum outro elemento trazido aos autos, sendo inclusive confirmada em sede de esclarecimentos.

Sendo assim, acolho o laudo pericial apresentada para **condenar** a ré ao pagamento dos feriados apurados no laudo, em dobro, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade (parte do item “2.h” do rol).

Improcedentes, assim, os pedidos “”2.e”, 2.f” e “2.g” do rol.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A reclamante alega que, durante todo o contrato de trabalho, recebeu a parcela denominada PLR, correspondente a 100% do valor do 13º salário. Afirma que, quando da rescisão contratual, não recebeu o valor proporcional a que teria direito referente ao ano de 2022.

A reclamada afirma que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o direito pretendido.

Pois bem.

A CCT 2021/2022 assim prevê na cláusula 15ª (fl. 156): “*Fica facultado às empresas a procederem pagamentos de PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) a cada 03 (três) meses, observada a vedação disposta no § 02º, do art. 03º, da Lei nº 10.101/2000*.”.

Como se vê, a norma coletiva apenas faculta ao empregador o pagamento de PLR, sem estipular critérios específicos para quitação da parcela.

Cabia à reclamante colacionar norma coletiva ou política interna da reclamada que regulamenta o pagamento da PLR de 2022, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, I, da CLT).

Inviabilizada a aferição da base de cálculo, entendo não comprovado o fato constitutivo do direito, pelo que julgo **improcedente** o pedido “2.i” do rol.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). **Indefiro**.

Contudo, defiro a dedução de valores já pagos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme recibos juntados.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da parte reclamante (art. 791-A, §§2º e 3º da CLT), fixados no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor líquido da condenação, os quais serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da parte ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor **devidamente calculado** e atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766, nos casos em que não se apresentam viáveis outras fontes de recursos que possam subsidiar o pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pela *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor do perito, a serem adimplidos pela parte reclamada.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária e juros de mora, deve ser observada a decisão exarada pelo E. STF, vale dizer, os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pela autora não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

A liquidação dos pedidos deverá ser limitada aos valores indicados na petição inicial a cada um dos pedidos, permitida apenas a correção monetária dos valores a partir da data do ajuizamento da ação.

Isso porque a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão, pois conforme a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão *extra, ultra* ou *citra* petita.

Nem se diga que os pleitos precisam da prova que será finalizada na instrução, pois o valor do pedido não aquele que a autora provará e sim aquele que pretende provar. O valor deve ser aquele que ele espera da demanda, não o que vai efetivamente obter.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA FACUNDES** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;
- JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial

para condenar a reclamada ao pagamento ao pagamento dos feriados apurados no laudo, em dobro, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, periciais, tributos e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe mínimo de R$ 10,64, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$ 300,00.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o perito contábil para adequar o laudo contábil às verbas deferidas.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-30.2022.5.03.0019

AUTOR	PAULO HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
TESTEMUNHA	ALESSANDRO ALVES CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4957bbd proferida nos autos.

pm

SENTENÇA

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO RODRIGUES moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 332.364,78.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou defesa (fls. 233/290) e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária (fls. 851/904).

Realizada prova pericial contábil, com vista às partes e esclarecimentos posteriores.

Na audiência de instrução (fls. 1401/1403), foram ouvidas as partes e suas testemunhas.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial não é inepta, pois que a parte autora fez exposição dos fatos de forma clara e precisa, fornecendo elementos suficientes e consonantes com os pedidos formulados, estando, portanto, confeccionada nos moldes exigidos pelo art. 840 da CLT. Aliás, o fato de a reclamada ter contestado o mérito dos pedidos formulados é indício de que a petição inicial não se reveste de qualquer vício, pelo que o princípio do contraditório restou preservado.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela parte ré, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, **considero** adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar levantada em defesa.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Embora suscitada em sede de preliminar, a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

PRESCRIÇÃO

As parcelas vindicadas não se referem a quinquênio que antecede a propositura da ação, motor pelo qual não há prescrição a ser pronunciada.

DIFERENÇAS DE DSRs

Afirma o autor que as parcelas salariais recebidas a título de comissão sobre comercialização de serviços (como “comissão seg. vida”, “com. adc. seg. vida”, “comissão garantia complementar”, “com. adc. gar. compl.”, “comissão seguros”, “com. adc. seguros”, “com. instala tv”, “com. seg. ac. pessoal”, “com. serv. Odontol.”, “com. Quitação garan.”, “com. Tecno. Pto LJ.”, “com. Seguro residen.”), além dos prêmios, a título de “prêmio antecipado”, “premio estímulo”, “prêmio” não eram computadas na base de cálculo dos RSR's. - 2

Em defesa, a reclamada sustenta que DSR foi quitado com base no comissionamento total e não apenas nas comissões relativas às vendas de produtos. Alega, ainda, que os prêmios integram a remuneração do empregado, não devendo repercutir no cálculo do RSR.

Pois bem.

Submetida a matéria à perícia contábil, com base na prova documental produzida, apurou o especialista que “*considerando os valores pagos a título de comissões sobre vendas, não foram apuradas diferenças. Já em relação aos prêmios, foram encontradas diferenças a serem pagas.”* (fl. 1262).

Assim, de plano, fica indeferido o pedido de diferenças de RSRs decorrentes da repercussão das comissões pagas, bem como os reflexos pretendidos, posto que acessórios.

Por outro lado, necessário considerar que a Lei n.º 13.467/2017 alterou os §§ 1º, 2º e 4º do art. 457 da CLT, dispondo que os valores pagos a título de prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Assim, a partir da vigência da Lei 13.467/17, os prêmios quitados não integram o núcleo remuneratório do obreiro, possuindo natureza indenizatória.

Nesse passo, tendo em conta que o autor foi admitido em 09/09/2020, não há se falar em repercussões dos prêmios sobre RSR, razão pela qual deixo de adotar o laudo contábil, nesse aspecto.

Improcedente o pedido “2.a” do rol.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E OBJETO DE TROCA

Alega a parte reclamante que deixou de receber as comissões de aproximadamente 30% das vendas realizadas mensalmente, que não eram faturadas pela empresa ou foram objeto de cancelamento/troca.

Em contestação, a parte reclamada aduz que os vendedores recebem as comissões sobre todas as vendas faturadas, ainda que, após a entrega, os clientes deixem de pagar as parcelas, por exemplo. Afirma que somente vendas realmente canceladas, não concretizadas e não entregues geram eventuais estornos, devidamente sinalizados nos extratos de vendas de cada vendedor.

Pois bem.

Não há, nos autos, provas de que o reclamante suportasse

prejuízos financeiros em razão dos produtos trocados pelos clientes. Da mesma forma que produtos vendidos pelo autor poderiam ser trocados por outro vendedor, que receberia a comissão, esse procedimento também poderia ser inverso: o reclamante efetuar a troca de venda feita por outrem e se beneficiar da comissão. Logo, não vislumbro prejuízo que lhe gere algum direito.

No que tange as vendas canceladas, incontroverso, que havia o estorno das comissões.

Neste ponto, deve ser acolhida a tese da reclamada de que tais práticas não se mostram ilícitas, tendo em vista que as comissões de fato devem ser apuradas sobre as vendas efetivamente realizadas. É que, nas vendas não faturadas ou canceladas, não se ultimou a comercialização do produto, logo não há situação apta à incidência de comissões.

As vendas canceladas não se confundem com vendas efetivadas (e não canceladas) cujo pagamento foi descumprido. Não se trata de inadimplemento contratual (pelo consumidor) cujo prejuízo é transferido também ao empregado. Trata-se, como visto, de venda que não se concretizou, não produzindo todos os seus efeitos.

Neste aspecto, entendo por bem afastar as conclusões apresentadas pelo perito, uma vez que apurou diferenças de comissões em razão do estorno de comissões em razão de cancelamento da venda, venda não faturada ou troca.

Diante disso, julgo **improcedentes** os pedidos constantes no item "2.b" do rol.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VENDAS PARCELADAS

Alega o reclamante, na inicial, que suas comissões eram calculadas sobre o valor de venda inferior àquele que o produto era comercializado, ou seja, apenas sobre o valor do produto à vista, o que se mostra incorreto.

A reclamada, por sua vez, admite que as comissões quitadas ao reclamante incidiam sobre o preço dos produtos à vista, conforme pactuado pelo contrato de trabalho, estando excluídos, via de consequência, os encargos financeiros que aproveitam apenas às financeiras.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram contrato (fl. 296), havendo expressa previsão de que "*não é paga comissão sobre o valor dos juros e encargos do financiamento por meio de crediário"* (item 4, "c").

Logo, o procedimento adotado pela reclamada, para o cálculo das comissões, foi previamente estabelecido entre as partes, sendo respeitados os deveres de informação, transparência e confiança, todos eles inerentes à boa-fé objetiva (art. 422, CC).

Sendo assim, não vislumbro irregularidade no procedimento noticiado na inicial, quanto ao lançamento do valor à vista do produto, com exclusão dos encargos de financiamento da base de cálculo.

No caso em exame, não se aplica, por absoluta distinção, a Tese Jurídica Prevalecente n. 3, TRT 3a Região, uma vez que o autor parte da premissa de que havia pactuação para recebimento de comissões sobre o valor total da venda (valor pago pelo cliente), quando, na realidade, as partes convencionaram base de cálculo específica para comissão, com exclusão de juros. Ressalto, ainda, que sequer há alegação de eventual alteração contratual lesiva.

Dito isto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados no item "2.c" do rol de pretensões.

DIFERENÇAS PRÊMIO ESTÍMULO

O autor pleiteia diferenças a título de prêmio estímulo, ao argumento de que os cancelamentos efetuados e a não incidência de comissões sobre juros e encargos de financiamento reduziram drasticamente sua base de cálculo.

A reclamada rechaça a pretensão em tela.

Uma vez julgados improcedentes os pedidos de diferenças de comissões sobre vendas canceladas/não faturadas, objeto de troca e sobre vendas parceladas, não são devidas, por mero consectário, as diferenças de prêmio estímulo.

Logo, é **improcedente** o pedido "2.d" do rol.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Aduz o reclamante que se ativou, ao longo de todo o pacto laboral, em jornada extraordinária sem a correspondente contraprestação. Pretende, assim, o pagamento das horas extras devidas em decorrência do sobrelabor e da supressão dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como o pagamento em dobro dos domingos/feriados laborados.

A reclamada, por sua vez, impugna a pretensão formulada pelo autor, aduzindo que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensado e que o autor gozava, diariamente, de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Defende a validade dos registros dos cartões de ponto, sustentando que, no caso de eventual extrapolação da jornada, havia a compensação por meio do banco de horas.

Aos autos, vieram os cartões de ponto do autor (fls. 313/358),

impugnados ao argumento de que não refletem a realidade da jornada de trabalho, por serem manipulados pela reclamada, que apresentava o espelho de ponto no final do mês para assinatura.

Acerca da validade dos registros de jornada colacionados, entendo que, ao exame do conjunto probatório produzido, os depoimentos colhidos em audiência não afastam a validade dos registros de horários lançados. Salienta-se que a prova oral restou dividida no aspecto, inexistindo, portanto, comprovação inequívoca a respeito das alegações autorais, e, na hipótese, o ônus de prova pertencia ao reclamante (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Ademais, os registros apresentam marcações variadas, anteriores e posteriores à jornada contratual, bem como fruição de intervalo inferior a 1h/1h05min (vide 28/06/2022, fl. 342), o que corrobora a conclusão de serem fidedignos os horários ali consignados.

Dessa forma, entendo que os cartões de ponto colacionados aos autos devem prevalecer como meio de prova da efetiva jornada cumprida pelo reclamante.

Declaro, pois, a validade dos registros de jornada colacionados aos autos pela reclamada.

Cumpre ressaltar que a compensação de horários encontra autorização no contrato de trabalho (item 3, fl. 295), havendo ainda acordo individual para compensação de horas trabalhadas (fl. 299) e previsão nas convenções coletivas de trabalho da categoria (por exemplo, no §1º da cláusula 22ª da CCT 2020/2021, fl. 112), não havendo nos autos elementos capazes de invalidar a compensação realizada pela ré.

Ademais a prestação de horas extras habituais não descaracteriza a compensação realizada, eis que as disposições contidas na Súmula 85 do Col. TST não se aplicam ao banco de horas, conforme disposto no item "V". Pedido 1 é **improcedente**.

Realizada perícia contábil, nos termos do despacho de fl. 1119, do cotejo entre os valores pagos nos recibos de pagamentos coligidos aos autos e os horários consignados nos cartões de ponto, o *expert* não apurou diferenças devidas a título de horas extras de sobrelabor. Por outro lado, o perito verificou valores devidos a título de domingos e feriados (fls. 1155/1195).

Embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no artigo 479 do CPC, não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é o detentor dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos presentes autos.

A conclusão pericial não foi infirmada por nenhum outro elemento trazido aos autos, sendo inclusive confirmada em sede de esclarecimentos.

Sendo assim, acolho o laudo pericial apresentada para indeferir o pedido “e” do rol e **condenar** a ré ao pagamento dos domingos e feriados apurados no laudo, em dobro, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade (item “2.h” do rol).

Em relação aos intervalos intra e interjornada, nada é devido. No aspecto, embora conste, nos fundamentos periciais, que existem horas de intervalo a serem saldadas, verifica-se que tal parcela não foi apurada pelo perito.

Diante disso, verificando que há, nos holerites (fls. 376/437), pagamento de valores sob a rubrica “4009- HORAS EXTRAS COM 70% - INTERVALO”, presumo que as horas intervalares devidas foram devidamente quitadas.

Improcedentes, assim, os pedidos “2.f” e “2.g” do rol.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O reclamante alega que, durante todo o contrato de trabalho, recebeu a parcela denominada PLR, correspondente a 100% do valor do 13º salário. Afirma que, quando da rescisão contratual, não recebeu o valor proporcional a que teria direito referente ao ano de 2019.

A reclamada afirma que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o direito pretendido.

Pois bem.

A CCT 2021/2022 assim prevê na cláusula 15ª (fl. 123): *“Fica facultado às empresas a procederem pagamentos de PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) a cada 03 (três) meses, observada a vedação disposta no § 02º, do art. 03º, da Lei nº 10.101/2000.”*.

Como se vê, a norma coletiva apenas faculta ao empregador o pagamento de PLR, sem estipular critérios específicos para quitação da parcela.

Cabia ao reclamante colacionar norma coletiva ou política interna da reclamada que regulamenta o pagamento da PLR de 2022, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, I, da CLT).

Inviabilizada a aferição da base de cálculo, entendo não comprovado o fato constitutivo do direito, pelo que julgo **improcedente** o pedido “2.i” do rol.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). **Indefiro**.

Contudo, defiro a dedução de valores já pagos pela reclamada sob

a mesma rubrica, conforme recibos juntados.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da parte reclamante (art. 791-A, §§2º e 3º da CLT), fixados no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor líquido da condenação, os quais serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da parte ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor devidamente calculado e atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766, nos casos em que não se apresentam viáveis outras fontes de recursos que possam subsidiar o pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pelo *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor do perito, a serem adimplidos pela parte reclamada.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária e juros de mora, deve ser observada a decisão exarada pelo E. STF, vale dizer, os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

A liquidação dos pedidos deverá ser limitada aos valores indicados na petição inicial a cada um dos pedidos, permitida apenas a correção monetária dos valores a partir da data do ajuizamento da ação.

Isso porque a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão, pois conforme a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão *extra, ultra* ou *citra* petita.

Nem se diga que os pleitos precisam da prova que será finalizada na instrução, pois o valor do pedido não aquele que o autor provará e sim aquele que pretende provar. O valor deve ser aquele que ele espera da demanda, não o que vai efetivamente obter.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **PAULO HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO RODRIGUES** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, com substrato nos fundamentos acima que passam a

compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;

- JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento dos domingos e feriados apurados no laudo, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, periciais, tributos e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 14,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$ 700,00.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o perito contábil para adequar o laudo contábil às verbas deferidas.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-38.2023.5.03.0019

AUTOR	SILVIA DA CONCEICAO PIRES DE ARRUDA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	PAULA BECKER ABRAS FRANCO
TESTEMUNHA	IVILA VANESSA BARROS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 177906d proferida nos autos.

pm

SENTENÇA

RELATÓRIO

SÍLVIA DA CONCEIÇÃO PIRES DE ARRUDA SANTOS moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 144.733,70. Aditamento registrado na ata de fl. 665.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou defesa (fls. 283/300) e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária (fls. 668/686).

Realizada prova pericial contábil, com vista às partes e esclarecimentos posteriores.

Na audiência de instrução (fls. 1336/1338), foram ouvidas as partes e suas testemunhas.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do Colendo TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

A Lei 13.467/17, quanto ao seu aspecto normativo processual, têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Já no que concerne às normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Destarte, as modificações perpetradas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a

sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

PROTESTOS

Nos termos do § 1º do art. 414 do CPC, o momento oportuno para arguição de suspeição da testemunha arrolada pela parte contrária é após sua qualificação e antes de prestar o compromisso. No caso, a reclamada permaneceu inerte durante a oitiva da testemunha Ivila Vanessa Barros dos Santos, vindo arguir a suspeição apenas após o encerramento do depoimento.

Assim, mantenho a decisão de rejeição da contradita, uma vez que apresentada quando já preclusa a oportunidade.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela parte ré, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, considero adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada em defesa.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

PRESCRIÇÃO

Pronuncio a prescrição quinquenal as pretensões anteriores a 09/02/2018, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 09/02/2023, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho.

A prescrição ora pronunciada atinge também as parcelas do FGTS, nos termos do item I da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Aduz a reclamante que se ativou, ao longo de todo o pacto laboral, em jornada extraordinária sem a correspondente contraprestação. Pretende, assim, o pagamento das horas extras devidas em decorrência do sobrelabor e da supressão dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados.

A reclamada, por sua vez, impugna a pretensão formulada pela autora, aduzindo que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensado e que a autora gozava, diariamente, de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Defende a validade dos registros dos cartões de ponto, sustentando que, no caso de eventual extrapolação da jornada, havia a compensação por meio do banco de horas. Pugna, em caso de eventual reconhecimento de direito a horas extras, pela aplicação do disposto na Súmula 340 do C. TST.

Aos autos, vieram os cartões de ponto da autora (fls. 333/438), impugnados ao argumento de que não refletem a realidade da jornada de trabalho, por serem manipulados pela reclamada, que apresentava o espelho de ponto no final do mês para assinatura.

Acerca da validade dos registros de jornada colacionados, entendo que, ao exame do conjunto probatório produzido, os depoimentos colhidos em audiência não afastam a validade dos registros de horários lançados. Salienta-se que a prova oral restou dividida no aspecto, inexistindo, portanto, comprovação inequívoca a respeito das alegações autorais, e, na hipótese, o ônus de prova pertencia à reclamante (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Ademais, os registros apresentam marcações variadas, anteriores e posteriores à jornada contratual, bem como fruição de intervalo inferior a 1h/1h05min (vide 05/05/2019, fl. 356), o que corrobora a

conclusão de serem fidedignos os horários ali consignados.

Dessa forma, entendo que os cartões de ponto colacionados aos autos devem prevalecer como meio de prova da efetiva jornada cumprida pela reclamante.

Declaro, pois, a validade dos registros de jornada colacionados aos autos pela reclamada.

Cumpre ressaltar que há, nos autos, pactuação de acordo de compensação e prorrogação da jornada, bem como previsão nas normas coletivas, não havendo nos autos elementos capazes de invalidar a compensação realizada pela ré.

Ademais a prestação de horas extras habituais não descaracteriza a compensação realizada, eis que as disposições contidas na Súmula 85 do Col. TST não se aplicam ao banco de horas, conforme disposto no item "V". Pedido 1 é **improcedente**.

Realizada perícia contábil, nos termos do despacho de fl. 693, do cotejo entre os valores pagos nos recibos de pagamentos coligidos aos autos e os horários consignados nos cartões de ponto, a *expert* verificou valores devidos a título de horas extras pelo sobrelabor, labor em domingos/feriados e supressão dos intervalos intra e interjornadas (fls. 930/1173).

Embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no artigo 479 do CPC, não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pela perita, a qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é a detentora dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos presentes autos.

A conclusão pericial não foi infirmada por nenhum outro elemento trazido aos autos, sendo inclusive confirmada em sede de esclarecimentos.

Sendo assim, acolho o laudo pericial apresentada para **condenar** a ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos estritos limites dos pedidos:

a) horas extras, excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (mais benéfico), considerando as horas extras trabalhadas e não quitadas ou compensadas, com reflexos em RSRs, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (item “a” do rol);

b) domingos e feriados laborados em dobro, registrados nos controles e não corretamente compensados com folgas ou regulamente saldados, na forma da Súmula 146 do TST, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade (item “d” do rol);

c) indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, quando registrado inferior a uma hora por dia (a literalidade do art. 71, § 4º, da CLT conduz à conclusão de ser devido, como extra, o período correspondente ao intervalo mínimo legal de uma hora), com o adicional de 50% e sem reflexos, uma vez que o marco prescricional é posterior à vigência da Lei 13.467/17, que deu nova redação ao §4º do art. 71 da CLT (item “b” do rol);

d) indenização do período suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, com adicional de 50% e sem reflexos, por analogia ao intervalo intrajornada (OJ 355 da SDI-I) (item “c” do rol).

Na apuração, observem-se os seguintes parâmetros de cálculo: a) frequência e jornada registrada nos controles de ponto (na eventualidade de não haver período documentado, será considerada a média dos demais meses, posto que tal critério, no caso, é o que mais se adéqua aos princípios da razoabilidade e da verdade real); b) evolução salarial da reclamante; c) base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST; d) adicional de horas extras previstos nos instrumentos normativos da categoria e, na sua falta, o legal; e) o entendimento da Súmula 340 do TST para o cálculo das horas extras laboradas; f) o divisor 220 para o cálculo das horas extras intervalares; g) dedução de todos os valores pagos a iguais títulos nos termos da OJ 415 da C. SDI-I/TST, para evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). **Indefiro**.

Contudo, defiro a dedução de valores já pagos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme recibos juntados.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da parte reclamante (art. 791-A, §§2º e 3º da CLT), fixados no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor líquido da condenação, os quais serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pela *expert*, arbitro os

honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor da perita, a serem adimplidos pela parte reclamada.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária e juros de mora, deve ser observada a decisão exarada pelo E. STF, vale dizer, os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

A liquidação dos pedidos deverá ser limitada aos valores indicados na petição inicial a cada um dos pedidos, permitida apenas a correção monetária dos valores a partir da data do ajuizamento da ação.

Isso porque a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão, pois conforme a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão *extra, ultra* ou *citra* petita.

Nem se diga que os pleitos precisam da prova que será finalizada na instrução, pois o valor do pedido não aquele que o autor provará e sim aquele que pretende provar. O valor deve ser aquele que ele espera da demanda, não o que vai efetivamente obter.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **SÍLVIA DA CONCEIÇÃO PIRES DE ARRUDA SANTOS em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;

- PRONUNCIAR a prescrição quinquenal as pretensões anteriores a 09/02/2018, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 09/02/2023, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho.

- JULGAR **PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) horas extras, excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (mais benéfico), considerando as horas extras trabalhadas e não quitadas ou compensadas, com reflexos em RSRs, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;

b) domingos e feriados laborados em dobro, registrados nos controles e não corretamente compensados com folgas ou regulamente saldados, na forma da Súmula 146 do TST, com reflexos apenas em FGTS, ante a ausência de habitualidade;

c) indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, quando registrado inferior a uma hora por dia (a literalidade do art. 71, § 4º, da CLT conduz à conclusão de ser devido, como extra, o período correspondente ao intervalo mínimo legal de uma hora), com o adicional de 50% e sem reflexos, uma vez que o marco prescricional é posterior à vigência da Lei 13.467/17, que deu nova redação ao §4º do art. 71 da CLT;

d) indenização do período suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, com adicional de 50% e sem reflexos, por analogia ao intervalo intrajornada (OJ 355 da SDI-I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, periciais, tributos e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 1.160,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$ 58.000,00.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a perita contábil para adequar o laudo contábil às verbas deferidas.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010057-45.2022.5.03.0019

AUTOR	SERGIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	ATILA EMILIANO ALCEBIADES SOBRINHO
TESTEMUNHA	ANA LUIZA SILVA RESENDE
TESTEMUNHA	FABRICIO FERREIRA DE CASTRO
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
TESTEMUNHA	LUCIANO CESAR MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b686257 proferida nos autos.

pm

SENTENÇA

RELATÓRIO

SÉRGIO DE SOUZA SANTOS moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 865.273,17. Inicial emendada à fl. 424.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou defesa (fls. 451/486) e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária (fls. 1469/1489).

Realizada prova pericial contábil, com vista às partes e esclarecimentos posteriores.

Na audiência de instrução (fls. 2267/2268), foram ouvidas as partes e suas testemunhas.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

A Lei 13.467/17, quanto ao seu aspecto normativo processual, têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Já no que concerne às normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Destarte, as modificações perpetradas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial não é inepta, pois que a parte autora fez exposição dos fatos de forma clara e precisa, fornecendo elementos suficientes e consonantes com os pedidos formulados, estando, portanto, confeccionada nos moldes exigidos pelo art. 840 da CLT. Aliás, o fato de a reclamada ter contestado o mérito dos pedidos formulados é indício de que a petição inicial não se reveste de qualquer vício, pelo que o princípio do contraditório restou preservado.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela parte ré, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, **considero** adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar levantada em defesa.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Embora suscitada em sede de preliminar, a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Pronuncio a prescrição quinquenal as pretensões anteriores a 02/02/2017, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 02/02/2022, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho.

A prescrição ora pronunciada atinge também as parcelas do FGTS, nos termos do item I da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

DIFERENÇAS SALARIAIS – ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

O reclamante afirma que, durante o período em que laborava como assistente técnico de montagem, realizava a inspeção dos móveis da reclamada, tanto nas filiais, como nas residências dos clientes. Alega que recebia o valor de R$ 7,30 por serviço de inspeção e R$ 22,60 para cada móvel a que prestou assistência técnica. Diz, no entanto, que, em julho de 2015, a reclamada alterou a forma de pagamento aos técnicos, deixando de adimplir por móvel que realizou a assistência e adimplindo por OS que era repassada ao mesmo. Nesse sentido, explica que, caso realizasse a assistência técnica de 4 móveis em uma mesma loja da reclamada, em vez de receber R$ 22,60 por móvel que prestou assistência (totalizando R$ 90,40), recebia apenas R$ 22,60. Por isso, pretende o pagamento de uma diferença salarial no importe de 20% do valor de sua remuneração mensal.

A reclamada nega a ocorrência de alteração contratual lesiva, bem como a redução da remuneração do reclamante.

De início, registre-se que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso VI, dispõe sobre a irredutibilidade salarial. Assim sendo, aplica-se a parte final da Súmula 294 do TST, não havendo prescrição total a ser pronunciada.

Submetida à análise pericial, constatou o perito que: "*houve a alteração no sistema de pagamento de comissões que era efetuado por móvel e passou a ser por ordem de serviços*"; "*o autor em novembro/2015 já ocupava o cargo de técnico produtos logísticos";* que, no "extrato de serviços", relativo a novembro/2015, constam vários produtos com comissões apuradas por produto" (fl. 2206).

No aspecto, nem a prova de alteração no sistema de comissionamento, nem o fato da perícia ter sido inconclusiva pela ausência de documentos, são suficientes para se presuma a lesividade da conduta empresária.

Por ser o autor comissionista puro, cuja remuneração depende tão somente da produção alcançada, é natural a ocorrência de variação no pagamento das comissões.

Assim, cabia ao autor demonstrar que a alteração na forma de pagamento das comissões tenha efetivamente provocado redução de suas comissões, por tratar de fato constitutivo de seu direito (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu já que as testemunhas ouvidas nada mencionaram a respeito.

Desse modo, não havendo elementos nos autos que permitam concluir que a alteração no sistema de comissionamento, a partir de julho/2015, tenha provocado diminuição das comissões, julgo **improcedente** o pedido "1.e" do rol.

DIFERENÇAS SALARIAIS – PERÍODO DESPENDIDO COM O CARREGAMENTO DO VEÍCULO

Informa o reclamante que, até 2012, a reclamada separava, diariamente, todas as peças relativas as ordens de serviço, ficando a cargo de cada técnico apenas colocá-las no veículo para iniciar suas atividades. Afirma que, a partir do início do ano de 2013, a reclamada deixou de separar diariamente as peças a ser retiradas pela manhã, transferindo mais esta atribuição para os técnicos de montagem, com o que despendiam uma média de 3 horas, de 3 a 4

dias na semana, sem qualquer contraprestação.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o valor pago ao autor engloba a realização do reparo, bem como todas as atividades acessórias necessárias à finalização do serviço, incluindo a separação de peças.

Pela regra imposta no parágrafo único do artigo 456 da CLT, certo é que, por força do contrato pactuado, obrigou-se o reclamante a realizar qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal.

Da análise dos autos, tenho que os afazeres elencados na inicial são compatíveis com suas atividades. Por certo, a tarefa de separação das peças necessárias para montagem de móveis é inerente às atribuições do técnico de montagem.

Assim, **indefiro** o pedido de pagamento de diferenças salariais formulado no item “1.f".

HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS

Alega o reclamante que laborava de segunda a sábado, das 7h/7h30min às 19h30min/20h, com intervalo para descanso e alimentação de 30 minutos. Afirma, no entanto, quem em certas ocasiões a jornada é elastecida por mais 2 horas, o que acontece na semana que antecede as datas comemorativas, como dia dos pais, das mães, das crianças e dos namorados; durante todo o mês dezembro e janeiro de cada ano e na semana seguinte aos saldões, que são realizados 6 vezes por ano. Também aponta que não recebe a contraprestação pelos domingos trabalhados nas semanas das datas festivas e durante todo o mês de dezembro e janeiro, bem como em feriados civis e religiosos, alternados, trabalhando no horário de 8h às 18h, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

A reclamada sustenta que o obreiro não era submetido a nenhum controle de horário, ante a completa impossibilidade de fazê-lo, uma vez que a empresa apenas disponibilizava diariamente as montagens ao empregado, o qual deveria realizá-las na mesma data, em horário a ser definido pelo próprio. Alegou que o trabalho do reclamante, técnico de produtos logísticos, é incompatível com a fixação de horário/jornada, consoante previsão do art. 62, I da CLT.

Examina-se.

Nos termos do art. 62, I, da CLT, não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo II da CLT, "*os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho*". Portanto, para excepcionar o direito às horas extras, a atividade externa deve inviabilizar o controle de jornada, não ficando ao alvedrio do empregador a decisão de fiscalizar ou não o horário de trabalho.

Assim, extrai-se do comando legal que o labor externo, por si só, não obsta o direito ao pagamento de horas extras. O elemento mais importante para a solução do conflito é a verificação da ocorrência de controle sobre a jornada externa cumprida, ou mesmo a possibilidade de seu controle.

A respeito do depoimento da testemunha Fabrício Ferreira de Castro, ouvida a rogo do autor, cabe registrar que forneceu respostas imediatas, sem ao menos parar para pensar ou se lembrar, dando a nítida impressão de que tinha todas as respostas preparadas previamente ou tinha conhecimento das perguntas que lhe seriam feitas.

Tal situação evidencia a falta de isenção de ânimo para depor, o que não se pode conceber, sobretudo quando se tem em mente que o encontro da verdade é pressuposto de uma decisão justa, ou seja, de decisão que confira às partes exatamente aquilo que lhes assegura o ordenamento jurídico, nem mais, nem menos.

As impressões obtidas no momento da audiência permitem atribuir maior credibilidade às informações fornecidas pela testemunha da reclamada, Carlos Eduardo Silva de Souza Junior.

No caso dos autos, é incontroverso que, para prestar o serviço, a empresa disponibilizava um “tablet”, no qual eram lançadas as ordens de serviço.

No entanto, não restou suficientemente provado que tal dispositivo pudesse ser usado para controlar a jornada do autor. Conforme declarado pela testemunha da ré, as listas de clientes (OSs) também eram entregues aos técnicos em formato impresso e não havia obrigatoriedade de dar a baixa nas OSs assim que finalizava cada serviço, sendo possível fazer tal baixa apenas quando chegasse em casa.

Além do mais, não se revela crível que a reclamada soubesse o que efetivamente está fazendo o trabalhador quando não está na residência do cliente realizando algum serviço.

Uma vez que o labor externo faz presumir a ausência de fiscalização da jornada de trabalho, não vislumbro nos autos prova robusta suficiente para caracterizar efetiva fiscalização, pela ré, dos horários de trabalho do autor.

Dito isto, julgo **improcedentes** os pedidos “1.a” a “1.d” do rol.

RESSARCIMENTO – GASTOS COM EQUIPAMENTOS

Alega o reclamante que necessitava de ferramentas de montagem para realização de suas atividades, mas que a reclamada não as fornecia, motivo pelo qual utilizava seu próprio material. Disse que gastava, em média, R$ 500,00 por semestre, com a compra desses equipamentos.

A ré, por sua vez, assegura que sempre forneceu aos seus

funcionários todos os equipamentos e condições para que eles realizassem as suas atividades de forma correta.

Nesse ponto, a prova oral restou dividida, inexistindo elementos firmes de convicção sobre a matéria controvertida.

A divergência entre os depoimentos das testemunhas impõe que a questão seja dirimida em desfavor do reclamante, porque a ele incumbia o ônus de demonstrar, de forma convincente, o fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Além disso, as regras de experiência permitem concluir que os equipamentos e ferramentas utilizados para montagens de móveis não são perecíveis em curto prazo e nem demandam manutenção periódica, ao contrário do que quer fazer crer o autor.

Isso posto, julgo **improcedente** o pedido "1.g" da inicial.

ALUGUEL DE VEÍCULO – DIFERENÇAS DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

Afirma o reclamante que trabalhava como montador e técnico de montagem, sendo seus serviços realizados, em sua maioria, na casa dos clientes da ré. Diz que utilizava veículo próprio para realizar suas atividades. Alega que percorria, em média, 100 km por dia, recebendo da reclamada a quantia de R$ 462,50, que não era suficiente para cobrir seus custos com combustível. Além disso, pontua que nunca recebeu nenhuma quantia pelo aluguel de seu veículo.

Em defesa, a reclamada afirma que o meio de transporte utilizado para locomoção fica a critério dos ajudantes de montador.

Incontroverso, nos autos, que o autor utilizava veículo particular para prestação de serviços em favor da parte ré.

Também é certo que compete à empresa ré, a qual assume os riscos da atividade econômica, arcar com os gastos necessários para que seus empregados exerçam suas funções laborais.

A pretensão do autor de receber um valor a título de aluguel pela utilização do veículo próprio não encontra respaldo contratual ou legal. De fato, não há que falar em fixação apartada de valor a ser pago ao reclamante a título de aluguel de veículo, porque tal tipo de verba apenas poderia decorrer do ajuste contratual das partes. De fato, a locação de veículo é um contrato, o qual demanda o ajuste de vontades, que, no caso, não ocorreu, já que não foi combinado entre as partes que o autor receberia pela locação do veículo próprio. Ou seja, ausente ajuste de vontades, não há que falar em contrato de locação. Improcede o pedido "1.h".

Quanto ao ressarcimento de despesas com o veículo, incumbia à parte autora exibir, nos autos, prova do fato constitutivo, ônus do qual não se desvencilhou, nos termos dos critérios apriorísticos do artigo 818, I da CLT e art. 373, I do CPC.

O reclamante não cuidou de exibir quaisquer comprovantes das despesas que alega para fins de reembolso, nem mesmo comprova que essas excediam a ajuda de custo, incontroversamente, quitada pela empresa.

Diante disso, reputo que os valores adimplidos ao obreiro foram suficientes para compensar o reclamante pelo gasto com combustível e julgo **improcedente** o pedido "1.i" do rol.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). **Indefiro**.

Contudo, defiro a dedução de valores já pagos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme recibos juntados.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da parte ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor **devidamente calculado** e atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766, nos casos em que não se apresentam viáveis outras fontes de recursos que possam subsidiar o pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pelo *expert*, arbitro os

honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor do perito, a serem adimplidos pela parte autora.

Contudo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como observada a recente decisão do STF (20/10/2021), que por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 790-B, *caput*, da CLT, nos autos da ADI 5766, o valor deverá ser quitado pela União, mediante requisição ao TRT.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **SÉRGIO DE SOUZA SANTOS em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;
- PRONUNCIAR a prescrição quinquenal as pretensões anteriores a 02/02/2017, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 02/02/2022, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho.
- JULGAR **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$ 17.305,46, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 865.273,17, valor dado à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011078-22.2023.5.03.0019

AUTOR	MILENA DE ANDRADE MELLO VARGAS
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 294b932 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Insira-se a característica do Juízo 100% Digital conforme manifestação das partes.

Designo a Una por videoconferência (rito sumaríssimo), a ser realizada de modo TELEPRESENCIAL, para o dia **11/06/2024 09:20hs.**

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

Apenas as partes e testemunhas que não dispuserem de equipamentos tecnológicos é que poderão comparecer PESSOALMENTE à vara para a audiência.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo :

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011078-22.2023.5.03.0019

AUTOR	MILENA DE ANDRADE MELLO VARGAS
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA DE ANDRADE MELLO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 294b932

proferido nos autos.

Vistos, etc…

Insira-se a característica do Juízo 100% Digital conforme manifestação das partes.

Designo a Una por videoconferência (rito sumaríssimo), a ser realizada de modo TELEPRESENCIAL, para o dia **11/06/2024 09:20hs.**

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

Apenas as partes e testemunhas que não dispuserem de equipamentos tecnológicos é que poderão comparecer PESSOALMENTE à vara para a audiência.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo :

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010951-84.2023.5.03.0019

AUTOR	ELIANE DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cbe197 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

1) OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Intime-se a reclamada para apresentar o formulário PPP, especificando as condições de trabalho apuradas no laudo pericial apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$2.000,00, em favor da parte autora.

Apresentado o documento, intime-se a reclamante para retirá-lo na Secretaria, no prazo de 05 dias.

Não obstante as determinações supra, as partes poderão ajustar entre si a forma do cumprimento da(s) obrigação(ões) de fazer, desde que informado ao juízo e mediante recibo.

2) CÁLCULOS:

2.1) Para fins de liquidação da sentença, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias:

a) informar a atual situação do contrato de trabalho;

b) juntar os documentos necessários à liquidação da sentença;

Desde já, ficam as partes intimadas para vista recíproca dos documentos, no prazo sucessivo e preclusivo de 05 dias.

2.2)caso o contrato esteja ativo, intime-se a reclamada para incorporar o adicional de insalubridadeem folha de pagamento da parte autora, comprovando nos autos no prazo de até 30 dias, nos termos da sentença.

Neste caso, a juntada de documentos poderá se feita em 5 dias após o fim do prazo supra.

O prazo para cálculos será oportunizado após o saneamento desta situação.

3) OUTRAS INFORMAÇÕES:

Registra-se que NÃO HÁ depósitos nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010951-84.2023.5.03.0019

AUTOR	ELIANE DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cbe197 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

1) OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Intime-se a reclamada para apresentar o formulário PPP, especificando as condições de trabalho apuradas no laudo pericial apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$2.000,00, em favor da parte autora.

Apresentado o documento, intime-se a reclamante para retirá-lo na Secretaria, no prazo de 05 dias.

Não obstante as determinações supra, as partes poderão ajustar entre si a forma do cumprimento da(s) obrigação(ões) de fazer, desde que informado ao juízo e mediante recibo.

2) CÁLCULOS:

2.1) Para fins de liquidação da sentença, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias:

a) informar a atual situação do contrato de trabalho;

b) juntar os documentos necessários à liquidação da sentença;

Desde já, ficam as partes intimadas para vista recíproca dos documentos, no prazo sucessivo e preclusivo de 05 dias.

2.2)caso o contrato esteja ativo, intime-se a reclamada para incorporar o adicional de insalubridadeem folha de pagamento da parte autora, comprovando nos autos no prazo de até 30 dias, nos termos da sentença.

Neste caso, a juntada de documentos poderá se feita em 5 dias após o fim do prazo supra.

O prazo para cálculos será oportunizado após o saneamento desta situação.

3) OUTRAS INFORMAÇÕES:

Registra-se que NÃO HÁ depósitos nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010481-19.2024.5.03.0019

AUTOR	TANIA JUSSARA RIBEIRO DA FRANCA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA JUSSARA RIBEIRO DA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ecbb0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência **Inicial por videoconferência**, na modalidade TELEPRESENCIAL, para o dia **04/07/2024 09:10 horas**.

Intime-se o(a) reclamante para ciência e notifique(m)-se a(s) reclamada (s) para comparecer à audiência designada e apresentar defesa nos termos dos arts 844 e 847, da CLT.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

Intime-se o(a) reclamante a apresentar em 5 dias as últimas declarações do imposto de renda para fins de averiguação da situação financeira, sob pena de indeferimento sumário da justiça gratuita. A juntada poderá ser feita sob sigilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010116-96.2023.5.03.0019

EXEQUENTE	NYBYANSKY MELNIK
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
EXECUTADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

EXECUTADO	SERPROM- SERVICOS PROJETOS PRODUTOS E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DENIS MEDEIROS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERPROM- SERVICOS PROJETOS PRODUTOS E MONTAGENS LTDA - ME
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf8a068 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos promovida pelo perito(a) oficial, resumo ID 35bc629, fixando o débito REMANESCENTE exequendo em **R$ 21.789,84**, atualizado até **31/05/2024**, assim detalhado:

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurada à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Cite-se a **2a. executada: TELEFONICA BRASIL S.A.**, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, podendo complementar o **depósito recursal (valor atual de R$ R$ 16.525,70)**, que fica(m) previamente convolado(s), ou mesmo comprovar o pagamento dos encargos em guias próprias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Observem-se os dados bancários de ID 744d611 para fins de futuras transferências.

Nos termos do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, fica previamente autorizada a inclusão no BNDT, após o prazo de 45 dias da citação, caso não haja pagamento ou garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010116-96.2023.5.03.0019

EXEQUENTE	NYBYANSKY MELNIK
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
EXECUTADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
EXECUTADO	SERPROM- SERVICOS PROJETOS PRODUTOS E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DENIS MEDEIROS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NYBYANSKY MELNIK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf8a068 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos promovida pelo perito(a) oficial, resumo ID 35bc629, fixando o débito REMANESCENTE exequendo em **R$ 21.789,84**, atualizado até **31/05/2024**, assim detalhado:

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurada à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Cite-se a **2a. executada: TELEFONICA BRASIL S.A.**, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, podendo complementar o **depósito recursal (valor atual de R$ R$ 16.525,70)**, que fica(m)

previamente convolado(s), ou mesmo comprovar o pagamento dos encargos em guias próprias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Observem-se os dados bancários de ID 744d611 para fins de futuras transferências.

Nos termos do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, fica previamente autorizada a inclusão no BNDT, após o prazo de 45 dias da citação, caso não haja pagamento ou garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010336-65.2021.5.03.0019

EXEQUENTE	RODRIGO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
EXECUTADO	ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
EXECUTADO	CARLOS EUCLIDES DUARTE DE BARROS MIGUEZ
EXECUTADO	JEANINE MARIE BARAILLON
EXECUTADO	L.V. BOMTEMPO LTDA - ME
ADVOGADO	DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORREA(OAB: 62942/MG)
EXECUTADO	GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739-B/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
EXECUTADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5866b79 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desarquivem-se os autos.

Registre-se que a presente execução se encontra elencada na relação de processos no PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA – **PEPT** de número **0014903-31.2023.5.03.0000**, conforme "página 4" da **Planilha de Credores** de ID 8e8ce2e, daquele feito, juntada neste ato.

Nada a deferir ao reclamante, uma vez que o próprio deverá acompanhar os andamentos processuais do **PEPT** de número **0014903-31.2023.5.03.0000**.

Nos termos da decisão de ID 6ea8934, retornem os autos ao arquivo provisório para se aguardar novas deliberações do PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA – **PEPT.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-39.2024.5.03.0019

AUTOR	WILMA DAS GRACAS NUNES BELO
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMA DAS GRACAS NUNES BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 511749b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ressalto que não houve condenação em obrigações de fazer.

1 - CÁLCULOS:

Considerando que a simplicidade dos cálculos, ratifico a elaboração e juntada pela secretaria.

Homologo os cálculos e ID 3905a04 e fixo o débito exequendo em **R$5.600,00, atualizado até 31/05/2024**, assim detalhado:

Saliento que como parâmetros de correção foram observados a ADCs 58 e 59 mas adequados com Súmula 439 do TST.

Considerando que não há recolhimento de contribuições previdenciárias, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

2 - PROSSEGUIMENTO:

Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, podendo comprovar o pagamento do(s) encargo(s) em guia(s) próprias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Em caso de garantia judicial, a executada deverá depositar ao menos o valor incontroverso, sob pena de execução, se requerida pelo interessado.

Intime-se a exequente para ciência e para, no prazo de 2 dias, indicar - caso ainda não informado - os dados bancários para fins de futuras transferências, sob pena de pagamento diretamente ao(à) reclamante, ficando autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários.

Se decorrido *in albis* o prazo para pagamento, fica previamente intimado o exequente para indicar meios específicos para prosseguimento da execução no prazo sucessivo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, e contagem do prazo prescricional.

Nos termos do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, fica previamente autorizada a inclusão no BNDT, após o prazo de 45 dias da citação, caso não haja pagamento ou garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-39.2024.5.03.0019

AUTOR	WILMA DAS GRACAS NUNES BELO
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 511749b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ressalto que não houve condenação em obrigações de fazer.

1 - CÁLCULOS:

Considerando que a simplicidade dos cálculos, ratifico a elaboração e juntada pela secretaria.

Homologo os cálculos e ID 3905a04 e fixo o débito exequendo em **R$5.600,00, atualizado até 31/05/2024**, assim detalhado:

Saliento que como parâmetros de correção foram observados a ADCs 58 e 59 mas adequados com Súmula 439 do TST.

Considerando que não há recolhimento de contribuições previdenciárias, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

2 - PROSSEGUIMENTO:

Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, podendo comprovar o pagamento do(s) encargo(s) em guia(s) próprias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Em caso de garantia judicial, a executada deverá depositar ao menos o valor incontroverso, sob pena de execução, se requerida pelo interessado.

Intime-se a exequente para ciência e para, no prazo de 2 dias, indicar - caso ainda não informado - os dados bancários para fins de futuras transferências, sob pena de pagamento diretamente ao(à) reclamante, ficando autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários.

Se decorrido *in albis* o prazo para pagamento, fica previamente intimado o exequente para indicar meios específicos para

prosseguimento da execução no prazo sucessivo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, e contagem do prazo prescricional.

Nos termos do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, fica previamente autorizada a inclusão no BNDT, após o prazo de 45 dias da citação, caso não haja pagamento ou garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011041-92.2023.5.03.0019

AUTOR	CRISTIANO FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE(OAB: 37606/MG)
PERITO	MARINA COUTINHO GONCALVES CORRADI PENIDO
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 098ae06 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, por 05 dias.

Saliento que novos quesitos só serão deferidos se fundados em informação prestada na última manifestação do *expert*, devendo a parte indicar expressamente o fundamento do novo quesito.

As questões preponderantemente de direito serão apreciadas em eventual decisão.

Não havendo outros questionamentos, aguarde-se a audiência. Do contrário, venham os autos conclusos para análise.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011041-92.2023.5.03.0019

AUTOR	CRISTIANO FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE(OAB: 37606/MG)
PERITO	MARINA COUTINHO GONCALVES CORRADI PENIDO
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FERRAZ DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 098ae06 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, por 05 dias.

Saliento que novos quesitos só serão deferidos se fundados em informação prestada na última manifestação do *expert*, devendo a parte indicar expressamente o fundamento do novo quesito.

As questões preponderantemente de direito serão apreciadas em eventual decisão.

Não havendo outros questionamentos, aguarde-se a audiência. Do contrário, venham os autos conclusos para análise.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010383-68.2023.5.03.0019

AUTOR	ALEXANDRE GOMES FERREIRA
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
RÉU	LATICINIOS DONA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
RÉU	DONA FORMOSA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONA FORMOSA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
- LATICINIOS DONA FORMOSA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID babf769 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

O reclamante apresentou novos embargos de declaração à decisão proferida nos autos em epígrafe, pelas razões expostas sobID 15e40f8.

É relatório.

II– FUNDAMENTOS:

II.1– Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos de declaração apresentados pelo reclamante.

II.2– Mérito.

Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reforma da sentença, ora embargada, por não se tratar de vício de omissão, contradição ou obscuridade, hipótese de cabimento dos embargos, à luz do art. 494 do CPC.

O reclamante, na verdade, limita-se a pretender nova análise das provas e fundamentos jurídicos em que o julgamento se embasou, o que não tem amparo no recurso ora manejado, uma vez que o provimento jurisdicional já se encontra esgotado nesta instância, face ao disposto no artigo 505/CPC.

Tal pretensão desafia o manejo do recurso cabível, pois suposto *error in judicando* só pode ser revisto pela segunda instância do Tribunal.

Se a parte entende que o Juízo decidiu de modo equivocado, deverá se valer do recurso adequado, no momento oportuno, porquanto os alegados vícios não constituem matérias afetas à medida que ora se aprecia.

Os embargos de declaração são destinados a corrigir as falhas pelo não julgamento de pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo, os juros de mora), não lançar no dispositivo item apreciado na fundamentação, ou ainda sanar a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na fundamentação e o que foi lançado na conclusão (art. 897-A da CLT).

Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas a analisar todos os pedidos (art. 141 do CPC) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX da Constituição Federal).

Ressalto, por fim, que não existe pré-questionamento para recursos de decisões da 1ª instância endereçados à 2ª instância (amplo efeito devolutivo da apelação).

Não havendo, portanto, qualquer fundamento jurídico válido para a interposição dos presentes embargos de declaração, julgo-os improcedentes e aplico à embargante pena de 2% sobre o valor da causa nos termos do inciso VII do art. 80, §3º do art. 81 e§§ 2º, 3º e 4º do art. 1.026, todos do CPC.

III – C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.

Aplico ao embargante pena de 2% sobre o valor da causa nos termos do inciso VII do art. 80, §3º do art. 81 e§§ 2º, 3º e 4º do art. 1.026, todos do CPC.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010383-68.2023.5.03.0019

AUTOR	ALEXANDRE GOMES FERREIRA
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
RÉU	LATICINIOS DONA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
RÉU	DONA FORMOSA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID babf769 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

O reclamante apresentou novos embargos de declaração à decisão proferida nos autos em epígrafe, pelas razões expostas sobID 15e40f8.

É relatório.

II– FUNDAMENTOS:

II.1– Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos de declaração apresentados pelo reclamante.

II.2– Mérito.

Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reforma da sentença, ora embargada, por não se tratar de vício de omissão, contradição ou obscuridade, hipótese de cabimento dos embargos, à luz do art. 494 do CPC.

O reclamante, na verdade, limita-se a pretender nova análise das provas e fundamentos jurídicos em que o julgamento se embasou, o que não tem amparo no recurso ora manejado, uma vez que o provimento jurisdicional já se encontra esgotado nesta instância, face ao disposto no artigo 505/CPC.

Tal pretensão desafia o manejo do recurso cabível, pois suposto *error in judicando* só pode ser revisto pela segunda instância do Tribunal.

Se a parte entende que o Juízo decidiu de modo equivocado, deverá se valer do recurso adequado, no momento oportuno, porquanto os alegados vícios não constituem matérias afetas à medida que ora se aprecia.

Os embargos de declaração são destinados a corrigir as falhas pelo não julgamento de pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo, os juros de mora), não lançar no dispositivo item apreciado na fundamentação, ou ainda sanar a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na fundamentação e o que foi lançado na conclusão (art. 897-A da CLT).

Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas a analisar todos os pedidos (art. 141 do CPC) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX da Constituição Federal).

Ressalto, por fim, que não existe pré-questionamento para recursos de decisões da 1ª instância endereçados à 2ª instância (amplo efeito devolutivo da apelação).

Não havendo, portanto, qualquer fundamento jurídico válido para a interposição dos presentes embargos de declaração, julgo-os improcedentes e aplico à embargante pena de 2% sobre o valor da causa nos termos do inciso VII do art. 80, §3º do art. 81 e§§ 2º, 3º e 4º do art. 1.026, todos do CPC.

III – C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.

Aplico ao embargante pena de 2% sobre o valor da causa nos termos do inciso VII do art. 80, §3º do art. 81 e§§ 2º, 3º e 4º do art. 1.026, todos do CPC.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000627-84.2013.5.03.0019

AUTOR	DEBORA SOARES DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
RÉU	LUIZ MAGNO DE ARAUJO
RÉU	ANA PAULA SANTANA
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	HELENA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	2a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Alano Otaviano Dantas Meira

ADVOGADO	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA(OAB: 27970/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SANTANA
- CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- HELENA PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc362f3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho os despachos de id.e46ad05 e id.44eb82a por seus legais e jurídicos efeitos.

Em face da expressa concordância do exequente e silêncio dos executados, aprovo a atualização da dívida , resumo ID.1fe8604 , fixando o débito exequendo em **R$17.508,39** , atualizado até 31/05/2024, assim detalhado:

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurada à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº47/2023 , salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Citem-se os executados, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC e expeça-se Carta de Citação em desfavor do 4o executado para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Intime-se o exequente para ciência e para, no prazo de 2 dias, indicar - caso ainda não informado - os dados bancários para fins de futuras transferências, sob pena de pagamento diretamente ao(à) reclamante, ficando autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários.

Se decorrido *in albis* o prazo para pagamento, fica previamente intimado o exequente para indicar meios específicos para prosseguimento da execução no prazo sucessivo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, e contagem do prazo prescricional.

Nos termos do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, fica previamente autorizada a inclusão no BNDT, após o prazo de 45 dias da citação, caso não haja pagamento ou garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000627-84.2013.5.03.0019

AUTOR	DEBORA SOARES DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
RÉU	LUIZ MAGNO DE ARAUJO
RÉU	ANA PAULA SANTANA
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	HELENA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	2a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Alano Otaviano Dantas Meira
ADVOGADO	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA(OAB: 27970/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOARES DE SOUZA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc362f3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho os despachos de id.e46ad05 e id.44eb82a por seus legais e jurídicos efeitos.

Em face da expressa concordância do exequente e silêncio dos executados, aprovo a atualização da dívida , resumo ID.1fe8604 , fixando o débito exequendo em **R$17.508,39** , atualizado até 31/05/2024, assim detalhado:

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurada à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº47/2023 , salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Citem-se os executados, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC e expeça-se Carta de Citação em desfavor do 4o executado para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Intime-se o exequente para ciência e para, no prazo de 2 dias, indicar - caso ainda não informado - os dados bancários para fins de futuras transferências, sob pena de pagamento diretamente ao(à) reclamante, ficando autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários.

Se decorrido *in albis* o prazo para pagamento, fica previamente intimado o exequente para indicar meios específicos para prosseguimento da execução no prazo sucessivo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, e contagem do prazo prescricional.

Nos termos do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, fica previamente autorizada a inclusão no BNDT, após o prazo de 45 dias da citação, caso não haja pagamento ou garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011041-68.2018.5.03.0019

AUTOR	JHONATAS MATIAS FERREIRA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GAZZI(OAB: 135319/SP)
ADVOGADO	JEFERSON ALEX SALVIATO(OAB: 236655/SP)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA SOUTO(OAB: 127059/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAS MATIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: JHONATAS MATIAS FERREIRA

Fica V. Sa. intimado para vista do cálculo apresentado pelo perito, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ZELICE REGINA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011041-68.2018.5.03.0019

AUTOR	JHONATAS MATIAS FERREIRA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GAZZI(OAB: 135319/SP)
ADVOGADO	JEFERSON ALEX SALVIATO(OAB: 236655/SP)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA SOUTO(OAB: 127059/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado para vista do cálculo apresentado pelo perito, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ZELICE REGINA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011041-68.2018.5.03.0019

AUTOR	JHONATAS MATIAS FERREIRA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GAZZI(OAB: 135319/SP)
ADVOGADO	JEFERSON ALEX SALVIATO(OAB: 236655/SP)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA SOUTO(OAB: 127059/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

Fica V. Sa. intimado para vista do cálculo apresentado pelo perito, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ZELICE REGINA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010018-14.2023.5.03.0019

EMBARGANTE	AMARO CAMARA GUATIMOSIM
ADVOGADO	DARIO DE FARIA TAVARES NETO(OAB: 99924/MG)
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
EMBARGADO	NOBRE TAXI AEREO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
ADVOGADO	LUIZ PAULO DOMINGUES(OAB: 81414/MG)
EMBARGADO	LEONARDO COSTA NOBRE
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Itaú

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO CAMARA GUATIMOSIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: AMARO CAMARA GUATIMOSIM

Fica V. Sa. intimado para impugnação à contestação de id.8dbbc9a, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EDWANIA PEREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010392-30.2023.5.03.0019

AUTOR	SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANZIO GABRIEL DINIZ(OAB: 90330/MG)
RÉU	MAUA BANK S. A.
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
RÉU	COTTAR MANUTENCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTTAR MANUTENCOES LTDA
- MAUA BANK S. A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3eee93 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de RÉU: COTTAR MANUTENCOES LTDA, MAUA BANK S. A. pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 213.482,44.

Audiência inicial sem conciliação.

As reclamadas apresentaram contestação e documentos.

A parte autora não impugnou as defesas e os documentos juntados pela parte contrária.

Sendo desnecessárias outras provas, passo ao julgamento, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO – INEXISTÊNCIA - PEJOTIZAÇÃO – TEMA 725 DO STF

A tese defensiva no caso em tela suscita a existência de contrato de natureza cível entre as partes para consecução de serviços, em contraponto a alegação inicial de configuração de relação de emprego entre as partes.

Pois bem, o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou tese acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, assim estabelecida: *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que "*1. É lícita a terceirização de **toda e qualquer atividade**, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993*".

Aprofundando a matéria,o colendo Tribunal Superior do Trabalho já deixou claro que esse entendimento da Corte Suprema deve ser aplicado incondicionalmente, quando se verificado no caso contrato a realização de contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas.

Permito-me transcreve parte do voto do Exmo. Ministro Relator Alexandre Luiz Ramos no processo AIRR-262-33.2020.5.09.0014 em 29/03/2023, pois que versa justamente sobre essas hipóteses, *verbis:*

"Há de se ressaltar que, fixada a tese pela Suprema Corte, sua aplicação passa a ser obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes.

Isso porque, em se tratando de discussão jurídica já pacificada por tese firmada pelo STF em repercussão geral reconhecida, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário tão-somenteaplicá-la nos casos concretos, a fim de conferir efetividade ao julgamento da Suprema Corte. Vale dizer, verificado que o recurso preenche seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é despicienda a análise de quaisquer outros pressupostos recursais, para efeito de aplicação da tese.

*Acresce que, em relação ao **Tema 725**da Tabela da Repercussão Geral**,**importa observar que, em recente julgado, **o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização"**, ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais. Eis o teor da ementa da referida decisão:*

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto

ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ***ser lícita a terceirização por "pejotização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante*** *(Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022)*

Cabe ressaltar que assim já decidiu a C. 4ª Turma desta Corte, em processo de minha Relatoria, em que era parte a mesma empresa ora reclamada, em caso análogo, em que formalizado contrato de franquia:

"FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO". CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu manter o reconhecimento de vínculo de emprego, em razão da existência de "pejotização" relativa aos serviços prestados pela Reclamante. III. Acresce que, em relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022). ***IV. Desse modo, não há mais falar em reconhecimento de vínculo de emprego em razão da existência de terceirização por "pejotização"****. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR- 1976-42.2015.5.02.0032, 4ª Turma, DJ 05/08/2022) " (grifos acrescidos)*

O Exmo. Ministro do STF, Gilmar Mendes, em análise a Reclamação contra decisão do nosso E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reconhecera o vínculo de emprego em um caso concreto, deixou claro que havendo comprovada existência de "*acordo entre as partes acerca do modo de contratação, descumpriu as decisões da Suprema Corte acerca da matéria*".

"Tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da ADPF 324, conclui-se que, do mesmo modo que, via de regra, não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da empresa contratada na terceirização, também ***não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre os empresários individuais/sócios da pessoa jurídica ou profissionais autônomos contratados para a prestação de serviços e a empresa contratante****.* ***Com efeito, destaco que essa Corte já se manifestou no sentido de inexistir qualquer irregularidade na contratação de profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma, a chamada "pejotização"*** *para prestar serviços inerentes à atividade-fim da contratante, concluindo, assim, pela licitude da "terceirização" por "pejotização"*(Reclamação 63.414 MINAS GERAIS – grifo acrescido)".

Em outro julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes novamente declarou a validade da "pejotização", entendendo, mais uma vez que não existe vínculo de emprego nestes casos, consignando fundamento claríssimo acerca deste ponto, *verbis:*

Tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da ADPF

324, conclui-se que, do mesmo modo que, via de regra, ***não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da empresa contratada na terceirização, também não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre os empresários individuais/sócios da pessoa jurídica ou profissionais autônomos contratados para a prestação de serviços e a empresa contratante****."*(RECLAMAÇÃO 65.154 SÃO PAULO – grifo acrescido)

Como se observa, o entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no Tema de Repercussão Geral 725, e ratificado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de *"ser lícita a terceirização por "pejotização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante".*

Em outras palavras, havendo no caso concreto relação de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, não haverá relação de emprego a ser reconhecida, sendo plenamente válida, segundo o entendimento das Cortes Superiores, a chamada "pejotização "do trabalho de profissionais liberais.

Destarte, declaro a inexistência de relação de emprego entre as partes, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe negar-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores das rés ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada porSERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA em face deRÉU: COTTAR MANUTENCOES LTDA, MAUA BANK S. A., com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;
- DECLARAR a inexistência de relação de emprego entre as partes e julgar improcedentes os pedidos.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe deR$ 4.269,65, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-30.2023.5.03.0019

AUTOR	SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANZIO GABRIEL DINIZ(OAB: 90330/MG)
RÉU	MAUA BANK S. A.
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
RÉU	COTTAR MANUTENCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3eee93 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de RÉU: COTTAR MANUTENCOES LTDA, MAUA BANK S. A. pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 213.482,44.

Audiência inicial sem conciliação.

As reclamadas apresentaram contestação e documentos.

A parte autora não impugnou as defesas e os documentos juntados

pela parte contrária.

Sendo desnecessárias outras provas, passo ao julgamento, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO – INEXISTÊNCIA - PEJOTIZAÇÃO – TEMA 725 DO STF

A tese defensiva no caso em tela suscita a existência de contrato de natureza cível entre as partes para consecução de serviços, em contraponto a alegação inicial de configuração de relação de emprego entre as partes.

Pois bem, o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou tese acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, assim estabelecida: *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que "*1. É lícita a terceirização de **toda e qualquer atividade**, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993*".

Aprofundando a matéria,o colendo Tribunal Superior do Trabalho já deixou claro que esse entendimento da Corte Suprema deve ser aplicado incondicionalmente, quando se verificado no caso contrato a realização de contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas.

Permito-me transcreve parte do voto do Exmo. Ministro Relator Alexandre Luiz Ramos no processo AIRR-262-33.2020.5.09.0014 em 29/03/2023, pois que versa justamente sobre essas hipóteses, *verbis:*

"Há de se ressaltar que, fixada a tese pela Suprema Corte, sua aplicação passa a ser obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes.

Isso porque, em se tratando de discussão jurídica já pacificada por tese firmada pelo STF em repercussão geral reconhecida, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário tão-somenteaplicá-la nos casos concretos, a fim de conferir efetividade ao julgamento da Suprema Corte. Vale dizer, verificado que o recurso preenche seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é despicienda a análise de quaisquer outros pressupostos recursais, para efeito de aplicação da tese.

*Acresce que, em relação ao **Tema 725**da Tabela da Repercussão Geral**,**importa observar que, em recente julgado, **o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização"**, ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais. Eis o teor da ementa da referida decisão:*

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

*1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, **ser lícita a terceirização por "pejotização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante** (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022)*

Cabe ressaltar que assim já decidiu a C. 4ª Turma desta Corte, em processo de minha Relatoria, em que era parte a mesma empresa ora reclamada, em caso análogo, em que formalizado contrato de franquia:

"FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO". CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, de que resultou a fixação da

seguinte tese jurídica: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu manter o reconhecimento de vínculo de emprego, em razão da existência de "pejotização" relativa aos serviços prestados pela Reclamante. III. Acresce que, em relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022). ***IV. Desse modo, não há mais falar em reconhecimento de vínculo de emprego em razão da existência de terceirização por "pejotização"****. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR- 1976-42.2015.5.02.0032, 4ª Turma, DJ 05/08/2022) " (grifos acrescidos)*

O Exmo. Ministro do STF, Gilmar Mendes, em análise a Reclamação contra decisão do nosso E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reconhecera o vínculo de emprego em um caso concreto, deixou claro que havendo comprovada existência de "*acordo entre as partes acerca do modo de contratação, descumpriu as decisões da Suprema Corte acerca da matéria*".

"Tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da ADPF 324, conclui-se que, do mesmo modo que, via de regra, não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da empresa contratada na terceirização, também ***não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre os empresários individuais/sócios da pessoa jurídica ou profissionais autônomos contratados para a prestação de serviços e a empresa contratante****. Com efeito, destaco que essa Corte já se manifestou no sentido de inexistir qualquer irregularidade na contratação de profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma, a chamada "pejotização"* *para prestar serviços inerentes à atividade-fim da contratante, concluindo, assim, pela licitude da "terceirização" por "pejotização"*(Reclamação 63.414 MINAS GERAIS – grifo acrescido)".

Em outro julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes novamente declarou a validade da "pejotização", entendendo, mais uma vez que não existe vínculo de emprego nestes casos, consignando fundamento claríssimo acerca deste ponto, *verbis:*

Tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da ADPF 324, conclui-se que, do mesmo modo que, via de regra, ***não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da empresa contratada na terceirização, também não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre os empresários individuais/sócios da pessoa jurídica ou profissionais autônomos contratados para a prestação de serviços e a empresa contratante****."*(RECLAMAÇÃO 65.154 SÃO PAULO – grifo acrescido)

Como se observa, o entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no Tema de Repercussão Geral 725, e ratificado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de *"ser lícita a terceirização por "pejotização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante".*

Em outras palavras, havendo no caso concreto relação de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, não haverá relação de emprego a ser reconhecida, sendo plenamente válida, segundo o entendimento das Cortes Superiores, a chamada "pejotização "do trabalho de profissionais liberais.

Destarte, declaro a inexistência de relação de emprego entre as partes, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe negar-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores das rés ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada porSERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA em face deRÉU: COTTAR MANUTENCOES LTDA, MAUA BANK S. A., com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;
- DECLARAR a inexistência de relação de emprego entre as partes e julgar improcedentes os pedidos.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe deR$ 4.269,65, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002040-35.2013.5.03.0019

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0011908-32.2016.5.03.0019

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
RÉU	REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
RÉU	ORIVALDO BERTELI ALBANO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b92c4b proferida nos autos.

Vistos os autos.

1 - RELATÓRIO

O exequente opôs embargos de declaração, por meio do ID.b9744f1, do despacho de ID.ac7c080, pelos motivos ali expostos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os Embargos de Declaração apresentados pelo exequente.

MÉRITO

Não vislumbro, no despacho embargado, qualquer vício a ser sanado

Este juízo entende que o crédito trabalhista é aquele destinado à subsistência da pessoa natural e embora a causa de pedir remota destes autos tenha viés trabalhista, ela não será destinada a algum trabalhador especificamente.

Sobre a reserva, embora deferida e registrada, diante da

informação do juízo da 5ªVTContagem, agora se mostra inviável, razão pela qual esta execução deverá prosseguir por outros meios. Embargos improcedentes.

3 – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da presente reclamação trabalhista, decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010895-95.2016.5.03.0019

AUTOR	ALEX CAMARGOS VERTELO
ADVOGADO	COSME GONCALVES PEREIRA(OAB: 160156/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 166616/MG)
RÉU	BRUNO GONCALVES COSTA
RÉU	RAV DECORACOES EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX CAMARGOS VERTELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20dbeee proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora os depósitos referentes à transferência de créditos excedentes de titularidade do executado BRUNO GONÇALVES COSTA, provenientes da 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Autos 0011731-89.2016.5.03.0012:

Intimem-se as rés, sendo o 2o executado por edital, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhes que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido, bem como para ciência que após o prazo para manifestação, se nada requerido, tais valores serão liberados aos credores.

Observem-se os dados bancários do autor de ID adf8240, para fins de futuras transferência, e os cálculos ID f259ff4:

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-62.2024.5.03.0019

AUTOR	RONILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	JOAO PEDRO PEREIRA MACHADO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 654749a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Notificado por meio eletrônico o 1o reclamado, conforme certidão de ID 9f5e44c, aguarde-se a audiência.

Registre-se o contato telefônico do réu: JOÃO PEDRO PEREIRA MACHADO EIRELI - (62) 98496-5045.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010992-51.2023.5.03.0019

AUTOR	EMILIA BARBOZA DOS REIS
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2º Ofíco de Registro de Imóveis

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIA BARBOZA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8beed9a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da arrematação de id 2a1324b e respectivos documentos, em anexo, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-62.2024.5.03.0019

AUTOR	RONILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	JOAO PEDRO PEREIRA MACHADO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 654749a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Notificado por meio eletrônico o 1o reclamado, conforme certidão de ID 9f5e44c, aguarde-se a audiência.

Registre-se o contato telefônico do réu: JOÃO PEDRO PEREIRA MACHADO EIRELI - (62) 98496-5045.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010992-51.2023.5.03.0019

AUTOR	EMILIA BARBOZA DOS REIS
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2º Ofíco de Registro de Imóveis

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8beed9a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da arrematação de id 2a1324b e respectivos documentos, em anexo, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-26.2019.5.03.0019

AUTOR	MONICA MARIA SOUZA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fb9e55 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o presente processo na lista de requisição de honorários periciais nos seguintes termos:

a) perícia insalubridade, valor de R$ 1.000,00, em favor deGiovani

Paschoal Ferreira.

Após a inserção, dê-se ciência ao perito.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ressalto que não houve condenação em obrigações de fazer.

Concede-se às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, preferencialmente usando o PJe-Calc, inclusive com juntada do arquivo .PJC para fins de atualizações automáticas.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento; c) a desoneração da folha de pagamento (Lei 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais que possuem regramento próprio, a saber, arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, art. 276 do Decreto nº 3048/99 e Súmula nº 368 do TST, devendo, portanto, ser apurada a despeito de qualquer argumentação.

Na apuração de honorários, é imprescindível que se indique o valor do imposto de renda a ser retido, sob pena de retenção compulsória desse valor.

Para atualização dos cálculos deverão ser observados os parâmetros fixados no título judicial de id.62a56e4: "**a)** no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; **b)** a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora."

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de concordância com o cálculo adverso, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que a preclusão se opera tanto para apresentação dos cálculos quanto para a impugnação, de forma que a ausência de apresentação do cálculo (ou apresentação fora do prazo) não é suprida pela impugnação e esta, por sua vez, é obrigatória mesmo se apresentados os cálculos, salvo em caso de concordância expressa.

Se caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos a SECJ.

Atentem-se as partes e a secretaria que, diante da forma de término do contrato (dispensa sem justa causa/rescisão indireta), o FGTS poderá ser liberado juntamente com o crédito do(a) reclamante.

Registra-se a existência de depósitos nos autos: id.1c52c11 e id.3bd4b85.

As partes deverão, no mesmo prazo dos cálculos - em peças apartadas e devidamente identificadas, indicar os dados bancários para fins de futuras transferências, sob pena de pagamento diretamente ao(à) reclamante/reclamada, ficando previamente autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-26.2019.5.03.0019

AUTOR	MONICA MARIA SOUZA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA MARIA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fb9e55

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o presente processo na lista de requisição de honorários periciais nos seguintes termos:

a) perícia insalubridade, valor de R$ 1.000,00, em favor deGiovani Paschoal Ferreira.

Após a inserção, dê-se ciência ao perito.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ressalto que não houve condenação em obrigações de fazer.

Concede-se às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, preferencialmente usando o PJe-Calc, inclusive com juntada do arquivo .PJC para fins de atualizações automáticas.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento; c) a desoneração da folha de pagamento (Lei 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais que possuem regramento próprio, a saber, arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, art. 276 do Decreto nº 3048/99 e Súmula nº 368 do TST, devendo, portanto, ser apurada a despeito de qualquer argumentação.

Na apuração de honorários, é imprescindível que se indique o valor do imposto de renda a ser retido, sob pena de retenção compulsória desse valor.

Para atualização dos cálculos deverão ser observados os parâmetros fixados no título judicial de id.62a56e4: "**a)** no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; **b)** a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora."

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de concordância com o cálculo adverso, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que a preclusão se opera tanto para apresentação dos cálculos quanto para a impugnação, de forma que a ausência de apresentação do cálculo (ou apresentação fora do prazo) não é suprida pela impugnação e esta, por sua vez, é obrigatória mesmo se apresentados os cálculos, salvo em caso de concordância expressa.

Se caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos a SECJ.

Atentem-se as partes e a secretaria que, diante da forma de término do contrato (dispensa sem justa causa/rescisão indireta), o FGTS poderá ser liberado juntamente com o crédito do(a) reclamante.

Registra-se a existência de depósitos nos autos: id.1c52c11 e id.3bd4b85.

As partes deverão, no mesmo prazo dos cálculos - em peças apartadas e devidamente identificadas, indicar os dados bancários para fins de futuras transferências, sob pena de pagamento diretamente ao(à) reclamante/reclamada, ficando previamente autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010495-37.2023.5.03.0019

AUTOR	RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	CHERUBINO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)

ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	CHERUBINO DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	MARIO CHERUBINO
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO MARCIO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 603b830 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre aqueles indicados ao IDc235af3,localizados no endereço de ID b2ab1ea: Avenida Silviano Brandão, nº485, Bairro Sagrada Família, observando-se os cálculos de ID 418c43f, atualizado até 30/07/2023, assim detalhado:

Deverá, ainda, constar no mandado a obrigatoriedade de contato com:

- O leiloeiro oficial, ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI - (31) 99992-5828, nomeado, neste ato, como depositário fiel dos bens eventualmente penhorados e removidos, que ficarão sob sua guarda.
- A Sra. Mariza Cherubino, telefone: (31) 99437-7057, para agendamento do acesso aos bens.

Intimem-se as partes para ciência e na sequência, expeça-se o mandado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010495-37.2023.5.03.0019

AUTOR	RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	CHERUBINO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	CHERUBINO DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	MARIO CHERUBINO
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO MARCIO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHERUBINO DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
- CHERUBINO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA
- MARIO CHERUBINO
- MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
- PAULO HENRIQUE CHERUBINO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 603b830 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre aqueles indicados ao IDc235af3,localizados no endereço de ID b2ab1ea: Avenida Silviano Brandão, nº485, Bairro Sagrada Família, observando-se os cálculos de ID 418c43f, atualizado até 30/07/2023, assim detalhado:

Deverá, ainda, constar no mandado a obrigatoriedade de contato com:

- O leiloeiro oficial, ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI - (31) 99992-5828, nomeado, neste ato, como depositário fiel dos bens eventualmente penhorados e removidos, que ficarão sob sua guarda.
- A Sra. Mariza Cherubino, telefone: (31) 99437-7057, para agendamento do acesso aos bens.

Intimem-se as partes para ciência e na sequência, expeça-se o mandado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010484-71.2024.5.03.0019

AUTOR	MURILO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)
RÉU	ENERGISAN - INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38fdc45 proferida nos autos.

Vistos. etc....

Consultando o sistema verifico que a parte reclamante ajuizou ação anterior (**0010412-84.2024.5.03.0019**), a qual está em trâmite, e cujo trânsito em julgado ainda não se operou.

Assim sendo, e considerando que a causa de pedir, partes e pedido são os mesmos da ação acima mencionada, outra conclusão não se chega senão a de que há litispendência entre as ações, motivo pelo qual julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC.

Ressalto que o trânsito em julgado da ação anterior não se opera por manifestação ou vontade de uma das partes, mas sim pelo transcurso do prazo de recurso para AMBOS os litigantes.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas processuais pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa. Isenta.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010483-86.2024.5.03.0019

AUTOR	EDERSON JUNIO FERREIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
RÉU	DIVINO RESTAURANTE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON JUNIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9122f4e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Incluído o feito em pauta de audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **19/06/2024 09:00 horas, na modalidade exclusivamente TELEPRESENCIAL,** intime-se a parte autora por seu(s) procurador(es) (ou por mensagem eletrônica caso não possua advogado) e notifique(m)-se a(s) reclamada(s) por via postal, ambos com a advertência do art. 844 da CLT.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

As testemunhas, INDEPENDENTEMENTE de notificação oficial, deverão participar na forma TELEPRESENCIAL, cabendo aos procuradores darem-lhes ciência da designada, bem como dos procedimentos para acesso à audiência virtual.

As partes ou testemunhas que não dispuserem de equipamentos para participar de forma virtual poderão comparecer à sede do juízo (Rua dos Goitacazes, n. 1475, 9º andar, Barro Preto) a fim de participarem na forma presencial, devendo observar as normas das autoridades públicas sobre acesso a ambientes fechados, sendo vedado acompanhamento por advogado.

Pelo dever de colaboração, os procuradores deverão envidar esforços para o comparecimento virtual dos respectivos clientes e das testemunhas indicadas no parágrafo anterior, contudo, é

vedado que as partes, testemunhas e advogados (salvo estes últimos na condição de testemunhas) estejam no mesmo ambiente, sala ou estabelecimento.

Para facilitar a qualificação na audiência ou mesmo a identificação, se for o caso, as partes **DEVERÃO** informar a qualificação da(s) testemunha(s)(nome, documento, endereço com CEP, estado civil e profissão) que irão depor,por meio de petição nos autos até 02 (duas) horas antes do horário da audiência, podendo fazê-lo em sigilo, se preferir. Caso já tenham sido arroladas e dispondo o rol de todas as informações, a parte deverá manifestar no mesmo prazo apenas indicando o ID.

Todos os participantes presenciais deverão se atentar para os protocolos de segurança contidos na mencionada portaria.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAIc-0010485-56.2024.5.03.0019

AUTOR	ORQUIDEA ANDREA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RÉU	HOTEL SAO PAULO ADMINISTRADOR HOTELEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORQUIDEA ANDREA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4465be2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Incluído o feito em pauta de audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **11/06/2024 09:25 horas, na modalidade exclusivamente TELEPRESENCIAL,** intime-se a parte autora por seu(s) procurador(es) (ou por mensagem eletrônica caso não possua advogado) e notifique(m)-se a(s) reclamada(s) por MANDADO, autorizado o cumprimento eletrônico, ambos com a advertência do art. 844 da CLT.

As testemunhas, INDEPENDENTEMENTE de notificação oficial, deverão participar na forma TELEPRESENCIAL, cabendo aos procuradores darem-lhes ciência da designada, bem como dos procedimentos para acesso à audiência virtual.

As partes ou testemunhas que não dispuserem de equipamentos para participar de forma virtual poderão comparecer à sede do juízo (Rua dos Goitacazes, n. 1475, 9º andar, Barro Preto) a fim de participarem na forma presencial, devendo observar as normas das autoridades públicas sobre acesso a ambientes fechados, sendo vedado acompanhamento por advogado.

Pelo dever de colaboração, os procuradores deverão envidar esforços para o comparecimento virtual dos respectivos clientes e das testemunhas indicadas no parágrafo anterior, contudo, é **vedado que as partes, testemunhas e advogados (salvo estes últimos na condição de testemunhas) estejam no mesmo ambiente, sala ou estabelecimento.**

Para facilitar a qualificação na audiência ou mesmo a identificação, se for o caso, as partes **DEVERÃO** informar a qualificação da(s) testemunha(s)(nome, documento, endereço com CEP, estado civil e profissão) que irão depor,por meio de petição nos autos até 02 (duas) horas antes do horário da audiência, podendo fazê-lo em sigilo, se preferir. Caso já tenham sido arroladas e dispondo o rol de todas as informações, a parte deverá manifestar no mesmo prazo apenas indicando o ID.

Todos os participantes presenciais deverão se atentar para os protocolos de segurança contidos na mencionada portaria.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011360-10.2022.5.03.0144

EXEQUENTE	ALDER DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
EXECUTADO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8b608a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 180 dias.

Intime-se a reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000503-04.2013.5.03.0019

RECLAMANTE	Jose Alaor Somerlate
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Antonio Marcio Botelho(OAB: 095117MG)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, em atenção à petição protocolo 090-0000001309/24,informamos que os autos estão à disposiçao para carga e ficarão em secretaria pelo prazo de 30 dias, quando então retornarão ao arquivo.

Processo Nº ATOrd-0010024-31.2017.5.03.0019

AUTOR	M.S.B.
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA DA FONSECA XAVIER PIRES(OAB: 132242/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	F.E.M.G.
RÉU	U.E.L.
RÉU	F.E.A.M.S.F.
ADVOGADO	RAMON GONCALVES ROCHA(OAB: 141215/MG)
RÉU	E.S.E.G.I.D.M.G.
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	R.B.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	C.T.T.P.A.E.R.L.M.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RÉU	A.M.D.E.E.P.E.A.S.A.B.
ADVOGADO	CINTHIA SANTANA SALES(OAB: 175104/MG)
RÉU	A.S.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	F.F.U.D.N.M.L.
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	T.C.L.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	S.S.E.M.L.
RÉU	T.S.A.L.
ADVOGADO	GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
RÉU	B.S.M.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	D.R.R.L.E.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	I.L.
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	C.S.S.
LEILOEIRO	A.E.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a1eb38a.

Processo Nº ATOrd-0010024-31.2017.5.03.0019

AUTOR	M.S.B.
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA DA FONSECA XAVIER PIRES(OAB: 132242/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	F.E.M.G.
RÉU	U.E.L.

RÉU	F.E.A.M.S.F.
ADVOGADO	RAMON GONCALVES ROCHA(OAB: 141215/MG)
RÉU	E.S.E.G.I.D.M.G.
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	R.B.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	C.T.T.P.A.E.R.L.M.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RÉU	A.M.D.E.E.P.E.A.S.A.B.
ADVOGADO	CINTHIA SANTANA SALES(OAB: 175104/MG)
RÉU	A.S.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	F.F.U.D.N.M.L.
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	T.C.L.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	S.S.E.M.L.
RÉU	T.S.A.L.
ADVOGADO	GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
RÉU	B.S.M.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	D.R.R.L.E.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	I.L.
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	C.S.S.
LEILOEIRO	A.E.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.S.E.G.I.D.M.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7d0a23b.

Processo Nº ATOrd-0010024-31.2017.5.03.0019

AUTOR	M.S.B.
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA DA FONSECA XAVIER PIRES(OAB: 132242/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	F.E.M.G.
RÉU	U.E.L.
RÉU	F.E.A.M.S.F.
ADVOGADO	RAMON GONCALVES ROCHA(OAB: 141215/MG)
RÉU	E.S.E.G.I.D.M.G.
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	R.B.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	C.T.T.P.A.E.R.L.M.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RÉU	A.M.D.E.E.P.E.A.S.A.B.
ADVOGADO	CINTHIA SANTANA SALES(OAB: 175104/MG)
RÉU	A.S.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	F.F.U.D.N.M.L.
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	T.C.L.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	S.S.E.M.L.
RÉU	T.S.A.L.
ADVOGADO	GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
RÉU	B.S.M.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	D.R.R.L.E.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	I.L.
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	C.S.S.

LEILOEIRO	A.E.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.T.T.P.A.E.R.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 583f8ee.

Processo Nº ATOrd-0010024-31.2017.5.03.0019

AUTOR	M.S.B.
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA DA FONSECA XAVIER PIRES(OAB: 132242/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	F.E.M.G.
RÉU	U.E.L.
RÉU	F.E.A.M.S.F.
ADVOGADO	RAMON GONCALVES ROCHA(OAB: 141215/MG)
RÉU	E.S.E.G.I.D.M.G.
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	R.B.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	C.T.T.P.A.E.R.L.M.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RÉU	A.M.D.E.E.P.E.A.S.A.B.
ADVOGADO	CINTHIA SANTANA SALES(OAB: 175104/MG)
RÉU	A.S.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	F.F.U.D.N.M.L.
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	T.C.L.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	S.S.E.M.L.
RÉU	T.S.A.L.
ADVOGADO	GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
RÉU	B.S.M.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	D.R.R.L.E.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	I.L.
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	C.S.S.
LEILOEIRO	A.E.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.B.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 870c945.

Processo Nº ATOrd-0010024-31.2017.5.03.0019

AUTOR	M.S.B.
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA DA FONSECA XAVIER PIRES(OAB: 132242/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	F.E.M.G.
RÉU	U.E.L.
RÉU	F.E.A.M.S.F.
ADVOGADO	RAMON GONCALVES ROCHA(OAB: 141215/MG)
RÉU	E.S.E.G.I.D.M.G.
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	R.B.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	C.T.T.P.A.E.R.L.M.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RÉU	A.M.D.E.E.P.E.A.S.A.B.
ADVOGADO	CINTHIA SANTANA SALES(OAB: 175104/MG)
RÉU	A.S.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	F.F.U.D.N.M.L.
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	T.C.L.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	S.S.E.M.L.
RÉU	T.S.A.L.
ADVOGADO	GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
RÉU	B.S.M.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)

ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	D.R.R.L.E.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	I.L.
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	C.S.S.
LEILOEIRO	A.E.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 27a8f41.

Processo Nº ATOrd-0010024-31.2017.5.03.0019

AUTOR	M.S.B.
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA DA FONSECA XAVIER PIRES(OAB: 132242/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	F.E.M.G.
RÉU	U.E.L.
RÉU	F.E.A.M.S.F.
ADVOGADO	RAMON GONCALVES ROCHA(OAB: 141215/MG)
RÉU	E.S.E.G.I.D.M.G.
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	R.B.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	C.T.T.P.A.E.R.L.M.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RÉU	A.M.D.E.E.P.E.A.S.A.B.
ADVOGADO	CINTHIA SANTANA SALES(OAB: 175104/MG)
RÉU	A.S.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	F.F.U.D.N.M.L.
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	T.C.L.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	S.S.E.M.L.
RÉU	T.S.A.L.
ADVOGADO	GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
RÉU	B.S.M.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	D.R.R.L.E.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	I.L.
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	C.S.S.
LEILOEIRO	A.E.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.S.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 984136e.

Processo Nº ATOrd-0010024-31.2017.5.03.0019

AUTOR	M.S.B.
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA DA FONSECA XAVIER PIRES(OAB: 132242/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	F.E.M.G.
RÉU	U.E.L.
RÉU	F.E.A.M.S.F.
ADVOGADO	RAMON GONCALVES ROCHA(OAB: 141215/MG)
RÉU	E.S.E.G.I.D.M.G.
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	R.B.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	C.T.T.P.A.E.R.L.M.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RÉU	A.M.D.E.E.P.E.A.S.A.B.
ADVOGADO	CINTHIA SANTANA SALES(OAB: 175104/MG)

RÉU	A.S.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	F.F.U.D.N.M.L.
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	T.C.L.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	S.S.E.M.L.
RÉU	T.S.A.L.
ADVOGADO	GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
RÉU	B.S.M.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	D.R.R.L.E.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	I.L.
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	C.S.S.
LEILOEIRO	A.E.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.R.R.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c9a45a1.

Processo Nº ATOrd-0010024-31.2017.5.03.0019

AUTOR	M.S.B.
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA DA FONSECA XAVIER PIRES(OAB: 132242/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	F.E.M.G.
RÉU	U.E.L.
RÉU	F.E.A.M.S.F.
ADVOGADO	RAMON GONCALVES ROCHA(OAB: 141215/MG)
RÉU	E.S.E.G.I.D.M.G.
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	R.B.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	C.T.T.P.A.E.R.L.M.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RÉU	A.M.D.E.E.P.E.A.S.A.B.
ADVOGADO	CINTHIA SANTANA SALES(OAB: 175104/MG)
RÉU	A.S.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	F.F.U.D.N.M.L.
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	T.C.L.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	S.S.E.M.L.
RÉU	T.S.A.L.
ADVOGADO	GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
RÉU	B.S.M.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	D.R.R.L.E.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	I.L.
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	C.S.S.
LEILOEIRO	A.E.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cda04b9.

Processo Nº ATOrd-0010024-31.2017.5.03.0019

AUTOR	M.S.B.
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA DA FONSECA XAVIER PIRES(OAB: 132242/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	F.E.M.G.
RÉU	U.E.L.
RÉU	F.E.A.M.S.F.
ADVOGADO	RAMON GONCALVES ROCHA(OAB: 141215/MG)
RÉU	E.S.E.G.I.D.M.G.
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	R.B.L.

ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	C.T.T.P.A.E.R.L.M.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RÉU	A.M.D.E.E.P.E.A.S.A.B.
ADVOGADO	CINTHIA SANTANA SALES(OAB: 175104/MG)
RÉU	A.S.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	F.F.U.D.N.M.L.
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	T.C.L.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	S.S.E.M.L.
RÉU	T.S.A.L.
ADVOGADO	GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
RÉU	B.S.M.L.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	D.R.R.L.E.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
RÉU	I.L.
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	C.S.S.
LEILOEIRO	A.E.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.F.U.D.N.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ed256aa.

Processo Nº ATOrd-0010292-12.2022.5.03.0019

AUTOR	CHARLES ABREU COSTA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	JAMEF TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMEF TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d73bbc8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a 2ª reclamada para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento das custas, no importe de R$ 500,00, preferencialmente em guias GRU próprias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010571-61.2023.5.03.0019

AUTOR	LUIZ PAULO DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES COIMBRA(OAB: 176379/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	VALDIR DA CONCEICAO
TESTEMUNHA	MARCIO GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	KRISHNA CHISTIANO FARNESE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PAULO DOS SANTOS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44505d6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para manifestação acerca das certidões de Ids. b495d9d e acffa04, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como desistência de intimação das testemunhas MÁRCIO GOMES DA SILVA e VALDIR DA CONCEIÇÃO, hipótese em que poderão comparecer voluntariamente, mas eventual(is) ausência(s) não será(ão) motivo para adiamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0038200-40.2005.5.03.0019

AUTOR	VICENTE DE PAULA LIMA
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	VIVIANE SANTOS SANTANA MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE SANTOS SANTANA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f625fe8 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as rés para, no prazo de 48 horas, comprovar a homologação do plano de recuperação judicial de id bbe2fcc .

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se a execução, nos termos do despacho de id 68151fd.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010280-27.2024.5.03.0019

AUTOR	MARIA VILMA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VILMA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 219be2e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores obtidos pela ferramenta SISBAJUD (ID 96cf29b) para os devidos fins.

Intime-se a reclamante para ciência de que após o prazo para manifestação, se nada requerido, tais valores serão liberados para recolhimento das custas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-41.2021.5.03.0019

AUTOR	ANA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	José Maurício de Castro(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a6d3fb proferido nos autos.

MSF

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Comprovado o pagamento do RPV, libere(m)-se o(s) depósito(s) para quitação dos honorários advocatícios, via SIF/SISCONDJ, observando os dados bancários de id 309cd59.

Caso haja inconsistência no sistema, OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S): 0620.042.03121021-6**
- **OPERAÇÕES:**

1) CREDITAR NA CONTA:

1.1) Honorários advocatícios

VALOR: R$ 446,25

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Vindo aos autos a comprovação de pagamento, registrem-se os valores e intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620

por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010783-59.2021.5.03.0114

AUTOR	GABRIELA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	VICTOR ROCHA COELI
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	AVOCAR ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	CRISTIANO MELO SANTOS
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	GILCILEIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	AVOCARCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MELO SANTOS
- GILCILEIA ALVES DE JESUS
- VICTOR ROCHA COELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b74dcd proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista o despacho de id b6da374, devolva-se o crédito aos sócios das executadas. Após, excluam-nos do polo passivo da demanda.

Para tanto, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615 para que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

1)- CONTA: 400107913118

- CREDITAR **SALDO** NA CONTA:

1.1) Favorecido: **CRISTIANO MELO SANTOS, CPF: 988.624.486-00**

2)- CONTA: 2500103596851

- CREDITAR **SALDO** NA CONTA:

2.1) Favorecido: **GILCILEIA ALVES DE JESUS, CPF: 023.772.106-60**

3) CONTA: 2500103596851

- CREDITAR **SALDO** NA CONTA:

3.1) Favorecido: **VICTOR ROCHA COELI, CPF: 059.919.346-81**

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao

cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Intimem-se os sócios para ciência.

Após, aguarde-se o decurso do prazo do exequente.

Destinatário: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615

por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-62.2024.5.03.0019

AUTOR	JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 967f77e proferido nos autos.

Vistos.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo(a) perito(a) ao id 0a33f4f, devendo enviá-los ao e-mail informado.

Desde já, fica o reclamante intimado para, no prazo sucessivo de 5 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados podendo juntar aos autos eventuais documentos que tenha posse/conhecimento em complemento aos documentos juntados pelas reclamadas.

Decorrido o prazo, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para prosseguir com os trabalhos, apresentando o laudo no prazo de 20 dias.

Havendo ausência de apresentação dos documentos requeridos, apresentação parcial ou de documentos inaptos, o(a) perito(a) deverá apurar a verba pelo valor indicado na petição inicial e demais documentos existentes nos autos, se forem aptos à realização da perícia.

Entregue o laudo, voltem os autos conclusos para estabelecimento de novos prazos para vista às partes e esclarecimentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-62.2024.5.03.0019

AUTOR	JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 967f77e proferido nos autos.

Vistos.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo(a) perito(a) ao id 0a33f4f, devendo enviá-los ao e-mail informado.

Desde já, fica o reclamante intimado para, no prazo sucessivo de 5 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados podendo juntar aos autos eventuais documentos que tenha posse/conhecimento em complemento aos documentos juntados pelas reclamadas.

Decorrido o prazo, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para prosseguir com os trabalhos, apresentando o laudo no prazo de 20 dias.

Havendo ausência de apresentação dos documentos requeridos, apresentação parcial ou de documentos inaptos, o(a) perito(a) deverá apurar a verba pelo valor indicado na petição inicial e demais documentos existentes nos autos, se forem aptos à realização da perícia.

Entregue o laudo, voltem os autos conclusos para estabelecimento de novos prazos para vista às partes e esclarecimentos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Processo Nº ATSum-0010314-96.2024.5.03.0020

AUTOR	BRENDA BEATRIZ BARBOSA WENCESLAU
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DELPINO PETROCCHI(OAB: 120463/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d654a15 proferida nos autos.

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz DANIEL GOMIDE SOUZA, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por BRENDA BEATRIZ BARBOSA WENCESLAU em face de ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA. Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, portanto dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A reclamante afirma que foi dispensada grávida, o que não poderia ocorrer, tendo direito a reintegração ou indenização relativa ao período de estabilidade.

A reclamada, em defesa, afirma que a autora não tem direito a reintegração e estabilidade, pois a terminação do contrato de trabalho derivou da iniciativa da autora, conforme pedido de demissão da própria reclamante. Sendo assim, considerando que a reclamante optou por não mais continuar o vínculo, de livre e espontânea vontade, o pedido deve ser rejeitado.

É confirmado pela autora, em sede de impugnação à defesa e documentos, que estava em período experimental, mas que realmente, optou por rescindir o contrato de prova, mas que, na época, desconhecia estar grávida, de sorte a não poder renunciar a um direito que somente veio a descobrir posteriormente.

Contudo, entendo não ter razão a autora. É certo que há alegação por parte da obreira não ter ciência de sua condição de grávida ao momento do pedido de demissão, mas também é certo que o pedido em si, não foi maculado por nenhum vício de consentimento. Ora, se houvesse qualquer condição anômala na execução do contrato de trabalho, a própria sequência de fatos e datas indicaria prudência. É estranha a postura da obreira ter pedido demissão num dia (21/7) e cinco dias após, no mesmo dia da entrega do TRCT devido (id82461ac), ter realizado o exame de sangue, mas ainda assim, quedado inerte quanto a essa informação importante.

A ciência tardia da condição de gestante, após o ato ter sido realizado, não tem o condão de tornar inválida a manifestação volitiva da reclamante, até porque, naquele momento, por se tratar de ato unilateral, a reclamada não poderia se opor ao desligamento.

Noutro norte, ainda que a legislação constitucional e ordinária estabeleça proteção a condição da mulher enquanto gestante e mãe – proteções contra a dispensa injusta da grávida e estabilidade após o parto – é também garantida, em nome da estabilidade das relações jurídicas, a proteção ao ato jurídico perfeito. No caso dos autos, tenho que não há vício formal ou material no pedido de demissão da autora, como também não há vício formal ou material no pagamento das verbas rescisórias, sendo que em ambos os momentos ocorreram antes do exame citado nos autos.

Sendo assim, entendo que o ato volitivo da autora constitui ato jurídico perfeito e acabado, não tendo a condição de ciência posterior a um outro elemento seja capaz de anular o pedido de demissão.

Considerando que a iniciativa da ruptura contratual partiu da reclamante, não há falar-se em direito a reintegração e/ou estabilidade gestacional.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica, que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação ajuizada após o advento da vigência da Lei 13.647/2017, devidos, pois, os honorários advocatícios.

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." Tendo a CLT consagrado o princípio da sucumbência recíproca, distinta da sucumbência parcial, no sentido de que a primeira se impõe com a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora e a segunda ocorre com o mero acolhimento parcial, a parte autora somente é sucumbente em

determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido,

DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas em que a autora foi inteiramente sucumbente.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo ProcuradorGeral da República,o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A,§4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO proposta por BRENDA BEATRIZ BARBOSA WENCESLAU em face de ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA, decido REJEITAR os pedidos formulados.

A fundamentação integra este dispositivo para todos os fins legais.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação. Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas pela reclamante, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010314-96.2024.5.03.0020

AUTOR	BRENDA BEATRIZ BARBOSA WENCESLAU
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DELPINO PETROCCHI(OAB: 120463/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA BEATRIZ BARBOSA WENCESLAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d654a15 proferida nos autos.

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz DANIEL GOMIDE SOUZA, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por BRENDA BEATRIZ BARBOSA WENCESLAU em face de ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA. Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, portanto dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A reclamante afirma que foi dispensada grávida, o que não poderia ocorrer, tendo direito a reintegração ou indenização relativa ao período de estabilidade.

A reclamada, em defesa, afirma que a autora não tem direito a reintegração e estabilidade, pois a terminação do contrato de trabalho derivou da iniciativa da autora, conforme pedido de demissão da própria reclamante. Sendo assim, considerando que a reclamante optou por não mais continuar o vínculo, de livre e espontânea vontade, o pedido deve ser rejeitado.

É confirmado pela autora, em sede de impugnação à defesa e documentos, que estava em período experimental, mas que realmente, optou por rescindir o contrato de prova, mas que, na época, desconhecia estar grávida, de sorte a não poder renunciar a um direito que somente veio a descobrir posteriormente.

Contudo, entendo não ter razão a autora. É certo que há alegação por parte da obreira não ter ciência de sua condição de grávida ao momento do pedido de demissão, mas também é certo que o pedido em si, não foi maculado por nenhum vício de consentimento.

Ora, se houvesse qualquer condição anômala na execução do contrato de trabalho, a própria sequência de fatos e datas indicaria prudência. É estranha a postura da obreira ter pedido demissão num dia (21/7) e cinco dias após, no mesmo dia da entrega do TRCT devido (id82461ac), ter realizado o exame de sangue, mas ainda assim, quedado inerte quanto a essa informação importante.

A ciência tardia da condição de gestante, após o ato ter sido realizado, não tem o condão de tornar inválida a manifestação volitiva da reclamante, até porque, naquele momento, por se tratar de ato unilateral, a reclamada não poderia se opor ao desligamento.

Noutro norte, ainda que a legislação constitucional e ordinária estabeleça proteção a condição da mulher enquanto gestante e mãe – proteções contra a dispensa injusta da grávida e estabilidade após o parto – é também garantida, em nome da estabilidade das relações jurídicas, a proteção ao ato jurídico perfeito. No caso dos autos, tenho que não há vício formal ou material no pedido de demissão da autora, como também não há vício formal ou material no pagamento das verbas rescisórias, sendo que em ambos os momentos ocorreram antes do exame citado nos autos.

Sendo assim, entendo que o ato volitivo da autora constitui ato jurídico perfeito e acabado, não tendo a condição de ciência posterior a um outro elemento seja capaz de anular o pedido de demissão.

Considerando que a iniciativa da ruptura contratual partiu da reclamante, não há falar-se em direito a reintegração e/ou estabilidade gestacional.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica, que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação ajuizada após o advento da vigência da Lei 13.647/2017, devidos, pois, os honorários advocatícios.

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." Tendo a CLT consagrado o princípio da sucumbência recíproca, distinta da sucumbência parcial, no sentido de que a primeira se impõe com a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora e a segunda ocorre com o mero acolhimento parcial, a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido,

DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas em que a autora foi inteiramente sucumbente.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo ProcuradorGeral da República,o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A,§4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO proposta por BRENDA BEATRIZ BARBOSA WENCESLAU em face de ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA, decido REJEITAR os pedidos formulados.

A fundamentação integra este dispositivo para todos os fins legais.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação. Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas pela reclamante, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010979-49.2023.5.03.0020

AUTOR	CONSUELE REGINA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 203c784 proferida nos autos.

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo

Horizonte MG, presente o Juiz DANIEL GOMIDE SOUZA, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por CONSUELE REGINA SOARES FERREIRA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, portanto dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A reclamante trabalha como enfermeira junto ao reclamado e, por suas funções, recebe adicional de insalubridade em grau médio. Contudo, afirma que lhe é devido o pagamento do adicional em grau máximo, já que trabalhava com pacientes com doenças infecto contagiosas e em isolamento. A reclamada nega o direito da autora ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Foi realizada prova pericial e, na conclusão pericial, o adicional pago pela ré é condizente com o trabalho executado pela reclamante, não cabendo sua majoração. A reclamada concorda com as conclusões do Perito, mas a autora discorda da apuração e conclusão.

Colhida prova oral para demonstrar eventuais divergências do laudo técnico.

A prova dos autos veio em sentido próprio do que já havia sido apurado no laudo técnico, informando que havia pacientes com doenças infecto contagiosas e, alguns, em isolamento de contato, inclusive com notificações aos órgãos próprios.

Pois bem. A condição do empregado para percepção do adicional de insalubridade em grau máximo em ambiente hospitalar, deriva do atendimento a situações previstas na legislação própria.

O simples atendimento a pacientes com doenças infecto-contagiosas não é exclusiva para ensejar o pagamento do adicional em grau máximo, pois é necessário também que o paciente esteja em condição de isolamento. Pelo que se depreende da prova dos autos, a reclamante teve contato com pacientes que estiveram em grau de risco, portadores de doenças infecto contagiosas, como COVID-19 e Varicela.

São quatro tipos de pacientes em isolamento: os que devem ser isolados por precaução padrão, por precaução de contato, por precaução respiratório por gotícula e precaução respiratório por aerossol. Mas não basta, sendo necessário o contato em situação de permanência (o que é diferente de situação de habitualidade ou eventualidade).

Desta forma, considerando que a autora não trabalhava na situação legal, como bem apurada no laudo técnico, bem como inexistindo situação diversa trazida pela prova oral, nada a deferir a título de diferenças de insalubridade em relação ao grau.

Honorários periciais, pela autora, fixados em R$1.200,00.

JUSTIÇA GRATUITA

Entendo que há duas condições básicas para o empregado reclamante ter direito ao benefício da gratuidade judiciária. A primeira, é objetiva e referida na Lei 13467/17, ou seja, que o empregado perceba valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS e a segunda, de forma subjetiva, ou seja, que o empregado tenha renda que não lhe permita litigar sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

No caso dos autos, o primeiro requisito, o objetivo, não é atendido, já que a reclamante recebe salário superior ao estabelecido e, quanto ao segundo, ainda que tenha realizado a declaração de pobreza, não há elementos nos autos que permita concluir que a situação ventilada no presente feito acarretaria prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, ainda mais considerando que a reclamante tem salários líquidos mensais superiores a R$10.000,00.

Destarte, rejeito o requerimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação ajuizada após o advento da vigência da Lei 13.647/2017, devidos, pois, os honorários advocatícios.

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." Tendo a CLT consagrado o princípio da sucumbência recíproca, distinta da sucumbência parcial, no sentido de que a primeira se impõe com a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora e a segunda ocorre com o mero acolhimento parcial, a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido,

DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas em que a autora foi inteiramente sucumbente.

Saliento que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor líquido da causa.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto na OJ 198 da SDI-1, do TST, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO proposta por CONSUELE REGINA SOARES FERREIRA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. Decido REJEITAR os pedidos.

A fundamentação integra este dispositivo para todos os fins legais.

Honorários advocatícios e periciais, pela autora, na forma da fundamentação.

A liquidação será feita por simples cálculos, nos termos da fundamentação. Incidirão juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas ("erro in judicando").

Custas, pela autora, sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010979-49.2023.5.03.0020

AUTOR	CONSUELE REGINA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSUELE REGINA SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 203c784 proferida nos autos.

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz DANIEL GOMIDE SOUZA, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por CONSUELE REGINA SOARES FERREIRA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, portanto dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A reclamante trabalha como enfermeira junto ao reclamado e, por suas funções, recebe adicional de insalubridade em grau médio. Contudo, afirma que lhe é devido o pagamento do adicional em grau máximo, já que trabalhava com pacientes com doenças infecto contagiosas e em isolamento. A reclamada nega o direito da autora ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Foi realizada prova pericial e, na conclusão pericial, o adicional pago pela ré é condizente com o trabalho executado pela reclamante, não cabendo sua majoração. A reclamada concorda com as conclusões do Perito, mas a autora discorda da apuração e conclusão.

Colhida prova oral para demonstrar eventuais divergências do laudo técnico.

A prova dos autos veio em sentido próprio do que já havia sido apurado no laudo técnico, informando que havia pacientes com doenças infecto contagiosas e, alguns, em isolamento de contato, inclusive com notificações aos órgãos próprios.

Pois bem. A condição do empregado para percepção do adicional de insalubridade em grau máximo em ambiente hospitalar, deriva do atendimento a situações previstas na legislação própria.

O simples atendimento a pacientes com doenças infecto-contagiosas não é exclusiva para ensejar o pagamento do adicional em grau máximo, pois é necessário também que o paciente esteja em condição de isolamento. Pelo que se depreende da prova dos autos, a reclamante teve contato com pacientes que estiveram em grau de risco, portadores de doenças infecto contagiosas, como COVID-19 e Varicela.

São quatro tipos de pacientes em isolamento: os que devem ser isolados por precaução padrão, por precaução de contato, por precaução respiratório por gotícula e precaução respiratório por aerossol. Mas não basta, sendo necessário o contato em situação de permanência (o que é diferente de situação de habitualidade ou eventualidade).

Desta forma, considerando que a autora não trabalhava na situação legal, como bem apurada no laudo técnico, bem como inexistindo situação diversa trazida pela prova oral, nada a deferir a título de diferenças de insalubridade em relação ao grau.

Honorários periciais, pela autora, fixados em R$1.200,00.

JUSTIÇA GRATUITA

Entendo que há duas condições básicas para o empregado reclamante ter direito ao benefício da gratuidade judiciária. A primeira, é objetiva e referida na Lei 13467/17, ou seja, que o empregado perceba valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS e a segunda, de forma subjetiva, ou seja, que o empregado tenha renda que não lhe permita litigar sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

No caso dos autos, o primeiro requisito, o objetivo, não é atendido, já que a reclamante recebe salário superior ao estabelecido e, quanto ao segundo, ainda que tenha realizado a declaração de pobreza, não há elementos nos autos que permita concluir que a situação ventilada no presente feito acarretaria prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, ainda mais considerando que a reclamante tem salários líquidos mensais superiores a R$10.000,00.

Destarte, rejeito o requerimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação ajuizada após o advento da vigência da Lei 13.647/2017, devidos, pois, os honorários advocatícios.

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." Tendo a CLT consagrado o princípio da sucumbência recíproca, distinta da sucumbência parcial, no sentido de que a primeira se impõe com a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora e a segunda ocorre com o mero acolhimento parcial, a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido,

DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas em que a autora foi inteiramente sucumbente.

Saliento que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor líquido da causa.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto na OJ 198 da SDI-1, do TST, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO proposta por CONSUELE REGINA SOARES FERREIRA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. Decido REJEITAR os pedidos.

A fundamentação integra este dispositivo para todos os fins legais.

Honorários advocatícios e periciais, pela autora, na forma da fundamentação.

A liquidação será feita por simples cálculos, nos termos da fundamentação. Incidirão juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas ("erro in judicando").

Custas, pela autora, sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0086400-36.2009.5.03.0020

AUTOR	WILLIAM GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
RÉU	ELISANGELA PENTEADO CORDEIRO

RÉU	TRANS-LMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
RÉU	SIDNEY APARECIDO GUILARDUCCI

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM GUEDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 434372d proferido nos autos.

VISTOS.

Tendo em vista querestaram frustradas todas as medidas executórias determinadas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar outros meios que sejam efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento provisório dos presentes autos eletrônicos, iniciando-se o curso do prazo prescricional de 02 anos, nos termos do art. 11-A, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Encaminhem-se os autos para o fluxo “sobrestamento”, marcando a opção “execução frustrada”.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010329-62.2020.5.03.0131

AUTOR	CLEONICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CINTIA CRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 182999/MG)
ADVOGADO	CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 174255/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	KERLEY APARECIDA DE MENEZES
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b065109 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da inércia dos Juízos oficiados, intime-se a reclamada para no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários a fim de viabilizar a devolução dos valores remanescentes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010700-05.2019.5.03.0020

AUTOR	JANETE DOS SANTOS ABREU CEZARIO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	ANTONIO EVANGELISTA DE FREITAS
ADVOGADO	marianne patricia evangelista xavier(OAB: 138189/MG)
RÉU	GEORGINA MARIA DE FREITAS EVANGELISTA
ADVOGADO	marianne patricia evangelista xavier(OAB: 138189/MG)
RÉU	AGP LANCHES LTDA
ADVOGADO	marianne patricia evangelista xavier(OAB: 138189/MG)
PERITO	KERLEY APARECIDA DE MENEZES
PERITO	RENATO RAMOS BURNI
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE DOS SANTOS ABREU CEZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5858c8b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para tomar ciência dos documentos juntados na certidão de Id. 1160727 devendo, em 5 dias, indicar meios ao prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002355-31.2011.5.03.0020

AUTOR	ADEMIR BORGES MOREIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR DE REZENDE(OAB: 36990/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR BORGES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9646a8d proferido nos autos.

VISTOS.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, dos cálculos apresentados pelo (a) perito (a) Id 798f53f, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002355-31.2011.5.03.0020

AUTOR	ADEMIR BORGES MOREIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR DE REZENDE(OAB: 36990/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9646a8d proferido nos autos.

VISTOS.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, dos cálculos apresentados pelo (a) perito (a) Id 798f53f, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010797-73.2017.5.03.0020

AUTOR	CLEIDIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
RÉU	RODRIGO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	MARCELO BACK STERNICK

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6656f66 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial de Id. d81dc5e.

Intime-se o executado para os fins do art. 884 da CLT, devendo complementar o valor do débito caso queira opor embargos à execução, na mesma instituição bancária.

Fica o executado ciente de que o decurso do prazo sem manifestação importará preclusão autorizando o levantamento do valor a quem de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010959-34.2018.5.03.0020

AUTOR	RANIEL LIMA RODRIGUES GODIM
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

RÉU	CLAUDIA MARA MEIRELES
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIEL LIMA RODRIGUES GODIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5199052 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao exequente para que o mesmo cumpra o determinado no comando anterior, fornecendo os endereços completos correspondentes as empresas mencionadas, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010947-44.2023.5.03.0020

AUTOR	JEISIANI ILHEU DE ASSIS
ADVOGADO	STEFANIE FERNANDA SILVA COELHO(OAB: 192873/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 189ab56 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre a impugnação a seus cálculos de Id. 01171b4 por 5 dias, sob pena de preclusão. Mantida a divergência entre os cálculos, será designada perícia contábil.

Dê-se ciência à reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010947-44.2023.5.03.0020

AUTOR	JEISIANI ILHEU DE ASSIS
ADVOGADO	STEFANIE FERNANDA SILVA COELHO(OAB: 192873/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEISIANI ILHEU DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 189ab56 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre a impugnação a seus cálculos de Id. 01171b4 por 5 dias, sob pena de preclusão. Mantida a divergência entre os cálculos, será designada perícia contábil.

Dê-se ciência à reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010959-05.2016.5.03.0020

AUTOR	SAYMON AURELIO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA LANE LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	WILSON ZACHARIAS CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e83f5e proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de execução de honorários periciais e débitos previdenciários.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLCJ com resumo de id. xxx, fixando o débito exequendo em R$83.016,69, atualizado até 31/12/2023, já incluídos os horários periciais contábeis, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que a Agência 0620 da CEF/Agência 1615 do Banco do Brasil nesse período disponibilizou seu atendimento por meio eletrônico, fornecer seus dados bancários (CPF, banco, agência e conta) para fins transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, cite-se o(a) reclamado, na pessoa de seu procurador, ou via postal, se não houver, para proceder ao pagamento em 48 horas, sob pena de execução forçada.

Dê-se ciência aos peritos e a União Federal (PGF).

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-96.2024.5.03.0020

AUTOR	HERMINIO FREITAS ROSA
ADVOGADO	ISABELLA MARQUES DA SILVA(OAB: 210182/MG)
AUTOR	P.H.O.F.
ADVOGADO	ISABELLA MARQUES DA SILVA(OAB: 210182/MG)
AUTOR	ANA CLARA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	ISABELLA MARQUES DA SILVA(OAB: 210182/MG)
AUTOR	N.V.O.F.
ADVOGADO	ISABELLA MARQUES DA SILVA(OAB: 210182/MG)
AUTOR	INGRID LORRAYNE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	ISABELLA MARQUES DA SILVA(OAB: 210182/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2d34d0 proferido nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal Regional da 3ª Região (id. e9b784d) reformou a sentença prolatada para autorizar à liberação antecipada dos valores ao autores menores de idade.

Consta, ainda, que a ré realizou depósitos de valores (Id. fab1912, a5ddcec e 7e1ee16), inclusive o cumprimento de obrigações acessórias (Id. 96fa623).

Os reclamantes protocolaram petição no id. 40b440d, fornecendo dados bancários em nome do autor inventariante.

O trânsito em julgado foi anotado no id. fb5fabc, com a data de 25.04.2024.

Ante o exposto, expeça-se o alvará de levantamento de valores, conforme dados bancários mencionados no id. 40b440d.

Após, vista às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-96.2024.5.03.0020

AUTOR	HERMINIO FREITAS ROSA
ADVOGADO	ISABELLA MARQUES DA SILVA(OAB: 210182/MG)
AUTOR	P.H.O.F.
ADVOGADO	ISABELLA MARQUES DA SILVA(OAB: 210182/MG)
AUTOR	ANA CLARA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	ISABELLA MARQUES DA SILVA(OAB: 210182/MG)
AUTOR	N.V.O.F.
ADVOGADO	ISABELLA MARQUES DA SILVA(OAB: 210182/MG)
AUTOR	INGRID LORRAYNE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	ISABELLA MARQUES DA SILVA(OAB: 210182/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA OLIVEIRA FREITAS

- HERMINIO FREITAS ROSA
- INGRID LORRAYNE OLIVEIRA FREITAS
- N.V.O.F.
- P.H.O.F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2d34d0 proferido nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal Regional da 3ª Região (id. e9b784d) reformou a sentença prolatada para autorizar à liberação antecipada dos valores ao autores menores de idade.

Consta, ainda, que a ré realizou depósitos de valores (Id. fab1912, a5ddcec e 7e1ee16), inclusive o cumprimento de obrigações acessórias (Id. 96fa623).

Os reclamantes protocolaram petição no id. 40b440d, fornecendo dados bancários em nome do autor inventariante.

O trânsito em julgado foi anotado no id. fb5fabc, com a data de 25.04.2024.

Ante o exposto, expeça-se o alvará de levantamento de valores, conforme dados bancários mencionados no id. 40b440d.

Após, vista às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000120-91.2011.5.03.0020

AUTOR	WALKYRIA LISBOA DE SOUSA
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- WALKYRIA LISBOA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a1fee4 proferido nos autos.

Vistos.

Mantida a reclamada METRÔ BH S.A. no polo passivo da ação, intime-se a exequente para informar meios ao prosseguimento do feito, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000460-30.2014.5.03.0020

AUTOR	LINDOLFO MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOLFO MENDONCA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8fbd2d proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela SCJ (id. 05f49e4) pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000460-30.2014.5.03.0020

AUTOR	LINDOLFO MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8fbd2d proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela SCJ (id. 05f49e4) pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010033-82.2020.5.03.0020

AUTOR	MARINA ALVES MOTTA
ADVOGADO	PAMELA CRISTINA ALVES MOTTA(OAB: 162471/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM(OAB: 382630/SP)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8e11f0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se a manifestação da reclamada juntada sob id. 12c682d, informando que o processo de Recuperação Judicial segue normalmente, indefiro o requerimento da reclamante.

Aguarde-se o pagamento dos créditos da autora nos autos da Recuperação Judicial da executada, em trâmite perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, processo número: 5035686-71.2021.8.21.0001/RS.

Intimem-se as partes.

Após, ao sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010033-82.2020.5.03.0020

AUTOR	MARINA ALVES MOTTA
ADVOGADO	PAMELA CRISTINA ALVES MOTTA(OAB: 162471/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM(OAB: 382630/SP)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA ALVES MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8e11f0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se a manifestação da reclamada juntada sob id. 12c682d, informando que o processo de Recuperação Judicial segue normalmente, indefiro o requerimento da reclamante.

Aguarde-se o pagamento dos créditos da autora nos autos da Recuperação Judicial da executada, em trâmite perante a Vara de

Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, processo número: 5035686-71.2021.8.21.0001/RS.

Intimem-se as partes.

Após, ao sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001619-76.2012.5.03.0020

AUTOR	FRANCISCO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 207048/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA JANZKOVSKI DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aee3452 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista dos esclarecimentos do SLCJ, ID 44f4332, homologo a adequação e atualização dos cálculos de liquidação apresentados, Id e1d7509 e fixo o valor total da execução em **R$15.947,29, ATÉ 16/04/2024**.

Já garantida a execução com o saldo da conta judicial id 9f9fe45, até o limite do valor da execução supra. Intime-se a reclamada para ciência.

Intime-se a União (PGF) e o reclamante.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para liberação dos valores a quem de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001619-76.2012.5.03.0020

AUTOR	FRANCISCO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 207048/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA JANZKOVSKI DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aee3452 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista dos esclarecimentos do SLCJ, ID 44f4332, homologo a adequação e atualização dos cálculos de liquidação apresentados, Id e1d7509 e fixo o valor total da execução em **R$15.947,29, ATÉ 16/04/2024**.

Já garantida a execução com o saldo da conta judicial id 9f9fe45, até o limite do valor da execução supra. Intime-se a reclamada para ciência.

Intime-se a União (PGF) e o reclamante.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para liberação dos valores a quem de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010111-13.2019.5.03.0020

EXEQUENTE	EVERSON FABRICIO FIGLIOLI
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
EXECUTADO	HOSPITAL NOTRE DAME INTERMEDICA BH LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI(OAB: 144480/MG)
ADVOGADO	DENISE SILVA COSTA(OAB: 79200/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA FRANCO BATISTA(OAB: 113249/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Itaú, agência 7865

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON FABRICIO FIGLIOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 218fd06 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente e à perita dos comprovantes de pagamento juntados aos autos por 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberações sobre os valores existentes nos autos e o arquivamento definitivo do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010743-97.2023.5.03.0020

AUTOR	WANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
RÉU	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7543cc8 proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se a homologação dos cálculos apresentados pela SLJ, com resumo de id. 5a4c7e1, fixando o débito exequendo em R$10.813,06, atualizado até 08.03.2024 (id. 0085805).

Registre-se a pesquisa RENAJUD restou positiva. Defiro o cancelamento da restrição de circulação sobre os veículos da reclamada, mantida a restrição de transferência.

Registre-se o bloqueio parcial realizado através da pesquisa Sisbajud (id. 7ac41ff), devendo a secretaria realizar novas pesquisas através do SISBAJUD, decotando-se a quantia já bloqueada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010743-97.2023.5.03.0020

AUTOR	WANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
RÉU	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7543cc8

proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se a homologação dos cálculos apresentados pela SLJ, com resumo de id. 5a4c7e1, fixando o débito exequendo em R$10.813,06, atualizado até 08.03.2024 (id. 0085805).

Registre-se a pesquisa RENAJUD restou positiva. Defiro o cancelamento da restrição de circulação sobre os veículos da reclamada, mantida a restrição de transferência.

Registre-se o bloqueio parcial realizado através da pesquisa Sisbajud (id. 7ac41ff), devendo a secretaria realizar novas pesquisas através do SISBAJUD, decotando-se a quantia já bloqueada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010800-18.2023.5.03.0020

AUTOR	ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70e1fc2 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Ante a manifestação da reclamada no id. 001e751, reconsidero a decisão de id. 63dfec8, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Vista à parte contrária sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Depósito recursal id. b29ce1f e comprovante pagamento de custas id. b29ce1f.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010800-18.2023.5.03.0020

AUTOR	ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70e1fc2 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Ante a manifestação da reclamada no id. 001e751, reconsidero a decisão de id. 63dfec8, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Vista à parte contrária sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Depósito recursal id. b29ce1f e comprovante pagamento de custas id. b29ce1f.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011042-74.2023.5.03.0020

REQUERENTE	FABIO ABREU DE QUEIROZ
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
REQUERIDO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA

ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
REQUERIDO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ABREU DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b20489 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito contábil para manifestar-se sobre as novas impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes, devendo retificar ou ratificar os cálculos, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010040-40.2021.5.03.0020

EXEQUENTE	MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONAM ODRACIR DA SILVA CAMPOS(OAB: 173123/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7c6957 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para proceder a baixa da CTPS do ex-funcionário, bem como para comprovar o recolhimento ao INSS referente ao período reconhecido na sentença, nos termos requeridos na manifestação de id. 5f0b17f, no prazo de 05 dias. Após, quitado integralmente o acordo, e não restando mais obrigações a serem satisfeitas, ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011042-74.2023.5.03.0020

REQUERENTE	FABIO ABREU DE QUEIROZ
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
REQUERIDO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
REQUERIDO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
- COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b20489 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito contábil para manifestar-se sobre as novas impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes, devendo retificar ou ratificar os cálculos, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010639-76.2021.5.03.0020

AUTOR	SHIRLENE ANGELICA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	INGRID MYCHELLE DE JESUS COSTA REIS 11249346690
ADVOGADO	DILMARA DIAS GOMES(OAB: 146625/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA MENEZES BARROUIN SANDY(OAB: 60224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID MYCHELLE DE JESUS COSTA REIS 11249346690

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e01849 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registre-se a existência de valores no importe de R$257,46, conforme aba de dados financeiros.

Intime-se a reclamada para no prazo de 48 horas, complementar até o valor de R$380,00, sob pena de execução

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010427-21.2022.5.03.0020

AUTOR	RENATO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO MENDES DOS SANTOS(OAB: 156026/MG)
RÉU	REFORMART ELEVADORES EIRELI
ADVOGADO	ROSANGELA SILVA SOARES SANTOS(OAB: 207320/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO AZEVEDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e2e0d2 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os embargos à execução opostos pela segunda executada (id. 8c4c301).

Convolo em penhora as apólices de seguro garantia judicial de Id. b3c7421, id. 88f29a8, id. e431f06, id. de63207.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se o exequente para impugnação aos embargos à execução no prazo legal.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010427-21.2022.5.03.0020

AUTOR	RENATO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO MENDES DOS SANTOS(OAB: 156026/MG)
RÉU	REFORMART ELEVADORES EIRELI
ADVOGADO	ROSANGELA SILVA SOARES SANTOS(OAB: 207320/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
- REFORMART ELEVADORES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e2e0d2 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os embargos à execução opostos pela segunda executada (id. 8c4c301).

Convolo em penhora as apólices de seguro garantia judicial de Id. b3c7421, id. 88f29a8, id. e431f06, id. de63207.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se o exequente para impugnação aos embargos à execução no prazo legal.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010824-80.2022.5.03.0020

AUTOR	ADENILSON BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	METROPOLE TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	LAIANE MARIS DA SILVA CAETANO(OAB: 129318/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- METROPOLE TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa99bf proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se a juntada do laudo pelo perito contábil diverso daquela nomeada no despacho de id. 9ef89db, fica desconsiderada a intimação da perita SONIA MARIA ALVES DA SILVA.

Intime-se a expert para ciência.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela perito contábil EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES (id. 226bf33), por 08 dias, devendo impugná-los de forma fundamentada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010824-80.2022.5.03.0020

AUTOR	ADENILSON BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	METROPOLE TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	LAIANE MARIS DA SILVA CAETANO(OAB: 129318/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON BATISTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa99bf proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se a juntada do laudo pelo perito contábil diverso daquela nomeada no despacho de id. 9ef89db, fica desconsiderada a intimação da perita SONIA MARIA ALVES DA SILVA.

Intime-se a expert para ciência.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela perito contábil EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES (id. 226bf33), por 08 dias, devendo impugná-los de forma fundamentada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010227-77.2023.5.03.0020

EXEQUENTE	HELCIO BATISTA PINTO
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
EXECUTADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELCIO BATISTA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2c224e proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial de Id. abfe580 .

Já convolado em penhora o depósito de Id. f848e12.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para liberação de valores a quem de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010227-77.2023.5.03.0020

EXEQUENTE	HELCIO BATISTA PINTO
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
EXECUTADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2c224e proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial de Id. abfe580 .

Já convolado em penhora o depósito de Id. f848e12.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para liberação de valores a quem de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-80.2023.5.03.0020

AUTOR	MARCOS MAGNO DE MORAES
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MAGNO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 427c6ae proferido nos autos.

VISTOS.

Tendo em vista a modalidade da dispensa, conforme termo de acordo de id , defiro o pedido do autor de expedição de alvará para levantamento do FGTS, **devendo, para tanto, serem fornecidos os dados bancários do próprio reclamante para que a CEF proceda a transferência, prazo de 05 dias.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010807-10.2023.5.03.0020

AUTOR	MARIANA ANDRELINA JARDIM BAIA
ADVOGADO	ALEFE LUCAS GONZAGA CAMILO(OAB: 192354/MG)
AUTOR	ANDREIA CRISOSTOMO DA MATA SILVA
ADVOGADO	ALEFE LUCAS GONZAGA CAMILO(OAB: 192354/MG)
AUTOR	ANDREIA DE SOUZA COELHO

ADVOGADO	ALEFE LUCAS GONZAGA CAMILO(OAB: 192354/MG)
AUTOR	VITOR CAIQUE DA MATA SILVA
ADVOGADO	ALEFE LUCAS GONZAGA CAMILO(OAB: 192354/MG)
RÉU	UNIAO BRASIL - MINAS GERAIS - MG - ESTADUAL
ADVOGADO	RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER(OAB: 81315/MG)
ADVOGADO	ANDRE PINHEIRO MENDES(OAB: 197999/MG)
ADVOGADO	ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO(OAB: 58065/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ SANTANA DUARTE(OAB: 137988/MG)
RÉU	REPUBLICANOS - MINAS GERAIS - MG - ESTADUAL
ADVOGADO	LEANDRO DE PAULA GOMES(OAB: 140721/MG)
RÉU	LEONARDO SILVEIRA DE CASTRO PIRES (LÉO BURGUES)
RÉU	DENILSON APARECIDO MARTINS (INSPETOR DENILSON MARTINS)
ADVOGADO	ISMAEL FERNANDES OLIVEIRA(OAB: 142882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON APARECIDO MARTINS (INSPETOR DENILSON MARTINS)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3a0521 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrem-se o TRÂNSITO EM JULGADO e o início da FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Registre-se a condenação solidária dos reclamados Denilson Aparecido Martins (Inspetor Denilson Martins) e Leonardo Silveira de Castro Pires (Leo Burgues).

Registre-se a improcedência da ação em relação aos reclamados Republicanos - Minas Gerais - MG - Estadual e União Brasil - Minas Gerais - MG - Estadual, que deverão ser excluídos do polo passivo, certificando-se nos autos.

Intimem-se os reclamantes para informarem o número do CPF ou CNPJ dos primeiro e segundo reclamados.

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de10 dias, apresentarem cálculos de liquidação.

Observem as partes que caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverá constar expressamente nos cálculos, **em especial no resumo geral**.

Observem-se as partes, ainda, o disposto no art. 879, §1º e §1º-A, da CLT, registrando que os prazos são improrrogáveis e preclusivos, e que as contas deverão ser apresentadas em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Juros e correção monetária na forma da sentença.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Ficam as partes desde já intimadas de que no prazo subsequente de 08 dias, independentemente de novo despacho, deverão impugnar a conta de liquidação apresentada pelo outro litigante. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Divergentes os cálculos apresentados será designada perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010807-10.2023.5.03.0020

AUTOR	MARIANA ANDRELINA JARDIM BAIA
ADVOGADO	ALEFE LUCAS GONZAGA CAMILO(OAB: 192354/MG)
AUTOR	ANDREIA CRISOSTOMO DA MATA SILVA
ADVOGADO	ALEFE LUCAS GONZAGA CAMILO(OAB: 192354/MG)
AUTOR	ANDREIA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	ALEFE LUCAS GONZAGA CAMILO(OAB: 192354/MG)
AUTOR	VITOR CAIQUE DA MATA SILVA
ADVOGADO	ALEFE LUCAS GONZAGA CAMILO(OAB: 192354/MG)
RÉU	UNIAO BRASIL - MINAS GERAIS - MG - ESTADUAL

ADVOGADO	RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER(OAB: 81315/MG)
ADVOGADO	ANDRE PINHEIRO MENDES(OAB: 197999/MG)
ADVOGADO	ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO(OAB: 58065/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ SANTANA DUARTE(OAB: 137988/MG)
RÉU	REPUBLICANOS - MINAS GERAIS - MG - ESTADUAL
ADVOGADO	LEANDRO DE PAULA GOMES(OAB: 140721/MG)
RÉU	LEONARDO SILVEIRA DE CASTRO PIRES (LÉO BURGUES)
RÉU	DENILSON APARECIDO MARTINS (INSPETOR DENILSON MARTINS)
ADVOGADO	ISMAEL FERNANDES OLIVEIRA(OAB: 142882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CRISOSTOMO DA MATA SILVA
- ANDREIA DE SOUZA COELHO
- MARIANA ANDRELINA JARDIM BAIA
- VITOR CAIQUE DA MATA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3a0521 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrem-se o TRÂNSITO EM JULGADO e o início da FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Registre-se a condenação solidária dos reclamados Denilson Aparecido Martins (Inspetor Denilson Martins) e Leonardo Silveira de Castro Pires (Leo Burgues).

Registre-se a improcedência da ação em relação aos reclamados Republicanos - Minas Gerais - MG - Estadual e União Brasil - Minas Gerais - MG - Estadual, que deverão ser excluídos do polo passivo, certificando-se nos autos.

Intimem-se os reclamantes para informarem o número do CPF ou CNPJ dos primeiro e segundo reclamados.

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de10 dias, apresentarem cálculos de liquidação.

Observem as partes que caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverá constar expressamente nos cálculos, **em especial no resumo geral**.

Observem-se as partes, ainda, o disposto no art. 879, §1º e §1º-A, da CLT, registrando que os prazos são improrrogáveis e preclusivos, e que as contas deverão ser apresentadas em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Juros e correção monetária na forma da sentença.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Ficam as partes desde já intimadas de que no prazo subsequente de 08 dias, independentemente de novo despacho, deverão impugnar a conta de liquidação apresentada pelo outro litigante. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Divergentes os cálculos apresentados será designada perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010739-94.2022.5.03.0020

AUTOR	E.T.D.S.
ADVOGADO	JACQUELINE DE ARAUJO PASCOAL(OAB: 158128/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	P.O.P.L.
ADVOGADO	CAROLINE GOUVEIA(OAB: 221234/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	D.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.O.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fbef295.

Processo Nº ATOrd-0010739-94.2022.5.03.0020

AUTOR	E.T.D.S.

ADVOGADO	JACQUELINE DE ARAUJO PASCOAL(OAB: 158128/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	P.O.P.L.
ADVOGADO	CAROLINE GOUVEIA(OAB: 221234/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	D.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.T.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fbef295.

Processo Nº ATOrd-0011022-88.2023.5.03.0180

AUTOR	MATEUS GERALDO DORNELAS DE MOURA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3441b8e proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU).

Vista à parte contrária sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Fica dispensado o depósito recursal, bem como o recolhimento das custas, uma vez que se trata de Fazenda Pública.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-88.2023.5.03.0180

AUTOR	MATEUS GERALDO DORNELAS DE MOURA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS GERALDO DORNELAS DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3441b8e proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU).

Vista à parte contrária sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Fica dispensado o depósito recursal, bem como o recolhimento das custas, uma vez que se trata de Fazenda Pública.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-25.2023.5.03.0020

AUTOR	POLIANA DE FATIMA PIMENTEL RICARDO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
- VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a31ccc proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela perita contábil, por 08 dias, devendo impugná-los de forma fundamentada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-25.2023.5.03.0020

AUTOR	POLIANA DE FATIMA PIMENTEL RICARDO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA DE FATIMA PIMENTEL RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a31ccc proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela perita contábil, por 08 dias, devendo impugná-los de forma fundamentada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010258-63.2024.5.03.0020

AUTOR	JANDERCI ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERCI ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51babab proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Vista à parte contrária sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Fica dispensado o depósito recursal, bem como o recolhimento das custas, ante a concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intime-se e publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-47.2024.5.03.0020

AUTOR	M.A.M.
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
RÉU	G.P.L.
RÉU	G.B.H.L.
RÉU	G.V.S.E.V.L.
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	B.B.S.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID eaa9157.

Processo Nº ATSum-0010258-63.2024.5.03.0020

AUTOR	JANDERCI ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51babab proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Vista à parte contrária sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Fica dispensado o depósito recursal, bem como o recolhimento das custas, ante a concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intime-se e publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartOrdCiv-0010471-69.2024.5.03.0020

ORDENANTE	REINALDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
ORDENADO	RF TELECOM LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RF TELECOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3bb483 proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se a reclamada para **cumprimento da decisão contida no v. acórdão, id 6d159f8, no qual deferiu o pedido de tutela antecipada** para que proceda à assinatura da CTPS, *sem mencionar que foi em decorrência de processo trabalhista ou em virtude de ordem judicial*, no prazo de 05 dias, **sob pena de multa diária de 100,00** até o limite de 30 dias, em favor do autor.

Para tanto, **o autor deverá depositar a CTPS na Secretaria da Vara,** no prazo de 05 dias, e **após a reclamada ser intimada para a anotação,** conforme acima determinado, no prazo de 05 dias.

Deverá, ainda, em cumprimento ao v. acórdão, a Secretaria da Vara expedir **alvará em favor do reclamante para liberação do FGTS,** devendo o autor fornecer seus dados bancários pessoais para transferência do valor, no prazo de 05 dias, devendo, ainda ser expedido também **alvará para recebimento do seguro desemprego**, condicionado ao preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao benefício.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010223-06.2024.5.03.0020

AUTOR	CAMILA CAROLINE DE JESUS LUZIANO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7ec305

proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância da reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela primeira reclamada, com resumo no id. 16a70bf, fixando o débito exequendo em R$98.354,86, atualizado até 31/05/2024, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria PGF/AGU nº 47/23, publicada em 07/07/2023, com entrada em vigor em 01/09/2023, que revogou a Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, considerando o requerimento da reclamante de IDc120c9d, cite-se a primeira reclamada, na pessoa de seu procurador, ou via postal, se não houver, para proceder ao pagamento em 48 horas, sob pena de execução forçada.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010223-06.2024.5.03.0020

AUTOR	CAMILA CAROLINE DE JESUS LUZIANO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CAROLINE DE JESUS LUZIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7ec305

proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância da reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela primeira reclamada, com resumo no id. 16a70bf, fixando o débito exequendo em R$98.354,86, atualizado até 31/05/2024, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria PGF/AGU nº 47/23, publicada em 07/07/2023, com entrada em vigor em 01/09/2023, que revogou a Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, considerando o requerimento da reclamante de IDc120c9d, cite-se a primeira reclamada, na pessoa de seu procurador, ou via postal, se não houver, para proceder ao pagamento em 48 horas, sob pena de execução forçada.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartOrdCiv-0010471-69.2024.5.03.0020

ORDENANTE	REINALDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
ORDENADO	RF TELECOM LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3bb483 proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se a reclamada para **cumprimento da decisão contida no**

v. acórdão, id 6d159f8, no qual deferiu o pedido de tutela antecipada para que proceda à assinatura da CTPS, *sem mencionar que foi em decorrência de processo trabalhista ou em virtude de ordem judicial*, no prazo de 05 dias, **sob pena de multa diária de 100,00** até o limite de 30 dias, em favor do autor.

Para tanto, **o autor deverá depositar a CTPS na Secretaria da Vara,** no prazo de 05 dias, e **após a reclamada ser intimada para a anotação,** conforme acima determinado, no prazo de 05 dias.

Deverá, ainda, em cumprimento ao v. acórdão, a Secretaria da Vara expedir **alvará em favor do reclamante para liberação do FGTS,** devendo o autor fornecer seus dados bancários pessoais para transferência do valor, no prazo de 05 dias, devendo, ainda ser expedido também **alvará para recebimento do seguro desemprego**, condicionado ao preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao benefício.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-92.2024.5.03.0020

AUTOR	MIRELLICH DANILO CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	MANANGER SOLUCOES EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RÉU	AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RÉU	VIDAS HOME CARE EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RÉU	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI
- MANANGER SOLUCOES EM SAUDE LTDA
- NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
- VIDAS HOME CARE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51bc5bb proferido nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Ciência as partes do agendamento da perícia para o dia 29.05.2024, às 08:00.

Intime-se as reclamadas para juntarem os documentos requeridos pela reclamante, no prazo de 05 dias, sob as penas do artigo 400 do CPC, se for o caso, ou justificar o motivo pelo qual não o faz.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-92.2024.5.03.0020

AUTOR	MIRELLICH DANILO CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	MANANGER SOLUCOES EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RÉU	AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RÉU	VIDAS HOME CARE EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RÉU	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELLICH DANILO CUNHA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51bc5bb proferido nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Ciência as partes do agendamento da perícia para o dia 29.05.2024, às 08:00.

Intime-se as reclamadas para juntarem os documentos requeridos pela reclamante, no prazo de 05 dias, sob as penas do artigo 400 do CPC, se for o caso, ou justificar o motivo pelo qual não o faz.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010882-49.2023.5.03.0020

AUTOR	CLAUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2db7d5 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ0010882-49.2023.5.03.0020

Aos 22 dias do mês de maio de 2024, o Juiz do Trabalho**DANIEL GOMIDE SOUZA** proferiu **julgamento**dos **embargos de declaração** relativos à sentença proferida nosautos da ação trabalhista movida por **CLAUDIA MARIA DA SILVA** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.**

1 – RELATÓRIO

CLAUDIA MARIA DA SILVA aviouembargos de declaração à sentença de f. 334 e seguintes, pelas razões expendidas na peça de f. 350 e seguintes.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Os argumentos apresentados pela embargante não evidenciam omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Da própria narrativa da embargante verifica-se que a apreciação das matérias envolve incursão no mérito da demanda.

A pretensão trazida nos embargos é de reexame da matéria, o que desafia recurso próprio, não sendo apropriada à modificação do julgado a estreita via dos embargos de declaração.

No caso em exame, a sentença apontou precisamente as provas e os fundamentos jurídicos que formaram o convencimento deste Juízo.

Ademais, a contradição que desafia embargos de declaração é aquela entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Sendo assim, **julgo improcedentes** os embargos opostos.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO**os embargos de declaração aviados porCLAUDIA MARIA DA SILVAe, no mérito, JULGO **IMPROCEDENTES**.

Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-53.2023.5.03.0020

AUTOR	LIDIA VILARINO SALGADO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca0222 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ 0010442-53.2023.5.03.0020

Aos 22 dias do mês de maio de 2024, o Juiz do Trabalho DANIEL GOMIDE SOUZA, titular da Vigésima Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, proferiu **julgamento** dos **embargos de declaração** relativos à sentença proferida nos autos da reclamação trabalhistamovida porLIDIA VILARINO SALGADO em face deNOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

1 – RELATÓRIO

LIDIA VILARINO SALGADO aviou embargos de declaração à

sentença de f. 963 e seguintes, pelas razões expendidas na peça de f. 983 e seguintes.

Diante da possibilidade de que os embargos de declaração opostos recebessem efeito modificativo, foi determinada a intimação da parte contrária, em atenção ao procedimento do art. 897-A, §2º, da CLT.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

De fato, compulsando os autos, verifico que há omissão quanto à suspensão do prazo prescrional, o que merece ser sanado.

Com tais considerações, **julgo procedentes** os embargos de declaração para, sem produzir qualquer efeito modificativo no julgado, determinar a observância dasuspensãodo prazo prescricional instituída pela Lei14.010/20, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privadonoperíododepandemiadocoronavíruse que, em seu art. 3º, estabelece asuspensãodos prazos prescricionais a partir da entrada em vigor da Lei, em12/06/2020,até30/10/2020, ou seja, por 141 dias.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇOos embargos de declaração aviados nos autos em que contendemLIDIA VILARINO SALGADO em face deNOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para, sem produzir qualquer efeito modificativo no julgado, determinar a observância dasuspensãodo prazo prescricional instituída pela Lei14.010/20, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privadonoperíododepandemiadocoronavíruse que, em seu art. 3º, estabelece asuspensãodos prazos prescricionais a partir da entrada em vigor da Lei, em12/06/2020,até30/10/2020, ou seja, por 141 dias.

Tudonos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010421-43.2024.5.03.0020

REQUERENTE	ADELONES GOMES DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91d5490 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ0010421-43.2024.5.03.0020

Aos 22 dias do mês de maio de 2024, o Juiz do Trabalho DANIEL GOMIDE SOUZA, titular da Vigésima Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, proferiu **julgamento**dos **embargos de declaração** relativos à decisão proferida nos autos daProdução Antecipada da Prova movida porADELONES GOMES DE LIMA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

1 – RELATÓRIO

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA aviou embargos de declaração à decisão de f. 30.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Insurge-se a embargante contra a decisãode f. 30, que assim determinou:

"Expeça-se citação da requerida da presente ação de produção antecipada de provas, nos termos dos artigos 381 c/c 382, do CPC, para apresentação dos documentos pleiteados pelo requerente, prazo de 15 dias".

Todavia os argumentos apresentados pela embargante não evidenciam omissão, contradição ou obscuridade nadecisão, que se encontra explicitamente fundamentada.

Sendo assim, julgo improcedentes os embargos opostos.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTESos embargos de declaração aviados porUBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Tudonos termos da fundamentação.

Prossiga-se com o determinado no art. 398, parágrafo único, do CPC aplicável analogicamente ao caso vertente.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010882-49.2023.5.03.0020

AUTOR	CLAUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2db7d5 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ0010882-49.2023.5.03.0020

Aos 22 dias do mês de maio de 2024, o Juiz do Trabalho**DANIEL GOMIDE SOUZA** proferiu **julgamento**dos **embargos de declaração** relativos à sentença proferida nosautos da ação trabalhista movida por **CLAUDIA MARIA DA SILVA** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.**

1 – RELATÓRIO

CLAUDIA MARIA DA SILVA aviouembargos de declaração à sentença de f. 334 e seguintes, pelas razões expendidas na peça de f. 350 e seguintes.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Os argumentos apresentados pela embargante não evidenciam omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Da própria narrativa da embargante verifica-se que a apreciação das matérias envolve incursão no mérito da demanda.

A pretensão trazida nos embargos é de reexame da matéria, o que desafia recurso próprio, não sendo apropriada à modificação do julgado a estreita via dos embargos de declaração.

No caso em exame, a sentença apontou precisamente as provas e os fundamentos jurídicos que formaram o convencimento deste Juízo.

Ademais, a contradição que desafia embargos de declaração é aquela entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Sendo assim, **julgo improcedentes** os embargos opostos.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO**os embargos de declaração aviados porCLAUDIA MARIA DA SILVAe, no mérito, JULGO **IMPROCEDENTES**.

Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010421-43.2024.5.03.0020

REQUERENTE	ADELONES GOMES DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELONES GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91d5490 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ0010421-43.2024.5.03.0020

Aos 22 dias do mês de maio de 2024, o Juiz do Trabalho DANIEL GOMIDE SOUZA, titular da Vigésima Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, proferiu **julgamento**dos **embargos de declaração** relativos à decisão proferida nos autos daProdução Antecipada da Prova movida porADELONES GOMES DE LIMA em face de UBER

DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

1 – RELATÓRIO

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA aviou embargos de declaração à decisão de f. 30.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Insurge-se a embargante contra a decisãode f. 30, que assim determinou:

"Expeça-se citação da requerida da presente ação de produção antecipada de provas, nos termos dos artigos 381 c/c 382, do CPC, para apresentação dos documentos pleiteados pelo requerente, prazo de 15 dias".

Todavia os argumentos apresentados pela embargante não evidenciam omissão, contradição ou obscuridade nadecisão, que se encontra explicitamente fundamentada.

Sendo assim, julgo improcedentes os embargos opostos.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTESos embargos de declaração aviados porUBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Tudonos termos da fundamentação.

Prossiga-se com o determinado no art. 398, parágrafo único, do CPC aplicável analogicamente ao caso vertente.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-53.2023.5.03.0020

AUTOR	LIDIA VILARINO SALGADO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA VILARINO SALGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca0222 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ 0010442-53.2023.5.03.0020

Aos 22 dias do mês de maio de 2024, o Juiz do Trabalho DANIEL GOMIDE SOUZA, titular da Vigésima Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, proferiu **julgamento** dos **embargos de declaração** relativos à sentença proferida nos autos da reclamação trabalhistamovida porLIDIA VILARINO SALGADO em face deNOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

1 – RELATÓRIO

LIDIA VILARINO SALGADO aviou embargos de declaração à sentença de f. 963 e seguintes, pelas razões expendidas na peça de f. 983 e seguintes.

Diante da possibilidade de que os embargos de declaração opostos recebessem efeito modificativo, foi determinada a intimação da parte contrária, em atenção ao procedimento do art. 897-A, §2º, da CLT.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

De fato, compulsando os autos, verifico que há omissão quanto à suspensão do prazo prescrional, o que merece ser sanado.

Com tais considerações, **julgo procedentes** os embargos de declaração para, sem produzir qualquer efeito modificativo no julgado, determinar a observância dasuspensãodo prazo prescricional instituída pela Lei14.010/20, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privadonoperíododepandemiadocoronavíruse que, em seu art. 3º, estabelece asuspensãodos prazos prescricionais a partir da entrada em vigor da Lei, em12/06/2020,até30/10/2020, ou seja, por 141 dias.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇOos embargos de declaração aviados nos autos em que contendemLIDIA VILARINO SALGADO em face deNOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para, sem produzir qualquer efeito modificativo no julgado, determinar a observância dasuspensãodo prazo prescricional instituída pela Lei14.010/20, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privadonoperíododepandemiadocoronavíruse que, em seu art. 3º, estabelece asuspensãodos prazos prescricionais a partir da entrada em vigor da Lei, em12/06/2020,até30/10/2020, ou seja, por 141 dias.

Tudonos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010767-28.2023.5.03.0020

AUTOR	DIOVANIA BALBINO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8552dd proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos de forma definitiva.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010767-28.2023.5.03.0020

AUTOR	DIOVANIA BALBINO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOVANIA BALBINO DE SOUZA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8552dd proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos de forma definitiva.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-46.2024.5.03.0020

AUTOR	RODRIGO ALMEIDA DE LANA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALMEIDA DE LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9fcd14 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O autor desistiu da ação, conforme petição de id 354ab92.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos (CPC, art.200, par.único).

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Estabelece o par. 3o. do art. 790 da CLT que a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a requerimento ou de ofício, é faculdade do Julgador aos que "perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (grifou-se). Inexistindo nos

autos prova capaz de desconstituir a presunção favorável ao polo ativo, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas, pelo polo ativo, no importe de R$798,38 calculadas sobre R$ 39.918,93, dispensadas na forma da lei.

Cancele-se a audiência designada.

INTIMEM-SE AS PARTES E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-83.2023.5.03.0020

AUTOR	FERNANDO EUZEBIO
ADVOGADO	AENDER JOSE GONZAGA(OAB: 93481/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88c39a5 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N.º0010925-83.2023.5.03.0020

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz **DANIEL GOMIDE SOUZA**, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **FERNANDO EUZEBIO** em face de**EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida por **FERNANDO EUZEBIO** em face de**EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA,** na qual o reclamante afirma que teve diversos direitos trabalhistas desrespeitados pela reclamada.

Postula os direitos listados na petição inicial.

Atribui à causa o valor de R$57.369,27.

Junta procuração e documentos.

Citada, a reclamada apresenta defesa escrita e documentos.

Manifestação do autor.

Produção de prova pericial para investigar insalubridade.

Em audiência de instrução, diante da ausência do reclamante, a reclamada requereu a aplicação da confissão ficta.

Razões finais orais pelas partes, rejeitadas as propostas de conciliação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento. Impugnação genérica não prospera.

Noutro giro, não suscitado qualquer incidente de falsidade, o valor probante dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, certamente, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, o mesmo será desconsiderado.

Nada a prover.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PRETENDIDOS NA INICIAL

Em que pese tal matéria ser controvertida, esse Juízo se filia à corrente que entende ser absolutamente necessária a limitação dos valores da condenação àqueles pretendidos de forma matemática na inicial, excluídos, obviamente, a inclusão de juros e correção monetária.

É que vige no campo processual, o princípio da “não surpresa”, ou seja, a parte não pode ser surpreendida no curso do processo com questões não previamente debatidas.

Sendo assim e havendo na norma instrumental trabalhista e cível os critérios para estabelecimento e liquidação dos pedidos, a condenação, acaso existente, será limitada ao valor individual de cada um dos pedidos, evitando-se, destarte, o risco do julgamento *extra petita.*

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017

Temos que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017. Quanto à aplicação da reforma trabalhista, temos que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento

e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

A Instrução normativa 41/2018, do TST estabelece a regras de explicação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela "Reforma Trabalhista", com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida.

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Assim, as regras processuais, previstas na Lei n. 13.467/17, que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, *caput*, ambos inseridos pela lei supracitada, decisão vinculante e com efeito *erga omnes*que é,portanto, acatada.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada impugnou os valores lançados na inicial.

Todavia, falece interesse à reclamada para impugnar o valor atribuído pelo reclamante à causa, haja vista que, em eventual procedência dos pedidos, as custas e o depósito recursal terão seus valores determinados pelo montante conferido pelo Juízo à condenação imposta, nos termos do artigo 789, I, da CLT, e não sobre o valor indicado na petição inicial, sendo que as parcelas deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Noutro norte, caso seja reconhecida a improcedência de todos os pedidos ou extinto o feito sem resolução do mérito, as custas, embora calculadas sobre o valor dado à causa, serão de responsabilidade do reclamante, salvo se beneficiário da justiça gratuita, o que, contudo, não tem o condão de transferir a responsabilidade pelo recolhimento à ré.

Não bastasse, o valor conferido à causa se mostra compatível com os pedidos deduzidos e a sua expressão monetária, em respeito ao art. 292, VI, do CPC.

Afasto.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 02/11/2023 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, **pronuncio a prescrição** das parcelas anteriores a 02/11/2018, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório.

CONFISSÃO DA RECLAMADA. JUNTADA E NULIDADE DE DOCUMENTOS

Há contestação específica quanto a todos os pedidos. Ademais, não houve descumprimento, pela reclamada, de nenhuma intimação para a juntada de documentos, razão pela qual não cabe a aplicação da pena do art.400doCPC.

Reputa-se válida a forma dos documentos carreados com a defesa, que são, na sua grande maioria, cópias daqueles trasladados pelo reclamante e comuns às partes, restando incólumes, máxime porque o processo tramita sob o procedimento eletrônico.

CONFISSÃO FICTA

Oreclamantenão compareceu à audiência designada, na qual deveria depor e a reclamada requereu aplicação daconfissãofictaquanto à matéria de fato.

Pois bem. De fato, impõe-se ao reclamantea aplicação dos efeitos daconfissãoficta. A pena, no entanto, é relativa, não se sobrepondo a outras provas produzidas nos autos. Ou seja, necessário averiguar se a pretensão deduzida encontra amparo jurídico e guarda nexo com os fatos reputados verdadeiros por consequência derivada daconfissãofictaaplicada, cabendo ao julgador posicioná-la na correta moldura jurídica.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz o reclamante que sempre exposto a agentes insalubres, tais como ruído e agentes químicos, razão pela qual pugna pelo pagamento do adicional de insalubridade.

Entretanto, realizada a perícia, não foram constatadas condições insalubres de labor (Laudo, f. 676). Confira-se:

“legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que NÃO SE CARACTERIZA A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, nas atividades/locais de trabalho do Reclamante,

no período contratual imprescrito".

Ademais, depreende-se dos autos que a utilização de equipamentos de proteção individual pelo reclamante foi capaz de neutralizar os agentes insalubres aos quais esteve exposto. Com efeito, o*expert* ressaltou que*:*

"o Reclamante informou que a Reclamada treinava, fornecia, orientava e fiscalizava a utilização dos equipamentos de segurança. Conforme verificado em diligência, a Reclamada fornecia e o Reclamante SEMPRE utilizava os seguintes EPIs: capacete, luva impermeável, óculos de segurança, protetor auditivo, macacão impermeável, creme protetivo, máscara respiratória e calçado de segurança. Também, foi consultada a Ficha de Entrega de Equipamento de Proteção Individual, apresentada em diligência e arrolada aos autos. A Reclamada comprovou entrega dos referidos EPI`s e substituição tempestivamente dentro do prazo de vida útil".

A conclusão do laudo pericial acerca das atividades desenvolvidas pelo autor é coerente com a descrição por ele apresentada, e não foi infirmada por nenhum outro elemento de prova trazido aos autos. Acolho, pois a conclusão alcançada no laudo pericial, uma vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados aspectos fundamentais ao deslinde da questão, tudo a partir de seu conhecimento técnico sobre a matéria.

Com tais considerações,**INDEFIRO** o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Por conseguinte, é improcedente o pedido de entrega de PPP- Perfil profissiográfico previdenciário.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10), que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Uma vez que a prova pericial foi requerida/ determinada após o início de vigência da Lei n.13.467/17, sendo o reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais, ora fixados em R$ 1.000,00, tendo em vista o conhecimento técnico exigido e a duração do trabalho realizado.

Entretanto, não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF, no bojo daADI 5766, na qual oSupremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, da CLT. Assim, os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos da Súmula 457 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Após o advento da vigência da Lei 13.647/2017 são devidos honorários advocatícios.

Considerando que os pedidos formulados na inicial foram julgados inteiramente improcedentes, DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Ressalto, porém, que, conforme decidido no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766,no dia 20/10/2021, e tendo em vista os esclarecimentos prestados em sede deembargos de declaração, publicado em 29/06/2022, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A,§4º da CLT, limitando-se à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Com tais considerações,vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Saliento que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem adedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO** proposta por **FERNANDO EUZEBIO** em face de**EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA,** decido:

I- declarar a prescrição das parcelas anteriores a 02/11/2018, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório.

II- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação.

Afundamentação integra este dispositivo para todos os fins legais.

Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários periciais e advocatícios na forma dos fundamentos.

Custas, no importe de R$1.147,39, calculadas sobre R$ 57.369,27, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-83.2023.5.03.0020

AUTOR	FERNANDO EUZEBIO
ADVOGADO	AENDER JOSE GONZAGA(OAB: 93481/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88c39a5 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N.º0010925-83.2023.5.03.0020

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz **DANIEL GOMIDE SOUZA**, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **FERNANDO EUZEBIO** em face de**EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida por **FERNANDO EUZEBIO** em face de**EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA,** na qual o reclamante afirma que teve diversos direitos trabalhistas desrespeitados pela reclamada.

Postula os direitos listados na petição inicial.

Atribui à causa o valor de R$57.369,27.

Junta procuração e documentos.

Citada, a reclamada apresenta defesa escrita e documentos.

Manifestação do autor.

Produção de prova pericial para investigar insalubridade.

Em audiência de instrução, diante da ausência do reclamante, a reclamada requereu a aplicação da confissão ficta.

Razões finais orais pelas partes, rejeitadas as propostas de conciliação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento. Impugnação genérica não prospera.

Noutro giro, não suscitado qualquer incidente de falsidade, o valor probante dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, certamente, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, o mesmo será desconsiderado.

Nada a prover.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PRETENDIDOS NA INICIAL

Em que pese tal matéria ser controvertida, esse Juízo se filia à corrente que entende ser absolutamente necessária a limitação dos valores da condenação àqueles pretendidos de forma matemática na inicial, excluídos, obviamente, a inclusão de juros e correção monetária.

É que vige no campo processual, o princípio da “não surpresa”, ou seja, a parte não pode ser surpreendida no curso do processo com questões não previamente debatidas.

Sendo assim e havendo na norma instrumental trabalhista e cível os critérios para estabelecimento e liquidação dos pedidos, a condenação, acaso existente, será limitada ao valor individual de cada um dos pedidos, evitando-se, destarte, o risco do julgamento *extra petita.*

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017

Temos que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017. Quanto à aplicação da reforma trabalhista, temos que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

A Instrução normativa 41/2018, do TST estabelece a regras de explicação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela "Reforma

Trabalhista", com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida.

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Assim, as regras processuais, previstas na Lei n. 13.467/17, que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, *caput*, ambos inseridos pela lei supracitada, decisão vinculante e com efeito *erga omnes*que é,portanto, acatada.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada impugnou os valores lançados na inicial.

Todavia, falece interesse à reclamada para impugnar o valor atribuído pelo reclamante à causa, haja vista que, em eventual procedência dos pedidos, as custas e o depósito recursal terão seus valores determinados pelo montante conferido pelo Juízo à condenação imposta, nos termos do artigo 789, I, da CLT, e não sobre o valor indicado na petição inicial, sendo que as parcelas deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Noutro norte, caso seja reconhecida a improcedência de todos os pedidos ou extinto o feito sem resolução do mérito, as custas, embora calculadas sobre o valor dado à causa, serão de responsabilidade do reclamante, salvo se beneficiário da justiça gratuita, o que, contudo, não tem o condão de transferir a responsabilidade pelo recolhimento à ré.

Não bastasse, o valor conferido à causa se mostra compatível com os pedidos deduzidos e a sua expressão monetária, em respeito ao art. 292, VI, do CPC.

Afasto.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 02/11/2023 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, **pronuncio a prescrição** das parcelas anteriores a 02/11/2018, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório.

CONFISSÃO DA RECLAMADA. JUNTADA E NULIDADE DE DOCUMENTOS

Há contestação específica quanto a todos os pedidos. Ademais, não houve descumprimento, pela reclamada, de nenhuma intimação para a juntada de documentos, razão pela qual não cabe a aplicação da pena do art.400doCPC.

Reputa-se válida a forma dos documentos carreados com a defesa, que são, na sua grande maioria, cópias daqueles trasladados pelo reclamante e comuns às partes, restando incólumes, máxime porque o processo tramita sob o procedimento eletrônico.

CONFISSÃO FICTA

Oreclamantenão compareceu à audiência designada, na qual deveria depor e a reclamada requereu aplicação daconfissãofictaquanto à matéria de fato.

Pois bem. De fato, impõe-se ao reclamantea aplicação dos efeitos daconfissãoficta. A pena, no entanto, é relativa, não se sobrepondo a outras provas produzidas nos autos. Ou seja, necessário averiguar se a pretensão deduzida encontra amparo jurídico e guarda nexo com os fatos reputados verdadeiros por consequência derivada daconfissãofictaaplicada, cabendo ao julgador posicioná-la na correta moldura jurídica.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz o reclamante que sempre exposto a agentes insalubres, tais como ruído e agentes químicos, razão pela qual pugna pelo pagamento do adicional de insalubridade.

Entretanto, realizada a perícia, não foram constatadas condições insalubres de labor (Laudo, f. 676). Confira-se:

"legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que NÃO SE CARACTERIZA A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, nas atividades/locais de trabalho do Reclamante, no período contratual imprescrito".

Ademais, depreende-se dos autos que a utilização de equipamentos de proteção individual pelo reclamante foi capaz de neutralizar os agentes insalubres aos quais esteve exposto. Com efeito, o*expert* ressaltou que*:*

"o Reclamante informou que a Reclamada treinava, fornecia, orientava e fiscalizava a utilização dos equipamentos de segurança. Conforme verificado em diligência, a Reclamada fornecia e o Reclamante SEMPRE utilizava os seguintes EPIs: capacete, luva impermeável, óculos de segurança, protetor auditivo, macacão impermeável, creme protetivo, máscara respiratória e calçado de

segurança. Também, foi consultada a Ficha de Entrega de Equipamento de Proteção Individual, apresentada em diligência e arrolada aos autos. A Reclamada comprovou entrega dos referidos EPI`s e substituição tempestivamente dentro do prazo de vida útil".

A conclusão do laudo pericial acerca das atividades desenvolvidas pelo autor é coerente com a descrição por ele apresentada, e não foi infirmada por nenhum outro elemento de prova trazido aos autos. Acolho, pois a conclusão alcançada no laudo pericial, uma vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados aspectos fundamentais ao deslinde da questão, tudo a partir de seu conhecimento técnico sobre a matéria.

Com tais considerações,**INDEFIRO** o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Por conseguinte, é improcedente o pedido de entrega de PPP- Perfil profissiográfico previdenciário.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10), que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Uma vez que a prova pericial foi requerida/ determinada após o início de vigência da Lei n.13.467/17, sendo o reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais, ora fixados em R$ 1.000,00, tendo em vista o conhecimento técnico exigido e a duração do trabalho realizado.

Entretanto, não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF, no bojo daADI 5766, na qual oSupremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, da CLT. Assim, os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos da Súmula 457 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Após o advento da vigência da Lei 13.647/2017 são devidos honorários advocatícios.

Considerando que os pedidos formulados na inicial foram julgados inteiramente improcedentes, DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Ressalto, porém, que, conforme decidido no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766,no dia 20/10/2021, e tendo em vista os esclarecimentos prestados em sede deembargos de declaração, publicado em 29/06/2022, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A,§4º da CLT, limitando-se à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Com tais considerações,vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Saliento que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem adeduçãodosdescontosfiscaiseprevidenciários, nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO** proposta por **FERNANDO EUZEBIO** em face de**EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA,** decido:

I- declarar a prescrição das parcelas anteriores a 02/11/2018, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório.

II- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação.

Afundamentaçãointegraestedispositivopara todos os fins legais.

Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários periciais e advocatícios na forma dos fundamentos.

Custas, no importe de R$1.147,39, calculadas sobre R$ 57.369,27, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010145-12.2024.5.03.0020

AUTOR	GISLENE FERREIRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO DA SILVA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MM TURISMO & VIAGENS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfbc40b proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N.º 0010145-12.2024.5.03.0020

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz **DANIEL GOMIDE SOUZA**, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **GISLENE FERREIRA SOARES DOS SANTOS**em face de**MM TURISMO & VIAGENS S.A..**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, portanto dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento. Impugnação genérica não prospera.

Noutro giro, não suscitado qualquer incidente de falsidade, o valor probante dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, certamente, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, o mesmo será desconsiderado.

Nada a prover.

PROTESTOS

REJEIÇÃO DA CONTRADITA

As partes registraram seus protestos diante da rejeição da contradita em face da testemunha trazida pela parte contrária.

Entretanto, nada a prover, pois, quanto à testemunha trazida pelo reclamante, não foi demonstrada a alegada amizade íntima, e no tocante à testemunha da ré, não restou comprovado que o depoente tenhaamplos poderes de mando e gestão.

O juiz possui ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas (arts. 125, II, do CPC e 765 da CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), sendo certo que um dos princípios reitores da prova é a necessidade.

Afasto.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PRETENDIDOS NA INICIAL

Em que pese tal matéria ser controvertida, esse Juízo se filia à corrente que entende ser absolutamente necessária a limitação dos valores da condenação àqueles pretendidos de forma matemática na inicial, excluídos, obviamente, a inclusão de juros e correção monetária.

É que vige no campo processual, o princípio da “não surpresa”, ou seja, a parte não pode ser surpreendida no curso do processo com questões não previamente debatidas.

Sendo assim e havendo na norma instrumental trabalhista e cível os critérios para estabelecimento e liquidação dos pedidos, a condenação, acaso existente, será limitada ao valor individual de cada um dos pedidos, evitando-se, destarte, o risco do julgamento *extra petita.*

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017

Temos que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017. Quanto à aplicação da reforma trabalhista, temos que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

A Instrução normativa 41/2018, do TST estabelece a regras de explicação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela "Reforma Trabalhista", com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida.

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Assim, as regras processuais, previstas na Lei n. 13.467/17, que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, *caput*, ambos inseridos pela lei supracitada, decisão vinculante e com efeito *erga omnes*que é,portanto, acatada.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar na inversão do ônus da prova, aplicável na hipótese de impossibilidade, ou da excessiva dificuldade, de produção da prova pela parte à qual a lei atribuiu o ônus, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, o que não se verifica no caso em tela.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

No dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo daAção Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República,o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A,§4º da CLT.

No tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, o Excelso STF julgou improcedente a ação, declarando constitucional o aludido dispositivo legal.

Assim, não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Entretanto, em sede de embargos de declaração, publicado em 29/06/2022, o E. STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu em perfeita congruência com o pedido, limitado à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,"* do § 4 o do art. 791-A da CLT.

Com tais considerações,vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

CONFISSÃO DA RECLAMADA. JUNTADA E NULIDADE DE DOCUMENTOS

Há contestação específica quanto a todos os pedidos. Ademais, não houve descumprimento, pela reclamada, de nenhuma intimação para a juntada de documentos, razão pela qual não cabe a aplicação da pena do art.400doCPC.

Reputa-se válida a forma dos documentos carreados com a defesa, que são, na sua grande maioria, cópias daqueles trasladados pelo reclamante e comuns às partes, restando incólumes, máxime porque o processo tramita sob o procedimento eletrônico.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O deferimento derecuperaçãojudicialpara a empresa, quando a mesma é parte na reclamação trabalhista, não carreia à suspensão dos processos que ainda tramitam na fase de conhecimento nesta Justiça Especializada.

Na verdade o processo deve tramitar até a total liquidação do crédito, para só então haver a suspensão do feito pelo prazo fixado na legislação específica, no caso a Lei 11.101/2005.

Neste sentido o contido no artigo 6º, §2º da Lei 11.101/2005.

A necessidade de haver ou não a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, depois de fixado o valor devido, é matéria a ser analisada na fase de cumprimento da sentença e não neste momento do processo.

Ressalto que a Lei 13.467/2017 trouxe alterações no tocante ao recolhimento dodepósitorecursalpara as empresas emrecuperaçãojudicial, vez que incluiu o § 10º no art. 899 da CLT, com a seguinte redação: *"§ 10. São isentos dodepósitorecursalos beneficiários dajustiçagratuita, as entidades filantrópicas e as empresas emrecuperaçãojudicial".*

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega a reclamante que exercia exatamente a mesma função do paradigmaLorraine Emanuele Moreira Martins Lopes da Cunha, com a mesma perfeição técnica e produtividade e na mesma localidade, embora recebesse remuneração inferior. Pretende o recebimento de diferenças salariais e reflexos em razão da equiparação salarial.

Em sua defesa, a reclamada sustentou que a autora não desempenhou as mesmasatividades que o modelo apontado na inicial, sendo indevidas as diferenças salariais pretendidas. Aduz que as tarefas destinadas ao paradigma eram diferentes, inclusive porque este laborava em jornada diversa a da reclamante.

A teor do artigo 461 da CLT,vigenteàépocado contrato de trabalho da autora, que se iniciou após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, incumbe à reclamante o ônus da prova da*identidade de funções*sprestadas a favor de um*mesmo empregadoreno mesmoestabelecimentoempresarial*, por se tratar de fatos constitutivos de seu direito (artigo 818 da CLT), sendo do reclamado o ônus de provar alegações acerca de*diferença de produtividade e perfeição técnica*, bem como de*diferença superior a quatro anos de serviço para o mesmo empregador e de dois anos de serviços na mesma função*, caso alegados, por constituírem fatos impeditivos e modificativos do direito (373, II, do CPC e Súmula nº 06, VIII, do C.TST).

Compete a autora a prova do fato constitutivo (identidade de funções), nos moldes do artigo 818, I da CLT. Ao reclamado, por sua vez, cabe o ônus de demonstrar os demais fatos, impeditivos/modificativos do direito (art. 818, II da CLT). A partir das provas documentais e orais presentes nos autos, conclui-se que é incontroverso que autora e paradigma realizavam as mesmas atividades, qual seja, emissão de passagens aéreas.

No entanto, verifica-se do depoimento prestado pela testemunha Carlos Alberto da Silva Amaralquea reclamante tinha produtividade inferior à do paradigma, fato impeditivo à equiparação salarial pretendida.

Note-se que apesar de a autora e a testemunhaCarlos Alberto da Silva Amaralafirmaremquea autora e o paradigmaLorraine Emanuele Moreira Martins Lopes da Cunhaexerciam as mesmas funções, o certo é que deflui dos termos do depoimento prestadoque a sua produtividade era inferior à do paradigma, o que inclusive seria a causa de sua demissão,confirmando as declarações prestadas pela preposta da ré.

Nesse contexto, entendo que não restou comprovada aperfeição técnica e de produtividadeno exercício das funções pela autora e pelo paradigma.

Em face do exposto, indefere-se o pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com o paradigmae respectivos reflexos nas verbas indicadas na inicial.

DA INDENIZAÇÃO DA OBREIRA PELOS DIAS DE AFASTAMENTO POR CIRURGIA

Alega a autora que, em dezembro de 2022, a reclamante precisou se afastarde suas funções, em virtude da necessidade de passar por umacirurgia, e queretornou ao trabalho no dia01/03/2023.

Em24/04/2023, precisou passar poroutro procedimento cirúrgico, razão pela qual recebeuatestado médico para que ficasse afastada do trabalho por 15dias.

Aduz que inicialmentefoi orientada pelo RHda empresa a lançar o atestado médico recebido nosistema, a fim de que os dias de falta fossem devidamenteabonados, e que no dia anterior à data prevista para o seuretorno ao trabalho recebeu uma ligação do RH da reclamada para agendamento doexame de retorno ao trabalho, tendo sido informada, naocasião, que deveria ter entrado com o atestado pelo INSS,para que o órgão assumisse os pagamentos dos dias deausência, tendo em vista que não havia se passado o períodonecessário de 60 dias entre o retorno ao labor e o novoafastamento.

Requer seja areclamada compelida a pagar indenização equivalente a 15dias de salário, tendo em vista que os dias em que ficouafastada não foram pagos pelo INSS por culpa de informaçãoequivocada da empresa.

A ré se defende alegando que compete exclusivamente à reclamante o ônus de comprovar nos autos osfatos constitutivos do seu pedido, pela disciplina do art. 818, I, da CLT, sob pena deindeferimento da petição inicial. Aduz, ainda, que a autoranão trouxe à lide os supostos atestados,nemqualquer documento que comprove que foi orientada pela ré alançar o atestado médico, ou que de fato tentou o benefício previdenciário e que este lhefoi negado.

Alega ainda que direcionou corretamente a reclamante a buscar aPrevidência Social dentro do prazo devido para a concessão do benefício (B31), visto queestava desobrigada a quitar os salários dos quinze dias de afastamento do segundo atestadomédico (doc. 04), com o mesmo CID (z540), porquanto o último afastamento da obreira teriacessado há apenas 54 dias. Assim sendo, estava a ré dentro dos ditames legais previsto no§3º do art. 75 do Decreto nº 3048/991, e que oencaminhamento do empregado ao órgão previdenciário se limita aorientar o segurado dos trâmites necessários, competindo a ele as diligências perante ao INSSpara a concessão do benefício.

Com efeito, a autora não se desvencilhou do ônus de comprovar suas alegações, uma vez que nao trouxe aos autos documentos que comprovavam a negativa do INSS para a concessão do benefício, motivo pelo qualimprocede o pedido de indenização dos dias de afastamento.

DA MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Considerando que não há nenhuma verba rescisória pendente depagamento, é indevida a multa do art. 477. Assim, o indeferimento do pleito é a medida quese impõe.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A doutrina conceitua o dano moral como o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro, que molesta bens imateriais da pessoa (intimidade, privacidade, honra, imagem, nome, reputação, dignidade, decoro), e quecausaum mal, com abalos ou repercussões na personalidade do indivíduo.

A reclamante requer indenização a título dedanosmoraisao fundamento de quesofreuabalo psíquico-emocional pelo descaso patronal, pelo dever de compensação indenizatória, pela ausência de pagamento pelos dias de afastamento médico.

Todavia, os fatos alegados pela reclamante não encontram guarida nos elementos probatórios.

Diante do exposto, porque não se verificou violação aos direitos da personalidade da autora, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao (à) reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (f. 20), que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Após o advento da vigência da Lei 13.647/2017 são devidos honorários advocatícios.

Considerando que os pedidos formulados na inicial foram julgados inteiramente improcedentes, DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Ressalto, porém, que, conforme decidido no bojo daAção Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766,no dia 20/10/2021, e tendo em vista os esclarecimentos prestadosem sede deembargos de declaração, publicado em 29/06/2022, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A,§4º da CLT, limitando-se à expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Com tais considerações,vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Saliento que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem adedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO** proposta por **GISLENE FERREIRA SOARES DOS SANTOSem face deMM TURISMO & VIAGENS S.A..**, decido:

I- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação.

Afundamentação integra este dispositivo para todos os fins legais.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios na forma dos fundamentos.

Custas, no importe de R$ 232,22, calculadas sobre R$11.611,00, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010145-12.2024.5.03.0020

AUTOR	GISLENE FERREIRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO DA SILVA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE FERREIRA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfbc40b proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N.º 0010145-12.2024.5.03.0020

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz **DANIEL GOMIDE SOUZA**, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **GISLENE FERREIRA SOARES DOS SANTOS**em face de**MM TURISMO & VIAGENS S.A..**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, portanto dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento. Impugnação genérica não prospera.

Noutro giro, não suscitado qualquer incidente de falsidade, o valor probante dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, certamente, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, o mesmo será desconsiderado.

Nada a prover.

PROTESTOS

REJEIÇÃO DA CONTRADITA

As partes registraram seus protestos diante da rejeição da contradita em face da testemunha trazida pela parte contrária.

Entretanto, nada a prover, pois, quanto à testemunha trazida pelo reclamante, não foi demonstrada a alegada amizade íntima, e no tocante à testemunha da ré, não restou comprovado que o depoente tenhaamplos poderes de mando e gestão.

O juiz possui ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas (arts. 125, II, do CPC e 765 da CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), sendo certo que um dos princípios reitores da prova é a necessidade.

Afasto.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PRETENDIDOS NA INICIAL

Em que pese tal matéria ser controvertida, esse Juízo se filia à corrente que entende ser absolutamente necessária a limitação dos valores da condenação àqueles pretendidos de forma matemática na inicial, excluídos, obviamente, a inclusão de juros e correção monetária.

É que vige no campo processual, o princípio da “não surpresa”, ou seja, a parte não pode ser surpreendida no curso do processo com questões não previamente debatidas.

Sendo assim e havendo na norma instrumental trabalhista e cível os critérios para estabelecimento e liquidação dos pedidos, a condenação, acaso existente, será limitada ao valor individual de cada um dos pedidos, evitando-se, destarte, o risco do julgamento *extra petita.*

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017

Temos que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017. Quanto à aplicação da reforma trabalhista, temos que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

A Instrução normativa 41/2018, do TST estabelece a regras de explicação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela "Reforma Trabalhista", com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida.

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Assim, as regras processuais, previstas na Lei n. 13.467/17, que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, *caput*, ambos inseridos pela lei supracitada, decisão vinculante e com efeito *erga omnes*que é,portanto, acatada.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar na inversão do ônus da prova, aplicável na hipótese de impossibilidade, ou da excessiva dificuldade, de

produção da prova pela parte à qual a lei atribuiu o ônus, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, o que não se verifica no caso em tela.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

No dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo daAção Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República,o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A,§4º da CLT.

No tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, o Excelso STF julgou improcedente a ação, declarando constitucional o aludido dispositivo legal.

Assim, não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Entretanto, em sede de embargos de declaração, publicado em 29/06/2022, o E. STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu em perfeita congruência com o pedido, limitado à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,"* do § 4 o do art. 791-A da CLT.

Com tais considerações,vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

CONFISSÃO DA RECLAMADA. JUNTADA E NULIDADE DE DOCUMENTOS

Há contestação específica quanto a todos os pedidos. Ademais, não houve descumprimento, pela reclamada, de nenhuma intimação para a juntada de documentos, razão pela qual não cabe a aplicação da pena do art.400doCPC.

Reputa-se válida a forma dos documentos carreados com a defesa, que são, na sua grande maioria, cópias daqueles trasladados pelo reclamante e comuns às partes, restando incólumes, máxime porque o processo tramita sob o procedimento eletrônico.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O deferimento derecuperaçãojudicialpara a empresa, quando a mesma é parte na reclamação trabalhista, não carreia à suspensão dos processos que ainda tramitam na fase de conhecimento nesta Justiça Especializada.

Na verdade o processo deve tramitar até a total liquidação do crédito, para só então haver a suspensão do feito pelo prazo fixado na legislação específica, no caso a Lei 11.101/2005.

Neste sentido o contido no artigo 6º, §2º da Lei 11.101/2005.

A necessidade de haver ou não a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, depois de fixado o valor devido, é matéria a ser analisada na fase de cumprimento da sentença e não neste momento do processo.

Ressalto que a Lei 13.467/2017 trouxe alterações no tocante ao recolhimento dodepósitorecursalpara as empresas emrecuperaçãojudicial, vez que incluiu o § 10º no art. 899 da CLT, com a seguinte redação: *"§ 10. São isentos dodepósitorecursalos beneficiários dajustiçagratuita, as entidades filantrópicas e as empresas emrecuperaçãojudicial".*

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega a reclamante que exercia exatamente a mesma função do paradigmaLorraine Emanuele Moreira Martins Lopes da Cunha, com a mesma perfeição técnica e produtividade e na mesma localidade, embora recebesse remuneração inferior. Pretende o recebimento de diferenças salariais e reflexos em razão da equiparação salarial.

Em sua defesa, a reclamada sustentou que a autora não desempenhou as mesmasatividades que o modelo apontado na inicial, sendo indevidas as diferenças salariais pretendidas. Aduz que as tarefas destinadas ao paradigma eram diferentes, inclusive porque este laborava em jornada diversa a da reclamante.

A teor do artigo 461 da CLT,vigenteàépocado contrato de trabalho da autora, que se iniciou após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, incumbe à reclamante o ônus da prova da*identidade de funções*prestadas a favor de um*mesmo empregadoreno mesmoestabelecimentoempresarial*, por se tratar de fatos constitutivos de seu direito (artigo 818 da CLT), sendo do reclamado o ônus de provar alegações acerca de*diferença de produtividade e perfeição técnica*, bem como de*diferença superior a quatro anos de serviço para o mesmo empregador e de dois anos de serviços na mesma função*, caso alegados, por constituírem fatos impeditivos e modificativos do direito (373, II, do CPC e Súmula nº 06, VIII, do C.TST).

Compete a autora a prova do fato constitutivo (identidade de funções), nos moldes do artigo 818, I da CLT. Ao reclamado, por sua vez, cabe o ônus de demonstrar os demais fatos, impeditivos/modificativos do direito (art. 818, II da CLT).

A partir das provas documentais e orais presentes nos autos, conclui-se que é incontroverso que autora e paradigma realizavam as mesmas atividades, qual seja, emissão de passagens aéreas.

No entanto, verifica-se do depoimento prestado pela testemunha Carlos Alberto da Silva Amaralquea reclamante tinha produtividade inferior à do paradigma, fato impeditivo à equiparação salarial

pretendida.

Note-se que apesar de a autora e a testemunhaCarlos Alberto da Silva Amaralafirmaremquea autora e o paradigmaLorraine Emanuele Moreira Martins Lopes da Cunhaexerciam as mesmas funções, o certo é que deflui dos termos do depoimento prestadoque a sua produtividade era inferior à do paradigma, o que inclusive seria a causa de sua demissão,confirmando as declarações prestadas pela preposta da ré.

Nesse contexto, entendo que não restou comprovada aperfeição técnica e de produtividadeno exercício das funções pela autora e pelo paradigma.

Em face do exposto, indefere-se o pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com o paradigmae respectivos reflexos nas verbas indicadas na inicial.

DA INDENIZAÇÃO DA OBREIRA PELOS DIAS DE AFASTAMENTO POR CIRURGIA

Alega a autora que, em dezembro de 2022, a reclamante precisou se afastarde suas funções, em virtude da necessidade de passar por umacirurgia, e queretornou ao trabalho no dia01/03/2023.

Em24/04/2023, precisou passar poroutro procedimento cirúrgico, razão pela qual recebeuatestado médico para que ficasse afastada do trabalho por 15dias.

Aduz que inicialmentefoi orientada pelo RHda empresa a lançar o atestado médico recebido nosistema, a fim de que os dias de falta fossem devidamenteabonados, e que no dia anterior à data prevista para o seuretorno ao trabalho recebeu uma ligação do RH da reclamada para agendamento doexame de retorno ao trabalho, tendo sido informada, naocasião, que deveria ter entrado com o atestado pelo INSS,para que o órgão assumisse os pagamentos dos dias deausência, tendo em vista que não havia se passado o períodonecessário de 60 dias entre o retorno ao labor e o novoafastamento.

Requer seja areclamada compelida a pagar indenização equivalente a 15dias de salário, tendo em vista que os dias em que ficouafastada não foram pagos pelo INSS por culpa de informaçãoequivocada da empresa.

A ré se defende alegando que compete exclusivamente à reclamante o ônus de comprovar nos autos osfatos constitutivos do seu pedido, pela disciplina do art. 818, I, da CLT, sob pena deindeferimento da petição inicial. Aduz, ainda, que a autoranão trouxe à lide os supostos atestados,nemqualquer documento que comprove que foi orientada pela ré alançar o atestado médico, ou que de fato tentou o benefício previdenciário e que este lhefoi negado.

Alega ainda que direcionou corretamente a reclamante a buscar aPrevidência Social dentro do prazo devido para a concessão do benefício (B31), visto queestava desobrigada a quitar os salários dos quinze dias de afastamento do segundo atestadomédico (doc. 04), com o mesmo CID (z540), porquanto o último afastamento da obreira teriacessado há apenas 54 dias. Assim sendo, estava a ré dentro dos ditames legais previsto no§3º do art. 75 do Decreto nº 3048/991, e que oencaminhamento do empregado ao órgão previdenciário se limita aorientar o segurado dos trâmites necessários, competindo a ele as diligências perante ao INSSpara a concessão do benefício.

Com efeito, a autora não se desvencilhou do ônus de comprovar suas alegações, uma vez que nao trouxe aos autos documentos que comprovavam a negativa do INSS para a concessão do benefício, motivo pelo qualimprocede o pedido de indenização dos dias de afastamento.

DA MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Considerando que não há nenhuma verba rescisória pendente depagamento, é indevida a multa do art. 477. Assim, o indeferimento do pleito é a medida quese impõe.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A doutrina conceitua o dano moral como o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro, que molesta bens imateriais da pessoa (intimidade, privacidade, honra, imagem, nome, reputação, dignidade, decoro), e quecausaum mal, com abalos ou repercussões na personalidade do indivíduo.

A reclamante requer indenização a título dedanosmoraisao fundamento de quesofreuabalo psíquico-emocional pelo descaso patronal, pelo dever de compensação indenizatória, pela ausência de pagamento pelos dias de afastamento médico.

Todavia, os fatos alegados pela reclamante não encontram guarida nos elementos probatórios.

Diante do exposto, porque não se verificou violação aos direitos da personalidade da autora, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao (à) reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (f. 20), que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Após o advento da vigência da Lei 13.647/2017 são devidos honorários advocatícios.

Considerando que os pedidos formulados na inicial foram julgados inteiramente improcedentes, DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Ressalto, porém, que, conforme decidido no bojo daAção Direta de

Inconstitucionalidade - ADI 5766,no dia 20/10/2021, e tendo em vista os esclarecimentos prestadosem sede deembargos de declaração, publicado em 29/06/2022, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A,§4º da CLT, limitando-se à expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Com tais considerações,vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Saliento que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem adedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO** proposta por **GISLENE FERREIRA SOARES DOS SANTOSem face deMM TURISMO & VIAGENS S.A..**, decido:

I- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação.

Afundamentação integra estedispositivopara todos os fins legais.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios na forma dos fundamentos.

Custas, no importe de R$ 232,22, calculadas sobre R$11.611,00, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011031-45.2023.5.03.0020

AUTOR	MARINALVA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 70153/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cb2a4c proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N.º0011031-45.2023.5.03.0020

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz **DANIEL GOMIDE SOUZA**, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **MARINALVA ROSA DE JESUS** em face de **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, portanto dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento. Impugnação genérica não prospera.

Noutro giro, não suscitado qualquer incidente de falsidade, o valor probante dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, certamente, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, o mesmo será desconsiderado.

Nada a prover.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PRETENDIDOS NA INICIAL

Em que pese tal matéria ser controvertida, esse Juízo se filia à corrente que entende ser absolutamente necessária a limitação dos valores da condenação àqueles pretendidos de forma matemática na inicial, excluídos, obviamente, a inclusão de juros e correção monetária.

É que vige no campo processual, o princípio da "não surpresa", ou seja, a parte não pode ser surpreendida no curso do processo com

questões não previamente debatidas.

Sendo assim e havendo na norma instrumental trabalhista e cível os critérios para estabelecimento e liquidação dos pedidos, a condenação, acaso existente, será limitada ao valor individual de cada um dos pedidos, evitando-se, destarte, o risco do julgamento *extra petita.*

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017

Temos que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017. Quanto à aplicação da reforma trabalhista, temos que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

A Instrução normativa 41/2018, do TST estabelece a regras de explicação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela "Reforma Trabalhista", com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida.

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Assim, as regras processuais, previstas na Lei n. 13.467/17, que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, *caput*, ambos inseridos pela lei supracitada, decisão vinculante e com efeito *erga omnes*que é,portanto, acatada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 07/12/2023 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, **pronuncio a prescrição** das parcelas anteriores a **07/12/2018**, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório.

CONFISSÃO DA RECLAMADA. JUNTADA E NULIDADE DE DOCUMENTOS

Há contestação específica quanto a todos os pedidos. Ademais, não houve descumprimento, pela reclamada, de nenhuma intimação para a juntada de documentos, razão pela qual não cabe a aplicação da pena do art.400doCPC.

Reputa-se válida a forma dos documentos carreados com a defesa, que são, na sua grande maioria, cópias daqueles trasladados pelo reclamante e comuns às partes, restando incólumes, máxime porque o processo tramita sob o procedimento eletrônico.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada a perícia técnica, concluiu o perito que as atividades exercidas pela reclamante se caracterizam como insalubres em grau máximo em razão da sua exposição a agentes biológicos,durante todo o período contratual imprescrito. Confira-se:

"A Reclamante manteve contato com agentes biológicos conforme avaliação qualitativa dos setores de trabalho. Reconhecimento e Avaliação dos Riscos Ambientais da função Auxiliar de Serviços Gerais exposto a Vírus, Fungos e Bactérias em contato com pacientes e possíveis danos à saúde doenças infectocontagiosas. Conforme apurado os Auxiliares de Serviços Gerais higienizam banheiros de uso dos pacientes, acompanhantes e visitantes, sendo banheiros aberto ao público, uso coletivo e de grande circulação, além de atuar em ambientes e coleta de lixos onde ficam pacientes infectocontagiosos ou não e com reconhecimento no PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, além de terem trabalhado em áreas de isolamento por COVID 19.

(...)

Quanto a Insalubridade: Com base nas informações recebidas e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15, as atividades desenvolvidas pela Reclamante são consideradas insalubres em grau máximo durante todo o pacto laboral e sendo o período não prescrito de 07/12/2018 a 06/06/2023 , conforme fundamentação no Laudo Pericial e estabelecido na Norma Regulamentadora NR-15 Atividades e Operações Insalubres. Salvo maior entendimento do Douto Juízo".

(Laudo, f. 506 e seguintes)

Embora o Julgador não esteja vinculado à prova técnica (art. 479 do

CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos de prova produzidos nos autos, não sendo essa, porém, a situação sob análise, porquanto não constam do caderno processual quaisquer indícios capazes de infirmar a conclusão pericial.

Acolho, pois, a conclusão alcançada no laudo pericial, uma vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão, tudo a partir de seu conhecimento técnico sobre a matéria.

Pelo exposto,**julgo procedente**o pedido de pagamento de diferenças de adicionaldeinsalubridade,do grau médio (20%), já quitado pela reclamada, para o graumáximo **(40%)**, durante todo o período contratual imprescrito,calculado sobre o piso da categoria, por aplicação analógica ao salário mínimo, cuja utilização como base de cálculo é vedada constitucionalmente, com os reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Não há reflexos em RSR, pois a base de cálculo é mensal, o que já engloba a parcela.

Indefiro, ainda, reflexos sobre aviso prévio e multa de 40%, tendo em vista que a autora é demissionária.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14), que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463 do TST.

ENTIDADE FILANTRÓPICA

Tendo a reclamada comprovado que ostenta a condição de entidadefilantrópica, detentora do Certificado e Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), a teor dos documentos de f. 155 e seguintes, faz jus à isenção de recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal (art. 29 da Lei 12.101/2009).

Destaco, ainda, que de acordo com a redação dos arts. 884, § 6º e 899, § 10, da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017, as entidades filantrópicas são dispensadas da garantia do juízo para apresentar embargos à execução e são isentas dedepósitorecursal.

Todavia, a condição deentidadefilantrópica, por si só, não autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada, que não se exime de comprovar a insuficiência de recursos, o que não se comprovou nos autos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários de insalubridade em R$ 1.000,00, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação ajuizada após o advento da vigência da Lei 13.647/2017, devidos, pois, os honorários advocatícios.

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Tendo a CLT consagrado o princípio da sucumbência recíproca, distinta da sucumbência parcial, no sentido de que a primeira se impõe com a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora e a segunda ocorre com o mero acolhimento parcial, a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.

Saliento que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem adeduçãodosdescontosfiscaiseprevidenciários, nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação. Lado outro, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, observado o entendimento contido na Súmula 187 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A própria parte com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial ou na defesa que entende relevantes ou de interesse público, sendo desnecessária a expedição de ofícios pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Indenizatórias, para efeitos previdenciários, são as parcelas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-

á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF e no item II da Súmula 368 do TST.

Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**).

Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociaisdevidasaterceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Considerando o julgamento pelo STF da ADC 58, em18/12/2020,modificado pelos embargos de declaração, conforme decisão publicada em09/12/2021, do qual constou queé inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que, até que o Poder Legislativo delibere acerca do tema, como índice de correção monetária, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa Selic:

"*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesses termos, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil)." "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do* ***ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".*

Conforme o entendimento do STF, por força do julgamento da ADC 58, o IPCA possui aplicação restrita para a fase pré-judicial; para o período posterior, deve ser aplicada a SELIC que, em sua essência, engloba em taxa única a incidência de juros e correção monetária.

Assim, na fase pré-judicial deve ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juroslegais (art. 39, caput, da Lei8.177/1991)e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto na **OJ 198 da SDI-1, do TST**, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da lei 8.036/90).

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO** proposta por **MARINALVA ROSA DE JESUS** em face de**SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE**, decido:

I- declarar a prescrição das parcelas anteriores a **07/12/2018**, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório.

II- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, para **CONDENAR** a reclamada ao pagamento, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, à reclamante:

a)diferenças de adicionaldeinsalubridade,do grau médio (20%), já quitado pela reclamada, para o graumáximo **(40%)**, durante todo o período contratual imprescrito,calculado sobre o piso da categoria, por aplicação analógica ao salário mínimo, cuja utilização como base de cálculo é vedada constitucionalmente, com os reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Indeferidos os demais pedidos.

Afundamentaçãointegraestedispositivopara todos os fins legais.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

A **liquidação** será feita por simples cálculos, nos termos da fundamentação.

Incidirão juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei.

Para efeito do disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, são parcelas de natureza salarial: diferenças de adicional de insalubridade e reflexos em gratificação natalina.

As contribuições previdenciáriasincidirão sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, devendo o respectivo recolhimento ser comprovado nos autos, sob pena de execução.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas (*"error in judicando"*).

Custas de **R$300,00,** pela reclamada, calculadas sobre o valor de **R$ 15.000,00**, atribuído à condenação para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023, publicada no Diário Oficial da União em 08/08/2023.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011031-45.2023.5.03.0020

AUTOR	MARINALVA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 70153/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cb2a4c proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N.º0011031-45.2023.5.03.0020

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz **DANIEL GOMIDE SOUZA**, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **MARINALVA ROSA DE JESUS** em face de **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, portanto dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento. Impugnação genérica não prospera.

Noutro giro, não suscitado qualquer incidente de falsidade, o valor probante dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, certamente, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, o mesmo será desconsiderado.

Nada a prover.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PRETENDIDOS NA INICIAL

Em que pese tal matéria ser controvertida, esse Juízo se filia à corrente que entende ser absolutamente necessária a limitação dos valores da condenação àqueles pretendidos de forma matemática na inicial, excluídos, obviamente, a inclusão de juros e correção monetária.

É que vige no campo processual, o princípio da “não surpresa”, ou seja, a parte não pode ser surpreendida no curso do processo com

questões não previamente debatidas.

Sendo assim e havendo na norma instrumental trabalhista e cível os critérios para estabelecimento e liquidação dos pedidos, a condenação, acaso existente, será limitada ao valor individual de cada um dos pedidos, evitando-se, destarte, o risco do julgamento *extra petita.*

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017

Temos que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017. Quanto à aplicação da reforma trabalhista, temos que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

A Instrução normativa 41/2018, do TST estabelece a regras de explicação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela "Reforma Trabalhista", com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida.

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Assim, as regras processuais, previstas na Lei n. 13.467/17, que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, *caput*, ambos inseridos pela lei supracitada, decisão vinculante e com efeito *erga omnes*que é,portanto, acatada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 07/12/2023 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, **pronuncio a prescrição** das parcelas anteriores a **07/12/2018**, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório.

CONFISSÃO DA RECLAMADA. JUNTADA E NULIDADE DE DOCUMENTOS

Há contestação específica quanto a todos os pedidos. Ademais, não houve descumprimento, pela reclamada, de nenhuma intimação para a juntada de documentos, razão pela qual não cabe a aplicação da pena do art.400doCPC.

Reputa-se válida a forma dos documentos carreados com a defesa, que são, na sua grande maioria, cópias daqueles trasladados pelo reclamante e comuns às partes, restando incólumes, máxime porque o processo tramita sob o procedimento eletrônico.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada a perícia técnica, concluiu o perito que as atividades exercidas pela reclamante se caracterizam como insalubres em grau máximo em razão da sua exposição a agentes biológicos,durante todo o período contratual imprescrito. Confira-se:

"A Reclamante manteve contato com agentes biológicos conforme avaliação qualitativa dos setores de trabalho. Reconhecimento e Avaliação dos Riscos Ambientais da função Auxiliar de Serviços Gerais exposto a Vírus, Fungos e Bactérias em contato com pacientes e possíveis danos à saúde doenças infectocontagiosas. Conforme apurado os Auxiliares de Serviços Gerais higienizam banheiros de uso dos pacientes, acompanhantes e visitantes, sendo banheiros aberto ao público, uso coletivo e de grande circulação, além de atuar em ambientes e coleta de lixos onde ficam pacientes infectocontagiosos ou não e com reconhecimento no PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, além de terem trabalhado em áreas de isolamento por COVID 19.

(...)

Quanto a Insalubridade: Com base nas informações recebidas e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15, as atividades desenvolvidas pela Reclamante são consideradas insalubres em grau máximo durante todo o pacto laboral e sendo o período não prescrito de 07/12/2018 a 06/06/2023 , conforme fundamentação no Laudo Pericial e estabelecido na Norma Regulamentadora NR-15 Atividades e Operações Insalubres. Salvo maior entendimento do Douto Juízo".

(Laudo, f. 506 e seguintes)

Embora o Julgador não esteja vinculado à prova técnica (art. 479 do

CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos de prova produzidos nos autos, não sendo essa, porém, a situação sob análise, porquanto não constam do caderno processual quaisquer indícios capazes de infirmar a conclusão pericial.

Acolho, pois, a conclusão alcançada no laudo pericial, uma vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão, tudo a partir de seu conhecimento técnico sobre a matéria.

Pelo exposto,**julgo procedente**o pedido de pagamento de diferenças de adicionaldeinsalubridade,do grau médio (20%), já quitado pela reclamada, para o graumáximo **(40%)**, durante todo o período contratual imprescrito,calculado sobre o piso da categoria, por aplicação analógica ao salário mínimo, cuja utilização como base de cálculo é vedada constitucionalmente, com os reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Não há reflexos em RSR, pois a base de cálculo é mensal, o que já engloba a parcela.

Indefiro, ainda, reflexos sobre aviso prévio e multa de 40%, tendo em vista que a autora é demissionária.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14), que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463 do TST.

ENTIDADE FILANTRÓPICA

Tendo a reclamada comprovado que ostenta a condição de entidadefilantrópica, detentora do Certificado e Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), a teor dos documentos de f. 155 e seguintes, faz jus à isenção de recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal (art. 29 da Lei 12.101/2009).

Destaco, ainda, que de acordo com a redação dos arts. 884, § 6º e 899, § 10, da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017, as entidades filantrópicas são dispensadas da garantia do juízo para apresentar embargos à execução e são isentas dedepósitorecursal.

Todavia, a condição deentidadefilantrópica, por si só, não autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada, que não se exime de comprovar a insuficiência de recursos, o que não se comprovou nos autos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários de insalubridade em R$ 1.000,00, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação ajuizada após o advento da vigência da Lei 13.647/2017, devidos, pois, os honorários advocatícios.

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Tendo a CLT consagrado o princípio da sucumbência recíproca, distinta da sucumbência parcial, no sentido de que a primeira se impõe com a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora e a segunda ocorre com o mero acolhimento parcial, a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.

Saliento que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem adeduçãodosdescontosfiscaiseprevidenciários, nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação. Lado outro, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, observado o entendimento contido na Súmula 187 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A própria parte com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial ou na defesa que entende relevantes ou de interesse público, sendo desnecessária a expedição de ofícios pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Indenizatórias, para efeitos previdenciários, são as parcelas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-

á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF e no item II da Súmula 368 do TST.

Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**).

Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociaisdevidasaterceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Considerando o julgamento pelo STF da ADC 58, em18/12/2020,modificado pelos embargos de declaração, conforme decisão publicada em09/12/2021, do qual constou queé inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que, até que o Poder Legislativo delibere acerca do tema, como índice de correção monetária, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa Selic:

"*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesses termos, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil)." "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do* ***ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".*

Conforme o entendimento do STF, por força do julgamento da ADC 58, o IPCA possui aplicação restrita para a fase pré-judicial; para o período posterior, deve ser aplicada a SELIC que, em sua essência, engloba em taxa única a incidência de juros e correção monetária.

Assim, na fase pré-judicial deve ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juroslegais (art. 39, caput, da Lei8.177/1991)e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto na **OJ 198 da SDI-1, do TST**, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da lei 8.036/90).

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO** proposta por **MARINALVA ROSA DE JESUS** em face de**SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE**, decido:

I- declarar a prescrição das parcelas anteriores a **07/12/2018**, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório.

II- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, para **CONDENAR** a reclamada ao pagamento, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, à reclamante:

a)diferenças de adicionaldeinsalubridade,do grau médio (20%), já quitado pela reclamada, para o graumáximo **(40%)**, durante todo o período contratual imprescrito,calculado sobre o piso da categoria, por aplicação analógica ao salário mínimo, cuja utilização como base de cálculo é vedada constitucionalmente, com os reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Indeferidos os demais pedidos.

Afundamentaçãointegraestedispositivopara todos os fins legais.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

A **liquidação** será feita por simples cálculos, nos termos da fundamentação.

Incidirão juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei.

Para efeito do disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, são parcelas de natureza salarial: diferenças de adicional de insalubridade e reflexos em gratificação natalina.

As contribuições previdenciáriasincidirão sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, devendo o respectivo recolhimento ser comprovado nos autos, sob pena de execução.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas (*"error in judicando"*).

Custas de **R$300,00,** pela reclamada, calculadas sobre o valor de **R$ 15.000,00**, atribuído à condenação para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023, publicada no Diário Oficial da União em 08/08/2023.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010510-03.2023.5.03.0020

AUTOR	JULIA GRAZIELA CARDOSO
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RÉU	PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	PJUS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA GRAZIELA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9c4942 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N.º0010510-03.2023.5.03.0020

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz **DANIEL GOMIDE SOUZA**, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **JULIA GRAZIELA CARDOSO** em face de**PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA,PJUS PARTICIPACOES S.A., PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida por **JULIA GRAZIELA CARDOSO** em face de**PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA,PJUS PARTICIPACOES S.A., PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E**

VALORES MOBILIARIOS S/A e XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA, na qual a reclamante afirma que teve diversos direitos trabalhistas desrespeitados pela reclamada. Postula os direitos listados na petição inicial.

Atribui à causa o valor de R$192.384,06.

Junta procuração e documentos.

Citadas, as reclamadas apresentam defesas escritas, sendo em conjunto a da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas (f. 415 e seguintes), bem como da 4ª e 5ª reclamadas (f. 400 e seguintes), acompanhadas de documentos.

Manifestação da autora.

Determinada a realização de perícia contábil.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as partes, uma testemunha e uma informante.

Razões finais pelas partes, rejeitadas as propostas de conciliação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento. Impugnação genérica não prospera.

Noutro giro, não suscitado qualquer incidente de falsidade, o valor probante dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, certamente, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, o mesmo será desconsiderado.

Nada a prover.

PROTESTOS. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DA INFORMANTE

A reclamante registrou seus protestos diante do acolhimento da contradita em face da testemunha por ela trazida Sra. Camila Carvalho Pena.

Todavia, nada a prover, pelas razões já expostas em ata.

Ressalto que, a teor da Súmula357do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Todavia, no caso dos autos, o cotejo dos fragmentos do processo0010313-44.2024.5.03.0010 (f. 4431 e seguintes) evidencia que a Sra. Camila pleiteou indenização por danos morais em face das reclamadas decorrente do supostoassédio moral vivenciado, por ter sofridopressão, cobrança excessiva e humilhações por parte de sua superiora, Sra. Isabela, fatos que, segundo alega, desencadearam seu adoecimento, o que decerto retira sua isenção de ânimo para depor, pois fundadas emperseguiçãoe tratamento humilhante pelo empregador.

Assim, a credibilidade das declarações da informante será considerada a partir do conjunto probatório.

O juiz possui ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas (arts. 125, II, do CPC e 765 da CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), sendo certo que um dos princípios reitores da prova é a necessidade.

Afasto.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PRETENDIDOS NA INICIAL

Em que pese tal matéria ser controvertida, esse Juízo se filia à corrente que entende ser absolutamente necessária a limitação dos valores da condenação àqueles pretendidos de forma matemática na inicial, excluídos, obviamente, a inclusão de juros e correção monetária.

É que vige no campo processual, o princípio da “não surpresa”, ou seja, a parte não pode ser surpreendida no curso do processo com questões não previamente debatidas.

Sendo assim e havendo na norma instrumental trabalhista e cível os critérios para estabelecimento e liquidação dos pedidos, a condenação, acaso existente, será limitada ao valor individual de cada um dos pedidos, evitando-se, destarte, o risco do julgamento *extra petita.*

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017

Temos que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017. Quanto à aplicação da reforma trabalhista, temos que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

A Instrução normativa 41/2018, do TST estabelece a regras de explicação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela "Reforma Trabalhista", com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é

imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida.

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Assim, as regras processuais, previstas na Lei n. 13.467/17, que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, *caput*, ambos inseridos pela lei supracitada, decisão vinculante e com efeito *erga omnes*que é,portanto, acatada.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar na inversão do ônus da prova, aplicável na hipótese de impossibilidade, ou da excessiva dificuldade, de produção da prova pela parte à qual a lei atribuiu o ônus, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, o que não se verifica no caso em tela.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada impugnou os valores lançados na inicial.

Todavia, falece interesse à reclamada para impugnar o valor atribuído pelo reclamante à causa, haja vista que, em eventual procedência dos pedidos, as custas e o depósito recursal terão seus valores determinados pelo montante conferido pelo Juízo à condenação imposta, nos termos do artigo 789, I, da CLT, e não sobre o valor indicado na petição inicial, sendo que as parcelas deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Noutro norte, caso seja reconhecida a improcedência de todos os pedidos ou extinto o feito sem resolução do mérito, as custas, embora calculadas sobre o valor dado à causa, serão de responsabilidade do reclamante, salvo se beneficiário da justiça gratuita, o que, contudo, não tem o condão de transferir a responsabilidade pelo recolhimento à ré.

Não bastasse, o valor conferido à causa se mostra compatível com os pedidos deduzidos e a sua expressão monetária, em respeito ao art. 292, VI, do CPC.

Afasto.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. REBAIXAMENTO

Não há controvérsia acerca da inserção dos empregados em categorias, para as quais eram estabelecidas porcentagens diferenciadas no pagamento de comissões, sendo 1,36% para a categoria Bronze; 1,56% para a Prata e 1,96% para a Ouro.

Aduz a reclamante que, na admissão, integrou a categoria Bronze e que foi promovida à categoria Prata, na qual permaneceu de julho de 2020 a julho de 2021. Alega, no entanto, que foi rebaixada à categoria Bronze, de julho a dezembro 2021 e que, em janeiro de 2022, foi promovida novamente à categoria Prata, na qual permaneceu até a rescisão contratual, em dezembro de 2022.

Pois bem.

O depoimento da testemunha, Sr. Jeferson Trevisan Naves, revela que a empresa, a princípio, tinha clareza para a modificação das categorias, todavia houve uma mudança e o depoente passou a presenciar pessoas que não atingiram os resultados serem promovidas e outras que atingiram não serem alçadas à categoria superior.

No mesmo sentido são as afirmações da informante, Sra. Camila Carvalho Pena.

Todavia, não se trata, a meu ver, de alteração contratual lesiva, vedação contida no art. 468 da CLT.

Insere-se no *jus variandi* do empregador a possibilidade de alteração das metas ou do percentual de comissões, desde que não acarrete em perdas salariais para o empregado, o que caracterizaria afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.

Na hipótese dos autos, embora a narrativa da inicial seja no sentido de que as reclamadas *"estipularam metas de aquisição de precatórios inatingíveis, passando para o valor de R$ 640.000,00 e, em maio de 2021, passou para R$ 1.000.000,00, o que acarretou no rebaixamento para a categoria bronze"*, o cotejo dos contracheques indica que não houve redução no valor das comissões pagas à reclamante e sim flutuação dos valores nominais recebidos ao título.

Observe-se que, em abril de 2021, a reclamante recebeu R$863,14 sob a rubrica comissões; R$ 1.387,11, em maio de 2021, R$2.481,61 em junho de 2021 e R$664,16 em julho de 2021, data do suposto rebaixamento (f. 73 e seguintes).

Todavia, já em agosto de 2021, a reclamante recebeu R$ 1.655,98 sob a rubrica comissões, R$ 1.975,39, em outubro e R$ 2.858,96, em dezembro de 2021, sendo esta muito superior à quitada em abril de 2021, antes da alegada alteração.

Não fosse isso, emborao *expert* tenha afirmado que, apesar de

solicitada a apresentação de diversos documentos e esclarecimentos adicionais, a reclamada os apresentou somente em parte, a exemplo dos relatórios de avaliação de desempenho que subsidiaram a alteração do nível da reclamante (prata, bronze, etc.), a tese da inicial é de que houve a estipulação de metas inalcançáveis e não de que a autora atingiu a produção para alteração de categoria e foi preterida.

Ressalto, por fim, que a alteração das categorias estabelecidas pela reclamada, não constitui, por si só, rebaixamento de função, que pressupõe a investidura anterior do empregado em cargo ou função considerada superior nos quadros da empresa.

No caso dos autos, a nomenclatura do cargo da autora não sofreu alterações, sendo "consultor de vendas I", por todo o pacto.

Além disso, a prova revela que as atividades eram as mesmas, com a prospecção de interessados na venda de precatórios a serem adquiridos pelas reclamadas, e que "*todo o time comercial recebia da mesma forma*", conforme declarou a testemunha Sr. Jeferson.

Nesse contexto, **julgo improcedentes** os pedidos de pagamento de comissões decorrentes da suposta alteração contratual lesiva e, por conseguinte, dos seus reflexos, bem como dos prêmios, itens G, H e I do rol da inicial.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PRÊMIOS. BONIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FRAUDE

Sustenta a reclamante que houve fraudes no pagamento de sua remuneração. Afirma que as comissões eram pagas sobre a diferença do valor líquido do precatório e valor da proposta de compra do precatório, sendo 1,36% para a categoria Bronze, 1,56% para a Prata e 1,96% para a Ouro, todavia as reclamadas pagavam apenas 70% (setenta por cento) das comissões devidas no mês, sendo o restante (30%) era pago fraudulentamente como PLR, a cada 6 meses, em junho e dezembro de cada ano. Aduz, ainda, que recebeu um prêmio de no valor R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 03 de maio de 2021, em virtude de seu desempenho. Porém, a 1ª Reclamada fez a Reclamante assinar um contrato como se o referido valor se tratasse de um empréstimo condicionado ao atingimento da meta fixada em R$ 12.000.000,00 (doze milhões reais) em aquisição acumulada de direitos creditórios no prazo de 12 (doze) meses, a contar a data da assinatura do contrato, no dia 03 de maio de 2021. Aduz que a parcela quitada sob a rubrica bonificação, na realidade, correspondia a comissões, haja vista que estava atrelada à produtividade da autora. Alega, ainda, que deixou de receber a PLR prevista nos instrumentos normativos, uma vez que a parcela quitada sob a rubrica PLR correspondia a comissões.

As reclamadas rechaçam as pretensões obreiras.

Passo à análise.

Depreende-se dos autos que, de fato, a natureza da parcela quitada à autora sob a rubrica PLR é, na realidade, de comissão.

Com efeito, a testemunha Sr. Jeferson deixou certo que o valor da comissão era fracionado, pois recebiam 70% à vista e 30% no futuro sob a rubrica PLR, pagos a cada seis meses, o que também foi informado pela depoente, Sra. Camila.

Assim, é certo que a consideração do desempenho individual do colaborador como fator para apuração do valor da parcela trasmuda a natureza da participação nos lucros e resultados, que passa a ostentar natureza salarial.

A prova revela, ainda, que as bonificações estavam atreladas ao desempenho da reclamante, uma vez que, assim como as comissões, o percentual incidia sobre a diferença entre o valor pago pelo precatório e o que poderia pagar, sendo tanto maior quanto menor o valor pago ao cliente, calculados a partir da taxa interna de retorno (TIR) estabelecida pela reclamada.

A teor do laudo pericial (, f. 4101 e seguintes) a verba era paga de forma habitual, embora não ocorresse em todos os meses, e consistia em um "plus" apurado em função da superação aos limites estabelecidos nas negociações.

Com efeito, sobressai da prova a fraude perpetrada pelas reclamadas, a fim de camuflar a natureza salarial das parcelas quitadas à autora.

Assim,com fulcro no art. 9º da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas quitadas sob as rubricas PLR e bonificação.

Todavia, indevida a apuração de comissões, sem a incidência da TIR, conforme requer a autora, sob pena *de bis in idem.* Improcedente o pedido de item J.

Não fosse isso, constata-se que a reclamada instituiu premiação pela mudança da categoria do colaborador, travestida de empréstimo. A testemunha Sr. Jeferson declarou que, assim como aconteceu com a autora, recebeu 50 mil reais, mas o recebimento integral da quantia, ficou condicionado ao atingimento de metas no decorrer de 12 meses.

No mesmo sentido são as informações prestadas pela Sra. Camila, que disse que "*a autora foi ao setor de Recursos Humanos para conversar sobre o valor da devolução do cheque; que pelo que entende o cheque se dava se atingisse determinada categoria; que se mantivesse a produção receberia se não, devolveria, que entende como empréstimo que a empresa fazia ao funcionário; que tinha um contrato de empréstimo na hora de assinar o cheque".*

Observe-se que as conclusões da perícia contábil corroboram a tese da inicial. O perito deixou certo que o contrato de empréstimo firmado entre as partes se refere a adiantamento de direitos creditórios da reclamante, cuja liquidação estava diretamente relacionada ao atingimento de resultados propostos pela reclamada, bem como que a reclamante devolveu parte do valor

contratado em função do alcance parcial dos objetivos propostos (laudo, f. 4101 e seguintes).

Reconheço, assim, a nulidade do contrato de mútuo firmado entre as partes (art. 586 do CC), a fim de mascarar a premiação quitada.

Consta-se, ainda, que a reclamada deixou de quitar a participação nos lucros e resultados prevista nos instrumentos normativos.

Determinada a realização deperíciacontábil, a fim de se apurar a existência de eventuais diferenças devidas à reclamante, o perito concluiu que ante negativa da reclamada em apresentar toda a documentação hábil para analisar a produtividade e atingimento de resultados pelo reclamante, a análise dos valores de remuneração restou prejudicada. (laudo, f. 4101 e seguintes).

"Os valores de comissões, PLR e bonificações foram devidamente apurados, de acordo com o contido nos relatórios de produção e ACT´s que tratam doassunto e acostados aos autos.

Somente foi possível a conferência dos relatórios de produção a partir do mês 06/2021.

Os demais relatórios não apresentam dados suficientes, como, por exemplo, o valor dos precatórios para apuração da correção ou não dos pagamentos efetuados, uma vez que tais informações são essenciais.

Apesar de solicitada a apresentação de diversos documentos e esclarecimentos adicionais, a reclamada os apresentou somente em parte.

A título de exemplo cito a complementação das informações dos relatórios de produção anteriores a 06/2021 (valor dos precatórios, percentuais, etc.), ***relatórios de avaliação de desempenho que subsidiaram a alteração do nível dareclamante (prata, bronze, etc.), Demonstrativo das metas e resultados alcançados pela reclamante em relação ao empréstimo tomado, dentre outros".***

(...)

Foi efetuada a conferência dos valores pagos a título de PLR ao reclamante, de acordo com osrelatórios de produção juntados ao processo e o contido nos ACT´s.

Não foram identificadas diferenças nos pagamentos efetuados, durante o período analisado.

Nos meses anteriores a 06/2021, apesar de solicitados, a reclamada não apresentou os relatórios de produção de forma completa, impedindo a conferência dos valores pagos.

Os valores apurados estão demonstrados nos quadros Remuneração.

(...)

III – CONCLUSÃO

Não foram identificadas diferenças de comissões, PLR e bonificações em favor da reclamante e os valores apurados estão demonstrados nos quadros Remuneração.

Em relação ao contrato de empréstimo firmado entre as partes foi constatado que o se refere a adiantamento de direitos creditórios da reclamante cuja liquidação estava diretamente relacionada ao atingimento de resultados propostos pela reclamada.

A reclamante devolveu parte do valor contratado em função do alcance parcial dos objetivos propostos.

Apesar de solicitado, a reclamada não juntou aos autos o demonstrativo desses resultados.

Tampouco apresentou recibos de pagamento que contivessem o pagamento correspondente aos resultados alcançados.

Dessa forma, é possível concluir que a forma utilizada pela reclamada (empréstimo) se constitui, na realidade, no pagamento de forma disfarçada de eventuais prêmios/comissões/bonificações por desempenho alcançado pela reclamante". (Destaquei)

Assim, porque o reclamado, injustificadamente, deixou de apresentar todos os documentos necessários à comprovação do correto pagamento das parcelas à reclamante, a teor do art.400do CPC, tenho como verdadeira a alegação de que parcelas foram pagas em valor inferior ao devido.

Com tais considerações**, julgo procedentes**os pedidos de pagamento de:

a) incorporação à remuneração da autora dos valores pagos à título de PLR como sendo comissão mensal, com reflexos em RSR, 13º salário, férias +1/3 e FGTS, conforme se apurar em liquidação, conforme documentação existente nos autos e, na falta, pelos valores indicados pela reclamante.

b) participação nos lucros e resultados, a teor dos instrumentos normativos existentes nos autos,conforme se apurar.

c) integração à remuneração da autora da parcela quitada sob a rubrica bonificação", com reflexos em RSR, FGTS, férias + 1/3 e 13º salários, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, conforme documentação existente nos autos e, na falta, pelos valores indicados pela reclamante.

d) a quantia de R$ 12.768,00 à título de premiação pelo desempenho no ano de 2021, diante da declaração de nulidade do contrato de empréstimo.

Não há reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, pois a reclamante é demissionária.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

Alega a reclamante que sofreuassédiomoral. Sustenta, em síntese, que sofreu toda sorte de humilhações e constrangimentos advindos de seu superior hierárquico Sr.Cristiano Fantaguzzi.

Analiso.

A reparação por danomoralserá devida quando se verificar ofensa aos direitos de personalidade e estiverem presentes os requisitos preconizados no art. 186 do CC.

Temos que oassédiomoralé configurado quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não, uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente, durante um certo tempo, com objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional. Dessa forma, oassédiomoralenvolve atos reiterados que visam atingir a autoestima do trabalhador, a sua honra, a sua intimidade e dignidade desestruturando suas defesas psíquicas e somáticas.

Em que pesem as alegações da autora, não há nos autos provas robustas aptas a caracterizarem o assédio moral, tendo em vista que a testemunha Sr. Jeferson nada disse acerca do tema.

As declarações prestadas pela informante, Sra. Camila, constituem prova frágil, que não foi corroborada por outros elementos existentes nos autos.

Ademais, sobressai das afirmações da Sra. Camila que a toda a insatisfação decorreu da frustração das expectativas da reclamante, bem como da informante, em torno da ascensão das colaboradoras a cargos superiores nos quadros da empresa. Com efeito, disse que criaram aexpectativa de serem grandes executivas, adquirirem poder econômico, de serem alçadas ao setor privilegiado da ré, realizarem viagens, e que chegou até a comprar roupas para assumir o cargo de destaque.

Observe-se, porém, que não se extrai da fala da informante o suposto tratamento diferenciado do Sr. Cristiano em relação à reclamante.

Com tais considerações, como a reclamante não logrou êxito em comprar o alegado, **indefiro** o pedido de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO

O reclamante sustenta que as reclamadas pertencem ao mesmogrupoeconômico.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, possuem atuação integrada, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego.

Ressalto que o elo entre a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas e entre a 4ª e 5ª reclamadas é evidente e, ainda, apresentaram defesa conjunta, se fizeram representar pelo mesmo preposto e pelo mesmo procurador, o que reforça a tese da inicial.

Quanto à atuação conjunta das rés, não obstaste a negativa das rés, observe-se que, à vista do documento de ID 2a60f62, a preposta admitiu constava do site da PJUS que a XP se tornou uma das sócias da PJUS, embora tenha declarado que a informação estava incorreta, o que corrobora a tese da inicial.

Ademais, a prova revela que havia comitês com a participação de colaboradores da XP, bem como que a negociação de todos os precatórios passava pelo crivo da XP, que detinha o poder de decisão.

As empresas responderão de forma solidária ao pagamento das parcelas devidas à parte autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (f. 43), que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais contábeis em R$ 1.500,00, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação ajuizada após o advento da vigência da Lei 13.647/2017, devidos, pois, os honorários advocatícios.

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Tendo a CLT consagrado o princípio da sucumbência recíproca, distinta da sucumbência parcial, no sentido de que a primeira se impõe com a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora e a segunda ocorre com o mero acolhimento parcial, a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.

No entanto, considerando que o reclamante também foi sucumbente somente quanto aos pedidos que foram julgados inteiramente improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Ressalto, porém, que, conforme decidido no bojo daAção Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766,no dia 20/10/2021, e tendo em

vista os esclarecimentos prestadosem sede deembargos de declaração, publicado em 29/06/2022, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, limitando-se à expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Com tais considerações,vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Para fins de liquidação, deixo claro que nos termos do § 3º do mencionado art. 791-A, da CLT, não é permitida a compensação entre os honorários sucumbenciais.

Saliento que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem adeduçãodosdescontosfiscaiseprevidenciários, nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação. Lado outro, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, observado o entendimento contido na Súmula 187 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A própria parte com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial ou na defesa que entende relevantes ou de interesse público, sendo desnecessária a expedição de ofícios pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Indenizatórias, para efeitos previdenciários, são as parcelas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF e no item II da Súmula 368 do TST.

Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**).

Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociaisdevidasaterceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Considerando o julgamento pelo STF da ADC 58, em 18/12/2020,modificado pelos embargos de declaração, conforme decisão publicada em09/12/2021, do qual constou queé inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que, até que o Poder Legislativo delibere acerca do tema, como índice de correção monetária, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa Selic:

"*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação*

dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesses termos, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil)." "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ***ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".*

Conforme o entendimento do STF, por força do julgamento da ADC 58, o IPCA possui aplicação restrita para a fase pré-judicial; para o período posterior, deve ser aplicada a SELIC que, em sua essência, engloba em taxa única a incidência de juros e correção monetária.

Assim, na fase pré-judicial deve ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juroslegais (art. 39, caput, da Lei8.177/1991)e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto na **OJ 198 da SDI-1, do TST**, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da lei 8.036/90).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A apresentação de tese jurídica equivocada ou que não encontra respaldo na legislação não são motivos para reconhecimento da litigância de má-fé, exigindo-se a constatação de uma conduta dolosa no intuito de embaraçar a tutela jurisdicional.

Nessa senda, a conduta da parte autora não se amolda a qualquer das hipóteses previstas nos arts. 77 e 80 do CPC, não se presumindo a má-fé pela simples sucumbência nos pleitos vindicados.

Assim, julgo improcedenteo pedido de condenação da reclamante em litigante de má-fé e respectivas penas.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO** proposta por **JULIA GRAZIELA CARDOSO** em face de**PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA,PJUS PARTICIPACOES S.A., PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA,** decido:

I- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, para **CONDENAR** solidariamente as reclamadas ao pagamento, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, à reclamante:

a) incorporação à remuneração da autora dos valores pagos à título de PLR como sendo comissão mensal, diante do reconhecimento da natureza salarial da parcela, com reflexos em RSR, 13º salário, férias +1/3 e FGTS, conforme se apurar em liquidação, conforme documentação existente nos autos e, na falta, pelos valores indicados pela reclamante.

b) participação nos lucros e resultados, a teor dos instrumentos normativos existentes nos autos,conforme se apurar.

c) integração à remuneração da autora da parcela quitada sob a rubrica bonificação", diante do reconhecimento da natureza salarial da parcela, com reflexos em RSR, FGTS, férias + 1/3 e 13º salários, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, conforme documentação existente nos autos e, na falta, pelos valores indicados pela reclamante.

d) a quantia de R$ 12.768,00 à título de premiação pelo desempenho no ano de 2021, diante da declaração de nulidade do contrato de empréstimo.

Indeferidos os demais pedidos.

Afundamentaçãointegraestedispositivopara todos os fins legais.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

A **liquidação** será feita por simples cálculos, nos termos da fundamentação.

Incidirão juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei.

Para efeito do disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, são parcelas de natureza salarial: diferenças de RSR e 13º salário pela integração à remuneração das parcelas quitadas sob a rubrica PLR e bonificação.

As contribuições previdenciáriasincidirão sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, devendo o respectivo recolhimento ser comprovado nos autos, sob pena de execução.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva

reexame de fatos e provas (*"error in judicando"*).

Custas de **R$400,00,** pela reclamada, calculadas sobre o valor de **R$ 20.000,00**, atribuído à condenação para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023, publicada no Diário Oficial da União em 08/08/2023.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010510-03.2023.5.03.0020

AUTOR	JULIA GRAZIELA CARDOSO
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RÉU	PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	PJUS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PJUS PARTICIPACOES S.A.
- PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
- PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
- XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
- XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9c4942 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N.º0010510-03.2023.5.03.0020

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz **DANIEL GOMIDE SOUZA**, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **JULIA GRAZIELA CARDOSO** em face de**PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA,PJUS PARTICIPACOES S.A., PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida por **JULIA GRAZIELA CARDOSO** em face de**PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA,PJUS PARTICIPACOES S.A., PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA**, na qual a reclamante afirma que teve diversos direitos trabalhistas desrespeitados pela reclamada.

Postula os direitos listados na petição inicial.

Atribui à causa o valor de R$192.384,06.

Junta procuração e documentos.

Citadas, as reclamadas apresentam defesas escritas, sendo em conjunto a da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas (f. 415 e seguintes), bem como da 4ª e 5ª reclamadas (f. 400 e seguintes), acompanhadas de documentos.

Manifestação da autora.

Determinada a realização de perícia contábil.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as partes, uma testemunha e uma informante.

Razões finais pelas partes, rejeitadas as propostas de conciliação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento. Impugnação genérica não prospera.

Noutro giro, não suscitado qualquer incidente de falsidade, o valor probante dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, certamente, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, o mesmo será desconsiderado.

Nada a prover.

PROTESTOS. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DA INFORMANTE

A reclamante registrou seus protestos diante do acolhimento da contradita em face da testemunha por ela trazida Sra. Camila Carvalho Pena.

Todavia, nada a prover, pelas razões já expostas em ata.

Ressalto que, a teor da Súmula357do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Todavia, no caso dos autos, o cotejo dos fragmentos do processo0010313-44.2024.5.03.0010 (f. 4431 e seguintes) evidencia que a Sra. Camila pleiteou indenização por danos morais em face das reclamadas decorrente do supostoassédio moral vivenciado, por ter sofridopressão, cobrança excessiva e humilhações por parte de sua superiora, Sra. Isabela, fatos que, segundo alega, desencadearam seu adoecimento, o que decerto retira sua isenção de ânimo para depor, pois fundadas emperseguiçãoe tratamento humilhante pelo empregador.

Assim, a credibilidade das declarações da informante será considerada a partir do conjunto probatório.

O juiz possui ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas (arts. 125, II, do CPC e 765 da CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), sendo certo que um dos princípios reitores da prova é a necessidade.

Afasto.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PRETENDIDOS NA INICIAL

Em que pese tal matéria ser controvertida, esse Juízo se filia à corrente que entende ser absolutamente necessária a limitação dos valores da condenação àqueles pretendidos de forma matemática na inicial, excluídos, obviamente, a inclusão de juros e correção monetária.

É que vige no campo processual, o princípio da “não surpresa”, ou seja, a parte não pode ser surpreendida no curso do processo com questões não previamente debatidas.

Sendo assim e havendo na norma instrumental trabalhista e cível os critérios para estabelecimento e liquidação dos pedidos, a condenação, acaso existente, será limitada ao valor individual de cada um dos pedidos, evitando-se, destarte, o risco do julgamento *extra petita.*

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017

Temos que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017. Quanto à aplicação da reforma trabalhista, temos que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

A Instrução normativa 41/2018, do TST estabelece a regras de explicação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela "Reforma Trabalhista", com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida.

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Assim, as regras processuais, previstas na Lei n. 13.467/17, que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, *caput*, ambos inseridos pela lei supracitada, decisão vinculante

e com efeito *erga omnes*que é,portanto, acatada.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar na inversão do ônus da prova, aplicável na hipótese de impossibilidade, ou da excessiva dificuldade, de produção da prova pela parte à qual a lei atribuiu o ônus, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, o que não se verifica no caso em tela.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada impugnou os valores lançados na inicial.

Todavia, falece interesse à reclamada para impugnar o valor atribuído pelo reclamante à causa, haja vista que, em eventual procedência dos pedidos, as custas e o depósito recursal terão seus valores determinados pelo montante conferido pelo Juízo à condenação imposta, nos termos do artigo 789, I, da CLT, e não sobre o valor indicado na petição inicial, sendo que as parcelas deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Noutro norte, caso seja reconhecida a improcedência de todos os pedidos ou extinto o feito sem resolução do mérito, as custas, embora calculadas sobre o valor dado à causa, serão de responsabilidade do reclamante, salvo se beneficiário da justiça gratuita, o que, contudo, não tem o condão de transferir a responsabilidade pelo recolhimento à ré.

Não bastasse, o valor conferido à causa se mostra compatível com os pedidos deduzidos e a sua expressão monetária, em respeito ao art. 292, VI, do CPC.

Afasto.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. REBAIXAMENTO

Não há controvérsia acerca da inserção dos empregados em categorias, para as quais eram estabelecidas porcentagens diferenciadas no pagamento de comissões, sendo 1,36% para a categoria Bronze; 1,56% para a Prata e 1,96% para a Ouro.

Aduz a reclamante que, na admissão, integrou a categoria Bronze e que foi promovida à categoria Prata, na qual permaneceu de julho de 2020 a julho de 2021. Alega, no entanto, que foi rebaixada à categoria Bronze, de julho a dezembro 2021 e que, em janeiro de 2022, foi promovida novamente à categoria Prata, na qual permaneceu até a rescisão contratual, em dezembro de 2022.

Pois bem.

O depoimento da testemunha, Sr. Jeferson Trevisan Naves, revela que a empresa, a princípio, tinha clareza para a modificação das categorias, todavia houve uma mudança e o depoente passou a presenciar pessoas que não atingiram os resultados serem promovidas e outras que atingiram não serem alçadas à categoria superior.

No mesmo sentido são as afirmações da informante, Sra. Camila Carvalho Pena.

Todavia, não se trata, a meu ver, de alteração contratual lesiva, vedação contida no art. 468 da CLT.

Insere-se no *jus variandi* do empregador a possibilidade de alteração das metas ou do percentual de comissões, desde que não acarrete em perdas salariais para o empregado, o que caracterizaria afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.

Na hipótese dos autos, embora a narrativa da inicial seja no sentido de que as reclamadas *"estipularam metas de aquisição de precatórios inatingíveis, passando para o valor de R$ 640.000,00 e, em maio de 2021, passou para R$ 1.000.000,00, o que acarretou no rebaixamento para a categoria bronze"*, o cotejo dos contracheques indica que não houve redução no valor das comissões pagas à reclamante e sim flutuação dos valores nominais recebidos ao título.

Observe-se que, em abril de 2021, a reclamante recebeu R$863,14 sob a rubrica comissões; R$ 1.387,11, em maio de 2021, R$2.481,61 em junho de 2021 e R$664,16 em julho de 2021, data do suposto rebaixamento (f. 73 e seguintes).

Todavia, já em agosto de 2021, a reclamante recebeu R$ 1.655,98 sob a rubrica comissões, R$ 1.975,39, em outubro e R$ 2.858,96, em dezembro de 2021, sendo esta muito superior à quitada em abril de 2021, antes da alegada alteração.

Não fosse isso, emborao *expert* tenha afirmado que, apesar de solicitada a apresentação de diversos documentos e esclarecimentos adicionais, a reclamada os apresentou somente em parte, a exemplo dos relatórios de avaliação de desempenho que subsidiaram a alteração do nível da reclamante (prata, bronze, etc.), a tese da inicial é de que houve a estipulação de metas inalcançáveis e não de que a autora atingiu a produção para alteração de categoria e foi preterida.

Ressalto, por fim, que a alteração das categorias estabelecidas pela reclamada, não constitui, por si só, rebaixamento de função, que pressupõe a investidura anterior do empregado em cargo ou função considerada superior nos quadros da empresa.

No caso dos autos, a nomenclatura do cargo da autora não sofreu alterações, sendo "consultor de vendas I", por todo o pacto.

Além disso, a prova revela que as atividades eram as mesmas, com a prospecção de interessados na venda de precatórios a serem adquiridos pelas reclamadas, e que "*todo o time comercial recebia da mesma forma*", conforme declarou a testemunha Sr. Jeferson.

Nesse contexto, **julgo improcedentes** os pedidos de pagamento de comissões decorrentes da suposta alteração contratual lesiva e, por conseguinte, dos seus reflexos, bem como dos prêmios, itens G, H e I do rol da inicial.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PRÊMIOS. BONIFICAÇÃO.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FRAUDE

Sustenta a reclamante que houve fraudes no pagamento de sua remuneração. Afirma que as comissões eram pagas sobre a diferença do valor líquido do precatório e valor da proposta de compra do precatório, sendo 1,36% para a categoria Bronze, 1,56% para a Prata e 1,96% para a Ouro, todavia as reclamadas pagavam apenas 70% (setenta por cento) das comissões devidas no mês, sendo o restante (30%) era pago fraudulentamente como PLR, a cada 6 meses, em junho e dezembro de cada ano. Aduz, ainda, que recebeu um prêmio de no valor R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 03 de maio de 2021, em virtude de seu desempenho. Porém, a 1ª Reclamada fez a Reclamante assinar um contrato como se o referido valor se tratasse de um empréstimo condicionado ao atingimento da meta fixada em R$ 12.000.000,00 (doze milhões reais) em aquisição acumulada de direitos creditórios no prazo de 12 (doze) meses, a contar a data da assinatura do contrato, no dia 03 de maio de 2021. Aduz que a parcela quitada sob a rubrica bonificação, na realidade, correspondia a comissões, haja vista que estava atrelada à produtividade da autora. Alega, ainda, que deixou de receber a PLR prevista nos instrumentos normativos, uma vez que a parcela quitada sob a rubrica PLR correspondia a comissões.

As reclamadas rechaçam as pretensões obreiras.

Passo à análise.

Depreende-se dos autos que, de fato, a natureza da parcela quitada à autora sob a rubrica PLR é, na realidade, de comissão.

Com efeito, a testemunha Sr. Jeferson deixou certo que o valor da comissão era fracionado, pois recebiam 70% à vista e 30% no futuro sob a rubrica PLR, pagos a cada seis meses, o que também foi informado pela depoente, Sra. Camila.

Assim, é certo que a consideração do desempenho individual do colaborador como fator para apuração do valor da parcela trasmuda a natureza da participação nos lucros e resultados, que passa a ostentar natureza salarial.

A prova revela, ainda, que as bonificações estavam atreladas ao desempenho da reclamante, uma vez que, assim como as comissões, o percentual incidia sobre a diferença entre o valor pago pelo precatório e o que poderia pagar, sendo tanto maior quanto menor o valor pago ao cliente, calculados a partir da taxa interna de retorno (TIR) estabelecida pela reclamada.

A teor do laudo pericial (, f. 4101 e seguintes) a verba era paga de forma habitual, embora não ocorresse em todos os meses, e consistia em um “plus” apurado em função da superação aos limites estabelecidos nas negociações.

Com efeito, sobressai da prova a fraude perpetrada pelas reclamadas, a fim de camuflar a natureza salarial das parcelas quitadas à autora.

Assim,com fulcro no art. 9º da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas quitadas sob as rubricas PLR e bonificação.

Todavia, indevida a apuração de comissões, sem a incidência da TIR, conforme requer a autora, sob pena *de bis in idem.* Improcedente o pedido de item J.

Não fosse isso, constata-se que a reclamada instituiu premiação pela mudança da categoria do colaborador, travestida de empréstimo. A testemunha Sr. Jeferson declarou que, assim como aconteceu com a autora, recebeu 50 mil reais, mas o recebimento integral da quantia, ficou condicionado ao atingimento de metas no decorrer de 12 meses.

No mesmo sentido são as informações prestadas pela Sra. Camila, que disse que “*a autora foi ao setor de Recursos Humanos para conversar sobre o valor da devolução do cheque; que pelo que entende o cheque se dava se atingisse determinada categoria; que se mantivesse a produção receberia se não, devolveria, que entende como empréstimo que a empresa fazia ao funcionário; que tinha um contrato de empréstimo na hora de assinar o cheque”.*

Observe-se que as conclusões da perícia contábil corroboram a tese da inicial. O perito deixou certo que o contrato de empréstimo firmado entre as partes se refere a adiantamento de direitos creditórios da reclamante, cuja liquidação estava diretamente relacionada ao atingimento de resultados propostos pela reclamada, bem como que a reclamante devolveu parte do valor contratado em função do alcance parcial dos objetivos propostos (laudo, f. 4101 e seguintes).

Reconheço, assim, a nulidade do contrato de mútuo firmado entre as partes (art. 586 do CC), a fim de mascarar a premiação quitada.

Consta-se, ainda, que a reclamada deixou de quitar a participação nos lucros e resultados prevista nos instrumentos normativos.

Determinada a realização deperíciacontábil, a fim de se apurar a existência de eventuais diferenças devidas à reclamante, o perito concluiu que ante negativa da reclamada em apresentar toda a documentação hábil para analisar a produtividade e atingimento de resultados pelo reclamante, a análise dos valores de remuneração restou prejudicada. (laudo, f. 4101 e seguintes).

“Os valores de comissões, PLR e bonificações foram devidamente apurados, de acordo com o contido nos relatórios de produção e ACT´s que tratam doassunto e acostados aos autos.

Somente foi possível a conferência dos relatórios de produção a partir do mês 06/2021.

Os demais relatórios não apresentam dados suficientes, como, por exemplo, o valor dos precatórios para apuração da correção ou não dos pagamentos efetuados, uma vez que tais informações são essenciais.

Apesar de solicitada a apresentação de diversos documentos

e esclarecimentos adicionais, a reclamada os apresentou somente em parte.

A título de exemplo cito a complementação das informações dos relatórios de produção anteriores a 06/2021 (valor dos precatórios, percentuais, etc.), ***relatórios de avaliação de desempenho que subsidiaram a alteração do nível dareclamante (prata, bronze, etc.), Demonstrativo das metas e resultados alcançados pela reclamante em relação ao empréstimo tomado, dentre outros".***

(...)

Foi efetuada a conferência dos valores pagos a título de PLR ao reclamante, de acordo com osrelatórios de produção juntados ao processo e o contido nos ACT´s.

Não foram identificadas diferenças nos pagamentos efetuados, durante o período analisado.

Nos meses anteriores a 06/2021, apesar de solicitados, a reclamada não apresentou os relatórios de produção de forma completa, impedindo a conferência dos valores pagos.

Os valores apurados estão demonstrados nos quadros Remuneração.

(...)

III – CONCLUSÃO

Não foram identificadas diferenças de comissões, PLR e bonificações em favor da reclamante e os valores apurados estão demonstrados nos quadros Remuneração.

Em relação ao contrato de empréstimo firmado entre as partes foi constatado que o se refere a adiantamento de direitos creditórios da reclamante cuja liquidação estava diretamente relacionada ao atingimento de resultados propostos pela reclamada.

A reclamante devolveu parte do valor contratado em função do alcance parcial dos objetivos propostos.

Apesar de solicitado, a reclamada não juntou aos autos o demonstrativo desses resultados.

Tampouco apresentou recibos de pagamento que contivessem o pagamento correspondente aos resultados alcançados.

Dessa forma, é possível concluir que a forma utilizada pela reclamada (empréstimo) se constitui, na realidade, no pagamento de forma disfarçada de eventuais prêmios/comissões/bonificações por desempenho alcançado pela reclamante". (Destaquei)

Assim, porque o reclamado, injustificadamente, deixou de apresentar todos os documentos necessários à comprovação do correto pagamento das parcelas à reclamante, a teor do art.400do CPC, tenho como verdadeira a alegação de que parcelas foram pagas em valor inferior ao devido.

Com tais considerações**, julgo procedentes**os pedidos de pagamento de:

a) incorporação à remuneração da autora dos valores pagos à título de PLR como sendo comissão mensal, com reflexos em RSR, 13º salário, férias +1/3 e FGTS, conforme se apurar em liquidação, conforme documentação existente nos autos e, na falta, pelos valores indicados pela reclamante.

b) participação nos lucros e resultados, a teor dos instrumentos normativos existentes nos autos,conforme se apurar.

c) integração à remuneração da autora da parcela quitada sob a rubrica bonificação", com reflexos em RSR, FGTS, férias + 1/3 e 13º salários, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, conforme documentação existente nos autos e, na falta, pelos valores indicados pela reclamante.

d) a quantia de R$ 12.768,00 à título de premiação pelo desempenho no ano de 2021, diante da declaração de nulidade do contrato de empréstimo.

Não há reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, pois a reclamante é demissionária.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

Alega a reclamante que sofreuassédiomoral. Sustenta, em síntese, que sofreu toda sorte de humilhações e constrangimentos advindos de seu superior hierárquico Sr.Cristiano Fantaguzzi.

Analiso.

A reparação por danomoralserá devida quando se verificar ofensa aos direitos de personalidade e estiverem presentes os requisitos preconizados no art. 186 do CC.

Temos que oassédiomoralé configurado quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não, uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente, durante um certo tempo, com objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional. Dessa forma, oassédiomoralenvolve atos reiterados que visam atingir a autoestima do trabalhador, a sua honra, a sua intimidade e dignidade desestruturando suas defesas psíquicas e somáticas.

Em que pesem as alegações da autora, não há nos autos provas robustas aptas a caracterizarem o assédio moral, tendo em vista que a testemunha Sr. Jeferson nada disse acerca do tema.

As declarações prestadas pela informante, Sra. Camila, constituem prova frágil, que não foi corroborada por outros elementos existentes nos autos.

Ademais, sobressai das afirmações da Sra. Camila que a toda a insatisfação decorreu da frustração das expectativas da reclamante, bem como da informante, em torno da ascensão das colaboradoras a cargos superiores nos quadros da empresa. Com efeito, disse que criaram aexpectativa de serem grandes executivas, adquirirem poder econômico, de serem alçadas ao setor privilegiado da ré, realizarem viagens, e que chegou até a comprar roupas para assumir o cargo de destaque.

Observe-se, porém, que não se extrai da fala da informante o suposto tratamento diferenciado do Sr. Cristiano em relação à reclamante.

Com tais considerações, como a reclamante não logrou êxito em comprar o alegado, **indefiro** o pedido de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO

O reclamante sustenta que as reclamadas pertencem ao mesmogrupoeconômico.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, possuem atuação integrada, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego.

Ressalto que o elo entre a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas e entre a 4ª e 5ª reclamadas é evidente e, ainda, apresentaram defesa conjunta, se fizeram representar pelo mesmo preposto e pelo mesmo procurador, o que reforça a tese da inicial.

Quanto à atuação conjunta das rés, não obstaste a negativa das rés, observe-se que, à vista do documento de ID 2a60f62, a preposta admitiu constava do site da PJUS que a XP se tornou uma das sócias da PJUS, embora tenha declarado que a informação estava incorreta, o que corrobora a tese da inicial.

Ademais, a prova revela que havia comitês com a participação de colaboradores da XP, bem como que a negociação de todos os precatórios passava pelo crivo da XP, que detinha o poder de decisão.

As empresas responderão de forma solidária ao pagamento das parcelas devidas à parte autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (f. 43), que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais contábeis em R$ 1.500,00, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação ajuizada após o advento da vigência da Lei 13.647/2017, devidos, pois, os honorários advocatícios.

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Tendo a CLT consagrado o princípio da sucumbência recíproca, distinta da sucumbência parcial, no sentido de que a primeira se impõe com a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora e a segunda ocorre com o mero acolhimento parcial, a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.

No entanto, considerando que o reclamante também foi sucumbente somente quanto aos pedidos que foram julgados inteiramente improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Ressalto, porém, que, conforme decidido no bojo daAção Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766,no dia 20/10/2021, e tendo em vista os esclarecimentos prestadosem sede deembargos de declaração, publicado em 29/06/2022, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, limitando-se à expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Com tais considerações,vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Para fins de liquidação, deixo claro que nos termos do § 3º do mencionado art. 791-A, da CLT, não é permitida a compensação entre os honorários sucumbenciais.

Saliento que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem adeduçãodosdescontosfiscaiseprevidenciários, nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação. Lado outro, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, observado o entendimento contido na Súmula 187 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A própria parte com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial ou na defesa que entende relevantes ou de interesse público, sendo desnecessária a expedição de ofícios pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Indenizatórias, para efeitos previdenciários, são as parcelas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF e no item II da Súmula 368 do TST.

Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**).

Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociaisdevidasaterceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Considerando o julgamento pelo STF da ADC 58, em 18/12/2020,modificado pelos embargos de declaração, conforme decisão publicada em09/12/2021, do qual constou queé inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que, até que o Poder Legislativo delibere acerca do tema, como índice de correção monetária, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa Selic:

"*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesses termos, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil)."*

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ***ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".*

Conforme o entendimento do STF, por força do julgamento da ADC 58, o IPCA possui aplicação restrita para a fase pré-judicial; para o período posterior, deve ser aplicada a SELIC que, em sua essência, engloba em taxa única a incidência de juros e correção monetária.

Assim, na fase pré-judicial deve ser aplicado o IPCA-E, acrescido

de juroslegais (art. 39, caput, da Lei8.177/1991)e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto na **OJ 198 da SDI-1, do TST**, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da lei 8.036/90).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A apresentação de tese jurídica equivocada ou que não encontra respaldo na legislação não são motivos para reconhecimento da litigância de má-fé, exigindo-se a constatação de uma conduta dolosa no intuito de embaraçar a tutela jurisdicional.

Nessa senda, a conduta da parte autora não se amolda a qualquer das hipóteses previstas nos arts. 77 e 80 do CPC, não se presumindo a má-fé pela simples sucumbência nos pleitos vindicados.

Assim, julgo improcedenteo pedido de condenação da reclamante em litigante de má-fé e respectivas penas.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO** proposta por **JULIA GRAZIELA CARDOSO** em face de**PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA,PJUS PARTICIPACOES S.A., PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA,** decido:

I- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, para **CONDENAR** solidariamente as reclamadas ao pagamento, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, à reclamante:

a) incorporação à remuneração da autora dos valores pagos à título de PLR como sendo comissão mensal, diante do reconhecimento da natureza salarial da parcela, com reflexos em RSR, 13º salário, férias +1/3 e FGTS, conforme se apurar em liquidação, conforme documentação existente nos autos e, na falta, pelos valores indicados pela reclamante.

b) participação nos lucros e resultados, a teor dos instrumentos normativos existentes nos autos,conforme se apurar.

c) integração à remuneração da autora da parcela quitada sob a rubrica bonificação", diante do reconhecimento da natureza salarial da parcela, com reflexos em RSR, FGTS, férias + 1/3 e 13º salários, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, conforme documentação existente nos autos e, na falta, pelos valores indicados pela reclamante.

d) a quantia de R$ 12.768,00 à título de premiação pelo desempenho no ano de 2021, diante da declaração de nulidade do contrato de empréstimo.

Indeferidos os demais pedidos.

Afundamentaçãointegraestedispositivopara todos os fins legais.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

A **liquidação** será feita por simples cálculos, nos termos da fundamentação.

Incidirão juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei.

Para efeito do disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, são parcelas de natureza salarial: diferenças de RSR e 13º salário pela integração à remuneração das parcelas quitadas sob a rubrica PLR e bonificação.

As contribuições previdenciáriasincidirão sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, devendo o respectivo recolhimento ser comprovado nos autos, sob pena de execução.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas (*"error in judicando"*).

Custas de **R$400,00,** pela reclamada, calculadas sobre o valor de **R$ 20.000,00**, atribuído à condenação para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023, publicada no Diário Oficial da União em 08/08/2023.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-79.2024.5.03.0020

AUTOR	BEATRIS CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	THOMAS DE SOUZA BARROS BELO(OAB: 204464/MG)
ADVOGADO	CARLA ROSANGELA SIQUEIRA(OAB: 168745/MG)
RÉU	CIDIANA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	MARCO TULIO MARCHESINI(OAB: 114819/MG)
RÉU	BSM ATACADISTA EIRELI
ADVOGADO	MARCO TULIO MARCHESINI(OAB: 114819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIS CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9400bbd proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N.º 0010341-79.2024.5.03.0020

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz **DANIEL GOMIDE SOUZA**, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **BEATRIS CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA em face deCIDIANA DE LIMA SANTOS e BSM ATACADISTA EIRELI.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, portanto dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PRETENDIDOS NA INICIAL

Em que pese tal matéria ser controvertida, esse Juízo se filia à corrente que entende ser absolutamente necessária a limitação dos valores da condenação àqueles pretendidos de forma matemática na inicial, excluídos, obviamente, a inclusão de juros e correção monetária.

É que vige no campo processual, o princípio da “não surpresa”, ou seja, a parte não pode ser surpreendida no curso do processo com questões não previamente debatidas.

Sendo assim e havendo na norma instrumental trabalhista e cível os critérios para estabelecimento e liquidação dos pedidos, a condenação, acaso existente, será limitada ao valor individual de cada um dos pedidos, evitando-se, destarte, o risco do julgamento *extra petita.*

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017

Temos que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017. Quanto à aplicação da reforma trabalhista, temos que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

A Instrução normativa 41/2018, do TST estabelece a regras de explicação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela "Reforma Trabalhista", com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida.

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Assim, as regras processuais, previstas na Lei n. 13.467/17, que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, *caput*, ambos inseridos pela lei supracitada, decisão vinculante e com efeito *erga omnes*que é,portanto, acatada.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar na inversão do ônus da prova, aplicável na hipótese de impossibilidade, ou da excessiva dificuldade, de produção da prova pela parte à qual a lei atribuiu o ônus, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, o que não se verifica no caso em tela.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Pela teoria da asserção, aferem-se as condições da ação, entre as quais a legitimidade de partes, a partir das alegações apresentadas na petição inicial, considerando-as verdadeiras em abstrato.

No presente caso, indicada a segunda reclamada como responsável pelas parcelas postuladas, torna-se evidente a legitimidade.

Saber se é cabível ou não a responsabilização é questão de mérito, remetendo-se a matéria para o momento oportuno de apreciação.

Assim, **rejeito** a preliminar.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

No dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo daAção Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República,o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A,§4º da CLT.

No tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, o Excelso STF julgou improcedente a ação, declarando constitucional o aludido dispositivo legal.

Assim, não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Entretanto, em sede de embargos de declaração, publicado em 29/06/2022, o E. STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu em perfeita congruência com o pedido, limitado à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,"* do § 4 o do art. 791-A da CLT.

Com tais considerações,vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Alega areclamantequefoi admitida em24/02/2023 para desempenhar funções no cargo de Auxiliar de logística,percebendo por última remuneração mensal a quantia de R$ 2.000,00 (dois milreais), e foi demitida em23/12/2023.

Aduz quetambém realizava a cobrança de débitos pendentes da Prefeitura, e que em seguidaatuou como Assistente de Logística,sendo que amudança de função foi oficialmente registrada nacarteira de trabalho da reclamante apenas no mês de setembro, e que, apesar da diferente responsabilidade eremuneração atribuída à função no importe de R$ 2.800,00, o vencimento daparte autora manteve-se inalterado.

As rés negam os fatos, alegando que aautora nunca desempenhou outra função se não acontratada, ou seja, foi auxiliar de faturamento e teve sua função alterada para auxiliar delogística em 01/09/2023, conforme sua CTPS digital, e quesalário pagoà autorasempre foi o correspondente à função contratada, não havendo que falar em pagamento de diferenças salariais.

Analiso.

É incontroverso nos autos que a reclamante iniciou sua prestação de serviços como auxiliar de faturamento e depois mudou de setor, passando a ser auxiliar de logística.

O que pretende a reclamante é provar que o fazia em período anterior ao do registro em CTPS.

A preposta declarou que a autora foi para o setor de logística mais ou menos quatro meses depois de ser contratada, ou seja, junho de 2023, mas que não havia diferença de salários entre as duas funções.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante declarou que conheceu a autora quando ela passou a exercer a função de auxiliar de logística, que acha que foi em abril, o que corrobora com a alegação da autora de que iniciou a nova função em abril/maio. Porém, não soube dizer o valor dos salários de uma e outra função, informação que nem mesmo a autora soube precisar.

Portanto, a autora não se desvencilhou do ônus de provar que havia diferença salarial entre as funções exercidas por ela durante o período contratual.

Assim, improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais.

DAS HORAS EXTRAS

Alega a autora quetrabalhou além da jornadalegal,fazendo jus ao pagamento de horas extras.

A ré se defende, dizendo que a reclamante foi contratada para laborar 44 horas semanais conforme contrato de trabalho acostado aos autos, e que toda a jornada desempenhada pela autora restou registrada nos cartõesdeponto.

Pois bem.

Em depoimento pessoal, a reclamante declarou que os controles de ponto estão corretos, exceto no que tange às quartas feiras, quando passou a exercer o cargo de auxiliar de logística, e trabalhava em média até as 22 horas neste dia.

No entanto, declarou que “não recebeu orientação da empresa para registrar o ponto no horário de saída e depois continuar trabalhando“.

No caso, era da autora o ônus de desconstituir a **validade** dos **cartões** de **ponto**, do que não se desvencilhou.

Portanto, tem-se que os controles de ponto carreados aos autos correspondem à real jornada de trabalho da obreira.

Ultrapassado o tema de validade dos cartões, o **cotejo** dos controles de frequência indica que a reclamante laborou em horas extras em alguns dias, no entanto, não há nos autos comprovantes de pagamento de horas extras.

Assim, com vista sobre os documentos colacionados aos autos, notadamente os registros de frequência e os contracheques, verifica-se que houve labor extraordinário, sem a devida contraprestação. Cito, como exemplo, o mês de maio de 2023 (f. 03), no qual a reclamante prestou h**oras extras**; o contracheque alusivo ao período, todavia, não consigna o pagamento ao título - f. 121. Assim, tenho que a ré não quitou corretamente as **horas extras**, existindo diferença a favor da reclamante.

Desse modo, à vista da jornada cumprida pelo autor, que extrapola os limites do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, **julgo procedente** o pagamento das horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, por todo o período contratual, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias mais o terço, 13º salário e FGTS acrescido da multa de 40%.

Ressalta-se que os reflexos sobre os repousos deverão ser realizados em conformidade com o novo entendimento do TST em julgamento de Recurso de Revista Repetitivo - IRR-10169-57.2013.5.05.0024 que cancelou a OJ 394 da SBDI-1/TST.

A tese jurídica que amparou tal entendimento é a seguinte: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das **horas extras** habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de 'bis in idem'."

Na liquidação deverão ser considerados os seguintes parâmetros: divisor 220, frequência conforme cartões de ponto, com exclusão dos períodos de afastamentos e férias devidamente comprovados nos autos, globalidade salarial (súmula 264 do TST), adicional legal ou convencional, se mais vantajoso.

DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Aduz a reclamante quenão houve o adequadopagamento das verbas rescisórias.

A ré diz quecumpriu com todas as obrigações legais pertinentes à demissão sem justa causa, e junta aos autos o TRCT de fl. 133 e o comprovante de fl. 135.

Tendo em vista que não há específica impugnação para as verbas pontuadas no supracitado **TRCT**, conclui-se que houve o seu efetivo pagamento, razão pela qual é improcedente o pedido de pagamento das **verbas rescisórias** típicas da dispensa sem justa causa (aviso prévio, 13o salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa de 40% sobre o saldo de FGTS), bem como o pleito de entrega das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, conforme pretendido, e o pedido de aplicação da multa do art. 467/CLT.

Não demonstrado atraso no pagamento de **verbas rescisórias** devidas, improcede o pleito de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao (à) reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16), que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação ajuizada após o advento da vigência da Lei 13.647/2017, devidos, pois, os honorários advocatícios.

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Tendo a CLT consagrado o princípio da sucumbência recíproca, distinta da sucumbência parcial, no sentido de que a primeira se impõe com a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora e a segunda ocorre com o mero acolhimento parcial, a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.

No entanto, considerando que o reclamante também foi sucumbente somente quanto aos pedidos que foram julgados inteiramente improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Ressalto, porém, que, conforme decidido no bojo daAção Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766,no dia 20/10/2021, e tendo em vista os esclarecimentos prestadosem sede deembargos de declaração, publicado em 29/06/2022, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A,§4º da CLT, limitando-se à expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a*

despesa".

Com tais considerações,vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Para fins de liquidação, deixo claro que nos termos do § 3º do mencionado art. 791-A, da CLT, não é permitida a compensação entre os honorários sucumbenciais.

Saliento que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem adeduçãodosdescontosfiscaiseprevidenciários, nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Aduz o reclamante que embora tenha sido contratado pela primeira reclamada, prestou serviços na dependência da segunda reclamada em benefício de todas as empresas que compõem o polo passivo.

As reclamadas impugnam o grupo econômico, aduzindo se tratar de empresas distintas e independentes.

Com razão as rés.

Embora aparentemente sejam todas as empresas do ramo alimentício e estarem representadas pelo mesmo advogado, os contratos sociais juntados aos autos mostram sócios distintos e endereços comerciais diversos de forma que para que se considerar que o reclamante prestava serviços às 5 empresas deveria ter juntado o reclamante ao menos indícios dessa atividade, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, I, CLT).

Julgo improcedente os pedidos formulados em desfavor da 2ª reclamada.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação. Lado outro, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, observado o entendimento contido na Súmula 187 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A própria parte com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial ou na defesa que entende relevantes ou de interesse público, sendo desnecessária a expedição de ofícios pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Indenizatórias, para efeitos previdenciários, são as parcelas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF e no item II da Súmula 368 do TST.

Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**).

Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociaisdevidasaterceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Considerando o julgamento pelo STF da ADC 58, em18/12/2020,modificado pelos embargos de declaração,

conforme decisão publicada em09/12/2021, do qual constou queé inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que, até que o Poder Legislativo delibere acerca do tema, como índice de correção monetária, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa Selic:

"*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesses termos, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil)." "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do* ***ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".*

Conforme o entendimento do STF, por força do julgamento da ADC 58, o IPCA possui aplicação restrita para a fase pré-judicial; para o período posterior, deve ser aplicada a SELIC que, em sua essência, engloba em taxa única a incidência de juros e correção monetária.

Assim, na fase pré-judicial deve ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juroslegais (art. 39, caput, da Lei8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto na **OJ 198 da SDI-1, do TST**, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da lei 8.036/90).

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO** proposta por **BEATRIS CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA em face deCIDIANA DE LIMA SANTOS e BSM ATACADISTA EIRELI**, decido:

I- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, para **CONDENAR** a primeira reclamada ao pagamento, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, ao reclamante:

a) Diferenças de **horas extras**, a serem apuradas pelos cartões de ponto, considerando os horários de entrada e saída, inclusive quanto aos abonos de marcações e folgas, os atrasos e **horas extras** deverão ser apurados em conformidade com a jornada anotada e com a existência de labor naquele dia. Assim, defiro as **horas extras** acima da 8ª diária ou 44ª semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, e de tudo em FGTS e indenização de 40%.

II -Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em desfavor da 2ª reclamada.

Indeferidos os demais pedidos.

Afundamentaçãointegraestedispositivopara todos os fins legais.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

A **liquidação** será feita por simples cálculos, nos termos da fundamentação.

Incidirão juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei.

Para efeito do disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, são parcelas de natureza salarial: horas extras

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, devendo o respectivo recolhimento ser comprovado nos autos, sob pena de execução.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas (*"error in judicando"*).

Custas de **R$XX,** pela reclamada, calculadas sobre o valor de **R$ 1.090,91**, atribuído à condenação para este fim.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-79.2024.5.03.0020

AUTOR	BEATRIS CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO	THOMAS DE SOUZA BARROS BELO(OAB: 204464/MG)
ADVOGADO	CARLA ROSANGELA SIQUEIRA(OAB: 168745/MG)
RÉU	CIDIANA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	MARCO TULIO MARCHESINI(OAB: 114819/MG)
RÉU	BSM ATACADISTA EIRELI
ADVOGADO	MARCO TULIO MARCHESINI(OAB: 114819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BSM ATACADISTA EIRELI
- CIDIANA DE LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9400bbd proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N.º 0010341-79.2024.5.03.0020

Na sala de audiências da egrégia 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, presente o Juiz **DANIEL GOMIDE SOUZA**, realizou-se audiência para julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **BEATRIS CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA em face deCIDIANA DE LIMA SANTOS e BSM ATACADISTA EIRELI.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, portanto dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PRETENDIDOS NA INICIAL

Em que pese tal matéria ser controvertida, esse Juízo se filia à corrente que entende ser absolutamente necessária a limitação dos valores da condenação àqueles pretendidos de forma matemática na inicial, excluídos, obviamente, a inclusão de juros e correção monetária.

É que vige no campo processual, o princípio da “não surpresa”, ou seja, a parte não pode ser surpreendida no curso do processo com questões não previamente debatidas.

Sendo assim e havendo na norma instrumental trabalhista e cível os critérios para estabelecimento e liquidação dos pedidos, a condenação, acaso existente, será limitada ao valor individual de cada um dos pedidos, evitando-se, destarte, o risco do julgamento *extra petita.*

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017

Temos que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017. Quanto à aplicação da reforma trabalhista, temos que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

A Instrução normativa 41/2018, do TST estabelece a regras de explicação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela "Reforma Trabalhista", com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida.

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Assim, as regras processuais, previstas na Lei n. 13.467/17, que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, *caput*, ambos inseridos pela lei supracitada, decisão vinculante e com efeito *erga omnes*que é,portanto, acatada.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar na inversão do ônus da prova, aplicável na hipótese de impossibilidade, ou da excessiva dificuldade, de produção da prova pela parte à qual a lei atribuiu o ônus, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, o que não se verifica no caso em tela.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Pela teoria da asserção, aferem-se as condições da ação, entre as quais a legitimidade de partes, a partir das alegações apresentadas na petição inicial, considerando-as verdadeiras em abstrato.

No presente caso, indicada a segunda reclamada como responsável pelas parcelas postuladas, torna-se evidente a legitimidade.

Saber se é cabível ou não a responsabilização é questão de mérito, remetendo-se a matéria para o momento oportuno de apreciação.

Assim, **rejeito** a preliminar.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

No dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo daAção Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República,o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A,§4º da CLT.

No tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, o Excelso STF julgou improcedente a ação, declarando constitucional o aludido dispositivo legal.

Assim, não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Entretanto, em sede de embargos de declaração, publicado em 29/06/2022, o E. STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu em perfeita congruência com o pedido, limitado à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,"* do § 4 o do art. 791-A da CLT.

Com tais considerações,vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Alega areclamantequefoi admitida em24/02/2023 para desempenhar funções no cargo de Auxiliar de logística,percebendo por última remuneração mensal a quantia de R$ 2.000,00 (dois milreais), e foi demitida em23/12/2023.

Aduz quetambém realizava a cobrança de débitos pendentes da Prefeitura, e que em seguidaatuou como Assistente de Logística,sendo que amudança de função foi oficialmente registrada nacarteira de trabalho da reclamante apenas no mês de setembro, e que, apesar da diferente responsabilidade eremuneração atribuída à função no importe de R$ 2.800,00, o vencimento daparte autora manteve-se inalterado.

As rés negam os fatos, alegando que aautora nunca desempenhou outra função se não acontratada, ou seja, foi auxiliar de faturamento e teve sua função alterada para auxiliar delogística em 01/09/2023, conforme sua CTPS digital, e quesalário pagoà autorasempre foi o correspondente à função contratada, não havendo que falar em pagamento de diferenças salariais.

Analiso.

É incontroverso nos autos que a reclamante iniciou sua prestação de serviços como auxiliar de faturamento e depois mudou de setor, passando a ser auxiliar de logística.

O que pretende a reclamante é provar que o fazia em período anterior ao do registro em CTPS.

A preposta declarou que a autora foi para o setor de logística mais ou menos quatro meses depois de ser contratada, ou seja, junho de 2023, mas que não havia diferença de salários entre as duas funções.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante declarou que conheceu a autora quando ela passou a exercer a função de auxiliar de logística, que acha que foi em abril, o que corrobora com a alegação da autora de que iniciou a nova função em abril/maio. Porém, não soube dizer o valor dos salários de uma e outra função, informação que nem mesmo a autora soube precisar.

Portanto, a autora não se desvencilhou do ônus de provar que havia diferença salarial entre as funções exercidas por ela durante o período contratual.

Assim, improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais.

DAS HORAS EXTRAS

Alega a autora quetrabalhou além da jornadalegal,fazendo jus ao pagamento de horas extras.

A ré se defende, dizendo que a reclamante foi contratada para laborar 44 horas semanais conforme contrato de trabalho acostado aos autos, e que toda a jornada desempenhada pela autora restou registrada nos cartõesdeponto.

Pois bem.

Em depoimento pessoal, a reclamante declarou que os controles de ponto estão corretos, exceto no que tange às quartas feiras, quando passou a exercer o cargo de auxiliar de logística, e trabalhava em média até as 22 horas neste dia.

No entanto, declarou que “não recebeu orientação da empresa para registrar o ponto no horário de saída e depois continuar trabalhando“.

No caso, era da autora o ônus de desconstituir a **validade** dos **cartões** de **ponto**, do que não se desvencilhou.

Portanto, tem-se que os controles de ponto carreados aos autos correspondem à real jornada de trabalho da obreira.

Ultrapassado o tema de validade dos cartões, o **cotejo** dos controles de frequência indica que a reclamante laborou em horas extras em alguns dias, no entanto, não há nos autos comprovantes de pagamento de horas extras.

Assim, com vista sobre os documentos colacionados aos autos, notadamente os registros de frequência e os contracheques, verifica-se que houve labor extraordinário, sem a devida contraprestação. Cito, como exemplo, o mês de maio de 2023 (f. 03), no qual a reclamante prestou h**oras extras**; o contracheque alusivo ao período, todavia, não consigna o pagamento ao título - f. 121. Assim, tenho que a ré não quitou corretamente as **horas extras**, existindo diferença a favor da reclamante.

Desse modo, à vista da jornada cumprida pelo autor, que extrapola os limites do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, **julgo procedente** o pagamento das horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, por todo o período contratual, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias mais o terço, 13º salário e FGTS acrescido da multa de 40%.

Ressalta-se que os reflexos sobre os repousos deverão ser realizados em conformidade com o novo entendimento do TST em julgamento de Recurso de Revista Repetitivo - IRR-10169-57.2013.5.05.0024 que cancelou a OJ 394 da SBDI-1/TST.

A tese jurídica que amparou tal entendimento é a seguinte: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das **horas extras** habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de 'bis in idem'."

Na liquidação deverão ser considerados os seguintes parâmetros: divisor 220, frequência conforme cartões de ponto, com exclusão dos períodos de afastamentos e férias devidamente comprovados nos autos, globalidade salarial (súmula 264 do TST), adicional legal ou convencional, se mais vantajoso.

DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Aduz a reclamante quenão houve o adequadopagamento das verbas rescisórias.

A ré diz quecumpriu com todas as obrigações legais pertinentes à demissão sem justa causa, e junta aos autos o TRCT de fl. 133 e o comprovante de fl. 135.

Tendo em vista que não há específica impugnação para as verbas pontuadas no supracitado **TRCT**, conclui-se que houve o seu efetivo pagamento, razão pela qual é improcedente o pedido de pagamento das **verbas rescisórias** típicas da dispensa sem justa causa (aviso prévio, 13o salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa de 40% sobre o saldo de FGTS), bem como o pleito de entrega das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, conforme pretendido, e o pedido de aplicação da multa do art. 467/CLT.

Não demonstrado atraso no pagamento de **verbas rescisórias** devidas, improcede o pleito de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao (à) reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16), que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação ajuizada após o advento da vigência da Lei 13.647/2017, devidos, pois, os honorários advocatícios.

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Tendo a CLT consagrado o princípio da sucumbência recíproca, distinta da sucumbência parcial, no sentido de que a primeira se impõe com a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora e a segunda ocorre com o mero acolhimento parcial, a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.

No entanto, considerando que o reclamante também foi sucumbente somente quanto aos pedidos que foram julgados inteiramente improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), DEFIRO honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Ressalto, porém, que, conforme decidido no bojo daAção Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766,no dia 20/10/2021, e tendo em vista os esclarecimentos prestadosem sede deembargos de declaração, publicado em 29/06/2022, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A,§4º da CLT, limitando-se à expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.

Com tais considerações,vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Para fins de liquidação, deixo claro que nos termos do § 3º do mencionado art. 791-A, da CLT, não é permitida a compensação entre os honorários sucumbenciais.

Saliento que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem adedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Aduz o reclamante que embora tenha sido contratado pela primeira reclamada, prestou serviços na dependência da segunda reclamada em benefício de todas as empresas que compõem o polo passivo.

As reclamadas impugnam o grupo econômico, aduzindo se tratar de empresas distintas e independentes.

Com razão as rés.

Embora aparentemente sejam todas as empresas do ramo alimentício e estarem representadas pelo mesmo advogado, os contratos sociais juntados aos autos mostram sócios distintos e endereços comerciais diversos de forma que para que se considerar que o reclamante prestava serviços às 5 empresas deveria ter juntado o reclamante ao menos indícios dessa atividade, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, I, CLT).

Julgo improcedente os pedidos formulados em desfavor da 2ª reclamada.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação. Lado outro, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, observado o entendimento contido na Súmula 187 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A própria parte com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial ou na defesa que entende relevantes ou de interesse público, sendo desnecessária a expedição de ofícios pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Indenizatórias, para efeitos previdenciários, são as parcelas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF e no item II da Súmula 368 do TST.

Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**).

Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se

diretamente a parcela previdenciária.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociaisdevidasaterceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Considerando o julgamento pelo STF da ADC 58, em18/12/2020,modificado pelos embargos de declaração, conforme decisão publicada em09/12/2021, do qual constou queé inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que, até que o Poder Legislativo delibere acerca do tema, como índice de correção monetária, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa Selic:

"*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesses termos, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil)."*

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ***ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".*

Conforme o entendimento do STF, por força do julgamento da ADC 58, o IPCA possui aplicação restrita para a fase pré-judicial; para o período posterior, deve ser aplicada a SELIC que, em sua essência, engloba em taxa única a incidência de juros e correção monetária.

Assim, na fase pré-judicial deve ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juroslegais (art. 39, caput, da Lei8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto na **OJ 198 da SDI-1, do TST**, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da lei 8.036/90).

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO** proposta por **BEATRIS CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA em face deCIDIANA DE LIMA SANTOS e BSM ATACADISTA EIRELI**, decido:

I- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, para **CONDENAR** a primeira reclamada ao pagamento, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, ao reclamante:

a) Diferenças de **horas extras**, a serem apuradas pelos cartões de ponto, considerando os horários de entrada e saída, inclusive quanto aos abonos de marcações e folgas, os atrasos e **horas extras** deverão ser apurados em conformidade com a jornada anotada e com a existência de labor naquele dia. Assim, defiro as **horas extras** acima da 8ª diária ou 44ª semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, e de tudo em FGTS e indenização de 40%.

II -Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em desfavor da 2ª reclamada.

Indeferidos os demais pedidos.

Afundamentaçãointegraestedispositivopara todos os fins legais.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

A **liquidação** será feita por simples cálculos, nos termos da fundamentação.

Incidirão juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei.

Para efeito do disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, são parcelas de natureza salarial: horas extras

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, devendo o respectivo recolhimento ser comprovado nos autos, sob pena de execução.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas (*"error in judicando"*).

Custas de **R$XX,** pela reclamada, calculadas sobre o valor de **R$ 1.090,91**, atribuído à condenação para este fim.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010302-55.2019.5.03.0021

AUTOR	ERALDO LIMA ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 168514/MG)
RÉU	MIX CONSTRUCOES METALICAS EIRELI
RÉU	WILLIAM COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIX CONSTRUCOES METALICAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(a) Exmo. (a) senhor(a), WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO Juiz(íza) do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010302-55.2019.5.03.0021, estando os réus MIX CONSTRUCOES METALICAS EIRELI, WILLIAM COSTA PEREIRA em lugar ignorado, ficam INTIMADOS do despacho de ID ecc6fb0, de seguinte teor:

"Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 05 dias, sobre os cálculos atualizados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, sob pena de preclusão.

Intimem-se".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010302-55.2019.5.03.0021

AUTOR	ERALDO LIMA ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 168514/MG)
RÉU	MIX CONSTRUCOES METALICAS EIRELI
RÉU	WILLIAM COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(a) Exmo. (a) senhor(a), WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO Juiz(íza) do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010302-55.2019.5.03.0021, estando os réus MIX CONSTRUCOES METALICAS EIRELI, WILLIAM COSTA PEREIRA em lugar ignorado, ficam INTIMADOS do despacho de ID ecc6fb0, de seguinte teor:

"Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 05 dias, sobre os cálculos atualizados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, sob pena de preclusão.

Intimem-se".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001893-71.2011.5.03.0021

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
RÉU	SNA CONSERVACAO & LIMPEZA LTDA - ME
RÉU	NERO COELHO DE ARRUDA
RÉU	NEIMAR ELOI DE ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SNA CONSERVACAO & LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(a) Exmo. (a) senhor(a), WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO Juiz(íza) do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001893-71.2011.5.03.0021, estando o/a réu/ré RÉU: SNA CONSERVACAO & LIMPEZA LTDA - ME, NERO COELHO DE ARRUDA, NEIMAR ELOI DE ARRUDA em lugar ignorado, fica INTIMADO da decisão de ID 4ca2700 no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001893-71.2011.5.03.0021

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
RÉU	SNA CONSERVACAO & LIMPEZA LTDA - ME
RÉU	NERO COELHO DE ARRUDA
RÉU	NEIMAR ELOI DE ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NERO COELHO DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(a) Exmo. (a) senhor(a), WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO Juiz(íza) do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001893-71.2011.5.03.0021, estando o/a réu/ré RÉU: SNA CONSERVACAO & LIMPEZA LTDA - ME, NERO COELHO DE ARRUDA, NEIMAR ELOI DE ARRUDA em lugar ignorado, fica INTIMADO da decisão de ID 4ca2700 no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001893-71.2011.5.03.0021

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
RÉU	SNA CONSERVACAO & LIMPEZA LTDA - ME
RÉU	NERO COELHO DE ARRUDA
RÉU	NEIMAR ELOI DE ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIMAR ELOI DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(a) Exmo. (a) senhor(a), WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO Juiz(íza) do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001893-71.2011.5.03.0021, estando o/a réu/ré RÉU: SNA CONSERVACAO & LIMPEZA LTDA - ME, NERO COELHO DE ARRUDA, NEIMAR ELOI DE ARRUDA em lugar ignorado, fica INTIMADO da decisão de ID 4ca2700 no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010482-95.2024.5.03.0021

AUTOR	RODRIGO SOARES DO CARMO
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)

RÉU	ASTURIAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SOARES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: RODRIGO SOARES DO CARMO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para tomar ciência da decisão de ID 246f369 proferido(a) nos autos.

DECISÃO

Reconheço a dependência em face do processo 0010304-49.2024.5.03.0021, que foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Determino a notificação da (s) reclamada (s), via postal, para comparecer à audiência UNA designada para o dia **12/06/2024 09:20**, a ser realizada por **videoconferência**, observadas as orientações abaixo.

Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh21

ID: 875 605 2614

*ATENÇÃO: A 21ª VTBH trabalha com sala única. O acesso se dá através da sala de espera. Eventuais atrasos poderão ocorrer por não ter sido finalizada a audiência anterior. Aguarde o início de sua audiência.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom. A parte deverá acessar a sala virtual copiando e colando o link da audiência em seu navegador, preferencialmente o Google Chrome. É recomendado que seja baixado o aplicativo para smartphones ou computadores.

Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom através do link:

(https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf)

Quanto às testemunhas, a respectiva parte que irá trazê-las deverá repassar às mesmas o link de acesso à audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010260-35.2021.5.03.0021

AUTOR	HELIAQUIAS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	JOVELINO SALDANHA DA SILVA(OAB: 38257/MG)
RÉU	EDIFICIO TERRA NOVA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIAQUIAS PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: HELIAQUIAS PEREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para ter vista, pelo prazo de 05 dias, sobre os cálculos atualizados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010260-35.2021.5.03.0021

AUTOR	HELIAQUIAS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	JOVELINO SALDANHA DA SILVA(OAB: 38257/MG)
RÉU	EDIFICIO TERRA NOVA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO TERRA NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: EDIFICIO TERRA NOVA

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para ter vista, pelo prazo de 05 dias, sobre os cálculos atualizados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010575-29.2022.5.03.0021

AUTOR	KLEVERSON CARLOS LUCAS ROSA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	J F A COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)
RÉU	NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
PERITO	NELSON DEUSDARA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEVERSON CARLOS LUCAS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: KLEVERSON CARLOS LUCAS ROSA

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para ter vista, pelo prazo de 05 dias, sobre os cálculos atualizados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010575-29.2022.5.03.0021

AUTOR	KLEVERSON CARLOS LUCAS ROSA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	J F A COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)
RÉU	NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
PERITO	NELSON DEUSDARA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- J F A COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: J F A COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para ter vista, pelo prazo de 05 dias, sobre os cálculos atualizados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010575-29.2022.5.03.0021

AUTOR	KLEVERSON CARLOS LUCAS ROSA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	J F A COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)
RÉU	NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
PERITO	NELSON DEUSDARA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para ter vista, pelo prazo de 05 dias, sobre os cálculos atualizados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010229-25.2015.5.03.0021

AUTOR	RENILDA DOS REIS DODO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCONI MARQUES DE LIMA(OAB: 138011/MG)
RÉU	FRATELLO LTDA - ME
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	MARCIO KAZUTO KATO
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDA DOS REIS DODO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5161413 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar outros meios ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi obtido êxito na realização do Sisbajud.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011526-96.2017.5.03.0021

AUTOR	G.T.S.D.B.
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
RÉU	S.S.D.C.A.R.N.E.D.M.G.
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
PERITO	M.M.C.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.T.S.D.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3ef2b49.

Processo Nº ATOrd-0010886-29.2017.5.03.0010

AUTOR	JOSE RIVALDO COSTA FARIAS
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIVALDO COSTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6c8016 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante, pelo prazo de cinco dias, da manifestação de ID 8657734 e documentos anexos.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010873-84.2023.5.03.0021

AUTOR	R.C.R.V.
ADVOGADO	LUANA PORTES DE LEMOS(OAB: 175705/MG)
RÉU	E.B.D.S.H.E.
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
ADVOGADO	LISIANE LIMA CAMARGO(OAB: 71002/RS)
ADVOGADO	LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSSIA(OAB: 12343/RN)
ADVOGADO	LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX(OAB: 12213/PB)
ADVOGADO	WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
ADVOGADO	SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR(OAB: 90605/RS)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.U.
PERITO	F.P.C.
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.B.D.S.H.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ccbe740.

Processo Nº ATSum-0010873-84.2023.5.03.0021

AUTOR	R.C.R.V.
ADVOGADO	LUANA PORTES DE LEMOS(OAB: 175705/MG)
RÉU	E.B.D.S.H.E.
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
ADVOGADO	LISIANE LIMA CAMARGO(OAB: 71002/RS)
ADVOGADO	LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSSIA(OAB: 12343/RN)
ADVOGADO	LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX(OAB: 12213/PB)
ADVOGADO	WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
ADVOGADO	SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR(OAB: 90605/RS)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.U.
PERITO	F.P.C.
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.C.R.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ccbe740.

Processo Nº ATOrd-0001833-98.2011.5.03.0021

AUTOR	ANDREA PINTO COLARES
ADVOGADO	DARCILO DE MIRANDA NETO(OAB: 43078/MG)
RÉU	AMEM MODA E BELEZA LTDA - ME

RÉU	ENIO DINIZ JANUZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA PINTO COLARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7f713b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reintime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão conclusos para aplicação da prescrição intercorrente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010233-57.2018.5.03.0021

AUTOR	ANGELO GABRIEL ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	BRUNO CORREA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72d947a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre a atualização dos cálculos realizada pelo perito **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010233-57.2018.5.03.0021

AUTOR	ANGELO GABRIEL ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	BRUNO CORREA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO GABRIEL ALMEIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72d947a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre a atualização dos cálculos realizada pelo perito **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010668-89.2022.5.03.0021

AUTOR	I.D.A.D.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA DURAO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
RÉU	BOCA RATON PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RÉU	PRIMARE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RÉU	ELMAZ TARRAF COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RÉU	AGRORUBIO PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA DURAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2788fbd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID 615d5fa, intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar relação atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Após o decurso do prazo, reintime-se o MPT para a apresentação de parecer conclusivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0096800-19.2003.5.03.0021

AUTOR	MARCIO PACHECO
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	NILTON MARQUES
RÉU	STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL
RÉU	VIGEL VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
RÉU	SP SERVICOS LTDA
RÉU	ANTONIO MARCOS CAMPANHA
RÉU	VANESSA DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDA SILVA DE AZEVEDO(OAB: 119167/MG)
RÉU	ELISEU CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1f5074 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apreciando a petição de ID 6ae9f29, oficie-se à 4ª VT de Uberlândia -MG, processo n. ATOrd 0034100-49.2003.5.03.010, informando que o reclamante não possui interesse em adjudicar o imóvel penhorado.

Em relação ao prosseguimento da execução, deverá o autor tomar ciência do despacho de ID 73ae389.

Por economia processual, este despacho terá força de ofício, que deverá ser encaminhado ao destinatário.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010223-81.2016.5.03.0021

AUTOR	ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	JENIFER SUELLEN DE AVELAR ARAUJO
RÉU	OFICINA CURINGA LTDA - ME
RÉU	AUTO CENTER JMC LTDA
RÉU	JORGELINA VAZ DE ARAUJO
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d943df proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que não foi obtido êxito nas tentativas de bloqueio pelo SisbaJud, incluam-se os demais reclamados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas(BNDT-01).

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar outros meios ao prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011408-57.2016.5.03.0021

AUTOR	NEWTON LUIZ AMANCIO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON LUIZ AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbe7714 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela SCJ, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010668-60.2020.5.03.0021

AUTOR	JAQUELINE CRISTINA GOMES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	MONICA CELIA DA SILVA
TESTEMUNHA	JOZIANO BONIFACIO DA SILVA
TESTEMUNHA	RAIMUNDA PEIXOTO DE AVILA ARCANJO
TESTEMUNHA	ROBSON DA ROCHA NORONHA
TESTEMUNHA	LUCIENE FERNANDES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca6c702 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010573-59.2022.5.03.0021

AUTOR	ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 962af67 proferida nos autos.

Aos 2 dias do mês de maio de 2024, a 21a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em sua sede, através do MM. Juiz do Trabalho **CLÉBER LÚCIO DE ALMEIDA**, proferiu a decisão relativa à reclamação trabalhista movida por **ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES** em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A e ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

1 - RELATÓRIO

ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES ajuizou reclamação trabalhista contra **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A E ITAÚ UNIBANCO S.A.**, afirmando que: foi contratada pela 1ª reclamada na função de operadora de telemarketing; foi contratada pela 1ª reclamada na função de operadora de telemarketing; na contratação foi prometido o pagamento de um salário mínimo e comissões, independentemente do pagamento realizado pelo cliente do banco; as promessas são registradas no sistema da empresa; a reclamante trabalhou buscando promessas de clientes de pagamento de débitos, mas não recebeu a contraprestação devida; se conseguisse mais de R$10.000,00 em promessa de pagamento receberia o mínimo de R$750,00, sendo que o pagamento guarda uma proporcionalidade com o valor de venda; a reclamada não quita corretamente o valor das comissões; há discriminação no tocante aos critérios para apuração de comissões (faltas, atrasos e disponibilidade), pois há pessoas que atrasaram e faltaram que receberam comissões; os instrumentos normativos preveem o pagamento do auxílio-refeição; não recebeu o valor correto do auxílio-alimentação; faz jus ao pagamento de diferenças do auxílio-alimentação; a reclamada descumpriu a CCT; faz jus à multa prevista nas CCT´s; faz jus aos valores pagos para complementar o pagamento do auxílio doença recebido; a reclamada contribuiu para a previdência com valor inferior a um salário mínimo; a reclamante teve que complementar a contribuição para receber corretamente o auxílio-doença; faz jus ao valor pago a título de complementação do INSS; as reclamadas devem ser responsabilizadas de forma solidária ou subsidiária; foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços em favor da 2ª reclamada. À causa foi conferido o valor de R$60.348,32. Com a petição inicial foram apresentados documentos.

A primeira proposta de conciliação foi recusada.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, consoante ID. 665ce44 e 321c9ec, suscitando as preliminares de ilegitimidade, inépcia da petição inicial, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com as defesas foram juntados documentos.

Manifestação da reclamante acerca da defesa e documentos, consoante ID. 109f363.

Foi realizada perícia contábil (eea1698).

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento da reclamante, do preposto e de uma testemunha indicada pela reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, restando frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE

As reclamadas arguem a ilegitimidade da 2ª reclamada para responder pelos créditos devido à reclamante, sob o fundamento de que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada.

Pois bem.

A legitimidade passiva é estabelecida considerando-se aqueles que sofrerão os efeitos da decisão na hipótese de acolhimento da pretensão do autor da demanda.

A existência, ou não, da responsabilidade da segunda reclamada é questão afeta ao mérito da demanda, motivo pelo qual não há que falar em ilegitimidade passiva.

Rejeita-se.

PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS.

As reclamadas alegam a falta de liquidação do valor dos pedidos na petição inicial.

O art. 840, § 1º da CLT dispunha que a petição inicial deveria conter a designação do juízo, a qualificação das partes, breve relato dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do autor da demanda ou de seu representante.

A Lei n. 13.467/17 conferiu nova redação ao art. 840, § 1º, da CLT, que passa a dispor que a petição inicial deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, breve relato dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do autor da demanda ou de seu representante.

A certeza e determinação do pedido sempre foi exigida, salvo quando se tratasse de pedido genérico (art. 324, § 1º, II e III, do CPC).

A novidade está, portanto, na exigência de que o pedido seja acompanhado da indicação do seu valor, como já era exigido no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT).

A hipótese não é de liquidação do pedido, **mas de estimativa do seu valor**. Primeiro, porque o art. 840, § 1º, assim como o art. 852-B, I, ambos da CLT, exigem a indicação do valor do pedido e não a liquidação do pedido. Segundo, porque a CLT mantém a liquidação como procedimento preparatório da execução (art. 879), o que significa que ela não foi transferida para a fase postulatória. Terceiro, porque, ao tratar dos honorários advocatícios, a CLT dispõe, no art. 791-A, *caput*, que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, o que significa que o crédito reconhecido ao autor da demanda deverá ser objeto de liquidação, o que seria dispensado se tivesse sido exigida a liquidação dos pedidos já na petição inicial.

Dessa forma, rejeita-se a impugnação genérica do reclamado aos valores dos pedidos e ao valor da causa.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A reclamante alega que:foi contratada pela 1ª reclamada na função de operadora de telemarketing; na contratação foi prometido o pagamento de um salário mínimo e comissões, independentemente do pagamento realizado pelo cliente do banco; as promessas são registradas no sistema da empresa; a reclamante trabalhou buscando promessas de clientes de pagamento de débitos, mas não recebeu a contraprestação devida; se conseguisse mais de R$10.000,00 em promessa de pagamento receberia o mínimo de R$750,00, sendo que o pagamento guarda uma proporcionalidade com o valor de venda; a reclamada não quita corretamente o valor das comissões; há discriminação no tocante aos critérios para apuração de comissões (faltas, atrasos e disponibilidade), pois há pessoas que atrasaram e faltaram que receberam comissões.

A 1ª reclamada nega o direito as comissões afirmando que: a petição inicial é contraditória, pois afirma que as comissões deveriam ser pagas com base em mera promessa e posteriormente questiona os requisitos para o pagamento; nunca foi acordado o pagamento de comissões; a reclamada não paga comissões, mas sim remuneração variável, conforme modelo de política de RV anexa; há critérios para o pagamento da RV, o que é amplamente divulgado; no início de cada mês as metas são estabelecidas e os supervisores de cada equipe repassam os indicadores a serem seguidos; as metas são variáveis e são modificadas mês a mês; os pagamentos são realizados considerando como contemplados aqueles que ficaram entre os 20% de melhor performance (normalmente 1º quartil), e que conjuntamente tenham atingido os demais requisitos; há perda do pagamento no caso de faltas injustificadas, por exemplo; não existe obrigação legal de pagamento de remuneração variável; nunca foi prometido o valor mínimo de R$750,00; os paradigmas indicados na petição inicial não trabalhavam no mesmo segmento que a reclamante.

Pois bem.

Foi designada perícia, tendo o perito informado que:

“Inicialmente registramos que conforme exposto na defesa, a remuneração variável apenas era quitada para os empregados melhores classificados no ranking. Assim, considerando como exemplo o mês de novembro de 2021, apesar da autora ter cumprido todos os requisitos, e estar classificada como APTA a receber a remuneração variável, nenhum valor foi quitado a mesma, tendo ocorrido o pagamento apenas aos empregados que ficaram posicionados em posição superior (empregados que conseguiram maior número de promessas de pagamento).

(...)

Importante salientar que os documentos fornecidos pela reclamada, não permitem conferir os dados finais lançados nas planilhas. Vejamos como exemplo a planilha apresentada pelo mês de outubro de 2021.

Em mencionado mês, a reclamante supostamente não recebeu a remuneração variável porque teria ficado disponível apenas 95,14% do tempo, não cumprindo o requisito de 100% de disponibilidade. Veja que outros empregados que tiveram produtividade inferior, mas alcançaram os 100% de disponibilidade, receberam remuneração variável. Porém, não existe nenhum documento ou dado que comprove esta informação de que a autora não teria ficado disponível 100% do tempo.

(...)

As planilhas enviadas pela reclamada indicam ainda em vários meses a ausência de pagamento de qualquer variável, apesar de vários empregados estarem aptos ao recebimento.

Pelo exposto, a documentação fornecida não permite analisar os valores devidos à autora a título de remuneração variável, não sendo possível indicar a quantidade efetiva de promessas de pagamento que a autora obteve êxito, e nem tampouco o requisito “disponibilidade”, que foi fato determinante para o pagamento.

As planilhas enviadas pela reclamada indicam como se a autora nunca tivesse jus a remuneração variável, e os recibos salariais anexados aos autos indicam que nenhum valor foi quitado a este título para a autora.

No que diz respeito ao valor devido pela Remuneração Variável, não encontramos nos autos nenhum documento que comprove o valor de R$ 750,00 mensais pleiteados pelo autor. Pela documentação enviada pela reclamada, o valor máximo para o segmento em que a autora laborava era de R$ 300,00 mensais” (fls. 2095 eseguintes - 3c33b49).

O perito concluiu que:

“Pelo exposto, a reclamada elaborava um “ranking” com os colaboradores que receberam maior número de promessas de pagamento. Deste ranking, teriam direito a receber a remuneração variável os primeiros colaboradores classificados que também alcançassem os requisitos de 100% de “disponibilidade”, no mínimo 90% do requisito monitoria, e não tivesse nenhuma falta ou sanção. As planilhas enviadas pela reclamada não permitem conferir nenhum destes itens, de forma que não podemos afirmar que a autora efetivamente nunca fez jus a remuneração variável.

No que diz respeito ao valor devido pela remuneração variável, não encontramos nos autos nenhum documento que comprove o valor de R$ 750,00 mensais pleiteados pelo autor. Pela documentação enviada pela reclamada, o valor máximo para o segmento em que a autora laborada (AV LAST CALL) era de R$ 300,00 mensais.

Pela ausência de documentos, enviamos cálculos anexos considerando como devido R$ 300,00 mensais." (fl. 2102 - 3c33b49).

O juiz apreciará a prova pericial indicando na sentença os motivos que o levaram a acolher ou rejeitar as conclusões do laudo (art. 479 do CPC), que implica que ele não está adstrito ao laudo pericial.

Não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, às partes não pode ser negado o direito de produzir prova contrária ao que afirmou o perito **em relação aos elementos fáticos do laudo pericial** e também quanto à **qualificação legal dos elementos fáticos apurados pelo perito** (componente técnico do laudo, ou seja, qualificação legal das condições de trabalho apuradas, ao qual pode ser contraposto laudos em sentido diverso que tenham examinado condições fáticas similares).

Com isto, as condições fáticas noticiadas pelo perito em seu laudo podem ser objeto de prova testemunhal, por exemplo, ao passo que a qualificação legal destas condições pode ser questionada por meio da apresentação de pareceres técnicos ou outros laudos periciais que versem sobre condições fáticas similares.

Aliás, de nada adianta afirmar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do perito se às partes for negado o direito de produzir provas que o permitam fazê-lo.

Resta concluir, assim, que o art. 479 do CPC se dirige ao juiz - reafirmando a sua liberdade na apreciação da prova, mesmo que de natureza técnica – e, também, às partes - assegurando-lhes o direito de fornecer ao juiz elementos de convicção que autorizem desconsiderar, total ou parcialmente, o laudo pericial.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante afirmou que:

"que trabalhava na operação do Itaú, no setor de cobrança; que fazia cobranças de clientes do Itaú; que no momento da contratação prometeram pagar comissão; que na meta de R$10.000,00, sendo promessa de pagamento do cliente, receberia em torno de R$750,00; que já conseguiu atingir R$10.000,00 ou até mais em média, por volta de trinta a quarenta mil; que recebia comissão parcial; que o único critério para receber comissão seria bater dez mil de promessa e ter monitoria 100%; que monitoria é uma avaliação feita pelos monitores referente ao script que é treinado para ser passado aos clientes; que atingia os 100% da avaliação **e tinha que ficar no 1º quartil para receber a comissão**; que apenas os cinco melhores colocados na avaliação que recebiam a comissão; que nunca recebeu o valor de R$750,00; que todo mês ficava entre os cinco melhores; que sabia disso devido as reuniões no final do mês; mostrado o documento denominado RV, disse que nunca teve acesso ao comunicado RV que indicava como seria pago as comissões; que falta não era critério para receber comissão; que não assinou virtualmente o documento denominado comunicado RV; que tinha acesso aos documentos, mas não tinha tempo de estar visualizando, por não ter 2ª via; que para acessar o sistema tinha que confirmar, que no caso é a ativação da assinatura; que já recebeu valor menor de comissão; que sabe, em razão de reunião, que já ocorreu o pagamento de valor até maior que R$750,00".

A testemunha Samiris, ouvida a rogo da reclamante afirmou que:

"trabalhou para Almaviva; que iniciou em 01.07.2021 e continua trabalhando na empresa; que realiza cobrança para o ITAU; que o valor combinado era R$750,00; que foi informado na contratação; que R$750,00 era o valor máximo, mas algumas pessoas receberam mais do que esse valor; que o critério era bater R$10.000,00 por mês; que trabalhou com a autora; que na contratação é informado o valor, sendo que o supervisor reforça na reunião todo final de mês; que **o critério era tirar 100% de monitoria e estar no 1º quartil; que só os mais produtivos recebem; que a autora não recebeu a RV nesse valor**; que sabe disso porque conversava com a autora; que a Juliana Joyce já recebeu mais de R$750,00, sendo na faixa de R$1.000,00; que não sabe informar o motivo da Juliana ter recebido acima do prometido, mas ela recebeu esse valor; que sabe por ter sido comentado por colegas; que era da mesma equipe da autora; **que geralmente a depoente e a autora ficavam no 1º quartil**; que a autora tirava 100% na nota de monitoria; que sabe porque uma mostrava a outra a nota de monitoria; que se recorda que a Larissa Ketlen e Daniele não tiraram 100% na nota de monitoria; que a autora fazia na faixa de R$40.000,00 de cobrança; que sabe disso devido as conversas e clientes que negociavam; que os resultados eram divulgados no fim do mês; que advertência não interferia no recebimento de comissão, mas apenas a monitoria e o 1º quartil; que as equipes possuem a mesma meta para recebimento; que a Juliana Joyce trabalhava no mesmo produto; que não sabe o motivo da Juliana Joyce ter recebido o valor de R$ 1.000,00 de comissão; que quem ficava no 1º quartil recebia o mesmo valor; que quando bateu a meta já recebeu a RV, porém em valor menor que o informado; que sempre que batia a meta recebia, mas em valor menor; **que a reclamante sempre que bateu a meta recebeu a RV, mas em valor menor que o informado**".

Resulta da prova oral, em especial do depoimento pessoal da reclamante e da testemunha Samiris, que, para o recebimento da comissão, era necessário que o empregado fosse classificado no 1º quartil de produtividade e tirar 100% da monitoria.

Por outro lado, a norma da reclamada estabelece que são requisitos para o pagamento da remuneração variável:

"disponibilidade: 100%;

Falta injustificada 0%

Não possuir sanção de qualquer natureza

Qualidade média 90%" (fl. 1679 -ID. 4c62dd5 - Pág. 5).

A remuneração variável pode chegar a R$500,00 para cédulas especiais e R$300,00 para as demais células (fl. 1680 -ID. 4c62dd5 - Pág. 6). A reclamante não atuava no segmento cédula especial, como esclarecido à fl. 2182 - 4fbdb7d pelo perito.

Ocorre que, como indicado no quadro de fl. 2096 -3c33b49 do laudo pericial, a reclamante foi classificada no 2º quartil em quase todo o período.

Quanto a reclamante foi classificada no 1º quartil (mês de maio de 2021 – fl. 2180 - 4fbdb7d), a reclamante não teve 100% de disponibilidade, pois o perito esclareceu que os cartões de ponto: "do mencionado mês, apresentado às fls. 1644 dos autos, indicam atrasos em 8 dias, atrasos estes de 1 minuto em 1 dia, de 2 minutos em 2 dias, atraso de 3 minutos em 2 dias, atraso de 4 minutos em 1 dia, e atraso de 9 minutos em 1 dia." (fl. 2181 - 4fbdb7d).

A reclamante não teve 100% de disponibilidade como consta no quadro de fl. 2097 - 3c33b49. O próprio perito esclareceu que empregados que tiveram o critério disponibilidade de 100%, embora com produtividade inferior à da reclamante receberam o prêmio.

Assim, a reclamante não comprovou o atendimento dos critérios para o recebimento da comissão.

Não há falar-se em isonomia, pois os paradigmas indicados atenderam aos requisitos exigidos pela ré.

Não procede o pedido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E MULTA CCT

A reclamante alega que: os instrumentos normativos preveem o pagamento do auxílio-refeição; não recebeu o valor correto do auxílio-alimentação; faz jus ao pagamento de diferenças do auxílio-alimentação. Requer também a multa da CCT.

As reclamadas negam o direito ao auxílio-alimentação e à multa da CCT, afirmando que as CCT´s juntadas pertencem à categoria diferenciada, não tendo aplicabilidade aos operadores de call center como a reclamante.

A reclamante juntou aos autos a CCT celebrada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG e o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES – SINSTAL (fl. 39 – 1114479). Consta na petição inicial que a reclamante é Operador de Telemarketing, sendo certo que o sindicato da categoria econômica não representa o seu empregador.

A CCT juntada pela reclamante não se aplica aos autos, pois a 1ª reclamada, conforme já analisado em outros processos, possui atividade econômica preponderante de serviços de teleatendimento (ID. d559f3a), ou seja, não se trata de uma empresa prestadora de serviços de instalação de sistemas e redes de TV por assinatura.

Desse modo, não procede o pedido de auxílio-alimentação e de multa pela inobservância das CCT´s.

RESTITUIÇÃO DE VALORES

A reclamante afirma que teve benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido, pois a reclamada realizava o recolhimento previdenciário em valor inferior ao salário-mínimo e que efetivou recolhimentos de seu próprio bolso.

As reclamadas negam o direito, afirmando a regularidade do recolhimento e afirmando que tem direito à desoneração fiscal. Em resposta à ofício enviado por esta Vara o INSS afirmou que:

"1. Cumprimentando-a cordialmente, acusamos o recebimento de ofício referente processo ATOrd 0010573-59.2022.5.03.0021, onde V. Exª requisita informar os valores recolhidos pela reclamada ALMAVIVA DO BRASIL S.A. - CNPJ 08.174.089/0001-14, em favor da reclamante ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES - CPF 114.473.156-93, PIS 140.57011.27-3, CTPS: 4735441, SÉRIE: 0060/MG e se houve indeferimento do benefício auxílio-doença em razão de recolhimento a menor.

2. Temos a informar que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta informações prestadas pelo eSocial de vínculo de trabalho no período de 21/02/2020 a 03/11/2022, onde o referido reclamado prestou informações sobre salários de contribuições do reclamante na conforme extrato anexo. Ressalta-se que esta Instituição não tem como afirmar se houve repasse aos cofres públicos das contribuições decorrentes, visto que tal competência cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

3. **Consta que os salários de contribuições foram inferiores ao mínimo legal. Dessa forma, houve necessidade da segurada/reclamante realizar os ajustes previstos no art. 29 da ADT da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019, tendo optado pela complementação das contribuições para alcance do salário mínimo, conforme extrato anexo. A necessidade de ajustes a partir da competência novembro/2023, foi regulamentada pelo §27-A do art. 216 do Regulamento da Previdência Social do Decreto 3.048/1999**.

4. Informamos ainda que foi concedida à reclamada, o benefício de Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), requerido em 01/04/2022, para o período de 30/03/2022 a 20/04/2022. Não houve solicitação de prorrogação do benefício. Segue anexo o comunicado de decisão.

5. Sem mais, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários" (fl. 2204 - aec827b).

O reconhecimento de responsabilidade indenizatória pressupõe:

a) a prática de um ilícito (requisito dispensado no caso de responsabilidade objetiva, o que não é o caso);

b) um dano;

c) a relação de causa e efeito entre o ilícito e o dano.

A imposição de responsabilidade indenizatória pressupõe prova robusta do ilícito atribuído à reclamada.

No caso, foi comprovado que a reclamada recolheu a contribuição previdenciária em valor inferior ao salário-mínimo. Os valores informados no CNIS não correspondem ao salário contratual da reclamante em sua totalidade (fl. 2206 – db10249), conforme recibos salariais (fl. 1618 - ID. 85c87d5 - Pág. 1), além de ser inferior ao valor do salário-mínimo.

Designada perícia, o perito concluiu que "durante o período de fevereiro de 2020 à julho de 2022, apuramos uma diferença de R$ 189,44 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) de contribuição previdenciária recolhida a menor." (fl. 2241 - a85f93d).

Foi comprovado que a reclamante teve que complementar o valor do salário de contribuição para fins de recebimento de benefício previdenciário.

Registre-se que a reclamada não comprovou a desoneração fiscal.

Desse modo, a reclamante faz jus à indenização dos valores que pagou para complementar o valor devido a título de contribuição previdenciária no valor de R$189,44.

JUSTIÇA GRATUITA.

Do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, resulta que a gratuidade da justiça será concedida:

a) àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observando-se que o art. 790, § 3º estabelecia, na redação anterior à edição da Lei n. 13.467/17, que o benefício era assegurado àquele que percebesse salário igual ou inferior a dois salários mínimos, o que implica criação de maior dificuldade para a obtenção da gratuidade da justiça;

b) à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Note-se que, na sua redação original, o art. 790, § 3º, da CLT previa que a justiça gratuita seria deferida àquele que declarasse, sob as penas da lei, que não estava em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo o art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, estabelece que o benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento dos custos do processo.

Para a prova da insuficiência de recursos, a parte pode se valer de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela apresentação de sua CTPS com o registro da condição de desempregado, condição, inclusive, que a própria Constituição considera suficiente para que o trabalhador seja beneficiado pelo seguro-desemprego, quando não tenha sido dispensado por justa causa (art. 7º, II), observando-se que não há como admitir a imposição dos custos do processo àquele que, por força constitucional, tem direito à assistência prestada pelo Estado, na forma de seguro-desemprego.

Ademais, a Lei n. 13.467/17 não revogou, tácita ou expressamente, o art. 1º da Lei n. 7.115/83, segundo o qual a prova da pobreza pode ser realizada por declaração, firmada pelo interessado ou procurador sob as penas da lei, que, inclusive, goza de presunção legal de veracidade. Assim, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo pode ser provada por declaração da parte, valendo anotar que o CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, quando dispõe, no art. 99, § 3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, lembrando que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, também conforme o CPC, pode ser firmada pela parte ou procurador que detenha poderes especiais específicos para firmá-la (art. 105).

A Lei 7.115/83 e o art. 99, § 3º, do CPC são compatíveis com o direito processual do trabalho, notadamente porque estão em sintonia com um dos seus princípios fundamentais, que é o da facilitação do acesso à justiça, sendo também compatível com o direito processual do trabalho o disposto no art. 98, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, ainda, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos.

Vale ressaltar, ainda, que o STJ já decidiu que "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp n° 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011), o que implica dizer que o só fato de o trabalhador ter recebido, durante a relação de emprego, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não é suficiente, por si só, para negar-lhe a justiça gratuita.

Acrescente-se que o art. 790, § 3º, da CLT, ao tratar das condições para o deferimento da justiça gratuita, estabelece que ela será

concedida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A utilização verbo no presente também demonstra que o só fato de o trabalhador ter percebido remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social não afasta o direito ao benefício em questão.

Na hipótese dos autos, a reclamante comprovou, por meio da declaração de ID 21924e0, que não tem condições de arcar com os custos do processo, não tendo vindo aos autos prova em sentido contrário.

Assim, à reclamante são concedidos os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia técnica, a reclamada deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados no valor de R$2.000,00, corrigidos na forma da Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR.

Conforme o art. 791-A da CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Trata-se da adoção, pelo Direito Processual do Trabalho, do princípio da sucumbência.

A aplicação do citado comando legal deve ser analisada sob duplo prisma: a obrigação do empregador de pagar os honorários advocatícios dos patronos do empregado(a) e a obrigação do(a) empregado(a) de pagar os honorários advocatícios dos patronos do empregador.

Em relação à obrigação do reclamado, sendo ele vencido, total ou parcialmente na demanda, impõe-se a sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do empregado(a)

No caso presente, a reclamada foi condenada ao pagamento das seguintes parcelas: indenização da contribuição previdenciária.

Com isto, a reclamada é condenada a pagar aos patronos do(a) reclamante honorários de sucumbência, fixados e 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADO.

Consoante o art. 791-A da CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Trata-se da adoção, pelo Direito Processual do Trabalho, do princípio da sucumbência.

Não sendo deferido ao(à) reclamante o benefício da justiça gratuita, incide o disposto no art. 791-A da CLT, com a ressalva de que o percentual dos honorários eventualmente estabelecido incidirá sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

No entanto, se for deferido ao(à) reclamante o benefício da justiça gratuita, a princípio ter-se-ia que aplicar o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, segundo o qual "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações".

Ocorre que o STF, no julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do 791-A, § 4º, da CLT em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", nos seguintes termos:

"É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade da justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensando o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação da capacidade econômica do beneficiário".

Ou seja, conforme a citada decisão do STF, ainda que a parte beneficiária pela gratuidade obtenha em juízo créditos capazes de suportar o pagamento dos honorários, estes dela não podem ser cobrados, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Como assinalou o Ministro Redator do Acórdão (Min. Alexandre de Moraes), "uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência".

Com isto, no caso de deferimento do benefício da justiça gratuita ao(à) reclamante, a execução dos honorários advocatícios cujo pagamento tenha sido a ele(a) imputado ficará suspensa por dois

anos, período dentro do qual o credor, para executá-los, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação.

Vale mencionar, neste sentido, a decisão proferida nos autos da Reclamação 53350/DF,

"O que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade").

Em suma, o trabalhador vencido na demanda pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, mas, sendo a ele deferido o benefício da justiça gratuita, a execução dos honorários advocatícios cujo pagamento tenha sido a ele(a) imputado ficará suspensa por dois anos, período dentro do qual o credor, para executá-los, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do trabalhador

Com isto, como foi deferida justiça gratuita ao(à) reclamante, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% aplicável sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a sua exigibilidade por dois anos, período dentro do qual o credor, para executá-los, deverá demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas n. 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC, que já engloba juros, na forma simples, e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Neste sentido, decidiu o TRT da 3º da Região que:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E 59 E DAS ADI 5867 E 6021. Por determinação da decisão proferida nas ADC 58 e 59, a atualização do crédito liquidando deve observar, na fase pré-judicial, o IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e na fase judicial (a partir da citação) a taxa SELIC, exclusivamente, por já englobar correção monetária e juros de mora dos tributos federais, estes de forma simples, e não composta, como estabelecido pelo Banco Central do Brasil". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000363-47.2012.5.03.0134 (AP); Disponibilização: 05/12/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Des. Emerson Jose Alves Lage).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o §4º do art. 879 da CLT. Desta forma, na atualização monetária será observada a Súmula n. 45 do Eg. TRT-3 e a Súmula n. 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei n. 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º deste mesmo diploma legal, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: BASE DE INCIDÊNCIA.

A parcela deferida tem natureza indenizatória.

DEDUÇÃO

Autoriza-se a dedução de valores comprovadamente pagos à reclamante sob os mesmos títulos daqueles deferidos na presente decisão a fim de evitar o seu enriquecimento sem causa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, afirmando que seus serviços sempre verteram a favor do réu.

O reclamado alega que a reclamante não é seu empregado e não tem qualquer responsabilidade sobre o contrato do reclamante.

Diante do exposto, tratando-se de terceirização lícita, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 324 e do RE 958.52, a 2ª reclamada responde subsidiariamente pelos créditos deferidos.

No caso, o preposto da 1ª reclamada afirmou que "a reclamante era representante de atendimento e fazia cobrança apenas no setor Itaú"

Desse modo, foi comprovada a prestação dos serviços em prol do 2º reclamado.

O tomador responde por todos os créditos deferidos, inclusive penalidades e indenizações, salvo aquelas decorrentes de obrigações personalíssimas do empregador.

Registre-se que o mero inadimplemento das obrigações pela 1ª ré é o suficiente para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, não sendo cabível a utilização de benefício de ordem ou de desconsideração da personalidade jurídica para que a execução se volte em face das demais rés. Nesse sentido, a OJ 18 das Turmas deste Regional:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução

prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Ambas as reclamadas respondem pelos honorários sucumbenciais.

3 - CONCLUSÃO

Posto isto, rejeita-se as preliminares e, no mérito, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista aforada por **ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES** em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A e ITAÚ UNIBANCO S.A.** para, observados os termos e parâmetros traçados na fundamentação, inclusive com relação aos critérios de cálculo e dedução autorizada, condenar as reclamadas (a 1ª de forma principal e a 2ª de forma subsidiária) a pagarem à reclamante, no prazo legal a indenização dos valores que pagou para complementar o valor devido a título de contribuição previdenciária no valor de R$189,44.

São concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Sobre as parcelas deferidas incidem correção monetária, na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$10,60 (valor mínimo), calculadas sobre R$200,00, valor atribuído à condenação.

Conciderando o valor da condenação, intime-se as partes sobre a possibilidade de acordo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEBER LUCIO DE ALMEIDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010573-59.2022.5.03.0021

AUTOR	ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 962af67 proferida nos autos.

Aos 2 dias do mês de maio de 2024, a 21a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em sua sede, através do MM. Juiz do Trabalho **CLÉBER LÚCIO DE ALMEIDA**, proferiu a decisão relativa à reclamação trabalhista movida por **ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES** em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A e ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

1 - RELATÓRIO

ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES ajuizou reclamação trabalhista contra **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A E ITAÚ UNIBANCO S.A.**, afirmando que: foi contratada pela 1ª reclamada na função de operadora de telemarketing; foi contratada pela 1ª reclamada na função de operadora de telemarketing; na contratação foi prometido o pagamento de um salário mínimo e comissões, independentemente do pagamento realizado pelo cliente do banco; as promessas são registradas no sistema da empresa; a reclamante trabalhou buscando promessas de clientes de pagamento de débitos, mas não recebeu a contraprestação devida; se conseguisse mais de R$10.000,00 em promessa de pagamento receberia o mínimo de R$750,00, sendo que o pagamento guarda uma proporcionalidade com o valor de venda; a reclamada não quita corretamente o valor das comissões; há discriminação no tocante aos critérios para apuração de comissões (faltas, atrasos e disponibilidade), pois há pessoas que atrasaram e faltaram que receberam comissões; os instrumentos normativos preveem o pagamento do auxílio-refeição; não recebeu o valor correto do auxílio-alimentação; faz jus ao pagamento de diferenças do auxílio-alimentação; a reclamada descumpriu a CCT; faz jus à multa prevista nas CCT´s; faz jus aos valores pagos para complementar o pagamento do auxílio doença recebido; a reclamada contribuiu para a previdência com valor inferior a um salário mínimo; a reclamante teve que complementar a contribuição para receber corretamente o auxílio-doença; faz jus ao valor pago a título de complementação do INSS; as reclamadas devem ser responsabilizadas de forma solidária ou subsidiária; foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços em favor da 2ª reclamada. À causa foi conferido o valor de R$60.348,32. Com a petição inicial foram apresentados documentos.

A primeira proposta de conciliação foi recusada.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, consoante ID. 665ce44 e 321c9ec, suscitando as preliminares de ilegitimidade, inépcia da petição inicial, e, no mérito, pugnando pela

improcedência dos pedidos. Com as defesas foram juntados documentos.

Manifestação da reclamante acerca da defesa e documentos, consoante ID. 109f363.

Foi realizada perícia contábil (eea1698).

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento da reclamante, do preposto e de uma testemunha indicada pela reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, restando frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE

As reclamadas arguem a ilegitimidade da 2ª reclamada para responder pelos créditos devido à reclamante, sob o fundamento de que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada.

Pois bem.

A legitimidade passiva é estabelecida considerando-se aqueles que sofrerão os efeitos da decisão na hipótese de acolhimento da pretensão do autor da demanda.

A existência, ou não, da responsabilidade da segunda reclamada é questão afeta ao mérito da demanda, motivo pelo qual não há que falar em ilegitimidade passiva.

Rejeita-se.

PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS.

As reclamadas alegam a falta de liquidação do valor dos pedidos na petição inicial.

O art. 840, § 1º da CLT dispunha que a petição inicial deveria conter a designação do juízo, a qualificação das partes, breve relato dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do autor da demanda ou de seu representante.

A Lei n. 13.467/17 conferiu nova redação ao art. 840, § 1º, da CLT, que passa a dispor que a petição inicial deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, breve relato dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do autor da demanda ou de seu representante.

A certeza e determinação do pedido sempre foi exigida, salvo quando se tratasse de pedido genérico (art. 324, § 1º, II e III, do CPC).

A novidade está, portanto, na exigência de que o pedido seja acompanhado da indicação do seu valor, como já era exigido no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT).

A hipótese não é de liquidação do pedido, **mas de estimativa do seu valor**. Primeiro, porque o art. 840, § 1º, assim como o art. 852-B, I, ambos da CLT, exigem a indicação do valor do pedido e não a liquidação do pedido. Segundo, porque a CLT mantém a liquidação como procedimento preparatório da execução (art. 879), o que significa que ela não foi transferida para a fase postulatória. Terceiro, porque, ao tratar dos honorários advocatícios, a CLT dispõe, no art. 791-A, *caput*, que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, o que significa que o crédito reconhecido ao autor da demanda deverá ser objeto de liquidação, o que seria dispensado se tivesse sido exigida a liquidação dos pedidos já na petição inicial.

Dessa forma, rejeita-se a impugnação genérica do reclamado aos valores dos pedidos e ao valor da causa.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A reclamante alega que:foi contratada pela 1ª reclamada na função de operadora de telemarketing; na contratação foi prometido o pagamento de um salário mínimo e comissões, independentemente do pagamento realizado pelo cliente do banco; as promessas são registradas no sistema da empresa; a reclamante trabalhou buscando promessas de clientes de pagamento de débitos, mas não recebeu a contraprestação devida; se conseguisse mais de R$10.000,00 em promessa de pagamento receberia o mínimo de R$750,00, sendo que o pagamento guarda uma proporcionalidade com o valor de venda; a reclamada não quita corretamente o valor das comissões; há discriminação no tocante aos critérios para apuração de comissões (faltas, atrasos e disponibilidade), pois há pessoas que atrasaram e faltaram que receberam comissões.

A 1ª reclamada nega o direito as comissões afirmando que: a petição inicial é contraditória, pois afirma que as comissões deveriam ser pagas com base em mera promessa e posteriormente questiona os requisitos para o pagamento; nunca foi acordado o pagamento de comissões; a reclamada não paga comissões, mas sim remuneração variável, conforme modelo de política de RV anexa; há critérios para o pagamento da RV, o que é amplamente divulgado; no início de cada mês as metas são estabelecidas e os supervisores de cada equipe repassam os indicadores a serem seguidos; as metas são variáveis e são modificadas mês a mês; os pagamentos são realizados considerando como contemplados aqueles que ficaram entre os 20% de melhor performance (normalmente 1º quartil), e que conjuntamente tenham atingido os demais requisitos; há perda do pagamento no caso de faltas injustificadas, por exemplo; não existe obrigação legal de pagamento de remuneração variável; nunca foi prometido o valor mínimo de R$750,00; os paradigmas indicados na petição inicial não trabalhavam no mesmo segmento que a reclamante.

Pois bem.

Foi designada perícia, tendo o perito informado que:

"Inicialmente registramos que conforme exposto na defesa, a remuneração variável apenas era quitada para os empregados melhores classificados no ranking. Assim, considerando como exemplo o mês de novembro de 2021, apesar da autora ter cumprido todos os requisitos, e estar classificada como APTA a receber a remuneração variável, nenhum valor foi quitado a mesma, tendo ocorrido o pagamento apenas aos empregados que ficaram posicionados em posição superior (empregados que conseguiram maior número de promessas de pagamento).

(...)

Importante salientar que os documentos fornecidos pela reclamada, não permitem conferir os dados finais lançados nas planilhas. Vejamos como exemplo a planilha apresentada pelo mês de outubro de 2021.

Em mencionado mês, a reclamante supostamente não recebeu a remuneração variável porque teria ficado disponível apenas 95,14% do tempo, não cumprindo o requisito de 100% de disponibilidade. Veja que outros empregados que tiveram produtividade inferior, mas alcançaram os 100% de disponibilidade, receberam remuneração variável. Porém, não existe nenhum documento ou dado que comprove esta informação de que a autora não teria ficado disponível 100% do tempo.

(...)

As planilhas enviadas pela reclamada indicam ainda em vários meses a ausência de pagamento de qualquer variável, apesar de vários empregados estarem aptos ao recebimento.

Pelo exposto, a documentação fornecida não permite analisar os valores devidos à autora a título de remuneração variável, não sendo possível indicar a quantidade efetiva de promessas de pagamento que a autora obteve êxito, e nem tampouco o requisito "disponibilidade", que foi fato determinante para o pagamento.

As planilhas enviadas pela reclamada indicam como se a autora nunca tivesse jus a remuneração variável, e os recibos salariais anexados aos autos indicam que nenhum valor foi quitado a este título para a autora.

No que diz respeito ao valor devido pela Remuneração Variável, não encontramos nos autos nenhum documento que comprove o valor de R$ 750,00 mensais pleiteados pelo autor. Pela documentação enviada pela reclamada, o valor máximo para o segmento em que a autora laborava era de R$ 300,00 mensais" (fls. 2095 eseguintes - 3c33b49).

O perito concluiu que:

"Pelo exposto, a reclamada elaborava um "ranking" com os colaboradores que receberam maior número de promessas de pagamento. Deste ranking, teriam direito a receber a remuneração variável os primeiros colaboradores classificados que também alcançassem os requisitos de 100% de "disponibilidade", no mínimo 90% do requisito monitoria, e não tivesse nenhuma falta ou sanção. As planilhas enviadas pela reclamada não permitem conferir nenhum destes itens, de forma que não podemos afirmar que a autora efetivamente nunca fez jus a remuneração variável.

No que diz respeito ao valor devido pela remuneração variável, não encontramos nos autos nenhum documento que comprove o valor de R$ 750,00 mensais pleiteados pelo autor. Pela documentação enviada pela reclamada, o valor máximo para o segmento em que a autora laborada (AV LAST CALL) era de R$ 300,00 mensais.

Pela ausência de documentos, enviamos cálculos anexos considerando como devido R$ 300,00 mensais." (fl. 2102 - 3c33b49).

O juiz apreciará a prova pericial indicando na sentença os motivos que o levaram a acolher ou rejeitar as conclusões do laudo (art. 479 do CPC), que implica que ele não está adstrito ao laudo pericial.

Não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, às partes não pode ser negado o direito de produzir prova contrária ao que afirmou o perito **em relação aos elementos fáticos do laudo pericial** e também quanto à **qualificação legal dos elementos fáticos apurados pelo perito** (componente técnico do laudo, ou seja, qualificação legal das condições de trabalho apuradas, ao qual pode ser contraposto laudos em sentido diverso que tenham examinado condições fáticas similares).

Com isto, as condições fáticas noticiadas pelo perito em seu laudo podem ser objeto de prova testemunhal, por exemplo, ao passo que a qualificação legal destas condições pode ser questionada por meio da apresentação de pareceres técnicos ou outros laudos periciais que versem sobre condições fáticas similares.

Aliás, de nada adianta afirmar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do perito se às partes for negado o direito de produzir provas que o permitam fazê-lo.

Resta concluir, assim, que o art. 479 do CPC se dirige ao juiz - reafirmando a sua liberdade na apreciação da prova, mesmo que de natureza técnica – e, também, às partes - assegurando-lhes o direito de fornecer ao juiz elementos de convicção que autorizem desconsiderar, total ou parcialmente, o laudo pericial.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante afirmou que:

"que trabalhava na operação do Itaú, no setor de cobrança; que fazia cobranças de clientes do Itaú; que no momento da contratação prometeram pagar comissão; que na meta de R$10.000,00, sendo promessa de pagamento do cliente, receberia em torno de R$750,00; que já conseguiu atingir R$10.000,00 ou até mais em média, por volta de trinta a quarenta mil; que recebia comissão

parcial; que o único critério para receber comissão seria bater dez mil de promessa e ter monitoria 100%; que monitoria é uma avaliação feita pelos monitores referente ao script que é treinado para ser passado aos clientes; que atingia os 100% da avaliação **e tinha que ficar no 1º quartil para receber a comissão**; que apenas os cinco melhores colocados na avaliação que recebiam a comissão; que nunca recebeu o valor de R$750,00; que todo mês ficava entre os cinco melhores; que sabia disso devido as reuniões no final do mês; mostrado o documento denominado RV, disse que nunca teve acesso ao comunicado RV que indicava como seria pago as comissões; que falta não era critério para receber comissão; que não assinou virtualmente o documento denominado comunicado RV; que tinha acesso aos documentos, mas não tinha tempo de estar visualizando, por não ter 2ª via; que para acessar o sistema tinha que confirmar, que no caso é a ativação da assinatura; que já recebeu valor menor de comissão; que sabe, em razão de reunião, que já ocorreu o pagamento de valor até maior que R$750,00".

A testemunha Samiris, ouvida a rogo da reclamante afirmou que:

"trabalhou para Almaviva; que iniciou em 01.07.2021 e continua trabalhando na empresa; que realiza cobrança para o ITAU; que o valor combinado era R$750,00; que foi informado na contratação; que R$750,00 era o valor máximo, mas algumas pessoas receberam mais do que esse valor; que o critério era bater R$10.000,00 por mês; que trabalhou com a autora; que na contratação é informado o valor, sendo que o supervisor reforça na reunião todo final de mês; que **o critério era tirar 100% de monitoria e estar no 1º quartil; que só os mais produtivos recebem; que a autora não recebeu a RV nesse valor**; que sabe disso porque conversava com a autora; que a Juliana Joyce já recebeu mais de R$750,00, sendo na faixa de R$1.000,00; que não sabe informar o motivo da Juliana ter recebido acima do prometido, mas ela recebeu esse valor; que sabe por ter sido comentado por colegas; que era da mesma equipe da autora; **que geralmente a depoente e a autora ficavam no 1º quartil**; que a autora tirava 100% na nota de monitoria; que sabe porque uma mostrava a outra a nota de monitoria; que se recorda que a Larissa Ketlen e Daniele não tiraram 100% na nota de monitoria; que a autora fazia na faixa de R$40.000,00 de cobrança; que sabe disso devido as conversas e clientes que negociavam; que os resultados eram divulgados no fim do mês; que advertência não interferia no recebimento de comissão, mas apenas a monitoria e o 1º quartil; que as equipes possuem a mesma meta para recebimento; que a Juliana Joyce trabalhava no mesmo produto; que não sabe o motivo da Juliana Joyce ter recebido o valor de R$ 1.000,00 de comissão; que quem ficava no 1º quartil recebia o mesmo valor; que quando bateu a meta já recebeu a RV, porém em valor menor que o informado; que sempre que batia a meta recebia, mas em valor menor; **que a reclamante sempre que bateu a meta recebeu a RV, mas em valor menor que o informado**".

Resulta da prova oral, em especial do depoimento pessoal da reclamante e da testemunha Samiris, que, para o recebimento da comissão, era necessário que o empregado fosse classificado no 1º quartil de produtividade e tirar 100% da monitoria.

Por outro lado, a norma da reclamada estabelece que são requisitos para o pagamento da remuneração variável:

"disponibilidade: 100%;

Falta injustificada 0%

Não possuir sanção de qualquer natureza

Qualidade média 90%" (fl. 1679 -ID. 4c62dd5 - Pág. 5).

A remuneração variável pode chegar a R$500,00 para cédulas especiais e R$300,00 para as demais células (fl. 1680 -ID. 4c62dd5 - Pág. 6). A reclamante não atuava no segmento cédula especial, como esclarecido à fl. 2182 - 4fbdb7d pelo perito.

Ocorre que, como indicado no quadro de fl. 2096 -3c33b49 do laudo pericial, a reclamante foi classificada no 2º quartil em quase todo o período.

Quanto a reclamante foi classificada no 1º quartil (mês de maio de 2021 – fl. 2180 - 4fbdb7d), a reclamante não teve 100% de disponibilidade, pois o perito esclareceu que os cartões de ponto: "do mencionado mês, apresentado às fls. 1644 dos autos, indicam atrasos em 8 dias, atrasos estes de 1 minuto em 1 dia, de 2 minutos em 2 dias, atraso de 3 minutos em 2 dias, atraso de 4 minutos em 1 dia, e atraso de 9 minutos em 1 dia." (fl. 2181 - 4fbdb7d).

A reclamante não teve 100% de disponibilidade como consta no quadro de fl. 2097 - 3c33b49. O próprio perito esclareceu que empregados que tiveram o critério disponibilidade de 100%, embora com produtividade inferior à da reclamante receberam o prêmio.

Assim, a reclamante não comprovou o atendimento dos critérios para o recebimento da comissão.

Não há falar-se em isonomia, pois os paradigmas indicados atenderam aos requisitos exigidos pela ré.

Não procede o pedido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E MULTA CCT

A reclamante alega que: os instrumentos normativos preveem o pagamento do auxílio-refeição; não recebeu o valor correto do auxílio-alimentação; faz jus ao pagamento de diferenças do auxílio-alimentação. Requer também a multa da CCT.

As reclamadas negam o direito ao auxílio-alimentação e à multa da CCT, afirmando que as CCT´s juntadas pertencem à categoria diferenciada, não tendo aplicabilidade aos operadores de call center

como a reclamante.

A reclamante juntou aos autos a CCT celebrada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG e o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES – SINSTAL (fl. 39 – 1114479). Consta na petição inicial que a reclamante é Operador de Telemarketing, sendo certo que o sindicato da categoria econômica não representa o seu empregador.

A CCT juntada pela reclamante não se aplica aos autos, pois a 1ª reclamada, conforme já analisado em outros processos, possui atividade econômica preponderante de serviços de teleatendimento (ID. d559f3a), ou seja, não se trata de uma empresa prestadora de serviços de instalação de sistemas e redes de TV por assinatura.

Desse modo, não procede o pedido de auxílio-alimentação e de multa pela inobservância das CCT´s.

RESTITUIÇÃO DE VALORES

A reclamante afirma que teve benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido, pois a reclamada realizava o recolhimento previdenciário em valor inferior ao salário-mínimo e que efetivou recolhimentos de seu próprio bolso.

As reclamadas negam o direito, afirmando a regularidade do recolhimento e afirmando que tem direito à desoneração fiscal. Em resposta à ofício enviado por esta Vara o INSS afirmou que:

“1. Cumprimentando-a cordialmente, acusamos o recebimento de ofício referente processo ATOrd 0010573-59.2022.5.03.0021, onde V. Exª requisita informar os valores recolhidos pela reclamada ALMAVIVA DO BRASIL S.A. - CNPJ 08.174.089/0001-14, em favor da reclamante ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES - CPF 114.473.156-93, PIS 140.57011.27-3, CTPS: 4735441, SÉRIE: 0060/MG e se houve indeferimento do benefício auxílio-doença em razão de recolhimento a menor.

2. Temos a informar que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta informações prestadas pelo eSocial de vínculo de trabalho no período de 21/02/2020 a 03/11/2022, onde o referido reclamado prestou informações sobre salários de contribuições do reclamante na conforme extrato anexo. Ressalta-se que esta Instituição não tem como afirmar se houve repasse aos cofres públicos das contribuições decorrentes, visto que tal competência cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

3. **Consta que os salários de contribuições foram inferiores ao mínimo legal. Dessa forma, houve necessidade da segurada/reclamante realizar os ajustes previstos no art. 29 da ADT da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019, tendo optado pela complementação das contribuições para alcance do salário mínimo, conforme extrato anexo. A necessidade de ajustes a partir da competência novembro/2023, foi regulamentada pelo §27-A do art. 216 do Regulamento da Previdência Social do Decreto 3.048/1999**.

4. Informamos ainda que foi concedida à reclamada, o benefício de Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), requerido em 01/04/2022, para o período de 30/03/2022 a 20/04/2022. Não houve solicitação de prorrogação do benefício. Segue anexo o comunicado de decisão.

5. Sem mais, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários” (fl. 2204 - aec827b).

O reconhecimento de responsabilidade indenizatória pressupõe:

a) a prática de um ilícito (requisito dispensado no caso de responsabilidade objetiva, o que não é o caso);

b) um dano;

c) a relação de causa e efeito entre o ilícito e o dano.

A imposição de responsabilidade indenizatória pressupõe prova robusta do ilícito atribuído à reclamada.

No caso, foi comprovado que a reclamada recolheu a contribuição previdenciária em valor inferior ao salário-mínimo. Os valores informados no CNIS não correspondem ao salário contratual da reclamante em sua totalidade (fl. 2206 – db10249), conforme recibos salariais (fl. 1618 - ID. 85c87d5 - Pág. 1), além de ser inferior ao valor do salário-mínimo.

Designada perícia, o perito concluiu que “durante o período de fevereiro de 2020 à julho de 2022, apuramos uma diferença de R$ 189,44 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) de contribuição previdenciária recolhida a menor.” (fl. 2241 - a85f93d).

Foi comprovado que a reclamante teve que complementar o valor do salário de contribuição para fins de recebimento de benefício previdenciário.

Registre-se que a reclamada não comprovou a desoneração fiscal.

Desse modo, a reclamante faz jus à indenização dos valores que pagou para complementar o valor devido a título de contribuição previdenciária no valor de R$189,44.

JUSTIÇA GRATUITA.

Do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, resulta que a gratuidade da justiça será concedida:

a) àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observando-se que o art. 790, § 3º estabelecia, na redação anterior

à edição da Lei n. 13.467/17, que o benefício era assegurado àquele que percebesse salário igual ou inferior a dois salários mínimos, o que implica criação de maior dificuldade para a obtenção da gratuidade da justiça;

b) à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Note-se que, na sua redação original, o art. 790, § 3º, da CLT previa que a justiça gratuita seria deferida àquele que declarasse, sob as penas da lei, que não estava em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo o art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, estabelece que o benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento dos custos do processo.

Para a prova da insuficiência de recursos, a parte pode se valer de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela apresentação de sua CTPS com o registro da condição de desempregado, condição, inclusive, que a própria Constituição considera suficiente para que o trabalhador seja beneficiado pelo seguro-desemprego, quando não tenha sido dispensado por justa causa (art. 7º, II), observando-se que não há como admitir a imposição dos custos do processo àquele que, por força constitucional, tem direito à assistência prestada pelo Estado, na forma de seguro-desemprego.

Ademais, a Lei n. 13.467/17 não revogou, tácita ou expressamente, o art. 1º da Lei n. 7.115/83, segundo o qual a prova da pobreza pode ser realizada por declaração, firmada pelo interessado ou procurador sob as penas da lei, que, inclusive, goza de presunção legal de veracidade. Assim, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo pode ser provada por declaração da parte, valendo anotar que o CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, quando dispõe, no art. 99, § 3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, lembrando que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, também conforme o CPC, pode ser firmada pela parte ou procurador que detenha poderes especiais específicos para firmá-la (art. 105).

A Lei 7.115/83 e o art. 99, § 3º, do CPC são compatíveis com o direito processual do trabalho, notadamente porque estão em sintonia com um dos seus princípios fundamentais, que é o da facilitação do acesso à justiça, sendo também compatível com o direito processual do trabalho o disposto no art. 98, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, ainda, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos.

Vale ressaltar, ainda, que o STJ já decidiu que "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp n° 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011), o que implica dizer que o só fato de o trabalhador ter recebido, durante a relação de emprego, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não é suficiente, por si só, para negar-lhe a justiça gratuita.

Acrescente-se que o art. 790, § 3º, da CLT, ao tratar das condições para o deferimento da justiça gratuita, estabelece que ela será concedida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A utilização verbo no presente também demonstra que o só fato de o trabalhador ter percebido remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social não afasta o direito ao benefício em questão.

Na hipótese dos autos, a reclamante comprovou, por meio da declaração de ID 21924e0, que não tem condições de arcar com os custos do processo, não tendo vindo aos autos prova em sentido contrário.

Assim, à reclamante são concedidos os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia técnica, a reclamada deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados no valor de R$2.000,00, corrigidos na forma da Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR.

Conforme o art. 791-A da CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Trata-se da adoção, pelo Direito Processual do Trabalho, do princípio da sucumbência.

A aplicação do citado comando legal deve ser analisada sob duplo prisma: a obrigação do empregador de pagar os honorários advocatícios dos patronos do empregado(a) e a obrigação do(a) empregado(a) de pagar os honorários advocatícios dos patronos do empregador.

Em relação à obrigação do reclamado, sendo ele vencido, total ou parcialmente na demanda, impõe-se a sua condenação no

pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do empregado(a)

No caso presente, a reclamada foi condenada ao pagamento das seguintes parcelas: indenização da contribuição previdenciária.

Com isto, a reclamada é condenada a pagar aos patronos do(a) reclamante honorários de sucumbência, fixados e 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADO.

Consoante o art. 791-A da CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Trata-se da adoção, pelo Direito Processual do Trabalho, do princípio da sucumbência.

Não sendo deferido ao(à) reclamante o benefício da justiça gratuita, incide o disposto no art. 791-A da CLT, com a ressalva de que o percentual dos honorários eventualmente estabelecido incidirá sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

No entanto, se for deferido ao(à) reclamante o benefício da justiça gratuita, a princípio ter-se-ia que aplicar o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, segundo o qual "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações".

Ocorre que o STF, no julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do 791-A, § 4º, da CLT em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", nos seguintes termos:

"É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade da justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensando o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação da capacidade econômica do beneficiário".

Ou seja, conforme a citada decisão do STF, ainda que a parte beneficiária pela gratuidade obtenha em juízo créditos capazes de suportar o pagamento dos honorários, estes dela não podem ser cobrados, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Como assinalou o Ministro Redator do Acórdão (Min. Alexandre de Moraes), "uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência".

Com isto, no caso de deferimento do benefício da justiça gratuita ao(à) reclamante, a execução dos honorários advocatícios cujo pagamento tenha sido a ele(a) imputado ficará suspensa por dois anos, período dentro do qual o credor, para executá-los, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação.

Vale mencionar, neste sentido, a decisão proferida nos autos da Reclamação 53350/DF,

"O que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade").

Em suma, o trabalhador vencido na demanda pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, mas, sendo a ele deferido o benefício da justiça gratuita, a execução dos honorários advocatícios cujo pagamento tenha sido a ele(a) imputado ficará suspensa por dois anos, período dentro do qual o credor, para executá-los, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do trabalhador

Com isto, como foi deferida justiça gratuita ao(à) reclamante, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% aplicável sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a sua exigibilidade por dois anos, período dentro do qual o credor, para executá-los, deverá demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas n. 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência

da taxa SELIC, que já engloba juros, na forma simples, e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Neste sentido, decidiu o TRT da 3º da Região que:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E 59 E DAS ADI 5867 E 6021. Por determinação da decisão proferida nas ADC 58 e 59, a atualização do crédito liquidando deve observar, na fase pré-judicial, o IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e na fase judicial (a partir da citação) a taxa SELIC, exclusivamente, por já englobar correção monetária e juros de mora dos tributos federais, estes de forma simples, e não composta, como estabelecido pelo Banco Central do Brasil". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000363-47.2012.5.03.0134 (AP); Disponibilização: 05/12/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Des. Emerson Jose Alves Lage).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o §4º do art. 879 da CLT. Desta forma, na atualização monetária será observada a Súmula n. 45 do Eg. TRT-3 e a Súmula n. 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei n. 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º deste mesmo diploma legal, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: BASE DE INCIDÊNCIA.

A parcela deferida tem natureza indenizatória.

DEDUÇÃO

Autoriza-se a dedução de valores comprovadamente pagos à reclamante sob os mesmos títulos daqueles deferidos na presente decisão a fim de evitar o seu enriquecimento sem causa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, afirmando que seus serviços sempre verteram a favor do réu.

O reclamado alega que a reclamante não é seu empregado e não tem qualquer responsabilidade sobre o contrato do reclamante.

Diante do exposto, tratando-se de terceirização lícita, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 324 e do RE 958.52, a 2ª reclamada responde subsidiariamente pelos créditos deferidos.

No caso, o preposto da 1ª reclamada afirmou que "a reclamante era representante de atendimento e fazia cobrança apenas no setor Itaú"

Desse modo, foi comprovada a prestação dos serviços em prol do 2º reclamado.

O tomador responde por todos os créditos deferidos, inclusive penalidades e indenizações, salvo aquelas decorrentes de obrigações personalíssimas do empregador.

Registre-se que o mero inadimplemento das obrigações pela 1ª ré é o suficiente para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, não sendo cabível a utilização de benefício de ordem ou de desconsideração da personalidade jurídica para que a execução se volte em face das demais rés. Nesse sentido, a OJ 18 das Turmas deste Regional:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Ambas as reclamadas respondem pelos honorários sucumbenciais.

3 - CONCLUSÃO

Posto isto, rejeita-se as preliminares e, no mérito, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista aforada por **ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES** em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A e ITAÚ UNIBANCO S.A.** para, observados os termos e parâmetros traçados na fundamentação, inclusive com relação aos critérios de cálculo e dedução autorizada, condenar as reclamadas (a 1ª de forma principal e a 2ª de forma subsidiária) a pagarem à reclamante, no prazo legal a indenização dos valores que pagou para complementar o valor devido a título de contribuição previdenciária no valor de R$189,44.

São concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Sobre as parcelas deferidas incidem correção monetária, na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$10,60 (valor mínimo), calculadas sobre R$200,00, valor atribuído à condenação.

Concíderando o valor da condenação, intime-se as partes sobre a possibilidade de acordo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEBER LUCIO DE ALMEIDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010573-59.2022.5.03.0021

AUTOR	ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 962af67 proferida nos autos.

Aos 2 dias do mês de maio de 2024, a 21a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em sua sede, através do MM. Juiz do Trabalho **CLÉBER LÚCIO DE ALMEIDA**, proferiu a decisão relativa à reclamação trabalhista movida por **ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES** em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A e ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

1 - RELATÓRIO

ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES ajuizou reclamação trabalhista contra **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A E ITAÚ UNIBANCO S.A.**, afirmando que: foi contratada pela 1ª reclamada na função de operadora de telemarketing; foi contratada pela 1ª reclamada na função de operadora de telemarketing; na contratação foi prometido o pagamento de um salário mínimo e comissões, independentemente do pagamento realizado pelo cliente do banco; as promessas são registradas no sistema da empresa; a reclamante trabalhou buscando promessas de clientes de pagamento de débitos, mas não recebeu a contraprestação devida; se conseguisse mais de R$10.000,00 em promessa de pagamento receberia o mínimo de R$750,00, sendo que o pagamento guarda uma proporcionalidade com o valor de venda; a reclamada não quita corretamente o valor das comissões; há discriminação no tocante aos critérios para apuração de comissões (faltas, atrasos e disponibilidade), pois há pessoas que atrasaram e faltaram que receberam comissões; os instrumentos normativos preveem o pagamento do auxílio-refeição; não recebeu o valor correto do auxílio-alimentação; faz jus ao pagamento de diferenças do auxílio-alimentação; a reclamada descumpriu a CCT; faz jus à multa prevista nas CCT´s; faz jus aos valores pagos para complementar o pagamento do auxílio doença recebido; a reclamada contribuiu para a previdência com valor inferior a um salário mínimo; a reclamante teve que complementar a contribuição para receber corretamente o auxílio-doença; faz jus ao valor pago a título de complementação do INSS; as reclamadas devem ser responsabilizadas de forma solidária ou subsidiária; foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços em favor da 2ª reclamada. À causa foi conferido o valor de R$60.348,32. Com a petição inicial foram apresentados documentos.

A primeira proposta de conciliação foi recusada.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, consoante ID. 665ce44 e 321c9ec, suscitando as preliminares de ilegitimidade, inépcia da petição inicial, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com as defesas foram juntados documentos.

Manifestação da reclamante acerca da defesa e documentos, consoante ID. 109f363.

Foi realizada perícia contábil (eea1698).

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento da reclamante, do preposto e de uma testemunha indicada pela reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, restando frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE

As reclamadas arguem a ilegitimidade da 2ª reclamada para responder pelos créditos devido à reclamante, sob o fundamento de que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada.

Pois bem.

A legitimidade passiva é estabelecida considerando-se aqueles que sofrerão os efeitos da decisão na hipótese de acolhimento da pretensão do autor da demanda.

A existência, ou não, da responsabilidade da segunda reclamada é questão afeta ao mérito da demanda, motivo pelo qual não há que falar em ilegitimidade passiva.

Rejeita-se.

PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS.

As reclamadas alegam a falta de liquidação do valor dos pedidos na petição inicial.

O art. 840, § 1º da CLT dispunha que a petição inicial deveria conter a designação do juízo, a qualificação das partes, breve relato dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do autor da demanda ou de seu representante.

A Lei n. 13.467/17 conferiu nova redação ao art. 840, § 1º, da CLT, que passa a dispor que a petição inicial deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, breve relato dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e

com indicação de seu valor, a data e a assinatura do autor da demanda ou de seu representante.

A certeza e determinação do pedido sempre foi exigida, salvo quando se tratasse de pedido genérico (art. 324, § 1º, II e III, do CPC).

A novidade está, portanto, na exigência de que o pedido seja acompanhado da indicação do seu valor, como já era exigido no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT).

A hipótese não é de liquidação do pedido, **mas de estimativa do seu valor**. Primeiro, porque o art. 840, § 1º, assim como o art. 852-B, I, ambos da CLT, exigem a indicação do valor do pedido e não a liquidação do pedido. Segundo, porque a CLT mantém a liquidação como procedimento preparatório da execução (art. 879), o que significa que ela não foi transferida para a fase postulatória. Terceiro, porque, ao tratar dos honorários advocatícios, a CLT dispõe, no art. 791-A, *caput*, que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, o que significa que o crédito reconhecido ao autor da demanda deverá ser objeto de liquidação, o que seria dispensado se tivesse sido exigida a liquidação dos pedidos já na petição inicial.

Dessa forma, rejeita-se a impugnação genérica do reclamado aos valores dos pedidos e ao valor da causa.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A reclamante alega que:foi contratada pela 1ª reclamada na função de operadora de telemarketing; na contratação foi prometido o pagamento de um salário mínimo e comissões, independentemente do pagamento realizado pelo cliente do banco; as promessas são registradas no sistema da empresa; a reclamante trabalhou buscando promessas de clientes de pagamento de débitos, mas não recebeu a contraprestação devida; se conseguisse mais de R$10.000,00 em promessa de pagamento receberia o mínimo de R$750,00, sendo que o pagamento guarda uma proporcionalidade com o valor de venda; a reclamada não quita corretamente o valor das comissões; há discriminação no tocante aos critérios para apuração de comissões (faltas, atrasos e disponibilidade), pois há pessoas que atrasaram e faltaram que receberam comissões.

A 1ª reclamada nega o direito as comissões afirmando que: a petição inicial é contraditória, pois afirma que as comissões deveriam ser pagas com base em mera promessa e posteriormente questiona os requisitos para o pagamento; nunca foi acordado o pagamento de comissões; a reclamada não paga comissões, mas sim remuneração variável, conforme modelo de política de RV anexa; há critérios para o pagamento da RV, o que é amplamente divulgado; no início de cada mês as metas são estabelecidas e os supervisores de cada equipe repassam os indicadores a serem seguidos; as metas são variáveis e são modificadas mês a mês; os pagamentos são realizados considerando como contemplados aqueles que ficaram entre os 20% de melhor performance (normalmente 1º quartil), e que conjuntamente tenham atingido os demais requisitos; há perda do pagamento no caso de faltas injustificadas, por exemplo; não existe obrigação legal de pagamento de remuneração variável; nunca foi prometido o valor mínimo de R$750,00; os paradigmas indicados na petição inicial não trabalhavam no mesmo segmento que a reclamante.

Pois bem.

Foi designada perícia, tendo o perito informado que:

“Inicialmente registramos que conforme exposto na defesa, a remuneração variável apenas era quitada para os empregados melhores classificados no ranking. Assim, considerando como exemplo o mês de novembro de 2021, apesar da autora ter cumprido todos os requisitos, e estar classificada como APTA a receber a remuneração variável, nenhum valor foi quitado a mesma, tendo ocorrido o pagamento apenas aos empregados que ficaram posicionados em posição superior (empregados que conseguiram maior número de promessas de pagamento).

(...)

Importante salientar que os documentos fornecidos pela reclamada, não permitem conferir os dados finais lançados nas planilhas. Vejamos como exemplo a planilha apresentada pelo mês de outubro de 2021.

Em mencionado mês, a reclamante supostamente não recebeu a remuneração variável porque teria ficado disponível apenas 95,14% do tempo, não cumprindo o requisito de 100% de disponibilidade. Veja que outros empregados que tiveram produtividade inferior, mas alcançaram os 100% de disponibilidade, receberam remuneração variável. Porém, não existe nenhum documento ou dado que comprove esta informação de que a autora não teria ficado disponível 100% do tempo.

(...)

As planilhas enviadas pela reclamada indicam ainda em vários meses a ausência de pagamento de qualquer variável, apesar de vários empregados estarem aptos ao recebimento.

Pelo exposto, a documentação fornecida não permite analisar os valores devidos à autora a título de remuneração variável, não sendo possível indicar a quantidade efetiva de promessas de pagamento que a autora obteve êxito, e nem tampouco o requisito “disponibilidade”, que foi fato determinante para o pagamento.

As planilhas enviadas pela reclamada indicam como se a autora

nunca tivesse jus a remuneração variável, e os recibos salariais anexados aos autos indicam que nenhum valor foi quitado a este título para a autora.

No que diz respeito ao valor devido pela Remuneração Variável, não encontramos nos autos nenhum documento que comprove o valor de R$ 750,00 mensais pleiteados pelo autor. Pela documentação enviada pela reclamada, o valor máximo para o segmento em que a autora laborava era de R$ 300,00 mensais" (fls. 2095 eseguintes - 3c33b49).

O perito concluiu que:

"Pelo exposto, a reclamada elaborava um "ranking" com os colaboradores que receberam maior número de promessas de pagamento. Deste ranking, teriam direito a receber a remuneração variável os primeiros colaboradores classificados que também alcançassem os requisitos de 100% de "disponibilidade", no mínimo 90% do requisito monitoria, e não tivesse nenhuma falta ou sanção. As planilhas enviadas pela reclamada não permitem conferir nenhum destes itens, de forma que não podemos afirmar que a autora efetivamente nunca fez jus a remuneração variável.

No que diz respeito ao valor devido pela remuneração variável, não encontramos nos autos nenhum documento que comprove o valor de R$ 750,00 mensais pleiteados pelo autor. Pela documentação enviada pela reclamada, o valor máximo para o segmento em que a autora laborada (AV LAST CALL) era de R$ 300,00 mensais.

Pela ausência de documentos, enviamos cálculos anexos considerando como devido R$ 300,00 mensais." (fl. 2102 - 3c33b49).

O juiz apreciará a prova pericial indicando na sentença os motivos que o levaram a acolher ou rejeitar as conclusões do laudo (art. 479 do CPC), que implica que ele não está adstrito ao laudo pericial.

Não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, às partes não pode ser negado o direito de produzir prova contrária ao que afirmou o perito **em relação aos elementos fáticos do laudo pericial** e também quanto à **qualificação legal dos elementos fáticos apurados pelo perito** (componente técnico do laudo, ou seja, qualificação legal das condições de trabalho apuradas, ao qual pode ser contraposto laudos em sentido diverso que tenham examinado condições fáticas similares).

Com isto, as condições fáticas noticiadas pelo perito em seu laudo podem ser objeto de prova testemunhal, por exemplo, ao passo que a qualificação legal destas condições pode ser questionada por meio da apresentação de pareceres técnicos ou outros laudos periciais que versem sobre condições fáticas similares.

Aliás, de nada adianta afirmar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do perito se às partes for negado o direito de produzir provas que o permitam fazê-lo.

Resta concluir, assim, que o art. 479 do CPC se dirige ao juiz - reafirmando a sua liberdade na apreciação da prova, mesmo que de natureza técnica – e, também, às partes - assegurando-lhes o direito de fornecer ao juiz elementos de convicção que autorizem desconsiderar, total ou parcialmente, o laudo pericial.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante afirmou que:

"que trabalhava na operação do Itaú, no setor de cobrança; que fazia cobranças de clientes do Itaú; que no momento da contratação prometeram pagar comissão; que na meta de R$10.000,00, sendo promessa de pagamento do cliente, receberia em torno de R$750,00; que já conseguiu atingir R$10.000,00 ou até mais em média, por volta de trinta a quarenta mil; que recebia comissão parcial; que o único critério para receber comissão seria bater dez mil de promessa e ter monitoria 100%; que monitoria é uma avaliação feita pelos monitores referente ao script que é treinado para ser passado aos clientes; que atingia os 100% da avaliação **e tinha que ficar no 1º quartil para receber a comissão**; que apenas os cinco melhores colocados na avaliação que recebiam a comissão; que nunca recebeu o valor de R$750,00; que todo mês ficava entre os cinco melhores; que sabia disso devido as reuniões no final do mês; mostrado o documento denominado RV, disse que nunca teve acesso ao comunicado RV que indicava como seria pago as comissões; que falta não era critério para receber comissão; que não assinou virtualmente o documento denominado comunicado RV; que tinha acesso aos documentos, mas não tinha tempo de estar visualizando, por não ter 2ª via; que para acessar o sistema tinha que confirmar, que no caso é a ativação da assinatura; que já recebeu valor menor de comissão; que sabe, em razão de reunião, que já ocorreu o pagamento de valor até maior que R$750,00".

A testemunha Samiris, ouvida a rogo da reclamante afirmou que:

"trabalhou para Almaviva; que iniciou em 01.07.2021 e continua trabalhando na empresa; que realiza cobrança para o ITAU; que o valor combinado era R$750,00; que foi informado na contratação; que R$750,00 era o valor máximo, mas algumas pessoas receberam mais do que esse valor; que o critério era bater R$10.000,00 por mês; que trabalhou com a autora; que na contratação é informado o valor, sendo que o supervisor reforça na reunião todo final de mês; que **o critério era tirar 100% de monitoria e estar no 1º quartil; que só os mais produtivos recebem; que a autora não recebeu a RV nesse valor**; que sabe disso porque conversava com a autora; que a Juliana Joyce já recebeu mais de R$750,00, sendo na faixa de R$1.000,00; que não sabe informar o motivo da Juliana ter recebido acima do prometido, mas ela recebeu esse valor; que sabe por ter sido comentado por colegas; que era da mesma equipe da autora; **que geralmente a**

depoente e a autora ficavam no 1º quartil; que a autora tirava 100% na nota de monitoria; que sabe porque uma mostrava a outra a nota de monitoria; que se recorda que a Larissa Ketlen e Daniele não tiraram 100% na nota de monitoria; que a autora fazia na faixa de R$40.000,00 de cobrança; que sabe disso devido as conversas e clientes que negociavam; que os resultados eram divulgados no fim do mês; que advertência não interferia no recebimento de comissão, mas apenas a monitoria e o 1º quartil; que as equipes possuem a mesma meta para recebimento; que a Juliana Joyce trabalhava no mesmo produto; que não sabe o motivo da Juliana Joyce ter recebido o valor de R$ 1.000,00 de comissão; que quem ficava no 1º quartil recebia o mesmo valor; que quando bateu a meta já recebeu a RV, porém em valor menor que o informado; que sempre que batia a meta recebia, mas em valor menor; **que a reclamante sempre que bateu a meta recebeu a RV, mas em valor menor que o informado**".

Resulta da prova oral, em especial do depoimento pessoal da reclamante e da testemunha Samiris, que, para o recebimento da comissão, era necessário que o empregado fosse classificado no 1º quartil de produtividade e tirar 100% da monitoria.

Por outro lado, a norma da reclamada estabelece que são requisitos para o pagamento da remuneração variável:

"disponibilidade: 100%;

Falta injustificada 0%

Não possuir sanção de qualquer natureza

Qualidade média 90%" (fl. 1679 -ID. 4c62dd5 - Pág. 5).

A remuneração variável pode chegar a R$500,00 para cédulas especiais e R$300,00 para as demais células (fl. 1680 -ID. 4c62dd5 - Pág. 6). A reclamante não atuava no segmento cédula especial, como esclarecido à fl. 2182 - 4fbdb7d pelo perito.

Ocorre que, como indicado no quadro de fl. 2096 -3c33b49 do laudo pericial, a reclamante foi classificada no 2º quartil em quase todo o período.

Quanto a reclamante foi classificada no 1º quartil (mês de maio de 2021 – fl. 2180 - 4fbdb7d), a reclamante não teve 100% de disponibilidade, pois o perito esclareceu que os cartões de ponto: "do mencionado mês, apresentado às fls. 1644 dos autos, indicam atrasos em 8 dias, atrasos estes de 1 minuto em 1 dia, de 2 minutos em 2 dias, atraso de 3 minutos em 2 dias, atraso de 4 minutos em 1 dia, e atraso de 9 minutos em 1 dia." (fl. 2181 - 4fbdb7d).

A reclamante não teve 100% de disponibilidade como consta no quadro de fl. 2097 - 3c33b49. O próprio perito esclareceu que empregados que tiveram o critério disponibilidade de 100%, embora com produtividade inferior à da reclamante receberam o prêmio.

Assim, a reclamante não comprovou o atendimento dos critérios para o recebimento da comissão.

Não há falar-se em isonomia, pois os paradigmas indicados atenderam aos requisitos exigidos pela ré.

Não procede o pedido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E MULTA CCT

A reclamante alega que: os instrumentos normativos preveem o pagamento do auxílio-refeição; não recebeu o valor correto do auxílio-alimentação; faz jus ao pagamento de diferenças do auxílio-alimentação. Requer também a multa da CCT.

As reclamadas negam o direito ao auxílio-alimentação e à multa da CCT, afirmando que as CCT´s juntadas pertencem à categoria diferenciada, não tendo aplicabilidade aos operadores de call center como a reclamante.

A reclamante juntou aos autos a CCT celebrada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG e o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES – SINSTAL (fl. 39 – 1114479). Consta na petição inicial que a reclamante é Operador de Telemarketing, sendo certo que o sindicato da categoria econômica não representa o seu empregador.

A CCT juntada pela reclamante não se aplica aos autos, pois a 1ª reclamada, conforme já analisado em outros processos, possui atividade econômica preponderante de serviços de teleatendimento (ID. d559f3a), ou seja, não se trata de uma empresa prestadora de serviços de instalação de sistemas e redes de TV por assinatura.

Desse modo, não procede o pedido de auxílio-alimentação e de multa pela inobservância das CCT´s.

RESTITUIÇÃO DE VALORES

A reclamante afirma que teve benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido, pois a reclamada realizava o recolhimento previdenciário em valor inferior ao salário-mínimo e que efetivou recolhimentos de seu próprio bolso.

As reclamadas negam o direito, afirmando a regularidade do recolhimento e afirmando que tem direito à desoneração fiscal. Em resposta à ofício enviado por esta Vara o INSS afirmou que:

"1. Cumprimentando-a cordialmente, acusamos o recebimento de ofício referente processo ATOrd 0010573-59.2022.5.03.0021, onde V. Exª requisita informar os valores recolhidos pela reclamada ALMAVIVA DO BRASIL S.A. - CNPJ 08.174.089/0001-14, em favor da reclamante ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES - CPF 114.473.156-93, PIS 140.57011.27-3, CTPS: 4735441, SÉRIE: 0060/MG e se houve indeferimento do benefício auxílio-doença em razão de recolhimento a menor.

2. Temos a informar que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta informações prestadas pelo eSocial de vínculo de trabalho no período de 21/02/2020 a 03/11/2022, onde o referido reclamado prestou informações sobre salários de contribuições do reclamante na conforme extrato anexo. Ressalta-se que esta Instituição não tem como afirmar se houve repasse aos cofres públicos das contribuições decorrentes, visto que tal competência cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

3. **Consta que os salários de contribuições foram inferiores ao mínimo legal. Dessa forma, houve necessidade da segurada/reclamante realizar os ajustes previstos no art. 29 da ADT da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019, tendo optado pela complementação das contribuições para alcance do salário mínimo, conforme extrato anexo. A necessidade de ajustes a partir da competência novembro/2023, foi regulamentada pelo §27-A do art. 216 do Regulamento da Previdência Social do Decreto 3.048/1999**.

4. Informamos ainda que foi concedida à reclamada, o benefício de Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), requerido em 01/04/2022, para o período de 30/03/2022 a 20/04/2022. Não houve solicitação de prorrogação do benefício. Segue anexo o comunicado de decisão.

5. Sem mais, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários" (fl. 2204 - aec827b).

O reconhecimento de responsabilidade indenizatória pressupõe:

a) a prática de um ilícito (requisito dispensado no caso de responsabilidade objetiva, o que não é o caso);

b) um dano;

c) a relação de causa e efeito entre o ilícito e o dano.

A imposição de responsabilidade indenizatória pressupõe prova robusta do ilícito atribuído à reclamada.

No caso, foi comprovado que a reclamada recolheu a contribuição previdenciária em valor inferior ao salário-mínimo. Os valores informados no CNIS não correspondem ao salário contratual da reclamante em sua totalidade (fl. 2206 – db10249), conforme recibos salariais (fl. 1618 - ID. 85c87d5 - Pág. 1), além de ser inferior ao valor do salário-mínimo.

Designada perícia, o perito concluiu que "durante o período de fevereiro de 2020 à julho de 2022, apuramos uma diferença de R$ 189,44 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) de contribuição previdenciária recolhida a menor." (fl. 2241 - a85f93d).

Foi comprovado que a reclamante teve que complementar o valor do salário de contribuição para fins de recebimento de benefício previdenciário.

Registre-se que a reclamada não comprovou a desoneração fiscal.

Desse modo, a reclamante faz jus à indenização dos valores que pagou para complementar o valor devido a título de contribuição previdenciária no valor de R$189,44.

JUSTIÇA GRATUITA.

Do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, resulta que a gratuidade da justiça será concedida:

a) àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observando-se que o art. 790, § 3º estabelecia, na redação anterior à edição da Lei n. 13.467/17, que o benefício era assegurado àquele que percebesse salário igual ou inferior a dois salários mínimos, o que implica criação de maior dificuldade para a obtenção da gratuidade da justiça;

b) à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Note-se que, na sua redação original, o art. 790, § 3º, da CLT previa que a justiça gratuita seria deferida àquele que declarasse, sob as penas da lei, que não estava em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo o art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, estabelece que o benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento dos custos do processo.

Para a prova da insuficiência de recursos, a parte pode se valer de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela apresentação de sua CTPS com o registro da condição de desempregado, condição, inclusive, que a própria Constituição considera suficiente para que o trabalhador seja beneficiado pelo seguro-desemprego, quando não tenha sido dispensado por justa causa (art. 7º, II), observando-se que não há como admitir a imposição dos custos do processo àquele que, por força constitucional, tem direito à assistência prestada pelo Estado, na forma de seguro-desemprego.

Ademais, a Lei n. 13.467/17 não revogou, tácita ou expressamente, o art. 1º da Lei n. 7.115/83, segundo o qual a prova da pobreza pode ser realizada por declaração, firmada pelo interessado ou procurador sob as penas da lei, que, inclusive, goza de presunção legal de veracidade. Assim, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo pode ser provada por declaração da parte, valendo anotar que o CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, quando dispõe, no art. 99, § 3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa

natural, lembrando que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, também conforme o CPC, pode ser firmada pela parte ou procurador que detenha poderes especiais específicos para firmá-la (art. 105).

A Lei 7.115/83 e o art. 99, § 3º, do CPC são compatíveis com o direito processual do trabalho, notadamente porque estão em sintonia com um dos seus princípios fundamentais, que é o da facilitação do acesso à justiça, sendo também compatível com o direito processual do trabalho o disposto no art. 98, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, ainda, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos.

Vale ressaltar, ainda, que o STJ já decidiu que "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp n° 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011), o que implica dizer que o só fato de o trabalhador ter recebido, durante a relação de emprego, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não é suficiente, por si só, para negar-lhe a justiça gratuita. Acrescente-se que o art. 790, § 3º, da CLT, ao tratar das condições para o deferimento da justiça gratuita, estabelece que ela será concedida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A utilização verbo no presente também demonstra que o só fato de o trabalhador ter percebido remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social não afasta o direito ao benefício em questão.

Na hipótese dos autos, a reclamante comprovou, por meio da declaração de ID 21924e0, que não tem condições de arcar com os custos do processo, não tendo vindo aos autos prova em sentido contrário.

Assim, à reclamante são concedidos os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia técnica, a reclamada deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados no valor de R$2.000,00, corrigidos na forma da Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR.

Conforme o art. 791-A da CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Trata-se da adoção, pelo Direito Processual do Trabalho, do princípio da sucumbência.

A aplicação do citado comando legal deve ser analisada sob duplo prisma: a obrigação do empregador de pagar os honorários advocatícios dos patronos do empregado(a) e a obrigação do(a) empregado(a) de pagar os honorários advocatícios dos patronos do empregador.

Em relação à obrigação do reclamado, sendo ele vencido, total ou parcialmente na demanda, impõe-se a sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do empregado(a)

No caso presente, a reclamada foi condenada ao pagamento das seguintes parcelas: indenização da contribuição previdenciária.

Com isto, a reclamada é condenada a pagar aos patronos do(a) reclamante honorários de sucumbência, fixados e 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADO.

Consoante o art. 791-A da CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Trata-se da adoção, pelo Direito Processual do Trabalho, do princípio da sucumbência.

Não sendo deferido ao(à) reclamante o benefício da justiça gratuita, incide o disposto no art. 791-A da CLT, com a ressalva de que o percentual dos honorários eventualmente estabelecido incidirá sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

No entanto, se for deferido ao(à) reclamante o benefício da justiça gratuita, a princípio ter-se-ia que aplicar o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, segundo o qual "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações".

Ocorre que o STF, no julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do 791-A, § 4º, da CLT em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em

outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", nos seguintes termos:

"É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade da justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensando o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação da capacidade econômica do beneficiário".

Ou seja, conforme a citada decisão do STF, ainda que a parte beneficiária pela gratuidade obtenha em juízo créditos capazes de suportar o pagamento dos honorários, estes dela não podem ser cobrados, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Como assinalou o Ministro Redator do Acórdão (Min. Alexandre de Moraes), "uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência".

Com isto, no caso de deferimento do benefício da justiça gratuita ao(à) reclamante, a execução dos honorários advocatícios cujo pagamento tenha sido a ele(a) imputado ficará suspensa por dois anos, período dentro do qual o credor, para executá-los, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação.

Vale mencionar, neste sentido, a decisão proferida nos autos da Reclamação 53350/DF,

"O que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade").

Em suma, o trabalhador vencido na demanda pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, mas, sendo a ele deferido o benefício da justiça gratuita, a execução dos honorários advocatícios cujo pagamento tenha sido a ele(a) imputado ficará suspensa por dois anos, período dentro do qual o credor, para executá-los, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do trabalhador

Com isto, como foi deferida justiça gratuita ao(à) reclamante, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% aplicável sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a sua exigibilidade por dois anos, período dentro do qual o credor, para executá-los, deverá demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas n. 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC, que já engloba juros, na forma simples, e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Neste sentido, decidiu o TRT da 3º da Região que:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E 59 E DAS ADI 5867 E 6021. Por determinação da decisão proferida nas ADC 58 e 59, a atualização do crédito liquidando deve observar, na fase pré-judicial, o IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e na fase judicial (a partir da citação) a taxa SELIC, exclusivamente, por já englobar correção monetária e juros de mora dos tributos federais, estes de forma simples, e não composta, como estabelecido pelo Banco Central do Brasil". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000363-47.2012.5.03.0134 (AP); Disponibilização: 05/12/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Des. Emerson Jose Alves Lage).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o §4º do art. 879 da CLT. Desta forma, na atualização monetária será observada a Súmula n. 45 do Eg. TRT-3 e a Súmula n. 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei n. 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º deste mesmo diploma legal, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: BASE DE INCIDÊNCIA.

A parcela deferida tem natureza indenizatória.

DEDUÇÃO

Autoriza-se a dedução de valores comprovadamente pagos à reclamante sob os mesmos títulos daqueles deferidos na presente decisão a fim de evitar o seu enriquecimento sem causa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade

subsidiária do 2º reclamado, afirmando que seus serviços sempre verteram a favor do réu.

O reclamado alega que a reclamante não é seu empregado e não tem qualquer responsabilidade sobre o contrato do reclamante.

Diante do exposto, tratando-se de terceirização lícita, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 324 e do RE 958.52, a 2ª reclamada responde subsidiariamente pelos créditos deferidos.

No caso, o preposto da 1ª reclamada afirmou que "a reclamante era representante de atendimento e fazia cobrança apenas no setor Itaú"

Desse modo, foi comprovada a prestação dos serviços em prol do 2º reclamado.

O tomador responde por todos os créditos deferidos, inclusive penalidades e indenizações, salvo aquelas decorrentes de obrigações personalíssimas do empregador.

Registre-se que o mero inadimplemento das obrigações pela 1ª ré é o suficiente para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, não sendo cabível a utilização de benefício de ordem ou de desconsideração da personalidade jurídica para que a execução se volte em face das demais rés. Nesse sentido, a OJ 18 das Turmas deste Regional:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Ambas as reclamadas respondem pelos honorários sucumbenciais.

3 - CONCLUSÃO

Posto isto, rejeita-se as preliminares e, no mérito, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista aforada por **ANA PRISCILA DA SILVA ASSIS FAGUNDES** em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A e ITAÚ UNIBANCO S.A.** para, observados os termos e parâmetros traçados na fundamentação, inclusive com relação aos critérios de cálculo e dedução autorizada, condenar as reclamadas (a 1ª de forma principal e a 2ª de forma subsidiária) a pagarem à reclamante, no prazo legal a indenização dos valores que pagou para complementar o valor devido a título de contribuição previdenciária no valor de R$189,44.

São concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Sobre as parcelas deferidas incidem correção monetária, na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$10,60 (valor mínimo), calculadas sobre R$200,00, valor atribuído à condenação.

Considerando o valor da condenação, intime-se as partes sobre a possibilidade de acordo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLEBER LUCIO DE ALMEIDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010318-33.2024.5.03.0021

AUTOR	NEEMIAS RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO SOARES PACHECO(OAB: 57718/MG)
RÉU	MERCADO DA CARNE LR LTDA
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO(OAB: 121515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO DA CARNE LR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20e69bc proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

A apuração do valor do pedido eventualmente deferido acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei, até porque aquele arbitrado na inicial constitui mera estimativa (art. 12, § 2º, IN 41//2018 do TST), não servindo à delimitação do valor da condenação.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A CLT impõe, como requisitos da petição inicial, entre outros, apenas uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, bem como os pedidos correspondentes, conforme prescrito no art. 840, §1º, do diploma legal em apreço.

No caso dos autos, a parte reclamante atendeu a contento a esses pressupostos, não havendo vícios que maculem a compreensão da peça inaugural, tanto que possibilitou à reclamada ampla e combativa defesa.

Rejeito.

PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O reclamante alega que foi contratado em 06/10/2023, embora sua CTPS apenas tenha sido registrada em 01/02/2024. Afirma, ainda, que a reclamada simulou contrato de experiência para fraudar seus direitos trabalhistas e que não recebeu as verbas rescisórias de direito.

O reclamado afirma que o reclamante foi contratado em 01/02/2024, a título de experiência, para o exercício da função de motoboy, recebendo como último salário o importe de R$1.412,00, acrescido do adicional de periculosidade. Alega que o contrato de experiência foi rescindido de forma antecipada no dia 26/02/2024 e que as verbas rescisórias não foram quitadas por culpa do reclamante, que não compareceu para o recebimento.

Analiso.

Consta no ID 31cbd14 o contrato de trabalho a título de experiência firmado entre as partes com data de admissão em 01/02/2024, função de motoboy e remuneração de R$1.700,00 mensais. Na CTPS do reclamante (ID 0d91622) também consta data de admissão em 01/02/2024.

Entretanto, a prova oral comprovou que o reclamante começou a prestar serviços para o reclamado em 06/10/2023, tal como afirmado na petição inicial.

Nesse sentido, a testemunha Glaysson, indicada à oitiva pelo reclamante, afirmou que:

"trabalhou na reclamada de 08/09/2023 a 10/03/2024, na função de açougueiro; o reclamante começou a trabalhar na reclamada no dia de pagamento, em outubro de 2023, já contratado efetivo, mas não sabendo se teve CTPS anotada, pois não tinha muito acesso com ele; trabalhou na mesma loja que o reclamante e tirava os pedidos para o reclamante levar."

Embora a testemunha Luiz Cláudio, indicada à oitiva pelo reclamado, tenha afirmado que o reclamante começou a trabalhar para o reclamado em fevereiro de 2024, o seu depoimento não prevalece no particular, na medida em que exerce no reclamado, atualmente, a função de gerente, o que enfraquece seu depoimento no contraponto com o depoimento da testemunha Glayson.

Outrossim, corrobora a prevalência do depoimento da testemunha Glayson, indicada à oitiva pelo reclamante, o comprovante de adiantamento salarial de ID 81697f2, com data de 01/02/2024, já que não é crível que o empregador, que, supostamente, sequer conhece o empregado, já lhe faça, no primeiro dia de trabalho, adiantamento salarial no importe de R$480,00.

Além disso, ainda que o sócio do reclamado não reconheça o documento de ID 4fbf16f, nele consta o nome do reclamante em data anterior a 01/02/2024, sendo certo que no mencionado documento também consta "licenciado para Mercado da Carne LR Ltda - Gerado em 30/01/2024", fato que, somado aos demais elementos de prova nos autos, leva à conclusão de sua autenticidade.

Ante o exposto, declaro a nulidade do contrato de experiência de ID 31cbd14 e reconheço que o reclamante iniciou a prestação de serviços em favor do reclamado no dia 06/10/2023.

Registre-se que o reclamado reconheceu que não promoveu o pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, embora sob o argumento de culpa daquele.

Por consequência, condeno o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 26 dias de saldo de salário;
- 6/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- 3/12 de 13o salário proporcional de 2023;
- 3/12 de 13o salário proporcional de 2024, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- FGTS do período contratual, inclusive sobre aviso prévio, saldo de salário e 13o salários proporcionais, acrescido de sua indenização compensatória de 40%;

Em razão da inadimplência das verbas rescisórias, condeno o reclamado, ainda, ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, registrando-se que o fato de o reclamante não ter comparecido ao local de trabalho para o recebimento das verbas não afasta a culpa do reclamado, que poderia, por exemplo, ter procedido ao depósito bancário dos valores ou mesmo ajuizado ação de consignação em pagamento a fim de se eximir da mora.

O reclamado deverá proceder à retificação da data de admissão na CTPS do reclamante para fazer constar o dia 06/10/2023, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias a contar de sua intimação específica para tal fim, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$100,00, até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante, sem prejuízo de a anotação ser realizada pela Secretaria do Juízo. Atente-se o reclamado que é vedado fazer, na CTPS do reclamante, qualquer remissão à presente determinação judicial ou ao presente processo.

Para a apuração das parcelas deferidas deverá ser considerado o salário mensal de R$1.700,00, tal como registrado na CTPS do reclamante, registro de empregado e contrato de trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante alega que, embora trabalhasse com motocicleta, não recebeu o pagamento do adicional de periculosidade.

O reclamado afirma que o adicional de periculosidade foi pago ao reclamante.

Analiso.

O adicional de periculosidade incluído no art. 193, § 4º da CLT pela Lei 12.997/2014, é devido quando o empregado faz uso constante da motocicleta na execução das atividades laborais rotineiras, independentemente se o empregado utiliza o veículo como meio ou fim do seu trabalho.

Nos termos do art. 193, §4º, da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) §4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (grifos acrescidos)

O reclamado, ao afirmar o pagamento do adicional de periculosidade, reconheceu que o reclamante faz jus ao pagamento do respectivo adicional.

Entretanto, o reclamado não comprovou o alegado pagamento, observando-se que ele sequer apresentou os contracheques do reclamante.

Além disso, o contrato de ID 31cbd14, o registro de empregado de ID 699f84f e a CTPS de ID ad91633 registram o ajuste de pagamento de salário mensal de R$1.700,00, nada especificando acerca do pagamento de adicional de periculosidade.

Assim, não havendo controvérsias quanto ao direito do reclamante ao adicional de periculosidade e não tendo o reclamado comprovado o alegado pagamento, condeno-o a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base.

Indefiro o pedido de "reflexos de periculosidade", por ser genérico.

HORAS EXTRAS. RSR E FERIADOS.

O reclamante alega que trabalhava das 08h às 20h, com uma hora de intervalo, de segunda-feira a sábado, bem como aos domingos, das 08h às 13h, folgando às quartas-feiras de cada semana. Afirma, ainda, que trabalhou nos feriados de novembro, dezembro, Ano Novo, Natal, sem receber os pagamentos devidos.

O reclamado afirma que não possui obrigação de registrar a jornada de trabalho de seus empregados, já que possui menos de 20 empregados. Alega, ainda, que o reclamante jamais cumpriu jornada extraordinária, assim como não trabalhou em feriados e sempre usufruiu de uma folga semanal.

O reclamado comprovou possuir menos de 20 trabalhadores (ID bdccc0f) e, portanto, está desobrigado de proceder ao registro da jornada de trabalho de seus empregados, a teor do art. 74, §2o, da CLT.

Com isso, cabe ao reclamante o ônus de comprovar a jornada de trabalho alegada na petição inicial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818, I, da CLT.

E desse encargo o reclamante se desincumbiu, na medida em que a testemunha Glayson, por ele indicada à oitiva, afirmou que:

"o depoente tirava os pedidos para o reclamante levar; o reclamante trabalhava das 08h às 20h e, nos domingos e feriados, das 08h às 13h; o depoente trabalhava das 06h30 às 20h, de segunda a sexta e, nos domingos e feriados, das 06h30 às 13h; o reclamante voltava com frequência à loja durante o dia, pois eram muitas entregas, não sabendo precisar quantas entregas; eram 12 açougueiros que tiravam pedidos o dia inteiro; após a entrega do último pedido do dia o reclamante retornava para a loja para entregar a moto; os pedidos se encerravam às 20h e então lavavam a loja e iam embora."

Embora a testemunha Luiz Cláudio, indicada à oitiva pelo reclamado, tenha afirmado que o reclamante trabalhava das 08h às 17h, o seu depoimento não prevalece no particular, na medida em que exerce no reclamado, atualmente, a função de gerente, o que enfraquece seu depoimento no contraponto com o depoimento da testemunha Glayson.

Outrossim, a testemunha Luiz Cláudio afirmou que trabalhava até 20h, o que é compatível com o afirmado pela testemunha Glayson quanto ao labor do reclamante até às 20h.

Além disso, a testemunha Luiz Cláudio afirmou que havia outro motoqueiro que fazia entregas no mesmo horário que o reclamante, bem como que a última entre era às 19h, o que leva à conclusão que, se ambos os entregadores trabalhavam no mesmo horário, o reclamante trabalharia, ao menos, até 19h, e não até 17h, como afirmado pela testemunha.

Assim, prevalece, no particular, o depoimento da testemunha Glayson, motivo pelo qual fixo que o reclamante cumpria a seguinte jornada de trabalho:

- segunda, terça, quinta e sexta-feira, bem como aos sábados, das 08h às 20h, com uma hora de intervalo;
- aos domingos e feriados (Finados, Proclamação da República, Natal e Ano Novo), das 08h às 13h, com uma hora de intervalo;
- folgas às quartas-feiras.

Ante o exposto, condeno o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:

- como extras, as horas excedentes da 8a diária ou 44a semanal, não cumulativamente, com acréscimo do adicional legal de 50%;
- feriados em dobro;

Indefiro o pedido de "reflexos de horas extras e feriados", por ser genérico.

A jornada fixada não configurou labor em dias de RSR, motivo da improcedência do pedido no aspecto.

Para a apuração das parcelas deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: jornada fixada; frequência integral, salvo afastamentos devidamente comprovados nos autos; divisor 220; Súmula n. 264 do C. TST.

DIFERENÇAS DE VALE-TRANSPORTE

O reclamante alega que o vale-transporte era fornecido com irregularidades e em valores insuficientes para cobrir os gastos. Afirma que utilizava a linha Belo Horizonte/Ribeirão das Neves, no valor de R$46,00 diários, recebendo apenas R$300,00 mensais a título de vale-transporte.

O reclamado afirma que forneceu ao reclamante auxílio-combustível no importe mensal de R$300,00, vez que ele fazia uso de veículo próprio para o deslocamento casa-trabalho e trabalho-casa, não havendo que se falar em diferenças devidas a título de vale-transporte.

Analiso.

É incontroverso que o reclamante recebia R$300,00 mensais a título de auxílio-transporte.

Cabia ao reclamado comprovar que o reclamante se deslocava para o trabalho com veículo próprio a fim de não fazer jus ao benefício do vale-transporte (art. 818, II, da CLT; Súmula n. 460 do TST), ônus do qual, entretanto, ele não se desincumbiu.

Note-se que o reclamado não apresentou sequer comprovante de dispensa do benefício pelo reclamante.

De outro lado, a prova oral comprovou que a motocicleta utilizada pelo reclamante no exercício de suas atividades era de propriedade do reclamado, e que referido veículo era deixado na empresa após a última entrega por ele realizada.

Portanto, o reclamado deveria ter fornecido ao reclamante o vale-transporte necessário ao seu deslocamento diário para o trabalho e vice-versa, observados os termos da Lei n. 7.418/85, especificamente o parágrafo único do seu art. 4o.

O comprovante de residência apresentado pelo reclamante no ID 09ef2a5 não está em seu nome e se refere a período anterior à admissão (janeiro/2023), motivo pelo qual prevalece o endereço residencial constante no registro de empregado (ID 699f84f), qual seja, Avenida Cristiano Machado, 1344, Sagrada Família, Belo Horizonte, MG.

Ante o exposto, condeno o reclamado a pagar ao reclamante a indenização relativa ao vale-transporte necessário ao deslocamento diário casa-trabalho e trabalho-casa, autorizada a dedução do valor de até 6% do salário do reclamante (parágrafo único do art. 4o da Lei n. 7.418/85) e, ainda, do valor de R$300,00 mensais já concedidos no curso do contrato de trabalho.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, considerando-se como endereço residencial do reclamante a Avenida Cristiano Machado, 1344, Sagrada Família, Belo Horizonte, MG e a sua frequência integral ao trabalho, salvo afastamentos devidamente comprovados nos autos.

DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO

O reclamante alega que recebia R$300,00 mensais a título de vale-refeição, o qual era insuficiente, já que gastava R$20,00 por dia a esse título.

O reclamado nega que o reclamante faça jus às diferenças pleiteadas.

Analiso.

Não há obrigação legal de o empregador fornecer auxílio-alimentação a seus empregados, sendo certo que, quando o faz, o é por mera liberalidade.

Além disso, sequer há na petição inicial alegação de obrigação normativa para fornecimento de auxílio-alimentação, notadamente em valor superior ao já fornecido pelo reclamado.

Assim, o reclamante não faz jus às diferenças pleiteadas a título de auxílio-alimentação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

SALÁRIO-FAMÍLIA

O reclamante alega que, embora tenha solicitado ao reclamado e entregue a certidão de nascimento, não recebeu o salário-família a que tem direito por possuir um filho menor.

O reclamado afirma que o reclamante não comprovou os requisitos legais para a percepção do salário-família, já que, entre outros, recebia remuneração acima do limite legal.

Analiso.

O salário-família encontra-se disciplinado na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 65 a 70, como um benefício a que direito o empregado que tenha filho até 14 anos de idade, condicionado à apresentação da certidão de nascimento, apresentação anual do atestado de vacinação ou equivalente, dos dependentes de até 6 anos de idade e comprovação de frequência escolar dos dependentes de 7 a 14 anos de idade.

No caso, o reclamante não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a percepção do salário-família, já que, embora tenha apresentado a certidão de nascimento de ID 5b5eaff), não apresentou comprovante de frequência escolar.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais em razão de sua CTPS não ter sido anotada corretamente quanto à data da sua admissão, o que lhe causou prejuízos, tais como não entrega da RAIS, ausência de depósitos de FGTS e de recolhimentos de contribuições previdenciárias, sentindo-se inseguro para exercer suas atividades perigosas.

O reclamado contesta a pretensão.

A responsabilidade civil é disciplinada, em linhas gerais, pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, aplicáveis na seara trabalhista por força do art. 8º do texto consolidado.

Seus pressupostos são a conduta, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, do agente que cause danos a direitos de outrem, sejam de ordem material ou moral (neste último caso, o dano é indenizável também com base no art. 5º, V e X, da Constituição da República e nos arts. 11 e seguintes do Código Civil Brasileiro).

No caso, restou comprovada a admissão do reclamante em período anterior ao efetivamente anotado em sua CTPS.

Entretanto, tal fato, por si só, não ofende os direitos da personalidade do reclamante, ao qual cabia comprovar, no caso concreto, a existência de efetivos danos decorrentes da conduta do reclamado (art. 818, I, da CLT), ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou.

Assim, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de insuficiência de recursos de ID f171b6c, e não havendo prova em sentido contrário, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, à luz do §3º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 05% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 05% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da Justiça Gratuita.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por simples cálculos.

Para fins do §3º do art. 832 da CLT a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, §9º, Lei 8.212/91.

Determino e autorizo os descontos fiscais (quotas patronal e obreira), na forma da IN RFB nº 1.500/14, alterada pela IN RFB 1.558/15, observando-se no que couber a Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1, ambas do TST.

Determino e autorizo os descontos previdenciários (quotas patronal e obreira), na forma do art. 28 da Lei nº 8.212/91, observando-se no que couber a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, ambas do TST.

Juros e correção monetária na forma da decisão do STF no julgamento da ADC nº 58 e ulteriores deliberações da Suprema Corte, observando-se, na fase pré-processual, a incidência de juros de mora cumulados com IPCA-E e, na fase judicial, a incidência apenas da SELIC.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívida de origem trabalhista da parte autora com a parte ré a ser compensada, comprovada nos autos, ônus que cabia à parte reclamada.

De outro lado, autorizo a dedução de parcelas comprovadamente quitadas ao reclamante sob os mesmos títulos daquelas deferidas na presente decisão a fim de evitar o seu enriquecimento ilícito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **NEEMIAS RAMOS DE OLIVEIRA** contra **MERCADO DA CARNE LR LTDA.**, para declarar a nulidade do contrato de experiência de ID 31cbd14 e reconhecer a admissão do reclamante no dia 06/10/2023 e, após, condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 26 dias de saldo de salário;
- 6/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- 3/12 de 13o salário proporcional de 2023;
- 3/12 de 13o salário proporcional de 2024, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- FGTS do período contratual, inclusive sobre aviso prévio, saldo de salário e 13o salários proporcionais, acrescido de sua indenização compensatória de 40%;
- multa prevista no art. 477 da CLT;
- adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base;

como extras, as horas excedentes da 8a diária ou 44a semanal, não cumulativamente, com acréscimo do adicional legal de 50%;

- feriados em dobro;
- indenização relativa ao vale-transporte necessário ao deslocamento diário casa-trabalho e trabalho-casa, autorizada a dedução do valor de até 6% do salário do reclamante (parágrafo único do art. 4o da Lei n. 7.418/85) e, ainda, do valor de R$300,00 mensais já concedidos no curso do contrato de trabalho.

O reclamado deverá proceder à retificação da data de admissão na CTPS do reclamante para fazer constar o dia 06/10/2023, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias a contar de sua intimação específica para tal fim, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$100,00, até

o limite de R$1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante, sem prejuízo de a anotação ser realizada pela Secretaria do Juízo. Atente-se o reclamado que é vedado fazer, na CTPS do reclamante, qualquer remissão à presente determinação judicial ou ao presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Observem-se os parâmetros de liquidação especificados na fundamentação.

Custas processuais, pela reclamada, no valor de R$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$20.000,00.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, exclua-se a 2a reclamada do polo passivo da presente demanda.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010318-33.2024.5.03.0021

AUTOR	NEEMIAS RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO SOARES PACHECO(OAB: 57718/MG)
RÉU	MERCADO DA CARNE LR LTDA
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO(OAB: 121515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEEMIAS RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20e69bc proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

A apuração do valor do pedido eventualmente deferido acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei, até porque aquele arbitrado na inicial constitui mera estimativa (art. 12, § 2º, IN 41//2018 do TST), não servindo à delimitação do valor da condenação.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A CLT impõe, como requisitos da petição inicial, entre outros, apenas uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, bem como os pedidos correspondentes, conforme prescrito no art. 840, §1º, do diploma legal em apreço.

No caso dos autos, a parte reclamante atendeu a contento a esses pressupostos, não havendo vícios que maculem a compreensão da peça inaugural, tanto que possibilitou à reclamada ampla e combativa defesa.

Rejeito.

PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O reclamante alega que foi contratado em 06/10/2023, embora sua CTPS apenas tenha sido registrada em 01/02/2024. Afirma, ainda, que a reclamada simulou contrato de experiência para fraudar seus direitos trabalhistas e que não recebeu as verbas rescisórias de direito.

O reclamado afirma que o reclamante foi contratado em 01/02/2024, a título de experiência, para o exercício da função de motoboy, recebendo como último salário o importe de R$1.412,00, acrescido do adicional de periculosidade. Alega que o contrato de experiência foi rescindido de forma antecipada no dia 26/02/2024 e que as verbas rescisórias não foram quitadas por culpa do reclamante, que não compareceu para o recebimento.

Analiso.

Consta no ID 31cbd14 o contrato de trabalho a título de experiência firmado entre as partes com data de admissão em 01/02/2024, função de motoboy e remuneração de R$1.700,00 mensais. Na CTPS do reclamante (ID 0d91622) também consta data de admissão em 01/02/2024.

Entretanto, a prova oral comprovou que o reclamante começou a prestar serviços para o reclamado em 06/10/2023, tal como afirmado na petição inicial.

Nesse sentido, a testemunha Glaysson, indicada à oitiva pelo reclamante, afirmou que:

"trabalhou na reclamada de 08/09/2023 a 10/03/2024, na função de açougueiro; o reclamante começou a trabalhar na reclamada no dia de pagamento, em outubro de 2023, já contratado efetivo, mas não sabendo se teve CTPS anotada, pois não tinha muito acesso com

ele; trabalhou na mesma loja que o reclamante e tirava os pedidos para o reclamante levar."

Embora a testemunha Luiz Cláudio, indicada à oitiva pelo reclamado, tenha afirmado que o reclamante começou a trabalhar para o reclamado em fevereiro de 2024, o seu depoimento não prevalece no particular, na medida em que exerce no reclamado, atualmente, a função de gerente, o que enfraquece seu depoimento no contraponto com o depoimento da testemunha Glayson.

Outrossim, corrobora a prevalência do depoimento da testemunha Glayson, indicada à oitiva pelo reclamante, o comprovante de adiantamento salarial de ID 81697f2, com data de 01/02/2024, já que não é crível que o empregador, que, supostamente, sequer conhece o empregado, já lhe faça, no primeiro dia de trabalho, adiantamento salarial no importe de R$480,00.

Além disso, ainda que o sócio do reclamado não reconheça o documento de ID 4fbf16f, nele consta o nome do reclamante em data anterior a 01/02/2024, sendo certo que no mencionado documento também consta "licenciado para Mercado da Carne LR Ltda - Gerado em 30/01/2024", fato que, somado aos demais elementos de prova nos autos, leva à conclusão de sua autenticidade.

Ante o exposto, declaro a nulidade do contrato de experiência de ID 31cbd14 e reconheço que o reclamante iniciou a prestação de serviços em favor do reclamado no dia 06/10/2023.

Registre-se que o reclamado reconheceu que não promoveu o pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, embora sob o argumento de culpa daquele.

Por consequência, condeno o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 26 dias de saldo de salário;
- 6/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- 3/12 de 13o salário proporcional de 2023;
- 3/12 de 13o salário proporcional de 2024, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- FGTS do período contratual, inclusive sobre aviso prévio, saldo de salário e 13o salários proporcionais, acrescido de sua indenização compensatória de 40%;

Em razão da inadimplência das verbas rescisórias, condeno o reclamado, ainda, ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, registrando-se que o fato de o reclamante não ter comparecido ao local de trabalho para o recebimento das verbas não afasta a culpa do reclamado, que poderia, por exemplo, ter procedido ao depósito bancário dos valores ou mesmo ajuizado ação de consignação em pagamento a fim de se eximir da mora.

O reclamado deverá proceder à retificação da data de admissão na CTPS do reclamante para fazer constar o dia 06/10/2023, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias a contar de sua intimação específica para tal fim, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$100,00, até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante, sem prejuízo de a anotação ser realizada pela Secretaria do Juízo. Atente-se o reclamado que é vedado fazer, na CTPS do reclamante, qualquer remissão à presente determinação judicial ou ao presente processo.

Para a apuração das parcelas deferidas deverá ser considerado o salário mensal de R$1.700,00, tal como registrado na CTPS do reclamante, registro de empregado e contrato de trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante alega que, embora trabalhasse com motocicleta, não recebeu o pagamento do adicional de periculosidade.

O reclamado afirma que o adicional de periculosidade foi pago ao reclamante.

Analiso.

O adicional de periculosidade incluído no art. 193, § 4º da CLT pela Lei 12.997/2014, é devido quando o empregado faz uso constante da motocicleta na execução das atividades laborais rotineiras, independentemente se o empregado utiliza o veículo como meio ou fim do seu trabalho.

Nos termos do art. 193, §4º, da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) §4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (grifos acrescidos)

O reclamado, ao afirmar o pagamento do adicional de periculosidade, reconheceu que o reclamante faz jus ao pagamento do respectivo adicional.

Entretanto, o reclamado não comprovou o alegado pagamento, observando-se que ele sequer apresentou os contracheques do reclamante.

Além disso, o contrato de ID 31cbd14, o registro de empregado de ID 699f84f e a CTPS de ID ad91633 registram o ajuste de pagamento de salário mensal de R$1.700,00, nada especificando acerca do pagamento de adicional de periculosidade.

Assim, não havendo controvérsias quanto ao direito do reclamante ao adicional de periculosidade e não tendo o reclamado comprovado o alegado pagamento, condeno-o a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base.

Indefiro o pedido de "reflexos de periculosidade", por ser genérico.

HORAS EXTRAS. RSR E FERIADOS.

O reclamante alega que trabalhava das 08h às 20h, com uma hora de intervalo, de segunda-feira a sábado, bem como aos domingos, das 08h às 13h, folgando às quartas-feiras de cada semana. Afirma, ainda, que trabalhou nos feriados de novembro, dezembro, Ano Novo, Natal, sem receber os pagamentos devidos.

O reclamado afirma que não possui obrigação de registrar a jornada de trabalho de seus empregados, já que possui menos de 20 empregados. Alega, ainda, que o reclamante jamais cumpriu jornada extraordinária, assim como não trabalhou em feriados e sempre usufruiu de uma folga semanal.

O reclamado comprovou possuir menos de 20 trabalhadores (ID bdccc0f) e, portanto, está desobrigado de proceder ao registro da jornada de trabalho de seus empregados, a teor do art. 74, §2o, da CLT.

Com isso, cabe ao reclamante o ônus de comprovar a jornada de trabalho alegada na petição inicial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818, I, da CLT.

E desse encargo o reclamante se desincumbiu, na medida em que a testemunha Glayson, por ele indicada à oitiva, afirmou que:

"o depoente tirava os pedidos para o reclamante levar; o reclamante trabalhava das 08h às 20h e, nos domingos e feriados, das 08h às 13h; o depoente trabalhava das 06h30 às 20h, de segunda a sexta e, nos domingos e feriados, das 06h30 às 13h; o reclamante voltava com frequência à loja durante o dia, pois eram muitas entregas, não sabendo precisar quantas entregas; eram 12 açougueiros que tiravam pedidos o dia inteiro; após a entrega do último pedido do dia o reclamante retornava para a loja para entregar a moto; os pedidos se encerravam às 20h e então lavavam a loja e iam embora."

Embora a testemunha Luiz Cláudio, indicada à oitiva pelo reclamado, tenha afirmado que o reclamante trabalhava das 08h às 17h, o seu depoimento não prevalece no particular, na medida em que exerce no reclamado, atualmente, a função de gerente, o que enfraquece seu depoimento no contraponto com o depoimento da testemunha Glayson.

Outrossim, a testemunha Luiz Cláudio afirmou que trabalhava até 20h, o que é compatível com o afirmado pela testemunha Glayson quanto ao labor do reclamante até às 20h.

Além disso, a testemunha Luiz Cláudio afirmou que havia outro motoqueiro que fazia entregas no mesmo horário que o reclamante, bem como que a última entre era às 19h, o que leva à conclusão que, se ambos os entregadores trabalhavam no mesmo horário, o reclamante trabalharia, ao menos, até 19h, e não até 17h, como afirmado pela testemunha.

Assim, prevalece, no particular, o depoimento da testemunha Glayson, motivo pelo qual fixo que o reclamante cumpria a seguinte jornada de trabalho:

- segunda, terça, quinta e sexta-feira, bem como aos sábados, das 08h às 20h, com uma hora de intervalo;
- aos domingos e feriados (Finados, Proclamação da República, Natal e Ano Novo), das 08h às 13h, com uma hora de intervalo;
- folgas às quartas-feiras.

Ante o exposto, condeno o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:

- como extras, as horas excedentes da 8a diária ou 44a semanal, não cumulativamente, com acréscimo do adicional legal de 50%;
- feriados em dobro;

Indefiro o pedido de "reflexos de horas extras e feriados", por ser genérico.

A jornada fixada não configurou labor em dias de RSR, motivo da improcedência do pedido no aspecto.

Para a apuração das parcelas deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: jornada fixada; frequência integral, salvo afastamentos devidamente comprovados nos autos; divisor 220; Súmula n. 264 do C. TST.

DIFERENÇAS DE VALE-TRANSPORTE

O reclamante alega que o vale-transporte era fornecido com irregularidades e em valores insuficientes para cobrir os gastos. Afirma que utilizava a linha Belo Horizonte/Ribeirão das Neves, no valor de R$46,00 diários, recebendo apenas R$300,00 mensais a título de vale-transporte.

O reclamado afirma que forneceu ao reclamante auxílio-combustível no importe mensal de R$300,00, vez que ele fazia uso de veículo próprio para o deslocamento casa-trabalho e trabalho-casa, não havendo que se falar em diferenças devidas a título de vale-transporte.

Analiso.

É incontroverso que o reclamante recebia R$300,00 mensais a título de auxílio-transporte.

Cabia ao reclamado comprovar que o reclamante se deslocava para o trabalho com veículo próprio a fim de não fazer jus ao benefício do vale-transporte (art. 818, II, da CLT; Súmula n. 460 do TST), ônus do qual, entretanto, ele não se desincumbiu.

Note-se que o reclamado não apresentou sequer comprovante de dispensa do benefício pelo reclamante.

De outro lado, a prova oral comprovou que a motocicleta utilizada pelo reclamante no exercício de suas atividades era de propriedade do reclamado, e que referido veículo era deixado na empresa após a última entrega por ele realizada.

Portanto, o reclamado deveria ter fornecido ao reclamante o vale-transporte necessário ao seu deslocamento diário para o trabalho e

vice-versa, observados os termos da Lei n. 7.418/85, especificamente o parágrafo único do seu art. 4o.

O comprovante de residência apresentado pelo reclamante no ID 09ef2a5 não está em seu nome e se refere a período anterior à admissão (janeiro/2023), motivo pelo qual prevalece o endereço residencial constante no registro de empregado (ID 699f84f), qual seja, Avenida Cristiano Machado, 1344, Sagrada Família, Belo Horizonte, MG.

Ante o exposto, condeno o reclamado a pagar ao reclamante a indenização relativa ao vale-transporte necessário ao deslocamento diário casa-trabalho e trabalho-casa, autorizada a dedução do valor de até 6% do salário do reclamante (parágrafo único do art. 4o da Lei n. 7.418/85) e, ainda, do valor de R$300,00 mensais já concedidos no curso do contrato de trabalho.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, considerando-se como endereço residencial do reclamante a Avenida Cristiano Machado, 1344, Sagrada Família, Belo Horizonte, MG e a sua frequência integral ao trabalho, salvo afastamentos devidamente comprovados nos autos.

DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO

O reclamante alega que recebia R$300,00 mensais a título de vale-refeição, o qual era insuficiente, já que gastava R$20,00 por dia a esse título.

O reclamado nega que o reclamante faça jus às diferenças pleiteadas.

Analiso.

Não há obrigação legal de o empregador fornecer auxílio-alimentação a seus empregados, sendo certo que, quando o faz, o é por mera liberalidade.

Além disso, sequer há na petição inicial alegação de obrigação normativa para fornecimento de auxílio-alimentação, notadamente em valor superior ao já fornecido pelo reclamado.

Assim, o reclamante não faz jus às diferenças pleiteadas a título de auxílio-alimentação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

SALÁRIO-FAMÍLIA

O reclamante alega que, embora tenha solicitado ao reclamado e entregue a certidão de nascimento, não recebeu o salário-família a que tem direito por possuir um filho menor.

O reclamado afirma que o reclamante não comprovou os requisitos legais para a percepção do salário-família, já que, entre outros, recebia remuneração acima do limite legal.

Analiso.

O salário-família encontra-se disciplinado na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 65 a 70, como um benefício a que direito o empregado que tenha filho até 14 anos de idade, condicionado à apresentação da certidão de nascimento, apresentação anual do atestado de vacinação ou equivalente, dos dependentes de até 6 anos de idade e comprovação de frequência escolar dos dependentes de 7 a 14 anos de idade.

No caso, o reclamante não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a percepção do salário-família, já que, embora tenha apresentado a certidão de nascimento de ID 5b5eaff), não apresentou comprovante de frequência escolar.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais em razão de sua CTPS não ter sido anotada corretamente quanto à data da sua admissão, o que lhe causou prejuízos, tais como não entrega da RAIS, ausência de depósitos de FGTS e de recolhimentos de contribuições previdenciárias, sentindo-se inseguro para exercer suas atividades perigosas.

O reclamado contesta a pretensão.

A responsabilidade civil é disciplinada, em linhas gerais, pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, aplicáveis na seara trabalhista por força do art. 8º do texto consolidado.

Seus pressupostos são a conduta, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, do agente que cause danos a direitos de outrem, sejam de ordem material ou moral (neste último caso, o dano é indenizável também com base no art. 5º, V e X, da Constituição da República e nos arts. 11 e seguintes do Código Civil Brasileiro).

No caso, restou comprovada a admissão do reclamante em período anterior ao efetivamente anotado em sua CTPS.

Entretanto, tal fato, por si só, não ofende os direitos da personalidade do reclamante, ao qual cabia comprovar, no caso concreto, a existência de efetivos danos decorrentes da conduta do reclamado (art. 818, I, da CLT), ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou.

Assim, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de insuficiência de recursos de ID f171b6c, e não havendo prova em sentido contrário, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, à luz do §3º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 05% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 05% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI

5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da Justiça Gratuita.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por simples cálculos.

Para fins do §3º do art. 832 da CLT a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, §9º, Lei 8.212/91.

Determino e autorizo os descontos fiscais (quotas patronal e obreira), na forma da IN RFB nº 1.500/14, alterada pela IN RFB 1.558/15, observando-se no que couber a Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1, ambas do TST.

Determino e autorizo os descontos previdenciários (quotas patronal e obreira), na forma do art. 28 da Lei nº 8.212/91, observando-se no que couber a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, ambas do TST.

Juros e correção monetária na forma da decisão do STF no julgamento da ADC nº 58 e ulteriores deliberações da Suprema Corte, observando-se, na fase pré-processual, a incidência de juros de mora cumulados com IPCA-E e, na fase judicial, a incidência apenas da SELIC.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívida de origem trabalhista da parte autora com a parte ré a ser compensada, comprovada nos autos, ônus que cabia à parte reclamada.

De outro lado, autorizo a dedução de parcelas comprovadamente quitadas ao reclamante sob os mesmos títulos daquelas deferidas na presente decisão a fim de evitar o seu enriquecimento ilícito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **NEEMIAS RAMOS DE OLIVEIRA** contra **MERCADO DA CARNE LR LTDA.**, para declarar a nulidade do contrato de experiência de ID 31cbd14 e reconhecer a admissão do reclamante no dia 06/10/2023 e, após, condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 26 dias de saldo de salário;
- 6/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- 3/12 de 13o salário proporcional de 2023;
- 3/12 de 13o salário proporcional de 2024, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- FGTS do período contratual, inclusive sobre aviso prévio, saldo de salário e 13o salários proporcionais, acrescido de sua indenização compensatória de 40%;
- multa prevista no art. 477 da CLT;
- adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base;

como extras, as horas excedentes da 8a diária ou 44a semanal, não cumulativamente, com acréscimo do adicional legal de 50%;

- feriados em dobro;
- indenização relativa ao vale-transporte necessário ao deslocamento diário casa-trabalho e trabalho-casa, autorizada a dedução do valor de até 6% do salário do reclamante (parágrafo único do art. 4o da Lei n. 7.418/85) e, ainda, do valor de R$300,00 mensais já concedidos no curso do contrato de trabalho.

O reclamado deverá proceder à retificação da data de admissão na CTPS do reclamante para fazer constar o dia 06/10/2023, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias a contar de sua intimação específica para tal fim, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$100,00, até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante, sem prejuízo de a anotação ser realizada pela Secretaria do Juízo. Atente-se o reclamado que é vedado fazer, na CTPS do reclamante, qualquer remissão à presente determinação judicial ou ao presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Observem-se os parâmetros de liquidação especificados na fundamentação.

Custas processuais, pela reclamada, no valor de R$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$20.000,00.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, exclua-se a 2a reclamada do polo passivo da presente demanda.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010074-07.2024.5.03.0021

CONSIGNANTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO CEZANNE
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDO ASSIS XAVIER(OAB: 138761/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE VASCONCELOS DA SILVA LETRA(OAB: 147229/MG)
ADVOGADO	BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 154127/MG)
CONSIGNATÁRIO	ADAIR DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO CEZANNE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e35db25 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos **definitivamente**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010329-62.2024.5.03.0021

AUTOR	GUILHERME LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU	STRATA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STRATA ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 094f504 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento do acordo, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001893-71.2011.5.03.0021

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
RÉU	SNA CONSERVACAO & LIMPEZA LTDA - ME
RÉU	NERO COELHO DE ARRUDA
RÉU	NEIMAR ELOI DE ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ca2700 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifico que estes foram arquivados provisoriamente em decorrência de frustração da execução, uma vez que não foram localizados bens do(a) devedor(a) suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

Emerge dos autos, ainda, que já decorreu mais de 02 anos da ordem de arquivamento provisório, **não** tendo havido, nesse ínterim, qualquer ato do(a) credor(a) visando à satisfação de seu crédito.

As partes foram intimadas e nada requereram.

Pelo acima exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente na presente execução, com amparo no **§ 2° do artigo 11-A, da CLT (com redação da Lei 13.467/2017)**.

Excluam-se os devedores do BNDT(01).

Em consequência, julgo extinta a execução, determinando o arquivamento definitivo dos autos, dando baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011041-86.2023.5.03.0021

AUTOR	RAQUEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2f9482 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento do acordo, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010038-62.2024.5.03.0021

AUTOR	SCARLETY LATOYA FELIX SILVA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	ODONTAL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCARLETY LATOYA FELIX SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f11b5b1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento do acordo, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011041-86.2023.5.03.0021

AUTOR	RAQUEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2f9482 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento do acordo, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010038-62.2024.5.03.0021

AUTOR	SCARLETY LATOYA FELIX SILVA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	ODONTAL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODONTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f11b5b1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento do acordo, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010084-51.2024.5.03.0021

AUTOR	VANIA DE SOUSA PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA DE SOUSA PINTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eab63d0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento do acordo, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010084-51.2024.5.03.0021

AUTOR	VANIA DE SOUSA PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eab63d0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento do acordo, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010591-48.2020.5.03.0022

AUTOR	SORAYA LEANDRO BEZERRA
RÉU	BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
RÉU	RUBIO ORTIZ VON BENTZEEN RODRIGUES
RÉU	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
RÉU	ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES
RÉU	BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIO ORTIZ VON BENTZEEN RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho da 22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER, a todos quantos o presente expediente virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar(em) em local incerto ou não sabido, fica(m), por meio deste,o réu RUBIO ORTIZ VON BENTZEEN RODRIGUES *(Espólio de)* intimado para vista do Agravo de Petição interposto, conforme Id 6644f0b, pelo prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, KELERSON DE SOUZA AMARAL, servidor / Técnico(a) Judiciário, digitei, e assino o presente.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010406-25.2024.5.03.0004

AUTOR	FABIO SANTANA PIRES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO NEGRO
RÉU	EFRAIM PORTARIA E CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SANTANA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c68a67a proferida nos autos.

Vistos.

Diante dos termos da manifestação do(a) autor(a) e com espeque no art. 485, VIII, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação requerida.

Custas pelo autor, isento, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se defere.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o autor, dando-lhe ciência da presente homologação, APÓS O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA NO PJ-E.

Arquivem-se os autos eletrônicos definitivamente imediatamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010666-82.2023.5.03.0022

AUTOR	ALASSY STEFANNY SILVA MATIAS

ADVOGADO	LAURA KAROLINE DE AGUILAR DIMAS DA SILVA(OAB: 210065/MG)
ADVOGADO	CRISTINA MARTINS LUZIANO(OAB: 210142/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3af1574 proferido nos autos.

Vistos.

Dá análise dos autos, verifico que a decisão de id 4737f44 determinou que a multa aplicada à autora fosse dividida "*pro rata"* entre as rés.

Homologados os cálculos de id 636a205.

Nos recibos de id's 832a6d9 e 7bc7362, tem-se que a primeira ré recebeu valor superior a ela devido, considerando o cálculo supracitado.

Desta forma, primeiramente, determino que a primeira ré proceda a devolução do valor recebido a maior, qual seja R$41,43, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concomitantemente, intime-se a segunda ré para, no mesmo prazo, informar seus dados bancários a fim de que se proceda a transferência dos valores a ela devidos.

Vindo aos autos numerário e os dados bancários da 2ª ré, proceda-se a liberação dos valores já determinada.

Ultimadas as providências e comprovadas as transferências, voltem-me os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Intimem-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010352-05.2024.5.03.0022

REQUERENTES	CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME
ADVOGADO	PALOVA AMISSES PARREIRAS(OAB: 55542/MG)
REQUERENTES	STEFANY ANILORRAINE SILVA FIALHO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO DE SENA CAMPOS(OAB: 164552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANY ANILORRAINE SILVA FIALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 967e0af proferida nos autos.

Vistos.

A parte apresentou Embargos de Declaração por meio dos quais o requerente indicado no polo ativo da presente ação aponta omissão na decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao argumento de que o Juízo não apreciou o pedido formulado nas petições id n.º 228e706 e 1f88111, que, em resumo, tratavam de "esclarecimentos quanto a (*sic*) possibilidade de se homologar o acordo pelo extinto contrato de trabalho."

É o breve relato.

Preceitua o art. 505 do CPC que: " Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide", ressalvadas aspossibilidades legais.

Conforme se vê das próprias razões das peças de embargos, pretende a parte o reexame de regramentos jurídicos aplicáveis à espécie, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Para tanto, deverá se valer do recurso adequado, já que os alegados equívocos na análise dos regramentos jurídicos incidentes à espécie não constitui matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Destarte, não se verifica, no caso em tela, omissão, obscuridade ou contradição que possa imprimir entre os fundamentos e a conclusão efeito modificativo na decisão, nos termos do art. 897-A da CLT.

Ademais, na mesma data em que foi proferida a sentença id n.º 4dd2437, foi encaminhada a todas as Varas do Trabalho deste Regional, via e-mail institucional, cópia de decisão proferida pela 8.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, noticiando irregularidade no Acordo Extrajudicial n.º 0010285-82.2024.5.3.0008, uma vez que o empregado/requerente daquela ação declarou que o advogado que a representava - esclareça-se, o mesmo que representa a ora empregada/requerida - foi indicado pela própria empresa, circunstância que reforça o entendimento deste Juízo em não homologar o acordo tal qual apresentado.

Pelo exposto, conheço os embargos de declaração opostos para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010352-05.2024.5.03.0022

REQUERENTES	CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME
ADVOGADO	PALOVA AMISSES PARREIRAS(OAB: 55542/MG)
REQUERENTES	STEFANY ANILORRAINE SILVA FIALHO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO DE SENA CAMPOS(OAB: 164552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 967e0af proferida nos autos.

Vistos.

A parte apresentou Embargos de Declaração por meio dos quais o requerente indicado no polo ativo da presente ação aponta omissão na decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao argumento de que o Juízo não apreciou o pedido formulado nas petições id n.º 228e706 e 1f88111, que, em resumo, tratavam de "esclarecimentos quanto a (*sic*) possibilidade de se homologar o acordo pelo extinto contrato de trabalho."

É o breve relato.

Preceitua o art. 505 do CPC que: " Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide", ressalvadas aspossibilidades legais.

Conforme se vê das próprias razões das peças de embargos, pretende a parte o reexame de regramentos jurídicos aplicáveis à espécie, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Para tanto, deverá se valer do recurso adequado, já que os alegados equívocos na análise dos regramentos jurídicos incidentes à espécie não constitui matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Destarte, não se verifica, no caso em tela, omissão, obscuridade ou contradição que possa imprimir entre os fundamentos e a conclusão efeito modificativo na decisão, nos termos do art. 897-A da CLT.

Ademais, na mesma data em que foi proferida a sentença id n.º 4dd2437, foi encaminhada a todas as Varas do Trabalho deste Regional, via e-mail institucional, cópia de decisão proferida pela 8.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, noticiando irregularidade no Acordo Extrajudicial n.º 0010285-82.2024.5.3.0008, uma vez que o empregado/requerente daquela ação declarou que o advogado que a representava - esclareça-se, o mesmo que representa a ora empregada/requerida - foi indicado pela própria empresa, circunstância que reforça o entendimento deste Juízo em não homologar o acordo tal qual apresentado.

Pelo exposto, conheço os embargos de declaração opostos para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010838-24.2023.5.03.0022

AUTOR	WILLIAM CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CLINICA RADIOLOGICA SAO MARCOS LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

WILLIAM CARLOS DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para para informar, nos autos, no prazo de 05 dias, sobre o acordo de id. 2e1c247.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHRISTIANE TEREZA CAMARGOS

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0010245-63.2021.5.03.0022

EXEQUENTE	MAGNO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO TADEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MAGNO TADEU DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado da designação da audiência de tentativa de conciliação, na modalidade virtual, para o dia 24.05.2024, às 08:15 horas.

A assentada será realizada por meio virtual, pela plataforma ZOOM, utilizando-se os dados de acesso abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHRISTIANE TEREZA CAMARGOS

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0010245-63.2021.5.03.0022

EXEQUENTE	MAGNO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TURILESSA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado da designação da audiência de tentativa de conciliação, na modalidade virtual, para o dia 24.05.2024, às 08:15 horas.

A assentada será realizada por meio virtual, pela plataforma ZOOM, utilizando-se os dados de acesso abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHRISTIANE TEREZA CAMARGOS

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0010245-63.2021.5.03.0022

EXEQUENTE	MAGNO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	RUBENS LESSA CARVALHO

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LESSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROBERTO LESSA CARVALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado da designação da audiência de tentativa de conciliação, na modalidade virtual, para o dia 24.05.2024, às 08:15 horas.

A assentada será realizada por meio virtual, pela plataforma ZOOM, utilizando-se os dados de acesso abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHRISTIANE TEREZA CAMARGOS

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0010245-63.2021.5.03.0022

EXEQUENTE	MAGNO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON JOSE LESSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROBSON JOSE LESSA CARVALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado da designação da audiência de tentativa de conciliação, na modalidade virtual, para o dia 24.05.2024, às 08:15 horas.

A assentada será realizada por meio virtual, pela plataforma ZOOM, utilizando-se os dados de acesso abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHRISTIANE TEREZA CAMARGOS

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0010245-63.2021.5.03.0022

EXEQUENTE	MAGNO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO LESSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROMULO LESSA CARVALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado da designação da audiência de tentativa de conciliação, na modalidade virtual, para o dia 24.05.2024, às 08:15 horas.

A assentada será realizada por meio virtual, pela plataforma ZOOM, utilizando-se os dados de acesso abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHRISTIANE TEREZA CAMARGOS

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0010245-63.2021.5.03.0022

EXEQUENTE	MAGNO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS LESSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RUBENS LESSA CARVALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado da designação da audiência de tentativa de conciliação, na modalidade virtual, para o dia 24.05.2024, às 08:15 horas.

A assentada será realizada por meio virtual, pela plataforma ZOOM, utilizando-se os dados de acesso abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHRISTIANE TEREZA CAMARGOS

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0010245-63.2021.5.03.0022

EXEQUENTE	MAGNO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado da designação da audiência de tentativa de conciliação, na modalidade virtual, para o dia 24.05.2024, às 08:15 horas.

A assentada será realizada por meio virtual, pela plataforma ZOOM, utilizando-se os dados de acesso abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHRISTIANE TEREZA CAMARGOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010202-58.2023.5.03.0022

AUTOR	MARIALDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	P&L CONSERVACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR TERRACOTA
ADVOGADO	THAMARA TORRE FRANCA COSTA(OAB: 167936/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ DE SOUZA MACHADO(OAB: 201529/MG)
TESTEMUNHA	DAYANE DE SOUSA FERREIRA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIALDA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MARIALDA DA SILVA ALVES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para imprimir o documento Id c9070da, para os devidos fins, nos termos do despacho Id 85eb814.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011041-79.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ELANO CESAR DA COSTA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 294f01b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao executado da impugnação à sentença de liquidação oposta, no prazo legal.

Intime-se.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento dos incidentes opostos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-33.2024.5.03.0022

AUTOR	ANDERSON GONCALVES LOPES
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GONCALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 897d2f6 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se ao autor a dilação de prazo solicitada, por 05 dias, para fins de individualização do paradigma.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-33.2024.5.03.0022

AUTOR	ANDERSON GONCALVES LOPES
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 897d2f6 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se ao autor a dilação de prazo solicitada, por 05 dias, para fins de individualização do paradigma.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011434-52.2016.5.03.0022

AUTOR	MARLUCIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
RÉU	INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 279836/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c150840 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos do acórdão de Id c068a43, que julgou a ação improcedente, determina-se a **expedição de ofício** ao setor próprio deste Regional, solicitando a devolução das custas pagas pelo réu, conforme GRU Id 998f1d8.

Esclareça-se ao réu que a restituição se dá pelo valor arrecadado, não cabendo a atualização do valor recolhido a título de custas.

Vinda aos autos a comprovação da transferência de valores a este Juízo, devolva-se ao réu BANCO BMG S.A o valor restituído, observando-se os dados bancários indicados na peça de Id 735bdc0.

Ao final, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-18.2024.5.03.0022

AUTOR	BRUNO HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO	NAYARA FELIX DE SOUZA(OAB: 168717/MG)
RÉU	POLO LOGISTICA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
RÉU	TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
RÉU	ATUAL EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	HOMEGA LOGISTICA LTDA - ME
RÉU	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa7b374 proferido nos autos.

Vistos.

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução n. 345, de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça e todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Trata-se de um exitoso fenômeno de transformação digital nos processos de trabalho, tendencialmente irreversível, sendo um instrumento na racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. A tendência é que os Tribunais não necessitarão mais de espaços físicos, uma vez que os serviços serão oferecidos de forma virtual.

PUBLICAÇÕES

Se tem observado que a maior preocupação das partes quando recusam a adoção do juízo 100% digital é porque acreditam que as notificações e intimações oficiais serão feitas por e-mail, whatsapp, telefone ou outro meio, o que poderia acarretar certo descontrole quanto aos prazos, sobretudo em grandes corporações**. Com o escopo de superar entraves no acompanhamento da ação, este juízo se compromete a continuar fazendo todas as publicações deste processo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

AUDIÊNCIA

Se na audiência virtual, alguma **parte ou testemunha** tiver comprovadamente problema de conexão e houver a necessidade insuperável de oitiva da mesma na Vara, a audiência será convertida em semipresencial, mas este ato específico não impedirá a tramitação do processo no âmbito 100% digital. **Ou seja, não haverá perda de prova ou prejuízo processual por comprovado problema tecnológico de conexão.**

Registre-se que todas as audiências telemáticas serão gravadas e disponibilizados os respectivos links dos vídeos às partes.

Caso haja recusa quanto ao juízo 100% digital, qualquer parte poderá manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, valendo o silêncio como aceitação tácita.

ENDEREÇOS DE E-MAIL E TELEFONES

As partes e procuradores deverão informar seus endereços de e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixa, os quais deverão ser mantidos atualizados nos autos, embora, repita-se, **todas as publicações deste processo serão feitas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

LINK E ID DA AUDIÊNCIA

Determino a inclusão do feito na pauta de **audiência UNA do dia 18/06/2024, às 08h30min**, realizada de forma virtual, por meio do aplicativo/programa Zoom Cloud Meetings, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho, utilizando o link abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 22ª Vara do Trabalho (varabh22@trt3.jus.br).

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Intimem-se as partes quanto ao Juízo 100% digital.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do artigo 841 e 844, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010027-64.2023.5.03.0022

AUTOR	HELCIO ZOLINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO	RENAN DE VASCONCELOS SILVA(OAB: 399537/SP)
ADVOGADO	SHEILA GARCIA REINA(OAB: 189091/SP)
RÉU	TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO GUIMARAES VALERIO(OAB: 171509/RJ)
RÉU	TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 178034/SP)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO PICONE(OAB: 292702/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
- TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA
- TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb795c0 proferido nos autos.

Vistos.

Esclareça-se às partes que a audiência a realizar-se no dia 04/06/2024 às 11:00 será na modalidade semipresencial conforme consta na última ata de audiência, ficando facultado o comparecimento presencial ou virtual das partes, procuradores e testemunhas.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010654-68.2023.5.03.0022

AUTOR	RENATA JUNIA PEREIRA
ADVOGADO	DANILO NUNES SANTOS(OAB: 204833/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28584ed proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010654-68.2023.5.03.0022

AUTOR	RENATA JUNIA PEREIRA
ADVOGADO	DANILO NUNES SANTOS(OAB: 204833/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA JUNIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28584ed proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010027-64.2023.5.03.0022

AUTOR	HELCIO ZOLINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO	RENAN DE VASCONCELOS SILVA(OAB: 399537/SP)
ADVOGADO	SHEILA GARCIA REINA(OAB: 189091/SP)
RÉU	TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO GUIMARAES VALERIO(OAB: 171509/RJ)
RÉU	TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 178034/SP)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO PICONE(OAB: 292702/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELCIO ZOLINI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb795c0 proferido nos autos.

Vistos.

Esclareça-se às partes que a audiência a realizar-se no dia 04/06/2024 às 11:00 será na modalidade semipresencial conforme consta na última ata de audiência, ficando facultado o comparecimento presencial ou virtual das partes, procuradores e testemunhas.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010951-75.2023.5.03.0022

REQUERENTES	A.L.R.
ADVOGADO	BRUNO VILELA AFONSO BORGES(OAB: 156033/MG)
REQUERENTES	B.E.L.L.
ADVOGADO	HUGO MORAIS BARBOSA(OAB: 149481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.E.L.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4278dcb.

Processo Nº ATSum-0011355-59.2021.5.03.0164

AUTOR	RAPHAEL HENRIQUE MILITAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
ADVOGADO	KAROLINE MOTA PASSOS(OAB: 205582/MG)
RÉU	AUTO CENTER BH LTDA.
ADVOGADO	SERGIO PASSOS DUARTE(OAB: 139823/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL HENRIQUE MILITAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b3ee31 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora do documento anexado pela ré, prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supracitado, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010694-21.2021.5.03.0022

AUTOR	NATHIELY GABRIELY CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54dad3c proferido nos autos.

Vistos.

A débito do depósito identificado na guia de Id 74d607f (SIF), **quitem-se** o crédito líquido do autor, bem como os honorários advocatícios, observando-se os termos da ata de Id 79cb862.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010694-21.2021.5.03.0022

AUTOR	NATHIELY GABRIELY CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHIELY GABRIELY CARDOSO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54dad3c proferido nos autos.

Vistos.

A débito do depósito identificado na guia de Id 74d607f (SIF), **quitem-se** o crédito líquido do autor, bem como os honorários advocatícios, observando-se os termos da ata de Id 79cb862.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010694-21.2021.5.03.0022

AUTOR	NATHIELY GABRIELY CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54dad3c proferido nos autos.

Vistos.

A débito do depósito identificado na guia de Id 74d607f (SIF), **quitem-se** o crédito líquido do autor, bem como os honorários advocatícios, observando-se os termos da ata de Id 79cb862.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011092-94.2023.5.03.0022

AUTOR	REGINALDO JUNIO MOLINARI
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f86010 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo autor porque próprio e tempestivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010096-62.2024.5.03.0022

AUTOR	IZABELA GOMES DE LIMA FELIX
ADVOGADO	Bruno Leonardo Reis(OAB: 105027/MG)
RÉU	FABIANO LUCIO NONATO RUAS
RÉU	ESPACO DO SEU CARRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA GOMES DE LIMA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e3e3a0 proferida nos autos.

Vistos.

Ante o silêncio dos réu **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo autor, conforme quadro-resumo de id f1d43a4.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Registre-se a obrigação de pagar.

Intime-se o autor para ciência.

Intimem-se os réus, **por mandado**, para, no prazo de 02 (dois) dias, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. bem como para fornecer seus dados bancários para fins de transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011672-71.2016.5.03.0022

AUTOR	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 307622f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, adequar a sua conta aos termos da sentença retro.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011672-71.2016.5.03.0022

AUTOR	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 307622f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, adequar a sua conta aos termos da sentença retro.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011606-57.2017.5.03.0022

AUTOR	MARCELO BARBOZA PADILHA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BARBOZA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b752d4 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação da conta **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id 62d4b6b.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se o autor para ciência, inclusive da manifestação e documento juntado pelo réu no id 078520e.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011606-57.2017.5.03.0022

AUTOR	MARCELO BARBOZA PADILHA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b752d4 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação da conta **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id 62d4b6b.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se o autor para ciência, inclusive da manifestação e documento juntado pelo réu no id 078520e.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-54.2024.5.03.0022

AUTOR	MARIANA DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a76b444 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se como recebido o valor consignado na ata/petição de acordo.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Havendo documento sob a guarda da Secretaria, fica desde já a parte interessada intimada a retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo , armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Cumpridas as determinações acima, e não havendo saldo nas contas, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-54.2024.5.03.0022

AUTOR	MARIANA DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a76b444 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se como recebido o valor consignado na ata/petição de acordo.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Havendo documento sob a guarda da Secretaria, fica desde já a parte interessada intimada a retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo , armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Cumpridas as determinações acima, e não havendo saldo nas contas, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010690-13.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	ANDERSON NEVES FRANCA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b82f7db proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

METRO BH S.A. apresenta embargos à execução para questionar

sua legitimidade para figurar no polo passivo processual; pontua, ainda, em sede de embargos, sobre a inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; requer sua exclusão do polo passivo da lide; tece outros considerações.

A parte exequente apresenta impugnação à sentença de liquidação, argumentando que as parcelas vincendas não foram incluídas no cálculo de liquidação; que há equívoco nos cálculos; que não foi procedida corretamente a atualização monetária, pela não incidência do IPCA-e e juros legais na fase pré judicial.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Conheço, tanto dos Embargos à Execução quanto da Impugnação à Sentença de Liquidação opostos, uma vez que tempestivos e garantido o Juízo.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

No caso presente, é incontroversa a sucessão ocorrida em razão da privatização da CBTU-MG, que deu origem à METRÔ BH S.A.

Nesse contexto, diante da sucessão, as obrigações trabalhistas são de responsabilidade da sucessora (art. 448-A da CLT), ou seja, as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos adquiridos pelo empregado, nos termos do art. 10 da CLT c/c art. 448 da CLT.

A norma do artigo 448 da CLT, especificamente, dispõe que:

“A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

E mais, o parágrafo único do art. 448-A da CLT estabelece que:

“a empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência”.

Diante de tais aspectos normativos, delineia-se a responsabilidade da empresa METRO BH S.A.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio TRT-3ª. Região:

“SUCESSÃO TRABALHISTA. ARTS. 10, 448 E 448-A DA CLT. Os arts. 10, 448 e 448-A da CLT não asseguram à empresa sucedida a isenção da responsabilidade pelo pagamento dos valores provenientes de decisões já transitadas em julgado, cujas ações foram ajuizadas antes das tratativas da sucessão empresarial”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010194-12.2023.5.03.0142 (AP); Disponibilização: 14/09/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jose Murilo de Morais)

Por isso, a empresa sucessora poderá ser incluída no polo passivo da ação, ainda que na fase de execução.

DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O exequente argumenta que os honorários advocatícios devem ser computados nos cálculos.

Não tem razão. O comando exequendo conferiu honorários ao sindicato na fase de conhecimento, nada dispondo sobre honorários na fase de execução que, segundo jurisprudência preponderante, não tem guarida na Lei 13.467/17, cujo conteúdo trouxe sucumbência processual exclusivamente à fase de conhecimento. Assim, diante dos limites da lei e do comando exequendo, não se pode arbitrar honorários advocatícios para a fase de execução.

Rejeita-se.

O exequente questiona a limitação do anuênio até julho de 2021.

Pois bem, vejo que o perito foi elucidativo sobre a metodologia adotada, que não malfere o comando exequendo, já que, quando não há pagamento de adicional por tempo de serviço, não há como apurar eventuais integrações, frente aos limite da coisa julgada. Em outras palavras, a verba acessória segue a verba principal, de sorte que não havendo verba acessória (ATS), a verba principal tem o mesmo destino.

O exequente questiona, ainda, que o perito não apurou reflexos do ATS/quinquênio sobre horas extras, adicional noturno, etc.

Ora, o perito esclarece o seguinte (fl. 1181):

“Quanto a não apuração de reflexos sobre “Adicional risco de Vida”, esclareço que o obreiro recebeu ao longo do pacto laboral tão somente a verba “PERICULOSIDADE ATIVIDADE RISCO DE VIDA”, correspondente a 30% do salário base (Adicional de Periculosidade).

Posto isto, em consulta ao título executivo é possível constatar que foi expressamente indeferido reflexos no referido adicional,

(...)

Logo, não há que se falar em reflexos do ATS no adicional de periculosidade, sob pena de ofensa à coisa julgada, em direta ofensa ao art. 879 da CLT, eis que na liquidação não se poderá alterar ou inovar a sentença liquidanda.”

Pelo que se depreende dos esclarecimentos, a metodologia do perito observa o comando exequendo, já que respeita os limites do art. 879 da CLT. De mais a mais, o perito foi preciso ao indicar sobre as razões pela não apuração de reflexos que não foram objeto de deferimento na fase conhecimento.

Assim, mantenho a metodologia adotada.

Rejeita-se.

O exequente questiona a não apuração de multa protelatória.

Ora, como bem pontuado pelo perito, o comando exequendo conferiu multa ao agravado, que no caso era o sindicato, não podendo estender, sob pena de malferimento da coisa julgada, sua aplicação a outros que não tenham sido objeto de expressa menção ou indicação.

Rejeita-se.

O exequente questiona os juros e a atualização monetária.

Segundo decisão do STF nas ADCs 58 e 59, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E na fase extrajudicial, acrescido dos juros legais equivalentes à TR, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, na fase judicial - a partir do ajuizamento da ação -, deve ser corrigido pela SELIC, que, por abranger tanto os juros quanto a correção monetária, não pode ser acumulada com outros índices:

EMENTA: (...) AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. (...) 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (...). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)

O voto do ministro Gilmar Mendes, relator do mencionado acórdão, também é esclarecedor sobre a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária e dos juros equivalentes à TR na fase extrajudicial dos débitos judiciais trabalhistas.

Portanto, a metodologia de atualização a ser observada pelo perito é a seguinte: adotar o IPCA-E na fase extrajudicial acrescido dos juros legais equivalentes à TR, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, mantendo-se, na fase judicial – a partir do ajuizamento da ação - a correção pela SELIC sem o acúmulo de quaisquer outros índices ou juros.

No caso concreto, vejo que o perito adotou o parâmetro estabelecido pelo STF.

Assim, nada a retificar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela executada **METRÔ BH S.A.**, bem como da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta por **ANDERSON NEVES FRANCA**; e, no mérito, julgo ambos incidentes **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010690-13.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	ANDERSON NEVES FRANCA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON NEVES FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b82f7db proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

METRO BH S.A. apresenta embargos à execução para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo processual; pontua, ainda, em sede de embargos, sobre a inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; requer sua exclusão do polo passivo da lide; tece outros considerações.

A parte exequente apresenta impugnação à sentença de liquidação, argumentando que as parcelas vincendas não foram incluídas no cálculo de liquidação; que há equívoco nos cálculos; que não foi procedida corretamente a atualização monetária, pela não incidência do IPCA-e e juros legais na fase pré judicial.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Conheço, tanto dos Embargos à Execução quanto da Impugnação à Sentença de Liquidação opostos, uma vez que tempestivos e garantido o Juízo.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

No caso presente, é incontroversa a sucessão ocorrida em razão da privatização da CBTU-MG, que deu origem à METRÔ BH S.A.

Nesse contexto, diante da sucessão, as obrigações trabalhistas são

de responsabilidade da sucessora (art. 448-A da CLT), ou seja, as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos adquiridos pelo empregado, nos termos do art. 10 da CLT c/c art. 448 da CLT.

A norma do artigo 448 da CLT, especificamente, dispõe que:

"A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

E mais, o parágrafo único do art. 448-A da CLT estabelece que:

"a empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência".

Diante de tais aspectos normativos, delineia-se a responsabilidade da empresa METRO BH S.A.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio TRT-3ª. Região:

"SUCESSÃO TRABALHISTA. ARTS. 10, 448 E 448-A DA CLT. Os arts. 10, 448 e 448-A da CLT não asseguram à empresa sucedida a isenção da responsabilidade pelo pagamento dos valores provenientes de decisões já transitadas em julgado, cujas ações foram ajuizadas antes das tratativas da sucessão empresarial". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010194-12.2023.5.03.0142 (AP); Disponibilização: 14/09/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jose Murilo de Morais)

Por isso, a empresa sucessora poderá ser incluída no polo passivo da ação, ainda que na fase de execução.

DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O exequente argumenta que os honorários advocatícios devem ser computados nos cálculos.

Não tem razão. O comando exequendo conferiu honorários ao sindicato na fase de conhecimento, nada dispondo sobre honorários na fase de execução que, segundo jurisprudência preponderante, não tem guarida na Lei 13.467/17, cujo conteúdo trouxe sucumbência processual exclusivamente à fase de conhecimento. Assim, diante dos limites da lei e do comando exequendo, não se pode arbitrar honorários advocatícios para a fase de execução.

Rejeita-se.

O exequente questiona a limitação do anuênio até julho de 2021.

Pois bem, vejo que o perito foi elucidativo sobre a metodologia adotada, que não malfere o comando exequendo, já que, quando não há pagamento de adicional por tempo de serviço, não há como apurar eventuais integrações, frente aos limite da coisa julgada. Em outras palavras, a verba acessória segue a verba principal, de sorte que não havendo verba acessória (ATS), a verba principal tem o mesmo destino.

O exequente questiona, ainda, que o perito não apurou reflexos do ATS/quinquênio sobre horas extras, adicional noturno, etc.

Ora, o perito esclarece o seguinte (fl. 1181):

"Quanto a não apuração de reflexos sobre "Adicional risco de Vida", esclareço que o obreiro recebeu ao longo do pacto laboral tão somente a verba "PERICULOSIDADE ATIVIDADE RISCO DE VIDA", correspondente a 30% do salário base (Adicional de Periculosidade).

Posto isto, em consulta ao título executivo é possível constatar que foi expressamente indeferido reflexos no referido adicional,

(...)

Logo, não há que se falar em reflexos do ATS no adicional de periculosidade, sob pena de ofensa à coisa julgada, em direta ofensa ao art. 879 da CLT, eis que na liquidação não se poderá alterar ou inovar a sentença liquidanda."

Pelo que se depreende dos esclarecimentos, a metodologia do perito observa o comando exequendo, já que respeita os limites do art. 879 da CLT. De mais a mais, o perito foi preciso ao indicar sobre as razões pela não apuração de reflexos que não foram objeto de deferimento na fase conhecimento.

Assim, mantenho a metodologia adotada.

Rejeita-se.

O exequente questiona a não apuração de multa protelatória.

Ora, como bem pontuado pelo perito, o comando exequendo conferiu multa ao agravado, que no caso era o sindicato, não podendo estender, sob pena de malferimento da coisa julgada, sua aplicação a outros que não tenham sido objeto de expressa menção ou indicação.

Rejeita-se.

O exequente questiona os juros e a atualização monetária.

Segundo decisão do STF nas ADCs 58 e 59, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E na fase extrajudicial, acrescido dos juros legais equivalentes à TR, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, na fase judicial - a partir do ajuizamento da ação -, deve ser corrigido pela SELIC, que, por abranger tanto os juros quanto a correção monetária, não pode ser acumulada com outros índices:

EMENTA: (...) AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. (...) 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (...). A

incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)

O voto do ministro Gilmar Mendes, relator do mencionado acórdão, também é esclarecedor sobre a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária e dos juros equivalentes à TR na fase extrajudicial dos débitos judiciais trabalhistas.

Portanto, a metodologia de atualização a ser observada pelo perito é a seguinte: adotar o IPCA-E na fase extrajudicial acrescido dos juros legais equivalentes à TR, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, mantendo-se, na fase judicial – a partir do ajuizamento da ação - a correção pela SELIC sem o acúmulo de quaisquer outros índices ou juros.

No caso concreto, vejo que o perito adotou o parâmetro estabelecido pelo STF.

Assim, nada a retificar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela executada **METRÔ BH S.A.**, bem como da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta por **ANDERSON NEVES FRANCA**; e, no mérito, julgo ambos incidentes **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010944-54.2021.5.03.0022

AUTOR	F.L.F.D.A.
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	B.B.S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	A.M.S.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 76df3cc.

Processo Nº CumSen-0010222-83.2022.5.03.0022

EXEQUENTE	ANDRE LUIS SANTANA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
EXECUTADO	LOCALIZA SERVICOS PRIME S/A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA SERVICOS PRIME S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7808d8d proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos da manifestação da reclamada, defiro a dilação de prazo tão somente por 48 horas para fins de pagamento do remanescente da execução.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo supra, execute-se-a imediatamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-03.2024.5.03.0022

AUTOR	VANIA MARIA COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 220681/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9776c3 proferido nos autos.

Vistos.

Já prestados os esclarecimentos, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas,

aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010484-62.2024.5.03.0022

AUTOR	CINTIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	CORACAO EUCARISTICO IMOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bf2153 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 dias.

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução n. 345, de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça e todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Trata-se de um exitoso fenômeno de transformação digital nos processos de trabalho, tendencialmente irreversível, sendo um instrumento na racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. A tendência é que os Tribunais não necessitarão mais de espaços físicos, uma vez que os serviços serão oferecidos de forma virtual.

PUBLICAÇÕES

Se tem observado que a maior preocupação das partes quando recusam a adoção do juízo 100% digital é porque acreditam que as notificações e intimações oficiais serão feitas por e-mail, whatsapp, telefone ou outro meio, o que poderia acarretar certo descontrole quanto aos prazos, sobretudo em grandes corporações**. Com o escopo de superar entraves no acompanhamento da ação, este juízo se compromete a continuar fazendo todas as publicações deste processo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

AUDIÊNCIA

Se na audiência virtual, alguma **parte ou testemunha** tiver comprovadamente problema de conexão e houver a necessidade insuperável de oitiva da mesma na Vara, a audiência será convertida em semipresencial, mas este ato específico não impedirá a tramitação do processo no âmbito 100% digital. **Ou seja, não haverá perda de prova ou prejuízo processual por comprovado problema tecnológico de conexão.**

Registre-se que todas as audiências telemáticas serão gravadas e disponibilizados os respectivos links dos vídeos às partes.

Caso haja recusa quanto ao juízo 100% digital, qualquer parte poderá manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, valendo o silêncio como aceitação tácita.

ENDEREÇOS DE E-MAIL E TELEFONES

As partes e procuradores deverão informar seus endereços de e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixa, os quais deverão ser mantidos atualizados nos autos, embora, repita-se, **todas as publicações deste processo serão feitas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

LINK E ID DA AUDIÊNCIA

Determino a **inclusão do feito na pauta de audiência UNA do dia 19/06/2024, às 08h30min**, que será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo/programa Zoom Cloud Meetings, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho, utilizando o link abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 22ª Vara do Trabalho (varabh22@trt3.jus.br).

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a

não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Intimem-se as partes quanto ao Juízo 100% digital.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do artigo 841 e 844, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010235-48.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	LUIZ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO FELIPE ALVES RIBEIRO(OAB: 157926/MG)
EXECUTADO	GRANFIBRA ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
EXECUTADO	GRANCEREAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EURICO DUARTE DE ASSIS(OAB: 124948/MG)
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANCEREAL ALIMENTOS LTDA
- GRANFIBRA ALIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb17f68 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) constrito(s) e transferido à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado(s) (por publicação no DEJT aqueles patrocinados por advogado e os demais réus, por postal), dando-lhe(s) ciência da garantia integral da execução, para os fins colimados na legislação processual.

Decorrido *in albis* o prazo supra, utilize-se integralmente o numerário bloqueado, para quitação das contribuições previdenciárias apuradas na conta de Id b967d8a, zerando-se a conta, preferencialmente pelo SIF.

Comprovada(s) a(s) transferência(s), bem como registrados os respectivos valores, voltem-me os autos conclusos para encerramento da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-03.2024.5.03.0022

AUTOR	VANIA MARIA COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 220681/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA MARIA COUTINHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9776c3 proferido nos autos.

Vistos.

Já prestados os esclarecimentos, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010889-35.2023.5.03.0022

AUTOR	GISELE CRISTINA RIBEIRO ESTEVAM
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7030b87 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente, **altere-se** o endereço do 5º réu para fazer constar aquele de id ed4a07b.

Dê-se vista das contestações ao IDPJ ao(à) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo todas as partes, também, serem intimadas para, no prazo acima, dizerem se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010132-07.2024.5.03.0022

CONSIGNANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROBERT RODRIGUES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa2d725 proferida nos autos.

SENTENÇA

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO S/A propôs **Ação de Consignação em Pagamento** contra **ROBERT RODRIGUES DE SOUZA**, todos qualificados, em que alega que o consignatário teve seu contrato de trabalho rescindido e não compareceu para proceder ao acerto rescisório. Diz que a ação se faz necessária para cumprimento das obrigações de entrega de documentos, baixa na CTPS e quitação quanto ao valor já depositado.

Atribuiu à causa o valor de R$100,00.

O consignatário não apresentou resposta.

Razões finais orais remissivas, pela consignante.

Conciliação prejudicada.

Tudo visto e examinado. É o relatório.

DECIDO.

Afirma a consignante que seu ex-empregado teve seu contrato de trabalho rescindido e não compareceu para proceder ao acerto rescisório. Diz que a ação se faz necessária para cumprimento das obrigações de entrega de documentos, baixa na CTPS e quitação quanto ao valor já depositado.

Regularmente citado por Edital, o consignatário não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal. Diante desse fato, o consignatário tornou-se revel e, consequentemente, confesso quanto à matéria fática narrada pela consignante na petição inicial (art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST).

Não tendo a parte consignatária apresentado qualquer justificativa para recusar o recebimento dos documentos, quitação quanto ao valor da rescisão, e sendo reconhecida sua revelia e confissão, deve ser acolhida a presente ação de consignação em pagamento, liberando a consignante das obrigações de entrega do TRCT, PPP, homologada a rescisão contratual. Declara-se extinta a obrigação da consignante quanto às obrigações de fazer envolvendo a entrega desses documentos, inclusive quanto ao valor indicado no TRCT.

Como o consignatário recebeu como última remuneração, conforme TRCT juntado nos autos, valor abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do §3º do art. 790 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO **PROCEDENTE** o pedido objeto da **Ação de Consignação em Pagamento** ajuizada por **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO S/A** em desfavor de **ROBERT RODRIGUES DE SOUZA**, para, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do "decisum", declarar extinta a obrigação da consignante em relação à entrega do PPP, TRCT, bem como quanto aos valores ali indicados, nos termos do art. 546 do CPC.

Custas pelo consignatário, no importe mínimo de R$10,64, calculadas sobre R$100,00, valor dado à causa - isento.

Publique-se e Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010716-11.2023.5.03.0022

AUTOR	EDILENE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA(OAB: 105002/MG)
RÉU	JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA
ADVOGADO	ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR(OAB: 73019/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 698b366 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por ser rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A ação foi ajuizada em 30/08/2023, e considerando-se o disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, encontra-se realmente prescrita a pretensão de agir do reclamante relativo ao período anterior a 30/08/2018.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamante requer o pagamento do adicional de insalubridade, pois alega que seu labor se dava em ambiente insalubre.

Determinada a perícia técnica, o laudo veio aos autos sob o ID. 4640238. O perito nomeado pelo juízo, após visitar o local de trabalho da autora e proceder às entrevistas, avaliações e medições de praxe, apurou que as atividades exercidas pela reclamante não são ensejadoras de insalubridade. Informou o perito que, conforme as atividades desempenhadas e aos agentes oriundos de risco físico, em análise qualitativa, não houve relevância quanto ao local de trabalho da reclamante, e concluiu pela descaracterização da insalubridade no particular. O perito ainda averiguou os agentes biológicos no ambiente de trabalho nas atividades de limpeza realizadas pela reclamante. Nessas circunstâncias, concluiu pela descaracterização da insalubridade quanto ao agente, por não constar do Anexo 14 da NR 15.

Nas respostas aos quesitos formulados pelas partes, o "expert" ratificou suas conclusões, pontuando que as atividades não estão listadas na NR indicada. Ou seja, os esclarecimentos solicitados pela reclamante foram respondidos pelo perito que, na oportunidade, ratificou "in totum" as conclusões alcançadas no laudo.

Não foram identificados outros agentes insalubres.

Ademais, a Súmula n. 448 do Col. TST assim estabelece, "in verbis": ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Na Súmula supramencionada, em seu item II, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho reconhece como insalubre a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, ensejando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

No caso, conforme as apurações periciais, entendo que o volume de lixo gerado não é expressivo o suficiente para se considerar

como “grande circulação”, dado o número de alunos indicado no laudo. Assim, afasta-se a incidência do inciso II da Súmula 448 do TST e, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade.

Ressalto que, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/2015), no Processo do Trabalho, mister se faz também considerar a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á mediante perícia, o que caracteriza a matéria em tela como eminentemente técnica. Há, também, uma presunção "juris tantum" da pertinência técnica das conclusões do perito e da veracidade dos subsídios fáticos informados no laudo, em razão de sua formação profissional e da experiência adquirida ao longo da vida profissional e, ainda, porque realizou, na diligência, inspeção dos locais e funções da autora.

Assim, para a hipótese vertente, acolho as conclusões alcançadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão. Ademais, trata-se de profissional habilitado, com conhecimento técnico sobre a matéria, e, mormente, porque a prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais nesse sentido não foram destituídas, em bases técnicas, pelas partes.

Portanto, não sendo constatada a exposição da reclamante a agentes insalubres, rejeito o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, com os reflexos postulados."

JUSTIÇA GRATUITA. Como a reclamante recebe abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do §3º do art. 790 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a serem custeados pela parte autora, sucumbente no objeto da perícia, atualizados na forma da Lei 6.899/81. Considerando os benefícios da justiça gratuita, a parte autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido. Os honorários fixados serão custeados pela União, a qual deverá ser oficiada para depositar o valor em favor do i. Perito, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/21 do TRT da 3ª Região, Súmula 457 do TST e Resolução nº 247/19 do CSJT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a rejeição total dos pedidos formulados pelo autor, aplica-se o disposto no caput do artigo 791-A da CLT, pelo que condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte ré, no importe de 10% (§ 2o do art. 791-A), calculados sobre o valor da causa.

Em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, os honorários advocatícios ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na Ação Trabalhista (0010716-11.2023.5.03.0022) proposta por EDILENE GOMES DE SOUZA contra JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA.

Prejudicada a prescrição.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026, § 2º, todos do CPC).

Custas, pela parte autora, no importe de R$1.045,93, calculadas sobre R$ 52.296,41, valor da causa, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010716-11.2023.5.03.0022

AUTOR	EDILENE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA(OAB: 105002/MG)
RÉU	JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA
ADVOGADO	ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR(OAB: 73019/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 698b366 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por ser rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A ação foi ajuizada em 30/08/2023, e considerando-se o disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, encontra-se realmente prescrita a pretensão de agir do reclamante relativo ao período anterior a 30/08/2018.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamante requer o pagamento do adicional de insalubridade, pois alega que seu labor se dava em ambiente insalubre.

Determinada a perícia técnica, o laudo veio aos autos sob o ID. 4640238. O perito nomeado pelo juízo, após visitar o local de trabalho da autora e proceder às entrevistas, avaliações e medições de praxe, apurou que as atividades exercidas pela reclamante não são ensejadoras de insalubridade. Informou o perito que, conforme as atividades desempenhadas e aos agentes oriundos de risco físico, em análise qualitativa, não houve relevância quanto ao local de trabalho da reclamante, e concluiu pela descaracterização da insalubridade no particular. O perito ainda averiguou os agentes biológicos no ambiente de trabalho nas atividades de limpeza realizadas pela reclamante. Nessas circunstâncias, concluiu pela descaracterização da insalubridade quanto ao agente, por não constar do Anexo 14 da NR 15.

Nas respostas aos quesitos formulados pelas partes, o "expert" ratificou suas conclusões, pontuando que as atividades não estão listadas na NR indicada. Ou seja, os esclarecimentos solicitados pela reclamante foram respondidos pelo perito que, na oportunidade, ratificou "in totum" as conclusões alcançadas no laudo.

Não foram identificados outros agentes insalubres.

Ademais, a Súmula n. 448 do Col. TST assim estabelece, "in verbis": ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Na Súmula supramencionada, em seu item II, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho reconhece como insalubre a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, ensejando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

No caso, conforme as apurações periciais, entendo que o volume de lixo gerado não é expressivo o suficiente para se considerar como “grande circulação”, dado o número de alunos indicado no laudo. Assim, afasta-se a incidência do inciso II da Súmula 448 do TST e, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade.

Ressalto que, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/2015), no Processo do Trabalho, mister se faz também considerar a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á mediante perícia, o que caracteriza a matéria em tela como eminentemente técnica. Há, também, uma presunção "juris tantum" da pertinência técnica das conclusões do perito e da veracidade dos subsídios fáticos informados no laudo, em razão de sua formação profissional e da experiência adquirida ao longo da vida profissional e, ainda, porque realizou, na diligência, inspeção dos locais e funções da autora.

Assim, para a hipótese vertente, acolho as conclusões alcançadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão. Ademais, trata-se de profissional habilitado, com conhecimento técnico sobre a matéria, e, mormente, porque a prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais nesse sentido não foram destituídas, em bases técnicas, pelas partes.

Portanto, não sendo constatada a exposição da reclamante a agentes insalubres, rejeito o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, com os reflexos postulados."

JUSTIÇA GRATUITA. Como a reclamante recebe abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, conforme disciplinado pela norma do §3º do art. 790 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a serem custeados pela parte autora, sucumbente no objeto da perícia, atualizados na forma da Lei 6.899/81. Considerando os benefícios da justiça gratuita, a parte autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido. Os honorários fixados serão custeados pela União, a qual deverá ser oficiada para depositar o valor em favor do i. Perito, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/21 do TRT da 3ª Região, Súmula 457 do TST e Resolução nº 247/19 do CSJT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a rejeição total dos pedidos formulados pelo autor, aplica-se o disposto no caput do artigo 791-A da CLT, pelo que condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte ré, no importe de 10% (§ 2o do art. 791-A), calculados sobre o valor da causa.

Em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, os honorários advocatícios ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na Ação Trabalhista (0010716-11.2023.5.03.0022) proposta por EDILENE GOMES DE SOUZA contra JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA.

Prejudicada a prescrição.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026, § 2º, todos do CPC).

Custas, pela parte autora, no importe de R$1.045,93, calculadas sobre R$ 52.296,41, valor da causa, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011012-67.2022.5.03.0022

AUTOR	PEDRO HENRIQUE MAGELA DINIZ
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA
TESTEMUNHA	LEONARDO JARDIM CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22e7398 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

PEDRO HENRIQUE MAGELA DINIZ propôs Ação Trabalhista contra **MAGAZINE LUIZA S/A**, alegando os fatos e formulando os pedidos discriminados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$264.109,23.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa em forma de contestação (id. f89eaf9 - fl. 973).

A parte reclamante apresentou impugnação à contestação (id. 69897c1 - fl. 1837).

Realizou-se perícia técnica.

Na audiência de instrução designada, foram ouvidas as partes e testemunhas.

Razões orais finais nos termos da ata de id. f24f29 - fl. 3056.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO

Aplica-se a Lei 13.467/17, integralmente, ao contrato de trabalho da parte autora, tendo em vista que a sua formação ocorreu já sob a égide da Reforma Trabalhista, ressalvado, quanto ao direito processual, o entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADI 5.766.

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada suscitou inépcia da exordial em razão de falta de elementos mínimos capazes de delimitar a lide e proporcionar o contraditório e a ampla defesa de forma satisfatória em relação aos pedidos referentes aos “domingos e feriados trabalhados”.

Pois bem.

A jurisprudência trabalhista tem construído um caminho de flexibilidade e ampla tolerância na aplicação das hipóteses de inépcia, de modo que o acolhimento da preliminar retardaria ainda mais a marcha processual, em razão da possibilidade de anulação do julgado, com retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para enfrentamento do mérito.

Além disso, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), preconiza a primazia da decisão de mérito.

Ao analisar o caso em tela, percebe-se que a peça exordial possibilitou a produção de defesa útil pela reclamada, em razão do teor da contestação produzida. Ademais, a existência ou não de elementos capazes de amparar as pretensões formuladas pela parte autora encerra discussão de mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

PROTESTOS. RECLAMADA

A procuradora da reclamada registrou em audiência os seus protestos diante do indeferimento da contradita formulada à testemunha Sra. Michaela Brenda Oliveira Moreira (ata de id. f24f29b; fl. 3056).

O simples fato de a testemunha ter litigado ou litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, nos termos da Súmula 357, do TST.

Insubsistentes, pois, os protestos.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A reclamada impugnou os documentos trazidos aos autos pela parte autora que, por sua vez, impugnou os documentos carreados aos autos pela ré.

As impugnações aos documentos realizadas pelas partes não são suficientes para se desprezá-los, uma vez que as partes não comprovaram a invalidade dos documentos, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo.

Por consequência, todos os documentos que estão nos autos pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e levados em conta para a apreciação e análise das provas.

Rejeito.

DA NULIDADE PERÍCIA

A reclamada requer a nulidade do laudo pericial.

Analiso.

Não vislumbro, nos autos, quaisquer dados que possam concluir que a matéria não se encontrava suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC/2015).

Além do mais, a avaliação técnica foi realizada por profissional capacitado e de confiança do Juízo. O laudo é esclarecedor e demonstra elementos suficientes à elucidação do litígio.

Ademais, deve ser ressaltado que o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da demanda, bem como pode indeferir aquelas inúteis, a teor do que preconizam os artigos 765 da CLT e 370, parágrafo único, do CPC/2015.]

Rejeito.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

As partes são incumbidas de juntar os documentos que entendem relevantes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa. Registro, ainda, que a repercussão processual, no caso de ausência dos aludidos documentos, será aferida quando da apreciação de cada pleito, se houver necessidade.

Ademais, não subsiste a aplicação ampla e irrestrita do art. 400 do CPC/2015, tendo em vista que as consequências de eventual necessidade de exibição de documento considerado essencial ao deslinde da questão será apreciada no mérito, guardando relação com cada um dos pedidos, e levando-se em conta o princípio da aptidão para a prova, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência trabalhista.

DIFERENÇAS DE RSRS SOBRE COMISSÕES E PRÊMIOS

O reclamante alega que a reclamada não quitava corretamente o RSR sobre comissões e prêmios. Requer, portanto, o recebimento de repercussões de comissões e prêmios no RSR.

A reclamada, por sua vez, alega que os prêmios possuem natureza jurídica indenizatória, e não salarial. Assim, os prêmios ainda que habituais não integram a remuneração do empregado e, como consequência, não há que se falar em pagamento de diferença de RSR sobre prêmios e reflexos dos valores quitados a título de prêmios.

Analiso.

Quanto à integração desses prêmios à remuneração, para efeitos dos reflexos postulados, ressalto que, nos termos do artigo 457, §

4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, "(...) consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades."

Não obstante o citado dispositivo ter sido incluído pela Lei 13.467/17, a definição de prêmio ali prevista pode ser reconhecida no caso e, em assim sendo, ao contrário da comissão, a premiação pressupõe desempenho extraordinário do empregado no exercício de suas atividades.

Com efeito, os prêmios objetivam a retribuir o empregado em decorrência de fatores de caráter pessoal, como sua produção, estando vinculados a certa condição e dependentes de determinadas circunstâncias subjetivas e/ou objetivas que vão além do que é ordinariamente esperado.

Corroborando esse entendimento, decisão da quinta turma do Tribunal Superior do Trabalho:

PRÊMIO. ÔNUS DA PROVA. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, pagos ao trabalhador em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. Não tendo o empregador demonstrado que as parcelas denominadas "premiação" e "biênio" consistiam em prêmio decorrente de determinado resultado atingido, não há se falar em natureza indenizatória de tais parcelas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010673-57.2022.5.03.0136 (ROT); Disponibilização: 07/06/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1915; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa)

No caso concreto, a reclamada não se desincumbiu de provar que os prêmios recebidos pelo reclamante seriam em decorrência do desempenho deste nas atividades de trabalho e, dessa forma, não há como se falar na natureza indenizatória de tais parcelas, já que estas eram ordinariamente esperadas pelo reclamante.

Ademais, a partir dos contracheques juntados pela parte autora (id. 77232e2 - fl. 44, id. 1adfa80 - fl. 46, id. 7020802 - fl. 48), é possível depreender que tais prêmios eram pagos com habitualidade, o que faz com que tal parcela possua real natureza salarial.

Nesse sentido é o entendimento deste regional:

PRÊMIOS - NATUREZA JURÍDICA. O prêmio, fiel ao conceito, representa recompensa monetária, ou não, por ato ou serviço praticado pelo empregado, não se confundindo com salário que é pago normalmente. Vincula-se a fatores prévios, estabelecidos pelo empregador e é, em princípio, ligado a uma liberalidade. Transmuta a real natureza de prêmio em salário a habitualidade da paga, após alcançadas as exigências para tanto, gerando a convicção de um orçamento seguro integrado ao patrimônio financeiro do empregado. Em outras palavras, a expectativa certa desse ganho, conformada na habitualidade, enseja a caracterização de verba salarial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011487-84.2015.5.03.0178 (ROT); Disponibilização: 14/03/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 432; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emilia Facchini)

Desta feita, no caso concreto, não há que falar em natureza indenizatória dos prêmios recebidos pelo reclamante.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento de RSR incidentes sobre comissões e prêmios com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PERCENTUAIS. REDUÇÃO DA MARGEM DE LUCRO

O reclamante alega que o pagamento de comissões em percentuais inferiores ao mínimo fixado pela própria reclamada ocorria em diversas vendas. Ademais, frisa o reclamante que, em dias de "liquidação fantástica", a parte ré quitava comissão abaixo do mínimo de 4% previstos em suas normas internas. Assim, requer o pagamento de diferenças de comissões, em razão de promoções que reduziam a margem do produto e o percentual pactuado a título de comissões, além de seus reflexos.

A ré alega que os vendedores têm flexibilidade para variar a "margem" de ganho (dentro dos limites estabelecidos pela empresa) quando negociam descontos com os clientes. Afirmou que a redução dos valores das comissões, em determinados momentos (como nas épocas de promoções, a exemplo da "liquidação fantástica" citada pelo reclamante), deve-se à redução dos preços de venda e, consequentemente, do lucro bruto obtido com o negócio. No mais, a reclamada argumenta que a partir de abril de 2020 houve uma alteração no cálculo das comissões do reclamante, sendo os novos percentuais de comissionamento aplicados diretamente sobre o valor da venda, não mais dependendo da margem de lucro e da forma de pagamento escolhida pelo cliente. Analiso.

A reclamada não juntou aos autos toda a documentação necessária para a efetiva apuração do valor de custo do produto (como por exemplo, as notas de entrada dos produtos vendidos pelo reclamante). Faz-se necessário frisar que as notas fiscais acostadas aos autos sob id. 10c8044 às fls. 1952 são notas de saída, sendo assim, não apontam o valor de compra dos produtos pela ré. Consequentemente, sem as devidas notas fiscais de entrada dos produtos resta prejudicado o cálculo do valor do lucro bruto obtido pela venda.

Ademais, como informa laudo pericial id. bfb528c às fls. 2706:

"*É possível concluir que o sistema de comissionamento adotado, cuja base de cálculo é o lucro bruto do produto vendido, não tem regras claras e acessíveis, sendo bastante confuso inclusive para a*

própria empregadora".

Torna-se evidente a partir do laudo pericial que, a partir de maio/2020, a comissão passou a ser calculada sobre o valor da venda à vista, sendo assim, a comissão seria calculada a partir da subtração do valor da venda dos produtos a vista e o custo do produto. Como mencionado supra, uma vez que a reclamada não juntou aos autos documentos que demonstrem o valor de custo do produto, resta impedido o cálculo da comissão devida também para produtos calculados a partir de maio/2020.

Outrossim, no laudo pericial consta que há divergência nos valores de pagamento com as regras pré-determinadas pela empresa e que as comissões pagas ao reclamante tiveram percentuais inferiores à tabela juntada pela reclamada.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças de comissões e seus reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS

Afirma o reclamante que, nas vendas parceladas e com acréscimo de juros e demais encargos do financiamento, para cálculo das comissões, a reclamada observava o valor do produto vendido à vista. Requer, pois, a condenação da reclamada nas diferenças de comissões, com os reflexos indicados.

A tese defensiva é no sentido de que a comissão é paga sobre o valor do produto à vista, de uma só vez, assumindo a empresa os riscos do pagamento parcelado, e o autor possuía ciência dessa metodologia de cálculo desde a sua contratação. Argumenta ainda a ré que nem todas as vendas parceladas geram juros e encargos embutidos, como, por exemplo, aquelas realizadas por meio do "Cartão Magazine Luiza" ou carnê e, nesses casos, é parcelado o preço à vista.

Analiso.

O pagamento de comissão sobre valor do produto, e não sobre o valor lançado ao consumidor, quando este faz o parcelamento, é uma questão incontroversa nos autos, conforme se infere da própria defesa.

O entendimento constante na Tese Prevalecente n. 3 do TRT Doméstico é no sentido de que "As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento. (RA 191/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)".

Este Juiz, em fundamento anterior, esposado em processo contra a reclamada, no qual se discutiu matéria análoga, entendeu que, naquele caso, prevalecia a supracitada TJP. Ocorre que esse entendimento não deve ser observado de maneira geral, sem uma análise individualizada e minuciosa do caso concreto.

Na hipótese, observo que no contrato de trabalho de id. 9794edf, às fls. 1022, assinado pelo reclamante, consta no tópico "cálculo de comissões", em seus parágrafos terceiro e quinto, a declaração expressa de que o reclamante, na sua contratação, conheceu e recebeu treinamento sobre o sistema de comissões da empresa, inclusive que, nas vendas realizadas a prazo, os juros não seriam computados para o cálculo da comissão.

O art. 2º da Lei n. 3.207/1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, apenas estatui que "o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar", sem distinção entre preço à vista e à prazo para o cálculo das comissões e sem expressa redação de que o contrato de financiamento realizado entre o adquirente e a empregadora para as vendas a prazo deve ser considerado para o pagamento da verba.

Portanto, no caso específico em exame, deve ser reconhecido que a matéria foi objeto de avença entre as partes e, assim, o Judiciário não pode interferir e substituir as partes nesse acordo, até mesmo porque a política de remuneração se insere no "jus variandi" da empresa. Impende consignar que o contrato faz lei entre as partes e o pactuado entre a autora e a reclamada é legítimo, porquanto não é vedado por lei (art. 444 da CLT).

Acerca do entendimento de que as comissões incidem apenas sobre o preço do produto, independentemente do financiamento das vendas, cito os seguintes julgados, provenientes do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO. NÃO INTEGRAÇÃO DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS 1. Os juros e os demais encargos financeiros acrescidos às vendas a prazo não compõem a base de cálculo das comissões. Precedentes da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista do Reclamante de que não se conhece." (Numeração Única: RR - 361-77.2012.5.03.0037. Ministro: João Oreste Dalazen. Data de julgamento: 22/03/2017. Data de publicação: 31/03/2017. Órgão Julgador: 4ª Turma).

"RECURSO DE REVISTA.APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.COMISSÕES. BASE DE APURAÇÃO. VENDAS A PRAZO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Cinge-se a controvérsia a saber se os juros e demais encargos financeiros acrescidos às vendas parceladas devem compor a base de cálculo das comissões. No caso de empregado vendedor, as comissões devidas devem ser apuradas sobre a chamada "venda auferida", e não sobre os valores majorados pelos acréscimos decorrentes do financiamento. Isso porque a venda feita pelo empregado ao cliente deve ser separada da operação de crédito que envolve o último e o empregador, relação esta de cunho diverso do ajuste empregatício. Nestes casos, o empregado não tem nenhuma participação na

operação de financiamento: a ele não cabe a conferência de documentos e garantias comerciais do cliente, tampouco lhe poderão ser imputadas quaisquer responsabilidades pela não quitação dos valores devidos, tampouco por eventuais estornos de comissões sobre vendas cujo pagamento foi inadimplido. O ônus da atividade econômica permanece, assim, a quem de direito, e deve ser assumido inteiramente pelo empregador.Recurso de Revista conhecido e não provido." (Numeração Única: RR - 1517-20.2014.5.03.0138. Ministra: Maria de Assis Calsing. Data de julgamento: 15/02/2017. Data de publicação: 17/02/2017. Órgão Julgador: 4ª Turma)

Corroborando esse entendimento, o acórdão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu ser lícito o desconto dos encargos incidentes sobre as vendas parceladas, como a taxa de administração destinada à operadora do cartão de crédito, em razão de que a comissão era paga à vista, embora efetuado o negócio a prazo. Consignou, ainda, que inexistia previsão contratual ou normativa no sentido de que os juros e correção monetária fizessem parte da base de cálculo das comissões devidas nas compras parceladas. Nesse contexto, ilesos os artigos 2º, 444 e 462 da CLT. Ademais, convém registrar que, considerando que a venda foi realizada a prazo, o pagamento à vista das comissões mostra-se mais benefício ao empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR - 20076-97.2015.5.04.0029 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019).

Desse modo, rejeito o pedido de diferenças salariais de comissões decorrentes das vendas parceladas mediante financiamento, com as incidências pretendidas.

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

Afirma o reclamante que foi contratada para cumprir jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, e que sempre realizou horas extras, sem o devido pagamento ou compensação. Alega que, durante toda a contratualidade, cumpriu as seguintes jornadas:

- “trabalhava, de segunda-feira a sexta-feira, preferencialmente, no horário do primeiro turno, de 08h00min às 18h30min, sendo que nas terças-feiras e nas quintas-feiras, trabalhava de 07h30min às 18h30min, sempre com intervalo de 30 minutos; por alguns períodos no contrato de trabalho também trabalhou no turno de 09h00min às 19h30min/20h00min, se ativando, nas terças-feiras e nas quintas feiras de 07h30min às 19h30min/20h00min, sempre com 30 minutos de intervalo”;
- “aos sábados trabalhava de 08h30min/09h00min às 15h00min, acontecendo de prorrogar até 17h30min/18h00min, de 03 em 03 meses, no sábado antecedente ao evento “domingo ouro”, sempre com 30 minutos de intervalo; - trabalhava em feriados (exceto 01 de janeiro, sexta-feira santa, 01 de maio e Natal), de 08h00min às 14h00min, sem intervalo, não gozando corretamente de folgas compensatórias”;
- “trabalhava em feriados (exceto 01 de janeiro, sexta-feira santa, 01 de maio e Natal), de 08h00min às 14h00min, sem intervalo, não gozando corretamente de folgas compensatórias”;
- “por ocasião de comemorações de dias das mães e pais, no sábado antecedente, trabalhava de 08h00min às 18h30min, com 30 minutos de intervalo”;
- “na liquidação “Black Friday”, que era realizada na última sexta-feira e no último sábado de NOVEMBRO de cada ano, trabalhava de 05h30min às 23h00min e, no sábado, trabalhava de 07h30min às 18h00min/19h00min, sempre com 30 minutos de intervalo”;
- “por ocasião do NATAL, na semana antecedente, trabalhava de 07h30min às 19h30min, de segunda-feira a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo; no sábado, trabalhava de 07h30min às 18h00min/19h00min, com 30 minutos de intervalo; trabalhava em dois domingos antecedentes ao Natal, de 08h00min às 17h30min/18h00min; nesse mês, com 30 minutos de intervalo”;
- “na promoção denominada “liquidação fantástica”, todo mês de janeiro, a loja fechava na quinta-feira, quando reclamante trabalhava internamente, de 08h00min às 19h00min/20h30min, com 30 minutos de intervalo; na sexta-feira, dia do evento, trabalhava de 04h30min/05h00min às 20h00min, e, no sábado, de 07h00min às 17h00min, com de 30 minutos de intervalo”.

Ademais, a parte autora afirma que os controles de ponto não eram corretamente registrados, pois constavam horários de acordo com as determinações da reclamada.

Assim, requer o pagamento de horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal trabalhadas e reflexos nas parcelas indicadas. Outrossim, requer o pagamento dos intervalos intrajornada e interjornada não usufruídos.

A reclamada afirma que a jornada cumprida está integralmente registrada nos controles de ponto, inclusive o labor em domingos e feriados, estes últimos com compensação ou quitação conforme

previsto nas CCTs. Aduz que todas as horas extras trabalhadas foram quitadas ou compensadas e que os intervalos intra e interjornada eram cumpridos.

Analiso

Ocorre que, a teor do art. 74 da CLT, e conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do e. TRT Doméstico, a prova primordial da jornada de trabalho é o cartão de ponto. Sua invalidação exige prova robusta e convincente cujo ônus é, certamente, do empregado (art. 818 da CLT).

No caso, a reclamada apresentou os espelhos de ponto (id. 01e3598 - fl. 515, id. b405938 - fl. 528).

Merece destacar ainda que os controles de ponto registram horários variáveis tanto na entrada quanto na saída.

Pelo exposto, considera-se válido o controle de ponto juntado aos autos pela parte ré.

Ultrapassada essa questão, e considerada a validade dos controles de ponto anexados aos autos, faz-se necessário frisar que constam nos holerites disponibilizados pela parte ré (id. dc9ff23 - fl. 1085) o pagamento de horas extras consoante com as horas extras demonstradas no controle de pontos.

No que se refere à validade do acordo de compensação (id. 1614b2d, à fl. 1037), ressalto que o parágrafo único do art. 59-B da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada. De mais a mais, há registros de folgas compensatórias nos espelhos de ponto, e também as normas coletivas facultam à empresa a adoção do regime e compensação de horas.

Diante de todo o exposto, rejeito os pedidos de pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal trabalhadas com os correspondentes reflexos postulados.

Noutro contexto, observo que os cartões de ponto registram intervalo intrajornada realizado pelo reclamante de forma correta, não sendo este de 30 minutos como alega a parte autora. Assim, não são devidas parcelas referentes ao intervalo intrajornada, já que este era corretamente usufruído pelo autor.

Por fim, no que diz respeito ao intervalo intrajornada, de posse dos controles de ponto e dos demonstrativos de pagamento, a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar um único dia em que tenha sido desrespeitado o descanso mínimo de 11 (onze) horas, sem o correspondente pagamento (art. 818 da CLT), sendo totalmente silente nesse aspecto em sua impugnação.

Pelo exposto, rejeito também os pedidos de pagamento de horas extras pela violação dos intervalos interjornada.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO

Os contracheques que vieram aos autos sob o id. 77232e2 - fl. 44 e id. 1adfa80 - fl. 46 denotam que a parte reclamante recebia abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do § 3º do art. 790 da CLT. Assim, rejeito a impugnação e concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte ré devidos pela parte demandante).

Deverão ser adotados, também, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários advocatícios por ela devidos ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, pagará a demandada os honorários periciais ao perito que realizou a perícia contábil, no importe de R$2.000,00, atualizáveis a partir desta decisão, na forma da Orientação Jurisprudencial no. 198 da SDI-1.

DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO

Não há dedução a ser autorizada, diante da ausência de comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas.

Também não há falar em compensação, por não haver dívida trabalhista comprovada da parte reclamante em face da reclamada, nos termos do art. 368 do CC.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias, as parcelas deferidas, à exceção daquelas constantes do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, §9º, do Decreto 3.048/99, têm natureza indenizatória. Sobre as parcelas salariais incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no item II da Súmula 368 do TST.

Sobre as parcelas de natureza indenizatória não incidirão os descontos fiscais ou previdenciários. Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

Quanto aos índices de correção monetária e juros, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021), serão aplicados os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros legais equivalentes à TR, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, na fase judicial, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que, por abranger tanto os juros quanto a correção monetária, não pode ser acumulada com outros índices. (art. 406 do Código Civil).

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (art. 492 do CPC de 2015 c/c art. 769 da CLT), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Embora parte da jurisprudência deste eg. TRT3 tenha se inclinado para a interpretação de que os valores indicados na petição inicial sejam apenas mera estimativa, esta não parece ser a mens legis do legislador por ocasião do Projeto de Lei n. 6.787/2016 que culminou na Lei n. 13.467/2017.

Reproduzo abaixo trecho do texto do Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria:

(…) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...) ”

No mesmo sentido, é o posicionamento da 4ª turma do TST, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante no processo número TST-ARR-991-36.2018.5.09.0594, em 28/09/2021.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO,** na ação ajuizada por **PEDRO HENRIQUE MAGELA DINIZ** contra **MAGAZINE LUIZA S/A:**

A) rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada;

B) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a reclamada, observados os parâmetros constantes da fundamentação, a pagar à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- pagamento de RSR incidentes sobre comissões e prêmios com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%;
- pagamento das diferenças de comissões e seus reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Rejeitar os demais pedidos formulados.

Na liquidação de sentença, serão observados os parâmetros definidos nos fundamentos desta decisão.

Benefício da justiça gratuita concedido.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, **sob pena de aplicação da multa do §2º do art. 1026 do CPC/2015**.

Custas pela reclamada, no valor de R$1.919,95, calculadas sobre R$95.997,60, valor estimado à condenação.

Publique-se e Intimem-se as partes.

g

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011012-67.2022.5.03.0022

AUTOR	PEDRO HENRIQUE MAGELA DINIZ
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA
TESTEMUNHA	LEONARDO JARDIM CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE MAGELA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22e7398 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

PEDRO HENRIQUE MAGELA DINIZ propôs Ação Trabalhista contra **MAGAZINE LUIZA S/A**, alegando os fatos e formulando os pedidos discriminados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$264.109,23.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa em forma de contestação (id. f89eaf9 - fl. 973).

A parte reclamante apresentou impugnação à contestação (id. 69897c1 - fl. 1837).

Realizou-se perícia técnica.

Na audiência de instrução designada, foram ouvidas as partes e testemunhas.

Razões orais finais nos termos da ata de id. f24f29 - fl. 3056.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO

Aplica-se a Lei 13.467/17, integralmente, ao contrato de trabalho da parte autora, tendo em vista que a sua formação ocorreu já sob a égide da Reforma Trabalhista, ressalvado, quanto ao direito processual, o entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADI 5.766.

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada suscitou inépcia da exordial em razão de falta de elementos mínimos capazes de delimitar a lide e proporcionar o contraditório e a ampla defesa de forma satisfatória em relação aos pedidos referentes aos “domingos e feriados trabalhados”.

Pois bem.

A jurisprudência trabalhista tem construído um caminho de flexibilidade e ampla tolerância na aplicação das hipóteses de inépcia, de modo que o acolhimento da preliminar retardaria ainda mais a marcha processual, em razão da possibilidade de anulação do julgado, com retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para enfrentamento do mérito.

Além disso, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), preconiza a primazia da decisão de mérito.

Ao analisar o caso em tela, percebe-se que a peça exordial possibilitou a produção de defesa útil pela reclamada, em razão do teor da contestação produzida. Ademais, a existência ou não de elementos capazes de amparar as pretensões formuladas pela parte autora encerra discussão de mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

PROTESTOS. RECLAMADA

A procuradora da reclamada registrou em audiência os seus protestos diante do indeferimento da contradita formulada à testemunha Sra. Michaela Brenda Oliveira Moreira (ata de id. f24f29b; fl. 3056).

O simples fato de a testemunha ter litigado ou litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, nos termos da Súmula 357, do TST.

Insubsistentes, pois, os protestos.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A reclamada impugnou os documentos trazidos aos autos pela parte autora que, por sua vez, impugnou os documentos carreados aos autos pela ré.

As impugnações aos documentos realizadas pelas partes não são suficientes para se desprezá-los, uma vez que as partes não comprovaram a invalidade dos documentos, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo.

Por consequência, todos os documentos que estão nos autos pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e levados em conta para a apreciação e análise das provas.

Rejeito.

DA NULIDADE PERÍCIA

A reclamada requer a nulidade do laudo pericial.

Analiso.

Não vislumbro, nos autos, quaisquer dados que possam concluir que a matéria não se encontrava suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC/2015).

Além do mais, a avaliação técnica foi realizada por profissional capacitado e de confiança do Juízo. O laudo é esclarecedor e demonstra elementos suficientes à elucidação do litígio.

Ademais, deve ser ressaltado que o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da demanda, bem como pode indeferir aquelas inúteis, a teor do que preconizam os artigos 765 da CLT e 370, parágrafo único, do CPC/2015.]

Rejeito.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

As partes são incumbidas de juntar os documentos que entendem relevantes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa. Registro, ainda, que a repercussão processual, no caso de ausência dos aludidos documentos, será aferida quando da apreciação de cada pleito, se houver necessidade.

Ademais, não subsiste a aplicação ampla e irrestrita do art. 400 do CPC/2015, tendo em vista que as consequências de eventual necessidade de exibição de documento considerado essencial ao deslinde da questão será apreciada no mérito, guardando relação com cada um dos pedidos, e levando-se em conta o princípio da aptidão para a prova, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência trabalhista.

DIFERENÇAS DE RSRS SOBRE COMISSÕES E PRÊMIOS

O reclamante alega que a reclamada não quitava corretamente o RSR sobre comissões e prêmios. Requer, portanto, o recebimento de repercussões de comissões e prêmios no RSR.

A reclamada, por sua vez, alega que os prêmios possuem natureza jurídica indenizatória, e não salarial. Assim, os prêmios ainda que habituais não integram a remuneração do empregado e, como consequência, não há que se falar em pagamento de diferença de RSR sobre prêmios e reflexos dos valores quitados a título de prêmios.

Analiso.

Quanto à integração desses prêmios à remuneração, para efeitos dos reflexos postulados, ressalto que, nos termos do artigo 457, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, “(...) consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.”

Não obstante o citado dispositivo ter sido incluído pela Lei 13.467/17, a definição de prêmio ali prevista pode ser reconhecida no caso e, em assim sendo, ao contrário da comissão, a premiação pressupõe desempenho extraordinário do empregado no exercício de suas atividades.

Com efeito, os prêmios objetivam a retribuir o empregado em decorrência de fatores de caráter pessoal, como sua produção, estando vinculados a certa condição e dependentes de determinadas circunstâncias subjetivas e/ou objetivas que vão além do que é ordinariamente esperado.

Corroborando esse entendimento, decisão da quinta turma do Tribunal Superior do Trabalho:

PRÊMIO. ÔNUS DA PROVA. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, pagos ao trabalhador em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. Não tendo o empregador demonstrado que as parcelas denominadas "premiação" e "biênio" consistiam em prêmio decorrente de determinado resultado atingido, não há se falar em natureza indenizatória de tais parcelas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010673-57.2022.5.03.0136 (ROT); Disponibilização: 07/06/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1915; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa)

No caso concreto, a reclamada não se desincumbiu de provar que os prêmios recebidos pelo reclamante seriam em decorrência do desempenho deste nas atividades de trabalho e, dessa forma, não há como se falar na natureza indenizatória de tais parcelas, já que estas eram ordinariamente esperadas pelo reclamante.

Ademais, a partir dos contracheques juntados pela parte autora (id. 77232e2 - fl. 44, id. 1adfa80 - fl. 46, id. 7020802 - fl. 48), é possível depreender que tais prêmios eram pagos com habitualidade, o que faz com que tal parcela possua real natureza salarial.

Nesse sentido é o entendimento deste regional:

PRÊMIOS - NATUREZA JURÍDICA. O prêmio, fiel ao conceito, representa recompensa monetária, ou não, por ato ou serviço praticado pelo empregado, não se confundindo com salário que é pago normalmente. Vincula-se a fatores prévios, estabelecidos pelo empregador e é, em princípio, ligado a uma liberalidade. Transmuta a real natureza de prêmio em salário a habitualidade da paga, após alcançadas as exigências para tanto, gerando a convicção de um orçamento seguro integrado ao patrimônio financeiro do empregado. Em outras palavras, a expectativa certa desse ganho,

conformada na habitualidade, enseja a caracterização de verba salarial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011487-84.2015.5.03.0178 (ROT); Disponibilização: 14/03/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 432; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emilia Facchini)

Desta feita, no caso concreto, não há que falar em natureza indenizatória dos prêmios recebidos pelo reclamante.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento de RSR incidentes sobre comissões e prêmios com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PERCENTUAIS. REDUÇÃO DA MARGEM DE LUCRO

O reclamante alega que o pagamento de comissões em percentuais inferiores ao mínimo fixado pela própria reclamada ocorria em diversas vendas. Ademais, frisa o reclamante que, em dias de "liquidação fantástica", a parte ré quitava comissão abaixo do mínimo de 4% previstos em suas normas internas. Assim, requer o pagamento de diferenças de comissões, em razão de promoções que reduziam a margem do produto e o percentual pactuado a título de comissões, além de seus reflexos.

A ré alega que os vendedores têm flexibilidade para variar a "margem" de ganho (dentro dos limites estabelecidos pela empresa) quando negociam descontos com os clientes. Afirmou que a redução dos valores das comissões, em determinados momentos (como nas épocas de promoções, a exemplo da "liquidação fantástica" citada pelo reclamante), deve-se à redução dos preços de venda e, consequentemente, do lucro bruto obtido com o negócio. No mais, a reclamada argumenta que a partir de abril de 2020 houve uma alteração no cálculo das comissões do reclamante, sendo os novos percentuais de comissionamento aplicados diretamente sobre o valor da venda, não mais dependendo da margem de lucro e da forma de pagamento escolhida pelo cliente.

Analiso.

A reclamada não juntou aos autos toda a documentação necessária para a efetiva apuração do valor de custo do produto (como por exemplo, as notas de entrada dos produtos vendidos pelo reclamante). Faz-se necessário frisar que as notas fiscais acostadas aos autos sob id. 10c8044 às fls. 1952 são notas de saída, sendo assim, não apontam o valor de compra dos produtos pela ré. Consequentemente, sem as devidas notas fiscais de entrada dos produtos resta prejudicado o cálculo do valor do lucro bruto obtido pela venda.

Ademais, como informa laudo pericial id. bfb528c às fls. 2706:

"*É possível concluir que o sistema de comissionamento adotado, cuja base de cálculo é o lucro bruto do produto vendido, não tem regras claras e acessíveis, sendo bastante confuso inclusive para a própria empregadora*".

Torna-se evidente a partir do laudo pericial que, a partir de maio/2020, a comissão passou a ser calculada sobre o valor da venda à vista, sendo assim, a comissão seria calculada a partir da subtração do valor da venda dos produtos a vista e o custo do produto. Como mencionado supra, uma vez que a reclamada não juntou aos autos documentos que demonstrem o valor de custo do produto, resta impedido o cálculo da comissão devida também para produtos calculados a partir de maio/2020.

Outrossim, no laudo pericial consta que há divergência nos valores de pagamento com as regras pré-determinadas pela empresa e que as comissões pagas ao reclamante tiveram percentuais inferiores à tabela juntada pela reclamada.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças de comissões e seus reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS

Afirma o reclamante que, nas vendas parceladas e com acréscimo de juros e demais encargos do financiamento, para cálculo das comissões, a reclamada observava o valor do produto vendido à vista. Requer, pois, a condenação da reclamada nas diferenças de comissões, com os reflexos indicados.

A tese defensiva é no sentido de que a comissão é paga sobre o valor do produto à vista, de uma só vez, assumindo a empresa os riscos do pagamento parcelado, e o autor possuía ciência dessa metodologia de cálculo desde a sua contratação. Argumenta ainda a ré que nem todas as vendas parceladas geram juros e encargos embutidos, como, por exemplo, aquelas realizadas por meio do "Cartão Magazine Luiza" ou carnê e, nesses casos, é parcelado o preço à vista.

Analiso.

O pagamento de comissão sobre valor do produto, e não sobre o valor lançado ao consumidor, quando este faz o parcelamento, é uma questão incontroversa nos autos, conforme se infere da própria defesa.

O entendimento constante na Tese Prevalecente n. 3 do TRT Doméstico é no sentido de que "As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento. (RA 191/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)".

Este Juiz, em fundamento anterior, esposado em processo contra a reclamada, no qual se discutiu matéria análoga, entendeu que, naquele caso, prevalecia a supracitada TJP. Ocorre que esse entendimento não deve ser observado de maneira geral, sem uma análise individualizada e minuciosa do caso concreto.

Na hipótese, observo que no contrato de trabalho de id. 9794edf, às fls. 1022, assinado pelo reclamante, consta no tópico “cálculo de comissões”, em seus parágrafos terceiro e quinto, a declaração expressa de que o reclamante, na sua contratação, conheceu e recebeu treinamento sobre o sistema de comissões da empresa, inclusive que, nas vendas realizadas a prazo, os juros não seriam computados para o cálculo da comissão.

O art. 2º da Lei n. 3.207/1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, apenas estatui que "o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar", sem distinção entre preço à vista e à prazo para o cálculo das comissões e sem expressa redação de que o contrato de financiamento realizado entre o adquirente e a empregadora para as vendas a prazo deve ser considerado para o pagamento da verba.

Portanto, no caso específico em exame, deve ser reconhecido que a matéria foi objeto de avença entre as partes e, assim, o Judiciário não pode interferir e substituir as partes nesse acordo, até mesmo porque a política de remuneração se insere no "jus variandi" da empresa. Impende consignar que o contrato faz lei entre as partes e o pactuado entre a autora e a reclamada é legítimo, porquanto não é vedado por lei (art. 444 da CLT).

Acerca do entendimento de que as comissões incidem apenas sobre o preço do produto, independentemente do financiamento das vendas, cito os seguintes julgados, provenientes do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO. NÃO INTEGRAÇÃO DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS 1. Os juros e os demais encargos financeiros acrescidos às vendas a prazo não compõem a base de cálculo das comissões. Precedentes da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista do Reclamante de que não se conhece." (Numeração Única: RR - 361-77.2012.5.03.0037. Ministro: João Oreste Dalazen. Data de julgamento: 22/03/2017. Data de publicação: 31/03/2017. Órgão Julgador: 4ª Turma).

"RECURSO DE REVISTA.APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.COMISSÕES. BASE DE APURAÇÃO. VENDAS A PRAZO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Cinge-se a controvérsia a saber se os juros e demais encargos financeiros acrescidos às vendas parceladas devem compor a base de cálculo das comissões. No caso de empregado vendedor, as comissões devidas devem ser apuradas sobre a chamada "venda auferida", e não sobre os valores majorados pelos acréscimos decorrentes do financiamento. Isso porque a venda feita pelo empregado ao cliente deve ser separada da operação de crédito que envolve o último e o empregador, relação esta de cunho diverso do ajuste empregatício. Nestes casos, o empregado não tem nenhuma participação na operação de financiamento: a ele não cabe a conferência de documentos e garantias comerciais do cliente, tampouco lhe poderão ser imputadas quaisquer responsabilidades pela não quitação dos valores devidos, tampouco por eventuais estornos de comissões sobre vendas cujo pagamento foi inadimplido. O ônus da atividade econômica permanece, assim, a quem de direito, e deve ser assumido inteiramente pelo empregador.Recurso de Revista conhecido e não provido." (Numeração Única: RR - 1517-20.2014.5.03.0138. Ministra: Maria de Assis Calsing. Data de julgamento: 15/02/2017. Data de publicação: 17/02/2017. Órgão Julgador: 4ª Turma)

Corroborando esse entendimento, o acórdão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu ser lícito o desconto dos encargos incidentes sobre as vendas parceladas, como a taxa de administração destinada à operadora do cartão de crédito, em razão de que a comissão era paga à vista, embora efetuado o negócio a prazo. Consignou, ainda, que inexistia previsão contratual ou normativa no sentido de que os juros e correção monetária fizessem parte da base de cálculo das comissões devidas nas compras parceladas. Nesse contexto, ilesos os artigos 2º, 444 e 462 da CLT. Ademais, convém registrar que, considerando que a venda foi realizada a prazo, o pagamento à vista das comissões mostra-se mais benefício ao empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR - 20076-97.2015.5.04.0029 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019).

Desse modo, rejeito o pedido de diferenças salariais de comissões decorrentes das vendas parceladas mediante financiamento, com as incidências pretendidas.

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

Afirma o reclamante que foi contratada para cumprir jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, e que sempre realizou horas extras, sem o devido pagamento ou compensação. Alega que, durante toda a contratualidade, cumpriu as seguintes jornadas:

- “trabalhava, de segunda-feira a sexta-feira, preferencialmente, no

horário do primeiro turno, de 08h00min às 18h30min, sendo que nas terças-feiras e nas quintas-feiras, trabalhava de 07h30min às 18h30min, sempre com intervalo de 30 minutos; por alguns períodos no contrato de trabalho também trabalhou no turno de 09h00min às 19h30min/20h00min, se ativando, nas terças-feiras e nas quintas feiras de 07h30min às 19h30min/20h00min, sempre com 30 minutos de intervalo";

- "aos sábados trabalhava de 08h30min/09h00min às 15h00min, acontecendo de prorrogar até 17h30min/18h00min, de 03 em 03 meses, no sábado antecedente ao evento "domingo ouro", sempre com 30 minutos de intervalo; - trabalhava em feriados (exceto 01 de janeiro, sexta-feira santa, 01 de maio e Natal), de 08h00min às 14h00min, sem intervalo, não gozando corretamente de folgas compensatórias";
- "trabalhava em feriados (exceto 01 de janeiro, sexta-feira santa, 01 de maio e Natal), de 08h00min às 14h00min, sem intervalo, não gozando corretamente de folgas compensatórias";
- "por ocasião de comemorações de dias das mães e pais, no sábado antecedente, trabalhava de 08h00min às 18h30min, com 30 minutos de intervalo";
- "na liquidação "Black Friday", que era realizada na última sexta-feira e no último sábado de NOVEMBRO de cada ano, trabalhava de 05h30min às 23h00min e, no sábado, trabalhava de 07h30min às 18h00min/19h00min, sempre com 30 minutos de intervalo";
- "por ocasião do NATAL, na semana antecedente, trabalhava de 07h30min às 19h30min, de segunda-feira a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo; no sábado, trabalhava de 07h30min às 18h00min/19h00min, com 30 minutos de intervalo; trabalhava em dois domingos antecedentes ao Natal, de 08h00min às 17h30min/18h00min; nesse mês, com 30 minutos de intervalo";
- "na promoção denominada "liquidação fantástica", todo mês de janeiro, a loja fechava na quinta-feira, quando reclamante trabalhava internamente, de 08h00min às 19h00min/20h30min, com 30 minutos de intervalo; na sexta-feira, dia do evento, trabalhava de 04h30min/05h00min às 20h00min, e, no sábado, de 07h00min às 17h00min, com de 30 minutos de intervalo".

Ademais, a parte autora afirma que os controles de ponto não eram corretamente registrados, pois constavam horários de acordo com as determinações da reclamada.

Assim, requer o pagamento de horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal trabalhadas e reflexos nas parcelas indicadas. Outrossim, requer o pagamento dos intervalos intrajornada e interjornada não usufruídos.

A reclamada afirma que a jornada cumprida está integralmente registrada nos controles de ponto, inclusive o labor em domingos e feriados, estes últimos com compensação ou quitação conforme previsto nas CCTs. Aduz que todas as horas extras trabalhadas foram quitadas ou compensadas e que os intervalos intra e interjornada eram cumpridos.

Analiso

Ocorre que, a teor do art. 74 da CLT, e conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do e. TRT Doméstico, a prova primordial da jornada de trabalho é o cartão de ponto. Sua invalidação exige prova robusta e convincente cujo ônus é, certamente, do empregado (art. 818 da CLT).

No caso, a reclamada apresentou os espelhos de ponto (id. 01e3598 - fl. 515, id. b405938 - fl. 528).

Merece destacar ainda que os controles de ponto registram horários variáveis tanto na entrada quanto na saída.

Pelo exposto, considera-se válido o controle de ponto juntado aos autos pela parte ré.

Ultrapassada essa questão, e considerada a validade dos controles de ponto anexados aos autos, faz-se necessário frisar que constam nos holerites disponibilizados pela parte ré (id. dc9ff23 - fl. 1085) o pagamento de horas extras consoante com as horas extras demonstradas no controle de pontos.

No que se refere à validade do acordo de compensação (id. 1614b2d, à fl. 1037), ressalto que o parágrafo único do art. 59-B da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada. De mais a mais, há registros de folgas compensatórias nos espelhos de ponto, e também as normas coletivas facultam à empresa a adoção do regime e compensação de horas.

Diante de todo o exposto, rejeito os pedidos de pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal trabalhadas com os correspondentes reflexos postulados.

Noutro contexto, observo que os cartões de ponto registram intervalo intrajornada realizado pelo reclamante de forma correta, não sendo este de 30 minutos como alega a parte autora. Assim, não são devidas parcelas referentes ao intervalo intrajornada, já que este era corretamente usufruído pelo autor.

Por fim, no que diz respeito ao intervalo intrajornada, de posse dos controles de ponto e dos demonstrativos de pagamento, a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar um único dia em que tenha sido desrespeitado o descanso mínimo de 11 (onze) horas, sem o correspondente pagamento (art. 818 da CLT), sendo totalmente silente nesse aspecto em sua impugnação.

Pelo exposto, rejeito também os pedidos de pagamento de horas extras pela violação dos intervalos interjornada.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO

Os contracheques que vieram aos autos sob o id. 77232e2 - fl. 44 e

id. 1adfa80 - fl. 46 denotam que a parte reclamante recebia abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do § 3º do art. 790 da CLT. Assim, rejeito a impugnação e concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte ré devidos pela parte demandante).

Deverão ser adotados, também, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários advocatícios por ela devidos ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, pagará a demandada os honorários periciais ao perito que realizou a perícia contábil, no importe de R$2.000,00, atualizáveis a partir desta decisão, na forma da Orientação Jurisprudencial no. 198 da SDI-1.

DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO

Não há dedução a ser autorizada, diante da ausência de comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas.

Também não há falar em compensação, por não haver dívida trabalhista comprovada da parte reclamante em face da reclamada, nos termos do art. 368 do CC.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias, as parcelas deferidas, à exceção daquelas constantes do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, §9º, do Decreto 3.048/99, têm natureza indenizatória. Sobre as parcelas salariais incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no item II da Súmula 368 do TST.

Sobre as parcelas de natureza indenizatória não incidirão os descontos fiscais ou previdenciários. Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

Quanto aos índices de correção monetária e juros, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021), serão aplicados os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros legais equivalentes à TR, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, na fase judicial, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que, por abranger tanto os juros quanto a correção monetária, não pode ser acumulada com outros índices. (art. 406 do Código Civil).

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (art. 492 do CPC de 2015 c/c art. 769 da CLT), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Embora parte da jurisprudência deste eg. TRT3 tenha se inclinado para a interpretação de que os valores indicados na petição inicial sejam apenas mera estimativa, esta não parece ser a mens legis do legislador por ocasião do Projeto de Lei n. 6.787/2016 que culminou na Lei n. 13.467/2017.

Reproduzo abaixo trecho do texto do Parecer da Comissão Especial

da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria:

(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...) ”

No mesmo sentido, é o posicionamento da 4ª turma do TST, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante no processo número TST-ARR-991-36.2018.5.09.0594, em 28/09/2021.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO,** na ação ajuizada por **PEDRO HENRIQUE MAGELA DINIZ** contra **MAGAZINE LUIZA S/A:**

A) rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada;

B) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a reclamada, observados os parâmetros constantes da fundamentação, a pagar à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- pagamento de RSR incidentes sobre comissões e prêmios com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%;
- pagamento das diferenças de comissões e seus reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Rejeitar os demais pedidos formulados.

Na liquidação de sentença, serão observados os parâmetros definidos nos fundamentos desta decisão.

Benefício da justiça gratuita concedido.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, **sob pena de aplicação da multa do §2º do art. 1026 do CPC/2015**.

Custas pela reclamada, no valor de R$1.919,95, calculadas sobre R$95.997,60, valor estimado à condenação.

Publique-se e Intimem-se as partes.

g

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-84.2023.5.03.0022

AUTOR	JOSE EDMUNDO GUEDES
ADVOGADO	VICTOR FAGUNDES COELHO(OAB: 153884/MG)
RÉU	PARAMETRICA CONHECIMENTO DE TECNOLOGIA EM PROJETOS LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARAMETRICA CONHECIMENTO DE TECNOLOGIA EM PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8381004 proferida nos autos.

SENTENÇA

JOSE EDMUNDO GUEDESpropôs Ação Trabalhista contra**PARAMETRICA CONHECIMENTO DE TECNOLOGIA EM PROJETOS LTDA.**, ambos qualificados, alegando os fatos e formulando os pedidos discriminados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$756.793,00.

Designada audiência inicial, as partesaderiram ao Juízo 100% Digital. Foi recusada a proposta de conciliação.Determinou-se a conclusão do feiro para análise de requerimento constante da defesa.

Areclamadaapresentou defesa escrita, com documentos, na qual aduziu as razões pelas quais resiste aos pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Foideterminada a expedição de ofício à empresa Draft Solutions, para informar, a pedido da reclamada, a modalidade de prestação do serviços da parte autora.

Oautor manifestou-se sobre a defesa e documentos juntadose apresentou documentos, com vista à reclamada.

Aos autos foi anexada a resposta ao ofício expedido, com manifestações das partes.

Na audiência de instrução, após estabelecidos os pontos objeto da prova oral, ouviram-seoreclamantee2(duas) testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões orais finaisremissivas.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Tudo visto e examinado. É o relatório.

DECIDO.

APLICAÇÃODA LEI N. 13.467/2017

Como a ação foi ajuizada em04/08/2023e diz respeito a um suposto contrato de trabalho que teve vigência em momento ulterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, ocorrida em 11/11/2017, as questões envolvendo o direito processual (requisitos da petição inicial, gratuidade de justiça e honorários advocatícios) e o direito material serão regidas pela nova Lei, nos termos dos artigos 14 e 1.046, §1º do CPC/2015 c/c o artigo 6º, §1º da LINDB.

INCOMPETÊNCIAABSOLUTADA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Justiça do Trabalho não tem competência para executar todas as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego, a teor dos arts. 109 e 114, VIII, da CF/88, restringindo-se àquelas decorrentes das verbas condenatórias porventura deferidas, consoante a Súmula 368 do TST e a Súmula Vinculante 53. Assim,declaro a incompetência deste Juízo quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciáriasrelativas ao período contratual (letra "f" do rol de pedidos, fl. 24), e julgo extinto o processo, neste ponto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOSE VALORES

A simples impugnação genérica aos documentos não é suficiente para se desprezá-los, principalmente quando a parte que argui não diligencia em demonstrar que não são eles reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo.

Por consequência, todos os documentos que estão nos autos pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e levados em conta para a apreciação e análise das provas.

Rejeito a impugnação.

PROTESTOS DARECLAMADA

O procurador dademandadaregistrou em ata os seus protestos em face da decisão que indeferiua contraditaoposta à testemunha trazida pelo reclamante, Sr.Renato Gonçalves de Azevedo, sob os fundamentos de amizade íntima e de mover ação contra a empresa(ata de ID.af76ae6, fl.363).

Embora aamizadeíntimasejacausa de suspeição prevista pela legislação processual para obstar o compromisso de alguém em relatar de forma desinteressada aquilo que viu ou tomou conhecimento, não se verificou, em audiência, no caso presente, o nível de proximidade e intimidade de relação, como preceitua o CPC, para considerar a pessoa indicada pelo reclamante não isenta ou inidônea para depor.

De outro lado, quanto ao fato de que atestemunhapossui ação contra a reclamada,registro que amatéria suscitada está pacificada pela jurisprudência, nos termos da Súmula n. 357 do TST, descabendo tecer maiores considerações, pois está sedimentado o entendimento de não se configurar suspeição ou interesse na causa em relação à testemunha que moveaçãocontra seu ex-empregador.

Rejeito, assim, os protestos apresentados pelareclamada, por serem infundados.

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES.NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.VÍNCULODE EMPREGO E PEDIDOS CORRELADOS

Em linhas gerais, versa a presente ação sobre pedido de reconhecimento devínculode emprego, em que o reclamante alega ter sido contratado pela ré no dia17/01/2018, paraexercera função dediretor comercial, sem que a Carteira de Trabalho fosse anotada, bem como sem que houvesse pagamento das parcelas contratuais típicas da relação de emprego, como verbas e multas rescisórias.Afirma o reclamante que o contrato de prestação de serviços é nulo, pois visou a fraudar a relação de emprego, cujos requisitos entende como presentes na hipótese.

A reclamada, por sua vez, em essência, nega o vínculo de emprego, pois assevera que o reclamante era mero representante comercial, nos termos da Lei n. 4.886/65, ou seja, sustenta que o serviço que lhe foi prestado foi na condição de autônomo.

Nahipótese, observo que,com a defesa, foi apresentado ocontrato de prestação de serviços firmado entre as partes, tendo por objeto"*o desenvolvimento da área comercial, de prospecção de oportunidades de negócios para a venda de serviços de engenharia industrial e gerenciamento de implantação de empreendimentos nas diversas modalidades*", conforme clásula primeira (ID.15abcda, fl. 119)

Inicialmente, cabe esclarecer quea Lei n. 4.886/65 define oque é representante comercial e estabelece os direitos e obrigaçõesda categoria, assim como os requisitos do contrato de representação comercial. Há que se pontuar, com base nessa avaliação, que há forte similaridade entre o trabalho exercido pelo representante comercial e pelo empregado vendedorceletista, ficando a diferença restrita à quantidade de ingerência da empresa sobre as atividades do trabalhador e por seu nível de autonomia. Ou seja, a principal linha divisória entre o trabalhador autônomo e o empregado é determinada, em essência,pelorequisitoda subordinação, que pressupõe uma nítida ingerência da empresa no "modus operandi".

Deoutro lado, está pacificado pela jurisprudência que o ônus de provar a prestação de serviços em modalidade diversa da relação

de emprego, em hipótese na qual se admite a prestação de serviços, é da parte demandada, por se tratar de fato impeditivo ao direito postulado (CLT, art. 818 e CPC/2015, art. 373, II).

Pois bem, não é demasiado lembrar que o art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, estabelece o seguinte:*"Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*"

Assim, embora tautológico, o fato é que a relação de representação comercial pressupõe, como primeiro passo para a sua análise, a inexistência de relação de emprego.

E no caso presente, na avaliação do juízo, não há óbice legal para que a reclamada faça opção por terceirizar osserviços de desenvolvimento da área comercialpor meio de relação jurídica de trabalho diversa da celetista.

Vemos que o Supremo Tribunal Federal tem compreendido que éperfeitamente lícita outras formas de contratação, diversas da modalidade celetista.

Com efeito, no julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), notamos que o STF reconheceu a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidas por agentes econômicos. Naquela oportunidade, o STF pontuou que:*"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

Mas não é sóo C.STF tem enfatizado sobre a licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES), o que não é diferente das relações jurídicas estabelecidas por meio de contratos de representação comercial. Aliás, o Min. ROBERTO BARROSO no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022), trouxe aspectos bem claros sobre essa possibilidade:

"12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, pareceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação."

No presente caso, não vejo razões jurídicas para reconhecer a nulidade do contrato queo autorfirmou com a reclamada: não houve engano sobre o conteúdo assinado; o objeto não era ilícito; não houvevício de consentimento; os agentes eram capazes e tinham ciência do tipo de avença. O conteúdo do contrato contém cláusula específica sobre a determinação do prazo da representação comercial, o que denota que abarcou o período laborado.

Além do mais,o próprio autor, em seu depoimento pessoal,confirmou que assinou o contrato,tendo sido evasivo quando questionado, pelo procurador da parteré, se, quando foi convidadopelo representante da empresa, tinha conhecimento de como seriaamodalidade de prestação do serviços (aproximadamente aos 00:09:08 da gravação).

Além disso, a testemunhaLidiane Cardoso Baia Barbosaprestou informações relevantes que não podem ser desprezadas,poispareceu mais convincente ao Juízo do que as informações trazidas pelo outro depoente. Segundo o depoimento dacitadatestemunha, o que se observa a partirde 00:36:48da gravação da audiência,o reclamante não comparecia diariamente à empresa e se reportava diretamente ao departamento da diretoria, sendo que a sua atividade era a de representar a empresa "fora do escritório", atuando sempre no departamento comercial externo, apresentando a empresa para clientes industriais que tivessem interesse em contratar um projeto com a reclamada.

Importante mencionar que o simples fato de que oautor comparecer à sede daempresa não justifica o reconhecimento do liame pretendido, até mesmo porque a própria testemunha por ele arregimentada declarou que a função era ade representante comercial(aproximadamente aos 00:23:55 da gravaçãoda audiência);enão soubeinformar a frequência do autor na empresa, pois se encontravacom ele esporadicamente(aproximadamente aos 00:24:50 da gravação);e nãoacompanhava o reclamante trabalhando diariamente (aproximadamente aos 00:32:00 da gravação).

Ora, a dinâmica informada dá conta de que a empresa não tinha ingerência sobre osserviços prestados pelo reclamante. Vejo, ainda, que a realidade fática delineada nos autos permite concluir que a relação jurídica havia entre as partes se amolda ao contrato de representação comercial, pois havia liberdade nos atendimentos aos clientes, na administração dos horários, além da possibilidade de se prestar serviços a quaisquer outras empresas, de livre escolha, que não fossem, é claro, concorrentes de mercado da ré.

Inclusive, a respeito, o próprio reclamante disse,em seu depoimento,que se reportava diretamente aos sócios dareclamada(aproximadamente aos 00:12:56 da gravação) e que, aoser questionado se, quando se referia às atividades e respondia diretamente aossócios,recebia alguma punição, respondeuque não, "era tranquila" asua ausência,poisconheciamsua a realidadee o depoente sempre avisava quando não ia (aproximadamente aos 00:14:35 da gravação).

Nesse contexto de liberdade, e não se tendo por presente a subordinação jurídica, cabe afastar o pedido de reconhecimento do liame empregatício.

Portanto, rejeito ospedidosde declaraçãode nulidade do contratode prestação de serviçose de reconhecimentodo vínculo de emprego e, como corolário, de todos os outros pleitos decorrentes.

Rejeitotambém o pedido de pagamento da"*indenizaçãodecorrente da rescisão contratual motivada pela Reclamada*" (item 4 da causa de pedir, fl. 22), com suporte no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, porque esse dispositivo diz respeitoafaculdade das partes em constar a cláusulade indenização "*pela rescisão do contratofora dos casos previstosno art. 35*",e, no caso,o contrato foifirmado por prazo determinado,e não rescindidofora das previsões constantes do art. 35 da citada Lei.

JUSTIÇA GRATUITA

Verifico, pelas informações constantes do CNIS encartado sob o ID.aa7f704,que o reclamante, à época do ajuizamento desta ação,recebiaproventosde aposentadoria por idade, em valorinferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do §3º do art. 790 da CLT.

Assim, rejeito a impugnação ofertada pela ré e concedo os benefícios dajustiçagratuitaao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como a presente ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios previsto no art. 791-A, §3º, da CLT. Assim, tendo em vista a rejeição total dos pedidos formulados pelo reclamante, aplica-se o disposto no "caput" do artigo 791-A da CLT, pelo que condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos advogados da partes ré, no importe de 10% (§2º do art. 791-A), calculados sobre o valor da causa.

Contudo, em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de terem sido concedido os benefícios dajustiçagratuitaao reclamante, os honorários advocatícios devidos nestes autos ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DISPOSITIVO

Do exposto,**DECIDO,**na Ação ajuizada por**JOSE EDMUNDO GUEDES**contra**PARAMETRICA CONHECIMENTO DE TECNOLOGIA EM PROJETOSLTDA.**:

A)declarara incompetência deste Juízo quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual (letra "f" do rol de pedidos, fl. 24), e julgo extinto o processo, neste ponto, sem resolução do mérito,nostermosdo art. 485, IV, do CPC;

B)rejeitar as impugnações aos documentos e valores levantadas na defesa;

C)rejeitar os protestos apresentados na audiência pelareclamada;

D)julgar**IMPROCEDENTES**todos os pedidos formulados na peça de ingresso, nos termos da fundamentação, que integra este "decisum".

Benefícios da justiça gratuitaconcedido à parte autora.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido,**sob pena de aplicação da multa do §2º do art.1026 do CPC/2015**.

Custas pelo reclamante, no importe de R$15.135,86, calculadas sobre R$756.793,00, valor atribuído à causa,das quais fica**isento**, emvirtude daconcessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e Intimem-se as partes.

/

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-84.2023.5.03.0022

AUTOR	JOSE EDMUNDO GUEDES
ADVOGADO	VICTOR FAGUNDES COELHO(OAB: 153884/MG)
RÉU	PARAMETRICA CONHECIMENTO DE TECNOLOGIA EM PROJETOS LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDMUNDO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8381004 proferida nos autos.

SENTENÇA

JOSE EDMUNDO GUEDESpropôs Ação Trabalhista contra**PARAMETRICA CONHECIMENTO DE TECNOLOGIA EM PROJETOS LTDA.**, ambos qualificados, alegando os fatos e formulando os pedidos discriminados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$756.793,00.

Designada audiência inicial, as partesaderiram ao Juízo 100% Digital. Foi recusada a proposta de conciliação.Determinou-se a conclusão do feiro para análise de requerimento constante da defesa.

Areclamadaapresentou defesa escrita, com documentos, na qual aduziu as razões pelas quais resiste aos pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Foideterminada a expedição de ofício à empresa Draft Solutions, para informar, a pedido da reclamada, a modalidade de prestação do serviços da parte autora.

Oautor manifestou-se sobre a defesa e documentos juntadose apresentou documentos, com vista à reclamada.

Aos autos foi anexada a resposta ao ofício expedido, com manifestações das partes.

Na audiência de instrução, após estabelecidos os pontos objeto da prova oral, ouviram-seoreclamantee2(duas) testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões orais finaisremissivas.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Tudo visto e examinado. É o relatório.

DECIDO.

APLICAÇÃODA LEI N. 13.467/2017

Como a ação foi ajuizada em04/08/2023e diz respeito a um suposto contrato de trabalho que teve vigência em momento ulterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, ocorrida em 11/11/2017, as questões envolvendo o direito processual (requisitos da petição inicial, gratuidade de justiça e honorários advocatícios) e o direito material serão regidas pela nova Lei, nos termos dos artigos 14 e 1.046, §1º do CPC/2015 c/c o artigo 6º, §1º da LINDB.

INCOMPETÊNCIAABSOLUTADA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Justiça do Trabalho não tem competência para executar todas as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego, a teor dos arts. 109 e 114, VIII, da CF/88, restringindo-se àquelas decorrentes das verbas condenatórias porventura deferidas, consoante a Súmula 368 do TST e a Súmula Vinculante 53. Assim,declaro a incompetência deste Juízo quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciáriasrelativas ao período contratual (letra "f" do rol de pedidos, fl. 24), e julgo extinto o processo, neste ponto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOSE VALORES

A simples impugnação genérica aos documentos não é suficiente para se desprezá-los, principalmente quando a parte que argui não diligencia em demonstrar que não são eles reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo.

Por consequência, todos os documentos que estão nos autos pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e levados em conta para a apreciação e análise das provas.

Rejeito a impugnação.

PROTESTOS DARECLAMADA

O procurador dademandadaregistrou em ata os seus protestos em face da decisão que indeferiua contraditaoposta à testemunha trazida pelo reclamante, Sr.Renato Gonçalves de Azevedo, sob os fundamentos de amizade íntima e de mover ação contra a empresa(ata de ID.af76ae6, fl.363).

Embora aamizadeíntimasejacausa de suspeição prevista pela legislação processual para obstar o compromisso de alguém em relatar de forma desinteressada aquilo que viu ou tomou conhecimento, não se verificou, em audiência, no caso presente, o nível de proximidade e intimidade de relação, como preceitua o CPC, para considerar a pessoa indicada pelo reclamante não isenta ou inidônea para depor.

De outro lado, quanto ao fato de que atestemunhapossui ação contra a reclamada,registro que amatéria suscitada está pacificada pela jurisprudência, nos termos da Súmula n. 357 do TST, descabendo tecer maiores considerações, pois está sedimentado o entendimento de não se configurar suspeição ou interesse na causa em relação à testemunha que moveaçãocontra seu ex-empregador.

Rejeito, assim, os protestos apresentados pelareclamada, por serem infundados.

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES.NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.VÍNCULODE EMPREGO E PEDIDOS CORRELADOS

Em linhas gerais, versa a presente ação sobre pedido de reconhecimento devínculode emprego, em que o reclamante alega ter sido contratado pela ré no dia17/01/2018, paraexercera função dediretor comercial, sem que a Carteira de Trabalho fosse anotada, bem como sem que houvesse pagamento das parcelas contratuais típicas da relação de emprego, como verbas e multas rescisórias.Afirma o reclamante que o contrato de prestação de serviços é nulo, pois visou a fraudar a relação de emprego, cujos requisitos entende como presentes na hipótese.

A reclamada, por sua vez, em essência, nega o vínculo de emprego, pois assevera que o reclamante era mero representante comercial, nos termos da Lei n. 4.886/65, ou seja, sustenta que o serviço que lhe foi prestado foi na condição de autônomo.

Nahipótese, observo que,com a defesa, foi apresentado ocontrato de prestação de serviços firmado entre as partes, tendo por objeto"*o desenvolvimento da área comercial, de prospecção de oportunidades de negócios para a venda de serviços de engenharia industrial e gerenciamento de implantação de empreendimentos nas diversas modalidades*", conforme clásula primeira (ID.15abcda, fl. 119)

Inicialmente, cabe esclarecer quea Lei n. 4.886/65 define oque é representante comercial e estabelece os direitos e obrigaçõesda categoria, assim como os requisitos do contrato de representação comercial. Há que se pontuar, com base nessa avaliação, que há forte similaridade entre o trabalho exercido pelo representante comercial e pelo empregado vendedorceletista, ficando a diferença restrita à quantidade de ingerência da empresa sobre as atividades do trabalhador e por seu nível de autonomia. Ou seja, a principal linha divisória entre o trabalhador autônomo e o empregado é determinada, em essência,pelorequisitoda subordinação, que pressupõe uma nítida ingerência da empresa no "modus operandi".

Deoutro lado, está pacificado pela jurisprudência que o ônus de provar a prestação de serviços em modalidade diversa da relação de emprego, em hipótese na qual se admite a prestação de serviços, é da parte demandada, por se tratar de fato impeditivo ao direito postulado (CLT, art. 818 e CPC/2015, art. 373, II).

Pois bem, não é demasiado lembrar que o art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, estabelece o seguinte:*"Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*"

Assim, embora tautológico, o fato é que a relação de representação comercial pressupõe, como primeiro passo para a sua análise, a inexistência de relação de emprego.

E no caso presente, na avaliação do juízo, não há óbice legal para que a reclamada faça opção por terceirizar osserviços de desenvolvimento da área comercialpor meio de relação jurídica de trabalho diversa da celetista.

Vemos que o Supremo Tribunal Federal tem compreendido que éperfeitamente lícita outras formas de contratação, diversas da modalidade celetista.

Com efeito, no julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), notamos que o STF reconheceu a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidas por agentes econômicos. Naquela oportunidade, o STF pontuou que:*"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

Mas não é sóo C.STF tem enfatizado sobre a licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES), o que não é diferente das relações jurídicas estabelecidas por meio de contratos de representação comercial.

Aliás, o Min. ROBERTO BARROSO no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022), trouxe aspectos bem claros sobre essa possibilidade:

“12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, pareceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a

empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação."

No presente caso, não vejo razões jurídicas para reconhecer a nulidade do contrato queo autorfirmou com a reclamada: não houve engano sobre o conteúdo assinado; o objeto não era ilícito; não houvevício de consentimento; os agentes eram capazes e tinham ciência do tipo de avença. O conteúdo do contrato contém cláusula específica sobre a determinação do prazo da representação comercial, o que denota que abarcou o período laborado.

Além do mais,o próprio autor, em seu depoimento pessoal,confirmou que assinou o contrato,tendo sido evasivo quando questionado, pelo procurador da parteré, se, quando foi convidadopelo representante da empresa, tinha conhecimento de como seriaamodalidade de prestação do serviços (aproximadamente aos 00:09:08 da gravação).

Além disso, a testemunhaLidiane Cardoso Baia Barbosaprestou informações relevantes que não podem ser desprezadas,poispareceu mais convincente ao Juízo do que as informações trazidas pelo outro depoente. Segundo o depoimento dacitadatestemunha, o que se observa a partirde 00:36:48da gravação da audiência,o reclamante não comparecia diariamente à empresa e se reportava diretamente ao departamento da diretoria, sendo que a sua atividade era a de representar a empresa "fora do escritório", atuando sempre no departamento comercial externo, apresentando a empresa para clientes industriais que tivessem interesse em contratar um projeto com a reclamada.

Importante mencionar que o simples fato de que oautor comparecer à sede daempresa não justifica o reconhecimento do liame pretendido, até mesmo porque a própria testemunha por ele arregimentada declarou que a função era ade representante comercial(aproximadamente aos 00:23:55 da gravaçãoda audiência);enão soubeinformar a frequência do autor na empresa, pois se encontravacom ele esporadicamente(aproximadamente aos 00:24:50 da gravação);e nãoacompanhava o reclamante trabalhando diariamente (aproximadamente aos 00:32:00 da gravação).

Ora, a dinâmica informada dá conta de que a empresa não tinha ingerência sobre osserviços prestados pelo reclamante. Vejo, ainda, que a realidade fática delineada nos autos permite concluir que a relação jurídica havia entre as partes se amolda ao contrato de representação comercial, pois havia liberdade nos atendimentos aos clientes, na administração dos horários, além da possibilidade de se prestar serviços a quaisquer outras empresas, de livre escolha, que não fossem, é claro, concorrentes de mercado da ré.

Inclusive, a respeito, o próprio reclamante disse,em seu depoimento,que se reportava diretamente aos sócios dareclamada(aproximadamente aos 00:12:56 da gravação) e que, aoser questionado se, quando se referia às atividades e respondia diretamente aossócios,recebia alguma punição, respondeuque não, "era tranquila" asua ausência,poisconheciamsua a realidadee o depoente sempre avisava quando não ia (aproximadamente aos 00:14:35 da gravação).

Nesse contexto de liberdade, e não se tendo por presente a subordinação jurídica, cabe afastar o pedido de reconhecimento do liame empregatício.

Portanto, rejeito ospedidosde declaraçãode nulidade do contratode prestação de serviçose de reconhecimentodo vínculo de emprego e, como corolário, de todos os outros pleitos decorrentes.

Rejeitotambém o pedido de pagamento da"*indenizaçãodecorrente da rescisão contratual motivada pela Reclamada*" (item 4 da causa de pedir, fl. 22), com suporte no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, porque esse dispositivo diz respeitoafaculdade das partes em constar a cláusulade indenização "*pela rescisão do contratofora dos casos previstosno art. 35*",e, no caso,o contrato foifirmado por prazo determinado,e não rescindidofora das previsões constantes do art. 35 da citada Lei.

JUSTIÇA GRATUITA

Verifico, pelas informações constantes do CNIS encartado sob o ID.aa7f704,que o reclamante, à época do ajuizamento desta ação,recebiaproventosde aposentadoria por idade, em valorinferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do §3º do art. 790 da CLT.

Assim, rejeito a impugnação ofertada pela ré e concedo os benefícios dajustiçagratuitaao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como a presente ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios previsto no art. 791-A, §3º, da CLT. Assim, tendo em vista a rejeição total dos pedidos formulados pelo reclamante, aplica-se o disposto no "caput" do artigo 791-A da CLT, pelo que condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos advogados da partes ré, no importe de 10% (§2º do art. 791-A), calculados sobre o valor da causa.

Contudo, em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de terem sido concedido os benefícios dajustiçagratuitaao reclamante, os honorários advocatícios

devidos nestes autos ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DISPOSITIVO

Do exposto,**DECIDO,**na Ação ajuizada por**JOSE EDMUNDO GUEDES**contra**PARAMETRICA CONHECIMENTO DE TECNOLOGIA EM PROJETOSLTDA.**:

A)declarara incompetência deste Juízo quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual (letra "f" do rol de pedidos, fl. 24), e julgo extinto o processo, neste ponto, sem resolução do mérito,nostermosdo art. 485, IV, do CPC;

B)rejeitar as impugnações aos documentos e valores levantadas na defesa;

C)rejeitar os protestos apresentados na audiência pelareclamada;

D)julgar**IMPROCEDENTES**todos os pedidos formulados na peça de ingresso, nos termos da fundamentação, que integra este "decisum".

Benefícios da justiça gratuitaconcedido à parte autora.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido,**sob pena de aplicação da multa do §2º do art.1026 do CPC/2015**.

Custas pelo reclamante, no importe de R$15.135,86, calculadas sobre R$756.793,00, valor atribuído à causa,das quais fica**isento**, emvirtude daconcessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e Intimem-se as partes.

/

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010313-42.2023.5.03.0022

AUTOR	AMILTON COSTA VAILANTE
ADVOGADO	JAIRO PEREIRA(OAB: 122853/MG)
RÉU	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON COSTA VAILANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fbb735 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

AMILTON COSTA VAILANTE propôs Ação Trabalhista contra **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA e MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**, todos qualificados, alegando os fatos e formulando os pedidos discriminados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$82.956,01.

Regularmente notificada, as reclamadas apresentaram defesa em forma de contestação (id. 7b0ee5d; c112e58).

A parte reclamante apresentou impugnação à contestação (id. d69d852).

Realizou-se perícia de insalubridade.

Na audiência de instrução designada, foram ouvidas a parte autora e uma testemunha.

Razões orais finais remissivas.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO

Aplica-se a Lei 13.467/17, integralmente, ao contrato de trabalho da parte autora, tendo em vista que a sua formação ocorreu já sob a égide da Reforma Trabalhista, ressalvado, quanto ao direito processual, o entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADI 5.766.

Por consequência, todos os documentos que estão nos autos pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e levados em conta para a apreciação e análise das provas.

Rejeito.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.118 DO STF

A 2ª parte reclamada pede a suspensão do processo em razão do Tema 1.118.

Sem razão.

Em sede do RE 1.298.647/SP, em 26/04/2021, o Relator Ministro do STF Kassio Nunes Marques julgou improcedente o pedido de suspensão nacional dos processos que tratem do Tema 1.118.

Rejeito.

CONFISSÃO 2ª RECLAMADA

Em relação ao requerimento para considerar a 2ª reclamada confessa, embora não tenha contestado todos os pedidos, o fato é que a 1ª reclamada apresentou contestação e rebateu todas as pretensões do autor, de sorte que os efeitos da confissão não são aplicáveis.

Rejeito.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Cabe às partes juntar os documentos que entendem relevantes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa.

Registro, ainda, que a repercussão processual, no caso de ausência dos aludidos documentos, será aferida quando da apreciação de cada pleito, se houver necessidade.

Ademais, não subsiste a aplicação ampla e irrestrita do art. 400 do CPC/2015, mormente quando a parte reclamada não foi intimada para juntar a documentação pretendida, sob pena de quaisquer cominações.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A reclamada impugnou aos documentos trazidos aos autos pela parte autora que, por sua vez, impugnou aos documentos carreados aos autos pela ré.

A simples impugnação genérica aos documentos não é suficiente para se desprezá-los, principalmente quando a parte que argui não diligencia em demonstrar que não são eles reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo.

Por consequência, todos os documentos que estão nos autos pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e levados em conta para a apreciação e análise das provas.

Rejeito.

RESCISÃO INDIRETA

A parte autora postula a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

A reclamada contestou o pedido.

Quanto ao pedido de rescisão indireta, considerando a ruptura contratual informada pela reclamada e confirmada pelo autor em audiência (id. 01eb21f) na modalidade “dispensa sem justa causa”, há perda de objeto quanto ao pleito.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante aduz que não foram devidamente aplicados os reajustes previstos na CCT. Requer, assim, as diferenças salariais que faz jus, com os reflexos indicados.

A 1ª reclamada contestou o pedido, dizendo que os reajustes salarias foram cumpridos.

A cláusula 3ª da CCT 2022/2023 prevê o pagamento no valor de R$ 1.686,19, a partir de 01/01/2023, os contracheques acostados aos autos (id. 9c5cc66; fl. 464), em especial no mês de fevereiro de 2023, já constam o pagamento que respeita a previsão da CCT e ainda consta pagamento intitulado de “1329 Dif. Retroativa” no valor de R$ 155,83 que completaria o pagamento de janeiro de 2023 que não contou com o devido reajuste.

Pelo exposto, rejeito o pedido e seus consectários.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante alega que prestava serviços como motorista de ambulância e exercia também atividades de técnico em enfermagem, requer o pagamento de indenização por acumulo de função, com os reflexos indicados.

As reclamadas contestaram o pedido.

Pois bem.

A legislação trabalhista não contém previsão normativa específica para acolher “plus salarial” ou outro tipo de indenização pelo acúmulo de funções, como na hipótese descrita pelo reclamante.

Não se pode dizer, também, no caso concreto, que se trata de empresa que possui plano de cargos e salários ou quadro de carreira, situações que poderiam gerar eventuais desajustes por isonomia salarial, visto que tais documentos não constam dos autos.

Deve-se aplicar ao caso, portanto, a interpretação constitucional que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, se não há norma específica prevendo o cabimento de plus salarial para o acúmulo de função, nem mesmo por ajuste coletivo, incabível se torna o pleito do reclamante na situação descrita na petição inicial.

Cito abaixo ementa deste Tribunal que bem representa a situação:

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456/CLT - O desvio/acúmulo de função verifica-se nas hipóteses em que o empregado desempenha funções diversas daquelas para as quais foi contratado, com a assunção de tarefas qualitativamente superiores às que originariamente deveriam incumbir-lhe, sem a percepção da remuneração correspondente. O ordenamento trabalhista admite a ocorrência de variações nas funções atribuídas ao empregado, dispondo que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. É o que se infere da leitura do disposto no art. 456 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010413-08.2022.5.03.0062 (ROT); Disponibilização: 24/03/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Maria Cecilia Alves Pinto)

Nem se queira afirmar que a hipótese estaria autorizada pela teoria da responsabilidade civil, porquanto esse tipo de interpretação levaria ao desvirtuamento e derrogação de toda a legislação

trabalhista, criando novas previsões legislativas, por vias oblíquas, de ressarcimentos salariais, de equiparações indiretas, ressarcimentos de novas modalidades de férias e o mais, sem que o legislador tenha previsto e autorizado.

De todo modo, compreendo que as atividades descritas pelo autor são compatíveis com sua formação profissional e não destoam de maneira substancial daquilo que se poderia esperar de sua força de labor.

Rejeito, pois, o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de funções, com os consectários postulados.

ADICIONAL INSALUBRIDADE. EMISSÃO DA PPP

A parte autora assevera que, exercia a função de motorista de ambulância, tendo contato direto com pacientes com doenças infectocontagiosas. Requer o pagamento do adicional de insalubridade, com os reflexos indicados e a expedição da PPP.

A reclamada contestou o pedido.

Analiso.

A perícia para apuração da insalubridade é prova técnica imperativa, em conformidade com o art. 195, § 2º, da CLT e a OJ 278, da SBDI-I do TST, motivo pelo qual deve ser considerada, se não infirmada por robustas provas em sentido contrário.

Assim, para dirimir a controvérsia, foi designada perícia técnica, cujo laudo veio aos autos sob o id. c741040 (fl. 698).

O i. Perito apresentou as seguintes conclusões:

“constatou-se que em todo o período laborado, o Reclamante mantinha o contato direto, habitual e permanente com pacientes, em todos os dias laborados, de forma intermitente, ao longo da jornada de trabalho, ao realizar o transporte inter-hospitalar de pacientes em ambulância, incluindo aqueles em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como a movimentação destes ao colocá-los e retirá-los da ambulância, cuja exposição é prevista no anexo 14 da NR-15 **como insalubre no grau médio (20%) e máximo (40%**)”

Muito embora a reclamada tenha impugnado o laudo, não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de desconstituir a conclusão pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo.

Nesse contexto, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, durante todo o período contratual – 10/01/2020 até sua demissão - todos com reflexos em 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Indefiro os reflexos em RSR, eis que o adicional de insalubridade já abrange os dias de repouso remunerado (OJ 103, SDI-I, TST).

A base de cálculo será o salário mínimo, nos termos da Súmula Vinculante n. 04 do STF.

Condeno também a 1ª reclamada, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, a expedir o PPP por meio eletrônico, atento às conclusões e informações do perito oficial, na forma do art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91 c/c Portaria/MPT n. 313/2021, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$1.000,00, com espeque no art. 536, § 1º c/c art. 537 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

VALE REFEIÇÃO

O reclamante alega que fazia jus ao pagamento de vale refeição, mas que este nunca foi paga. Requer o pagamento do vale refeição no valor diário de R$21,63.

As reclamadas contestaram o pedido.

Pois bem.

O contrato de prestação de serviços entre as reclamadas (id. 78e0967), em seu item 4.6.10, estabelece que deverá ser fornecido até o último dia do mês, o vale-refeição na quantidade correspondente ao número de dias de trabalho. Contudo, esse contrato apenas surte efeitos entre os signatários (as reclamadas), não tendo efeitos sob terceiros (o reclamante). Além disso, na planilha de custas prevista no próprio contrato (fl. 253) que não contempla o contrato o vale-refeição.

Ademais, as CCTs e o contrato de trabalho acostadas aos autos não obrigam a 1ª reclamada no pagamento de vale-refeição a seus empregados.

Com isso, julgo improcedente o pedido indenizatório.

VALIDADE DO PONTO. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS

O reclamante alega que chegava no ponto de apoio, em média, 30 minutos antes do início de sua jornada de trabalho. Requer, assim, o pagamento de 30 minutos diários por todo o pacto laboral, acrescidos de 50%, com os reflexos indicados.

As reclamadas contestaram o pedido.

Analiso.

Registro, antes de mais nada, que os cartões de ponto apresentados pela reclamada merecem total credibilidade, no que se refere aos horários efetivos de labor e à frequência registrada, porquanto o conteúdo não é compatível com os casos em que de ordinário se dão as fraudes. Há oscilações de horários de maneira expressiva. Se fosse o caso de indício de fraude, não se poderia falar em oscilações de horários, que indicam que a jornada foi integralmente registrada.

Além disso, em seu depoimento pessoal, a parte autora confessa, a partir de 05 minutos da gravação da audiência, que ele mesmo anotava o horário de entrada e saída em seu ponto, de modo que o registro era incumbência dele mesmo.

Desse modo, atribuo total validade aos cartões de frequência apresentados aos autos pela parte ré sob o ids. f8fedad; 9c5cc66 e 4eb2797(fl. 354 a 471).

O depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. César Augusto Magalhães Gonçalves, informa que trabalhou em horário distinto ao do autor (a partir de 16:30 da gravação da audiência). Sendo assim, não é possível atestar informações de como era a rotina de trabalho diária do autor por um lapso temporal significativo.
Assim, considerando a validade dos controles de jornada apresentados pela re, nos termos do art. 818, I, da CLT, competia a parte autora fazer apontamentos, de forma analítica e aritmética, que demonstrassem a existência de crédito de horas extras perante a parte ré – o que não foi feito.
Logo, julgo improcedente os pedidos de horas extras e os reflexos postulados.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO

A CTPS acostado aos autos sob o id. c3d2019 denotam que a parte reclamante recebia abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do § 3º do art. 790 da CLT. Assim, rejeito a impugnação e concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante devidos pela 1ª reclamada com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios das partes reclamadas *pro rata*).
Deverão ser adotados, também, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.
Em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários advocatícios por ela devidos ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, pagará a 1ª demandada, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, os honorários periciais ao perito que realizou a perícia de c741040, no importe de R$2.000,00, atualizáveis a partir desta decisão, na forma da Orientação Jurisprudencial no. 198 da SDI-1.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

As irregularidades constatadas nos autos, mormente porque já foram solucionadas em Juízo, não justificam as comunicações pretendidas pela parte reclamante. Ademais, caso queira, poderá a parte autora fazer as comunicações solicitadas diretamente aos órgãos indicados.
Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A parte reclamante alega que, em razão do contrato de prestação de serviços, sempre trabalhou em benefício do 2º reclamado. Pede a condenação do 2º reclamado como responsável subsidiário, por ser o também beneficiário dos serviços prestados.
Passa-se à apuração da responsabilidade do 2º reclamado – integrante da Administração Pública Direta – nos termos exigidos pelo item V da Súmula 331 do TST.
É certo que o v. acórdão proferido pelo Min. Cézar Peluso, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, em 09/09/2011, declarou a constitucionalidade do art. 71 e seu parágrafo 1º da Lei 8.666/93, como se verifica da ementa ora transcrita:
“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.”
Todavia, a Excelsa Corte não afastou a possibilidade de responsabilização da Administração Pública Direta e Indireta, mas apenas declarou que as decisões deverão ser proferidas depois de analisado o caso concreto, nos termos da Súmula 331, V, do TST.
Assim, mesmo após o entendimento do STF, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 e concluir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, Lei 8.666/93, aplica-se a Súmula 331 do TST aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas decorra da ausência de fiscalização pelo ente público contratante.
Sob este prisma, foram lançados os argumentos defensivos pelo 2° reclamado para afastar o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.
Porém, para o caso dos autos, a 2ª parte ré não demonstrou que exerceu a devida fiscalização sobre a prestadora de serviços contratada, evidenciando sua culpa “in vigilando” pelo descumprimento das obrigações trabalhistas perpetradas pela 1ª

parte reclamada.

Nesse sentido, cito o recente julgado do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTEPÚBLICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO MERO INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE CULPA IMPUTADA PELA MERA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST. O STF, no julgamento da ADC 16, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público desde que constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. É o que também institui o item V da Súmula 331 do TST. Assim, inviável manter acórdão do Tribunal Regional quando a responsabilidade do Ente Público decorre do mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empresa contratada ou de presunção de culpa . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-AIRR-10337-45.2022.5.15.0063, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/08/2023).

E de outra forma não poderia ser, tendo em vista o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, que impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados.

Nesse contexto e à luz do princípio da aptidão para a prova, como o ente público contratante não se desincumbiu do ônus de comprovar que procedia à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, declaro a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas deferidas à parte reclamante.

DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO

Autoriza-se a dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das ora deferidas, desde que os documentos estejam com a defesa, para se evitar enriquecimento sem causa.

Porém, não há falar em compensação, por não haver dívida trabalhista comprovada da parte reclamante em face da reclamada, nos termos do art. 368 do CC.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias, as parcelas deferidas, à exceção daquelas constantes do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, §9º, do Decreto 3.048/99, têm natureza indenizatória.

Sobre as parcelas salariais incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no item II da Súmula 368 do TST.

Sobre as parcelas de natureza indenizatória não incidirão os descontos fiscais ou previdenciários. Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

Quanto aos índices de correção monetária e juros, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021), serão aplicados os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros legais equivalentes à TR, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, na fase judicial, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que, por abranger tanto os juros quanto a correção monetária, não pode ser acumulada com outros índices. (art. 406 do Código Civil).

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento

constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (art. 492 do CPC de 2015 c/c art. 769 da CLT), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Embora parte da jurisprudência deste eg. TRT3 tenha se inclinado para a interpretação de que os valores indicados na petição inicial sejam apenas mera estimativa, esta não parece ser a mens legis do legislador por ocasião do Projeto de Lei n. 6.787/2016 que culminou na Lei n. 13.467/2017.

Reproduzo abaixo trecho do texto do Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria:

(…) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...) ”

No mesmo sentido, é o posicionamento da 4ª turma do TST, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante no processo número TST-ARR-991-36.2018.5.09.0594, em 28/09/2021.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO,** na Ação ajuizada por **AMILTON COSTA VAILANTE** contra **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA e MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**:

A) rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada;

B) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a 1ª reclamada, a 2ª de forma subsidiária, observados os parâmetros constantes da fundamentação, a pagar à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), para o período de 01/10/2020 até sua demissão, com base de cálculo o salário mínimo (Súmula n. 46 do e. TRT/3ª Região), com reflexos em décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%.

Rejeitar os demais pedidos formulados.

Condeno a 1ª reclamada, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, a expedir o PPP por meio eletrônico, atento às conclusões e informações do perito oficial, na forma do art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91 c/c Portaria/MPT n. 313/2021, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$1.000,00, com espeque no art. 536, § 1º c/c art. 537 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Na liquidação de sentença, serão observados os parâmetros definidos nos fundamentos desta decisão.

Benefício da justiça gratuita concedido.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, **sob pena de aplicação da multa do §2º do art. 1026 do CPC/2015**.

Custas pela 1ª reclamada, no valor de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor estimado à condenação, de cujo recolhimento ficará isenta a 2ª reclamada, nos termos do art. 790-A, I, CLT.

Publique-se e Intimem-se as partes.

t

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010313-42.2023.5.03.0022

AUTOR	AMILTON COSTA VAILANTE
ADVOGADO	JAIRO PEREIRA(OAB: 122853/MG)
RÉU	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fbb735 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

AMILTON COSTA VAILANTE propôs Ação Trabalhista contra **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA e MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**, todos qualificados, alegando os fatos e formulando os pedidos discriminados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$82.956,01.

Regularmente notificada, as reclamadas apresentaram defesa em forma de contestação (id. 7b0ee5d; c112e58).

A parte reclamante apresentou impugnação à contestação (id. d69d852).

Realizou-se perícia de insalubridade.

Na audiência de instrução designada, foram ouvidas a parte autora e uma testemunha.

Razões orais finais remissivas.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO

Aplica-se a Lei 13.467/17, integralmente, ao contrato de trabalho da parte autora, tendo em vista que a sua formação ocorreu já sob a égide da Reforma Trabalhista, ressalvado, quanto ao direito processual, o entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADI 5.766.

Por consequência, todos os documentos que estão nos autos pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e levados em conta para a apreciação e análise das provas.

Rejeito.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.118 DO STF

A 2ª parte reclamada pede a suspensão do processo em razão do Tema 1.118.

Sem razão.

Em sede do RE 1.298.647/SP, em 26/04/2021, o Relator Ministro do STF Kassio Nunes Marques julgou improcedente o pedido de suspensão nacional dos processos que tratem do Tema 1.118.

Rejeito.

CONFISSÃO 2ª RECLAMADA

Em relação ao requerimento para considerar a 2ª reclamada confessa, embora não tenha contestado todos os pedidos, o fato é que a 1ª reclamada apresentou contestação e rebateu todas as pretensões do autor, de sorte que os efeitos da confissão não são aplicáveis.

Rejeito.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Cabe às partes juntar os documentos que entendem relevantes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa.

Registro, ainda, que a repercussão processual, no caso de ausência dos aludidos documentos, será aferida quando da apreciação de cada pleito, se houver necessidade.

Ademais, não subsiste a aplicação ampla e irrestrita do art. 400 do CPC/2015, mormente quando a parte reclamada não foi intimada para juntar a documentação pretendida, sob pena de quaisquer cominações.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A reclamada impugnou aos documentos trazidos aos autos pela parte autora que, por sua vez, impugnou aos documentos carreados aos autos pela ré.

A simples impugnação genérica aos documentos não é suficiente para se desprezá-los, principalmente quando a parte que argui não diligencia em demonstrar que não são eles reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo.

Por consequência, todos os documentos que estão nos autos pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e levados em conta para a apreciação e análise das provas.

Rejeito.

RESCISÃO INDIRETA

A parte autora postula a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

A reclamada contestou o pedido.

Quanto ao pedido de rescisão indireta, considerando a ruptura contratual informada pela reclamada e confirmada pelo autor em audiência (id. 01eb21f) na modalidade “dispensa sem justa causa”, há perda de objeto quanto ao pleito.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante aduz que não foram devidamente aplicados os reajustes previstos na CCT. Requer, assim, as diferenças salariais que faz jus, com os reflexos indicados.

A 1ª reclamada contestou o pedido, dizendo que os reajustes salarias foram cumpridos.

A cláusula 3ª da CCT 2022/2023 prevê o pagamento no valor de R$ 1.686,19, a partir de 01/01/2023, os contracheques acostados aos autos (id. 9c5cc66; fl. 464), em especial no mês de fevereiro de 2023, já constam o pagamento que respeita a previsão da CCT e ainda consta pagamento intitulado de “1329 Dif. Retroativa” no valor de R$ 155,83 que completaria o pagamento de janeiro de 2023 que não contou com o devido reajuste.

Pelo exposto, rejeito o pedido e seus consectários.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante alega que prestava serviços como motorista de ambulância e exercia também atividades de técnico em enfermagem, requer o pagamento de indenização por acumulo de função, com os reflexos indicados.

As reclamadas contestaram o pedido.

Pois bem.

A legislação trabalhista não contém previsão normativa específica para acolher “plus salarial” ou outro tipo de indenização pelo acúmulo de funções, como na hipótese descrita pelo reclamante.

Não se pode dizer, também, no caso concreto, que se trata de empresa que possui plano de cargos e salários ou quadro de carreira, situações que poderiam gerar eventuais desajustes por isonomia salarial, visto que tais documentos não constam dos autos.

Deve-se aplicar ao caso, portanto, a interpretação constitucional que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, se não há norma específica prevendo o cabimento de plus salarial para o acúmulo de função, nem mesmo por ajuste coletivo, incabível se torna o pleito do reclamante na situação descrita na petição inicial.

Cito abaixo ementa deste Tribunal que bem representa a situação:

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456/CLT - O desvio/acúmulo de função verifica-se nas hipóteses em que o empregado desempenha funções diversas daquelas para as quais foi contratado, com a assunção de tarefas qualitativamente superiores às que originariamente deveriam incumbir-lhe, sem a percepção da remuneração correspondente. O ordenamento trabalhista admite a ocorrência de variações nas funções atribuídas ao empregado, dispondo que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. É o que se infere da leitura do disposto no art. 456 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010413-08.2022.5.03.0062 (ROT); Disponibilização: 24/03/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Maria Cecilia Alves Pinto)

Nem se queira afirmar que a hipótese estaria autorizada pela teoria da responsabilidade civil, porquanto esse tipo de interpretação levaria ao desvirtuamento e derrogação de toda a legislação trabalhista, criando novas previsões legislativas, por vias oblíquas, de ressarcimentos salariais, de equiparações indiretas, ressarcimentos de novas modalidades de férias e o mais, sem que o legislador tenha previsto e autorizado.

De todo modo, compreendo que as atividades descritas pelo autor são compatíveis com sua formação profissional e não destoam de maneira substancial daquilo que se poderia esperar de sua força de labor.

Rejeito, pois, o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de funções, com os consectários postulados.

ADICIONAL INSALUBRIDADE. EMISSÃO DA PPP

A parte autora assevera que, exercia a função de motorista de ambulância, tendo contato direto com pacientes com doenças infectocontagiosas. Requer o pagamento do adicional de insalubridade, com os reflexos indicados e a expedição da PPP.

A reclamada contestou o pedido.

Analiso.

A perícia para apuração da insalubridade é prova técnica imperativa, em conformidade com o art. 195, § 2º, da CLT e a OJ 278, da SBDI-I do TST, motivo pelo qual deve ser considerada, se não infirmada por robustas provas em sentido contrário.

Assim, para dirimir a controvérsia, foi designada perícia técnica, cujo laudo veio aos autos sob o id. c741040 (fl. 698).

O i. Perito apresentou as seguintes conclusões:

“constatou-se que em todo o período laborado, o Reclamante mantinha o contato direto, habitual e permanente com pacientes, em todos os dias laborados, de forma intermitente, ao longo da jornada de trabalho, ao realizar o transporte inter-hospitalar de pacientes em ambulância, incluindo aqueles em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como a movimentação destes ao colocá-los e retirá-los da ambulância, cuja exposição é prevista no anexo 14 da NR-15 **como insalubre no grau médio (20%) e máximo (40%**)”

Muito embora a reclamada tenha impugnado o laudo, não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de desconstituir a conclusão pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo.

Nesse contexto, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, durante todo o período contratual – 10/01/2020 até sua demissão - todos com reflexos em 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Indefiro os reflexos em RSR, eis que o adicional de insalubridade já abrange os dias de repouso remunerado (OJ 103, SDI-I, TST).

A base de cálculo será o salário mínimo, nos termos da Súmula Vinculante n. 04 do STF.

Condeno também a 1ª reclamada, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, a expedir o PPP por meio eletrônico, atento às conclusões e informações do perito oficial, na forma do art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91 c/c Portaria/MPT n. 313/2021, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$1.000,00, com espeque no art. 536, § 1º c/c art. 537 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

VALE REFEIÇÃO

O reclamante alega que fazia jus ao pagamento de vale refeição,

mas que este nunca foi paga. Requer o pagamento do vale refeição no valor diário de R$21,63.

As reclamadas contestaram o pedido.

Pois bem.

O contrato de prestação de serviços entre as reclamadas (id. 78e0967), em seu item 4.6.10, estabelece que deverá ser fornecido até o último dia do mês, o vale-refeição na quantidade correspondente ao número de dias de trabalho. Contudo, esse contrato apenas surte efeitos entre os signatários (as reclamadas), não tendo efeitos sob terceiros (o reclamante). Além disso, na planilha de custas prevista no próprio contrato (fl. 253) que não contempla o contrato o vale-refeição.

Ademais, as CCTs e o contrato de trabalho acostadas aos autos não obrigam a 1ª reclamada no pagamento de vale-refeição a seus empregados.

Com isso, julgo improcedente o pedido indenizatório.

VALIDADE DO PONTO. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS

O reclamante alega que chegava no ponto de apoio, em média, 30 minutos antes do início de sua jornada de trabalho. Requer, assim, o pagamento de 30 minutos diários por todo o pacto laboral, acrescidos de 50%, com os reflexos indicados.

As reclamadas contestaram o pedido.

Analiso.

Registro, antes de mais nada, que os cartões de ponto apresentados pela reclamada merecem total credibilidade, no que se refere aos horários efetivos de labor e à frequência registrada, porquanto o conteúdo não é compatível com os casos em que de ordinário se dão as fraudes. Há oscilações de horários de maneira expressiva. Se fosse o caso de indício de fraude, não se poderia falar em oscilações de horários, que indicam que a jornada foi integralmente registrada.

Além disso, em seu depoimento pessoal, a parte autora confessa, a partir de 05 minutos da gravação da audiência, que ele mesmo anotava o horário de entrada e saída em seu ponto, de modo que o registro era incumbência dele mesmo.

Desse modo, atribuo total validade aos cartões de frequência apresentados aos autos pela parte ré sob o ids. f8fedad; 9c5cc66 e 4eb2797(fl. 354 a 471).

O depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. César Augusto Magalhães Gonçalves, informa que trabalhou em horário distinto ao do autor (a partir de 16:30 da gravação da audiência). Sendo assim, não é possível atestar informações de como era a rotina de trabalho diária do autor por um lapso temporal significativo.

Assim, considerando a validade dos controles de jornada apresentados pela re, nos termos do art. 818, I, da CLT, competia a parte autora fazer apontamentos, de forma analítica e aritmética, que demonstrassem a existência de crédito de horas extras perante a parte ré – o que não foi feito.

Logo, julgo improcedente os pedidos de horas extras e os reflexos postulados.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO

A CTPS acostado aos autos sob o id. c3d2019 denotam que a parte reclamante recebia abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do § 3º do art. 790 da CLT. Assim, rejeito a impugnação e concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante devidos pela 1ª reclamada com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios das partes reclamadas *pro rata*).

Deverão ser adotados, também, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários advocatícios por ela devidos ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, pagará a 1ª demandada, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, os honorários periciais ao perito que realizou a perícia de c741040, no importe de R$2.000,00, atualizáveis a partir desta decisão, na forma da Orientação Jurisprudencial no. 198 da SDI-1.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

As irregularidades constatadas nos autos, mormente porque já foram solucionadas em Juízo, não justificam as comunicações pretendidas pela parte reclamante. Ademais, caso queira, poderá a parte autora fazer as comunicações solicitadas diretamente aos órgãos indicados.

Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A parte reclamante alega que, em razão do contrato de prestação

de serviços, sempre trabalhou em benefício do 2º reclamado. Pede a condenação do 2º reclamado como responsável subsidiário, por ser o também beneficiário dos serviços prestados.

Passa-se à apuração da responsabilidade do 2º reclamado – integrante da Administração Pública Direta – nos termos exigidos pelo item V da Súmula 331 do TST.

É certo que o v. acórdão proferido pelo Min. Cézar Peluso, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, em 09/09/2011, declarou a constitucionalidade do art. 71 e seu parágrafo 1º da Lei 8.666/93, como se verifica da ementa ora transcrita:

“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.”

Todavia, a Excelsa Corte não afastou a possibilidade de responsabilização da Administração Pública Direta e Indireta, mas apenas declarou que as decisões deverão ser proferidas depois de analisado o caso concreto, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

Assim, mesmo após o entendimento do STF, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 e concluir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, Lei 8.666/93, aplica-se a Súmula 331 do TST aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas decorra da ausência de fiscalização pelo ente público contratante.

Sob este prisma, foram lançados os argumentos defensivos pelo 2° reclamado para afastar o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

Porém, para o caso dos autos, a 2ª parte ré não demonstrou que exerceu a devida fiscalização sobre a prestadora de serviços contratada, evidenciando sua culpa “in vigilando” pelo descumprimento das obrigações trabalhistas perpetradas pela 1ª parte reclamada.

Nesse sentido, cito o recente julgado do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTEPÚBLICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO MERO INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE CULPA IMPUTADA PELA MERA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST. O STF, no julgamento da ADC 16, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público desde que constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. É o que também institui o item V da Súmula 331 do TST. Assim, inviável manter acórdão do Tribunal Regional quando a responsabilidade do Ente Público decorre do mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empresa contratada ou de presunção de culpa . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-AIRR-10337-45.2022.5.15.0063, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/08/2023).

E de outra forma não poderia ser, tendo em vista o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, que impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados.

Nesse contexto e à luz do princípio da aptidão para a prova, como o ente público contratante não se desincumbiu do ônus de comprovar que procedia à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, declaro a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas deferidas à parte reclamante.

DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO

Autoriza-se a dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das ora deferidas, desde que os documentos estejam com a defesa, para se evitar enriquecimento sem causa.

Porém, não há falar em compensação, por não haver dívida trabalhista comprovada da parte reclamante em face da reclamada, nos termos do art. 368 do CC.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias, as parcelas deferidas, à exceção daquelas constantes do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, §9º, do Decreto 3.048/99, têm natureza indenizatória.

Sobre as parcelas salariais incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no item II da Súmula 368 do TST.

Sobre as parcelas de natureza indenizatória não incidirão os descontos fiscais ou previdenciários. Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

Quanto aos índices de correção monetária e juros, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021), serão aplicados os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros legais equivalentes à TR, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, na fase judicial, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que, por abranger tanto os juros quanto a correção monetária, não pode ser acumulada com outros índices. (art. 406 do Código Civil).

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (art. 492 do CPC de 2015 c/c art. 769 da CLT), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Embora parte da jurisprudência deste eg. TRT3 tenha se inclinado para a interpretação de que os valores indicados na petição inicial sejam apenas mera estimativa, esta não parece ser a mens legis do legislador por ocasião do Projeto de Lei n. 6.787/2016 que culminou na Lei n. 13.467/2017.

Reproduzo abaixo trecho do texto do Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria:

(…) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...) ”

No mesmo sentido, é o posicionamento da 4ª turma do TST, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante no processo número TST-ARR-991-36.2018.5.09.0594, em 28/09/2021.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO,** na Ação ajuizada por **AMILTON COSTA VAILANTE** contra **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA e MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**:

A) rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada;

B) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a 1ª reclamada, a 2ª de forma subsidiária, observados os parâmetros constantes da fundamentação, a pagar à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), para o período de 01/10/2020 até sua demissão, com base de cálculo o salário mínimo (Súmula n. 46 do e. TRT/3ª Região), com reflexos em décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%.

Rejeitar os demais pedidos formulados.

Condeno a 1ª reclamada, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, a expedir o PPP por meio eletrônico, atento às conclusões e informações do perito oficial, na forma do art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91 c/c Portaria/MPT n. 313/2021, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$1.000,00,

com espeque no art. 536, § 1º c/c art. 537 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Na liquidação de sentença, serão observados os parâmetros definidos nos fundamentos desta decisão.

Benefício da justiça gratuita concedido.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, **sob pena de aplicação da multa do §2º do art. 1026 do CPC/2015**.

Custas pela 1ª reclamada, no valor de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor estimado à condenação, de cujo recolhimento ficará isenta a 2ª reclamada, nos termos do art. 790-A, I, CLT.

Publique-se e Intimem-se as partes.

t

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010351-65.2024.5.03.0007

AUTOR	IVAN SALES GONCALVES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bec589d proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o acordo homologado perante o CEJUSC 1o. grau - ata de id n.º 785e2a6.

Aguarde-se pelo cumprimento integral do acordo, devendo a Secretaria da Vara proceder ao cadastramento do prazo do acordo no GIGS, constando a data de seu vencimento, inclusive observando eventuais encargos legais a serem quitados.

Ao final, intime-se a União (PGF), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3o, da CLT.

Cumprido o acordo integralmente o acordo, arquivem-se os autos eletrônicos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010351-65.2024.5.03.0007

AUTOR	IVAN SALES GONCALVES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN SALES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bec589d proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o acordo homologado perante o CEJUSC 1o. grau - ata de id n.º 785e2a6.

Aguarde-se pelo cumprimento integral do acordo, devendo a Secretaria da Vara proceder ao cadastramento do prazo do acordo no GIGS, constando a data de seu vencimento, inclusive observando eventuais encargos legais a serem quitados.

Ao final, intime-se a União (PGF), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3o, da CLT.

Cumprido o acordo integralmente o acordo, arquivem-se os autos eletrônicos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010619-08.2023.5.03.0023

AUTOR	CASSIA ROSA MARTELETO
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA ROSA MARTELETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 916d373 proferido nos autos.

VISTOS, ETC

Tendo em vista a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeio o (a) perito(a) CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR, que deverá juntar os cálculos obrigatoriamente em PDF e com arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Na elaboração dos cálculos, deverá o(a) perito(a) observar a aplicação da Súmula 45 do Eg. TRT/3a. Região.

Designe-se a perícia no sistema.

Intime-se o(a) perito(a) para início dos trabalhos e apresentação do laudo em até 20 dias.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010420-54.2021.5.03.0023

AUTOR	IVANILDO FERNANDES LOPES
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	LAPIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MOREIRA DE SOUZA(OAB: 114663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08f5bba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência diretamente aos 3º, 4º e 5º reclamados da renúncia apresentada por seus patronos no #id:ab18881, a fim de que nomeiem sucessor, caso queira, no prazo legal. I.

Decorrido o prazo, excluam-se dos autos os procuradores dos 3º, 4º e 5º reclamados.

Ato contínuo, informe-se ao DETRAN-MG que no e-mail de #id:d53213d não veio anexado ofício daquele órgão e sim petição do arrematante e consulta RENAJUD, para que envie o correto ofício que figura como anexo. Print abaixo.

Solicite-se, ainda, ao DETRAN-MG o atendimento do oficio #id:def1507, com urgência, enviado por email #id:b84296a e malote digital #id:a561932, nos seguintes endereços eletrônicos: <impedimentos4.detran@gmail.com e sec.chefia.detran@pcivil.mg.gov.br .

Instrua-se a mensagem do DETRAN-MG com cópia do e-mail de

#id:d53213d e do oficio #id:def1507, encaminhando por correio eletrônico, no endereço protocolo@detran.sp.gov.br

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010619-08.2023.5.03.0023

AUTOR	CASSIA ROSA MARTELETO
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A
- VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 916d373 proferido nos autos.

VISTOS, ETC

Tendo em vista a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeio o (a) perito(a) CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR, que deverá juntar os cálculos obrigatoriamente em PDF e com arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Na elaboração dos cálculos, deverá o(a) perito(a) observar a aplicação da Súmula 45 do Eg. TRT/3a. Região.

Designe-se a perícia no sistema.

Intime-se o(a) perito(a) para início dos trabalhos e apresentação do laudo em até 20 dias.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011379-35.2015.5.03.0023

AUTOR	WASHINGTON LUIS AMARO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RETORI SILVA ARRUDA(OAB: 110758/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LIMA E CORREA(OAB: 123661/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
RÉU	CHACAL LOG LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO DE VENTURA URBANO(OAB: 81391/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO PEREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EDSON RODRIGUES GOMES
TESTEMUNHA	RONIVON BISPO DA SILVA
TESTEMUNHA	LUCAS RIBEIRO DA SILVA
TESTEMUNHA	ERNANDES PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHACAL LOG LTDA - EPP
- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afdc275 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do ofício #id:d329d15, informe-se à Secretaria do MM Juízo da 25ªVT/BH que não há valores disponíveis nos presentes autos, por ora, para atendimento a seu pedido.

Anote-se o pedido #id:d329d15.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já ciente(s) de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

A parte reclamada devedora principal deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo da(s) reclamada(s), **independentemente de nova intimação**, terá o reclamante igual prazo para concordar com os cálculos apresentados ou impugná-los **de forma detalhada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT), apresentando, no caso de discordância, a conta que entender correta.**

Nos prazos acima concedidos, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS OU NA SEDE DA RECLAMADA, MEDIANTE RECIBO.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) de #id:f540896 efetuado pela segunda reclamada

Observe-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes, por meio de seu respectivo procurador, para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010824-37.2023.5.03.0023

REQUERENTE	EULER FERNANDES DIAS
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
REQUERIDO	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
REQUERIDO	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
REQUERIDO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CSF S/A
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0995bd0 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 10 dias úteis, haja vista o requerimento da reclamada. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011379-35.2015.5.03.0023

AUTOR	WASHINGTON LUIS AMARO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RETORI SILVA ARRUDA(OAB: 110758/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LIMA E CORREA(OAB: 123661/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
RÉU	CHACAL LOG LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO DE VENTURA URBANO(OAB: 81391/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO PEREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EDSON RODRIGUES GOMES
TESTEMUNHA	RONIVON BISPO DA SILVA
TESTEMUNHA	LUCAS RIBEIRO DA SILVA
TESTEMUNHA	ERNANDES PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIS AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afdc275 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do ofício #id:d329d15, informe-se à Secretaria do MM Juízo da 25ªVT/BH que não há valores disponíveis nos presentes autos, por ora, para atendimento a seu pedido.

Anote-se o pedido #id:d329d15.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já ciente(s) de que a não apresentação de cálculos implicará

na preclusão temporal.

A parte reclamada devedora principal deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo da(s) reclamada(s), **independentemente de nova intimação**, terá o reclamante igual prazo para concordar com os cálculos apresentados ou impugná-los **de forma detalhada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT), apresentando, no caso de discordância, a conta que entender correta.**

Nos prazos acima concedidos, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS OU NA SEDE DA RECLAMADA, MEDIANTE RECIBO.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) de #id:f540896 efetuado pela segunda reclamada

Observe-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes, por meio de seu respectivo procurador, para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010241-23.2021.5.03.0023

AUTOR	LUCIANE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67356a5 proferido nos autos.

Vistos etc..

Convolo em penhora o depósito id.2e04356.

Intimem-se o 1o. e 2o. reclamados para ciência, no prazo legal.

O 2o. réu deverá ser intimado por correio, com CE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010241-23.2021.5.03.0023

AUTOR	LUCIANE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67356a5 proferido nos autos.

Vistos etc..

Convolo em penhora o depósito id.2e04356.

Intimem-se o 1o. e 2o. reclamados para ciência, no prazo legal.

O 2o. réu deverá ser intimado por correio, com CE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011100-98.2005.5.03.0023

AUTOR	AYMAR COSTA RABELLO BRANT
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
RÉU	CLAUDIO DOS SANTOS LEAL
RÉU	MARTA LIMA GHIATA
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	VALERIA CORREIA DE MELO
RÉU	Patrícia Madeira Benevides
RÉU	LUCIA PETRELLI DE ABREU
RÉU	INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS LEITE RODRIGUES
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	CRISTIANE RAMOS KNUPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE LIMA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9c7e09 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado MARCOS DE LIMA DINIZ para ciência do ofício #id:fedf469 .

Aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000667-20.2014.5.03.0023

AUTOR	DANIELLE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	RODRIGO HASSEN DOS SANTOS(OAB: 121815/MG)
RÉU	LCFI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	VVLC CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	GABLE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	CONTARE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	ESPASSO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	ELAINE APARECIDA CABRAL
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
RÉU	LINCE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	CASA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	Vixbhz Empreendimentos e Participações Ltda - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	BELMIN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	LANCAMENTO IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae2ee63 proferido nos autos.

Vistos.

Diante dos termos da petição de id 7f0a9ae, libere-se o saldo correspondente à guia de id 5c94212 para quitação de parte do crédito da reclamante, conforme cálculos de id 479ad82.

Para tanto, intime-se a reclamante para informar, em 48 horas, os

seus dados bancários para possibilitar a transferência de seu crédito.

Prestada a informação, expeça-se o alvará.

Comprovada a transferência, intime-se a autora para ciência, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000667-20.2014.5.03.0023

AUTOR	DANIELLE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	RODRIGO HASSEN DOS SANTOS(OAB: 121815/MG)
RÉU	LCFI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	VVLC CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	GABLE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	CONTARE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	ESPASSO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	ELAINE APARECIDA CABRAL
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
RÉU	LINCE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	CASA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	Vixbhz Empreendimentos e Participações Ltda - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	BELMIN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
RÉU	LANCAMENTO IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO(OAB: 97464/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMIN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
- CASA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP
- CONTARE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
- ELAINE APARECIDA CABRAL
- ESPASSO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
- GABLE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
- LANCAMENTO IMOVEIS LTDA - EPP
- LCFI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
- LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO
- LINCE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
- VVLC CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - ME
- Vixbhz Empreendimentos e Participações Ltda - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae2ee63 proferido nos autos.

Vistos.

Diante dos termos da petição de id 7f0a9ae, libere-se o saldo correspondente à guia de id 5c94212 para quitação de parte do crédito da reclamante, conforme cálculos de id 479ad82.

Para tanto, intime-se a reclamante para informar, em 48 horas, os seus dados bancários para possibilitar a transferência de seu crédito.

Prestada a informação, expeça-se o alvará.

Comprovada a transferência, intime-se a autora para ciência, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002045-16.2011.5.03.0023

AUTOR	MARIA ELICE NERY PROCOPIO
ADVOGADO	SONIA LAGE MARTINS(OAB: 33497/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO(OAB: 65541/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ce87b9 proferido nos autos.

VISTOS.

Considerando que a ação de recuperação judicial da ré encontra-se suspensa por força de interposição de recurso ao e. STJ, com atribuição de efeito suspensivo, como informado no ofício de id. 5b5c727, defiro o pedido da autora de id. c494315 e determino o prosseguimento da execução nos presentes autos.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no importe de R$355.920,58 (id. da3011b), no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010363-36.2021.5.03.0023

AUTOR	DEBORAH CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA CONTORNO NOVOS TEMPOS LTDA EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SILVA
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TESTEMUNHA	LUÍS CÉSAR DE SALES GONÇALVES
TESTEMUNHA	RODRIGO AZEVEDO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TRANSPORTADORA CONTORNO NOVOS TEMPOS LTDA EM EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd1289e proferido nos autos.

Vistos etc..

Dê-se vista aos reclamados sobre a impugnação aos cálculos oposta pela reclamante id.2fff811, no prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010425-76.2021.5.03.0023

AUTOR	AMANDA AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab68ca0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, em 08 dias, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art.879, parágrafo 2o. da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010290-59.2024.5.03.0023

AUTOR	MARCELO DE CARVALHO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)

ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE CARVALHO FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8d5ec1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retire-se o sigilo da contestação #id:2d6f5fe e dos documentos anexados.

Reabra-se o prazo de 5 dias para manifestação do autor.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010393-66.2024.5.03.0023

AUTOR	LEANDRO BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO BARCELOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cfebe1 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à retirada do sigilo da contestação de id 075d4a1 e documentos anexos.

Após, reabra-se o prazo de 10 dias ao reclamante para vista.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010318-27.2024.5.03.0023

REQUERENTE	ANDREA CRISTINA GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
REQUERIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL DO VINTAGE DESIGN RESIDENCE
ADVOGADO	EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR(OAB: 86415/MG)
ADVOGADO	Bruno Kalil Nascimento(OAB: 87816/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE(OAB: 76149/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 693cc17 proferido nos autos.

Vistos.

Tratando-se de execução provisória, intime-se a 1a. reclamada para garantir a execução, no valor de R$7.315,51, em 5 dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010482-89.2024.5.03.0023

CONSIGNANTE	LHR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
CONSIGNANTE	PRECORDIS LTDA - EPP
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
CONSIGNATÁRIO	BRUNA GABRIELLE LADEIRA PANICALI

Intimado(s)/Citado(s):

- LHR SERVICOS LTDA
- PRECORDIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3367b89 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência INICIAL para o dia **10/06/2024 08:20** horas, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) das partes consignantes, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei, devendo, ainda, juntar a guia do valor consignado na petição inicial, no prazo de 5 dias.

NOTIFIQUE-SE A PARTE CONSIGNATÁRIA, inserindo-se na notificação os termos do presente despacho, para que compareça VIRTUALMENTE na data acima indicada, tome ciência dos termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa até o horário designado para a realização de audiência por videoconferência, sob pena de revelia e confissão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010162-39.2024.5.03.0023

AUTOR	WALLYSSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ced8088 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remetam-seos autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010162-39.2024.5.03.0023

AUTOR	WALLYSSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLYSSON LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ced8088 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remetam-seos autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010249-92.2024.5.03.0023

EMBARGANTE	DOUGLAS LOPES FURST
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGANTE	MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGADO	TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
EMBARGADO	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
EMBARGADO	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
EMBARGADO	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
EMBARGADO	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
- TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 019149e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo primeiro embargado.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para apresentação de contraminuta, no prazo legal.

Mantenho a decisão agravada.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010249-92.2024.5.03.0023

EMBARGANTE	DOUGLAS LOPES FURST
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGANTE	MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGADO	TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
EMBARGADO	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
EMBARGADO	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
EMBARGADO	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
EMBARGADO	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS LOPES FURST
- MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 019149e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo primeiro embargado.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para apresentação de contraminuta, no prazo legal.

Mantenho a decisão agravada.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010485-44.2024.5.03.0023

AUTOR	MARCOS BALTAZAR MOREIRA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BALTAZAR MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b7c687 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência INICIAL para o dia **07/06/2024 08:00** horas, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA.

Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) da parte autora, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei.

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMADA, inserindo-se na notificação os termos do presente despacho, para que compareça VIRTUALMENTE na data acima indicada, tome ciência dos termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa até o horário designado para a realização de audiência por videoconferência, sob pena de revelia e confissão.

Intime-se a parte reclamada ainda para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do requerimento da reclamante para adoção do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, observado o disposto no art. 6º da citada resolução, importando o silêncio em concordância tácita.

Em caso de anuência, registre-se que, na forma do § 1º, do art. 5º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, o endereço eletrônico (email) e o número de telefone da linha móvel e/ou fixa das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados.

Caso contrário, não concordando a reclamada, deverá a secretaria retificar a autuação para excluir o registro de Juízo 100% Digital.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010770-08.2022.5.03.0023

EXEQUENTE	DIEGO REZENDE TAVARES DA SILVA

ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 286005/SP)
EXECUTADO	NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. EIRELI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE(OAB: 140527/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	TECNO COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO SIUFF DE PAULO(OAB: 283524/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNO COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6157425 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se novo mandado de entrega de bem, para cumprimento no endereço do depositário fiel nomeado, Fabiano Macena de Aquino (gerente), conforme auto de depósito #id:81a568e .

Deverá o(a) oficial de justiça contactar o arrematante TECNO COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, cujos dados encontram-se no auto de arrematação: #id:dd5a0fb (11) 992693285 / (11) 48005750 - juridico01@grupotecno.com.br); para acompanhar a diligência.

Instrua-se o mandado com o auto de arrematação id. c56850b, auto de penhora #id:2693e8e e o auto de depósito #id:81a568e .

Intime-se o arrematante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010245-55.2024.5.03.0023

CONSIGNANTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
CONSIGNATÁRIO	QUEZIA OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19a3c4c proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se o consignante para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária, de acordo com o TRCT juntado aos autos, na forma do Prov. 01/99, observadas as parcelas salariais sobre as quais incidem, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010483-74.2024.5.03.0023

AUTOR	LUCAS LOPES BARBOSA
ADVOGADO	CRISTIANE CARVALHO ARAUJO(OAB: 108005/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LOPES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02862f3 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência UNA para o dia **06/06/2024 08:50** horas, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados e eventuais testemunhas, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Os advogados deverão enviar o link para comparecimento de eventuais testemunhas, independentemente de intimação.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes/testemunhas que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) da parte autora, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei.

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMADA, inserindo-se na notificação os termos do presente despacho, para que compareça VIRTUALMENTE na data acima indicada, tome ciência dos termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa até o horário designado para a realização de audiência por videoconferência, sob as penas da lei.

Intime-se a parte reclamada ainda para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do requerimento da reclamante para adoção do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, observado o disposto no art. 6º da citada resolução, importando o silêncio em concordância tácita.

Em caso de anuência, registre-se que, na forma do § 1º, do art. 5º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, o endereço eletrônico (email) e o número de telefone da linha móvel e/ou fixa das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados.

Caso contrário, não concordando a reclamada, deverá a secretaria retificar a autuação para excluir o registro de Juízo 100% Digital.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010371-42.2023.5.03.0023

AUTOR	ELISANGELO PRESLY PORTELA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELO PRESLY PORTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba2ad34 proferida nos autos.

VISTOS.

Inicialmente, registre-se como terceira interessada a administradora judicial da 1ª ré qualificada no id. 4b0c2d1, qual seja, Paoli e Balbino & Barros Sociedades de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 22.714.890/0001-36, representada pelo advogado OTÁVIO DE PAOLI BALBINO, OAB/MG 123.643, com escritório na Avenida Brasil, 1.666, 13º Andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG –CEP: 30140-004.

Homologo, para os devidos fins, os cálculos de liquidação apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais no id. c6495bb (valor devido pela 1ª ré) e no id. 767871d (valor devido pela 2ª ré), com ressalva quanto ao valor das custas processuais arbitradas no id. 4eb0f8c, no importe de R$240,00, que deverá ser acrescido aos cálculos.

Fixo o valor total devido pela primeira reclamada em R$22.766,70 (R$22.526,70 + R$240,00), e o valor total devido pela segunda reclamada em R$15.257,80 (R$15.017,80 + R$240,00), ambos atualizados até 31/05/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07/07/2023.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução em face da 2ª ré (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Observe-se a condenação solidária das reclamadas.

Observe-se que, para expedição de Certidão de Habilitação de Crédito no Processo Falimentar da 1ª ré, os autos deverão retornar à SECJ para que o cálculo seja atualizado até a data da sentença de decretação de falência (23/01/2024 - id. 4b0c2d1).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010486-29.2024.5.03.0023

AUTOR	MARIA DA PENHA DE SOUZA
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
RÉU	LIFE CARE ENFERMAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PENHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23f5782 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência INICIAL para o dia **07/06/2024 08:20** horas, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) da parte autora, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei.

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMADA, inserindo-se na notificação os termos do presente despacho, para que compareça VIRTUALMENTE na data acima indicada, tome ciência dos termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa até o horário designado para a realização de audiência por videoconferência, sob pena de revelia e confissão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010133-23.2023.5.03.0023

AUTOR	GLAYSON DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: ANDREA SANTOS SILVA, HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA, JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO, LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA

Fica V. Srª intimado(a) para tomar ciência de que se encontra à disposição para acesso e impressão o alvará ID e045c06, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ELENIZE REIS DE CASTRO FERNANDES DA FONSECA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011499-10.2017.5.03.0023

AUTOR	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL VERA CRUZ SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c77983 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Certifique a Secretaria a inexistência de valores vinculados ao presente feito.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010550-73.2023.5.03.0023

AUTOR	SINVALDO LOREDO ALVES
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 792210b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Certifique a Secretaria a inexistência de valores vinculados ao presente feito.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010351-22.2021.5.03.0023

AUTOR	AMALIA BIANCA UBALDO DA SILVA
ADVOGADO	VITOR BERNARDINO(OAB: 214788/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 197072/MG)
ADVOGADO	BRENDA ALVES BICALHO(OAB: 201186/MG)
RÉU	ANA LUIZA MIRANDA FARIAS DE SOUZA
RÉU	GUSTAVO FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE(OAB: 94550/MG)
RÉU	LANCHONETE E CAFETERIA CONVERSA FIADA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE(OAB: 94550/MG)
RÉU	GUSTAVO FARIAS DE SOUZA
RÉU	ALCIONE FARIAS DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AMALIA BIANCA UBALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6261f9a proferida nos autos.

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado conforme ID a289274, com a inclusão da sóciaAlcione Farias de Souza e da sócia retiranteAna Luiza Miranda Farias de Souza.

Embora devidamente citadas, as sócias mantiveram-se silentes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

O Direito Trabalhista segue a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, nos exatos termos do disposto no §5º do art. 28 do CDC.

O inadimplemento das obrigações pelas empresas executadas, a não satisfação da execução nos prazos determinados judicialmente, bem como o insucesso de medidas constritivas, revelam insolvência das empresas executadas ou resistência por parte destas e de seus dirigentes (sócios e ex sócios) no pagamento da execução, tratando-se de indício suficiente de gestão irregular da atividade empresarial.

Assim, conquanto a pessoa física dos sócios e seus respectivos patrimônios sejam distintos da pessoa jurídica, através da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica permite-se a inclusão daqueles no polo passivo da execução, em virtude da sua responsabilização pelo crédito trabalhista, sem necessidade de prova de fraude ou confusão que os sócios tenham praticado com a utilização da personalidade jurídica para prejudicar crédito de terceiro. Também não há que se falar em necessidade de esgotamento de todas as medidas executórias.

No mesmo sentido, segue jurisprudência deste Regional:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADEJURÍDICA. TEORIA MENOR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. No Processo do Trabalho, tem-se adotado a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28do CDC. Não é preciso a prova do abuso (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), bastando a constatação da má gestão. Isso significa que, uma vez frustrada a execução contra a empresa - pessoa jurídica -, é cabível o seu redirecionamento contra os seus sócios, cuja responsabilidade remanesce no caso, até mesmo porque, além de se beneficiar da prestação de serviços do empregado, sequer indicou, efetivamente, bens livres e desembaraçados da devedora principal, nos termos do art. 795, § 2º, do CPC. (TRT da 3.ªRegião; PJe: 0001110-19.2014.5.03.0104(APPS);" Disponibilização: 16/03/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Des. Gisele de Cassia VD Macedo).

Especificamente com relação a sócia Ana Luiza Miranda Farias de Souza, importa, ainda, apreciar a questão sob a ótica da sua condição de sócia retirante, cuja ocorrência se deu em 30/08/2021, sendo averbada na JUCEMG em 30/09/2021.

Assevero que é pacífica a possibilidade de inclusão do sócio retirante, quando este integrava a sociedade à época do contrato de trabalho, o qual, no presente caso, encerrou-se em 12/07/2020.

Conforme preconiza o art. 10-A do texto consolidado, o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas em até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Veja-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/05/2021, portanto, dentro do prazo dos dois anos.

Com relação à responsabilidade de Ana Luiza Miranda Farias de Souza, veja-se o entendimento deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 10-A da CLT, com a redação da Lei n. 13.467/17, "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes". Não se trata, a responsabilidade do sócio retirante, de responsabilidade solidária, mas, sim, responsabilidade em terceiro grau, uma vez que, antes de ser atingido o patrimônio do sócio retirante, devem ser esgotadas todas as possibilidades de satisfação da dívida em face dos devedores principais e dos devedores secundários, quais sejam, os sócios atuais e/ou, por substituição, seus herdeiros". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010051-14.2018.5.03.0137 (AP); Disponibilização: 09/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1927; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Antonio Carlos R.Filho)

Por todo o exposto, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada LANCHONETE E CAFETERIA CONVERSA FIADA LTDA – ME e determino o prosseguimento da execução em face das sócia/sócia retirante ALCIONE FARIAS DE SOUZA e ANA LUIZA MIRANDA FARIAS DE SOUZAque deverão ser incluídas no polo passivo de forma definitiva.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE**o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** da reclamada LANCHONETE E CAFETERIA CONVERSA FIADA LTDA – ME e determino o prosseguimento da execução em face das sócia/sócia retirante ALCIONE FARIAS DE SOUZA e ANA LUIZA MIRANDA FARIAS DE SOUZA, que deverão ser incluídas no polo passivo de forma definitiva.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011499-10.2017.5.03.0023

AUTOR	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c77983 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Certifique a Secretaria a inexistência de valores vinculados ao presente feito.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010351-22.2021.5.03.0023

AUTOR	AMALIA BIANCA UBALDO DA SILVA
ADVOGADO	VITOR BERNARDINO(OAB: 214788/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 197072/MG)
ADVOGADO	BRENDA ALVES BICALHO(OAB: 201186/MG)
RÉU	ANA LUIZA MIRANDA FARIAS DE SOUZA
RÉU	GUSTAVO FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE(OAB: 94550/MG)
RÉU	LANCHONETE E CAFETERIA CONVERSA FIADA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE(OAB: 94550/MG)
RÉU	GUSTAVO FARIAS DE SOUZA
RÉU	ALCIONE FARIAS DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FARIAS DE SOUZA
- LANCHONETE E CAFETERIA CONVERSA FIADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6261f9a proferida nos autos.

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado conforme ID a289274, com a inclusão da sóciaAlcione Farias de Souza e da sócia retiranteAna Luiza Miranda Farias de Souza.

Embora devidamente citadas, as sócias mantiveram-se silentes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

O Direito Trabalhista segue a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, nos exatos termos do disposto no §5º do art. 28 do CDC.

O inadimplemento das obrigações pelas empresas executadas, a não satisfação da execução nos prazos determinados judicialmente, bem como o insucesso de medidas constritivas, revelam insolvência

das empresas executadas ou resistência por parte destas e de seus dirigentes (sócios e ex sócios) no pagamento da execução, tratando-se de indício suficiente de gestão irregular da atividade empresarial.

Assim, conquanto a pessoa física dos sócios e seus respectivos patrimônios sejam distintos da pessoa jurídica, através da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica permite-se a inclusão daqueles no polo passivo da execução, em virtude da sua responsabilização pelo crédito trabalhista, sem necessidade de prova de fraude ou confusão que os sócios tenham praticado com a utilização da personalidade jurídica para prejudicar crédito de terceiro. Também não há que se falar em necessidade de esgotamento de todas as medidas executórias.

No mesmo sentido, segue jurisprudência deste Regional:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADEJURÍDICA. TEORIA MENOR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. No Processo do Trabalho, tem-se adotado a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28do CDC. Não é preciso a prova do abuso (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), bastando a constatação da má gestão. Isso significa que, uma vez frustrada a execução contra a empresa - pessoa jurídica -, é cabível o seu redirecionamento contra os seus sócios, cuja responsabilidade remanesce no caso, até mesmo porque, além de se beneficiar da prestação de serviços do empregado, sequer indicou, efetivamente, bens livres e desembaraçados da devedora principal, nos termos do art. 795, § 2º, do CPC. (TRT da 3.ªRegião; PJe: 0001110-19.2014.5.03.0104(APPS);" Disponibilização: 16/03/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Des. Gisele de Cassia VD Macedo).

Especificamente com relação a sócia Ana Luiza Miranda Farias de Souza, importa, ainda, apreciar a questão sob a ótica da sua condição de sócia retirante, cuja ocorrência se deu em 30/08/2021, sendo averbada na JUCEMG em 30/09/2021.

Assevero que é pacífica a possibilidade de inclusão do sócio retirante, quando este integrava a sociedade à época do contrato de trabalho, o qual, no presente caso, encerrou-se em 12/07/2020.

Conforme preconiza o art. 10-A do texto consolidado, o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas em até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Veja-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/05/2021, portanto, dentro do prazo dos dois anos.

Com relação à responsabilidade de Ana Luiza Miranda Farias de Souza, veja-se o entendimento deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 10-A da CLT, com a redação da Lei n. 13.467/17, "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes". Não se trata, a responsabilidade do sócio retirante, de responsabilidade solidária, mas, sim, responsabilidade em terceiro grau, uma vez que, antes de ser atingido o patrimônio do sócio retirante, devem ser esgotadas todas as possibilidades de satisfação da dívida em face dos devedores principais e dos devedores secundários, quais sejam, os sócios atuais e/ou, por substituição, seus herdeiros". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010051-14.2018.5.03.0137 (AP); Disponibilização: 09/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1927; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Antonio Carlos R.Filho)

Por todo o exposto, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada LANCHONETE E CAFETERIA CONVERSA FIADA LTDA – ME e determino o prosseguimento da execução em face das sócia/sócia retirante ALCIONE FARIAS DE SOUZA e ANA LUIZA MIRANDA FARIAS DE SOUZAque deverão ser incluídas no polo passivo de forma definitiva.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE**o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** da reclamada LANCHONETE E CAFETERIA CONVERSA FIADA LTDA – ME e determino o prosseguimento da execução em face das sócia/sócia retirante ALCIONE FARIAS DE SOUZA e ANA LUIZA MIRANDA FARIAS DE SOUZA, que deverão ser incluídas no polo passivo de forma definitiva.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010550-73.2023.5.03.0023

AUTOR	SINVALDO LOREDO ALVES
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVALDO LOREDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 792210b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Certifique a Secretaria a inexistência de valores vinculados ao presente feito.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010859-65.2021.5.03.0023

AUTOR	ELCIO NASCENTES DE MENEZES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE CAPANEMA DE OLIVEIRA(OAB: 198246/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	G7 EDITORA E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BRAGA DE ALMEIDA SILVA(OAB: 183398/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES DA CRUZ MAURO(OAB: 154425/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAGE PEREZ(OAB: 155107/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINE ALVES FERNANDES FERREIRA(OAB: 200475/MG)
ADVOGADO	KELI CAMPOS DE LIMA(OAB: 112840/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA GONCALVES SILIPRANDI(OAB: 176196/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE MELO BERNARDINO(OAB: 175707/MG)
ADVOGADO	IZABELA PAMPOLINI DE MARCO(OAB: 110732/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA(OAB: 102123/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO(OAB: 88352/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO NASCENTES DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25533ac proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Certifique a Secretaria a inexistência de valores vinculados ao presente feito.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010859-65.2021.5.03.0023

AUTOR	ELCIO NASCENTES DE MENEZES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE CAPANEMA DE OLIVEIRA(OAB: 198246/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	G7 EDITORA E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA

ADVOGADO	MATHEUS BRAGA DE ALMEIDA SILVA(OAB: 183398/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES DA CRUZ MAURO(OAB: 154425/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAGE PEREZ(OAB: 155107/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINE ALVES FERNANDES FERREIRA(OAB: 200475/MG)
ADVOGADO	KELI CAMPOS DE LIMA(OAB: 112840/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA GONCALVES SILIPRANDI(OAB: 176196/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE MELO BERNARDINO(OAB: 175707/MG)
ADVOGADO	IZABELA PAMPOLINI DE MARCO(OAB: 110732/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA(OAB: 102123/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO(OAB: 88352/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25533ac proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Certifique a Secretaria a inexistência de valores vinculados ao presente feito.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010859-65.2021.5.03.0023

AUTOR	ELCIO NASCENTES DE MENEZES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE CAPANEMA DE OLIVEIRA(OAB: 198246/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	G7 EDITORA E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BRAGA DE ALMEIDA SILVA(OAB: 183398/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES DA CRUZ MAURO(OAB: 154425/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAGE PEREZ(OAB: 155107/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINE ALVES FERNANDES FERREIRA(OAB: 200475/MG)
ADVOGADO	KELI CAMPOS DE LIMA(OAB: 112840/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA GONCALVES SILIPRANDI(OAB: 176196/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE MELO BERNARDINO(OAB: 175707/MG)
ADVOGADO	IZABELA PAMPOLINI DE MARCO(OAB: 110732/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA(OAB: 102123/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO(OAB: 88352/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- G7 EDITORA E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25533ac proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Certifique a Secretaria a inexistência de valores vinculados ao presente feito.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010313-39.2023.5.03.0023

AUTOR	R.A.D.R.
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	S.B.C.D.A.S.
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	P.E.X.E.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.A.D.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8066355.

Processo Nº ATOrd-0010313-39.2023.5.03.0023

AUTOR	R.A.D.R.
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	S.B.C.D.A.S.
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	P.E.X.E.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.B.C.D.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8066355.

Processo Nº ATSum-0010231-71.2024.5.03.0023

AUTOR	RAIMUNDO BARTOLOMEU GONCALVES FRANCA
ADVOGADO	JOSE RODRIGO ANDRADE FERNANDES(OAB: 103187/MG)
ADVOGADO	SAMUEL FERNANDO FERREIRA(OAB: 105958/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)
ADVOGADO	RENAM ARMOND SILVA(OAB: 190864/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BARTOLOMEU GONCALVES FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af0732c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

RAIMUNDO BARTOLOMEU GONÇALVES FRANCA opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 0829e41, alegando vícios que entende existentes no julgado.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios opostos.

Mérito

O reclamado aduz existir contradição na sentença proferida, já que foi indeferida a justiça gratuita, ignorando as provas colacionadas aos autos.

Os vícios passíveis de serem sanados pela via dos embargos de declaração são apenas a omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais intrínsecos ao julgado, não havendo que se falar em reanálise de temas já decididos, bem como reapreciação de provas.

O que se pretende nada mais é do que a reapreciação de questão da lide, inclusive na conformidade de entendimento defendido pela parte ora embargante, o que não é admissível pela via recursal eleita.

Portanto, improcedente neste aspecto.

No entanto, sustenta ainda o embargante a existência de erro material no dispositivo da sentença, haja vista que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, contudo, isentou o mesmo das custas.

De fato, houve contradição no indeferimento da justiça gratuita e isenção de custas.

Sano a contradição retificando a sentença para constar, no tópico da justiça gratuita, o seguinte:

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Por consequencia, fica mantida a decisão de isenção de custas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos por RAIMUNDO

BARTOLOMEU GONÇALVES FRANCA e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos dafundamentação, parte integrante deste dispositivo, para, sanar contradição na sentença, deferindo a justiça gratuita ao autor, mantendo sua isenção de custas.

Essa decisão é parte integrante daquela de ID af2dfb3.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010231-71.2024.5.03.0023

AUTOR	RAIMUNDO BARTOLOMEU GONCALVES FRANCA
ADVOGADO	JOSE RODRIGO ANDRADE FERNANDES(OAB: 103187/MG)
ADVOGADO	SAMUEL FERNANDO FERREIRA(OAB: 105958/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)
ADVOGADO	RENAM ARMOND SILVA(OAB: 190864/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af0732c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

RAIMUNDO BARTOLOMEU GONÇALVES FRANCA opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 0829e41, alegando vícios que entende existentes no julgado.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios opostos.

Mérito

O reclamado aduz existir contradição na sentença proferida, já que foi indeferida a justiça gratuita, ignorando as provas colacionadas aos autos.

Os vícios passíveis de serem sanados pela via dos embargos de declaração são apenas a omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais intrínsecos ao julgado, não havendo que se falar em reanálise de temas já decididos, bem como reapreciação de provas. O que se pretende nada mais é do que a reapreciação de questão da lide, inclusive na conformidade de entendimento defendido pela parte ora embargante, o que não é admissível pela via recursal eleita.

Portanto, improcedente neste aspecto.

No entanto, sustenta ainda o embargante a existência de erro material no dispositivo da sentença, haja vista que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, contudo, isentou o mesmo das custas. De fato, houve contradição no indeferimento da justiça gratuita e isenção de custas.

Sano a contradição retificando a sentença para constar, no tópico da justiça gratuita, o seguinte:

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Por consequencia, fica mantida a decisão de isenção de custas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos por RAIMUNDO BARTOLOMEU GONÇALVES FRANCA e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos dafundamentação, parte integrante deste dispositivo, para, sanar contradição na sentença, deferindo a justiça gratuita ao autor, mantendo sua isenção de custas.

Essa decisão é parte integrante daquela de ID af2dfb3.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010488-96.2024.5.03.0023

AUTOR	CESAR AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	BEM MOLDADOS - FABRICACAO E COMERCIO DE CHURRASQUEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45aa643 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência UNA para o dia **06/06/2024 09:00** horas, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados e eventuais testemunhas, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Os advogados deverão enviar o link para comparecimento de eventuais testemunhas, independentemente de intimação.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes/testemunhas que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA.

Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) da parte autora, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei.

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMADA, inserindo-se na notificação os termos do presente despacho, para que compareça VIRTUALMENTE na data acima indicada, tome ciência dos termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa até o horário designado para a realização de audiência por videoconferência, sob as penas da lei.

Intime-se a parte reclamada ainda para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do requerimento da reclamante para adoção do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, observado o disposto no art. 6º da citada resolução, importando o silêncio em concordância tácita.

Em caso de anuência, registre-se que, na forma do § 1º, do art. 5º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, o endereço eletrônico (email) e o número de telefone da linha móvel e/ou fixa das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados.

Caso contrário, não concordando a reclamada, deverá a secretaria retificar a autuação para excluir o registro de Juízo 100% Digital.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010487-14.2024.5.03.0023

AUTOR	BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d64c85 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência INICIAL para o dia **10/06/2024 08:00** horas, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes que não possuem condições de participar da

audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) da parte autora, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei, devendo, ainda, regularizar a sua representação processual até a data da audiência Inicial, tendo em vista que o advogado cadastrado no sistema PJe não está na procuração juntada no #id:ab01914 .

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMADA, inserindo-se na notificação os termos do presente despacho, para que compareça VIRTUALMENTE na data acima indicada, tome ciência dos termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa até o horário designado para a realização de audiência por videoconferência, sob pena de revelia e confissão.

Intime-se a parte reclamada ainda para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do requerimento da reclamante para adoção do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, observado o disposto no art. 6º da citada resolução, importando o silêncio em concordância tácita.

Em caso de anuência, registre-se que, na forma do § 1º, do art. 5º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, o endereço eletrônico (email) e o número de telefone da linha móvel e/ou fixa das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados.

Caso contrário, não concordando a reclamada, deverá a secretaria retificar a autuação para excluir o registro de Juízo 100% Digital.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010362-46.2024.5.03.0023

REQUERENTE	NATALIA MAGALHAES DE MATOS
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ade69f6 proferido nos autos.

Vistos etc..

Tendo em vista que não foi possível a apresentação de cálculos pela falta de documentos e considerando tratar-se de cumprimento provisório de sentença, suspenda-se o andamento do feito por 30 dias.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010362-46.2024.5.03.0023

REQUERENTE	NATALIA MAGALHAES DE MATOS
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA MAGALHAES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ade69f6 proferido nos autos.

Vistos etc..

Tendo em vista que não foi possível a apresentação de cálculos pela falta de documentos e considerando tratar-se de cumprimento provisório de sentença, suspenda-se o andamento do feito por 30 dias.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010523-32.2019.5.03.0023

AUTOR	HIGOR FELIPE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DYEICE GOMES SANTOS(OAB: 187379/MG)
RÉU	MARDEY PINTO BICALHO
RÉU	M R PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117/DF)
RÉU	JOSE RUTINALDO FRANCO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR FELIPE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c199282 proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se o(a) exequente para tomar ciência da devolução da carta precatória de id. 629b204, bem como para indicar meios viáveis e concretos para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010280-15.2024.5.03.0023

AUTOR	WALLACE LOPES PEREIRA DE PAULO
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA ESTEVES ALECRIM(OAB: 196201/MG)
RÉU	MOUNTING SERVICE LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE LOPES PEREIRA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed1d228 proferido nos autos.

VISTOS

Considerando que a reclamada manifestou interesse em conciliar, conforme documento de ID edc05e8;

Considerando a 8ª Edição da Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, que está ocorrendo nesta semana;

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, a fim de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional, converto o julgamento em diligência e determino a inclusão em pauta do dia **24/05/2024, às 08h, para tentativa de conciliação, neste Juízo**.

Os advogados e também as partes deverão acessar o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com Wifi de qualidade.

Intimem-se, devendo os procuradores dar ciência aos seus respectivos clientes.

Restando frustrada a conciliação, voltem conclusos para prolação de sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010280-15.2024.5.03.0023

AUTOR	WALLACE LOPES PEREIRA DE PAULO
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA ESTEVES ALECRIM(OAB: 196201/MG)
RÉU	MOUNTING SERVICE LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOUNTING SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed1d228 proferido nos autos.

VISTOS

Considerando que a reclamada manifestou interesse em conciliar, conforme documento de ID edc05e8;

Considerando a 8ª Edição da Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, que está ocorrendo nesta semana;

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada,

a fim de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional, converto o julgamento em diligência e determino a inclusão em pauta do dia **24/05/2024, às 08h, para tentativa de conciliação, neste Juízo**.

Os advogados e também as partes deverão acessar o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com Wifi de qualidade.

Intimem-se, devendo os procuradores dar ciência aos seus respectivos clientes.

Restando frustrada a conciliação, voltem conclusos para prolação de sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010245-89.2023.5.03.0023

AUTOR	LEONARDO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZACAO LTDA
RÉU	VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 614ee22 proferido nos autos.

VISTOS.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Registre-se que a 1ª reclamada encontra-se em local incerto ou não sabido, como determinado no despacho de id. 512c657.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo de 08 dias, ficando desde já ciente(s) de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Decorrido o prazo da(s) reclamada(s), **independentemente de nova intimação**, terá o(a) reclamante igual prazo para concordar com os cálculos apresentados ou impugná-los **de forma detalhada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT), apresentando, no caso de discordância, a conta que entender correta.**

Nos prazos acima concedidos, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, considerando que a 1ª reclamada encontra-se em local incerto ou não sabido, determino que a **secretaria da vara** proceda à anotação da baixa na CTPS virtual do autor, com a data 25/04/2022, conforme sentença de id. a0bcc92, bem como expeçam-se alvarás em favor do reclamante para levantamento do FGTS e para pagamento do seguro-desemprego, caso preencha os requisitos legais. O alvará para pagamento do seguro-desemprego deverá ser encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio de correspondência eletrônica, no endereço: erica.vieira@mtp.gov.br. Além dos dados de praxe, deverá constar do documento o endereço do reclamante.

Observe-se a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes, sendo o autor por meio de seu procurador, a 1ª ré por edital e a 2ª ré via postal, para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010193-69.2018.5.03.0023

AUTOR	ROSEMARY DE ASSIS BARCELOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	FELIPE FERNANDES MACEDO
RÉU	BEN GURION FERNANDES LEMOS
RÉU	COMERCIAL - PURIFICADOR DE AGUAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL - PURIFICADOR DE AGUAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52f65ba proferida nos autos.

Vistos etc..

Recebo o agravo de petição do reclamante.

Mantenho a decisão agravada.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao E. TRT para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010193-69.2018.5.03.0023

AUTOR	ROSEMARY DE ASSIS BARCELOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	FELIPE FERNANDES MACEDO
RÉU	BEN GURION FERNANDES LEMOS
RÉU	COMERCIAL - PURIFICADOR DE AGUAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY DE ASSIS BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52f65ba proferida nos autos.

Vistos etc..

Recebo o agravo de petição do reclamante.

Mantenho a decisão agravada.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao E. TRT para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010549-35.2016.5.03.0023

AUTOR	VANINHO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	ELIAS PROFETA DOS SANTOS(OAB: 54252/MG)
RÉU	ROMULO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)
ADVOGADO	ROMANI SANTOS LUIZ(OAB: 48389/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 820132e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Manifeste-se expressamente o reclamado sobre a petição #id:588bf8e e o ofício #id:221e20e , devendo comprovar a quitação integral do débito previdenciário desta ação, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010484-59.2024.5.03.0023

AUTOR	MARIO PEREIRA BENTO

ADVOGADO	GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA(OAB: 58083/MG)
RÉU	DAYANE MENDES DA SILVA NASCIMENTO
RÉU	ATTENDER FACILITIES SERVICES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO PEREIRA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed2a7ee proferido nos autos.

Vistos etc..

Diante da certidão id.b09c0b5, mantenho o processo nesta Vara para regular prosseguimento.

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência UNA para o dia **12/06/2024, 09 h**, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados e eventuais testemunhas, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Os advogados deverão enviar o link para comparecimento de eventuais testemunhas, independentemente de intimação.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes/testemunhas que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) da parte autora, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei.

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMADA, inserindo-se na notificação os termos do presente despacho, para que compareça VIRTUALMENTE na data acima indicada, tome ciência dos termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa até o horário designado para a realização de audiência por videoconferência, sob as penas da lei.

Intime-se a parte reclamada ainda para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do requerimento da reclamante para adoção do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, observado o disposto no art. 6º da citada resolução, importando o silêncio em concordância tácita.

Em caso de anuência, registre-se que, na forma do § 1º, do art. 5º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, o endereço eletrônico (email) e o número de telefone da linha móvel e/ou fixa das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados.

Caso contrário, não concordando a reclamada, deverá a secretaria retificar a autuação para excluir o registro de Juízo 100% Digital.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010508-24.2023.5.03.0023

AUTOR	SYLVANIA ALVES BENEVIDES
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RÉU	COMPANHIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	CONDOMINIO MAISON ROYALE
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO ATALAIA PINDARE E MEARIM
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO DOURADO
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SYLVANIA ALVES BENEVIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d79c4f proferida nos autos.

Vistos etc..

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante.

Intimem-se os reclamados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010549-35.2016.5.03.0023

AUTOR	VANINHO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	ELIAS PROFETA DOS SANTOS(OAB: 54252/MG)
RÉU	ROMULO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)
ADVOGADO	ROMANI SANTOS LUIZ(OAB: 48389/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANINHO FERREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 820132e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Manifeste-se expressamente o reclamado sobre a petição #id:588bf8e e o ofício #id:221e20e , devendo comprovar a quitação integral do débito previdenciário desta ação, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001317-67.2014.5.03.0023

AUTOR	FRANCISCO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA MELLO(OAB: 129849/MG)
RÉU	EVANIR GONCALVES DE BARROS
RÉU	TRACAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
PERITO	ANGELA PEDRAL SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc1b45e proferido nos autos.

Vistos etc..

Esgotado o prazo concedido sem qualquer manifestação da tradutora, destituo o(a)perito(a) ANGELA PEDRAL SAMPAIO.

Intime-se para ciência por e-mail.

Em substituição, nomeio DANIELLY GOMES BARBOSA, tradutora juramentada, para proceder à tradução das peças indicadas no despacho de id. 3d88ce6, que deverão ser entregues nesta secretaria, em 02 (duas) vias, no prazo de 10 dias.

Intime-a para ciência, bem como de que os custos com a tradução serão custeados de acordo com o disposto na Resolução n. 247/2019 do CSJT,a teor do art. 23 e a tabela constante do anexo I.

Intime-se o autor para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010783-70.2023.5.03.0023

AUTOR	ANA PAULA VIDAL E SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA VIDAL E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4456e9d proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o procurador da reclamante para ciência de que o endereço informado no id 15a61eb é o mesmo em que houve devolução postal (id.1af77e5) sob a alegação de "desconhecido". Deverá o procurador dar ciência à sua cliente do adiamento da audiência de instrução, nos termos do despacho de id bfca3ed, bem como das cominações legais. I.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010508-24.2023.5.03.0023

AUTOR	SYLVANIA ALVES BENEVIDES
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RÉU	COMPANHIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	CONDOMINIO MAISON ROYALE
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO ATALAIA PINDARE E MEARIM
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO DOURADO
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA METALURGICA PRADA
- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO DOURADO
- CONDOMINIO MAISON ROYALE
- IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d79c4f proferida nos autos.

Vistos etc..

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante. Intimem-se os reclamados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010205-49.2019.5.03.0023

AUTOR	BRUNA ALEIXO
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	EDMUNDO LOPES LOBO JUNIOR
RÉU	PADARIA IMPÉRIO DOS PÃES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40d19ed proferida nos autos.

Vistos etc..

Recebo o agravo de petição do reclamante.

Mantenho a decisão agravada.

Intimem-se os reclamados para apresentação de contra minuta, no prazo legal, sendo o 1o. por correio e o 2o. por edital.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao E. TRT para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011286-72.2015.5.03.0023

AUTOR	EDSON PINTO DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO	ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE(OAB: 141223/MG)
ADVOGADO	TATIANE FALCONE PORTELLA(OAB: 124678/MG)
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	NUSA DO ESPIRITO SANTO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO(OAB: 153716/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NUSA DO ESPIRITO SANTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8adcdb proferido nos autos.

Vistos etc..

Decorrido o prazo para embargos, liberem-se os depósitos id.b323995 e id.060f91c a favor dos credores conforme cálculo id.18b6ec6.

Intime-se a 2a. reclamada para ciência.

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários, no prazo de 05 dias, para transferência do crédito.

Quando aos honorários periciais, a Vara deverá utilizar os dados bancários já conhecidos pela Secretaria.

Nos termos do OFÍCIO CIRCULAR N. DJ/20/2023, de acordo com o art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29 de janeiro de 2021, considerando a data do trânsito em julgado desta ação, o recolhimento da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005).

Apresentados os dados, expeçam-se os alvarás.

Cumpridas as transferências, vista ao autor por 05 dias.

Oficie-se o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, relativamente ao PROCESSO Nº 0809863-36.2023.8.19.0001, solicitando-lhe o cancelamento da reserva de crédito, tendo em vista que o débito foi integralizado pela 2a. reclamada por meio de bloqueio no sistema Sisbajud.

Por medida de economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO a este despacho, que devidamente assinado, deverá ser encaminhado por e-mail (id.655b846).

Intimem-se os administradores judiciais da 1a. reclamada para ciência de que o crédito foi quitado integralmente, podendo o nome do reclamante ser excluído do quadro de credores. Intimem-se por correio ou por e-mail, se possível.

Tudo cumprido, sem pendências, venham os autos conclusos para encerramento e arquivamento dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002265-09.2014.5.03.0023

AUTOR	JOAO VIEIRA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
RÉU	GREENVALLE CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA(OAB: 85332/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RÉU	VINICIUS LOBATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 184636/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DE ABREU(OAB: 131379/MG)
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)
RÉU	ROBERTO DIMAS BARBOSA
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
RÉU	EUROTOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO TOP MONTAGNE - LOFT RESIDENCE
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEORGE ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO(OAB: 96272/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS(OAB: 137753/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Maria Cristina Campelo Araújo Barbosa
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a63aae proferido nos autos.

Vistos etc..

Em face da manifestação do arrematante id.08a4f08 e a retirada dos impedimentos conforme id.1c0edfb, aguarde-se por mais 10 dias a comprovação da transferência do bem. Intime-se o arrematante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011286-72.2015.5.03.0023

AUTOR	EDSON PINTO DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO	ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE(OAB: 141223/MG)
ADVOGADO	TATIANE FALCONE PORTELLA(OAB: 124678/MG)
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	NUSA DO ESPIRITO SANTO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO(OAB: 153716/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PINTO DE AGUIAR FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8adcdb proferido nos autos.

Vistos etc..

Decorrido o prazo para embargos, liberem-se os depósitos id.b323995 e id.060f91c a favor dos credores conforme cálculo id.18b6ec6.

Intime-se a 2a. reclamada para ciência.

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários, no prazo de 05 dias, para transferência do crédito.

Quando aos honorários periciais, a Vara deverá utilizar os dados bancários já conhecidos pela Secretaria.

Nos termos do OFÍCIO CIRCULAR N. DJ/20/2023, de acordo com o

art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29 de janeiro de 2021, considerando a data do trânsito em julgado desta ação, o recolhimento da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005).

Apresentados os dados, expeçam-se os alvarás.

Cumpridas as transferências, vista ao autor por 05 dias.

Oficie-se o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, relativamente ao PROCESSO Nº 0809863-36.2023.8.19.0001, solicitando-lhe o cancelamento da reserva de crédito, tendo em vista que o débito foi integralizado pela 2a. reclamada por meio de bloqueio no sistema Sisbajud.

Por medida de economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO a este despacho, que devidamente assinado, deverá ser encaminhado por e-mail (id.655b846).

Intimem-se os administradores judiciais da 1a. reclamada para ciência de que o crédito foi quitado integralmente, podendo o nome do reclamante ser excluído do quadro de credores. Intimem-se por correio ou por e-mail, se possível.

Tudo cumprido, sem pendências, venham os autos conclusos para encerramento e arquivamento dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010291-41.2024.5.03.0024

AUTOR	CAMILA ALVES MADEIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RÉU	NYC COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
RÉU	SJM COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NYC COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 10o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010291-41.2024.5.03.0024

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: CAMILA ALVES MADEIRA

RÉU: NYC COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outros (1)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Doutor(a)CHARLES ETIENNE CURY, Juiz(íza) da **24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010291-41.2024.5.03.0024, entre partes:AUTOR: CAMILA ALVES MADEIRA **,** autor, e RÉU: NYC COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outros (1) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, ficam NOTIFICADOS pelo presente edital NYC COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e SJM COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA para comparecer à audiência virtual dia 25/06/2024 às 08h10min, sob pena de revelia e confissão, observando os dados de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4822073245

ID da reunião: 482 207 3245

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024. Eu, _____RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR, Tec Judiciario, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010421-31.2024.5.03.0024

AUTOR	JOSE SAVIO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SAVIO VIEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43204a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, discriminar as verbas objeto do acordo bem como a natureza das mesmas, sob pena de não homologação da avença nos termos propostos.

Intime-se o reclamante para, no mesmo prazo supra, manifestar anuência ou discordância quanto a minuta de acordo proposta nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010856-39.2023.5.03.0024

AUTOR	DAVID SABINO DA CRUZ MIRANDA
ADVOGADO	EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES(OAB: 221833/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RÉU	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed1cc1 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-31.2024.5.03.0024

AUTOR	JOSE SAVIO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43204a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, discriminar as verbas objeto do acordo bem como a natureza das mesmas, sob pena de não homologação da avença nos termos propostos.

Intime-se o reclamante para, no mesmo prazo supra, manifestar anuência ou discordância quanto a minuta de acordo proposta nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010856-39.2023.5.03.0024

AUTOR	DAVID SABINO DA CRUZ MIRANDA
ADVOGADO	EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES(OAB: 221833/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RÉU	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID SABINO DA CRUZ MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed1cc1 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-81.2024.5.03.0024

AUTOR	VILMA VIEIRA CORREA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	CARMEN CARDOSO PAIVA
ADVOGADO	ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 42386/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN CARDOSO PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1502f5b proferido nos autos.

Vistos.

Por meio da manifestação de ID d2d308b, a reclamante apresenta incidente de falsidade referente ao documento de ID 837c3ce.

Diante disso, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da reclamada para apresentar o documento original na Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias, para realização de perícia grafotécnica.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010110-16.2019.5.03.0024

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	BRENO MENDONCA DE CARVALHO(OAB: 95606/MG)
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DE ALMEIDA ARAUJO(OAB: 90260/MG)
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
EXECUTADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d31702 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo à reclamada prazo adicional requerido em id d24787b para pagamento do incontroverso devido.

Intime-se reclamada para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-81.2024.5.03.0024

AUTOR	VILMA VIEIRA CORREA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	CARMEN CARDOSO PAIVA
ADVOGADO	ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 42386/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA VIEIRA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1502f5b proferido nos autos.

Vistos.

Por meio da manifestação de ID d2d308b, a reclamante apresenta incidente de falsidade referente ao documento de ID 837c3ce.

Diante disso, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da reclamada para apresentar o documento original na Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias, para realização de perícia grafotécnica.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010106-03.2024.5.03.0024

AUTOR	EMANUELA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	GISELE DE OLIVEIRA BARBOSA CPF 066.772.276-93 - ME
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELA TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90cfd08 proferido nos autos.

Vistos.

Diante dos termos da certidão retro, reabro o prazo para manifestação da reclamante.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010106-03.2024.5.03.0024

AUTOR	EMANUELA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	GISELE DE OLIVEIRA BARBOSA CPF 066.772.276-93 - ME
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE DE OLIVEIRA BARBOSA CPF 066.772.276-93 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90cfd08 proferido nos autos.

Vistos.

Diante dos termos da certidão retro, reabro o prazo para manifestação da reclamante.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010356-07.2022.5.03.0024

AUTOR	MATHEUS GAUDENCIO PIMENTA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
RÉU	NETADM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)
ADVOGADO	Fernanda Gabrielle Machado(OAB: 102376/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)
ADVOGADO	Fernanda Gabrielle Machado(OAB: 102376/MG)
RÉU	M2A SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)
ADVOGADO	Fernanda Gabrielle Machado(OAB: 102376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M2A SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
- NET SERVICE S/A
- NETADM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93bbd57 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para comprovarem o recolhimento previdenciário, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010956-91.2023.5.03.0024

AUTOR	ITALO NIELSEN PIZARRO LORENZATO DE ARAUJO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	MARCELINO RABELO MORAIS
RÉU	MAMMA NINA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
RÉU	ALLETTARE BISTRO E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO NIELSEN PIZARRO LORENZATO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a4933d proferido nos autos.

Vistos.

Frustrada a execução em face das executadas, apesar de todos os esforços executórios, defiro o requerimento da exequente para iniciar o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com base no art. 855-A da CLT e artigos 133 a 137, do CPC, devendo serem observados os contratos sociais ids 6c8899b e caaec62, os quais indicam como sócio MARCELINO RABELO MORAIS - CPF 593.063.606-06.

Inclua-se no polo passivo.

Expeça-se o MANDADO de citação do sócio para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo requerer a produção de provas cabíveis.

Juntada a prova documental, intime-se o exequente para impugnação em 5 dias.

Após, concluso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010546-04.2021.5.03.0024

AUTOR	MARCO ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	COLETIVOS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL RODRIGUES WAN DER MAAS
TESTEMUNHA	MARCIO SABINO
PERITO	FELIPE DE SOUZA LADEIA
TESTEMUNHA	VICENTE CELESTINO GONCALVES
TESTEMUNHA	ROBSON DA ROCHA NORONHA
TESTEMUNHA	WELLINGTON DE ASSIS BARBOSA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS BOA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fb5ce9 proferida nos autos.

Vistos.

Prestados esclarecimentos suficientes quanto aos pontos impugnados pela reclamada, homologo o cálculo retificado pelo perito, resumo id 9622d2c, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Honorários periciais pela reclamada arbitrados em R$1.600,00.

Cite-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no importe de R$22.428,21, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010546-04.2021.5.03.0024

AUTOR	MARCO ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	COLETIVOS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

TESTEMUNHA	RAFAEL RODRIGUES WAN DER MAAS
TESTEMUNHA	MARCIO SABINO
PERITO	FELIPE DE SOUZA LADEIA
TESTEMUNHA	VICENTE CELESTINO GONCALVES
TESTEMUNHA	ROBSON DA ROCHA NORONHA
TESTEMUNHA	WELLINGTON DE ASSIS BARBOSA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fb5ce9 proferida nos autos.

Vistos.

Prestados esclarecimentos suficientes quanto aos pontos impugnados pela reclamada, homologo o cálculo retificado pelo perito, resumo id 9622d2c, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Honorários periciais pela reclamada arbitrados em R$1.600,00.

Cite-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no importe de R$22.428,21, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010996-79.2018.5.03.0111

AUTOR	VANESSA LAGE ESTANISLAU DANTAS
ADVOGADO	GLAUCIA MARA SILVA CARVALHO(OAB: 210542/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA LAGE ESTANISLAU DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67207df proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à União/PGF do recolhimento previdenciário efetuado, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010996-79.2018.5.03.0111

AUTOR	VANESSA LAGE ESTANISLAU DANTAS
ADVOGADO	GLAUCIA MARA SILVA CARVALHO(OAB: 210542/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67207df proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à União/PGF do recolhimento previdenciário efetuado, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010324-31.2024.5.03.0024

AUTOR	LAISE SUELEN MENDES SILVA
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6582a4c proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A
P R O C E S S O Nº 0010324-31.2024.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **LAISE SUELEN MENDES SILVA**, reclamante, **VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP,** reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, ex vi do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000. Decide-se.

FU N D A M E N T A Ç Ã O

Do contrato de trabalho

Alega a reclamante que foi admitida em 31/01/2024, para desempenhar a função de operadora de telemarketing e dispensada em 15/03/2024. Requer o recebimento de verbas resilitórias correspondentes.

A reclamada aduz que o contrato de trabalho se deu na modalidade de experiência, tendo ocorrido o devido pagamento das verbas.

Os documentos de ID ea38d86 e 97366ea, bem como o extrato de FGTS de ID aec98f7, não infirmados por prova em contrário, demonstram que houve o pagamento das verbas resilitórias e o recolhimento do FGTS, não tendo a autora apontado diferenças a seu favor.

Destarte, julga-se improcedente o pedido de pagamento das diferenças de verbas resilitórias e FGTS.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, vez que inexiste condenação a pagamento de verbas resilitórias.

Em sede de antecipação de tutela, determinou-se que a Secretaria da Vara expedisse Alvará para levantamento dos depósitos do FGTS decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes litigantes, conforme ID 48e2262.

Dá-se como definitiva a referida antecipação, prejudicados os pedidos de liberação das guias TRCT/01 e chave de conectividade.

Da multa do art. 477 da CLT

Alega o reclamante que não recebeu o pagamento das verbas resilitórias e que a ré não procedeu à comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes no prazo legal.

O art. 477 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17 assim prevê:

“Art. 477- Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

[...]

§ 6º - A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem

como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

[...]

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

[...]

§ 10 – A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada".

Em suma, a multa perseguida tem amparo normativo e legal.

Destarte, não tendo a reclamada comprovado que forneceu, no prazo legal, a documentação necessária para que o empregado pudesse levantar os depósitos do FGTS e receber o Seguro Desemprego, bem como ausente prova de que a reclamada tenha efetivado a comunicação da dispensa aos órgãos competentes (§ 10 do art. 477 da CLT), defiro o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT à reclamante.

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes ao autor, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

DosJuros e correção monetária

De acordo com a decisão do Excelso STF (julgamento da ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, deverá ser observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

Da Justiça Gratuita

O documento de ID e7a7f64(CTPS) informa a condição de desempregada da reclamante e não há prova a infirmá-lo, motivo pelo qual lhe defiro a gratuidade de justiça.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas entre o reclamante e a reclamada (90% do valor arbitrado a cargo da reclamante e 10% do valor arbitrado a cargo da reclamada). Isenta a autora.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamante, que ora arbitro em R$ 27,00 (5% do valor estimado das pretensões julgadas improcedentes), em prol da parte reclamada.
Levando-se em conta que a presente reclamação foi realizada verbalmente, por meio do serviço deAtermaçãodeste Eg. TRT, não há que se falar em honorários de sucumbência a cargo da reclamada.
Entretanto, uma vez deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade consoante o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar**procedentes em parte**os pedidos iniciais formulados por **LAISE SUELEN MENDES SILVA** em face de **VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP**, para condená-la ao pagamento das seguintes parcelas nos termos da fundamentação:

- multa do art. 477 da CLT.

Defere-se a gratuidade de justiça a autora.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária, conforme fundamentação.

A parcela deferida tem natureza indenizatória, razão pela qual não é devido o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Atribui-se à condenação, o valor de R$ 1.180,00 com custas no importe de R$23,60, conforme fundamentação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010944-77.2023.5.03.0024

AUTOR	PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f03bfff proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº0010944-77.2023.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes:**PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA**,reclamante, e **BANCO BRADESCO S.A**, reclamado, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

PAULO HENRIQUE COSTA E SILVAajuizou Ação Trabalhista em face deBANCO BRADESCO S.A, alegando as razões de fato e de direito expostas à inicial, pretendendo o recebimento das parcelas que alinha no respectivo rol;fixa a alçada em R$ 225.000,00.

Em 14/11/2023, presentes as partes, conciliação recusada. O reclamado contestou o feito, juntando documentos, onde refuta as asserções do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Determinou-se a realização de perícia contábil/administrativa, tendo em vista o pedido de equiparação salarial.

Impugnação aos documentos, conforme ID0e82c1e.

Laudo pericial, conforme ID db5d915.

Em 20/05/2024, presentes as partes, conciliação recusada. Ouviu-se o depoimento pessoal das partes e de uma testemunha. Razões finais orais. Última proposta conciliatória recusada.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, emvigência desde 11/11/2017, traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da inépcia

O artigo 840/CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, dispõe que a inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, bem como pedido certo, determinado e com indicação de seu valor.
Assim, no presente caso, existe causa de pedir clara e específica, seguindo-se de pedidos certos, determinados, com a indicação do valor que a parte entendeu devido, possibilitado a ampla defesa do réu, que produziu defesa útil.

Resta, portanto, afastada a preliminar em epígrafe.

Da prescrição

O reclamante afirma que o curso do prazo prescricional foi interrompido a partir do ajuizamento de ação de protesto interruptivo. Contudo, a presente ação foi ajuizada em 25/10/2023, ou seja, após o quinquênio subsequente ao ajuizamento da ação de protesto (09/11/2017), razão pela qual não se aplica a alegada interrupção da prescrição no presente caso. Ressalto que a ação de protesto interrompe o prazo da prescrição a partir do ajuizamento da ação e não do último ato processual, nos termos da OJ nº 392 da SBDI1 do TST.

Assim, oportunamente suscitada na defesa, declaro prescritas as parcelas que porventura forem deferidas ao autor anteriores a 25/10/2018, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Da equiparação salarial

Alega o reclamante que realizava as mesmas atividades que os paradigmasPAULO ANTÔNIO AMARAL, EDUARDO MARTINS FERNANDES, HELVÉCIO RESENDE CAMPOS e DENILSON SALOMÉ PEREIRA, recebendo, contudo, salário inferior.

Defendendo-se, a reclamada nega a pretensão autoral, sob o argumento de que requisitos do art. 461 da CLT não foram preenchidos.
A equiparação salarial pressupõe trabalho de igual valor, isto é, o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cujo tempo de serviço para o mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos, acordo com a definição dada pelo art. 461,§1º, da CLT.

Na equiparação salarial, o único fato constitutivo do seu direito, ônus da reclamante, é a prova de que as atividades exercidas por ela e pelos paradigmas são as mesmas, isto é, a identidade de funções. Ao empregador cabe o ônus probatório quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado.
O próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, declara que *"Paulo Antônio Amaral trabalhou como gerente administrativo em outra agência; que não há mais de um gerente administrativo por agência; que o mesmo ocorreu com o paradigma Eduardo Martins, bem como o modelo Helvécio e Denilson Salomé Pereira;.*Da mesma forma, a perita, em seu laudo pericial de IDac17d95, esclarece que os modelos não laboraram no mesmo estabelecimento empresarial.
Assim, considerando que o art. 461, §1º da CLT prevê como pressuposto da equiparação salarial o exercício de funções idênticas no mesmo estabelecimento empresarial, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais por equiparação.

Das comissões

O autor afirma que, apesar de ser obrigado a realizar vendas de produtos do grupo econômico Bradesco, não recebia as respectivas comissões. Afirma que as empresas do grupo remuneram seus empregados e prestadores de serviço com pagamento de comissões pelos produtos comercializados e entende fazer jus à referida parcela em razão do princípio da isonomia. Pretende o recebimento de comissões ou de plus salarial pelas vendas realizadas. O reclamado alega que jamais foi prometido o pagamento de comissões e que o reclamante não laborou em condição de igualdade com os corretores.
Sabe-se, pela instrução de inúmeros feitos idênticos ao presente,

que não há promessa de pagamento de comissões pela venda de produtos do grupo econômico do réu. Nos termos do art. 456 da CLT,não havendo cláusula expressa a esse respeito, entende-se que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O reclamante recebia um salário, inclusive com gratificação para exercício de suas funções.Ademais, o fato de corretores receberem comissões pela venda de produtos e serviços não implica o direito de o reclamante também recebê-las.Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de comissões, bem como de pagamento de plus salarial formulado sob tal fundamento.

Das horas extras

Pleiteia o reclamante o pagamento de horas extras além da 6ª hora diária, a teor do que dispõe o art. 224, caput, da CLT.

O reclamado aduz que, no exercício da função de Gerente, o autor estava enquadrado no art. 224, §2º da CLT, laborando numa jornada de 8 horas diárias.

Constitui ônus da reclamada a prova do exercício da função de confiança nos termos alegados na defesa, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 373, II do CPC, do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

O próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, esclarece que *"como gerente administrativo tinha acesso ao cofre e à tesouraria; que como gerente de contas administrava uma carteira de clientes; que não tinha assinaturaautorizada; que nãopossuía alçada parasaques e transferências; que não tinha assistente; que participava de comitê de crédito; que comitê de crédito discute sobre operações e perfil de cliente"*

Restou patente nos autos que as atividades exercidas pelo reclamante se enquadram na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, restando incontroverso o recebimento da gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não havendo que se falar em hora extra além da 6ª diária, exercendo o mesmo cargo de confiança, tendo em vista o grau maior de confiança em relação a outros cargos técnicos.

O autor, portanto, enquadra-se na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por todo o período imprescrito, e, assim, deveria cumprir jornada de 08 horas diárias. Portanto, indefiro o pedido de pagamento de horas extras além da 6ª hora diária.

Das diferenças de horas extras

Pretende o reclamante orecálculodas horas extras recebidas durante o pacto laboral, sob o fundamento de que não foi devidamente observada a efetiva remuneração percebida.

A reclamada alega que as horas extras foram devidamente quitadas, não havendo que se falar em quaisquer diferenças.

Compulsando os autos, verifico que a amostragem realizada pelo reclamante não se presta para o fim pretendido, uma vez que o reclamante aponta diferenças de horas extras a serem pagas referentes ao mês de agosto de 2019, por exemplo. Contudo, relaciona número de horas extras prestadas superior ao que consta dos cartões de ponto.

Assim, não tendo o reclamante se desincumbido satisfatoriamente do seu encargo probatório, indefiro o pleito derecálculode horas extras.

Do reajuste

O reclamante alega que a reclamada não observou o reajuste previsto na CCT 2023.

A reclamada nega a pretensão autoral.

De acordo com a CCT de ID99886f7, adatabasedacategoria corresponde ao dia 1º de setembro, sendo que o término do contrato de trabalho do autor se deu em 04/09/2023, diante da projeção do aviso prévio. É incontroversa a ausência de pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste. Em consequência, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 2023, previsto na CCT de ID99886f7,nos limites do pedido. Indefiro diferenças em "todas as verbas rescisórias pagas no TRCT", por se tratar de pedido genérico.

DaPLRe Parcela Adicional

O reclamante aduz que não recebeu a Participação nos Lucros e Resultados e parcela adicional referente ao exercício 2023.

O reclamado afirma que o autor não preenche os requisitos previstos na CCT da categoria para a percepção da parcela no ano de 2023.

Conforme previsto na CCT sobre Participação de Lucros e Resultados aPLRintegral do ano de 2023 é devida ao empregado que tenha sido admitido até 31/12/2022, em efetivo exercício em 31/12/2023, ao passo que aPLRproporcional é devida ao empregado dispensado sem justa causa entre 02/08/2023 e 31/12/2023, na proporção de 1/12 por mês trabalhado ou fração

igual ou superior a 15 dias, desde que o empregado solicite formalmente ao banco, caso não tenha conta corrente ativa junto ao ex-empregador, conforme cláusula 1ª e parágrafo terceiro.
No caso, o reclamante foi dispensado em 06/06/2023, ou seja, antes do período previsto para recebimento doPLRproporcional. Não há previsão de pagamento da parcela considerando-se o período atinente ao aviso prévio indenizado.Destarte, não tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos para recebimento da parcela atinente ao ano de 2023, conforme exigido pelo parágrafo terceiro da cláusula 1ª da CCT daPLR2023, indefiro o pedido.

Da liquidação

Fica expresso que em nenhuma hipótese os valores apurados em liquidação poderão superar os valores atribuídos pelo reclamante na petição inicial, excetuados os juros e correção monetária, conforme determina o art. 492 do CPC.

Da dedução/compensação

Não há parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das ora deferidas. Rejeito.

Dos juros e correção monetária

De acordo com a decisão do Excelso STF (julgamento da ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, deverá ser observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes à autora, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a patrão e empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Da Justiça Gratuita

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, vez que comprovado, por meio do documento de ID3e608d8,o preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas entre o reclamante e a reclamada (95% do valor arbitrado a cargo do reclamante e 5% do valor arbitrado a cargo das reclamadas). Isento o reclamante.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em R$21.500,00 (10% do valor estimado das pretensões julgadas improcedentes), e a cargo das *reclamadas* em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Entretanto, como comprovou que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1).

Fica autorizada desde já a dedução na base de cálculo dos honorários advocatícios da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador que, por se tratar de obrigação tributária do empregador junto à União, não constitui crédito do empregado (Tese Jurídica Prevalecente n.º 4 do TRT da 3ª Região).

Dos honorários periciais

Fixo os honorários periciais em R$1.000,00, os quais serão suportados pelo reclamante, pelo princípio da sucumbência processual, eis que vencida no objeto da prova. Contudo, como comprovou que faz jus à justiça gratuita, a União responderá pela obrigação, na forma da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando a inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º da CLT, na forma da decisão do Excelso STF (julgamento da ADI 5.766/DF).

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo

Horizonte **declarar prescritas as parcelas anteriores a**25/10/2018e**julgar parcialmente procedentes**os pedidos iniciais formulados por**PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ**paracondenar **BANCO BRADESCO S.A** ao pagamento das seguintes verbas, nos termos da fundamentação:

-diferenças salariais decorrentes do reajuste de 2023, previsto na CCT de ID99886f7.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

O ***quantum*** da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas salariais objeto da condenação. Para tanto, declara-se a natureza salarial das diferenças salariais. As demais parcelas detêm natureza indenizatória. Autoriza-se, no que couber, a dedução da cota devida empregado, devendo o réu comprovar os recolhimentos dos autos - cota do empregado e empregador, sob pena de execução (art. 114, §3º CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 20/98).

Atribui-se à condenação, o valor deR$10.000,00 com custas no importe de R$ 200,00, conforme fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010944-77.2023.5.03.0024

AUTOR	PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f03bfff proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A
P R O C E S S O Nº0010944-77.2023.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes:**PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA**,reclamante, e **BANCO BRADESCO S.A**, reclamado, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

PAULO HENRIQUE COSTA E SILVAajuizou Ação Trabalhista em face deBANCO BRADESCO S.A, alegando as razões de fato e de direito expostas à inicial, pretendendo o recebimento das parcelas que alinha no respectivo rol;fixa a alçada em R$ 225.000,00.

Em 14/11/2023, presentes as partes, conciliação recusada. O reclamado contestou o feito, juntando documentos, onde refuta as asserções do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Determinou-se a realização de perícia

contábil/administrativa, tendo em vista o pedido de equiparação salarial.

Impugnação aos documentos, conforme ID0e82c1e.

Laudo pericial, conforme ID db5d915.

Em 20/05/2024, presentes as partes, conciliação recusada. Ouviu-se o depoimento pessoal das partes e de uma testemunha. Razões finais orais. Última proposta conciliatória recusada.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, emvigência desde 11/11/2017, traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da inépcia

O artigo 840/CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, dispõe que a inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, bem como pedido certo, determinado e com indicação de seu valor.
Assim, no presente caso, existe causa de pedir clara e específica, seguindo-se de pedidos certos, determinados, com a indicação do valor que a parte entendeu devido, possibilitado a ampla defesa do réu, que produziu defesa útil.

Resta, portanto, afastada a preliminar em epígrafe.

Da prescrição

O reclamante afirma que o curso do prazo prescricional foi interrompido a partir do ajuizamento de ação de protesto interruptivo. Contudo, a presente ação foi ajuizada em 25/10/2023, ou seja, após o quinquênio subsequente ao ajuizamento da ação de protesto (09/11/2017), razão pela qual não se aplica a alegada interrupção da prescrição no presente caso. Ressalto que a ação de protesto interrompe o prazo da prescrição a partir do ajuizamento da ação e não do último ato processual, nos termos da OJ nº 392 da SBDI1 do TST.

Assim, oportunamente suscitada na defesa, declaro prescritas as parcelas que porventura forem deferidas ao autor anteriores a 25/10/2018, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Da equiparação salarial

Alega o reclamante que realizava as mesmas atividades que os paradigmasPAULO ANTÔNIO AMARAL, EDUARDO MARTINS FERNANDES, HELVÉCIO RESENDE CAMPOS e DENILSON SALOMÉ PEREIRA, recebendo, contudo, salário inferior.

Defendendo-se, a reclamada nega a pretensão autoral, sob o argumento de que requisitos do art. 461 da CLT não foram preenchidos.
A equiparação salarial pressupõe trabalho de igual valor, isto é, o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cujo tempo de serviço para o mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos, acordo com a definição dada pelo art. 461,§1º, da CLT.

Na equiparação salarial, o único fato constitutivo do seu direito, ônus da reclamante, é a prova de que as atividades exercidas por ela e pelos paradigmas são as mesmas, isto é, a identidade de

funções. Ao empregador cabe o ônus probatório quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado.
O próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, declara que *"Paulo Antônio Amaral trabalhou como gerente administrativo em outra agência; que não há mais de um gerente administrativo por agência; que o mesmo ocorreu com o paradigma Eduardo Martins, bem como o modelo Helvécio e Denilson Salomé Pereira;*.Da mesma forma, a perita, em seu laudo pericial de IDac17d95, esclarece que os modelos não laboraram no mesmo estabelecimento empresarial.
Assim, considerando que o art. 461, §1º da CLT prevê como pressuposto da equiparação salarial o exercício de funções idênticas no mesmo estabelecimento empresarial, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais por equiparação.

Das comissões

O autor afirma que, apesar de ser obrigado a realizar vendas de produtos do grupo econômico Bradesco, não recebia as respectivas comissões. Afirma que as empresas do grupo remuneram seus empregados e prestadores de serviço com pagamento de comissões pelos produtos comercializados e entende fazer jus à referida parcela em razão do princípio da isonomia. Pretende o recebimento de comissões ou de plus salarial pelas vendas realizadas. O reclamado alega que jamais foi prometido o pagamento de comissões e que o reclamante não laborou em condição de igualdade com os corretores.
Sabe-se, pela instrução de inúmeros feitos idênticos ao presente, que não há promessa de pagamento de comissões pela venda de produtos do grupo econômico do réu. Nos termos do art. 456 da CLT,não havendo cláusula expressa a esse respeito, entende-se que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O reclamante recebia um salário, inclusive com gratificação para exercício de suas funções.Ademais, o fato de corretores receberem comissões pela venda de produtos e serviços não implica o direito de o reclamante também recebê-las.Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de comissões, bem como de pagamento de plus salarial formulado sob tal fundamento.

Das horas extras

Pleiteia o reclamante o pagamento de horas extras além da 6ª hora diária, a teor do que dispõe o art. 224, caput, da CLT.

O reclamado aduz que, no exercício da função de Gerente, o autor estava enquadrado no art. 224, §2º da CLT, laborando numa jornada de 8 horas diárias.

Constitui ônus da reclamada a prova do exercício da função de confiança nos termos alegados na defesa, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 373, II do CPC, do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

O próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, esclarece que *"como gerente administrativo tinha acesso ao cofre e à tesouraria; que como gerente de contas administrava uma carteira de clientes; que não tinha assinaturaautorizada; que nãopossuía alçada parasaques e transferências; que não tinha assistente; que participava de comitê de crédito; que comitê de crédito discute sobre operações e perfil de cliente"*
Restou patente nos autos que as atividades exercidas pelo reclamante se enquadram na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, restando incontroverso o recebimento da gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não havendo que se falar em hora extra além da 6ª diária, exercendo o mesmo cargo de confiança, tendo em vista o grau maior de confiança em relação a outros cargos técnicos.
O autor, portanto, enquadra-se na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por todo o período imprescrito, e, assim, deveria cumprir jornada de 08 horas diárias. Portanto, indefiro o pedido de pagamento de horas extras além da 6ª hora diária.

Das diferenças de horas extras

Pretende o reclamante orecálculodas horas extras recebidas durante o pacto laboral, sob o fundamento de que não foi devidamente observada a efetiva remuneração percebida.
A reclamada alega que as horas extras foram devidamente quitadas, não havendo que se falar em quaisquer diferenças.
Compulsando os autos, verifico que a amostragem realizada pelo reclamante não se presta para o fim pretendido, uma vez que o reclamante aponta diferenças de horas extras a serem pagas referentes ao mês de agosto de 2019, por exemplo. Contudo, relaciona número de horas extras prestadas superior ao que consta dos cartões de ponto.
Assim, não tendo o reclamante se desincumbido satisfatoriamente do seu encargo probatório, indefiro o pleito derecálculode horas extras.
Do reajuste

O reclamante alega que a reclamada não observou o reajuste previsto na CCT 2023.

A reclamada nega a pretensão autoral.

De acordo com a CCT de ID99886f7, adatabasedacategoria corresponde ao dia 1º de setembro, sendo que o término do contrato de trabalho do autor se deu em 04/09/2023, diante da projeção do aviso prévio. É incontroversa a ausência de pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste. Em consequência, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 2023, previsto na CCT de ID99886f7,nos limites do pedido. Indefiro diferenças em "todas as verbas rescisórias pagas no TRCT", por se tratar de pedido genérico.

DaPLRe Parcela Adicional

O reclamante aduz que não recebeu a Participação nos Lucros e Resultados e parcela adicional referente ao exercício 2023.
O reclamado afirma que o autor não preenche os requisitos previstos na CCT da categoria para a percepção da parcela no ano de 2023.
Conforme previsto na CCT sobre Participação de Lucros e Resultados aPLRintegral do ano de 2023 é devida ao empregado que tenha sido admitido até 31/12/2022, em efetivo exercício em 31/12/2023, ao passo que aPLRproporcional é devida ao empregado dispensado sem justa causa entre 02/08/2023 e 31/12/2023, na proporção de 1/12 por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias, desde que o empregado solicite formalmente ao banco, caso não tenha conta corrente ativa junto ao ex-empregador, conforme cláusula 1ª e parágrafo terceiro.
No caso, o reclamante foi dispensado em 06/06/2023, ou seja, antes do período previsto para recebimento doPLRproporcional. Não há previsão de pagamento da parcela considerando-se o período atinente ao aviso prévio indenizado.Destarte, não tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos para recebimento da parcela atinente ao ano de 2023, conforme exigido pelo parágrafo terceiro da cláusula 1ª da CCT daPLR2023, indefiro o pedido.

Da liquidação

Fica expresso que em nenhuma hipótese os valores apurados em liquidação poderão superar os valores atribuídos pelo reclamante na petição inicial, excetuados os juros e correção monetária, conforme determina o art. 492 do CPC.

Da dedução/compensação

Não há parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das ora deferidas. Rejeito.

Dos juros e correção monetária

De acordo com a decisão do Excelso STF (julgamento da ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, deverá ser observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes à autora, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a patrão e empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Da Justiça Gratuita

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, vez que comprovado, por meio do documento de ID3e608d8,o preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas entre o reclamante e a reclamada (95% do valor arbitrado a cargo do reclamante e 5% do valor arbitrado a cargo das reclamadas). Isento o reclamante.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em R$21.500,00 (10% do valor estimado das pretensões julgadas improcedentes), e a cargo das *reclamadas* em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Entretanto, como comprovou que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora

ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1).

Fica autorizada desde já a dedução na base de cálculo dos honorários advocatícios da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador que, por se tratar de obrigação tributária do empregador junto à União, não constitui crédito do empregado (Tese Jurídica Prevalecente n.º 4 do TRT da 3ª Região).

Dos honorários periciais

Fixo os honorários periciais em R$1.000,00, os quais serão suportados pelo reclamante, pelo princípio da sucumbência processual, eis que vencida no objeto da prova. Contudo, como comprovou que faz jus à justiça gratuita, a União responderá pela obrigação, na forma da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando a inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º da CLT, na forma da decisão do Excelso STF (julgamento da ADI 5.766/DF).

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **declarar prescritas as parcelas anteriores a**25/10/2018e**julgar parcialmente procedentes**os pedidos iniciais formulados por**PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ**paracondenar **BANCO BRADESCO S.A** ao pagamento das seguintes verbas, nos termos da fundamentação:

-diferenças salariais decorrentes do reajuste de 2023, previsto na CCT de ID99886f7.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

O ***quantum*** da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas salariais objeto da condenação. Para tanto, declara-se a natureza salarial das diferenças salariais. As demais parcelas detêm natureza indenizatória. Autoriza-se, no que couber, a dedução da cota devida empregado, devendo o réu comprovar os recolhimentos dos autos - cota do empregado e empregador, sob pena de execução (art. 114, §3º CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 20/98).

Atribui-se à condenação, o valor deR$10.000,00 com custas no importe de R$ 200,00, conforme fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010313-70.2022.5.03.0024

EXEQUENTE	JOSE CARLOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0bccaa

proferida nos autos.

Vistos.

Comprovados os pagamentos devidos, determino o arquivamento definitivo do feito, extinguindo-se a execução.

Intime-se o executado para indicar conta bancária para recebimento de valor em devolução, no prazo de 5 dias.

Indicada a conta bancária, expeça-se alvará para devolução do saldo da conta judicial 900106657330.

Após a juntada do comprovante da transferência acima determinada, arquive-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010313-70.2022.5.03.0024

EXEQUENTE	JOSE CARLOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0bccaa proferida nos autos.

Vistos.

Comprovados os pagamentos devidos, determino o arquivamento definitivo do feito, extinguindo-se a execução.

Intime-se o executado para indicar conta bancária para recebimento de valor em devolução, no prazo de 5 dias.

Indicada a conta bancária, expeça-se alvará para devolução do saldo da conta judicial 900106657330.

Após a juntada do comprovante da transferência acima determinada, arquive-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010493-18.2024.5.03.0024

AUTOR	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS CAMARGO(OAB: 104786/MG)
RÉU	CONSERVADORA PORTSERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico, para os devidos fins, que foram disponibilizados abaixo, os dados de acesso à sala virtual da audiência designada nos presentes autos:

* Una por videoconferência (rito sumaríssimo): 17/06/2024 às 09:30h

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89604937430

ID da reunião: 896 0493 7430

Comparecer sob pena de arquivamento

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010478-82.2024.5.03.0110

AUTOR	SIMONE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
RÉU	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico, para os devidos fins, que foram disponibilizados abaixo, os dados de acesso à sala virtual da audiência designada nos presentes autos:

* Inicial por videoconferência: 19/06/2024 às 08:10h

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4822073245

ID da reunião: 482 207 3245

Comparecer sob pena de arquivamento

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010489-78.2024.5.03.0024

AUTOR	ANGELINA AGUSTINHO MACHADO
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELINA AGUSTINHO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico, para os devidos fins, que foram disponibilizados abaixo, os dados de acesso à sala virtual da audiência designada nos presentes autos:

* Inicial por videoconferência: 26/06/2024 às 08:20h

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4822073245

ID da reunião: 482 207 3245

Comparecer sob pena de arquivamento

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010488-93.2024.5.03.0024

AUTOR	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico, para os devidos fins, que foram disponibilizados abaixo, os dados de acesso à sala virtual da audiência designada nos presentes autos:

* Inicial por videoconferência: 26/06/2024 às 08:25h

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4822073245

ID da reunião: 482 207 3245

Comparecer sob pena de arquivamento

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0017800-24.2004.5.03.0024

AUTOR	EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
AUTOR	Marta de Almeida Romanach da Cruz
RÉU	BELEMISSIA JACOB NEVES
RÉU	EXPRESSO COLEN LTDA - ME
RÉU	EDERSON DILNEY COLEN DA MATA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c25b47 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerido, vez que já realizadas as pesquisas CNIB e ARISP, que supre a finalidade pretendida pelo exequente

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-75.2023.5.03.0024

AUTOR	NARCELIO RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADO	DANIEL LOURES DOLABELA GUIMARAES(OAB: 166986/MG)
ADVOGADO	MOISES AUGUSTO ROCHA DI MAMBRO(OAB: 123390/MG)
RÉU	BB CHURRASCARIA E RESTAURANTE S/A
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO HENRIQUES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCELIO RODRIGUES DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 375de14 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação Id c824b84.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010299-52.2023.5.03.0024

AUTOR	FABIANA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
RÉU	IPSEM - INSTITUTO DE PESQUISAS E SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPSEM - INSTITUTO DE PESQUISAS E SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 093ed02 proferido nos autos.

Vistos.

Face a proximidade dos cálculos, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010299-52.2023.5.03.0024

AUTOR	FABIANA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
RÉU	IPSEM - INSTITUTO DE PESQUISAS E SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA MOREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 093ed02 proferido nos autos.

Vistos.

Face a proximidade dos cálculos, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010808-90.2016.5.03.0003

AUTOR	ADAO JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Wagner Campos Gomes(OAB: 135417/MG)
ADVOGADO	ADAO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 152400/MG)
ADVOGADO	Rosângela Aparecida Trindade(OAB: 124973/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TESTEMUNHA	Ana Flávia Costa Amorim
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
TESTEMUNHA	Olívia Santos Torres Vieira

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8905459 proferida nos autos.

Vistos.

Ratificada a conta, homologo, para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pela perita – id 348f0c4.

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, ônus das reclamadas.

Intime-se a 1ª reclamada para quitar o débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011067-75.2023.5.03.0024

AUTOR	PATRICIA TEIXEIRA DOS REIS

ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c10964a proferido nos autos.

Vistos.

Transitado em julgado o mérito, determino a intimação das partes para apresentar cálculo de liquidação no prazo de 10 dias, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TRT-3.

Registre-se que, caso tenha havido alteração de procuradores em Instâncias Superiores, deverá a parte promover referida alteração no processo, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011067-75.2023.5.03.0024

AUTOR	PATRICIA TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA TEIXEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c10964a proferido nos autos.

Vistos.

Transitado em julgado o mérito, determino a intimação das partes para apresentar cálculo de liquidação no prazo de 10 dias, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TRT-3.

Registre-se que, caso tenha havido alteração de procuradores em Instâncias Superiores, deverá a parte promover referida alteração no processo, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-19.2019.5.03.0024

AUTOR	WELLINGTON RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO	RONILDO ANTONIO DE JESUS SOUZA(OAB: 182374/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
RÉU	GLOBOMAP - ENGENHARIA DE MAPEAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO VAILANT DA SILVA(OAB: 156134/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RICARDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c513b0 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se cientificarem das contas de liquidação apresentadas no feito, nos termos do art.879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-19.2019.5.03.0024

AUTOR	WELLINGTON RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO	RONILDO ANTONIO DE JESUS SOUZA(OAB: 182374/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
RÉU	GLOBOMAP - ENGENHARIA DE MAPEAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO VAILANT DA SILVA(OAB: 156134/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBOMAP - ENGENHARIA DE MAPEAMENTOS LTDA - EPP
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c513b0 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se cientificarem das contas de liquidação apresentadas no feito, nos termos do art.879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-40.2024.5.03.0024

AUTOR	IGOR TERCIO DIAS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	LUCIANO DE ABREU CONDESSA(OAB: 76811/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90e8e92 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-40.2024.5.03.0024

AUTOR	IGOR TERCIO DIAS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	LUCIANO DE ABREU CONDESSA(OAB: 76811/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR TERCIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90e8e92 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010157-14.2024.5.03.0024

AUTOR	MARCIANA VENANCIO SANGI

ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 853a974 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data e o novo horário designado pelo perito para realização da diligência e dos seus requerimentos - id 5e57a72.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010237-02.2024.5.03.0113

REQUERENTE	EDUARDO ROSA DE SOUSA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d1279f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos por elas apresentados em 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010237-02.2024.5.03.0113

REQUERENTE	EDUARDO ROSA DE SOUSA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ROSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d1279f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos por elas apresentados em 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010157-14.2024.5.03.0024

AUTOR	MARCIANA VENANCIO SANGI
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANA VENANCIO SANGI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 853a974 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data e o novo horário designado pelo perito para realização da diligência e dos seus requerimentos - id 5e57a72.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010034-16.2024.5.03.0024

AUTOR	GLACE JANE PEREIRA COSTA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	TIAGO BALBIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08657a0 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0010034-16.2024.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **GLACE JANE PEREIRA COSTA**, reclamante, e **FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, ex vi do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000. Decide-se.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da multa do art. 477 da CLT

Requer a autora a aplicação da multa em decorrência do atraso no pagamento das verbas resilitórias.

A ré aduz que não houve valor a ser quitado a este título tendo em vista que a autora se demitiu.

A alegação da ré se comprova pelos documentos de ID b15a011 e 11ea841.

Destarte, considerando que a reclamante fundamenta seu pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT na ausência de pagamento das verbas resilitórias no prazo legal e considerando que não houve saldo resilitório a ser quitado, indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Do FGTS

Requer a autora o pagamento do FGTS de todo pacto, bem como da multa resilitória.

O extrato de ID 87496ce comprova o recolhimento dos depósitos devidos durante o pacto.

Assim, não apresentada diferença a favor da autora julga-se improcedente o pleito de recolhimento do FGTS.

Ainda, resta indevida a multa de 40% sobre o FGTS tendo em vista o pedido de demissão.

Das horas extras

Alega a reclamante que a jornada 12x36 praticada é inválida, sob o argumento de que o labor foi prestado em ambiente insalubre. Pleiteia o pagamento de horas extras a partir da 8ª diária.

Primeiramente, as convenções coletivas de trabalho juntadas com a inicial autorizam a prática da jornada 12x36.

Além disso, o art. 60 da CLT, com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.467/17, previa que "*nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim*".

No caso em apreço, a reclamante não prorrogava sua jornada de trabalho contratual. Sua jornada era, efetivamente, a especial 12x36. Assim, não há que se falar, no presente caso, em invalidade da prorrogação de jornada em atividade insalubre.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras além da 8º diária e reflexos.

Quanto às horas extras além da 12ª diária ou 44 horas semanais, entendo que a amostragem realizada não merece prosperar, eis que esta desconsidera a compensação de jornada nos dias posteriores.

Assim, por não se desincumbir satisfatoriamente do ônus que lhe é incumbido, julgo improcedente o pedido de horas extras sobrejornada.

Da insalubridade

Alega a reclamante que exercia a função deServente de Limpezalaborava exposta a agentes insalubres em grau máximo.

Conforme prova técnica (fls. 272/295), o perito concluiu pela caracterização da insalubridade em grau médio não tendo sido apuradas condições técnicas pertinentes ao adicional de insalubridade em grau máximo.

A autora impugnou o laudo pericial, porém não produzindo prova capaz de desconstituí-lo, razão pela qual acolho as conclusões do perito.

Nessa toada, a autora já recebia o adicional de insalubridade em grau médio.

Diante disso, acolho o laudo pericial e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em máximo e respectivos reflexos.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista que não há prova de que a reclamante se encontra em situação de desemprego ou que, empregada, recebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, indefiro a gratuidade de justiça. Contudo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto à autora a comprovação de que faz jus ao benefício, no prazo recursal.
Ressalto que, após a Lei 13.467/2017, a mera declaração de pobreza não é suficiente para comprovar tal situação.
Requereu, ainda, a parte reclamada a concessão do benefício da justiça gratuita. Afirma ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos. Acrescenta que não possui capacidade financeira para suportar o pagamento das custas. Entendo que o fato de explorar atividade sem fins lucrativos não exime a reclamada do pagamento das despesas processuais.
Entendo que não há prova nos autos de que as despesas processuais trariam prejuízo para a manutenção das atividades da ré. Indefiro o requerimento.
Ressalto, porém, que, por força do art. 899 § 10 da CLT, é assegurada à reclamada a isenção de depósito recursal, o que não se confunde com o benefício da justiça gratuita.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamante, que ora arbitro em 5% do valor da causa.
Entretanto, caso sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade consoante o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

Dos honorários periciais

Fixo os honorários periciais em R$1.000,00, os quais serão suportados pela reclamante, pelo princípio da sucumbência processual, eis que vencida no objeto da prova. Contudo, caso

sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e tendo em vista a improcedência dos pedidos exordiais, deverão ser pagos na forma da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **improcedentes** os pedidos formulados por**GLACE JANE PEREIRA COSTA**em face de**FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA**, conforme fundamentação.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 267,77 calculadas sobre R$ 13.388,97, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010034-16.2024.5.03.0024

AUTOR	GLACE JANE PEREIRA COSTA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	TIAGO BALBIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLACE JANE PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08657a0 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0010034-16.2024.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **GLACE JANE PEREIRA COSTA**, reclamante, e **FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, ex vi do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000. Decide-se.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da multa do art. 477 da CLT

Requer a autora a aplicação da multa em decorrência do atraso no pagamento das verbas resilitórias.

A ré aduz que não houve valor a ser quitado a este título tendo em vista que a autora se demitiu.

A alegação da ré se comprova pelos documentos de ID b15a011 e 11ea841.

Destarte, considerando que a reclamante fundamenta seu pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT na ausência de pagamento das verbas resilitórias no prazo legal e considerando que não houve saldo resilitório a ser quitado, indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Do FGTS

Requer a autora o pagamento do FGTS de todo pacto, bem como da multa resilitória.

O extrato de ID 87496ce comprova o recolhimento dos depósitos devidos durante o pacto.

Assim, não apresentada diferença a favor da autora julga-se improcedente o pleito de recolhimento do FGTS.

Ainda, resta indevida a multa de 40% sobre o FGTS tendo em vista o pedido de demissão.

Das horas extras

Alega a reclamante que a jornada 12x36 praticada é inválida, sob o argumento de que o labor foi prestado em ambiente insalubre. Pleiteia o pagamento de horas extras a partir da 8ª diária.

Primeiramente, as convenções coletivas de trabalho juntadas com a inicial autorizam a prática da jornada 12x36.

Além disso, o art. 60 da CLT, com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.467/17, previa que "*nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim*".

No caso em apreço, a reclamante não prorrogava sua jornada de trabalho contratual. Sua jornada era, efetivamente, a especial 12x36. Assim, não há que se falar, no presente caso, em invalidade da prorrogação de jornada em atividade insalubre.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras além da 8º diária e reflexos.

Quanto às horas extras além da 12ª diária ou 44 horas semanais, entendo que a amostragem realizada não merece prosperar, eis que esta desconsidera a compensação de jornada nos dias posteriores.

Assim, por não se desincumbir satisfatoriamente do ônus que lhe é incumbido, julgo improcedente o pedido de horas extras sobrejornada.

Da insalubridade

Alega a reclamante que exercia a função deServente de Limpezalaborava exposta a agentes insalubres em grau máximo.

Conforme prova técnica (fls. 272/295), o perito concluiu pela caracterização da insalubridade em grau médio não tendo sido apuradas condições técnicas pertinentes ao adicional de insalubridade em grau máximo.

A autora impugnou o laudo pericial, porém não produzindo prova capaz de desconstituí-lo, razão pela qual acolho as conclusões do perito.

Nessa toada, a autora já recebia o adicional de insalubridade em grau médio.

Diante disso, acolho o laudo pericial e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em máximo e respectivos reflexos.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista que não há prova de que a reclamante se encontra em situação de desemprego ou que, empregada, recebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, indefiro a gratuidade de justiça. Contudo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto à autora a comprovação de que faz jus ao benefício, no prazo recursal.

Ressalto que, após a Lei 13.467/2017, a mera declaração de pobreza não é suficiente para comprovar tal situação.

Requereu, ainda, a parte reclamada a concessão do benefício da justiça gratuita. Afirma ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos. Acrescenta que não possui capacidade financeira para suportar o pagamento das custas. Entendo que o fato de explorar atividade sem fins lucrativos não exime a reclamada do pagamento das despesas processuais.

Entendo que não há prova nos autos de que as despesas processuais trariam prejuízo para a manutenção das atividades da ré. Indefiro o requerimento.

Ressalto, porém, que, por força do art. 899 § 10 da CLT, é assegurada à reclamada a isenção de depósito recursal, o que não se confunde com o benefício da justiça gratuita.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamante, que ora arbitro em 5% do valor da causa.

Entretanto, caso sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade consoante o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

Dos honorários periciais

Fixo os honorários periciais em R$1.000,00, os quais serão suportados pela reclamante, pelo princípio da sucumbência processual, eis que vencida no objeto da prova. Contudo, caso sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e tendo em vista a improcedência dos pedidos exordiais, deverão ser pagos na forma da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **improcedentes** os pedidos formulados por**GLACE JANE PEREIRA COSTA**em face de**FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA**, conforme fundamentação.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 267,77 calculadas sobre R$ 13.388,97, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-11.2023.5.03.0024

AUTOR	THAMIRIS BATISTA LOPES
ADVOGADO	LUCAS CARLOS AGOSTINHO(OAB: 222780/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
RÉU	MIRIAM RIOS BUFFET LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO NUBANK AG.0260
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM RIOS BUFFET LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64685ab proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o valor da contribuição previdenciária ora comprovado.

Quitado o débito, determino o arquivamento do feito, extinguindo-se a execução.

Fica dispensada a intimação da União - PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-11.2023.5.03.0024

AUTOR	THAMIRIS BATISTA LOPES
ADVOGADO	LUCAS CARLOS AGOSTINHO(OAB: 222780/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
RÉU	MIRIAM RIOS BUFFET LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO NUBANK AG.0260

TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):
- THAMIRIS BATISTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64685ab proferida nos autos.
Vistos.
Registre-se o valor da contribuição previdenciária ora comprovado.
Quitado o débito, determino o arquivamento do feito, extinguindo-se a execução.
Fica dispensada a intimação da União - PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.
Intime-se.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010852-42.2022.5.03.0022

AUTOR	FERNANDA APARECIDA DA CONCEICAO MAJOR
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9d1a8f proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A
P R O C E S S O Nº 0010852-42.2022.5.03.0022

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **FERNANDA APARECIDA MAJOR,**embargante, **BANCO BRADESCO S.A,**embargado, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

FERNANDA APARECIDA MAJORopôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**da decisão dos embargos de declaração na Reclamação Trabalhista ajuizada em face de **BANCO BRADESCO S.A,**alegando omissão na sentença proferida.

Manifestação contrária.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

A embargante alega omissão na sentença quanto ao pleito de considerar-se na base de cálculo das horas extras todas as parcelas salariais fixas pagas no contracheque e deferidas judicialmente, bem como os reflexos em 13º e férias + 1/3 proporcionais.

Sem razão.

Este Juízo expressamente determinou a observância do disposto na Súmula 264 do TST, conforme pretendido pela embargante. Além disso, no que se refere aos reflexos, também houve manifestação

expressa quanto à repercussão das horas extras sobre a gratificação natalina e férias mais 1/3, o que, por óbvio, abarcam todas as verbas quitadas sob estes títulos (integrais e proporcionais), já que não existe restrição na sentença.

HONORÁRIOS- SUSPENSÃO

A embargante insurge em face da condenação aos honorários sucumbenciais.

Entretanto a embargante requer a reforma da decisão. Contudo, nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração se destinam, unicamente, a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não se permite, por meio dos embargos de declaração, a rediscussão da matéria já apreciada ou de eventual error in judicando, com a reapreciação das provas e do direito aplicável. Se a embargante não se conforma com os termos da decisão, deverá interpor o recurso cabível inexistindo os vícios apontados no julgado, quanto aos pontos acima analisados.

JUROS E CORREÇÃO

A embargante alega omissão em relação à decisão atinente aos juros e correção monetária.

Sem razão, no entanto, passa-se a esclarecer o julgado quanto ao referido ponto.

A atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, deve observar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, não havendo falar em incidência de juros de mora nesse período - fase pré-judicial, determinando-se, a partir do ajuizamento da ação, a adoção da taxa SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária, nos termos da decisão do STF (ADI 5.867/DF, ADI6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.18.12.2020).

D E C I S Ã O

Isso posto, **dá-se provimento parcial**aos Embargos de Declaração, opostos por **FERNANDA APARECIDA MAJOR**, para esclarecer o julgado em relação aos juros e correção monetária; tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010852-42.2022.5.03.0022

AUTOR	FERNANDA APARECIDA DA CONCEICAO MAJOR
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA DA CONCEICAO MAJOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9d1a8f proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0010852-42.2022.5.03.0022

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **FERNANDA APARECIDA MAJOR,**embargante, **BANCO BRADESCO S.A,**embargado, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

FERNANDA APARECIDA MAJORopôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**da decisão dos embargos de declaração na Reclamação Trabalhista ajuizada em face de **BANCO BRADESCO S.A,**alegando omissão na sentença proferida.

Manifestação contrária.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

A embargante alega omissão na sentença quanto ao pleito de considerar-se na base de cálculo das horas extras todas as parcelas salariais fixas pagas no contracheque e deferidas judicialmente, bem como os reflexos em 13º e férias + 1/3 proporcionais.

Sem razão.

Este Juízo expressamente determinou a observância do disposto na Súmula 264 do TST, conforme pretendido pela embargante. Além disso, no que se refere aos reflexos, também houve manifestação expressa quanto à repercussão das horas extras sobre a gratificação natalina e férias mais 1/3, o que, por óbvio, abarcam todas as verbas quitadas sob estes títulos (integrais e proporcionais), já que não existe restrição na sentença.

HONORÁRIOS- SUSPENSÃO

A embargante insurge em face da condenação aos honorários sucumbenciais.

Entretanto a embargante requer a reforma da decisão. Contudo, nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração se destinam, unicamente, a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não se permite, por meio dos embargos de declaração, a rediscussão da matéria já apreciada ou de eventual error in judicando, com a reapreciação das provas e do direito aplicável. Se a embargante não se conforma com os termos da decisão, deverá interpor o recurso cabível inexistindo os vícios apontados no julgado, quanto aos pontos acima analisados.

JUROS E CORREÇÃO

A embargante alega omissão em relação à decisão atinente aos juros e correção monetária.

Sem razão, no entanto, passa-se a esclarecer o julgado quanto ao referido ponto.

A atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, deve observar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, não havendo falar em incidência de juros de mora nesse período - fase pré-judicial, determinando-se, a partir do ajuizamento da ação, a adoção da taxa SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária, nos termos da decisão do STF (ADI 5.867/DF, ADI6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.18.12.2020).

D E C I S Ã O

Isso posto, **dá-se provimento parcial**aos Embargos de Declaração, opostos por **FERNANDA APARECIDA MAJOR**, para esclarecer o julgado em relação aos juros e correção monetária; tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010639-64.2021.5.03.0024
AUTOR ALISSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	JANETE ALMEIDA DOS SANTOS 07330153605
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO(OAB: 159787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0b17bd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para fornecer meios para execução em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010997-58.2023.5.03.0024

AUTOR	MARCOS HENRIQUE HERMOGENES MEDEIROS
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RÉU	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	PLATOS SOLUCOES EDUCACIONAIS S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
- COGNA EDUCACAO S.A
- ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- PLATOS SOLUCOES EDUCACIONAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba819ce proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para manifestar acerca das impugnações o autor em 05 dias.

Adie-se a audiência para o dia **07/10/2024 às 11h15min**, mantidas as cominações anteriores, devendo o acesso à sala virtual ser feito através dos seguintes dados:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82070943540

ID da reunião: 820 7094 3540

Intimem-se para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010997-58.2023.5.03.0024

AUTOR	MARCOS HENRIQUE HERMOGENES MEDEIROS
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RÉU	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	PLATOS SOLUCOES EDUCACIONAIS S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE HERMOGENES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba819ce proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para manifestar acerca das impugnações o autor em 05 dias.

Adie-se a audiência para o dia **07/10/2024 às 11h15min**, mantidas as cominações anteriores, devendo o acesso à sala virtual ser feito através dos seguintes dados:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82070943540

ID da reunião: 820 7094 3540

Intimem-se para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-31.2024.5.03.0024

AUTOR	JOSE SAVIO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80cfe60 proferida nos autos.

Vistos.

I- Ante a anuência do autor de id 3551983, homologo o acordo de id bdb80ae para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

II- Pagamento das contribuições previdenciárias no prazo de 30 dias após a homologação da presente minuta, observando o percentual legal.

III- Despicienda se torna intimação da União (PGF) nos termos da portaria normativa nº 47 da PGF/AGU de 07 de julho de 2023.

IV- Custas de 2% do valor do acordo (R$ 80,00) pelo reclamante, isento.

V- Decorrido o prazo para cumprimento do acordo sem manifestação das partes, registrem-se os valores no sistema e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente.

VI- Intimem-se as partes para ciência.

VII- Retire-se o feito de pauta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-31.2024.5.03.0024

AUTOR	JOSE SAVIO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SAVIO VIEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80cfe60 proferida nos autos.

Vistos.

I- Ante a anuência do autor de id 3551983, homologo o acordo de id bdb80ae para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

II- Pagamento das contribuições previdenciárias no prazo de 30 dias após a homologação da presente minuta, observando o percentual legal.

III- Despicienda se torna intimação da União (PGF) nos termos da portaria normativa nº 47 da PGF/AGU de 07 de julho de 2023.

IV- Custas de 2% do valor do acordo (R$ 80,00) pelo reclamante, isento.

V- Decorrido o prazo para cumprimento do acordo sem manifestação das partes, registrem-se os valores no sistema e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente.

VI- Intimem-se as partes para ciência.

VII- Retire-se o feito de pauta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011128-33.2023.5.03.0024

AUTOR	VERONICA DE FATIMA PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	GALAPAGOS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8aea3 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se reclamadas para manifestarem sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autora, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010897-06.2023.5.03.0024

AUTOR	THENISON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CLINICA RADIOLOGICA SAO MARCOS LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA RADIOLOGICA SAO MARCOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f58a6a0 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo apresentado pelas partes no Id 94925d4 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica dispensada a intimação da União - PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Decorridos 05 dias após a data do pagamento da última parcela do acordo sem qualquer manifestação quanto ao seu cumprimento, arquive-se definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010897-06.2023.5.03.0024

AUTOR	THENISON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CLINICA RADIOLOGICA SAO MARCOS LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THENISON DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f58a6a0 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo apresentado pelas partes no Id 94925d4 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica dispensada a intimação da União - PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Decorridos 05 dias após a data do pagamento da última parcela do acordo sem qualquer manifestação quanto ao seu cumprimento, arquive-se definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011059-98.2023.5.03.0024

REQUERENTE	JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2368a0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do valor incontroverso em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010770-05.2022.5.03.0024

AUTOR	ANESIO RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO	JESUS EXPEDITO DE SOUZA(OAB: 206789/MG)
ADVOGADO	RONALDO JOAO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 134533/MG)
RÉU	BISCOITO RURAL LTDA
ADVOGADO	MARCO POLO MADUREIRA FONTES(OAB: 68248/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANESIO RODRIGUES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8aee40 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas da peça de id 5bfa4f4 ao autor, devendo se manifestar no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010293-11.2024.5.03.0024

AUTOR	ADRIAN JOSE CORONIL ESPINOZA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIAN JOSE CORONIL ESPINOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927babc proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará em favor de Ramon Felipe Vilela e Oliveira - CPF 105.107.416-90, conta mantida junto ao Banco NU PAGAMENTOS S/A, agência 0001, conta 96142700-4, transferindo-se o saldo da conta judicial 4300122328980, relativo ao acordo homologado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010293-11.2024.5.03.0024

AUTOR	ADRIAN JOSE CORONIL ESPINOZA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927babc proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará em favor de Ramon Felipe Vilela e Oliveira - CPF 105.107.416-90, conta mantida junto ao Banco NU PAGAMENTOS S/A, agência 0001, conta 96142700-4, transferindo-se o saldo da conta judicial 4300122328980, relativo ao acordo homologado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010909-41.2023.5.03.0017

AUTOR	EUNICE DANIELE DE LIMA FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	JULIA DE CASTRO SCHEFFER BARBOSA(OAB: 224159/MG)

ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47f532e proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro a realização de outra perícia médica, conforme requerido pela reclamante.

Intime-se o perito para prestar esclarecimentos em 05 dias.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010909-41.2023.5.03.0017

AUTOR	EUNICE DANIELE DE LIMA FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	JULIA DE CASTRO SCHEFFER BARBOSA(OAB: 224159/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE DANIELE DE LIMA FELIX DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47f532e proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro a realização de outra perícia médica, conforme requerido pela reclamante.

Intime-se o perito para prestar esclarecimentos em 05 dias.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010223-91.2024.5.03.0024

AUTOR	WADEN PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
PERITO	ALEXANDRE HENRIQUE FRANCISCO RATTES

Intimado(s)/Citado(s):

- WADEN PASSOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dabac1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para apresentar laudo em 5 dias ou requeira dilação de prazo de forma fundamentada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010223-91.2024.5.03.0024

AUTOR	WADEN PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
PERITO	ALEXANDRE HENRIQUE FRANCISCO RATTES

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dabac1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para apresentar laudo em 5 dias ou requeira dilação de prazo de forma fundamentada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-16.2024.5.03.0024

AUTOR	MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18fe1dc proferido nos autos.

Vistos.

Reabro o prazo para impugnação em razão da retirada do sigilo da contestação e documentos em 23/05//2024, conforme certidão retro.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-74.2024.5.03.0024

AUTOR	PAULO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE(OAB: 220600/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE DE SENA(OAB: 148953/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 267a6ec proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito para realização da diligência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010312-85.2022.5.03.0024

EXEQUENTE	DEBORAH FERES FARIA
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3425488 proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o perito retificou seu laudo, conforme manifestação de ID b153250.

Diante disso, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-36.2024.5.03.0024

AUTOR	GERMANO INACIO JUNIOR
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
TESTEMUNHA	LUCIANO PRADO DOS REIS
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO INACIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 672ac9e proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010312-85.2022.5.03.0024

EXEQUENTE	DEBORAH FERES FARIA
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH FERES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3425488 proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o perito retificou seu laudo, conforme manifestação de ID b153250.

Diante disso, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-74.2024.5.03.0024

AUTOR	PAULO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE(OAB: 220600/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE DE SENA(OAB: 148953/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 267a6ec proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito para realização da diligência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-36.2024.5.03.0024

AUTOR	GERMANO INACIO JUNIOR
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)

ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
TESTEMUNHA	LUCIANO PRADO DOS REIS
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 672ac9e proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-84.2024.5.03.0024

AUTOR	ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
RÉU	ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA CORREA CAMARGO COSTA(OAB: 74878/MG)
PERITO	EDUARDO LAGE GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 235eb58 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

PROCESSO Nº 0010023-84.2024.5.03.0024

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDAopôs embargos de declaração da decisão em que contende com ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS, requerendo a modificação do julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

O embargante apresenta inovação em seus embargos de declaração, requerendo a reforma dadecisão. Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração se destinam,unicamente, a esclarecerobscuridade ou eliminarcontradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não se permite, por meio dos embargos de declaração, a rediscussão da matéria já apreciada ou de eventual error in judicando, com a reapreciação das provas e do direito aplicável. Se oembargante não seconforma com ostermos da decisão, deverá interpor o recurso cabível.

Improcedentes os embargos de declaração opostos.

D E C I S Ã O

Isso posto, **nega-se provimento**aos Embargos de Declaração, opostos porONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS

NEOPLASICAS LTDA**,**nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-84.2024.5.03.0024

AUTOR	ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
RÉU	ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA CORREA CAMARGO COSTA(OAB: 74878/MG)
PERITO	EDUARDO LAGE GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 235eb58 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

PROCESSO Nº 0010023-84.2024.5.03.0024

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDAopôs embargos de declaração da decisão em que contende com ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS, requerendo a modificação do julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

O embargante apresenta inovação em seus embargos de declaração, requerendo a reforma dadecisão. Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração se destinam,unicamente, a esclarecerobscuridade ou eliminarcontradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não se permite, por meio dos embargos de declaração, a rediscussão da matéria já apreciada ou de eventual error in judicando, com a reapreciação das provas e do direito aplicável. Se oembargante não seconforma com ostermos da decisão, deverá interpor o recurso cabível.

Improcedentes os embargos de declaração opostos.

D E C I S Ã O

Isso posto, **nega-se provimento**aos Embargos de Declaração, opostos porONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA**,**nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010093-04.2024.5.03.0024

AUTOR	LILIAN LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
AUTOR	ANA PAULA MIRANDA BARROS
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RÉU	THALES BARBOSA DA CRUZ
RÉU	WAGNER CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	FLASH COURIER LTDA
ADVOGADO	ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO(OAB: 158752/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA SAZ LTDA
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLASH COURIER LTDA
- TRANSPORTADORA SAZ LTDA
- WAGNER CRISOSTOMO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6ca9da proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

PROCESSO Nº 0010093-04.2024.5.03.0024

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

ANA PAULA MIRANDA BARROSopôs embargos de declaração da decisão em que contende com TRANSPORTADORA SAZ LTDA, THALES BARBOSA DA CRUZ, WAGNER CRISOSTOMO DE OLIVEIRA e FLASH COURIER LTDA, requerendo a modificação do julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

A embargante não se conforma com a decisão que julgou improcedentes os pedidos em face da 4ª reclamada. Contudo, nada a modificar. Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração se destinam, unicamente,a esclarecer obscuridadeou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não se permite, por meio dos embargos de declaração, a rediscussão da matéria já apreciada ou de eventual error in judicando, com a reapreciação das provas e do direito aplicável.Se o embargantenão se conformacom os termosda decisão, deverá interpor o recurso cabível.

Por outro lado, com razão a embargante quanto ao erro material apontado na fundamentação da sentença. Assim, passo a sanar, para fazer constar da fundamentação da sentença, onde se lê: “Assim, ausentes os pressupostos estabelecidos na Súmula 331 do TST, não cabe à 2ª reclamada qualquer responsabilidade, seja subsidiária ou solidária.”, leia-se: “Assim, ausentes os pressupostos estabelecidos na Súmula 331 do TST, não cabe à 4ª reclamada qualquer responsabilidade, seja subsidiária ou solidária.”

Parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos.

D E C I S Ã O

Isso posto, **dá-se parcial provimento**aos Embargos de Declaração, opostos porANA PAULA MIRANDA BARROS**,**para sanar o erro material apontado, fazendo constarda fundamentação da sentença, onde se lê: “Assim, ausentes os pressupostos estabelecidos na Súmula 331 do TST, não cabe à 2ª reclamada qualquer responsabilidade, seja subsidiária ou solidária.”, leia-se: “Assim, ausentes os pressupostos estabelecidos na Súmula 331 do TST, não cabe à 4ª reclamada qualquer responsabilidade, seja subsidiária ou solidária.”,nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010093-04.2024.5.03.0024

AUTOR	LILIAN LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
AUTOR	ANA PAULA MIRANDA BARROS
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RÉU	THALES BARBOSA DA CRUZ
RÉU	WAGNER CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	FLASH COURIER LTDA
ADVOGADO	ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO(OAB: 158752/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA SAZ LTDA
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MIRANDA BARROS
- LILIAN LACERDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6ca9da proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

PROCESSO Nº 0010093-04.2024.5.03.0024

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

ANA PAULA MIRANDA BARROSopôs embargos de declaração da decisão em que contende com TRANSPORTADORA SAZ LTDA, THALES BARBOSA DA CRUZ, WAGNER CRISOSTOMO DE OLIVEIRA e FLASH COURIER LTDA, requerendo a modificação do julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

A embargante não se conforma com a decisão que julgou improcedentes os pedidos em face da 4ª reclamada. Contudo, nada a modificar. Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração se destinam, unicamente,a esclarecer obscuridadeou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não se permite, por meio dos embargos de declaração, a rediscussão da matéria já apreciada ou de eventual error in judicando, com a reapreciação das provas e do direito aplicável.Se o embargantenão se conformacom os termosda decisão, deverá interpor o recurso cabível.

Por outro lado, com razão a embargante quanto ao erro material apontado na fundamentação da sentença. Assim, passo a sanar, para fazer constar da fundamentação da sentença, onde se lê: “Assim, ausentes os pressupostos estabelecidos na Súmula 331 do TST, não cabe à 2ª reclamada qualquer responsabilidade, seja subsidiária ou solidária.”, leia-se: “Assim, ausentes os pressupostos estabelecidos na Súmula 331 do TST, não cabe à 4ª reclamada qualquer responsabilidade, seja subsidiária ou solidária.”

Parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos.

D E C I S Ã O

Isso posto, **dá-se parcial provimento**aos Embargos de Declaração, opostos porANA PAULA MIRANDA BARROS**,**para sanar o erro material apontado, fazendo constarda fundamentação da sentença, onde se lê: “Assim, ausentes os pressupostos estabelecidos na Súmula 331 do TST, não cabe à 2ª reclamada

qualquer responsabilidade, seja subsidiária ou solidária.", leia-se: "Assim, ausentes os pressupostos estabelecidos na Súmula 331 do TST, não cabe à 4ª reclamada qualquer responsabilidade, seja subsidiária ou solidária.",nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010819-12.2023.5.03.0024

REQUERENTE	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 938f595 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

24a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº.: 0010819-12.2023.5.03.0024– Impugnação aos Cálculos - UNIÃO

Exequente:JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO

Executado: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

A União opõe impugnação aos cálculos de liquidação na execução movida por**JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO** em face de **CEMIG DISTRIBUICAO S.A**, nos autos supracitados, alegando erros nos cálculos referentes à contribuição previdenciária. Manifestação do executado, conforme ID e519c8d.

Julgamento convertido em diligência para manifestação da SCJ, que se manifestou, conforme ID 1c3a19f.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A União alega equívoco nos cálculos da reclamada em relação às contribuições sociais.

Dispõe aConstituição da Repúblicaque compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, VIII). Por sua vez, o art. 195 do texto constitucional lista as contribuições a cargo do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço; e do empregado.

Deflui da Constituição, portanto, que o fato gerador dacontribuição previdenciária é opagamento de parcelasde natureza salarial aoempregado. Nessa esteira,as contribuições decorrentesde sentença ou acordo homologado por esta Especializada tornam-se exigíveis apenas com o efetivo pagamento ao reclamante, ou seja, sem o principal não surge o acessório.

No mesmo sentido, infere-se do art. 43 da Lei nº 8.212/91,antes da modificação,que a atualizaçãomonetária, taxa dejuros e percentuais de multa estipulados na legislação previdenciária são aplicáveis quando daocorrência do pagamentoparcial ou integraldo crédito trabalhista ao exequente.

Entretanto, aausência de claraindicação do fato gerador da contribuição social provocou o acréscimo do § 2º ao art. 43 da Lei 8.212/91, por meio da Lei n.º 11.941/2009 (MP 449/2008), nos termos abaixo:

"Art. 43.Nas ações trabalhistasde que resultaro pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social.
[...]
§2º Considera-seocorrido o fatogerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço."

Ressalta-se quea MP 449,que mudou otexto da norma foipublicada em 03/12/2008,considerada a anualidadee a noventena, temos que a nova regra fica exigível e incidente a contar de 04/03/2009, quandovencido o prazofavorável aos contribuintes, pelaregra conjugada.

Assim, para as relaçõesde trabalho queforam mantidas antes de 04/03/2009, o cálculo das contribuições sociais devidas será feito com a observância do art. 276 do Decreto 3.048/90, sendo que, nesse sentido, já foi editada a Súmula 368 do TST.A seu turno, os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991 preveem que as contribuições sociais estão sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Desta feita, tendo em vista que as parcelas deferidas no presente feito se referem ao período posterior a 2009, determino a retificaçãodos cálculos decontribuições previdenciárias, considerando a incidência de juros SELIC desde a época da prestação do serviço, observando, contudo, a natureza salarial das parcelas (sentença de ID 6200bc2), conforme cálculos de ID 493a16f.

Portanto, parcialmente procedente a impugnação aos cálculos oposta.

DECISÃO

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **julgar parcialmente procedente a impugnação aos cálculos**oposta pela União, determinando a retificação dos cálculos,nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes e a União.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010819-12.2023.5.03.0024

REQUERENTE	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 938f595 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
24a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
Processo nº.: 0010819-12.2023.5.03.0024– Impugnação aos Cálculos - UNIÃO
Exequente:JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
Executado: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

A União opõe impugnação aos cálculos de liquidação na execução movida por**JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO** em face de **CEMIG DISTRIBUICAO S.A**, nos autos supracitados, alegando erros nos cálculos referentes à contribuição previdenciária.

Manifestação do executado, conforme ID e519c8d.

Julgamento convertido em diligência para manifestação da SCJ, que se manifestou, conforme ID 1c3a19f.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A União alega equívoco nos cálculos da reclamada em relação às contribuições sociais.

Dispõe aConstituição da Repúblicaque compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, VIII). Por sua vez, o art. 195 do texto constitucional lista as contribuições a cargo do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço; e do empregado.

Deflui da Constituição, portanto, que o fato gerador dacontribuição previdenciária é opagamento de parcelasde natureza salarial aoempregado. Nessa esteira,as contribuições decorrentesde sentença ou acordo homologado por esta Especializada tornam-se exigíveis apenas com o efetivo pagamento ao reclamante, ou seja, sem o principal não surge o acessório.

No mesmo sentido, infere-se do art. 43 da Lei nº 8.212/91,antes da modificação,que a atualizaçãomonetária, taxa dejuros e percentuais de multa estipulados na legislação previdenciária são aplicáveis quando daocorrência do pagamentoparcial ou integraldo crédito trabalhista ao exequente.

Entretanto, aausência de claraindicação do fato gerador da contribuição social provocou o acréscimo do § 2º ao art. 43 da Lei 8.212/91, por meio da Lei n.º 11.941/2009 (MP 449/2008), nos termos abaixo:

"Art. 43.Nas ações trabalhistasde que resultaro pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social.
[...]
§2º Considera-seocorrido o fatogerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço."

Ressalta-se quea MP 449,que mudou otexto da norma foipublicada em 03/12/2008,considerada a anualidadee a noventena, temos que a nova regra fica exigível e incidente a contar de 04/03/2009, quandovencido o prazofavorável aos contribuintes, pelaregra conjugada.

Assim, para as relaçõesde trabalho queforam mantidas antes de 04/03/2009, o cálculo das contribuições sociais devidas será feito com a observância do art. 276 do Decreto 3.048/90, sendo que, nesse sentido, já foi editada a Súmula 368 do TST.A seu turno, os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991 preveem que as contribuições sociais estão sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Desta feita, tendo em vista que as parcelas deferidas no presente feito se referem ao período posterior a 2009, determino a retificaçãodos cálculos decontribuições previdenciárias, considerando a incidência de juros SELIC desde a época da prestação do serviço, observando, contudo, a natureza salarial das parcelas (sentença de ID 6200bc2), conforme cálculos de ID 493a16f.

Portanto, parcialmente procedente a impugnação aos cálculos oposta.

DECISÃO

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **julgar parcialmente procedente a impugnação aos cálculos**oposta pela União, determinando a retificação dos cálculos,nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes e a União.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-65.2023.5.03.0024

AUTOR	IVANY AGUILAR GODINHO
ADVOGADO	MARINA COELHO GODINHO(OAB: 172502/MG)
ADVOGADO	VERONICA GONCALVES ESTRELLA(OAB: 217988/MG)
ADVOGADO	RENATA LOURENCO PEREIRA ABRAO(OAB: 157542/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA MOTA AMARAL(OAB: 218010/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANY AGUILAR GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6745a78 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para informar se procedeu à habilitação de seus créditos na recuperação judicial da reclamada, comprovando-se no feito no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-89.2018.5.03.0024

AUTOR	WALLACE GOMES PATRICIO
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
PERITO	ALESSANDRA RIBEIRO DE CASTRO
TESTEMUNHA	EDER EDUALDO BRETAS MOREIRA
TESTEMUNHA	PAULO LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66a3da8 proferido nos autos.

Vistos.

I- A expert, por meio dos esclarecimentos de id f29a007, ratifica em sua totalidade a adequação de id b74a21c apresentada anteriormente. Destarte, aprovo-a para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

II- Intimem-se as partes para ciência no prazo 05 dias, devendo o reclamante informar dados bancários para fins de recebimento de valores.

III- Frisa-se que há valores nos autos capazes de suportar a monta total devida.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-89.2018.5.03.0024

AUTOR	WALLACE GOMES PATRICIO
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
PERITO	ALESSANDRA RIBEIRO DE CASTRO
TESTEMUNHA	EDER EDUALDO BRETAS MOREIRA
TESTEMUNHA	PAULO LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE GOMES PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66a3da8 proferido nos autos.

Vistos.

I- A expert, por meio dos esclarecimentos de id f29a007, ratifica em

sua totalidade a adequação de id b74a21c apresentada anteriormente. Destarte, aprovo-a para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

II- Intimem-se as partes para ciência no prazo 05 dias, devendo o reclamante informar dados bancários para fins de recebimento de valores.

III- Frisa-se que há valores nos autos capazes de suportar a monta total devida.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-09.2023.5.03.0024

AUTOR	STEFFANY DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFFANY DE OLIVEIRA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6018d42 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido em branco o prazo para pagamento, com fulcro no art. 878 da CLT, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-25.2016.5.03.0024

AUTOR	BRUNO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	GINGER CRISTIANY PEREIRA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	ISRAEL DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	ISRAEL DE OLIVEIRA CUNHA 04714190601 - ME
TESTEMUNHA	HUGO RANGEL FRANCA
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TESTEMUNHA	GLAUBER RITCHIE ORSINI ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcc7a80 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para proceder à devolução da quantia de R$326,48 recebida a maior quando da liberação da parcela 1/8 do acordo celebrado (recibo b8e1c0d), no prazo 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-85.2023.5.03.0024

AUTOR	IZABELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
ADVOGADO	MATEUS CALDEIRA DE OLIVEIRA COURA(OAB: 228424/MG)
RÉU	BOLOTAS BOTECO RAIZ LTDA
ADVOGADO	MARCOS THADEU SOARES PENIDO DE TOLEDO(OAB: 105703/MG)
RÉU	BOLOTAS BAR SANTA TEREZA LTDA
ADVOGADO	MARCOS THADEU SOARES PENIDO DE TOLEDO(OAB: 105703/MG)
RÉU	RAFAEL ALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b2d458 proferido nos autos.

Vistos.

Por meio da consulta JUCEMG certificada em id ebbc4ce percebe-se que a ex-sócia ISADORA ANDREATTA BELLATO, CPF 078.678.026-65 retirou-se da sociedade empresarial em 29 de agosto de 2022.

Considerando-se que a autora prestou serviços para as executadas de 14/06/2023 a 10/10/2023, tem-se, claramente, que a ex-sócia não se aproveitou do labor autoral no período em que figurou como sócia das executadas.

Destarte, nada a deferir quanto ao requerimento de id 353555b.

Intime-se exequente para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010372-63.2019.5.03.0024

AUTOR	GILSON PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78bc109 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas da manifestação pericial de id 4f5cb93 às partes.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010372-63.2019.5.03.0024

AUTOR	GILSON PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON PEREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78bc109 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas da manifestação pericial de id 4f5cb93 às partes.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010506-51.2023.5.03.0024

AUTOR	MARCOS HENRIQUE HERMOGENES MEDEIROS
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	PLATOS SOLUCOES EDUCACIONAIS S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	JESSICA AZEVEDO ASSE AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

- COGNA EDUCACAO S.A
- ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- PLATOS SOLUCOES EDUCACIONAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2cb1ce proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de instrução nestes autos ocorrerá em conjunto com a do processo **0010997-58.2023.5.03.0024**, fica a mesma adiada para o dia **07/10/2023 às 11h16min**, mantidas as cominações anteriores, devendo o acesso à sala virtual ser feito através dos seguintes dados:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82070943540

ID da reunião: 820 7094 3540

Intimem-se para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010506-51.2023.5.03.0024

AUTOR	MARCOS HENRIQUE HERMOGENES MEDEIROS
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	PLATOS SOLUCOES EDUCACIONAIS S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	JESSICA AZEVEDO ASSE AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE HERMOGENES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2cb1ce proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de instrução nestes autos ocorrerá em conjunto com a do processo **0010997-58.2023.5.03.0024**, fica a mesma adiada para o dia **07/10/2023 às 11h16min**, mantidas as cominações anteriores, devendo o acesso à sala virtual ser feito através dos seguintes dados:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82070943540

ID da reunião: 820 7094 3540

Intimem-se para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011026-11.2023.5.03.0024

AUTOR	ANA PAULA NEVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA NEVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24921a5 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da improcedência do pedido de rescisão indireta e não havendo requerimento alternativo para ser reconhecido opedido de demissão, conforme disposto na sentença, nada a deferir quanto à manifestação da autora id af8fb72.

Ao arquivo, como já determinado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-62.2016.5.03.0024

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
RÉU	JAKLOC-LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	JAILSON GOMES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO INTER S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	NEON PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CREDITOO TECNOLOGIA, SOLUCOES FINANCEIRAS E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2b79a8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010596-06.2016.5.03.0024

AUTOR	EDENILSON CRISTIANO PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JESSICA AZEVEDO ASSE AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2acbf18 proferido nos autos.

Vistos.

intime-se a reclamada para informar em 5 dias dados bancários para devolução de saldo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010042-90.2024.5.03.0024

REQUERENTE	NAULA DE FIGUEIREDO ESTRELA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO MAGNABOSCHI VILLACA(OAB: 199097/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc09a5b proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o acordo homologado no processo principal perante o CEJUSC-2, determino o arquivamento do presente cumprimento provisório de sentença.

Pontuo que os honorários do perito contábil, arbitrados em R$2.500,00, serão quitados no processo principal, debitando-se do depósito recursal, conforme registrado na ata homologatória do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010042-90.2024.5.03.0024

REQUERENTE	NAULA DE FIGUEIREDO ESTRELA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO MAGNABOSCHI VILLACA(OAB: 199097/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- NAULA DE FIGUEIREDO ESTRELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc09a5b proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o acordo homologado no processo principal perante o CEJUSC-2, determino o arquivamento do presente cumprimento provisório de sentença.

Pontuo que os honorários do perito contábil, arbitrados em R$2.500,00, serão quitados no processo principal, debitando-se do depósito recursal, conforme registrado na ata homologatória do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº CumSen-0010952-54.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	CARLOS ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM Juiz do Trabalho faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e/ou não sabido, fica a CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME intimada para apresentar contraminuta ao Agravo de Petição, no prazo legal.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando as chaves abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24052214421338600000192814822
Despacho	Despacho	24052213292052000000192802565
Edital	Edital	24050815182262500000191760474
Despacho	Despacho	24050813551166600000191745302
AP - CARLOS ROBERTO	Agravo de Petição	24050616093763900000191549453
SUBSTABELECIMENTO - 0010952-	Substabelecimento com Reserva de	24050616081023100000191549275
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24050616075770700000191549233
Intimação	Intimação	24042219392531400000190625453

Sentença	Sentença	24042218523130100000190622302
Cálculos esclarecimentos 2	Planilha de Cálculos	24041822575418400000190417531
Retificar.	Apresentação de Esclarecimentos ao	24041822573602400000190417525
Intimação	Intimação	24041212334684400000189919254
Despacho	Despacho	24041211413192600000189913389
Manifestação - Decurso de Prazo	Manifestação	24041210380866300000189904511
Edital	Edital	24040312501273800000189187998
Intimação	Intimação	24040310582303700000189172996
Intimação	Intimação	24040310582236400000189172990
Manifestação ISL	Despacho	24040310510701100000189171680
Impugnação à Sentença de	Impugnação à Sentença de	24032515435041000000188692158
Autos Digitalizados	Documento Diverso	24032512590802700000188660351
comprovante honorarios.pdf	Comprovante de Depósito Judicial	24032115540487300000188477835
pet comprovante de pagamento	Manifestação	24032115540441400000188477833
Guia BB	Documento Diverso	24032115142114000000188470739
Intimação	Intimação	24031811292927700000188098261

Despacho	Despacho	24031809142457500000188077613
comprovantedjotrabalhista seam.pdf	Comprovante de Depósito Judicial	24031519385115600000188049850
pet comprovante de pagamento	Manifestação	24031519385075800000188049849
Manifestação - Redirecionamento da	Manifestação	24031516262570900000188032568
Intimação	Intimação	24030816230818100000187460232
Despacho	Despacho	24030714500288800000187339502
Sisbajud sem relacionamento banc.	Documento Diverso	24030714475849400000187339126
Sisbajud	Decisão	24030707570435100000187282534
Edital	Edital	24030115472535600000186881261
Intimação	Intimação	24030110364646900000186835168
Homologação de cálculos e execução	Decisão	24022911133068200000186733450
Ratificar.	Apresentação de Esclarecimentos ao	24022811500822200000186638690
Intimação	Intimação	24020613073967000000185211589
Vista perita	Despacho	24020609140393500000185179511
PARAMETROS decisão acao coleitva	Documento Diverso	24020516394198800000185139379
CALCCRC02022024	Planilha de Atualização de	24020516385114600000185139225

impugnacao	Impugnação	24020516383858600000185139176
Manifestação Concordância com	Manifestação	24012416045184700000184385506
Edital	Edital	24012311432852400000184262110
Intimação	Intimação	24012311325221500000184260745
Vista laudo pericial	Despacho	24012311311990700000184260539
Cálculos	Planilha de Cálculos	24012218193105600000184226559
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24012218191814400000184226542
Impugnação aos Cálculos da	Impugnação aos Cálculos de	23112915543830200000182128844
Edital	Edital	23112113494648000000181496964
Intimação	Intimação	23112113444656200000181496074
Intimação	Intimação	23112112462384000000181488537
Nomeia perita	Despacho	23112109261120300000181462019
CALCCRC14112023	Planilha de Cálculos	23111413543047800000181115278
CARLOS ROBERTO CORDEIRO PGTO	Recibo	23111413543005900000181115277
Pet. apresenta calculos e prescricao	Apresentação de Cálculos	23111413534913900000181115194
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23110612370082200000180539650
SUBSTABELECIMENTO FC 2022 -	Substabelecimento com Reserva de	23110612370024600000180539649
Procuração_removed	Procuração	23110612365991200000180539648
Nomeação Dra Lucineia_removed	Documento Diverso	23110612365872900000180539645
Estatuto_removed	Estatuto	23110612365783000000180539644
Ata Assembleia Dra. Lucineia_removed	Documento Diverso	23110612365649400000180539643
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23110612362840100000180539608
Manifestação	Manifestação	23110111361722000000180406117
Edital	Edital	23103109262022700000180288686
Intimação	Intimação	23103017005621500000180254710
Despacho	Despacho	23103016331249000000180250398
Decisão	Decisão	23103015053812100000180234543
24. RELATORIO DE CALCULO	Documento Diverso	23102713451588100000180108660
23. PROCURAÇÃO	Procuração	23102713451562100000180108659
22. HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	23102713451522700000180108658
21. COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	23102713451485600000180108657
20. IDENTIDADE	Carteira de Identidade/Registro	23102713451459200000180108655

19. PROCURAÇÃO HABILITAÇÃO BB	Procuração	23102713451428100 000180108653
18. HABILITAÇÃO BB	Documento Diverso	23102713451327700 000180108647
17.ENDEREÇO DES. CONSERVAR	Documento Diverso	23102713451305800 000180108645
16.ENDEREÇO DESC. DO SÓCIO	Documento Diverso	23102713451273300 000180108644
15. DESPACHO	Documento Diverso	23102713451245100 000180108642
14. CRITÉRIOS	Documento Diverso	23102713451216100 000180108641
13. CERTIDÃO TJ	Documento Diverso	23102713451179700 000180108639
12. DECISÃO RE	Documento Diverso	23102713451151700 000180108638
11. ACORDÃO ED	Documento Diverso	23102713451083000 000180108636
10. ACORDÃO AI E-ED - RR	Documento Diverso	23102713451009000 000180108633
09. ACORDÃO AI	Documento Diverso	23102713450571800 000180108628
08. ACORDÃO EDRR	Documento Diverso	23102713450540400 000180108625
07. ACORDÃO Recurso de	Documento Diverso	23102713450397200 000180108624
06. ACORDÃO RR	Documento Diverso	23102713450360300 000180108623
05. DECISÃO RR	Documento Diverso	23102713450323000 000180108622
04. ACORDÃO EDRO	Documento Diverso	23102713450299100 000180108621
03. ACORDÃO RO	Documento Diverso	23102713450252200 000180108619
02. SENTENÇA	Documento Diverso	23102713450184100 000180108618
01. INICIAL	Documento Diverso	23102713450086400 000180108617
Petição Inicial	Petição Inicial	23102713373123500 000180107746

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA DA LUZ ASSUNCAO CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010332-05.2024.5.03.0025

EMBARGANTE	HENRIQUE FERNANDO LUCAS
ADVOGADO	FLAVIA ZINATO MOREIRA(OAB: 146594/MG)
EMBARGADO	IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA
EMBARGADO	URBAMAX REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)
EMBARGADO	GILBERTO JOSE DAS CANDEIAS
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
EMBARGADO	RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	RODRIGO CARDOSO CANCADO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
EMBARGADO	ED NELSON RODELA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA ROSA(OAB: 120789/MG)
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
EMBARGADO	ROBERTO SARTORI MARZULLO
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
EMBARGADO	MATHEUS VARGAS RODELA
EMBARGADO	LUCIANO ROBERTO DE PAULA
EMBARGADO	CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA
EMBARGADO	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	MARCIO REIS DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
EMBARGADO	E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM Juiz do Trabalho faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrarem em local incerto e/ou não sabido, ficam os embargados RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, LUCIANO ROBERTO DE PAULA, RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA , FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA e MATHEUS VARGAS RODELA, intimados a tomarem ciência da decisão de Id b7fdf01, no prazo legal.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando as chaves abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052220213304700000192854359
Sentença	Sentença	24052013265861900000192586070
Manifestação do reclamante	Manifestação	24042412500101100000190787443
Edital - RC NEGOCIOS	Edital	24042213490595900000190568989
Intimação	Intimação	24042212323426100000190558957
Despacho	Despacho	24042211563836400000190554109
Decisão	Decisão	24041915554176300000190480527
PROCURAÇÃO - HENRIQUE	Procuração	24041914220082600000190462666
CNH DIGITAL HENRIQUE	Documento de Identificação	24041914220054100000190462664
Edital 2º Leilão_3090_0223_C	Documento Diverso	24041914220021300000190462661
ESPELHO - NOTA DE DEVOLUÇÃO	Documento Diverso	24041914215960000000190462656
MATRICULA ATUALIZADA (1)	Documento Diverso	24041914215866100000190462651
(3090) Termo de Arrematação (TA) -	Documento Diverso	24041914215304900000190462634
Petição Inicial	Petição Inicial	24041914170875000000190461850

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA DA LUZ ASSUNCAO CAMPOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumPrSe-0010252-68.2024.5.03.0113

REQUERENTE	NEBRE JOSE DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ddf837 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a FUNCEF para, no prazo de 10 dias, apresentar os dados solicitados pelo perito na manifestação de id. a8fea32.

Registre-se que o prazo concedido ao *expert* para elaboração do laudo no despacho de id. 9460222 somente terá início após a apresentação dos aludidos dados.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010450-78.2024.5.03.0025

AUTOR	ADILSON ROMERO MENACHO DOS ANJOS
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
RÉU	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ROMERO MENACHO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b756b2 proferida nos autos.

Visto.

Revejo a decisão anterior.

Considerando que, o processo de número 0011030-50.2023.5.03.0185, é um Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, já na fase de liquidação. Portanto, não há o que se falar em conexão das ações para julgamento em conjunto, pelo que rejeito a prevenção e determino a redistribuição do feito por sorteio.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000864-66.2014.5.03.0025

AUTOR	NILZA MARIA CEZAR
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
ADVOGADO	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f375fe8 proferido nos autos.

Vistos.

Determino o encaminhamento deste despacho com força de ofício, por meio do sistema e-Pad, para a Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCSF), a fim de que devolva às reclamadas os valores recolhidos à União a título de custas processuais, observando os seguintes dados:

1 - Beneficiário: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

CNPJ: 78.533.312/0001-58

Valor a ser restituído: R$ 22,81

Forma de restituição: diretamente na conta bancária da parte, cujos dados estão informados no id. e4f5262

Cópia legível da guia GRU e do comprovante de recolhimento: fl. 985 (anexa ao ofício)

2 - Beneficiário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CNPJ: 00.360.305/0001-04

Valor a ser restituído: R$ 22,81

Forma de restituição: conta a disposição do juízo

Cópia legível da guia GRU e do comprovante de recolhimento: fl. 996 (anexa ao ofício)

Além deste despacho e da guia GRU, a Secretaria da Vara deverá encaminhar, em dois e-Pads, o formulário anexo à Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20/01/2021, o qual está disponibilizado no *site* do E. TRT

(Intranet/Manuais/Jurídicos/Formulário de Restituição de Custas e Emolumentos - valores arrecadados indevidamente mediante GRU Judicial).

A resposta poderá ser encaminhada via e-Pad ou por *e-mail* (varabh25@trt3.jus.br), com referência ao número deste processo. Os arquivos anexos deverão ser encaminhados no formato PDF e no tamanho máximo de 1.5mb cada arquivo, a fim de viabilizar a sua juntada no PJ-eJT.

Em seguida, venham os autos conclusos para devolução dos depósitos recursais para a primeira reclamada (fl. 986) e para a segunda reclamada (fls. 997, 1.119 e 1.171).

Intimem-se as reclamadas, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010455-37.2023.5.03.0025

AUTOR	ALINE ROSARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ROSARIA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e62d078 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não houve acordo no Cejusc 1º grau, conforme #id:94f65c1, prossiga-se o feito.

Tendo em vista o acórdão de #id:08050b1, inclua-se o feito na pauta do **dia 27/05/2024 - 10:45 horas**, para encerramento da instrução processual, dispensados partes e procuradores do comparecimento.

A audiência ocorrerá por videoconferência, utilizando a plataforma Zoom Meeting, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54/2020, de 29/12/2020.

O endereço eletrônico para acesso à sala virtual de audiência é o seguinte: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25.

I.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000864-66.2014.5.03.0025

AUTOR	NILZA MARIA CEZAR
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
ADVOGADO	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f375fe8 proferido nos autos.

Vistos.

Determino o encaminhamento deste despacho com força de ofício, por meio do sistema e-Pad, para a Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCSF), a fim de que devolva às reclamadas os valores recolhidos à União a título de custas processuais, observando os seguintes dados:

1 - Beneficiário: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

CNPJ: 78.533.312/0001-58

Valor a ser restituído: R$ 22,81

Forma de restituição: diretamente na conta bancária da parte, cujos dados estão informados no id. e4f5262

Cópia legível da guia GRU e do comprovante de recolhimento: fl.

985 (anexa ao ofício)

2 - Beneficiário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CNPJ: 00.360.305/0001-04

Valor a ser restituído: R$ 22,81

Forma de restituição: conta a disposição do juízo

Cópia legível da guia GRU e do comprovante de recolhimento: fl. 996 (anexa ao ofício)

Além deste despacho e da guia GRU, a Secretaria da Vara deverá encaminhar, em dois e-Pads, o formulário anexo à Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20/01/2021, o qual está disponibilizado no *site* do E. TRT (Intranet/Manuais/Jurídicos/Formulário de Restituição de Custas e Emolumentos - valores arrecadados indevidamente mediante GRU Judicial).

A resposta poderá ser encaminhada via e-Pad ou por *e-mail* (varabh25@trt3.jus.br), com referência ao número deste processo. Os arquivos anexos deverão ser encaminhados no formato PDF e no tamanho máximo de 1.5mb cada arquivo, a fim de viabilizar a sua juntada no PJ-eJT.

Em seguida, venham os autos conclusos para devolução dos depósitos recursais para a primeira reclamada (fl. 986) e para a segunda reclamada (fls. 997, 1.119 e 1.171).

Intimem-se as reclamadas, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010455-37.2023.5.03.0025

AUTOR	ALINE ROSARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e62d078 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não houve acordo no Cejusc 1º grau, conforme #id:94f65c1, prossiga-se o feito.

Tendo em vista o acórdão de #id:08050b1, inclua-se o feito na pauta do **dia 27/05/2024 - 10:45 horas**, para encerramento da instrução processual, dispensados partes e procuradores do comparecimento.

A audiência ocorrerá por videoconferência, utilizando a plataforma Zoom Meeting, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54/2020, de 29/12/2020.

O endereço eletrônico para acesso à sala virtual de audiência é o seguinte: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25.

I.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010965-50.2023.5.03.0025

AUTOR	WAGNER EUSTAQUIO DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 034d6ef proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o recolhimento das custas (#id:a90c96f).

Defiro a dilação do prazo para recolhimento previdenciário, até 20/06/2024, como requerido pela reclamada no #id:d0ae203. I. Liberem-se os créditos do reclamante, através do saldo do depósito judicial BB de id. b50920f (conta n. 19001245020210001, de 21/05/2024), observando o resumo de cálculos id. b2d767d.

Liberem-se, ainda, os créditos do advogado do autor, através do saldo depósito judicial BB de id. fd979f4 (conta n. 19001245020210002, de 21/05/2024), observando o mesmo resumo de cálculos.

Para a confecção do alvará, observem-se os dados bancários informados na petição de id. 62a5200.

Registre-se que o procurador do reclamante possui poderes para receber valores e dar quitação, conforme procuração de id. c5b30a7.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da conta judicial após esgotado o numerário nela constante.

O alvará deverá ser encaminhado para o Banco do Brasil, por *e-mail* (com certificação nos autos), para cumprimento no prazo de 15 dias.

Com a comprovação de transferência dos valores, aguarde a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por julgamento, e arquivamento definitivo do processo.

I. as partes.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010714-32.2023.5.03.0025

AUTOR	DANIEL FILIPE SANTOS COSTA
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	INVEST TECH SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANACLICIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 202344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVEST TECH SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be8a92 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do acordo de id. 5648c55, intime-se a executada para comprovar o recolhimento das contribuições sociais, em guia própria, no prazo de cinco dias, sob pena de execução imediata.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010965-50.2023.5.03.0025

AUTOR	WAGNER EUSTAQUIO DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER EUSTAQUIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 034d6ef proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o recolhimento das custas (#id:a90c96f).

Defiro a dilação do prazo para recolhimento previdenciário, até 20/06/2024, como requerido pela reclamada no #id:d0ae203. I.

Liberem-se os créditos do reclamante, através do saldo do depósito judicial BB de id. b50920f (conta n. 19001245020210001, de 21/05/2024), observando o resumo de cálculos id. b2d767d.

Liberem-se, ainda, os créditos do advogado do autor, através do saldo depósito judicial BB de id. fd979f4 (conta n. 19001245020210002, de 21/05/2024), observando o mesmo resumo de cálculos.

Para a confecção do alvará, observem-se os dados bancários informados na petição de id. 62a5200.

Registre-se que o procurador do reclamante possui poderes para receber valores e dar quitação, conforme procuração de id. c5b30a7.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da conta judicial após

esgotado o numerário nela constante.

O alvará deverá ser encaminhado para o Banco do Brasil, por *e-mail* (com certificação nos autos), para cumprimento no prazo de 15 dias.

Com a comprovação de transferência dos valores, aguarde a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por julgamento, e arquivamento definitivo do processo.

I. as partes.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-76.2024.5.03.0025

AUTOR	JUNIO SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINHO FRANCISCO DA COSTA(OAB: 191031/MG)
AUTOR	ALAN FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINHO FRANCISCO DA COSTA(OAB: 191031/MG)
AUTOR	MARCOS VINICIOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINHO FRANCISCO DA COSTA(OAB: 191031/MG)
RÉU	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA
- JUNIO SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
- MARCOS VINICIOS PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e8c8d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se os reclamantes, por seus procuradores, para, no prazo de 10 dias, comparecerem no balcão da Secretaria da Vara para retirarem os documentos guardados em pasta própria.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010714-32.2023.5.03.0025

AUTOR	DANIEL FILIPE SANTOS COSTA
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	INVEST TECH SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANACLICIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 202344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FILIPE SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be8a92 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do acordo de id. 5648c55, intime-se a executada para comprovar o recolhimento das contribuições sociais, em guia própria, no prazo de cinco dias, sob pena de execução imediata.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-85.2024.5.03.0025

AUTOR	ANA LUCIA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA RODRIGUES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ae6180 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões aos ROs interpostos por ambas as partes.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011085-51.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de84223 proferido nos autos.

Vistos.

Cite-se a executada, por seu procurador (art. 513, §2º, I, do CPC), para pagar o valor devido no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Caso queira usar eventual depósito recursal existente no processo, a parte deverá comprovar o pagamento da importância faltante, observando o valor de face do referido depósito. Deverá, ainda, realizar essa complementação através de depósito na mesma entidade bancária, a fim de facilitar a futura liberação de valores.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011085-51.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de84223 proferido nos autos.

Vistos.

Cite-se a executada, por seu procurador (art. 513, §2º, I, do CPC), para pagar o valor devido no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Caso queira usar eventual depósito recursal existente no processo, a parte deverá comprovar o pagamento da importância faltante, observando o valor de face do referido depósito. Deverá, ainda, realizar essa complementação através de depósito na mesma entidade bancária, a fim de facilitar a futura liberação de valores.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010754-14.2023.5.03.0025

AUTOR	ELIZABETE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
ADVOGADO	MICHELLE GRANATO DA SILVA(OAB: 143434/MG)
RÉU	MAIS BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)

PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f232075 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada e o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela reclamante.

Registrem-se as custas de id. d06e23b e o depósito de id. e4b2a45.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Anote-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-38.2021.5.03.0025

AUTOR	ANA PAULA CALDEIRA BRANT
ADVOGADO	CARLOS ANDRE NEIDENBACH(OAB: 199616/SP)
RÉU	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de92098 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação da União, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, informar os seus dados bancários, a fim de viabilizar devolução do saldo do depósito existente nos autos(CEF).

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-38.2021.5.03.0025

AUTOR	ANA PAULA CALDEIRA BRANT
ADVOGADO	CARLOS ANDRE NEIDENBACH(OAB: 199616/SP)
RÉU	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA CALDEIRA BRANT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de92098 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação da União, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, informar os seus dados bancários, a fim de viabilizar devolução do saldo do depósito existente nos autos(CEF).

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010754-14.2023.5.03.0025

AUTOR	ELIZABETE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
ADVOGADO	MICHELLE GRANATO DA SILVA(OAB: 143434/MG)
RÉU	MAIS BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA

ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f232075 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada e o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela reclamante.

Registrem-se as custas de id. d06e23b e o depósito de id. e4b2a45.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Anote-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011005-32.2023.5.03.0025

AUTOR	RENATO SANABIO TEIXEIRA
RÉU	YOUNIQUEGYM ACADEMIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- YOUNIQUEGYM ACADEMIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca32dbe proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, por seu procurador, para pagar o valor devido no prazo de 05 dias, observando os cálculos de id. 96998d4 e os honorários periciais fixados no #id:e930c0a, sob pena de penhora imediata.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010205-38.2022.5.03.0025

AUTOR	Espólio de ELIANE FERREIRA CANDIDA CESARI - 850.720.876-20
ADVOGADO	ANA PAULA TAVARES PEREIRA MICHALSKY(OAB: 104117/MG)
RÉU	REAL ONIBUS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR(OAB: 186501/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 118df11 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos periciais no prazo comum e peremptório de 08 dias.

Em caso de discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada as impugnações, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010205-38.2022.5.03.0025

AUTOR	Espólio de ELIANE FERREIRA CANDIDA CESARI - 850.720.876-20
ADVOGADO	ANA PAULA TAVARES PEREIRA MICHALSKY(OAB: 104117/MG)
RÉU	REAL ONIBUS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR(OAB: 186501/SP)

PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- Espólio de ELIANE FERREIRA CANDIDA CESARI - 850.720.876-20

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 118df11 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos periciais no prazo comum e peremptório de 08 dias.

Em caso de discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada as impugnações, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011052-06.2023.5.03.0025

AUTOR	SABRINA DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADO	PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)
ADVOGADO	NAGILA NACIF MIRANDA GUIMARAES(OAB: 130327/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LAURA FERREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA DE OLIVEIRA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 880df52 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Registrem-se as custas de id. 6d355b5 e o depósito de id. 57ea0ce.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010143-27.2024.5.03.0025

AUTOR	APARECIDA LUZIA PAULINA DE SOUZA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	DANIELA VERSIANI DE PAULA BRESSANE
ADVOGADO	VITOR MARCIO FONSECA DINIZ(OAB: 75131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA LUZIA PAULINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05e26a8 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância da reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada identificados no #id:944a29e e fixo o valor total da execução em R$9.662,00. Registre-se a obrigação de pagar no sistema PJE.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se requer a execução, nos termos do art. 878 da CLT c/c art. 13 da Instrução Normativa TST n. 41, de 21.06.2018.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para vista da manifestação de #id:4ab2b70 no que tange ao cumprimento da

obrigação de fazer.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011052-06.2023.5.03.0025

AUTOR	SABRINA DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADO	PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)
ADVOGADO	NAGILA NACIF MIRANDA GUIMARAES(OAB: 130327/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LAURA FERREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 880df52 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Registrem-se as custas de id. 6d355b5 e o depósito de id. 57ea0ce.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010143-27.2024.5.03.0025

AUTOR	APARECIDA LUZIA PAULINA DE SOUZA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	DANIELA VERSIANI DE PAULA BRESSANE
ADVOGADO	VITOR MARCIO FONSECA DINIZ(OAB: 75131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA VERSIANI DE PAULA BRESSANE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05e26a8 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância da reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada identificados no #id:944a29e e fixo o valor total da execução em R$9.662,00. Registre-se a obrigação de pagar no sistema PJE.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se requer a execução, nos termos do art. 878 da CLT c/c art. 13 da Instrução Normativa TST n. 41, de 21.06.2018.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para vista da manifestação de #id:4ab2b70 no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-02.2021.5.03.0025

AUTOR	RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35b68be proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente, para, no prazo de cinco dias, impugnar os embargos opostos pela executada.

Após o prazo de 05 dias acima fixado, fica o perito JOÃO HENRIQUE AMARAL DOS REIS desde já intimado, via sistema, para, também em 05 dias, manifestar-se especificadamente acerca das alegações ventiladas nos referidos embargos, devendo dizer, ao final, se retifica ou ratifica os cálculos, com apresentação de novo resumo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010235-05.2024.5.03.0025

AUTOR	LEANDRA MOREIRA DE SOUZA DE PINHO
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA MOREIRA DE SOUZA DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37f7605 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo da reclamada, fica desde já intimado o reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010235-05.2024.5.03.0025

AUTOR	LEANDRA MOREIRA DE SOUZA DE PINHO
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37f7605 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo da reclamada, fica desde já intimado o reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-75.2021.5.03.0025

AUTOR	MARIA MAXIMIANO GONCALVES
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e1ce93 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTEinterpôs embargos à execução (ID 1ec031c), sendo que o exequente impugnou os embargos (id. 7e6ff14).

O exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (id. c242059), sendo que a executada se manifestou (id. d96de3e).

A perita apresentou esclarecimentos (id. 027b28b).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que a executada é entidade filantrópica e que o art. 884, §6º da CLT isenta essas entidades da exigência da garantia do juízo, conheço dos embargos à execução ajuizados, eis que próprios e tempestivos.

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação ao cumprimento de sentença.

MÉRITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

HORAS EXTRAS.

A embargante se insurge nos embargos de execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração das horas extras em dias de feriados e feriados em dobro.

Não assiste razão ao embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 027b28b), a seguir: “Não há necessidade de exclusão especifica do feriado laborado quando já consta na legislação a exclusão de tais dias. Vale destacar que o perito considera o feriado em dia de carnaval.”

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

FERIADOS

A embargante se insurge nos embargos à execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração dos cálculos em função da exclusão especifica do feriado laborado.

Não assiste razão ao embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 027b28b), eis que não houve ressalva para exclusão de tais feriados.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

JUROS

A embargante se insurge nos embargos à execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração em virtude dos juros utilizados.

Não assiste razão ao embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 027b28b), eis que se utilizou o IPCA-e para atualização na fase pré-judicial (fase anterior à notificação do Reclamado), acrescidodos juros legais(Lei 8.177/91, artigo39, caput), e,a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

ISENÇÃO DE JUROS

A embargante se insurge nos embargos à execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração dos cálculos em virtude da isenção dos juros do INSS reclamante.

Não assiste razão ao embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 027b28b), eis que na forma impugnada, a reclamante seria penalizada pelo acréscimo de juros, reduzindo o seu líquido.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

MÉRITO - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

REFLEXOS DO RSR

O exequente se insurge na impugnação à sentença de liquidação contra os cálculos, sob alegação de que a perita não observou o deferimento do reflexo do RSR sobre horas extras, bem como não levou em consideração os domingos e feriados.

Não assiste razão ao exequente, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 027b28b), eis que em conformidade com a sentença proferida nos autos.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Conheço ainda da impugnação à sentença de liquidação oposta por **MARIA MAXIMIANO GONCALVES,** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V da CLT).

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 a serem pagas ao final, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-75.2021.5.03.0025

AUTOR	MARIA MAXIMIANO GONCALVES
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MAXIMIANO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e1ce93 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTEinterpôs embargos à execução (ID 1ec031c), sendo que o exequente impugnou os embargos (id. 7e6ff14).

O exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (id. c242059), sendo que a executada se manifestou (id. d96de3e).

A perita apresentou esclarecimentos (id. 027b28b).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que a executada é entidade filantrópica e que o art. 884, §6º da CLT isenta essas entidades da exigência da garantia do juízo, conheço dos embargos à execução ajuizados, eis que próprios e tempestivos.

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação ao cumprimento de sentença.

MÉRITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

HORAS EXTRAS.

A embargante se insurge nos embargos de execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração das horas extras em dias de feriados e feriados em dobro.

Não assiste razão ao embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 027b28b), a seguir: “Não há necessidade de exclusão especifica do feriado laborado quando já consta na legislação a exclusão de tais dias. Vale destacar que o perito considera o feriado em dia de carnaval.”

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

FERIADOS

A embargante se insurge nos embargos à execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração dos cálculos em função da exclusão especifica do feriado laborado.

Não assiste razão ao embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 027b28b), eis que não houve ressalva para exclusão de tais feriados.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

JUROS

A embargante se insurge nos embargos à execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração em virtude dos juros utilizados.

Não assiste razão ao embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 027b28b), eis que se utilizou o IPCA-e para atualização na fase pré-judicial (fase anterior à notificação do Reclamado), acrescidodos juros legais(Lei 8.177/91, artigo39, caput), e,a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

ISENÇÃO DE JUROS

A embargante se insurge nos embargos à execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração dos cálculos em virtude da isenção dos juros do INSS reclamante.

Não assiste razão ao embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 027b28b), eis que na forma impugnada, a reclamante seria penalizada pelo acréscimo de juros, reduzindo o seu líquido.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

MÉRITO - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

REFLEXOS DO RSR

O exequente se insurge na impugnação à sentença de liquidação contra os cálculos, sob alegação de que a perita não observou o deferimento do reflexo do RSR sobre horas extras, bem como não levou em consideração os domingos e feriados.

Não assiste razão ao exequente, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 027b28b), eis que em conformidade com a sentença proferida nos autos.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE,** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Conheço ainda da impugnação à sentença de liquidação oposta por **MARIA MAXIMIANO GONCALVES,** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V da CLT).

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 a serem pagas ao final, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-22.2022.5.03.0025

AUTOR	SANDRA LEMOS COELHO BONTEMPO
ADVOGADO	Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
- COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00adddd0 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIALinterpôs embargos à execução (ID 06e93b9).

O exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (id. e787c88).

A perita apresentou esclarecimentos (id. 8ce3b26).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Opostos tempestivamente e dispensada a garantia do juízo, dada a condição de entidade filantrópica do embargante, conhecem-se dos embargos à execução.

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação oposta pelo exequente.

MÉRITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

13º SALÁRIO

A embargante se insurge nos embargos de execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração dos 13º salários dos anos de 2019 a 2021.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff),

ressalvado o ano de 2021, em que o cálculo se deu em consonância com a sentença de fl. 1655..

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

DIFERENÇA SALARIAL

A embargante se insurge nos embargos de execução contra os cálculos, sob alegação de que não há diferença do salário de maio/2021, visto que foi pago em 08/06/2021 R$ 5.572,61 e 02/08/2021 R$ 2.388,26, totalizando R$ 7.960,87, e o de dezembro/2019 foi pago 03 parcelas de 08.

Não assiste razão ao embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), eis que o salário de maio/2021 foi pago em atraso no mês de junho/2021

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

FGTS + 40%

A embargante se insurge nos embargos de execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração FGTS.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff), com ressalva sobre o ponto de o FGTS estar com opção a pagar, visto em consonância com a sentença de fl. 1658.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

MULTA NORMATIVA

A embargante se insurge nos embargos de execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração da Multa Normativa.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

MÉRITO - IMPUGNAÇÃO EXEQUENTE

DIFERENÇA SALARIAL

O exequente se insurge na impugnação contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração da diferença salarial.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

FÉRIAS

O exequente se insurge na impugnação contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração das férias.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

MULTA CONVENCIONAL

O exequente se insurge na impugnação contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração da multa convencional.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

FGTS

O exequente se insurge na impugnação contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração do FGTS.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

IR

O exequente se insurge na impugnação contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração do IR.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL,** para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES.**

Conheço ainda da impugnação oposta por **SANDRA LEMOS COELHO BONTEMPO,** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES.**

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 a serem pagas ao final, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-22.2022.5.03.0025

AUTOR	SANDRA LEMOS COELHO BONTEMPO
ADVOGADO	Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA LEMOS COELHO BONTEMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00addd0 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIALinterpôs embargos à execução (ID 06e93b9).

O exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (id. e787c88).

A perita apresentou esclarecimentos (id. 8ce3b26).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Opostos tempestivamente e dispensada a garantia do juízo, dada a condição de entidade filantrópica do embargante, conhecem-se dos embargos à execução.

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação oposta pelo exequente.

MÉRITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

13º SALÁRIO

A embargante se insurge nos embargos de execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração dos 13º salários dos anos de 2019 a 2021.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff), ressalvado o ano de 2021, em que o cálculo se deu em consonância com a sentença de fl. 1655..

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

DIFERENÇA SALARIAL

A embargante se insurge nos embargos de execução contra os cálculos, sob alegação de que não há diferença do salário de maio/2021, visto que foi pago em 08/06/2021 R$ 5.572,61 e 02/08/2021 R$ 2.388,26, totalizando R$ 7.960,87, e o de dezembro/2019 foi pago 03 parcelas de 08.

Não assiste razão ao embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), eis que o salário de maio/2021 foi pago em atraso no mês de junho/2021

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

FGTS + 40%

A embargante se insurge nos embargos de execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração FGTS.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff), com ressalva sobre o ponto de o FGTS estar com opção a pagar, visto em consonância com a sentença de fl. 1658.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

MULTA NORMATIVA

A embargante se insurge nos embargos de execução contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração da Multa Normativa.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

MÉRITO - IMPUGNAÇÃO EXEQUENTE

DIFERENÇA SALARIAL

O exequente se insurge na impugnação contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração da diferença salarial.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

FÉRIAS

O exequente se insurge na impugnação contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração das férias.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

MULTA CONVENCIONAL

O exequente se insurge na impugnação contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração da multa convencional.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

FGTS

O exequente se insurge na impugnação contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração do FGTS.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

IR

O exequente se insurge na impugnação contra os cálculos, sob alegação de equívoco na apuração do IR.

Assiste razão à embargante, conforme esclarecimentos prestados pela perita (id. 8ce3b26), que procedeu à retificação (id.54ff1ff).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL,** para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES.**

Conheço ainda da impugnação oposta por **SANDRA LEMOS COELHO BONTEMPO,** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES.**

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 a serem pagas ao final, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-49.2023.5.03.0025

AUTOR	ELAINE CONCEICAO DE LANA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44243ac proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o cumprimento do acordo (pagamento ao autor #id:975e6a0, pagamento a perito #id:6758b54 e recolhimento previdenciário #id:c1699ca).

Arquive-se o processo definitivamente.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010300-97.2024.5.03.0025

REQUERENTE	THALITA MONIQUE DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
REQUERIDO	CB MINAS SHOPPING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CB MINAS SHOPPING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 712241f proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o acordo celebrado no processo principal e noticiado no #id:6a9e551, registre-se que a demanda prosseguirá nos autos de n. 0010503-93.2023.5.03.0025.

Arquive-se este processo definitivamente.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-49.2023.5.03.0025

AUTOR	ELAINE CONCEICAO DE LANA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)

ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CONCEICAO DE LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44243ac proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o cumprimento do acordo (pagamento ao autor #id:975e6a0, pagamento a perito #id:6758b54 e recolhimento previdenciário #id:c1699ca).

Arquive-se o processo definitivamente.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010300-97.2024.5.03.0025

REQUERENTE	THALITA MONIQUE DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
REQUERIDO	CB MINAS SHOPPING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA MONIQUE DA COSTA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 712241f proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o acordo celebrado no processo principal e noticiado no #id:6a9e551, registre-se que a demanda prosseguirá nos autos de n. 0010503-93.2023.5.03.0025.

Arquive-se este processo definitivamente.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010447-26.2024.5.03.0025

AUTOR	EDNEI DUQUE RAMOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEI DUQUE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a66e802 proferida nos autos.

Vistos.

O autor desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010433-42.2024.5.03.0025

AUTOR	I.A.H.M.D.S.
ADVOGADO	DAVID ARAUJO DA SILVA(OAB: 413281/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- I.A.H.M.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae04ebd proferida nos autos.

SENTENÇA

Considerando que o reclamante distribuiu a presente demanda com a opção pelo Juízo 100% Digital e que, porém, não houve manifestação expressa e destacada desta opção na petição inicial, além da indicação do endereço eletrônico e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo do reclamado, conforme determina o art. 5º, *caput*, e parágrafo 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021.

Ademais, o reclamante, menor de idade, apresentou a procuração com a assinatura parcial da sua representante legal, impossibilitando a completa identificação da mesma.

Indefiro a inicial e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3o e 4o do artigo 790 da CLT.

Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos.

PHAM

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-43.2024.5.03.0025

AUTOR	ISABELA ESTER SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7c026e proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

De início, registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

ISABELA ESTER SANTANA DE JESUSajuizou reclamação trabalhista em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$33.081,38. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

As reclamadas apresentaram defesa, suscitando preliminares e impugnando os pedidos iniciais. Juntaram preposição, procuração e documentos.

Réplica às defesas.

Encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais pelas partes.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DE VALORES

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 840, §3º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das parcelas objeto de eventual condenação, a qual não se sujeita às limitações dos valores dados aos pedidos exordiais, e deverá ser procedida por cálculos, em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros que se definirem.

Assim, rejeito o requerimento

INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O Processo do Trabalho é regido pelos princípios da informalidade,

simplicidade e celeridade, sendo o art. 840, §1°, da CLT expresso ao mencionar que na petição inicial deverão constar uma breve narração dos fatos e os pedidos, o que foi satisfatoriamente cumprido pela reclamante.

No mais, o art. 840 da CLT prevê que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor, requisito esse cumprido pela reclamante, por meio da qual a autora apresentou valor a cada pedido de conteúdo econômico, valendo destacar que não há exigência legal de juntada de um memorial de cálculos de liquidação de pedidos, quando da distribuição da ação.

É demasiado exagerado esperar-se que a indicação dos valores ocorra de forma absolutamente exata e matematicamente de acordo com os estritos limites dos pedidos.

Assim, basta que ela guarde a máxima correspondência possível com as pretensões deduzidas, ou seja, com a expressão econômica dos pedidos. Apenas em liquidação de sentença, se for o caso, é que se terá a noção exata do montante devido.

Tenho por atendido os comandos legais alusivos à indicação de valores aos pedidos.

Cumpre salientar, ainda, quanto ao número de paradigmas indicados, que não existe norma jurídica impondo tal limite na petição inicial para o pleito relativo à equiparação salarial, tendo a parte autora exercido de maneira lícita seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).

No caso dos autos, os pedidos, bem como as causas de pedir correlatas, foram formulados de maneira clara e precisa, possibilitando o exercício do direito de defesa exaustiva de mérito e viabilizando a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CRFB).

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS - ARTS. 467 E 477, §8º - CLT

Aduziu a parte autora ter sido admitida pela primeira ré, em 17/02/2022, para exercer a função de auxiliar de logística, junto à segunda ré, tendo sido dispensada, imotivadamente, em 18/12/2023. Pugnou pelo pagamento das parcelas resilitórias, acrescida das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT, assim como a entrega de guias.

A primeira ré, em defesa, alegou que a prestação de serviço se encerrou por culpa da segunda ré, que permaneceu inadimplente com suas obrigações. Sustentou que foi obrigada a convocar os empregados dispensados ao labor em decorrência de Decisão Cautelar no Processo nº 1116233-77.2023.4.01.3400 e que o pagamento das verbas rescisórias deve ser realizado diretamente pela segunda ré.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

Em que pese as alegações da defesa, certo é que o pagamento das verbas rescisórias é dever do empregador, não podendo ser transferida a terceiros.

In casu, restaram incontroversos o encerramento das atividades da primeira ré, conforme confessado em defesa, a dispensa imotivada e o não pagamento das verbas rescisórias.

Diante disso, julgo procedentes os pedidos para condenar a primeira ré ao pagamento das seguintes parcelas, observados os limites do pedido:

- remuneração de novembro de 2023;
- saldo de salário de dezembro de 2023 (18 dias);
- aviso prévio indenizado (33 dias);
- férias proporcionais + 1/3 (11/12);
- 13º salário de 2023;
- 13º proporcional (01/12);
- multa de 40% sobre o montante do FGTS;
- multa do art. 477 da CLT.
- multa prevista no art. 467 da CLT.

A primeira reclamada deverá promover a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS digital da obreira, consignando a saída em 20/01/2024, considerada a projeção do aviso, comprovando nos autos, sob pena da anotação ser realizada pela Secretaria do Juízo, através da expedição de ofício a ser remetido por e-mail à Secretaria de Relações do Trabalho.

Deverá a 1ª Reclamada, ainda, garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, sob pena de execução em específico.

Cumpre à 1ª reclamada fornecer à obreira o TRCT devidamente preenchido, bem como as guias CD/SD e chave de conectividade.

Pelas mesmas razões, determino a confecção de alvará para levantamento dos depósitos fundiários.

Considerando que a SRT possui os dados necessários para aferir se o trabalhador tem ou não direito ao recebimento do seguro desemprego, determino que a Secretaria da Vara expeça ofício à SRT, para que esta analise a possibilidade de deferimento ou não do benefício do seguro-desemprego à autora.

DANOS MORAIS

A reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais, com fundamento no alegado atraso no pagamento das verbas rescisórias, do vale transporte e do vale alimentação e falta de recolhimento do FGTS e INSS.

A empregador rechaça a pretensão.

Analiso.

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art.5º, incisos V e X, CF/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõe o artigo 186, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa

imputável ao agente causador do dano, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Desse modo, é necessário investigar, na orla do mundo jurídico, a extensão do fato danoso, o seu agente causador, o nexo causal (razões pelas quais o agente é responsável pelo evento e, por conseguinte, pela reparação de ordem patrimonial) e o prejuízo.

No caso em apreço,não se constatou o descumprimento de obrigações contratuais pela primeira reclamada nos moldes narrados na peça de ingresso, nem outra irregularidade que tivesse o condão de macular os atributos da personalidade da reclamante a ponto de ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, nada obstante a omissão em proceder ao pagamento das verbas rescisórias no prazo devido,conforme entendimento perfilhado pelo C. TST, o simples descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, exceto nos casos de efetiva lesão aos direitos da personalidade do empregado, devidamente comprovada, o que não é a hipótese dos autos, pois não demonstrados eventuais danos efetivamente sofridos.

Além disso, impende ressaltar que nas normas legais vigentes há sanções específicas para o caso de não cumprimento da legislação trabalhista pelo empregador. Trata-se de reparação material, a ser feita pelo reconhecimento desses direitos com o pagamento das parcelas daí advindas, medida já adotada por essa decisão, quando cabível.

Aliás, nesse sentido, os seguintes arestos extraídos de decisões proferidas pelo nosso Eg. TRT doméstico:

"DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Por mais que o atraso no pagamento das verbas rescisórias cause transtornos e aborrecimentos ao trabalhador, trata -se de questão afeta, ordinariamente, ao campo da reparação material. Inexistindo provas que evidenciem que o descumprimento contratual acarretou consequências aptas a alcançar a esfera extrapatrimonial, indevida a indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010074-18.2022.5.03.0137 (ROT); Disponibilização: 24/11/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA SALARIAL. PROVA DO DANO. A mora no pagamento das parcelas salariais ou verbas rescisórias, não enseja, necessariamente, o pagamento da indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, tais como, acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta. No entanto, caso fique evidenciado o prejuízo decorrente diretamente da mora no pagamento das verbas salariais e rescisórias, caberá a reparação civil de direitos concernentes à personalidade do trabalhador. No caso em análise, não houve qualquer comprovação de que a parte autora passou por dificuldades a ponto de causar danos à sua integridade psíquica, nem mesmo que tenha tido seu nome ou reputação atingidos em face da conduta da reclamada. Portanto, não foram comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, na forma dos arts. 186 e 927 do CC. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010026-50.2020.5.03.0001 (RO); Disponibilização: 27/08/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Des.Gisele de Cassia VD Macedo).

Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização ora em apreço.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

O Plenário do STF definiu a tese da repercussão geral a respeito do tema, firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 760931:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993."

Ademais, de acordo com o item V da Súmula 331/TST, a culpa do ente público deve estar cabalmente demonstrada (v. Precedentes do TST: RR-1314-97.2010.5.03.0138, RR-0973-11.2010.5.03.0158 e RR-20000-77.2008.5.04.0010), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Releva notar que o ônus é, de fato, da parte autora, em função da presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração Pública.

Vale acrescentar que a 2ª ré juntou aos autos os documentos que demonstram a efetiva fiscalização em relação à prestação de serviços da 1ª ré, culminando, inclusive com a rescisão do contrato entre as partes.

Logo, não há falar em responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (equiparada à Fazenda Pública, nos termos do Decreto-lei nº 509/69).

Improcede o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita a autora, já que não há nos autos prova de que ela receba atualmente remuneração superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a primeira reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado do reclamante.

Por sua vez, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

III - CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **ISABELA ESTER SANTANA DE JESUS**em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** decide-se:

1) rejeitar as preliminares e;

2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, para condenar a primeira reclamada a pagar à parte autora:

- remuneração de novembro de 2023;
- saldo de salário de dezembro de 2023 (18 dias);
- aviso prévio indenizado (33 dias);
- férias proporcionais + 1/3 (11/12);
- 13º salário de 2023;
- 13º proporcional (01/12);
- multa de 40% sobre o montante do FGTS;
- multa do art. 477 da CLT.
- multa prevista no art. 467 da CLT.

Obrigações de fazer:

- A primeira reclamada deverá promover a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS digital da obreira, consignando a saída em 20/01/2024, considerada a projeção do aviso, comprovando nos autos, sob pena da anotação ser realizada pela Secretaria do Juízo, através da expedição de ofício a ser remetido por e-mail à Secretaria de Relações do Trabalho.

- Deverá a 1ª Reclamada, ainda, garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, sob pena de execução em específico.

- Cumpre à 1ª reclamada fornecer à obreira o TRCT devidamente preenchido, bem como as guias CD/SD e chave de conectividade.

- Pelas mesmas razões, determino a confecção de alvará para levantamento dos depósitos fundiários.

- Considerando que a SRT possui os dados necessários para aferir se o trabalhador tem ou não direito ao recebimento do seguro desemprego, determino que a Secretaria da Vara expeça ofício à SRT, para que esta analise a possibilidade de deferimento ou não do benefício do seguro-desemprego à autora.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Custas processuais pela primeira reclamada, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-43.2024.5.03.0025

AUTOR	ISABELA ESTER SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA ESTER SANTANA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7c026e proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

De início, registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

ISABELA ESTER SANTANA DE JESUSajuizou reclamação trabalhista em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$33.081,38. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

As reclamadas apresentaram defesa, suscitando preliminares e impugnando os pedidos iniciais. Juntaram preposição, procuração e documentos.

Réplica às defesas.

Encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais pelas partes.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DE VALORES

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 840, §3º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das parcelas objeto de eventual condenação, a qual não se sujeita às limitações dos valores dados aos pedidos exordiais, e deverá ser procedida por cálculos, em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros que se definirem.

Assim, rejeito o requerimento

INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O Processo do Trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, sendo o art. 840, §1°, da CLT expresso ao mencionar que na petição inicial deverão constar uma breve narração dos fatos e os pedidos, o que foi satisfatoriamente cumprido pela reclamante.

No mais, o art. 840 da CLT prevê que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor, requisito esse cumprido pela reclamante, por meio da qual a autora apresentou valor a cada pedido de conteúdo econômico, valendo destacar que não há exigência legal de juntada de um memorial de cálculos de liquidação de pedidos, quando da distribuição da ação.

É demasiado exagerado esperar-se que a indicação dos valores ocorra de forma absolutamente exata e matematicamente de acordo com os estritos limites dos pedidos.

Assim, basta que ela guarde a máxima correspondência possível com as pretensões deduzidas, ou seja, com a expressão econômica dos pedidos. Apenas em liquidação de sentença, se for o caso, é que se terá a noção exata do montante devido.

Tenho por atendido os comandos legais alusivos à indicação de valores aos pedidos.

Cumpre salientar, ainda, quanto ao número de paradigmas indicados, que não existe norma jurídica impondo tal limite na petição inicial para o pleito relativo à equiparação salarial, tendo a parte autora exercido de maneira lícita seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).

No caso dos autos, os pedidos, bem como as causas de pedir correlatas, foram formulados de maneira clara e precisa, possibilitando o exercício do direito de defesa exaustiva de mérito e viabilizando a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CRFB).

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS - ARTS. 467 E 477, §8º - CLT

Aduziu a parte autora ter sido admitida pela primeira ré, em 17/02/2022, para exercer a função de auxiliar de logística, junto à segunda ré, tendo sido dispensada, imotivadamente, em 18/12/2023. Pugnou pelo pagamento das parcelas resilitórias, acrescida das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT, assim como a entrega de guias.

A primeira ré, em defesa, alegou que a prestação de serviço se encerrou por culpa da segunda ré, que permaneceu inadimplente com suas obrigações. Sustentou que foi obrigada a convocar os empregados dispensados ao labor em decorrência de Decisão Cautelar no Processo nº 1116233-77.2023.4.01.3400 e que o pagamento das verbas rescisórias deve ser realizado diretamente pela segunda ré.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

Em que pese as alegações da defesa, certo é que o pagamento das verbas rescisórias é dever do empregador, não podendo ser transferida a terceiros.

In casu, restaram incontroversos o encerramento das atividades da primeira ré, conforme confessado em defesa, a dispensa imotivada e o não pagamento das verbas rescisórias.

Diante disso, julgo procedentes os pedidos para condenar a primeira ré ao pagamento das seguintes parcelas, observados os limites do pedido:

- remuneração de novembro de 2023;
- saldo de salário de dezembro de 2023 (18 dias);
- aviso prévio indenizado (33 dias);
- férias proporcionais + 1/3 (11/12);
- 13º salário de 2023;
- 13º proporcional (01/12);
- multa de 40% sobre o montante do FGTS;
- multa do art. 477 da CLT.
- multa prevista no art. 467 da CLT.

A primeira reclamada deverá promover a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS digital da obreira, consignando a saída em 20/01/2024, considerada a projeção do aviso, comprovando nos autos, sob pena da anotação ser realizada pela Secretaria do Juízo, através da expedição de ofício a ser remetido por e-mail à Secretaria de Relações do Trabalho.

Deverá a 1ª Reclamada, ainda, garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, sob pena de execução em específico.

Cumpre à 1ª reclamada fornecer à obreira o TRCT devidamente preenchido, bem como as guias CD/SD e chave de conectividade.

Pelas mesmas razões, determino a confecção de alvará para levantamento dos depósitos fundiários.

Considerando que a SRT possui os dados necessários para aferir se o trabalhador tem ou não direito ao recebimento do seguro desemprego, determino que a Secretaria da Vara expeça ofício à SRT, para que esta analise a possibilidade de deferimento ou não do benefício do seguro-desemprego à autora.

DANOS MORAIS

A reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais, com fundamento no alegado atraso no pagamento das verbas rescisórias, do vale transporte e do vale alimentação e falta de recolhimento do FGTS e INSS.

A empregador rechaça a pretensão.

Analiso.

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art.5º, incisos V e X, CF/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõe o artigo 186, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Desse modo, é necessário investigar, na orla do mundo jurídico, a extensão do fato danoso, o seu agente causador, o nexo causal (razões pelas quais o agente é responsável pelo evento e, por conseguinte, pela reparação de ordem patrimonial) e o prejuízo.

No caso em apreço,não se constatou o descumprimento de obrigações contratuais pela primeira reclamada nos moldes narrados na peça de ingresso, nem outra irregularidade que tivesse o condão de macular os atributos da personalidade da reclamante a ponto de ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, nada obstante a omissão em proceder ao pagamento das verbas rescisórias no prazo devido,conforme entendimento perfilhado pelo C. TST, o simples descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, exceto nos casos de efetiva lesão aos direitos da personalidade do empregado, devidamente comprovada, o que não é a hipótese dos autos, pois não demonstrados eventuais danos efetivamente sofridos.

Além disso, impende ressaltar que nas normas legais vigentes há sanções específicas para o caso de não cumprimento da legislação trabalhista pelo empregador. Trata-se de reparação material, a ser feita pelo reconhecimento desses direitos com o pagamento das parcelas daí advindas, medida já adotada por essa decisão, quando cabível.

Aliás, nesse sentido, os seguintes arestos extraídos de decisões proferidas pelo nosso Eg. TRT doméstico:

"DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Por mais que o atraso no pagamento das verbas rescisórias cause transtornos e aborrecimentos ao trabalhador, trata -se de questão afeta, ordinariamente, ao campo da reparação

material. Inexistindo provas que evidenciem que o descumprimento contratual acarretou consequências aptas a alcançar a esfera extrapatrimonial, indevida a indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010074-18.2022.5.03.0137 (ROT); Disponibilização: 24/11/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA SALARIAL. PROVA DO DANO. A mora no pagamento das parcelas salariais ou verbas rescisórias, não enseja, necessariamente, o pagamento da indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, tais como, acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta. No entanto, caso fique evidenciado o prejuízo decorrente diretamente da mora no pagamento das verbas salariais e rescisórias, caberá a reparação civil de direitos concernentes à personalidade do trabalhador. No caso em análise, não houve qualquer comprovação de que a parte autora passou por dificuldades a ponto de causar danos à sua integridade psíquica, nem mesmo que tenha tido seu nome ou reputação atingidos em face da conduta da reclamada. Portanto, não foram comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, na forma dos arts. 186 e 927 do CC. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010026-50.2020.5.03.0001 (RO); Disponibilização: 27/08/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Des.Gisele de Cassia VD Macedo).

Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização ora em apreço.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

O Plenário do STF definiu a tese da repercussão geral a respeito do tema, firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 760931:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993."

Ademais, de acordo com o item V da Súmula 331/TST, a culpa do ente público deve estar cabalmente demonstrada (v. Precedentes do TST: RR-1314-97.2010.5.03.0138, RR-0973-11.2010.5.03.0158 e RR-20000-77.2008.5.04.0010), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Releva notar que o ônus é, de fato, da parte autora, em função da presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração Pública.

Vale acrescentar que a 2ª ré juntou aos autos os documentos que demonstram a efetiva fiscalização em relação à prestação de serviços da 1ª ré, culminando, inclusive com a rescisão do contrato entre as partes.

Logo, não há falar em responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (equiparada à Fazenda Pública, nos termos do Decreto-lei nº 509/69).

Improcede o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita a autora, já que não há nos autos prova de que ela receba atualmente remuneração superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a primeira reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado do reclamante. Por sua vez, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88). Portanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato

gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

III - CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **ISABELA ESTER SANTANA DE JESUS**em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** decide-se:

1) rejeitar as preliminares e;

2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, para condenar a primeira reclamada a pagar à parte autora:

- remuneração de novembro de 2023;
- saldo de salário de dezembro de 2023 (18 dias);
- aviso prévio indenizado (33 dias);
- férias proporcionais + 1/3 (11/12);
- 13º salário de 2023;
- 13º proporcional (01/12);
- multa de 40% sobre o montante do FGTS;
- multa do art. 477 da CLT.
- multa prevista no art. 467 da CLT.

Obrigações de fazer:

- A primeira reclamada deverá promover a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS digital da obreira, consignando a saída em 20/01/2024, considerada a projeção do aviso, comprovando nos autos, sob pena da anotação ser realizada pela Secretaria do Juízo, através da expedição de ofício a ser remetido por e-mail à Secretaria de Relações do Trabalho.

- Deverá a 1ª Reclamada, ainda, garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, sob pena de execução em específico.

- Cumpre à 1ª reclamada fornecer à obreira o TRCT devidamente preenchido, bem como as guias CD/SD e chave de conectividade.

- Pelas mesmas razões, determino a confecção de alvará para levantamento dos depósitos fundiários.

- Considerando que a SRT possui os dados necessários para aferir se o trabalhador tem ou não direito ao recebimento do seguro desemprego, determino que a Secretaria da Vara expeça ofício à SRT, para que esta analise a possibilidade de deferimento ou não do benefício do seguro-desemprego à autora.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Custas processuais pela primeira reclamada, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010332-05.2024.5.03.0025

EMBARGANTE	HENRIQUE FERNANDO LUCAS
ADVOGADO	FLAVIA ZINATO MOREIRA(OAB: 146594/MG)
EMBARGADO	IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA
EMBARGADO	URBAMAX REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)
EMBARGADO	GILBERTO JOSE DAS CANDEIAS
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
EMBARGADO	RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	RODRIGO CARDOSO CANCADO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
EMBARGADO	ED NELSON RODELA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA ROSA(OAB: 120789/MG)
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
EMBARGADO	ROBERTO SARTORI MARZULLO
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
EMBARGADO	MATHEUS VARGAS RODELA
EMBARGADO	LUCIANO ROBERTO DE PAULA
EMBARGADO	CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA
EMBARGADO	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	MARCIO REIS DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
EMBARGADO	E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADO LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
- ED NELSON RODELA
- GILBERTO JOSE DAS CANDEIAS
- MARCIO REIS DE CASTRO JUNIOR
- ROBERTO SARTORI MARZULLO
- RODRIGO CARDOSO CANCADO
- URBAMAX REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7811123 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HENRIQUE FERNANDO LUCAS, qualificado nos autos, ajuizou **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face de **GILBERTO JOSÉ DAS CANDEIAS, RC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUCIANO ROBERTO DE PAULA, ED NELSON RODELA, RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, IDEALIZE URBANIZAÇÃO & INCORPORAÇÕES LTDA, FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, E3A REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, CLÁUDIA VARGAS NOGUEIRA, MATHEUS VARGAS RODELA, RODRIGO CARDOSO CANCADO, URBAMAX REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, MÁRCIO REIS DE CASTRO JÚNIOR e ROBERTO SARTORI MARZULLO**, alegando ser o legítimo proprietário do imóvel de matrícula de nº 132.767, sobre o qual incidiu indisponibilidade judicial, conforme determinado no processo principal, a ação trabalhista de nº 0001788-77.2014.5.03.0025.

Postula o cancelamento da restrição judicial imposta, por ser indevida. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00.

Intimados, somente o embargado Gilberto José das Candeias manifestou-se, inclusive pugnando pela procedência dos presentes embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 674, do CPC, pode ajuizar os embargos de terceiros aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, sendo estas as hipóteses dos autos.

Sendo assim, não havendo adjudicação, alienação ou arrematação no processo principal referente ao imóvel indisponível, os embargos de terceiro se mostram tempestivos, nos termos do art. 675 do CPC, razão pela qual deles conheço.

CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE JUDICIAL

O embargante afirma que o imóvel registrado sob a matrícula nº. 132.767 foi adquirido, por meio de arrematação em leilão público promovido pela Caixa Econômica Federal. Sustenta ser o legítimo proprietário, pelo que pretende que seja desconstituída a indisponibilidade lançada pelo Juízo nos autos principais.

Pois bem.

Pelo teor da prova documental produzida, constata-se que o embargante adquiriu o imóvel mediante arrematação em leilão publico de venda de imóveis promovido pela Caixa Econômica Federal em julho de 2023 (ID. 760d18a). Ocorre que, em 22/08/2016 (fl. 18 – ID. f1214c), foi realizada a indisponibilidade dos bens adquiridos em razão da ação de execução trabalhista no processo nº 0001788-77.2014.5.03.0025.

Tal fato afasta a hipótese de fraude contra credores, sendo relevante destacar que, à época do negócio jurídico celebrado, o imóvel estava com registro de alienação fiduciária datado de 13/08/2013 (fl. 17 – ID. df1214c).

A Súmula n° 84/STJ visa proteger o direito do terceiro que tem posse mansa e pacífica, de boa-fé, decorrente de compromisso ou contrato de promessa de compra e venda de imóvel, ainda que não registrado, se não restar demonstrada a existência de concílio fraudulento ou não ficar comprovado que a alienação do bem deu-se em data anterior ao ajuizamento da ação da qual originou-se a execução que deu causa à constrição judicial.

Não havendo como se manter a constrição judicial, torno insubsistente a indisponibilidade realizada nos autos do processo nº 0001788-77.2014.5.03.0025 sobre o imóvel registrado sob a matrícula 132.767.

Determino à secretaria da Vara que, após o trânsito em julgado, oficie ao respectivo cartório para ciência desta decisão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **HENRIQUE FERNANDO LUCAS** em face da **GILBERTO JOSÉ DAS CANDEIAS, RC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUCIANO ROBERTO DE PAULA, ED NELSON RODELA, RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, IDEALIZE URBANIZAÇÃO & INCORPORAÇÕES LTDA, FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, E3A REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, CLÁUDIA VARGAS NOGUEIRA, MATHEUS VARGAS RODELA, RODRIGO**

CARDOSO CANCADO, URBAMAX REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, MÁRCIO REIS DE CASTRO JÚNIOR e ROBERTO SARTORI MARZULLO e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para determinar a retirada da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula de nº 132.767, nos termos da fundamentação supra.

Determino à secretaria da Vara que, após o trânsito em julgado, oficie ao respectivo cartório para ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e junte-se cópia da presente decisão aos autos principais de nº 0001788-77.2014.5.03.0025.

Custas, pela parte executada nos autos da ação principal, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010332-05.2024.5.03.0025

EMBARGANTE	HENRIQUE FERNANDO LUCAS
ADVOGADO	FLAVIA ZINATO MOREIRA(OAB: 146594/MG)
EMBARGADO	IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA
EMBARGADO	URBAMAX REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)
EMBARGADO	GILBERTO JOSE DAS CANDEIAS
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
EMBARGADO	RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	RODRIGO CARDOSO CANCADO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
EMBARGADO	ED NELSON RODELA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA ROSA(OAB: 120789/MG)
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
EMBARGADO	ROBERTO SARTORI MARZULLO
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
EMBARGADO	MATHEUS VARGAS RODELA
EMBARGADO	LUCIANO ROBERTO DE PAULA
EMBARGADO	CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA
EMBARGADO	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	MARCIO REIS DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
EMBARGADO	E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE FERNANDO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7811123 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HENRIQUE FERNANDO LUCAS, qualificado nos autos, ajuizou **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face de **GILBERTO JOSÉ DAS CANDEIAS, RC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUCIANO ROBERTO DE PAULA, ED NELSON RODELA, RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, IDEALIZE URBANIZAÇÃO & INCORPORAÇÕES LTDA, FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, E3A REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, CLÁUDIA VARGAS NOGUEIRA, MATHEUS VARGAS RODELA, RODRIGO CARDOSO CANCADO, URBAMAX REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, MÁRCIO REIS DE CASTRO JÚNIOR e ROBERTO SARTORI MARZULLO**, alegando ser o legítimo proprietário do imóvel de matrícula de nº 132.767, sobre o qual incidiu indisponibilidade judicial, conforme determinado no processo principal, a ação trabalhista de nº 0001788-77.2014.5.03.0025.

Postula o cancelamento da restrição judicial imposta, por ser indevida. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00.

Intimados, somente o embargado Gilberto José das Candeias manifestou-se, inclusive pugnando pela procedência dos presentes embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 674, do CPC, pode ajuizar os embargos de terceiros aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo,

sendo estas as hipóteses dos autos.

Sendo assim, não havendo adjudicação, alienação ou arrematação no processo principal referente ao imóvel indisponível, os embargos de terceiro se mostram tempestivos, nos termos do art. 675 do CPC, razão pela qual deles conheço.

CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE JUDICIAL

O embargante afirma que o imóvel registrado sob a matrícula nº. 132.767 foi adquirido, por meio de arrematação em leilão público promovido pela Caixa Econômica Federal. Sustenta ser o legítimo proprietário, pelo que pretende que seja desconstituída a indisponibilidade lançada pelo Juízo nos autos principais.

Pois bem.

Pelo teor da prova documental produzida, constata-se que o embargante adquiriu o imóvel mediante arrematação em leilão publico de venda de imóveis promovido pela Caixa Econômica Federal em julho de 2023 (ID. 760d18a). Ocorre que, em 22/08/2016 (fl. 18 – ID. f1214c), foi realizada a indisponibilidade dos bens adquiridos em razão da ação de execução trabalhista no processo nº 0001788-77.2014.5.03.0025.

Tal fato afasta a hipótese de fraude contra credores, sendo relevante destacar que, à época do negócio jurídico celebrado, o imóvel estava com registro de alienação fiduciária datado de 13/08/2013 (fl. 17 – ID. df1214c).

A Súmula n° 84/STJ visa proteger o direito do terceiro que tem posse mansa e pacífica, de boa-fé, decorrente de compromisso ou contrato de promessa de compra e venda de imóvel, ainda que não registrado, se não restar demonstrada a existência de concílio fraudulento ou não ficar comprovado que a alienação do bem deu-se em data anterior ao ajuizamento da ação da qual originou-se a execução que deu causa à constrição judicial.

Não havendo como se manter a constrição judicial, torno insubsistente a indisponibilidade realizada nos autos do processo nº 0001788-77.2014.5.03.0025 sobre o imóvel registrado sob a matrícula 132.767.

Determino à secretaria da Vara que, após o trânsito em julgado, oficie ao respectivo cartório para ciência desta decisão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **HENRIQUE FERNANDO LUCAS** em face da **GILBERTO JOSÉ DAS CANDEIAS, RC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUCIANO ROBERTO DE PAULA, ED NELSON RODELA, RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, IDEALIZE URBANIZAÇÃO & INCORPORAÇÕES LTDA, FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, E3A REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, CLÁUDIA VARGAS NOGUEIRA, MATHEUS VARGAS RODELA, RODRIGO CARDOSO CANCADO, URBAMAX REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, MÁRCIO REIS DE CASTRO JÚNIOR e ROBERTO SARTORI MARZULLO** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para determinar a retirada da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula de nº 132.767, nos termos da fundamentação supra.

Determino à secretaria da Vara que, após o trânsito em julgado, oficie ao respectivo cartório para ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e junte-se cópia da presente decisão aos autos principais de nº 0001788-77.2014.5.03.0025.

Custas, pela parte executada nos autos da ação principal, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010333-87.2024.5.03.0025

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO	JEFERSON WILSON CABRAL(OAB: 189323/MG)
RÉU	MILCOM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA NEVES(OAB: 122274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de2448b proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

De início, registra-se que:

1) as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente;

2) os depoimentos realizados na audiência de instrução foram

devidamente gravados e estão disponibilizados no link descrito no id. 8f34f2d.

I- RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852, I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

VERBAS RESCISÓRIAS – PLEITOS CORRELATOS

Afirma o autor que teria sido admitido pela reclamada em 09/08/2023, tendo sido dispensado sem justa causa em 07/02/2024 sem a quitação das verbas rescisórias devidas. Prossegue, afirmando que os depósitos fundiários também não foram realizados adequadamente. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias devidas bem como a quitação dos depósitos fundiários durante todo o interregno contratual.

A ré nega veementemente as alegações, sob o argumento de que teria quitado as verbas rescisórias e os depósitos fundiários regularmente, destacando, por derradeiro, que, na verdade, a dispensa ocorrera em 08/01/2024.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

O ônus da prova, conforme preceitua o art. 818, II, da CLT, é do réu quanto à existência de fato impeditivo e extintivo do direito do reclamante (caso dos autos), ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Na verdade, no que concerne à suposta quitação das verbas rescisórias, a ré se restringiu a anexar aos autos um comprovante de transferência no montante de R$1.000,00 (fls. 55) realizado em 27/03/2024, muito posterior à suposta data do encerramento do contrato de trabalho e bem inferior ao valor devido, conforme TRCT juntado aos autos (fls. 45).

No tocante à data do encerramento contratual, ao afirmar que o autor, na verdade, teria sido dispensado em 08/01/2024 e não em 07/02/2024, conforme narrado na peça de ingresso, atraiu o ônus da prova para si, sem, contudo, se desincumbir deste encargo. Por tal razão, reputo que os fatos narrados na exordial são verdadeiros e que a dispensa ocorreu em 07/02/2024, devendo, portanto, a CTPS ter a anotação retificada com a correspondente projeção do aviso prévio (08/03/2024).

Por derradeiro, quanto à regularidade dos depósitos fundiários, cabia à ré anexar aos autos o extrato analítico correspondente, conforme entendimento sumular do C. TST, ônus do qual, mais uma vez, não se desvencilhou a contento, de modo que considero verdadeiras as alegações suscitadas na inicial.

Por conseguinte, julgo procedentes os pedidos correspondentes para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, nos limites dos pedidos da petição inicial:

- saldo de salário de 07 dias de fevereiro de 2024;
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional (2/12);
- férias proporcionais + 1/3 (712);
- multa de 40% do FGTS;
- multa do art. 477 da CLT.

Quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT, não assiste razão à parte reclamante. Isso porque a franca controvérsia sobre as verbas rescisórias pleiteadas pelo autor afasta, de plano, a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT, razão pela qual indefiro o pleito.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias após intimação específica e trânsito em julgado (sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC, reversível à parte autora), fornecer à parte reclamante TRCT devidamente preenchido, código SJ2, bem como chave de conectividade e guias de seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva, na forma da súmula 389 TST, ressalvando que compete ao órgão pagador verificar as condições de recebimento do benefício social.

Deverá a Reclamada, ainda, garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, sob pena de execução em específico.

Determino, em mesmo prazo, seja anotada a CTPS da parte autora para fins de retificação da data de saída, a fim de que conste o dia 08/03/2024, considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ nº 82 da SBDI-1/TST. Ultrapassado o prazo conferido para anotação sem a respectiva anotação da CTPS, a d. Secretaria da Vara deverá fazê-la, nos termos do art. 39 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO

Sob o argumento de que a sua jornada ultrapassava a jornada legal de 8 horas diárias/44 semanais e que não gozava do intervalo intrajornada de 1h que teria direito, requereu o reclamante o pagamento das horas extras correspondentes.

A reclamada negou os horários declinados pelo reclamante, afirmando que as horas extras eventualmente realizadas foram devidamente quitadas e que todos os horários de trabalho do reclamante no período laboral foram efetivamente anotados.

Analiso.

Competia ao reclamante produzir prova apta a demonstrar suas alegações, já que constitui fato constitutivo do seu direito (arts. 818, I, CLT e 373, I, CPC). Do seu encargo, todavia, não se desincumbiu a contento. No tocante ao intervalo intrajornada, a partir do depoimento da testemunha ouvida a rogo do próprio autor, os empregados gozavam integralmente do referido período, exceto

quando "estava em campo.". Registro, no entanto, que no entender deste Magistrado, o depoimento foi extremamente genérico sem a exposição detalhada da jornada e nem da rotina de trabalho exercida, não sendo hábil, portanto, para comprovar a tese narrada na exordial.

Ante todo o exposto, julgo improcedente os pleitos relacionados à jornada de trabalho, bem como as repercussões pertinentes.

DEDUÇÃO

Para se evitar enriquecimento sem causa por parte do trabalhador, determino a dedução dos valores porventura pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se configurou pela parte autora nenhuma das condutas definidas no artigo 793-B da CLT, razão pela qual afasta-se a pretensão de aplicação da multa por litigância de má-fé.

No entanto, em relação à conduta processual da ré, a conclusão deste Juízo é diversa.

Na hipótese dos autos, pelas razões acima expostas no exame do pleito, não há dúvidas que a tese defensiva está totalmente divorciada da realidade, aproveitando, maliciosamente do processo, omitindo e alterando fatos, com o intuito de prejudicar não só a parte adversa, como também, em última análise, o próprio estado-juiz.

A ré mediante a alteração da verdade buscou esconder a realidade com o intuito de se desvencilhar do pagamento das verbas legais devidas ao autor. No caso, embora tendo afirmado que quitou as verbas rescisórias e os depósitos fundiários foram realizados, não houve qualquer prova neste sentido. Na realidade, em sentido diametralmente oposto, o comprovante de transferência de fls. 55 apenas comprova o pagamento irregular das parcelas devidas tanto em relação ao tempo quanto aos valores devidos.

Entendo, portanto, que restou configurada a litigância de má-fé da reclamada, nos termos do art. 793-B, incisos I, II e III da CLT, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) por cento sobre o valor da causa principal, nos termos do artigo 793-C da CLT, em prol do autor, como medida didático-pedagógica.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Diante das irregularidades constatadas, determino a expedição de ofício ao MTE para a adoção das providências que entender pertinentes.

JUSTIÇA GRATUITA

À luz do direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, pois juntou nos autos declaração de hipossuficiência e recebe uma remuneração abaixo do teto previsto no §4º do art. 790 da CLT. Registro que, tratando-se de pessoa física, a mera declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que ela goza de presunção legal de veracidade, à luz do disposto no §3º do art. 99 do CPC, sendo bastante a comprovar a miserabilidade econômica alegada, mesmo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que não teve o condão de derrogar os referidos dispositivos legais.

Neste sentido, o entendimento do C. TST:

"(...). BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. (...). Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Recurso de revista conhecido e provido. TST-RR-10147-63.2020.5.03.0006, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, em 8.2.2023.".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado do reclamante.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro

processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88). Portanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

Por fim, no tocante ao requerimento da reclamada para enquadramento no regime de desoneração previsto na lei 12.546/2011, destaco que tal enquadramento, nos termos da Súmula 368 do C. TST, se aplica apenas aos pagamentos mensais dos empregados com contrato em curso. Inaplicável, portanto, no presente caso.

III – CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **PEDRO HENRIQUE DA CRUZ em** face de **MILCOM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**, decide-se julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos e limites da fundamentação supra, para condenar o réu a pagar ao autor:

- saldo de salário de 07 dias de fevereiro de 2024;
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional (2/12);
- férias proporcionais + 1/3 (7/12);
- multa de 40% do FGTS;
- multa do art. 477 da CLT.

Obrigações de fazer:

Deverá a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias após intimação específica e trânsito em julgado (sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC, reversível à parte autora), fornecer à parte reclamante TRCT devidamente preenchido, código SJ2, bem como chave de conectividade e guias de seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva, na forma da súmula 389 TST, ressalvando que compete ao órgão pagador verificar as condições de recebimento do benefício social.

Deverá a Reclamada, ainda, garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, sob pena de execução em específico.

Determino, em mesmo prazo, seja anotada a CTPS da parte autora para fins de retificação da data de saída, a fim de que conste o dia 08/03/2024, considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ nº 82 da SBDI-1/TST. Ultrapassado o prazo conferido para anotação sem a respectiva anotação da CTPS, a d. Secretaria da Vara deverá fazê-la, nos termos do art. 39 da CLT.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se o ofício ao MTE, conforme fundamentação.

Observe-se a condenação da ré na multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Após a liquidação dos valores, proceda-se a intimação da União (art. 832, §5°, CLT).

Custas processuais pelo réu, no importe de R$ 260,00, calculadas sobre R$ 13.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010333-87.2024.5.03.0025

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO	JEFERSON WILSON CABRAL(OAB: 189323/MG)
RÉU	MILCOM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA NEVES(OAB: 122274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILCOM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de2448b proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

De início, registra-se que:

1) as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente; 2) os depoimentos realizados na audiência de instrução foram devidamente gravados e estão disponibilizados no link descrito no id. 8f34f2d.

I- RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852, I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

VERBAS RESCISÓRIAS – PLEITOS CORRELATOS

Afirma o autor que teria sido admitido pela reclamada em 09/08/2023, tendo sido dispensado sem justa causa em 07/02/2024 sem a quitação das verbas rescisórias devidas. Prossegue, afirmando que os depósitos fundiários também não foram realizados adequadamente. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias devidas bem como a quitação dos depósitos fundiários durante todo o interregno contratual.

A ré nega veementemente as alegações, sob o argumento de que teria quitado as verbas rescisórias e os depósitos fundiários regularmente, destacando, por derradeiro, que, na verdade, a dispensa ocorrera em 08/01/2024.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

O ônus da prova, conforme preceitua o art. 818, II, da CLT, é do réu quanto à existência de fato impeditivo e extintivo do direito do reclamante (caso dos autos), ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Na verdade, no que concerne à suposta quitação das verbas rescisórias, a ré se restringiu a anexar aos autos um comprovante de transferência no montante de R$1.000,00 (fls. 55) realizado em 27/03/2024, muito posterior à suposta data do encerramento do contrato de trabalho e bem inferior ao valor devido, conforme TRCT juntado aos autos (fls. 45).

No tocante à data do encerramento contratual, ao afirmar que o autor, na verdade, teria sido dispensado em 08/01/2024 e não em 07/02/2024, conforme narrado na peça de ingresso, atraiu o ônus da prova para si, sem, contudo, se desincumbir deste encargo. Por tal razão, reputo que os fatos narrados na exordial são verdadeiros e que a dispensa ocorreu em 07/02/2024, devendo, portanto, a CTPS ter a anotação retificada com a correspondente projeção do aviso prévio (08/03/2024).

Por derradeiro, quanto à regularidade dos depósitos fundiários, cabia à ré anexar aos autos o extrato analítico correspondente, conforme entendimento sumular do C. TST, ônus do qual, mais uma vez, não se desvencilhou a contento, de modo que considero verdadeiras as alegações suscitadas na inicial.

Por conseguinte, julgo procedentes os pedidos correspondentes para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, nos limites dos pedidos da petição inicial:

- saldo de salário de 07 dias de fevereiro de 2024;
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional (2/12);
- férias proporcionais + 1/3 (712);
- multa de 40% do FGTS;
- multa do art. 477 da CLT.

Quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT, não assiste razão à parte reclamante. Isso porque a franca controvérsia sobre as verbas rescisórias pleiteadas pelo autor afasta, de plano, a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT, razão pela qual indefiro o pleito.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias após intimação específica e trânsito em julgado (sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC, reversível à parte autora), fornecer à parte reclamante TRCT devidamente preenchido, código SJ2, bem como chave de conectividade e guias de seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva, na forma da súmula 389 TST, ressalvando que compete ao órgão pagador verificar as condições

de recebimento do benefício social.

Deverá a Reclamada, ainda, garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, sob pena de execução em específico.

Determino, em mesmo prazo, seja anotada a CTPS da parte autora para fins de retificação da data de saída, a fim de que conste o dia 08/03/2024, considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ nº 82 da SBDI-1/TST. Ultrapassado o prazo conferido para anotação sem a respectiva anotação da CTPS, a d. Secretaria da Vara deverá fazê-la, nos termos do art. 39 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO

Sob o argumento de que a sua jornada ultrapassava a jornada legal de 8 horas diárias/44 semanais e que não gozava do intervalo intrajornada de 1h que teria direito, requereu o reclamante o pagamento das horas extras correspondentes.

A reclamada negou os horários declinados pelo reclamante, afirmando que as horas extras eventualmente realizadas foram devidamente quitadas e que todos os horários de trabalho do reclamante no período laboral foram efetivamente anotados.

Analiso.

Competia ao reclamante produzir prova apta a demonstrar suas alegações, já que constitui fato constitutivo do seu direito (arts. 818, I, CLT e 373, I, CPC). Do seu encargo, todavia, não se desincumbiu a contento. No tocante ao intervalo intrajornada, a partir do depoimento da testemunha ouvida a rogo do próprio autor, os empregados gozavam integralmente do referido período, exceto quando “estava em campo.”. Registro, no entanto, que no entender deste Magistrado, o depoimento foi extremamente genérico sem a exposição detalhada da jornada e nem da rotina de trabalho exercida, não sendo hábil, portanto, para comprovar a tese narrada na exordial.

Ante todo o exposto, julgo improcedente os pleitos relacionados à jornada de trabalho, bem como as repercussões pertinentes.

DEDUÇÃO

Para se evitar enriquecimento sem causa por parte do trabalhador, determino a dedução dos valores porventura pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se configurou pela parte autora nenhuma das condutas definidas no artigo 793-B da CLT, razão pela qual afasta-se a pretensão de aplicação da multa por litigância de má-fé.

No entanto, em relação à conduta processual da ré, a conclusão deste Juízo é diversa.

Na hipótese dos autos, pelas razões acima expostas no exame do pleito, não há dúvidas que a tese defensiva está totalmente divorciada da realidade, aproveitando, maliciosamente do processo, omitindo e alterando fatos, com o intuito de prejudicar não só a parte adversa, como também, em última análise, o próprio estado-juiz.

A ré mediante a alteração da verdade buscou esconder a realidade com o intuito de se desvencilhar do pagamento das verbas legais devidas ao autor. No caso, embora tendo afirmado que quitou as verbas rescisórias e os depósitos fundiários foram realizados, não houve qualquer prova neste sentido. Na realidade, em sentido diametralmente oposto, o comprovante de transferência de fls. 55 apenas comprova o pagamento irregular das parcelas devidas tanto em relação ao tempo quanto aos valores devidos.

Entendo, portanto, que restou configurada a litigância de má-fé da reclamada, nos termos do art. 793-B, incisos I, II e III da CLT, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) por cento sobre o valor da causa principal, nos termos do artigo 793-C da CLT, em prol do autor, como medida didático-pedagógica.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Diante das irregularidades constatadas, determino a expedição de ofício ao MTE para a adoção das providências que entender pertinentes.

JUSTIÇA GRATUITA

À luz do direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, pois juntou nos autos declaração de hipossuficiência e recebe uma remuneração abaixo do teto previsto no §4º do art. 790 da CLT. Registro que, tratando-se de pessoa física, a mera declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que ela goza de presunção legal de veracidade, à luz do disposto no §3º do art. 99 do CPC, sendo bastante a comprovar a miserabilidade econômica alegada, mesmo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que não teve o condão de derrogar os referidos dispositivos legais.

Neste sentido, o entendimento do C. TST:

“(...). BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. (...). Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição

Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Recurso de revista conhecido e provido. TST-RR-10147-63.2020.5.03.0006, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, em 8.2.2023.".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado do reclamante.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

Por fim, no tocante ao requerimento da reclamada para enquadramento no regime de desoneração previsto na lei 12.546/2011, destaco que tal enquadramento, nos termos da Súmula 368 do C. TST, se aplica apenas aos pagamentos mensais dos empregados com contrato em curso. Inaplicável, portanto, no presente caso.

III – CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **PEDRO HENRIQUE DA CRUZ em** face de **MILCOM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**, decide-se julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos e limites da fundamentação supra, para condenar o réu a pagar ao autor:

- saldo de salário de 07 dias de fevereiro de 2024;
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional (2/12);
- férias proporcionais + 1/3 (7/12);
- multa de 40% do FGTS;
- multa do art. 477 da CLT.

Obrigações de fazer:

Deverá a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias após intimação específica e trânsito em julgado (sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC, reversível à parte autora), fornecer à parte reclamante TRCT devidamente preenchido, código SJ2, bem como chave de conectividade e guias de seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva, na forma da súmula 389 TST, ressalvando que compete ao órgão pagador verificar as condições de recebimento do benefício social.

Deverá a Reclamada, ainda, garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, sob pena de execução em específico.

Determino, em mesmo prazo, seja anotada a CTPS da parte autora para fins de retificação da data de saída, a fim de que conste o dia 08/03/2024, considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ nº 82 da SBDI-1/TST. Ultrapassado o prazo conferido para

anotação sem a respectiva anotação da CTPS, a d. Secretaria da Vara deverá fazê-la, nos termos do art. 39 da CLT.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se o ofício ao MTE, conforme fundamentação.

Observe-se a condenação da ré na multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Após a liquidação dos valores, proceda-se a intimação da União (art. 832, §5°, CLT).

Custas processuais pelo réu, no importe de R$ 260,00, calculadas sobre R$ 13.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010340-79.2024.5.03.0025

AUTOR	WLADIMIR TADEU DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR(OAB: 236048/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WLADIMIR TADEU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12b9c69 proferida nos autos.

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010340-79.2024.5.03.0025

AUTOR: WLADIMIR TADEU DA SILVA

RÉUS: PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. E CLARO S.A.

SENTENÇA-PJe

De início registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 852-I, “caput”, da CLT, fica dispensado o relatório.

II – FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

De início, cumpre salientar que a legitimação passiva está ligada àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir seus efeitos, se acolhida a tutela jurisdicional, pelo que, indicada a parte reclamada comoresponsável pelos créditostrabalhistas pleiteados, emerge inconteste a legitimidade desta para figurar no polo passivo da lide, estando assim, presentes as condições da ação.

A questão referente à análise da pretensão da parte autora de responsabilização da parte reclamada adentra no mérito da lide proposta, exigindo o exame das provas produzidas e como tal será apreciada, salientando que a produção de prova documental integra a fase instrutória, extrapolando os limites das preliminares.

Ademais, conforme a Teoria da Asserção, o órgão julgador, ao apreciar as condições da ação, o faz de acordo com os elementos afirmados pela parte autora na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo, ou seja, sem analisar o mérito.

Rejeita-se.

ADVOCACIA PREDATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada suscita preliminar de litigância de má-fé, fundamentada na hipótese de advocacia predatória.

Em que pese a nomenclatura e topografia adotada pela reclamada para trazer ao conhecimento do juízo a questão apresentada, deve ser dito que a pretensão ventilada não tem azo em sede de preliminar de mérito.

Não obstante, tratando-se de matéria que guarda certa relevância para o caso, passo ao seu enfrentamento.

A despeito das provas colacionadas pela reclamada para fins de demonstrar que o causídico do reclamante atua com advocacia de massa, em sistema predatório, com reiterados ajuizamento de demandas idênticas em desfavor da ré, é de rigor se verificar que embora haja, de fato, a situação de demanda massificada apontada,

não pode ser considerada como advocacia predatória.

É que as pretensões deduzidas nas demandas apresentadas a título exemplificativo versam sobre casos de diferenças em prêmios e comissões de vendedores ou gerentes que trabalharam em favor da reclamada e, por isso mesmo, não seria razoável exigir a alteração na tese adotada pelo simples fato de se demandar em desfavor da mesma reclamada, mormente porque a causa de pedir e o pedido guardam similitude entre si.

Não coaduno com os entendimentos de outros magistrados apontados pela reclamada, em que se reconheceu a ocorrência da advocacia predatória e da litigância de má-fé, data vênia, mormente porque, se assim o fosse, estaria aqui igualmente praticando uma combatida negativa de prestação jurisdicional.

Noutro giro, no que diz respeito à condenação da reclamada em multa por litigância de má-fé, esclareço que o art. 80 do CPC elenca as hipóteses que são consideradas como práticas de má-fé pelas partes ou intervenientes, certo de que, em perfunctória análise, não verifiquei a ocorrência dessa conduta vergastada.

Ademais, acaso no curso do julgamento seja verificado que há a ocorrência efetiva da má-fé processual, será objeto de pronunciamento específico e oportuno com a aplicação das penalidades inerentes ao instituto.

Rejeito a preliminar eriçada.

JORNADA DE TRABALHO

Afirma a parte autora,que sempre extrapolou a jornada contratual, usufruindo parcialmente dos intervalos intrajornada. Pleiteia, assim, o pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada.

Em sua contestação, a reclamada defende a veracidade dos controles de ponto. Afirma, ainda, que as horas extras prestadas foram devidamente quitadas ou compensadas com base nas normas coletivas e no acordo de prorrogação de horas firmado com a parte autora.

Ao exame.

Apresentados os controles de jornadas (id. 01c894b), cabia à parte reclamante demonstrar que os registros não refletem a real jornada cumprida ao longo do contrato (CLT, art. 818, I). Todavia, da análise das provas, entendo que a parte autora não se desvencilhou a contento do seu ônus probatório.

Nesse contexto, entendo que não ficou suficientemente provado o labor extraordinário, sem a correspondente quitação e/ou compensação. Não houve a produção de prova testemunhal a respeito desse ponto.

Assim, não há como afastar a veracidade dos dias e horários consignados nos cartões de ponto trazidos aos autos.

As eventuais ausências de registro em nada desqualificam os controles mantidos pela empresa. É extremamente razoável que existam alguns dias com marcações incompletas, seja por culpa do trabalhador, seja pela indisponibilidade do sistema eletrônico.

Além disso, os cartões de ponto não apresentam anotações britânicas, de forma que os considero fidedignos e condizentes com a jornada efetivamente cumprida pela parte reclamante.

E, examinando referidos controles, percebo a existência de labor extraordinário ao longo do período contratual imprescrito, bem como a concessão de diversas folgas compensatórias (id. 01c894b).

Constato, inclusive, que a compensação do trabalho em sobrejornada está prevista no acordo individual de prorrogação de horas firmado pela parte autora, bem como encontra respaldo no sistema de banco de horas implantado via negociação coletiva.

Outrossim, não há que se falar em invalidação da compensação de horas operada pela empresa, em virtude do labor habitual em excesso, nos termos da Súmula 85, IV, do TST. O aludido verbete jurisprudencial é expresso ao consignar que *"As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode ser instituído por negociação coletiva"* (grifei; item V da Súmula 85 do TST).

Nestas circunstâncias, cabia à parte reclamante indicar, ainda que por amostragem, eventuais horas extras irregularmente compensadas ou não quitadas (CLT, artigo 818, I), encargo do qual não se desvencilhou.

Neste contexto indefiro o pagamento de horas extraordinárias (e respectivos reflexos), bem como do intervalo intrajornada.

Julgo, improcedente, ainda o pagamento de diferenças de horas extras, uma vez que não restou comprovada.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Considerando a total improcedência dos pedidos, resta prejudicada a análise.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora, já que não há nos autos prova de que ela receba atualmente remuneração superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno à parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a

suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

III - CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **WLADIMIR TADEU DA SILVA**em face de **PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. E CLARO S.A.** decide-se:

1) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$ 716,81, isento, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010340-79.2024.5.03.0025

AUTOR	WLADIMIR TADEU DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR(OAB: 236048/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12b9c69 proferida nos autos.

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010340-79.2024.5.03.0025

AUTOR: WLADIMIR TADEU DA SILVA

RÉUS: PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. E CLARO S.A.

SENTENÇA-PJe

De início registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 852-I, “caput”, da CLT, fica dispensado o relatório.

II – FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

De início, cumpre salientar que a legitimação passiva está ligada àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir seus efeitos, se acolhida a tutela jurisdicional, pelo que, indicada a parte reclamada comoresponsável pelos créditostrabalhistas pleiteados, emerge inconteste a legitimidade desta para figurar no polo passivo da lide, estando assim, presentes as condições da ação.

A questão referente à análise da pretensão da parte autora de responsabilização da parte reclamada adentra no mérito da lide proposta, exigindo o exame das provas produzidas e como tal será apreciada, salientando que a produção de prova documental integra a fase instrutória, extrapolando os limites das preliminares.

Ademais, conforme a Teoria da Asserção, o órgão julgador, ao apreciar as condições da ação, o faz de acordo com os elementos afirmados pela parte autora na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo, ou seja, sem analisar o mérito.

Rejeita-se.

ADVOCACIA PREDATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada suscita preliminar de litigância de má-fé, fundamentada na hipótese de advocacia predatória.

Em que pese a nomenclatura e topografia adotada pela reclamada para trazer ao conhecimento do juízo a questão apresentada, deve ser dito que a pretensão ventilada não tem azo em sede de preliminar de mérito.

Não obstante, tratando-se de matéria que guarda certa relevância para o caso, passo ao seu enfrentamento.

A despeito das provas colacionadas pela reclamada para fins de demonstrar que o causídico do reclamante atua com advocacia de massa, em sistema predatório, com reiterados ajuizamento de demandas idênticas em desfavor da ré, é de rigor se verificar que embora haja, de fato, a situação de demanda massificada apontada, não pode ser considerada como advocacia predatória.

É que as pretensões deduzidas nas demandas apresentadas a título exemplificativo versam sobre casos de diferenças em prêmios e comissões de vendedores ou gerentes que trabalharam em favor

da reclamada e, por isso mesmo, não seria razoável exigir a alteração na tese adotada pelo simples fato de se demandar em desfavor da mesma reclamada, mormente porque a causa de pedir e o pedido guardam similitude entre si.

Não coaduno com os entendimentos de outros magistrados apontados pela reclamada, em que se reconheceu a ocorrência da advocacia predatória e da litigância de má-fé, data vênia, mormente porque, se assim o fosse, estaria aqui igualmente praticando uma combatida negativa de prestação jurisdicional.

Noutro giro, no que diz respeito à condenação da reclamada em multa por litigância de má-fé, esclareço que o art. 80 do CPC elenca as hipóteses que são consideradas como práticas de má-fé pelas partes ou intervenientes, certo de que, em perfunctória análise, não verifiquei a ocorrência dessa conduta vergastada.

Ademais, acaso no curso do julgamento seja verificado que há a ocorrência efetiva da má-fé processual, será objeto de pronunciamento específico e oportuno com a aplicação das penalidades inerentes ao instituto.

Rejeito a preliminar eriçada.

JORNADA DE TRABALHO

Afirma a parte autora,que sempre extrapolou a jornada contratual, usufruindo parcialmente dos intervalos intrajornada. Pleiteia, assim, o pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada.

Em sua contestação, a reclamada defende a veracidade dos controles de ponto. Afirma, ainda, que as horas extras prestadas foram devidamente quitadas ou compensadas com base nas normas coletivas e no acordo de prorrogação de horas firmado com a parte autora.

Ao exame.

Apresentados os controles de jornadas (id. 01c894b), cabia à parte reclamante demonstrar que os registros não refletem a real jornada cumprida ao longo do contrato (CLT, art. 818, I). Todavia, da análise das provas, entendo que a parte autora não se desvencilhou a contento do seu ônus probatório.

Nesse contexto, entendo que não ficou suficientemente provado o labor extraordinário, sem a correspondente quitação e/ou compensação. Não houve a produção de prova testemunhal a respeito desse ponto.

Assim, não há como afastar a veracidade dos dias e horários consignados nos cartões de ponto trazidos aos autos.

As eventuais ausências de registro em nada desqualificam os controles mantidos pela empresa. É extremamente razoável que existam alguns dias com marcações incompletas, seja por culpa do trabalhador, seja pela indisponibilidade do sistema eletrônico.

Além disso, os cartões de ponto não apresentam anotações britânicas, de forma que os considero fidedignos e condizentes com a jornada efetivamente cumprida pela parte reclamante.

E, examinando referidos controles, percebo a existência de labor extraordinário ao longo do período contratual imprescrito, bem como a concessão de diversas folgas compensatórias (id. 01c894b).

Constato, inclusive, que a compensação do trabalho em sobrejornada está prevista no acordo individual de prorrogação de horas firmado pela parte autora, bem como encontra respaldo no sistema de banco de horas implantado via negociação coletiva.

Outrossim, não há que se falar em invalidação da compensação de horas operada pela empresa, em virtude do labor habitual em excesso, nos termos da Súmula 85, IV, do TST. O aludido verbete jurisprudencial é expresso ao consignar que *"As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode ser instituído por negociação coletiva"* (grifei; item V da Súmula 85 do TST).

Nestas circunstâncias, cabia à parte reclamante indicar, ainda que por amostragem, eventuais horas extras irregularmente compensadas ou não quitadas (CLT, artigo 818, I), encargo do qual não se desvencilhou.

Neste contexto indefiro o pagamento de horas extraordinárias (e respectivos reflexos), bem como do intervalo intrajornada.

Julgo, improcedente, ainda o pagamento de diferenças de horas extras, uma vez que não restou comprovada.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Considerando a total improcedência dos pedidos, resta prejudicada a análise.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora, já que não há nos autos prova de que ela receba atualmente remuneração superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno à parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado

esse prazo, a obrigação.

III - CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **WLADIMIR TADEU DA SILVA**em face de **PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. E CLARO S.A.** decide-se:

1) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$ 716,81, isento, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010556-74.2023.5.03.0025

AUTOR	BARBARA CAROLINE SILVA VIEIRA
ADVOGADO	KEMERSON ATTER E SILVA(OAB: 220877/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO(OAB: 86937/MG)
RÉU	JARDIM URBANO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KIMBERLY CAROLINA SANTOS ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDIM URBANO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0f2673 proferida nos autos.

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010556-74.2023.5.03.0025

AUTORA: BARBARA CAROLINE SILVA VIEIRA

RÉU: JARDIM URBANO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS EIRELI

SENTENÇA-PJe

De início, registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente;

I- RELATÓRIO

BARBARA CAROLINE SILVA VIEIRAajuizou reclamação trabalhista em face de **JARDIM URBANO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS EIRELI**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 69.570,89. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

O réu apresentou defesa, suscitando preliminares e impugnando os pedidos iniciais. Juntou preposição, procuração e documentos.

Réplica à defesa.

Audiência de instrução (id. 631c3df).

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais pelas partes.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Rejeito a preliminar arguida pela reclamada, pois, conforme entendimento consolidado pelo C. STF nos autos do RE 1.265.564 (Tema 1.166 de Repercussão Geral), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador, nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

MULTA - TESTEMUNHA AUSENTE

Na audiência realizada no dia 25/01/2024 foi aplicada multa à testemunha Kimberly Carolina Santos Andrade, que se ausentou da sala da audiência dizendoque voltaria em 2 segundose não retornou,sem qualquer justificativa. ausente sem justificativa.

Não houve protestos ou qualquer requerimento contrário.

Diante do exposto, nos termos do art. 730 da CLT, mantenho a decisão que aplicou multa de 2 salários mínimos à testemunha Kimberly Carolina Santos Andrade. Intime-se atestemunha, por mandado,acerca da penalidade aplicada, a qual deverá proceder ao pagamento no prazo de 8 dias, e guia em favor da União Federal, sob pena de execução.

HORAS EXTRAS

Disse a autora que laborou em sobrejornada, sem a devida contraprestação.

A reclamada nega o fato e contesta o pedido.

Não consta dos autos indícios de que a reclamada, à época, constasse com mais de 20 empregados em seu quadro de funcionários, o que enseja a isenção da obrigatoriedade de juntada dos cartões de ponto (art. 74, §2º da CLT).

Dispensada a parte ré de manter anotação dos horários de trabalho em registros próprios, competia à autora o ônus de provar a alegação de prestação de horas extras, uma vez que se trata de ônus constitutivo de seu direito. (artigo 811, I, CLT, c/c artigo 373, I do CPC).

E neste aspecto não se houve bem, visto que a prova oral restou dividida em vários aspectos da jornada, fato que milita em desfavor da reclamante, a quem incumbia comprovar a jornada informada na exordial.Além disso, registre-se que a testemunha da reclamante nem trabalhava na reclamada, mas em loja "próxima".

Em razão do exposto, rejeito o pedido de pagamento de horas extras.

DIFERENÇAS DE SALÁRIOS

A reclamante alega que a CCT da FECOMERCIO estabelece um piso salarial de garantia ao vendedor comissionista, o que não foi observado pela reclamada. Pleiteia as diferenças salariais.

A reclamada se defende alegando que a CCT aplicável é a da Sindilojas, que foi devidamente observada.

De acordo com o disposto nos arts. 511, § 3º e 570 da CLT, o enquadramento sindical do empregado, via de regra, faz-se com referência à atividade preponderante do empregador, salvo em se tratando de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, desde que o empregador tenha participado da negociação coletiva (Súmula 374 do TST).

Além disso, deve ser observada a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, em atendimento aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8°, II, da Constituição da República).

No caso dos autos, a reclamante anexou no ID. e620098 a CCT firmada entre o SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO e a FEDEREÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Por outro lado, o reclamado anexou no ID. f84dc3a a CCT firmada entre o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE - SINDILOJAS/BH e o SINDICATO DOS EMPREGAODS NO COMÉRCIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPLITANA.

Verifico pelo contrato social do reclamado (ID. 5d78167), que o objeto social do reclamado o enquadra na definição de empresa exploradora de atividades de comércio de calçados, bolsas e acessórios.

Nesse cenário, declaro aplicáveis as normas coletivas juntadas pela reclamada, firmadas entre o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE - SINDILOJAS/BH e o SINDICATO DOS EMPREGAODS NO COMÉRCIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPLITANA, e reconheço a inaplicabilidade dos instrumentos normativos juntados com a exordial (id. e620098), eis que firmados por entidades não representativas da categoria econômica e profissional.

Em consequência, nos limites da lide, julgo improcedente o pedido de diferenças de salário.

PRÊMIOS

A reclamante alega que a CCT da FECOMERCIO estabelece valor maior devido a título de prêmio, o que não foi observado pela reclamada, requerendo assim as diferenças devidas. Além disso, pleiteia os valores dos prêmios referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março.

A reclamada se defende alegando que a CCT aplicável é a da Sindilojas, que foi devidamente observada. Além disso, alega que os prêmios só eram devidos quando se atingissem as metas.

Com relação à CCT, o tema já foi superado na análise da matéria das diferenças de salários, sendo aplicável a CCT juntada pela reclamada.

Verifico, ainda, que conforme o documento de id. 799f997, nos meses em que houve o atingimento das metas, o prêmio foi devidamente quitado, conforme recibos de id's c040cb2 e seguintes.

Em consequência, nos limites da lide, julgo improcedente o pedido de letra "c" da exordial.

SALDO DE SALÁRIO

A reclamante pleiteia o saldo de salário de junho de 2022 (11 dias).

Pois bem.

Conforme se verifica do TRC (id. cb814d2) e comprovante de pagamento (id. f347bba), que não foram impugnados, houve a quitação do saldo de salário de junho de 2022 (13 dias).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de letra "b".

CTPS

A reclamante alega que iniciou a prestação de serviços em 17/01/2022, porém a CTPS só foi anotada em 01/03/2022.

A reclamada admite a prestação de serviços a partir de janeiro, porém alega que foi a reclamante que solicitou um período de "teste" inicial.

Confessada pela reclamada a prestação de serviços, julgo procedente o pedido para que seja retificada a CTPS, fazendo constar como data de início 17/01/2022.

FGTS. MULTAS DOS ART. 477 E 467.

A reclamante alega que a reclamada nunca depositou o FGTS na conta vinculada. Alega, ainda, que a reclamada não quitou o valor devido à título da multa de 40%. Por fim, pleiteia as verbas relacionadas aos meses sem anotação da CTPS.

A reclamada se defende sob a alegação de que o FGTS foi corretamente depositado.

Conforme se verifica do extrato do FGTS (id. c2b3224), houve o

depósito dos meses de março, abril e maio. Não há registro de depósitos dos meses de janeiro e fevereiro, período em que foi confessado pela reclamada ter ocorrido a prestação de serviços por parte da reclamante.

Com relação à multa de 40%, considerando que houve a prestação de serviços desde 17/01/2022, resta descaracterizado o contrato de experiência (id. 2508870) firmado em 01/03/2022. Verifica-se que, conforme o TRCT (id. cb814d2) não houve a quitação da multa de 40% na rescisão do contrato de trabalho.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar o FGTS de janeiro e fevereiro + multa de 40%.

Condeno, ainda, a reclamada a pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT.

Inexistindo verbas incontroversas devidas, improcedente a multa do art. 467.

DANOS MORAIS

Dano moral é toda ofensa causada aos direitos da personalidade em consequência de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Sua reparação encontra suporte jurídico na Constituição Federal, de acordo ao artigo 5º, incisos V e X.

Pleiteia a reclamante indenização por danos morais, alegando descumprimentos contratuais.

Pois bem.

Primeiramente, é mister aclarar o conceito de dano moral.

João de Lima Teixeira Filho, citando Antônio Chaves, na obra Instituições de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, p. 620, muito bem o define, in verbis:

“O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, é a dos resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física dor-sensação como a denomina Carpenter - , nascida de uma lesão material; seja a dor moral dor-sentimento de causa material.”

A obrigação de indenizar, com fundamento na responsabilidade civil subjetiva, aplicável ao caso, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) dano; b) conduta culposa patronal; c) nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano (artigos 186 e 927 do Código Civil).

No caso, o dano moral não é presumido, cabendo à parte especificar o seu pedido demonstrando qual conduta ou omissão do empregador ofendeu sua dignidade e em que medida. No caso, não há nos autos nenhuma prova de dano efetivo dano a bem imaterial da Autora.

Assim, julgo improcedente o pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indevida a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT. Observa-se nos autos apenas o exercício regular do direito de ação.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, já que não há nos autos prova de que ele esteja atualmente empregado e/ou recebendo remuneração igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, aos patronos da parte reclamante.

Condeno à parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com

sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

III – CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS,nos autos da ação trabalhista movida por **BARBARA CAROLINE SILVA VIEIRA**em face de **JARDIM URBANO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS EIRELI,**decide-se:

1) rejeitar as preliminares;

2)julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos autorais para condenar a reclamada, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, a pagar à autora:

- FGTS de janeiro e fevereiro + multa de 40%.
- Multa do art. 477, §8º, da CLT.

A reclamada deverá, ainda, proceder a retificação da CTPS da reclamante, fazendo constar como data de início 17/01/2022. Para tanto, a reclamada será intimada para cumprir a referida obrigação no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$500,00.

Intime-se a testemunha, por mandado, acerca dapenalidade aplicada, a qual deverá proceder ao pagamento no prazo de 8 dias, e guia em favor da União Federal, sob pena de execução.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Autorizo a dedução de parcelas pagas ao mesmo título das ora deferidas, para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Após a liquidação dos valores, proceda-se a intimação da União (art. 832, §5°, CLT).

Custas processuais pelo réu, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011020-10.2023.5.03.0022

AUTOR	SHEILA CRISTINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57e2540 proferida nos autos.

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0011020-10.2023.5.03.0022

AUTORA: SHEILA CRISTINA ALVES FERREIRA

RÉUS: ALMVAVIVA DO BRASIL S.A. E TIM S.A

SENTENÇA-PJe

De início registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

SHEILA CRISTINA ALVES FERREIRAajuizou reclamação trabalhista em face de **ALMVAVIVA DO BRASIL S.A. E TIM S.A**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 89.355,00. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

Os réus apresentaram defesas, suscitando prejudicial, preliminares e impugnando os pedidos iniciais. Juntou preposição, procuração e documentos.

Réplica às defesas.

Audiência de instrução (id. 91d6563).

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais pelas partes.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A ação trabalhista foi ajuizada em 30/11/2023. Declaram-se prescritas as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 30/11/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, II, do CPC, ressalvados os depósitos de FGTS, sujeitos à prescrição trintenária.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 840, §3º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das parcelas objeto de eventual condenação, a qual não se sujeita às limitações dos valores dados aos pedidos exordiais, e deverá ser procedida por cálculos, em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros que se definirem.

Assim, rejeito o requerimento

ILEGITIMIDADE PASSIVA

De início, cumpre salientar que a legitimação passiva está ligada àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir seus efeitos, se acolhida a tutela jurisdicional, pelo que, indicada a parte reclamada comoresponsável pelos créditos trabalhistas pleiteados, emerge inconteste a legitimidade desta para figurar no polo passivo da lide, estando assim, presentes as condições da ação.

A questão referente à análise da pretensão da parte autora de responsabilização da parte reclamada adentra no mérito da lide proposta, exigindo o exame das provas produzidas e como tal será apreciada, salientando que a produção de prova documental integra a fase instrutória, extrapolando os limites das preliminares.

Ademais, conforme a Teoria da Asserção, o órgão julgador, ao apreciar as condições da ação, o faz de acordo com os elementos afirmados pela parte autora na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo, ou seja, sem analisar o mérito.

Rejeita-se.

INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à preliminar, entendo que a narrativa da petição inicial atende, assaz, as exigências do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, bem como não restou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 do NCPC, porquanto não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis (há possibilidade de discussão de validade de norma jurídica por meio de controle difuso de constitucionalidade) e não há pedidos incompatíveis entre si.

Não é demais evocar que não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré pôde se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.

Rejeito.

COMISSÕES – REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

A reclamante alega que a reclamada ajustou o pagamento de remuneração variável na forma de comissão, de acordo com o cumprimento de determinada meta. Sustenta que, embora tenha atingido as metas, a parcela não foi quitada ou foi paga em valores inferiores. Requer o pagamento de diferenças de premiação/comissão, no valor de R$ 750,00 mensais.

A primeira reclamada alega que*"a reclamada não paga comissões, mas sim, remuneração variável, estando o recebimento de tal parcela condicionado ao alcance de metas e cumprimento de indicadores impostos".*Afirma, ainda, que a reclamante não recebeu os valores, por ausência do cumprimento das metas.

Analiso.

Não obstante primeira a reclamada negue o pagamento de comissões, admite a existência de política de remuneração variável, condicionada ao alcance de metas e cumprimento de indicadores impostos.

Os contracheques anexados aos autos demonstram que a reclamante recebeu, em diversos meses ao longo do pacto, valores variados a título de remuneração variável.

Designada a realização de perícia contábil, veio aos autos o laudo de ID c781da3.

Verifica-se que, não obstante ter o perito solicitado toda a documentação necessária ao deslinde da análise pericial, a documentação apresentada pelas reclamadas se mostrou insuficiência para conclusão pericial, conforme a seguir:

"Oreclamado não apresentou os relatórios decomissionamento mensal, que contenham –invariavelmente –meta, realizado,memória de cálculo,critérios de elegibilidade, deflatorese demais meiosde conferir comose chegou à elegibilidade, inelegibilidade e, também meios de conferir os valores pagos. O relatórioapresentado pelo reclamadoreferente ao telemarketingreceptivo da TIM, contéminformações confusas enão possibilitou verificaros valores pagos, conforme indiquei nas considerações iniciais"

Assim, verifica-se que a primeira reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, razão pela qual deve ser aplicada a presunção de veracidade quanto aos fatos narrados na inicial, a ser

limitada pelas demais provas colhidas no feito

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a primeira reclamada ao pagamento de prêmio no valor mensal de R$ 750,00 mensais, montante arbitrado em juízo de razoabilidade e com fundamento na prova oral, devendo ser observado o período imprescrito.

Autorizo a dedução de parcelas pagas ao mesmo título das ora deferidas, para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Quanto à natureza da parcela, é evidente que a remuneração variável está vinculada aos resultados individuais do empregado. Trata-se de contraprestação pelo desempenho/produtividade alcançada pelo funcionário, de acordo com o alcance de metas, sendo evidente sua natureza salarial. Assim, deve ser integrada ao salário para os efeitos legais.

Destarte, julgo procedente o pedido de reflexos das diferenças de remuneração variável em férias + 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS.

Indevidos os reflexos sobre RSR, pois a quitação mensal da verba já remunera os repousos semanais.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIFERENÇAS DOS TÍQUETES

A 1ª e 2ª reclamadas impugnaram as convenções coletivas anexadas à inicial.

Oenquadramentosindical édeterminado pela atividade preponderante do empregador ou da categoria diferenciada dos empregados e pela base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidadesindical(art. 8°, II, da CR/88).

De acordo com os documentos acostados aos autos, a 1ª e 2ª reclamadas têm como objeto social a prestação de serviços de telemarketing e teleatendimento.

Confrontando as CCTs apresentadas pelas partes, constata-se que todas foram firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTTEL e o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviço e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH E Telecomunicações – SINSTAL.

A CCT's acostadas à defesa abrangem os trabalhadores que prestam serviços em empresas de "call center", teleatendimento, telesserviços e telemarketing, caso das reclamadas.

Assim, por ser específica ao objeto social das reclamadas, aplicam-se ao contrato de trabalho da autora as CCT's anexadas à defesa.

Considerando que tendo por base as CCT's juntadas pela reclamada não há que se falar em diferenças de valores devidos à reclamante a título de vale alimentação, bem como por não vislumbrar descumprimento a ensejar multas convencionais, julgo improcedentes os pedidos de letras "b" e "c".

RESPONSABILIDADE DASEGUNDA RECLAMADA

A reclamante pleiteia a condenação subsidiária dasegunda reclamada, alegando que ela foibeneficiária de sua mão de obra.

A Súmula n. 331 do TST, em sua maior parte, tornou-se inconstitucional depois que o Supremo Tribunal Federal pacificou a compreensão jurídica de que as terceirizações são lícitas, independentemente do objeto da atividade terceirizada.

Por outro lado, a responsabilidade do tomador de serviços, em casos de terceirização, é definida pela Lei n. 13.429/2017, cuja norma consagra expressamente que o tomador deve responder em caráter subsidiário, vejamos:

"*Art. 10 . Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário. § 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*."

Na hipótese vertente, restou comprovado que asegundareclamada se beneficiou da prestação de serviços pela reclamante.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária dasegundareclamada, nos termos definidos pela Lei indicada.

Sendo subsidiária a responsabilidade dasegundaré, a execução dar-se-á, em primeiro plano, contra o patrimônio da primeira reclamada, responsável principal, ficando desde logo obstadaaexcussão em seguida de bens dos sócios dos devedores principais, já que asegundaré poderá, se quiser, voltar-se contra eles em ação de regresso, não sendo exigível do empregado, com crédito alimentar, percorrer tal caminho processual em lugar do beneficiário de seus serviços. Nesse sentido, a OJ 18 das turmas do e. TRT da 3ª Região.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, já que não há nos autos prova de que ela receba atualmente remuneração superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pela parte reclamante, a teor do disposto no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, em 10% sobre o valor líquido da execução, observado o que dispõem a OJ 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente 04 deste TRT.

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários

advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada, sucumbente no objeto da prova pericial para a apuração das diferenças de prêmios realizada nos autos, é a responsável pelo pagamento dos honorários, ora fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores devidos serão apurados em liquidação, se possível, por cálculos, nos termos e parâmetros da fundamentação.

As parcelas deferidas serão corrigidas monetariamente, em conformidade com os termos do entendimento da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302, SBDI-I, TST).

Em relação ao índice de correção e à incidência de juros, consoante julgamento do mérito da ADC 58, em 18/12/2020, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na referida ADC para "conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Ainda no aludido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)".

Por conseguinte, diante da eficácia erga omnes e do efeito vinculante do decidido pelo STF na ADC 58, deverão ser observados os parâmetros transcritos acima no que tange à incidência de correção monetária e juros.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda. Autoriza-se, desde já, a retenção dos valores devidos pela parte a tais títulos.

O imposto de renda deverá ser apurado mês a mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/98 (alterado pela MP 497/2010), sem a incidência sobre os juros de mora e terço de férias.

Registre-se que, por força do art. 276, parágrafo 4o., do Decreto n. 3.048/99, é devida a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, que incide sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei. E nos termos da súmula 368 do TST, empregado deve arcar com a sua quota-parte das contribuições previdenciárias fiscais resultantes de condenação judicial.

III - CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **SHEILA CRISTINA ALVES FERREIRA**em face de **ALMAVIVA DO BRASIL S.A. E TIM S.A.**decide-se:

1) Declarar prescritas as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 30/11/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, II, do CPC, ressalvados os depósitos de FGTS, sujeitos à prescrição trintenária.

2) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, para condenar **A PRIMEIRA RECLAMADA E, SUBSIDIARIAMENTE, A SEGUNDA RECLAMADA** a pagar à parte autora:

- diferença de prêmio, no valor mensal de R$ 750,00 mensais, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS.

Deverão ser deduzidas as verbas quitadas sob o mesmo título, conforme demonstrativos de pagamento juntados aos autos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes

da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010556-74.2023.5.03.0025

AUTOR	BARBARA CAROLINE SILVA VIEIRA
ADVOGADO	KEMERSON ATTER E SILVA(OAB: 220877/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO(OAB: 86937/MG)
RÉU	JARDIM URBANO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KIMBERLY CAROLINA SANTOS ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CAROLINE SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0f2673 proferida nos autos.

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010556-74.2023.5.03.0025

AUTORA: BARBARA CAROLINE SILVA VIEIRA

RÉU: JARDIM URBANO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS EIRELI

SENTENÇA-PJe

De início, registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente;

I- RELATÓRIO

BARBARA CAROLINE SILVA VIEIRAajuizou reclamação trabalhista em face de **JARDIM URBANO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS EIRELI**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 69.570,89. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

O réu apresentou defesa, suscitando preliminares e impugnando os pedidos iniciais. Juntou preposição, procuração e documentos.

Réplica à defesa.

Audiência de instrução (id. 631c3df).

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais pelas partes.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Rejeito a preliminar arguida pela reclamada, pois, conforme entendimento consolidado pelo C. STF nos autos do RE 1.265.564 (Tema 1.166 de Repercussão Geral), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador, nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

MULTA - TESTEMUNHA AUSENTE

Na audiência realizada no dia 25/01/2024 foi aplicada multa à testemunha Kimberly Carolina Santos Andrade, que se ausentou da sala da audiência dizendoque voltaria em 2 segundose não retornou,sem qualquer justificativa. ausente sem justificativa.

Não houve protestos ou qualquer requerimento contrário.

Diante do exposto, nos termos do art. 730 da CLT, mantenho a decisão que aplicou multa de 2 salários mínimos à testemunha Kimberly Carolina Santos Andrade. Intime-se atestemunha, por mandado,acerca da penalidade aplicada, a qual deverá proceder ao pagamento no prazo de 8 dias, e guia em favor da União Federal, sob pena de execução.

HORAS EXTRAS

Disse a autora que laborou em sobrejornada, sem a devida contraprestação.

A reclamada nega o fato e contesta o pedido.

Não consta dos autos indícios de que a reclamada, à época, constasse com mais de 20 empregados em seu quadro de funcionários, o que enseja a isenção da obrigatoriedade de juntada dos cartões de ponto (art. 74, §2º da CLT).

Dispensada a parte ré de manter anotação dos horários de trabalho em registros próprios, competia à autora o ônus de provar a alegação de prestação de horas extras, uma vez que se trata de ônus constitutivo de seu direito. (artigo 811, I, CLT, c/c artigo 373, I

do CPC).

E neste aspecto não se houve bem, visto que a prova oral restou dividida em vários aspectos da jornada, fato que milita em desfavor da reclamante, a quem incumbia comprovar a jornada informada na exordial.Além disso, registre-se que a testemunha da reclamante nem trabalhava na reclamada, mas em loja "próxima".

Em razão do exposto, rejeito o pedido de pagamento de horas extras.

DIFERENÇAS DE SALÁRIOS

A reclamante alega que a CCT da FECOMERCIO estabelece um piso salarial de garantia ao vendedor comissionista, o que não foi observado pela reclamada. Pleiteia as diferenças salariais.

A reclamada se defende alegando que a CCT aplicável é a da Sindilojas, que foi devidamente observada.

De acordo com o disposto nos arts. 511, § 3º e 570 da CLT, o enquadramento sindical do empregado, via de regra, faz-se com referência à atividade preponderante do empregador, salvo em se tratando de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, desde que o empregador tenha participado da negociação coletiva (Súmula 374 do TST).

Além disso, deve ser observada a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, em atendimento aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8°, II, da Constituição da República).

No caso dos autos, a reclamante anexou no ID. e620098 a CCT firmada entre o SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO e a FEDEREÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Por outro lado, o reclamado anexou no ID. f84dc3a a CCT firmada entre o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE - SINDILOJAS/BH e o SINDICATO DOS EMPREGAODS NO COMÉRCIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPLITANA.

Verifico pelo contrato social do reclamado (ID. 5d78167), que o objeto social do reclamado o enquadra na definição de empresa exploradora de atividades de comércio de calçados, bolsas e acessórios.

Nesse cenário, declaro aplicáveis as normas coletivas juntadas pela reclamada, firmadas entre o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE - SINDILOJAS/BH e o SINDICATO DOS EMPREGAODS NO COMÉRCIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPLITANA, e reconheço a inaplicabilidade dos instrumentos normativos juntados com a exordial (id. e620098), eis que firmados por entidades não representativas da categoria econômica e profissional.

Em consequência, nos limites da lide, julgo improcedente o pedido de diferenças de salário.

PRÊMIOS

A reclamante alega que a CCT da FECOMERCIO estabelece valor maior devido a título de prêmio, o que não foi observado pela reclamada, requerendo assim as diferenças devidas. Além disso, pleiteia os valores dos prêmios referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março.

A reclamada se defende alegando que a CCT aplicável é a da Sindilojas, que foi devidamente observada. Além disso, alega que os prêmios só eram devidos quando se atingissem as metas.

Com relação à CCT, o tema já foi superado na análise da matéria das diferenças de salários, sendo aplicável a CCT juntada pela reclamada.

Verifico, ainda, que conforme o documento de id. 799f997, nos meses em que houve o atingimento das metas, o prêmio foi devidamente quitado, conforme recibos de id's c040cb2 e seguintes.

Em consequência, nos limites da lide, julgo improcedente o pedido de letra "c" da exordial.

SALDO DE SALÁRIO

A reclamante pleiteia o saldo de salário de junho de 2022 (11 dias).

Pois bem.

Conforme se verifica do TRC (id. cb814d2) e comprovante de pagamento (id. f347bba), que não foram impugnados, houve a quitação do saldo de salário de junho de 2022 (13 dias).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de letra "b".

CTPS

A reclamante alega que iniciou a prestação de serviços em 17/01/2022, porém a CTPS só foi anotada em 01/03/2022.

A reclamada admite a prestação de serviços a partir de janeiro, porém alega que foi a reclamante que solicitou um período de "teste" inicial.

Confessada pela reclamada a prestação de serviços, julgo procedente o pedido para que seja retificada a CTPS, fazendo constar como data de início 17/01/2022.

FGTS. MULTAS DOS ART. 477 E 467.

A reclamante alega que a reclamada nunca depositou o FGTS na conta vinculada. Alega, ainda, que a reclamada não quitou o valor devido à título da multa de 40%. Por fim, pleiteia as verbas relacionadas aos meses sem anotação da CTPS.

A reclamada se defende sob a alegação de que o FGTS foi corretamente depositado.

Conforme se verifica do extrato do FGTS (id. c2b3224), houve o depósito dos meses de março, abril e maio. Não há registro de depósitos dos meses de janeiro e fevereiro, período em que foi confessado pela reclamada ter ocorrido a prestação de serviços por parte da reclamante.

Com relação à multa de 40%, considerando que houve a prestação de serviços desde 17/01/2022, resta descaracterizado o contrato de experiência (id. 2508870) firmado em 01/03/2022. Verifica-se que, conforme o TRCT (id. cb814d2) não houve a quitação da multa de 40% na rescisão do contrato de trabalho.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar o FGTS de janeiro e fevereiro + multa de 40%.

Condeno, ainda, a reclamada a pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT.

Inexistindo verbas incontroversas devidas, improcedente a multa do art. 467.

DANOS MORAIS

Dano moral é toda ofensa causada aos direitos da personalidade em consequência de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Sua reparação encontra suporte jurídico na Constituição Federal, de acordo ao artigo 5º, incisos V e X.

Pleiteia a reclamante indenização por danos morais, alegando descumprimentos contratuais.

Pois bem.

Primeiramente, é mister aclarar o conceito de dano moral.

João de Lima Teixeira Filho, citando Antônio Chaves, na obra Instituições de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, p. 620, muito bem o define, in verbis:

"O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, é a dos resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física dor-sensação como a denomina Carpenter - , nascida de uma lesão material; seja a dor moral dor-sentimento de causa material."

A obrigação de indenizar, com fundamento na responsabilidade civil subjetiva, aplicável ao caso, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) dano; b) conduta culposa patronal; c) nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano (artigos 186 e 927 do Código Civil).

No caso, o dano moral não é presumido, cabendo à parte especificar o seu pedido demonstrando qual conduta ou omissão do empregador ofendeu sua dignidade e em que medida. No caso, não há nos autos nenhuma prova de dano efetivo dano a bem imaterial da Autora.

Assim, julgo improcedente o pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indevida a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT. Observa-se nos autos apenas o exercício regular do direito de ação.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, já que não há nos autos prova de que ele esteja atualmente empregado e/ou recebendo remuneração igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, aos patronos da parte reclamante.

Condeno à parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato

gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

III – CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS,nos autos da ação trabalhista movida por **BARBARA CAROLINE SILVA VIEIRA**em face de **JARDIM URBANO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS EIRELI,**decide-se:

1) rejeitar as preliminares;

2)julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos autorais para condenar a reclamada, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, a pagar à autora:

- FGTS de janeiro e fevereiro + multa de 40%.

- Multa do art. 477, §8º, da CLT.

A reclamada deverá, ainda, proceder a retificação da CTPS da reclamante, fazendo constar como data de início 17/01/2022. Para tanto, a reclamada será intimada para cumprir a referida obrigação no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$500,00.

Intime-se a testemunha, por mandado, acerca dapenalidade aplicada, a qual deverá proceder ao pagamento no prazo de 8 dias, e guia em favor da União Federal, sob pena de execução.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Autorizo a dedução de parcelas pagas ao mesmo título das ora deferidas, para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Após a liquidação dos valores, proceda-se a intimação da União (art. 832, §5°, CLT).

Custas processuais pelo réu, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011020-10.2023.5.03.0022

AUTOR	SHEILA CRISTINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA CRISTINA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57e2540 proferida nos autos.

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0011020-10.2023.5.03.0022

AUTORA: SHEILA CRISTINA ALVES FERREIRA

RÉUS: ALMVAVIVA DO BRASIL S.A. E TIM S.A

SENTENÇA-PJe

De início registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

SHEILA CRISTINA ALVES FERREIRAajuizou reclamação trabalhista em face de **ALMVAVIVA DO BRASIL S.A. E TIM S.A**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 89.355,00. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

Os réus apresentaram defesas, suscitando prejudicial, preliminares e impugnando os pedidos iniciais. Juntou preposição, procuração e documentos.

Réplica às defesas.

Audiência de instrução (id. 91d6563).

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais pelas partes.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A ação trabalhista foi ajuizada em 30/11/2023. Declaram-se prescritas as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 30/11/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, II, do CPC, ressalvados os depósitos de FGTS, sujeitos à prescrição trintenária.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 840, §3º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das parcelas objeto de eventual condenação, a qual não se sujeita às limitações dos valores dados aos pedidos exordiais, e deverá ser procedida por cálculos, em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros que se definirem.

Assim, rejeito o requerimento

ILEGITIMIDADE PASSIVA

De início, cumpre salientar que a legitimação passiva está ligada àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir seus efeitos, se acolhida a tutela jurisdicional, pelo que, indicada a parte reclamada comoresponsável pelos créditos trabalhistas pleiteados, emerge inconteste a legitimidade desta para figurar no polo passivo da lide, estando assim, presentes as condições da ação.

A questão referente à análise da pretensão da parte autora de responsabilização da parte reclamada adentra no mérito da lide proposta, exigindo o exame das provas produzidas e como tal será apreciada, salientando que a produção de prova documental integra a fase instrutória, extrapolando os limites das preliminares.

Ademais, conforme a Teoria da Asserção, o órgão julgador, ao apreciar as condições da ação, o faz de acordo com os elementos afirmados pela parte autora na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo, ou seja, sem analisar o mérito.

Rejeita-se.

INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à preliminar, entendo que a narrativa da petição inicial atende, assaz, as exigências do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, bem como não restou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 do NCPC, porquanto não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis (há possibilidade de discussão de validade de norma jurídica por meio de controle difuso de constitucionalidade) e não há pedidos incompatíveis entre si.

Não é demais evocar que não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré pôde se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.

Rejeito.

COMISSÕES – REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

A reclamante alega que a reclamada ajustou o pagamento de remuneração variável na forma de comissão, de acordo com o cumprimento de determinada meta. Sustenta que, embora tenha atingido as metas, a parcela não foi quitada ou foi paga em valores inferiores. Requer o pagamento de diferenças de premiação/comissão, no valor de R$ 750,00 mensais.

A primeira reclamada alega que*"a reclamada não paga comissões, mas sim, remuneração variável, estando o recebimento de tal parcela condicionado ao alcance de metas e cumprimento de indicadores impostos".*Afirma, ainda, que a reclamante não recebeu os valores, por ausência do cumprimento das metas.

Analiso.

Não obstante primeira a reclamada negue o pagamento de comissões, admite a existência de política de remuneração variável, condicionada ao alcance de metas e cumprimento de indicadores impostos.

Os contracheques anexados aos autos demonstram que a reclamante recebeu, em diversos meses ao longo do pacto, valores variados a título de remuneração variável.

Designada a realização de perícia contábil, veio aos autos o laudo de ID c781da3.

Verifica-se que, não obstante ter o perito solicitado toda a documentação necessária ao deslinde da análise pericial, a documentação apresentada pelas reclamadas se mostrou insuficiência para conclusão pericial, conforme a seguir:

"Oreclamado não apresentou os relatórios decomissionamento mensal, que contenham –invariavelmente –meta, realizado,memória de cálculo,critérios de elegibilidade, deflatorese demais meiosde conferir comose chegou à elegibilidade, inelegibilidade e, também meios de conferir os valores pagos. O relatórioapresentado pelo reclamadoreferente ao telemarketingreceptivo da TIM, contéminformações confusas enão possibilitou verificaros valores pagos, conforme indiquei nas considerações iniciais"

Assim, verifica-se que a primeira reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, razão pela qual deve ser aplicada a presunção de veracidade quanto aos fatos narrados na inicial, a ser limitada pelas demais provas colhidas no feito

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a primeira reclamada ao pagamento de prêmio no valor mensal de R$ 750,00 mensais, montante arbitrado em juízo de razoabilidade e com fundamento na prova oral, devendo ser observado o período

imprescrito.

Autorizo a dedução de parcelas pagas ao mesmo título das ora deferidas, para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Quanto à natureza da parcela, é evidente que a remuneração variável está vinculada aos resultados individuais do empregado. Trata-se de contraprestação pelo desempenho/produtividade alcançada pelo funcionário, de acordo com o alcance de metas, sendo evidente sua natureza salarial. Assim, deve ser integrada ao salário para os efeitos legais.

Destarte, julgo procedente o pedido de reflexos das diferenças de remuneração variável em férias + 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS.

Indevidos os reflexos sobre RSR, pois a quitação mensal da verba já remunera os repousos semanais.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIFERENÇAS DOS TÍQUETES

A 1ª e 2ª reclamadas impugnaram as convenções coletivas anexadas à inicial.

Oenquadramentosindical édeterminado pela atividade preponderante do empregador ou da categoria diferenciada dos empregados e pela base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidadesindical(art. 8°, II, da CR/88).

De acordo com os documentos acostados aos autos, a 1ª e 2ª reclamadas têm como objeto social a prestação de serviços de telemarketing e teleatendimento.

Confrontando as CCTs apresentadas pelas partes, constata-se que todas foram firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTTEL e o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviço e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH E Telecomunicações – SINSTAL.

A CCT's acostadas à defesa abrangem os trabalhadores que prestam serviços em empresas de "call center", teleatendimento, telesserviços e telemarketing, caso das reclamadas.

Assim, por ser específica ao objeto social das reclamadas, aplicam-se ao contrato de trabalho da autora as CCT's anexadas à defesa.

Considerando que tendo por base as CCT's juntadas pela reclamada não há que se falar em diferenças de valores devidos à reclamante a título de vale alimentação, bem como por não vislumbrar descumprimento a ensejar multas convencionais, julgo improcedentes os pedidos de letras "b" e "c".

RESPONSABILIDADE DASEGUNDA RECLAMADA

A reclamante pleiteia a condenação subsidiária dasegunda reclamada, alegando que ela foibeneficiária de sua mão de obra.

A Súmula n. 331 do TST, em sua maior parte, tornou-se inconstitucional depois que o Supremo Tribunal Federal pacificou a compreensão jurídica de que as terceirizações são lícitas, independentemente do objeto da atividade terceirizada.

Por outro lado, a responsabilidade do tomador de serviços, em casos de terceirização, é definida pela Lei n. 13.429/2017, cuja norma consagra expressamente que o tomador deve responder em caráter subsidiário, vejamos:

"*Art. 10 . Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário. § 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*."

Na hipótese vertente, restou comprovado que asegundareclamada se beneficiou da prestação de serviços pela reclamante.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária dasegundareclamada, nos termos definidos pela Lei indicada.

Sendo subsidiária a responsabilidade dasegundaré, a execução dar-se-á, em primeiro plano, contra o patrimônio da primeira reclamada, responsável principal, ficando desde logo obstadaaexcussão em seguida de bens dos sócios dos devedores principais, já que asegundaré poderá, se quiser, voltar-se contra eles em ação de regresso, não sendo exigível do empregado, com crédito alimentar, percorrer tal caminho processual em lugar do beneficiário de seus serviços. Nesse sentido, a OJ 18 das turmas do e. TRT da 3ª Região.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, já que não há nos autos prova de que ela receba atualmente remuneração superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pela parte reclamante, a teor do disposto no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, em 10% sobre o valor líquido da execução, observado o que dispõem a OJ 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente 04 deste TRT.

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro

processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88). Portanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada, sucumbente no objeto da prova pericial para a apuração das diferenças de prêmios realizada nos autos, é a responsável pelo pagamento dos honorários, ora fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores devidos serão apurados em liquidação, se possível, por cálculos, nos termos e parâmetros da fundamentação.

As parcelas deferidas serão corrigidas monetariamente, em conformidade com os termos do entendimento da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302, SBDI-I, TST).

Em relação ao índice de correção e à incidência de juros, consoante julgamento do mérito da ADC 58, em 18/12/2020, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na referida ADC para "conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Ainda no aludido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)".

Por conseguinte, diante da eficácia erga omnes e do efeito vinculante do decidido pelo STF na ADC 58, deverão ser observados os parâmetros transcritos acima no que tange à incidência de correção monetária e juros.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda. Autoriza-se, desde já, a retenção dos valores devidos pela parte a tais títulos.

O imposto de renda deverá ser apurado mês a mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/98 (alterado pela MP 497/2010), sem a incidência sobre os juros de mora e terço de férias.

Registre-se que, por força do art. 276, parágrafo 4o., do Decreto n. 3.048/99, é devida a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, que incide sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei. E nos termos da súmula 368 do TST, empregado deve arcar com a sua quota-parte das contribuições previdenciárias fiscais resultantes de condenação judicial.

III - CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **SHEILA CRISTINA ALVES FERREIRA**em face de **ALMAVIVA DO BRASIL S.A. E TIM S.A.**decide-se:

1) Declarar prescritas as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 30/11/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, II, do CPC, ressalvados os depósitos de FGTS, sujeitos à prescrição trintenária.

2) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, para condenar **A PRIMEIRA RECLAMADA E, SUBSIDIARIAMENTE, A SEGUNDA RECLAMADA** a pagar à parte autora:

- diferença de prêmio, no valor mensal de R$ 750,00 mensais, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS.

Deverão ser deduzidas as verbas quitadas sob o mesmo título, conforme demonstrativos de pagamento juntados aos autos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza

remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010451-63.2024.5.03.0025

AUTOR	WALLACE JEAN VIEIRA
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
RÉU	TROPA SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE JEAN VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5ab987 proferida nos autos.

SENTENÇA

Considerando que o processo tramita sob o rito sumaríssimo e que o valor da causa não corresponde à soma de todos os pedidos, violando, assim, o art. 292, inciso VI, do CPC, **extingue-se o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo 1º do art. 852-B da CLT.

Registre-se ser imprescindível, no rito sumaríssimo, o valor da causa corresponda a soma do valor de todos os pedidos, até para que o juízo avalie se a ação se enquadra ou não do disposto no artigo 852-A da CLT.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, porque comprovado o fato previsto no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT.

Custas pelo autor dispensadas.

Intime-se o reclamante para ciência.

Cancele-se a audiência.

Arquivem-se os autos.

PHAM

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010452-48.2024.5.03.0025

AUTOR	ISLENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARGARIDA DE SOUZA AMARAL(OAB: 206894/MG)
RÉU	M & S SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISLENE DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c32d656 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a parte autora deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), documentos essenciais à propositura da ação, conforme dispõe o art. 320, do CPC.

Considerando, ainda, que nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo não se admite emenda à petição inicial, a teor do art. 852, B, parágrafo 1º da CLT.

Indefiro a inicial e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do CPC e art. 852-B, parágrafo 1º, da CLT.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

Cancele-se a audiência.

Intime-se a parte autora.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

PHAM

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010334-09.2023.5.03.0025

AUTOR	RUBEM DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE(OAB: 220600/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE DE SENA(OAB: 148953/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a31319 proferido nos autos.

Vistos.

Sem prejuízo do prazo em curso, diante da petição de id. e220a64, intime-se a reclamada para juntar aos autos o PPP do reclamante, no prazo de 10 dias.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010373-69.2024.5.03.0025

AUTOR	SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS PUBLICAS DE SERVICOS HOSPITALARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUILHERME DA HORA PEREIRA(OAB: 36863/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS PUBLICAS DE SERVICOS HOSPITALARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c218c2d proferido nos autos.

Vistos.

Diante da exceção de incompetência oposta pelo reclamado, cancele-se a audiência, ficando o processo suspenso até que se decida a exceção, nos termos do art. 800, §1º, da CLT.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para manifestação no prazo de cinco dias (§2º do art. 800 da CLT).

Intime-se o reclamado, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-37.2024.5.03.0025

AUTOR	M.N.D.S.C.
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	B.S.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	P.I.I.D.P.S.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	N.T.L.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.
- N.T.L.
- P.I.I.D.P.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 659c458.

Processo Nº CumSen-0010982-23.2022.5.03.0025

EXEQUENTE	RONILDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
EXECUTADO	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
EXECUTADO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
ADVOGADO	ROSANA GONCALVES ALVES(OAB: 188174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2db1d91 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente, para, no prazo de cinco dias, impugnar os embargos opostos pela primeira executada.

Intime-se, ainda, a primeira executada, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da impugnação oposta pelo exequente.

Registre-se que, no caso dos autos, a presente execução prossegue em face da primeira executada, responsável principal pelo débito, não tendo havido redirecionamento em face do segundo executado.

Após o prazo acima fixado, remetam-se os autos à SECJ para se manifestar especificadamente acerca das alegações ventiladas nos referidos embargos e na referida impugnação, devendo dizer, ao final, se retifica ou ratifica os cálculos, com apresentação de novo resumo.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010373-69.2024.5.03.0025

AUTOR	SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS PUBLICAS DE SERVICOS HOSPITALARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUILHERME DA HORA PEREIRA(OAB: 36863/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c218c2d proferido nos autos.

Vistos.

Diante da exceção de incompetência oposta pelo reclamado, cancele-se a audiência, ficando o processo suspenso até que se decida a exceção, nos termos do art. 800, §1º, da CLT.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para manifestação no prazo de cinco dias (§2º do art. 800 da CLT).

Intime-se o reclamado, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-37.2024.5.03.0025

AUTOR	M.N.D.S.C.
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	B.S.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	P.I.I.D.P.S.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	N.T.L.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.N.D.S.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 659c458.

Processo Nº CumSen-0010982-23.2022.5.03.0025

EXEQUENTE	RONILDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
EXECUTADO	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
EXECUTADO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)

ADVOGADO	ROSANA GONCALVES ALVES(OAB: 188174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2db1d91 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente, para, no prazo de cinco dias, impugnar os embargos opostos pela primeira executada.

Intime-se, ainda, a primeira executada, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da impugnação oposta pelo exequente.

Registre-se que, no caso dos autos, a presente execução prossegue em face da primeira executada, responsável principal pelo débito, não tendo havido redirecionamento em face do segundo executado.

Após o prazo acima fixado, remetam-se os autos à SECJ para se manifestar especificadamente acerca das alegações ventiladas nos referidos embargos e na referida impugnação, devendo dizer, ao final, se retifica ou ratifica os cálculos, com apresentação de novo resumo.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010432-33.2019.5.03.0025

AUTOR	JACKSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	LORENA ALVES DINIZ(OAB: 233458/MG)
ADVOGADO	KARINE CARVALHO BARCELOS(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	ROGERIO TEIXEIRA BICALHO JUNIOR(OAB: 134565/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	FRASQ TECH INDUSTRIA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
RÉU	BY SCORE COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA
RÉU	MARKWEIN PATRIMONIAL E PARTICIPCOES S/C LTDA
RÉU	GRACE EIDELWEIN MARQUES
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor de Protestos de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b77f2f6 proferido nos autos.

Vistos.

De início, diante da ausência de amparo legal, à Secretaria para retirar o sigilo da petição de id. e43292f.

Indefiro o pedido de nova utilização do SISBAJUD, considerando-se que foi realizada pesquisa recente, sem sucesso, devendo ser ressaltado, ainda, que o exequente não comprova alteração na condição econômica dos devedores, a justificar a reiteração da ferramenta.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para ciência, devendo indicar meios concretos e eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e incidência do art. 11-A da CLT.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010451-34.2022.5.03.0025

AUTOR	CAMILA LARISSA SOUZA RAMOS
ADVOGADO	FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO(OAB: 184399/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MARIA VERONICA FRAGOSO FLORESTA
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED BARREIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA LARISSA SOUZA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 300de0e proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à exequente, por cinco dias, da petição de id. 0c91f8a e anexos.

Após, venham os autos conclusos para início da fase de liquidação.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011043-78.2022.5.03.0025

AUTOR	CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac9b247 proferido nos autos.

Vistos.

Sem prejuízo dos prazos em curso, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da petição do *expert* de id. 3de465f.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011921-49.2016.5.03.0013

AUTOR	BRENO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
RÉU	DIRCEU BARCELOS DA SILVA
RÉU	ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO COSTA OLIVEIRA(OAB: 150650/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO CONDE BARCELOS
ADVOGADO	ALDRIN ALVES DA COSTA(OAB: 177004/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Centrase

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f3521f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, informar o *e-mail* da empresa Eletrobrás Centrais Elétricas, a fim de viabilizar a expedição do ofício requerido na manifestação de id. cead1c2.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011921-49.2016.5.03.0013

AUTOR	BRENO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
RÉU	DIRCEU BARCELOS DA SILVA
RÉU	ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO COSTA OLIVEIRA(OAB: 150650/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO CONDE BARCELOS
ADVOGADO	ALDRIN ALVES DA COSTA(OAB: 177004/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	Centrase

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f3521f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, informar o *e-mail* da empresa Eletrobrás Centrais Elétricas, a fim de viabilizar a expedição do ofício requerido na manifestação de id. cead1c2.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-71.2023.5.03.0025

AUTOR	PRISCILA COTA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
ADVOGADO	DANIEL MACHADO BORGES(OAB: 236004/SP)
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8329b40 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

A executada aviou embargos à execução, pelas razões de id. 3bo69d8c.

Manifestação da exequente (ID. 31befac).

Dispensada a garantia do Juízo, nos termos do art. 884, §6º da CLT.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Preclusão

No caso dos autos, intimada a executada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, conforme despacho de ID. b49fa5c, quedou-se inerte.

A omissão da executada, ora embargante, em impugnar os cálculos, após intimada, acarreta a preclusão do direito ao questionamento, conforme artigo 879, § 2º, da CLT. Senão vejamos.

“Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusa”.

Nesse sentido, decidiu o E. TRT da 3ª Região*, in verbis*:

“EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. CONCESSÃO DE VISTA PARA MANIFESTAÇÃO. SILÊNCIO DAS PARTES. PRECLUSÃO. Concedida vista às partes para aanifestação acerca dos cálculos apresentados pelo perito de confiança do Juízo, essas, querendo, devem aviar eventuais impugnações no prazo de 10 dias, a teor do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão, sendo vedada a rediscussão posterior.”

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001217-43.2012.5.03.0004 (AP); Disponibilização: 26/06/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Jose Marlon de Freitas).

Ora, não restam dúvidas de que o prazo em questão é peremptório e não aceita dilação, sendo essa a razão pela qual não merecem prosperar as insurgências da executada à conta homologada em relação aos tópicos indicados nos Embargos à Execução apresentados.

Em resumo, operou-se integralmente a preclusão prevista no supracitado artigo 879, § 2º da CLT, apesar das razões de inconformismo da executada.

Sendo assim, não cabe discutir sobre a suposta incorreção dos cálculos apresentados e validamente homologados nos autos, sob pena de verdadeira subversão da sistemática de liquidação de sentença trabalhista.

Diante do exposto, não conheço dos embargos à execução, pois operada a preclusão.

III. CONCLUSÃO

Não conheço dos embargos à execução aviados pela executada **PRO SAUDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR,** nos termos dos fundamentos retro.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT, isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-71.2023.5.03.0025

AUTOR	PRISCILA COTA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
ADVOGADO	DANIEL MACHADO BORGES(OAB: 236004/SP)
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA COTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8329b40 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

A executada aviou embargos à execução, pelas razões de id. 3bo69d8c.

Manifestação da exequente (ID. 31befac).

Dispensada a garantia do Juízo, nos termos do art. 884, §6º da CLT.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Preclusão

No caso dos autos, intimada a executada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, conforme despacho de ID. b49fa5c, quedou-se inerte.

A omissão da executada, ora embargante, em impugnar os cálculos, após intimada, acarreta a preclusão do direito ao questionamento, conforme artigo 879, § 2º, da CLT. Senão vejamos.

“Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusa”.

Nesse sentido, decidiu o E. TRT da 3ª Região*, in verbis*:

“EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. CONCESSÃO DE VISTA PARA MANIFESTAÇÃO. SILÊNCIO DAS PARTES. PRECLUSÃO. Concedida vista às partes para aanifestação acerca dos cálculos apresentados pelo perito de confiança do Juízo, essas, querendo, devem aviar eventuais impugnações no prazo de 10 dias, a teor do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão, sendo vedada a rediscussão posterior.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001217-43.2012.5.03.0004 (AP); Disponibilização: 26/06/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Jose Marlon de Freitas).

Ora, não restam dúvidas de que o prazo em questão é peremptório e não aceita dilação, sendo essa a razão pela qual não merecem prosperar as insurgências da executada à conta homologada em relação aos tópicos indicados nos Embargos à Execução apresentados.

Em resumo, operou-se integralmente a preclusão prevista no supracitado artigo 879, § 2º da CLT, apesar das razões de inconformismo da executada.

Sendo assim, não cabe discutir sobre a suposta incorreção dos cálculos apresentados e validamente homologados nos autos, sob pena de verdadeira subversão da sistemática de liquidação de sentença trabalhista.

Diante do exposto, não conheço dos embargos à execução, pois operada a preclusão.

III. CONCLUSÃO

Não conheço dos embargos à execução aviados pela executada **PRO SAUDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR,** nos termos dos fundamentos retro.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT, isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010535-35.2022.5.03.0025

AUTOR	LUDMILA DOS REIS PIMENTA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO DOMINGUES REATEGUI
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 579a7ae proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Registrem-se as custas de id. 84f3f53 e o depósito de id. 0ee541b.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010491-79.2023.5.03.0025

EXEQUENTE	JANAINA BRAZ GOMES FONSECA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
EXECUTADO	DANONE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5424c94 proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os créditos do reclamante, do seu advogado, do perito Welber e da União (contribuição previdenciária), através dos depósitos judiciais CEF existentes nos autos (dados financeiros), observando o resumo de cálculos #id:38b9f3c, com juros e correção monetária a partir de 01/07/2023.

Para a confecção do alvará, observem-se os dados bancários informados na petição de #id:3a599e2.

Registre-se que o procurador do reclamante possui poderes para receber valores e dar quitação, conforme procuração de #id:197dc42.

Os valores, que estão depositados na Caixa Econômica Federal, serão pagos por meio de alvará, pelo sistema SIF, e, após a assinatura do magistrado, será automaticamente encaminhado à entidade bancária para cumprimento da ordem no prazo de 10 dias.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Anote-se, por fim, que, como consignado no acórdão de id. 10eed94, *"são devidos honorários advocatícios em favor dos advogados da reclamada tal como fixados na sentença, devendo, porém, ser remetida para a fase de execução a aferição dos pressupostos previstos no artigo 791-A, §4º, da CLT."* (grifo nosso)

Com a comprovação de transferência dos valores, venham os autos conclusos.

I. as partes e o perito.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010491-79.2023.5.03.0025

EXEQUENTE	JANAINA BRAZ GOMES FONSECA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
EXECUTADO	DANONE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA BRAZ GOMES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5424c94 proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os créditos do reclamante, do seu advogado, do perito Welber e da União (contribuição previdenciária), através dos depósitos judiciais CEF existentes nos autos (dados financeiros), observando o resumo de cálculos #id:38b9f3c, com juros e correção monetária a partir de 01/07/2023.

Para a confecção do alvará, observem-se os dados bancários informados na petição de #id:3a599e2.

Registre-se que o procurador do reclamante possui poderes para receber valores e dar quitação, conforme procuração de #id:197dc42.

Os valores, que estão depositados na Caixa Econômica Federal, serão pagos por meio de alvará, pelo sistema SIF, e, após a assinatura do magistrado, será automaticamente encaminhado à entidade bancária para cumprimento da ordem no prazo de 10 dias.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Anote-se, por fim, que, como consignado no acórdão de id. 10eed94, *"são devidos honorários advocatícios em favor dos advogados da reclamada tal como fixados na sentença, devendo, porém, ser remetida para a fase de execução a aferição dos pressupostos previstos no artigo 791-A, §4º, da CLT."* (grifo nosso)

Com a comprovação de transferência dos valores, venham os autos conclusos.

I. as partes e o perito.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010535-35.2022.5.03.0025

AUTOR	LUDMILA DOS REIS PIMENTA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO DOMINGUES REATEGUI
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA DOS REIS PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 579a7ae proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Registrem-se as custas de id. 84f3f53 e o depósito de id. 0ee541b.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002050-27.2014.5.03.0025

AUTOR	CARLOS EDUARDO PASCOAL GERALDO
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO PASCOAL GERALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bb2c56 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 10 dias, atualizar os cálculos de id. 2601a9a.

Após, dê-se vista das contas às executadas, prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0157400-09.1994.5.03.0025

AUTOR	GILMAR DIAS BRASIL
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	EVE EMPRESA DE VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
RÉU	ADAILTON VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DIAS BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae50f04 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo exequente na petição de id. 69f6a0d, uma vez que cabe à própria parte efetuar as diligências necessárias à obtenção do endereço do imóvel.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para ciência, devendo indicar meios concretos e eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e incidência do art. 11-A da CLT.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010201-30.2024.5.03.0025

AUTOR	IVAN LUCIO TEIXEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3a5053 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao RO interposto pelo reclamante.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010688-44.2017.5.03.0025

AUTOR	YURI RICHARD BELCHIOR SILVA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CLERES DE OLIVEIRA BRAGANCA EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
RÉU	CIELO S.A.

ADVOGADO	RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA(OAB: 246522/SP)
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- CLERES DE OLIVEIRA BRAGANCA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 087cf8f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que houve o trânsito em julgado das decisões de mérito proferidas na fase de conhecimento do presente feito e que está em curso os autos n. 0010866-56.2018.5.03.0025 (Execução Provisória desta demanda), registre-se que a execução, doravante, passa a tramitar de forma definitiva no referido processo.

Nos termos do artigo 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho c/c o artigo 122-B do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Secretaria da Vara deverá, no prazo de 10 dias, juntar as peças inéditas deste processo (#id:ffe3bd2, #id:698f321, #id:d7dc21d, #id:e981a4d, #id:3e84177, #id:6d7900f) nos autos do CumPrSe n. 0010866-56.2018.5.03.0025 para processamento da execução definitiva.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos da execução provisória.

Determino o encaminhamento deste despacho para o Banco do Brasil (PAB/TRT), via *e-mail*, para que proceda, no prazo de 15 dias, à transferência dos valores abaixo informados para o CumPrSe de n. 0010866-56.2018.5.03.0025, no qual figuram como partes: autor - YURI RICHARD BELCHIOR SILVA (CPF: 015.554.936-70) e réu - CIELO S.A. (CNPJ: 01.027.058/0001-91):

1) Depósito Judicial:

Conta n. 10001153570310001

Data do depósito: 14/09/2018

O banco deverá proceder ao encerramento da conta.

Após a comprovação da transferência de valores, arquive-se este processo definitivamente (art. 162, parágrafo único, da referida Consolidação c/c art. 122-B, parágrafo único, do mencionado Provimento).

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e eficiência (art. 37, *caput*), o presente despacho é firmado com força de ofício.

Intimem-se as partes para ciência.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010594-86.2023.5.03.0025

AUTOR	JESSICA DE CASTRO ALVARENGA
ADVOGADO	JULIANA HISSA AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 157829/MG)
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	SANTA LUZIA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	BARRO PRETO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	BH CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	BARREIRO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARREIRO ODONTOLOGIA LTDA
- BARRO PRETO ODONTOLOGIA LTDA
- BH CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
- SANTA LUZIA ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9229d21 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas, por seu procurador, para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao RO interposto pela reclamante.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010688-44.2017.5.03.0025

AUTOR	YURI RICHARD BELCHIOR SILVA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CLERES DE OLIVEIRA BRAGANCA EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)

ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA(OAB: 246522/SP)
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI RICHARD BELCHIOR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 087cf8f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que houve o trânsito em julgado das decisões de mérito proferidas na fase de conhecimento do presente feito e que está em curso os autos n. 0010866-56.2018.5.03.0025 (Execução Provisória desta demanda), registre-se que a execução, doravante, passa a tramitar de forma definitiva no referido processo.

Nos termos do artigo 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho c/c o artigo 122-B do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Secretaria da Vara deverá, no prazo de 10 dias, juntar as peças inéditas deste processo (#id:ffe3bd2, #id:698f321, #id:d7dc21d, #id:e981a4d, #id:3e84177, #id:6d7900f) nos autos do CumPrSe n. 0010866-56.2018.5.03.0025 para processamento da execução definitiva.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos da execução provisória.

Determino o encaminhamento deste despacho para o Banco do Brasil (PAB/TRT), via *e-mail*, para que proceda, no prazo de 15 dias, à transferência dos valores abaixo informados para o CumPrSe de n. 0010866-56.2018.5.03.0025, no qual figuram como partes: autor - YURI RICHARD BELCHIOR SILVA (CPF: 015.554.936-70) e réu - CIELO S.A. (CNPJ: 01.027.058/0001-91):

1) Depósito Judicial:

Conta n. 10001153570310001

Data do depósito: 14/09/2018

O banco deverá proceder ao encerramento da conta.

Após a comprovação da transferência de valores, arquive-se este processo definitivamente (art. 162, parágrafo único, da referida Consolidação c/c art. 122-B, parágrafo único, do mencionado Provimento).

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e eficiência (art. 37, *caput*), o presente despacho é firmado com força de ofício.

Intimem-se as partes para ciência.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-55.2019.5.03.0025

AUTOR	ALINE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JULIA SOARES RODRIGUES(OAB: 195683/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7afd664 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do reclamante e da primeira reclamada, aprovo os cálculos elaborados pela SECJ de id. c794ba1.

Ato contínuo, determino o encaminhamento deste despacho para a Receita Federal do Brasil (RFB), por *e-mail* (endereço eletrônico: comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br), a fim de que proceda à restituição do valor recolhido a maior a título de contribuição previdenciária, **no importe de R$ 488,05**.

Encaminhe-se, em anexo, os documentos de ids. f14348a, 8a8881a e c794ba1.

A resposta deverá ser encaminhada preferencialmente por *e-mail*(varabh25@trt3.jus.br), ou via malote digital, com referência ao número deste processo.

Os arquivos anexos deverão ser encaminhados no formato PDF e no tamanho máximo de 10 (dez) *megabytes*cada arquivo, a fim de

viabilizar a sua juntada no PJ-eJT (Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG.SETIC n. 48/2021).

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e eficiência (art. 37, *caput*), o presente despacho é firmado com força de ofício.

Aguarde-se a restituição, pelo prazo de 30 dias.

Intime-se a primeira reclamada, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010730-83.2023.5.03.0025

REQUERENTE	MAYSA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	VICTORIA APARECIDA CAMARGO BATISTA(OAB: 219393/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYSA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca412e5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a agravada, por seu procurador, para apresentar contraminuta (id. 9ba9b46) no prazo legal.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010331-20.2024.5.03.0025

EXEQUENTE	GUSTAVO CANCADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR(OAB: 213504/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CANCADO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abd51b5 proferida nos autos.

Vistos.

De início, à Secretaria para encaminhar o *e-mail* determinado no despacho de id. 05c9e08.

Diante da inércia do reclamante, tendo em vista, ainda, a manifestação da reclamada, no sentido de que *"apresenta seus cálculos, sem considerar o Banco de Horas, requerendo que estes, sejam homologados por este MM. Juízo"* (id. e6e6ee1), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, identificados no id. 5d0b735, e fixo o valor total da execução em R$ 11.706,05.

Anote-se, no ponto, que não há que se falar em arbitramento de honorários ao perito contábil da reclamada, nos termos da Súmula 341 do TST, segundo a qual a indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

Registre-se a obrigação de pagar no sistema PJE.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se requer a execução, nos termos do art. 878 da CLT c/c art. 13 da Instrução Normativa TST n. 41, de 21.06.2018.

Intime-se a reclamada, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010866-56.2018.5.03.0025

REQUERENTE	YURI RICHARD BELCHIOR SILVA

ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
REQUERIDO	CLERES DE OLIVEIRA BRAGANCA EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
REQUERIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA(OAB: 246522/SP)
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- CLERES DE OLIVEIRA BRAGANCA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a781b2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que houve o trânsito em julgado das decisões de mérito proferidas na fase de conhecimento do processo principal (n. 0010688-44.2017.5.03.0025) registre-se que a execução, doravante, passa a tramitar de forma definitiva neste processo.

Nos termos do artigo 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho c/c o artigo 122-B do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Secretaria da Vara deverá retificar a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença (CumSen) e registrar o movimento “Convertida a execução provisória em definitiva”.

Aguarde-se a transferência dos valores vindos do processo principal.

Intimem-se as partes para ciência.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010331-20.2024.5.03.0025

EXEQUENTE	GUSTAVO CANCADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR(OAB: 213504/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abd51b5 proferida nos autos.

Vistos.

De início, à Secretaria para encaminhar o *e-mail* determinado no despacho de id. 05c9e08.

Diante da inércia do reclamante, tendo em vista, ainda, a manifestação da reclamada, no sentido de que *"apresenta seus cálculos, sem considerar o Banco de Horas, requerendo que estes, sejam homologados por este MM. Juízo"* (id. e6e6ee1), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, identificados no id. 5d0b735, e fixo o valor total da execução em R$ 11.706,05.

Anote-se, no ponto, que não há que se falar em arbitramento de honorários ao perito contábil da reclamada, nos termos da Súmula 341 do TST, segundo a qual a indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

Registre-se a obrigação de pagar no sistema PJE.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se requer a execução, nos termos do art. 878 da CLT c/c art. 13 da Instrução Normativa TST n. 41, de 21.06.2018.

Intime-se a reclamada, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010866-56.2018.5.03.0025

REQUERENTE	YURI RICHARD BELCHIOR SILVA

ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
REQUERIDO	CLERES DE OLIVEIRA BRAGANCA EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
REQUERIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA(OAB: 246522/SP)
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI RICHARD BELCHIOR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a781b2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que houve o trânsito em julgado das decisões de mérito proferidas na fase de conhecimento do processo principal (n. 0010688-44.2017.5.03.0025) registre-se que a execução, doravante, passa a tramitar de forma definitiva neste processo.

Nos termos do artigo 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho c/c o artigo 122-B do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Secretaria da Vara deverá retificar a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença (CumSen) e registrar o movimento “Convertida a execução provisória em definitiva”.

Aguarde-se a transferência dos valores vindos do processo principal.

Intimem-se as partes para ciência.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010123-41.2021.5.03.0025

AUTOR	HERNANDO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE FREITAS(OAB: 146716/MG)
RÉU	A. S BAR E RESTAURANTE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ARREMATANTE	ORLANDO CARNEIRO DE MENDONCA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON LUIZ VALERIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
- MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a873b1 proferida nos autos.

Vistos.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a citação do sócio Edson Luiz Valeriano, nos termos do art. 135 do CPC.

Embora devidamente citado, o referido sócio manteve-se inerte.

Desse modo, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não contestado no prazo legal, devendo o sócio Edson Luiz Valeriano ser incluído de forma definitiva no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes, os leiloeiros e o sócio (via postal), para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010123-41.2021.5.03.0025

AUTOR	HERNANDO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE FREITAS(OAB: 146716/MG)
RÉU	A. S BAR E RESTAURANTE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ARREMATANTE	ORLANDO CARNEIRO DE MENDONCA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON LUIZ VALERIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANDO BARBOSA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a873b1 proferida nos autos.

Vistos.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a citação do sócio Edson Luiz Valeriano, nos termos do art. 135 do CPC.

Embora devidamente citado, o referido sócio manteve-se inerte.

Desse modo, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não contestado no prazo legal, devendo o sócio Edson Luiz Valeriano ser incluído de forma definitiva no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes, os leiloeiros e o sócio (via postal), para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010940-47.2017.5.03.0025

AUTOR	CINTIA LEANDRO PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c5244e proferido nos autos.

Vistos.

Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, nomeio a perita contábil Dra. Carolina Lima Correa, que deverá apresentar laudo em 20 dias.

Os cálculos deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Intime-se a perita, via sistema, para ciência.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010940-47.2017.5.03.0025

AUTOR	CINTIA LEANDRO PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA LEANDRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c5244e proferido nos autos.

Vistos.

Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, nomeio a perita contábil Dra. Carolina Lima Correa, que deverá apresentar laudo em 20 dias.

Os cálculos deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com

arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Intime-se a perita, via sistema, para ciência.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010319-06.2024.5.03.0025

AUTOR	MARCIA RITA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA RITA DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cb6ca5 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada **MÁRCIA RITA DA SILVA SOUSA** em face de **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE,** postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuíram à causa o valor de R$10.207,06. Instruiu os pedidos com documentos. Juntaram procuração e declaração.

Defesa apresentada pela ré, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Na audiência inicial, foi infrutífera a tentativa conciliatória.

Manifestação da autora (ID. 7b7e75c).

Sem outras provas, foi designado o encerramento da instrução, do qual estavam as partes dispensadas de comparecimento.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O reclamado suscita a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em virtude da tese fixada pelo STF ao julgar o RE 1288440 (Tema 1143).

Com razão.

É fato incontroverso que a autora é empregada pública, contratada mediante concurso público.

Embora o vínculo existente entre as partes esteja regido pela CLT, a causa de pedir e os pedidos referem-se à observância do piso salarial, progressão profissional (PCCS - Lei Municipal n.º 11.136/2018) e quinquenios previstos em legislação federal e municipal, fundamentados, portanto, em normas de natureza administrativa, o que atrai o entendimento do STF inserto na decisão proferida no recurso extraordinário 1288440, com repercussão geral (Tema 1143), firmando a seguinte tese:

"... A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa."

No caso dos autos, os pedidos não tem como base a CLT, mas, sim, a legislação federal e municipal. Logo, nos termos da decisão da Corte Suprema, de observância obrigatória, falece competência a esta Especializada para apreciar e julgar os pedidos formulados.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 1143/STF DE REPERCUSSÃO GERAL. Prevalece na Douta Turma o entendimento de que tratando-se de demanda que envolve a análise de normas municipais que regulamentam o piso salarial da reclamante e o adicional extraclasse, impõe-se a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, em atenção ao julgamento proferido pelo STF, no exame do RE 1.288.440/SP, que deu origem ao Tema 1143 de Repercussão Geral, o qual versa sobre a competência material para processar e julgar ação em que se discute parcelas ou benefícios de natureza tipicamente administrativa, cuja decisão tem efeito vinculante e eficácia erga omnes.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010851-30.2023.5.03.0149 (ROT); Disponibilização: 04/03/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria).

Nesse contexto, declaro a incompetência material desta Especializada para processar e julgar o feito.

Diante da impossibilidade técnica de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

Recebendo a autora salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, indevida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da decisão proferida na ADI 5766/STF.

III. CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, nos autos da ação trabalhista movida por **MÁRCIA RITA DA SILVA SOUSA** em face de **MUNICÍPIO DE**

BELO HORIZONTE, decide-se, nos termos da fundamentação, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, **EXTINGUINDO-SE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Deferida a Justiça Gratuita à reclamante.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R$631,20, calculadas sobre R$31.559,92, valor atribuído à causa na inicial, isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010977-98.2022.5.03.0025

AUTOR	LUCIANA LOPES DA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92e63d7 proferida nos autos.

-

SENTENÇA-PJe

De início, registra-se que:

1) as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente;

2) Os depoimentos realizados na audiência de instrução foram devidamente gravados e estão disponibilizados no link descrito no id. 375cbef.

I- RELATÓRIO

LUCIANA LOPES DA SILVA DE VASCONCELOSajuizou reclamação trabalhista em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$960.000,00. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

O réu apresentou defesa, suscitando preliminares, prejudiciais e impugnando os pedidos iniciais. Juntou preposição, procuração e documentos.

Réplica à defesa.

Laudo pericial contábil para apuração dos pleitos relacionados às diferenças salariais.

Em audiência de instrução colheu-se o depoimento dos litigantes e das testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais pelas partes.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata. O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação a não surpresa (arts. 9º e 10º, do CPC).

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Democrático de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais.

Nessa órbita, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária que significa dizer que uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser

uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

No caso dos autos, considerando que a relação de trabalho envolvendo as partes iniciou em data anterior à Lei da Reforma Trabalhista, as disposições materiais desta não se aplicam ao referido entabulamento, na forma do art. 912 da CLT.

Por fim, no que concerne às matérias de natureza jurídica híbrida (que incorporam tanto conteúdo processual quanto material), tais como aquelas inerentes às custas processuais (art. 844, §§ 2º e 3º, CLT), honorários periciais (art. 790-B da CLT), honorários advocatícios (art. 791-A, CLT) e justiça gratuita (art. 790, § 4º, CLT), deve ser aplicado o direito vigente à época do ajuizamento da ação, também em razão dos princípios da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), da segurança jurídica e do devido processo legal, que devem nortear o Direito do Trabalho.

PRELIMINARES

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir cinge-se à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional, havendo, no caso vertente, interesse do autor em ajuizar a demanda para que o Poder Judiciário decida pela procedência ou não de seu pedido.

Por outro lado, constata-se que o direito positivo pátrio não veda o exame da matéria em debate nestes autos (pedido mediato), não havendo, doutro tanto, a impossibilidade jurídica do pedido de tutela jurisdicional (pedido imediato).

Diante do exposto, encontram-se presentes, no caso em análise, todos os requisitos para o exercício do direito de ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), razão pela qual se rejeito as preliminares suscitadas.

INÉPCIA

Analisando a exordial, verifica-se que ela preenche os requisitos previstos no §1° do art. 840 da CLT, não se ressentindo de nenhum dos vícios contidos no §1° do art. 330 do CPC.

Os valores indicados na inicial podem ser atribuídos por estimativa, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial, inexistindo ofensa aos requisitos do art. 840 da CLT.

Cumpre salientar, ainda, quanto ao número de paradigmas indicados, que não existe norma jurídica impondo tal limite na petição inicial para o pleito relativo à equiparação salarial, tendo a parte autora exercido de maneira lícita seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).

Ainda, eventual contradição ou incompatibilidades de pedidos poderá provocar efeitos quanto ao mérito propriamente dito, conforme dispõe o art. 818, I, da CLT.

Ademais, constato que a petição inicial permitiu a apresentação de defesa pela parte ré, não obstando o devido pronunciamento jurisdicional.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 840, §3º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das parcelas objeto de eventual condenação, a qual não se sujeita às limitações dos valores dados aos pedidos exordiais, e deverá ser procedida por cálculos, em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros que se definirem.

Assim, rejeito o requerimento.

IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

O valor probante dos documentos que instruíram a reclamatória será fixado de acordo com o livre convencimento deste magistrado quando da análise do mérito.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL – GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O réu argui a prescrição total da gratificação semestral pretendida pela Parte Autora, aduzindo que esta deixou de ser realizada em 1996, que a própria Parte Autora confessa afirma ter recebido a verba e que não seria aplicada a súmula 294, do TST.

Nos termos do que dispõe a Súmula 294 do Egrégio TST, ocorre a prescrição total de pretensões a direitos a serem satisfeitos em prestações sucessivas quando há alteração contratual. Confira-se a literalidade do citado verbete jurisprudencial:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Saliente-se que a concessão da gratificação semestral decorre de normas internas do banco-reclamado, cumprindo frisar, a propósito da alegação da Parte Autora de que teria havido violação à norma legal insculpida no § 1º do art. 457 da CLT, que referida norma não instituiu a obrigatoriedade de pagamento de gratificação aos trabalhadores, apenas estabelece que ela tem natureza salarial.

Assim, deveria a Parte Demandante ter observado o prazo de cinco anos contado a partir das datas das alegadas alterações do contrato de trabalho havido entre as partes para propor ação reivindicando referida parcela, até o ano de 2001.

Contudo, a Parte Autora apenas iniciou a prestação de serviços em 2008, ajuizando a presente ação no ano de 2022, ocorrendo, assim, a prescrição total da mencionada pretensão.

Pelo exposto, extingue-se o processo, com resolução do mérito, quanto ao pedido de gratificação semestral, nos termos do artigo 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do

Trabalho.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PROTESTO INTERRUPTIVO

Requereu a parte reclamante o reconhecimento da interrupção da prescrição, em razão do ajuizamento de ação cautelar de protesto, em 09/11/2017, distribuída sob o nº. 0011618-71.2017.5.03.0022.

Nos termos das Súmulas 268/TST e 14 deste Eg. TRT, a ação trabalhista ajuizada anteriormente interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos.

Apresentou a autora cópia da inicial daqueles autos, demonstrando que o protesto judicial foi ajuizado antes da vigência da Lei 13.467/2017, que incluiu o § 3º no art. 11/CLT, sendo certo que o SEEB-BH é entidade que possui legitimidade para defesa dos interesses da categoria profissional da parte autora.

Nesse contexto, ajuizado o protesto em 09/11/2017, reconheço a interrupção da prescrição quinquenal. Assim, pronuncio a prescrição da pretensão das verbas que se tornarem exigíveis anteriormente a 09/11/2012, inclusive quanto ao FGTS, ex vi do que dispõe o art. 7º, XXIX, da CR/88 e a Súmula 206 do TST, exceto quanto aos pedidos de cunho meramente declaratórios, vez que estes são imprescritíveis, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, que ficam extintas, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC/2015.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante alega que desempenhou atividades idênticas àquelas exercidas pela paradigma Waleska Ferreira Nunes Braga, todavia, recebeu salário inferior.

Registro a limitação com renúncia em relação aos demais modelos (Termo de audiência de ID. 889e45f).

O reclamado contesta o pedido, asseverando que não estão presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

Cabe estabelecer inicialmente a distribuição do ônus da prova nas demandas que envolvem pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

A prova do fato constitutivo cabe à parte autora, devendo comprovar a identidade de função, identidade de empregador, identidade de localidade e simultaneidade no exercício funcional.

Cabe à parte reclamada, igualmente, prova cabal e firme no que tange aos fatos impeditivos e modificativos do direito da parte autora, tais como, diferença de perfeição técnica na realização do trabalho, diferença de produtividade, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos, diferença de tempo na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira.

Registro ser inaplicável a nova redação do art. 461 da CLT dada pela Lei n. 13467/2017 à presente demanda, considerando que na data da promulgação da referida norma o contrato de trabalho já estava vigente.

O artigo 765 da CLT permite ao juiz a busca da verdade real e, no caso dos autos, afigura-se importante valorar-se as declarações prestadas.

Analisando-se as provas orais colhidas na audiência de instrução, constata-se que as testemunhas apresentaram depoimento convincente a respeito da matéria, demonstrando que conhecia pessoalmente a paradigma apontada na peça exordial, deixando claro, ademais, que os requisitos do art. 461 da CLT também foram devidamente preenchidos.

Defiro, portanto, o pedido de pagamento de diferenças salariais em relação à paradigma Waleska Ferreira Nunes Braga, a partir do período imprescrito.

Defiro, ainda, os reflexos das diferenças salariais em férias mais 1/3 (integrais e proporcionais), gratificações natalinas (integrais e proporcionais) PLR's, horas extras e de todos esses nos depósitos de FGTS.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alega a reclamante que, embora não estando dentre suas atividades, realizava de forma diária, até 01/07/2020, a função de Supervisora Operacional. Além disso, alega que, da mesma forma, embora não estando dentre suas atividades, realizava de forma diária, a partir de 01/07/2020, o papel de Agente comercial (Area comercial) e de Caixa (Area Operacional).

Em defesa, o reclamado nega o desvio de função.

O parágrafo único do art. 456 da CLT dispõe que, à míngua de estipulação expressa em contrário, o empregado é obrigado a desempenhar na empresa atividade compatível com a sua qualificação. O exercício de uma determinada função pode englobar tarefas distintas, sem, contudo, implicar acúmulo de função.

Verifica-se que era ônus da autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT.A prova oral não trouxe elementos capazes de convencer o juízo a respeito das alegações da autora.

Assim, não há elementos aptos a comprovar que as funções desempenhadas pela reclamante eram totalmente diversas do escopo contratual.

O Direito do Trabalho admite pequenas variações nas funções atribuídas ao empregado, sem que tal circunstância caracterize alteração contratual ou acúmulo/desvio de função, o que favorece a presunção, se não desconstituída por prova em contrário, de que o empregado se obrigou a realizar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT).

Ainda que assim não fosse, o exercício de diversas atividades, dentro da mesma jornada de trabalho e compatíveis com a condição pessoal do trabalhador (artigo 456, parágrafo único, da CLT), não

enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como o pagamento de diferenças salariais por desvio de funções, sobretudo quando se tem em conta a ausência de previsão legal, contratual ou normativa para o direito vindicado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido desvio de função.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO, MÉRITO E PROMOÇÃO - RP-52

A autora alega que o réu descumpre a política interna de faixas salariais, por ele instituída por meio da Circular Normativa Permanente RP-52. Disse que, apesar de expressamente determinado pela política salarial interna do banco e de ter sempre obtido ótimas avaliações, o Banco não observou os critérios de mérito e promoção, pagando remuneração mensal inferior ao que era devido.

Pleiteia o pagamento das diferenças salariais, decorrente da inobservância dos critérios de enquadramento, mérito, promoção previstos em norma interna do reclamado, entre o salário base recebido e o valor máximo previsto para a faixa salarial de seu cargo.

Ao exame.

O reclamado contesta o pedido argumentando que não possui tabelas com faixas salariais ou política salarial interna com critérios claros e objetivos para concessão de mérito e promoção. Acrescenta que a Política RP-52 não equivale a Plano de Cargos e Salários com quadro de pessoal organizado em carreira, mas apenas diretrizes aos gestores a fim de nortear a tomada de decisão, baseada em fatores subjetivos e condicionantes. Complementa que, por inexistência de dispositivo legal específico para o tema, aplica-se analogicamente o texto da Portaria nº 2, de 25 de maio de 2006, do MTE.

Embora o reclamado não tenha juntado aos autos toda a documentação solicitada pelo perito, entendo ser necessário compreender se o normativo interno RP-52 corresponde a um Plano de Cargos e Salários.

Constatou-se nos autos que não há homologação pelo Ministério do Trabalho do normativo RP-52.

Analisando a RP-52, verifica-se que sua função é orientar gestores, traçando critérios para concessão de reajustes por mérito ou promoção.

No entanto, não estabelece obrigatoriedade de concessão de tais reajustes, mas apenas prevê que as movimentações “podem” ocorrer, respeitando prazos limites da folha de pagamento e regras específicas, e “recomenda” que os salários dos empregados sejam definidos com o primeiro ponto da faixa salarial como referência. Também não fixa percentuais, mas apenas “recomenda” a observância mínima de 10% e a máxima de 25%.

A necessidade de movimentações salariais e de cargos é definida pelos gestores.

Em suma, a RP-52 não estabelece faixas salariais e obrigatoriedade de concessão de aumentos salariais, mas apenas traça critérios para a concessão de reajustes por promoção ou mérito, por mera liberalidade da empresa ré, a qual depende de análise e posterior sugestão do gestor, sendo instrumento totalmente diferente de um Plano de Cargos e Salários, este que obrigatoriamente deve ser homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse norte, segue abaixo julgado do E. TRT:

“ITAÚ UNIBANCO. CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários. Segundo previsto em seu item 3.1, tratou-se apenas de orientações aos gestores, relativas à fixação dos salários na contratação e à condução dos aumentos salariais, conforme critérios de conveniência, não havendo obrigatoriedade em seu cumprimento”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010516-04.2020.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 14/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1125; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Des. Gisele de Cassia VD Macedo).

Logo, inexiste a obrigatoriedade de se conceder aumento salarial (por mérito e/ou promoção), mas apenas são estabelecidos critérios para que os gestores defiram aumentos salariais de forma ajustada, sendo, portanto, um ato discricionário do empregador.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais em razão das faixas salariais, promoção e mérito e seus consectários.

PREMIAÇÃO POR RESULTADOS (PR e PCR) / REPERCUSSÕES

A reclamante alegou que recebia parcelas sob as rubricas PR e PCR. Pleiteia o pagamento de diferenças e reflexos daí decorrentes.

Examino.

Sobre o tema, o perito concluiu que a autora recebeu valores a título de PLR, PLR adicional e PCR. Acrescentou que a reclamante, por não ser elegível, não recebeu PR. Prosseguiu relatando que solicitou as memórias de cálculo dos valores pagos de PLR, de PLR Adicional e de PCR Part. Compl. Resultado, mas o Reclamado não as forneceu. O Reclamado é livre para assinar acordos coletivos ou participar de convenções coletivas, como também é livre para implantar vantagens remuneratórios não previstas nas normas coletivas ou em leis como é o caso da PR (Participação nos Resultados) e PCR (Participação Complementar nos Resultados) mas não é livre para ocultar os cálculos dos valores pagos. O Reclamado fica obrigado a manter os cálculos disponíveis para

consulta e verificação a qualquer tempo, se não as disponibiliza, passa a responder pela dúvida. A Reclamante não recebeu P.R. porque no cargo de Caixa não era elegível a receber esta parcela anual, recebeu a PLR convencional comum para todos os empregados.

Assim, entendo que a reclamante, em razão dos cargos ocupados, não fazia jus à parcela Participação nos Resultados Semestral (PR), motivo pelo qual rejeito a pretensão de diferenças e de sua integração à remuneração.

Em outro giro, a PLR e PCR estão previstas em instrumentos coletivos próprios, instituídas nos termos da Lei 10.101/00.

Os regulamentos internos juntados aos autos demonstram que a parcela PR - Participação nos Resultados era paga aos empregados elegíveis, com base nas regras e os critérios do Programa AGIR semestral. Trata-se, pois, de parcela criada pelo regulamento interno do empregador, com natureza de participação nos lucros, desvinculada da remuneração, que era tão somente compensada com a PLR prevista na convenção coletiva dos bancários.

Sobre a questão, trago à baila o recente julgamento pelo STF acerca do tema 1046, no qual fixou a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas, que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamento de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Ainda, há que se prestigiar o disposto no art. 8º, §3º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que passou a estatuir o princípio da intervenção mínima desta Especializada na autonomia da vontade coletiva.

Nesse contexto, indefere-se o pedido de integração do PCR e do "prêmio AGIR semestral Participação nos Resultados" e reflexos.

Por outro lado, a ausência de documentação apta a apurar as diferenças alegadas pela reclamante atrai a presunção de veracidade do fato imputado na inicial (art. 400 do CPC).

Assim, defiro o pedido de pagamento de diferença de PCR/PL/AGIR SEMESTRAL, no importe total de R$6.000,00, por razoável, observados os valores pagos a referidos títulos no período imprescrito, bem como as importâncias devidas informadas pela autora na exordial.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Sob este enfoque, a reclamante assevera que teria recebido premiação pela venda de produtos do Banco atrelada ao cumprimento de metas impostas, com denominações variadas, tais como programa gera, agir, prem. Seg. auto/resid. Prem. Seg. itau vida. PR seg. itau vida, trilhas, comissão, PR, PCR , dentre outros, o que, a despeito da natureza salarial, não corretamente integraram seus salários com as repercussões sobre as demais verbas do contrato.

A reclamada contrapõe-se ao pedido.

Determinada a realização de perícia contábil, o perito relatou que a reclamante a partir de Mar./17 deixou de receber os prêmios por indicação de cada produto e passou a receber remuneração variável com base no cômputo dos os produtos, todas as vendas e indicações eram colocadas em um "balaio", esse conjunto era comparado com as metas e em função do atingimento da meta ficava em uma faixa de R.V., paga em valor fixo. Cada faixa pelo atingimento da meta tinha um valor a ser pago de R.V., assim os valores repetem porque são fixos por faixa. Esse é o Programa AGIR, Mensal Trilhas de Mar. à Ago./17 e AGIR Trilhas a partir de Set./17.

Restou constatado na perícia, que a parcela Agir mensal tinha como base de cálculo a produtividade individual da obreira, haja vista que repercutia nos 13ºs salários, nas férias e no FGTS, porém, não repercutia nos repousos semanais remunerados e nas horas extras.

Assim, entendo que as parcelas variáveis retratam pagamento de comissão, de natureza, portanto, salarial, devendo refletir nas demais parcelas.

A impossibilidade de apuração diante da inexistência de toda a documentação necessária, atrai a presunção de veracidade do fato imputado na exordial (artigo 400 do CPC).

Diante do exposto, defiro, no período imprescrito, o pedido de pagamento das diferenças, no valor correspondente a 50% da importância recebida pela reclamante e consignada nos contracheques a título de premiações (AGIR MENSAL, TRILHAS e GERA). Por razoável.

Defere-se, ainda, o pedido de pagamento dos reflexos da verba "Prêmio Mensal Agir/Trilhas/Gera" (considerado o valor pago e o valor a ser integrado de diferenças) nos repousos semanais remunerados, nas férias com 1/3, 13ºs salários e no FGTS.

JORNADA DE TRABALHO

Narra a autora, em relação à jornada, em síntese, que: "começava sua jornada as 09:00 e finalizava as 18:00 horas, e no período de folha do Estado de Minas Gerais, das 08:00 às 19:00." com intervalo intrajornada de 15 minutos.

No exercício do contraditório, o réu alega que a jornada da autora foi corretamente registrada nos controles de jornada.

Examino.

As testemunhas da reclamante inquiridas convergem em afirmar que os registros de horário feitos nos controles de jornada não correspondiam à realidade.

Por consequência, consoante o princípio da

proporcionalidade/razoabilidade e na prova oral, reconheço que:

- a autora trabalhava de 9h as 18h.
- a autora realiza apenas 30 minutos de intervalo intrajornada por dia.
- a autora não realizava o intervalo previsto no art. 384 da CLT, restrito ao período de vigência da norma e atento aos termos da petição inicial e da contestação.
- os dias trabalhados estão corretamente registrados no controle de jornada, pois não impugnados em petição inicial.

Pelo exposto, condeno o réu nas seguintes obrigações:

- por todo período imprescrito: pagamento das horas extras acima da 6ª diária ou 30ª semanal (o mais benéfico), com reflexos em RSRs (sábados, domingos e feriados por força das CCTs) e, juntamente com esses, em férias com 1/3 (vencidas e proporcionais), 13ºs salários e FGTS.
- período antes da vigência da Lei 13.467/2017: pagamento de 01 hora extra diária por desrespeito ao intervalo intrajornada (Súmula 437, I, TST), com os mesmos reflexos acima. Deverão ser deduzidos os valores pagos a título de indenização de intervalo intrajornada, desde que expressamente previstos nos comprovantes de pagamento.
- a partir da vigência da Lei 13.467/2017: pagamento apenas dos 30 minutos não usufruídos, com o acréscimo de 50%, de natureza indenizatória (art. 71, § 4º, da CLT, modificado), observadas para o cômputo da indenização todas as parcelas de natureza salarial assim reconhecidas nos contracheques (gerou-se reflexos) no curso da relação ou as reconhecidas nesta sentença. Deverão ser deduzidos os valores pagos a título de indenização de intervalo intrajornada, desde que expressamente previstos nos comprovantes de pagamento.
- 15 minutos extras nos dias em que a autora laborou em jornada extraordinária, em razão da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, do período imprescrito até a vigência da Lei 13.467/2017, com os mesmos reflexos acima descritos.

Diante da decisão proferida pelo STJ no julgamento do Tema 955 (REsp n. 1.312.736/RS, DJe de 16.08.2018), indefiro o pedido de “reflexos no aporte da previdência privada”, que significaria em repasse dos valores de contribuição previdenciária à entidade de previdência privada, uma vez que referida medida provocaria desequilíbrio atuarial do plano, sendo cabível, na presente situação, a reparação de eventuais prejuízos mediante pretensão indenizatória contra o reclamado, medida que não foi vindicada nestes autos.

O pagamento do intervalo e das horas extras não geram bis in idem por serem de fundamentos distintos, já que o descanso é questão de saúde do trabalhador.

Não autorizo a apuração de compensação de horas, pois sequer os minutos aqui deferidos foram reconhecidos pelo empregador.

Improcede o pedido de reflexos em PLR, PR, PCR e variações, porque não possuem o salário variável como parâmetro para a sua apuração.

Relativamente à remuneração variável, pagas sobre as rubricas Trilhas mensal e programa agir, assim como as que foram objeto desta condenação, comporão a base de cálculo do adicional de horas extras.

Para a apuração da jornada extraordinária, devem-se observar os seguintes critérios: a) o adicional convencional e na sua falta o legal b) os dias efetivamente trabalhados, salvo períodos de afastamento comprovados nos autos; c) divisor 180; d) evolução salarial da obreira; e) base de cálculo das horas extras composta pelo salário-base, nos termos da Súmula 264 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se configurou pela parte autora nenhuma das condutas definidas no artigo 793-B da CLT, razão pela qual afasta-se a pretensão de aplicação da multa por litigância de má-fé.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Com o propósito de se evitar enriquecimento sem causa por parte do trabalhador, determino a dedução dos valores porventura pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Não há compensação a deferir, pois a parte autora não é devedora da reclamada.

TUTELA INIBITÓRIA

Não vislumbro, nos autos, prova inequívoca da alegação inicial da real ou velada ameaça ao direito da reclamante de postular judicialmente parcelas que entende lhe sejam devidas, e nem que possa daí advir algum tipo de retaliação por parte do Reclamado.

Assim, em princípio, não se justifica seja o Réu compelido em obrigação de não fazer, consistente em não alterar a função do(a) reclamante para cargo inferior, nem transferi-lo(a) para outra agência ou posto ou tampouco em não dispensá-lo(a) imotivadamente. Sobretudo porque há que se respeitar o poder diretivo do empregador que somente será questionado quando comprovado abuso ou violação de direito.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos insertos no artigo 300 do CPC/15, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela Reclamante.

Outrossim, inviável a prolação de sentença condicional, conforme art. 492, parágrafo único do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

À luz do direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, pois juntou nos autos declaração de hipossuficiência e comprovou nos autos que

auferia remuneração inferior ao teto previsto no art. 790, §3º da CLT.

Registro que, tratando-se de pessoa física, a mera declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que ela goza de presunção legal de veracidade, à luz do disposto no §3º do art. 99 do CPC, sendo bastante a comprovar a miserabilidade econômica alegada, mesmo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que não teve o condão de derrogar os referidos dispositivos legais.

Neste sentido, o entendimento do C. TST:

"(...). BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. (...). Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Recurso de revista conhecido e provido. TST-RR-10147-63.2020.5.03.0006, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, em 8.2.2023.".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, aos patronos do reclamante.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais ora fixados em R$2.500,00, atualizáveis a partir da publicação desta até o efetivo pagamento, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I/TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

III – CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS,nos autos da ação trabalhista movida por **LUCIANA LOPES DA SILVA DE VASCONCELOS**em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.,**decide-se:

1) rejeitar as preliminares;

2) pronunciar a prescrição total, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, quanto ao pedido de gratificação semestral, nos termos do artigo 487, II, do CPC;

3) pronunciar a prescrição para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 09/11/2012, e, por consequência, extinguir o processo com resolução de mérito no particular (art. 487, II, do CPC);

4)julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos autorais para condenar a reclamada, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, a pagar à autora:

- diferenças salariais em relação à paradigma Waleska Ferreira Nunes Braga, a partir do período imprescrito, com reflexos das diferenças salariais em férias mais 1/3 (integrais e proporcionais), gratificações natalinas (integrais e proporcionais) PLR's, horas extras e de todos esses nos depósitos de FGTS;

- diferença de PCR/PL/AGIR SEMESTRAL, no importe total de R$6.000,00, por razoável, observados os valores pagos a referidos títulos no período imprescrito, bem como as importâncias devidas informadas pela autora na exordial;

- diferenças, no valor correspondente a 50% da importância recebida pela reclamante e consignada nos contracheques a título de premiações (AGIR MENSAL, TRILHAS e GERA) com reflexos da verba "Prêmio Mensal Agir/Trilhas/Gera" (considerado o valor pago e o valor a ser integrado de diferenças) nos repousos semanais remunerados, nas férias com 1/3, 13ºs salários e no FGTS;

- por todo período imprescrito: pagamento das horas extras acima da 6ª diária ou 30ª semanal (o mais benéfico), com reflexos em RSRs (sábados, domingos e feriados por força das CCTs) e, juntamente com esses, em férias com 1/3 (vencidas e proporcionais), 13ºs salários e FGTS.

- período antes da vigência da Lei 13.467/2017: pagamento de 01 hora extra diária por desrespeito ao intervalo intrajornada (Súmula 437, I, TST), com os mesmos reflexos acima. Deverão ser deduzidos os valores pagos a título de indenização de intervalo intrajornada, desde que expressamente previstos nos comprovantes de pagamento.

- a partir da vigência da Lei 13.467/2017: pagamento apenas dos 30 minutos não usufruídos, com o acréscimo de 50%, de natureza indenizatória (art. 71, § 4º, da CLT, modificado), observadas para o cômputo da indenização todas as parcelas de natureza salarial assim reconhecidas nos contracheques (gerou-se reflexos) no curso da relação ou as reconhecidas nesta sentença. Deverão ser deduzidos os valores pagos a título de indenização de intervalo intrajornada, desde que expressamente previstos nos comprovantes de pagamento.

- 15 minutos extras nos dias em que a autora laborou em jornada extraordinária, em razão da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, do período imprescrito até a vigência da Lei 13.467/2017, com os mesmos reflexos acima descritos.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Autorizo a dedução de parcelas pagas ao mesmo título das ora deferidas, para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Após a liquidação dos valores, proceda-se a intimação da União (art. 832, §5°, CLT).

Custas processuais pelo réu, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010743-82.2023.5.03.0025

AUTOR	IZABEL CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2a628a proferida nos autos.

SENTENÇA – Pje

De início, registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

IZABEL CRISTINA DOS REIS ajuizou reclamação trabalhista em face de **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **TIM S/A**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$109.049,16. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

As reclamadas apresentaram defesa, impugnando os pedidos iniciais. Juntaram instrumento de mandato e documentos.

Na audiência inicial, presentes as partes, foi infrutífera a tentativa conciliatória.

Impugnação às contestações (ID. bd79421 e f18ee1b).

Em audiência de instrução, foi colhida prova oral.

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais orais.

Esse é, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva deve ser aferida no plano abstrato e não de forma atrelada ao direito material em discussão, não sendo possível confundir a relação jurídica processual e relação jurídica material.

Sendo assim, tendo a parte autora apontado as reclamadas como devedoras das suas pretensões, é considerada legítima a figuração no polo passivo da demanda, eis que foram individualizadas como devedoras na relação jurídica de direito material.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 840, §3º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das parcelas objeto de eventual condenação, a qual não se sujeita às limitações dos valores dados aos pedidos exordiais, e deverá ser procedida por cálculos, em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros que se definirem.

Assim, rejeito o requerimento.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – 1ª RECLAMADA

O processamento da recuperação judicial, tal como noticiado pela ré, não impede o trâmite da reclamação trabalhista até a apuração do crédito, o qual será inscrito no quadro geral de credores, no juízo competente, se acaso já não excedido o prazo legal da suspensão.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação genérica e meramente formal dos documentos apresentados pelas partes não afasta a presunção de sua legitimidade, decorrente das alegações do respectivo patrono. Sua valoração, entretanto, será realizada oportunamente, caso a caso, em juízo de mérito.

Rejeito.

VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS

Afirma a autora que não teria recebido as verbas rescisórias devidas bem como as parcelas fundiárias.

As rés se defendem, destacando que o crédito devido ao autor estaria incluso no Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

A circunstância de passar por dificuldades financeiras, como sustentado em defesa, não afasta a obrigação da reclamada de quitar as verbas rescisórias no prazo legalmente previsto, não podendo transferir para os trabalhadores os riscos do negócio.

Ademais, a reclamada aduz que o valor correspondente às verbas rescisórias já se encontra incluso no crédito do autor habilitado perante o juízo universal da recuperação judicial.

No entanto, o artigo 6º da Lei 11.101/2005, apesar de estabelecer que o processamento da recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções em face do devedor, ressalva, expressamente, em seu parágrafo segundo que “É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”.

Ainda, na forma do parágrafo quinto do mencionado artigo “Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.”.

Nesse contexto, o fato de a autora estar incluída no quadro de credores perante o juízo universal da recuperação judicial não obsta o prosseguimento da presente demanda, uma vez que esta Especializada é detentora da competência para apuração dos créditos trabalhistas.

Dessa forma, diante da ausência de prova do efetivo pagamento, defiro à reclamante as seguintes parcelas: saldo de salário de 18 dias; aviso prévio indenizado correspondente a 36 dias; 9/12 de 13º salário; férias com /13; 7/12 de férias com 1/3; depósitos do FGTS de toda a contratualidade, inclusive sobre as verbas rescisórias (exceção férias indenizadas com 1/3), além da multa de 40%.

Diante da existência de parcelas rescisórias incontroversas, é

devida a multa do artigo 467 da CLT, incidente sobre todas as parcelas rescisórias ora deferidas na presente decisão, com exceção das diferenças do FGTS.

Em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias, é devida, também, a multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT, correspondente ao salário mensal devido à reclamante.

Destaque-se, ainda, que os acordos de parcelamento do FGTS firmados pela reclamada com a CEF não eximem a ré de recolher os valores devidos a título de FGTS

HORAS EXTRAS

A reclamante alegou que laborava em sobrejornada sem a devida contraprestação.

As reclamadas contrapõem-se ao pedido.

Analiso.

Vieram aos autos os cartões de ponto da reclamante (ID. a7ff046).

No entanto, observo que os referidos registro de jornada revelam-se absolutamente imprestáveis quanto aos horários de entrada e saída, visto que contêm registros de “marcação faltante”, “Problemas Hardware/Software”, “inconsistências nas marcações”, “Múltiplos Registros” e “Home Office”.

Deste modo, reputo-os inválidos como prova, por conseguinte, presumo verdadeira a jornada de trabalho descrita na inicial, salvo prova convincente em sentido contrário (Súmula 338 do TST).

Diante disso, observada média informada pela autora em sede de depoimento pessoal, arbitro a jornada da seguinte forma:

- de segunda-feira a sexta-feira de 08h às 18h, com 1h de intervalo (de 17/02/2020 a 31/07/2021 – presencial e “home office”);
- de segunda-feira a sexta-feira, sendo duas vezes na semana, de 08h às 21h, e três vezes na semana, de 8h às 18h, sempre com uma hora de intervalo para descanso e refeiçãode 8h às 18h (a partir de 01/08/2021 – “cowork”).

Procede, então, o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 44ª semanal, considerado o regime de trabalho 5x2.

Devidos reflexos das horas extras, pela habitualidade, em RSR’s (observada a nova redação da OJ 394 da SDI-1 do TST), férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

Os reflexos em FGTS observam a aplicação do art. 15 da lei n. 8036/90, devendo incidir sobre todas as parcelas salariais, com exceção férias indenizadas com 1/3.

No cálculo das horas extras deverá ser observada a evolução salarial da parte autora, o adicional convencional ou, na sua ausência, o legal de 50%; jornada ora arbitrada, com frequência inserta no controle e integral nos períodos sem registro ou comprovação de afastamento/ausência; divisor 220 e base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST.

Indefere-se o pedido de reflexos em comissões, pois não verificado pagamento específico a referido título.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute nas demais verbas, conforme a nova redação da OJ 394 da SBDI-1 do TST, com aplicação exclusiva às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023, o que não é o caso dos presentes autos.

É de ressaltar, ainda, que, de acordo com a nova redação do §2º do art. 457 da CLT, as importâncias pagas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado, portanto, não integram a base de cálculo das horas extras.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A reclamante pleiteia a condenação subsidiária da segunda reclamada, alegando que ela foi beneficiária de sua mão de obra.

A Súmula n. 331 do TST, em sua maior parte, tornou-se inconstitucional depois que o Supremo Tribunal Federal pacificou a compreensão jurídica de que as terceirizações são lícitas, independentemente do objeto da atividade terceirizada.

Por outro lado, a responsabilidade do tomador de serviços, em casos de terceirização, é definida pela Lei n. 13.429/2017, cuja norma consagra expressamente que o tomador deve responder em caráter subsidiário, vejamos:

“Art. 10 . Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Na hipótese vertente, restou comprovado que a segunda reclamada se beneficiou da prestação de serviços pela reclamante.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos definidos pela Lei indicada.

Sendo subsidiária a responsabilidade da segunda ré, a execução dar-se-á, em primeiro plano, contra o patrimônio da primeira reclamada, responsável principal, ficando desde logo obstada a excussão em seguida de bens dos sócios dos devedores principais, já que a segunda ré poderá, se quiser, voltar-se contra eles em ação de regresso, não sendo exigível do empregado, com crédito alimentar, percorrer tal caminho processual em lugar do beneficiário de seus serviços. Nesse sentido, a OJ 18 das turmas do e. TRT da 3ª Região.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Com o propósito de se evitar enriquecimento sem causa por parte

do trabalhador, determino a dedução dos valores porventura pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Não há compensação a deferir, pois a parte autora não é devedora da reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Recebendo a parte autora salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno as reclamadas (segunda de forma subsidiaria) ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, aos patronos da reclamante**.**

A parte autora não suportará a verba honorária prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, em virtude da recente decisão proferida pelo STF na ADI 5766, a qual julgou inconstitucional o referido dispositivo legal, tendo a decisão efeito “erga omnes” e “ex tunc”, ressaltando o direito concedido retro à parte autora de assistência judiciária gratuita.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

Destaco que a jurisprudência majoritária deste TRT/3ª Região é conclusiva no sentido de que as normas previstas nos arts. 9º, II e 124 da Lei 11.101/2005 não restringem a incidência de juros de mora e correção monetária de débitos trabalhistas inadimplidos à **data** da **recuperação** judicial. Senão vejamos.

“JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2015, "a atualização, até a data da recuperação judicial, diz respeito tão somente ao valor do crédito". Não se olvida que o art. 124 da Lei 11.101/2015 dispõe que "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados", contudo, a regra em questão não alcança as empresas em recuperação judicial. Assim, deve-se manter a incidência de juros e correção monetária, sobre os débitos da empresa em recuperação judicial.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001064-27.2014.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 21/03/2024; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 9º, II, da Lei 11.101/15 não obsta o cômputo de juros e correção monetária após a data da recuperação judicial, apenas estabelece que a habilitação do crédito na recuperação se dá no valor devido na data da sua concessão. Aliás, de acordo com art. 124 da referida lei, mesmo no caso de decretação da falência os juros só não são exigíveis da massa falida se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000793-28.2014.5.03.0134 (AP); Disponibilização: 25/10/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Sabrina de Faria F.Leao).

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

As reclamadas (segunda reclamada de forma subsidiaria) deverão efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pelos reclamados (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

No tocante ao requerimento da reclamada para enquadramento no regime de desoneração previsto na lei 12.546/2011, destaco que tal enquadramento, nos termos da Súmula 368 do C. TST, se aplica apenas aos pagamentos mensais dos empregados com contrato em curso. Inaplicável, portanto, no presente caso.

III – CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **IZABEL CRISTINA DOS REIS** em face de **CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **TIM S/A,** decide-se:

1) Rejeitar a preliminar arguida;

2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para condenar a reclamada **CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com responsabilidade subsidiária da **TIM S/A**, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, a pagarem à autora:

a) saldo de salário de 18 dias; aviso prévio indenizado correspondente a 36 dias; 9/12 de 13º salário; férias com /13; 7/12

de férias com 1/3; depósitos do FGTS de toda a contratualidade, inclusive sobre as verbas rescisórias (exceção férias indenizadas com 1/3), além da multa de 40%;b) multa do artigo 467 da CLT, incidente sobre todas as parcelas rescisórias ora deferidas na presente decisão, com exceção das diferenças do FGTS;

c) multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT, correspondente ao salário mensal devido à reclamante;

d) horas extras, assim consideradas as excedentes à 44ª semanal, considerado o regime de trabalho 5x2, com reflexos em RSR's (observada a nova redação da OJ 394 da SDI-1 do TST), férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

Determino a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, inclusive reflexos.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Após a liquidação dos valores, proceda-se a intimação da União (art. 832, §5°, CLT), se for o caso.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010977-98.2022.5.03.0025

AUTOR	LUCIANA LOPES DA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA LOPES DA SILVA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92e63d7 proferida nos autos.

-

SENTENÇA-PJe

De início, registra-se que:

1) as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente;

2) Os depoimentos realizados na audiência de instrução foram devidamente gravados e estão disponibilizados no link descrito no id. 375cbef.

I- RELATÓRIO

LUCIANA LOPES DA SILVA DE VASCONCELOSajuizou reclamação trabalhista em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$960.000,00. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

O réu apresentou defesa, suscitando preliminares, prejudiciais e impugnando os pedidos iniciais. Juntou preposição, procuração e documentos.

Réplica à defesa.

Laudo pericial contábil para apuração dos pleitos relacionados às diferenças salariais.

Em audiência de instrução colheu-se o depoimento dos litigantes e das testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais pelas partes.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata. O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação a não surpresa (arts. 9º e 10º, do CPC).

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Democrático de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais.

Nessa órbita, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária que significa dizer que uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

No caso dos autos, considerando que a relação de trabalho envolvendo as partes iniciou em data anterior à Lei da Reforma Trabalhista, as disposições materiais desta não se aplicam ao referido entabulamento, na forma do art. 912 da CLT.

Por fim, no que concerne às matérias de natureza jurídica híbrida (que incorporam tanto conteúdo processual quanto material), tais como aquelas inerentes às custas processuais (art. 844, §§ 2º e 3º, CLT), honorários periciais (art. 790-B da CLT), honorários advocatícios (art. 791-A, CLT) e justiça gratuita (art. 790, § 4º, CLT), deve ser aplicado o direito vigente à época do ajuizamento da ação, também em razão dos princípios da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), da segurança jurídica e do devido processo legal, que devem nortear o Direito do Trabalho.

PRELIMINARES

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir cinge-se à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional, havendo, no caso vertente, interesse do autor em ajuizar a demanda para que o Poder Judiciário decida pela procedência ou não de seu pedido.

Por outro lado, constata-se que o direito positivo pátrio não veda o exame da matéria em debate nestes autos (pedido mediato), não havendo, doutro tanto, a impossibilidade jurídica do pedido de tutela jurisdicional (pedido imediato).

Diante do exposto, encontram-se presentes, no caso em análise, todos os requisitos para o exercício do direito de ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), razão pela qual se rejeito as preliminares suscitadas.

INÉPCIA

Analisando a exordial, verifica-se que ela preenche os requisitos previstos no §1° do art. 840 da CLT, não se ressentindo de nenhum dos vícios contidos no §1° do art. 330 do CPC.

Os valores indicados na inicial podem ser atribuídos por estimativa, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial, inexistindo ofensa aos requisitos do art. 840 da CLT.

Cumpre salientar, ainda, quanto ao número de paradigmas indicados, que não existe norma jurídica impondo tal limite na petição inicial para o pleito relativo à equiparação salarial, tendo a parte autora exercido de maneira lícita seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).

Ainda, eventual contradição ou incompatibilidades de pedidos poderá provocar efeitos quanto ao mérito propriamente dito, conforme dispõe o art. 818, I, da CLT.

Ademais, constato que a petição inicial permitiu a apresentação de defesa pela parte ré, não obstando o devido pronunciamento jurisdicional.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 840, §3º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das parcelas objeto de eventual condenação, a qual não se sujeita às limitações dos valores dados aos pedidos exordiais, e deverá ser procedida por cálculos, em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros que se definirem.

Assim, rejeito o requerimento.

IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

O valor probante dos documentos que instruíram a reclamatória será fixado de acordo com o livre convencimento deste magistrado quando da análise do mérito.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL – GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O réu argui a prescrição total da gratificação semestral pretendida pela Parte Autora, aduzindo que esta deixou de ser realizada em 1996, que a própria Parte Autora confessa afirma ter recebido a verba e que não seria aplicada a súmula 294, do TST.

Nos termos do que dispõe a Súmula 294 do Egrégio TST, ocorre a prescrição total de pretensões a direitos a serem satisfeitos em prestações sucessivas quando há alteração contratual. Confira-se a

literalidade do citado verbete jurisprudencial:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Saliente-se que a concessão da gratificação semestral decorre de normas internas do banco-reclamado, cumprindo frisar, a propósito da alegação da Parte Autora de que teria havido violação à norma legal insculpida no § 1º do art. 457 da CLT, que referida norma não instituiu a obrigatoriedade de pagamento de gratificação aos trabalhadores, apenas estabelece que ela tem natureza salarial.

Assim, deveria a Parte Demandante ter observado o prazo de cinco anos contado a partir das datas das alegadas alterações do contrato de trabalho havido entre as partes para propor ação reivindicando referida parcela, até o ano de 2001.

Contudo, a Parte Autora apenas iniciou a prestação de serviços em 2008, ajuizando a presente ação no ano de 2022, ocorrendo, assim, a prescrição total da mencionada pretensão.

Pelo exposto, extingue-se o processo, com resolução do mérito, quanto ao pedido de gratificação semestral, nos termos do artigo 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PROTESTO INTERRUPTIVO

Requereu a parte reclamante o reconhecimento da interrupção da prescrição, em razão do ajuizamento de ação cautelar de protesto, em 09/11/2017, distribuída sob o nº. 0011618-71.2017.5.03.0022.

Nos termos das Súmulas 268/TST e 14 deste Eg. TRT, a ação trabalhista ajuizada anteriormente interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos.

Apresentou a autora cópia da inicial daqueles autos, demonstrando que o protesto judicial foi ajuizado antes da vigência da Lei 13.467/2017, que incluiu o § 3º no art. 11/CLT, sendo certo que o SEEB-BH é entidade que possui legitimidade para defesa dos interesses da categoria profissional da parte autora.

Nesse contexto, ajuizado o protesto em 09/11/2017, reconheço a interrupção da prescrição quinquenal. Assim, pronuncio a prescrição da pretensão das verbas que se tornarem exigíveis anteriormente a 09/11/2012, inclusive quanto ao FGTS, ex vi do que dispõe o art. 7º, XXIX, da CR/88 e a Súmula 206 do TST, exceto quanto aos pedidos de cunho meramente declaratórios, vez que estes são imprescritíveis, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, que ficam extintas, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC/2015.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante alega que desempenhou atividades idênticas àquelas exercidas pela paradigma Waleska Ferreira Nunes Braga, todavia, recebeu salário inferior.

Registro a limitação com renúncia em relação aos demais modelos (Termo de audiência de ID. 889e45f).

O reclamado contesta o pedido, asseverando que não estão presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

Cabe estabelecer inicialmente a distribuição do ônus da prova nas demandas que envolvem pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

A prova do fato constitutivo cabe à parte autora, devendo comprovar a identidade de função, identidade de empregador, identidade de localidade e simultaneidade no exercício funcional.

Cabe à parte reclamada, igualmente, prova cabal e firme no que tange aos fatos impeditivos e modificativos do direito da parte autora, tais como, diferença de perfeição técnica na realização do trabalho, diferença de produtividade, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos, diferença de tempo na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira.

Registro ser inaplicável a nova redação do art. 461 da CLT dada pela Lei n. 13467/2017 à presente demanda, considerando que na data da promulgação da referida norma o contrato de trabalho já estava vigente.

O artigo 765 da CLT permite ao juiz a busca da verdade real e, no caso dos autos, afigura-se importante valorar-se as declarações prestadas.

Analisando-se as provas orais colhidas na audiência de instrução, constata-se que as testemunhas apresentaram depoimento convincente a respeito da matéria, demonstrando que conhecia pessoalmente a paradigma apontada na peça exordial, deixando claro, ademais, que os requisitos do art. 461 da CLT também foram devidamente preenchidos.

Defiro, portanto, o pedido de pagamento de diferenças salariais em relação à paradigma Waleska Ferreira Nunes Braga, a partir do período imprescrito.

Defiro, ainda, os reflexos das diferenças salariais em férias mais 1/3 (integrais e proporcionais), gratificações natalinas (integrais e proporcionais) PLR's, horas extras e de todos esses nos depósitos de FGTS.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alega a reclamante que, embora não estando dentre suas atividades, realizava de forma diária, até 01/07/2020, a função de Supervisora Operacional. Além disso, alega que, da mesma forma, embora não estando dentre suas atividades, realizava de forma diária, a partir de 01/07/2020, o papel de Agente comercial (Area comercial) e de Caixa (Area Operacional).

Em defesa, o reclamado nega o desvio de função.

O parágrafo único do art. 456 da CLT dispõe que, à míngua de estipulação expressa em contrário, o empregado é obrigado a desempenhar na empresa atividade compatível com a sua qualificação. O exercício de uma determinada função pode englobar tarefas distintas, sem, contudo, implicar acúmulo de função.

Verifica-se que era ônus da autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT.A prova oral não trouxe elementos capazes de convencer o juízo a respeito das alegações da autora.

Assim, não há elementos aptos a comprovar que as funções desempenhadas pela reclamante eram totalmente diversas do escopo contratual.

O Direito do Trabalho admite pequenas variações nas funções atribuídas ao empregado, sem que tal circunstância caracterize alteração contratual ou acúmulo/desvio de função, o que favorece a presunção, se não desconstituída por prova em contrário, de que o empregado se obrigou a realizar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT).

Ainda que assim não fosse, o exercício de diversas atividades, dentro da mesma jornada de trabalho e compatíveis com a condição pessoal do trabalhador (artigo 456, parágrafo único, da CLT), não enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como o pagamento de diferenças salariais por desvio de funções, sobretudo quando se tem em conta a ausência de previsão legal, contratual ou normativa para o direito vindicado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido desvio de função.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO, MÉRITO E PROMOÇÃO - RP-52

A autora alega que o réu descumpre a política interna de faixas salariais, por ele instituída por meio da Circular Normativa Permanente RP-52. Disse que, apesar de expressamente determinado pela política salarial interna do banco e de ter sempre obtido ótimas avaliações, o Banco não observou os critérios de mérito e promoção, pagando remuneração mensal inferior ao que era devido.

Pleiteia o pagamento das diferenças salariais, decorrente da inobservância dos critérios de enquadramento, mérito, promoção previstos em norma interna do reclamado, entre o salário base recebido e o valor máximo previsto para a faixa salarial de seu cargo.

Ao exame.

O reclamado contesta o pedido argumentando que não possui tabelas com faixas salariais ou política salarial interna com critérios claros e objetivos para concessão de mérito e promoção. Acrescenta que a Política RP-52 não equivale a Plano de Cargos e Salários com quadro de pessoal organizado em carreira, mas apenas diretrizes aos gestores a fim de nortear a tomada de decisão, baseada em fatores subjetivos e condicionantes. Complementa que, por inexistência de dispositivo legal específico para o tema, aplica-se analogicamente o texto da Portaria nº 2, de 25 de maio de 2006, do MTE.

Embora o reclamado não tenha juntado aos autos toda a documentação solicitada pelo perito, entendo ser necessário compreender se o normativo interno RP-52 corresponde a um Plano de Cargos e Salários.

Constatou-se nos autos que não há homologação pelo Ministério do Trabalho do normativo RP-52.

Analisando a RP-52, verifica-se que sua função é orientar gestores, traçando critérios para concessão de reajustes por mérito ou promoção.

No entanto, não estabelece obrigatoriedade de concessão de tais reajustes, mas apenas prevê que as movimentações “podem” ocorrer, respeitando prazos limites da folha de pagamento e regras específicas, e “recomenda” que os salários dos empregados sejam definidos com o primeiro ponto da faixa salarial como referência. Também não fixa percentuais, mas apenas “recomenda” a observância mínima de 10% e a máxima de 25%.

A necessidade de movimentações salariais e de cargos é definida pelos gestores.

Em suma, a RP-52 não estabelece faixas salariais e obrigatoriedade de concessão de aumentos salariais, mas apenas traça critérios para a concessão de reajustes por promoção ou mérito, por mera liberalidade da empresa ré, a qual depende de análise e posterior sugestão do gestor, sendo instrumento totalmente diferente de um Plano de Cargos e Salários, este que obrigatoriamente deve ser homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse norte, segue abaixo julgado do E. TRT:

“ITAÚ UNIBANCO. CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários. Segundo previsto em seu item 3.1, tratou-se apenas de orientações aos gestores, relativas à fixação dos salários na contratação e à condução dos aumentos salariais, conforme critérios de conveniência, não havendo obrigatoriedade em seu cumprimento”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010516-04.2020.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 14/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1125; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Des. Gisele de Cassia VD Macedo).

Logo, inexiste a obrigatoriedade de se conceder aumento salarial (por mérito e/ou promoção), mas apenas são estabelecidos critérios para que os gestores defiram aumentos salariais de forma ajustada,

sendo, portanto, um ato discricionário do empregador.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais em razão das faixas salariais, promoção e mérito e seus consectários.

PREMIAÇÃO POR RESULTADOS (PR e PCR) / REPERCUSSÕES

A reclamante alegou que recebia parcelas sob as rubricas PR e PCR. Pleiteia o pagamento de diferenças e reflexos daí decorrentes.

Examino.

Sobre o tema, o perito concluiu que a autora recebeu valores a título de PLR, PLR adicional e PCR. Acrescentou que a reclamante, por não ser elegível, não recebeu PR. Prosseguiu relatando que solicitou as memórias de cálculo dos valores pagos de PLR, de PLR Adicional e de PCR Part. Compl. Resultado, mas o Reclamado não as forneceu. O Reclamado é livre para assinar acordos coletivos ou participar de convenções coletivas, como também é livre para implantar vantagens remuneratórios não previstas nas normas coletivas ou em leis como é o caso da PR (Participação nos Resultados) e PCR (Participação Complementar nos Resultados) mas não é livre para ocultar os cálculos dos valores pagos. O Reclamado fica obrigado a manter os cálculos disponíveis para consulta e verificação a qualquer tempo, se não as disponibiliza, passa a responder pela dúvida. A Reclamante não recebeu P.R. porque no cargo de Caixa não era elegível a receber esta parcela anual, recebeu a PLR convencional comum para todos os empregados.

Assim, entendo que a reclamante, em razão dos cargos ocupados, não fazia jus à parcela Participação nos Resultados Semestral (PR), motivo pelo qual rejeito a pretensão de diferenças e de sua integração à remuneração.

Em outro giro, a PLR e PCR estão previstas em instrumentos coletivos próprios, instituídas nos termos da Lei 10.101/00.

Os regulamentos internos juntados aos autos demonstram que a parcela PR - Participação nos Resultados era paga aos empregados elegíveis, com base nas regras e os critérios do Programa AGIR semestral. Trata-se, pois, de parcela criada pelo regulamento interno do empregador, com natureza de participação nos lucros, desvinculada da remuneração, que era tão somente compensada com a PLR prevista na convenção coletiva dos bancários.

Sobre a questão, trago à baila o recente julgamento pelo STF acerca do tema 1046, no qual fixou a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas, que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamento de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Ainda, há que se prestigiar o disposto no art. 8º, §3º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que passou a estatuir o princípio da intervenção mínima desta Especializada na autonomia da vontade coletiva.

Nesse contexto, indefere-se o pedido de integração do PCR e do "prêmio AGIR semestral Participação nos Resultados" e reflexos.

Por outro lado, a ausência de documentação apta a apurar as diferenças alegadas pela reclamante atrai a presunção de veracidade do fato imputado na inicial (art. 400 do CPC).

Assim, defiro o pedido de pagamento de diferença de PCR/PL/AGIR SEMESTRAL, no importe total de R$6.000,00, por razoável, observados os valores pagos a referidos títulos no período imprescrito, bem como as importâncias devidas informadas pela autora na exordial.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Sob este enfoque, a reclamante assevera que teria recebido premiação pela venda de produtos do Banco atrelada ao cumprimento de metas impostas, com denominações variadas, tais como programa gera, agir, prem. Seg. auto/resid. Prem. Seg. itau vida. PR seg. itau vida, trilhas, comissão, PR, PCR , dentre outros, o que, a despeito da natureza salarial, não corretamente integraram seus salários com as repercussões sobre as demais verbas do contrato.

A reclamada contrapõe-se ao pedido.

Determinada a realização de perícia contábil, o perito relatou que a reclamante a partir de Mar./17 deixou de receber os prêmios por indicação de cada produto e passou a receber remuneração variável com base no cômputo dos os produtos, todas as vendas e indicações eram colocadas em um "balaio", esse conjunto era comparado com as metas e em função do atingimento da meta ficava em uma faixa de R.V., paga em valor fixo. Cada faixa pelo atingimento da meta tinha um valor a ser pago de R.V., assim os valores repetem porque são fixos por faixa. Esse é o Programa AGIR, Mensal Trilhas de Mar. à Ago./17 e AGIR Trilhas a partir de Set./17.

Restou constatado na perícia, que a parcela Agir mensal tinha como base de cálculo a produtividade individual da obreira, haja vista que repercutia nos 13ºs salários, nas férias e no FGTS, porém, não repercutia nos repousos semanais remunerados e nas horas extras.

Assim, entendo que as parcelas variáveis retratam pagamento de comissão, de natureza, portanto, salarial, devendo refletir nas demais parcelas.

A impossibilidade de apuração diante da inexistência de toda a documentação necessária, atrai a presunção de veracidade do fato

imputado na exordial (artigo 400 do CPC).

Diante do exposto, defiro, no período imprescrito, o pedido de pagamento das diferenças, no valor correspondente a 50% da importância recebida pela reclamante e consignada nos contracheques a título de premiações (AGIR MENSAL, TRILHAS e GERA). Por razoável.

Defere-se, ainda, o pedido de pagamento dos reflexos da verba "Prêmio Mensal Agir/Trilhas/Gera" (considerado o valor pago e o valor a ser integrado de diferenças) nos repousos semanais remunerados, nas férias com 1/3, 13ºs salários e no FGTS.

JORNADA DE TRABALHO

Narra a autora, em relação à jornada, em síntese, que: "começava sua jornada as 09:00 e finalizava as 18:00 horas, e no período de folha do Estado de Minas Gerais, das 08:00 às 19:00." com intervalo intrajornada de 15 minutos.

No exercício do contraditório, o réu alega que a jornada da autora foi corretamente registrada nos controles de jornada.

Examino.

As testemunhas da reclamante inquiridas convergem em afirmar que os registros de horário feitos nos controles de jornada não correspondiam à realidade.

Por consequência, consoante o princípio da proporcionalidade/razoabilidade e na prova oral, reconheço que:

- a autora trabalhava de 9h as 18h.
- a autora realiza apenas 30 minutos de intervalo intrajornada por dia.
- a autora não realizava o intervalo previsto no art. 384 da CLT, restrito ao período de vigência da norma e atento aos termos da petição inicial e da contestação.
- os dias trabalhados estão corretamente registrados no controle de jornada, pois não impugnados em petição inicial.

Pelo exposto, condeno o réu nas seguintes obrigações:

- por todo período imprescrito: pagamento das horas extras acima da 6ª diária ou 30ª semanal (o mais benéfico), com reflexos em RSRs (sábados, domingos e feriados por força das CCTs) e, juntamente com esses, em férias com 1/3 (vencidas e proporcionais), 13ºs salários e FGTS.
- período antes da vigência da Lei 13.467/2017: pagamento de 01 hora extra diária por desrespeito ao intervalo intrajornada (Súmula 437, I, TST), com os mesmos reflexos acima. Deverão ser deduzidos os valores pagos a título de indenização de intervalo intrajornada, desde que expressamente previstos nos comprovantes de pagamento.
- a partir da vigência da Lei 13.467/2017: pagamento apenas dos 30 minutos não usufruídos, com o acréscimo de 50%, de natureza indenizatória (art. 71, § 4º, da CLT, modificado), observadas para o cômputo da indenização todas as parcelas de natureza salarial assim reconhecidas nos contracheques (gerou-se reflexos) no curso da relação ou as reconhecidas nesta sentença. Deverão ser deduzidos os valores pagos a título de indenização de intervalo intrajornada, desde que expressamente previstos nos comprovantes de pagamento.
- 15 minutos extras nos dias em que a autora laborou em jornada extraordinária, em razão da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, do período imprescrito até a vigência da Lei 13.467/2017, com os mesmos reflexos acima descritos.

Diante da decisão proferida pelo STJ no julgamento do Tema 955 (REsp n. 1.312.736/RS, DJe de 16.08.2018), indefiro o pedido de "reflexos no aporte da previdência privada", que significaria em repasse dos valores de contribuição previdenciária à entidade de previdência privada, uma vez que referida medida provocaria desequilíbrio atuarial do plano, sendo cabível, na presente situação, a reparação de eventuais prejuízos mediante pretensão indenizatória contra o reclamado, medida que não foi vindicada nestes autos.

O pagamento do intervalo e das horas extras não geram bis in idem por serem de fundamentos distintos, já que o descanso é questão de saúde do trabalhador.

Não autorizo a apuração de compensação de horas, pois sequer os minutos aqui deferidos foram reconhecidos pelo empregador.

Improcede o pedido de reflexos em PLR, PR, PCR e variações, porque não possuem o salário variável como parâmetro para a sua apuração.

Relativamente à remuneração variável, pagas sobre as rubricas Trilhas mensal e programa agir, assim como as que foram objeto desta condenação, comporão a base de cálculo do adicional de horas extras.

Para a apuração da jornada extraordinária, devem-se observar os seguintes critérios: a) o adicional convencional e na sua falta o legal b) os dias efetivamente trabalhados, salvo períodos de afastamento comprovados nos autos; c) divisor 180; d) evolução salarial da obreira; e) base de cálculo das horas extras composta pelo salário-base, nos termos da Súmula 264 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se configurou pela parte autora nenhuma das condutas definidas no artigo 793-B da CLT, razão pela qual afasta-se a pretensão de aplicação da multa por litigância de má-fé.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Com o propósito de se evitar enriquecimento sem causa por parte do trabalhador, determino a dedução dos valores porventura pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Não há compensação a deferir, pois a parte autora não é devedora

da reclamada.

TUTELA INIBITÓRIA

Não vislumbro, nos autos, prova inequívoca da alegação inicial da real ou velada ameaça ao direito da reclamante de postular judicialmente parcelas que entende lhe sejam devidas, e nem que possa daí advir algum tipo de retaliação por parte do Reclamado.

Assim, em princípio, não se justifica seja o Réu compelido em obrigação de não fazer, consistente em não alterar a função do(a) reclamante para cargo inferior, nem transferi-lo(a) para outra agência ou posto ou tampouco em não dispensá-lo(a) imotivadamente. Sobretudo porque há que se respeitar o poder diretivo do empregador que somente será questionado quando comprovado abuso ou violação de direito.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos insertos no artigo 300 do CPC/15, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela Reclamante.

Outrossim, inviável a prolação de sentença condicional, conforme art. 492, parágrafo único do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

À luz do direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, pois juntou nos autos declaração de hipossuficiência e comprovou nos autos que auferia remuneração inferior ao teto previsto no art. 790, §3º da CLT.

Registro que, tratando-se de pessoa física, a mera declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que ela goza de presunção legal de veracidade, à luz do disposto no §3º do art. 99 do CPC, sendo bastante a comprovar a miserabilidade econômica alegada, mesmo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que não teve o condão de derrogar os referidos dispositivos legais.

Neste sentido, o entendimento do C. TST:

"(...). BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. (...). Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Recurso de revista conhecido e provido. TST-RR-10147-63.2020.5.03.0006, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, em 8.2.2023.".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, aos patronos do reclamante.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais ora fixados em R$2.500,00, atualizáveis a partir da publicação desta até o efetivo pagamento, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I/TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e

59.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

III – CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **LUCIANA LOPES DA SILVA DE VASCONCELOS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.,** decide-se:

1) rejeitar as preliminares;

2) pronunciar a prescrição total, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, quanto ao pedido de gratificação semestral, nos termos do artigo 487, II, do CPC;

3) pronunciar a prescrição para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 09/11/2012, e, por consequência, extinguir o processo com resolução de mérito no particular (art. 487, II, do CPC);

4) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para condenar a reclamada, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, a pagar à autora:

- diferenças salariais em relação à paradigma Waleska Ferreira Nunes Braga, a partir do período imprescrito, com reflexos das diferenças salariais em férias mais 1/3 (integrais e proporcionais), gratificações natalinas (integrais e proporcionais) PLR's, horas extras e de todos esses nos depósitos de FGTS;

- diferença de PCR/PL/AGIR SEMESTRAL, no importe total de R$6.000,00, por razoável, observados os valores pagos a referidos títulos no período imprescrito, bem como as importâncias devidas informadas pela autora na exordial;

- diferenças, no valor correspondente a 50% da importância recebida pela reclamante e consignada nos contracheques a título de premiações (AGIR MENSAL, TRILHAS e GERA) com reflexos da verba "Prêmio Mensal Agir/Trilhas/Gera" (considerado o valor pago e o valor a ser integrado de diferenças) nos repousos semanais remunerados, nas férias com 1/3, 13ºs salários e no FGTS;

- por todo período imprescrito: pagamento das horas extras acima da 6ª diária ou 30ª semanal (o mais benéfico), com reflexos em RSRs (sábados, domingos e feriados por força das CCTs) e, juntamente com esses, em férias com 1/3 (vencidas e proporcionais), 13ºs salários e FGTS.

- período antes da vigência da Lei 13.467/2017: pagamento de 01 hora extra diária por desrespeito ao intervalo intrajornada (Súmula 437, I, TST), com os mesmos reflexos acima. Deverão ser deduzidos os valores pagos a título de indenização de intervalo intrajornada, desde que expressamente previstos nos comprovantes de pagamento.

- a partir da vigência da Lei 13.467/2017: pagamento apenas dos 30 minutos não usufruídos, com o acréscimo de 50%, de natureza indenizatória (art. 71, § 4º, da CLT, modificado), observadas para o cômputo da indenização todas as parcelas de natureza salarial assim reconhecidas nos contracheques (gerou-se reflexos) no curso da relação ou as reconhecidas nesta sentença. Deverão ser deduzidos os valores pagos a título de indenização de intervalo intrajornada, desde que expressamente previstos nos comprovantes de pagamento.

- 15 minutos extras nos dias em que a autora laborou em jornada extraordinária, em razão da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, do período imprescrito até a vigência da Lei 13.467/2017, com os mesmos reflexos acima descritos.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Autorizo a dedução de parcelas pagas ao mesmo título das ora deferidas, para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Após a liquidação dos valores, proceda-se a intimação da União (art. 832, §5°, CLT).

Custas processuais pelo réu, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010743-82.2023.5.03.0025

AUTOR	IZABEL CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL CRISTINA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2a628a proferida nos autos.

SENTENÇA – Pje

De início, registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

IZABEL CRISTINA DOS REIS ajuizou reclamação trabalhista em face de **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **TIM S/A**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$109.049,16. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

As reclamadas apresentaram defesa, impugnando os pedidos iniciais. Juntaram instrumento de mandato e documentos.

Na audiência inicial, presentes as partes, foi infrutífera a tentativa conciliatória.

Impugnação às contestações (ID. bd79421 e f18ee1b).

Em audiência de instrução, foi colhida prova oral.

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais orais.

Esse é, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva deve ser aferida no plano abstrato e não de forma atrelada ao direito material em discussão, não sendo possível confundir a relação jurídica processual e relação jurídica material.

Sendo assim, tendo a parte autora apontado as reclamadas como devedoras das suas pretensões, é considerada legítima a figuração no polo passivo da demanda, eis que foram individualizadas como devedoras na relação jurídica de direito material.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 840, §3º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das parcelas objeto de eventual condenação, a qual não se sujeita às limitações dos valores dados aos pedidos exordiais, e deverá ser procedida por cálculos, em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros que se definirem.

Assim, rejeito o requerimento.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – 1ª RECLAMADA

O processamento da recuperação judicial, tal como noticiado pela ré, não impede o trâmite da reclamação trabalhista até a apuração do crédito, o qual será inscrito no quadro geral de credores, no juízo competente, se acaso já não excedido o prazo legal da suspensão.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação genérica e meramente formal dos documentos apresentados pelas partes não afasta a presunção de sua legitimidade, decorrente das alegações do respectivo patrono. Sua valoração, entretanto, será realizada oportunamente, caso a caso, em juízo de mérito.

Rejeito.

VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS

Afirma a autora que não teria recebido as verbas rescisórias devidas bem como as parcelas fundiárias.

As rés se defendem, destacando que o crédito devido ao autor estaria incluso no Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

A circunstância de passar por dificuldades financeiras, como sustentado em defesa, não afasta a obrigação da reclamada de quitar as verbas rescisórias no prazo legalmente previsto, não podendo transferir para os trabalhadores os riscos do negócio.

Ademais, a reclamada aduz que o valor correspondente às verbas rescisórias já se encontra incluso no crédito do autor habilitado perante o juízo universal da recuperação judicial.

No entanto, o artigo 6º da Lei 11.101/2005, apesar de estabelecer que o processamento da recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções em face do devedor, ressalva, expressamente, em seu parágrafo segundo que “É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até

a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.".

Ainda, na forma do parágrafo quinto do mencionado artigo "Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.".

Nesse contexto, o fato de a autora estar incluída no quadro de credores perante o juízo universal da recuperação judicial não obsta o prosseguimento da presente demanda, uma vez que esta Especializada é detentora da competência para apuração dos créditos trabalhistas.

Dessa forma, diante da ausência de prova do efetivo pagamento, defiro à reclamante as seguintes parcelas: saldo de salário de 18 dias; aviso prévio indenizado correspondente a 36 dias; 9/12 de 13º salário; férias com /13; 7/12 de férias com 1/3; depósitos do FGTS de toda a contratualidade, inclusive sobre as verbas rescisórias (exceção férias indenizadas com 1/3), além da multa de 40%.

Diante da existência de parcelas rescisórias incontroversas, é devida a multa do artigo 467 da CLT, incidente sobre todas as parcelas rescisórias ora deferidas na presente decisão, com exceção das diferenças do FGTS.

Em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias, é devida, também, a multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT, correspondente ao salário mensal devido à reclamante.

Destaque-se, ainda, que os acordos de parcelamento do FGTS firmados pela reclamada com a CEF não eximem a ré de recolher os valores devidos a título de FGTS

HORAS EXTRAS

A reclamante alegou que laborava em sobrejornada sem a devida contraprestação.

As reclamadas contrapõem-se ao pedido.

Analiso.

Vieram aos autos os cartões de ponto da reclamante (ID. a7ff046).

No entanto, observo que os referidos registro de jornada revelam-se absolutamente imprestáveis quanto aos horários de entrada e saída, visto que contêm registros de "marcação faltante", "Problemas Hardware/Software", "inconsistências nas marcações", "Múltiplos Registros" e "Home Office".

Deste modo, reputo-os inválidos como prova, por conseguinte, presumo verdadeira a jornada de trabalho descrita na inicial, salvo prova convincente em sentido contrário (Súmula 338 do TST).

Diante disso, observada média informada pela autora em sede de depoimento pessoal, arbitro a jornada da seguinte forma:

- de segunda-feira a sexta-feira de 08h às 18h, com 1h de intervalo (de 17/02/2020 a 31/07/2021 – presencial e "home office");
- de segunda-feira a sexta-feira, sendo duas vezes na semana, de 08h às 21h, e três vezes na semana, de 8h às 18h, sempre com uma hora de intervalo para descanso e refeiçãode 8h às 18h (a partir de 01/08/2021 – "cowork").

Procede, então, o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 44ª semanal, considerado o regime de trabalho 5x2.

Devidos reflexos das horas extras, pela habitualidade, em RSR's (observada a nova redação da OJ 394 da SDI-1 do TST), férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

Os reflexos em FGTS observam a aplicação do art. 15 da lei n. 8036/90, devendo incidir sobre todas as parcelas salariais, com exceção férias indenizadas com 1/3.

No cálculo das horas extras deverá ser observada a evolução salarial da parte autora, o adicional convencional ou, na sua ausência, o legal de 50%; jornada ora arbitrada, com frequência inserta no controle e integral nos períodos sem registro ou comprovação de afastamento/ausência; divisor 220 e base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST.

Indefere-se o pedido de reflexos em comissões, pois não verificado pagamento específico a referido título.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute nas demais verbas, conforme a nova redação da OJ 394 da SBDI-1 do TST, com aplicação exclusiva às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023, o que não é o caso dos presentes autos.

É de ressaltar, ainda, que, de acordo com a nova redação do §2º do art. 457 da CLT, as importâncias pagas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado, portanto, não integram a base de cálculo das horas extras.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A reclamante pleiteia a condenação subsidiária da segunda reclamada, alegando que ela foi beneficiária de sua mão de obra.

A Súmula n. 331 do TST, em sua maior parte, tornou-se inconstitucional depois que o Supremo Tribunal Federal pacificou a compreensão jurídica de que as terceirizações são lícitas, independentemente do objeto da atividade terceirizada.

Por outro lado, a responsabilidade do tomador de serviços, em casos de terceirização, é definida pela Lei n. 13.429/2017, cuja norma consagra expressamente que o tomador deve responder em caráter subsidiário, vejamos:

"Art. 10 . Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Na hipótese vertente, restou comprovado que a segunda reclamada se beneficiou da prestação de serviços pela reclamante.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos definidos pela Lei indicada.

Sendo subsidiária a responsabilidade da segunda ré, a execução dar-se-á, em primeiro plano, contra o patrimônio da primeira reclamada, responsável principal, ficando desde logo obstada a excussão em seguida de bens dos sócios dos devedores principais, já que a segunda ré poderá, se quiser, voltar-se contra eles em ação de regresso, não sendo exigível do empregado, com crédito alimentar, percorrer tal caminho processual em lugar do beneficiário de seus serviços. Nesse sentido, a OJ 18 das turmas do e. TRT da 3ª Região.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Com o propósito de se evitar enriquecimento sem causa por parte do trabalhador, determino a dedução dos valores porventura pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Não há compensação a deferir, pois a parte autora não é devedora da reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Recebendo a parte autora salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno as reclamadas (segunda de forma subsidiaria) ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, aos patronos da reclamante**.**

A parte autora não suportará a verba honorária prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, em virtude da recente decisão proferida pelo STF na ADI 5766, a qual julgou inconstitucional o referido dispositivo legal, tendo a decisão efeito "erga omnes" e "ex tunc", ressaltando o direito concedido retro à parte autora de assistência judiciária gratuita.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

Destaco que a jurisprudência majoritária deste TRT/3ª Região é conclusiva no sentido de que as normas previstas nos arts. 9º, II e 124 da Lei 11.101/2005 não restringem a incidência de juros de mora e correção monetária de débitos trabalhistas inadimplidos à **data** da **recuperação** judicial. Senão vejamos.

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2015, "a atualização, até a data da recuperação judicial, diz respeito tão somente ao valor do crédito". Não se olvida que o art. 124 da Lei 11.101/2015 dispõe que "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados", contudo, a regra em questão não alcança as empresas em recuperação judicial. Assim, deve-se manter a incidência de juros e correção monetária, sobre os débitos da empresa em recuperação judicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001064-27.2014.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 21/03/2024; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 9º, II, da Lei 11.101/15 não obsta o cômputo de juros e correção monetária após a data da recuperação judicial, apenas estabelece que a habilitação do crédito na recuperação se dá no valor devido na data da sua concessão. Aliás, de acordo com art. 124 da referida lei, mesmo no caso de decretação da falência os juros só não são exigíveis da massa falida se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000793-28.2014.5.03.0134 (AP); Disponibilização: 25/10/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Sabrina de Faria F.Leao).

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

As reclamadas (segunda reclamada de forma subsidiaria) deverão efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pelos reclamados (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo

recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

No tocante ao requerimento da reclamada para enquadramento no regime de desoneração previsto na lei 12.546/2011, destaco que tal enquadramento, nos termos da Súmula 368 do C. TST, se aplica apenas aos pagamentos mensais dos empregados com contrato em curso. Inaplicável, portanto, no presente caso.

III – CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **IZABEL CRISTINA DOS REIS** em face de **CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **TIM S/A,** decide-se:

1) Rejeitar a preliminar arguida;

2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para condenar a reclamada **CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com responsabilidade subsidiária da **TIM S/A**, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, a pagarem à autora:

a) saldo de salário de 18 dias; aviso prévio indenizado correspondente a 36 dias; 9/12 de 13º salário; férias com /13; 7/12 de férias com 1/3; depósitos do FGTS de toda a contratualidade, inclusive sobre as verbas rescisórias (exceção férias indenizadas com 1/3), além da multa de 40%;b) multa do artigo 467 da CLT, incidente sobre todas as parcelas rescisórias ora deferidas na presente decisão, com exceção das diferenças do FGTS;

c) multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT, correspondente ao salário mensal devido à reclamante;

d) horas extras, assim consideradas as excedentes à 44ª semanal, considerado o regime de trabalho 5x2, com reflexos em RSR's (observada a nova redação da OJ 394 da SDI-1 do TST), férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

Determino a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, inclusive reflexos.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Após a liquidação dos valores, proceda-se a intimação da União (art. 832, §5°, CLT), se for o caso.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010342-49.2024.5.03.0025

AUTOR	MARCELO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	TEMPLO CERVEJEIRO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
- CONVICTA FACILITIES LTDA
- DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
- TEMPLO CERVEJEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1841096 proferida nos autos.

SENTENÇA-Pje

Registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I- RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852, I, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito erga omnes e ex tunc, uma vez que a presente ação foi interposta em 24/04/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Veja-se que o contrato de trabalho do autor iniciou-se em 2018, quando já vigentes as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017

Destarte, são parcialmente aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva deve ser aferida no plano abstrato e não de forma atrelada ao direito material em discussão, não sendo possível confundir a relação jurídica processual e relação jurídica material. Sendo assim, tendo a parte autora apontado as reclamadas como devedoras das suas pretensões, é considerada legítima a figuração no polo passivo da demanda, eis que foram individualizadas como devedoras na relação jurídica de direito material.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALOR DOS PEDIDOS

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região. Os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial são meramente estimativos e têm por objetivo a fixação do rito processual.

Nesse sentido, decisão deste Regional:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALOR DA CAUSA. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi acrescentada na CLT, como pressuposto específico da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e têm o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não se havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. (TRT da 3.ª Região; Pje:0010458-45.2018.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 24/09/2020; Órgão Julgador: OitavaTurma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle).

No mesmo sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do Col. TST:

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será: "estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 24/04/2024. Declaram-se prescritas, por conseguinte, as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 24/04/2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, II, do CPC.

ACORDO PARCIAL

Homologado o acordo parcial, ata de ID. b12a7ae, no qual a primeira reclamada anotará a CTPS digital do reclamante, bem como juntará aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e chave de conectividade para levantamento do FGTS, pelo que estiver depositado, informando, ainda, a dispensa à Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, via sistema Empregador Web, e entregar as guias para fins de habilitação ao seguro-desemprego. Assim, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos mencionados, ressalvando-se os termos do acordo firmado.

VERBAS RESCISÓRIAS

Tendo a parte reclamada celebrado acordo parcial, reconhecendo a rescisão contratual por iniciativa da empresa e à míngua de comprovante de quitação das verbas rescisórias, defiro o pagamento das seguintes parcelas: salário de 21 dias de janeiro de 2024; aviso prévio (45 dias); 2/12 de 13º salário de 2024; 6/16 de férias com 1/3; vale-refeição proporcional aos dias trabalhados em janeiro de 2024, conforme o disposto na cláusula 12ª da CCT de 2024 (fl. 16 - ID. 42dd6fb).

DIFERENÇAS DE FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%

A prova da regularidade da efetivação dos depósitos do FGTS na conta vinculada é eminentemente documental e constitui ônus do

empregador, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula número 461 do C.TST, ônus do qual não se desincumbiu.
Assim, ante a ausência de comprovação da regularidade dos depósitos de FGTS, julgo procedente o pedido para condenar a parte reclamada ao recolhimento dos valores de FGTS acrescidos da multa de 40%, nos meses em que não o fez.
Deverá a parte reclamada comprovar o recolhimento do FGTS em conta vinculada do reclamante no prazo de 08 dias após a liquidação dos cálculos, mediante regular intimação, sob pena de execução direta.

MULTA DO ART. 477 E MULTA DO ART. 467 DA CLT

Considerando que as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, defiro o pagamento da multa do art. 477 da CLT.
Não se estabelecendo controvérsia válida sobre a quitação das parcelas rescisórias, defiro também a multa prevista no art. 467, da CLT sobre aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, saldo de salário e multa de 40% do FGTS.
Devida, ainda a multa prevista na cláusula sexta da CCT de 2024 (fl. 14 – ID. 42dd6f), decorrente do atraso de pagamento do salário do mês de janeiro de 2024, limitada ao valor da obrigação principal (art. 412 do CC), a ser apurada em liquidação de sentença.

FERIADOS

Incontroverso que o reclamante laborava jornada 12x36.
Pois bem.
Nos termos do art. 59-A da CLT, incluído pela Lei 13.467 de 2017:
“Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.
Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.” (grifos acrescidos).
Laborando o autor em escala 12x36 após o advento da lei nº 13.467/2017, há que se observar o disposto no art. 59-A, §1º, CLT, razão pela qual indefere-se o pedido de pagamento em dobro dos feriados.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA – GRUPO ECONÔMICO

O reclamante argumentou que todas as reclamadas se beneficiaram de sua força de trabalho.
A Súmula n. 331 do TST, em sua maior parte, tornou-se inconstitucional depois que o Supremo Tribunal Federal pacificou a compreensão jurídica de que as terceirizações são lícitas, independentemente do objeto da atividade terceirizada.
Por outro lado, a responsabilidade do tomador de serviços, em casos de terceirização, é definida pela Lei n. 13.429/2017, cuja norma consagra expressamente que o tomador deve responder em caráter subsidiário, vejamos:
“Art. 10 . Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.
§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”
Os prepostos da Diefra Engenharia e Consultoria Ltda, da Cervejaria Três Lobos Ltda. e do Templo Cervejeiro atestaram a prestação de serviços nos períodos indicados pelo autor.
A preposta da empregadora disse que o autor laborou para a Backer, não sabendo dizer o período.
O preposto da reclamada Rio Branco Alimentos (Pif Paf), por sua vez, não soube dizer o período trabalhado pelo autor.
Assim, e na forma do art. 843, §1º, da CLT, o desconhecimento dos prepostos, acerca da matéria fática, importa em presunção favorável à parte reclamante (confissão ficta).
As fichas de registro do autor e demais documentos anexados aos autos confirmam a prestação de serviço pelo reclamante em favor das seguintes reclamadas: Diefra Engenharia e Consultoria Ltda, Rio Branco Alimentos S/A, Cervejaria Três Lobos Ltda e Templo Cervejeiro.
Nesse contexto, entendo que restou configurada a responsabilidade subsidiária das reclamadas Diefra Engenharia e Consultoria Ltda, Rio Branco Alimentos S/A, Cervejaria Três Lobos Ltda e Templo Cervejeiro, ficando limitada ao período especificado na exordial.
Esclareço que a condenação alcança eventual indenização substitutiva aos depósitos do FGTS, uma vez que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.
Sendo subsidiária a responsabilidade, a execução dar-se-á, em primeiro plano, contra o patrimônio da primeira reclamada, responsável principal, ficando desde logo obstada a excussão em seguida de bens dos sócios dos devedores principais, já que a demais reclamadas poderão, se quiserem, ajuizarem ação de regresso, não sendo exigível do empregado, com crédito alimentar, percorrer tal caminho processual em lugar dos beneficiários de seus

serviços. Nesse sentido, a OJ 18 das turmas do e. TRT da 3ª Região.

Por outro lado, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor para a reclamada Geosol Geologia e Sondagens S/A no período indicado na exordial, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos em relação à demandada em questão.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que o reclamante e os reclamados não são respectivamente devedor e credor de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir. Lado outro, defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indevida a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT. Observa-se nos autos apenas o exercício regular do direito de ação e de defesa.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, já que não há nos autos prova de que ele receba atualmente remuneração superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social.

Não tendo a parte reclamada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado (observados os limites da responsabilização subsidiária), ao advogado do reclamante.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A parte reclamada (observada a responsabilidade subsidiária da (2ª, 3ª, 5ª e 6ª reclamadas) deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

Por fim, no tocante ao requerimento pertinente ao regime de desoneração previsto na lei 12.546/2011, destaco que tal enquadramento, nos termos da Súmula 368 do C. TST, se aplica apenas aos pagamentos mensais dos empregados com contrato em curso. Inaplicável, portanto, no presente caso.

III - CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **MARCELO ADRIANO DA SILVA** em face de **CONVICTA FACILITIES LTDA, DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (PIF PAF), GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGENS S/A, CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA (CERVEJARIA BACKER)** e **TEMPLO CERVEJEIRO LTDA,** decide-se:

1) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

2) declarar a prescrição das pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 24/04/2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, II, do CPC;

3) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos em relação à reclamada **GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGENS S/A;**

4) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para condenar a reclamada **CONVICTA FACILITIES LTDA**, e, de forma subsidiária nos períodos indicados na exordial, as reclamadas

DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (PIF PAF), CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA (CERVEJARIA BACKER) e **TEMPLO CERVEJEIRO LTDA,** nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, a pagarem ao autor:

a) salário de 21 dias de janeiro de 2024; aviso prévio (45 dias); 2/12 de 13º salário de 2024; 6/16 de férias com 1/3; vale-refeição proporcional aos dias trabalhados em janeiro de 2024, conforme o disposto na cláusula 12ª da CCT de 2024 (fl. 16 - ID. 42dd6fb);

b) diferenças de valores de FGTS acrescidos da multa de 40%, nos meses em que não o fez;

c) multa do art. 467 da CLT, a CLT sobre aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, saldo de salário e multa de 40% do FGTS;

d) multa prevista na cláusula sexta da CCT de 2024 (fl. 14 – ID. 42dd6f), decorrente do atraso de pagamento do salário do mês de janeiro de 2024, limitada ao valor da obrigação principal (art. 412 do CC).

e) multa do art. 477 da CLT.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Custas processuais pelas reclamadas (1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª reclamadas), no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011007-02.2023.5.03.0025

CONSIGNANTE	BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
CONSIGNATÁRIO	LAIS MARA VARGENS FERRAZ
ADVOGADO	LAIS MARA VARGENS FERRAZ(OAB: 193342/MG)
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6617336 proferida nos autos.

1– RELATÓRIO

BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuíza ação de consignação em pagamento em face de **LAIS MARA VARGENS FERRAZ**, postulando, na inicial, a eficácia liberatória em relação aos documentos rescisórios (TRCT e extrato de FGTS), e entrega, pela consignatária, do crachá, cadeado e cartão de transporte. Deu à causa o valor de R$100,00. Juntou documentos e procuração.

Intimada, a consignatária apresentou defesa escrita com reconvenção (fls. 88/98 – ID. bae18fa).

Manifestação do consignante (fls. 125/143 – ID. da47c9e).

Na audiência de instrução, foi colhida prova oral.

Razões finais orais.

Recusada a derradeira tentativa de conciliação.

É o relatório.

2– FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A Justiça do Trabalho somente detém competência para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre as sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, nos termos da Súmula 368 do TST.

Em face do exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação do pedido concernente à apresentação dos recolhimentos previdenciários de todo o período contratual, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, em relação a tal pedido, nos termos do art. 485, IV do CPC.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

DESCONTO SINDICAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MULTAS

Através da reconvenção, a consignatária/reconvinte pretende, dentre outros, o reconhecimento da irregularidade do desconto sindical.

Segundo demonstrado pelo consignante/reconvindo (fl. 134 – ID. da47c9e), a cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho dispõe sobre a instituição do desconto negocial, a ser decotado do salário dos empregados, ressalvado o direito de oposição individual, a ser apresentado pelo empregado diretamente ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo estipulado.

Em relação à regularidade do desconto, no âmbito do ARE 1.018.459 (Tema 935 de Repercussão Geral), em 12/09/2023, o STF decidiu pela constitucionalidade dos descontos fixando a seguinte tese:

"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

Desse modo, cabia à obreira demonstrar sua oposição ao desconto da taxa negocial/assistencial, no prazo previsto nas normas coletivas, junto ao Sindicato, ônus do qual não se desincumbiu.

Julgo, por conseguinte, improcedente o pedido de restituição de desconto, bem como de indenização por danos morais, pois não comprovada qualquer exposição indevida ou situação constrangedora ou vexatória concernente ao desconto, na forma informada na reconvenção.

Em outro giro, a controvérsia existente afasta a aplicação da multa do art. 467 da CLT, a qual fica indeferida.

Indefiro, ainda, a multa do artigo 477, § 8º da CLT, tendo em vista o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, o depósito das verbas rescisórias no prazo legal (fl. 17 – ID. - 5f58f15) e a incontroversa e injusta recusa da consignatária/reconvinte pertinente à formalização da dispensa na data agendada pela empregadora.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na ação de consignação em pagamento, .para declarar quitada a obrigação do consignante de entregar à consignatária as guias TRCT e o extrato de FGTS. A consignatária, por sua vez, deverá proceder à entrega do crachá, do cadeado e do cartão de transporte.

A obrigação de entregar referidos itens deverá ser cumprida diretamente, devendo a consignatária entregá-los à consignante, mediante recibo e comprovação nos autos, no prazo de até dez dias após o trânsito em julgado da decisão.

DESVIO DE FUNÇÃO – HORAS EXTRAS

Alega a reconvinte que, embora tenha sido contratada para a função de “negociadora jurídico”, se ativou, na verdade, como operadora de telemarketing ativo e receptivo atendendo e recebendo uma média de 200 ligações por dia, circunstância com enquadramento na jornada especial de 36 horas semanais prevista no art. 227 da CLT, bem como demais prerrogativas descritas na NR 17 do MTE.

O reconvindo em sua defesa, nega que a reconvinte executasse apenas tarefas relacionadas ao atendimento telefônico.

Primeiramente, é necessário destacar que não há nada na prova nos autos que afaste a veracidade dos horários, pausas e intervalos anotados e cumpridos.

Em relação à natureza das atividades da reconvinte, além da grande divergência de informações quanto ao número de ligações, a testemunha, ouvida a rogo do reconvindo, afirmou que, embora utilizasse o headset durante toda a jornada de trabalho, também realizava negociações através de e-mail e whatsApp, conseguindo concluir de 10 a 15 ligações por dia de labor.

Nota-se que as funções da reconvinte eram inerentes ao cargo de atendente, independentemente da nomenclatura, não sendo suficiente para caracterização da atividade de “telemarketing” a simples utilização de ferramentas de telefonia.

Conclui-se, portanto, que o trabalho de atendimento aos clientes não demandava apenas atendimento telefônico e digitação ininterrupta. A reconvinte administrava as demandas por vários canais.

Assim, a situação fática vivenciada pela reconvinte era eminentemente diversa daquela vivenciada pelo trabalhador que atende a ligações e digita no computador concomitantemente e de forma ininterrupta, não se identificando, assim, como operadora de teleatendimento, nos termos do art. 227 da CLT, razão pela qual julgo improcedente o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal.

Em relação às diferenças de horas extras, a prova oral restou cindida em relação à compensação da jornada, o que milita em desfavor da autora, corroborando a conclusão quanto à retidão da compensação e pagamento das horas extras.

Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, indefiro os pedidos insertos nos itens “1” e “2” da reconvenção (fl. 96 – ID. bae18fa).

JUSTIÇA GRATUITA

Recebendo a consignatária/reconvinte salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora não suportará a verba honorária prevista no art. 791-

A, § 4º, da CLT, em virtude da recente decisão proferida pelo STF na ADI 5766, a qual julgou inconstitucional o referido dispositivo legal, tendo a decisão efeito "erga omnes" e "ex tunc", ressaltando o direito concedido retro à reconvinte/consignatária de assistência judiciária gratuita.

3- CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação de consignação em pagamento movida por **BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face de **LAIS MARA VARGENS FERRAZ ,** decide-se:

1) extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido concernente à apresentação dos recolhimentos previdenciários de todo o período contratual, nos termos do art. 485, IV do CPC.

2) declarar quitada a obrigação do consignante de entregar à consignatária as guias TRCT e o extrato de FGTS.

Obrigação de fazer:

A consignatária deverá proceder à entrega do crachá, do cadeado e do cartão de transporte.

A obrigação de entregar referidos itens deverá ser cumprida diretamente, devendo a consignatária entregá-los à consignante, mediante recibo e comprovação nos autos, no prazo de até dez dias após o trânsito em julgado da decisão.

3) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reconvenção oposta por **LAIS MARA VARGENS FERRAZ** em face de **BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Defiro à consignatária/reconvinte os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais da ação de consignação em pagamento, pela consignatária, no valor mínimo de R$ 10,64, isenta.

Custas processuais da reconvenção, pela reconvinte, no importe de R$245,29, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$12.264,94, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010342-49.2024.5.03.0025

AUTOR	MARCELO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	TEMPLO CERVEJEIRO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1841096 proferida nos autos.

SENTENÇA-Pje

Registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I- RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852, I, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito erga omnes e ex tunc, uma vez que a presente ação foi interposta em 24/04/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Veja-se que o contrato de trabalho do autor iniciou-se em 2018,

quando já vigentes as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017

Destarte, são parcialmente aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva deve ser aferida no plano abstrato e não de forma atrelada ao direito material em discussão, não sendo possível confundir a relação jurídica processual e relação jurídica material. Sendo assim, tendo a parte autora apontado as reclamadas como devedoras das suas pretensões, é considerada legítima a figuração no polo passivo da demanda, eis que foram individualizadas como devedoras na relação jurídica de direito material.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALOR DOS PEDIDOS

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região. Os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial são meramente estimativos e têm por objetivo a fixação do rito processual.

Nesse sentido, decisão deste Regional:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALOR DA CAUSA. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi acrescentada na CLT, como pressuposto específico da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e têm o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não se havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. (TRT da 3.ª Região; Pje:0010458-45.2018.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 24/09/2020; Órgão Julgador: OitavaTurma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle).

No mesmo sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do Col. TST:

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será: "estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 24/04/2024. Declaram-se prescritas, por conseguinte, as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 24/04/2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, II, do CPC.

ACORDO PARCIAL

Homologado o acordo parcial, ata de ID. b12a7ae, no qual a primeira reclamada anotará a CTPS digital do reclamante, bem como juntará aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e chave de conectividade para levantamento do FGTS, pelo que estiver depositado, informando, ainda, a dispensa à Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, via sistema Empregador Web, e entregar as guias para fins de habilitação ao seguro-desemprego. Assim, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos mencionados, ressalvando-se os termos do acordo firmado.

VERBAS RESCISÓRIAS

Tendo a parte reclamada celebrado acordo parcial, reconhecendo a rescisão contratual por iniciativa da empresa e à míngua de comprovante de quitação das verbas rescisórias, defiro o pagamento das seguintes parcelas: salário de 21 dias de janeiro de 2024; aviso prévio (45 dias); 2/12 de 13º salário de 2024; 6/16 de férias com 1/3; vale-refeição proporcional aos dias trabalhados em janeiro de 2024, conforme o disposto na cláusula 12ª da CCT de 2024 (fl. 16 - ID. 42dd6fb).

DIFERENÇAS DE FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%

A prova da regularidade da efetivação dos depósitos do FGTS na conta vinculada é eminentemente documental e constitui ônus do empregador, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula número 461 do C.TST, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação da regularidade dos depósitos de FGTS, julgo procedente o pedido para condenar a parte reclamada ao recolhimento dos valores de FGTS acrescidos da multa de 40%, nos meses em que não o fez.

Deverá a parte reclamada comprovar o recolhimento do FGTS em conta vinculada do reclamante no prazo de 08 dias após a liquidação dos cálculos, mediante regular intimação, sob pena de execução direta.

MULTA DO ART. 477 E MULTA DO ART. 467 DA CLT

Considerando que as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, defiro o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Não se estabelecendo controvérsia válida sobre a quitação das parcelas rescisórias, defiro também a multa prevista no art. 467, da CLT sobre aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, saldo de salário e multa de 40% do FGTS.

Devida, ainda a multa prevista na cláusula sexta da CCT de 2024 (fl. 14 – ID. 42dd6f), decorrente do atraso de pagamento do salário do mês de janeiro de 2024, limitada ao valor da obrigação principal (art. 412 do CC), a ser apurada em liquidação de sentença.

FERIADOS

Incontroverso que o reclamante laborava jornada 12x36.

Pois bem.

Nos termos do art. 59-A da CLT, incluído pela Lei 13.467 de 2017:

"Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação." (grifos acrescidos).

Laborando o autor em escala 12x36 após o advento da lei nº 13.467/2017, há que se observar o disposto no art. 59-A, §1º, CLT, razão pela qual indefere-se o pedido de pagamento em dobro dos feriados.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA – GRUPO ECONÔMICO

O reclamante argumentou que todas as reclamadas se beneficiaram de sua força de trabalho.

A Súmula n. 331 do TST, em sua maior parte, tornou-se inconstitucional depois que o Supremo Tribunal Federal pacificou a compreensão jurídica de que as terceirizações são lícitas, independentemente do objeto da atividade terceirizada.

Por outro lado, a responsabilidade do tomador de serviços, em casos de terceirização, é definida pela Lei n. 13.429/2017, cuja norma consagra expressamente que o tomador deve responder em caráter subsidiário, vejamos:

"Art. 10 . Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Os prepostos da Diefra Engenharia e Consultoria Ltda, da Cervejaria Três Lobos Ltda. e do Templo Cervejeiro atestaram a prestação de serviços nos períodos indicados pelo autor.

A preposta da empregadora disse que o autor laborou para a Backer, não sabendo dizer o período.

O preposto da reclamada Rio Branco Alimentos (Pif Paf), por sua vez, não soube dizer o período trabalhado pelo autor.

Assim, e na forma do art. 843, §1º, da CLT, o desconhecimento dos prepostos, acerca da matéria fática, importa em presunção favorável à parte reclamante (confissão ficta).

As fichas de registro do autor e demais documentos anexados aos autos confirmam a prestação de serviço pelo reclamante em favor das seguintes reclamadas: Diefra Engenharia e Consultoria Ltda, Rio Branco Alimentos S/A, Cervejaria Três Lobos Ltda e Templo Cervejeiro.

Nesse contexto, entendo que restou configurada a responsabilidade subsidiária das reclamadas Diefra Engenharia e Consultoria Ltda, Rio Branco Alimentos S/A, Cervejaria Três Lobos Ltda e Templo Cervejeiro, ficando limitada ao período especificado na exordial.

Esclareço que a condenação alcança eventual indenização substitutiva aos depósitos do FGTS, uma vez que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Sendo subsidiária a responsabilidade, a execução dar-se-á, em primeiro plano, contra o patrimônio da primeira reclamada, responsável principal, ficando desde logo obstada a excussão em seguida de bens dos sócios dos devedores principais, já que a demais reclamadas poderão, se quiserem, ajuizarem ação de regresso, não sendo exigível do empregado, com crédito alimentar, percorrer tal caminho processual em lugar dos beneficiários de seus serviços. Nesse sentido, a OJ 18 das turmas do e. TRT da 3ª Região.

Por outro lado, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor para a reclamada Geosol Geologia e Sondagens S/A no período indicado na exordial, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos em relação à demandada em questão.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que o reclamante e os reclamados não são respectivamente devedor e credor de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir. Lado outro, defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indevida a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT. Observa-se nos autos apenas o exercício regular do direito de ação e de defesa.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, já que não há nos autos prova de que ele receba atualmente remuneração superior a 40%

do teto dos benefícios da Previdência Social.

Não tendo a parte reclamada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado (observados os limites da responsabilização subsidiária), ao advogado do reclamante.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A parte reclamada (observada a responsabilidade subsidiária da (2ª, 3ª, 5ª e 6ª reclamadas) deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

Por fim, no tocante ao requerimento pertinente ao regime de desoneração previsto na lei 12.546/2011, destaco que tal enquadramento, nos termos da Súmula 368 do C. TST, se aplica apenas aos pagamentos mensais dos empregados com contrato em curso. Inaplicável, portanto, no presente caso.

III - CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **MARCELO ADRIANO DA SILVA** em face de **CONVICTA FACILITIES LTDA, DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (PIF PAF), GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGENS S/A, CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA (CERVEJARIA BACKER)** e **TEMPLO CERVEJEIRO LTDA,** decide-se:

1) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

2) declarar a prescrição das pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 24/04/2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, II, do CPC;

3) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos em relação à reclamada **GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGENS S/A;**

4) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para condenar a reclamada **CONVICTA FACILITIES LTDA**, e, de forma subsidiária nos períodos indicados na exordial, as reclamadas **DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (PIF PAF), CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA (CERVEJARIA BACKER)** e **TEMPLO CERVEJEIRO LTDA,** nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, a pagarem ao autor:

a) salário de 21 dias de janeiro de 2024; aviso prévio (45 dias); 2/12 de 13º salário de 2024; 6/16 de férias com 1/3; vale-refeição proporcional aos dias trabalhados em janeiro de 2024, conforme o disposto na cláusula 12ª da CCT de 2024 (fl. 16 - ID. 42dd6fb);

b) diferenças de valores de FGTS acrescidos da multa de 40%, nos meses em que não o fez;

c) multa do art. 467 da CLT, a CLT sobre aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, saldo de salário e multa de 40% do FGTS;

d) multa prevista na cláusula sexta da CCT de 2024 (fl. 14 – ID. 42dd6f), decorrente do atraso de pagamento do salário do mês de janeiro de 2024, limitada ao valor da obrigação principal (art. 412 do CC).

e) multa do art. 477 da CLT.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.
Custas processuais pelas reclamadas (1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª reclamadas), no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.
Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011007-02.2023.5.03.0025

CONSIGNANTE	BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
CONSIGNATÁRIO	LAIS MARA VARGENS FERRAZ
ADVOGADO	LAIS MARA VARGENS FERRAZ(OAB: 193342/MG)
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LAIS MARA VARGENS FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6617336 proferida nos autos.

1– RELATÓRIO

BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuíza ação de consignação em pagamento em face de **LAIS MARA VARGENS FERRAZ**, postulando, na inicial, a eficácia liberatória em relação aos documentos rescisórios (TRCT e extrato de FGTS), e entrega, pela consignatária, do crachá, cadeado e cartão de transporte. Deu à causa o valor de R$100,00. Juntou documentos e procuração.
Intimada, a consignatária apresentou defesa escrita com reconvenção (fls. 88/98 – ID. bae18fa).
Manifestação do consignante (fls. 125/143 – ID. da47c9e).
Na audiência de instrução, foi colhida prova oral.
Razões finais orais.
Recusada a derradeira tentativa de conciliação.
É o relatório.

2– FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A Justiça do Trabalho somente detém competência para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre as sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, nos termos da Súmula 368 do TST.
Em face do exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação do pedido concernente à apresentação dos recolhimentos previdenciários de todo o período contratual, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, em relação a tal pedido, nos termos do art. 485, IV do CPC.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

DESCONTO SINDICAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MULTAS

Através da reconvenção, a consignatária/reconvinte pretende, dentre outros, o reconhecimento da irregularidade do desconto sindical.
Segundo demonstrado pelo consignante/reconvindo (fl. 134 – ID. da47c9e), a cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho dispõe sobre a instituição do desconto negocial, a ser decotado do salário dos empregados, ressalvado o direito de oposição individual, a ser apresentado pelo empregado diretamente ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo estipulado.
Em relação à regularidade do desconto, no âmbito do ARE 1.018.459 (Tema 935 de Repercussão Geral), em 12/09/2023, o STF decidiu pela constitucionalidade dos descontos fixando a seguinte tese:
"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".
Desse modo, cabia à obreira demonstrar sua oposição ao desconto da taxa negocial/assistencial, no prazo previsto nas normas coletivas, junto ao Sindicato, ônus do qual não se desincumbiu.
Julgo, por conseguinte, improcedente o pedido de restituição de

desconto, bem como de indenização por danos morais, pois não comprovada qualquer exposição indevida ou situação constrangedora ou vexatória concernente ao desconto, na forma informada na reconvenção.

Em outro giro, a controvérsia existente afasta a aplicação da multa do art. 467 da CLT, a qual fica indeferida.

Indefiro, ainda, a multa do artigo 477, § 8º da CLT, tendo em vista o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, o depósito das verbas rescisórias no prazo legal (fl. 17 – ID. - 5f58f15) e a incontroversa e injusta recusa da consignatária/reconvinte pertinente à formalização da dispensa na data agendada pela empregadora.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na ação de consignação em pagamento, .para declarar quitada a obrigação do consignante de entregar à consignatária as guias TRCT e o extrato de FGTS. A consignatária, por sua vez, deverá proceder à entrega do crachá, do cadeado e do cartão de transporte.

A obrigação de entregar referidos itens deverá ser cumprida diretamente, devendo a consignatária entregá-los à consignante, mediante recibo e comprovação nos autos, no prazo de até dez dias após o trânsito em julgado da decisão.

DESVIO DE FUNÇÃO – HORAS EXTRAS

Alega a reconvinte que, embora tenha sido contratada para a função de “negociadora jurídico”, se ativou, na verdade, como operadora de telemarketing ativo e receptivo atendendo e recebendo uma média de 200 ligações por dia, circunstância com enquadramento na jornada especial de 36 horas semanais prevista no art. 227 da CLT, bem como demais prerrogativas descritas na NR 17 do MTE.

O reconvindo em sua defesa, nega que a reconvinte executasse apenas tarefas relacionadas ao atendimento telefônico.

Primeiramente, é necessário destacar que não há nada na prova nos autos que afaste a veracidade dos horários, pausas e intervalos anotados e cumpridos.

Em relação à natureza das atividades da reconvinte, além da grande divergência de informações quanto ao número de ligações, a testemunha, ouvida a rogo do reconvindo, afirmou que, embora utilizasse o headset durante toda a jornada de trabalho, também realizava negociações através de e-mail e whatsApp, conseguindo concluir de 10 a 15 ligações por dia de labor.

Nota-se que as funções da reconvinte eram inerentes ao cargo de atendente, independentemente da nomenclatura, não sendo suficiente para caracterização da atividade de “telemarketing” a simples utilização de ferramentas de telefonia.

Conclui-se, portanto, que o trabalho de atendimento aos clientes não demandava apenas atendimento telefônico e digitação ininterrupta. A reconvinte administrava as demandas por vários canais.

Assim, a situação fática vivenciada pela reconvinte era eminentemente diversa daquela vivenciada pelo trabalhador que atende a ligações e digita no computador concomitantemente e de forma ininterrupta, não se identificando, assim, como operadora de teleatendimento, nos termos do art. 227 da CLT, razão pela qual julgo improcedente o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal.

Em relação às diferenças de horas extras, a prova oral restou cindida em relação à compensação da jornada, o que milita em desfavor da autora, corroborando a conclusão quanto à retidão da compensação e pagamento das horas extras.

Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, indefiro os pedidos insertos nos itens “1” e “2” da reconvenção (fl. 96 – ID. bae18fa).

JUSTIÇA GRATUITA

Recebendo a consignatária/reconvinte salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora não suportará a verba honorária prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, em virtude da recente decisão proferida pelo STF na ADI 5766, a qual julgou inconstitucional o referido dispositivo legal, tendo a decisão efeito “erga omnes” e “ex tunc”, ressaltando o direito concedido retro à reconvinte/consignatária de assistência judiciária gratuita.

3- CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação de consignação em pagamento movida por **BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face de **LAIS MARA VARGENS FERRAZ ,** decide-se:

1) extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido concernente à apresentação dos recolhimentos previdenciários de todo o período contratual, nos termos do art. 485, IV do CPC.

2) declarar quitada a obrigação do consignante de entregar à consignatária as guias TRCT e o extrato de FGTS.

Obrigação de fazer:

A consignatária deverá proceder à entrega do crachá, do cadeado e do cartão de transporte.

A obrigação de entregar referidos itens deverá ser cumprida diretamente, devendo a consignatária entregá-los à consignante,

mediante recibo e comprovação nos autos, no prazo de até dez dias após o trânsito em julgado da decisão.

3) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reconvenção oposta por **LAIS MARA VARGENS FERRAZ** em face de **BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Defiro à consignatária/reconvinte os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais da ação de consignação em pagamento, pela consignatária, no valor mínimo de R$ 10,64, isenta.

Custas processuais da reconvenção, pela reconvinte, no importe de R$245,29, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$12.264,94, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010263-12.2020.5.03.0025

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
RÉU	COMISA TECNOLOGIA EM ACO INOX LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	JOARIS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIACV/BH
TERCEIRO INTERESSADO	BERNADETE COSTA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	EDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4df32b5 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o acórdão de #id:ac1c510, proceda-se à exclusão dos sócios EDERSON DOS SANTOS, JOARIS TEIXEIRA DE SOUZA e BERNADETE COSTA TEIXEIRA DE SOUZA da presente execução.

Intime-se o sindicato exequente, por seu procurador, para, no prazo de 20 dias, manifestar-se especificamente sobre as questões consignadas no referido acórdão, quais sejam, a dedução de parcelas quitadas ao mesmo título e a regularidade da indicação dos substituídos.

Após, venham os autos conclusos.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010878-31.2022.5.03.0025

EXEQUENTE	RUBENS PALHARES VECCHIO COLEN
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
EXECUTADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
EXECUTADO	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b8ac30 proferida nos autos.

Vistos.

Não recebo o agravo de petição, tendo em vista que interposto em face de um despacho, ou seja, decisão interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula 214 do C. TST.

Registra–se que o acordo de id. 1952738, homologado pela decisão de id. 355ec72 , no seu item 11 requereu apenas a suspensão dos bloqueios e não a devolução.

Para a interposição de agravo de petição a parte deve se ater aos requisitos do art 897 da CLT, o que não se observa no caso em tela.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-27.2021.5.03.0025

AUTOR	CHRISTIANO LEONARDO SANTOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	LEONARDO PESSOA MACHADO
RÉU	JOSMYR EUSTACHIO MACHADO
RÉU	GERALDO MAGELA PESSOA MACHADO
RÉU	MARIA HELENA PESSOA MACHADO
ADVOGADO	RICARDO DOUGLAS ARANTES JABER(OAB: 84272/MG)
RÉU	VIDRARIA MACHADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO DOUGLAS ARANTES JABER(OAB: 84272/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cristina Belizário
TERCEIRO INTERESSADO	RC Nunes
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Itaú SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANO LEONARDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8c8134 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente do documento de id. f7b60be, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010590-54.2020.5.03.0025

AUTOR	WESLEY NUNES PEREIRA
ADVOGADO	FILIPE DAHI CURI(OAB: 115952/MG)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DANIEL MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b0de5 proferido nos autos.

Vistos.

Cite-se a 4ª executada (PEDRO DANIEL MAGALHAES - CNPJ 13.417.925/0001-84, por sua procuradora (art. 513, §2º, I, do CPC), para pagar o valor devido no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Caso queira usar eventual depósito recursal existente no processo, a parte deverá comprovar o pagamento da importância faltante, observando o valor de face do referido depósito. Deverá, ainda, realizar essa complementação através de depósito na mesma entidade bancária, a fim de facilitar a futura liberação de valores.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010461-83.2019.5.03.0025

AUTOR	CARLA GERALDA GALDINO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA GERALDA GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0690af5 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os valores existentes nos autos (depósito judicial BB e valores bloqueados via SISBAJUD), para os fins dos art. 884 da CLT c/c art. 99, p. único, da Consolidação dos Provimentos CGJT.

Intimem-se as partes para ciência do bloqueio e da convolação supra, prazo legal.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010393-94.2023.5.03.0025

EXEQUENTE	ALISSON LAZARO GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)
EXECUTADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0af7233 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente, para, no prazo de cinco dias, impugnar os embargos opostos pela executada.

Intime-se, ainda, a executada, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da impugnação oposta pelo exequente. Após o prazo acima fixado, fica a perita desde já intimada, via sistema, para, também em cinco dias, manifestar-se especificadamente acerca das alegações ventiladas nos referidos embargos e na referida impugnação, devendo dizer, ao final, se retifica ou ratifica os cálculos, com apresentação de novo resumo atualizado.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010461-83.2019.5.03.0025

AUTOR	CARLA GERALDA GALDINO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0690af5 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os valores existentes nos autos (depósito judicial BB e valores bloqueados via SISBAJUD), para os fins dos art. 884 da CLT c/c art. 99, p. único, da Consolidação dos Provimentos CGJT.

Intimem-se as partes para ciência do bloqueio e da convolação supra, prazo legal.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010393-94.2023.5.03.0025

EXEQUENTE	ALISSON LAZARO GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)
EXECUTADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON LAZARO GAMA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0af7233 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente, para, no prazo de cinco dias, impugnar os embargos opostos pela executada.

Intime-se, ainda, a executada, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da impugnação oposta pelo exequente. Após o prazo acima fixado, fica a perita desde já intimada, via sistema, para, também em cinco dias, manifestar-se especificadamente acerca das alegações ventiladas nos referidos embargos e na referida impugnação, devendo dizer, ao final, se retifica ou ratifica os cálculos, com apresentação de novo resumo atualizado.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000067-27.2013.5.03.0025

AUTOR	MAYKON RODRIGO ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	RAFAEL AUGUSTO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PAVITESE LTDA.
ADVOGADO	GERALDO DIMAS FILHO(OAB: 49372/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RTM LTDA - ME
ADVOGADO	JUDITH MACHADO BAHIA(OAB: 127593/MG)
RÉU	THIAGO FRANCISCO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
RÉU	FRANCISCO MONTEIRO NETO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
RÉU	ALMONT CONSTRUTORA LTDA
RÉU	ALFA BH SOLUCOES E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	REYLTON NAINE DIMAS
ADVOGADO	GERALDO DIMAS FILHO(OAB: 49372/MG)
RÉU	MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PAVITESE LTDA.
- CONSTRUTORA RTM LTDA - ME
- FRANCISCO MONTEIRO NETO
- MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO
- RAFAEL AUGUSTO ALVES MONTEIRO
- REYLTON NAINE DIMAS
- THIAGO FRANCISCO ALVES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44ea79e proferida nos autos.

Vistos.

Não recebo o agravo de petição interposto tendo em vista que a presente execução não está garantida e por se contra um despacho que é uma decisão interlocutória e, portanto, irrecorrível, nos termos da Súmula 214 do C. TST

Registra–se que as matérias poderão ser levantadas novamente após a garantia do juízo

Para a interposição de agravo de petição a parte deve se ater aos requisitos do art 897 da CLT, o que não se observa no caso em tela.

Aguarde-se o prazo em curso.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000067-27.2013.5.03.0025

AUTOR	MAYKON RODRIGO ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	RAFAEL AUGUSTO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PAVITESE LTDA.
ADVOGADO	GERALDO DIMAS FILHO(OAB: 49372/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RTM LTDA - ME
ADVOGADO	JUDITH MACHADO BAHIA(OAB: 127593/MG)
RÉU	THIAGO FRANCISCO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
RÉU	FRANCISCO MONTEIRO NETO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
RÉU	ALMONT CONSTRUTORA LTDA
RÉU	ALFA BH SOLUCOES E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	REYLTON NAINE DIMAS
ADVOGADO	GERALDO DIMAS FILHO(OAB: 49372/MG)
RÉU	MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKON RODRIGO ALVES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44ea79e proferida nos autos.

Vistos.

Não recebo o agravo de petição interposto tendo em vista que a presente execução não está garantida e por se contra um despacho que é uma decisão interlocutória e, portanto, irrecorrível, nos termos da Súmula 214 do C. TST

Registra–se que as matérias poderão ser levantadas novamente após a garantia do juízo

Para a interposição de agravo de petição a parte deve se ater aos requisitos do art 897 da CLT, o que não se observa no caso em tela.

Aguarde-se o prazo em curso.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0139600-11.2007.5.03.0025

AUTOR	ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
RÉU	RACHEL LAUBE NETTO
RÉU	ATIVA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	JUNIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES
RÉU	SHELT INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE REIS(OAB: 141456/MG)
RÉU	HERNANI DE OLIVEIRA
RÉU	J C R TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	KEMELL PINTO
RÉU	JEFFERSON SOARES GOMES
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	ALBERT DOS SANTOS RUMAO
RÉU	MASSA FALIDA DE RONDA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO MADEIRA NETO(OAB: 26238/MG)
RÉU	SIMONE NASCIMENTO DA CRUZ
RÉU	MAURICIO ROGERIO LOBAO GUEDES
RÉU	MASSA FALIDA DA CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	RENATO JUDICE MARQUES
RÉU	NATALICE APARECIDA RAMOS COSTA
RÉU	JOSE AFONSO CARLOS CANDIDO
RÉU	VICENTE DE PAULO PIRES
RÉU	ALESSANDRO MARQUES
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	CONTINENTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d65d101 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, atualizar os cálculos.

Após, conclusos para análise das manifestações de ids. 08c65b4 e b294629.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000691-76.2013.5.03.0025

AUTOR	W.M.S.N.H.
ADVOGADO	LIDIA MARINA DE SOUZA E SILVA(OAB: 113024/MG)
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FAZITO REZENDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 79205/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MARTINS MANHAES(OAB: 111528/MG)
RÉU	O.O.I.E.C.D.C.L.
RÉU	H.P.E.G.L.
RÉU	F.A.B.
RÉU	T.S.L.M.
RÉU	J.B.
ADVOGADO	ANA PAULA DE BRITO VIGNOTTO(OAB: 305265/SP)
RÉU	O.B.
RÉU	H.S.D.E.E.T.D.H.S.L.
TERCEIRO INTERESSADO	O.E.A.S.E.
ADVOGADO	RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA(OAB: 202169/SP)
PERITO	M.A.P.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- W.M.S.N.H.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fb47a22.

Processo Nº ATOrd-0000459-93.2015.5.03.0025

AUTOR	CHIRLAINE MARIA VELOZO LACERDA
ADVOGADO	LORRANA GOMES DE CASTRO(OAB: 188162/MG)
RÉU	BUFFET TEREZA CAVALCANTI FESTAS E EVENTOS LTDA - ME
RÉU	TEREZINHA NEVES PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CART DO 3 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIRLAINE MARIA VELOZO LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0512cb5 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro a solicitação de id. 5bddc74, por descabido.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-85.2015.5.03.0025

AUTOR	CLARISSA CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RÉU	BRUNA MARIA FERREIRA LUCAS
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA MACHADO NETO(OAB: 113547/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	MARCONI DE PAULA PECHIR
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	AGILE CADASTRO E COBRANCA LTDA - EPP
RÉU	BRUNO DE PAULA PECHIR
RÉU	DARCY DE PAULA PECHIR
RÉU	PLANILHA INVESTIMENTOS E CONSULTORIA SA
RÉU	ROSANA VALENTE DE PAULA
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA MACHADO NETO(OAB: 113547/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

RÉU	BHE - COMUNICACAO, CONSULTORIA EMPRESARIAL, EDUCACIONAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
RÉU	MULTICRED ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ABIMAEL PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ULTIMO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 109378/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MARIA FERREIRA LUCAS
- MARCONI DE PAULA PECHIR
- ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
- ROSANA VALENTE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3545412 proferida nos autos.

Vistos.

A manifestação da União de id. f7c094f não atende ao comando exarado no despacho de id. 3e455c3, qual seja, o de apresentação de justificativas concretas sobre a efetividade de cada uma das ferramentas requeridas.

Anote-se, no ponto, que a presente execução tramita há muitos anos, tendo sido deferida pelo juízo a utilização de inúmeras ferramentas na busca da satisfação do crédito exequendo, citando-se, como exemplo, a utilização do SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, além da expedição de mandados de penhora e ofícios de reserva de crédito, dentre outras.

A manifestação da União é genérica, não apresenta justificativas concretas sobre a efetividade de cada uma das ferramentas requeridas, muitas delas, como visto, já realizadas nos autos, pelo que, então, não pode ser acolhida pelo juízo.

Ato contínuo, diante do resultado negativo do SISBAJUD, determino, nos termos dos artigos 642-A e 883-A, ambos da CLT, bem como da Resolução Administrativa n. 1470/2011 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, a inscrição do nome de todos os executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) para que passe a constar: CERTIDÃO POSITIVA.

Determino, ainda, a expedição de mandado para o Cartório Distribuidor de Protestos de Belo Horizonte (CNPJ: 19.177.450/0001-82; endereço: Rua dos Guajajaras, n. 329, loja 15, centro, nesta capital, CEP 30180-100; *e-mail*: juridico@oficiodistribuidorbh.com.br), para protesto dos créditos trabalhistas em desfavor dos executados, nos termos da Recomendação Conjunta GCR/GVCR n. 4, de 15/12/2020 Nos termos do artigo 322 do Provimento Conjunto n. 93/2020 do TJMG, deverão constar, ainda, no mandado os seguintes dados: nome, CPF/CNPJ e endereço de todas as partes, bem como o valor total da dívida(cálculos de id. f3ecc07 - R$ 511.512,86, atualizado até 31/10/2019) ea data que transcorreu o prazo para pagamento voluntário (20/09/2016).

Após a juntada aos autos do comprovante de protesto, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a União, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-85.2015.5.03.0025

AUTOR	CLARISSA CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RÉU	BRUNA MARIA FERREIRA LUCAS
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA MACHADO NETO(OAB: 113547/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	MARCONI DE PAULA PECHIR
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	AGILE CADASTRO E COBRANCA LTDA - EPP
RÉU	BRUNO DE PAULA PECHIR
RÉU	DARCY DE PAULA PECHIR
RÉU	PLANILHA INVESTIMENTOS E CONSULTORIA SA
RÉU	ROSANA VALENTE DE PAULA
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA MACHADO NETO(OAB: 113547/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	BHE - COMUNICACAO, CONSULTORIA EMPRESARIAL, EDUCACIONAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
RÉU	MULTICRED ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ABIMAEL PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ULTIMO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 109378/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISSA CARDOSO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3545412 proferida nos autos.

Vistos.

A manifestação da União de id. f7c094f não atende ao comando exarado no despacho de id. 3e455c3, qual seja, o de apresentação de justificativas concretas sobre a efetividade de cada uma das ferramentas requeridas.

Anote-se, no ponto, que a presente execução tramita há muitos anos, tendo sido deferida pelo juízo a utilização de inúmeras ferramentas na busca da satisfação do crédito exequendo, citando-se, como exemplo, a utilização do SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, além da expedição de mandados de penhora e ofícios de reserva de crédito, dentre outras.

A manifestação da União é genérica, não apresenta justificativas concretas sobre a efetividade de cada uma das ferramentas requeridas, muitas delas, como visto, já realizadas nos autos, pelo que, então, não pode ser acolhida pelo juízo.

Ato contínuo, diante do resultado negativo do SISBAJUD, determino, nos termos dos artigos 642-A e 883-A, ambos da CLT, bem como da Resolução Administrativa n. 1470/2011 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, a inscrição do nome de todos os executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) para que passe a constar: CERTIDÃO POSITIVA.

Determino, ainda, a expedição de mandado para o Cartório Distribuidor de Protestos de Belo Horizonte (CNPJ: 19.177.450/0001-82; endereço: Rua dos Guajajaras, n. 329, loja 15, centro, nesta capital, CEP 30180-100; *e-mail*: juridico@oficiodistribuidorbh.com.br), para protesto dos créditos trabalhistas em desfavor dos executados, nos termos da Recomendação Conjunta GCR/GVCR n. 4, de 15/12/2020 Nos termos do artigo 322 do Provimento Conjunto n. 93/2020 do TJMG, deverão constar, ainda, no mandado os seguintes dados: nome, CPF/CNPJ e endereço de todas as partes, bem como o valor total da dívida(cálculos de id. f3ecc07 - R$ 511.512,86, atualizado até 31/10/2019) ea data que transcorreu o prazo para pagamento voluntário (20/09/2016).

Após a juntada aos autos do comprovante de protesto, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a União, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010110-76.2020.5.03.0025

AUTOR	LUCIANO GOMES DE AMARAL
ADVOGADO	MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ(OAB: 96871/MG)
ADVOGADO	JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA(OAB: 181257/MG)
ADVOGADO	Jaques Gomes de Amaral(OAB: 118494/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	KAREN CAMILA FERREIRA(OAB: 147661/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TESTEMUNHA	MATHEUS GUILHERME DOS ANJOS TOU
TESTEMUNHA	MARCELO ANTONIO FERREIRA VELLOSO
TESTEMUNHA	MIGUEL CORREA DA SILVA JUNIOR
TESTEMUNHA	DALIBERG RIBEIRO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e723c0c proferida nos autos.

RELATÓRIO

A executada CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA apresentou embargos à execução, pelas razões de ID. aa9d2d9.

Manifestação do exequente (ID. aa9d2d9).

É o relatório.

Tudo visto e examinado, DECIDO:

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

O Juízo não se encontra integralmente garantido pela executada, *ex vi* do disposto no artigo 884 da CLT.

Diante disso, não conheço dos embargos à execução opostos.

Registro que, ao contrário do que a embargante afirma, o §10º inserido no artigo 899 da CLT pela Lei 13.467/17 trata da isenção do depósito recursal, não podendo ser confundido com a garantida do juízo a que alude o artigo 884 da CLT.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO RECEBIDO. A garantia do juízo, expressamente prevista no artigo 884 da CLT, é pressuposto extrínseco de admissibilidade dos embargos à execução e, por corolário lógico, do agravo de petição interposto da decisão que os julga. Nos termos do § 6º daquele dispositivo, estão dispensados do cumprimento da exigência apenas as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem/compuseram a diretoria dessas instituições. Não sendo este o caso da executada, diante da ausência de garantia do juízo, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de petição interposto." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010258-90.2020.5.03.0024 (AIAP); Disponibilização: 21/05/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Inviável a aplicação analógica do artigo 899, §10, da CLT, como argumento para a dispensa da empresa em recuperação judicial para garantir o juízo, dada a existência de norma específica na fase de execução (artigo 884, §6º, da CLT), que não a contempla dentre os isentos de tal dever, de modo que a garantia da execução se lhe impõe como requisito para a interposição de agravo de petição. Aplicação e inteligência do artigo 884 da CLT". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000030-80.2015.5.03.0105 (AP); Disponibilização: 20/05/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Nilton Ferreira Pandelot).

Portanto, considerando a ausência de garantia integral do Juízo, não conheço dos embargos opostos.

Justiça gratuita – Custas processuais

Não tendo a parte executada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas.

Veja-se que a recuperação judicial não autoriza o benefício da gratuidade da justiça, sendo certo que os documentos juntados pela executada não retratam prova cabal de incapacidade financeira.

Litigância de má-fé

Por fim, rejeita-se o requerimento do exequente de aplicação à executada da multa por litigância de má-fé, por não ter incorrido ela em quaisquer dos ilícitos processuais previstos para a fase de execução.

Indefiro.

Requerimentos

Por fim, os requerimentos do embargado poderão ser novamente formulados no momento próprio, após o trânsito em julgado da presente decisão com a consolidação da conta.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, não conhecer dos Embargos à Execução opostos pela **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, nos termos dos fundamentos supra.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art.789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010110-76.2020.5.03.0025

AUTOR	LUCIANO GOMES DE AMARAL
ADVOGADO	MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ(OAB: 96871/MG)
ADVOGADO	JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA(OAB: 181257/MG)
ADVOGADO	Jaques Gomes de Amaral(OAB: 118494/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	KAREN CAMILA FERREIRA(OAB: 147661/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TESTEMUNHA	MATHEUS GUILHERME DOS ANJOS TOU
TESTEMUNHA	MARCELO ANTONIO FERREIRA VELLOSO
TESTEMUNHA	MIGUEL CORREA DA SILVA JUNIOR
TESTEMUNHA	DALIBERG RIBEIRO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GOMES DE AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e723c0c proferida nos autos.

RELATÓRIO

A executada CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA apresentou embargos à execução, pelas razões de ID. aa9d2d9.

Manifestação do exequente (ID. aa9d2d9).

É o relatório.

Tudo visto e examinado, DECIDO:

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

O Juízo não se encontra integralmente garantido pela executada, *ex vi* do disposto no artigo 884 da CLT.

Diante disso, não conheço dos embargos à execução opostos.

Registro que, ao contrário do que a embargante afirma, o §10º inserido no artigo 899 da CLT pela Lei 13.467/17 trata da isenção do depósito recursal, não podendo ser confundido com a garantida do juízo a que alude o artigo 884 da CLT.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO RECEBIDO. A garantia do juízo, expressamente prevista no artigo 884 da CLT, é pressuposto extrínseco de admissibilidade dos embargos à execução e, por corolário lógico, do agravo de petição interposto da decisão que os julga. Nos termos do § 6º daquele dispositivo, estão dispensados do cumprimento da exigência apenas as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem/compuseram a diretoria dessas instituições. Não sendo este o caso da executada, diante da ausência de garantia do juízo, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de petição interposto." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010258-90.2020.5.03.0024 (AIAP); Disponibilização: 21/05/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Inviável a aplicação analógica do artigo 899, §10, da CLT, como argumento para a dispensa da empresa em recuperação judicial para garantir o juízo, dada a existência de norma específica na fase de execução (artigo 884, §6º, da CLT), que não a contempla dentre os isentos de tal dever, de modo que a garantia da execução se lhe impõe como requisito para a interposição de agravo de petição. Aplicação e inteligência do artigo 884 da CLT". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000030-80.2015.5.03.0105 (AP); Disponibilização: 20/05/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Nilton Ferreira Pandelot).

Portanto, considerando a ausência de garantia integral do Juízo, não conheço dos embargos opostos.

Justiça gratuita – Custas processuais

Não tendo a parte executada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas.

Veja-se que a recuperação judicial não autoriza o benefício da gratuidade da justiça, sendo certo que os documentos juntados pela executada não retratam prova cabal de incapacidade financeira.

Litigância de má-fé

Por fim, rejeita-se o requerimento do exequente de aplicação à executada da multa por litigância de má-fé, por não ter incorrido ela em quaisquer dos ilícitos processuais previstos para a fase de execução.

Indefiro.

Requerimentos

Por fim, os requerimentos do embargado poderão ser novamente formulados no momento próprio, após o trânsito em julgado da presente decisão com a consolidação da conta.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, não conhecer dos Embargos à Execução opostos pela **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, nos termos dos fundamentos supra.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art.789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010143-27.2024.5.03.0025

AUTOR	APARECIDA LUZIA PAULINA DE SOUZA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	DANIELA VERSIANI DE PAULA BRESSANE
ADVOGADO	VITOR MARCIO FONSECA DINIZ(OAB: 75131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA VERSIANI DE PAULA BRESSANE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6041b3d proferido nos autos.

Vistos.

Cite-se a executada, por seu procurador (art. 513, §2º, I, do CPC), para pagar o valor devido no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010143-32.2021.5.03.0025

REQUERENTE	SIDNEY DO ESPIRITO SANTO FELICIO
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fa8cd6 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do acordo de id. f5dbe34, à Secretaria da Vara para retificar a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença (CumSen) e registrar o movimento “Convertida a execução provisória em definitiva”.

Em seguida, sobrestem-se os autos, aguardando-se o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-03.2023.5.03.0025

AUTOR	JULIANA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c341e53 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Registrem-se as custas de id. 75ad010 e a apólice de id. f9a6f00

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010143-32.2021.5.03.0025

REQUERENTE	SIDNEY DO ESPIRITO SANTO FELICIO
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY DO ESPIRITO SANTO FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fa8cd6 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do acordo de id. f5dbe34, à Secretaria da Vara para retificar a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença (CumSen) e registrar o movimento “Convertida a execução provisória em definitiva”.

Em seguida, sobrestem-se os autos, aguardando-se o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010885-86.2023.5.03.0025

AUTOR	PEDRO DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c1fad7 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Registrem-se as custas de id. 00b3c32 e o depósito de id. a7d8fb0.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-03.2023.5.03.0025

AUTOR	JULIANA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c341e53 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Registrem-se as custas de id. 75ad010 e a apólice de id. f9a6f00

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010885-86.2023.5.03.0025

AUTOR	PEDRO DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DONIZETTI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c1fad7 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Registrem-se as custas de id. 00b3c32 e o depósito de id. a7d8fb0.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010812-17.2023.5.03.0025

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36bf030 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação do MPT de id. 9bf3bbf, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte ré e o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela parte autora.

Registrem-se as custas de id. 4aa9e75 e o depósito de id. 4aa9e75.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Anote-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010359-15.2019.5.03.0105

AUTOR	JOSIMAR LEAL FLORENCIO
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)
RÉU	RDB ALIMENTOS EIRELI
RÉU	AMANDA QUINCKE CHIAPPARA
RÉU	ANA PAULA RODRIGUES TOMAS
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	FERNANDO MARTIN FRANCISCO DOMINGUEZ ARECO
RÉU	SALUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RDB ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):RDB ALIMENTOS EIRELI

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010359-15.2019.5.03.0105, entre partes: ESPÓLIO DE JOSIMAR LEAL FLORENCIO, registrado(a) civilmente como JOSIMAR LEAL FLORENCIO**,**e RDB ALIMENTOS EIRELI e outros (4), **estando o reclamado RDB ALIMENTOS EIRELI em lugar ignorado**, fica CITADO pelo presente edital para ciência, pelo prazo legal e para os fins previstos no art. 884 da CLT, da convolação em penhora dos valores bloqueados judicialmente (devendo ainda complementar a garantia da execução).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

YD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010359-15.2019.5.03.0105

AUTOR	JOSIMAR LEAL FLORENCIO
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)
RÉU	RDB ALIMENTOS EIRELI
RÉU	AMANDA QUINCKE CHIAPPARA
RÉU	ANA PAULA RODRIGUES TOMAS
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	FERNANDO MARTIN FRANCISCO DOMINGUEZ ARECO
RÉU	SALUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MARTIN FRANCISCO DOMINGUEZ ARECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):FERNANDO MARTIN FRANCISCO DOMINGUEZ ARECO

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010359-15.2019.5.03.0105, entre partes: ESPÓLIO DE JOSIMAR LEAL FLORENCIO, registrado(a) civilmente como JOSIMAR LEAL FLORENCIO**,**e RDB ALIMENTOS EIRELI e outros (4), **estando o reclamadoFERNANDO MARTIN FRANCISCO DOMINGUEZ ARECO em lugar ignorado**, fica CITADO pelo presente edital para ciência, pelo prazo legal e para os fins previstos no art. 884 da CLT, da convolação em penhora dos valores bloqueados judicialmente (devendo ainda complementar a garantia da execução).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

YD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010359-15.2019.5.03.0105

AUTOR	JOSIMAR LEAL FLORENCIO
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)
RÉU	RDB ALIMENTOS EIRELI
RÉU	AMANDA QUINCKE CHIAPPARA
RÉU	ANA PAULA RODRIGUES TOMAS
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	FERNANDO MARTIN FRANCISCO DOMINGUEZ ARECO
RÉU	SALUS ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA QUINCKE CHIAPPARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):AMANDA QUINCKE CHIAPPARA

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010359-15.2019.5.03.0105, entre partes: ESPÓLIO DE JOSIMAR LEAL FLORENCIO, registrado(a) civilmente como JOSIMAR LEAL FLORENCIO**,**e RDB ALIMENTOS EIRELI e outros (4), **estando o reclamadoAMANDA QUINCKE CHIAPPARA em lugar ignorado**, fica CITADO pelo presente edital para ciência, pelo prazo legal e para os fins previstos no art. 884 da CLT, da convolação em penhora dos valores bloqueados judicialmente (devendo ainda complementar a garantia da execução).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

YD

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010615-50.2022.5.03.0105

EXEQUENTE	FERNANDA SALVIANO AVELAR
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
EXECUTADO	DROGARIA MINAS MAGENTA LTDA
EXECUTADO	DROGARIA MINAS NOVAS LTDA - ME
EXECUTADO	LUIS LEANDRO CORREA CAMPOS
EXECUTADO	DROGARIA DRUGSTORE LEX LTDA
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA MINAS NOVAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):DROGARIA MINAS NOVAS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

O(A) Exm(a). Juiz(íza) do Trabalho da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010615-50.2022.5.03.0105, entre partes: FERNANDA SALVIANO AVELAR**,**e DROGARIA DRUGSTORE LEX LTDA e outros (3), **estando o reclamadoDROGARIA MINAS NOVAS LTDA - ME em lugar ignorado**, fica, pelo presente edital, CITADO para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passado o presente edital, que ser publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

yd

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002409-62.2013.5.03.0105

AUTOR	CRISTIANO HENRIQUE BELLETABLE MOREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ FERREIRA
ADVOGADO	JEANNY LYSTEN OLIVEIRA SILVA(OAB: 175979/MG)
RÉU	SIMONE DO CARMO GONTIJO
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
RÉU	EDNA LUCIA MATOS DIAS
RÉU	CLAUDIA GONTIJO DO CARMO
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
RÉU	JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	MARINES LUIZA JORGE(OAB: 146674/MG)
RÉU	RODRIGO GONTIJO DO CARMO
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)

RÉU	FENIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	LUCIMARA CRISTINA SANTOS
RÉU	ARLEX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ
RÉU	DAVID CURVELANO
RÉU	TATIANA SILVA RAMOS
RÉU	HELIO MARCOS NOGUEIRA SALIBA
RÉU	TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	RONALD FERREIRA MATTOZINHOS
ADVOGADO	RONALD FERREIRA MATTOZINHOS(OAB: 102702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0002409-62.2013.5.03.0105, entre partes: CRISTIANO HENRIQUE BELLETABLE MOREIRA**,**e TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (13), **estando(a) o(a) reclamado(a)TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP em lugar ignorado**, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência da Sentença de ID. 4ff49e3 , a qual deixou de reconhecer a responsabilidade do sócio EDUARDO FILIZOLA DE LIMA e acolheu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e DECLARO A RESPONSABILIDADE dos sócios TATIANA SILVA RAMOS CPF 067.806.426-14, HELIO MARCOS NOGUEIRA SALIBA CPF 254.114.897-68, SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ CPF 056.168.666-10, DAVID CURVELANO CPF 012.026.226-66, EDNA LUCIA MATOS DIAS CPF 186.331.966-20, CLAUDIA GONTIJO DO CARMO CPF 742.012.716-68, SIMONE DO CARMO GONTIJO CPF 685.534.716-91, RODRIGO GONTIJO DO CARMO CPF 013.581.986-59, LUCIMARA CRISTINA SANTOS 078.827.726-07 e JOSE CARLOS TEIXEIRA 401.443.216-53, qualificados nos Id 6f05d36, Id 2863f4f, Id 46772d8 e Id 99cebb4, pela execução em curso, na forma do artigo 790, inciso II do NCPC e art. 1024 do Código Civil, confirmando e mantendo a decisão de Id a01c292 no aspecto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002409-62.2013.5.03.0105

AUTOR	CRISTIANO HENRIQUE BELLETABLE MOREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ FERREIRA
ADVOGADO	JEANNY LYSTEN OLIVEIRA SILVA(OAB: 175979/MG)
RÉU	SIMONE DO CARMO GONTIJO
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
RÉU	EDNA LUCIA MATOS DIAS
RÉU	CLAUDIA GONTIJO DO CARMO
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
RÉU	JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	MARINES LUIZA JORGE(OAB: 146674/MG)
RÉU	RODRIGO GONTIJO DO CARMO
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
RÉU	FENIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	LUCIMARA CRISTINA SANTOS
RÉU	ARLEX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ
RÉU	DAVID CURVELANO
RÉU	TATIANA SILVA RAMOS
RÉU	HELIO MARCOS NOGUEIRA SALIBA
RÉU	TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	RONALD FERREIRA MATTOZINHOS
ADVOGADO	RONALD FERREIRA MATTOZINHOS(OAB: 102702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):FENIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0002409-62.2013.5.03.0105, entre partes: CRISTIANO HENRIQUE BELLETABLE MOREIRA**,**e TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (13), **estando(a) o(a) reclamado(a)FENIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA em lugar ignorado**, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência da Sentença de ID. 4ff49e3 , a qual deixou de reconhecer a responsabilidade do sócio EDUARDO FILIZOLA DE LIMA e acolheu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e DECLARO A RESPONSABILIDADE dos sócios TATIANA SILVA RAMOS CPF 067.806.426-14, HELIO MARCOS NOGUEIRA SALIBA CPF 254.114.897-68, SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ CPF 056.168.666-10, DAVID CURVELANO CPF 012.026.226-66, EDNA LUCIA MATOS DIAS CPF 186.331.966-20, CLAUDIA GONTIJO DO CARMO CPF 742.012.716-68, SIMONE DO CARMO GONTIJO CPF 685.534.716-91, RODRIGO GONTIJO DO CARMO CPF 013.581.986-59, LUCIMARA CRISTINA SANTOS 078.827.726-07 e JOSE CARLOS TEIXEIRA 401.443.216-53, qualificados nos Id 6f05d36, Id 2863f4f, Id 46772d8 e Id 99cebb4, pela execução em curso, na forma do artigo 790, inciso II do NCPC e art. 1024 do Código Civil, confirmando e mantendo a decisão de Id a01c292 no aspecto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002409-62.2013.5.03.0105

AUTOR	CRISTIANO HENRIQUE BELLETABLE MOREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ FERREIRA
ADVOGADO	JEANNY LYSTEN OLIVEIRA SILVA(OAB: 175979/MG)
RÉU	SIMONE DO CARMO GONTIJO
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
RÉU	EDNA LUCIA MATOS DIAS
RÉU	CLAUDIA GONTIJO DO CARMO
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
RÉU	JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	MARINES LUIZA JORGE(OAB: 146674/MG)
RÉU	RODRIGO GONTIJO DO CARMO
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
RÉU	FENIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	LUCIMARA CRISTINA SANTOS
RÉU	ARLEX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ
RÉU	DAVID CURVELANO
RÉU	TATIANA SILVA RAMOS
RÉU	HELIO MARCOS NOGUEIRA SALIBA
RÉU	TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	RONALD FERREIRA MATTOZINHOS
ADVOGADO	RONALD FERREIRA MATTOZINHOS(OAB: 102702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO MARCOS NOGUEIRA SALIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):HELIO MARCOS NOGUEIRA SALIBA

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0002409-62.2013.5.03.0105, entre partes: CRISTIANO HENRIQUE BELLETABLE MOREIRA**,**e TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (13), **estando(a) o(a) reclamado(a)HELIO MARCOS NOGUEIRA SALIBA em lugar ignorado**, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência da Sentença de ID. 4ff49e3 , a qual deixou de reconhecer a responsabilidade do sócio EDUARDO FILIZOLA DE LIMA e acolheu

a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e DECLARO A RESPONSABILIDADE dos sócios TATIANA SILVA RAMOS CPF 067.806.426-14, HELIO MARCOS NOGUEIRA SALIBA CPF 254.114.897-68, SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ CPF 056.168.666-10, DAVID CURVELANO CPF 012.026.226-66, EDNA LUCIA MATOS DIAS CPF 186.331.966-20, CLAUDIA GONTIJO DO CARMO CPF 742.012.716-68, SIMONE DO CARMO GONTIJO CPF 685.534.716-91, RODRIGO GONTIJO DO CARMO CPF 013.581.986-59, LUCIMARA CRISTINA SANTOS 078.827.726-07 e JOSE CARLOS TEIXEIRA 401.443.216-53, qualificados nos Id 6f05d36, Id 2863f4f, Id 46772d8 e Id 99cebb4, pela execução em curso, na forma do artigo 790, inciso II do NCPC e art. 1024 do Código Civil, confirmando e mantendo a decisão de Id a01c292 no aspecto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002409-62.2013.5.03.0105

AUTOR	CRISTIANO HENRIQUE BELLETABLE MOREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ FERREIRA
ADVOGADO	JEANNY LYSTEN OLIVEIRA SILVA(OAB: 175979/MG)
RÉU	SIMONE DO CARMO GONTIJO
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
RÉU	EDNA LUCIA MATOS DIAS
RÉU	CLAUDIA GONTIJO DO CARMO
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
RÉU	JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	MARINES LUIZA JORGE(OAB: 146674/MG)
RÉU	RODRIGO GONTIJO DO CARMO
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
RÉU	FENIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	LUCIMARA CRISTINA SANTOS
RÉU	ARLEX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ
RÉU	DAVID CURVELANO
RÉU	TATIANA SILVA RAMOS
RÉU	HELIO MARCOS NOGUEIRA SALIBA
RÉU	TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	RONALD FERREIRA MATTOZINHOS
ADVOGADO	RONALD FERREIRA MATTOZINHOS(OAB: 102702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0002409-62.2013.5.03.0105, entre partes: CRISTIANO HENRIQUE BELLETABLE MOREIRA**,**e TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (13), **estando(a) o(a) reclamado(a)SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ em lugar ignorado**, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência da Sentença de ID. 4ff49e3 , a qual deixou de reconhecer a responsabilidade do sócio EDUARDO FILIZOLA DE LIMA e acolheu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e DECLARO A RESPONSABILIDADE dos sócios TATIANA SILVA RAMOS CPF 067.806.426-14, HELIO MARCOS NOGUEIRA SALIBA CPF 254.114.897-68, SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ CPF 056.168.666-10, DAVID CURVELANO CPF 012.026.226-66, EDNA LUCIA MATOS DIAS CPF 186.331.966-20, CLAUDIA GONTIJO DO CARMO CPF 742.012.716-68, SIMONE DO CARMO GONTIJO CPF 685.534.716-91, RODRIGO GONTIJO DO CARMO CPF 013.581.986-59, LUCIMARA CRISTINA SANTOS 078.827.726-07 e JOSE CARLOS TEIXEIRA 401.443.216-53, qualificados nos Id 6f05d36, Id 2863f4f, Id 46772d8 e Id 99cebb4, pela execução em curso, na forma do artigo 790, inciso II do NCPC e art. 1024 do Código Civil, confirmando e mantendo a decisão de Id a01c292 no aspecto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010456-73.2023.5.03.0105

AUTOR	EUDES QUINTINO DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	JOSE CARLOS DE CARVALHO
RÉU	RHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): RHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

O(A) Exm(a). Juiz(íza) do Trabalho da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010456-73.2023.5.03.0105, entre partes: EUDES QUINTINO DA COSTA**,**e RHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (1), **estando o reclamadoRHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME em lugar ignorado**, fica, pelo presente edital, CITADO para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R$ 35.449,67 (trinta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 30/11/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passado o presente edital, que ser publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

ks

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010745-40.2022.5.03.0105

AUTOR	VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
RÉU	HENRIQUE MOREIRA MOTA
RÉU	SANTOS JUNIOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SANDRO DIANA MACIEL(OAB: 131212/MG)
RÉU	ELMO FERNANDES OLIVEIRA
RÉU	MARIANA COELHO DE MOURA SANTOS
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA COELHO DE MOURA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):MARIANA COELHO DE MOURA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

O(A) Exm(a). Juiz(íza) do Trabalho da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010745-40.2022.5.03.0105, entre partes: VALMIR PEREIRA DA SILVA**,**e SANTOS JUNIOR ENGENHARIA LTDA e outros (3), **estando o reclamadoMARIANA COELHO DE MOURA SANTOS em lugar ignorado**, fica, pelo presente edital, CITADO para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R$ 8.285,06 (oito mil e duzentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), atualizada até 30/06/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passado o presente edital, que ser publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

ks

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010745-40.2022.5.03.0105

AUTOR	VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
RÉU	HENRIQUE MOREIRA MOTA
RÉU	SANTOS JUNIOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SANDRO DIANA MACIEL(OAB: 131212/MG)

RÉU	ELMO FERNANDES OLIVEIRA
RÉU	MARIANA COELHO DE MOURA SANTOS
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MOREIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):HENRIQUE MOREIRA MOTA

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

O(A) Exm(a). Juiz(íza) do Trabalho da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010745-40.2022.5.03.0105, entre partes: VALMIR PEREIRA DA SILVA**,**e SANTOS JUNIOR ENGENHARIA LTDA e outros (3), **estando o reclamadoHENRIQUE MOREIRA MOTA em lugar ignorado**, fica, pelo presente edital, CITADO para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R$ 8.285,06 (oito mil e duzentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), atualizada até 30/06/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passado o presente edital, que ser publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

ks

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010496-21.2024.5.03.0105

AUTOR	GUSTAVO MELGACO GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MELGACO GUIMARAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GUSTAVO MELGACO GUIMARAES SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Fica V. Sa. INTIMADO(a) para ciência da **audiência INICIAL TELEPRESENCIAL** que se realizará no dia **10/07/2024 08:00 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

A ausência do(a) autor(a) à audiência virtual implicará o arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O reclamante deverá fornecer ao juízo o número do PIS caso não tenha informado na petição inicial.

Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantesdeverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FAGNER CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000719-66.2011.5.03.0105

AUTOR	RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	FLAVIO MONTEIRO
RÉU	INCORPLAN - INCORPORACAO E PLANEJAMENTO LTDA
RÉU	JOSE WAGNER MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63d2d64 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FCG

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Consoante determinação dos autos, frustradas todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, o feito foi arquivado provisoriamente a contar de maio de 2022 para início da prescrição intercorrente.

Após envidados todos os esforços para executar o crédito do autor por parte deste Juízo, com a utilização de todas as ferramentas possíveis, dentre as quais SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CENSEC, PROTESTO, Ofícios CNSEG e SISBACEN o presente processo está sem qualquer movimentação processual pela parte interessada.

Desse modo, considerando o artigo 11-A da CLT, segundo o qual "ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos", esgotadas todas as tentativas executórias, e diante da inércia do exequente, bem como da inexistência de bens do devedor, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e determino a extinção da execução.

Esclareço que o desarquivamento posterior não tem o condão de afastar a prescrição, haja vista o determinado no art. 2° da IN 41/2018 do TST, o qual determina que "o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)."

Assim, uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A, §1º da CLT, o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil), o que é a hipótese dos autos.

Ou seja, não basta ao (à) exequente apenas impulsionar aleatoriamente o processo, requerendo a adoção de medidas executivas infrutíferas, inúteis e/ou repetidas para que o fluxo prescricional possa ser efetivamente suspenso ou interrompido. Repita-se que o(a) exequente deve indicar meios hábeis à satisfação de seu crédito, não se prestando para tal fim, e/ou para a interrupção do curso da prescrição, a reiteração de pretensões repetidas ou ineficazes que não trazem nenhum benefício útil para o resultado final do processo, qual seja, a quitação da execução.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se, ainda, as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010134-19.2024.5.03.0105

AUTOR	CLARA REGINA DE SOUZA BRAZ
ADVOGADO	RENATO BESSONE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 121360/MG)
RÉU	LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1159566 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada na manifestação de ID b8d5892, **por 5 dias**. Intime-se.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010491-96.2024.5.03.0105

REQUERENTE	JOSE ANTONIO MARQUES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7898ae proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.
FCG

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de processamento da execução PROVISÓRIA(CumPrSe).

Já habilitados nestes autos os mesmos advogados de todas as partes constantes do processo principal.

Proceda a Secretaria à associação dos processos, clicando no menu "Processos", "Outras ações", "Associar processos".

Já inserido em ambos os processos o comentário no GIGS: Processo Principal n. 0010068-44.2021.5.03.0105 e Execução Provisória n. 0010491-96.2024.5.03.0105.

Já inserido nestes autos e no processo principal o lembrete de que existe esta execução provisória.

Intime(m)-se diretamente a(s) parte(s) reclamada(s), por meio de mandado judicial, a ter ciência da distribuição da presente execução provisória, a fim de se evitar futura alegação de nulidade. Intime-se ainda para ciência de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores, junto aos autos principais, NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores nestes autos de execução provisória, cabendo ao novo procurador promover sua habilitação CONCOMITANTEMENTE neste processo.

Intimem-se as partes ainda a apresentarem cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parág. 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1127/11 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

Os cálculos **deverão** ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Após a exportação, o arquivo ".PJC" deverá ser juntado aos autos: no primeiro passo, no campo "tipo de documento" deverá ser selecionada a opção "Planilha de cálculos" e anexado o arquivo PDF dos cálculos; no segundo passo, deverão ser preenchidos os campos "credor do cálculo" e devedor do cálculo"; no terceiro e último passo, deverá ser anexado o arquivo ".PJC", conforme imagem abaixo:

OBS: Quanto ao índice de correção monetária aplicável e tratando-se de execução provisória, deve ser considerado estritamente o contido no comando exequendo.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverão constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Atentem-se as partes à transição e às novas regras para os recolhimentos previdenciários, estabelecidas na IN da RFB n.2005/21.

Por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR n. 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2023, foi instituído código de receita (6092) para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB n. 2.005, de 29 de janeiro de 2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, a partir de 1º de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista.

As contribuições previdenciárias decorrentes de direitos reconhecidos na Justiça do Trabalho serão, portanto, recolhidas por Documento de Arrecadação Fiscal – DARF (DCTFWeb), e não mais por Guia da Previdência Social – GPS (GFIP).

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

"As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar PETIÇÃO DE ACORDO nos autos, apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria para homologação ou abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu Configuração -> Pessoa -> Cadastro de senha. O login ser o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o advogado precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção "Conciliar". No caso de dúvidas, quanto ao JTe, entrar em contato com a Central de Atendimento(CAT), por meio do telefone (31)3228-7151/7152/7155 ou do e-mail centraldeatendimento@trt3.jus.br".

Por fim, deverá a Secretaria lançar o prazo de 16 dias úteis, no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010491-96.2024.5.03.0105

REQUERENTE	JOSE ANTONIO MARQUES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7898ae proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FCG

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de processamento da execução PROVISÓRIA(CumPrSe).

Já habilitados nestes autos os mesmos advogados de todas as partes constantes do processo principal.

Proceda a Secretaria à associação dos processos, clicando no menu "Processos", "Outras ações", "Associar processos".

Já inserido em ambos os processos o comentário no GIGS: Processo Principal n. 0010068-44.2021.5.03.0105 e Execução Provisória n. 0010491-96.2024.5.03.0105.

Já inserido nestes autos e no processo principal o lembrete de que existe esta execução provisória.

Intime(m)-se diretamente a(s) parte(s) reclamada(s), por meio de mandado judicial, a ter ciência da distribuição da presente execução provisória, a fim de se evitar futura alegação de nulidade. Intime-se ainda para ciência de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores, junto aos autos principais, NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores nestes autos de execução provisória, cabendo ao novo procurador promover sua habilitação CONCOMITANTEMENTE neste processo.

Intimem-se as partes ainda a apresentarem cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parág. 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1127/11 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

Os cálculos **deverão** ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na

Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Após a exportação, o arquivo ".PJC" deverá ser juntado aos autos: no primeiro passo, no campo "tipo de documento" deverá ser selecionada a opção "Planilha de cálculos" e anexado o arquivo PDF dos cálculos; no segundo passo, deverão ser preenchidos os campos "credor do cálculo" e devedor do cálculo"; no terceiro e último passo, deverá ser anexado o arquivo ".PJC", conforme imagem abaixo:

OBS: Quanto ao índice de correção monetária aplicável e tratando-se de execução provisória, deve ser considerado estritamente o contido no comando exequendo.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverão constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Atentem-se as partes à transição e às novas regras para os recolhimentos previdenciários, estabelecidas na IN da RFB n.2005/21.

Por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR n. 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2023, foi instituído código de receita (6092) para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB n. 2.005, de 29 de janeiro de 2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, a partir de 1º de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista.

As contribuições previdenciárias decorrentes de direitos reconhecidos na Justiça do Trabalho serão, portanto, recolhidas por Documento de Arrecadação Fiscal – DARF (DCTFWeb), e não mais por Guia da Previdência Social – GPS (GFIP).

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

"As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar PETIÇÃO DE ACORDO nos autos, apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria para homologação ou abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu Configuração -> Pessoa -> Cadastro de senha. O login ser o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o advogado precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção "Conciliar". No caso de dúvidas, quanto ao JTe, entrar em contato com a Central de Atendimento(CAT), por meio do telefone (31)3228-7151/7152/7155 ou do e-mail centraldeatendimento@trt3.jus.br".

Por fim, deverá a Secretaria lançar o prazo de 16 dias úteis, no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010650-73.2023.5.03.0105

AUTOR	MARLI COUTO
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	NAYARA SAMELLA DE ANDRADE SILVA(OAB: 185509/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4660bdd proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.
BMRB

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.
Considerando que a perícia médica ainda não foi concluída e a necessidade de ajuste da pauta de audiências, fica redesignada a audiência de instrução para o dia **16/10/2024 09:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.
Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Do tipo e link de acesso à audiência:
A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:
Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**
ou
ID: **999 171 0171**

Das intimações:
Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

Das demais informações:
1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf
2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.
3) Os participantes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.
4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.
5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Do acompanhamento das audiências, pelas partes, em tempo real:
Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.
Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).
Dúvidas do aplicativo: 31 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br
Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26

ou

ID: 999 171 0171

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010650-73.2023.5.03.0105

AUTOR	MARLI COUTO
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	NAYARA SAMELLA DE ANDRADE SILVA(OAB: 185509/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4660bdd proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

BMRB

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando que a perícia médica ainda não foi concluída e a necessidade de ajuste da pauta de audiências, fica redesignada a audiência de instrução para o dia **16/10/2024 09:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Do tipo e link de acesso à audiência:

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

ou

ID: **999 171 0171**

Das intimações:

Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

Das demais informações:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Do acompanhamento das audiências, pelas partes, em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 31 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26

ou

ID: 999 171 0171

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010359-15.2019.5.03.0105

AUTOR	JOSIMAR LEAL FLORENCIO
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)
RÉU	RDB ALIMENTOS EIRELI
RÉU	AMANDA QUINCKE CHIAPPARA
RÉU	ANA PAULA RODRIGUES TOMAS
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	FERNANDO MARTIN FRANCISCO DOMINGUEZ ARECO
RÉU	SALUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA RODRIGUES TOMAS
- SALUS ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26bcfc4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FCG

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada ANA PAULA RODRIGUES TOMAS para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, nome completo, CNPJ/CPF, nome e código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Após, informados os dados acima, expeça o respectivo alvará de devolução relativo às contas judiciais abaixo.

Da Convolação de valores

Em prosseguimento à execução, convolo o(s) valor(es) bloqueado(s) acima em penhora, devendo a parte executada comprovar a complementação dos valores da execução, para fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo sem manifestação, o(s) valor(s) será liberado ao exequente.

Esclareço, por oportuno, que, conforme Regulamento Sisbajud, quando é solicitada a penhora via sistema, as Secretarias emitem uma ordem às Instituições Financeiras, as quais não se comunicam

para fins de verificação de constrições simultâneas. Desse modo, se há saldo suficiente, todas as contas terão valores bloqueados, simultaneamente, até o limite da dívida.

Por fim, esclareço que, se existentes, os valores excedentes encontrados nestes autos, por meio do sistema Sisbajud, já foram automaticamente desbloqueados, no primeiro dia útil seguinte à efetivação da constrição, por ordem deste Juízo.

OBS: As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão integradas ao sistema desde 31/05/18. Com isso, as ordens de bloqueios atingem os ativos de renda fixa(títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs, etc.), renda variável(ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA, etc.) e cotas de fundos de investimentos.

Citem-se os executados, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para os devidos fins do art. 884, da CLT. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada pelo meio adequado.

Os executados RDB ALIMENTOS EIRELI deverá ser citado por edital.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0109500-66.2003.5.03.0105

AUTOR	ANA DA CONCEICAO
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
RÉU	LABOR SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
RÉU	GILSON CORREA DO BOMFIM
RÉU	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
RÉU	EDSON BATISTA DE AZEVEDO
RÉU	MARCIA ROBERTA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DEDETIZADORA PRAGFIM LTDA.
ADVOGADO	CAMILA FERNANDA ROCHA DOS SANTOS(OAB: 197067/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MEGA ALLIANCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	LETICIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA(OAB: 86472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3967650 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante a se manifestar nos autos, no prazo legal, acerca dos Embargos à Execução opostos.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002527-38.2013.5.03.0105

AUTOR	CLESIO CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA SOARES(OAB: 136272/MG)
ADVOGADO	ERVIO FRANCISCO MAIA JUNIOR(OAB: 134696/MG)
RÉU	VANESSA DE MORAES
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
RÉU	WKS - SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESIO CHAVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4335f98 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a resposta negativa da JUCEPAR, conforme id ae61b24/60099c0, na qual informa que os reclamados não constam como sócios de sociedade ativa, registrada naquela junta, intime-se o autor para ciência e aguarde-se quanto a CP 0000298-97.2024.5.09.0658 (2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - TRT9). Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010013-93.2021.5.03.0105

AUTOR	FRANCISMAR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	SUPER MAXIMUS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO(OAB: 164977/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER MAXIMUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60a7ff5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Transitada em julgado a Decisão TRT RR id f60e62d, que denegou seguimento ao recurso interposto pela reclamada, nos termos ali constantes. Tendo sido, ainda, negado provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, conforme Acórdão em AP ID. fff3a9a, prossiga-se o feito.

Da convolação em penhora

Convolo o(s) valor(es) bloqueado(s) em penhora, devendo a parte executada comprovar a complementação dos valores da execução, para fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo sem manifestação, o(s) valor(s) será liberado ao exequente.

Esclareço, por oportuno, que, conforme Regulamento Sisbajud, quando é solicitada a penhora via sistema, as Secretarias emitem uma ordem às Instituições Financeiras, as quais não se comunicam para fins de verificação de constrições simultâneas. Desse modo, se há saldo suficiente, todas as contas terão valores bloqueados, simultaneamente, até o limite da dívida.

Por fim, esclareço que, se existentes, os valores excedentes encontrados nestes autos, por meio do sistema Sisbajud, já foram automaticamente desbloqueados, no primeiro dia útil seguinte à efetivação da constrição, por ordem deste Juízo.

OBS: As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão integradas ao sistema desde 31/05/18. Com isso, as ordens de bloqueios atingem os ativos de renda fixa(títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs, etc.), renda variável(ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA, etc.) e cotas de fundos de investimentos.

Cite-se o(a) executado, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para os devidos fins do art. 884, da CLT. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada pelo meio adequado.

Saliente-se dados bancários do reclamante sob id e75b987.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000522-77.2012.5.03.0105

AUTOR	JOAO MIGUEL LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO	Wagner Campos Gomes(OAB: 135417/MG)
ADVOGADO	Rosângela Aparecida Trindade(OAB: 124973/MG)
RÉU	RONALDO SILVA BRITO
RÉU	CONE SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	CELSO ARANTES BRITO NETO(OAB: 124222/MG)
RÉU	APARECIDA SILVA BRITO
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MIGUEL LEANDRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 061e82c proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Atente-se o autor para o id Id 39dd08a e bb484f2, parte final.

Esclareço que, uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A, §1º da CLT, o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil), o que é a hipótese dos autos.

Ou seja, não basta ao (à) exequente apenas impulsionar aleatoriamente o processo, requerendo a adoção de medidas executivas infrutíferas, inúteis e/ou repetidas para que o fluxo prescricional possa ser efetivamente suspenso ou interrompido. Repita-se que o(a) exequente deve indicar meios hábeis à satisfação de seu crédito, não se prestando para tal fim, e/ou para a interrupção do curso da prescrição, a reiteração de pretensões repetidas ou ineficazes que não trazem nenhum benefício útil para o resultado final do processo, qual seja, a quitação da execução.

Dê-se ciência ao autor.

Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório, para prosseguimento da contagem do prazo previsto no art. 11-A, da CLT (Id 39dd08a).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010414-04.2018.5.03.0136

AUTOR	L.C.D.
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	E.D.O.
TESTEMUNHA	V.S.L.
TESTEMUNHA	R.L.S.C.
TESTEMUNHA	J.V.A.F.D.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7db8213.

Processo Nº ATOrd-0010414-04.2018.5.03.0136

AUTOR	L.C.D.
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	E.D.O.
TESTEMUNHA	V.S.L.
TESTEMUNHA	R.L.S.C.
TESTEMUNHA	J.V.A.F.D.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7db8213.

Processo Nº ATOrd-0010181-95.2021.5.03.0105

AUTOR	VIRGINIA DA COSTA MACHADO SANTIAGO DUTRA

ADVOGADO	FABIO JORGE BOUERE DAHER(OAB: 96158/MG)
RÉU	SILAS PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
RÉU	MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGINIA DA COSTA MACHADO SANTIAGO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3696e8 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RMPP AS

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - Id db64c8b

Considerando que o perito já prestou 2 esclarecimentos.

Considerando que cabe ao autor renovar suas alegações quanto à preclusão em sede de impugnação.

Homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n.198, da SDI-1, do TST.

Arbitro os honorários periciais em R$3.000,00 ônus do executado.

Fixo o débito exequendo em R$ 922.763,35, atualizado até 30/04/24, já incluídos os honorários periciais.

Da força de ALVARÁ

Considerando-se o art. 76, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT e o art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT, determino a liberação do(s) depósito(s) recursal(is) abaixo identificado(s), ao reclamante, até o limite de seu crédito, qual seja, R$ 450.568,22 (líquido cálculo reclamada, conforme id 9ec5aa8).

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Dê-se ciência ao reclamante, para recebimento, o qual deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o quantum levantado, para prosseguimento.

Da citação

Citem-se os executados MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA e SILAS PEDRO DE CARVALHO, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 5 dias ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente,

por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 05 dias, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010181-95.2021.5.03.0105

AUTOR	VIRGINIA DA COSTA MACHADO SANTIAGO DUTRA
ADVOGADO	FABIO JORGE BOUERE DAHER(OAB: 96158/MG)
RÉU	SILAS PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
RÉU	MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA
- SILAS PEDRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3696e8 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RMPP AS

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - Id db64c8b

Considerando que o perito já prestou 2 esclarecimentos.

Considerando que cabe ao autor renovar suas alegações quanto à preclusão em sede de impugnação.

Homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n.198, da SDI-1, do TST.

Arbitro os honorários periciais em R$3.000,00 ônus do executado.

Fixo o débito exequendo em R$ 922.763,35, atualizado até 30/04/24, já incluídos os honorários periciais.

Da força de ALVARÁ

Considerando-se o art. 76, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT e o art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT, determino a liberação do(s) depósito(s) recursal(is) abaixo identificado(s), ao reclamante, até o limite de seu crédito, qual seja, R$ 450.568,22 (líquido cálculo reclamada, conforme id 9ec5aa8).

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Dê-se ciência ao reclamante, para recebimento, o qual deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o quantum levantado, para prosseguimento.

Da citação

Citem-se os executados MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA e SILAS PEDRO DE CARVALHO, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 5 dias ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16.

A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 05 dias, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010166-29.2021.5.03.0105

EXEQUENTE	LEANDRO CUNHA DIONIZIO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb8db0e proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Transitado em julgado os autos principais ATOrd 0010414-04.2018.5.03.0136, desde 17/11/2021, os referidos autos aguardavam o retorno deste autos do Cumprimento provisório de sentença 0010166-29.2021.5.03.0105, retornarem da instância superior para prosseguimento.

Do prosseguimento do feito nestes autos.

Prossiga-se nestes autos da execução provisória CumPrSe n.0010166-29.2021.5.03.0105, transformada em definitiva.

Procedida a Secretaria a retificação da autuação destes autos, alterando a classe de CumPrSe / ExProvAS para a classe CumSen e registrado o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”, disponível na Tarefa “Minutar Despacho-Exec”.

Caso as partes ou perito necessitem, deverão proceder à consulta de eventuais decisões ou documentos, naqueles autos principais 0010414-04.2018.5.03.0136.

Considerando que os autos principais já haviam transitado em julgado e que, para o prosseguimento do feito, aguardava, o trânsito em julgado desta Execução Provisória; considerando o trânsito em julgado destes autos, tendo sido conhecido o Agravo interno em AIRR interposto pela reclamada, e negado o provimento ao mesmo; ante o resultado infrutifero dos demais recursos interpostos, tornada definitiva a decisão id 4f87416, que julgou improcedentes os EE interpostos e procedente em parte a Impugnação à conta de liquidação interposta pelo autor, nos termos ali constantes.

A partir do acima exposto, os autos deverão retornar ao sr. perito para a devida adequação, no prazo de 10 dias.

Após, juntados os cálculos, as partes deverão ser intimadas para

vista.

Salientem-se os depósitos abaixo.

DEPOSITO REALIZADO NOS AUTOS PRINCIPAIS 0010414-04.2018.5.03.0136

DEPÓSITO REALIZADO NESTES AUTOS

Intimem-se as partes e o sr. perito para ciência.

Movam-se os autos ao Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010166-29.2021.5.03.0105

EXEQUENTE	LEANDRO CUNHA DIONIZIO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CUNHA DIONIZIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb8db0e proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Transitado em julgado os autos principais ATOrd 0010414-04.2018.5.03.0136, desde 17/11/2021, os referidos autos aguardavam o retorno deste autos do Cumprimento provisório de sentença 0010166-29.2021.5.03.0105, retornarem da instância superior para prosseguimento.

Do prosseguimento do feito nestes autos.

Prossiga-se nestes autos da execução provisória CumPrSe n.0010166-29.2021.5.03.0105, transformada em definitiva.

Procedida a Secretaria a retificação da autuação destes autos, alterando a classe de CumPrSe / ExProvAS para a classe CumSen e registrado o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”, disponível na Tarefa “Minutar Despacho-Exec”.

Caso as partes ou perito necessitem, deverão proceder à consulta de eventuais decisões ou documentos, naqueles autos principais 0010414-04.2018.5.03.0136.

Considerando que os autos principais já haviam transitado em julgado e que, para o prosseguimento do feito, aguardava, o trânsito em julgado desta Execução Provisória; considerando o trânsito em julgado destes autos, tendo sido conhecido o Agravo interno em AIRR interposto pela reclamada, e negado o provimento ao mesmo; ante o resultado infrutifero dos demais recursos interpostos, tornada definitiva a decisão id 4f87416, que julgou improcedentes os EE interpostos e procedente em parte a Impugnação à conta de liquidação interposta pelo autor, nos termos ali constantes.

A partir do acima exposto, os autos deverão retornar ao sr. perito para a devida adequação, no prazo de 10 dias.

Após, juntados os cálculos, as partes deverão ser intimadas para vista.

Salientem-se os depósitos abaixo.

DEPOSITO REALIZADO NOS AUTOS PRINCIPAIS 0010414-04.2018.5.03.0136

DEPÓSITO REALIZADO NESTES AUTOS

Intimem-se as partes e o sr. perito para ciência.

Movam-se os autos ao Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010873-02.2018.5.03.0105

AUTOR	ANA CAROLINA BRETAS RICARDO DE SIMONE
ADVOGADO	GLAUCIA MARA SILVA CARVALHO(OAB: 210542/MG)

ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57a98e3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a reclamada a ter vista do id 3ef03b9 e, em 10 dias, comprovar a obrigação de fazer nos termos do comando exequendo.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010359-10.2022.5.03.0105

AUTOR	MARCELO HENRIQUE DE ABREU PIMENTA
ADVOGADO	FRANCK ANTONIO DINIZ(OAB: 119877/MG)
RÉU	PGCR ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)
RÉU	VILLE CELESTINE CONDO HOTEL & EVENTOS LTDA
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)
RÉU	IMPAR HOTEIS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA(OAB: 103439/MG)
RÉU	FLAT CALIFORNIA LTDA - ME
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAT CALIFORNIA LTDA - ME
- PGCR ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA
- VILLE CELESTINE CONDO HOTEL & EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6950fce proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FCG

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Registrados os pagamentos dos recolhimentos previdenciários #id:ab2a8e7 e dos recolhimentos fiscais de #id:ef633b8 .

Considerando-se as parcelas vincendas até 10/09/2024, não há que se falar em quitação integral do acordo e arquivamento, conforme requerido em manifestação #id:a6b722c .

Retornem-se os autos ao sobrestamento (Suspenso ou sobrestado o processo por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010223-47.2021.5.03.0105

AUTOR	MICHAEL ROBERT OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	COMERCIO DE ALIMENTOS SAN GIULIO LTDA
RÉU	VANESSA FRANCO ANTYPAS
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
RÉU	SERGIO LUCIO JUSTO DIAS
RÉU	MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO
RÉU	LJBH ALIMENTACAO LTDA - EPP
RÉU	POSTO FLORAMAR LTDA
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL ROBERT OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5579bf1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao autor do id 8aa990d e anexos, devendo, em 10 dias, fornecer meios EFETIVOS ao prosseguimento da execução, inclusive o endereço eletrônico de eventuais empregadores dos executados, importando o silêncio em retorno ao arquivo provisório dos autos e continuidade da contagem do prazo de 02 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010446-97.2021.5.03.0105

AUTOR	GERALDO SOARES TELES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SOARES TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180c463 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial retificado, pelo prazo comum de 05 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art. 879, §2o., da CLT.

Solicitados esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo.

Prestados os esclarecimentos, RETIFICADO o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis. RATIFICADO o laudo, dê-se apenas ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05

dias úteis.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010446-97.2021.5.03.0105

AUTOR	GERALDO SOARES TELES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180c463 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial retificado, pelo prazo comum de 05 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art. 879, §2o., da CLT.

Solicitados esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo.

Prestados os esclarecimentos, RETIFICADO o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis. RATIFICADO o laudo, dê-se apenas ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010763-95.2021.5.03.0105

AUTOR	WESLEI PIMENTEL CLAUDIO
ADVOGADO	ROGERIO DOMINGOS VALADARES CLAUDIO(OAB: 144002/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI PIMENTEL CLAUDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18bf8e7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - Id f227f70

Homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n.198, da SDI-1, do TST.
Fixo o débito exequendo em R$ 35.640,45, atualizado até 31/05/24.
Registre-se que a reclamada já comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme id 5346c6a, já deduzidos do valor acima.
Considerando a manifestação id fcddace, julgo configurada a preclusão lógica em relação à apresentação de eventuais embargos à execução.
Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

contas judiciais/recursais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir de 01/06/24, o(s) seguinte(s) crédito(s):

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE WESLEI PIMENTEL CLAUDIO, CPF: 070.191.266-93:
POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA
VALOR...: R$27.111,84

- ***créditos do procurador do reclamante:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE DR(A). ROGERIO DOMINGOS VALADARES CLAUDIO, OAB: 144002
POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA
VALOR...: R$4.105,21

- ***créditos do perito oficial:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO(À) PERITO(A)
NOME.....: PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
CPF.....: 955.623.466-72
BANCO.....: 001
AGÊNCIA.....: 1879
CONTA.....: 148202
VALOR.....: R$ 1.073,32

NOME.....: FLÁVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
CPF.....: 056.955.836-08
BANCO.....: 0260
AGÊNCIA.....: 0001
CONTA.....: 78413629-7
VALOR.....: R$ 3.050,08

- ***créditos de custas processuais:***

RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA GRU:
RÉU.....: CLARO S.A., CNPJ: 40.432.544/0001-47
UG/GESTÃO.....: 080008/0001
CÓDIGO DO PAGAMENTO....: 18.740-2
VALOR.....: R$ 300,00

Da possibilidade de insuficiência de saldo

Em caso de insuficiência de saldo para a transferência ou pagamento de todos os créditos acima, a Instituição Financeira deverá proceder aos pagamentos até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.
Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:
psojudicial5711@bb.com.br

Da devolução de valores à reclamada

Intime-se a reclamada a informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, nome completo, CPF, nome e código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste

período.

Após todos os pagamentos supra, proceder à transferência do saldo restante à reclamada

Conta CEF 02994660-0 - GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP, CNPJ: 08.578.864/0001-05;

Conta BB 1500113116131: CLARO S.A., CNPJ: 40.432.544/0001-47.

Da extinção da execução

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, do CPC.

Intimem-se as partes a, caso queiram, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dos procedimentos finais

Lançados valores.

Após a devolução dos valores às reclamadas, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010763-95.2021.5.03.0105

AUTOR	WESLEI PIMENTEL CLAUDIO
ADVOGADO	ROGERIO DOMINGOS VALADARES CLAUDIO(OAB: 144002/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18bf8e7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - Id f227f70

Homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n.198, da SDI-1, do TST.

Fixo o débito exequendo em R$ 35.640,45, atualizado até 31/05/24.

Registre-se que a reclamada já comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme id 5346c6a, já deduzidos do valor acima.

Considerando a manifestação id fcddace, julgo configurada a preclusão lógica em relação à apresentação de eventuais embargos à execução.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

contas judiciais/recursais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir de 01/06/24, o(s) seguinte(s) crédito(s):

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE WESLEI PIMENTEL CLAUDIO, CPF: 070.191.266-93:

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$27.111,84

- ***créditos do procurador do reclamante:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE DR(A). ROGERIO

DOMINGOS VALADARES CLAUDIO, OAB: 144002

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$4.105,21

- ***créditos do perito oficial:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO(À) PERITO(A)

NOME.....: PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

CPF.....: 955.623.466-72

BANCO.....: 001

AGÊNCIA.....: 1879

CONTA.....: 148202

VALOR.....: R$ 1.073,32

NOME.....: FLÁVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

CPF.....: 056.955.836-08

BANCO.....: 0260

AGÊNCIA.....: 0001

CONTA.....: 78413629-7

VALOR.....: R$ 3.050,08

- ***créditos de custas processuais:***

RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA GRU:

RÉU.....: CLARO S.A., CNPJ: 40.432.544/0001-47

UG/GESTÃO.....: 080008/0001

CÓDIGO DO PAGAMENTO....: 18.740-2

VALOR.....: R$ 300,00

Da possibilidade de insuficiência de saldo

Em caso de insuficiência de saldo para a transferência ou pagamento de todos os créditos acima, a Instituição Financeira deverá proceder aos pagamentos até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

psojudicial5711@bb.com.br

Da devolução de valores à reclamada

Intime-se a reclamada a informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, nome completo, CPF, nome e código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Após todos os pagamentos supra, proceder à transferência do saldo restante à reclamada

Conta CEF 02994660-0 - GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP, CNPJ: 08.578.864/0001-05;

Conta BB 1500113116131: CLARO S.A., CNPJ: 40.432.544/0001-47.

Da extinção da execução

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, do CPC.

Intimem-se as partes a, caso queiram, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dos procedimentos finais

Lançados valores.

Após a devolução dos valores às reclamadas, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010068-10.2022.5.03.0105

AUTOR	ARTHUR LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	ALVOAR LACTEOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	E O VARGAS SERVICOS DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS
ADVOGADO	RODRIGO MARCIO PADILHA(OAB: 104539/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUIZ RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f09078a proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

EAM AS

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Do saneamento dos autos

Comprovado o alvará id f0b5d22, sob id 18ad1fe, tendo sido liberado ao reclamante ao valor de R$5.582,36.

Considerando que foram homologados os cálculos do executado E O VARGAS SERVICOS DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS, com a anuência do exequente, id ca88472, prossiga-se na liberação dos valores.

Ante os cálculos abaixo, considerando o valor devido ao reclamante de R$11.105,85, deduzido o valor liberado de R$5.582,36, devido ao reclamante o remanescente liquido de R$5.523,49, prosseguindo-se na liberação dos valores, ressalvada a intimação da reclamada acima, para complementação do valor, se necessário.

Insta salientar que o valor referente ao INSS já foi comprovado pela reclamada, conforme id aaf6ffa/29baf32.

Remeta-se o presente alvará para cumprimento físico pela CEF.

Dos cálculos e das contas

cálculos:

IMAGEM DO RESUMO DO CÁLCULO id f8e2e35

contas judiciais/recursais:

IMAGEM DA(S) CONTA(S),

Da liberação dos valores

Autorizo a CEF a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, o(s) seguinte(s) crédito(s):

OBS: CRÉDITOS NÃO LIBERADOS VIA SISTEMA SIF .

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE ARTHUR LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF: 019.943.816-12, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). CIBELE LOPES DA SILVA, OAB: 137622

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

IMAGEM COM OS DADOS BANCÁRIOS id 72746bb - fl. 813

VALOR...: R$5.523,49, com juros e correção a partir de 01/04/2024.

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: (x)SIM ()NÃO

Procuração id 6ba4967

- ***créditos do procurador do reclamante:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE DR(A). CIBELE LOPES DA SILVA, OAB: 137622

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

IMAGEM COM OS DADOS BANCÁRIOS, id 72746bb - fl. 813

VALOR...: R$1.734,37, com juros e correção a partir de 01/04/2024.

- ***créditos do perito oficial:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO(À) PERITO(A)

NOME.....: RENATO RAMOS BURNI

CPF.....: 977.092.396-68

BANCO.....: 001

AGÊNCIA.....: 3068

CONTA.....: 383236

VALOR.....: R$1.800,00, com juros e correção a partir de 01/04/2024.

Da possibilidade de insuficiência de saldo

Em caso de insuficiência de saldo para a transferência ou pagamento de todos os créditos acima, a Instituição Financeira deverá proceder aos pagamentos até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar esta sentença, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

ag0620mg05@caixa.gov.br

Do prosseguimento do feito

Aguarde-se a comprovação do alvará acima, para verificação se todos os valores foram quitados.

Da intimação da reclamada ALVOAR LACTEOS SA.

Intime-se a reclamada ALVOAR LACTEOS SA a informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, nome completo, CNPJ/CPF, nome e código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Caso a reclamada possua conta convênio junto à Instituição Financeira, será autorizada a transferência para a respectiva conta conveniada.

Saliente-se a existência de depósitos realizados pela responsável subsidiária ALVOAR LACTEOS SA.Movam-se os autos ao Cumprimento de providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010068-10.2022.5.03.0105

AUTOR	ARTHUR LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	ALVOAR LACTEOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	E O VARGAS SERVICOS DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS
ADVOGADO	RODRIGO MARCIO PADILHA(OAB: 104539/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVOAR LACTEOS S/A
- E O VARGAS SERVICOS DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f09078a proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

EAM AS

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Do saneamento dos autos

Comprovado o alvará id f0b5d22, sob id 18ad1fe, tendo sido liberado ao reclamante ao valor de R$5.582,36.

Considerando que foram homologados os cálculos do executado E O VARGAS SERVICOS DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS, com a anuência do exequente, id ca88472, prossiga-se na liberação dos valores.

Ante os cálculos abaixo, considerando o valor devido ao reclamante de R$11.105,85, deduzido o valor liberado de R$5.582,36, devido ao reclamante o remanescente liquido de R$5.523,49, prosseguindo-se na liberação dos valores, ressalvada a intimação da reclamada acima, para complementação do valor, se necessário.

Insta salientar que o valor referente ao INSS já foi comprovado pela reclamada, conforme id aaf6ffa/29baf32.

Remeta-se o presente alvará para cumprimento físico pela CEF.

Dos cálculos e das contas

cálculos:

IMAGEM DO RESUMO DO CÁLCULO id f8e2e35

contas judiciais/recursais:

IMAGEM DA(S) CONTA(S),

Da liberação dos valores

Autorizo a CEF a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, o(s) seguinte(s) crédito(s):

OBS: CRÉDITOS NÃO LIBERADOS VIA SISTEMA SIF .

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE ARTHUR LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF: 019.943.816-12, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). CIBELE LOPES DA SILVA, OAB: 137622

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

IMAGEM COM OS DADOS BANCÁRIOS id 72746bb - fl. 813

VALOR...: R$5.523,49, com juros e correção a partir de 01/04/2024.

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: (x)SIM ()NÃO

Procuração id 6ba4967

- ***créditos do procurador do reclamante:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE DR(A). CIBELE LOPES DA SILVA, OAB: 137622

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

IMAGEM COM OS DADOS BANCÁRIOS, id 72746bb - fl. 813

VALOR...: R$1.734,37, com juros e correção a partir de 01/04/2024.

- ***créditos do perito oficial:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO(À) PERITO(A)

NOME.....: RENATO RAMOS BURNI

CPF.....: 977.092.396-68

BANCO.....: 001

AGÊNCIA.....: 3068

CONTA.....: 383236

VALOR.....: R$1.800,00, com juros e correção a partir de 01/04/2024.

Da possibilidade de insuficiência de saldo

Em caso de insuficiência de saldo para a transferência ou pagamento de todos os créditos acima, a Instituição Financeira deverá proceder aos pagamentos até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar esta sentença, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

ag0620mg05@caixa.gov.br

Do prosseguimento do feito

Aguarde-se a comprovação do alvará acima, para verificação se todos os valores foram quitados.

Da intimação da reclamada ALVOAR LACTEOS SA.

Intime-se a reclamada ALVOAR LACTEOS SA a informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, nome completo, CNPJ/CPF, nome e código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Caso a reclamada possua conta convênio junto à Instituição Financeira, será autorizada a transferência para a respectiva conta conveniada.

Saliente-se a existência de depósitos realizados pela responsável subsidiária ALVOAR LACTEOS SA.Movam-se os autos ao Cumprimento de providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010126-76.2023.5.03.0105

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MAYARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 158287/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dcafc4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se o sindicato autor a se manifestar a respeito das petições de IDs edc6dba e 26316a7, no prazo de 5 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010113-77.2023.5.03.0105

AUTOR	ANDRE PALHARES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0743207 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a reclamada a ter vista do id 206805c e, em 10 dias, comprovar a obrigação de fazer nos termos do comando exequendo.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010951-71.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	LEILA FRANCISCA DE AZEVEDO
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfa597e proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Intime-se a reclamada a, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010840-36.2023.5.03.0105

AUTOR	DOUGLAS DEODATO DA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	MICHELE DAIANE DE CASTRO CAMARGOS(OAB: 210109/MG)
RÉU	FENIX SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX SEGURANCA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f962d4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LFF

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Com razão a reclamada em sua manifestação de ID 89a78ff.

Retifico erro material constante da decisão de ID 6c24ea3 para manter a homologação dos cálculos elaborados pela SECJ, fazendo, contudo, constar a correta indicação do ID e do resumo dos cálculos, conforme abaixo explicitado.

Da homologação dos cálculos - Id 7db9827

Homologo os cálculos da SECJ, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 24.004,70, atualizado até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Cancele-se, por ora, a ordem de bloqueio Sisbajud.

Da citação

A fim de evitar quaisquer alegações de nulidade, cite-se, novamente, o(a) executado(a), na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16.

Intime-se o reclamante para ciência.

A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias,

o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.
Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:
apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;
solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;
apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;
abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).
Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.
Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010840-36.2023.5.03.0105

AUTOR	DOUGLAS DEODATO DA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	MICHELE DAIANE DE CASTRO CAMARGOS(OAB: 210109/MG)
RÉU	FENIX SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DEODATO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f962d4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LFF

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Com razão a reclamada em sua manifestação de ID 89a78ff.

Retifico erro material constante da decisão de ID 6c24ea3 para manter a homologação dos cálculos elaborados pela SECJ, fazendo, contudo, constar a correta indicação do ID e do resumo dos cálculos, conforme abaixo explicitado.

Da homologação dos cálculos - Id 7db9827

Homologo os cálculos da SECJ, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 24.004,70, atualizado até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Cancele-se, por ora, a ordem de bloqueio Sisbajud.

Da citação

A fim de evitar quaisquer alegações de nulidade, cite-se, novamente, o(a) executado(a), na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16.

Intime-se o reclamante para ciência.

A garantia da execução sempre se processará preferencialmente

em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010416-91.2023.5.03.0105

AUTOR	JUAN ALEX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VICTOR BICALHO CESAR(OAB: 183871/MG)
ADVOGADO	GLAUBER FERNANDO FONSECA COSTA(OAB: 176079/MG)
RÉU	EXCELENCIA ELGUS ENGENHARIAS LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELENCIA ELGUS ENGENHARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bcbfbd proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a parte reclamada apresentar cálculos de liquidação e/ou impugnar os apresentados pela parte contrária. Faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LFF

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Da homologação dos cálculos - Id b192a99

Silente o executado, homologo os cálculos do exequente, únicos nos autos, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 38.288,40, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Da citação

Cite-se o(a) executado(a), na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010416-91.2023.5.03.0105

AUTOR	JUAN ALEX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VICTOR BICALHO CESAR(OAB: 183871/MG)
ADVOGADO	GLAUBER FERNANDO FONSECA COSTA(OAB: 176079/MG)
RÉU	EXCELENCIA ELGUS ENGENHARIAS LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN ALEX PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bcbfbd proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a parte reclamada apresentar cálculos de liquidação e/ou impugnar os apresentados pela parte contrária. Faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LFF

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Da homologação dos cálculos - Id b192a99

Silente o executado, homologo os cálculos do exequente, únicos nos autos, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 38.288,40, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Da citação

Cite-se o(a) executado(a), na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010224-61.2023.5.03.0105

AUTOR	FABRICIO HENRIQUE GLANZMANN DUARTE
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
- COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7f677f proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Transitado em julgado o Acórdão em AP TRT ID. 397d226, que deixou de conhecer do agravo de petição interposto pelas partes executadas, por falta de dialeticidade.

Ante o teor da decisão id 802a17c, que julgou improcedentes os Embargos à Execução e a Impugnação apresentada pelo autor, considerando o caráter definitivo dos cálculos homologados sob id 3be52e8, prossiga-se o feito.

Do prosseguimento do feito.

Intimem-se as executadas a comprovarem o pagamento do débito, no prazo de 5 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010630-19.2022.5.03.0105

REQUERENTE	JOSEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)
REQUERIDO	RADIO STEREO FM LAGOA SANTA LTDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
REQUERIDO	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA
- RADIO STEREO FM LAGOA SANTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6226a34 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamado do id 7f2c7ff, devendo, em 10 dias, apresentar o PPP retificado, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Apresentada a documentação, dê-se vista ao reclamante e retornem os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010006-96.2024.5.03.0105

AUTOR	JOSE CIRNE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MAX ROBERT MELO(OAB: 30598/DF)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CIRNE PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 865a324 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ASg

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto

Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010615-50.2022.5.03.0105

EXEQUENTE	FERNANDA SALVIANO AVELAR
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
EXECUTADO	DROGARIA MINAS MAGENTA LTDA
EXECUTADO	DROGARIA MINAS NOVAS LTDA - ME
EXECUTADO	LUIS LEANDRO CORREA CAMPOS
EXECUTADO	DROGARIA DRUGSTORE LEX LTDA
EXECUTADO	DROGARIA BELA VITORIA LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS(OAB: 188335/MG)
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SALVIANO AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4222ae9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ASg

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão Id. #id:deb53ec, o qual apresenta as seguintes determinações:

Proceda-se à inativação da reclamada DROGARIA BELA VITORIA LTDA - ME (CPF/CNPJ 05.823.022/0001-75).

Da citação

Cite-se os(as) executados(as) , na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010615-50.2022.5.03.0105

EXEQUENTE	FERNANDA SALVIANO AVELAR
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
EXECUTADO	DROGARIA MINAS MAGENTA LTDA
EXECUTADO	DROGARIA MINAS NOVAS LTDA - ME
EXECUTADO	LUIS LEANDRO CORREA CAMPOS
EXECUTADO	DROGARIA DRUGSTORE LEX LTDA
EXECUTADO	DROGARIA BELA VITORIA LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS(OAB: 188335/MG)
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA BELA VITORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4222ae9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ASg

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão Id. #id:deb53ec, o qual apresenta as seguintes determinações:

Proceda-se à inativação da reclamada DROGARIA BELA VITORIA LTDA - ME (CPF/CNPJ 05.823.022/0001-75).

Da citação

Cite-se os(as) executados(as) , na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010109-06.2024.5.03.0105

AUTOR	BIANCA CARLA MAGALHAES
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	CENTRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MINAS PALMARES LTDA
ADVOGADO	MARILIA CAMILO DOS SANTOS(OAB: 173905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA CARLA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6e05f2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FCG

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para o pagamento do débito ou garantia do Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FCG

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Do início da Execução forçada

Já decidiu o STJ, no RHC 99606/SP-3a. Turma, que o juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e à garantia do devido processo legal para exequente e executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses.

Considerando que a CF/88 em seu art. 114, VIII determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como o fato de que o crédito trabalhista não deixou de ser privilegiado em relação ao crédito tributário (art. 100 da CF/88 e art. 186 do CTN), levando-se ainda em consideração o fato de que a União atua por meio de procuradores que a representam, a não execução de ofício do crédito trabalhista se consubstancia em tratamento diferenciado, ferindo o princípio da isonomia, estampado no art. 5o., caput, da CF/88.

Com isso, inicie-se a fase de execução.

Devidamente citado o executado, decorreu o prazo para pagamento do débito ou garantia da execução.

Observando-se a gradação legal e o limite da presente execução, proceda-se aos bloqueios SISBAJUD em face da(s) executada(s) e sua(s) filial(is):

R$ 18.149,40

CENTRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MINAS PALMARES LTDA, CNPJ: 06.296.943/0001-90

Os sustentáculos constitucionais para o uso efetivo pelo juiz da execução das ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial são os princípios constitucionais do acesso à justiça, da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo, previstos no art. 5o., da Constituição.

Fica desde já determinado o protocolo de novas ordens judiciais de bloqueio de valores do executado, a qualquer tempo, ainda que os autos estejam no arquivo provisório, observando-se o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo e autorizada a inclusão dos CNPJ's de todas as filiais da(s) executada(s) para a realização do SISBAJUD.

Considerando os termos do art. 5o., LXXVIII, da CF, o art.878, da CLT e o art.6o., V, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, afim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, incluindo solicitação de extratos de movimentação bancária, faturas de cartões de crédito, contratos e registros de câmbio, cópias de cheques, propostas de abertura de contas, pesquisas de criptomoedas, etc.

Fica desde já autorizada a quebra de sigilo bancário e fiscal necessária para a realização das pesquisas acima autorizadas, devendo ser observada a restrição do acesso exclusivamente às partes e procuradores quanto ao teor de eventuais documentos sigilosos. Ressalte-se que as pesquisas implicam em levantamento de informações essenciais para o prosseguimento do feito, sem prejuízo de outras que se façam necessárias futuramente.

OBS: As sociedades corretoras(CTVM) e as sociedades distribuidoras(DTVM) de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão integradas ao sistema SISBAJUD. Com isso, as ordens de bloqueios atingem contas correntes, contas de pagamento, depósitos à prazo, ações e units, fundos imobiliários, debêntures, tesouro direto, ativos de renda fixa(títulos públicos federais, CDBs, COEs, RDB, CPR, LCIs, LCAs, LCSs, LFSs, etc.), renda variável(ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA, etc.) e cotas de fundos de investimentos. Também são alcançados os Bancos Múltiplos, Comerciais, Comerciais Corporativos, Públicos, de Desenvolvimento, Múltiplos Cooperativos, de Desenvolvimento e as Instituições de Pagamento. Ainda, é de se esclarecer que o referido sistema abrange as Fintechs, tais como, por exemplo, Nubank, PicPay, Mercadopago, PagSeguro, PayPal, Inter, C6 Bank, Original, PagBank, Agi, Recargapay, Next, Neon, etc.

Com isso, dispensa-se o envio de ofícios via correios/e-mail para a B3 - Bolsa de Valores, CVM - Comissão de Valores Mobiliários, SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia e ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Na hipótese de indisponibilidade de ativos ilíquidos ou não precificados, expeça-se ofício à instituição financeira, a fim de que seja informado a este juízo, no prazo de 10 dias, a natureza do ativo bloqueado, de forma detalhada e a qualificação completa do agente custodiante dos referidos ativos (razão social, CNPJ e endereço). Caso a Instituição Financeira seja agente custodiante, deverá proceder à imediata liquidação dos ativos constritos, observando-se as regras do mercado financeiro e, após a liquidação, proceder à transferência para conta judicial vinculada aos autos, junto à CEF, agência 0620.

Das principais pesquisas de fontes abertas

Com o objetivo de aumentar a eficiência para encontrar bens da parte executada, utilizando fontes de pesquisa patrimonial de acesso público, sem a necessidade da intermediação do Poder Público, é facultado à parte exequente diligenciar nos sítios eletrônicos abaixo, pois tais diligências contribuem para a eficácia e a celeridade da execução e potencializam as futuras pesquisas patrimoniais de acesso restrito.

- Contratos com a Administração Pública: https://portaldatransparencia.gov.br/pessoa-juridica/busca/lista?pagina=1&tamanhoPagina=10&
- Registros de imóveis urbanos e rurais: https://registradores.onr.org.br/ErroSolicitacao.aspx?aspxerrorpath=/%20e%20https:/sigef.incra.gov.br/
- Registro de aeronave: *https://sistemas.anac.gov.br/CNPA/PesquisarCnpa*
- Créditos perante o Poder Público:https://portaldatransparencia.gov.br/
- Situação cadastral e quadro societário: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp?cnpj=00.886.257/0001-92
- Situação cadastral e quadro societário: http://www.consultasocio.com/
- Situação cadastral e quadro societário: https://casadosdados.com.br/
- Situação cadastral e quadro societário: https://transparencia.cc/
- Consultar se há restituição do IRPF a receber: https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br/#/
- Existência de protestos: https://www.pesquisaprotesto.com.br/

Da Possibilidades de acordo

As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Frustrada a garantia do Juízo, conclusos os autos para inclusão da(s) pessoa(s) jurídica(s)no BNDT, mediante DECISÃO.

Por fim, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de bloqueio ou penhora on line e, no GIGS, do prazo e da seguinte frase:SISBAJUD A REALIZAR, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após a assinatura do(a) Juiz(a), à tarefa Cumprimento de Providências, com prazo de 20 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010223-42.2024.5.03.0105

EXEQUENTE	LUIZ GUSTAVO BORGES ABREU
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8009a70 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Protestos registrados.

Da homologação dos cálculos - Id a757232

Homologo os cálculos do exequente conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 213.602,28, atualizado até

31/05/24.

Da citação

Cite-se o(a) executado(a) IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 5 dias ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe,

remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010223-42.2024.5.03.0105

EXEQUENTE	LUIZ GUSTAVO BORGES ABREU
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO BORGES ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8009a70 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Protestos registrados.

Da homologação dos cálculos - Id a757232

Homologo os cálculos do exequente conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 213.602,28, atualizado até 31/05/24.

Da citação

Cite-se o(a) executado(a) IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 5 dias ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011100-16.2023.5.03.0105

AUTOR	VALMIR DA SILVA FELICIO
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	MG ANDAIMES LOCACAO, MONTAGEM, MANUTENCAO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR DA SILVA FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 424b7de proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais e o(s) depósito(s) recursal(is) deverão ser registrados pelo superforo, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Depositante: MG ANDAIMES LOCACAO, MONTAGEM, MANUTENCAO E TRANSPORTE LTDA., CNPJ: 21.870.039/0001-30

recursal: R$ 5000,00

GRU: R$ 100,00

data do depósito: 20/05/2024.

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011100-16.2023.5.03.0105

AUTOR	VALMIR DA SILVA FELICIO
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	MG ANDAIMES LOCACAO, MONTAGEM, MANUTENCAO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MG ANDAIMES LOCACAO, MONTAGEM, MANUTENCAO E TRANSPORTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 424b7de proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais e o(s) depósito(s) recursal(is) deverão ser registrados pelo superforo, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Depositante: MG ANDAIMES LOCACAO, MONTAGEM, MANUTENCAO E TRANSPORTE LTDA., CNPJ: 21.870.039/0001-30

recursal: R$ 5000,00

GRU: R$ 100,00

data do depósito: 20/05/2024.

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010224-27.2024.5.03.0105

REQUERENTE	ELISANGELA ROSA DE LIMA LISBOA

ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
REQUERIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA ROSA DE LIMA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bff2154 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a reclamante apresentar impugnação à Exceção de Pré-executividade oposta sob o ID c4eac5e. Certifico, ainda, que apesar de a reclamante ter juntado a petição de ID 6618770 ao PJe com a nomenclatura "Impugnação", ao analisar seu teor, verifica-se que se trata de Agravo de Petição. Faço os autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LFF

D E C I S Ã O - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Deixo de receber o Agravo de Petição interposto pela reclamante sob o ID 6618770, por incabível, uma vez que não há decisão impugnável, tampouco determinação de suspensão do feito.

Intime-se a reclamante para ciência.

Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos para julgamento da Exceção de Pré-executividade oposta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010468-53.2024.5.03.0105

AUTOR	ANTONIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL VERA CRUZ SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ad9ac0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Ante a manifestação id 335fe3b, da reclamada Hospital Vera Cruz SA, nada a deferir, tendo em vista o teor da sentença id 4faea73, que determinou a extinção do feito, nos termos ali constantes.

Intime-se a reclamada para ciência e aguarde-se o trânsito em julgado da mencionada sentença.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010408-74.2024.5.03.0010

AUTOR	WENDER RODRIGUES REIS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU	CARDAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 155fec4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Ante a Emenda à Inicial id 359d44a, intimem-se as partes para ciência e aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se os reclamados CONVICTA FACILITIES LTDA e CARDAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA diretamente.

Após, movam-se os autos para a tarefa Audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010408-74.2024.5.03.0010

AUTOR	WENDER RODRIGUES REIS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU	CARDAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER RODRIGUES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 155fec4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Ante a Emenda à Inicial id 359d44a, intimem-se as partes para ciência e aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se os reclamados CONVICTA FACILITIES LTDA e CARDAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA diretamente.

Após, movam-se os autos para a tarefa Audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010381-97.2024.5.03.0105

AUTOR	JULIANA ALEXANDRE DE PAULA QUEIROZ
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a272614 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

BMRB

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência, fica redesignada a audiência de instrução para o dia**17/10/2024 09:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Do tipo e link de acesso à audiência:

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

ou

ID: **999 171 0171**

Das intimações:

Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Das demais informações:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Do acompanhamento das audiências, pelas partes, em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a

loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 31 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26

ou

ID: 999 171 0171

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010381-97.2024.5.03.0105

AUTOR	JULIANA ALEXANDRE DE PAULA QUEIROZ
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALEXANDRE DE PAULA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a272614 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

BMRB

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência, fica redesignada a audiência de instrução para o dia**17/10/2024 09:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Do tipo e link de acesso à audiência:

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

ou

ID: **999 171 0171**

Das intimações:

Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Das demais informações:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou

inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Do acompanhamento das audiências, pelas partes, em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 31 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26

ou

ID: 999 171 0171

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010492-81.2024.5.03.0105

AUTOR	FERNANDA CRISTINA ALVES RESENDE LIMA
ADVOGADO	JANINA RENATA DA SILVA MENDES(OAB: 158967/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CRISTINA ALVES RESENDE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:FERNANDA CRISTINA ALVES RESENDE LIMA

Fica V. Sa. INTIMADO(a) para ciência da **audiência UNA TELEPRESENCIAL** que se realizará no dia **03/06/2024 08:20 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

A ausência do(a) autor(a) à audiência virtual implicará o arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O reclamante deverá fornecer ao juízo o número do PIS caso não tenha informado na petição inicial.

Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do

processo, antes do início da audiência.

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantesdeverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FAGNER CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010804-33.2019.5.03.0105

AUTOR	SUELLEN CAROLINE BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO	JANINA RENATA DA SILVA MENDES(OAB: 158967/MG)
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
AUTOR	PAULO CESAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	JANINA RENATA DA SILVA MENDES(OAB: 158967/MG)
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
AUTOR	HEBERT BARBOSA ABREU
ADVOGADO	JANINA RENATA DA SILVA MENDES(OAB: 158967/MG)
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	AWEN CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA
RÉU	SARA IANI DOS SANTOS MARTINS
RÉU	EDWIGES MARIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO DIAS MUNAIER(OAB: 74433/MG)
RÉU	H. D. MARTINS - EPP
RÉU	LEONARDO WENCESLAU MARTINS
RÉU	HUGO DITTZ MARTINS
RÉU	TRIAD GESTAO DE MERCADO E REPRESENTACOES LTDA
RÉU	RAD SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL DE ARTIGOS DE VESTUARIO EIRELI
RÉU	NEO SPORTS LTDA

RÉU	DTZ COMERCIO EIRELI
RÉU	DSX COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP
RÉU	HDM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICIA BORGES JERONYMO MARTINS
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO DIAS MUNAIER(OAB: 74433/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ADI IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	LETICIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA(OAB: 86472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA BORGES JERONYMO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:FABRICIA BORGES JERONYMO MARTINS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência do teor do despacho #id:77d4d2d.

RLSG

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010497-06.2024.5.03.0105

AUTOR	CHARLENE MARTINS MORAIS
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	PADARIA MIRAGO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLENE MARTINS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

DESTINATÁRIO:CHARLENE MARTINS MORAIS

Fica V. Sa. INTIMADO(a) para ciência da **audiência UNA TELEPRESENCIAL** que se realizará no dia **11/06/2024 09:20 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

A ausência do(a) autor(a) à audiência virtual implicará o arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O reclamante deverá fornecer ao juízo o número do PIS caso não tenha informado na petição inicial.

Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a

autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantesdeverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FAGNER CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010499-73.2024.5.03.0105

AUTOR	LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

DESTINATÁRIO:LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO

Fica V. Sa. INTIMADO(a) para ciência da **audiência INICIAL TELEPRESENCIAL** que se realizará no dia **11/07/2024 08:00 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

A ausência do(a) autor(a) à audiência virtual implicará o arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O reclamante deverá fornecer ao juízo o número do PIS caso não tenha informado na petição inicial.

Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de

23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantesdeverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FAGNER CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010634-22.2023.5.03.0105

AUTOR	JACKSON VINICIUS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 166c567 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de ID edc772a.

A perícia contábil foi designada em função da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do Art. 879, §6º, da CLT.

Fica mantido o despacho de ID 0e2178c, que determinou a realização de perícia contábil.

Intime-se a reclamada BANCO BMG S.A para ciência.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0019000-12.2007.5.03.0105

AUTOR	LUCIENE LOPES XAVIER
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	ANA RODRIGUES EVANGELISTA
RÉU	BAT COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
RÉU	ANA RUTH MAQUIELI RETORE
RÉU	RAIOS COLLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	MITSUBA COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
RÉU	ART COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
RÉU	PRISMA COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ADVOGADO	MARLENE DA SILVA RODRIGUES PAULINELLI(OAB: 45265/MG)
RÉU	SERVIEXPRESS COMERCIAL LTDA - EPP
RÉU	IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MAT. FOTOGRAFICOS LTDA - ME
RÉU	EQUIP CENTER COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	MARIA GENY DE SOUZA NEVES
RÉU	HILL'S COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	OBA COLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	PAPA REPRESENTACOES LTDA
RÉU	GABRIEL CARDOSO VIDAL
RÉU	TEXAS COLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	SOLANGE DE FATIMA PEREIRA
RÉU	RICARDO DE ALMEIDA CESAR
RÉU	SPLASH COLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	SONDA COLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE LOPES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c90befe proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FCG

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se o exequente a ter ciência da solicitação encaminhada ao Núcleo Garimpo em certidão #id:e23efcd.

Deverá ainda ser intimado da consulta realizada ao sistema PrevJud relativo aos executados, pelo prazo de 05 dias, podendo requerer o que de direito.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010784-08.2020.5.03.0105

AUTOR	CLAUDETE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2706be9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LFF AS

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Da liberação dos valores

Expeço alvará para liberação da parcela do acordo.

Autorizo a CEF a liberar da(s) conta(s) abaixo informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, o(s) seguinte(s) crédito(s):

OBS: CRÉDITOS CONCOMITANTEMENTE LIBERADOS VIA SISTEMA SIF.

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE CLAUDETE OLIVEIRA SANTOS, CPF: 035.775.146-98, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). SAULO MOREIRA GROSSI, OAB: 0106437

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: (x)SIM ()NÃO

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Dos procedimentos finais

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011868-83.2016.5.03.0105

AUTOR	SANDRA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REGINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 727ac56 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da reclamada id 384b7e5, e o teor do acórdão ID. 758062d, no qual em sua conclusão assim constou (print parcial):

assiste razão à mesma, não havendo que falar em entrega de PPP.

Fica revisto o despacho id 56b1438, no tocante à determinação de expedição de PPP.

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se quanto ao prazo para apresentação de cálculos e vista reciproca.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011868-83.2016.5.03.0105

AUTOR	SANDRA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 727ac56 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da reclamada id 384b7e5, e o teor do acórdão ID. 758062d, no qual em sua conclusão assim constou (print parcial):

assiste razão à mesma, não havendo que falar em entrega de PPP.

Fica revisto o despacho id 56b1438, no tocante à determinação de expedição de PPP.

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se quanto ao prazo para apresentação de cálculos e vista reciproca.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010382-24.2020.5.03.0105

EXEQUENTE	ANDRE ALEXANDRE SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
EXECUTADO	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd1b928 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos id 0e730bc:

Dê-se apenas ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, conclusos para liberação dos valores supra da conta BB 3400112011267.

Tudo cumprido, devolvam-se os saldos das contas BB (3400112011267) e CEF (03074481-0) à 1a reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010503-52.2020.5.03.0105

AUTOR	MARCOS VINICIUS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RÉU	MATEUS GUIMARAES SILVA 11768165602
ADVOGADO	WELITON TIAGO MOREIRA(OAB: 210332/MG)
RÉU	MATEUS GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	WELITON TIAGO MOREIRA(OAB: 210332/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d58716b proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RMPP

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Frustradas as tentativas para satisfação do crédito exequendo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, mantendo-se a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Considerando os termos do art. 5o., LXXVIII, da CF, o art.878, da CLT e o art.6o., V, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, fica deferida a qualquer tempo, a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pela Secretaria da Vara, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Intime-se a reclamante para ciência deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010382-24.2020.5.03.0105

EXEQUENTE	ANDRE ALEXANDRE SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)

ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
EXECUTADO	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU SEGUROS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd1b928 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos id 0e730bc:

Dê-se apenas ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, conclusos para liberação dos valores supra da conta BB 3400112011267.

Tudo cumprido, devolvam-se os saldos das contas BB (3400112011267) e CEF (03074481-0) à 1a reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010382-24.2020.5.03.0105

EXEQUENTE	ANDRE ALEXANDRE SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
EXECUTADO	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ALEXANDRE SILVA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd1b928 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos id 0e730bc:

Dê-se apenas ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, conclusos para liberação dos valores supra da conta BB 3400112011267.

Tudo cumprido, devolvam-se os saldos das contas BB (3400112011267) e CEF (03074481-0) à 1a reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010757-20.2023.5.03.0105

AUTOR	JOSE NELSON MARTINS DE LISBOA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	OSWALDO LAGE DUARTE
ADVOGADO	MARIANA DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 121009/MG)
RÉU	HOTEL COUNTRY LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 121009/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL COUNTRY LTDA - ME
- OSWALDO LAGE DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c17fdc proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Dada visibilidade às partes do laudo médico pericial com esclarecimentos, juntado pela srª perita.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010757-20.2023.5.03.0105

AUTOR	JOSE NELSON MARTINS DE LISBOA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	OSWALDO LAGE DUARTE
ADVOGADO	MARIANA DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 121009/MG)
RÉU	HOTEL COUNTRY LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 121009/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NELSON MARTINS DE LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c17fdc proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Dada visibilidade às partes do laudo médico pericial com esclarecimentos, juntado pela srª perita.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010257-61.2017.5.03.0105

AUTOR	GUILHERME MARQUES DE SENA
ADVOGADO	LEONARDO ALMEIDA CARNEIRO(OAB: 102975/MG)
RÉU	CLAUDIMAR ALVES SILVA
RÉU	MERCEARIA ALVES SILVA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MARQUES DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b5db13 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando que o valor liberado por meio do alvará id 4afa236, comprovado sob id f643bbb, foi estornado e devolvido conforme comprovantes id eb3973e/26d5a1a; considerando que o reclamante já foi intimado por meio dos despachos ids 9f30928, 8047c77 e 8b4c63b e decorridos os prazos, sem manifestação; considerando o decurso de prazo referente ao despacho id f89d51f, expeça-se mandado para intimação direta do reclamante para que o mesmo diligencie junto à sua instituição bancária, acerca do motivo da devolução, e informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários corretos, nome completo, CPF/CNPJ, nome e código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período. Após, prestada a informação, conclusos quanto a liberação ao autor dos valores abaixo

O reclamante poderá prestar a informação, por seu advogado, informar diretamente ao sr. oficial de justiça, ou encaminhar ao email varabh26@trt3.jus.br, devendo informar os dados do processo.

Movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010617-20.2022.5.03.0105

AUTOR	PATRICIA CORREIA LIMA GUIMARAES
ADVOGADO	JOANNA MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA ALVES SANTIAGO(OAB: 227516/MG)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA(OAB: 172723/MG)
RÉU	GILBERTO DA SILVA
RÉU	MEF CONTABILIDADE EIRELI
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 134914/MG)
RÉU	KARINA CELIA DOS SANTOS
RÉU	GKL ADMINISTRACAO & CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	G & K SERVICOS FACILITIES LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 134914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEF CONTABILIDADE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c558d proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Em cumprimento ao acordão acima mencionado, libere-se ao reclamado MEF CONTABILIDADE EIRELE, o valor da conta abaixo, com sua posterior exclusão do polo passivo da demanda.

Para tanto, Intime-se, novamente, a reclamada MEF CONTABILIDADE EIRELI, a informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, nome completo, CNPJ/CPF, nome e código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Caso a reclamada possua conta convênio junto à Instituição Financeira, será autorizada a transferência para a respectiva conta conveniada.

Após, liberado o valor conclusos quanto ao prosseguimento do feito, com a exclusão da reclamada MEF CONTABILIDADE EIRELI.

Movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001521-64.2011.5.03.0105

AUTOR	WESLLEY BENTO DA SILVA
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
RÉU	CLUBE TOPAZIO CASA DE CAMPO DO FARMACEUTICO
ADVOGADO	ANDREA CECILIA SOUSA PARREIRAS(OAB: 64707/MG)
PERITO	MICHELINE GONCALVES FRANCO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE TOPAZIO CASA DE CAMPO DO FARMACEUTICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 249ad24 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a, em 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários, em guia própria, sob pena de prosseguimento da execução com os seus acréscimos legais, nos termos do acordo celebrado.

Esclareça a reclamada que:

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010416-91.2023.5.03.0105

AUTOR	JUAN ALEX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VICTOR BICALHO CESAR(OAB: 183871/MG)
ADVOGADO	GLAUBER FERNANDO FONSECA COSTA(OAB: 176079/MG)
RÉU	EXCELENCIA ELGUS ENGENHARIAS LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELENCIA ELGUS ENGENHARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 550d95a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando as informações prestadas pelo reclamante sob os IDs b1893e1 e 014746e, intime-se a reclamada a, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS digital do autor, para constar admissão em 14/11/2021, na função de servente de pedreiro, demissão em 14/03/2023, sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT), mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE), incidindo, ainda, multa diária de R$100,00, até o limite de R$5.000,00, em favor do autor.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010927-89.2023.5.03.0105

REQUERENTE	BERNARDO ALVES FERRAZ
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO ALVES FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87c4a71 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

O seguro garantia judicial para a execução trabalhista e o seguro garantia judicial em substituição a depósito recursal visam garantir o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho, constituindo, no caso do segundo, pressuposto de admissibilidade dos recursos.

As regras previstas no Ato Conjunto n. 01/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, parcialmente alterado pelo Ato Conjunto n. 01/TST.CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020, aplicam-se à fiança bancária para garantia de execução trabalhista ou para substituição de depósito recursal, observadas as peculiaridades do respectivo instrumento.

A aceitação do seguro garantia judicial é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- ser prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável;
- no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial n.59 da SBDI-II do TST);
- no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;
- previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;
- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1o., da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;
- referência ao número do processo judicial;
- o valor do prêmio;
- vigência da apólice de, no mínimo, 03 (três) anos;
- endereço atualizado da seguradora;
- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de

sinistro nos termos do art. 9o. do Ato Conjunto n. 01/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019;

- cláusula de renovação automática;
- não conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral.

Ainda, o tomador(devedor da obrigação trabalhista que deve prestar garantia no processo judicial) deverá apresentar a seguinte documentação:

- apólice do seguro garantia;
- comprovação de registro da apólice na SUSEP;
- certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Considerar-se-á garantido o Juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos acima.

O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos acima.

Admitido o seguro garantia judicial, sua substituição somente poderá ser determinada pelo Juízo caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos acima.

A utilização da mesma apólice para garantia de mais de um processo judicial ou o uso de apólices falsas ou adulteradas implicará, além das consequências previstas no caput, a imposição de multa pela prática de litigância de má-fé ao reclamado ou ao executado (art. 793-B, incs. II, III e V, da CLT), sem prejuízo da correspondente representação criminal para apuração da possível prática de delito.

A comprovação da renovação da apólice constitui incumbência do recorrente ou do executado, sendo desnecessária a sua intimação para a correspondente regularização.

Configurado o sinistro, o magistrado que estiver na direção do processo determinará à seguradora o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial.

Diante do acima exposto, intime-se a parte reclamante a se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, se concorda com o preenchimento dos requisitos.

Salientem-se cálculos homologados sob id cca4030.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010844-73.2023.5.03.0105

AUTOR	WAGNER JUNIO OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	DESENTUPIDORA MONTE SIAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESENTUPIDORA MONTE SIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80b9b23 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

BMRB

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a necessidade de adequação da pauta, fica redesignada a audiência de instrução para o dia**17/10/2024 10:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Do tipo e link de acesso à audiência:

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

ou

ID: **999 171 0171**

Das intimações:

Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Das demais informações:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Do acompanhamento das audiências, pelas partes, em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 31 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26

ou

ID: 999 171 0171

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010844-73.2023.5.03.0105

AUTOR	WAGNER JUNIO OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	DESENTUPIDORA MONTE SIAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER JUNIO OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80b9b23 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

BMRB

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a necessidade de adequação da pauta, fica redesignada a audiência de instrução para o dia**17/10/2024 10:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Do tipo e link de acesso à audiência:

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

ou

ID: **999 171 0171**

Das intimações:

Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Das demais informações:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Do acompanhamento das audiências, pelas partes, em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 31 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26

ou

ID: 999 171 0171

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010345-89.2023.5.03.0105

AUTOR	GUILHERME LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA SELMA DO NASCIMENTO(OAB: 181684/MG)
ADVOGADO	MARCIO COTTA DE OLIVEIRA(OAB: 215322/MG)
RÉU	I. E. S. H. FRAGA GESTAO DE SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS
RÉU	FORTBRAS AUTOPECAS S.A.
ADVOGADO	BIANCA MATIAS(OAB: 475516/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTBRAS AUTOPECAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93ea422 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando as alegações de ID d0b219b, intime-se a reclamada FORTBRAS AUTOPECAS S.A. a comprovar o depósito das contribuições previdenciários e fiscais (observado o cálculo de Id-b6e64b4) em conta judicial, à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de recolhimento. Prazo de 5 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011075-03.2023.5.03.0105

REQUERENTE	ANDERSON CARNEIRO HOMEM
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29e5a24 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LFF

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - Id 2c95c3f

Considerando a ratificação, homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n.198, da SDI-1, do TST.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, ônus do executado.

Fixo o débito exequendo em R$ 28.923,56, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os horários periciais ora arbitrados. Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Da citação

Cite-se o(a) executado(a) EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, responsável principal, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010760-72.2023.5.03.0105

AUTOR	FRANCISCO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO ANTONIO TEIXEIRA DIAS - AMCATD
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)
TESTEMUNHA	ROCK HUDSON DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO APARECIDO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1551fa proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se, novamente, o reclamante a fornecer os dados completos (nome, CPF e endereço) das testemunhas Leonardo Antônio Setragni Siqueira e Ronan Ferreira Gonçalves, no prazo de 05 dias.

Intime-se, novamente, o reclamado a fornecer os dados da testemunha Ana Maria, no prazo de 05 dias.

Deverá a reclamada, ainda, se manifestar, no mesmo prazo supra, a respeito da certidão de ID 28b31bc, na qual a testemunha Rock Hudson requer seja seu depoimento prestado na forma virtual. Fica esclarecido que, em caso de concordância e impossibilidade de conexão na data da audiência, a prova será perdida.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011075-03.2023.5.03.0105

REQUERENTE	ANDERSON CARNEIRO HOMEM
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CARNEIRO HOMEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29e5a24 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LFF

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - Id 2c95c3f

Considerando a ratificação, homologo os cálculos do perito oficial,

conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n.198, da SDI-1, do TST.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, ônus do executado.

Fixo o débito exequendo em R$ 28.923,56, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os horários periciais ora arbitrados. Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Da citação

Cite-se o(a) executado(a) EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, responsável principal, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010760-72.2023.5.03.0105

AUTOR	FRANCISCO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO ANTONIO TEIXEIRA DIAS - AMCATD
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)
TESTEMUNHA	ROCK HUDSON DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO ANTONIO TEIXEIRA DIAS - AMCATD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1551fa proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se, novamente, o reclamante a fornecer os dados completos (nome, CPF e endereço) das testemunhas Leonardo Antônio Setragni Siqueira e Ronan Ferreira Gonçalves, no prazo de 05 dias.

Intime-se, novamente, o reclamado a fornecer os dados da testemunha Ana Maria, no prazo de 05 dias.

Deverá a reclamada, ainda, se manifestar, no mesmo prazo supra, a respeito da certidão de ID 28b31bc, na qual a testemunha Rock Hudson requer seja seu depoimento prestado na forma virtual. Fica esclarecido que, em caso de concordância e impossibilidade de conexão na data da audiência, a prova será perdida.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010173-84.2022.5.03.0105

AUTOR	ANA CLARA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	MARCUS THIAGO SANNA FERREIRA(OAB: 116463/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1324d3c proferido nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para interposição de recurso.

Faço os autos conclusos.

EAM.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Das Considerações iniciais

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional; Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei n. 11.101/05, e 186, da lei n. 5.172/66; Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supre quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/15, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor; Considerando-se que o art. 1o. do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,* o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88.

Registrado o trânsito em julgado.

Considerando os termos do Acórdão RO TRT ID. acb5199, no qual em sua conclusão assim constou (print parcial):

prossiga-se o feito.

Inicie-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, observando-se, em especial, que, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda e nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF/CNPJ, nome e código do banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos Cálculos, via PJe-Calc

Os cálculos deverão ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Após a exportação, o arquivo ".PJC" deverá ser juntado aos autos: no primeiro passo, no campo "tipo de documento" deverá ser selecionada a opção "Planilha de cálculos" e anexado o arquivo PDF dos cálculos; no segundo passo, deverão ser preenchidos os campos "credor do cálculo" e devedor do cálculo"; no terceiro e último passo, deverá ser anexado o arquivo ".PJC", conforme imagem abaixo:

Intimem-se as partes a apresentar cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento n. 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1500/14 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deve constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

Das novas regras para recolhimentos previdenciários

Atentem-se as partes à transição e às novas regras para os recolhimentos previdenciários, estabelecidas na IN da RFB n. 2005/21.

Por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR n. 2, de 05 de janeiro de 2023, foi instituído código de receita (6092) para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB n. 2.005, de 29 de janeiro de 2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, a partir de 1o. de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista.

As contribuições previdenciárias decorrentes de direitos reconhecidos na Justiça do Trabalho serão, portanto, recolhidas por Documento de Arrecadação Fiscal – DARF (DCTFWeb), e não mais por Guia da Previdência Social – GPS (GFIP).

Do Depósito Recursal/Seguro Garantia

Registre-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) abaixo identificado(s):

Da Responsabilidade

A reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH é a devedora principal. A(s) reclamada(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04 foi/foram condenada(s) de forma **SUBSIDIÁRIA**.

Da Possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:"

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Do Aplicativo JTe

Instalação: acesse a App Store do Google Play(Android) ou a App Store da Apple(iOS e iPadOS) e procure por JTe.

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu “Cadastro” e escolha a opção “Senha”. O login será o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o(a) advogado(a) precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção "Conciliar".

Com esse aplicativo também é possível acompanhar a realização das audiências em tempo real.

Em caso de dúvidas quanto ao JTe, favor entrar em contato com a Central de Atendimento - CAT, por meio dos telefones (31)3228-7000/3228-7152/3228-7156 ou pelo e-mail centraldeatendimento@trt3.jus.br, de segunda a sexta-feira, de 08 as 18 horas.

Dos Procedimentos finais

Por fim, deverá a Secretaria lançar o prazo adequado no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010173-84.2022.5.03.0105

AUTOR	ANA CLARA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	MARCUS THIAGO SANNA FERREIRA(OAB: 116463/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1324d3c proferido nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para interposição de recurso.
Faço os autos conclusos.
EAM.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.
Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Das Considerações iniciais

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional; Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei n. 11.101/05, e 186, da lei n. 5.172/66; Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supre quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/15, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor; Considerando-se que o art. 1o. do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,* o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88.
Registrado o trânsito em julgado.
Considerando os termos do Acórdão RO TRT ID. acb5199, no qual em sua conclusão assim constou (print parcial):
prossiga-se o feito.
Inicie-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, observando-se, em especial, que, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda e nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF/CNPJ, nome e código do banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos Cálculos, via PJe-Calc

Os cálculos deverão ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.
Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:
Após a exportação, o arquivo ".PJC" deverá ser juntado aos autos: no primeiro passo, no campo "tipo de documento" deverá ser selecionada a opção "Planilha de cálculos" e anexado o arquivo PDF dos cálculos; no segundo passo, deverão ser preenchidos os campos "credor do cálculo" e devedor do cálculo"; no terceiro e último passo, deverá ser anexado o arquivo ".PJC", conforme imagem abaixo:

Intimem-se as partes a apresentar cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento n. 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1500/14 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.
OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deve constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*
Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

Das novas regras para recolhimentos previdenciários

Atentem-se as partes à transição e às novas regras para os recolhimentos previdenciários, estabelecidas na IN da RFB n. 2005/21.

Por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR n. 2, de 05 de janeiro de 2023, foi instituído código de receita (6092) para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB n. 2.005, de 29 de janeiro de 2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, a partir de 1o. de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista.

As contribuições previdenciárias decorrentes de direitos reconhecidos na Justiça do Trabalho serão, portanto, recolhidas por Documento de Arrecadação Fiscal – DARF (DCTFWeb), e não mais por Guia da Previdência Social – GPS (GFIP).

Do Depósito Recursal/Seguro Garantia

Registre-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) abaixo identificado(s):

Da Responsabilidade

A reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH é a devedora principal. A(s) reclamada(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04 foi/foram condenada(s) de forma **SUBSIDIÁRIA**.

Da Possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:"

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Do Aplicativo JTe

Instalação: acesse a App Store do Google Play(Android) ou a App Store da Apple(iOS e iPadOS) e procure por JTe.

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu “Cadastro” e escolha a opção “Senha”. O login será o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o(a) advogado(a) precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção "Conciliar".

Com esse aplicativo também é possível acompanhar a realização das audiências em tempo real.

Em caso de dúvidas quanto ao JTe, favor entrar em contato com a Central de Atendimento - CAT, por meio dos telefones (31)3228-7000/3228-7152/3228-7156 ou pelo e-mail centraldeatendimento@trt3.jus.br, de segunda a sexta-feira, de 08 as 18 horas.

Dos Procedimentos finais

Por fim, deverá a Secretaria lançar o prazo adequado no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010280-31.2022.5.03.0105

AUTOR	IGOR RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	IGOR RODRIGUES ROSA(OAB: 201977/MG)
ADVOGADO	ANDREW PHILIPPE FERRAZ SANTOS(OAB: 208370/MG)
RÉU	JOAQUIM DIMAS GONCALVES
ADVOGADO	JOAQUIM DIMAS GONCALVES(OAB: 37610/MG)
RÉU	MARIA AUXILIADORA MAJELA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM DIMAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b408a32 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EAM

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Quanto a petição do reclamado id ca00602, no qual alega Sra. MARIA AUXILIADORA MAJELA NUNES não mantinha qualquer vínculo com o escritório, mas que o reclamado exercia a função de curador, em virtude da incapacidade da referida senhora, intime-se o reclamado a comprovar documentalmente o alegado, prazo de 05 dias.

Movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010423-83.2023.5.03.0105

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b040e41 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Recebo o Agravo de Petição interposto, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010204-41.2021.5.03.0105

AUTOR	WASHINGTON DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)

ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e8f2cc proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente a, em 10 dias, fornecer meios EFETIVOS ao prosseguimento da execução, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos e início da contagem do prazo de 02 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT.

Observando-se que o Juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis e dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas efetivas para o prosseguimento, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios vazios de fatos e de provas. Ressalta-se desde já que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010025-05.2024.5.03.0105

AUTOR	SHIRLEY APARECIDA GOMES BESSA
ADVOGADO	ARTUR FILOMENO PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 30047/SC)
ADVOGADO	BEATRIZ KAROLINA SILVA SANTOS(OAB: 49202/GO)
RÉU	VITAPRACAI VITAMINAS LTDA - ME
ADVOGADO	MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITAPRACAI VITAMINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bbd510 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a manifestação de ID 0271e57, intime-se a reclamada a informar, no prazo de 5 dias, o endereço de onde deverá ser entregue a CTPS da reclamante para anotações e recebidas as guias TRCT e chave de conectividade.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010286-38.2022.5.03.0105

REQUERENTES	IGREJA CAMINHO DA SALVACAO
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)

REQUERENTES	FERNANDA LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 138842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA CAMINHO DA SALVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8428827 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se a requerente IGREJA CAMINHO DA SALVACAO a se manifestar nos autos acerca das alegações da requerente FERNANDA LOPES DE FREITAS de inadimplemento do acordo, apresentando comprovação do depósito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, à SECJ para apuração do valor da execução, com inclusão das contribuições sociais e demais encargos, se houver, observando-se o acordo não cumprido.

Deverão ser decotados os valores já pagos.

Após o retorno dos autos da SECJ, conclusos para homologação da conta e citação para pagamento.

Movam-se osautos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010244-86.2022.5.03.0105

AUTOR	FABIOLA ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	JUDITH MACHADO BAHIA(OAB: 127593/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
ADVOGADO	WELZER FRANCISCO DOS REIS(OAB: 114769/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M&G IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA ANTUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd99072 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LFF

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de ID bf5fb3d, uma vez que, ao contrário do alegado pela exequente, não há condenação subsidiária de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAÚ, SANTANDER, BRADESCO, VIVO e ATACADÃO, que sequer foram indicadas para integrar a lide na fase de conhecimento.

Intime-se o(a) exequente a, em 10 dias, fornecer meios EFETIVOS ao prosseguimento da execução, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos e início da contagem do prazo de 02 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT.

Observando-se que o Juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis e dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas efetivas para o prosseguimento, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios vazios de fatos e de provas.

Ressalta-se desde já que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010151-55.2024.5.03.0105

AUTOR	MARIA JUDITH DE VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MARTINS DE LIMA SOARES(OAB: 223408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adc3400 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

BMRB

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a necessidade de adequação da pauta, fica redesignada a audiência de instrução para o dia**23/10/2024 10:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Do tipo e link de acesso à audiência:

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

ou

ID: **999 171 0171**

Das intimações:

Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

Das demais informações:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Do acompanhamento das audiências, pelas partes, em tempo

real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 31 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26

ou

ID: 999 171 0171

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010151-55.2024.5.03.0105

AUTOR	MARIA JUDITH DE VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MARTINS DE LIMA SOARES(OAB: 223408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JUDITH DE VASCONCELOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adc3400 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

BMRB

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a necessidade de adequação da pauta, fica redesignada a audiência de instrução para o dia**23/10/2024 10:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Do tipo e link de acesso à audiência:

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

ou

ID: **999 171 0171**

Das intimações:

Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

Das demais informações:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Do acompanhamento das audiências, pelas partes, em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 31 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26

ou

ID: 999 171 0171

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010374-08.2024.5.03.0105

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	STEFHANY KAMILY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	JENNIFER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	FRANCIELLE ESTEFANIA CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	CRISTIANO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada para se manifestar a respeito da resposta do ofício de Id 93d39db, no prazo de 24 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

BRISA MARINA RIBEIRO BRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010374-08.2024.5.03.0105

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	STEFHANY KAMILY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	JENNIFER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

AUTOR	BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	FRANCIELLE ESTEFANIA CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	CRISTIANO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLE ESTEFANIA CALIXTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada para se manifestar a respeito da resposta do ofício de Id 93d39db, no prazo de 24 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

BRISA MARINA RIBEIRO BRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010374-08.2024.5.03.0105

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	STEFHANY KAMILY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	JENNIFER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	FRANCIELLE ESTEFANIA CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	CRISTIANO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada para se manifestar a respeito da resposta do ofício de Id 93d39db, no prazo de 24 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

BRISA MARINA RIBEIRO BRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010374-08.2024.5.03.0105

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	STEFHANY KAMILY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	JENNIFER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	FRANCIELLE ESTEFANIA CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	CRISTIANO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada para se manifestar a respeito da resposta do ofício de Id 93d39db, no prazo de 24 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

BRISA MARINA RIBEIRO BRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010374-08.2024.5.03.0105

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	STEFHANY KAMILY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	JENNIFER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	FRANCIELLE ESTEFANIA CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	CRISTIANO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada para se manifestar a respeito da resposta do ofício de Id 93d39db, no prazo de 24 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

BRISA MARINA RIBEIRO BRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010374-08.2024.5.03.0105

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	STEFHANY KAMILY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	JENNIFER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	FRANCIELLE ESTEFANIA CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	CRISTIANO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFHANY KAMILY GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada para se manifestar a respeito da resposta do ofício de Id 93d39db, no prazo de 24 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

BRISA MARINA RIBEIRO BRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010374-08.2024.5.03.0105

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	STEFHANY KAMILY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	JENNIFER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

AUTOR	FRANCIELLE ESTEFANIA CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	CRISTIANO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada para se manifestar a respeito da resposta do ofício de Id 93d39db, no prazo de 24 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

BRISA MARINA RIBEIRO BRAGA

Diretor de Secretaria

27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010495-33.2024.5.03.0106

AUTOR	PAOLLA MELO NOGUEIRA
ADVOGADO	THIAGO FONTES DE ALMEIDA(OAB: 154245/MG)
RÉU	SUPERENGE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLLA MELO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6728e71 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos os autos.

Designo audiência virtual INICIAL para o dia 10/07/2024 08:20 horas.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/2700722727

Para tanto, as partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registre-se que, nos termos do art. 843 da CLT, a presença das partes é obrigatória e que eventual ausência será apreciada pelo Juízo no momento da realização da audiência.

ATENÇÃO: Ao entrar na sala de audiência virtual, o(a) participante, a fim de colaborar com a administração da Justiça, deverá preencher sua própria identificação da seguinte forma:

HORÁRIO DA AUDIÊNCIA - NOME - PARTICIPAÇÃO (RECLAMANTE/ADVOGADA/PREPOSTA).

Exemplo: 08:30 - JOÃO - RECLAMANTE

Esclareço que eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), ou entraves de ordem prática/técnica deverão ser informados e justificados perante o juízo, tão logo iniciada a audiência, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, as questões levantadas, caso a caso, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Eventuais dúvidas ou esclarecimentos poderão ser sanados por intermédio do telefone (31) 3330-7527 e/ou e-mail (varabh27@trt3.jus.br).

Intime(m)-se a(s) parte(s) reclamante(s), por meio de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Ficam as partes desde já cientes que as intimações serão realizadas, como de praxe, pelo DEJT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010141-42.2023.5.03.0106

AUTOR	LIDIA MARA FIDELES SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA MARA FIDELES SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID caaaeaf proferido nos autos.

Vistos.

Vista à reclamante do documento de id 05ec291, pelo prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista à reclamante dos cálculos apresentados pela reclamada, por oito dias, preclusivos. Em caso de discordância, deverá a autora, no prazo concedido, ofertar a conta de liquidação que reputar correta.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002530-87.2013.5.03.0106

AUTOR	IRA OLIVEIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
RÉU	PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA(OAB: 131739/SP)
RÉU	CAMILA DE SOUZA VALDIVIA
RÉU	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA
RÉU	BEST QUIMICA LTDA
RÉU	SIDNEI PIVA DE JESUS
TERCEIRO INTERESSADO	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 16.TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
TERCEIRO INTERESSADO	VIAÇÃO CAIÇARA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERASA
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 15.TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 9. TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
TERCEIRO INTERESSADO	SPC - CLD/BH

Intimado(s)/Citado(s):

- IRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bc5823 proferido nos autos.

Vista ao reclamante do documento de id 79bb36f e anexos, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010379-95.2022.5.03.0106

AUTOR	CICERO GODOY
ADVOGADO	Eduardo da Silva Sabino(OAB: 45741/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juliana Morais Sociedade de Advogados
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO GODOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0347d proferido nos autos.

Vista ao reclamante do resultado da pesquisa SNIPER, pelo prazo

de dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010568-39.2023.5.03.0106

AUTOR	NAYARA FERNANDES VENANCIO CORREIA
ADVOGADO	DIOGO TADEU SOUZA INACIO(OAB: 205098/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DIONISIO INACIO(OAB: 172455/MG)
RÉU	LUCINEIA FERNANDES DA SILVA SANTOS
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL LUZANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA FERNANDES VENANCIO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 205f959 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à exequente da resposta ofício Id. 7482944 e seguinte, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0150000-64.2009.5.03.0106

EXEQUENTE	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGIONAL DE M GERAIS
ADVOGADO	GIOVANNI CHARLES PARAIZO(OAB: 105420/MG)
EXECUTADO	CARLOS ROBERTO SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGIONAL DE M GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52d86e2 proferido nos autos.

Vistos.

O exequente requer a penhora de 30% do salário apontado no ID 3776d4e.

Nos termos do artigo 833, IV, do CPC (aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista), são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúnios e montepios, no entanto, tal artigo deve ser interpretado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, as quais, a teor do disposto no § 2º, autorizam a penhora do salário para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, observado o disposto nos artigos 528, § 8º, e 529, § 3º, do mesmo diploma legal.

A Corte Especial do STJ decidiu pela possibilidade de relativização das impenhorabilidades das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure sua subsistência digna e de sua família.

No caso dos autos, verifica-se que foram esgotadas todas as medidas executivas para satisfação do crédito. E por trata-se de dívida fiscal, entendo que o exequente pode se valer do entendimento supra para cobrar seu crédito. Entretanto, defiro a penhora no percentual de 10% sobre o salário, a fim de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

Oficie-se a empresa VECOL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 18.492.454/0001-92, com endereço na AV. AMAZONAS, nº 695, Bairro São Geraldo. Araxá/MG. CEP 38.180-084, para que proceda à transferência mensal de 10% dos próximos pagamentos do réu CARLOS ROBERTO SANTOS, CPF 211.966.056-53, até o limite de R$5.433,26, a serem depositados em uma conta da Caixa Econômica Federal, agência 0620, à disposição deste Juízo. Confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011529-24.2016.5.03.0106

AUTOR	HENRIQUE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
TESTEMUNHA	MARCUS VINICIUS GOMES ALVES
TESTEMUNHA	ATAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bdcbec proferido nos autos.

Vista à reclamada da impugnação à sentença de liquidação, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002077-58.2014.5.03.0106

AUTOR	FERNANDO REGIO ALMEIDA FRAZAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 133091/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO REGIO ALMEIDA FRAZAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d04d80f proferido nos autos.

Vista aos litigantes dos cálculos apresentados pelo oponente, por oito dias, preclusivos.

No prazo concedido deverão as partes informar se há possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta de acordo em caso positivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002077-58.2014.5.03.0106

AUTOR	FERNANDO REGIO ALMEIDA FRAZAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 133091/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d04d80f proferido nos autos.

Vista aos litigantes dos cálculos apresentados pelo oponente, por oito dias, preclusivos.

No prazo concedido deverão as partes informar se há possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta de acordo em caso positivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010645-53.2020.5.03.0106

AUTOR	HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
RÉU	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fa74bf proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 08 dias, contraminutar o agravo de petição ID 723282c.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010573-95.2022.5.03.0106

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daea772 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada alega que foi sucedida pela empresa METRÔ BH S.A. Diante desse quadro, a sucessora deverá ser incluída no polo passivo da demanda (artigos 10 e 448-A da CLT), para, a princípio, responder pelo pagamento do título executivo, sendo irrelevante a circunstância de o feito encontrar-se em fase de execução, consoante jurisprudência já pacificada.

À guisa de ilustração, trago à colação o aresto seguinte:

Por todo o exposto, determino:

a) A inclusão, no polo passivo, da empresa METRÔ BH S.A., CNPJ: 46.574.475/0001-92, JANUÁRIA, 181, COLÉGIO BATISTA -BELO HORIZONTE -MG -CEP: 31110-060;

b) A intimação da referida empresa, **por mandado**, parar manifestar nos autos, no prazo de dez dias;

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010573-95.2022.5.03.0106

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daea772 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada alega que foi sucedida pela empresa METRÔ BH S.A. Diante desse quadro, a sucessora deverá ser incluída no polo passivo da demanda (artigos 10 e 448-A da CLT), para, a princípio, responder pelo pagamento do título executivo, sendo irrelevante a circunstância de o feito encontrar-se em fase de execução, consoante jurisprudência já pacificada.

À guisa de ilustração, trago à colação o aresto seguinte:

Por todo o exposto, determino:

a) A inclusão, no polo passivo, da empresa METRÔ BH S.A., CNPJ: 46.574.475/0001-92, JANUÁRIA, 181, COLÉGIO BATISTA -BELO HORIZONTE -MG -CEP: 31110-060;

b) A intimação da referida empresa, **por mandado**, parar manifestar nos autos, no prazo de dez dias;

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010108-18.2024.5.03.0106

AUTOR	HELVIO RAFAEL TRINDADE SOARES FERNANDES

ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	MOBILECENTER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR RODRIGUES FERREIRA(OAB: 109427/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBILECENTER COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a71b412 proferido nos autos.

Vista à da manifestação do reclamante (id e376ca4), bem como do documento que a acompanha, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010433-27.2023.5.03.0106

AUTOR	ELISSON DIAS SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
RÉU	TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
RÉU	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
RÉU	ORIENTE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
RÉU	RADIO E TELEVISAO CV LTDA
ADVOGADO	ENOQUE BARROS TEIXEIRA(OAB: 20428/DF)
RÉU	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
RÉU	EM/DATA LTDA
RÉU	TV MINAS SUL LTDA
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISSON DIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a1130f proferido nos autos.

Vista ao reclamante da manifestação da reclamada (id a190418), pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010883-67.2023.5.03.0106

REQUERENTE	LUCIENE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(OAB: 203461/MG)
ADVOGADO	Amarildo Souza de Almeida(OAB: 52866/MG)
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f1a4e6 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por dez dias.

Intime-se a ré.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010398-33.2024.5.03.0106

AUTOR	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb55418 proferido nos autos.

Vista à autora do documento de id 45640a2, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010755-86.2019.5.03.0106

AUTOR	EDINALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO HORDONES DA ROCHA(OAB: 105723/MG)
ADVOGADO	MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ(OAB: 66482/MG)
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
RÉU	ANTONIO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO CUNHA TAVARES(OAB: 10219/ES)
ADVOGADO	BRUNA MARCHIORI SALAZAR(OAB: 22223/ES)
ADVOGADO	LEONARA SA SANTIAGO ROVETTA(OAB: 12753/ES)
ADVOGADO	PALOMA ALVES SANTOS BOECHAT(OAB: 19655/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAU UNIBANCO - AG. 3179
TERCEIRO INTERESSADO	DENATRAN
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAU UNIBANCO - AG 23
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO
TERCEIRO INTERESSADO	AG. BANCO BRADESCO
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AUTO PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d99deda proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao exequente do retorno do ofício ID ce106e7, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010496-18.2024.5.03.0106

AUTOR	MARA CRISTINA DA SILVA ALVARES REZENDE
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA CRISTINA DA SILVA ALVARES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d0f560 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos os autos.

Designo audiência UNA virtual para o dia 13/06/2024 08:30 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma videoconferência Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/2700722727

Intime-se a parte reclamante, pelo(a) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art.22 da

Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

Observe-se o seguinte:

1) As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

2) Os participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Em caso de ingresso via smartphone, as partes e testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados.

3) Ao entrar na sala de audiência virtual, o(a) participante, a fim de colaborar com a administração da Justiça, deverá preencher sua própria identificação da seguinte forma:

HORÁRIO DA AUDIÊNCIA - NOME - PARTICIPAÇÃO (RECLAMANTE/ADVOGADA/PREPOSTA/TESTEMUNHA).

Exemplo : 08:30 - JOÃO - RECLAMANTE

4) Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento /distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e /ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

5) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

6) Eventuais dúvidas ou esclarecimentos poderão ser sanados por intermédio do telefone (31) 3330-7527 e/ou e-mail (varabh27@trt3.jus.br).

Em cinco dias deverão as partes informar se concordam com a adoção do Juízo 100% Digital, sendo certo que o silêncio implicará em anuência.

Ficam as partes desde já cientes que as intimações serão realizadas, como de praxe, pelo DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010264-06.2024.5.03.0106

AUTOR	FELIPE PEREIRA NEVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MUNDO DAS PECAS E COMPONENTES PARA CELULARES E TABLETS LTDA
ADVOGADO	SILAS TEIXEIRA MOREIRA(OAB: 127377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDO DAS PECAS E COMPONENTES PARA CELULARES E TABLETS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 820e488 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a eventual possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, no termos do § 2o. do art. 897-A; art. 1023, § 2o., do CPC; e da OJ 142 da SBDI-1 do c. TST, intime(m)-se o(a) réu para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pelo oponente.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010497-03.2024.5.03.0106

AUTOR	LUANDA MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANDA MENEZES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 433b334 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos os autos.

Designo audiência virtual INICIAL para o dia 15/07/2024 08:00 horas.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/2700722727

Para tanto, as partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registre-se que, nos termos do art. 843 da CLT, a presença das partes é obrigatória e que eventual ausência será apreciada pelo Juízo no momento da realização da audiência.

ATENÇÃO: Ao entrar na sala de audiência virtual, o(a) participante, a fim de colaborar com a administração da Justiça, deverá preencher sua própria identificação da seguinte forma:

HORÁRIO DA AUDIÊNCIA - NOME - PARTICIPAÇÃO (RECLAMANTE/ADVOGADA/PREPOSTA).

Exemplo: 08:30 - JOÃO - RECLAMANTE

Esclareço que eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), ou entraves de ordem prática/técnica deverão ser informados e justificados perante o juízo, tão logo iniciada a audiência, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, as questões levantadas, caso a caso, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Eventuais dúvidas ou esclarecimentos poderão ser sanados por intermédio do telefone (31) 3330-7527 e/ou e-mail (varabh27@trt3.jus.br).

Intime(m)-se a(s) parte(s) reclamante(s), por meio de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Em cinco dias deverão as partes informar se concordam com a adoção do Juízo 100% Digital, sendo certo que o silêncio implicará em anuência.

Ficam as partes desde já cientes que as intimações serão realizadas, como de praxe, pelo DEJT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010372-50.2015.5.03.0106

AUTOR	GIOVANI DO NASCIMENTO SOUTO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
TESTEMUNHA	Roberta Tavares Cruz
TESTEMUNHA	anelise savino amantino salamene
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TESTEMUNHA	Carmem Teixeira de Arvalho

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI DO NASCIMENTO SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63998ec proferida nos autos.

-

DECISÃO DEEMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃOAOSCÁLCULOSDE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.Ainterpôs Embargos à Execução às fls. 1578/1582, por discordar dos cálculos homologados.

GIOVANI DO NASCIMENTO SOUTOapresentou impugnação aos

cálculos de liquidação, às fls. 1592/1593.

Manifestação do executado às fls1588/1591e do exequente às fls.1592/1593.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

Admissibilidade

Conheço da impugnação aos cálculos de liquidação, bem como dos embargos à execução, posto que tempestivamente apresentados e dispensada a garantia do juízo (artigo 884, §6º, da CLT).

DO MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Diferenças salariais

Reclama o executado que a perita utilizou-se de valores inferiores aos efetivamente pagos como base de cálculo das diferenças salariais deferidas. Aponta, como exemplo, que no mês de março/14 foram pagos R$5.420,38 de proventos, mas foram deduzidos R$4.961,78.

Conforme esclarecimentos periciais, a divergência verificada refere-se à verba quitada sob a rubrica "Anuênio Decisão Judicial".

Com razão a perita, tendo em vista que o comando exequendo deferiu as diferenças salariais "*a partir de 02/09/2013, considerando-se a remuneração percebida em 08/2013*" (fl. 814 – grifo acrescido).

Considerando que em agosto de 2013 o "Anuênio Decisão Judicial" ainda não compunha a remuneração do demandante, não deve integrar a base de cálculo das diferenças salariais apuradas.

A liquidação deve obedecer aos estritos limites da decisão liquidanda, seja a execução definitiva ou provisória, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão.

A conta homologada obedece aos termos do julgado, não merecendo reparo neste particular.

Rejeito.

Diferenças de auxílio alimentação

Segundo o executado, não é devida a inclusão de valores referentes à cesta alimentação na apuração das diferenças de auxilio alimentação, como procedeu a *expert.*

A decisão transitada em julgado condenou o réu a "*integrar ao salário pago ao Reclamante o valor de ajuda alimentação concedido*" (fl. 817).

A despeito disso, a perita considerou como base de cálculo também o que foi pago pela cesta alimentação, em face do seu caráter de alimentação.

O título executivo reconheceu a natureza salarial da verba "auxílio-alimentação", nada fazendo menção quanto à cesta alimentação prevista na norma coletiva (fl 811).

Entendo que a dedução pretendida pelo banco executado atende ao comando transitado em julgado, motivo pelo qual, determino a retificação dos cálculos para que seja considerada apenas a verba denominada auxílio alimentação como base de cálculo para a integração nas demais parcelas deferidas.

Julgo procedente.

INSS Pessoal e Patronal

Aponta o executado que a perita considerou 2,5% de SAT a partir de janeiro de 2001, mas são devidos 3,00%. Além disso, não apurou as contribuições devidas a terceiros.

Considerando que não houve apuração de parcelas em 2001, entendo que o embargante se referiu, na realidade, a janeiro de 2011, tendo ocorrido erro material no aspecto.

O executado tem razão, em parte.

O art. 22, I e II, e § 1º, da Lei 8.212/91, bem como o anexo V do Decreto 3.048/99 estabelecem as alíquotas previdenciárias de 20%, 3% (SAT) e 2,5% (contribuição adicional) para as instituições financeiras, caso do executado.

Dessa forma e considerando a inobservância da referida determinação legal pela i. perita, necessária a retificação da conta pericial homologada, nesse particular.

Após o trânsito em julgado, intime-se a perita do Juízo a fim de que retifique sua conta, reajustando as contribuições relativas ao SAT, com o enquadramento da reclamada no correspondente grau de risco (RAT) relacionados à atividade preponderante do Banco reclamado (alíquota - 3%), a partir de janeiro/2011.

Por outro lado, as contribuições de terceiros não servem para custear o Sistema da Seguridade Social e não constituem receita da UNIÃO.

Dessa forma, não há como executá-las no âmbito da Justiça do Trabalho, corrobora esse entendimento a Súmula nº 24 do Tribunal Regional do Trabalho ao dispor que: "*A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.*"

Assim, a contribuição destinada a terceiros não é competência da Justiça do Trabalho.

Procedem em parte os embargos, nestes termos.

Atualização monetária

O exequente pede que os juros e a correção monetária sejamapurados de acordo com a ADC 58.

Com efeito, no julgamento das ADC's58e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021, em 18/12/2020, "*O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e osjurosde mora de 1% ao mês,assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e osjurosde mora de 1% ao mês;(Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*" (STF.ADC58. Ministro Gilmar Mendes. Julgamento ocorrido em 18.12.2020).

E, conforme Ata de Julgamento dosEmbargosde Declaração (ADI 5.875 - processos apensados:ADC58,ADC59 E ADI 6.021), publicada em 04.11.2021, *"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dosembargosde declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou osembargosde declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, osembargosde declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir doajuizamentoda ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator*".

Ora, para a não aplicação da decisão proferida pelo E.STF deve-se observar dois marcos denominados de situação consolidada: o pagamento e o trânsito em julgado, sendo necessário que sentença tenha adotadoexpressamente, na fundamentação ou na parte dispositiva, a TR ou IPCA-e osjurosde mora de 1% ao mês.

No caso dos autos, o d. Juízo de origem, às fls. 806/819, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial e, para a atualização do crédito, determinou: "*Os juros moratórios são de 1% ao mês (Lei nº 8.177/91), não capitalizados, simples, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883/CLT (Súmula 200/TST). A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao do vencimento (Súmula 381/TST), aplicando-se o disposto no parágrafo único, do art. 459, da CLT e no art. 39, da Lei nº 8.177/91",*ou seja, a TRD.

A matéria não foi reapreciada nos recursos que se seguiram, sendo o trânsito em julgado certificado em 22/08/2023 (fl. 1280).

Analisando-se o breve histórico verifico, primeiramente, que, no que tange à correção monetária, houve o trânsito em julgado, antesda Decisão do Pleno do E.STF em 18/12/2020 no julgamento das ADCs.58e 59. Ressalte-se que os recursos ordinários interpostos pelas partes não abordaram a matéria relativa à correção monetária, operando-se acoisajulgadaprogressivaque se torna imutável (Inteligência da Súmula 100/TST) e, conforme decidido noAcórdão TRT da 3.ª Região; PJe: 0011482-40.2016.5.03.0077 (APPS); Disponibilização: 25/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 919; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria.

Nesse passo, em respeito à coisa julgada e havendo a decisão primeva fixado os índices de correção monetária e juros de mora, devem ser observados na liquidação da r. sentença.

Corretos os cálculos periciais no aspecto.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Diferenças salariais

Segundo o exequente, o cálculo pericial não contempla a base de cálculo correta para a apuração dos valores devidos a título de diferença salarial. Sustenta que as verbas "Adicional de Função Gratificada" e "Ajuste Plano de Função" não substituíram o "Adic. Básico de Função" e o "Adic. Temp. Fatores", como afirma a perita, e não poderiam ser compensadas na remuneração a partir de setembro/13, como foi feito, assim como o "anuênio decisão judicial".

Instada a prestar esclarecimentos, a auxiliar do Juízo pontuou que a verba "anuênio decisão judicial" não compôs a base de cálculo das verbas pagas, o que já foi analisado nesta decisão.

Disse ainda que *"as verbas "adicional de função gratificada" e "ajuste plano de função" compuseram a referida base, vez que passaram a ser pagas no lugar das verbas "Adic básico de função" e "Adic. temp. fatores*" (fl. 1495).

Compulsando a tabela e fl. 1446/1448, verifico que o Adicional básico de função – ABF foi extinto em setembro/13 e no mês seguinte iniciou-se o pagamento da parcela Adicional função gratificada, sendo ambas as parcelas quitadas pelo cargo ocupado pelo demandante. Situação idêntica ocorreu com o "ajuste plano de função" e o ATFC.

A mera alteração na denominação da parcela, sem comprovação por parte do exequente de que possuíam natureza diversa, não justifica sua exclusão da base de cálculo das diferenças a serem apuradas, sob pena de locupletamento indevido, o que não se pode admitir.

Em assim sendo, entendo por adequados os cálculos periciais, que observaram estritamente os termos dos comandos exequendos, neste particular.

Julgo improcedente a impugnação do exequente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte conhecer os embargos à execução opostos por**BANCO DO BRASIL S.A** para julga-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** devendo ser a perita do Juízo intimada, após o trânsito em julgado da presente decisão, para que retifique sua conta quanto aos seguintes aspectos:

- Considere apenas a verba denominada auxílio alimentação como base de cálculo para a integração nas demais parcelas deferidas.

- Reajuste as contribuições relativas ao SAT, com o enquadramento da reclamada no correspondente grau de risco (RAT) relacionados à atividade preponderante do Banco reclamado (alíquota - 3%), a partir de janeiro/2011.

Decide ainda conhecer a impugnação aos cálculos oposta por**GIOVANI DO NASCIMENTO SOUTO** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Tudo,nos termos da fundamentação retro, que integra o presente decisumpara todos os efeitos.

Custas,ao final, no valor de R$44,26 referentes aosEmbargosàExecução e de R$55,35 referentes àImpugnaçãoà Sentença de Liquidação (art. 789-A da CLT), a cargo da Embargante-executada.

Intimem-se as partes para ciência.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010372-50.2015.5.03.0106

AUTOR	GIOVANI DO NASCIMENTO SOUTO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)

ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
TESTEMUNHA	Roberta Tavares Cruz
TESTEMUNHA	anelise savino amantino salamene
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TESTEMUNHA	Carmem Teixeira de Arvalho

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63998ec proferida nos autos.

-

DECISÃO DEEMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃOAOSCÁLCULOSDE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.Ainterpôs Embargos à Execução às fls. 1578/1582, por discordar dos cálculos homologados.

GIOVANI DO NASCIMENTO SOUTOapresentou impugnação aos cálculos de liquidação, às fls. 1592/1593.

Manifestação do executado às fls1588/1591e do exequente às fls.1592/1593.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

Admissibilidade

Conheço da impugnação aos cálculos de liquidação, bem como dos embargos à execução, posto que tempestivamente apresentados e dispensada a garantia do juízo (artigo 884, §6º, da CLT).

DO MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Diferenças salariais

Reclama o executado que a perita utilizou-se de valores inferiores aos efetivamente pagos como base de cálculo das diferenças salariais deferidas. Aponta, como exemplo, que no mês de março/14 foram pagos R$5.420,38 de proventos, mas foram deduzidos R$4.961,78.

Conforme esclarecimentos periciais, a divergência verificada refere-se à verba quitada sob a rubrica “Anuênio Decisão Judicial”.

Com razão a perita, tendo em vista que o comando exequendo deferiu as diferenças salariais “*a partir de 02/09/2013, considerando-se a remuneração percebida em 08/2013*” (fl. 814 – grifo acrescido).

Considerando que em agosto de 2013 o “Anuênio Decisão Judicial” ainda não compunha a remuneração do demandante, não deve integrar a base de cálculo das diferenças salariais apuradas.

A liquidação deve obedecer aos estritos limites da decisão liquidanda, seja a execução definitiva ou provisória, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão.

A conta homologada obedece aos termos do julgado, não merecendo reparo neste particular.

Rejeito.

Diferenças de auxílio alimentação

Segundo o executado, não é devida a inclusão de valores referentes à cesta alimentação na apuração das diferenças de auxilio alimentação, como procedeu a *expert.*

A decisão transitada em julgado condenou o réu a “*integrar ao salário pago ao Reclamante o valor de ajuda alimentação concedido*“ (fl. 817).

A despeito disso, a perita considerou como base de cálculo também o que foi pago pela cesta alimentação, em face do seu caráter de alimentação.

O título executivo reconheceu a natureza salarial da verba “auxílio-alimentação”, nada fazendo menção quanto à cesta alimentação prevista na norma coletiva (fl 811).

Entendo que a dedução pretendida pelo banco executado atende ao comando transitado em julgado, motivo pelo qual, determino a retificação dos cálculos para que seja considerada apenas a verba denominada auxílio alimentação como base de cálculo para a integração nas demais parcelas deferidas.

Julgo procedente.

INSS Pessoal e Patronal

Aponta o executado que a perita considerou 2,5% de SAT a partir de janeiro de 2001, mas são devidos 3,00%. Além disso, não apurou as contribuições devidas a terceiros.

Considerando que não houve apuração de parcelas em 2001, entendo que o embargante se referiu, na realidade, a janeiro de 2011, tendo ocorrido erro material no aspecto.

O executado tem razão, em parte.

O art. 22, I e II, e § 1º, da Lei 8.212/91, bem como o anexo V do Decreto 3.048/99 estabelecem as alíquotas previdenciárias de 20%, 3% (SAT) e 2,5% (contribuição adicional) para as instituições financeiras, caso do executado.

Dessa forma e considerando a inobservância da referida determinação legal pela i. perita, necessária a retificação da conta pericial homologada, nesse particular.

Após o trânsito em julgado, intime-se a perita do Juízo a fim de que retifique sua conta, reajustando as contribuições relativas ao SAT, com o enquadramento da reclamada no correspondente grau de risco (RAT) relacionados à atividade preponderante do Banco reclamado (alíquota - 3%), a partir de janeiro/2011.

Por outro lado, as contribuições de terceiros não servem para custear o Sistema da Seguridade Social e não constituem receita da UNIÃO.

Dessa forma, não há como executá-las no âmbito da Justiça do Trabalho, corrobora esse entendimento a Súmula nº 24 do Tribunal Regional do Trabalho ao dispor que: “*A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.*”

Assim, a contribuição destinada a terceiros não é competência da Justiça do Trabalho.

Procedem em parte os embargos, nestes termos.

Atualização monetária

O exequente pede que os juros e a correção monetária sejamapurados de acordo com a ADC 58.

Com efeito, no julgamento das ADC's58e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021, em 18/12/2020, "*O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e osjurosde mora de 1% ao mês,assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e osjurosde mora de 1% ao mês;(Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*" (STF.ADC58. Ministro Gilmar Mendes. Julgamento ocorrido em 18.12.2020).

E, conforme Ata de Julgamento dosEmbargosde Declaração (ADI 5.875 - processos apensados:ADC58,ADC59 E ADI 6.021), publicada em 04.11.2021, *"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dosembargosde declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou osembargosde declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, osembargosde declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir doajuizamentoda ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator*".

Ora, para a não aplicação da decisão proferida pelo E.STF deve-se observar dois marcos denominados de situação consolidada: o pagamento e o trânsito em julgado, sendo necessário que sentença tenha adotadoexpressamente, na fundamentação ou na parte

dispositiva, a TR ou IPCA-e osjurosde mora de 1% ao mês.

No caso dos autos, o d. Juízo de origem, às fls. 806/819, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial e, para a atualização do crédito, determinou: "*Os juros moratórios são de 1% ao mês (Lei nº 8.177/91), não capitalizados, simples, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883/CLT (Súmula 200/TST). A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao do vencimento (Súmula 381/TST), aplicando-se o disposto no parágrafo único, do art. 459, da CLT e no art. 39, da Lei nº 8.177/91",*ou seja, a TRD.

A matéria não foi reapreciada nos recursos que se seguiram, sendo o trânsito em julgado certificado em 22/08/2023 (fl. 1280).

Analisando-se o breve histórico verifico, primeiramente, que, no que tange à correção monetária, houve o trânsito em julgado, antesda Decisão do Pleno do E.STF em 18/12/2020 no julgamento das ADCs.58e 59. Ressalte-se que os recursos ordinários interpostos pelas partes não abordaram a matéria relativa à correção monetária, operando-se acoisajulgadaprogressivaque se torna imutável (Inteligência da Súmula 100/TST) e, conforme decidido noAcórdão TRT da 3.ª Região; PJe: 0011482-40.2016.5.03.0077 (APPS); Disponibilização: 25/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 919; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria.

Nesse passo, em respeito à coisa julgada e havendo a decisão primeva fixado os índices de correção monetária e juros de mora, devem ser observados na liquidação da r. sentença.

Corretos os cálculos periciais no aspecto.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Diferenças salariais

Segundo o exequente, o cálculo pericial não contempla a base de cálculo correta para a apuração dos valores devidos a título de diferença salarial. Sustenta que as verbas "Adicional de Função Gratificada" e "Ajuste Plano de Função" não substituíram o "Adic. Básico de Função" e o "Adic. Temp. Fatores", como afirma a perita, e não poderiam ser compensadas na remuneração a partir de setembro/13, como foi feito, assim como o "anuênio decisão judicial".

Instada a prestar esclarecimentos, a auxiliar do Juízo pontuou que a verba "anuênio decisão judicial" não compôs a base de cálculo das verbas pagas, o que já foi analisado nesta decisão.

Disse ainda que *"as verbas "adicional de função gratificada" e "ajuste plano de função" compuseram a referida base, vez que passaram a ser pagas no lugar das verbas "Adic básico de função" e "Adic. temp. fatores*" (fl. 1495).

Compulsando a tabela e fl. 1446/1448, verifico que o Adicional básico de função – ABF foi extinto em setembro/13 e no mês seguinte iniciou-se o pagamento da parcela Adicional função gratificada, sendo ambas as parcelas quitadas pelo cargo ocupado pelo demandante. Situação idêntica ocorreu com o "ajuste plano de função" e o ATFC.

A mera alteração na denominação da parcela, sem comprovação por parte do exequente de que possuíam natureza diversa, não justifica sua exclusão da base de cálculo das diferenças a serem apuradas, sob pena de locupletamento indevido, o que não se pode admitir.

Em assim sendo, entendo por adequados os cálculos periciais, que observaram estritamente os termos dos comandos exequendos, neste particular.

Julgo improcedente a impugnação do exequente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte conhecer os embargos à execução opostos por**BANCO DO BRASIL S.A** para julga-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** devendo ser a perita do Juízo intimada, após o trânsito em julgado da presente decisão, para que retifique sua conta quanto aos seguintes aspectos:

- Considere apenas a verba denominada auxílio alimentação como base de cálculo para a integração nas demais parcelas deferidas.

- Reajuste as contribuições relativas ao SAT, com o enquadramento da reclamada no correspondente grau de risco (RAT) relacionados à atividade preponderante do Banco reclamado (alíquota - 3%), a partir de janeiro/2011.

Decide ainda conhecer a impugnação aos cálculos oposta

por**GIOVANI DO NASCIMENTO SOUTO** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Tudo,nos termos da fundamentação retro, que integra o presente decisumpara todos os efeitos.

Custas,ao final, no valor de R$44,26 referentes aosEmbargosàExecução e de R$55,35 referentes àImpugnaçãoà Sentença de Liquidação (art. 789-A da CLT), a cargo da Embargante-executada.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010297-93.2024.5.03.0106

AUTOR	FRANCIELE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	CRIARE SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
RÉU	EQUIPAMAX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb424d0 proferida nos autos.

Vistos.

As certidões firmadas pela Sra. Oficiala de Justiça revelam que a reclamante não indicou o endereço correto das duas primeiras reclamadas, conforme lhe competia, nos termos do art. 852-B, inciso II, da CLT (id e518748 e 238ff1f).

Diante disso, com fulcro no parágrafo 1o do referido dispositivo legal, determino o arquivamento da reclamação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 619,11, dispensadas na forma da lei.

Retira-se o feito da pauta.

Intimem-se a reclamante e a terceira reclamada.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010493-63.2024.5.03.0106

REQUERENTE	LUCILANE APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILANE APARECIDA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f07725b proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a execução provisória.

Cadastrem-se, nestes autos, os procuradores da reclamada, habilitados no processo principal (**0010200-30.2023.5.03.0106**).

Intimem-se as partes para apresentar cálculos no prazo de dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010133-31.2024.5.03.0106

AUTOR	FERNANDA DE ASSIS SILVA BARBOZA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DE ASSIS SILVA BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ae5a92 proferida nos autos.

Vistos.

Fixo o valor da condenação em R$259,07.

Cite-se a reclamante, por seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010698-34.2020.5.03.0106

AUTOR	MARIA APARECIDA DA COSTA TIMOTEO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	IPSEM - INSTITUTO DE PESQUISAS E SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FERNANDO PEREIRA GOMES(OAB: 139467/MG)
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPSEM - INSTITUTO DE PESQUISAS E SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fa9a7c proferida nos autos.

Vistos.

A despeito das alegações expendidas pelas partes, homologo os cálculos apresentados pelas partes, eis que consentâneos ao comando exequendo.

Arbitro os respectivos honorários em R$2.000,00, ônus da reclamada.

Fixo o valor da condenação em R$51.684,58.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010313-47.2024.5.03.0106

AUTOR	ANA CAROLINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16abefd proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito (id 63c9413).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010313-47.2024.5.03.0106

AUTOR	ANA CAROLINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16abefd proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito (id 63c9413).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010132-46.2024.5.03.0106

AUTOR	SCHIRLEY SOARES REIS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHIRLEY SOARES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d657b58 proferida nos autos.

Vistos.

Fixo o valor da condenação em R$259,07.

Cite-se a reclamante, por seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010980-04.2022.5.03.0106

AUTOR	MATEUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	SERVNET ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
RÉU	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVNET ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA.
- TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f487598 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia.

Nomeio, para a finalidade, Cristina Ritti Malheiros de Alencar, que terá o prazo de trinta dias para concluir a diligência.

Intimem-se as partes e a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010560-62.2023.5.03.0106

REQUERENTE	WLADIMIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 687275f proferida nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010560-62.2023.5.03.0106

REQUERENTE	WLADIMIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)

ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WLADIMIR DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 687275f proferida nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010980-04.2022.5.03.0106

AUTOR	MATEUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	SERVNET ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
RÉU	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f487598 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia.

Nomeio, para a finalidade, Cristina Ritti Malheiros de Alencar, que terá o prazo de trinta dias para concluir a diligência.

Intimem-se as partes e a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010247-67.2024.5.03.0106

REQUERENTES	B.V.S.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
REQUERENTES	F.A.D.
ADVOGADO	JOEL HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ SILVA(OAB: 192661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.V.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e0b9e4b.

Processo Nº ATSum-0010892-68.2019.5.03.0106

AUTOR	ELIANE APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO	RAYANE KARINE AVILA DE SOUZA(OAB: 212730/MG)
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
TERCEIRO INTERESSADO	ORIGINAL BEAUTY COSMETICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	HENRI MATARASSO FILHO(OAB: 316181/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTEX FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADO	HENRI MATARASSO FILHO(OAB: 316181/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JUCESP
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE APARECIDA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ff0c65 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se, por mais 10 dias, repasse de valores informados no ID 9cfdab1.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0049200-04.2004.5.03.0106

AUTOR	PAULO MAURICIO FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
RÉU	CLARICE JOSE DA SILVA
RÉU	JOSE CESARIO NETO
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE PASTRELLO(OAB: 403666/SP)
RÉU	Espolio de RADAMES XAVIER QUINTAO
RÉU	INTELSEG SEGURANCA EM TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	PRESERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	ESTRELA DOS PAMPAS LTDA
RÉU	SISTEMA PRESERV TELEFONIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	CASA DO PABX COMERCIAL LTDA
RÉU	DANIELA DE SOUZA MENDONCA
ADVOGADO	JANAINA DA SILVEIRA RODRIGUES MORAES(OAB: 88317/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE PAULO CUPERTINO(OAB: 134946/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC
TERCEIRO INTERESSADO	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenaSeg
TERCEIRO INTERESSADO	CREDITAS
TERCEIRO INTERESSADO	PAYU
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIANET
TERCEIRO INTERESSADO	Q-BURGUER COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	WIRECARD
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	WARREN BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	NEXOOS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	URBE-ME
TERCEIRO INTERESSADO	Allianz Brasil Seguradora S.A
TERCEIRO INTERESSADO	SAO MARCOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DE SOUZA MENDONCA
- JOSE CESARIO NETO
- SISTEMA PRESERV TELEFONIA E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa6c8e8 proferido nos autos.

Vistos.

Os documentos apresentados pelo executado José Cesário Neto revelam que os valores bloqueados são oriundos de benefício previdenciário por ele percebido.

O valor do referido benefício (R$2.118,00), de pouca monta, destina-se, por óbvio, à subsistência do devedor, não comportando sequer penhora parcial.

Diante disso, determino:

1.O cancelamento da ordem de bloqueio via SISBAJUD;

2.A liberação do saldo das contas 0620.042.03117741-3, 0620.042.03117742-1 e 0620.042.03119067-3 ao executado José Cesário Neto, que deverá ser intimado para fornecer os dados bancários para viabilizar a transferência de créditos, em cinco dias.

3.A intimação do reclamante para manifestar acerca das alegações expendidas pelo reclamado (id b6f9bb4), no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0049200-04.2004.5.03.0106

AUTOR	PAULO MAURICIO FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
RÉU	CLARICE JOSE DA SILVA
RÉU	JOSE CESARIO NETO
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE PASTRELLO(OAB: 403666/SP)
RÉU	Espolio de RADAMES XAVIER QUINTAO
RÉU	INTELSEG SEGURANCA EM TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	PRESERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	ESTRELA DOS PAMPAS LTDA
RÉU	SISTEMA PRESERV TELEFONIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	CASA DO PABX COMERCIAL LTDA
RÉU	DANIELA DE SOUZA MENDONCA

ADVOGADO	JANAINA DA SILVEIRA RODRIGUES MORAES(OAB: 88317/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE PAULO CUPERTINO(OAB: 134946/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC
TERCEIRO INTERESSADO	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenaSeg
TERCEIRO INTERESSADO	CREDITAS
TERCEIRO INTERESSADO	PAYU
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIANET
TERCEIRO INTERESSADO	Q-BURGUER COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	WIRECARD
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	WARREN BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	NEXOOS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	URBE-ME
TERCEIRO INTERESSADO	Allianz Brasil Seguradora S.A
TERCEIRO INTERESSADO	SAO MARCOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MAURICIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa6c8e8 proferido nos autos.

Vistos.

Os documentos apresentados pelo executado José Cesário Neto revelam que os valores bloqueados são oriundos de benefício previdenciário por ele percebido.

O valor do referido benefício (R$2.118,00), de pouca monta, destina-se, por óbvio, à subsistência do devedor, não comportando sequer penhora parcial.

Diante disso, determino:

1.O cancelamento da ordem de bloqueio via SISBAJUD;

2.A liberação do saldo das contas 0620.042.03117741-3, 0620.042.03117742-1 e 0620.042.03119067-3 ao executado José Cesário Neto, que deverá ser intimado para fornecer os dados bancários para viabilizar a transferência de créditos, em cinco dias.

3.A intimação do reclamante para manifestar acerca das alegações expendidas pelo reclamado (id b6f9bb4), no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010930-75.2022.5.03.0106

AUTOR	AILTON MAURICIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TESTEMUNHA	MARCIELLA FERNANDA GUSMAO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ce56e6 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista às reclamadas dos cálculos apresentados pelo reclamante, pelo prazo preclusivo de oito dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010630-16.2022.5.03.0106

AUTOR	FABIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	ERICK REGINALDO LOUREIRO FERNANDES
RÉU	ERICK REGINALDO LOUREIRO FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 311c5d1 proferido nos autos.

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório (art. 11-A, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010321-63.2020.5.03.0106

AUTOR	MICHAEL FERNANDO GOMES
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	YEDA MARA SANTOS(OAB: 191497/MG)
ADVOGADO	DAYANE NOLASCO PEREIRA(OAB: 196822/MG)
RÉU	PICARRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LIMITADA
RÉU	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	MARIA IZABEL FRANCO ANTYPAS
RÉU	GNV LAGOAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	COMPASS L.A LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	GRECIA GAS VEICULAR LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	POSTO FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	CANAL CONVENIENCIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	POSTO AVENIDINHA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	POSTO SUKATA LTDA - EPP
RÉU	POSTO FORUM LTDA
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
RÉU	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
RÉU	POSTO UNIAO LTDA
RÉU	POSTO BRILHANTE LTDA
RÉU	ORGANIZACOES DELUMI LTDA
RÉU	POSTO CANAL BARREIRO LTDA
RÉU	COMERCIO DE ALIMENTOS BERGAMO EIRELI
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA
RÉU	CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
RÉU	TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	POSTO PALMARES LTDA
RÉU	VANESSA FRANCO ANTYPAS - ME
DEPOSITÁRIO	CIRO AUGUSTO PICARRO
TERCEIRO INTERESSADO	4a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
- CANAL CONVENIENCIAS LTDA. - ME
- CIRO AUGUSTO PICARRO
- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
- COMPASS L.A LTDA
- GNV LAGOAS LTDA
- GRECIA GAS VEICULAR LTDA
- ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
- KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
- POSTO AVENIDA LTDA
- POSTO AVENIDINHA LTDA
- POSTO FLORAMAR LTDA
- POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 269d81d proferida nos autos.

Vistos.

Ante a certidão expedida, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010321-63.2020.5.03.0106

AUTOR	MICHAEL FERNANDO GOMES

ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	YEDA MARA SANTOS(OAB: 191497/MG)
ADVOGADO	DAYANE NOLASCO PEREIRA(OAB: 196822/MG)
RÉU	PICARRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LIMITADA
RÉU	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	MARIA IZABEL FRANCO ANTYPAS
RÉU	GNV LAGOAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	COMPASS L.A LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	GRECIA GAS VEICULAR LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	POSTO FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	CANAL CONVENIENCIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	POSTO AVENIDINHA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	POSTO SUKATA LTDA - EPP
RÉU	POSTO FORUM LTDA
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
RÉU	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
RÉU	POSTO UNIAO LTDA
RÉU	POSTO BRILHANTE LTDA
RÉU	ORGANIZACOES DELUMI LTDA
RÉU	POSTO CANAL BARREIRO LTDA
RÉU	COMERCIO DE ALIMENTOS BERGAMO EIRELI
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA
RÉU	CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
RÉU	TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	POSTO PALMARES LTDA
RÉU	VANESSA FRANCO ANTYPAS - ME
DEPOSITÁRIO	CIRO AUGUSTO PICARRO
TERCEIRO INTERESSADO	4a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL FERNANDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 269d81d proferida nos autos.

Vistos.

Ante a certidão expedida, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010494-48.2024.5.03.0106

AUTOR	JOHNATA GABRIEL PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	DEBORA DUARTE MARTINS(OAB: 228812/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	SUPERENGE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATA GABRIEL PEREIRA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e300bc4 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos os autos.

Designo audiência UNA virtual para o dia 12/06/2024 09:30 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma videoconferência Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser

acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/2700722727

Intime-se a parte reclamante, pelo(a) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art.22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

Observe-se o seguinte:

1) As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

2) Os participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Em caso de ingresso via smartphone, as partes e testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados.

3) Ao entrar na sala de audiência virtual, o(a) participante, a fim de colaborar com a administração da Justiça, deverá preencher sua própria identificação da seguinte forma:

HORÁRIO DA AUDIÊNCIA - NOME - PARTICIPAÇÃO (RECLAMANTE/ADVOGADA/PREPOSTA/TESTEMUNHA).

Exemplo : 08:30 - JOÃO - RECLAMANTE

4) Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento /distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e /ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

5) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

6) Eventuais dúvidas ou esclarecimentos poderão ser sanados por intermédio do telefone (31) 3330-7527 e/ou e-mail (varabh27@trt3.jus.br).

Ficam as partes desde já cientes que as intimações serão realizadas, como de praxe, pelo DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010493-63.2024.5.03.0106

REQUERENTE	LUCILANE APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f07725b proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a execução provisória.

Cadastrem-se, nestes autos, os procuradores da reclamada, habilitados no processo principal (**0010200-30.2023.5.03.0106**).

Intimem-se as partes para apresentar cálculos no prazo de dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANALIA BARBOSA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010712-13.2023.5.03.0106

AUTOR	SIRLENE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb5019c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010646-33.2023.5.03.0106

AUTOR	GUSTAVO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eb9bbc proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a responsabilidade solidária atribuída à segunda reclamada e tendo em vista que os atos executórios foram contra esta direcionados, nada a prover quanto à manifestação de id 8d071df.

Intime-se a primeira ré.

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários para viabilizar a transferência de valores, no prazo de cinco dias.

Vindo a informação, libere-se ao autor o saldo da conta BB 3000129067839 , até o limite de R$16.536,36.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010448-93.2023.5.03.0106

AUTOR	THIAGO DE PADUA FARIAS
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO FERMAU(OAB: 215393/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90eba84 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o teor da manifestação da reclamada, homologo os cálculos ofertados pelo reclamante, com as ressalvas apresentadas pela demandada quanto às contribuições previdenciárias (cota-parte do empregador).

Com fulcro no parágrafo 1o do art. 899 da CLT, determino a liberação do saldo da conta 0620.042.03078330-1 ao reclamante.

Dados bancários no id c539d43.

Após a comprovação do recebimento, os autos serão encaminhados à SECJ para resumo final atualizado.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por cinco dias.

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010646-33.2023.5.03.0106

AUTOR	GUSTAVO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO PEREIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eb9bbc proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a responsabilidade solidária atribuída à segunda reclamada e tendo em vista que os atos executórios foram contra esta direcionados, nada a prover quanto à manifestação de id 8d071df.

Intime-se a primeira ré.

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários para viabilizar a transferência de valores, no prazo de cinco dias.

Vindo a informação, libere-se ao autor o saldo da conta BB 3000129067839 , até o limite de R$16.536,36.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010448-93.2023.5.03.0106

AUTOR	THIAGO DE PADUA FARIAS
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO FERMAU(OAB: 215393/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE PADUA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90eba84 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o teor da manifestação da reclamada, homologo os cálculos ofertados pelo reclamante, com as ressalvas apresentadas pela demandada quanto às contribuições previdenciárias (cota-parte do empregador).

Com fulcro no parágrafo 1o do art. 899 da CLT, determino a liberação do saldo da conta 0620.042.03078330-1 ao reclamante.

Dados bancários no id c539d43.

Após a comprovação do recebimento, os autos serão encaminhados à SECJ para resumo final atualizado.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por cinco dias.

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010456-07.2022.5.03.0106

AUTOR	CRISTIANO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
RÉU	JOAO JACQUES LAFETA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	MARIA JOSE DE BRITO LAFETA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):**CRISTIANO LIMA DO NASCIMENTO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência de que o ofício para recebimento do seguro-desemprego foi expedido.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANALIA BARBOSA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011216-97.2015.5.03.0106

AUTOR	NICE SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	EXACT SERVICOS DE APOIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. - ME
RÉU	ALANO VIEIRA RUFINO DE MESQUITA
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 63626/DF)
RÉU	JEFERSON FRANCISCO DOURADO
RÉU	RESCIPLAN COMERCIO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS FERROZOS E NAO FERROZOS
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VISA
TERCEIRO INTERESSADO	4. OFICIO DE NOTAS, PROTESTO DE TITULOS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DE BRAZLANDIA
TERCEIRO INTERESSADO	BRB BANCO DE BRASILIA SA
TERCEIRO INTERESSADO	CNSEG Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAUBANK S.A
TERCEIRO INTERESSADO	XP INVESTIMENTOS
TERCEIRO INTERESSADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
TERCEIRO INTERESSADO	RICO INVESTIMENTOS
TERCEIRO INTERESSADO	B3 - BRASIL, BOLSA E BALCÃO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CREDICARD S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	IBOVESPA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF
TERCEIRO INTERESSADO	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BNDES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SAFRA S A
TERCEIRO INTERESSADO	1 OFICIO DE NOTAS , REGISTRO CIVIL E PROTESTO DE TITULOS DO NUCLEO BANDEIRANTE.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
TERCEIRO INTERESSADO	BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CIFRA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	HIPERCARD
TERCEIRO INTERESSADO	BANRISUL
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CITIBANK S A
TERCEIRO INTERESSADO	LOGPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BCN S/A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BONSUCESSO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	DINERS CLUB
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE GOIÁS (SANEAGO)
TERCEIRO INTERESSADO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	JUCESP
TERCEIRO INTERESSADO	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BMG S.A
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICAN EXPRESS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NICE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acd675e proferido nos autos.

Vista à reclamante da certidão de id 903b40d e documentos anexos, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010711-33.2020.5.03.0106

AUTOR	DANIELE MARIANI ANANIAS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6cd2a3 proferida nos autos.

Vistos.

A despeito das alegações expendidas pelas partes, homologo os cálculos apresentados pela perita, eis que consentâneos ao comando exequendo.

Arbitro os respectivos honorários em R$3.000,00.

Fixo o valor da condenação em R$477.329,52.

Cite-se o reclamado, por seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010024-56.2020.5.03.0106

AUTOR	JESUINO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	CRISTO REY TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO(OAB: 60243/MG)
RÉU	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
RÉU	MILTON FERNANDO LOPES
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUINO PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 917918a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se novamente o autor para, no prazo de 05 dias, indicar a matrícula do imóvel mencionado no ID 61fad5b.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010434-46.2022.5.03.0106

AUTOR	CAMILA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL GUERRA DA SILVA(OAB: 193694/MG)
RÉU	VANESSA DE ALMEIDA AGUIAR
RÉU	SOLAR DA MATURIDADE EIRELI
ADVOGADO	BARTIRA FERREIRA NOVATO(OAB: 164396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MARIA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c74e316 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à autora da pesquisa RENAJUD ID 0186c83, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010794-44.2023.5.03.0106

AUTOR	PAULO RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a00d05e proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, determino a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos.

Nomeio para o encargo a perita LILIAN PRADO CALDEIRA, a qual deverá ser intimada para realizar a perícia e apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 dias.

Sem quesitos e indicação de assistentes por tratar-se de liquidação de sentença.

Dê-se ciência as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010794-44.2023.5.03.0106

AUTOR	PAULO RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a00d05e proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, determino a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos.

Nomeio para o encargo a perita LILIAN PRADO CALDEIRA, a qual deverá ser intimada para realizar a perícia e apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 dias.

Sem quesitos e indicação de assistentes por tratar-se de liquidação de sentença.

Dê-se ciência as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010335-81.2019.5.03.0106

AUTOR	LORRAYNE DUARTE MILLARD
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS CAMPUS PRACA DA LIBERDADE
TERCEIRO INTERESSADO	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSELHO DE DIRETÓRIOS ACADÊMICOS E CENTROS ACADÊMICOS DA PUC-MG
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICK RAFAEL SILVA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO PASCH
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAYNE DUARTE MILLARD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0a825d proferido nos autos.

Vistos.

Vista à autora, pelo prazo de 05 dias, acerca do(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) aos autos.

Após, cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB ID 6ff4e28.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010501-74.2023.5.03.0106

AUTOR	JERUZA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f3f14b proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o parcelamento do débito requerido pelo executado, diante da recusa do credor, uma vez que a medida é incompatível com a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Ademais, o § 7 do artigo 916 do CPC, veda expressamente o parcelamento do débito decorrente de cumprimento de sentença, caso dos presentes autos.

Por oportuno registrar o decidido pelo eg. TRT - 3ª Região sobre o tema, conforme ementas abaixo transcritas:

"*PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. ARTIGO 916 DO CPC.Nos termos da Instrução Normativa 39/2016 do TST, o parcelamento do débito exequendo previsto no artigo 916 do CPC não constitui direito subjetivo do executado, referindo-se apenas à execução escorada em título extrajudicial. Assim, a possibilidade de parcelamento do crédito exequendo, no caso de cumprimento de decisão judicial, somente pode ser acolhida em Juízo da execução no caso de transação entre as partes, o que não severifica na hipótese. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010327-07.2017.5.03.0064 (APPS); Disponibilização: 05/04/2021; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Marcio Jose Zebende)*."

"*PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. PARCELASDECORRENTES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE. Não é possível na execução decorrente do cumprimento da sentença, a aplicação do parcelamento previsto no art. 916 do CPC, tendo em vista a expressa vedação constante no parágrafo sétimo do referido dispositivo.(TRT da 3.ª Região; PJe:0011608-56.2018.5.03.0098 (APPS); Disponibilização: 12/08/2021;Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho)*."

Convolo o valor depositado em penhora.

Intime-se a reclamada, que fica desde já ciente de que, caso queira opor embargos à execução, deverá complementar a garantia do juízo.

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010501-74.2023.5.03.0106

AUTOR	JERUZA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- JERUZA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f3f14b proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o parcelamento do débito requerido pelo executado, diante da recusa do credor, uma vez que a medida é incompatível com a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Ademais, o § 7 do artigo 916 do CPC, veda expressamente o parcelamento do débito decorrente de cumprimento de sentença, caso dos presentes autos.

Por oportuno registrar o decidido pelo eg. TRT - 3ª Região sobre o tema, conforme ementas abaixo transcritas:

"*PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. ARTIGO 916 DO CPC.Nos termos da Instrução Normativa 39/2016 do TST, o parcelamento do débito exequendo previsto no artigo 916 do CPC não constitui direito subjetivo do executado, referindo-se apenas à execução escorada em título extrajudicial. Assim, a possibilidade de parcelamento do crédito exequendo, no caso de cumprimento de decisão judicial, somente pode ser acolhida em Juízo da execução no caso de transação entre as partes, o que não severifica na hipótese. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010327-07.2017.5.03.0064 (APPS); Disponibilização: 05/04/2021; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Marcio Jose Zebende)*."

"*PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. PARCELASDECORRENTES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE. Não é possível na execução decorrente do cumprimento da sentença, a aplicação do parcelamento previsto no art. 916 do CPC, tendo em vista a expressa vedação constante no parágrafo sétimo do referido dispositivo.(TRT da 3.ª Região; PJe:0011608-56.2018.5.03.0098 (APPS); Disponibilização: 12/08/2021;Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho).*"

Convolo o valor depositado em penhora.

Intime-se a reclamada, que fica desde já ciente de que, caso queira opor embargos à execução, deverá complementar a garantia do juízo.

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010580-92.2019.5.03.0106

AUTOR	CONCEICAO APARECIDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA ALAIDE DUTRA(OAB: 108086/MG)
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
RÉU	FELIPE LOPES DE ALMEIDA RODRIGUES 09584762680
RÉU	FELIPE LOPES DE ALMEIDA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	iFood
TERCEIRO INTERESSADO	EXPRESSO RAPIDO SERVICOS DE COLETAS EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	99 POP
TERCEIRO INTERESSADO	Uber
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SERASA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SPC
TERCEIRO INTERESSADO	CNseg - CONFED. NAC. EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREV. PRIVADA E VIDA
TERCEIRO INTERESSADO	BM&FBOVESPA - DEPARTAMENTO DE CUSTÓDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO APARECIDA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a05d5b7 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a resposta dos ofícios pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010592-04.2022.5.03.0106

REQUERENTE	JUCELIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
REQUERIDO	CLAUDIO FERNANDO GOMES DAS GRACAS
REQUERIDO	HAMILTON FERNANDES ALVES
REQUERIDO	MARCIO ROGERIO LOURENCO DE SOUZA
REQUERIDO	SANDRO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO DUARTE FONSECA(OAB: 207314/MG)
REQUERIDO	CONTROL SERVICE LTDA. - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
REQUERIDO	AGUINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO	LEONCIO SANCHES JARDIM
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO(OAB: 54278/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTROL SERVICE LTDA. - ME
- SANDRO DUARTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0022f11 proferido nos autos.

Vista à reclamante do documento de id d81d693, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010592-04.2022.5.03.0106

REQUERENTE	JUCELIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
REQUERIDO	CLAUDIO FERNANDO GOMES DAS GRACAS
REQUERIDO	HAMILTON FERNANDES ALVES
REQUERIDO	MARCIO ROGERIO LOURENCO DE SOUZA
REQUERIDO	SANDRO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO DUARTE FONSECA(OAB: 207314/MG)
REQUERIDO	CONTROL SERVICE LTDA. - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
REQUERIDO	AGUINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO	LEONCIO SANCHES JARDIM
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO(OAB: 54278/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELIA MARIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0022f11 proferido nos autos.

Vista à reclamante do documento de id d81d693, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010592-04.2022.5.03.0106

REQUERENTE	JUCELIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
REQUERIDO	CLAUDIO FERNANDO GOMES DAS GRACAS
REQUERIDO	HAMILTON FERNANDES ALVES
REQUERIDO	MARCIO ROGERIO LOURENCO DE SOUZA
REQUERIDO	SANDRO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO DUARTE FONSECA(OAB: 207314/MG)
REQUERIDO	CONTROL SERVICE LTDA. - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
REQUERIDO	AGUINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO	LEONCIO SANCHES JARDIM
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO(OAB: 54278/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0022f11 proferido nos autos.

Vista à reclamante do documento de id d81d693, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010149-82.2024.5.03.0106

REQUERENTE	CAROLINA SALES DE ARAUJO
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
REQUERIDO	SM EDUCACIONAL LTDA - ME
REQUERIDO	JOSE ORVILE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
REQUERIDO	JMLG CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
REQUERIDO	WM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORVILE MARTINS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7964174 proferido nos autos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010145-45.2024.5.03.0106

AUTOR	VICTORIA NATASHA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA NATASHA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb6e60b proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais ID c7302d1, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010114-25.2024.5.03.0106

AUTOR	SABRINA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	CHARLES ALVES JUNIOR(OAB: 164997/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f89ae0 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às reclamadas, no prazo legal de 8 dias, para contrarrazoar o recurso ordinário apresentado pela reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010145-45.2024.5.03.0106

AUTOR	VICTORIA NATASHA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb6e60b proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais ID c7302d1, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010149-82.2024.5.03.0106

REQUERENTE	CAROLINA SALES DE ARAUJO
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)

REQUERIDO	SM EDUCACIONAL LTDA - ME
REQUERIDO	JOSE ORVILE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
REQUERIDO	JMLG CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
REQUERIDO	WM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA SALES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7964174 proferido nos autos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010130-47.2022.5.03.0106

AUTOR	IVAN PAULO SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA SALES MARANHAO(OAB: 159958/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA SALES MARANHAO(OAB: 159958/MG)
RÉU	CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
TERCEIRO INTERESSADO	Penitenciária Nelson Hungria
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
- UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5e7ca9 proferida nos autos.

-

DECISÃO DEEMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃOinterpôs Embargos à Execução às fls. 1706/1710, aduzindo existência de erro no cálculo homologado.

Apesar de intimado, o exequente não se manifestou contra os embargos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

A lei não concedeu às empresas em recuperação judicial o benefício da isenção da garantia do juízo (art. 884, §6º, da CLT).

Todavia, a nova redação do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, dada pela Lei 14.112/2020, é expressa quanto à proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Portanto, no caso dos autos, diante da condição da executada de empresa em recuperação judicial, não é exigível a prévia garantia do juízo para oposição de embargos à execução.

Mérito

Atualização dos cálculos – Empresa em recuperação judicial

A executada sustenta que é indevida a aplicação da taxa SELIC para fins de correção monetária e incidência de juros no período

posterior ao pedido de recuperação judicial.

Instada a prestar esclarecimentos, a perita do Juízo pontuou inexistir determinação expressa para correção dos valores até 13/10/2022, como requerido.

Assiste razão à executada.

A lei 11.101/05 determina que os Créditos a serem habilitados pelo credor no juízo Universal da recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

No caso dos autos, a reclamada Fundação Comunitária Tricordiana de Educação ingressou com o pedido de recuperação judicial em 13/10/2022, como se infere às fls 1057/1058.

Em vista disso, impõe-se a incidência da disposição contida no artigo 9º, inciso II, da Lei número 11.101/2005, razão pela qual julgo procedente os embargos para determinar à perita que, após o trânsito em julgado da presente decisão, retifique seus cálculos, limitando a aplicação da taxa SELIC à data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 13/10/2022.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte conhecer os embargos à execução opostos por FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, a fim de determinar à perita do Juízo que, após o trânsito em julgado da presente decisão, retifique seus cálculos, limitando a aplicação da taxa SELIC à data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 13/10/2022.

Tudo na forma da fundamentação retro.

Custas,ao final, no valor de R$44,26 (art. 789-A da CLT), a cargo da Embargante-executada.

Intimem-se as partes para ciência.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010130-47.2022.5.03.0106

AUTOR	IVAN PAULO SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA SALES MARANHAO(OAB: 159958/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA SALES MARANHAO(OAB: 159958/MG)
RÉU	CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
TERCEIRO INTERESSADO	Penitenciária Nelson Hungria
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):
- IVAN PAULO SACRAMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5e7ca9 proferida nos autos.

-

DECISÃO DEEMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃOinterpôs Embargos à Execução às fls. 1706/1710, aduzindo existência de erro no cálculo homologado.

Apesar de intimado, o exequente não se manifestou contra os embargos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

A lei não concedeu às empresas em recuperação judicial o benefício da isenção da garantia do juízo (art. 884, §6º, da CLT).

Todavia, a nova redação do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, dada pela Lei 14.112/2020, é expressa quanto à proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Portanto, no caso dos autos, diante da condição da executada de empresa em recuperação judicial, não é exigível a prévia garantia do juízo para oposição de embargos à execução.

Mérito

Atualização dos cálculos – Empresa em recuperação judicial

A executada sustenta que é indevida a aplicação da taxa SELIC para fins de correção monetária e incidência de juros no período posterior ao pedido de recuperação judicial.

Instada a prestar esclarecimentos, a perita do Juízo pontuou inexistir determinação expressa para correção dos valores até 13/10/2022, como requerido.

Assiste razão à executada.

A lei 11.101/05 determina que os Créditos a serem habilitados pelo credor no juízo Universal da recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

No caso dos autos, a reclamada Fundação Comunitária Tricordiana de Educação ingressou com o pedido de recuperação judicial em 13/10/2022, como se infere às fls 1057/1058.

Em vista disso, impõe-se a incidência da disposição contida no artigo 9º, inciso II, da Lei número 11.101/2005, razão pela qual julgo procedente os embargos para determinar à perita que, após o trânsito em julgado da presente decisão, retifique seus cálculos, limitando a aplicação da taxa SELIC à data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 13/10/2022.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte conhecer os embargos à execução opostos por FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, a fim de determinar à perita do Juízo que, após o trânsito em julgado da presente decisão, retifique seus cálculos, limitando a aplicação da taxa SELIC à data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 13/10/2022.

Tudo na forma da fundamentação retro.

Custas,ao final, no valor de R$44,26 (art. 789-A da CLT), a cargo da Embargante-executada.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010537-61.2024.5.03.0113

REQUERENTE	VANESSA DE ARAUJO FREITAS REZENDE
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

tomar ciência da presente ação, prazo de 10 dias, devendo apresentar os documentos solicitados pela autora e podendo, mesmo prazo, apresentar os cálculos que entendem devidos, nos termos do Prov.04/00/TRT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA CELIA SARDI DE ALMEIDA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010537-61.2024.5.03.0113

REQUERENTE	VANESSA DE ARAUJO FREITAS REZENDE
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

tomar ciência da presente ação, prazo de 10 dias, devendo apresentar os documentos solicitados pela autora e podendo, mesmo prazo, apresentar os cálculos que entendem devidos, nos termos do Prov.04/00/TRT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA CELIA SARDI DE ALMEIDA

Servidor

28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Processo Nº ACPCiv-0089700-75.2005.5.03.0107

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	EMBRAIM EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
RÉU	INTERFOOD SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	COEMP COMERCIO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MAURICIO SIRIHAL WERKEMA(OAB: 84062/MG)
RÉU	INTERFOOD SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO SEABRA SUAREZ
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERFOOD SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

INTERFOOD SERVICOS LTDA

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) ater vista do laudo pericial por 8 dias

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0089700-75.2005.5.03.0107

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	EMBRAIM EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
RÉU	INTERFOOD SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	COEMP COMERCIO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MAURICIO SIRIHAL WERKEMA(OAB: 84062/MG)
RÉU	INTERFOOD SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO SEABRA SUAREZ
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- COEMP COMERCIO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

COEMP COMERCIO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) ater vista do laudo pericial por 8 dias

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0089700-75.2005.5.03.0107

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	EMBRAIM EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
RÉU	INTERFOOD SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	COEMP COMERCIO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MAURICIO SIRIHAL WERKEMA(OAB: 84062/MG)
RÉU	INTERFOOD SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO SEABRA SUAREZ
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERFOOD SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

INTERFOOD SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) ater vista do laudo pericial por 8 dias

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011107-02.2023.5.03.0107

AUTOR	RAQUEL PAULA BRASIL BUENO LUCIO
ADVOGADO	LEIDIANA APARECIDA DA SILVA(OAB: 224516/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL PAULA BRASIL BUENO LUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

RAQUEL PAULA BRASIL BUENO LUCIO

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos periciais,pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011107-02.2023.5.03.0107

AUTOR	RAQUEL PAULA BRASIL BUENO LUCIO
ADVOGADO	LEIDIANA APARECIDA DA SILVA(OAB: 224516/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos periciais,pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010307-37.2024.5.03.0107

AUTOR	DAYSE DA CONCEICAO LISBOA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	KID LANCHES LTDA
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE DA CONCEICAO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

DAYSE DA CONCEICAO LISBOA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Ata de Audiência (acordo homologado), Id b704483, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010307-37.2024.5.03.0107

AUTOR	DAYSE DA CONCEICAO LISBOA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	KID LANCHES LTDA
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KID LANCHES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

KID LANCHES LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Ata de Audiência (acordo homologado), Id b704483, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010606-50.2020.5.03.0108

AUTOR	NAIANA DE AGUIAR
ADVOGADO	ELIANA MAGALHAES DO VALE(OAB: 153596/MG)
ADVOGADO	SOLANGE CRISTINA LANA MACIEL(OAB: 190581/MG)
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA BOTELHO(OAB: 188539/MG)
RÉU	BRUNO CESAR DUARTE SANTOS
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	B & V EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- B & V EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste,intimado(a) B & V EMPREENDIMENTOS LTDA para ciência do despacho discriminado a seguir.

Eu, LUIS ANTONIO MATIAS SOARES, em cumprimento à ordem judicial, subscrevi o presente, para publicação.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id. dc7961a** com as devidas adequações/atualizações, fixando o débito exequendo em **R$61.837,71**, atualizado até 30/04/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Atentem-se as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 14 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010329-05.2018.5.03.0108

AUTOR	NADIA IVO CELESTINO
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO
RÉU	SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste,intimado(a) VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA, CPF: 454.156.331-20, para tomar ciência do despacho discriminado a seguir.

Eu, LUIS ANTONIO MATIAS SOARES, em cumprimento à ordem judicial, subscrevi o presente, para publicação.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id** 572e7ec, fixando o débito exequendo em **R$11.118,04,** atualizado até 31/03/2024.

Citem-se os reclamados para quitarem o débito ou garantir a execução, no prazo de 15 dias, ***improrrogável,*** deduzindo-se eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 14 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010267-52.2024.5.03.0108

AUTOR	JOSE MARIA GASPAR
ADVOGADO	ADRIANNE OLIVEIRA(OAB: 110797/MG)
RÉU	AFA SERVICES CONSERVACAO E MONITORAMENTO EIRELI
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RÉU	NOVA ITABIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
- NOVA ITABIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f12ba4 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJE

1. RELATÓRIO

JOSÉ MARIA GASPAR, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista contra C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI (1ª), AFA SERVICES CONSERVAÇÃO E MONITORAMENTO EIRELI (2ª), DIRECIONAL ENGENHARIA S/A (3ª) e NOVA ITABIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (4ª) e, pelos fatos e fundamentos articulados na peça de ingresso, formulou os pedidos discriminados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.137,85 e juntou documentos e procuração.

As 1ª e 2ª reclamadas não compareceram às audiências e não apresentaram defesa. Já as 3ª e 4ª reclamadas apresentaram defesa escrita única com documentos, complementada às fls. 249/263, sobre os quais se manifestou o reclamante.

Na audiência em prosseguimento foram tomados os depoimentos das partes e de uma testemunha e, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fls. 300/302).

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

As 3ª e 4ª reclamadas arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, sob o fundamento de que não são responsáveis pelos créditos pleiteados na exordial.

No entanto, a questão da responsabilidade das 3ª e 4ª corrés pelos créditos vindicados está ligada ao próprio mérito da demanda, e nele será oportunamente apreciada quando já ultrapassada a fase das preliminares.

Insta salientar, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da lide é suficiente que tenha sido indicada como titular dos direitos oponíveis às pretensões do autor, sendo certo que a relação jurídico-material porventura existente entre eles não se confunde com a relação jurídico-processual.

Preliminar rejeitada.

2.2 REVELIA E “FICTA CONFESSIO”

As 1ª e 2ª reclamadas, conquanto regularmente notificadas (fl. 276), deixaram de comparecer à audiência inaugural e de apresentar defesa (fls. 278/280). Assim se comportando, atraíram para si o disposto no art. 844, “caput”, da CLT, pelo que hão de ser consideradas revéis, além de confessas quanto à matéria fática.

Por conseguinte, os fatos narrados pelo reclamante na inicial serão reputados verdadeiros – quanto às reclamadas revéis – desde que não haja prova nos autos em sentido contrário.

2.3 VERBAS RESCISÓRIAS

Tendo em vista o exposto no item 2.2 deste “decisum” e por absoluta falta de prova do pagamento, deferem-se ao reclamante as seguintes verbas, já com a projeção de que trata o art. 487, § 1º, da CLT:

a) saldo de salário de janeiro de 2024 (26 dias);

b) salário de dezembro de 2023;

c) aviso prévio indenizado de 33 dias;

d) férias proporcionais + 1/3 (03/12);

e) férias simples + 1/3

f) 13º salário proporcional de 2024 (02/12);

g) 13º salário de 2023;

h) FGTS + 40% de todo o período contratual, com dedução dos valores eventualmente depositados na conta vinculada do reclamante;

i) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no importe de 01 (um) salário mensal, em virtude do não-pagamento das verbas rescisórias;

j) multa de que trata o art. 467 da CLT, diante da falta de controvérsia (válida) acerca das verbas rescisórias, no importe de 50% e incidente sobre as verbas de letras “c” a “f” acima discriminadas.

Todas as verbas serão calculadas com base no valor salarial de R$ 1.500,75, conforme informado na inicial e não impugnado.

A baixa da CTPS já foi realizada, constando, inclusive, a observação da projeção do aviso prévio para o dia 28/02/2024 (fl. 15), pelo que indefere-se o pedido em tela.

Por fim, deverá a 1a reclamada, no prazo de 05 dias após ser intimada desta sentença e independentemente de seu trânsito em julgado, fornecer ao reclamante as guias TRCT (código SJ02), a chave de conectividade e as guias CD/SD, sob pena de a Secretaria desta VT expedir alvará/ofício para que o autor possa sacar o FGTS depositado em sua conta vinculada e, se fizer jus, receber o seguro-desemprego.

2.4 INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que não dispunha do intervalo intrajornada e, na versão das duas últimas reclamadas, ele sempre usufruiu do intervalo de 01 hora para alimentação e descanso.

A razão está com a defesa.

Isso porque os controles de ponto de fls. 216 e seguintes provam com clareza que ao reclamante era concedido o intervalo intrajornada de 01 hora.

E mais: em seu depoimento pessoal o autor confirmou que usufruía de uma hora de descanso (depoimento videogravado, intervalo de 00:05:09 a 00:06:07).

Sendo assim, indefere-se o pedido em tela.

2.5. ADICIONAL NOTURNO

O reclamante afirma que, apesar de ter trabalhado em escalas noturnas e diurnas*, "não recebia o adicional noturno no percentual de 30% corretamente, sobretudo no que tange à prorrogação após às 5:00 e a hora ficta*" (fl. 06).

Ocorre que, em depoimento pessoal, o autor foi expresso ao dizer que nas duas obras em que trabalhou o horário era das 07h às 19h (depoimento videogravado, intervalo de 00:05:09 a 00:06:07).

Os cartões de ponto apresentados também não indicam qualquer labor noturno.

Sendo assim, indefere-se o pedido de pagamento do adicional noturno.

2.6 VALE-TRANSPORTE

O autor afirma que, durante todo o pacto laboral, custeou as conduções diárias para fazer o trajeto residência/trabalho e vice-versa, no valor de R$ 12,00 por dia, afirmando que a 1ª reclamada não lhe fornecia os vales necessários para o deslocamento.

As 3ª e 4ª reclamadas contestaram o pedido e juntaram alguns comprovantes de ajuda de custo de transporte (fls. 229 e seguintes).

Todavia, verifica-se que além de os recibos apresentados não corresponderem a todo o período trabalhado, os valores registrados não cobrem todo o gasto mensal do autor, cumprindo ser destacado que os valores indicados na inicial não foram contestados.

Isso posto, defere-se ao reclamante a indenização substitutiva pelo não fornecimento integral do vale-transporte, no valor de R$ 12,00 por dia de trabalho, conforme frequência constante dos cartões de ponto anexados aos autos e, na sua falta (salvo férias, licenças ou outros afastamentos, desde que já comprovados nos autos), a frequência integral do autor na jornada de 12x36.

2.7 CESTA BÁSICA

Segundo a exordial, a 1ª reclamada, desde julho de 2023, não mais lhe forneceu cesta básica, benefício previsto na CCT da categoria, razão pela qual pleiteia o pagamento de indenização equivalente.

As duas últimas reclamadas, embora tenham assegurado que as CCT´s apresentadas pelo reclamante não são aplicáveis ao caso concreto, não lograram êxito em provar a sua alegação, ônus que lhes pertencia (art. 818, inciso II, da CLT).

Já os documentos de fls. 229 e seguintes comprovam que o autor recebeu as cestas básicas somente até outubro/2023.

Isso posto, defere-se o pagamento de indenização substitutiva equivalente às cestas básicas, a partir de novembro/2023, conforme previsão nas CCTs juntadas na inicial.

2.8 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O autor alega que as reclamadas não lhe proporcionavam dignas condições de trabalho e que, além disso, várias obrigações contratuais foram descumpridas pelas corrés, inclusive a de pagamento das verbas rescisórias, o que lhe trouxe dano moral, que deve ser indenizado.

E tem razão.

Ora, empregador que dispensa imotivadamente o seu empregado e deixa de lhe pagar as verbas rescisórias e fornecer os documentos necessários para percepção do seguro-desemprego pratica ilícito trabalhista e provoca no trabalhador dano moral, na verdadeira acepção do termo.

A perda do emprego, por si só, já é terrível. Se, além disso, a empresa não cumpre as suas mais elementares obrigações legais, acaba violando, em última análise, a dignidade do trabalhador, que se vê impedido de se manter no patamar mínimo civilizatório.

Ademais, a única testemunha ouvida neste feito, que trabalhou com o reclamante no setor Trevo, foi categórica quanto às péssimas condições do local: não havia água potável, nem local para refeição ou banheiro químico, nem mesmo produtos de higiene e água, destacando, ainda que a limpeza era realizada somente uma vez por semana (vide depoimento videogravado, intervalo de gravação a partir de 00:25:46, fl. 301).

Nesse contexto, considerando-se o dano em si, o caráter pedagógico da indenização e, com fulcro nos artigos 5o, X, da

Constituição Federal, c/c 186 e 927, “caput”, do CCB/2002, defere-se à reclamante a indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (valor compatível com as circunstâncias já analisadas).

2.9 2ª E 3ª RECLAMADAS – RESPONSABILIDADE

Inicialmente, diante da confissão ficta e inexistindo prova em sentido contrário, tem-se como verdadeira a alegação inicial de grupo econômico entre as 1ª e 2ª corrés, as quais devem responder solidariamente por todas as verbas deferidas (art. 2º, §2º, da CLT).

No tocante às demais, as 3ª e 4ª reclamadas confirmaram integrar o mesmo grupo econômico.

E a testemunha noticiou que o reclamante, conquanto empregado da 1a reclamada, ao longo de todo o contrato prestava serviços em obras da Direcional - 3ª corré (depoimento videogravado, intervalo de 00:16:32 a 00:24:22), o que também pode ser reforçado pelo fato de as 3ª e 4ª demandadas terem apresentado documentos referentes ao contrato de trabalho do autor.

Aliás, o contrato de fls. 200 e seguintes torna induvidosa a contratação, pela 4a reclamada, da 1a corré.

Portanto, na condição de beneficiárias do trabalho do reclamante, as 3a e 4ª reclamadas responderão de forma subsidiária pelas verbas deferidas, ao longo de todo o período contratual, até porque quem usufrui dos bônus deve também suportar os ônus.

Tal condenação ampara-se na culpa "in eligendo" e "in vigilando" das 3a e 4ª corrés por terem contratado a 1a reclamada que, como visto, não cumpre suas obrigações trabalhistas, bem como por não terem verificado que ela assim procedia.

Além disso, encontra arrimo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a seguinte tese: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Há que se determinar que, frustrado ou mesmo dificultado o procedimento executório em relação às 1ª e 2ª reclamadas, por qualquer motivo (inclusive falência ou recuperação judicial), deverá a execução recair imediatamente sobre a as 3a e 4ª reclamadas, sem qualquer benefício de ordem.

A responsabilização das 3a e 4ª reclamadas abrange todas as verbas deferidas, inclusive custas e outras e eventuais despesas processuais, somente não alcançando as obrigações personalíssimas do empregador.

Por fim, a questão relativa ao direito de regresso, tal como pretendido pelas duas últimas reclamadas, não pode ser solucionada pela Justiça do Trabalho, pois não está compreendida em sua competência (art. 114, da Constituição Federal).

2.10 JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento de eventuais despesas processuais, haja vista que não há prova de que ele – atualmente – esteja empregado e recebendo salário (em sentido estrito) de valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

2.11 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O Tribunal Pleno do STF, por maioria, em sessão realizada no dia 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "declarar inconstitucionais os arts. 790-B, “caput”, e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", de sorte que não é mais devido o pagamento de honorários advocatícios ou periciais por aquele litigante que, sucumbente no todo ou em parte, foi declarado beneficiário da justiça gratuita.

Na espécie, portanto, tendo em conta a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não haverá pagamento, em prol dos procuradores das reclamadas, de honorários sucumbenciais.

Por outro lado, as reclamadas deverão pagar, em benefício dos advogados do reclamante, os honorários de sucumbência, no importe de 15% sobre o valor final que resultar a liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI I, do TST) e com observância da Tese Prevalecente nº 04, do Egrégio TRT.

2.12 COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefere-se o pedido de compensação formulado pelas reclamadas, vez que não há sequer notícia da existência de dívidas recíprocas entre as partes.

Todavia, autoriza-se a dedução de todas as verbas pagas sob idêntico título das deferidas - desde que os valores já estejam devidamente comprovados nos autos - a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do(a) reclamante.

2.13 ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS/LIMITAÇÃO DE VALORES

Na atualização das verbas deferidas, será observada a decisão proferida pelo STF nas ADC´s 58 e 59: a) na fase pré-judicial, incidência de correção monetária pelo IPCA-e cumulada com os juros de mora previstos no “caput” do art. 39, da Lei 8.177/1991; b) a partir do ajuizamento da ação, incidência da taxa Selic.

Além disso, exceto quanto às atualizações acima determinadas, deverão ser observados os limites dos valores pleiteados pelo(a) reclamante na inicial quanto a cada uma das parcelas, nos termos do art. 492, “caput”, do CPC (art. 769/CLT).

2.14 CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem

natureza salarial as seguintes parcelas: salários e 13os salários.
Sobre tais verbas haverá incidência de contribuições previdenciárias, na forma da lei, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos, pelas reclamadas, no prazo legal, quando do pagamento das parcelas deferidas, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da Constituição Federal).
Na apuração da contribuição previdenciária, será aplicada a Súmula n° 368, III, do TST e, no tocante ao fato gerador da contribuição social, será observada a data da efetiva prestação de serviços (Lei n. 11.941/09).
As reclamadas recolherão e comprovarão nos autos as cotas patronal e do(a) empregado(a), ficando estabelecido que as contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e está sedimentado na OJ n. 363, da SDI-1 do TST.
Também será deduzido do crédito do(a) reclamante e recolhido o imposto de renda porventura devido na fonte, na forma legal, observada a legislação em vigor à época da liquidação, bem como a OJ 400 da SBDI-1/TST. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, na demanda trabalhista ajuizada por JOSÉ MARIA GASPAR contra C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI (1ª), AFA SERVICES CONSERVAÇÃO E MONITORAMENTO EIRELI (2ª), DIRECIONAL ENGENHARIA S/A (3ª) e NOVA ITABIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (4ª), julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para **CONDENAR** as reclamadas – as 1ª e 2ª de forma solidária e as 3ª e 4ª de forma subsidiária - a pagarem ao reclamante, no prazo legal, atualizadas, as seguintes parcelas:
a) saldo de salário de janeiro de 2024 (26 dias);
b) salário de dezembro de 2023;
c) aviso prévio indenizado de 33 dias;
d) férias proporcionais + 1/3 (03/12);
e) férias simples + 1/3
f) 13º salário proporcional de 20204 (02/12);
g) 13º salário de 2023;
h) FGTS + 40% de todo o período contratual, com dedução dos valores eventualmente depositados na conta vinculada do reclamante;
i) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;
j) multa de que trata o art. 467 da CLT;
k) indenização substitutiva pelo não fornecimento do vale-transporte, no importe de R$ 12,00 por dia de trabalho;
l) indenização substitutiva equivalente às cestas básicas, a partir de novembro/2023, conforme previsão nas CCTs juntadas na inicial;
m) indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.
As reclamadas também pagarão honorários sucumbenciais em prol do(s) advogado(s) do(a) reclamante, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, na forma da fundamentação.
Tudo como se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, observados os parâmetros da fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.
A 1a reclamada deverá, no prazo de 05 dias após ser intimada desta sentença e independentemente de seu trânsito em julgado, fornecer ao reclamante as guias TRCT (código SJ02), a chave de conectividade e as guias CD/SD, sob pena de a Secretaria desta VT expedir alvará/ofício para que o autor possa sacar o FGTS depositado em sua conta vinculada e, se fizer jus, receber o seguro-desemprego.
Autorizada a dedução.
O(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita.
Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, conforme já decidido, devendo as reclamadas efetuarem os recolhimentos perante os órgãos competentes, com comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício aos sobreditos órgãos e, quanto às contribuições previdenciárias, execução “ex officio”.
Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2o e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.
Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.
A indicação dos números das páginas feita ao longo desta decisão segue a numeração do processo em PDF.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010267-52.2024.5.03.0108

AUTOR	JOSE MARIA GASPAR
ADVOGADO	ADRIANNE OLIVEIRA(OAB: 110797/MG)
RÉU	AFA SERVICES CONSERVACAO E MONITORAMENTO EIRELI
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RÉU	NOVA ITABIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA GASPAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f12ba4 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJE

1. RELATÓRIO

JOSÉ MARIA GASPAR, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista contra C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI (1ª), AFA SERVICES CONSERVAÇÃO E MONITORAMENTO EIRELI (2ª), DIRECIONAL ENGENHARIA S/A (3ª) e NOVA ITABIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (4ª) e, pelos fatos e fundamentos articulados na peça de ingresso, formulou os pedidos discriminados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.137,85 e juntou documentos e procuração.

As 1ª e 2ª reclamadas não compareceram às audiências e não apresentaram defesa. Já as 3ª e 4ª reclamadas apresentaram defesa escrita única com documentos, complementada às fls. 249/263, sobre os quais se manifestou o reclamante.

Na audiência em prosseguimento foram tomados os depoimentos das partes e de uma testemunha e, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fls. 300/302).

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

As 3ª e 4ª reclamadas arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, sob o fundamento de que não são responsáveis pelos créditos pleiteados na exordial.

No entanto, a questão da responsabilidade das 3ª e 4ª corrés pelos créditos vindicados está ligada ao próprio mérito da demanda, e nele será oportunamente apreciada quando já ultrapassada a fase das preliminares.

Insta salientar, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da lide é suficiente que tenha sido indicada como titular dos direitos oponíveis às pretensões do autor, sendo certo que a relação jurídico-material porventura existente entre eles não se confunde com a relação jurídico-processual.

Preliminar rejeitada.

2.2 REVELIA E “FICTA CONFESSIO”

As 1ª e 2ª reclamadas, conquanto regularmente notificadas (fl. 276), deixaram de comparecer à audiência inaugural e de apresentar defesa (fls. 278/280). Assim se comportando, atraíram para si o disposto no art. 844, “caput”, da CLT, pelo que hão de ser consideradas revéis, além de confessas quanto à matéria fática.

Por conseguinte, os fatos narrados pelo reclamante na inicial serão reputados verdadeiros – quanto às reclamadas revéis – desde que não haja prova nos autos em sentido contrário.

2.3 VERBAS RESCISÓRIAS

Tendo em vista o exposto no item 2.2 deste “decisum” e por absoluta falta de prova do pagamento, deferem-se ao reclamante as seguintes verbas, já com a projeção de que trata o art. 487, § 1º, da CLT:

a) saldo de salário de janeiro de 2024 (26 dias);

b) salário de dezembro de 2023;

c) aviso prévio indenizado de 33 dias;

d) férias proporcionais + 1/3 (03/12);

e) férias simples + 1/3

f) 13º salário proporcional de 2024 (02/12);

g) 13º salário de 2023;

h) FGTS + 40% de todo o período contratual, com dedução dos valores eventualmente depositados na conta vinculada do reclamante;

i) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no importe de 01 (um) salário mensal, em virtude do não-pagamento das verbas rescisórias;

j) multa de que trata o art. 467 da CLT, diante da falta de controvérsia (válida) acerca das verbas rescisórias, no importe de 50% e incidente sobre as verbas de letras “c” a “f” acima discriminadas.

Todas as verbas serão calculadas com base no valor salarial de R$ 1.500,75, conforme informado na inicial e não impugnado.

A baixa da CTPS já foi realizada, constando, inclusive, a observação da projeção do aviso prévio para o dia 28/02/2024 (fl. 15), pelo que indefere-se o pedido em tela.

Por fim, deverá a 1a reclamada, no prazo de 05 dias após ser intimada desta sentença e independentemente de seu trânsito em julgado, fornecer ao reclamante as guias TRCT (código SJ02), a chave de conectividade e as guias CD/SD, sob pena de a Secretaria desta VT expedir alvará/ofício para que o autor possa sacar o FGTS depositado em sua conta vinculada e, se fizer jus, receber o seguro-desemprego.

2.4 INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que não dispunha do intervalo intrajornada e, na versão das duas últimas reclamadas, ele sempre usufruiu do intervalo de 01 hora para alimentação e descanso.

A razão está com a defesa.

Isso porque os controles de ponto de fls. 216 e seguintes provam com clareza que ao reclamante era concedido o intervalo intrajornada de 01 hora.

E mais: em seu depoimento pessoal o autor confirmou que usufruía de uma hora de descanso (depoimento videogravado, intervalo de 00:05:09 a 00:06:07).

Sendo assim, indefere-se o pedido em tela.

2.5. ADICIONAL NOTURNO

O reclamante afirma que, apesar de ter trabalhado em escalas noturnas e diurnas*, "não recebia o adicional noturno no percentual de 30% corretamente, sobretudo no que tange à prorrogação após às 5:00 e a hora ficta*" (fl. 06).

Ocorre que, em depoimento pessoal, o autor foi expresso ao dizer que nas duas obras em que trabalhou o horário era das 07h às 19h (depoimento videogravado, intervalo de 00:05:09 a 00:06:07).

Os cartões de ponto apresentados também não indicam qualquer labor noturno.

Sendo assim, indefere-se o pedido de pagamento do adicional noturno.

2.6 VALE-TRANSPORTE

O autor afirma que, durante todo o pacto laboral, custeou as conduções diárias para fazer o trajeto residência/trabalho e vice-versa, no valor de R$ 12,00 por dia, afirmando que a 1ª reclamada não lhe fornecia os vales necessários para o deslocamento.

As 3ª e 4ª reclamadas contestaram o pedido e juntaram alguns comprovantes de ajuda de custo de transporte (fls. 229 e seguintes).

Todavia, verifica-se que além de os recibos apresentados não corresponderem a todo o período trabalhado, os valores registrados não cobrem todo o gasto mensal do autor, cumprindo ser destacado que os valores indicados na inicial não foram contestados.

Isso posto, defere-se ao reclamante a indenização substitutiva pelo não fornecimento integral do vale-transporte, no valor de R$ 12,00 por dia de trabalho, conforme frequência constante dos cartões de ponto anexados aos autos e, na sua falta (salvo férias, licenças ou outros afastamentos, desde que já comprovados nos autos), a frequência integral do autor na jornada de 12x36.

2.7 CESTA BÁSICA

Segundo a exordial, a 1ª reclamada, desde julho de 2023, não mais lhe forneceu cesta básica, benefício previsto na CCT da categoria, razão pela qual pleiteia o pagamento de indenização equivalente.

As duas últimas reclamadas, embora tenham assegurado que as CCT´s apresentadas pelo reclamante não são aplicáveis ao caso concreto, não lograram êxito em provar a sua alegação, ônus que lhes pertencia (art. 818, inciso II, da CLT).

Já os documentos de fls. 229 e seguintes comprovam que o autor recebeu as cestas básicas somente até outubro/2023.

Isso posto, defere-se o pagamento de indenização substitutiva equivalente às cestas básicas, a partir de novembro/2023, conforme previsão nas CCTs juntadas na inicial.

2.8 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O autor alega que as reclamadas não lhe proporcionavam dignas condições de trabalho e que, além disso, várias obrigações contratuais foram descumpridas pelas corrés, inclusive a de pagamento das verbas rescisórias, o que lhe trouxe dano moral, que deve ser indenizado.

E tem razão.

Ora, empregador que dispensa imotivadamente o seu empregado e deixa de lhe pagar as verbas rescisórias e fornecer os documentos necessários para percepção do seguro-desemprego pratica ilícito trabalhista e provoca no trabalhador dano moral, na verdadeira acepção do termo.

A perda do emprego, por si só, já é terrível. Se, além disso, a empresa não cumpre as suas mais elementares obrigações legais, acaba violando, em última análise, a dignidade do trabalhador, que se vê impedido de se manter no patamar mínimo civilizatório.

Ademais, a única testemunha ouvida neste feito, que trabalhou com o reclamante no setor Trevo, foi categórica quanto às péssimas condições do local: não havia água potável, nem local para refeição ou banheiro químico, nem mesmo produtos de higiene e água, destacando, ainda que a limpeza era realizada somente uma vez por semana (vide depoimento videogravado, intervalo de gravação a partir de 00:25:46, fl. 301).

Nesse contexto, considerando-se o dano em si, o caráter pedagógico da indenização e, com fulcro nos artigos 5o, X, da Constituição Federal, c/c 186 e 927, "caput", do CCB/2002, defere-se à reclamante a indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (valor compatível com as circunstâncias já analisadas).

2.9 2ª E 3ª RECLAMADAS – RESPONSABILIDADE

Inicialmente, diante da confissão ficta e inexistindo prova em sentido contrário, tem-se como verdadeira a alegação inicial de grupo econômico entre as 1ª e 2ª corrés, as quais devem responder solidariamente por todas as verbas deferidas (art. 2º, §2º, da CLT).

No tocante às demais, as 3ª e 4ª reclamadas confirmaram integrar o mesmo grupo econômico.

E a testemunha noticiou que o reclamante, conquanto empregado da 1a reclamada, ao longo de todo o contrato prestava serviços em obras da Direcional - 3ª corré (depoimento videogravado, intervalo de 00:16:32 a 00:24:22), o que também pode ser reforçado pelo fato de as 3ª e 4ª demandadas terem apresentado documentos referentes ao contrato de trabalho do autor.

Aliás, o contrato de fls. 200 e seguintes torna induvidosa a contratação, pela 4a reclamada, da 1a corré.

Portanto, na condição de beneficiárias do trabalho do reclamante, as 3a e 4ª reclamadas responderão de forma subsidiária pelas verbas deferidas, ao longo de todo o período contratual, até porque quem usufrui dos bônus deve também suportar os ônus.

Tal condenação ampara-se na culpa "in eligendo" e "in vigilando" das 3a e 4ª corrés por terem contratado a 1a reclamada que, como visto, não cumpre suas obrigações trabalhistas, bem como por não terem verificado que ela assim procedia.

Além disso, encontra arrimo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a seguinte tese: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Há que se determinar que, frustrado ou mesmo dificultado o procedimento executório em relação às 1ª e 2ª reclamadas, por qualquer motivo (inclusive falência ou recuperação judicial), deverá a execução recair imediatamente sobre a as 3a e 4ª reclamadas, sem qualquer benefício de ordem.

A responsabilização das 3a e 4ª reclamadas abrange todas as verbas deferidas, inclusive custas e outras e eventuais despesas processuais, somente não alcançando as obrigações personalíssimas do empregador.

Por fim, a questão relativa ao direito de regresso, tal como pretendido pelas duas últimas reclamadas, não pode ser solucionada pela Justiça do Trabalho, pois não está compreendida em sua competência (art. 114, da Constituição Federal).

2.10 JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento de eventuais despesas processuais, haja vista que não há prova de que ele – atualmente – esteja empregado e recebendo salário (em sentido estrito) de valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

2.11 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O Tribunal Pleno do STF, por maioria, em sessão realizada no dia 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "declarar inconstitucionais os arts. 790-B, “caput”, e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", de sorte que não é mais devido o pagamento de honorários advocatícios ou periciais por aquele litigante que, sucumbente no todo ou em parte, foi declarado beneficiário da justiça gratuita.

Na espécie, portanto, tendo em conta a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não haverá pagamento, em prol dos procuradores das reclamadas, de honorários sucumbenciais.

Por outro lado, as reclamadas deverão pagar, em benefício dos advogados do reclamante, os honorários de sucumbência, no importe de 15% sobre o valor final que resultar a liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI I, do TST) e com observância da Tese Prevalecente nº 04, do Egrégio TRT.

2.12 COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefere-se o pedido de compensação formulado pelas reclamadas, vez que não há sequer notícia da existência de dívidas recíprocas entre as partes.

Todavia, autoriza-se a dedução de todas as verbas pagas sob idêntico título das deferidas - desde que os valores já estejam devidamente comprovados nos autos - a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do(a) reclamante.

2.13 ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS/LIMITAÇÃO DE VALORES

Na atualização das verbas deferidas, será observada a decisão proferida pelo STF nas ADC´s 58 e 59: a) na fase pré-judicial, incidência de correção monetária pelo IPCA-e cumulada com os juros de mora previstos no “caput” do art. 39, da Lei 8.177/1991; b) a partir do ajuizamento da ação, incidência da taxa Selic.

Além disso, exceto quanto às atualizações acima determinadas, deverão ser observados os limites dos valores pleiteados pelo(a) reclamante na inicial quanto a cada uma das parcelas, nos termos do art. 492, “caput”, do CPC (art. 769/CLT).

2.14 CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: salários e 13os salários.

Sobre tais verbas haverá incidência de contribuições previdenciárias, na forma da lei, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos, pelas reclamadas, no prazo legal, quando do pagamento das parcelas deferidas, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Na apuração da contribuição previdenciária, será aplicada a Súmula n° 368, III, do TST e, no tocante ao fato gerador da contribuição social, será observada a data da efetiva prestação de serviços (Lei n. 11.941/09).

As reclamadas recolherão e comprovarão nos autos as cotas patronal e do(a) empregado(a), ficando estabelecido que as contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e está sedimentado na OJ n. 363, da SDI-1 do TST.

Também será deduzido do crédito do(a) reclamante e recolhido o

imposto de renda porventura devido na fonte, na forma legal, observada a legislação em vigor à época da liquidação, bem como a OJ 400 da SBDI-1/TST. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, na demanda trabalhista ajuizada por JOSÉ MARIA GASPAR contra C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI (1ª), AFA SERVICES CONSERVAÇÃO E MONITORAMENTO EIRELI (2ª), DIRECIONAL ENGENHARIA S/A (3ª) e NOVA ITABIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (4ª), julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para **CONDENAR** as reclamadas – as 1ª e 2ª de forma solidária e as 3ª e 4ª de forma subsidiária - a pagarem ao reclamante, no prazo legal, atualizadas, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de janeiro de 2024 (26 dias);

b) salário de dezembro de 2023;

c) aviso prévio indenizado de 33 dias;

d) férias proporcionais + 1/3 (03/12);

e) férias simples + 1/3

f) 13º salário proporcional de 20204 (02/12);

g) 13º salário de 2023;

h) FGTS + 40% de todo o período contratual, com dedução dos valores eventualmente depositados na conta vinculada do reclamante;

i) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

j) multa de que trata o art. 467 da CLT;

k) indenização substitutiva pelo não fornecimento do vale-transporte, no importe de R$ 12,00 por dia de trabalho;

l) indenização substitutiva equivalente às cestas básicas, a partir de novembro/2023, conforme previsão nas CCTs juntadas na inicial;

m) indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.

As reclamadas também pagarão honorários sucumbenciais em prol do(s) advogado(s) do(a) reclamante, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, na forma da fundamentação.

Tudo como se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, observados os parâmetros da fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

A 1a reclamada deverá, no prazo de 05 dias após ser intimada desta sentença e independentemente de seu trânsito em julgado, fornecer ao reclamante as guias TRCT (código SJ02), a chave de conectividade e as guias CD/SD, sob pena de a Secretaria desta VT expedir alvará/ofício para que o autor possa sacar o FGTS depositado em sua conta vinculada e, se fizer jus, receber o seguro-desemprego.

Autorizada a dedução.

O(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, conforme já decidido, devendo as reclamadas efetuarem os recolhimentos perante os órgãos competentes, com comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício aos sobreditos órgãos e, quanto às contribuições previdenciárias, execução “ex officio”.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2o e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

A indicação dos números das páginas feita ao longo desta decisão segue a numeração do processo em PDF.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-30.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70375a8 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJE

1. RELATÓRIO

GABRIELA ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada, ajuizou reclamação trabalhista contra LABORATÓRIO INTEGRAL S.A (1º) e FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES (2ª) e, pelos fatos e fundamentos articulados na peça de ingresso, formulou os pedidos discriminados na inicial, dentre eles os de pagamento de verbas rescisórias, adicional de insalubridade, horas extras e indenização

por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R$ 54.333,55 e juntou documentos e procuração.

A 2ª reclamada apresentou defesa escrita com documentos, sobre os quais se manifestou a reclamante. O 1º reclamado, por sua vez, não apresentou contestação.

Houve elaboração de laudo pericial para apuração da alegada insalubridade, com regular vista às partes.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fls. 271/272).

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 2ª reclamada arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", alegando, em síntese, que não tem responsabilidade pelos créditos pleiteados pela reclamante, pois não era sua empregadora.

Sem razão, pois os seus fundamentos dizem respeito ao próprio mérito da demanda.

Insta salientar, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da lide é suficiente que tenha sido indicada como titular dos direitos oponíveis às pretensões do autor, sendo certo que a relação jurídico-material porventura existente entre eles não se confunde com a relação jurídico-processual.

Preliminar rejeitada.

2.2 REVELIA E "FICTA CONFESSIO"

O 1º reclamado, conquanto regularmente notificado (fl. 228), deixou, sem justificativas, de comparecer à audiência inaugural e de apresentar contestação (fls. 230/232). Assim se comportando, atraiu para si o disposto no art. 844, "caput", da CLT, pelo que há de ser considerada revel e confesso quanto à matéria fática.

Via de consequência, os fatos narrados pela reclamante na inicial serão reputados verdadeiros – quanto ao reclamado revel – desde que não haja prova nos autos em sentido contrário.

2.3 VERBAS RESCISÓRIAS

Tendo em vista o exposto no item 2.2 deste "decisum" e por absoluta falta de prova do pagamento, deferem-se à reclamante as seguintes verbas, já com a projeção de que trata o art. 487, § 1º, da CLT, nos limites dos pedidos:

a) salário integral de janeiro de 2023;

b) saldo de salário de fevereiro de 2023 (16 dias);

c) aviso prévio indenizado de 30 dias;

d) férias proporcionais + 1/3 (07/12);

e) 13º salário proporcional de 2022 (04/12);

f) 13º salário proporcional de 2023 (03/12);

g) FGTS + 40% de todo o período contratual, com dedução dos valores eventualmente depositados na conta vinculada da reclamante;

h) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no importe de 01 (um) salário mensal, em virtude do não-pagamento das verbas rescisórias;

i) multa de que trata o art. 467 da CLT, diante da falta de controvérsia (válida) acerca das verbas rescisórias, no importe de 50% e incidente sobre as verbas de letras "c" a "g" acima discriminadas.

Todas as verbas serão calculadas com base no valor salarial de R$ 1.341,08, conforme informado na inicial, por força da confissão patronal e da ausência de documentos que comprovem o valor efetivo do salário, ônus da defesa (art. 818, inciso II, da CLT).

Por fim, o 1º reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, deverá: 1) registrar na CTPS obreira a data de saída: 19/03/2023 (já com a projeção do aviso prévio), sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, o que desde já fica autorizado (art. 39, § 1o, da CLT); 2) fornecer à reclamante as guias TRCT/SJ02 e CD/SD, sob pena de a Secretaria desta VT expedir alvará/ofício para que a autora, na forma da lei, possa levantar o FGTS porventura depositado em sua conta vinculada e, se jus fizer, receber o seguro-desemprego.

2.4 HORAS EXTRAS E REFLEXOS

A jornada de trabalho indicada pela reclamante na peça de ingresso deve ser considerada fidedigna, em virtude do decidido no item 2.2: de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00, com intervalo intrajornada de 01 hora (note-se: não há nos autos norma coletiva prevendo que o labor em excesso diário compensa a folga aos sábados).

Insta salientar que, além da confissão do 1º reclamado, a 2ª corré não negou a ocorrência das horas extras, afirmando, inclusive, que elas foram pagas pelo real empregador (o que não foi provado)

Sendo assim e com amparo no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, deferem-se à reclamante as horas extras pleiteadas, assim consideradas as excedentes da 8a diária, com acréscimo de 50%, ao longo de todo o período contratual.

As horas extras, porque habituais, produzirão reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários, RSR´s (observada a OJ 394-SDI/TST) e FGTS + 40%. Indevidos os reflexos em "multas", porquanto genérico o pedido, bem como em seguro-desemprego, que possui base de cálculo própria.

Nos cálculos, serão considerados: a) o salário mensal de R$ 1.341,08; b) o divisor 220; c) a frequência integral da reclamante ao trabalho, sem férias, licenças ou outros afastamentos; d) a OJ 394-SDI/TST.

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O perito oficial, através do laudo de fls. 244 e seguintes e após descrever os ex-locais de trabalho da reclamante e identificar as suas funções, descaracterizou a insalubridade.

A conclusão pericial merece ser confirmada integralmente, pois está em conformidade com o quadro fático descrito pelo "expert" e com o disposto no Anexo 14, da NR 15, Portaria 3.214/78 (MTE).

A reclamante - bem verdade - insurgiu-se contra o resultado da prova técnica, mas o perito esclareceu todas as questões técnicas suscitadas pela parte, mantendo as suas conclusões.

Aliás, no tocante a essas questões técnicas, adotam-se todos os fundamentos do laudo pericial, que passam a integrar este "decisum".

Via de consequência, indeferem-se os pedidos de pagamento do adicional de insalubridade e de seus reflexos.

2.6 DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

A autora pretende receber indenização por dano moral, sob os seguintes fundamentos: ausência de pagamento de verbas rescisórias e do salário de janeiro de 2023; exposição a agentes insalubres sem EPI; assédio moral.

A 2ª reclamada, por sua vez, nega os fatos.

Pois bem.

Inicialmente, a autora não logrou êxito em provar as alegações iniciais, ônus que lhe competia (art. 818, inciso I, da CLT), com relação ao assédio moral.

Outrossim, o trabalho em condições insalubres, com ausência de fornecimento de EPI, não foi caracterizado, como visto, não havendo falar em eventual ofensa aos diretos da personalidade em decorrência de ausência de condições adequadas e dignas de trabalho.

Quanto ao inadimplemento das demais obrigações trabalhistas, conquanto comprovado ao longo desta fundamentação, tal circunstância, no caso específico, caracteriza somente o dano material (que já está sendo indenizado), mas não o dano moral, na verdadeira acepção do termo.

Sendo assim, indefere-se o pedido de pagamento da indenização por dano moral.

2.7 2ª RECLAMADA – RESPONSABILIDADE

A autora assegura que foi contratada pelo 1º reclamado para trabalhar em favor da 2ª corré, no Hospital da Baleia, pelo que essa última deve ser condenada de forma subsidiária ao pagamento de todos os créditos pleiteados.

O 1ª reclamado é revel e confesso.

A 2ª demandada, por sua vez, nega o trabalho da autora em seu benefício, mas admite que manteve contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada. Segundo a defesa, *"a 2ª Reclamada apenas firmou um contrato de prestação de serviços nas áreas de análises clínicas e anatomia patológica de materiais biológicos com a 1ª Reclamada"* (fl. 46).

Com efeito, por força desse ajuste entre as corrés, admite-se que a 2ª reclamada foi mesmo beneficiária direta do trabalho da autora, razão pela qual responderá de forma subsidiária pelas verbas deferidas, até porque quem usufrui dos bônus deve também suportar os ônus.

Tal condenação ampara-se na culpa "in eligendo" e "in vigilando" da referida corré por ter contratado o 1º reclamado que, como visto, não cumpre na íntegra suas obrigações trabalhistas, bem como por não ter verificado que ele assim procedia.

Sobre o tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A responsabilização da 2ª demandada abrange todas as verbas deferidas (além das parcelas fiscais e previdenciárias), mas não alcança as obrigações de fazer, que são personalíssimas do 1º corréu, real empregador.

Por fim, há que se determinar que, frustrado ou mesmo dificultado o procedimento executório em relação ao 1º reclamado, por qualquer motivo (inclusive falência ou recuperação judicial), deverá a execução recair imediatamente sobre a 2ª corré, não se podendo exigir da autora que, primeiro, tente executar os bens pessoais dos sócios da primeira empresa.

2.8 JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento de eventuais despesas processuais, haja vista que não há prova de que ela – atualmente – esteja empregada e recebendo salário (em sentido estrito) de valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Lado outro, indefere-se o pedido em questão formulado pela 2ª reclamada, pois não preenchidos os requisitos para tanto. Vale dizer, o simples fato de a embargante ser entidade filantrópica não lhe garante o referido benefício processual, tampouco permite presumir a sua dificuldade financeira.

Ademais, a condição de entidade filantrópica garante apenas a isenção do depósito recursal, mas não do recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais (art. 899, § 10º, da CLT).

2.9 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS

O Tribunal Pleno do STF, por maioria, em sessão realizada no dia 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, para "declarar inconstitucionais os arts. 790-B, 'caput', e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", de sorte que não é mais devido o pagamento de honorários advocatícios ou periciais por aquele litigante que, sucumbente no todo ou em parte, foi declarado beneficiário da justiça gratuita.

Na espécie, portanto, tendo em conta a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, não haverá pagamento, em prol dos procuradores das reclamadas, de honorários sucumbenciais.

Por outro lado, a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª, deverá pagar, em benefício dos advogados da reclamante, os honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor final que resultar a liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI1, do TST) e com observância da Tese Prevalecente nº 04, do Egrégio TRT da 3ª Região.

Já os honorários periciais, cujo valor se fixa em R$ 1.000,00, serão pagos nos termos da Súmula 457/TST e Resolução n. 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após o trânsito em julgado deste "decisum".

2.10 COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Indefere-se o pedido de compensação formulado pela 2ª reclamada, vez que não há sequer notícia da existência de dívidas recíprocas entre as partes.

Também não há falar em dedução, porquanto não existem verbas pagas sob idêntico título das deferidas (a dedução do FGTS já foi autorizada).

2.11 ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na atualização das verbas deferidas, será observada a decisão proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59: a) na fase pré-judicial, incidência de correção monetária pelo IPCA-e cumulada com os juros de mora previstos no "caput" do art. 39, da Lei nº 8.177/1991; b) a partir do ajuizamento da ação, incidência da taxa Selic.

Além disso, exceto quanto às atualizações acima determinadas, deverão ser observados os limites dos valores pleiteados pela reclamante na inicial quanto a cada uma das parcelas, nos termos do art. 492, "caput", do CPC (art. 769 da CLT).

2.12 CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: salários e 13º salário proporcional; horas extras, adicional e reflexos em RSR e 13ºs salários.

Sobre tais verbas haverá incidência de contribuições previdenciárias, na forma da lei, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos, pelos reclamados, no prazo legal, quando do pagamento das parcelas deferidas, sob pena de execução de ofício (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal).

Na apuração da contribuição previdenciária, será aplicada a Súmula nº 368, item III, do TST e, no tocante ao fato gerador da contribuição social, será observada a data da efetiva prestação de serviços (Lei nº 11.941/2009).

A 1ª reclamada recolherá e comprovará nos autos as cotas patronal e do empregado, ficando estabelecido que as contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e está sedimentado na OJ nº 363, da SDI1 do TST.

Também será deduzido do crédito da reclamante e recolhido o imposto de renda porventura devido na fonte, na forma legal, observada a legislação em vigor à época da liquidação, bem como a OJ nº 400 da SDI1 do TST. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar os reclamados LABORATÓRIO INTEGRAL S.A (1º) e FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES (2ª), - a segunda de forma subsidiária - a pagarem à reclamante GABRIELA ALVES RODRIGUES, no prazo legal, atualizadas, as seguintes parcelas:

a) salário integral de janeiro de 2023;

b) saldo de salário de fevereiro de 2023 (16 dias);

c) aviso prévio indenizado de 30 dias;

d) férias proporcionais + 1/3 (07/12);

e) 13º salário proporcional de 2022 (04/12);

f) 13º salário proporcional de 2023 (03/12);

g) FGTS + 40% de todo o período contratual, com dedução dos valores eventualmente depositados na conta vinculada da reclamante;

h) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no importe de 01 (um) salário mensal;

i) multa de que trata o art. 467 da CLT, no importe de 50% e incidente sobre as verbas de letras "d" a "g" acima discriminadas;

j) horas extras pleiteadas, assim consideradas as excedentes da 8a diária, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários, RSR´s e FGTS + 40%.

A 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª, também pagará honorários sucumbenciais em prol dos advogados da reclamante, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, na forma da fundamentação.

Os honorários periciais - R$ 1.000,00 - serão pagos nos termos da Súmula 457/TST e Resolução n. 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após o trânsito em julgado deste "decisum".

Tudo como se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, observados os parâmetros da fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

O 1º reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, deverá: 1) registrar na CTPS obreira a data de saída: 19/03/2023 (já com a projeção do aviso prévio), sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, o que desde já fica autorizado (art. 39, § 1o, da CLT); 2) fornecer à reclamante as guias TRCT/SJ02 e CD/SD, sob pena de a Secretaria desta VT expedir alvará/ofício para que a autora, na forma da lei, possa levantar o FGTS porventura depositado em sua conta vinculada e, se jus fizer, receber o seguro-desemprego.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, conforme já decidido, devendo os reclamados efetuar os recolhimentos perante os órgãos competentes, com comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício aos sobreditos órgãos e, quanto às contribuições previdenciárias, execução “ex officio”.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

A 2ª reclamada está isenta do depósito recursal (art. 899, § 10º, da CLT).

A indicação dos números das páginas, feita ao longo desta decisão, segue a numeração do processo em PDF.

Intimem-se as partes.

Nada mais

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-30.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70375a8 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJE

1. RELATÓRIO

GABRIELA ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada, ajuizou reclamação trabalhista contra LABORATÓRIO INTEGRAL S.A (1º) e FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES (2ª) e, pelos fatos e fundamentos articulados na peça de ingresso, formulou os pedidos discriminados na inicial, dentre eles os de pagamento de verbas rescisórias, adicional de insalubridade, horas extras e indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R$ 54.333,55 e juntou documentos e procuração.

A 2ª reclamada apresentou defesa escrita com documentos, sobre os quais se manifestou a reclamante. O 1º reclamado, por sua vez, não apresentou contestação.

Houve elaboração de laudo pericial para apuração da alegada insalubridade, com regular vista às partes.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fls. 271/272).

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 2ª reclamada arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, alegando, em síntese, que não tem responsabilidade pelos créditos pleiteados pela reclamante, pois não era sua empregadora.

Sem razão, pois os seus fundamentos dizem respeito ao próprio mérito da demanda.

Insta salientar, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da lide é suficiente que tenha sido indicada como titular dos direitos oponíveis às pretensões do autor, sendo certo que a relação jurídico-material porventura existente entre eles não se confunde com a relação jurídico-processual.

Preliminar rejeitada.

2.2 REVELIA E “FICTA CONFESSIO”

O 1º reclamado, conquanto regularmente notificado (fl. 228), deixou, sem justificativas, de comparecer à audiência inaugural e de apresentar contestação (fls. 230/232). Assim se comportando, atraiu para si o disposto no art. 844, “caput”, da CLT, pelo que há de ser

considerada revel e confesso quanto à matéria fática.

Via de consequência, os fatos narrados pela reclamante na inicial serão reputados verdadeiros – quanto ao reclamado revel – desde que não haja prova nos autos em sentido contrário.

2.3 VERBAS RESCISÓRIAS

Tendo em vista o exposto no item 2.2 deste “decisum” e por absoluta falta de prova do pagamento, deferem-se à reclamante as seguintes verbas, já com a projeção de que trata o art. 487, § 1º, da CLT, nos limites dos pedidos:

a) salário integral de janeiro de 2023;

b) saldo de salário de fevereiro de 2023 (16 dias);

c) aviso prévio indenizado de 30 dias;

d) férias proporcionais + 1/3 (07/12);

e) 13º salário proporcional de 2022 (04/12);

f) 13º salário proporcional de 2023 (03/12);

g) FGTS + 40% de todo o período contratual, com dedução dos valores eventualmente depositados na conta vinculada da reclamante;

h) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no importe de 01 (um) salário mensal, em virtude do não-pagamento das verbas rescisórias;

i) multa de que trata o art. 467 da CLT, diante da falta de controvérsia (válida) acerca das verbas rescisórias, no importe de 50% e incidente sobre as verbas de letras “c” a “g” acima discriminadas.

Todas as verbas serão calculadas com base no valor salarial de R$ 1.341,08, conforme informado na inicial, por força da confissão patronal e da ausência de documentos que comprovem o valor efetivo do salário, ônus da defesa (art. 818, inciso II, da CLT).

Por fim, o 1º reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, deverá: 1) registrar na CTPS obreira a data de saída: 19/03/2023 (já com a projeção do aviso prévio), sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, o que desde já fica autorizado (art. 39, § 1o, da CLT); 2) fornecer à reclamante as guias TRCT/SJ02 e CD/SD, sob pena de a Secretaria desta VT expedir alvará/ofício para que a autora, na forma da lei, possa levantar o FGTS porventura depositado em sua conta vinculada e, se jus fizer, receber o seguro-desemprego.

2.4 HORAS EXTRAS E REFLEXOS

A jornada de trabalho indicada pela reclamante na peça de ingresso deve ser considerada fidedigna, em virtude do decidido no item 2.2: de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00, com intervalo intrajornada de 01 hora (note-se: não há nos autos norma coletiva prevendo que o labor em excesso diário compensa a folga aos sábados).

Insta salientar que, além da confissão do 1º reclamado, a 2ª corré não negou a ocorrência das horas extras, afirmando, inclusive, que elas foram pagas pelo real empregador (o que não foi provado)

Sendo assim e com amparo no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, deferem-se à reclamante as horas extras pleiteadas, assim consideradas as excedentes da 8a diária, com acréscimo de 50%, ao longo de todo o período contratual.

As horas extras, porque habituais, produzirão reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários, RSR´s (observada a OJ 394-SDI/TST) e FGTS + 40%. Indevidos os reflexos em “multas”, porquanto genérico o pedido, bem como em seguro-desemprego, que possui base de cálculo própria.

Nos cálculos, serão considerados: a) o salário mensal de R$ 1.341,08; b) o divisor 220; c) a frequência integral da reclamante ao trabalho, sem férias, licenças ou outros afastamentos; d) a OJ 394-SDI/TST.

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O perito oficial, através do laudo de fls. 244 e seguintes e após descrever os ex-locais de trabalho da reclamante e identificar as suas funções, descaracterizou a insalubridade.

A conclusão pericial merece ser confirmada integralmente, pois está em conformidade com o quadro fático descrito pelo "expert" e com o disposto no Anexo 14, da NR 15, Portaria 3.214/78 (MTE).

A reclamante - bem verdade - insurgiu-se contra o resultado da prova técnica, mas o perito esclareceu todas as questões técnicas suscitadas pela parte, mantendo as suas conclusões.

Aliás, no tocante a essas questões técnicas, adotam-se todos os fundamentos do laudo pericial, que passam a integrar este "decisum".

Via de consequência, indeferem-se os pedidos de pagamento do adicional de insalubridade e de seus reflexos.

2.6 DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

A autora pretende receber indenização por dano moral, sob os seguintes fundamentos: ausência de pagamento de verbas rescisórias e do salário de janeiro de 2023; exposição a agentes insalubres sem EPI; assédio moral.

A 2ª reclamada, por sua vez, nega os fatos.

Pois bem.

Inicialmente, a autora não logrou êxito em provar as alegações iniciais, ônus que lhe competia (art. 818, inciso I, da CLT), com relação ao assédio moral.

Outrossim, o trabalho em condições insalubres, com ausência de fornecimento de EPI, não foi caracterizado, como visto, não havendo falar em eventual ofensa aos diretos da personalidade em decorrência de ausência de condições adequadas e dignas de trabalho.

Quanto ao inadimplemento das demais obrigações trabalhistas,

conquanto comprovado ao longo desta fundamentação, tal circunstância, no caso específico, caracteriza somente o dano material (que já está sendo indenizado), mas não o dano moral, na verdadeira acepção do termo.

Sendo assim, indefere-se o pedido de pagamento da indenização por dano moral.

2.7 2ª RECLAMADA – RESPONSABILIDADE

A autora assegura que foi contratada pelo 1º reclamado para trabalhar em favor da 2ª corré, no Hospital da Baleia, pelo que essa última deve ser condenada de forma subsidiária ao pagamento de todos os créditos pleiteados.

O 1ª reclamado é revel e confesso.

A 2ª demandada, por sua vez, nega o trabalho da autora em seu benefício, mas admite que manteve contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada. Segundo a defesa, *"a 2ª Reclamada apenas firmou um contrato de prestação de serviços nas áreas de análises clínicas e anatomia patológica de materiais biológicos com a 1ª Reclamada"* (fl. 46).

Com efeito, por força desse ajuste entre as corrés, admite-se que a 2ª reclamada foi mesmo beneficiária direta do trabalho da autora, razão pela qual responderá de forma subsidiária pelas verbas deferidas, até porque quem usufrui dos bônus deve também suportar os ônus.

Tal condenação ampara-se na culpa "in eligendo" e "in vigilando" da referida corré por ter contratado o 1º reclamado que, como visto, não cumpre na íntegra suas obrigações trabalhistas, bem como por não ter verificado que ele assim procedia.

Sobre o tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A responsabilização da 2ª demandada abrange todas as verbas deferidas (além das parcelas fiscais e previdenciárias), mas não alcança as obrigações de fazer, que são personalíssimas do 1º corréu, real empregador.

Por fim, há que se determinar que, frustrado ou mesmo dificultado o procedimento executório em relação ao 1º reclamado, por qualquer motivo (inclusive falência ou recuperação judicial), deverá a execução recair imediatamente sobre a 2ª corré, não se podendo exigir da autora que, primeiro, tente executar os bens pessoais dos sócios da primeira empresa.

2.8 JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento de eventuais despesas processuais, haja vista que não há prova de que ela – atualmente – esteja empregada e recebendo salário (em sentido estrito) de valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Lado outro, indefere-se o pedido em questão formulado pela 2ª reclamada, pois não preenchidos os requisitos para tanto. Vale dizer, o simples fato de a embargante ser entidade filantrópica não lhe garante o referido benefício processual, tampouco permite presumir a sua dificuldade financeira.

Ademais, a condição de entidade filantrópica garante apenas a isenção do depósito recursal, mas não do recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais (art. 899, § 10º, da CLT).

2.9 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS

O Tribunal Pleno do STF, por maioria, em sessão realizada no dia 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, para "declarar inconstitucionais os arts. 790-B, 'caput', e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", de sorte que não é mais devido o pagamento de honorários advocatícios ou periciais por aquele litigante que, sucumbente no todo ou em parte, foi declarado beneficiário da justiça gratuita.

Na espécie, portanto, tendo em conta a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, não haverá pagamento, em prol dos procuradores das reclamadas, de honorários sucumbenciais.

Por outro lado, a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª, deverá pagar, em benefício dos advogados da reclamante, os honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor final que resultar a liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI1, do TST) e com observância da Tese Prevalecente nº 04, do Egrégio TRT da 3ª Região.

Já os honorários periciais, cujo valor se fixa em R$ 1.000,00, serão pagos nos termos da Súmula 457/TST e Resolução n. 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após o trânsito em julgado deste "decisum".

2.10 COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Indefere-se o pedido de compensação formulado pela 2ª reclamada, vez que não há sequer notícia da existência de dívidas recíprocas entre as partes.

Também não há falar em dedução, porquanto não existem verbas pagas sob idêntico título das deferidas (a dedução do FGTS já foi autorizada).

2.11 ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na atualização das verbas deferidas, será observada a decisão

proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59: a) na fase pré-judicial, incidência de correção monetária pelo IPCA-e cumulada com os juros de mora previstos no "caput" do art. 39, da Lei nº 8.177/1991; b) a partir do ajuizamento da ação, incidência da taxa Selic.

Além disso, exceto quanto às atualizações acima determinadas, deverão ser observados os limites dos valores pleiteados pela reclamante na inicial quanto a cada uma das parcelas, nos termos do art. 492, "caput", do CPC (art. 769 da CLT).

2.12 CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: salários e 13º salário proporcional; horas extras, adicional e reflexos em RSR e 13ºs salários.

Sobre tais verbas haverá incidência de contribuições previdenciárias, na forma da lei, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos, pelos reclamados, no prazo legal, quando do pagamento das parcelas deferidas, sob pena de execução de ofício (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal).

Na apuração da contribuição previdenciária, será aplicada a Súmula nº 368, item III, do TST e, no tocante ao fato gerador da contribuição social, será observada a data da efetiva prestação de serviços (Lei nº 11.941/2009).

A 1ª reclamada recolherá e comprovará nos autos as cotas patronal e do empregado, ficando estabelecido que as contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e está sedimentado na OJ nº 363, da SDI1 do TST.

Também será deduzido do crédito da reclamante e recolhido o imposto de renda porventura devido na fonte, na forma legal, observada a legislação em vigor à época da liquidação, bem como a OJ nº 400 da SDI1 do TST. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar os reclamados LABORATÓRIO INTEGRAL S.A (1º) e FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES (2ª), - a segunda de forma subsidiária - a pagarem à reclamante GABRIELA ALVES RODRIGUES, no prazo legal, atualizadas, as seguintes parcelas:

a) salário integral de janeiro de 2023;

b) saldo de salário de fevereiro de 2023 (16 dias);

c) aviso prévio indenizado de 30 dias;

d) férias proporcionais + 1/3 (07/12);

e) 13º salário proporcional de 2022 (04/12);

f) 13º salário proporcional de 2023 (03/12);

g) FGTS + 40% de todo o período contratual, com dedução dos valores eventualmente depositados na conta vinculada da reclamante;

h) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no importe de 01 (um) salário mensal;

i) multa de que trata o art. 467 da CLT, no importe de 50% e incidente sobre as verbas de letras "d" a "g" acima discriminadas;

j) horas extras pleiteadas, assim consideradas as excedentes da 8a diária, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários, RSR´s e FGTS + 40%.

A 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª, também pagará honorários sucumbenciais em prol dos advogados da reclamante, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, na forma da fundamentação.

Os honorários periciais - R$ 1.000,00 - serão pagos nos termos da Súmula 457/TST e Resolução n. 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após o trânsito em julgado deste "decisum".

Tudo como se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, observados os parâmetros da fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

O 1º reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, deverá: 1) registrar na CTPS obreira a data de saída: 19/03/2023 (já com a projeção do aviso prévio), sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, o que desde já fica autorizado (art. 39, § 1o, da CLT); 2) fornecer à reclamante as guias TRCT/SJ02 e CD/SD, sob pena de a Secretaria desta VT expedir alvará/ofício para que a autora, na forma da lei, possa levantar o FGTS porventura depositado em sua conta vinculada e, se jus fizer, receber o seguro-desemprego.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, conforme já decidido, devendo os reclamados efetuar os recolhimentos perante os órgãos competentes, com comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício aos sobreditos órgãos e, quanto às contribuições previdenciárias, execução "ex officio".

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

A 2ª reclamada está isenta do depósito recursal (art. 899, § 10º, da CLT).

A indicação dos números das páginas, feita ao longo desta decisão, segue a numeração do processo em PDF.

Intimem-se as partes.

Nada mais

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010457-15.2024.5.03.0108

AUTOR	ROSIANE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RÉU	SASAZAKI PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	SSZK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	SASAZAKI ENGENHARIA LTDA
RÉU	SASAZAKI GESTAO DE ATIVOS LTDA
RÉU	SASAZAKI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1dbab45 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJE

Vistos, etc.

O exame dos autos eletrônicos permite afirmar que o(a) reclamante não anexou os seus documentos de forma organizada e indexada individualmente, como determina a Resolução 185/2017, do CSJT. A título de exemplo, o documento de ID dedbe4f, que foi classificado como "documento diverso", mas diz respeito a recibos salariais, que possuem tipo específico na relação do PJE que obrigatoriamente deve ser utilizado.

Vale dizer, por oportuno, que aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo se integram os requisitos formais exigidos pelo Processo Judicial Eletrônico, conforme a Resolução já citada, os quais, como visto, não foram observados pela parte.

Ademais, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há falar em concessão de prazo para a regularização do feito.

Via de consequência e com amparo no art. 485, I, CPC (art. 769/CLT), EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, concedem-se ao (à) reclamante os benefícios da justiça gratuita para isentá-lo(a) do pagamento das custas processuais, no importe de R$884,53, calculadas sobre R$ 44.226,34.

Vale frisar, nada impede que o reclamante possa ajuizar nova demanda contra as reclamadas, mas desde que proceda à correta classificação dos documentos/petições.

Intime-se a reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010053-61.2024.5.03.0108

AUTOR	TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA INSOGNA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA INSOGNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dae3e44 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, já qualificado, não se conformando com a sentença de ID: 468da7a, opõe os embargos de declaração de ID: 08c3fd7, afirmando, em síntese, que há

omissão/contradição no julgado.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A peça de embargos, conquanto aponte vícios na decisão guerreada, revela tão-somente o inconformismo da parte com o decidido.

Todavia, não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Sendo assim, pretendendo a reforma do julgado, o embargante deverá se valer do recurso próprio e cabível à espécie.

Nada a ser deferido.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010129-85.2024.5.03.0108

EXEQUENTE	ALEX EVANGELISTA GUIMARAES
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX EVANGELISTA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c80239 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos, etc.

O(a) exequente propõe ação de cumprimento de sentença contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo, em apertada síntese, que o sindicato de sua categoria, no processo coletivo n. 0000795-13.2013.5.03.0108, teve reconhecido, em benefício de todos os empregados de sua base territorial, o direito a diferenças de horas extras (decisão já transitada em julgado), pelo que, na forma da lei, tem direito a promover a liquidação e a execução de forma individual da sentença, o que se requer na presente demanda. Pois bem.

Muito embora os artigos 97 e 98, da Lei 8.078/90, autorizem que nas ações coletivas a liquidação e a execução possam ser promovidas individualmente, o presente feito, porém, não merece prosseguir.

E isso porque no processo coletivo de n. 0000795-13.2013.5.03.0108, após longa tramitação na fase de liquidação, inclusive com perícia contábil, já houve homologação dos cálculos, sendo certo que o nome do(a) exequente figura no rol dos beneficiários, conforme informaram as partes.

A esta altura, portanto, com cálculos inclusive já homologados (frise-se) no processo original, não se pode admitir que o(a) exequente, de forma individual, possa dar início à nova liquidação/execução da sentença, partindo praticamente do zero, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência, duração razoável do processo e economia processual, comprometendo até mesmo a razão de existir da ação coletiva.

Nesse diapasão, já decidiu o Eg. TRT/3a Região:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CÁLCULOS JÁ HOMOLOGADOS NA AÇÃO COLETIVA. EMPREGADO INCLUÍDO NO ROL DE BENEFICIÁRIOS. NÃO ATENDIMENTO À CELERIDADE PROCESSUAL. Não se olvida que, embora somente os entes legitimados possam propor ação coletiva, a execução pode ser promovida também pelos prejudicados, individualmente, com individualização e personalização autônoma do crédito do substituído. No entanto, no presente caso, já houve a homologação dos cálculos nos autos da ação principal, sendo que o nome do exequente figura no rol dos beneficiários. Também houve o julgamento dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação ofertada pelo sindicato-autor, sendo determinadas pelo d. Juízo a quo importantes deliberações, como a exclusão do feito dos substituídos admitidos após a data do ajuizamento da demanda coletiva, bem assim, a exclusão dos cálculos dos valores em duplicidade de alguns substituídos. Assim, a apresentação individual de cálculos, na atual fase, não atende à celeridade processual, e, pelo contrário, poderia ensejar novos e desnecessários atrasos, no caso de apuração em duplicidade de

valores para o mesmo substituído. Agravo de petição a que se nega provimento. INTEIRO TEOR: (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010711-90.2021.5.03.0108 (AP); Disponibilização: 30/03/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"

Isso posto, indefere-se a inicial e extingue-se o processo (art. 924, I, do CPC).

O(a) exequente é beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Custas, pelo(a) exequente – ISENTO(A).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010129-85.2024.5.03.0108

EXEQUENTE	ALEX EVANGELISTA GUIMARAES
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c80239 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos, etc.

O(a) exequente propõe ação de cumprimento de sentença contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo, em apertada síntese, que o sindicato de sua categoria, no processo coletivo n. 0000795-13.2013.5.03.0108, teve reconhecido, em benefício de todos os empregados de sua base territorial, o direito a diferenças de horas extras (decisão já transitada em julgado), pelo que, na forma da lei, tem direito a promover a liquidação e a execução de forma individual da sentença, o que se requer na presente demanda. Pois bem.

Muito embora os artigos 97 e 98, da Lei 8.078/90, autorizem que nas ações coletivas a liquidação e a execução possam ser promovidas individualmente, o presente feito, porém, não merece prosseguir.

E isso porque no processo coletivo de n. 0000795-13.2013.5.03.0108, após longa tramitação na fase de liquidação, inclusive com perícia contábil, já houve homologação dos cálculos, sendo certo que o nome do(a) exequente figura no rol dos beneficiários, conforme informaram as partes.

A esta altura, portanto, com cálculos inclusive já homologados (frise-se) no processo original, não se pode admitir que o(a) exequente, de forma individual, possa dar início à nova liquidação/execução da sentença, partindo praticamente do zero, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência, duração razoável do processo e economia processual, comprometendo até mesmo a razão de existir da ação coletiva.

Nesse diapasão, já decidiu o Eg. TRT/3a Região:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CÁLCULOS JÁ HOMOLOGADOS NA AÇÃO COLETIVA. EMPREGADO INCLUÍDO NO ROL DE BENEFICIÁRIOS. NÃO ATENDIMENTO À CELERIDADE PROCESSUAL. Não se olvida que, embora somente os entes legitimados possam propor ação coletiva, a execução pode ser promovida também pelos prejudicados, individualmente, com individualização e personalização autônoma do crédito do substituído. No entanto, no presente caso, já houve a homologação dos cálculos nos autos da ação principal, sendo que o nome do exequente figura no rol dos beneficiários. Também houve o julgamento dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação ofertada pelo sindicato-autor, sendo determinadas pelo d. Juízo a quo importantes deliberações, como a exclusão do feito dos substituídos admitidos após a data do ajuizamento da demanda coletiva, bem assim, a exclusão dos cálculos dos valores em duplicidade de alguns substituídos. Assim, a apresentação individual de cálculos, na atual fase, não atende à celeridade processual, e, pelo contrário, poderia ensejar novos e desnecessários atrasos, no caso de apuração em duplicidade de valores para o mesmo substituído. Agravo de petição a que se nega provimento. INTEIRO TEOR: (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010711-90.2021.5.03.0108 (AP); Disponibilização: 30/03/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"

Isso posto, indefere-se a inicial e extingue-se o processo (art. 924, I, do CPC).

O(a) exequente é beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Custas, pelo(a) exequente – ISENTO(A).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010460-67.2024.5.03.0108

AUTOR	BRUNO GUIMARAES ANDRADE
ADVOGADO	GLAUCIANNE BARBOSA AGUIAR(OAB: 26322/CE)
RÉU	SONDA ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GUIMARAES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d633ee6 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de processo com a opção de tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**01/08/2024, às 08:45 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Registre-se o endereço eletrônico da(s) reclamada(s), se for o caso.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s), observando a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010317-78.2024.5.03.0108

AUTOR	ELAINE MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
RÉU	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE MIRANDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ee17f9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, ter vista da manifestação e dos documentos apresentados pela reclamada (ID. e87a621, ID. 00587b7 e ID. a179c09).

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010456-30.2024.5.03.0108

AUTOR	ALEXSANDRO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
RÉU	UP MOTEIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO GOMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc6d09 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**11/06/2024, às 08:30 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Intime-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 02 dias, se concorda com a tramitação do feito no Juízo 100% Digital, valendo o silêncio como anuência. Às partes fica desde já assegurado, sob pena de nulidade, que as intimações serão realizadas exclusivamente pelo DEJT, em nome dos procuradores habilitados, e, em caso de impossibilidade técnica de produção de prova oral de maneira telepresencial, que ela será produzida de forma semipresencial.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s) .

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010458-97.2024.5.03.0108

AUTOR	ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	WINNIE BARBOSA ROMUALDO(OAB: 220640/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9661503 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**11/06/2024, às 08:15 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Intime-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 02 dias, se concorda com a tramitação do feito no Juízo 100% Digital, valendo o silêncio como anuência. Às partes fica desde já assegurado, sob pena de nulidade, que as intimações serão realizadas exclusivamente pelo DEJT, em nome dos procuradores habilitados, e, em caso de impossibilidade técnica de produção de prova oral de maneira telepresencial, que ela será produzida de forma semipresencial.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s) .

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010455-45.2024.5.03.0108

AUTOR	LUCIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf1b74c proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**11/06/2024, às 08:45 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Intime-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 02 dias, se concorda com a tramitação do feito no Juízo 100% Digital, valendo o silêncio como anuência. Às partes fica desde já assegurado, sob pena de nulidade, que as intimações serão realizadas exclusivamente pelo DEJT, em nome dos procuradores habilitados, e, em caso de impossibilidade técnica de produção de prova oral de maneira telepresencial, que ela será produzida de forma semipresencial.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s) .

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010461-52.2024.5.03.0108

AUTOR	ALEJANDRO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEJANDRO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e95a8b7 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de processo com a opção de tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**12/06/2024, às 08:30 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Registre-se o endereço eletrônico da(s) reclamada(s), se for o caso.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s), observando a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010144-54.2024.5.03.0108

AUTOR	PAULO SERGIO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA E LANCHONETE TUPIS LTDA
ADVOGADO	EDLENE PAULLEN GODOI DE CARVALHO(OAB: 202969/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA E LANCHONETE TUPIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d4b415 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista que a perícia não será concluída em tempo hábil, adie-se a audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o dia **04/09/2024, às 09h45**, mantidas todas as cominações e diretrizes da ata de audiência de id e7846ac.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010144-54.2024.5.03.0108

AUTOR	PAULO SERGIO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA E LANCHONETE TUPIS LTDA
ADVOGADO	EDLENE PAULLEN GODOI DE CARVALHO(OAB: 202969/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO GONCALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d4b415 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista que a perícia não será concluída em tempo hábil, adie-se a audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o dia **04/09/2024, às 09h45**, mantidas todas as cominações e diretrizes da ata de audiência de id e7846ac.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-82.2024.5.03.0108

AUTOR	ADNA BARBOSA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADNA BARBOSA COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a033ffc proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Considerando que no polo passivo da presente demanda figura ente público e, observada a Recomendação CGJT n. 01/2019, não haverá designação de audiência inicial.

Proceda-se à notificação do(a) **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, via sistema, para, caso queira, apresentar defesa escrita acompanhada dos documentos que a instruem, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A publicação deste despacho equivale à notificação do Município, nos termos do art. art. 841/CLT.

Decorrido o prazo concedido ao Município, preclusa a prova documental.

Desde já, concede-se ao(à) reclamante o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para vista da contestação e dos documentos (que eventualmente serão apresentados pelo reclamado), prazo esse computado a partir do decurso do prazo de defesa.

Intime-se o(A) reclamante.

Por fim, considerando tratar-se de matéria de direito, incluam-se os autos na pauta de audiências do dia **14/08/2024, às 10h40,** para encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010916-51.2023.5.03.0108

AUTOR	DAYANE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	PIATTI RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA(OAB: 76752/MG)
RÉU	FORMOSA PROVINCIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA(OAB: 76752/MG)
RÉU	HORIZONTE COMERCIO DE CAFE LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA(OAB: 76752/MG)
RÉU	KHIOS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA(OAB: 76752/MG)
RÉU	SIEGBURG RESTAURANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMOSA PROVINCIA RESTAURANTE LTDA
- HORIZONTE COMERCIO DE CAFE LTDA - ME
- KHIOS RESTAURANTE LTDA
- PIATTI RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f583b1

proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo, intime-se a parte reclamada para se manifestar, no prazo preclusivo de 5 dias, nos termos do § 2º do art. 897-A, CLT, sobre os embargos de declaração da parte contrária.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010916-51.2023.5.03.0108

AUTOR	DAYANE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	PIATTI RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA(OAB: 76752/MG)
RÉU	FORMOSA PROVINCIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA(OAB: 76752/MG)
RÉU	HORIZONTE COMERCIO DE CAFE LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA(OAB: 76752/MG)
RÉU	KHIOS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA(OAB: 76752/MG)
RÉU	SIEGBURG RESTAURANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f583b1 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo, intime-se a parte reclamada para se manifestar, no prazo preclusivo de 5 dias, nos termos do § 2º do art. 897-A, CLT, sobre os embargos de declaração da parte contrária.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010326-40.2024.5.03.0108

AUTOR	EDSEL DE MORAES GOMES
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSEL DE MORAES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25f652d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Declaro preclusa a prova documental.

Intime-se o reclamante para vista da contestação e documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo acima concedido e também sob pena de preclusão, as partes deverão informar se pretendem produzir outras provas, especificando-as em caso positivo.

Dê-se ciência às partes.

Após o decurso do prazo, autos CONCLUSOS novamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010240-69.2024.5.03.0108

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO DE ALENCAR GUERRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b632ad proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para juntar aos autos os documentos solicitados pelo reclamante, observando o que dispõem os artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CSJT, atentando para a **exata ordem cronológica e a correta descrição e visualização dos documentos no sistema PJe**, bem como para apresentar cálculos de liquidação, para que a parte contrária possa fazer a conferência e/ou elaborar os seus próprios cálculos, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00, a partir do término do prazo acima e até a data da apresentação dos documentos, em benefício do reclamante, sem prejuízo do disposto no art. 537,do CPC.

Após, CONCLUSOS novamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011050-88.2017.5.03.0108

AUTOR	SERGIO EWERTON LENTZ DE ANDRADE
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b63cef4 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de EMBARGOS, pelo que faço concluso o presente feito. BELO HORIZONTE/MG, 20 de maio de 2024. MARIA HELAINE DE SOUSA NASCIMENTO.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Libere-se o depósito judicial de **ID. f40fc86** aos credores (crédito do exequente e do perito), observando os cálculos de **ID. 1c64eb2,** com atualização a partir da data dos cálculos e honorários periciais de **ID. 82d7c14.**

O crédito do exequente deverá ser transferido para a conta bancária informada no ID. f1a4f93.

Intime-se a PGF para vista, no prazo legal, nos termos do art. 832, parágrafo 4º, da CLT, bem como sobre os recolhimentos previdenciários.

A parte interessada deverá aguardar o cumprimento da ordem de liberação de valores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da liberação de valores, para os devidos fins.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, complementar a quitação do débito previdenciário, vez que o saldo do depósito de ID. f40fc86 é insuficiente para solver todo o débito.

CUMPRA-SE, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011039-49.2023.5.03.0108

EXEQUENTE	WEULER DO COUTO FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
EXECUTADO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUILHERME VANNUCCI AZEVEDO DIAS(OAB: 185636/MG)
ADVOGADO	LEANDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 121956/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES PEREIRA(OAB: 166935/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)
ADVOGADO	LAURA DE MELO ROSA(OAB: 163317/MG)
ADVOGADO	DIEGO CARVALHO SAMIA(OAB: 109497/MG)
ADVOGADO	THATIANA BIAVATI SILVA(OAB: 128777/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE COSTA VIEIRA(OAB: 100710/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHALFUN(OAB: 34968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEULER DO COUTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fbb6b7 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de id eef2b09, informando o valor do plano de saúde, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011050-88.2017.5.03.0108

AUTOR	SERGIO EWERTON LENTZ DE ANDRADE
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO EWERTON LENTZ DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b63cef4 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de EMBARGOS, pelo que faço concluso o presente feito. BELO HORIZONTE/MG, 20 de maio de 2024. MARIA HELAINE DE SOUSA NASCIMENTO.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Libere-se o depósito judicial de **ID. f40fc86** aos credores (crédito do exequente e do perito), observando os cálculos de **ID. 1c64eb2,** com atualização a partir da data dos cálculos e honorários periciais de **ID. 82d7c14.**

O crédito do exequente deverá ser transferido para a conta bancária informada no ID. f1a4f93.

Intime-se a PGF para vista, no prazo legal, nos termos do art. 832, parágrafo 4º, da CLT, bem como sobre os recolhimentos previdenciários.

A parte interessada deverá aguardar o cumprimento da ordem de liberação de valores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da liberação de valores, para os devidos fins.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, complementar a quitação do débito previdenciário, vez que o saldo do depósito de ID. f40fc86 é insuficiente para solver todo o débito.

CUMPRA-SE, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000399-02.2014.5.03.0108

AUTOR	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MACEDO BRASILEIRO(OAB: 156981/MG)
ADVOGADO	lisete beatriz ribeiro de souza(OAB: 36285/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 96458/MG)
RÉU	GREENVALLE CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
RÉU	VINICIUS LOBATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)
RÉU	ROBERTO DIMAS BARBOSA
RÉU	EDUC ACAO ASSES. DE COM - CONSULT ADMINIST E PEDAGOGICA LTDA
RÉU	GVR SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE FRAGA FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO(OAB: 96272/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	Randolfo Diniz Neto
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA(OAB: 76979/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIRGÍLIO HORÁCIO DE PAIVA ABREU
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO(OAB: 96272/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Maria Olivia Campos Silveira
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA(OAB: 76979/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO TOP MONTAGNE - LOFT RESIDENCE
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEORGE ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO(OAB: 96272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa33f45 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de id 510fa24, vez que a execução encontra -se extinta, conforme decisão de id c998e20.

Intime-se.

Após, façam-se os autos conclusos, observando a certidão de id 531da71.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011208-46.2017.5.03.0108

AUTOR	PATRICIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e0d5d7 proferido nos autos.

DESPACHO – Pje

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado pelo exequente no ID.1a77ba3, pois não se verifica que, na espécie, a medida pretendida pela parte tenha alguma utilidade na execução.

Intime-se o(a) exequente para vista dos autos e indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0081200-75.2009.5.03.0108

AUTOR	GLAICON ROCHA ALVES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb60a9 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Com amparo no art. 765 da CLT, determina-se que o(a) perito(a) seja intimado(a) a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre todos os argumentos do incidente de ID 601ed5a.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0081200-75.2009.5.03.0108

AUTOR	GLAICON ROCHA ALVES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb60a9 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Com amparo no art. 765 da CLT, determina-se que o(a) perito(a) seja intimado(a) a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre todos os argumentos do incidente de ID 601ed5a.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011270-86.2017.5.03.0108

AUTOR	LUCIANA REIS DA ROCHA
ADVOGADO	CYNTHIA GOURSAND MACEDO MENDONCA(OAB: 133299/MG)
ADVOGADO	ALMIR DE ASSIS PEREIRA(OAB: 134548/MG)
RÉU	SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA EIRELI
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
RÉU	CASA VETERINARIA AMIGO DOS ANIMAIS - EIRELI - ME
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA REIS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8ccfb7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse e indicando bens livres e desimpedidos do(s) executado(s) para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0081200-75.2009.5.03.0108

AUTOR	GLAICON ROCHA ALVES

ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAICON ROCHA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb60a9 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Com amparo no art. 765 da CLT, determina-se que o(a) perito(a) seja intimado(a) a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre todos os argumentos do incidente de ID 601ed5a.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0052400-13.2004.5.03.0108

AUTOR	JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	PATRICIA MADEIRA E BENEVIDES 08230856788
RÉU	CRISTIANE RAMOS KNUPP
ADVOGADO	PRISCILA GUILHERME SENA(OAB: 126674/RJ)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	PATRICIA MADEIRA E BENEVIDES
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	CLAUDIO DOS SANTOS LEAL
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	VALERIA CORREIA DE MELO
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARTA LIMA GHIATA
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
RÉU	FERNANDA PORTELADA ESTEVES
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO NOGUEIRA
ADVOGADO	FABIANY FERNANDES LOPES(OAB: 182177/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE RAMOS KNUPP
- INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- MARCOS DE LIMA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b50f187 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1. RELATÓRIO

FERNANDA PORTELADA ESTEVES, no ID e837607, opõe exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução. O excepto se manifestou no ID fca7a1a.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

A exceção de pré-executividade deve ser conhecida, pois é própria e tempestiva.

2.2 MÉRITO

2.2.1 IRREGULARIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO

O processo se encontra devidamente instruído dos autos físicos, inclusive com a procuração dos advogados do excepto (ID ef13f75, Pág. 10), não havendo irregularidade do processo eletrônico.

2.2.2 NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente, quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de procedimento que, na visão deste Juízo e anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/17, era

incompatível com a celeridade e a simplicidade do Processo do Trabalho.

Além disso, a Instrução Normativa 39 do C. TST, em seu artigo 6º, assegurou expressamente a iniciativa do Juiz do Trabalho na fase de execução, a teor do artigo 878 da CLT.

Importante ser ressaltado que, quando da desconsideração da personalidade jurídica (ID. a289fa0 - Pág. 55), ainda não estava em vigor a Lei 13.467/2017.

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade decorrente da inobservância do incidente previsto no art. 855-A da CLT.

Nada a ser deferido.

2.2.3 INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EXCIPIENTE

A embargante alega a sua irresponsabilidade patrimonial pelos créditos ora em execução, na medida em que não teria ocupado efetivo cargo de gestão.

Sem razão.

Conforme documento de ID. a289fa0 - Pág. 26, a excipiente fez parte do conselho de administração de 21/03/1995 até, pelo menos, 30/06/2006. tendo a presente ação sido ajuizada em 20/04/2004

Vale destacar que a suposta cooperativa foi considerada verdadeira empresa de intermediação de mão de obra, conforme se observa das decisões de ID. 8b2aa58 e 8763d78.

Isto posto, como administradora da executada, a excipiente se torna responsável subsidiária.

Nada a ser deferido.

2.2.4 IMPENHORABILIDADE

Nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90, *"o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei".*

"In casu", a excipiente alega que não possui bens, recebendo apenas proventos oriundos de salário.

No entanto, os referidos contracheques não foram juntados aos autos com a peça de exceção de pré-executividade, ônus da excipiente, nos termos do art. 818, inciso II, da CLT).

Sendo assim, nada a ser deferido.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por FERNANDA PORTELADA ESTEVES. No mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0052400-13.2004.5.03.0108

AUTOR	JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	PATRICIA MADEIRA E BENEVIDES 08230856788
RÉU	CRISTIANE RAMOS KNUPP
ADVOGADO	PRISCILA GUILHERME SENA(OAB: 126674/RJ)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	PATRICIA MADEIRA E BENEVIDES
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	CLAUDIO DOS SANTOS LEAL
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	VALERIA CORREIA DE MELO
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARTA LIMA GHIATA
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
RÉU	FERNANDA PORTELADA ESTEVES
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO NOGUEIRA
ADVOGADO	FABIANY FERNANDES LOPES(OAB: 182177/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b50f187 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1. RELATÓRIO

FERNANDA PORTELADA ESTEVES, no ID e837607, opõe exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução. O excepto se manifestou no ID fca7a1a.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

A exceção de pré-executividade deve ser conhecida, pois é própria e tempestiva.

2.2 MÉRITO

2.2.1 IRREGULARIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO

O processo se encontra devidamente instruído dos autos físicos, inclusive com a procuração dos advogados do excepto (ID ef13f75, Pág. 10), não havendo irregularidade do processo eletrônico.

2.2.2 NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente, quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de procedimento que, na visão deste Juízo e anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/17, era incompatível com a celeridade e a simplicidade do Processo do Trabalho.

Além disso, a Instrução Normativa 39 do C. TST, em seu artigo 6º, assegurou expressamente a iniciativa do Juiz do Trabalho na fase de execução, a teor do artigo 878 da CLT.

Importante ser ressaltado que, quando da desconsideração da personalidade jurídica (ID. a289fa0 - Pág. 55), ainda não estava em vigor a Lei 13.467/2017.

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade decorrente da inobservância do incidente previsto no art. 855-A da CLT.

Nada a ser deferido.

2.2.3 INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EXCIPIENTE

A embargante alega a sua irresponsabilidade patrimonial pelos créditos ora em execução, na medida em que não teria ocupado efetivo cargo de gestão.

Sem razão.

Conforme documento de ID. a289fa0 - Pág. 26, a excipiente fez parte do conselho de administração de 21/03/1995 até, pelo menos, 30/06/2006. tendo a presente ação sido ajuizada em 20/04/2004

Vale destacar que a suposta cooperativa foi considerada verdadeira empresa de intermediação de mão de obra, conforme se observa das decisões de ID. 8b2aa58 e 8763d78.

Isto posto, como administradora da executada, a excipiente se torna responsável subsidiária.

Nada a ser deferido.

2.2.4 IMPENHORABILIDADE

Nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90, *"o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei"*.

"In casu", a excipiente alega que não possui bens, recebendo apenas proventos oriundos de salário.

No entanto, os referidos contracheques não foram juntados aos autos com a peça de exceção de pré-executividade, ônus da excipiente, nos termos do art. 818, inciso II, da CLT).

Sendo assim, nada a ser deferido.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por FERNANDA PORTELADA ESTEVES. No mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010037-44.2023.5.03.0108

AUTOR	CRISTIANO GONCALVES SOARES
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	PJUS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
RÉU	PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
RÉU	PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
RÉU	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA

Fica V. Sª intimado(a)para tomar ciência da ata de audiência de id 566473f: "Inicialmente, foi disponibilizado às partes e procuradores, através do "chat", o "link" para participação na pesquisa de satisfação da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2024.

Conciliação recusada.

Infrutífera a tentativa de conciliação, retorne-se o feito para a pauta de audiência de instrução telepresencial do dia **29/05/2024, às 10h45**, mantidas todas as diretrizes e cominações da ata de audiência de ID 07f3460.

Intimem-se as reclamadas ausentes.

Nada mais."

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GISELE DE LOURDES LIMA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010037-44.2023.5.03.0108

AUTOR	CRISTIANO GONCALVES SOARES
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	PJUS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
RÉU	PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
RÉU	PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
RÉU	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- PJUS PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: PJUS PARTICIPACOES S.A.

Fica V. Sª intimado(a)para tomar ciência da ata de audiência de id 566473f: "Inicialmente, foi disponibilizado às partes e procuradores, através do "chat", o "link" para participação na pesquisa de satisfação da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2024.

Conciliação recusada.

Infrutífera a tentativa de conciliação, retorne-se o feito para a pauta de audiência de instrução telepresencial do dia **29/05/2024, às 10h45**, mantidas todas as diretrizes e cominações da ata de audiência de ID 07f3460.

Intimem-se as reclamadas ausentes.

Nada mais."

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GISELE DE LOURDES LIMA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010037-44.2023.5.03.0108

AUTOR	CRISTIANO GONCALVES SOARES
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	PJUS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
RÉU	PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
RÉU	PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
RÉU	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA

Fica V. Sª intimado(a)para tomar ciência da ata de audiência de id 566473f: "Inicialmente, foi disponibilizado às partes e procuradores, através do "chat", o "link" para participação na pesquisa de satisfação da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2024.

Conciliação recusada.

Infrutífera a tentativa de conciliação, retorne-se o feito para a pauta de audiência de instrução telepresencial do dia **29/05/2024, às**

10h45, mantidas todas as diretrizes e cominações da ata de audiência de ID 07f3460.

Intimem-se as reclamadas ausentes.

Nada mais."

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GISELE DE LOURDES LIMA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010037-44.2023.5.03.0108

AUTOR	CRISTIANO GONCALVES SOARES
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	PJUS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
RÉU	PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
RÉU	PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
RÉU	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Fica V. Sª intimado(a)para tomar ciência da ata de audiência de id 566473f: "Inicialmente, foi disponibilizado às partes e procuradores, através do "chat", o "link" para participação na pesquisa de satisfação da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2024.

Conciliação recusada.

Infrutífera a tentativa de conciliação, retorne-se o feito para a pauta de audiência de instrução telepresencial do dia **29/05/2024, às 10h45**, mantidas todas as diretrizes e cominações da ata de audiência de ID 07f3460.

Intimem-se as reclamadas ausentes.

Nada mais."

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GISELE DE LOURDES LIMA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010853-26.2023.5.03.0108

AUTOR	LARISSA CRISTINA DA PAIXAO MARQUES
ADVOGADO	BRUNO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 107177/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e136d1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Nos termos da ata de id 546afbb, intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, em guias próprias (GPS), no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-86.2018.5.03.0108

AUTOR	DALIDSON RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)

ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALIDSON RIBEIRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a38a5d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Mediante consulta no site, constata-se que se encontra extinta a execução nos autos do processo 0010442-23.2019.5.03.0140 (sentença id e5eae9c), motivo pelo qual indefiro o requerimento de expedição de ofício para reserva de crédito.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis informados na certidão de id 8bc66ac, devendo o Oficial de Justiça observar os termos do art. 842/CPC (dar ciência a eventual cônjuge).

Ato contínuo, deverá Oficial de Justiça apresentar o auto de penhora ao Oficial de Registro de Imóveis competente, para o devido registro.

Os valores devidos pelos registros de penhora serão pagos, na execução trabalhista, ao final, pelo executado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 15.424/04.

Dê-se ciência ao exequente.

Após, CONCLUSOS para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010420-85.2024.5.03.0108

REQUERENTE	BRUNO LOURENCO CARVALHO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
REQUERIDO	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LOURENCO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 983182a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Defiro o processamento da EXECUÇÃO PROVISÓRIA em autos suplementares.

Inclua-se alerta no processo principal (0011664-93.2017.5.03.0108) sobre o processamento da presente execução provisória.

Intime-se o(a) exequente para indicar, em 5 dias, os nomes e inscrições de eventuais novos procuradores da(s) reclamada(s) que patrocinam atualmente a causa nas instâncias superiores, juntando cópia dos instrumentos outorgados, se for o caso.

Prestadas as informações, a secretaria deverá cadastrá-los e fazer os autos conclusos para início da liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010522-78.2022.5.03.0108

AUTOR	ROGERIO MAGELA MARCAL
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ERKAL ENGENHARIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ef3828 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução, pelo que faço conclusos os presentes.BELO HORIZONTE/MG, 15 de maio de 2024.

KEILA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

À PRAÇA o bem penhorado (ID 0a93a67).

Para praceamento, nomeio(a) Leiloeiro(a) Oficial ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI, CPF 746.843.886-20 Leiloeiro Público Oficial, Matricula 813/2010, que deverá cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função.

Por medida de economia, fica desde já:

a) determinada a realização de duas hastas públicas;

b) autorizado o acesso do(a) leiloeiro(a) nomeado(a) aos bens objeto de praça, inclusive para fotografá-los (Provimento 04/2007), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte porcento) sobre o valor da execução (art. 774 do CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos do(a) leiloeiro(a) no exercício de seu mister;

c) autorizados os interessados a vistoriarem os bens que serão praceados e adquirir o bem em prestações, nos termos do art. 895/CPC.

Em caso de acordo, adjudicação ou remição, o pagamento da comissão do(a) Leiloeiro(a) ficará a cargo do(a) executado(a), do(a) adjudicante ou do(a) remitente, na hipótese de ter havido oferta de lance.

Façam constar do edital os gravames incidentes sobre o(s) imóvel(is), bem como a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do(s) imóvel(is), e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN).

Intimem-se as partes, o(a) depositário(a) do bem.

Intimem-se o cônjuge e o credor fiduciário e terceiros interessados, se for o caso.

Deverá o(a) leiloeiro(a) encaminhar ao juízo cópia do edital com antecedência de 30 dias da data designada para a hasta pública.

Encaminhe-se cópia do auto de penhora e da certidão da matrícula do imóvel ao(à) leiloeiro(a) para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao(à) Leiloeiro(a), por meio do correio eletrônico.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010813-44.2023.5.03.0108

REQUERENTE	SUELY FERNANDES PAIVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8de241f proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Haja vista o trânsito em julgado da ação principal, por medida de economia e celeridade processuais, converto a presente execução provisória em definitiva, prosseguindo a execução, doravante, como cumprimento de sentença, na classe processual - CumSen.

Proceda-se à retificação na autuação.

Deverá a Secretaria proceder à exportação de cópia de todas as decisões proferidas nos autos principais após a distribuição deste feito e de eventuais depósitos recursais, bem como a certidão de trânsito em julgado, **de forma individualizada, observando a ordem cronológica dos atos e a correta descrição das peças**, para o regular processamento e prosseguimento da execução de forma definitiva.

Intimem-se as partes para vista da conversão da execução provisória em definitiva e complementação de eventuais documentos faltantes, de for o caso, no prazo preclusivo de 05 dias.

Ao final, CONCLUSOS novamente, verificando eventual arquivo baixado pelo sistema e-Remessa.

Intime-se a reclamada para contraminutar os agravos de petição, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010266-67.2024.5.03.0108

AUTOR	GLEICY ELLEN DUARTE ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16211a6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Haja vista a obrigação de anotações na carteira de trabalho, determinada na sentença (id. cd4917a), intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar a CTPS diretamente na empresa reclamada ou, na impossibilidade, na Secretaria da Vara. Fica facultado ao(à) reclamante a emissão da CTPS digital, via aplicativo de celular/tablet, disponível de forma gratuita nas lojas virtuais apple store e play store. Sendo o caso, o(a) reclamante deverá providenciar seu cadastro e comprovar nos autos no mesmo prazo.

Após comprovada a apresentação da CTPS (via empresa ou na Secretaria da Vara) ou o cadastro no sistema de CTPS digital, intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 08 dias, providenciar as anotações determinadas no *decisum* (id. cd4917a).

Doutro tanto, sem prejuízo das determinações acima, apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010522-78.2022.5.03.0108

AUTOR	ROGERIO MAGELA MARCAL
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MAGELA MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ef3828 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução, pelo que faço conclusos os presentes.BELO HORIZONTE/MG, 15 de maio de 2024.

KEILA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

À PRAÇA o bem penhorado (ID 0a93a67).

Para praceamento, nomeio(a) Leiloeiro(a) Oficial ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI, CPF 746.843.886-20 Leiloeiro Público Oficial, Matricula 813/2010, que deverá cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função.

Por medida de economia, fica desde já:

a) determinada a realização de duas hastas públicas;

b) autorizado o acesso do(a) leiloeiro(a) nomeado(a) aos bens objeto de praça, inclusive para fotografá-los (Provimento 04/2007), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte porcento) sobre o valor da execução (art. 774 do CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos do(a) leiloeiro(a) no exercício de seu mister;

c) autorizados os interessados a vistoriarem os bens que serão praceados e adquirir o bem em prestações, nos termos do art. 895/CPC.

Em caso de acordo, adjudicação ou remição, o pagamento da

comissão do(a) Leiloeiro(a) ficará a cargo do(a) executado(a), do(a) adjudicante ou do(a) remitente, na hipótese de ter havido oferta de lance.

Façam constar do edital os gravames incidentes sobre o(s) imóvel(is), bem como a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do(s) imóvel(is), e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN).

Intimem-se as partes, o(a) depositário(a) do bem.

Intimem-se o cônjuge e o credor fiduciário e terceiros interessados, se for o caso.

Deverá o(a) leiloeiro(a) encaminhar ao juízo cópia do edital com antecedência de 30 dias da data designada para a hasta pública.

Encaminhe-se cópia do auto de penhora e da certidão da matrícula do imóvel ao(à) leiloeiro(a) para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao(à) Leiloeiro(a), por meio do correio eletrônico.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010266-67.2024.5.03.0108

AUTOR	GLEICY ELLEN DUARTE ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICY ELLEN DUARTE ANTONIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16211a6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Haja vista a obrigação de anotações na carteira de trabalho, determinada na sentença (id. cd4917a), intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar a CTPS diretamente na empresa reclamada ou, na impossibilidade, na Secretaria da Vara.

Fica facultado ao(à) reclamante a emissão da CTPS digital, via aplicativo de celular/tablet, disponível de forma gratuita nas lojas virtuais apple store e play store. Sendo o caso, o(a) reclamante deverá providenciar seu cadastro e comprovar nos autos no mesmo prazo.

Após comprovada a apresentação da CTPS (via empresa ou na Secretaria da Vara) ou o cadastro no sistema de CTPS digital, intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 08 dias, providenciar as anotações determinadas no *decisum* (id. cd4917a).

Doutro tanto, sem prejuízo das determinações acima, apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010381-25.2023.5.03.0108

EXEQUENTE	JOAO GUILHERME DE NUNES LOPES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5c7974 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID. 158c52c.

Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, quitar o débito remanescente (a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda), apurados nos **cálculos e ID. 411a20b,** já que o depósito de ID. d03ea1b foi efetivado à disposição da 36a. VT/BH e utilizado para solver o débito do processo número 0010962-40.2023.5.03.0108, conforme informado no ID. 1e90266. CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010560-32.2018.5.03.0108

AUTOR	LILIAN MARA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO SIVIDANIS BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN MARA FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df89d78 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Reporte-se a exequente aos termos do despacho de id 7d19ad2.

Intime-se.

Ato contínuo, retornem-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000458-92.2011.5.03.0108

AUTOR	JOSE ELEANDRO GUIMARAES
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(OAB: 38726/MG)
RÉU	IZABELLA MONTEIRO DE CASTRO TEIXEIRA
RÉU	MARILIA TEIXEIRA DUARTE
RÉU	MERCEARIA & PANIFICADORA GRAO DE TRIGO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELEANDRO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c860eb proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Reporte-se o exequente ao despacho de id 15bc4f3. Portanto, nada a deliberar.

Intime-se.

Ato contínuo, retornem-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-22.2023.5.03.0108

AUTOR	ADRIANA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	STEFANIE FERNANDA SILVA COELHO(OAB: 192873/MG)
RÉU	VITA HEMOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	IVAN MEDEIROS TELES(OAB: 162351/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA SILVA SALTARELLI(OAB: 133237/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VITA HEMOTERAPIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e3535d proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO - PJe

Vistos, etc.

Expeça-se ofício à **(SRCEJSF) - SEÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS JUDICIAIS E SUPRIMENTOS DE FUNDOS**, solicitando a restituição das custas processuais, no valor de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), à reclamada VITA HEMOTERAPIA LTDA, CNPJ: 25.463.423/0001-79, nos termos do v. acórdão de id cd94ab5.

Referido valor deverá ser restituído à reclamada, diretamente na conta de sua titularidade, mediante depósito no banco SICOOB - Banco 756, agência 4027, conta de n. 28905218-1.

Reclamante: ADRIANA DA SILVA COELHO, CPF: 026.760.506-48.

O comprovante da guia GRU de id 1411535 e acórdão de id cd94ab5 deverão ser encaminhados para a devida restituição, juntamente com o **formulário estabelecido pela Resolução Conjunta n. GP/GCR/GVCR/167/2021**.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO, que deverá ser encaminhado via e-EPAD, com o assunto - custas e emolumentos.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-91.2023.5.03.0108

AUTOR	NATANAEL PRATES DOS REIS
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL PRATES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0033f00 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para liberação ao(à) reclamante dos depósitos do FGTS, observando as cautelas de praxe.

Expeça-se ofício à 14ª de Belo Horizonte/MG (processo no. 0010042-91.2022.5.03.0014), em resposta ao expediente de **ID. eaee078**, informando que os saldos remanescentes existentes nos autos são de titularidade das executadas SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES, para esclarecer se mantém o pedido de reserva de crédito.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho, que deverá ser encaminhado para o e-mail (varabh14@trt3.jus.br).

Registre-se prazo de 10 dias no GIGS, para fins de controle interno.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-24.2019.5.03.0108

AUTOR	JOSIANE CRISTINA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA(OAB: 158169/MG)
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
RÉU	ROGERIA FLORESTA MAGALHAES
ADVOGADO	EMERSON MOL DA SILVA(OAB: 72220/MG)
RÉU	MARCILIA ALVES DINIZ DE MORAES
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DIAS(OAB: 137693/MG)
RÉU	JANICE MENDES
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL PETERPAN LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DIAS(OAB: 137693/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE CRISTINA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d03fcc4 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, para deliberação acerca do requerimento de atualização do débito exequendo.

Sem prejuízo do prazo acima, retornem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de id 8428577.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-22.2023.5.03.0108

AUTOR	ADRIANA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	STEFANIE FERNANDA SILVA COELHO(OAB: 192873/MG)
RÉU	VITA HEMOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	IVAN MEDEIROS TELES(OAB: 162351/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA SILVA SALTARELLI(OAB: 133237/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e3535d proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO - PJe

Vistos, etc.

Expeça-se ofício à **(SRCEJSF) - SEÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS JUDICIAIS E SUPRIMENTOS DE FUNDOS**, solicitando a restituição das custas processuais, no valor de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), à reclamada VITA HEMOTERAPIA LTDA, CNPJ: 25.463.423/0001-79, nos termos do v. acórdão de id cd94ab5.

Referido valor deverá ser restituído à reclamada, diretamente na conta de sua titularidade, mediante depósito no banco SICOOB - Banco 756, agência 4027, conta de n. 28905218-1.

Reclamante: ADRIANA DA SILVA COELHO, CPF: 026.760.506-48.

O comprovante da guia GRU de id 1411535 e acórdão de id cd94ab5 deverão ser encaminhados para a devida restituição, juntamente com o **formulário estabelecido pela Resolução Conjunta n. GP/GCR/GVCR/167/2021**.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO, que deverá ser encaminhado via e-EPAD, com o assunto - custas e emolumentos.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010837-77.2020.5.03.0108

AUTOR	REINALDO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO SOARES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17a048a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA,** a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Registre-se a perícia no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010837-77.2020.5.03.0108

AUTOR	REINALDO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17a048a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA,** a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Registre-se a perícia no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010667-37.2022.5.03.0108

AUTOR	GILSON RICARDO ALVES
ADVOGADO	FABIOLA GERALDA MENDES DE SOUZA(OAB: 179723/MG)
RÉU	CIATLUS EDIFICACOES E ENGENHARIA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON RICARDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c1df31 proferido nos autos.

Ref. Processo n.: 31460330820148130024 - 16ª Vara Cível de Belo Horizonte

DESPACHO/OFÍCIO - PJe

Vistos, etc.

Oficie-se ao D. Juízo da 16ª Vara Cível de Belo Horizonte (vcivel16@tjmg.jus.br), solicitando o bloqueio/reserva e a transferência de eventuais valores sobejantes no processo de n. 31460330820148130024, do(a)(s) executado(a)(s) abaixo identificado(a)(s), até a importância de **R$72.917,56 (setenta e dois mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos)**, atualizada até 31/05/2023**.**

1. CIATLUS EDIFICACOES E ENGENHARIA - EIRELI, CNPJ: 32.706.882/0001-00.

Eventuais valores bloqueados poderão ser transferidos à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 0620, Belo Horizonte/MG.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, mediante registro no GIGS.

Após, CONCLUSOS novamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010879-92.2021.5.03.0108

AUTOR	TAMARA CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	BELA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DA FONSECA SENA HONORATO(OAB: 104712/MG)
RÉU	ELAINE CRISTINA MACHADO BORGES DE CARVALHO
RÉU	BRUNO RAFAEL PESSIN BORGES DE CARVALHO
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BELA ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c71a777 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações da reclamante, intime-se a reclamada para providenciar as retificações de forma retroativa nos registros da empregada constantes do sistema e-Social, no prazo de 10 dias. A reclamada poderá, caso tenha dúvidas técnicas sobre como operacionalizar as retificações no e-Social, entrar em contato por

meio dos canais de Fale Conosco que estão no portal https://www.gov.br/esocial/pt-br/canais_atendimento.

Comprovadas as retificações, retornem-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010879-92.2021.5.03.0108

AUTOR	TAMARA CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	BELA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DA FONSECA SENA HONORATO(OAB: 104712/MG)
RÉU	ELAINE CRISTINA MACHADO BORGES DE CARVALHO
RÉU	BRUNO RAFAEL PESSIN BORGES DE CARVALHO
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA CARVALHO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c71a777 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações da reclamante, intime-se a reclamada para providenciar as retificações de forma retroativa nos registros da empregada constantes do sistema e-Social, no prazo de 10 dias. A reclamada poderá, caso tenha dúvidas técnicas sobre como operacionalizar as retificações no e-Social, entrar em contato por meio dos canais de Fale Conosco que estão no portal https://www.gov.br/esocial/pt-br/canais_atendimento.

Comprovadas as retificações, retornem-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-42.2020.5.03.0108

AUTOR	WELLINGTON VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO PEIXOTO MARTINS 12310967645
RÉU	ALFA ARTEFATOS EM INOX LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO PEIXOTO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON VIEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73e0a2c proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo a atualização dos cálculos apresentados pela SECJ (ID. 6c5a9fc), fixando o débito exequendo em **R$14.989,11.**

Intime-se o(a) exequente para vista dos autos e indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-43.2023.5.03.0108

AUTOR	ANGELO MARCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	AGNALDO RODRIGUES DE CAMPOS(OAB: 138323/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO MARCIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78367d2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Haja vista a manifestação da SECJ (ID. baec2ba), intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, *incluir o salário deferido em folha de pagamento, trazendo aos autos o contracheques de outubro de 2023 até o mês da regularização da folha,* bem como

comprovar o pagamento da cesta básica não fornecida, conforme sentença de ID.781b577, **sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00, em benefício do exequente, sem prejuízo do disposto no art. 537,do CPC.**

Cumprida a diligência acima, intime-se o reclamante para apresentação de cálculo complementar, no prazo de 10 dias. BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010257-13.2021.5.03.0108

EXEQUENTE	THIAGO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca106a4 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Execução extinta - id. 8781af8.

Devolva-se o saldo remanescente de id. d775960 ao executado.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-43.2023.5.03.0108

AUTOR	ANGELO MARCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	AGNALDO RODRIGUES DE CAMPOS(OAB: 138323/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78367d2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Haja vista a manifestação da SECJ (ID. baec2ba), intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, *incluir o salário deferido em folha de pagamento, trazendo aos autos o contracheques de outubro de 2023 até o mês da regularização da folha,* bem como comprovar o pagamento da cesta básica não fornecida, conforme sentença de ID.781b577, **sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00, em benefício do exequente, sem prejuízo do disposto no art. 537,do CPC.**

Cumprida a diligência acima, intime-se o reclamante para apresentação de cálculo complementar, no prazo de 10 dias. BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010257-13.2021.5.03.0108

EXEQUENTE	THIAGO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca106a4 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Execução extinta - id. 8781af8.

Devolva-se o saldo remanescente de id. d775960 ao executado.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010257-13.2021.5.03.0108

EXEQUENTE	THIAGO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca106a4 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Execução extinta - id. 8781af8.

Devolva-se o saldo remanescente de id. d775960 ao executado.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-23.2021.5.03.0139

AUTOR	P.H.G.L.
ADVOGADO	GABRIELA ARAUJO BALBINO(OAB: 156043/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	BRUNO STANCIOLI MARINHO COSTA(OAB: 131509/MG)
AUTOR	E.G.L.
ADVOGADO	GABRIELA ARAUJO BALBINO(OAB: 156043/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	BRUNO STANCIOLI MARINHO COSTA(OAB: 131509/MG)
AUTOR	R.G.D.D.
ADVOGADO	GABRIELA ARAUJO BALBINO(OAB: 156043/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	BRUNO STANCIOLI MARINHO COSTA(OAB: 131509/MG)
AUTOR	C.H.L.F.
ADVOGADO	GABRIELA ARAUJO BALBINO(OAB: 156043/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	BRUNO STANCIOLI MARINHO COSTA(OAB: 131509/MG)
RÉU	O.P.E.A.L.
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
RÉU	F.R.M.G.S.
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
RÉU	A.S.L.
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
RÉU	A.C.D.F.R.
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.H.L.F.
- E.G.L.
- P.H.G.L.
- R.G.D.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5e71de9.

Processo Nº ATOrd-0010276-23.2021.5.03.0139

AUTOR	P.H.G.L.
ADVOGADO	GABRIELA ARAUJO BALBINO(OAB: 156043/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	BRUNO STANCIOLI MARINHO COSTA(OAB: 131509/MG)
AUTOR	E.G.L.
ADVOGADO	GABRIELA ARAUJO BALBINO(OAB: 156043/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	BRUNO STANCIOLI MARINHO COSTA(OAB: 131509/MG)
AUTOR	R.G.D.D.
ADVOGADO	GABRIELA ARAUJO BALBINO(OAB: 156043/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	BRUNO STANCIOLI MARINHO COSTA(OAB: 131509/MG)
AUTOR	C.H.L.F.
ADVOGADO	GABRIELA ARAUJO BALBINO(OAB: 156043/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	BRUNO STANCIOLI MARINHO COSTA(OAB: 131509/MG)
RÉU	O.P.E.A.L.
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
RÉU	F.R.M.G.S.
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
RÉU	A.S.L.
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
RÉU	A.C.D.F.R.
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.D.F.R.
- A.S.L.
- F.R.M.G.S.
- O.P.E.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5e71de9.

Processo Nº ATOrd-0010043-85.2022.5.03.0108

AUTOR	CLAYSSON RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	JACKSON FRANCISCO DA SILVA
RÉU	JACKSON FRANCISCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYSSON RICARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f845d1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Determino que os documentos da consulta INFOJUD, em face do seu caráter sigiloso, sejam mantidos **sob sigilo**, sendo acessíveis somente pelos advogados habilitados nos autos.

Libere-se a visibilidade das declarações aos advogados das partes.

Intime-se o(a) exequente para vista das declarações de bens e rendimentos juntadas aos autos, pelo prazo de 10 dias, ficando vedada a extração de cópias, por qualquer meio, sob as penas do artigo 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como das demais informações carreadas ao presente feito, requerendo o que for de seu interesse e indicando meios para prosseguir com a execução, sob pena de arquivamento provisório.

Esclareça-se que as pesquisas com respostas negativas não foram anexadas aos autos.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010259-80.2021.5.03.0108

AUTOR	JOAO OSVALDO ALVES RAMOS
ADVOGADO	ROSANA CARNEIRO FREITAS(OAB: 43629/MG)
RÉU	NEIDE ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	GEDILSON DE MELLO(OAB: 165005/MG)
RÉU	LUIS FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	GEDILSON DE MELLO(OAB: 165005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE ROSA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 621e052 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Nada a deferir à 2ª executada, uma vez que o requerimento já foi apreciado (despacho id. fbb0658).

Intime-se o(a) exequente para vista dos autos e indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010107-61.2023.5.03.0108

EXEQUENTE	FABIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FERRY DE SOUZA(OAB: 101310/MG)
EXECUTADO	AGAXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO VENDITTI(OAB: 157249/SP)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS(OAB: 155237/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM(OAB: 89414/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE(OAB: 126046/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGAXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51d03a3 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id. 5650511** com as devidas adequações/atualizações, fixando o débito exequendo em **R$698.240,51**, atualizado até 31/05/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Atentem-se as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010259-80.2021.5.03.0108

AUTOR	JOAO OSVALDO ALVES RAMOS
ADVOGADO	ROSANA CARNEIRO FREITAS(OAB: 43629/MG)
RÉU	NEIDE ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	GEDILSON DE MELLO(OAB: 165005/MG)
RÉU	LUIS FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	GEDILSON DE MELLO(OAB: 165005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO OSVALDO ALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 621e052 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Nada a deferir à 2ª executada, uma vez que o requerimento já foi apreciado (despacho id. fbb0658).

Intime-se o(a) exequente para vista dos autos e indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010107-61.2023.5.03.0108

EXEQUENTE	FABIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FERRY DE SOUZA(OAB: 101310/MG)
EXECUTADO	AGAXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO	MARCO ANTONIO VENDITTI(OAB: 157249/SP)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS(OAB: 155237/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM(OAB: 89414/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE(OAB: 126046/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51d03a3 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id. 5650511** com as devidas adequações/atualizações, fixando o débito exequendo em **R$698.240,51**, atualizado até 31/05/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Atentem-se as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010537-18.2020.5.03.0108

AUTOR	MARCOS RESENDE DE SOUZA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	IVAN LUIZ CARVALHO MENDES
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RESENDE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c669444 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para vista dos autos e indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010556-58.2019.5.03.0108

EXEQUENTE	DIONE DANIEL MOREIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f556af4 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de EMBARGOS, pelo que faço concluso o presente feito.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de maio de 2024.

FARLEY CARDOSO RODRIGUES

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Liberem-se os depósitos de ID. ca6e57a aos credores de ID.

6989242, com juros e correção monetária a partir dos cálculos: 30/04/2024.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para futura transferência de seu crédito, caso tenha interesse. Sendo o caso, a parte interessada deverá protocolar a petição no sistema PJe com a descrição:"dados bancários".

A parte interessada deverá aguardar o cumprimento da ordem de liberação de valores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da liberação de valores, para os devidos fins.

CUMPRA-SE, com as cautelas de praxe.

Após comprovados os recolhimentos, intime-se a UNIÃO-PGF para vista.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010556-58.2019.5.03.0108

EXEQUENTE	DIONE DANIEL MOREIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE DANIEL MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f556af4 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de EMBARGOS, pelo que faço concluso o presente feito.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de maio de 2024.

FARLEY CARDOSO RODRIGUES

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Liberem-se os depósitos de ID. ca6e57a aos credores de ID. 6989242, com juros e correção monetária a partir dos cálculos: 30/04/2024.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para futura transferência de seu crédito, caso tenha interesse. Sendo o caso, a parte interessada deverá protocolar a petição no sistema PJe com a descrição:"dados bancários".

A parte interessada deverá aguardar o cumprimento da ordem de liberação de valores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da liberação de valores, para os devidos fins.

CUMPRA-SE, com as cautelas de praxe.

Após comprovados os recolhimentos, intime-se a UNIÃO-PGF para vista.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010685-58.2022.5.03.0108

AUTOR	MARIA GERALDA TRINDADE
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CRUZ
RÉU	RESIDENCIA DE IDOSOS ESTRELA DA MANHA LTDA
RÉU	ARIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GERALDA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2bb7a2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para vista dos autos e indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001389-95.2011.5.03.0108

AUTOR	KENIA CRISTINA PONTES MAIA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42f8328 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Dê-se ciência à exequente do teor da certidão do oficial de justiça (id 4b4e75b).

Doutro tanto, tendo em vista a tempestividade e a devida representação processual, recebo o(s) agravo(s) de petição. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001389-95.2011.5.03.0108

AUTOR	KENIA CRISTINA PONTES MAIA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA CRISTINA PONTES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42f8328 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Dê-se ciência à exequente do teor da certidão do oficial de justiça (id 4b4e75b).

Doutro tanto, tendo em vista a tempestividade e a devida representação processual, recebo o(s) agravo(s) de petição. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011443-13.2017.5.03.0108

AUTOR	EVERTON DA SILVA LEMOS
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e86a18d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO** a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Registre-se a perícia no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011443-13.2017.5.03.0108

AUTOR	EVERTON DA SILVA LEMOS
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DA SILVA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e86a18d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO** a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Registre-se a perícia no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010473-08.2020.5.03.0108

EXEQUENTE	JOELMA CAETANO DUARTE
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXEQUENTE	GLEYCIANE STEPHANIE FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXEQUENTE	JANAINA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXEQUENTE	MARCELO JORGE DA MATA JUNIOR
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYCIANE STEPHANIE FERREIRA VIEIRA
- JANAINA RAMOS DUARTE

- JOELMA CAETANO DUARTE
- MARCELO JORGE DA MATA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1b801d proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id fb7db75** com as devidas adequações/atualizações, fixando o débito exequendo em **R$246.300,85**, atualizado até 19/04/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Atentem-se as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010473-08.2020.5.03.0108

EXEQUENTE	JOELMA CAETANO DUARTE
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXEQUENTE	GLEYCIANE STEPHANIE FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXEQUENTE	JANAINA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXEQUENTE	MARCELO JORGE DA MATA JUNIOR
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1b801d proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id fb7db75** com as devidas adequações/atualizações, fixando o débito exequendo em **R$246.300,85**, atualizado até 19/04/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Atentem-se as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010473-08.2020.5.03.0108

EXEQUENTE	JOELMA CAETANO DUARTE
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXEQUENTE	GLEYCIANE STEPHANIE FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXEQUENTE	JANAINA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXEQUENTE	MARCELO JORGE DA MATA JUNIOR
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1b801d proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id fb7db75** com as devidas adequações/atualizações, fixando o débito exequendo em **R$246.300,85**, atualizado até 19/04/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Atentem-se as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011419-82.2017.5.03.0108

AUTOR	MARILUCIA ALVES FONSECA
ADVOGADO	GRAZIELE PIRES DA SILVA(OAB: 145041/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5895be proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Renove-se a intimação às partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

|Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011419-82.2017.5.03.0108

AUTOR	MARILUCIA ALVES FONSECA
ADVOGADO	GRAZIELE PIRES DA SILVA(OAB: 145041/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILUCIA ALVES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5895be proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Renove-se a intimação às partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que

porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

|Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000068-83.2015.5.03.0108

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA
RÉU	SIDNEI SERAPIAO DE JESUS
RÉU	METALUCKS ESTRUTURAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDER CARLOS DE LIMA(OAB: 122463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REGIS GALANTINI ANTONIO

Intimado(s)/Citado(s):

- METALUCKS ESTRUTURAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f4250a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos (SIF).

Dê-se ciência ao(à) executado(a) para os devidos fins, nos termos do art. 884 da CLT, devendo, para tanto, complementar a garantia do juízo, no prazo de 05 dias.

Após, CONCLUSOS para prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-15.2020.5.03.0108

AUTOR	MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO	BRENO ROBERTO PINHEIRO MENDES(OAB: 185519/MG)
RÉU	ROSANA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA(OAB: 51889/MG)
RÉU	DI CASA RESTAURANTE LTDA
RÉU	ALEXANDRE SOUZA AMIM
RÉU	MARCOS ANTONIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO LUANN LEAO NEPOMUCENO(OAB: 34026/GO)
RÉU	DOUGLAS GONCALVES HELENO
ADVOGADO	THIAGO LUANN LEAO NEPOMUCENO(OAB: 34026/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO(OAB: 218594/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 525911e proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

Vistos, etc.

Expeça-se a certidão requerida pelo exequente no ID. d566453.

Intime-se o(a) exequente para ciência e indicação de meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010226-70.2024.5.03.0113

REQUERENTE	ANTONIO JOSE ALVES TRINDADE
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f957f4 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo, intimem-se as reclamadas para se manifestar, no prazo preclusivo de 5 dias, nos termos do § 2º do art. 897-A, CLT, sobre os embargos de declaração da parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010631-58.2023.5.03.0108

AUTOR	IRACEMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd4c4a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **GIL LOPES VALE,** a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo. Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Registre-se a perícia no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010631-58.2023.5.03.0108

AUTOR	IRACEMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACEMA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd4c4a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **GIL LOPES VALE,** a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo. Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Registre-se a perícia no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CPSAC-0010211-79.2024.5.03.0185

REQUERENTE	FREDERICO LUIS ALVES PRADO
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE BENEFICIOS E INTELIGENCIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE BENEFICIOS E INTELIGENCIA DE NEGOCIOS LTDA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c11e9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Execução provisória.

Haja vista a manifestação de ID. d6d9e8f, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, ratificar o acordo e, neste caso, apresentar petição conjunta com todos os termos, devendo o reclamante e a reclamada manifestarem expressamente se desistem dos recursos ordinários interpostos no processo principal no. 0010620-63.2022.5.03.0108.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CPSAC-0010211-79.2024.5.03.0185

REQUERENTE	FREDERICO LUIS ALVES PRADO
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE BENEFICIOS E INTELIGENCIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO LUIS ALVES PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c11e9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Execução provisória.

Haja vista a manifestação de ID. d6d9e8f, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, ratificar o acordo e, neste caso, apresentar petição conjunta com todos os termos, devendo o reclamante e a reclamada manifestarem expressamente se desistem dos recursos ordinários interpostos no processo principal no. 0010620-63.2022.5.03.0108.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010497-65.2022.5.03.0108

AUTOR	KARIELLE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 98853/MG)
RÉU	RENATA AMARAL ALVES
ADVOGADO	SAMUEL GERALDO RAMOS(OAB: 218147/MG)
RÉU	DOCCI PANNE PADARIA E PANIFICADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA AMARAL ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 218ccda proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Nos termos da sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0011064-62.2023.5.03.0108, **proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel nº 94.834, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, via sistema CNIB**. Ressalva-se que os emolumentos, de acordo com os valores vigentes na época do pagamento, são devidos ao Cartório para a prática do ato, constituindo ônus dos terceiros interessados.

Os interessados deverão se dirigir ao cartório de registro de imóveis competente para as providências cabíveis.

Doutro tanto, oficie-se à DSMJ, solicitando informações quanto ao cumprimento do mandado de id 36af54d.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-80.2020.5.03.0108

AUTOR	ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 170101/SP)
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8727ccf proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Com a concordância da reclamante, homologo os cálculos da reclamada de **id 067a524**, fixando o débito exequendo em **R$86.768,00,** atualizado até30/04/2024.

Intime-se o(a) reclamante para manifestar, no prazo de 05 dias, a pretensão de iniciar a execução, bem como de utilizar as ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito.

No mesmo prazo, também deverá informar os dados bancários para futura transferência de seu crédito, devendo, para tanto, protocolar a petição com a descrição no sistema PJe “dados bancários”.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de seu(sua) procurador(a), para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 15 dias, ***improrrogável,*** deduzindo-se eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-80.2020.5.03.0108

AUTOR	ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 170101/SP)
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8727ccf proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Com a concordância da reclamante, homologo os cálculos da reclamada de **id 067a524**, fixando o débito exequendo em **R$86.768,00,** atualizado até30/04/2024.

Intime-se o(a) reclamante para manifestar, no prazo de 05 dias, a pretensão de iniciar a execução, bem como de utilizar as ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito.

No mesmo prazo, também deverá informar os dados bancários para futura transferência de seu crédito, devendo, para tanto, protocolar a petição com a descrição no sistema PJe “dados bancários”.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de seu(sua) procurador(a), para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 15 dias, ***improrrogável,*** deduzindo-se eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010497-65.2022.5.03.0108

AUTOR	KARIELLE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 98853/MG)
RÉU	RENATA AMARAL ALVES
ADVOGADO	SAMUEL GERALDO RAMOS(OAB: 218147/MG)
RÉU	DOCCI PANNE PADARIA E PANIFICADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARIELLE RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 218ccda proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Nos termos da sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0011064-62.2023.5.03.0108, **proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel nº 94.834, registrado no 3º Ofício de Registro de**

Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, via sistema CNIB. Ressalva-se que os emolumentos, de acordo com os valores vigentes na época do pagamento, são devidos ao Cartório para a prática do ato, constituindo ônus dos terceiros interessados.

Os interessados deverão se dirigir ao cartório de registro de imóveis competente para as providências cabíveis.

Doutro tanto, oficie-se à DSMJ, solicitando informações quanto ao cumprimento do mandado de id 36af54d.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-32.2022.5.03.0108

AUTOR	ANA CAROLINA SABINO MEIRELES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	DANIELA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d6de36 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Execução prossegue no presente feito em relação às contribuições previdenciárias, executadas *de ofício*, nos termos do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

Homologo os cálculos de **id b605bcb**, fixando o débito exequendo em **R$31.747,17,** atualizado até 30/04/2024.

Dê-se ciência à PGF.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de seu(sua) procurador(a), para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 15 dias, ***improrrogável,*** deduzindo-se eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010023-26.2024.5.03.0108

REQUERENTE	MARIA JOSE ALVES PINTO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	RICARDO DA COSTA ALVES(OAB: 102800/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE ALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7146938 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para retificar seus cálculos, conforme manifestação de id 8e80f0e, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010490-44.2020.5.03.0108

AUTOR	DANIEL SOUZA CARMO
ADVOGADO	PALOMA DA COSTA SOUZA(OAB: 198067/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA CREMASCO ADVOCACIA
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA CREMASCO ADVOCACIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 908ef18 proferida nos autos.

DECISÃO – Pje

Vistos, etc.

Para ajuste das informações no sistema e-gestão, registre-se o término da fase de liquidação, nos termos do Ofício Circular TST.CGJT nº 009/2023, datado de 03/04/2023.

Retifique-se a autuação para constar a prioridade - falência/recuperação judicial.

Expeça-se certidão para **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo de nº: **5056781-42.2023.8.13.0024**, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, relacionado à empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, fazendo constar o crédito individualizado por credores, conforme cálculos de **ID.416ae92.**

Deverão constar na certidão os seguintes dados:

- Distribuição: **15/07/2020 14:11:37**
- Acordo homologado (ID. eea4a00)
- Trânsito em julgado - conhecimento: **23/09/2022**
- Valor(es) do(s) crédito(s) atualizado(s) até 21/03/2023 **(data de propositura da ação de RJ - ID. c3cd9f9)**
- Cálculos homologados em: **03/08/2024 (ID. d13fad6)**
- Trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos: **26/04/2024.**

Os credores deverão providenciar cópia dos documentos necessários à instrução da certidão e a devida habilitação junto ao juízo competente.

Intime-se o ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL, dando-lhe ciência do presente despacho.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Dê-se ciência ao(à) exequente, perito(a) e terceiros interessados, se for o caso.

Após, CONCLUSOS novamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010582-85.2021.5.03.0108

AUTOR	JESSICA VIVIANE SOARES LIMA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LUCAS PIMENTA TERTULIANO
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TESTEMUNHA	RODIVANIA DE OLIVEIRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3ebdf4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se a executada para comprovar a quitação da diferença das contribuições previdenciárias, observando o valor já recolhido a este título (recibo de id 1432bc8) e os cálculos de id 9a090c7, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010490-44.2020.5.03.0108

AUTOR	DANIEL SOUZA CARMO
ADVOGADO	PALOMA DA COSTA SOUZA(OAB: 198067/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA CREMASCO ADVOCACIA
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 908ef18 proferida nos autos.

DECISÃO – Pje

Vistos, etc.

Para ajuste das informações no sistema e-gestão, registre-se o término da fase de liquidação, nos termos do Ofício Circular

TST.CGJT nº 009/2023, datado de 03/04/2023.

Retifique-se a autuação para constar a prioridade - falência/recuperação judicial.

Expeça-se certidão para **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo de nº: **5056781-42.2023.8.13.0024**, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, relacionado à empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, fazendo constar o crédito individualizado por credores, conforme cálculos de **ID.416ae92.**

Deverão constar na certidão os seguintes dados:

- Distribuição: **15/07/2020 14:11:37**
- Acordo homologado (ID. eea4a00)
- Trânsito em julgado - conhecimento: **23/09/2022**
- Valor(es) do(s) crédito(s) atualizado(s) até 21/03/2023 **(data de propositura da ação de RJ - ID. c3cd9f9)**
- Cálculos homologados em: **03/08/2024 (ID. d13fad6)**
- Trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos: **26/04/2024.**

Os credores deverão providenciar cópia dos documentos necessários à instrução da certidão e a devida habilitação junto ao juízo competente.

Intime-se o ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL, dando-lhe ciência do presente despacho.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Dê-se ciência ao(à) exequente, perito(a) e terceiros interessados, se for o caso.

Após, CONCLUSOS novamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010490-44.2020.5.03.0108

AUTOR	DANIEL SOUZA CARMO
ADVOGADO	PALOMA DA COSTA SOUZA(OAB: 198067/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA CREMASCO ADVOCACIA
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SOUZA CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 908ef18 proferida nos autos.

DECISÃO – Pje

Vistos, etc.

Para ajuste das informações no sistema e-gestão, registre-se o término da fase de liquidação, nos termos do Ofício Circular TST.CGJT nº 009/2023, datado de 03/04/2023.

Retifique-se a autuação para constar a prioridade - falência/recuperação judicial.

Expeça-se certidão para **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo de nº: **5056781-42.2023.8.13.0024**, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, relacionado à empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, fazendo constar o crédito individualizado por credores, conforme cálculos de **ID.416ae92.**

Deverão constar na certidão os seguintes dados:

- Distribuição: **15/07/2020 14:11:37**
- Acordo homologado (ID. eea4a00)
- Trânsito em julgado - conhecimento: **23/09/2022**
- Valor(es) do(s) crédito(s) atualizado(s) até 21/03/2023 **(data de propositura da ação de RJ - ID. c3cd9f9)**
- Cálculos homologados em: **03/08/2024 (ID. d13fad6)**
- Trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos: **26/04/2024.**

Os credores deverão providenciar cópia dos documentos necessários à instrução da certidão e a devida habilitação junto ao juízo competente.

Intime-se o ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL, dando-lhe ciência do presente despacho.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Dê-se ciência ao(à) exequente, perito(a) e terceiros interessados, se for o caso.

Após, CONCLUSOS novamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-56.2023.5.03.0108

AUTOR	VANDERLEIA DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)

ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae58c71 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de EMBARGOS, pelo que faço concluso o presente feito. BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024. MARIA HELAINE DE SOUSA NASCIMENTO.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Liberem-se os depósitos existentes nos autos (conta no. 2900115810500) aos credores (líquido do exequente e honorários de seu procurador), observando os cálculos de **ID. 732eb66**, com atualização a partir da data do depósito, por meio de transferência para a conta bancária informada no **ID. 224ef8d.**

Intime-se a executada para complementar a quitação do débito, no prazo de 05 dias, ***improrrogável,*** deduzindo-se os depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Custas quitadas (ID.4abef2c), FGTS depositado (ID. 21af42d) e recolhimentos previdenciários comprovados (ID. a52425b).

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

A parte interessada deverá aguardar o cumprimento da ordem de liberação de valores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da liberação de valores, para os devidos fins.

CUMPRA-SE, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010708-04.2022.5.03.0108

EXEQUENTE	NATHAN SANTOS DE MENDONCA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d13126 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante das impugnações do(a) exequente aos cálculos apresentados pelo executado, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA,** a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Registre-se a perícia no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-56.2023.5.03.0108

AUTOR	VANDERLEIA DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEIA DE ASSIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae58c71 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de EMBARGOS, pelo que faço concluso o presente feito. BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024. MARIA HELAINE DE SOUSA NASCIMENTO.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Liberem-se os depósitos existentes nos autos (conta no. 2900115810500) aos credores (líquido do exequente e honorários de seu procurador), observando os cálculos de **ID. 732eb66**, com atualização a partir da data do depósito, por meio de transferência para a conta bancária informada no **ID. 224ef8d.**

Intime-se a executada para complementar a quitação do débito, no prazo de 05 dias, ***improrrogável,*** deduzindo-se os depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Custas quitadas (ID.4abef2c), FGTS depositado (ID. 21af42d) e recolhimentos previdenciários comprovados (ID. a52425b).

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

A parte interessada deverá aguardar o cumprimento da ordem de liberação de valores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da liberação de valores, para os devidos fins.

CUMPRA-SE, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010708-04.2022.5.03.0108

EXEQUENTE	NATHAN SANTOS DE MENDONCA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN SANTOS DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d13126 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante das impugnações do(a) exequente aos cálculos apresentados pelo executado, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA,** a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Registre-se a perícia no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010021-56.2024.5.03.0108

AUTOR	EDNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7157c2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Exclua-se o 2º reclamado (LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S/A) do polo passivo, conforme sentença de ID. f47e9bf.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal,

considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010021-56.2024.5.03.0108

AUTOR	EDNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7157c2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Exclua-se o 2º reclamado (LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S/A) do polo passivo, conforme sentença de ID. f47e9bf.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010387-03.2021.5.03.0108

AUTOR	LUCAS MACENA SANTOS LEAL
ADVOGADO	FRANCISCO EUSTAQUIO DE ALCANTARA JUNIOR(OAB: 170536/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COELHO DA SILVA(OAB: 155897/MG)
RÉU	LIVRE - SOLUCOES EM ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	IGOR MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MACENA SANTOS LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba0163b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para vista dos autos e indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011037-79.2023.5.03.0108

REQUERENTE	PEDRO HENRIQUE CRUZ FONSECA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE CRUZ FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05b710d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de ID.4c158ce, devendo o executado se reportar ao despacho de ID. c4d5b4a, observando o extrato dos depósitos judiciais de ID. 3a40b40.

Intime-se o executado.

Dê-se ciência ao exequente.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011037-79.2023.5.03.0108

REQUERENTE	PEDRO HENRIQUE CRUZ FONSECA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05b710d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de ID.4c158ce, devendo o executado se reportar ao despacho de ID. c4d5b4a, observando o extrato dos depósitos judiciais de ID. 3a40b40.

Intime-se o executado.

Dê-se ciência ao exequente.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000452-17.2013.5.03.0108

AUTOR	ANA PAULA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA GRASSI MAURICIO DA ROCHA(OAB: 144244/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89cf08a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Haja vista a obrigação de anotações na carteira de trabalho, determinada na sentença (fls. 743/755), intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar a CTPS diretamente na reclamada TIM ou, na impossibilidade, na Secretaria da Vara. Fica facultado ao(à) reclamante a emissão da CTPS digital, via aplicativo de celular/tablet, disponível de forma gratuita nas lojas virtuais apple store e play store. Sendo o caso, o(a) reclamante deverá providenciar seu cadastro e comprovar nos autos no mesmo prazo.

Após comprovada a apresentação da CTPS (via empresa ou na Secretaria da Vara) ou o cadastro no sistema de CTPS digital, **intime-se o(a) reclamado(a) TIM para, no mesmo prazo de 05 dias, providenciar as anotações determinadas no *decisum* (fls. 743/755).**

Doutro tanto, sem prejuízo das determinações acima, apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar,

independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000452-17.2013.5.03.0108

AUTOR	ANA PAULA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA GRASSI MAURICIO DA ROCHA(OAB: 144244/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89cf08a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Haja vista a obrigação de anotações na carteira de trabalho, determinada na sentença (fls. 743/755), intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar a CTPS diretamente na reclamada TIM ou, na impossibilidade, na Secretaria da Vara. Fica facultado ao(à) reclamante a emissão da CTPS digital, via aplicativo de celular/tablet, disponível de forma gratuita nas lojas virtuais apple store e play store. Sendo o caso, o(a) reclamante deverá providenciar seu cadastro e comprovar nos autos no mesmo prazo.

Após comprovada a apresentação da CTPS (via empresa ou na Secretaria da Vara) ou o cadastro no sistema de CTPS digital, **intime-se o(a) reclamado(a) TIM para, no mesmo prazo de 05 dias, providenciar as anotações determinadas no *decisum* (fls. 743/755).**

Doutro tanto, sem prejuízo das determinações acima, apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010447-39.2022.5.03.0108

AUTOR	MILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	PATRICIA TROTTA DE FREITAS
RÉU	RODRIGO OTAVIO DE MELLO VIANNA CASTRO
RÉU	TERRA ENCANTADA ESCOLA INFANTIL LTDA
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c04920 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

O art. 833, IV do CPC estabelece a impenhorabilidade absoluta dos salários, ressalvando, no § 2º, apenas o pagamento de prestação alimentícia, que não se confunde com o crédito trabalhista.

Nesse sentido é o teor da OJ 08, da 1ª SDI deste Tribunal e da OJ 153, da SDI-II do TST.

Dessa forma, indefiro o requerimento do exequente para expedição de ofício ao INSS.

Intime-se.

Expeça-se ofício a CNSEC, conforme requerido pelo exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-41.2024.5.03.0108

AUTOR	JOSE LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53044ca proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos , etc.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo, intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo preclusivo de 5 dias, nos termos do § 2º do art. 897-A, CLT, sobre os embargos de declaração da parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010871-81.2022.5.03.0108

AUTOR	GRASIELE DUARTE BUZZELI
ADVOGADO	ANA PAULA ELOY XAVIER(OAB: 175578/MG)
RÉU	SABINA VILEFORT MARUN
RÉU	EFRATA ELIZABETH INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFRATA ELIZABETH INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b24a0c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Libere-se o saldo atualizado do depósito de ID. bf1baa6 à executada.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para futura transferência de seu crédito, caso tenha interesse. Sendo o caso, a parte interessada deverá protocolar a petição no sistema PJe com a descrição: “dados bancários”.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010051-91.2024.5.03.0108

EXEQUENTE	HISLEY COSTA LAGES
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HISLEY COSTA LAGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac65af3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante das impugnações do(a) exequente aos cálculos apresentados pelo executado, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA,** a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Registre-se a perícia no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010051-91.2024.5.03.0108

EXEQUENTE	HISLEY COSTA LAGES
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac65af3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante das impugnações do(a) exequente aos cálculos apresentados pelo executado, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA,** a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Registre-se a perícia no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010830-80.2023.5.03.0108

AUTOR	LEANDRO AUGUSTO GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO AUGUSTO GONCALVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: LEANDRO AUGUSTO GONCALVES DE FREITAS

Fica V. Sª intimado(a) para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010830-80.2023.5.03.0108

AUTOR	LEANDRO AUGUSTO GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: ESPARTA SEGURANCA LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010830-80.2023.5.03.0108

AUTOR	LEANDRO AUGUSTO GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fica V. Sª intimado(a) para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011029-05.2023.5.03.0108

AUTOR	LEANDRO GUSTAVO SETRAGNI SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sª intimado(a) para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº PAP-0010407-86.2024.5.03.0108

REQUERENTE	BENIMAR GLEIDSON GOMES DE MELLO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Fica V. Sª intimado(a) para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010540-08.2023.5.03.0030

AUTOR	GLADSTON DE SOUZA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	PONTUAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO CONSTANTINO TRIGUEIRO(OAB: 33861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSTON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO VISTA FICHA CADASTRAL/QSA - PJe

Destinatário(a): GLADSTON DE SOUZA

Fica V. Sª intimado(a) para vista da pesquisas e das informações acerca do quadro societário da(s) executada(s) (ficha

cadastral/QSA), requerendo o que for do interesse, no prazo de 05 dias, observando o que dispõe o art. 855-A/CLT, uma vez que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010374-96.2024.5.03.0108

AUTOR	LIDIANE KEZIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
RÉU	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE KEZIA FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: LIDIANE KEZIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Fica V. Sª intimado(a) do agendamento da perícia técnica e dos documentos solicitados pelo perito, conforme petição do(a) perito(a) ora carreada aos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010374-96.2024.5.03.0108

AUTOR	LIDIANE KEZIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
RÉU	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA

Fica V. Sª intimado(a) do agendamento da perícia técnica e dos documentos solicitados pelo perito, conforme petição do(a) perito(a) ora carreada aos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010374-96.2024.5.03.0108

AUTOR	LIDIANE KEZIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
RÉU	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Fica V. Sª intimado(a) do agendamento da perícia técnica e dos documentos solicitados pelo perito, conforme petição do(a) perito(a) ora carreada aos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010674-29.2022.5.03.0108

AUTOR	RINALDO NARCISO DUARTE
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RINALDO NARCISO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: RINALDO NARCISO DUARTE

Fica V. Sª intimado(a)para apresentar o número da CTPS do reclamante, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010279-08.2020.5.03.0108

AUTOR	WASHINGTON DE ALMEIDA ANSELMO
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

Fica V. Sª intimado(a) para vista, no prazo de 08 dias, do agravo de petição interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº 0000272-35.2012.5.03.0108

Processo Nº 00272/2012-108-03-00.4

RECLAMANTE	Danilo Roberto de Araujo
RECLAMADO	Companhia Energetica de Minas Gerais-Cemig
Advogado	Loyanna de Andrade Miranda Menezes(OAB: 111202MG)
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 071933MG)
RECLAMADO	Cemig Geracao e Transmissao S.A.
RECLAMADO	Fundacao Forluminas de Seguridade Social - Forluz

Tomar ciência do despacho emitido nos autos pela Central Garimpo, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico do TRT-MG.

Notificação

Processo Nº 0000545-43.2014.5.03.0108

RECLAMANTE	Marcio Guilherme Rodrigues Souza
RECLAMADO	Idor Comercial Ltda.
Advogado	Jose Francisco de Oliveira Santos(OAB: 074659MG)
RECLAMADO	Manueljuvencio Ottoni Silva
RECLAMADO	Alysson Souto Lessa
RECLAMADO	Jupter Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda.
RECLAMADO	Posar Limitada
RECLAMADO	Atlas Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda.
RECLAMADO	Mundo Bar e Restaurante Ltda. - Me
RECLAMADO	Rokkon Cozinha Japonesa Patio Ltda.
RECLAMADO	Bm Restaurantes Ltda.

Proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades de bens dos executados, via sistema CNIB, ficando ressalvados os emolumentos de acordo com os valores vigentes à época do pagamento, devidos ao Cartório para a prática do ato, ônus dos executados. Os executados deverão se dirigir aos Cartórios de Registros de Imóveis competente para as providências

Notificação

Processo Nº 0001264-64.2010.5.03.0108

Processo Nº 01264/2010-108-03-00.3

RECLAMANTE	Pedro Alexandre Chaves Junior

RECLAMADO	Dayrell Hotel e Convencoes Ltda.
Advogado	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 080789MG)
Advogado	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 099120MG)

NÚCLEO GARIMPO - Tomar ciência do despacho publicado no site deste Regional.

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010136-45.2022.5.03.0109

AUTOR	MARIA LIDIA DANIEL MOREIRA EUGENIO
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	MARCIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	FERNANDO ANTONIO PEREIRA CANCADO
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	MARIA MACHADO COTA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	ANTONIO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
RÉU	EDGARD RONCONI REGO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERNANDES
RÉU	WALTER PARREIRA MALAQUIAS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOCENILDO DE SOUZA MARIM
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	IGOR MARTINS SANTOS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAROL FERREIRA CAPANEMA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JUVENIL FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE RONALDO CLEMENTE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARCIO DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ANTONIO GERALDO MAGELA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARIANA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	RAFAELA PRISCILA CANDIDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	WILDER MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ANDERSON BAZILIO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	DANIELA MICHELE DO CARMO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ADONAI ROCHA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ADENILSON HENRIQUES COSTA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ALESSON ATAIDE DE SOUZA MONTES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUCIANO MELIATO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	WILSON ANTONIO FURTUNATO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	GABRIEL SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ELMO MARCIO ZANON
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	AUSTECLINO WASHINGTON DE MIRANDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUIGI MAGIOLLI MACIEL SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOAO ANIBAL SALGADO

ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LEANDRO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JAVELLISON PAULINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ANDRESA DO VALE FELIPE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LEONARDO DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	OSCAR GABRIEL
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUIZ CLAUDIO MELO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE LUIZ APARECIDO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARCOS LIMA DE MELO SILVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUANA KAROLINE DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	THOMAS ROBERSON BARBOSA RITA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	RENATO PARREIRAS MACIEL
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	GERMANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ANTONIO AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LOURDES DE FATIMA PIRES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
TESTEMUNHA	CICERO BARBOSA MACHADO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	RAIMUNDA AUDINETE DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)CLARICE DOS SANTOS CASTRO, Juiz(íza) da **30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010136-45.2022.5.03.0109 , entre partes:AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO GOMES e outros (5) e RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG e outros (44), estando o(a) réu/ré **MARCOS VINICIUS FERNANDES** em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para CIÊNCIA da sentença de Id c7970a1.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024. Eu, _____SABRINA DE SOUSA NOGUEIRA, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SABRINA DE SOUSA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010306-80.2023.5.03.0109

AUTOR	LAZARO JOSE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d35a34 proferida nos autos.

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

LAZARO JOSE DA SILVA RIBEIRO ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 20/11/2017, na função de motorista interestadual, com desligamento em 24/03/2023. Pleiteia o pagamento das horas extras, intervalos intrajornada e interjornada, domingos e feriados laborados, adicional noturno, tudo com reflexos, bem como multa convencional. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários de sucumbência. Atribui à causa a importância de R$217.350,00.
Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesa, suscitando prejudicial de mérito, bem como requereu a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.
Juntaram-se documentos.
Impugnação à defesa no ID 25dd6f5.
Audiência de instrução realizada no ID 5fbc50a, em que foi deferido o uso de prova testemunhal emprestada.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.
Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

A parte reclamante, na exordial, alegou a ocorrência de interrupção da prescrição com a aplicação do art. 3º da Lei n. 14.010/2020 (que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus – covid-19).
Quanto à suspensão do prazo prescricional pretendida, ressalto que a finalidade do art. 3º da Lei n. 14.010/20 foi paralisar o transcurso do prazo prescricional, visando a resguardar o interesse dos credores em geral para que não fossem tolhidos da garantia básica do acesso à justiça, o que inclui o credor trabalhista ante a natureza jurídica privada da relação laboral.
Pondera-se, no entanto, que as hipóteses de impedimento e suspensão do prazo prescricional são previamente definidas em lei e qualquer interpretação acerca da aplicação desses institutos deve ser restritiva, em razão do princípio da segurança jurídica, o que não pode ser diferente quando se analisa o art. 3º da Lei n. 14.010/20.
Nesse sentido, entendo que a aplicação do art. 3º da Lei 14.010/20 só deve ocorrer nas restritas hipóteses em que o titular do direito de ação não pôde manejá-lo durante o período da pandemia e por causa dele, não cabendo idêntica solução quando esse mesmo contexto for apenas circunstancial e não impeditivo do acesso à justiça.
E na esteira dessa interpretação restritiva há que se considerar que o impedimento ou suspensão da prescrição previstos na Lei n. 14.010/20 se destinam a proteger somente os titulares do direito lesionado ou ameaçado de lesão que seriam atingidos pela prescrição até o dia 30/10/2020 e em virtude da pandemia do coronavírus, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, acolho a prejudicial em testilha e pronuncio prescritas as parcelas que se tornaram inexigíveis em 18/04/2018, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206, 308, I, e 362, todas do c. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito no que tange a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

DA JORNADA DE TRABALHO

Afirma a parte reclamante que laborava de segunda-feira a domingo, em turnos ininterruptos de revezamento, sem usufruir do intervalo intrajornada em sua integralidade, laborando ainda em todos os dias de descanso/domingos e feriados que estivesse escalada, bem como que ficava à disposição da empresa entre uma viagem e outra. Aduz, ainda, que chegava com antecedência de 1 hora, nas cidades do interior, e 2 horas, nas capitais, assim como aguardava a chegada dos veículos, quando estava em trânsito (prontidão), por 2 horas, nos meses de maior movimento, e 1 hora, nos meses de menor movimento, sendo certo que referidos períodos não eram considerados para cômputo da jornada de trabalho. Postula, portanto, a declaração de nulidade da cláusula que reconhece o regime ao turno ininterrupto de revezamento, bem como a declaração de invalidade do acordo de compensação de horas firmado devido à habitualidade da sobrejornada, horas extras, intervalo interjornada, intervalo intrajornada, domingos e feriados, adicional noturno, com reflexos, assim como o tempo à disposição que não era pago.

A parte reclamada impugna as alegações obreiras, argumentando que não havia tempo à disposição não anotado e que a jornada de trabalho resta estampada nas FCTMs. Afirmou, também, que todos os valores devidos à parte reclamante foram pagos.

Pois bem.

Considerando que a parte reclamada junta aos autos o controle da jornada da parte reclamante por meio das FCTMs, compete a esta comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Quanto ao tempo não registrado nos controles de jornada, a primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora, sr. Vanildo Pereira Alves, cujo depoimento foi colhido como prova emprestada, afirmou que: *"trabalhou para o(a) reclamado(a) desde 2010 até março de 2021, tendo atuado como motorista; (...)o pessoal do tráfego abre e fecha a FCTM, sendo que é aberta 10min antes do carro sair; tinham de se apresentar 01h antes da escala, tanto se pegassem o carro na rodoviária, quanto se pegassem o carro em trânsito; o carro em trânsito geralmente atrasa de 02h a 03h, e a depender da época, até mais, ou seja, nas épocas de movimento: dezembro, janeiro, fevereiro, além de junho e julho, sendo que nesses meses atrasava de 03h a 04h; não tinham como ligarem para a empresa para saberem se o ônibus estava atrasado, pois a ordem era de comparecer 01h antes da escala; não reclamavam do fato de não constar da FCTM, pois os que o faziam eram os primeiros a serem demitidos."*

A segunda testemunha ouvida a rogo da parte autora, sr. Joel dos Reis Silva, cujo depoimento foi colhido também como prova emprestada, narrou que: *"trabalhou para a reclamada, como motorista, de junho de 2015 a fevereiro de 2020; que o depoente, nas FCTMs; apenas preenchia os horários de intervalo, sendo que os horários de início e fim da jornada eram anotados pelo setor de tráfego, sem a presença do depoente; que, com relação ao horário de início, a empresa anotava o instante em que o depoente saía com o veículo da garagem; que, na realidade, o depoente se apresentava ao local de trabalho com uma hora de antecedência; que, nesse tempo de antecedência, o depoente apenas ficava aguardando a chegada do veículo; que, tanto na capital quanto no interior, o tempo de antecedência era de 1 hora; que, com relação aos veículos em trânsito, o depoente tinha que se apresentar com antecedência de 1 hora em relação à programação da chegada do veículo; que, no caso de veículos em trânsito, era anotado como horário de início nas FCTMs o instante que o veículo já estava preparado para sair; que acontecia de os veículos em trânsito atrasarem, sendo, em período normal, a média de 1 hora, e em períodos de maior demanda, de 2 a 3 horas".*

A terceira testemunha ouvida a rogo da parte autora, sr. Sandoval Santos Lago, cujo depoimento foi colhido igualmente como prova emprestada, relatou que: *"trabalha na empresa de 18/11/2015 a 01/06/2020, sempre como motorista; tinham que chegar com 01h de antecedência na garagem ou ponto de apoio, mas esta hora não era registrada na FCTM; nesta hora de antecedência, ficavam apenas aguardando o carro; não era permitido chegarem, por exemplo com 30min de antecedência; nos setores nos quais trabalhou, a exemplo de Belo Horizonte-MG, Governador Valadares-MG, Vitória da Conquista, São Paulo-SP, o procedimento de antecedência também era o mesmo; é o pessoal do tráfego quem abre e fecha a FCTM; não podiam, de forma alguma, reclamar do momento em que foi aberta ou fechada a FCTM; a FCTM era aberta quando o carro chegava, mesmo que o depoente estivesse no local há 01h; (…) era muito comum estes carros atrasarem, sendo que na baixa temporada atrasavam geralmente 01h e na alta temporada (ferias) atrasavam de 02h e até 03h, o que ocorria até o término do carnaval, e em épocas de festas juninas; os atrasos não estão registrados na FCTM".*

Já a primeira testemunha ouvida a rogo da parte ré, sr. Helbert Saibert Costa, cujo depoimento foi da mesma forma colhido como prova emprestada, revelou que: *"trabalha para a reclamada desde junho de 2009, exercendo atualmente o cargo de encarregado de agências e garagens, trabalhando no ponto de apoio de Governador Valadares;(...) que as viagens em Governador Valadares tinham início no ponto de apoio; que em Governador Valadares o reclamante ficava em alojamentos da reclamada; que quando o veículo chegava em Governador Valadares o reclamante era chamado pelo porteiro e se dirigia ao tráfego, ocasião em que a FCTM era aberta; que não sabe esclarecer se na Cidade de Governador Valadares o reclamante já iniciou viagens a partir da rodoviária; que quando a viagem tem início na rodoviária o procedimento da reclamada é o mesmo em todo Brasil; que para os motoristas que saem da rodoviária a FCTM no interior, caso de Governador Valadares, é aberta com 30 minutos de antecedência em relação ao horário de saída do ônibus da rodoviária; que nas capitais a FCTM é aberta com uma hora de antecedência; que é o auxiliar de tráfego quem abre e fecha a FCTM do motorista, na presença do empregado; que a empresa possui sistema de monitoramento de veículos; que no intervalo entre uma hora e outra chegam em média três ônibus em trânsito na cidade de Governador Valadares; que por esse sistema é possível saber se o ônibus chegará atrasado ou não no ponto de apoio; que os motoristas podem ligar para saber a previsão dos ônibus; (...); que mesmo estando em alojamento o motorista poderia se dedicar a outas atividades caso o ônibus estivesse com previsão de chegada em atraso; (...) que após fechar a FCTM ao término da jornada o*

motorista não realiza mais nenhuma atividade."

A segunda testemunha ouvida a rogo da parte ré, sr. Ilson Gonçalves de Oliveira, cujo depoimento foi colhido igualmente como prova emprestada, aduziu que: *"trabalha na empresa desde 02/07/1992; nunca atuou como motorista; atua como assistente administrativo de tráfego; o depoente registra eventualmente o início e término das atividades do motorista, mas, quem exerce esta atividade, geralmente, são os auxiliares de tráfego; a hora de antecedência é registrada na FCTM, na presença do motorista; no setor no qual o reclamante trabalha os carros são pegos mais em trânsito do que diretamente na rodoviária; os carros são monitorados via satélite e os motoristas ligam na garagem para se certificar do horário correto que o carro deve chegar; o departamento de tráfego trabalham em geral com 02 ou 03 funcionários; os motoristas não chegam ao mesmo tempo, e por isso, é possível atender os telefonemas dos motoristas; o departamento de tráfego tem pessoas específicas destinadas ao monitoramento de veículos; os veículos em trânsito podem eventualmente atrasar; não há como precisar a média de atrasos; os auxiliares de tráfego, bilheteiros e despachantes auxiliam o motorista nas paradas para lanche e refeição, de modo que estes não precisam se encarregar do embarque e desembarque de passageiros nestas oportunidades; usufruem integralmente de 20min para lanche e 40min para refeição; na linha do reclamante todas paradas possuem esse pessoal de apoio; nas viagens, a FCTM fica com os motoristas; quando o motorista termina uma viagem, já sai com a próxima escala, e o intervalo mínimo entre uma e outra é de 11h; o próprio motorista anota seu horário de lanche e refeição; a ré possui motorista de plantão nas garagens; dificilmente o carro antecipa o horário de escala, mas se ocorrer tal evento, o motorista de plantão é acionado; quando o motorista esta escalado para iniciar a viagem na rodoviária tem que chegar no local com 01h de antecedência, mas há o correspondente registro na FCTM; tal antecedência é anotada na FCTM com o código 02; em 2003 ou 2004 os carros passaram a ser monitorados; (...) os próprios funcionários ficam atendendo telefone para informar ao motorista se o carro está atrasado, mesmo considerando-se que o pessoal do tráfego também auxilia o motorista em suas paradas para lanche e refeição, já que a bilheteria fica em frente às plataformas; o motorista não tem acesso a aplicativo destinado a verificar eventuais atrasos dos carros; o carro é monitorado em média, de 150km em 150km; depoente não sabe quanto tempo o carro gasta para percorrer esta quilometragem, logo, existe um período em que a garagem fica sem a informação a respeito do veículo; se acontecer algum imprevisto que enseje atraso nesta lacuna, o motorista ficará sem a informação; para todos os ônibus o monitoramento ocorre de 150km em 150km".*

A terceira testemunha ouvida a rogo da parte ré, sr. Maurício Corrêa de Magalhães, cujo depoimento foi semelhantemente colhido como prova emprestada, asseverou que: *"trabalha na reclamada desde 10/02/1996, atuando como motorista;* que *o motorista tem obrigação de anotar a jornada de trabalho, conhecido como FCTM, que significa Ficha de Controle de Trabalho do Motorista; que essa ficha espelha a realidade efetivamente vivenciada pelo motorista; que nessa ficha encontram-se registrados todos os intervalos, tanto aqueles fatos relacionados com a direção propriamente dita, como quando está afastado da direção aguardando nova pegada; que o motorista tem obrigação de chegar na garagem 1h antes do horário designado para partida do ônibus na rodoviária; que o tempo de 1h de antecedência ocorre quando o motorista pega o serviço em capitais, mas em cidades do interior esta antecedência é de 30min; que quando o veículo está em trânsito, ou seja, o motorista pega a direção em ponto de apoio, não há necessidade de qualquer tempo de antecedência; que a empresa trabalha com sistema de monitoramento por rastreador para saber detalhes a respeito da localização do veículo; que quando o motorista vai pegar a direção de ônibus no ponto de apoio tem de registrar o momento em que comparece para o serviço, ainda que o veículo não se encontre ainda à disposição, seja por não ter chegado, seja por qualquer outro motivo; que nos pontos de apoio existem motoristas de plantão; que quando o motorista chega de uma viagem na garagem e retira seus pertences, entrega o relatório de viagem no setor de tráfego, toma ciência da próxima escala, sopra o bafômetro e dá por encerrada a jornada, indo para sua casa ou onde quiser ir, não mais trabalhando a partir daí."*

A prova oral produzida, nesses moldes, mostrou-se dividida. Colhidos os depoimentos das testemunhas em audiência, não houve consenso entre os depoentes acerca da existência de tempo não registrado não anotados na FCTM, nos moldes narrados na exordial, na medida em que as testemunhas ouvidas a rogo da parte autora, de forma uníssona, asseveraram a existência de tempo à disposição anterior à jornada, chegando com 1 hora de antecedência, sem anotação no cartão de ponto, ao passo que todas as testemunhas ouvidas a rogo da parte ré asseveraram que o tempo em que chegavam com antecedência, qual seja, tanto 1 hora na capital quanto 30 minutos nas cidades do interior, era registrado no controle de jornada.

Do mesmo modo, quanto ao tempo de espera em trânsito, a primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora asseverou que aguardava o ônibus por 3 a 4 horas, nos meses de maior movimento, e por 2 a 3 horas, nos meses de menor movimento, aduzindo a segunda e terceira testemunhas ouvida a rogo da parte

autora que aguardavam o ônibus por 2 a 3 horas, nos meses de maior movimento, e por 1 hora, nos meses de menor movimento, sempre sem anotação nos registros de jornada, diversamente das testemunhas ouvidas a rogo da parte ré que afirmaram, de forma unânime, que não era necessário qualquer tempo de antecedência, uma vez que os veículos são rastreados e a empresa ré sabe a localização destes.

Desse modo, considerando que cabia à parte autora comprovar a existência de tempo à disposição, anteriores à jornada de trabalho, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), e que a divisão probatória desfavorece a quem detém o encargo, reputo que não restou comprovada a alegada sobrejornada.

Portanto,não se desvencilhando a contento de seu ônus probatório quanto à alegação de labor não registrado nas FCTMs, não há falar em pagamento de horas de antecedência ou horas de espera em trânsito (prontidão) como extras, razão pela qual improcede a pretensão, seguindo os acessórios a mesma sorte, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, configuram-se aqueles em que o empregado reveza a escala de trabalho periodicamente em horários distintos que não possibilitem uma rotina estável para o adequado funcionamento do metabolismo humano e do ciclo cicardiano.

E justamente por constituir uma condição que possa comprometer a higidez da saúde física e mental do empregado o legislador constitucional limitou a jornada de trabalho nesses regimes em 6h diárias (art. 7º, XIV, da CRFB).

Ressalto que o revezamento entre os turnos não precisa fechar o ciclo de 24 horas, tampouco exige que a atividade empresarial seja ininterrupta, já que a mera jornada em dois turnos distintos e revezados que abranjam tanto o período noturno quanto o diurno já configura o turno ininterrupto de revezamento, pois compromete a saúde do trabalhador, conforme OJ 360 da SBDI-I/TST, verbis:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Dois turnos. Horário diurno e noturno. Caracterização. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horários prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Ademais, a Corte Máxima Trabalhista possibilita que por instrumento coletivo os turnos ininterruptos sejam de 10h, com intervalo intrajornada de duas horas, consoante a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, como consta da decisão do Informativo n. 194 do TST, senão vejamos:

"*SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Turno ininterrupto de revezamento. Regime 4x4. Validade. Súmula nº 423 do TST. Não incidência. É válida cláusula da norma coletiva que fixa em dez horas a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, em que o empregado trabalha dez horas diárias, com intervalo intrajornada de duas horas, alternando-se dois dias no período diurno e dois dias no período noturno, seguidos de quatro dias consecutivos de folga. Tal regime (4x4) não viola o art. 7º, XIV, da CF, pois o limite de seis horas para a jornada em turno ininterrupto de revezamento estabelecido pelo legislador constitucional somente se aplica se não houver negociação coletiva dispondo especificamente sobre o assunto. De outra sorte, não há falar em incidência da Súmula nº 423 do TST ao caso concreto, visto que a modalidade de trabalho adotada na espécie difere do turno ininterrupto típico, na medida em que garante duas horas de intervalo intrajornada. Ademais, a súmula em questão não impõe à norma coletiva o limite máximo de oito horas para a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mas apenas estabelece que, nessa situação, a 7ª e a 8ª horas não serão pagas como extras. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para manter a decisão do Tribunal Regional que julgara improcedente o pedido de nulidade da cláusula que fixou o regime 4x4. Vencido o Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator. TST-AIRO-277-95.2015.5.17.0000, SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 8.4.2019".*

Entrementes, extraio dos ACTs colacionados aos autos que a jornada semanal de trabalho dos motoristas é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com a possibilidade de duração do intervalo para alimentação e descanso superior a 2 horas (conforme cláusulas 3.1 e 3.5, do ACT 2017 – ID 7a17755, ACT 2018 – ID 3089420, ACT 2019 - ID 50d9772, ACT 2020 – ID f45d530, ACT 2021 – ID be64575 e ACT 2022 – ID 892c954).

Como se verifica, a situação é regulada por norma coletiva específica que elide o pleito de reconhecimento de labor em turnos ininterruptos de revezamento, sendo o instrumento normativo válido em respeito ao princípio da autonomia privada coletiva, mesmo porque a parte autora não comprova a condição de trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento.

Posto isso, improcede a pretensão de consideração das horas extras a partir da 6ª diária ou acima do limite diário de 7h20min, seguindo os acessórios a mesma sorte pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Improcede, igualmente, pelos mesmos fundamentos, a pretensão de declaração de nulidade da cláusula normativa que impeça a

fixação do horário de trabalho dos motoristas, assim como a declaração de inaplicabilidade da Súmula 423 do c. TST, com espeque na tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046.

Passo à análise do pedido sucessivo de diferenças de hora extra acima da 8ª diária ou 44ª semanal e demais pretensões relativas à jornada de trabalho.

Analisando os cartões de ponto juntados aos autos (ID 0855865), verifico registros variáveis de entrada, intervalo e saída, além de estarem devidamente assinados pela parte autora.

Neste contexto, considerando, ainda, que a divisão probatória desfavorece a quem detém o seu ônus, prevalece a regularidade dos controles de ponto quanto aos horários de entrada, intervalo e saída registrados, limitando-se, portanto, a questão relativa à extrapolação da jornada à análise da prova de eventuais diferenças (art. 818, I, da CLT).

Nesse sentido, verifico que a parte reclamante demonstrou, na impugnação à defesa,por amostragem, a existência de diferenças de horas extras pagas, bem como diferenças quanto aos intervalos intrajornadas e interjornadas, adicional noturno, domingos e feriados trabalhados que não foram pagos ou compensados, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual se desvencilhou de forma satisfatória.

Destarte, verifico que a parte autora apurou as diferenças de horas extras não quitadas, conforme jornada convencional, observando os acordos coletivos carreados aos autos e aplicáveis ao contrato de trabalho da parte reclamante, razão pela qual entendo existentes diferenças de horas extras registradas.

Registro que não há falar em descaracterização do sistema de compensação de horas, por se tratar de prática autorizada pelas normas coletivas aplicáveis, como se vê, por exemplo, na cláusula 3.1 (ACT de 2022 juntado no ID 892c954): *"A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 60 (sessenta) dias, a 440 (quatrocentas e quarenta) horas".*

Em razão do exposto, procede o pedido de diferenças de horas extras que superarem a 8ª diária e 44ª semanal, na forma do art. 7º, XIII, da CRFB e art. 58 da CLT e desde que não compensadas de acordo com a norma coletiva.

No que concerne ao intervalo intrajornada, insta salientar que o art. 71, § 5º, da CLT, alterado pela Lei n. 13.103/2015, prevê a possibilidade de redução ou fracionamento da fruição do intervalo por meio de norma coletiva para os motoristas rodoviários, alterando a disposição anterior dada pela Lei n. 12.619/2012, que previa tão somente o fracionamento da pausa intervalar, estando aquela norma vigente ao tempo da contratação da parte reclamante, em ambos períodos laborados.

Não há falar em inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, na medida em que a Constituição da República sequer faz menção específica ao intervalo intrajornada.

Assim sendo, o instrumento normativo da categoria prevê, para a função de motorista, o limite de 44 horas semanais de labor, com intervalo, reduzido e/ou fracionado, nas paradas ocorridas no curso das viagens, nos termos do § 5° do art. 71 da CLT, modificado pela Lei n. 13.103/2015 (cf. ACT 2022, cláusula 3.6 – ID 892c954, que reprisa previsões anteriores).

Por sua vez, o art. 611-A, III, da CLT, estabelece que as cláusulas convencionais que tratarem sobre o intervalo intrajornada devem respeitar o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a 06 horas.

Diante desse quadro, verifico que a parte autora apontou, com base nos registros de ponto já considerados válidos, que em alguns dias gozou apenas parte do intervalo, considerando o limite mínimo de 30 minutos de pausa intervalar, razão pela qual constato que o intervalo intrajornada não era cumprido corretamente, mesmo considerando a redução e o fracionamento permitidos em lei e convenção coletiva.

Assim, resta comprovado o fato de que a parte autora não usufruía da pausa mínima de 30 minutos, previsto no o art. 611-A, III, da CLT, restando devido o intervalo sonegado como jornada suplementar, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Os intervalos constituem-se em direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho, precipuamente visando à recuperação biológica e mental do indivíduo.

A inobservância do intervalo mínimo configura violação frontal a uma das garantias básicas do empregado que, privado da pausa destinada à recuperação física e mental, submete-se ao trabalho em condições mais desgastantes, prejuízo que só se compõe com o pagamento correspondente ao intervalo como se hora extraordinária fosse.

Todavia, com base na nova redação do art. 71 da CLT, dada pela Lei n. 13.467/17, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido como jornada extraordinária.

Registro que a contratação da parte autora, em ambos os períodos laborados, ocorreu após a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 ao art. 71 da CLT, razão pela qual estas alterações normativas devem ser observadas.

Ante o exposto, a parte reclamada deverá pagar o período suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, por dia

de trabalho além da jornada diária, nos dias em que a parte autora não usufruiu do regular intervalo, conforme os cartões de ponto anexados aos autos, em função da concessão parcial da pausa nessas oportunidades, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

No que tange ao intervalo interjornada, constato que em algumas ocasiões a parte reclamante não usufruiu, integralmente, o descanso assegurado pelo art. 66 da CLT, sendo certo que as horas trabalhadas dentro do período de onze horas de intervalo interjornada devem ser, efetivamente, remuneradas como extras, por aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT, assim como o desrespeito à pausa de 35 horas, nos termos da Súmula 110 do c. TST.

Em impugnação, a parte autora apontou, a título de amostragem, que no dia 20/05/2022 não houve a correta concessão do intervalo interjornada preconizado no art. 66 da CLT. De fato, excogitando o controle de jornada referente ao período (ID 0855865), verifico que não houve a fruição regular do intervalo, tampouco a sua quitação como extraordinário (ID a5b5cee).

Em decorrência da ausência de pausa de onze horas são devidas horas extras, observando a OJ 355 da SBDI-I/TST, considerando-se apenas o tempo não usufruído, não havendo falar em pagamento da integralidade do intervalo.

Repiso que se aplica ao caso em apreço as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no art. 71 da CLT, quanto ao caráter indenizatório da parcela, por analogia, na medida que referido diploma estava vigente ao tempo da contratação da parte autora, em ambos períodos laborados.

Quanto ao adicional noturno, registro que o artigo 73 da CLT é norma genérica, de aplicação irrestrita e incondicional decorrente da penosidade do trabalho noturno e foi instituído com o objetivo de proteção ao empregado.

Por conseguinte, verifico que, em impugnação, a parte autora demonstrou que a parte ré não pagava a quantidade correta de horas noturnas realizadas durante o mês, bem como não considerava a prorrogação da hora noturna após a 5h para fins de cálculo do adicional noturno, a revelia do art. 73, § 5º, da CLT e da Súmula 60 do c. TST, sendo, portanto, devidas diferenças.

No cálculo das diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes do labor em sobrejornada e pelos intervalos intrajornada e interjornada, deve-se observar: divisor 220, globalidade salarial (Súmula 264 do c. TST), incidência do adicional noturno somente na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SDI-1 do c. TST), adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) ou convencional mais benéfico para as horas extras e de 20% para o adicional noturno ou convencional mais benéfico, evolução salarial (Súmula 347 do c. TST) e dias efetivamente laborados conforme registros de frequência coligidos aos autos, observando a hora ficta noturna (art. 73 da CLT).

As horas extraordinárias, inclusive noturnas, integram o salário para todos os fins e, desta forma, geram reflexos no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015) em DSRs (art. 7º, "a", da Lei n. 605/49 e Súmula 172 do c. TST), férias acrescidas do terço (art. 142, § 5º, da CLT), décimos terceiros (Súmula 45 do c. TST) e FGTS (Súmula 63 do c. TST), bem como os acréscimos dos décimos terceiros ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS.

Ressalto que o acréscimo nas férias + 1/3 não repercute em FGTS, nos termos da OJ 195 da SBDI-I/TST e art. 15, § 6º, da Lei n. 8036/90.

Improcedem os reflexos em aviso-prévio e indenização de 40% do FGTS, diante da modalidade de extinção do contrato de trabalho constante no TRCT de ID 4122c31, não impugnada.

Diante da nova redação dada ao § 4º do art. 71 da CLT, aplicável ao contrato de trabalho da parte autora, improcedem reflexos dos intervalos intrajornada e interjornada.

Além disso, a parte reclamante pretende o pagamento em dobro dos dias de descanso/domingos e feriados laborados.

O repouso semanal remunerado foi estabelecido por dispositivo constitucional, conforme o inciso XV do artigo 7º da CRFB, bem como se encontra disposto no art. 67 da CLT. Ademais, quando se trata de atividade no setor de comércio deve a folga coincidir com 1 domingo a cada três semanas, conforme art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Tais disposições impõem que a jornada semanal de trabalho abranja, no máximo, 6 dias corridos, devendo haver, dentro da semana o repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, o que não pode ser extrapolado, sob pena de se causar prejuízos à saúde do trabalhador.

A sua concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola o dispositivo constitucional citado, justamente pelo longo tempo sem descanso do trabalhador, em flagrante prejuízo à sua saúde física e mental.

A respeito da necessidade de descanso após o trabalho por 6 dias seguidos, o c. TST cristalizou na OJ 410/SBDI-I/TST o seguinte teor:

"*OJ-SDI1-410 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."*

A previsão contida na referida orientação jurisprudencial não inova o ordenamento jurídico, na medida em que a própria Lei n. 605/49

prevê descanso após 6 dias de trabalho, no máximo.
Ora, se a Lei n. 605/49 e o art. 7º, XV, da CRFB preveem que o descanso é SEMANAL e a semana, por sua vez, integraliza apenas 7 dias, é óbvio que o repouso semanal deve ocorrer dentro dos 7 dias, o que inviabiliza o trabalho por 7 dias seguidos.
Em verdade, o descanso no 7º dia é norma arraigada no costume e na tradição popular, a exemplo do que consta no livro do Gênesis, que compõe as Sagradas Escrituras, em que o "Criador" descansou no 7º dia, justamente para se recuperar do desgaste hercúleo do trabalho por 6 dias seguidos.
Ora, se o objetivo é a recuperação do desgaste físico e psíquico pela reiterada prestação de serviço por 6 dias, isso quer significar que se trata de direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho, que não admite flexibilização da previsão legal, nem mesmo por norma coletiva.
Registro que o feriado, como descanso remunerado, também integra as normas de medicina do trabalho, na medida em que o próprio art. 9º da Lei n. 605/49 determina o pagamento dobrado em caso de prestação de serviços nessas oportunidades, o que evidencia opção normativa pela proteção da higidez física e mental do trabalhador que labora nesses dias sem folga compensatória.
No caso em apreço, a parte autora apontou especificamente, na impugnação à defesa, labor nos dias de descanso, sem a devida compensação ou pagamento, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual se desvencilhou de forma satisfatória (art. 818, I, da CLT).
De fato, observo, por exemplo, que não houve observância do descanso semanal remunerado antes do 7º dia trabalhado no mês de junho de 2022 (ID 0855865), mas não houve qualquer pagamento no contracheque respectivo (ID a5b5cee), tampouco folga compensatória da parcela sobredita.
Portanto, procede o pedido de pagamento das diferenças dos DSRs laborados e não compensados, observando labor após 7º dia (art. 9º da Lei n. 605/49 e Súmula 146 do c. TST), bem como as Leis n. 662/49, 6.802/80 e 9.093/95, OJ 410 da SBDI-I/TST. Considerando a habitualidade, procedem, observando o princípio da congruência/correlação/adstrição, reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, bem como os acréscimos em salários trezenos geram diferenças de FGTS. As férias enriquecidas não ensejam diferenças de FGTS, em virtude do art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 e OJ 195 da SBDI-I/TST.
Improcedem os reflexos em aviso-prévio e indenização de 40% do FGTS, diante da modalidade de extinção do contrato de trabalho constante no TRCT de ID 4122c31, não impugnada.
No que tange aos feriados, não tendo a parte autora indicado de formaespecíficaosreferidostrabalhados, nem produzido qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT), resta improcedente o pedido de pagamento em dobro dos feriados laborados, seguindo os acessórios o mesmo destino, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

DA MULTA CONVENCIONAL

A parte autora apontou, na peça de ingresso, o descumprimento de cláusulas convencionais referentes aos descontos; faltas, horas e licenças abonadas; remoção de acidentados e indenização adicional, no que tange aos ACTs 2017 e 2018 (ID 7a17755 e ID 3089420), e referentes aos descontos; faltas, horas e licenças abonadas; dispensa por justa causa, falta grave ou dispensa imotivada, e acerto rescisório, no que concernentes aos ACTs 2019, 2020 e 2021 (ID 50d9772, ID f45d530 e ID be64575).
Entrementes, noto que a parte reclamante não formulou pretensão quanto às sobreditas parcelas e, não podendo o Juízo decidir fora dos limites da lide para não incorrer em julgamento *extra petita*, não há falar em descumprimento de preceitos normativos, no particular.
Em razão do exposto, improcede o pagamento da propalada multa.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que atendidos os requisitos legalmente previstos, restando afastados os argumentos defensivos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e, para o patrono da parte reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST.
Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Considerando que a parte reclamada não comprova a existência de créditos em face da parte autora, nos moldes do art. 368 do CC, não há falar em compensação, motivo pelo qual indefiro.
Deduzam-se as importâncias pagas a idênticos títulos que já restarem comprovados nos autos, mormente a título de horas extras e adicional noturno.

DOS OFÍCIOS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, por ausência de irregularidades pertinentes.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.
Neste sentido a Súmula n º 381 do c. TST:
"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."*
Assim entende o c. TST:
"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105*
"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*
No que tange ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o entendimento do e. STF proferido nos julgamentos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, bem como do RE n. 1.269.353
que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, havendo que se considerar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 na fase pré-judicial (item 6 da decisão conjunta) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, por força do art. 883 da CLT, ressaltando que é o ajuizamento que constitui o devedor em mora no processo do trabalho e não a notificação.
A correção monetária dos honorários de sucumbência deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei n. 6899/81 e Súmula 14 do c. STJ).
A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e art. 28 da Lei n. 10.833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei n. 7.713/88.
Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).
A jurisprudência também se manifesta neste sentido:
"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33,*

§5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do art. 28, § 9º e 43 da Lei n. 8.212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, § 9º, e 276 do Decreto n. 3.048/99, bem como os Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do c. TST, devendo, no caso em apreço incidir sobre: diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes do labor em sobrejornada, com reflexos em DSRs e gratificações natalinas; diferenças dos DSRs laborados com reflexos em 13º salário.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No cálculo das verbas deferidas observe-se que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Registro que o c. TST já pacificou, *mutatis mutandis*, por meio de sua SBDI-I/TST, o mesmo entendimento, conforme o seguinte julgado:

"*Limitação da condenação ao valor do pedido indicado na petição inicial. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestar a liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894,§ 2º,da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido."* (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021). Grifo acrescido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **LAZARO JOSE DA SILVA RIBEIRO** move em face de **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA** decido, nos termos da fundamentação:

a) acolher a prejudicial e pronunciar prescritas as parcelas que se tornaram inexigíveis em 18/04/2018, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206, 308, I, e 362, todas do c. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito no que tange a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015;

b) julgar **parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de:

b.1) condenar a parte reclamada a pagar: diferenças de horas extras que excederem a 8ª diária e 44ª semanal (art. 7º, XIII, da CRFB e art. 58 da CLT), desde que não compensadas de acordo com a norma coletiva, período suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, por dia de trabalho além da jornada diária, nos dias em que a parte autora não usufruiu do regular intervalo (art. 71, § 4º, da CLT), período suprimido do intervalo interjornada (art. 66 da CLT, OJ 355 da SBDI-I/TST e Súmula 110 do c. TST); diferenças do adicional noturno (art. 73, § 5º, da CLT e da Súmula 60 do c. TST), devendo ser observado no cálculo dessas parcelas divisor 220, globalidade salarial (Súmula 264 do c. TST), incidência do adicional noturno somente na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SDI-1 do c. TST), adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) ou convencional mais benéfico para as horas extras e de 20% para o adicional noturno ou convencional mais benéfico, evolução salarial (Súmula 347 do c. TST) e dias efetivamente laborados conforme registros de frequência coligidos aos autos, observando a hora ficta noturna (art. 73 da CLT), bem como as horas extraordinárias, inclusive noturnas, integram o salário para todos os fins e, desta forma, geram reflexos no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015), em DSRs (art. 7º, "a", da Lei n. 605/49 e Súmula 172 do c. TST), férias acrescidas do terço (art. 142, § 5º, da CLT), décimos terceiros (Súmula 45 do c. TST) e FGTS (Súmula 63 do c. TST), bem como os acréscimos dos décimos terceiros ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS; diferenças dos DSRs laborados e não compensados, observando labor após 7º dia (art. 9º da Lei n. 605/49 e Súmula 146 do c. TST), bem como as Leis n. 662/49, 6.802/80 e 9.093/95, OJ 410 da SBDI-I/TST, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, e FGTS, bem como

os acréscimos em salários trezenos geram diferenças de FGTS;
c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora;
d) deduzir as importâncias pagas a idênticos títulos que já restarem comprovados nos autos, mormente a título de horas extras e adicional noturno.

Honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e, para o patrono da parte reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST.

Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 883 da CLT, os juros de mora desde o ajuizamento da ação e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do c. TST e observando, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 (item 6 da decisão conjunta proferida nas ADI 5867 e ADCs 58 e 59 pelo e. STF) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 883 da CLT), ressaltando que os honorários advocatícios devem observar a data do ajuizamento para correção monetária e encargos moratórios (art. 1º da Lei n. 6.899/81 e Súmula 14 do c. STJ).

Custas pela parte reclamada, no importe de R$400,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$20.000,00.

No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e art. 276 do Decreto n. 3.048/99, deverão ser efetuados pela parte ré no prazo legal e observando o fato gerador a partir da prestação de serviços, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, na forma da Súmula 368 do c. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes do labor em sobrejornada, com reflexos em DSRs e gratificações natalinas; diferenças dos DSRs laborados com reflexos em 13º salário), na forma do art. 28, § 9º da Lei n. 8.212/91, inclusive, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei n. 10833/2003), observando a incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e IN 1500/2014 da SRFB, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis, devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010306-80.2023.5.03.0109

AUTOR	LAZARO JOSE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO JOSE DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d35a34 proferida nos autos.
Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

LAZARO JOSE DA SILVA RIBEIRO ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 20/11/2017, na função de motorista interestadual, com desligamento em 24/03/2023. Pleiteia o pagamento das horas extras, intervalos intrajornada e interjornada, domingos e feriados laborados, adicional noturno, tudo com reflexos, bem como multa convencional. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários de sucumbência. Atribui à causa a importância de R$217.350,00.
Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesa, suscitando prejudicial de mérito, bem como requereu a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.
Juntaram-se documentos.
Impugnação à defesa no ID 25dd6f5.
Audiência de instrução realizada no ID 5fbc50a, em que foi deferido o uso de prova testemunhal emprestada.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.
Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO
A parte reclamante, na exordial, alegou a ocorrência de interrupção da prescrição com a aplicação do art. 3º da Lei n. 14.010/2020 (que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus – covid-19).
Quanto à suspensão do prazo prescricional pretendida, ressalto que a finalidade do art. 3º da Lei n. 14.010/20 foi paralisar o transcurso do prazo prescricional, visando a resguardar o interesse dos credores em geral para que não fossem tolhidos da garantia básica do acesso à justiça, o que inclui o credor trabalhista ante a natureza jurídica privada da relação laboral.
Pondera-se, no entanto, que as hipóteses de impedimento e suspensão do prazo prescricional são previamente definidas em lei e qualquer interpretação acerca da aplicação desses institutos deve ser restritiva, em razão do princípio da segurança jurídica, o que não pode ser diferente quando se analisa o art. 3º da Lei n. 14.010/20.
Nesse sentido, entendo que a aplicação do art. 3º da Lei 14.010/20 só deve ocorrer nas restritas hipóteses em que o titular do direito de ação não pôde manejá-lo durante o período da pandemia e por causa dele, não cabendo idêntica solução quando esse mesmo contexto for apenas circunstancial e não impeditivo do acesso à justiça.
E na esteira dessa interpretação restritiva há que se considerar que o impedimento ou suspensão da prescrição previstos na Lei n. 14.010/20 se destinam a proteger somente os titulares do direito lesionado ou ameaçado de lesão que seriam atingidos pela prescrição até o dia 30/10/2020 e em virtude da pandemia do coronavírus, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, acolho a prejudicial em testilha e pronuncio prescritas as parcelas que se tornaram inexigíveis em 18/04/2018, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206, 308, I, e 362, todas do c. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito no que tange a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

DA JORNADA DE TRABALHO
Afirma a parte reclamante que laborava de segunda-feira a domingo, em turnos ininterruptos de revezamento, sem usufruir do intervalo intrajornada em sua integralidade, laborando ainda em todos os dias de descanso/domingos e feriados que estivesse escalada, bem como que ficava à disposição da empresa entre uma viagem e outra. Aduz, ainda, que chegava com antecedência de 1 hora, nas cidades do interior, e 2 horas, nas capitais, assim como aguardava a chegada dos veículos, quando estava em trânsito (prontidão), por 2 horas, nos meses de maior movimento, e 1 hora,

nos meses de menor movimento, sendo certo que referidos períodos não eram considerados para cômputo da jornada de trabalho. Postula, portanto, a declaração de nulidade da cláusula que reconhece o regime ao turno ininterrupto de revezamento, bem como a declaração de invalidade do acordo de compensação de horas firmado devido à habitualidade da sobrejornada, horas extras, intervalo interjornada, intervalo intrajornada, domingos e feriados, adicional noturno, com reflexos, assim como o tempo à disposição que não era pago.

A parte reclamada impugna as alegações obreiras, argumentando que não havia tempo à disposição não anotado e que a jornada de trabalho resta estampada nas FCTMs. Afirmou, também, que todos os valores devidos à parte reclamante foram pagos.

Pois bem.

Considerando que a parte reclamada junta aos autos o controle da jornada da parte reclamante por meio das FCTMs, compete a esta comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Quanto ao tempo não registrado nos controles de jornada, a primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora, sr. Vanildo Pereira Alves, cujo depoimento foi colhido como prova emprestada, afirmou que: *"trabalhou para o(a) reclamado(a) desde 2010 até março de 2021, tendo atuado como motorista; (...)o pessoal do tráfego abre e fecha a FCTM, sendo que é aberta 10min antes do carro sair; tinham de se apresentar 01h antes da escala, tanto se pegassem o carro na rodoviária, quanto se pegassem o carro em trânsito; o carro em trânsito geralmente atrasa de 02h a 03h, e a depender da época, até mais, ou seja, nas épocas de movimento: dezembro, janeiro, fevereiro, além de junho e julho, sendo que nesses meses atrasava de 03h a 04h; não tinham como ligarem para a empresa para saberem se o ônibus estava atrasado, pois a ordem era de comparecer 01h antes da escala; não reclamavam do fato de não constar da FCTM, pois os que o faziam eram os primeiros a serem demitidos."*

A segunda testemunha ouvida a rogo da parte autora, sr. Joel dos Reis Silva, cujo depoimento foi colhido também como prova emprestada, narrou que: *"trabalhou para a reclamada, como motorista, de junho de 2015 a fevereiro de 2020; que o depoente, nas FCTMs; apenas preenchia os horários de intervalo, sendo que os horários de início e fim da jornada eram anotados pelo setor de tráfego, sem a presença do depoente; que, com relação ao horário de início, a empresa anotava o instante em que o depoente saía com o veículo da garagem; que, na realidade, o depoente se apresentava ao local de trabalho com uma hora de antecedência; que, nesse tempo de antecedência, o depoente apenas ficava aguardando a chegada do veículo; que, tanto na capital quanto no interior, o tempo de antecedência era de 1 hora; que, com relação aos veículos em trânsito, o depoente tinha que se apresentar com antecedência de 1 hora em relação à programação da chegada do veículo; que, no caso de veículos em trânsito, era anotado como horário de início nas FCTMs o instante que o veículo já estava preparado para sair; que acontecia de os veículos em trânsito atrasarem, sendo, em período normal, a média de 1 hora, e em períodos de maior demanda, de 2 a 3 horas".*

A terceira testemunha ouvida a rogo da parte autora, sr. Sandoval Santos Lago, cujo depoimento foi colhido igualmente como prova emprestada, relatou que: *"trabalha na empresa de 18/11/2015 a 01/06/2020, sempre como motorista; tinham que chegar com 01h de antecedência na garagem ou ponto de apoio, mas esta hora não era registrada na FCTM; nesta hora de antecedência, ficavam apenas aguardando o carro; não era permitido chegarem, por exemplo com 30min de antecedência; nos setores nos quais trabalhou, a exemplo de Belo Horizonte-MG, Governador Valadares-MG, Vitória da Conquista, São Paulo-SP, o procedimento de antecedência também era o mesmo; é o pessoal do tráfego quem abre e fecha a FCTM; não podiam, de forma alguma, reclamar do momento em que foi aberta ou fechada a FCTM; a FCTM era aberta quando o carro chegava, mesmo que o depoente estivesse no local há 01h; (…) era muito comum estes carros atrasarem, sendo que na baixa temporada atrasavam geralmente 01h e na alta temporada (ferias) atrasavam de 02h e até 03h, o que ocorria até o término do carnaval, e em épocas de festas juninas; os atrasos não estão registrados na FCTM".*

Já a primeira testemunha ouvida a rogo da parte ré, sr. Helbert Saibert Costa, cujo depoimento foi da mesma forma colhido como prova emprestada, revelou que: *"trabalha para a reclamada desde junho de 2009, exercendo atualmente o cargo de encarregado de agências e garagens, trabalhando no ponto de apoio de Governador Valadares;(...) que as viagens em Governador Valadares tinham início no ponto de apoio; que em Governador Valadares o reclamante ficava em alojamentos da reclamada; que quando o veículo chegava em Governador Valadares o reclamante era chamado pelo porteiro e se dirigia ao tráfego, ocasião em que a FCTM era aberta; que não sabe esclarecer se na Cidade de Governador Valadares o reclamante já iniciou viagens a partir da rodoviária; que quando a viagem tem início na rodoviária o procedimento da reclamada é o mesmo em todo Brasil; que para os motoristas que saem da rodoviária a FCTM no interior, caso de Governador Valadares, é aberta com 30 minutos de antecedência em relação ao horário de saída do ônibus da rodoviária; que nas capitais a FCTM é aberta com uma hora de antecedência; que é o auxiliar de tráfego quem abre e fecha a FCTM do motorista, na*

presença do empregado; que a empresa possui sistema de monitoramento de veículos; que no intervalo entre uma hora e outra chegam em média três ônibus em trânsito na cidade de Governador Valadares; que por esse sistema é possível saber se o ônibus chegará atrasado ou não no ponto de apoio; que os motoristas podem ligar para saber a previsão dos ônibus; (...); que mesmo estando em alojamento o motorista poderia se dedicar a outas atividades caso o ônibus estivesse com previsão de chegada em atraso; (...) que após fechar a FCTM ao término da jornada o motorista não realiza mais nenhuma atividade."

A segunda testemunha ouvida a rogo da parte ré, sr. Ilson Gonçalves de Oliveira, cujo depoimento foi colhido igualmente como prova emprestada, aduziu que: *"trabalha na empresa desde 02/07/1992; nunca atuou como motorista; atua como assistente administrativo de tráfego; o depoente registra eventualmente o início e término das atividades do motorista, mas, quem exerce esta atividade, geralmente, são os auxiliares de tráfego; a hora de antecedência é registrada na FCTM, na presença do motorista; no setor no qual o reclamante trabalha os carros são pegos mais em trânsito do que diretamente na rodoviária; os carros são monitorados via satélite e os motoristas ligam na garagem para se certificar do horário correto que o carro deve chegar; o departamento de tráfego trabalham em geral com 02 ou 03 funcionários; os motoristas não chegam ao mesmo tempo, e por isso, é possível atender os telefonemas dos motoristas; o departamento de tráfego tem pessoas específicas destinadas ao monitoramento de veículos; os veículos em trânsito podem eventualmente atrasar; não há como precisar a média de atrasos; os auxiliares de tráfego, bilheteiros e despachantes auxiliam o motorista nas paradas para lanche e refeição, de modo que estes não precisam se encarregar do embarque e desembarque de passageiros nestas oportunidades; usufruem integralmente de 20min para lanche e 40min para refeição; na linha do reclamante todas paradas possuem esse pessoal de apoio; nas viagens, a FCTM fica com os motoristas; quando o motorista termina uma viagem, já sai com a próxima escala, e o intervalo mínimo entre uma e outra é de 11h; o próprio motorista anota seu horário de lanche e refeição; a ré possui motorista de plantão nas garagens; dificilmente o carro antecipa o horário de escala, mas se ocorrer tal evento, o motorista de plantão é acionado; quando o motorista esta escalado para iniciar a viagem na rodoviária tem que chegar no local com 01h de antecedência, mas há o correspondente registro na FCTM; tal antecedência é anotada na FCTM com o código 02; em 2003 ou 2004 os carros passaram a ser monitorados; (...) os próprios funcionários ficam atendendo telefone para informar ao motorista se o carro está atrasado, mesmo considerando-se que o pessoal do tráfego também auxilia o motorista em suas paradas para lanche e refeição, já que a bilheteria fica em frente às plataformas; o motorista não tem acesso a aplicativo destinado a verificar eventuais atrasos dos carros; o carro é monitorado em média, de 150km em 150km; depoente não sabe quanto tempo o carro gasta para percorrer esta quilometragem, logo, existe um período em que a garagem fica sem a informação a respeito do veículo; se acontecer algum imprevisto que enseje atraso nesta lacuna, o motorista ficará sem a informação; para todos os ônibus o monitoramento ocorre de 150km em 150km".*

A terceira testemunha ouvida a rogo da parte ré, sr. Maurício Corrêa de Magalhães, cujo depoimento foi semelhantemente colhido como prova emprestada, asseverou que: *"trabalha na reclamada desde 10/02/1996, atuando como motorista;* que *o motorista tem obrigação de anotar a jornada de trabalho, conhecido como FCTM, que significa Ficha de Controle de Trabalho do Motorista; que essa ficha espelha a realidade efetivamente vivenciada pelo motorista; que nessa ficha encontram-se registrados todos os intervalos, tanto aqueles fatos relacionados com a direção propriamente dita, como quando está afastado da direção aguardando nova pegada; que o motorista tem obrigação de chegar na garagem 1h antes do horário designado para partida do ônibus na rodoviária; que o tempo de 1h de antecedência ocorre quando o motorista pega o serviço em capitais, mas em cidades do interior esta antecedência é de 30min; que quando o veículo está em trânsito, ou seja, o motorista pega a direção em ponto de apoio, não há necessidade de qualquer tempo de antecedência; que a empresa trabalha com sistema de monitoramento por rastreador para saber detalhes a respeito da localização do veículo; que quando o motorista vai pegar a direção de ônibus no ponto de apoio tem de registrar o momento em que comparece para o serviço, ainda que o veículo não se encontre ainda à disposição, seja por não ter chegado, seja por qualquer outro motivo; que nos pontos de apoio existem motoristas de plantão; que quando o motorista chega de uma viagem na garagem e retira seus pertences, entrega o relatório de viagem no setor de tráfego, toma ciência da próxima escala, sopra o bafômetro e dá por encerrada a jornada, indo para sua casa ou onde quiser ir, não mais trabalhando a partir daí."*

A prova oral produzida, nesses moldes, mostrou-se dividida. Colhidos os depoimentos das testemunhas em audiência, não houve consenso entre os depoentes acerca da existência de tempo não registrado não anotados na FCTM, nos moldes narrados na exordial, na medida em que as testemunhas ouvidas a rogo da parte autora, de forma uníssona, asseveraram a existência de tempo à disposição anterior à jornada, chegando com 1 hora de antecedência, sem anotação no cartão de ponto, ao passo que

todas as testemunhas ouvidas a rogo da parte ré asseveraram que o tempo em que chegavam com antecedência, qual seja, tanto 1 hora na capital quanto 30 minutos nas cidades do interior, era registrado no controle de jornada.

Do mesmo modo, quanto ao tempo de espera em trânsito, a primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora asseverou que aguardava o ônibus por 3 a 4 horas, nos meses de maior movimento, e por 2 a 3 horas, nos meses de menor movimento, aduzindo a segunda e terceira testemunhas ouvida a rogo da parte autora que aguardavam o ônibus por 2 a 3 horas, nos meses de maior movimento, e por 1 hora, nos meses de menor movimento, sempre sem anotação nos registros de jornada, diversamente das testemunhas ouvidas a rogo da parte ré que afirmaram, de forma unânime, que não era necessário qualquer tempo de antecedência, uma vez que os veículos são rastreados e a empresa ré sabe a localização destes.

Desse modo, considerando que cabia à parte autora comprovar a existência de tempo à disposição, anteriores à jornada de trabalho, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), e que a divisão probatória desfavorece a quem detém o encargo, reputo que não restou comprovada a alegada sobrejornada.

Portanto,não se desvencilhando a contento de seu ônus probatório quanto à alegação de labor não registrado nas FCTMs, não há falar em pagamento de horas de antecedência ou horas de espera em trânsito (prontidão) como extras, razão pela qual improcede a pretensão, seguindo os acessórios a mesma sorte, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, configuram-se aqueles em que o empregado reveza a escala de trabalho periodicamente em horários distintos que não possibilitem uma rotina estável para o adequado funcionamento do metabolismo humano e do ciclo cicardiano.

E justamente por constituir uma condição que possa comprometer a higidez da saúde física e mental do empregado o legislador constitucional limitou a jornada de trabalho nesses regimes em 6h diárias (art. 7º, XIV, da CRFB).

Ressalto que o revezamento entre os turnos não precisa fechar o ciclo de 24 horas, tampouco exige que a atividade empresarial seja ininterrupta, já que a mera jornada em dois turnos distintos e revezados que abranjam tanto o período noturno quanto o diurno já configura o turno ininterrupto de revezamento, pois compromete a saúde do trabalhador, conforme OJ 360 da SBDI-I/TST, verbis:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Dois turnos. Horário diurno e noturno. Caracterização. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horários prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Ademais, a Corte Máxima Trabalhista possibilita que por instrumento coletivo os turnos ininterruptos sejam de 10h, com intervalo intrajornada de duas horas, consoante a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, como consta da decisão do Informativo n. 194 do TST, senão vejamos:

"*SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Turno ininterrupto de revezamento. Regime 4x4. Validade. Súmula nº 423 do TST. Não incidência. É válida cláusula da norma coletiva que fixa em dez horas a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, em que o empregado trabalha dez horas diárias, com intervalo intrajornada de duas horas, alternando-se dois dias no período diurno e dois dias no período noturno, seguidos de quatro dias consecutivos de folga. Tal regime (4x4) não viola o art. 7º, XIV, da CF, pois o limite de seis horas para a jornada em turno ininterrupto de revezamento estabelecido pelo legislador constitucional somente se aplica se não houver negociação coletiva dispondo especificamente sobre o assunto. De outra sorte, não há falar em incidência da Súmula nº 423 do TST ao caso concreto, visto que a modalidade de trabalho adotada na espécie difere do turno ininterrupto típico, na medida em que garante duas horas de intervalo intrajornada. Ademais, a súmula em questão não impõe à norma coletiva o limite máximo de oito horas para a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mas apenas estabelece que, nessa situação, a 7ª e a 8ª horas não serão pagas como extras. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para manter a decisão do Tribunal Regional que julgara improcedente o pedido de nulidade da cláusula que fixou o regime 4x4. Vencido o Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator. TST-AIRO-277-95.2015.5.17.0000, SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 8.4.2019".*

Entrementes, extraio dos ACTs colacionados aos autos que a jornada semanal de trabalho dos motoristas é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com a possibilidade de duração do intervalo para alimentação e descanso superior a 2 horas (conforme cláusulas 3.1 e 3.5, do ACT 2017 – ID 7a17755, ACT 2018 – ID 3089420, ACT 2019 - ID 50d9772, ACT 2020 – ID f45d530, ACT 2021 – ID be64575 e ACT 2022 – ID 892c954).

Como se verifica, a situação é regulada por norma coletiva específica que elide o pleito de reconhecimento de labor em turnos ininterruptos de revezamento, sendo o instrumento normativo válido

em respeito ao princípio da autonomia privada coletiva, mesmo porque a parte autora não comprova a condição de trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento.

Posto isso, improcede a pretensão de consideração das horas extras a partir da 6ª diária ou acima do limite diário de 7h20min, seguindo os acessórios a mesma sorte pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Improcede, igualmente, pelos mesmos fundamentos, a pretensão de declaração de nulidade da cláusula normativa que impeça a fixação do horário de trabalho dos motoristas, assim como a declaração de inaplicabilidade da Súmula 423 do c. TST, com espeque na tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046.

Passo à análise do pedido sucessivo de diferenças de hora extra acima da 8ª diária ou 44ª semanal e demais pretensões relativas à jornada de trabalho.

Analisando os cartões de ponto juntados aos autos (ID 0855865), verifico registros variáveis de entrada, intervalo e saída, além de estarem devidamente assinados pela parte autora.

Neste contexto, considerando, ainda, que a divisão probatória desfavorece a quem detém o seu ônus, prevalece a regularidade dos controles de ponto quanto aos horários de entrada, intervalo e saída registrados, limitando-se, portanto, a questão relativa à extrapolação da jornada à análise da prova de eventuais diferenças (art. 818, I, da CLT).

Nesse sentido, verifico que a parte reclamante demonstrou, na impugnação à defesa,por amostragem, a existência de diferenças de horas extras pagas, bem como diferenças quanto aos intervalos intrajornadas e interjornadas, adicional noturno, domingos e feriados trabalhados que não foram pagos ou compensados, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual se desvencilhou de forma satisfatória.

Destarte, verifico que a parte autora apurou as diferenças de horas extras não quitadas, conforme jornada convencional, observando os acordos coletivos carreados aos autos e aplicáveis ao contrato de trabalho da parte reclamante, razão pela qual entendo existentes diferenças de horas extras registradas.

Registro que não há falar em descaracterização do sistema de compensação de horas, por se tratar de prática autorizada pelas normas coletivas aplicáveis, como se vê, por exemplo, na cláusula 3.1 (ACT de 2022 juntado no ID 892c954): *"A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 60 (sessenta) dias, a 440 (quatrocentas e quarenta) horas".*

Em razão do exposto, procede o pedido de diferenças de horas extras que superarem a 8ª diária e 44ª semanal, na forma do art. 7º, XIII, da CRFB e art. 58 da CLT e desde que não compensadas de acordo com a norma coletiva.

No que concerne ao intervalo intrajornada, insta salientar que o art. 71, § 5º, da CLT, alterado pela Lei n. 13.103/2015, prevê a possibilidade de redução ou fracionamento da fruição do intervalo por meio de norma coletiva para os motoristas rodoviários, alterando a disposição anterior dada pela Lei n. 12.619/2012, que previa tão somente o fracionamento da pausa intervalar, estando aquela norma vigente ao tempo da contratação da parte reclamante, em ambos períodos laborados.

Não há falar em inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, na medida em que a Constituição da República sequer faz menção específica ao intervalo intrajornada.

Assim sendo, o instrumento normativo da categoria prevê, para a função de motorista, o limite de 44 horas semanais de labor, com intervalo, reduzido e/ou fracionado, nas paradas ocorridas no curso das viagens, nos termos do § 5° do art. 71 da CLT, modificado pela Lei n. 13.103/2015 (cf. ACT 2022, cláusula 3.6 – ID 892c954, que reprisa previsões anteriores).

Por sua vez, o art. 611-A, III, da CLT, estabelece que as cláusulas convencionais que tratarem sobre o intervalo intrajornada devem respeitar o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a 06 horas.

Diante desse quadro, verifico que a parte autora apontou, com base nos registros de ponto já considerados válidos, que em alguns dias gozou apenas parte do intervalo, considerando o limite mínimo de 30 minutos de pausa intervalar, razão pela qual constato que o intervalo intrajornada não era cumprido corretamente, mesmo considerando a redução e o fracionamento permitidos em lei e convenção coletiva.

Assim, resta comprovado o fato de que a parte autora não usufruía da pausa mínima de 30 minutos, previsto no o art. 611-A, III, da CLT, restando devido o intervalo sonegado como jornada suplementar, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Os intervalos constituem-se em direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho, precipuamente visando à recuperação biológica e mental do indivíduo.

A inobservância do intervalo mínimo configura violação frontal a uma das garantias básicas do empregado que, privado da pausa destinada à recuperação física e mental, submete-se ao trabalho em condições mais desgastantes, prejuízo que só se compõe com o pagamento correspondente ao intervalo como se hora extraordinária fosse.

Todavia, com base na nova redação do art. 71 da CLT, dada pela Lei n. 13.467/17, a não concessão ou a concessão parcial do

intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido como jornada extraordinária.

Registro que a contratação da parte autora, em ambos os períodos laborados, ocorreu após a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 ao art. 71 da CLT, razão pela qual estas alterações normativas devem ser observadas.

Ante o exposto, a parte reclamada deverá pagar o período suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, por dia de trabalho além da jornada diária, nos dias em que a parte autora não usufruiu do regular intervalo, conforme os cartões de ponto anexados aos autos, em função da concessão parcial da pausa nessas oportunidades, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

No que tange ao intervalo interjornada, constato que em algumas ocasiões a parte reclamante não usufruiu, integralmente, o descanso assegurado pelo art. 66 da CLT, sendo certo que as horas trabalhadas dentro do período de onze horas de intervalo interjornada devem ser, efetivamente, remuneradas como extras, por aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT, assim como o desrespeito à pausa de 35 horas, nos termos da Súmula 110 do c. TST.

Em impugnação, a parte autora apontou, a título de amostragem, que no dia 20/05/2022 não houve a correta concessão do intervalo interjornada preconizado no art. 66 da CLT. De fato, excogitando o controle de jornada referente ao período (ID 0855865), verifico que não houve a fruição regular do intervalo, tampouco a sua quitação como extraordinário (ID a5b5cee).

Em decorrência da ausência de pausa de onze horas são devidas horas extras, observando a OJ 355 da SBDI-I/TST, considerando-se apenas o tempo não usufruído, não havendo falar em pagamento da integralidade do intervalo.

Repiso que se aplica ao caso em apreço as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no art. 71 da CLT, quanto ao caráter indenizatório da parcela, por analogia, na medida que referido diploma estava vigente ao tempo da contratação da parte autora, em ambos períodos laborados.

Quanto ao adicional noturno, registro que o artigo 73 da CLT é norma genérica, de aplicação irrestrita e incondicional decorrente da penosidade do trabalho noturno e foi instituído com o objetivo de proteção ao empregado.

Por conseguinte, verifico que, em impugnação, a parte autora demonstrou que a parte ré não pagava a quantidade correta de horas noturnas realizadas durante o mês, bem como não considerava a prorrogação da hora noturna após a 5h para fins de cálculo do adicional noturno, a revelia do art. 73, § 5º, da CLT e da Súmula 60 do c. TST, sendo, portanto, devidas diferenças.

No cálculo das diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes do labor em sobrejornada e pelos intervalos intrajornada e interjornada, deve-se observar: divisor 220, globalidade salarial (Súmula 264 do c. TST), incidência do adicional noturno somente na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SDI-1 do c. TST), adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) ou convencional mais benéfico para as horas extras e de 20% para o adicional noturno ou convencional mais benéfico, evolução salarial (Súmula 347 do c. TST) e dias efetivamente laborados conforme registros de frequência coligidos aos autos, observando a hora ficta noturna (art. 73 da CLT).

As horas extraordinárias, inclusive noturnas, integram o salário para todos os fins e, desta forma, geram reflexos no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015) em DSRs (art. 7º, "a", da Lei n. 605/49 e Súmula 172 do c. TST), férias acrescidas do terço (art. 142, § 5º, da CLT), décimos terceiros (Súmula 45 do c. TST) e FGTS (Súmula 63 do c. TST), bem como os acréscimos dos décimos terceiros ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS.

Ressalto que o acréscimo nas férias + 1/3 não repercute em FGTS, nos termos da OJ 195 da SBDI-I/TST e art. 15, § 6º, da Lei n. 8036/90.

Improcedem os reflexos em aviso-prévio e indenização de 40% do FGTS, diante da modalidade de extinção do contrato de trabalho constante no TRCT de ID 4122c31, não impugnada.

Diante da nova redação dada ao § 4º do art. 71 da CLT, aplicável ao contrato de trabalho da parte autora, improcedem reflexos dos intervalos intrajornada e interjornada.

Além disso, a parte reclamante pretende o pagamento em dobro dos dias de descanso/domingos e feriados laborados.

O repouso semanal remunerado foi estabelecido por dispositivo constitucional, conforme o inciso XV do artigo 7º da CRFB, bem como se encontra disposto no art. 67 da CLT. Ademais, quando se trata de atividade no setor de comércio deve a folga coincidir com 1 domingo a cada três semanas, conforme art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Tais disposições impõem que a jornada semanal de trabalho abranja, no máximo, 6 dias corridos, devendo haver, dentro da semana o repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, o que não pode ser extrapolado, sob pena de se causar prejuízos à saúde do trabalhador.

A sua concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola o dispositivo constitucional citado, justamente pelo longo tempo sem descanso do trabalhador, em flagrante prejuízo à sua saúde física e mental.

A respeito da necessidade de descanso após o trabalho por 6 dias seguidos, o c. TST cristalizou na OJ 410/SBDI-I/TST o seguinte

teor:

"*OJ-SDI1-410 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."*

A previsão contida na referida orientação jurisprudencial não inova o ordenamento jurídico, na medida em que a própria Lei n. 605/49 prevê descanso após 6 dias de trabalho, no máximo.

Ora, se a Lei n. 605/49 e o art. 7º, XV, da CRFB preveem que o descanso é SEMANAL e a semana, por sua vez, integraliza apenas 7 dias, é óbvio que o repouso semanal deve ocorrer dentro dos 7 dias, o que inviabiliza o trabalho por 7 dias seguidos.

Em verdade, o descanso no 7º dia é norma arraigada no costume e na tradição popular, a exemplo do que consta no livro do Gênesis, que compõe as Sagradas Escrituras, em que o "Criador" descansou no 7º dia, justamente para se recuperar do desgaste hercúleo do trabalho por 6 dias seguidos.

Ora, se o objetivo é a recuperação do desgaste físico e psíquico pela reiterada prestação de serviço por 6 dias, isso quer significar que se trata de direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho, que não admite flexibilização da previsão legal, nem mesmo por norma coletiva.

Registro que o feriado, como descanso remunerado, também integra as normas de medicina do trabalho, na medida em que o próprio art. 9º da Lei n. 605/49 determina o pagamento dobrado em caso de prestação de serviços nessas oportunidades, o que evidencia opção normativa pela proteção da higidez física e mental do trabalhador que labora nesses dias sem folga compensatória.

No caso em apreço, a parte autora apontou especificamente, na impugnação à defesa, labor nos dias de descanso, sem a devida compensação ou pagamento, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual se desvencilhou de forma satisfatória (art. 818, I, da CLT).

De fato, observo, por exemplo, que não houve observância do descanso semanal remunerado antes do 7º dia trabalhado no mês de junho de 2022 (ID 0855865), mas não houve qualquer pagamento no contracheque respectivo (ID a5b5cee), tampouco folga compensatória da parcela sobredita.

Portanto, procede o pedido de pagamento das diferenças dos DSRs laborados e não compensados, observando labor após 7º dia (art. 9º da Lei n. 605/49 e Súmula 146 do c. TST), bem como as Leis n. 662/49, 6.802/80 e 9.093/95, OJ 410 da SBDI-I/TST. Considerando a habitualidade, procedem, observando o princípio da congruência/correlação/adstrição, reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, bem como os acréscimos em salários trezenos geram diferenças de FGTS. As férias enriquecidas não ensejam diferenças de FGTS, em virtude do art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 e OJ 195 da SBDI-I/TST.

Improcedem os reflexos em aviso-prévio e indenização de 40% do FGTS, diante da modalidade de extinção do contrato de trabalho constante no TRCT de ID 4122c31, não impugnada.

No que tange aos feriados, não tendo a parte autora indicado de formaespecíficaosreferidostrabalhados, nem produzido qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT), resta improcedente o pedido de pagamento em dobro dos feriados laborados, seguindo os acessórios o mesmo destino, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

DA MULTA CONVENCIONAL

A parte autora apontou, na peça de ingresso, o descumprimento de cláusulas convencionais referentes aos descontos; faltas, horas e licenças abonadas; remoção de acidentados e indenização adicional, no que tange aos ACTs 2017 e 2018 (ID 7a17755 e ID 3089420), e referentes aos descontos; faltas, horas e licenças abonadas; dispensa por justa causa, falta grave ou dispensa imotivada, e acerto rescisório, no que concernentes aos ACTs 2019, 2020 e 2021 (ID 50d9772, ID f45d530 e ID be64575).

Entrementes, noto que a parte reclamante não formulou pretensão quanto às sobreditas parcelas e, não podendo o Juízo decidir fora dos limites da lide para não incorrer em julgamento *extra petita*, não há falar em descumprimento de preceitos normativos, no particular.

Em razão do exposto, improcede o pagamento da propalada multa.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que atendidos os requisitos legalmente previstos, restando afastados os argumentos defensivos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e, para o patrono da parte reclamante, fixo

a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST.
Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Considerando que a parte reclamada não comprova a existência de créditos em face da parte autora, nos moldes do art. 368 do CC, não há falar em compensação, motivo pelo qual indefiro.
Deduzam-se as importâncias pagas a idênticos títulos que já restarem comprovados nos autos, mormente a título de horas extras e adicional noturno.

DOS OFÍCIOS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, por ausência de irregularidades pertinentes.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.
Neste sentido a Súmula n º 381 do c. TST:
"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."*
Assim entende o c. TST:
"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105*
"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*
No que tange ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o entendimento do e. STF proferido nos julgamentos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, bem como do RE n. 1.269.353
que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, havendo que se considerar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 na fase pré-judicial (item 6 da decisão conjunta) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, por força do art. 883 da CLT, ressaltando que é o ajuizamento que constitui o devedor em mora no processo do trabalho e não a notificação.
A correção monetária dos honorários de sucumbência deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei n. 6899/81 e Súmula 14 do c. STJ).
A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e art. 28 da Lei n. 10.833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).

A jurisprudência também se manifesta neste sentido:

"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.*

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do art. 28, § 9º e 43 da Lei n. 8.212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, § 9º, e 276 do Decreto n. 3.048/99, bem como os Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do c. TST, devendo, no caso em apreço incidir sobre: diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes do labor em sobrejornada, com reflexos em DSRs e gratificações natalinas; diferenças dos DSRs laborados com reflexos em 13º salário.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No cálculo das verbas deferidas observe-se que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Registro que o c. TST já pacificou, *mutatis mutandis*, por meio de sua SBDI-I/TST, o mesmo entendimento, conforme o seguinte julgado:

"*Limitação da condenação ao valor do pedido indicado na petição inicial. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestar a liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894,§ 2º,da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido."* (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021). Grifo acrescido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **LAZARO JOSE DA SILVA RIBEIRO** move em face de **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA** decido, nos termos da fundamentação:

a) acolher a prejudicial e pronunciar prescritas as parcelas que se tornaram inexigíveis em 18/04/2018, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206, 308, I, e 362, todas do c. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito no que tange a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015;

b) julgar **parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de:

b.1) condenar a parte reclamada a pagar: diferenças de horas extras que excederem a 8ª diária e 44ª semanal (art. 7º, XIII, da CRFB e art. 58 da CLT), desde que não compensadas de acordo com a norma coletiva, período suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, por dia de trabalho além da jornada diária, nos dias em que a parte autora não usufruiu do regular intervalo (art. 71, § 4º, da CLT), período suprimido do intervalo interjornada (art. 66 da CLT, OJ 355 da SBDI-I/TST e Súmula 110 do c. TST); diferenças do adicional noturno (art. 73, § 5º, da CLT e da Súmula 60 do c. TST), devendo ser observado no cálculo dessas parcelas divisor 220, globalidade salarial (Súmula 264 do c. TST), incidência do adicional noturno somente na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SDI-1 do c. TST), adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) ou convencional mais benéfico para as horas extras e de 20% para o adicional noturno ou convencional mais benéfico, evolução salarial (Súmula 347 do c. TST) e dias efetivamente laborados conforme registros de frequência coligidos aos autos, observando a hora ficta noturna (art. 73 da CLT), bem como as horas extraordinárias, inclusive noturnas, integram o salário para todos os fins e, desta forma, geram reflexos no limite dos títulos

postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015), em DSRs (art. 7º, "a", da Lei n. 605/49 e Súmula 172 do c. TST), férias acrescidas do terço (art. 142, § 5º, da CLT), décimos terceiros (Súmula 45 do c. TST) e FGTS (Súmula 63 do c. TST), bem como os acréscimos dos décimos terceiros ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS; diferenças dos DSRs laborados e não compensados, observando labor após 7º dia (art. 9º da Lei n. 605/49 e Súmula 146 do c. TST), bem como as Leis n. 662/49, 6.802/80 e 9.093/95, OJ 410 da SBDI-I/TST, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, e FGTS, bem como os acréscimos em salários trezenos geram diferenças de FGTS;
c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora;
d) deduzir as importâncias pagas a idênticos títulos que já restarem comprovados nos autos, mormente a título de horas extras e adicional noturno.
Honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e, para o patrono da parte reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST.
Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.
Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.
Na forma do art. 883 da CLT, os juros de mora desde o ajuizamento da ação e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do c. TST e observando, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 (item 6 da decisão conjunta proferida nas ADI 5867 e ADCs 58 e 59 pelo e. STF) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 883 da CLT), ressaltando que os honorários advocatícios devem observar a data do ajuizamento para correção monetária e encargos moratórios (art. 1º da Lei n. 6.899/81 e Súmula 14 do c. STJ).
Custas pela parte reclamada, no importe de R$400,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$20.000,00.
No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).
Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e art. 276 do Decreto n. 3.048/99, deverão ser efetuados pela parte ré no prazo legal e observando o fato gerador a partir da prestação de serviços, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, na forma da Súmula 368 do c. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes do labor em sobrejornada, com reflexos em DSRs e gratificações natalinas; diferenças dos DSRs laborados com reflexos em 13º salário), na forma do art. 28, § 9º da Lei n. 8.212/91, inclusive, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.
Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei n. 10833/2003), observando a incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e IN 1500/2014 da SRFB, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis, devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.
Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010136-45.2022.5.03.0109

AUTOR	MARIA LIDIA DANIEL MOREIRA EUGENIO
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	MARCIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)

ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	FERNANDO ANTONIO PEREIRA CANCADO
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	MARIA MACHADO COTA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	ANTONIO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
RÉU	EDGARD RONCONI REGO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERNANDES
RÉU	WALTER PARREIRA MALAQUIAS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOCENILDO DE SOUZA MARIM
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	IGOR MARTINS SANTOS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAROL FERREIRA CAPANEMA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JUVENIL FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE RONALDO CLEMENTE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARCIO DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ANTONIO GERALDO MAGELA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARIANA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	RAFAELA PRISCILA CANDIDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	WILDER MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ANDERSON BAZILIO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	DANIELA MICHELE DO CARMO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ADONAI ROCHA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ADENILSON HENRIQUES COSTA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ALESSON ATAIDE DE SOUZA MONTES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUCIANO MELIATO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	WILSON ANTONIO FURTUNATO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	GABRIEL SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ELMO MARCIO ZANON
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	AUSTECLINO WASHINGTON DE MIRANDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUIGI MAGIOLLI MACIEL SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOAO ANIBAL SALGADO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LEANDRO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JAVELLISON PAULINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ANDRESA DO VALE FELIPE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LEONARDO DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	OSCAR GABRIEL
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUIZ CLAUDIO MELO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE LUIZ APARECIDO

ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARCOS LIMA DE MELO SILVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUANA KAROLINE DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	THOMAS ROBERSON BARBOSA RITA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	RENATO PARREIRAS MACIEL
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	GERMANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ANTONIO AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LOURDES DE FATIMA PIRES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
TESTEMUNHA	CICERO BARBOSA MACHADO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	RAIMUNDA AUDINETE DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON HENRIQUES COSTA
- ADONAI ROCHA
- ALESSON ATAIDE DE SOUZA MONTES
- ANDERSON BAZILIO
- ANDRESA DO VALE FELIPE
- ANTONIO AMORIM DE CARVALHO
- ANTONIO GERALDO MAGELA
- AUSTECLINO WASHINGTON DE MIRANDA
- CAROL FERREIRA CAPANEMA
- DANIELA MICHELE DO CARMO
- EDGARD RONCONI REGO
- ELMO MARCIO ZANON
- GABRIEL SANTIAGO PEREIRA
- GERMANO JOSE DA SILVA
- IGOR MARTINS SANTOS
- JAVELLISON PAULINO DE ALMEIDA
- JOAO ANIBAL SALGADO
- JOCENILDO DE SOUZA MARIM
- JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
- JOSE FELIPE DE OLIVEIRA
- JOSE FRANCISCO MIRANDA
- JOSE LUIZ APARECIDO
- JOSE RONALDO CLEMENTE
- JUVENIL FERREIRA SOBRINHO
- LEANDRO DA SILVA CUNHA
- LEONARDO DUTRA DE ALMEIDA
- LOURDES DE FATIMA PIRES
- LUANA KAROLINE DA SILVA
- LUCIANO MELIATO
- LUIGI MAGIOLLI MACIEL SILVA
- LUIZ ANTONIO BARBOSA
- LUIZ CLAUDIO MELO
- MARCIO DE FREITAS BARCELOS
- MARCO ANTONIO SANTOS PEREIRA
- MARCOS LIMA DE MELO SILVEIRA
- MARIANA PEREIRA SOARES
- OSCAR GABRIEL
- RAFAELA PRISCILA CANDIDO FERREIRA DE ANDRADE
- RENATO PARREIRAS MACIEL
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
- THOMAS ROBERSON BARBOSA RITA
- WALTER PARREIRA MALAQUIAS
- WILDER MAGELA DOS SANTOS
- WILSON ANTONIO FURTUNATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7970a1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Os autores e os réus interpuseram Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas nos ID's afb226e e 6b1a22f, respectivamente.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, ambos os embargos merecem ser conhecidos.

EMBARGOS DOS AUTORES

O Juízo apreciou os temas pertinentes e relativos ao processo eleitoral realizado pela direção da entidade sindical e proferiu decisão com base no seu próprio convencimento, a partir do que apurou do conjunto probatório dos autos e aplicação da legislação cabível. Ademais, o Magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de toda e qualquer alegação das partes, mas sim proferir sentença devidamente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Ou seja, a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue, restando evidenciadas as razões de convencimento do Julgador.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas ou de prova já examinada nos autos, mas

apenas a sanar os vícios elencados pelos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que, sem dúvidas, não é o caso dos autos, ficando demonstradas, tão somente, as insurgências dos Embargantes quanto às conclusões adotadas com pretendida reanálise do conjunto probatório, devendo, assim, se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

Portanto, se o Autores ficaram-se inconformados com o resultado do título judicial, entendendo que foi proferido em contrariedade aos seus interesses ou que analisou incorretamente a prova apresentada, deverá interpor o recurso cabível à espécie sendo os aludidos embargos imprestáveis para o fim por ele colimado (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC).

Não vislumbrando omissão ou contradição no julgado, nego provimento aos Embargos opostos pelos autores.

EMBARGOS DOS RÉUS

Realmente, no ID a751b9c, Adenilson Henrique Costa manifestou-se nos autos informando não mais pertencer à categoria representada pelo sindicato-réu, alegando sua ilegitimidade passiva para permanecer no polo passivo da presente ação.

Contudo, não fez prova de sua alegação. Embora tenha noticiado na manifestação ID 972d9c4 a juntada da carta de desligamento, não coligiu aos autos o documento respectivo para comprovar sua argumentação.

Sendo assim, indefiro.

Afirmam os réus também a existência de erro material quanto ao dispositivo legal, indicado no laudo pericial, que autorizou a eleição no formato virtual.

Sem razão.

Da leitura do edital de convocação de ID 6efa82c - f. 261, verifica-se que a fundamentação para adoção da eleição virtual foi baseada na Lei 14.010 de 10 de junho de 2020, conforme trecho abaixo destacado daquele edital:

"(...) *a Lei 14.010 de 10 de junho de 2020 que autoriza a realização de processos eletivos de entidades associativas e sindicais por meios virtuais;* (...)"

Portanto, nada a ser sanado.

Por fim, de fato, a sentença está omissa, pois não apreciou o requerimento da justiça gratuita constante da defesa dos ora embargantes pessoas físicas (ID 9af1da8, f. 1,134).

Desta forma, declarada a pobreza no sentido legal e não infirmados os documentos por qualquer meio, defiro aos reclamados pessoas físicas o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que eles percebam, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Sendo assim, dou parcial provimento aos embargos para deferir o requerimento de justiça gratuita aos reclamados pessoas físicas.

Nada mais.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto**, nego provimento** aos embargos declaratórios interpostos pelos autores ***ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES***,***FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA CANÇADO***, ***MARIA LIDIA DANIEL MOREIRA EUGÊNIO***, ***MARIA MACHADO COTA***, ***MARCIO CÂNDIDO DA SILVA*** e ***PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO***nos autos da ação que movem contra ***SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG, LOURDES DE FATIMA PIRES, RENATO PARREIRAS MACIEL, MARCOS LIMA DE MELO SILVEIRA, LUANA KAROLINE DA SILVA, ELMO MARCIO ZANON, ALESSON ATAIDE DE SOUZA MONTES, ADENILSON HENRIQUES COSTA, JOAO ANIBAL SALGADO, LEANDRO DA SILVA CUNHA, LUIGI MAGIOLLI MACIEL SILVA, WILDER MAGELA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, MARIANA PEREIRA SOARES, JOCENILDO DE SOUZA MARIM, JOSE FRANCISCO MIRANDA, ANDRESA DO VALE FELIPE, ANTONIO AMORIM DE CARVALHO, JOSE LUIZ APARECIDO, MARCO ANTONIO SANTOS PEREIRA, ANDERSON BAZILIO, AUSTECLINO WASHINGTON DE MIRANDA, MARCOS VINICIUS FERNANDES, DANIELA MICHELE DO CARMO, IGOR MARTINS SANTOS, LUIZ ANTONIO BARBOSA, EDGARD RONCONI REGO, WALTER PARREIRA MALAQUIAS, ANTONIO GERALDO MAGELA, CAROL FERREIRA CAPANEMA, JUVENIL FERREIRA SOBRINHO, LUIZ CLAUDIO MELO, OSCAR GABRIEL, RAFAELA PRISCILA CANDIDO FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO DE FREITAS BARCELOS, LEONARDO DUTRA DE ALMEIDA, JAVELLISON PAULINO DE ALMEIDA, GERMANO JOSE DA SILVA, THOMAS ROBERSON BARBOSA RITA, JOSE FELIPE DE OLIVEIRA, GABRIEL SANTIAGO PEREIRA, WILSON ANTONIO FURTUNATO, LUCIANO MELIATO, JOSE RONALDO CLEMENTE***e ***ADONAI ROCHA,***

E **dou parcial provimento**aos Embargos de Declaração interpostos por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG, LOURDES DE FATIMA PIRES, RENATO PARREIRAS MACIEL, MARCOS LIMA DE MELO SILVEIRA, LUANA KAROLINE DA SILVA, ELMO MARCIO ZANON, ALESSON ATAIDE DE SOUZA MONTES, ADENILSON HENRIQUES COSTA, JOAO ANIBAL SALGADO, LEANDRO DA SILVA CUNHA, LUIGI MAGIOLLI MACIEL SILVA, WILDER**

MAGELA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, MARIANA PEREIRA SOARES, JOCENILDO DE SOUZA MARIM, JOSE FRANCISCO MIRANDA, ANDRESA DO VALE FELIPE, ANTONIO AMORIM DE CARVALHO, JOSE LUIZ APARECIDO, MARCO ANTONIO SANTOS PEREIRA, ANDERSON BAZILIO, AUSTECLINO WASHINGTON DE MIRANDA, MARCOS VINICIUS FERNANDES, DANIELA MICHELE DO CARMO, IGOR MARTINS SANTOS, LUIZ ANTONIO BARBOSA, EDGARD RONCONI REGO, WALTER PARREIRA MALAQUIAS, ANTONIO GERALDO MAGELA, CAROL FERREIRA CAPANEMA, JUVENIL FERREIRA SOBRINHO, LUIZ CLAUDIO MELO, OSCAR GABRIEL, RAFAELA PRISCILA CANDIDO FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO DE FREITAS BARCELOS, LEONARDO DUTRA DE ALMEIDA,JAVELLISON PAULINO DE ALMEIDA, GERMANO JOSE DA SILVA, THOMAS ROBERSON BARBOSA RITA, JOSE FELIPE DE OLIVEIRA, GABRIEL SANTIAGO PEREIRA, WILSON ANTONIO FURTUNATO, LUCIANO MELIATO, JOSE RONALDO CLEMENTEe**ADONAI ROCHA***nos*** autos da ação que lhes move ***ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES***,***FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA CANÇADO***, ***MARIA LIDIA DANIEL MOREIRA EUGÊNIO***, ***MARIA MACHADO COTA***, ***MARCIO CÂNDIDO DA SILVA*** e ***PEDRO JAIME ZILLER DE*****ARAÚJO** para integrar a sentença e deferir o requerimento de justiça gratuita aos reclamados pessoas físicas.

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010136-45.2022.5.03.0109

AUTOR	MARIA LIDIA DANIEL MOREIRA EUGENIO
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	MARCIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	FERNANDO ANTONIO PEREIRA CANCADO
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	MARIA MACHADO COTA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
AUTOR	ANTONIO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	LUANA TATIANE LIMA RODRIGUES SOARES(OAB: 181508/MG)
RÉU	EDGARD RONCONI REGO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERNANDES
RÉU	WALTER PARREIRA MALAQUIAS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOCENILDO DE SOUZA MARIM
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	IGOR MARTINS SANTOS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAROL FERREIRA CAPANEMA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JUVENIL FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE RONALDO CLEMENTE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARCIO DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ANTONIO GERALDO MAGELA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARIANA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	RAFAELA PRISCILA CANDIDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	WILDER MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ANDERSON BAZILIO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	DANIELA MICHELE DO CARMO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ADONAI ROCHA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ADENILSON HENRIQUES COSTA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ALESSON ATAIDE DE SOUZA MONTES

ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUCIANO MELIATO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	WILSON ANTONIO FURTUNATO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	GABRIEL SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ELMO MARCIO ZANON
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	AUSTECLINO WASHINGTON DE MIRANDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUIGI MAGIOLLI MACIEL SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOAO ANIBAL SALGADO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LEANDRO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JAVELLISON PAULINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ANDRESA DO VALE FELIPE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LEONARDO DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	OSCAR GABRIEL
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUIZ CLAUDIO MELO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	JOSE LUIZ APARECIDO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	MARCOS LIMA DE MELO SILVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LUANA KAROLINE DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	THOMAS ROBERSON BARBOSA RITA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	RENATO PARREIRAS MACIEL
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	GERMANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ANTONIO AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	LOURDES DE FATIMA PIRES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
TESTEMUNHA	CICERO BARBOSA MACHADO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	RAIMUNDA AUDINETE DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAIMUNDO GOMES
- FERNANDO ANTONIO PEREIRA CANCADO
- MARCIO CANDIDO DA SILVA
- MARIA LIDIA DANIEL MOREIRA EUGENIO
- MARIA MACHADO COTA
- PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7970a1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Os autores e os réus interpuseram Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas nos ID's afb226e e 6b1a22f, respectivamente.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, ambos os embargos merecem ser conhecidos.

EMBARGOS DOS AUTORES

O Juízo apreciou os temas pertinentes e relativos ao processo eleitoral realizado pela direção da entidade sindical e proferiu decisão com base no seu próprio convencimento, a partir do que apurou do conjunto probatório dos autos e aplicação da legislação cabível. Ademais, o Magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de toda e qualquer alegação das partes,

mas sim proferir sentença devidamente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Ou seja, a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue, restando evidenciadas as razões de convencimento do Julgador.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas ou de prova já examinada nos autos, mas apenas a sanar os vícios elencados pelos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que, sem dúvidas, não é o caso dos autos, ficando demonstradas, tão somente, as insurgências dos Embargantes quanto às conclusões adotadas com pretendida reanálise do conjunto probatório, devendo, assim, se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

Portanto, se o Autores ficaram-se inconformados com o resultado do título judicial, entendendo que foi proferido em contrariedade aos seus interesses ou que analisou incorretamente a prova apresentada, deverá interpor o recurso cabível à espécie sendo os aludidos embargos imprestáveis para o fim por ele colimado (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC).

Não vislumbrando omissão ou contradição no julgado, nego provimento aos Embargos opostos pelos autores.

EMBARGOS DOS RÉUS

Realmente, no ID a751b9c, Adenilson Henrique Costa manifestou-se nos autos informando não mais pertencer à categoria representada pelo sindicato-réu, alegando sua ilegitimidade passiva para permanecer no polo passivo da presente ação.

Contudo, não fez prova de sua alegação. Embora tenha noticiado na manifestação ID 972d9c4 a juntada da carta de desligamento, não coligiu aos autos o documento respectivo para comprovar sua argumentação.

Sendo assim, indefiro.

Afirmam os réus também a existência de erro material quanto ao dispositivo legal, indicado no laudo pericial, que autorizou a eleição no formato virtual.

Sem razão.

Da leitura do edital de convocação de ID 6efa82c - f. 261, verifica-se que a fundamentação para adoção da eleição virtual foi baseada na Lei 14.010 de 10 de junho de 2020, conforme trecho abaixo destacado daquele edital:

"(...) *a Lei 14.010 de 10 de junho de 2020 que autoriza a realização de processos eletivos de entidades associativas e sindicais por meios virtuais;* (...)"

Portanto, nada a ser sanado.

Por fim, de fato, a sentença está omissa, pois não apreciou o requerimento da justiça gratuita constante da defesa dos ora embargantes pessoas físicas (ID 9af1da8, f. 1,134).

Desta forma, declarada a pobreza no sentido legal e não infirmados os documentos por qualquer meio, defiro aos reclamados pessoas físicas o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que eles percebam, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Sendo assim, dou parcial provimento aos embargos para deferir o requerimento de justiça gratuita aos reclamados pessoas físicas.

Nada mais.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto**, nego provimento** aos embargos declaratórios interpostos pelos autores ***ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES***,***FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA CANÇADO***, ***MARIA LIDIA DANIEL MOREIRA EUGÊNIO***, ***MARIA MACHADO COTA***, ***MARCIO CÂNDIDO DA SILVA*** e ***PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO***nos autos da ação que movem contra ***SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG, LOURDES DE FATIMA PIRES, RENATO PARREIRAS MACIEL, MARCOS LIMA DE MELO SILVEIRA, LUANA KAROLINE DA SILVA, ELMO MARCIO ZANON, ALESSON ATAIDE DE SOUZA MONTES, ADENILSON HENRIQUES COSTA, JOAO ANIBAL SALGADO, LEANDRO DA SILVA CUNHA, LUIGI MAGIOLLI MACIEL SILVA, WILDER MAGELA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, MARIANA PEREIRA SOARES, JOCENILDO DE SOUZA MARIM, JOSE FRANCISCO MIRANDA, ANDRESA DO VALE FELIPE, ANTONIO AMORIM DE CARVALHO, JOSE LUIZ APARECIDO, MARCO ANTONIO SANTOS PEREIRA, ANDERSON BAZILIO, AUSTECLINO WASHINGTON DE MIRANDA, MARCOS VINICIUS FERNANDES, DANIELA MICHELE DO CARMO, IGOR MARTINS SANTOS, LUIZ ANTONIO BARBOSA, EDGARD RONCONI REGO, WALTER PARREIRA MALAQUIAS, ANTONIO GERALDO MAGELA, CAROL FERREIRA CAPANEMA, JUVENIL FERREIRA SOBRINHO, LUIZ CLAUDIO MELO, OSCAR GABRIEL, RAFAELA PRISCILA CANDIDO FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO DE FREITAS BARCELOS, LEONARDO DUTRA DE ALMEIDA, JAVELLISON PAULINO DE ALMEIDA, GERMANO JOSE DA SILVA, THOMAS ROBERSON BARBOSA RITA, JOSE FELIPE DE OLIVEIRA, GABRIEL SANTIAGO PEREIRA, WILSON ANTONIO FURTUNATO, LUCIANO MELIATO, JOSE RONALDO CLEMENTE***e ***ADONAI ROCHA,***

E **dou parcial provimento**aos Embargos de Declaração interpostos por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS**

GERAIS - SINTTEL-MG, LOURDES DE FATIMA PIRES, RENATO PARREIRAS MACIEL, MARCOS LIMA DE MELO SILVEIRA, LUANA KAROLINE DA SILVA, ELMO MARCIO ZANON, ALESSON ATAIDE DE SOUZA MONTES, ADENILSON HENRIQUES COSTA, JOAO ANIBAL SALGADO, LEANDRO DA SILVA CUNHA, LUIGI MAGIOLLI MACIEL SILVA, WILDER MAGELA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, MARIANA PEREIRA SOARES, JOCENILDO DE SOUZA MARIM, JOSE FRANCISCO MIRANDA, ANDRESA DO VALE FELIPE, ANTONIO AMORIM DE CARVALHO, JOSE LUIZ APARECIDO, MARCO ANTONIO SANTOS PEREIRA, ANDERSON BAZILIO, AUSTECLINO WASHINGTON DE MIRANDA, MARCOS VINICIUS FERNANDES, DANIELA MICHELE DO CARMO, IGOR MARTINS SANTOS, LUIZ ANTONIO BARBOSA, EDGARD RONCONI REGO, WALTER PARREIRA MALAQUIAS, ANTONIO GERALDO MAGELA, CAROL FERREIRA CAPANEMA, JUVENIL FERREIRA SOBRINHO, LUIZ CLAUDIO MELO, OSCAR GABRIEL, RAFAELA PRISCILA CANDIDO FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO DE FREITAS BARCELOS, LEONARDO DUTRA DE ALMEIDA,JAVELLISON PAULINO DE ALMEIDA, GERMANO JOSE DA SILVA, THOMAS ROBERSON BARBOSA RITA, JOSE FELIPE DE OLIVEIRA, GABRIEL SANTIAGO PEREIRA, WILSON ANTONIO FURTUNATO, LUCIANO MELIATO, JOSE RONALDO CLEMENTEe**ADONAI ROCHA***nos*** autos da ação que lhes move ***ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES***,***FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA CANÇADO***, ***MARIA LIDIA DANIEL MOREIRA EUGÊNIO***, ***MARIA MACHADO COTA***, ***MARCIO CÂNDIDO DA SILVA*** e ***PEDRO JAIME ZILLER DE*****ARAÚJO** para integrar a sentença e deferir o requerimento de justiça gratuita aos reclamados pessoas físicas.

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-86.2017.5.03.0109

AUTOR	WALLIYSON ROMANIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS FURTADO 47757116600
RÉU	LUBRIFER LTDA
ADVOGADO	JOÃO BÔSCO KUMAIRA(OAB: 11366/MG)
PERITO	ALYNDEMBERG ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLIYSON ROMANIZIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ea604e proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Trata-se a presente execução de créditos do reclamante, honorários periciais, contribuições previdenciárias e custas no importe de R$28.457,78 (ID 4f93633).

Iniciada a execução, em 22/11/2019, conforme ID 1ecc269, foram esgotados todos os meios executórios, sem êxito.

Regularmente intimado, o exequente deixou de indicar meios para o prosseguimento da execução, como se verifica do ID 63dd901.

Diante das alterações incluídas na CLT pela Lei 13.647/17, em 20/03/2022, conforme ID 561ccb4, o exequente foi intimado acerca do início da fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

Sendo assim, decorrido *in albis* o prazo previsto no art. 11-A da CLT, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente.

No concernente aos recolhimentos previdenciários no importe de R$2.706,71, tendo em vista o insucesso das medidas executórias e diante dos termos do art. 1º da Portaria n. 582 do Ministério da Fazenda: “O Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)”, deixo de prosseguir com a execução.

Com base nesses mesmos fundamentos, deixo de executar o valor referente às custas processuais .

Por tais fundamentos, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924 do CPC de 2015.

Dê-se ciência ao exequente e ao perito.

Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria MF n. 582, de 11.12.2013.

Após decorrido o prazo legal, arquive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010916-58.2017.5.03.0109

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	RODRIGO TADEU DA SILVEIRA COSTA(OAB: 184829/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
RÉU	PAULO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO
RÉU	PAJR REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	JOAO RANDOLFO DE PAIVA NETO
ADVOGADO	CORAMAR REPOLES TORRES(OAB: 82913/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 226b32f proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Trata-se a presente execução de contribuições sindicais devidas pelo reclamado no importe de R$5.035,51.

Iniciada a execução, em 22/01/2019, conforme ID 945605d, foram esgotados todos os meios executórios, sem êxito, não tendo o exequente logrado êxito em indicar meios para o prosseguimento da execução.

Diante das alterações incluídas na CLT pela Lei 13.647/17, em 20/03/2022, conforme ID dac89b5, o exequente foi intimado acerca do início da fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

Sendo assim, decorrido *in albis* o prazo previsto no art. 11-A da CLT, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente.

Por tais fundamentos, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924 do CPC de 2015.

Dê-se ciência ao exequente. I.

Após decorrido o prazo legal, arquive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-43.2019.5.03.0109

AUTOR	GUSTAVO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	MERCIA EVELIZE LEITE(OAB: 86201/MG)
RÉU	ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO GOMES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7c7623 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

A decretação da recuperação judicial/falência desloca a competência da Justiça do Trabalho para o Juízo Cível universal para a cobrança do crédito principal. Vale dizer que a Lei n. 11.101/2005, no artigo 76, parágrafo único, determina que as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante esta justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, razão pela qual não é cabível o prosseguimento da execução após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

No mesmo norte, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, quando do exame do RE 583.955/RJ, com repercussão geral reconhecida.

Destarte, o Juízo trabalhista, por meio da determinação da expedição das certidões para habilitação do crédito do autor em face do Juízo da Recuperação da executada, encerra o exercício dos atos de sua competência, devendo os autos ser arquivados.

Confira-se, nesse sentido, o que dispõe o artigo 180 do Provimento Consolidado desse e. Regional:

"Art. 180. O arquivamento definitivo do processo de execução decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, por se achar exaurida a prestação jurisdicional".

Neste sentido, já se manifestaram este e outros Eg. TRTs:

"EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. ENCERRAMENTO

DA COMPETÊNCIA. Infere-se dos autos que foram devidamente expedidas as certidões para habilitação de crédito no processo de recuperação da executada, encerrando a competência desta Especializada, o que autoriza o arquivamento definitivo do presente feito, nos termos do artigo 180 do Provimento Consolidado do nosso Regional: "Art. 180. O arquivamento definitivo do processo de execução decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, por se achar exaurida a prestação jurisdicional". O Egr. TST confirmou decisão da primeira e segunda instância que considerou a competência da Juízo da Recuperação judicial para execução do crédito trabalhista e previdenciário dele decorrente e habilitado, conforme decisão do TST transitada em julgado (id 78D49c1). Sendo assim, não há discussão com relação à matéria, pois cumpridos os atos de competência da Justiça Trabalhista. Recurso desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012013-04.2013.5.03.0087 (AP); Disponibilização: 05/08/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes). AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Encontrando-se a executada, ainda, em processo de recuperação judicial, revela-se correta a decisão que determinou a expedição da certidão para habilitação do crédito obreiro perante Juízo Universal da Recuperação, e, em seguida, declarou extinta a execução. Agravo improvido. (TRT-20 00010304020125200011, Relator: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO, Data de Publicação: 11/11/2021). EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decretada a falência da executada, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência, nos termos do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, mesmo na hipótese de execução fiscal, sob pena de ofensa aos princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência. (Processo: 0112100-02.2006.5.20.0002; Des. Rel. JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO; Publicação em: 25/04/2017)".

Quanto ao valor remanescente devido a títulos de contribuição previdenciária (R$263,56) e custas processuais (R$244,26), já tendo sido efetuada sem êxito a tentativa de bloqueio de créditos via Sisbajud, deixo de prosseguir com a execução, uma vez que inferiores ao teto legal, dispensando-se a intimação da autarquia previdenciária, nos termos da Portaria MF n. 582, de 11.12.2013.

Assim, considerando que já foram expedidas as certidões para habilitação dos créditos no processo de recuperação judicial/falência da executada, encerrando-se a competência deste Juízo, nos termos da lei 11.101/05 e do art. 180 da Provimento Geral Consolidado, determino o arquivamento dos presentes autos, com o registro de valor histórico atribuído ao feito, para fins de manutenção e guarda permanente obrigatória dos dados dos presentes autos eletrônicos, podendo a parte exequente, a qualquer tempo, desarquivá-los, em caso de não recebimento nos autos da justiça comum.

Registre-se o selo histórico no sistema PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-43.2019.5.03.0109

AUTOR	GUSTAVO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	MERCIA EVELIZE LEITE(OAB: 86201/MG)
RÉU	ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7c7623 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

A decretação da recuperação judicial/falência desloca a competência da Justiça do Trabalho para o Juízo Cível universal para a cobrança do crédito principal. Vale dizer que a Lei n. 11.101/2005, no artigo 76, parágrafo único, determina que as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante esta justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, razão pela qual não é cabível o prosseguimento da execução após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

No mesmo norte, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, quando do exame do RE 583.955/RJ, com repercussão geral reconhecida.

Destarte, o Juízo trabalhista, por meio da determinação da expedição das certidões para habilitação do crédito do autor em face do Juízo da Recuperação da executada, encerra o exercício dos atos de sua competência, devendo os autos ser arquivados.

Confira-se, nesse sentido, o que dispõe o artigo 180 do Provimento Consolidado desse e. Regional:

"Art. 180. O arquivamento definitivo do processo de execução decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, por se achar exaurida a prestação jurisdicional".

Neste sentido, já se manifestaram este e outros Eg. TRTs:

"EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA. Infere-se dos autos que foram devidamente expedidas as certidões para habilitação de crédito no processo de recuperação da executada, encerrando a competência desta Especializada, o que autoriza o arquivamento definitivo do presente feito, nos termos do artigo 180 do Provimento Consolidado do nosso Regional: "Art. 180. O arquivamento definitivo do processo de execução decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, por se achar exaurida a prestação jurisdicional". O Egr. TST confirmou decisão da primeira e segunda instância que considerou a competência da Juízo da Recuperação judicial para execução do crédito trabalhista e previdenciário dele decorrente e habilitado, conforme decisão do TST transitada em julgado (id 78D49c1). Sendo assim, não há discussão com relação à matéria, pois cumpridos os atos de competência da Justiça Trabalhista. Recurso desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012013-04.2013.5.03.0087 (AP); Disponibilização: 05/08/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes). AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Encontrando-se a executada, ainda, em processo de recuperação judicial, revela-se correta a decisão que determinou a expedição da certidão para habilitação do crédito obreiro perante Juízo Universal da Recuperação, e, em seguida, declarou extinta a execução. Agravo improvido. (TRT-20 00010304020125200011, Relator: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO, Data de Publicação: 11/11/2021). EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decretada a falência da executada, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência, nos termos do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, mesmo na hipótese de execução fiscal, sob pena de ofensa aos princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência. (Processo: 0112100-02.2006.5.20.0002; Des. Rel. JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO; Publicação em: 25/04/2017)".

Quanto ao valor remanescente devido a títulos de contribuição previdenciária (R$263,56) e custas processuais (R$244,26), já tendo sido efetuada sem êxito a tentativa de bloqueio de créditos via Sisbajud, deixo de prosseguir com a execução, uma vez que inferiores ao teto legal, dispensando-se a intimação da autarquia previdenciária, nos termos da Portaria MF n. 582, de 11.12.2013.

Assim, considerando que já foram expedidas as certidões para habilitação dos créditos no processo de recuperação judicial/falência da executada, encerrando-se a competência deste Juízo, nos termos da lei 11.101/05 e do art. 180 da Provimento Geral Consolidado, determino o arquivamento dos presentes autos, com o registro de valor histórico atribuído ao feito, para fins de manutenção e guarda permanente obrigatória dos dados dos presentes autos eletrônicos, podendo a parte exequente, a qualquer tempo, desarquivá-los, em caso de não recebimento nos autos da justiça comum.

Registre-se o selo histórico no sistema PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011065-44.2023.5.03.0109

AUTOR	MARILHIA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
RÉU	B L DA SILVEIRA CONFECCOES
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B L DA SILVEIRA CONFECCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d8b67f proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Do saneamento final dos autos

preparação para arquivamento:

Realizadas as providências abaixo especificadas:

verificação se havia saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6º da Resolução n.136/2020 c/c art.1º do Ato Conjunto n. 01/2020 do CSJT;

verificação se eventuais perícias foram devidamente aprovadas;

verificação se havia documentos sob a guarda da secretaria.

Da extinção da execução

Integralmente pago o acordo homologado, registre-se.

Não existindo pendências no feito. declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes a, caso queiram, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dos procedimentos finais

Decorrido o prazo legal, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011065-44.2023.5.03.0109

AUTOR	MARILHIA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
RÉU	B L DA SILVEIRA CONFECCOES
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILHIA GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d8b67f proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Do saneamento final dos autos

preparação para arquivamento:

Realizadas as providências abaixo especificadas:

verificação se havia saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6º da Resolução n.136/2020 c/c art.1º do Ato Conjunto n. 01/2020 do CSJT;

verificação se eventuais perícias foram devidamente aprovadas;

verificação se havia documentos sob a guarda da secretaria.

Da extinção da execução

Integralmente pago o acordo homologado, registre-se.

Não existindo pendências no feito. declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes a, caso queiram, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dos procedimentos finais

Decorrido o prazo legal, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010858-45.2023.5.03.0109

AUTOR	NADIA MARIA DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RÉU	MEU BHAR PAMPULHA - BAR E RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA MARIA DE OLIVEIRA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5aa0f0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SSN

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Esclareço, por oportuno, que, conforme Regulamento Sisbajud, quando é solicitada a penhora via sistema, as Secretarias emitem uma ordem às Instituições Financeiras, as quais não se comunicam para fins de verificação de constrições simultâneas. Desse modo, se há saldo suficiente, todas as contas terão valores bloqueados, simultaneamente, até o limite da dívida.

Por fim, esclareço que, se existentes, os valores excedentes

encontrados nestes autos, por meio do sistema Sisbajud, já foram automaticamente desbloqueados, no primeiro dia útil seguinte à efetivação da constrição, por ordem deste Juízo.

OBS: As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão integradas ao sistema desde 31/05/18. Com isso, as ordens de bloqueios atingem os ativos de renda fixa(títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs, etc.), renda variável(ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA, etc.) e cotas de fundos de investimentos.

Intime-se o executado, na pessoa do procurador, na forma do artigo 242 do CPC, para os devidos fins do art. 884 da CLT. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada pelo meio adequado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-15.2022.5.03.0109

AUTOR	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00a9a6a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Diante da resposta ao ofício enviado pela Receita Federal, anexado no ID b5208d9, informando que não consta nenhum parcelamento relativo aos débitos aqui executados, decido:

Intime-se novamente o executado, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, para quitar o débito previdenciário e IRRF, no importe de R$18.010,66, no prazo de 2 dias, sob pena de prosseguimento da execução no tocante às verbas devidas à União Federal, conforme comando de ID e83dd66.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010267-49.2024.5.03.0109

AUTOR	DANIEL CLEITON COSTA DIAS
ADVOGADO	ENZO RODRIGUES CAMPOS(OAB: 221843/MG)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES GONCALVES(OAB: 212748/MG)
RÉU	CONATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONATA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 286ad15 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes sobre as informações da diligência pericial no ID 3835026.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010267-49.2024.5.03.0109

AUTOR	DANIEL CLEITON COSTA DIAS
ADVOGADO	ENZO RODRIGUES CAMPOS(OAB: 221843/MG)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES GONCALVES(OAB: 212748/MG)
RÉU	CONATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CLEITON COSTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 286ad15 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes sobre as informações da diligência pericial no ID 3835026.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-55.2024.5.03.0109

AUTOR	JAIR MARSAL DOS SANTOS
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)
ADVOGADO	JANICE DE SOUZA LAIA(OAB: 201207/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR MARSAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0ef74 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID 301ad1f, destituo a perita DEBORA MILLARD ROCHA do encargo.

Nomeio, em substituição, o perito, JOÃO ANTÔNIO PESSOA JUNIOR, que deverá entregar seu laudo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, observadas as disposições do despacho de ID 32e05b4, devendo a Secretaria proceder a sua imediata intimação.

Dê-se ciência às partes e aos peritos (destituída e nomeado).

Intimem-se.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011369-24.2015.5.03.0109

AUTOR	DEBORA ALVES MARTINS
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	RAMON DINIZ SILVA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RAMON DINIZ SILVA
- ROGERIO LUIZ BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8a4632 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Aprovação da atualização dos cálculos - ID 494baf0

Aprovo a atualização dos valores, elaborada pela SECJ, conforme resumo abaixo:

Fixo o valor da execução em R$37.347,59, atualizado até 31/05/2024.

Dos demais procedimentos

Aguarde-se o término da pesquisa determinada no ID 6ed43cd.

Após, conclusos para deliberações.

Movam-se os autos para a tarefa cumprimento de providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011369-24.2015.5.03.0109

AUTOR	DEBORA ALVES MARTINS
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	RAMON DINIZ SILVA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8a4632 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Aprovação da atualização dos cálculos - ID 494baf0

Aprovo a atualização dos valores, elaborada pela SECJ, conforme resumo abaixo:

Fixo o valor da execução em R$37.347,59, atualizado até 31/05/2024.

Dos demais procedimentos

Aguarde-se o término da pesquisa determinada no ID 6ed43cd.

Após, conclusos para deliberações.

Movam-se os autos para a tarefa cumprimento de providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011321-65.2015.5.03.0109

AUTOR	PAULO ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
TESTEMUNHA	ADERMON NASCIMENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ANTONIO DE PAULA FERREIRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	Francisco de Assis Pereira
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	RAFAEL RESENDE SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c80165a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Da aprovação da atualização dos cálculos - ID e313202

Aprovo a atualização dos valores, realizada pelo perito oficial, conforme resumo abaixo:

Fixo o valor da execução em R$1.368.539,14, atualizado até 31/05/2024.

Da intimação da reclamada

Intime-se o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Códigos para os pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório

- As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n. 7.713/1988

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7.713/1988

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

abrir um *chat*, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011321-65.2015.5.03.0109

AUTOR	PAULO ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
TESTEMUNHA	ADERMON NASCIMENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ANTONIO DE PAULA FERREIRA

PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	Francisco de Assis Pereira
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	RAFAEL RESENDE SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c80165a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Da aprovação da atualização dos cálculos - ID e313202

Aprovo a atualização dos valores, realizada pelo perito oficial, conforme resumo abaixo:

Fixo o valor da execução em R$1.368.539,14, atualizado até 31/05/2024.

Da intimação da reclamada

Intime-se o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Códigos para os pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório

- As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n. 7.713/1988

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7.713/1988

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

abrir um *chat*, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010711-57.2016.5.03.0014

AUTOR	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ca83f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Desarquivados os autos.

Diante do requerimento da reclamante, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a devolução de eventual saldo existente na conta judicial de ID. 9ef67a5 - Pág. 5, reproduzida abaixo, à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., por meio de transferência para a conta indicada a seguir:

Conta judicial:

Dados bancários:

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

ag0620mg05@caixa.gov.br

Dos procedimentos finais

Dê-se ciência à reclamante. I.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010196-28.2016.5.03.0109

AUTOR	ROZELI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
RÉU	GIULIANA GOMES PINTO
RÉU	ANDRE LUIZ RODRIGUES
RÉU	VITAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZELI RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29c17d1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ACS

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da penhora

Penhorado o imóvel Matrícula 59159, localizado à Rua Mondovi, nº 764, Bairro Bandeirantes, Belo Horizonte, mas considerando que a executada não foi localizada, não tendo sido nomeado depositário fiel do bem, o que impossibilita o registro da penhora junto ao Cartório; considerando o baixo valor da execução (R$7.727,17) diante do valor da avaliação do bem penhorado (R$1.600.000,00), consistindo em flagrante excesso de penhora; e considerando, por fim, as informações prestadas pelo Oficial de Justiça, noticiando que o imóvel se encontra na posse de terceiro, deixo, por ora, de prosseguir com os atos executórios em relação ao bem.

Do bloqueio de valores

Em prosseguimento, observando-se a gradação legal e o limite da presente execução, proceda-se aos bloqueios SISBAJUD em face dos executados, de forma reiterada:

R$7.727,17

GIULIANA GOMES PINTO - CPF 872.449.696-00;

VITAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ 07.945.745/0001-72;

ANDRE LUIZ RODRIGUES - CPF 033.697.956-80

Fica desde já determinado o protocolo de novas ordens judiciais de bloqueio de valores do executado, a qualquer tempo, ainda que os

autos estejam no arquivo provisório, observando-se o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo e autorizada a inclusão dos CNPJ's de todas as filiais da(s) executada(s) para a realização do SISBAJUD.

OBS: As sociedades corretoras (CTVM) e as sociedades distribuidoras (DTVM) de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão integradas ao sistema SISBAJUD. Com isso, as ordens de bloqueios atingem ações e units, fundos imobiliários, debêntures, tesouro direto, ativos de renda fixa(títulos públicos federais, CDBs, COEs, RDB, CPR, LCIs, LCAs, LCSs, LFSs, etc.), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA, etc.) e cotas de fundos de investimentos. Também são alcançados os Bancos Múltiplos, Comerciais, Comerciais Corporativos, Públicos, de Desenvolvimento, Múltiplos Cooperativos, de Desenvolvimento e as Instituições de Pagamento.

Dos demais procedimentos executórios

Considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da CF, o art. 878 da CLT e o art. 6º, V, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria -Geral da Justiça do Trabalho, fica determinada, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, afim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, incluindo solicitação de extratos de movimentação bancária, faturas de cartões de crédito, contratos e registros de câmbio, cópias de cheques, propostas de abertura de contas, etc.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExFis-0119600-97.2005.5.03.0109

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	CONSERVADORA UNIVERSAL LTDA
EXECUTADO	ALEXANDRE PINTO NETO
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARLENE PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA MARQUES PIMENTA(OAB: 129858/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA CONCEICAO PINTO NETO
ADVOGADO	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 86951/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
- MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8eabde proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Comprovado o pagamento da CDA remanescente, conforme apresentada no ID 2d32955, dê-se ciência à União do valor recolhido, como comprovado pela instituição bancária no ID 90d95d7, para baixa.

Integralmente pago o presente executivo fiscal, pendentes os valores devidos aos leiloeiros, como apurados no ID cda3306.

Intimem-se os leiloeiros ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA e MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR para, em 5 dias, informarem os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação (se for conta CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Cumprida a determinação supra, paguem-se os leiloeiros e venham conclusos para deliberação acerca de eventual saldo remanescente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010491-60.2019.5.03.0109

AUTOR	ODILON NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)

TESTEMUNHA	JACKSON FURTADO FLORES
TESTEMUNHA	NILTON ROSA MACIEL
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	ALZAIR MERCIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c92604 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SALP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - ID 87262f8

Homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n. 198 da SDI-1, do TST.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, ônus do executado.

Fixo o débito exequendo em R$40.596,49, atualizado até 31/05/2024, já incluídos os horários periciais ora arbitrados. Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Já garantida a execução por meio dos depósitos recursais vinculados aos autos, reproduzidos abaixo, aguarde-se o prazo legal.

Dê-se ciência às partes. I.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

abrir um *chat*, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010491-60.2019.5.03.0109

AUTOR	ODILON NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)
TESTEMUNHA	JACKSON FURTADO FLORES
TESTEMUNHA	NILTON ROSA MACIEL
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	ALZAIR MERCIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c92604 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SALP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - ID 87262f8

Homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n. 198 da SDI-1, do TST.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, ônus do executado.

Fixo o débito exequendo em R$40.596,49, atualizado até 31/05/2024, já incluídos os horários periciais ora arbitrados. Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Já garantida a execução por meio dos depósitos recursais vinculados aos autos, reproduzidos abaixo, aguarde-se o prazo

legal.

Dê-se ciência às partes. I.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

abrir um *chat*, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010841-48.2019.5.03.0109

AUTOR	BARBARA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
RÉU	ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CASTRO ZERBINI SOARES(OAB: 110784/MG)
RÉU	GERALDA ELISA DE CASTRO CANCADO
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)
RÉU	EDSON LUIZ DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c871811 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Diante do requerimento da exequente, oficie-se às empresas abaixo indicadas, determinando que, no prazo de 10 dias, prestem informações acerca de eventual existência de créditos em favor da executada ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA CNPJ: 05.845.911/0001-33 (observada a raiz: 05.845.911) e, em caso positivo, sejam bloqueados valores até o limite de R$ 16.672,27. Os valores bloqueados deverão ser transferidos à disposição deste Juízo em conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0620, no prazo de 10 dias.

Destinatários:

ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI CNPJ: 05.457.677/0004-10

INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA CNPJ: 04.008.185/0001-31

GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ: 05.891.583/0001-01

PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA CNPJ: 06.311.787/0001-99

A PRECISÃO SEGURANÇA E PROTEÇÃO EIRELI CNPJ: 18.670.197/0001-31

GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ 50.844.182/0020-18

G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA CNPJ: 47.190.129/0011-45

TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA CNPJ: 24.975.944/0001-42

SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA CNPJ: 64.911.290/0003-70

SECURITY SEGURANÇA LTDA CNPJ: 00.332.087/0013-38

A documentação, se necessária, deverá, preferencialmente, ser enviada em formato de arquivo PDF, constando o número do nosso processo, ao seguinte endereço de e-mail: **varabh30@trt3.jus.br**, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual.

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho.

Encaminhe-se para os e-mails indicados no ID 45f181e, certificando -se nos autos.

Intime-se a reclamante para ciência, ficando desde já ciente que a diligência ora determinada não suspende ou interrompe o prazo prescricional, a menos que retorne resultado positivo.

Frustrada a diligência, os autos retornarão ao arquivo provisório independente de nova intimação.

Por ora, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010704-66.2019.5.03.0109

AUTOR	TATIANA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	JARBAS MATIAS DA SILVA
TESTEMUNHA	ROSILENE RAMALHO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8be34c3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista à exequente dos Embargos à Execução opostos pelo 1º reclamado, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-13.2020.5.03.0109

AUTOR	CARLOS ALBERTO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FILIPOS
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
RÉU	CAIO CELSO CARDOSO
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA(OAB: 175977/MG)
RÉU	CONSTRUTORA EXCELSO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA(OAB: 175977/MG)
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
RÉU	GLADYS MARIA COSTA CARDOSO
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA(OAB: 175977/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Christiane Reis França

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38e0292 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Diante da certidão do Oficial de justiça de ID 89212e3, com êxito no cumprimento da diligência, aguarde-se a transferência de valores aos autos, provenientes da penhora dos aluguéis do imóvel de executado.

Dê-se ciência ao exequente. I.

Por ora, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências, com prazo no GIGS, para fins de controle interno.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-35.2020.5.03.0111

AUTOR	ALEXANDRE DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DOS SANTOS QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2756f62 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Fica renovado o prazo de 60 dias, no aguardo da efetiva transferência dos valores referentes ao ofício-precatório ID 5a3f518.

Intime-se o reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-23.2021.5.03.0109

AUTOR	ADRIANO GARIANO
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 127a88a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - ID a776a75 e ID 375775b

Aprovo a atualização dos valores, elaborada pela SECJ, devidamente segmentados, conforme resumos abaixo.

1- Id a776a75

Fixo o valor da execução em R$128.674,05, referente ao crédito líquido do autor e honorários sucumbenciais, atualizado até 04/04/2021, data da falência da executada, PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A.

2- Id 375775b

Fixo, ainda, o valor da execução em R$43.574,17, atualizado até 31/05/2024, referente às contribuições previdenciárias, a serem executadas por este Juízo.

Intime-se a UNIÃO-INSS, mantidos preservados os seus direitos quanto aos cálculos ora homologados.

Da expedição da certidão para habilitação na falência

Expeça-se as certidões para habilitação dos créditos apurados no Id a776a75, junto ao Juízo Falimentar - 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - Processo nº 5113361-63.2021.8.13.0024.

Intime-se os credores à impressão do documento e para providenciar a habilitação do seu crédito perante o Administrador Judicial, tendo em vista a vedação de encaminhamento da certidão

diretamente ao Juízo Universal (art. 140 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT).

Do prosseguimento da execução - intimação da executada

Cite-se o(a) executado(a) PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar o débito referente às contribuições previdenciárias (R$43.574,17), em 48 horas, sob pena de penhora.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-23.2021.5.03.0109

AUTOR	ADRIANO GARIANO
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 127a88a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - ID a776a75 e ID 375775b

Aprovo a atualização dos valores, elaborada pela SECJ, devidamente segmentados, conforme resumos abaixo.

1- Id a776a75

Fixo o valor da execução em R$128.674,05, referente ao crédito líquido do autor e honorários sucumbenciais, atualizado até 04/04/2021, data da falência da executada, PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A.

2- Id 375775b

Fixo, ainda, o valor da execução em R$43.574,17, atualizado até 31/05/2024, referente às contribuições previdenciárias, a serem executadas por este Juízo.

Intime-se a UNIÃO-INSS, mantidos preservados os seus direitos quanto aos cálculos ora homologados.

Da expedição da certidão para habilitação na falência

Expeça-se as certidões para habilitação dos créditos apurados no Id a776a75, junto ao Juízo Falimentar - 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - Processo nº 5113361-63.2021.8.13.0024.

Intime-se os credores à impressão do documento e para providenciar a habilitação do seu crédito perante o Administrador Judicial, tendo em vista a vedação de encaminhamento da certidão diretamente ao Juízo Universal (art. 140 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT).

Do prosseguimento da execução - intimação da executada

Cite-se o(a) executado(a) PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar o débito referente às contribuições previdenciárias (R$43.574,17), em 48 horas, sob pena de penhora.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-23.2021.5.03.0109

AUTOR	ADRIANO GARIANO
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)

ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 127a88a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - ID a776a75 e ID 375775b

Aprovo a atualização dos valores, elaborada pela SECJ, devidamente segmentados, conforme resumos abaixo.

1- Id a776a75

Fixo o valor da execução em R$128.674,05, referente ao crédito líquido do autor e honorários sucumbenciais, atualizado até 04/04/2021, data da falência da executada, PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A.

2- Id 375775b

Fixo, ainda, o valor da execução em R$43.574,17, atualizado até 31/05/2024, referente às contribuições previdenciárias, a serem executadas por este Juízo.

Intime-se a UNIÃO-INSS, mantidos preservados os seus direitos quanto aos cálculos ora homologados.

Da expedição da certidão para habilitação na falência

Expeça-se as certidões para habilitação dos créditos apurados no Id a776a75, junto ao Juízo Falimentar - 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - Processo nº 5113361-63.2021.8.13.0024.

Intime-se os credores à impressão do documento e para providenciar a habilitação do seu crédito perante o Administrador Judicial, tendo em vista a vedação de encaminhamento da certidão diretamente ao Juízo Universal (art. 140 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT).

Do prosseguimento da execução - intimação da executada

Cite-se o(a) executado(a) PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar o débito referente às contribuições previdenciárias (R$43.574,17), em 48 horas, sob pena de penhora.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010403-17.2022.5.03.0109

AUTOR	REINALDO RODRIGUES COTTA
ADVOGADO	PAULA ANGELICA LEANDRA LACERDA(OAB: 137049/MG)
RÉU	MIDIAUTO LTDA
ADVOGADO	GERALDO GOMES JUNIOR(OAB: 83101/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIDIAUTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f75f6b9 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para as partes impugnarem os esclarecimentos periciais contábeis, que retificaram as contas apresentadas. Faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LCB

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Da homologação dos cálculos - ID eb65bea

Homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n. 198 da SDI-1, do TST.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$1.000,00, ônus da reclamada.

Fixo o débito exequendo em R$4.988,72, atualizado até 31/05/2024, já incluídos os horários periciais ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Da citação

Cite-se a reclamada, na pessoa do seu procurador, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida, em 5 dias, ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts. 882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010403-17.2022.5.03.0109

AUTOR	REINALDO RODRIGUES COTTA
ADVOGADO	PAULA ANGELICA LEANDRA LACERDA(OAB: 137049/MG)
RÉU	MIDIAUTO LTDA
ADVOGADO	GERALDO GOMES JUNIOR(OAB: 83101/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO RODRIGUES COTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f75f6b9 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para as partes impugnarem os esclarecimentos periciais contábeis, que retificaram as contas apresentadas. Faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LCB

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Da homologação dos cálculos - ID eb65bea

Homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n. 198 da SDI-1, do TST.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$1.000,00, ônus da reclamada.

Fixo o débito exequendo em R$4.988,72, atualizado até 31/05/2024,

já incluídos os horários periciais ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Da citação

Cite-se a reclamada, na pessoa do seu procurador, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida, em 5 dias, ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts. 882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001997-85.2014.5.03.0109

AUTOR	HILTON LAGES PORTILHO
ADVOGADO	KENIA LUCIA DO AMARAL(OAB: 60734/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
ADVOGADO	JAMIL ABID JUNIOR(OAB: 195351/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HILTON LAGES PORTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8c081e proferido nos autos.

LCB

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ – CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da reclamada no ID d7d28cd, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência integral dos seguintes depósitos realizados pela ré ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA - CNPJ 00.028.986/0001-08:

depósito recursal:

2 depósitos judiciais no SIF:

para pagamento parcial do total líquido do reclamante, com transferência para a seguinte conta bancária indicada por sua procuradora no ID 606d2f9, a saber:

Por aplicação dos princípios de economia e celeridade processuais, atentando às boas práticas, confiro força de ofício ao presente despacho.

Encaminhe-se à Instituição bancária pelo e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br, certificando-se nos autos. Intime-se.

Comprovadas as transferências, intime-se o perito contábil para atualização do valor exequendo remanescente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-61.2023.5.03.0109

AUTOR	HENRIQUE SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINAS TENIS CLUBE

ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS TENIS CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d50df6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LCB

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Inicialmente cumpre registrar a manifestação do reclamante no ID 558273e, apontando equívoco no protocolo da petição ID d9d4992, sendo certo que houve apreciação da mesma por este Juízo, conforme sentença ID 8c5b10c, sem prejuízo para o andamento do presente feito.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo os recursos do 1º réu e do autor.

As custas processuais e o depósito recursal deverão ser registrados pelo superforo, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

depositante: MINAS TENIS CLUBE, CNPJ: 17.217.951/0001-10;
recursal: R$12.665,14;
GRU: R$500,00;
data do depósito: 20/05/2024.

Intimem-se as partes para, caso queiram, contrarrazoar os recursos interpostos, no prazo legal.

A 1ª ré deverá ser intimada VIA POSTAL.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-61.2023.5.03.0109

AUTOR	HENRIQUE SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE SIQUEIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d50df6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LCB

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Inicialmente cumpre registrar a manifestação do reclamante no ID 558273e, apontando equívoco no protocolo da petição ID d9d4992, sendo certo que houve apreciação da mesma por este Juízo, conforme sentença ID 8c5b10c, sem prejuízo para o andamento do presente feito.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse

processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo os recursos do 1º réu e do autor.

As custas processuais e o depósito recursal deverão ser registrados pelo superforo, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

depositante: MINAS TENIS CLUBE, CNPJ: 17.217.951/0001-10;
recursal: R$12.665,14;
GRU: R$500,00;
data do depósito: 20/05/2024.

Intimem-se as partes para, caso queiram, contrarrazoar os recursos interpostos, no prazo legal.

A 1ª ré deverá ser intimada VIA POSTAL.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010812-90.2022.5.03.0109

AUTOR	ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2f2ac0 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Aguardem-se informações de eventual reserva de crédito na MM. 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por mais 30 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011001-34.2023.5.03.0109

AUTOR	CELSO ROSADO BRAZ
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO ROSADO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92be3d5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, bem como do comprovante de pagamento anexado no ID 9178980, dê-se vista ao reclamante, por 5 dias. I.

Após, conclusos para encerramento do processo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010772-74.2023.5.03.0109

AUTOR	WANDERLEY AVELINO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	EDSON BRAGA DE REZENDE(OAB: 114948/MG)
RÉU	EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)
RÉU	MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA
- MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70972e3 proferida nos autos.

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

WANDERLEY AVELINO RAMOS JUNIOR ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA** e **EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA,** todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 15/10/2018, na função de vendedor, com desligamento em 20/09/2021. Pleiteia diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, diferenças salariais por redução salarial, horas extras, intervalo intrajornada e feriados laborados em dobro, tudo com reflexos, bem como responsabilidade solidária das empresas rés. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários de sucumbência. Atribui à causa a importância de R$160.041,45.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesa, suscitando prejudicial de mérito, bem como requerendo a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.

Juntaram-se documentos.

Impugnação à defesa no ID df16693.

Audiência de instrução realizada no ID 9fe05c8, em que foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.

Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Pretende a parte ré a aplicação daprescriçãobienal, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CRFB, sob o argumento de que o contrato de trabalho se encerrou em20/09/2021 e a ação foi ajuizada tão somente em 20/09/2023.

Para a pronúncia da prescrição bienal basta que o empregado se mantenha inerte no período de 02 anos contados do término

do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB.

No presente caso, ressalto que a modalidade de rescisão contratual insere-se nopedidodedemissão, conforme comunicado de ID 39cffb3, documento este não desconstituído por nenhum outro meio de prova (art. 818, I, da CLT), razão pela qual não há falar em aviso -prévio e projeções, ante a incompatibilidade com o disposto no art. 487, § 1º, da CLT.

Com efeito, não há falar em prescrição bienal, observando o previsto no art. 1º da Lei n. 810/1949, assim como o disposto no art. 132, § 3º, do CC, que estabelece que os prazos fixados em ano findam em dia igual àquele em que começou a ser contado, sendo certo que a parte autora ajuizou a presente reclamatória no último dia de seu prazo.

Pelo exposto, rejeito.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pleiteia a parte reclamante o pagamento de diferenças salariais com reflexos ao fundamento de que, por todo o contrato de trabalho, exerceu a função de inspeção e fiscalização e, a contar do início do

pacto laboral até 31/08/2020, desempenhava a função de caixa.
A parte ré contesta a pretensão, alegando que as atividades exercidas eram compatíveis com a condição da parte autora e com as funções para as quais fora contratada.
Pois bem, para que haja acúmulo de funções, há a necessidade de que sejam exercidas com habitualidade e, ainda, que as funções sejam distintas o suficiente a ensejar o acúmulo, mormente quando incompatíveis com a condição pessoal do empregado ou que exista pessoal apropriado para realizar as tarefas acumuladas.
Malgrado não exista uma norma específica acerca da matéria, a jurisprudência acolhe a possibilidade do acúmulo, considerando os princípios da vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 da CLT) e da comutatividade ínsita ao contrato de trabalho.
Nesse sentido:
"DO RECURSO DO RECLAMADO. Do acúmulo de função. Para reconhecimento do acúmulo de função, deve a parte provar o exercício habitual e cumulativo de ambas funções alegadas. O obreiro foi contratado como vendedor. A estrutura da reclamada, de comércio varejista de porte, por certo exige funções de natureza permanente de carregador e descarregador de caminhões, distintas das atribuições precípuas de um vendedor. Comprovado nos autos que o reclamante se ativava de forma habitual em funções absolutamente distintas das suas, faz jus às diferenças salariais. Mantenho. Indenização adicional - Lei n. 7.238/84. Razão não assiste ao recorrente. A dispensa sem justa causa ocorreu no trintídio que antecede a data base da categoria. Mantenho. RECURSO DO RECLAMANTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL." (TRT 2ª Região, 10ª Turma, Processo RO 559200607402009 SP 00559-2006-074-02-00-9, acórdão nº 20090302871, Relatora: MARTA CASADEI MOMEZZO, Julgamento: 28/04/2009, Publicação: 12/05/2009).
Ademais, o acúmulo de funções só se caracteriza quando se verifica um desequilíbrio entre as funções habitualmente exercidas e a exigência de outras alheias ao objeto da prestação laborativa em vigor que determinam prejuízo à remuneração, na medida em que o empregado desenvolve duas ou mais funções sem o pagamento respectivo.
Quanto à matéria, em depoimento pessoal, declarou a parte autora que na loja da Avenida Cristiano Machado (loja Pet) trabalhava como vendedor, caixa e conferia mercadorias nas prateleiras, esclarecendo que depois foi transferido para a matriz localizada na Avenida Teresa Cristina, que era maior, sendo certo que nesta segunda loja era vendedor e conferia prateleiras de mercadorias da loja, assim como verificava medicação e ração do setor de pet, já os demais setores eram incumbência de outros empregados, mas a conferência e organização do material fora do balcão era de responsabilidade de outros empregados nesta segunda loja, destacando que a organização de mercadorias era feita o dia todo e não somente no momento da venda, mencionando que fazia os serviços de organização e conferência desde a admissão e nunca fez atividade de vendedor externo.
Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da parte autora, sr. Ramon Ferreira Malta, afirmou que trabalhou na parte ré de 2012 a outubro de 2022, trabalhando como vendedor de 2012 a 2015, laborando com a parte autora na loja da Avenida Cristiano Machado de outubro de 2018 a janeiro de 2019, como gerente, e nos demais períodos ia na loja 1 vez na semana, dando suporte, destacando que trabalhou com a parte autora na loja da Avenida Teresa Cristina desde a transferência da parte autora em 2020 até a saída dela, bem como aduziu que na loja da Avenida Cristiano Machado não tinha distinção de função, sendo certo que todos os vendedores faziam de tudo, como precificação, organização e conferência.
Já a testemunha ouvida a rogo da parte ré, sra. Milene de Souza Silva, esclareceu que trabalha na parte ré desde 2008, trabalhando com a parte autora na loja da Avenida Cristiano Machado de 2018 até 2020, bem como narrou que a loja da Avenida Cristiano Machado vendia ração e medicamentos e era pequena, elucidando que todos os vendedores faziam de tudo, se revezando na atividade de faturamento, organização de produtos e conferência, destacando que não tinha função própria de caixa na loja da Avenida Cristiano Machado, pois todos os que lá trabalhavam o faziam, relatando, por fim, que o gerente na época era o sr. André Luiz e o sr. Ramon também trabalhou lá como substituto de gerente antes do André Luiz.
Quanto às atividades de caixa, considerando o depoimento obreiro, observo que eram exercidas por este desde o início do contrato de trabalho até a alteração de lotação, razão pela qual infiro que referidas atividades são inerentes ao vínculo empregatício.
Do mesmo modo, quanto às atividades de inspeção e fiscalização dos produtos, observo que estas foram realizadas desde o início do pacto laboral, conforme declarou a parte autora, em depoimento pessoal, sendo certo que referidas atividades evidenciam tão somente o complemento natural das vendas realizadas pelos empregados da empresa ré, estando, portanto, inseridas em suas atribuições ordinárias, nos moldes do art. 456 da CLT, não configurando, portanto, hipótese de incidência do art. 8º da Lei n. 3.207/57.
Ademais, verifico que a parte autora não era vendedor externo, não desempenhando as atividades próprias dos empregados vendedores viajantes ou pracistas, não podendo lhe ser aplicada a Lei n. 3.207/57, mormente o adicional previsto no art.8ºdo referido instrumento normativo.

Pelos elementos trazidos aos autos, depreende-se que, ainda que a parte autora tenha realizado serviços de inspeção e fiscalização, assim como realizado as funções de caixa, tais tarefas eram compatíveis com sua condição pessoal, nos moldes do art. 456, parágrafo único, da CLT, bem como foram realizadas desde o início do contrato de trabalho, dentro da mesma jornada e guardam relação com a função exercida, sendo certo que a parte autora sempre foi devidamente remunerada pelo serviço prestado.
Isso posto, improcedem os acréscimos pleiteados a título de acúmulo de função, seguindo a mesma sorte os reflexos pretendidos, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

DA ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO

A parte autora pretende diferenças salariais argumentando que, a contar de setembro de 2020, quando da sua transferência para a loja matriz, não obstante efetuar o mesmo montante de vendas, sofreu redução em seu salário, no valor médio de R$1.900,00 mensais, que lhe acarretou prejuízo financeiro.
A parte reclamada contesta a pretensão sustentando que todos os valores devidos foram pagos corretamente, destacando que eventual diminuição da remuneração esta ligada diretamente ao desempenho obreiro, considerando que era comissionista puro.
Pois bem.
As alterações contratuais devem observar o disposto no art. 468 da CLT, que exige que a alteração seja consentida pelo empregado e desde que não lhe ocorra qualquer prejuízo.
A doutrina, em observância à natureza complexa do poder empregatício empresarial e como contraponto à limitação da alteração contratual, desenvolveu o que se costumou denominar de *jus variandi*, que nada mais é do que o direito unilateral do empregador de variar as condições contratuais.
Tal direito de modificação do contrato unilateralmente pelo empregador é engrenagem instrumental do poder diretivo, autorizando a alocação da força produtiva e dos meios de produção segundo interesses logístico-econômicos de modo compatível com os princípios tuitivos do Direito do Trabalho.
A supressão de salário, em regra, não está inserida no *jus variandi*, pois implica em ferimento aos princípios basilares do Direito do Trabalho, como a irredutibilidade salarial. Nesses moldes, o *jus variandi* deve se compatibilizar com os princípios tutelares do referido ramo jurídico e não afastá-los.
Quanto à matéria, em assentada instrutória, declarou a parte autora que sempre recebeu o mínimo da norma coletiva, narrando que foi transferido para a matriz no final de setembro de 2020, e a redução salarial ocorreu 3 a 4 meses depois da transferência, destacando que houve redução do percentual de comissão de 1% a 2% (primeira loja) para 0,5% a 0,25% (segunda loja) da linha PET.
Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da parte autora, sr. Ramon Ferreira Malta, afirmou que trabalhou na parte ré de 2012 a outubro de 2022, trabalhando como vendedor de 2012 a 2015, laborando com a parte autora na loja da Avenida Cristiano Machado de outubro de 2018 a janeiro de 2019, como gerente, e nos demais períodos ia na loja 1 vez na semana, dando suporte, destacando que trabalhou com a parte autora na loja da Avenida Teresa Cristina desde a transferência da parte autora em 2020 até a saída dela, bem como aduziu que na loja da Avenida Cristiano Machado a comissão era de 2% a 4% e na loja da Avenida Teresa Cristina era de 1% a 1,5%, mas não sabe dizer como funcionam as curvas das lojas da Avenida Cristiano Machado e da Avenida Teresa Cristina, já que no seu período de vendedor isso não existia, mas acredita que as curvas se diferenciem entre as lojas, bem como entre os produtos nelas vendidos.
Registro que a testemunha ouvida a rogo da parte ré nada esclareceu para o deslinde da questão.
Excogitando o contrato de trabalho da parte autora, verifico que esta foi contratada como comissionista pura, sendo remunerada a base de comissões sobre suas vendas, acrescido do DSR, conforme cláusula 2ª do contrato de ID a938fb1.
No entanto, observo que a parte reclamante não comprovou que tenham ocorrido alterações prejudiciais dos critérios de remuneração originariamente fixados, a contar de setembro de 2020, o que seria vedado pelo art. 468 da CLT, tampouco demonstrou que houve pagamento a menor de comissões em seu prejuízo.
Além disso, no presente caso, a parte reclamada anexou aos autos os relatórios de vendas de todo o período contratual (ID 631148a a ID 5992a39), não tendo a parte reclamante apontado, de forma específica e aritmética, eventual diferença que lhe seria devida ou qualquer prejuízo com a eventual alteração na forma remuneratória, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, da CLT).
De fato, constato que da análise dos contracheques da parte obreira (ID b7bc9cb), não permite inferir que tenha havido redução da remuneração, a partir de setembro de 2020, como sustentou a parte autora, porquanto o que há é a variação mensal dos valores ao longo de todo o pacto laboral.
Por ilustração, verifico que a parte demandante recebeu o importe de R$2.999,00 e R$2.890,00, nos meses de junho e julho de 2020, ao passo que nos meses seguintes à transferência de unidade recebeu valores similares, como verifico, por exemplo, nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, em que a parte obreira recebeu R$2.832,00 e R$2.837,00.

Desse modo, considerando que as alegações de alteração lesiva docontratonão restam comprovadas pela parte autora, ônus que lhe incumbia, resta improcedente a pretensão, seguindo os acessórios a mesma sorte, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

DA JORNADA DE TRABALHO

A parte reclamante formula pedido de horas extras e intervalo intrajornada denunciando que laborava das 10h às 19h30min, de segunda a sexta-feira, usufruindo de 30 minutos de intervalo, e das 8h às 14h30min, aos sábados, sem intervalo intrajornada. Aduziu, ainda, que trabalhou em todos os feriados, que não foram pagos ou compensados, razão pela qual pretende o pagamento em dobro pelos referidos laborados.

A parte reclamada contestou a pretensão, negando haver qualquer hora extraordinária não quitada ou compensada.

Considerando que a parte ré junta aos autos os controles de frequência, incumbe à parte autora comprovar a inidoneidade dos referidos documentos (art. 818, I, da CLT).

Quanto à matéria, em assentada instrutória, declarou a parte autora que quando o ponto não funcionava fazia a inserção manual e depois a parte ré inseria no sistema.

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da parte autora, sr. Ramon Ferreira Malta, afirmou que trabalhou na parte ré de 2012 a outubro de 2022, trabalhando como vendedor de 2012 a 2015, laborando com a parte autora na loja da Avenida Cristiano Machado de outubro de 2018 a janeiro de 2019, como gerente, e nos demais períodos ia na loja 1 vez na semana, dando suporte, destacando que trabalhou com a parte autora na loja da Avenida Teresa Cristina desde a transferência da parte autora em 2020 até a saída dela, bem como aduziu que havia relógio de ponto para registro da jornada, mas que dava muito problema, mencionando que o departamento pessoal fazia a anotação no sistema quando isso acontecia, mas não sabe dizer se as reclamações sobre o ponto eram resolvidas, asseverando que os espelhos de ponto eram assinados no final do mês, sendo certo que o ponto era anotado todos os dias, quando estava funcionando.

Já a testemunha ouvida a rogo da parte ré, sra. Milene de Souza Silva, esclareceu que trabalha na parte ré desde 2008, trabalhando com a parte autora na loja da Avenida Cristiano Machado de 2018 até 2020, bem como narrou que os horários eram registrados no ponto de forma correta todos os dias trabalhados, inclusive os intervalos, destacando que quando o intervalo era menor registrava a menor, assegurando que já trabalhou em feriados e quando isso acontecia anotava no ponto, asseverando que o ponto não estragava, assim como conferia espelhos de ponto e não tinha problema.

Os cartões de ponto juntados aos autos apresentam marcações variadas e a parte reclamante não produziu nenhuma prova acerca da invalidade dos registros, na medida em que a testemunha ouvida a rogo da parte autora destacou a inserção dos registros pelo departamento pessoal da empresa ré, em caso de adversidades, assim como a conferência dos controles de jornada pelos empregados ao final do mês, bem como a testemunha ouvida a rogo da parte ré afirmou a regularidade da jornada trabalhada nos registros de ponto, inclusive dos intervalos gozados a menor e dos feriados laborados, razão pela qual entendo idôneas as anotações de ponto.

Considerando que a divisão probatória desfavorece a quem detém o seu ônus, prevalece a regularidade dos controles de ponto quanto aos horários de entrada, saída e intervalos registrados, limitando-se, portanto, a questão relativa à extrapolação da jornada à análise da prova de eventuais diferenças.

Nesse sentido, verifico que a parte reclamante demonstrou, na impugnação à defesa,por amostragem, a existência de diferenças de horas extras registradas, referentes ao mês de fevereiro de 2021 (ID df16693).

Entrementes, verifico que ao apontar as diferenças que entende como devidas, a parte obreira não considerou que a parte ré adotava compensação de jornada por banco de horas, assim como não observou as diversas folgas compensatórias gozadas ao longo de todo o período contratual, o que compromete a veracidade da amostragem apresentada, no particular.

Excogitando os controles de frequência, constato que a parte reclamante laborou, eventualmente, em sobrejornada, adotando a parte ré banco de horas para compensação das horas extras, cuja validade não foi infirmada por nenhuma prova dos autos, trazendo os espelhos de ponto débito e crédito das horas extraordinárias, assim como noto o gozo de folgas compensatórias, como, por exemplo, no dia 22/06/2021 (ID 0cf6cfc).

De fato, palmilhando os sobreditos controles, observo a marcação de horários variados, assim como constato que nas ocasiões de fruição do intervalo intrajornada a menor a parte obreira registrava a sobrejornada, como verifico, por exemplo, no dia 13/08/2019 (ID 0cf6cfc),

Ademais, excogitando os recibos salariais, verifico, por ilustração, no mês de abril de 2019, o pagamento das horas extras do período, sob a rubrica “Horas Positivas Banco” (ID b7bc9cb).

Cabe salientar, ademais, que a parte autora assinou acordo de compensação de horas de trabalho (acordo individual de ID fd773a8), o qual também é autorizado por norma coletiva, conforme

cláusula 21ª da CCT 2021/2022 (ID 892e06b), nos termos do art. 59, § 2º, da CLT, e da orientação traçada pela Súmula 85, V, do c. TST.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência de diferenças de horas extras não pagas ou compensadas, julgo improcedentes os pedidos relativos à jornada de trabalho excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, assim como as horas extras que entende devidas pela supressão do intervalo intrajornada, bem como as diferenças pela não integração das horas extras quitadas, seguindo os acessórios a mesma sorte, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Além disso, a parte reclamante pretende o pagamento em dobro dos feriados laborados.

Registro que o feriado, como descanso remunerado, também integra as normas de medicina do trabalho, na medida em que o próprio art. 9º da Lei n. 605/49 determina o pagamento dobrado em caso de prestação de serviços nessas oportunidades, o que evidencia opção normativa pela proteção da higidez física e mental do trabalhador que labora nesses dias sem folga compensatória.

No que tange aos feriados, não tendo a parte autora indicado de formaespecíficaosreferidostrabalhados, nem produzido qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT), resta improcedente o pedido de pagamento em dobro dos feriados laborados, seguindo os acessórios o mesmo destino, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

DA RESPONSABILIDADE DAS 1ª e 2ª RECLAMADAS

Em face da ausência de qualquer condenação, resta prejudicada a análise da alegação de grupo econômico entre as 1ª e 2ª reclamadas.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, já que atendidos os requisitos legalmente previstos, restando afastados os argumentos defensivos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor atualizado da causa em favor do patrono da parte ré, os quais restam fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT).

Considerando a sucumbência total da parte autora no presente feito e tendo em vista esta ser beneficiária da justiça gratuita, a parte ré deverá comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

DOS OFÍCIOS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, por ausência de irregularidades pertinentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **WANDERLEY AVELINO RAMOS JUNIOR** move em face de **MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA** e **EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA** decido, nos termos da fundamentação:

a) rejeitar a prejudicial de prescrição bienal suscitada;

b) julgar **improcedentes** os pedidos formulados;

c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor atualizado da causa em favor do patrono da parte ré, os quais restam fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT).

Considerando a sucumbência total da parte autora no presente feito e tendo em vista esta ser beneficiária da justiça gratuita, a parte ré deverá comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$3.200,82, calculados sobre o valor da causa, R$160.041,45, de cujo recolhimento resta dispensada ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010772-74.2023.5.03.0109

AUTOR	WANDERLEY AVELINO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	EDSON BRAGA DE REZENDE(OAB: 114948/MG)
RÉU	EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)
RÉU	MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY AVELINO RAMOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70972e3 proferida nos autos.

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

WANDERLEY AVELINO RAMOS JUNIOR ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA** e **EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA,** todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 15/10/2018, na função de vendedor, com desligamento em 20/09/2021. Pleiteia diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, diferenças salariais por redução salarial, horas extras, intervalo intrajornada e feriados laborados em dobro, tudo com reflexos, bem como responsabilidade solidária das empresas rés. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários de sucumbência. Atribui à causa a importância de R$160.041,45.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesa, suscitando prejudicial de mérito, bem como requerendo a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.

Juntaram-se documentos.

Impugnação à defesa no ID df16693.

Audiência de instrução realizada no ID 9fe05c8, em que foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.

Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Pretende a parte ré a aplicação daprescriçãobienal, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CRFB, sob o argumento de que o contrato de trabalho se encerrou em20/09/2021 e a ação foi ajuizada tão somente em 20/09/2023.

Para a pronúncia da prescrição bienal basta que o empregado se mantenha inerte no período de 02 anos contados do término

do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB.

No presente caso, ressalto que a modalidade de rescisão contratual insere-se nopedidodedemissão, conforme comunicado de ID 39cffb3, documento este não desconstituído por nenhum outro meio de prova (art. 818, I, da CLT), razão pela qual não há falar em aviso -prévio e projeções, ante a incompatibilidade com o disposto no art. 487, § 1º, da CLT.

Com efeito, não há falar em prescrição bienal, observando o previsto no art. 1º da Lei n. 810/1949, assim como o disposto no art. 132, § 3º, do CC, que estabelece que os prazos fixados em ano findam em dia igual àquele em que começou a ser contado, sendo certo que a parte autora ajuizou a presente reclamatória no último dia de seu prazo.

Pelo exposto, rejeito.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pleiteia a parte reclamante o pagamento de diferenças salariais com reflexos ao fundamento de que, por todo o contrato de trabalho, exerceu a função de inspeção e fiscalização e, a contar do início do

pacto laboral até 31/08/2020, desempenhava a função de caixa.
A parte ré contesta a pretensão, alegando que as atividades exercidas eram compatíveis com a condição da parte autora e com as funções para as quais fora contratada.
Pois bem, para que haja acúmulo de funções, há a necessidade de que sejam exercidas com habitualidade e, ainda, que as funções sejam distintas o suficiente a ensejar o acúmulo, mormente quando incompatíveis com a condição pessoal do empregado ou que exista pessoal apropriado para realizar as tarefas acumuladas.
Malgrado não exista uma norma específica acerca da matéria, a jurisprudência acolhe a possibilidade do acúmulo, considerando os princípios da vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 da CLT) e da comutatividade ínsita ao contrato de trabalho.
Nesse sentido:
"DO RECURSO DO RECLAMADO. Do acúmulo de função. Para reconhecimento do acúmulo de função, deve a parte provar o exercício habitual e cumulativo de ambas funções alegadas. O obreiro foi contratado como vendedor. A estrutura da reclamada, de comércio varejista de porte, por certo exige funções de natureza permanente de carregador e descarregador de caminhões, distintas das atribuições precípuas de um vendedor. Comprovado nos autos que o reclamante se ativava de forma habitual em funções absolutamente distintas das suas, faz jus às diferenças salariais. Mantenho. Indenização adicional - Lei n. 7.238/84. Razão não assiste ao recorrente. A dispensa sem justa causa ocorreu no trintídio que antecede a data base da categoria. Mantenho. RECURSO DO RECLAMANTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL." (TRT 2ª Região, 10ª Turma, Processo RO 559200607402009 SP 00559-2006-074-02-00-9, acórdão nº 20090302871, Relatora: MARTA CASADEI MOMEZZO, Julgamento: 28/04/2009, Publicação: 12/05/2009).
Ademais, o acúmulo de funções só se caracteriza quando se verifica um desequilíbrio entre as funções habitualmente exercidas e a exigência de outras alheias ao objeto da prestação laborativa em vigor que determinam prejuízo à remuneração, na medida em que o empregado desenvolve duas ou mais funções sem o pagamento respectivo.
Quanto à matéria, em depoimento pessoal, declarou a parte autora que na loja da Avenida Cristiano Machado (loja Pet) trabalhava como vendedor, caixa e conferia mercadorias nas prateleiras, esclarecendo que depois foi transferido para a matriz localizada na Avenida Teresa Cristina, que era maior, sendo certo que nesta segunda loja era vendedor e conferia prateleiras de mercadorias da loja, assim como verificava medicação e ração do setor de pet, já os demais setores eram incumbência de outros empregados, mas a conferência e organização do material fora do balcão era de responsabilidade de outros empregados nesta segunda loja, destacando que a organização de mercadorias era feita o dia todo e não somente no momento da venda, mencionando que fazia os serviços de organização e conferência desde a admissão e nunca fez atividade de vendedor externo.
Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da parte autora, sr. Ramon Ferreira Malta, afirmou que trabalhou na parte ré de 2012 a outubro de 2022, trabalhando como vendedor de 2012 a 2015, laborando com a parte autora na loja da Avenida Cristiano Machado de outubro de 2018 a janeiro de 2019, como gerente, e nos demais períodos ia na loja 1 vez na semana, dando suporte, destacando que trabalhou com a parte autora na loja da Avenida Teresa Cristina desde a transferência da parte autora em 2020 até a saída dela, bem como aduziu que na loja da Avenida Cristiano Machado não tinha distinção de função, sendo certo que todos os vendedores faziam de tudo, como precificação, organização e conferência.
Já a testemunha ouvida a rogo da parte ré, sra. Milene de Souza Silva, esclareceu que trabalha na parte ré desde 2008, trabalhando com a parte autora na loja da Avenida Cristiano Machado de 2018 até 2020, bem como narrou que a loja da Avenida Cristiano Machado vendia ração e medicamentos e era pequena, elucidando que todos os vendedores faziam de tudo, se revezando na atividade de faturamento, organização de produtos e conferência, destacando que não tinha função própria de caixa na loja da Avenida Cristiano Machado, pois todos os que lá trabalhavam o faziam, relatando, por fim, que o gerente na época era o sr. André Luiz e o sr. Ramon também trabalhou lá como substituto de gerente antes do André Luiz.
Quanto às atividades de caixa, considerando o depoimento obreiro, observo que eram exercidas por este desde o início do contrato de trabalho até a alteração de lotação, razão pela qual infiro que referidas atividades são inerentes ao vínculo empregatício.
Do mesmo modo, quanto às atividades de inspeção e fiscalização dos produtos, observo que estas foram realizadas desde o início do pacto laboral, conforme declarou a parte autora, em depoimento pessoal, sendo certo que referidas atividades evidenciam tão somente o complemento natural das vendas realizadas pelos empregados da empresa ré, estando, portanto, inseridas em suas atribuições ordinárias, nos moldes do art. 456 da CLT, não configurando, portanto, hipótese de incidência do art. 8º da Lei n. 3.207/57.
Ademais, verifico que a parte autora não era vendedor externo, não desempenhando as atividades próprias dos empregados vendedores viajantes ou pracistas, não podendo lhe ser aplicada a Lei n. 3.207/57, mormente o adicional previsto no art.8ºdo referido instrumento normativo.

Pelos elementos trazidos aos autos, depreende-se que, ainda que a parte autora tenha realizado serviços de inspeção e fiscalização, assim como realizado as funções de caixa, tais tarefas eram compatíveis com sua condição pessoal, nos moldes do art. 456, parágrafo único, da CLT, bem como foram realizadas desde o início do contrato de trabalho, dentro da mesma jornada e guardam relação com a função exercida, sendo certo que a parte autora sempre foi devidamente remunerada pelo serviço prestado.
Isso posto, improcedem os acréscimos pleiteados a título de acúmulo de função, seguindo a mesma sorte os reflexos pretendidos, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

DA ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO

A parte autora pretende diferenças salariais argumentando que, a contar de setembro de 2020, quando da sua transferência para a loja matriz, não obstante efetuar o mesmo montante de vendas, sofreu redução em seu salário, no valor médio de R$1.900,00 mensais, que lhe acarretou prejuízo financeiro.
A parte reclamada contesta a pretensão sustentando que todos os valores devidos foram pagos corretamente, destacando que eventual diminuição da remuneração esta ligada diretamente ao desempenho obreiro, considerando que era comissionista puro.
Pois bem.
As alterações contratuais devem observar o disposto no art. 468 da CLT, que exige que a alteração seja consentida pelo empregado e desde que não lhe ocorra qualquer prejuízo.
A doutrina, em observância à natureza complexa do poder empregatício empresarial e como contraponto à limitação da alteração contratual, desenvolveu o que se costumou denominar de *jus variandi*, que nada mais é do que o direito unilateral do empregador de variar as condições contratuais.
Tal direito de modificação do contrato unilateralmente pelo empregador é engrenagem instrumental do poder diretivo, autorizando a alocação da força produtiva e dos meios de produção segundo interesses logístico-econômicos de modo compatível com os princípios tuitivos do Direito do Trabalho.
A supressão de salário, em regra, não está inserida no *jus variandi*, pois implica em ferimento aos princípios basilares do Direito do Trabalho, como a irredutibilidade salarial. Nesses moldes, o *jus variandi* deve se compatibilizar com os princípios tutelares do referido ramo jurídico e não afastá-los.
Quanto à matéria, em assentada instrutória, declarou a parte autora que sempre recebeu o mínimo da norma coletiva, narrando que foi transferido para a matriz no final de setembro de 2020, e a redução salarial ocorreu 3 a 4 meses depois da transferência, destacando que houve redução do percentual de comissão de 1% a 2% (primeira loja) para 0,5% a 0,25% (segunda loja) da linha PET.
Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da parte autora, sr. Ramon Ferreira Malta, afirmou que trabalhou na parte ré de 2012 a outubro de 2022, trabalhando como vendedor de 2012 a 2015, laborando com a parte autora na loja da Avenida Cristiano Machado de outubro de 2018 a janeiro de 2019, como gerente, e nos demais períodos ia na loja 1 vez na semana, dando suporte, destacando que trabalhou com a parte autora na loja da Avenida Teresa Cristina desde a transferência da parte autora em 2020 até a saída dela, bem como aduziu que na loja da Avenida Cristiano Machado a comissão era de 2% a 4% e na loja da Avenida Teresa Cristina era de 1% a 1,5%, mas não sabe dizer como funcionam as curvas das lojas da Avenida Cristiano Machado e da Avenida Teresa Cristina, já que no seu período de vendedor isso não existia, mas acredita que as curvas se diferenciem entre as lojas, bem como entre os produtos nelas vendidos.
Registro que a testemunha ouvida a rogo da parte ré nada esclareceu para o deslinde da questão.
Excogitando o contrato de trabalho da parte autora, verifico que esta foi contratada como comissionista pura, sendo remunerada a base de comissões sobre suas vendas, acrescido do DSR, conforme cláusula 2ª do contrato de ID a938fb1.
No entanto, observo que a parte reclamante não comprovou que tenham ocorrido alterações prejudiciais dos critérios de remuneração originariamente fixados, a contar de setembro de 2020, o que seria vedado pelo art. 468 da CLT, tampouco demonstrou que houve pagamento a menor de comissões em seu prejuízo.
Além disso, no presente caso, a parte reclamada anexou aos autos os relatórios de vendas de todo o período contratual (ID 631148a a ID 5992a39), não tendo a parte reclamante apontado, de forma específica e aritmética, eventual diferença que lhe seria devida ou qualquer prejuízo com a eventual alteração na forma remuneratória, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, da CLT).
De fato, constato que da análise dos contracheques da parte obreira (ID b7bc9cb), não permite inferir que tenha havido redução da remuneração, a partir de setembro de 2020, como sustentou a parte autora, porquanto o que há é a variação mensal dos valores ao longo de todo o pacto laboral.
Por ilustração, verifico que a parte demandante recebeu o importe de R$2.999,00 e R$2.890,00, nos meses de junho e julho de 2020, ao passo que nos meses seguintes à transferência de unidade recebeu valores similares, como verifico, por exemplo, nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, em que a parte obreira recebeu R$2.832,00 e R$2.837,00.

Desse modo, considerando que as alegações de alteração lesiva docontratonão restam comprovadas pela parte autora, ônus que lhe incumbia, resta improcedente a pretensão, seguindo os acessórios a mesma sorte, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

DA JORNADA DE TRABALHO

A parte reclamante formula pedido de horas extras e intervalo intrajornada denunciando que laborava das 10h às 19h30min, de segunda a sexta-feira, usufruindo de 30 minutos de intervalo, e das 8h às 14h30min, aos sábados, sem intervalo intrajornada. Aduziu, ainda, que trabalhou em todos os feriados, que não foram pagos ou compensados, razão pela qual pretende o pagamento em dobro pelos referidos laborados.

A parte reclamada contestou a pretensão, negando haver qualquer hora extraordinária não quitada ou compensada.

Considerando que a parte ré junta aos autos os controles de frequência, incumbe à parte autora comprovar a inidoneidade dos referidos documentos (art. 818, I, da CLT).

Quanto à matéria, em assentada instrutória, declarou a parte autora que quando o ponto não funcionava fazia a inserção manual e depois a parte ré inseria no sistema.

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da parte autora, sr. Ramon Ferreira Malta, afirmou que trabalhou na parte ré de 2012 a outubro de 2022, trabalhando como vendedor de 2012 a 2015, laborando com a parte autora na loja da Avenida Cristiano Machado de outubro de 2018 a janeiro de 2019, como gerente, e nos demais períodos ia na loja 1 vez na semana, dando suporte, destacando que trabalhou com a parte autora na loja da Avenida Teresa Cristina desde a transferência da parte autora em 2020 até a saída dela, bem como aduziu que havia relógio de ponto para registro da jornada, mas que dava muito problema, mencionando que o departamento pessoal fazia a anotação no sistema quando isso acontecia, mas não sabe dizer se as reclamações sobre o ponto eram resolvidas, asseverando que os espelhos de ponto eram assinados no final do mês, sendo certo que o ponto era anotado todos os dias, quando estava funcionando.

Já a testemunha ouvida a rogo da parte ré, sra. Milene de Souza Silva, esclareceu que trabalha na parte ré desde 2008, trabalhando com a parte autora na loja da Avenida Cristiano Machado de 2018 até 2020, bem como narrou que os horários eram registrados no ponto de forma correta todos os dias trabalhados, inclusive os intervalos, destacando que quando o intervalo era menor registrava a menor, assegurando que já trabalhou em feriados e quando isso acontecia anotava no ponto, asseverando que o ponto não estragava, assim como conferia espelhos de ponto e não tinha problema.

Os cartões de ponto juntados aos autos apresentam marcações variadas e a parte reclamante não produziu nenhuma prova acerca da invalidade dos registros, na medida em que a testemunha ouvida a rogo da parte autora destacou a inserção dos registros pelo departamento pessoal da empresa ré, em caso de adversidades, assim como a conferência dos controles de jornada pelos empregados ao final do mês, bem como a testemunha ouvida a rogo da parte ré afirmou a regularidade da jornada trabalhada nos registros de ponto, inclusive dos intervalos gozados a menor e dos feriados laborados, razão pela qual entendo idôneas as anotações de ponto.

Considerando que a divisão probatória desfavorece a quem detém o seu ônus, prevalece a regularidade dos controles de ponto quanto aos horários de entrada, saída e intervalos registrados, limitando-se, portanto, a questão relativa à extrapolação da jornada à análise da prova de eventuais diferenças.

Nesse sentido, verifico que a parte reclamante demonstrou, na impugnação à defesa,por amostragem, a existência de diferenças de horas extras registradas, referentes ao mês de fevereiro de 2021 (ID df16693).

Entrementes, verifico que ao apontar as diferenças que entende como devidas, a parte obreira não considerou que a parte ré adotava compensação de jornada por banco de horas, assim como não observou as diversas folgas compensatórias gozadas ao longo de todo o período contratual, o que compromete a veracidade da amostragem apresentada, no particular.

Excogitando os controles de frequência, constato que a parte reclamante laborou, eventualmente, em sobrejornada, adotando a parte ré banco de horas para compensação das horas extras, cuja validade não foi infirmada por nenhuma prova dos autos, trazendo os espelhos de ponto débito e crédito das horas extraordinárias, assim como noto o gozo de folgas compensatórias, como, por exemplo, no dia 22/06/2021 (ID 0cf6cfc).

De fato, palmilhando os sobreditos controles, observo a marcação de horários variados, assim como constato que nas ocasiões de fruição do intervalo intrajornada a menor a parte obreira registrava a sobrejornada, como verifico, por exemplo, no dia 13/08/2019 (ID 0cf6cfc),

Ademais, excogitando os recibos salariais, verifico, por ilustração, no mês de abril de 2019, o pagamento das horas extras do período, sob a rubrica “Horas Positivas Banco” (ID b7bc9cb).

Cabe salientar, ademais, que a parte autora assinou acordo de compensação de horas de trabalho (acordo individual de ID fd773a8), o qual também é autorizado por norma coletiva, conforme

cláusula 21ª da CCT 2021/2022 (ID 892e06b), nos termos do art. 59, § 2º, da CLT, e da orientação traçada pela Súmula 85, V, do c. TST.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência de diferenças de horas extras não pagas ou compensadas, julgo improcedentes os pedidos relativos à jornada de trabalho excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, assim como as horas extras que entende devidas pela supressão do intervalo intrajornada, bem como as diferenças pela não integração das horas extras quitadas, seguindo os acessórios a mesma sorte, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Além disso, a parte reclamante pretende o pagamento em dobro dos feriados laborados.

Registro que o feriado, como descanso remunerado, também integra as normas de medicina do trabalho, na medida em que o próprio art. 9º da Lei n. 605/49 determina o pagamento dobrado em caso de prestação de serviços nessas oportunidades, o que evidencia opção normativa pela proteção da higidez física e mental do trabalhador que labora nesses dias sem folga compensatória.

No que tange aos feriados, não tendo a parte autora indicado de formaespecíficaosreferidostrabalhados, nem produzido qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT), resta improcedente o pedido de pagamento em dobro dos feriados laborados, seguindo os acessórios o mesmo destino, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

DA RESPONSABILIDADE DAS 1ª e 2ª RECLAMADAS

Em face da ausência de qualquer condenação, resta prejudicada a análise da alegação de grupo econômico entre as 1ª e 2ª reclamadas.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, já que atendidos os requisitos legalmente previstos, restando afastados os argumentos defensivos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor atualizado da causa em favor do patrono da parte ré, os quais restam fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT).

Considerando a sucumbência total da parte autora no presente feito e tendo em vista esta ser beneficiária da justiça gratuita, a parte ré deverá comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

DOS OFÍCIOS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, por ausência de irregularidades pertinentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **WANDERLEY AVELINO RAMOS JUNIOR** move em face de **MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA** e **EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA** decido, nos termos da fundamentação:

a) rejeitar a prejudicial de prescrição bienal suscitada;

b) julgar **improcedentes** os pedidos formulados;

c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor atualizado da causa em favor do patrono da parte ré, os quais restam fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT).

Considerando a sucumbência total da parte autora no presente feito e tendo em vista esta ser beneficiária da justiça gratuita, a parte ré deverá comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$3.200,82, calculados sobre o valor da causa, R$160.041,45, de cujo recolhimento resta dispensada ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010709-56.2023.5.03.0139

REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b31817 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista dos cálculos elaborados pela SECJ, retificado nos termos do acórdão de ID aaa302f. pelo prazo comum de 08 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art. 879, §2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011093-28.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dbeb79 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Vista à associação requerente, pelo prazo de 8 dias, da manifestação da requerida Caixa Econômica Federal às impugnações específicas no ID ec1f553, para fins do art. 879, §2º, da CLT, devendo se manifestar sobre a possibilidade de concordância com os cálculos da empresa, observado o ID 14aca96.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010514-64.2023.5.03.0109

AUTOR	LUDWIG DA SILVA DIAS SA
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
ADVOGADO	AILTON FERREIRA FARIA(OAB: 183288/MG)
RÉU	AERO BRAVO INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDWIG DA SILVA DIAS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aaf348 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar se as

obrigações de fazer impostas na sentença transitada em julgado foram cumpridas, valendo seu silêncio como concordância.

Decorrido o prazo, sem manifestações, venham conclusos os autos para encerramento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-66.2023.5.03.0109

AUTOR	FABIANO LEITE
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RÉU	SPR SAO PAULO RODOVIAS LTDA.
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- SPR SAO PAULO RODOVIAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e4661f proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela perita Flaviana Milagres Cunha Melo para apresentar seus esclarecimentos, por mais 7 dias.

Intimem-se as partes e a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-66.2023.5.03.0109

AUTOR	FABIANO LEITE
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RÉU	SPR SAO PAULO RODOVIAS LTDA.
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e4661f proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela perita Flaviana Milagres Cunha Melo para apresentar seus esclarecimentos, por mais 7 dias.

Intimem-se as partes e a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010900-94.2023.5.03.0109

AUTOR	PALOMA LETICIA FERREIRA SECUNDINO
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40e8b2f proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SALP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

Intime-se o(a) reclamado(a) para, caso queira, contrarrazoar o Recurso Ordinário/adesivo interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010106-39.2024.5.03.0109

AUTOR	JEAN LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b6a9c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ACS

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem ciência de que o(a) perito(a) oficial RATIFICOU o laudo pericial.

Após, movam-se os autos para a tarefa de audiência

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010106-39.2024.5.03.0109

AUTOR	JEAN LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b6a9c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ACS

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem ciência de que o(a) perito(a) oficial RATIFICOU o laudo pericial.

Após, movam-se os autos para a tarefa de audiência

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011082-80.2023.5.03.0109

AUTOR	ANGELICA SOUSA LIMA

ADVOGADO	WELITON TIAGO MOREIRA(OAB: 210332/MG)
RÉU	COMIDARIA 131 LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO RAFAEL TORRES DA SILVA(OAB: 118476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMIDARIA 131 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee3e3e8 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada das impugnações específicas da reclamante no ID f289433, devendo retificar ou ratificar suas contas, com a devida atualização, no prazo de 8 dias, para fins do art. 879, §2º, da CLT.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-82.2024.5.03.0109

AUTOR	FABIO JUNIOR SANTANA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68a8d50 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada para realização da diligência pericial, qual seja: 29 de maio de 2024, conforme manifestação de ID 6490450.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-82.2024.5.03.0109

AUTOR	FABIO JUNIOR SANTANA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68a8d50 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada para realização da diligência pericial, qual seja: 29 de maio de 2024, conforme manifestação de ID 6490450.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010214-68.2024.5.03.0109

AUTOR	CESAR ENOQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c103a7a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito oficial para realização da diligência pericial, qual seja 29 de maio de 2024 às 99h45min, conforme manifestação de ID cc0d45a.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010214-68.2024.5.03.0109

AUTOR	CESAR ENOQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ENOQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c103a7a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito oficial para realização da diligência pericial, qual seja 29 de maio de 2024 às 99h45min, conforme manifestação de ID cc0d45a.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-36.2024.5.03.0109

AUTOR	WAGNER RODRIGUES SARDINHA
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
RÉU	SETE OPCOES DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER RODRIGUES SARDINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e36f0b0 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o requerimento do reclamante no ID 418ecc3, referente à expedição de alvará de FGTS.

Cumprida a obrigação de fazer pela reclamada no ID 289089c e

anexos, com entrega das guias correspondentes ao FGTS e seguro desemprego, além da baixa na CTPS, cabe ao autor apresentá-las às Instituições oficiais responsáveis pelo seu regular processamento e pagamento das verbas. Eventual impedimento deverá ser expressamente justificado e apresentado a este MM. Juízo, que só então examinará a real necessidade de expedição de alvará substitutivo.

Ressalte-se que, no caso de ser renovado o requerimento de alvará de FGTS, deverá o autor Wagner Rodrigues Sardinha indicar conta pessoal, de sua titularidade, para eventual transferência dos depósitos fundiários.

Intime-se o reclamante a se manifestar, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010471-93.2024.5.03.0109

AUTOR	PATRICIA BARBOSA SOBRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS LOPES LEAO(OAB: 173327/MG)
RÉU	FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BARBOSA SOBRAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e95ecc6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LCR

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Da data e horário da audiência:

Incluam-se os autos na pauta do dia**12/06/2024 às 09:20**, para realização de audiência **UNA VIRTUAL**.

Do tipo e *link* de acesso à audiência:

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

- 1) Acesso **diretamente** pelo navegador de internet **(*link*):**

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3703475253

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.

- 2) Acesso pelo **aplicativo** de celular, ou **aplicativo** do ZOOM já instalado no seu computador:

ID da reunião: 370 347 5253 (três, sete, zero, **espaço,** três, quatro, sete, **espaço,** cinco, dois, cinco, três).

Em quaisquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (Ex.: autor, réu, advogado, testemunha, etc.).

Da Sala de Espera/*Lobby*:

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Da forma de participação:

As partes poderão ser ouvidas no escritório de seu advogado. Todavia, as testemunhas que estiverem no escritório do advogado ou na sede da empresa reclamada, mesmo que em salas distintas, não serão ouvidas, implicando perda da prova. Por isso, fica franqueado às testemunhas o comparecimento perante a sede desta 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, localizada na Rua dos Goitacazes, 1475, 12º andar, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, caso tenham receio de enfrentar alguma dificuldade tecnológica. O mesmo fica franqueado às partes. Ressalto, ainda, que caso alguma testemunha opte em ser ouvida de forma virtual, ao invés de comparecer ao Fórum, conforme aqui facultado, e apresente durante a instrução qualquer dificuldade tecnológica ou de conexão de internet, não ensejará adiamento da audiência, implicando, perda da prova.

À parte que não estiver no escritório de seu advogado e que apresente qualquer dificuldade de acesso à plataforma virtual de audiência poderá ser aplicada pena de confissão, revelia ou arquivamento da ação, conforme o caso; não será adiada a audiência em hipótese alguma.

Deverão as partes e testemunhas, ao comparecerem em Juízo, ainda que de forma virtual, trajar vestimenta adequada ao

ambiente forense.

Das notificações e intimações:

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

Notifique-se a parte reclamada por via postal e também por mandado telemático, conforme dados abaixo:

E-mail: **fiscal.todos@flora.com.br**

Telefone(s): **(11) 2152-7372** / **(11) 2152-7352**

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência, ou através do e-mail da Secretaria da Vara: varabh30@trt3.jus.br

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e de seus procuradores, quando houver. **A HABILITAÇÃO NO PJE DOS PROCURADORES DO(A) RECLAMADO(A) DEVE SER EFETUADA INDIVIDUALMENTE POR CADA PROCURADOR INTERESSADO E NÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.**

Da prova digital:

Quaisquer provas em mídia digital deverão ser apresentadas diretamente no acervo digital do PJE, na forma do Ato TST.GP.SG.SETIC nº 48/2021, ou seja, em arquivos no formato MP3 ou MP4.

Em caso de dúvidas para realizar a inclusão do(s) arquivo(s), o Manual do CSJT pode ser consultado através dos links abaixo:

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Peticionar_-_PJe_2.0

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Acervo_Digital#Inclus.C3.A3o_de_M.C3.ADdia

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de adoção do Juízo 100% digital:

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010473-63.2024.5.03.0109

AUTOR	WELINGTON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
RÉU	A D F DE SOUZA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22bf8c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SSN

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Da data e horário da audiência:

Incluam-se os autos na pauta do dia**13/06/2024 às 09:10**, para realização de audiência **UNA SEMIPRESENCIAL**.

Do tipo e *link* de acesso à audiência:

A audiência será na modalidade **SEMIPRESENCIAL**.

Faculta-se aos procuradores a participação exclusivamente por videoconferência, por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, sendo que a sala de audiências deverá ser acessada por meio do:

- 1) Acesso **diretamente** pelo navegador de internet **(*link*):**

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3703475253

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.

- 2) Acesso pelo **aplicativo** de celular, ou **aplicativo** do ZOOM já instalado no seu computador:

ID da reunião: 370 347 5253 (três, sete, zero, **espaço,** três, quatro, sete, **espaço,** cinco, dois, cinco, três).

Em quaisquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (Ex.: autor, réu, advogado, testemunha, etc.).

Da Sala de Espera/*Lobby*:

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em

andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Da forma de participação:

As partes poderão ser ouvidas no escritório de seu advogado, na Secretaria do Juízo ou por acesso virtual próprio.

À parte que não estiver no escritório de seu advogado ou na Secretaria do Juízo e que apresente qualquer dificuldade de acesso à plataforma virtual de audiência poderá ser aplicada pena de confissão, revelia ou arquivamento da ação, conforme o caso; não será adiada a audiência em hipótese alguma.

TODAS AS TESTEMUNHAS a serem ouvidas deverão, **OBRIGATORIAMENTE**, comparecer à sede desta 30ª Varado Trabalho de Belo Horizonte, localizada na Rua dos Goitacazes, 1475, 12º andar, Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Eventual(is) testemunha(s) residente(s) ou que se encontre(m) fora da sede deste juízo, será(ão) ouvida(s) na forma do art. 453, parágrafo 1º, do CPC, desde que comprovada tal circunstância pelas partes, nos autos, até o momento da audiência, caso em que, apresentando referida(s) testemunha(s) durante a audiência qualquer dificuldade tecnológica ou de conexão de internet, não ensejará adiamento da audiência, implicando, perda da prova.

Por fim, ressalto que se a(s) mencionada(s) testemunha(s) estiver(em) no escritório de advogados ou na sede da empresa reclamada, mesmo que em salas distintas, não será(ão) ouvida(s), implicando perda da prova.

Deverão as partes e testemunhas, ao comparecerem em Juízo, ainda que de forma virtual, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Das notificações e intimações:

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

Notifique-se a parte reclamada por via postal e também por mandado telemático, conforme dados abaixo:

Telefone: (31) 9411-1000

E-mail: contato@lasfestas.com.br

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência, ou através do e-mail da Secretaria da Vara: varabh30@trt3.jus.br

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e de seus procuradores, quando houver. **A HABILITAÇÃO NO PJE DOS PROCURADORES DO(A) RECLAMADO(A) DEVE SER EFETUADA INDIVIDUALMENTE POR CADA PROCURADOR INTERESSADO E NÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.**

Da prova digital:

Quaisquer provas em mídia digital deverão ser apresentadas diretamente no acervo digital do PJE, na forma do Ato TST.GP.SG.SETIC nº 48/2021, ou seja, em arquivos no formato MP3 ou MP4.

Em caso de dúvidas para realizar a inclusão do(s) arquivo(s), o Manual do CSJT pode ser consultado através dos links abaixo:

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Peticionar_-_PJe_2.0

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Acervo_Digital#Inclus.C3.A3o_de_M.C3.ADdia

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de adoção do Juízo 100% digital:

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010363-11.2017.5.03.0109

AUTOR	SIMONE CAROLINE SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1562406 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da reclamante no ID 622b98f, referente a pesquisa de depósitos recursais ou judiciais disponíveis neste Juízo.

Aguardem-se informações sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, por mais 30 dias.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010363-11.2017.5.03.0109

AUTOR	SIMONE CAROLINE SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CAROLINE SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1562406 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da reclamante no ID 622b98f, referente a pesquisa de depósitos recursais ou judiciais disponíveis neste Juízo.

Aguardem-se informações sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, por mais 30 dias.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010705-80.2021.5.03.0109

AUTOR	ALEXANDRE AMARAL FULLIN
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aaa937 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista da retificação do valor a ser implementado em folha, apresentada pelo perito oficial, pelo prazo comum de 05 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art. 879, §2º, da CLT.

Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito oficial a prestá-los, no prazo de 5 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica suas conclusões.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010705-80.2021.5.03.0109

AUTOR	ALEXANDRE AMARAL FULLIN
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AMARAL FULLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aaa937 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista da retificação do valor a ser implementado em folha, apresentada pelo perito oficial, pelo prazo comum de 05 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art. 879, §2º, da CLT.

Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito oficial a prestá-los, no prazo de 5 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica suas conclusões.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0001430-25.2012.5.03.0109

AUTOR(A)	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	SAMARA ALVES CORDEIRO OLIVEIRA(OAB: 193118/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 955fed2 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito contábil no ID db6925d para complementação do laudo, por mais 10 dias. Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0001430-25.2012.5.03.0109

AUTOR(A)	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	SAMARA ALVES CORDEIRO OLIVEIRA(OAB: 193118/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 955fed2 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito contábil no ID db6925d para complementação do laudo, por mais 10 dias. Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010140-14.2024.5.03.0109

AUTOR	VITOR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47fdd68 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ACS

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

Intime-se o reclamado para, caso queira, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-18.2023.5.03.0109

AUTOR	ROSIVALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ae7d53 proferida nos autos.

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

ROSIVALDO GONCALVES DA SILVA ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **TURILESSA LTDA**, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 26/02/2014, na função de motorista, com desligamento em 11/08/2023. Pleiteia o reconhecimento da rescisãoindireta do seu contrato de trabalho, com as parcelas rescisórias pertinentes, diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, pagamentos das horas extras e intervalo intrajornada, diferenças de adicional noturno, observando-se a prorrogação da hora noturna, dias de descanso e feriados em dobro, tudo com reflexos, bem como

diferenças do FGTS. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários de sucumbência. Atribui à causa a importância de R$210.035,82.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesa, suscitando prejudicial de mérito, bem como requereu a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.

Juntaram-se documentos.

Impugnação à defesa no ID b0a9d62.

Quesitos apresentados pela parte autora no ID e4bc7a1 e pela parte ré no ID c41684c.

Laudo pericial apresentado no ID b05d225.

Manifestação da parte autora sobre o laudo no ID 4898400 e da parte ré no ID 8233b37.

Esclarecimentos periciais apresentados no ID 64d1304.

Manifestação da parte autora no ID ad0b899 e da parte ré no ID feaf9e2.

Audiência de instrução realizada no ID cc4c277, em que foram ouvidas as partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.

Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata. O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação a não surpresa (arts. 9º e 10º, do CPC).

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Democrático de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais. Nessa órbita, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária que significa dizer que uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

No caso dos autos, considerando que a relação de trabalho envolvendo as partes iniciou em data anterior à Lei da Reforma Trabalhista, as disposições materiais desta não se aplicam ao referido entabulamento, na forma do art. 912 da CLT.

Por fim, no que concerne às matérias de natureza jurídica híbrida (que incorporam tanto conteúdo processual quanto material, tais como aquelas inerentes às custas processuais (art. 844, §§ 2º e 3º, CLT), honorários periciais (art. 790-B da CLT), honorários advocatícios (art. 791-A, CLT) e justiça gratuita (art. 790, § 4º, CLT), deve ser aplicado o direito vigente à época do ajuizamento da ação, também em razão dos princípios da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), da segurança jurídica e do devido processo legal, que devem nortear o Direito do Trabalho.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho a prejudicial e pronuncio prescritas as parcelas que se tornaram inexigíveis em 02/08/2018, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206, 308, I, e 362, todas do c. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito no que tange a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

DA RESCISÃO INDIRETA

A parte autora pretende o reconhecimento da justa causa patronal, postulando o pagamento das parcelas rescisórias pertinentes, alegando descumprimento de obrigações contratuais, como o não recolhimento do FGTS.

A parte ré, em defesa, nega as pretensões sob o argumento de que não há motivos que ensejem a ruptura contratual, asseverando que o contrato de trabalho foi extinto em 11/08/2023, nos moldes previstos na CCT da categoria.

A estrutura da justa causa patronal corporifica-se na presença de elementos subjetivos, objetivos e circunstanciais, tais como, gravidade/proporcionalidade (falta grave o suficiente que impeça a continuidade do vínculo empregatício), tipicidade/taxatividade (previsão legal anterior das condutas do empregador), autoria (empregador ou preposto participa da conduta), dolo/culpa (autor da falta grave teve a intenção de praticar o ato ou o fez de forma imprudente/negligente/imperita), imediatidade da punição/atualidade

da falta (aplicação da penalidade tem que ser feita com prazo razoável, observando a subordinação jurídica obreira), causalidade entre o fato e a dispensa (a falta grave tem que ser a causa da não continuidade do contrato), bem como a ausência de perdão tácito/renúncia da aplicação da pena, observando a contingência da dependência econômica do trabalhador.

Ora, a justa causa, seja quem a pratique, deve ser um fato grave que quebre a fidúcia que deve existir entre as partes numa relação, como estabelecem os artigos 482 e 483, ambos da CLT. Ou, ainda, como sustenta Sérgio Pinto Martins em sua obra "Direito do Trabalho", 24ª Edição, editora Atlas, p. 367:

"*A irregularidade cometida pelo empregador deve ser de tal monta que abale ou torne impossível a continuidade do contrato."*

Julgo, aliás, que toda conduta que configure ilícito, seja de natureza contratual ou extracontratual, deve ser grave e, diversamente do que ocorre hoje no Judiciário, revestida de um mínimo de aderência com a realidade.

Cabe salientar, de antemão, que não é qualquer modalidade de descumprimento contratual que atrai a aplicação do art. 483 da CLT, já que deve existir uma razoabilidade inerente entre o ato ilícito empresarial e a reprimenda de supressão do direito de continuar se beneficiando da força de trabalho obreira.

Quanto à matéria, em depoimento pessoal, declarou a parte autora que pediu ao gerente para se desligar da empresa ré em razão de ter encontrado um novo emprego e queria fazer um acordo com a parte ré sobre a rescisão contratual, destacando que o gerente disse que ele tinha que procurar os seus direitos, porque a empresa ré não fazia acordo em tais casos.

Extraio do depoimento obreiro a sua intenção na extinção do contrato de trabalho com a parte ré em razão de nova colocação no mercado de trabalho (novo emprego).

Cumpre frisar que a comunicação de extinção do contrato de trabalho, de iniciativa do empregado, constitui-se como declaração unilateral constitutiva e receptícia de vontade feita pelo empregado ao empregador, com a finalidade de resilição do contrato de trabalho. Trata-se, em verdade, de uma faculdade jurídica que depende, única e exclusivamente, da vontade da parte obreira.

Desse modo, caso o empregado deseje encerrar seu contrato de trabalho com aquele empregador, basta comunicá-lo da sua intenção, extinguindo-se o contrato de trabalho até então existente, como verifico no presente caso, independentemente da concordância do empregador.

Portanto, a comunicação de terminação unilateral do contrato de trabalho não se reveste de forma especial, em decorrência dos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, que regem as relações de trabalho, bastando apenas a manifestação expressa de vontade, oral ou escrita.

A esse respeito, colho o ensinamento elucidativo de Vólia Bomfim Cassar, que aclara a questão: *"Para a validade do pedido de demissão necessário o preenchimento de alguns requisitos: declaração de vontade receptícia; capacidade do empregado (...)".* (In Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista - 17ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 1035).

Em vista disso, não reconheço a justa causa patronal, restando improcedentes os pedidos de aviso-prévio e projeções, indenização de 40% sobre o FGTS, bem como entrega das guias para soerguimento dos depósitos do fundo de garantia.

Considerando que a prestação jurisdicional deve se adequar à realidade e tendo em vista que a extinção do contrato ocorreu em 11/08/2023, consoante relato da empresa ré na contestação, entendo que a rescisão contratual se insere na modalidade de pedido de demissão.

Tendo em vista que a parte autora fora admitida pela parte reclamada em 26/02/2014, a modalidade da rescisão contratual ora reconhecida enseja o pagamento das seguintes parcelas resilitórias, no limite da pretensão (arts. 141 e 492, ambos do CPC): 6/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e 7/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2023.

No tocante ao pedido de depósitos do FGTS, a empregadora não comprovou a integralidade dos depósitos de todo o contrato de trabalho não prescrito, devendo fazê-lo no prazo de oito dias contados do trânsito em julgado na conta vinculada, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, no percentual de 8% da remuneração da parte autora e observando o período não prescrito, incidindo, inclusive, sobre décimos terceiros salários, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente. Deverá ser observado, ainda, o disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8036/90 e OJ 195 da SBDI-I/TST.

Assim, a parte reclamada deverá proceder à anotação da CTPS digital para que conste data de saída em 11/08/2023, no prazo de oito dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 por dia de atraso limitado a 30 dias, na forma do art. 536, § 1º c/c art. 537 do CPC.

Em caso de inércia da parte ré fica a Secretaria autorizada a oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego/Coordenação Geral de Governo Digital Trabalhista para fins de inclusão dos dados viáveis na base do CAGED, de modo a permitir que as informações provenientes do referido banco de dados sejam exibidas no aplicativo da CTPS digital da parte reclamante, caso não consiga providenciar a medida sponte próprio, sem prejuízo da multa encimada.

Para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, vedado

pelo ordenamento jurídico (art. 884 do CC),autorizoadedução do montante pago a título de acerto rescisório, observando os mesmos títulos, conforme TRCT de ID fd3b501 e comprovante de quitação de ID a1a38f6. Trata-se de medida de justiça o ressarcimento dos valores recebidos, até porque a parte ré requereu, na contestação, a dedução.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pleiteia a parte reclamante o pagamento de diferenças salariais com reflexos ao fundamento de que, por todo o contrato de trabalho, exerceu as funções de cobrador.

A parte ré contesta a pretensão, alegando que as atividades exercidas eram compatíveis com a condição da parte autora e com as funções para as quais fora contratada.

Pois bem, para que haja acúmulo de funções, há a necessidade de que sejam exercidas com habitualidade e, ainda, que as funções sejam distintas o suficiente a ensejar o acúmulo, mormente quando incompatíveis com a condição pessoal do empregado ou que exista pessoal apropriado para realizar as tarefas acumuladas.

Malgrado não exista uma norma específica acerca da matéria, a jurisprudência acolhe a possibilidade do acúmulo, considerando os princípios da vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 da CLT) e da comutatividade ínsita ao contrato de trabalho.

Nesse sentido:

"DO RECURSO DO RECLAMADO. Do acúmulo de função. Para reconhecimento do acúmulo de função, deve a parte provar o exercício habitual e cumulativo de ambas funções alegadas. O obreiro foi contratado como vendedor. A estrutura da reclamada, de comércio varejista de porte, por certo exige funções de natureza permanente de carregador e descarregador de caminhões, distintas das atribuições precípuas de um vendedor. Comprovado nos autos que o reclamante se ativava de forma habitual em funções absolutamente distintas das suas, faz jus às diferenças salariais. Mantenho. Indenização adicional - Lei n. 7.238/84. Razão não assiste ao recorrente. A dispensa sem justa causa ocorreu no trintídio que antecede a data base da categoria. Mantenho. RECURSO DO RECLAMANTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL." (TRT 2ª Região, 10ª Turma, Processo RO 559200607402009 SP 00559-2006-074-02-00-9, acórdão nº 20090302871, Relatora: MARTA CASADEI MOMEZZO, Julgamento: 28/04/2009, Publicação: 12/05/2009).

Ademais, o acúmulo de funções só se caracteriza quando se verifica um desequilíbrio entre as funções habitualmente exercidas e a exigência de outras alheias ao objeto da prestação laborativa em vigor que determinam prejuízo à remuneração, na medida em que o empregado desenvolve duas ou mais funções sem o pagamento respectivo.

Quanto à matéria, em depoimento pessoal, o preposto da parte ré declarou que nas linhas em que a parte autora trabalhava exercia a função de trocador esporadicamente, cerca de 1 vez por semana.

A leitura da cláusula 12ª da CCT 2017/2019 (ID 10e4255) acostada aos autos evidencia que:

"*CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE FUNÇÃO SUPLEMENTAR*

12.1. Os motoristas que conduzirem veículos e cobrarem passagem receberão um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário/base a incidir sobre as horas que efetivamente operarem nesta condição, com os devidos reflexos.

12.2. O adicional que trata o item 12.1 acima não implicará em acúmulo ou desvio de função".

Excogitando o histórico financeiro carreado aos autos, verifico o pagamento do adicional de função suplementar por quase todos os meses, a contar do período não prescrito do contato de trabalho, como, por exemplo, nos meses de dezembro de 2018, setembro de 2019, julho de 2020, junho de 2021, fevereiro de 2022 e maio de 2023 (ID b12f937), sob as rubricas "ADIC FUNC SUPLEMENTA" ou "ADICIONAL FUNÇÃO SUP", códigos 00243 ou 00589, respectivamente.

Outrossim, a parte autora não apontou, sequer por amostragem, diferenças devidas a seu favor quanto ao adicional de função suplementar quitado pela parte reclamada, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Pondero que para que a pretensão fosse acolhida, era necessária prova cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo, o que não restou demonstrado nos autos, ante a ausência de prova assaz neste sentido.

Firmado tal ponto, entendo que as tarefas relatadas na peça inicial são inerentes ao vínculo empregatício, já que são próprias da função de motorista, são compatíveis com sua condição pessoal, nos moldes do art. 456, parágrafo único, da CLT, bem como foram realizadas desde o início da atribuição do cargo e dentro da mesma jornada, sendo certo que a parte autora sempre foi devidamente remunerada pelo serviço prestado.

Isso posto, improcedem os acréscimos pleiteados a título de acúmulo de função, seguindo a mesma sorte os reflexos pretendidos (art. 92 do CC).

DA JORNADA DE TRABALHO

Afirma a parte reclamante que laborava de domingo a domingo, em turnos ininterruptos de revezamento, sem usufruir do intervalo intrajornada em sua integralidade, laborando ainda em todos os dias de descanso e feriados que estivesse escalada. Aduz, ainda, que chegava com antecedência de 30 minutos e permanecia por mais 30 minutos ao término da jornada, constituindo tempo à disposição do empregador. Postula a declaração de nulidade dos instrumentos coletivos que reconhecem o regime ao turno ininterrupto de revezamento, bem como horas extras, intervalo intrajornada, dias de descanso/domingos e feriados, adicional noturno, com reflexos, assim como o tempo à disposição que não era pago.

A parte reclamada impugna as alegações obreiras, argumentando que toda jornada de trabalho resta consignada nos cartões de ponto, bem como o devido pagamento de horas extras ou compensação.

Considerando que a parte ré colige aos autos os controles de frequência, incumbe à parte autora o ônus de afastar a idoneidade dos referidos expedientes, bem como demonstrar que permanecia à disposição da empresa ré além do horário contratual (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Quanto ao tempo não registrado nos controles de jornada, registro que a parte autora não demonstrou a existência de minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, nos moldes narrado na primígena, na medida em que não foi produzida nenhuma prova neste sentido nos autos, ônus que lhe incumbia.

Desse modo, considerando que cabia à parte autora comprovar a existência de período laborado sem ser computado nos registros de jornada, referentes aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), reputo que não restou comprovada a alegada sobrejornada.

Portanto,não se desvencilhando a contento de seu ônus probatório quanto à alegação de labor não registrado nos controles de ponto, não há falar em pagamento de60 minutos residuais como extras, razão pela qual improcede a pretensão, seguindo os acessórios a mesma sorte, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, configuram-se aqueles em que o empregado reveza a escala de trabalho periodicamente em horários distintos que não possibilitem uma rotina estável para o adequado funcionamento do metabolismo humano e do ciclo cicardiano.

E justamente por constituir uma condição que possa comprometer a higidez da saúde física e mental do empregado o legislador constitucional limitou a jornada de trabalho nesses regimes em 6h diárias (art. 7º, XIV, da CRFB).

Ressalto que o revezamento entre os turnos não precisa fechar o ciclo de 24 horas, tampouco exige que a atividade empresarial seja ininterrupta, já que a mera jornada em dois turnos distintos e revezados que abranjam tanto o período noturno quanto o diurno já configura o turno ininterrupto de revezamento, pois compromete a saúde do trabalhador, conforme OJ 360 da SBDI-I/TST, verbis:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Dois turnos. Horário diurno e noturno. Caracterização. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horários prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Ademais, a Corte Máxima Trabalhista possibilita que por instrumento coletivo os turnos ininterruptos sejam superiores a 6h, consoante Súmula 423 de sua jurisprudência pacificada, senão vejamos:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I) - Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

E a interpretação da referida súmula, conforme a SDC do TST não limita a regulação coletiva a 8 horas de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que os precedentes utilizados para a aprovação da Súmula 423/TST tiveram como parâmetro normas coletivas que tinham esse norteador, mas isso não significa dizer que se trata de mecanismo restritivo da autonomia privada coletiva.

Nesse sentido, a Corte Máxima Trabalhista possibilita que por instrumento coletivo os turnos ininterruptos sejam superiores a 8 horas, como consta da seguinte decisão paradigmática:

“SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Turno ininterrupto de revezamento. Regime 4x4. Validade. Súmula nº 423 do TST. Não incidência. É válida cláusula da norma coletiva que fixa em dez horas a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, em que o empregado trabalha dez horas diárias, com intervalo intrajornada de duas horas, alternando-se dois dias no período diurno e dois dias no período noturno, seguidos de quatro dias consecutivos de folga. Tal regime (4x4) não viola o art. 7º, XIV, da CF, pois o limite de seis horas para a jornada em turno ininterrupto

de revezamento estabelecido pelo legislador constitucional somente se aplica se não houver negociação coletiva dispondo especificamente sobre o assunto. De outra sorte, não há falar em incidência da Súmula nº 423 do TST ao caso concreto, visto que a modalidade de trabalho adotada na espécie difere do turno ininterrupto típico, na medida em que garante duas horas de intervalo intrajornada. Ademais, a súmula em questão não impõe à norma coletiva o limite máximo de oito horas para a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mas apenas estabelece que, nessa situação, a 7ª e a 8ª horas não serão pagas como extras. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para manter a decisão do Tribunal Regional que julgara improcedente o pedido de nulidade da cláusula que fixou o regime 4x4. Vencido o Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator. TST-AIRO-277-95.2015.5.17.0000, SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 8.4.2019".

Entrementes, extraio das CCTs colacionadas aos autos que a jornada semanal de trabalho dos motoristas é de 40 (quarenta) horas semanais (conforme cláusula 51ª da CCT 2017/2019, cláusula 10ª do termo aditivo da CCT 2018/2019, cláusula 51ª da CCT 2019/2021 e cláusula 51ª da CCT 2021/2023).

Como se verifica, a situação é regulada por norma coletiva específica que elide o pleito de reconhecimento de labor em turnos ininterruptos de revezamento, sendo o instrumento normativo válido em respeito ao princípio da autonomia privada coletiva, mesmo porque a parte autora não comprova a condição de trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento.

Posto isso, improcede a pretensão de consideração das horas extras a partir da 6ª diária ou 36ª semanal, seguindo os acessórios a mesma sorte pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Passo à análise do pedido alternativo de diferenças de horas extras acima do limite diário de 6h40min ou 40ª semanal e demais pretensões relativas à jornada de trabalho.

Analisando os cartões de ponto juntados aos autos (ID 5e9dde2 a ID bd4abec), verifico registros variáveis de entrada e saída, além de estarem devidamente assinados pela parte autora.

Neste contexto, considerando, ainda, que a divisão probatória desfavorece a quem detém o seu ônus, prevalece a regularidade dos controles de ponto quanto aos horários de entrada e saída registrados, limitando-se, portanto, a questão relativa à extrapolação da jornada à análise da prova de eventuais diferenças.

Realizada perícia contábil, nos termos da decisão de ID 8ecb30e, do cotejo entre os valores pagos nos recibos de pagamentos coligidos aos autos e os horários consignados nos cartões de ponto, o *expert* apurou diferenças de horas extras, bem como diferenças quanto ao adicional noturno e diferenças dos dias de repouso e feriados laborados que não foram pagos ou compensados.

E, nesse sentido, o i. perito, apurou as diferenças de horas extras não quitadas, conforme jornada convencional, observando as convenções coletivas carreadas aos autos e aplicáveis ao contrato de trabalho da parte reclamante, razão pela qual entendo existentes diferenças de horas extras registradas.

Registro que não há falar em descaracterização do sistema de compensação de horas, por se tratar de prática autorizada pelas normas coletivas aplicáveis, como se vê, por exemplo, na cláusula 51.12 (CCT 2017/2019 juntada no ID 10e4255): *"Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia ou com folga, desde que a compensação se faça dentro de 30 (trinta) dias".*

Cabe salientar, ademais, que a parte autora assinou acordo de prorrogação e compensação de horas de trabalho (conforme cláusula 4ª do contrato de trabalho de ID b10c60d).

Por todo o exposto, procedem as diferenças de horas extras pretendidas, desde que não compensadas, assim consideradas, nos limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC): as que excederam o limite diário de 6h40min e semanal de 40 horas, na forma do art. 7º, XIII, da CRFB e art. 58 da CLT, conforme previsão convencional (cláusula 51.1 da CCT 2017/2019 – ID 10e4255, cláusula 10ª do termo aditivo a CCT 2018/2019 – ID b62f1db, cláusula 51.1 da CCT 2019/2021 – ID a628b8f e cláusula 51.1 da CCT 2021/2023 – ID 1ee7ec1) e considerando a prova pericial produzida.

No que tange ao intervalo intrajornada, vale destacar que ao tempo da contratação da parte reclamante já vigia a Lei nº 12.619/2012, que possibilitava o fracionamento do intervalo por meio de norma coletiva aos motoristas rodoviários, conforme redação respectiva do art. 71, § 5º, da CLT.

Ressalto que não se aplica ao caso dos autos a alteração efetivada pela Lei n. 13.103/2015 no art. 71, § 5º, da CLT, que passou a prever a possibilidade de redução e fracionamento da fruição do intervalo por meio de norma coletiva para os motoristasrodoviários, restando prejudicada a análise da inconstitucionalidade da Lei n. 13.103/2015.

Não há falar em inconstitucionalidade doart.71, §5º, daCLT, na medida em que a Constituição da República sequer faz menção específica ao intervalo intrajornada.

A parte reclamada aduz, em defesa, que a parte obreira usufruía de 30 minutos de intervalo durante a jornada, por força da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada (ID 759d881).

Desse modo, considerando o alegado na contestação, restou incontroverso que a parte obreira usufruía de 30 minutos de intervalo intrajornada durante a jornada.

Registro que não foi produzida prova oral, no tocante.

Sendo assim, restando comprovado o fato de que a parte autora não usufruía integralmente o intervalo para refeição e descanso, previsto no art. 71 da CLT, resta devido o intervalo sonegado como jornada suplementar, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437 do c. TST.

Os intervalos constituem-se em direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho.

A possibilidade de os empregados usufruírem de intervalos menores durante o transcorrer da jornada de trabalho não atende à finalidade da normatização respectiva que visa precipuamente à recuperação biológica e mental do indivíduo.

A inobservância do intervalo mínimo configura violação frontal a uma das garantias básicas do empregado que, privado da pausa destinada à recuperação física e mental, submete-se ao trabalho em condições mais desgastantes, prejuízo que só se compõe com o pagamento correspondente ao intervalo como se hora extraordinária fosse.

Saliento que é entendimento deste Juízo que a parcela em tela possui natureza remuneratória como, inclusive, corrobora o TST, por meio da Súmula 437, III. A interpretação gramatical do artigo 71 denuncia que o legislador emprestou caráter salarial às horas extras decorrentes da ausência do intervalo.

Repiso que não se aplica ao caso em apreço as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no art. 71 da CLT, quanto ao caráter indenizatório da parcela, na medida que referido diploma não estava vigente ao tempo da contratação da parte autora, não podendo por ele reger-se, na forma do art. 912 da CLT.

Esclareço que não se deve confundir a obrigação patronal decorrente das horas laboradas extraordinariamente pelo empregado com a hora de intervalo suprimida ou concedida parcialmente.

Ante o exposto, a parte reclamada deverá pagar 1 hora extra, por dia de trabalho, em função da concessão parcial do intervalo, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437, do c. TST, ressaltando que a previsão legislativa é a remuneração do tempo mínimo de intervalo, independentemente do tempo contratual.

Quanto ao adicional noturno, registro que o artigo 73 da CLT é norma genérica, de aplicação irrestrita e incondicional decorrente da penosidade do trabalho noturno e foi instituído com o objetivo de proteção ao empregado.

Por conseguinte, o *expert* demonstrou que a parte ré não pagava a quantidade correta de horas trabalhadas após as 22h durante o mês, observando-se a redução da hora noturna e o adicional noturno de 20%, a revelia do art. 73, § 5º, da CLT, sendo, portanto, devidas diferenças.

No cálculo das diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes do labor em sobrejornada e pelo intervalo intrajornada, deve-se observar divisor 200, conforme previsão convencional (cláusula 51.1 da CCT 2017/2019 – ID 10e4255, cláusula 10ª do termo aditivo a CCT 2018/2019 – ID b62f1db, cláusula 51.1 da CCT 2019/2021 – ID a628b8f e cláusula 51.1 da CCT 2021/2023 – ID 1ee7ec1); globalidade salarial (Súmula 264 do c. TST), incidência do adicional noturno somente na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SBDI-1 do c. TST), adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) ou convencional mais benéfico para as horas extras e de 20% para o adicional noturno ou convencional mais benéfico, evolução salarial (Súmula 347 do c. TST) e dias efetivamente laborados conforme registros de frequência, observando a hora ficta noturna (art. 73 da CLT), bem como reflexos em DSRs (art. 7º, "a", da Lei n. 605/49 e Súmula 172 do c. TST), férias acrescidas do terço (art. 142, § 5º, da CLT), décimos terceiros (Súmula 45 do c. TST) e FGTS (Súmula 63 do c. TST), bem como os acréscimos dos décimos terceiros ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS.

Ressalto que o acréscimo nas férias + 1/3 não repercute em FGTS, nos termos da OJ 195 da SBDI-I/TST e art. 15, § 6º, da Lei n. 8036/90.

Improcedem os reflexos em aviso-prévio e indenização de 40% do FGTS, tendo em vista a modalidade de ruptura contratual reconhecida neste julgado.

Além disso, a parte reclamante pretende o pagamento dos dias de descanso e dos feriados laborados.

A respeito da necessidade de descanso após o trabalho por 6 dias seguidos, o c. TST cristalizou na OJ 410/SBDI-I/TST o seguinte teor:

"*OJ-SDI1-410 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.*"

A previsão contida na referida orientação jurisprudencial não inova o ordenamento jurídico, na medida em que a própria Lei n. 605/49 prevê descanso após 6 dias de trabalho, no máximo.

Ora, se a Lei n. 605/49 e o art. 7º, XV, da CRFB preveem que o descanso é SEMANAL e a semana, por sua vez, integraliza apenas 7 dias, é óbvio que o repouso semanal deve ocorrer dentro dos 7 dias, o que inviabiliza o trabalho por 7 dias seguidos.

Em verdade, o descanso no 7º dia é norma arraigada no costume e na tradição popular, a exemplo do que consta no livro do Gênesis, que compõe as Sagradas Escrituras, em que o "Criador" descansou no 7º dia, justamente para se recuperar do desgaste hercúleo do

trabalho por 6 dias seguidos.

Registro que o descanso semanal remunerado, que inclui o feriado, também integra as normas de medicina do trabalho, na medida em que o próprio art. 9º da Lei n. 605/49 determina o pagamento dobrado em caso de prestação de serviços nessas oportunidades, o que evidencia opção normativa pela proteção da higidez física e mental do trabalhador que labora nesses dias sem folga compensatória.

Ora, se o objetivo é a recuperação do desgaste físico e psíquico pela reiterada prestação de serviço por 6 dias, isso quer significar que se trata de direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho, que não admite flexibilização da previsão legal, nem mesmo por norma coletiva.

Ainda com base no laudo pericial, apontou o *expert* labor nos dias destinados ao repouso semanal e nos feriados, sem o devido pagamento ou compensação (ID b05d225).

De fato, observo, por exemplo, que não houve observância do descanso semanal remunerado antes do 7º dia trabalhado no mês de outubro de 2018, bem como houve labor no feriado de 07/09/2018 (ID 5e9dde2), mas não houve qualquer pagamento nos contracheques respectivos (ID b12f937), tampouco folga compensatória das parcelas sobreditas.

Portanto, procede o pedido de pagamento das diferenças dos DSRs e feriados laborados e não compensados, observando labor após 7º dia (art. 9º da Lei n. 605/49 e Súmula 146 do c. TST), bem como as Leis n. 662/49, 6.802/80 e 9.093/95, OJ 410 da SBDI-I/TST.

Considerando a habitualidade, procedem, observando o princípio da congruência/correlação/adstrição, reflexos em DSRs, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, bem como os acréscimos em salários trezenos geram diferenças de FGTS. As férias enriquecidas não ensejam diferenças de FGTS, em virtude do art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 e OJ 195 da SBDI-I/TST.

Improcedem os reflexos em aviso-prévio e indenização de 40% do FGTS, tendo em vista a modalidade de ruptura contratual reconhecida neste julgado.

Honorários periciais contábeis a cargo da parte reclamada no valor de R$2.500,00, importe compatível com a presteza do trabalho pericial.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que atendidos os requisitos legalmente previstos, e não tendo sido infirmada a situação de miserabilidade por qualquer outra prova, restando afastados os argumentos defensivos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e, para o patrono da parte reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST.

Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Considerando que a parte reclamada não comprova a existência de créditos em face da parte autora, nos moldes do art. 368 do CC, não há falar em compensação, motivo pelo qual indefiro.

Deduzam-se as importâncias pagas a idênticos títulos que já restarem comprovados nos autos, conformeTRCT de ID fd3b501 e comprovante de quitação de ID a1a38f6.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.

Neste sentido a Súmula n º 381 do c. TST:

"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está*

sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."

Assim entende o c. TST:

"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105*

"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*

No que tange ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o entendimento do e. STF proferido nos julgamentos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, bem como do RE n. 1.269.353 que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, havendo que se considerar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 na fase pré-judicial (item 6 da decisão conjunta) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, por força do art. 883 da CLT, ressaltando que é o ajuizamento que constitui o devedor em mora no processo do trabalho e não a notificação.

A correção monetária dos honorários advocatícios e periciais deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei n. 6.899/81, OJ 198 da SBDI-I/TST e Súmula 14 do c. STJ).

A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e art. 28 da Lei n. 10.833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).

A jurisprudência também se manifesta neste sentido:

"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.*

Ressalto que a desoneração da folha de pagamento requerida pela parte ré é devida somente sobre a folha de pagamento, já que, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, o percentual incide sobre a receita bruta, não incidindo, portanto, sobre débitos concernentes à condenação judicial trabalhista, os quais, inclusive, possuem regramento próprio, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91, art. 276, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e Súmula 368 do TST.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do art. 28, § 9º e 43 da Lei n. 8.212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, § 9º, e 276 do Decreto n. 3.048/99, bem como os Provimentos n. 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do c. TST, devendo, no caso em apreço incidir sobre: décimo terceiro salário proporcional; diferenças de horas extras e adicional noturno, intervalo intrajornada, diferenças de DSRs e feriados laborados, com reflexos em DSRs e gratificações natalinas.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No cálculo das verbas deferidas observe-se que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial,

exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Registro que o c. TST já pacificou, *mutatis mutandis*, por meio de sua SBDI-I/TST, o mesmo entendimento, conforme o seguinte julgado:

"*Limitação da condenação ao valor do pedido indicado na petição inicial. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestar a liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894,§ 2º,da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido."* (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021). Grifo acrescido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **ROSIVALDO GONCALVES DA SILVA** move em face de **TURILESSA LTDA** decido, nos termos da fundamentação:

a) acolher a prejudicial e pronunciar prescritas as parcelas que se tornaram inexigíveis em 02/08/2018, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206, 308, I, e 362, todas do c. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito no que tange a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015;

b) julgar **parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de:

b.1) condenar a parte reclamada a: comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos ao contrato de trabalho da parte autora, devendo fazê-lo no prazo de oito dias contados do trânsito em julgado na conta vinculada da parte autora, na forma do art. 26, parágrafo único, daLein.8.036/90,nopercentualde8% daremuneração, incidindo, inclusive, sobre décimos terceiros salários, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente; proceder à anotação da CTPS digital para que conste data de saída em 11/08/2023, no prazo de oito dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 por dia de atraso limitado a 30 dias, na forma do art. 536, § 1º c/c art. 537 do CPC;

b.2) condenar a parte reclamada a pagar: 6/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 7/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2023; diferenças de horas extras que excederam o limite diário de 6h40min e semanal de 40 horas (art. 7º, XIII, da CRFB, art. 58 da CLT, e conforme previsão convencional: cláusula 51.1 da CCT 2017/2019 – ID 10e4255, cláusula 10ª do termo aditivo a CCT 2018/2019 – ID b62f1db, cláusula 51.1 da CCT 2019/2021 – ID a628b8f e cláusula 51.1 da CCT 2021/2023 – ID 1ee7ec1), 1 hora extra, por dia de trabalho, em função da concessão parcial do intervalo (art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437 do c. TST), diferenças do adicional noturno (art. 73 da CLT), devendo ser observado no cálculo dessas parcelas o divisor 200, conforme previsão convencional (cláusula 51.1 da CCT 2017/2019 – ID 10e4255, cláusula 10ª do termo aditivo a CCT 2018/2019 – ID b62f1db, cláusula 51.1 da CCT 2019/2021 – ID a628b8f e cláusula 51.1 da CCT 2021/2023 – ID 1ee7ec1); globalidade salarial (Súmula 264 do c. TST), incidência do adicional noturno somente na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SBDI-1 do c. TST), adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) ou convencional mais benéfico para as horas extras e de 20% para o adicional noturno ou convencional mais benéfico, evolução salarial (Súmula 347 do c. TST) e dias efetivamente laborados conforme registros de frequência, observando a hora ficta noturna (art. 73 da CLT), bem como reflexos em DSRs (art. 7º, "a", da Lei n. 605/49 e Súmula 172 do c. TST), férias acrescidas do terço (art. 142, § 5º, da CLT), décimos terceiros (Súmula 45 do c. TST) e FGTS (Súmula 63 do c. TST), bem como os acréscimos dos décimos terceiros ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS; diferenças dos DSRs e feriados laborados e não compensados, observando labor após 7º dia (art. 9º da Lei n. 605/49 e Súmula 146 do c. TST), bem como as Leis n. 662/49, 6.802/80 e 9.093/95, OJ 410 da SBDI-I/TST, com reflexos em DSRs, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, bem como os acréscimos em salários trezenos geram diferenças de FGTS;

c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora;

d) deduzir as importâncias pagas a idênticos títulos que já restarem comprovados nos autos, conformeTRCT de ID fd3b501 e comprovante de quitação de ID a1a38f6.

Em caso de inércia da parte ré fica a Secretaria autorizada a oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego/Coordenação Geral de Governo Digital Trabalhista para fins de inclusão dos dados viáveis na base do CAGED, de modo a permitir que as informações provenientes do referido banco de dados sejam exibidas no aplicativo da CTPS digital da parte reclamante, caso não consiga

providenciar a medida sponte próprio, sem prejuízo da multa encimada.

Honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e para o patrono da parte reclamante fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST.

Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

Honorários periciais contábeis a cargo da parte reclamada no valor de R$2.500,00, importe compatível com a presteza do trabalho pericial.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 883 da CLT, os juros de mora desde o ajuizamento da ação e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do c. TST e observando, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 (item 6 da decisão conjunta proferida nas ADI 5867 e ADCs 58 e 59 pelo e. STF) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 883 da CLT), ressaltando que os honorários advocatícios e periciais devem observar a data de ajuizamento para correção monetária e encargos moratórios (art. 1º da Lei n. 6899/81, OJ 198 da SBDI-I/TST e Súmula 14 do c. TST).

Custas pela parte reclamada, no importe de R$1.000,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.

No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e art. 276 do Decreto n. 3.048/99, deverão ser efetuados pela parte ré no prazo legal e observando o fato gerador a partir da prestação de serviços, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, na forma da Súmula 368 do c. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (décimo terceiro salário proporcional; diferenças de horas extras e adicional noturno, intervalo intrajornada, diferenças de DSRs e feriados laborados, com reflexos em DSRs e gratificações natalinas), na forma do art. 28, § 9º da Lei n. 8.212/91, inclusive, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei n. 10833/2003), observando a incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e IN 1500/2014 da SRFB, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis, devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010627-18.2023.5.03.0109

AUTOR	ROSIVALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIVALDO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ae7d53 proferida nos autos.

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

ROSIVALDO GONCALVES DA SILVA ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **TURILESSA LTDA**, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 26/02/2014, na função de motorista, com desligamento em 11/08/2023. Pleiteia o reconhecimento da rescisãoindireta do seu contrato de trabalho, com as parcelas rescisórias pertinentes, diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, pagamentos das horas extras e intervalo intrajornada, diferenças de adicional noturno, observando-se a prorrogação da hora noturna, dias de descanso e feriados em dobro, tudo com reflexos, bem como diferenças do FGTS. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários de sucumbência. Atribui à causa a importância de R$210.035,82.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesa, suscitando prejudicial de mérito, bem como requereu a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.

Juntaram-se documentos.

Impugnação à defesa no ID b0a9d62.

Quesitos apresentados pela parte autora no ID e4bc7a1 e pela parte ré no ID c41684c.

Laudo pericial apresentado no ID b05d225.

Manifestação da parte autora sobre o laudo no ID 4898400 e da parte ré no ID 8233b37.

Esclarecimentos periciais apresentados no ID 64d1304.

Manifestação da parte autora no ID ad0b899 e da parte ré no ID feaf9e2.

Audiência de instrução realizada no ID cc4c277, em que foram ouvidas as partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.

Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata. O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação a não surpresa (arts. 9º e 10º, do CPC).

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Democrático de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais. Nessa órbita, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária que significa dizer que uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

No caso dos autos, considerando que a relação de trabalho envolvendo as partes iniciou em data anterior à Lei da Reforma Trabalhista, as disposições materiais desta não se aplicam ao referido entabulamento, na forma do art. 912 da CLT.

Por fim, no que concerne às matérias de natureza jurídica híbrida (que incorporam tanto conteúdo processual quanto material, tais como aquelas inerentes às custas processuais (art. 844, §§ 2º e 3º, CLT), honorários periciais (art. 790-B da CLT), honorários advocatícios (art. 791-A, CLT) e justiça gratuita (art. 790, § 4º, CLT), deve ser aplicado o direito vigente à época do ajuizamento da ação, também em razão dos princípios da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), da segurança jurídica e do devido processo legal, que devem nortear o Direito do Trabalho.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho a prejudicial e pronuncio prescritas as parcelas que se tornaram inexigíveis em 02/08/2018, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206, 308, I, e 362, todas do c. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito no que tange a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

DA RESCISÃO INDIRETA

A parte autora pretende o reconhecimento da justa causa patronal, postulando o pagamento das parcelas rescisórias pertinentes, alegando descumprimento de obrigações contratuais, como o não recolhimento do FGTS.

A parte ré, em defesa, nega as pretensões sob o argumento de que não há motivos que ensejem a ruptura contratual, asseverando que o contrato de trabalho foi extinto em 11/08/2023, nos moldes previstos na CCT da categoria.

A estrutura da justa causa patronal corporifica-se na presença de elementos subjetivos, objetivos e circunstanciais, tais como, gravidade/proporcionalidade (falta grave o suficiente que impeça a continuidade do vínculo empregatício), tipicidade/taxatividade (previsão legal anterior das condutas do empregador), autoria (empregador ou preposto participa da conduta), dolo/culpa (autor da falta grave teve a intenção de praticar o ato ou o fez de forma imprudente/negligente/imperita), imediatidade da punição/atualidade da falta (aplicação da penalidade tem que ser feita com prazo razoável, observando a subordinação jurídica obreira), causalidade entre o fato e a dispensa (a falta grave tem que ser a causa da não continuidade do contrato), bem como a ausência de perdão tácito/renúncia da aplicação da pena, observando a contingência da dependência econômica do trabalhador.

Ora, a justa causa, seja quem a pratique, deve ser um fato grave que quebre a fidúcia que deve existir entre as partes numa relação, como estabelecem os artigos 482 e 483, ambos da CLT. Ou, ainda, como sustenta Sérgio Pinto Martins em sua obra “Direito do Trabalho”, 24ª Edição, editora Atlas, p. 367:

“*A irregularidade cometida pelo empregador deve ser de tal monta que abale ou torne impossível a continuidade do contrato.”*

Julgo, aliás, que toda conduta que configure ilícito, seja de natureza contratual ou extracontratual, deve ser grave e, diversamente do que ocorre hoje no Judiciário, revestida de um mínimo de aderência com a realidade.

Cabe salientar, de antemão, que não é qualquer modalidade de descumprimento contratual que atrai a aplicação do art. 483 da CLT, já que deve existir uma razoabilidade inerente entre o ato ilícito empresarial e a reprimenda de supressão do direito de continuar se beneficiando da força de trabalho obreira.

Quanto à matéria, em depoimento pessoal, declarou a parte autora que pediu ao gerente para se desligar da empresa ré em razão de ter encontrado um novo emprego e queria fazer um acordo com a parte ré sobre a rescisão contratual, destacando que o gerente disse que ele tinha que procurar os seus direitos, porque a empresa ré não fazia acordo em tais casos.

Extraio do depoimento obreiro a sua intenção na extinção do contrato de trabalho com a parte ré em razão de nova colocação no mercado de trabalho (novo emprego).

Cumpre frisar que a comunicação de extinção do contrato de trabalho, de iniciativa do empregado, constitui-se como declaração unilateral constitutiva e receptícia de vontade feita pelo empregado ao empregador, com a finalidade de resilição do contrato de trabalho. Trata-se, em verdade, de uma faculdade jurídica que depende, única e exclusivamente, da vontade da parte obreira. Desse modo, caso o empregado deseje encerrar seu contrato de trabalho com aquele empregador, basta comunicá-lo da sua intenção, extinguindo-se o contrato de trabalho até então existente, como verifico no presente caso, independentemente da concordância do empregador.

Portanto, a comunicação de terminação unilateral do contrato de trabalho não se reveste de forma especial, em decorrência dos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, que regem as relações de trabalho, bastando apenas a manifestação expressa de vontade, oral ou escrita.

A esse respeito, colho o ensinamento elucidativo de Vólia Bomfim Cassar, que aclara a questão: *“Para a validade do pedido de demissão necessário o preenchimento de alguns requisitos: declaração de vontade receptícia; capacidade do empregado (...)”.* (In Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista - 17ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 1035).

Em vista disso, não reconheço a justa causa patronal, restando improcedentes os pedidos de aviso-prévio e projeções, indenização de 40% sobre o FGTS, bem como entrega das guias para soerguimento dos depósitos do fundo de garantia.

Considerando que a prestação jurisdicional deve se adequar à realidade e tendo em vista que a extinção do contrato ocorreu em 11/08/2023, consoante relato da empresa ré na contestação, entendo que a rescisão contratual se insere na modalidade de pedido de demissão.

Tendo em vista que a parte autora fora admitida pela parte reclamada em 26/02/2014, a modalidade da rescisão contratual ora reconhecida enseja o pagamento das seguintes parcelas resilitórias, no limite da pretensão (arts. 141 e 492, ambos do CPC): 6/12 de

férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e 7/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2023.

No tocante ao pedido de depósitos do FGTS, a empregadora não comprovou a integralidade dos depósitos de todo o contrato de trabalho não prescrito, devendo fazê-lo no prazo de oito dias contados do trânsito em julgado na conta vinculada, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, no percentual de 8% da remuneração da parte autora e observando o período não prescrito, incidindo, inclusive, sobre décimos terceiros salários, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente. Deverá ser observado, ainda, o disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8036/90 e OJ 195 da SBDI-I/TST.

Assim, a parte reclamada deverá proceder à anotação da CTPS digital para que conste data de saída em 11/08/2023, no prazo de oito dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 por dia de atraso limitado a 30 dias, na forma do art. 536, § 1º c/c art. 537 do CPC.

Em caso de inércia da parte ré fica a Secretaria autorizada a oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego/Coordenação Geral de Governo Digital Trabalhista para fins de inclusão dos dados viáveis na base do CAGED, de modo a permitir que as informações provenientes do referido banco de dados sejam exibidas no aplicativo da CTPS digital da parte reclamante, caso não consiga providenciar a medida sponte próprio, sem prejuízo da multa encimada.

Para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do CC),autorizoadedução do montante pago a título de acerto rescisório, observando os mesmos títulos, conforme TRCT de ID fd3b501 e comprovante de quitação de ID a1a38f6. Trata-se de medida de justiça o ressarcimento dos valores recebidos, até porque a parte ré requereu, na contestação, a dedução.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pleiteia a parte reclamante o pagamento de diferenças salariais com reflexos ao fundamento de que, por todo o contrato de trabalho, exerceu as funções de cobrador.

A parte ré contesta a pretensão, alegando que as atividades exercidas eram compatíveis com a condição da parte autora e com as funções para as quais fora contratada.

Pois bem, para que haja acúmulo de funções, há a necessidade de que sejam exercidas com habitualidade e, ainda, que as funções sejam distintas o suficiente a ensejar o acúmulo, mormente quando incompatíveis com a condição pessoal do empregado ou que exista pessoal apropriado para realizar as tarefas acumuladas.

Malgrado não exista uma norma específica acerca da matéria, a jurisprudência acolhe a possibilidade do acúmulo, considerando os princípios da vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 da CLT) e da comutatividade ínsita ao contrato de trabalho.

Nesse sentido:

"DO RECURSO DO RECLAMADO. Do acúmulo de função. Para reconhecimento do acúmulo de função, deve a parte provar o exercício habitual e cumulativo de ambas funções alegadas. O obreiro foi contratado como vendedor. A estrutura da reclamada, de comércio varejista de porte, por certo exige funções de natureza permanente de carregador e descarregador de caminhões, distintas das atribuições precípuas de um vendedor. Comprovado nos autos que o reclamante se ativava de forma habitual em funções absolutamente distintas das suas, faz jus às diferenças salariais. Mantenho. Indenização adicional - Lei n. 7.238/84. Razão não assiste ao recorrente. A dispensa sem justa causa ocorreu no trintídio que antecede a data base da categoria. Mantenho. RECURSO DO RECLAMANTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL." (TRT 2ª Região, 10ª Turma, Processo RO 559200607402009 SP 00559-2006-074-02-00-9, acórdão nº 20090302871, Relatora: MARTA CASADEI MOMEZZO, Julgamento: 28/04/2009, Publicação: 12/05/2009).

Ademais, o acúmulo de funções só se caracteriza quando se verifica um desequilíbrio entre as funções habitualmente exercidas e a exigência de outras alheias ao objeto da prestação laborativa em vigor que determinam prejuízo à remuneração, na medida em que o empregado desenvolve duas ou mais funções sem o pagamento respectivo.

Quanto à matéria, em depoimento pessoal, o preposto da parte ré declarou que nas linhas em que a parte autora trabalhava exercia a função de trocador esporadicamente, cerca de 1 vez por semana.

A leitura da cláusula 12ª da CCT 2017/2019 (ID 10e4255) acostada aos autos evidencia que:

"*CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE FUNÇÃO SUPLEMENTAR*

12.1. Os motoristas que conduzirem veículos e cobrarem passagem receberão um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário/base a incidir sobre as horas que efetivamente operarem nesta condição, com os devidos reflexos.

12.2. O adicional que trata o item 12.1 acima não implicará em acúmulo ou desvio de função".

Excogitando o histórico financeiro carreado aos autos, verifico o pagamento do adicional de função suplementar por quase todos os meses, a contar do período não prescrito do contato de trabalho, como, por exemplo, nos meses de dezembro de 2018, setembro de 2019, julho de 2020, junho de 2021, fevereiro de 2022 e maio de

2023 (ID b12f937), sob as rubricas “ADIC FUNC SUPLEMENTA” ou “ADICIONAL FUNÇÃO SUP”, códigos 00243 ou 00589, respectivamente.

Outrossim, a parte autora não apontou, sequer por amostragem, diferenças devidas a seu favor quanto ao adicional de função suplementar quitado pela parte reclamada, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Pondero que para que a pretensão fosse acolhida, era necessária prova cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo, o que não restou demonstrado nos autos, ante a ausência de prova assaz neste sentido.

Firmado tal ponto, entendo que as tarefas relatadas na peça inicial são inerentes ao vínculo empregatício, já que são próprias da função de motorista, são compatíveis com sua condição pessoal, nos moldes do art. 456, parágrafo único, da CLT, bem como foram realizadas desde o início da atribuição do cargo e dentro da mesma jornada, sendo certo que a parte autora sempre foi devidamente remunerada pelo serviço prestado.

Isso posto, improcedem os acréscimos pleiteados a título de acúmulo de função, seguindo a mesma sorte os reflexos pretendidos (art. 92 do CC).

DA JORNADA DE TRABALHO

Afirma a parte reclamante que laborava de domingo a domingo, em turnos ininterruptos de revezamento, sem usufruir do intervalo intrajornada em sua integralidade, laborando ainda em todos os dias de descanso e feriados que estivesse escalada. Aduz, ainda, que chegava com antecedência de 30 minutos e permanecia por mais 30 minutos ao término da jornada, constituindo tempo à disposição do empregador. Postula a declaração de nulidade dos instrumentos coletivos que reconhecem o regime ao turno ininterrupto de revezamento, bem como horas extras, intervalo intrajornada, dias de descanso/domingos e feriados, adicional noturno, com reflexos, assim como o tempo à disposição que não era pago.

A parte reclamada impugna as alegações obreiras, argumentando que toda jornada de trabalho resta consignada nos cartões de ponto, bem como o devido pagamento de horas extras ou compensação.

Considerando que a parte ré colige aos autos os controles de frequência, incumbe à parte autora o ônus de afastar a idoneidade dos referidos expedientes, bem como demonstrar que permanecia à disposição da empresa ré além do horário contratual (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Quanto ao tempo não registrado nos controles de jornada, registro que a parte autora não demonstrou a existência de minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, nos moldes narrado na primígena, na medida em que não foi produzida nenhuma prova neste sentido nos autos, ônus que lhe incumbia.

Desse modo, considerando que cabia à parte autora comprovar a existência de período laborado sem ser computado nos registros de jornada, referentes aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), reputo que não restou comprovada a alegada sobrejornada.

Portanto,não se desvencilhando a contento de seu ônus probatório quanto à alegação de labor não registrado nos controles de ponto, não há falar em pagamento de60 minutos residuais como extras, razão pela qual improcede a pretensão, seguindo os acessórios a mesma sorte, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, configuram-se aqueles em que o empregado reveza a escala de trabalho periodicamente em horários distintos que não possibilitem uma rotina estável para o adequado funcionamento do metabolismo humano e do ciclo cicardiano.

E justamente por constituir uma condição que possa comprometer a higidez da saúde física e mental do empregado o legislador constitucional limitou a jornada de trabalho nesses regimes em 6h diárias (art. 7º, XIV, da CRFB).

Ressalto que o revezamento entre os turnos não precisa fechar o ciclo de 24 horas, tampouco exige que a atividade empresarial seja ininterrupta, já que a mera jornada em dois turnos distintos e revezados que abranjam tanto o período noturno quanto o diurno já configura o turno ininterrupto de revezamento, pois compromete a saúde do trabalhador, conforme OJ 360 da SBDI-I/TST, verbis:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Dois turnos. Horário diurno e noturno. Caracterização. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horários prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Ademais, a Corte Máxima Trabalhista possibilita que por instrumento coletivo os turnos ininterruptos sejam superiores a 6h, consoante Súmula 423 de sua jurisprudência pacificada, senão vejamos:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

VALIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I) - Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

E a interpretação da referida súmula, conforme a SDC do TST não limita a regulação coletiva a 8 horas de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que os precedentes utilizados para a aprovação da Súmula 423/TST tiveram como parâmetro normas coletivas que tinham esse norteador, mas isso não significa dizer que se trata de mecanismo restritivo da autonomia privada coletiva.

Nesse sentido, a Corte Máxima Trabalhista possibilita que por instrumento coletivo os turnos ininterruptos sejam superiores a 8 horas, como consta da seguinte decisão paradigmática:

"SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Turno ininterrupto de revezamento. Regime 4x4. Validade. Súmula nº 423 do TST. Não incidência. É válida cláusula da norma coletiva que fixa em dez horas a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, em que o empregado trabalha dez horas diárias, com intervalo intrajornada de duas horas, alternando-se dois dias no período diurno e dois dias no período noturno, seguidos de quatro dias consecutivos de folga. Tal regime (4x4) não viola o art. 7º, XIV, da CF, pois o limite de seis horas para a jornada em turno ininterrupto de revezamento estabelecido pelo legislador constitucional somente se aplica se não houver negociação coletiva dispondo especificamente sobre o assunto. De outra sorte, não há falar em incidência da Súmula nº 423 do TST ao caso concreto, visto que a modalidade de trabalho adotada na espécie difere do turno ininterrupto típico, na medida em que garante duas horas de intervalo intrajornada. Ademais, a súmula em questão não impõe à norma coletiva o limite máximo de oito horas para a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mas apenas estabelece que, nessa situação, a 7ª e a 8ª horas não serão pagas como extras. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para manter a decisão do Tribunal Regional que julgara improcedente o pedido de nulidade da cláusula que fixou o regime 4x4. Vencido o Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator. TST-AIRO-277-95.2015.5.17.0000, SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 8.4.2019".

Entrementes, extraio das CCTs colacionadas aos autos que a jornada semanal de trabalho dos motoristas é de 40 (quarenta) horas semanais (conforme cláusula 51ª da CCT 2017/2019, cláusula 10ª do termo aditivo da CCT 2018/2019, cláusula 51ª da CCT 2019/2021 e cláusula 51ª da CCT 2021/2023).

Como se verifica, a situação é regulada por norma coletiva específica que elide o pleito de reconhecimento de labor em turnos ininterruptos de revezamento, sendo o instrumento normativo válido em respeito ao princípio da autonomia privada coletiva, mesmo porque a parte autora não comprova a condição de trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento.

Posto isso, improcede a pretensão de consideração das horas extras a partir da 6ª diária ou 36ª semanal, seguindo os acessórios a mesma sorte pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Passo à análise do pedido alternativo de diferenças de horas extras acima do limite diário de 6h40min ou 40ª semanal e demais pretensões relativas à jornada de trabalho.

Analisando os cartões de ponto juntados aos autos (ID 5e9dde2 a ID bd4abec), verifico registros variáveis de entrada e saída, além de estarem devidamente assinados pela parte autora.

Neste contexto, considerando, ainda, que a divisão probatória desfavorece a quem detém o seu ônus, prevalece a regularidade dos controles de ponto quanto aos horários de entrada e saída registrados, limitando-se, portanto, a questão relativa à extrapolação da jornada à análise da prova de eventuais diferenças.

Realizada perícia contábil, nos termos da decisão de ID 8ecb30e, do cotejo entre os valores pagos nos recibos de pagamentos coligidos aos autos e os horários consignados nos cartões de ponto, o *expert* apurou diferenças de horas extras, bem como diferenças quanto ao adicional noturno e diferenças dos dias de repouso e feriados laborados que não foram pagos ou compensados.

E, nesse sentido, o i. perito, apurou as diferenças de horas extras não quitadas, conforme jornada convencional, observando as convenções coletivas carreadas aos autos e aplicáveis ao contrato de trabalho da parte reclamante, razão pela qual entendo existentes diferenças de horas extras registradas.

Registro que não há falar em descaracterização do sistema de compensação de horas, por se tratar de prática autorizada pelas normas coletivas aplicáveis, como se vê, por exemplo, na cláusula 51.12 (CCT 2017/2019 juntada no ID 10e4255): *"Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia ou com folga, desde que a compensação se faça dentro de 30 (trinta) dias".*

Cabe salientar, ademais, que a parte autora assinou acordo de prorrogação e compensação de horas de trabalho (conforme cláusula 4ª do contrato de trabalho de ID b10c60d).

Por todo o exposto, procedem as diferenças de horas extras pretendidas, desde que não compensadas, assim consideradas, nos limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC): as que excederam o

limite diário de 6h40min e semanal de 40 horas, na forma do art. 7º, XIII, da CRFB e art. 58 da CLT, conforme previsão convencional (cláusula 51.1 da CCT 2017/2019 – ID 10e4255, cláusula 10ª do termo aditivo a CCT 2018/2019 – ID b62f1db, cláusula 51.1 da CCT 2019/2021 – ID a628b8f e cláusula 51.1 da CCT 2021/2023 – ID 1ee7ec1) e considerando a prova pericial produzida.

No que tange ao intervalo intrajornada, vale destacar que ao tempo da contratação da parte reclamante já vigia a Lei nº 12.619/2012, que possibilitava o fracionamento do intervalo por meio de norma coletiva aos motoristas rodoviários, conforme redação respectiva do art. 71, § 5º, da CLT.

Ressalto que não se aplica ao caso dos autos a alteração efetivada pela Lei n. 13.103/2015 no art. 71, § 5º, da CLT, que passou a prever a possibilidade de redução e fracionamento da fruição do intervalo por meio de norma coletiva para os motoristasrodoviários, restando prejudicada a análise da inconstitucionalidade da Lei n. 13.103/2015.

Não há falar em inconstitucionalidade doart.71, §5º, daCLT, na medida em que a Constituição da República sequer faz menção específica ao intervalo intrajornada.

A parte reclamada aduz, em defesa, que a parte obreira usufruía de 30 minutos de intervalo durante a jornada, por força da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada (ID 759d881).

Desse modo, considerando o alegado na contestação, restou incontroverso que a parte obreira usufruía de 30 minutos de intervalo intrajornada durante a jornada.

Registro que não foi produzida prova oral, no tocante.

Sendo assim, restando comprovado o fato de que a parte autora não usufruía integralmente o intervalo para refeição e descanso, previsto no art. 71 da CLT, resta devido o intervalo sonegado como jornada suplementar, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437 do c. TST.

Os intervalos constituem-se em direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho.

A possibilidade de os empregados usufruírem de intervalos menores durante o transcorrer da jornada de trabalho não atende à finalidade da normatização respectiva que visa precipuamente à recuperação biológica e mental do indivíduo.

A inobservância do intervalo mínimo configura violação frontal a uma das garantias básicas do empregado que, privado da pausa destinada à recuperação física e mental, submete-se ao trabalho em condições mais desgastantes, prejuízo que só se compõe com o pagamento correspondente ao intervalo como se hora extraordinária fosse.

Saliento que é entendimento deste Juízo que a parcela em tela possui natureza remuneratória como, inclusive, corrobora o TST, por meio da Súmula 437, III. A interpretação gramatical do artigo 71 denuncia que o legislador emprestou caráter salarial às horas extras decorrentes da ausência do intervalo.

Repiso que não se aplica ao caso em apreço as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no art. 71 da CLT, quanto ao caráter indenizatório da parcela, na medida que referido diploma não estava vigente ao tempo da contratação da parte autora, não podendo por ele reger-se, na forma do art. 912 da CLT.

Esclareço que não se deve confundir a obrigação patronal decorrente das horas laboradas extraordinariamente pelo empregado com a hora de intervalo suprimida ou concedida parcialmente.

Ante o exposto, a parte reclamada deverá pagar 1 hora extra, por dia de trabalho, em função da concessão parcial do intervalo, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437, do c. TST, ressaltando que a previsão legislativa é a remuneração do tempo mínimo de intervalo, independentemente do tempo contratual.

Quanto ao adicional noturno, registro que o artigo 73 da CLT é norma genérica, de aplicação irrestrita e incondicional decorrente da penosidade do trabalho noturno e foi instituído com o objetivo de proteção ao empregado.

Por conseguinte, o *expert* demonstrou que a parte ré não pagava a quantidade correta de horas trabalhadas após as 22h durante o mês, observando-se a redução da hora noturna e o adicional noturno de 20%, a revelia do art. 73, § 5º, da CLT, sendo, portanto, devidas diferenças.

No cálculo das diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes do labor em sobrejornada e pelo intervalo intrajornada, deve-se observar divisor 200, conforme previsão convencional (cláusula 51.1 da CCT 2017/2019 – ID 10e4255, cláusula 10ª do termo aditivo a CCT 2018/2019 – ID b62f1db, cláusula 51.1 da CCT 2019/2021 – ID a628b8f e cláusula 51.1 da CCT 2021/2023 – ID 1ee7ec1); globalidade salarial (Súmula 264 do c. TST), incidência do adicional noturno somente na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SBDI-1 do c. TST), adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) ou convencional mais benéfico para as horas extras e de 20% para o adicional noturno ou convencional mais benéfico, evolução salarial (Súmula 347 do c. TST) e dias efetivamente laborados conforme registros de frequência, observando a hora ficta noturna (art. 73 da CLT), bem como reflexos em DSRs (art. 7º, "a", da Lei n. 605/49 e Súmula 172 do c. TST), férias acrescidas do terço (art. 142, § 5º, da CLT), décimos terceiros (Súmula 45 do c. TST) e FGTS (Súmula 63 do c. TST), bem como os acréscimos dos décimos terceiros ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS.

Ressalto que o acréscimo nas férias + 1/3 não repercute em FGTS, nos termos da OJ 195 da SBDI-I/TST e art. 15, § 6º, da Lei n.

8036/90.

Improcedem os reflexos em aviso-prévio e indenização de 40% do FGTS, tendo em vista a modalidade de ruptura contratual reconhecida neste julgado.

Além disso, a parte reclamante pretende o pagamento dos dias de descanso e dos feriados laborados.

A respeito da necessidade de descanso após o trabalho por 6 dias seguidos, o c. TST cristalizou na OJ 410/SBDI-I/TST o seguinte teor:

"*OJ-SDI1-410 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."*

A previsão contida na referida orientação jurisprudencial não inova o ordenamento jurídico, na medida em que a própria Lei n. 605/49 prevê descanso após 6 dias de trabalho, no máximo.

Ora, se a Lei n. 605/49 e o art. 7º, XV, da CRFB preveem que o descanso é SEMANAL e a semana, por sua vez, integraliza apenas 7 dias, é óbvio que o repouso semanal deve ocorrer dentro dos 7 dias, o que inviabiliza o trabalho por 7 dias seguidos.

Em verdade, o descanso no 7º dia é norma arraigada no costume e na tradição popular, a exemplo do que consta no livro do Gênesis, que compõe as Sagradas Escrituras, em que o "Criador" descansou no 7º dia, justamente para se recuperar do desgaste hercúleo do trabalho por 6 dias seguidos.

Registro que o descanso semanal remunerado, que inclui o feriado, também integra as normas de medicina do trabalho, na medida em que o próprio art. 9º da Lei n. 605/49 determina o pagamento dobrado em caso de prestação de serviços nessas oportunidades, o que evidencia opção normativa pela proteção da higidez física e mental do trabalhador que labora nesses dias sem folga compensatória.

Ora, se o objetivo é a recuperação do desgaste físico e psíquico pela reiterada prestação de serviço por 6 dias, isso quer significar que se trata de direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho, que não admite flexibilização da previsão legal, nem mesmo por norma coletiva.

Ainda com base no laudo pericial, apontou o *expert* labor nos dias destinados ao repouso semanal e nos feriados, sem o devido pagamento ou compensação (ID b05d225).

De fato, observo, por exemplo, que não houve observância do descanso semanal remunerado antes do 7º dia trabalhado no mês de outubro de 2018, bem como houve labor no feriado de 07/09/2018 (ID 5e9dde2), mas não houve qualquer pagamento nos contracheques respectivos (ID b12f937), tampouco folga compensatória das parcelas sobreditas.

Portanto, procede o pedido de pagamento das diferenças dos DSRs e feriados laborados e não compensados, observando labor após 7º dia (art. 9º da Lei n. 605/49 e Súmula 146 do c. TST), bem como as Leis n. 662/49, 6.802/80 e 9.093/95, OJ 410 da SBDI-I/TST.

Considerando a habitualidade, procedem, observando o princípio da congruência/correlação/adstrição, reflexos em DSRs, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, bem como os acréscimos em salários trezenos geram diferenças de FGTS. As férias enriquecidas não ensejam diferenças de FGTS, em virtude do art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 e OJ 195 da SBDI-I/TST.

Improcedem os reflexos em aviso-prévio e indenização de 40% do FGTS, tendo em vista a modalidade de ruptura contratual reconhecida neste julgado.

Honorários periciais contábeis a cargo da parte reclamada no valor de R$2.500,00, importe compatível com a presteza do trabalho pericial.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que atendidos os requisitos legalmente previstos, e não tendo sido infirmada a situação de miserabilidade por qualquer outra prova, restando afastados os argumentos defensivos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e, para o patrono da parte reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST.

Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes

ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Considerando que a parte reclamada não comprova a existência de créditos em face da parte autora, nos moldes do art. 368 do CC, não há falar em compensação, motivo pelo qual indefiro.
Deduzam-se as importâncias pagas a idênticos títulos que já restarem comprovados nos autos, conformeTRCT de ID fd3b501 e comprovante de quitação de ID a1a38f6.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.
Neste sentido a Súmula n º 381 do c. TST:
"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."*
Assim entende o c. TST:
"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105*
"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*
No que tange ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o entendimento do e. STF proferido nos julgamentos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, bem como do RE n. 1.269.353 que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, havendo que se considerar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 na fase pré-judicial (item 6 da decisão conjunta) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, por força do art. 883 da CLT, ressaltando que é o ajuizamento que constitui o devedor em mora no processo do trabalho e não a notificação.
A correção monetária dos honorários advocatícios e periciais deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei n. 6.899/81, OJ 198 da SBDI-I/TST e Súmula 14 do c. STJ).
A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e art. 28 da Lei n. 10.833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei n. 7.713/88.
Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).
A jurisprudência também se manifesta neste sentido:
"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre*

créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.

Ressalto que a desoneração da folha de pagamento requerida pela parte ré é devida somente sobre a folha de pagamento, já que, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, o percentual incide sobre a receita bruta, não incidindo, portanto, sobre débitos concernentes à condenação judicial trabalhista, os quais, inclusive, possuem regramento próprio, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91, art. 276, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e Súmula 368 do TST.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do art. 28, § 9º e 43 da Lei n. 8.212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, § 9º, e 276 do Decreto n. 3.048/99, bem como os Provimentos n. 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do c. TST, devendo, no caso em apreço incidir sobre: décimo terceiro salário proporcional; diferenças de horas extras e adicional noturno, intervalo intrajornada, diferenças de DSRs e feriados laborados, com reflexos em DSRs e gratificações natalinas.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No cálculo das verbas deferidas observe-se que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Registro que o c. TST já pacificou, *mutatis mutandis*, por meio de sua SBDI-I/TST, o mesmo entendimento, conforme o seguinte julgado:

"*Limitação da condenação ao valor do pedido indicado na petição inicial. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestar a liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894,§ 2º,da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido."* (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021). Grifo acrescido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **ROSIVALDO GONCALVES DA SILVA** move em face de **TURILESSA LTDA** decido, nos termos da fundamentação:

a) acolher a prejudicial e pronunciar prescritas as parcelas que se tornaram inexigíveis em 02/08/2018, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206, 308, I, e 362, todas do c. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito no que tange a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015;

b) julgar **parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de:

b.1) condenar a parte reclamada a: comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos ao contrato de trabalho da parte autora, devendo fazê-lo no prazo de oito dias contados do trânsito em julgado na conta vinculada da parte autora, na forma do art. 26, parágrafo único, daLein.8.036/90,nopercentualde8% daremuneração, incidindo, inclusive, sobre décimos terceiros salários, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente; proceder à anotação da CTPS digital para que conste data de saída em 11/08/2023, no prazo de oito dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 por dia de atraso limitado a 30 dias, na forma do art. 536, § 1º c/c art. 537 do CPC;

b.2) condenar a parte reclamada a pagar: 6/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 7/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2023; diferenças de horas extras que excederam o limite diário de 6h40min e semanal de 40 horas (art. 7º, XIII, da CRFB, art. 58 da CLT, e conforme previsão convencional: cláusula 51.1 da CCT 2017/2019 – ID 10e4255, cláusula 10ª do termo aditivo a CCT 2018/2019 – ID b62f1db, cláusula 51.1 da CCT 2019/2021 – ID a628b8f e cláusula 51.1 da CCT 2021/2023 – ID 1ee7ec1), 1 hora extra, por dia de trabalho, em função da concessão parcial do intervalo (art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437 do c. TST), diferenças do adicional noturno (art. 73 da CLT), devendo ser observado no cálculo dessas parcelas o divisor 200, conforme previsão convencional (cláusula 51.1 da CCT 2017/2019 – ID 10e4255, cláusula 10ª do termo aditivo a CCT 2018/2019 – ID b62f1db, cláusula 51.1 da CCT 2019/2021 – ID a628b8f e cláusula 51.1 da CCT 2021/2023 – ID 1ee7ec1); globalidade salarial (Súmula 264 do c. TST), incidência do adicional

noturno somente na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SBDI-1 do c. TST), adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) ou convencional mais benéfico para as horas extras e de 20% para o adicional noturno ou convencional mais benéfico, evolução salarial (Súmula 347 do c. TST) e dias efetivamente laborados conforme registros de frequência, observando a hora ficta noturna (art. 73 da CLT), bem como reflexos em DSRs (art. 7º, "a", da Lei n. 605/49 e Súmula 172 do c. TST), férias acrescidas do terço (art. 142, § 5º, da CLT), décimos terceiros (Súmula 45 do c. TST) e FGTS (Súmula 63 do c. TST), bem como os acréscimos dos décimos terceiros ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS; diferenças dos DSRs e feriados laborados e não compensados, observando labor após 7º dia (art. 9º da Lei n. 605/49 e Súmula 146 do c. TST), bem como as Leis n. 662/49, 6.802/80 e 9.093/95, OJ 410 da SBDI-I/TST, com reflexos em DSRs, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, bem como os acréscimos em salários trezenos geram diferenças de FGTS;

c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora;

d) deduzir as importâncias pagas a idênticos títulos que já restarem comprovados nos autos, conformeTRCT de ID fd3b501 e comprovante de quitação de ID a1a38f6.

Em caso de inércia da parte ré fica a Secretaria autorizada a oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego/Coordenação Geral de Governo Digital Trabalhista para fins de inclusão dos dados viáveis na base do CAGED, de modo a permitir que as informações provenientes do referido banco de dados sejam exibidas no aplicativo da CTPS digital da parte reclamante, caso não consiga providenciar a medida sponte próprio, sem prejuízo da multa encimada.

Honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e para o patrono da parte reclamante fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST. Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

Honorários periciais contábeis a cargo da parte reclamada no valor de R$2.500,00, importe compatível com a presteza do trabalho pericial.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 883 da CLT, os juros de mora desde o ajuizamento da ação e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do c. TST e observando, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 (item 6 da decisão conjunta proferida nas ADI 5867 e ADCs 58 e 59 pelo e. STF) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 883 da CLT), ressaltando que os honorários advocatícios e periciais devem observar a data de ajuizamento para correção monetária e encargos moratórios (art. 1º da Lei n. 6899/81, OJ 198 da SBDI-I/TST e Súmula 14 do c. TST).

Custas pela parte reclamada, no importe de R$1.000,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.

No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e art. 276 do Decreto n. 3.048/99, deverão ser efetuados pela parte ré no prazo legal e observando o fato gerador a partir da prestação de serviços, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, na forma da Súmula 368 do c. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (décimo terceiro salário proporcional; diferenças de horas extras e adicional noturno, intervalo intrajornada, diferenças de DSRs e feriados laborados, com reflexos em DSRs e gratificações natalinas), na forma do art. 28, § 9º da Lei n. 8.212/91, inclusive, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei n. 10833/2003), observando a incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e IN 1500/2014 da SRFB, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis, devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos

órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010785-73.2023.5.03.0109

AUTOR	FABIO TADEU DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RÉU	CENTURIAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIANO ZEFERINO(OAB: 335680/SP)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 178034/SP)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO PICONE(OAB: 292702/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO TADEU DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e50ae9c proferida nos autos.

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

FABIO TADEU DA SILVA FERNANDES ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **CENTURIAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 02/02/2021, na função de vigia, tendo sido dispensado imotivadamente em 23/08/2023. Pleiteia o enquadramento na categoria dos vigilantes, com os benefícios convencionais da categoria ou, sucessivamente, diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, bem como benefícios convencionais da categoria dos vigias e reparação por danos morais. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, expedição de ofícios e honorários de sucumbência. Atribui à causa a importância de R$98.600,00.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesa, requerendo a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.

Juntaram-se documentos.

Impugnação à defesa no ID dbcc2fb.

Audiência de instrução realizada no ID fc1901d, em que foi ouvida a parte autora e três testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.

Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata. O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação a não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Democrático de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais. Nessa órbita, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária que significa dizer que uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

No caso dos autos, considerando que a relação de trabalho envolvendo as partes iniciou em data posterior à Lei da Reforma

Trabalhista, as disposições materiais desta se aplicam ao referido entabulamento, na forma do art. 912 da CLT.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pretende a parte autora o enquadramento na categoria dos vigilantes, fazendo jus aos benefícios convencionais da categoria, alegando que, malgrado contratado para o cargo de vigia, exercia as funções inerentes aos vigilantes. Sucessivamente, pleiteia diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções de vigilante e vigia.

A parte ré contesta a pretensão, alegando que as atividades exercidas eram compatíveis com a condição da parte autora e com as funções para as quais fora contratada, qual seja, vigia, devendo ser aplicado ao caso os instrumentos coletivos firmados entre o SINDEAC e o SEAC-MG.

A relação de trabalho da parte reclamante é tutelada pelo sindicato da base territorial onde a prestação de trabalho se desenvolve, independentemente de outro instrumento coletivo de outra base territorial ser mais benéfico.

É incontroverso que a prestação de serviços ocorreu apenas em localidade inserida na jurisdição desta Especializada.

A base territorial de atuação do sindicato é que define o âmbito de validade das normas coletivas de trabalho conforme princípio jurídico da unicidade sindical, insculpido no artigo 8º, inciso II, da Constituição da República de 1988, e que encontra ressonância nas disposições celetistas.

Entrementes, o enquadramento sindical, em regra, é fixado pela atividade econômica preponderante do empregador, na forma do artigo 581, § 2º, da CLT. A exceção encontra-se no artigo 511, § 3º, da CLT, que rege as categorias profissionais diferenciadas, nos moldes dos regramentos profissionais especiais ou em consequência de condição de vida singulares, como também estabelece a OJ 36 da SDC/TST.

No caso dos vigilantes, a Lei n. 7.102/83, em seu art. 15, define a atividade do vigilante privado como sendo aquele que procede à vigilância patrimonial de estabelecimentos ou a segurança de pessoas físicas, bem como aqueles que realizam transporte de valores ou garantem o transporte de qualquer tipo de carga.

Destaco que os arts. 16 e 17, ambos do referido diploma legal, estabelecem os requisitos para o exercício da profissão de vigilantes, quais sejam: ser brasileiro, ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, ter sido aprovado em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, não ter antecedentes criminais registrados e estar quite com as obrigações eleitorais e militares, bem como o prévio registro na SRTE e no Departamento de Polícia Federal, que se farão após a apresentação dos documentos comprobatórios das condições anteriores.

Ao passo que os vigias, conforme CBO nº 5470-20 do MTE, são aqueles que zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Quanto à matéria, em depoimento pessoal, declarou a parte autora que no local de trabalho havia 7 vigilantes e 1 vigia, destacando que não trabalhava armado, tampouco com colete balístico.

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da parte obreira, sr. Rogério Silva dos Santos, afirmou que trabalhou na empresa Centurião Segurança Patrimonial de 01/09/2016 a outubro de 2023, destacando que não era empregado da parte ré, narrando que trabalhava na função de vigilante, laborando no mesmo plantão da parte autora e junto desta, nos mesmos postos, esclarecendo que a parte autora era vigia, mas fazia atividade de vigilante na ausência destes, como segurança patrimonial (transporte de valores) e segurança pessoal (do pastor), sempre que necessário, destacando que havia vigilantes no posto de trabalho da parte autora, mas o único vigia era a parte obreira, sendo certo que nas ocasiões em que a parte reclamante substituía os vigilantes não usava arma ou colete, inclusive já presenciou a parte autora sendo ameaçada por terceiros, ressaltando que a parte demandante já questionou essa situação com os superiores.

Já a primeira testemunha ouvida a rogo da parte ré, sr. Paulo Henrique Cezar Soares, aduziu que trabalhou na parte ré de janeiro ou fevereiro de 2020 a 2021, por cerca de 1 ano, como vigia, esclarecendo que atualmente é empregado da empresa Centurião Segurança Patrimonial, desde 2021 até hoje, elucidando que trabalhou junto com a parte autora por 4 a 5 meses, narrando que era vigilante à época e a parte reclamante era vigia, destacando que esta fazia guarda patrimonial, trabalhando nos mesmos postos que ele, e em caso de situação de risco quem atuava era o vigilante, esclarecendo que o vigia não substitui o vigilante em suas atividades, e nunca viu a parte obreira sendo ameaçada, mencionando que a parte autora já atuou no seu posto, assegurando que em todos os postos poderiam acontecer riscos inerentes à atividade de vigilantes, inclusive naqueles em que a

parte autora estava escalada, explanando que na Igrejinha não tinha vigilante.

Por fim, a segunda testemunha ouvida a rogo da parte ré, sr. Adilson Ferreira, asseverou que trabalha na parte ré desde 2019, na função de encarregado, esclarecendo que foi encarregado da parte autora durante todo o contrato dela, mas não trabalha no mesmo turno desta, relatando que quando há uma situação de risco no posto de trabalho do vigia ele tem que acionar o vigilante pelo rádio, sendo certo que a parte demandante nunca atuou como vigilante, afirmando que os equipamentos e treinamentos são diversos entre vigia e vigilante, destacando que a parte autora já lhe reportou situação de risco, pelo rádio, tendo se deslocado para outro posto, mas não foi necessária atuação do vigilante na hipótese, aduzindo, ainda, que na Igrejinha não tinha vigilante e caso lá acontecesse alguma situação de risco teria que chamar algum vigilante pelo rádio, cujo posto mais próximo distava 20 metros.

De antemão, afasto as declarações da primeira testemunha ouvida a rogo da parte ré, uma vez que laborou por curto espaço de tempo com a parte obreira, assim como as declarações da segunda testemunha ouvida a rogo da parte ré, considerando que trabalhava em turno diverso ao da parte reclamante, o que quer significar que não presenciavam as rotinas de trabalho da parte demandante, o quecomprometea qualidade das suas declarações, não tendo a mesma força probatória que as declarações da testemunha ouvida a rogo da parte autora, que trabalhou no mesmo turno e durante todo o período contratual da parte obreira, podendo prestar informações seguras a respeito da realidade vivenciadapor ela.

Extraio da prova oral encimada o exercício da função de vigilante pela parte autora, considerando as declarações da testemunha ouvida a seu rogo, que afirmou, de forma firme e convincente, o exercício da referida atividade.

Reforça a convicção o fato de a parte autora ter sido aprovada em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, assim como possuir o prévio registro no Departamento de Polícia Federal, conforme verifico no documento de ID 939c6ff.

Saliento que o fato de a parte reclamante não atuar armada ou utilizar o colete balístico só evidencia o risco maior a que estava exposta, diante de sua situação concreta em relação aos demais vigilantes.

Portanto, exercendo a parte obreira a função de vigilante, atrai o arcabouço jurídico aplicável às categorias diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT).

Excogitando o contrato social de ID c00564e, verifico que a parte ré possui como objeto social a prestação de serviços domésticos, especialmente de limpeza e manutenção em geral, conservação, serviços de copa, ascensoristas, portaria, atendente de portaria, recepcionista, controladores de acesso, serviços de monitoramento por câmeras de vigilância, zeladoria, transporte e comércio de materiais de limpeza, transporte de pessoas, manutenção de veículos, manobrista, estacionamento, paisagismo, jardinagem, vigia, bombeiro civil, mensageiro, telefonista e manutenção predial.

Diante desse escopo social, observo que a parte ré não é empresa de vigilância armada, pois exerce atividade ligada à conservação, limpeza e outros serviços terceirizáveis.

Nesse sentido, não tendo a parte ré como atividade principal o ramo de segurança e vigilância não pode pertencer à categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais (Sindesp MG), entidade sindical signatária das normas coletivas juntadas com a exordial (ID d98366ea ID a7162b9).

À vista disso, a jurisprudência pátria exige que a empresa seja representada por órgão de classe de sua categoria nas normas coletivas firmadas pelas categorias diferenciadas, para que seus empregados possam fazer jus aos benefícios constantes dos respectivos instrumentos normativos, não bastando o mero enquadramento, nos moldes da Súmula 374 do c. TST, *in verbis*:

"*Súmula nº 374 do TST*

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Cabe salientar que a parte ré afirma ter entabulado acordos coletivos com Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, em Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higienização, Desinsetização, Portaria, Vigia e dos Cabineiros de Belo Horizonte (Sindeac), justamente o sindicato representativo dos vigias.

Pelo exposto, diante dos instrumentos normativos carreados aos autos pela parte autora, referentes à função de vigilante, no qual a entidade sindical patronal não representa a parte ré, já que possui objeto social diverso, é de rigor, concluir que não há como reconhecer a aplicabilidade das CCTs colacionadas com a inicial, sob o ID d98366e, ID 6d2d2c8 e ID a7162b9.

Por decorrência, inexistindo previsão normativa, improcedem as pretensões referentes aos benefícios convencionais da categoria dos vigilantes, qual seja, diferenças salarias observando o piso salarial normativo, adicional de periculosidade, indenização pelo

não fornecimento da cesta básica, diferenças do tíquete-refeição e folga mensal convencional, todas fundamentadas nos instrumentos coletivos juntados com a exordial (itens “a.1” a “a.5” do rol de pedidos).

No que tange ao pedido sucessivo, destaco que para que haja acúmulo de funções, há a necessidade de que sejam exercidas com habitualidade e, ainda, que as funções sejam distintas o suficiente a ensejar o acúmulo, mormente quando incompatíveis com a condição pessoal do empregado ou que exista pessoal apropriado para realizar as tarefas acumuladas.

Malgrado não exista uma norma específica acerca da matéria, a jurisprudência acolhe a possibilidade do acúmulo, considerando os princípios da vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 da CLT) e da comutatividade ínsita ao contrato de trabalho.

Nesse sentido:

"DO RECURSO DO RECLAMADO. Do acúmulo de função. Para reconhecimento do acúmulo de função, deve a parte provar o exercício habitual e cumulativo de ambas funções alegadas. O obreiro foi contratado como vendedor. A estrutura da reclamada, de comércio varejista de porte, por certo exige funções de natureza permanente de carregador e descarregador de caminhões, distintas das atribuições precípuas de um vendedor. Comprovado nos autos que o reclamante se ativava de forma habitual em funções absolutamente distintas das suas, faz jus às diferenças salariais. Mantenho. Indenização adicional - Lei n. 7.238/84. Razão não assiste ao recorrente. A dispensa sem justa causa ocorreu no trintídio que antecede a data base da categoria. Mantenho. RECURSO DO RECLAMANTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL." (TRT 2ª Região, 10ª Turma, Processo RO 559200607402009 SP 00559-2006-074-02-00-9, acórdão nº 20090302871, Relatora: MARTA CASADEI MOMEZZO, Julgamento: 28/04/2009, Publicação: 12/05/2009).

Ademais, o acúmulo de funções só se caracteriza quando se verifica um desequilíbrio entre as funções habitualmente exercidas e a exigência de outras alheias ao objeto da prestação laborativa em vigor que determinam prejuízo à remuneração, na medida em que o empregado desenvolve duas ou mais funções sem o pagamento respectivo.

No presente caso, verifico que a primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora confirmou, de forma irretorquível, que a parte reclamante além de exercer a função de vigia, exerceu as funções de vigilante na ausência destes, sem receber qualquer remuneração pelo acúmulo de funções, cabendo registrar que não se trata de atividades compatíveis ou complementares.

Em razão do exposto, procede o acúmulo de função, sendo devido o importe de diferenças salariais, no percentual de 10% do salário da parte autora, por entender razoável tal percentagem, com reflexos nas horas extras pagas, adicional noturno, aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e depósitos do FGTS + 40%, bem como o enriquecimento em gratificação natalina e aviso-prévio enseja diferença de FGTS + 40%, observado o disposto na OJ 42 da SBDI-I/TST. Ressalto que o acréscimo nas férias + 1/3 não repercute em FGTS + 40%, nos termos da OJ 195 da SBDI-I/TST e art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90. Improcedem reflexos em DSRs, visto que o acréscimo salarial já considera a parcela.

Por derradeiro, reconhecido que a parte obreira se enquadra na categoria diferenciada dos vigilantes, como encimado, é, de rigor, concluir que não há como aplicar ao caso os instrumentos normativos da categoria dos vigias, colacionadas com a inicial sob o ID 8584440, ID 65ae6de e ID a6f8896.

Por corolário, inexistindo previsão normativa, improcede o pedido de diferenças de verbas rescisórias constantes no TRCT, observando os benefícios previstos nos referidos instrumentos, quais sejam, diferenças de adicional noturno, diferenças de horas extras, diferenças de FGTS e indenização de 40% (item “c” do rol petitório).

DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte autora pretende reparação por dano moral em razão da exposição da sua integridade física a risco.

A parte ré nega as pretensões.

O dano moral é a lesão experimentada pela pessoa, de natureza não patrimonial, que atinge os direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade e a dignidade (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Carta Magna), exsurgindo a obrigação de ressarcir o ofendido quando verificados os seguintes requisitos: ação ou omissão (dolosa ou culposa); ofensa ou abuso do direito; ocorrência do dano e nexo de causalidade com a ofensa praticada (arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 223-B e 223-E da CLT).

Nesse contexto, vale ressaltar que a indenização decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo último e as atividades exercidas no curso daquele contrato.

Destaca-se que o dano moral é representado pelas atribulações, mágoas, aflição e sofrimento, íntimos e subjetivos que atingem a alma de um ser humano, em decorrência de atos ofensivos à imagem ou à honra, que ocasionam intensa dor moral ou física na vítima (dor-sentimento).

Em razão da distribuição do ônus da prova, incumbe à parte autora o encargo de comprovar a conduta ilícita imputada à parte ré (art.

818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

A Constituição da República determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, elucida a Carta Magna que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII).

Rodolfo de Camargo Mancuso, citado por Evanna Soares, define, com notória propriedade, o que é meio ambiente do trabalho:

"*O meio ambiente do trabalho vem a ser o `habitat laboral-, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema."* (em Ação Trabalhista Ambiental: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil, Evanna Soares, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 71).

A respeito do direito a um idôneo meio ambiente do trabalho figurar-se como direito transindividual, cabe trazer à baila os ensinamentos de Raimundo Simão de Melo:

"*O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do trabalhador (lato sensu). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades."* (em Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, São Paulo: LTr, 2004, p. 31)

Ademais, o arcabouço de normas trabalhistas contempla a proteção à saúde dos trabalhadores em relação aos riscos ambientais de trabalho, atribuindo às empresas a responsabilidade pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91), pela manutenção do meio ambiente de trabalho sadio de forma a reduzir os riscos inerentes ao trabalho (art. 157 da CLT c/c art. 7º, XXII, da CF), sendo, ainda, seu o dever zelar pela proteção dos direitos à vida e segurança de seus funcionários. Isso significa dizer que ao se inserir na relação de emprego, o trabalhador não se despoja dos seus direitos fundamentais, os quais merecem ampla proteção.

Portanto, cabe às empresas adotar todas as medidas necessárias para evitar doenças e lesões ao trabalhador e, ainda, manter um meio ambiente de trabalho salubre (art. 164 ss da CLT, arts. 7º, XXII, 170, VI, 200, VIII, 225, § 3º, todos da CF e art. 4º, § 1º, da Convenção n.º 155 da OIT).

Quanto à matéria, em depoimento pessoal, declarou a parte autora que não trabalhava armado, tampouco com colete balístico.

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da parte obreira, sr. Rogério Silva dos Santos, afirmou que nas ocasiões em que a parte reclamante substituía os vigilantes não usava arma ou colete, inclusive já presenciou a parte autora sendo ameaçada por terceiros.

Registro que os depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo da parte ré são irrelevantes para o deslinde do feito, conforme visto alhures.

Com efeito, a prova oral produzida evidencia com flagrância o descaso da parte ré quanto ao dever geral de cautela e cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador, ao permitir o labor da parte autora sem armamento adequado, em potencial situação de risco à sua integridade física, inclusive maior do que os empregados que ocupavam o cargo de vigilante na empresa ré, por não receber os mesmos EPIs.

Nesta ordem, ao não fornecer EPIs aptos a oferecer proteção contra os riscos existentes no ambiente de trabalho, o empregador, com seu comportamento negligente, proporciona verdadeira degradação do local de trabalho e dos trabalhadores, o que, efetivamente, ofende a honra e a integridade da parte autora.

No caso dos autos restou configurada a conduta irregular da empregadora que negligenciou o dever de cuidado objetivo quanto à higiene e saúde no local de trabalho, por não observar o disposto na NR-6 da Portaria n. 3.214/78 do MTE (fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em prefeito estado de conservação e funcionamento).

Compete ao empregador zelar pela integridade física de seus empregados em respeito aos direitos da personalidade de cada indivíduo. O sistema jurídico impõe ao empregador o dever de assegurar ao trabalhador o direito ao meio ambiente laboral seguro e saudável, conforme art. 7º, XXII, XXIII e XXVIII, da CRFB c/c arts. 200, VIII e 225 do mesmo diploma.

Carlos Roberto Gonçalves, bem sintetiza a conduta culposa como sendo "*atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do Direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo*" (in Responsabilidade Civil, 10ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 531).

Friso que hoje é assente, tanto na doutrina, como na jurisprudência que a organização e condições de trabalho condicionam em grande parte a qualidade de vida da pessoa humana, sendo fundamental para a democracia e os direitos humanos a dignidade e valorização do trabalho humano, como forma de se atingirem os objetivos do Estado Democrático de Direito.

O Direito do Trabalho envolve uma relação entre pessoas e por este

motivo está impregnado por uma base ética. Como bem colocado por Jorge Pinheiro Castelo, em artigo publicado na Ltr n.66 de out.02, "*o direito do trabalho ao tutelar uma relação que tem homens como seu objeto, deve estar impregnado de base social - ética. Em praticamente todas as situações vivenciadas na relação de emprego está presente, em primeira ordem, um direito não patrimonial e/ou direito patrimonial com função não patrimonial*".
Friso, ademais, que "*não é o fato de um empregado encontrar-se subordinado ao empregador ou de deter este último o poder diretivo que irá justificar a ineficácia da tutela à intimidade no local de trabalho, do contrário haveria uma degeneração da subordinação jurídica em um estado de sujeição. O contrato de trabalho não poderá constituir como um título legitimador de recortes no exercício dos direitos fundamentais assegurados ao empregado como cidadão; essa condição não deverá ser afetada quando o empregado se insere no organismo empresarial, admitindo-se, apenas, sejam modulados direitos fundamentais na medida imprescindível do correto desenvolvimento da atividade produtiva.*" em Alice Monteiro de Barros, no livro Proteção à Intimidade do Empregado, 1997, pág. 32/33.
É manifestamente abusivo o exercício do poder diretivo que suprime o suporte básico de higiene e proteção dos empregados no ambiente laboral, caracterizando óbvia violação à honra e dignidade do trabalhador (art. 5º, inciso X e art. 1º, III, da CR/88), que é colocado em situação degradante, como no caso em apreço.
No caso em tela, entendo provada a conduta irregular da parte reclamada, sendo cabível o ressarcimento do dano moral, através da sua conversão em pecúnia, como forma de compensar o constrangimento da vítima e de punir a empresa que perpetra referido ato.
Neste sentido, Caio Mário da Silva Pereira - Responsabilidade Civil, 6º edição, Forense 1995, pág. 54/55:
"Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: de caráter punitivo para aquele causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e caráter compensatório para vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. É com tal inspiração que nossas cortes de justiça têm proclamado que a condenação pecuniária nas ações de indenização por dano moral não tem função meramente satisfatória".
A condenação em reparação pelos danos morais vai ao encontro do artigo 1º da Constituição da República, na medida em que a valorização do trabalho e da dignidade humana encontram respaldo no próprio texto constitucional, devendo ser feita uma interpretação conforme à Constituição do disposto no art. 223-A da CLT.
Ante o exposto, com base nos artigos 5º, X e V, da CRFB, arts. 223-B, 223-C, 223-E da CLT, bem como arts. 186 e 927 do Código Civil condeno a parte reclamada a reparar a parte autora em face da lesão moral impingida por ofensa à honra obreira.
No tocante ao valor da indenização, necessário sopesar-se as condições concretas e os atos considerados individualmente, bem como as diretrizes do art. 223-G da CLT.
A fixação do dano moral deve observar o princípio da satisfação compensatória a fim de que proporcione um lenitivo para o sofrimento experimentado pela vítima e compensação à integridade psíquica, levando em consideração os princípios da proporcionalidade/razoabilidade, para não ensejar enriquecimento ilícito à vítima, tampouco compensação irrisória, de modo a não permitir que o ofensor venha a reiterar a prática ilícita.
Necessário neste caso uma solução equânime a fim de que se alcancem os fins compensatórios e punitivos da referida indenização. Tendo em vista o bem jurídico tutelado (honra), a gravidade da conduta, o grau de culpa da empresa, o esforço patronal para minorar a ofensa (considerando que a empresa ré foi omissa em disponibilizar EPI adequado ao risco), o grau de publicidade da ofensa, a extensão e duração da ofensa, os reflexos sociais da ação patronal e a intensidade do sofrimento, bem como as dimensões da parte reclamada e a remuneração obreira, fixo o valor da reparação em R$3.000,00.
Embora este julgador entenda pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, na medida em que o dispositivo, ao estabelecer a tarifação da reparação extrapatrimonial sem respaldo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade de cada caso concreto, como exige o art. 5º, V, da CRFB, viola o princípio da *restitutio in integrum* e o princípio constitucional da isonomia (art. 3º, IV, e art. 5º, caput), já que tarifa a dignidade do trabalhador enquanto não o faz para os demais cidadãos, como se o atributo inerente daquele não fosse digno da mesma proteção, a matéria foi julgada pela Suprema Corte (ADIs 6050, 6069 e 6082), tendo prevalecido a tese da constitucionalidade do dispositivo como mera orientação (interpretação conforme), mas sem que isso impeça o arbitramento judicial de importância reparatória a maior, o que em nada altera o julgamento realizado.
Além disso, entender de modo contrário seria permitir a fixação de preço da dignidade do trabalhador, como se fosse uma mera ferramenta da mecânica patronal, de forma a promover a coisificação do trabalhador, violando o princípio basilar da Declaração da Filadélfia, que integra a Constituição da OIT e norteia todo o sistema protetivo do trabalhador.
Sobre a reparação deferida não incide recolhimentos fiscais (Súmula 498 do c. STJ), tampouco previdenciários (art. 28, § 9º, da

Lei n. 8.212/91 e art. 214, § 9º, do Decreto n. 3.048/99).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que atendidos os requisitos legalmente previstos, restando afastados os argumentos defensivos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e, para o patrono da parte reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST. *In casu*, considerando o permissivo constante no art. 8º da CLT, colmato a lacuna normativa com a aplicação analógica do entendimento constante na Súmula 326 do STJ que versa: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.
Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Considerando que a parte reclamada não comprova a existência de créditos em face da parte autora, nos moldes do art. 368 do CC, não há falar em compensação, motivo pelo qual indefiro.
Não há deduções a serem realizadas.

DOS OFÍCIOS

Defiro a expedição de ofício à SRTE, para apuração de irregularidades, após o trânsito em julgado desta sentença.
Indefiro a expedição dos ofícios à CEF e ao INSS, por ausência de irregularidades pertinentes.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.
Neste sentido a Súmula n º 381 do c. TST:
“*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços.”*
Assim entende o c. TST:
“*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho.” Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99” Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105*
“*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI” (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*
No que tange ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o entendimento do e. STF proferido nos julgamentos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, bem como do RE n. 1.269.353
que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, havendo que se considerar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 na fase pré-

judicial (item 6 da decisão conjunta) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, por força do art. 883 da CLT, ressaltando que é o ajuizamento que constitui o devedor em mora no processo do trabalho e não a notificação.

A correção monetária dos honorários de sucumbência deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei n. 6899/81 e Súmula 14 do c. STJ).

A correção monetária da reparação por dano moral deve considerar a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do c. STJ e Súmula 439 do c. TST.

A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e art. 28 da Lei n. 10.833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).

A jurisprudência também se manifesta neste sentido:

"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.*

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do art. 28, § 9º e 43 da Lei n. 8.212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, § 9º, e 276 do Decreto n. 3.048/99, bem como os Provimentos n. 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do c. TST, devendo, no caso em apreço incidir sobre: diferenças salariais pelo acúmulo de função com reflexos em gratificação natalina.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No cálculo das verbas deferidas observe-se que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Registro que o c. TST já pacificou, *mutatis mutandis*, por meio de sua SBDI-I/TST, o mesmo entendimento, conforme o seguinte julgado:

"*Limitação da condenação ao valor do pedido indicado na petição inicial. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestar a liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894,§ 2º,da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido."* (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021). Grifo acrescido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **FABIO TADEU DA SILVA FERNANDES** move em face de **CENTURIAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** decido, nos termos da fundamentação:

a) julgar **parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de:

a.1) condenar a parte reclamada a pagar: diferenças salariais pelo

acúmulo de função, no percentual de 10% do salário da parte autora, por entender razoável tal percentagem, com reflexos nas horas extras pagas, adicional noturno, aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e depósitos do FGTS + 40%, bem como o enriquecimento em gratificação natalina e aviso-prévio enseja diferença de FGTS + 40%, observado o disposto na OJ 42 da SBDI-I/TST; reparação por danos morais fixada em R$3.000,00;

b) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e para o patrono da parte reclamante fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST. Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 883 da CLT, os juros de mora desde o ajuizamento da ação e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do c. TST e observando, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 (item 6 da decisão conjunta proferida nas ADI 5867 e ADCs 58 e 59 pelo e. STF) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 883 da CLT), ressaltando que os honorários advocatícios devem observar a data do ajuizamento para correção monetária e encargos moratórios (art. 1º da Lei n. 6.899/81 e Súmula 14 do c. STJ), bem como a reparação por danos morais deve considerar a data de publicação desta sentença para o mesmo fim (Súmula 439 do c. TST).

Custas pela parte reclamada, no importe de R$300,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$15.000,00.

No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e art. 276 do Decreto n. 3.048/99, deverão ser efetuados pela parte ré no prazo legal e observando o fato gerador a partir da prestação de serviços, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, na forma da Súmula 368 do c. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (diferenças salariais pelo acúmulo de função com reflexos em gratificação natalina), na forma do art. 28, § 9º da Lei n. 8.212/91, inclusive, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei n. 10833/2003), observando a incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e IN 1500/2014 da SRFB, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis, devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício à SRTE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010785-73.2023.5.03.0109

AUTOR	FABIO TADEU DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RÉU	CENTURIAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIANO ZEFERINO(OAB: 335680/SP)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 178034/SP)

ADVOGADO CAIO AUGUSTO PICONE(OAB: 292702/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- CENTURIAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e50ae9c proferida nos autos.
Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

FABIO TADEU DA SILVA FERNANDES ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **CENTURIAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 02/02/2021, na função de vigia, tendo sido dispensado imotivadamente em 23/08/2023. Pleiteia o enquadramento na categoria dos vigilantes, com os benefícios convencionais da categoria ou, sucessivamente, diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, bem como benefícios convencionais da categoria dos vigias e reparação por danos morais. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, expedição de ofícios e honorários de sucumbência. Atribui à causa a importância de R$98.600,00.
Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesa, requerendo a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.
Juntaram-se documentos.
Impugnação à defesa no ID dbcc2fb.
Audiência de instrução realizada no ID fc1901d, em que foi ouvida a parte autora e três testemunhas.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.
Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA
Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata. O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação a não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).
Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Democrático de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais. Nessa órbita, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária que significa dizer que uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.
No caso dos autos, considerando que a relação de trabalho envolvendo as partes iniciou em data posterior à Lei da Reforma Trabalhista, as disposições materiais desta se aplicam ao referido entabulamento, na forma do art. 912 da CLT.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO
Pretende a parte autora o enquadramento na categoria dos vigilantes, fazendo jus aos benefícios convencionais da categoria, alegando que, malgrado contratado para o cargo de vigia, exercia as funções inerentes aos vigilantes. Sucessivamente, pleiteia diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções de vigilante e vigia.
A parte ré contesta a pretensão, alegando que as atividades exercidas eram compatíveis com a condição da parte autora e com as funções para as quais fora contratada, qual seja, vigia, devendo ser aplicado ao caso os instrumentos coletivos firmados entre o SINDEAC e o SEAC-MG.
A relação de trabalho da parte reclamante é tutelada pelo sindicato da base territorial onde a prestação de trabalho se desenvolve,

independentemente de outro instrumento coletivo de outra base territorial ser mais benéfico.

É incontroverso que a prestação de serviços ocorreu apenas em localidade inserida na jurisdição desta Especializada.

A base territorial de atuação do sindicato é que define o âmbito de validade das normas coletivas de trabalho conforme princípio jurídico da unicidade sindical, insculpido no artigo 8º, inciso II, da Constituição da República de 1988, e que encontra ressonância nas disposições celetistas.

Entrementes, o enquadramento sindical, em regra, é fixado pela atividade econômica preponderante do empregador, na forma do artigo 581, § 2º, da CLT. A exceção encontra-se no artigo 511, § 3º, da CLT, que rege as categorias profissionais diferenciadas, nos moldes dos regramentos profissionais especiais ou em consequência de condição de vida singulares, como também estabelece a OJ 36 da SDC/TST.

No caso dos vigilantes, a Lei n. 7.102/83, em seu art. 15, define a atividade do vigilante privado como sendo aquele que procede à vigilância patrimonial de estabelecimentos ou a segurança de pessoas físicas, bem como aqueles que realizam transporte de valores ou garantem o transporte de qualquer tipo de carga.

Destaco que os arts. 16 e 17, ambos do referido diploma legal, estabelecem os requisitos para o exercício da profissão de vigilantes, quais sejam: ser brasileiro, ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, ter sido aprovado em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, não ter antecedentes criminais registrados e estar quite com as obrigações eleitorais e militares, bem como o prévio registro na SRTE e no Departamento de Polícia Federal, que se farão após a apresentação dos documentos comprobatórios das condições anteriores.

Ao passo que os vigias, conforme CBO nº 5470-20 do MTE, são aqueles que zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Quanto à matéria, em depoimento pessoal, declarou a parte autora que no local de trabalho havia 7 vigilantes e 1 vigia, destacando que não trabalhava armado, tampouco com colete balístico.

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da parte obreira, sr. Rogério Silva dos Santos, afirmou que trabalhou na empresa Centurião Segurança Patrimonial de 01/09/2016 a outubro de 2023, destacando que não era empregado da parte ré, narrando que trabalhava na função de vigilante, laborando no mesmo plantão da parte autora e junto desta, nos mesmos postos, esclarecendo que a parte autora era vigia, mas fazia atividade de vigilante na ausência destes, como segurança patrimonial (transporte de valores) e segurança pessoal (do pastor), sempre que necessário, destacando que havia vigilantes no posto de trabalho da parte autora, mas o único vigia era a parte obreira, sendo certo que nas ocasiões em que a parte reclamante substituía os vigilantes não usava arma ou colete, inclusive já presenciou a parte autora sendo ameaçada por terceiros, ressaltando que a parte demandante já questionou essa situação com os superiores.

Já a primeira testemunha ouvida a rogo da parte ré, sr. Paulo Henrique Cezar Soares, aduziu que trabalhou na parte ré de janeiro ou fevereiro de 2020 a 2021, por cerca de 1 ano, como vigia, esclarecendo que atualmente é empregado da empresa Centurião Segurança Patrimonial, desde 2021 até hoje, elucidando que trabalhou junto com a parte autora por 4 a 5 meses, narrando que era vigilante à época e a parte reclamante era vigia, destacando que esta fazia guarda patrimonial, trabalhando nos mesmos postos que ele, e em caso de situação de risco quem atuava era o vigilante, esclarecendo que o vigia não substitui o vigilante em suas atividades, e nunca viu a parte obreira sendo ameaçada, mencionando que a parte autora já atuou no seu posto, assegurando que em todos os postos poderiam acontecer riscos inerentes à atividade de vigilantes, inclusive naqueles em que a parte autora estava escalada, explanando que na Igrejinha não tinha vigilante.

Por fim, a segunda testemunha ouvida a rogo da parte ré, sr. Adilson Ferreira, asseverou que trabalha na parte ré desde 2019, na função de encarregado, esclarecendo que foi encarregado da parte autora durante todo o contrato dela, mas não trabalha no mesmo turno desta, relatando que quando há uma situação de risco no posto de trabalho do vigia ele tem que acionar o vigilante pelo rádio, sendo certo que a parte demandante nunca atuou como vigilante, afirmando que os equipamentos e treinamentos são diversos entre vigia e vigilante, destacando que a parte autora já lhe reportou situação de risco, pelo rádio, tendo se deslocado para outro posto, mas não foi necessária atuação do vigilante na hipótese, aduzindo, ainda, que na Igrejinha não tinha vigilante e caso lá acontecesse alguma situação de risco teria que chamar algum vigilante pelo rádio, cujo posto mais próximo distava 20 metros.

De antemão, afasto as declarações da primeira testemunha ouvida a rogo da parte ré, uma vez que laborou por curto espaço de tempo

com a parte obreira, assim como as declarações da segunda testemunha ouvida a rogo da parte ré, considerando que trabalhava em turno diverso ao da parte reclamante, o que quer significar que não presenciavam as rotinas de trabalho da parte demandante, o quecomprometea qualidade das suas declarações, não tendo a mesma força probatória que as declarações da testemunha ouvida a rogo da parte autora, que trabalhou no mesmo turno e durante todo o período contratual da parte obreira, podendo prestar informações seguras a respeito da realidade vivenciadapor ela.
Extraio da prova oral encimada o exercício da função de vigilante pela parte autora, considerando as declarações da testemunha ouvida a seu rogo, que afirmou, de forma firme e convincente, o exercício da referida atividade.
Reforça a convicção o fato de a parte autora ter sido aprovada em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, assim como possuir o prévio registro no Departamento de Polícia Federal, conforme verifico no documento de ID 939c6ff.
Saliento que o fato de a parte reclamante não atuar armada ou utilizar o colete balístico só evidencia o risco maior a que estava exposta, diante de sua situação concreta em relação aos demais vigilantes.
Portanto, exercendo a parte obreira a função de vigilante, atrai o arcabouço jurídico aplicável às categorias diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT).
Excogitando o contrato social de ID c00564e, verifico que a parte ré possui como objeto social a prestação de serviços domésticos, especialmente de limpeza e manutenção em geral, conservação, serviços de copa, ascensoristas, portaria, atendente de portaria, recepcionista, controladores de acesso, serviços de monitoramento por câmeras de vigilância, zeladoria, transporte e comércio de materiais de limpeza, transporte de pessoas, manutenção de veículos, manobrista, estacionamento, paisagismo, jardinagem, vigia, bombeiro civil, mensageiro, telefonista e manutenção predial.
Diante desse escopo social, observo que a parte ré não é empresa de vigilância armada, pois exerce atividade ligada à conservação, limpeza e outros serviços terceirizáveis.
Nesse sentido, não tendo a parte ré como atividade principal o ramo de segurança e vigilância não pode pertencer à categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais (Sindesp MG), entidade sindical signatária das normas coletivas juntadas com a exordial (ID d98366ea ID a7162b9).
À vista disso, a jurisprudência pátria exige que a empresa seja representada por órgão de classe de sua categoria nas normas coletivas firmadas pelas categorias diferenciadas, para que seus empregados possam fazer jus aos benefícios constantes dos respectivos instrumentos normativos, não bastando o mero enquadramento, nos moldes da Súmula 374 do c. TST, *in verbis*:
"*Súmula nº 374 do TST*
NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"
Cabe salientar que a parte ré afirma ter entabulado acordos coletivos com Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, em Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higienização, Desinsetização, Portaria, Vigia e dos Cabineiros de Belo Horizonte (Sindeac), justamente o sindicato representativo dos vigias.
Pelo exposto, diante dos instrumentos normativos carreados aos autos pela parte autora, referentes à função de vigilante, no qual a entidade sindical patronal não representa a parte ré, já que possui objeto social diverso, é de rigor, concluir que não há como reconhecer a aplicabilidade das CCTs colacionadas com a inicial, sob o ID d98366e, ID 6d2d2c8 e ID a7162b9.
Por decorrência, inexistindo previsão normativa, improcedem as pretensões referentes aos benefícios convencionais da categoria dos vigilantes, qual seja, diferenças salarias observando o piso salarial normativo, adicional de periculosidade, indenização pelo não fornecimento da cesta básica, diferenças do tíquete-refeição e folga mensal convencional, todas fundamentadas nos instrumentos coletivos juntados com a exordial (itens “a.1” a “a.5” do rol de pedidos).
No que tange ao pedido sucessivo, destaco que para que haja acúmulo de funções, há a necessidade de que sejam exercidas com habitualidade e, ainda, que as funções sejam distintas o suficiente a ensejar o acúmulo, mormente quando incompatíveis com a condição pessoal do empregado ou que exista pessoal apropriado para realizar as tarefas acumuladas.
Malgrado não exista uma norma específica acerca da matéria, a jurisprudência acolhe a possibilidade do acúmulo, considerando os princípios da vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 da CLT) e da comutatividade ínsita ao contrato de trabalho.
Nesse sentido:
"DO RECURSO DO RECLAMADO. Do acúmulo de função. Para reconhecimento do acúmulo de função, deve a parte provar o exercício habitual e cumulativo de ambas funções alegadas. O

obreiro foi contratado como vendedor. A estrutura da reclamada, de comércio varejista de porte, por certo exige funções de natureza permanente de carregador e descarregador de caminhões, distintas das atribuições precípuas de um vendedor. Comprovado nos autos que o reclamante se ativava de forma habitual em funções absolutamente distintas das suas, faz jus às diferenças salariais. Mantenho. Indenização adicional - Lei n. 7.238/84. Razão não assiste ao recorrente. A dispensa sem justa causa ocorreu no trintídio que antecede a data base da categoria. Mantenho. RECURSO DO RECLAMANTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL." (TRT 2ª Região, 10ª Turma, Processo RO 559200607402009 SP 00559-2006-074-02-00-9, acórdão nº 20090302871, Relatora: MARTA CASADEI MOMEZZO, Julgamento: 28/04/2009, Publicação: 12/05/2009).

Ademais, o acúmulo de funções só se caracteriza quando se verifica um desequilíbrio entre as funções habitualmente exercidas e a exigência de outras alheias ao objeto da prestação laborativa em vigor que determinam prejuízo à remuneração, na medida em que o empregado desenvolve duas ou mais funções sem o pagamento respectivo.

No presente caso, verifico que a primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora confirmou, de forma irretorquível, que a parte reclamante além de exercer a função de vigia, exerceu as funções de vigilante na ausência destes, sem receber qualquer remuneração pelo acúmulo de funções, cabendo registrar que não se trata de atividades compatíveis ou complementares.

Em razão do exposto, procede o acúmulo de função, sendo devido o importe de diferenças salariais, no percentual de 10% do salário da parte autora, por entender razoável tal percentagem, com reflexos nas horas extras pagas, adicional noturno, aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e depósitos do FGTS + 40%, bem como o enriquecimento em gratificação natalina e aviso-prévio enseja diferença de FGTS + 40%, observado o disposto na OJ 42 da SBDI-I/TST. Ressalto que o acréscimo nas férias + 1/3 não repercute em FGTS + 40%, nos termos da OJ 195 da SBDI-I/TST e art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90. Improcedem reflexos em DSRs, visto que o acréscimo salarial já considera a parcela.

Por derradeiro, reconhecido que a parte obreira se enquadra na categoria diferenciada dos vigilantes, como encimado, é, de rigor, concluir que não há como aplicar ao caso os instrumentos normativos da categoria dos vigias, colacionadas com a inicial sob o ID 8584440, ID 65ae6de e ID a6f8896.

Por corolário, inexistindo previsão normativa, improcede o pedido de diferenças de verbas rescisórias constantes no TRCT, observando os benefícios previstos nos referidos instrumentos, quais sejam, diferenças de adicional noturno, diferenças de horas extras, diferenças de FGTS e indenização de 40% (item “c” do rol petitório).

DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte autora pretende reparação por dano moral em razão da exposição da sua integridade física a risco.

A parte ré nega as pretensões.

O dano moral é a lesão experimentada pela pessoa, de natureza não patrimonial, que atinge os direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade e a dignidade (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Carta Magna), exsurgindo a obrigação de ressarcir o ofendido quando verificados os seguintes requisitos: ação ou omissão (dolosa ou culposa); ofensa ou abuso do direito; ocorrência do dano e nexo de causalidade com a ofensa praticada (arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 223-B e 223-E da CLT).

Nesse contexto, vale ressaltar que a indenização decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo último e as atividades exercidas no curso daquele contrato.

Destaca-se que o dano moral é representado pelas atribulações, mágoas, aflição e sofrimento, íntimos e subjetivos que atingem a alma de um ser humano, em decorrência de atos ofensivos à imagem ou à honra, que ocasionam intensa dor moral ou física na vítima (dor-sentimento).

Em razão da distribuição do ônus da prova, incumbe à parte autora o encargo de comprovar a conduta ilícita imputada à parte ré (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

A Constituição da República determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, elucida a Carta Magna que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII).

Rodolfo de Camargo Mancuso, citado por Evanna Soares, define, com notória propriedade, o que é meio ambiente do trabalho:

“*O meio ambiente do trabalho vem a ser o `habitat laboral-, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema.”* (em Ação Trabalhista Ambiental: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil, Evanna Soares, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 71).

A respeito do direito a um idôneo meio ambiente do trabalho figurar-

se como direito transindividual, cabe trazer à baila os ensinamentos de Raimundo Simão de Melo:

"*O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do trabalhador (lato sensu). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades."* (em Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, São Paulo: LTr, 2004, p. 31)

Ademais, o arcabouço de normas trabalhistas contempla a proteção à saúde dos trabalhadores em relação aos riscos ambientais de trabalho, atribuindo às empresas a responsabilidade pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91), pela manutenção do meio ambiente de trabalho sadio de forma a reduzir os riscos inerentes ao trabalho (art. 157 da CLT c/c art. 7º, XXII, da CF), sendo, ainda, seu o dever zelar pela proteção dos direitos à vida e segurança de seus funcionários. Isso significa dizer que ao se inserir na relação de emprego, o trabalhador não se despoja dos seus direitos fundamentais, os quais merecem ampla proteção.

Portanto, cabe às empresas adotar todas as medidas necessárias para evitar doenças e lesões ao trabalhador e, ainda, manter um meio ambiente de trabalho salubre (art. 164 ss da CLT, arts. 7º, XXII, 170, VI, 200, VIII, 225, § 3º, todos da CF e art. 4º, § 1º, da Convenção n.º 155 da OIT).

Quanto à matéria, em depoimento pessoal, declarou a parte autora que não trabalhava armado, tampouco com colete balístico.

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da parte obreira, sr. Rogério Silva dos Santos, afirmou que nas ocasiões em que a parte reclamante substituía os vigilantes não usava arma ou colete, inclusive já presenciou a parte autora sendo ameaçada por terceiros.

Registro que os depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo da parte ré são irrelevantes para o deslinde do feito, conforme visto alhures.

Com efeito, a prova oral produzida evidencia com flagrância o descaso da parte ré quanto ao dever geral de cautela e cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador, ao permitir o labor da parte autora sem armamento adequado, em potencial situação de risco à sua integridade física, inclusive maior do que os empregados que ocupavam o cargo de vigilante na empresa ré, por não receber os mesmos EPIs.

Nesta ordem, ao não fornecer EPIs aptos a oferecer proteção contra os riscos existentes no ambiente de trabalho, o empregador, com seu comportamento negligente, proporciona verdadeira degradação do local de trabalho e dos trabalhadores, o que, efetivamente, ofende a honra e a integridade da parte autora.

No caso dos autos restou configurada a conduta irregular da empregadora que negligenciou o dever de cuidado objetivo quanto à higiene e saúde no local de trabalho, por não observar o disposto na NR-6 da Portaria n. 3.214/78 do MTE (fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em prefeito estado de conservação e funcionamento).

Compete ao empregador zelar pela integridade física de seus empregados em respeito aos direitos da personalidade de cada indivíduo. O sistema jurídico impõe ao empregador o dever de assegurar ao trabalhador o direito ao meio ambiente laboral seguro e saudável, conforme art. 7º, XXII, XXIII e XXVIII, da CRFB c/c arts. 200, VIII e 225 do mesmo diploma.

Carlos Roberto Gonçalves, bem sintetiza a conduta culposa como sendo "*atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do Direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo*" (in Responsabilidade Civil, 10ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 531).

Friso que hoje é assente, tanto na doutrina, como na jurisprudência que a organização e condições de trabalho condicionam em grande parte a qualidade de vida da pessoa humana, sendo fundamental para a democracia e os direitos humanos a dignidade e valorização do trabalho humano, como forma de se atingirem os objetivos do Estado Democrático de Direito.

O Direito do Trabalho envolve uma relação entre pessoas e por este motivo está impregnado por uma base ética. Como bem colocado por Jorge Pinheiro Castelo, em artigo publicado na Ltr n.66 de out.02, "*o direito do trabalho ao tutelar uma relação que tem homens como seu objeto, deve estar impregnado de base social - ética. Em praticamente todas as situações vivenciadas na relação de emprego está presente, em primeira ordem, um direito não patrimonial e/ou direito patrimonial com função não patrimonial*".

Friso, ademais, que "*não é o fato de um empregado encontrar-se subordinado ao empregador ou de deter este último o poder diretivo que irá justificar a ineficácia da tutela à intimidade no local de trabalho, do contrário haveria uma degeneração da subordinação jurídica em um estado de sujeição. O contrato de trabalho não poderá constituir como um título legitimador de recortes no exercício dos direitos fundamentais assegurados ao empregado como cidadão; essa condição não deverá ser afetada quando o empregado se insere no organismo empresarial, admitindo-se, apenas, sejam modulados direitos fundamentais na medida imprescindível do correto desenvolvimento da atividade produtiva.*"

em Alice Monteiro de Barros, no livro Proteção à Intimidade do Empregado, 1997, pág. 32/33.

É manifestamente abusivo o exercício do poder diretivo que suprime o suporte básico de higiene e proteção dos empregados no ambiente laboral, caracterizando óbvia violação à honra e dignidade do trabalhador (art. 5º, inciso X e art. 1º, III, da CR/88), que é colocado em situação degradante, como no caso em apreço.

No caso em tela, entendo provada a conduta irregular da parte reclamada, sendo cabível o ressarcimento do dano moral, através da sua conversão em pecúnia, como forma de compensar o constrangimento da vítima e de punir a empresa que perpetra referido ato.

Neste sentido, Caio Mário da Silva Pereira - Responsabilidade Civil, 6º edição, Forense 1995, pág. 54/55:

"Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: de caráter punitivo para aquele causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e caráter compensatório para vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. É com tal inspiração que nossas cortes de justiça têm proclamado que a condenação pecuniária nas ações de indenização por dano moral não tem função meramente satisfatória".

A condenação em reparação pelos danos morais vai ao encontro do artigo 1º da Constituição da República, na medida em que a valorização do trabalho e da dignidade humana encontram respaldo no próprio texto constitucional, devendo ser feita uma interpretação conforme à Constituição do disposto no art. 223-A da CLT.

Ante o exposto, com base nos artigos 5º, X e V, da CRFB, arts. 223-B, 223-C, 223-E da CLT, bem como arts. 186 e 927 do Código Civil condeno a parte reclamada a reparar a parte autora em face da lesão moral impingida por ofensa à honra obreira.

No tocante ao valor da indenização, necessário sopesar-se as condições concretas e os atos considerados individualmente, bem como as diretrizes do art. 223-G da CLT.

A fixação do dano moral deve observar o princípio da satisfação compensatória a fim de que proporcione um lenitivo para o sofrimento experimentado pela vítima e compensação à integridade psíquica, levando em consideração os princípios da proporcionalidade/razoabilidade, para não ensejar enriquecimento ilícito à vítima, tampouco compensação irrisória, de modo a não permitir que o ofensor venha a reiterar a prática ilícita.

Necessário neste caso uma solução equânime a fim de que se alcancem os fins compensatórios e punitivos da referida indenização. Tendo em vista o bem jurídico tutelado (honra), a gravidade da conduta, o grau de culpa da empresa, o esforço patronal para minorar a ofensa (considerando que a empresa ré foi omissa em disponibilizar EPI adequado ao risco), o grau de publicidade da ofensa, a extensão e duração da ofensa, os reflexos sociais da ação patronal e a intensidade do sofrimento, bem como as dimensões da parte reclamada e a remuneração obreira, fixo o valor da reparação em R$3.000,00.

Embora este julgador entenda pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, na medida em que o dispositivo, ao estabelecer a tarifação da reparação extrapatrimonial sem respaldo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade de cada caso concreto, como exige o art. 5º, V, da CRFB, viola o princípio da *restitutio in integrum* e o princípio constitucional da isonomia (art. 3º, IV, e art. 5º, caput), já que tarifa a dignidade do trabalhador enquanto não o faz para os demais cidadãos, como se o atributo inerente daquele não fosse digno da mesma proteção, a matéria foi julgada pela Suprema Corte (ADIs 6050, 6069 e 6082), tendo prevalecido a tese da constitucionalidade do dispositivo como mera orientação (interpretação conforme), mas sem que isso impeça o arbitramento judicial de importância reparatória a maior, o que em nada altera o julgamento realizado.

Além disso, entender de modo contrário seria permitir a fixação de preço da dignidade do trabalhador, como se fosse uma mera ferramenta da mecânica patronal, de forma a promover a coisificação do trabalhador, violando o princípio basilar da Declaração da Filadélfia, que integra a Constituição da OIT e norteia todo o sistema protetivo do trabalhador.

Sobre a reparação deferida não incide recolhimentos fiscais (Súmula 498 do c. STJ), tampouco previdenciários (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e art. 214, § 9º, do Decreto n. 3.048/99).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que atendidos os requisitos legalmente previstos, restando afastados os argumentos defensivos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e, para o patrono da parte reclamante, fixo

a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST. *In casu*, considerando o permissivo constante no art. 8º da CLT, colmato a lacuna normativa com a aplicação analógica do entendimento constante na Súmula 326 do STJ que versa: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Considerando que a parte reclamada não comprova a existência de créditos em face da parte autora, nos moldes do art. 368 do CC, não há falar em compensação, motivo pelo qual indefiro.
Não há deduções a serem realizadas.

DOS OFÍCIOS

Defiro a expedição de ofício à SRTE, para apuração de irregularidades, após o trânsito em julgado desta sentença.
Indefiro a expedição dos ofícios à CEF e ao INSS, por ausência de irregularidades pertinentes.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.
Neste sentido a Súmula n º 381 do c. TST:
"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."*
Assim entende o c. TST:
"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105*
"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*
No que tange ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o entendimento do e. STF proferido nos julgamentos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, bem como do RE n. 1.269.353
que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, havendo que se considerar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 na fase pré-judicial (item 6 da decisão conjunta) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, por força do art. 883 da CLT, ressaltando que é o ajuizamento que constitui o devedor em mora no processo do trabalho e não a notificação.
A correção monetária dos honorários de sucumbência deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei n. 6899/81 e Súmula 14 do c. STJ).
A correção monetária da reparação por dano moral deve considerar a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do c. STJ e Súmula 439 do c. TST.
A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e art. 28 da Lei n. 10.833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei n. 7.713/88.
Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).
A jurisprudência também se manifesta neste sentido:
"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.*
Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do art. 28, § 9º e 43 da Lei n. 8.212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, § 9º, e 276 do Decreto n. 3.048/99, bem como os Provimentos n. 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do c. TST, devendo, no caso em apreço incidir sobre: diferenças salariais pelo acúmulo de função com reflexos em gratificação natalina.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No cálculo das verbas deferidas observe-se que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).
Registro que o c. TST já pacificou, *mutatis mutandis*, por meio de sua SBDI-I/TST, o mesmo entendimento, conforme o seguinte julgado:
"*Limitação da condenação ao valor do pedido indicado na petição inicial. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestar a liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894,§ 2º,da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido."* (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021). Grifo acrescido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **FABIO TADEU DA SILVA FERNANDES** move em face de **CENTURIAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** decido, nos termos da fundamentação:
a) julgar **parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de:
a.1) condenar a parte reclamada a pagar: diferenças salariais pelo acúmulo de função, no percentual de 10% do salário da parte autora, por entender razoável tal percentagem, com reflexos nas horas extras pagas, adicional noturno, aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e depósitos do FGTS + 40%, bem como o enriquecimento em gratificação natalina e aviso-prévio enseja diferença de FGTS + 40%, observado o disposto na OJ 42 da SBDI-I/TST; reparação por danos morais fixada em R$3.000,00;
b) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e para o patrono da parte reclamante fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST.

Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 883 da CLT, os juros de mora desde o ajuizamento da ação e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do c. TST e observando, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 (item 6 da decisão conjunta proferida nas ADI 5867 e ADCs 58 e 59 pelo e. STF) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 883 da CLT), ressaltando que os honorários advocatícios devem observar a data do ajuizamento para correção monetária e encargos moratórios (art. 1º da Lei n. 6.899/81 e Súmula 14 do c. STJ), bem como a reparação por danos morais deve considerar a data de publicação desta sentença para o mesmo fim (Súmula 439 do c. TST).

Custas pela parte reclamada, no importe de R$300,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$15.000,00.

No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e art. 276 do Decreto n. 3.048/99, deverão ser efetuados pela parte ré no prazo legal e observando o fato gerador a partir da prestação de serviços, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, na forma da Súmula 368 do c. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (diferenças salariais pelo acúmulo de função com reflexos em gratificação natalina), na forma do art. 28, § 9º da Lei n. 8.212/91, inclusive, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei n. 10833/2003), observando a incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e IN 1500/2014 da SRFB, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis, devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício à SRTE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010634-10.2023.5.03.0109

AUTOR	ADALBERTO REIS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3cf8862 proferida nos autos.

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

ADALBERTO REIS DE SOUZA ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A** e **TELEFONICA BRASIL S.A.**, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 25/07/2022, na função de auxiliar técnico, com contrato de trabalho em vigor. Pleiteia o pagamento das horas extras e intervalos intrajornada e interjornada, horas de sobreaviso, diferenças de adicional noturno observando-se a redução da hora noturna e a prorrogação da hora noturna, bem como domingos e feriados laborados em dobro, restituição de descontos indevidos, diferenças de FGTS, bem como responsabilidade subsidiária da 2ª ré. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários de sucumbência. Atribui à causa a importância de R$61.244,15.
Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesas, suscitando preliminares, bem como requerendo a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.
Juntaram-se documentos.
Impugnação às defesas no ID 6ff8f2e.
Audiência de instrução realizada no ID 9ac2030, em que foram ouvidas as partes.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.
Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES E DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação aos documentos, tendo em vista que o artigo 830 da CLT não prescinde da demonstração da inautenticidade dos referidos nem substitui os pressupostos exigidos pelo art. 431 do CPC/2015.
Ademais a parte reclamada sequer indicou valores que entende como corretos, sendo, assim, genérica a impugnação. Registro, ainda, que os valores das verbas eventualmente deferidas serão apurados em regular liquidação de sentença.
Da mesma forma, registro que a preliminar invocada pela parte ré, referente aos limites da lide, não o é, por técnica processual, salientando-se que a matéria será oportunamente analisada.
Rejeito.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A 1ª reclamada argui a inépcia da inicial quanto ao pedido de restituição dos descontos indevidos, ao fundamento de que é genérico, sem especificação, impossibilitando a defesa.
Nos termos do art. 840 da CLT, basta a mera exposição dos fatos e os pedidos líquidos, não existindo qualquer mácula nas pretensões em epígrafe, já que a parte autora informa, especificamente, o valor a ser restituído, conforme ID 6ee93e8.
Ainda que assim não fosse, a 1ª reclamada procedeu a regular defesa, não havendo prejuízo ao contraditório/ampla defesa, inclusive na fase instrutória, ou comprovada existência de vícios que comprometam a regularidade e higidez da relação processual, neste particular.
Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia, ressaltando que o procedimento trabalhista, em decorrência dos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não adota os mesmos postulados do processo civil, bastando à petição inicial atender aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 840, § 1º, da CLT, com uma breve exposição dos fatos e os pedidos líquidos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Sustenta a parte ré a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada, porquanto não foi empregadora da parte autora.
As partes reúnem as condições hipotéticas para submeterem-se aos efeitos da sentença.
As condições da ação são verificadas consoante a teoria da asserção, ou seja, de forma abstrata, o que garante a autonomia do direito de ação em relação ao direito material.
A legitimação ativa detém aquele que afirma uma pretensão em Juízo e a passiva aquele que se opõe ou resiste. Assim, a hipotética sujeição da parte (passiva) às pretensões formuladas é suficiente para que se considere preenchida esta condição da ação.
Nesse sentido, aponta Marinoni:
"*(...) as condições da ação devem ser aferidas com base na afirmação do autor, ou seja, no início do desenrolar do procedimento. Não se trata de fazer um julgamento sumário (fundamento em conhecimento sumário) das condições da ação como se elas pudessem voltar a ser apreciadas mais tarde, com base em outras provas. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já é problema de mérito. Melhor explicando: a legitimidade para a ação (...) deve ser aferida segundo o que é afirmado na petição inicial, mas, quando as provas e os argumentos trazidos ao processo*

demonstram que o autor não é [titular], o seu pedido deve ser julgado improcedente." MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo, 4ª ed. rev. e atual. - São Paulo: RT, 2010, p. 185.

O aspecto da legitimidade é tomado, portanto, em face da relação cognitiva deduzida em Juízo e não sob o ângulo da procedência ou improcedência das pretensões – até porque, se assim fosse, o julgamento não seria em preliminar, mas de mérito.

Destaco que, conforme os termos da exordial, a 2ª reclamada, como tomadora de serviços, é supostamente responsável de forma subsidiária pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas ora perseguidas.

Saliento, por oportuno, que a 1ª ré é ilegítima para defender interesses circunscritos à 2ª reclamada, considerando que aquela não tem, nos termos do art. 18 do CPC, legitimação extraordinária para tanto.

Preliminar de ilegitimidade e deexclusãodalide que se afasta, sendo certo que a matéria veiculada está atada ao mérito.

DA APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata. O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação a não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Democrático de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais.

Nessa órbita, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária que significa dizer que uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

No caso dos autos, considerando que a relação de trabalho envolvendo as partes iniciou em data posterior à Lei da Reforma Trabalhista, as disposições materiais desta se aplicam ao referido entabulamento, na forma do art. 912 da CLT.

DA JORNADA DE TRABALHO

A parte autora formula pedido de horas extras e intervalos intrajornada e interjornada, denunciando que laborava das 7h às 19h, de segunda-feira a domingo, usufruindo de 30 minutos de intervalo. Relata que trabalhou em 2 domingos ao mês e em todos os feriados, que não foram pagos ou compensados, razão pela qual pretende o pagamento em dobro pelos referidos laborados. Aduz, ainda, que, a contar do início do pacto laboral até março de 2023, permanecia em típica jornada de sobreaviso, aos quais não foram pagas.

A 1ª reclamada nega as pretensões, alegando regular anotação no ponto e pagamento de horas extras ou compensação.

Considerando que a 1ª ré colige aos autos os controles de frequência, incumbe à parte autora o ônus de afastar a idoneidade dos referidos expedientes (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Os cartões de ponto juntados aos autos apresentam marcações variadas e a parte reclamante não produziu nenhuma prova acerca da invalidade dos registros, razão pela qual entendo idôneas as anotações de ponto.

Considerando que a divisão probatória desfavorece a quem detém o seu ônus, prevalece a regularidade dos controles de ponto quanto aos horários de entrada, intervalo e saída, limitando-se, portanto, a questão relativa à extrapolação da jornada à análise da prova de eventuais diferenças.

Quanto às horas extraordinárias, verifico que, ao apontar as diferenças que entende como devidas, a parte obreira não considerou que a 1ª ré adotava compensação de jornada por banco de horas, o que compromete a veracidade da amostragem apresentada, no particular.

Registro que a 1ª ré colacionou aos autos acordo individual de compensação de horas, firmado pela parte obreira (ID 3e306f0), o qual também é autorizado por norma coletiva, conforme cláusula 13ª da CCT 2022/2023 (ID ca8c3d8), nos termos do art. 59, § 2º, da CLT, e da orientação traçada pela Súmula 85, V, do c. TST.

Registro que não há falar em invalidade do acordo de compensação de jornada, haja vista a atual redação do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, aplicável ao contrato de trabalho da parte autora, que impede a descaracterização do acordo de compensação ainda que demonstrada a habitualidade das horas extras.

Desse modo, haja vista que a parte autora não comprovou a existência de horas extras não compensadas ou pagas, julgo improcedentes os pedidos relativos à jornada de trabalho excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, seguindo os acessórios a

mesma sorte pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).
Quanto ao intervalo intrajornada, os espelhos de ponto do período laborado (ID 867eb41), contêm a pré-assinalação dos intervalos para refeição e descanso, nos moldes do artigo 74, § 2º, da CLT, o que faz recair sobre a parte reclamante o ônus de comprovar a alegada concessão parcial da pausa intervalar, encargo do qual não se desvencilhou a contento, não produzindo nenhuma prova (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).
Ademais, a parte autora não apontou especificamente, em impugnação à defesa, diferenças de intervalo intrajornada não observados, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual não se desvencilhou de forma satisfatória, não bastando mera alegação genérica de descumprimento.
Desse modo, tendo em vista que a parte autora não apontou nos registros de jornada em cotejo com os contracheques colacionados pela empresa reclamada diferenças de horas intervalares devidas, ainda que por amostragem, mas de modo específico, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, seguindo os acessórios a mesma sorte, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).
Lado outro, no que tange ao intervalo interjornada, constato que em algumas ocasiões a parte reclamante não usufruiu, integralmente, o descanso assegurado pelo art. 66 da CLT, sendo certo que as horas trabalhadas dentro do período de onze horas de intervalo interjornada devem ser, efetivamente, remuneradas como extras, por aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT.
Em impugnação, a parte autora apontou, a título de amostragem (ID 6ff8f2e) que entre o término da jornada do dia 16/11/2022 e o início da jornada seguinte, não houve a correta concessão do intervalo interjornada preconizado no art. 66 da CLT. De fato, excogitando o controle de jornada referente ao período (ID 867eb41), não houve a fruição regular do período, tampouco a sua quitação como extraordinário (ID 3fd0542).
Em decorrência da ausência de pausa de onze horas são devidas horas extras, observando a OJ 355 da SBDI-I/TST, considerando-se apenas o tempo não usufruído, não havendo falar em pagamento da integralidade do intervalo.
Repiso que a contratação da parte autora ocorreu após a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 ao art. 71 da CLT, quanto ao caráter indenizatório da parcela, por analogia, razão pela qual estas alterações normativas devem ser observadas.
Ante o exposto, a 1ª reclamada deverá pagar o período suprimido do intervalo interjornada, com adicional de 50%, a contar do início do pacto laboral até março de 2023 (limite da inicial – princípio da adstrição), quando não respeitado o intervalo mínimo de 11h entre uma jornada e outra, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.
No cálculo do intervalo interjornada, deve ser observado divisor 220, adicional legal (art. 7º, XVI, da CRFB) ou normativo mais benéfico, a evolução salarial (Súmula 347 do c. TST), dias efetivamente trabalhados conforme registros de ponto e globalidade salarial (Súmula 264 do c. TST).
Diante da nova redação dada ao § 4º do art. 71 da CLT, aplicável ao contrato de trabalho da parte autora, improcedem reflexos do intervalo interjornada.
A parte autora postula, ainda, diferenças de adicional noturno denunciando que a parte ré não observava a hora ficta noturna e a prorrogação da hora noturna.
O artigo 73 da CLT é norma genérica, de aplicação irrestrita e incondicional decorrente da penosidade do trabalho noturno e foi instituído com o objetivo de proteção ao empregado.
Em relação à matéria, de posse dos controles de jornada e dos recibos de pagamento que demonstram a quitação de valores a título de adicional noturno, a parte autora nãoapontoudiferençasde jornada decorrentes da redução ficta da hora noturna em seu benefício, tampouco pela inobservância da prorrogação da hora noturna, ainda que por amostragem, mas de forma específica, ônus que lhe competia (art. 818, I, CLT), não comprovando o alegado por qualquer outro meio de prova.
Desse modo, à míngua de qualquer amostragem em sentido contrário, improcede o pedido relacionado ao pagamento de diferenças de adicional noturno, seguindo os acessórios o mesmo destino, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).
Além disso, a parte reclamante pretende o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados.
No que tange ao labor em domingos, cumpre mencionar que o trabalhador tem direito apenas a um repouso semanal remunerado de 24 horas, preferencialmente aos domingos, conforme o artigo 7º, inciso XV, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 605/49.
Registro que o feriado, como descanso remunerado, também integra as normas de medicina do trabalho, na medida em que o próprio art. 9º da Lei n. 605/49 determina o pagamento dobrado em caso de prestação de serviços nessas oportunidades, o que evidencia opção normativa pela proteção da higidez física e mental do trabalhador que labora nesses dias sem folga compensatória.
No tocante, considerando que a parte autora não comprova que houve labor não quitado dos referidos, nem produziu qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT), resta improcedente o pedido de pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, seguindo os acessórios o mesmo destino, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Por fim, no que tange ao regime de sobreaviso, verifico que a 1ª ré carreou aos autos escala dos plantões realizados pela parte autora, do início do pacto laboral até março de 2023, documento este não desconstituído por nenhum outro meio de prova (art. 818, I, da CLT), assim como ficha financeira e controle de jornada do período, que evidenciam que as horas laboradas foram efetivamente registradas nos controles de ponto e remuneradas em seus holerites.

Entrementes, em impugnação à defesa, a parte autora não apontou especificamente diferenças de valores quitados a título de sobreaviso ou horas trabalhadas no período, não pagas ou compensadas, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual não se desvencilhou de forma satisfatória (art. 818, I, da CLT), não bastando mera alegação genérica de descumprimento.

Ademais, do cotejo das escalas dos plantões (ID d6f14ba a ID dda8bfa), com os contracheques da parte autora (ID 3fd0542), observo que a 1ª reclamada procedeu ao escorreito pagamento da parcela, sob as rubricas “Horas de Sobre-aviso (TST-229)” e “Horas Sobreaviso Diurna Executadas 50%”.

Com efeito, pelo exposto, improcedem os pedidos de pagamento de horas de sobreaviso, assim como das horas trabalhadas no período de sobreaviso, seguindo os acessórios a mesma sorte, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

DOS DESCONTOS INDEVIDOS

A parte autora denuncia que teve valores descontados indevidamente, no importe de R$121,20, a título de faltas/DSR, e em razão de danos causados no veículo, danos causados no ferramental e no celular, no importe total de R$6.702,91.

A 1ª ré refuta a pretensão argumentando que os descontos são lícitos, porque decorrem de culpa da parte autora por ter faltado ao trabalho, sem apresentar justificativa, assim como aduz que foram devidamente autorizados pela parte autora, conforme disposto nos termos e autorizações de descontos por ela assinados, em consonância com a cláusula 7ª do contrato de trabalho, juntado sob o ID 3e306f0.

O empregador pode efetuar descontos salariais, desde que observe os requisitos previstos no art. 462 da CLT: em caso de dolo do empregado, previsão em norma coletiva ou legal, adiantamento salarial ou em caso de culpa do trabalhador adrede pactuada. A jurisprudência criou outra possibilidade lícita de desconto por meio da Súmula 342 do c. TST.

Inicialmente, ressalto que os controles de jornada carreados autos não foram infirmados por nenhum meio de prova, razão pela qual prevalece a frequência neles documentada, inclusive em relação às faltas.

Desse modo, tendo em vista a Teoria Chiovendiana do Interesse na Afirmação, diante da idoneidade dos cartões de ponto, incumbe a parte autora comprovar que não houve faltas injustificadas (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC/2015).

Ademais, cabe ressaltar que o art. 6º da Lei n. 605/49 possibilita o desconto do DSRs quando não houver justificativa do empregado para a falta ou atraso, ou seja, não cumprindo integralmente a sua jornada semanal de trabalho.

Analisando os demonstrativos de pagamento, verifico o desconto de 07 dias de trabalho em virtude de faltas, em maio de 2023 (ID 3fd0542), havendo correspondência no cartão de ponto do período, que revela ausências dos dias 27/04/2023 e 28/04/2023, 02/05/2023, 04/05/2023, 05/05/2023, 08/05/2023 e 19/05/2023 (ID 867eb41).

Entrementes, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que as ausências foram, deveras, legítimas, não comprovando nos autos a ausência ao trabalho por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, nos moldes do art. 6º da Lei n. 605/49, tampouco eventual recusa da parte ré em aceitar qualquer atestado médico apresentado, ou qualquer outro motivo que justificasse o afastamento ao labor, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, da CLT).

Em razão do exposto, improcede a restituição dos valores descontados, a título de faltas/DSR, em razão da regularidade.

No que tange aos descontos realizados em virtude de danos, a mencionada cláusula do contrato de trabalho pontua:

“*CLAUSULA 7a - Em caso de dano causado a EMPREGADORA pelo EMPREGADO, as respectivas reparações serão deduzidas dos seus salários, na forma do disposto no artigo 462 da CLT.”*

E, de acordo com a previsão legal:

“*Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.*

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (...)”

Quanto à matéria, em depoimento pessoal, declarou a parte autora que assinou documento (termo de responsabilidade de material) e sofreu desconto do ferramental, destacando que teve desconto de quase R$600,00 em razão da escada que foi danificada.

Em detida análise dos autos, verifico que a 1ª ré apresentou termo de responsabilidade de equipamentos e ferramentas, com a descrição pormenorizada dos itens objetos de guarda, assim como carreou aos autos as autorizações de descontos mencionados na

defesa, com a descrição específica dos itens objeto dos danos (veículos e escada), todos assinados pela parte autora (ID 0438661).

Na impugnação à defesa (ID 6ff8f2e), noto que a parte obreira não faz qualquer apontamento de diferenças, se limitando a reiterar as alegações iniciais.

Portanto, observando a ciência inequívoca, pela parte reclamante, da responsabilidade pela guarda e manutenção dos equipamentos e ferramentas de trabalho, assim como considerando sua anuência quanto aos descontos realizados, o que se infere da prova documental, na forma do art. 462 da CLT e da cláusula 7ª do contrato de trabalho, julgo improcedente o pedido de restituição de descontos.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

A parte autora pretende a integralização dos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, argumentando que alguns recolhimentos não foram efetuados.

A 1ª ré contesta o pedido, aduzindo ter efetuado todos os depósitos corretamente.

Considerando o disposto no art. 17 da Lei n. 8036/90 e art. 9º, § 4º, do Decreto n. 99.684/90, cumpre à empregadora comprovar o recolhimento dos depósitos do fundo de garantia.

O c. TST, inclusive, corrobora a mesma inteligência pela Súmula 461, senão vejamos:

"FGTS. Diferenças. Recolhimento. Ônus da prova.

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

Compulsando os autos, verifico que a 1ª ré comprovou a integralidade dos depósitos de todo o contrato de trabalho, carreando aos autos extrato analítico da conta vinculada da parte autora referente a todo período laborado (ID 9f49756).

Entretanto, a parte autora não demonstrou irregularidade ou diferenças a título de FGTS, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual não se desvencilhou de forma satisfatória (art. 818, I, da CLT), já que sequer apresentou réplica.

Assim sendo, improcede a pretensão.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

Pretende a parte autora a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, considerando que era tomadora de serviços.

A 2ª reclamada alega não ser responsável pelos créditos trabalhistas em virtude de não ser empregadora da parte autora e existir contrato de prestação de serviços entre as empresas.

Ora, a partir do momento em que estabelece contrato de prestação de serviço com determinada empresa, resta presumido que os empregados desta prestem serviços para a tomadora (presunção *hominis* – art. 375 do CPC), motivo pelo qual cabe à 2ª ré comprovar o fato extraordinário de inexistência de prestação de serviços pela parte autora em benefício da tomadora, o que não ocorreu.

Pelo contrário, a preposta da 1ª ré, declarou, em depoimento pessoal, que a parte autora prestou serviços para Oi e para a Vivo, mas na maior parte do tempo trabalhou prestando serviços para a Vivo, no entanto não dá para determinar o tempo de cada prestação, já que durante todo o período contratual a prestação de serviço foi feita para ambas.

Com efeito, a preposta da 1ª ré, em depoimento pessoal, comprovou que a beneficiária do trabalho desempenhado pela parte reclamante foi a 2ª ré, na maior parte do período laborado, sendo de rigor a condenação subsidiária.

Ademais, a legalidade do contrato entre a primeira e a segunda reclamada não afasta a incidência da Súmula 331 do c. TST, e, muito menos, viola os princípios insculpidos no texto constitucional, aliás, a responsabilidade subsidiária visa precipuamente a valorizar o texto constitucional, analisado sistematicamente, em função dos próprios fundamentos do Estado Democrático que sobrepõe o trabalho como valor social.

A responsabilidade subsidiária emerge da prestação do serviço, independentemente da fraude. Cláusula no contrato que exclua a responsabilidade da tomadora não tem o condão de afastar a incidência das normas relativas ao direito do trabalho, que se sobrepõe ao ajuste das partes.

Com o intuito de impor às empresas tomadoras discernimento na escolha das interpostas e vigilância do cumprimento das obrigações trabalhistas é que foi editada Súmula 331, IV e V, do c. TST. Se as tomadoras confiam na terceirização que implantam, certamente sabem que a prestadora honrará com os compromissos em Juízo sem transferir referido ônus.

Os princípios fundamentais insculpidos no texto constitucional impõem a responsabilização daquele que se beneficia do trabalho de outrem, devendo as tomadoras finais do serviço também responder pela eventual inadimplência da prestadora. Frise-se que se deve prestigiar o valor do trabalho e não o valor patrimonial.

Transcreve-se parte do acórdão do TRT/SP, Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Ac. 20000163001, o qual peço vênia para fazer parte integrante do fundamento desta sentença *"deriva essa orientação do princípio fundante do direito do trabalho de que o*

empregado não pode correr os riscos do empreendimento, devendo dispor do máximo de garantias para obter a pronta satisfação de seus créditos trabalhista. Nesse contexto se situa a construção jurisprudencial que atribui, independentemente da regularidade da pactuação, responsabilidade pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho a ambas as empresa, prestadora e tomadora de serviços, que igualmente se beneficiaram da disponibilização da mão de obra. Busca-se com isso acautelar os direitos do trabalhador diante de eventual inidoneidade econômica da empresa prestadora, conferindo-lhe a possibilidade de execução da tomadora que necessariamente incorreu, no caso, em culpa "in eligendo ou in vigilando" (vale dizer, mal escolheu ou mal fiscalizou a empresa com quem contratou)."

Ressalto, ainda, que a tomadora deveria ter verificado a situação da contratada, devendo arcar com sua incúria através da responsabilidade subsidiária, tendo em vista sua culpa *in eligendo* e *in vigilando.*

Ante o exposto, a 2ª reclamada deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, salientando-se que sua responsabilidade é sobre todas as verbas deferidas à parte reclamante.

Por óbvio que a responsabilidade subsidiária só emerge após insuficiente a execução em face da primeira reclamada, sendo certo que se enfatiza, mais uma vez, a responsabilidade da segunda reclamada é subsidiária.

Não há falar em benefício de ordem em relação aos sócios da prestadora de serviços, considerando que a responsabilidade é de mesmo grau e não detém a 2ª reclamada preferência em relação àqueles, mesmo porque, ao constar do polo passivo, possibilita o redirecionamento direto em eventual execução.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que atendidos os requisitos legalmente previstos, restando afastados os argumentos defensivos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e, para o patrono da parte reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST.

Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Considerando que a parte reclamada não comprova a existência de créditos em face da parte autora, nos moldes do art. 368 do CC, não há falar em compensação, motivo pelo qual indefiro.

Não há deduções a serem realizadas.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.

Neste sentido a Súmula n º 381 do c. TST:

"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."*

Assim entende o c. TST:

"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula,*

DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105

"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*

No que tange ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o entendimento do e. STF proferido nos julgamentos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, bem como do RE n. 1.269.353 que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, havendo que se considerar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 na fase pré-judicial (item 6 da decisão conjunta) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, por força do art. 883 da CLT, ressaltando que é o ajuizamento que constitui o devedor em mora no processo do trabalho e não a notificação.

A correção monetária dos honorários de sucumbência deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei n. 6899/81 e Súmula 14 do c. STJ).

A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No cálculo das verbas deferidas observe-se que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Registro que o c. TST já pacificou, *mutatis mutandis*, por meio de sua SBDI-I/TST, o mesmo entendimento, conforme o seguinte julgado:

"*Limitação da condenação ao valor do pedido indicado na petição inicial. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestar a liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894,§ 2º,da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido."* (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021). Grifo acrescido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **ADALBERTO REIS DE SOUZA** move em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A** e **TELEFONICA BRASIL S.A.** decido, nos termos da fundamentação:

a) rejeitar as preliminares suscitadas;

b) julgar **parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de:

b.1) declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada;

b.2) condenar a primeira reclamada de forma principal e, subsidiariamente, a 2ª reclamada, a pagarem: período suprimido do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT e OJ 355 da SBDI-I/TST, com adicional de 50%, a contar do início do pacto laboral até março de 2023, quando não respeitado o intervalo mínimo de 11h entre uma jornada e outra, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, devendo ser observado no cálculo da parcela o divisor 220, adicional legal (art. 7º, XVI, da CRFB) ou normativo mais benéfico, a evolução salarial (Súmula 347 do c. TST), dias efetivamente trabalhados conforme registros de ponto e globalidade salarial (Súmula 264 do c. TST);

c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e, para o patrono da parte reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST.

Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 883 da CLT, os juros de mora desde o ajuizamento da ação e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do c. TST e observando, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 (item 6 da decisão conjunta proferida nas ADI 5867 e ADCs 58 e 59 pelo e. STF) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 883 da CLT), ressaltando que os honorários advocatícios devem observar a data do ajuizamento para correção monetária e encargos moratórios (art. 1º da Lei n. 6.899/81 e Súmula 14 do c. STJ).

Custas pela parte reclamada, no importe de R$100,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$5.000,00.

No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários a serem realizados em razão da natureza da parcela deferida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010634-10.2023.5.03.0109

AUTOR	ADALBERTO REIS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO REIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3cf8862 proferida nos autos.

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

ADALBERTO REIS DE SOUZA ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A** e **TELEFONICA BRASIL S.A.**, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 25/07/2022, na função de auxiliar técnico, com contrato de trabalho em vigor. Pleiteia o pagamento das horas extras e intervalos intrajornada e interjornada, horas de sobreaviso, diferenças de adicional noturno observando-se a redução da hora noturna e a prorrogação da hora noturna, bem como domingos e feriados laborados em dobro, restituição de descontos indevidos, diferenças de FGTS, bem como responsabilidade subsidiária da 2ª ré. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários de sucumbência. Atribui à causa a importância de R$61.244,15.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesas, suscitando preliminares, bem como requerendo a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.

Juntaram-se documentos.

Impugnação às defesas no ID 6ff8f2e.

Audiência de instrução realizada no ID 9ac2030, em que foram ouvidas as partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.

Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES E DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação aos documentos, tendo em vista que o artigo 830 da CLT não prescinde da demonstração da inautenticidade dos referidos nem substitui os pressupostos exigidos pelo art. 431 do CPC/2015.

Ademais a parte reclamada sequer indicou valores que entende como corretos, sendo, assim, genérica a impugnação. Registro, ainda, que os valores das verbas eventualmente deferidas serão apurados em regular liquidação de sentença.

Da mesma forma, registro que a preliminar invocada pela parte ré, referente aos limites da lide, não o é, por técnica processual, salientando-se que a matéria será oportunamente analisada.

Rejeito.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A 1ª reclamada argui a inépcia da inicial quanto ao pedido de restituição dos descontos indevidos, ao fundamento de que é genérico, sem especificação, impossibilitando a defesa.

Nos termos do art. 840 da CLT, basta a mera exposição dos fatos e os pedidos líquidos, não existindo qualquer mácula nas pretensões em epígrafe, já que a parte autora informa, especificamente, o valor a ser restituído, conforme ID 6ee93e8.

Ainda que assim não fosse, a 1ª reclamada procedeu a regular defesa, não havendo prejuízo ao contraditório/ampla defesa, inclusive na fase instrutória, ou comprovada existência de vícios que comprometam a regularidade e higidez da relação processual, neste particular.

Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia, ressaltando que o procedimento trabalhista, em decorrência dos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não adota os mesmos postulados do processo civil, bastando à petição inicial atender aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 840, § 1º, da CLT, com uma breve exposição dos fatos e os pedidos líquidos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Sustenta a parte ré a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada, porquanto não foi empregadora da parte autora.

As partes reúnem as condições hipotéticas para submeterem-se aos efeitos da sentença.

As condições da ação são verificadas consoante a teoria da asserção, ou seja, de forma abstrata, o que garante a autonomia do direito de ação em relação ao direito material.

A legitimação ativa detém aquele que afirma uma pretensão em Juízo e a passiva aquele que se opõe ou resiste. Assim, a hipotética sujeição da parte (passiva) às pretensões formuladas é suficiente para que se considere preenchida esta condição da ação.

Nesse sentido, aponta Marinoni:

"*(...) as condições da ação devem ser aferidas com base na afirmação do autor, ou seja, no início do desenrolar do procedimento. Não se trata de fazer um julgamento sumário (fundamento em conhecimento sumário) das condições da ação como se elas pudessem voltar a ser apreciadas mais tarde, com base em outras provas. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já é problema de mérito. Melhor explicando: a legitimidade para a ação (...) deve ser aferida segundo o que é afirmado na petição inicial, mas, quando as provas e os argumentos trazidos ao processo demonstram que o autor não é [titular], o seu pedido deve ser julgado improcedente."* MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo, 4ª ed. rev. e atual. - São Paulo: RT, 2010, p. 185.

O aspecto da legitimidade é tomado, portanto, em face da relação cognitiva deduzida em Juízo e não sob o ângulo da procedência ou improcedência das pretensões – até porque, se assim fosse, o julgamento não seria em preliminar, mas de mérito.

Destaco que, conforme os termos da exordial, a 2ª reclamada, como tomadora de serviços, é supostamente responsável de forma subsidiária pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas ora perseguidas.

Saliento, por oportuno, que a 1ª ré é ilegítima para defender interesses circunscritos à 2ª reclamada, considerando que aquela não tem, nos termos do art. 18 do CPC, legitimação extraordinária para tanto.

Preliminar de ilegitimidade e deexclusãodalide que se afasta, sendo certo que a matéria veiculada está atada ao mérito.

DA APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata. O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação a não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou

diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Democrático de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais. Nessa órbita, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária que significa dizer que uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

No caso dos autos, considerando que a relação de trabalho envolvendo as partes iniciou em data posterior à Lei da Reforma Trabalhista, as disposições materiais desta se aplicam ao referido entabulamento, na forma do art. 912 da CLT.

DA JORNADA DE TRABALHO

A parte autora formula pedido de horas extras e intervalos intrajornada e interjornada, denunciando que laborava das 7h às 19h, de segunda-feira a domingo, usufruindo de 30 minutos de intervalo. Relata que trabalhou em 2 domingos ao mês e em todos os feriados, que não foram pagos ou compensados, razão pela qual pretende o pagamento em dobro pelos referidos laborados. Aduz, ainda, que, a contar do início do pacto laboral até março de 2023, permanecia em típica jornada de sobreaviso, aos quais não foram pagas.

A 1ª reclamada nega as pretensões, alegando regular anotação no ponto e pagamento de horas extras ou compensação.

Considerando que a 1ª ré colige aos autos os controles de frequência, incumbe à parte autora o ônus de afastar a idoneidade dos referidos expedientes (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Os cartões de ponto juntados aos autos apresentam marcações variadas e a parte reclamante não produziu nenhuma prova acerca da invalidade dos registros, razão pela qual entendo idôneas as anotações de ponto.

Considerando que a divisão probatória desfavorece a quem detém o seu ônus, prevalece a regularidade dos controles de ponto quanto aos horários de entrada, intervalo e saída, limitando-se, portanto, a questão relativa à extrapolação da jornada à análise da prova de eventuais diferenças.

Quanto às horas extraordinárias, verifico que, ao apontar as diferenças que entende como devidas, a parte obreira não considerou que a 1ª ré adotava compensação de jornada por banco de horas, o que compromete a veracidade da amostragem apresentada, no particular.

Registro que a 1ª ré colacionou aos autos acordo individual de compensação de horas, firmado pela parte obreira (ID 3e306f0), o qual também é autorizado por norma coletiva, conforme cláusula 13ª da CCT 2022/2023 (ID ca8c3d8), nos termos do art. 59, § 2º, da CLT, e da orientação traçada pela Súmula 85, V, do c. TST.

Registro que não há falar em invalidade do acordo de compensação de jornada, haja vista a atual redação do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, aplicável ao contrato de trabalho da parte autora, que impede a descaracterização do acordo de compensação ainda que demonstrada a habitualidade das horas extras.

Desse modo, haja vista que a parte autora não comprovou a existência de horas extras não compensadas ou pagas, julgo improcedentes os pedidos relativos à jornada de trabalho excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, seguindo os acessórios a mesma sorte pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Quanto ao intervalo intrajornada, os espelhos de ponto do período laborado (ID 867eb41), contêm a pré-assinalação dos intervalos para refeição e descanso, nos moldes do artigo 74, § 2º, da CLT, o que faz recair sobre a parte reclamante o ônus de comprovar a alegada concessão parcial da pausa intervalar, encargo do qual não se desvencilhou a contento, não produzindo nenhuma prova (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Ademais, a parte autora não apontou especificamente, em impugnação à defesa, diferenças de intervalo intrajornada não observados, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual não se desvencilhou de forma satisfatória, não bastando mera alegação genérica de descumprimento.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora não apontou nos registros de jornada em cotejo com os contracheques colacionados pela empresa reclamada diferenças de horas intervalares devidas, ainda que por amostragem, mas de modo específico, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, seguindo os acessórios a mesma sorte, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Lado outro, no que tange ao intervalo interjornada, constato que em algumas ocasiões a parte reclamante não usufruiu, integralmente, o descanso assegurado pelo art. 66 da CLT, sendo certo que as horas trabalhadas dentro do período de onze horas de intervalo interjornada devem ser, efetivamente, remuneradas como extras, por aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT.

Em impugnação, a parte autora apontou, a título de amostragem (ID 6ff8f2e) que entre o término da jornada do dia 16/11/2022 e o início

da jornada seguinte, não houve a correta concessão do intervalo interjornada preconizado no art. 66 da CLT. De fato, excogitando o controle de jornada referente ao período (ID 867eb41), não houve a fruição regular do período, tampouco a sua quitação como extraordinário (ID 3fd0542).

Em decorrência da ausência de pausa de onze horas são devidas horas extras, observando a OJ 355 da SBDI-I/TST, considerando-se apenas o tempo não usufruído, não havendo falar em pagamento da integralidade do intervalo.

Repiso que a contratação da parte autora ocorreu após a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 ao art. 71 da CLT, quanto ao caráter indenizatório da parcela, por analogia, razão pela qual estas alterações normativas devem ser observadas.

Ante o exposto, a 1ª reclamada deverá pagar o período suprimido do intervalo interjornada, com adicional de 50%, a contar do início do pacto laboral até março de 2023 (limite da inicial – princípio da adstrição), quando não respeitado o intervalo mínimo de 11h entre uma jornada e outra, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.

No cálculo do intervalo interjornada, deve ser observado divisor 220, adicional legal (art. 7º, XVI, da CRFB) ou normativo mais benéfico, a evolução salarial (Súmula 347 do c. TST), dias efetivamente trabalhados conforme registros de ponto e globalidade salarial (Súmula 264 do c. TST).

Diante da nova redação dada ao § 4º do art. 71 da CLT, aplicável ao contrato de trabalho da parte autora, improcedem reflexos do intervalo interjornada.

A parte autora postula, ainda, diferenças de adicional noturno denunciando que a parte ré não observava a hora ficta noturna e a prorrogação da hora noturna.

O artigo 73 da CLT é norma genérica, de aplicação irrestrita e incondicional decorrente da penosidade do trabalho noturno e foi instituído com o objetivo de proteção ao empregado.

Em relação à matéria, de posse dos controles de jornada e dos recibos de pagamento que demonstram a quitação de valores a título de adicional noturno, a parte autora nãoapontoudiferençasde jornada decorrentes da redução ficta da hora noturna em seu benefício, tampouco pela inobservância da prorrogação da hora noturna, ainda que por amostragem, mas de forma específica, ônus que lhe competia (art. 818, I, CLT), não comprovando o alegado por qualquer outro meio de prova.

Desse modo, à míngua de qualquer amostragem em sentido contrário, improcede o pedido relacionado ao pagamento de diferenças de adicional noturno, seguindo os acessórios o mesmo destino, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Além disso, a parte reclamante pretende o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados.

No que tange ao labor em domingos, cumpre mencionar que o trabalhador tem direito apenas a um repouso semanal remunerado de 24 horas, preferencialmente aos domingos, conforme o artigo 7º, inciso XV, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 605/49.

Registro que o feriado, como descanso remunerado, também integra as normas de medicina do trabalho, na medida em que o próprio art. 9º da Lei n. 605/49 determina o pagamento dobrado em caso de prestação de serviços nessas oportunidades, o que evidencia opção normativa pela proteção da higidez física e mental do trabalhador que labora nesses dias sem folga compensatória.

No tocante, considerando que a parte autora não comprova que houve labor não quitado dos referidos, nem produziu qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT), resta improcedente o pedido de pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, seguindo os acessórios o mesmo destino, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Por fim, no que tange ao regime de sobreaviso, verifico que a 1ª ré carreou aos autos escala dos plantões realizados pela parte autora, do início do pacto laboral até março de 2023, documento este não desconstituído por nenhum outro meio de prova (art. 818, I, da CLT), assim como ficha financeira e controle de jornada do período, que evidenciam que as horas laboradas foram efetivamente registradas nos controles de ponto e remuneradas em seus holerites.

Entrementes, em impugnação à defesa, a parte autora não apontou especificamente diferenças de valores quitados a título de sobreaviso ou horas trabalhadas no período, não pagas ou compensadas, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual não se desvencilhou de forma satisfatória (art. 818, I, da CLT), não bastando mera alegação genérica de descumprimento.

Ademais, do cotejo das escalas dos plantões (ID d6f14ba a ID dda8bfa), com os contracheques da parte autora (ID 3fd0542), observo que a 1ª reclamada procedeu ao escorreito pagamento da parcela, sob as rubricas “Horas de Sobre-aviso (TST-229)” e “Horas Sobreaviso Diurna Executadas 50%”.

Com efeito, pelo exposto, improcedem os pedidos de pagamento de horas de sobreaviso, assim como das horas trabalhadas no período de sobreaviso, seguindo os acessórios a mesma sorte, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

DOS DESCONTOS INDEVIDOS

A parte autora denuncia que teve valores descontados indevidamente, no importe de R$121,20, a título de faltas/DSR, e

em razão de danos causados no veículo, danos causados no ferramental e no celular, no importe total de R$6.702,91.

A 1ª ré refuta a pretensão argumentando que os descontos são lícitos, porque decorrem de culpa da parte autora por ter faltado ao trabalho, sem apresentar justificativa, assim como aduz que foram devidamente autorizados pela parte autora, conforme disposto nos termos e autorizações de descontos por ela assinados, em consonância com a cláusula 7ª do contrato de trabalho, juntado sob o ID 3e306f0.

O empregador pode efetuar descontos salariais, desde que observe os requisitos previstos no art. 462 da CLT: em caso de dolo do empregado, previsão em norma coletiva ou legal, adiantamento salarial ou em caso de culpa do trabalhador adrede pactuada. A jurisprudência criou outra possibilidade lícita de desconto por meio da Súmula 342 do c. TST.

Inicialmente, ressalto que os controles de jornada carreados autos não foram infirmados por nenhum meio de prova, razão pela qual prevalece a frequência neles documentada, inclusive em relação às faltas.

Desse modo, tendo em vista a Teoria Chiovendiana do Interesse na Afirmação, diante da idoneidade dos cartões de ponto, incumbe a parte autora comprovar que não houve faltas injustificadas (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC/2015).

Ademais, cabe ressaltar que o art. 6º da Lei n. 605/49 possibilita o desconto do DSRs quando não houver justificativa do empregado para a falta ou atraso, ou seja, não cumprindo integralmente a sua jornada semanal de trabalho.

Analisando os demonstrativos de pagamento, verifico o desconto de 07 dias de trabalho em virtude de faltas, em maio de 2023 (ID 3fd0542), havendo correspondência no cartão de ponto do período, que revela ausências dos dias 27/04/2023 e 28/04/2023, 02/05/2023, 04/05/2023, 05/05/2023, 08/05/2023 e 19/05/2023 (ID 867eb41).

Entrementes, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que as ausências foram, deveras, legítimas, não comprovando nos autos a ausência ao trabalho por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, nos moldes do art. 6º da Lei n. 605/49, tampouco eventual recusa da parte ré em aceitar qualquer atestado médico apresentado, ou qualquer outro motivo que justificasse o afastamento ao labor, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, da CLT).

Em razão do exposto, improcede a restituição dos valores descontados, a título de faltas/DSR, em razão da regularidade.

No que tange aos descontos realizados em virtude de danos, a mencionada cláusula do contrato de trabalho pontua:

"*CLAUSULA 7a - Em caso de dano causado a EMPREGADORA pelo EMPREGADO, as respectivas reparações serão deduzidas dos seus salários, na forma do disposto no artigo 462 da CLT."*

E, de acordo com a previsão legal:

"*Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.*

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (...)"

Quanto à matéria, em depoimento pessoal, declarou a parte autora que assinou documento (termo de responsabilidade de material) e sofreu desconto do ferramental, destacando que teve desconto de quase R$600,00 em razão da escada que foi danificada.

Em detida análise dos autos, verifico que a 1ª ré apresentou termo de responsabilidade de equipamentos e ferramentas, com a descrição pormenorizada dos itens objetos de guarda, assim como carreou aos autos as autorizações de descontos mencionados na defesa, com a descrição específica dos itens objeto dos danos (veículos e escada), todos assinados pela parte autora (ID 0438661).

Na impugnação à defesa (ID 6ff8f2e), noto que a parte obreira não faz qualquer apontamento de diferenças, se limitando a reiterar as alegações iniciais.

Portanto, observando a ciência inequívoca, pela parte reclamante, da responsabilidade pela guarda e manutenção dos equipamentos e ferramentas de trabalho, assim como considerando sua anuência quanto aos descontos realizados, o que se infere da prova documental, na forma do art. 462 da CLT e da cláusula 7ª do contrato de trabalho, julgo improcedente o pedido de restituição de descontos.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

A parte autora pretende a integralização dos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, argumentando que alguns recolhimentos não foram efetuados.

A 1ª ré contesta o pedido, aduzindo ter efetuado todos os depósitos corretamente.

Considerando o disposto no art. 17 da Lei n. 8036/90 e art. 9º, § 4º, do Decreto n. 99.684/90, cumpre à empregadora comprovar o recolhimento dos depósitos do fundo de garantia.

O c. TST, inclusive, corrobora a mesma inteligência pela Súmula 461, senão vejamos:

"FGTS. Diferenças. Recolhimento. Ônus da prova.

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do

autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

Compulsando os autos, verifico que a 1ª ré comprovou a integralidade dos depósitos de todo o contrato de trabalho, carreando aos autos extrato analítico da conta vinculada da parte autora referente a todo período laborado (ID 9f49756).

Entretanto, a parte autora não demonstrou irregularidade ou diferenças a título de FGTS, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual não se desvencilhou de forma satisfatória (art. 818, I, da CLT), já que sequer apresentou réplica.

Assim sendo, improcede a pretensão.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

Pretende a parte autora a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, considerando que era tomadora de serviços.

A 2ª reclamada alega não ser responsável pelos créditos trabalhistas em virtude de não ser empregadora da parte autora e existir contrato de prestação de serviços entre as empresas.

Ora, a partir do momento em que estabelece contrato de prestação de serviço com determinada empresa, resta presumido que os empregados desta prestem serviços para a tomadora (presunção *hominis* – art. 375 do CPC), motivo pelo qual cabe à 2ª ré comprovar o fato extraordinário de inexistência de prestação de serviços pela parte autora em benefício da tomadora, o que não ocorreu.

Pelo contrário, a preposta da 1ª ré, declarou, em depoimento pessoal, que a parte autora prestou serviços para Oi e para a Vivo, mas na maior parte do tempo trabalhou prestando serviços para a Vivo, no entanto não dá para determinar o tempo de cada prestação, já que durante todo o período contratual a prestação de serviço foi feita para ambas.

Com efeito, a preposta da 1ª ré, em depoimento pessoal, comprovou que a beneficiária do trabalho desempenhado pela parte reclamante foi a 2ª ré, na maior parte do período laborado, sendo de rigor a condenação subsidiária.

Ademais, a legalidade do contrato entre a primeira e a segunda reclamada não afasta a incidência da Súmula 331 do c. TST, e, muito menos, viola os princípios insculpidos no texto constitucional, aliás, a responsabilidade subsidiária visa precipuamente a valorizar o texto constitucional, analisado sistematicamente, em função dos próprios fundamentos do Estado Democrático que sobrepõe o trabalho como valor social.

A responsabilidade subsidiária emerge da prestação do serviço, independentemente da fraude. Cláusula no contrato que exclua a responsabilidade da tomadora não tem o condão de afastar a incidência das normas relativas ao direito do trabalho, que se sobrepõe ao ajuste das partes.

Com o intuito de impor às empresas tomadoras discernimento na escolha das interpostas e vigilância do cumprimento das obrigações trabalhistas é que foi editada Súmula 331, IV e V, do c. TST. Se as tomadoras confiam na terceirização que implantam, certamente sabem que a prestadora honrará com os compromissos em Juízo sem transferir referido ônus.

Os princípios fundamentais insculpidos no texto constitucional impõem a responsabilização daquele que se beneficia do trabalho de outrem, devendo as tomadoras finais do serviço também responder pela eventual inadimplência da prestadora. Frise-se que se deve prestigiar o valor do trabalho e não o valor patrimonial.

Transcreve-se parte do acórdão do TRT/SP, Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Ac. 20000163001, o qual peço vênia para fazer parte integrante do fundamento desta sentença *"deriva essa orientação do princípio fundante do direito do trabalho de que o empregado não pode correr os riscos do empreendimento, devendo dispor do máximo de garantias para obter a pronta satisfação de seus créditos trabalhista. Nesse contexto se situa a construção jurisprudencial que atribui, independentemente da regularidade da pactuação, responsabilidade pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho a ambas as empresa, prestadora e tomadora de serviços, que igualmente se beneficiaram da disponibilização da mão de obra. Busca-se com isso acautelar os direitos do trabalhador diante de eventual inidoneidade econômica da empresa prestadora, conferindo-lhe a possibilidade de execução da tomadora que necessariamente incorreu, no caso, em culpa "in eligendo ou in vigilando" (vale dizer, mal escolheu ou mal fiscalizou a empresa com quem contratou)."*

Ressalto, ainda, que a tomadora deveria ter verificado a situação da contratada, devendo arcar com sua incúria através da responsabilidade subsidiária, tendo em vista sua culpa *in eligendo* e *in vigilando.*

Ante o exposto, a 2ª reclamada deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, salientando-se que sua responsabilidade é sobre todas as verbas deferidas à parte reclamante.

Por óbvio que a responsabilidade subsidiária só emerge após insuficiente a execução em face da primeira reclamada, sendo certo que se enfatiza, mais uma vez, a responsabilidade da segunda reclamada é subsidiária.

Não há falar em benefício de ordem em relação aos sócios da prestadora de serviços, considerando que a responsabilidade é de mesmo grau e não detém a 2ª reclamada preferência em relação àqueles, mesmo porque, ao constar do polo passivo, possibilita o redirecionamento direto em eventual execução.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que atendidos os requisitos legalmente previstos, restando afastados os argumentos defensivos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e, para o patrono da parte reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST.
Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Considerando que a parte reclamada não comprova a existência de créditos em face da parte autora, nos moldes do art. 368 do CC, não há falar em compensação, motivo pelo qual indefiro.
Não há deduções a serem realizadas.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.
Neste sentido a Súmula n º 381 do c. TST:
"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."*
Assim entende o c. TST:
"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105*
"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*
No que tange ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o entendimento do e. STF proferido nos julgamentos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, bem como do RE n. 1.269.353
que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, havendo que se considerar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 na fase pré-judicial (item 6 da decisão conjunta) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, por força do art. 883 da CLT, ressaltando que é o ajuizamento que constitui o devedor em mora no processo do trabalho e não a notificação.
A correção monetária dos honorários de sucumbência deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei n. 6899/81 e Súmula 14 do c. STJ).
A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No cálculo das verbas deferidas observe-se que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Registro que o c. TST já pacificou, *mutatis mutandis*, por meio de sua SBDI-I/TST, o mesmo entendimento, conforme o seguinte julgado:

"*Limitação da condenação ao valor do pedido indicado na petição inicial. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestar a liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894,§ 2º,da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido."* (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021). Grifo acrescido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **ADALBERTO REIS DE SOUZA** move em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A** e **TELEFONICA BRASIL S.A.** decido, nos termos da fundamentação:

a) rejeitar as preliminares suscitadas;

b) julgar **parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de:

b.1) declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada;

b.2) condenar a primeira reclamada de forma principal e, subsidiariamente, a 2ª reclamada, a pagarem: período suprimido do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT e OJ 355 da SBDI-I/TST, com adicional de 50%, a contar do início do pacto laboral até março de 2023, quando não respeitado o intervalo mínimo de 11h entre uma jornada e outra, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, devendo ser observado no cálculo da parcela o divisor 220, adicional legal (art. 7º, XVI, da CRFB) ou normativo mais benéfico, a evolução salarial (Súmula 347 do c. TST), dias efetivamente trabalhados conforme registros de ponto e globalidade salarial (Súmula 264 do c. TST);

c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes e, para o patrono da parte reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o patrono da parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do c. TST.

Entretanto, a cobrança dos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte ré fica sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com feito, deverá a parte ré comprovar nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação dada pelo e. STF na ADI 5.766.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 883 da CLT, os juros de mora desde o ajuizamento da ação e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do c. TST e observando, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e juros legais do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 (item 6 da decisão conjunta proferida nas ADI 5867 e ADCs 58 e 59 pelo e. STF) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 883 da CLT), ressaltando que os honorários advocatícios devem observar a data do ajuizamento para correção monetária e encargos moratórios (art. 1º da Lei n. 6.899/81 e Súmula 14 do c. STJ).

Custas pela parte reclamada, no importe de R$100,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$5.000,00.

No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários a serem realizados em razão da natureza da parcela deferida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATSum-0010387-89.2024.5.03.0110

AUTOR	HENRIQUE DOUGLAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	MUNDO DAS PECAS E COMPONENTES PARA CELULARES E TABLETS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DOUGLAS DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c5b128 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Frustrada a tentativa de notificação da reclamada, Id 04efd10, e incabível o aditamento em procedimento sumaríssimo, porque seria incompatível com a celeridade do rito, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 852-B, §1°, da CLT.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Custas pelo reclamante, isento.

Cancele-se a audiência.

Intime-se.

Após, arquive-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010236-26.2024.5.03.0110

AUTOR	LEANDRO JUNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO PEREIRA REIS(OAB: 225874/MG)
RÉU	A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2794e53 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Limitação aos valores da condenação

Não há que se falar em limitação da condenação aos valores especificados na inicial, porquanto estes visam apenas estimar a expressão pecuniária da pretensão deduzida, não podendo ser admitidos como limites da liquidação do título judicial.Nesse sentido é o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio TRT/3ª Região

Reversão da justa causa - Indenização por danos morais

O reclamante ajuizou a presente demanda em 14/13/2024, pretendendo que fosse declarada a nulidade da justa causa que lhe foi aplicada, sob o fundamento de que não deu causa à penalidade. Aduz que a justa causa se deu por ter entregado no RH da empresa um suposto atestado falso, mas que o atestado é verdadeiro, pelo que requer a reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, o pagamento das verbas rescisórias devidas pela diferença de modalidade rescisória, bem como a indenização pelos danos morais decorrentes da falsa acusação.

Em defesa, a ré afirma que o autor estava cumprindo aviso prévio trabalhado desde o dia 23/02/2024 e que no dia 04/03/2024 apresentou atestado médico para abono de 12 dias. Afirma que foi informada em 08/03/2024, por ofício da UPA onde o autor foi atendido, que não constava nos registros a emissão de tal

documento. Por esse motivo, aplicou a justa causa ao autor, em 11/03/2024. Relatou que, posteriormente, em 13/03/2024, recebeu nova informação da UPA, afirmando que constava a emissão do documento, retificando a informação anterior. Portanto, informou ao autor que a demissão por justa causa havia sido cancelada, retomando o curso do aviso prévio trabalhado que vinha cumprindo, tendo sanado o erro cometido. Relatou que foi finalizado o contrato de trabalho, com a quitação das verbas devidas e fornecimento das guias rescisórias, no prazo legal.

Em impugnação à defesa, o autor reforçou o pedido de indenização pelos danos morais experimentados, deixando de impugnar os demais fatos e documentos apresentados pela reclamada, pelo que os reputo válidos.

Assim, resta prejudicado o pedido de reversão da justa causa aplicada. Ante a ausência de impugnação, outrossim, reputa-se tempestiva entrega das guias rescisórias, tendo sido demonstrado o pagamento dos haveres respectivos no prazo legal e o recolhimento do FGTS e da multa de 40%, não tendo o autor apontado diferenças que entendesse devidas. Julgo improcedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias, das diferenças de FGTS +40% e das multas dos artigo 477 e 467 da CLT.

Quanto à indenização por danos morais pretendida, contudo, assiste razão ao autor.

No caso em tela, conforme verifica-se do aviso de dispensa por justa causa de fl. 27, a falta aplicada ao autor decorreu, de fato, da entrega de atestado médico, supostamente falso, conforme declarado em ofício emitido pela unidade de Pronto Atendimento UPA Venda Nova de Belo Horizonte.

Após alguns dias, quando tomou ciência do suposto erro, a empresa tomou algumas providências; enviou e-mail e mensagem de *WhatsApp*para o autor em que alega o cancelamento da aplicação da justa causa, no dia seguinte ao da informação prestada por novo ofício da UPA. No mesmo dia, foi ajuizada a presente demanda. Ressalta-se que apesar das mensagens terem sido enviadas algumas horas antes do protocolo da petição inicial, não se pode garantir que o autor tenha tomado ciência do cancelamento da justa causa antes de postular pelos seus direitos, já que a empresa não se utilizou de comunicação por Sedex, como fez quando informou o autor da dispensa por justa causa.

Apesar de a reclamada alegar que incorreu em erro por observar os documentos fornecidos pela unidade de saúde, verifica-se que no ofício que noticiou que não constava o registro da emissão do documento, à fl. 68, o nome do colaborador está incompleto, constando como **Leandro Junior Ferreira** e não **Leandro Júnior Ferreira da Silva**, nome correto do autor, que consta no ofício à fl.69. Sendo assim, entendo que a empresa ou se descuidou ao informar os dados à UPA ou em conferir a informação recebida, e por sua ação ou omissão passou a punir indevidamente o autor pela falta que não cometeu.

Assim, conforme acentuado acima, a reclamada acusou o autor de cometer ato de falsificação de documento e lançou dúvida sobre a honestidade do autor. A acusação na forma realizada produziu efetivo dano à honra do reclamante. Deve-se ter em vista que a reclamada, ao tomar conhecimento do fato e sem proceder à detida investigação, decidiu dispensar o autor, sem possuir prova segura de que ela havia praticado o ato faltoso, pois o documento apresentado não leva de forma insofismável a essa conclusão. Aplica-se à espécie o disposto no inc. X, do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação à honra do indivíduo. Logo, nos termos do artigo 186, do Código Civil, a reclamada deverá responsabilizar-se pela reparação dos danos.

E nem se diga inexistir no caso prova do dano. Uma vez evidenciados os fatos objetivos relacionados com a violação, ou seja, a injusta acusação de fraude, não se exige da parte prova do seu sofrimento. A prova da violação (damnum in re ipsa) faz surgir a responsabilidade de indenizar. Constatado o dano e reconhecida a responsabilidade da reclamada pela sua compensação, impõe-se a sua quantificação.

O dano moral evidencia-se quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, ou seja, quando o indivíduo tem maculadas, pela ação ou omissão de outrem, sua reputação, honra, decoro ou dignidade pessoal.

Por outro lado, é necessário reafirmar que a dupla finalidade da reparação, pois ela se destina não só a propiciar um lenitivo ao ofendido, como também representa punição pedagógica destinada a coibir a repetição do tipo de conduta retratado acima. Ao sopesar todos esses aspectos, fixo a indenização no valor de R$4.000,00. No caso, não se pode perder de vista que o contrato de trabalho perdurou por poucos meses e que os fatos não tomaram repercussão superior à da presente reclamação.

Julgo procedente o pedido do autor para deferir-lhe a compensação do dano moral no importe de R$4.000,00.

Ressalto que são inaplicáveis os parâmetros previstos no art. 223-G, da CLT, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo nos autos da ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000, por esse Regional com acórdão publicado em 20/07/2020.

Quanto aos demais pedidos, relacionados à reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, pagamento de verbas rescisórias e fornecimento de guias, bem como de aplicação das multas dos arts. 477 e 467 da CLT, declaro que houve a perda do

objeto, no decurso do processo, tendo em vista o incontroverso cancelamento espontâneo da justa causa pela ré, e a dispensa sem justa causa que se consumou com o pagamento incontroverso das verbas devidas.

-

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que o autor comprovou que recebia salário inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

-

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 deve ser observada a regra do art. 791-A, que estabelece a fixação, de ofício (art. 85 do CPC), dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência parcial das partes.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Ressalte-se, contudo, que, em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".*

No julgamento dos Embargos de Declaração, em 21.06.2022, restou esclarecido que o reconhecimento da inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, embora parcialmente sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, deverão ser observados os termos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários periciais devidos pela parte autora, calculados sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, mantidos os demais artigos relacionados ao tema e ante o resultado da demanda, condeno o reclamado a pagar aos advogados das reclamantes, honorários de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica).

-

Descontos previdenciários.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei nº 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado -, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e § 5º do artigo 33 da mesma. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

Em relação ao fato gerador, deve ser observado o entendimento contido na Súmula 368, V, do TST.

-

Descontos fiscais.

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (mês a mês), devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

-

Juros e Correção Monetária

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "*para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899,*

§4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que *"(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)*"

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.

Importa esclarecer que restou estabelecida a aplicação, na fase pré-judicial, do índice IPCA-e acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da lei 8.177/1991, porquanto o índice IPCA-e, diferentemente da taxa SELIC, não abrange os juros do período.

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", entendimento que já vinha sendo aplicado por essa magistrada, o que afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, e considerando a eficácia erga omnes e o efeito da decisão proferida, determina-se a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, e a adoção da SELIC (que, como exposto, já engloba juros e correção monetária), a partir da data da distribuição desta demanda.

Em relação aos danos morais, deve ser observado o entendimento contido na Súmula 439 do TST.

-

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, NOS autos da ação trabalhista movida por **LEANDRO JUNIO FERREIRA DA SILVA** em face de **A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA**, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pelos danos morais no importe de R$ 4.000,00, e nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença. Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de contribuição previdenciária, sujeita a execução neste juízo, e imposto de renda.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que a verba deferida tem natureza indenizatória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010236-26.2024.5.03.0110

AUTOR	LEANDRO JUNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO PEREIRA REIS(OAB: 225874/MG)
RÉU	A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JUNIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2794e53 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Limitação aos valores da condenação

Não há que se falar em limitação da condenação aos valores especificados na inicial, porquanto estes visam apenas estimar a expressão pecuniária da pretensão deduzida, não podendo ser admitidos como limites da liquidação do título judicial.Nesse sentido é o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio TRT/3ª Região

Reversão da justa causa - Indenização por danos morais

O reclamante ajuizou a presente demanda em 14/13/2024, pretendendo que fosse declarada a nulidade da justa causa que lhe foi aplicada, sob o fundamento de que não deu causa à penalidade. Aduz que a justa causa se deu por ter entregado no RH da empresa um suposto atestado falso, mas que o atestado é verdadeiro, pelo que requer a reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, o pagamento das verbas rescisórias devidas pela diferença de modalidade rescisória, bem como a indenização pelos danos morais decorrentes da falsa acusação.

Em defesa, a ré afirma que o autor estava cumprindo aviso prévio trabalhado desde o dia 23/02/2024 e que no dia 04/03/2024 apresentou atestado médico para abono de 12 dias. Afirma que foi informada em 08/03/2024, por ofício da UPA onde o autor foi atendido, que não constava nos registros a emissão de tal documento. Por esse motivo, aplicou a justa causa ao autor, em 11/03/2024. Relatou que, posteriormente, em 13/03/2024, recebeu nova informação da UPA, afirmando que constava a emissão do documento, retificando a informação anterior. Portanto, informou ao autor que a demissão por justa causa havia sido cancelada, retomando o curso do aviso prévio trabalhado que vinha cumprindo, tendo sanado o erro cometido. Relatou que foi finalizado o contrato de trabalho, com a quitação das verbas devidas e fornecimento das guias rescisórias, no prazo legal.

Em impugnação à defesa, o autor reforçou o pedido de indenização pelos danos morais experimentados, deixando de impugnar os demais fatos e documentos apresentados pela reclamada, pelo que os reputo válidos.

Assim, resta prejudicado o pedido de reversão da justa causa aplicada. Ante a ausência de impugnação, outrossim, reputa-se tempestiva entrega das guias rescisórias, tendo sido demonstrado o pagamento dos haveres respectivos no prazo legal e o recolhimento do FGTS e da multa de 40%, não tendo o autor apontado diferenças que entendesse devidas. Julgo improcedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias, das diferenças de FGTS +40% e das multas dos artigo 477 e 467 da CLT.

Quanto à indenização por danos morais pretendida, contudo, assiste razão ao autor.

No caso em tela, conforme verifica-se do aviso de dispensa por justa causa de fl. 27, a falta aplicada ao autor decorreu, de fato, da entrega de atestado médico, supostamente falso, conforme declarado em ofício emitido pela unidade de Pronto Atendimento UPA Venda Nova de Belo Horizonte.

Após alguns dias, quando tomou ciência do suposto erro, a empresa tomou algumas providências; enviou e-mail e mensagem de *WhatsApp*para o autor em que alega o cancelamento da aplicação da justa causa, no dia seguinte ao da informação prestada por novo ofício da UPA. No mesmo dia, foi ajuizada a presente demanda. Ressalta-se que apesar das mensagens terem sido enviadas algumas horas antes do protocolo da petição inicial, não se pode garantir que o autor tenha tomado ciência do cancelamento da justa causa antes de postular pelos seus direitos, já que a empresa não se utilizou de comunicação por Sedex, como fez quando informou o autor da dispensa por justa causa.

Apesar de a reclamada alegar que incorreu em erro por observar os documentos fornecidos pela unidade de saúde, verifica-se que no ofício que noticiou que não constava o registro da emissão do documento, à fl. 68, o nome do colaborador está incompleto, constando como **Leandro Junior Ferreira** e não **Leandro Júnior Ferreira da Silva**, nome correto do autor, que consta no ofício à fl.69. Sendo assim, entendo que a empresa ou se descuidou ao informar os dados à UPA ou em conferir a informação recebida, e por sua ação ou omissão passou a punir indevidamente o autor pela falta que não cometeu.

Assim, conforme acentuado acima, a reclamada acusou o autor de cometer ato de falsificação de documento e lançou dúvida sobre a honestidade do autor. A acusação na forma realizada produziu efetivo dano à honra do reclamante. Deve-se ter em vista que a reclamada, ao tomar conhecimento do fato e sem proceder à detida investigação, decidiu dispensar o autor, sem possuir prova segura de que ela havia praticado o ato faltoso, pois o documento apresentado não leva de forma insofismável a essa conclusão. Aplica-se à espécie o disposto no inc. X, do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação à honra do indivíduo. Logo, nos termos do artigo 186, do Código Civil, a reclamada deverá responsabilizar-se pela reparação dos danos.

E nem se diga inexistir no caso prova do dano. Uma vez evidenciados os fatos objetivos relacionados com a violação, ou seja, a injusta acusação de fraude, não se exige da parte prova do seu sofrimento. A prova da violação (damnum in re ipsa) faz surgir a responsabilidade de indenizar. Constatado o dano e reconhecida a responsabilidade da reclamada pela sua compensação, impõe-se a sua quantificação.

O dano moral evidencia-se quando há ofensa direta aos direitos da

personalidade, ou seja, quando o indivíduo tem maculadas, pela ação ou omissão de outrem, sua reputação, honra, decoro ou dignidade pessoal.

Por outro lado, é necessário reafirmar que a dupla finalidade da reparação, pois ela se destina não só a propiciar um lenitivo ao ofendido, como também representa punição pedagógica destinada a coibir a repetição do tipo de conduta retratado acima. Ao sopesar todos esses aspectos, fixo a indenização no valor de R$4.000,00.

No caso, não se pode perder de vista que o contrato de trabalho perdurou por poucos meses e que os fatos não tomaram repercussão superior à da presente reclamação.

Julgo procedente o pedido do autor para deferir-lhe a compensação do dano moral no importe de R$4.000,00.

Ressalto que são inaplicáveis os parâmetros previstos no art. 223-G, da CLT, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo nos autos da ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000, por esse Regional com acórdão publicado em 20/07/2020.

Quanto aos demais pedidos, relacionados à reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, pagamento de verbas rescisórias e fornecimento de guias, bem como de aplicação das multas dos arts. 477 e 467 da CLT, declaro que houve a perda do objeto, no decurso do processo, tendo em vista o incontroverso cancelamento espontâneo da justa causa pela ré, e a dispensa sem justa causa que se consumou com o pagamento incontroverso das verbas devidas.

-

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que o autor comprovou que recebia salário inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

-

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 deve ser observada a regra do art. 791-A, que estabelece a fixação, de ofício (art. 85 do CPC), dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência parcial das partes.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Ressalte-se, contudo, que, em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".*

No julgamento dos Embargos de Declaração, em 21.06.2022, restou esclarecido que o reconhecimento da inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, embora parcialmente sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, deverão ser observados os termos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários periciais devidos pela parte autora, calculados sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, mantidos os demais artigos relacionados ao tema e ante o resultado da demanda, condeno o reclamado a pagar aos advogados das reclamantes, honorários de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica).

-

Descontos previdenciários.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei nº 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado -, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e § 5º do artigo 33 da mesma. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

Em relação ao fato gerador, deve ser observado o entendimento contido na Súmula 368, V, do TST.

-

Descontos fiscais.

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (mês a mês), devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

-

Juros e Correção Monetária

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "*para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil*)."

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que *"(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)*"

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.

Importa esclarecer que restou estabelecida a aplicação, na fase pré-judicial, do índice IPCA-e acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da lei 8.177/1991, porquanto o índice IPCA-e, diferentemente da taxa SELIC, não abrange os juros do período.

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", entendimento que já vinha sendo aplicado por essa magistrada, o que afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, e considerando a eficácia erga omnes e o efeito da decisão proferida, determina-se a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, e a adoção da SELIC (que, como exposto, já engloba juros e correção monetária), a partir da data da distribuição desta demanda.

Em relação aos danos morais, deve ser observado o entendimento contido na Súmula 439 do TST.

-

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, NOS autos da ação trabalhista movida por **LEANDRO JUNIO FERREIRA DA SILVA** em face de **A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA**, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pelos danos morais no importe de R$ 4.000,00, e nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença. Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de contribuição previdenciária, sujeita a execução neste juízo, e imposto de renda.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que a verba deferida tem natureza indenizatória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011399-85.2017.5.03.0110

AUTOR	WELLINGTON ALVES DE SOUZA GANDRA
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	MEGATORC COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	JUAN ROBERTO DINIZ CUSICANQUI
RÉU	THETHYS COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI
RÉU	LUCIANA DANTAS LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGATORC COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011399-85.2017.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: WELLINGTON ALVES DE SOUZA GANDRA

RÉU: THETHYS COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: ter vista do agravo de petição, no prazo legal.

Em 22 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010911-23.2023.5.03.0110

AUTOR	WELLINGTON PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO	ERNANDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 142557/MG)
RÉU	PADARIA E LANCHONETE FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	TRYCYA MARGARIDA VIANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 165642/MG)
ADVOGADO	MARCOLINO RIBEIRO NETO(OAB: 203001/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA E LANCHONETE FRANCISCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c68594e proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTOS

Impugnação aos valores e documentos.

A impugnação de valores sem a demonstração em relação aos títulos pleiteados é genérica e não merece ser acolhida.

Revelam-se inócuas, também, as impugnações relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

-

Inversão do ônus da prova

A distribuição do ônus probatório decorre das normas estabelecidas no art. 818/CLT e art. 373/CPC, cabendo-lhe, precipuamente, a quem alega os fatos.

Eventual inversão, nos termos do §1º, do art. 373, do CPC/2015, é exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou, conforme a situação de fato, se verificar a impossibilidade de apresentação da prova.

Portanto, a distribuição do encargo probatório será apreciada segundo os critérios legais.

Período anterior ao anotado na CTPS

Sustenta o reclamante que iniciou a prestação de serviços à reclamada em maio de 2022, mas sua CTPS só foi assinada em 08/08/2022. Afirma que exercia a função padeiro e que foi dispensado, sem justa causa, em 07/03/2023. Pleiteia, pois, o reconhecimento de vínculo anterior à anotação da CTPS, com a retificação do registro, bem como o pagamento da complementação das verbas rescisórias, multa convencional e da penalidade prevista no art. 29-A da CLT.

A reclamada nega o vínculo em período anterior ao anotado.

Negada a prestação de serviços no referido interregno, cabia ao reclamante o ônus de comprovar suas alegações (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), encargo do qual ele não se desincumbiu.

A testemunha convidada pelo autor foi ouvida na condição de informante, não valendo assim suas declarações como prova do período anterior alegado.

Em contrapartida, a testemunha ouvida a convite da reclamada, declarou que *"o autor começou a trabalhar em agosto de 2022, que sabe disso porque ele entrou para substituir o padeiro Luiz, que faleceu".*

Assim, reputo não demonstrado o labor em período anterior ao registro na CTPS.

Quanto à prova documental, observo que os recibos apresentados pelo autor, às fls. 20/24, trata-se de manuscritos, contendo datas dos meses a partir de junho, sem especificar o ano, com relação de valores supostamente calculados como recibos de adiantamento de salário. Além de serem documentos produzidos unilateralmente, não possuem o condão de provar a tese autoral, já que não comprovam a prestação de serviços e caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT).

Da mesma forma, a realização do exame médico admissional em 13/07/2022, data anterior à contratação, também não caracteriza o início da relação de emprego, conforme pretende o autor.

À vista do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de retificação da CTPS, com admissão em 01/05/2022.

Por corolários, são improcedentes todos os pedidos decorrentes, quanto à complementação das verbas rescisórias e multas requeridas.

-

Jornada de trabalho. Horas extras e hora noturna

O autor alega que trabalhava habitualmente em sobrejornada, prestando serviços em escala 6x1, com folga às quartas-feiras e em um domingo por mês. Afirma que trabalhava às segundas, terças, quintas, sextas-feiras e domingos das 04h00 às 14h00, aos sábados das 04h00 às 15h00, sem nunca ter recebido horas extras ou adicional noturno. Requer o pagamento das horas extras além da 8ª diária, ou 44ª semanal, com adicional convencional de 60% bem como do o adicional noturno e reflexos, por todo o período trabalhado.

Em defesa, a reclamada alega que o reclamante laborava de segunda a domingo das 06h00 às 10h00, e das 11h00 às 14h00, com uma folga por semana, mais um domingo por mês, nao extrapolando a jornada legal nem laborando em horário noturno, a ensejar o pagamento do respectivo adicional. Ressaltou que possui apenas 9 empregados, trazendo aos autos os documentos de registro no e-social (fls.125/160).

A prova oral produzida não foi capaz de elidir as alegações defensivas, de que o estabelecimento contava com menos de 20 funcionários. Quanto ao tema, a testemunha trazida pelo autor, Sra. Bianca, ouvida como informante, não soube informar o número de funcionários, declarando que *" havia bastante empregados, porque o local funcionava 24 horas, mas não sabe informar o número",*ao passo que a testemunha ouvida a convite da ré, Sra. Jenifer, declarou que *" no local há 13/14 empregados ao todo".*

Dessa forma, nos termos do art. 74, §2º CLT, a reclamada está dispensada de apresentar controles de jornada do reclamante. Assim, não se aplica o entendimento contido na Súmula 338 do TST, cabendo ao autor o ônus de provar suas alegações, encargo do qual se desvencilhou apenas parcialmente.

Quanto ao horário de trabalho, a Sra. Bianca declarou que *"era balconista, que trabalhava das 06 às 14 horas, de segunda a domingo, com folgas as quartas, além de um domingo por mês, que quando a depoente chegava o autor já estava, que às vezes quando saía o autor permanecia".*

De outra forma, declarou a Sra. Jenifer, que *"é gerente do turno da manhã, que trabalhava de 06h00 a 14h00 em escala 6x1, (…), que o autor trabalhava no mesmo horário da depoente, que a padaria abre para o público às 06h00, que os pães levavam em torno 12 minutos para serem assados, que o padeiro do turno anterior já deixava preparado, que o forno ligava automático as 03h00, que começava a sair pães para o cliente as 06h20, que o padeiro da tarde, Sr. Pedro, trabalhava de 14 a 22h00".*

Em que pese a testemunha trazida pelo autor ter sido ouvida como informante, o fato de já encontrar o autor trabalhando quando chegava se revela mais crível do que o relato da testemunha ouvida a rogo da ré de que o autor, padeiro, chegava no mesmo horário de abertura da padaria. Com efeito, não se revela verossímil que a padaria abrisse às 06h para os clientes e que o padeiro só chegasse nesse horário. Ainda que se repute verdadeiro que o pão levasse apenas 12 minutos para assar, não há como se desconsiderar o período para trocar de roupa, iniciar os

procedimentos, fazer a retirada, o que levaria os clientes a esperarem por quase uma hora pelo principal produto fornecido pela padaria no horário informado.

Assim, por razoabilidade, cabe reconhecer que o turno do padeiro se iniciava às 5h00, já que não hácomprovação de que o início fosse em período anterior, cumprindo o restante da jornada conforme o contrato de trabalho, cláusula 2 (fl. 101), com uma hora de intervalo intrajornada, ante a ausência de prova válida em contrário.

Desta forma, pelo conjunto da prova oral, reconheço que durante todo o contrato, o autor trabalhou no turno da manhã, com horário das 05h00 às 14h00, com uma hora de intervalo intrajornada, em escala 6x1, com folgas às quartas e em um domingo por mês.

Ante a jornada fixada, julgo improcedente o pagamento de adicional noturno.

Por outro lado, observada a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo obreiro, são devidas as horas que excederem à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa e como se apurar mais beneficamente ao autor, em todo o período laboral.

Em razão da habitualidade, defiro os reflexos das diferenças de horas extras laboradas em RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário e, destas parcelas, (com exceção das férias indenizadas + 1/3) em FGTS + 40%.

Quanto aos reflexos das horas extras em RSR e, com estes, nas demais verbas contratuais e rescisórias, o Pleno do TST, em 20.3.23, no julgamento do IRR 0010169-57.2013.5.05.0024, reviu o entendimento então tratado na OJ 394 da SBDI1 do TST, no sentido de que a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir em outras verbas, como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. Aplicou-se, contudo, a modulação dos efeitos de tal decisão para determinar que tal entendimento só deverá ser aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.23:

"*REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.*

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023." (grifei).

Assim, determino a integração dos reflexos das horas extras nos repousos semanais para cálculo das demais verbas, apenas em relação às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023.

Para fins de apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) jornada e frequência fixadas na presente decisão; b) base de cálculo na forma da Súmula 264 e OJ 97 da SDI-I do TST, observando-se a evolução salarial; c) divisor 220; d) adicional convencional de 60% (fl.37).

Adicional de insalubridade

O reclamante pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade ao argumento de que, como padeiro, trabalhava em contato habitual e permanente com agente insalubre por exposição ao calor excessivo.

Em defesa, a reclamada afirma que o reclamante jamais trabalhou em ambiente insalubre, que não executava tarefas exposto a altas temperaturas, já que não cozinhava ou fritava alimentos.

Foi realizada perícia técnica para apuração da insalubridade, tendo o *expert* concluído que *"não se caracteriza exposição à insalubridade, nas atividades/ ex-locais de trabalho do Reclamante, durante todo período contratual"*(fls. 220/237).

Para a elaboração do laudo, o perito realizou vistoria no local de trabalho do reclamante (padaria), analisando as etapas de execução das atividades realizadas por ele, realizando o levantamento dos equipamentos existentes, bem como identificação qualitativa e quantitativa dos agentes de insalubridade com potencial de causar danos à saúde.

O perito concluiu que o reclamante não foi exposto ao calor excessivo, ou a qualquer outro agente insalubre acima do limite de tolerância permitido.

O reclamante não trouxe aos autos elementos para afastar as conclusões periciais, nem produziu outra prova, oral ou documental, capaz de refutar as conclusões exaradas pelo *expert*, e, por se mostrar bastante elucidativo, acolho as conclusões lançadas pelo perito em seu laudo técnico.

Cumpre ressaltar que o juiz não fica vinculado à prova técnica, embora seja regra a decisão basear-se na perícia, por faltarem ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria dos especialistas.

Assim, julgo improcedente os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

-

Vale transporte

O vale-transporte é um benefício concedido pelo empregador ao empregado "*para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público*" (art. 1º da Lei n. 7.418/85).

Compete ao empregador a prova do pagamento ou fornecimento do vale-transporte, ou mesmo a desnecessidade de o empregado utilizar o transporte público, por ser dele a aptidão para a prova, entendimento esse corroborado pela jurisprudência, conforme cancelamento da OJ 215 da SBDI-1 do TST. Neste sentido, aliás, a Súmula 460 do TST.

No caso dos autos, houve prova de que o reclamante renunciou ao benefício, conforme documento à fl. 114, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

-

Enquadramento sindical - Multa normativa

Ambas as partes apresentaram idênticas Convenções Coletivas de Trabalho, não se estabelecendo controvérsia quanto a aplicabilidade destas.

O autor requer, em suma, o pagamento do prêmio assiduidade, e das multas normativas, por este descumprimento. Além disso, requer pagamento de multas por não ter recebido contracheques e pelo não pagamento das horas extras, conforme as cláusulas convencionais que relaciona, das CCTs 2022 e 2023.

Quanto ao prêmio assiduidade, a reclamada alega que não é devido, pois o pagamento se dá por ocasião das férias, sendo que o autor não completou o primeiro período aquisitivo para concessão do benefício.

De fato, verifica-se que, conforme a cláusula 14ª da CCT 2022, que é reproduzida na cláusula 15ª da CCT 2023, tal prêmio é devido por ocasião das férias, para o trabalhador que não tiver nenhuma falta injustificada no período aquisitivo, a ser pago juntamente com as mesmas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de prêmio assiduidade e da multa normativa por este descumprimento.

No que tange o fornecimento de contracheques, a reclamada comprovou que entregou tais documentos ao autor, conforme recibos devidamente assinados às fls.103/111, ressaltando-se que não foi reconhecido, na presente decisão, o labor em período anterior ao registro. Portanto, também é improcedente o pedido de aplicação da multa por esse descumprimento.

Em outro sentido, quanto ao descumprimento das cláusulas 10ª das CCTs 2022 e 2023 pelo não pagamento de horas extras, observa-se que a presente decisão reconheceu o direito do autor ao recebimento de horas extras, não quitadas durante o contrato de trabalho.

Diante do exposto, constatado o descumprimento de uma cláusula de cada uma das normas coletivas apontadas, defiro o pagamento do valor das multas previstas nas cláusulas 46ª da CCT 2022 (fl. 47) e 47ª da CCT 20223 (fl. 64), uma para cada CCT.

-

Compensação / Dedução

Não há nenhuma dívida da empregada para com a empregadora provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações.

Autorizo a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título daquelas ora deferidas, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da parte autora.

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que os documentos constantes nos autos comprovam que a parte autora recebia salário inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A da CLT, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência parcial das partes.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Ressalte-se, contudo, que em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

No julgamento dos Embargos de Declaração, em 21.06.2022, restou esclarecido que o reconhecimento da inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do *caput*, e do § 4ºo do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, embora parcialmente sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, deverão ser observados os termos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora incidentes sobre o valor atribuído aos pedidos julgamentos improcedentes.

Por outro lado, mantidos os demais artigos relacionados ao tema e ante o resultado da demanda, condenam-se as reclamadas a pagarem aos advogados da parte autora, honorários de

sucumbência, no percentual de 5% do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio Tribunal).

-

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia, a parte autora pagará os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, isenta do pagamento nos termos do art.790-B da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma da decisão supra referida.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá requisitar ao Egrégio Regional o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA, fixados em R$1.000,00, na forma prevista na Resolução n. 247/2019, do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O critério para atualização monetária é o disposto no art. 1º, da Lei 6.899/81 (Precedente n. 198 da SDI-1 do TST).

-

Descontos Previdenciários

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 e § 5º do artigo 33 da mesma. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

Em relação ao fato gerador, deve ser observado o entendimento contido na Súmula 368, V, do TST.

-

Descontos Fiscais

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (mês a mês), devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

-

Juros e Correção Monetária

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "*para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil*)."

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que *"(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)*"

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.

Importa esclarecer que restou estabelecida a aplicação, na fase pré-judicial, do índice IPCA-e acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da lei 8.177/1991, porquanto o índice IPCA-e, diferentemente da taxa SELIC, não abrange os juros do período.

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa*

SELIC (art. 406 do Código Civil)", entendimento que já vinha sendo aplicado por essa magistrada, o que afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, e considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão proferida, determina-se a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, e a adoção da SELIC (que, como exposto, já engloba juros e correção monetária), a partir da data da distribuição desta demanda.

-

Ofícios

Desnecessária a expedição de ofícios, diante dos fatos apurados na causa.

-

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação ajuizada por WELLINGTON PEREIRA DE MATOS em face de PADARIA E LANCHONETE FRANCISCO LTDA, decido julgar no mérito **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor para condenar a reclamada ao pagamento ao autor das seguintes parcelas, nos termos dos fundamentos que integram essa decisão:

- horas extras laboradas além da 8ª diária ou 44ª semanal, com reflexos, ante a habitualidade, em RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário e, destas parcelas, (com exceção das férias indenizadas + 1/3) em FGTS + 40%;
- multas normativas.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença. Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de contribuição previdenciária, sujeita a execução neste juízo, e imposto de renda.

Para os efeitos do §3º do art. 832 da CLT, todas as parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial, à exceção das seguintes: reflexos das verbas deferidas em férias indenizadas +1/3, FGTS +40%.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$60,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R$3.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010911-23.2023.5.03.0110

AUTOR	WELLINGTON PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO	ERNANDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 142557/MG)
RÉU	PADARIA E LANCHONETE FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	TRYCYA MARGARIDA VIANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 165642/MG)
ADVOGADO	MARCOLINO RIBEIRO NETO(OAB: 203001/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON PEREIRA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c68594e proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTOS

Impugnação aos valores e documentos.

A impugnação de valores sem a demonstração em relação aos títulos pleiteados é genérica e não merece ser acolhida.

Revelam-se inócuas, também, as impugnações relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

-

Inversão do ônus da prova

A distribuição do ônus probatório decorre das normas estabelecidas no art. 818/CLT e art. 373/CPC, cabendo-lhe, precipuamente, a quem alega os fatos.

Eventual inversão, nos termos do §1º, do art. 373, do CPC/2015, é exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou, conforme a situação de fato, se verificar a impossibilidade de apresentação da prova.

Portanto, a distribuição do encargo probatório será apreciada segundo os critérios legais.

Período anterior ao anotado na CTPS

Sustenta o reclamante que iniciou a prestação de serviços à reclamada em maio de 2022, mas sua CTPS só foi assinada em 08/08/2022. Afirma que exercia a função padeiro e que foi dispensado, sem justa causa, em 07/03/2023. Pleiteia, pois, o reconhecimento de vínculo anterior à anotação da CTPS, com a retificação do registro, bem como o pagamento da complementação das verbas rescisórias, multa convencional e da penalidade prevista no art. 29-A da CLT.

A reclamada nega o vínculo em período anterior ao anotado.

Negada a prestação de serviços no referido interregno, cabia ao reclamante o ônus de comprovar suas alegações (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), encargo do qual ele não se desincumbiu.

A testemunha convidada pelo autor foi ouvida na condição de informante, não valendo assim suas declarações como prova do período anterior alegado.

Em contrapartida, a testemunha ouvida a convite da reclamada, declarou que *"o autor começou a trabalhar em agosto de 2022, que sabe disso porque ele entrou para substituir o padeiro Luiz, que faleceu".*

Assim, reputo não demonstrado o labor em período anterior ao registro na CTPS.

Quanto à prova documental, observo que os recibos apresentados pelo autor, às fls. 20/24, trata-se de manuscritos, contendo datas dos meses a partir de junho, sem especificar o ano, com relação de valores supostamente calculados como recibos de adiantamento de salário. Além de serem documentos produzidos unilateralmente, não possuem o condão de provar a tese autoral, já que não comprovam a prestação de serviços e caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT).

Da mesma forma, a realização do exame médico admissional em 13/07/2022, data anterior à contratação, também não caracteriza o início da relação de emprego, conforme pretende o autor.

À vista do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de retificação da CTPS, com admissão em 01/05/2022.

Por corolários, são improcedentes todos os pedidos decorrentes, quanto à complementação das verbas rescisórias e multas requeridas.

-

Jornada de trabalho. Horas extras e hora noturna

O autor alega que trabalhava habitualmente em sobrejornada, prestando serviços em escala 6x1, com folga às quartas-feiras e em um domingo por mês. Afirma que trabalhava às segundas, terças, quintas, sextas-feiras e domingos das 04h00 às 14h00, aos sábados das 04h00 às 15h00, sem nunca ter recebido horas extras ou adicional noturno. Requer o pagamento das horas extras além da 8ª diária, ou 44ª semanal, com adicional convencional de 60% bem como do o adicional noturno e reflexos, por todo o período trabalhado.

Em defesa, a reclamada alega que o reclamante laborava de segunda a domingo das 06h00 às 10h00, e das 11h00 às 14h00, com uma folga por semana, mais um domingo por mês, nao extrapolando a jornada legal nem laborando em horário noturno, a ensejar o pagamento do respectivo adicional. Ressaltou que possui apenas 9 empregados, trazendo aos autos os documentos de registro no e-social (fls.125/160).

A prova oral produzida não foi capaz de elidir as alegações defensivas, de que o estabelecimento contava com menos de 20 funcionários. Quanto ao tema, a testemunha trazida pelo autor, Sra. Bianca, ouvida como informante, não soube informar o número de funcionários, declarando que *" havia bastante empregados, porque o local funcionava 24 horas, mas não sabe informar o número",*ao passo que a testemunha ouvida a convite da ré, Sra. Jenifer, declarou que *" no local há 13/14 empregados ao todo".*

Dessa forma, nos termos do art. 74, §2º CLT, a reclamada está dispensada de apresentar controles de jornada do reclamante. Assim, não se aplica o entendimento contido na Súmula 338 do TST, cabendo ao autor o ônus de provar suas alegações, encargo do qual se desvencilhou apenas parcialmente.

Quanto ao horário de trabalho, a Sra. Bianca declarou que *"era balconista, que trabalhava das 06 às 14 horas, de segunda a domingo, com folgas as quartas, além de um domingo por mês, que quando a depoente chegava o autor já estava, que às vezes quando saía o autor permanecia".*

De outra forma, declarou a Sra. Jenifer, que *"é gerente do turno da manhã, que trabalhava de 06h00 a 14h00 em escala 6x1, (…), que o autor trabalhava no mesmo horário da depoente, que a padaria abre para o público às 06h00, que os pães levavam em torno 12 minutos para serem assados, que o padeiro do turno anterior já deixava preparado, que o forno ligava automático as 03h00, que começava a sair pães para o cliente as 06h20, que o padeiro da tarde, Sr. Pedro, trabalhava de 14 a 22h00".*

Em que pese a testemunha trazida pelo autor ter sido ouvida como informante, o fato de já encontrar o autor trabalhando quando chegava se revela mais crível do que o relato da testemunha ouvida a rogo da ré de que o autor, padeiro, chegava no mesmo horário de abertura da padaria. Com efeito, não se revela verossímil que a padaria abrisse às 06h para os clientes e que o padeiro só

chegasse nesse horário. Ainda que se repute verdadeiro que o pão levasse apenas 12 minutos para assar, não há como se desconsiderar o período para trocar de roupa, iniciar os procedimentos, fazer a retirada, o que levaria os clientes a esperarem por quase uma hora pelo principal produto fornecido pela padaria no horário informado.

Assim, por razoabilidade, cabe reconhecer que o turno do padeiro se iniciava às 5h00, já que não hácomprovação de que o início fosse em período anterior, cumprindo o restante da jornada conforme o contrato de trabalho, cláusula 2 (fl. 101), com uma hora de intervalo intrajornada, ante a ausência de prova válida em contrário.

Desta forma, pelo conjunto da prova oral, reconheço que durante todo o contrato, o autor trabalhou no turno da manhã, com horário das 05h00 às 14h00, com uma hora de intervalo intrajornada, em escala 6x1, com folgas às quartas e em um domingo por mês.

Ante a jornada fixada, julgo improcedente o pagamento de adicional noturno.

Por outro lado, observada a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo obreiro, são devidas as horas que excederem à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa e como se apurar mais beneficamente ao autor, em todo o período laboral.

Em razão da habitualidade, defiro os reflexos das diferenças de horas extras laboradas em RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário e, destas parcelas, (com exceção das férias indenizadas + 1/3) em FGTS + 40%.

Quanto aos reflexos das horas extras em RSR e, com estes, nas demais verbas contratuais e rescisórias, o Pleno do TST, em 20.3.23, no julgamento do IRR 0010169-57.2013.5.05.0024, reviu o entendimento então tratado na OJ 394 da SBDI1 do TST, no sentido de que a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir em outras verbas, como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. Aplicou-se, contudo, a modulação dos efeitos de tal decisão para determinar que tal entendimento só deverá ser aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.23:

"*REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.*

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023." (grifei).

Assim, determino a integração dos reflexos das horas extras nos repousos semanais para cálculo das demais verbas, apenas em relação às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023.

Para fins de apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) jornada e frequência fixadas na presente decisão; b) base de cálculo na forma da Súmula 264 e OJ 97 da SDI-I do TST, observando-se a evolução salarial; c) divisor 220; d) adicional convencional de 60% (fl.37).

Adicional de insalubridade

O reclamante pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade ao argumento de que, como padeiro, trabalhava em contato habitual e permanente com agente insalubre por exposição ao calor excessivo.

Em defesa, a reclamada afirma que o reclamante jamais trabalhou em ambiente insalubre, que não executava tarefas exposto a altas temperaturas, já que não cozinhava ou fritava alimentos.

Foi realizada perícia técnica para apuração da insalubridade, tendo o *expert* concluído que *"não se caracteriza exposição à insalubridade, nas atividades/ ex-locais de trabalho do Reclamante, durante todo período contratual"*(fls. 220/237).

Para a elaboração do laudo, o perito realizou vistoria no local de trabalho do reclamante (padaria), analisando as etapas de execução das atividades realizadas por ele, realizando o levantamento dos equipamentos existentes, bem como identificação qualitativa e quantitativa dos agentes de insalubridade com potencial de causar danos à saúde.

O perito concluiu que o reclamante não foi exposto ao calor excessivo, ou a qualquer outro agente insalubre acima do limite de tolerância permitido.

O reclamante não trouxe aos autos elementos para afastar as conclusões periciais, nem produziu outra prova, oral ou documental, capaz de refutar as conclusões exaradas pelo *expert*, e, por se mostrar bastante elucidativo, acolho as conclusões lançadas pelo perito em seu laudo técnico.

Cumpre ressaltar que o juiz não fica vinculado à prova técnica, embora seja regra a decisão basear-se na perícia, por faltarem ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria dos especialistas.

Assim, julgo improcedente os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

-

Vale transporte

O vale-transporte é um benefício concedido pelo empregador ao

empregado "*para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público*" (art. 1º da Lei n. 7.418/85).

Compete ao empregador a prova do pagamento ou fornecimento do vale-transporte, ou mesmo a desnecessidade de o empregado utilizar o transporte público, por ser dele a aptidão para a prova, entendimento esse corroborado pela jurisprudência, conforme cancelamento da OJ 215 da SBDI-1 do TST. Neste sentido, aliás, a Súmula 460 do TST.

No caso dos autos, houve prova de que o reclamante renunciou ao benefício, conforme documento à fl. 114, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

-

Enquadramento sindical - Multa normativa

Ambas as partes apresentaram idênticas Convenções Coletivas de Trabalho, não se estabelecendo controvérsia quanto a aplicabilidade destas.

O autor requer, em suma, o pagamento do prêmio assiduidade, e das multas normativas, por este descumprimento. Além disso, requer pagamento de multas por não ter recebido contracheques e pelo não pagamento das horas extras, conforme as cláusulas convencionais que relaciona, das CCTs 2022 e 2023.

Quanto ao prêmio assiduidade, a reclamada alega que não é devido, pois o pagamento se dá por ocasião das férias, sendo que o autor não completou o primeiro período aquisitivo para concessão do benefício.

De fato, verifica-se que, conforme a cláusula 14ª da CCT 2022, que é reproduzida na cláusula 15ª da CCT 2023, tal prêmio é devido por ocasião das férias, para o trabalhador que não tiver nenhuma falta injustificada no período aquisitivo, a ser pago juntamente com as mesmas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de prêmio assiduidade e da multa normativa por este descumprimento.

No que tange o fornecimento de contracheques, a reclamada comprovou que entregou tais documentos ao autor, conforme recibos devidamente assinados às fls.103/111, ressaltando-se que não foi reconhecido, na presente decisão, o labor em período anterior ao registro. Portanto, também é improcedente o pedido de aplicação da multa por esse descumprimento.

Em outro sentido, quanto ao descumprimento das cláusulas 10ª das CCTs 2022 e 2023 pelo não pagamento de horas extras, observa-se que a presente decisão reconheceu o direito do autor ao recebimento de horas extras, não quitadas durante o contrato de trabalho.

Diante do exposto, constatado o descumprimento de uma cláusula de cada uma das normas coletivas apontadas, defiro o pagamento do valor das multas previstas nas cláusulas 46ª da CCT 2022 (fl. 47) e 47ª da CCT 20223 (fl. 64), uma para cada CCT.

-

Compensação / Dedução

Não há nenhuma dívida da empregada para com a empregadora provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações.

Autorizo a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título daquelas ora deferidas, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da parte autora.

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que os documentos constantes nos autos comprovam que a parte autora recebia salário inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A da CLT, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência parcial das partes.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Ressalte-se, contudo, que em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

No julgamento dos Embargos de Declaração, em 21.06.2022, restou esclarecido que o reconhecimento da inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do *caput*, e do § 4ºo do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, embora parcialmente sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, deverão ser observados os termos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora incidentes sobre o valor atribuído aos pedidos julgamentos improcedentes.

Por outro lado, mantidos os demais artigos relacionados ao tema e ante o resultado da demanda, condenam-se as reclamadas a pagarem aos advogados da parte autora, honorários de sucumbência, no percentual de 5% do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio Tribunal).

-

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia, a parte autora pagará os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, isenta do pagamento nos termos do art.790-B da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma da decisão supra referida.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá requisitar ao Egrégio Regional o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA, fixados em R$1.000,00, na forma prevista na Resolução n. 247/2019, do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O critério para atualização monetária é o disposto no art. 1º, da Lei 6.899/81 (Precedente n. 198 da SDI-1 do TST).

-

Descontos Previdenciários

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 e § 5º do artigo 33 da mesma. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

Em relação ao fato gerador, deve ser observado o entendimento contido na Súmula 368, V, do TST.

-

Descontos Fiscais

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (mês a mês), devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

-

Juros e Correção Monetária

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "*para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil*)."

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que *"(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)*"

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.

Importa esclarecer que restou estabelecida a aplicação, na fase pré-judicial, do índice IPCA-e acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da lei 8.177/1991, porquanto o índice IPCA-e, diferentemente da taxa SELIC, não abrange os juros do período.

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*", entendimento que já vinha sendo aplicado por essa magistrada, o que afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, e considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão proferida, determina-se a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, e a adoção da SELIC (que, como exposto, já engloba juros e correção monetária), a partir da data da distribuição desta demanda.

-

Ofícios

Desnecessária a expedição de ofícios, diante dos fatos apurados na causa.

-

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação ajuizada por WELLINGTON PEREIRA DE MATOS em face de PADARIA E LANCHONETE FRANCISCO LTDA, decido julgar no mérito **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor para condenar a reclamada ao pagamento ao autor das seguintes parcelas, nos termos dos fundamentos que integram essa decisão:

- horas extras laboradas além da 8ª diária ou 44ª semanal, com reflexos, ante a habitualidade, em RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário e, destas parcelas, (com exceção das férias indenizadas + 1/3) em FGTS + 40%;
- multas normativas.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença. Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de contribuição previdenciária, sujeita a execução neste juízo, e imposto de renda. Para os efeitos do §3º do art. 832 da CLT, todas as parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial, à exceção das seguintes: reflexos das verbas deferidas em férias indenizadas +1/3, FGTS +40%.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$60,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R$3.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010483-07.2024.5.03.0110

AUTOR	FABIANE BORGES DE JESUS
ADVOGADO	GERALDO ANDRE MASCARENHAS(OAB: 85341/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE BORGES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c28db7d proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência UNA, que será realizada no formato **virtual/telepresencial**, para o dia 06/06/2024 às 08h50m. **Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.**

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar a plataforma Zoom e através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31ou id 628 412 5454 poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Registre-se que a reclamação será instruída e julgada em audiência única, devendo as testemunhas comparecer VIRTUALMENTE, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 852-C e 852-H, parágrafo 2º, CLT.

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se a reclamante, através do procurador.

Notifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010482-22.2024.5.03.0110

AUTOR	MARLENE DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO DE ANDRADE(OAB: 124970/MG)
RÉU	CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b8d5d9 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se a audiência INICIAL, que será realizada no formato **virtual/telepresencial** para o dia 20/06/2024 às 08h05m.

Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe até uma hora antes da audiência e serão recebidos na audiência.

Os advogados e as partes deverão acessar a plataforma Zoom e através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31 ou id 628 412 5454poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se a reclamante, através do procurador.

Notifique-se a reclamada.

Registre-se que a autuação foi retificada, no tocante à adoção do Juízo 100% digital, tendo em vista que não há manifestação expressa do autor, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010487-44.2024.5.03.0110

AUTOR	LUCIAN MULLER GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIAN MULLER GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 562e22b proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se a audiência INICIAL, que será realizada no formato **virtual/telepresencial** para o dia 24/06/2024 às 08h20m.

Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe até uma hora antes da audiência e serão recebidos na audiência.

Os advogados e as partes deverão acessar a plataforma Zoom e através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31 ou id 628 412 5454poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se a reclamante, através do procurador.

Notifique-se a reclamada.

A autuação foi retificada, no tocante à adoção do Juízo 100% digital, tendo em vista que, em que pese a manifestação expressa da autora, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, o parágrafo 1o do mesmo dispositivo não foi observado em sua integralidade, visto que não foram fornecidos número de telefone e endereço eletrônico da reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010347-10.2024.5.03.0110

AUTOR	MAURICIO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
RÉU	25 - PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9677f49 proferida nos autos.

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 852-B, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

Assim, frustrada a tentativa de notificação do 2º reclamado, Id c4b8d29, e incabível o aditamento em procedimento sumaríssimo, porque seria incompatível com a celeridade do rito, determino o arquivamento da ação na forma do art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Custas pelo reclamante, isento.

Cancele-se a audiência.

Intime-se.

Após, arquive-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010159-17.2024.5.03.0110

AUTOR	LUCAS GABRIEL GONCALVES BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GABRIEL GONCALVES BRAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010159-17.2024.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: LUCAS GABRIEL GONCALVES BRAZ DE OLIVEIRA

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Fica V. Sa. intimado a: ter vista do agendamento da diligência pericial.

Em 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010159-17.2024.5.03.0110

AUTOR	LUCAS GABRIEL GONCALVES BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010159-17.2024.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: LUCAS GABRIEL GONCALVES BRAZ DE OLIVEIRA

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Fica V. Sa. intimado a: ter vista do agendamento da diligência pericial.

Em 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000838-12.2011.5.03.0110

AUTOR	CRISTIANO ALISON DE OLIVEIRA

ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MARTINS MANHAES(OAB: 111528/MG)
RÉU	FLAVIA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA 22 156 681 0001 14
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	HORIZONTE TEXTIL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE(OAB: 97598/MG)
RÉU	JAYRO LUIZ LESSA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 226039/MG)
RÉU	OROSIMAR VALENTIM FRAGA
ADVOGADO	PETRUS TANCREDO NAVES(OAB: 79504/MG)
RÉU	ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA
ADVOGADO	FERNANDA MORAES DE SAO JOSE(OAB: 133220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ALISON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000838-12.2011.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: CRISTIANO ALISON DE OLIVEIRA

RÉU: HORIZONTE TEXTIL LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a: contraminutar o agravo de peticao, em 08 dias.

Em 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011491-97.2016.5.03.0110

AUTOR	ANGELICA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	COMERCIO VAREJISTA JOTA LTDA
ADVOGADO	DECIO NUNES DE QUEIROZ FILHO(OAB: 87336/MG)
RÉU	EMILIO DELFINO BRAGA FILHO
RÉU	WAGNER DA SILVA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c77a53a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a autora para ter vista da resposta negativa do CNIB, em 10 dias, devendo, dentro deste prazo, fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-Ada CLT

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010129-79.2024.5.03.0110

AUTOR	ADAIL JOSE PEDRO
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIL JOSE PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffba769 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para dizer, em 05 dias, se a reclamada proceder à baixa de sua CTPS digital, ou requerer o que entender de direito, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010085-36.2019.5.03.0110

AUTOR	TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
ADVOGADO	FELIPPE RABELO DOS SANTOS(OAB: 115769/MG)
ADVOGADO	FABIO MERLO DE FREITAS(OAB: 156884/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81931aa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para ter vista dos cálculos apresentados pela reclamada, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011072-72.2019.5.03.0110

AUTOR	AFONSO DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
TESTEMUNHA	JONAS CORREA ANASTACIO
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
TESTEMUNHA	RONALD DIEGO NEVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO DA CONCEICAO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da13ff5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011072-72.2019.5.03.0110

AUTOR	AFONSO DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
TESTEMUNHA	JONAS CORREA ANASTACIO
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
TESTEMUNHA	RONALD DIEGO NEVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SELT ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da13ff5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010244-37.2023.5.03.0110

AUTOR	RENATA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	GRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	LIVIA BARROS DE CASTRO(OAB: 198921/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	LIVIA BARROS DE CASTRO(OAB: 198921/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b277a8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a autora para fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob p de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010969-60.2022.5.03.0110

AUTOR	GABRIEL NASCIMENTO
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES COIMBRA(OAB: 176379/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62394a1 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ratificado o laudo, homologam-se os cálculos id, ec341ac, no importe de R$295.802,14, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, ressalvada a atualização até a data de efetivo pagamento.

Dê ciência às partes e intime-se o autor para promover a execução, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010969-60.2022.5.03.0110

AUTOR	GABRIEL NASCIMENTO
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES COIMBRA(OAB: 176379/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62394a1 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ratificado o laudo, homologam-se os cálculos id, ec341ac, no importe de R$295.802,14, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, ressalvada a atualização até a data de efetivo pagamento.

Dê ciência às partes e intime-se o autor para promover a execução,

em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011081-14.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para manifestação acerca da impugnação a conta, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010842-88.2023.5.03.0110

AUTOR	PAULO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	AMANDA FALEIROS DE AZEVEDO(OAB: 210150/MG)
ADVOGADO	LEONE MARTINS LIMA(OAB: 200279/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para manifestação acerca das alegações do autor, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011042-95.2023.5.03.0110

AUTOR	BARBARA RAPHAELA DA SILVA CARDOSO DIAS
ADVOGADO	LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO(OAB: 218433/MG)
RÉU	BOTECO PALMARES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA RAPHAELA DA SILVA CARDOSO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista da petição id.695d800.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010944-13.2023.5.03.0110

REQUERENTES	VIACAO SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
REQUERENTES	MARCILIO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	THAIS YARA VIEIRA LUZIA(OAB: 168410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO DE PAULA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010944-13.2023.5.03.0110

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: VIACAO SAO GERALDO LTDA

REQUERENTES: MARCILIO DE PAULA RODRIGUES

Fica V.Sa. intimado para dizer, em 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, valendo o silêncio como anuência e consequente extinção do feito.

Em 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011134-83.2017.5.03.0110

AUTOR	CLAUDIO SOARES COUTINHO
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SOARES COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para manifestar-se acerca da comprovação da obrigação de fazer, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001645-61.2013.5.03.0110

AUTOR	LEANDRO DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	SEVEN DAYS SOLUCOES COMERCIAIS LTDA
RÉU	SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RÉU	MARIA ROSALIA FONSECA
RÉU	SULEIMA ATHAIDES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEOTECHRESERVES DO BRASIL - SERVICOS DE PERFURACOES E SONDAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE LIMA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para vista das petições Id 7798481, Id f77118a e Id c5354be, devendo requerer o que entender de direito, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010845-43.2023.5.03.0110

AUTOR	GEOVANIA DE LIMA MARQUES
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para manifestação acerca das alegações Id c5519b6, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011365-81.2015.5.03.0110

AUTOR	ROBERTA DE CASSIA PINTO VITOR
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
RÉU	STAR ATACADO E VAREJO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO BARBOSA FERREIRA(OAB: 184689/MG)
RÉU	AMARELO DISTRIBUICAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DE CASSIA PINTO VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para informar, em 05 dias, o nome e o contato da pessoa que acompanhará o Sr. Oficial de Justiça na diligência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010054-16.2019.5.03.0110

AUTOR	MICHELLE CHRISTINE SILVA ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	GILBERTO LUIS DE SENA
RÉU	GS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	DIMITRY CEREWUTA JUCA(OAB: 21952/GO)
ADVOGADO	YURI PINTO SOARES(OAB: 155939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, em 05 dias, nos termos do acordo

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010725-97.2023.5.03.0110

AUTOR	WANDER MARQUES DE DEUS
ADVOGADO	GILDIRLEI TORRES SOARES(OAB: 177640/MG)
RÉU	MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
RÉU	GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para vista do recurso ordinário, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010725-97.2023.5.03.0110

AUTOR	WANDER MARQUES DE DEUS
ADVOGADO	GILDIRLEI TORRES SOARES(OAB: 177640/MG)
RÉU	MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
RÉU	GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para vista do recurso ordinário, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010602-75.2018.5.03.0110

AUTOR	AMANDA SILVA COELHO
ADVOGADO	RENATO LAURO DIAS(OAB: 167450/MG)
RÉU	ADRIANO SANTOS CORREA 09430162667
RÉU	ADRIANO SANTOS CORREA
RÉU	MARCELO SANTOS CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	PAULO HENRIQUE DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9758f74 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010693-63.2021.5.03.0110

AUTOR	FLAVIA FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	PETRONIO FERNADES MATIAS
ADVOGADO	ITAMAR DE DEUS ARAUJO(OAB: 37294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRONIO FERNADES MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 800d33d

proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização da conta apresentada pela SECJ no id 9ad0343.

Cite-se o reclamado para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010354-75.2019.5.03.0110

AUTOR	ADALTON HORTA SERRAVITE
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTON HORTA SERRAVITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a08c3c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a concordância das partes, homologa-se a retificação dos cálculos id.d5297f3 , no importe de R$23.219,51.

Dê ciência às partes e intime-se a reclamada para complementar o Juízo, em 05 dias, observando-se o saldo existente nos autos no valor de R$21.951,32

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010041-75.2023.5.03.0110

AUTOR	GUSTAVO PEREIRA BENEVIDES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e3e230 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação da reclamada, designa-se audiência **virtual/telepresencial** para tentativa de conciliação no dia 03/06/2024 às 08hs.

Os advogados e as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31 ou id 628 412 5454**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

O manual para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Intimem-se, devendo os Procuradores darem ciência aos seus respectivos clientes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010354-75.2019.5.03.0110

AUTOR	ADALTON HORTA SERRAVITE
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a08c3c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a concordância das partes, homologa-se a retificação dos cálculos id.d5297f3 , no importe de R$23.219,51.

Dê ciência às partes e intime-se a reclamada para complementar o Juízo, em 05 dias, observando-se o saldo existente nos autos no valor de R$21.951,32

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010041-75.2023.5.03.0110

AUTOR	GUSTAVO PEREIRA BENEVIDES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO PEREIRA BENEVIDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e3e230 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação da reclamada, designa-se audiência **virtual/telepresencial** para tentativa de conciliação no dia 03/06/2024 às 08hs.

Os advogados e as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31 ou id 628 412 5454**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

O manual para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Intimem-se, devendo os Procuradores darem ciência aos seus respectivos clientes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011022-07.2023.5.03.0110

AUTOR	WEBERVAN DA CRUZ
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(OAB: 202535/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
RÉU	MM DESIGN RESIDENCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MM DESIGN RESIDENCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ff95c5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para trem vista da data da diligência pericial médica, conforme petição id, 007359b.

Defere-se à perita a dilação do prazo para entrega do laudo para dia 01/07/2024.

Intimem-se

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011022-07.2023.5.03.0110

AUTOR	WEBERVAN DA CRUZ
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(OAB: 202535/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
RÉU	MM DESIGN RESIDENCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERVAN DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ff95c5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para trem vista da data da diligência pericial médica, conforme petição id, 007359b.

Defere-se à perita a dilação do prazo para entrega do laudo para dia 01/07/2024.

Intimem-se

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010197-29.2024.5.03.0110

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	ANNA HELOISA RIBEIRO SILVA(OAB: 184777/MG)
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
RÉU	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
RÉU	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b1367e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, intime-se o autor para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interpostos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010485-74.2024.5.03.0110

AUTOR	KEIDE BARBOSA LEITE
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEIDE BARBOSA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ed19ed proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, é necessária manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial quanto à adoção do Juízo 100% digital e que, além disso, conforme parágrafo 1o do mesmo artigo, o endereço eletrônico e o número telefônico das partes e advogados também devem constar da petição inicial. Considerando que a reclamatória n.0010367-98.2024.5.03.0110 foi extinta por não obedecer à referida norma; Considerando que as inconsistências persistem, tendo em vista que não foram fornecidos o endereços eletrônico e o número do telefone da reclamada, por medida de economia e celeridade

processuais, a autuação foi retificada no tocante à adoção do Juízo 100% digital.

Designa-se audiência UNA, que será realizada no formato **virtual/telepresencial**, para o dia 10/06/2024 às 08h40m. **Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.**

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar a plataforma Zoom e através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31ou id 628 412 5454 poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Registre-se que a reclamação será instruída e julgada em audiência única, devendo as testemunhas comparecer VIRTUALMENTE, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 852-C e 852-H, parágrafo 2º, CLT.

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se a reclamante, através do procurador.

Notifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010141-93.2024.5.03.0110

REQUERENTE	HENRIQUE JOSE ALEXANDRE
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - ASSUFEMG
ADVOGADO	ROBSON OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 198220/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE GOMES PIMENTEL(OAB: 139513/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - ASSUFEMG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a26ca3e proferido nos autos.

Vistos.

Com razão o autor.

Fixada a execução em R$ 318.869,92, verifica-se que ainda deve ser quitado pela reclamada o valor de R$ 52.085,50 para a garantia do juízo.

Ante o exposto, revejo o despacho Id 36c01c5 e concedo à reclamada o prazo de 05 dias para o pagamento do débito.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010486-59.2024.5.03.0110

AUTOR	LUANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21076db proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência UNA, que será realizada no formato **virtual/telepresencial**, para o dia 10/06/2024 às 08h50m. **Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.**

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar a plataforma Zoom e através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31ou id 628 412 5454 poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Registre-se que a reclamação será instruída e julgada em audiência única, devendo as testemunhas comparecer VIRTUALMENTE, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 852-C e 852-H, parágrafo 2º, CLT.

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se a reclamante, através do procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010484-89.2024.5.03.0110

AUTOR	DAIVID FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	TM ENGENHARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIVID FERREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f8f353 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se a **adoção do Juízo 100% digital**, ante a manifestação expressa do autor, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCRN. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Diante disso, nos termos do artigo 6o, "caput" e parágrafo 2o, do mesmo dispositivo, deverá constar da notificação **advertência expressa** de que o réu poderá se opor à opção pelo Juízo 100% digital no prazo de 05 dias úteis, contados do recebimento da notificação, em petição apartada, devidamente identificada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Observe a Secretaria.

Designa-se audiência UNA, que será realizada no formato **virtual/teleresencial** para o dia 10/06/2024 às 09:00 horas. **Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.**

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar a plataforma Zoom e através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31ou id 628 412 5454 poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada para a realização da audiência,

sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Registre-se que a reclamação será instruída e julgada em audiência única, devendo as testemunhas comparecer VIRTUALMENTE, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 852-C e 852-H, parágrafo 2º, CLT.

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se o reclamante, através do procurador.

Notifique-se a reclamada, através do "e-mail" indicado na petição inicial, POLIANE@TERRAMODELO.COM.BR.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010141-93.2024.5.03.0110

REQUERENTE	HENRIQUE JOSE ALEXANDRE
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - ASSUFEMG
ADVOGADO	ROBSON OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 198220/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE GOMES PIMENTEL(OAB: 139513/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE JOSE ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a26ca3e proferido nos autos.

Vistos.

Com razão o autor.

Fixada a execução em R$ 318.869,92, verifica-se que ainda deve ser quitado pela reclamada o valor de R$ 52.085,50 para a garantia do juízo.

Ante o exposto, revejo o despacho Id 36c01c5 e concedo à reclamada o prazo de 05 dias para o pagamento do débito.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010486-59.2024.5.03.0110

AUTOR	LUANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21076db proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência UNA, que será realizada no formato **virtual/telepresencial**, para o dia 10/06/2024 às 08h50m. **Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.**

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar a plataforma Zoom e através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31ou id 628 412 5454 poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à

internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Registre-se que a reclamação será instruída e julgada em audiência única, devendo as testemunhas comparecer VIRTUALMENTE, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 852-C e 852-H, parágrafo 2º, CLT.

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se a reclamante, através do procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010481-37.2024.5.03.0110

AUTOR	LUANA JORDANIA MERQUIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE DIVINO CHURRASCO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA JORDANIA MERQUIDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58a0d7a proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se a **adoção do Juízo 100% digital**, ante a manifestação expressa do autor, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCRN. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Diante disso, nos termos do artigo 6o, "caput" e parágrafo 2o, do mesmo dispositivo, deverá constar da notificação **advertência expressa** de que o réu poderá se opor à opção pelo Juízo 100% digital no prazo de 05 dias úteis, contados do recebimento da notificação, em petição apartada, devidamente identificada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Observe a Secretaria.

Designa-se audiência UNA, que será realizada no formato **virtual/teleresencial** para o dia 10/06/2024 às 09h10m.

Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar a plataforma Zoom e através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31ou id 628 412 5454 poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Registre-se que a reclamação será instruída e julgada em audiência única, devendo as testemunhas comparecer VIRTUALMENTE, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 852-C e 852-H, parágrafo 2º, CLT.

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se a reclamante, através do procurador.

Notifique-se a reclamada, através do "e-mail" indicado na petição inicial, Bardivinochurrasco@gmail.com.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010480-52.2024.5.03.0110

AUTOR	SERGIO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
RÉU	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
RÉU	BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RIBEIRO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c86e221 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se a audiência INICIAL, que será realizada no formato **virtual/telepresencial** para o dia 24/06/2024 às 08h10m.

Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe até uma hora antes da audiência e serão recebidos na audiência.

Os advogados e as partes deverão acessar a plataforma Zoom e através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31 ou id 628 412 5454poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se o reclamante, através do procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010486-59.2024.5.03.0110

AUTOR	LUANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010486-59.2024.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: LUANA DA SILVA ROCHA

RÉU: CONVICTA FACILITIES LTDA e outros (1)

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência do inteiro teor do despacho id 21076db, referente a audiência UNA, que será realizada no formato virtual , para o dia 10/06/2024 às 08h50m.

Em 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010239-78.2024.5.03.0110

AUTOR	WANDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
RÉU	DROGARIA WANESSA LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA WANESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010239-78.2024.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: WANDA PEREIRA DE SOUZA

RÉU: DROGARIA WANESSA LTDA

Fica V. Sa. intimado a: juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito na petição id. 4a22ccd, em 15 dias.

Em 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010377-21.2019.5.03.0110

AUTOR	ADEMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(OAB: 38726/MG)
RÉU	FLAVIO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO QUITES LOPES(OAB: 124504/MG)
RÉU	FLAVIO SILVA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010377-21.2019.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ADEMAR PEREIRA SILVA

RÉU: FLAVIO SILVA DE ARAUJO e outros (1)

Fica V. Sa. intimado a: ter vista da consulta Sniper, em 10 dias.

Em 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0000137-09.2015.5.03.0111

AUTOR	DANIELLE GOMES SANTANA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE(OAB: 95803/MG)
RÉU	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
RÉU	HENRIQUE TRENTINO GARCIA
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	SERGIO ANTONIO GONCALVES BRANCO
RÉU	OFFICEBRASIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RÉU	MARCELO MACHADO CORREA LEITE
RÉU	ALFREDO ROBERTO LAGE
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MACHADO CORREA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1.475, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE-MG, CEP: 30190-055.

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS, Juíza da **32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000137-09.2015.5.03.0111, estando o réu **MARCELO MACHADO CORREA LEITE - CPF: 101.851.478-36** em lugar ignorado, fica intimado pelo presente edital para tomar ciência proferida ID 5eb5551, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024. Eu, JALMICE REIS SANTOS, cargo digitei, e assino o presente.

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052307564978000000192862822
Sentença	Sentença	24052209481755800000192768574
Impugnação	Impugnação	24052110502036400000192671497
Requisição da carta precatória enviada à	Certidão	24052010400289700000192560304
Intimação	Intimação	24051819293021300000192530805
Despacho	Despacho	24051714191520200000192482567
Procuração_Henrique_assinado-1	Procuração	24051616300023900000192409053
Procuração Alfredo 07052024 Assinado	Procuração	24051616295969600000192409049
incidente-Alfredo e Henrique X Danielle -	Contestação	24051616294129400000192408957

Habilitação	Solicitação de Habilitação	24051616285910700000192408723
Carta precatória remetida à Secretaria	Certidão	24050615212648500000191540373
sócio Henrique Trentino Garcia	Carta Precatória Executória	24050314195011200000191421433
Despacho	Despacho	24043017550040300000191244078
consulta endereço HENRIQUE	Certidão	24043017524711700000191243736
CPE devolvida, 62ª Vara do Trabalho de	Ofício	24042909291455300000191052563
Despacho	Despacho	24041108290167000000189792645
Edital de Notificação (sócio Alfredo	Edital	24040211381543600000189067711
Despacho	Despacho	24040211142196700000189063595
Pesquisa INFOJUD - endereço de	Certidão	24040211114303600000189063147
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24040111014944800000188944700
Edital de Notificação (Marcelo Machado	Edital	24030711105654400000187303586
Despacho	Despacho	24030614520149100000187233372
consulta endereço MARCELO -	Certidão	24030614423600500000187231475
Devolução CPE 06ª Vara do Trabalho da	Ofício	24030611265682900000187196558
Comprovante de Distribuição CP 62ª	Ofício	24030512235469400000187086996
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24030208220203300000186914938
Mandado de Citação	Mandado	24022913492564400000186753403
Despacho	Despacho	24022812145427100000186642003
Resultado SISBAJUD - nenhum	Certidão	24022814445694200000186659139
Distribuição de CPE, 6ª Vara do Trabalho	Ofício	24022812250963300000186643086
consulta endereço SERGIO ANTONIO -	Certidão	24022811583087200000186639863
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24022721193746300000186602502
Carta precatória remetida ao Posto	Certidão	24022714101611000000186546688
Carta precatória remetida à Secretaria	Certidão	24022714063948900000186546137
Decisão	Carta Precatória Executória	24022611154777700000186408084
Decisão	Carta Precatória Executória	24022611132139100000186407714
Carta Precatória Executória - sócio	Carta Precatória Executória	24022611082815900000186406985
Carta Precatória Executória - sócio	Carta Precatória Executória	24022611082758900000186406984
Comprovante de protocolo SISBAJUD	Certidão	24022617284896500000186474858
Mandado de Notificação (sócio	Mandado	24022610390714000000186402184
Mandado de Notificação (sócio	Mandado	24022610390536600000186402180

Decisão	Decisão	24022315133887000000186332150
Ficha cadastral - PROFFICE	Documento Diverso	24022312125950300000186307635
Ficha cadastral - OFFICEBRASIL	Documento Diverso	24022312125935900000186307633
Ficha cadastral - OFFICEBRASIL	Documento Diverso	24022312125924000000186307632
Ficha cadastral - OFFICE BRASIL	Documento Diverso	24022312125907600000186307631
Ficha cadastral - OFCPARTNERS	Documento Diverso	24022312125888500000186307630
Pesquisa JUCEMG	Certidão	24022312122113600000186307511
Despacho	Despacho	24022116160596200000186143970
Requer o prosseguimento	Manifestação	24022109455294300000186084696
Inclusão dos executados no BNDT	Certidão	23091413380638400000177159602
Intimação	Intimação	23091323452647400000177120702
Decisão	Decisão	23091313151092600000177061738
Intimação	Intimação	23081815294697500000175374005
Despacho	Despacho	23081814045683700000175357549
Recibo	Recibo	23081812172893000000175344752
Alvará	Alvará	23081719064927900000175308435

Conta - Dados bancários reclamante	Manifestação	23081712301137100000175259481
Intimação	Intimação	23081612480793200000175165365
Despacho	Despacho	23081610575382800000175151909
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23081317144295400000175030627
Despacho	Despacho	23080814380504100000174723971
Planilha de rateio	Documento Diverso	23080812344849500000174706335
Despacho processo 0001332-	Documento Diverso	23080812333984500000174706152
Intimação	Intimação	21020514535523200000121194663
Intimação	Intimação	21012607364828600000120434847
Intimação	Intimação	21012607364820900000120434846
Intimação	Intimação	21012607364812700000120434845
Intimação	Intimação	21012607364804300000120434844
Intimação	Intimação	21012600254518200000120433165
Decisão	Decisão	21012512081131500000120368712
btg01372015111 laudo officebrasil	Laudo Técnico de Condições	21012409592370900000120331017
Apresentação de Esclarecimentos ao	Apresentação de Esclarecimentos ao	21012409591436200000120331016

e-mail enviado ao perito	Certidão	21010710032109700000119693561
Intimação	Intimação	21010709591251200000119693261
Despacho	Despacho	20122108140998400000119574792
Manifestação	Manifestação	20121713314132000000119447279
Reclamante concorda com	Manifestação	20121710000929300000119422733
Intimação	Intimação	20120414190916000000118691889
Intimação	Intimação	20120414190907700000118691888
Intimação	Intimação	20120414190899700000118691887
Intimação	Intimação	20120414190891100000118691886
Intimação	Intimação	20120414190882900000118691885
Intimação	Intimação	20120317111350400000118634558
Despacho	Despacho	20120315354078800000118621689
Apresentação de laudo pericial contabil	Laudo Técnico de Condições	20120215484040400000118539991
Apresentação de Laudo Pericial	Manifestação	20120215482308200000118539951
Intimação	Intimação	20112014205900000000117805660
Despacho	Despacho	20112011222917600000117789530

Requer a remessa dos autos ao perito	Manifestação	20111909553387400000117700086
Intimação	Intimação	20111808500790300000117611017
Intimação	Intimação	20111808500783400000117611016
Intimação	Intimação	20111808500776300000117611015
Intimação	Intimação	20111808500768900000117611014
Intimação	Intimação	20111716173069800000117574745
Despacho	Despacho	20111715212206000000117566268
Retorno AIRR	Documento Diverso	20111713150464800000117548319
Trânsito em julgado,despacho	Documento Diverso	20111713150565500000117548323
ED,RO-2ªré-D.recursal,RO-	Documento Diverso	20111713150269000000117548314
Impugnação,ata,sentença	Documento Diverso	20111713150076400000117548313
Ficha de empregado	Documento Diverso	20111712585150400000117546645
Ficha de empregado	Documento Diverso	20111712584740800000117546629
CTPS,documentos conversas skpe	Documento Diverso	20111712583902500000117546619
Ficha de empregado	Documento Diverso	20111712585348600000117546650
Ficha de empregado	Documento Diverso	20111712585547700000117546657

Ficha de empregado	Documento Diverso	20111712584542900000117546625
Contratos de alugúeis,ficha de	Documento Diverso	20111712584301700000117546622
Contestação,ofício DRT	Documento Diverso	20111712585629900000117546659
Ficha de empregado	Documento Diverso	20111712584940500000117546634
Notas fiscais	Documento Diverso	20111712584103500000117546621
Juntada das peças do processo físico	Certidão	20111712442099400000117545177
Anexos da defesa 2ª ré	Documento Diverso	20111712425820800000117545068
Anexos da defesa 2ª ré	Documento Diverso	20111712430496600000117545081
Anexos da defesa 2ª ré	Documento Diverso	20111712425625500000117545065
Anexos da defesa 2ª ré	Documento Diverso	20111712430238100000117545076
Anexos da defesa 2ª ré	Documento Diverso	20111712430439700000117545078
Alteração contratual,procuraçã	Documento Diverso	20111712425423700000117545062
Inicial,CTPS,comprovante de transferência	Documento Diverso	20111712271915100000117543465
Anexos da defesa 2ª ré	Documento Diverso	20111712430048100000117545074
Contrato de prestação de	Documento Diverso	20111712272053500000117543468
Convenção coletiva,procuração,a	Documento Diverso	20111712425187500000117545056

Juntada das peças do processo físico	Certidão	20111712185653600000117542577
Requer o envio dos autos para Secretaria	Manifestação	20111314461947700000117367586
Lista de Processos Habilitados	Documento Diverso	20111314471162100000117367645
Despacho Secretaria de Execuções	Documento Diverso	20111314471779200000117367656
Manifestação da Secretaria de	Correspondência ou Mensagem	20080315391907500000111332612
e mail ao perito	Certidão	20051509213649600000106629739
Intimação	Intimação	20051509132376300000106629310
Intimação	Intimação	20051509132314400000106629308
Intimação	Intimação	20051509132199400000106629306
Intimação	Intimação	20051509132152700000106629305
Intimação	Intimação	20051413032676400000106577895
Despacho	Despacho	20051315493878400000106523934
Intimação	Intimação	20042208335086900000105700831
Intimação	Intimação	20042208335045400000105700830
Intimação	Intimação	20042208335036100000105700829
Intimação	Intimação	20042208335025500000105700828

Intimação	Intimação	20042115354236400000105695816
Despacho	Despacho	20042111510977700000105694137
Manifestação	Manifestação	20042111014912800000105693617
Intimação	Intimação	20040614413800200000105353450
Intimação	Intimação	20040614413789200000105353449
Intimação	Intimação	20040614413779700000105353448
Intimação	Intimação	20040614413768900000105353447
Intimação	Intimação	20040611173594600000105341885
Despacho	Despacho	20040610521102700000105340294
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	20040318413729900000105321584
btg01372015111 laudo officebrasil	Documento Diverso	20040318415684400000105321591
e mail ao perito	Certidão	20022711090148600000103459805
Intimação	Intimação	20022711014890400000103458749
Intimação	Intimação	20022710595986400000103458645
Intimação	Intimação	20022710592401900000103458375
Intimação	Intimação	20022710592391800000103458374
Intimação	Intimação	20022710592380500000103458373
Intimação	Intimação	20022710592368500000103458372
Intimação	Intimação	20022710592358000000103458371
Intimação	Intimação	20022710592347700000103458369
Intimação	Intimação	20022710592336700000103458367
Intimação	Intimação	20022710592326400000103458366
Intimação	Intimação	20022710592316400000103458365
Intimação	Intimação	20022710592306000000103458364
Despacho	Despacho	20022012482825500000103285652
Impugnação ao Cálculo da	Impugnação	20021011282020200000102522361
resgate	Certidão	20020313373317800000102108943
Intimação	Intimação	20012709503214400000101656905
Intimação	Intimação	20012709503171300000101656904
Intimação	Intimação	20012709503124600000101656903
Intimação	Intimação	20012709503074500000101656901
Intimação	Intimação	20012709503025300000101656899

Despacho	Notificação	20012412125574900000101598200
Despacho	Despacho	20012410193536900000101584744
Apresentação de Cálculos da	Apresentação de Cálculos	20012310450817000000101516593
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20012310453584000000101516633
Intimação	Intimação	19121113270417900000100242463
Intimação	Intimação	19121113270372600000100242462
Intimação	Intimação	19121113270319400000100242460
Intimação	Intimação	19121113270256900000100242459
Alvará	Alvará	19120913214721400000100055114
Despacho	Despacho	19120614161258700000099973370
Manifestação	Manifestação	19112613464594300000099261103
Intimação	Intimação	19112508411939700000099130397
Intimação	Intimação	19112508411896900000099130396
Intimação	Intimação	19112508411852700000099130395
Intimação	Intimação	19112508411811400000099130393
Intimação	Intimação	19112508411772300000099130392
Intimação	Intimação	19112508411732800000099130390
Intimação	Intimação	19112508411691200000099130387
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19112110091994100000098974258
Intimação	Intimação	19111113221960700000098363740
Intimação	Intimação	19111113221918800000098363737
Intimação	Intimação	19111113221877600000098363736
Intimação	Intimação	19111113221824300000098363735
Despacho	Notificação	19110812331568800000098261709
Despacho	Despacho	19110810213155600000098246662
Manifestação Reclamada	Manifestação	19110715044431300000098201411
Despacho	Notificação	19102720364435900000097514009
Despacho	Despacho	19102517160958500000097495195
Impugnação aos cálculos da	Manifestação	19102517033977200000097493811
Parecer de Assistente Técnico	Parecer de Assistente Técnico	19102517040659900000097493835
Despacho	Notificação	19102018144707100000097063014
Despacho	Despacho	19101810453592900000096991057

Reclamante requer dilação de prazo de	Manifestação	19101718222542200000096968913
Despacho	Notificação	19100413593504400000096177362
Despacho	Despacho	19100409405036200000096146179
devolução de intimação	Certidão	19100307554733700000096060633
retorno de intimação	Certidão	19100215473121400000096033634
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	19100214174142400000096019307
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19100214180509000000096019340
Intimação	Intimação	19091712211807300000095003835
Intimação	Intimação	19091712211712600000095003832
Intimação	Intimação	19091712211591500000095003825
Intimação	Intimação	19091712211506500000095003823
Intimação	Intimação	19091712211401600000095003820
Intimação	Intimação	19091712211303500000095003818
Intimação	Intimação	19091712211211100000095003815
Despacho	Despacho	19091312374039400000094818507
Despacho	Notificação	19090410000018400000094178941
Despacho	Despacho	19090407502232800000094168741
Despacho	Notificação	19082815461470100000093761914
Despacho	Despacho	19082310382469900000093424869
Reclamante requer juntada das peças e	Solicitação de Habilitação	19082118115894500000093316650
Petição Inicial	Documento Diverso	19082118240308600000093317404
Procuração Reclamante	Procuração	19082118240434500000093317405
Ata de Audiência	Documento Diverso	19082118241785100000093317421
Procuração OFCPARTNERS	Procuração	19082118242112200000093317425
Ata de Audiência	Documento Diverso	19082118243340600000093317447
Ata de Audiência	Documento Diverso	19082118243773800000093317458
Contestação OFCPARTNERS	Documento Diverso	19082118244712900000093317471
Contestação Paulo Cezar Padilha	Documento Diverso	19082118245266100000093317482
Ata de Audiência Instrução	Documento Diverso	19082118245958800000093317494
Sentença	Documento Diverso	19082118251154000000093317521
Embargos de Declaração	Documento Diverso	19082118251049100000093317518
Embargos de Declaração Paulo	Documento Diverso	19082118252276300000093317537

Sentença de Embargos	Documento Diverso	19082118253934300000093317559
Recurso Ordinário OFCPARTNERS	Documento Diverso	19082118254832300000093317569
Depósito Recursal RO	Documento Diverso	19082118255404800000093317579
Recurso Adesivo Reclamante	Documento Diverso	19082118260038800000093317582
Acórdão	Documento Diverso	19082118260956500000093317596
Embargos de Declaração	Documento Diverso	19082118261497900000093317605
Decisão de Embargos	Documento Diverso	19082118262197400000093317614
Recurso de Revista não admitido	Documento Diverso	19082118263039200000093317625
Deposito Recursal RR	Documento Diverso	19082118265595200000093317654
Agravo de Instrumento em	Documento Diverso	19082118271870300000093317677
Agravo de Instrumento em	Documento Diverso	19082118272629200000093317683
Agravo de Instrumento em	Documento Diverso	19082118273354300000093317687
Agravo de Instrumento em	Documento Diverso	19082118274004700000093317690
Embargos de Declaração em AIRR	Documento Diverso	19082118275291700000093317702
Embargos de Declaração em AIRR	Documento Diverso	19082118280370800000093317719
Embargos de Declaração em AIRR	Documento Diverso	19082118281005500000093317730
Embargos de Declaração em AIRR	Documento Diverso	19082118281232900000093317732
Recurso Extraordinário	Documento Diverso	19082118283182100000093317753
Recurso Extraordinário	Documento Diverso	19082118284980100000093317770
Recurso Extraordinário	Documento Diverso	19082118285785800000093317783
Recurso Extraordinário	Documento Diverso	19082118290666500000093317796
Recurso Extraordinário	Documento Diverso	19082118292272700000093317813
Recurso Extraordinário	Documento Diverso	19082118294069100000093317842
Recurso Extraordinário	Documento Diverso	19082118291832000000093317807
Agravo Interno em RE	Documento Diverso	19082118295049100000093317858
Agravo Interno em RE	Documento Diverso	19082118295759600000093317869
Agravo Interno em RE	Documento Diverso	19082118301923900000093317895
Agravo Interno em RE	Documento Diverso	19082118303372500000093317915
Agravo Interno em RE	Documento Diverso	19082118303911300000093317923
Agravo Interno em RE	Documento Diverso	19082118304386500000093317931
Agravo Interno em RE	Documento Diverso	19082118310714800000093317953
Embargos de Declaração em	Documento Diverso	19082118311313200000093317958

Certidão Trânsito em Julgado	Documento Diverso	19082118305055400000093317937
Despacho de Conversão em PJE	Documento Diverso	19082118310784200000093317954
Requerimento de Habilitação	Solicitação de Habilitação	19062111422668400000089918552
Termo de Abertura de Liquidação	Termo de Abertura de Liquidação	19061213272724100000089413265

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JALMICE REIS SANTOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010491-78.2024.5.03.0111

AUTOR	FABIO HIURI HAIZER DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HIURI HAIZER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e3a7e1 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo reclamante por meio da peça de ID 901a4ce, considerando que ainda não houve apresentação de defesa (art. 841, § 3º, CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17), extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Custas no importe de R$499,08, calculadas sobre R$24.953,86, valor atribuído à causa; isento(a).

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência ao reclamante, por meio de seus procuradores, via DEJT.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0077500-82.2009.5.03.0111

AUTOR	DAYANE STEFANY DOS REIS COIMBRA
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
RÉU	GLOBAL REPRESENTACAO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MG

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE STEFANY DOS REIS COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e0e22b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

À exequente, dê-se vista da impossibilidade de pesquisa SISBAJUD, uma vez que a empresa executada não tem mais relacionamentos bancários com nenhuma instituição financeira, conforme demonstra a certidão de ID 8153087.

Retome-se a suspensão determinada pelo despacho de ID 46ced31, mantendo-se os autos no arquivo provisório.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010488-26.2024.5.03.0111

AUTOR	WESLEY JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO	MARINETE SOUZA DE MORAES(OAB: 200794/MG)
RÉU	HF SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	PERFIL7 IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	HF VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY JUNIOR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ddc2d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência**UNA** para o dia **03/06/2024, às 09:10.**

A audiência **UNA** será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 03/06/2024, às 09:10

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifiquem-se os reclamados, com as cautelas de praxe.

Diante da opção do(a) autor(a) pelo Juízo 100% Digital (petição de ID c72f22e), intime(m)-se também o(s) reclamado(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) sua concordância ou oposição ao Juízo 100% Digital, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010490-93.2024.5.03.0111

AUTOR	IGOR JOSE DE CASTRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SANTA CATARINA INCORPORACAO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR JOSE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d30d485 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiênciaINICIAL para o dia **07/06/2024, às 08:35.**

A audiência INICIAL será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 07/06/2024, às 08:35

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), com as cautelas de praxe, por mandado.

Diante da opção do(a) autor(a) pelo Juízo 100% Digital (petição de ID 511520f), intime(m)-se também o(s) reclamado(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) sua concordância ou oposição ao Juízo 100% Digital, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010868-83.2023.5.03.0111

AUTOR	CHRISTIANO FONSECA DA CRUZ
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANO FONSECA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eff0a07 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao autor do comprovante de restituição de custas processuais (ID 5a7a4b7).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010223-24.2024.5.03.0111

AUTOR	SANDRA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANE ALVES CAMARGOS(OAB: 73930/MG)
RÉU	LANCHONETE E PASTELARIA THACIANA LTDA
ADVOGADO	DANIELLE BATISTA GOMES ARAUJO(OAB: 204425/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AMORIM MORAIS(OAB: 196869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA HELENA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 027a1f5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à autora acerca do documento anexado pelo Ministério do Trabalho por meio do ID 7241b52.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao fluxo de "controle de acordo".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010300-72.2020.5.03.0111

AUTOR	JULIMARA DANIELLE FERREIRA
ADVOGADO	Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317/MG)
RÉU	IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
RÉU	FUNDACAO GETULIO VARGAS
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
TESTEMUNHA	DIOGO LOPES PINHEIRO
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GETULIO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25f4bc1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se novamente a 2ª reclamada para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para viabilizar a restituição do saldo existente nos autos, conforme autorizado na sentença de ID 378a08e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001345-04.2010.5.03.0111

AUTOR	GUILHERME DAMASCENO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	INDIANA CUNHA HENRIQUES(OAB: 173966/MG)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68a19ec proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO por meio dos IDs f66c274 e ba0b5a3, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011100-95.2023.5.03.0111

AUTOR	LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4375612 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

À parte reclamada, dê-se vista do recurso ordinário interposto pela parte reclamante por meio do ID 5cab8c3, pelo prazo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001345-04.2010.5.03.0111

AUTOR	GUILHERME DAMASCENO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	INDIANA CUNHA HENRIQUES(OAB: 173966/MG)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DAMASCENO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68a19ec proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO por meio dos IDs f66c274 e ba0b5a3, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010725-94.2023.5.03.0111

AUTOR	ESPORTE E CIA ESPACO MANIA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPORTE E CIA ESPACO MANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID adc5df2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela SECJ sob o **ID 7654f5e**, fixando o débito exequendo em **R$3.273,25**, atualizado até **31/05/2024.**

Cite-se a Fazenda Pública reclamada (PGFN), **via sistema**, para opor embargos à execução no prazo de 30 dias (art. 535, do CPC), bem como indicar o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor original pelo ente público, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (art. 100, §§ 9º e 10, da CR/88).

Intime-se a parte exequente para ciência.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010362-10.2023.5.03.0111

AUTOR	M.L.D.S.S.
ADVOGADO	MATEUS DE AZEVEDO COIMBRA(OAB: 196188/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA DE AQUINO(OAB: 185505/MG)
RÉU	L.M.S.M.L.
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
PERITO	F.L.S.C.B.
PERITO	W.L.V.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.M.S.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3aa2a41.

Processo Nº ATSum-0010362-10.2023.5.03.0111

AUTOR	M.L.D.S.S.
ADVOGADO	MATEUS DE AZEVEDO COIMBRA(OAB: 196188/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA DE AQUINO(OAB: 185505/MG)
RÉU	L.M.S.M.L.
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
PERITO	F.L.S.C.B.
PERITO	W.L.V.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.L.D.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3aa2a41.

Processo Nº ATSum-0011026-41.2023.5.03.0111

AUTOR	CARLA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d4802b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE opôs embargos de declaração (ID 94f8faa) à sentença proferida (ID 8f9dbac), alegando a existência de vícios no julgado.

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, a embargante afirma que o julgado foi omisso quanto ao requerimento da ré, feito em contestação, no sentido de que, em caso de eventual condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, fossem decotados os períodos de

afastamento previdenciário.

Com razão.

Reconheço a omissão apontada, a qual passo a suprir, com fundamento no art. art. 897-A da CLT, para determinar que, na apuração das diferenças de adicional de insalubridades deferidas na sentença, sejam decotados os períodos de afastamento previdenciário comprovados nos autos (cartões de ponto ID dc86a60).

Por outro lado, nos termos do artigo 142, § 5º da CLT, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo da remuneração das férias, incidindo também nesse interregno (art. 142, §5º, da CLT), razão pela qual não se descontam os períodos de férias.

Sem mais.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE** e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, **com efeitos modificativos,** para suprir a omissão apontada e determinar que, na apuração das diferenças de adicional de insalubridades deferidas na sentença, deverão ser decotados os períodos de afastamento previdenciário comprovados nos autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011026-41.2023.5.03.0111

AUTOR	CARLA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d4802b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE opôs embargos de declaração (ID 94f8faa) à sentença proferida (ID 8f9dbac), alegando a existência de vícios no julgado.

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, a embargante afirma que o julgado foi omisso quanto ao requerimento da ré, feito em contestação, no sentido de que, em caso de eventual condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, fossem decotados os períodos de afastamento previdenciário.

Com razão.

Reconheço a omissão apontada, a qual passo a suprir, com fundamento no art. art. 897-A da CLT, para determinar que, na apuração das diferenças de adicional de insalubridades deferidas na sentença, sejam decotados os períodos de afastamento previdenciário comprovados nos autos (cartões de ponto ID dc86a60).

Por outro lado, nos termos do artigo 142, § 5º da CLT, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo da remuneração das férias, incidindo também nesse interregno (art. 142, §5º, da CLT), razão pela qual não se descontam os períodos de férias.

Sem mais.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE** e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, **com efeitos modificativos,** para suprir a omissão apontada e determinar que, na apuração das diferenças de adicional de insalubridades deferidas na sentença, deverão ser decotados os períodos de afastamento previdenciário comprovados nos autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000137-09.2015.5.03.0111

AUTOR	DANIELLE GOMES SANTANA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)

RÉU	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE(OAB: 95803/MG)
RÉU	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
RÉU	HENRIQUE TRENTINO GARCIA
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	SERGIO ANTONIO GONCALVES BRANCO
RÉU	OFFICEBRASIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RÉU	MARCELO MACHADO CORREA LEITE
RÉU	ALFREDO ROBERTO LAGE
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO ROBERTO LAGE
- HENRIQUE TRENTINO GARCIA
- OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
- PAULO CEZAR PADILHA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5eb5551 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

A requerimento da exequente, o juízo determinou, por meio da decisão de ID d9e4010, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que fossem incluídos no polo passivo da execução os sócios das empresas executadas, Marcelo Machado Corrêa Leite, Sérgio Antônio Gonçalves Branco, Alfredo Roberto Lage e Henrique Trentino Garcia, tendo em vista o inadimplemento da sentença.

Notificados, apenas os sócios Alfredo Roberto Lage e Henrique Trentino Garcia apresentaram contestação, em peça conjunta (ID da97827), alegando razões de fato e de direito que entenderam aplicáveis ao caso concreto.

Intimada para vista da defesa, a exequente se manifestou sob o ID d510adb, rechaçando as razões defensivas.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Questão de ordem

Em que pese serem regularmente notificados para ciência do incidente, os incluídos Marcelo Machado Corrêa Leite (ID da8ed2a) e Sérgio Antônio Gonçalves Branco (ID 88bf5f7) permaneceram silentes, não apresentando contestação no prazo de 15 dias, razão pela qual acolho, de plano, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de tais sócios.

2.2 Admissibilidade

Em cumprimento ao mandado de ID 86af73d, expedido para notificação do incluído Alfredo Roberto Lage, a certidão de oficial de justiça de ID d97ba2d, datada de 01/04/2024, assim registrou:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Fabio Couri nº 240, ap.302 – Luxemburgo, onde DEIXEI DE NOTIFICAR o destinatário, por não o encontrar naquele endereço. Segundo informações da Sra. Giovana, atual moradora, o destinatário é antigo morador do local, não sabendo informar seu novo endereço. Diante do exposto, submeto os fatos à apreciação do MM Juiz, aguardando novas determinações.

Consequentemente, o incluído foi notificado pelo edital de ID 33409b7, datado de 02/04/2024, de forma que o termo final para apresentação de contestação ao incidente ocorreu em 24/04/2024. Portanto, a contestação apresentada no ID da97827, em 16/05/2024, é intempestiva em relação a tal sócio.

Registre-se, apenas para evitar discussões inócuas, que o endereço indicado pelo incluído Alfredo Roberto Lage na procuração de ID bb29fd0 é o mesmo em que foi cumprida a diligência certificada no ID d97ba2d, cujo teor se encontra acima transcrito.

Pelas razões acima expostas, **DEIXO DE CONHECER** da contestação de ID da97827 em favor do incluído Alfredo Roberto Lage, manifestamente intempestiva, e acolho o incidente instaurado também em face de tal sócio.

À vista do despacho de ID 6582300, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da defesa apresentada, apenas em proveito do incluído Henrique Trentino Garcia.

2.3 Preliminar

Alega o incluído que, por ordem do Ministro Dias Toffoli, todas as ações que envolvem a inclusão de pessoas após a fase de conhecimento estão suspensas, requerendo a suspensão da presente ação até o julgamento pelo STF.

A suspensão nacional dos processos abarcados pelo Tema 1232 da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE 1387795,

refere-se à inclusão, em execução, de empresa componente de grupo econômico. A razão da suspensão se deu com base na necessidade de decidir se o disposto no artigo 513, parágrafo 5º, do CPC, aplica-se ou não ao processo do trabalho. Além disso, estabeleceu-se que, não raro, os coobrigados são incluídos na execução, com afetação de patrimônio, sem a instauração de contraditório prévio.

Viu-se, entretanto, que com a adoção do procedimento do artigo 855-A, da CLT, com aplicação subsidiária dos artigos 133 a 137, CPC, há possibilidade de os coobrigados apresentarem defesa e que não haveria, portanto, razão para se determinar a suspensão do feito.

Considerando que no caso vertente não se discute a inclusão de empresa componente de grupo econômico e que o incidente instaurado seguiu as disposições do art. 855-A, da CLT, c/c arts. 133 a 137, do CPC, nada a deferir.

2.4 Mérito

Em sua defesa, o incluído alega, resumidamente, que a exequente se limitou a pleitear a instauração do incidente sem apresentar qualquer motivo jurídico; que a desconsideração da personalidade jurídica envolve requisitos específicos, sendo necessário o reconhecimento do abuso de direito, excesso de poder, violação dos estatutos ou contrato social, falência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração; que após a reforma trabalhista, há necessidade de comprovação de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicando-se ao Direito do Trabalho a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual deve ser julgado improcedente o incidente instaurado.

Pois bem.

Sabidamente, ao contrário do que alega o incluído em sua peça defensiva, no Processo do Trabalho a desconsideração da personalidade jurídica é feita com base na *teoria menor*, nos termos do art. 28, §5º da lei 8.078/1990, *in verbis:*

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Neste caso, não se exige a prova específica do abuso, desvio de finalidade ou dolo, bastando a constatação da má administração, demonstrada pelo inadimplemento das verbas de natureza alimentar decorrentes da sentença condenatória.

Saliento que a sugerida ausência de requisitos para instauração do incidente, com necessária demonstração de fraude ou confusão patrimonial no uso da personalidade jurídica da empresa executada, na forma disposta nos §§ 1º e 2º do art. 50 do Código Civil, denominada teoria maior, não se aplica no Processo do Trabalho.

Tal entendimento ampara-se no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por isso mesmo, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas.

Registro, ademais, que trata-se de processo ajuizado em 30/01/2015, sentenciado em 28/04/2016 e com trânsito em julgado registrado em maio de 2019, ainda inadimplido, e que, como corretamente apontado pela exequente, as executadas não cuidaram de indicar um só bem livre e desembaraçado hábil à quitação do débito constituído pelo título judicial válido e exigível.

Com tais considerações, **acolho** também o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Henrique Trentino, que deverá permanecer no polo passivo da demanda até que haja a quitação integral do débito.

Prossiga a execução, em seus legais e regulares trâmites.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, à ausência de apresentação de defesa, **ACOLHO** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Marcelo Machado Corrêa Leite e Sérgio Antônio Gonçalves Branco.

DEIXO DE CONHECER da contestação de ID da97827 em favor do incluído Alfredo Roberto Lage, já que manifestamente intempestiva, e acolho o incidente instaurado também em face de tal sócio.

CONHEÇO PARCIALMENTE da defesa apresentada (ID da97827), apenas em proveito do incluído Henrique Trentino Garcia.

Julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Marcelo Machado Corrêa Leite, Sérgio Antônio Gonçalves Branco, Alfredo Roberto Lage e Henrique Trentino Garcia, que deverão permanecer no polo passivo da demanda até que haja a quitação integral do débito.

Indefiro o requerimento de suspensão do feito.

Prossiga a execução.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Ficam advertidas as partes que não serão tolerados recursos ou incidentes manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão criteriosamente

analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000137-09.2015.5.03.0111

AUTOR	DANIELLE GOMES SANTANA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE(OAB: 95803/MG)
RÉU	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
RÉU	HENRIQUE TRENTINO GARCIA
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	SERGIO ANTONIO GONCALVES BRANCO
RÉU	OFFICEBRASIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RÉU	MARCELO MACHADO CORREA LEITE
RÉU	ALFREDO ROBERTO LAGE
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE GOMES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5eb5551 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

A requerimento da exequente, o juízo determinou, por meio da decisão de ID d9e4010, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que fossem incluídos no polo passivo da execução os sócios das empresas executadas, Marcelo Machado Corrêa Leite, Sérgio Antônio Gonçalves Branco, Alfredo Roberto Lage e Henrique Trentino Garcia, tendo em vista o inadimplemento da sentença.

Notificados, apenas os sócios Alfredo Roberto Lage e Henrique Trentino Garcia apresentaram contestação, em peça conjunta (ID da97827), alegando razões de fato e de direito que entenderam aplicáveis ao caso concreto.

Intimada para vista da defesa, a exequente se manifestou sob o ID d510adb, rechaçando as razões defensivas.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Questão de ordem

Em que pese serem regularmente notificados para ciência do incidente, os incluídos Marcelo Machado Corrêa Leite (ID da8ed2a) e Sérgio Antônio Gonçalves Branco (ID 88bf5f7) permaneceram silentes, não apresentando contestação no prazo de 15 dias, razão pela qual acolho, de plano, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de tais sócios.

2.2 Admissibilidade

Em cumprimento ao mandado de ID 86af73d, expedido para notificação do incluído Alfredo Roberto Lage, a certidão de oficial de justiça de ID d97ba2d, datada de 01/04/2024, assim registrou:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Fabio Couri nº 240, ap.302 – Luxemburgo, onde DEIXEI DE NOTIFICAR o destinatário, por não o encontrar naquele endereço. Segundo informações da Sra. Giovana, atual moradora, o destinatário é antigo morador do local, não sabendo informar seu novo endereço. Diante do exposto, submeto os fatos à apreciação do MM Juiz, aguardando novas determinações.

Consequentemente, o incluído foi notificado pelo edital de ID 33409b7, datado de 02/04/2024, de forma que o termo final para apresentação de contestação ao incidente ocorreu em 24/04/2024.

Portanto, a contestação apresentada no ID da97827, em 16/05/2024, é intempestiva em relação a tal sócio.

Registre-se, apenas para evitar discussões inócuas, que o endereço indicado pelo incluído Alfredo Roberto Lage na procuração de ID bb29fd0 é o mesmo em que foi cumprida a diligência certificada no ID d97ba2d, cujo teor se encontra acima transcrito.

Pelas razões acima expostas, **DEIXO DE CONHECER** da contestação de ID da97827 em favor do incluído Alfredo Roberto Lage, manifestamente intempestiva, e acolho o incidente instaurado

também em face de tal sócio.

À vista do despacho de ID 6582300, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da defesa apresentada, apenas em proveito do incluído Henrique Trentino Garcia.

2.3 Preliminar

Alega o incluído que, por ordem do Ministro Dias Toffoli, todas as ações que envolvem a inclusão de pessoas após a fase de conhecimento estão suspensas, requerendo a suspensão da presente ação até o julgamento pelo STF.

A suspensão nacional dos processos abarcados pelo Tema 1232 da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE 1387795, refere-se à inclusão, em execução, de empresa componente de grupo econômico. A razão da suspensão se deu com base na necessidade de decidir se o disposto no artigo 513, parágrafo 5º, do CPC, aplica-se ou não ao processo do trabalho. Além disso, estabeleceu-se que, não raro, os coobrigados são incluídos na execução, com afetação de patrimônio, sem a instauração de contraditório prévio.

Viu-se, entretanto, que com a adoção do procedimento do artigo 855-A, da CLT, com aplicação subsidiária dos artigos 133 a 137, CPC, há possibilidade de os coobrigados apresentarem defesa e que não haveria, portanto, razão para se determinar a suspensão do feito.

Considerando que no caso vertente não se discute a inclusão de empresa componente de grupo econômico e que o incidente instaurado seguiu as disposições do art. 855-A, da CLT, c/c arts. 133 a 137, do CPC, nada a deferir.

2.4 Mérito

Em sua defesa, o incluído alega, resumidamente, que a exequente se limitou a pleitear a instauração do incidente sem apresentar qualquer motivo jurídico; que a desconsideração da personalidade jurídica envolve requisitos específicos, sendo necessário o reconhecimento do abuso de direito, excesso de poder, violação dos estatutos ou contrato social, falência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração; que após a reforma trabalhista, há necessidade de comprovação de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicando-se ao Direito do Trabalho a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual deve ser julgado improcedente o incidente instaurado.

Pois bem.

Sabidamente, ao contrário do que alega o incluído em sua peça defensiva, no Processo do Trabalho a desconsideração da personalidade jurídica é feita com base na *teoria menor*, nos termos do art. 28, §5º da lei 8.078/1990, *in verbis:*

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Neste caso, não se exige a prova específica do abuso, desvio de finalidade ou dolo, bastando a constatação da má administração, demonstrada pelo inadimplemento das verbas de natureza alimentar decorrentes da sentença condenatória.

Saliento que a sugerida ausência de requisitos para instauração do incidente, com necessária demonstração de fraude ou confusão patrimonial no uso da personalidade jurídica da empresa executada, na forma disposta nos §§ 1º e 2º do art. 50 do Código Civil, denominada teoria maior, não se aplica no Processo do Trabalho.

Tal entendimento ampara-se no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por isso mesmo, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas.

Registro, ademais, que trata-se de processo ajuizado em 30/01/2015, sentenciado em 28/04/2016 e com trânsito em julgado registrado em maio de 2019, ainda inadimplido, e que, como corretamente apontado pela exequente, as executadas não cuidaram de indicar um só bem livre e desembaraçado hábil à quitação do débito constituído pelo título judicial válido e exigível.

Com tais considerações, **acolho** também o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Henrique Trentino, que deverá permanecer no polo passivo da demanda até que haja a quitação integral do débito.

Prossiga a execução, em seus legais e regulares trâmites.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, à ausência de apresentação de defesa, **ACOLHO** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Marcelo Machado Corrêa Leite e Sérgio Antônio Gonçalves Branco.

DEIXO DE CONHECER da contestação de ID da97827 em favor do incluído Alfredo Roberto Lage, já que manifestamente intempestiva, e acolho o incidente instaurado também em face de tal sócio.

CONHEÇO PARCIALMENTE da defesa apresentada (ID da97827), apenas em proveito do incluído Henrique Trentino Garcia.

Julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Marcelo Machado Corrêa Leite, Sérgio Antônio Gonçalves Branco, Alfredo Roberto Lage e Henrique Trentino Garcia, que deverão permanecer no polo passivo da demanda até que haja a quitação integral do débito.

Indefiro o requerimento de suspensão do feito.

Prossiga a execução.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Ficam advertidas as partes que não serão tolerados recursos ou incidentes manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão criteriosamente analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010768-31.2023.5.03.0111

AUTOR	FRANCISCO VENANCIO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MAIA(OAB: 223984/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b872634 proferida nos autos.

1.RELATÓRIO

Pelo que dispõe o art. 852-I, *caput*, da CLT, o relatório é dispensável, por se tratar de sentença proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo.

2.FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução, estando o juízo garantido, através do valor convolado em penhora de f. 502.

Mérito

A ora embargante pugna pela declaração de impenhorabilidade de valor bloqueado e, por consequência, a liberação em seu favor.

Alega, em síntese, que o bloqueio recaiu sobre numerário oriundo de repasse público referente ao Município de Belo Horizonte/MG para o custeio de cirurgias eletivas*,sendo, portanto, consideradas verbas de caráter público.*

Examino.

Dispõe o art. 833, inciso IX, do CPC, fonte subsidiária do processo do trabalho (art. 3º, XV, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), que "*São impenhoráveis (...) os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social*".

Veio aos autos a ordem do bloqueio, ocorrido em 30/04/2024, indicando a conta bancária objeto da constrição (001790-0, Ag. 4257, CEF). Já o documento de f. 559 informa que referida conta é específica para o recebimento dos valores e não exclusiva para receber valores públicos.

Nessa senda, não há prova inequívoca de que a conta objeto da constrição seja destinada exclusivamente a repasses públicos, não se desonerando a ora embargante do ônus de comprovar que o valor é, de fato, proveniente de verba pública.

Em reforço:

"*RECURSO PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. PROVA. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, IX, do CPC, exige que a parte interessada prove cabalmente que eventual valor bloqueado é originário de parcela destinada a recurso público recebido por entidade privada. Não se desonerando a executada desse encargo, a penhora efetivada deve ser mantida". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010337-24.2020.5.03.0136 (AP); Disponibilização: 30/09/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage).*

Registre-se, por oportuno, queeste Regional já firmou entendimento, através da Orientação Jurisprudencial nº 06, no sentido de que a condição de entidade filantrópica da executada, ainda que prestadora de serviços na área de saúde, não torna impenhoráveis seus recursos financeiros.

Conquanto a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC), como invocado pela executada, não se pode olvidar que ela se dá sempre no interesse do credor (art. 797 do CPC), devendo ser observada a gradação legal quanto aos bens e direitos aptos a lhe dar garantia, dando-se

preferência à constrição de dinheiro, conforme a ordem preferencial prescrita no artigo 835, I, do CPC, como ocorreu nos presentes autos, pelo que subsiste a penhora.

Quantoà alegação de dificuldades financeiras, não se pode olvidar que o ônus do empreendimento é do empregador, nos termos do artigo 2º, da CLT, não podendo ser repassado aos empregados, e, não comprovada a receita auferida pelos atendimentos particulares, não pode prosperar a alegação de que a penhora efetivada nestes autos é capaz de comprometer o funcionamento do hospital, relegando o interesse público em detrimento do interesse do empregado.

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE – FAIS** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Custas no importe de R$44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT), a cargo das executadas, nos termos do art. 789-A, *caput,*da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010768-31.2023.5.03.0111

AUTOR	FRANCISCO VENANCIO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MAIA(OAB: 223984/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VENANCIO DA CRUZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b872634 proferida nos autos.

1.RELATÓRIO

Pelo que dispõe o art. 852-I, *caput*, da CLT, o relatório é dispensável, por se tratar de sentença proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo.

2.FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução, estando o juízo garantido, através do valor convolado em penhora de f. 502.

Mérito

A ora embargante pugna pela declaração de impenhorabilidade de valor bloqueado e, por consequência, a liberação em seu favor.

Alega, em síntese, que o bloqueio recaiu sobre numerário oriundo de repasse público referente ao Município de Belo Horizonte/MG para o custeio de cirurgias eletivas*,sendo, portanto, consideradas verbas de caráter público.*

Examino.

Dispõe o art. 833, inciso IX, do CPC, fonte subsidiária do processo do trabalho (art. 3º, XV, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), que "*São impenhoráveis (...) os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social*".

Veio aos autos a ordem do bloqueio, ocorrido em 30/04/2024, indicando a conta bancária objeto da constrição (001790-0, Ag. 4257, CEF). Já o documento de f. 559 informa que referida conta é específica para o recebimento dos valores e não exclusiva para receber valores públicos.

Nessa senda, não há prova inequívoca de que a conta objeto da constrição seja destinada exclusivamente a repasses públicos, não se desonerando a ora embargante do ônus de comprovar que o valor é, de fato, proveniente de verba pública.

Em reforço:

"*RECURSO PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. PROVA. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, IX, do CPC, exige que a parte interessada prove cabalmente que eventual valor bloqueado é originário de parcela destinada a recurso público recebido por entidade privada. Não se desonerando a executada desse encargo,*

a penhora efetivada deve ser mantida". *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010337-24.2020.5.03.0136 (AP); Disponibilização: 30/09/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage).*

Registre-se, por oportuno, queeste Regional já firmou entendimento, através da Orientação Jurisprudencial nº 06, no sentido de que a condição de entidade filantrópica da executada, ainda que prestadora de serviços na área de saúde, não torna impenhoráveis seus recursos financeiros.

Conquanto a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC), como invocado pela executada, não se pode olvidar que ela se dá sempre no interesse do credor (art. 797 do CPC), devendo ser observada a gradação legal quanto aos bens e direitos aptos a lhe dar garantia, dando-se preferência à constrição de dinheiro, conforme a ordem preferencial prescrita no artigo 835, I, do CPC, como ocorreu nos presentes autos, pelo que subsiste a penhora.

Quantoà alegação de dificuldades financeiras, não se pode olvidar que o ônus do empreendimento é do empregador, nos termos do artigo 2º, da CLT, não podendo ser repassado aos empregados, e, não comprovada a receita auferida pelos atendimentos particulares, não pode prosperar a alegação de que a penhora efetivada nestes autos é capaz de comprometer o funcionamento do hospital, relegando o interesse público em detrimento do interesse do empregado.

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE – FAIS** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Custas no importe de R$44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT), a cargo das executadas, nos termos do art. 789-A, *caput,*da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010375-72.2024.5.03.0111

AUTOR	MARIA APARECIDA DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR(OAB: 172262/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
RÉU	CONSERVADORA PREDISUL LTDA
ADVOGADO	ILDEU LUCAS PEREIRA(OAB: 46982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA PREDISUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 03270a1 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e-Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrada a execução nestes autos.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010375-72.2024.5.03.0111

AUTOR	MARIA APARECIDA DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR(OAB: 172262/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
RÉU	CONSERVADORA PREDISUL LTDA
ADVOGADO	ILDEU LUCAS PEREIRA(OAB: 46982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DOMINGOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 03270a1 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e-Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrada a execução nestes autos.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010298-97.2023.5.03.0111

EXEQUENTE	BRUNO SCHULTHAIS LIMA
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	SABRINA FERNANDA BAETA TERGILENE(OAB: 122703/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
EXECUTADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SCHULTHAIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62069b1 proferida nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DENISE BAZZONI FRANCO

SENTENÇA - PJe

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Libere(m)-se o(s) depósito(s) judicial(ais) de **ID(s) 6c1e19d e 654672b**, por meio de alvará, observando-se os limites e credor(es) constante(s) nos cálculos de **ID e0a3136, zerando-se as contas.**

Observe a Secretaria os dados bancários informados no ID 65fcf66.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Comprovados os valores levantados, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010298-97.2023.5.03.0111

EXEQUENTE	BRUNO SCHULTHAIS LIMA
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	SABRINA FERNANDA BAETA TERGILENE(OAB: 122703/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
EXECUTADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62069b1 proferida nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

DENISE BAZZONI FRANCO

SENTENÇA - PJe

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Libere(m)-se o(s) depósito(s) judicial(ais) de **ID(s) 6c1e19d e 654672b**, por meio de alvará, observando-se os limites e credor(es) constante(s) nos cálculos de **ID e0a3136, zerando-se as contas.**

Observe a Secretaria os dados bancários informados no ID 65fcf66.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Comprovados os valores levantados, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010975-69.2019.5.03.0111

AUTOR	VILCILENE SOARES FRANCISCO
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
TESTEMUNHA	DARLOM FABIO ALVES BORGES
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TESTEMUNHA	CHRYSTIANE CARVALHO CRUZ COELHO
TESTEMUNHA	EDUARDO CARVALHO GOMES
TESTEMUNHA	APARECIDA ALESSANDRA MACIEL MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26c0daa proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Tratando-se se execução definitiva, liberem-se os depósitos judiciais de ID 3f95351 (BB) e ID 6c2bde9 (CEF), por meio de alvarás, observando-se os limites e credores constantes nos cálculos de ID 36ff779.

Observe-se os dados bancários informados pela parte autora na petição de ID 3010c9b.

Após a expedição dos alvarás e seus devidos encaminhamentos à respectiva instituição bancária (CEF ou BB), aguarde-se a comprovação de pagamento por 10 dias.

Oportunamente, libere-se eventual saldo remanescente de depósitos à depositante, a quem caberá informar o seus dados bancários nos autos, no prazo de 05 dias, para essa finalidade.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se.

Comprovados os valores levantados, registrem-se as parcelas e proceda-se à expedição de alvará devolvendo o saldo remanescente de depósitos à parte reclamada.

Ao final, dê-se ciência à ré, e arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010975-69.2019.5.03.0111

AUTOR	VILCILENE SOARES FRANCISCO
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
TESTEMUNHA	DARLOM FABIO ALVES BORGES
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TESTEMUNHA	CHRYSTIANE CARVALHO CRUZ COELHO
TESTEMUNHA	EDUARDO CARVALHO GOMES

TESTEMUNHA	APARECIDA ALESSANDRA MACIEL MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- VILCILENE SOARES FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26c0daa proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Tratando-se se execução definitiva, liberem-se os depósitos judiciais de ID 3f95351 (BB) e ID 6c2bde9 (CEF), por meio de alvarás, observando-se os limites e credores constantes nos cálculos de ID 36ff779.

Observe-se os dados bancários informados pela parte autora na petição de ID 3010c9b.

Após a expedição dos alvarás e seus devidos encaminhamentos à respectiva instituição bancária (CEF ou BB), aguarde-se a comprovação de pagamento por 10 dias.

Oportunamente, libere-se eventual saldo remanescente de depósitos à depositante, a quem caberá informar o seus dados bancários nos autos, no prazo de 05 dias, para essa finalidade.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se.

Comprovados os valores levantados, registrem-se as parcelas e proceda-se à expedição de alvará devolvendo o saldo remanescente de depósitos à parte reclamada.

Ao final, dê-se ciência à ré, e arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010150-52.2024.5.03.0111

AUTOR	GIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1.475, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE-MG, CEP: 30190-055.

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GIANE FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para informar, no prazo de 05 dias, se a 1ª reclamada cumpriu as obrigações de fazer previstas no acordo homologado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO DE MORAIS SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010932-93.2023.5.03.0111

AUTOR	AKIRA ORGANIZACAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af47243 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em observância ao requerimento de ID 101247a, intime-se o Ministério Público do Trabalho, via sistema, para a emissão de parecer no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Transcorrido o prazo *supra*, retornem os autos conclusos a este Magistrado para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010932-93.2023.5.03.0111

AUTOR	AKIRA ORGANIZACAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AKIRA ORGANIZACAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af47243 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em observância ao requerimento de ID 101247a, intime-se o Ministério Público do Trabalho, via sistema, para a emissão de parecer no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Transcorrido o prazo *supra*, retornem os autos conclusos a este Magistrado para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010819-42.2023.5.03.0111

AUTOR	MARCELO SILVA DIAS
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1.475, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE-MG, CEP: 30190-055.

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARCELO SILVA DIAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para imprimir as certidões ID's 3249119, 6eeadf3 e anexos, devendo providenciar a habilitação do seu crédito perante o(a) Administrador(a) Judicial da Massa Falida.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JALMICE REIS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010819-42.2023.5.03.0111

AUTOR	MARCELO SILVA DIAS
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1.475, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE-MG, CEP: 30190-055.

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir quanto à manifestação de ID 22240aa, eis que os cálculos estão em estrita consonância com os termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, que regulamenta a falência.

Expeça-se certidão para habilitação do valor devido ao(à) exequente (R$7.701,93), na falência do(a) executado(a) QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA - CNPJ: 04.377.193/0001-55, em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, processo no. **5289220-25.2023.8.13.0024,** observando-se os cálculos de ID 5a69cff.

Deverá a Secretaria da Vara observar os termos do art. 139, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região.

Vedado o encaminhamento da certidão pelo Juízo do Trabalho diretamente ao Juízo da Falência (art. 140 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região), intime-se o(a) exequente para ciência do presente despacho e de que deverá imprimir a certidão e providenciar a habilitação do seu crédito perante o(a) Administrador(a) Judicial da Massa Falida.

Deixo de habilitar as custas processuais na falência, tendo em vista que o valor devido não atinge mínimo previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a intimação da PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª. Região.

Na forma determinada pelo Ofício Circular G1VP/GCR/GVCR N. 21/2021, tendo em vista a expressa vedação de expedição de certidão para habilitação de débito previdenciário na falência, consoante o art. 6º, § 11, da Lei 11.101/2005, intime-se o administrador judicial da massa falida quanto à existência dos créditos previdenciários e fiscais (Ofício SEI nº56460/2021/ME, de 8 de março de 2021, da Procuradora Geral da Fazenda Nacional).

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JALMICE REIS SANTOS

Diretor de Secretaria

33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0052800-44.2006.5.03.0112

AUTOR	STANLEY BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	FLAVIA NOGUEIRA DA SILVA
RÉU	RENATO CAMILO DA SILVA
RÉU	TIRA RISCO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	ANANIAS BISPO CAROBA NETO(OAB: 53669/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARY CESAR SALLES REZENDE
ADVOGADO	JOSE RENATO MARTINS DA SILVA(OAB: 60938/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)
ADVOGADO	LUISA QUINTAO UBALDO(OAB: 128877/MG)
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)
ADVOGADO	LUISA QUINTAO UBALDO(OAB: 128877/MG)
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a), Juiz(íza) da 33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0052800-44.2006.5.03.0112**, entre partes: *AUTOR: STANLEY BATISTA TEIXEIRA e RÉU: TIRA RISCO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros (2),* estando o(s) réu(s) **FLAVIA NOGUEIRA DA SILVA - CPF: 685.586.606-97** em lugar ignorado, fica intimada para **ciência de que foi declarada a ocorrência da prescrição e JULGADA extinta a execução, na forma do artigo 924, V, do CPC.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 23 de maio de 2024. Eu, MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010244-94.2024.5.03.0112

AUTOR	CINTIA RAYANE GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA RAYANE GONCALVES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paravista do laudo pericial por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDMILSON MAXIMO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010244-94.2024.5.03.0112

AUTOR	CINTIA RAYANE GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paravista do laudo pericial por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDMILSON MAXIMO PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010186-91.2024.5.03.0112

REQUERENTE	JUNEO WARLEY OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR(OAB: 91153/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO(OAB: 176257/MG)
REQUERIDO	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNEO WARLEY OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários para oportuna liberação de valores, quando do trânsito em julgado, se for o caso.

Ciente, também, de que tem o mesmo prazo de 5 dias, para dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDMILSON MAXIMO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010382-08.2017.5.03.0112

AUTOR	WASHINGTON ALVES MARINHO
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 667e9e3 proferido nos autos.

Vistos.

1. Diante da manifestação da reclamada, libere-se ao reclamante o saldo do depósito realizado em 10/05/2024 (Guia 000000036962026).

A partir do depósito realizado em 14/05/2024 (Guia 000000037014780), libere-se ao perito GIL LOPES VALE o valor de R$2.438,76 e o saldo remanescente libere-se ao perito HENRIQUE NASSAU PEGO LENK.

Expeça-se alvará e aguarde-se por 5 dias.

2. Comprovados os pagamentos, registrem-se e aguarde-se por mais 10 dias a comprovação dos recolhimentos previdenciários, como apurados nos cálculos de ID 8b7d6bc.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010382-08.2017.5.03.0112

AUTOR	WASHINGTON ALVES MARINHO
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON ALVES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 667e9e3 proferido nos autos.

Vistos.

1. Diante da manifestação da reclamada, libere-se ao reclamante o saldo do depósito realizado em 10/05/2024 (Guia 000000036962026).

A partir do depósito realizado em 14/05/2024 (Guia 000000037014780), libere-se ao perito GIL LOPES VALE o valor de R$2.438,76 e o saldo remanescente libere-se ao perito HENRIQUE NASSAU PEGO LENK.

Expeça-se alvará e aguarde-se por 5 dias.

2. Comprovados os pagamentos, registrem-se e aguarde-se por mais 10 dias a comprovação dos recolhimentos previdenciários, como apurados nos cálculos de ID 8b7d6bc.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010574-28.2023.5.03.0112

AUTOR	DIEGO GOMES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA SANTOS(OAB: 189404/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GOMES MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60698ee proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o Reclamante para se manifestar, em 5 dias, acerca do retorno da intimação de ID aa1f116.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010271-77.2024.5.03.0112

AUTOR	PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa5b684 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Registre-se** o trânsito em julgado (20/05/2024) e **inicie-se a liquidação** no sistema.

2. **Intime-se a reclamante** para, no prazo de 48 horas, fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação.

No mesmo prazo, deverá apresentar seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverão ser incluídas, no resumo, as custas devidas pela Ré no importe de R$710,00.

Somente a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

3. **Intime-se a reclamada** para, no prazo de 05 dias, entregar as guias TRCT.

Cumprida a determinação, intime-se a reclamante para retirar o(s) documento(s), no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010091-95.2023.5.03.0112

AUTOR	ARISMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA RIBEIRO(OAB: 155886/MG)
RÉU	WORK FORCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	RUBENS BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	RF TELECOM LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	FABIO VICENTINO
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	CLAUDIA DE SOUZA VICENTINO
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISMAR PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0915fc3 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

I- RELATÓRIO

RUBENS BUENO DE OLIVEIRA opôs exceção de pré executividade pelas razões expostas às fs. 1296/1299 (id. d168680).

O *excepto* manifestou-se sobre o incidente às fs. 1309/1312 (id. 9946b1b).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Aexceçãodepré-executividadeé medida excepcionalíssima a ser adotada pelo devedor, com o fito de suscitar matérias obstativas da execução, independentemente de garantia do Juízo. Apesar de tal instituto não ser previsto em lei, a doutrina e a jurisprudência o aceitam, como forma de evitar o início ou a manutenção de uma execução manifestamente injusta.

Também é assente na jurisprudência trabalhista a compatibilidade dessa medida com o Processo do Trabalho, uma vez que coaduna com os princípios da celeridade e da economia processuais.

É aceitável a utilização daexceçãodepré-executividadequando se mostrar desnecessária dilação probatória para demonstração da impossibilidade do início ou prosseguimento da execução. São casos, por exemplo, de inexistência de dívida, vícios de título, dívidaprescrita ou paga e matérias de ordem pública, como condições da ação e pressupostos processuais, desde que demonstráveis de pronto, sem anecessidade de produção de provas, que não aquelas pré-constituídas.

Como o instituto não tem previsão legal, entende-se, a princípio, que não há prazo preclusivo para a sua oposição,registrando a jurisprudência que o ideal é o seu manejo antes dagarantia do Juízo. Porém, se o seu fundamento constitui matéria deordem pública, relativa aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória e competência) ou condições da ação (legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), pode ser arguida a qualquer momento, nos termos do disposto no artigo 485, §3º, do CPC.

No presente caso, impõe-se o conhecimento do presente recurso, por se tratar de alegação de impenhorabilidade de bem de família, matéria de ordem pública.

MÉRITO

O terceiro reclamado, Rubens Bueno de Oliveira, alegou que o imóvel objeto de constrição judicial (certidão de fs. 1294/1295, id. a47ac72) é impenhorável, tratando-se de imóvel residencial e, portanto, de bem de família.

Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 estabelece o seguinte, *in verbis*:

"*O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei*."

Ainda, nos termos do artigo 5º da referida lei, considera-se residência, para efeitos de impenhorabilidade, o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na existência de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre aquele de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para esse fim no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do parágrafo único daquele mesmo dispositivo legal.

No caso em apreço, os elementos constituídos nos autos permitem concluir tratar-se de imóvel de bem de família.

Com efeito, a certidão de fs. 1294/1295 (id. f47ac72) indica que foi lançada indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 104621, situado à rua dos Xavantes, nº 151, casa 02, do Condomínio Residencial Solar dos Ipês, de propriedade do terceiro reclamado.

Além de o mandado de penhora e avaliação ter sido cumprido em referido endereço (f. 1281- id. 9ee9263), embora sem êxito, foram colacionadas aos autos as contas de luz e de água do imóvel (fs. 1301/1305, id. cf114d3), evidenciando que o *excipiente*, de fato, reside no local objeto da constrição judicial.

Nesse contexto, uma vez comprovado que o imóvel de matrícula 104621, situado à Rua dos Xavantes, é utilizado como residência do *excipiente* e, não havendo prova nos autos de que ele possua outro imóvel também destinado à sua moradia, imperiosa a declaração de insubsistência da penhora (f. 1295, id. f47ac72).

Pelo exposto, julgo procedente a presente exceção de pré executividade.

Deverá a Secretaria desta Especializada adotar as medidas cabíveis para o cumprimento desta decisão, de modo a cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula 104621.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço da Exceção de Pré Executividade oposta por RUBENS BUENO DE OLIVEIRA para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Deverá a Secretaria desta Especializada adotar as medidas cabíveis para o cumprimento desta decisão, de modo a cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula 104621.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011507-11.2017.5.03.0112

AUTOR	SEBASTIAO LUCAS MOREIRA
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	JOAQUIM COSTA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO MACIEL OLIVEIRA(OAB: 76663/MG)
RÉU	DAYSE MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO MACIEL OLIVEIRA(OAB: 76663/MG)
RÉU	CERAMICA SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO MACIEL OLIVEIRA(OAB: 76663/MG)
PERITO	CLEBER BATISTA DE SOUSA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TIM SA
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SAO CRISTOVAO LTDA
- DAYSE MARIA DOS SANTOS FERREIRA
- JOAQUIM COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 476b1f9 proferida nos autos.

Vistos.

Diante dos esclarecimentos prestados, homologo os cálculos retificados de ID e460538 apresentados pelo perito:

Intime-se os executados para complementarem a garantia da execução, observando os valores depositados à disposição do Juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010271-77.2024.5.03.0112

AUTOR	PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa5b684 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Registre-se** o trânsito em julgado (20/05/2024) e **inicie-se a liquidação** no sistema.

2. **Intime-se a reclamante** para, no prazo de 48 horas, fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação.

No mesmo prazo, deverá apresentar seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverão ser incluídas, no resumo, as custas devidas pela Ré no importe de R$710,00.

Somente a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

3. **Intime-se a reclamada** para, no prazo de 05 dias, entregar as guias TRCT.

Cumprida a determinação, intime-se a reclamante para retirar o(s) documento(s), no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010091-95.2023.5.03.0112

AUTOR	ARISMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA RIBEIRO(OAB: 155886/MG)
RÉU	WORK FORCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	RUBENS BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	RF TELECOM LTDA

ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	FABIO VICENTINO
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	CLAUDIA DE SOUZA VICENTINO
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DE SOUZA VICENTINO
- FABIO VICENTINO
- RF TELECOM LTDA
- RUBENS BUENO DE OLIVEIRA
- WORK FORCE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0915fc3 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

I- RELATÓRIO

RUBENS BUENO DE OLIVEIRA opôs exceção de pré executividade pelas razões expostas às fs. 1296/1299 (id. d168680).

O *excepto* manifestou-se sobre o incidente às fs. 1309/1312 (id. 9946b1b).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Aexceçãodepré-executividadeé medida excepcionalíssima a ser adotada pelo devedor, com o fito de suscitar matérias obstativas da execução, independentemente de garantia do Juízo. Apesar de tal instituto não ser previsto em lei, a doutrina e a jurisprudência o aceitam, como forma de evitar o início ou a manutenção de uma execução manifestamente injusta.

Também é assente na jurisprudência trabalhista a compatibilidade dessa medida com o Processo do Trabalho, uma vez que coaduna com os princípios da celeridade e da economia processuais.

É aceitável a utilização daexceçãodepré-executividadequando se mostrar desnecessária dilação probatória para demonstração da impossibilidade do início ou prosseguimento da execução. São casos, por exemplo, de inexistência de dívida, vícios de título, dívidaprescrita ou paga e matérias de ordem pública, como condições da ação e pressupostos processuais, desde que demonstráveis de pronto, sem anecessidade de produção de provas, que não aquelas pré-constituídas.

Como o instituto não tem previsão legal, entende-se, a princípio, que não há prazo preclusivo para a sua oposição,registrando a jurisprudência que o ideal é o seu manejo antes dagarantia do Juízo. Porém, se o seu fundamento constitui matéria deordem pública, relativa aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória e competência) ou condições da ação (legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), pode ser arguida a qualquer momento, nos termos do disposto no artigo 485, §3º, do CPC.

No presente caso, impõe-se o conhecimento do presente recurso, por se tratar de alegação de impenhorabilidade de bem de família, matéria de ordem pública.

MÉRITO

O terceiro reclamado, Rubens Bueno de Oliveira, alegou que o imóvel objeto de constrição judicial (certidão de fs. 1294/1295, id. a47ac72) é impenhorável, tratando-se de imóvel residencial e, portanto, de bem de família.

Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 estabelece o seguinte, *in verbis*:

"*O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei*."

Ainda, nos termos do artigo 5º da referida lei, considera-se residência, para efeitos de impenhorabilidade, o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na existência de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre aquele de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para esse fim no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do parágrafo único daquele mesmo dispositivo legal.

No caso em apreço, os elementos constituídos nos autos permitem concluir tratar-se de imóvel de bem de família.

Com efeito, a certidão de fs. 1294/1295 (id. f47ac72) indica que foi lançada indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 104621, situado à rua dos Xavantes, nº 151, casa 02, do Condomínio Residencial Solar dos Ipês, de propriedade do terceiro reclamado. Além de o mandado de penhora e avaliação ter sido cumprido em referido endereço (f. 1281- id. 9ee9263), embora sem êxito, foram colacionadas aos autos as contas de luz e de água do imóvel (fs. 1301/1305, id. cf114d3), evidenciando que o *excipiente*, de fato, reside no local objeto da constrição judicial.

Nesse contexto, uma vez comprovado que o imóvel de matrícula 104621, situado à Rua dos Xavantes, é utilizado como residência do *excipiente* e, não havendo prova nos autos de que ele possua outro imóvel também destinado à sua moradia, imperiosa a declaração de

insubsistência da penhora (f. 1295, id. f47ac72).

Pelo exposto, julgo procedente a presente exceção de pré executividade.

Deverá a Secretaria desta Especializada adotar as medidas cabíveis para o cumprimento desta decisão, de modo a cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula 104621.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço da Exceção de Pré Executividade oposta por RUBENS BUENO DE OLIVEIRA para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Deverá a Secretaria desta Especializada adotar as medidas cabíveis para o cumprimento desta decisão, de modo a cancelar a indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula 104621.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010193-83.2024.5.03.0112

EMBARGANTE	DANIELLE BARUQUI LAGE
ADVOGADO	CLESIO DA SILVA MOTA(OAB: 115410/MG)
EMBARGADO	LEONARDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	CLESIO DA SILVA MOTA(OAB: 115410/MG)
EMBARGADO	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 23259/BA)
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
EMBARGADO	EMERSON ALVES GOMES
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
EMBARGADO	LEONARDO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLESIO DA SILVA MOTA(OAB: 115410/MG)
EMBARGADO	ROSALIA LULA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLESIO DA SILVA MOTA(OAB: 115410/MG)
EMBARGADO	ROSSI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 23259/BA)
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON ALVES GOMES
- LEONARDO DOS SANTOS JUNIOR
- LEONARDO IMOVEIS LTDA
- ROSALIA LULA RAMOS DOS SANTOS
- ROSSI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
- ROSSI RESIDENCIAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c647d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. **Designo audiência de instrução para o dia 10/06/2024, às 09:25**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As partes poderão trazer suas testemunhas independente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010193-83.2024.5.03.0112

EMBARGANTE	DANIELLE BARUQUI LAGE
ADVOGADO	CLESIO DA SILVA MOTA(OAB: 115410/MG)
EMBARGADO	LEONARDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	CLESIO DA SILVA MOTA(OAB: 115410/MG)
EMBARGADO	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 23259/BA)
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
EMBARGADO	EMERSON ALVES GOMES
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
EMBARGADO	LEONARDO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CLESIO DA SILVA MOTA(OAB: 115410/MG)
EMBARGADO	ROSALIA LULA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLESIO DA SILVA MOTA(OAB: 115410/MG)
EMBARGADO	ROSSI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 23259/BA)
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE BARUQUI LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c647d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. **Designo audiência de instrução para o dia 10/06/2024, às 09:25**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As partes poderão trazer suas testemunhas independente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010365-59.2023.5.03.0112

AUTOR	WANDERSON AMAURO SALLES
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	RICHARD MARCOS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	Rodrigo Puppin de Melo(OAB: 98542/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA DOS REIS FILHO
ADVOGADO	Rodrigo Puppin de Melo(OAB: 98542/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DOS REIS FILHO
- RICHARD MARCOS DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53554d8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Novamente, intimem-se os Réus para, no prazo de 5 dias, juntarem aos autos instrumento de procuração outorgado pelos Reclamados.

Consigno que, apesar da renúncia de ID 26984cf, o Dr. Rodrigo Puppin de Melo compareceu à audiência como advogado dos Réus (ID 8fcfa63).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000305-47.2011.5.03.0112

AUTOR	LIDIANE BARRETO LOPES
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS
RÉU	TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGOA SANTA
TERCEIRO INTERESSADO	REDCARD SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE BARRETO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e215203 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para vista do resultado negativo da pesquisa reiterada SISBAJUD, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010738-66.2018.5.03.0112

AUTOR	MARLON OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	ELCIO LUIZ DA CUNHA
RÉU	CAPOTAS MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
TESTEMUNHA	BRUCE ALMEIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPOTAS MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2890a03 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o pagamento ao autor - R$10.000,00.

I. a executada para comprovar o recolhimento previdenciário, como pactuado, bem como dos honorários periciais, no importe de R$1.800,00, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Registro o saldo residual do depósito abaixo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0010394-22.2017.5.03.0112

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUBEM MUNIZ NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62155a0 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se ao repasse dos valores, na forma indicada pela exequente, no ID ee7ce1f.

Comprovado o pagamento, registre-se e intime-se a União para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de

suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80, após o que serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de 5 anos previsto no § 4º da lei acima, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010384-31.2024.5.03.0112

REQUERENTE	WEBERSON SILVA SOARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERSON SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 082b26f proferido nos autos.

Vistos.

Renove-se ao reclamante a intimação para se manifestar expressamente sobre a ressalva feita pela reclamada no ID 41cf486, em 48 horas, retificando os cálculos, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010467-17.2019.5.03.0017

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
RÉU	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO	ALAN JORGE PINHEIRO SALES(OAB: 60654/DF)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
RÉU	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO	ALAN JORGE PINHEIRO SALES(OAB: 60654/DF)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
- SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e5d941 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para se manifestarem acerca das impugnações do autor, em 5 dias.

Permanecendo a divergência, façam os autos conclusos para designação de perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010207-04.2023.5.03.0112

AUTOR	THAIS CAMARA MAIA FERNANDES COELHO
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	UNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
- UNICA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2badf85 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao(à) Reclamante e às demais Rés para, querendo, apresentarem resposta ao recurso interposto pela 1a e 4a Reclamadas. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010207-04.2023.5.03.0112

AUTOR	THAIS CAMARA MAIA FERNANDES COELHO
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	UNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CAMARA MAIA FERNANDES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2badf85 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao(à) Reclamante e às demais Rés para, querendo, apresentarem resposta ao recurso interposto pela 1a e 4a Reclamadas. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010825-46.2023.5.03.0112

AUTOR	FELIPE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	RENATO MARIO SOUZA E RESENDE(OAB: 210237/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7672c43 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Reclamante FELIPE FREITAS RODRIGUES opôs embargos de declaração pelas razões expostas nas fls. 1324 a 1326, insurgindo-se em face da decisão de fls 1312 a 1323.

Devidamente intimada, a Reclamada não se manifestou sobre os embargos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por tempestivo, recebo o recurso.

MÉRITO

Aduz o Embargante que a sentença recorrida julgou improcedente seu pedido de reflexos do adicional de periculosidade em horas extras e adicional noturno, com base na Súmula 191, I, do TST, que diz respeito à base de cálculo do adicional de periculosidade. *In verbis*: "*O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais*".

Esclarece que o pedido de reflexos foi formulado com base nas Súmulas 132 e 264, além da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-1, todas do Colendo TST.

Na realidade, o Reclamante, inconformado, quer ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com seu entendimento, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide.

No mais, eventual contradição apta a ensejar a oposição de embargos é aquela existente no próprio corpo da sentença (entre a fundamentação e o dispositivo, por exemplo) – e isso não aconteceu no presente caso.

Destaco que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que enfrente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Em caso de inconformismo, deve a parte buscar a alteração do julgado na forma da legislação processual, porque o mérito da decisão não pode ser reformado na mesma instância (artigo 836 CLT).

Rejeito.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos pelo Reclamante para manter na íntegra a sentença embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010825-46.2023.5.03.0112

AUTOR	FELIPE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	RENATO MARIO SOUZA E RESENDE(OAB: 210237/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FREITAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7672c43 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Reclamante FELIPE FREITAS RODRIGUES opôs embargos de declaração pelas razões expostas nas fls. 1324 a 1326, insurgindo-se em face da decisão de fls 1312 a 1323.

Devidamente intimada, a Reclamada não se manifestou sobre os embargos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por tempestivo, recebo o recurso.

MÉRITO

Aduz o Embargante que a sentença recorrida julgou improcedente seu pedido de reflexos do adicional de periculosidade em horas extras e adicional noturno, com base na Súmula 191, I, do TST, que diz respeito à base de cálculo do adicional de periculosidade. *In verbis*: "*O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais*".

Esclarece que o pedido de reflexos foi formulado com base nas Súmulas 132 e 264, além da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-1, todas do Colendo TST.

Na realidade, o Reclamante, inconformado, quer ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com seu entendimento, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide.

No mais, eventual contradição apta a ensejar a oposição de embargos é aquela existente no próprio corpo da sentença (entre a fundamentação e o dispositivo, por exemplo) – e isso não aconteceu no presente caso.

Destaco que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que enfrente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Em caso de inconformismo, deve a parte buscar a alteração do julgado na forma da legislação processual, porque o mérito da decisão não pode ser reformado na mesma instância (artigo 836 CLT).

Rejeito.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos pelo Reclamante para manter na íntegra a sentença embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011464-74.2017.5.03.0112

AUTOR	VANESSA ARAUJO BERTOLINI
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	THALITA NASCIMENTO DIAS(OAB: 176561/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6f515c proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Com razão a Reclamante na petição de ID ab80a44.

2. **Junte-se** aos autos do processo de nº 0010144-13.2022.5.03.0112 as peças inéditas deste (do ID a586c3f até o presente despacho).

Altere-se a classe do referido feito para constar cumprimento de sentença.

Os autos do **cumprimento de sentença** deverão ser remetidos à **conclusão** para deliberações.

3. **Oficie-se o BB** (psojudicial5711@bb.com.br / age1615@bb.com.br) para que no prazo de 05 dias, proceda-se à transferência do saldo da conta judicial de nº 2100101186050 para os autos do processo de nº 0010144-13.2022.5.03.0112, em conta judicial na CEF, agência 0620.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquela instituição financeira, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

Encaminhe-se ao banco e aguarde-se por 5 dias.

4. **Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos em definitivo**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011090-87.2019.5.03.0112

AUTOR	SERGIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO EUCLASIO LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DA SILVA CANCADO(OAB: 73170/MG)
PERITO	LUIZ ERNANI DE CARVALHO JUNIOR
TESTEMUNHA	REINUNES PEREIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ALESSANDRO BARBOSA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LUCAS RODRIGO ALVES GOMES PEREIRA
TESTEMUNHA	ALOISIO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO EUCLASIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 289f3f8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Considerando que cumprido o acordo, **registrem-se os valores quitados** (perito e INSS).

2. Não havendo nesta Vara do Trabalho execuções frustradas em face da Reclamada VIACAO EUCLASIO LTDA, CNPJ:

17.201.666/0001-00 e diante do saldo existente nas contas judiciais abaixo indicadas, considerando, ainda, a existência de ações em face da referida Ré, consoante CEAT a seguir, **oficiem-se às Varas do Trabalho indicadas**, por e-mail, informando acerca da existência de numerário para que adotem as providências necessárias em 10 dias.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

3. Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará para transferência do saldo remanescente das contas judiciais para a conta de titularidade da Ré.

Encaminhe-se o documento ao banco e aguarde-se por 5 dias.

4. Com o retorno do alvará devidamente cumprido, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011309-71.2017.5.03.0112

EXEQUENTE	HELIO ASCENCAO PENA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
EXECUTADO	KOVR PREVIDENCIA S A
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)
ADVOGADO	CARLOS JOSE DA ROCHA(OAB: 34554/MG)
EXECUTADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- KOVR PREVIDENCIA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10934f8 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I- RELATÓRIO

HÉLIO ASCENÇÃO PENA apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (fls.2543/2545) nos autos da Reclamatória Trabalhista em que contende com **BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**, alegando, em síntese, que seria necessário que a perícia separasse os cálculos em dois períodos distintos para atender as decisões quanto à correção monetária.

Manifestação da parte adversa acerca da Impugnação (fls.2548/2554).

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Da Incorreção dos Cálculos quanto ao juros de mora

Insurge-se o Impugnante com relação aos cálculos homologados, alegando que após a decisão de decisão do Acórdão fls.2194/220 seria necessário que a perícia separasse os cálculos em dois períodos distintos para atender as decisões tanto quanto ao período quanto à correção monetária.

Sem razão.

Os cálculos de liquidação devem observar o comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo certo que, conforme o disposto no art. 879 , § 1º , da CLT , "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal*".

Analisando o acórdão proferido pela eg. 9ª Turma deste TRT da 3ª Região, embora tenha remanescido parcelas de horas extras dos períodos em que o exequente laborou para ambos os executados, a questão afeta ao critério para apuração dos juros de mora (súmula 304/TST), restou inalterada (fls.2194/2200).

Sendo assim, corretos os cálculos ao manter os critérios estabelecidos na sentença, considerando o trânsito em julgado da decisão no que tange a correção monetária e juros de mora. Nesse sentido, o despacho de fl.2501.

Desse modo, eventual determinação em sentido diverso, seria inovar a decisão exequenda, o que é vedado pela legislação

Rejeito a impugnação aos cálculos de liquidação.

IV - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por **HELIO ASCENCAO PENA** nos autos

da Reclamatória Trabalhista em que contende com **BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTROS**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE.**

Custas pelo executado, no importe de R$55,35, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso VII da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011464-74.2017.5.03.0112

AUTOR	VANESSA ARAUJO BERTOLINI
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	THALITA NASCIMENTO DIAS(OAB: 176561/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ARAUJO BERTOLINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6f515c proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Com razão a Reclamante na petição de ID ab80a44.

2. **Junte-se** aos autos do processo de nº 0010144-13.2022.5.03.0112 as peças inéditas deste (do ID a586c3f até o presente despacho).

Altere-se a classe do referido feito para constar cumprimento de sentença.

Os autos do **cumprimento de sentença** deverão ser remetidos à **conclusão** para deliberações.

3. **Oficie-se o BB** (psojudicial5711@bb.com.br / age1615@bb.com.br) para que no prazo de 05 dias, proceda-se à transferência do saldo da conta judicial de nº 2100101186050 para os autos do processo de nº 0010144-13.2022.5.03.0112, em conta judicial na CEF, agência 0620.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquela instituição financeira, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

Encaminhe-se ao banco e aguarde-se por 5 dias.

4. **Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos em definitivo**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011309-71.2017.5.03.0112

EXEQUENTE	HELIO ASCENCAO PENA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
EXECUTADO	KOVR PREVIDENCIA S A
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)
ADVOGADO	CARLOS JOSE DA ROCHA(OAB: 34554/MG)
EXECUTADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO ASCENCAO PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10934f8 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I- RELATÓRIO

HÉLIO ASCENÇÃO PENA apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (fls.2543/2545) nos autos da Reclamatória Trabalhista em que contende com **BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**, alegando, em síntese, que seria necessário que

a perícia separasse os cálculos em dois períodos distintos para atender as decisões quanto à correção monetária.

Manifestação da parte adversa acerca da Impugnação (fls.2548/2554).

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Da Incorreção dos Cálculos quanto ao juros de mora

Insurge-se o Impugnante com relação aos cálculos homologados, alegando que após a decisão de decisão do Acórdão fls.2194/220 seria necessário que a perícia separasse os cálculos em dois períodos distintos para atender as decisões tanto quanto ao período quanto à correção monetária.

Sem razão.

Os cálculos de liquidação devem observar o comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo certo que, conforme o disposto no art. 879 , § 1º , da CLT , "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal*".

Analisando o acórdão proferido pela eg. 9ª Turma deste TRT da 3ª Região, embora tenha remanescido parcelas de horas extras dos períodos em que o exequente laborou para ambos os executados, a questão afeta ao critério para apuração dos juros de mora (súmula 304/TST), restou inalterada (fls.2194/2200).

Sendo assim, corretos os cálculos ao manter os critérios estabelecidos na sentença, considerando o trânsito em julgado da decisão no que tange a correção monetária e juros de mora. Nesse sentido, o despacho de fl.2501.

Desse modo, eventual determinação em sentido diverso, seria inovar a decisão exequenda, o que é vedado pela legislação

Rejeito a impugnação aos cálculos de liquidação.

IV - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por **HELIO ASCENCAO PENA** nos autos da Reclamatória Trabalhista em que contende com **BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTROS**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE.**

Custas pelo executado, no importe de R$55,35, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso VII da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011090-87.2019.5.03.0112

AUTOR	SERGIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO EUCLASIO LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DA SILVA CANCADO(OAB: 73170/MG)
PERITO	LUIZ ERNANI DE CARVALHO JUNIOR
TESTEMUNHA	REINUNES PEREIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ALESSANDRO BARBOSA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LUCAS RODRIGO ALVES GOMES PEREIRA
TESTEMUNHA	ALOISIO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 289f3f8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Considerando que cumprido o acordo, **registrem-se os valores quitados** (perito e INSS).

2. Não havendo nesta Vara do Trabalho execuções frustradas em face da Reclamada VIACAO EUCLASIO LTDA, CNPJ: 17.201.666/0001-00 e diante do saldo existente nas contas judiciais abaixo indicadas, considerando, ainda, a existência de ações em face da referida Ré, consoante CEAT a seguir, **oficiem-se às Varas do Trabalho indicadas**, por e-mail, informando acerca da existência de numerário para que adotem as providências necessárias em 10 dias.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da

determinação supra.

3. Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará para transferência do saldo remanescente das contas judiciais para a conta de titularidade da Ré.

Encaminhe-se o documento ao banco e aguarde-se por 5 dias.

4. Com o retorno do alvará devidamente cumprido, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010775-20.2023.5.03.0112

AUTOR	RAFAELA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b715f4 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Julgo extinta a presente execução.

Cumpra-se o item 3 do despacho de ID 432bc65.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010858-41.2020.5.03.0112

AUTOR	DEIVIMAR APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	EDER COSTA CHAVES
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIMAR APARECIDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88cc2bd proferida nos autos.

Vistos etc.

Tudo cumprido, julgo extinta a execução.

Arquivem-se os autos definitivamente, como determinado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010775-20.2023.5.03.0112

AUTOR	RAFAELA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b715f4 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Julgo extinta a presente execução.

Cumpra-se o item 3 do despacho de ID 432bc65.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010858-41.2020.5.03.0112

AUTOR	DEIVIMAR APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	EDER COSTA CHAVES
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88cc2bd proferida nos autos.

Vistos etc.

Tudo cumprido, julgo extinta a execução.

Arquivem-se os autos definitivamente, como determinado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0052800-44.2006.5.03.0112

AUTOR	STANLEY BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	FLAVIA NOGUEIRA DA SILVA
RÉU	RENATO CAMILO DA SILVA
RÉU	TIRA RISCO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	ANANIAS BISPO CAROBA NETO(OAB: 53669/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARY CESAR SALLES REZENDE
ADVOGADO	JOSE RENATO MARTINS DA SILVA(OAB: 60938/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)
ADVOGADO	LUISA QUINTAO UBALDO(OAB: 128877/MG)
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)
ADVOGADO	LUISA QUINTAO UBALDO(OAB: 128877/MG)
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIRA RISCO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b554a2 proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se localizar bens dos devedores, não obstante as diversas tentativas executórias por parte do Juízo, tendo o exequente sido devidamente intimado para fornecer meios para prosseguimento da execução, quedando-se inerte desde 28/4/2022 (ID b58fc58), motivo pelo qual o crédito deixou de ser exigível (artigo 11-A, caput e §1º, da CLT).

Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição e JULGO extinta a execução, na forma do artigo 924, V, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, sendo o 2o executado, via postal, e a 3a executada, por edital.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 582/13.

Após, façam os autos conclusos, ficando registrado que, ao final, o feito físico deverá ser requisitado junto ao arquivo geral, quando as partes serão intimadas ao recebimento de documentos, em 5 dias, sob pena de eliminação oportuna.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0052800-44.2006.5.03.0112

AUTOR	STANLEY BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	FLAVIA NOGUEIRA DA SILVA
RÉU	RENATO CAMILO DA SILVA
RÉU	TIRA RISCO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	ANANIAS BISPO CAROBA NETO(OAB: 53669/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARY CESAR SALLES REZENDE
ADVOGADO	JOSE RENATO MARTINS DA SILVA(OAB: 60938/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)
ADVOGADO	LUISA QUINTAO UBALDO(OAB: 128877/MG)
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)
ADVOGADO	LUISA QUINTAO UBALDO(OAB: 128877/MG)
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STANLEY BATISTA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b554a2 proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se localizar bens dos devedores, não obstante as diversas tentativas executórias por parte do Juízo, tendo o exequente sido devidamente intimado para fornecer meios para prosseguimento da execução, quedando-se inerte desde 28/4/2022 (ID b58fc58), motivo pelo qual o crédito deixou de ser exigível (artigo 11-A, caput e §1º, da CLT).

Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição e JULGO extinta a execução, na forma do artigo 924, V, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, sendo o 2o executado, via postal, e a 3a executada, por edital.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 582/13.

Após, façam os autos conclusos, ficando registrado que, ao final, o feito físico deverá ser requisitado junto ao arquivo geral, quando as partes serão intimadas ao recebimento de documentos, em 5 dias, sob pena de eliminação oportuna.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010897-67.2022.5.03.0112

AUTOR	JOANA DALVA TRIGUEIRO LIMA
ADVOGADO	ADAMO REGINATO REIS(OAB: 210056/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DALVA TRIGUEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 122966a proferida nos autos.

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I - RELATÓRIO

BANCO SANTANDER S.A., 2ª Executada e responsável subsidiária pelo crédito trabalhista apurado no período de setembro de 2020 a março de 2021, opôs Exceção de Pré-Executividade, consoante razões de fls. 8405 a 8409.

JOANA DALVA TRIGUEIRO LIMA, Exequente, apresentou impugnação ao incidente às fls. 8412 a 8416.

É o relatório.

DECIDO:

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

A exceção de pré-executividade é medida excepcionalíssima a ser adotada pelo devedor, com o fito de suscitar matérias obstativas da execução, independentemente de garantia do Juízo. Apesar de tal instituto não ser previsto em lei, a doutrina e a jurisprudência o aceitam, como forma de evitar o início ou a manutenção de uma execução manifestamente injusta.

Também é assente na jurisprudência trabalhista a compatibilidade dessa medida com o Processo do Trabalho, uma vez que coaduna com os princípios da celeridade e da economia processuais.

É aceitável a utilização da exceção de pré-executividade quando se mostrar desnecessária dilação probatória para demonstração da impossibilidade do início ou prosseguimento da execução. São

casos, por exemplo, de inexistência de dívida, vícios de título, dívida prescrita ou paga e matérias de ordem pública, como condições da ação e pressupostos processuais, desde que demonstráveis de pronto, sem a necessidade de produção de provas, que não aquelas pré-constituídas.

Como o instituto não tem previsão legal, entende-se, a princípio, que não há prazo preclusivo para a sua oposição, registrando a jurisprudência que o ideal é o seu manejo antes da garantia do Juízo. Porém, se o seu fundamento constitui matéria de ordem pública, relativa aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória e competência) ou condições da ação (legitimidade ad causam e interesse processual), pode ser arguida a qualquer momento, nos termos do disposto no artigo 485, §3º, do CPC.

No presente caso, impõe-se o conhecimento do presente recurso, por se tratar de alegação de desrespeito ao benefício de ordem, matéria intimamente vinculada à legitimidade do Excipiente para ser alvo do redirecionamento da execução.

MÉRITO

Pugna o Excipiente pela nulidade do redirecionamento da execução contra si por desrespeito ao benefício de ordem, já que foi condenado a responder apenas subsidiariamente pelos créditos trabalhistas apurados no processo.

Assevera que o fato da 1ª Executada se encontrar em recuperação judicial não significa, por si só, sua incapacidade de arcar com a condenação, devendo ser esgotados todos os meio executórios disponíveis em face da devedora principal antes de se mover a execução contra a devedora subsidiária.

Sem razão.

Nos termos da Súmula 54, I, deste TRT da 3ª Região: "*I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005*."

Assim, ao contrário do alegado pelo Excipiente, o redirecionamento da execução contra si no caso dos autos é possível e até mesmo recomendável, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a imperiosidade de sua satisfação.

Nesse sentido a jurisprudência do Regional:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Declarada a recuperação judicial da devedora principal, cabe o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, nos termos do item I da Súmula n. 54 deste Eg. Regional, independentemente de habilitação do crédito no juízo universal, visto que não se aplica o benefício de ordem. Assim, não se exige do credor que aguarde o prévio esgotamento dos meios executórios contra a devedora principal*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000903-72.2014.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 06/03/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)"*FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO APENAS EM FACE DA EMPRESA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS NÃO FALIDOS.A decretação da falência evidencia apenas a impossibilidade de a devedora principal (1ª executada) satisfazer os créditos do exequente, permitindo o prosseguimento e a instauração da cobrança em face dos demais responsáveis, devedores solidários e/ou subsidiários, sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico e que não estejam abrangidos no processo de falência, equiparando-os ao fiador que não poderá opor o benefício de ordem, visto que a devedora principal está falida. Neste sentido é o entendimento resumido na Súmula nº 54, desse Egrégio Tribunal Regional.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011074-32.2019.5.03.0178 (AP); Disponibilização: 03/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1372; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do redirecionamento da execução.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por BANCO SANTANDER S.A., 2ª executada, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

Intime-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010897-67.2022.5.03.0112

AUTOR	JOANA DALVA TRIGUEIRO LIMA
ADVOGADO	ADAMO REGINATO REIS(OAB: 210056/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 122966a proferida nos autos.
DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I - RELATÓRIO
BANCO SANTANDER S.A., 2ª Executada e responsável subsidiária pelo crédito trabalhista apurado no período de setembro de 2020 a março de 2021, opôs Exceção de Pré-Executividade, consoante razões de fls. 8405 a 8409.
JOANA DALVA TRIGUEIRO LIMA, Exequente, apresentou impugnação ao incidente às fls. 8412 a 8416.
É o relatório.
DECIDO:

II - FUNDAMENTOS
ADMISSIBILIDADE
A exceção de pré-executividade é medida excepcionalíssima a ser adotada pelo devedor, com o fito de suscitar matérias obstativas da execução, independentemente de garantia do Juízo. Apesar de tal instituto não ser previsto em lei, a doutrina e a jurisprudência o aceitam, como forma de evitar o início ou a manutenção de uma execução manifestamente injusta.
Também é assente na jurisprudência trabalhista a compatibilidade dessa medida com o Processo do Trabalho, uma vez que coaduna com os princípios da celeridade e da economia processuais.
É aceitável a utilização da exceção de pré-executividade quando se mostrar desnecessária dilação probatória para demonstração da impossibilidade do início ou prosseguimento da execução. São casos, por exemplo, de inexistência de dívida, vícios de título, dívida prescrita ou paga e matérias de ordem pública, como condições da ação e pressupostos processuais, desde que demonstráveis de pronto, sem a necessidade de produção de provas, que não aquelas pré-constituídas.
Como o instituto não tem previsão legal, entende-se, a princípio, que não há prazo preclusivo para a sua oposição, registrando a jurisprudência que o ideal é o seu manejo antes da garantia do Juízo. Porém, se o seu fundamento constitui matéria de ordem pública, relativa aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória e competência) ou condições da ação (legitimidade ad causam e interesse processual), pode ser arguida a qualquer momento, nos termos do disposto no artigo 485, §3º, do CPC.
No presente caso, impõe-se o conhecimento do presente recurso, por se tratar de alegação de desrespeito ao benefício de ordem, matéria intimamente vinculada à legitimidade do Excipiente para ser alvo do redirecionamento da execução.

MÉRITO
Pugna o Excipiente pela nulidade do redirecionamento da execução contra si por desrespeito ao benefício de ordem, já que foi condenado a responder apenas subsidiariamente pelos créditos trabalhistas apurados no processo.
Assevera que o fato da 1ª Executada se encontrar em recuperação judicial não significa, por si só, sua incapacidade de arcar com a condenação, devendo ser esgotados todos os meio executórios disponíveis em face da devedora principal antes de se mover a execução contra a devedora subsidiária.
Sem razão.
Nos termos da Súmula 54, I, deste TRT da 3ª Região: "*I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005*."
Assim, ao contrário do alegado pelo Excipiente, o redirecionamento da execução contra si no caso dos autos é possível e até mesmo recomendável, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a imperiosidade de sua satisfação.
Nesse sentido a jurisprudência do Regional:
"*AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Declarada a recuperação judicial da devedora principal, cabe o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, nos termos do item I da Súmula n. 54 deste Eg. Regional, independentemente de habilitação do crédito no juízo universal, visto que não se aplica o benefício de ordem. Assim, não se exige do credor que aguarde o prévio esgotamento dos meios executórios contra a devedora principal*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000903-72.2014.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 06/03/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)"*FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO APENAS EM FACE DA EMPRESA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS NÃO FALIDOS.A decretação da falência evidencia apenas a impossibilidade de a devedora principal (1ª executada)*

satisfazer os créditos do exequente, permitindo o prosseguimento e a instauração da cobrança em face dos demais responsáveis, devedores solidários e/ou subsidiários, sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico e que não estejam abrangidos no processo de falência, equiparando-os ao fiador que não poderá opor o benefício de ordem, visto que a devedora principal está falida. Neste sentido é o entendimento resumido na Súmula nº 54, desse Egrégio Tribunal Regional." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011074-32.2019.5.03.0178 (AP); Disponibilização: 03/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1372; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do redirecionamento da execução.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por BANCO SANTANDER S.A., 2ª executada, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

Intime-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011404-04.2017.5.03.0112

AUTOR	ELENICE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	ALOISIO DOS SANTOS
RÉU	SADRAKE AUGUSTO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE MARIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paravista, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

EDMILSON MAXIMO PEREIRA

Assessor

Processo Nº MSCiv-0010068-18.2024.5.03.0112

IMPETRANTE	PLINIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	MATEUS AMARAL WALDOLATO(OAB: 185463/MG)
ADVOGADO	KARYNE RHAYANA DA SILVA(OAB: 187624/MG)
IMPETRADO	DIRETOR(A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)
IMPETRADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b5c8a3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PLINIO DOS SANTOS RIBEIRO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS**, alegando arbitrariedade e ilegalidade no indeferimento do seu requerimento administrativo formulado para a concessão de licença, com vencimentos, visando possibilitar a sua participação em curso de formação para certame diverso (Agente Penitenciário). Atribuiu à causa o valor de R$8.449,74. Juntou documentos e procuração.

Distribuído o feito a este Juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, indeferida a liminar, determinou-se a notificação das partes e vista ao Ministério Público do Trabalho.

FABIO MATTOS FERREIRA – GERENTE REGIONAL DE COLETA E DISTRIBUIÇÃO e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL DE**

MINAS GERAIS apresentaram defesa no ID. 571ee4b.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho no ID.d32cdfd.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR DO FEITO

Suscita a impetrada incompetência da Justiça do Trabalho por se tratar de pedido administrativo envolvendo empregado público e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Pois bem.

Trata-se de mandado de segurança pleiteando seja determinado à autoridade coatora que suspenda o contrato de trabalho do impetrante pelo período de 03 (três) meses, prazo para realização do curso de formação de policial penal do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da sua remuneração nos moldes do art. 54 da Lei Estadual n.º 15788/05.

Trata-se de matéria de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal por se tratar de requerimento realizado para interrupção de contrato de trabalho, regido pela CLT.

Rejeito.

PERDA DO OBJETO

Trata-se de mandado de segurança pleiteando liminar para suspensão do contrato de trabalho do impetrante pelo período de 03 (três) meses para realização de curso de formação de policial penal do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da sua remuneração nos moldes do art. 54 da Lei Estadual n.º 15788/05.

Contudo, o período de formação ocorreu de 24/04 a 12/07/2023 e de 05/06 a 26/08/2023, conforme cronograma e informe do Curso de Formação Técnico Profissional (www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/3373-edital-sejusp-n-02-2021 e https://drive.google.com/file/d/12kY266jlYjA8MmJPn7tsry3O7-kekVkU/view?usp=sharing)

Dessa forma, visto que não mais subsiste fundamento para a concessão da licença pretendida, já que o curso de formação se encerrou em agosto/2023, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com o arquivamento do feito, na forma do artigo 485 VI do CPC, considerando a perda do objeto e a falta de interesse processual.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, considerando o valor da última remuneração e a declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **PLINIO DOS SANTOS RIBEIRO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS** nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com o arquivamento do feito, na forma do artigo 485 VI do CPC, considerando a perda do objeto e a falta de interesse processual.

Custas processuais, pelo autor, isento, no valor de R$168,99, calculadas sobre R$8.449,74, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes, o Ministério Público do Trabalho e a UNIÃO FEDERAL para ciência da decisão.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº MSCiv-0010068-18.2024.5.03.0112

IMPETRANTE	PLINIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	MATEUS AMARAL WALDOLATO(OAB: 185463/MG)
ADVOGADO	KARYNE RHAYANA DA SILVA(OAB: 187624/MG)
IMPETRADO	DIRETOR(A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)
IMPETRADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRETOR(A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b5c8a3

proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PLINIO DOS SANTOS RIBEIRO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS**, alegando arbitrariedade e ilegalidade no indeferimento do seu requerimento administrativo formulado para a concessão de licença, com vencimentos, visando possibilitar a sua participação em curso de formação para certame diverso (Agente Penitenciário). Atribuiu à causa o valor de R$8.449,74. Juntou documentos e procuração.

Distribuído o feito a este Juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, indeferida a liminar, determinou-se a notificação das partes e vista ao Ministério Público do Trabalho.

FABIO MATTOS FERREIRA – GERENTE REGIONAL DE COLETA E DISTRIBUIÇÃO e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS** apresentaram defesa no ID. 571ee4b.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho no ID.d32cdfd.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR DO FEITO

Suscita a impetrada incompetência da Justiça do Trabalho por se tratar de pedido administrativo envolvendo empregado público e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Pois bem.

Trata-se de mandado de segurança pleiteando seja determinado à autoridade coatora que suspenda o contrato de trabalho do impetrante pelo período de 03 (três) meses, prazo para realização do curso de formação de policial penal do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da sua remuneração nos moldes do art. 54 da Lei Estadual n.º 15788/05.

Trata-se de matéria de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal por se tratar de requerimento realizado para interrupção de contrato de trabalho, regido pela CLT.

Rejeito.

PERDA DO OBJETO

Trata-se de mandado de segurança pleiteando liminar para suspensão do contrato de trabalho do impetrante pelo período de 03 (três) meses para realização de curso de formação de policial penal do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da sua remuneração nos moldes do art. 54 da Lei Estadual n.º 15788/05.

Contudo, o período de formação ocorreu de 24/04 a 12/07/2023 e de 05/06 a 26/08/2023, conforme cronograma e informe do Curso de Formação Técnico Profissional (www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/3373-edital-sejusp-n-02-2021 e https://drive.google.com/file/d/12kY266jlYjA8MmJPn7tsry3O7-kekVkU/view?usp=sharing)

Dessa forma, visto que não mais subsiste fundamento para a concessão da licença pretendida, já que o curso de formação se encerrou em agosto/2023, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com o arquivamento do feito, na forma do artigo 485 VI do CPC, considerando a perda do objeto e a falta de interesse processual.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, considerando o valor da última remuneração e a declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **PLINIO DOS SANTOS RIBEIRO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS** nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com o arquivamento do feito, na forma do artigo 485 VI do CPC, considerando a perda do objeto e a falta de interesse processual.

Custas processuais, pelo autor, isento, no valor de R$168,99, calculadas sobre R$8.449,74, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes, o Ministério Público do Trabalho e a UNIÃO FEDERAL para ciência da decisão.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº MSCiv-0010068-18.2024.5.03.0112

IMPETRANTE	PLINIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	MATEUS AMARAL WALDOLATO(OAB: 185463/MG)
ADVOGADO	KARYNE RHAYANA DA SILVA(OAB: 187624/MG)

IMPETRADO	DIRETOR(A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)
IMPETRADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLINIO DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b5c8a3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PLINIO DOS SANTOS RIBEIRO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS**, alegando arbitrariedade e ilegalidade no indeferimento do seu requerimento administrativo formulado para a concessão de licença, com vencimentos, visando possibilitar a sua participação em curso de formação para certame diverso (Agente Penitenciário). Atribuiu à causa o valor de R$8.449,74. Juntou documentos e procuração.

Distribuído o feito a este Juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, indeferida a liminar, determinou-se a notificação das partes e vista ao Ministério Público do Trabalho.

FABIO MATTOS FERREIRA – GERENTE REGIONAL DE COLETA E DISTRIBUIÇÃO e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS** apresentaram defesa no ID. 571ee4b.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho no ID.d32cdfd.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR DO FEITO

Suscita a impetrada incompetência da Justiça do Trabalho por se tratar de pedido administrativo envolvendo empregado público e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Pois bem.

Trata-se de mandado de segurança pleiteando seja determinado à autoridade coatora que suspenda o contrato de trabalho do impetrante pelo período de 03 (três) meses, prazo para realização do curso de formação de policial penal do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da sua remuneração nos moldes do art. 54 da Lei Estadual n.º 15788/05.

Trata-se de matéria de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal por se tratar de requerimento realizado para interrupção de contrato de trabalho, regido pela CLT.

Rejeito.

PERDA DO OBJETO

Trata-se de mandado de segurança pleiteando liminar para suspensão do contrato de trabalho do impetrante pelo período de 03 (três) meses para realização de curso de formação de policial penal do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da sua remuneração nos moldes do art. 54 da Lei Estadual n.º 15788/05.

Contudo, o período de formação ocorreu de 24/04 a 12/07/2023 e de 05/06 a 26/08/2023, conforme cronograma e informe do Curso de Formação Técnico Profissional (www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/3373-edital-sejusp-n-02-2021 e https://drive.google.com/file/d/12kY266jlYjA8MmJPn7tsry3O7-kekVkU/view?usp=sharing)

Dessa forma, visto que não mais subsiste fundamento para a concessão da licença pretendida, já que o curso de formação se encerrou em agosto/2023, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com o arquivamento do feito, na forma do artigo 485 VI do CPC, considerando a perda do objeto e a falta de interesse processual.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, considerando o valor da última remuneração e a declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **PLINIO DOS SANTOS RIBEIRO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS** nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com o arquivamento do feito, na forma do artigo 485 VI do CPC, considerando a perda do objeto e a falta de interesse processual.

Custas processuais, pelo autor, isento, no valor de R$168,99, calculadas sobre R$8.449,74, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes, o Ministério Público do Trabalho e a UNIÃO FEDERAL para ciência da decisão.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010005-90.2024.5.03.0112

EMBARGANTE	ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MADELAINE REGINA SOARES BELO(OAB: 193635/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA DA SILVA(OAB: 141842/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA AGATA LTDA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	RAPHAELLA SENA BRUNO(OAB: 109827/MG)
ADVOGADO	MARCELO VAZ BUENO(OAB: 108028/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS(OAB: 112075/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
EMBARGADO	ESMAEL DE PAULO SOUZA
ADVOGADO	JANAINA ARAUJO DE SOUZA(OAB: 108343/MG)
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
EMBARGADO	LUIS RICARDO DE SALLES MOURA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AGATA LTDA
- ESMAEL DE PAULO SOUZA
- LUIS RICARDO DE SALLES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55a7174 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de **ESMAEL DE PAULO SOUZA, CONSTRUTORA ÁGATA LTDA.** e **LUIS RICARDO DE SALLES MOURA**, alegando, em síntese, que é a legítima proprietária do imóvel que foi objeto de constrição nos autos principais de nº 0010478-52.2019.5.03.0112; o imóvel situado à Rua Dom Viçoso, nº 152, apto 501, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, foi adquirido em 21/06/2007 na constância do casamento com Carlos Durico Costa; em 15/05/2014, quando da dissolução do matrimônio, foi acordado que o imóvel pertenceria exclusivamente à embargante; por motivos alheios a sua vontade não conseguiu proceder ao registro da escritura pública do imóvel. Requer a insubsistência da penhora que recai sobre o imóvel *subjudice*, bem como a expedição de ofício ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, para que seja averbado na matrícula do bem a existência de escritura em favor da embargante e a existência da presente ação.

Tutela de urgência concedida no id. 573de06.

Embora devidamente citados (id. 9c1757e), os embargados não se manifestaram.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, os embargos são conhecidos.

Juízo de mérito

Alega a embargante que no dia 21/06/2007 adquiriu de boa-fé, com seu ex cônjuge, o imóvel constrito no processo principal n. 0010478-52.2019.503.0112. Informa que, com a dissolução do matrimônio, e mediante acordo judicial homologado em 15/05/2014, o imóvel situado à rua Dom Viçoso, nº 152, apto 501, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, passou a ser de sua integral propriedade. Afirma que, por motivos alheios a sua vontade, não foi possível o registro da escritura pública do imóvel. Requer a desconstituição da penhora realizada sobre referido imóvel, bem como a expedição de ofício ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, a fim de que seja determinada a averbação da escritura pública do imóvel em benefício da embargante.

Examino.

O documento de id. cb7a5fa comprova que em 08/11/2022 foi lançada indisponibilidade sobre o imóvel *subjudice* de matrícula

93260, em razão de execução promovida por Esmael de Paulo Souza em face de Construtora Ágata Ltda., nos autos do processo 0010478-52.2019.503.0112.

Entretanto, a escritura de compra e venda de id. 7d0452a comprova que em 21/06/2007 o imóvel foi vendido pela Construtora Ágata Ltda., ora embargada, ao Sr. Carlos Durico Costa, casado à época com a embargante.

Por sua vez, extrai-se da ata de id. ced286c que, na ação de divórcio litigioso de nº 0024.13.337.679-0, o imóvel em questão foi objeto de transação, restando consignado, em 15/05/2014, que o bem passaria a integrar o patrimônio exclusivo da embargante.

A embargante também comprovou, por meio da conta telefônica de id. 9d4ebe5, que reside no imóvel situado à Rua Dom Viçoso, nº 152, apto 501.

Considerando que a ação principal que originou a indisponibilidade do bem imóvel foi ajuizada em 03/06/2019, não há falar em fraude à execução, presumindo-se, portanto, que a embargante é a real proprietária do bem e que sua aquisição foi de boa fé.

Embora não se vislumbre nos autos o registro translativo de propriedade do imóvel, o negócio foi efetivado, com a embargante assumindo a posse do bem, tratando-se de um ato jurídico perfeito, o qual aguarda apenas a formalidade para ser concretizado.

De fato, conforme determina o artigo 1245 do Código Civil, apenas se adquire a propriedade dos bens imóveis por meio do efetivo registro do respectivo título no Cartório de Registro de Imóveis.

Não obstante, a jurisprudência vem firmando entendimento de que, em casos como o presente, deve ser privilegiada a boa-fé, especialmente com o advento do novo Código Civil, que a elevou a princípio de ordem pública:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Comprovado pela terceira embargante a posse do bem de forma mansa, pacífica e de boa-fé, com contrato de promessa de compra e venda celebrado antes da propositura da reclamação trabalhista principal, ainda que desprovido do registro no CRI, afasta-se a hipótese de fraude, estando correta a determinação de desconstituição da penhora (inteligência da Súmula 84 do STJ). Frisa-se, ainda, que, nos termos da Súmula 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010844-83.2020.5.03.0071 (APPS); Disponibilização: 03/08/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira).

Esta é também a previsão da Súmula 84 do STJ, nos seguintes termos: *"é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"*.

Desse modo, a embargante logrou êxito em demonstrar que adquiriu o imóvel de boa fé e em data anterior ao ajuizamento da ação principal, afastando-se, assim, no caso, a hipótese de fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC.

Logo, pelos motivos expostos, julgo procedentes os embargos de terceiro para determinar o cancelamento da indisponibilidade realizada e liberar o imóvel objeto de constrição, registrado sob a matrícula de nº 93260 no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Indefiro, entretanto, o pedido de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbada, na matrícula do imóvel, a escritura pública em favor da embargante, porquanto compete à parte interessada diligenciar no sentido de promover o registro de propriedade do bem imóvel.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §3º e §4º, da CLT, considerando a declaração de hipossuficiência financeira constante no bojo da inicial, bem como os poderes específicos outorgados ao procurador da parte autora, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 85 do CPC, a parte vencida deverá pagar honorários ao advogado da parte vencedora, sendo esta a regra aplicável aos processos judiciais (princípio da sucumbência). E, a teor da Súmula 303 do STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (princípio da causalidade).

No caso dos autos, os embargos de terceiro visavam o desimpedimento de imóvel não mais integrante do patrimônio do executado. Nesse contexto, o adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. Isso porque as diligências destinadas à localização de bens imóveis do executado são feitas mediante consulta aos cartórios de imóveis, razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais inevitavelmente acarretará a efetivação da indevida constrição do bem. Desse modo, não é lícito que a omissão do atual proprietário do imóvel no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta seja considerada vencedora na demanda para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. Assim, em regra, não haverá condenação da parte embargada - a qual promovia execução contra o antigo proprietário - quando verificado que o imóvel não teve

devidamente registrada a alteração na titularidade dominial. Excetua-se a hipótese em que a parte credora, mesmo ciente da transmissão da propriedade, opuser resistência e defender a manutenção da constrição - o que evidencia o conflito de interesses na demanda, apto a ensejar a aplicação do princípio da sucumbência.

Enfim, a despeito de a autora ter obtido êxito nos embargos de terceiro fundados em escritura de compra e venda não registrada em cartório de imóveis em razão de sua posse ser anterior ao ajuizamento da execução e de inexistir má-fé, foi ela que provocou a constrição judicial indevida ao deixar de dar publicidade ao seu título pela via cabível, o registro no cartório de imóveis, pelo que deveria, em tese, arcar com os honorários advocatícios. No entanto, como referido ônus somente é imputável à parte vencida, são indevidos honorários de sucumbência na presente ação.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nos Embargos de Terceiro opostos por **ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA** em face de **ESMAEL DE PAULO SOUZA, CONSTRUTORA ÁGATA LTDA.** e **LUIS RICARDO DE SALLES MOURA**, para determinar o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel objeto de constrição, registrado sob a matrícula de nº 93260 no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Custas de R$ 44,26, pela executada, na forma do art. 789-A, V da CLT.

Certifique-se nos autos principais para o cumprimento das diligências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010005-90.2024.5.03.0112

EMBARGANTE	ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MADELAINE REGINA SOARES BELO(OAB: 193635/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA DA SILVA(OAB: 141842/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA AGATA LTDA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	RAPHAELLA SENA BRUNO(OAB: 109827/MG)
ADVOGADO	MARCELO VAZ BUENO(OAB: 108028/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS(OAB: 112075/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
EMBARGADO	ESMAEL DE PAULO SOUZA
ADVOGADO	JANAINA ARAUJO DE SOUZA(OAB: 108343/MG)
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
EMBARGADO	LUIS RICARDO DE SALLES MOURA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55a7174 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de **ESMAEL DE PAULO SOUZA, CONSTRUTORA ÁGATA LTDA.** e **LUIS RICARDO DE SALLES MOURA**, alegando, em síntese, que é a legítima proprietária do imóvel que foi objeto de constrição nos autos principais de nº 0010478-52.2019.5.03.0112; o imóvel situado à Rua Dom Viçoso, nº 152, apto 501, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, foi adquirido em 21/06/2007 na constância do casamento com Carlos Durico Costa; em 15/05/2014, quando da dissolução do matrimônio, foi acordado que o imóvel pertenceria exclusivamente à embargante; por motivos alheios a sua vontade não conseguiu proceder ao registro da escritura pública do imóvel. Requer a insubsistência da penhora que recai sobre o imóvel *subjudice*, bem como a expedição de ofício ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, para que seja averbado na matrícula do bem a existência de escritura em favor da embargante e a existência da presente ação.

Tutela de urgência concedida no id. 573de06.

Embora devidamente citados (id. 9c1757e), os embargados não se manifestaram.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, os embargos são conhecidos.

Juízo de mérito

Alega a embargante que no dia 21/06/2007 adquiriu de boa-fé, com seu ex cônjuge, o imóvel constrito no processo principal n. 0010478-52.2019.503.0112. Informa que, com a dissolução do matrimônio, e mediante acordo judicial homologado em 15/05/2014, o imóvel situado à rua Dom Viçoso, nº 152, apto 501, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, passou a ser de sua integral propriedade. Afirma que, por motivos alheios a sua vontade, não foi possível o registro da escritura pública do imóvel. Requer a desconstituição da penhora realizada sobre referido imóvel, bem como a expedição de ofício ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, a fim de que seja determinada a averbação da escritura pública do imóvel em benefício da embargante.
Examino.
O documento de id. cb7a5fa comprova que em 08/11/2022 foi lançada indisponibilidade sobre o imóvel *subjudice* de matrícula 93260, em razão de execução promovida por Esmael de Paulo Souza em face de Construtora Ágata Ltda., nos autos do processo 0010478-52.2019.503.0112.
Entretanto, a escritura de compra e venda de id. 7d0452a comprova que em 21/06/2007 o imóvel foi vendido pela Construtora Ágata Ltda., ora embargada, ao Sr. Carlos Durico Costa, casado à época com a embargante.
Por sua vez, extrai-se da ata de id. ced286c que, na ação de divórcio litigioso de nº 0024.13.337.679-0, o imóvel em questão foi objeto de transação, restando consignado, em 15/05/2014, que o bem passaria a integrar o patrimônio exclusivo da embargante.
A embargante também comprovou, por meio da conta telefônica de id. 9d4ebe5, que reside no imóvel situado à Rua Dom Viçoso, nº 152, apto 501.
Considerando que a ação principal que originou a indisponibilidade do bem imóvel foi ajuizada em 03/06/2019, não há falar em fraude à execução, presumindo-se, portanto, que a embargante é a real proprietária do bem e que sua aquisição foi de boa fé.
Embora não se vislumbre nos autos o registro translativo de propriedade do imóvel, o negócio foi efetivado, com a embargante assumindo a posse do bem, tratando-se de um ato jurídico perfeito, o qual aguarda apenas a formalidade para ser concretizado.
De fato, conforme determina o artigo 1245 do Código Civil, apenas se adquire a propriedade dos bens imóveis por meio do efetivo registro do respectivo título no Cartório de Registro de Imóveis.
Não obstante, a jurisprudência vem firmando entendimento de que, em casos como o presente, deve ser privilegiada a boa-fé, especialmente com o advento do novo Código Civil, que a elevou a princípio de ordem pública:
"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Comprovado pela terceira embargante a posse do bem de forma mansa, pacífica e de boa-fé, com contrato de promessa de compra e venda celebrado antes da propositura da reclamação trabalhista principal, ainda que desprovido do registro no CRI, afasta-se a hipótese de fraude, estando correta a determinação de desconstituição da penhora (inteligência da Súmula 84 do STJ). Frisa-se, ainda, que, nos termos da Súmula 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010844-83.2020.5.03.0071 (APPS); Disponibilização: 03/08/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira).
Esta é também a previsão da Súmula 84 do STJ, nos seguintes termos: *"é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"*.
Desse modo, a embargante logrou êxito em demonstrar que adquiriu o imóvel de boa fé e em data anterior ao ajuizamento da ação principal, afastando-se, assim, no caso, a hipótese de fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC.
Logo, pelos motivos expostos, julgo procedentes os embargos de terceiro para determinar o cancelamento da indisponibilidade realizada e liberar o imóvel objeto de constrição, registrado sob a matrícula de nº 93260 no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
Indefiro, entretanto, o pedido de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbada, na matrícula do imóvel, a escritura pública em favor da embargante, porquanto compete à parte interessada diligenciar no sentido de promover o registro de propriedade do bem imóvel.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §3º e §4º, da CLT, considerando a declaração de hipossuficiência financeira constante no bojo da inicial, bem como os poderes específicos outorgados ao procurador da parte autora, defiro à parte autora os benefícios da justiça

gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 85 do CPC, a parte vencida deverá pagar honorários ao advogado da parte vencedora, sendo esta a regra aplicável aos processos judiciais (princípio da sucumbência). E, a teor da Súmula 303 do STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (princípio da causalidade).

No caso dos autos, os embargos de terceiro visavam o desimpedimento de imóvel não mais integrante do patrimônio do executado. Nesse contexto, o adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. Isso porque as diligências destinadas à localização de bens imóveis do executado são feitas mediante consulta aos cartórios de imóveis, razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais inevitavelmente acarretará a efetivação da indevida constrição do bem. Desse modo, não é lícito que a omissão do atual proprietário do imóvel no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta seja considerada vencedora na demanda para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. Assim, em regra, não haverá condenação da parte embargada - a qual promovia execução contra o antigo proprietário - quando verificado que o imóvel não teve devidamente registrada a alteração na titularidade dominial. Excetua-se a hipótese em que a parte credora, mesmo ciente da transmissão da propriedade, opuser resistência e defender a manutenção da constrição - o que evidencia o conflito de interesses na demanda, apto a ensejar a aplicação do princípio da sucumbência.

Enfim, a despeito de a autora ter obtido êxito nos embargos de terceiro fundados em escritura de compra e venda não registrada em cartório de imóveis em razão de sua posse ser anterior ao ajuizamento da execução e de inexistir má-fé, foi ela que provocou a constrição judicial indevida ao deixar de dar publicidade ao seu título pela via cabível, o registro no cartório de imóveis, pelo que deveria, em tese, arcar com os honorários advocatícios. No entanto, como referido ônus somente é imputável à parte vencida, são indevidos honorários de sucumbência na presente ação.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nos Embargos de Terceiro opostos por **ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA** em face de **ESMAEL DE PAULO SOUZA, CONSTRUTORA ÁGATA LTDA.** e **LUIS RICARDO DE SALLES MOURA**, para determinar o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel objeto de constrição, registrado sob a matrícula de nº 93260 no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Custas de R$ 44,26, pela executada, na forma do art. 789-A, V da CLT.

Certifique-se nos autos principais para o cumprimento das diligências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010917-34.2017.5.03.0112

AUTOR	MARIA AUXILIADORA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA SILVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010917-34.2017.5.03.0112

AUTOR	MARIA AUXILIADORA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010481-31.2024.5.03.0112

AUTOR	VICTOR ALEXANDER CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	3 RIOS SERVICOS DE INSTALACAO EIRELI
RÉU	CONFIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDROS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR ALEXANDER CARDOSO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64a51a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. *Considerando os termos do EPAD 4513/2023*, **registro que a audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designada para o dia 10/06/2024 08:55 será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. **A reclamada** deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 33ª Vara do Trabalho (varabh33@trt3.jus.br).

3. **As testemunhas**, em número máximo de 02 (duas) para cada parte, comparecerão independentemente de intimação (arts. 852-C e 852-H, §2° da CLT), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, **sendo vedada a reunião entre elas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.**

Cabe à parte fornecer às testemunhas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

4. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

5. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via DJe, dando-lhe ciência, inclusive, de que poderá remeter a notificação expedida nos autos, bastando imprimi-la, confeccionar o AR e providenciar a postagem junto aos Correios, observando que tal procedimento deverá ser finalizado em tempo hábil para a entrega. Salienta-se, ainda, que a despesa decorrente de tal diligência ficará às suas

expensas e sem direito à restituição. O AR deverá conter os dados completos do Reclamado (nome e endereço), além do número do processo e a indicação de que se trata de notificação de audiência.

6. **Notifiquem-se as Reclamadas**, via postal e conforme dados abaixo:

- fiscal@confianca.ind.br
- contato@confianca.ind.br

Deverá a Reclamada se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da opção pelo reclamante do "Juízo 100% Digital", entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010320-36.2024.5.03.0010

AUTOR	DIEGO DELEON SOARES SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7632f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. **Intimem-se as partes** para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o pedido de antecipação dos honorários periciais (ID ed663fa).

2. **Intimem-se as partes** para, em 10 dias, apresentarem os documentos requisitados pelo(a) perito(a).

3. **Oficie-se o INSS** (gexbhz@inss.gov.br) para que, no prazo de 5 dias, encaminhe ao Juízo, com relação ao Reclamante DIEGO DELEON SOARES SILVA, CPF: 112.445.926-09, todos os laudos previdenciários extraídos do SABI e do extrato do CNIS. Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

4. Após, intime-se o(a) perito(a) para apresentar o laudo pericial, conforme ID 498acc9.

5. Entregue o laudo, proceda-se à baixa da perícia e intimem-se as partes para vista do laudo pericial por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010320-36.2024.5.03.0010

AUTOR	DIEGO DELEON SOARES SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DELEON SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7632f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. **Intimem-se as partes** para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o pedido de antecipação dos honorários periciais (ID ed663fa).

2. **Intimem-se as partes** para, em 10 dias, apresentarem os documentos requisitados pelo(a) perito(a).

3. **Oficie-se o INSS** (gexbhz@inss.gov.br) para que, no prazo de 5 dias, encaminhe ao Juízo, com relação ao Reclamante DIEGO DELEON SOARES SILVA, CPF: 112.445.926-09, todos os laudos previdenciários extraídos do SABI e do extrato do CNIS. Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

4. Após, intime-se o(a) perito(a) para apresentar o laudo pericial, conforme ID 498acc9.

5. Entregue o laudo, proceda-se à baixa da perícia e intimem-se as partes para vista do laudo pericial por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010409-35.2024.5.03.0018

AUTOR	MARILIA IRANI GADIOL DOS SANTOS
ADVOGADO	THAYANE MARTINS VIANA(OAB: 167960/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcc0cfb proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intime-se a Reclamada para vista, por 10 dias, acerca dos documentos anexos pela Autora com a impugnação de ID 6945319.

2. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Apresentado, proceda-se à baixa da perícia no sistema e intimem-se as partes para vista por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010366-10.2024.5.03.0112

REQUERENTE	BRUNO SANTOS COSTA
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
REQUERIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d03ebe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

Intime-se o Reclamante para ciência acerca do PPP (ID f61f98f).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010366-10.2024.5.03.0112

REQUERENTE	BRUNO SANTOS COSTA
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
REQUERIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d03ebe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

Intime-se o Reclamante para ciência acerca do PPP (ID f61f98f).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010226-44.2022.5.03.0112

AUTOR	CLAUDIA LUCIA PEREIRA CLARE
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA LUCIA PEREIRA CLARE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 726f2d9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mais uma vez, ficam as partes cientes acerca do despacho de ID 1a55e12.

Aguarde-se por 10 dias a apresentação de cálculos pela DSLJ.

Após, conclusos em face do requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010226-44.2022.5.03.0112

AUTOR	CLAUDIA LUCIA PEREIRA CLARE
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 726f2d9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mais uma vez, ficam as partes cientes acerca do despacho de ID 1a55e12.

Aguarde-se por 10 dias a apresentação de cálculos pela DSLJ.

Após, conclusos em face do requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010329-80.2024.5.03.0112

AUTOR	ROSILENE DA SILVA BORGES DE SANT ANA
ADVOGADO	LEONARDO LOPES NIZZA(OAB: 134430/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RÉU	SPOT PROMOCOES, EVENTOS E MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO	SILVIA REBELLO MONTEIRO(OAB: 215930/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SPOT PROMOCOES, EVENTOS E MERCHANDISING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e14715b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. **Intimem-se as partes** para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o pedido de antecipação dos honorários periciais (ID b207268).

2. **Intimem-se as partes** para, em 10 dias, apresentarem os documentos requisitados pelo(a) perito(a).

3. **Oficie-se o INSS** (gexbhz@inss.gov.br) para que, no prazo de 5 dias, encaminhe ao Juízo, com relação ao Reclamante ROSILENE DA SILVA BORGES DE SANT ANA, CPF: 013.758.456-32, todos os laudos previdenciários extraídos do SABI e do extrato do CNIS. Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da

determinação supra.

4. Após, intime-se o(a) perito(a) para apresentar o laudo pericial, conforme ID 91b4b69.

5. Entregue o laudo, proceda-se à baixa da perícia e intimem-se as partes para vista do laudo pericial por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010329-80.2024.5.03.0112

AUTOR	ROSILENE DA SILVA BORGES DE SANT ANA
ADVOGADO	LEONARDO LOPES NIZZA(OAB: 134430/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RÉU	SPOT PROMOCOES, EVENTOS E MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO	SILVIA REBELLO MONTEIRO(OAB: 215930/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE DA SILVA BORGES DE SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e14715b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. **Intimem-se as partes** para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o pedido de antecipação dos honorários periciais (ID b207268).

2. **Intimem-se as partes** para, em 10 dias, apresentarem os documentos requisitados pelo(a) perito(a).

3. **Oficie-se o INSS** (gexbhz@inss.gov.br) para que, no prazo de 5 dias, encaminhe ao Juízo, com relação ao Reclamante ROSILENE DA SILVA BORGES DE SANT ANA, CPF: 013.758.456-32, todos os laudos previdenciários extraídos do SABI e do extrato do CNIS. Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

4. Após, intime-se o(a) perito(a) para apresentar o laudo pericial, conforme ID 91b4b69.

5. Entregue o laudo, proceda-se à baixa da perícia e intimem-se as partes para vista do laudo pericial por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010500-71.2023.5.03.0112

AUTOR	TIAGO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 267bf2f proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. Considerando que o Autor não impugnou os cálculos da Ré, não obstante intimado na forma do art. 879, §2º da CLT, **homologo os cálculos de (Id 480cdee)**, apresentados pela Reclamada:

2. **Intime-se o(a) Reclamante** para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários.

No mesmo prazo, deverá informar: número de inscrição no PIS, número e série da CTPS, data de admissão nos quadros da empresa.

Intime-se ainda o(a) Reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o

acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC).

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

3. Com a manifestação do Reclamante na forma do item 2 supra, intime-se a Reclamada, cientificando-a sobre a homologação dos cálculos e de que deverá, em 5 dias, efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

No mesmo prazo, deverá a Ré comprovar a integralização dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor.

Deverá a Secretaria consignar no GIGS, para controle interno, o prazo de 5 dias, assim como o de 45 dias, nos termos do art. 883-A da CLT, para inscrição no banco de devedores, se for o caso.

4. Após, expeçam-se alvarás para pagamento dos valores consignados no resumo acima, com JCM a partir da data do depósito.

Encaminhe-se o documento ao banco, por e-mail, certifique-se e aguarde-se por 10 dias.

5. Com o retorno do alvará devidamente cumprido, registrem-se os pagamentos no sistema e, sem saldo na(s) conta(s), arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001625-30.2014.5.03.0112

AUTOR	SUELI OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 257822/SP)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
ADVOGADO	NICE BARROS GARCIA(OAB: 83900/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI OLIVEIRA PENIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f17496 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se os procuradores da Reclamante para, no prazo de 5 dias, juntarem aos autos instrumento de procuração e carta de credenciamento com expressa outorga de poderes para recebimento de valores (pela Autora e pelo sindicato). No mesmo prazo, deverão esclarecer se a Reclamada incluiu em folha de pagamento a parcela judicialmente deferida, considerando que a condenação abarcou parcelas vencidas e vincendas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001625-30.2014.5.03.0112

AUTOR	SUELI OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 257822/SP)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
ADVOGADO	NICE BARROS GARCIA(OAB: 83900/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f17496 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se os procuradores da Reclamante para, no prazo de 5 dias, juntarem aos autos instrumento de procuração e carta de credenciamento com expressa outorga de poderes para

recebimento de valores (pela Autora e pelo sindicato). No mesmo prazo, deverão esclarecer se a Reclamada incluiu em folha de pagamento a parcela judicialmente deferida, considerando que a condenação abarcou parcelas vencidas e vincendas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010732-20.2022.5.03.0112

AUTOR	ROGER JUNIO DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO	GEAN SATURNINO DOS SANTOS(OAB: 215692/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
RÉU	CIATLUS EDIFICACOES E ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ GONZAGA DE ANDRADE
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER JUNIO DO NASCIMENTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6d9858 proferida nos autos.

Vistos.

Altere-se o cadastro do executado para constar que se encontra em local incerto e não sabido.

Inclua-se o réu no BNDT.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de ter-se o início da fluência do prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do artigo 11-A da CLT, independentemente de nova intimação.

Fica ciente o exequente de que as providências requeridas que não se mostrarem úteis à satisfação da dívida não terão o condão de interromper a prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos para o arquivo provisório, registrando-se no sistema Gigs para controle.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010813-32.2023.5.03.0112

AUTOR	VINICIOS ALKMIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	LIMPEZA E BRILHO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEZA E BRILHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c33bbcd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à Reclamada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto pelo Reclamante. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010375-06.2023.5.03.0112

AUTOR	FLAVIA MATTA MACHADO PASCHOAL
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RÉU	CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A
- CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fca463 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às Reclamadas para, querendo, apresentarem resposta ao recurso interposto pela Reclamante. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010289-98.2024.5.03.0112

AUTOR	PAULO EDGARD DE SIQUEIRA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 071a588 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A manifestação de ID be9912a será apreciada no momento processual oportuno.

Aguarde-se a audiência de encerramento já designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001219-43.2013.5.03.0112

AUTOR	JORGE ALTAIR PINTO STURMER
ADVOGADO	GUSTAVO GARBELINI WISCHNESKI(OAB: 30206/SC)
ADVOGADO	SUSAN MARA ZILLI(OAB: 5517/SC)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
PERITO	CLEBER BATISTA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69fda84 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. **Aprovo a atualização do débito, conforme ID 4b318fb**:

2. **Convolo em penhora** o depósito abaixo:

Intime-se a Executada para ciência, devendo complementar a garantia da execução, em 5 dias, sob pena de penhora.

3. Ato contínuo, **intime-se o perito** para, em 5 dias, informar base de cálculo e número de meses para o recolhimento de IR indicado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010289-98.2024.5.03.0112

AUTOR	PAULO EDGARD DE SIQUEIRA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDGARD DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 071a588 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A manifestação de ID be9912a será apreciada no momento processual oportuno.

Aguarde-se a audiência de encerramento já designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001219-43.2013.5.03.0112

AUTOR	JORGE ALTAIR PINTO STURMER
ADVOGADO	GUSTAVO GARBELINI WISCHNESKI(OAB: 30206/SC)
ADVOGADO	SUSAN MARA ZILLI(OAB: 5517/SC)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
PERITO	CLEBER BATISTA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALTAIR PINTO STURMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69fda84 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. **Aprovo a atualização do débito, conforme ID 4b318fb**:

2. **Convolo em penhora** o depósito abaixo:

Intime-se a Executada para ciência, devendo complementar a garantia da execução, em 5 dias, sob pena de penhora.

3. Ato contínuo, **intime-se o perito** para, em 5 dias, informar base de cálculo e número de meses para o recolhimento de IR indicado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010654-89.2023.5.03.0112

AUTOR	JORGE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO AFONSO DA SILVA(OAB: 109976/MG)
RÉU	RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b666f68 proferido nos autos.

Vistos.

Esclareça-se às partes que a audiência se realizará na modalidade PRESENCIAL, tal como determinado na ata de ID d6056c3.

Aguarde-se a sua realização.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010654-89.2023.5.03.0112

AUTOR	JORGE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO AFONSO DA SILVA(OAB: 109976/MG)
RÉU	RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b666f68 proferido nos autos.

Vistos.

Esclareça-se às partes que a audiência se realizará na modalidade PRESENCIAL, tal como determinado na ata de ID d6056c3.

Aguarde-se a sua realização.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010435-13.2022.5.03.0112

AUTOR	BEATRIZ DA CRUZ
ADVOGADO	BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 190893/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 991bf3c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Conforme cálculos de (Id 7f5d324), devido a título de INSS cota Reclamante o importe de R$1.600,22, recolhido conforme ID 4689dbd:

A título de INSS devido o valor de R$6.563,16, sendo recolhida apenas a quantia de R$4.218,77, conforme ID 6786704:

Assim, pela derradeira vez, intime-se a Ré para comprovar o recolhimento do valor ainda devido a título de INSS cota Reclamada, em 48 horas, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010639-23.2023.5.03.0112

AUTOR	LEONARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RÉU	COMARO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c2593f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010934-94.2022.5.03.0112

AUTOR	MARIO JUNIO GOMES
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
RÉU	PADARIA DUARTE & SILVA LTDA
ADVOGADO	GERRY ADRIANO DE MELO(OAB: 154751/MG)
RÉU	EDSON DA SILVA DUARTE
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA DUARTE & SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 018ee03 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. **Diante da manifestação do executado ao Oficial de Justiça, conforme certidão de ID bd97d22, designo audiência de Conciliação em Execução por videoconferência para o dia 10/06/2024 08:10, a se realizar em sessão virtual.**

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de**

Videoconferência Zoom, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se e aguarde-se a audiência designada.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010482-16.2024.5.03.0112

AUTOR	ALESSANDRA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	32.558.239 FELIPE ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA ALVES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 724a312 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. *Considerando os termos do EPAD 4513/2023*, **registro que a audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designada para o dia 10/06/2024 09:10 será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. **A reclamada** deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 33ª Vara do Trabalho (varabh33@trt3.jus.br).

3. **As testemunhas**, em número máximo de 02 (duas) para cada parte, comparecerão independentemente de intimação (arts. 852-C e 852-H, §2° da CLT), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, **sendo vedada a reunião entre elas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.**

Cabe à parte fornecer às testemunhas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

4. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

5. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via DJe, dando-lhe ciência, inclusive, de que poderá remeter a notificação expedida nos autos, bastando imprimi-la, confeccionar o AR e providenciar a postagem junto aos Correios, observando que tal procedimento deverá ser finalizado em tempo hábil para a entrega. Salienta-se, ainda, que a despesa decorrente de tal diligência ficará às suas expensas e sem direito à restituição. O AR deverá conter os dados completos do Reclamado (nome e endereço), além do número do processo e a indicação de que se trata de notificação de audiência.

6. **Notifique-se a Reclamada,** via postal e conforme dados abaixo:

- turismarte@yahoo.com.br
- (31) 97569-5291
- (31)3504-0940

Deverá a Reclamada se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da opção pelo reclamante do "Juízo 100% Digital", entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010934-94.2022.5.03.0112

AUTOR	MARIO JUNIO GOMES
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
RÉU	PADARIA DUARTE & SILVA LTDA
ADVOGADO	GERRY ADRIANO DE MELO(OAB: 154751/MG)
RÉU	EDSON DA SILVA DUARTE
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO JUNIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 018ee03 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. **Diante da manifestação do executado ao Oficial de Justiça, conforme certidão de ID bd97d22, designo audiência de Conciliação em Execução por videoconferência para o dia 10/06/2024 08:10, a se realizar em sessão virtual.**

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se e aguarde-se a audiência designada.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010853-48.2022.5.03.0112

AUTOR	TIAGO FELIX CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	WANDERSON DOS SANTOS MACEDO
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b51263f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à Reclamada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto pelo Reclamante. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010874-33.2022.5.03.0012

AUTOR	FERNANDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
RÉU	PROJETO & COMPANHIA LTDA
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR

ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA GARAVELLO MARTINS
- BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
- CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
- SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c64bba6 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as rés para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte autora, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010578-65.2023.5.03.0112

AUTOR	MARINA MELLO CABRAL DUMAS
ADVOGADO	LIVIA DA CUNHA PIACESI(OAB: 106480/MG)
RÉU	ALEXANDRE ASSIS LOPES
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	DROGARIA JACUI LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE(OAB: 53902/RS)
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RÉU	DANIELLE CRISTINE FALUBA
ADVOGADO	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE(OAB: 53902/RS)
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RÉU	ALEXANDRE LUIGI FALUBA
ADVOGADO	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE(OAB: 53902/RS)
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
PERITO	ALEXANDER MOISES SANCHEZ ZEVALLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ASSIS LOPES
- ALEXANDRE LUIGI FALUBA
- DANIELLE CRISTINE FALUBA
- DROGARIA JACUI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c91d017 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intime-se a Reclamante para, no prazo de 5 dias, esclarecer em seus cálculos:

- dedução de "HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR"
- apresentação de resumo de cálculos em separado para o 4º Réu, considerando que não foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má fé

No mesmo prazo, deverá indicar uma única conta bancária para pagamento do crédito.

2. Intime-se a 1ª Ré para, no prazo de 10 dias, proceder à anotação da CTPS digital obreira, mesmo prazo em que deverá receber os documentos apresentados para perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010578-65.2023.5.03.0112

AUTOR	MARINA MELLO CABRAL DUMAS
ADVOGADO	LIVIA DA CUNHA PIACESI(OAB: 106480/MG)
RÉU	ALEXANDRE ASSIS LOPES
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	DROGARIA JACUI LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE(OAB: 53902/RS)
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RÉU	DANIELLE CRISTINE FALUBA
ADVOGADO	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE(OAB: 53902/RS)
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RÉU	ALEXANDRE LUIGI FALUBA
ADVOGADO	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE(OAB: 53902/RS)
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
PERITO	ALEXANDER MOISES SANCHEZ ZEVALLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA MELLO CABRAL DUMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c91d017 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intime-se a Reclamante para, no prazo de 5 dias, esclarecer em seus cálculos:

- dedução de "HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR"
- apresentação de resumo de cálculos em separado para o 4º Réu, considerando que não foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má fé

No mesmo prazo, deverá indicar uma única conta bancária para pagamento do crédito.

2. Intime-se a 1ª Ré para, no prazo de 10 dias, proceder à anotação da CTPS digital obreira, mesmo prazo em que deverá receber os documentos apresentados para perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010643-31.2021.5.03.0112

AUTOR	CASSIANO DOS ANJOS GUALBERTO
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO BAZZANEZE(OAB: 57033/PR)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIELA MOURA VILLACA GUIMARAES(OAB: 173617/MG)
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51389e2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Julgo extinta a presente execução.

Aguarde-se o cumprimento dos alvarás (3).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010643-31.2021.5.03.0112

AUTOR	CASSIANO DOS ANJOS GUALBERTO
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO BAZZANEZE(OAB: 57033/PR)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIELA MOURA VILLACA GUIMARAES(OAB: 173617/MG)
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO DOS ANJOS GUALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51389e2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Julgo extinta a presente execução.

Aguarde-se o cumprimento dos alvarás (3).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010937-15.2023.5.03.0112

AUTOR	LILIANE DO AMPARO CHAVES
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)

RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE DO AMPARO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paravista por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010937-15.2023.5.03.0112

AUTOR	LILIANE DO AMPARO CHAVES
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paravista por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010937-15.2023.5.03.0112

AUTOR	LILIANE DO AMPARO CHAVES
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paravista por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011042-89.2023.5.03.0112

AUTOR	JOSE DOMINGOS AQUINO
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOMINGOS AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paravista por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011042-89.2023.5.03.0112

AUTOR	JOSE DOMINGOS AQUINO
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paravista por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010407-11.2023.5.03.0112

AUTOR	SIBELE CRISTINA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIOLA GERALDA MENDES DE SOUZA(OAB: 179723/MG)
RÉU	INNOVA CENTRAL DE NEGOCIOS E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIBELE CRISTINA PIRES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) parano prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010407-11.2023.5.03.0112

AUTOR	SIBELE CRISTINA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIOLA GERALDA MENDES DE SOUZA(OAB: 179723/MG)
RÉU	INNOVA CENTRAL DE NEGOCIOS E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INNOVA CENTRAL DE NEGOCIOS E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) parano prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010850-64.2020.5.03.0112

AUTOR	LUCIANA GUEDES
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)
RÉU	FUNDACAO GETULIO VARGAS
ADVOGADO	THAIRINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 194770/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERIKA SIMAYA RODRIGUES MENDES(OAB: 150752/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TESTEMUNHA	RONIZ SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paraciência sobre a homologação dos cálculos e convolação em penhora dos depósitos abaixo, devendo, em 5 dias, efetuar o pagamento remanescente do débito ou garantir integralmente a execução, caso queira opor embargos, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010850-64.2020.5.03.0112

AUTOR	LUCIANA GUEDES
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)
RÉU	FUNDACAO GETULIO VARGAS
ADVOGADO	THAIRINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 194770/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERIKA SIMAYA RODRIGUES MENDES(OAB: 150752/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TESTEMUNHA	RONIZ SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GETULIO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paraciência sobre a homologação dos cálculos e convolação em penhora dos depósitos abaixo, devendo, em 5 dias, efetuar o pagamento remanescente do débito ou garantir integralmente a execução, caso queira opor embargos, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010459-07.2023.5.03.0112

AUTOR	MARCIA LUCIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO(OAB: 175664/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	GRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	ONCOCLASS LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

RÉU	BUBI PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	DILUTE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA LUCIA DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) parano prazo de 10 dias, fundamentar o requerimento de inclusão das pessoas abaixo indicadas no polo passivo da lide, juntando aos autos, no mesmo prazo, os documentos que embasam o pleito de ID 0e99bf7.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010189-46.2024.5.03.0112

CONSIGNANTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTREAL
ADVOGADO	URSULA BETANIA ALEIXO BENETTI(OAB: 157313/MG)
ADVOGADO	JULYANO COUTO SILVA(OAB: 121060/MG)
CONSIGNATÁRIO	URIAS VINICIUS RODRIGUES
ADVOGADO	URSULA BETANIA ALEIXO BENETTI(OAB: 157313/MG)
CONSIGNATÁRIO	JULIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	URSULA BETANIA ALEIXO BENETTI(OAB: 157313/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAO VICTOR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	URSULA BETANIA ALEIXO BENETTI(OAB: 157313/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	URSULA BETANIA ALEIXO BENETTI(OAB: 157313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTREAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c40705 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010189-46.2024.5.03.0112

CONSIGNANTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTREAL
ADVOGADO	URSULA BETANIA ALEIXO BENETTI(OAB: 157313/MG)
ADVOGADO	JULYANO COUTO SILVA(OAB: 121060/MG)
CONSIGNATÁRIO	URIAS VINICIUS RODRIGUES
ADVOGADO	URSULA BETANIA ALEIXO BENETTI(OAB: 157313/MG)
CONSIGNATÁRIO	JULIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	URSULA BETANIA ALEIXO BENETTI(OAB: 157313/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAO VICTOR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	URSULA BETANIA ALEIXO BENETTI(OAB: 157313/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	URSULA BETANIA ALEIXO BENETTI(OAB: 157313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA JOSE DE OLIVEIRA
- JOAO VICTOR DE OLIVEIRA RODRIGUES
- JULIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
- URIAS VINICIUS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c40705 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010878-95.2021.5.03.0112

AUTOR	EZEQUIEL LEITE DOMINGOS

ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57c8c85 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. **Aprovo a compensação/atualização de (Id 2462880)**:

2. Novamente, consigno que a execução já se voltou contra a 2ª Ré, devedora subsidiária.

3. Assim, **convolo em penhora** o saldo da conta abaixo indicada:

Intime-se a 2ª Ré para ciência, devendo, no prazo de 5 dias, complementar a garantia da execução, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010878-95.2021.5.03.0112

AUTOR	EZEQUIEL LEITE DOMINGOS
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL LEITE DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57c8c85 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. **Aprovo a compensação/atualização de (Id 2462880)**:

2. Novamente, consigno que a execução já se voltou contra a 2ª Ré, devedora subsidiária.

3. Assim, **convolo em penhora** o saldo da conta abaixo indicada:

Intime-se a 2ª Ré para ciência, devendo, no prazo de 5 dias, complementar a garantia da execução, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010272-04.2020.5.03.0112

AUTOR	NAYARA LOURO RAHME PRATES
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	THALISON RODRIGUES DA SILVA
RÉU	B E L BEM ESTAR FITNESS EIRELI - EPP
RÉU	BRUNO CARVALHO BROSTEL GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINA ELIZABETH VENANCIO(OAB: 83442/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO MACHADO DE CARVALHO
RÉU	LUIZ ROBERTO MACHADO DE CARVALHO
RÉU	AILTON GOMES PINHEIRO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JUCERJA Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA LOURO RAHME PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72a11a2 proferido nos autos.

Vistos.

No mesmo prazo concedido no ID 41abb8f, deverá a exequente ter vista dos documentos de ID 2c091dd.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010275-51.2023.5.03.0112

AUTOR	LUCAS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paraciência da homologação dos cálculos de **Id 973e4df** e, de que deverá, em 5 dias, efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010275-51.2023.5.03.0112

AUTOR	LUCAS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paraciência da homologação dos cálculos de **Id 973e4df** e, de que deverá, em 5 dias, efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010275-51.2023.5.03.0112

AUTOR	LUCAS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paraciência da homologação dos cálculos de **Id 973e4df** e, de que deverá, em 5 dias, efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010119-34.2021.5.03.0112

AUTOR	WALISON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CSN MINERACAO S.A.
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) parano prazo de 10 dias proceder à anotação devida. Na mesma oportunidade, deverá a Reclamada entregar as guias TRCT, a chave de conectividade social para saque do FGTS e os documentos para habilitação do reclamante ao requerimento do seguro desemprego.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010136-65.2024.5.03.0112

AUTOR	SIMONE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	INOVAR EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA EMILENE DE OLIVEIRA PONCIANO(OAB: 91622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVAR EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d1ff25 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT, por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIFERENÇAS SALARIAIS

Alega a autora que em 01/04/2021 passou a exercer a função de Educadora Infantil, mas continuou recebendo o salário correspondente à função de monitora. Aduz que faz jus ao pagamento das diferenças salariais entre o salário que recebeu e o salário correspondente ao piso da categoria.

A reclamada nega.

Examino.

Incumbia à autora a prova de suas alegações, o que não foi feito a contento. Desse modo prevalece as anotações em CTPS de que a obreira trabalhou como auxiliar administrativa (id 07da71c).
Note-se que a própria obreira se contradiz quanto à matéria, considerando que na petição de id 40109b3 afirma que passou a exercer a função de Educadora Infantil em fevereiro de 2023.
Indefiro.

INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma a obreira que, duas vezes por mês, devido às ausências de outros funcionários, não usufruía intervalo intrajornada. Assevera que faz jus a 2 (duas) horas extras intervalares mensais.
A reclamada aduz que a autora usufruía regularmente intervalo para refeição e descanso.
A ré possui menos de 10 empregados e, conforme o artigo 74, §2º da CLT, está desobrigada de manter registro de jornada de trabalho de seus empregados. Após a vigência da Lei 13.874/2019, o limite passou a ser de 20 empregados.
Nesse contexto, o ônus da prova quanto à jornada laborativa permanece com a autora, nos termos do art. 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado.
Além de não trazer aos autos prova testemunhal quanto à matéria, em depoimento a obreira declarou jornada diversa da alegada na peça de ingresso.
Na petição inicial consta que a obreira não usufruía tempo integral de descanso apenas duas vezes ao mês. Já em depoimento, a reclamante afirmou que apenas duas vezes na semana conseguia fazer uma hora de intervalo.
Diante das contradições indicadas e da ausência de prova a seu favor, julgo improcedente o pedido de indenização por supressão do intervalo intrajornada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que não foi comunicada que seria arrolada como testemunha em outro processo trabalhista em face da reclamada. Alega que sofreu multa e que foi intimada duas vezes no seu local de trabalho, o que repercutiu negativamente entre suas colegas de trabalho.
A reclamada contesta.
Examino.
O dano moral consiste na violação de interesses extrapatrimoniais, causando dor íntima, sensação de menoscabo, tristeza, sofrimento e transgressão de atributos morais e pessoais que afeta o bem-estar regular do trabalhador.
A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a prática de ato ilícito do empregador, prejuízo ao ofendido e nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, cumprindo ao julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos para, a partir da sua demonstração inequívoca, imprimir a condenação de reparar os danos decorrentes da subversão dos valores subjetivos do empregado causados pelo empregador.
Nos termos do art. 818, I, da CLT compete à reclamante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, diante da ausência de qualquer intento neste sentido.
Não ficou demonstrado ato de humilhação ou constrangimento perpetrado pela reclamada contra a reclamante. A multa porventura aplicada à obreira decorre de conduta por ela praticada, sem concorrência da ré que enseja algum tipo de responsabilidade.
Indefiro.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, considerando a última remuneração da obreira, valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, defiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.
Entretanto, na data de 20/10/2021, o Tribunal Pleno do E. STF, no julgamento da ADI 5.766, por maioria, declarou inconstitucional o §4o do art. 791 da CLT, que trata da condenação do beneficiário da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 28 da Lei 9.868/99 tal decisão tem eficácia contra todos e é dotada de efeito vinculante.
Assim, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça às reclamantes, não há falar em exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios aos procuradores das reclamadas, ficando a reclamante dispensada.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação ajuizada por **SIMONE DE PAULA RODRIGUES** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **INOVAR EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME,** tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os efeitos.
Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.
Custas, pela reclamante, no importe de R$492,05 calculadas sobre

R$24.602,60, valor ora atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010136-65.2024.5.03.0112

AUTOR	SIMONE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	INOVAR EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA EMILENE DE OLIVEIRA PONCIANO(OAB: 91622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DE PAULA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d1ff25 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT, por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIFERENÇAS SALARIAIS

Alega a autora que em 01/04/2021 passou a exercer a função de Educadora Infantil, mas continuou recebendo o salário correspondente à função de monitora. Aduz que faz jus ao pagamento das diferenças salariais entre o salário que recebeu e o salário correspondente ao piso da categoria.

A reclamada nega.

Examino.

Incumbia à autora a prova de suas alegações, o que não foi feito a contento. Desse modo prevalece as anotações em CTPS de que a obreira trabalhou como auxiliar administrativa (id 07da71c).

Note-se que a própria obreira se contradiz quanto à matéria, considerando que na petição de id 40109b3 afirma que passou a exercer a função de Educadora Infantil em fevereiro de 2023.

Indefiro.

INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma a obreira que, duas vezes por mês, devido às ausências de outros funcionários, não usufruía intervalo intrajornada. Assevera que faz jus a 2 (duas) horas extras intervalares mensais.

A reclamada aduz que a autora usufruía regularmente intervalo para refeição e descanso.

A ré possui menos de 10 empregados e, conforme o artigo 74, §2º da CLT, está desobrigada de manter registro de jornada de trabalho de seus empregados. Após a vigência da Lei 13.874/2019, o limite passou a ser de 20 empregados.

Nesse contexto, o ônus da prova quanto à jornada laborativa permanece com a autora, nos termos do art. 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado.

Além de não trazer aos autos prova testemunhal quanto à matéria, em depoimento a obreira declarou jornada diversa da alegada na peça de ingresso.

Na petição inicial consta que a obreira não usufruía tempo integral de descanso apenas duas vezes ao mês. Já em depoimento, a reclamante afirmou que apenas duas vezes na semana conseguia fazer uma hora de intervalo.

Diante das contradições indicadas e da ausência de prova a seu favor, julgo improcedente o pedido de indenização por supressão do intervalo intrajornada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que não foi comunicada que seria arrolada como testemunha em outro processo trabalhista em face da reclamada. Alega que sofreu multa e que foi intimada duas vezes no seu local de trabalho, o que repercutiu negativamente entre suas colegas de trabalho.

A reclamada contesta.

Examino.

O dano moral consiste na violação de interesses extrapatrimoniais, causando dor íntima, sensação de menoscabo, tristeza, sofrimento e transgressão de atributos morais e pessoais que afeta o bem-estar regular do trabalhador.

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho

pressupõe a prática de ato ilícito do empregador, prejuízo ao ofendido e nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, cumprindo ao julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos para, a partir da sua demonstração inequívoca, imprimir a condenação de reparar os danos decorrentes da subversão dos valores subjetivos do empregado causados pelo empregador.
Nos termos do art. 818, I, da CLT compete à reclamante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, diante da ausência de qualquer intento neste sentido.
Não ficou demonstrado ato de humilhação ou constrangimento perpetrado pela reclamada contra a reclamante. A multa porventura aplicada à obreira decorre de conduta por ela praticada, sem concorrência da ré que enseja algum tipo de responsabilidade.
Indefiro.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, considerando a última remuneração da obreira, valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, defiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.
Entretanto, na data de 20/10/2021, o Tribunal Pleno do E. STF, no julgamento da ADI 5.766, por maioria, declarou inconstitucional o §4o do art. 791 da CLT, que trata da condenação do beneficiário da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 28 da Lei 9.868/99 tal decisão tem eficácia contra todos e é dotada de efeito vinculante.
Assim, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça às reclamantes, não há falar em exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios aos procuradores das reclamadas, ficando a reclamante dispensada.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação ajuizada por **SIMONE DE PAULA RODRIGUES** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **INOVAR EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME,** tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os efeitos.
Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.
Custas, pela reclamante, no importe de R$492,05 calculadas sobre R$24.602,60, valor ora atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010488-67.2017.5.03.0112

AUTOR	JULIANA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	ERNANI CIRINO DAINEZ(OAB: 118514/MG)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
TESTEMUNHA	ALTAIR DA CONCEICAO REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paraapresentar seus dados bancários em até 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010488-67.2017.5.03.0112

AUTOR	JULIANA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	ERNANI CIRINO DAINEZ(OAB: 118514/MG)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
TESTEMUNHA	ALTAIR DA CONCEICAO REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paraapresentar seus dados bancários em até 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010519-14.2022.5.03.0112

REQUERENTE	FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
REQUERIDO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paraciência de que considerando a manifestação de id 233afe4, acolhe-se o requerimento.

Adia-se a presente audiência na modalidade virtual para o **dia 12/06/2024 08:10**, cientes as partes presentes de que deverão comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010519-14.2022.5.03.0112

REQUERENTE	FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
REQUERIDO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paraciência de que considerando a manifestação de id 233afe4, acolhe-se o requerimento.

Adia-se a presente audiência na modalidade virtual para o **dia 12/06/2024 08:10**, cientes as partes presentes de que deverão comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010448-41.2024.5.03.0112

AUTOR	IRACEMA FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	ARTE QUINTAL GOURMET LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACEMA FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a734aba proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do pedido de desistência formulado pelo reclamante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Custas, pelo Reclamante, isento do recolhimento.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o Reclamante para ciência.

Ato contínuo, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010090-13.2023.5.03.0112

AUTOR	RENATO MEIRELES GONCALVES
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX CONCRETO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 666d458 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Considerando que cumprido o acordo, registrem-se os valores quitados (Reclamante, honorários advocatícios, custas e INSS).

2. Expeça-se alvará para liberação do saldo da conta judicial de nº 0620.042.03086249-0 à Reclamada, observando os dados indicados no ID c4ebbc1.

3. Cumprido, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010090-13.2023.5.03.0112

AUTOR	RENATO MEIRELES GONCALVES
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MEIRELES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 666d458 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Considerando que cumprido o acordo, registrem-se os valores quitados (Reclamante, honorários advocatícios, custas e INSS).

2. Expeça-se alvará para liberação do saldo da conta judicial de nº 0620.042.03086249-0 à Reclamada, observando os dados indicados no ID c4ebbc1.

3. Cumprido, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010564-81.2023.5.03.0112

AUTOR	EMERSON ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1617dc5 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

As partesopõem embargos de declaração em face da decisão de id. 62a37f2, pelas razões expostas nos id's bb29ea8 e e23bca2.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, eis que tempestivos.

2. Mérito

Embargos declaratórios opostos pelo Reclamante

Alega o Embargante que a sentença não se manifestou sobre o pedido de pagamento das horas extras além da 07h20min diários. Sem razão.

A sentença deferiu ao Embargante as horas extras além de 8ª hora diária ou 44ª semanal, não cumulativamente, por ser esta a sua jornada contratual, conforme cláusula VI do contrato de trabalho de id. ff933b0.

O Embargante também aduz que a sentença não apreciou seu pedido de pagamento, como hora extra, do labor prestado durante o tempo que deveria ser destinado ao intervalo intrajornada.

Mais uma vez sem razão, eis que a sentença reconheceu o gozo de apenas 15 minutos de intervalo intrajornada e deferiu ao Embargante, além do tempo suprimido do intervalo intrajornada acrescido do adicional legal (45 minutos), as horas extras prestadas além da 8ª hora diária ou 44ª semanal, ao fundamento de que *"o descumprimento do intervalo intrajornada mínimo de uma hora acarreta o elastecimento da jornada assinalada".*

O Embargante ainda afirma que a sentença não apreciou seu pedido de pagamento de bônus devolução no valor de R$300,00 a partir de fevereiro de 2023.

A sentença reconheceu o direito ao bônus de devolução no valor de R$300,00 a partir de abril de 2023, nos termos da defesa, não se vislumbrando qualquer omissão, mas apenas o inconformismo do Autor com os termos do *decisum*, cumprindo destacar que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que enfrente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Na realidade, o Embargante, inconformado, deseja ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com seu entendimento, questionando a valoração da prova por este Juízo, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide.

Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Em caso de inconformismo, deve a parte buscar a alteração do julgado na forma da legislação processual, porque o mérito da decisão não pode ser reformado na mesma instância (artigo 836 CLT).

Por fim, o Autor sustenta que a sentença não analisou o requerimento formulado em impugnação à defesa e aos documentos de declaração da confissão da 2ª Reclamada, pela não apresentação da defesa e do contrato de prestação de serviços entre as Rés.

Não se verificou omissão quanto à matéria, mas apenas erro material ao apreciar a revelia da Ambev, vício que passo a sanar nos seguintes termos, de forma que, **onde se lê:***"REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA"*, **leia-se:***"REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 2ª RECLAMADA".*

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos declaratórios, para sanar o erro material identificado, sem efeitos infringentes.

Embargos declaratórios opostos pela 1ª Reclamada

A Ré alegou que requereu expressamente a observância da desoneração da folha de pagamento, o que não teria sido apreciado pelo Juízo.

Assiste-lhe razão.

Passo a sanar a omissão, para incluir o seguinte tópico à fundamentação da sentença:

"DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Conforme entendimento do e. TRT da 3ª Região, as regras sobre a desoneração não são aplicáveis ao presente caso:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. RECOLHIMENTO DE INSS. As regras sobre a desoneração da folha de pagamento são aplicáveis apenas aos contratos em curso, sobre contribuições devidas mês a mês, no âmbito administrativo, já que o percentual incide sobre a receita bruta, não sendo esse o caso dos autos, que retrata o inadimplemento de obrigações decorrentes de condenação imposta em juízo, posteriormente objeto da decisão exequenda.TRT da 3.ª Região; PJe: 0010491-89.2018.5.03.0143 (AP); Disponibilização: 24/10/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeito o requerimento da reclamada."

Pelo exposto, julgo procedentes os embargos declaratórios opostos pela Embargante, sem efeitos infringentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas partes para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos opostos por **EMERSON ARAÚJO NOGUEIRA**e **DAR TOTAL PROVIMENTO**aos embargos opostos pela **EXPRESSO NEPOMUCENO S.A.**, para sanar o vício material e a omissão constatada, nos termos da fundamentação, que integra o presente *decisum* para todos os efeitos.

Mantidos os demais termos da decisão de id. 62a37f2.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010564-81.2023.5.03.0112

AUTOR	EMERSON ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON ARAUJO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1617dc5 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

As partesopõem embargos de declaração em face da decisão de id. 62a37f2, pelas razões expostas nos id's bb29ea8 e e23bca2.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, eis que tempestivos.

2. Mérito

Embargos declaratórios opostos pelo Reclamante

Alega o Embargante que a sentença não se manifestou sobre o pedido de pagamento das horas extras além da 07h20min diários. Sem razão.

A sentença deferiu ao Embargante as horas extras além de 8ª hora diária ou 44ª semanal, não cumulativamente, por ser esta a sua jornada contratual, conforme cláusula VI do contrato de trabalho de id. ff933b0.

O Embargante também aduz que a sentença não apreciou seu pedido de pagamento, como hora extra, do labor prestado durante o tempo que deveria ser destinado ao intervalo intrajornada.

Mais uma vez sem razão, eis que a sentença reconheceu o gozo de apenas 15 minutos de intervalo intrajornada e deferiu ao Embargante, além do tempo suprimido do intervalo intrajornada acrescido do adicional legal (45 minutos), as horas extras prestadas além da 8ª hora diária ou 44ª semanal, ao fundamento de que *"o descumprimento do intervalo intrajornada mínimo de uma hora acarreta o elastecimento da jornada assinalada".*

O Embargante ainda afirma que a sentença não apreciou seu pedido de pagamento de bônus devolução no valor de R$300,00 a partir de fevereiro de 2023.

A sentença reconheceu o direito ao bônus de devolução no valor de R$300,00 a partir de abril de 2023, nos termos da defesa, não se vislumbrando qualquer omissão, mas apenas o inconformismo do Autor com os termos do *decisum*, cumprindo destacar que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que enfrente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Na realidade, o Embargante, inconformado, deseja ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com seu entendimento, questionando a valoração da prova por este Juízo, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide.

Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Em caso de inconformismo, deve a parte buscar a alteração do julgado na forma da legislação processual, porque o mérito da decisão não pode ser reformado na mesma instância (artigo 836 CLT).

Por fim, o Autor sustenta que a sentença não analisou o requerimento formulado em impugnação à defesa e aos documentos de declaração da confissão da 2ª Reclamada, pela não apresentação da defesa e do contrato de prestação de serviços entre as Rés.

Não se verificou omissão quanto à matéria, mas apenas erro material ao apreciar a revelia da Ambev, vício que passo a sanar nos seguintes termos, de forma que, **onde se lê:***"REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA"*, **leia-se:***"REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 2ª RECLAMADA".*

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos declaratórios, para sanar o erro material identificado, sem efeitos infringentes.

Embargos declaratórios opostos pela 1ª Reclamada

A Ré alegou que requereu expressamente a observância da desoneração da folha de pagamento, o que não teria sido apreciado pelo Juízo.

Assiste-lhe razão.

Passo a sanar a omissão, para incluir o seguinte tópico à fundamentação da sentença:

"DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Conforme entendimento do e. TRT da 3ª Região, as regras sobre a desoneração não são aplicáveis ao presente caso:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. RECOLHIMENTO DE INSS. As regras sobre a desoneração da folha de pagamento são aplicáveis apenas aos contratos em curso, sobre contribuições devidas mês a mês, no âmbito administrativo, já que o percentual incide sobre a receita bruta, não sendo esse o caso dos autos, que retrata o inadimplemento de obrigações decorrentes de condenação imposta em juízo, posteriormente objeto da decisão exequenda.TRT da 3.ª Região; PJe: 0010491-89.2018.5.03.0143 (AP); Disponibilização: 24/10/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeito o requerimento da reclamada."

Pelo exposto, julgo procedentes os embargos declaratórios opostos pela Embargante, sem efeitos infringentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas partes para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos opostos por **EMERSON ARAÚJO NOGUEIRA**e **DAR TOTAL PROVIMENTO**aos embargos opostos pela **EXPRESSO NEPOMUCENO S.A.**, para sanar o vício material e a omissão constatada, nos termos da fundamentação, que integra o presente *decisum* para todos os efeitos.

Mantidos os demais termos da decisão de id. 62a37f2.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001293-68.2011.5.03.0112

AUTOR	HELOISA IBRAHIM DOCHE
ADVOGADO	MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO(OAB: 51598/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA IBRAHIM DOCHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f53adcc proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A ReclamanteHELOÍSA HIBRAHIM DOCHE opôs embargos de declaração (id. 397d9c3) em face da decisão de id. e5d8609, alegando que esta incorreu em erro.

Devidamente intimada, a União se manifestou no id. 6a897b5.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Por tempestivo, recebo o recurso.

A Embargante alega que a Secretaria de Cálculos Judiciais não adequou os cálculos, em descumprimento ao comando *exequendo* (id. 523c8da), sendo a decisão de id. e5d8609 omissa no tocante.

Examino.

Em síntese, a Embargante sustenta que a decisão que julgou os embargos à execução opostos pela União (id. e5d8609) não se manifestou sobre os termos de sua impugnação de id. c85811a.

Sem razão a embargante.

A decisão de id. e5d8609 apenas julgou os embargos à execução opostos pela União (id. 136b550), em consonância ao determinado no acórdão de id. c2157d3.

Ainda não foi determinada a retificação dos cálculos deferida na decisão de id. 523c8da, de modo que a insurgência da Reclamante (id. d85811a) se mostra prematura.

Veja-se que a Contadoria do Juízo, no id. 4ca16ad, apenas prestou esclarecimentos sobre a manifestação de id. ce940d4 da Reclamada, não tendo procedido à atualização da dívida ou retificação dos cálculos.

Após o trânsito em julgado da decisão de id. e5d8609, os cálculos serão remetidos à SECJ para retificação, a fim de que sejam observados os termos da decisão de id. 523c8da e de id e5d8609, mostrando-se desnecessária a manifestação, na sentença de id. e5d8609, sobre a impugnação de id. c85811a.

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos declaratórios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por HELOISA HIBRAHIM DOCHE, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010485-68.2024.5.03.0112

AUTOR	GABRIEL VIEIRA MIRANDA CAMARA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL VIEIRA MIRANDA CAMARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7779117 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. *Considerando os termos do EPAD 4513/2023*, **registro que a audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designada para o dia 11/06/2024 08:40 será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. **As reclamadas** deverão ser notificadas para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do

Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 33ª Vara do Trabalho (varabh33@trt3.jus.br).

3. **As testemunhas**, em número máximo de 02 (duas) para cada parte, comparecerão independentemente de intimação (arts. 852-C e 852-H, §2° da CLT), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, **sendo vedada a reunião entre elas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.**

Cabe à parte fornecer às testemunhas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

4. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

5. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via DJe, dando-lhe ciência, inclusive, de que poderá remeter a notificação expedida nos autos, bastando imprimi-la, confeccionar o AR e providenciar a postagem junto aos Correios, observando que tal procedimento deverá ser finalizado em tempo hábil para a entrega. Salienta-se, ainda, que a despesa decorrente de tal diligência ficará às suas expensas e sem direito à restituição. O AR deverá conter os dados completos do Reclamado (nome e endereço), além do número do processo e a indicação de que se trata de notificação de audiência.

6. **Notifique-se a 2ª Reclamada TELEFONICA BRASIL S.A.,** considerando o cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico, criando-se prazo para controle na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 114, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Notifique-se a 1ª Reclamada VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, via postal e conforme dados abaixo:

- contato@via.eng.br
- legalizacao@avcontabil.com.br

Deverá a Reclamada se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da opção pelo reclamante do “Juízo 100% Digital”, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010437-12.2024.5.03.0112

EMBARGANTE	CARLA MARIA MACHADO
ADVOGADO	ELIANA FABRICIA CARDOSO(OAB: 129815/MG)
EMBARGADO	ARISMAR PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MARIA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad33fce proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se no polo passivo da demanda os demais embargados, executados no feito principal:

- RF TELECOM LTDA - CNPJ: 07.032.724/0001-66
- WORK FORCE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 43.623.380/0001-23
- RUBENS BUENO DE OLIVEIRA - CNPJ: 031.383.506-31
- FABIO VICENTINO - CNPJ: 040.849.786-63
- CLAUDIA DE SOUZA VICENTINO - CNPJ: 046.786.226-59

Certifique-se nos autos principais de n.0010091-95.2023.5.03.0112 o ajuizamento dos presentes Embargos de Terceiros.

Registrem-se os procuradores dos embargados, conforme cadastrados na ação principal.

Intimem-se os embargados por seus procuradores e diretamente, via postal, para, no prazo de 10 dias, impugnarem os presentes Embargos de Terceiro, devendo, ainda, no mesmo prazo, especificar se têm provas a produzir e quais são estas provas, sob pena de preclusão.

Intime-se, ainda, a Embargante para, no prazo 5 dias, especificar se tem outras provas a produzir, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010484-83.2024.5.03.0112

AUTOR	PABLO HENRIQUE DE AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE DE AGUIAR OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 886b0eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. *Considerando os termos do EPAD 4513/2023*, **registro que a audiência Inicial por videoconferência designada para o dia 27/06/2024 08:40 será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 33ª Vara do Trabalho (varabh33@trt3.jus.br).

3. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

4. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via DJe, dando-lhe ciência, inclusive, de que poderá remeter a notificação expedida nos autos, bastando imprimi-la, confeccionar o AR e providenciar a postagem junto aos Correios, observando que tal procedimento deverá ser finalizado em tempo hábil para a entrega. Salienta-se, ainda, que a despesa decorrente de tal diligência ficará às suas expensas e sem direito à restituição. O AR deverá conter os dados completos do Reclamado (nome e endereço), além do número do processo e a indicação de que se trata de notificação de audiência.

5. **Notifique-se a reclamada**, considerando o cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico, criando-se prazo para controle na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 114, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Deverá a Reclamada se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da opção pelo reclamante do "Juízo 100% Digital", entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010430-20.2024.5.03.0112

AUTOR	CESAR AUGUSTO FELIX
ADVOGADO	GRAZIELE PIRAMO CARDOSO(OAB: 155918/MG)
ADVOGADO	IKARO KELLES AZEVEDO(OAB: 153436/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
RÉU	JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORLANDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1940558 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cancelada a audiência designada.

Intime-se o Excepto (Reclamante) para, no prazo de 5 dias, impugnar, se assim pretender, os termos da exceção ofertada, competindo-lhe informar, objetivamente, sob pena de confissão, os locais em que se verificaram os seguintes atos/fatos jurídicos: a)

local da proposta de emprego; b) local da formalização do contrato de emprego; c) local da prestação de serviços.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010430-20.2024.5.03.0112

AUTOR	CESAR AUGUSTO FELIX
ADVOGADO	GRAZIELE PIRAMO CARDOSO(OAB: 155918/MG)
ADVOGADO	IKARO KELLES AZEVEDO(OAB: 153436/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
RÉU	JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1940558 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cancelada a audiência designada.

Intime-se o Excepto (Reclamante) para, no prazo de 5 dias, impugnar, se assim pretender, os termos da exceção ofertada, competindo-lhe informar, objetivamente, sob pena de confissão, os locais em que se verificaram os seguintes atos/fatos jurídicos: a) local da proposta de emprego; b) local da formalização do contrato de emprego; c) local da prestação de serviços.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001652-47.2013.5.03.0112

AUTOR	ANNA CAROLINA BARROSO DIAS
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
RÉU	HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA
RÉU	ORB 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	ORLANDO BRICHESI
RÉU	FAWSIA ARANHA BORRALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CAROLINA BARROSO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2df4198 proferido nos autos.

Vistos.

1. Intimem-se as partes para ciência do teor da certidão de ID 430693d.

2. Intime-se a exequente para informar seus dados bancários em 5 dias.

3. Convolo em penhora o valor depositado à disposição do Juízo no Banco do Brasil, conta n. 1600107866634

4. Intimem-se as executadas para, no prazo de 5 dias, complementarem a garantia da execução, observando a planilha de cálculo de ID 6179c87, sob pena de liberação do valor em prol da execução e prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010863-29.2021.5.03.0112

AUTOR	SANDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA RODRIGUES(OAB: 205581/MG)
RÉU	VIACAO SERTANEJA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eadf003 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. **Homologo a atualização dos cálculos deID 6c23400**, apresentados pelo(a) SECJ.

2. Dê-se ciência às partes, por 24 horas. I.

3. Sem manifestação, expeça-se certidão de habilitação na recuperação judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010863-29.2021.5.03.0112

AUTOR	SANDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA RODRIGUES(OAB: 205581/MG)
RÉU	VIACAO SERTANEJA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SERTANEJA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eadf003 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. **Homologo a atualização dos cálculos deID 6c23400**, apresentados pelo(a) SECJ.

2. Dê-se ciência às partes, por 24 horas. I.

3. Sem manifestação, expeça-se certidão de habilitação na recuperação judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010863-29.2021.5.03.0112

AUTOR	SANDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA RODRIGUES(OAB: 205581/MG)
RÉU	VIACAO SERTANEJA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eadf003 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. **Homologo a atualização dos cálculos deID 6c23400**, apresentados pelo(a) SECJ.

2. Dê-se ciência às partes, por 24 horas. I.

3. Sem manifestação, expeça-se certidão de habilitação na recuperação judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010483-98.2024.5.03.0112

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b712aa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. *Considerando os termos do EPAD 4513/2023*, **inclua-se o feito em pauta para audiência Inicial por videoconferência para o dia 11/07/2024 as 08:50h, que será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 33ª Vara do Trabalho (varabh33@trt3.jus.br).

3. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

4. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via DJe, dando-lhe ciência, inclusive, de que poderá remeter a notificação expedida nos autos, bastando imprimi-la, confeccionar o AR e providenciar a postagem junto aos Correios, observando que tal procedimento deverá ser finalizado em tempo hábil para a entrega. Salienta-se, ainda, que a despesa decorrente de tal diligência ficará às suas expensas e sem direito à restituição. O AR deverá conter os dados completos do Reclamado (nome e endereço), além do número do processo e a indicação de que se trata de notificação de audiência.

5. **Notifiquem-se as Reclamadas**, sendo a 1a ré, via postal e conforme dados abaixo, e o 2o reclamado, via sistema:

- CRIARTSERVICOS@CRIART-CE.COM.BR
- (85) 3257-9676

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010208-23.2022.5.03.0112

AUTOR	KEILA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ca05e2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas dos cálculos retificados pela reclamante, em observância à promoção da SECJ, por 8 dias, nos termos do art. 879, parágrafo 2o da CLT. I.

Após, façam os autos conclusos para deliberações (homologação do cálculo; expedição de alvará referente à conta n. 0620.042.03071521-7 para recolhimento previdenciário, devolução de eventual remanescente em favor da 2a reclamada e prosseguimento da execução em face da 1a reclamada, com exclusão da 2a ré do polo passivo por quitação integral do acordo estabelecido com a reclamante).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010999-30.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a530ed proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Executada para, no prazo legal, apresentar resposta à impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo(a) Exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010831-53.2023.5.03.0112

AUTOR	GREGORY NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	ROMULO RODRIGUES BRAGA DE LIMA(OAB: 104123/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE ALVES SAMPAIO(OAB: 137540/MG)
RÉU	DAISE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISE ALVES DOS SANTOS
- SEMPRE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24b5e2d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. **Registrem-se** os pagamentos referentes ao acordo homologado (Reclamante e advogado).

2. **Intimem-se as Reclamadas** para, no prazo de 5 dias, comprovarem o recolhimento previdenciário por meio de guia própria (DARF).

3. Comprovado, conclusos para registro e extinção do feito por sentença (cumprimento acordo).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010831-53.2023.5.03.0112

AUTOR	GREGORY NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	ROMULO RODRIGUES BRAGA DE LIMA(OAB: 104123/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE ALVES SAMPAIO(OAB: 137540/MG)
RÉU	DAISE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREGORY NOGUEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24b5e2d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. **Registrem-se** os pagamentos referentes ao acordo homologado (Reclamante e advogado).

2. **Intimem-se as Reclamadas** para, no prazo de 5 dias, comprovarem o recolhimento previdenciário por meio de guia própria (DARF).

3. Comprovado, conclusos para registro e extinção do feito por sentença (cumprimento acordo).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010004-42.2023.5.03.0112

AUTOR	SUELY DAS GRACAS LIMA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
ADVOGADO	DANIEL MACHADO BORGES(OAB: 236004/SP)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY DAS GRACAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46fa3d0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre as alegações de ID a38bae6, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010708-65.2017.5.03.0112

AUTOR	MARINHO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884/MG)
RÉU	FLAVIO MILONE
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
RÉU	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
RÉU	RONALDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
RÉU	RCFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WILLIAM LOPES BASTOS(OAB: 137998/RJ)
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
RÉU	ARMANDO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
RÉU	CLAUDIO RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
TESTEMUNHA	ANTONIO FRANCISCO CORREIA NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINHO DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 278be8d proferido nos autos.

Vistos etc.

Antes de examinar o requerimento do exequente, considerando que houve expedição de certidão de habilitação na recuperação judicial, intimem-se o exequente, a 2a executada e o Administrador Judicial, Inova Administração Judicial (admjudrcfa@inova-aj.com.br), para informarem, no prazo de 5 dias, sobre o o andamento do processo de recuperação judicial, em especial se houve recebimento da quantia pelo Autor diante da habilitação realizada.

Após, façam os autos conclusos para deliberações e pronunciamento acerca dos pedidos do exequente de id 1595b9d.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010708-65.2017.5.03.0112

AUTOR	MARINHO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884/MG)
RÉU	FLAVIO MILONE
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
RÉU	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
RÉU	RONALDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
RÉU	RCFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WILLIAM LOPES BASTOS(OAB: 137998/RJ)
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
RÉU	ARMANDO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
RÉU	CLAUDIO RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
TESTEMUNHA	ANTONIO FRANCISCO CORREIA NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RCFA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 278be8d proferido nos autos.

Vistos etc.

Antes de examinar o requerimento do exequente, considerando que houve expedição de certidão de habilitação na recuperação judicial, intimem-se o exequente, a 2a executada e o Administrador Judicial, Inova Administração Judicial (admjudrcfa@inova-aj.com.br), para informarem, no prazo de 5 dias, sobre o o andamento do processo de recuperação judicial, em especial se houve recebimento da quantia pelo Autor diante da habilitação realizada.

Após, façam os autos conclusos para deliberações e pronunciamento acerca dos pedidos do exequente de id 1595b9d.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010177-32.2024.5.03.0112

AUTOR	MARIA JOSE DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
RÉU	DOMINGOS SAVIO GARIGLIO
ADVOGADO	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO(OAB: 94302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SAVIO GARIGLIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07cf248 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art.852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que o réu seja considerado parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão do reclamado no polo passivo da demanda.

A veracidade das alegações iniciais e a apuração de eventual responsabilidade do reclamado não constituem pressupostos processuais, eis que são matérias pertinentes ao mérito e oportunamente serão examinadas.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Quanto aos documentos apresentados, compete ao Juízo a livre apreciação dos elementos de prova (arts. 371 do CPC c/c 796 da CLT).

Rejeito a impugnação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Narra a reclamante que foi admitida pelo réu em 24/09/2019 para exercer a função de cuidadora de idoso, sem registro do contrato de trabalho na CTPS. Assevera que recebia salário de R$3.000,00 por mês. Informa último dia de labor em 21/09/2022. Pleiteia reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado, registro na sua CTPS e pagamento das verbas trabalhistas elencadas no rol da inicial.

Em defesa, o reclamado não nega a prestação de serviços pela reclamante, mas refuta a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Examino.

Para a caracterização do vínculo de emprego, impõe-se analisar os pressupostos fáticos da relação jurídica estabelecida entre as partes em cotejo com os requisitos do art. 1º da LC 105/2015, que considera empregado doméstico “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”.

O reclamado admite a existência da relação de trabalho, mas aduz que o liame jurídico que possuíam com a reclamante não era imbuído dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego. Ao apresentar tal argumento, o réu atraiu o ônus de comprová-lo, por se tratar de fato impeditivo do direito da reclamante ao reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Em depoimento, o reclamado confirmou que *“a mãe o depoente foi quem contratou a reclamante;* ***que o pagamento dos salários era feito pelo reclamado, que tinha conta conjunta com a mãe****; que residiam em apartamentos diferentes, no mesmo prédio;* ***que celebrou com a reclamante o contrato de trabalho de cuidadora de idoso para possibilitar à reclamante o acesso à vacina contra Covid 19****; que a reclamante não quis que assinasse o seu contrato de trabalho; que a Sra. Corinta ia sempre acompanhada a consultas médicas e outros locais; que às vezes o reclamado ou*

outra irmã acompanhava ou a cuidadora; que o reclamado, a sua irmã ou sua mãe repassavam informações relacionadas às receitas médicas à reclamante; ***que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h."*** *"* (grifei)

O depoimento da testemunha Eliane Aparecida Esteves Emiliano, pessoa que substituiu a reclamante no período de férias, também reforça a tese de vínculo de emprego: "*tirou as férias da reclamante, no início da pandemia; que foi indicada pela reclamante; que conversou com o reclamado para trabalhar; que cuidava da Sra. Corinta à noite; que quem fazia o pagamento era o reclamado; que o reclamado orientava quanto à medicação; que a dona Corinta era lúcida, mas quem ficava à frente era o reclamado; que a dona Corinta morava sozinha no apartamento e os filhos moravam no mesmo prédio*".

Os documentos denominados "Comprovante de TED" indicam pagamentos efetuados pelo reclamado em favor da reclamante (ID. e3de6b2).

A declaração escrita pelo réu confirma a existência do contrato de trabalho entre as partes (id c685153).

A prova oral e documental comprovam a existência do liame empregatício entre a reclamante e o reclamado, visto que a autora laborava diretamente em benefício do reclamado (pessoalidade), por mais de 2 dias na semana (continuidade), mediante contraprestação (onerosidade), sob controle, supervisão e orientação (subordinação).

Quanto ao início e término do contrato de trabalho, prevalece o período de 24/09/2019 a 21/09/2022 indicado na inicial, que não foi impugnado especificamente pelo réu. Também não houve contestação específica acerca da remuneração recebida, prevalecendo o valor de R$3.000,00 por mês.

Quanto à função exercida, tem-se que a autora era cuidadora de idoso (empregada doméstica).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 9º da CLT, reconheço a existência de vínculo empregatício da reclamante com o reclamado, nos termos da LC 150/2015, no período de 24/09/2019 a 21/09/2022, na função de cuidadora e remuneração mensal de R$3.000,00, da admissão até o término do contrato de trabalho.

Não havendo nos autos comprovantes de pagamento de todas as verbas trabalhistas do período contratual e das verbas rescisórias, condeno o reclamado, nos limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC), a cumprir as seguintes obrigações de fazer e a quitar à reclamante as seguintes parcelas:

a) anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante para constar como data de admissão em 24/09/2019, função de cuidadora, e data de saída em 30/10/2022, já considerando a projeção do aviso prévio de 39 dias (nos limites do pedido), na forma do art. 23, §§1º e 3º, da LC 150/2015 e OJ 82, da SDI-1, do Col. TST, com remuneração mensal de R$3.000,00, da admissão até o término do contrato de trabalho;

b) aviso prévio indenizado (39 dias);

c) 13º salário proporcional de 2022 (10/12);

d) 1/3 de férias dos períodos de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022;

e) férias proporcionais relativas ao período aquisitivo 2022/2023 (1/12), acrescidas de 1/3;

f) FGTS, de todo o período laboral, assegurada a integralidade na forma do art. 15 da Lei nº 8.036/90, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas, acrescido da indenização compensatória pela perda do emprego, nos termos do art. 22, da LC nº 150/2015, observada a OJ 42 da SDI1 do TST, a ser recolhido na conta vinculada da reclamante.

Considerando que as parcelas rescisórias não foram quitadas integralmente no prazo legal, conforme fundamentado, condeno os reclamados ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST.

Após do trânsito em julgado desta sentença, a reclamante deverá depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara e o reclamado será intimado para efetuar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada a R$1.000,00, vedadas quaisquer anotações que façam referência à presente decisão ou que identifiquem a Justiça do Trabalho.

No mesmo prazo, o reclamado deverá entregar à reclamante guias TRCT, chave de conectividade social e formulário eletrônico para recebimento do seguro-desemprego (CD/SD), sob pena de indenização substitutiva do benefício, caso a autora não o receba por culpa exclusiva do empregador.

Em caso de inércia da ré, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar a respectiva anotação na CTPS, na forma do art. 39, §2º, da CLT, sem prejuízo do pagamento da multa.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requereu a parte reclamante, nos termos da declaração de ID. 75ea174, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Desta forma, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno o reclamado ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada no importe de 10% sobre o valor da condenação.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a compensação/dedução de todas as parcelas pagas a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei 8.212/91, determino que os reclamados procedam ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, exceto: multa prevista no art. 477, da CLT, reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, FGTS e indenização compensatória prevista no art. 22, da LC nº 150/2015.

Compete aos reclamados, ainda, comprovarem os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pelos reclamados como também o montante correspondente à cota-parte da parte reclamante, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, pro rata die (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

Saliento que se aplicam ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **MARIA JOSE DE SOUSA BARBOSA** contra **DOMINGOS SAVIO GARIGLIO**, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, decido:

1. rejeitar as preliminares;

2. julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar o reclamado a cumprir as seguintes obrigações de fazer e a quitar à reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante para constar como data de admissão em 24/09/2019, função de cuidadora, e data de saída em 30/10/2022, já considerando a projeção do aviso prévio de 39 dias (nos limites do pedido), na forma do art. 23, §§1º e 3º, da LC 150/2015 e OJ 82, da SDI-1, do Col. TST, com remuneração mensal de R$3.000,00, da admissão até o término do contrato de trabalho;

b) aviso prévio indenizado (39 dias);

c) 13º salário proporcional de 2022 (10/12);

d) 1/3 de férias dos períodos de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022;

e) férias proporcionais relativas ao período aquisitivo 2022/2023 (1/12), acrescidas de 1/3;

f) FGTS, de todo o período laboral, assegurada a integralidade na forma do art. 15 da Lei nº 8.036/90, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas, acrescido da indenização compensatória pela perda do emprego, nos termos do art. 22, da LC nº 150/2015, observada a OJ 42 da SDI1 do TST, a ser recolhido na conta vinculada da reclamante.

g) multa do art. 477, §8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST.

Após do trânsito em julgado desta sentença, a reclamante deverá depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara e o reclamado será intimado para efetuar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada a R$1.000,00, vedadas quaisquer anotações que façam referência à presente decisão ou que identifiquem a Justiça do Trabalho.

No mesmo prazo, o reclamado deverá entregar à reclamante guias TRCT, chave de conectividade social e formulário eletrônico para recebimento do seguro-desemprego (CD/SD), sob pena de indenização substitutiva do benefício, caso a autora não o receba por culpa exclusiva do empregador.

Em caso de inércia da ré, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar a respectiva anotação na CTPS, na forma do art. 39, §2º, da CLT, sem prejuízo do pagamento da multa.

Liquidação por cálculos.

Autorizo a dedução de eventuais valores já quitados pelos reclamados a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$560,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$ 28.000,00, pelo reclamado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010177-32.2024.5.03.0112

AUTOR	MARIA JOSE DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
RÉU	DOMINGOS SAVIO GARIGLIO
ADVOGADO	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO(OAB: 94302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE SOUSA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07cf248 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art.852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que o réu seja considerado parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão do reclamado no polo passivo da demanda.

A veracidade das alegações iniciais e a apuração de eventual responsabilidade do reclamado não constituem pressupostos processuais, eis que são matérias pertinentes ao mérito e oportunamente serão examinadas.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Quanto aos documentos apresentados, compete ao Juízo a livre apreciação dos elementos de prova (arts. 371 do CPC c/c 796 da CLT).

Rejeito a impugnação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Narra a reclamante que foi admitida pelo réu em 24/09/2019 para exercer a função de cuidadora de idoso, sem registro do contrato de trabalho na CTPS. Assevera que recebia salário de R$3.000,00 por mês. Informa último dia de labor em 21/09/2022. Pleiteia reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado, registro na sua CTPS e pagamento das verbas trabalhistas elencadas no rol da inicial.

Em defesa, o reclamado não nega a prestação de serviços pela reclamante, mas refuta a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Examino.

Para a caracterização do vínculo de emprego, impõe-se analisar os pressupostos fáticos da relação jurídica estabelecida entre as partes em cotejo com os requisitos do art. 1º da LC 105/2015, que considera empregado doméstico “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”.

O reclamado admite a existência da relação de trabalho, mas aduz que o liame jurídico que possuíam com a reclamante não era imbuído dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego. Ao apresentar tal argumento, o réu atraiu o ônus de comprová-lo, por se tratar de fato impeditivo do direito da reclamante ao reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Em depoimento, o reclamado confirmou que *“a mãe o depoente foi quem contratou a reclamante;* ***que o pagamento dos salários era feito pelo reclamado, que tinha conta conjunta com a mãe****; que residiam em apartamentos diferentes, no mesmo prédio;* ***que celebrou com a reclamante o contrato de trabalho de cuidadora de idoso para possibilitar à reclamante o acesso à vacina contra Covid 19****; que a reclamante não quis que assinasse o seu contrato de trabalho; que a Sra. Corinta ia sempre acompanhada a consultas médicas e outros locais; que às vezes o reclamado ou outra irmã acompanhava ou a cuidadora; que o reclamado, a sua irmã ou sua mãe repassavam informações relacionadas às receitas médicas à reclamante;* ***que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h."*** *”* (grifei)

O depoimento da testemunha Eliane Aparecida Esteves Emiliano, pessoa que substituiu a reclamante no período de férias, também reforça a tese de vínculo de emprego: “*tirou as férias da reclamante,*

no início da pandemia; que foi indicada pela reclamante; que conversou com o reclamado para trabalhar; que cuidava da Sra. Corinta à noite; que quem fazia o pagamento era o reclamado; que o reclamado orientava quanto à medicação; que a dona Corinta era lúcida, mas quem ficava à frente era o reclamado; que a dona Corinta morava sozinha no apartamento e os filhos moravam no mesmo prédio".

Os documentos denominados "Comprovante de TED" indicam pagamentos efetuados pelo reclamado em favor da reclamante (ID. e3de6b2).

A declaração escrita pelo réu confirma a existência do contrato de trabalho entre as partes (id c685153).

A prova oral e documental comprovam a existência do liame empregatício entre a reclamante e o reclamado, visto que a autora laborava diretamente em benefício do reclamado (pessoalidade), por mais de 2 dias na semana (continuidade), mediante contraprestação (onerosidade), sob controle, supervisão e orientação (subordinação).

Quanto ao início e término do contrato de trabalho, prevalece o período de 24/09/2019 a 21/09/2022 indicado na inicial, que não foi impugnado especificamente pelo réu. Também não houve contestação específica acerca da remuneração recebida, prevalecendo o valor de R$3.000,00 por mês.

Quanto à função exercida, tem-se que a autora era cuidadora de idoso (empregada doméstica).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 9º da CLT, reconheço a existência de vínculo empregatício da reclamante com o reclamado, nos termos da LC 150/2015, no período de 24/09/2019 a 21/09/2022, na função de cuidadora e remuneração mensal de R$3.000,00, da admissão até o término do contrato de trabalho.

Não havendo nos autos comprovantes de pagamento de todas as verbas trabalhistas do período contratual e das verbas rescisórias, condeno o reclamado, nos limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC), a cumprir as seguintes obrigações de fazer e a quitar à reclamante as seguintes parcelas:

a) anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante para constar como data de admissão em 24/09/2019, função de cuidadora, e data de saída em 30/10/2022, já considerando a projeção do aviso prévio de 39 dias (nos limites do pedido), na forma do art. 23, §§1º e 3º, da LC 150/2015 e OJ 82, da SDI-1, do Col. TST, com remuneração mensal de R$3.000,00, da admissão até o término do contrato de trabalho;

b) aviso prévio indenizado (39 dias);

c) 13º salário proporcional de 2022 (10/12);

d) 1/3 de férias dos períodos de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022;

e) férias proporcionais relativas ao período aquisitivo 2022/2023 (1/12), acrescidas de 1/3;

f) FGTS, de todo o período laboral, assegurada a integralidade na forma do art. 15 da Lei nº 8.036/90, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas, acrescido da indenização compensatória pela perda do emprego, nos termos do art. 22, da LC nº 150/2015, observada a OJ 42 da SDI1 do TST, a ser recolhido na conta vinculada da reclamante.

Considerando que as parcelas rescisórias não foram quitadas integralmente no prazo legal, conforme fundamentado, condeno os reclamados ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST.

Após do trânsito em julgado desta sentença, a reclamante deverá depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara e o reclamado será intimado para efetuar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada a R$1.000,00, vedadas quaisquer anotações que façam referência à presente decisão ou que identifiquem a Justiça do Trabalho.

No mesmo prazo, o reclamado deverá entregar à reclamante guias TRCT, chave de conectividade social e formulário eletrônico para recebimento do seguro-desemprego (CD/SD), sob pena de indenização substitutiva do benefício, caso a autora não o receba por culpa exclusiva do empregador.

Em caso de inércia da ré, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar a respectiva anotação na CTPS, na forma do art. 39, §2º, da CLT, sem prejuízo do pagamento da multa.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requereu a parte reclamante, nos termos da declaração de ID. 75ea174, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Desta forma, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno o reclamado ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada no importe de 10% sobre o valor da condenação.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a compensação/dedução de todas as parcelas pagas a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei 8.212/91, determino que os reclamados procedam ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal

e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, exceto: multa prevista no art. 477, da CLT, reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, FGTS e indenização compensatória prevista no art. 22, da LC nº 150/2015.

Compete aos reclamados, ainda, comprovarem os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pelos reclamados como também o montante correspondente à cota-parte da parte reclamante, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, pro rata die (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

Saliento que se aplicam ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **MARIA JOSE DE SOUSA BARBOSA** contra **DOMINGOS SAVIO GARIGLIO**, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, decido:

1. rejeitar as preliminares;

2. julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar o reclamado a cumprir as seguintes obrigações de fazer e a quitar à reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante para constar como data de admissão em 24/09/2019, função de cuidadora, e data de saída em 30/10/2022, já considerando a projeção do aviso prévio de 39 dias (nos limites do pedido), na forma do art. 23, §§1º e 3º, da LC 150/2015 e OJ 82, da SDI-1, do Col. TST, com remuneração mensal de R$3.000,00, da admissão até o término do contrato de trabalho;

b) aviso prévio indenizado (39 dias);

c) 13º salário proporcional de 2022 (10/12);

d) 1/3 de férias dos períodos de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022;

e) férias proporcionais relativas ao período aquisitivo 2022/2023 (1/12), acrescidas de 1/3;

f) FGTS, de todo o período laboral, assegurada a integralidade na forma do art. 15 da Lei nº 8.036/90, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas, acrescido da indenização compensatória pela perda do emprego, nos termos do art. 22, da LC nº 150/2015, observada a OJ 42 da SDI1 do TST, a ser recolhido na conta vinculada da reclamante.

g) multa do art. 477, §8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST.

Após do trânsito em julgado desta sentença, a reclamante deverá depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara e o reclamado será intimado para efetuar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada a R$1.000,00, vedadas quaisquer anotações que façam referência à presente decisão ou que identifiquem a Justiça do Trabalho.

No mesmo prazo, o reclamado deverá entregar à reclamante guias TRCT, chave de conectividade social e formulário eletrônico para recebimento do seguro-desemprego (CD/SD), sob pena de indenização substitutiva do benefício, caso a autora não o receba por culpa exclusiva do empregador.

Em caso de inércia da ré, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar a respectiva anotação na CTPS, na forma do art. 39, §2º, da CLT, sem prejuízo do pagamento da multa.

Liquidação por cálculos.

Autorizo a dedução de eventuais valores já quitados pelos reclamados a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$560,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$ 28.000,00, pelo reclamado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010079-78.2023.5.03.0113

AUTOR	PEDRO PAULO RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	RF TELECOM LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	WORK FORCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO RODRIGUES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15618e4 proferida nos autos.

I-RELATÓRIO

A parte reclamada, HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (3ª RECLAMADA), através da petição de Id 51b086d, interpôs embargos de declaração, alegando obscuridade em dois pontos da sentença, localizada no Id bea7282. O primeiro, a respeito da necessidade de limitação dos valores, baseado no art. 840, § 1º da CLT, que dita que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor. Depois, em relação ao mérito, aponta três questões que, alegadamente, foram obscuras na sentença: da inexistência de responsabilidade subsidiária, da ausência de prova da prestação de serviços e da violação ao art. 818 da CLT C/C 373, I do CPC.

A parte reclamante, PAULO RODRIGUES SOUSA, também interpôs embargos de declaração, sob a petição de Id 22c9dfa, alegando omissão por parte da sentença em dois pontos. O primeiro em relação ao pedido de majoração da base de cálculo das horas extras quitadas durante a contratualidade face ao deferimento do adicional de periculosidade. E o segundo ponto foi a omissão quanto ao pedido de invalidade/nulidade do sistema de prorrogação e compensação de horas efetuado pelas reclamadas tendo em vista a apuração do labor em condições insalubres.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

MÉRITO

Inicialmente, esclareço, que os embargantes não apontaram nenhum dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC que autorize, em tese, a integração da decisão por meio de declaração deste Juízo. O que demonstram, na realidade, é seu inconformismo com o que restou decidido.

A sentença foi expressa em apreciar todos os pedidos e requerimentos formulados pelas partes. Para ser mais precisa aponto que a questão acerca da obscuridade apontada pela reclamada está disposta nos tópicos **"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO"** e **"DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS".**

Os pontos alegados pela parte reclamante podem ser observados ao longo da sentença, mais específico no tópico **"HORAS EXTRAS SOBREJORNADA – INTERVALO INTERJORNADA –REPOUSOS E FERIADOS EM DOBRO",** onde o juízo aborda a Súmula 264, do TST. O que se há é uma discordância da parte com argumentação do juízo.

Ressalta-se, por oportuno, que o princípio da motivação das decisões judiciais não obriga ao Magistrado rebater ou concordar especificamente com as teses expostas pelas partes, refutando ou reforçando os argumentos por elas apresentados, mas apenas a fundamentar a decisão (CF/88, art 93, IX), ainda que se utilize de apenas um fundamento jurídico, o que foi rigorosamente observado neste caso.

Destarte, é de se registrar que a estreita via dos embargos de declaração não se presta à reapreciação de provas ou à reforma do julgado, devendo a parte, com tal finalidade, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância ad quem.

Portanto, nada a prover.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO

BRASIL LTDA (3ª RECLAMADA) e PAULO RODRIGUES SOUSA, julgando-os IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010079-78.2023.5.03.0113

AUTOR	PEDRO PAULO RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	RF TELECOM LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	WORK FORCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
- RF TELECOM LTDA
- WORK FORCE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15618e4 proferida nos autos.

I-RELATÓRIO

A parte reclamada, HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (3ª RECLAMADA), através da petição de Id 51b086d, interpôs embargos de declaração, alegando obscuridade em dois pontos da sentença, localizada no Id bea7282. O primeiro, a respeito da necessidade de limitação dos valores, baseado no art. 840, § 1º da CLT, que dita que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor. Depois, em relação ao mérito, aponta três questões que, alegadamente, foram obscuras na sentença: da inexistência de responsabilidade subsidiária, da ausência de prova da prestação de serviços e da violação ao art. 818 da CLT C/C 373, I do CPC.

A parte reclamante, PAULO RODRIGUES SOUSA, também interpôs embargos de declaração, sob a petição de Id 22c9dfa, alegando omissão por parte da sentença em dois pontos. O primeiro em relação ao pedido de majoração da base de cálculo das horas extras quitadas durante a contratualidade face ao deferimento do adicional de periculosidade. E o segundo ponto foi a omissão quanto ao pedido de invalidade/nulidade do sistema de prorrogação e compensação de horas efetuado pelas reclamadas tendo em vista a apuração do labor em condições insalubres.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

MÉRITO

Inicialmente, esclareço, que os embargantes não apontaram nenhum dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC que autorize, em tese, a integração da decisão por meio de declaração deste Juízo. O que demonstram, na realidade, é seu inconformismo com o que restou decidido.

A sentença foi expressa em apreciar todos os pedidos e requerimentos formulados pelas partes. Para ser mais precisa aponto que a questão acerca da obscuridade apontada pela reclamada está disposta nos tópicos **"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO"** e **"DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS".**

Os pontos alegados pela parte reclamante podem ser observados ao longo da sentença, mais específico no tópico **"HORAS EXTRAS SOBREJORNADA – INTERVALO INTERJORNADA –REPOUSOS E FERIADOS EM DOBRO",** onde o juízo aborda a Súmula 264, do TST. O que se há é uma discordância da parte com argumentação do juízo.

Ressalta-se, por oportuno, que o princípio da motivação das decisões judiciais não obriga ao Magistrado rebater ou concordar especificamente com as teses expostas pelas partes, refutando ou reforçando os argumentos por elas apresentados, mas apenas a fundamentar a decisão (CF/88, art 93, IX), ainda que se utilize de apenas um fundamento jurídico, o que foi rigorosamente observado neste caso.

Destarte, é de se registrar que a estreita via dos embargos de declaração não se presta à reapreciação de provas ou à reforma do julgado, devendo a parte, com tal finalidade, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância ad quem.

Portanto, nada a prover.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (3ª RECLAMADA) e PAULO RODRIGUES SOUSA, julgando-os IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000043-26.2013.5.03.0113

AUTOR	LEANDRO NOGUEIRA BALDASSI
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RÉU	MAMBO DRINKERIA LTDA - ME
RÉU	BRUNA CHAGAS MIRANDA
RÉU	ALBICAR AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RÉU	SOUZA MIRANDA ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
RÉU	BAR IMPERIAL LTDA - ME
RÉU	WILLIAN REGINALDO GONCALVES - ME
RÉU	FABRICA BAR E EVENTOS LTDA - ME
RÉU	LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA
RÉU	NUDIA FRANCOISE SOUSA PETITJEAN FUSCO DE SOUZA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO NOGUEIRA BALDASSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94250a8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante da exceção de pré-executividade, ID 4e4247a e anexos, por 5 dias, conforme decisão ID 3817c32.

Cite-se a empresa FABRICA BAR E EVENTOS LTDA - ME da decisão ID 127ab12, por 15 dias, para manifestação e requerer o que entender de direito;

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010737-05.2023.5.03.0113

AUTOR	ROBERTA CAROLINA MAXIMA DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO MENEZES(OAB: 176445/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	MARLON BRUNO SARY ELDIN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA CAROLINA MAXIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO, THAIS DE CASTRO MENEZES

Advogado do RÉU: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010737-05.2023.5.03.0113

AUTOR	ROBERTA CAROLINA MAXIMA DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO MENEZES(OAB: 176445/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	MARLON BRUNO SARY ELDIN

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO, THAIS DE CASTRO MENEZES

Advogado do RÉU: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010953-97.2022.5.03.0113

AUTOR	JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA CALDEIRA(OAB: 204869/MG)
RÉU	JOSE BRAZ DOS REIS
RÉU	JOSE BRAZ DOS REIS
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: PRISCILA DA SILVA CALDEIRA

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) da manifestação ID b5c60d4, da parte reclamada, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010953-63.2023.5.03.0113

AUTOR	ALEXANDRO NASCIMENTO FREIRE
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO NASCIMENTO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA, MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

Advogado do RÉU: ESTELA DE FARIA SILVA

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) dos Esclarecimentos ao Laudo Pericial, ID 4fdc7cb, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010953-63.2023.5.03.0113

AUTOR	ALEXANDRO NASCIMENTO FREIRE
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA, MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

Advogado do RÉU: ESTELA DE FARIA SILVA

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) dos Esclarecimentos ao Laudo Pericial, ID 4fdc7cb, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010109-16.2023.5.03.0113

AUTOR	WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA RIBEIRO FERNANDINO DE ANDRADE(OAB: 161366/MG)
ADVOGADO	ILDEU PAIM SEABRA(OAB: 28904/MG)
RÉU	GILSON FABIO DE CARVALHO - CPF 520.323.886-34 - ME
ADVOGADO	MARCOS SOUZA DA SILVA(OAB: 168384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3844b3 proferida nos autos.

Vistos etc.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção do feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

Tendo transitado em julgado, determino à Secretaria da Vara:

1 - o registro dos pagamentos;

2 - o arquivamento do feito, expedindo-se a certidão, na forma de costume.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010109-16.2023.5.03.0113

AUTOR	WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA RIBEIRO FERNANDINO DE ANDRADE(OAB: 161366/MG)
ADVOGADO	ILDEU PAIM SEABRA(OAB: 28904/MG)
RÉU	GILSON FABIO DE CARVALHO - CPF 520.323.886-34 - ME
ADVOGADO	MARCOS SOUZA DA SILVA(OAB: 168384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON FABIO DE CARVALHO - CPF 520.323.886-34 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3844b3 proferida nos autos.

Vistos etc.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção do feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

Tendo transitado em julgado, determino à Secretaria da Vara:

1 - o registro dos pagamentos;

2 - o arquivamento do feito, expedindo-se a certidão, na forma de costume.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000641-77.2013.5.03.0113

AUTOR	PABLO ERIC DE BRITO FREITAS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO ERIC DE BRITO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29e018f proferido nos autos.

Vistos etc.

Frustrada a tentativa conciliatória perante o CEJUSC de 2º Grau (COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA) - Ata de ID 0347540, reabro o prazo preclusivo de 8 dias, para vista às partes do cálculo apresentado pelo perito de ID ebb5321, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000641-77.2013.5.03.0113

AUTOR	PABLO ERIC DE BRITO FREITAS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29e018f proferido nos autos.

Vistos etc.

Frustrada a tentativa conciliatória perante o CEJUSC de 2º Grau (COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA) - Ata de ID 0347540, reabro o prazo preclusivo de 8 dias, para vista às partes do cálculo apresentado pelo perito de ID ebb5321, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010068-49.2023.5.03.0113

AUTOR	MAICON EVERSON DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	ATUAL TELEMARKETING LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
RÉU	WALQUIRES THOMAZ DA SILVA CPF:005.141.316-75
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON EVERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc1a762 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado ocorrido em 20/05/2024 e o início da fase de liquidação da sentença.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, depositar sua CTPS na sede da 1ª reclamada para anotações.

Após a entrega do documento supra, deverá a 1ª reclamada proceder às devidas anotações, conforme Sentença de ID f4bd55a, restituindo o documento ao titular, mediante recibo nos autos, bem como providenciar a liberação à parte autora do FGTS + 40%, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução, do seguro-desemprego, desde que o trabalhador faça jus a essa benesse, e entregar o PPP à parte autora, no prazo de 5 dias. Não há depósito recursal nos autos.

2ª Reclamada condenada subsidiariamente.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010068-49.2023.5.03.0113

AUTOR	MAICON EVERSON DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)

RÉU	ATUAL TELEMARKETING LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
RÉU	WALQUIRES THOMAZ DA SILVA CPF:005.141.316-75
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATUAL TELEMARKETING LTDA - ME
- WALQUIRES THOMAZ DA SILVA CPF:005.141.316-75

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc1a762 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado ocorrido em 20/05/2024 e o início da fase de liquidação da sentença.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, depositar sua CTPS na sede da 1ª reclamada para anotações.

Após a entrega do documento supra, deverá a 1ª reclamada proceder às devidas anotações, conforme Sentença de ID f4bd55a, restituindo o documento ao titular, mediante recibo nos autos, bem como providenciar a liberação à parte autora do FGTS + 40%, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução, do seguro-desemprego, desde que o trabalhador faça jus a essa benesse, e entregar o PPP à parte autora, no prazo de 5 dias. Não há depósito recursal nos autos.

2ª Reclamada condenada subsidiariamente.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010688-66.2020.5.03.0113

AUTOR	RENATA DE MELLO LYRIO
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01169ac proferido nos autos.

Vistos etc.

Nos termos do art. 764 da CLT, os dissídios individuais e coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à possibilidade de conciliação.

Em vista disso e considerando a proximidade dos cálculos apresentados, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem seu interesse na celebração de acordo.

No prazo concedido, as partes poderão apresentar petição conjunta,

com os termos da avença.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para designação de perícia contábil, a cargo da parte ré.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010688-66.2020.5.03.0113

AUTOR	RENATA DE MELLO LYRIO
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DE MELLO LYRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01169ac proferido nos autos.

Vistos etc.

Nos termos do art. 764 da CLT, os dissídios individuais e coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à possibilidade de conciliação.

Em vista disso e considerando a proximidade dos cálculos apresentados, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem seu interesse na celebração de acordo.

No prazo concedido, as partes poderão apresentar petição conjunta, com os termos da avença.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para designação de perícia contábil, a cargo da parte ré.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010861-61.2018.5.03.0113

AUTOR	SAULO LUIZ AZEVEDO
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	WASHINGTON A C DE SOUZA
RÉU	WASHINGTON AUGUSTO CAMPOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO LUIZ AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be03e2c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao gerente da CEF, AG 0620, que transfira ao reclamado **o valor existente na conta** nº 0620.042.02950234-5, conforme dados bancários: Titular: WASHINGTON AUGUSTO CAMPOS DE SOUZA, CPF: 435.301.416-15, Banco Bradesco, Ag 0264, Conta 000000001541960.

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Efetivada a movimentação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010303-50.2022.5.03.0113

AUTOR	SILVANO JOSE MENDES
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
TESTEMUNHA	GUILHERME BRAGA LINHARES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6c41c7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência. Intimem-se, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011071-39.2023.5.03.0113

AUTOR	RAFAELA DE SA LEOPOLDINO
ADVOGADO	NATALIA INGRID DOS SANTOS DUTRA(OAB: 220772/MG)
RÉU	RG ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA DE SA LEOPOLDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0172bf proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, dizer se o acordo foi integralmente cumprido, valendo seu silêncio como anuência. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção do feito. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010303-50.2022.5.03.0113

AUTOR	SILVANO JOSE MENDES
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
TESTEMUNHA	GUILHERME BRAGA LINHARES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO JOSE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6c41c7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência. Intimem-se, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010150-17.2022.5.03.0113

AUTOR	TARCIO SANTIAGO CHAMON
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCIO SANTIAGO CHAMON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2c9237 proferido nos autos.

Vistos etc.

Oficie-se novamente o BANCO DO BRASIL para que comprove, no prazo de 5 dias, a realização das transferências bancárias determinadas no despacho de ID 75130c2, **datado de 01/02/2024.**

Trata-se de 3ª intimação enviada à instituição bancária.

Confiro força de ofício a este despacho.

Deverá a Secretaria encaminhar este despacho e o despacho de ID 75130c2, por e-mail, ao BANCO DO BRASIL.

Aguardem as partes os respectivos comprovantes de pagamento/recolhimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010150-17.2022.5.03.0113

AUTOR	TARCIO SANTIAGO CHAMON
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2c9237 proferido nos autos.

Vistos etc.

Oficie-se novamente o BANCO DO BRASIL para que comprove, no prazo de 5 dias, a realização das transferências bancárias determinadas no despacho de ID 75130c2, **datado de 01/02/2024.**

Trata-se de 3ª intimação enviada à instituição bancária.

Confiro força de ofício a este despacho.

Deverá a Secretaria encaminhar este despacho e o despacho de ID 75130c2, por e-mail, ao BANCO DO BRASIL.

Aguardem as partes os respectivos comprovantes de pagamento/recolhimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010673-63.2021.5.03.0113

EXEQUENTE	MARCOS VINICIOS SEVERINO BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINS LEITE(OAB: 139940/MG)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b19e4c5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Arbitro os honorários periciais contábeis em **R$1.250,00,** a serem suportados pela reclamada. Intime-se o perito, para ciência.

Converto em penhora o valor bloqueado através do sistema Sisbajud, ID f1b2e1b.

Dê-se vista à executada para ciência de que decorrido o prazo de 05 dias referido valor será liberado para pagamento do débito.

Intime-se.

No mesmo prazo, intime-se a parte reclamante para apresentar dados bancários.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010024-64.2022.5.03.0113

AUTOR	RAYANE FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	THAIS RAQUEL SILVA DE ALVARENGA BIRRO(OAB: 113264/MG)
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59f3aa8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a 5ª reclamada TELEFONICA BRASIL S.A.não apontou bens da devedora principal, livres e desembaraçados, suficientes para satisfação do débito, e, não havendo bens passíveis de penhora ou meios de solver a dívida, volta-se a execução contra a devedora subsidiária, nos termos do art. 779-I/CPC.

Diante disso, deverá a 5ª reclamada proceder ao pagamento do débito, no importe de R$8.904,25, no prazo de 48 horas, sob pena de execução e de inclusão no BNDT.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010673-63.2021.5.03.0113

EXEQUENTE	MARCOS VINICIOS SEVERINO BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINS LEITE(OAB: 139940/MG)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIOS SEVERINO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b19e4c5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Arbitro os honorários periciais contábeis em **R$1.250,00,** a serem suportados pela reclamada. Intime-se o perito, para ciência.

Converto em penhora o valor bloqueado através do sistema Sisbajud, ID f1b2e1b.

Dê-se vista à executada para ciência de que decorrido o prazo de 05 dias referido valor será liberado para pagamento do débito.

Intime-se.

No mesmo prazo, intime-se a parte reclamante para apresentar dados bancários.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011091-30.2023.5.03.0113

AUTOR	ANA CLARA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 527e02a proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à 1ª Reclamada da manifestação da Reclamante de ID a494f30, intimando-a para que, no prazo de 48 horas, comprove o cumprimento das obrigações de fazer, sob pena de indenização pecuniária pelo valor equivalente, caso a reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva do réu, conforme Ata de ID 55ee7fc.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010700-46.2021.5.03.0113

AUTOR	KATIA DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA DE LIMA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5270a4b proferido nos autos.

Vistos etc.

Garantido integralmente o Juízo, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Observem as partes que a matéria poderá versar única e exclusivamente sobre a dedução/adequação/atualização dos cálculos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010191-28.2015.5.03.0113

AUTOR	VALDEZ CAMARGOS
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
RÉU	AMAZONAS VEICULOS EIRELI - ME
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS VEICULOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23b62ca proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao gerente da CEF, AG 0620, que transfira ao reclamado **os valores existentes nas contas** nº 0620.042.02583609-5, 0620.042.02936587-9, 0620.042.02936626-3 e 0620.042.02936628-0, conforme dados bancários: Titular: AMAZONAS VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ: 08.209.732/0001-06, Banco Santander (033), Ag 2082, Conta 000130023447.

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Efetivadas as movimentações, autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010191-28.2015.5.03.0113

AUTOR	VALDEZ CAMARGOS
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
RÉU	AMAZONAS VEICULOS EIRELI - ME
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEZ CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23b62ca proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao gerente da CEF, AG 0620, que transfira ao reclamado **os valores existentes nas contas** nº 0620.042.02583609-5, 0620.042.02936587-9, 0620.042.02936626-3 e 0620.042.02936628-0, conforme dados bancários: Titular: AMAZONAS VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ: 08.209.732/0001-06, Banco Santander (033), Ag 2082, Conta 000130023447.

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Efetivadas as movimentações, autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0129300-27.2001.5.03.0113

AUTOR	EDVANIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
RÉU	PNEUS QUALITY LTDA
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
RÉU	GILMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
RÉU	ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 75266/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SILVANA FERREIRA DE ANDRADE E SOUZA

ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SHIRLEY FERREIRA DE ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS
- GILMAR RODRIGUES DE SOUZA
- PNEUS QUALITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb1c166 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes reclamada para pagar/comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos da ata ID 19f8142, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010587-87.2024.5.03.0113

CONSIGNANTE	COMERCIAL CONSTRUR LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO SILVA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL CONSTRUR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41db110 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro que a audiência (Consignação em Pagamento) designada para o **dia 03/07/2024 09:40,** será realizada na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL.**

Deverá(ão) o(s) reclamado(s) apresentar defesa(s) diretamente no PJE, até o horário marcado para a audiência, sob pena de julgamento à revelia.

As partes ficam cientes de que a audiência será realizada e instruída de forma telepresencial, devendo os ilustres patronos informarem às partes e também às testemunhas que o acesso se dará através do link e dados abaixo, através de smartphone ou computador,com câmera.

Somente será suspensa a sessão por ausência de testemunha caso a parte interessada comprove que ela foi prévia e devidamente intimada. Somente será aceita prova em que se evidencie, de forma inequívoca, que a testemunha tomou ciência da data, horário, e link de acesso, para acessar o ambiente virtual da audiência.

Para participar da audiência, os advogados e as partes deverão acessar a **PLATAFORMA ZOOM**, por meio do seguinte LINK :

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87395603087?pwd=aGU4S25hOFdPekNrZUxvV2wwQ1Aydz09

ou **APLICATIVO ZOOM**, informando os seguintes dados:

número da reunião: 873 9560 3087

senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Maiores informações podem ser extraídas no seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Recomenda-se, por fim, que os(as) procuradores(as) das partes entrem em contato previamente, umas com as outras, para tentativa de prévia de conciliação, a fim de agilizar a audiência - sendo que eventual acordo poderá ser também apresentado por petição, caso em que, estando em condições de homologação, o processo será retirado de pauta, e cancelada a respectiva audiência.

Intimem-se o(a) reclamante e seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as chaves de acesso.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010588-72.2024.5.03.0113

AUTOR	CASSIA JULIANE RIBEIRO DE ALMEIDA FRANCA
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA(OAB: 230481/MG)
ADVOGADO	THIAGO GUEDES CORREA(OAB: 213421/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA JULIANE RIBEIRO DE ALMEIDA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5bb607 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro que a audiência (RITO SUMARÍSSIMO) designada para o **dia 03/07/2024 09:20,** será realizada na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL.**

Deverá(ão) o(s) reclamado(s) apresentar defesa(s) diretamente no PJE, até o horário marcado para a audiência, sob pena de julgamento à revelia.

As partes ficam cientes de que a audiência será realizada e instruída de forma telepresencial, devendo os ilustres patronos informarem às partes e também às testemunhas que o acesso se dará através do link e dados abaixo, através de smartphone ou computador,com câmera.

Somente será suspensa a sessão por ausência de testemunha caso a parte interessada comprove que ela foi prévia e devidamente intimada. Somente será aceita prova em que se evidencie, de forma inequívoca, que a testemunha tomou ciência da data, horário, e link de acesso, para acessar o ambiente virtual da audiência.

Para participar da audiência, os advogados e as partes deverão acessar a **PLATAFORMA ZOOM**, por meio do seguinte LINK :

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83465680805?pwd=SXpUd1FINFlzU1dxYkFRVEF6b2ltQT09

ou **APLICATIVO ZOOM**, informando os seguintes dados:

número da reunião: 834 6568 0805

senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Maiores informações podem ser extraídas no seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Recomenda-se, por fim, que os(as) procuradores(as) das partes entrem em contato previamente, umas com as outras, para tentativa de prévia de conciliação, a fim de agilizar a audiência - sendo que eventual acordo poderá ser também apresentado por petição, caso em que, estando em condições de homologação, o processo será retirado de pauta, e cancelada a respectiva audiência.

Intimem-se o(a) reclamante e seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as chaves de acesso.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010304-64.2024.5.03.0113

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DIAS MACIEL
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e14203a proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, dizer se o acordo foi integralmente cumprido valendo seu silêncio como anuência.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010304-64.2024.5.03.0113

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DIAS MACIEL
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DIAS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e14203a

proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, dizer se o acordo foi integralmente cumprido valendo seu silêncio como anuência.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011019-43.2023.5.03.0113

REQUERENTE	PRISCILA MARTINS REIS
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
REQUERIDO	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO	MARCIO CABRAL MAGANO(OAB: 103450/SP)
REQUERIDO	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO	MARCIO CABRAL MAGANO(OAB: 103450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.
- ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62412e4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às reclamadas da manifestação da reclamante de ID c3802f7, intimando-as para que, no prazo de 5 dias, se manifestem acerca do pedido da autora de levantamento do valor incontroverso.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010100-20.2024.5.03.0113

AUTOR	TAYNA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	LILLIAN MARIA SILVA MARZANO(OAB: 167419/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNA MARIA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37f2e46 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de quesitos suplementares, declaro encerrada a prova pericial. Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010049-09.2024.5.03.0113

AUTOR	SHEILA CHARLES BELO
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
RÉU	ROCHE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)
PERITO	JOAO ANTONIO PESSOA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA CHARLES BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bf63e2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de quesitos suplementares, declaro encerrada a prova pericial. Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010100-20.2024.5.03.0113

AUTOR	TAYNA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	LILLIAN MARIA SILVA MARZANO(OAB: 167419/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37f2e46 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de quesitos suplementares, declaro encerrada a prova pericial. Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010121-93.2024.5.03.0113

AUTOR	JESSE QUEIROZ CARVALHO
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff7f68a proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de quesitos suplementares, declaro encerrada a prova pericial. Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010284-73.2024.5.03.0113

AUTOR	ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO(OAB: 131798/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0713e48 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista da manifestação ID d6f4a50, intime-se o perito para que adie a data da realização da perícia.

Intime-se a parte reclamada para, em 5 dias, informar todas as obras similares na região metropolitana a aquelas que o reclamante prestou serviços, bem como os dados requeridos pelo perito no ID d6f4a50, transcrito:

"informe o nome, telefone celular e email dos prepostos que irão acompanhar a diligência pericial"

sob pena de realização de perícia de forma indireta

Intime-se a parte reclamante para, no mesmo prazo, informar os dados requeridos pelo perito no ID d6f4a50, transcrito:

"Informe o nome, telefone celular e email ".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010049-09.2024.5.03.0113

AUTOR	SHEILA CHARLES BELO
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
RÉU	ROCHE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)
PERITO	JOAO ANTONIO PESSOA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bf63e2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de quesitos suplementares, declaro encerrada a prova pericial. Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010121-93.2024.5.03.0113

AUTOR	JESSE QUEIROZ CARVALHO
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE QUEIROZ CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff7f68a proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de quesitos suplementares, declaro encerrada a prova pericial. Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010284-73.2024.5.03.0113

AUTOR	ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO(OAB: 131798/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ITAMARACA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0713e48 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista da manifestação ID d6f4a50, intime-se o perito para que adie a data da realização da perícia.

Intime-se a parte reclamada para, em 5 dias, informar todas as obras similares na região metropolitana a aquelas que o reclamante prestou serviços, bem como os dados requeridos pelo perito no ID d6f4a50, transcrito:

"informe o nome, telefone celular e email dos prepostos que irão acompanhar a diligência pericial"

sob pena de realização de perícia de forma indireta

Intime-se a parte reclamante para, no mesmo prazo, informar os dados requeridos pelo perito no ID d6f4a50, transcrito:

"Informe o nome, telefone celular e email ".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010351-72.2023.5.03.0113

AUTOR	GRAZIANO DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MOURA NORMAND(OAB: 219053/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIANO DE OLIVEIRA SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d5db82 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante, por 5 dias, para que se manifeste acerca dos

comprovantes de recolhimento das verbas previdenciárias apresentados pela reclamada no ID 2fa328d, valendo seu silêncio como anuência.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção do feito. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010069-34.2023.5.03.0113

AUTOR	WELLINGTON DOUGLAS FERREIRA GERMANO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	RICARDO FERRAZ LEAO DE BRITO(OAB: 165303/RJ)
ADVOGADO	DAVID FERNANDEZ ELGARTEN ROCHA(OAB: 239393/RJ)
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME ALBERTO DIAS(OAB: 207274/RJ)
ADVOGADO	PEDRO VILLELA BANDEIRA DE MELLO RODRIGUES(OAB: 179846/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 150234/RJ)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91d365c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se a possibilidade de a decisão proferida nos Embargos de Declaração, opostos pela parte reclamada, ora embargante, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do § 2º, incluído no art. 897-A da CLT pela Lei 13015/2014, dê-se vista à parte reclamante (embargante), pelo prazo de 5 dias. Após, venham -me os autos conclusos para julgamento.

Nada mais.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010069-34.2023.5.03.0113

AUTOR	WELLINGTON DOUGLAS FERREIRA GERMANO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	RICARDO FERRAZ LEAO DE BRITO(OAB: 165303/RJ)
ADVOGADO	DAVID FERNANDEZ ELGARTEN ROCHA(OAB: 239393/RJ)
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME ALBERTO DIAS(OAB: 207274/RJ)
ADVOGADO	PEDRO VILLELA BANDEIRA DE MELLO RODRIGUES(OAB: 179846/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 150234/RJ)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DOUGLAS FERREIRA GERMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91d365c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se a possibilidade de a decisão proferida nos Embargos de Declaração, opostos pela parte reclamada, ora embargante, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do § 2º, incluído no art. 897-A da CLT pela Lei 13015/2014, dê-se vista à parte reclamante (embargante), pelo prazo de 5 dias. Após, venham -me os autos conclusos para julgamento.

Nada mais.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010430-51.2023.5.03.0113

AUTOR	RONALDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO CAMPOS MARTINS(OAB: 173069/MG)
RÉU	PADARIA MARIANO LIMITADA
ADVOGADO	MAXWELL MAGALHAES VASCONCELOS DIAS(OAB: 126408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA MARIANO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 788dff2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada, por 5 dias, da manifestação do reclamante de ID dc4913d.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010430-51.2023.5.03.0113

AUTOR	RONALDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO CAMPOS MARTINS(OAB: 173069/MG)
RÉU	PADARIA MARIANO LIMITADA
ADVOGADO	MAXWELL MAGALHAES VASCONCELOS DIAS(OAB: 126408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 788dff2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada, por 5 dias, da manifestação do reclamante de ID dc4913d.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010127-37.2023.5.03.0113

AUTOR	DAVIDSON COSTA VIEIRA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	HANBAI COMERCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEAO FREITAS(OAB: 128238/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- HANBAI COMERCIO DE MOTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2cdeb9 proferida nos autos.

I- Relatório

O reclamante ajuizouação trabalhista contra a reclamada, postulando direitos e verbas, conforme rol de pedidos (f. 39/43). Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 290.684,32. Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada.

Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846).

Defesa escrita apresentada pela ré (f. 151/173).

Manifestação sobre a defesa (f. 463/484).

Laudo pericial de insalubridade apresentado (f. 488/506), com esclarecimentos (f. 520/527).

Na audiência de instrução (ata def. 558/562), presentes as partes e seus respectivos advogados,foi colhida a prova oral.

Sem outras provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II- Fundamentação

Lei 13.437/2017

Quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data do ajuizamento da ação como marco do direito intertemporal no que diz respeito às normas de direito processual.

Em relação ao direito material, serão aplicadas as regras vigentes no momento da contratação do autor, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos

contratos de trabalho iniciados antes da sua vigência, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º caput, da LINDB.

O reclamante foi contratado em 01/04/2015, período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, e, portanto, as regras de direito material nela previstas não serão aplicadas no julgamento do feito.

Protestos

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido da reclamada de juntada de cartões de ponto originais, supostamente ilegíveis, uma vez que incumbe ao magistrado indeferir as provas impertinentes ou desnecessáriasao julgamento do feito (artigos 765 e 794 da CLT c/c art. 370 do CPC).

Quanto ao acolhimento da contradita da testemunhaJoão Marcos Ferreira da Silva, não houve prejuízo ao reclamante, posto que aquela foi ouvida como informante.

Mantenho, assim, a decisão e rejeito os protestos.

Ainda, mantenho a decisão que rejeitou a contradita da testemunhaLuis Henrique Medeiros Macedo, indicada pela reclamada, pois não comprovada nenhuma hipótese legal de suspeição ou impedimento.

Desvalorização do depoimento da testemunhaErcules de Assis Rosa

O depoimento da testemunhaErcules de Assis Rosa revelou-se tendencioso, demonstrando nítido interesse em beneficiar a reclamada.

A testemunha foi contraditória em relação ao depoimento prestado pelo preposto da reclamada em diversos pontos.

Cito, por exemplo, que a aludida testemunha declarou que oreclamante não transportava saco de lixo e nunca usou motocicleta.

Já o preposto da reclamada afirmou que o reclamante esporadicamente conduzia motocicleta para entregar documentos e, antes de 2019, transportava dois ou três sacos de lixos entre as unidades.

Ainda, a testemunha disse que a classificação dos motoristas em C, B e A não tem relação com o tipo de veículo conduzido, ao contrário do relato do preposto.

A testemunha declarou também que havia ajudante, ao passo que o preposto afirmou que oreclamante não tinha ajudante de carga e descarga.

Quanto às viagens, a testemunha disse que o reclamante nunca viajou.

Por sua vez, o preposto afirmou que o reclamante fazia viagens para Juiz de Fora e Santos Dumont.

Por fim, ressalto que a testemunha relatou ter feito uma viagem para Juiz de Fora em 2023, ocasião em que saiu de Belo Horizonte às 07h30min/08 horas e chegou antes das 17 horas, tendo feito 1 hora de intervalo, situação que se mostra inverossímil.

Considerando a distância entre Belo Horizonte e Juiz de Fora informada pelo Google Maps, as condições de tráfego e que a viagem era feita com caminhão, é impossível a testemunha ter feito o percurso de ida e volta, com 1 hora de parada, no tempo declarado em depoimento.

Diante das inconsistências, desvalorizo por completo o depoimento da testemunhaErcules de Assis Rosa.

Limitação aos valores indicados na inicial

Foram atribuídos valores aos pedidos por estimativa, o que atende à exigência legal, sendo os valores compatíveis com a natureza dos títulos postulados.

Ainda, é entendimento consolidado neste Regional que os valores apontados pela parte autora na inicial não têm o condão de limitar o valor de liquidação da sentença àquele, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, com a qual coaduno.

Prescrição quinquenal – Suspensão do prazo – Lei 14.010/2020

A Lei 14.010/2020 prevê em seu artigo 3º, *in verbis*: "*Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.*"

Ao contrário do alegado em defesa, o dispositivo acima não se aplica somente à prescrição bienal, mas também à quinquenal.

Assim, oportunamente arguida, acolho aprescrição quinquenalprevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, para declarar prescrito o direito de ação no que concerne aos pedidos anteriores a 27/09/2017, ressalvadas as pretensões meramente declaratórias (§1°, do art.11 da CLT).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito em relação aos direitos anteriores a 27/09/2017, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Diferenças salariais – Motorista A

O reclamante afirma ter sido admitidopara exercer a função de motorista de furgão, cargo que era classificado pela reclamada como motorista C. Alega que *"passou a conduzir o caminhão baú em 14/06/2016. Contudo, não obstante esta função de motorista ser classificada como Motorista A, e ter uma remuneração diferenciada na empresa, a parte autora continuou recebendo a remuneração como Motorista C. Apenas em 14/03/2019 o autor teve seu salário finalmente adequado a função de Motorista A."*Requero pagamento das diferenças salariais e reflexos.

A reclamada sustenta não possuirplano de cargos e salários e que o reclamante foi contratado na função de motorista, podendo conduzir qualquer veículo, inexistindo qualquer diferenciação nesse

sentido.

Analiso.

A ficha de registro demonstra que o reclamante foi promovido a motorista A em 01/04/2018, ocasião em que teve seu salário reajustado para R$ 2.000,00 (f. 403).

Os contracheques anexados aos autos corroboram a promoção para a função de motorista A e o reajuste salarial a partir de abril de 2018 (f. 197 e ss.).

Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada declarou, em síntese, que: oreclamante foi contratado como motorista para fazer transportes de peças e depois passou a fazer transporte de motocicletas e documentos; no início, o reclamante conduzia caminhonete e depois passou para caminhão; existe uma classificação de motorista C, B e A no RH; quando o reclamante começou a conduzir caminhão teve reajuste salarial, acredita que CTPS foi alterada com as classificações correspondentes; em 2016 o reclamante começou a conduzir caminhão, ao que acredita.

A testemunhaÂngela Márcia dos Santos afirmou, em resumo, que:trabalha na reclamada desde 2015, atualmente como assistente de RH, trabalho interno; atualmente tem motorista A, B e C, desde quando entrou; motorista A conduz caminhão; motorista B dirige veículos pequenos; a maioria entra como motorista C e vai mudando de veículo e classificação; o reclamante dirigia caminhão, mas não lembra a classificação porque não era do RH.

A prova oral comprovou que o reclamante dirigia caminhão desde 2016, embora tenha sido formalmente classificado como motorista A somente em01/04/2018.

Diante da ausência de documentos nos autos que comprovem a remuneração do motorista A, arbitro, em juízo de razoabilidade, que o salário mensal correspondente a esse cargo era deR$ 2.000,00.

Desta feita, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças salariais pelo exercício da função de motorista A, no período de 14/06/2016 a 31/03/2018, devendo ser observado o marco prescricional, correspondente aosalário mensal de R$ 2.000,00.São devidos reflexos em horas extras eventualmente deferidas, férias + 1/3, 13° salário, FGTS + 40%.

Não há horas extras quitadas nos recibos salariais, motivo pelo qual não haverá reflexos.

Indefiro os reflexos em RSR, pois a base de cálculo das diferenças já contempla a remuneração do repouso semanal.

Não haverá reflexos em aviso prévio indenizado, tendo em vista que as diferenças salariais foram deferidas até 31/03/2018 e o reclamante foi dispensado em 30/06/2022.

Acúmulo/desvio de função

O reclamante alega que, além da função de motorista, realizava diversas atividades estranhas ao contrato de trabalho elencadas na inicial. Por esses motivos, postula o pagamento de diferenças salariais pelo desvio/acúmulo de função.

A reclamada nega o acúmulo/desvio de função, afirmando que todas as atividades exercidas pelo reclamante eram compatíveis com o cargo.

O acúmulo/desvio de função se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo nas funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, quando este então passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação.

Portanto, o acúmulo/desvio de função somente enseja o pagamento de complementação salarial quando as atribuições são distintas e mais complexas daquelas inerentes à função objeto do contrato de trabalho, de modo a exigir o exercício de atribuições atípicas e excedentes àquelas corriqueiramente realizadas.

Analiso.

As atividades secundárias realizadas pelo autor descritas no laudo pericial eram de menor complexidade e responsabilidade em relação à função de motorista, além de serem compatíveis com a condição pessoal do autor, incidindo ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT.

Conforme se extrai do laudo pericial, a atividade precípua do reclamante era, de fato, a de motorista.

Importante mencionar que o carregamento e descarregamento das motocicletas eram feitos através de rampa elevatória.

Destaco também que, durante a diligência pericial, o reclamante não relatou ao perito que lavava as motos e fazia o emplacamento.

O fato de o reclamante transportar sacos de lixo fechados entre as unidades, circunstância confirmada pelo preposto da reclamada em depoimento, não desnatura a função para a qual foi contratado, conforme reconhecido pelo perito oficial.

Nos esclarecimentos prestados, consignou o *expert*: *"Independente das assertivas divergentes entre as partes, restou claro que as atividades realizadas pelo autor eram de motorista, sendo informado pelo autor que, além de suas atividades realizadas majoritariamente em sua jornada de labor, o mesmo carregava 4 a 5 sacos de lixo fechados."*

Além disso, dos termos da inicial em conjunto com a prova oral, infere-se que não houvedesequilíbrio contratual, pois as tarefas foram exercidas desde o início do contrato e eram desempenhadas dentro da mesma jornada de trabalho.

Desta feita, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais por acúmulo/desvio de função.

Adicional de periculosidade e insalubridade

O autor requer o pagamento de adicional de periculosidade, ao fundamento de que faziauso de motocicleta no exercício das suas

atividades três dias por semana. Sucessivamente, pretende o pagamento de adicional de insalubridade, alegando que fazia carga, descarga e transporte de lixo urbano.

Quanto à periculosidade, inicialmente, destaco que o preposto da reclamada confessou em depoimento que o reclamante conduzia motocicleta, ainda que esporadicamente.

A Lei nº 12.997/14 acresceu o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT, para considerar perigosas as atividades do trabalhador em motocicleta.

Referido dispositivo, contudo, consubstancia norma de eficácia limitada, uma vez que depende de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal regulamentação se deu, inicialmente, por meio da Portaria 1.565, que acrescentou o anexo 5 da NR 16 (Portaria 3214/78), *in verbis*:

"ANEXO 5. ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA: 1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados; d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

Ocorre que, em 17/06/2016, o Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal julgou procedente a ação nº 0089404 91.2014.4.01.3400 para anular os efeitos da "*Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003*".

Desta feita, considerando que a referida decisão foi proferida sem qualquer tipo de modulação, inexiste, até o momento, fundamento jurídico para o deferimento do adicional de periculosidade postulado pela parte autora.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade.

Com relação à insalubridade, por se tratar de pedido que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para verificação e análise das condições de trabalho do autor.

O laudo técnico apresentado foi conclusivo quanto à ausência de trabalho em condições insalubres(f. 488/506).

Solicitados esclarecimentos pelo reclamante, o perito ratificou as conclusões periciais(f. 520/527).

Embora esta magistrada não esteja vinculada às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), a matéria é de ordem técnica, o trabalho pericial foi completo, coerente e fundamentado. Houve análise ambiental, com descrição das atividades e locais e métodos de trabalho do reclamante, sendo realizadas todas as avaliações necessárias, tudo em estrita observância do art. 473 do CPC/2015.

De acordo com o laudo pericial,*"Independente da divergência sobre a realização ou não do autor da atividade detransportar sacos plásticos fechados de lixo, este Perito entende que esta atividade não implica em manuseio e contato direto (e permanente) com lixo urbano.*

A Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 14 - AGENTES BIOLÓGICOS, considera como atividade insalubre de grau máximo (40%),apenas e tão somente os trabalhos ou operações em CONTATO PERMANENTE com lixo urbano (coleta e industrialização) e esgotos (galerias e tanques), o que não caracteriza as atividades do Autor, na condição de motorista. Imperioso ressaltar que, o gari trabalha em contato com lixo urbano, composto por uma série de elementos de natureza desconhecida, em estados de putrefação, deterioração ou contaminação dos mais variados e com uma origem totalmente indeterminada, sendo infrutífera qualquer tentativa de busca de origens, em casos de possíveis contaminações."

Nos esclarecimentos prestados, o perito informou:

"Independente das assertivas divergentes entre as partes, restou claro que as atividades realizadas pelo autor eram de motorista, sendo informado pelo autor que, além de suas atividades realizadas majoritariamente em sua jornada de labor, o mesmo carregava 4 a 5 sacos de lixo fechados. De acordo com a legislação vigente:Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.Assim, se houve em algum momento contato com o lixo ensacado, esta não era a atividade principal do autor, nem esse alegado contato com o conteúdo dos 4 a 5 sacos de lixo pode ser normativamente enquadrado como contato permanente e equiparado ao labor de Garis."

O depoimento pessoal do reclamante corrobora as conclusões do perito oficial, profissional de confiança do juízo e devidamente capacitado para a realização dos trabalhos para os quais foi designado.

Em audiência, o reclamante, afirmou, em síntese, que:tinha

faxineiro que recolhia o lixo e armazenava no local do galpão; muitas vezes o depoente colocava o lixo na rua; levava lixo para as filiais de duas a três vezes por semana, levava cerca de 4 a 6 sacos por vez; só transportava e levava para a filial de Ibirité; não recolhia papelão para vender; às vezes vendiam e compravam lanche para o setor, com autorização do gerente; a partir de certa data a empresa contratou um recolhimento de lixo uma vez por semana, mas continuou levando para Ibirité; o conteúdo do lixo era: sacos, isopor, caixas, litros de óleos, lixo do banheiro e copa; a maior quantidade era de papelão e vidros de óleo e plásticos retirados das motos.

Como se percebe das declarações do reclamante, as atividades por ele exercidas não podem ser equiparadas à coleta de lixo urbano.

Dessa forma, adoto integralmente as conclusões periciais e julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

Jornada de trabalho

O reclamante alega que realizava a rota para o interior do estado uma ou duas vezes por semana, ocasiões em que trabalhava das 08 horas às 20 horas, em média, com apenas 15 minutos de intervalo.

A reclamada defende a correta assinalação da jornada nos cartões de ponto, afirmando que eventuais horas extras foram compensadas através do banco de horas. Sustenta que o reclamante viajava para Santos Dumont ou Juiz de Fora esporadicamente, uma vez a cada seis meses, e encerrava sua jornada no horário contratual ou até mais cedo. Alega que o reclamante não realizou viagens para o interior após o início da pandemia, em março de 2020. Aduz que não havia controle do intervalo intrajornada, quando o reclamante estava em trabalho externo.

Analiso.

A reclamada anexou aos autos os controles de jornada do período contratual não prescrito (f. 256 e ss.).

Observo que, no período até 30/06/2018, a grande maioria dos cartões apresenta marcações praticamente britânicas.

A partir de 01/07/2018 a reclamada apresentou cartões eletrônicos, os quais registram horários variáveis de entrada e saída.

Inicialmente, destaco que, nos termos da causa de pedir, a controvérsia quanto ao sobrelabor e à ausência de intervalo intrajornada cinge-se aos dias em que o reclamante fez a rota do interior.

Passo à análise da prova oral.

O reclamante declarou em depoimento pessoal que:viajava toda quinta-feira para Juiz de Fora e Santos Dumont (ou um e outro); saía da empresa às 08 horas e voltava às 17h00/18h00, quando ia para Santos Dumont e retornava às 20 ou 22 horas, de Juiz de Fora; preenchia o ponto uma vez por mês; não anotava o tempo das viagens; tinha folga compensatória pelas viagens (algumas vezes saía mais cedo); quando viajava não fazia intervalo, parava para pegar lanche no posto e comia dirigindo; uma vez por mês chegava após as 18 horas e fazia comunicado para o RH; gerente dava folgas “por debaixo do pano”; nem sempre compensava no mesmo mês; já teve 4 dias a mais de férias para compensar; compensavam quando a empresa queria; já acumulou várias horas extras, gerente deferia quando dava; nem sempre registrava corretamente os horários nos cartões de ponto; motoristas tinham cartões manuais.

O preposto da reclamada asseverou que: o reclamante fazia viagens para Juiz de Fora e Santos Dumont, uma vez a cada três meses; saía às 8 horas e voltava por volta das 16h00/16h30min ou 18h30min; registrava o ponto quando chegava na empresa e entrava no banco de horas para folgas; existia formulário para compensação, informando dia de folga (justificativa da compensação das horas); não sabe informar se o reclamante fazia intervalo em viagens.

A testemunha João, ouvida como informante, disse que: o reclamante fazia viagens para Juiz de Fora e Santos Dumont, uma vez por semana; saía às 08 horas e voltava entre 17h30min/18h30min ou 22horas; o reclamante viajava sozinho; já viajou substituindo o reclamante, não fazia pausa para intervalo, parava para fazer lanche e saía; gerente pedia para fazerem comunicado interno para depois dar uma folga ou compensar; não anotava no ponto; compensavam, mas quando a empresa queria.

A testemunha Ângela afirmou que: o reclamante realizava viagens, quando necessário, para Juiz de Fora; só parou de viajar na pandemia; após a pandemia uma empresa passou a fazer o transporte; depois da pandemia o reclamante viajou raramente; antes da pandemia era uma vez por mês ou uma vez a cada de dois meses; não sabe se o reclamante já foi para Santos Dumont; anotavam na prancheta quilometragem, horário de início e horário de volta; para Juiz de Fora era 07 horas ou 7h30min (gastava umas 4 horas para chegar lá), voltava e se atrasasse combinava para compensar com os supervisores; gestor tinha ciência do horário (não sabe se batia ponto ou se ficava anotado em algum lugar); atualmente os meninos batem ponto para o RH ter controle, antes não sabe como funcionava; gestor sempre combinou para compensar, saía mais cedo; ficou na recepção até 2019 e depois foi para o RH; tinha dia que o reclamante conseguia chegar até 18h00 e tinha dia que passava, por causa do trânsito; na época do reclamante não sabe se fazia um termo, hoje solicita; após a pandemia o reclamante ia para Juiz de Fora uma vez a cada três meses; pandemia a que se refere foi quando tudo fechou, ficaram uns 2 meses sem atividade; não sabe quando tempo o reclamante ficou parado.

A testemunha Luis nada acrescentou nesse ponto, pois dissedesconhecer que o reclamante tenha feito viagens para Juiz de Fora.

Pelo conjunto da prova testemunhal, concluo que os horários de saída e intervalo intrajornada registrados nos cartões de ponto não refletem a realidade fática **nos dias em que o reclamante realizava a rota do interior.**

Assim, com fundamento na prova oral e nos limites da lide, fixo que o reclamante:

a) até 15/03/2020: viajava para Juiz de Fora ou Santos Dumont duas vezes por mês, sendo que:

- iniciava a jornada às 08 horas;
- encerrava sua jornada de trabalho às 20 horas, na primeira viagem e, às 18 horas, na segunda viagem;
- tinha 15 minutos de intervalo intrajornada em cada viagem;

b) no período de 16/03/2020 a 16/05/2020, o reclamante não fez a rota do interior, em virtude da paralisação das atividades comerciais decorrente da pandemia;

c) a partir de 17/05/2020 até a dispensa: viajava para Juiz de Fora ou Santos Dumont uma vez por mês, sendo que:

- iniciava a jornada às 08 horas;
- encerrava sua jornada de trabalho às 20 horas ou 18 horas, alternadamente;
- tinha 15 minutos de intervalo intrajornada.

Diante da ausência de documentos que comprovem de forma robusta as horas efetivamente compensadas pelo reclamante ao longo do contrato, é devido o pagamento das horas extras trabalhadas nos dias de viagem, conforme acima arbitrado. Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da8ª diária, nos dias em que o reclamante fez a rota do interior, de acordo com a jornada acima fixada, durante o período contratual não prescrito, conforme se apurar em liquidação.

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras em RSR e, com esse, em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40% (observando o art. 15 da Lei n. 8.036/90 e as Súmulas 63 e 305, bem como da OJ 195, todas do TST).

Ainda, por se tratar de empregado admitido antes da vigência da Lei n. 13.467/17, faz jus o reclamante, com fundamento no art. 71, § 4º, da CLT, ao pagamento de 1 hora extra, nos dias de viagem, conforme a jornada estabelecida nesta decisão, por todo o contrato de trabalho não prescrito, com reflexos em RSR e, com esse, em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40% (observando o art. 15 da Lei n. 8.036/90 e as Súmulas 63 e 305, bem como da OJ 195, todas do TST).

Na fase de liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- jornada de trabalho fixada nesta decisão para os dias de viagem;
- evolução salarial;
- divisor 220;
- adicional de horas extras convencional e, na sua ausência, adicional de 50%;
- base de cálculo nos termos da Súmula264 do TST;
- período não prescrito.

Danos morais

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que fazia o transporte de valores, em espécie, motivo pelo qual estava exposto a diversos riscos.

O dano moral pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito, atingindo os direitos de personalidade do ofendido, tais como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade, ou ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

Para que se configure o dano moral, é necessária a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, culpa do agente e o nexo causal entre eles (arts. 186 e 942 do Código Civil).

Na hipótese, a testemunhaJoão Marcos Ferreira da Silva, ouvida como informante, disse, em resumo, que: depoente ereclamante já transportaram valores, em média de R$ 6.000,00 a R$ 10.000,00; já transportou mais de R$ 200.000,00; o transporte de valores ocorria de três a quatro vezes por semana; pegavam valores, em espécie, nos pontos de venda e levavam numerário do interior para a matriz.

A testemunhaWellington Ronie de Souza afirmou que o reclamante transportava malotes e pacotes, mas não soube dizer o conteúdo.

A testemunha Ângela Márcia dos Santos declarou que:tem empresa de transporte de valores, desde quando foi admitida, mas não sabe o nome; o reclamante transportava documentos; não tem ciência se tinha dinheiro; não sabe o conteúdo do malote; acontece de cliente pagar valores no caixa da filial; não sabe quantas vezes o carro forte vai na matriz.

A testemunhaLuis Henrique Medeiros Macedo relatou, em resumo, que:desconhece se o reclamante transportou valores; tem empresa de transporte de valores; uma vez por semana comparecem para retirar valores do cofre da matriz; os valores das filias chegam à matriz através de depósito em conta-corrente da empresa; são proibidos de receber valores acima de R$ 1000,00; o reclamante não transportava valores; o reclamante pode ter transportado malote com documentos administrativos, como crachás, etc; o RH mandava fechado; nunca via malote, via envelope fechado; desde quando foi admitido tem um carro forte da BRINKS que recolhe valores na matriz; não sabe se tem cofres nas filiais; o supervisor da unidade faz o depósito no banco.

Do conjunto da prova oral, concluo que o reclamante transportava valores consideráveis de dinheiro em espécie das filiais até a matriz. Destaco que o fato de as testemunhasWellington, Ângela e Luis não terem conhecimento do conteúdo do malote e envelope transportados pelo reclamante, não significa que não havia dinheiro.

Ademais a testemunha Luis prestou declarações inconsistentes no aspecto, ao dizer queos valores das filias chegam à matriz através de depósito em conta-corrente, o que não é plausível, tendo em vista que o carro forte ia até a matriz uma vez por semana para recolher os valores.

Assim, demonstrada a conduta ilícita da ré, a lesão moral vivenciada pelo reclamante e o nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita levada a efeito, impõe-se a indenização por dano moral.

O entendimento exposto está consolidado na OJ 22 das Turmas do TRT da 3ª Região,*"in verbis":*

"*TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto".* (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013).

Alguns pressupostos assentados na doutrina e na jurisprudência devem nortear a dosimetria da indenização pelo dano moral: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da conduta praticada; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e, e) a situação econômica do ofensor deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal.

De acordo com os critérios acima, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Justiça gratuita

Declarada pelo autor, a pobreza, no sentido legal, econsiderando ter informado em audiência que está desempregado, concedo o benefício da Justiça Gratuita, em seu favor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

Honorários advocatícios

Observados os critérios previstos no art. 791-A,*caput e*§ 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de fixar honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamada, haja vista a decisão do E. STF na ADI 5.766, declarando a inconstitucionalidade do art. 791- A, §4º da CLT.

Honorários periciais

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia ambiental, mas é beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o julgamento da ADI 5766, de modo que os honoráriospericiaisrespectivos serão arcados pelaUniãono importe de R$ 1.000,00, atualizáveis nos termos da OJ 198/SBDI-1/TST. Expeça-se, oportunamente, a requisição em favor do peritoMario Lúcio de Sales Brito.

Compensação/dedução

Não há dedução a ser autorizada, pois não comprovado o pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas.

Parâmetros de liquidação

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial todas as parcelas deferidas, exceto: férias indenizadas + 1/3 e FGTS, enquanto parcelas acessórias; indenização por danos morais.

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do TST. Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, juntamente com os juros legais definidos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD) e, a partir do ajuizamento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

Em relação à indenização por danos morais a aplicação da taxa SELIC incide a partir da fixação da indenização por decisão judicial. As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89

da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. Não há que se falar emlimitaçãoaos valores atribuídos aos pedidos ou à causa. Os valores, quando apresentados, servem apenas para eleger o rito a ser seguido, sendo inaplicáveis à espécie as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC.

III- Conclusão

ANTE O EXPOSTO,na ação trabalhista ajuizada por**DAVIDSON COSTA VIEIRA**em face de**HANBAI COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**;

-acolho aprescrição quinquenalprevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, para declarar prescrito o direito de ação no que concerne aos pedidos anteriores a 27/09/2017, ressalvadas as pretensões meramente declaratórias (§1°, do art.11 da CLT);

- no mérito,julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamadaa pagar ao reclamante as seguintes parcelas, no prazo legal e na forma da fundamentação:

a) diferenças salariais pelo exercício da função de motorista A, no período de 14/06/2016 a 31/03/2018, devendo ser observado o marco prescricional, correspondente aosalário mensal de R$ 2.000,00.São devidos reflexos em horas extras eventualmente deferidas, férias + 1/3, 13° salário, FGTS + 40%;

b) horas extras excedentes da8ª diária, nos dias em que o reclamante fez a rota do interior, de acordo com a jornada acima fixada, durante o período contratual não prescrito, conforme se apurar em liquidação, e reflexos em RSR e, com esse, em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%;

c) 1 hora extra, nos dias de viagem, conforme a jornada estabelecida nesta decisão, por todo o contrato de trabalho não prescrito, com reflexos em RSR e, com esse, em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%;

d) fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia ambiental, mas é beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o julgamento da ADI 5766, de modo que os honoráriospericiaisrespectivos serão arcados pelaUniãono importe de R$ 1.000,00, atualizáveis nos termos da OJ 198/SBDI-1/TST. Expeça-se, oportunamente, a requisição em favor do peritoMario Lúcio de Sales Brito.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010127-37.2023.5.03.0113

AUTOR	DAVIDSON COSTA VIEIRA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	HANBAI COMERCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEAO FREITAS(OAB: 128238/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON COSTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2cdeb9 proferida nos autos.

I- Relatório

O reclamante ajuizouação trabalhista contra a reclamada, postulando direitos e verbas, conforme rol de pedidos (f. 39/43). Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 290.684,32. Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada.

Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846).

Defesa escrita apresentada pela ré (f. 151/173).

Manifestação sobre a defesa (f. 463/484).

Laudo pericial de insalubridade apresentado (f. 488/506), com esclarecimentos (f. 520/527).

Na audiência de instrução (ata def. 558/562), presentes as partes e seus respectivos advogados,foi colhida a prova oral.

Sem outras provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II- Fundamentação

Lei 13.437/2017

Quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data do ajuizamento da ação como marco do direito intertemporal no que diz respeito às normas de direito processual.

Em relação ao direito material, serão aplicadas as regras vigentes no momento da contratação do autor, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho iniciados antes da sua vigência, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º caput, da LINDB.

O reclamante foi contratado em 01/04/2015, período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, e, portanto, as regras de direito material nela previstas não serão aplicadas no julgamento do feito.

Protestos

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido da reclamada de juntada de cartões de ponto originais, supostamente ilegíveis, uma vez que incumbe ao magistrado indeferir as provas impertinentes ou desnecessáriasao julgamento do feito (artigos 765 e 794 da CLT c/c art. 370 do CPC).

Quanto ao acolhimento da contradita da testemunhaJoão Marcos Ferreira da Silva, não houve prejuízo ao reclamante, posto que aquela foi ouvida como informante.

Mantenho, assim, a decisão e rejeito os protestos.

Ainda, mantenho a decisão que rejeitou a contradita da testemunhaLuis Henrique Medeiros Macedo, indicada pela reclamada, pois não comprovada nenhuma hipótese legal de suspeição ou impedimento.

Desvalorização do depoimento da testemunhaErcules de Assis Rosa

O depoimento da testemunhaErcules de Assis Rosa revelou-se tendencioso, demonstrando nítido interesse em beneficiar a reclamada.

A testemunha foi contraditória em relação ao depoimento prestado pelo preposto da reclamada em diversos pontos.

Cito, por exemplo, que a aludida testemunha declarou que oreclamante não transportava saco de lixo e nunca usou motocicleta.

Já o preposto da reclamada afirmou que o reclamante esporadicamente conduzia motocicleta para entregar documentos e, antes de 2019, transportava dois ou três sacos de lixos entre as unidades.

Ainda, a testemunha disse que a classificação dos motoristas em C, B e A não tem relação com o tipo de veículo conduzido, ao contrário do relato do preposto.

A testemunha declarou também que havia ajudante, ao passo que o preposto afirmou que oreclamante não tinha ajudante de carga e descarga.

Quanto às viagens, a testemunha disse que o reclamante nunca viajou.

Por sua vez, o preposto afirmou que o reclamante fazia viagens para Juiz de Fora e Santos Dumont.

Por fim, ressalto que a testemunha relatou ter feito uma viagem para Juiz de Fora em 2023, ocasião em que saiu de Belo Horizonte às 07h30min/08 horas e chegou antes das 17 horas, tendo feito 1 hora de intervalo, situação que se mostra inverossímil.

Considerando a distância entre Belo Horizonte e Juiz de Fora informada pelo Google Maps, as condições de tráfego e que a viagem era feita com caminhão, é impossível a testemunha ter feito o percurso de ida e volta, com 1 hora de parada, no tempo declarado em depoimento.

Diante das inconsistências, desvalorizo por completo o depoimento da testemunhaErcules de Assis Rosa.

Limitação aos valores indicados na inicial

Foram atribuídos valores aos pedidos por estimativa, o que atende à exigência legal, sendo os valores compatíveis com a natureza dos títulos postulados.

Ainda, é entendimento consolidado neste Regional que os valores apontados pela parte autora na inicial não têm o condão de limitar o valor de liquidação da sentença àquele, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, com a qual coaduno.

Prescrição quinquenal – Suspensão do prazo – Lei 14.010/2020

A Lei 14.010/2020 prevê em seu artigo 3º, *in verbis*: "*Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.*"

Ao contrário do alegado em defesa, o dispositivo acima não se aplica somente à prescrição bienal, mas também à quinquenal.

Assim, oportunamente arguida, acolho aprescrição quinquenalprevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, para declarar prescrito o direito de ação no que concerne aos pedidos anteriores a 27/09/2017, ressalvadas as pretensões meramente declaratórias (§1°, do art.11 da CLT).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito em relação aos direitos anteriores a 27/09/2017, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Diferenças salariais – Motorista A

O reclamante afirma ter sido admitidopara exercer a função de

motorista de furgão, cargo que era classificado pela reclamada como motorista C. Alega que *"passou a conduzir o caminhão baú em 14/06/2016. Contudo, não obstante esta função de motorista ser classificada como Motorista A, e ter uma remuneração diferenciada na empresa, a parte autora continuou recebendo a remuneração como Motorista C. Apenas em 14/03/2019 o autor teve seu salário finalmente adequado a função de Motorista A."*Requero pagamento das diferenças salariais e reflexos.

A reclamada sustenta não possuirplano de cargos e salários e que o reclamante foi contratado na função de motorista, podendo conduzir qualquer veículo, inexistindo qualquer diferenciação nesse sentido.

Analiso.

A ficha de registro demonstra que o reclamante foi promovido a motorista A em 01/04/2018, ocasião em que teve seu salário reajustado para R$ 2.000,00 (f. 403).

Os contracheques anexados aos autos corroboram a promoção para a função de motorista A e o reajuste salarial a partir de abril de 2018 (f. 197 e ss.).

Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada declarou, em síntese, que: oreclamante foi contratado como motorista para fazer transportes de peças e depois passou a fazer transporte de motocicletas e documentos; no início, o reclamante conduzia caminhonete e depois passou para caminhão; existe uma classificação de motorista C, B e A no RH; quando o reclamante começou a conduzir caminhão teve reajuste salarial, acredita que CTPS foi alterada com as classificações correspondentes; em 2016 o reclamante começou a conduzir caminhão, ao que acredita.

A testemunhaÂngela Márcia dos Santos afirmou, em resumo, que:trabalha na reclamada desde 2015, atualmente como assistente de RH, trabalho interno; atualmente tem motorista A, B e C, desde quando entrou; motorista A conduz caminhão; motorista B dirige veículos pequenos; a maioria entra como motorista C e vai mudando de veículo e classificação; o reclamante dirigia caminhão, mas não lembra a classificação porque não era do RH.

A prova oral comprovou que o reclamante dirigia caminhão desde 2016, embora tenha sido formalmente classificado como motorista A somente em01/04/2018.

Diante da ausência de documentos nos autos que comprovem a remuneração do motorista A, arbitro, em juízo de razoabilidade, que o salário mensal correspondente a esse cargo era deR$ 2.000,00.

Desta feita, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças salariais pelo exercício da função de motorista A, no período de 14/06/2016 a 31/03/2018, devendo ser observado o marco prescricional, correspondente aosalário mensal de R$ 2.000,00.São devidos reflexos em horas extras eventualmente deferidas, férias + 1/3, 13° salário, FGTS + 40%.

Não há horas extras quitadas nos recibos salariais, motivo pelo qual não haverá reflexos.

Indefiro os reflexos em RSR, pois a base de cálculo das diferenças já contempla a remuneração do repouso semanal.

Não haverá reflexos em aviso prévio indenizado, tendo em vista que as diferenças salariais foram deferidas até 31/03/2018 e o reclamante foi dispensado em 30/06/2022.

Acúmulo/desvio de função

O reclamante alega que, além da função de motorista, realizava diversas atividades estranhas ao contrato de trabalho elencadas na inicial. Por esses motivos, postula o pagamento de diferenças salariais pelo desvio/acúmulo de função.

A reclamada nega o acúmulo/desvio de função, afirmando que todas as atividades exercidas pelo reclamante eram compatíveis com o cargo.

O acúmulo/desvio de função se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo nas funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, quando este então passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação.

Portanto, o acúmulo/desvio de função somente enseja o pagamento de complementação salarial quando as atribuições são distintas e mais complexas daquelas inerentes à função objeto do contrato de trabalho, de modo a exigir o exercício de atribuições atípicas e excedentes àquelas corriqueiramente realizadas.

Analiso.

As atividades secundárias realizadas pelo autor descritas no laudo pericial eram de menor complexidade e responsabilidade em relação à função de motorista, além de serem compatíveis com a condição pessoal do autor, incidindo ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT.

Conforme se extrai do laudo pericial, a atividade precípua do reclamante era, de fato, a de motorista.

Importante mencionar que o carregamento e descarregamento das motocicletas eram feitos através de rampa elevatória.

Destaco também que, durante a diligência pericial, o reclamante não relatou ao perito que lavava as motos e fazia o emplacamento.

O fato de o reclamante transportar sacos de lixo fechados entre as unidades, circunstância confirmada pelo preposto da reclamada em depoimento, não desnatura a função para a qual foi contratado, conforme reconhecido pelo perito oficial.

Nos esclarecimentos prestados, consignou o *expert*: *"Independente das assertivas divergentes entre as partes, restou claro que as atividades realizadas pelo autor eram de motorista, sendo informado pelo autor que, além de suas atividades realizadas majoritariamente*

em sua jornada de labor, o mesmo carregava 4 a 5 sacos de lixo fechados."

Além disso, dos termos da inicial em conjunto com a prova oral, infere-se que não houvedesequilíbrio contratual, pois as tarefas foram exercidas desde o início do contrato e eram desempenhadas dentro da mesma jornada de trabalho.

Desta feita, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais por acúmulo/desvio de função.

Adicional de periculosidade e insalubridade

O autor requer o pagamento de adicional de periculosidade, ao fundamento de que faziauso de motocicleta no exercício das suas atividades três dias por semana. Sucessivamente, pretende o pagamento de adicional de insalubridade, alegando que fazia carga, descarga e transporte de lixo urbano.

Quanto à periculosidade, inicialmente, destaco que o preposto da reclamada confessou em depoimento que o reclamante conduzia motocicleta, ainda que esporadicamente.

A Lei nº 12.997/14 acresceu o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT, para considerar perigosas as atividades do trabalhador em motocicleta.

Referido dispositivo, contudo, consubstancia norma de eficácia limitada, uma vez que depende de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal regulamentação se deu, inicialmente, por meio da Portaria 1.565, que acrescentou o anexo 5 da NR 16 (Portaria 3214/78), *in verbis*:

"ANEXO 5. ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA: 1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados; d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

Ocorre que, em 17/06/2016, o Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal julgou procedente a ação nº 0089404 91.2014.4.01.3400 para anular os efeitos da "*Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003*".

Desta feita, considerando que a referida decisão foi proferida sem qualquer tipo de modulação, inexiste, até o momento, fundamento jurídico para o deferimento do adicional de periculosidade postulado pela parte autora.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade.

Com relação à insalubridade, por se tratar de pedido que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para verificação e análise das condições de trabalho do autor.

O laudo técnico apresentado foi conclusivo quanto à ausência de trabalho em condições insalubres(f. 488/506).

Solicitados esclarecimentos pelo reclamante, o perito ratificou as conclusões periciais(f. 520/527).

Embora esta magistrada não esteja vinculada às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), a matéria é de ordem técnica, o trabalho pericial foi completo, coerente e fundamentado. Houve análise ambiental, com descrição das atividades e locais e métodos de trabalho do reclamante, sendo realizadas todas as avaliações necessárias, tudo em estrita observância do art. 473 do CPC/2015.

De acordo com o laudo pericial,*"Independente da divergência sobre a realização ou não do autor da atividade detransportar sacos plásticos fechados de lixo, este Perito entende que esta atividade não implica em manuseio e contato direto (e permanente) com lixo urbano.*

A Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 14 - AGENTES BIOLÓGICOS, considera como atividade insalubre de grau máximo (40%),apenas e tão somente os trabalhos ou operações em CONTATO PERMANENTE com lixo urbano (coleta e industrialização) e esgotos (galerias e tanques), o que não caracteriza as atividades do Autor, na condição de motorista. Imperioso ressaltar que, o gari trabalha em contato com lixo urbano, composto por uma série de elementos de natureza desconhecida, em estados de putrefação, deterioração ou contaminação dos mais variados e com uma origem totalmente indeterminada, sendo infrutífera qualquer tentativa de busca de origens, em casos de possíveis contaminações."

Nos esclarecimentos prestados, o perito informou:

"Independente das assertivas divergentes entre as partes, restou claro que as atividades realizadas pelo autor eram de motorista, sendo informado pelo autor que, além de suas atividades realizadas majoritariamente em sua jornada de labor, o mesmo carregava 4 a 5 sacos de lixo fechados. De acordo com a legislação vigente:Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade

do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.Assim, se houve em algum momento contato com o lixo ensacado, esta não era a atividade principal do autor, nem esse alegado contato com o conteúdo dos 4 a 5 sacos de lixo pode ser normativamente enquadrado como contato permanente e equiparado ao labor de Garis."

O depoimento pessoal do reclamante corrobora as conclusões do perito oficial, profissional de confiança do juízo e devidamente capacitado para a realização dos trabalhos para os quais foi designado.

Em audiência, o reclamante, afirmou, em síntese, que:tinha faxineiro que recolhia o lixo e armazenava no local do galpão; muitas vezes o depoente colocava o lixo na rua; levava lixo para as filiais de duas a três vezes por semana, levava cerca de 4 a 6 sacos por vez; só transportava e levava para a filial de Ibirité; não recolhia papelão para vender; às vezes vendiam e compravam lanche para o setor, com autorização do gerente; a partir de certa data a empresa contratou um recolhimento de lixo uma vez por semana, mas continuou levando para Ibirité; o conteúdo do lixo era: sacos, isopor, caixas, litros de óleos, lixo do banheiro e copa; a maior quantidade era de papelão e vidros de óleo e plásticos retirados das motos.

Como se percebe das declarações do reclamante, as atividades por ele exercidas não podem ser equiparadas à coleta de lixo urbano.

Dessa forma, adoto integralmente as conclusões periciais e julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

Jornada de trabalho

O reclamante alega que realizava a rota para o interior do estado uma ou duas vezes por semana, ocasiões em que trabalhava das 08 horas às 20 horas, em média, com apenas 15 minutos de intervalo.

A reclamada defende a correta assinalação da jornada nos cartões de ponto, afirmando que eventuais horas extras foram compensadas através do banco de horas. Sustenta que o reclamante viajava para Santos Dumont ou Juiz de Fora esporadicamente, uma vez a cada seis meses, e encerrava sua jornada no horário contratual ou até mais cedo. Alega que o reclamante não realizou viagens para o interior após o início da pandemia, em março de 2020. Aduz que não havia controle do intervalo intrajornada, quando o reclamante estava em trabalho externo.

Analiso.

A reclamada anexou aos autos os controles de jornada do período contratual não prescrito (f. 256 e ss.).

Observo que, no período até 30/06/2018, a grande maioria dos cartões apresenta marcações praticamente britânicas.

A partir de 01/07/2018 a reclamada apresentou cartões eletrônicos, os quais registram horários variáveis de entrada e saída.

Inicialmente, destaco que, nos termos da causa de pedir, a controvérsia quanto ao sobrelabor e à ausência de intervalo intrajornada cinge-se aos dias em que o reclamante fez a rota do interior.

Passo à análise da prova oral.

O reclamante declarou em depoimento pessoal que:viajava toda quinta-feira para Juiz de Fora e Santos Dumont (ou um e outro); saía da empresa às 08 horas e voltava às 17h00/18h00, quando ia para Santos Dumont e retornava às 20 ou 22 horas, de Juiz de Fora; preenchia o ponto uma vez por mês; não anotava o tempo das viagens; tinha folga compensatória pelas viagens (algumas vezes saía mais cedo); quando viajava não fazia intervalo, parava para pegar lanche no posto e comia dirigindo; uma vez por mês chegava após as 18 horas e fazia comunicado para o RH; gerente dava folgas "por debaixo do pano"; nem sempre compensava no mesmo mês; já teve 4 dias a mais de férias para compensar; compensavam quando a empresa queria; já acumulou várias horas extras, gerente deferia quando dava; nem sempre registrava corretamente os horários nos cartões de ponto; motoristas tinham cartões manuais.

O preposto da reclamada asseverou que: o reclamante fazia viagens para Juiz de Fora e Santos Dumont, uma vez a cada três meses; saía às 8 horas e voltava por volta das 16h00/16h30min ou 18h30min; registrava o ponto quando chegava na empresa e entrava no banco de horas para folgas; existia formulário para compensação, informando dia de folga (justificativa da compensação das horas); não sabe informar se o reclamante fazia intervalo em viagens.

A testemunha João, ouvida como informante, disse que: o reclamante fazia viagens para Juiz de Fora e Santos Dumont, uma vez por semana; saía às 08 horas e voltava entre 17h30min/18h30min ou 22horas; o reclamante viajava sozinho; já viajou substituindo o reclamante, não fazia pausa para intervalo, parava para fazer lanche e saía; gerente pedia para fazerem comunicado interno para depois dar uma folga ou compensar; não anotava no ponto; compensavam, mas quando a empresa queria.

A testemunha Ângela afirmou que: o reclamante realizava viagens, quando necessário, para Juiz de Fora; só parou de viajar na pandemia; após a pandemia uma empresa passou a fazer o transporte; depois da pandemia o reclamante viajou raramente; antes da pandemia era uma vez por mês ou uma vez a cada de dois meses; não sabe se o reclamante já foi para Santos Dumont; anotavam na prancheta quilometragem, horário de início e horário de volta; para Juiz de Fora era 07 horas ou 7h30min (gastava umas 4 horas para chegar lá), voltava e se atrasasse combinava para compensar com os supervisores; gestor tinha ciência do horário

(não sabe se batia ponto ou se ficava anotado em algum lugar); atualmente os meninos batem ponto para o RH ter controle, antes não sabe como funcionava; gestor sempre combinou para compensar, saía mais cedo; ficou na recepção até 2019 e depois foi para o RH; tinha dia que o reclamante conseguia chegar até 18h00 e tinha dia que passava, por causa do trânsito; na época do reclamante não sabe se fazia um termo, hoje solicita; após a pandemia o reclamante ia para Juiz de Fora uma vez a cada três meses; pandemia a que se refere foi quando tudo fechou, ficaram uns 2 meses sem atividade; não sabe quando tempo o reclamante ficou parado.

A testemunha Luis nada acrescentou nesse ponto, pois dissedesconhecer que o reclamante tenha feito viagens para Juiz de Fora.

Pelo conjunto da prova testemunhal, concluo que os horários de saída e intervalo intrajornada registrados nos cartões de ponto não refletem a realidade fática **nos dias em que o reclamante realizava a rota do interior.**

Assim, com fundamento na prova oral e nos limites da lide, fixo que o reclamante:

a) até 15/03/2020: viajava para Juiz de Fora ou Santos Dumont duas vezes por mês, sendo que:

- iniciava a jornada às 08 horas;
- encerrava sua jornada de trabalho às 20 horas, na primeira viagem e, às 18 horas, na segunda viagem;
- tinha 15 minutos de intervalo intrajornada em cada viagem;

b) no período de 16/03/2020 a 16/05/2020, o reclamante não fez a rota do interior, em virtude da paralisação das atividades comerciais decorrente da pandemia;

c) a partir de 17/05/2020 até a dispensa: viajava para Juiz de Fora ou Santos Dumont uma vez por mês, sendo que:

- iniciava a jornada às 08 horas;
- encerrava sua jornada de trabalho às 20 horas ou 18 horas, alternadamente;
- tinha 15 minutos de intervalo intrajornada.

Diante da ausência de documentos que comprovem de forma robusta as horas efetivamente compensadas pelo reclamante ao longo do contrato, é devido o pagamento das horas extras trabalhadas nos dias de viagem, conforme acima arbitrado. Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da8ª diária, nos dias em que o reclamante fez a rota do interior, de acordo com a jornada acima fixada, durante o período contratual não prescrito, conforme se apurar em liquidação.

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras em RSR e, com esse, em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40% (observando o art. 15 da Lei n. 8.036/90 e as Súmulas 63 e 305, bem como da OJ 195, todas do TST).

Ainda, por se tratar de empregado admitido antes da vigência da Lei n. 13.467/17, faz jus o reclamante, com fundamento no art. 71, § 4º, da CLT, ao pagamento de 1 hora extra, nos dias de viagem, conforme a jornada estabelecida nesta decisão, por todo o contrato de trabalho não prescrito, com reflexos em RSR e, com esse, em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40% (observando o art. 15 da Lei n. 8.036/90 e as Súmulas 63 e 305, bem como da OJ 195, todas do TST).

Na fase de liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- jornada de trabalho fixada nesta decisão para os dias de viagem;
- evolução salarial;
- divisor 220;
- adicional de horas extras convencional e, na sua ausência, adicional de 50%;
- base de cálculo nos termos da Súmula264 do TST;
- período não prescrito.

Danos morais

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que fazia o transporte de valores, em espécie, motivo pelo qual estava exposto a diversos riscos.

O dano moral pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito, atingindo os direitos de personalidade do ofendido, tais como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade, ou ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

Para que se configure o dano moral, é necessária a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, culpa do agente e o nexo causal entre eles (arts. 186 e 942 do Código Civil).

Na hipótese, a testemunhaJoão Marcos Ferreira da Silva, ouvida como informante, disse, em resumo, que: depoente ereclamante já transportaram valores, em média de R$ 6.000,00 a R$ 10.000,00; já transportou mais de R$ 200.000,00; o transporte de valores ocorria de três a quatro vezes por semana; pegavam valores, em espécie, nos pontos de venda e levavam numerário do interior para a matriz.

A testemunhaWellington Ronie de Souza afirmou que o reclamante transportava malotes e pacotes, mas não soube dizer o conteúdo.

A testemunha Ângela Márcia dos Santos declarou que:tem empresa de transporte de valores, desde quando foi admitida, mas não sabe o nome; o reclamante transportava documentos; não tem ciência se tinha dinheiro; não sabe o conteúdo do malote; acontece de cliente pagar valores no caixa da filial; não sabe quantas vezes o carro forte vai na matriz.

A testemunhaLuis Henrique Medeiros Macedo relatou, em resumo,

que:desconhece se o reclamante transportou valores; tem empresa de transporte de valores; uma vez por semana comparecem para retirar valores do cofre da matriz; os valores das filias chegam à matriz através de depósito em conta-corrente da empresa; são proibidos de receber valores acima de R$ 1000,00; o reclamante não transportava valores; o reclamante pode ter transportado malote com documentos administrativos, como crachás, etc; o RH mandava fechado; nunca via malote, via envelope fechado; desde quando foi admitido tem um carro forte da BRINKS que recolhe valores na matriz; não sabe se tem cofres nas filiais; o supervisor da unidade faz o depósito no banco.

Do conjunto da prova oral, concluo que o reclamante transportava valores consideráveis de dinheiro em espécie das filiais até a matriz. Destaco que o fato de as testemunhasWellington, Ângela e Luis não terem conhecimento do conteúdo do malote e envelope transportados pelo reclamante, não significa que não havia dinheiro.

Ademais a testemunha Luis prestou declarações inconsistentes no aspecto, ao dizer queos valores das filias chegam à matriz através de depósito em conta-corrente, o que não é plausível, tendo em vista que o carro forte ia até a matriz uma vez por semana para recolher os valores.

Assim, demonstrada a conduta ilícita da ré, a lesão moral vivenciada pelo reclamante e o nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita levada a efeito, impõe-se a indenização por dano moral.

O entendimento exposto está consolidado na OJ 22 das Turmas do TRT da 3ª Região,*"in verbis":*

"*TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto".* (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013).

Alguns pressupostos assentados na doutrina e na jurisprudência devem nortear a dosimetria da indenização pelo dano moral: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da conduta praticada; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e, e) a situação econômica do ofensor deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal.

De acordo com os critérios acima, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Justiça gratuita

Declarada pelo autor, a pobreza, no sentido legal, econsiderando ter informado em audiência que está desempregado, concedo o benefício da Justiça Gratuita, em seu favor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

Honorários advocatícios

Observados os critérios previstos no art. 791-A,*caput e*§ 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de fixar honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamada, haja vista a decisão do E. STF na ADI 5.766, declarando a inconstitucionalidade do art. 791- A, §4º da CLT.

Honorários periciais

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia ambiental, mas é beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o julgamento da ADI 5766, de modo que os honoráriospericiaisrespectivos serão arcados pelaUniãono importe de R$ 1.000,00, atualizáveis nos termos da OJ 198/SBDI-1/TST. Expeça-se, oportunamente, a requisição em favor do peritoMario Lúcio de Sales Brito.

Compensação/dedução

Não há dedução a ser autorizada, pois não comprovado o pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas.

Parâmetros de liquidação

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial todas as parcelas deferidas, exceto: férias indenizadas + 1/3 e FGTS, enquanto parcelas acessórias; indenização por danos morais.

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do TST. Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.

899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, juntamente com os juros legais definidos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD) e, a partir do ajuizamento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

Em relação à indenização por danos morais a aplicação da taxa SELIC incide a partir da fixação da indenização por decisão judicial.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. Não há que se falar emlimitaçãoaos valores atribuídos aos pedidos ou à causa. Os valores, quando apresentados, servem apenas para eleger o rito a ser seguido, sendo inaplicáveis à espécie as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC.

III- Conclusão

ANTE O EXPOSTO,na ação trabalhista ajuizada por**DAVIDSON COSTA VIEIRA**em face de**HANBAI COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**;

-acolho aprescrição quinquenalprevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, para declarar prescrito o direito de ação no que concerne aos pedidos anteriores a 27/09/2017, ressalvadas as pretensões meramente declaratórias (§1°, do art.11 da CLT);

- no mérito,julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamadaa pagar ao reclamante as seguintes parcelas, no prazo legal e na forma da fundamentação:

a) diferenças salariais pelo exercício da função de motorista A, no período de 14/06/2016 a 31/03/2018, devendo ser observado o marco prescricional, correspondente aosalário mensal de R$ 2.000,00.São devidos reflexos em horas extras eventualmente deferidas, férias + 1/3, 13° salário, FGTS + 40%;

b) horas extras excedentes da8ª diária, nos dias em que o reclamante fez a rota do interior, de acordo com a jornada acima fixada, durante o período contratual não prescrito, conforme se apurar em liquidação, e reflexos em RSR e, com esse, em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%;

c) 1 hora extra, nos dias de viagem, conforme a jornada estabelecida nesta decisão, por todo o contrato de trabalho não prescrito, com reflexos em RSR e, com esse, em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%;

d) fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia ambiental, mas é beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o julgamento da ADI 5766, de modo que os honoráriospericiaisrespectivos serão arcados pelaUniãono importe de R$ 1.000,00, atualizáveis nos termos da OJ 198/SBDI-1/TST. Expeça-se, oportunamente, a requisição em favor do peritoMario Lúcio de Sales Brito.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010119-26.2024.5.03.0113

AUTOR	RAFAEL BEZERRA NUNES
ADVOGADO	BRUNO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 107177/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO,

RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias, para tomar ciência do recurso

ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010119-26.2024.5.03.0113

AUTOR	RAFAEL BEZERRA NUNES
ADVOGADO	BRUNO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 107177/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO,

RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias, para tomar ciência do recurso

ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010119-26.2024.5.03.0113

AUTOR	RAFAEL BEZERRA NUNES
ADVOGADO	BRUNO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 107177/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO,

RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias, para tomar ciência do recurso

ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010119-26.2024.5.03.0113

AUTOR	RAFAEL BEZERRA NUNES
ADVOGADO	BRUNO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 107177/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MM TURISMO & VIAGENS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO,

RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias, para tomar ciência do recurso

ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010119-26.2024.5.03.0113

AUTOR	RAFAEL BEZERRA NUNES
ADVOGADO	BRUNO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 107177/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LH - LANCE HOTEIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO,

RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias, para tomar ciência do recurso

ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010119-26.2024.5.03.0113

AUTOR	RAFAEL BEZERRA NUNES
ADVOGADO	BRUNO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 107177/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMRM HOLDING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO,

RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias, para tomar ciência do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0104900-02.2008.5.03.0113

AUTOR	WELLERSON MOREIRA DE ALENCAR BRITTO
ADVOGADO	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA(OAB: 48261/MG)
ADVOGADO	VICTOR BERNARDES FERREIRA(OAB: 174185/MG)
RÉU	DIRETRIZ - CENTRO DE ENSINO TECNICO LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 114756/MG)
RÉU	COLEGIO DIRETRIZ LTDA
ADVOGADO	CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 114756/MG)
RÉU	JOAO ROBERTO ZUQUIM
ADVOGADO	RENATA ANDRADE DA SILVA(OAB: 114086/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 114756/MG)
ADVOGADO	DEBORAH VIEIRA FREIRE(OAB: 127647/MG)
RÉU	RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU	DIRETRIZ COLEGIO POLITECNICO LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 114756/MG)
ADVOGADO	RENATA ANDRADE DA SILVA(OAB: 114086/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCADORA DOC LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA ANDRADE DA SILVA(OAB: 114086/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 114756/MG)
RÉU	MARCIA BETANIA COSTA LAGES
RÉU	ELZA MARIA SILVEIRA DA ROCHA
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIVENDA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA ANDRADE DA SILVA(OAB: 114086/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 114756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLERSON MOREIRA DE ALENCAR BRITTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA, VICTOR BERNARDES FERREIRA

via DJE

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do documento de ID 27eae64, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011089-60.2023.5.03.0113

AUTOR	HELENA LAGE RODRIGUES CLEMENTE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA LAGE RODRIGUES CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 5 dias, para tomar ciência do laudo apresentado pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011089-60.2023.5.03.0113

AUTOR	HELENA LAGE RODRIGUES CLEMENTE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO,

VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 5 dias, para tomar ciência do laudo

apresentado pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011089-60.2023.5.03.0113

AUTOR	HELENA LAGE RODRIGUES CLEMENTE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO,

VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 5 dias, para tomar ciência do laudo

apresentado pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010878-24.2023.5.03.0113

AUTOR	PRISCILA GONCALVES GOULART
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	MRT 2 SPE S/A
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO TONELI CHAGAS(OAB: 153484/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA GONCALVES GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias, para ciência do recurso ordinário

interposto pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010788-16.2023.5.03.0113

AUTOR	NATHANE CRISTINE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do RÉU: PALLOMA NOBRE SENA

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias, para tomar ciência do recurso

ordinário adesivo interposto pela reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010960-55.2023.5.03.0113

AUTOR	HUGO SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
RÉU	SIGHRA TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA
ADVOGADO	VIVIANE FERNANDES(OAB: 69894/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGHRA TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do RÉU: VIVIANE FERNANDES

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias ,para tomar ciência do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010351-38.2024.5.03.0113

AUTOR	CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIMARA RIBEIRO ALVES(OAB: 136289/MG)
ADVOGADO	FABIO MIRANDA DE CARVALHO(OAB: 112526/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: FABIO MIRANDA DE CARVALHO,

LUCIMARA RIBEIRO ALVES

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias, para tomar ciência do recurso ordinário interposto pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010350-53.2024.5.03.0113

AUTOR	LEONAN IGOR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIMARA RIBEIRO ALVES(OAB: 136289/MG)
ADVOGADO	FABIO MIRANDA DE CARVALHO(OAB: 112526/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONAN IGOR GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: FABIO MIRANDA DE CARVALHO,

LUCIMARA RIBEIRO ALVES

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias, para tomar ciência do recurso ordinário interposto pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010841-94.2023.5.03.0113

AUTOR	ADAIR LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	CONSERVACAO E PORTARIA FERRAZ DE OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA DE MIRANDA MACHADO(OAB: 211908/MG)
PERITO	JOAO ANTONIO PESSOA JUNIOR
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR LOPES DE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 5 dias, para tomar ciência do laudo apresentado pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010841-94.2023.5.03.0113

AUTOR	ADAIR LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	CONSERVACAO E PORTARIA FERRAZ DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA DE MIRANDA MACHADO(OAB: 211908/MG)
PERITO	JOAO ANTONIO PESSOA JUNIOR
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVACAO E PORTARIA FERRAZ DE OLIVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: DANIEL TEIXEIRA DE MIRANDA MACHADO,

MARCO ANTONIO SALES GAMA

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 5 dias, para tomar ciência do laudo apresentado pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010841-94.2023.5.03.0113

AUTOR	ADAIR LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	CONSERVACAO E PORTARIA FERRAZ DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA DE MIRANDA MACHADO(OAB: 211908/MG)
PERITO	JOAO ANTONIO PESSOA JUNIOR
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: DANIEL TEIXEIRA DE MIRANDA MACHADO,

MARCO ANTONIO SALES GAMA

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 5 dias, para tomar ciência do laudo apresentado pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010078-93.2023.5.03.0113

AUTOR	PATRICIA MORAES DA SILVA PIRES
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL VERA CRUZ SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS, LARISSA DRUMOND MOREIRA

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 5 dias, para tomar ciência da manifestação da reclamante de ID 500994e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010574-88.2024.5.03.0113

AUTOR	LADY ELAINE FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE PORTELLA DOS SANTOS(OAB: 134489/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
RÉU	CAELI PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LADY ELAINE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfc5602 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro que a audiência (RITO SUMARÍSSIMO) designada para o **dia 01/07/2024 09:30,** será realizada na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL.**

Deverá(ão) o(s) reclamado(s) apresentar defesa(s) diretamente no PJE, até o horário marcado para a audiência, sob pena de julgamento à revelia.

As partes ficam cientes de que a audiência será realizada e instruída de forma telepresencial, devendo os ilustres patronos informarem às partes e também às testemunhas que o acesso se dará através do link e dados abaixo, através de smartphone ou computador,com câmera.

Somente será suspensa a sessão por ausência de testemunha caso a parte interessada comprove que ela foi prévia e devidamente intimada. Somente será aceita prova em que se evidencie, de forma inequívoca, que a testemunha tomou ciência da data, horário, e link de acesso, para acessar o ambiente virtual da audiência.

Para participar da audiência, os advogados e as partes deverão acessar a **PLATAFORMA ZOOM**, por meio do seguinte LINK :

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82862137159?pwd=czFjSjh6OENXN2NzeVJDV29TenlJUT09

ou **APLICATIVO ZOOM**, informando os seguintes dados:

número da reunião: 828 6213 7159

senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Maiores informações podem ser extraídas no seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Recomenda-se, por fim, que os(as) procuradores(as) das partes entrem em contato previamente, umas com as outras, para tentativa de prévia de conciliação, a fim de agilizar a audiência - sendo que eventual acordo poderá ser também apresentado por petição, caso em que, estando em condições de homologação, o processo será retirado de pauta, e cancelada a respectiva audiência.

Intimem-se o(a) reclamante e seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as chaves de acesso.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010586-05.2024.5.03.0113

AUTOR	NAYARA DE ALMEIDA MOREIRA PRADO
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA DE ALMEIDA MOREIRA PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61a4c05 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro que a audiência (RITO SUMARÍSSIMO) designada para o **dia 02/07/2024 09:50,** será realizada na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL.**

Deverá(ão) o(s) reclamado(s) apresentar defesa(s) diretamente no PJE, até o horário marcado para a audiência, sob pena de julgamento à revelia.

As partes ficam cientes de que a audiência será realizada e instruída de forma telepresencial, devendo os ilustres patronos informarem às partes e também às testemunhas que o acesso se dará através do link e dados abaixo, através de smartphone ou computador,com câmera.

Somente será suspensa a sessão por ausência de testemunha caso a parte interessada comprove que ela foi prévia e devidamente intimada. Somente será aceita prova em que se evidencie, de forma inequívoca, que a testemunha tomou ciência da data, horário, e link de acesso, para acessar o ambiente virtual da audiência.

Para participar da audiência, os advogados e as partes deverão acessar a **PLATAFORMA ZOOM**, por meio do seguinte LINK :

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83470551548

Número da reunião: 834 7055 1548

Senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Maiores informações podem ser extraídas no seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Recomenda-se, por fim, que os(as) procuradores(as) das partes entrem em contato previamente, umas com as outras, para tentativa de prévia de conciliação, a fim de agilizar a audiência - sendo que eventual acordo poderá ser também apresentado por petição, caso em que, estando em condições de homologação, o processo será retirado de pauta, e cancelada a respectiva audiência.

Intimem-se o(a) reclamante e seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as chaves de acesso.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010506-75.2023.5.03.0113

AUTOR	AMERICO CYRILLO NETTO
ADVOGADO	THALISSA LAMOUNIER XAVIER(OAB: 218242/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
RÉU	CASA DE FRIOS E MASSAS AO GOSTO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO KALLAS PRADO TEIXEIRA(OAB: 221665/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH KALLAS(OAB: 39875/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE FRIOS E MASSAS AO GOSTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beb486c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimo as partes para vista do(s) recurso(s) interposto(s). Prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010506-75.2023.5.03.0113

AUTOR	AMERICO CYRILLO NETTO
ADVOGADO	THALISSA LAMOUNIER XAVIER(OAB: 218242/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
RÉU	CASA DE FRIOS E MASSAS AO GOSTO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO KALLAS PRADO TEIXEIRA(OAB: 221665/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH KALLAS(OAB: 39875/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICO CYRILLO NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beb486c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimo as partes para vista do(s) recurso(s) interposto(s). Prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010583-21.2022.5.03.0113

AUTOR	GILMAR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	FERNANDA APARECIDA DE ABREU
RÉU	PANIFICADORA PAO DA PRACA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA, GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO, LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO, Luci Alves dos Santos Carvalho, MARCIA GUIMARAES, THIAGO FERNANDES DUARTE

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para, em 15 dias, fornecer NOVOS E DIVERSOS meios ao prosseguimento, sob pena de suspensão, observando-se os termos do art 11-A da CLT, nos termos do despacho ID fcfdf4e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010513-83.2023.5.03.0140

AUTOR	CACILDA NACUR LORENTZ
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
RÉU	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PAULA CARVALHO(OAB: 106896/MG)
ADVOGADO	GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62a70aa proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CACILDA NACUR LORENTZ ajuizou, em 21/06/2023, ação trabalhista em face de **FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, todos qualificados nos autos.

Após exposições fática e jurídica, postulou as pretensões formuladas na inicial de Id7e1443a. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 304.250,00.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural e, recusada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita de Id 9acad82, insurgindo-se contra as alegações da inicial, requerendo a improcedência total da ação. Juntou procuração e documentos.

A reclamante apresentou impugnação à defesa em Id40c5762.

Na audiência de instrução (Ida639937), foi realizada a oitiva das partes e de uma testemunha.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a tentativa conciliatória.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da petição inicial. Pedido Indeterminado e Inexistência de Pedido

Consoante previsão contida no art. 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando “lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Não verifico, no caso dos autos, ter a petição inicial incorrido em

quaisquer das hipóteses legais acima mencionadas, eis que a reclamante expôs de forma clara a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam, bem como delimitou os valores dos pedidos vindicados.

Rejeito a preliminar arguida.

Litispendência

Não se configura alitispendênciaou a coisa julgada entre aaçãoindividual e aaçãocoletivaproposta por sindicato na qualidade de substituto processual, quando ambas possuem o mesmo objeto, por ausência da tríplice identidade exigida pelo art. 337, §2º, do CPC.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 32 deste Eg. TRT da 3ª Região:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento deaçãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Rejeito a preliminar.

Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida pela reclamada e, verificando-se que a presente ação foi ajuizada em 21/06/2023, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 21/06/2018, as quais restam extintas, com resolução do mérito (art. 487, II, CPC), consoante o prazo constante do art. 7º, XXIX, CF.

Da redução da carga horária. Atividades Extra Classe.

Diferenças Salariais

A reclamante alegou que, a partir de 2009, atuou como professora de regime integral, com cargahorária de 40horasaula semanais. Afirmou que, em 2018, teve sua carga horária reduzida para o regime parcial (20horas semanais), acarretando a redução ilegal do seu salário, bem como alteração contratual lesiva.

A ré, por sua vez, aduziu que a redução de carga horária e a correspondente redução salarial decorrem da rotina normal das instituições de ensino; que ashorasdentroe fora de sala podem ser resilidas em parte, por queda ou ausência do número de matrículas; que as cláusulas convencionais foram respeitadas.

Examina-se.

No caso, é incontroverso que a reclamante teve a carga horária semanal reduzida, a partir de 2018, com formalização da alteração contratual que acarretou a redução da carga horária para o regime parcial.

Dessa forma, quando a reclamante abriu mão do regime integral, passou a submeter-se ao regramento do regime "horista", sujeitando-se às constantes alterações da carga horária de trabalho, conforme a disponibilidade de alunos matriculados e disciplinas.

Nos termos do regramento do regime "horista", a cláusula 32ª da CCT 2018/2019 (fls. 451/452 do PDF) e demais cláusulas equivalentes das CCTs dos outros anos estabelecem que a redução do número de aulas ou da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de turmas, por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões e desde que paga a indenização prevista no parágrafo 3º da mencionada cláusula, configurando resilição parcial do contrato de trabalho.

No caso dos autos, conforme se depreende da defesa apresentada e do relatório "ficha do professor" de fls. 336/345, no 2º semestre/2018, a autora cumpria jornada de 16 horas semanais; no 1º semestre de 2019, teve a jornada reduzida para 8 horas semanais; no segundo semestre de 2019, teve a jornada acrescida para 12 horas semanais; no primeiro semestre de 2020, teve a jornada reduzida para 10 horas semanais; no segundo semestre de 2020, teve a jornada acrescida para 14 horas semanais; no primeiro e segundo semestres de 2021, teve a jornada de 14 horas semanais mantida; da mesma forma, no primeiro semestre de 2022; em seguida, teve a jornada reduzida para 12 horas semanais, no segundo semestre de 2022.

Destaca-se que a jornada foi parcialmente restabelecida, dentro do prazo do prazo estabelecido no § 9ª da cláusula 32ª.

Ademais, no tocante à parcela da jornada não restabelecida, verifico a quitação da indenização correspondente na rescisão contratual de fls. 358/359, no montante de R$ 52.228,29, mediante assistência da entidade sindical profissional. Ressalto que a autora não apontou diferenças a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse contexto, não verifico diminuição ilícita da carga horária, uma vez que o restabelecimento da carga horária ocorreu dentro do prazo estipulado na norma coletiva.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais com base na redução da carga horária, bem como dos reflexos correspondentes.

Pedidos improcedentes.

Adicional Extraclasse e Adicional por tempo de Serviço

A autora alega a existência de diferenças salariais decorrentes da mudança na base de cálculo para apuração dos adicionais de "extraclasse" e "por tempo de serviço", bem como da exclusão da parcela intitulada "gratificação temporária", incorrendo em redução salarial.

A reclamada, por sua vez, impugna as alegações da obreira, alegando que a autora não percebia, durante o período destacado, parcela sob a rubrica "gratificação temporária", além de que o cálculo dos adicionais respeitou o percentual relativo a cada parcela

(22% e 11%), cujo montante alterava-se entre um semestre e outro, em correspondência direta com o valor total remuneratório, conforme o número de aulas efetivamente ministradas pela autora.

Da análise das fichas financeiras de fls.280/299, não consta o recebimento, pela autora, de parcela relativa a "*gratificação temporária*", sendo descabida a alegação de redução por exclusão dessa parcela.

No caso, caberia à autora provar que recebia tal parcela, durante o período não prescrito, com sua posterior exclusão, sem justo motivo. Todavia, não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito (art. 818, I CLT), razão pela julgo **improcedente o pedido.**

No que tange às supostas diferenças na base de cálculo dos adicionais "extraclasse" e "tempo de serviço", destaco o depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamada, Sra Carmen Cristina, ao afirmar "*autora tinha carga horária fora de aula, porque muitas vezes era atividade de reunião ou atividade para dar uma palestra na escola ou divulgar o curso. Não existe regime de tempo parcial na instituição, mas sim integral ou horista. O horista pode ter carga horária dentro e fora de aula. Há semestre sem turma, motivo pelo qual a carga horária oscila."* **(vídeo 3 – 00:05:30).**

Tais alegações confirmam que a remuneração do professor oscila conforme a quantidade de aulas ministradas e das atividades extraclasse efetivamente cumpridas, o que, por si só, altera o valor nominal mensal pago pelos referidos adicionais.

Por isso, a simples demonstração de que houve alteração no valor final pago, comparado entre um mês e outro, não comprova a suposta diferença na base de cálculo suscita pela reclamante.

Todavia, da análise dos contracheques de que fls. 280/299, destaco, por amostragem, os cálculos realizados nos meses de agosto e novembro/2022 (fls. 280/281).

Considerando que o adicional extraclasse, como declarado pela ré, incide sobre a base de 22% do salário (incluído o descanso semanal remunerado), os valores pagos nos mencionados meses deveriam ser, respectivamente, de R$1.313,29 e R$1.280,23, mas foram pagas, ambas, no valor de R$1.254,63.

No mesmo sentido, em relação ao adicional por tempo de serviço, e considerando a base de 11% sobre o salário, acrescida do descanso semanal remunerado, o valor pago, a título exemplificativo, no mês de julho de 2020 (fls. 280), deveria ser de R$448,08, mas foi pago no importe de R$407,35.

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, relativas ao cálculo da parcelas de "adicional extraclasse" e "adicional por tempo de serviço", por todo o período não prescrito, com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%.

Orientações de TCC

Quanto à orientação de alunos na elaboraçãodeTCC,a autora apresentou aos autos documentos de fls. 62/66, com a lista de 10 alunos para quem prestou a atividade de orientação, durante o segundo semestre de 2022.

A reclamada, em defesa, impugna as alegações da autora, afirmando que as orientações foram quitadas, respectivamente, em março de 2022, referente a 7 orientações no primeiro semestre; e em novembro de 2022, referente a 5 orientações no segundo semestre.

Ainda, a testemunha ouvida a rogo pela ré, Sra. Carmen Cristina, informou que "*Cada orientação de TCC, conforme resolução interna, gerava pagamento de R$200,00, por orientando e por semestre. A depoente não sabe se esse pagamento era feito antes da defesa do TCC."***(Vídeo 3 – 00: 06:50).**

O contracheque de fls. 289 comprova o pagamento das orientações, no importe de R$1.000,00 reais, sob a rubrica "FS TFC/TCC Avaliação Graduação".

Nesse sentido, caberia à autora demonstrar a diferença nos valores pagos, seja comprovando que realizou número excedente de orientações, seja demonstrando que o valor, por orientando, é diverso do suscitado pela ré.

Todavia, verifica-se que a prova oral se mostrou frágil ao tentar comprovar os fatos constitutivos do direito da reclamante, não se podendo, assim, acolher as parcelas pleiteadas em decorrência do labor em banca deTCC.

Adicional Noturno

A reclamante alega que, em pelo menos 5 dias na semana, lecionava ou trabalhava para a reclamada até 22h35min, sem perceber o adicional noturno.

A reclamada sustenta que a reclamante raramente lecionou no período noturno e, quando assim o fez, não houve efetivo labor da reclamante até 22:35h.

Pois bem.

Compulsando os cartões de ponto de ID 20b9c2b e seguintes, percebo que a reclamante laborou, em alguns horários, no período das 21:45h às 22:35h.

No entanto, as fichas financeiras não apontam o pagamento do respectivo adicional noturno, valendo destacar, a título exemplificativo, o cartão de pontos de fls. 863, referente ao mês de junho de 2019, e em contrapartida, o contracheque de fls. 295/396.

Sendo assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno, observado o disposto no art. 73 da CLT, inclusive a redução da hora noturna, por todo o período não prescrito.

Tratando-se de parcela salarial habitual, que integra a remuneração

para todos os efeitos, são devidos os reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS + 40%.
Na liquidação, deverão ser observadas as disciplinas ministradas pela autora em horário noturno, conforme "Ficha do Professor", e cartões de ponto -- na ausência, deverá ser considerada a jornada informada na inicial.

Intervalo Interjornada

A reclamante afirma que houve desrespeito ao disposto no art. 66, CLT, uma vez que trabalhava até 22h35min/22h40min, iniciando sua jornada no dia seguinte às 07h40min.
A reclamada impugnou as alegações da autora, aduzindo que os horários das aulas por ela ministrada respeitavam a garantia do gozo integral do intervalo interjornada.
Ora, assim como no caso do adicional noturno, aplica-se à categoria dos professores o disposto no art. 66, CLT, regra que não é excepcionada, pois a matéria não é tratada especificamente nas disposições especiais que se referem à profissão de professor (arts. 317 a 323 da CLT).
No entanto, a "Ficha do Professor" e os cartões de ponto não comprovam que a reclamante laborava até 22h35min de um dia e que, no dia seguinte, iniciava sua jornada às 07h40min.
Some-se que a reclamante não apontou, ainda que por amostragem, qualquer diferença a seu favor, com relação ao desrespeito ao disposto no art. 66, CLT.
Via de consequência, julgo improcedente o pedido.

Da compensação/dedução

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.
Por outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Da justiça gratuita

Defiro os benefícios dajustiçagratuitaà autora, considerando o encerramento do contrato de trabalho da autora, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.
Por outro lado, quanto ao requerimento da reclamada de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar que, atualmente, a reclamada não disponha de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais (Súmula 463, II, do TST), motivo pelo qual indefiro o pleito de justiça gratuita.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pelo reclamante, a teor do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, em 5% do valor líquido da sentença, bem como condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada, fixados em 5% (no total), a serem calculados a partir do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observado o que dispõem a OJ 348 da SBDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente 04 deste TRT.
A autora, no entanto, é isenta dos honorários sucumbenciais devidos à ré, porque é beneficiária da justiça gratuita.

Juros e Correção Monetária

Nos termos da decisão proferida nas ADCs nº 58 e 59 e nasADIs nº 5.867 e 6.021, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente opedidopara conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, a fim de considerar que, em contas judiciais naJustiçado Trabalho em geral, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).
Com efeito, à luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplicar-se-á, no presente caso, o índice de correção monetária IPCA -E, acumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial. Na fase judicial, aplicar-se-á a taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje: 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/04/2021; Rc1 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe de 11/066/2021; Rcl 47.606/SP, DJe de 17/06/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje de l0/05/2021).
Observe-se que os processos em curso porventura sobrestados na fase de conhecimento devem ter aplicação retroativa da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art.535, §§ 5º e 7º, do CPC).
Ressalte-se, por fim, que foi atribuído efeito erga omnes ao acórdão proferido, para que sua ratio decidendi atinja feitos já transitados em julgado, desde que a decisão definitiva não tenha se manifestado expressamente quanto aos índices de correção monetária e de taxa de juros. Por omissão, compreende-se inclusive pronunciamentos que tenham se limitado a determinar a observância pura e simples dos critérios legais quanto à questão em referência.

Recolhimentos Previdenciários

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) serão efetuados pela reclamada, autorizada a dedução da quota do

reclamante, observando-se os ditames da Lei nº 8.212/91, do Decreto 3.048/99 e da Súmula nº 368, III, do TST.

Imposto de Renda

O imposto de renda será calculado de acordo com as Leis nºs 7.713/88 e 12.350/2010, a Súmula nº 368, II, do TST e a OJ-SBDI 1 nº 400 do TST.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido:

- rejeitar as preliminares arguidas;

- pronunciar prescritas as pretensões anteriores a 21/06/2018, as quais restam extintas com resolução do mérito (art. 487, II, CPC), consoante o prazo constante do art. 7º, XXIX, CF.

- no mérito propriamente dito,**JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**os pedidos para condenar a reclamada FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA a pagar à reclamante CACILDA NACUR LORENTZ, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo:

a)diferenças salariais, relativas ao cálculo da parcelas de “adicional extraclasse” e “adicional por tempo de serviço”, por todo o período não prescrito, e reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%.

b) diferenças de adicional noturno, observado o disposto no art. 73 da CLT, inclusive a redução da hora noturna, por todo o período não prescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS + 40%.

Liquidação por cálculos, a serem elaborados de acordo com os demais parâmetros estabelecidos na fundamentação, bem como os juros e correção monetária.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Autorizada a dedução.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, o empregador deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

No tocante ao imposto de renda, autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e IN 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros na forma da OJ 400 da SDI I.

As parcelas acolhidas nessa sentença possuem natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas e em FGTS + 40%.

Custas, pela reclamada, no valor de R$ 600,00, calculadas no importe de 2% sobre o valor atribuído à condenação, R$ 30.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010513-83.2023.5.03.0140

AUTOR	CACILDA NACUR LORENTZ
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
RÉU	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PAULA CARVALHO(OAB: 106896/MG)
ADVOGADO	GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CACILDA NACUR LORENTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62a70aa proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CACILDA NACUR LORENTZ ajuizou, em 21/06/2023, ação trabalhista em face de **FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, todos qualificados nos autos.

Após exposições fática e jurídica, postulou as pretensões formuladas na inicial de Id7e1443a. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 304.250,00.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural e, recusada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita de Id 9acad82, insurgindo-se contra as alegações da inicial, requerendo a improcedência total da ação. Juntou procuração e documentos.

A reclamante apresentou impugnação à defesa em Id40c5762.

Na audiência de instrução (Ida639937), foi realizada a oitiva das partes e de uma testemunha.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução

processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a tentativa conciliatória.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da petição inicial. Pedido Indeterminado e Inexistência de Pedido

Consoante previsão contida no art. 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando "lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si".

Não verifico, no caso dos autos, ter a petição inicial incorrido em quaisquer das hipóteses legais acima mencionadas, eis que a reclamante expôs de forma clara a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam, bem como delimitou os valores dos pedidos vindicados.

Rejeito a preliminar arguida.

Litispendência

Não se configura alitispendênciaou a coisa julgada entre aaçãoindividual e aaçãocoletivaproposta por sindicato na qualidade de substituto processual, quando ambas possuem o mesmo objeto, por ausência da tríplice identidade exigida pelo art. 337, §2º, do CPC.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 32 deste Eg. TRT da 3ª Região:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento deaçãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Rejeito a preliminar.

Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida pela reclamada e, verificando-se que a presente ação foi ajuizada em 21/06/2023, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 21/06/2018, as quais restam extintas, com resolução do mérito (art. 487, II, CPC), consoante o prazo constante do art. 7º, XXIX, CF.

Da redução da carga horária. Atividades Extra Classe. Diferenças Salariais

A reclamante alegou que, a partir de 2009, atuou como professora de regime integral, com cargahorária de 40horasaula semanais. Afirmou que, em 2018, teve sua carga horária reduzida para o regime parcial (20horas semanais), acarretando a redução ilegal do seu salário, bem como alteração contratual lesiva.

A ré, por sua vez, aduziu que a redução de carga horária e a correspondente redução salarial decorrem da rotina normal das instituições de ensino; que ashorasdentroe fora de sala podem ser resilidas em parte, por queda ou ausência do número de matrículas; que as cláusulas convencionais foram respeitadas.

Examina-se.

No caso, é incontroverso que a reclamante teve a carga horária semanal reduzida, a partir de 2018, com formalização da alteração contratual que acarretou a redução da carga horária para o regime parcial.

Dessa forma, quando a reclamante abriu mão do regime integral, passou a submeter-se ao regramento do regime "horista", sujeitando-se às constantes alterações da carga horária de trabalho, conforme a disponibilidade de alunos matriculados e disciplinas.

Nos termos do regramento do regime "horista", a cláusula 32ª da CCT 2018/2019 (fls. 451/452 do PDF) e demais cláusulas equivalentes das CCTs dos outros anos estabelecem que a redução do número de aulas ou da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de turmas, por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões e desde que paga a indenização prevista no parágrafo 3º da mencionada cláusula, configurando resilição parcial do contrato de trabalho.

No caso dos autos, conforme se depreende da defesa apresentada e do relatório "ficha do professor" de fls. 336/345, no 2º semestre/2018, a autora cumpria jornada de 16 horas semanais; no 1º semestre de 2019, teve a jornada reduzida para 8 horas semanais; no segundo semestre de 2019, teve a jornada acrescida para 12 horas semanais; no primeiro semestre de 2020, teve a jornada reduzida para 10 horas semanais; no segundo semestre de 2020, teve a jornada acrescida para 14 horas semanais; no primeiro e segundo semestres de 2021, teve a jornada de 14 horas semanais mantida; da mesma forma, no primeiro semestre de 2022; em seguida, teve a jornada reduzida para 12 horas semanais, no segundo semestre de 2022.

Destaca-se que a jornada foi parcialmente restabelecida, dentro do prazo do prazo estabelecido no § 9ª da cláusula 32ª.

Ademais, no tocante à parcela da jornada não restabelecida, verifico a quitação da indenização correspondente na rescisão contratual de fls. 358/359, no montante de R$ 52.228,29, mediante assistência da entidade sindical profissional. Ressalto que a autora não apontou diferenças a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse contexto, não verifico diminuição ilícita da carga horária, uma vez que o restabelecimento da carga horária ocorreu dentro do

prazo estipulado na norma coletiva.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais com base na redução da carga horária, bem como dos reflexos correspondentes.

Pedidos improcedentes.

Adicional Extraclasse e Adicional por tempo de Serviço

A autora alega a existência de diferenças salariais decorrentes da mudança na base de cálculo para apuração dos adicionais de "extraclasse" e "por tempo de serviço", bem como da exclusão da parcela intitulada "gratificação temporária", incorrendo em redução salarial.

A reclamada, por sua vez, impugna as alegações da obreira, alegando que a autora não percebia, durante o período destacado, parcela sob a rubrica "gratificação temporária", além de que o cálculo dos adicionais respeitou o percentual relativo a cada parcela (22% e 11%), cujo montante alterava-se entre um semestre e outro, em correspondência direta com o valor total remuneratório, conforme o número de aulas efetivamente ministradas pela autora.

Da análise das fichas financeiras de fls.280/299, não consta o recebimento, pela autora, de parcela relativa a "*gratificação temporária*", sendo descabida a alegação de redução por exclusão dessa parcela.

No caso, caberia à autora provar que recebia tal parcela, durante o período não prescrito, com sua posterior exclusão, sem justo motivo. Todavia, não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito (art. 818, I CLT), razão pela julgo **improcedente o pedido.**

No que tange às supostas diferenças na base de cálculo dos adicionais "extraclasse" e "tempo de serviço", destaco o depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamada, Sra Carmen Cristina, ao afirmar "*autora tinha carga horária fora de aula, porque muitas vezes era atividade de reunião ou atividade para dar uma palestra na escola ou divulgar o curso. Não existe regime de tempo parcial na instituição, mas sim integral ou horista. O horista pode ter carga horária dentro e fora de aula. Há semestre sem turma, motivo pelo qual a carga horária oscila."* **(vídeo 3 – 00:05:30).**

Tais alegações confirmam que a remuneração do professor oscila conforme a quantidade de aulas ministradas e das atividades extraclasse efetivamente cumpridas, o que, por si só, altera o valor nominal mensal pago pelos referidos adicionais.

Por isso, a simples demonstração de que houve alteração no valor final pago, comparado entre um mês e outro, não comprova a suposta diferença na base de cálculo suscita pela reclamante.

Todavia, da análise dos contracheques de que fls. 280/299, destaco, por amostragem, os cálculos realizados nos meses de agosto e novembro/2022 (fls. 280/281).

Considerando que o adicional extraclasse, como declarado pela ré, incide sobre a base de 22% do salário (incluído o descanso semanal remunerado), os valores pagos nos mencionados meses deveriam ser, respectivamente, de R$1.313,29 e R$1.280,23, mas foram pagas, ambas, no valor de R$1.254,63.

No mesmo sentido, em relação ao adicional por tempo de serviço, e considerando a base de 11% sobre o salário, acrescida do descanso semanal remunerado, o valor pago, a título exemplificativo, no mês de julho de 2020 (fls. 280), deveria ser de R$448,08, mas foi pago no importe de R$407,35.

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, relativas ao cálculo da parcelas de "adicional extraclasse" e "adicional por tempo de serviço", por todo o período não prescrito, com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%.

Orientações de TCC

Quanto à orientação de alunos na elaboraçãodeTCC,a autora apresentou aos autos documentos de fls. 62/66, com a lista de 10 alunos para quem prestou a atividade de orientação, durante o segundo semestre de 2022.

A reclamada, em defesa, impugna as alegações da autora, afirmando que as orientações foram quitadas, respectivamente, em março de 2022, referente a 7 orientações no primeiro semestre; e em novembro de 2022, referente a 5 orientações no segundo semestre.

Ainda, a testemunha ouvida a rogo pela ré, Sra. Carmen Cristina, informou que "*Cada orientação de TCC, conforme resolução interna, gerava pagamento de R$200,00, por orientando e por semestre. A depoente não sabe se esse pagamento era feito antes da defesa do TCC."***(Vídeo 3 – 00: 06:50).**

O contracheque de fls. 289 comprova o pagamento das orientações, no importe de R$1.000,00 reais, sob a rubrica "FS TFC/TCC Avaliação Graduação".

Nesse sentido, caberia à autora demonstrar a diferença nos valores pagos, seja comprovando que realizou número excedente de orientações, seja demonstrando que o valor, por orientando, é diverso do suscitado pela ré.

Todavia, verifica-se que a prova oral se mostrou frágil ao tentar comprovar os fatos constitutivos do direito da reclamante, não se podendo, assim, acolher as parcelas pleiteadas em decorrência do labor em banca deTCC.

Adicional Noturno

A reclamante alega que, em pelo menos 5 dias na semana, lecionava ou trabalhava para a reclamada até 22h35min, sem perceber o adicional noturno.

A reclamada sustenta que a reclamante raramente lecionou no

período noturno e, quando assim o fez, não houve efetivo labor da reclamante até 22:35h.

Pois bem.

Compulsando os cartões de ponto de ID 20b9c2b e seguintes, percebo que a reclamante laborou, em alguns horários, no período das 21:45h às 22:35h.

No entanto, as fichas financeiras não apontam o pagamento do respectivo adicional noturno, valendo destacar, a título exemplificativo, o cartão de pontos de fls. 863, referente ao mês de junho de 2019, e em contrapartida, o contracheque de fls. 295/396.

Sendo assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno, observado o disposto no art. 73 da CLT, inclusive a redução da hora noturna, por todo o período não prescrito.

Tratando-se de parcela salarial habitual, que integra a remuneração para todos os efeitos, são devidos os reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS + 40%.

Na liquidação, deverão ser observadas as disciplinas ministradas pela autora em horário noturno, conforme "Ficha do Professor", e cartões de ponto -- na ausência, deverá ser considerada a jornada informada na inicial.

Intervalo Interjornada

A reclamante afirma que houve desrespeito ao disposto no art. 66, CLT, uma vez que trabalhava até 22h35min/22h40min, iniciando sua jornada no dia seguinte às 07h40min.

A reclamada impugnou as alegações da autora, aduzindo que os horários das aulas por ela ministrada respeitavam a garantia do gozo integral do intervalo interjornada.

Ora, assim como no caso do adicional noturno, aplica-se à categoria dos professores o disposto no art. 66, CLT, regra que não é excepcionada, pois a matéria não é tratada especificamente nas disposições especiais que se referem à profissão de professor (arts. 317 a 323 da CLT).

No entanto, a "Ficha do Professor" e os cartões de ponto não comprovam que a reclamante laborava até 22h35min de um dia e que, no dia seguinte, iniciava sua jornada às 07h40min.

Some-se que a reclamante não apontou, ainda que por amostragem, qualquer diferença a seu favor, com relação ao desrespeito ao disposto no art. 66, CLT.

Via de consequência, julgo improcedente o pedido.

Da compensação/dedução

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Por outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Da justiça gratuita

Defiro os benefícios dajustiçagratuitaà autora, considerando o encerramento do contrato de trabalho da autora, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

Por outro lado, quanto ao requerimento da reclamada de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar que, atualmente, a reclamada não disponha de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais (Súmula 463, II, do TST), motivo pelo qual indefiro o pleito de justiça gratuita.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pelo reclamante, a teor do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, em 5% do valor líquido da sentença, bem como condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada, fixados em 5% (no total), a serem calculados a partir do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observado o que dispõem a OJ 348 da SBDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente 04 deste TRT.

A autora, no entanto, é isenta dos honorários sucumbenciais devidos à ré, porque é beneficiária da justiça gratuita.

Juros e Correção Monetária

Nos termos da decisão proferida nas ADCs nº 58 e 59 e nasADIs nº 5.867 e 6.021, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente opedidopara conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, a fim de considerar que, em contas judiciais naJustiçado Trabalho em geral, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Com efeito, à luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplicar-se-á, no presente caso, o índice de correção monetária IPCA -E, acumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial. Na fase judicial, aplicar-se-á a taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje: 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/04/2021; Rc1 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe de 11/066/2021; Rcl 47.606/SP, DJe de 17/06/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje de l0/05/2021).

Observe-se que os processos em curso porventura sobrestados na

fase de conhecimento devem ter aplicação retroativa da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art.535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Ressalte-se, por fim, que foi atribuído efeito erga omnes ao acórdão proferido, para que sua ratio decidendi atinja feitos já transitados em julgado, desde que a decisão definitiva não tenha se manifestado expressamente quanto aos índices de correção monetária e de taxa de juros. Por omissão, compreende-se inclusive pronunciamentos que tenham se limitado a determinar a observância pura e simples dos critérios legais quanto à questão em referência.

Recolhimentos Previdenciários

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) serão efetuados pela reclamada, autorizada a dedução da quota do reclamante, observando-se os ditames da Lei nº 8.212/91, do Decreto 3.048/99 e da Súmula nº 368, III, do TST.

Imposto de Renda

O imposto de renda será calculado de acordo com as Leis nºs 7.713/88 e 12.350/2010, a Súmula nº 368, II, do TST e a OJ-SBDI 1 nº 400 do TST.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido:

- rejeitar as preliminares arguidas;

- pronunciar prescritas as pretensões anteriores a 21/06/2018, as quais restam extintas com resolução do mérito (art. 487, II, CPC), consoante o prazo constante do art. 7º, XXIX, CF.

- no mérito propriamente dito,**JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**os pedidos para condenar a reclamada FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA a pagar à reclamante CACILDA NACUR LORENTZ, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo:

a)diferenças salariais, relativas ao cálculo da parcelas de “adicional extraclasse” e “adicional por tempo de serviço”, por todo o período não prescrito, e reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%.

b) diferenças de adicional noturno, observado o disposto no art. 73 da CLT, inclusive a redução da hora noturna, por todo o período não prescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS + 40%.

Liquidação por cálculos, a serem elaborados de acordo com os demais parâmetros estabelecidos na fundamentação, bem como os juros e correção monetária.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Autorizada a dedução.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, o empregador deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

No tocante ao imposto de renda, autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e IN 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros na forma da OJ 400 da SDI I.

As parcelas acolhidas nessa sentença possuem natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas e em FGTS + 40%.

Custas, pela reclamada, no valor de R$ 600,00, calculadas no importe de 2% sobre o valor atribuído à condenação, R$ 30.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010423-64.2020.5.03.0113

AUTOR	ALAN VINICIUS SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	TEMPLO CERVEJEIRO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	HAYAN FRANCO KHALIL LEBBOS
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	RHANER HALIM KHALIL LEBBOS
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	MUNIR FRANCO KHALIL LEBBOS
RÉU	ANDRE SOARES TRIGUEIRO
RÉU	TRANSPORTADORA LEBBOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	HANA RAMOS KHALIL LEBBOS

ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	ANA PAULA SILVA LEBBOS
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN VINICIUS SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: HENRIQUE TELES GALVAO

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista dos embargos à execução opostos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010528-36.2023.5.03.0113

AUTOR	VANDA LUCIA MARQUES
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
RÉU	ELEFTHERIOS GEROYANNOPOULOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA LUCIA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: MARCELO BALTAR BASTOS

Advogado do RÉU: PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para vista às partes, por 5 dias, dos esclarecimentos prestados pela perita oficial

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010528-36.2023.5.03.0113

AUTOR	VANDA LUCIA MARQUES
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
RÉU	ELEFTHERIOS GEROYANNOPOULOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEFTHERIOS GEROYANNOPOULOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: MARCELO BALTAR BASTOS

Advogado do RÉU: PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para vista às partes, por 5 dias, dos esclarecimentos prestados pela perita oficial

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010448-72.2023.5.03.0113

AUTOR	CLAUDIO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8ec114 proferido nos autos.

Vistos etc.

Converto em penhora o valor bloqueado através do sistema Sisbajud, id 1e183f5.

Dê-se vista à executada para ciência de que decorrido o prazo de 05 dias referido valor será liberado para pagamento do débito.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010310-71.2024.5.03.0113

CONSIGNANTE	ANDREA COSTA CENACHI
ADVOGADO	CESAR PRADO VENTURA(OAB: 123242/MG)
CONSIGNATÁRIO	ARLENE ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA COSTA CENACHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6de21e proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme consultas PREVJUD realizadas de IDs 8731b9f e anexos, ID 1bc1078 e ID c65b3f5, não existe relação de dependentes da Empregada Andre Costa Cenachi junto ao INSS.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0113600-64.2008.5.03.0113

AUTOR	ALEXANDRA PAULA RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
RÉU	ANA CAROLINA TRINDADE
RÉU	BANK BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
RÉU	GEORGE FLORES ALKMIM
RÉU	D'PAIOL COMERCIO DE TABACOS LTDA
RÉU	LA PALHA COMERCIO LTDA
RÉU	FINANCECRED EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA ALVES DA SILVA(OAB: 38934/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DRT
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor de Protestos

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA PAULA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c196cf5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimo o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar, **no prazo de 5dias**, meios EFICAZES ao prosseguimento da execução.

Deverá o(a) exequente indicar o meio de prosseguimento à execução sem apresentar listagem de medidas, visto que cada requerimento será analisado individualmente, a partir do sucesso ou insucesso da medida anteriormente adotada.

Registro que as ferramentas eletrônicas que já foram utilizadas somente serão renovadas acaso o(a) credor(a) aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se por dois anos (sem interromper eventual prazo em curso nesse mesmo sentido), ciente a exequente de que, no referido prazo, deverá apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010019-08.2023.5.03.0113

AUTOR	JESLEY VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	RAQUEL FERNANDES DO CARMO(OAB: 118466/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)

ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8db4fe proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude da necessidade de adequação da pauta, **ADIO** a audiência de instrução para o **dia 21/10/2024, às 10:30**, que será realizada de forma **SEMIPRESENCIAL (modalidade em que partes e testemunhas prestam depoimento presencialmente, nas dependências da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG),** mantidas as cominações legais anteriores.

Para participar da audiência, os advogados deverão acessar a PLATAFORMA ZOOM, por meio do seguinte LINK :

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85257214241?pwd=OW1MRUI0Qlp2Y2xBWkhzTEZrUHZTQT09

ou APLICATIVO ZOOM, informando os seguintes dados:

número da reunião: 852 5721 4241 senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Faculta-se às partes e testemunhas, que conseguirem acesso à internet, a participação do ato de forma telepresencial, mas, nesse caso, a parte se responsabilizará pelas condições de acesso, ressaltando que a testemunha deverá permanecer incomunicável, em ambiente físico diverso de partes e procuradores, sob pena de não ser ouvida. Assim, fica consignada a advertência expressa de que, ao optarem por prestar depoimento de modo virtual, e não presencial, as partes e testemunhas são responsáveis pela qualidade da conexão da rede. **Não será redesignada audiência em caso de falta ou queda de conexão.**

INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES.

INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS DAS PARTES (ID: a11bbfc).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010831-26.2018.5.03.0113

EXEQUENTE	AUGUSTO NEISSON MAIA TENORIO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	ELBER GONZE
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 734d581 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará eletrônico para pagamento ao reclamante a partir da conta 0620.042.03113607-5, no valor de R$615,84, com jcm a partir de 01/12/2023, observados os dados bancários:

FAVORECIDO: CAPANEMA, PINHEIRO E RENNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 13.464.290/0001-76; BANCO: ITAÚ UNIBANCO S.A. (341); AG: 1403; C/C: 99626-5.

Expeça-se alvará eletrônico, a partir da conta para recolhimento das **contribuições previdenciárias, por guia GPS, no código 2909, CNPJ: 90.400.888/0001-42,** a partir da conta 0620.042.03113607-5, no valor de R$32.633,69, com jcm a partir de 01/12/2023.

Determino ao gerente do **Banco do Brasil, AGÊNCIA 1615-X,** que libere o saldo das contas 2200112051548, com depósito na data de 24/01/2024 e 2000110059530 com depósito na data de 09/04/2024 para recolhimento das **contribuições previdenciárias, por guia GPS, no código 2909, CNPJ: 90.400.888/0001-42.**

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para o BB, por meio do e-mail **psojudicial5711@bb.com.br**, certificando nos autos.

Efetivada a movimentação, autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010019-08.2023.5.03.0113

AUTOR	JESLEY VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	RAQUEL FERNANDES DO CARMO(OAB: 118466/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESLEY VIEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8db4fe proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude da necessidade de adequação da pauta, **ADIO** a audiência de instrução para o **dia 21/10/2024, às 10:30**, que será realizada de forma **SEMIPRESENCIAL (modalidade em que partes e testemunhas prestam depoimento presencialmente, nas dependências da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG),** mantidas as cominações legais anteriores.

Para participar da audiência, os advogados deverão acessar a PLATAFORMA ZOOM, por meio do seguinte LINK : https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85257214241?pwd=OW1MRUI0Qlp2Y2xBWkhzTEZrUHZTQT09

ou APLICATIVO ZOOM, informando os seguintes dados:

número da reunião: 852 5721 4241 senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Faculta-se às partes e testemunhas, que conseguirem acesso à internet, a participação do ato de forma telepresencial, mas, nesse caso, a parte se responsabilizará pelas condições de acesso, ressaltando que a testemunha deverá permanecer incomunicável, em ambiente físico diverso de partes e procuradores, sob pena de não ser ouvida. Assim, fica consignada a advertência expressa de que, ao optarem por prestar depoimento de modo virtual, e não presencial, as partes e testemunhas são responsáveis pela qualidade da conexão da rede. **Não será redesignada audiência em caso de falta ou queda de conexão.**

INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES.

INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS DAS PARTES (ID: a11bbfc).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010831-26.2018.5.03.0113

EXEQUENTE	AUGUSTO NEISSON MAIA TENORIO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	ELBER GONZE
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO NEISSON MAIA TENORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 734d581 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará eletrônico para pagamento ao reclamante a partir da conta 0620.042.03113607-5, no valor de R$615,84, com jcm a partir de 01/12/2023, observados os dados bancários:

FAVORECIDO: CAPANEMA, PINHEIRO E RENNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 13.464.290/0001-76; BANCO: ITAÚ UNIBANCO S.A. (341); AG: 1403; C/C: 99626-5.

Expeça-se alvará eletrônico, a partir da conta para recolhimento das **contribuições previdenciárias, por guia GPS, no código 2909, CNPJ: 90.400.888/0001-42,** a partir da conta 0620.042.03113607-5, no valor de R$32.633,69, com jcm a partir de 01/12/2023.

Determino ao gerente do **Banco do Brasil, AGÊNCIA 1615-X,** que libere o saldo das contas 2200112051548, com depósito na data de 24/01/2024 e 2000110059530 com depósito na data de 09/04/2024 para recolhimento das **contribuições previdenciárias, por guia GPS, no código 2909, CNPJ: 90.400.888/0001-42.**

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para o BB, por meio do e-mail **psojudicial5711@bb.com.br**, certificando nos autos.

Efetivada a movimentação, autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010144-15.2019.5.03.0113

AUTOR	WSILOMER VILELA ARCOVERDE
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe55d64 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para, em 5 dias, fornecer os dados bancários para liberação do saldo remanescente.

Intime-se a parte reclamante dos comprovantes ID's 7efec4e, 0614754 e 94d681e.

Em vista do ID 8717215, i**ntime-se o perito HUMBERTO PENNA ORSINI** para devolução dos valores pagos a maior (R$1.000,00), visto que seus honorários foram pagos conforme arbitramento ID afafcb5 e recibo ID aaa3f13, em 5 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010144-15.2019.5.03.0113

AUTOR	WSILOMER VILELA ARCOVERDE
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WSILOMER VILELA ARCOVERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe55d64 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para, em 5 dias, fornecer os dados bancários para liberação do saldo remanescente.

Intime-se a parte reclamante dos comprovantes ID's 7efec4e, 0614754 e 94d681e.

Em vista do ID 8717215, i**ntime-se o perito HUMBERTO PENNA ORSINI** para devolução dos valores pagos a maior (R$1.000,00), visto que seus honorários foram pagos conforme arbitramento ID afafcb5 e recibo ID aaa3f13, em 5 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010425-29.2023.5.03.0113

AUTOR	GUSTAVO SANTIAGO MENDES
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	EMIVE FRANCHISING GESTAO DE ATIVOS S/A
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	JULIANO FONSECA DE MORAIS(OAB: 67404/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO LIMA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
- EMIVE FRANCHISING GESTAO DE ATIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e050bf2 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

GUSTAVO SANTIAGO MENDES propõe RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de EMIVE FRANCHISING GESTÃO DE ATIVOS e EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA pelas razões de fato e de direito expostas na inicial, com documentos.

Audiência realizada, em que frustrada a primeira tentativa de conciliação.

Defesas escritas, com documento.

Manifestação do reclamante.

Colhida prova oral.

Encerrada a instrução.

Conciliação final rejeitada.

Conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A competência desta Especializada é determinada pelo objeto da demanda (causa de pedir e pedido); na espécie, reconhecimento de vínculo de emprego. Insere-se, pois, no art. 114 da CF/88.

REJEITO.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Considerando a leitura do artigo 114, VIII, da Constituição Federal/88 e a previsão constante na súmula 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a competência desta especializada quanto às contribuições previdenciárias se restringe às parcelas constantes em sentença condenatória ou objeto de acordo homologado. Logo, carece esta Especializada de competência para determinar a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias de parcelas adimplidas durante a vigência do suposto contrato de trabalho.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias do período do vínculo de emprego e EXTINGO o pedido correspondente, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC supletivo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade ad causam é pressuposto processual, segundo o novo CPC. Nesse diapasão, superada a teoria da asserção, é de se concluir que, tratando-se de LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA, na qual se discute se o autor é titular do direito vindicado e se as rés são as devedoras, a questão está mesmo afeta ao mérito da demanda.

Colhe-se:

"(...) Enfim, o inciso VI do art. 485, CPC, que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade, deve ser compreendido como se dissesse apenas à falta de legitimidade extraordinária, pois a falta de legitimidade ordinária equivale à não titularidade do direito discutido, hipótese clara de improcedência do pedido nos termos do inciso I do art. 487 do CPC".(Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm. Pp. 358/359)."

REJEITO.

VÍNCULO DE EMPREGO

Trata-se de processo movido contra EMIVE FRANCHISING GESTÃO DE ATIVOS e EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA, na qual se discute a existência ou não de vínculo de emprego na relação mantida entras as partes. Conforme se extrai dos autos, fora entabulado contrato de franquia entre reclamante e o primeiro reclamado, insistindo aquele na presença dos elementos do art. 2º e 3º da CLT. As reclamadas, em apertada síntese, negam o reconhecimento de vínculo empregatício, apegando-se a validade do contrato cível.

Pois bem; a controvérsia gira em torno de se determinar a natureza jurídica da relação mantida entre o reclamante e a primeira reclamada no período apontado na exordial. Em termo simples, determinar se o reclamante era profissional autônomo franqueado da primeira reclamada, ou seu empregado. A despeito dos argumentos do reclamante, verifico a existência do contrato de franquia, sem qualquer irregularidade formal, tampouco demonstrado qualquer vício de consentimento. Diante de tais normativos, torna-se necessário trazer à baila os recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da licitude da “terceirização” da atividade-fim, por meio de contratos de prestação de serviços profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma. O STF, por ocasião do Julgamento do Tema 246 da Repercussão Geral, afastou a diferenciação entre atividades-meio e atividades-fim para efeitos de terceirização, afirmando a licitude ampla da forma de estruturação da atividade empresarial.

Colhe-se a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16 EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007).2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", Economica (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores".

No mesmo sentido, o STF decidiu, no dia 30/08/18, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra.

A tese de repercussão geral aprovada no referido julgamento foi a seguinte:

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Especificamente em relação ao modelo de negócio da primeira reclamada, o STF também já emitiu pronunciamento, como se

colhe, por exemplo, da Reclamação Constitucional n. 61.440/MG, cujo trecho abaixo destaco para fundamentação:

"(...)

A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625 Red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES).

(...)

"Transferindo-se as conclusões da CORTE para o contrato de franquia empresarial, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha pela organização de suas atividades por implantação de franquia, dando concretude ao art. 2º da Lei 8.955/1994: "Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício".

A decisão reclamada, portanto, ao considerar ilícita a contratação de franqueado fundado tão somente pela modificação da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT, com vistas ao princípio da primazia da realidade, desconsidera as conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, da ADC 48, da ADI 3.961, da ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. Neste sentido: Rcl 53.899, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 17/12/2022; Rcl 54.712, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 16/12/2022".

Destaco, ademais, a inexistência de qualquer vício de consentimento do reclamante no processo de compra da franquia. Em relação à prova oral, verifico no depoimento pessoal do reclamante (aqui tomado seu depoimento como testemunha em outro processo) a existência de uma necessária organização das rotinas e procedimentos, inerentes a qualquer prestação de serviços ou negócio, que não se confunde, a meu ver, com subordinação. A testemunha MARCELO admite que adquiriu a franquia, inclusive pagando por ela, revelando, de resto, procedimentos normais de qualquer negócio de franquia, não havendo prova de subordinação. Treinamentos, processos seletivos, etc são absolutamente normais num negócio cuja base é a padronização de produtos e processos. Não extraio do seu depoimento evidência de fraude, tendo ele admitido, inclusive, que o contrato de franquia foi cumprido, exceto no fim, quando alterações foram feitas e ele discordava. A testemunha TERESA afirmou também que adquiriu até mesmo franquia da primeira reclamada em outro Estado e que poderia contratar empregados. Seu depoimento revela autonomia do franqueado no modo de execução do seu negócio, observado, claro, o modelo de franquia, cuja cerne é a padronização de produtos e procedimentos. A testemunha FARLEY disse desconhecer o reclamante e saber apenas por alto como funciona o sistema de franquia da primeira reclamada, já que empregado CLT da segunda, atendendo clientes, na área comercial da segunda reclamada. Além disso, relatou a inexistência de convivência no trabalho entre os franqueados e os vendedores CLT.

Ante o exposto, DECLARO a inexistência de vínculo de emprego e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Em depoimento pessoal o autor declarou que se encontra trabalhando. Os recebimentos são superiores a 40% do teto do RGPS.

INDEFIRO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor causa, pelo autor, atualizados até a data do efetivo pagamento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme tese firmada pelo STF no julgamento da ADC 58:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO

CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. (...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. (…)". (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por GUSTAVO SANTIAGO MENDES em face de EMIVE FRANCHISING GESTÃO DE ATIVOS e EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA:

DECLARO a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias do período do vínculo de emprego e EXTINGO o pedido correspondente, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC supletivo;

REJEITO as preliminares suscitadas pelas reclamadas;

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios de sucumbência conforme fundamentação.

Custas de R$9.037,41, pelo reclamante.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010425-29.2023.5.03.0113

AUTOR	GUSTAVO SANTIAGO MENDES
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	EMIVE FRANCHISING GESTAO DE ATIVOS S/A
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	JULIANO FONSECA DE MORAIS(OAB: 67404/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO LIMA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SANTIAGO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e050bf2 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

GUSTAVO SANTIAGO MENDES propõe RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de EMIVE FRANCHISING GESTÃO DE ATIVOS e EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA pelas razões de fato e de direito expostas na inicial, com documentos.

Audiência realizada, em que frustrada a primeira tentativa de conciliação.

Defesas escritas, com documento.

Manifestação do reclamante.

Colhida prova oral.

Encerrada a instrução.

Conciliação final rejeitada.

Conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A competência desta Especializada é determinada pelo objeto da demanda (causa de pedir e pedido); na espécie, reconhecimento de

vínculo de emprego. Insere-se, pois, no art. 114 da CF/88.

REJEITO.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Considerando a leitura do artigo 114, VIII, da Constituição Federal/88 e a previsão constante na súmula 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a competência desta especializada quanto às contribuições previdenciárias se restringe às parcelas constantes em sentença condenatória ou objeto de acordo homologado. Logo, carece esta Especializada de competência para determinar a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias de parcelas adimplidas durante a vigência do suposto contrato de trabalho.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias do período do vínculo de emprego e EXTINGO o pedido correspondente, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC supletivo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade ad causam é pressuposto processual, segundo o novo CPC. Nesse diapasão, superada a teoria da asserção, é de se concluir que, tratando-se de LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA, na qual se discute se o autor é titular do direito vindicado e se as rés são as devedoras, a questão está mesmo afeta ao mérito da demanda.

Colhe-se:

"(...) Enfim, o inciso VI do art. 485, CPC, que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade, deve ser compreendido como se dissesse apenas à falta de legitimidade extraordinária, pois a falta de legitimidade ordinária equivale à não titularidade do direito discutido, hipótese clara de improcedência do pedido nos termos do inciso I do art. 487 do CPC".(Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm. Pp. 358/359)."

REJEITO.

VÍNCULO DE EMPREGO

Trata-se de processo movido contra EMIVE FRANCHISING GESTÃO DE ATIVOS e EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA, na qual se discute a existência ou não de vínculo de emprego na relação mantida entras as partes. Conforme se extrai dos autos, fora entabulado contrato de franquia entre reclamante e o primeiro reclamado, insistindo aquele na presença dos elementos do art. 2º e 3º da CLT. As reclamadas, em apertada síntese, negam o reconhecimento de vínculo empregatício, apegando-se a validade do contrato cível.

Pois bem; a controvérsia gira em torno de se determinar a natureza jurídica da relação mantida entre o reclamante e a primeira reclamada no período apontado na exordial. Em termo simples, determinar se o reclamante era profissional autônomo franqueado da primeira reclamada, ou seu empregado. A despeito dos argumentos do reclamante, verifico a existência do contrato de franquia, sem qualquer irregularidade formal, tampouco demonstrado qualquer vício de consentimento. Diante de tais normativos, torna-se necessário trazer à baila os recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da licitude da “terceirização” da atividade-fim, por meio de contratos de prestação de serviços profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma. O STF, por ocasião do Julgamento do Tema 246 da Repercussão Geral, afastou a diferenciação entre atividades-meio e atividades-fim para efeitos de terceirização, afirmando a licitude ampla da forma de estruturação da atividade empresarial.

Colhe-se a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16 EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007).2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de

configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", Economica (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores".

No mesmo sentido, o STF decidiu, no dia 30/08/18, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra.

A tese de repercussão geral aprovada no referido julgamento foi a seguinte:

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Especificamente em relação ao modelo de negócio da primeira reclamada, o STF também já emitiu pronunciamento, como se colhe, por exemplo, da Reclamação Constitucional n. 61.440/MG, cujo trecho abaixo destaco para fundamentação:

"(...)

A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625 Red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES).

(...)

"Transferindo-se as conclusões da CORTE para o contrato de franquia empresarial, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha pela organização de suas atividades por implantação de franquia, dando concretude ao art. 2º da Lei 8.955/1994: "Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício".

A decisão reclamada, portanto, ao considerar ilícita a contratação de franqueado fundado tão somente pela modificação da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT, com vistas ao princípio da primazia da realidade, desconsidera as conclusões do

Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, da ADC 48, da ADI 3.961, da ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. Neste sentido: Rcl 53.899, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 17/12/2022; Rcl 54.712, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 16/12/2022".

Destaco, ademais, a inexistência de qualquer vício de consentimento do reclamante no processo de compra da franquia. Em relação à prova oral, verifico no depoimento pessoal do reclamante (aqui tomado seu depoimento como testemunha em outro processo) a existência de uma necessária organização das rotinas e procedimentos, inerentes a qualquer prestação de serviços ou negócio, que não se confunde, a meu ver, com subordinação. A testemunha MARCELO admite que adquiriu a franquia, inclusive pagando por ela, revelando, de resto, procedimentos normais de qualquer negócio de franquia, não havendo prova de subordinação. Treinamentos, processos seletivos, etc são absolutamente normais num negócio cuja base é a padronização de produtos e processos. Não extraio do seu depoimento evidência de fraude, tendo ele admitido, inclusive, que o contrato de franquia foi cumprido, exceto no fim, quando alterações foram feitas e ele discordava. A testemunha TERESA afirmou também que adquiriu até mesmo franquia da primeira reclamada em outro Estado e que poderia contratar empregados. Seu depoimento revela autonomia do franqueado no modo de execução do seu negócio, observado, claro, o modelo de franquia, cuja cerne é a padronização de produtos e procedimentos. A testemunha FARLEY disse desconhecer o reclamante e saber apenas por alto como funciona o sistema de franquia da primeira reclamada, já que empregado CLT da segunda, atendendo clientes, na área comercial da segunda reclamada. Além disso, relatou a inexistência de convivência no trabalho entre os franqueados e os vendedores CLT.

Ante o exposto, DECLARO a inexistência de vínculo de emprego e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Em depoimento pessoal o autor declarou que se encontra trabalhando. Os recebimentos são superiores a 40% do teto do RGPS.

INDEFIRO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor causa, pelo autor, atualizados até a data do efetivo pagamento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme tese firmada pelo STF no julgamento da ADC 58:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. (...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização

monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. (...)". (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por GUSTAVO SANTIAGO MENDES em face de EMIVE FRANCHISING GESTÃO DE ATIVOS e EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA:

DECLARO a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias do período do vínculo de emprego e EXTINGO o pedido correspondente, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC supletivo;

REJEITO as preliminares suscitadas pelas reclamadas;

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios de sucumbência conforme fundamentação.

Custas de R$9.037,41, pelo reclamante.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001897-89.2012.5.03.0113

AUTOR	ANDRE CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO	ADRIANNE OLIVEIRA(OAB: 110797/MG)
RÉU	JAIR MENDES TEIXEIRA
RÉU	JAIR M TEIXEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CORDEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcf7ab9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento do(a) exequente para que o juízo oficie ao Município de Ribeirão das Neves #id:ffc90dc, visto que, conforme previsto inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o(a/s) próprio(a/s) interessado(a/s) pode(m)requerer, diretamente àquele, a(s) informação(ões) pleiteada(s).

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias para que o reclamante o faça (caso queira), indicando meios EFICAZES para prosseguimento da execução.

Deverá o(a) exequente indicar o meio de prosseguimento à execução sem apresentar listagem de medidas, visto que cada requerimento será analisado individualmente, a partir do sucesso ou insucesso da medida anteriormente adotada.

Registro que as ferramentas eletrônicas que já foram utilizadas somente serão renovadas acaso o(a) credor(a) aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se por dois anos (sem interromper eventual prazo em curso nesse mesmo sentido), ciente a exequente de que, no referido prazo, deverá apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0042600-53.1998.5.03.0113

AUTOR	FLAVIO CESAR LIMA
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RÉU	Espolio de Jose Pires Cabral-Inventariante Betania D.Bonfim Cabral
RÉU	RICARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	ADRIANA NERY LEAO FREIRE
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	ISABELA NERY LEAO FREIRE
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO CASTRO DINIZ(OAB: 105098/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	CONSOP LTDA
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	MAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CESAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b8982f

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o(s) documento(s) juntado(s) #id:9983b0c #id:8f8452e, intimo o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar, **no prazo de 15dias**, meios EFICAZES ao prosseguimento da execução.

Deverá o(a) exequente indicar o meio de prosseguimento à execução sem apresentar listagem de medidas, visto que cada requerimento será analisado individualmente, a partir do sucesso ou insucesso da medida anteriormente adotada.

Registro que as ferramentas eletrônicas que já foram utilizadas somente serão renovadas acaso o(a) credor(a) aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se por dois anos (sem interromper eventual prazo em curso nesse mesmo sentido), ciente a exequente de que, no referido prazo, deverá apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010812-25.2015.5.03.0113

AUTOR	MARTHA ANDREA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
TESTEMUNHA	Wendel Cardoso Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba77fc9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do despacho anterior #id:e1c083d, remetam-se os autos à SECJ para dedução e atualização dos cálculos.

Após, retorne o feito à conclusão (gabinete) para análise da Impugnação à Sentença de Liquidação #id:d505945

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010142-40.2022.5.03.0113

AUTOR	KELLY TATIANA ANASTACIO
ADVOGADO	RAYANE PRISCILA DE SOUSA(OAB: 192203/MG)
RÉU	LUIZA FERNANDA SALES DE CASTRO ATELIE
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SIPAG - CONSULTORIA, GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY TATIANA ANASTACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 828e685 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para, em 5 dias, fornecer os dados bancários para libera

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010812-25.2015.5.03.0113

AUTOR	MARTHA ANDREA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
TESTEMUNHA	Wendel Cardoso Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTHA ANDREA FERREIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba77fc9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do despacho anterior #id:e1c083d, remetam-se os autos à SECJ para dedução e atualização dos cálculos.

Após, retorne o feito à conclusão (gabinete) para análise da Impugnação à Sentença de Liquidação #id:d505945

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010142-40.2022.5.03.0113

AUTOR	KELLY TATIANA ANASTACIO
ADVOGADO	RAYANE PRISCILA DE SOUSA(OAB: 192203/MG)
RÉU	LUIZA FERNANDA SALES DE CASTRO ATELIE
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SIPAG - CONSULTORIA, GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA FERNANDA SALES DE CASTRO ATELIE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 828e685 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para, em 5 dias, fornecer os dados bancários para libera

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010814-53.2019.5.03.0113

AUTOR	BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	NAYARA TROVAO DA SILVA
ADVOGADO	GIANCARLO FERREIRA DOS REIS(OAB: 143345/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERASA

Intimado(s)/Citado(s):

- BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Forneça novos e diversos meios de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIAS RODRIGUES PEREIRA

Assessor

35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010103-06.2023.5.03.0114

AUTOR	RAQUEL MORATO SANTANA
ADVOGADO	BRENO LUIZ MATIAS VIEIRA(OAB: 137754/MG)
RÉU	EXPANSAO TECNOLOGIA DE ENSINO E IMAGENS LTDA - EPP
RÉU	IEJK - INSTITUTO EDUCACIONAL JK LTDA
RÉU	INFATEC - INSTITUTO DE FORMACAO TECNICA MG LTDA
RÉU	BH CURSOS LTDA
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)
RÉU	WESLEY LACERDA TEIXEIRA
RÉU	FABIANA SOUZA DE MOURA LACERDA TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INFATEC - INSTITUTO DE FORMACAO TECNICA MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

O(A) Exmºª Juiz(íza) da **35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010103-06.2023.5.03.0114 , entre partes:AUTOR: RAQUEL MORATO SANTANA **,** autor, e RÉU: EXPANSAO TECNOLOGIA DE ENSINO E IMAGENS LTDA - EPP e outros (5) réu, estando o réu/ré INFATEC - INSTITUTO DE FORMACAO TECNICA MG LTDA- EXPANSAO TECNOLOGIA DE ENSINO E IMAGENS LTDA -EPP, BH CURSOS LTDA -CNPJ: 28.556.592/0001-41, WESLEY LACERDA TEIXEIRA- CPF: 040.473.986-59, INFATEC - INSTITUTO DE FORMACAO TECNICA MG LTDA -CNPJ: 43.800.688/0001-05 -INSTITUTO EDUCACIONAL JK LTDA -CNPJ: 12.898.963/0001-33 ,em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência do documento de id 734bc04:
Para visualização e pesquisa do documento:
Na consulta unificada é possível visualizar o processo integral, utilizando-se do número do processo no seguinte link: https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão PESQUISA ENDEREÇO	Certidão	24052308532612300000192867065
Manifestação	Manifestação	24052015344745900000192608921
Intimação	Intimação	24050814565610000000191756556
Despacho	Despacho	24050812343059200000191734059
gerirEmpresaSede-7	Documento Diverso	24050812321246100000191733765
gerirEmpresaSede-6	Documento Diverso	24050812320087500000191733744
gerirEmpresaSede-5	Documento Diverso	24050812314908800000191733693
gerirEmpresaSede-4	Documento Diverso	24050812313567100000191733658
Fichas Cadastrais JUCEMG	Certidão	24050812312346500000191733638
Pedido redirecionamento	Manifestação	24050111534231200000191261520
Intimação	Intimação	24042608260088300000190947996
20240005602506_25042024	Sisbajud (desbloqueio)	24042513072883800000190888107
CERTIDÃO SISBAJUD	Certidão	24042513062357700000190888020
35 - AR - 0010103-06.2023.5.03.0114	Documento Diverso	24032012230205000000188334338
35 - AR 1 - 0010103-06.2023.5.03.0114	Documento Diverso	24032012230177100000188334336
35 - AR 2 - 0010103-06.2023.5.03.0114	Documento Diverso	24032012230144500000188334334
retorno de AR cumprido	Certidão	24032012224717400000188334298
CERTIDÃO SISBAJUD ORDEM	Certidão	24032008074565100000188300291
Certidão ANEXA RASTREIO	Certidão	24032007485973100000188299175
código de rastreamento de AR	Certidão	24030716581207500000187366214
intimação com AR	Documento Diverso	24030710075985000000187294707
Edital	Edital	24030709382327900000187291303

Intimação	Intimação	24030709382292700000187291301
Intimação	Intimação	24030709382135200000187291299
Intimação	Intimação	24030709382119600000187291297
Intimação	Intimação	24030623091317200000187278917
Decisão	Decisão	24030412470338800000186971766
Manifestação	Manifestação	24030408572916400000186939876
Intimação	Intimação	24020512195559300000185097701
Intimação	Intimação	24020512195545600000185097700
Intimação	Intimação	24020512195532100000185097698
Intimação	Intimação	24020215314148300000185018900
Despacho	Despacho	24020112364503900000184902721
RAQUEL MORATO SANTANA - planilha	Documento Diverso	23121411590964000000183134118
EXECUÇÃO DE SENTENÇA	Manifestação	23121411585193200000183134102
Intimação	Intimação	23110908421945700000180782373
Intimação	Intimação	23110908421932900000180782372
Intimação	Intimação	23110908421919400000180782371

Intimação	Intimação	23110900504422200000180777474
Despacho	Despacho	23110812573130900000180729731
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23110812544012400000180729268
certidão decurso de prazo	Certidão	23110809422861500000180704908
Intimação	Intimação	23102310324104300000180704896
Intimação	Intimação	23102310324057500000180704892
Intimação	Intimação	23102310324155900000180704901
Intimação	Intimação	23102310324190000000180704899
Intimação	Intimação	23102310324180000000180704897
Acórdão	Acórdão	23092706161049500000180704905
Intimação	Intimação	23091906560434000000177411956
Decisão	Decisão	23091814161832200000177357430
Intimação	Intimação	23083011294714300000176151521
Intimação	Intimação	23083011294653400000176151517
Intimação	Intimação	23083011294597900000176151516
Intimação	Intimação	23082916330743500000176098824

Despacho	Despacho	23082913485659500000176071889
35 - INTIMAÇÃO - 0010103-	Documento Diverso	23082115583879000000175488013
retorno de correspondência	Certidão	23082115582392600000175487992
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	23080414205102200000174526224
Intimação	Intimação	23073107503304900000174128413
Intimação	Intimação	23073107503279300000174128412
Intimação	Intimação	23073107503267900000174128411
Intimação	Intimação	23072823201500000000174117289
Sentença	Sentença	23072815501567400000174095209
Gravação disponibilizada	Certidão	23071012364877100000172824150
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23071010433967500000172809261
Impugnação	Impugnação	23062609430715200000171800679
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23061910581560900000171320849
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23060519003215800000170530106
Mandado	Mandado	23060510595213500000170454036
Despacho	Despacho	23060209124993100000170342534
certidao processo 0010761 51 2022 5	Documento Diverso	23060209173467100000170342941
Intimação	Intimação	23052912423214100000169960298
Despacho	Despacho	23052908311789500000169928813
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23051619483623100000169152900
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23051619471506700000169152834
Mandado	Mandado	23051210095925500000168882745
Mandado	Mandado	23051210095748200000168882744
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23051011334281800000168715545
Termo VT	Documento Diverso	23050917581981600000168673709
Termo VT (2)	Documento Diverso	23050917581952800000168673708
Requerimento CAT	Documento Diverso	23050917581900800000168673707
Recibo trabalho a termo	Recibo	23050917581821600000168673706
Recibo trabalho a termo (3)	Recibo	23050917581778800000168673705
Recibo trabalho a termo (2)	Recibo	23050917581743100000168673704
Pedido de afastaanto	Documento Diverso	23050917581713600000168673703
Ficha Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23050917581685300000168673702

Ficha de registro	Ficha de Registro de Empregado	23050917581654600000168673700
Ficha admissao	Ficha de Registro de Empregado	23050917581623500000168673699
Entrega CTPS	Recibo	23050917581593400000168673698
Contrato por tempo determinado	Contrato de Trabalho	23050917581548600000168673696
Contrato por tempo determinado (2)	Contrato de Trabalho	23050917581519200000168673694
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	23050917581486900000168673693
Contrato de trabalho a termo	Contrato de Trabalho	23050917581439000000168673691
Contracheques	Contracheque/Recibo de Salário	23050917581397400000168673689
Contracheques (2)	Contracheque/Recibo de Salário	23050917581353600000168673688
Contracheque	Contracheque/Recibo de Salário	23050917581282700000168673687
Atestado	Atestado Médico	23050917581236000000168673685
Atestado (3)	Atestado Médico	23050917581197600000168673683
Atestado (2)	Atestado Médico	23050917581163200000168673682
ASO	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	23050917581115300000168673679
ASO (2)	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	23050917581054800000168673677
01 - Defesa - Raquel	Contestação	23050917555937200000168673377

PROCURAÇÃO BH CURSOS	Procuração	23041619135185400000167187420
Contrato social - BH CURSOS	Contrato Social	23041619134975000000167187417
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23041619133419200000167187416
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23033116342390200000166378723
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23033116364823200000166378997
Mandado	Mandado	23032711454038800000165946163
Mandado	Mandado	23032711454023500000165946162
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23032711024262300000165940015
Intimação	Intimação	23030210002974400000164255619
Intimação	Intimação	23030210002960000000164255617
Despacho	Despacho	23030112262941700000164177404
CEAT-trt3-43800688000105	Documento Diverso	23022612343794800000163943110
CEAT-trt3-28556592000141	Documento Diverso	23022612343721800000163943109
CEAT-trt3-12898963000133	Documento Diverso	23022612343648000000163943108
CEAT-trt3-02085764000152	Documento Diverso	23022612343627200000163943107
EMENDA A INICIAL	Manifestação	23022612335362700000163943105

Notificação BH CURSOS LTDA	Notificação	23021409342063800000163356850
Notificação EXPANSAO	Notificação	23021409342048100000163356849
Sinep-TERMO-ADITIVO-CCT-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310034692200000163258343
Sinep-TERMO-ADITIVO-CCT-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310034369300000163258333
Sinep-Termo-Aditivo-a-CCT-2013-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310034117800000163258330
Sinep-CONVENCAO-COLETIVA-DE-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310033979500000163258327
Sinep-CONVENCAO-COLETIVA-DE-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310033613000000163258316
Sinep-CONVENCAO-COLETIVA-DE-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310033498600000163258314
Sinep-CONVENCAO-COLETIVA-DE-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310033448700000163258311
Sinep-CONVENCAO-COLETIVA-DE-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310033386600000163258306
SINEP-2o-ADITAMENTO-A-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310033259000000163258296
CCT-SINEP-MG-EMERGENCIAL-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310032959600000163258288
CCT-SINEP-MG-2019-2020-1-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310032638000000163258280
CCT-SINEP-MG-2019-2020-1	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310032335100000163258277
CCT-SINEP-MG-2017-20181	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310032072300000163258272
CCT-MG-2015-2017	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310031279300000163258260

CCT-2021-2022-compactado	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310030983100000163258254
2o-Termo-Aditivo-a-CCT-2020-2021-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310030742400000163258247
2o-Termo-Aditivo-a-CCT-2015-2017-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23021310030524600000163258246
LANÇAMENTO DE NOTAS - 2204 -	Documento Diverso	23021310003991200000163257921
PLANILHA ALUNOS 3 AM.pdf - SIGILO	Documento Diverso	23021310003711000000163257912
PLANILHA ALUNOS 2AM - SIGILO	Documento Diverso	23021310003587500000163257908
Planejamento Tórax e abdome - manhã	Documento Diverso	23021310003501400000163257904
planejamento de aulas MMSS manhã	Documento Diverso	23021310003406400000163257902
EMAIL CONFRIMAÇÃO DE	Documento Diverso	23021310003319800000163257898
EMAIL DE PROVA PARA	Documento Diverso	23021310003266000000163257896
planejamento introdução a	Documento Diverso	23021310003209400000163257893
LANÇAMENTO DE NOTAS - 2201 -	Documento Diverso	23021310003016500000163257890
Cronograma exames contrastados	Documento Diverso	23021310002737600000163257872
LANÇAMENTO DE NOTAS - 2104 -	Documento Diverso	23021310002648700000163257861
LANÇAMENTO DE NOTAS - 2103 -	Documento Diverso	23021310002469100000163257857
LANÇAMENTO DE NOTAS 2004 -	Documento Diverso	23021309560453300000163257285

Planejamento Processamento 3-	Documento Diverso	23021309560386500000163257281
Planejamento 3-2020	Documento Diverso	23021309560342300000163257280
LANÇAMENTO DE NOTAS 2003 -	Documento Diverso	23021309560290900000163257278
LANÇAMENTO DE NOTAS - 2002 -	Documento Diverso	23021309560191300000163257274
LANÇAMENTO DE NOTAS 2001 -	Documento Diverso	23021309560111900000163257273
HORÁRIO RD 2001-MANHÃ	Documento Diverso	23021309560056200000163257271
LANÇAMENTO DE NOTAS 1904 -	Documento Diverso	23021309531677900000163256952
HORÁRIO RD 1904-MANHÃ	Documento Diverso	23021309531561900000163256947
LANÇAMENTO DE NOTAS - 1903 -	Documento Diverso	23021309531482200000163256942
HORÁRIO RD 1903-MANHÃ	Documento Diverso	23021309531379700000163256935
LANÇAMENTO DE NOTAS - 1902 -	Documento Diverso	23021309531307600000163256933
HORÁRIO RD 1902-MANHÃ	Documento Diverso	23021309531205400000163256932
LANÇAMENTO DE NOTAS - 1901 -	Documento Diverso	23021309531161200000163256929
HORÁRIO RD 1901-MANHÃ	Documento Diverso	23021309531015900000163256924
LANÇAMENTO DE NOTAS - 1804	Documento Diverso	23021309530934900000163256919
HORÁRIO RD 1804 - NOITE	Documento Diverso	23021309530899300000163256918

wagner	Documento Diverso	23021309530850400000163256917
HORÁRIO RD 1802 - NOITE	Documento Diverso	23021309530798600000163256915
HORÁRIO RD 1802 - MANHÃ	Documento Diverso	23021309530763800000163256914
LANÇAMENTO DE NOTAS SIGILO	Documento Diverso	23021309530723100000163256912
HORÁRIO PROVA GLOBAL 1801 -	Documento Diverso	23021309530674300000163256911
Lecionada mmss	Documento Diverso	23021309530629500000163256910
Lecionada 6M	Documento Diverso	23021309530562700000163256909
Lecionada 4bn	Documento Diverso	23021309530429200000163256908
Lecionada 4an	Documento Diverso	23021309530352000000163256907
Lecionada 4AN	Documento Diverso	23021309530171900000163256903
Hoário 1703Manhã	Documento Diverso	23021309530092600000163256902
Hoário 1703 Noite	Documento Diverso	23021309530004300000163256901
Horário Noite Turmas	Documento Diverso	23021309525848400000163256898
Horário Manhã Turmas	Documento Diverso	23021309525799700000163256896
Horário Noite Turmas 1701 Atual	Documento Diverso	23021309525717100000163256894
Horário Manhã Turmas 1701 Atual	Documento Diverso	23021309525638900000163256892

Calendário Técnico 1º Sem 2017 -	Documento Diverso	23021309525600700000163256890
Horário 2016 4 Noite	Documento Diverso	23021309452102200000163256067
Horário 2016 4 Manhã	Documento Diverso	23021309452007500000163256066
UTF-8"HorA1rio20Noite%	Documento Diverso	23021309451939500000163256065
UTF-8"HorA1rio20ManhA	Documento Diverso	23021309451885600000163256064
Horário 2016 2 Noite	Documento Diverso	23021309451834700000163256062
Horário 2016 2 Manhã	Documento Diverso	23021309451742500000163256059
Horário 1601 Noite Turmas	Documento Diverso	23021309451638800000163256053
Horário 1601 Manhã Turmas	Documento Diverso	23021309451584800000163256052
Calendário Técnico 1º Sem 2016	Documento Diverso	23021309451526200000163256050
1ºAM	Documento Diverso	23021309451455200000163256048
Horário Turmas Radiologia Noite	Documento Diverso	23021309414402900000163255676
1503 horário turmas NOITE	Documento Diverso	23021309414364500000163255675
Horário 2015 2	Documento Diverso	23021309414329400000163255674
Horário 2015 1	Documento Diverso	23021309414266000000163255672
Horário 2014 4	Documento Diverso	23021309400679500000163255534
Horário Turmas Noite 3º Trim 2014	Documento Diverso	23021309400570000000163255532
Horário Turmas Manhã 3º Trimestre	Documento Diverso	23021309400491800000163255529
Calendário Técnico 2º 2014	Documento Diverso	23021309400461700000163255528
Horário Noite Prof. 2ºTrim 2014	Documento Diverso	23021309400425700000163255526
Horários Turmas Noite 1ºTrim Sem	Documento Diverso	23021309400374400000163255525
Horários Turmas Manhã 1º Trim 2014	Documento Diverso	23021309400295000000163255524
Calendário Técnico 1º Sem 2014 Com	Documento Diverso	23021309400261300000163255523
Horário 2013 4	Documento Diverso	23021309380627900000163255287
Horário 2013 4 II	Documento Diverso	23021309380469000000163255282
Horário Prof Noite 2º Sem 2013	Documento Diverso	23021309380300400000163255279
Horário Prof manhã 2º Sem 2013	Documento Diverso	23021309380172700000163255274
Horário 2013 2	Documento Diverso	23021309380132400000163255272
Prova 2013 1	Documento Diverso	23021309380097600000163255271
Horário 2013 1	Documento Diverso	23021309380063500000163255269
Horário Noite 4º Módulo 2012 -	Documento Diverso	23021309351141400000163254994
Horário Manhã 4º Módulo 2012 -	Documento Diverso	23021309351069600000163254991

Téc. Radiologia Manhã	Documento Diverso	23021309350983300 000163254989
Horários Noite	Documento Diverso	23021309350795300 000163254986
email contrtação 2011	Documento Diverso	23021309263964500 000163254065
ANEXO AO EMAIL Doc. para	Documento Diverso	23021309263904200 000163254063
Horário 2011 4	Documento Diverso	23021309170473700 000163253237
Horário 2011 3	Documento Diverso	23021309170390100 000163253236
Horário 2011 2	Documento Diverso	23021309141124800 000163252903
Cronograma Mamografia 2011 2	Documento Diverso	23021309141092000 000163252901
EMAIL COBRANÇA DE	Documento Diverso	23021309132222000 000163252823
EMAIL COBRANÇA DE	Documento Diverso	23021309132194400 000163252822
EMAIL COBRANÇA DE PAGAMENTO	Documento Diverso	23021309132156800 000163252821
CÓPIA CTPS_compressed	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23021309123647300 000163252741
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	23021309123527100 000163252739
R.G PAG 02	Documento Diverso	23021309102571900 000163252478
R.G PAG 01	Documento Diverso	23021309102537700 000163252477
PROCURAÇÃO	Procuração	23021309101046400 000163252467
Petição Inicial	Petição Inicial	23021309061008600 000163252098

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024. Eu, _____LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010431-04.2021.5.03.0114

AUTOR	AIRES BRUNO BORGES
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
RÉU	PATRICIA VALERIO
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RENATA DE LIMA RODRIGUES(OAB: 84406/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA GONCALVES(OAB: 136704/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)

ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O(A) Exmºª Juiz(íza) da **35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010431-04.2021.5.03.0114 , entre partes:AUTOR: AIRES BRUNO BORGES **,** autor, e RÉU: SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA e outros (14) réu, estando os réus: LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES CPF:051.233.876-09, MARCELO FERREIRA - CPF:014.593.456-06, RENATO COSTA FRANCO BALDAN - CPF:028.830.636-80, RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO CPF:054.292.866-30 e PATRICIA VALERIO CPF:426.101.176-04, em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência do documento de id 3d6a784:

Para visualização e pesquisa do documento:

Na consulta unificada é possível visualizar o processo integral, utilizando-se do número do processo no seguinte link: https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão PESQUISA ENDEREÇO	Certidão	24052309305510800000192870750
AIRES X ARCATA. informa dados dos	Manifestação	24052017392911000000192630739
Intimação	Intimação	24051110595297500000191997744
Despacho	Despacho	24051015180832500000191962101
JUCEMG BMVF FRANCHISING (3RM	Documento Diverso	24051015142018900000191961395
JUCEMG PW INSTITUTO DE	Documento Diverso	24051015141998800000191961393
JUCEMG SERVE MINAS	Certidão	24051015140558100000191961325
AIRES X ARCATA. Desc. personalidade	Manifestação	24050811361391700000191726333
Intimação	Intimação	24042022534795700000190515775
Despacho	Despacho	24041917222405100000190496605
Certidão	Certidão	24031108374489300000187506976
Intimação	Intimação	24022309370766200000187506940
Intimação	Intimação	24022309370746700000187506930
Intimação	Intimação	24022309370843100000187506969
Intimação	Intimação	24022309370832900000187506967
Intimação	Intimação	24022309370823200000187506963
Intimação	Intimação	24022309370813100000187506959
Intimação	Intimação	24022309370803700000187506956
Intimação	Intimação	24022309370794400000187506951
Intimação	Intimação	24022309370784700000187506949

Intimação	Intimação	24022309370775700 000187506945
Intimação	Intimação	24022309370757200 000187506935
Acórdão	Acórdão	23121313061653700 000187506971
Intimação	Intimação	23120609340461700 000182577297
Decisão	Decisão	23120514140753000 000182516344
AIRES BRUNO X ARCATA. CM AP 2	Contraminuta	23120416464889400 000182437887
Intimação	Intimação	23112109413327600 000181463759
Despacho	Despacho	23112019041065200 000181441781
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23112014342626100 000181406938
Intimação	Intimação	23110615353426800 000180568294
Decisão	Decisão	23110610333768400 000180524920
AIRES X SERVE MINAS Impugnação	Impugnação	23092218021959000 000177790489
Intimação	Intimação	23091409215653100 000177130775
Despacho	Despacho	23091318243672200 000177110523
Manifestação	Manifestação	23091123005923600 000176916325
Edital	Edital	23081711543688000 000175255603

Intimação	Intimação	23081218372707000 000175028441
Despacho	Despacho	23081119144106500 000175023060
35 - INTIMAÇÃO - 0010431-	Documento Diverso	23072514515821200 000173836222
retorno de correspondência	Certidão	23072514514271400 000173836188
15. Sniper PW Instituto	Documento Diverso	23072521272521600 000173873196
15. Sniper PW Instituto 2	Documento Diverso	23072521272493100 000173873195
13. GFIP PW Instituto	Documento Diverso	23072521272458300 000173873194
13. GFIP PW Instituto 2	Documento Diverso	23072521272406600 000173873193
08. Cursos ministrados	Documento Diverso	23072521272347200 000173873191
07. Certidao Simplificada Junta	Documento Diverso	23072521272282600 000173873190
07. Certidao Simplificada Junta	Documento Diverso	23072521272226700 000173873189
06. Cartao CNPJ	Documento Diverso	23072521272179800 000173873188
06. Cartao CNPJ 2	Documento Diverso	23072521272155900 000173873187
05. Contrato social.	Contrato	23072521272110000 000173873185
Documento 4 DECISAO	Documento Diverso	23072521272028300 000173873184
Documento 3 DECISAO	Documento Diverso	23072521271951800 000173873183

Documento 2 - DECISAO	Documento Diverso	23072521271923900000173873182
Documento 1 - DECISAO	Documento Diverso	23072521271890300000173873181
Defesa grupo economico PW	Contestação	23072521233459300000173873106
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23072521190589100000173873014
Documento 12 Procuração	Procuração	23072515192481300000173840488
Documento 11 Procuração Solertia -	Procuração	23072515202027400000173840799
Documento 10 Procuração Savoy -	Procuração	23072515201957700000173840793
Documento 09 Procuração Rizzo -	Procuração	23072515201892400000173840787
Documento 08 Procuração Rio Zona	Procuração	23072515201613900000173840765
Documento 07 Procuracao Atlas -	Procuração	23072515201269800000173840750
Documento 06 Contrato Social -	Contrato Social	23072515200992100000173840734
Documento 05 Contrato Social	Contrato Social	23072515200448300000173840702
Documento 04 1ª Alteraçao Contratual	Contrato Social	23072515195760700000173840668
Documento 03 Contrato Social - 08	Contrato Social	23072515195220300000173840632
Documento 02 - 3ª Alteração Contratual	Contrato Social	23072515194717700000173840601
Documento 01 - 4ª Alteração Contratual	Contrato Social	23072515194423700000173840580

habilitação arcata.pdf	Procuração	23072515192559700000173840492
Contestação	Contestação	23072515164234700000173840145
Intimação	Intimação	23071110243381100000172906145
Intimação	Intimação	23071110243345000000172906143
Intimação	Intimação	23071110243024500000172906141
Intimação	Intimação	23071110243007700000172906138
Intimação	Intimação	23071110242905000000172906131
Intimação	Intimação	23071110242891600000172906130
Intimação	Intimação	23071110242879400000172906129
Intimação	Intimação	23063017485702900000172274222
Despacho	Despacho	23063014401240400000172246632
FOTOS - Dra. Flavia E MARIDO	Fotografia	23062117054212300000171579327
FOTO DR RODRIGO E SUA ESPOSA (1)	Fotografia	23062117054187400000171579326
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	23062117054130300000171579322
PROVA EMPRESTADA 03 -	Prova Emprestada	23062117054111600000171579320
PROVA EMPRESTADA 02 -	Prova Emprestada	23062117054085100000171579319

PROVA EMPRESTADA 01 -	Prova Emprestada	23062117054063100000171579318
BMVF - CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23062117054037800000171579316
SERVE MINAS - CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23062117054019600000171579314
RIZZO ODONTO - CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23062117053994200000171579313
SAVOY DIAGNOSTICOS -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23062117053978600000171579312
RIO ZONA SUL - CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23062117053959400000171579311
PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23062117053939800000171579310
LOCKE SERVICOS - CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23062117053911700000171579309
IDENTICAL - CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23062117053893700000171579307
INSTITUTO PATRICIA VALERIO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23062117053868900000171579306
ATLAS FRANQUIAS - CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23062117053849900000171579305
ATLAS FRANQUIAS - PRIMEIRA	Contrato Social	23062117053810700000171579303
ATLAS FRANQUIAS - QUADRO DE	Contrato Social	23062117053701200000171579299
SERVE MINAS - TERCEIRA	Contrato Social	23062117053660800000171579298
SERVE MINAS - SEGUNDA	Contrato Social	23062117053565700000171579296
SERVE MINAS - QUADRO DE	Contrato Social	23062117053456300000171579295

SAVOY DIAGNOSTICOS -	Contrato Social	23062117053437900000171579293
RIZZO ODONTO - QUADRO DE	Contrato Social	23062117053416800000171579292
RIZZO ODONTO - ALTERAÇÃO	Contrato Social	23062117053393200000171579291
RIO ZONA SUL - QUADRO DE	Contrato Social	23062117053339900000171579288
RIO ZONA SUL - TERCEIRA	Contrato Social	23062117053304200000171579286
PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA -	Contrato Social	23062117053227700000171579285
RIO ZONA SUL - ALTERAÇÃO	Contrato Social	23062117053192400000171579284
LOCKE SERVICOS - QUADRO DE	Contrato Social	23062117053139600000171579283
LOCKE SERVICOS - CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	23062117053108200000171579282
LOCKE SERVICOS - CONTA PARA	Contrato Social	23062117053039600000171579281
IDENTICAL - QUADRO DE	Contrato Social	23062117052983200000171579280
INSTITUTO PATRICIA VALERIO	Contrato Social	23062117052966100000171579278
IDENTICAL - QUARTA	Contrato Social	23062117052911200000171579276
BMVF - QUADRO DE SÓCIOS E	Contrato Social	23062117052677100000171579272
3RM CLINICA ODONTOLOGICA -	Contrato Social	23062117052645500000171579270
Manifestação - AIRES BRUNO X	Manifestação	23062116410238700000171575866

SISBAJUD RESULTADO	Certidão	23061210123025900000170829131
LOCKE	Procuração	23052411262244300000169667897
Manifestação	Manifestação	23052411234337700000169667517
Intimação	Intimação	23051608212167500000169063659
Despacho	Despacho	23051516522446600000169035459
RENÚNCIA	Documento Diverso	23050915223191800000168644879
Apresentação de Renúncia de	Apresentação de Renúncia de	23050915221964600000168644822
Protocolo SISBAJUD reiteração até	Certidão	23050418430207100000168372380
Intimação	Intimação	23042023001550500000167554200
Despacho	Despacho	23042018262305700000167548531
Atualização	Planilha de Atualização de	23031513562746900000165176097
Procuração Serve Minas - Assinada	Procuração	23030310251221700000164344019
Procuração BMVF (antiga 3RMV) -	Procuração	23030310251189100000164344016
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23030310245346200000164343986
Intimação	Intimação	23022722334042900000164044439
Despacho	Despacho	23022718352489600000164035061

Certidão	Certidão	23020308024147300000162683188
Procuração Serve Minas - Assinada	Procuração	23012615521942200000162683190
Procuração BMVF (antiga 3RMV) -	Procuração	23012615521919500000162683191
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23012615515701900000162683189
Intimação	Intimação	22121909553737100000162683181
Intimação	Intimação	22121909553787300000162683185
Intimação	Intimação	22121909553771100000162683184
Intimação	Intimação	22121909553753900000162683182
Acórdão	Acórdão	22112907213533200000162683179
Intimação	Intimação	22111213522490100000159223658
Despacho	Despacho	22111116412915600000159207701
Manifestação URGENTE	Manifestação	22111015492437400000159113440
Intimação	Intimação	22110920454793800000159053651
Decisão	Decisão	22110919513763400000159051774
Sentença prova emprestada	Prova Emprestada	22110817453574900000158962270
0010193-30.2021.5.03.0002 -	Prova Emprestada	22110817453554400000158962269

Contraminuta	Contraminuta	22110817451228800000158962238
Intimação	Intimação	22102111034180600000157950218
Despacho	Despacho	22102017562006200000157918232
Agravo de Petição	Agravo de Petição	22101920421313300000157843957
Manifestação RECTE	Manifestação	22101914075840800000157801466
Intimação	Intimação	22100708131544700000157124230
Decisão	Decisão	22100620325442400000157117625
Impugnação	Impugnação	22092918443793000000156655110
Intimação	Intimação	22092116134642200000156088961
Despacho	Despacho	22092017544853900000156008256
DEFESA	Manifestação	22091920414485100000155921774
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22091920424490400000155921788
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22091920424712600000155921789
Contrato Social	Contrato Social	22091920432880500000155921805
COF - 3RM + Paulo Rodrigues (Locke)	Documento Diverso	22091920430614100000155921794
Comprovante Registro da Marca	Documento Diverso	22091920430774200000155921796
Contrato de Franquia - 3RM + Paulo	Documento Diverso	22091920432719700000155921804
Solicitação de habilitação e juntada	Solicitação de Habilitação	22091920332647800000155921550
Procuração	Procuração	22091920342962600000155921571
Intimação	Intimação	22082409034596500000154261864
Intimação	Intimação	22081919045336100000154043030
Despacho	Despacho	22081916470341000000154033157
Requerimento Recte	Manifestação	22081615560591800000153753732
SENTENÇA Prova Emprestada	Prova Emprestada	22081615563277800000153753789
CEAT TRT3 LOCKE COM ACOES	Documento Diverso	22081615571797800000153753863
Intimação	Intimação	22080411095551100000153109225
Despacho	Despacho	22080311595494800000153036943
Intimação	Intimação	22080310544360300000153029162
Requerimento Recte	Manifestação	22080219305287000000153004387
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22072721355839200000152686820
Intimação	Intimação	22072512121876200000152469158
Mandado	Mandado	22072512121884900000152469159

Despacho	Despacho	22072212254446900000152386490
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22072119042045900000152352225
Despacho	Despacho	22071811044262900000152048261
REQUERIMENTO RECTE	Manifestação	22071512315483100000151969608
CERTIDAO DE PENHORA Prova	Prova Emprestada	22071512324990500000151969644
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22071210215074600000151696914
Mandado	Mandado	22070811455801200000151511043
Mandado	Mandado	22070811455782700000151511042
Despacho	Despacho	22070715251136700000151449633
Renajud (consulta)	Renajud (consulta)	22070610322642300000151320012
RENAJUD - 2 PROC 0010431-	Renajud (consulta)	22070610325687500000151320062
Decisão	Decisão	22070416293087300000151181656
BacenJud (negativo)	Sisbajud (desbloqueio)	22070414052649200000151158332
Intimação	Intimação	22062413512052700000150599688
Despacho	Despacho	22062410283254900000150576284
Requerimento Recte	Manifestação	22062310334081600000150489331

BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	22053111530002900000149009982
Despacho	Despacho	22052510201414200000148623817
Atualização	Planilha de Atualização de	22052313065163700000148454352
Despacho	Despacho	22051616410947900000148043725
MANIFESTAÇÃO RECTE	Manifestação	22051317491540700000147948148
Intimação	Intimação	22050510335587100000147328478
35-0010431042021-43609	Documento Diverso	22050414330583800000147270783
documento da CEF anexado	Certidão	22050414325676200000147270765
Recibo	Recibo	22050212254228700000147065594
Alvará	Alvará	22042014000492000000146432016
Despacho	Despacho	22040815524852100000145908349
Intimação	Intimação	22040807340380800000145855066
Despacho	Despacho	22040713374281500000145807649
Requerimento Recte	Manifestação	22040716304871200000145833941
Intimação	Intimação	22032817173370000000145082866
Despacho	Despacho	22032512102224900000144928784

BacenJud (desbloqueio)	Sisbajud (desbloqueio)	22032512072468100000144928490
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22030307333476600000143336168
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	22022211563769400000142953996
BacenJud (transferência)	Sisbajud (transferência)	22022211541443900000142953670
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	22012114511930200000141009185
Decisão	Decisão	21121411144292400000139980806
REQUERIMENTO RECTE	Manifestação	21120715490724100000139611404
Intimação	Intimação	21112912322873700000139017938
Decisão	Decisão	21112614591152300000138946024
Impugnação aos cálculos periciais	Manifestação	21112517272914300000138886229
Intimação	Intimação	21111109402044700000137986498
Intimação	Intimação	21111109402033700000137986497
Intimação	Intimação	21111109402022700000137986495
Laudo de Liquidação	Apresentação de Laudo Pericial	21111017373457600000137956500
35ª Bhte -Aires Bruno Borges x	Planilha de Cálculos	21111017382786100000137956605
Intimação	Intimação	21101116250886300000136310214
Intimação	Intimação	21101010585548000000136251374
Despacho	Despacho	21100814431319400000136213596
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	21100813270207800000136204665
IMPUGNACAO CONTABIL AO	Documento Diverso	21100813274717400000136204712
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21100813280035600000136204739
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	21092415251409600000135338247
Cálculos Reclamada	Documento Diverso	21092415264524400000135338399
Intimação	Intimação	21090816512068400000134260892
Despacho	Despacho	21090814385997600000134240687
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21090814375793500000134240531
Intimação	Intimação	21082415551677800000133382879
Sentença	Sentença	21082410470047700000133343734
Manifestação sobre Embargos de	Manifestação	21081712404119500000132906169
Intimação	Intimação	21080910303490900000132401081
Despacho	Despacho	21080611110882500000132321236
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	21073019424870800000131960300

Manifestação Regularização	Manifestação	21071916561803400000131227254
Carta de Preposição Serve Minas	Carta de Preposição	21071916573078000000131227423
Carta de Preposição 3RM	Carta de Preposição	21071916573590000000131227434
Intimação	Intimação	21071915501890500000131216372
Sentença	Sentença	21071915494107000000131216293
Impugnação	Impugnação	21071519084575900000131078105
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21071508550822000000131015479
Contestação 3RM	Contestação	21071419171176500000131002591
Contrato Social	Contrato Social	21071419175703400000131002614
Contestação	Contestação	21071418592369300000131001747
Contrato Social	Contrato Social	21071419003049600000131001794
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	21071419003439900000131001798
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21071419004237000000131001806
Ficha Financeira	Documento Diverso	21071419012324600000131001832
Recibo de Férias	Recibo de Férias	21071419013719500000131001843
Comprovante de Pagamento Férias	Documento Diverso	21071419015394700000131001864

Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	21071419015720600000131001870
Solicitação de habilitação	Solicitação de Habilitação	21071418375092600000131001052
Procuração Serve Minas	Procuração	21071418463269100000131001067
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	21071418463618700000131001071
Procuração 3RM	Procuração	21071418463917000000131001076
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	21071418464193700000131001080
Intimação	Intimação	21062909365378100000129934855
Intimação	Intimação	21062909365369200000129934854
Intimação	Intimação	21062909365361000000129934853
Despacho	Despacho	21062814050238600000129874029
Petição Inicial	Petição Inicial	21062415493946200000129713636
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	21062415541061700000129714346
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	21062415541440400000129714356
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21062415542082800000129714369
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21062415542576800000129714383
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21062415543611100000129714410

CHAVE DE CONECTIVIDADE	Documento Diverso	21062415545986000000129714455
COMUNICADO DE DISPENSA MTE	Documento Diverso	21062415551113200000129714476
EXTRATO DE FGTS	Extrato de FGTS	21062415552402700000129714502
NOTIFICAÇÃO DE DISPENSA	Documento Diverso	21062415553388400000129714527
REQUERIMENTO SEGURO	Documento Diverso	21062415554588900000129714554
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21062415560327700000129714608
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21062415561863500000129714652
CONSULTA SOCIOS ARCATA	Documento Diverso	21062415564112100000129714700
CONSULTA SOCIOS SERVE	Documento Diverso	21062415565611100000129714723
Prova Emprestada	Prova Emprestada	21062415565974400000129714730
Prova Emprestada	Prova Emprestada	21062415570224100000129714733
Prova Emprestada	Prova Emprestada	21062415570468500000129714737
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	21062415570951000000129714750
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	21062415571366800000129714757
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	21062415571533000000129714759
Procuração	Procuração	21062415571920500000129714769

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024. Eu, _____LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010476-71.2022.5.03.0114

AUTOR	PIEDADE CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU	LOCAMERICA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIEDADE CONCEICAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87ec71e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca da petição do reclamante id.f7c2c5c; prazo de 10 (dez) dias.

Inerte, proceda-se à retificação solicitada do nome da reclamada, conforme solicitado no id.f7c2c5c, independentemente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010798-57.2023.5.03.0114

AUTOR	CAMILLA ARAUJO LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

RÉU	RARO OFICIO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RÉU	RARO OFICIO PONTEIO LTDA
RÉU	RARO OFICIO MINAS LTDA
RÉU	RARO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA ARAUJO LISBOA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c7b509 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ativado nesta oportunidade o SISBBAJUD (R$ 144.661,34), em face de todos os executados, aguardando-se a resposta por 60 dias.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, venham os autos conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010409-72.2023.5.03.0114

AUTOR	JULIANA FREITAS GUIMARAES
ADVOGADO	COTIGUARA ALVES DA COSTA(OAB: 118828/MG)
RÉU	SQUAD RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LORRANA GOMES DE CASTRO(OAB: 188162/MG)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SQUAD RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27f3365 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se ofício/alvará para pagamento do valor devido à reclamante a partir do depósito BB 3600110549052, conforme apuração de id.30c975c.

Reitere-se a intimação à reclamada para depositar a diferença devida (R$ 116,31) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução e bloqueio de valores via sisbajud.

PIS do reclamante: 162.28564.05-7.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO

DE DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL - PJe-JT

O (a) Juiz(a) do Trabalho da 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente, proceda ao pagamento do SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE DEPÓSITO NÚMERO 3600110549052, ENCERRANDO-A, devendo proceder à(s) seguinte(s) transação(ões:

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: valor existente na conta , encerrando-a.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada **ao Banco do Brasil Agência 1615**. Cópia do comprovante de cumprimento deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010142-71.2021.5.03.0114

AUTOR	MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8d1fbe proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir à reclamada em relação à manifestação de Id 52869ba, tendo em vista os seus cálculos homologados de Id 066a0cf conforme decisão de Id d688614 e valores já quitados nos autos. I.

Retornem-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010409-72.2023.5.03.0114

AUTOR	JULIANA FREITAS GUIMARAES
ADVOGADO	COTIGUARA ALVES DA COSTA(OAB: 118828/MG)
RÉU	SQUAD RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LORRANA GOMES DE CASTRO(OAB: 188162/MG)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FREITAS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27f3365 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se ofício/alvará para pagamento do valor devido à reclamante a partir do depósito BB 3600110549052, conforme apuração de id.30c975c.

Reitere-se a intimação à reclamada para depositar a diferença devida (R$ 116,31) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução e bloqueio de valores via sisbajud.

PIS do reclamante: 162.28564.05-7.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO

DE DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL - PJe-JT

O (a) Juiz(a) do Trabalho da 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente, proceda ao pagamento do SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE DEPÓSITO NÚMERO 3600110549052, ENCERRANDO-A, devendo proceder à(s) seguinte(s) transação(ões:

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: valor existente na conta , encerrando-a.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada **ao Banco do Brasil Agência 1615**. Cópia do comprovante de cumprimento deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010142-71.2021.5.03.0114

AUTOR	MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8d1fbe proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir à reclamada em relação à manifestação de Id 52869ba, tendo em vista os seus cálculos homologados de Id 066a0cf conforme decisão de Id d688614 e valores já quitados nos autos. I.

Retornem-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010112-02.2022.5.03.0114

AUTOR	EVELIN DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	TIAGO JAIME CHAVES
RÉU	PE KIDS COMPANHIA LTDA
RÉU	TECNUS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA
RÉU	M CELL ACESSORIOS LTDA
RÉU	SHOPPING CHUI LTDA
RÉU	VIA CAPA'S LTDA
ADVOGADO	EURICO DUARTE DE ASSIS(OAB: 124948/MG)
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
RÉU	MISLAINE CRISTINE DE SOUZA SANTOS
RÉU	TR COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	OUTLET DAS CAPAS LTDA
RÉU	MULTI CAPAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA CAPA'S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1875390 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerimento de Id fbe8319, encaminhem-se os autos à Central Permanente de Conciliação de 1º grau – CEJUSC 1.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010112-02.2022.5.03.0114

AUTOR	EVELIN DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	TIAGO JAIME CHAVES
RÉU	PE KIDS COMPANHIA LTDA
RÉU	TECNUS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA
RÉU	M CELL ACESSORIOS LTDA
RÉU	SHOPPING CHUI LTDA
RÉU	VIA CAPA'S LTDA
ADVOGADO	EURICO DUARTE DE ASSIS(OAB: 124948/MG)
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
RÉU	MISLAINE CRISTINE DE SOUZA SANTOS
RÉU	TR COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	OUTLET DAS CAPAS LTDA
RÉU	MULTI CAPAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELIN DE ALMEIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1875390 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerimento de Id fbe8319, encaminhem-se os autos à Central Permanente de Conciliação de 1º grau – CEJUSC 1.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010269-04.2024.5.03.0114

AUTOR	NEUZA MARIA VIEIRA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dea28bb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pelo cumprimento integral do acordo.
Expeça-se ofício para recebimento do FGTS e Seguro Desemprego conforme determinado em ata de audiência, aguardando-se resposta dos Órgãos competentes (CEF e MTE) por 15 (quinze) dias.
Comprovado o processamento das ordens indicadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

OFÍCIO FGTS

Defiro o requerimento formulado e autorizo o levantamento do FGTS e o requerimento do benefício seguro-desemprego, à parte reclamante, caso preenchidos os requisitos legais.

EMPREGADO: NEUZA MARIA VIEIRA, CPF: 066.327.196-78
EMPREGADOR: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ: 11.312.655/0001-11

SACADOR/BENEFICIÁRIO: NEUZA MARIA VIEIRA, CPF: 066.327.196-78

CTPS: 9974906 série: 0050/MG
DATA DE ADMISSÃO: 25/04/2023.
DATA DE DEMISSÃO: 03/03/2024
PIS nº1242450247

DESTINATÁRIOS:
1)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

ATENÇÃO: O benefício deverá ser liberado por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, para a conta cujos dados seguem abaixo:

Este alvará supre a inexistência do TRCT e/ou número de identificação (chave de conectividade social) e até mesmo eventual carimbo de baixa na CTPS, anotação na CTPS digital e das guias CD/SD.
Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 0620 (POR E-MAIL).
Intime-se o reclamante.

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO

Defiro a liberação do benefício seguro-desemprego, à parte reclamante, caso preenchidos os requisitos legais.

EMPREGADO: NEUZA MARIA VIEIRA, CPF: 066.327.196-78
EMPREGADOR: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ: 11.312.655/0001-11
SACADOR/BENEFICIÁRIO: NEUZA MARIA VIEIRA, CPF: 066.327.196-78

DATA DE ADMISSÃO: 25/04/2023.
DATA DE DEMISSÃO: 03/03/2024
CTPS: 9974906 série: 0050/MG
PIS nº1242450247

DESTINATÁRIO:
1) **2)MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL (erica.vieira@economia.gov.br).**
ATENÇÃO: O benefício deverá ser liberado por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, para a conta cujos dados seguem abaixo:

Este alvará supre a inexistência do TRCT e/ou número de identificação (chave de conectividade social) e até mesmo eventual carimbo de baixa na CTPS, anotação na CTPS digital e das guias CD/SD.
Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à **SECRETARIA DE TRABALHO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL** (POR E-MAIL erica.vieira@economia.gov.br).
I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010269-04.2024.5.03.0114

AUTOR	NEUZA MARIA VIEIRA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZA MARIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dea28bb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pelo cumprimento integral do acordo.

Expeça-se ofício para recebimento do FGTS e Seguro Desemprego conforme determinado em ata de audiência, aguardando-se resposta dos Órgãos competentes (CEF e MTE) por 15 (quinze) dias.

Comprovado o processamento das ordens indicadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

OFÍCIO FGTS

Defiro o requerimento formulado e autorizo o levantamento do FGTS e o requerimento do benefício seguro-desemprego, à parte reclamante, caso preenchidos os requisitos legais.

EMPREGADO: NEUZA MARIA VIEIRA, CPF: 066.327.196-78

EMPREGADOR: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ: 11.312.655/0001-11

SACADOR/BENEFICIÁRIO: NEUZA MARIA VIEIRA, CPF: 066.327.196-78

CTPS: 9974906 série: 0050/MG

DATA DE ADMISSÃO: 25/04/2023.

DATA DE DEMISSÃO: 03/03/2024

PIS nº1242450247

DESTINATÁRIOS:

1)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

ATENÇÃO: O benefício deverá ser liberado por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, para a conta cujos dados seguem abaixo:

Este alvará supre a inexistência do TRCT e/ou número de identificação (chave de conectividade social) e até mesmo eventual carimbo de baixa na CTPS, anotação na CTPS digital e das guias CD/SD.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 0620 (POR E-MAIL).

Intime-se o reclamante.

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO

Defiro a liberação do benefício seguro-desemprego, à parte reclamante, caso preenchidos os requisitos legais.

EMPREGADO: NEUZA MARIA VIEIRA, CPF: 066.327.196-78

EMPREGADOR: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ: 11.312.655/0001-11

SACADOR/BENEFICIÁRIO: NEUZA MARIA VIEIRA, CPF: 066.327.196-78

DATA DE ADMISSÃO: 25/04/2023.

DATA DE DEMISSÃO: 03/03/2024

CTPS: 9974906 série: 0050/MG

PIS nº1242450247

DESTINATÁRIO:

1) **2)MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**

(erica.vieira@economia.gov.br).

ATENÇÃO: O benefício deverá ser liberado por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, para a conta cujos dados seguem abaixo:

Este alvará supre a inexistência do TRCT e/ou número de identificação (chave de conectividade social) e até mesmo eventual carimbo de baixa na CTPS, anotação na CTPS digital e das guias CD/SD.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à **SECRETARIA DE TRABALHO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL** (POR E-MAIL erica.vieira@economia.gov.br).

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002485-59.2013.5.03.0114

AUTOR	MARIA HELENICE VIEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RURAL AGROINVEST LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RADIAL - IMOBILIARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BANCO MAIS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MAICON ALVES PATRICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MAIS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- RADIAL - IMOBILIARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- RURAL AGROINVEST LTDA
- RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
- SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfd8d2c proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o valor de R$2.235,31 recebido pelo exequente conforme recibo de Id f84a7a8.

Expedida ordem de transferência SIF ao exequente.

Comprovada a transferência SIF ora determinada, registre-se o valor e remetam-se os autos à SECJ para deduções e atualização dos cálculos de Id 5ed3ba4.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002485-59.2013.5.03.0114

AUTOR	MARIA HELENICE VIEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RURAL AGROINVEST LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RADIAL - IMOBILIARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BANCO MAIS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MAICON ALVES PATRICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENICE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfd8d2c proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o valor de R$2.235,31 recebido pelo exequente conforme recibo de Id f84a7a8.

Expedida ordem de transferência SIF ao exequente.

Comprovada a transferência SIF ora determinada, registre-se o valor e remetam-se os autos à SECJ para deduções e atualização dos cálculos de Id 5ed3ba4.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010979-92.2022.5.03.0114

AUTOR	FLAVIANE ELISABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	MANANGER SOLUCOES EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RÉU	AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RÉU	VIDAS HOME CARE EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI
- MANANGER SOLUCOES EM SAUDE LTDA
- NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
- VIDAS HOME CARE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a354157 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o teor do acórdão id c9f80fc, façam-se os autos conclusos para julgamento.

A sentença será publicada no dia 24/06/2024, cientes as partes nos termos da súmula 197 do TST.

Quanto ao tema, destaca-se que, caso a assinatura do Juízo venha a se dar em data anterior àquela fixada como de ciência das partes - medida que se justifica em função de possível instabilidade do sistema na data designada, a impedir a assinatura digital e causar

eventual atraso processual - o início do prazo recursal será aquele fixado neste despacho.

Desde já, registra-se que é facultado às partes envidarem esforços para a formalização de acordo, mediante petição conjunta, com a assinatura das partes e especificação de todas as obrigações e forma de cumprimento, alcance da quitação, observando-se a correta discriminação das parcelas indenizatórias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Intimem-se as partes pelos procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-38.2023.5.03.0114

AUTOR	ELIESIO DE SOUSA SOBRINHO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	R.R.B. PRODUCAO, COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45aefd0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id2e4bf0a e 3919ab6, aviado a tempo e modo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-38.2023.5.03.0114

AUTOR	ELIESIO DE SOUSA SOBRINHO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	R.R.B. PRODUCAO, COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIESIO DE SOUSA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45aefd0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id2e4bf0a e 3919ab6, aviado a tempo e modo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010979-92.2022.5.03.0114

AUTOR	FLAVIANE ELISABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	MANANGER SOLUCOES EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RÉU	AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RÉU	VIDAS HOME CARE EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANE ELISABETE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a354157

proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o teor do acórdão id c9f80fc, façam-se os autos conclusos para julgamento.

A sentença será publicada no dia 24/06/2024, cientes as partes nos termos da súmula 197 do TST.

Quanto ao tema, destaca-se que, caso a assinatura do Juízo venha a se dar em data anterior àquela fixada como de ciência das partes - medida que se justifica em função de possível instabilidade do sistema na data designada, a impedir a assinatura digital e causar eventual atraso processual - o início do prazo recursal será aquele fixado neste despacho.

Desde já, registra-se que é facultado às partes envidarem esforços para a formalização de acordo, mediante petição conjunta, com a assinatura das partes e especificação de todas as obrigações e forma de cumprimento, alcance da quitação, observando-se a correta discriminação das parcelas indenizatórias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Intimem-se as partes pelos procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010571-04.2022.5.03.0114

AUTOR	MARCELO REZENDE MAGALHAES
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a94bba8 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do despacho último, aguarde-se o prazo do autor para comprovação da habilitação do crédito (certidão de habilitação de crédito de Id d43188d, no valor de R$44.847,24) , sob pena deste Juízo presumir que a fez.

Nada requerido e decorrido o prazo, suspenda-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010571-04.2022.5.03.0114

AUTOR	MARCELO REZENDE MAGALHAES
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO REZENDE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a94bba8 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do despacho último, aguarde-se o prazo do autor para comprovação da habilitação do crédito (certidão de habilitação de crédito de Id d43188d, no valor de R$44.847,24) , sob pena deste Juízo presumir que a fez.

Nada requerido e decorrido o prazo, suspenda-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0028400-96.2002.5.03.0114

AUTOR	MARISA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ANTONIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RÉU	PAULO CESAR DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS ANJOS(OAB: 126319/MG)
RÉU	UPPER INFORMATICA E MICROFILMAGEM LTDA
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 259d3be proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se o prazo em curso (id a651392), ficando indeferida, por ora, a medida requerida pelo executado no id d66d841.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0028400-96.2002.5.03.0114

AUTOR	MARISA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ANTONIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RÉU	PAULO CESAR DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS ANJOS(OAB: 126319/MG)
RÉU	UPPER INFORMATICA E MICROFILMAGEM LTDA
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS
- PAULO CESAR DOS ANJOS
- UPPER INFORMATICA E MICROFILMAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 259d3be proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se o prazo em curso (id a651392), ficando indeferida, por ora, a medida requerida pelo executado no id d66d841.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010803-79.2023.5.03.0114

AUTOR	ALISON RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO SERGIO RODRIGUES CIMINI(OAB: 189272/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON RODRIGO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdaa5ae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expedidas três ordens SIFs para pagamento dos encargos apurados no id.0e1102c.

Comprovadas as transferências, registrados os valores apurados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010803-79.2023.5.03.0114

AUTOR	ALISON RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO SERGIO RODRIGUES CIMINI(OAB: 189272/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdaa5ae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expedidas três ordens SIFs para pagamento dos encargos apurados no id.0e1102c.

Comprovadas as transferências, registrados os valores apurados,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010737-70.2021.5.03.0114

EXEQUENTE	MATHEUS LIGORIO VICTOR GOUVEIA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
EXECUTADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d673bf9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita oficial para se manifestar acerca das impugnações apresentadas pela primeira reclamada, id.38e9d04 e anexo; prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010305-46.2024.5.03.0114

AUTOR	F.V.M.
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	K.D.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.V.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a19144b.

Processo Nº CumSen-0010737-70.2021.5.03.0114

EXEQUENTE	MATHEUS LIGORIO VICTOR GOUVEIA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
EXECUTADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS LIGORIO VICTOR GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d673bf9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita oficial para se manifestar acerca das impugnações apresentadas pela primeira reclamada, id.38e9d04 e anexo; prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010305-46.2024.5.03.0114

AUTOR	F.V.M.
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)

RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	K.D.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a19144b.

Processo Nº ATSum-0010146-06.2024.5.03.0114

AUTOR	ALEXANDRE CASTRO MORAES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CASTRO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dd1d36 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do recurso ordinário apresentado pela reclamada; prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011396-89.2015.5.03.0114

AUTOR	FERNANDO OLIMPIO DA COSTA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	BEATRIZ HELENA DA COSTA PIRES
RÉU	PRESTAR CLINICA MEDICA EIRELI
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO OLIMPIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57be100 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ativado nesta oportunidade o SISBBAJUD (R$ 500,00), em face de todos os executados, aguardando-se a resposta por 60 dias.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Valores ínfimos deverão ser desbloqueados.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, venham os autos conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-97.2024.5.03.0114

AUTOR	WILSON LIBERATO INACIO
ADVOGADO	CLAUDINE LIMA SANTOS PRADO(OAB: 97759/MG)
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7adfb78 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro, inicialmente, que houve um erro no procedimento da Secretaria, o que gerou a certidão de trânsito em julgado e o arquivamento definitivo do feito, equívocos já sanados com a exclusão da certidão e desarquivamento.

No mais, fica mantida a sentença proferida, podendo a parte autora

se valer dos meios cabíveis para recurso, se for o caso.

Tendo em vista que o autor não estava ciente da sentença proferida, em função de sua ausência à audiência, fica agora intimado para todos os fins.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000416-88.2012.5.03.0114

AUTOR	TATIANA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1b0274 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Atendendo ao princípio da colaboração, intime-se a segunda reclamada para apresentar a guia de depósito recursal legível, a fim de viabilizar a expedição de ofício para devolução do seu saldo, com os dados bancários indicados no id.fb42276; prazo de 10 (dez) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-97.2024.5.03.0114

AUTOR	WILSON LIBERATO INACIO
ADVOGADO	CLAUDINE LIMA SANTOS PRADO(OAB: 97759/MG)
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON LIBERATO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7adfb78 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro, inicialmente, que houve um erro no procedimento da Secretaria, o que gerou a certidão de trânsito em julgado e o arquivamento definitivo do feito, equívocos já sanados com a exclusão da certidão e desarquivamento.

No mais, fica mantida a sentença proferida, podendo a parte autora se valer dos meios cabíveis para recurso, se for o caso.

Tendo em vista que o autor não estava ciente da sentença proferida, em função de sua ausência à audiência, fica agora intimado para todos os fins.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010064-72.2024.5.03.0114

EXEQUENTE	EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 024f323 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o saldo do depósito judicial ao reclamado.

Autorizo ao **BANCO DO BRASIL**, AG.1615 - PAB/TRT BH - MG,

que, à vista do presente ALVARÁ, faça, do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo, na conta nº 2500111133772, nos autos supra, a TRANSFERÊNCIA de R$ (valor existente na conta), encerrando-se a conta, para conta da reclamada:

Confiro força de ofício ao presente despacho.

À secretaria para que encaminhe via e.mail institucional da vara, cópia do presente despacho para BB psojudicial5711@bb.com.br, certificando a remessa nos autos.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010064-72.2024.5.03.0114

EXEQUENTE	EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 024f323 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o saldo do depósito judicial ao reclamado.

Autorizo ao **BANCO DO BRASIL**, AG.1615 - PAB/TRT BH - MG, que, à vista do presente ALVARÁ, faça, do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo, na conta nº 2500111133772, nos autos supra, a TRANSFERÊNCIA de R$ (valor existente na conta), encerrando-se a conta, para conta da reclamada:

Confiro força de ofício ao presente despacho.

À secretaria para que encaminhe via e.mail institucional da vara, cópia do presente despacho para BB psojudicial5711@bb.com.br, certificando a remessa nos autos.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-82.2023.5.03.0114

AUTOR	JOSE LINO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RÉU	CANOPUS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
- CANOPUS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
- CONSTRUTORA EMCASA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID caafce6 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o reclamante **deixou transcorrer** *in albiso* prazo para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, homologo os cálculos de id.bdfa677 ,fixando em R$ 39.516,28 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 30/04/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Registre-se a existência de R$ 10.351,71 na conta CEF/SIF 0620.042.03098868-0, valor atualizado até esta data.
Intime-se o reclamante para apresentar dados bancários a fim de viabilizar o recebimento parcial do valor incontroverso.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão

do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito (R$ 29.164,57), com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento previdenciário deverá ser feito por meio de DARF no valor de R$ 7.858,04 .

CÓDIGO: 6092

DATA DA APURAÇÃO: 31/12/2023

DATA DE VENCIMENTO: colocar o dia 20/06/2024.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-82.2023.5.03.0114

AUTOR	JOSE LINO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RÉU	CANOPUS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LINO DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID caafce6 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o reclamante **deixou transcorrer** *in albiso* prazo para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, homologo os cálculos de id.bdfa677 ,fixando em R$ 39.516,28 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 30/04/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Registre-se a existência de R$ 10.351,71 na conta CEF/SIF 0620.042.03098868-0, valor atualizado até esta data.

Intime-se o reclamante para apresentar dados bancários a fim de

viabilizar o recebimento parcial do valor incontroverso.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito (R$ 29.164,57), com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento previdenciário deverá ser feito por meio de DARF no valor de R$ 7.858,04 .

CÓDIGO: 6092

DATA DA APURAÇÃO: 31/12/2023

DATA DE VENCIMENTO: colocar o dia 20/06/2024.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010058-02.2023.5.03.0114

REQUERENTE	MARCIO OLIVEIRA PORTELLA
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d56c2af proferida nos autos.

Vistos os autos.

Feito lançamento de extinção da execução, tendo em vista que o lançamento de início da fase executiva foi lançada por um equívoco da Secretaria, uma vez que se trata de execução provisória.

Já concluída a presente execução provisória, conforme despacho de id d351ede, remetam-se os presentes autos, por ora, ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe, mantidos os registros da associação dos processos no sistema.

Registro que eventual execução deverá prosseguir nos presentes autos da execução provisória/cumprimento provisório de sentença, após o trânsito em julgado dos autos principais, mediante simples lançamento de desarquivamento no PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010058-02.2023.5.03.0114

REQUERENTE	MARCIO OLIVEIRA PORTELLA
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO OLIVEIRA PORTELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d56c2af proferida nos autos.

Vistos os autos.

Feito lançamento de extinção da execução, tendo em vista que o lançamento de início da fase executiva foi lançada por um equívoco da Secretaria, uma vez que se trata de execução provisória.

Já concluída a presente execução provisória, conforme despacho de id d351ede, remetam-se os presentes autos, por ora, ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe, mantidos os registros da associação dos processos no sistema.

Registro que eventual execução deverá prosseguir nos presentes autos da execução provisória/cumprimento provisório de sentença, após o trânsito em julgado dos autos principais, mediante simples lançamento de desarquivamento no PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-47.2020.5.03.0114

AUTOR	OLIVIA MARIANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RAMSES DE OLIVA E SILVA(OAB: 160112/MG)
ADVOGADO	RICHELLY MARCELINA ARRUDA(OAB: 161395/MG)
ADVOGADO	RAPHAELLA LUIZA GREGORIO(OAB: 160574/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TOLEDO ROCHA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	TATIANA CAMPOLINA ANDRADE
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	BUFFET PAPO DE ANJO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUFFET PAPO DE ANJO LTDA - ME
- PEDRO HENRIQUE TOLEDO ROCHA
- TATIANA CAMPOLINA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39fa19b proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo de Id 82b82f5.

Registrado os valores dos 02 acordos.

Acordos quitados.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-47.2020.5.03.0114

AUTOR	OLIVIA MARIANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RAMSES DE OLIVA E SILVA(OAB: 160112/MG)
ADVOGADO	RICHELLY MARCELINA ARRUDA(OAB: 161395/MG)
ADVOGADO	RAPHAELLA LUIZA GREGORIO(OAB: 160574/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TOLEDO ROCHA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)

RÉU	TATIANA CAMPOLINA ANDRADE
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	BUFFET PAPO DE ANJO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIA MARIANA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39fa19b proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo de Id 82b82f5.

Registrado os valores dos 02 acordos.

Acordos quitados.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010426-11.2023.5.03.0114

AUTOR	JOSE CARLOS PAULO
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af3beeb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação de pagar. Expedidas duas ordens SIFs para pagamento da diferença do valor homologado ainda devida, conforme planilha id.7018a23. Registrados os valores apurados no id.7018a23, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010426-11.2023.5.03.0114

AUTOR	JOSE CARLOS PAULO
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af3beeb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação de pagar. Expedidas duas ordens SIFs para pagamento da diferença do valor homologado ainda devida, conforme planilha id.7018a23. Registrados os valores apurados no id.7018a23, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-32.2023.5.03.0114

AUTOR	NATANAEL ULISSES GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a60f165 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação de pagar. Expedida uma ordem SIF para pagamento da diferença de honorários periciais, após deduzido o valor recebido no id.bb9850c; bem como outras duas ordens SIF para recolhimento das contribuições previdenciárias.
Intimem-se as partes e a perita para ciência; prazo de 08 (oito) dias. Comprovadas as transferências indicadas, registrados os valores pagos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-32.2023.5.03.0114

AUTOR	NATANAEL ULISSES GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL ULISSES GUIMARAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a60f165 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação de pagar. Expedida uma ordem SIF para pagamento da diferença de honorários periciais, após deduzido o valor recebido no id.bb9850c; bem como outras duas ordens SIF para recolhimento das contribuições previdenciárias.
Intimem-se as partes e a perita para ciência; prazo de 08 (oito) dias. Comprovadas as transferências indicadas, registrados os valores pagos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010445-80.2024.5.03.0114

REQUERENTE	TULIO CESAR DE ALMEIDA E SOUSA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MICHAEL MAX BRAGA(OAB: 103555/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO CESAR DE ALMEIDA E SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d55cec7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o processamento da presente ação de CUMPRIMENTO

PROVISÓRIO DE SENTENÇA/Execução Provisória.

Cadastrados nesta oportunidade os procuradores do réu constituídos nos autos principais ATOrd/ATOrd nº 0001473-10.2013.5.03.0114 (Rubia Repollez de Oliveira, Michael Max Braga e Marcos Eloy da Silva), a fim de que seja intimada acerca do presente

despacho.

Foram incluídos lembretes em ambos os autos (**número do processo. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/Execução provisória nº 0010445-80.2024.5.03.0114/ processo principal nº 0001473-10.2013.5.03.0114)**.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao(s) reclamado(s) o prazo de 8 dias**(COMUM, SE MAIS DE UM RÉU)**para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s), deverá o(a) reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo(a) reclamante, o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, individualização dos índices de correção monetária aplicados , juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s), sob pena de aplicação da multa do parágrafo único do art 774 do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Em razão da necessidade de restringir o atendimento pessoal nas agências bancárias conveniadas apenas a casos excepcionais, intime-se o exequente/ a executada/ o procurador da parte autora/ o procurador da parte ré e o **PERITO**, se for o caso, para que forneçam os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores).** Prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010445-80.2024.5.03.0114

REQUERENTE	TULIO CESAR DE ALMEIDA E SOUSA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MICHAEL MAX BRAGA(OAB: 103555/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d55cec7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o processamento da presente ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/Execução Provisória.

Cadastrados nesta oportunidade os procuradores do réu constituídos nos autos principais ATOrd/ATOrd nº 0001473-10.2013.5.03.0114 (Rubia Repollez de Oliveira, Michael Max Braga e Marcos Eloy da Silva), a fim de que seja intimada acerca do presente

despacho.

Foram incluídos lembretes em ambos os autos (**número do processo. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/Execução provisória nº 0010445-80.2024.5.03.0114/ processo principal nº 0001473-10.2013.5.03.0114)**.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao(s) reclamado(s) o prazo de 8 dias**(COMUM, SE MAIS DE UM RÉU)**para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s), deverá o(a) reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo(a) reclamante, o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, individualização dos índices de correção monetária aplicados , juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s), sob pena de aplicação da multa do parágrafo único do art 774 do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Em razão da necessidade de restringir o atendimento pessoal nas agências bancárias conveniadas apenas a casos excepcionais, intime-se o exequente/ a executada/ o procurador da parte autora/ o procurador da parte ré e o **PERITO**, se for o caso, para que forneçam os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores).** Prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-34.2024.5.03.0114

AUTOR	HIGOR GUSTAVO SILVA
ADVOGADO	DENIS JESUS DA CUNHA(OAB: 174972/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36ed638 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O perito pede antecipação de honorários periciais, pede a juntada de documentação para o laudo e informa que a perícia médica está marcada para o dia 01/07/2024, segunda-feira, às 17h, em consultório sito à Rua dos Aimorés, 462 – sala 309, Funcionários, Belo Horizonte/MG (tel: 31 – 25354469).

Indefiro a antecipação de honorários requerida pelo Perito, tendo em vista vedação expressa contida na RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.GCR.GVCR 191 de 23 de abril de 2021.

Intime-se o perito para, no prazo de 48 horas, informar nos autos se realizará a diligência pericial independentemente da antecipação de honorários.

O perito deverá ficar ciente, ainda, de que deverá dar ciência às partes acerca das diligências periciais.

Quanto à documentação solicitada pelo perito, a reclamada deverá juntar aos autos, em 5 dias, cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante (nos termos do §1º do art. 89 do Código de Ética Médica), devendo ser ativadas as ferramentas disponíveis para obtenção dos laudos previdenciários do autor extraídos do SABI, e do extrato do CNIS. Em caso de insucesso, os documentos serão solicitados ao INSS pelos meios usuais.

DADOS DO SEGURADO:

HIGOR GUSTAVO SILVA

CPF: 135.205.316-07

PIS: 204.76400.33.8

I. as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-34.2024.5.03.0114

AUTOR	HIGOR GUSTAVO SILVA
ADVOGADO	DENIS JESUS DA CUNHA(OAB: 174972/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR GUSTAVO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36ed638 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O perito pede antecipação de honorários periciais, pede a juntada de documentação para o laudo e informa que a perícia médica está marcada para o dia 01/07/2024, segunda-feira, às 17h, em consultório sito à Rua dos Aimorés, 462 – sala 309, Funcionários, Belo Horizonte/MG (tel: 31 – 25354469).

Indefiro a antecipação de honorários requerida pelo Perito, tendo em vista vedação expressa contida na RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.GCR.GVCR 191 de 23 de abril de 2021.

Intime-se o perito para, no prazo de 48 horas, informar nos autos se realizará a diligência pericial independentemente da antecipação de honorários.

O perito deverá ficar ciente, ainda, de que deverá dar ciência às partes acerca das diligências periciais.

Quanto à documentação solicitada pelo perito, a reclamada deverá juntar aos autos, em 5 dias, cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante (nos termos do §1º do art. 89 do Código de Ética Médica), devendo ser ativadas as ferramentas disponíveis para obtenção dos laudos previdenciários do autor extraídos do SABI, e do extrato do CNIS. Em caso de insucesso, os documentos serão solicitados ao INSS pelos meios usuais.

DADOS DO SEGURADO:

HIGOR GUSTAVO SILVA

CPF: 135.205.316-07

PIS: 204.76400.33.8

I. as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010921-26.2021.5.03.0114

AUTOR	ANDERSON MOREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b4b9a3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo, e atendendo ao Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julga-se **extinto o feito**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovadas as operações acima determinadas e feitos os devidos lançamentos, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010921-26.2021.5.03.0114

AUTOR	ANDERSON MOREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MOREIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b4b9a3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo, e atendendo ao Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julga-se **extinto o feito**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovadas as operações acima determinadas e feitos os devidos lançamentos, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010166-94.2024.5.03.0114

AUTOR	THAIS CRISTINA GURGEL DE ABREU
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CRISTINA GURGEL DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b3ab8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a possibilidade, ao menos em tese, de serem atribuídos efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos pela ré, INTIME-SE a autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 897-A, §2º, da CLT.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011321-50.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	GEORGE HECKERT SEVILLA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d761e4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011321-50.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	GEORGE HECKERT SEVILLA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE HECKERT SEVILLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d761e4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0000462-72.2015.5.03.0114

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6bdc58 proferido nos autos.

Vistos.

Razão assiste ao exequente em sua manifestação de Id 79b91ec e Id 3446254 em relação ao rol de substituídos.

Registre-se o atual rol do 1º grupo, contendo 89 substituídos, conforme Id 79b91ec. I.

Ante a manifestação de Id 3446254, intime-se o autor para dizer se ratifica os cálculos apresentados pela ré no Id 8e9cbb0 ou esclarecer o seu pedido, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010396-39.2024.5.03.0114

AUTOR	MARILAINE APARECIDA GONZAGA BARBOSA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c897de proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o sistema PJe, por erro, designou outra audiência para o horário determinado para a deste processo, **redesigne-se a audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) para o mesmo dia 29/05/2024, porém mais tarde, às 13:39 horas.**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

A parte ré que já possuir procurador cadastrado e habilitado nos autos, a notificação será realizada por meio de publicação na pessoa do respectivo advogado.

A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh35@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.

PROVA TESTEMUNHAL:

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos dos artigos 825 e 852-H, ambos da CLT, respeitado o número correspondente ao respectivo rito.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, § 3º da CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Com fulcro no art. 765 da CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes cientes de que somente serão considerados para efeito de convite das testemunhas os documentos juntados aos autos até 24 horas antes do horário designado para início da audiência, sob pena de preclusão.

O convite deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF).

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:

link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh35

ID 3121810325

A audiência será realizada pelo meio telepresencial, nos termos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º da Resolução 345/2020 e do Art. 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, sendo que, em caso de dificuldade técnica de conexão de partes e/ou testemunhas, poderá ser requerido o comparecimento para oitiva na sede do Juízo, ocasião em que será redesignada a audiência na modalidade semipresencial ou presencial, conforme for o caso.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, procuradores e testemunhas (se for o caso) devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

2) As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico :https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh35@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330.7535 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

5) As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência. Caberá à parte informar o link de audiências às suas testemunhas.

Observe a Secretária a intimação da parte autora via postal, pessoalmente, e também pelos procuradores constituídos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010396-39.2024.5.03.0114

AUTOR	MARILAINE APARECIDA GONZAGA BARBOSA

ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILAINE APARECIDA GONZAGA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c897de proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o sistema PJe, por erro, designou outra audiência para o horário determinado para a deste processo, **redesigne-se a audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) para o mesmo dia 29/05/2024, porém mais tarde, às 13:39 horas.**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

A parte ré que já possuir procurador cadastrado e habilitado nos autos, a notificação será realizada por meio de publicação na pessoa do respectivo advogado.

A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh35@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.

PROVA TESTEMUNHAL:

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos dos artigos 825 e 852-H, ambos da CLT, respeitado o número correspondente ao respectivo rito.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, § 3º da CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Com fulcro no art. 765 da CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes cientes de que somente serão considerados para efeito de convite das testemunhas os documentos juntados aos autos até 24 horas antes do horário designado para início da audiência, sob pena de preclusão.

O convite deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF).

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:

link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh35

ID 3121810325

A audiência será realizada pelo meio telepresencial, nos termos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º da Resolução 345/2020 e do Art. 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, sendo que, em caso de dificuldade técnica de conexão de partes e/ou testemunhas, poderá ser requerido o comparecimento para oitiva na sede do Juízo, ocasião em que será redesignada a audiência na modalidade semipresencial ou presencial, conforme for o caso.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, procuradores e testemunhas (se for o caso) devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

2) As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico :https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh35@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330.7535 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

5) As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência. Caberá à parte informar o link de audiências às suas testemunhas.

Observe a Secretária a intimação da parte autora via postal, pessoalmente, e também pelos procuradores constituídos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0000462-72.2015.5.03.0114

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6bdc58 proferido nos autos.

Vistos.

Razão assiste ao exequente em sua manifestação de Id 79b91ec e Id 3446254 em relação ao rol de substituídos.

Registre-se o atual rol do 1º grupo, contendo 89 substituídos, conforme Id 79b91ec. I.

Ante a manifestação de Id 3446254, intime-se o autor para dizer se ratifica os cálculos apresentados pela ré no Id 8e9cbb0 ou esclarecer o seu pedido, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010409-09.2022.5.03.0114

AUTOR	MARCILENE SANTOS PORTES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	GISLENE DO CARMO DIAS
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	DIEGO LUIZ SILVA BANDEIRA(OAB: 143941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE DO CARMO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21e9dce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expedidos nesta oportunidade dois alvarás SIF para liberação dos valores bloqueados no SISBAJUD em favor do autor, conforme requerido pelas partes no id b283aea e utilizando-se da conta bancária ali indicada.

Tão logo haja a comprovação da liberação dos valores, solicite-se à Contadoria a atualização de cálculos, atentando-se para as quantias liberadas e para os parâmetros fixados no acordo parcial celebrado no id b283aea.

Após, o autor será intimado para os fins ditados na parte final da decisão de id a51e72f.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010409-09.2022.5.03.0114

AUTOR	MARCILENE SANTOS PORTES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	GISLENE DO CARMO DIAS
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	DIEGO LUIZ SILVA BANDEIRA(OAB: 143941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE SANTOS PORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21e9dce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expedidos nesta oportunidade dois alvarás SIF para liberação dos valores bloqueados no SISBAJUD em favor do autor, conforme requerido pelas partes no id b283aea e utilizando-se da conta bancária ali indicada.

Tão logo haja a comprovação da liberação dos valores, solicite-se à Contadoria a atualização de cálculos, atentando-se para as quantias liberadas e para os parâmetros fixados no acordo parcial celebrado no id b283aea.

Após, o autor será intimado para os fins ditados na parte final da decisão de id a51e72f.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000252-55.2014.5.03.0114

AUTOR	DIOGO ATILA DA SILVA
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
ADVOGADO	ROSILENE JACQUELINE DA SILVA(OAB: 146308/MG)
RÉU	TENSMIG INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO BERNARDES(OAB: 48905/MG)
RÉU	PAULA CRISTIANE RUAS XAVIER MESSIAS
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TITULOS PARA PROTESTOS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO ATILA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Documentos INFOJUD juntados. Vista ao (à) autor(a) conforme despacho id . 79185a8

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANE GARCIA PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010577-74.2023.5.03.0114

AUTOR	MARCIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES(OAB: 196768/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LUCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do despacho id.40299dd, oportunidade em que deverão obedecer os termos já fundamentados na Sentença id.8bea28a

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010577-74.2023.5.03.0114

AUTOR	MARCIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES(OAB: 196768/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI

RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do despacho id.40299dd, oportunidade em que deverão obedecer os termos já fundamentados na Sentença id.8bea28a

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010577-74.2023.5.03.0114

AUTOR	MARCIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES(OAB: 196768/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do despacho id.40299dd, oportunidade em que deverão obedecer os termos já fundamentados na Sentença id.8bea28a

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010577-74.2023.5.03.0114

AUTOR	MARCIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES(OAB: 196768/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do despacho id.40299dd, oportunidade em que deverão obedecer os termos já fundamentados na Sentença id.8bea28a

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010577-74.2023.5.03.0114

AUTOR	MARCIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES(OAB: 196768/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do despacho id.40299dd, oportunidade em que deverão obedecer os termos já fundamentados na Sentença id.8bea28a

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010577-74.2023.5.03.0114

AUTOR	MARCIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES(OAB: 196768/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PINTO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do despacho id.40299dd, oportunidade em que deverão obedecer os termos já fundamentados na Sentença id.8bea28a

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010577-74.2023.5.03.0114

AUTOR	MARCIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES(OAB: 196768/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do despacho id.40299dd, oportunidade em que deverão obedecer os termos já fundamentados na Sentença id.8bea28a

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010438-88.2024.5.03.0114

AUTOR	THAMARA KELLY DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA(OAB: 177144/MG)
RÉU	CONDOMINIO BH OUTLET PLUS
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO BH OUTLET PLUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 115b977 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em face do pedido da parte autora, homologo a desistência para que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Assim, extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Custas de R$460,00 , calculadas sobre o valor de R$23.000,00 , pela parte autora, das quais fica isenta.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o(a) autor(a).

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010438-88.2024.5.03.0114

AUTOR	THAMARA KELLY DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA(OAB: 177144/MG)
RÉU	CONDOMINIO BH OUTLET PLUS
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMARA KELLY DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 115b977 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em face do pedido da parte autora, homologo a desistência para que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Assim, extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Custas de R$460,00 , calculadas sobre o valor de R$23.000,00 , pela parte autora, das quais fica isenta.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o(a) autor(a).

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010261-27.2024.5.03.0114

AUTOR	CARLOS OLIVEIRA DIONISIO
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS OLIVEIRA DIONISIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2f9826 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo, e atendendo ao Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julga-se **extinto o feito**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovadas as operações acima determinadas e feitos os devidos lançamentos, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010261-27.2024.5.03.0114

AUTOR	CARLOS OLIVEIRA DIONISIO
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2f9826 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo, e atendendo ao Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julga-se **extinto o feito**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovadas as operações acima determinadas e feitos os devidos lançamentos, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010646-43.2022.5.03.0114

AUTOR	JAIME CORRADI SILVA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	DM5 PIZZAS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MARTINS MANSUR(OAB: 113786/RJ)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU(OAB: 131679/RJ)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DM5 PIZZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6504a32 proferida nos autos.

Número do Depósito:

Total Aplicado R$:

40.146,29

Total Saldo de Capital R$:

5.603,99

Saldo projetado para hoje R$:

Opção Agência Parcela Saldo Capital Saldo Atualizado Número

Guia Data Guia

1615 1 5.603,99 12/12/2023

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO

DE DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL - PJe-JT

O (a) Juiz(a) do Trabalho da 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente, proceda ao pagamento do SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE DEPÓSITO NÚMERO 600124571888 (GUIA 000000034727834 - SALDO ATUAL R$ 5.764,99), ENCERRANDO-A, devendo proceder à(s) seguinte(s) transação(ões), na forma a seguir discriminada:

1 - Recolhimento Previdenciário por meio de DARF , com JCM a partir de 01/12/2023.

CÓDIGO: 6092

CNPJ: 26.628.286/0001-48

DATA DA APURAÇÃO: 31/08/2023

DATA DE VENCIMENTO: 20/06/2024

VALOR: R$5.422,35

2 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: R$ O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ SER LIBERADO AO AUTOR, ENCERRANDO A(S) CONTA(S) JUDICIAL(IS).

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada **ao Banco do Brasil Agência 1615**. Cópia do comprovante de cumprimento deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 5 dias.

Não sendo devido nenhum outro encargo, julgo extinto o feito.

Após os devidos lançamentos, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo,

I. as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010646-43.2022.5.03.0114

AUTOR	JAIME CORRADI SILVA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	DM5 PIZZAS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MARTINS MANSUR(OAB: 113786/RJ)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU(OAB: 131679/RJ)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME CORRADI SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6504a32 proferida nos autos.

Número do Depósito:

Total Aplicado R$:

40.146,29

Total Saldo de Capital R$:

5.603,99

Saldo projetado para hoje R$:

Opção Agência Parcela Saldo Capital Saldo Atualizado Número

Guia Data Guia

1615 1 5.603,99 12/12/2023

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO

DE DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL - PJe-JT

O (a) Juiz(a) do Trabalho da 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente, proceda ao pagamento do SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE DEPÓSITO NÚMERO 600124571888 (GUIA 000000034727834 - SALDO ATUAL R$ 5.764,99), ENCERRANDO-A, devendo proceder à(s) seguinte(s) transação(ões), na forma a seguir discriminada:

1 - Recolhimento Previdenciário por meio de DARF , com JCM a partir de 01/12/2023.

CÓDIGO: 6092

CNPJ: 26.628.286/0001-48

DATA DA APURAÇÃO: 31/08/2023

DATA DE VENCIMENTO: 20/06/2024

VALOR: R$5.422,35

2 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: R$ O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ SER LIBERADO AO AUTOR, ENCERRANDO A(S) CONTA(S) JUDICIAL(IS).

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada **ao Banco do Brasil Agência 1615**. Cópia do comprovante de cumprimento deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 5 dias.

Não sendo devido nenhum outro encargo, julgo extinto o feito.

Após os devidos lançamentos, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo,

I. as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010536-78.2021.5.03.0114

AUTOR	NATALIA LARISSA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA LARISSA DOS SANTOS PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b466495 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação de pagar.

Expeça-se ofício/alvará para pagamento/recolhimento das parcelas pendentes , apuradas no id.68ccfbe: Hon. Advocatícios, Hon. Periciais, INSS Reclamante e Custas Processuais.

Comprovadas as operações indicadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL - PJe-JT

O (a) Juiz(a) do Trabalho da 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que, a vista do presente, proceda ao pagamento do SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL NÚMERO 0620.042.03120364-3, ENCERRANDO-A, devendo proceder à(s) seguinte(s) transação(ões):

1- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: R$ 70,19

2 - CRÉDITO DO PERITO, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

Valor: R$ 2.000,00

3 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADO:

CÓDIGO DA RECEITA...: 1708

NUMERO DO PIS.....: 164.46569.39-5

VALOR DO INSS……..: R$ 66,47

4 - RECOLHIMENTO CUSTAS:

CÓDIGO DA RECEITA...: 18740-2

VALOR DAS CUSTAS... : saldo remanescente , encerrando-se a conta.

NUMERO CNPJ..: 05.969.071/0001-10

Em caso de insuficiência de saldo para a transferência ou pagamento de todos os valores, deverá V. Sa. proceder à conversão até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

O(S) VALOR(ES) ORA LIBERADO(S) DEVERÁ(ÃO) SER ATUALIZADO(S) A PARTIR DE 01/11/2023.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 0620. Cópia do comprovante de cumprimento deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010536-78.2021.5.03.0114

AUTOR	NATALIA LARISSA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b466495 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação de pagar.

Expeça-se ofício/alvará para pagamento/recolhimento das parcelas pendentes , apuradas no id.68ccfbe: Hon. Advocatícios, Hon. Periciais, INSS Reclamante e Custas Processuais.

Comprovadas as operações indicadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL - PJe-JT

O (a) Juiz(a) do Trabalho da 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que, a vista do presente, proceda ao pagamento do SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL NÚMERO 0620.042.03120364-3, ENCERRANDO-A, devendo proceder à(s) seguinte(s) transação(ões):

1- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:
VALOR: R$ 70,19

2 - CRÉDITO DO PERITO, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:
Valor: R$ 2.000,00

3 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADO:
CÓDIGO DA RECEITA...: 1708
NUMERO DO PIS.....: 164.46569.39-5
VALOR DO INSS……..: R$ 66,47

4 - RECOLHIMENTO CUSTAS:
CÓDIGO DA RECEITA...: 18740-2
VALOR DAS CUSTAS... : saldo remanescente , encerrando-se a conta.
NUMERO CNPJ..: 05.969.071/0001-10

Em caso de insuficiência de saldo para a transferência ou pagamento de todos os valores, deverá V. Sa. proceder à conversão até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

O(S) VALOR(ES) ORA LIBERADO(S) DEVERÁ(ÃO) SER ATUALIZADO(S) A PARTIR DE 01/11/2023.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 0620. Cópia do comprovante de cumprimento deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-26.2024.5.03.0114

AUTOR	DEBORA SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7983a95 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O perito pede antecipação de honorários periciais, pede a juntada de documentação para o laudo e informa que a perícia médica está marcada para o dia 08/07/2024, segunda-feira, às 7h30min, em consultório sito à Rua dos Aimorés, 462 – sala 309, Funcionários, Belo Horizonte/MG (tel: 31 – 25354469).

Indefiro a antecipação de honorários requerida pelo Perito, tendo em vista vedação expressa contida na RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.GCR.GVCR 191 de 23 de abril de 2021.

Intime-se o perito para, no prazo de 48 horas, informar nos autos se realizará a diligência pericial independentemente da antecipação de honorários.

O perito deverá ficar ciente, ainda, de que deverá dar ciência às partes acerca das diligências periciais.

Quanto à documentação solicitada pelo perito, a reclamada deverá juntar aos autos, em 5 dias, cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante (nos termos do §1º do art. 89 do Código de Ética Médica), devendo ser ativadas as ferramentas disponíveis para obtenção dos laudos previdenciários do autor extraídos do SABI, e do extrato do CNIS. Em caso de insucesso, os documentos serão solicitados ao INSS pelos meios usuais.

Apresentado o laudo, autos conclusos para o adiamento da audiência designada, se for o caso.

I. as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-45.2022.5.03.0114

AUTOR	ROSIANE FELIX DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSUÉ TIMÓTEO ALVES(OAB: 129587/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3f12b7 proferida nos autos.

LANÇAMENTO PARA MERA REGULARIZAÇÃO DO ANDAMENTO – ACORDO HOMOLOGADO NO

ID 82c8d3e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-45.2022.5.03.0114

AUTOR	ROSIANE FELIX DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSUÉ TIMÓTEO ALVES(OAB: 129587/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE FELIX DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3f12b7 proferida nos autos.

LANÇAMENTO PARA MERA REGULARIZAÇÃO DO ANDAMENTO – ACORDO HOMOLOGADO NO

ID 82c8d3e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-26.2024.5.03.0114

AUTOR	DEBORA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7983a95 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O perito pede antecipação de honorários periciais, pede a juntada de documentação para o laudo e informa que a perícia médica está marcada para o dia 08/07/2024, segunda-feira, às 7h30min, em consultório sito à Rua dos Aimorés, 462 – sala 309, Funcionários, Belo Horizonte/MG (tel: 31 – 25354469).

Indefiro a antecipação de honorários requerida pelo Perito, tendo em vista vedação expressa contida na RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.GCR.GVCR 191 de 23 de abril de 2021.

Intime-se o perito para, no prazo de 48 horas, informar nos autos se realizará a diligência pericial independentemente da antecipação de honorários.

O perito deverá ficar ciente, ainda, de que deverá dar ciência às partes acerca das diligências periciais.

Quanto à documentação solicitada pelo perito, a reclamada deverá juntar aos autos, em 5 dias, cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante (nos termos do §1º do art. 89 do Código de Ética Médica), devendo ser ativadas as ferramentas disponíveis para obtenção dos laudos previdenciários do autor extraídos do SABI, e do extrato do CNIS. Em caso de insucesso, os documentos serão solicitados ao INSS pelos meios usuais.

Apresentado o laudo, autos conclusos para o adiamento da audiência designada, se for o caso.

I. as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011048-90.2023.5.03.0114

AUTOR	SUELI CORNELIA MENDES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f57445d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id e8fe34b, aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011048-90.2023.5.03.0114

AUTOR	SUELI CORNELIA MENDES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI CORNELIA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f57445d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id e8fe34b, aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-93.2015.5.03.0114

AUTOR	JOSE PANTUZA DIAS
ADVOGADO	JANAINA MAFIA GOMES DE ASSUMPCAO(OAB: 133578/MG)
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	JOAQUIM EUSTAQUIO DO CARMO
TESTEMUNHA	AFONSO LIGORIO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PANTUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12e43dc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Renove-se a intimação de Id. 9180cdd, por todos os meios disponíveis, para que perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA proceda à devolução dos valores recebidos indevidamente, prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-93.2015.5.03.0114

AUTOR	JOSE PANTUZA DIAS
ADVOGADO	JANAINA MAFIA GOMES DE ASSUMPCAO(OAB: 133578/MG)
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	JOAQUIM EUSTAQUIO DO CARMO
TESTEMUNHA	AFONSO LIGORIO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12e43dc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Renove-se a intimação de Id. 9180cdd, por todos os meios disponíveis, para que perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA proceda à devolução dos valores recebidos indevidamente, prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010859-49.2022.5.03.0114

AUTOR	VIVIAN LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN LUIZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a2f9f6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem -se as partes para ciência dos recursos no prazo legal.

Após, conclusos

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010859-49.2022.5.03.0114

AUTOR	VIVIAN LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a2f9f6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem -se as partes para ciência dos recursos no prazo legal.

Após, conclusos

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010344-77.2023.5.03.0114

AUTOR	JUNIO PEREIRA
ADVOGADO	THALES HENRIQUE RODRIGUES GOMES(OAB: 182448/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
RÉU	SOLU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLU ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4703b00 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos elaborados pela SECJ, relativos ao acordo descumprido, conforme resumo de Id a5525a8 , fixando em R$ 6.775,56 o total Devido Pelo Reclamado, atualizado até 31/03/2024.

Os procuradores da reclamada não comprovaram que deram ciência ao seu cliente acerca da renúncia, devendo ser mantidos, por ora, nos cadastros, conforme despacho anterior.

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, cite-se o(a) executado (a), **pelos correios e com aviso de recebimento**, conforme autorizado na PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. . A citação será feita também, desde já e por cautela, por meio de **EDITAL**.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010344-77.2023.5.03.0114

AUTOR	JUNIO PEREIRA
ADVOGADO	THALES HENRIQUE RODRIGUES GOMES(OAB: 182448/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
RÉU	SOLU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4703b00 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos elaborados pela SECJ, relativos ao acordo descumprido, conforme resumo de Id a5525a8 , fixando em R$ 6.775,56 o total Devido Pelo Reclamado, atualizado até 31/03/2024.

Os procuradores da reclamada não comprovaram que deram ciência ao seu cliente acerca da renúncia, devendo ser mantidos, por ora, nos cadastros, conforme despacho anterior.

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, cite-se o(a) executado (a), **pelos correios e com aviso de recebimento**, conforme autorizado na PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. . A citação será feita também, desde já e por cautela, por meio de **EDITAL**.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010579-44.2023.5.03.0114

AUTOR	ACIMARIO FINAMOR GODIN
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FAENA INFINITY SPE LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FAENA INFINITY SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a71ace proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a **expressa concordância do exequente** (id. 7a77e78), homologo os cálculos de id046d345,fixando em R$9.010,29 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 30/04/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010579-44.2023.5.03.0114

AUTOR	ACIMARIO FINAMOR GODIN
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FAENA INFINITY SPE LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACIMARIO FINAMOR GODIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a71ace proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a **expressa concordância do exequente** (id. 7a77e78), homologo os cálculos de id046d345,fixando em R$9.010,29 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 30/04/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do

débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010011-62.2022.5.03.0114

AUTOR	DIOVANA APARECIDA PEREIRA VENDILINO
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a7c70c proferido nos autos.

Vistos os autos.

O procedimento adotado nesta Secretaria prevê a fixação dos prazos da perícia desde o ato de sua designação, de modo que não se mostrem necessários novos despachos e intimações no curso da elaboração da prova, diante do notório excesso de serviço nesta Jurisdição, de modo a evitar atrasos e adiamento de audiências.

Todavia, o Perito Oficial acabou não apresentando o laudo, devendo ser intimado a fazê-lo, em 48 horas, sob pena de destituição do encargo, devendo se abster de causar novos atrasos processuais, pena de exclusão do rol de peritos desta Vara. A intimação do perito será feita também por e-mail, certificando-se nos autos.

Tão logo seja apresentado o laudo, as partes terão vista pelo prazo de 8 dias para os fins do art. 879, § 2° da CLT, desde já intimadas.

Intimem-se as partes e o i. perito

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010408-87.2023.5.03.0114

AUTOR	MONICA MARIA MARTINS FARIA
ADVOGADO	MICHELLY ROSA DE ALBUQUERQUE(OAB: 192929/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	KCL LOCACAO DE VEICULOS E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
TESTEMUNHA	ELENITA RODRIGUES DE SOUSA
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA MARIA MARTINS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0d7322 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a **expressa concordância do exequente** (id.), homologo os cálculos de id.6d17d36 ,fixando em R$7.639,92 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/05/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Intime-se a reclamante para apresentar seus dados pessoais organizados (PIS, CTPS, Admissão e Desligamento), a fim de viabilizar o recolhimento do FGTS em sua conta vinculada; bem como dados bancários.

Registre-se a existência de R$ 5.164,30 depositados na conta SIF/CEF 0620.042.03101748-3, valor atualizado até esta data.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito **(R$ 2.475,62)**, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem **SISBAJUD**.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-28.2023.5.03.0114

AUTOR	ELEUZA NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	SCALA FM STEREO DE BELO HORIZONTE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
ADVOGADO	SANDRO BENTO SILVA(OAB: 131820/SP)
RÉU	RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
ADVOGADO	SANDRO BENTO SILVA(OAB: 131820/SP)
PERITO	LUCAS DE FARIA SANTOS
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEUZA NOGUEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2609027 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a imprecisão dos termos da petição id.fe78c5d, intime-se o i.perito médico LUCAS DE FARIA SANTOS, inclusive por email (lucaspsiqleg@gmail.com) para esclarecer a este Juízo se aceita o mister para o qual foi nomeado por este Juízo; prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010011-62.2022.5.03.0114

AUTOR	DIOVANA APARECIDA PEREIRA VENDILINO
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOVANA APARECIDA PEREIRA VENDILINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a7c70c proferido nos autos.

Vistos os autos.

O procedimento adotado nesta Secretaria prevê a fixação dos prazos da perícia desde o ato de sua designação, de modo que não se mostrem necessários novos despachos e intimações no curso da elaboração da prova, diante do notório excesso de serviço nesta Jurisdição, de modo a evitar atrasos e adiamento de audiências.

Todavia, o Perito Oficial acabou não apresentando o laudo, devendo ser intimado a fazê-lo, em 48 horas, sob pena de destituição do encargo, devendo se abster de causar novos atrasos processuais, pena de exclusão do rol de peritos desta Vara. A intimação do perito será feita também por e-mail, certificando-se nos autos.

Tão logo seja apresentado o laudo, as partes terão vista pelo prazo de 8 dias para os fins do art. 879, § 2° da CLT, desde já intimadas.

Intimem-se as partes e o i. perito

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-28.2023.5.03.0114

AUTOR	ELEUZA NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	SCALA FM STEREO DE BELO HORIZONTE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
ADVOGADO	SANDRO BENTO SILVA(OAB: 131820/SP)
RÉU	RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
ADVOGADO	SANDRO BENTO SILVA(OAB: 131820/SP)
PERITO	LUCAS DE FARIA SANTOS
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA
- SCALA FM STEREO DE BELO HORIZONTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2609027 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a imprecisão dos termos da petição id.fe78c5d, intime-se o i.perito médico LUCAS DE FARIA SANTOS, inclusive por email (lucaspsiqleg@gmail.com) para esclarecer a este Juízo se aceita o mister para o qual foi nomeado por este Juízo; prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010408-87.2023.5.03.0114

AUTOR	MONICA MARIA MARTINS FARIA
ADVOGADO	MICHELLY ROSA DE ALBUQUERQUE(OAB: 192929/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	KCL LOCACAO DE VEICULOS E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
TESTEMUNHA	ELENITA RODRIGUES DE SOUSA
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
- KCL LOCACAO DE VEICULOS E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
- PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0d7322 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a **expressa concordância do exequente** (id.), homologo os cálculos de id.6d17d36 ,fixando em R$7.639,92 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/05/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Intime-se a reclamante para apresentar seus dados pessoais organizados (PIS, CTPS, Admissão e Desligamento), a fim de viabilizar o recolhimento do FGTS em sua conta vinculada; bem como dados bancários.

Registre-se a existência de R$ 5.164,30 depositados na conta SIF/CEF 0620.042.03101748-3, valor atualizado até esta data.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito **(R$ 2.475,62)**, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem **SISBAJUD**.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011038-46.2023.5.03.0114

AUTOR	CAIO HENRIQUE AGUIAR SANTOS
ADVOGADO	JOSE DA SILVA VIEIRA FILHO(OAB: 45735/MG)
RÉU	POSTO ABASTECA AQUI ANEL LTDA
ADVOGADO	Frederico Scalabrini Pinto(OAB: 88199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO ABASTECA AQUI ANEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b5fde1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamante **deixou transcorrer** *in albis*o prazo para elaboração de seus cálculos e para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, homologo os cálculos de id 746c481,fixando em R$400,08 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 25/03/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011038-46.2023.5.03.0114

AUTOR	CAIO HENRIQUE AGUIAR SANTOS
ADVOGADO	JOSE DA SILVA VIEIRA FILHO(OAB: 45735/MG)
RÉU	POSTO ABASTECA AQUI ANEL LTDA
ADVOGADO	Frederico Scalabrini Pinto(OAB: 88199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO HENRIQUE AGUIAR SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b5fde1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamante **deixou transcorrer** *in albis*o prazo para elaboração de seus cálculos e para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, homologo os cálculos de id 746c481,fixando em R$400,08 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 25/03/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010787-28.2023.5.03.0114

AUTOR	THAYS LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	AVILA E RAPOSO SAUDE JARDIM INCONFIDENCIA LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	EXPONENCIAR SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYS LUCIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d186605 proferido nos autos.

'

Vistos os autos.

Expedida ordem SIF para liberação do valor existente na conta 0620.042.03098767-5 (R$ 10.460,44) a favor da reclamante , nos termos do acordo homologado (id.6649ae5).

Aguarde-se o cumprimento do acordo pactuado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010787-28.2023.5.03.0114

AUTOR	THAYS LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	AVILA E RAPOSO SAUDE JARDIM INCONFIDENCIA LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	EXPONENCIAR SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILA E RAPOSO SAUDE JARDIM INCONFIDENCIA LTDA
- EXPONENCIAR SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d186605 proferido nos autos.

'

Vistos os autos.

Expedida ordem SIF para liberação do valor existente na conta 0620.042.03098767-5 (R$ 10.460,44) a favor da reclamante , nos termos do acordo homologado (id.6649ae5).

Aguarde-se o cumprimento do acordo pactuado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010870-78.2022.5.03.0114

AUTOR	WILLIAN KENNEDY ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e599bb proferida nos autos.

LANÇAMENTO PARA MERA REGULARIZAÇÃO DO FLUXO - ID 273c8b2.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-76.2023.5.03.0114

AUTOR	ODAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARINA SILVA TORQUETTI DROSGHIC(OAB: 153770/MG)
ADVOGADO	ALAINE SOARES MARTINS VIEIRA(OAB: 150844/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO LA CORUNA
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TERCEIRO INTERESSADO	UPA São Benedito
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Saúde da Prefeitura de Santa Luzia/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11c3e7b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a juntada dos documentos solicitados , intime-se a perita médica, inclusive por email (barohlfs.pericias@gmail.com) para concluir o seu mister, apresentando o laudo pericial até 14/06/2024.
Após a entrega do laudo pela perita e no intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:
1 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM: até 21/06/2024
2 - Esclarecimentos pelo(a) perito(a): até 28/06/2024
3 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo COMUM: até 05/07/2024
Intimem-se as partes e o perito, salientando-se que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

Considerando a necessidade de adequação de pauta, **adie-se a audiência de Instrução por videoconferência para o dia 11/07/2024 10:20 horas**, mantidas as cominações legais anteriores.
A audiência será realizada pelo meio telepresencial, nos termos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º da Resolução 345/2020 e do Art. 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, sendo que, em caso de dificuldade técnica de conexão de partes e/ou testemunhas, poderá ser requerido o comparecimento para oitiva na sede do Juízo, ocasião em que será redesignada a audiência na modalidade semipresencial ou presencial, conforme for o caso.
PROVA TESTEMUNHAL:
As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos dos artigos 825 e 852-H, ambos da CLT, respeitado o número correspondente ao respectivo rito.
Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, § 3º da CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.
Com fulcro no art. 765 da CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes cientes de que somente serão considerados para efeito de convite das testemunhas os documentos juntados aos autos até 24 horas antes do horário designado para início da audiência, sob pena de preclusão.
O convite deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF).
A audiência será realizada por meio da plataforma Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiência deverá ser acessada através do link abaixo:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh35
ID 3121810325
Caberá à parte informar o link de audiências às suas testemunhas.
Observe a Secretária a intimação das partes pelos Correios, pessoalmente, e também pelos procuradores constituídos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010870-78.2022.5.03.0114

AUTOR	WILLIAN KENNEDY ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- WILLIAN KENNEDY ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e599bb proferida nos autos.
LANÇAMENTO PARA MERA REGULARIZAÇÃO DO FLUXO - ID 273c8b2.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010051-73.2024.5.03.0114

AUTOR	MIDIA BERNARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDA DE PAULA MOURA(OAB: 154030/MG)

RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2ce3c4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de processo em que a reclamada se encontra em recuperação judicial, o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada, que contou com a concordância expressa do autor, fixando o valor total da execução em R$ 27.662,37, conforme ID 9a30ed0.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamante para os fins do artigo 884 da CLT (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Após, venham os autos conclusos para expedição de certidão de habilitação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-76.2023.5.03.0114

AUTOR	ODAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARINA SILVA TORQUETTI DROSGHIC(OAB: 153770/MG)
ADVOGADO	ALAINE SOARES MARTINS VIEIRA(OAB: 150844/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO LA CORUNA
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TERCEIRO INTERESSADO	UPA São Benedito
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Saúde da Prefeitura de Santa Luzia/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO LA CORUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11c3e7b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a juntada dos documentos solicitados , intime-se a perita médica, inclusive por email (barohlfs.pericias@gmail.com) para concluir o seu mister, apresentando o laudo pericial até 14/06/2024.

Após a entrega do laudo pela perita e no intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM: até 21/06/2024

2 - Esclarecimentos pelo(a) perito(a): até 28/06/2024

3 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo COMUM: até 05/07/2024

Intimem-se as partes e o perito, salientando-se que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

Considerando a necessidade de adequação de pauta, **adie-se a audiência de Instrução por videoconferência para o dia 11/07/2024 10:20 horas**, mantidas as cominações legais anteriores.

A audiência será realizada pelo meio telepresencial, nos termos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º da Resolução 345/2020 e do Art. 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, sendo que, em caso de dificuldade técnica de conexão de partes e/ou testemunhas, poderá ser requerido o comparecimento para oitiva na sede do Juízo, ocasião em que será redesignada a audiência na modalidade semipresencial ou presencial, conforme for o caso.

PROVA TESTEMUNHAL:

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos dos artigos 825 e 852-H, ambos da CLT, respeitado o número correspondente ao respectivo rito.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, § 3º da CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Com fulcro no art. 765 da CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes

cientes de que somente serão considerados para efeito de convite das testemunhas os documentos juntados aos autos até 24 horas antes do horário designado para início da audiência, sob pena de preclusão.

O convite deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF).

A audiência será realizada por meio da plataforma Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiência deverá ser acessada através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh35

ID 3121810325

Caberá à parte informar o link de audiências às suas testemunhas.

Observe a Secretária a intimação das partes pelos Correios, pessoalmente, e também pelos procuradores constituídos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010105-39.2024.5.03.0114

AUTOR	VERNER ROQUE KLAFKI
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
RÉU	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MAZARON(OAB: 66992/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa24888 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para vista acerca do recurso interposto, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010051-73.2024.5.03.0114

AUTOR	MIDIA BERNARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDA DE PAULA MOURA(OAB: 154030/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIDIA BERNARDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2ce3c4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de processo em que a reclamada se encontra em recuperação judicial, o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada, que contou com a concordância expressa do autor, fixando o valor total da execução em R$ 27.662,37, conforme ID 9a30ed0.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamante para os fins do artigo 884 da CLT (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Após, venham os autos conclusos para expedição de certidão de habilitação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010105-39.2024.5.03.0114

AUTOR	VERNER ROQUE KLAFKI
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
RÉU	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MAZARON(OAB: 66992/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERNER ROQUE KLAFKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa24888 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para vista acerca do recurso interposto, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-06.2020.5.03.0114

AUTOR	DIEGO FILLIPE COSTA BARBOSA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	CLICK - RODO ENTREGAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.
- CLICK - RODO ENTREGAS LTDA
- DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e011f68 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-06.2020.5.03.0114

AUTOR	DIEGO FILLIPE COSTA BARBOSA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	CLICK - RODO ENTREGAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FILLIPE COSTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e011f68 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010424-07.2024.5.03.0114

REQUERENTE	EDY FIALHO BAIAO ANDRADE

ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f725aca proferida nos autos.

DECISÃODEEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

RELATÓRIO

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. opôs embargos de declaração (Id 675e5b9) apontando vícios na sentença proferida (Id 619331c).

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A medida será conhecida porque tempestivamente aforada, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Sem razão a embargante, na interposição dos seus embargos declaratórios.

É que, pela análise dos embargos aviados, em cotejo com a fundamentação da sentença, constata-se o mero intuito de se rediscutir a matéria já examinada pela decisão embargada, não havendo, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada pela estreita via dos embargos de declaração, que só permite a apreciação de requerimentos sem cunho inovatório não examinados ou a contradição entre os fundamentos e o dispositivodo*decisum*(arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), o que não ocorreu nos autos em apreço.

Finalmente, a discordância envolvendo reanálise de matérias já decididas desafia recurso próprio (art. 895 da CLT), não servindo os embargos de declaração para os fins a que pretende a reclamada (art. 836 da CLT).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. para, no mérito,**NEGAR-LHES**provimento, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010424-07.2024.5.03.0114

REQUERENTE	EDY FIALHO BAIAO ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDY FIALHO BAIAO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f725aca proferida nos autos.

DECISÃODEEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

RELATÓRIO

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. opôs embargos de declaração (Id 675e5b9) apontando vícios na sentença proferida (Id 619331c).

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A medida será conhecida porque tempestivamente aforada, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Sem razão a embargante, na interposição dos seus embargos declaratórios.

É que, pela análise dos embargos aviados, em cotejo com a fundamentação da sentença, constata-se o mero intuito de se rediscutir a matéria já examinada pela decisão embargada, não havendo, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada pela estreita via dos embargos de declaração, que só permite a apreciação de requerimentos sem cunho inovatório não examinados ou a contradição entre os fundamentos e o dispositivodo*decisum*(arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), o que não ocorreu nos autos em apreço.

Finalmente, a discordância envolvendo reanálise de matérias já decididas desafia recurso próprio (art. 895 da CLT), não servindo os embargos de declaração para os fins a que pretende a reclamada (art. 836 da CLT).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. para, no mérito,**NEGAR-LHES**provimento, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011113-32.2016.5.03.0114

AUTOR	DENILZA MARCIA BATISTA DIAS
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4ae03b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação de pagar.

Expeça-se alvará/ofício para pagamento do valor homologado (id.5d8a065), a partir do saldo existente na conta BB 3400109890268.

Comprovadas as operações indicadas, registrados os valores respectivos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO

DE DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL - PJe-JT

O (a) Juiz(a) do Trabalho da 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente, proceda ao pagamento do SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE DEPÓSITO NÚMERO 3400109890268, ENCERRANDO-A, devendo proceder à(s) seguinte(s) transação(ões):

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: R$ 1.739,12

2 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADO:

CÓDIGO DA RECEITA...: 1708

NUMERO DO PIS.....: 123.06746.13-5

VALOR DO INSS……..: R$ 42,23

3 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADOR:

CÓDIGO DA RECEITA…: 2909

NUMERO CNPJ : 42.357.483/0001-26

VALOR DO INSS……..: saldo remanescente, encerrando-se a conta.

Em caso de insuficiência de saldo para a transferência ou pagamento de todos os valores, deverá V. Sa. proceder à conversão até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

O(S) VALOR(ES) ORA LIBERADO(S) DEVERÁ(ÃO) SER ATUALIZADO(S) A PARTIR DE 01/01/2024.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada **ao Banco do Brasil Agência 1615**. Cópia do comprovante de cumprimento deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011113-32.2016.5.03.0114

AUTOR	DENILZA MARCIA BATISTA DIAS
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILZA MARCIA BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4ae03b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação de pagar.

Expeça-se alvará/ofício para pagamento do valor homologado (id.5d8a065), a partir do saldo existente na conta BB 3400109890268.

Comprovadas as operações indicadas, registrados os valores respectivos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO

DE DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL - PJe-JT

O (a) Juiz(a) do Trabalho da 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente, proceda ao pagamento do SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE DEPÓSITO NÚMERO 3400109890268, ENCERRANDO-A, devendo proceder à(s) seguinte(s) transação(ões):

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: R$ 1.739,12

2 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADO:

CÓDIGO DA RECEITA...: 1708

NUMERO DO PIS.....…..: 123.06746.13-5

VALOR DO INSS……..: R$ 42,23

3 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADOR:

CÓDIGO DA RECEITA…: 2909

NUMERO CNPJ : 42.357.483/0001-26

VALOR DO INSS……..: saldo remanescente, encerrando-se a conta.

Em caso de insuficiência de saldo para a transferência ou pagamento de todos os valores, deverá V. Sa. proceder à conversão até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

O(S) VALOR(ES) ORA LIBERADO(S) DEVERÁ(ÃO) SER ATUALIZADO(S) A PARTIR DE 01/01/2024.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada **ao Banco do Brasil Agência 1615**. Cópia do comprovante de cumprimento deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-49.2024.5.03.0114

AUTOR	RAFAEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ENXOVAIS SANTOS E MEIRELES LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENXOVAIS SANTOS E MEIRELES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14acb3f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pelo cumprimento integral do acordo. Registrado o pagamento dos valores pactuados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010728-40.2023.5.03.0114

AUTOR	WAYTER CRAY SILVA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	COMERCIAL DE CARNES SCOTT LTDA
ADVOGADO	RAYSSA FANTONI DE LIMA ALEXANDRINO(OAB: 210112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE CARNES SCOTT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 142539c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pelo cumprimento integral do acordo. Registrado o pagamento dos valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010728-40.2023.5.03.0114

AUTOR	WAYTER CRAY SILVA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	COMERCIAL DE CARNES SCOTT LTDA
ADVOGADO	RAYSSA FANTONI DE LIMA ALEXANDRINO(OAB: 210112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAYTER CRAY SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 142539c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pelo cumprimento integral do acordo. Registrado o pagamento dos valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-49.2024.5.03.0114

AUTOR	RAFAEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

RÉU	ENXOVAIS SANTOS E MEIRELES LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14acb3f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pelo cumprimento integral do acordo. Registrado o pagamento dos valores pactuados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011057-31.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5d7e18 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a ré para informar, e se for o caso, comprovar nestes autos, acerca da obtenção de tutela de urgência nos autos principais determinando a suspensão da execução do acórdão rescindendo. Prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011057-31.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5d7e18 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a ré para informar, e se for o caso, comprovar nestes autos, acerca da obtenção de tutela de urgência nos autos principais determinando a suspensão da execução do acórdão rescindendo. Prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0000467-65.2013.5.03.0114

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ERLITA SILVA FORTUNATI
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA(OAB: 140586/MG)
RÉU	INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 930681c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as demais partes para se manifestarem acerca do agravo de petição presentado pela segunda executada (id.ff2f62c); prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010210-16.2024.5.03.0114

AUTOR	EMILY MONICO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RANIERI JESUS DE SOUZA(OAB: 102704/MG)
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILY MONICO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae8f03b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de processo em que a reclamada se encontra em recuperação judicial/falência, o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Desse modo, as partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para que forneçam os dados bancários para transferência de eventual valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao reclamado o prazo de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos, prazo será comum.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s) ou decorrido o prazo para tal, deverá o reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Os cálculos apresentados pela parte deverão conter dois resumos: um com atualização até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência (art. 9º, II, Lei 11.101/2005) e outro com atualização até a data da realização do cálculo.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial, o mesmo valendo para qualquer forma de desoneração.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos

legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011065-71.2023.5.03.0003

AUTOR	ELIAS DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90d8a49 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O procedimento adotado nesta Secretaria prevê a fixação dos prazos da perícia desde o ato de sua designação, de modo que não se mostrem necessários novos despachos e intimações no curso da elaboração da prova, diante do notório excesso de serviço nesta Jurisdição, de modo a evitar atrasos e adiamento de audiências.

Todavia, o Perito Oficial acabou apresentando o laudo FORA do prazo fixado no despacho de id 8309aa2, de modo injustificado, devendo ser intimado para que se abstenha de causar novos atrasos na marcha processual.

Diante da entrega do laudo pelo perito e no intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM: até 31/05/2024

2 - Esclarecimentos pelo(a) perito(a): até 07/06/2024

3 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo COMUM: até 14/06/2024

Intimem-se as partes e o perito, salientando-se que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011065-71.2023.5.03.0003

AUTOR	ELIAS DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90d8a49 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O procedimento adotado nesta Secretaria prevê a fixação dos prazos da perícia desde o ato de sua designação, de modo que não se mostrem necessários novos despachos e intimações no curso da elaboração da prova, diante do notório excesso de serviço

nesta Jurisdição, de modo a evitar atrasos e adiamento de audiências.

Todavia, o Perito Oficial acabou apresentando o laudo FORA do prazo fixado no despacho de id 8309aa2, de modo injustificado, devendo ser intimado para que se abstenha de causar novos atrasos na marcha processual.

Diante da entrega do laudo pelo perito e no intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM: até 31/05/2024

2 - Esclarecimentos pelo(a) perito(a): até 07/06/2024

3 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo COMUM: até 14/06/2024

Intimem-se as partes e o perito, salientando-se que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010210-16.2024.5.03.0114

AUTOR	EMILY MONICO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RANIERI JESUS DE SOUZA(OAB: 102704/MG)
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae8f03b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de processo em que a reclamada se encontra em recuperação judicial/falência, o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Desse modo, as partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para que forneçam os dados bancários para transferência de eventual valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao reclamado o prazo de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos, prazo será comum.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s) ou decorrido o prazo para tal, deverá o reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Os cálculos apresentados pela parte deverão conter dois resumos: um com atualização até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência (art. 9º, II, Lei 11.101/2005) e outro com atualização até a data da realização do cálculo.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial, o mesmo valendo para qualquer forma de desoneração.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as

partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011247-59.2016.5.03.0114

AUTOR	ARTUR ANTUNES ORSINE LAGE
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	POTENCIAL SERVICOS E TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RÉU	POTENCIAL LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RÉU	POTENCIAL TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- POTENCIAL LOTERIAS LTDA
- POTENCIAL SERVICOS E TELEFONIA EIRELI
- POTENCIAL TELEFONIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 089b818 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as demais partes para se manifestarem acerca do agravo de petição apresentado pela primeira, segunda e terceira reclamadas (id.b351d5e); prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011247-59.2016.5.03.0114

AUTOR	ARTUR ANTUNES ORSINE LAGE
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	POTENCIAL SERVICOS E TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RÉU	POTENCIAL LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RÉU	POTENCIAL TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)

ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR ANTUNES ORSINE LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 089b818 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as demais partes para se manifestarem acerca do agravo de petição apresentado pela primeira, segunda e terceira reclamadas (id.b351d5e); prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-32.2019.5.03.0114

AUTOR	CLAUDIO RIVES TORRES SOARES
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RIVES TORRES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b85dfd proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso , aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-32.2019.5.03.0114

AUTOR	CLAUDIO RIVES TORRES SOARES
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b85dfd proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso , aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011056-67.2023.5.03.0114

AUTOR	WAGNER JUNIO SANT ANA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac6aeec proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 4aeea4e, aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011056-67.2023.5.03.0114

AUTOR	WAGNER JUNIO SANT ANA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER JUNIO SANT ANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac6aeec proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 4aeea4e, aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010711-04.2023.5.03.0114

AUTOR	LUZIA APARECIDA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	IANA CAVALCANTI TENORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1200d05 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a **expressa concordância do exequente** (id. d3a49cf), homologo os cálculos de id1265018,fixando em R$8.539,60 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/05/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Com fulcro no § 1º do art. 899 da CLT, tratando-se de quantias incontroversas (levando-se em conta que os cálculos da reclamada superam o saldo total da conta), DETERMINO AO BANCO DO BRASIL que libere o valor existente no depósito recursal efetuado à

disposição deste Juízo por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, CNPJ 33.224.254/0001-42 no valor de R$ 5.000,00 em 20/02/2024, para pagamento ao exequente (saldo atual R$ 5.065,92, nº do depósito 2700123555765, guia nº 000000035457712).

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador Dr. AUGUSTO LYSEI (CPF 014.622.526-05) n/p do procurador Dr. BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES (CPF 069.295.376-08) por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

CONTA CONJUNTA

CPF: AUGUSTO LYSEI (CPF 014.622.526-05) e BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES (069.295.376-08)

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta Conjunta: 582294567-4

Agência: 0620

Valor: LIBERAR O SALDO TOTAL DA CONTA, ENCERRANDO-A (GUIA 000000035457712, SALDO ATUAL).

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão, do qual uma via deverá ser enviada **ao Banco do Brasil, Agência 1615.**

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Após a comprovação de levantamento do(s) valores incontroversos/depósito(s) recursal(is), cite-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito remanescente, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), discriminando as parcelas e respectivos valores quitados, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010792-92.2023.5.03.0003

AUTOR	RAFAELA FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	DIP CORE BRASIL LTDA
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIP CORE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bc5970 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada **deixou transcorrer** *in albis*o prazo para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, homologo os cálculos de id478abf6,fixando em R$51.177,23 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 30/04/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão

do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010299-73.2023.5.03.0114

AUTOR	WARLEY NATALIANO FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY NATALIANO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d21afb proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Decisão para simples regularização processual em face do acordo homologado nos termos da ata de audiência ID a5c7ddb.

Observe a Secretaria os lançamentos pertinentes, se for o caso.

Considerando a determinação procedimental contida no Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, desloque-se o processo eletrônico para a fase de liquidação de sentença, onde deverá ser mantido, até o cumprimento do acordo.

Após o cumprimento e registrados os valores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010711-04.2023.5.03.0114

AUTOR	LUZIA APARECIDA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	IANA CAVALCANTI TENORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA APARECIDA DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1200d05 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a **expressa concordância do exequente** (id. d3a49cf), homologo os cálculos de id1265018,fixando em R$8.539,60 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/05/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Com fulcro no § 1º do art. 899 da CLT, tratando-se de quantias incontroversas (levando-se em conta que os cálculos da reclamada superam o saldo total da conta), DETERMINO AO BANCO DO BRASIL que libere o valor existente no depósito recursal efetuado à disposição deste Juízo por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, CNPJ 33.224.254/0001-42 no valor de R$ 5.000,00 em 20/02/2024, para pagamento ao exequente (saldo atual R$ 5.065,92, nº do depósito 2700123555765, guia nº 000000035457712).

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador Dr. AUGUSTO LYSEI (CPF 014.622.526-05) n/p do procurador Dr. BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES (CPF 069.295.376-08) por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

CONTA CONJUNTA

CPF: AUGUSTO LYSEI (CPF 014.622.526-05) e BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES (069.295.376-08)

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta Conjunta: 582294567-4

Agência: 0620

Valor: LIBERAR O SALDO TOTAL DA CONTA, ENCERRANDO-A (GUIA 000000035457712, SALDO ATUAL).

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão, do qual uma via deverá ser enviada **ao Banco do Brasil, Agência 1615.**

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Após a comprovação de levantamento do(s) valores incontroversos/depósito(s) recursal(is), cite-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito remanescente, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), discriminando as parcelas e respectivos valores quitados, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010299-73.2023.5.03.0114

AUTOR	WARLEY NATALIANO FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)

ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d21afb proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Decisão para simples regularização processual em face do acordo homologado nos termos da ata de audiência ID a5c7ddb.

Observe a Secretaria os lançamentos pertinentes, se for o caso.

Considerando a determinação procedimental contida no Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, desloque-se o processo eletrônico para a fase de liquidação de sentença, onde deverá ser mantido, até o cumprimento do acordo.

Após o cumprimento e registrados os valores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010792-92.2023.5.03.0003

AUTOR	RAFAELA FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	DIP CORE BRASIL LTDA
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA FRANCA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bc5970 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada **deixou transcorrer** *in albi*so prazo para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, homologo os cálculos de id478abf6,fixando em R$51.177,23 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 30/04/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois

anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-46.2017.5.03.0109

AUTOR	LEONARDO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	CARLOS FLORENTINO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 95596/MG)
RÉU	EXPRESSO GLOBAL LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
RÉU	ANA CAROLINA DE SOUZA ALVIM
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
RÉU	WALISSON COSME HENRIQUE ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c78b9ed proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de nova pesquisa de matrículas de imóveis registrados em nome dos dos executados, haja vista que a sua inexistência já foi verificada nesses autos, em diligência anterior, nos termos do resultado da pesquisa CNIB (id.3db620c).
Realizada a pesquisa SNIPER a fim de identificar as relações societárias de todos os executados.
Intime-se o reclamante para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito; prazo de 30 (trinta) dias.
Inerte, aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010588-40.2022.5.03.0114

AUTOR	HENRIQUE JUNIO DE AVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELA LUIZA RIBEIRO(OAB: 167725/MG)
ADVOGADO	FABIANO DE ANDRADE SILVA(OAB: 192465/MG)
ADVOGADO	ERICK EMANUEL DUARTE REZENDE ROCHA(OAB: 183561/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO FERREIRA
RÉU	CARLOS EDUARDO FERREIRA 05511206652

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE JUNIO DE AVILA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97d20c3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeçam-se MANDADOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO em desfavor de dos executados ,para constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da execução nos autos epigrafados , no importe de R$ 20.686,53, valor atualizado até 29/05/2023; os quais deverão ser expedidos , cada um, com o nome de ambos os executados no campo "DESTINATÁRIOS" ,e endereçados para os dois endereços fornecidos pelo exequente no id.3aba477.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010734-47.2023.5.03.0114

AUTOR	JOSE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	FABIO ALOISIO DA SILVA CAETANO(OAB: 201350/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	ANA FLAVIA LANDIM DA CUNHA PEREIRA(OAB: 187107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2389db proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 6779980 , aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010734-47.2023.5.03.0114

AUTOR	JOSE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	FABIO ALOISIO DA SILVA CAETANO(OAB: 201350/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	ANA FLAVIA LANDIM DA CUNHA PEREIRA(OAB: 187107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2389db proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 6779980 , aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010306-07.2019.5.03.0114

AUTOR	ROGERIO RABELLO JUNIOR
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e636905 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Verifica-se que, por um equívoco, os cálculos de id.c71978b foram homologados com o valor de R$ 237.873,16, quando deveria ter sido homologado com o valor de R$ 312.501,65, restando ainda uma diferença de R$ 74.628,49.

Ante o exposto, revejo o despacho id.19d79db para homologar os cálculos de c71978b, corrigindo o erro material e fixando o valor devido em R$ 312.501,65, além dos R$ 1.500,00 referente aos honorários periciais, totalizando R$ 314.001,65.

Intimem-se as partes para ciência, a reclamada para pagar a diferença devida no prazo de 48 horas , sob pena de execução e bloqueio do valor devido via sisbajud.

Intime-se a procuradora da reclamada para apresentar dados bancários para recebimento dos honorários sucumbenciais (R$ 23.787,32); prazo de 05 (cinco) dias.

Por ora , expeça-se ofício/alvará ao Banco do Brasil para liberação da importância de R$ 224.331,03 para o reclamante e R$ 1.500,00 para a perita contábil.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL - PJe-JT

O (a) Juiz(a) do Trabalho da 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente, proceda ao pagamento do SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE DEPÓSITO NÚMERO 2500117474461 ENCERRANDO-A, devendo proceder à(s) seguinte(s) transação(ões):

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: R$ 224.331,03

2 - CRÉDITO DA PERITA Ladenis Toledo Queiroz (CPF 068.711.656-22), por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

Valor: R$ 1.500,00

O(S) VALOR(ES) ORA LIBERADO(S) DEVERÁ(ÃO) SER ATUALIZADO(S) A PARTIR DE 01/05/2024.
Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada **ao Banco do Brasil Agência 1615**. Cópia do comprovante de cumprimento deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010306-07.2019.5.03.0114

AUTOR	ROGERIO RABELLO JUNIOR
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):
- ROGERIO RABELLO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e636905 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Verifica-se que, por um equívoco, os cálculos de id.c71978b foram homologados com o valor de R$ 237.873,16, quando deveria ter sido homologado com o valor de R$ 312.501,65, restando ainda uma diferença de R$ 74.628,49.

Ante o exposto, revejo o despacho id.19d79db para homologar os cálculos de c71978b, corrigindo o erro material e fixando o valor devido em R$ 312.501,65, além dos R$ 1.500,00 referente aos honorários periciais, totalizando R$ 314.001,65.
Intimem-se as partes para ciência, a reclamada para pagar a diferença devida no prazo de 48 horas , sob pena de execução e bloqueio do valor devido via sisbajud.
Intime-se a procuradora da reclamada para apresentar dados bancários para recebimento dos honorários sucumbenciais (R$ 23.787,32); prazo de 05 (cinco) dias.

Por ora , expeça-se ofício/alvará ao Banco do Brasil para liberação da importância de R$ 224.331,03 para o reclamante e R$ 1.500,00 para a perita contábil.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL - PJe-JT

O (a) Juiz(a) do Trabalho da 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente, proceda ao pagamento do SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE DEPÓSITO NÚMERO 2500117474461 ENCERRANDO-A, devendo proceder à(s) seguinte(s) transação(ões):

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador, por meio de

transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: R$ 224.331,03

2 - CRÉDITO DA PERITA Ladenis Toledo Queiroz (CPF 068.711.656-22), por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

Valor: R$ 1.500,00

O(S) VALOR(ES) ORA LIBERADO(S) DEVERÁ(ÃO) SER ATUALIZADO(S) A PARTIR DE 01/05/2024.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada **ao Banco do Brasil Agência 1615**. Cópia do comprovante de cumprimento deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-47.2024.5.03.0114

AUTOR	THALLES CARVALHO MOURAO
ADVOGADO	ERDMAN FERREIRA DA CUNHA(OAB: 228842/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
RÉU	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RÉU	SONDA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALLES CARVALHO MOURAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fdca57 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos, aviados a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-47.2024.5.03.0114

AUTOR	THALLES CARVALHO MOURAO
ADVOGADO	ERDMAN FERREIRA DA CUNHA(OAB: 228842/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
RÉU	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RÉU	SONDA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONDA DO BRASIL S.A.
- SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fdca57 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos, aviados a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0010433-66.2024.5.03.0114

AUTOR	MICHELE APARECIDA DOS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSINO LOPES DE FARIA(OAB: 152104/MG)
RÉU	EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES(OAB: 321857/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE APARECIDA DOS SANTOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): **MICHELE APARECIDA DOS SANTOS DE ARAUJO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da ata da audiência:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juíza do Trabalho FABIANA ALVES MARRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) número 0010433-66.2024.5.03.0114, supramencionada.

Às 08:45, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante MICHELE APARECIDA DOS SANTOS DE ARAUJO e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte reclamada EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANA BEATRIZ ANDRE, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO OLINDA FERREIRA, OAB 113064/MG.

ARQUIVAMENTO: Tendo em vista a ausência injustificada do reclamante, determino o ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 844 DA CLT.

Custas no valor de R$51,79, calculadas sobre o valor deR$2.589,30atribuído à causa, pela parte autora, dispensada do pagamento.

Cientes a reclamada.

Intime-se a autora.

Audiência encerrada às 08:47. Nada mais.

VIII Edição da Semana Nacional da Conciliação do CSJT

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) o convida a participar da pesquisa de satisfação da VIII Edição da Semana Nacional da Conciliação do CSJT. Sua opinião é muito importante para nós, pois nos ajuda a aprimorar continuamente nossos serviços e atender cada vez melhor os jurisdicionados. A pesquisa pode ser respondida no link https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScCvtg9xNI0LH7-3keqNC2k6YNzSlsj0ZbEzPQ-B6chrcXcJQ/viewform

A pesquisa leva apenas alguns minutos para ser concluída. As respostas serão utilizadas exclusivamente para fins estatísticos e não serão identificadas individualmente.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por *FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO*, *Secretário(a) de Audiência.*

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010517-98.2024.5.03.0136

AUTOR	WILLIAN MAGNO CORREA
ADVOGADO	THALLES RANGEL ALVES LOPES(OAB: 166693/MG)
RÉU	IMPERIO RK TERCEIRIZACAO E GESTAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	SASAZAKI ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIO RK TERCEIRIZACAO E GESTAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

IMPERIO RK TERCEIRIZACAO E GESTAO DE SERVICOS LTDA

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010517-98.2024.5.03.0136, cujas partes são AUTOR: WILLIAN MAGNO CORREA contra RÉU: IMPERIO RK TERCEIRIZACAO E GESTAO DE SERVICOS LTDA e outros (2), estando o réu **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo notificado para comparecer à audiência **Inicial por videoconferência** designada para o dia **01/07/2024 08:00 horas,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sob pena de arquivamento para a parte reclamante e pena dos efeitos da revelia para a parte reclamada.

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Ficha Cadastral IMPERIO RK	Registro na Junta Comercial	24052314095701700000192909326
Reconhece Dependência	Decisão	24052213050869000000192798361
Manifestação	Manifestação	24052116270895100000192725728
8. Convencao-Coletiva-de-Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24052116220063400000192724723
7. Registros whats	Documento Diverso	24052116215811600000192724703
Comprovante de residência	Documento Diverso	24052116215761300000192724702
6. Holeite	Contracheque/Recibo de Salário	24052116215733700000192724700
5. Extrato FGTS	Extrato de FGTS	24052116215673000000192724699
4. Extrato bancário	Extrato Bancário	24052116215612900000192724695
CTPSDigital_compressed	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052116215591500000192724693
3. CNH	Documento de Identificação	24052116215568300000192724692
2. Declaração de hipossuficiência -	Declaração de Hipossuficiência	24052116215538900000192724691
1. Procuração - Wilian Magno	Procuração	24052116215496300000192724688
Petição Inicial	Petição Inicial	24052116171367400000192723977

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial

Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Documentos digitais e/ou mídias digitais deverão ser inseridos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) mediante a utilização da funcionalidade de arquivamento de mídias do sistema PJe, sendo que em caso de inviabilidade, a parte destinatária deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo pelo e-mail varabh36@trt3.jus.br para receber as orientações, não podendo referidos documentos/mídias ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD-ROM (Disco Compacto), DVD-ROM (Disco de Vídeo Digital), cartão de memória ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo para receber as orientações.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera. Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Dúvidas poderão ser enviadas para o EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024. Eu, JUNIO CESAR DO AMARAL MELO, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010518-83.2024.5.03.0136

AUTOR	MATHEUS LUIS DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS LUIS DE ARAUJO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MATHEUS LUIS DE ARAUJO BARRETO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **27/06/2024 08:00** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010991-06.2023.5.03.0136

AUTOR	GRIJALVA DE CARVALHO LAGE DUARTE JUNIOR
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d32fd3 proferido nos autos.

PROCESSO:0010991-06.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamada para juntar os documentos requeridos pelo(a) reclamante na petição de id 61ba72a, no prazo de 05 dias, sob as penas do artigo 400 do NCPC, se for o caso, ou justificar o motivo pelo qual não o faz.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010368-05.2024.5.03.0136

CONSIGNANTE	PIZZARIA NOVA LIMA LTDA
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
CONSIGNATÁRIO	AGATA NICOLE DOS SANTOS OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA NOVA LIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e60efce proferido nos autos.

PROCESSO: 0010368-05.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o certificado pelo oficial de justiça no ID 604eec0, expeça-se, com urgência, novo mandado para tentativa de notificação da consignatária, a ser cumprido por meios remotos, observando-se o e-mail informado pela consignante no ID ec53f7b (agataco-lin@gmail.com).

Cumpra-se e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010021-06.2023.5.03.0136

REQUERENTES	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	KAREN CAMILA FERREIRA(OAB: 147661/MG)
REQUERENTES	ADRIANA DORADO TORRES
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3bce9d proferido nos autos.

PROCESSO: 0010021-06.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

1- Execução de acordo descumprido. RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Valor da execução: R$ 116.668,21, conforme planilha de id 7cbc8aa, com posicionamento dos créditos até a data de 21/03/2023 (data de distribuição da recuperação judicial da reclamada).

Já expedida certidão individualizada para habilitação de créditos na Recuperação Judicial, em favor do exequente, com intimação da interessada para ciência, extração e habilitação de seu crédito junto ao Juízo/administrador da recuperação judicial.

2- Conforme decisão de id cd26e10, restou esclarecida a manutenção da competência deste Juízo trabalhista para executar as contribuições previdenciárias apuradas nos autos da presente ação, não obstante o deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, à luz das disposições contidas

no artigo 6º , §§ 7º-B e 11, da Lei número 11.101/2005, ambos incluídos pela Lei número 14.112/2020, determinando-se assim a realização de bloqueio via SISBAJUD pelo valor devido a tal título. Valor do débito previdenciário: R$ 10.973,68.

3- Após tal ordem a executada apresenta cópia de recente decisão proferida pelo Juízo no qual tramita a sua recuperação judicial, conforme id 2dedd7, deferindo NOVA prorrogação do *"stay period"* até a realização da AGCconvocada para 07/08/2024, com determinação de suspensão das execuções em curso em face da recuperada.

Diante de tal fato, determino a suspensão da execução previdenciária em curso nos autos, inicialmente até a data de 07/08/2024.

Consequentemente, fica interrompida a ordem de bloqueio SISBAJUD em curso nos autos.

Registra-se que até o momento não houve bloqueio positivo nas contas da devedora.

4- Registre-se controle de prazo de 120 dias nos autos, ao final do qual deverá a requerente (autora) ser intimada a informar se houve nova prorrogação do "stay period", com a devida comprovação em caso positivo, no prazo de 10 dias, sob pena de retomada dos atos executórios nos autos, relativo ao débito previdenciário aqui apurado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010484-26.2015.5.03.0136

AUTOR	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO SALOMON(OAB: 72085/MG)
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	MATHEUS VECCHI(OAB: 236268/SP)
ADVOGADO	PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI(OAB: 225831/SP)
RÉU	ALESSANDRO DA SILVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9323065 proferido nos autos.

PROCESSO:0010484-26.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

1- Execução de débito remanescente, conforme cálculos de amortização/atualização da contadoria, resumo ID 82a46fc, fixado o débito exequendo em R$453.007,70, atualizado até 30/06/2023.

SISBAJUD E RENAJUD negativos em face da executada.

Sócio incluído no polo passivo da lide, já citado , com decurso de prazo para apresentação de defesa. SISBAJUD negativo.

RENANJUD negativo. Ausência de bens penhoráveis, conforme certificado na parte final da CP de id c4b9faf.

Registre-se que a União deverá ser intimada quando da garantia do juízo

2- Determino que os documentos da consulta INFOJUD, em face do seu caráter sigiloso, mantenham-se marcados com sigilo, sendo acessíveis somente pelos advogados habilitados nos autos.

Intime-se o exequente para vista dos documentos suprarreferidos, pelo prazo de 10 dias, ficando vedada a extração de cópias, por qualquer meio, sob as penas do artigo 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

No mesmo prazo acima, deverá o autor requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, na forma do artigo 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010977-22.2023.5.03.0136

AUTOR	MIRIAN DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)
ADVOGADO	LUCILENE VASCONCELOS SAMPAIO(OAB: 83323/MG)
RÉU	ADRIANO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	BRUNO FABRICIO DA COSTA(OAB: 118048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN DE SOUZA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 949b92c proferido nos autos.

PROCESSO: 0010977-22.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Não obstante o requerido no id 0498864, intime-se a reclamante para tomar ciência da justificativa apresentada pelo reclamado no id 128b134, bem como do pagamento da parcela vencida em maio, acrescida de juros, para manifestação e eventuais requerimentos, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011127-03.2023.5.03.0136

AUTOR	POLIANA MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ANDREA LOPES SALOMAO
ADVOGADO	RODRIGO BITTENCOURT RUBIM DE MOURA(OAB: 218852/MG)
ADVOGADO	DANIEL ALMEIDA MOREIRA(OAB: 192864/MG)
RÉU	JORGE LOPES SALOMAO
RÉU	SALOMAO JORGE NETTO
ADVOGADO	RODRIGO BITTENCOURT RUBIM DE MOURA(OAB: 218852/MG)
ADVOGADO	DANIEL ALMEIDA MOREIRA(OAB: 192864/MG)
RÉU	MIRIAM LOPES SALOMAO
ADVOGADO	RODRIGO BITTENCOURT RUBIM DE MOURA(OAB: 218852/MG)
ADVOGADO	DANIEL ALMEIDA MOREIRA(OAB: 192864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA LOPES SALOMAO
- MIRIAM LOPES SALOMAO
- SALOMAO JORGE NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 791d8ef proferido nos autos.

PROCESSO:0011127-03.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Manifestem-se as rés, comprovando o cumprimento do acordo relativo à parcela indicada na petição de id 328d53e, acrescido da multa pactuada caso tenha ocorrido mora, tudo no prazo de 05 dias, sob pena de execução, ciente das cominações já previstas em ata.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010696-76.2017.5.03.0136

AUTOR	DIEGO EMMANUEL ESTEVES RIBEIRO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	LUIZ ERNANI DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO EMMANUEL ESTEVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa0ea88 proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

1. Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no ID 96bd638, tem-se que permanecem os cálculos homologados anteriormente em relação ao débito da executada OI SA - Em Recuperação Judicial, resumo ID c00082e, não alterados pelo pagamento efetuado pela devedora subsidiária, Claro SA., já excluída do polo passivo, por ter sido a parte (OI SA - Em Recuperação Judicial) condenada por verbas de período distinto e por estar em recuperação judicial, de forma que o posicionamento dos cálculos permanece o mesmo (19/06/2016, esclarecimentos ID b7171da).

2. Ante os esclarecimentos prestados no ID 96bd638, HOMOLOGO os cálculos de atualização/amortização, resumo ID 7fdf480, relativo ao débito da primeira executada, Master Brasil SA, que engloba o débito da devedora subsidiária remanescente (OI SA - Em recuperação Judicial), fixando o débito exequendo em R$33.460,97, atualizado até 06/05/2024.

3. Assim, tem-se que a execução prossegue nos seguintes termos:

Débito da devedora principal (Master Brasil SA), resumo ID 7fdf480: R$33.460,97, atualizado até 06/05/2024.

Débito da devedora subsidiária parcial (OI SA - Em Recuperação Judicial), resumo ID c00082e: R$23.857,70, atualizado até 19/06/2016 (ID b7171da).

4. Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

5. Considerando que a segunda ré encontra-se em recuperação judicial, intime-se o exequente para dizer, no prazo de 05 dias, se pretende o prosseguimento do feito em face da parte, ciente de que o juízo não detém competência para adotar medidas executivas, de forma que, certificada a conta, os créditos deverão ser habilitados no Juízo competente, valendo o silêncio como resposta afirmativa. Sendo positiva a resposta ou decorrido o prazo, conclusos para julgamento do incidente apresentado no ID f9c1912 para oportuno julgamento (autor foi intimado para se manifestar sobre o incidente no ID 6f1ef92).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010696-76.2017.5.03.0136

AUTOR	DIEGO EMMANUEL ESTEVES RIBEIRO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	LUIZ ERNANI DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa0ea88 proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

1. Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no ID 96bd638, tem-se que permanecem os cálculos homologados anteriormente em relação ao débito da executada OI SA - Em Recuperação Judicial, resumo ID c00082e, não alterados pelo pagamento efetuado pela devedora subsidiária, Claro SA., já excluída do polo passivo, por ter sido a parte (OI SA - Em Recuperação Judicial) condenada por verbas de período distinto e por estar em recuperação judicial, de forma que o posicionamento dos cálculos permanece o mesmo (19/06/2016, esclarecimentos ID b7171da).

2. Ante os esclarecimentos prestados no ID 96bd638, HOMOLOGO os cálculos de atualização/amortização, resumo ID 7fdf480, relativo ao débito da primeira executada, Master Brasil SA, que engloba o débito da devedora subsidiária remanescente (OI SA - Em recuperação Judicial), fixando o débito exequendo em R$33.460,97, atualizado até 06/05/2024.

3. Assim, tem-se que a execução prossegue nos seguintes termos:

Débito da devedora principal (Master Brasil SA), resumo ID 7fdf480:

R$33.460,97, atualizado até 06/05/2024.

Débito da devedora subsidiária parcial (OI SA - Em Recuperação Judicial), resumo ID c00082e: R$23.857,70, atualizado até 19/06/2016 (ID b7171da).

4. Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

5. Considerando que a segunda ré encontra-se em recuperação judicial, intime-se o exequente para dizer, no prazo de 05 dias, se pretende o prosseguimento do feito em face da parte, ciente de que o juízo não detém competência para adotar medidas executivas, de forma que, certificada a conta, os créditos deverão ser habilitados no Juízo competente, valendo o silêncio como resposta afirmativa. Sendo positiva a resposta ou decorrido o prazo, conclusos para julgamento do incidente apresentado no ID f9c1912 para oportuno julgamento (autor foi intimado para se manifestar sobre o incidente no ID 6f1ef92).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010284-04.2024.5.03.0136

AUTOR	EDNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALONSO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 210720/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
ADVOGADO	RAY FELIPE GOMES ALVES(OAB: 205375/MG)
AUTOR	NATALIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	RAY FELIPE GOMES ALVES(OAB: 205375/MG)
RÉU	COND. ED. DUQUE DE BRAGANCA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	2M CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA APARECIDA DA SILVA
- NATALIA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b7bff1 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010284-04.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JUCILENE CARNEIRO NUNES

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que no dia 21/05/2024 foi juntada aos autos a resposta ao ofício enviado para a instituição financeira NU PAGAMENTOS S.A., conforme documento de ID ec6f011, revejo o despacho de ID 87f41e6 para revogar a determinação de expedição de novo ofício, porquanto desnecessária a diligência. Concede-se às partes o prazo comum de 05 (dias) para vista do documento de ID ec6f011, que deverá ser mantido sob sigilo, atribuindo-se visibilidade para as partes, nos termos do artigo 5º, X e XII da Constituição Federal/1988 e do parágrafo único do art. 773 do CPC.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010284-04.2024.5.03.0136

AUTOR	EDNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALONSO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 210720/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
ADVOGADO	RAY FELIPE GOMES ALVES(OAB: 205375/MG)
AUTOR	NATALIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	RAY FELIPE GOMES ALVES(OAB: 205375/MG)
RÉU	COND. ED. DUQUE DE BRAGANCA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	2M CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2M CONSTRUTORA LTDA
- COND. ED. DUQUE DE BRAGANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b7bff1 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010284-04.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JUCILENE CARNEIRO NUNES

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que no dia 21/05/2024 foi juntada aos autos a resposta ao ofício enviado para a instituição financeira NU PAGAMENTOS S.A., conforme documento de ID ec6f011, revejo o despacho de ID 87f41e6 para revogar a determinação de expedição de novo ofício, porquanto desnecessária a diligência. Concede-se às partes o prazo comum de 05 (dias) para vista do documento de ID ec6f011, que deverá ser mantido sob sigilo, atribuindo-se visibilidade para as partes, nos termos do artigo 5º, X e XII da Constituição Federal/1988 e do parágrafo único do art. 773 do CPC.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001707-86.2014.5.03.0136

AUTOR	MARCIA CRISTINA DOS ANJOS BATISTA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037/MG)
RÉU	MARIA VALDETE COUTINHO
RÉU	BLINK SERVICOS E DIGITACAO LTDA - ME
RÉU	ALEX ADRIANO COUTINHO
ADVOGADO	MONICA MARIA DE FARIAS MENDONCA(OAB: 26634/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTINA DOS ANJOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1b0e03 proferido nos autos.

PROCESSO: 0001707-86.2014.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro os requerimentos formulados pela exequente no id a7489df, uma vez que a presente execução foi quitada e declarada extinta, na forma da sentença de id 22e42b0, com a devida intimação das partes (id 127c753), não tendo a requerente apresentado qualquer insurgência ou recurso no prazo legal, de modo que ocorreu o trânsito em julgado em 26/04/2024.

Intime-se a exequente para ciência dos termos do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011498-74.2017.5.03.0136

AUTOR	JOSE GERALDO DUARTE DINIZ
ADVOGADO	ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA(OAB: 38383/MG)
RÉU	DERONI RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCELO ZUCKER(OAB: 307126/SP)
RÉU	MICRODONT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA USO MEDICO E ODONTO LTDA
ADVOGADO	NATALIA MATSUMOTO RECH(OAB: 315093/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DUARTE DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aebd57d proferido nos autos.

PROCESSO: 0011498-74.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva. HOMOLOGADOS os cálculos de amortização/atualização da Contadoria, resumo ID e3bf3f0, fixando o débito exequendo em R$363.900,83, atualizado até 30/04/2024.

Intime-se o exequente para vista do resultado da CP ID 3ec280d (auto negativo do leilão do bem penhorado nos autos - Juízo deprecado da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - veículo I/CITROEN C5 EXCL 20, Placa DII6113, de propriedade da primeira executada MICRODONT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA USO MEDICO E ODONTO LTDA - valor de avaliação: R$10.000,0, ID 46ff09e).

Diante das tentativas frustradas de execução contra o(s) reclamado(s), intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requerer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010570-94.2015.5.03.0136

AUTOR	MARFRAN ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e167e2 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010570-94.2015.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes e o perito recorrerem da sentença de extinção da execução, motivo pelo qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Cumpra-se o determinado na sentença ID 88e0a48, liberando-se à reclamada o saldo do depósito ID 664bc4, bem assim o saldo residual conta ID 3334cac. Os valores deverão ser transferidos para a conta da parte indicada no ID 6903f3e, conforme dados abaixo:

Seguem dados das contas de débito e as minutas dos alvarás eletrônicos:

Aguardem-se as transferências determinadas, bem assim o recolhimento dos resíduos de custas relativo à minuta SIF ID 65c3acb para o arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010326-24.2022.5.03.0136

AUTOR	LARISSA MARCELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA MARCELES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1f5333 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010326-24.2022.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a exequente para vista da manifestação da ré ID d74a534 e documento anexo, devendo, no prazo de 05 dias, informar se as obrigações de fazer foram regularmente cumpridas, valendo o silêncio como resposta afirmativa.

Registro o prazo em curso para as partes liquidarem o julgado (ID 0f424e0).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011704-25.2016.5.03.0136

AUTOR	MARCIA LUCIANE ANACLETO FERREIRA
ADVOGADO	MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)
RÉU	LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RV3 CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	RONALDO VASCONCELOS(OAB: 220344/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA LUCIANE ANACLETO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MARCIA LUCIANE ANACLETO FERREIRA

PROCESSO:0011704-25.2016.5.03.0136

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: MARCIA LUCIANE ANACLETO FERREIRA

RÉU: LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

Fica a parte destinatária intimada para extrair a certidão do Pje e providenciar a devida habilitação perante o Administrador Judicial da empresa, junto ao Processo Falimentar 1011315-37.2019.8.26.0068 (4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE BARUERI - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO), adotando todas as providências necessárias para garantia de seu crédito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011371-39.2017.5.03.0136

AUTOR	PAULO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA DA CONCEIÇÃO(OAB: 137534/MG)
RÉU	MARIA LUIZA RODRIGUES PEREIRA LIMA
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
RÉU	MAGNO MARCOS ROCHA LIMA
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
RÉU	GUILHERME AUGUSTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
RÉU	SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6cc6ed proferido nos autos.

PROCESSO: 0011371-39.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

1- Execução definitiva.

Valor do débito: R$13.920,81, atualizado até 31/03/2020, conforme resumo ID ac2b64b.

2- Conforme se infere do despacho de id ce2a08b, houve transferência de saldo remanescente da executada SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA do processo 0010646-50.2017.5.03.0136 para a presente ação, no valor de R$ 13.920,81, conforme guia de id 9ddb2d6.

Assim sendo, convolo em penhora o saldo em questão, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a executada SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA, nos moldes do artigo 884 da CLT, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010158-32.2016.5.03.0136

AUTOR	PAULO ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	ISAAC MOTEL ZVEITER
RÉU	MARCO AURELIO JARJOUR CARNEIRO

ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
RÉU	CENTRAL TVA TELEVISAO POR ASSINATURA E RADIODIFUSAO LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE MUCCI BARBOSA(OAB: 123899/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA(OAB: 136164/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE MUCCI BARBOSA(OAB: 123899/MG)
RÉU	SERGIO ZVEITER
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
RÉU	LUIZ ZVEITER
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL TVA TELEVISAO POR ASSINATURA E RADIODIFUSAO LTDA - ME
- MARCO AURELIO JARJOUR CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 607e4cc proferido nos autos.

PROCESSO: 0010158-32.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Autos baixaram da segunda instância, onde aguardava julgamento dos Agravos de Petição à decisão de julgamento do IDPJ (decisão ID c949a0a), para deliberação acerca de requerimentos formulados pelo sócio/executado Marco Aurélio Jarjour Carneiro (ID b16db83) e pela executada CENTRAL TVA TELEVISÃO POR ASSINATURA E RADIOFUSÃO LTDA - ME (ID 5d023bb).

2. O sócio/executado Marco Aurélio Jarjour Carneiro requer, em caráter de urgência, a expedição de ofício à 19ª Vara do Trabalho desta Capital para fins de reserva de crédito nos autos do processo nº 0010024-31.2017.5.03.0019, em tramitação naquele Juízo.

Defiro o requerimento formulado.

Destarte, ***oficie-se***, com urgência, ao Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte solicitando a transferência aos presentes autos de eventuais créditos dos executados abaixo relacionados ou reserva de crédito até o limite do importe executado nestes autos, qual seja, **R$247.042,51** (duzentos e quarenta e sete mil, quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 28/02/2023.

Executados:

EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS - CNPJ: 19.207.588/0001-87

EDITORA MINAS - EIRELI - ME - CNPJ: 06.238.768/0001-84

CENTRAL TVA TELEVISAO POR ASSINATURA E RADIODIFUSAO LTDA - ME - CNPJ: 26.400.903/0001-53

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao JUÍZO destinatário da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por e-mail (varabh19@trt3.jus.br) para as providências cabíveis.

3. A executada CENTRAL TVA TELEVISÃO POR ASSINATURA E RADIOFUSÃO LTDA - ME requer a retificação da certidão de débitos trabalhistas emitida em seu nome, para que passe a constar como "*positiva com efeito de negativa*", ao argumento de que os valores decorrentes dos pedidos de reserva de crédito efetuados nos autos dos processos de números 000249-34.2014.5.03.0136 e 0010100-04.2016.5.03.0015 são suficientes para garantia integral da presente execução.

Indefere-se o requerimento formulado, à ausência da garantia do Juízo, cabendo ressaltar que o simples registro de reserva de crédito em autos diversos não conduz a conclusão em sentido diverso.

Registre-se que, nos termos do art. 642, parágrafo segundo, da CLT, verificada "*a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida a Certidão*

Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT".

Assim, poderá a executada requerente, condenada solidariamente, caso assim entenda, proceder à garantia do Juízo, mediante depósito do valor executado ou indicação de bens à penhora, livres e desembaraços, para fins de alteração do conteúdo da CNDT, como requerido.

Cumpre registrar, para fins de reforçar a posição do Juízo, o que já constou no despacho ID 9a756f4 em resposta a requerimento formulado pela própria executada:

"Não se justifica, no entanto, a suspensão da execução requerida pela terceira ré no ID f3ed77f, considerando que ainda não há valores disponíveis nos autos do processo 0000249-34.2014.5.03.0136 para fazer frente à presente execução, ciente a parte de que há inúmeros pedidos de reserva de crédito registrados naqueles autos, sequer se sabendo ao certo se o valor será suficiente para atender a todos eles."

Também remeto a parte ao entendimento do Juízo exposto na decisão de julgamento do IDPJ ID 34047ce:

"Registre-se, ainda, que frustradas as tentativas de execução em face das empresas executadas, cabível o direcionamento em face dos sócios, sendo certo que o benefício de ordem estabelecido no artigo 795, § 2º, do CPC exige a indicação de bens livres e desembaraçados, o que até o presente momento não se verifica nos autos, cabendo ressaltar em relação aos bens imóveis, então de propriedade da primeira executada, penhorados nos autos da ação autuada sob o nº 0000249-34.2014.5.03.0136, que sequer há garantia de que se revelem suficientes para quitação dos débitos executados, haja vista as diversas execuções que se processam em face da primeira executada, não se mostrando razoável aguardar-se o inteiro desfecho dessas, em prejuízo à celeridade processual, especialmente em se tratando de verbas de natureza alimentar.

De outro lado, o pedido de reserva de crédito direcionado aos autos da mencionada ação autuada sob o nº 0000249-34.2014.5.03.0136 ou a ação diversa não impede o prosseguimento da execução, inclusive em face dos sócios, à ausência de valores disponíveis até o presente momento".

Cumpre ainda registrar o que constou da decisão de Embargos de Declaração ID 61acf04, cabendo ressaltar, de todo modo, que ainda não há recursos previstos para serem transferidos aos presentes autos:

"De qualquer modo, cumpre esclarecer que este Juízo vem buscando a melhor forma para a satisfação dos créditos reconhecidos nas ações trabalhistas ajuizadas em face da primeira executada e em curso perante este Juízo, com preocupação também voltada às demais ações trabalhistas, até para que a satisfação dos créditos ocorra de forma isonômica, razão pela qual encontra-se em avaliação, inclusive, a conveniência de instauração do Procedimento de Reunião de Execuções".

Intime-se.

4. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, os autos deverão retornar à segunda instância para julgamento dos agravos de petição, observando-se a prevenção da 5ª turma do E.TRT, Gabinete de Desembargador nº 34, Desembargadora do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (ID's be26f67 e efcd96c).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010681-34.2022.5.03.0136

EXEQUENTE	LETICIA SOARES COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO	RENATO FERREIRA AMERICANO(OAB: 117868/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af7a3b proferido nos autos.

PROCESSO: 0010681-34.2022.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 08 dias para a reclamada, intimada na forma do despacho de id 0983843, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

1- Inicialmente, expeça-se o alvará em favor da União, determinado no despacho de id 6d3fd7b.

2- Diante do requerimento formulado pela reclamante na petição de

id 1724943, bem como dos fatos noticiados pela reclamada no id 151b2a6, defiro a esta última o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para promover à retificação das etiquetas com as anotações CORRETAS da CTPS, sendo que em caso de novo descumprimento, será aplicada multa em seu desfavor.
3- Por fim, diante da concordância da reclamante com os cálculos apresentados pela Contadoria, bem como do silêncio da reclamada, acima certificado, APROVO os valores apurados na planilha de id a6cf94e , referente a saldo decorrente de JCM.
Fixo o valor devido em R$ 2.621,10, atualizado até 30/04/2024.
Intime-se a reclamada para ciência e quitação, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora "on line".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010681-34.2022.5.03.0136

EXEQUENTE	LETICIA SOARES COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO	RENATO FERREIRA AMERICANO(OAB: 117868/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA SOARES COSTA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af7a3b proferido nos autos.

PROCESSO: 0010681-34.2022.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 08 dias para a reclamada, intimada na forma do despacho de id 0983843, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

1- Inicialmente, expeça-se o alvará em favor da União, determinado no despacho de id 6d3fd7b.

2- Diante do requerimento formulado pela reclamante na petição de id 1724943, bem como dos fatos noticiados pela reclamada no id 151b2a6, defiro a esta última o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para promover à retificação das etiquetas com as anotações CORRETAS da CTPS, sendo que em caso de novo descumprimento, será aplicada multa em seu desfavor.
3- Por fim, diante da concordância da reclamante com os cálculos apresentados pela Contadoria, bem como do silêncio da reclamada, acima certificado, APROVO os valores apurados na planilha de id a6cf94e , referente a saldo decorrente de JCM.
Fixo o valor devido em R$ 2.621,10, atualizado até 30/04/2024.
Intime-se a reclamada para ciência e quitação, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora "on line".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010891-22.2021.5.03.0136

AUTOR	ANA MARIA PONTES DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA PONTES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ANA MARIA PONTES DA SILVA

PROCESSO:0010891-22.2021.5.03.0136

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: ANA MARIA PONTES DA SILVA

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

Fica a parte destinatária intimada para extrair certidão do Pje e providenciar a devida habilitação perante o Administrador Judicial da empresa em Recuperação Judicial, conforme processo nº 5125138-16.2019.8.13.0024, em tramitação perante o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (decisão de id aa9c823), como forma de resguardar o recebimento dos créditos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010720-07.2017.5.03.0136

AUTOR	INALDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
ADVOGADO	ALLYSSON SOARES VIEIRA(OAB: 164940/MG)
RÉU	ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
TESTEMUNHA	ALUISIO NOGUEIRA PORTO MORAES
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYA CONSTRUTORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22f389b proferido nos autos.

PROCESSO: 0010720-07.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva, resumo ID 16d65c5, débito de R$234.303,46 (sendo R$233.303,46 de valor líquido do autor), atualizado até 30/11/2023, já incluídos os honorários periciais fixados em R$1000,00.

Parcelamento do débito deferido no ID 3d849f4, nos termos do art. 916 do CPC.

Expeça-se alvará, para entrega ao perito MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA do saldo existente na conta ID 9a0c05d (0620042031203791), mediante transferência para a conta cadastrada perante o Juízo.

Feita a transferência e estando o depósito zerado, dê-se ciência ao expert e aguarde-se o integral cumprimento do parcelamento do débito.

Registro ainda que a obrigação referente à condenação do exequente a título de honorários de sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791-A, § 4o, da CLT, nos termos da sentença id cc8835e.

Deverá o executado atender ainda ao disposto na decisão ID 3d849f4, em relação ao valor líquido do autor.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010750-32.2023.5.03.0136

AUTOR	PAULO PHILIPPE MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO PHILIPPE MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8543232 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010750-32.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação da ré ID 45889a4 e dos documentos anexos, devendo dizer se o acordo foi integralmente cumprido, no prazo de 05 dias, valendo seu silêncio

como resposta afirmativa.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010489-67.2023.5.03.0136

REQUERENTE	RONI DO ROSARIO
ADVOGADO	fabiola amaral campos de faria(OAB: 65114/MG)
REQUERIDO	PAIVA COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAIVA COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df92190 proferida nos autos.

PROCESSO:0010489-67.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O de A C O R D O

Vistos e examinados os autos.

1 - Conforme constou da ata de id 8f2ea3c, houve homologação de acordo perante o CEJUSC-JT 2º grau nos autos do processo n. 0010489- 67.2023.5.03.0136, o qual abrangeu o processo 0010294-87.2020.5.03.0136, sendo que as partes deram quitações recíprocas de toda e qualquer obrigação preexistente, ofertando inclusive quitação pelo objeto do pedido inicial e pelo extinto contrato de trabalho havido entre as partes.

2 - Tendo sido o acordo homologado, certo é que ele possui natureza de coisa julgada para as partes, como se extrai do art. 831, § único, da CLT.

3 - Por conseguinte e, considerando que os pagamentos foram ajustados para quitação com os depósitos existentes em ambos os processos envolvidos e, já tendo sido expedidos 03 (três) alvarás conforme ata supracitada, aguarde-se o prazo de 10 dias, para a vinda dos comprovantes de cumprimento.

4- Registro que o valor devido a título de honorários periciais (R$2.000,00) será quitado por meio dos saldos que restarão nos autos, devendo ser expedido alvará por este Juízo, no momento oportuno, verificando-se no momento da liberação o andamento do p. 0010294-87.2020.5.03.0136.

5- Conforme registrado na mesma ata, não há recolhimentos previdenciários decorrentes do acordo.

6- Deixo de intimar a União, ante os termos da Portaria Normativa PGF/AGU nro. 47, de 07/07/2023.

7- Profiro assim a presente decisão para possibilitar os registros necessários e posterior baixa jurídica do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-96.2022.5.03.0136

AUTOR	ALLAN TADEU DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA RICHELLI DOS SANTOS(OAB: 167367/MG)
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	PAIVA DE AZEVEDO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE ARIGONI(OAB: 86295/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
RÉU	RAQUEL RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE ARIGONI(OAB: 86295/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN TADEU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c5606b proferido nos autos.

PROCESSO: 0010845-96.2022.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva, cálculo ID 3e0015c.

Dê-se ciência ao autor da transferência ID 8b419f6 (R$26,279.99).

Nos termos da decisão ID e4644e3, **expeçam-se alvarás**, de acordo com o resumo ID 3e0015c, utilizando-se o depósito ID

abb750b para pagamento aos demais credores(contribuição previdenciária cotas reclamante e reclamada e custas), vindo os autos conclusos para extinção da execução.

Registro a condenação subsidiária da ré AIVA DE AZEVEDO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010489-67.2023.5.03.0136

REQUERENTE	RONI DO ROSARIO
ADVOGADO	fabiola amaral campos de faria(OAB: 65114/MG)
REQUERIDO	PAIVA COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONI DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df92190 proferida nos autos.

PROCESSO:0010489-67.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O de A C O R D O

Vistos e examinados os autos.

1 - Conforme constou da ata de id 8f2ea3c, houve homologação de acordo perante o CEJUSC-JT 2º grau nos autos do processo n. 0010489- 67.2023.5.03.0136, o qual abrangeu o processo 0010294-87.2020.5.03.0136, sendo que as partes deram quitações recíprocas de toda e qualquer obrigação preexistente, ofertando inclusive quitação pelo objeto do pedido inicial e pelo extinto contrato de trabalho havido entre as partes.

2 - Tendo sido o acordo homologado, certo é que ele possui natureza de coisa julgada para as partes, como se extrai do art. 831, § único, da CLT.

3 - Por conseguinte e, considerando que os pagamentos foram ajustados para quitação com os depósitos existentes em ambos os processos envolvidos e, já tendo sido expedidos 03 (três) alvarás conforme ata supracitada, aguarde-se o prazo de 10 dias, para a vinda dos comprovantes de cumprimento.

4- Registro que o valor devido a título de honorários periciais (R$2.000,00) será quitado por meio dos saldos que restarão nos autos, devendo ser expedido alvará por este Juízo, no momento oportuno, verificando-se no momento da liberação o andamento do p. 0010294-87.2020.5.03.0136.

5- Conforme registrado na mesma ata, não há recolhimentos previdenciários decorrentes do acordo.

6- Deixo de intimar a União, ante os termos da Portaria Normativa PGF/AGU nro. 47, de 07/07/2023.

7- Profiro assim a presente decisão para possibilitar os registros necessários e posterior baixa jurídica do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011489-49.2016.5.03.0136

AUTOR	MATILDE GONCALVES ROSA
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426/MG)
RÉU	RAYARTES EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO BOAVENTURA CRUZ(OAB: 120030/MG)
RÉU	ADILSON ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor de Protesto de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- MATILDE GONCALVES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f591fa2 proferido nos autos.

PROCESSO: 0011489-49.2016.5.03.0136

P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Execução definitiva, cálculo ID 4897ed1, débito de R$11.689,94,atualizado até 30/11/2021.

Medidas adotadas até 05/09/23: SISBAJUD, inclusão do titular ID cc82240, RENAJUD, MANDADO, INFOJUD, DOI, SERASA JUD determinado no ID 75422af, ofício ao Juízo da CENTRASE Cível de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças, às instituições de pagamento, à CNSEG, INSS, CAIXA CONSÓRCIOS, CVM. BNDT. Ofício ao INSS para bloqueio de benefício de

ADILSON ALVES DA SILVA.

Convolo em penhora os valores bloqueados pelo INSS (ofício id118a16e e depósitos IDs 40e2e5c, 357283e, 2036958) nos autos, decorreu o prazo do executado ADILSON ALVES DA SILVA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido a promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se a autora para informar os dados bancários para transferência dos valores existentes nos autos, até o limite do crédito a ela devido, no prazo de 05 dias.

PROCURAÇÃO ID 0d3c98d .

Após, considerando que já decorreu o prazo do réu, libere-se à exequente os valores bloqueados pelo INSS (ofício id 118a16e e depósitos IDs 40e2e5c, 357283e, 2036958).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-64.2023.5.03.0007

AUTOR	EDMILSON DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2478760 proferida nos autos.

PROCESSO:0010709-64.2023.5.03.0007

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

1 - **HOMOLOGO** os cálculos do(a) perito(a) oficial , resumo ID c1c4e04, e tendo em vista a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o tempo despendido e as particularidades do caso em apreço, arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, com ônus para o executado.

2 - Fixo o débito exequendo em R$70.763,02, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados.

3 - Tendo em vista a falência da devedora principal no curso do processo (ID 9f29c7f), **intime-se o autor** para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requerer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

5 - Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6 - Registro a condenação subsidiária da segunda ré.

7 - Registro, por fim, a decretação da falência da primeira ré (ID 9f29c7f).

8 - Não há depósito nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-64.2023.5.03.0007

AUTOR	EDMILSON DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

PERITO RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DO CARMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2478760 proferida nos autos.

PROCESSO:0010709-64.2023.5.03.0007

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

1 - **HOMOLOGO** os cálculos do(a) perito(a) oficial , resumo ID c1c4e04, e tendo em vista a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o tempo despendido e as particularidades do caso em apreço, arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, com ônus para o executado.

2 - Fixo o débito exequendo em R$70.763,02, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados.

3 - Tendo em vista a falência da devedora principal no curso do processo (ID 9f29c7f), **intime-se o autor** para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requerer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

5 - Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6 - Registro a condenação subsidiária da segunda ré.

7 - Registro, por fim, a decretação da falência da primeira ré (ID 9f29c7f).

8 - Não há depósito nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010908-87.2023.5.03.0136

AUTOR	VALDEIR PEDRO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS BALBINO VIOLA(OAB: 45757/MG)
RÉU	CENTRAL ATACADO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ATACADO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecb1207 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010908-87.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Ação julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, com condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamentos de custas processuais, no importe de R$1.440,00. Pagamentos parciais registrados, conforme comprovantes ID's 45bc569, 218a88c, 50fa467 e 83ea5ca.

1. Registre-se o recolhimento do valor remanescente devido, conforme comprovantes ID's fe4175f e acfc99e.

2. Ante o pagamento da integralidade do débito a título de custas processuais, ratifico a ordem de desbloqueio de valores (Sisbajud ID e39b3eb).

3. Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE **no prazo de 8 dias**, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015.

Registra-se a ADVERTÊNCIA de que em caso de não apresentação de cálculos no prazo assinado, ou seja, no caso

de inexistência de cálculos nos autos, será imposta às partes, de forma independente, multa no importe de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, na forma do artigo 77, IV, § 2º, do CPC, bem como a determinação de realização de perícia contábil às expensas das partes, de forma solidária.

4. Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

5. Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

6. Registro que, certificada a conta, a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791-A, § 4o, da CLT, conforme termos da ata ID e310889.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010908-87.2023.5.03.0136

AUTOR	VALDEIR PEDRO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS BALBINO VIOLA(OAB: 45757/MG)
RÉU	CENTRAL ATACADO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR PEDRO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecb1207 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010908-87.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Ação julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, com condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamentos de custas processuais, no importe de R$1.440,00. Pagamentos parciais registrados, conforme comprovantes ID's 45bc569, 218a88c, 50fa467 e 83ea5ca.

1. Registre-se o recolhimento do valor remanescente devido, conforme comprovantes ID's fe4175f e acfc99e.

2. Ante o pagamento da integralidade do débito a título de custas processuais, ratifico a ordem de desbloqueio de valores (Sisbajud ID e39b3eb).

3. Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE **no prazo de 8 dias**, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015.

Registra-se a ADVERTÊNCIA de que em caso de não apresentação de cálculos no prazo assinado, ou seja, no caso de inexistência de cálculos nos autos, será imposta às partes, de forma independente, multa no importe de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, na forma do artigo 77, IV, § 2º, do CPC, bem como a determinação de realização de perícia contábil às expensas das partes, de forma solidária.

4. Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

5. Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

6. Registro que, certificada a conta, a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791-A, § 4o, da CLT, conforme termos da ata ID e310889.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-87.2021.5.03.0136

AUTOR RONALDO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	LIANA DE CARVALHO FORTES MOTA
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSIANNE PEREIRA DE SOUSA CORREIA(OAB: 13388/PI)
ADVOGADO	MARINALVA DE JESUS SANTOS(OAB: 13794/PI)
RÉU	FABIO DE CARVALHO VERAS FORTES
RÉU	FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES
ADVOGADO	ROSIANNE PEREIRA DE SOUSA CORREIA(OAB: 13388/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98847c8 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010143-87.2021.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

1 - Execução definitiva. Resumo dos andamentos conforme promoção ID 789ba15.

2 - Nada a deferir em face do requerimento formulado pelo 2ª executado no ID 5341016 e anexos, tendo em vista a certidão de consulta da ordem SISBAJUD no ID 1f7d798, o qual não aponta qualquer bloqueio pendente de desmembramento. Intime-se.

3 - Registro o depósito ID a63c42e relativo ao bloqueio parcial em face da sócia executada LIANA DE CARVALHO FORTES MOTA ainda não convolado em penhora.

4 - Após, aguarde-se o prazo em curso para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011154-93.2017.5.03.0136

AUTOR	ADRIANA TELES MATTOS
ADVOGADO	LEIZA REVERT MOTA(OAB: 134479/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA
RÉU	ELIANE REGINA DA SILVA
RÉU	AFRICA DO SUL BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RÉU	MARIANA DE MAGALHAES PEDROSA
RÉU	FLYWAYS LINHAS AEREAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA TELES MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f81c345 proferido nos autos.

PROCESSO: 0011154-93.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

1 - Execução definitiva - cálculos do exequente homologados resumo ID. 2c1e6fd - Pág. 6 no valor de R$170.574,95, atualizado até 30/06/2020, conforme decisão ID 101e615.

Nomes incluídos no BNDT, conforme decisão id 143b1cd.

2- Execução posteriormente direcionada aos sócios, a pedido da exequente, sendo ELIANE REGINA DA SILVA (citada via edital id 47b059a), MARIANA DE MAGALHÃES PEDROSA (citada conforme id e59b6d1) e PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, cuja citação ainda não foi confirmada, pois que embora conste dos autos o rastreamento juntado no id 965f5c5, o comprovante assinado ainda não foi juntado.

Assim sendo, determino que seja solicitado junto ao setor de cartas, via e-mail, o envio do AR referente à intimação de id e2ba0ec. Cumpra-se.

3- Por outro lado, pretende a exequente a penhora do imóvel indicado no id 635ec57 (matrícula n.206.890), de propriedade da executada ELIANE REGINA DA SILVA - CPF: 511.131.550-00. Aduz para tanto que, muito embora já incidam diversos impedimentos judiciais sobre o bem, consta apenas uma penhora efetivamente registrada , determinada nos autos do processo de número 0011613-83.2016.503.0136.

Ocorre que, em análise ao referido processo, observo que foi proferida sentença de julgamento de embargos à execução, na data de 17 de novembro de 2017 , na qual declarou-se que o imóvel em questão trata-se de bem de família, conforme provas suficientes lá apresentadas (doc. id 6c5cde4).

É de se registrar ainda que o imóvel trata-se do apartamento residencial n. 2504, situado na Rua Mário Covas, 335, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ (matrícula 206.890), ou seja, mesmo endereço residencial indicado pela autora na inicial da presente ação, o qual foi inclusive objeto de notificação da executada (id 76c47c2).

Não bastasse isso, também houve intimação da reclamada FLYWAYS LINHAS AEREAS LTDA na pessoa da sócia ELIANE REGINA DA SILVA e no mesmo endereço em referência, o que mais uma vez comprova que de fato o local trata-se de residência da executada e, portanto, de bem de família, o que o torna legalmente impenhorável.

É de se ter ainda em linha de consideração que, muito embora tenha sido juntada a devolução postal de id 98c956a com indicação de mudança de endereço, certo é que na mesma ocasião foi juntado comprovante de AR positivo, a ver pelo id d6310ff.

Diante destes fatos e, com vista a se verificar se atualmente o local ainda é utilizado como residência da devedora, o que refletirá inclusive na invalidade da intimação via edital de id 47b059a, determino a realização das seguintes diligências, abaixo relacionadas:

Renove-se a intimação da executada ELIANE REGINA DA SILVA - CPF: 511.131.550-00, via mandado/carta precatória , para tomar ciência do direcionamento da execução em seu desfavor, devendo efetuar o pagamento do débito (R$170.574,95) ou garantir o Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (com cópia da matrícula de id 635ec57).

A diligência deverá ser cumprida no seguinte endereço: Rua Mário Covas, 335, apto. 2504 , bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ , CEP: 22631-030.

Faça ainda constar do mandado, com destaque, que o(a) Oficial de Justiça deverá diligenciar, no ato da intimação, se a destinatária da ordem reside atualmente no local, solicitando inclusive provas, tais como contas de telefonia, internet, faturas de banco pessoais, etc, sob pena de penhora do imóvel. Não sendo comprovada a residência da executada ELIANE REGINA DA SILVA no local , fica desde já determinada a penhora e avaliação do imóvel em questão, devendo o Oficial de Justiça observar os termos do artigo 105 e seus parágrafos 1o e 2o, do Provimento 01/2008, da Corregedoria Regional, identificando a pessoa do depositário com nome, nacionalidade, estado civil, número do documento de identidade, número da inscrição no CPF, filiação, telefone e endereço completo, transcrevendo referidos dados de forma legível.

Tratando-se de bem imóvel, deverá ainda o Oficial de Justiça intimar o cônjuge do devedor, bem como indicar eventual existência de possuidor direto que seja estranho à execução ou ainda de garantias reais ou fidejussórias.

Em seguida, deverá o Oficial de Justiça apresentar uma via do mandado e cópia do auto de penhora Oficial de Registro de Imóveis competente, para o devido registro.

Os valores devidos pelos registros de penhora serão pagos, na execução trabalhista, ao final, pelo executado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 15.424/04.

4- Conforme também requerido pela autora, expeça-se ofício ao Juízo da 22a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com referência aos autos que lá tramitam sob o número 0011613-83.2016.5.03.0022, solicitando reserva de créditos das executadas FLYWAYS LINHAS AEREAS LTDA, ELIANE REGINA DA SILVA, AFRICA DO SUL BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA e MARIANA DE MAGALHAES PEDROSA , em favor da presente execução, até o limite de R$170.574,95 (cento e setenta mil e quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências cabíveis.

5- Expedida a CP e ofício acima determinados, conclusos os autos para verificação dos demais requerimentos formulados na petição de id f298bee.

Intime-se a exequente para tomar ciência do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010373-32.2021.5.03.0136

EXEQUENTE	ANDREIA BATISTA MELO
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
EXECUTADO	BANCO INTER S.A.
EXECUTADO	ANDERSON LELIS TAVARES
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
EXECUTADO	CESAR AUGUSTO APARECIDO REZENDE

EXECUTADO	TVR ITAU POWER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
EXECUTADO	ALYSSON LELIS TAVARES
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
EXECUTADO	GUINNESS PIZZA LTDA - ME
EXECUTADO	PIZZARIA GUINESS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA BATISTA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43a7feb proferido nos autos.

PROCESSO:0010373-32.2021.5.03.0136

P R O M O Ç Ã O e C E R T I D Ã O

1 - Execução provisória apenas em face da 1ª executada TVR ITAU POWER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Resumo dos andamentos conforme promoção ID e0263b3.

2 - **APROVADOS** os cálculos de amortização/atualização da Contadoria, resumo ID 110a9ae, fixando o débito exequendo remanescente em R$37.851,81, atualizado até 31/07/2023.

3 - Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para os executado(s) ALYSSON LELIS TAVARES e CESAR AUGUSTO APARECIDO REZENDE complementar a garantia da execução e/ou indicar bens “livres e desembaraçados" à penhora e na ausência dizer se pretende apresentar Embargos à Execução/Impugnação à Liquidação, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

1 - Convalido a promoção e certidão supra, embora não assinada digitalmente.

2 - Acolho o requerimento formulado pelo exequente no ID 33a9db0 , determino a liberação do saldo das contas ID´s 93b9073, 93c01e6, 4e71398, 4e82088, 11af555 e 11af555 devendo os valores ser transferidos para conta indicada no ID 33a9db0. Registra-se a procuração com poderes no ID 58d065c.

2.1 - Seguem minutas dos alvarás SIF:

3 - Comprovada a transferência, dê-se ciência ao exequente e encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização/amortização, oportunamente.

4 - Registra-se o depósito feito na conta 0620.042.03022196-6, originado de bloqueio em face da executada TVR ITAU POWER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, por existência de recurso pendente na ação principal 0010876-58.2018.5.03.0136.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010222-33.2024.5.03.0113

REQUERENTE	ADIVONE EUSTAQUIO DE AVELAR
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee43b39 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010222-33.2024.5.03.0113

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

1 - Cuida-se de Cumprimento provisório individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo número **0011285-74.2016.5.03.0113** referente a ação proposta pelo ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGECEF/BH em face de(o) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em trâmite

na 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

2 - Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **LEDA VIEIRA ALVES** , a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo.

Fica o(a) Sr(a). perito(a) advertido de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo assinado, sendo que em caso de descumprimento do prazo sem motivo legítimo e previamente apresentado, poderá ocorrer a sua destituição e ser imposta multa pelo Juízo, com a comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, § 1º, do CPC.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010373-32.2021.5.03.0136

EXEQUENTE	ANDREIA BATISTA MELO
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
EXECUTADO	BANCO INTER S.A.
EXECUTADO	ANDERSON LELIS TAVARES
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
EXECUTADO	CESAR AUGUSTO APARECIDO REZENDE
EXECUTADO	TVR ITAU POWER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
EXECUTADO	ALYSSON LELIS TAVARES
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
EXECUTADO	GUINNESS PIZZA LTDA - ME
EXECUTADO	PIZZARIA GUINESS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON LELIS TAVARES
- ANDERSON LELIS TAVARES
- TVR ITAU POWER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43a7feb proferido nos autos.

PROCESSO:0010373-32.2021.5.03.0136

P R O M O Ç Ã O e C E R T I D Ã O

1 - Execução provisória apenas em face da 1ª executada TVR ITAU POWER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Resumo dos andamentos conforme promoção ID e0263b3.

2 - **APROVADOS** os cálculos de amortização/atualização da Contadoria, resumo ID 110a9ae, fixando o débito exequendo remanescente em R$37.851,81, atualizado até 31/07/2023.

3 - Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para os executado(s) ALYSSON LELIS TAVARES e CESAR AUGUSTO APARECIDO REZENDE complementar a garantia da execução e/ou indicar bens “livres e desembaraçados" à penhora e na ausência dizer se pretende apresentar Embargos à Execução/Impugnação à Liquidação, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

1 - Convalido a promoção e certidão supra, embora não assinada digitalmente.

2 - Acolho o requerimento formulado pelo exequente no ID 33a9db0 , determino a liberação do saldo das contas ID´s 93b9073, 93c01e6, 4e71398, 4e82088, 11af555 e 11af555 devendo os valores ser transferidos para conta indicada no ID 33a9db0. Registra-se a procuração com poderes no ID 58d065c.

2.1 - Seguem minutas dos alvarás SIF:

3 - Comprovada a transferência, dê-se ciência ao exequente e encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização/amortização, oportunamente.

4 - Registra-se o depósito feito na conta 0620.042.03022196-6, originado de bloqueio em face da executada TVR ITAU POWER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, por existência de recurso pendente na ação principal 0010876-58.2018.5.03.0136.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010222-33.2024.5.03.0113

REQUERENTE	ADIVONE EUSTAQUIO DE AVELAR
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVONE EUSTAQUIO DE AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee43b39 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010222-33.2024.5.03.0113

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

1 - Cuida-se de Cumprimento provisório individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo número **0011285-74.2016.5.03.0113** referente a ação proposta pelo ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGECEF/BH em face de(o) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em trâmite na 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

2 - Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **LEDA VIEIRA ALVES** , a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo.

Fica o(a) Sr(a). perito(a) advertido de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo assinado, sendo que em caso de descumprimento do prazo sem motivo legítimo e previamente apresentado, poderá ocorrer a sua destituição e ser imposta multa pelo Juízo, com a comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, § 1º, do CPC.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010222-33.2024.5.03.0113

REQUERENTE	ADIVONE EUSTAQUIO DE AVELAR
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee43b39 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010222-33.2024.5.03.0113

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

1 - Cuida-se de Cumprimento provisório individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo número **0011285-74.2016.5.03.0113** referente a ação proposta pelo ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGECEF/BH em face de(o) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em trâmite na 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

2 - Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **LEDA VIEIRA ALVES** , a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo.

Fica o(a) Sr(a). perito(a) advertido de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo assinado, sendo que em caso de descumprimento do prazo sem motivo legítimo e previamente apresentado, poderá ocorrer a sua destituição e ser imposta multa pelo Juízo, com a comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, § 1º, do CPC.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010295-33.2024.5.03.0136

AUTOR	ISABELLA COSTA MANDIR
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	B PEDRO I SILVA CONSULTORIA
RÉU	51.762.290 CRISTIANE SANTOS DE ALMEIDA
RÉU	METACAR VEICULOS LTDA
RÉU	ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16c957a proferido nos autos.

PROCESSO: 0010295-33.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando os termos do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. nº 006, de 04 de maio de 2020, a Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, bem como o Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, determino o adiamento da audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **20/06/2024 08:20 horas,** a ser realizada por **videoconferência (TELEPRESENCIAL)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sob pena de arquivamento para a parte reclamante e pena dos efeitos da revelia para a parte reclamada.

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

2. Deverão as partes providenciar o "download" e estar de posse do PDF integral do processo na ordem crescente para facilitar a compreensão das indicações de quaisquer peças pelo Magistrado e pelas próprias partes.

3. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

3.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

3.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

4. Intime-se a parte reclamante e a quarta ré ao comparecimento à audiência telepresencial (videoconferência), cientes das mesmas cominações anteriores, devendo seus respectivos procuradores orientá-las quanto à forma de fazê-lo, observando-se as orientações acima.

5. Tendo em vista que os mandados IDs 5747f4c e e2e06bb foram cumpridos, inclusive foi frustrada a tentativa de notificação no

telefone celular indicado, **revejo** a determinação de expedição de ofício à Secretaria de Mandados Judiciais determinada no ID 94026fb.

6. Verifico que os CPFs dos responsáveis pela primeira e terceira rés consta do ID 380ac70, cujos endereços foram juntados no ID 610b70a.

6. 1 Notifique-se primeira ré B PEDRO I SILVA CONSULTORIA, na pessoa do responsável BRÁULIO PEDRO ISHIHARA SILVA, endereço R. Newton Pinto de Souza, 35, Santa Mônica, Belo Horizonte/MG, CEP 31.525-260, **por mandado.**

6. 2. Notifique-se a terceira ré METACAR VEICULOS LTDA, na pessoa do responsável BRUNO PESSOA SANTOS, endereço R. México, 633, Pq Jardim Leblon, Belo Horizonte/MG, CEP 31.540-250, **por mandado**.

7. **Requisite-se o mandado ID 89e2040, independentemente de seu cumprimento.**

8. Expeça-se novo mandado de notificação da ré 51.762.290 CRISTIANE SANTOS DE ALMEIDA, anexando cópia da petição ID 564888d, e o telefone da referida ré (31 7339-5351).

9. Por medida de cautela, **notifiquem-se ainda a primeira e terceira rés, por edital**.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010295-33.2024.5.03.0136

AUTOR	ISABELLA COSTA MANDIR
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	B PEDRO I SILVA CONSULTORIA
RÉU	51.762.290 CRISTIANE SANTOS DE ALMEIDA
RÉU	METACAR VEICULOS LTDA
RÉU	ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA COSTA MANDIR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16c957a proferido nos autos.

PROCESSO: 0010295-33.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando os termos do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. nº 006, de 04 de maio de 2020, a Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, bem como o Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, determino o adiamento da audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **20/06/2024 08:20 horas,** a ser realizada por **videoconferência (TELEPRESENCIAL)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sob pena de arquivamento para a parte reclamante e pena dos efeitos da revelia para a parte reclamada.

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

2. Deverão as partes providenciar o "download" e estar de posse do PDF integral do processo na ordem crescente para facilitar a compreensão das indicações de quaisquer peças pelo Magistrado e pelas próprias partes.

3. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

3.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

3.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na

data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

4. Intime-se a parte reclamante e a quarta ré ao comparecimento à audiência telepresencial (videoconferência), cientes das mesmas cominações anteriores, devendo seus respectivos procuradores orientá-las quanto à forma de fazê-lo, observando-se as orientações acima.

5. Tendo em vista que os mandados IDs 5747f4c e e2e06bb foram cumpridos, inclusive foi frustrada a tentativa de notificação no telefone celular indicado, **revejo** a determinação de expedição de ofício à Secretaria de Mandados Judiciais determinada no ID 94026fb.

6. Verifico que os CPFs dos responsáveis pela primeira e terceira rés consta do ID 380ac70, cujos endereços foram juntados no ID 610b70a.

6. 1 Notifique-se primeira ré B PEDRO I SILVA CONSULTORIA, na pessoa do responsável BRÁULIO PEDRO ISHIHARA SILVA, endereço R. Newton Pinto de Souza, 35, Santa Mônica, Belo Horizonte/MG, CEP 31.525-260, **por mandado.**

6. 2. Notifique-se a terceira ré METACAR VEICULOS LTDA, na pessoa do responsável BRUNO PESSOA SANTOS, endereço R. México, 633, Pq Jardim Leblon, Belo Horizonte/MG, CEP 31.540-250, **por mandado**.

7. **Requisite-se o mandado ID 89e2040, independentemente de seu cumprimento.**

8. Expeça-se novo mandado de notificação da ré 51.762.290 CRISTIANE SANTOS DE ALMEIDA, anexando cópia da petição ID 564888d, e o telefone da referida ré (31 7339-5351).

9. Por medida de cautela, **notifiquem-se ainda a primeira e terceira rés, por edital**.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001959-94.2011.5.03.0136

AUTOR	MARCELO DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
RÉU	GT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RÉU	MULTINET SOLUCOES INTEGRADAS DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	ALIANCA CONSULTORES EM SISTEMAS DE GESTAO LTDA.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO
PERITO	MARCELO AUGUSTO ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE OLIVEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ed05eb proferido nos autos.

PROCESSO: 0001959-94.2011.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva, resumoIDa71d975, posicionados na data do pedido de recuperação judicial da primeira ré (data da distribuição) e fixado o débito exequendo em relação à primeira ré fixado em R$340.784,48, atualizado até 01/03/2023.

Medidas adotadas: infrutífera a tentativa SISBAJUD em desfavor da segunda,terceira e quarta executadas, foi convertida a execução em desfavor da primeira ré, condenada subsidiariamente.

Sentença ID c2e2854: custas pelas executadas, no importe de R$55,35. Acórdão ID 7b9c5a3: custas pela executada, no importe de R$44,26. Custas não incluídas no débito.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito no ID

986dcbf, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requerer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010730-80.2019.5.03.0136

REQUERENTES	VICTORIA BANDEIRA DE ABREU
ADVOGADO	RODRIGO VALE MARTINS(OAB: 179675/MG)
ADVOGADO	BRENDON ARAUJO RIBEIRO(OAB: 210611/MG)
REQUERENTES	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
REQUERENTES	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
REQUERENTES	SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)
ARREMATANTE	RAPHAEL VELOSO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais
ARREMATANTE	LUIS CARLOS BARROS MATOS
ADVOGADO	LUIS CARLOS BARROS MATOS(OAB: 114899/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	ALGIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	GIVANIL COSTA DE FARIAS(OAB: 129638/MG)
ARREMATANTE	GIVANIL COSTA DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA BANDEIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da2ba67 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010730-80.2019.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes interessadas recorrem da decisão ID b98fa84, motivo pelo qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Execução definitiva. HOMOLOGADOS os cálculos de amortização/atualização da Contadoria, resumo ID b9d0370, fixando-se o o débito exequendo em R$7.482,47, atualizado até 31/12/2023.

Registro o teor da decisão ID b98fa84 (torna sem efeito a arrematação de bens - auto ID b47d3b8 e defere retenção de percentual de 20% do valor do lance depositado pelo arrematante em favor da execução).

1. Cumpra-se o determinado no ID 2551512, item 2 - solicitar devolução de mandado.

2. Ante o certificado acima, devolva-se ao arrematante LUIS CARLOS BARROS MATOS o importe de R$3.200,00, a título de devolução do lance do leilão, já descontado o equivalente a 20%, deduzindo-se do depósito ID bde3476, com correções a partir deste (10/11/2023), devendo o valor ser transferido para a conta indicada no ID 99c0282, conforme dados abaixo:

3. Considerando os débitos em execução e a ordem de preferência de pagamento aos credores, libere-se o valor retido do lance do leilão (R$800,00, deduzir da conta ID bde3476, com correções a partir do depósito, 10/11/2023) em favor da exequente, a título de principal líquido. O valor deverá ser transferido para a conta indicada no ID 5df32e9, conforme dados abaixo (procuração ID 11623c3).

3. Seguem dados da conta de débito e as minutas dos alvarás eletrônicos:

4. Intimem-se os interessados (arrematante e exequente) para ciência.

5. Comprovadas as transferências, remetam-se os autos à Contadoria para amortização do valor liberado à exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010468-91.2023.5.03.0136

AUTOR	LUCAS FIGUEIREDO DOS REIS CHAVES
ADVOGADO	NILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 176507/MG)
RÉU	MAYA ENERGY LTDA
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
ADVOGADO	FABIANA BATISTA DIAS(OAB: 116947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYA ENERGY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cdf3be proferido nos autos.

PROCESSO: 0010468-91.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva. Homologados os cálculos da executada, únicos nos autos conforme resumo ID c199309, fixando-se o débito exequendo em R$5.487,11 (principal líquido e honorários advocatícios). Recolhimento previdenciário comprovado no ID 02ac87a.

1. Registrem-se as custas processuais recolhidas, conforme comprovante ID fc2d485.

2. Intime-se o exequente para vista do documento ID 522b3b5, prazo de 05 dias, ciente de que o silêncio será interpretado como regularidade no cumprimento da obrigação de fazer de anotar a data da saída em sua CTPS.

3. Tratando-se cálculos da executada e considerando o teor da manifestação ID 8c31ef3, julgo configurada a preclusão lógica em relação aos eventuais embargos à execução.

4. Proceda-se, pois, ao pagamento dos créditos do exequente, a título de principal líquido (R$5.072,22 + JCM) e de honorários advocatícios (R$253,61 + JCM), totalizando R$5.487,11, mediante liberação à parte do saldo do depósito ID 4546259 (valor original de R$5.487,11, datado de 20/05/2024). O montante deverá ser transferido para a conta indicada no ID 18b3192, conforme dados abaixo (procuração ID 3d718f8).

5. Seguem dados da conta de débito e a minuta do alvará eletrônico:

ID's citados: c199309, f02ac87a, fc2d485, 522b3b5, 8c31ef3, 18b3192, 3d718f8.

6. Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT, ciente do teor do despacho ID 4a3c099 e da certidão ID 1a91412.

7. Decorridos os prazos sem manifestação do exequente, conclusos os autos pra extinção da execução, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010468-91.2023.5.03.0136

AUTOR	LUCAS FIGUEIREDO DOS REIS CHAVES
ADVOGADO	NILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 176507/MG)
RÉU	MAYA ENERGY LTDA
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
ADVOGADO	FABIANA BATISTA DIAS(OAB: 116947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FIGUEIREDO DOS REIS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cdf3be proferido nos autos.

PROCESSO: 0010468-91.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva. Homologados os cálculos da executada, únicos nos autos conforme resumo ID c199309, fixando-se o débito exequendo em R$5.487,11 (principal líquido e honorários advocatícios). Recolhimento previdenciário comprovado no ID 02ac87a.

1. Registrem-se as custas processuais recolhidas, conforme comprovante ID fc2d485.

2. Intime-se o exequente para vista do documento ID 522b3b5, prazo de 05 dias, ciente de que o silêncio será interpretado como regularidade no cumprimento da obrigação de fazer de anotar a data da saída em sua CTPS.

3. Tratando-se cálculos da executada e considerando o teor da manifestação ID 8c31ef3, julgo configurada a preclusão lógica em

relação aos eventuais embargos à execução.

4. Proceda-se, pois, ao pagamento dos créditos do exequente, a título de principal líquido (R$5.072,22 + JCM) e de honorários advocatícios (R$253,61 + JCM), totalizando R$5.487,11, mediante liberação à parte do saldo do depósito ID 4546259 (valor original de R$5.487,11, datado de 20/05/2024). O montante deverá ser transferido para a conta indicada no ID 18b3192, conforme dados abaixo (procuração ID 3d718f8).

5. Seguem dados da conta de débito e a minuta do alvará eletrônico:

ID's citados: c199309, f02ac87a, fc2d485, 522b3b5, 8c31ef3, 18b3192, 3d718f8.

6. Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT, ciente do teor do despacho ID 4a3c099 e da certidão ID 1a91412.

7. Decorridos os prazos sem manifestação do exequente, conclusos os autos pra extinção da execução, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010730-80.2019.5.03.0136

REQUERENTES	VICTORIA BANDEIRA DE ABREU
ADVOGADO	RODRIGO VALE MARTINS(OAB: 179675/MG)
ADVOGADO	BRENDON ARAUJO RIBEIRO(OAB: 210611/MG)
REQUERENTES	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
REQUERENTES	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
REQUERENTES	SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)
ARREMATANTE	RAPHAEL VELOSO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais
ARREMATANTE	LUIS CARLOS BARROS MATOS
ADVOGADO	LUIS CARLOS BARROS MATOS(OAB: 114899/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	ALGIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	GIVANIL COSTA DE FARIAS(OAB: 129638/MG)
ARREMATANTE	GIVANIL COSTA DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS BARROS MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da2ba67 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010730-80.2019.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes interessadas recorrem da decisão ID b98fa84, motivo pelo qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Execução definitiva. HOMOLOGADOS os cálculos de amortização/atualização da Contadoria, resumo ID b9d0370, fixando-se o o débito exequendo em R$7.482,47, atualizado até 31/12/2023.

Registro o teor da decisão ID b98fa84 (torna sem efeito a arrematação de bens - auto ID b47d3b8 e defere retenção de percentual de 20% do valor do lance depositado pelo arrematante em favor da execução).

1. Cumpra-se o determinado no ID 2551512, item 2 - solicitar devolução de mandado.

2. Ante o certificado acima, devolva-se ao arrematante LUIS CARLOS BARROS MATOS o importe de R$3.200,00, a título de devolução do lance do leilão, já descontado o equivalente a 20%, deduzindo-se do depósito ID bde3476, com correções a partir deste (10/11/2023), devendo o valor ser transferido para a conta indicada no ID 99c0282, conforme dados abaixo:

3. Considerando os débitos em execução e a ordem de preferência de pagamento aos credores, libere-se o valor retido do lance do leilão (R$800,00, deduzir da conta ID bde3476, com correções a partir do depósito, 10/11/2023) em favor da exequente, a título de principal líquido. O valor deverá ser transferido para a conta indicada no ID 5df32e9, conforme dados abaixo (procuração ID 11623c3).

3. Seguem dados da conta de débito e as minutas dos alvarás eletrônicos:

4. Intimem-se os interessados (arrematante e exequente) para ciência.

5. Comprovadas as transferências, remetam-se os autos à

Contadoria para amortização do valor liberado à exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-67.2022.5.03.0136

AUTOR	OTAVIO JOSE FRAGA CARDOSO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
AUTOR	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
AUTOR	PATRICIA ALONSO CALU MUNIZ
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
AUTOR	RUI BARBOSA DE AVELAR
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed44232 proferido nos autos.

sDESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL - TRT - MG (VIA e-mail psojudicial5711@bb.com.br)

PROCESSO: 0010058-67.2022.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva. HOMOLOGADOS os cálculos do (a) perito(a) oficial, resumo geral ID cd1b457 e resumos individuais ID's f6f30db, 03c15f4, 13d089f e d52e54c, fixando-se o débito exequendo em R$177.598,14, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais arbitrados em R$5.000,00 na decisão ID 3db9da0.

Registro o teor do despacho ID b480547 e o prazo em curso ID 1c215a1 para os exequentes se manifestarem sobre os depósitos de FGTS efetuados pela executada.

1. Informados os dados bancários, cumpra-se o já determinado no ID b480547, procedendo-se ao pagamento aos demais credores (exequente e perita), mediante alvarás/ofícios de transferência, observando-se o seguinte:

a) para pagamento do crédito líquido dos exequentes (R$124.184,29) e dos honorários advocatícios da parte (R$7.025,41), que totalizam R$131.209,70, deverão ser liberados os saldos dos depósitos recursais (BB 1900119290361 e 4200131200649), cujo de montante é de R$40.049,88, posicionado em 30/04/2024 (ID 3db9da0), bem assim o valor de R$91.159,82, deduzindo-se do depósito ID b49f9b5, com correção a partir do depósito (16/05/2024). Os créditos dos exequentes deverão ser transferidos para a conta indicada no ID abf50e5, conforme dados abaixo (procurações ID's 8164827, 61bb751, b7a0d90 e 4c7d93d).

b) o crédito da perita LOURDES BERNARDES DA SILVA (R$5.000,00), também deverá ser deduzido do depósito ID b49f9b5, com correções a partir do depósito (16/05/2024). O valor deverá ser transferido para a conta da perita cadastrada no PJE, conforme dados abaixo:

2. A Secretaria da Vara deverá remeter alvará/ofício de transferência ao Banco do Brasil -TRT-MG, por e-mail **(psojudicial5711@bb.com.br)**, devendo a instituição financeira comprovar a transferência e os valores de tributos recolhidos em 10 dias. Atente-se a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, **imprimindo-se força de OFÍCIO/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA à presente decisão.**

ID´s citados nesta decisão: cd1b457, f6f30db, 03c15f4, 13d089f, d52e54c, 3db9da0, b480547, bf50e5, 8164827, 61bb751, b7a0d90 e 4c7d93d.

Comprovados os pagamentos, conclusos para deliberações finais, com extinção da execução, se for o caso.

Registro

ALVARÁ/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA - 01

Sr. Gerente,

Autorizo o BANCO DO BRASIL - TRT BH - MG, que, à vista do presente **ALVARÁ/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA**, faça a transferência do **saldo integral** das contas nºs **19001192903610001** e **42001312006490001** (guias datadas, respectivamente, de 14/10/2022 e 27/06/2022), bem assim do valor de **R$91.159,82** (noventa e um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), deduzindo-se da conta **27001192402320001** (guia datada de 16/05/2024), com correção a partir de 16/05/2024, para a conta bancária a seguir, com comprovação nos autos em 10 dias:

Banco: Banco do Brasil

Agência: 1614-4

Conta Corrente: 106114-3

Titular: Chalup Sociedade de Advogados

CNPJ: 06.349.424/0001-42

Procuração: ID's 8164827, 61bb751, b7a0d90 e 4c7d93d

Atenciosamente,

ALVARÁ/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA - 01

Sr. Gerente,

Autorizo o BANCO DO BRASIL - TRT BH - MG, que, à vista do presente **ALVARÁ/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA**, faça a transferência do valor de **R$5.000,00** (cinco mil reais), deduzindo-se da conta **27001192402320001** (guia datada de 16/05/2024), com correção a partir de 16/05/2024, para a conta a seguir, com comprovação nos autos em 10 dias:

Banco: Bradesco

Agência: 2465

Conta Corrente: 49827-0

Titular: Lourdes Bernardes da Silva

CPF: 515.758.176-91

Procuração: ID's 8164827, 61bb751, b7a0d90 e 4c7d93d

Atenciosamente,

Dados das contas de débito:

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-67.2022.5.03.0136

AUTOR	OTAVIO JOSE FRAGA CARDOSO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
AUTOR	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
AUTOR	PATRICIA ALONSO CALU MUNIZ
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
AUTOR	RUI BARBOSA DE AVELAR
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DA SILVA
- OTAVIO JOSE FRAGA CARDOSO
- PATRICIA ALONSO CALU MUNIZ
- RUI BARBOSA DE AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed44232 proferido nos autos.

sDESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL - TRT - MG (VIA e-mail psojudicial5711@bb.com.br)

PROCESSO: 0010058-67.2022.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva. HOMOLOGADOS os cálculos do (a) perito(a) oficial, resumo geral ID cd1b457 e resumos individuais ID's f6f30db, 03c15f4, 13d089f e d52e54c, fixando-se o débito exequendo em R$177.598,14, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais arbitrados em R$5.000,00 na decisão ID 3db9da0.

Registro o teor do despacho ID b480547 e o prazo em curso ID 1c215a1 para os exequentes se manifestarem sobre os depósitos de FGTS efetuados pela executada.

1. Informados os dados bancários, cumpra-se o já determinado no ID b480547, procedendo-se ao pagamento aos demais credores (exequente e perita), mediante alvarás/ofícios de transferência, observando-se o seguinte:

a) para pagamento do crédito líquido dos exequentes (R$124.184,29) e dos honorários advocatícios da parte (R$7.025,41), que totalizam R$131.209,70, deverão ser liberados os saldos dos depósitos recursais (BB 1900119290361 e 4200131200649), cujo de montante é de R$40.049,88, posicionado em 30/04/2024 (ID 3db9da0), bem assim o valor de R$91.159,82, deduzindo-se do depósito ID b49f9b5, com correção a partir do depósito (16/05/2024). Os créditos dos exequentes deverão ser transferidos para a conta indicada no ID abf50e5, conforme dados abaixo (procurações ID's 8164827, 61bb751, b7a0d90 e 4c7d93d).

b) o crédito da perita LOURDES BERNARDES DA SILVA (R$5.000,00), também deverá ser deduzido do depósito ID b49f9b5, com correções a partir do depósito (16/05/2024). O valor deverá ser transferido para a conta da perita cadastrada no PJE, conforme dados abaixo:

2. A Secretaria da Vara deverá remeter alvará/ofício de transferência ao Banco do Brasil -TRT-MG, por e-mail **(psojudicial5711@bb.com.br)**, devendo a instituição financeira comprovar a transferência e os valores de tributos recolhidos em 10 dias. Atente-se a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, **imprimindo-se força de OFÍCIO/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA à presente decisão.**

ID´s citados nesta decisão: cd1b457, f6f30db, 03c15f4, 13d089f, d52e54c, 3db9da0, b480547, bf50e5, 8164827, 61bb751, b7a0d90 e 4c7d93d.

Comprovados os pagamentos, conclusos para deliberações finais, com extinção da execução, se for o caso.

Registro

ALVARÁ/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA - 01

Sr. Gerente,

Autorizo o BANCO DO BRASIL - TRT BH - MG, que, à vista do presente **ALVARÁ/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA**, faça a transferência do **saldo integral** das contas nºs **19001192903610001** e **42001312006490001** (guias datadas, respectivamente, de 14/10/2022 e 27/06/2022), bem assim do valor de **R$91.159,82** (noventa e um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), deduzindo-se da conta **27001192402320001** (guia datada de 16/05/2024), com correção a partir de 16/05/2024, para a conta bancária a seguir, com comprovação nos autos em 10 dias:

Banco: Banco do Brasil

Agência: 1614-4

Conta Corrente: 106114-3

Titular: Chalup Sociedade de Advogados

CNPJ: 06.349.424/0001-42

Procuração: ID's 8164827, 61bb751, b7a0d90 e 4c7d93d

Atenciosamente,

ALVARÁ/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA - 01

Sr. Gerente,

Autorizo o BANCO DO BRASIL - TRT BH - MG, que, à vista do presente **ALVARÁ/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA**, faça a transferência do valor de **R$5.000,00** (cinco mil reais), deduzindo-se da conta **27001192402320001** (guia datada de 16/05/2024), com correção a partir de 16/05/2024, para a conta a seguir, com comprovação nos autos em 10 dias:

Banco: Bradesco

Agência: 2465

Conta Corrente: 49827-0

Titular: Lourdes Bernardes da Silva

CPF: 515.758.176-91

Procuração: ID's 8164827, 61bb751, b7a0d90 e 4c7d93d

Atenciosamente,

Dados das contas de débito:

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010514-46.2024.5.03.0136

AUTOR	WENDERSON HENRIQUE ALVARENGA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	TRANSPOR LOGISTICA LTDA
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU	LAB-REDE - LABORATORIO DE REFERENCIA EM DIAGNOSTICOS ESPECIALIZADOS S/A
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON HENRIQUE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): WENDERSON HENRIQUE ALVARENGA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **13/06/2024 08:40** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ABEL DE SOUZA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010515-31.2024.5.03.0136

AUTOR	ADRIANA DE FATIMA NOGUEIRA
ADVOGADO	ELAINE CASSIA OLIVEIRA E SILVA(OAB: 104075/MG)
RÉU	ADAIR JOSE PIMENTEL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE FATIMA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ADRIANA DE FATIMA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **13/06/2024 08:50** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ABEL DE SOUZA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010516-16.2024.5.03.0136

AUTOR	RAFAELA ADRIELLY MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
RÉU	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA ADRIELLY MACHADO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): RAFAELA ADRIELLY MACHADO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **26/06/2024 08:10** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ABEL DE SOUZA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010519-68.2024.5.03.0136

AUTOR	LUCIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	LINICKER HENRIQUE TRINDADE(OAB: 205418/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
RÉU	VERSA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): LUCIO GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **17/06/2024 08:20** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em

unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile "Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ABEL DE SOUZA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010520-53.2024.5.03.0136

AUTOR	XAIANE BITTENCOURT OLIVEIRA DRUMOND
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- XAIANE BITTENCOURT OLIVEIRA DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): XAIANE BITTENCOURT OLIVEIRA DRUMOND

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **17/06/2024 08:30** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no

mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile "Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ABEL DE SOUZA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010207-39.2017.5.03.0136

AUTOR	HUGO FRANCESCO ALBANO BARBOSA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	PIETRO GABRIEL LOPES DIAS
RÉU	RESTAURANTE TERRA DE MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCELIO LACERDA SOARES(OAB: 139097/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE TERRA DE MINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ddb3e2 proferido nos autos.

PROCESSO:0010207-39.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E C I S Ã O

Vistos.

1- EXECUÇÃO RESIDUAL DE INSS, CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTES DE ACORDO.

Aprovados os cálculos de amortização e apuração do débito remanescente, apresentados pela Contadoria no id 6ffd051 .

Fixado em R$4.148,53 o valor do débito remanescente, atualizado até 30/11/2023.

SISBAJUD E RENAJUD negativos.

Penhora de bens, conforme auto de id 3be7b39, com nomeação posterior do Sr. PIETRO GABRIEL LOPES DIAS como fiel depositário, conforme se infere da certidão de id 34e8711.

Isto posto, determino a intimação da reclamada RESTAURANTE TERRA DE MINAS LTDA - ME, na pessoa do procurador, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar proposta de acordo nos autos, no prazo FINAL de 05 dias, sob pena de designação de leilão dos bens penhorados, sem prejuízo de novos atos executórios, caso necessário, inclusive em face do sócio.

2- Registro a informação referente ao Sr. EDIMAR HONORIO DE SOUZA constante do auto de id 3be7b39, a ficha cadastral da executada no id af1110c, bem como a existência de abertura de nova empresa em endereço diverso com o nome de BAR RESTAURANTE TODO PODEROSO LTDA (nome de fantasia:

RESTAURANTE TERRA DE MINAS), conforme apontado na consulta JUCEMG realizada em face da pessoa acima citada, para deliberações oportunas, se necessário.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010531-87.2021.5.03.0136

EXEQUENTE	SILVIO SANTOS GOMES
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA SERRA BONITA LTDA - ME
EXECUTADO	COMERCIAL SERRA DA PEDRA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 759a21a proferido nos autos.

PROCESSO: 0010531-87.2021.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

1- Aprovada a amortização/atualização feita pela Contadoria, resumo ID 0975af2, fixando-se o débito remanescente em R$44.481,93, atualizado até 29/02/2024.

Débito pelo autor no importe de R$78.610,47, sendo que a obrigação de pagamento de honorários advocatícios pelo exequente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme já declarado expressamente no despacho id 0e0b376.

Registro que a execução encontra-se sobrestada em relação à reclamada TRANSPORTADORA SERRA BONITA LTDA - ME, nos termos da decisão de id 9c41214 .

2- Diante do resultado negativo do SISBAJUD (teimosinha), intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução em face da ré **COMERCIAL SERRA DA PEDRA LTDA**, abstendo-se de requerer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010314-39.2024.5.03.0136

AUTOR	REJANE LUZIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE LUZIA APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): REJANE LUZIA APARECIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para vista do laudo pericial no prazo de 3 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010314-39.2024.5.03.0136

AUTOR	REJANE LUZIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para vista do laudo pericial no prazo de 3 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-20.2024.5.03.0136

AUTOR	VANEI ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANEI ARAUJO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): VANEI ARAUJO CARDOSO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para vista dos esclarecimentos periciais no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-20.2024.5.03.0136

AUTOR	VANEI ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para vista dos esclarecimentos periciais no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-20.2024.5.03.0136

AUTOR	VANEI ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

RÉU	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para vista dos esclarecimentos periciais no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-20.2024.5.03.0136

AUTOR	VANEI ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para vista dos esclarecimentos periciais no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-20.2024.5.03.0136

AUTOR	VANEI ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para vista dos esclarecimentos periciais no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-20.2024.5.03.0136

AUTOR	VANEI ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): TIM S A

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para vista dos esclarecimentos periciais no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010403-43.2016.5.03.0136

AUTOR	EDUARDO TOMAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
RÉU	LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA
RÉU	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
TERCEIRO INTERESSADO	ESCOLA CRIATIVA IDADE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RESIDENCIAL MONTE CARLO I
TERCEIRO INTERESSADO	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GD REPRESENTACOES DE TURISMO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	KERLEY APARECIDA DE MENEZES
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ULTRA CENTER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA DE MELO ADVOGADOS
TERCEIRO INTERESSADO	MD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INTEGRACAO CONTABIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência do cancelamento da penhora de marcas junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) no ID 291ce99.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010403-43.2016.5.03.0136

AUTOR	EDUARDO TOMAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
RÉU	LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA
RÉU	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
TERCEIRO INTERESSADO	ESCOLA CRIATIVA IDADE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RESIDENCIAL MONTE CARLO I
TERCEIRO INTERESSADO	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GD REPRESENTACOES DE TURISMO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	KERLEY APARECIDA DE MENEZES
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ULTRA CENTER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA DE MELO ADVOGADOS
TERCEIRO INTERESSADO	MD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INTEGRACAO CONTABIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA MINAS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): EDITORA MINAS - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência do cancelamento da penhora de marcas junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) no ID 291ce99.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010521-38.2024.5.03.0136

AUTOR	MILTON DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO	LUCILENE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(OAB: 124202/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON DE FREITAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MILTON DE FREITAS MARTINS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **17/06/2024 08:40** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente

produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile "Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ABEL DE SOUZA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010522-23.2024.5.03.0136

CONSIGNANTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
CONSIGNATÁRIO	ISABELA MARQUES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **17/06/2024 09:00** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com

designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile "Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ABEL DE SOUZA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010523-08.2024.5.03.0136

AUTOR	SARA JANE DA SILVA BORCHAL
ADVOGADO	adrienne rodrigues coutinho(OAB: 124765/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA JANE DA SILVA BORCHAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): SARA JANE DA SILVA BORCHAL

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **17/06/2024 08:50** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e

3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile "Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ABEL DE SOUZA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010125-32.2022.5.03.0136

AUTOR	VINICIUS DA PENHA PEREIRA CORREA
ADVOGADO	FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO(OAB: 376034/SP)
RÉU	AGENCIA URBANA INOVACOES LTDA
ADVOGADO	WENDEL DE AZEVEDO LEITE(OAB: 20071/RN)
RÉU	AILEEN HEE LEE
ADVOGADO	MARIA DA PENHA AUGUSTO(OAB: 141994/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DA PENHA PEREIRA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência das transferências realizadas, estando os depósitos zerados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010829-16.2020.5.03.0136

AUTOR	ROBSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. ciente da transferência ID 01d7a4e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010517-98.2024.5.03.0136

AUTOR	WILLIAN MAGNO CORREA
ADVOGADO	THALLES RANGEL ALVES LOPES(OAB: 166693/MG)
RÉU	IMPERIO RK TERCEIRIZACAO E GESTAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	SASAZAKI ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN MAGNO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): WILLIAN MAGNO CORREA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **01/07/2024 08:00** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010685-08.2021.5.03.0136

AUTOR	LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência da transferência ID 26b8d60.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010943-81.2022.5.03.0136

AUTOR	MARIA CRISTIANA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência da transferência conforme comprovante ID fe20613.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010433-68.2022.5.03.0136

AUTOR	MARCILENE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	REINALDO SALES BISPO(OAB: 28134/MS)
ADVOGADO	THIAGO ROSSATTI FERREIRA(OAB: 20203/MS)
RÉU	OLS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA
TESTEMUNHA	ITALO ROBERTO FERNANDES DE SOUZA
TESTEMUNHA	UEBERT REIS DA MATA
TESTEMUNHA	LUCIANA CACHOEIRA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE RODRIGUES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MARCILENE RODRIGUES VIANA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência transferências conforme comprovantes ID´s fe3544a e 8778c0d.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0000282-84.2015.5.03.0137

AUTOR	ROSILANIA APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	ERLAINE DA CONCEICAO COSTA GOMES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AUTOR	JUSSARA SANTOS COELHO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	AXION GROUP LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
RÉU	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)
RÉU	VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO	EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 381397/SP)
RÉU	ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
RÉU	VISAN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - (PJe)

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) do Trabalho da {processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO(a) o(a) ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS para ciência da decisão de Id f81a2f2, no prazo legal.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052310244858900000192877939
Despacho	Despacho	24052213573760700000192807692
Manifestação	Manifestação	24052110323363700000192669116
Intimação	Intimação	24051516325632800000192306904
Despacho	Despacho	24051515275425300000192295256
Intimação	Intimação	24042316341896000000190717649
Despacho	Despacho	24042316012149400000190712096
CPE devolvida, 01ª Vara do Trabalho de	Ofício	24041612332924600000190149643
Envio de CPE, SANTANA DE	Documento Diverso	24011614232295700000183959987
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	24011513162937600000183902431
Intimação	Intimação	23121916304263800000183476067
Decisão	Decisão	23121513305946400000183237152
RESUMO E RELATÓRIOS	Planilha de Atualização de	23121417494758700000183188295
Certidão - SECJ	Certidão	23121417492914900000183188261
Despacho	Despacho	23121214310783200000182959466
Manifestação	Manifestação	23121118134879500000182893826
Intimação	Intimação	23112314554759600000181707071
Intimação	Intimação	23112314554749300000181707069
Intimação	Intimação	23112314554738800000181707068
DOSSIE_Quadro_Resumo	Documento Diverso	23112314534130400000181706617
DOSSIE_Historico_Creditos	Documento Diverso	23112314534099700000181706611
DOSSIE_Extrato_CNIS	Documento Diverso	23112314534043300000181706608
DOSSIE_Declaracao_Beneficios	Documento Diverso	23112314534015300000181706607
DOSSIE_Dados_Cadastrais	Documento Diverso	23112314533992200000181706606
DOSSIE_Carta_Concessao	Documento Diverso	23112314533964900000181706605

Certidão	Certidão	23112314524563400000181706421
Despacho	Despacho	23112213521755400000181599174
Manifestação	Manifestação	23112119263865200000181543327
Intimação	Intimação	23111612504347800000181211283
Intimação	Intimação	23111612504335900000181211282
Intimação	Intimação	23111612504324900000181211281
Certidão	Certidão	23111612492991100000181211153
Despacho	Despacho	23111607403460900000181178310
Manifestação	Manifestação	23111412262900500000181102928
Intimação	Intimação	23110914170643200000180822901
Intimação	Intimação	23110914170628200000180822900
Intimação	Intimação	23110914170610100000180822899
55dae15c-0e58-4c35-a921-636b971479a5	Documento Diverso	23110914101614900000180821522
RESPOSTA SISBAJUD	Certidão	23110914094209100000180821385
PROTOCOLO SISBAJUD	Certidão	23100915412007600000178867674
Decisão	Decisão	23100914233134100000178852322

Manifestação	Manifestação	23100616511574800000178773092
Certidão	Certidão	23092818474130500000178203639
Intimação	Intimação	23092101374803700000177616123
Intimação	Intimação	23092101374793700000177616122
Intimação	Intimação	23092101374783900000177616121
Certidão	Certidão	23092101315990200000177616103
DOSSIE_Declaracao_Beneficios	Documento Diverso	23091916214924800000177487581
DOSSIE_Quadro_Resumo	Documento Diverso	23091916214910500000177487580
DOSSIE_Dados_Cadastrais	Documento Diverso	23091916214892400000177487579
DOSSIE_Extrato_CNIS	Documento Diverso	23091916214876200000177487577
PESQUISA PREVIJUD VINICIUS	Certidão	23091911235298400000177439448
Ministério do Trabalho - Portal do	Documento Diverso	23091911112312400000177437295
Ministério do Trabalho - Portal do	Documento Diverso	23091911112292800000177437293
Certidão	Certidão	23091911104583300000177437185
Despacho	Despacho	23091818215933300000177397112
Manifestação do autor	Manifestação	23091114583336300000176872628

Intimação	Intimação	23090417565796700000176524272
Despacho	Despacho	23090416250836200000176511048
Certidão de Trânsito em julgado	Certidão	23090412444525500000176473202
Intimação	Intimação	23082115374706700000176473186
Intimação	Intimação	23082115374687100000176473172
Intimação	Intimação	23082115374696500000176473176
Intimação	Intimação	23082115374676700000176473197
Intimação	Intimação	23082115374666200000176473194
Intimação	Intimação	23082115374654600000176473190
Intimação	Intimação	23082115374727000000176473189
Intimação	Intimação	23082115374717400000176473188
Acórdão	Acórdão	23073015391145500000176473170
Decisão	Decisão	23071816264359300000173412804
Contraminuta	Contraminuta	23071718035199000000173334667
Intimação	Intimação	23070511152503800000172529529
Despacho	Despacho	23070510441764000000172525128

Agravo de Petição (Autor)	Agravo de Petição	23070509514703600000172518117
Devolução de Carta Precatória	Manifestação	23062309210271600000171700309
Devolução Carta Precatória	Documento Diverso	23062310094700100000171705056
Certidão	Certidão	23062214042904700000171643427
Intimação	Intimação	23062117410996800000171583380
Despacho	Despacho	23062117035651400000171579130
STF - Suspensão Execuções	Documento Diverso	23062016043272100000171469568
Axion Group - Contrato Social	Contrato	23062016043203100000171469562
Axion Group x Erlaine Gomes -	Procuração	23062016021605100000171469111
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23062015583930500000171468531
Distribuição de CPE, 33ª Vara do Trabalho	Ofício	23052610314384300000169843908
Envio de CPE, Secretaria do CIAO -	Documento Diverso	23050408542870100000168301026
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	23050313024931900000168224827
ABERTURA DE CHAMADO	Certidão	23042611510553000000167808788
Intimação	Intimação	23041319425742400000167089765
Decisão	Decisão	23041315595360400000167069035

Sinesp Infoseg - AXION GROUP	Documento Diverso	23032909390071200 000166130334
Sinesp Infoseg - VELVET MODELOS	Documento Diverso	23032909390044500 000166130330
Pesquisa Infoseg	Certidão	23032909384059600 000166130274
Despacho	Despacho	23032815152042500 000166078320
Manifestação	Manifestação	23032716033720500 000165986979
BNDT	Certidão	23032711355791000 000165944864
Intimação	Intimação	23032418462966900 000165899395
Decisão	Decisão	23032415512744900 000165880023
Intimação	Intimação	23030611341918000 000164467893
Despacho	Despacho	23030523201954100 000164440920
Manifestação	Manifestação	23022816455957800 000164121085
Intimação	Intimação	23021519404663000 000163534208
Despacho	Despacho	23021516522977700 000163518616
CÁLCULOS RETIFICADOS -	Planilha de Atualização de	23021314312010200 000163295825
PROMOÇÃO	Documento Diverso	23021314311945000 000163295824
Certidão - SECJ	Certidão	23021314305373000 000163295740

Despacho	Despacho	23021117505828300 000163234512
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23020917050645700 000163123979
Intimação	Intimação	23012716001000600 000162289870
Despacho	Despacho	23012715115621200 000162284179
RESUMO E RELATÓRIOS	Planilha de Atualização de	23012713373069300 000162273382
Certidão - SECJ	Certidão	23012713371758500 000162273347
Despacho	Despacho	23012613224114600 000162197467
Certidão de trânsito em julgado	Certidão	23012513280373500 000162143671
Intimação	Intimação	22120707042401400 000162143654
Intimação	Intimação	22120707042380500 000162143652
Intimação	Intimação	22120707042498700 000162143667
Intimação	Intimação	22120707042479700 000162143666
Intimação	Intimação	22120707042458100 000162143659
Intimação	Intimação	22120707042439300 000162143657
Intimação	Intimação	22120707042420700 000162143656
Acórdão	Acórdão	22103110073120600 000162143668

Decisão (Redistribuição por	Decisão	22092814390096000000162143647
Despacho	Despacho	22092618172385700000162143650
Decisão	Decisão	22091822365130700000155832620
Contraminuta de Agravo de Petição	Contraminuta	22091615330344400000155795912
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615470134500000155797845
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615470672800000155797861
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615473679900000155797902
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615473942500000155797909
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615474461100000155797918
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615475421300000155797930
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615475781700000155797935
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615475888800000155797938
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615480032500000155797940
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615480532900000155797947
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615480996600000155797955
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615481559600000155797960

Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615482090700000155797969
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615483447900000155798011
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615493464500000155798146
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615493918800000155798155
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615494331300000155798164
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615494807200000155798176
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615495418200000155798189
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615495717500000155798205
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615500325600000155798220
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615500709400000155798231
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615503207500000155798287
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615503344400000155798291
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615504124600000155798313
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615504494100000155798322
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615505154600000155798333
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615505686800000155798344

Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615511226900000155798376
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615511684600000155798405
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615512306200000155798434
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615512958200000155798461
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615513388900000155798475
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615514124900000155798497
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615514764800000155798511
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615520028000000155798533
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615520228000000155798535
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615520988900000155798553
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615521739900000155798572
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615522199100000155798590
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615522682800000155798606
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615523060300000155798615
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615523533500000155798623
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615524079300000155798635

Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615524586000000155798654
Prova emprestada - 0010994-	Documento Diverso	22091615525016300000155798662
Intimação	Intimação	22090612330649100000155137605
Despacho	Despacho	22090514592945900000155056902
Agravo de Petição	Agravo de Petição	22090521075747400000155096022
Certidão de óbito	Documento Diverso	22090521091712200000155096066
Formal de partilha	Documento Diverso	22090521095589100000155096079
Formal de Partilha	Documento Diverso	22090521104740200000155096093
Homologação Partilha	Documento Diverso	22090521111142700000155096108
Visan - Breve Relato	Documento Diverso	22090521111719400000155096111
Visan - Contrato Social 2003	Documento Diverso	22090521112180200000155096116
Visan - Contrato Social 2011	Documento Diverso	22090521113013100000155096119
Megaware - Breve Relato	Documento Diverso	22090521114136900000155096133
Megaware - Contrato Social 2003	Documento Diverso	22090521114932100000155096138
Megaware - Contrato Social 2005	Documento Diverso	22090521115479600000155096142
Acórdão Incidente	Documento Diverso	22090521121248900000155096154

Decisão 00321	Documento Diverso	22090521121692700000155096156
Decisão 0010077	Documento Diverso	22090521123598900000155096166
Decisão 0010686	Documento Diverso	22090521125035300000155096183
Decisão 0010592	Documento Diverso	22090521134834000000155096215
Decisão 0010013	Documento Diverso	22090521130015400000155096189
Decisão STF	Documento Diverso	22090521140954500000155096224
STF - Print	Documento Diverso	22090521142020400000155096231
Habilitação PJE	Solicitação de Habilitação	22090520572148700000155095761
Procuração	Procuração	22090520590650300000155095780
Inclusão empresas	Manifestação	22090215564444600000154968354
Intimação	Intimação	22082412214690200000154284198
Despacho	Despacho	22082412024309800000154282381
DEC41671302893	Documento Diverso	22082410075631800000154267952
Pesquisa INFOJUD	Certidão	22082410074249600000154267908
Sentença	Sentença	22082316432133400000154231386
Edital	Edital	22072713441837300000152645893

Despacho	Despacho	22072616395040500000152588604
Manifestação	Manifestação	22072516302733200000152501845
Intimação	Intimação	22071918524124000000152191126
Despacho	Despacho	22071918054716500000152188431
37-AR 0000282-84.2015.5.03.0137	Documento Diverso	22070711345390100000151421201
retorno de AR cumprido	Certidão	22070711344508000000151421181
código de rastreamento de AR	Certidão	22052010092018600000148342852
solicitação de remessa de ofíco	Documento Diverso	22051908094198300000148255476
solicitação de remessa de ofício	Certidão	22051908092092900000148255456
Ofício	Ofício	22051713220331300000148106659
Despacho	Despacho	22051517281071000000147966510
Ofício_6cf530c	Intimação	22042009022134500000146395818
Intimação	Intimação	22042009022122400000146395817
Despacho	Despacho	22041816065987500000146259630
Oficio ao TRE	Manifestação	22041313065054000000146130039
Intimação	Intimação	22032915015143800000145163228

Despacho	Despacho	22032914421137000000145159924
CP 1000113-84.2022.5.02.0421	Documento Diverso	22032911111461500000145127776
Devolução de CP 1000113-	Certidão	22032911103159500000145127687
envio de CP para SP	Certidão	22012516124599600000141176120
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	22012020023220400000140967380
Comprovante de Inclusão de Restrição	Documento Diverso	22012020074096700000140967496
Despacho	Despacho	21121410505307400000139977904
Edital	Edital	21111714591844700000138305141
Despacho	Despacho	21111611025735400000138182435
Comprovante de Distribuição de CP	Documento Diverso	21111612242304600000138191988
devolução de CP	Documento Diverso	21111609585048000000138174744
Comprovante de envio de CPE para	Documento Diverso	21110318085992300000137513296
RENAJUD	Documento Diverso	21110310514063100000137443327
Renajud	Renajud (consulta)	21110310512852200000137443280
resposta	Documento Diverso	21110310484388200000137442782
Sisbajud	Certidão	21110310483597000000137442753

Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	21102709362934000000137233551
Decisão	Decisão	21102608285454300000137131299
Sinesp Infoseg - VINÍCIUS FIDELIS	Documento Diverso	21101818142160500000136682307
Pesquisa Infoseg	Certidão	21101818140232900000136682255
Sinesp Infoseg - VISAN	Documento Diverso	21101818142128800000136682304
Despacho	Despacho	21101811362874400000136630455
Certidão - SECJ	Certidão	21101606242364200000136587382
RESUMO E RELATÓRIOS	Planilha de Atualização de	21101606263027800000136587387
Despacho	Despacho	21101307301542100000136341150
manifestação do reclamante	Manifestação	21100113495527300000135790983
Prova Emprestada	Prova Emprestada	21100113505881900000135791053
Prova Emprestada	Prova Emprestada	21100113505329400000135791045
Prova Emprestada	Prova Emprestada	21100113504513200000135791037
Prova Emprestada	Prova Emprestada	21100113504398300000135791035
Intimação	Intimação	21093015355608000000135721401
Despacho	Despacho	21093015264476600000135720037

Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	21092814085438200000135533644
Intimação	Intimação	21091213533905100000135533648
Intimação	Intimação	21091213533897000000135533649
Intimação	Intimação	21091213533889400000135533653
Intimação	Intimação	21091213533881400000135533660
Intimação	Intimação	21091213533873600000135533661
Intimação	Intimação	21091213533864700000135533663
Acórdão	Acórdão	21082011345449500000135533666
Decisão	Decisão	21081009385339800000135533671
Despacho	Despacho	21080917390069300000135533675
Intimação	Intimação	21080511321103400000132250074
Decisão	Decisão	21080510322420700000132242815
Intimação	Intimação	21072110015332600000131345316
Intimação	Intimação	21072109542640600000131344625
Despacho	Despacho	21072108071263900000131337381
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21072016104223000000131307016

Intimação	Intimação	21070511133113700000130316174
Despacho	Despacho	21070510262413200000130310113
manifestação do reclamante	Manifestação	21070212193338100000130233235
Intimação	Intimação	21061713180527800000129226591
Despacho	Despacho	21061712053794200000129220687
Manifestação Dos Reclamantes	Manifestação	21061516452137900000129067819
Intimação	Intimação	21053113144774900000128136709
Despacho	Despacho	21053110425342500000128119652
324-2021	Documento Diverso	21052813304347100000128040790
E-mail de TRT3	Documento Diverso	21052813304252000000128040789
Ofício do Cartório de Barueri	Certidão	21052813302360300000128040762
Envio de ofício	Certidão	21051811082582500000127319260
Ofício	Ofício	21051709443619300000127214784
Intimação	Intimação	21051317023096900000127096737
Despacho	Despacho	21051316173235700000127090137
Manifestação	Manifestação	21050616262310800000126649241

Intimação	Intimação	21042318153822800000125832999
Despacho	Despacho	21042315231669400000125813429
P45 020-TN-otimizado_3	Documento Diverso	21040509390156500000124579381
P45 020-TN-otimizado_2	Documento Diverso	21040509385956400000124579379
P45 020-TN-otimizado_4	Documento Diverso	21040509390381700000124579387
P45 020-TN-otimizado_1	Documento Diverso	21040509385739700000124579374
P45 020-TN-otimizado_5	Documento Diverso	21040509390502200000124579392
Ofício Cartório de Santana de Parnaíba	Certidão	21040509375222700000124579252
E-mail de TRT3	Documento Diverso	21040509385535000000124579373
Envio de ofício por e-mail para cartório de	Certidão	21032916272175700000124358059
Envio de ofício por e-mail para cartório de	Certidão	21032916184400300000124356486
Ofício	Ofício	21032615080712700000124244779
Ofício	Ofício	21032615080704000000124244778
Intimação	Intimação	21032611461107500000124222602
Despacho	Despacho	21032607445862100000124194784
manifestação do reclamante	Manifestação	21032213433166400000123858733

Intimação	Intimação	21030418023426500000122763467
Despacho	Despacho	21030415410076200000122742239
CENSEC	Certidão	21030318175137900000122671850
Despacho	Despacho	21022310364647100000122060493
resposta	Documento Diverso	21022308565329400000122048462
Sisbajud	Certidão	21022308563997100000122048445
Despacho	Despacho	21021811334508500000121782368
MANIFESTAÇÃO DO AUTOR	Manifestação	21021217103263600000121646910
Despacho	Despacho	19060411074347200000088867681
MANIFESTAÇÃO RECLAMANTE	Manifestação	19060314091853400000088795702
Despacho	Notificação	19051611023101000000087751710
Despacho	Despacho	19051610100810500000087745270
Despacho	Notificação	19042912002050400000086668196
Despacho	Despacho	19042909181779800000086646930
manifestação reclamante	Manifestação	19042909085586300000086646042
Despacho	Notificação	19041613245409700000086109170

Despacho	Despacho	19041513583092600000086032818
Ofício SulAmérica	Certidão	19041608441604300000086081020
manifestação reclamante	Manifestação	19041118272438100000085906990
Despacho	Notificação	19040912163384700000085674793
Despacho	Despacho	19040812364750000000085585508
Despacho	Notificação	19032014061044000000084469289
Despacho	Despacho	19032010361305000000084442870
Ofício SulAmérica	Certidão	19032007430167700000084429273
Remessa de ofício via e mail	Certidão	19030115213121100000083586362
Ofício	Ofício	19022809403642700000083474945
Despacho	Despacho	19022512022779500000083225469
Ofício Itaú	Certidão	19011010044492900000080851642
Ofício Itaú	Documento Diverso	19011010074748500000080851678
Despacho	Despacho	19020114345588600000081889231
Ofício SulAmérica	Certidão	18121110182056800000080111692
Resposta Ofício CNseg	Certidão	18121108551584000000080102666
resposta ofício CNseg	Documento Diverso	18121109005555900000080102971
Retorno AR CNSEG recebido por Renato	Certidão	18111611244334700000078537171
Código de Rastreamento AR	Certidão	18110508284949100000078014712
Resposta e mail	Certidão	18102913231230500000077751884
Reposta e mail	Documento Diverso	18102913281932600000077752180
Envio de e mail	Certidão	18102913081015000000077749340
Ofício	Ofício	18102313532987600000077431381
Remassa Ofício 2a Vara Empresarial de	Certidão	18102313522240400000077430890
Ofício	Ofício	18102311304759400000077416449
Certidão Para Habilitação na	Certidão	18102311271654000000077415392
Despacho	Despacho	18101814594345400000077210309
Despacho	Despacho	18101509193051700000076921144
Ofício enviado pela 2ª VE Comarca de	Certidão	18101010063843000000076762997
Requerimento para infomar endereço	Manifestação	18100915204343600000076718645
Despacho	Notificação	18100211400876000000076277798
Despacho	Despacho	18100210235974700000076267027

Despacho	Despacho	18092717154071400000076054015
Certidão	Certidão	18092416113175400000075779943
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	18092416120538100000075779978
Despacho	Notificação	18092020244134300000075627015
Despacho	Despacho	18092015581425900000075608357
Intimação	Intimação	18090310391959900000074516486
Despacho	Notificação	18083113421995300000074454333
Despacho	Despacho	18082916213186400000074317508
Requerimento do reclamante	Manifestação	18082316320891200000073960871
Despacho	Despacho	18082210313175300000073829482
Requerer o anexo do processo digitalizado	Manifestação	18082209332369500000073822412
INICIAL FLS. 02 A 11.pdf	Documento Diverso	18082209514518600000073824237
ANDAMENTO FLS. 12 A 29.pdf	Documento Diverso	18082209520070600000073824273
ANDAMENTO FLS. 12 A 29.pdf	Documento Diverso	18082209521354900000073824303
TERMO DE AUDIÊNCIA FLS. 31	Documento Diverso	18082209522568400000073824325
Contrato Social	Contrato Social	18082209524173000000073824367
Procuração	Procuração	18082209525359800000073824403
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18082209530221200000073824417
Procuração	Procuração	18082209530912400000073824436
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18082209532014700000073824457
Procuração	Procuração	18082209532839500000073824473
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18082209533592400000073824490
Procuração	Procuração	18082209534429800000073824507
ANDAMENTO FLS. 50 A 57.pd	Documento Diverso	18082209540198300000073824554
TERMO DE AUDIÊNCIA FLS.	Documento Diverso	18082209541834000000073824598
ANDAMENTO FLS. 59 A 64.pdf	Documento Diverso	18082209542952700000073824633
Procuração	Procuração	18082209543821100000073824659
Procuração	Procuração	18082209544616800000073824674
Procuração	Procuração	18082209545742800000073824697
ANDAMENTO FLS. 68 A 81.pdf	Documento Diverso	18082209552141300000073824755
Procuração	Procuração	18082209552591400000073824767
Procuração	Procuração	18082209553923200000073824799

ANDAMENTO FLS. 85 A 98.pd	Documento Diverso	18082209555610300000073824843
Procuração	Procuração	18082209561041900000073824874
Contrato Social	Contrato Social	18082209562015900000073824898
ANDAMENT FLS. 111.pdf	Documento Diverso	18082209563770300000073824947
Procuração	Procuração	18082209564666800000073824974
ANDAMENTO FLS. 116 A 140.pdf	Documento Diverso	18082209571066300000073825038
Procuração	Procuração	18082209571866000000073825055
Procuração	Procuração	18082209573435500000073825094
ANDAMENTO FLS. 143 A 186.pdf	Documento Diverso	18082209575572400000073825138
TERMO DE AUDIÊNCIA FLS.187	Documento Diverso	18082209575864200000073825148
ANDAMENTO FLS. 191 A 194.pdf	Documento Diverso	18082209582874100000073825200
Procuração	Procuração	18082209583336300000073825213
Procuração	Procuração	18082209584321900000073825236
Contrato Social	Contrato Social	18082209585769300000073825273
CONTESTAÇÃO FLS. 204 A 217.pdf	Documento Diverso	18082209592955900000073825367
CONTESTAÇÃO FLS. 218 A 236.pdf	Documento Diverso	18082209594453800000073825412

ANDAMENTO FLS. 237 A 249.pdf	Documento Diverso	18082210000051600000073825477
DECISÃO FLS. 250 A 251.pdf	Documento Diverso	18082210001297100000073825511
ANDAMENTO FLS. 252 A 273.pdf	Documento Diverso	18082210002832500000073825546
IMPUGNAÇÃO FLS. 274 A 283.pdf	Documento Diverso	18082210004426900000073825581
ANDAMENTO FLS. 284 A 294.pdf	Documento Diverso	18082210005814800000073825609
TERMO DE AUDIÊNCIA FLS.	Documento Diverso	18082210010970600000073825633
ANDAMENTO FLS. 296 A 300.pdf	Documento Diverso	18082210012411900000073825667
DECISÃO DO RECURSO FLS.301	Documento Diverso	18082210014590700000073825717
DECISÃO FLS. 305 A 310.pdf	Documento Diverso	18082210020045200000073825745
ANDAMENTO FLS. 311 A 312.pdf	Documento Diverso	18082210021587700000073825782
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS.	Documento Diverso	18082210023204700000073825814
ANDAMENTO FLS. 315.pdf	Documento Diverso	18082210024617300000073825845
DECISÃO DO EMBARGOS	Documento Diverso	18082210030075500000073825870
andamento fls. 317 a 324.pdf	Documento Diverso	18082210031375400000073825899
RECURSO ORDINÁRIO FLS.	Documento Diverso	18082210032907100000073825929
ANDAMENTO FLS. 329 A 337.pdf	Documento Diverso	18082210034339700000073825963

CERTIDÃO DE JULGAMENTO FLS.	Documento Diverso	18082210035679600000073825991
ANDAMENTO FLS. 340 A 343.pdf	Documento Diverso	18082210041184600000073826017
CONTRARAZÕES AO RECURSO	Documento Diverso	18082210042619500000073826052
ANDAMENTO FLS. 358 A 390.pdf	Documento Diverso	18082210043921900000073826079
CERTIDÃO DE JULGAMENTO FLS.	Documento Diverso	18082210045008200000073826097
DECISÃO DO RECURSO FLS.392	Documento Diverso	18082210050717600000073826136
ANDAMENTO FLS. 396 A 607.pdf	Documento Diverso	18082210052099900000073826169
ANDAMENTO FLS. 408 A 413.pdf	Documento Diverso	18082210053220100000073826187
DECISÃO FLS. 414 A 415.pdf	Documento Diverso	18082210054563600000073826213
ANDAMENTO FLS. 416 A 419.pdf	Documento Diverso	18082210055855400000073826245
Procuração	Procuração	18082210060332400000073826260
ANDAMENTO FLS. 421 A 423.pdf 83538	Documento Diverso	18082210062287300000073826293
PETIÇÃO DE CÁLCULOS FLS.	Documento Diverso	18082210064115100000073826341
PETIÇÃO DE CÁLCULOS FLS.	Documento Diverso	18082210065416100000073826369
ANDAMENTO FLS. 449.pd	Documento Diverso	18082210070450500000073826386
PETIÇÃO DE CÁLCULOS FLS.	Documento Diverso	18082210071837900000073826424
ANDAMENTO FLS. 460 A 471.pdf	Documento Diverso	18082210073255200000073826454
PETIÇÃO DE CÁLCULOS FLS.	Documento Diverso	18082210074751700000073826493
ANDAMENTO FLS. 478 A 479.pdf	Documento Diverso	18082210075868500000073826516
EMBARGOS Á EXECUÇÃO FLS.	Documento Diverso	18082210081311800000073826548
ANDAMENTO FLS. 482 A 524.pdf	Documento Diverso	18082210084257900000073826600
ANDAMENTO FLS. 525 A 569.pdf	Documento Diverso	18082210084501000000073826608
ANDAMENTO FLS. 570 A 600.pdf	Documento Diverso	18082210090100700000073826641
AGRAVO DE PETIÇÃO FLS. 621	Documento Diverso	18082210090970800000073826667
Degravação	Degravação	18082210091936100000073826693
ANDAMENTO FLS. 623 A 633.pdf	Documento Diverso	18082210093930500000073826737
ACORDÃO FLS. 635 A 638.pdf	Documento Diverso	18082210100230600000073826789
ANDAMENTO FLS. 639 A 660.pdf	Documento Diverso	18082210102632500000073826831
Termo de Abertura de Liquidação	Termo de Abertura de Liquidação	18080311421178800000072745135

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juíza fosse expedido o presente Expediente que será publicado e afixado no lugar de costume.

Eu, DENIZE AMALIA DA SILVA, em cumprimento à ordem judicial, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DENIZE AMALIA DA SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº HTE-0010302-22.2024.5.03.0137

REQUERENTES	CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME
ADVOGADO	PALOVA AMISSES PARREIRAS(OAB: 55542/MG)
REQUERENTES	ALBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO DE SENA CAMPOS(OAB: 164552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26babd8 proferida nos autos.

Vistos.

Homologa-se o acordo firmado pelas partes em Id ef160dc e aditado em Id ef156fe, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes alterações/acréscimos:

1 - As partes declaram que do valor total do acordo corresponde a parcelas de natureza salarial: saldo de salário (R$1.812,10) e 13º salário proporcional (R$936,25); e a parcelas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado (R$749,00); férias vencidas e não gozadas (R$2.496,67); férias proporcionais (R$3.120,83); 1/3 das férias vencidas e proporcionais (R$1.872,50); descanso/intervalo intrajornada (R$241,61); FGTS + multa de 40% (R$4.523,42);

2 - Dispensada a intimação da PGF.

3 - Em caso de descumprimento do acordo, o requerente/reclamante deverá se manifestar no processo, no prazo de 05 dias a partir da data de vencimento da última parcela do acordo, presumindo-se o silêncio como cumprimento integral das obrigações pela requerente/reclamada.

4 - A requerente/reclamada deverá, no prazo legal, proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador), observando-se a discriminação das verbas informadas no item 1 da supra, devendo, comprovar nos autos o respectivo recolhimento, no prazo de 30 dias a partir do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

5 - Custas pela requerente/reclamada, no importe de R$299,23, calculadas sobre R$14.961,24, que deverá, comprovar nos autos o respectivo recolhimento, no prazo de 30 dias a partir do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Intimem-se as partes para ciência, através de seus procuradores constituídos.

Para fins estatísticos, encaminhe-se a Secretaria o processo para a fase de liquidação, em "aguardando cumprimento de acordo", constando-se como prazo final do GIGS o término do acordo pactuado.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do acordo. Cumprido o acordo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Observe a Secretaria.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010302-22.2024.5.03.0137

REQUERENTES	CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME
ADVOGADO	PALOVA AMISSES PARREIRAS(OAB: 55542/MG)
REQUERENTES	ALBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO DE SENA CAMPOS(OAB: 164552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26babd8 proferida nos autos.

Vistos.

Homologa-se o acordo firmado pelas partes em Id ef160dc e aditado em Id ef156fe, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes alterações/acréscimos:

1 - As partes declaram que do valor total do acordo corresponde a parcelas de natureza salarial: saldo de salário (R$1.812,10) e 13º salário proporcional (R$936,25); e a parcelas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado (R$749,00); férias vencidas e não gozadas (R$2.496,67); férias proporcionais (R$3.120,83); 1/3 das férias vencidas e proporcionais (R$1.872,50); descanso/intervalo intrajornada (R$241,61); FGTS + multa de 40% (R$4.523,42);

2 - Dispensada a intimação da PGF.

3 - Em caso de descumprimento do acordo, o requerente/reclamante deverá se manifestar no processo, no prazo de 05 dias a partir da data de vencimento da última parcela do acordo, presumindo-se o silêncio como cumprimento integral das obrigações pela requerente/reclamada.
4 - A requerente/reclamada deverá, no prazo legal, proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador), observando-se a discriminação das verbas informadas no item 1 da supra, devendo, comprovar nos autos o respectivo recolhimento, no prazo de 30 dias a partir do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.
5 - Custas pela requerente/reclamada, no importe de R$299,23, calculadas sobre R$14.961,24, que deverá, comprovar nos autos o respectivo recolhimento, no prazo de 30 dias a partir do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.
Intimem-se as partes para ciência, através de seus procuradores constituídos.
Para fins estatísticos, encaminhe-se a Secretaria o processo para a fase de liquidação, em "aguardando cumprimento de acordo", constando-se como prazo final do GIGS o término do acordo pactuado.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do acordo.
Cumprido o acordo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Observe a Secretaria.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-34.2022.5.03.0137

AUTOR	ALEXANDRE DA LUZ SANTOS
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	LUCIANO DA CONCEICAO PEREIRA 05375579626
RÉU	LUCIANO DA CONCEICAO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ALEXANDRE DA LUZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa7fe98 proferido nos autos.
Vistos.
Intime-se o reclamante para vista da resposta de Id 18e0419 e da certidão de Id e81d069, no prazo de 05 dias.
Expeçam-se novos ofícios às empresas STONE PAGAMENTOS S/A e ELAVON DO BRASIL SOLUÇÕES EM PAGAMENTO S/A (endereços de Id 92eb09d), solicitando o bloqueio de crédito porventura existente em favor do 1º executado LUCIANO DA CONCEIÇÃO PEREIRA (CNPJ 28.589.256/0001-03), até o limite da presente execução, no valor de R$79.812,56 (Id 5798c48), atualizado até 29/02/2024, o qual poderá ser depositado à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (Agência 0620) ou Banco do Brasil (Agência 1615-2).
Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, *caput*), o presente despacho é firmado com força de ofício, devendo ser remetida cópia ao destinatário, via malote digital, certificando-se nos autos.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010377-32.2022.5.03.0137

AUTOR	AMAURI SPINOLA GURGEL
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- AMAURI SPINOLA GURGEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e50b5 proferido nos autos.
Vistos.
Dê-se início à liquidação de sentença, observados os termos do artigo 876, § único e 878, ambos da CLT.
Intimem-se as partes para apresentarem cálculos, incluindo custas, honorários, contribuição previdenciária e imposto de renda, se houver, no prazo de 10 dias, observados os termos do Provimento

04/2000 da Corregedoria Regional e da Instrução Normativa RFB 1500/2014 quanto ao IRRF.

Solicita-se às partes a utilização do **Sistema de Cálculos Trabalhistas do Processo Judicial Eletrônico (PJe-Calc)**, nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, alterada pela Resolução CSJT nº 284/2021. Solicita-se, ainda, que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fins de atualização.

Oportunamente, liquidado o débito, o reclamante deverá manifestar expressamente acerca de eventual execução da reclamada, no prazo de 5 dias, apontando meios/ferramentas eficazes ao prosseguimento do feito, sob pena de se iniciar a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Registra-se, por fim, que a União (INSS) será intimada, na forma do art. 879 § 3° da CLT, se o valor total das contribuições previdenciárias ultrapassar R$ 40.000,00, nos termos do Ato Conjunto n. 03/09, item X, e Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011081-11.2023.5.03.0137

AUTOR	KATHLEEN CHRISTINE DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e508c proferido nos autos.

Vistos.

Para adequação da pauta, **ANTECIPE-SE** a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 28/05/2024, às 11:00 horas**, mantidas todas as cominações anteriores.

Segue o link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82361665055

Caso qualquer das partes opte por participar da audiência de forma semipresencial ou presencial, deverá comunicar esta intenção nos autos em até 05 dias antes da audiência acima designada, sob pena de prevalecer a forma VIRTUAL. E, no dia e horário da audiência, deverá se apresentar à Secretaria da 37ª Vara do Trabalho com antecedência mínima de 10 minutos.

As testemunhas comparecerão para prestar depoimento independentemente de intimação e/ou carta convite. Caberá às partes e advogados informarem a plataforma e o link da audiência às testemunhas.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-65.2023.5.03.0137

AUTOR	EDUARDO ALEXANDRE VIANA SILVA
ADVOGADO	RONNEY SOUZA MACHADO(OAB: 120231/MG)
RÉU	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RÉU	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALEXANDRE VIANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d099ae proferido nos autos.

Vistos.

Para adequação da pauta, **ANTECIPE-SE** a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 28/05/2024, às 10:00 horas**, mantidas todas as cominações anteriores.

Segue o link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82659702953

Caso qualquer das partes opte por participar da audiência de forma semipresencial ou presencial, deverá comunicar esta intenção nos autos em até 05 dias antes da audiência acima designada, sob pena de prevalecer a forma VIRTUAL. E, no dia e horário da audiência, deverá se apresentar à Secretaria da 37ª

Vara do Trabalho com antecedência mínima de 10 minutos.

As testemunhas comparecerão para prestar depoimento independentemente de intimação e/ou carta convite. Caberá às partes e advogados informarem a plataforma e o link da audiência às testemunhas.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010377-32.2022.5.03.0137

AUTOR	AMAURI SPINOLA GURGEL
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e50b5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se início à liquidação de sentença, observados os termos do artigo 876, § único e 878, ambos da CLT.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos, incluindo custas, honorários, contribuição previdenciária e imposto de renda, se houver, no prazo de 10 dias, observados os termos do Provimento 04/2000 da Corregedoria Regional e da Instrução Normativa RFB 1500/2014 quanto ao IRRF.

Solicita-se às partes a utilização do **Sistema de Cálculos Trabalhistas do Processo Judicial Eletrônico (PJe-Calc)**, nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, alterada pela Resolução CSJT nº 284/2021. Solicita-se, ainda, que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fins de atualização.

Oportunamente, liquidado o débito, o reclamante deverá manifestar expressamente acerca de eventual execução da reclamada, no prazo de 5 dias, apontando meios/ferramentas eficazes ao prosseguimento do feito, sob pena de se iniciar a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Registra-se, por fim, que a União (INSS) será intimada, na forma do art. 879 § 3° da CLT, se o valor total das contribuições previdenciárias ultrapassar R$ 40.000,00, nos termos do Ato Conjunto n. 03/09, item X, e Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011081-11.2023.5.03.0137

AUTOR	KATHLEEN CHRISTINE DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHLEEN CHRISTINE DE SOUZA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e508c proferido nos autos.

Vistos.

Para adequação da pauta, **ANTECIPE-SE** a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 28/05/2024, às 11:00 horas**, mantidas todas as cominações anteriores.

Segue o link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82361665055

Caso qualquer das partes opte por participar da audiência de forma semipresencial ou presencial, deverá comunicar esta intenção nos autos em até 05 dias antes da audiência acima designada, sob pena de prevalecer a forma VIRTUAL. E, no dia e horário da audiência, deverá se apresentar à Secretaria da 37ª Vara do Trabalho com antecedência mínima de 10 minutos.

As testemunhas comparecerão para prestar depoimento independentemente de intimação e/ou carta convite. Caberá às partes e advogados informarem a plataforma e o link da audiência às testemunhas.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-65.2023.5.03.0137

AUTOR	EDUARDO ALEXANDRE VIANA SILVA
ADVOGADO	RONNEY SOUZA MACHADO(OAB: 120231/MG)
RÉU	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RÉU	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d099ae proferido nos autos.

Vistos.

Para adequação da pauta, **ANTECIPE-SE** a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 28/05/2024, às 10:00 horas**, mantidas todas as cominações anteriores.

Segue o link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82659702953

Caso qualquer das partes opte por participar da audiência de forma semipresencial ou presencial, deverá comunicar esta intenção nos autos em até 05 dias antes da audiência acima designada, sob pena de prevalecer a forma VIRTUAL. E, no dia e horário da audiência, deverá se apresentar à Secretaria da 37ª Vara do Trabalho com antecedência mínima de 10 minutos.

As testemunhas comparecerão para prestar depoimento independentemente de intimação e/ou carta convite. Caberá às partes e advogados informarem a plataforma e o link da audiência às testemunhas.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-20.2021.5.03.0137

AUTOR	THIAGO GRAVITO SANTOS
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d27773a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor da manifestação de Id 606de16, expeça-se a certidão para habilitação dos créditos do procurador do reclamante (honorários advocatícios e IRPF decorrentes), conforme determinado em Id c291f35.

Expedida a certidão, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 82 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-12.2023.5.03.0137

AUTOR	JESSICA CRISTINA DA ROCHA SOUZA
ADVOGADO	JORGE MANOEL ORCINE(OAB: 212712/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
ADVOGADO	FABIANA GUIMARAES BARBOSA(OAB: 192892/SP)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CRISTINA DA ROCHA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 639c8b4 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se início à liquidação de sentença, observados os termos do artigo 876, § único e 878, ambos da CLT.

Registra-se que a reclamada juntou perfil profissiográfico previdenciário, em Id 70df685, e a reclamante o extrato do FGTS, em Id 4a83042.

Intime-se a reclamada para proceder a baixa da CTPS obreira, com data de 23/04/2023 e fornecer o TRCT no código próprio, conforme sentença, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos, incluindo custas, honorários, contribuição previdenciária e imposto de renda, se houver, no prazo de 10 dias, observados os termos do Provimento 04/2000 da Corregedoria Regional e da Instrução Normativa RFB 1500/2014 quanto ao IRRF.

Solicita-se às partes a utilização do **Sistema de Cálculos Trabalhistas do Processo Judicial Eletrônico (PJe-Calc)**, nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, alterada pela Resolução CSJT nº 284/2021. Solicita-se, ainda, que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fins de atualização.

Oportunamente, liquidado o débito, a reclamante deverá manifestar expressamente acerca de eventual execução da reclamada, no prazo de 5 dias, apontando meios/ferramentas eficazes ao prosseguimento do feito, sob pena de se iniciar a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Registra-se, por fim, que a União (INSS) será intimada, na forma do art. 879 § 3° da CLT, se o valor total das contribuições previdenciárias ultrapassar R$ 40.000,00, nos termos do Ato Conjunto n. 03/09, item X, e Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-12.2023.5.03.0137

AUTOR	JESSICA CRISTINA DA ROCHA SOUZA
ADVOGADO	JORGE MANOEL ORCINE(OAB: 212712/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
ADVOGADO	FABIANA GUIMARAES BARBOSA(OAB: 192892/SP)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 639c8b4 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se início à liquidação de sentença, observados os termos do artigo 876, § único e 878, ambos da CLT.

Registra-se que a reclamada juntou perfil profissiográfico previdenciário, em Id 70df685, e a reclamante o extrato do FGTS, em Id 4a83042.

Intime-se a reclamada para proceder a baixa da CTPS obreira, com data de 23/04/2023 e fornecer o TRCT no código próprio, conforme sentença, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos, incluindo custas, honorários, contribuição previdenciária e imposto de renda, se houver, no prazo de 10 dias, observados os termos do Provimento 04/2000 da Corregedoria Regional e da Instrução Normativa RFB 1500/2014 quanto ao IRRF.

Solicita-se às partes a utilização do **Sistema de Cálculos Trabalhistas do Processo Judicial Eletrônico (PJe-Calc)**, nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, alterada pela Resolução CSJT nº 284/2021. Solicita-se, ainda, que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fins de atualização.

Oportunamente, liquidado o débito, a reclamante deverá manifestar expressamente acerca de eventual execução da reclamada, no prazo de 5 dias, apontando meios/ferramentas eficazes ao prosseguimento do feito, sob pena de se iniciar a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Registra-se, por fim, que a União (INSS) será intimada, na forma do art. 879 § 3° da CLT, se o valor total das contribuições previdenciárias ultrapassar R$ 40.000,00, nos termos do Ato Conjunto n. 03/09, item X, e Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-20.2021.5.03.0137

AUTOR	THIAGO GRAVITO SANTOS
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)

RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO GRAVITO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d27773a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor da manifestação de Id 606de16, expeça-se a certidão para habilitação dos créditos do procurador do reclamante (honorários advocatícios e IRPF decorrentes), conforme determinado em Id c291f35.

Expedida a certidão, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 82 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-51.2024.5.03.0137

AUTOR	BRUNO SABINO SILVA
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SABINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f740ab proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se que a 2ª reclamada não requereu expressamente, em contestação, a realização de uma nova audiência inicial.

Intime-se o reclamante para vista das defesas por 10 dias para impugnação, sob pena de preclusão, conforme ata.

Intimem-se as reclamadas para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-51.2024.5.03.0137

AUTOR	BRUNO SABINO SILVA
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f740ab proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se que a 2ª reclamada não requereu expressamente, em contestação, a realização de uma nova audiência inicial.

Intime-se o reclamante para vista das defesas por 10 dias para impugnação, sob pena de preclusão, conforme ata.

Intimem-se as reclamadas para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-80.2023.5.03.0137

AUTOR	GABRIELLA DE MELO MOTA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f970f2 proferido nos autos.

Vistos.

Com razão a reclamante na manifestação de Id 84afef5, eis que não houve a apreciação do Juízo acerca do requerimento formulado no item II da impugnação de Id 64d3178.

Assim, por se tratar de procedimento atualmente adotado pelo Juízo e com o intuito de se evitar futura alegação de cerceio de defesa, defere-se a complementação do laudo pericial, diante da natureza da matéria objeto da lide, em relação aos pedidos de diferenças eventualmente devidas a título de Sistema de Remuneração Variável, comissões de seguros e de capitalização (item VI da causa de pedir); e de diferenças eventualmente devidas a título de PPE - Programa Próprio Específico (item VII da causa de pedir), todos, constantes nos itens "e" e "f" do rol dos pedidos (Id b500689).

Trata-se de prova essencialmente documental, cuja análise demanda apuração detalhada. Isso, sem prejuízo da avaliação pelo perito, da completude da documentação (outra análise mais detalhada), que poderá requerer outros documentos, diversos dos já juntados aos autos, se assim entender.

O reclamado, neste ato, fica intimado a disponibilizar todos os documentos necessários à realização da perícia, a serem oportunamente solicitados pelo perito, sob as penas do art. 400 do CPC, única exceção à preclusão da prova documental registrada na ata de audiência inicial.

Deverão o perito e as partes cumprirem rigorosamente os prazos inframencionados, os quais fluirão independentemente de intimação e sob pena de preclusão:

Prazo comum para indicação de quesitos e assistentes técnicos: até dia 31/05/2024.

Data de entrega do laudo: até o dia 11/07/2024

Vista do laudo às partes, prazo comum: até o dia 18/07/2024

As partes ficam cientes de que os laudos dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no mesmo prazo concedido ao perito oficial, nos termos do art. 3º da Lei 5584/70.

Diante do deferimento de complementação de perícia contábil, o objeto da prova oral ficará limitado a equiparação salarial e jornada, mantidas as demais cominações a respeito da oitiva de testemunhas, além dos depoimentos pessoais, conforme fixado na ata de Id 305658b.

Diante do que restou determinado supra, redesigna-se audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para 05/12/2024, às 10h01, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Art. 844, §§ 1º, 4º e 5º, da CLT e Súmula 74 do col. TST).

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e/ou carta convite, considerando o teor da ata de Id 305658b.

Segue o link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82659702953

Ficam as partes cientes de que a próxima audiência poderá não ser adiada, especialmente por motivos de conexão ou dificuldade de acesso e manuseio do sistema Zoom ou de qualquer outro utilizado para acesso à audiência virtual por parte de depoentes, advogados e testemunhas, ficando à disposição de todos a presença na 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte no dia e horário da audiência, respeitadas as normas de acesso, segurança e saúde pertinentes.

Por fim, considerado o teor da manifestação de Id b3ffa30, expeça-se novo ofício à Claro S.A., solicitando o reenvio dos dados informados no ofício de Id 68e9183, devidamente tratados e em formato interoperável, zipado e no formato XML, XLS ou JSON, como requerido, e/ou de forma que possam ser visualizados pelas partes e pelo Juízo, no prazo de 15 dias.

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), o presente despacho é firmado com força de ofício, devendo ser remetida cópia ao destinatário, através do email oficios.doc@claro.com.br, certificando-se nos autos. OBSERVE A SECRETARIA.

Deverão acompanhar o ofício cópia do documento de Id 68e9183.

Intimem-se as partes e o perito para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-80.2023.5.03.0137

AUTOR	GABRIELLA DE MELO MOTA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA DE MELO MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f970f2 proferido nos autos.

Vistos.

Com razão a reclamante na manifestação de Id 84afef5, eis que não houve a apreciação do Juízo acerca do requerimento formulado no item II da impugnação de Id 64d3178.

Assim, por se tratar de procedimento atualmente adotado pelo Juízo e com o intuito de se evitar futura alegação de cerceio de defesa, defere-se a complementação do laudo pericial, diante da natureza da matéria objeto da lide, em relação aos pedidos de diferenças eventualmente devidas a título de Sistema de Remuneração Variável, comissões de seguros e de capitalização (item VI da causa de pedir); e de diferenças eventualmente devidas a título de PPE - Programa Próprio Específico (item VII da causa de pedir), todos, constantes nos itens "e" e "f" do rol dos pedidos (Id b500689).

Trata-se de prova essencialmente documental, cuja análise demanda apuração detalhada. Isso, sem prejuízo da avaliação pelo perito, da completude da documentação (outra análise mais detalhada), que poderá requerer outros documentos, diversos dos já juntados aos autos, se assim entender.

O reclamado, neste ato, fica intimado a disponibilizar todos os documentos necessários à realização da perícia, a serem oportunamente solicitados pelo perito, sob as penas do art. 400 do CPC, única exceção à preclusão da prova documental registrada na ata de audiência inicial.

Deverão o perito e as partes cumprirem rigorosamente os prazos inframencionados, os quais fluirão independentemente de intimação e sob pena de preclusão:

Prazo comum para indicação de quesitos e assistentes técnicos: até dia 31/05/2024.

Data de entrega do laudo: até o dia 11/07/2024

Vista do laudo às partes, prazo comum: até o dia 18/07/2024

As partes ficam cientes de que os laudos dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no mesmo prazo concedido ao perito oficial, nos termos do art. 3º da Lei 5584/70.

Diante do deferimento de complementação de perícia contábil, o objeto da prova oral ficará limitado a equiparação salarial e jornada, mantidas as demais cominações a respeito da oitiva de testemunhas, além dos depoimentos pessoais, conforme fixado na ata de Id 305658b.

Diante do que restou determinado supra, redesigna-se audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para 05/12/2024, às 10h01, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Art. 844, §§ 1º, 4º e 5º, da CLT e Súmula 74 do col. TST).

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e/ou carta convite, considerando o teor da ata de Id 305658b.

Segue o link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82659702953

Ficam as partes cientes de que a próxima audiência poderá não ser adiada, especialmente por motivos de conexão ou dificuldade de acesso e manuseio do sistema Zoom ou de qualquer outro utilizado para acesso à audiência virtual por parte de depoentes, advogados e testemunhas, ficando à disposição de todos a presença na 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte no dia e horário da audiência, respeitadas as normas de acesso, segurança e saúde pertinentes.

Por fim, considerado o teor da manifestação de Id b3ffa30, expeça-se novo ofício à Claro S.A., solicitando o reenvio dos dados informados no ofício de Id 68e9183, devidamente tratados e em formato interoperável, zipado e no formato XML, XLS ou JSON, como requerido, e/ou de forma que possam ser visualizados pelas partes e pelo Juízo, no prazo de 15 dias.

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), o presente despacho é firmado com força de ofício, devendo ser remetida cópia ao destinatário, através do email oficios.doc@claro.com.br, certificando-se nos autos. OBSERVE A SECRETARIA.

Deverão acompanhar o ofício cópia do documento de Id 68e9183.

Intimem-se as partes e o perito para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-89.2023.5.03.0137

AUTOR	VALTER FERREIRA PIRES
ADVOGADO	ALEXANDRE LEONEL FERREIRA(OAB: 14646/MS)
RÉU	MEDICAL-HOSP ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HEINI SUXBERGER SOARES(OAB: 148887/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDICAL-HOSP ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce16f94 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se início à liquidação de sentença, observados os termos do artigo 876, § único e 878, ambos da CLT.

Intime-se a reclamada promover a retificação da CTPS obreira, para constar o valor da remuneração integrado pelo salário complementar extrafolha, percebido em função do labor externo (R$ 904,00), conforme sentença, no prazo de 10 dias.

Diante do deferimento de parcelas vencidas e vincendas, intime-se a reclamada para comprovar a inclusão das parcelas deferidas nos contracheques do exequente, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-89.2023.5.03.0137

AUTOR	VALTER FERREIRA PIRES
ADVOGADO	ALEXANDRE LEONEL FERREIRA(OAB: 14646/MS)
RÉU	MEDICAL-HOSP ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HEINI SUXBERGER SOARES(OAB: 148887/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER FERREIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce16f94 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se início à liquidação de sentença, observados os termos do artigo 876, § único e 878, ambos da CLT.

Intime-se a reclamada promover a retificação da CTPS obreira, para constar o valor da remuneração integrado pelo salário complementar extrafolha, percebido em função do labor externo (R$ 904,00), conforme sentença, no prazo de 10 dias.

Diante do deferimento de parcelas vencidas e vincendas, intime-se a reclamada para comprovar a inclusão das parcelas deferidas nos contracheques do exequente, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010678-13.2021.5.03.0137

AUTOR	IGOR ISRAEL DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	CRISTINA PARANHOS OLMOS(OAB: 172323/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	CRISTINA PARANHOS OLMOS(OAB: 172323/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA(OAB: 375175/SP)
ADVOGADO	MICHELE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 437758/SP)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI
- ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed43260 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela SECJ (Id cb05d4d), para que surtam seus efeitos legais.

Eventual impugnação à conta deverá observar o que dispõe o art. 884 da CLT.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS.

Intime-se a 1ª reclamada para pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, com seus acréscimos legais, por seu(s) procurador(es) mediante publicação via DJE, TRT/3a Região. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos para o regular prosseguimento da

execução, requerendo o que for de seu interesse em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010678-13.2021.5.03.0137

AUTOR	IGOR ISRAEL DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	CRISTINA PARANHOS OLMOS(OAB: 172323/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	CRISTINA PARANHOS OLMOS(OAB: 172323/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA(OAB: 375175/SP)
ADVOGADO	MICHELE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 437758/SP)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ISRAEL DA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed43260 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela SECJ (Id cb05d4d), para que surtam seus efeitos legais.

Eventual impugnação à conta deverá observar o que dispõe o art. 884 da CLT.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS.

Intime-se a 1ª reclamada para pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, com seus acréscimos legais, por seu(s) procurador(es) mediante publicação via DJE, TRT/3a Região. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos para o regular prosseguimento da execução, requerendo o que for de seu interesse em 10 dias. BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010678-13.2021.5.03.0137

AUTOR	IGOR ISRAEL DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	CRISTINA PARANHOS OLMOS(OAB: 172323/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	CRISTINA PARANHOS OLMOS(OAB: 172323/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA(OAB: 375175/SP)
ADVOGADO	MICHELE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 437758/SP)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed43260 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela SECJ (Id cb05d4d), para que surtam seus efeitos legais.

Eventual impugnação à conta deverá observar o que dispõe o art. 884 da CLT.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS.

Intime-se a 1ª reclamada para pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, com seus acréscimos legais, por seu(s) procurador(es) mediante publicação via DJE, TRT/3a Região. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos para o regular prosseguimento da execução, requerendo o que for de seu interesse em 10 dias. BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010500-59.2024.5.03.0137

AUTOR	DANIEL CAMPOS DE MIRANDA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CAMPOS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7984ea9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologa-se o pedido de desistência da ação do reclamante, conforme petição de Id c48d39b, e julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Concede-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010537-23.2023.5.03.0137

AUTOR	SABRINA AZEVEDO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63290ac proferido nos autos.

Vistos.

Ante o teor da sentença (Id bd7bd55), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010537-23.2023.5.03.0137

AUTOR	SABRINA AZEVEDO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA AZEVEDO SOARES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63290ac proferido nos autos.

Vistos.

Ante o teor da sentença (Id bd7bd55), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010991-03.2023.5.03.0137

AUTOR	ERICK RICOY AMADO
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c5fd8b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor do acórdão de Id ccc3c57, intime-se a reclamada para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para devolução do depósito recursal.

Após, LIBERE-SE o saldo do depósito do Banco do Brasil conta nº 3300124461722 para a reclamada.

Cumprido o alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010112-69.2018.5.03.0137

AUTOR	JAQUELINE DIAS PEREIRA
ADVOGADO	GLACIELY DE CARVALHO(OAB: 165684/MG)
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
RÉU	RODRIGO F.DOS SANTOS COMERCIO - ME
RÉU	FERREIRA GOULART COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	WALTER ALVES FONSECA(OAB: 38157/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 701bda9 proferido nos autos.

Vistos.

Registro que, em 21/05/2024, decorreu o prazo de 10 dias para a exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, estando, ainda, ciente do teor do artigo 11-A da CLT.

Baldados os esforços para a efetiva execução, dê-se continuidade ao arquivamento provisório, conforme decisão de Id 1aba32c.

Intime-se a exequente para ciência.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0014600-82.2009.5.03.0137

AUTOR	MARCUS BARBOSA ROSSI
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA MASSA FALIDA
ADVOGADO	TAIANE MOREIRA DE MELLO(OAB: 151414/RJ)
ADVOGADO	POLYANNA LOPES LOUREIRO VAZ(OAB: 180870/RJ)
RÉU	PAULO SERGIO MONTE LIMA VELLOSO
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	DBA HOLDING E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	TAIANE MOREIRA DE MELLO(OAB: 151414/RJ)
ADVOGADO	POLYANNA LOPES LOUREIRO VAZ(OAB: 180870/RJ)
RÉU	DANILO METH

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS BARBOSA ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4547dc3 proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se o exequente para informar a este Juízo, em 10 dias, se já recebeu o seu crédito perante a Vara Falimentar.

Após a manifestação do autor, venham os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010152-41.2024.5.03.0137

AUTOR	ISAURA MARIA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f67fe7f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 03 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010152-41.2024.5.03.0137

AUTOR	ISAURA MARIA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAURA MARIA DA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f67fe7f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 03 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010911-10.2021.5.03.0137

AUTOR	LILIA ELIZABETH FALTZ
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	MARCELO OSCAR FERLINI
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	MARIA IVANI FONTANESI FERLINI
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIA ELIZABETH FALTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06770c8 proferido nos autos.

VISTOS.

Registro que, em 21.05.2024, decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a reclamante indicar meios para o prosseguimento da execução, estando, ainda, ciente do teor do artigo 11-A da CLT.

Baldados os esforço para a efetiva execução, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, que poderá ser reativado, a requerimento da parte exequente, desde que encontrado o devedor e seus bens, observada a prescrição bienal intercorrente, prevista no § 2º do artigo 11-A da CLT.

Registre-se o prazo de 2 (dois) anos no GIGS.

Intime-se a exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-55.2023.5.03.0137

AUTOR	MARIA DO REMEDIO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	KARINA GOMES FONSECA(OAB: 190991/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO REMEDIO RIBEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb03597 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização de Id 6517afc.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, indicando meios eficazes de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-70.2020.5.03.0137

AUTOR	IVONE SIMOES
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba8ab74 proferido nos autos.

Vistos.

Registro que decorreu o prazo da reclamada para pagamento em 17/05/2024.

Expeça-se alvará para liberação dos depósitos judiciais de Ids 4ddd74f e 8b0f1ac em favor da reclamante, observando os dados bancários informados em Id cca2cf7.

Intime-se a reclamante para ciência.

Cumpra-se, via SISCONDJ-JT, certificando-se.

Após, ao SLJ para atualização dos cálculos.

Oportunamente, conclusos os autos para apreciação dos pedidos de Id 737a9fe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010131-65.2024.5.03.0137

REQUERENTE	IVAN CARLOS SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7611bc4 proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante (Id fde13d7), no prazo de 08 (oito) dias, podendo, no mesmo prazo, retificar seus cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-81.2020.5.03.0137

AUTOR	FLAVIA NEVES ALBERGARIA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51e6e70 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 10 dias para que o reclamado quite o débito, sob pena de execução.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-59.2021.5.03.0137

AUTOR	IZABEL APARECIDA MELO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb8eb2a proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se a parte reclamante, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento integral do DECISUM, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se a UNIÃO-INSS para vista dos cálculos homologados, bem como dos comprovantes de recolhimentos das contribuições sociais, no prazo de 05 dias. OBSERVE A SECRETARIA.

Por fim, intime-se a reclamada para informar seus dados bancários, para devolução de eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-59.2021.5.03.0137

AUTOR	IZABEL APARECIDA MELO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL APARECIDA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb8eb2a proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se a parte reclamante, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento integral do DECISUM, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se a UNIÃO-INSS para vista dos cálculos homologados, bem como dos comprovantes de recolhimentos das contribuições sociais, no prazo de 05 dias. OBSERVE A SECRETARIA.

Por fim, intime-se a reclamada para informar seus dados bancários, para devolução de eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010231-25.2021.5.03.0137

EXEQUENTE	ROSEMARY MARIA DE ALMEIDA DENUCCI
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d50627 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado para se manifestar sobre a impugnação ao cálculos apresentada pela reclamante (Id eee277e), no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, retificar a sua conta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-20.2021.5.03.0137

AUTOR	THIAGO GRAVITO SANTOS
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO GRAVITO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência de que a Certidão para Habilitação no Processo de Recuperação,já está disponível nos autos, devendo para tanto imprimir o referido documento e se dirigir à repartição competente para o seu devido processamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DECIO JULIO FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011083-78.2023.5.03.0137

AUTOR	QUILDERY GERALDO DUARTE
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	DANIEL DUQUE MARQUES DOS REIS(OAB: 137971/RJ)
ADVOGADO	PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO(OAB: 81003/RJ)
TESTEMUNHA	MARCOS VIEIRA DE AMORIM
TESTEMUNHA	ANTENOR MORAES NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUILDERY GERALDO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e535d51 proferido nos autos.

VISTOS.

Registro que em 22.05.24 decorreu o prazo de 8 dias para a interposição de recurso ordinário pela reclamada.

Intime-se o reclamante para apresentar contra-razões ao recurso ordinário de id 432b8d2, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010580-57.2023.5.03.0137

AUTOR	RODRIGO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	EDEGAR BENITES PEDELHES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 719d8cc proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se o reclamado para apresentar contra-razões ao recurso ordinário de id 8bbb17c, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010355-03.2024.5.03.0137

REQUERENTE	WILIAN GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
REQUERIDO	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31e5004 proferida nos autos.

VISTOS.

Registro que em 22.05.24 decorreu o prazo para a manifestação do reclamante.

Homologo os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela reclamada (resumo de id 62fae08) ressalvadas futuras atualizações monetárias.

Desnecessária a intimação da PGF eis que o débito previdenciário é inferior a R$ 40.000,00.

Dê-se ciência às partes. I.

Intime-se a ré para garantir o débito, em 5 dias, sob pena de execução.

Fica esclarecido que se trata de execução provisória.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-08.2023.5.03.0137

AUTOR	HALBERT CORNELIO MAYER
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HALBERT CORNELIO MAYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6d1b4a proferido nos autos.

VISTOS.

Por ora, intime-se o reclamante para apresentar contra-razões ao recurso ordinário de id 0e5a966, no prazo legal.

Após a manifestação do autor, cumpra-se a determinação de id 12e1c6e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010355-03.2024.5.03.0137

REQUERENTE	WILIAN GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
REQUERIDO	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAN GARCIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31e5004 proferida nos autos.

VISTOS.

Registro que em 22.05.24 decorreu o prazo para a manifestação do reclamante.

Homologo os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela reclamada (resumo de id 62fae08) ressalvadas futuras atualizações monetárias.

Desnecessária a intimação da PGF eis que o débito previdenciário é inferior a R$ 40.000,00.

Dê-se ciência às partes. I.

Intime-se a ré para garantir o débito, em 5 dias, sob pena de execução.

Fica esclarecido que se trata de execução provisória.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010956-43.2023.5.03.0137

AUTOR	VANI MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbc5f92 proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se a reclamada para apresentar contra-razões ao recurso ordinário de id fff7337, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010427-87.2024.5.03.0137

EXEQUENTE	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 604166f proferido nos autos.

VISTOS.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeio para o encargo a perita FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO a qual terá o prazo de 20 dias para apresentar o seu laudo.

Dê-se ciência às partes. I.

Intime-se a perita para o início dos trabalhos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010427-87.2024.5.03.0137

EXEQUENTE	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 604166f proferido nos autos.

VISTOS.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeio para o encargo a perita FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO a qual terá o prazo de 20 dias para apresentar o seu laudo.

Dê-se ciência às partes. I.

Intime-se a perita para o início dos trabalhos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010199-15.2024.5.03.0137

AUTOR	BRENDA RAYANNE BATISTA BIATA
ADVOGADO	ISAMARA LUZIA PEREIRA(OAB: 203770/MG)
ADVOGADO	POLIANA DOS ANJOS OLIVEIRA(OAB: 151212/MG)
RÉU	MCM EMPREITEIRA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS JUNIO FERNANDES DOS SANTOS SILVA(OAB: 193192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA RAYANNE BATISTA BIATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência de que o alvará já está disponível nos autos, devendo para tanto imprimir o referido documento e se dirigir à SRTE para o seu devido processamento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010912-24.2023.5.03.0137

AUTOR	LARISSA ANANNDA RODRIGUES FARIA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TESTEMUNHA	ANNA ELYSA DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49df7f5 proferido nos autos.

VISTOS.

Ficam registrados os protestos de id fabcf0d.

Dê-se ciência ao reclamado. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001618-31.2012.5.03.0137

AUTOR	ERILDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	ILSON OSSANI(OAB: 52088/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERILDO FERNANDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3efa149 proferido nos autos.

VISTOS.

Manifeste-se o reclamante, em 3 dias, acerca do pedido da reclamada (id ce47c09). I.

Após a manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-89.2024.5.03.0137

AUTOR	ARLEM JUNIO CALDEIRA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEM JUNIO CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcebb3e proferido nos autos.

VISTOS.

Ficam registrados os protestos de id e6b4215.

Dê-se ciência ao reclamante. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010700-03.2023.5.03.0137

AUTOR	SEBASTIAO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	WALTER BORGES PERPETUO LUCIO JUNIOR
TESTEMUNHA	ALEXSANDRE LEMOS
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA
TESTEMUNHA	DOUGLAS GOMES MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cc5f02 proferido nos autos.

VISTOS.

Intimem-se as partes para ter vista dos esclarecimentos da perita (id ed06ca2) em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010700-03.2023.5.03.0137

AUTOR	SEBASTIAO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	WALTER BORGES PERPETUO LUCIO JUNIOR
TESTEMUNHA	ALEXSANDRE LEMOS
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA
TESTEMUNHA	DOUGLAS GOMES MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FERNANDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cc5f02 proferido nos autos.

VISTOS.

Intimem-se as partes para ter vista dos esclarecimentos da perita (id ed06ca2) em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001769-60.2013.5.03.0137

AUTOR	SILVIO JOSE ROBERTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 814fd9a proferido nos autos.

VISTOS.

Considerando o exposto pelas partes (ids a8960ec e 21ee19c), fica o presente feito suspenso pelo prazo de 15 dias para as finalidades previstas.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001769-60.2013.5.03.0137

AUTOR	SILVIO JOSE ROBERTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO JOSE ROBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 814fd9a proferido nos autos.

VISTOS.

Considerando o exposto pelas partes (ids a8960ec e 21ee19c), fica o presente feito suspenso pelo prazo de 15 dias para as finalidades previstas.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000282-84.2015.5.03.0137

AUTOR	ROSILANIA APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	ERLAINE DA CONCEICAO COSTA GOMES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AUTOR	JUSSARA SANTOS COELHO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	AXION GROUP LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
RÉU	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)
RÉU	VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO	EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 381397/SP)
RÉU	ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
RÉU	VISAN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLAINE DA CONCEICAO COSTA GOMES
- JUSSARA SANTOS COELHO
- ROSILANIA APARECIDA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 194de6f proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se a executada ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, para ciência da decisão de Id f81a2f2, no prazo legal, por edital, via

DJE TRT/3a Região, sem prejuízo de expediente afixado no átrio da secretaria da Vara, alterando-se os registros. OBSERVE A SECRETARIA.

Intimem-se as partes para ciência, por seus procuradores constituídos.

Decorrido o prazo, OFICIE-SE ao INSS para imediato cumprimento da ordem de Id f81a2f2, com transferência do numerário para uma conta à disposição deste Juízo, na agência 0620 da Caixa Econômica Federal, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000282-84.2015.5.03.0137

AUTOR	ROSILANIA APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	ERLAINE DA CONCEICAO COSTA GOMES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AUTOR	JUSSARA SANTOS COELHO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	AXION GROUP LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
RÉU	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)
RÉU	VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO	EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 381397/SP)
RÉU	ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
RÉU	VISAN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AXION GROUP LTDA
- MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
- VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS
- VISAN PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 194de6f proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se a executada ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, para ciência da decisão de Id f81a2f2, no prazo legal, por edital, via DJE TRT/3a Região, sem prejuízo de expediente afixado no átrio da secretaria da Vara, alterando-se os registros. OBSERVE A SECRETARIA.

Intimem-se as partes para ciência, por seus procuradores constituídos.

Decorrido o prazo, OFICIE-SE ao INSS para imediato cumprimento da ordem de Id f81a2f2, com transferência do numerário para uma conta à disposição deste Juízo, na agência 0620 da Caixa Econômica Federal, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010074-47.2024.5.03.0137

AUTOR	TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144/MG)
RÉU	S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência da certidão de id 16ce8ef.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DECIO JULIO FERNANDES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010074-47.2024.5.03.0137

AUTOR	TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144/MG)
RÉU	S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)

PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência da certidão de id 16ce8ef.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

DECIO JULIO FERNANDES

Assessor

Processo Nº CumSen-0011054-62.2022.5.03.0137

EXEQUENTE	ISAAC DE JESUS FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
EXECUTADO	MONICA APARECIDA ALVES DE MATOS
EXECUTADO	ROBSON PEREIRA FERNANDES
EXECUTADO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
EXECUTADO	KOREA EXPRESS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO SOARES DE CASTRO(OAB: 137790/MG)
ADVOGADO	fabiola amaral campos de faria(OAB: 65114/MG)
EXECUTADO	G LOPES SERVICOS E LOGISTICA - EIRELI
EXECUTADO	ROGER CAIO DIAS DA SILVA
EXECUTADO	H & K CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
EXECUTADO	ANTONIO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CANUTO DA SILVA NETO(OAB: 82117/MG)
EXECUTADO	BLS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CANUTO DA SILVA NETO(OAB: 82117/MG)
EXECUTADO	GORKON E SILVA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC DE JESUS FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 990f7e1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor da manifestação de Id a40af11, reitere-se o ofício à BV Financeira solicitando o envio de cópia dos documentos referentes ao contrato de alienação fiduciária de n. 351419035 de 09/05/2017, referente ao veículo de placa PZO8066, CHASSI 9BD26512HH9068965, FIAT FIORINO 1.4 FLEX FABRICAÇÃO 2016- MODELO 2017, de propriedade do executado G LOPES SERVICOS E LOGISTICA - EIRELI - CNPJ: 15.118.166/0001-84.

Deverá acompanhar o ofício cópia da pesquisa realizada em Id 2cc9258. OBSERVE A SECRETARIA.

Cumpra-se, através do correio eletrônico: bvintimacoes@finchsolucoes.com.br, certificando-se.

Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o envio de cópia dos documentos referentes ao contrato de alienação fiduciária de n. 1.2255.605.0014492 de 21/09/2015, referente ao veículo de placa MLL 0807, CHASSI WAUUCC8V8EA000689, AUDI A3 SPB 1,8 TSI ANO FABRICAÇÃO 2013, MODELO 2014, de propriedade do executado GORKON E SILVA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP

- CNPJ: 10.727.079/0001-00.

Deverão acompanhar o ofício cópias da pesquisa realizada em Id 44e2a6b e da resposta de Id 4a03c0d.

Cumpra-se, através do correio eletrônico: cisopbh03@caixa.gov.br, Cc: JURIRBH - Jurídico Regional Belo Horizonte/MG <jurirbh@caixa.gov.br

Deverão os destinatários da ordem a informar nos autos através do email varabh37@trt3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da determinação, bem como se os contratos de alienação permanecem em vigor ou se já encerrado, com prazo e data de vencimento de eventuais parcelas vincendas, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial.

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), o presente despacho é firmado com força de ofício.

Intime-se o reclamante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010078-84.2024.5.03.0137

AUTOR	WILSON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RÉU	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
- HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3ae804 proferido nos autos.

VISTOS.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário de id 9aab875, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010302-22.2024.5.03.0137

REQUERENTES	CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME
ADVOGADO	PALOVA AMISSES PARREIRAS(OAB: 55542/MG)
REQUERENTES	ALBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO DE SENA CAMPOS(OAB: 164552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a3deb8 proferida nos autos.

Vistos.

Para adequação do fluxo, homologa-se o acordo registrado na sentença de Id 26babd8.

Para fins estatísticos, encaminhe-se a Secretaria o processo para a fase de liquidação, em "aguardando cumprimento de acordo", constando-se como prazo final do GIGS o término do acordo pactuado.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010302-22.2024.5.03.0137

REQUERENTES	CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME
ADVOGADO	PALOVA AMISSES PARREIRAS(OAB: 55542/MG)
REQUERENTES	ALBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO DE SENA CAMPOS(OAB: 164552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a3deb8 proferida nos autos.

Vistos.

Para adequação do fluxo, homologa-se o acordo registrado na sentença de Id 26babd8.

Para fins estatísticos, encaminhe-se a Secretaria o processo para a fase de liquidação, em "aguardando cumprimento de acordo", constando-se como prazo final do GIGS o término do acordo pactuado.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010810-02.2023.5.03.0137

AUTOR	DIEGO MAIA RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
RÉU	CHRONOS BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO RODRIGUES GUIMARAES(OAB: 34825/ES)
ADVOGADO	RAMON HENRIQUE SANTOS FAVERO(OAB: 20163/ES)
ADVOGADO	LEONARDO RANGEL GOBETTE(OAB: 11037/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRONOS BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f4adb6 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010810-02.2023.5.03.0137

Na sede da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o MM. Juiz do Trabalho, **DR. WALDER DE BRITO BARBOSA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **DIEGO MAIA RODRIGUES** em face de **CHRONOS BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA**, proferindo a seguinte **SENTENÇA:**

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I,*caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A peça de ingresso satisfaz os requisitos insertos no art. 840, § 1º, da CLT. No particular, não há que se falar em inépcia da inicial.

De outro tanto, cumpre assinalar que a petição inicial, tal como formulada, expõe com suficiente clareza o direito postulado, não se vislumbrando a existência de defeitos ou obscuridades capazes de obstar a compreensão da lide ou dificultar o exercício pela parte ré das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Assim, afasta-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA.

A impugnação aos valores atribuídos aos pedidos e, consequentemente, à causa é lacônica, não havendo efetiva demonstração de divergência entre eles e o real conteúdo econômico da demanda.

Ademais, o valor dado à causa, que retrata apenas a expectativa da parte autora, não se confunde com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em eventual liquidação de sentença.

Assim, rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é conferida. Rejeita-se.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEMAIS CONSECTÁRIOS.

O reclamante alega que participou de processo seletivo da reclamada no período de 27/08/2023 a 09/09/2023, permanecendo à disposição da empresa para prestar serviços na função de Resgatista Alpinista N1 Pleno, sem a devida anotação da CTPS. Por esses fundamentos, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício narrado, com anotação da CTPS e pagamento das parcelas rescisórias devidas.

A reclamada, por sua vez, defende que o autor somente participou de processo de seleção, não havendo efetiva contratação do reclamante.

Pois bem.

A análise do conjunto probatório dos autos revela que o processo seletivo a que foi submetido o autor consistiu, na verdade, em um período de treinamento, com sujeição ao cumprimento de jornada. Conforme se extrai dos depoimentos do autor e da testemunha inquirida a rogo da ré, o período de treinamento era destinado à aprendizagem das atividades da empresa, uma vez essencial à prestação dos serviços após a contratação.

Assim, a ré deveria ter se valido da formalização do contrato de experiência para transmitir ao autor os procedimentos atinentes à atividade a ser desempenhada, o que não fez. Embora o texto do artigo 443, § 2º, da CLT não estabeleça os requisitos para a formalização do contrato de experiência, a jurisprudência tem adotado entendimento de que deve ser escrito ou por meio de anotação na CTPS.

No que tange aos requisitos da relação de emprego - artigos 2º e 3º da CLT -, tem-se que o postulante à vaga permanece em treinamento por cerca de duas semanas, sujeito à jornada de trabalho de aproximadamente 08 horas (ainda que sem garantia da vaga). E o dispêndio de tempo e energia em favor e sob a subordinação da empresa implica a presença dos elementos que configuram o vínculo empregatício.

Cumpre ressaltar que ao reclamante foi solicitado o envio de documentos necessários à contratação, conforme mensagem de f. 33, nos seguintes termos: "*Além disso, segue lista de dados e documentos que eu preciso que me envie para que possamos seguir com os processos admissionais*." Não bastasse, a reclamada solicitou ao autor a abertura de conta salário, como se verifica das mensagens trocadas a partir de f. 39.

Logo, é medida que se impõe reconhecer que, do ponto de vista jurídico, o período de processo seletivo tratava-se de verdadeiro contrato de trabalho.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. TRT3:

"*RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DURANTE O PERÍODO DE TREINAMENTO. Ficando provado que o treinamento ao qual se submeteu o empregado estava inserido na dinâmica produtora da empresa e se caracteriza como tempo à disposição, equipara-se ao período do contrato de experiência, devendo ser*

reconhecido o vínculo de emprego." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010357-25.2021.5.03.0186 (ROT); Disponibilização: 14/02/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Antonio Carlos R.Filho)

"*VINCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO. A matéria é corrente nesta Turma, que adota o entendimento no sentido de que o vínculo de emprego tem início com o começo do período de treinamento, envolvendo no caso até mesmo os exames admissionais, nos termos do artigo 4º da CLT. Na prévia capacitação profissional, o trabalhador esteve à disposição da empresa, porque se trata de um aperfeiçoamento do empregado para o exercício de atividades laborais, o que indubitavelmente favorece à empregadora*." (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010713-93.2021.5.03.0097 (ROT); Disponibilização: 05/12/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Juliana Vignoli Cordeiro)

O depoimento do reclamante corrobora o documento de f. 118, no sentido de que o contrato firmado entre as partes se deu por prazo determinado. Indevido, portanto, o pagamento de aviso prévio, bem como sua respectiva projeção, além da multa de 40% sobre o FGTS.

Ante o exposto, bem como em estrita observância aos limites dos pedidos, reconhece-se o vínculo empregatício entre as partes, de 27/08/2023 a 09/09/2023, e defere-se o pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário de agosto de 2023 (5 dias); saldo de salário de setembro de 2023 (9 dias); férias proporcionais + 1/3 (1/12); e FGTS de todo o período, inclusive sobre as parcelas rescisórias ora deferidas, a serem depositados em conta vinculada em nome do autor (art. 26-A da Lei nº 8.036/90).

Diante do período de trabalho ora reconhecido, incabível o pagamento de 13º salário proporcional.

Consoante entendimento sedimentado na OJ 25 das Turmas do E. Regional, mesmo na hipótese de controvérsia acerca do vínculo, incide a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, que fica deferida. De outro lado, ante a controvérsia instaurada nos autos, rejeita-se o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Para apuração das parcelas, deverá ser observado o salário apontado na exordial de R$1.881,25, à míngua de impugnação específica e prova em contrário.

A reclamada deverá anotar a CTPS obreira, com admissão em 27/08/2023, saída em 09/09/2023, função de Resgatista Alpinista N1 Pleno e salário de R$1.881,25.

AJUDA DE CUSTO.

O autor pretende o pagamento de ajuda de custo prometida conforme proposta de trabalho de f. 118.

Incontroverso que o valor não foi quitado.

Ante o reconhecimento do vínculo de emprego havido entre as partes, falece a tese empresária de que tal benefício seria devido apenas a empregados.

Assim, defere-se ao autor ajuda de custo no valor mensal de R$572,00, observada a proporcionalidade do período laborado e autorizado o desconto de 10% em folha, nos termos da proposta de f. 118, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do obreiro.

JORNADADE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Afirma o reclamante que o suposto treinamento ocorreu de 7h às 17h, de segunda a domingo, sem possibilidade de fruição do intervalo intrajornada. A partir daí, pretende o pagamento das horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, bem como das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 71 da CLT, todas elas acrescidas dos correspondentes reflexos.

A reclamada, por sua vez, nega o vínculo entre as partes, sustentando que o cronograma de treinamento era (f. 91): "*Treinamento de Primeiros Socorros com Empresa Terceira: o 01/09/2023 à 03/09/2023: 09h às 17h com 01h de intervalo.*

Treinamentos Petrobras:

04/09/2023 à 08/09/2023 (07/09 feriado, não houve treinamento, como pode ser confirmar na planilha anexa): 07h45 até às 11h45, com pausa de 01 hora e o retorno era às 13h até às 17h18."

No entanto, tais alegações foram contraditadas pelo depoimento da própria testemunha inquirida a rogo da reclamada, que afirmou que não havia treinamentos às sextas-feiras, ao passo que uma simples consulta ao calendário do ano de 2023 revela que os dias 01/09 e 08/09 caíram em sextas-feiras.

Do mesmo modo, apesar de admitir capacitações inclusive durante um final de semana, a testemunha apontou horários divergentes de início e fim dos treinamentos, o que fragiliza a confiabilidade de seu depoimento.

Por fim, a testemunha revelou, ainda, que havia lista de presença durante os treinamentos, o que não se observa dos documentos colacionados aos autos pela ré.

O reclamante não produziu prova quanto ao tema.

Assim, considerados o conjunto probatório e as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e as regras de experiência técnica (art. 375 do CPC), arbitra-se a jornada do autor de segunda a domingo, das 08h às 17h, à exceção do feriado de 07/09 (uma vez que não houve alegação ou pedido nesse sentido), sempre com 1h de intervalo intrajornada, à míngua de prova em contrário.

Destarte, condena-se a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes a 8h diária e 44h semanais, não se computando para apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração

do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado.

Ante a habitualidade e natureza da parcela, bem como em observância às parcelas rescisórias reconhecidas como devidas (o que não é o caso do 13º salário), incidem reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Para cálculo das horas extras aqui deferidas, deverão ser observados: jornada e frequência ora estipuladas, sem dedução da ausência por doença; salário de R$1.881,25; o divisor 220; e o adicional legal de 50%.

DANOS MORAIS.

O autor pretende o pagamento da indenização em tela, baseado nos seguintes fundamentos (f. 10):

"*No presente caso, conforme alhures explanado, o Autor contratado para trabalhar em Estado distinto do seu logradouro e domicílio, não teve adimplida as verbas rescisórias, não teve nenhuma ajuda de custo financeira contratualmente prometido pela Ré, foi obrigado a se alimentar com comida estragada ao ponto de passar mal e não ter nenhum auxílio por parte da Ré para o atendimento médico de urgência, documentos e conversas de whatsaap em anexos*."

A reclamada nega os desacertos elencados na peça de ingresso.

As questões atinentes à qualidade da comida e à necessidade de atendimento médico foram solucionadas pela reclamada, conforme se vê das mensagens trocadas via aplicativo, anexadas pelo próprio autor às f. 29/32 e 48/51.

Ainda que prevaleçam as irregularidades quanto à contratação do reclamante, não se vislumbra que tais atitudes antijurídicas acarretassem afronta efetiva aos direitos de personalidade do empregado, a ensejar reparação por danos morais.

Registra-se que o prejuízo material advindo da inobservância ao ordenamento jurídico-trabalhista restou reparado pelo deferimento das parcelas ora reconhecidas, com juros e correção monetária.

Rejeita-se o pedido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em conformidade com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e que o(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, condena-se a(s) ré(s) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação de sentença, em favor da(s) parte(s) autora(s).

Não há se cogitar em condenar a(s) parte(s) autora(s) em honorários em favor da(s) parte(s) ré(s), mesmo se aplicando a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, porque tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF.

Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1 do TST. O cálculo obedecerá também ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT-3.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observadas a época própria e a Súmula 211 do TST e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT), observada a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Haverá, na fase pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da ação), a incidência do IPCA-E e, a partir da data do ajuizamento da ação (inclusive), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Tratando-se de indenizações, a correção monetária será aplicada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Sobre juros de mora, a incidência, sempre de forma simples, é a partir da data do ajuizamento da ação. Porém, será observada somente a incidência da Taxa SELIC, que, conforme previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção). Deverão ser observadas, ainda e no que couberem, as Súmulas 200, 304 e 307 do TST.

Ressalte-se que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, não se beneficia da previsão do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme entendimento constante OJ 382 do C. TST:

"*382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. - A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."*

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (Súmula 368, I, do TST). Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser recolhidas conforme art. 276 do Decreto 3.048/99 e comprovadas nos autos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) em até oito dias após o passado em julgado da sentença de liquidação, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, a Súmula 368, II e III,

TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de caixa até 04/03/2009, depois pelo regime de competência, nos termos do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 (redações anterior e atual), Súmula 45 do TRT3 e Súmula 368, III, IV e V, 1ª parte, do TST, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa SELIC, aplicável à espécie, conforme já visto e previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, engloba ambos os acréscimos (juros e correção), de acordo com a jurisprudência do STJ.

Não se aplicará multa de mora pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 35 e no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, no art. 61 da Lei 9.430/96 e Súmula 368, V, 2ª parte, do Colendo TST.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destaca-se, por oportuno, que não incide imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88 e art. 35, inciso II, alínea “a”, do Decreto 9.580/18.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A mera propositura da ação não configura má-fé, mas, sim, o pleno exercício de uma garantia constitucional (direito de ação). A controvérsia que se estabeleceu entre as partes é própria do litígio, não ocorrendo quaisquer das hipóteses arroladas nos artigos 80 do CPC e 793-B da CLT.

Rejeita-se.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Antes as irregularidades constatadas, oficie-se ao MTE, para os fins que entender cabíveis, após o trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **DIEGO MAIA RODRIGUES** em face de **CHRONOS BRASIL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados, para declarar a relação de emprego entre as partes e condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância referente às seguintes parcelas:

- saldo de salário de agosto de 2023 (5 dias);
- saldo de salário de setembro de 2023 (9 dias);
- férias proporcionais + 1/3 (1/12);
- FGTS de todo o período, inclusive sobre as parcelas rescisórias ora deferidas, a serem depositados em conta vinculada em nome do autor (art. 26-A da Lei nº 8.036/90);
- multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;
- ajuda de custo no valor mensal de R$572,00, observada a proporcionalidade do período laborado e autorizado o desconto de 10% em folha, nos termos da proposta de f. 118, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do obreiro;
- horas extras excedentes a 8h diária e 44h semanais, não se computando para apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado, com reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

A reclamada deverá anotar a CTPS obreira, com admissão em 27/08/2023, saída em 09/09/2023, função de Resgatista Alpinista N1 Pleno e salário de R$1.881,25.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaram-se de natureza salarial: saldos de salário; horas extras; e reflexos em RSR.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se.

M

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010810-02.2023.5.03.0137

AUTOR	DIEGO MAIA RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
RÉU	CHRONOS BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO RODRIGUES GUIMARAES(OAB: 34825/ES)
ADVOGADO	RAMON HENRIQUE SANTOS FAVERO(OAB: 20163/ES)
ADVOGADO	LEONARDO RANGEL GOBETTE(OAB: 11037/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MAIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f4adb6 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010810-02.2023.5.03.0137

Na sede da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o MM. Juiz do Trabalho, **DR. WALDER DE BRITO BARBOSA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **DIEGO MAIA RODRIGUES** em face de **CHRONOS BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA**, proferindo a seguinte **SENTENÇA:**

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I,*caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A peça de ingresso satisfaz os requisitos insertos no art. 840, § 1º, da CLT. No particular, não há que se falar em inépcia da inicial.

De outro tanto, cumpre assinalar que a petição inicial, tal como formulada, expõe com suficiente clareza o direito postulado, não se vislumbrando a existência de defeitos ou obscuridades capazes de obstar a compreensão da lide ou dificultar o exercício pela parte ré das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Assim, afasta-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA.

A impugnação aos valores atribuídos aos pedidos e, consequentemente, à causa é lacônica, não havendo efetiva demonstração de divergência entre eles e o real conteúdo econômico da demanda.

Ademais, o valor dado à causa, que retrata apenas a expectativa da parte autora, não se confunde com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em eventual liquidação de sentença.

Assim, rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é conferida. Rejeita-se.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEMAIS CONSECTÁRIOS.

O reclamante alega que participou de processo seletivo da reclamada no período de 27/08/2023 a 09/09/2023, permanecendo à disposição da empresa para prestar serviços na função de Resgatista Alpinista N1 Pleno, sem a devida anotação da CTPS. Por esses fundamentos, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício narrado, com anotação da CTPS e pagamento das parcelas rescisórias devidas.

A reclamada, por sua vez, defende que o autor somente participou de processo de seleção, não havendo efetiva contratação do reclamante.

Pois bem.

A análise do conjunto probatório dos autos revela que o processo seletivo a que foi submetido o autor consistiu, na verdade, em um período de treinamento, com sujeição ao cumprimento de jornada. Conforme se extrai dos depoimentos do autor e da testemunha inquirida a rogo da ré, o período de treinamento era destinado à aprendizagem das atividades da empresa, uma vez essencial à prestação dos serviços após a contratação.

Assim, a ré deveria ter se valido da formalização do contrato de experiência para transmitir ao autor os procedimentos atinentes à atividade a ser desempenhada, o que não fez. Embora o texto do artigo 443, § 2º, da CLT não estabeleça os requisitos para a formalização do contrato de experiência, a jurisprudência tem adotado entendimento de que deve ser escrito ou por meio de anotação na CTPS.

No que tange aos requisitos da relação de emprego - artigos 2º e 3º da CLT -, tem-se que o postulante à vaga permanece em treinamento por cerca de duas semanas, sujeito à jornada de trabalho de aproximadamente 08 horas (ainda que sem garantia da vaga). E o dispêndio de tempo e energia em favor e sob a subordinação da empresa implica a presença dos elementos que

configuram o vínculo empregatício.

Cumpre ressaltar que ao reclamante foi solicitado o envio de documentos necessários à contratação, conforme mensagem de f. 33, nos seguintes termos: "*Além disso, segue lista de dados e documentos que eu preciso que me envie para que possamos seguir com os processos admissionais*." Não bastasse, a reclamada solicitou ao autor a abertura de conta salário, como se verifica das mensagens trocadas a partir de f. 39.

Logo, é medida que se impõe reconhecer que, do ponto de vista jurídico, o período de processo seletivo tratava-se de verdadeiro contrato de trabalho.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. TRT3:

"*RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DURANTE O PERÍODO DE TREINAMENTO. Ficando provado que o treinamento ao qual se submeteu o empregado estava inserido na dinâmica produtora da empresa e se caracteriza como tempo à disposição, equipara-se ao período do contrato de experiência, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010357-25.2021.5.03.0186 (ROT); Disponibilização: 14/02/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Antonio Carlos R.Filho)

"*VINCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO. A matéria é corrente nesta Turma, que adota o entendimento no sentido de que o vínculo de emprego tem início com o começo do período de treinamento, envolvendo no caso até mesmo os exames admissionais, nos termos do artigo 4º da CLT. Na prévia capacitação profissional, o trabalhador esteve à disposição da empresa, porque se trata de um aperfeiçoamento do empregado para o exercício de atividades laborais, o que indubitavelmente favorece à empregadora*." (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010713-93.2021.5.03.0097 (ROT); Disponibilização: 05/12/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Juliana Vignoli Cordeiro)

O depoimento do reclamante corrobora o documento de f. 118, no sentido de que o contrato firmado entre as partes se deu por prazo determinado. Indevido, portanto, o pagamento de aviso prévio, bem como sua respectiva projeção, além da multa de 40% sobre o FGTS.

Ante o exposto, bem como em estrita observância aos limites dos pedidos, reconhece-se o vínculo empregatício entre as partes, de 27/08/2023 a 09/09/2023, e defere-se o pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário de agosto de 2023 (5 dias); saldo de salário de setembro de 2023 (9 dias); férias proporcionais + 1/3 (1/12); e FGTS de todo o período, inclusive sobre as parcelas rescisórias ora deferidas, a serem depositados em conta vinculada em nome do autor (art. 26-A da Lei nº 8.036/90).

Diante do período de trabalho ora reconhecido, incabível o pagamento de 13º salário proporcional.

Consoante entendimento sedimentado na OJ 25 das Turmas do E. Regional, mesmo na hipótese de controvérsia acerca do vínculo, incide a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, que fica deferida. De outro lado, ante a controvérsia instaurada nos autos, rejeita-se o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Para apuração das parcelas, deverá ser observado o salário apontado na exordial de R$1.881,25, à míngua de impugnação específica e prova em contrário.

A reclamada deverá anotar a CTPS obreira, com admissão em 27/08/2023, saída em 09/09/2023, função de Resgatista Alpinista N1 Pleno e salário de R$1.881,25.

AJUDA DE CUSTO.

O autor pretende o pagamento de ajuda de custo prometida conforme proposta de trabalho de f. 118.

Incontroverso que o valor não foi quitado.

Ante o reconhecimento do vínculo de emprego havido entre as partes, falece a tese empresária de que tal benefício seria devido apenas a empregados.

Assim, defere-se ao autor ajuda de custo no valor mensal de R$572,00, observada a proporcionalidade do período laborado e autorizado o desconto de 10% em folha, nos termos da proposta de f. 118, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do obreiro.

JORNADADE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Afirma o reclamante que o suposto treinamento ocorreu de 7h às 17h, de segunda a domingo, sem possibilidade de fruição do intervalo intrajornada. A partir daí, pretende o pagamento das horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, bem como das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 71 da CLT, todas elas acrescidas dos correspondentes reflexos.

A reclamada, por sua vez, nega o vínculo entre as partes, sustentando que o cronograma de treinamento era (f. 91): "*Treinamento de Primeiros Socorros com Empresa Terceira: o 01/09/2023 à 03/09/2023: 09h às 17h com 01h de intervalo.*

Treinamentos Petrobras:

04/09/2023 à 08/09/2023 (07/09 feriado, não houve treinamento, como pode ser confirmar na planilha anexa): 07h45 até às 11h45, com pausa de 01 hora e o retorno era às 13h até às 17h18."

No entanto, tais alegações foram contraditadas pelo depoimento da própria testemunha inquirida a rogo da reclamada, que afirmou que não havia treinamentos às sextas-feiras, ao passo que uma simples consulta ao calendário do ano de 2023 revela que os dias 01/09 e 08/09 caíram em sextas-feiras.

Do mesmo modo, apesar de admitir capacitações inclusive durante

um final de semana, a testemunha apontou horários divergentes de início e fim dos treinamentos, o que fragiliza a confiabilidade de seu depoimento.

Por fim, a testemunha revelou, ainda, que havia lista de presença durante os treinamentos, o que não se observa dos documentos colacionados aos autos pela ré.

O reclamante não produziu prova quanto ao tema.

Assim, considerados o conjunto probatório e as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e as regras de experiência técnica (art. 375 do CPC), arbitra-se a jornada do autor de segunda a domingo, das 08h às 17h, à exceção do feriado de 07/09 (uma vez que não houve alegação ou pedido nesse sentido), sempre com 1h de intervalo intrajornada, à míngua de prova em contrário.

Destarte, condena-se a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes a 8h diária e 44h semanais, não se computando para apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado.

Ante a habitualidade e natureza da parcela, bem como em observância às parcelas rescisórias reconhecidas como devidas (o que não é o caso do 13º salário), incidem reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Para cálculo das horas extras aqui deferidas, deverão ser observados: jornada e frequência ora estipuladas, sem dedução da ausência por doença; salário de R$1.881,25; o divisor 220; e o adicional legal de 50%.

DANOS MORAIS.

O autor pretende o pagamento da indenização em tela, baseado nos seguintes fundamentos (f. 10):

"*No presente caso, conforme alhures explanado, o Autor contratado para trabalhar em Estado distinto do seu logradouro e domicílio, não teve adimplida as verbas rescisórias, não teve nenhuma ajuda de custo financeira contratualmente prometido pela Ré, foi obrigado a se alimentar com comida estragada ao ponto de passar mal e não ter nenhum auxílio por parte da Ré para o atendimento médico de urgência, documentos e conversas de whatsaap em anexos*."

A reclamada nega os desacertos elencados na peça de ingresso.

As questões atinentes à qualidade da comida e à necessidade de atendimento médico foram solucionadas pela reclamada, conforme se vê das mensagens trocadas via aplicativo, anexadas pelo próprio autor às f. 29/32 e 48/51.

Ainda que prevaleçam as irregularidades quanto à contratação do reclamante, não se vislumbra que tais atitudes antijurídicas acarretassem afronta efetiva aos direitos de personalidade do empregado, a ensejar reparação por danos morais.

Registra-se que o prejuízo material advindo da inobservância ao ordenamento jurídico-trabalhista restou reparado pelo deferimento das parcelas ora reconhecidas, com juros e correção monetária.

Rejeita-se o pedido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em conformidade com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e que o(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, condena-se a(s) ré(s) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação de sentença, em favor da(s) parte(s) autora(s).

Não há se cogitar em condenar a(s) parte(s) autora(s) em honorários em favor da(s) parte(s) ré(s), mesmo se aplicando a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, porque tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF.

Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1 do TST. O cálculo obedecerá também ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT-3.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observadas a época própria e a Súmula 211 do TST e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT), observada a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Haverá, na fase pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da ação), a incidência do IPCA-E e, a partir da data do ajuizamento da ação (inclusive), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Tratando-se de indenizações, a correção monetária será aplicada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Sobre juros de mora, a incidência, sempre de forma simples, é a partir da data do ajuizamento da ação. Porém, será observada somente a incidência da Taxa SELIC, que, conforme previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção). Deverão ser observadas, ainda e no que couberem, as Súmulas 200, 304 e 307 do TST.

Ressalte-se que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, não se beneficia da previsão do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme entendimento constante OJ 382 do C. TST:

"*382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO*

CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. - A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (Súmula 368, I, do TST). Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser recolhidas conforme art. 276 do Decreto 3.048/99 e comprovadas nos autos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) em até oito dias após o passado em julgado da sentença de liquidação, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, a Súmula 368, II e III, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de caixa até 04/03/2009, depois pelo regime de competência, nos termos do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 (redações anterior e atual), Súmula 45 do TRT3 e Súmula 368, III, IV e V, 1ª parte, do TST, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa SELIC, aplicável à espécie, conforme já visto e previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, engloba ambos os acréscimos (juros e correção), de acordo com a jurisprudência do STJ.

Não se aplicará multa de mora pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 35 e no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, no art. 61 da Lei 9.430/96 e Súmula 368, V, 2ª parte, do Colendo TST.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destaca-se, por oportuno, que não incide imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88 e art. 35, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.580/18.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A mera propositura da ação não configura má-fé, mas, sim, o pleno exercício de uma garantia constitucional (direito de ação). A controvérsia que se estabeleceu entre as partes é própria do litígio, não ocorrendo quaisquer das hipóteses arroladas nos artigos 80 do CPC e 793-B da CLT.

Rejeita-se.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Antes as irregularidades constatadas, oficie-se ao MTE, para os fins que entender cabíveis, após o trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **DIEGO MAIA RODRIGUES** em face de **CHRONOS BRASIL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados, para declarar a relação de emprego entre as partes e condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância referente às seguintes parcelas:

- saldo de salário de agosto de 2023 (5 dias);
- saldo de salário de setembro de 2023 (9 dias);
- férias proporcionais + 1/3 (1/12);
- FGTS de todo o período, inclusive sobre as parcelas rescisórias ora deferidas, a serem depositados em conta vinculada em nome do autor (art. 26-A da Lei nº 8.036/90);
- multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;
- ajuda de custo no valor mensal de R$572,00, observada a proporcionalidade do período laborado e autorizado o desconto de 10% em folha, nos termos da proposta de f. 118, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do obreiro;
- horas extras excedentes a 8h diária e 44h semanais, não se computando para apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado, com reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

A reclamada deverá anotar a CTPS obreira, com admissão em 27/08/2023, saída em 09/09/2023, função de Resgatista Alpinista N1 Pleno e salário de R$1.881,25.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaram-se de natureza salarial: saldos de salário; horas extras; e reflexos em

RSR.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se.

M

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010897-89.2022.5.03.0137

AUTOR	DANIELI MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	ADIMAR DE SOUSA NEVES
ADVOGADO	FELIPE HERNANDEZ MARQUES(OAB: 48104/RS)
RÉU	A & R ADMINISTRACAO E EXPLORACAO DE RECURSOS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE HERNANDEZ MARQUES(OAB: 48104/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELI MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d6ce95 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento de Id 9d80081, para apreciar Id d6800ea e Id 4131f76.

Intime-se a reclamante para ciência.

Após, encaminhem-se os autos ao cumprimento de providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010647-22.2023.5.03.0137

AUTOR	RAYANE DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	LUIZA RIBEIRO DIAS(OAB: 189018/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	INFRATEL- INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40923d9 proferido nos autos.

Vistos.

Indeferem-se os requerimentos "a" e "b", pois ausente no comando exequendo deferimento de obrigação de fazer, tampouco determinação para liberação do FGTS depositado.

Quanto ao pedido de redirecionamento da execução, aguarde-se o cumprimento de Id 0e50922.

Intime-se o reclamante para ciência.

Após, encaminhem-se os autos ao cumprimento de providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-69.2019.5.03.0182

AUTOR	MARLI DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 674b93b proferido nos autos.

VISTOS.

Defere-se a dilação requerida pelo reclamado, pelo prazo de 10 dias, improrrogáveis.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010774-57.2023.5.03.0137

AUTOR	PEDRO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	TWO BROTHERS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 114a3b2 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação de Id f4abfc4, intime-se o reclamante, por cautela, para informar se recebeu as parcelas de Id 86cda36, no prazo de 05 dias, importando o silêncio em anuência.

Após, conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010104-58.2019.5.03.0137

AUTOR	ADRIANA PEREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	REGINA MARIS MARTINS(OAB: 176867/MG)
RÉU	COMERCIAL DE ALIMENTOS VILA CLORIS EIRELI
RÉU	COMERCIAL DE LANCHES PLANALTO EIRELI
RÉU	GERCIMARIA RODRIGUES SIMAO
RÉU	FILE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	GARLIC ALIMENTOS EIRELI
RÉU	ZE BOLACHA EIRELI
RÉU	MARCOS FREITAS MARTINS
RÉU	MEDALHAO E CIA COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRENO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 131637/MG)
ADVOGADO	PEDRO OTTONI ROCHA FERREIRA COSTA(OAB: 147209/MG)
RÉU	JANETE ANDRADE LEAO RIBEIRO EIRELI - ME
RÉU	FESTIVAL DO CHOPP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
RÉU	ESPETINHOS FILE FESTAS E EVENTOS EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDALHAO E CIA COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7106736 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência de conciliação já designada, diante de sua proximidade.

Frustrada a tentativa de conciliação, conclusos para apreciação dos requerimentos formulados em Id 1597b5b.

Intimem-se a exequente e primeira executada para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010104-58.2019.5.03.0137

AUTOR	ADRIANA PEREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	REGINA MARIS MARTINS(OAB: 176867/MG)
RÉU	COMERCIAL DE ALIMENTOS VILA CLORIS EIRELI
RÉU	COMERCIAL DE LANCHES PLANALTO EIRELI

RÉU	GERCIMARIA RODRIGUES SIMAO
RÉU	FILE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	GARLIC ALIMENTOS EIRELI
RÉU	ZE BOLACHA EIRELI
RÉU	MARCOS FREITAS MARTINS
RÉU	MEDALHAO E CIA COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRENO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 131637/MG)
ADVOGADO	PEDRO OTTONI ROCHA FERREIRA COSTA(OAB: 147209/MG)
RÉU	JANETE ANDRADE LEAO RIBEIRO EIRELI - ME
RÉU	FESTIVAL DO CHOPP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
RÉU	ESPETINHOS FILE FESTAS E EVENTOS EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PEREIRA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7106736 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência de conciliação já designada, diante de sua proximidade.

Frustrada a tentativa de conciliação, conclusos para apreciação dos requerimentos formulados em Id 1597b5b.

Intimem-se a exequente e primeira executada para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010750-97.2021.5.03.0137

AUTOR	LEANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
ADVOGADO	FORB S FANELLI MENEZES DE FREITAS(OAB: 204734/MG)
RÉU	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c565d4 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para proceder à atualização do cálculo de Id c8a0f6e, quanto aos valores ainda devidos, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para apreciação do requerimento de Id ee14008.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000661-30.2012.5.03.0137

AUTOR	EVERARDO FERNANDES CRUZ
ADVOGADO	LIVIA ALCANTARA SOARES(OAB: 123619/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 869b7c7 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará para liberação dos depósitos recursais de id 724266e, que ainda possuem saldo, para pagamento do crédito líquido do exequente (mediante transferência para a conta bancária do escritório de sua procuradora, informada em id 4706b04) e dos honorários devidos ao perito Manoel Messias Gomes; recolhimento do FGTS em conta vinculada; das contribuições devidas à Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ (cotas reclamante e reclamada), mediante transferência para a conta

bancária informada em id 3e0b624; recolhimento previdenciário cota reclamante.

Tudo, dos cálculos de id 82857c9, com atualização a partir da data dos cálculos (30/04/2024).

Após os pagamentos supra, o saldo remanescente dos depósitos deverá ser utilizado para o recolhimento previdenciário cota reclamada, até o limite de R$19.038,12.

Cumprido o alvará, à Secretaria de Cálculos Judiciais (SECJ), para dedução do(s) pagamento(s) efetuado(s) e atualização do valor remanescente devido.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010699-18.2023.5.03.0137

AUTOR	BRUNA RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTH RICHARD SILVA SANTOS
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RODRIGUES FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b1e124 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do agendamento da diligência pericial (Id 37b1235), devendo a reclamada confirmar até o dia 24/05/24 o local da realização, conforme solicitado pela perita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000661-30.2012.5.03.0137

AUTOR	EVERARDO FERNANDES CRUZ
ADVOGADO	LIVIA ALCANTARA SOARES(OAB: 123619/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERARDO FERNANDES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 869b7c7 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará para liberação dos depósitos recursais de id 724266e, que ainda possuem saldo, para pagamento do crédito líquido do exequente (mediante transferência para a conta bancária do escritório de sua procuradora, informada em id 4706b04) e dos honorários devidos ao perito Manoel Messias Gomes; recolhimento do FGTS em conta vinculada; das contribuições devidas à Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ (cotas reclamante e reclamada), mediante transferência para a conta bancária informada em id 3e0b624; recolhimento previdenciário cota reclamante.

Tudo, dos cálculos de id 82857c9, com atualização a partir da data dos cálculos (30/04/2024).

Após os pagamentos supra, o saldo remanescente dos depósitos deverá ser utilizado para o recolhimento previdenciário cota reclamada, até o limite de R$19.038,12.

Cumprido o alvará, à Secretaria de Cálculos Judiciais (SECJ), para dedução do(s) pagamento(s) efetuado(s) e atualização do valor remanescente devido.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010560-66.2023.5.03.0137

AUTOR	SUELI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e224bf1 proferido nos autos.

Vistos.

Diante de erro ocorrido no alvará de Id 588b6ea, aguarde-se o cumprimento do novo alvará enviado (Id 22eb2bc).

Oportunamente, cumpram-se as demais determinações de Id 6849bc4.

Intime-se a reclamante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010699-18.2023.5.03.0137

AUTOR	BRUNA RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTH RICHARD SILVA SANTOS
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b1e124 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do agendamento da diligência pericial (Id 37b1235), devendo a reclamada confirmar até o dia 24/05/24 o local da realização, conforme solicitado pela perita.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010590-30.2019.5.03.0109

AUTOR	GUILHERME SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	JOSE TEOFILO RODRIGUES JUNIOR
RÉU	JOSE TEOFILO RODRIGUES JUNIOR 11595888640
ADVOGADO	LUIZA SILVA MELO(OAB: 212742/MG)
RÉU	NEWMIX SHOP

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SOUZA CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42a1e2f proferido nos autos.

Vistos.

Diante do teor da resposta negativa das pesquisas realizadas junto ao INFOJUD, DOI, DECRED e DIMOB (Id fc46131 e anexos), indefere-se as demais pesquisas solicitadas em Id 6f4c4b0, eis que inócuas.

Intime-se o exequente para ciência, devendo, no derradeiro prazo de 10 dias, apontar meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do § 2º do artigo 11-A da CLT, com o envio dos autos ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010271-41.2020.5.03.0137

EXEQUENTE	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA FERNANDA FARIA(OAB: 181547/SP)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce104c proferido nos autos.

Vistos.

Suspenda-se, por ora, a expedição das certidões para habilitação de créditos determinada em id 09ff422.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos de id e3e4441, atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, podendo apresentar impugnação fundamentada, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Oficie-se a CEF para proceder à transferência do saldo da conta judicial n. 00620.042.029344707 para o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada, 2a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, processo n. 1003040-95.2022.8.26.0100.

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), o presente despacho é firmado com força de ofício, devendo ser remetida cópia ao destinatário, certificando-se nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010271-41.2020.5.03.0137

EXEQUENTE	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA FERNANDA FARIA(OAB: 181547/SP)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce104c proferido nos autos.

Vistos.

Suspenda-se, por ora, a expedição das certidões para habilitação de créditos determinada em id 09ff422.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos de id e3e4441, atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, podendo apresentar impugnação fundamentada, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Oficie-se a CEF para proceder à transferência do saldo da conta judicial n. 00620.042.029344707 para o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada, 2a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, processo n. 1003040-95.2022.8.26.0100.

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), o presente despacho é firmado com força de ofício, devendo ser remetida cópia ao destinatário, certificando-se nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010503-14.2024.5.03.0137

AUTOR	MARCELO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c3e08 proferido nos autos.

Vistos.

NOTIFIQUE(M)-SE a(s) reclamada(s), via postal, para que anexe(m) aos autos defesa(s) escrita(s) e documentos, sob pena de revelia e confissão, a serem recebidos em audiência, a ser realizada **de forma virtual**, pela plataforma digital Zoom, no dia **11/06/2024 13:50 horas**.

O acesso será através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87634689543

As partes ficam cientes de que deverão se fazer presentes na audiência **VIRTUAL**, sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Caso qualquer das partes opte por participar da audiência de forma semipresencial ou presencial, deverá comunicar esta intenção nos autos em até 05 dias antes da audiência acima designada, sob pena de prevalecer a forma VIRTUAL. E, no dia e horário da audiência, deverá se apresentar à Secretaria da 37ª

Vara do Trabalho com antecedência mínima de 10 minutos.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de dúvida para manifestação da parte no processo e/ou acesso à audiência, poderá se utilizar do e-mail desta 37ª Vara do Trabalho de BH (varabh37@trt3.jus.br) ou do telefone (31 3330-7537).

Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes para ciência, ficando a(s) reclamada(s) ciente(s) com a notificação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-96.2024.5.03.0137

AUTOR	BEATRIZ DOS ANJOS DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 138883/MG)
RÉU	LANCHONETE E RESTAURANTE NORTE DE MINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DOS ANJOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 820a49d proferido nos autos.

Vistos.

NOTIFIQUE(M)-SE a(s) reclamada(s), via postal, para que anexe(m) aos autos defesa(s) escrita(s) e documentos, sob pena de revelia e confissão, a serem recebidos em audiência UNA, a ser realizada **de forma VIRTUAL**, pela plataforma digital Zoom, no dia **10/06/2024 09:15 horas**.

O acesso será através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89762660319

As partes ficam cientes de que deverão se fazer presentes na audiência, sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Caso qualquer das partes opte por participar da audiência de forma semipresencial ou presencial, deverá comunicar esta intenção nos autos em até 05 dias antes da audiência acima designada, sob pena de prevalecer a forma VIRTUAL. E, no dia e horário da audiência, deverá se apresentar à Secretaria da 37ª Vara do Trabalho com antecedência mínima de 10 minutos.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de dúvida para manifestação da parte no processo e/ou acesso à audiência, poderá se utilizar do e-mail desta 37ª Vara do Trabalho de BH (varabh37@trt3.jus.br) ou do telefone (31 3330-7537).

As partes deverão observar o art. 852-H da CLT, especialmente seu § 2º. As testemunhas serão ouvidas em audiência por videoconferência e deverão estar em ambiente físico e acesso distintos dos das partes e procuradores. Cabe à parte que pretender a oitiva informá-las do dia, horário, plataforma e link para acesso à sala virtual.

Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes para ciência, ficando a(s) reclamada(s) ciente(s) com a notificação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010931-30.2023.5.03.0137

AUTOR	LEANDRO BARBOSA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26f191f

proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de id 9c5b312 em favor da reclamada, observando os dados bancários informados em Id 6ec880e.

Oficie-se a Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos (SRCEJSF), solicitando a devolução de R$300,00 (trezentos reais) referentes às custas recolhidas pela reclamada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ante os termos do Acórdão de Id dd78c9f.

Deverá constar do ofício o CPF/CNPJ da parte reclamante e reclamada (exigência do sistema da CEF e Banco do Brasil) e que o valor deverá ser transferido para a conta informada pela reclamada no Id 6ec880e. Ou que o valor deverá ser transferido para conta à disposição deste Juízo, para posterior devolução à reclamada.

O ofício deverá ser acompanhado também de cópia da guia GRU (Id 02178a9), do Acórdão (Id dd78c9f), da petição de Id 6ec880e, deste despacho, e do Formulário de Restituição de Custas Judiciais e Emolumentos, devidamente preenchido, conforme modelo constante do Anexo único da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 167, DE 20 DE JANEIRO DE 2021, e deverá ser encaminhado via E-PAD.

Intime-se a reclamada para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento das providências.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010508-41.2021.5.03.0137

AUTOR	DEBORA DE CASSIA SILVA NASCIMENTO JORGE
ADVOGADO	RAQUEL FERNANDES DO CARMO(OAB: 118466/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DONUM LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS AGUIDO(OAB: 125634/MG)
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
RÉU	SPE VERDOLIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
ADVOGADO	NATALIA KELLY DE SALES SANTOS(OAB: 163362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA DONUM LTDA
- SPE VERDOLIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41ebdae proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se o trânsito em julgado em 19/04/2024.

Diante do processamento do Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe), que tramita no Pje sob o número 0010125-92.2023.5.03.0137, determina-se o prosseguimento da execução de forma definitiva nos referidos autos.

Considerando o teor do despacho de Id 3b3f248, proceda-se a Secretaria proceder à juntada naqueles autos dos atos processuais praticados nestes autos principais a partir de Id 8dc2be4, bem como do presente despacho.

As peças processuais deverão ser anexadas de forma individualizada, em ordem cronológica, legíveis e corretamente identificados, em cumprimento ao disposto na Resolução 185 do CSJT, sob pena de restar prejudicado o prosseguimento do feito.

O saldo dos depósitos recursais já foram transferidos para os autos principais.

Intimem-se as partes para ciência.

Os futuros atos e manifestações deverão ser praticados diretamente nos autos 0010125-92.2023.5.03.0137, sendo que, eventual ato praticado nestes autos, serão reputados inexistentes.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010508-41.2021.5.03.0137

AUTOR	DEBORA DE CASSIA SILVA NASCIMENTO JORGE
ADVOGADO	RAQUEL FERNANDES DO CARMO(OAB: 118466/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DONUM LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS AGUIDO(OAB: 125634/MG)
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
RÉU	SPE VERDOLIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)

ADVOGADO	NATALIA KELLY DE SALES SANTOS(OAB: 163362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE CASSIA SILVA NASCIMENTO JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41ebdae proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se o trânsito em julgado em 19/04/2024.

Diante do processamento do Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe), que tramita no Pje sob o número 0010125-92.2023.5.03.0137, determina-se o prosseguimento da execução de forma definitiva nos referidos autos.

Considerando o teor do despacho de Id 3b3f248, proceda-se a Secretaria proceder à juntada naqueles autos dos atos processuais praticados nestes autos principais a partir de Id 8dc2be4, bem como do presente despacho.

As peças processuais deverão ser anexadas de forma individualizada, em ordem cronológica, legíveis e corretamente identificados, em cumprimento ao disposto na Resolução 185 do CSJT, sob pena de restar prejudicado o prosseguimento do feito.

O saldo dos depósitos recursais já foram transferidos para os autos principais.

Intimem-se as partes para ciência.

Os futuros atos e manifestações deverão ser praticados diretamente nos autos 0010125-92.2023.5.03.0137, sendo que, eventual ato praticado nestes autos, serão reputados inexistentes.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-20.2021.5.03.0137

AUTOR	NAGIB MIGUEL IABRUDI JUSTE
ADVOGADO	AMANDA HELENA AZEREDO BONACCORSI(OAB: 151495/MG)
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03b6b89 proferido nos autos.

VISTOS.

Fica registrada a penhora no rosto dos presentes autos, conforme determinação de id 811abf5.

Aguarde-se o momento oportuno para deliberações, visto que o presente feito se encontra na fase de conhecimento aguardando a realização da audiência de instrução designada para o dia 27.08.2024 às 11:00 h.

Dê-se ciência ao TJDFT, por meio do malote digital, fazendo-se referência ao processo noticiado no id 811abf5.

Dê-se ciência, também, às partes. I.

Por medida de celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-20.2021.5.03.0137

AUTOR	NAGIB MIGUEL IABRUDI JUSTE
ADVOGADO	AMANDA HELENA AZEREDO BONACCORSI(OAB: 151495/MG)
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAGIB MIGUEL IABRUDI JUSTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03b6b89 proferido nos autos.

VISTOS.

Fica registrada a penhora no rosto dos presentes autos, conforme determinação de id 811abf5.

Aguarde-se o momento oportuno para deliberações, visto que o presente feito se encontra na fase de conhecimento aguardando a realização da audiência de instrução designada para o dia 27.08.2024 às 11:00 h.

Dê-se ciência ao TJDFT, por meio do malote digital, fazendo-se referência ao processo noticiado no id 811abf5.

Dê-se ciência, também, às partes. I.

Por medida de celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010879-02.2021.5.03.0138

AUTOR	LILIAN SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	RAFAEL JUNIO GONCALVES SILVA
RÉU	RAFAEL JUNIO GONCALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JUNIO GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) Exmo(a). Dr(a). FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA, Juiz(íza) do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) **R A F A E L J U N I O G O N C A L V E S S I L V A** a tomar ciência do teor do despacho/sentença abaixo transcrito:

LSC

DESPACHO

Vistos etc.

Convolo em penhora os depósitos Id 57196f0, Id 858f10d, Id 3aeb908, Id 3c540f4, Id 905a09a, Id 3cbdf30, Id 01b620c, Id 710f8ef e Id 56d32e6.

Intimem-se as partes, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhes que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, EDUARDO FRANKLIN GONDIM ARRUDA, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EDUARDO FRANKLIN GONDIM ARRUDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010879-02.2021.5.03.0138

AUTOR	LILIAN SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	RAFAEL JUNIO GONCALVES SILVA
RÉU	RAFAEL JUNIO GONCALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JUNIO GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) Exmo(a). Dr(a). FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA, Juiz(íza) do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) **RAFAEL JUNIO GONCALVES SILVA** a tomar ciência do teor do despacho/sentença abaixo transcrito:

LSC

DESPACHO

Vistos etc.

Convolo em penhora os depósitos Id 57196f0, Id 858f10d, Id 3aeb908, Id 3c540f4, Id 905a09a, Id 3cbdf30, Id 01b620c, Id 710f8ef e Id 56d32e6.

Intimem-se as partes, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhes que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, EDUARDO FRANKLIN GONDIM ARRUDA, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

EDUARDO FRANKLIN GONDIM ARRUDA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010371-51.2024.5.03.0138

AUTOR	JUCELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 490859d proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – QUESTÃO PRÉVIA - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Tratando-se de contrato de trabalho que perdurou de 20/11/2023 a 01/03/2024 (TRCT – ID 629d01b), aplicam-se integralmente as disposições da Lei nº 13.467/2017, vigente na integralidade do contrato.

II.2 - IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos colacionados aos autos. No entanto, não demonstraram qualquer vício real na documentação de sorte a comprovar sua incorreção ou inveracidade.

Sendo assim, acolho a documentação apresentada pelas partes como válido elemento de prova, a ser oportunamente analisada quando do exame dos pedidos que lhe forem correlatos.

II.3 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada impugnou o valor da causa.

O valor atribuído aos pedidos na petição inicial é compatível com as pretensões nela deduzidas, não se sustentando a impugnação da ré, que, ademais, é meramente genérica.

Ademais, registro que falece de interesse à ré para impugnar o valor atribuído pela reclamante à causa, haja vista que, em eventual procedência dos pedidos, as custas e o depósito recursal terão seus valores determinados pelo montante conferido pelo Juízo à condenação imposta, nos termos do artigo 789, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e não sobre o valor indicado na petição inicial, sendo, ainda, as parcelas deferidas apuradas em regular liquidação de sentença.

De outro norte, caso seja reconhecida a improcedência de todos os pedidos ou extinto o feito sem resolução do mérito, as custas, embora calculadas sobre o valor dado à causa, serão de responsabilidade da reclamante, salvo se beneficiária da justiça gratuita, o que, contudo, não tem o condão de transferir a responsabilidade pelo recolhimento à parte ré.

Não bastasse, o valor conferido à causa se mostra compatível com os pedidos deduzidos e sua expressão monetária, em respeito ao art. 292, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Rejeito.

II.4 – LIMITES DA CONDENAÇÃO

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

Lado outro, o procedimento sumaríssimo aplica-se às lides que não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a autora fazer pedido certo ou determinado, indicando o valor correspondente, nos moldes dos artigos 852-A e 852-B, I, da CLT.

O artigo 492 do CPC veda a condenação do réu em valor superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Desse modo, não obstante a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do TRT da 3a Região, a qual, data vênia, não aplico, eventual

condenação encontra-se vinculada ao valor apontado na inicial, sob pena de incursão em julgamento "ultra petita", razão pela qual, na liquidação, os valores das parcelas porventura deferidas deverão se limitar àqueles apontados na inicial, ressalvando-se, apenas, a correção monetária e os juros.

II.5 – ESTABILIDADE GESTANTE – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS – RETIFICAÇÃO DE CTPS – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A reclamante alega que foi contratada pela reclamada em 20/11/2023 para exercer a função de auxiliar de logística, percebendo, para tanto, remuneração mensal de R$1.626,00. Acrescenta que, em 01/03/2024, foi dispensada imotivadamente, não obstante tenha comunicado à empresa que estava grávida.

Com base em tal narrativa fática, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário e de diferenças de verbas rescisórias. Também requer a retificação da data de baixa em sua CTPS e a expedição de ofícios às autoridades indicadas na exordial.

Defendeu-se a ré, sustentando que a reclamante foi contratada mediante contrato de trabalho temporário, em decorrência de demanda complementar de serviços, tendo o pacto perdurado de 20/11/2023 a 01/03/2024, “quando cessada a necessidade transitória da empresa cliente da reclamada”. Asseverou que o contrato foi celebrado em observância aos ditames legais e que a estabilidade provisória da gestante não se aplica à modalidade temporária.

Pois bem.

Da análise dos autos, constata-se que a reclamante foi contratada pela reclamada em 20/11/2023, tendo sido dispensada em 01/03/2024. O relatório de ultrassonografia obstetrícia de ID 9fe57bf revela que, à época da rescisão contratual, a trabalhadora estava, de fato, grávida.

Contudo, considerando que a empregadora apresenta tese defensiva no sentido que a obreira foi contratada de forma temporária, não se lhe aplicando a estabilidade da gestante prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessária uma análise acerca da regularidade do suscitado contrato de trabalho temporário antes da apreciação do pleito exordial.

Nos termos do art. 2º, da lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, tal modalidade de labor é definida como a prestada “(...) por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços”. O art. 4º, do mesmo diploma legal, considera empresa de trabalho temporário a pessoa jurídica devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.

Ademais, consigna o art. 10, §§1º e 2º, que o contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de 180 dias, consecutivos ou não, cabendo a sua prorrogação por até 90 dias, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

Compulsando os autos, constata-se que as partes firmaram, em 16/11/2023 (ID 59e78ac), contrato individual de trabalho na modalidade temporário, com início da prestação de serviços em 20/11/2023, até quando perdurasse a necessidade do cliente, não podendo ultrapassar 180 dias, prorrogáveis por até mais 90 dias, em caso de necessidade. Tal pacto foi firmado em decorrência da necessidade de demanda complementar de serviços do cliente da reclamada, “Ebazar.com.br LTDA”, e extinto em 01/03/2024, em observância ao prazo máximo legal.

A requerida está devidamente registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego como empresa de locação de mão-de-obra temporária, consoante demonstram os documentos de IDs 1ebd7d4 e fced494. Ademais, firmou contrato de prestação de serviços de mão-de-obra em regime temporário com a “Ebazar.com.br LTDA”, conforme arquivos de IDs c986eeb e 8ce75fc.

Assim, reputo válido o contrato de trabalho temporário em análise, porquanto foram cumpridas as obrigações legais para tanto, também não tendo a reclamante indicado qualquer elemento que o invalide.

Em se tratando de contrato por prazo determinado (temporário), impõe-se observar o disposto no art. 927, III, do CPC e aplicar ao caso concreto o entendimento firmado pelo Plenário do TST em 18/11/2019 no IAC processado nos autos do processo nº 5639-31.2013.5.12.0051, visto que, em se tratando de contrato de trabalho temporário, a dispensa de empregada gestante não viola o disposto no art. 10, II, “b”, do ADCT e o firmado na Súmula 244 do TST.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste Eg. Regional sobre o tema:

“ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO - LEI nº 6.019/1974 - FIXAÇÃO DE TESE - IAC - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO E. STF - REQUISITOS - É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei nº 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Tese fixada pelo

Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051 - Tema 2). Ademais, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 629.053, o e. STF proferiu acórdão de repercussão geral, fixando a tese consubstanciada no Tema 497, pela qual se estabeleceu que a dispensa injusta ou arbitrária é requisito para o reconhecimento da estabilidade provisória no emprego à gestante. Cuida-se, em verdade, de literalidade da regra constante do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A extinção do contrato de trabalho por prazo determinado pelo decurso do tempo contratado ou pelo término das condições que ensejaram a contratação não configura dispensa sem justa causa ou arbitrária, e, por isso, não se faz presente a condição necessária à garantia provisória supracitada, pelo que ficou superado o item III da Súmula 244 do TST pelo advento da tese do Tema 497 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011043-69.2021.5.03.0104 (ROT); Disponibilização: 23/09/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 402; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Antônio Neves de Freitas).

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. O c. TST, ao julgar o IAC 0005639-31.2013.5.12.0051, em 18/11/2019 (Publicação 29/07/2020), firmou a seguinte tese jurídica, cuja observância é obrigatória (arts. 927, III, e 947, §3º, do CPC): "é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010107-97.2022.5.03.0075 (ROT); Disponibilização: 05/10/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Antônio Carlos R. Filho).

Assim, não há se falar em estabilidade da gestante in casu.

Portanto, julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de remuneração do período compreendido entre a dispensa e a distribuição da presente lide; de indenização substitutiva da estabilidade gestante; e de diferenças de verbas rescisórias (aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%) (itens "a" a "i" do rol de pedidos da inicial). Como corolário lógico, improcedem os pedidos de retificação da data de baixa na CTPS e de expedição de ofícios (itens "4" e "6" do rol de pedidos da inicial).

II.6 – JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463, I, do TST, considerando a declaração de hipossuficiência, sendo certo também que não há provas de que a autora percebe remuneração mensal líquida superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, decisão da SDI-I, do C. TST:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, §3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022) (grifou-se).

II.7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Registra-se, por oportuno, que, no Processo do Trabalho, há de se aferir a sucumbência em razão do pedido em si e não pelo valor do mesmo, isto é, ainda que o deferimento da parcela seja parcial, resta sucumbente a parte contrária.

A demanda é totalmente improcedente e a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ademais, é certo que o STF, em decisão proferida na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput, e também do art. 791-A, §4º, CLT, in verbis: "O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).":

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."

Adiante, julgando embargos de declaração opostos na referida ADI 5766, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu nos termos da causa de pedir, que foi limitada apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do §4o do art. 791-A da CLT.

Portanto, o §4º do art. 791-A é ainda aplicável, mesmo em relação à parte que seja beneficiária da justiça gratuita, sendo cabível a execução dos honorários quando comprovada, no prazo de 2 anos, a modificação em sua capacidade econômica, apta a elidir os benefícios da gratuidade.

Assim, alterando entendimento anteriormente adotado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte ré, fixados em 5% do valor da causa, e determino, desde já, a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as impugnações eriçadas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamatória que JUCÉLIA ALVES DA SILVA move em face de RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas no montante de R$696,58, calculadas sobre R$34.829,16 (valor da causa), pela reclamante, isenta (art. 790-A, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010371-51.2024.5.03.0138

AUTOR	JUCELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 490859d proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – QUESTÃO PRÉVIA - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Tratando-se de contrato de trabalho que perdurou de 20/11/2023 a 01/03/2024 (TRCT – ID 629d01b), aplicam-se integralmente as disposições da Lei nº 13.467/2017, vigente na integralidade do contrato.

II.2 - IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos colacionados aos autos. No entanto, não demonstraram qualquer vício real na documentação de sorte a comprovar sua incorreção ou inveracidade.

Sendo assim, acolho a documentação apresentada pelas partes como válido elemento de prova, a ser oportunamente analisada quando do exame dos pedidos que lhe forem correlatos.

II.3 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada impugnou o valor da causa.

O valor atribuído aos pedidos na petição inicial é compatível com as pretensões nela deduzidas, não se sustentando a impugnação da ré, que, ademais, é meramente genérica.

Ademais, registro que falece de interesse à ré para impugnar o valor atribuído pela reclamante à causa, haja vista que, em eventual procedência dos pedidos, as custas e o depósito recursal terão seus valores determinados pelo montante conferido pelo Juízo à condenação imposta, nos termos do artigo 789, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e não sobre o valor indicado na petição inicial, sendo, ainda, as parcelas deferidas apuradas em regular liquidação de sentença.

De outro norte, caso seja reconhecida a improcedência de todos os pedidos ou extinto o feito sem resolução do mérito, as custas, embora calculadas sobre o valor dado à causa, serão de responsabilidade da reclamante, salvo se beneficiária da justiça gratuita, o que, contudo, não tem o condão de transferir a responsabilidade pelo recolhimento à parte ré.

Não bastasse, o valor conferido à causa se mostra compatível com os pedidos deduzidos e sua expressão monetária, em respeito ao art. 292, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Rejeito.

II.4 – LIMITES DA CONDENAÇÃO

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

Lado outro, o procedimento sumaríssimo aplica-se às lides que não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a autora fazer pedido certo ou determinado, indicando o valor correspondente, nos moldes dos artigos 852-A e 852-B, I, da CLT.

O artigo 492 do CPC veda a condenação do réu em valor superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Desse modo, não obstante a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do TRT da 3a Região, a qual, data vênia, não aplico, eventual condenação encontra-se vinculada ao valor apontado na inicial, sob pena de incursão em julgamento "ultra petita", razão pela qual, na liquidação, os valores das parcelas porventura deferidas deverão se limitar àqueles apontados na inicial, ressalvando-se, apenas, a correção monetária e os juros.

II.5 – ESTABILIDADE GESTANTE – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS – RETIFICAÇÃO DE CTPS – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A reclamante alega que foi contratada pela reclamada em 20/11/2023 para exercer a função de auxiliar de logística, percebendo, para tanto, remuneração mensal de R$1.626,00.

Acrescenta que, em 01/03/2024, foi dispensada imotivadamente, não obstante tenha comunicado à empresa que estava grávida.

Com base em tal narrativa fática, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário e de diferenças de verbas rescisórias. Também requer a retificação da data de baixa em sua CTPS e a expedição de ofícios às autoridades indicadas na exordial.

Defendeu-se a ré, sustentando que a reclamante foi contratada mediante contrato de trabalho temporário, em decorrência de demanda complementar de serviços, tendo o pacto perdurado de 20/11/2023 a 01/03/2024, “quando cessada a necessidade transitória da empresa cliente da reclamada”. Asseverou que o contrato foi celebrado em observância aos ditames legais e que a estabilidade provisória da gestante não se aplica à modalidade temporária.

Pois bem.

Da análise dos autos, constata-se que a reclamante foi contratada pela reclamada em 20/11/2023, tendo sido dispensada em

01/03/2024. O relatório de ultrassonografia obstetrícia de ID 9fe57bf revela que, à época da rescisão contratual, a trabalhadora estava, de fato, grávida.

Contudo, considerando que a empregadora apresenta tese defensiva no sentido que a obreira foi contratada de forma temporária, não se lhe aplicando a estabilidade da gestante prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessária uma análise acerca da regularidade do suscitado contrato de trabalho temporário antes da apreciação do pleito exordial.

Nos termos do art. 2º, da lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, tal modalidade de labor é definida como a prestada "(...) por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços". O art. 4º, do mesmo diploma legal, considera empresa de trabalho temporário a pessoa jurídica devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.

Ademais, consigna o art. 10, §§1º e 2º, que o contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de 180 dias, consecutivos ou não, cabendo a sua prorrogação por até 90 dias, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

Compulsando os autos, constata-se que as partes firmaram, em 16/11/2023 (ID 59e78ac), contrato individual de trabalho na modalidade temporário, com início da prestação de serviços em 20/11/2023, até quando perdurasse a necessidade do cliente, não podendo ultrapassar 180 dias, prorrogáveis por até mais 90 dias, em caso de necessidade. Tal pacto foi firmado em decorrência da necessidade de demanda complementar de serviços do cliente da reclamada, "Ebazar.com.br LTDA", e extinto em 01/03/2024, em observância ao prazo máximo legal.

A requerida está devidamente registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego como empresa de locação de mão-de-obra temporária, consoante demonstram os documentos de IDs 1ebd7d4 e fced494. Ademais, firmou contrato de prestação de serviços de mão-de-obra em regime temporário com a "Ebazar.com.br LTDA", conforme arquivos de IDs c986eeb e 8ce75fc.

Assim, reputo válido o contrato de trabalho temporário em análise, porquanto foram cumpridas as obrigações legais para tanto, também não tendo a reclamante indicado qualquer elemento que o invalide.

Em se tratando de contrato por prazo determinado (temporário), impõe-se observar o disposto no art. 927, III, do CPC e aplicar ao caso concreto o entendimento firmado pelo Plenário do TST em 18/11/2019 no IAC processado nos autos do processo nº 5639-31.2013.5.12.0051, visto que, em se tratando de contrato de trabalho temporário, a dispensa de empregada gestante não viola o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT e o firmado na Súmula 244 do TST.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste Eg. Regional sobre o tema:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO - LEI nº 6.019/1974 - FIXAÇÃO DE TESE - IAC - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO E. STF - REQUISITOS - É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei nº 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051 - Tema 2). Ademais, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 629.053, o e. STF proferiu acórdão de repercussão geral, fixando a tese consubstanciada no Tema 497, pela qual se estabeleceu que a dispensa injusta ou arbitrária é requisito para o reconhecimento da estabilidade provisória no emprego à gestante. Cuida-se, em verdade, de literalidade da regra constante do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A extinção do contrato de trabalho por prazo determinado pelo decurso do tempo contratado ou pelo término das condições que ensejaram a contratação não configura dispensa sem justa causa ou arbitrária, e, por isso, não se faz presente a condição necessária à garantia provisória supracitada, pelo que ficou superado o item III da Súmula 244 do TST pelo advento da tese do Tema 497 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011043-69.2021.5.03.0104 (ROT); Disponibilização: 23/09/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 402; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Antônio Neves de Freitas).

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. O c. TST, ao julgar o IAC 0005639-31.2013.5.12.0051, em 18/11/2019 (Publicação 29/07/2020), firmou a seguinte tese jurídica, cuja observância é obrigatória (arts. 927, III, e 947, §3º, do CPC): "é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010107-97.2022.5.03.0075 (ROT); Disponibilização: 05/10/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Antônio Carlos R.

Filho).

Assim, não há se falar em estabilidade da gestante in casu.

Portanto, julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de remuneração do período compreendido entre a dispensa e a distribuição da presente lide; de indenização substitutiva da estabilidade gestante; e de diferenças de verbas rescisórias (aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%) (itens “a” a “i” do rol de pedidos da inicial). Como corolário lógico, improcedem os pedidos de retificação da data de baixa na CTPS e de expedição de ofícios (itens “4” e “6” do rol de pedidos da inicial).

II.6 – JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463, I, do TST, considerando a declaração de hipossuficiência, sendo certo também que não há provas de que a autora percebe remuneração mensal líquida superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, decisão da SDI-I, do C. TST:

“EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, §3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento” (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022) (grifou-se).

II.7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Registra-se, por oportuno, que, no Processo do Trabalho, há de se aferir a sucumbência em razão do pedido em si e não pelo valor do mesmo, isto é, ainda que o deferimento da parcela seja parcial, resta sucumbente a parte contrária.

A demanda é totalmente improcedente e a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ademais, é certo que o STF, em decisão proferida na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput, e também do art. 791-A, §4º, CLT, in verbis: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA,

SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."

Adiante, julgando embargos de declaração opostos na referida ADI 5766, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu nos termos da causa de pedir, que foi limitada apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do §4o do art. 791-A da CLT.

Portanto, o §4º do art. 791-A é ainda aplicável, mesmo em relação à parte que seja beneficiária da justiça gratuita, sendo cabível a execução dos honorários quando comprovada, no prazo de 2 anos, a modificação em sua capacidade econômica, apta a elidir os benefícios da gratuidade.

Assim, alterando entendimento anteriormente adotado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte ré, fixados em 5% do valor da causa, e determino, desde já, a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as impugnações eriçadas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamatória que JUCÉLIA ALVES DA SILVA move em face de RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas no montante de R$696,58, calculadas sobre R$34.829,16 (valor da causa), pela reclamante, isenta (art. 790-A, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-91.2023.5.03.0138

AUTOR	FABIO CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	C & C EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EM GERAL EIRELI
ADVOGADO	MARIANA AZEVEDO SENA(OAB: 143332/MG)
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- C & C EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EM GERAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf39531 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação ao Reclamado para adequar o cálculo apresentado ao Provimento 04/2000 do Egrégio TRT, bem como à resolução 284 do CSJT, de 26 de fevereiro de 2021. Prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010910-85.2022.5.03.0138

REQUERENTE	LEONARDO PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	CRISTINA MILAGRES TRINDADE(OAB: 196650/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35757ce proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Ante a recusa de id f272524, intime-se a reclamada CLARO S.A. a informar seus dados bancários para devolução do valor sobejante nestes autos, em 05 dias.

Após a informação, devolva-se à reclamada o valor sobejante, via SIF, e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010568-11.2021.5.03.0138

AUTOR	IONE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d266bb1 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Registrados o TRÂNSITO EM JULGADO e o início da FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem cálculos dos créditos trabalhistas, INSS, IR e custas, conforme a Lei e Provimentos deste Regional, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

No mesmo prazo, deverão as partes informarem os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Na hipótese de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, será determinada a realização de perícia contábil.

PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

- **Deverá a reclamante, no prazo de 24 horas, acautelar a sua CTPS nesta Secretaria da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.**
- **Deverá a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a guia TRCT, com o código de afastamento SJ2, chave de conectividade, e a guia CD/SD, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$1.000,00.**
- **Deverá a reclamada, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, anotar a baixa na CTPS da obreira, fazendo constar a saída em 30/08/2021, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$1.000,00.**

Não cumpridas as obrigações no prazo fixado, a Secretaria da Vara procederá à anotação determinada, bem como a expedição de alvará para saque do FGTS e ofício para recebimento do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos, sem prejuízo das multas estabelecida.

Observe-se a existência do depósito Id 7d12d5c.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010568-11.2021.5.03.0138

AUTOR	IONE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d266bb1 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Registrados o TRÂNSITO EM JULGADO e o início da FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem cálculos dos créditos trabalhistas, INSS, IR e custas, conforme a Lei e Provimentos deste Regional, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

No mesmo prazo, deverão as partes informarem os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Na hipótese de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, será determinada a realização de perícia contábil.

PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

- **Deverá a reclamante, no prazo de 24 horas, acautelar a sua CTPS nesta Secretaria da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.**
- **Deverá a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a guia TRCT, com o código de afastamento SJ2, chave de conectividade, e a guia CD/SD, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$1.000,00.**
- **Deverá a reclamada, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, anotar a baixa na CTPS da obreira, fazendo constar a saída em 30/08/2021, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$1.000,00.**

Não cumpridas as obrigações no prazo fixado, a Secretaria da Vara procederá à anotação determinada, bem como a expedição de alvará para saque do FGTS e ofício para recebimento do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos, sem prejuízo das multas estabelecida.

Observe-se a existência do depósito Id 7d12d5c.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010260-38.2022.5.03.0138

AUTOR	ERIK MARCELO MARTINS SERAPIAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK MARCELO MARTINS SERAPIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5937c75 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a pesquisa CNIB restou frustrada, não tendo havido resposta de cartórios ou outras entidades desde a inclusão naquela ferramenta (id 6455d4d), intime-se o(a) reclamante a fornecer meios para o prosseguimento da execução em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010946-30.2022.5.03.0138

AUTOR	CRISTIANO MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	MULTIJATO SOLUCOES ANTICORROSIVAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIJATO SOLUCOES ANTICORROSIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3acac7 proferido nos autos.

AOF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Convolo em penhora os bloqueios efetuados.

Intimem-se as partes, para os fins do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010946-30.2022.5.03.0138

AUTOR	CRISTIANO MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	MULTIJATO SOLUCOES ANTICORROSIVAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MARTINS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3acac7 proferido nos autos.

AOF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Convolo em penhora os bloqueios efetuados.

Intimem-se as partes, para os fins do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010508-38.2021.5.03.0138

AUTOR	GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENNY HORRARA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 149878/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6796b0 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Registro o prazo em curso de vista do laudo pericial contábil Id 1bf198f às partes.

Vista do comprovante bancário Id 30b657e ao reclamante, pelo prazo de 48 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011328-96.2017.5.03.0138

AUTOR	RICARDO RODRIGUES CANAZART
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANO ERMELINDO DOS SANTOS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae980fe proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos da instância superior para prosseguimento.

Registrado o trânsito em julgado.

Considerando a existência da ExProvAS 0010402-76.2021.5.03.0138, bem como os termos do Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, o prosseguimento da liquidação/execução deverá continuar naquele feito. As partes ficam cientes que atos futuros e manifestações deverão ser praticados no 0010402-76.2021.5.03.0138.

As petições porventura aviadas neste feito, a partir desta data, serão reputadas inexistentes.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Após, ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010601-98.2021.5.03.0138

AUTOR	LILIAN CALAES DE ANDRADE
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	IGOR FACCIM BONINE(OAB: 22654/ES)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f31ae8c proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da atualização dos cálculos promovida pela SECJ, por 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010601-98.2021.5.03.0138

AUTOR	LILIAN CALAES DE ANDRADE
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	IGOR FACCIM BONINE(OAB: 22654/ES)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN CALAES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f31ae8c proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da atualização dos cálculos promovida pela SECJ, por 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010400-82.2016.5.03.0138

AUTOR	AMERICO SELEGHINI FILHO
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA(OAB: 129666/SP)
RÉU	ANA MARIA SIMOES
RÉU	PAULO SERGIO SIMOES
RÉU	PLENA ASSESSORIA E CONSULTORIA INTEGRADA LTDA - EPP
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO REGISTRAL DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPANHA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARIA SIMOES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICO SELEGHINI FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c81e2ff proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor das pesquisas Infojud e Prevjud realizadas, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011328-96.2017.5.03.0138

AUTOR	RICARDO RODRIGUES CANAZART
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANO ERMELINDO DOS SANTOS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RODRIGUES CANAZART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae980fe proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos da instância superior para prosseguimento.

Registrado o trânsito em julgado.

Considerando a existência da ExProvAS 0010402-76.2021.5.03.0138, bem como os termos do Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, o prosseguimento da liquidação/execução deverá continuar naquele feito. As partes ficam cientes que atos futuros e manifestações deverão ser praticados no 0010402-76.2021.5.03.0138.

As petições porventura aviadas neste feito, a partir desta data, serão reputadas inexistentes.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Após, ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010879-02.2021.5.03.0138

AUTOR	LILIAN SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	RAFAEL JUNIO GONCALVES SILVA
RÉU	RAFAEL JUNIO GONCALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb936bb proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos etc.

Convolo em penhora os depósitos Id 57196f0, Id 858f10d, Id 3aeb908, Id 3c540f4, Id 905a09a, Id 3cbdf30, Id 01b620c, Id 710f8ef e Id 56d32e6.

Intimem-se as partes, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhes que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010135-70.2022.5.03.0138

AUTOR	ALDA FABIANA DE JESUS
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84a6754 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamante do documento juntado pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Poderá a reclamada apresentar o documento na Secretaria da Vara, em 05 dias, devendo informar nos autos quando da entrega.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010135-70.2022.5.03.0138

AUTOR	ALDA FABIANA DE JESUS
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA FABIANA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84a6754 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamante do documento juntado pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Poderá a reclamada apresentar o documento na Secretaria da Vara, em 05 dias, devendo informar nos autos quando da entrega.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010885-82.2016.5.03.0138

AUTOR	CLAYTON LOPES DE ALVARENGA
ADVOGADO	MARLON OTAVIO MARQUES DA CRUZ(OAB: 155890/MG)
RÉU	SANDRO MARCOS GATTI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
RÉU	PAULO CESAR GATI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
RÉU	PEDRO GATI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS GATTI LTDA
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO GATI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
TESTEMUNHA	PAMILA SIQUEIRA DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Carlos Antônio Gati

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO GATI DO NASCIMENTO
- INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS GATTI LTDA
- PAULO CESAR GATI DO NASCIMENTO
- PEDRO GATI DO NASCIMENTO
- SANDRO MARCOS GATTI DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1197282 proferido nos autos.

AOF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Convolo em penhora os depósitos de Id d4b1ea9, Id 0760ffb, Id ff45ae9, Id 9cef7c8, Id e432c53 e Id 5e1770f.

Intimem-se os reclamados, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhes que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010222-26.2022.5.03.0138

EXEQUENTE	LAIZ DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	TIAGO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 192318/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
EXECUTADO	MARIA DO CARMO DE MELO
ADVOGADO	CESAR LEANDRO DE ALMEIDA RABELO(OAB: 112564/MG)
EXECUTADO	WILTON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	CESAR LEANDRO DE ALMEIDA RABELO(OAB: 112564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIZ DE LIMA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 969fa3a proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos cálculos atualizados, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010222-26.2022.5.03.0138

EXEQUENTE	LAIZ DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	TIAGO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 192318/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
EXECUTADO	MARIA DO CARMO DE MELO
ADVOGADO	CESAR LEANDRO DE ALMEIDA RABELO(OAB: 112564/MG)
EXECUTADO	WILTON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	CESAR LEANDRO DE ALMEIDA RABELO(OAB: 112564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DE MELO
- WILTON PEREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 969fa3a proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos cálculos atualizados, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001554-81.2013.5.03.0138

AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO LARA E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal - Agência 0620

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66dbb33 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes e à UNIÃO FEDERAL (PGF) da manifestação da SECJ, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001554-81.2013.5.03.0138

AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO LARA E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal - Agência 0620

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66dbb33 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes e à UNIÃO FEDERAL (PGF) da manifestação da SECJ, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010722-58.2023.5.03.0138

AUTOR	ALEXANDRE ALVES SILVA
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	CONGREGACAO DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO	ALVARO LUIZ CARVALHO DA CUNHA(OAB: 207797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONGREGACAO DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 111759e proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a CTPS obreira encontra-se acautelada na Secretaria do Juízo, intime-se a reclamada para proceder à baixa, no prazo de 10 dias, considerando o dia 11.07.2023, sob pena de multa diária de R$100,00 até o efetivo cumprimento da obrigação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010109-79.2024.5.03.0113

REQUERENTE	MARCELO TADEU BATISTA PIAZAROLLO
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO TADEU BATISTA PIAZAROLLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f2101 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Vista da manifestação Id 0347573 ao autor, pelo prazo de 48 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010189-02.2023.5.03.0138

AUTOR	ROBERT WILLIAN DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT WILLIAN DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7840831 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Vista dos cálculos Id 9e26020 às partes, pelo prazo de 08 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010116-93.2024.5.03.0138

AUTOR	TAMIRIS DANIELE ALVES EVANGELISTA MARCELINO
ADVOGADO	JOANA DE CARVALHO GARCIA(OAB: 140561/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRIS DANIELE ALVES EVANGELISTA MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22e3027 proferido nos autos.

AOF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista à reclamante do Recurso Ordinário Adesivo interposto, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010189-02.2023.5.03.0138

AUTOR	ROBERT WILLIAN DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7840831

proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Vista dos cálculos Id 9e26020 às partes, pelo prazo de 08 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011070-76.2023.5.03.0138

AUTOR	DEIVIDI DENER DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
RÉU	TELSECK - TELECOM SERVICOS E COMERCIO - EIRELI - ME
RÉU	POLLIANA COSTA SILVA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIDI DENER DE OLIVEIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44ea3b9 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da atualização dos cálculos promovida pela SECJ, por 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010106-49.2024.5.03.0138

AUTOR	VALERIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	THAIS FERNANDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d50b23 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora os bloqueios efetuados.

Intime-se a executada/autora, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhe que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010174-33.2023.5.03.0138

EXEQUENTE	CLAUDIA DULCE FARIA
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
EXECUTADO	D10 CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	leandro da silva alvarenga aiala(OAB: 102046/MG)
ADVOGADO	LEONARDO POEIRAS AMORIM(OAB: 192456/MG)
EXECUTADO	JC NEGOCIOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	leandro da silva alvarenga aiala(OAB: 102046/MG)
ADVOGADO	LEONARDO POEIRAS AMORIM(OAB: 192456/MG)
EXECUTADO	GOLD IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	leandro da silva alvarenga aiala(OAB: 102046/MG)
ADVOGADO	LEONARDO POEIRAS AMORIM(OAB: 192456/MG)
EXECUTADO	GRB IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	leandro da silva alvarenga aiala(OAB: 102046/MG)
ADVOGADO	LEONARDO POEIRAS AMORIM(OAB: 192456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D10 CONSTRUCOES EIRELI
- GOLD IMOVEIS LTDA
- GRB IMOVEIS LTDA
- JC NEGOCIOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c265d4 proferida nos autos.

AOF

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A despeito da manifestação das reclamadas, aprovo a atualização dos cálculos homologados em Id 7f130eb, resumo Id ded4393, fixando o débito exequendo em R$ 240.280,18, atualizado até 30.04.2024.

Indefiro o pedido da exequente de aplicação de multa por litigância de má-fé às executadas, porque não ficou configurada a sua prática ou de ato atentatório à dignidade da justiça.

Convolo em penhora o depósito de Id 4df1266:

Intimem-se as reclamadas, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhes que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010174-33.2023.5.03.0138

EXEQUENTE	CLAUDIA DULCE FARIA
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
EXECUTADO	D10 CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	leandro da silva alvarenga aiala(OAB: 102046/MG)
ADVOGADO	LEONARDO POEIRAS AMORIM(OAB: 192456/MG)
EXECUTADO	JC NEGOCIOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	leandro da silva alvarenga aiala(OAB: 102046/MG)
ADVOGADO	LEONARDO POEIRAS AMORIM(OAB: 192456/MG)
EXECUTADO	GOLD IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	leandro da silva alvarenga aiala(OAB: 102046/MG)
ADVOGADO	LEONARDO POEIRAS AMORIM(OAB: 192456/MG)
EXECUTADO	GRB IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	leandro da silva alvarenga aiala(OAB: 102046/MG)
ADVOGADO	LEONARDO POEIRAS AMORIM(OAB: 192456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DULCE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c265d4 proferida nos autos.

AOF

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A despeito da manifestação das reclamadas, aprovo a atualização dos cálculos homologados em Id 7f130eb, resumo Id ded4393, fixando o débito exequendo em R$ 240.280,18, atualizado até 30.04.2024.

Indefiro o pedido da exequente de aplicação de multa por litigância de má-fé às executadas, porque não ficou configurada a sua prática ou de ato atentatório à dignidade da justiça.

Convolo em penhora o depósito de Id 4df1266:

Intimem-se as reclamadas, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhes que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010437-65.2023.5.03.0138

AUTOR	L.A.F.C.
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	A.S.E.L.M.
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
RÉU	S.D.B.L.
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
RÉU	S.A.D.G.L.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	S.E.D.G.E.D.S.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	P.A.B.V.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.A.F.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 590d265.

Processo Nº ATSum-0010734-72.2023.5.03.0138

AUTOR	AMILSON CALDAS SILVA
ADVOGADO	PAMELA ZANCANARO DA SILVA(OAB: 56031/DF)
ADVOGADO	WANDRESSA SILVA LEITE(OAB: 50245/DF)
RÉU	UNOTECH PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	CAIO VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 312185/SP)
ADVOGADO	JOSEFA MEDEIROS DE MOURA(OAB: 29862/GO)

RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
- UNOTECH PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e0bd6 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos do acórdão Id d4dfaaa que determinou a reabertura da instrução processual, com designação de perícia grafotécnica e prolação de nova sentença, concedo às partes o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes.

Nomeio como perita oficial a Sra. NATALIA REGINA PUPOLINI, que entregará o laudo em 20 dias, após o prazo concedido às partes para apresentação de quesitos e assistentes.

Ciência às partes.

À perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010734-72.2023.5.03.0138

AUTOR	AMILSON CALDAS SILVA
ADVOGADO	PAMELA ZANCANARO DA SILVA(OAB: 56031/DF)
ADVOGADO	WANDRESSA SILVA LEITE(OAB: 50245/DF)
RÉU	UNOTECH PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	CAIO VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 312185/SP)
ADVOGADO	JOSEFA MEDEIROS DE MOURA(OAB: 29862/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILSON CALDAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e0bd6 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos do acórdão Id d4dfaaa que determinou a reabertura da instrução processual, com designação de perícia grafotécnica e prolação de nova sentença, concedo às partes o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes.

Nomeio como perita oficial a Sra. NATALIA REGINA PUPOLINI, que entregará o laudo em 20 dias, após o prazo concedido às partes para apresentação de quesitos e assistentes.

Ciência às partes.

À perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010437-65.2023.5.03.0138

AUTOR	L.A.F.C.
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	A.S.E.L.M.
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
RÉU	S.D.B.L.
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
RÉU	S.A.D.G.L.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	S.E.D.G.E.D.S.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	P.A.B.V.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.E.L.M.
- S.A.D.G.L.
- S.D.B.L.
- S.E.D.G.E.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 590d265.

Processo Nº ATOrd-0010399-53.2023.5.03.0138

AUTOR	CAROLINE MOTA SANTOS COLARES DE ASSIS
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	WYSLAN HALISSON GONCALVES VALADARES 15176124629
ADVOGADO	ANGELA VIANA LARA ALVES(OAB: 57321/MG)
ADVOGADO	marina maria xavier de andrade(OAB: 55290/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILAS RANCANTI(OAB: 61785/MG)
RÉU	ADILSON FRANCISCO VALADARES
ADVOGADO	ANGELA VIANA LARA ALVES(OAB: 57321/MG)
ADVOGADO	marina maria xavier de andrade(OAB: 55290/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILAS RANCANTI(OAB: 61785/MG)
RÉU	WYSLAN HALISSON GONCALVES VALADARES
ADVOGADO	ANGELA VIANA LARA ALVES(OAB: 57321/MG)
ADVOGADO	marina maria xavier de andrade(OAB: 55290/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILAS RANCANTI(OAB: 61785/MG)
RÉU	SALAO STATUS LTDA - ME
ADVOGADO	ANGELA VIANA LARA ALVES(OAB: 57321/MG)
ADVOGADO	marina maria xavier de andrade(OAB: 55290/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILAS RANCANTI(OAB: 61785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FRANCISCO VALADARES
- SALAO STATUS LTDA - ME
- WYSLAN HALISSON GONCALVES VALADARES
- WYSLAN HALISSON GONCALVES VALADARES 15176124629

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1e5f0e proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo do julgado, dê-se vista dos embargos de declaração Id 4056ef4 aos reclamados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 897-A, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010937-34.2023.5.03.0138

AUTOR	BRUNO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA ESTEVES ALECRIM(OAB: 196201/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CLAUDIO COSTA(OAB: 193265/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVIANE
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE CARVALHO CRUZ(OAB: 135109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVIANE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81d0b51 proferida nos autos.

LSC

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a expressa concordância de ambas as partes, homologo os cálculos da SECJ, resumo Id 7143a5a, fixando o débito exequendo em R$1.344,81, atualizado até 31/05/2024.

Configurada a preclusão lógica em relação a eventuais embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação.

Cite-se o reclamado, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIVIANE, por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas, sob pena de execução, com os acréscimos e consequências legais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010937-34.2023.5.03.0138

AUTOR	BRUNO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA ESTEVES ALECRIM(OAB: 196201/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CLAUDIO COSTA(OAB: 193265/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVIANE
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE CARVALHO CRUZ(OAB: 135109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EUSTAQUIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81d0b51 proferida nos autos.

LSC

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a expressa concordância de ambas as partes, homologo os cálculos da SECJ, resumo Id 7143a5a, fixando o débito exequendo em R$1.344,81, atualizado até 31/05/2024.

Configurada a preclusão lógica em relação a eventuais embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação.

Cite-se o reclamado, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIVIANE, por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas, sob pena de execução, com os acréscimos e consequências legais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010398-68.2023.5.03.0138

AUTOR	MATHEUS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO HASSEN DOS SANTOS(OAB: 121815/MG)
RÉU	JULIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIELLE AIMARA DE PAIVA(OAB: 212826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6ec6df proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Vista da manifestação Id edb4645 e anexo ao autor, pelo prazo de 24 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010059-12.2023.5.03.0138

AUTOR	MARIA BERNADETE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	BEATRIZ REGINA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE GERALDO ARAÚJO LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	ROSENI ANTUNES LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA LUCIA ARAUJO LIMA COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	MÔNICA REGINA ARAÚJO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ REGINA DE ARAUJO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1de8438 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a Decisão Id e103d41 que determinou a pesquisa SISBAJUD em face do executado.

Diferentemente do alegado pelo executado, ESPÓLIO DE BEATRIZ REGINA DE ARAÚJO LIMA, ele foi sim regularmente citado para quitar o débito exequendo (citação Id a8df904), tendo sido negado provimento aos seus Embargos de Declaração Id b2f384a, e, ainda, não tendo sido conhecido o seu Agravo de Petição Id 2ffd41d.

Não se há de falar em nova citação pós trânsito em julgado do Acórdão que não conheceu do Agravo de Petição Id 2ffd41d.

Nada a rever.

Intime-se o executado apenas para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010847-26.2023.5.03.0138

AUTOR	ATILA SOUZA ORLANDO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)

ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
RÉU	INTERSECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 287784/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA SOUZA ORLANDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29ec123 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do comando exequendo, intime-se a empresa ré, INTERSECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA., para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a baixa na CTPS digital do reclamante com data de 11/11/2023 (OJ 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$3.000,00, em favor do reclamante. Não cumprida a obrigação no prazo fixado, a Secretaria da Vara procederá à anotação determinada, sem prejuízo da multa estabelecida.

Intime-se, ainda, a empresa ré, para, no mesmo prazo, acautelar, nesta Secretaria da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, as guias TRCT, devidamente preenchidas e assinadas, a chave de conectividade social e as guias CD /SD, sob pena de indenização substitutiva em caso de indeferimento do seguro desemprego por culpa exclusiva do empregador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010059-12.2023.5.03.0138

AUTOR	MARIA BERNADETE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	BEATRIZ REGINA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE GERALDO ARAÚJO LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	ROSENI ANTUNES LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA LUCIA ARAUJO LIMA COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	MÔNICA REGINA ARAÚJO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BERNADETE GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1de8438 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a Decisão Id e103d41 que determinou a pesquisa SISBAJUD em face do executado.

Diferentemente do alegado pelo executado, ESPÓLIO DE BEATRIZ REGINA DE ARAÚJO LIMA, ele foi sim regularmente citado para quitar o débito exequendo (citação Id a8df904), tendo sido negado provimento aos seus Embargos de Declaração Id b2f384a, e, ainda, não tendo sido conhecido o seu Agravo de Petição Id 2ffd41d.

Não se há de falar em nova citação pós trânsito em julgado do Acórdão que não conheceu do Agravo de Petição Id 2ffd41d.

Nada a rever.

Intime-se o executado apenas para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010847-26.2023.5.03.0138

AUTOR	ATILA SOUZA ORLANDO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
RÉU	INTERSECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 287784/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERSECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29ec123 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do comando exequendo, intime-se a empresa ré, INTERSECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA., para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a baixa na CTPS digital do reclamante com data de 11/11/2023 (OJ 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$3.000,00, em favor do reclamante. Não cumprida a obrigação no prazo fixado, a Secretaria da Vara procederá à anotação determinada, sem prejuízo da multa estabelecida.

Intime-se, ainda, a empresa ré, para, no mesmo prazo, acautelar, nesta Secretaria da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, as guias TRCT, devidamente preenchidas e assinadas, a chave de conectividade social e as guias CD /SD, sob pena de indenização substitutiva em caso de indeferimento do seguro desemprego por culpa exclusiva do empregador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010149-83.2024.5.03.0138

AUTOR	GLEICIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 51423/GO)
RÉU	J SAN COMERCIO DE ALIMENTOS BURITIS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
PERITO	MARINA COUTINHO GONCALVES CORRADI PENIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- J SAN COMERCIO DE ALIMENTOS BURITIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba441c6 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Vista do laudo pericial Id 6fd7fec às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010149-83.2024.5.03.0138

AUTOR	GLEICIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 51423/GO)
RÉU	J SAN COMERCIO DE ALIMENTOS BURITIS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
PERITO	MARINA COUTINHO GONCALVES CORRADI PENIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANE CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba441c6 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Vista do laudo pericial Id 6fd7fec às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010483-20.2024.5.03.0138

REQUERENTE	KARINE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)

ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
REQUERIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bc20c0 proferido nos autos.

MCRC - PPCS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o início da EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Registre-se lembrete nos autos principais n. 0010300-83.2023.5.03.0138.

Cadastrem-se os procuradores da reclamada conforme procuração juntada nos autos do processo principal.

Intimem-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculos dos créditos trabalhistas, INSS, IR e custas, conforme a Lei e Provimentos deste Regional, ficando desde já ciente de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

A reclamante apresentou cálculos juntados aos autos sob o id 4440e1e.

No mesmo prazo, deverão as partes informarem os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Na hipótese de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, será determinada a realização de perícia contábil. Intime-se o Reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010291-87.2024.5.03.0138

AUTOR	FELIPE ZANONI DIAS MAGALHAES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbc594c proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamado do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010343-83.2024.5.03.0138

AUTOR	MARCELO RODRIGUES SOARES LEMOS
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE DIVINO CHURRASCO LTDA
ADVOGADO	LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB: 147525/MG)
ADVOGADO	LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA(OAB: 180607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE DIVINO CHURRASCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab72d91 proferido nos autos.

MCRC

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista à reclamada do RO interposto, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010374-06.2024.5.03.0138

AUTOR	JAISMA CELIA ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9005090 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a recusa da reclamada, retifique-se a autuação para retirar a opção pelo “Juízo 100% Digital”.

Fica o presente feito incluído em pauta para audiência Inicial por videoconferência, no dia **13/06/2024, às 08:05 horas,** restando mantidos os demais termos do despacho Id e8becf9.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010406-11.2024.5.03.0138

REQUERENTE	IZABEL CRISTINA LOPES DA COSTA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
REQUERIDO	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL CRISTINA LOPES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6aff33 proferido nos autos.

AOF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista recíproca dos cálculos, pelo prazo comum de 08 dias, devendo apresentar proposta concreta de acordo.

Em caso de discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.

Na hipótese de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, será determinada a realização de perícia contábil.

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010406-11.2024.5.03.0138

REQUERENTE	IZABEL CRISTINA LOPES DA COSTA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
REQUERIDO	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6aff33 proferido nos autos.

AOF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista recíproca dos cálculos, pelo prazo comum de 08 dias, devendo apresentar proposta concreta de acordo.

Em caso de discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.

Na hipótese de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, será determinada a realização de perícia contábil.

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010374-06.2024.5.03.0138

AUTOR	JAISMA CELIA ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAISMA CELIA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9005090 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a recusa da reclamada, retifique-se a autuação para retirar a opção pelo “Juízo 100% Digital”.

Fica o presente feito incluído em pauta para audiência Inicial por videoconferência, no dia **13/06/2024, às 08:05 horas,** restando mantidos os demais termos do despacho Id e8becf9.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010439-98.2024.5.03.0138

AUTOR	BRUNO PRIMO DA PIEVE
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PRIMO DA PIEVE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 670ed14 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Registro a manifestação Id eab84f9 da primeira reclamada, GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., que não a isenta da apresentação de contestação.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010439-98.2024.5.03.0138

AUTOR	BRUNO PRIMO DA PIEVE
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 670ed14 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Registro a manifestação Id eab84f9 da primeira reclamada, GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., que não a isenta da apresentação de contestação.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010265-89.2024.5.03.0138

AUTOR	LUCIANGELA KARINE DA CRUZ
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANGELA KARINE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f84b3f proferido nos autos.

AOF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010265-89.2024.5.03.0138

AUTOR	LUCIANGELA KARINE DA CRUZ
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f84b3f proferido nos autos.

AOF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010168-26.2023.5.03.0138

AUTOR	MARCO AURELIO JUNIOR LOPES
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	IMA INDUSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA
ADVOGADO	GUARACI MOZELLI DE OLIVEIRA REIS(OAB: 201184/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
RÉU	MARVIN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO JUNIOR LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71503b3 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Sem razão o autor em sua manifestação Id 60ce44f, haja vista que os valores apurados nos cálculos Id 7b77bb3 serão quitados a partir de depósitos junto ao Banco do Brasil S.A. (Despacho Id a6205fb) e à Caixa Econômica Federal (Id b5dd99e).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010416-55.2024.5.03.0138

AUTOR	TAISA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO POLO MADUREIRA FONTES(OAB: 68248/MG)
RÉU	BONES STORE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISA VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b34fa35 proferida nos autos.

AOF

SENTENÇA

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que a reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, tendo em vista a devolução da notificação juntada sob o Id 03c0e8d.

Assim, nos termos do art. 852-B, II, da CLT, determino o arquivamento do feito, com base no disposto no parágrafo 1º do citado dispositivo legal, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora no importe de R$287,96, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 14.398,00), dispensadas na forma da lei.

Retirado o feito de pauta.

Dê-se ciência à reclamante. I.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010835-46.2022.5.03.0138

AUTOR	DANILO DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	JOSIANE APARECIDA DE JESUS(OAB: 202993/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE OLIVEIRA PINTO IWASAKI(OAB: 188866/MG)
RÉU	SERVICOS DE LAVANDERIA E LOCACAO DALLAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE ARAUJO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45128dc proferida nos autos.

AOF

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010835-46.2022.5.03.0138

AUTOR	DANILO DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	JOSIANE APARECIDA DE JESUS(OAB: 202993/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE OLIVEIRA PINTO IWASAKI(OAB: 188866/MG)

RÉU	SERVICOS DE LAVANDERIA E LOCACAO DALLAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICOS DE LAVANDERIA E LOCACAO DALLAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45128dc proferida nos autos.

AOF

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010218-57.2020.5.03.0138

AUTOR	ANTONIO DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
RÉU	TEMPLO CERVEJEIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RÉU	HANA RAMOS KHALIL LEBBOS
RÉU	VILA FRANCISCA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ALOISIO VILACA CONSTANTINO(OAB: 54655/MG)
RÉU	RHANER HALIM KHALIL LEBBOS
RÉU	EMPREENDIMENTOS KHALIL LTDA
RÉU	PAIXAO PELA ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	COZINHA DE FOGO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE FREITAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8030e0c proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento do exequente de dilação de prazo para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Se o exequente assim o desejar poderá indicar meios efetivos a qualquer momento enquanto o feito estiver no arquivo provisório.

Dê-se ciência ao exequente. I.

Retorne-se o feito ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010485-87.2024.5.03.0138

AUTOR	NAIANE FRANCIELE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	DANIELA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 220899/MG)
RÉU	MAURICIO MIRANDA DRUMMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANE FRANCIELE OLIVEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46df136 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Está o presente feito incluído em pauta, para audiência Inicial por videoconferência, no dia **12/06/2024 08:20,** que será realizada por meio do programa/aplicativo **Zoom Cloud Meetings**, no endereço da sala virtual de audiência desta 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte: **trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh38** (no programa ou no aplicativo já instalado, em "Ingressar em uma reunião", basta digitar varabh38, devendo-se escolher, ainda, no caso de dispositivo móvel, a opção "Ingressar com nome do link pessoal").

Maiores informações sobre a plataforma poderão ser encontradas no tutorial disponibilizado, na internet, por este Regional, no seguinte endereço: abre.ai/tutorialzoomtrt3

Os participantes devem dispor de condições técnicas (computador ou telefone celular/tablet com acesso à internet e câmera). A fim de agilizar a identificação pelo "anfitrião", o participante deverá inserir nome adequado no programa/aplicativo Zoom, indicando a função ou o órgão ao qual está vinculado, seguindo a sistemática: **1)** Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB; **2)** MPT - [nome do Procurador do Trabalho]; etc. Antes mesmo do horário designado, deverá acessar o endereço da sala de audiência acima indicado - para eventuais correções de áudio e vídeo - e aguardar a admissão pelo "Anfitrião", a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência tiver iniciado.

Intime-se o(a) reclamante por seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), via postal, para comparecimento à audiência, bem como para, querendo, apresentar(em) defesa, nos termos da lei.

Exclusivamente a parte ré que não estiver assistida por advogado poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 38ª Vara do Trabalho (varabh38@trt3.jus.br), até o horário da audiência designada, **sob pena de restar caracterizada a revelia**.

A responsabilidade pela estabilidade da internet e pelo funcionamento adequado dos dispositivos de informática para acesso à plataforma de videoconferência ficará a cargo de cada participante.

Verifica-se, ainda, que a parte autora requereu, na petição inicial, a tramitação do processo pelo "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ.

Assim, fica a reclamada ciente de que deverá manifestar-se a respeito no prazo de cinco dias, conforme art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/08/2021, do TRT da 3ª Região, presumindo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

Em que pese o parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ nº 345/2020 dispor que, no Juízo 100% Digital, é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, cumpre esclarecer às partes que todas as intimações desta secretaria terão suas publicações disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010267-59.2024.5.03.0138

AUTOR	DANIEL RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO	REGIANE PAULA PAIM MARTINS(OAB: 172337/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc16de5 proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a empresa ré, para, no prazo de 24 horas, comprovar nos autos o recolhimento das custas, sob pena de não recebimento do Recurso Ordinário Id fce5642.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010109-04.2024.5.03.0138

AUTOR	DENIZETE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2e449d proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Vista dos esclarecimentos periciais Id 28d256e e anexo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010109-04.2024.5.03.0138

AUTOR	DENIZETE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIZETE SOUZA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2e449d proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Vista dos esclarecimentos periciais Id 28d256e e anexo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010402-08.2023.5.03.0138

AUTOR	ANA PAULA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4704cae proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do acordo homologado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010133-32.2024.5.03.0138

AUTOR	ADY GOMES LAGE
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES FATIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7641765 proferido nos autos.

MCRC

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010133-32.2024.5.03.0138

AUTOR	ADY GOMES LAGE
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADY GOMES LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7641765 proferido nos autos.

MCRC

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010078-62.2016.5.03.0138

AUTOR	TIAGO HENRIQUE FIGUEREDO
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
RÉU	FERNANDO FREIRE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	K-IAU CONTABILIDADE EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE CARVALHO(OAB: 161835/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU/UNIBANCO (Agencia 637)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAÚ UNIBANCO (Ag. 7892)
TERCEIRO INTERESSADO	LCE Comercio de Purificadores de Agua Ltda
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO (Ag 2979_
TERCEIRO INTERESSADO	ITAÚ UNIBANCO (Ag 9699)
TERCEIRO INTERESSADO	Plauto Menezes Passos - Casa Marmore.com
TERCEIRO INTERESSADO	MGK ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FREIRE ALMEIDA
- K-IAU CONTABILIDADE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e42a1b2 proferida nos autos.

LSC

SENTENÇA

Vistos etc.

O exame dos autos revela que estes foram enviados ao arquivo provisório em 06/05/2022, ante a inércia do reclamante em fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, embora tenha sido expressamente intimado para a finalidade, registrando-se que requerimentos inócuos são incapazes de interromper o curso da prescrição.

Diante disso, com fulcro nos artigos 11-A, da CLT e 487, II, 924, V e 925, do CPC, declaro de ofício, a prescrição intercorrente e julgo

extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (INSS), considerando os termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que o total de parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$40.000,00.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010078-62.2016.5.03.0138

AUTOR	TIAGO HENRIQUE FIGUEREDO
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
RÉU	FERNANDO FREIRE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	K-IAU CONTABILIDADE EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE CARVALHO(OAB: 161835/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU/UNIBANCO (Agencia 637)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAÚ UNIBANCO (Ag. 7892)
TERCEIRO INTERESSADO	LCE Comercio de Purificadores de Agua Ltda
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO (Ag 2979_
TERCEIRO INTERESSADO	ITAÚ UNIBANCO (Ag 9699)
TERCEIRO INTERESSADO	Plauto Menezes Passos - Casa Marmore.com
TERCEIRO INTERESSADO	MGK ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO HENRIQUE FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e42a1b2 proferida nos autos.

LSC

SENTENÇA

Vistos etc.

O exame dos autos revela que estes foram enviados ao arquivo provisório em 06/05/2022, ante a inércia do reclamante em fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, embora tenha sido expressamente intimado para a finalidade, registrando-se que requerimentos inócuos são incapazes de interromper o curso da prescrição.

Diante disso, com fulcro nos artigos 11-A, da CLT e 487, II, 924, V e 925, do CPC, declaro de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (INSS), considerando os termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que o total de parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$40.000,00.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010764-10.2023.5.03.0138

AUTOR	ROGERIO GOMES BERNARDO
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	SOGNARE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DA CUNHA APOLINARIO(OAB: 182233/MG)
ADVOGADO	ANSELMO CARLOS DA SILVA SEQUEIRA(OAB: 93802/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO GOMES BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f735f9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RELATÓRIO DISPENSADO NA FORMA DO ARTIGO 852-I DA CLT.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – LIMITES DA CONDENAÇÃO

O procedimento sumaríssimo aplica-se às lides que não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a

parte autora fazer pedido certo ou determinado, indicando o valor correspondente, nos moldes dos artigos 852-A e 852-B, I, da CLT.
O artigo 492 do CPC veda a condenação da parte ré em valor superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
Desse modo, não obstante a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do TRT da 3a Região, a qual, data vênia, não aplico, eventual condenação encontra-se vinculada ao valor apontado na inicial, sob pena de incursão em julgamento "ultra petita", razão pela qual, na liquidação, os valores das parcelas porventura deferidas deverão se limitar àqueles apontados na inicial, ressalvando-se, apenas, a correção monetária e os juros.

II.2 - IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos colacionados aos autos. No entanto, não demonstraram qualquer vício real na documentação de sorte a comprovar sua incorreção ou inveracidade.
Sendo assim, acolho a documentação apresentada pelas partes como válido elemento de prova, a ser oportunamente analisada quando do exame dos pedidos que lhe forem correlatos.

II.3 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Sustenta o reclamante que no curso do pacto laboral, esteve exposto a agentes insalubres, sem receber o competente adicional, o que pleiteia.
A reclamada, em contrapartida, nega a exposição a agentes insalubres.
Realizada a prova técnica (ID 7464bba), assim concluiu o vistor:
"*Com base na inspeção e avaliações realizadas no local de trabalho e atividades do Reclamante, foi caracterizada insalubridade em grau médio por Agentes Químicos com Limite de Tolerância, de acordo com o Anexo 11 da NR-15 da Portaria 3.214/78, no período de 01/03/2021 a 09/03/2023".*
"*Com base na inspeção e avaliações realizadas no local de trabalho do Reclamante, foi caracterizada a insalubridade em grau médio por Agentes Químicos, de acordo com a NR-15 da Portaria 3.214/78, durante o período de 01/03/2021 a 09/03/2023".*
A reclamada impugnou as conclusões do laudo, alegando, em suma: que o reclamante exercia suas atividades preponderantemente nas residências dos clientes, fato desprezado pelo perito; que nas atividades internas realizadas, não utilizava o autor equipamentos como lima ou aguarrás; que o reclamante trabalhava na montagem dos móveis de madeira, e não na fabricação das peças (ID 131bb0c).
Em esclarecimentos prestados em ID c3c51c3, o *expert* elucidou que as atividades externas e internas desenvolvidas pelo reclamante foram apuradas *"durante as diligências periciais e devidamente registrado no Laudo Técnico Pericial, de acordo com as pessoas presentes, incluindo o sócio proprietário da Reclamada, Sr. Túlio Pereira Franco".*
Apontou que "*o procurador da Reclamada se equivoca completamente ao afirmar que o Perito somente considerou que o Reclamante realizava atividades internas, ao contrário dessa narrativa, conforme descrito acima, "as atividades internas, realizadas na empresa, ocorriam em média, de 01 a 02 dias por mês. No último mês de seu pacto laboral trabalhou internamente por 15 dias".*
Porém, ao avaliar as atividades preponderantes do Reclamante, atividades externas nas residências dos clientes da Reclamada, no período de 01/03/2021 a 09/03/2023, o Reclamante, ao realizar as atividades citadas acima, mantinha contato direto com a Cola de Contato Kisafix e com Aguarrás MG, pois não fazia uso de EPI's adequados e eficazes para proteger principalmente suas mãos durante tais atividades. Dessa forma, foi caracterizada a Insalubridade em grau médio por Agentes Químicos com Limite de Tolerância, bem como insalubridade em grau médio por Agentes Químicos, no período de 01/03/2021 a 09/03/2023.
A única discordância de atividade desenvolvida pelo Autor foi devidamente registrada no Laudo Técnico Pericial (também descrito acima) e não tem qualquer efeito sobre o enquadramento realizado: De acordo com a Reclamada, as atividades de instalação de fitas de led e tomadas nos móveis planejados eram da responsabilidade do montador, não do auxiliar de montagem".
Não obstante as insurgências apontadas, não produziu a reclamada provas a fim de desconstituir as conclusões do laudo pericial. A prova oral em nada socorreu a ré.
Assim, ausente qualquer prova ou fundamento que desconstitua a conclusão pericial, e tendo em vista, ainda, que este Juízo não constatou qualquer mácula no trabalho técnico realizado, entendo comprovada a existência de labor em condições insalubres a ensejar o pagamento do adicional pleiteado, no percentual médio, de 20%.
A teor do art. 479 do CPC, o Julgador não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos probatórios. Contudo, quando elas não são robustamente elididas, devem ser acatadas, existindo presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo perito - profissional de confiança do Juízo, independente e dotado do conhecimento técnico e da experiência imprescindíveis ao deslinde do tema.
Defiro, por conseguinte, o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo - Súmula 46, TRT 3ª Região), durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS + 40%.
Indevidos reflexos sobre verbas rescisórias, sob pena de *bis in*

idem.

II.4 – DIFERENÇAS SALARIAIS

Pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento de diferenças salariais e retificação na CTPS, pela inobservância do piso salarial garantido na CCT 2022/2023.

A reclamada se defende, sob o fundamento de que o reclamante recebia seu salário de forma proporcional à jornada contratual realizada, correspondente a 42 horas semanais e 168 horas mensais, nos termos da OJ 358, I, da SDBI-I do TST, não havendo falar em diferenças salariais nesse aspecto.

Analiso.

Incontroverso nos autos que o autor foi contratado para exercer a função de auxiliar de montagem.

A CCT 2022/2023, aplicável ao caso, estabelece para a função exercida pelo reclamante (grupo III), o seguinte piso salarial: - R$1.357,14, para o período de 01/07/2022 a 31/08/2022; - R$1.433,47, a partir de 01/09/2022 até 30/06/2023 (final de vigência da norma). Tudo, conforme se extrai das cláusulas 4ª e 5ª da CCT - ID da292f7 – págs. 46/47 do PDF.

A reclamada não trouxe aos autos o contrato de trabalho do autor, para fins de comprovar a jornada de trabalho pactuada.

Lado outro, verifico nos contracheques anexados à defesa (ID 19e000b e seguintes), que o salário base do reclamante era pago, considerando a jornada mensal de 220 horas. Constato também que a ré garantiu ao reclamante, no período de 08/2021 até a rescisão contratual, o piso estabelecido na CCT 2021/2022, no importe de R$1.280,80 (cláusula 4ª e 5ª – ID 287c157 – fls. 60 do PDF).

Desta forma, resta afastada a aplicação da OJ 358, I, da SDBI-I do TST.

Diante de todo o exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante diferenças salariais, pela inobservância do piso salarial previsto na norma coletiva, no valor de R$1.357,14 (período de 01/07/2022 a 31/08/2022), e no valor R$1.433,47 (a partir de 01/09/2022 até a rescisão), considerando o salário mensal recebido pelo autor, no importe de R$1.280,80.

Cabíveis reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

A reclamada deverá, após intimação específica para tanto, proceder à retificação na CTPS obreira, fazendo constar as alterações salariais concedidas ao autor no curso do pacto laboral, na forma aqui deferida, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$3.000,00, em favor do reclamante. Não cumprida a obrigação no prazo fixado, a Secretaria da Vara procederá à anotação determinada, sem prejuízo da multa estabelecida.

II.5 – JORNADA DE TRABALHO

Aduz o reclamante que não foi observado o intervalo intrajornada de 1h12 que fazia jus, visto que nunca usufruiu o tempo de 12 minutos. Alega que nas atividades externas realizadas, em média 3 vezes por semana, gozava apenas 30 minutos da pausa para alimentação e descanso.

Pleiteia o pagamento das horas extras pela não concessão integral do intervalo intrajornada e também pela integração do intervalo sonegado como jornada suplementar, nos termos da Súmula 437, I, do TST.

Em contrapartida, a reclamada afirma a regularidade na fruição do intervalo intrajornada, devidamente registrado nos cartões de ponto, sendo que eventuais horas extras foram devidamente pagas ou compensadas.

O autor impugnou a validade dos cartões de ponto, por não retratar a real jornada de trabalho praticada, entretanto não produziu provas a fim de desconstituí-los.

Em depoimento pessoal, informou que batia o cartão de ponto; que quando estava na empresa, batia o intervalo no cartão, mas nem sempre corretamente; que tinha 1h12 de intervalo, mas nunca fazia; que em média, 3 vezes na semana, fazia apenas 30 minutos, quando estava no cliente; que no cliente, o reclamante ia com o montador; que trabalhou com alguns montadores; que trabalhou com o montador Ricardo por cerca de 8 meses, até o Ricardo ser desligado.

O sócio da ré, inquirido, respondeu que o reclamante acompanhava o montador na casa de clientes, todos os dias; que o reclamante fazia marcação manual do intervalo; que o reclamante tinha 1h12 de intervalo, e registrava no cartão.

A testemunha trazida pelo reclamante, Ricardo Lúcio Boanares Gusmão, trabalhou na empresa ré de 2021 a 2023, tendo laborado com o reclamante por cerca da 10 meses. Em depoimento, disse que faziam montagem de móveis em clientes e também trabalhavam na fábrica; que paravam para fazer o intervalo quando estava na casa de cliente, faziam cerca de 30 minutos de intervalo; que, quando estavam na fábrica, faziam 1h12 de intervalo.

Como se vê, o reclamante afirmou que não dispunha do intervalo intrajornada total quando estava trabalhando na residência dos clientes, o que ocorria três vezes por semana, tratando-se, pois, de trabalho externo. Em relação ao período em que realizava suas atividades na empresa, afirmou que registrava o intervalo no cartão.

A testemunha ouvida não produziu provas a fim de invalidar os registros do intervalo intrajornada consignados nos cartões de ponto.

Idôneas as marcações do intervalo intrajornada, competia ao autor apontar diferenças devidas em seu favor, ônus do qual não se

desvencilhou (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Ressalto, em relação ao período em que o reclamante estava laborando na residência dos clientes (3x/semana), que a fruição do intervalo intrajornada por empregados que realizem trabalho externo com controle de horário foi objeto de embargos perante a SDI-1, do TST, a qual, por maioria, afastou a aplicabilidade do inciso I, da Súmula 338, à hipótese, afirmando ser ônus do empregado a demonstração de supressão total ou parcial do descanso.

Confira-se a ementa do acórdão:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO

1. É do empregado o ônus da prova da supressão ou redução do intervalo intrajornada quando desempenha trabalho externo, ainda que haja a possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada.

2. As peculiaridades do trabalho externo, com a impossibilidade de o empregador fiscalizar a fruição do mencionado intervalo, afastam a aplicação do item I da Súmula nº 338 do Eg. TST. Embargos conhecidos e desprovidos." (PROCESSO Nº TST-E-RR-539-75.2013.5.06.0144, Ministra Redatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data da Publicação: 28/09/2018).

Assim, cabia ao reclamante comprovar a não fruição do intervalo, ônus do qual não se desincumbiu.

Veja-se que o autor, embora tenha afirmado que nas atividades externas usufruía apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, não comprovou haver qualquer determinação da reclamada nesse sentido, ficando claro, assim, que era de sua inteira responsabilidade a determinação do horário para almoço e refeição, não provando haver impedimento para gozar o intervalo mínimo pactuado.

Diante disso, entendo que o reclamante poderia desfrutar regularmente do intervalo intrajornada quando estava desempenhando suas atividades nas casas dos clientes.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada, assim como pela integração do intervalo sonegado como jornada suplementar, nos termos da Súmula 437, I, do TST.

Acrescento que as diferenças de horas extras pelo sobrelabor apontadas pelo reclamante na impugnação extrapolam os limites da lide (artigos 141 d 492 do CPC), visto que na inicial não houve pedido de pagamento de diferenças de horas extras recebidas, mas sim de pagamento de horas extras com fulcro nos artigos 71 da CLT e Súmula 437, I, do TST.

II.6 – MULTA NORMATIVA

Pretende o autor a condenação da empregadora ao pagamento da multa estabelecida na cláusula 34ª da CCT 2022/2023, em razão do descumprimento das cláusulas 5ª e 6ª do aludido instrumento.

As cláusulas 5ª e 6ª da norma coletiva em comento garantem o piso salarial da categoria e o pagamento do adicional de horas extras de 65%.

No caso, como verificado em tópico anterior, a reclamada não pagou ao reclamante o piso salarial estabelecido na CCT 2022/2023.

Ressalto que em relação ao adicional de 65%, restou improcedente o pedido de pagamento das horas extras. Ademais, constato que, nos recibos salariais de ID 19e000b e seguintes, as horas extras foram pagas em observância ao adicional fixado no instrumento coletivo, não tendo o reclamante, nesse aspecto, demonstrado diferenças devidas em seu favor (art. 818, I, da CLT).

Nesse sentido, em razão do descumprimento da cláusula 5ª da CCT 2022/2023, deve a reclamada pagar ao reclamante uma multa normativa estipulada na cláusula 34ª da CCT 2022/2023, nos termos e limites lá estabelecidos.

II.8 – DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO

Postula o reclamante seja a ré condenada ao pagamento de diferenças de seguro-desemprego (indenização substitutiva), considerando que o cálculo para o recebimento do benefício não considerou as parcelas inadimplidas pela ré, postuladas na inicial.

Assevera a empregadora que o autor recebeu o seguro desemprego de acordo com a legislação vigente.

Analiso.

No caso, o autor comprovou que lhe foi concedido o seguro-desemprego, em cinco parcelas de R$1.320,00, cada uma, conforme documento de ID f4585cd.

O valor do salário pago ao empregado interfere diretamente na quantia recebida a título de seguro-desemprego, conforme se infere do artigo 5º da Lei 7.998/90, que regula o benefício e estabelece faixas salariais para a apuração do valor a ser auferido.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 528 do CODEFAT, de 30/03/07, o valor do benefício é obtido através da soma dos três últimos salários percebidos pelo trabalhador, multiplicados pelo fator estabelecido conforme a faixa salarial prevista no aludido dispositivo.

Considerando o deferimento de parcelas de natureza salarial (diferenças salariais pela inobservância do piso e adicional de insalubridade), passíveis de elevação da faixa salarial para fins do cálculo do benefício do seguro-desemprego, tem-se por devidas as diferenças pretendidas.

Destarte, julgo procedente o pedido, devendo a reclamada pagar ao reclamante a título de indenização substitutiva, diferenças de seguro -desemprego, cujos valores deverão ser apurados nos termos da Lei nº 7.998/90, bem como nos moldes das Resoluções do CODEFAT, respeitando-se o teto do benefício e as quantias recebidas em ID f4585cd.

II.9 – MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Diante da controvérsia instaurada, não há falar em pagamento da multo do artigo 467 da CLT, pelo que improcede o pleito.

II.10 - JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463, I, do TST, considerando a declaração de hipossuficiência, sendo certo também não há provas de que percebe remuneração mensal líquida superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, decisão da SDI-I, do C. TST:

"*EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, §3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento"* (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022) (grifou-se).

II.11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estabelece o artigo 791-A, §3º, da CLT que, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, restando vedada a compensação entre os honorários.

Registra-se, por oportuno, que, no Processo do Trabalho, há de se aferir a sucumbência em razão do pedido em si e não pelo valor do mesmo, isto é, ainda que o deferimento da parcela seja parcial, resta sucumbente a parte contrária.

Com base no artigo 791-A, "caput", da CLT, e em consonância aos critérios fixados no §2º do mesmo dispositivo legal, condeno a parte reclamada a pagar, em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no importe de 5% sobre o valor atualizado da condenação.

Deferida a gratuidade de justiça ao reclamante, por certo que o STF, em decisão proferida na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput, e também do art. 791-A, §4º, CLT, in verbis: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).":*

"*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE*

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."

Adiante, julgando embargos de declaração opostos na referida ADI 5766, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu nos termos da causa de pedir, que foi limitada apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,*" do §4o do art. 791-A da CLT.

Portanto, o §4º do art. 791-A é ainda aplicável, mesmo em relação à parte que seja beneficiária da justiça gratuita, sendo cabível a execução dos honorários quando comprovada, no prazo de 2 anos, a modificação em sua capacidade econômica, apta a elidir os benefícios da gratuidade.

Assim, alterando entendimento anteriormente adotado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte ré, fixados em 5% do valor atribuído na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes, e determino, desde já, a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

II.12 – HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais referentes à perícia de insalubridade realizada, no importe de R$2.500,00, a cargo da reclamada.

Os honorários ora deferidos serão devidamente atualizados, a partir da presente decisão, na forma do artigo 1º da Lei 6.899/81 (Orientação Jurisprudencial n. 198, SBDI-1/TST).

O valor ora fixado guarda correlação com a qualidade e o zelo do trabalho realizado pelo *expert,* considerada a complexidade da matéria, o tempo despendido e os custos envolvidos na elaboração do laudo pericial.

II.13 - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação, em seu sentido técnico, pressupõe a existência de duas partes, credoras e devedoras entre si, quando então há extinção de suas obrigações, até onde se compensarem (artigo 368 do Código Civil). A propósito, na forma do artigo 767 da CLT, tal compensação há de ser arguida na contestação.

Dedução, por sua vez, consiste no "desconto" de valores pagos a mesmo título do que se pleiteia e que, eventualmente, já tenha sido pago. No caso, não há necessidade de sua arguição, podendo se proceder à dedução "de ofício", de forma a evitar o enriquecimento sem causa do credor.

Pois bem, feita tais considerações, registra-se não haver compensação, ficando autorizadas deduções de valores pagos a idêntico título, já comprovados nos autos, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte.

II.14 – JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA

Revendo posicionamento anteriormente adotado, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, os débitos trabalhistas devem observar a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, acrescidos dos juros legais (caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (sem outros índices).

Tema 1191 – STF - Aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas.

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem; II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos

realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Pois bem.

Na ementa da decisão proferida pelo STF, assim constou:

(...)

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (ADC 58, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Processo eletrônico DJe-063, divulgado em 6/4/2021, publicado em 7/4/2021) (grifou-se).

Em relação à aplicação dos juros na fase pré-judicial, cabe transcrever a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação n. 53.659/MG:

"Consoante demonstrado, a decisão reclamada ao afastar quanto à fase extrajudicial a aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) afastou-se do precedente firmado pelo STF no julgamento da ADC 58/DF.

Observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, esse entendimento está consignado também no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que ao julgar reclamação idêntica à presente destacou:

"No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento:

'Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução." (Rcl 49.310/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes - grifos no original).

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas de Ministros desta Corte: Rcl 50.117/RS, de relatoria do Ministro Nunes Marques; Rcl 50.107/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; e Rcl 49.740/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Ademais, é equivocada a leitura de que o julgamento dos embargos de declaração teria trazido compreensão diversa, uma vez que o recurso foi rejeitado, sanando-se erro material, porém sem conferir

efeitos infringentes, reiterando-se o entendimento lavrado no voto original do relator.

Com efeito, o referido erro material sanado no julgamento da ADC 58-ED/DF foi apenas quanto à lavratura do acórdão embargado, que indicou como termo inicial da fase judicial a citação, conforme apontado no recurso interposto pela Advocacia-Geral da União. Ocorre que isso está em descompasso com o voto do relator, que reafirmou no julgamento dos mencionados embargos que o termo inicial é o ajuizamento da ação. (....)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado no capítulo no qual fixou os juros e a correção monetária, e determinar que nova decisão seja proferida, observando-se as balizas desta decisão, inclusive quanto à aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 na fase pré-judicial. Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido liminar".

Ainda, nesse sentido, decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, Rcl 52842 AgR/SP - SÃO PAULO - AGTE.(S): TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA ADV.(A/S): THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER AGDO.(A/S): CLENILDO DE BISPO QUEIROZ ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS:

"*Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de*

Agravo a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator". Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

Os juros de mora, aos quais se referem a ADC 58 e a Recl. 53.659/MG, são os do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e não de seu parágrafo primeiro. Aqueles dizem respeito à TR, enquanto estes, aos juros simples de 1% a.m.

Assim, em consonância com o decidido pelo STF, na fase extrajudicial, deve ser aplicado o IPCA-E, como índice de correção monetária, e a TR, a título de juros de mora (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991) e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) apenas a incidência da taxa Selic, a qual engloba tanto o percentual de juros de mora quanto o de atualização monetária.

A correção monetária será devida a partir do mês subsequente ao trabalhado, considerando-se o mês todo e não a partir do 5º dia útil, conforme Súmula 381 do Colendo TST: *"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".*

A correção de parcelas relativas ao FGTS deverá observar os índices de correção dos créditos trabalhistas, na forma da OJ-SDI1-302 do TST *("FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS - Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas").*

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, afasto as preliminares eriçadas; no mérito julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados por ROGÉRIO GOMES BERNARDO em face de SOGNARE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., com base nos fundamentos supra, que expressamente integram este dispositivo, para, condenar a reclamada a pagar à parte autora, conforme se apurar em liquidação: I) adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo - Súmula 46, TRT 3ª Região), durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS + 40%; II) diferenças salariais, pela inobservância do piso salarial previsto na norma coletiva, no valor de R$1.357,14 (período de 01/07/2022 a 31/08/2022), e no valor R$1.433,47 (a partir de 01/09/2022 até a rescisão), considerando o salário mensal recebido pelo autor, no importe de R$1.280,80, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%; III) uma multa normativa estipulada na cláusula 34ª da CCT 2022/2023, nos termos e limites lá estabelecidos; IV) diferenças de seguro-

desemprego, título de indenização substitutiva, cujos valores deverão ser apurados nos termos da Lei nº 7.998/90, bem como nos moldes das Resoluções do CODEFAT, respeitando-se o teto do benefício e as quantias recebidas em ID f4585cd.

A reclamada deverá, após intimação específica para tanto, proceder à retificação na CTPS obreira, fazendo constar as alterações salariais concedidas ao autor no curso do pacto laboral, na forma aqui deferida, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$3.000,00, em favor do reclamante. Não cumprida a obrigação no prazo fixado, a Secretaria da Vara procederá à anotação determinada, sem prejuízo da multa estabelecida.

Observem-se os parâmetros de liquidação estabelecidos na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

A condenação encontra-se vinculada ao valor apontado na inicial, sob pena de incursão em julgamento "ultra petita", razão pela qual, na liquidação, os valores das parcelas deferidas deverão se limitar àqueles apontados na inicial, ressalvando-se, apenas, a correção monetária e os juros**.**

Após a liquidação da sentença, procedam-se aos descontos fiscais e previdenciários cabíveis em relação às parcelas ora deferidas, devendo o reclamado comprovar nos autos os respectivos recolhimentos.

Os valores de recolhimentos previdenciários devidos pela empregada deverão ser abatidos nos cálculos de liquidação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("*As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso*"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Considerando-se a irretroatividade da lei (artigo 150, III, a, da Constituição da República); considerando-se que a Medida Provisória que foi convertida na Lei 11.941/09 é de 03/12/08; considerando-se que as contribuições para a seguridade social têm natureza tributária (artigo 149 da Constituição da República) e somente podem ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (artigo 195, § 6º, da Constituição da República): os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários deverão ser calculados pelo labor prestado até 03/03/09 na forma do artigo 43 da Lei 8.212/91 (em sua redação original, anterior à Lei 11.941/09) e artigo 276 Decreto 3.048/99, ou seja, os juros e a multa serão contados a partir do inadimplemento do devedor, verificado em juízo; os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários deverão ser calculados pelo labor prestado a partir de 04/03/09, com base na Lei 11.941/09 (fruto da conversão da Medida Provisória 449/08, de 03.12.08) que alterou a redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, estabelecendo que: a) se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (artigo 43, § 2º); b) as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que neste último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (artigo 43, § 3º), os juros moratórios e a multa passarão a ser apurados a partir do momento em que o crédito previdenciário deveria ter sido pago (mês da prestação de serviços e não da inadimplência constatada em juízo).

Não há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Colendo TST. No cálculo do imposto de renda deverá ser observada a Instrução Normativa 1.500 da Receita Federal do Brasil, de 29.10.2014.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita a parte reclamante.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$360,00, calculadas sobre R$18.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010764-10.2023.5.03.0138

AUTOR	ROGERIO GOMES BERNARDO
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	SOGNARE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DA CUNHA APOLINARIO(OAB: 182233/MG)
ADVOGADO	ANSELMO CARLOS DA SILVA SEQUEIRA(OAB: 93802/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOGNARE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f735f9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RELATÓRIO DISPENSADO NA FORMA DO ARTIGO 852-I DA CLT.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – LIMITES DA CONDENAÇÃO

O procedimento sumaríssimo aplica-se às lides que não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a parte autora fazer pedido certo ou determinado, indicando o valor correspondente, nos moldes dos artigos 852-A e 852-B, I, da CLT.

O artigo 492 do CPC veda a condenação da parte ré em valor superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Desse modo, não obstante a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do TRT da 3a Região, a qual, data vênia, não aplico, eventual condenação encontra-se vinculada ao valor apontado na inicial, sob pena de incursão em julgamento "ultra petita", razão pela qual, na liquidação, os valores das parcelas porventura deferidas deverão se limitar àqueles apontados na inicial, ressalvando-se, apenas, a correção monetária e os juros.

II.2 - IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos colacionados aos autos. No entanto, não demonstraram qualquer vício real na documentação de sorte a comprovar sua incorreção ou inveracidade.

Sendo assim, acolho a documentação apresentada pelas partes como válido elemento de prova, a ser oportunamente analisada quando do exame dos pedidos que lhe forem correlatos.

II.3 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Sustenta o reclamante que no curso do pacto laboral, esteve exposto a agentes insalubres, sem receber o competente adicional, o que pleiteia.

A reclamada, em contrapartida, nega a exposição a agentes insalubres.

Realizada a prova técnica (ID 7464bba), assim concluiu o vistor:

"*Com base na inspeção e avaliações realizadas no local de trabalho e atividades do Reclamante, foi caracterizada insalubridade em grau médio por Agentes Químicos com Limite de Tolerância, de acordo com o Anexo 11 da NR-15 da Portaria 3.214/78, no período de 01/03/2021 a 09/03/2023".*

"*Com base na inspeção e avaliações realizadas no local de trabalho do Reclamante, foi caracterizada a insalubridade em grau médio por Agentes Químicos, de acordo com a NR-15 da Portaria 3.214/78, durante o período de 01/03/2021 a 09/03/2023".*

A reclamada impugnou as conclusões do laudo, alegando, em suma: que o reclamante exercia suas atividades preponderantemente nas residências dos clientes, fato desprezado pelo perito; que nas atividades internas realizadas, não utilizava o autor equipamentos como lima ou aguarrás; que o reclamante trabalhava na montagem dos móveis de madeira, e não na fabricação das peças (ID 131bb0c).

Em esclarecimentos prestados em ID c3c51c3, o *expert* elucidou que as atividades externas e internas desenvolvidas pelo reclamante foram apuradas *"durante as diligências periciais e devidamente registrado no Laudo Técnico Pericial, de acordo com as pessoas presentes, incluindo o sócio proprietário da Reclamada, Sr. Túlio Pereira Franco".*

Apontou que "*o procurador da Reclamada se equivoca completamente ao afirmar que o Perito somente considerou que o Reclamante realizava atividades internas, ao contrário dessa narrativa, conforme descrito acima, "as atividades internas, realizadas na empresa, ocorriam em média, de 01 a 02 dias por mês. No último mês de seu pacto laboral trabalhou internamente por 15 dias".*

Porém, ao avaliar as atividades preponderantes do Reclamante, atividades externas nas residências dos clientes da Reclamada, no período de 01/03/2021 a 09/03/2023, o Reclamante, ao realizar as atividades citadas acima, mantinha contato direto com a Cola de Contato Kisafix e com Aguarrás MG, pois não fazia uso de EPI's adequados e eficazes para proteger principalmente suas mãos durante tais atividades. Dessa forma, foi caracterizada a Insalubridade em grau médio por Agentes Químicos com Limite de Tolerância, bem como insalubridade em grau médio por Agentes Químicos, no período de 01/03/2021 a 09/03/2023.

A única discordância de atividade desenvolvida pelo Autor foi devidamente registrada no Laudo Técnico Pericial (também descrito acima) e não tem qualquer efeito sobre o enquadramento realizado: De acordo com a Reclamada, as atividades de instalação de fitas de led e tomadas nos móveis planejados eram da responsabilidade do montador, não do auxiliar de montagem".

Não obstante as insurgências apontadas, não produziu a reclamada provas a fim de desconstituir as conclusões do laudo pericial. A prova oral em nada socorreu a ré.

Assim, ausente qualquer prova ou fundamento que desconstitua a conclusão pericial, e tendo em vista, ainda, que este Juízo não constatou qualquer mácula no trabalho técnico realizado, entendo

comprovada a existência de labor em condições insalubres a ensejar o pagamento do adicional pleiteado, no percentual médio, de 20%.

A teor do art. 479 do CPC, o Julgador não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos probatórios. Contudo, quando elas não são robustamente elididas, devem ser acatadas, existindo presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo perito - profissional de confiança do Juízo, independente e dotado do conhecimento técnico e da experiência imprescindíveis ao deslinde do tema.

Defiro, por conseguinte, o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo - Súmula 46, TRT 3ª Região), durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS + 40%. Indevidos reflexos sobre verbas rescisórias, sob pena de *bis in idem*.

II.4 – DIFERENÇAS SALARIAIS

Pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento de diferenças salariais e retificação na CTPS, pela inobservância do piso salarial garantido na CCT 2022/2023.

A reclamada se defende, sob o fundamento de que o reclamante recebia seu salário de forma proporcional à jornada contratual realizada, correspondente a 42 horas semanais e 168 horas mensais, nos termos da OJ 358, I, da SDBI-I do TST, não havendo falar em diferenças salariais nesse aspecto.

Analiso.

Incontroverso nos autos que o autor foi contratado para exercer a função de auxiliar de montagem.

A CCT 2022/2023, aplicável ao caso, estabelece para a função exercida pelo reclamante (grupo III), o seguinte piso salarial: - R$1.357,14, para o período de 01/07/2022 a 31/08/2022; - R$1.433,47, a partir de 01/09/2022 até 30/06/2023 (final de vigência da norma). Tudo, conforme se extrai das cláusulas 4ª e 5ª da CCT - ID da292f7 – págs. 46/47 do PDF.

A reclamada não trouxe aos autos o contrato de trabalho do autor, para fins de comprovar a jornada de trabalho pactuada.

Lado outro, verifico nos contracheques anexados à defesa (ID 19e000b e seguintes), que o salário base do reclamante era pago, considerando a jornada mensal de 220 horas. Constato também que a ré garantiu ao reclamante, no período de 08/2021 até a rescisão contratual, o piso estabelecido na CCT 2021/2022, no importe de R$1.280,80 (cláusula 4ª e 5ª – ID 287c157 – fls. 60 do PDF).

Desta forma, resta afastada a aplicação da OJ 358, I, da SDBI-I do TST.

Diante de todo o exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante diferenças salariais, pela inobservância do piso salarial previsto na norma coletiva, no valor de R$1.357,14 (período de 01/07/2022 a 31/08/2022), e no valor R$1.433,47 (a partir de 01/09/2022 até a rescisão), considerando o salário mensal recebido pelo autor, no importe de R$1.280,80.

Cabíveis reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

A reclamada deverá, após intimação específica para tanto, proceder à retificação na CTPS obreira, fazendo constar as alterações salariais concedidas ao autor no curso do pacto laboral, na forma aqui deferida, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$3.000,00, em favor do reclamante. Não cumprida a obrigação no prazo fixado, a Secretaria da Vara procederá à anotação determinada, sem prejuízo da multa estabelecida.

II.5 – JORNADA DE TRABALHO

Aduz o reclamante que não foi observado o intervalo intrajornada de 1h12 que fazia jus, visto que nunca usufruiu o tempo de 12 minutos. Alega que nas atividades externas realizadas, em média 3 vezes por semana, gozava apenas 30 minutos da pausa para alimentação e descanso.

Pleiteia o pagamento das horas extras pela não concessão integral do intervalo intrajornada e também pela integração do intervalo sonegado como jornada suplementar, nos termos da Súmula 437, I, do TST.

Em contrapartida, a reclamada afirma a regularidade na fruição do intervalo intrajornada, devidamente registrado nos cartões de ponto, sendo que eventuais horas extras foram devidamente pagas ou compensadas.

O autor impugnou a validade dos cartões de ponto, por não retratar a real jornada de trabalho praticada, entretanto não produziu provas a fim de desconstituí-los.

Em depoimento pessoal, informou que batia o cartão de ponto; que quando estava na empresa, batia o intervalo no cartão, mas nem sempre corretamente; que tinha 1h12 de intervalo, mas nunca fazia; que em média, 3 vezes na semana, fazia apenas 30 minutos, quando estava no cliente; que no cliente, o reclamante ia com o montador; que trabalhou com alguns montadores; que trabalhou com o montador Ricardo por cerca de 8 meses, até o Ricardo ser desligado.

O sócio da ré, inquirido, respondeu que o reclamante acompanhava o montador na casa de clientes, todos os dias; que o reclamante fazia marcação manual do intervalo; que o reclamante tinha 1h12 de intervalo, e registrava no cartão.

A testemunha trazida pelo reclamante, Ricardo Lúcio Boanares Gusmão, trabalhou na empresa ré de 2021 a 2023, tendo laborado

com o reclamante por cerca da 10 meses. Em depoimento, disse que faziam montagem de móveis em clientes e também trabalhavam na fábrica; que paravam para fazer o intervalo quando estava na casa de cliente, faziam cerca de 30 minutos de intervalo; que, quando estavam na fábrica, faziam 1h12 de intervalo.

Como se vê, o reclamante afirmou que não dispunha do intervalo intrajornada total quando estava trabalhando na residência dos clientes, o que ocorria três vezes por semana, tratando-se, pois, de trabalho externo. Em relação ao período em que realizava suas atividades na empresa, afirmou que registrava o intervalo no cartão.

A testemunha ouvida não produziu provas a fim de invalidar os registros do intervalo intrajornada consignados nos cartões de ponto.

Idôneas as marcações do intervalo intrajornada, competia ao autor apontar diferenças devidas em seu favor, ônus do qual não se desvencilhou (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Ressalto, em relação ao período em que o reclamante estava laborando na residência dos clientes (3x/semana), que a fruição do intervalo intrajornada por empregados que realizem trabalho externo com controle de horário foi objeto de embargos perante a SDI-1, do TST, a qual, por maioria, afastou a aplicabilidade do inciso I, da Súmula 338, à hipótese, afirmando ser ônus do empregado a demonstração de supressão total ou parcial do descanso.

Confira-se a ementa do acórdão:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO

1. É do empregado o ônus da prova da supressão ou redução do intervalo intrajornada quando desempenha trabalho externo, ainda que haja a possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada.

2. As peculiaridades do trabalho externo, com a impossibilidade de o empregador fiscalizar a fruição do mencionado intervalo, afastam a aplicação do item I da Súmula nº 338 do Eg. TST. Embargos conhecidos e desprovidos." (PROCESSO Nº TST-E-RR-539-75.2013.5.06.0144, Ministra Redatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data da Publicação: 28/09/2018).

Assim, cabia ao reclamante comprovar a não fruição do intervalo, ônus do qual não se desincumbiu.

Veja-se que o autor, embora tenha afirmado que nas atividades externas usufruía apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, não comprovou haver qualquer determinação da reclamada nesse sentido, ficando claro, assim, que era de sua inteira responsabilidade a determinação do horário para almoço e refeição, não provando haver impedimento para gozar o intervalo mínimo pactuado.

Diante disso, entendo que o reclamante poderia desfrutar regularmente do intervalo intrajornada quando estava desempenhando suas atividades nas casas dos clientes.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada, assim como pela integração do intervalo sonegado como jornada suplementar, nos termos da Súmula 437, I, do TST.

Acrescento que as diferenças de horas extras pelo sobrelabor apontadas pelo reclamante na impugnação extrapolam os limites da lide (artigos 141 d 492 do CPC), visto que na inicial não houve pedido de pagamento de diferenças de horas extras recebidas, mas sim de pagamento de horas extras com fulcro nos artigos 71 da CLT e Súmula 437, I, do TST.

II.6 – MULTA NORMATIVA

Pretende o autor a condenação da empregadora ao pagamento da multa estabelecida na cláusula 34ª da CCT 2022/2023, em razão do descumprimento das cláusulas 5ª e 6ª do aludido instrumento.

As cláusulas 5ª e 6ª da norma coletiva em comento garantem o piso salarial da categoria e o pagamento do adicional de horas extras de 65%.

No caso, como verificado em tópico anterior, a reclamada não pagou ao reclamante o piso salarial estabelecido na CCT 2022/2023.

Ressalto que em relação ao adicional de 65%, restou improcedente o pedido de pagamento das horas extras. Ademais, constato que, nos recibos salariais de ID 19e000b e seguintes, as horas extras foram pagas em observância ao adicional fixado no instrumento coletivo, não tendo o reclamante, nesse aspecto, demonstrado diferenças devidas em seu favor (art. 818, I, da CLT).

Nesse sentido, em razão do descumprimento da cláusula 5ª da CCT 2022/2023, deve a reclamada pagar ao reclamante uma multa normativa estipulada na cláusula 34ª da CCT 2022/2023, nos termos e limites lá estabelecidos.

II.8 – DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO

Postula o reclamante seja a ré condenada ao pagamento de diferenças de seguro-desemprego (indenização substitutiva), considerando que o cálculo para o recebimento do beneficio não considerou as parcelas inadimplidas pela ré, postuladas na inicial.

Assevera a empregadora que o autor recebeu o seguro desemprego de acordo com a legislação vigente.

Analiso.

No caso, o autor comprovou que lhe foi concedido o seguro-

desemprego, em cinco parcelas de R$1.320,00, cada uma, conforme documento de ID f4585cd.

O valor do salário pago ao empregado interfere diretamente na quantia recebida a título de seguro-desemprego, conforme se infere do artigo 5º da Lei 7.998/90, que regula o benefício e estabelece faixas salariais para a apuração do valor a ser auferido.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 528 do CODEFAT, de 30/03/07, o valor do benefício é obtido através da soma dos três últimos salários percebidos pelo trabalhador, multiplicados pelo fator estabelecido conforme a faixa salarial prevista no aludido dispositivo.

Considerando o deferimento de parcelas de natureza salarial (diferenças salariais pela inobservância do piso e adicional de insalubridade), passíveis de elevação da faixa salarial para fins do cálculo do benefício do seguro-desemprego, tem-se por devidas as diferenças pretendidas.

Destarte, julgo procedente o pedido, devendo a reclamada pagar ao reclamante a título de indenização substitutiva, diferenças de seguro -desemprego, cujos valores deverão ser apurados nos termos da Lei nº 7.998/90, bem como nos moldes das Resoluções do CODEFAT, respeitando-se o teto do benefício e as quantias recebidas em ID f4585cd.

II.9 – MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Diante da controvérsia instaurada, não há falar em pagamento da multo do artigo 467 da CLT, pelo que improcede o pleito.

II.10 - JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463, I, do TST, considerando a declaração de hipossuficiência, sendo certo também não há provas de que percebe remuneração mensal líquida superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, decisão da SDI-I, do C. TST:

"*EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, §3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento"* (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022) (grifou-se).

II.11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estabelece o artigo 791-A, §3º, da CLT que, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, restando vedada a compensação entre os honorários.

Registra-se, por oportuno, que, no Processo do Trabalho, há de se aferir a sucumbência em razão do pedido em si e não pelo valor do mesmo, isto é, ainda que o deferimento da parcela seja parcial, resta sucumbente a parte contrária.

Com base no artigo 791-A, "caput", da CLT, e em consonância aos critérios fixados no §2º do mesmo dispositivo legal, condeno a parte reclamada a pagar, em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no

importe de 5% sobre o valor atualizado da condenação.

Deferida a gratuidade de justiça ao reclamante, por certo que o STF, em decisão proferida na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput, e também do art. 791-A, §4º, CLT, in verbis: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).":*

"*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."*

Adiante, julgando embargos de declaração opostos na referida ADI 5766, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu nos termos da causa de pedir, que foi limitada apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,*" do §4o do art. 791-A da CLT.

Portanto, o §4º do art. 791-A é ainda aplicável, mesmo em relação à parte que seja beneficiária da justiça gratuita, sendo cabível a execução dos honorários quando comprovada, no prazo de 2 anos, a modificação em sua capacidade econômica, apta a elidir os benefícios da gratuidade.

Assim, alterando entendimento anteriormente adotado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte ré, fixados em 5% do valor atribuído na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes, e determino, desde já, a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

II.12 – HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais referentes à perícia de insalubridade realizada, no importe de R$2.500,00, a cargo da reclamada.

Os honorários ora deferidos serão devidamente atualizados, a partir da presente decisão, na forma do artigo 1º da Lei 6.899/81 (Orientação Jurisprudencial n. 198, SBDI-1/TST).

O valor ora fixado guarda correlação com a qualidade e o zelo do trabalho realizado pelo *expert,* considerada a complexidade da matéria, o tempo despendido e os custos envolvidos na elaboração do laudo pericial.

II.13 - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação, em seu sentido técnico, pressupõe a existência de duas partes, credoras e devedoras entre si, quando então há extinção de suas obrigações, até onde se compensarem (artigo 368 do Código Civil). A propósito, na forma do artigo 767 da CLT, tal compensação há de ser arguida na contestação.

Dedução, por sua vez, consiste no "desconto" de valores pagos a mesmo título do que se pleiteia e que, eventualmente, já tenha sido pago. No caso, não há necessidade de sua arguição, podendo se proceder à dedução "de ofício", de forma a evitar o enriquecimento sem causa do credor.

Pois bem, feita tais considerações, registra-se não haver compensação, ficando autorizadas deduções de valores pagos a idêntico título, já comprovados nos autos, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte.

II.14 – JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA

Revendo posicionamento anteriormente adotado, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, os débitos trabalhistas devem observar a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, acrescidos dos juros legais (caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (sem outros índices).

Tema 1191 – STF - Aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas.

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como

índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem; II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Pois bem.

Na ementa da decisão proferida pelo STF, assim constou:

(...)

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (ADC 58, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Processo eletrônico DJe-063, divulgado em 6/4/2021, publicado em 7/4/2021) (grifou-se).

Em relação à aplicação dos juros na fase pré-judicial, cabe transcrever a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação n. 53.659/MG:

"Consoante demonstrado, a decisão reclamada ao afastar quanto à fase extrajudicial a aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) afastou-se do precedente firmado pelo STF no julgamento da ADC 58/DF.

Observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, esse entendimento está consignado também no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que ao julgar reclamação idêntica à presente destacou:

"No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento:

'Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção

monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução." (Rcl 49.310/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes - grifos no original).

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas de Ministros desta Corte: Rcl 50.117/RS, de relatoria do Ministro Nunes Marques; Rcl 50.107/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; e Rcl 49.740/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Ademais, é equivocada a leitura de que o julgamento dos embargos de declaração teria trazido compreensão diversa, uma vez que o recurso foi rejeitado, sanando-se erro material, porém sem conferir efeitos infringentes, reiterando-se o entendimento lavrado no voto original do relator.

Com efeito, o referido erro material sanado no julgamento da ADC 58-ED/DF foi apenas quanto à lavratura do acórdão embargado, que indicou como termo inicial da fase judicial a citação, conforme apontado no recurso interposto pela Advocacia-Geral da União. Ocorre que isso está em descompasso com o voto do relator, que reafirmou no julgamento dos mencionados embargos que o termo inicial é o ajuizamento da ação. (....)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado no capítulo no qual fixou os juros e a correção monetária, e determinar que nova decisão seja proferida, observando-se as balizas desta decisão, inclusive quanto à aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 na fase pré-judicial. Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido liminar".

Ainda, nesse sentido, decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, Rcl 52842 AgR/SP - SÃO PAULO - AGTE.(S): TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA ADV.(A/S): THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER AGDO.(A/S): CLENILDO DE BISPO QUEIROZ ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS:

"*Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de*

Agravo a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator". Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

Os juros de mora, aos quais se referem a ADC 58 e a Recl. 53.659/MG, são os do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e não de seu parágrafo primeiro. Aqueles dizem respeito à TR, enquanto estes, aos juros simples de 1% a.m.

Assim, em consonância com o decidido pelo STF, na fase extrajudicial, deve ser aplicado o IPCA-E, como índice de correção monetária, e a TR, a título de juros de mora (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991) e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) apenas a incidência da taxa Selic, a qual engloba tanto o percentual de juros de mora quanto o de atualização monetária.

A correção monetária será devida a partir do mês subsequente ao trabalhado, considerando-se o mês todo e não a partir do 5º dia útil, conforme Súmula 381 do Colendo TST: *"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".*

A correção de parcelas relativas ao FGTS deverá observar os índices de correção dos créditos trabalhistas, na forma da OJ-SDI1-302 do TST *("FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS - Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas").*

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, afasto as preliminares eriçadas; no mérito julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados por ROGÉRIO

GOMES BERNARDO em face de SOGNARE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., com base nos fundamentos supra, que expressamente integram este dispositivo, para, condenar a reclamada a pagar à parte autora, conforme se apurar em liquidação: I) adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo - Súmula 46, TRT 3ª Região), durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS + 40%; II) diferenças salariais, pela inobservância do piso salarial previsto na norma coletiva, no valor de R$1.357,14 (período de 01/07/2022 a 31/08/2022), e no valor R$1.433,47 (a partir de 01/09/2022 até a rescisão), considerando o salário mensal recebido pelo autor, no importe de R$1.280,80, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%; III) uma multa normativa estipulada na cláusula 34ª da CCT 2022/2023, nos termos e limites lá estabelecidos; IV) diferenças de seguro-desemprego, título de indenização substitutiva, cujos valores deverão ser apurados nos termos da Lei nº 7.998/90, bem como nos moldes das Resoluções do CODEFAT, respeitando-se o teto do benefício e as quantias recebidas em ID f4585cd.

A reclamada deverá, após intimação específica para tanto, proceder à retificação na CTPS obreira, fazendo constar as alterações salariais concedidas ao autor no curso do pacto laboral, na forma aqui deferida, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$3.000,00, em favor do reclamante. Não cumprida a obrigação no prazo fixado, a Secretaria da Vara procederá à anotação determinada, sem prejuízo da multa estabelecida.

Observem-se os parâmetros de liquidação estabelecidos na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

A condenação encontra-se vinculada ao valor apontado na inicial, sob pena de incursão em julgamento “ultra petita”, razão pela qual, na liquidação, os valores das parcelas deferidas deverão se limitar àqueles apontados na inicial, ressalvando-se, apenas, a correção monetária e os juros**.**

Após a liquidação da sentença, procedam-se aos descontos fiscais e previdenciários cabíveis em relação às parcelas ora deferidas, devendo o reclamado comprovar nos autos os respectivos recolhimentos.

Os valores de recolhimentos previdenciários devidos pela empregada deverão ser abatidos nos cálculos de liquidação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT (“*As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso*”), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social. Considerando-se a irretroatividade da lei (artigo 150, III, a, da Constituição da República); considerando-se que a Medida Provisória que foi convertida na Lei 11.941/09 é de 03/12/08; considerando-se que as contribuições para a seguridade social têm natureza tributária (artigo 149 da Constituição da República) e somente podem ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (artigo 195, § 6º, da Constituição da República): os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários deverão ser calculados pelo labor prestado até 03/03/09 na forma do artigo 43 da Lei 8.212/91 (em sua redação original, anterior à Lei 11.941/09) e artigo 276 Decreto 3.048/99, ou seja, os juros e a multa serão contados a partir do inadimplemento do devedor, verificado em juízo; os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários deverão ser calculados pelo labor prestado a partir de 04/03/09, com base na Lei 11.941/09 (fruto da conversão da Medida Provisória 449/08, de 03.12.08) que alterou a redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, estabelecendo que: a) se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (artigo 43, § 2º); b) as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que neste último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (artigo 43, § 3º), os juros moratórios e a multa passarão a ser apurados a partir do momento em que o crédito previdenciário deveria ter sido pago (mês da prestação de serviços e não da inadimplência constatada em juízo).

Não há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Colendo TST. No cálculo do imposto de renda deverá ser observada a Instrução Normativa 1.500 da Receita Federal do Brasil, de 29.10.2014.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita a parte reclamante.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$360,00, calculadas sobre R$18.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010350-75.2024.5.03.0138

AUTOR	ANALINY LEAL MENDES
ADVOGADO	GILMAR FERREIRA DA COSTA(OAB: 161760/MG)
ADVOGADO	DARLENE POLIANA DE ALMEIDA(OAB: 131171/MG)
RÉU	MELTS BELO HORIZONTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO NOGUEIRA ESTEVES(OAB: 81941/MG)
RÉU	DAIANE PITANGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO NOGUEIRA ESTEVES(OAB: 81941/MG)
RÉU	TIAGO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	LUCIANO NOGUEIRA ESTEVES(OAB: 81941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALINY LEAL MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd267e1 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANALINY LEAL MENDES, qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista com pedido de tutela antecipada em face de MELTS BELO HORIZONTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., DAIANE PITANGUEIRA DE SOUZA, TIAGO DE OLIVEIRA SIQUEIRA e RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, também qualificados, alegando em síntese que foi admitida pela 1a reclamada em 20/09/2023, prestando serviços como operadora de caixa, até 29/10/2023, quando foi imotivadamente dispensada, mesmo se encontrando grávida. Narra os fatos e formula os pedidos na peça inicial. Deu à causa o valor de R$63.063,73. Apresentou documentos.

Indeferida a tutela de urgência/antecipada pleiteada (ID 96fede8).

Conciliação inicial rejeitada (ID c44fcc4), oportunidade em que foi homologada a desistência, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, em relação ao reclamado Rodrigo Gonçalves Fernandes.

Defenderam-se as 1a, 2a e 3a reclamadas em petição conjunta, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das 2a e 3a rés.

No mérito, contestaram os pedidos formulados na peça de ingresso.

Juntaram documentos.

Manifestou-se a autora sobre a defesa (ID 9fc15d3).

Realizada audiência de instrução (ID 9f7e403), presentes as partes, declararam não haver outras provas a produzir, tendo sido encerrada a instrução. Razões finais orais. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – DESISTÊNCIA

*Homologada em audiência (ID c44fcc4) a desist*ência, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, em relação ao reclamado Rodrigo Gonçalves Fernandes, já retificada a autuação.

II.2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os reclamados suscitaram a ilegitimidade passiva dos 2o e 3o reclamados para compor a lide, sob o fundamento de que jamais foram empregadores da reclamante, sendo que o 3o reclamado sequer consta no contrato social da 1a ré.

O fato de a autora entendê-los como beneficiários dos serviços por ela prestados e responsáveis pelos pagamentos pretendidos já é bastante a ensejar o reconhecimento da legitimidade passiva dos reclamados em comento, até mesmo para que se possa apreciar a questão de sua responsabilidade, conforme pleiteado.

Rejeito a preliminar, portanto.

II.3 – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamada apresentou, em sede de preliminar, impugnação ao pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita feito pela autora e requereu que tais benefícios lhe sejam deferidos.

Registro que a matéria inerente ao preenchimento dos requisitos legais que possibilita o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita será analisada no momento oportuno, no mérito desta sentença.

II.4 – LIMITES DA CONDENAÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o art. 840, § 1º, da CLT passou a exigir, no rito ordinário, que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor, como já ocorria no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), e em conformidade com as regras do direito processual civil (art. 291 e 319, V, do CPC/15). Referida alteração teve por escopo garantir a boa-fé processual e contribuir para a celeridade processual, com a prévia liquidação dos pedidos.

Assim, para as ações ajuizadas após 11/11/2017 (data da entrada em vigor da referida Lei 13.467/2017), caso dos autos, a determinação dos valores contida na inicial serve como limite para eventual condenação, o que deve ser observado na fase de

liquidação.

II.5 – ESTABILIDADE GESTANTE – VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, DA CLT – GUIAS RESCISÓRIAS

A reclamante alega que foi dispensada sem justa causa pela parte ré em 29/10/2023, sendo que, em tal data, estava grávida. Assevera que a empregadora tinha conhecimento desse fato. Afirma que não recebeu as verbas rescisórias devidas, tampouco teve sua CTPS baixada, sendo que a 1a reclamada encerrou suas atividades, em razão de briga entre os sócios.

Assim, requer a nulidade da dispensa e o pagamento de indenização pelo período estabilitário, desde a data da dispensa até 05 meses após o parto, previsto para 14/05/2024. Também pleiteia o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão imotivada, além das multas dos arts. 467 e 477, da CLT e concessão do pedido de tutela de urgência para expedição de alvará para o levantamento de saldo do FGTS da reclamante e concessão do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva no valor das parcelas devidas.

Defendeu-se a parte reclamada, sustentando que desconhecia o estado gravídico da reclamante quando de sua dispensa; que ela própria só teve ciência da gravidez em 01/11/2023, conforme exame médico constante nos autos, sendo que a empresa reclamada teve suas atividades encerradas no dia 22/10/2023, não se encontrando preenchidos os requisitos para a concessão da estabilidade gestacional à reclamante. Acrescentou que foi paga à reclamante a quantia de R$1.750,00 a título de verbas rescisórias, pelo que pretende seja tal valor deduzido do montante a que a autora fizer jus. Argumenta que "*diante da controvérsia referente aos valores a serem pagos à reclamante, requer o afastamento das multas constantes nos artigos 467 e 477 da CLT, e a determinação por este Juízo dos valores a serem pagos a título de verbas rescisórias*", não se opondo à liberação das guias CD/SD.

Compulsando os autos, percebo que a reclamante juntou, no ID 0f6f0c0, ultrassonografia obstétrica, que demonstra que em 01/11/2023 a obreira se encontrava com idade gestacional de 12 semanas e 01 dia. Isso significa que, à época da rescisão contratual, ocorrida em 29/10/2023 (fato não contestado pela parte ré), a autora já estava grávida.

Regra geral, quando a empregada está grávida não pode ser demitida, eis que o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a empregada gestante não pode sofrer despedida de forma arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A tese firmada pelo STF, no julgamento do tema 497 da Repercussão Geral, estabelece: "*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*". Ademais, a teor da Súmula nº 244, I, do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito aqui reconhecido, assim como o não conhecimento pela própria gestante não o faz.

Dessa forma, não poderia a trabalhadora ter sido dispensada, imotivadamente, em 29/10/2023, ante a estabilidade supracitada.

Assim, rescindido o contrato de trabalho quando a autora se encontrava grávida, declaro a nulidade da dispensa e entendo fazer a obreira jus à estabilidade pretendida nos moldes do art. 10, inciso II, alínea 'b' do ADCT, até 05 meses após o parto.

Considerando que a própria empregadora afirmou ter encerrado suas atividades em 22/10/2023, fica inviabilizada a reintegração da trabalhadora, pelo que defiro a indenização substitutiva de todo o período.

Cumpre registrar que o encerramento das atividades da ré em 22/10/2023 não afasta a integralidade da indenização substitutiva, porquanto o direito aqui reconhecido destina-se à proteção da maternidade e do nascituro, não à trabalhadora, consoante entendimento deste Eg. Regional:

EMPREGADA GESTANTE. ROMPIMENTO CONTRATUAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DEVIDA. O artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, assegurando-lhe o direito à estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O fato de ter ocorrido encerramento das atividades da empresa na qual a Reclamante trabalhava não constitui óbice à garantia de emprego assegurada pela Constituição Federal à gestante, vez que o intuito da norma em questão é a proteção da maternidade e do nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 2º do CC). A referida garantia não se restringe à figura do empregado, dirige-se à maternidade. Constatada a inviabilidade da reintegração da obreira, seja pelo transcurso do prazo da garantia constitucionalmente outorgada, seja pela extinção do estabelecimento empresarial, tal obrigação se resolverá mediante a indenização do período correspondente. Precedentes do TST. Sentença mantida.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011590-17.2017.5.03.0180 (AP); Disponibilização: 18/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2935; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Peçanha)(grifou-se).

De conseguinte, defiro a indenização substitutiva do período de estabilidade da gestante, observando-se o interregno de 29/10/2023 (data da dispensa) até 05 meses posteriores à data do parto (14/10/2024, consoante data informada como prevista para o parto

na inicial), devendo a autora juntar a certidão de nascimento nos autos para fins de delimitação em liquidação, acrescidos de: I) 13º salário proporcional de 2023 (3/12); II) 13º salário proporcional de 2024 (9/12); III) férias integrais do período aquisitivo 2023/2024 + 1/3; IV) férias proporcionais do período aquisitivo 2024/2025 + 1/3 (01/12); V) FGTS de todo o período contratual (de 20/09/2023 até o fim do período de estabilidade).

Não há se falar em aviso prévio, conforme pretendido, já que se trata de contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada (CTPS – ID 19b5df7 e TRCT ID 7a47536), sem reintegração da gestante que teve a rescisão antecipada do contrato, mas apenas a condenação do empregador ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade gestacional, o que não fez com que o prazo do contrato se indeterminasse.

Na mesma esteira de raciocínio, não há se falar em multa de 40% sobre o FGTS e liberação de guias para o seguro-desemprego ou indenização substitutiva.

Ante a controvérsia instaurada, inclusive com pedido de dedução de valores pagos a título de verbas rescisórias, indefiro a pretendida multa do art. 467 da CLT.

Não comprovado o pagamento tempestivo da integralidade das verbas rescisórias, faz jus a autora ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de um salário-base, no valor de R$1.418,00, conforme consta em CTPS a título de "*salário contratual*" (ID 19b5df7v).

Para as demais verbas deferidas, deverá ter por base de cálculo a importância de R$2.407,87 que consta na CTPS sob a rubrica de "última remuneração informada".

Fica autorizada a dedução das parcelas apuradas em favor da autora, do importe de R$1.750,00 que já lhe foi pago, conforme confissão da peça de ingresso.

Em relação ao pleito de liberação de alvará para saque do FGTS, uma vez que não restou demonstrado nos autos o recolhimento do período contratual de pouco mais de um mês antes da dispensa quando detinha estabilidade gestante, fica claro que não há recolhimento em conta vinculada a ser sacado. Pedido improcedente. Esclareço que a condenação supra, ao pagamento de FGTS de todo o período contratual com a multa de 40%, abrange desde a admissão (20/09/2023) até o fim do período de estabilidade.

II.6 – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Na inicial a reclamante alegou que a 1a reclamada encerrou suas atividades após uma briga entre os sócios, inclusive com o ajuizamento de uma ação de dissolução de sociedade (processo de nº 5275935-62.2023.8.13.0024). Pediu, assim, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, Rodrigo e Daiane, além de Tiago, companheiro da Sra. Daiane, sob a alegação de que ele desempenhava efetivamente o papel de sócio da empresa, gerindo e administrando o restaurante em conjunto com o sócio Rodrigo.

É fato incontroverso nos autos que a 1a reclamada encerrou suas atividades em outubro/2023, conforme exposto na peça de defesa pela própria parte.

Tendo em vista o objetivo de salvaguardar o resultado útil do processo, é cabível a análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, consoante previsão do §1º, I, do art. 855-A, da CLT.

Assim, a inclusão dos sócios no polo passivo, nesta fase processual, atende aos princípios da economia e celeridade processuais.

Observado o descumprimento de obrigações trabalhistas, não havendo prova nos autos de que a reclamada principal (pessoa jurídica) com atividades encerradas possui patrimônio suficiente para arcar com os créditos deferidos à autora, entendo caracterizada situação apta à pretendida desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, entendo legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Depreende-se do contrato social da empresa que são sócios a sra. DAIANE PITANGUEIRA DE SOUZA e o Sr. RODRIGO GONÇALVES FERNANDES (cláusula 5a – ID c951308).

Veja que a autora, em audiência, desistiu da demanda em face do sr. Rodrigo, o que restou homologado.

Em relação ao sr. Tiago, fica claro que não integra o quadro societário da 1a reclamada, não havendo prova nos autos de que era sócio oculto. O fato de ser companheiro da sócia Daiane não é elemento suficiente para responsabilizá-lo pelo crédito deferido à autora. Destarte, não há motivos para integrar o polo passivo da demanda.

Por todo o exposto, fica autorizada a inclusão da sócia Daiane Pitangueira de Souza no polo passivo da demanda. Em decorrência, reconheço sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas devidas à reclamante, devendo a execução voltar-se contra ela se não localizados bens da 1a reclamada.

Exclua-se Tiago de Oliveira Siqueira (3o reclamado) do polo passivo da demanda.

II.7 - JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante requer os benefícios da justiça gratuita.

Declara hipossuficiência.

Deferem-se à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463, I, do TST, considerando a declaração de hipossuficiência, sendo certo também não há provas de que a autora percebe remuneração mensal líquida

superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, decisão da SDI-I, do C. TST:

"*EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, §3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento"* (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022) (grifou-se).

II.8 - JUSTIÇA GRATUITA à PARTE RECLAMADA

O art. 790, § 3º, da CLT, em sua atual redação, estabelece que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

A referência a salário deixa claro que a norma em questão contempla, primordialmente, o empregado, nos casos em que as despesas do processo puderem comprometer a subsistência de seu núcleo familiar.

Dessa forma, em regra, os empregadores não são destinatários naturais do benefício da Justiça Gratuita. Apenas excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a extensão da benesse ao empregador, principalmente em se tratando de pessoa física, especialmente o empregador doméstico - que, geralmente, também é assalariado.

Para pessoas jurídicas, a teor do art. 99, § 3º, do CPC, bem como do § 4º do art. 790 da CLT, a concessão da gratuidade de justiça exige a comprovação inequívoca da situação de crise econômico-financeira grave a inviabilizar o preparo. Nesse sentido, aliás, o item II da Súmula 463 do Col. TST dispõe: "*no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

E essa prova foi satisfatoriamente produzida no presente feito. É incontroverso nos autos que a reclamada principal (MELTS BELO HORIZONTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.) se encontra com atividades encerradas, com processo de dissolução parcial da sociedade em trâmite (ID ed913a9), tendo a 2a reclamada colacionado aos atos declaração de hipossuficiência, acompanhada da declaração de imposto de renda e demonstrativos de dívidas, com nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito (ID's d5849c6 a 34b5a80), enquanto o 3o reclamado colacionou aos autos declaração de isenção de imposto de renda e declaração de hipossuficiência (ID's 5374963 e 2a84c95).

Nesse cenário, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelas 1a, 2a e 3a reclamadas.

II.9 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Registra-se, por oportuno, que, no Processo do Trabalho, há de se aferir a sucumbência em razão do pedido em si e não pelo valor do mesmo, isto é, ainda que o deferimento da parcela seja parcial,

resta sucumbente a parte contrária.

Deferida a justiça gratuita a ambas as partes, por certo que o STF, em decisão proferida na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput, e também do art. 791-A, §4º, CLT, *in verbis: "O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).":*

"*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."*

Adiante, julgando embargos de declaração opostos na referida ADI 5766, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu nos termos da causa de pedir, que foi limitada apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,"* do §4o do art. 791-A da CLT.

Portanto, o §4º do art. 791-A é ainda aplicável, mesmo em relação à parte que seja beneficiária da justiça gratuita, sendo cabível a execução dos honorários quando comprovada, no prazo de 2 anos, a modificação em sua capacidade econômica, apta a elidir os benefícios da gratuidade.

Assim, alterando entendimento anteriormente adotado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte ré, fixados em 5% do valor atribuído na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes, e determino, desde já, a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

Também condeno a reclamada a pagar, em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no importe de 5% sobre o valor atualizado da condenação, e determino, desde já, a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

II.10 – COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação, em seu sentido técnico, pressupõe a existência de duas partes, credoras e devedoras entre si, quando então há extinção de suas obrigações, até onde se compensarem (artigo 368 do Código Civil). A propósito, na forma do artigo 767 da CLT, tal compensação há de ser arguida na contestação.

Dedução, por sua vez, consiste no "desconto" de valores pagos a mesmo título do que se pleiteia e que, eventualmente, já tenha sido pago. No caso, não há necessidade de sua arguição, podendo se proceder à dedução "de ofício", de forma a evitar o enriquecimento sem causa do credor.

Pois bem, feitas tais considerações, registra-se não haver compensação, ficando autorizada em tópico específico a dedução cabível.

II.11 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Revendo posicionamento anteriormente adotado, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, os débitos trabalhistas devem observar a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, acrescidos dos juros legais (*caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (sem outros índices).

Tema 1191 – STF - Aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas.

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência

da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem; II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Pois bem.

Na ementa da decisão proferida pelo STF, assim constou:

(…)

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (ADC 58, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Processo eletrônico DJe-063, divulgado em 6/4/2021, publicado em 7/4/2021) (grifou-se).

Em relação à aplicação dos juros na fase pré-judicial, cabe transcrever a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação n. 53.659/MG:

"*Consoante demonstrado, a decisão reclamada ao afastar quanto à fase extrajudicial a aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) afastou-se do precedente firmado pelo STF no julgamento da ADC 58/DF.*

Observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, esse entendimento está consignado também no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que ao julgar reclamação idêntica à presente destacou:

"No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento:

'Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-

se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução." (Rcl 49.310/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes - grifos no original).

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas de Ministros desta Corte: Rcl 50.117/RS, de relatoria do Ministro Nunes Marques; Rcl 50.107/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; e Rcl 49.740/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Ademais, é equivocada a leitura de que o julgamento dos embargos de declaração teria trazido compreensão diversa, uma vez que o recurso foi rejeitado, sanando-se erro material, porém sem conferir efeitos infringentes, reiterando-se o entendimento lavrado no voto original do relator.

Com efeito, o referido erro material sanado no julgamento da ADC 58-ED/DF foi apenas quanto à lavratura do acórdão embargado, que indicou como termo inicial da fase judicial a citação, conforme apontado no recurso interposto pela Advocacia-Geral da União. Ocorre que isso está em descompasso com o voto do relator, que reafirmou no julgamento dos mencionados embargos que o termo inicial é o ajuizamento da ação. (….)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado no capítulo no qual fixou os juros e a correção monetária, e determinar que nova decisão seja proferida, observando-se as balizas desta decisão, inclusive quanto à aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 na fase pré-judicial. Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido liminar".

Ainda, nesse sentido, decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, Rcl 52842 AgR/SP - SÃO PAULO – AGTE.(S): TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA ADV.(A/S): THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER AGDO.(A/S): CLENILDO DE BISPO QUEIROZ ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS:

"*Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.*

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator". Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

Os juros de mora, aos quais se referem a ADC 58 e a Recl. 53.659/MG, são os do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e não de seu parágrafo primeiro. Aqueles dizem respeito à TR, enquanto estes, aos juros simples de 1% a.m.

Assim, em consonância com o decidido pelo STF, na fase extrajudicial, deve ser aplicado o IPCA-E, como índice de correção monetária, e a TR, a título de juros de mora (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991) e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) apenas a incidência da taxa Selic, a qual engloba tanto o percentual de juros de mora quanto o de atualização monetária.

A correção monetária será devida a partir do mês subsequente ao trabalhado, considerando-se o mês todo e não a partir do 5º dia útil, conforme Súmula 381 do Colendo TST: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

A correção de parcelas relativas ao FGTS deverá observar os índices de correção dos créditos trabalhistas, na forma da OJ-SDI1-302 do TST ("*FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS - Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas*").

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a impugnação aviada e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos, para condenar a 1a reclamada (MELTS BELO HORIZONTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.), com responsabilidade subsidiária da 2a reclamada (DAIANE PITANGUEIRA DE SOUZA), a pagar à reclamante, ANALINY LEAL

MENDES, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, observando-se os critérios estabelecidos nos fundamentos que expressamente integram este dispositivo: I) indenização substitutiva do período de estabilidade da gestante, observando-se o interregno de 29/10/2023 (data da dispensa) até 05 meses posteriores à data do parto (14/10/2024, consoante data informada como prevista para o parto na inicial), devendo a autora juntar a certidão de nascimento nos autos para fins de delimitação em liquidação; II) 13º salário proporcional de 2023 (3/12); III) 13º salário proporcional de 2024 (9/12); IV) férias integrais do período aquisitivo 2023/2024 + 1/3; V) férias proporcionais do período aquisitivo 2024/2025 + 1/3 (01/12); V) FGTS de todo o período contratual (de 20/09/2023 até o fim do período de estabilidade); VI) multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de um salário-base (R$1.418,00).

As demais verbas deferidas deverão ter por base de cálculo a importância de R$2.407,87 que consta na CTPS sob a rubrica de "última remuneração informada".

Fica autorizada a dedução das parcelas apuradas em favor da autora, do importe de R$1.750,00 que já lhe foi pago, conforme confissão da peça de ingresso.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

A condenação encontra-se vinculada ao valor apontado na inicial, sob pena de incursão em julgamento "ultra petita", razão pela qual, na liquidação, os valores das parcelas deferidas deverão se limitar àqueles apontados na inicial, ressalvando-se, apenas, a correção monetária e os juros**.**

Após a liquidação da sentença, procedam-se aos descontos fiscais e previdenciários cabíveis em relação às parcelas ora deferidas, devendo a reclamada comprovar nos autos os respectivos recolhimentos.

Os valores de recolhimentos previdenciários devidos pelo empregado deverão ser abatidos nos cálculos de liquidação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("*As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso*"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Considerando-se a irretroatividade da lei (artigo 150, III, a, da Constituição da República); considerando-se que a Medida Provisória que foi convertida na Lei 11.941/09 é de 03/12/08; considerando-se que as contribuições para a seguridade social têm natureza tributária (artigo 149 da Constituição da República) e somente podem ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (artigo 195, § 6º, da Constituição da República): os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários deverão ser calculados pelo labor prestado até 03/03/09 na forma do artigo 43 da Lei 8.212/91 (em sua redação original, anterior à Lei 11.941/09) e artigo 276 Decreto 3.048/99, ou seja, os juros e a multa serão contados a partir do inadimplemento do devedor, verificado em juízo; . os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários deverão ser calculados pelo labor prestado a partir de 04/03/09, com base na Lei 11.941/09 (fruto da conversão da Medida Provisória 449/08, de 03.12.08) que alterou a redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, estabelecendo que: a) se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (artigo 43, § 2º); b) as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que neste último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (artigo 43, § 3º), os juros moratórios e a multa passarão a ser apurados a partir do momento em que o crédito previdenciário deveria ter sido pago (mês da prestação de serviços e não da inadimplência constatada em juízo).

Não há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Colendo TST. No cálculo do imposto de renda deverá ser observada a Instrução Normativa 1.500 da Receita Federal do Brasil, de 29.10.2014.

Deferem-se à reclamante e às 1a, 2a e 3 reclamadas os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Exclua-se Tiago de Oliveira Siqueira (3o reclamado) do polo passivo da demanda.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$900,00, calculadas sobre R$45.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010350-75.2024.5.03.0138

AUTOR	ANALINY LEAL MENDES
ADVOGADO	GILMAR FERREIRA DA COSTA(OAB: 161760/MG)
ADVOGADO	DARLENE POLIANA DE ALMEIDA(OAB: 131171/MG)
RÉU	MELTS BELO HORIZONTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO NOGUEIRA ESTEVES(OAB: 81941/MG)
RÉU	DAIANE PITANGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO NOGUEIRA ESTEVES(OAB: 81941/MG)
RÉU	TIAGO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	LUCIANO NOGUEIRA ESTEVES(OAB: 81941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE PITANGUEIRA DE SOUZA
- MELTS BELO HORIZONTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- TIAGO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd267e1 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANALINY LEAL MENDES, qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista com pedido de tutela antecipada em face de MELTS BELO HORIZONTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., DAIANE PITANGUEIRA DE SOUZA, TIAGO DE OLIVEIRA SIQUEIRA e RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, também qualificados, alegando em síntese que foi admitida pela 1a reclamada em 20/09/2023, prestando serviços como operadora de caixa, até 29/10/2023, quando foi imotivadamente dispensada, mesmo se encontrando grávida. Narra os fatos e formula os pedidos na peça inicial. Deu à causa o valor de R$63.063,73. Apresentou documentos.

Indeferida a tutela de urgência/antecipada pleiteada (ID 96fede8).

Conciliação inicial rejeitada (ID c44fcc4), oportunidade em que foi homologada a desistência, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, em relação ao reclamado Rodrigo Gonçalves Fernandes.

Defenderam-se as 1a, 2a e 3a reclamadas em petição conjunta, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das 2a e 3a rés. No mérito, contestaram os pedidos formulados na peça de ingresso. Juntaram documentos.

Manifestou-se a autora sobre a defesa (ID 9fc15d3).

Realizada audiência de instrução (ID 9f7e403), presentes as partes, declararam não haver outras provas a produzir, tendo sido encerrada a instrução. Razões finais orais. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – DESISTÊNCIA

*Homologada em audiência (ID c44fcc4) a desist*ência, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, em relação ao reclamado Rodrigo Gonçalves Fernandes, já retificada a autuação.

II.2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os reclamados suscitaram a ilegitimidade passiva dos 2o e 3o reclamados para compor a lide, sob o fundamento de que jamais foram empregadores da reclamante, sendo que o 3o reclamado sequer consta no contrato social da 1a ré.

O fato de a autora entendê-los como beneficiários dos serviços por ela prestados e responsáveis pelos pagamentos pretendidos já é bastante a ensejar o reconhecimento da legitimidade passiva dos reclamados em comento, até mesmo para que se possa apreciar a questão de sua responsabilidade, conforme pleiteado.

Rejeito a preliminar, portanto.

II.3 – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamada apresentou, em sede de preliminar, impugnação ao pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita feito pela autora e requereu que tais benefícios lhe sejam deferidos.

Registro que a matéria inerente ao preenchimento dos requisitos legais que possibilita o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita será analisada no momento oportuno, no mérito desta sentença.

II.4 – LIMITES DA CONDENAÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o art. 840, § 1º, da CLT passou a exigir, no rito ordinário, que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor, como já ocorria no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), e em conformidade com as regras do direito processual civil (art. 291 e 319, V, do CPC/15). Referida alteração teve por escopo garantir a boa-fé processual e contribuir para a celeridade processual, com a prévia liquidação dos pedidos.

Assim, para as ações ajuizadas após 11/11/2017 (data da entrada em vigor da referida Lei 13.467/2017), caso dos autos, a determinação dos valores contida na inicial serve como limite para eventual condenação, o que deve ser observado na fase de liquidação.

II.5 – ESTABILIDADE GESTANTE – VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, DA CLT – GUIAS RESCISÓRIAS

A reclamante alega que foi dispensada sem justa causa pela parte

ré em 29/10/2023, sendo que, em tal data, estava grávida. Assevera que a empregadora tinha conhecimento desse fato. Afirma que não recebeu as verbas rescisórias devidas, tampouco teve sua CTPS baixada, sendo que a 1a reclamada encerrou suas atividades, em razão de briga entre os sócios.

Assim, requer a nulidade da dispensa e o pagamento de indenização pelo período estabilitário, desde a data da dispensa até 05 meses após o parto, previsto para 14/05/2024. Também pleiteia o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão imotivada, além das multas dos arts. 467 e 477, da CLT e concessão do pedido de tutela de urgência para expedição de alvará para o levantamento de saldo do FGTS da reclamante e concessão do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva no valor das parcelas devidas.

Defendeu-se a parte reclamada, sustentando que desconhecia o estado gravídico da reclamante quando de sua dispensa; que ela própria só teve ciência da gravidez em 01/11/2023, conforme exame médico constante nos autos, sendo que a empresa reclamada teve suas atividades encerradas no dia 22/10/2023, não se encontrando preenchidos os requisitos para a concessão da estabilidade gestacional à reclamante. Acrescentou que foi paga à reclamante a quantia de R$1.750,00 a título de verbas rescisórias, pelo que pretende seja tal valor deduzido do montante a que a autora fizer jus. Argumenta que "*diante da controvérsia referente aos valores a serem pagos à reclamante, requer o afastamento das multas constantes nos artigos 467 e 477 da CLT, e a determinação por este Juízo dos valores a serem pagos a título de verbas rescisórias*", não se opondo à liberação das guias CD/SD.

Compulsando os autos, percebo que a reclamante juntou, no ID 0f6f0c0, ultrassonografia obstétrica, que demonstra que em 01/11/2023 a obreira se encontrava com idade gestacional de 12 semanas e 01 dia. Isso significa que, à época da rescisão contratual, ocorrida em 29/10/2023 (fato não contestado pela parte ré), a autora já estava grávida.

Regra geral, quando a empregada está grávida não pode ser demitida, eis que o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a empregada gestante não pode sofrer despedida de forma arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A tese firmada pelo STF, no julgamento do tema 497 da Repercussão Geral, estabelece: "*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*". Ademais, a teor da Súmula nº 244, I, do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito aqui reconhecido, assim como o não conhecimento pela própria gestante não o faz.

Dessa forma, não poderia a trabalhadora ter sido dispensada, imotivadamente, em 29/10/2023, ante a estabilidade supracitada.

Assim, rescindido o contrato de trabalho quando a autora se encontrava grávida, declaro a nulidade da dispensa e entendo fazer a obreira jus à estabilidade pretendida nos moldes do art. 10, inciso II, alínea 'b' do ADCT, até 05 meses após o parto.

Considerando que a própria empregadora afirmou ter encerrado suas atividades em 22/10/2023, fica inviabilizada a reintegração da trabalhadora, pelo que defiro a indenização substitutiva de todo o período.

Cumpre registrar que o encerramento das atividades da ré em 22/10/2023 não afasta a integralidade da indenização substitutiva, porquanto o direito aqui reconhecido destina-se à proteção da maternidade e do nascituro, não à trabalhadora, consoante entendimento deste Eg. Regional:

EMPREGADA GESTANTE. ROMPIMENTO CONTRATUAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DEVIDA. O artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, assegurando-lhe o direito à estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O fato de ter ocorrido encerramento das atividades da empresa na qual a Reclamante trabalhava não constitui óbice à garantia de emprego assegurada pela Constituição Federal à gestante, vez que o intuito da norma em questão é a proteção da maternidade e do nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 2º do CC). A referida garantia não se restringe à figura do empregado, dirige-se à maternidade. Constatada a inviabilidade da reintegração da obreira, seja pelo transcurso do prazo da garantia constitucionalmente outorgada, seja pela extinção do estabelecimento empresarial, tal obrigação se resolverá mediante a indenização do período correspondente. Precedentes do TST. Sentença mantida.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011590-17.2017.5.03.0180 (AP); Disponibilização: 18/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2935; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Peçanha)(grifou-se).

De conseguinte, defiro a indenização substitutiva do período de estabilidade da gestante, observando-se o interregno de 29/10/2023 (data da dispensa) até 05 meses posteriores à data do parto (14/10/2024, consoante data informada como prevista para o parto na inicial), devendo a autora juntar a certidão de nascimento nos autos para fins de delimitação em liquidação, acrescidos de: I) 13º salário proporcional de 2023 (3/12); II) 13º salário proporcional de 2024 (9/12); III) férias integrais do período aquisitivo 2023/2024 +

1/3; IV) férias proporcionais do período aquisitivo 2024/2025 + 1/3 (01/12); V) FGTS de todo o período contratual (de 20/09/2023 até o fim do período de estabilidade).

Não há se falar em aviso prévio, conforme pretendido, já que se trata de contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada (CTPS – ID 19b5df7 e TRCT ID 7a47536), sem reintegração da gestante que teve a rescisão antecipada do contrato, mas apenas a condenação do empregador ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade gestacional, o que não fez com que o prazo do contrato se indeterminasse.

Na mesma esteira de raciocínio, não há se falar em multa de 40% sobre o FGTS e liberação de guias para o seguro-desemprego ou indenização substitutiva.

Ante a controvérsia instaurada, inclusive com pedido de dedução de valores pagos a título de verbas rescisórias, indefiro a pretendida multa do art. 467 da CLT.

Não comprovado o pagamento tempestivo da integralidade das verbas rescisórias, faz jus a autora ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de um salário-base, no valor de R$1.418,00, conforme consta em CTPS a título de "*salário contratual*" (ID 19b5df7v).

Para as demais verbas deferidas, deverá ter por base de cálculo a importância de R$2.407,87 que consta na CTPS sob a rubrica de "última remuneração informada".

Fica autorizada a dedução das parcelas apuradas em favor da autora, do importe de R$1.750,00 que já lhe foi pago, conforme confissão da peça de ingresso.

Em relação ao pleito de liberação de alvará para saque do FGTS, uma vez que não restou demonstrado nos autos o recolhimento do período contratual de pouco mais de um mês antes da dispensa quando detinha estabilidade gestante, fica claro que não há recolhimento em conta vinculada a ser sacado. Pedido improcedente. Esclareço que a condenação supra, ao pagamento de FGTS de todo o período contratual com a multa de 40%, abrange desde a admissão (20/09/2023) até o fim do período de estabilidade.

II.6 – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Na inicial a reclamante alegou que a 1a reclamada encerrou suas atividades após uma briga entre os sócios, inclusive com o ajuizamento de uma ação de dissolução de sociedade (processo de nº 5275935-62.2023.8.13.0024). Pediu, assim, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, Rodrigo e Daiane, além de Tiago, companheiro da Sra. Daiane, sob a alegação de que ele desempenhava efetivamente o papel de sócio da empresa, gerindo e administrando o restaurante em conjunto com o sócio Rodrigo.

É fato incontroverso nos autos que a 1a reclamada encerrou suas atividades em outubro/2023, conforme exposto na peça de defesa pela própria parte.

Tendo em vista o objetivo de salvaguardar o resultado útil do processo, é cabível a análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, consoante previsão do §1º, I, do art. 855-A, da CLT.

Assim, a inclusão dos sócios no polo passivo, nesta fase processual, atende aos princípios da economia e celeridade processuais.

Observado o descumprimento de obrigações trabalhistas, não havendo prova nos autos de que a reclamada principal (pessoa jurídica) com atividades encerradas possui patrimônio suficiente para arcar com os créditos deferidos à autora, entendo caracterizada situação apta à pretendida desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, entendo legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Depreende-se do contrato social da empresa que são sócios a sra. DAIANE PITANGUEIRA DE SOUZA e o Sr. RODRIGO GONÇALVES FERNANDES (cláusula 5a – ID c951308).

Veja que a autora, em audiência, desistiu da demanda em face do sr. Rodrigo, o que restou homologado.

Em relação ao sr. Tiago, fica claro que não integra o quadro societário da 1a reclamada, não havendo prova nos autos de que era sócio oculto. O fato de ser companheiro da sócia Daiane não é elemento suficiente para responsabilizá-lo pelo crédito deferido à autora. Destarte, não há motivos para integrar o polo passivo da demanda.

Por todo o exposto, fica autorizada a inclusão da sócia Daiane Pitangueira de Souza no polo passivo da demanda. Em decorrência, reconheço sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas devidas à reclamante, devendo a execução voltar-se contra ela se não localizados bens da 1a reclamada.

Exclua-se Tiago de Oliveira Siqueira (3o reclamado) do polo passivo da demanda.

II.7 - JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante requer os benefícios da justiça gratuita.

Declara hipossuficiência.

Deferem-se à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463, I, do TST, considerando a declaração de hipossuficiência, sendo certo também não há provas de que a autora percebe remuneração mensal líquida superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, decisão da SDI-I, do C. TST:

"*EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA*

DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, §3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022) (grifou-se).

II.8 - JUSTIÇA GRATUITA à PARTE RECLAMADA

O art. 790, § 3º, da CLT, em sua atual redação, estabelece que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

A referência a salário deixa claro que a norma em questão contempla, primordialmente, o empregado, nos casos em que as despesas do processo puderem comprometer a subsistência de seu núcleo familiar.

Dessa forma, em regra, os empregadores não são destinatários naturais do benefício da Justiça Gratuita. Apenas excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a extensão da benesse ao empregador, principalmente em se tratando de pessoa física, especialmente o empregador doméstico - que, geralmente, também é assalariado.

Para pessoas jurídicas, a teor do art. 99, § 3º, do CPC, bem como do § 4º do art. 790 da CLT, a concessão da gratuidade de justiça exige a comprovação inequívoca da situação de crise econômico-financeira grave a inviabilizar o preparo. Nesse sentido, aliás, o item II da Súmula 463 do Col. TST dispõe: "*no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

E essa prova foi satisfatoriamente produzida no presente feito. É incontroverso nos autos que a reclamada principal (MELTS BELO HORIZONTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.) se encontra com atividades encerradas, com processo de dissolução parcial da sociedade em trâmite (ID ed913a9), tendo a 2a reclamada colacionado aos atos declaração de hipossuficiência, acompanhada da declaração de imposto de renda e demonstrativos de dívidas, com nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito (ID's d5849c6 a 34b5a80), enquanto o 3o reclamado colacionou aos autos declaração de isenção de imposto de renda e declaração de hipossuficiência (ID's 5374963 e 2a84c95).

Nesse cenário, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelas 1a, 2a e 3a reclamadas.

II.9 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Registra-se, por oportuno, que, no Processo do Trabalho, há de se aferir a sucumbência em razão do pedido em si e não pelo valor do mesmo, isto é, ainda que o deferimento da parcela seja parcial, resta sucumbente a parte contrária.

Deferida a justiça gratuita a ambas as partes, por certo que o STF, em decisão proferida na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput, e também do art. 791-A, §4º, CLT*, in verbis: "O*

Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).":

"*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."*

Adiante, julgando embargos de declaração opostos na referida ADI 5766, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu nos termos da causa de pedir, que foi limitada apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,"* do §4o do art. 791-A da CLT.

Portanto, o §4º do art. 791-A é ainda aplicável, mesmo em relação à parte que seja beneficiária da justiça gratuita, sendo cabível a execução dos honorários quando comprovada, no prazo de 2 anos, a modificação em sua capacidade econômica, apta a elidir os benefícios da gratuidade.

Assim, alterando entendimento anteriormente adotado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte ré, fixados em 5% do valor atribuído na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes, e determino, desde já, a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

Também condeno a reclamada a pagar, em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no importe de 5% sobre o valor atualizado da condenação, e determino, desde já, a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

II.10 – COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação, em seu sentido técnico, pressupõe a existência de duas partes, credoras e devedoras entre si, quando então há extinção de suas obrigações, até onde se compensarem (artigo 368 do Código Civil). A propósito, na forma do artigo 767 da CLT, tal compensação há de ser arguida na contestação.

Dedução, por sua vez, consiste no "desconto" de valores pagos a mesmo título do que se pleiteia e que, eventualmente, já tenha sido pago. No caso, não há necessidade de sua arguição, podendo se proceder à dedução "de ofício", de forma a evitar o enriquecimento sem causa do credor.

Pois bem, feitas tais considerações, registra-se não haver compensação, ficando autorizada em tópico específico a dedução cabível.

II.11 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Revendo posicionamento anteriormente adotado, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, os débitos trabalhistas devem observar a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, acrescidos dos juros legais (*caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (sem outros índices).

Tema 1191 – STF - Aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas.

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização

monetária, cumulação que representaria bis in idem; II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Pois bem.

Na ementa da decisão proferida pelo STF, assim constou:

(…)

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (ADC 58, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Processo eletrônico DJe-063, divulgado em 6/4/2021, publicado em 7/4/2021) (grifou-se).

Em relação à aplicação dos juros na fase pré-judicial, cabe transcrever a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação n. 53.659/MG:

"*Consoante demonstrado, a decisão reclamada ao afastar quanto à fase extrajudicial a aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) afastou-se do precedente firmado pelo STF no julgamento da ADC 58/DF.*

Observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, esse entendimento está consignado também no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que ao julgar reclamação idêntica à presente destacou:

"No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento:

'Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução." (Rcl 49.310/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes - grifos no original).

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas de Ministros desta Corte: Rcl 50.117/RS, de relatoria do Ministro Nunes Marques; Rcl 50.107/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; e Rcl 49.740/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Ademais, é equivocada a leitura de que o julgamento dos embargos de declaração teria trazido compreensão diversa, uma vez que o recurso foi rejeitado, sanando-se erro material, porém sem conferir efeitos infringentes, reiterando-se o entendimento lavrado no voto original do relator.

Com efeito, o referido erro material sanado no julgamento da ADC 58-ED/DF foi apenas quanto à lavratura do acórdão embargado, que indicou como termo inicial da fase judicial a citação, conforme apontado no recurso interposto pela Advocacia-Geral da União. Ocorre que isso está em descompasso com o voto do relator, que reafirmou no julgamento dos mencionados embargos que o termo inicial é o ajuizamento da ação. (….)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado no capítulo no qual fixou os juros e a correção monetária, e determinar que nova decisão seja proferida, observando-se as balizas desta decisão, inclusive quanto à aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 na fase pré-judicial. Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido liminar".

Ainda, nesse sentido, decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, Rcl 52842 AgR/SP - SÃO PAULO – AGTE.(S): TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA ADV.(A/S): THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER AGDO.(A/S): CLENILDO DE BISPO QUEIROZ ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS:

"*Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.*

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator". Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

Os juros de mora, aos quais se referem a ADC 58 e a Recl. 53.659/MG, são os do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e não de seu parágrafo primeiro. Aqueles dizem respeito à TR, enquanto estes, aos juros simples de 1% a.m.

Assim, em consonância com o decidido pelo STF, na fase extrajudicial, deve ser aplicado o IPCA-E, como índice de correção monetária, e a TR, a título de juros de mora (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991) e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) apenas a incidência da taxa Selic, a qual engloba tanto o percentual de juros de mora quanto o de atualização monetária.

A correção monetária será devida a partir do mês subsequente ao trabalhado, considerando-se o mês todo e não a partir do 5º dia útil, conforme Súmula 381 do Colendo TST: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

A correção de parcelas relativas ao FGTS deverá observar os índices de correção dos créditos trabalhistas, na forma da OJ-SDI1-302 do TST ("*FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS - Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas*").

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a impugnação aviada e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos, para condenar a 1a reclamada (MELTS BELO HORIZONTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.), com responsabilidade subsidiária da 2a reclamada (DAIANE PITANGUEIRA DE SOUZA), a pagar à reclamante, ANALINY LEAL MENDES, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, observando-se os critérios estabelecidos nos fundamentos que expressamente integram este dispositivo: I) indenização substitutiva do período de estabilidade da gestante, observando-se o interregno

de 29/10/2023 (data da dispensa) até 05 meses posteriores à data do parto (14/10/2024, consoante data informada como prevista para o parto na inicial), devendo a autora juntar a certidão de nascimento nos autos para fins de delimitação em liquidação; II) 13º salário proporcional de 2023 (3/12); III) 13º salário proporcional de 2024 (9/12); IV) férias integrais do período aquisitivo 2023/2024 + 1/3; V) férias proporcionais do período aquisitivo 2024/2025 + 1/3 (01/12); V) FGTS de todo o período contratual (de 20/09/2023 até o fim do período de estabilidade); VI) multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de um salário-base (R$1.418,00).

As demais verbas deferidas deverão ter por base de cálculo a importância de R$2.407,87 que consta na CTPS sob a rubrica de "última remuneração informada".

Fica autorizada a dedução das parcelas apuradas em favor da autora, do importe de R$1.750,00 que já lhe foi pago, conforme confissão da peça de ingresso.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

A condenação encontra-se vinculada ao valor apontado na inicial, sob pena de incursão em julgamento "ultra petita", razão pela qual, na liquidação, os valores das parcelas deferidas deverão se limitar àqueles apontados na inicial, ressalvando-se, apenas, a correção monetária e os juros**.**

Após a liquidação da sentença, procedam-se aos descontos fiscais e previdenciários cabíveis em relação às parcelas ora deferidas, devendo a reclamada comprovar nos autos os respectivos recolhimentos.

Os valores de recolhimentos previdenciários devidos pelo empregado deverão ser abatidos nos cálculos de liquidação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("*As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso*"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Considerando-se a irretroatividade da lei (artigo 150, III, a, da Constituição da República); considerando-se que a Medida Provisória que foi convertida na Lei 11.941/09 é de 03/12/08; considerando-se que as contribuições para a seguridade social têm natureza tributária (artigo 149 da Constituição da República) e somente podem ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (artigo 195, § 6º, da Constituição da República): os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários deverão ser calculados pelo labor prestado até 03/03/09 na forma do artigo 43 da Lei 8.212/91 (em sua redação original, anterior à Lei 11.941/09) e artigo 276 Decreto 3.048/99, ou seja, os juros e a multa serão contados a partir do inadimplemento do devedor, verificado em juízo; . os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários deverão ser calculados pelo labor prestado a partir de 04/03/09, com base na Lei 11.941/09 (fruto da conversão da Medida Provisória 449/08, de 03.12.08) que alterou a redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, estabelecendo que: a) se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (artigo 43, § 2º); b) as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que neste último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (artigo 43, § 3º), os juros moratórios e a multa passarão a ser apurados a partir do momento em que o crédito previdenciário deveria ter sido pago (mês da prestação de serviços e não da inadimplência constatada em juízo).

Não há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Colendo TST. No cálculo do imposto de renda deverá ser observada a Instrução Normativa 1.500 da Receita Federal do Brasil, de 29.10.2014.

Deferem-se à reclamante e às 1a, 2a e 3 reclamadas os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Exclua-se Tiago de Oliveira Siqueira (3o reclamado) do polo passivo da demanda.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$900,00, calculadas sobre R$45.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010911-07.2021.5.03.0138

AUTOR(A)	FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SANTA CATARINA - FETRAFI-SC
ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)

ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
TESTEMUNHA	ELVIS MOURA DURAES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ebddf7 proferida nos autos.

JSAM

D E C I S Ã O

Vistos.

Apresentou o Autor, através da petição anexada em 05.01.2022 (id dc68e65), requerimento de redistribuição desta ação à 33a Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG,

Alegou a existência de prevenção, uma vez que já houve o pronunciamento sobre a mesma matéria, na ação coletiva 0010348-72.2017.5.03.0002, que tramita perante a 33a Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Fundamenta o seu pedido na tese de repercussão geral, tema 1075.

O referido pedido foi indeferido em 24.02.2022, uma vez que a Ação Coletiva citada já havia sido julgada.

Noticiou o Autor em 10.03.2022 o ajuizamento de Reclamação Constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal alegando que a decisão proferida por este Juízo violou o item III da tese de repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do tema 1075 - RE 1.101.937/SP.

Em consequência foi determinado o adiamento da audiência de instrução, uma vez que o julgamento da presenta ação dependia do trânsito em julgado da decisão proferida na RCI 52.291.

Em 08 de maio de 2024 foi anexado a estes autos ofício encaminhado pelo STF, comunicando o julgamento da Reclamação Constitucional 52.291.

"Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e julgou parcialmente procedente o pedido para cassar o ato reclamado, determinando que a autoridade reclamada profira outra decisão, à luz do julgado nestes autos, em observância à tese do Tema nº 1.075 da RG, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.4.2024 a 6.5.2024."

Pois bem.

Cassada a decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos à 33a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com ordem de prolação de nova decisão, com observância à tese do Tema 1.075 da RG, determino a remessa destes autos à 33a Vara do Trabalho de Belo Horizonte imediatamente.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes. I.

Em seguida remetam-se os autos à 33a VTBH

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010911-07.2021.5.03.0138

AUTOR(A)	FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SANTA CATARINA - FETRAFI-SC
ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
TESTEMUNHA	ELVIS MOURA DURAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SANTA CATARINA - FETRAFI-SC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ebddf7 proferida nos autos.

JSAM

D E C I S Ã O

Vistos.

Apresentou o Autor, através da petição anexada em 05.01.2022 (id dc68e65), requerimento de redistribuição desta ação à 33a Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG,

Alegou a existência de prevenção, uma vez que já houve o pronunciamento sobre a mesma matéria, na ação coletiva 0010348-72.2017.5.03.0002, que tramita perante a 33a Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Fundamenta o seu pedido na tese de repercussão geral, tema 1075.

O referido pedido foi indeferido em 24.02.2022, uma vez que a Ação Coletiva citada já havia sido julgada.

Noticiou o Autor em 10.03.2022 o ajuizamento de Reclamação

Constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal alegando que a decisão proferida por este Juízo violou o item III da tese de repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do tema 1075 - RE 1.101.937/SP.

Em consequência foi determinado o adiamento da audiência de instrução, uma vez que o julgamento da presenta ação dependia do trânsito em julgado da decisão proferida na RCI 52.291.

Em 08 de maio de 2024 foi anexado a estes autos ofício encaminhado pelo STF, comunicando o julgamento da Reclamação Constitucional 52.291.

"Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e julgou parcialmente procedente o pedido para cassar o ato reclamado, determinando que a autoridade reclamada profira outra decisão, à luz do julgado nestes autos, em observância à tese do Tema nº 1.075 da RG, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.4.2024 a 6.5.2024."

Pois bem.

Cassada a decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos à 33a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com ordem de prolação de nova decisão, com observância à tese do Tema 1.075 da RG, determino a remessa destes autos à 33a Vara do Trabalho de Belo Horizonte imediatamente.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes. I.

Em seguida remetam-se os autos à 33a VTBH

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010444-25.2021.5.03.0139

AUTOR	IANCA FERNANDES FIRMO VIANA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	E&A COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	LETICIA CASTRO DA SILVA(OAB: 208444/MG)
ADVOGADO	JONATHAN OVIDIO GOVEA(OAB: 207462/MG)
RÉU	ELIANA AMARAL OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA AMARAL OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) da 39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010444-25.2021.5.03.0139, estandoo/a(os/as) réu(s) ; ELIANA AMARAL OLIVEIRA, CPF: 864.838.855-47 em lugar ignorado, fica(m) CITADO(S) para

indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, onde se encontram seus bens sujeitos à execução, ou, caso não os possua, declare expressamente, sob pena de multa de até 20% sobre o valor da causa, caso sejam localizados posteriormente bens penhoráveis e omitidos, nos termos o art. 774, inciso V e parágrafo único do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010340-04.2019.5.03.0139

EXEQUENTE	ANTONIO MATEUS FILHO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	SEBASTIAO TADEU COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe841e2 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos de ID 1aa9c4b.

Cite-se a reclamada para pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010957-22.2023.5.03.0139

REQUERENTE	MAX ANTONIO LIGORIO
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4334a64 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para impugnação ao laudo pericial, no prazo preclusivo de 8 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010957-22.2023.5.03.0139

REQUERENTE	MAX ANTONIO LIGORIO
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX ANTONIO LIGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4334a64 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para impugnação ao laudo pericial, no prazo preclusivo de 8 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010478-39.2017.5.03.0139

AUTOR	MARCOS DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANITA MARQUES GUIMARAES(OAB: 35719/MG)
RÉU	GELOSO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA
RÉU	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	MONICA VIEIRA VASCONCELOS
RÉU	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	BURITIS PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE FATIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6987521 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestar sobre a petição de ID 5778835, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010843-59.2018.5.03.0139

AUTOR	MARCELO ALEIXO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
RÉU	CD TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALEIXO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e48f83e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001184-36.2012.5.03.0139

AUTOR	TATIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	JULIANA FACHETTI RUIZ LAZARIN(OAB: 262247/SP)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	AFRANIO SOARES DINIZ LARA JUNIOR(OAB: 77783/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6f0274 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista do comprovante de ID bd975e0.

Aguarde-se resposta do ofício encaminhado, conforme ID 459e66b.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001184-36.2012.5.03.0139

AUTOR	TATIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	JULIANA FACHETTI RUIZ LAZARIN(OAB: 262247/SP)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	AFRANIO SOARES DINIZ LARA JUNIOR(OAB: 77783/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6f0274 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista do comprovante de ID bd975e0.

Aguarde-se resposta do ofício encaminhado, conforme ID 459e66b.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010127-95.2019.5.03.0139

AUTOR	JULIO CESAR ROCHA
ADVOGADO	DANIEL DIAS DE ARAUJO OLIVEIRA PAIVA(OAB: 108638/MG)
ADVOGADO	THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE(OAB: 85146/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
RÉU	KEYLA DIAS DE MELO
RÉU	ALMADA & CIA LIMITADA
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	MAIO CINCO CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	End para notificação da 1a. ré na pessoa socia
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4db367d proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos da Contadoria.

Primeiramente, e à vista da observação dos cálculos de ID e94597c, intime-se o reclamante para devolver o valor recebido a maior, no importe de R$ 4.016,17, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010468-87.2020.5.03.0139

AUTOR	ALEF JUNIO SILVA SOUZA
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEF JUNIO SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53ff04b proferido nos autos.

Vistos.

Haja vista que a reclamada reconhece como incontroverso o valor de R$ 7.058,21 (ID d29d9d0), defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal de ID 3aed9a7, até o limite do valor incontroverso.

Por ora, mantenho a penhora de ID c45816b até o processamento dos embargos à execução.

Intimem-se as partes para ciência.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010468-87.2020.5.03.0139

AUTOR	ALEF JUNIO SILVA SOUZA
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53ff04b proferido nos autos.

Vistos.

Haja vista que a reclamada reconhece como incontroverso o valor de R$ 7.058,21 (ID d29d9d0), defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal de ID 3aed9a7, até o limite do valor incontroverso.

Por ora, mantenho a penhora de ID c45816b até o processamento dos embargos à execução.

Intimem-se as partes para ciência.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010070-82.2016.5.03.0139

AUTOR	THALITA NICK PINHEIRO GOMES
ADVOGADO	GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA(OAB: 129962/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RÉU	NISHER COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E COSMETICOS LTDA - ME
RÉU	FABIO ALVES REZENDE
RÉU	PRISCILA ELOAH FERREIRA GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA NICK PINHEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a41e057 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, em 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcancem resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional, para prosseguir a execução.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010824-77.2023.5.03.0139

AUTOR	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA DA ASSUNCAO
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	PALMARES RECEPCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FERREIRA DA SILVA DA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ca42b1 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que o mandado de ID f7b7400, foi equivocadamente expedido nos presentes autos, motivo pelo qual determino o seu cancelamento e devolução pelo setor responsável.

Cumpra-se.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010824-77.2023.5.03.0139

AUTOR	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA DA ASSUNCAO
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	PALMARES RECEPCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMARES RECEPCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ca42b1 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que o mandado de ID f7b7400, foi equivocadamente expedido nos presentes autos, motivo pelo qual determino o seu cancelamento e devolução pelo setor responsável.

Cumpra-se.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000304-15.2010.5.03.0139

AUTOR	JOSIMARA RIBEIRO FIUZA
ADVOGADO	TATIANA VILAS BOAS DAIBERT(OAB: 194553/MG)
RÉU	ENIO DINIZ JANUZZI
ADVOGADO	JULIANA LELES GRIPP AMANTEA(OAB: 182924/MG)
ADVOGADO	WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862/MG)
RÉU	CEZARIO GRIGORIO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU	MASTERFIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RÉU	GABRIELA FERNANDES DUTRA RIBEIRO 07941154625
RÉU	AMEM MODA E BELEZA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA LELES GRIPP AMANTEA(OAB: 182924/MG)
ADVOGADO	ARISTIDES ANTONIO FERREIRA(OAB: 80040/MG)
RÉU	GABRIELA FERNANDES DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO	JULIANA LELES GRIPP AMANTEA(OAB: 182924/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMEM MODA E BELEZA LTDA - ME
- ENIO DINIZ JANUZZI
- GABRIELA FERNANDES DUTRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 289ec2c proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o resultado leilão indicado em ID 2739dbe.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000304-15.2010.5.03.0139

AUTOR	JOSIMARA RIBEIRO FIUZA
ADVOGADO	TATIANA VILAS BOAS DAIBERT(OAB: 194553/MG)
RÉU	ENIO DINIZ JANUZZI
ADVOGADO	JULIANA LELES GRIPP AMANTEA(OAB: 182924/MG)
ADVOGADO	WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862/MG)
RÉU	CEZARIO GRIGORIO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU	MASTERFIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RÉU	GABRIELA FERNANDES DUTRA RIBEIRO 07941154625
RÉU	AMEM MODA E BELEZA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA LELES GRIPP AMANTEA(OAB: 182924/MG)
ADVOGADO	ARISTIDES ANTONIO FERREIRA(OAB: 80040/MG)
RÉU	GABRIELA FERNANDES DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO	JULIANA LELES GRIPP AMANTEA(OAB: 182924/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMARA RIBEIRO FIUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 289ec2c proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o resultado leilão indicado em ID 2739dbe.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000394-81.2014.5.03.0139

AUTOR	ANTONIO MATEUS FILHO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec9eedb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para indicar os depósitos recursais pendentes de levantamento nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a última parte do despacho de ID d48970d.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000394-81.2014.5.03.0139

AUTOR	ANTONIO MATEUS FILHO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MATEUS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec9eedb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para indicar os depósitos recursais pendentes de levantamento nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a última parte do despacho de ID d48970d.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010917-96.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MARIA ELISABETH BRANT LOPES
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 061a4c5 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os incidentes de execução da parte contrária, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010917-96.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MARIA ELISABETH BRANT LOPES
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELISABETH BRANT LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 061a4c5 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os incidentes de execução da parte contrária, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010651-53.2023.5.03.0139

AUTOR	TAINA KAN IZABEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MENDES TORRES(OAB: 126125/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINA KAN IZABEL DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08fe7c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o resultado da pesquisa realizada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010307-77.2020.5.03.0139

AUTOR	JUSSARA DE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO PRADOS DE LIMA(OAB: 185118/MG)
RÉU	FLAVIO EDUARDO BARCELOS BASTOS
ADVOGADO	WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	NEOVENDAS COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862/MG)
RÉU	BRUNO FREITAS CAMPOS
ADVOGADO	CHRISTIANE FREITAS CAMPOS(OAB: 94015/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
TESTEMUNHA	ANGELICA SAMARA CABRAL SILVA SANTOS
TESTEMUNHA	DANIELLA DE MIRANDA BARCELLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA DE OLIVEIRA TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e487c72 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista do ofício de ID 269e18a, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010435-34.2019.5.03.0139

EXEQUENTE	MARIA ELISA DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
EXECUTADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MOURA VILLACA GUIMARAES(OAB: 173617/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e0e9f1 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos comprovantes juntados em ID 411d658 e 0ff4c43.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010435-34.2019.5.03.0139

EXEQUENTE	MARIA ELISA DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
EXECUTADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MOURA VILLACA GUIMARAES(OAB: 173617/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELISA DE SOUZA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e0e9f1 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos comprovantes juntados em ID 411d658 e 0ff4c43.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010895-16.2022.5.03.0139

AUTOR	THAISI NAIR SANTOS GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	CAMILO DE LELIS ABRANCHES MACHADO
RÉU	KMS & UNIVERSAL TRADE INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
RÉU	Cafeteria Sabor de Mel
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISI NAIR SANTOS GOMES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4010120 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se, por 30 dias, as respostas eventualmente obtidas na pesquisa junto ao CNIB, das quais deverá o(a) exequente ser oportunamente intimado (a) para vista e manifestação, pelo prazo de 05 dias.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-28.2022.5.03.0139

AUTOR	RENATA PAULA GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e66c6c2 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o retorno do ofício, intime-se a reclamada para informar o endereço da FUNCEF, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010106-80.2023.5.03.0139

AUTOR	TEREZINHA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	ANTONIETA ESTANISLAU
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
RÉU	JOSE ESTANISLAU

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DE ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54968ea proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a transferência de valores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010288-32.2024.5.03.0139

AUTOR	GESLYENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA FONSECA DE SOUZA(OAB: 389064/SP)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID debd909 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamante já se manifestou sobre o laudo pericial, intime-se a ré para manifestação, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010110-83.2024.5.03.0139

REQUERENTE	BRUNA VASCONCELLOS MOREIRA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
REQUERIDO	CONCRETO HOLDING SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- CONCRETO HOLDING SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a007c2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para impugnação ao laudo pericial, no prazo preclusivo de 8 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010110-83.2024.5.03.0139

REQUERENTE	BRUNA VASCONCELLOS MOREIRA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
REQUERIDO	CONCRETO HOLDING SERVICOS S.A.

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA VASCONCELLOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a007c2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para impugnação ao laudo pericial, no prazo preclusivo de 8 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001883-27.2012.5.03.0139

AUTOR	MARILENE CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	WORLD SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE CARDOSO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0763d3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para fins de expedição do RPV.

Registre-se que já foi feito o cadastro no GEPREC.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-74.2023.5.03.0139

AUTOR	DIRCEA GOMES PEDRO
ADVOGADO	DOUGLAS COSTA DOS SANTOS(OAB: 134937/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEA GOMES PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0a68ca proferido nos autos.

Vistos.

À vista da manifestação de ID 68ac64e, remetam-se os autos à Secretaria de Execuções para prosseguimento.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010368-64.2022.5.03.0139

REQUERENTE	ROMULO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 392a933 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista da manifestação de Id f4e5286, bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a reinclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 12/06/2024, às 08h20min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Indefiro a pretensão de intimação do perito para comparecer à audiência ora designada, considerando que os cálculos de diferenças de comissões foram elaborados com base no despacho de Id ef239fa, estando superada a discussão quanto à integralidade dos documentos juntados aos autos, para fins de liquidação de sentença.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010368-64.2022.5.03.0139

REQUERENTE	ROMULO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO MARTINS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 392a933 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista da manifestação de Id f4e5286, bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a reinclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 12/06/2024, às 08h20min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as

partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Indefiro a pretensão de intimação do perito para comparecer à audiência ora designada, considerando que os cálculos de diferenças de comissões foram elaborados com base no despacho de Id ef239fa, estando superada a discussão quanto à integralidade dos documentos juntados aos autos, para fins de liquidação de sentença.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-91.2023.5.03.0139

AUTOR	KILSIANNE CAROLINE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8cded2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-91.2023.5.03.0139

AUTOR	KILSIANNE CAROLINE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KILSIANNE CAROLINE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8cded2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-38.2022.5.03.0139

AUTOR	JOHNATAN DA SILVA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c5491f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da Promoção da Contadoria no ID 717e337, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-38.2022.5.03.0139

AUTOR	JOHNATAN DA SILVA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATAN DA SILVA ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c5491f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da Promoção da Contadoria no ID 717e337, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-26.2024.5.03.0139

AUTOR	DEBORA MONTANARI DE MELO FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO	SHEILA FABIANA GONTIJO LUCAS VELLOZO(OAB: 173390/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA MONTANARI DE MELO FRANCO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c089038 proferido nos autos.

Vistos.

À vista da manifestação de ID 8e529e5, redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL para o dia 12/06/2024, às 08:40, mantidas as orientações e cominações anteriores.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se a ré.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-61.2022.5.03.0139

AUTOR	IGOR NATIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	FREDERICO AUGUSTO FLAVIO RIOS
RÉU	SACOLAO ABASTECER CANARINHO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
RÉU	ALESSANDRO FLAVIO RIOS
RÉU	MARIA APARECIDA RIOS 00643273611
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR NATIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e6e60d proferido nos autos.

Vistos.

O exequente requerer em ID 5391f5e a inclusão da Sra. KENIA MONIQUE DE BARCELOS, ex-cônjuge do terceiro executado no polo passivo.

Indefiro o requerimento considerando que não ficou comprovado nos autos que houve blindagem patrimonial dos bens que participaram da partilha ocorrida, tampouco a possibilidade de execução de bens do cônjuge contida no inciso IV artigo 790 CPC, por si só, autoriza sua inclusão no polo passivo da execução e a pesquisa de bens no seu nome.

Intime-se.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010187-97.2021.5.03.0139

AUTOR	INGRID BARROS DA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID BARROS DA FONSECA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b43f6f proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010898-68.2022.5.03.0139

REQUERENTE	WESLEY TADEU DE SOUSA REGIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 013bb81 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do teor da Promoção da Contadoria, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010898-68.2022.5.03.0139

REQUERENTE	WESLEY TADEU DE SOUSA REGIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY TADEU DE SOUSA REGIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 013bb81 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do teor da Promoção da Contadoria, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010925-51.2022.5.03.0139

AUTOR	ELIZABETE CHAVES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR(OAB: 182093/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 514b798 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento da ré.

Registre-se o pagamento dos recolhimentos previdenciários, conforme comprovante de ID 60a579b.

Após, intime-se a reclamada para informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias, para liberação do saldo residual constante no SIF.

Prestada a informação, expeça-se o alvará.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010925-51.2022.5.03.0139

AUTOR	ELIZABETE CHAVES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR(OAB: 182093/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE CHAVES DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 514b798 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento da ré.

Registre-se o pagamento dos recolhimentos previdenciários, conforme comprovante de ID 60a579b.

Após, intime-se a reclamada para informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias, para liberação do saldo residual constante no SIF.

Prestada a informação, expeça-se o alvará.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010333-75.2020.5.03.0139

EXEQUENTE	MARLON FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c34142c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO
O Executado **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, opôs os presentes Embargos à Execução pelas razões expostas na peça de id 441134a.
O Exequente manifestou-se em id f0c6c6a.
Inconciliáveis e sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução dos Embargos à Execução.
É o relatório.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargos próprios e tempestivos, estando o Juízo garantido pela Apólice de id fd71b3a c/c id fd71b3a.
A embargante, em suma, contesta a conta aprovada de ID ff05c2a, afirmando que não foi deduzida a totalidade dos pagamentos realizados.
Nessa senda, afirma já recolheu em favor do Juízo a importância de R$358.847,20, ao passo que a SECJ somente deduziu nos cálculos homologados o montante de R$329.202,12.
Analiso.
Não assiste razão ao réu.
Compulsando a promoção de id 89a4765, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, verifico que houve dedução dos valores levantados e comprovados nos autos, sendo certo que aqueles depositados e ainda não levantados permanecem à disposição do Juízo para fins de garantia da execução.
Nesse sentido, foram os esclarecimentos prestados pela SECJ:
"esta SECJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não deduziu a totalidade do depósito realizado pela reclamada em 03/01/23, visto que tal depósito não foi liberado integralmente para o pagamento da execução. Consoante cópia do extrato juntada com o ID. cfeeb79 c/c o recibo de ID. 9677522, do depósito de R$ 29.645,08, apenas foi liberado em 01/06/23 o valor de R$ 2.983,66 para o pagamento dos honorários periciais, sendo que o saldo remanescente do depósito (R$ 28.733,25 em 30/11/23) permanece à disposição do juízo para eventual pagamento da execução." id 89a4765
Assim, inexistem retificações a serem deferidas na conta provada de ID ff05c2a.
Lado outro, para se evitar excesso de execução, oficie-se a CEF e o BB para informações quanto a depósitos recursais/judiciais vinculados a estes autos, com saldo atualizado, ficando desde já autorizada a dedução de eventuais valores existentes à disposição do Juízo do saldo remanescente apurado em ID ff05c2a, para fins de garantia da execução.

CONCLUSÃO
Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos Embargos à Execução opostos por **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**
Para se evitar excesso de execução, **OFICIE-SE** a CEF e o BB para informações quanto a depósitos recursais/judiciais vinculados a estes autos, com saldo atualizado, ficando desde já autorizada a dedução de eventuais valores existentes à disposição do Juízo do saldo remanescente apurado em ID ff05c2a, para fins de garantia da execução.
Custas, pelo executado, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, incisos V, da CLT.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010333-75.2020.5.03.0139

EXEQUENTE	MARLON FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON FELIPE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c34142c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

O Executado **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, opôs os presentes Embargos à Execução pelas razões expostas na peça de id 441134a.

O Exequente manifestou-se em id f0c6c6a.

Inconciliáveis e sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução dos Embargos à Execução.

É o relatório.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargos próprios e tempestivos, estando o Juízo garantido pela Apólice de id fd71b3a c/c id fd71b3a.

A embargante, em suma, contesta a conta aprovada de ID ff05c2a, afirmando que não foi deduzida a totalidade dos pagamentos realizados.

Nessa senda, afirma já recolheu em favor do Juízo a importância de R$358.847,20, ao passo que a SECJ somente deduziu nos cálculos homologados o montante de R$329.202,12.

Analiso.

Não assiste razão ao réu.

Compulsando a promoção de id 89a4765, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, verifico que houve dedução dos valores levantados e comprovados nos autos, sendo certo que aqueles depositados e ainda não levantados permanecem à disposição do Juízo para fins de garantia da execução.

Nesse sentido, foram os esclarecimentos prestados pela SECJ: *"esta SECJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não deduziu a totalidade do depósito realizado pela reclamada em 03/01/23, visto que tal depósito não foi liberado integralmente para o pagamento da execução. Consoante cópia do extrato juntada com o ID. cfeeb79 c/c o recibo de ID. 9677522, do depósito de R$ 29.645,08, apenas foi liberado em 01/06/23 o valor de R$ 2.983,66 para o pagamento dos honorários periciais, sendo que o saldo remanescente do depósito (R$ 28.733,25 em 30/11/23) permanece à disposição do juízo para eventual pagamento da execução."* id 89a4765

Assim, inexistem retificações a serem deferidas na conta provada de ID ff05c2a.

Lado outro, para se evitar excesso de execução, oficie-se a CEF e o BB para informações quanto a depósitos recursais/judiciais vinculados a estes autos, com saldo atualizado, ficando desde já autorizada a dedução de eventuais valores existentes à disposição do Juízo do saldo remanescente apurado em ID ff05c2a, para fins de garantia da execução.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos Embargos à Execução opostos por **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

Para se evitar excesso de execução, **OFICIE-SE** a CEF e o BB para informações quanto a depósitos recursais/judiciais vinculados a estes autos, com saldo atualizado, ficando desde já autorizada a dedução de eventuais valores existentes à disposição do Juízo do saldo remanescente apurado em ID ff05c2a, para fins de garantia da execução.

Custas, pelo executado, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, incisos V, da CLT.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010576-14.2023.5.03.0139

CONSIGNANTE	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE GILIARD DA CONCEIÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO	BIANCA RODRIGUES DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb4aa01 proferida nos autos.

Vistos.

Decisão para fins de correção da tramitação processual, ante os termos da Ata de ID 3d1f829.

far

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010483-04.2024.5.03.0111

AUTOR	GERALDO APARECIDO TEODORO FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO APARECIDO TEODORO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIENCIA PJE

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que foi designada AUDIÊNCIA **INICIAL, por videoconferência,** para o dia **12/06/2024 08:45.**

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência **ZOOM CLOUD MEETINGS.** Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcan e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: **2816819581**

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos

1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010474-55.2024.5.03.0139

AUTOR	GABRIEL MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
RÉU	MARLYN FAST FOOD LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MIRANDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que foi designada audiência **INICIAL TELEPRESENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO** para o dia **11/06/2024 09:15 horas**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Em face do grande número de audiências em processos de rito sumaríssimo, designadas com a finalidade de se dar cumprimento ao prazo legal previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT, e diante da impossibilidade de se realizar a audiência de instrução e julgamento de todos eles, bem como diante da necessidade de se priorizar a instrução processual e o julgamento dos processos mais antigos (art. 12 do CPC), em especial os de rito sumaríssimo, sendo certo que o julgamento dos processos mais antigos integra o rol de metas nacionais do Poder Judiciário emanadas do CNJ, esta audiência será designada, excepcionalmente, apenas para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, com a designação de instrução em data oportuna.

Para participar da audiência necessário acessar a plataforma ZOOM (necessário baixar o aplicativo), por meio de computador ou smartphone equipados com microfone e webcam, no horário marcado, abrindo o link de acesso ou digitando o ID da reunião no aplicativo baixado.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

O não comparecimento da parte autora importará em arquivamento da demanda (art. 844 da CLT). O não comparecimento da parte ré e não apresentação de defesa, importará na declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária (art. 385, 1º, do CPC c/c Súmula 74, I, do TST).

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.

A realização das audiências por meio virtual não demanda o comparecimento das partes no escritório dos procuradores e ou na sede física da Vara do Trabalho, porquanto a Plataforma ZOOM pode ser acessada por meio de qualquer computador ou aparelho de celular com acesso à internet, portanto, da própria residência - o que é recomendado - ou outro lugar com sinal de telefonia.

Alegação prévia, sem lastro probatório, acerca da impossibilidade de acesso das partes à rede mundial de computadores (internet) e à audiência, não é suficiente para o adiamento prévio da audiência designada.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010475-40.2024.5.03.0139

AUTOR	JAQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que foi designada audiência **INICIAL TELEPRESENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO** para o dia **12/06/2024 08:55 horas**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Em face do grande número de audiências em processos de rito sumaríssimo, designadas com a finalidade de se dar cumprimento ao prazo legal previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT, e diante da impossibilidade de se realizar a audiência de instrução e julgamento de todos eles, bem como diante da necessidade de se priorizar a instrução processual e o julgamento dos processos mais antigos (art. 12 do CPC), em especial os de rito sumaríssimo, sendo certo que o julgamento dos processos mais antigos integra o rol de metas nacionais do Poder Judiciário emanadas do CNJ, esta audiência será designada, excepcionalmente, apenas para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, com a designação de instrução em data oportuna.

Para participar da audiência necessário acessar a plataforma ZOOM (necessário baixar o aplicativo), por meio de computador ou smartphone equipados com microfone e webcam, no horário marcado, abrindo o link de acesso ou digitando o ID da reunião no aplicativo baixado.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

O não comparecimento da parte autora importará em arquivamento da demanda (art. 844 da CLT). O não comparecimento da parte ré e não apresentação de defesa, importará na declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária (art. 385, 1º, do CPC c/c Súmula 74, I, do TST).

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.

A realização das audiências por meio virtual não demanda o comparecimento das partes no escritório dos procuradores e ou na sede física da Vara do Trabalho, porquanto a Plataforma ZOOM pode ser acessada por meio de qualquer computador ou aparelho de celular com acesso à internet, portanto, da própria residência - o que é recomendado - ou outro lugar com sinal de telefonia.

Alegação prévia, sem lastro probatório, acerca da impossibilidade de acesso das partes à rede mundial de computadores (internet) e à audiência, não é suficiente para o adiamento prévio da audiência designada.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010476-25.2024.5.03.0139

AUTOR	ADRIANA DE JESUS BEZERRA
ADVOGADO	KEITE CAROLINE SANTOS FALEIRO(OAB: 179887/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE JESUS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que foi designada audiência **INICIAL TELEPRESENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO** para o dia **12/06/2024 09:00 horas**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Em face do grande número de audiências em processos de rito sumaríssimo, designadas com a finalidade de se dar cumprimento ao prazo legal previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT, e diante da impossibilidade de se realizar a audiência de instrução e julgamento de todos eles, bem como diante da necessidade de se priorizar a instrução processual e o julgamento dos processos mais antigos (art. 12 do CPC), em especial os de rito sumaríssimo, sendo certo que o julgamento dos processos mais antigos integra o rol de metas nacionais do Poder Judiciário emanadas do CNJ, esta audiência será designada, excepcionalmente, apenas para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, com a designação de instrução em data oportuna.

Para participar da audiência necessário acessar a plataforma ZOOM (necessário baixar o aplicativo), por meio de computador ou smartphone equipados com microfone e webcam, no horário marcado, abrindo o link de acesso ou digitando o ID da reunião no aplicativo baixado.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

O não comparecimento da parte autora importará em arquivamento da demanda (art. 844 da CLT). O não comparecimento da parte ré e não apresentação de defesa, importará na declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária (art. 385, 1º, do CPC c/c Súmula 74, I, do TST).

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.

A realização das audiências por meio virtual não demanda o comparecimento das partes no escritório dos procuradores e ou na sede física da Vara do Trabalho, porquanto a Plataforma ZOOM pode ser acessada por meio de qualquer computador ou aparelho de celular com acesso à internet, portanto, da própria residência - o que é recomendado - ou outro lugar com sinal de telefonia.

Alegação prévia, sem lastro probatório, acerca da impossibilidade de acesso das partes à rede mundial de computadores (internet) e à audiência, não é suficiente para o adiamento prévio da audiência designada.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010005-27.2017.5.03.0180

AUTOR	EDENEIDE VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	DAGLIONE DELIVERI EIRELI
ADVOGADO	JAMES WEISSMANN(OAB: 55146/MG)
RÉU	JOSEMAR PEREIRA PACHECO
RÉU	JOSEMAR PEREIRA PACHECO - ME
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 55301/MG)
RÉU	JOSELITO PEREIRA PACHECO
RÉU	JOSELITO PEREIRA
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 55301/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO SA
TERCEIRO INTERESSADO	Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A
TERCEIRO INTERESSADO	Uber Eats
TESTEMUNHA	ELIANA PEREIRA BARBOSA
TESTEMUNHA	ELISLANE ALVES SILVA
TESTEMUNHA	KELLY CRISTINA FERNANDES QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENEIDE VIEIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c59c5a9 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos pela SECJ ID a6ace7e.

Intime-se a reclamante para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, em 5 dias, sob pena de suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 11-A da CLT.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010889-72.2023.5.03.0139

AUTOR	DIOGO FILIPE DE DEUS DOMINGOS
ADVOGADO	LUCAS CARLOS AGOSTINHO(OAB: 222780/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
RÉU	LIMPEZA E BRILHO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO FILIPE DE DEUS DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84882ab proferido nos autos.

Vistos, etc.

Suficientemente esclarecida a matéria, dou por encerrada a perícia.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010967-76.2017.5.03.0139

AUTOR	PAULO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RODRIGUES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f28326 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010889-72.2023.5.03.0139

AUTOR	DIOGO FILIPE DE DEUS DOMINGOS
ADVOGADO	LUCAS CARLOS AGOSTINHO(OAB: 222780/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
RÉU	LIMPEZA E BRILHO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEZA E BRILHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84882ab proferido nos autos.

Vistos, etc.

Suficientemente esclarecida a matéria, dou por encerrada a perícia.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002664-15.2013.5.03.0139

AUTOR	WALDECY MOREIRA BRAGA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	FABIO FELICIO DA COSTA
RÉU	MCS - MINAS CONSULTORIA & SUPORTE AO SINDICO LTDA
RÉU	CELSO PINTO DA COSTA
RÉU	MARIA ELIZABETH DE ANDRADE FONTENELLE
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE PERNAMBUCO
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DA BAHIA
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ELIZABETH DE ANDRADE FONTENELLE

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDECY MOREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1575641 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do ofício de ID 7aba8ac, no prazo de 05 dias.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011059-44.2023.5.03.0139

AUTOR	LILIAN MARCIA DA SILVA ABREU
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14fdd88 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011059-44.2023.5.03.0139

AUTOR	LILIAN MARCIA DA SILVA ABREU
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN MARCIA DA SILVA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14fdd88 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010676-66.2023.5.03.0139

AUTOR	ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA JESUS DE MOURA(OAB: 202736/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
RÉU	CARAVELA GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	SOUZA COSTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARAVELA GASTRONOMIA LTDA
- SOUZA COSTA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30be777 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, bem como esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

A parte reclamada poderá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas que estiverem previstas na sentença. A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Observe-se a inexistência do(s) depósito(s) recursal(is) e/ou judicial(ais).

Observe-se a responsabilidade solidária da parte reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010676-66.2023.5.03.0139

AUTOR	ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA JESUS DE MOURA(OAB: 202736/MG)

ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
RÉU	CARAVELA GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	SOUZA COSTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30be777 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, bem como esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

A parte reclamada poderá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas que estiverem previstas na sentença. A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Observe-se a inexistência do(s) depósito(s) recursal(is) e/ou judicial(ais).

Observe-se a responsabilidade solidária da parte reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0093900-24.2008.5.03.0139

AUTOR	MOISES DE ARAUJO RODRIGUES CASTANHEIRA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	ROGERIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª vara cível de João Pinheiro

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DE ARAUJO RODRIGUES CASTANHEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0359d17 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a resposta ao ofício enviado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010736-78.2019.5.03.0139

AUTOR	HUDSON HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)

RÉU	LUIS FILIPE DE SOUSA CARNEIRO
RÉU	ONE LAVAJATO ECOLOGICO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UBER
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON HONORATO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6386b0d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sem prejuízo da determinação de Id 09d00e9, à vista da Certidão de Id 61a8792, intime-se o exequente para dizer se pretende a desconsideração da personalidade jurídica inversa do executado LUIS FILIPE DE SOUSA CARNEIRO, no prazo de 5 dias.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-71.2023.5.03.0139

AUTOR	CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4915d31 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-71.2023.5.03.0139

AUTOR	CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4915d31 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0009600-95.2009.5.03.0139

AUTOR	JOSE GERALDO DO CARMO
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DA CUNHA FILHO(OAB: 98791/MG)
RÉU	RODRIGO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA URSULA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 110457/MG)
RÉU	PATRICIA CORREA E SILVA
ADVOGADO	LUCIANA URSULA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 110457/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RODRIGO MOREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA URSULA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 110457/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JACQUELINE VICTOR DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho SRTbMG

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5915d8c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para indicar meios efetivos de prosseguir na execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo do art.11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-56.2023.5.03.0139

AUTOR	NATALIA CRISTINA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21748f9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

VERO S.A., já qualificada, opôs Embargos de Declaração (Id acc6a5b), alegando existir vício na decisão de Id f885b31, nos termos em que especifica.

Devidamente intimada, a parte contrária não se manifestou.

Em apertada síntese, é o relatório

FUNDAMENTOS

Tudo visto e examinado, decido.

Tempestivos, conheço dos Embargos opostos por**VERO S.A..**

A embargante afirma existir vício na decisão de Id f885b31, eis que, embora tenha ali constado que a procuração (fls. 675/677, ID e29fc47) e o substabelecimento (fl. 678, ID 80551ad) juntados pela ré estariam sem assinatura, a decisão encontra-se omissa e obscura quanto às assinaturas efetivamente presentes em ambos os documentos. Acrescenta que "em certos momentos, o sistema PJE apresenta falhas, o que pode eventualmente ter ocorrido no presente caso", tendo passado pelo mesmo problema nos autos nº 0010961-14.2023.5.03.0057.

Pois bem.

Assim constou da decisão de Id f885b31:

"Ademais, a procuração (fls. 675/677, ID e29fc47) e o substabelecimento (fl. 678, ID 80551ad) juntados com a manifestação de fls. 560/561 (ID 19e0352), suscitada pela embargante, sequer estão assinados pelos outorgantes, havendo apenas a assinatura eletrônica do próprio advogado que as juntou, que já consta cadastrado nos autos."

De fato, convertendo-se os documentos para o PDF, não constam as assinaturas dos outorgantes nos documentos de ID e29fc47 e ID 80551ad (procuração e substabelecimento). No entanto, tais assinaturas podem ser visualizadas ao abrir esses documentos diretamente no Sistema PJe.

Ao consultar a Central de Serviços de TI deste Regional, acerca do problema ora constatado, este Juízo obteve a seguinte resposta*:*

"Trata-se de um defeito que ocorria quando a assinatura dos documentos era feita quando o painel do advogado ainda não tinha sido atualizado para o PJe KZ."

Desse modo, sano a omissão constante da decisão embargada para declarar a regularidade da representação processual conferida na procuração de Id e29fc47 e no substabelecimento de Id 80551ad, tendo em vista a presença de assinaturas válidas nesses documentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por**VERO S.A.**, para**DAR-LHES PROVIMENTO**,sanando a omissão constante da decisão embargada para declarar a regularidade da representação processual conferida na procuração de Id e29fc47 e no substabelecimento de Id 80551ad, tendo em vista a presença de assinaturas válidas nesses documentos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-56.2023.5.03.0139

AUTOR	NATALIA CRISTINA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA CRISTINA CARVALHO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21748f9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

VERO S.A., já qualificada, opôs Embargos de Declaração (Id acc6a5b), alegando existir vício na decisão de Id f885b31, nos termos em que especifica.

Devidamente intimada, a parte contrária não se manifestou.

Em apertada síntese, é o relatório

FUNDAMENTOS

Tudo visto e examinado, decido.

Tempestivos, conheço dos Embargos opostos por**VERO S.A..**

A embargante afirma existir vício na decisão de Id f885b31, eis que, embora tenha ali constado que a procuração (fls. 675/677, ID e29fc47) e o substabelecimento (fl. 678, ID 80551ad) juntados pela ré estariam sem assinatura, a decisão encontra-se omissa e obscura quanto às assinaturas efetivamente presentes em ambos os documentos. Acrescenta que "em certos momentos, o sistema PJE apresenta falhas, o que pode eventualmente ter ocorrido no presente caso", tendo passado pelo mesmo problema nos autos nº 0010961-14.2023.5.03.0057.

Pois bem.

Assim constou da decisão de Id f885b31:

"Ademais, a procuração (fls. 675/677, ID e29fc47) e o substabelecimento (fl. 678, ID 80551ad) juntados com a manifestação de fls. 560/561 (ID 19e0352), suscitada pela embargante, sequer estão assinados pelos outorgantes, havendo apenas a assinatura eletrônica do próprio advogado que as juntou, que já consta cadastrado nos autos."

De fato, convertendo-se os documentos para o PDF, não constam as assinaturas dos outorgantes nos documentos de ID e29fc47 e ID 80551ad (procuração e substabelecimento). No entanto, tais assinaturas podem ser visualizadas ao abrir esses documentos diretamente no Sistema PJe.

Ao consultar a Central de Serviços de TI deste Regional, acerca do problema ora constatado, este Juízo obteve a seguinte resposta*: "Trata-se de um defeito que ocorria quando a assinatura dos documentos era feita quando o painel do advogado ainda não tinha sido atualizado para o PJe KZ."*

Desse modo, sano a omissão constante da decisão embargada para declarar a regularidade da representação processual conferida na procuração de Id e29fc47 e no substabelecimento de Id 80551ad, tendo em vista a presença de assinaturas válidas nesses documentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por**VERO S.A.**, para**DAR-LHES PROVIMENTO**,sanando a omissão constante da decisão embargada para declarar a regularidade da representação processual conferida na procuração de Id e29fc47 e no substabelecimento de Id 80551ad, tendo em vista a presença de assinaturas válidas nesses documentos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010176-63.2024.5.03.0139

AUTOR	LUCILENE DE OLIVEIRA QUEIROGA
ADVOGADO	LUCAS FELIPPE LEAL SAYAO(OAB: 218319/MG)
ADVOGADO	LARISSA MAIA DE ALCANTARA(OAB: 207307/MG)
RÉU	MACNA ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MACNA HOTEIS SPE 02 LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE DE OLIVEIRA QUEIROGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abaa67c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010176-63.2024.5.03.0139

AUTOR	LUCILENE DE OLIVEIRA QUEIROGA
ADVOGADO	LUCAS FELIPPE LEAL SAYAO(OAB: 218319/MG)
ADVOGADO	LARISSA MAIA DE ALCANTARA(OAB: 207307/MG)
RÉU	MACNA ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MACNA HOTEIS SPE 02 LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MACNA ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA
- MACNA HOTEIS SPE 02 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abaa67c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010154-05.2024.5.03.0139

AUTOR	ELIANE LOPES PENA SOBRINHO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE LOPES PENA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7111904 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010154-05.2024.5.03.0139

AUTOR	ELIANE LOPES PENA SOBRINHO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7111904 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-28.2024.5.03.0139

AUTOR	VERIDIANA MARCIA DE SOUSA SIRILO
ADVOGADO	DEBORA DUARTE MARTINS(OAB: 228812/MG)
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	SPE INOVA BH S/A

ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE INOVA BH S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddcd5d4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-28.2024.5.03.0139

AUTOR	VERIDIANA MARCIA DE SOUSA SIRILO
ADVOGADO	DEBORA DUARTE MARTINS(OAB: 228812/MG)
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANA MARCIA DE SOUSA SIRILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddcd5d4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010289-17.2024.5.03.0139

AUTOR	JULIANA CAMILY SABINO DA SILVA
ADVOGADO	ALEX AMARAL PEREIRA DA SILVA(OAB: 465431/SP)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cc3181 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar recolhimentos previdenciários, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010306-53.2024.5.03.0139

AUTOR	ADRIANA ALVES RUBEM
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALVES RUBEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 737a589 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 05 dias, se têm outras provas a produzir.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-83.2020.5.03.0139

AUTOR	EDUARDO ANTONIO COSTA
ADVOGADO	ADRIANA VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 187991/MG)
RÉU	MUNDO DOS ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LIVIA MARIA GODOY(OAB: 217478/MG)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
RÉU	NELY SOUZA ROCHA - EPP
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDO DOS ROLAMENTOS LTDA
- NELY SOUZA ROCHA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b8b0ef proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do leilão designado para 10/07/2024 às 9:00 hs, conforme manifestação e edital de ID ecb1943.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-83.2020.5.03.0139

AUTOR	EDUARDO ANTONIO COSTA
ADVOGADO	ADRIANA VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 187991/MG)
RÉU	MUNDO DOS ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LIVIA MARIA GODOY(OAB: 217478/MG)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
RÉU	NELY SOUZA ROCHA - EPP
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ANTONIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b8b0ef proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do leilão designado para 10/07/2024 às 9:00 hs, conforme manifestação e edital de ID ecb1943.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010480-62.2024.5.03.0139

AUTOR	ISABELLA CLAUDIANA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
RÉU	ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA CLAUDIANA DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que foi designada audiência **INICIAL TELEPRESENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO** para o dia **12/06/2024 09:15 horas**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Em face do grande número de audiências em processos de rito sumaríssimo, designadas com a finalidade de se dar cumprimento ao prazo legal previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT, e diante da impossibilidade de se realizar a audiência de instrução e julgamento de todos eles, bem como diante da necessidade de se priorizar a instrução processual e o julgamento dos processos mais antigos (art. 12 do CPC), em especial os de rito sumaríssimo, sendo certo que o julgamento dos processos mais antigos integra o rol de metas nacionais do Poder Judiciário emanadas do CNJ, esta audiência será designada, excepcionalmente, apenas para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, com a designação de instrução em data oportuna.

Para participar da audiência necessário acessar a plataforma

ZOOM (necessário baixar o aplicativo), por meio de computador ou smartphone equipados com microfone e webcam, no horário marcado, abrindo o link de acesso ou digitando o ID da reunião no aplicativo baixado.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

O não comparecimento da parte autora importará em arquivamento da demanda (art. 844 da CLT). O não comparecimento da parte ré e não apresentação de defesa, importará na declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária (art. 385, 1º, do CPC c/c Súmula 74, I, do TST).

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.

A realização das audiências por meio virtual não demanda o comparecimento das partes no escritório dos procuradores e ou na sede física da Vara do Trabalho, porquanto a Plataforma ZOOM pode ser acessada por meio de qualquer computador ou aparelho de celular com acesso à internet, portanto, da própria residência - o que é recomendado - ou outro lugar com sinal de telefonia.

Alegação prévia, sem lastro probatório, acerca da impossibilidade de acesso das partes à rede mundial de computadores (internet) e à audiência, não é suficiente para o adiamento prévio da audiência designada.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010478-92.2024.5.03.0139

AUTOR	BARBARA CRISTINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	PANIFICADORA NOVA COLORADO CABANA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CRISTINA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que foi designada audiência **INICIAL TELEPRESENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO** para o dia **12/06/2024 09:05 horas**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Em face do grande número de audiências em processos de rito sumaríssimo, designadas com a finalidade de se dar cumprimento ao prazo legal previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT, e diante da impossibilidade de se realizar a audiência de instrução e julgamento de todos eles, bem como diante da necessidade de se priorizar a instrução processual e o julgamento dos processos mais antigos (art. 12 do CPC), em especial os de rito sumaríssimo, sendo certo que o julgamento dos processos mais antigos integra o rol de metas nacionais do Poder Judiciário emanadas do CNJ, esta audiência será designada, excepcionalmente, apenas para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, com a designação de instrução em data oportuna.

Para participar da audiência necessário acessar a plataforma ZOOM (necessário baixar o aplicativo), por meio de computador ou smartphone equipados com microfone e webcam, no horário marcado, abrindo o link de acesso ou digitando o ID da reunião no aplicativo baixado.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo

ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

O não comparecimento da parte autora importará em arquivamento da demanda (art. 844 da CLT). O não comparecimento da parte ré e não apresentação de defesa, importará na declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária (art. 385, 1º, do CPC c/c Súmula 74, I, do TST).

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.

A realização das audiências por meio virtual não demanda o comparecimento das partes no escritório dos procuradores e ou na sede física da Vara do Trabalho, porquanto a Plataforma ZOOM pode ser acessada por meio de qualquer computador ou aparelho de celular com acesso à internet, portanto, da própria residência - o que é recomendado - ou outro lugar com sinal de telefonia.

Alegação prévia, sem lastro probatório, acerca da impossibilidade de acesso das partes à rede mundial de computadores (internet) e à audiência, não é suficiente para o adiamento prévio da audiência designada.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010477-10.2024.5.03.0139

AUTOR	EUGENIO HERMES SECUNDO
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
RÉU	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO HERMES SECUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIENCIA PJE

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que foi designada AUDIÊNCIA **INICIAL, por videoconferência,** para o dia **04/06/2024 08:25.**

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência **ZOOM CLOUD MEETINGS.** Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcan e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: **2816819581**

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos

1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011035-89.2018.5.03.0139

AUTOR	CARLOS SANTOS DE MELO
ADVOGADO	CASSIO RODRIGUES NOGUEIRA(OAB: 123170/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUSA E SILVA(OAB: 40027/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SANTOS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência de que o processo foi enviado à contadoria. Aguardar retorno.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002192-14.2013.5.03.0139

AUTOR	GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

À vista da manifestação do reclamante, oficie-se o Núcleo de Apoio às Execuções solicitando reserva de créditos no processo piloto nº º 0011641-58.2015.5.03.0031, para garantia da presente execução, no importe de R$ 16.421,54.

Por economia e celeridade processual dou força de ofício ao presente despacho.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 17 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010706-48.2016.5.03.0139

AUTOR	JOSE JORGE FELICIO
ADVOGADO	RAISSA MARTINS DUARTE(OAB: 210400/MG)
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA FILOGONIO(OAB: 140657/MG)
ADVOGADO	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO(OAB: 74085/MG)
RÉU	GILCEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
RÉU	GILCEMAR DE ALMEIDA JUNIOR
RÉU	IMEX CENTER FARMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JORGE FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Registre-se o comprovante de Id 53d23f4.

Em seguida, libere-se o saldo existente na conta 0620042031166403 ao INSS, observando os cálculos de Id cc2e445.

Após, remetam-se os autos a contadoria para deduções e atualizações.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 17 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011372-15.2017.5.03.0139

AUTOR	I.L.R.S.
ADVOGADO	JULIANA CECILIA DE OLIVEIRA(OAB: 72767/MG)
AUTOR	V.G.O.S.
ADVOGADO	JULIANA CECILIA DE OLIVEIRA(OAB: 72767/MG)
AUTOR	V.J.R.S.
ADVOGADO	JULIANA CECILIA DE OLIVEIRA(OAB: 72767/MG)
AUTOR	J.V.R.S.
ADVOGADO	JULIANA CECILIA DE OLIVEIRA(OAB: 72767/MG)
RÉU	ELIANE PEREIRA DA SILVA - CPF 030.424.576-30 - ME
ADVOGADO	INES BARBOSA SANTANA MACHADO(OAB: 156310/MG)
RÉU	VIACAO ZURICK LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	TASSIA MELISE ANTUNES E CASTRO(OAB: 168120/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- V.J.R.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Libere-se o depósito de ID b4720bc ao reclamante valores referentes à pensão devida pela ré, observando-se os dados bancários informados na petição de ID 403c25a.

Comprovada a transferência, registre-se.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 15 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010472-85.2024.5.03.0139

AUTOR	GILMAR JOSE NOVELLO
ADVOGADO	ROXSANNE MIRLEN BARROS LIMA(OAB: 192626/MG)
ADVOGADO	LUAN SANTOS BRAGA(OAB: 192051/MG)
RÉU	LUPPO PIZZARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR JOSE NOVELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIENCIA PJE

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que foi designada AUDIÊNCIA **INICIAL, por videoconferência,** para o dia **11/06/2024 08:50.**

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência **ZOOM CLOUD MEETINGS.**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcan e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: **2816819581**

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002619-11.2013.5.03.0139

AUTOR	MARINA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ZANETTI MARQUES(OAB: 137724/MG)
RÉU	MUSCO COMERCIO E SERVICOS TURISTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 121430/MG)
RÉU	SOUTH AMERICA VACATION CLUB
RÉU	GRUPO COSTAMEX SA DE CV
RÉU	ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGOCIOS TURISTICOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	CEZAR AUGUSTUS LOPES SALIBA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94c3f0b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o resultado da pesquisa realizada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000284-48.2015.5.03.0139

AUTOR	WANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	JULIO SERGIO VANELE
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	WASHINGTON FERNANDES VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	JAQUELINE ROBERTO MEDEIROS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	VISAN PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)

RÉU	ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE ROBERTO MEDEIROS
- JULIO SERGIO VANELE
- WANDERSON RODRIGUES DA SILVA
- WASHINGTON FERNANDES VIEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6cfc5e proferido nos autos.

Vistos.

Silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência ao exequente.

far

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010474-89.2023.5.03.0139

AUTOR	EDILENE MARIA DE PAULA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	ANA PAULA DANTAS AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADO	RUDMAR BATISTA DA SILVA(OAB: 134083/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
RÉU	ADALBERTO GOMES ANDRADE
ADVOGADO	RUDMAR BATISTA DA SILVA(OAB: 134083/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO GOMES ANDRADE
- ANA PAULA DANTAS AMARAL DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb2a159 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação de ID 0cc0914, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá proceder ao pagamento, nos termos acordados.

far

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-35.2019.5.03.0139

AUTOR	GIANE LOPES BORGES OLIVER
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b80e574 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré para vista da impugnação à sentença de liquidação oposta pela reclamante, no prazo legal.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010474-89.2023.5.03.0139

AUTOR	EDILENE MARIA DE PAULA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	ANA PAULA DANTAS AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADO	RUDMAR BATISTA DA SILVA(OAB: 134083/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
RÉU	ADALBERTO GOMES ANDRADE
ADVOGADO	RUDMAR BATISTA DA SILVA(OAB: 134083/MG)

ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE MARIA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb2a159 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação de ID 0cc0914, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá proceder ao pagamento, nos termos acordados.

far

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010571-65.2018.5.03.0139

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
RÉU	JOSE VINICIUS OLIVEIRA TOSTES
RÉU	JOSE VINICIUS OLIVEIRA TOSTES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a2d852 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para indicar meios efetivos de prosseguir na execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo do art.11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010958-46.2019.5.03.0139

AUTOR	JOSE GUILHERME CORREA COSTA
ADVOGADO	NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO(OAB: 138301/MG)
ADVOGADO	CARMEM LUCIA LAGE SOARES(OAB: 125753/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	IAGO XAVIER DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GUILHERME CORREA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c317b6c proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, expeça-se alvará para pagamento das parcelas de ID d6afb4a, do depósito de ID b16998a, observando-se a conta bancária de ID 6643656.

Intime-se o reclamante para ciência de que os valores levantados até o momento constam dos ID´s 793622e, 6cf0527 e b866228 e que a quitação do restante da execução se dará neste momento, por meio da expedição do alvará supra.

Comprovada a transferência referente ao §1º, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002300-43.2013.5.03.0139

AUTOR	ATILA DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA DE OLIVEIRA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f87db73 proferido nos autos.

Vistos.

À vista do teor da manifestação das partes, aguarde-se por mais 60 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011818-52.2016.5.03.0139

AUTOR	RACHEL APARECIDA RAMOS INACIO
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
RÉU	REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(OAB: 114949/MG)
RÉU	CLEILA MARCIA PEREIRA DAVID
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(OAB: 114949/MG)
RÉU	RV CELULARES LTDA - ME
RÉU	RAFAEL ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(OAB: 114949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RACHEL APARECIDA RAMOS INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2c8110 proferido nos autos.

Vistos.

Concedida visibilidade à autora também dos anexos de ID 53a5582, reitere-se a intimação para vista, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010279-41.2022.5.03.0139

AUTOR	MARCELLE RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	JULIANA MARIA CAROLINE SANTOS SILVA(OAB: 205725/MG)
RÉU	TAVARES E CARVALHO COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLE RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be5eb4b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o resultado da pesquisa realizada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011487-36.2017.5.03.0139

AUTOR	ELAINE DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
RÉU	INGLES EFICIENTE ENSINO DE IDIOMAS LTDA - EPP
RÉU	DANIELA FARIA NOVAES
RÉU	CARLOS IREMAR MELO MEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS IREMAR MELO MEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE PAULA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78e4d99 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista do teor da certidão de ID d52361a, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010469-33.2024.5.03.0139

AUTOR	PRENTICE ALBERTO VILANOVA DE NOVAES
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	TK ELEVADORES BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRENTICE ALBERTO VILANOVA DE NOVAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d83489 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência INICIAL TELEPRESENCIAL para o **dia 11/06/2024 às 08:30 hs,** devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcan e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada. Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intime-se a parte autora para ciência da data da audiência INICIAL ora designada.

Notifique-se a reclamada, via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010641-09.2023.5.03.0139

AUTOR	MARCOS PAULO SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE DE SENA(OAB: 148953/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE(OAB: 220600/MG)
RÉU	PANIFICADORA G & P LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e55264 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para indicar meios efetivos de prosseguir na execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem

do prazo do art.11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010471-03.2024.5.03.0139

AUTOR	MURILO ALVES RUFINO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO ALVES RUFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d038db3 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL TELEPRESENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO para o dia 11/06/2024 às 09:05 hs, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Registra-se que na audiência INICIAL acima designada haverá tentativa de conciliação e recebimento de defesa, com a designação de instrução em data oportuna, caso restem frustradas as tentativas de conciliação.

Para participar da audiência necessário acessar a plataforma ZOOM (necessário baixar o aplicativo), por meio de computador ou smartphone equipados com microfone e webcam, no horário marcado, abrindo o link de acesso ou digitando o ID da reunião no aplicativo baixado.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

O não comparecimento da parte autora importará em arquivamento da demanda (art. 844 da CLT). O não comparecimento da parte ré e não apresentação de defesa, importará na declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária (art. 385, 1º, do CPC c/c Súmula 74, I, do TST).

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.

A realização das audiências por meio virtual não demanda o comparecimento das partes no escritório dos procuradores e ou na sede física da Vara do Trabalho, porquanto a Plataforma ZOOM pode ser acessada por meio de qualquer computador ou aparelho de celular com acesso à internet, portanto, da própria residência - o que é recomendado - ou outro lugar com sinal de telefonia.

Alegação prévia, sem lastro probatório, acerca da impossibilidade de acesso das partes à rede mundial de computadores (internet) e à audiência, não é suficiente para o adiamento prévio da audiência designada.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

A parte que não possuir procurador habilitado será intimada via postal ou por oficial de justiça, conforme o caso.

Intime-se a parte autora, mediante publicação no DEJT.

Notifique-se a parte ré, por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000151-74.2013.5.03.0139

AUTOR	EVA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
RÉU	HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB
ADVOGADO	PATRICIA JULIANA MIRANDA ARAUJO(OAB: 105291/MG)
ADVOGADO	ERICA FRANCO MARTINS(OAB: 100005/MG)
ADVOGADO	JULIANA NARCISIO DE OLIVEIRA(OAB: 102934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 733cdea proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a elaboração de cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010471-03.2024.5.03.0139

AUTOR	MURILO ALVES RUFINO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d038db3 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL TELEPRESENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO para o dia 11/06/2024 às 09:05 hs, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Registra-se que na audiência INICIAL acima designada haverá tentativa de conciliação e recebimento de defesa, com a designação de instrução em data oportuna, caso restem frustradas as tentativas de conciliação.

Para participar da audiência necessário acessar a plataforma ZOOM (necessário baixar o aplicativo), por meio de computador ou smartphone equipados com microfone e webcam, no horário marcado, abrindo o link de acesso ou digitando o ID da reunião no aplicativo baixado.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

O não comparecimento da parte autora importará em arquivamento da demanda (art. 844 da CLT). O não comparecimento da parte ré e não apresentação de defesa, importará na declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária (art. 385, 1º, do CPC c/c Súmula 74, I, do TST).

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.

A realização das audiências por meio virtual não demanda o comparecimento das partes no escritório dos procuradores e ou na sede física da Vara do Trabalho, porquanto a Plataforma ZOOM

pode ser acessada por meio de qualquer computador ou aparelho de celular com acesso à internet, portanto, da própria residência - o que é recomendado - ou outro lugar com sinal de telefonia.

Alegação prévia, sem lastro probatório, acerca da impossibilidade de acesso das partes à rede mundial de computadores (internet) e à audiência, não é suficiente para o adiamento prévio da audiência designada.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

A parte que não possuir procurador habilitado será intimada via postal ou por oficial de justiça, conforme o caso.

Intime-se a parte autora, mediante publicação no DEJT.

Notifique-se a parte ré, por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-27.2023.5.03.0139

AUTOR	CARLA LEANDRA SOARES SILVA BRAGA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA LEANDRA SOARES SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6df6c4 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso para a ré impugnar os cálculos da reclamante.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010387-02.2024.5.03.0139

REQUERENTES	COBERTURAS ALVORADA LIMITADA
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
REQUERENTES	ANA FLAVIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO ALVES PEREIRA(OAB: 130628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 826e05a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência de que deverá ser ajuizada nova ação para fins de homologação do acordo extrajudicial, considerando os termos da sentença de ID 68f1b8d.

Após, retornem os presentes autos ao arquivo definitivo.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-27.2023.5.03.0139

AUTOR	CARLA LEANDRA SOARES SILVA BRAGA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6df6c4 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso para a ré impugnar os cálculos da

reclamante.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010387-02.2024.5.03.0139

REQUERENTES	COBERTURAS ALVORADA LIMITADA
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
REQUERENTES	ANA FLAVIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO ALVES PEREIRA(OAB: 130628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBERTURAS ALVORADA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 826e05a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência de que deverá ser ajuizada nova ação para fins de homologação do acordo extrajudicial, considerando os termos da sentença de ID 68f1b8d.

Após, retornem os presentes autos ao arquivo definitivo.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-23.2024.5.03.0139

AUTOR	GISELLE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
RÉU	PROVER SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE SILVA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista do teor da certidão retro, em 48 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011418-38.2016.5.03.0139

AUTOR	EVANE DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
RÉU	JOAO GUIMARAES DA SILVA
RÉU	GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	INTEGRATE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE ATIVOS E FINANCAS S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO DA SILVA VIEIRA
RÉU	GV BANK ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A
RÉU	WANDREIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORIA PUBLICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	KAYI HOLDING S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

RÉU	GERALDO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RÉU	GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA(OAB: 152163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(s) para pagamento do débito residual, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011418-38.2016.5.03.0139

AUTOR	EVANE DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
RÉU	JOAO GUIMARAES DA SILVA
RÉU	GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	INTEGRATE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE ATIVOS E FINANCAS S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO DA SILVA VIEIRA
RÉU	GV BANK ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A
RÉU	WANDREIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORIA PUBLICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	KAYI HOLDING S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RÉU	GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA(OAB: 152163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(s) para pagamento do débito residual, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011418-38.2016.5.03.0139

AUTOR	EVANE DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
RÉU	JOAO GUIMARAES DA SILVA
RÉU	GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

RÉU	INTEGRATE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE ATIVOS E FINANCAS S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO DA SILVA VIEIRA
RÉU	GV BANK ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A
RÉU	WANDREIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORIA PUBLICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	KAYI HOLDING S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RÉU	GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA(OAB: 152163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(s) para pagamento do débito residual, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011418-38.2016.5.03.0139

AUTOR	EVANE DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
RÉU	JOAO GUIMARAES DA SILVA
RÉU	GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	INTEGRATE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE ATIVOS E FINANCAS S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO DA SILVA VIEIRA
RÉU	GV BANK ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A
RÉU	WANDREIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORIA PUBLICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	KAYI HOLDING S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RÉU	GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA(OAB: 152163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(s) para pagamento do débito residual, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011418-38.2016.5.03.0139

AUTOR	EVANE DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
RÉU	JOAO GUIMARAES DA SILVA
RÉU	GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	INTEGRATE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE ATIVOS E FINANCAS S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO DA SILVA VIEIRA
RÉU	GV BANK ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A
RÉU	WANDREIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORIA PUBLICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	KAYI HOLDING S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RÉU	GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA(OAB: 152163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VIEIRA AUDITORIA PUBLICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GERALDO VIEIRA AUDITORIA PUBLICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(s) para pagamento do débito residual, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011418-38.2016.5.03.0139

AUTOR	EVANE DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
RÉU	JOAO GUIMARAES DA SILVA
RÉU	GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	INTEGRATE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE ATIVOS E FINANCAS S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO DA SILVA VIEIRA
RÉU	GV BANK ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A
RÉU	WANDREIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)

RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORIA PUBLICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	KAYI HOLDING S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RÉU	GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA(OAB: 152163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYI HOLDING S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:KAYI HOLDING S/A

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(s) para pagamento do débito residual, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011418-38.2016.5.03.0139

AUTOR	EVANE DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
RÉU	JOAO GUIMARAES DA SILVA
RÉU	GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	INTEGRATE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE ATIVOS E FINANCAS S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO DA SILVA VIEIRA
RÉU	GV BANK ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A
RÉU	WANDREIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORIA PUBLICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	KAYI HOLDING S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RÉU	GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA(OAB: 152163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRATE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE ATIVOS E FINANCAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:INTEGRATE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE ATIVOS E FINANCAS S/A

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(s) para pagamento do débito residual, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011418-38.2016.5.03.0139

AUTOR	EVANE DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
RÉU	JOAO GUIMARAES DA SILVA
RÉU	GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	INTEGRATE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE ATIVOS E FINANCAS S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO DA SILVA VIEIRA
RÉU	GV BANK ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A
RÉU	WANDREIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORIA PUBLICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	KAYI HOLDING S/A
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RÉU	GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA(OAB: 152163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDREIA APARECIDA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:WANDREIA APARECIDA CARNEIRO

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(s) para pagamento do débito residual, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010458-72.2022.5.03.0139

REQUERENTE	ADRIANO MENDES VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REQUERIDO	TRI EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	LUANA MINELLE SOARES SILVA DOS ANJOS
TERCEIRO INTERESSADO	FRANKLIN DELANO BOMFIM SANTOS
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MENDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para aguardar o prazo para consulta do resultado do SISBAJUD.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010824-21.2016.5.03.0140

AUTOR	PRISCILA SILVA MOREIRA BELCHIOR
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
RÉU	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
RÉU	WG ELETRO S.A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS HOLDING SUL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE , **DRA RENATA LOPES VALE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010824-21.2016.5.03.0140, cujas partes são AUTOR: PRISCILA SILVA MOREIRA BELCHIOR e RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (13), e estando PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, CPF: 223.991.038-07; LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR, CPF: 007.096.419-07; PEDRO DANIEL MAGALHAES, CPF: 102.988.428-58; em lugar ignorado, fica(m) intimado a tomar ciência de sua inclusão no polo passivo nos autos supra, devendo manifestar-se sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado no prazo de 15 (quinze) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado eletronicamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RICHARD RODRIGUES SANTIAGO

Servidor

Processo Nº ATSum-0001225-29.2014.5.03.0140

AUTOR	JOSE ALMEIDA FRANCO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	KARINA BARCELLOS AMARAL
RÉU	PAMPULHA DIESEL LTDA - EPP
RÉU	GILBERTO DA COSTA
RÉU	CARBRINI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
RÉU	ANEL CHASSI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
RÉU	SONIA BARCELLOS COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANEL CHASSI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 40ª VARA DO TRABALHO DE

BELO HORIZONTE , **DRA RENATA LOPES VALE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0001225-29.2014.5.03.0140, cujas partes são AUTOR: JOSE ALMEIDA FRANCO e RÉU: PAMPULHA DIESEL LTDA - EPP e outros (5), e estando **a ré** ANEL CHASSI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, CNPJ: 04.688.704/0001-50 em lugar ignorado, fica(m) para quitar o débito ou garantir a execução no importe de , no prazo de 48 R$39.968,04 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado eletronicamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RICHARD RODRIGUES SANTIAGO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011058-56.2023.5.03.0140

AUTOR	JUSSARA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):
- TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE , **DRA RENATA LOPES VALE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011058-56.2023.5.03.0140, cujas partes são AUTOR: JUSSARA APARECIDA DE JESUS e RÉU: TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA e outros (1), e estando TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ: 11.489.221/0001-91; em lugar ignorado, fica intimado a vista, por 05 (cinco) dias

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado eletronicamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RICHARD RODRIGUES SANTIAGO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000354-38.2010.5.03.0140

AUTOR	GILSON CESAR MARQUES
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	KAREN FRANCIELE LEANDRO FERREIRA(OAB: 165191/MG)
RÉU	ENERGIA & CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):
- ENERGIA & CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE , **DRA RENATA LOPES VALE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0000354-38.2010.5.03.0140, cujas partes são AUTOR: GILSON CESAR MARQUES e RÉU: ENERGIA & CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA e outros (1), e estando ENERGIA & CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 02.260.293/0001-71 em lugar ignorado, fica(m) Vista pelo prazo de 05 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado eletronicamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RICHARD RODRIGUES SANTIAGO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010462-72.2023.5.03.0140

AUTOR	SERGIO CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
RÉU	CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE , **DRA RENATA LOPES VALE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010462-72.2023.5.03.0140, cujas partes são AUTOR: SERGIO CUSTODIO DE SOUZA e RÉU: FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO e outros (3), e estando FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS, CNPJ: 27.113.173/0001-72; CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, CNPJ: 28.611.500/0001-89 em lugar ignorado, fica(m)

vista da manifestação de id 58cbf50 e dos documentos a ela anexados, prazo de 5 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado eletronicamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RICHARD RODRIGUES SANTIAGO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010345-47.2024.5.03.0140

AUTOR	RENATA CHAIA BERTOLINI DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE MATOS ROCHA(OAB: 168607/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO NOTRE DAME
ADVOGADO	GILMAR XAVIER PEREIRA(OAB: 54807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CHAIA BERTOLINI DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3981d39 proferida nos autos.

Nos autos da ação trabalhista ajuizada por **Renata Chaia Bertolini da Cruz** em face de **Condomínio do Edifício Notre Dame**, foi proferida, pela Juíza do Trabalho Renata Lopes Vale, a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

Dispensado em decorrência do rito processual (art. 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTOS

1. Aplicação da Lei 13.467/2017

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com o direito intertemporal, “o tempo rege o ato”, adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC combinado com os artigos 912 e 915, ambos da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de “Reforma Trabalhista”, inclusive no que toca à justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência, serão integralmente aplicadas à presente demanda, distribuída após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, considerando que a reclamante foi admitida pelo reclamado em 20/09/2013 (id fedcccb e e8d751a), as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) não são aplicáveis ao caso dos autos.
Finalmente, entendo que não há inconstitucionalidades na Lei 13.467/17, exceto aquelas reconhecidas pelo STF na ADI 5766, ou seja, dos arts. 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

2. Preliminar de inépcia da petição inicial

A petição inicial contém pedidos correlacionados às causas de pedir, de forma clara, com o respectivo o valor de apuração para efeito de parâmetro, nos termos dos artigos 840, §1º, e 852-B, inciso I, ambos da CLT.
Não que se falar, portanto, em inépcia.
Rejeito a preliminar.

3. Prescrição

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e na Súmula 308, I do TST, e tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 12/04/2024, pronuncio a prescrição quinquenal, relativamente a pretensões atinentes ao período contratual anterior a 12/04/2019, e extingo o processo, com resolução de mérito, quanto a elas, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

4. Dispensa discriminatória

A autora alega que sua dispensa imotivada foi discriminatória, por ser portadora de lúpus, doença grave e crônica que requer tratamento contínuo.
O réu, por sua vez, sustenta que o rompimento do vínculo ocorreu por questões administrativas, para redução de custos.
Aprecio.
A Súmula 443 do TST tem o seguinte teor: "*Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego*".
É incontroverso que a reclamante é portadora de lúpus, doença grave nos moldes do verbete sumular acima transcrito. Nesse sentido, transcrevo ementa de acórdão da 1ª Seção de Dissídios Individuais do E. TRT da 3ª Região: "*MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADA PORTADORA DE LÚPUS. Na esteira do que estabelece a Súmula 443 do C. TST, 'Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego'. Nesse passo, restando comprovado que a empregadora tinha conhecimento da doença que aflige a empregada e se sentiu insatisfeita com as ausências para tratamento médico, tem-se que a hipótese se amolda à prevista no verbete sumular citado*".
A testemunha Gismara Francisca dos Santos informou que a dispensa da reclamante decorreu de redução de quadro e que a autora foi escolhida porque não tinha bom desempenho no atendimento (id 02d0221). Entretanto, tais declarações não convencem. Isso porque há contradição com o que foi dito pelo síndico do reclamado, que afirmou que a opção pelo rompimento do vínculo da reclamante ocorreu seu contrato era mais recente e o custo da dispensa seria mais barato. Além disso, as assertivas da mencionada testemunha não se coadunam com o fato de a obreira ter sido mantida na função de recepcionista durante mais de dez anos (admissão em 20/09/2013 e dispensa em 05/02/2024 - id fedcccb e e8d751a).
Desse modo, tendo em vista que a reclamante era apenas uma entre três recepcionistas e que, ainda assim o réu, apesar de ter conhecimento que a autora padece de doença grave (lúpus), preferiu romper o vínculo desta última, considero a dispensa discriminatória e defiro a reintegração da reclamante no emprego, com a consequente manutenção do plano de assistência médica contratado em razão do pacto laboral (id ae932e7 e e7a06d2).
Obrigação de fazer a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada oportunamente.
Fica ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id 46cf420).

5. Danos morais

A autora sustenta que: "foi vítima de assédio moral por parte do encarregado da empresa, que a controlava demasiadamente, inclusive suas idas ao banheiro, ao banco ou até mesmo ao médico"; "mesmo sabendo que [ela] é portadora de lúpus, o encarregado [a] tratava […] de forma discriminatória, a ameaçando de demissão diversas vezes"; "o tratamento desrespeitoso, rigoroso e humilhante era despendido especificamente [a ela] […]"; "era controlada diariamente pelo encarregado de forma exacerbada, tendo que suportar gritos e ameaças" (id 5313286).
O reclamado rechaçou as assertivas da reclamante (id a6d6143).
Não há prova dos fatos narrados na petição inicial, ônus da autora (art. 818, inciso I, da CLT).
Veja-se que a testemunha John Lenon declarou nunca ter presenciado nenhuma situação conflituosa entre a reclamante e o Sr. Alencar e informou que este tinha um "jeito rude" como todos, devido ao tom de voz (id 02d0221).
Já a testemunha Gismara disse que nunca presenciou atrito ou fato que fugisse da normalidade envolvendo a autora e o Sr. Alencar. Afirmou, ainda, que a reclamante às vezes chorava e falava sobre questões particulares e não relacionadas ao serviço (id 02d0221).
Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de número 4 do rol da

peça vestibular (id 5313286).

6. Justiça gratuita

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica (id da9ea22) e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que atualmente a reclamante perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

7. Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 10% do valor do pedido de reintegração ao emprego e restabelecimento do plano de assistência médica (R$3.750,00, montante correspondente ao valor dado à causa – R$28.750,00 – menos o valor atribuído ao pedido de indenização por danos morais – R$25.000,00). Ou seja, são devidos pelo réu ao advogado da autora, a título de honorários de sucumbência, R$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), ressalvada a atualização.

Arbitro, ainda, os honorários de sucumbência devidos pela reclamante ao patrono do reclamado em 10% o proveito econômico que seria obtido com o pedido julgado improcedente.

Contudo, tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5.766, que declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do art. 791-A da CLT, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela autora, por dois anos, contados a partir do trânsito em julgado, período durante o qual o credor poderá executá-los, desde que comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **Renata Chaia Bertolini da Cruz** em face de **Condomínio do Edifício Notre Dame**, decido:

- rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial;
- pronunciar a prescrição quinquenal, relativamente a pretensões atinentes ao período contratual anterior a 12/04/2019, e extinguir o processo, com resolução de mérito, quanto a elas, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC;
- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar o reclamado a reintegrar a reclamante no emprego, com a consequente manutenção do plano de assistência médica contratado em razão do contrato de trabalho.

Obrigação de fazer a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada oportunamente.

Ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id 46cf420).

A autora é beneficiária da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência, conforme definido nos fundamentos.

Custas processuais pelo réu, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-47.2024.5.03.0140

AUTOR	RENATA CHAIA BERTOLINI DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE MATOS ROCHA(OAB: 168607/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO NOTRE DAME
ADVOGADO	GILMAR XAVIER PEREIRA(OAB: 54807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO NOTRE DAME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3981d39 proferida nos autos.

Nos autos da ação trabalhista ajuizada por **Renata Chaia Bertolini da Cruz** em face de **Condomínio do Edifício Notre Dame**, foi proferida, pela Juíza do Trabalho Renata Lopes Vale, a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

Dispensado em decorrência do rito processual (art. 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTOS

1. Aplicação da Lei 13.467/2017

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com o direito intertemporal, "o tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC combinado com os artigos 912 e 915, ambos da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive no que toca à

justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência, serão integralmente aplicadas à presente demanda, distribuída após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, considerando que a reclamante foi admitida pelo reclamado em 20/09/2013 (id fedcccb e e8d751a), as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) não são aplicáveis ao caso dos autos.

Finalmente, entendo que não há inconstitucionalidades na Lei 13.467/17, exceto aquelas reconhecidas pelo STF na ADI 5766, ou seja, dos arts. 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

2. Preliminar de inépcia da petição inicial

A petição inicial contém pedidos correlacionados às causas de pedir, de forma clara, com o respectivo o valor de apuração para efeito de parâmetro, nos termos dos artigos 840, §1º, e 852-B, inciso I, ambos da CLT.

Não que se falar, portanto, em inépcia.

Rejeito a preliminar.

3. Prescrição

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e na Súmula 308, I do TST, e tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 12/04/2024, pronuncio a prescrição quinquenal, relativamente a pretensões atinentes ao período contratual anterior a 12/04/2019, e extingo o processo, com resolução de mérito, quanto a elas, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

4. Dispensa discriminatória

A autora alega que sua dispensa imotivada foi discriminatória, por ser portadora de lúpus, doença grave e crônica que requer tratamento contínuo.

O réu, por sua vez, sustenta que o rompimento do vínculo ocorreu por questões administrativas, para redução de custos.

Aprecio.

A Súmula 443 do TST tem o seguinte teor: "*Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego*".

É incontroverso que a reclamante é portadora de lúpus, doença grave nos moldes do verbete sumular acima transcrito. Nesse sentido, transcrevo ementa de acórdão da 1ª Seção de Dissídios Individuais do E. TRT da 3ª Região: "*MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADA PORTADORA DE LÚPUS. Na esteira do que estabelece a Súmula 443 do C. TST, 'Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego'. Nesse passo, restando comprovado que a empregadora tinha conhecimento da doença que aflige a empregada e se sentiu insatisfeita com as ausências para tratamento médico, tem-se que a hipótese se amolda à prevista no verbete sumular citado*".

A testemunha Gismara Francisca dos Santos informou que a dispensa da reclamante decorreu de redução de quadro e que a autora foi escolhida porque não tinha bom desempenho no atendimento (id 02d0221). Entretanto, tais declarações não convencem. Isso porque há contradição com o que foi dito pelo síndico do reclamado, que afirmou que a opção pelo rompimento do vínculo da reclamante ocorreu seu contrato era mais recente e o custo da dispensa seria mais barato. Além disso, as assertivas da mencionada testemunha não se coadunam com o fato de a obreira ter sido mantida na função de recepcionista durante mais de dez anos (admissão em 20/09/2013 e dispensa em 05/02/2024 - id fedcccb e e8d751a).

Desse modo, tendo em vista que a reclamante era apenas uma entre três recepcionistas e que, ainda assim o réu, apesar de ter conhecimento que a autora padece de doença grave (lúpus), preferiu romper o vínculo desta última, considero a dispensa discriminatória e defiro a reintegração da reclamante no emprego, com a consequente manutenção do plano de assistência médica contratado em razão do pacto laboral (id ae932e7 e e7a06d2).

Obrigação de fazer a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada oportunamente.

Fica ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id 46cf420).

5. Danos morais

A autora sustenta que: "foi vítima de assédio moral por parte do encarregado da empresa, que a controlava demasiadamente, inclusive suas idas ao banheiro, ao banco ou até mesmo ao médico"; "mesmo sabendo que [ela] é portadora de lúpus, o encarregado [a] tratava […] de forma discriminatória, a ameaçando de demissão diversas vezes"; "o tratamento desrespeitoso, rigoroso e humilhante era despendido especificamente [a ela] […]"; "era controlada diariamente pelo encarregado de forma exacerbada, tendo que suportar gritos e ameaças" (id 5313286).

O reclamado rechaçou as assertivas da reclamante (id a6d6143).

Não há prova dos fatos narrados na petição inicial, ônus da autora (art. 818, inciso I, da CLT).

Veja-se que a testemunha John Lenon declarou nunca ter presenciado nenhuma situação conflituosa entre a reclamante e o Sr. Alencar e informou que este tinha um "jeito rude" como todos, devido ao tom de voz (id 02d0221).

Já a testemunha Gismara disse que nunca presenciou atrito ou fato que fugisse da normalidade envolvendo a autora e o Sr. Alencar.

Afirmou, ainda, que a reclamante às vezes chorava e falava sobre questões particulares e não relacionadas ao serviço (id 02d0221).

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de número 4 do rol da peça vestibular (id 5313286).

6. Justiça gratuita

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica (id da9ea22) e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que atualmente a reclamante perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

7. Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 10% do valor do pedido de reintegração ao emprego e restabelecimento do plano de assistência médica (R$3.750,00, montante correspondente ao valor dado à causa – R$28.750,00 – menos o valor atribuído ao pedido de indenização por danos morais – R$25.000,00). Ou seja, são devidos pelo réu ao advogado da autora, a título de honorários de sucumbência, R$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), ressalvada a atualização.

Arbitro, ainda, os honorários de sucumbência devidos pela reclamante ao patrono do reclamado em 10% o proveito econômico que seria obtido com o pedido julgado improcedente.

Contudo, tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5.766, que declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do art. 791-A da CLT, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela autora, por dois anos, contados a partir do trânsito em julgado, período durante o qual o credor poderá executá-los, desde que comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **Renata Chaia Bertolini da Cruz** em face de **Condomínio do Edifício Notre Dame**, decido:

- rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial;
- pronunciar a prescrição quinquenal, relativamente a pretensões atinentes ao período contratual anterior a 12/04/2019, e extinguir o processo, com resolução de mérito, quanto a elas, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC;
- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar o reclamado a reintegrar a reclamante no emprego, com a consequente manutenção do plano de assistência médica contratado em razão do contrato de trabalho.

Obrigação de fazer a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada oportunamente.

Ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id 46cf420).

A autora é beneficiária da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência, conforme definido nos fundamentos.

Custas processuais pelo réu, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-47.2023.5.03.0014

AUTOR	ERNANDO DOS SANTOS CALAZANS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CARSO INSTALACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARSO INSTALACOES DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 495a350 proferida nos autos.

Vistos.

I - RELATÓRIO

Ernando dos Santos Calazans ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de **Carso Instalações do Brasil Ltda.**, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$556.627,97.

Regularmente notificada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a contestação e documentos juntados, manifestou-se a parte autora.

Produziu-se prova pericial.

Na audiência de instrução, foram ouvidos o autor, o reclamado e

uma testemunha.

Encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais remissivas pelas partes.

Derradeira proposta conciliatória rejeitada.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Acidente de trabalho e pedidos correlatos

O laudo pericial de id 2ea1d49, após exame clínico do autor e análise dos documentos constantes dos autos, concluiu que o mesmo é portador de dor intermitente crônica em joelho direito, com diagnósticos prévios de “alteração degenerativa do corno posterior do menisco medial, sem sinais evidentes de rupturas; condropatia patelar em grau avançado; condropatia da tróclea femoral em grau inicial/moderado; patela em posição um pouco mais alta do que habitual com o joelho em hiperextensão, notando-se leve subluxação lateral da mesma; “hoffite” exuberante, decorrente de distúrbio / sobrecarga do mecanismo extensor femoropatelar; lesão osteocondral no platô lateral da tíbia em seu aspecto posterior; pequeno gânglion cístico adjacente ao tendão da origem da cabeça medial do músculo gastrocnêmio; formação osteofíticas incipientes nos côndilos femorais, platôs tibiais e superfícies da patela” (id: da21427: Ressonância magnética do joelho direito, de 03/06/2022, Dra. Rogéria Nobre Rodrigues CRM 37552), cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

Concluiu, ainda, que o reclamante não apresentou e não apresenta, atualmente, quaisquer doenças relacionadas ao trabalho.

Em que pesem as impugnações do autor, restou esclarecido que ao id 86edd6c que a ergonomia do local de trabalho não ensejou a gênese ou o agravamento das patologias tidas pelo reclamante, e que o labor em prol da reclamada pode ter agravado ou acelerado a evolução patológica.

Além de não ter sido constatada incapacidade laborativa ou nexo de causalidade entre a patologia e a doença que acomete o autor, restou consignado no laudo, e confirmado pela testemunha ouvida em audiência, que eram fornecidos EPI, inclusive lanterna para os empregados trabalharem.

O acidente a que se refere a inicial ocorreu dentro da casa de cliente, portanto, fora das possibilidades de controle ergonômico por parte da ré que, como retro mencionado, fornece os equipamentos de proteção inerentes à função exercida pelo obreiro.

Não se vislumbra, portanto, nexo de causalidade entre a doença acometida pelo autor e seu trabalho exercido na reclamada, valendo reforçar que não houve prova de que o obreiro tenha sido submetido a carregamento de peso excessivo quando readaptado para o almoxarifado, sendo improcedente o pedido de pensionamento mensal.

Improcedente, ainda, o pedido de indenização por danos morais, ante à falta de culpa da ré, que conforme a prova dos autos, cumpriu as obrigações patronais quanto à segurança do trabalhador, tratando-se de típico e literal acidente.

Justiça gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que a parte autora perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 5% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, eis que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Honorários periciais

O autor, beneficiário da gratuidade de justiça, foi sucumbente no objeto da perícia, pelo que os honorários periciais, que ora fixo em R$1.000,00 (mil reais) serão pagos na forma da Resolução nº 66, do CSJT.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, na ação trabalhista ajuizada por **Ernando dos Santos Calazans** em face de **Carso Instalações do Brasil Ltda.**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência, conforme definido nos fundamentos.

Os honorários periciais, fixados em R$1.000,00 (mil reais) serão pagos na forma da Resolução nº 66, do CSJT.

Custas pelo autor, no importe de R$11.132,56, calculadas sobre R$556.627,97, valor dado à causa, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-47.2023.5.03.0014

AUTOR	ERNANDO DOS SANTOS CALAZANS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CARSO INSTALACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)

PERITO FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):
- ERNANDO DOS SANTOS CALAZANS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 495a350 proferida nos autos.

Vistos.

I - RELATÓRIO

Ernando dos Santos Calazans ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de **Carso Instalações do Brasil Ltda.**, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$556.627,97.

Regularmente notificada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a contestação e documentos juntados, manifestou-se a parte autora.

Produziu-se prova pericial.

Na audiência de instrução, foram ouvidos o autor, o reclamado e uma testemunha.

Encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais remissivas pelas partes.

Derradeira proposta conciliatória rejeitada.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Acidente de trabalho e pedidos correlatos

O laudo pericial de id 2ea1d49, após exame clínico do autor e análise dos documentos constantes dos autos, concluiu que o mesmo é portador de dor intermitente crônica em joelho direito, com diagnósticos prévios de “alteração degenerativa do corno posterior do menisco medial, sem sinais evidentes de rupturas; condropatia patelar em grau avançado; condropatia da tróclea femoral em grau inicial/moderado; patela em posição um pouco mais alta do que habitual com o joelho em hiperextensão, notando-se leve subluxação lateral da mesma; “hoffite” exuberante, decorrente de distúrbio / sobrecarga do mecanismo extensor femoropatelar; lesão osteocondral no platô lateral da tíbia em seu aspecto posterior; pequeno gânglion cístico adjacente ao tendão da origem da cabeça medial do músculo gastrocnêmio; formação osteofíticas incipientes nos côndilos femorais, platôs tibiais e superfícies da patela” (id: da21427: Ressonância magnética do joelho direito, de 03/06/2022, Dra. Rogéria Nobre Rodrigues CRM 37552), cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

Concluiu, ainda, que o reclamante não apresentou e não apresenta, atualmente, quaisquer doenças relacionadas ao trabalho.

Em que pesem as impugnações do autor, restou esclarecido que ao id 86edd6c que a ergonomia do local de trabalho não ensejou a gênese ou o agravamento das patologias tidas pelo reclamante, e que o labor em prol da reclamada pode ter agravado ou acelerado a evolução patológica.

Além de não ter sido constatada incapacidade laborativa ou nexo de causalidade entre a patologia e a doença que acomete o autor, restou consignado no laudo, e confirmado pela testemunha ouvida em audiência, que eram fornecidos EPI, inclusive lanterna para os empregados trabalharem.

O acidente a que se refere a inicial ocorreu dentro da casa de cliente, portanto, fora das possibilidades de controle ergonômico por parte da ré que, como retro mencionado, fornece os equipamentos de proteção inerentes à função exercida pelo obreiro.

Não se vislumbra, portanto, nexo de causalidade entre a doença acometida pelo autor e seu trabalho exercido na reclamada, valendo reforçar que não houve prova de que o obreiro tenha sido submetido a carregamento de peso excessivo quando readaptado para o almoxarifado, sendo improcedente o pedido de pensionamento mensal.

Improcedente, ainda, o pedido de indenização por danos morais, ante à falta de culpa da ré, que conforme a prova dos autos, cumpriu as obrigações patronais quanto à segurança do trabalhador, tratando-se de típico e literal acidente.

Justiça gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que a parte autora perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 5% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, eis que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Honorários periciais

O autor, beneficiário da gratuidade de justiça, foi sucumbente no objeto da perícia, pelo que os honorários periciais, que ora fixo em

R$1.000,00 (mil reais) serão pagos na forma da Resolução nº 66, do CSJT.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, na ação trabalhista ajuizada por **Ernando dos Santos Calazans** em face de **Carso Instalações do Brasil Ltda.**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência, conforme definido nos fundamentos.

Os honorários periciais, fixados em R$1.000,00 (mil reais) serão pagos na forma da Resolução nº 66, do CSJT.

Custas pelo autor, no importe de R$11.132,56, calculadas sobre R$556.627,97, valor dado à causa, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010538-96.2023.5.03.0140

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad6b210 proferida nos autos.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852 - I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 3299603), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a ré no período de 23.05.2022 a 11.05.2023, determinando o retorno dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos formulados na inicial.

Opostos embargos de declaração, que foram conhecidos, negando-se-lhes provimento (id df58264).

Passo, pois, ao julgamento dos pedidos advindos do reconhecimento de vínculo.

No tocante à forma de rescisão contratual, a ré alega que o perfil do autor ainda está ativo na plataforma, sendo que o mesmo deixou de trabalhar porque assim preferiu.

O documento de id 8090207 aponta, de fato, que o status da conta se encontra normal, ativo, de onde se presume, em conjunto com os pedidos iniciais, que o autor, por ato volitivo próprio, deixou de trabalhar para a ré.

Via de consequência, condeno o reclamado a anotar a CTPS do autor, fazendo constar o contrato de emprego de 23.05.2022 a 11.05.2023, na função de motorista, o salário a ser apurado conforme documento de id 20700cc, obrigação a ser cumprida no prazo de dez dias contados da intimação para tanto, e considerado o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), além da expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização do trabalho.

Condeno, portanto, a ré ao pagamento de gratificação natalina (07/12 2023 e 04/12 2024), férias acrescidas de um terço (integrais 2022/2023), além do FGTS relativo a todo o período reconhecido, devendo esta última verba ser depositada em conta vinculada aberta pela ré em favor do obreiro.

Não levado a efeito o acerto rescisório no prazo legal, condeno a ré ao pagamento de multa no importe de um salário mensal do autor, por aplicação do art. 477, § 8º, da CLT.

Indenização por danos morais

Alega o autor que não lhe oferecia proteção alguma de natureza trabalhista.

Entendo que, tendo em conta a causa de pedir, os danos causados são de origem material, com reparação através do cumprimento da presente sentença, não atingindo a honra e dignidade do autor, pelo que o pedido em tela é improcedente.

Justiça gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que a parte autora perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Juros e correção monetária

No julgamento da ADI nº 5867, ADI nº 6021, ADC nº 58 e ADC nº 59, com acórdão publicado em 07/04/2021, o E. STF decidiu o

seguinte:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma

retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (destaques acrescidos)

Em sessão plenária de julgamento de embargos de declaração, o STF complementou a decisão proferida, nos seguintes termos: "*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021*", tendo transitado em julgado em 02/02/2022.

Esse julgamento é de observância obrigatória e aplicação imediata no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º da CR/88). O mesmo entendimento foi explicitado no julgamento plenário do Recurso Extraordinário n. 1.269.353 - Tema 1191 do STF.

Assim, é devido na fase pré-judicial, além do IPCA-E, os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), na forma do item 6 da ementa acima transcrita, mantendo-se unicamente a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 5% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada aos advogados do autor, conforme se apurar em liquidação; (2) em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pedidos julgados improcedentes, cujo valor fixo em R$10.000,00, suspensa a exigibilidade, eis que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, na ação trabalhista ajuizada por **Matheus Henrique de Souza** em face de **99 Tecnologia Ltda.**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, condenar a ré a pagar ao autor, no prazo legal, as seguintes parcelas: a) gratificação natalina (07/12 2023 e 04/12 2024), férias acrescidas de um terço (integrais 2022/2023), além do FGTS relativo a todo o período reconhecido, devendo esta última verba ser depositada em conta vinculada aberta pela ré em favor do obreiro; b) multa por atraso no acerto rescisório, no importe de um salário do autor.

Condeno o reclamado a anotar a CTPS do autor, fazendo constar o contrato de emprego no período de 23.05.2022 a 11.05.2023, na função de motorista, o salário a ser apurado conforme documento de id 20700cc, obrigação a ser cumprida no prazo de dez dias contados da intimação para tanto, e considerado o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), além da expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização do trabalho.

Os créditos deferidos serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação. Juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao julgamento da ADC 58 E 59 e ADIs 5.867 e 6.021 do STF.

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, observando-se a legislação pertinente e a OJ 400 da SDI-I/TST, que exclui os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

O pagamento das contribuições previdenciárias a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (todas as deferidas, exceto férias indenizadas acrescidas de um terço e FGTS) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência recíproca, conforme definido nos fundamentos.

Custas pela reclamada, no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010538-96.2023.5.03.0140

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad6b210 proferida nos autos.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852 - I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 3299603), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a ré no período de 23.05.2022 a 11.05.2023, determinando o retorno dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos formulados na inicial.

Opostos embargos de declaração, que foram conhecidos, negando-se-lhes provimento (id df58264).

Passo, pois, ao julgamento dos pedidos advindos do reconhecimento de vínculo.

No tocante à forma de rescisão contratual, a ré alega que o perfil do autor ainda está ativo na plataforma, sendo que o mesmo deixou de trabalhar porque assim preferiu.

O documento de id 8090207 aponta, de fato, que o status da conta se encontra normal, ativo, de onde se presume, em conjunto com os pedidos iniciais, que o autor, por ato volitivo próprio, deixou de trabalhar para a ré.

Via de consequência, condeno o reclamado a anotar a CTPS do autor, fazendo constar o contrato de emprego de 23.05.2022 a 11.05.2023, na função de motorista, o salário a ser apurado conforme documento de id 20700cc, obrigação a ser cumprida no prazo de dez dias contados da intimação para tanto, e considerado o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), além da expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização do trabalho.

Condeno, portanto, a ré ao pagamento de gratificação natalina (07/12 2023 e 04/12 2024), férias acrescidas de um terço (integrais 2022/2023), além do FGTS relativo a todo o período reconhecido, devendo esta última verba ser depositada em conta vinculada aberta pela ré em favor do obreiro.

Não levado a efeito o acerto rescisório no prazo legal, condeno a ré ao pagamento de multa no importe de um salário mensal do autor, por aplicação do art. 477, § 8º, da CLT.

Indenização por danos morais

Alega o autor que não lhe oferecia proteção alguma de natureza trabalhista.

Entendo que, tendo em conta a causa de pedir, os danos causados são de origem material, com reparação através do cumprimento da presente sentença, não atingindo a honra e dignidade do autor, pelo que o pedido em tela é improcedente.

Justiça gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que a parte autora perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Juros e correção monetária

No julgamento da ADI nº 5867, ADI nº 6021, ADC nº 58 e ADC nº 59, com acórdão publicado em 07/04/2021, o E. STF decidiu o seguinte:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O

Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (destaques acrescidos)

Em sessão plenária de julgamento de embargos de declaração, o STF complementou a decisão proferida, nos seguintes termos: "*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021*", tendo transitado em julgado em 02/02/2022.

Esse julgamento é de observância obrigatória e aplicação imediata no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º da CR/88). O mesmo

entendimento foi explicitado no julgamento plenário do Recurso Extraordinário n. 1.269.353 - Tema 1191 do STF.

Assim, é devido na fase pré-judicial, além do IPCA-E, os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), na forma do item 6 da ementa acima transcrita, mantendo-se unicamente a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 5% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada aos advogados do autor, conforme se apurar em liquidação; (2) em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pedidos julgados improcedentes, cujo valor fixo em R$10.000,00, suspensa a exigibilidade, eis que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, na ação trabalhista ajuizada por **Matheus Henrique de Souza** em face de **99 Tecnologia Ltda.**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, condenar a ré a pagar ao autor, no prazo legal, as seguintes parcelas: a) gratificação natalina (07/12 2023 e 04/12 2024), férias acrescidas de um terço (integrais 2022/2023), além do FGTS relativo a todo o período reconhecido, devendo esta última verba ser depositada em conta vinculada aberta pela ré em favor do obreiro; b) multa por atraso no acerto rescisório, no importe de um salário do autor.

Condeno o reclamado a anotar a CTPS do autor, fazendo constar o contrato de emprego no período de 23.05.2022 a 11.05.2023, na função de motorista, o salário a ser apurado conforme documento de id 20700cc, obrigação a ser cumprida no prazo de dez dias contados da intimação para tanto, e considerado o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), além da expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização do trabalho.

Os créditos deferidos serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação. Juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao julgamento da ADC 58 E 59 e ADIs 5.867 e 6.021 do STF.

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, observando-se a legislação pertinente e a OJ 400 da SDI-I/TST, que exclui os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

O pagamento das contribuições previdenciárias a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (todas as deferidas, exceto férias indenizadas acrescidas de um terço e FGTS) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência recíproca, conforme definido nos fundamentos.

Custas pela reclamada, no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010180-97.2024.5.03.0140

AUTOR	GILBERTO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RÉU	RELOCEL COMERCIO DE RELOGIOS E CELULARES LTDA
ADVOGADO	ROSILENE OROZIMBO CAETANO(OAB: 221313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06a7f3f proferida nos autos.

Nos autos da ação trabalhista ajuizada por **Gilberto Rosa dos Santos** em face de **Relocel Comércio de Relógios e Celulares Ltda**, foi proferida, pela Juíza do Trabalho Renata Lopes Vale, a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

Dispensado em decorrência do rito processual (art. 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTOS

1. Aplicação da Lei 13.467/2017

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com o direito intertemporal, “o tempo rege o ato”, adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC combinado com os artigos 912 e 915, ambos da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de “Reforma Trabalhista”, inclusive no que toca à justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência, serão

integralmente aplicadas à presente demanda, distribuída após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, considerando que o reclamante foi admitido pela reclamada em 04/04/2014 (id 314e9fa), as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) não são aplicáveis ao caso dos autos.

Finalmente, entendo que não há inconstitucionalidades na Lei 13.467/17, exceto aquelas reconhecidas pelo STF na ADI 5766, ou seja, dos arts. 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

2. Impugnação ao valor da causa

O disposto no art. 840, §1º, e o art. 852-B, inciso I, ambos da CLT, não atribuem à parte autora o ônus de, ao ajuizar a ação, apresentar memória de cálculo que fundamente os valores atribuídos aos pedidos, que são meramente estimativos.

Se a ré discordou dos valores atribuídos aos pedidos e, por consequência, do valor dado à causa, cabia a ela demonstrar sua incorreção, ônus de que não se desincumbiu.

Por conseguinte, rejeito a impugnação.

3. Rescisão indireta

O reclamante alega que o FGTS não tem sido regularmente depositado, motivo pelo qual postula a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada, a seu turno, argumenta que "a ausência de apenas alguns Fundos de Garantia […] não enseja na admissão da rescisão indireta do contrato de trabalho" (id 75dd3fc).

Pois bem.

O extrato da conta do FGTS juntado aos autos em anexo à contestação (id 0a1497f) demonstra que o último depósito ocorreu em 07/03/2023, referente ao mês de fevereiro/2023.

A ausência de depósito do FGTS por mais de um ano configura falta grave o suficiente para autorizar a rescisão oblíqua do pacto laboral.

Nesse sentido, os seguintes arestos do E. TRT da 3ª Região:

"*RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE E AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. A teor do artigo 17 da Lei n° 8.036/90, é obrigação da empresa proceder ao recolhimento das importâncias atinentes ao FGTS e comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores depositados a esse título na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho. A ausência do recolhimento ou recolhimento incorreto do FGTS constitui motivo relevante para justificar a rescisão indireta, sobretudo ante a existência de outras hipóteses previstas em Lei para o seu saque, que não seja unicamente a rescisão do contrato de trabalho (art. 20 da referida Lei). A perpetuação da irregularidade dos depósitos ao longo do contrato viabiliza o reconhecimento da imediatidade da falta grave patronal, pois renovada mês a mês.*" (Pje: 0010114-78.2023.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 01/04/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto);

"*RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS. As faltas patronais que ensejam a rescisão indireta do contrato de trabalho encontram-se arroladas no art. 483 da CLT, dentre as quais encontra-se o descumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador. Todavia, para reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral, deve a falta cometida pelo empregador conter o mesmo grau de gravidade exigido na dispensa por justa causa quando o ato faltoso é do empregado. Tratando-se o recolhimento mensal do FGTS de direito basilar do empregado, a mora contumaz de tal recolhimento vem sendo considerada pela jurisprudência do colendo TST como falta patronal grave ensejadora da rescisão oblíqua do pacto laboral. Evidenciado nos autos a ausência de recolhimento do FGTS em vários meses, além de atraso em outros meses, é de se manter a decisão que acolheu o pedido de rescisão oblíqua do contrato de trabalho do obreiro.*" (Pje: 0010358-68.2021.5.03.0005 (ROT); Disponibilização: 01/04/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S. Malheiros);

"*RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. A ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada da empregada constitui falta grave suficiente, para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, d, da CLT).*" (Pje: 0010732-94.2023.5.03.0076 (ROT); Disponibilização: 01/04/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M. Valadares Fenelon);

"*RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA OU ATRASO REITERADO DE DEPÓSITOS. CONSEQUÊNCIA. A ausência dos depósitos do FGTS ou o reiterado depósito irregular deste constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Hipótese de incidência do art. 483, alínea d, da CLT ('não cumprir o empregador as obrigações do contrato'). Recurso ordinário do autor a que se dá provimento.*" (Pje: 0010420-16.2023.5.03.0013 (ROT); Disponibilização: 25/03/2024; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

Ressalto que, mesmo que se considerasse que a ré estaria passando por dificuldades financeiras, como narrado na defesa, isso não justificaria a irregularidade dos depósitos do FGTS. Isso porque não é cabível que a reclamada transfira ao obreiro os riscos do negócio.

Nesse contexto, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho em 01/03/2024 (limite do pedido), e defiro o pagamento das seguintes verbas: saldo salarial de março/2024 (1 dia); aviso prévio

(57 dias), projetando a vigência do pacto laboral até 27/04/2024 (art. 487, §1º, parte final, da CLT); 13º salário proporcional (4/12); férias integrais (período de 05/04/2023 a 04/04/2024) + 1/3; férias proporcionais (1/12) + 1/3; multa de 40% sobre o FGTS.

Condeno a ré, ainda, a: (1) proceder à baixa da CTPS do autor, para fazer constar a saída em 01/03/2024; (2) entregar o TRCT, no código SJ2, juntamente com a chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução; (3) fornecer as guias CD/SD, sem prejuízo de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso o reclamante não perceba o benefício por culpa patronal. Obrigações de fazer a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada oportunamente.

Ante a controvérsia estabelecida acerca das parcelas rescisórias postuladas, não há que se falar em aplicação do acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT. INDEFIRO.

Também não é devida a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, pois o encerramento contratual é formalizado neste momento sob o crivo do Judiciário.

4. Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica (id 531a7a7) e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que o reclamante aufira renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

5. Honorários advocatícios

Ante o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 5% do valor dos créditos deferidos à parte autora, a serem pagos pela reclamada ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; e em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pedidos julgados improcedentes, devidos pelo autor à patrona da ré.

Contudo, tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5.766, que declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do art. 791-A da CLT, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante, por dois anos, contados a partir do trânsito em julgado, período durante o qual a credora poderá executá-los, desde que comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **Gilberto Rosa dos Santos** em face de **Relocel Comércio de Relógios e Celulares Ltda**, decido:

- rejeitar a impugnação ao valor da causa;

- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 01/03/2024 e condenar a reclamado a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

a) saldo salarial de março/2024 (1 dia);

b) aviso prévio (57 dias);

c) 13º salário proporcional (4/12);

d) férias integrais (período de 05/04/2023 a 04/04/2024) + 1/3;

e) férias proporcionais (1/12) + 1/3;

f) multa de 40% sobre o FGTS.

Condeno a ré, ainda, a: (1) proceder à baixa da CTPS do autor, para fazer constar a saída em 01/03/2024; (2) entregar o TRCT, no código SJ2, juntamente com a chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução; (3) fornecer as guias CD/SD, sem prejuízo de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso o reclamante não perceba o benefício por culpa patronal. Obrigações de fazer a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada oportunamente.

A apuração dos créditos decorrentes da condenação ocorrerá em liquidação de sentença, nos termos dos fundamentos, que integram este dispositivo, **devendo ser observados como limite os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial e o montante máximo de 40 salários-mínimos, ressalvados os juros, a correção monetária e os honorários de sucumbência**.

Correção monetária e juros de mora na forma decidida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, e das ADIs 5.867 e 6.021, aplicando-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E cumulado com os juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 e, a partir da data do ajuizamento da presente ação trabalhista, somente a taxa SELIC.

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se a OJ 400 da SDI-I/TST (exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda).

O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (todas as deferidas **exceto** as férias + 1/3 e a multa de 40% sobre o FGTS) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência, conforme definido nos fundamentos.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$220,00, calculadas sobre R$11.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010180-97.2024.5.03.0140

AUTOR	GILBERTO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RÉU	RELOCEL COMERCIO DE RELOGIOS E CELULARES LTDA
ADVOGADO	ROSILENE OROZIMBO CAETANO(OAB: 221313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RELOCEL COMERCIO DE RELOGIOS E CELULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06a7f3f proferida nos autos.

Nos autos da ação trabalhista ajuizada por **Gilberto Rosa dos Santos** em face de **Relocel Comércio de Relógios e Celulares Ltda**, foi proferida, pela Juíza do Trabalho Renata Lopes Vale, a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

Dispensado em decorrência do rito processual (art. 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTOS

1. Aplicação da Lei 13.467/2017

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com o direito intertemporal, "o tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC combinado com os artigos 912 e 915, ambos da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive no que toca à justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência, serão integralmente aplicadas à presente demanda, distribuída após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, considerando que o reclamante foi admitido pela reclamada em 04/04/2014 (id 314e9fa), as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) não são aplicáveis ao caso dos autos.

Finalmente, entendo que não há inconstitucionalidades na Lei 13.467/17, exceto aquelas reconhecidas pelo STF na ADI 5766, ou seja, dos arts. 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

2. Impugnação ao valor da causa

O disposto no art. 840, §1º, e o art. 852-B, inciso I, ambos da CLT, não atribuem à parte autora o ônus de, ao ajuizar a ação, apresentar memória de cálculo que fundamente os valores atribuídos aos pedidos, que são meramente estimativos.

Se a ré discordou dos valores atribuídos aos pedidos e, por consequência, do valor dado à causa, cabia a ela demonstrar sua incorreção, ônus de que não se desincumbiu.

Por conseguinte, rejeito a impugnação.

3. Rescisão indireta

O reclamante alega que o FGTS não tem sido regularmente depositado, motivo pelo qual postula a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada, a seu turno, argumenta que "a ausência de apenas alguns Fundos de Garantia […] não enseja na admissão da rescisão indireta do contrato de trabalho" (id 75dd3fc).

Pois bem.

O extrato da conta do FGTS juntado aos autos em anexo à contestação (id 0a1497f) demonstra que o último depósito ocorreu em 07/03/2023, referente ao mês de fevereiro/2023.

A ausência de depósito do FGTS por mais de um ano configura falta grave o suficiente para autorizar a rescisão oblíqua do pacto laboral.

Nesse sentido, os seguintes arestos do E. TRT da 3ª Região:

"*RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE E AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. A teor do artigo 17 da Lei n° 8.036/90, é obrigação da empresa proceder ao recolhimento das importâncias atinentes ao FGTS e comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores depositados a esse título na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho. A ausência do recolhimento ou recolhimento incorreto do FGTS constitui motivo relevante para justificar a rescisão indireta, sobretudo ante a existência de outras hipóteses previstas em Lei para o seu saque, que não seja unicamente a rescisão do contrato de trabalho (art. 20 da referida Lei). A perpetuação da irregularidade dos depósitos ao longo do contrato viabiliza o reconhecimento da imediatidade da falta grave patronal, pois renovada mês a mês.*" (Pje: 0010114-78.2023.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 01/04/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto);

"*RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS. As faltas patronais que ensejam a rescisão indireta do contrato de trabalho encontram-se arroladas no art. 483 da CLT, dentre as quais*

encontra-se o descumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador. Todavia, para reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral, deve a falta cometida pelo empregador conter o mesmo grau de gravidade exigido na dispensa por justa causa quando o ato faltoso é do empregado. Tratando-se o recolhimento mensal do FGTS de direito basilar do empregado, a mora contumaz de tal recolhimento vem sendo considerada pela jurisprudência do colendo TST como falta patronal grave ensejadora da rescisão oblíqua do pacto laboral. Evidenciado nos autos a ausência de recolhimento do FGTS em vários meses, além de atraso em outros meses, é de se manter a decisão que acolheu o pedido de rescisão oblíqua do contrato de trabalho do obreiro." (Pje: 0010358-68.2021.5.03.0005 (ROT); Disponibilização: 01/04/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S. Malheiros);

"*RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. A ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada da empregada constitui falta grave suficiente, para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, d, da CLT).*" (Pje: 0010732-94.2023.5.03.0076 (ROT); Disponibilização: 01/04/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M. Valadares Fenelon);

"*RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA OU ATRASO REITERADO DE DEPÓSITOS. CONSEQUÊNCIA. A ausência dos depósitos do FGTS ou o reiterado depósito irregular deste constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Hipótese de incidência do art. 483, alínea d, da CLT ('não cumprir o empregador as obrigações do contrato'). Recurso ordinário do autor a que se dá provimento.*" (Pje: 0010420-16.2023.5.03.0013 (ROT); Disponibilização: 25/03/2024; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

Ressalto que, mesmo que se considerasse que a ré estaria passando por dificuldades financeiras, como narrado na defesa, isso não justificaria a irregularidade dos depósitos do FGTS. Isso porque não é cabível que a reclamada transfira ao obreiro os riscos do negócio.

Nesse contexto, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho em 01/03/2024 (limite do pedido), e defiro o pagamento das seguintes verbas: saldo salarial de março/2024 (1 dia); aviso prévio (57 dias), projetando a vigência do pacto laboral até 27/04/2024 (art. 487, §1º, parte final, da CLT); 13º salário proporcional (4/12); férias integrais (período de 05/04/2023 a 04/04/2024) + 1/3; férias proporcionais (1/12) + 1/3; multa de 40% sobre o FGTS.

Condeno a ré, ainda, a: (1) proceder à baixa da CTPS do autor, para fazer constar a saída em 01/03/2024; (2) entregar o TRCT, no código SJ2, juntamente com a chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução; (3) fornecer as guias CD/SD, sem prejuízo de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso o reclamante não perceba o benefício por culpa patronal. Obrigações de fazer a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada oportunamente.

Ante a controvérsia estabelecida acerca das parcelas rescisórias postuladas, não há que se falar em aplicação do acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT. INDEFIRO.

Também não é devida a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, pois o encerramento contratual é formalizado neste momento sob o crivo do Judiciário.

4. Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica (id 531a7a7) e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que o reclamante aufira renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

5. Honorários advocatícios

Ante o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 5% do valor dos créditos deferidos à parte autora, a serem pagos pela reclamada ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; e em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pedidos julgados improcedentes, devidos pelo autor à patrona da ré.

Contudo, tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5.766, que declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do art. 791-A da CLT, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante, por dois anos, contados a partir do trânsito em julgado, período durante o qual a credora poderá executá-los, desde que comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **Gilberto Rosa dos Santos** em face de **Relocel Comércio de Relógios e Celulares Ltda**, decido:

- rejeitar a impugnação ao valor da causa;
- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 01/03/2024 e condenar a reclamado a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

a) saldo salarial de março/2024 (1 dia);

b) aviso prévio (57 dias);

c) 13º salário proporcional (4/12);

d) férias integrais (período de 05/04/2023 a 04/04/2024) + 1/3;

e) férias proporcionais (1/12) + 1/3;

f) multa de 40% sobre o FGTS.

Condeno a ré, ainda, a: (1) proceder à baixa da CTPS do autor, para fazer constar a saída em 01/03/2024; (2) entregar o TRCT, no código SJ2, juntamente com a chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução; (3) fornecer as guias CD/SD, sem prejuízo de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso o reclamante não perceba o benefício por culpa patronal. Obrigações de fazer a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada oportunamente.

A apuração dos créditos decorrentes da condenação ocorrerá em liquidação de sentença, nos termos dos fundamentos, que integram este dispositivo, **devendo ser observados como limite os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial e o montante máximo de 40 salários-mínimos, ressalvados os juros, a correção monetária e os honorários de sucumbência**.

Correção monetária e juros de mora na forma decidida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, e das ADIs 5.867 e 6.021, aplicando-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E cumulado com os juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 e, a partir da data do ajuizamento da presente ação trabalhista, somente a taxa SELIC.

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se a OJ 400 da SDI-I/TST (exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda).

O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (todas as deferidas **exceto** as férias + 1/3 e a multa de 40% sobre o FGTS) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência, conforme definido nos fundamentos.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$220,00, calculadas sobre R$11.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010368-90.2024.5.03.0140

AUTOR	ADRIAN LUCAS FERREIRA NUNES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e12b761 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

O(a) reclamante deixou de apresentar, com a petição inicial, o comprovante de endereço, o que é essencial à propositura da ação (art. 320, do CPC).

Nesse contexto e considerando que no procedimento sumaríssimo não se admite emenda à inicial (art. 852-B, parágrafo 1o, da CLT), alternativa não resta senão extinguir o processo, sem resolução de mérito, à luz do que estabelece o art. 485, I, do CPC.

Vale frisar, nada impede que a parte autora possa ajuizar nova demanda contra a(s) reclamada(s), mas desde que, com a peça de ingresso, sejam apresentadas as peças essenciais à propositura da ação

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas, pelo(a) reclamante, ISENTO(A). Intime-se a parte autora.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010368-90.2024.5.03.0140

AUTOR	ADRIAN LUCAS FERREIRA NUNES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIAN LUCAS FERREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e12b761 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

O(a) reclamante deixou de apresentar, com a petição inicial, o comprovante de endereço, o que é essencial à propositura da ação (art. 320, do CPC).

Nesse contexto e considerando que no procedimento sumaríssimo não se admite emenda à inicial (art. 852-B, parágrafo 1o, da CLT), alternativa não resta senão extinguir o processo, sem resolução de mérito, à luz do que estabelece o art. 485, I, do CPC.

Vale frisar, nada impede que a parte autora possa ajuizar nova demanda contra a(s) reclamada(s), mas desde que, com a peça de ingresso, sejam apresentadas as peças essenciais à propositura da ação

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas, pelo(a) reclamante, ISENTO(A). Intime-se a parte autora.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010485-81.2024.5.03.0140

AUTOR	JULIO CESAR LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	BOLOTAS BAR SANTA TEREZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR LOURENCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID add6115 proferido nos autos.

Vistos.

A audiência una designada para o dia **12/06/2024 às 08:45h** ocorrerá de forma PRESENCIAL, tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 3º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023 do TRT3.

Partes, procuradores e testemunhas, limitadas a duas por cada parte (art. 852-H, §2º, da CLT), deverão comparecer à sede da 40ª Vara do Trabalho, localizada na Rua dos Goitacazes, 1475, 14º andar, bairro Barro Preto, CEP: 30190-052.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação “JTe”.

Atentem as partes para o disposto no art. 852-H, §2º, da CLT, em cujos termos “[as] testemunhas comparecerão independentemente de notificação ou intimação”.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a(o) reclamada(o), para o fim do art. 847 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010198-21.2024.5.03.0140

REQUERENTE	FRANS HENRIQUE MEIRA DA LOMBA
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e5c469 proferida nos autos.

Vistos.

Ratificada a conta, HOMOLOGO os cálculos de id 2cc9b87 , fixando os honorários em R$ 2.000,00.

Fixo valor da execução em R$ 862.668,19.

Considerando o disposto no artigo 878 da CLT, cite-se a executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010816-97.2023.5.03.0140

AUTOR	OSEIAS MOREIRA NETO
ADVOGADO	DANIEL MACEDO DE ANDRADE(OAB: 217803/MG)
ADVOGADO	GETULIO MAURO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 217813/MG)
RÉU	POSTO UNIAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6372f02 proferida nos autos.

Vistos.

Silente a administradora judicial.

Indefiro o requerimento da reclamada de suspensão da tramitação, vez que sequer foram homologados cálculos, não tendo sido, ainda, iniciada a fase executória.

Ademais, não obstante o deferimento da recuperação judicial, conforme id 35a7cba, a decisão de id 5ea2a97 suspendeu o seu processamento, até ulterior julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 2734632-37.2023.8.13.0000, pela Colenda 21ª Câmara Cível Especializada do E. TJMG.

Sendo assim, prossiga-se.

Considerando que a única insurgência da reclamada quanto aos cálculos apresentados pelo reclamante no id 0eac1d6 refere-se à atualização monetária, em virtude do deferimento da recuperação judicial, suspensa a decisão que a deferiu, não prosperam seus argumentos.

Homologo, portanto, os cálculos apresentados pelo reclamante no id 0eac1d6, únicos nos autos.

Fixo o valor total da execução em R$ 31.383,88.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) , deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Cite-se a parte reclamada na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$31.383,88 ,** no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010019-87.2024.5.03.0140

AUTOR	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
TESTEMUNHA	RONALDO MENDES CORREA
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
TERCEIRO INTERESSADO	APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a71bc9

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010019-87.2024.5.03.0140

AUTOR	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
TESTEMUNHA	RONALDO MENDES CORREA
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
TERCEIRO INTERESSADO	APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX CONCRETO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a71bc9

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010328-45.2023.5.03.0140

REQUERENTE	NATALIA FERREIRA ROCHA GUERRA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a0b46f

proferida nos autos.

Vistos.

Ratificada a conta HOMOLOGO a conta id 1b6e85e.

Fixo valor da execução R$ 472.983,01.

Intime-se a ré para complementar a garantia, em 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010425-16.2021.5.03.0140

AUTOR	TULIO DIEGO ARAUJO TEODORO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RÉU	CGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA CARVALHO COUTINHO(OAB: 137781/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES CAMPOS(OAB: 191669/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- CGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f0b4e3 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da devolução dos autos a esta Secretaria, devendo oferecer meios para o prosseguimento, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010425-16.2021.5.03.0140

AUTOR	TULIO DIEGO ARAUJO TEODORO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RÉU	CGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA CARVALHO COUTINHO(OAB: 137781/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES CAMPOS(OAB: 191669/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO DIEGO ARAUJO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f0b4e3 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da devolução dos autos a esta Secretaria, devendo oferecer meios para o prosseguimento, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010783-88.2015.5.03.0140

AUTOR	WEBERTH DE JESUS SANTIAGO
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
RÉU	CACAMBAS VALENTE LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RÉU	TIAGO REIS PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	DEA SOARES FONSECA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	ROGERIO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
RÉU	TIRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RÉU	RODRIGO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL CHARLES DE PAIVA BARBOSA
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)
TESTEMUNHA	WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERTH DE JESUS SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998559d proferido nos autos.

Vistos.

Escoado o prazo do id 0884d5d, excluo neste ato FERNANDA DE ARAUJO ROCHA do cadastro da 4a. reclamada VALLOG, mantendo-se apenas o Dr. EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS , conforme procuração de id dada4c4 .

Intime-se o referido advogado que constitui constitui seu ônus processual o cadastramento do procurador para o qual solicita sejam direcionadas as intimações e de qualquer outro procurador que venha a atuar no presente processo.

Diante dos termos do despacho de id 00355a2, converto em penhora os depósitos de id cd25e0e , 3ff91c9 e cc13931.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, ressalvando-se a necessidade de garantia integral do valor executado em caso de oposição de embargos, nos termos do art. 884 da CLT.

Os depósitos de ids 0e7bf1f, 063105b e 887f6fd já foram convertidos em penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010783-88.2015.5.03.0140

AUTOR	WEBERTH DE JESUS SANTIAGO
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
RÉU	CACAMBAS VALENTE LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RÉU	TIAGO REIS PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	DEA SOARES FONSECA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	ROGERIO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
RÉU	TIRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RÉU	RODRIGO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL CHARLES DE PAIVA BARBOSA
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)
TESTEMUNHA	WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CACAMBAS VALENTE LTDA
- DEA SOARES FONSECA
- HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
- RODRIGO FONSECA VALENTE
- ROGERIO FONSECA VALENTE
- TIAGO REIS PEREIRA
- TIRLOG LOGISTICA LTDA
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
- VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998559d proferido nos autos.

Vistos.

Escoado o prazo do id 0884d5d, excluo neste ato FERNANDA DE ARAUJO ROCHA do cadastro da 4a. reclamada VALLOG, mantendo-se apenas o Dr. EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS , conforme procuração de id dada4c4 .

Intime-se o referido advogado que constitui constitui seu ônus processual o cadastramento do procurador para o qual solicita sejam direcionadas as intimações e de qualquer outro procurador que venha a atuar no presente processo.

Diante dos termos do despacho de id 00355a2, converto em penhora os depósitos de id cd25e0e , 3ff91c9 e cc13931.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, ressalvando-se a necessidade de garantia integral do valor executado em caso de oposição de embargos, nos termos do art. 884 da CLT.

Os depósitos de ids 0e7bf1f, 063105b e 887f6fd já foram convertidos em penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010816-68.2021.5.03.0140

AUTOR	NATALIA SILVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac5f8c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pelo(a) perito(a), pelo prazo de 08 dias.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.** Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010816-68.2021.5.03.0140

AUTOR	NATALIA SILVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA SILVEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac5f8c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pelo(a) perito(a), pelo prazo de 08 dias.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.** Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011074-10.2023.5.03.0140

AUTOR	CARLOS ROBERTO GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b8276a proferido nos autos.

Vistos.

Com razão ao autor, dê-se vista ao réu, por 08 (oito) dias, dos termos dos cálculos apresentados, devendo apresentar os valores que entende devidos.

No mesmo prazo, deverá comprovar o cumprimento das obrigações de fazer determinadas, sob as penas já cominadas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010373-83.2022.5.03.0140

AUTOR	ALEX FABIANO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
AUTOR	ANA PAULA NEVES DE MELO RISCADO
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
AUTOR	CAMILA DO VALE ROCHA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FABIANO RODRIGUES BARBOSA

- ANA PAULA NEVES DE MELO RISCADO
- CAMILA DO VALE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b934e0 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado (21/05/2024).

Intime-se a ré para comprovar a incorporação do adicional de insalubridade na folha de pagamento dos autores, no prazo de 10 dias, observando o comando exequendo.

Intimem-se as partes para ciência de que, uma vez verificado o adequado cumprimento da determinaçõa, serão intimadas para apresentarem os cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010373-83.2022.5.03.0140

AUTOR	ALEX FABIANO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
AUTOR	ANA PAULA NEVES DE MELO RISCADO
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
AUTOR	CAMILA DO VALE ROCHA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b934e0 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado (21/05/2024).

Intime-se a ré para comprovar a incorporação do adicional de insalubridade na folha de pagamento dos autores, no prazo de 10 dias, observando o comando exequendo.

Intimem-se as partes para ciência de que, uma vez verificado o adequado cumprimento da determinaçõa, serão intimadas para apresentarem os cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010297-25.2023.5.03.0140

AUTOR	JOSE LINDOMAR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO JOAQUIM DE BESSA(OAB: 158743/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a31b3 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente, inclua-se o feito na pauta para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada em, **10/06/24 às 8:40h** , de forma TELEPRESENCIAL, por meio do aplicativo ZOOM.

Todos deverão acessar o ambiente virtual da audiência por meio do *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**.

Os atos processuais, nessa audiência, serão praticados por meio do aplicativo ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*, **sendo necessário previamente baixar o aplicativo "Zoom".**

O participante, ao ingressar na reunião, deverá ativar os respectivos áudio e vídeo.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação "JTe".

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010297-25.2023.5.03.0140

AUTOR	JOSE LINDOMAR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO JOAQUIM DE BESSA(OAB: 158743/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LINDOMAR FERREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a31b3 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente, inclua-se o feito na pauta para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada em, **10/06/24 às 8:40h** , de forma TELEPRESENCIAL, por meio do aplicativo ZOOM.

Todos deverão acessar o ambiente virtual da audiência por meio do *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**.

Os atos processuais, nessa audiência, serão praticados por meio do aplicativo ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*, **sendo necessário previamente baixar o aplicativo "Zoom".**

O participante, ao ingressar na reunião, deverá ativar os respectivos áudio e vídeo.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação "JTe".

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010974-89.2022.5.03.0140

AUTOR	LARISSA STEPHANIE DE JESUS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	OPUS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 48520/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA
- OPUS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f11230 proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão o autor, eis que há o Cumprimento provisório n. 0010813-45.2023.5.03.0140.

Desta forma revejo o despacho retro.

Considerando os termos do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), intime-se o reclamante a juntar, aos autos da execução provisória de número **0010813-45.2023.5.03.0140** **todos os documentos inéditos** produzidos **nestes autos principais**, no prazo de 10 dias, para regular tramitação do feito naqueles autos.

A anexação dos documentos inéditos deverá ser feita em ORDEM CRONOLÓGICA, de forma organizada, legível e **indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo**, a

orientação visual correta (horizontal ou vertical) e a resolução adequada que torne legível o documento, ante o que dispõem os arts. 12 a 16, da Resolução n. 185/2017 do CSJT. Ainda, ao anexar os documentos, o(a) reclamante NÃO poderá, no campo "tipo de documento", escolher as opções de recursos, tais como Embargos de Declaração, Recurso Ordinário, Recurso Adesivo, etc.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010974-89.2022.5.03.0140

AUTOR	LARISSA STEPHANIE DE JESUS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	OPUS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 48520/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA STEPHANIE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f11230 proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão o autor, eis que há o Cumprimento provisório n. 0010813-45.2023.5.03.0140.

Desta forma revejo o despacho retro.

Considerando os termos do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), intime-se o reclamante a juntar, aos autos da execução provisória de número **0010813-45.2023.5.03.0140** **todos os documentos inéditos** produzidos **nestes autos principais**, no prazo de 10 dias, para regular tramitação do feito naqueles autos.

A anexação dos documentos inéditos deverá ser feita em ORDEM CRONOLÓGICA, de forma organizada, legível e **indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo**, a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e a resolução adequada que torne legível o documento, ante o que dispõem os arts. 12 a 16, da Resolução n. 185/2017 do CSJT. Ainda, ao anexar os documentos, o(a) reclamante NÃO poderá, no campo "tipo de documento", escolher as opções de recursos, tais como Embargos de Declaração, Recurso Ordinário, Recurso Adesivo, etc.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010898-70.2019.5.03.0140

AUTOR	LUAN VIEIRA DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIELLE BASTOS MOREIRA FISCHER(OAB: 9920/DF)
ADVOGADO	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO(OAB: 17855/DF)
ADVOGADO	JOANA WOLOSEWICH(OAB: 184999/SP)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN VIEIRA DE PAULA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ed60e5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante, a fim de, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, dizer se o acordo foi integralmente cumprido, interpretando-se seu silêncio, como afirmação.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010494-43.2024.5.03.0140

AUTOR	KEILA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA CRISTINA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d65dafe proferido nos autos.

Vistos.

A audiência inicial designada para o dia **10/06/2024 às 08:35 horas** ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por meio do aplicativo ZOOM.

Para participação, deverá ser utilizado dispositivo (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotado de microfone e *webcam*, sendo necessário fazer previamente o download do aplicativo ZOOM.

O ambiente virtual da audiência deverá ser acessado por meio do *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**.

O participante, ao ingressar na reunião, deverá ativar os respectivos áudio e vídeo.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação "JTe".

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a(o) reclamada(o), para o fim do art. 847 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010228-56.2024.5.03.0140

AUTOR	ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ebdade proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor, por 08 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010630-55.2015.5.03.0140

AUTOR	DAVIDSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL SALUME SILVA(OAB: 20645/ES)
ADVOGADO	CARLA RUBIA DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 121462/MG)
RÉU	BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
ADVOGADO	TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL(OAB: 204664/SP)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
RÉU	EUDES FERNANDO DE SOUZA
RÉU	OTIMIZAR SOLUCOES EM TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	FABIO ESKENAZI MAGALHAES
ADVOGADO	PAULO CELIO ABREU JUNIOR(OAB: 74885/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	GENI ESKENAZI MAGALHAES
ADVOGADO	PAULO CELIO ABREU JUNIOR(OAB: 74885/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA ESKENAZI MAGALHAES RODRIGUES DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO ESKENAZI MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e71ae85 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para ciência de que não serão deferidos requerimentos de medidas executivas genéricas, devendo apontar a utilidade/necessidade da utilização da ferramenta executória pretendida, no caso concreto, com fundamento no artigo 370,parágrafo único, do CPC, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010385-39.2018.5.03.0140

AUTOR	TARCISIO BENICIO DA SILVA
ADVOGADO	LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA(OAB: 63584/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49c7ad6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada e a administradora judicial para vista do agravo de petição, pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010475-37.2024.5.03.0140

AUTOR	MONICA LUCIA DE CASTRO
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA LUCIA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be25a19 proferido nos autos.

Vistos.

O(A) reclamante deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu endereço eletrônico *(e-mail)* e o número da linha telefônica móvel e/ou fixa dele(a) próprio(a) e de seu(s) advogado(s). Tudo nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

A audiência inicial designada para o dia **12/06/2024 às 08:30h** ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por meio do aplicativo ZOOM.

Para participação, deverá ser utilizado dispositivo (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotado de microfone e *webcam*, sendo necessário fazer previamente o download do aplicativo ZOOM.

O ambiente virtual da audiência deverá ser acessado por meio do *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**.

O participante, ao ingressar na reunião, deverá ativar os respectivos áudio e vídeo.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação “JTe”.

Intime-se o(a) reclamante.

A(o) ré(réu) poderá se opor à opção do autor pelo juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Caso a(o) reclamada(o) concorde com a adoção do juízo 100% digital, deverá informar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixa dela(e) própria(o) e de seu(s) advogado(s).

Ficam as partes cientes de que, em caso de adoção do Juízo 100% Digital, fica assegurada a intimação obrigatória das partes assistidas por advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, cuja publicação será considerada como marco para a contagem do prazo processual pertinente, nos termos do art. 5º, §2º-A, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Notifique-se a(o) reclamada(o), para o fim do art. 847 da CLT, inclusive da emenda à inicial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010396-29.2022.5.03.0140

AUTOR	BRENER JOSE REIS LIMA
ADVOGADO	Rafael Cosme Andrade Marques(OAB: 134609/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO PEREIRA DE SA(OAB: 209587/MG)
RÉU	SACATRAPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDIVALDO JOSE JUNIO DE SOUZA LOMBARDO(OAB: 146691/MG)
RÉU	GIOVANNI JUNIO DO NASCIMENTO 10377432610
ADVOGADO	EDIVALDO JOSE JUNIO DE SOUZA LOMBARDO(OAB: 146691/MG)
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
PERITO	LIVIA FONTES PRADO MIYAMOTO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENER JOSE REIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b411d5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação do reclamante, embora inaplicável, mas tendo em vista que a executada demonstra interesse em quitar o débito nos termos do art. 916 CPC, inclua-se na pauta do dia **11/06/24 às 08:40h** para AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO .

O ambiente virtual de videoconferências deverá ser acessado por meio do aplicativo ZOOM, utilizando o *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**.

Os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*, sendo necessário fazer previamente o *download* do aplicativo ZOOM.

O participante, ao ingressar na reunião, deverá ativar os respectivos áudio e vídeo.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação “JTe”.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010215-57.2024.5.03.0140

AUTOR	FELIPE MOURA BARBOSA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
RÉU	LEONEL ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RLM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RLM COZINHA ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONEL ALIMENTOS LTDA - ME
- RLM ALIMENTOS LTDA
- RLM COZINHA ORIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cd7ec2 proferida nos autos.

Vistos.

Intimem-se os reclamados para vista dos dados bancários informados pelo reclamante.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010396-29.2022.5.03.0140

AUTOR	BRENER JOSE REIS LIMA
ADVOGADO	Rafael Cosme Andrade Marques(OAB: 134609/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO PEREIRA DE SA(OAB: 209587/MG)
RÉU	SACATRAPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDIVALDO JOSE JUNIO DE SOUZA LOMBARDO(OAB: 146691/MG)
RÉU	GIOVANNI JUNIO DO NASCIMENTO 10377432610
ADVOGADO	EDIVALDO JOSE JUNIO DE SOUZA LOMBARDO(OAB: 146691/MG)
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
PERITO	LIVIA FONTES PRADO MIYAMOTO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI JUNIO DO NASCIMENTO 10377432610
- SACATRAPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b411d5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação do reclamante, embora inaplicável, mas tendo em vista que a executada demonstra interesse em quitar o débito nos termos do art. 916 CPC, inclua-se na pauta do dia **11/06/24 às 08:40h** para AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO .

O ambiente virtual de videoconferências deverá ser acessado por meio do aplicativo ZOOM, utilizando o *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**.

Os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*, sendo necessário fazer previamente o *download* do aplicativo ZOOM.

O participante, ao ingressar na reunião, deverá ativar os respectivos áudio e vídeo.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação “JTe”.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010215-57.2024.5.03.0140

AUTOR	FELIPE MOURA BARBOSA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
RÉU	LEONEL ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RLM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RLM COZINHA ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MOURA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cd7ec2 proferida nos autos.

Vistos.

Intimem-se os reclamados para vista dos dados bancários informados pelo reclamante.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010879-25.2023.5.03.0140

AUTOR	ANESTOR SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
- REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b81b4fa proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010879-25.2023.5.03.0140

AUTOR	ANESTOR SANTOS CARVALHO

ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANESTOR SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b81b4fa proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010873-86.2021.5.03.0140

AUTOR	J.A.D.F.
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
ADVOGADO	DIEGO CALDEIRA MAGALHAES(OAB: 148543/MG)
RÉU	H.O.L.
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.O.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1845937.

Processo Nº ATOrd-0011118-29.2023.5.03.0140

AUTOR	WEVERTON MELO AMARAL
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
RÉU	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RÉU	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a965e0 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010873-86.2021.5.03.0140

AUTOR	J.A.D.F.
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
ADVOGADO	DIEGO CALDEIRA MAGALHAES(OAB: 148543/MG)
RÉU	H.O.L.
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.D.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1845937.

Processo Nº ATOrd-0011118-29.2023.5.03.0140

AUTOR	WEVERTON MELO AMARAL
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
RÉU	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RÉU	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON MELO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a965e0 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011118-29.2023.5.03.0140

AUTOR	WEVERTON MELO AMARAL
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
RÉU	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RÉU	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a965e0 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010488-36.2024.5.03.0140

AUTOR	JOARLEY MACIMO DE ABREU
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DE REABILITACAO
RÉU	CMS TECNOLOGIA EM SERVICOS E SEGURANCA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOARLEY MACIMO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f679268 proferido nos autos.

Vistos.

A audiência una designada para o dia **13/06/2024 às 08:45 horas** ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por meio do aplicativo ZOOM.

Para participação, deverá ser utilizado dispositivo (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotado de microfone e *webcam*, sendo necessário fazer previamente o download do aplicativo ZOOM.

O ambiente virtual da audiência deverá ser acessado por meio do *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**.

O participante, ao ingressar na reunião, deverá ativar os respectivos áudio e vídeo.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação "JTe".

Atentem as partes para o disposto no art. 825, caput, da CLT, em cujos termos "[as] testemunhas comparecerão independentemente de notificação ou intimação".

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a(o) reclamada(o), para o fim do art. 847 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010188-11.2023.5.03.0140

AUTOR	BRUNNA CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
ADVOGADO	JORGIANE MARTINS DA SILVA(OAB: 201810/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

RÉU	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTOS LARA GHEDINI(OAB: 123214/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ARC COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
TESTEMUNHA	EMERSON VICENTE RODRIGUES
TESTEMUNHA	MARIA RAQUEL COSTA DE MELO
TESTEMUNHA	ANA LUIZA CAMPOS PEDRA
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada a apresentar as partes os seuscálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc”exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, §6º da Resolução CSJT, n° 185,de 24/03/2017, no prazo comum de 8 (oito) dias

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RICHARD RODRIGUES SANTIAGO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010059-69.2024.5.03.0140

AUTOR	ALESSANDRO GOMES CARDOSO
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	BOI MINEIRO RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI
ADVOGADO	CAIO CICERO SOARES(OAB: 52290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOI MINEIRO RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe6c25b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao réu, por 05 (cinco) dias, dos termos do id 265e910 .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExFis-0011090-03.2019.5.03.0140

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54bc497 proferido nos autos.

Dê-se vista à reclamada da manifestação da autora id 2804e13.

Após, prossiga-se com a execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001813-07.2012.5.03.0140

AUTOR	DANIELA ASSIS FARIA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 122249/RJ)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a03b8d2 proferido nos autos.

Vistos.

Oficie(m)-se à(s) Vara(s) indicadas no id 92b4423**,** informando sobre a existência de numerário disponível nestes autos, de titularidade do(as) reclamado(as) ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79 , a fim de que manifeste interesse na transferência do valor, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GCR 236/2022).

id a99e4f0: depósito recursal realizado por ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79 no valor de R$6.598,21 em 23/05/2013

id 5ec5ef1: depósito recursal realizado por ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79 no valor de R$6.598,21 em 23/05/2013

id 78cbb8f : depósito recursal realizado por ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79 no valor de R$14.116,21 em 19/09/2013

Escoado o prazo, sem manifestação, conclusos para análise de devolução do valor a)o ré(u).

Confiro força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001813-07.2012.5.03.0140

AUTOR	DANIELA ASSIS FARIA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 122249/RJ)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ASSIS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a03b8d2 proferido nos autos.

Vistos.

Oficie(m)-se à(s) Vara(s) indicadas no id 92b4423**,** informando sobre a existência de numerário disponível nestes autos, de titularidade do(as) reclamado(as) ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79 , a fim de que manifeste interesse na transferência do valor, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GCR 236/2022).

id a99e4f0: depósito recursal realizado por ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79 no valor de R$6.598,21 em 23/05/2013

id 5ec5ef1: depósito recursal realizado por ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79 no valor de R$6.598,21 em 23/05/2013

id 78cbb8f : depósito recursal realizado por ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79 no valor de R$14.116,21 em 19/09/2013

Escoado o prazo, sem manifestação, conclusos para análise de devolução do valor a)o ré(u).

Confiro força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010139-33.2024.5.03.0140

AUTOR	JAQUELINE FATIMA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE FATIMA DE SOUZA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92f4763 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se pela conclusão dos trabalhos periciais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010139-33.2024.5.03.0140

AUTOR	JAQUELINE FATIMA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92f4763 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se pela conclusão dos trabalhos periciais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0008000-75.2005.5.03.0140

AUTOR	SERGIO TAVARES DA FONSECA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	BP - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
RÉU	NICKOLAS FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	FATIMA ANGELICA DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 185129/MG)
RÉU	FERREIRA & ELIAS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
RÉU	LANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
RÉU	VANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	IMPERIAL CABOS MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	FATIMA ANGELICA DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 185129/MG)
RÉU	CELIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA FERREIRA DE OLIVEIRA
- FERREIRA & ELIAS REPRESENTAÇÕES LTDA
- IMPERIAL CABOS MARMORES E GRANITOS LTDA
- LANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
- NICKOLAS FERREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6d14fe proferido nos autos.

Dê-se vista ao autor do Agravo de Petição interposto, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0008000-75.2005.5.03.0140

AUTOR	SERGIO TAVARES DA FONSECA
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	BP - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
RÉU	NICKOLAS FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	FATIMA ANGELICA DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 185129/MG)
RÉU	FERREIRA & ELIAS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
RÉU	LANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
RÉU	VANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	IMPERIAL CABOS MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	FATIMA ANGELICA DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 185129/MG)
RÉU	CELIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO TAVARES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6d14fe proferido nos autos.

Dê-se vista ao autor do Agravo de Petição interposto, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010741-92.2022.5.03.0140

AUTOR	REINILSON BARBOSA REIS
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- REINILSON BARBOSA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 327284e proferido nos autos.

Ante o pagamento efetuado, intime-se o autor para, em 05 dias, informar os dados bancários

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011040-16.2015.5.03.0140

AUTOR	KINDA KEYSE MOHAMMED
ADVOGADO	Flavia Arruda Malta(OAB: 109766/MG)
RÉU	TYCHE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA
RÉU	OPEN MODA FASHION ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO COELHO(OAB: 9266/SC)

RÉU	CITY FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
RÉU	MASSA FALIDA DE VOLCA FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS.
RÉU	CAMILA BASTOS CAMPANHA
RÉU	NOVISTAR CONFECCOES DE ROUPAS LTDA
RÉU	OPEN FASHION MODA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO COELHO(OAB: 9266/SC)
RÉU	EASY.LOG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
RÉU	MALACA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RÉU	BIANCA BASTOS CAMPANHA
RÉU	FASHION 981 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
RÉU	SIMONE BEZERRA LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	Oficie-se a 05ª Vara Empresarial da Capital/RJ
TERCEIRO INTERESSADO	Comissão de Valores Imobiliários
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KINDA KEYSE MOHAMMED

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f24596 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a nova sistemática processual trabalhista, que afastou a execução de ofício, determino à parte exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique meios específicos para o prosseguimento da execução, diversos dos já empreendidos, ciente de que sua inércia ensejará a remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de que trata o art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que, caso a medida indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Intime-se a parte exequente.

Ficam mantidos os termos do despacho id 924456d.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011040-16.2015.5.03.0140

AUTOR	KINDA KEYSE MOHAMMED
ADVOGADO	Flavia Arruda Malta(OAB: 109766/MG)
RÉU	TYCHE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA
RÉU	OPEN MODA FASHION ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO COELHO(OAB: 9266/SC)
RÉU	CITY FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
RÉU	MASSA FALIDA DE VOLCA FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS.
RÉU	CAMILA BASTOS CAMPANHA
RÉU	NOVISTAR CONFECCOES DE ROUPAS LTDA
RÉU	OPEN FASHION MODA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO COELHO(OAB: 9266/SC)
RÉU	EASY.LOG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
RÉU	MALACA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RÉU	BIANCA BASTOS CAMPANHA
RÉU	FASHION 981 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
RÉU	SIMONE BEZERRA LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	Oficie-se a 05ª Vara Empresarial da Capital/RJ
TERCEIRO INTERESSADO	Comissão de Valores Imobiliários
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPEN FASHION MODA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME
- OPEN MODA FASHION ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f24596 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a nova sistemática processual trabalhista, que afastou a execução de ofício, determino à parte exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique meios específicos para o prosseguimento da execução, diversos dos já empreendidos, ciente de que sua inércia ensejará a remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de que trata o art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que, caso a medida indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Intime-se a parte exequente.

Ficam mantidos os termos do despacho id 924456d.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010004-21.2024.5.03.0140

AUTOR	IRISDELIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	LAILA CRISTINY GOMES(OAB: 142172/MG)
RÉU	WILMA RODRIGUES MACHADO COELHO DE MATOS
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
RÉU	LEANDRO COELHO DE MATOS
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO COELHO DE MATOS
- WILMA RODRIGUES MACHADO COELHO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ca41ec proferido nos autos.

Vistos.

Renove-se a intimação retro.

Dê-se ciência ao autor dos termos do id d7b6120 para dizer se possui os dados de modo a viabilizar o cadastramento determinado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010004-21.2024.5.03.0140

AUTOR	IRISDELIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	LAILA CRISTINY GOMES(OAB: 142172/MG)
RÉU	WILMA RODRIGUES MACHADO COELHO DE MATOS
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
RÉU	LEANDRO COELHO DE MATOS
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRISDELIO SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ca41ec proferido nos autos.

Vistos.

Renove-se a intimação retro.

Dê-se ciência ao autor dos termos do id d7b6120 para dizer se possui os dados de modo a viabilizar o cadastramento determinado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010418-19.2024.5.03.0140

AUTOR	LEDIANE SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	MAC 3 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDIANE SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18d9854 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando-se que o reclamante informou o endereço da reclamada incorreto, conforme se verifica na certidão de devolução postal sob ID 3d5998f , o que não se admite por se tratar de processo em rito sumaríssimo, decido EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o que dispõe o artigo 485, IV, do CPC c/c artigo 852-B, II, c/c §1º, da CLT.

Custas, pelo reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa - ISENTO ante o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Cancele-se a audiência.

Intime-se o reclamante.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010496-13.2024.5.03.0140

AUTOR	MARIA APARECIDA SALES
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	SER EDUCACIONAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e21e4d proferida nos autos.

Vistos.

O exame dos autos eletrônicos permite afirmar que o(a) reclamante não anexou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista a ausência de juntada de documentos que permitam a sua correta identificação pessoal (documento de identidade ou similar), bem como comprovante de endereço completo com CEP.

Impõe-se EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Frise-se que nada impede que o(a) reclamante possa ajuizar nova demanda contra a(s) reclamada(s), mas desde que observe todos os requisitos legais.

Por preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, isento.

Intime-se o reclamante.

Após, arquivem-se os autos.

Retire-se o feito de pauta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010374-97.2024.5.03.0140

AUTOR	JADIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	LACERDA ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACERDA ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58a8edf proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o presente feito tramita pelo Juízo Digital, defiro o requerimento da reclamada e converto a audiência UNA a ser realizada na **modalidade virtual.**

Para participação, deverá ser utilizado dispositivo (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotado de microfone e *webcam*, sendo necessário fazer previamente o download do aplicativo ZOOM.

O ambiente virtual da audiência deverá ser acessado por meio do *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**.

O participante, ao ingressar na reunião, deverá ativar os respectivos áudio e vídeo.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação “JTe”.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010374-97.2024.5.03.0140

AUTOR	JADIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)

ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	LACERDA ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIR GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58a8edf proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o presente feito tramita pelo Juízo Digital, defiro o requerimento da reclamada e converto a audiência UNA a ser realizada na **modalidade virtual.**

Para participação, deverá ser utilizado dispositivo (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotado de microfone e *webcam*, sendo necessário fazer previamente o download do aplicativo ZOOM.

O ambiente virtual da audiência deverá ser acessado por meio do *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**.

O participante, ao ingressar na reunião, deverá ativar os respectivos áudio e vídeo.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação “JTe”.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010792-74.2020.5.03.0140

AUTOR	ALESSANDRA OSELIERI PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.
RÉU	PAULO CESAR VAZ DA CUNHA GUIMARAES
RÉU	ALERT LIFE SCIENCES COMPUTING SA
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA OSELIERI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad57486 proferido nos autos.

Vista a(o) reclamante dos documentos anexados, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010693-07.2020.5.03.0140

AUTOR	CLAUDIA REGINA SILVA BARROSO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72dfc6a proferido nos autos.

Vistos.

Diante da entrega do documento pela autora, intime-se a ré para proceder às anotações da CTPS no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010071-83.2024.5.03.0140

AUTOR	LEANDRO DIEGO SILVA
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 198783/MG)
ADVOGADO	RAQUEL FERREIRA DE SOUZA(OAB: 198789/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DIEGO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02d204c proferido nos autos.

Dê-se vista ao autor do recurso ordinário interposto id acb6356, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010657-57.2023.5.03.0140

REQUERENTE	EDMILSON OLIVEIRA SIMOES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d520d7f proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do cálculo retificado pelo perito (id ff82198), pelo prazo comum de 8 (oito) dias. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010572-13.2019.5.03.0140

AUTOR	ANA MARIA DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2efad2a proferido nos autos.

Vista às partes dos recursos ordinários por elas interpostos, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010657-57.2023.5.03.0140

REQUERENTE	EDMILSON OLIVEIRA SIMOES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON OLIVEIRA SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d520d7f proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do cálculo retificado pelo perito (id ff82198), pelo prazo comum de 8 (oito) dias. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010572-13.2019.5.03.0140

AUTOR	ANA MARIA DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE SOUSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2efad2a proferido nos autos.

Vista às partes dos recursos ordinários por elas interpostos, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010888-55.2021.5.03.0140

AUTOR	VALDINEI HENRIQUE DINIZ
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TESTEMUNHA	Manoel Adriano dos Santos
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI HENRIQUE DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71b4188 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a impossibilidade de formulação de pedido genérico (art. 324, do CPC), deve o(a) credor(a) indicar, precisamente: (1) os liames fáticos de sua pretensão, inclusive com a indicação dos respectivos documentos hábeis a sustentar suas alegações (fundamentos de fato); (2) o atendimento dos requisitos especificados no respectivo dispositivo legal quem embasa sua pretensão; (3) bem como as pessoas em relação às quais pretende sua consequente inclusão, no polo passivo da lide.

No entanto, da análise do requerimento do(a) exequente, não vislumbro o atendimento a esses requisitos, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar seu pleito, na forma acima, sob pena de indeferimento.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002128-98.2013.5.03.0140

AUTOR	JULIANA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	LUISA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62a0b12 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as pesquisas do saldo já realizadas por este Juízo, de forma a se atender aos requerimentos da ré, defiro que providencie junto às instituições financeiras os extratos atualizados das contas a que se refere a petição de id e574d94 no prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010774-19.2021.5.03.0140

AUTOR	ALESSANDRA JAQUELINE DE PAULA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e73f1d7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré para, em 05 (cinco) dias, apresentar conta atualizada e deduzida, bem como quitar o valor remanescente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010531-84.2023.5.03.0179

AUTOR	JESSICA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	RODRIGO GALDINO MEIRA ALIMENTACAO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eb99f0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para cálculo do débito dos autos, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas vencidas em 27/02/2024 e 27/03/2024, observando-se as penalidades previstas na ata de ID 13c2a8e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010446-98.2023.5.03.0179

AUTOR	JOEL FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	FRANCILEIA NUBIA DA COSTA FARIA(OAB: 149492/MG)
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	MERCEARIA MEMOSIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEARIA MEMOSIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e48232 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado ocorrido em 21.05.24 e o início da fase de liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação (Prov. 04/2000), prazo de 10 dias.

Na oportunidade em que falarem nos autos, as partes deverão manifestar-se expressamente se têm interesse em realizar acordo.

Registre-se a existência de depósito judicial de ID d9ae02d.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010531-84.2023.5.03.0179

AUTOR	JESSICA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	RODRIGO GALDINO MEIRA ALIMENTACAO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GALDINO MEIRA ALIMENTACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eb99f0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para cálculo do débito dos autos, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas vencidas em 27/02/2024 e 27/03/2024, observando-se as penalidades previstas na ata de ID 13c2a8e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010446-98.2023.5.03.0179

AUTOR	JOEL FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	FRANCILEIA NUBIA DA COSTA FARIA(OAB: 149492/MG)
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	MERCEARIA MEMOSIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL FRANCISCO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e48232 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado ocorrido em 21.05.24 e o início da fase de liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação (Prov. 04/2000), prazo de 10 dias.

Na oportunidade em que falarem nos autos, as partes deverão manifestar-se expressamente se têm interesse em realizar acordo.

Registre-se a existência de depósito judicial de ID d9ae02d.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010028-29.2024.5.03.0179

AUTOR	ISADORA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
RÉU	VIVIAN FERREIRA LOPES 13044607620
ADVOGADO	CECILIA TORRES LAGES ASSUMPCAO(OAB: 181274/MG)
RÉU	VIVIAN FERREIRA LOPES
ADVOGADO	CECILIA TORRES LAGES ASSUMPCAO(OAB: 181274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN FERREIRA LOPES
- VIVIAN FERREIRA LOPES 13044607620

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0637223 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

ÚNICO nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Reclamante, anexado (id 63b583a), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As impugnações poderão ser apresentadas no momento processual oportuno, nos termos do artigo 884 da CLT.

Débito total: R$14.363,76

Intime-se o Reclamado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo para pagamento sem que este tenha sido efetuado, atendo-se à nova sistemática imposta pelo artigo 878 da CLT, fica o reclamante, desde já, intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo para manifestação do reclamante, no caso de inércia, iniciar-se-á o transcurso do prazo prescricional fixado no artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010028-29.2024.5.03.0179

AUTOR	ISADORA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
RÉU	VIVIAN FERREIRA LOPES 13044607620
ADVOGADO	CECILIA TORRES LAGES ASSUMPCAO(OAB: 181274/MG)
RÉU	VIVIAN FERREIRA LOPES
ADVOGADO	CECILIA TORRES LAGES ASSUMPCAO(OAB: 181274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA MARTINS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0637223 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

ÚNICO nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Reclamante, anexado (id 63b583a), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As impugnações poderão ser apresentadas no momento processual oportuno, nos termos do artigo 884 da CLT.

Débito total: R$14.363,76

Intime-se o Reclamado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo para pagamento sem que este tenha sido efetuado, atendo-se à nova sistemática imposta pelo artigo 878 da CLT, fica o reclamante, desde já, intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo para manifestação do reclamante, no caso de inércia, iniciar-se-á o transcurso do prazo prescricional fixado no artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010290-13.2023.5.03.0179

AUTOR	F.A.D.S.
ADVOGADO	IZABELLA BATISTA TORRES(OAB: 109628/MG)
RÉU	H.V.C.S.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	G.S.S.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- H.V.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9bbb873.

Processo Nº ATOrd-0011081-79.2023.5.03.0179

AUTOR	VALDEIR LOPES GUIMARAES
ADVOGADO	KENIA LUCIA DO AMARAL(OAB: 60734/MG)
RÉU	FENIX PLACAS AUTOMOTIVAS EIRELI
ADVOGADO	ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS(OAB: 56903/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX PLACAS AUTOMOTIVAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32a6bcd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Exclua-se a petição de ID 4ae178b.

Dê-se ciência às partes de que a perícia foi agendada para o dia 27/05/2024 às 16:30, devendo as partes providenciarem os documentos requeridos pelo perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011171-69.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MARIA JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09a7829 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista à executada, pelo prazo de 05 dias, da impugnação à sentença de liquidação.

Intime-se o perito para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à sentença de liquidação interposta.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010890-34.2023.5.03.0179

AUTOR	DIEGO JUNIO LUCAS ROCHA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	POLO WEAR CONTAGEM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	POLO WEAR DEL REY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO WEAR CONTAGEM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
- POLO WEAR DEL REY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f03d11 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamada para apresentar os documentos requeridos pelo perito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 e sob as

penas do art. 400 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010971-69.2023.5.03.0021

AUTOR	MATHEUS SANTIAGO COSTA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS SANTIAGO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94899b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010971-69.2023.5.03.0021

AUTOR	MATHEUS SANTIAGO COSTA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94899b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011081-79.2023.5.03.0179

AUTOR	VALDEIR LOPES GUIMARAES
ADVOGADO	KENIA LUCIA DO AMARAL(OAB: 60734/MG)
RÉU	FENIX PLACAS AUTOMOTIVAS EIRELI
ADVOGADO	ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS(OAB: 56903/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR LOPES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32a6bcd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Exclua-se a petição de ID 4ae178b.

Dê-se ciência às partes de que a perícia foi agendada para o dia 27/05/2024 às 16:30, devendo as partes providenciarem os documentos requeridos pelo perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CPSAC-0010409-37.2024.5.03.0179

REQUERENTE	DERMEVAL NUNES COELHO NETO
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERMEVAL NUNES COELHO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c58ec24 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar sobre a contestação da reclamada, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010288-09.2024.5.03.0179

AUTOR	EDMILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	DHANYA LUIZA DA SILVA RODRIGUES 11144437601
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
RÉU	EDILSON BRITO FALCAO 00882475622

Intimado(s)/Citado(s):

- DHANYA LUIZA DA SILVA RODRIGUES 11144437601

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc3a579 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

SENTENÇA PJe-JT

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 852-B, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, INCUMBINDO AO AUTOR A CORRETA INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DO RECLAMADO.

O não atendimento, pelo autor, do disposto neste artigo importará no arquivamento da ação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Conforme certificado no ID fa49aba a notificação dirigida ao reclamado retornou sob o seguinte fundamento: "não existe o número informado".

Assim, ante os termos do parágrafo primeiro do citado artigo, determino o arquivamento da ação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

A petição inicial informa que o autor se encontra desempregado, fato este não infirmado por qualquer outro elemento de prova. Presume-se, pois, verdadeira a alegação.

Com fulcro no art. 790, §3°, da CLT, defiro ao reclamante a justiça gratuita requerida.

Custas pelo reclamante, no importe de R$223,42, calculadas sobre R$11.171,06, isento.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador, que deverá dar ciência a seu constituinte.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010288-09.2024.5.03.0179

AUTOR	EDMILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	DHANYA LUIZA DA SILVA RODRIGUES 11144437601
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
RÉU	EDILSON BRITO FALCAO 00882475622

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON APARECIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc3a579 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

SENTENÇA PJe-JT

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 852-B, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, INCUMBINDO AO AUTOR A CORRETA INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DO RECLAMADO.

O não atendimento, pelo autor, do disposto neste artigo importará no arquivamento da ação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Conforme certificado no ID fa49aba a notificação dirigida ao reclamado retornou sob o seguinte fundamento: "não existe o número informado".

Assim, ante os termos do parágrafo primeiro do citado artigo, determino o arquivamento da ação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

A petição inicial informa que o autor se encontra desempregado, fato este não infirmado por qualquer outro elemento de prova. Presume-se, pois, verdadeira a alegação.

Com fulcro no art. 790, §3°, da CLT, defiro ao reclamante a justiça gratuita requerida.

Custas pelo reclamante, no importe de R$223,42, calculadas sobre R$11.171,06, isento.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador, que deverá dar ciência a seu constituinte.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010575-40.2022.5.03.0179

AUTOR	ELIANA DA SILVA PAULO FERNANDES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BILIERI DE ALMEIDA(OAB: 124330/RS)
RÉU	ROGERIO FERREIRA LIMA
RÉU	A&R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO FIRENZE
ADVOGADO	FELIPE VITOR ROCHA ARAUJO(OAB: 146763/MG)
RÉU	ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO FIRENZE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80a6c01 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

22/05/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Silentes os sócios ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA e ROGÉRIO FERREIRA LIMA, que não cuidaram de apresentar

defesa ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica, julgo PROCEDENTE o citado incidente e determino a inclusão definitiva destes sócios no polo passivo da demanda.

A desconsideração da personalidade jurídica é prevista em nosso ordenamento no artigo 50 do CC/2002 (teoria maior) e no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor).

Devido à natureza alimentar do crédito trabalhista, esta Especializada adota a teoria menor da desconsideração da personalidade Jurídica, prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina, in verbis:

“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

Com efeito, é dispensável a caracterização do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, bastando apenas o simples inadimplemento da executada para que os bens do(s) sócio(s) possa(m) vir a responder pela dívida trabalhista, buscando-se, desta forma, a almejada efetividade da execução.

A finalidade do preceito jurídico de imputação de responsabilidade ao(s) sócio(s) é ampliar as garantias de recebimento do crédito, o que não se compõe com a necessidade de prévio esgotamento da via executiva contra a empresa (pessoa jurídica).

Dê-se ciência às partes da presente decisão, prazo legal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e considerando que as medidas cautelares (SISBAJUD e RENAJUD) dos sócios não foram exitosas, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito até manifestação espontânea da parte interessada ou decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, § 2° da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010575-40.2022.5.03.0179

AUTOR	ELIANA DA SILVA PAULO FERNANDES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BILIERI DE ALMEIDA(OAB: 124330/RS)
RÉU	ROGERIO FERREIRA LIMA
RÉU	A&R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO FIRENZE
ADVOGADO	FELIPE VITOR ROCHA ARAUJO(OAB: 146763/MG)
RÉU	ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA DA SILVA PAULO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80a6c01 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

22/05/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Silentes os sócios ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA e ROGÉRIO FERREIRA LIMA, que não cuidaram de apresentar defesa ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica, julgo PROCEDENTE o citado incidente e determino a inclusão definitiva destes sócios no polo passivo da demanda.

A desconsideração da personalidade jurídica é prevista em nosso ordenamento no artigo 50 do CC/2002 (teoria maior) e no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor).

Devido à natureza alimentar do crédito trabalhista, esta Especializada adota a teoria menor da desconsideração da personalidade Jurídica, prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina, in verbis:

“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

Com efeito, é dispensável a caracterização do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, bastando apenas o simples inadimplemento da executada para que os bens do(s) sócio(s) possa(m) vir a responder pela dívida trabalhista, buscando-se, desta forma, a almejada efetividade da execução.

A finalidade do preceito jurídico de imputação de responsabilidade ao(s) sócio(s) é ampliar as garantias de recebimento do crédito, o que não se compõe com a necessidade de prévio esgotamento da via executiva contra a empresa (pessoa jurídica).

Dê-se ciência às partes da presente decisão, prazo legal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e considerando que as medidas cautelares (SISBAJUD e RENAJUD) dos sócios não foram exitosas, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito até manifestação espontânea da parte interessada ou decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, § 2° da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010223-14.2024.5.03.0179

AUTOR	VICTOR HENRIQUE ALVES TRINDADE
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	COSMO RODRIGUES BRANDAO(OAB: 33504/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HENRIQUE ALVES TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c1ccb1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

22/05/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Únicos nos autos, homologo os cálculos apresentados pelo autor (id bf0854c), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento. **FIXO A EXECUÇÃO DEFINITIVA EM R$5.204,76, atualizada até 21/05/2024**.

Dispensada a intimação da União Federal (INSS), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, em face da inexistência de valor previdenciário devido.

Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do débito, no prazo de 5 dias.

Dê-se ciência ao autor. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010223-14.2024.5.03.0179

AUTOR	VICTOR HENRIQUE ALVES TRINDADE
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	COSMO RODRIGUES BRANDAO(OAB: 33504/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c1ccb1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

22/05/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Únicos nos autos, homologo os cálculos apresentados pelo autor (id bf0854c), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento. **FIXO A EXECUÇÃO DEFINITIVA EM R$5.204,76, atualizada até 21/05/2024**.

Dispensada a intimação da União Federal (INSS), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, em face da inexistência de valor previdenciário devido.

Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do débito, no prazo de 5 dias.

Dê-se ciência ao autor. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HoTrEx-0010277-53.2019.5.03.0179

REQUERENTES	IGNACIO DANIEL CES AQUINO
ADVOGADO	LARISSA AGUILAR DE ASSUNCAO(OAB: 168732/MG)
REQUERENTES	TROPA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGNACIO DANIEL CES AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s): IGNACIO DANIEL CES AQUINO

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para imprimir certidão de atuação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ADAUTO DA MOURA PAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010488-16.2024.5.03.0179

CONSIGNANTE	PANIFICADORA TRIGOLANDIA LTDA
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE CARLOS SILVA NEVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA TRIGOLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f3d2bb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

23/05/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

DESIGNO audiência UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas, para o dia 12/06/2024 09:10 horas.

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados(as).

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O consignatárioo, até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão.

Caso o réu opte por não constituir advogado(a), poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de

defesa.oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso não compareça a parte, o processo será arquivado, no caso de ausência do autor, ou declarada a revelia e confissão, no caso de ausência da parte ré.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS PARTES INFORMAR SUAS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), DO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, INCLUSIVE INFORMANDO O LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência em equipamentos e ambientes próprios, em local e estabelecimento diverso do qual estarão as partes e advogados, de modo a assegurar a incomunicabilidade e a higidez da prova, bem como o isolamento social.

Após a qualificação das partes, este juízo providenciará a permanência das testemunhas em espaço reservado da plataforma, denominado, de Lobby, de modo que elas não presenciem eventuais depoimentos pessoais e o depoimento de outras eventuais testemunhas que as antecederem.

Intime-se a consignante desta decisão, através do seu procurador constituído, o qual deverá dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os o link para acesso à audiência por videoconferência.

Intime-se a(o) consignatário(a), por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010479-54.2024.5.03.0179

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e80f115 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

23/05/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

DESIGNO audiência INICIAL telepresencial para o dia 25/09/2024 08:45 horas, devendo as partes comparecerem para depor, pena de arquivamento quanto ao Reclamante e de revelia e confissão ficta ao(s) Reclamado(s), que deverá(ão) apresentar defesa(s).

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com

o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O(a) Reclamado(a), até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso as partes não logrem êxito na conciliação, salvo requerimento conjunto das partes em sentido contrário (convenção processual), a ser submetida e analisada pelo Juiz que presidir o ato, será(ão) recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos, com o fracionamento do ato processual, concedendo prazo para o autor se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, com determinação das demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora desta decisão, através do seu procurador constituído, se houver, o qual deverá dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os o link para acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010491-68.2024.5.03.0179

AUTOR	IGOR AUGUSTO RODRIGUES GRIGORIO
ADVOGADO	ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)
RÉU	BENU PRODUTOS E EVENTOS ESPECIAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR AUGUSTO RODRIGUES GRIGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcff5c6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

23/05/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

DESIGNO audiência INICIAL telepresencial para o dia 01/10/2024 08:45 horas, devendo as partes comparecerem para depor, pena de arquivamento quanto ao Reclamante e de revelia e confissão ficta ao(s) Reclamado(s), que deverá(ão) apresentar defesa(s).

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com

o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O(a) Reclamado(a), até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso as partes não logrem êxito na conciliação, salvo requerimento conjunto das partes em sentido contrário (convenção processual), a ser submetida e analisada pelo Juiz que presidir o ato, será(ão) recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos, com o fracionamento do ato processual, concedendo prazo para o autor se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, com determinação das demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora desta decisão, através do seu procurador constituído, se houver, o qual deverá dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os o link para acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010427-58.2024.5.03.0179

AUTOR	LEIDEANI ROSA SANTOS
ADVOGADO	MARINA LOPES MAGALHAES FERREIRA(OAB: 176632/MG)
AUTOR	D.L.D.A.
ADVOGADO	MARINA LOPES MAGALHAES FERREIRA(OAB: 176632/MG)
RÉU	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- D.L.D.A.
- LEIDEANI ROSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b858824 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar o correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010487-31.2024.5.03.0179

AUTOR	IVANILDE DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE CARVALHO(OAB: 161835/MG)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDE DA COSTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df11879 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

23/05/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

DESIGNO audiência INICIAL telepresencial para o dia 30/09/2024 08:50 horas, devendo as partes comparecerem para depor, pena de arquivamento quanto ao Reclamante e de

revelia e confissão ficta ao(s) Reclamado(s), que deverá(ão) apresentar defesa(s).

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O(a) Reclamado(a), até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso as partes não logrem êxito na conciliação, salvo requerimento conjunto das partes em sentido contrário (convenção processual), a ser submetida e analisada pelo Juiz que presidir o ato, será(ão) recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos, com o fracionamento do ato processual, concedendo prazo para o autor se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, com determinação das demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora desta decisão, através do seu procurador constituído, se houver, o qual deverá dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os o link para acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010489-98.2024.5.03.0179

AUTOR	MERCIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCIA PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b2f2d3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

23/05/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

DESIGNO audiência UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas, para o dia 11/06/2024

09:20 horas.

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. **Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41** na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados(as).

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O reclamado, até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso o réu opte por não constituir advogado(a), poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa.oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso não compareça a parte, o processo será arquivado, no caso de ausência do autor, ou declarada a revelia e confissão, no caso de ausência da parte ré.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS PARTES INFORMAR SUAS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), DO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, INCLUSIVE INFORMANDO O LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência em equipamentos e ambientes próprios, em local e estabelecimento diverso do qual estarão as partes e advogados, de modo a assegurar a incomunicabilidade e a higidez da prova, bem como o isolamento social.

Após a qualificação das partes, este juízo providenciará a permanência das testemunhas em espaço reservado da plataforma, denominado, de Lobby, de modo que elas não presenciem eventuais depoimentos pessoais e o depoimento de outras eventuais testemunhas que as antecederem.

Manifeste(m)-se o(s) reclamado(s), no prazo de 05 dias, acerca da opção do reclamante pelo Juízo 100% Digital, ficando ciente de que decorrido o prazo para oposição, através de manifestação em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, o silêncio será interpretado como anuência, consoante as normas do artigo 6º, caput, e parágrafo 2o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador, que deverá dar ciência ao seu constituinte, inclusive do link para acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se o(s) reclamado(s), via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010814-10.2023.5.03.0179

AUTOR	CATIA APARECIDA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
ADVOGADO	AMANDA FALEIROS DE AZEVEDO(OAB: 210150/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
RÉU	EMANUELLE DE OLIVEIRA 07054178670

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA APARECIDA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b40497 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

23/05/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Silente a ré, homologo os cálculos apresentados pela autora (id 522da60), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

FIXO A EXECUÇÃO DEFINITIVA EM R$11.654,20, atualizada até 29/02/2024.

Dispensada a intimação da União Federal (INSS), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, em face do valor do cálculo previdenciário(R$40.000,00).

Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de bens, obedecida a gradação legal.

Dê-se ciência à autora. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010929-65.2022.5.03.0179

AUTOR	LILIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c0d63c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamante para tomar ciência da devolução das intimações, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos a intimação das rés.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010483-91.2024.5.03.0179

REQUERENTE	WESLEY DE ALMEIDA CAMILO
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
REQUERIDO	OSVALDO MITUAKI USHIRO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO MITUAKI USHIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac35fec proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro o processamento da execução provisória.

Altere-se o cadastro dos autos para fazer constar os procuradores das reclamadas, cadastrados nos autos principais

Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias dos cálculos por elas apresentados.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010483-91.2024.5.03.0179

REQUERENTE	WESLEY DE ALMEIDA CAMILO
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
REQUERIDO	OSVALDO MITUAKI USHIRO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE ALMEIDA CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac35fec proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro o processamento da execução provisória.

Altere-se o cadastro dos autos para fazer constar os procuradores das reclamadas, cadastrados nos autos principais

Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias dos cálculos por elas apresentados.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010560-76.2019.5.03.0179

EXEQUENTE	MARALUCE MARIA CUSTODIO
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
EXECUTADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	IZABEL BERNARDO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e69156 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

22/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Aprovo os cálculos apresentados pelo SLJ, ID 68d7d61.

intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, pagar o valor ainda devido, sob pena de penhora ou utilização do seguro garantia de ID 577fe8d.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010973-50.2023.5.03.0179

AUTOR	JESSICA CRIVIAN GOMES
ADVOGADO	INDAIARA APARECIDA MAIA TAVARES(OAB: 127171/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA NAPOLI LTDA

ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	MARIA BARBOSA LUZ PESSAMILIO
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA NAPOLI
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BARBOSA LUZ PESSAMILIO
- PADARIA E CONFEITARIA NAPOLI
- PADARIA E CONFEITARIA NAPOLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0c4c2f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Silente a autora e ante a concordância das rés com a conclusão do laudo pericial, declaro encerrado o trabalho do perito.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010973-50.2023.5.03.0179

AUTOR	JESSICA CRIVIAN GOMES
ADVOGADO	INDAIARA APARECIDA MAIA TAVARES(OAB: 127171/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA NAPOLI LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	MARIA BARBOSA LUZ PESSAMILIO
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA NAPOLI
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CRIVIAN GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0c4c2f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Silente a autora e ante a concordância das rés com a conclusão do laudo pericial, declaro encerrado o trabalho do perito.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010800-26.2023.5.03.0179

AUTOR	TARSIS BRAGA LOIC
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	NANA DELIVERY SERVICOS DE ENTREGA LTDA
ADVOGADO	LUIS FELIPE CELSO DE ABREU(OAB: 110745/RJ)
RÉU	FF TECH E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RÉU	R2PP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	TALES MACIA DE FARIA(OAB: 208927/SP)
RÉU	DAKI BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAKI BELO HORIZONTE LTDA
- FF TECH E PARTICIPACOES LTDA
- NANA DELIVERY SERVICOS DE ENTREGA LTDA
- R2PP PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba3a0dc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às reclamadas do recurso ordinário interposto pela reclamante, prazo de 08 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010900-15.2022.5.03.0179

AUTOR	LARISSA PIERAZOLLI LOBO
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RÉU	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA PIERAZOLLI LOBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3f9a1d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Dê-se ciência a reclamante de que os documentos referentes a obrigação de fazer, foram anexados em 15/05/2024, ID 4c77472. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010974-35.2023.5.03.0179

AUTOR	LECI CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	MICHELE DAIANE DE CASTRO CAMARGOS(OAB: 210109/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6938baa proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante da concordância da autora com a conclusão pericial e não tendo o reclamado requerido esclarecimentos ao perito, declaro encerrada a perícia para apuração da insalubridade.

Contudo, aguarde-se o laudo pericial médico.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010974-35.2023.5.03.0179

AUTOR	LECI CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	MICHELE DAIANE DE CASTRO CAMARGOS(OAB: 210109/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LECI CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6938baa proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante da concordância da autora com a conclusão pericial e não tendo o reclamado requerido esclarecimentos ao perito, declaro encerrada a perícia para apuração da insalubridade.

Contudo, aguarde-se o laudo pericial médico.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010022-22.2024.5.03.0179

REQUERENTE	GABRIELLA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fba5afe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pela perita, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010022-22.2024.5.03.0179

REQUERENTE	GABRIELLA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA FERREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fba5afe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pela perita, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010608-30.2022.5.03.0179

AUTOR	ALINE COUTO AGOSTINI
ADVOGADO	SILVIO RIBEIRO DE ASSIS(OAB: 198872/MG)

RÉU	UP- ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Marco Aurélio Carvalho Gomes(OAB: 73193/MG)
RÉU	ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA
ADVOGADO	Marco Aurélio Carvalho Gomes(OAB: 73193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Foro Trabalhista de Brasília

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE COUTO AGOSTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 082dda3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito até manifestação espontânea da parte interessada ou decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010080-30.2021.5.03.0179

AUTOR	LORIANA ESTEFANE SELLI
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	IZABEL BERNARDO BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aa6046 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pela perita, ID 35120d7.

Débito total: R$25.254,28.

Intime-se o reclamado para quitar o débito dos autos, prazo de 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010080-30.2021.5.03.0179

AUTOR	LORIANA ESTEFANE SELLI
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	IZABEL BERNARDO BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LORIANA ESTEFANE SELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aa6046 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pela perita, ID 35120d7.

Débito total: R$25.254,28.

Intime-se o reclamado para quitar o débito dos autos, prazo de 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010571-66.2023.5.03.0179

AUTOR	ADRIANA FERREIRA ROCHA BERNARDES
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
ADVOGADO	THAMIRES KOLANSKY DE AZEVEDO(OAB: 195361/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERREIRA ROCHA BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05231a3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Diante da expressa concordância da reclamada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Reclamante, anexado em 15/05/2024 (id c6097eb), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Débito total: R$126.401,13.

Intime-se o Reclamado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo para pagamento sem que este tenha sido efetuado, atendo-se à nova sistemática imposta pelo artigo 878 da CLT, fica o reclamante, desde já, intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo para manifestação do reclamante, no caso de inércia, iniciar-se-á o transcurso do prazo prescricional fixado no artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010571-66.2023.5.03.0179

AUTOR	ADRIANA FERREIRA ROCHA BERNARDES
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
ADVOGADO	THAMIRES KOLANSKY DE AZEVEDO(OAB: 195361/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05231a3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Diante da expressa concordância da reclamada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Reclamante, anexado em 15/05/2024 (id c6097eb), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Débito total: R$126.401,13.

Intime-se o Reclamado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo para pagamento sem que este tenha sido efetuado, atendo-se à nova sistemática imposta pelo artigo 878 da CLT, fica o reclamante, desde já, intimado para requerer o que

entender de direito, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo para manifestação do reclamante, no caso de inércia, iniciar-se-á o transcurso do prazo prescricional fixado no artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010447-88.2020.5.03.0179

AUTOR	ALLAN ROBERT DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	LARYSSA APARECIDA LACERDA LEROY(OAB: 185611/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
RÉU	MUNIR FRANCO KHALIL LEBBOS
RÉU	RHANER HALIM KHALIL LEBBOS
RÉU	TRANSPORTADORA LEBBOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	HAYAN FRANCO KHALIL LEBBOS
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	ANDRE SOARES TRIGUEIRO
RÉU	ANA PAULA SILVA LEBBOS
TERCEIRO INTERESSADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN ROBERT DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b02c52 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito até manifestação espontânea da parte interessada ou decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010911-10.2023.5.03.0179

AUTOR	IZABELLA DE QUEIROZ AMERICO ARAUJO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCONI MARQUES DE LIMA(OAB: 138011/MG)
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
- GETULIO JULIO COLEN LAURE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58eb3e2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista aos reclamados do recurso ordinário interposto pela autora, prazo de 08 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010204-13.2021.5.03.0179

AUTOR	ISABEL CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31a9537 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

CYRO EMANUEL DE FARIA JUNIOR

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Vista às partes, pelo prazo de 08 dias, do recurso ordinário interposto pela parte contrária.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010204-13.2021.5.03.0179

AUTOR	ISABEL CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31a9537 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

CYRO EMANUEL DE FARIA JUNIOR

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Vista às partes, pelo prazo de 08 dias, do recurso ordinário interposto pela parte contrária.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010399-32.2020.5.03.0179

AUTOR	DAVID LACERDA FIDELIS
ADVOGADO	VALESKA LIZANDRA OLIVEIRA DINIZ(OAB: 147014/MG)
ADVOGADO	BIANCA SILVA DE FREITAS(OAB: 144905/MG)
RÉU	DEGRAUS BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	DANIELA MAXIMO MERGH FONSECA E SILVA(OAB: 81876/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO QUEIROZ TRINDADE
RÉU	FABIANA SAMARA DE SENNA OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID LACERDA FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799fa80 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito até manifestação espontânea da parte interessada ou decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010019-38.2022.5.03.0179

AUTOR	LUCIANO CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ZANETTI MARQUES(OAB: 137724/MG)
ADVOGADO	FELIPE ANGELO MACEDO ZANETTI(OAB: 202937/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TESTEMUNHA	GERSON RODRIGUES GODINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA
- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb22256 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010019-38.2022.5.03.0179

AUTOR	LUCIANO CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ZANETTI MARQUES(OAB: 137724/MG)
ADVOGADO	FELIPE ANGELO MACEDO ZANETTI(OAB: 202937/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TESTEMUNHA	GERSON RODRIGUES GODINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CARVALHO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb22256 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011057-51.2023.5.03.0179

AUTOR	LANNA CRISTINA CORREA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d056785 proferida nos autos.

Julgamento de Embargos de Declaração

EMBARGANTES: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A., ART VIAGENS E TURISMO LTDA.

EMBARGADA: LANNA CRISTINA CORREA

Vistos etc.

I- Relatório

AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA e TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA; 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A., ART VIAGENS E TURISMO LTDA. opuseram embargosde declaração (Ids. 39faef2 e 1224494, respectivamente) alegando víciosna sentença de Id. 444c2c5. Requereram sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório, em síntese.

II. Fundamentos

Admissibilidade

Oferecidos a tempo emodo, os embargos de declaração merecem ser conhecidos e apreciados.

Mérito

O cabimento dos declaratóriosencontram respaldo nas hipóteses do art. 1022 do CPC c/c art. 897-A, CLT.

A omissão ocorre quando a sentença deixa de apreciar algo: a) quando não julga um pedido; b) se não se pronuncia sobre ponto relevante trazido pelas partes; ou c) caso não se manifeste sobre questão de ordem pública, ainda que não suscitadas pelas partes.

A contradição diz respeito a divergências entrepartes da sentença.

A obscuridade, por sua vez, diz respeito a sentença ininteligível.

O vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento, ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidasacerca da real posição domagistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

Postas tais premissas, passo à apreciaçãodas alegações dos embargantes.

Os réus AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA alegam ter sido omissa e obscura a sentença quanto à preliminar de

atinente à aplicação do disposto no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, bem como obscura no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios. Insurgem-se, ainda, contra a responsabilização da ré Cristiane Soares Madureira do Nascimento.

As rés 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A., ART VIAGENS E TURISMO LTDA., por sua vez, entendem ter havido erro material e contradição na decisão embargada, aduzindo que o conjunto probatório dos autos comprova o pagamento dos reflexos sobre a verba “prêmio de produtividade” e que a parte autora supostamente demonstrou a não integralização da citada verbas nas horas extras apenas em relação ao mês de abril de 2022.

Não cabe razão aos embargantes, entretanto.

Com efeito, afinalidade dos embargos declaratóriosnão é corrigir erros porventura existentes, tampouco se obter do juiz a retratação quanto ao mérito da causa, porquanto já encerrado o ofício jurisdicional nesta fase. Também não serve àtentativa de renovar discussão arespeito de matéria jásuficientemente examinada e decidida.

Questionamentos sobre o acerto da decisão devem se reservar ao meio impugnativo apropriado, não se prestando a presente medida a respondê-los.

Suas hipóteses de interposição encontram-se previstas no do art. 1022 do CPC c/c art. 897-A, CLT, dentre as quais não se inclui a responder a indagações das partes, ou a reapreciação do que foi decidido.

Verifica-se, ainda, que os embargantes questionam a respeito da valoração da prova, não se prestando os embargos de declaração à reapreciação de provas ou teses lançadas nos autos.

Vale ressaltar que não há exigência de que a sentença discorra sobre todos os argumentos e teses lançadas nos autos pelas partes, bastando que a decisão se ampare no conjunto de provas aptos a firmar o convencimento do Juízo, o que ocorreu no presente caso.

Na verdade, as questõeslevantadas pelos embargantes não denotam omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material, mas tratam-se de entendimentos alcançados pelo Juízo, com os qual os embargantes não coadunam, cujas irresignações não cabem em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos.

III- Conclusão

Pelo exposto, conheço dos EMBARGOSDE DECLARAÇÃO opostos por AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A., ART VIAGENS E TURISMO LTDA., para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011057-51.2023.5.03.0179

AUTOR	LANNA CRISTINA CORREA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANNA CRISTINA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d056785 proferida nos autos.

Julgamento de Embargos de Declaração

EMBARGANTES: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A., ART VIAGENS E TURISMO LTDA.
EMBARGADA: LANNA CRISTINA CORREA

Vistos etc.

I- Relatório

AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA e TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA; 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A., ART VIAGENS E TURISMO LTDA. opuseram embargosde declaração (Ids. 39faef2 e 1224494, respectivamente) alegando víciosna sentença de Id. 444c2c5.
Requereram sejam sanados os vícios apontados.
É o relatório, em síntese.

II. Fundamentos

Admissibilidade

Oferecidos a tempo emodo, os embargos de declaração merecem ser conhecidos e apreciados.

Mérito

O cabimento dos declaratóriosencontram respaldo nas hipóteses do art. 1022 do CPC c/c art. 897-A, CLT.
A omissão ocorre quando a sentença deixa de apreciar algo: a) quando não julga um pedido; b) se não se pronuncia sobre ponto relevante trazido pelas partes; ou c) caso não se manifeste sobre questão de ordem pública, ainda que não suscitadas pelas partes.
A contradição diz respeito a divergências entrepartes da sentença.
A obscuridade, por sua vez, diz respeito a sentença ininteligível.
O vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento, ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidasacerca da real posição domagistrado, em virtude de uma manifestação confusa.
Postas tais premissas, passo à apreciaçãodas alegações dos embargantes.
Os réus AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA alegam ter sido omissa e obscura a sentença quanto à preliminar de atinente à aplicação do disposto no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, bem como obscura no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios. Insurgem-se, ainda, contra a responsabilização da ré Cristiane Soares Madureira do Nascimento.
As rés 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A., ART VIAGENS E TURISMO LTDA., por sua vez, entendem ter havido erro material e contradição na decisão embargada, aduzindo que o conjunto probatório dos autos comprova o pagamento dos reflexos sobre a verba “prêmio de produtividade” e que a parte autora supostamente demonstrou a não integralização da citada verbas nas horas extras apenas em relação ao mês de abril de 2022.
Não cabe razão aos embargantes, entretanto.
Com efeito, afinalidade dos embargos declaratóriosnão é corrigir erros porventura existentes, tampouco se obter do juiz a retratação quanto ao mérito da causa, porquanto já encerrado o ofício jurisdicional nesta fase. Também não serve àtentativa de renovar discussão arespeito de matéria jásuficientemente examinada e decidida.
Questionamentos sobre o acerto da decisão devem se reservar ao meio impugnativo apropriado, não se prestando a presente medida a respondê-los.
Suas hipóteses de interposição encontram-se previstas no do art. 1022 do CPC c/c art. 897-A, CLT, dentre as quais não se inclui a responder a indagações das partes, ou a reapreciação do que foi decidido.
Verifica-se, ainda, que os embargantes questionam a respeito da valoração da prova, não se prestando os embargos de declaração à reapreciação de provas ou teses lançadas nos autos.
Vale ressaltar que não há exigência de que a sentença discorra sobre todos os argumentos e teses lançadas nos autos pelas partes, bastando que a decisão se ampare no conjunto de provas aptos a firmar o convencimento do Juízo, o que ocorreu no presente caso.
Na verdade, as questõeslevantadas pelos embargantes não denotam omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material, mas tratam-se de entendimentos alcançados pelo Juízo, com os qual os embargantes não coadunam, cujas irresignações não cabem em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.
Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos.

III- Conclusão

Pelo exposto, conheço dos EMBARGOSDE DECLARAÇÃO

opostos por AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A., ART VIAGENS E TURISMO LTDA., para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010401-94.2023.5.03.0179

AUTOR	WELINGTON FREDERICO FIALHO
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON FREDERICO FIALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce804b1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ - CYRO

DESPACHO PJe

Vistos.

Através a ferramenta SIF e da movimentação do depósito anexado ID 5d30d77 (**CEF - R$4.386,70 - 042 03121058-5- 20/05/2024**), com os acréscimos legais a partir da data de depósito, transfira-se:

- **R$4.353,52** para a conta de titularidade do procurador do Reclamante Guilherme Nogueira Moura (CPF: 120.292.486-73), junto ao Mercado Pago (323), AG: 0001, Conta 2872847008-0, para quitação do líquido o Autor.
- **R$33,18** para União a título de custas processuais.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010401-94.2023.5.03.0179

AUTOR	WELINGTON FREDERICO FIALHO
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
- S&M TRANSPORTES S.A
- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce804b1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ - CYRO

DESPACHO PJe

Vistos.

Através a ferramenta SIF e da movimentação do depósito anexado ID 5d30d77 (**CEF - R$4.386,70 - 042 03121058-5- 20/05/2024**), com os acréscimos legais a partir da data de depósito, transfira-se:

- **R$4.353,52** para a conta de titularidade do procurador do

Reclamante Guilherme Nogueira Moura (CPF: 120.292.486-73), junto ao Mercado Pago (323), AG: 0001, Conta 2872847008-0, para quitação do líquido o Autor.

- **R$33,18** para União a título de custas processuais.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010104-53.2024.5.03.0179

AUTOR	DANIELLA CASCAIS DE QUEIROZ
ADVOGADO	PAULO EMERSON MOREIRA DE SOUZA(OAB: 163222/RJ)
ADVOGADO	GEORGE ITHALLO SANTOS DA SILVA(OAB: 222872/RJ)
RÉU	SANVILLE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LEONAM ODRACIR DA SILVA CAMPOS(OAB: 173123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA CASCAIS DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f2238f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a autora para vista dos cálculos apresentados pela ré (id 0a6713f), prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011096-48.2023.5.03.0179

AUTOR	ROGERIO NATALICIO DA CUNHA PRATA
ADVOGADO	JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO(OAB: 340736/SP)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL VERA CRUZ SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a03f86 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011096-48.2023.5.03.0179

AUTOR	ROGERIO NATALICIO DA CUNHA PRATA
ADVOGADO	JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO(OAB: 340736/SP)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO NATALICIO DA CUNHA PRATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a03f86 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010031-81.2024.5.03.0179

AUTOR	ALINE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	KETLEYN CRISTINA RAMOS FERNANDES(OAB: 228855/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eb85b7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010031-81.2024.5.03.0179

AUTOR	ALINE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	KETLEYN CRISTINA RAMOS FERNANDES(OAB: 228855/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eb85b7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010243-09.2024.5.03.0113

REQUERENTE	HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLAUCIA MARA SILVA CARVALHO(OAB: 210542/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44e7b0b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o exequente para vista da manifestação da 1ª ré FUNCEF, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAlc-0010490-83.2024.5.03.0179

AUTOR	ALISON NATALICIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS HERMANIO SOARES PACHECO(OAB: 174548/MG)
RÉU	MMN SERVICOS DE HOSPEDAGEM EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON NATALICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1045d8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

DESIGNO audiência UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas, para o dia 06/06/2024 09:10 horas.

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. **Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41** na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados(as).

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O reclamado, até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso o réu opte por não constituir advogado(a), poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa.oral em audiência, pelo

prazo de até 20 minutos.

Caso não compareça a parte, o processo será arquivado, no caso de ausência do autor, ou declarada a revelia e confissão, no caso de ausência da parte ré.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS PARTES INFORMAR SUAS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), DO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, INCLUSIVE INFORMANDO O LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência em equipamentos e ambientes próprios, em local e estabelecimento diverso do qual estarão as partes e advogados, de modo a assegurar a incomunicabilidade e a higidez da prova, bem como o isolamento social.

Após a qualificação das partes, este juízo providenciará a permanência das testemunhas em espaço reservado da plataforma, denominado, de Lobby, de modo que elas não presenciem eventuais depoimentos pessoais e o depoimento de outras eventuais testemunhas que as antecederem.

Manifeste(m)-se o(s) reclamado(s), no prazo de 05 dias, acerca da opção do reclamante pelo Juízo 100% Digital, ficando ciente de que decorrido o prazo para oposição, através de manifestação em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, o silêncio será interpretado como anuência, consoante as normas do artigo 6º, caput, e parágrafo 2o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador, que deverá dar ciência ao seu constituinte, inclusive do link para acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se o(s) reclamado(s), via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010468-25.2024.5.03.0179

AUTOR	CLAUDIA MARA COUTINHO
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2707ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Apresentada a exceção de incompetência territorial pela reclamada, suspendo o andamento processual e, determino a retirada do feito da pauta, nos termos do art. 800, §1º da CLT.

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar sobre a exceção, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010161-08.2023.5.03.0179

AUTOR	JEFFERSON MATHEUS CARDOSO SILVA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	ETROS SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ETROS SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7830369 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

14/05/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Aprovo o cálculo apresentado pela Contadoria, ID db95c22 , para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As impugnações poderão ser apresentadas no momento processual oportuno, nos termos do artigo 884 da CLT.

Intime-se o Reclamado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo para pagamento sem que este tenha sido efetuado, atendo-se à nova sistemática imposta pelo artigo 878 da CLT, fica o reclamante, desde já, intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Findo o prazo para manifestação do reclamante, no caso de inércia, iniciar-se-á o transcurso do prazo prescricional fixado no artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010161-08.2023.5.03.0179

AUTOR	JEFFERSON MATHEUS CARDOSO SILVA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	ETROS SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON MATHEUS CARDOSO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7830369 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

14/05/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Aprovo o cálculo apresentado pela Contadoria, ID db95c22 , para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As impugnações poderão ser apresentadas no momento processual oportuno, nos termos do artigo 884 da CLT.

Intime-se o Reclamado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo para pagamento sem que este tenha sido efetuado, atendo-se à nova sistemática imposta pelo artigo 878 da CLT, fica o reclamante, desde já, intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Findo o prazo para manifestação do reclamante, no caso de inércia, iniciar-se-á o transcurso do prazo prescricional fixado no artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010714-26.2021.5.03.0179

AUTOR	MARIANA LUIZA FREITAS MARTINS
ADVOGADO	JULIANE RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 156605/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA LUIZA FREITAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57f6ad1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista à exequente, pelo prazo de 05 dias, dos Embargos à Execução.

Intime-se a perita para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto aos Embargos interpostos.

Vindo as manifestações supra, voltem-me conclusos para Julgamento/deliberação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010159-09.2021.5.03.0179

AUTOR	STEFANI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	PAULA FERRAZ DOS ANJOS
RÉU	DOMENICO REFEICOES LTDA - ME
RÉU	ASAFE FERRAZ COMERCIO ALIMENTICIO EIRELI
RÉU	JONATHAN FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU	LAYS LUNARDI FERRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANI OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f51290 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) juiz (a) do Trabalho.

23/05/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Aprovo os cálculos atualizados pelo SLJ, ID 28095b4,

Fixo a execução em R$12.470,65.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito até manifestação espontânea da parte interessada ou decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Despacho

Processo Nº ATOrd-0010284-66.2024.5.03.0180

AUTOR	LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE ABREU CONDESSA(OAB: 76811/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa intimado para tomar ciência, do **adiamento da audiência** e a **redesignação dos prazos** para elaboração do laudo pericial, que deverão ser rigorosamente observados **pelo perito e pelas partes** e fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão:

1 - Período de realização da diligência pericial e atos complementares: 27/05/2024 a 17/06/2024.

2 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM: 18/06/2024 a 20/06/2024

3 - Vista ao(à) perito(a) dos pedidos de esclarecimentos porventura formulados pelas partes: 21/06/2024 a 27/06/2024.

4 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM: 28/06/2024 a 02/07/2024.

Fica a audiência virtual designada para o dia 11/07/2024 às 11:00 horas, a qual será realizada pela plataforma ZOOM e a sala virtual de audiênciadeverá ser acessada por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião:444042

Mantidas as cominações anteriores.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010284-66.2024.5.03.0180

AUTOR	LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE ABREU CONDESSA(OAB: 76811/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa intimado para tomar ciência, do **adiamento da audiência** e a **redesignação dos prazos** para elaboração do laudo pericial, que deverão ser rigorosamente observados **pelo perito e pelas partes** e fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão:

1 - Período de realização da diligência pericial e atos complementares: 27/05/2024 a 17/06/2024.

2 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM: 18/06/2024 a 20/06/2024

3 - Vista ao(à) perito(a) dos pedidos de esclarecimentos porventura formulados pelas partes: 21/06/2024 a 27/06/2024.

4 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM: 28/06/2024 a 02/07/2024.

Fica a audiência virtual designada para o dia 11/07/2024 às 11:00 horas, a qual será realizada pela plataforma ZOOM e a sala virtual de audiênciadeverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião:444042

Mantidas as cominações anteriores.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010475-14.2024.5.03.0180

AUTOR	SIMONE DO CARMO SILVA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DO CARMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SIMONE DO CARMO SILVA

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **28/06/2024 10:00 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010320-11.2024.5.03.0180

AUTOR	BRUNO FELIPE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO CASTELO BET(OAB: 297419/SP)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FELIPE REIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BRUNO FELIPE REIS DOS SANTOS

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a), no prazo de 05 dias, para tomar ciência da expedição da CERTIDÃO DE HABILITAÇAO DE CREDITO) - b6b8c0a.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010315-91.2021.5.03.0180

AUTOR	DIEGO GOMES GONCALVES
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JFP MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE SCHAPER(OAB: 117754/MG)
ADVOGADO	GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO(OAB: 184981/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR FREDERICO ARAÚJO
DEPOSITÁRIO	ROGERIO FONSECA VALENTE
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GOMES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DIEGO GOMES GONCALVES

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a), no prazo de 05 dias, para tomar ciência do despacho de id bfa8067 especificamente em relação ao último requerimento do reclamante na petição supramencionada, esclareça-se ao autor que as instituições financeiras abrangidas pelo SISBAJUD em que os executados possuem relacionamento são aquelas indicadas no detalhamento da ordem ID e3c9b2f .

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010488-13.2024.5.03.0180

AUTOR	PABLO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	FS PINTURAS E REFORMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PABLO CARVALHO DA SILVA

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **06/06/2024 08:40 horas**.
A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42
ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.
Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Outrossim, considerando, por fim, a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:
"Art. 6º O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.
§ 1º Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita.
§ 2º A citação ou notificação conterá advertência expressa de que, após o decurso do prazo de que trata o caput deste artigo, o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital."

Esclareça-se que a adesão ao Juízo 100% digital não prejudicará/suprirá as intimações pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).

Observe-se o seguinte:
As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:
https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.
Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**
Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA
Servidor

Processo Nº ATOrd-0010527-44.2023.5.03.0180

AUTOR	JOSE CARLOS MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
RÉU	VIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	WALKIRIA DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 165688/MG)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FERNANDES BARROS(OAB: 156171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.
- VIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d16849 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS MORAIS DOS SANTOS, reclamante, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **AMERICANAS S.A.** e **VIALOG TRANSPORTES E LOGíSTICA LTDA**, reclamadas, alegando, em síntese, que: foi admitido pela 1ª ré em 1º/9/2019 para prestar serviços como motorista-entregador, não tendo sido anotado o vínculo de emprego em sua CTPS; foi dispensado sem justa causa em 15/3/2023 sem receber as verbas rescisórias correlatas; laborou em jornada extraordinária e aos domingos e feriados, sem correta contraprestação; não usufruiu corretamente dos intervalos intrajornada e interjornada; faz jus à indenização decorrente da utilização de veículo próprio. Com outras considerações fáticas e jurídicas, pugna pela procedência dos pedidos, atribuindo à causa o valor de R$145.000,00. Anexou documentos, dentre os quais declaração de hipossuficiência e procuração.

Notificada, a 1ª reclamada apresentou defesa escrita, fls. 208/260, requerendo, preliminarmente, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva, limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos e impugnando os documentos anexados à inicial; e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência inaugural, fls. 378/379, adiada em razão da ausência da 2ª ré e impossibilidade de confirmação da válida notificação da mesma.

Considerando o insucesso das tentativas de notificação da 2ª ré e não tendo o autor fornecido meios para a regular notificação da demandada, o feito foi extinto sem resolução de mérito, conforme sentença de fls. 441/442.

A douta 10ª Turma do E. TRT, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo autor, afastou a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

Realizada nova citação da 2ª ré via edital, fls. 574/575.

Nova audiência una, fls. 578/579, adiada, tendo sido determinada nova notificação da 2ª ré e expedição de ofício à 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte solicitando notificação da 2ª ré.

Notificada, a 2ª reclamada apresentou defesa escrita, fls. 626/660, requerendo, preliminarmente, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência de instrução, fls. 677/680, colhido o depoimento do reclamante, da 1ª reclamada e ouvida uma testemunha.

Manifestação do reclamante, fls. 681/686.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e derradeira proposta conciliatória prejudicadas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Firmado o alegado contrato de trabalho na égide da Lei 13.467/17, a ele se aplica integralmente a referida alteração legislativa, tendo em vista que a previsão normativa modificada pela Reforma Trabalhista regula o ato jurídico ocorrido sob sua vigência.

Não há falar em declaração de inconstitucionalidade de nenhum artigo da CLT, com alterações dadas pela Lei 13.467/17, por meio de controle difuso, a não ser aquelas expressamente mencionadas no corpo desta sentença, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. TST com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A 1ª reclamada defende que esta Especializada não detém competência para apreciar a presente demanda, considerando tratar-se de ação que versa sobre contrato de transporte de carga firmado com o reclamante, tendo em vista a existência de legislação específica que rege a relação de natureza civil/comercial perpetrada entre as partes (Lei n. 11.442/07).

Nos termos do art. 114, I e IX da CR/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações decorrentes da relação de trabalho. Tendo em vista que o autor pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e verbas de natureza empregatícia, é desta Especializada a competência para conhecer do litígio.

Rejeita-se.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, tendo permitido o exercício do contraditório e do direito de defesa com total amplitude.

Rejeita-se, no particular.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme preconiza a teoria da asserção, o pedido direcionado às rés é o que basta para emprestar legitimidade passiva às litigantes. A discussão acerca da existência ou não da responsabilidade de cada uma das reclamadas constitui o próprio mérito da causa. Rejeita-se a preliminar.

LIMITES DA LIDE

A atribuição de valores aos pedidos iniciais está de acordo com o expresso no art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 do TST, não havendo que se falar em limitação do valor da liquidação, inteligência da TJP 16 deste Regional. Da mesma forma, tendo sido atribuído valor para cada um dos pedidos com conteúdo econômico formulado nos autos, não há que se falar em inépcia, dado que atendido o previsto no art. 840, §1º da CLT. Rejeita-se, no particular.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Tendo sido realizada impugnação genérica aos documentos, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Embora não renovado em audiência, indefere-se o requerimento da 1ª ré de expedição de ofícios às instituições elencadas na defesa, por se tratar de medida desnecessária para o deslinde das questões controvertidas.

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS.

Afirma o autor que foi admitido pela 1ª ré em 1º/9/2019 para prestar serviços como motorista-entregador recebendo salário no importe médio R$3.000,00 quinzenais, sem anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 15/3/2023. Postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª ré, anotação do contrato de trabalho na CTPS, liberação das guias CD/SD e TRCT, pagamento das verbas elencadas no item "5-4" do rol de pedidos da exordial, além da multa do art. 477 da CLT.

Em defesa, a 1ª ré nega a contratação do autor, sustentando que não houve prestação de serviços do reclamante em seu favor. Alega, contudo, que o autor firmou *"INSTRUMENTO PARTICULAR PARA SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS –TAC"* com a empresa CLICK -RODO ENTREGAS LTDA, para prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, nos moldes da Lei nº. 11.442/2007.

Pois bem.

A legislação trabalhista ordinária autoriza outras formas de prestação de serviço diversas daquela descrita nos arts. 2º e 3º da CLT. Contudo, a nomenclatura utilizada para denominar a modalidade de prestação de serviços não tem o condão de alterar a natureza do trabalho. Nesse contexto, o art. 9º da CLT confere especial proteção aos contratos de emprego simulados em fraude à norma.

No presente caso, em que pese a 1ª ré ter negado a prestação de serviços em seu favor, esta juntou documento datado de 18/4/2023 intitulado *"Aprovação de Contrato Americanas"* (fl. 262), cujo objeto se relaciona a *"contrato retroativo"*, por meio do qual informa a existência de relação jurídica firmada entre as partes com início em 16/8/2021. Ora, é inegável que referido documento constitui-se como uma confissão da 1ª ré acerca do pacto firmado com o autor. Aliás, nesse mesmo sentido foi a declaração do preposto da 1ª reclamada que, em depoimento pessoal, admitiu que o reclamante fazia entregas de mercadorias em favor desta.

No que concerne à natureza da prestação de serviços, o conjunto probatório revelou a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Nesse aspecto, importa citar parte do depoimento da única testemunha ouvida nos autos, Sr. Cleber Luiz Duarte, que também prestou serviços em favor da 1ª ré na condição de motorista-entregador. A aludida testemunha afirmou que os funcionários da Direct (empresa incorporada pela 1ª ré, conforme informado em sua própria contestação) davam ordens para o depoente. Além disso, segundo a testemunha, a 1ª ré *"dava uma rota que tinha que ser cumprida*". Assim, extrai-se de tais declarações a presença do elemento principal do vínculo empregatício, qual seja, a subordinação jurídica.

O depoente disse, também, que *"não poderia se fazer substituir; não poderia entregar as mercadorias para outra pessoa entregar; não poderia contratar ajudantes",* o que revela a pessoalidade na prestação de serviços.

Por fim, o depoente afirmou que a Direct e a 1ª reclamada eram responsáveis pelos pagamentos e que o reclamante e o depoente carregavam juntos quase todos os dias, do que se extrai a presença dos elementos onerosidade e não eventualidade na prestação de serviços em análise.

Registre-se que não beneficia à 1ª ré a tese de que o autor era transportador autônomo de cargas enquadrado na Lei 11.442/2017, diante da realidade evidenciada pelo conjunto probatório. Importa lembrar, ainda, que o art. 9º da CLT determina que serão nulos os atos praticados com vistas a fraudar as normas celetistas, não podendo prevalecer, pois, mencionado argumento defensivo. Nessa direção, o seguinte aresto deste Regional:

"MOTORISTA AGREGADO - SUBORDINAÇÃO VERIFICADA - PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE FINALÍSTICA DA EMPRESA - VÍNCULO RECONHECIDO - Embora a Lei 11.442/07 preveja a possibilidade da prestação autônoma dos serviços de transporte de carga, se faz necessário que essa atividade autônoma se dê de maneira regular, com o atendimento de necessidade suplementar da empresa. Na realidade dos autos, verificado que o reclamante se ativou na atividade-fim da empresa, sem a existência de autonomia na prestação de serviços e presentes os requisitos fáticos-jurídicos da relação de emprego, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes." (PJe: 0011226-94.2016.5.03.0078 (RO); Disponibilização: 03/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 663; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Redator: Convocada Ana Maria Espí Cavalcanti).

Em consequência, reconhece-se a formação do vínculo de emprego entre o autor e a 1ª ré com início em 1º/9/2019, na função de motorista-entregador, com remuneração mensal no valor de

R$6.000,00, e término em 23/4/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), sem justa causa, por iniciativa patronal.

Nesse passo, diante das disposições legais que regem a espécie sob exame, defere-se ao reclamante o pagamento de:

- aviso prévio indenizado (39 dias);
-13º salário proporcional de 2019 (04/12);
-13º salário integral de 2020, 2021, 2022;
-13º proporcional de 2023 (04/12);
- férias em dobro referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020 e 2020/2021, todas acrescidas do terço constitucional;
- férias vencidas simples referentes ao período aquisitivo 2021/2022 acrescidas do terço constitucional;
- férias proporcionais 2022/2023 (08/12), acrescidas do terço constitucional;
- FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, acrescido da multa de 40% sobre o montante total do FGTS, observadas as Ojs 42 e 195 da SDI1 do TST;
- multa do art. 477, §8º da CLT, tendo em vista que não houve o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal.

Indevidos os reflexos formulados no item 5-4 do rol de pedidos por falta de amparo legal.

A 1ª reclamada deverá providenciar as anotações referentes ao contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar admissão em 1º/9/2019, na função de motorista-entregador, com remuneração mensal no valor de R$6.000,00, e data de baixa em 23/4/2023, já considerada a projeção do aviso prévio, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado, contados após intimação específica.

No mesmo prazo acima, a 1ª ré deverá fornecer as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego.

Considerando o que o FGTS será integralmente indenizado, não há que se falar em guias TRCT e chave de conectividade social.

JORNADA DE TRABALHO. LABOR EM SOBREJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA E INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS.

O autor alega que trabalhava de segunda-feira a sábado das 5h às 20h e em dois domingos por mês das 7h às 15h também, sempre com intervalo interjornada de 20 minutos. Aduz que nos meses de outubro, novembro e dezembro de cada ano, em razão do aumento da demanda de trabalho, laborava de domingo a domingo, das 5h às 22h, com intervalo de 20 minutos. Afirma, ainda, que laborava em todos os feriados. Em decorrência, postula o pagamento, como extras, das horas trabalhadas acima da 8ª diária e 44ª semanal, além das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e interjornada e pagamento em dobro pelo labor aos domingos e feriados.

Em defesa, a primeira reclamada nega a jornada de trabalho narrada na inicial, todavia deixou de juntar aos autos os controles de ponto, ônus que lhe incumbia.

Registre-se que apesar de o autor exercer labor externo na qualidade de motorista entregador, este não se enquadra na exceção do art. 62, I da CLT, tendo em vista que a prova oral evidenciou que havia efetiva fiscalização e controle da jornada pela 1ª reclamada. Nesse sentido foram as declarações da testemunha Cleber Luiz Duarte que afirmou que: *"a reclamada tinha como saber quanto tempo fez intervalo pelo aplicativo Spok; se ficasse muito tempo parado, a reclamada ligava questionando; tinham que dar baixa todas as entregas no aplicativo; era possível saber a localização do depoente por meio do Spok."*

No que concerne à jornada efetivamente cumprida pelo obreiro, importa dizer que este, em depoimento pessoal, afirmou que *"trabalhava das 05h às 19h/20h de segunda a sábado e eventualmente aos domingos; trabalhava em 2 domingos por mês; aos domingos, trabalhava das 5h às 15h; o depoente fazia 15 min de intervalo; na Black Friday e fim de ano a demanda aumentava, trabalhando até as 22h"*

Já a testemunha, que, repita-se, também atuava como motorista entregador na ré, disse que *"prestava serviço das 5h30 às 19h30/20h,de segunda a sábado; às vezes aos sábados acabava às 18h30/19h; o depoente trabalhava 2 domingos por mês, das 5h30 às 14h/16h; fazia 10/15/20 min de intervalo; o mesmo ocorria com a reclamante;(...) entre os meses de outubro a dezembro aumentava a demanda; nessas ocasiões trabalhava até as 21h, de domingo a domingo; não podia fazer 1h de intervalo para dar tempo de acabar as entregas;"*

Ante o exposto, baseado na prova oral produzida, de acordo com as regras de experiência comum (art. 375, do CPC), amparado em critérios de razoabilidade, fixo a jornada de trabalho do autor, observados os limites da petição inicial, como sendo:

- de segunda-feira a sábado das 5h30min. às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada;
- dois domingos por mês das 5h30min às 14h; com uma hora de intervalo intrajornada;
- nas duas semanas que antecedem à Black Friday até dezembro de cada ano, labor de segunda-feira a sábado das 5h30min às 21h, com uma hora de intervalo intrajornada;
- feriados nacionais das 5h30min às 14h, com uma hora de intervalo intrajornada.

Cumpre mencionar que, a despeito do teor da prova oral, não se mostra crível que o reclamante, além de ter se submetido à excessiva jornada de trabalho, tenha laborado durante os meses de

outubro, novembro e dezembro de cada ano, sem a fruição do repouso semanal remunerado e do intervalo intrajornada, o extrapolaria os limites do razoável e da própria capacidade humana.

Diante da jornada acima fixada, defere-se o pagamento, como extras, das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observado o padrão mais vantajoso ao empregado.

Tendo em vista a habitualidade da prestação de serviço extraordinário, defere-se a repercussão das horas extras emrepouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; aviso prévio e, com todos, em FGTS acrescido da multa de 40%, observadas as Ojs 42 e 195 da SDI1 do TST.

Em liquidação, deverá ser observada a evolução salarial do autor; as súmulas 264 e 347 e as Ojs 394 e 415 da SDI1, todos do TST; adicional legal; o divisor 220; a frequência integral, conforme jornada arbitrada, excetuados comprovados períodos de afastamento.

Considerando a jornada estipulada, indefere-se o pedido de pagamento das horas extras pela supressão do intervalo intrajornada. Contudo, verificada a inobservância do intervalo interjornada, defere-se o pagamento de horas extras pela supressão intervalo interjornada, assim consideradas aquelas faltantes para se completar onze horas entre uma e outra jornada. Indefiro os reflexos, nos termos do art. 66 c/c o art. 74, §4º, por analogia, ambos da CLT.

Ante a jornada fixada, e considerando o disposto no art. 9º da Lei 605/1949 e Súmula 146 do TST, julgo procedente o pedido do reclamante para condenar a 1ª reclamada ao pagamento em dobro pelo labor aos domingos e nos feriados nacionais a serem apurados em liquidação de sentença, com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários, FGTS, aviso prévio e multa de 40%.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

A teor do art. 186 e do art. 927, do Código Civil, a responsabilidade civil pressupõe uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, um dano e o nexo causal, impondo a integral reparação de qualquer dano causado à esfera jurídica alheia. Além disso, consoante o art. 2º, da CLT, é do empregador o ônus do empreendimento, que não pode ser transferido ao empregado.

É incontroverso nos autos que o autor utilizava-se de veículo próprio para a realização das entregas de mercadoria em favor da 1ª ré.

A utilização de veículo ocasiona natural desgaste do bem, sendo que referidos custos não podem ser transferidos ao empregado, vez que, como é sabido, é da empresa o ônus do empreendimento.

A testemunha ouvida nos autos afirmou que rodava 200 quilômetros por dia. Sendo assim, levando-se em conta os custos com combustível, manutenção e desgaste do veículo e diante dos limites do pedido, arbitra-se indenização mensal de R$1.000,00 pelo uso do veículo de propriedade do reclamante.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O autor requer seja a 2ª reclamada condenada solidariamente ao pagamento das verbas deferidas em sentença, aduzindo ter a mesma participado de fraude em terceirização de prestação de serviços.

A 2ª ré nega a prestação de serviços em seu favor.

Em sede de depoimento, o autor confessou que não prestou serviços para a 2ª reclamada. Além disso, a testemunha ouvida nos autos afirmou nunca ter ouvido falar da 2ª ré.

Ante o exposto, fica afastada a pretensão de responsabilização solidária da ré VIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. por falta de amparo jurídico.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o vínculo de emprego foi encerrado em 23/4/2023, bem como, não há nos autos outras provas que evidenciem que o reclamante está atualmente empregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A 1ª reclamada deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado constituído pelo reclamante, ora fixados no total de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados procedentes, a serem apurados em liquidação.

Honorários advocatícios a cargo do autor, aos patronos das reclamadas, no importe de 10% dos pedidos rejeitados.

Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",* do § 4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita.

Assim, os honorários de sucumbência aos patronos da parte reclamada ficam sob condição suspensiva.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir. Defere-se, todavia, a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa**.**

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Acerca do índice de correção a ser utilizado, o STF, no julgamento

das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para correção dos créditos trabalhistas, determinando a aplicação da regra do art. 416 do Código Civil. No caso dos autos, aos créditos deferidos deverão ser aplicados o IPCA, acrescido de juros mensais apurados conforme a TRD, para o período pré processual, observada a prescrição reconhecida nestes autos, e a taxa Selic Receita para o período processual.

Registre-se que a Selic Receita deve ser utilizada como fator de correção não havendo incidência de juros no período processual. Nos meses nos quais o índice de correção for negativo, deverá ser desconsiderado o percentual respectivo.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão observar a Súmula 368 do C. TST, inclusive com as alterações efetuadas no dia 16/4/2012, em observância ao comando legal imposto pela Lei 12.350/2010. Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da citada Súmula.

Registre-se que não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Aplicável a Súmula 15 deste Tribunal Regional, a Súmula 454 do TST e Súmula Vinculante 53 do STF.

Indevidos os demais parâmetros indicados pelas partes.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação movida por **JOSÉ CARLOS MORAIS DOS SANTOS** contra **AMERICANAS S.A.** e **VIALOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.,** resolvo:

- rejeitar as preliminares;
- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos em face da 2ª reclamada;
- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a 1ª ré a pagar ao reclamante, no prazo legal, como se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, na forma da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão:
- aviso prévio indenizado (39 dias);
-13º salário proporcional de 2019 (04/12);
-13º salário integral de 2020, 2021, 2022;
-13º proporcional de 2023 (04/12);
- férias em dobro referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020 e 2020/2021, todas acrescidas do terço constitucional;
- férias vencidas simples referentes ao período aquisitivo 2021/2022 acrescidas do terço constitucional;
- férias proporcionais 2022/2023 (08/12), acrescidas do terço constitucional;
- FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, acrescido da multa de 40% sobre o montante total do FGTS;
- multa do art. 477, §8º da CLT;
-como extras, as horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; aviso prévio e, com todos, em FGTS acrescido da multa de 40%;
- horas extras pela supressão intervalo interjornada, de forma indenizada, assim consideradas aquelas faltantes para se completar onze horas entre uma e outra jornada ;
- domingos e feriados nacionais em dobro com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários, FGTS, aviso prévio e multa de 40%; e
- indenização mensal de R$1.000,00 pelo uso do veículo de propriedade do reclamante.

A 1ª reclamada deverá providenciar as anotações referentes ao contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar admissão em 1º/9/2019, na função de motorista-entregador, com remuneração mensal no valor de R$6.000,00, e data de baixa em 23/4/2023, já considerada a projeção do aviso prévio, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado, contados após intimação específica.

No mesmo prazo acima, a 1ª ré deverá fornecer as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 d SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, com comprovação nos autos, na forma da Lei e da Súmula 368 do C. TST.

Das parcelas acima deferidas, não incidem recolhimentos previdenciários sobre férias em dobro acrescidas do terço constitucional; reflexos em FGTS, aviso prévio e multa de 40%; horas extras pelo descumprimento do intervalo interjornada e indenização por utilização de veículo próprio.

As demais verbas têm natureza salarial.

Custas processuais de **R$2.000,00**, pela 1ª reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R$100.000,00.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-44.2023.5.03.0180

AUTOR	JOSE CARLOS MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
RÉU	VIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	WALKIRIA DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 165688/MG)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FERNANDES BARROS(OAB: 156171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MORAIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d16849 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS MORAIS DOS SANTOS, reclamante, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **AMERICANAS S.A.** e **VIALOG TRANSPORTES E LOGíSTICA LTDA**, reclamadas, alegando, em síntese, que: foi admitido pela 1ª ré em 1º/9/2019 para prestar serviços como motorista-entregador, não tendo sido anotado o vínculo de emprego em sua CTPS; foi dispensado sem justa causa em 15/3/2023 sem receber as verbas rescisórias correlatas; laborou em jornada extraordinária e aos domingos e feriados, sem correta contraprestação; não usufruiu corretamente dos intervalos intrajornada e interjornada; faz jus à indenização decorrente da utilização de veículo próprio. Com outras considerações fáticas e jurídicas, pugna pela procedência dos pedidos, atribuindo à causa o valor de R$145.000,00. Anexou documentos, dentre os quais declaração de hipossuficiência e procuração.

Notificada, a 1ª reclamada apresentou defesa escrita, fls. 208/260, requerendo, preliminarmente, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva, limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos e impugnando os documentos anexados à inicial; e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência inaugural, fls. 378/379, adiada em razão da ausência da 2ª ré e impossibilidade de confirmação da válida notificação da mesma.

Considerando o insucesso das tentativas de notificação da 2ª ré e não tendo o autor fornecido meios para a regular notificação da demandada, o feito foi extinto sem resolução de mérito, conforme sentença de fls. 441/442.

A douta 10ª Turma do E. TRT, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo autor, afastou a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

Realizada nova citação da 2ª ré via edital, fls. 574/575.

Nova audiência una, fls. 578/579, adiada, tendo sido determinada nova notificação da 2ª ré e expedição de ofício à 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte solicitando notificação da 2ª ré.

Notificada, a 2ª reclamada apresentou defesa escrita, fls. 626/660, requerendo, preliminarmente, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência de instrução, fls. 677/680, colhido o depoimento do reclamante, da 1ª reclamada e ouvida uma testemunha.

Manifestação do reclamante, fls. 681/686.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e derradeira proposta conciliatória prejudicadas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Firmado o alegado contrato de trabalho na égide da Lei 13.467/17, a ele se aplica integralmente a referida alteração legislativa, tendo em vista que a previsão normativa modificada pela Reforma Trabalhista regula o ato jurídico ocorrido sob sua vigência.

Não há falar em declaração de inconstitucionalidade de nenhum artigo da CLT, com alterações dadas pela Lei 13.467/17, por meio de controle difuso, a não ser aquelas expressamente mencionadas no corpo desta sentença, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. TST com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A 1ª reclamada defende que esta Especializada não detém competência para apreciar a presente demanda, considerando tratar-se de ação que versa sobre contrato de transporte de carga firmado com o reclamante, tendo em vista a existência de legislação específica que rege a relação de natureza civil/comercial perpetrada entre as partes (Lei n. 11.442/07).

Nos termos do art. 114, I e IX da CR/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações decorrentes da relação de

trabalho. Tendo em vista que o autor pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e verbas de natureza empregatícia, é desta Especializada a competência para conhecer do litígio.

Rejeita-se.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, tendo permitido o exercício do contraditório e do direito de defesa com total amplitude.

Rejeita-se, no particular.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme preconiza a teoria da asserção, o pedido direcionado às rés é o que basta para emprestar legitimidade passiva às litigantes. A discussão acerca da existência ou não da responsabilidade de cada uma das reclamadas constitui o próprio mérito da causa. Rejeita-se a preliminar.

LIMITES DA LIDE

A atribuição de valores aos pedidos iniciais está de acordo com o expresso no art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 do TST, não havendo que se falar em limitação do valor da liquidação, inteligência da TJP 16 deste Regional. Da mesma forma, tendo sido atribuído valor para cada um dos pedidos com conteúdo econômico formulado nos autos, não há que se falar em inépcia, dado que atendido o previsto no art. 840, §1º da CLT. Rejeita-se, no particular.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Tendo sido realizada impugnação genérica aos documentos, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Embora não renovado em audiência, indefere-se o requerimento da 1ª ré de expedição de ofícios às instituições elencadas na defesa, por se tratar de medida desnecessária para o deslinde das questões controvertidas.

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS.

Afirma o autor que foi admitido pela 1ª ré em 1º/9/2019 para prestar serviços como motorista-entregador recebendo salário no importe médio R$3.000,00 quinzenais, sem anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 15/3/2023. Postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª ré, anotação do contrato de trabalho na CTPS, liberação das guias CD/SD e TRCT, pagamento das verbas elencadas no item "5-4" do rol de pedidos da exordial, além da multa do art. 477 da CLT.

Em defesa, a 1ª ré nega a contratação do autor, sustentando que não houve prestação de serviços do reclamante em seu favor. Alega, contudo, que o autor firmou *"INSTRUMENTO PARTICULAR PARA SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS –TAC"* com a empresa CLICK -RODO ENTREGAS LTDA, para prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, nos moldes da Lei nº. 11.442/2007.

Pois bem.

A legislação trabalhista ordinária autoriza outras formas de prestação de serviço diversas daquela descrita nos arts. 2º e 3º da CLT. Contudo, a nomenclatura utilizada para denominar a modalidade de prestação de serviços não tem o condão de alterar a natureza do trabalho. Nesse contexto, o art. 9º da CLT confere especial proteção aos contratos de emprego simulados em fraude à norma.

No presente caso, em que pese a 1ª ré ter negado a prestação de serviços em seu favor, esta juntou documento datado de 18/4/2023 intitulado *"Aprovação de Contrato Americanas"* (fl. 262), cujo objeto se relaciona a *"contrato retroativo"*, por meio do qual informa a existência de relação jurídica firmada entre as partes com início em 16/8/2021. Ora, é inegável que referido documento constitui-se como uma confissão da 1ª ré acerca do pacto firmado com o autor. Aliás, nesse mesmo sentido foi a declaração do preposto da 1ª reclamada que, em depoimento pessoal, admitiu que o reclamante fazia entregas de mercadorias em favor desta.

No que concerne à natureza da prestação de serviços, o conjunto probatório revelou a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Nesse aspecto, importa citar parte do depoimento da única testemunha ouvida nos autos, Sr. Cleber Luiz Duarte, que também prestou serviços em favor da 1ª ré na condição de motorista-entregador. A aludida testemunha afirmou que os funcionários da Direct (empresa incorporada pela 1ª ré, conforme informado em sua própria contestação) davam ordens para o depoente. Além disso, segundo a testemunha, a 1ª ré *"dava uma rota que tinha que ser cumprida*". Assim, extrai-se de tais declarações a presença do elemento principal do vínculo empregatício, qual seja, a subordinação jurídica.

O depoente disse, também, que *"não poderia se fazer substituir; não poderia entregar as mercadorias para outra pessoa entregar; não poderia contratar ajudantes",* o que revela a pessoalidade na prestação de serviços.

Por fim, o depoente afirmou que a Direct e a 1ª reclamada eram responsáveis pelos pagamentos e que o reclamante e o depoente carregavam juntos quase todos os dias, do que se extrai a presença dos elementos onerosidade e não eventualidade na prestação de

serviços em análise.

Registre-se que não beneficia à 1ª ré a tese de que o autor era transportador autônomo de cargas enquadrado na Lei 11.442/2017, diante da realidade evidenciada pelo conjunto probatório. Importa lembrar, ainda, que o art. 9º da CLT determina que serão nulos os atos praticados com vistas a fraudar as normas celetistas, não podendo prevalecer, pois, mencionado argumento defensivo. Nessa direção, o seguinte aresto deste Regional:

"MOTORISTA AGREGADO - SUBORDINAÇÃO VERIFICADA - PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE FINALÍSTICA DA EMPRESA - VÍNCULO RECONHECIDO - Embora a Lei 11.442/07 preveja a possibilidade da prestação autônoma dos serviços de transporte de carga, se faz necessário que essa atividade autônoma se dê de maneira regular, com o atendimento de necessidade suplementar da empresa. Na realidade dos autos, verificado que o reclamante se ativou na atividade-fim da empresa, sem a existência de autonomia na prestação de serviços e presentes os requisitos fáticos-jurídicos da relação de emprego, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes." (PJe: 0011226-94.2016.5.03.0078 (RO); Disponibilização: 03/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 663; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Redator: Convocada Ana Maria Espí Cavalcanti).

Em consequência, reconhece-se a formação do vínculo de emprego entre o autor e a 1ª ré com início em 1º/9/2019, na função de motorista-entregador, com remuneração mensal no valor de R$6.000,00, e término em 23/4/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), sem justa causa, por iniciativa patronal.

Nesse passo, diante das disposições legais que regem a espécie sob exame, defere-se ao reclamante o pagamento de:

- aviso prévio indenizado (39 dias);
-13º salário proporcional de 2019 (04/12);
-13º salário integral de 2020, 2021, 2022;
-13º proporcional de 2023 (04/12);
- férias em dobro referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020 e 2020/2021, todas acrescidas do terço constitucional;
- férias vencidas simples referentes ao período aquisitivo 2021/2022 acrescidas do terço constitucional;
- férias proporcionais 2022/2023 (08/12), acrescidas do terço constitucional;
- FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, acrescido da multa de 40% sobre o montante total do FGTS, observadas as Ojs 42 e 195 da SDI1 do TST;
- multa do art. 477, §8º da CLT, tendo em vista que não houve o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal.

Indevidos os reflexos formulados no item 5-4 do rol de pedidos por falta de amparo legal.

A 1ª reclamada deverá providenciar as anotações referentes ao contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar admissão em 1º/9/2019, na função de motorista-entregador, com remuneração mensal no valor de R$6.000,00, e data de baixa em 23/4/2023, já considerada a projeção do aviso prévio, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado, contados após intimação específica.

No mesmo prazo acima, a 1ª ré deverá fornecer as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego.

Considerando o que o FGTS será integralmente indenizado, não há que se falar em guias TRCT e chave de conectividade social.

JORNADA DE TRABALHO. LABOR EM SOBREJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA E INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS.

O autor alega que trabalhava de segunda-feira a sábado das 5h às 20h e em dois domingos por mês das 7h às 15h também, sempre com intervalo interjornada de 20 minutos. Aduz que nos meses de outubro, novembro e dezembro de cada ano, em razão do aumento da demanda de trabalho, laborava de domingo a domingo, das 5h às 22h, com intervalo de 20 minutos. Afirma, ainda, que laborava em todos os feriados. Em decorrência, postula o pagamento, como extras, das horas trabalhadas acima da 8ª diária e 44ª semanal, além das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e interjornada e pagamento em dobro pelo labor aos domingos e feriados.

Em defesa, a primeira reclamada nega a jornada de trabalho narrada na inicial, todavia deixou de juntar aos autos os controles de ponto, ônus que lhe incumbia.

Registre-se que apesar de o autor exercer labor externo na qualidade de motorista entregador, este não se enquadra na exceção do art. 62, I da CLT, tendo em vista que a prova oral evidenciou que havia efetiva fiscalização e controle da jornada pela 1ª reclamada. Nesse sentido foram as declarações da testemunha Cleber Luiz Duarte que afirmou que: *"a reclamada tinha como saber quanto tempo fez intervalo pelo aplicativo Spok; se ficasse muito tempo parado, a reclamada ligava questionando; tinham que dar baixa todas as entregas no aplicativo; era possível saber a localização do depoente por meio do Spok."*

No que concerne à jornada efetivamente cumprida pelo obreiro, importa dizer que este, em depoimento pessoal, afirmou que *"trabalhava das 05h às 19h/20h de segunda a sábado e eventualmente aos domingos; trabalhava em 2 domingos por mês; aos domingos, trabalhava das 5h às 15h; o depoente fazia 15 min de intervalo; na Black Friday e fim de ano a demanda aumentava, trabalhando até as 22h"*

Já a testemunha, que, repita-se, também atuava como motorista entregador na ré, disse que *"prestava serviço das 5h30 às 19h30/20h,de segunda a sábado; às vezes aos sábados acabava às 18h30/19h; o depoente trabalhava 2 domingos por mês, das 5h30 às 14h/16h; fazia 10/15/20 min de intervalo; o mesmo ocorria com a reclamante;(...) entre os meses de outubro a dezembro aumentava a demanda; nessas ocasiões trabalhava até as 21h, de domingo a domingo; não podia fazer 1h de intervalo para dar tempo de acabar as entregas;"*

Ante o exposto, baseado na prova oral produzida, de acordo com as regras de experiência comum (art. 375, do CPC), amparado em critérios de razoabilidade, fixo a jornada de trabalho do autor, observados os limites da petição inicial, como sendo:

- de segunda-feira a sábado das 5h30min. às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada;
- dois domingos por mês das 5h30min às 14h; com uma hora de intervalo intrajornada;
- nas duas semanas que antecedem à Black Friday até dezembro de cada ano, labor de segunda-feira a sábado das 5h30min às 21h, com uma hora de intervalo intrajornada;
- feriados nacionais das 5h30min às 14h, com uma hora de intervalo intrajornada.

Cumpre mencionar que, a despeito do teor da prova oral, não se mostra crível que o reclamante, além de ter se submetido à excessiva jornada de trabalho, tenha laborado durante os meses de outubro, novembro e dezembro de cada ano, sem a fruição do repouso semanal remunerado e do intervalo intrajornada, o extrapolaria os limites do razoável e da própria capacidade humana.

Diante da jornada acima fixada, defere-se o pagamento, como extras, das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observado o padrão mais vantajoso ao empregado.

Tendo em vista a habitualidade da prestação de serviço extraordinário, defere-se a repercussão das horas extras emrepouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; aviso prévio e, com todos, em FGTS acrescido da multa de 40%, observadas as Ojs 42 e 195 da SDI1 do TST.

Em liquidação, deverá ser observada a evolução salarial do autor; as súmulas 264 e 347 e as Ojs 394 e 415 da SDI1, todos do TST; adicional legal; o divisor 220; a frequência integral, conforme jornada arbitrada, excetuados comprovados períodos de afastamento.

Considerando a jornada estipulada, indefere-se o pedido de pagamento das horas extras pela supressão do intervalo intrajornada. Contudo, verificada a inobservância do intervalo interjornada, defere-se o pagamento de horas extras pela supressão intervalo interjornada, assim consideradas aquelas faltantes para se completar onze horas entre uma e outra jornada. Indefiro os reflexos, nos termos do art. 66 c/c o art. 74, §4º, por analogia, ambos da CLT.

Ante a jornada fixada, e considerando o disposto no art. 9º da Lei 605/1949 e Súmula 146 do TST, julgo procedente o pedido do reclamante para condenar a 1ª reclamada ao pagamento em dobro pelo labor aos domingos e nos feriados nacionais a serem apurados em liquidação de sentença, com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários, FGTS, aviso prévio e multa de 40%.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

A teor do art. 186 e do art. 927, do Código Civil, a responsabilidade civil pressupõe uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, um dano e o nexo causal, impondo a integral reparação de qualquer dano causado à esfera jurídica alheia. Além disso, consoante o art. 2º, da CLT, é do empregador o ônus do empreendimento, que não pode ser transferido ao empregado.

É incontroverso nos autos que o autor utilizava-se de veículo próprio para a realização das entregas de mercadoria em favor da 1ª ré.

A utilização de veículo ocasiona natural desgaste do bem, sendo que referidos custos não podem ser transferidos ao empregado, vez que, como é sabido, é da empresa o ônus do empreendimento.

A testemunha ouvida nos autos afirmou que rodava 200 quilômetros por dia. Sendo assim, levando-se em conta os custos com combustível, manutenção e desgaste do veículo e diante dos limites do pedido, arbitra-se indenização mensal de R$1.000,00 pelo uso do veículo de propriedade do reclamante.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O autor requer seja a 2ª reclamada condenada solidariamente ao pagamento das verbas deferidas em sentença, aduzindo ter a mesma participado de fraude em terceirização de prestação de serviços.

A 2ª ré nega a prestação de serviços em seu favor.

Em sede de depoimento, o autor confessou que não prestou serviços para a 2ª reclamada. Além disso, a testemunha ouvida nos autos afirmou nunca ter ouvido falar da 2ª ré.

Ante o exposto, fica afastada a pretensão de responsabilização solidária da ré VIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. por falta de amparo jurídico.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o vínculo de emprego foi encerrado em 23/4/2023, bem como, não há nos autos outras provas que evidenciem que o reclamante está atualmente

empregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A 1ª reclamada deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado constituído pelo reclamante, ora fixados no total de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados procedentes, a serem apurados em liquidação.

Honorários advocatícios a cargo do autor, aos patronos das reclamadas, no importe de 10% dos pedidos rejeitados.

Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",* do § 4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita.

Assim, os honorários de sucumbência aos patronos da parte reclamada ficam sob condição suspensiva.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir. Defere-se, todavia, a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa**.**

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Acerca do índice de correção a ser utilizado, o STF, no julgamento das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para correção dos créditos trabalhistas, determinando a aplicação da regra do art. 416 do Código Civil. No caso dos autos, aos créditos deferidos deverão ser aplicados o IPCA, acrescido de juros mensais apurados conforme a TRD, para o período pré processual, observada a prescrição reconhecida nestes autos, e a taxa Selic Receita para o período processual.

Registre-se que a Selic Receita deve ser utilizada como fator de correção não havendo incidência de juros no período processual. Nos meses nos quais o índice de correção for negativo, deverá ser desconsiderado o percentual respectivo.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão observar a Súmula 368 do C. TST, inclusive com as alterações efetuadas no dia 16/4/2012, em observância ao comando legal imposto pela Lei 12.350/2010. Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da citada Súmula.

Registre-se que não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Aplicável a Súmula 15 deste Tribunal Regional, a Súmula 454 do TST e Súmula Vinculante 53 do STF.

Indevidos os demais parâmetros indicados pelas partes.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação movida por **JOSÉ CARLOS MORAIS DOS SANTOS** contra **AMERICANAS S.A.** e **VIALOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.,** resolvo:

- rejeitar as preliminares;
- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos em face da 2ª reclamada;
- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a 1ª ré a pagar ao reclamante, no prazo legal, como se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, na forma da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão:
- aviso prévio indenizado (39 dias);
-13º salário proporcional de 2019 (04/12);
-13º salário integral de 2020, 2021, 2022;
-13º proporcional de 2023 (04/12);
- férias em dobro referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020 e 2020/2021, todas acrescidas do terço constitucional;
- férias vencidas simples referentes ao período aquisitivo 2021/2022 acrescidas do terço constitucional;
- férias proporcionais 2022/2023 (08/12), acrescidas do terço constitucional;
- FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, acrescido da multa de 40% sobre o montante total do FGTS;
- multa do art. 477, §8º da CLT;
-como extras, as horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; aviso prévio e, com todos, em FGTS acrescido da multa de 40%;
- horas extras pela supressão intervalo interjornada, de forma indenizada, assim consideradas aquelas faltantes para se completar onze horas entre uma e outra jornada ;
- domingos e feriados nacionais em dobro com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários, FGTS, aviso prévio e multa de 40%; e
- indenização mensal de R$1.000,00 pelo uso do veículo de propriedade do reclamante.

A 1ª reclamada deverá providenciar as anotações referentes ao contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar admissão em 1º/9/2019, na função de motorista-entregador, com remuneração mensal no valor de R$6.000,00, e data de baixa em 23/4/2023, já considerada a projeção do aviso prévio, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado, contados após intimação

específica.

No mesmo prazo acima, a 1ª ré deverá fornecer as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 d SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, com comprovação nos autos, na forma da Lei e da Súmula 368 do C. TST.

Das parcelas acima deferidas, não incidem recolhimentos previdenciários sobre férias em dobro acrescidas do terço constitucional; reflexos em FGTS, aviso prévio e multa de 40%; horas extras pelo descumprimento do intervalo interjornada e indenização por utilização de veículo próprio.

As demais verbas têm natureza salarial.

Custas processuais de **R$2.000,00**, pela 1ª reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R$100.000,00.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010200-65.2024.5.03.0180

AUTOR	EMYLLE DO CARMO BARQUETTE
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	PIAUI NIQUEL METAIS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIAUI NIQUEL METAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d285d8 proferida nos autos.

Vistos,

O recurso interposto pela parte reclamada é tempestivo, regularmente preparado (ID 8407357), garantido pelo depósito recursal de ID b2b1b3d, além de contar com regular representação processual.

Presentes, também, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da medida.

Assim, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada.

Registre-se que em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

Dê-se ciência às partes.

Após, ao Egr. TRT, com as cautelas de estilo.

Em 22/05/2024.

malf

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010301-89.2024.5.03.0055

AUTOR	MICHELLE GOMES MOURAO
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE GOMES MOURAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26319c9 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 2 dias, emendar a exordial, liquidando o pedido de honorários sucumbenciais, bem como apresentar o valor atualizado da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485/IV, do CPC.

Em 22/05/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010200-65.2024.5.03.0180

AUTOR	EMYLLE DO CARMO BARQUETTE
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	PIAUI NIQUEL METAIS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMYLLE DO CARMO BARQUETTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d285d8 proferida nos autos.

Vistos,

O recurso interposto pela parte reclamada é tempestivo, regularmente preparado (ID 8407357), garantido pelo depósito recursal de ID b2b1b3d, além de contar com regular representação processual.

Presentes, também, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da medida.

Assim, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada.

Registre-se que em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

Dê-se ciência às partes.

Após, ao Egr. TRT, com as cautelas de estilo.

Em 22/05/2024.

malf

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010419-78.2024.5.03.0180

AUTOR	GRAX MEDINA GUTIERREZ
ADVOGADO	GRAZIELLA SILVA CALCAGNO(OAB: 138196/MG)
RÉU	FUNDACAO ISRAEL PINHEIRO
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
TESTEMUNHA	LUANA MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO
TESTEMUNHA	PERICLES ANTONIO MATAR DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ISRAEL PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e99e8 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se o(a) procurador(a) habilitado(a) nos autos pela parte reclamada, Dr(a). JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA (OAB/MG101435), para regularizar a representação processual da parte nos autos até a data da audiência designada, sob pena de descadastramento.

Fica ainda reintimado o outro procurador anteriormente habilitado nos autos pela mesma parte, Dr. Cristiano Abras Silva (OAB/MG100552), para igualmente regularizar a representação processual da parte nos autos até a mesma data e sob igual pena.

Em 22/05/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011068-77.2023.5.03.0180

AUTOR	JOSE AREAL MARQUES CORDEIRO
ADVOGADO	GUILHERME FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 210035/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 561db85 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A reclamada **CLARO S/A** opôs **embargos** de **declaração**, ID cb6a39c, aduzindo que há omissão na sentença ID 0d02e3a no que concerne aos requerimentos de indeferimento da petição inicial por ausência de causa de pedir relacionada aos pedidos de aplicação das multas dos arts 467 e 477 da CLT e de aplicação da Súmula 340 do TST na hipótese de deferimento de horas extras.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A 2ª ré aduz que há omissão no julgado, tendo em vista que o argumento trazido em defesa de ausência de causa de pedir quanto aos pedidos de pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT não foi apreciado.

Sem razão.

Extrai-se do tópico da sentença intitulado ***"INÉPCIA DA INICIAL"*** que o Juízo considerou que todos os requisitos da petição inicial da reclamatória foram atendidos.

A pretensão da embargante somente pode ser acolhida por meio de nova análise da matéria e das provas, o que é vedado pela via eleita, devendo o embargante se valer do recurso adequado para modificação do julgado, dado seu inconformismo. Isso porque, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

A embargante sustenta, ainda, que há omissão na sentença, uma vez que o requerimento por ela formulado de aplicação da Súmula 340, na hipótese de condenação ao pagamento de horas extras, não foi apreciado.

Mais uma vez, sem razão.

Os critérios adotados pelo magistrado e que embasaram o seu convencimento foram amplamente expostos na decisão, a qual encontra-se satisfatoriamente fundamentada, fazendo com que os argumentos e teses defensivas com ela incompatíveis estejam tacitamente rejeitados. Registre-se que os parâmetros para liquidação das horas extras deferidas foram fixados no julgado, de modo que demais critérios que não constem da sentença restam, naturalmente, indeferidos.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 – DJe 15/6/2016)."

A rigor, os embargos de declaração opostos não apontam nenhuma matéria sanável por meio deste recurso. Ao contrário, os presentes embargos de declaração veiculam pretensão de reforma do julgado.

Pretendendo a embargante a reapreciação das provas, deverá manejar recurso próprio.

Nada a integrar, portanto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **CLARO S.A**. e os julgo **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011068-77.2023.5.03.0180

AUTOR	JOSE AREAL MARQUES CORDEIRO
ADVOGADO	GUILHERME FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 210035/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AREAL MARQUES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 561db85 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A reclamada **CLARO S/A** opôs **embargos** de **declaração**, ID cb6a39c, aduzindo que há omissão na sentença ID 0d02e3a no que concerne aos requerimentos de indeferimento da petição inicial por ausência de causa de pedir relacionada aos pedidos de aplicação das multas dos arts 467 e 477 da CLT e de aplicação da Súmula 340 do TST na hipótese de deferimento de horas extras.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A 2ª ré aduz que há omissão no julgado, tendo em vista que o argumento trazido em defesa de ausência de causa de pedir quanto aos pedidos de pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT não foi apreciado.

Sem razão.

Extrai-se do tópico da sentença intitulado ***"INÉPCIA DA INICIAL"*** que o Juízo considerou que todos os requisitos da petição inicial da reclamatória foram atendidos.

A pretensão da embargante somente pode ser acolhida por meio de nova análise da matéria e das provas, o que é vedado pela via eleita, devendo o embargante se valer do recurso adequado para modificação do julgado, dado seu inconformismo. Isso porque, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

A embargante sustenta, ainda, que há omissão na sentença, uma vez que o requerimento por ela formulado de aplicação da Súmula 340, na hipótese de condenação ao pagamento de horas extras, não foi apreciado.

Mais uma vez, sem razão.

Os critérios adotados pelo magistrado e que embasaram o seu convencimento foram amplamente expostos na decisão, a qual encontra-se satisfatoriamente fundamentada, fazendo com que os argumentos e teses defensivas com ela incompatíveis estejam tacitamente rejeitados. Registre-se que os parâmetros para liquidação das horas extras deferidas foram fixados no julgado, de modo que demais critérios que não constem da sentença restam, naturalmente, indeferidos.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 – DJe 15/6/2016)."

A rigor, os embargos de declaração opostos não apontam nenhuma matéria sanável por meio deste recurso. Ao contrário, os presentes embargos de declaração veiculam pretensão de reforma do julgado.

Pretendendo a embargante a reapreciação das provas, deverá manejar recurso próprio.

Nada a integrar, portanto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **CLARO S.A**. e os julgo **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010355-68.2024.5.03.0180

AUTOR	LEANDRO SOARES BRITO
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
RÉU	TECHNOHUB GESTAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SOARES BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1df5f37 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A 2ª reclamada apresenta Embargos de Declaração, ID eafab9b, alegando omissão.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II -FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A 2ª reclamada afirma que há omissão, pois não teria sido analisado seu pedido de limitação da responsabilidade subsidiária, de forma específica.

No caso, a testemunha Maycon Douglas presenciou a prática injuriosa do encarregado, motivadora do direito à indenização, quando o autor estava prestando serviços à tomadora, 2ª reclamada. Dessa forma, não há que se falar em limitação temporal da responsabilidade subsidiária.

Não há omissão a ser sanada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **CONSTRUTORA CAPARAO S.A**e os julgo **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mgc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010355-68.2024.5.03.0180

AUTOR	LEANDRO SOARES BRITO
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
RÉU	TECHNOHUB GESTAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CAPARAO SA
- TECHNOHUB GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1df5f37 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A 2ª reclamada apresenta Embargos de Declaração, ID eafab9b, alegando omissão.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II -FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A 2ª reclamada afirma que há omissão, pois não teria sido analisado seu pedido de limitação da responsabilidade subsidiária, de forma específica.

No caso, a testemunha Maycon Douglas presenciou a prática injuriosa do encarregado, motivadora do direito à indenização, quando o autor estava prestando serviços à tomadora, 2ª reclamada. Dessa forma, não há que se falar em limitação temporal da responsabilidade subsidiária.

Não há omissão a ser sanada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **CONSTRUTORA CAPARAO S.A**e os julgo **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mgc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010915-15.2021.5.03.0180

AUTOR	PAULO HENRIQUE CORREA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edfa1ec proferido nos autos.

Vistos,

Aprovo a atualização realizada pelo perito, conforme resumo ID edaa88a, página 02.

Fixo o montante remanescente da execução em R$111.231,58, atualizáveis a partir de 01/06/2024.

Cite-se a parte reclamada, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida em 2 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 38 e 841, § 1º/CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/80 e 835/CPC.

Em 22/05/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-46.2022.5.03.0180

AUTOR	RENATO MARMO MARTINHO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CASSIONE SOARES DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MARMO MARTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cb0181 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando a integral quitação do débito, julgo extinta a execução, na forma dos arts.924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 22/05/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-46.2022.5.03.0180

AUTOR	RENATO MARMO MARTINHO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CASSIONE SOARES DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cb0181 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando a integral quitação do débito, julgo extinta a execução, na forma dos arts.924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 22/05/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010885-09.2023.5.03.0180

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO SANTOS(OAB: 183187/MG)
RÉU	NELSON BISPO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	osmane lopes cardoso(OAB: 134347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON BISPO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4af5af9 proferida nos autos.

Vistos,

Homologo os cálculos de liquidação formalizados pelaSECJ, conforme resumo ID 28b739b, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o montante da execução em R$3.897,30, atualizáveis a partir de 01/06/2024.

Cite-se a parte reclamada, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida em 2 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 105 e 841, § 1º/CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/1980 e 835/CPC.

Em 22/05/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010658-19.2023.5.03.0180

AUTOR	WASHINGTON DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	POLIANE DE ARAUJO BELISARIO(OAB: 174440/MG)
ADVOGADO	MICHELLE GRANATO DA SILVA(OAB: 143434/MG)
RÉU	VIACAO GETULIO VARGAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DOS SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baf87f0 proferido nos autos.

Vistos,

Sobre a manifestação da reclamada no ID 2de8e1f e documentos anexos, dê-se vistas à parte reclamante, ficando intimada para contatar a ex-empregadora para possibilitar a anotação de sua CTPS.

Intime-se.

Aguarde-se ainda o prazo em curso para a parte reclamante nos termos do ID da2d86a (impugnar / apresentar cálculos).

Em 22/05/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010578-55.2023.5.03.0180

AUTOR	NATALIA APOLINARIA NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA APOLINARIA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d079d5

proferido nos autos.

Vistos,

Renova-se o alvará ID db73779, observando-se a data de vencimento 28/06/2024, **mediante o SIF, neste ato**.

Expedido o alvará, aguarde-se o prazo em curso para as partes, consoante ID 510fdd0.

Comprovado o levantamento, registre-se e cumpra-se a determinação ID aa56f59, quarto parágrafo.

Em 22/05/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010694-61.2023.5.03.0180

AUTOR	JEFFERSON DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	KAREN FERNANDA SOARES DOS SANTOS(OAB: 215157/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PHV LTDA
ADVOGADO	FILIPE VALADARES DE FREITAS ALVES(OAB: 113412/MG)
TESTEMUNHA	ALDAIR BATISTA DA SILVA
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08f8de8 proferido nos autos.

Vistos,

Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão ID f719028, liberando-se ao reclamante o o depósito recursal ID c9b2bd3, fl.339, por meio de transferência para a conta bancária indicada na manifestação ID 678ec56, mediante alvará eletrônico expedido via SIF neste ato.

Dê-se ciência ao autor.

Comprovado o levantamento, registre-se, para fins estatísticos e remetam-se os autos à SECJ para as devidas deduções/atualizações e formalização da conta final.

Em 22/05/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010561-89.2024.5.03.0113

REQUERENTE	MARILENE ALBINO DOS REIS
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE ALBINO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf7daa proferido nos autos.

Vistos,

Trata-se a presente de cumprimento provisório individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº **0011285-74.2016.5.03.0113**, em trâmite perante a 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Inicialmente distribuída àquele juízo, o mesmo declinou da competência sob alegação de inexistência de prevenção e determinou a redistribuição do feito aleatoriamente.

Ressalta-se, no tocante à ação particular interposta, que não há de se excluir o direito do beneficiário da ação coletiva de promover a execução individual de seus créditos reconhecidos em sentença, uma vez que o artigo 5º/XXXV/CR dispõe que a "lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Ademais, a ação coletiva que visa tutelar direitos individuais homogêneos não induz litispendência para as ações individuais, nos temos previstos o artigo 104/CDC.

Neste sentido, inclusive, é a Súmula 32 deste Egr. Tribunal:

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir. (RA 79/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/04/2015, 29/04/2015 e 30/04/2015).

Já no que diz respeito ao juízo competente para execução individual, destaca-se o artigo 98/CDC, que disciplina:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas

indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1° A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2° É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Ainda, ressalta-se o artigo 101/CDC, inciso I:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil . Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Percebe-se, pela redação do §2º do artigo 98/CDC, que a competência para a execução coletiva é do Juízo da ação condenatória. Quando a execução é promovida individualmente pelos substituídos processuais, porém, o Juízo competente é o da liquidação da sentença OU da ação condenatória.

Conclui-se, a partir do parágrafo supra citado, *a priori*, que o Juízo da liquidação não precisa coincidir com o Juízo da ação condenatória e, ainda, que um dos dois Juízos retro citados pode ser o Juízo da execução, estabelecendo-se, dessa forma, competência concorrente.

Ainda, faculta-se à parte requerente a propositura da ação no foro do seu domicílio, como bem disciplina o artigo 101/I/CDC, transcrito supra.

A competência concorrente, aliás, por meio de interpretação sistemática, pode ir além, como bem prelecionou Guilherme Nascimento Frederico em artigo intitulado "A competência para liquidação e execução individual da sentença coletiva", a saber:

Assim, para a liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do artigo 475-P do Código de Processo Civil; artigos 90, 98, parágrafo 2º, e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor; e artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública):

(a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva;

(b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado);

(c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e

(d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação.

Admitir-se somente o aforamento da execução individual da sentença coletiva no juízo da condenação seria inviabilizar a fruição do benefício assegurado, com negativa de acesso à justiça para os lesados que residissem em lugares distantes, por exemplo.

Igualmente, haveria emperramento dos serviços judiciais, pois, com milhares de lesados liquidantes e exequentes, todos os feitos tramitariam no mesmo foro, gerando volume de processos instransponível aos cartórios judiciais.

É de se admitir, pois, regularmente, o prosseguimento do feito neste juízo.

Por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, anexar aos comprovação da qualidade de substituída no referido processo, sob pena de indeferimento de processamento do cumprimento provisório de sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010889-46.2023.5.03.0180

AUTOR	ARIANNY RODRIGUES DA SILVA ETELVINO
ADVOGADO	FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN MORAES(OAB: 104839/MG)
RÉU	CONFIO CLINICA SERVICOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	JOAO MARIO PAES CORREA(OAB: 66425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANNY RODRIGUES DA SILVA ETELVINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15acd27 proferida nos autos.

Vistos,

Ante a **manifestação da executada nas petições ID 76cf9f9 e ID 7d22086 - preclusão lógica**, libere-se ao reclamante o seu crédito, bem como o de seu procurador, em conformidade com os cálculos cálculos ID 016ae7c, fl. 155, e decisão homologatória ID e184a68, fls. 160/161, a partir do depósito ID 074376e, por meio de transferência para a conta bancária indicada na manifestação ID 55dee7b, reiterada no ID 605bc5a, **mediante alvarás eletrônicos expedidos via SIF neste ato.**

Paguem-se, ainda, as custas apuradas nos referidos cálculos, solicitando-se a conversão em renda definitiva da União do montante respectivo.

Dê-se ciência à parte exequente.

Após a comprovação dos levantamentos, registre-se, para fins estatísticos e libere-se o saldo remanescente da referida conta a título de contribuições previdenciárias,também mediante alvará via SIF.

Registre-se que a executada já apresentou o TRCT devido em cumprimento à determinação judicial, consoante documento anexo à manifestação ID 7d22086.

Considerando o integral pagamento do débito e cumprida a obrigação de fazer, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Dispensada a intimação da União, a teor da PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 22/05/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010889-46.2023.5.03.0180

AUTOR	ARIANNY RODRIGUES DA SILVA ETELVINO
ADVOGADO	FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN MORAES(OAB: 104839/MG)
RÉU	CONFIO CLINICA SERVICOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	JOAO MARIO PAES CORREA(OAB: 66425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFIO CLINICA SERVICOS EM SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15acd27 proferida nos autos.

Vistos,

Ante a **manifestação da executada nas petições ID 76cf9f9 e ID 7d22086 - preclusão lógica**, libere-se ao reclamante o seu crédito, bem como o de seu procurador, em conformidade com os cálculos cálculos ID 016ae7c, fl. 155, e decisão homologatória ID e184a68, fls. 160/161, a partir do depósito ID 074376e, por meio de transferência para a conta bancária indicada na manifestação ID 55dee7b, reiterada no ID 605bc5a, **mediante alvarás eletrônicos expedidos via SIF neste ato.**

Paguem-se, ainda, as custas apuradas nos referidos cálculos, solicitando-se a conversão em renda definitiva da União do montante respectivo.

Dê-se ciência à parte exequente.

Após a comprovação dos levantamentos, registre-se, para fins estatísticos e libere-se o saldo remanescente da referida conta a título de contribuições previdenciárias,também mediante alvará via SIF.

Registre-se que a executada já apresentou o TRCT devido em cumprimento à determinação judicial, consoante documento anexo à manifestação ID 7d22086.

Considerando o integral pagamento do débito e cumprida a obrigação de fazer, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Dispensada a intimação da União, a teor da PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 22/05/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011028-95.2023.5.03.0180

AUTOR	SOFIA ESTEFANY MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	KÊNIA PEREIRA SILVA(OAB: 140062/MG)
RÉU	INSTITUTO LUZANA DE ENSINO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOFIA ESTEFANY MARTINS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SOFIA ESTEFANY MARTINS RIBEIRO

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para ter vista, pelo prazo de 10 dias, devendo requerer o que for de seu interesse, sob pena de aplicação do disposto no art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001508-29.2014.5.03.0180

AUTOR	EVANDRO CIRINO DE SOUZA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	ANDREIA COSTA(OAB: 83267/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	WUSSANIA DAS DORES CAMPOS SIMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001508-29.2014.5.03.0180

AUTOR	EVANDRO CIRINO DE SOUZA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	ANDREIA COSTA(OAB: 83267/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	WUSSANIA DAS DORES CAMPOS SIMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO CIRINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EVANDRO CIRINO DE SOUZA

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos **físicos** foram remetidos ao arquivo, devendo receber os documentos que instruíram o feito, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001508-29.2014.5.03.0180

AUTOR	EVANDRO CIRINO DE SOUZA

ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	ANDREIA COSTA(OAB: 83267/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	WUSSANIA DAS DORES CAMPOS SIMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos **físicos** foram remetidos ao arquivo, devendo receber os documentos que instruíram o feito, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010487-28.2024.5.03.0180

AUTOR	KELY DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	NATURE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTDA
RÉU	CÁSSIO DANIEL OLIVEIRA DAMASCENO
RÉU	PAULO CESAR DO NASCIMENTO (PAULINHO POLPAS)
RÉU	SHAKE IT UP SAVASSI LTDA
RÉU	MAURICIO (sobrenome desconhecido)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELY DOS SANTOS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KELY DOS SANTOS AMORIM

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **06/06/2024 09:20 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Outrossim, considerando, por fim, a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Art. 6º O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

§ 1º Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita.

§ 2º A citação ou notificação conterá advertência expressa de que, após o decurso do prazo de que trata o caput deste artigo, o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital."

Esclareça-se que a adesão ao Juízo 100% digital não prejudicará/suprirá as intimações pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010489-95.2024.5.03.0180

AUTOR	ELIZABETHE APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	JOAO MARCELO GONCALVES PEREIRA(OAB: 206697/MG)
RÉU	ZIDRA VON BELL LAGE DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETHE APARECIDA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELIZABETHE APARECIDA DA COSTA

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **06/06/2024 08:50 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Outrossim, considerando, por fim, a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Art. 6º O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

§ 1º Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita.

§ 2º A citação ou notificação conterá advertência expressa de que, após o decurso do prazo de que trata o caput deste artigo, o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital."

Esclareça-se que a adesão ao Juízo 100% digital não prejudicará/suprirá as intimações pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011084-31.2023.5.03.0180

AUTOR	FABIANE DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dce506f proferida nos autos.

Vistos,

Nego seguimento ao recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada, tendo em vista que deserto, ante a gratuidade indeferida à ré na r. sentença.

Registra-se, por oportuno, que deixo de conceder à parte prazo para realização do preparo, considerando a tese jurídica adotada pelo Eg. Tribunal Pleno deste TRT, quando do julgamento Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, IRDR TEMA 03, ora transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA N. 3. RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO OU REALIZAÇÃO DO PREPARO. O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no § 4º do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma (§ 1º do art. 789 da CLT processual trabalhista regulando a matéria e art. 7º da Lei n.5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC).

Intime-se a reclamada.

Decorrido o prazo supra, conclusos para recebimento do recurso ordinário da autora.

Em 23/05/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-61.2022.5.03.0180

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE ANTUNES CHAVES
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9853cda proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo das partes e da União para manifestação sobre a r. sentença ID 0305148.

Por ser verdade, dou fé.

Em23/05/2024.

Fernanda Torres Martos

42a. VT/BH

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o reclamado para retificar os cálculos, observando-se os termos da r. sentença ID 0305148, prazo de 05 dias

Em 23/05/2024.

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-92.2021.5.03.0180

AUTOR	DANIEL FERREIRA BRAGA

ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	CASSIONE SOARES DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1353dfd proferido nos autos.

Vistos,

Aprovo os cálculos retificados pela perita, consoante resumo ID 275e075, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o montante da execução em R$41.010,18, atualizados até 22/05/2024.

Considerando que integralmente garantida a execução por meio dos depósitos ID d10dd0f e ID 265d0bd, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Em 23/05/2024.

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-92.2021.5.03.0180

AUTOR	DANIEL FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	CASSIONE SOARES DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1353dfd proferido nos autos.

Vistos,

Aprovo os cálculos retificados pela perita, consoante resumo ID 275e075, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o montante da execução em R$41.010,18, atualizados até 22/05/2024.

Considerando que integralmente garantida a execução por meio dos depósitos ID d10dd0f e ID 265d0bd, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Em 23/05/2024.

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010442-24.2024.5.03.0180

AUTOR	ANDRE NASCIMENTO DO CARMO
ADVOGADO	ROBERTO CONSTANTE DA SILVA(OAB: 140761/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE NASCIMENTO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDRE NASCIMENTO DO CARMO

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência para o dia **27/05/2024 09:50 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

Mantém-se as cominações do art.844/CLT e os termos do

despacho ordenador.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010442-24.2024.5.03.0180

AUTOR	ANDRE NASCIMENTO DO CARMO
ADVOGADO	ROBERTO CONSTANTE DA SILVA(OAB: 140761/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência para o dia **27/05/2024 09:50 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

Mantém-se as cominações do art.844/CLT e os termos do despacho ordenador.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010256-69.2022.5.03.0180

AUTOR	SALATIEL DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SALATIEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SALATIEL DE SOUZA

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da comprovação da anotação na CTPS (ID 2e73406).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010307-12.2024.5.03.0180

AUTOR	MARIA LUIZA CORREA AMARAL
ADVOGADO	SHARA VICTORIA HADDAD(OAB: 461075/SP)
RÉU	CAR10 TECNOLOGIA E INFORMACAO S/A
ADVOGADO	FABIO BERTALO DE MORAES(OAB: 198171/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA CORREA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA LUIZA CORREA AMARAL

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência do arquivamento do presente feito, tendo em vista a ausência da reclamante na audiência designada para 23/05/2024.

O(A) reclamante é responsável pelo pagamento das custas processuais, conforme art. 844, § 2º, da CLT, ainda que beneficiário(a) da Justiça Gratuita.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$4.669,52, calculadas com base no valor da causa de R$233.475,93

Assim, no prazo de 15 dias, o(a) reclamante deverá comprovar o pagamento das custas ou motivo legalmente justificável para a sua ausência, sob pena de imediata execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JALILE SAMIRE ALAANE AMORIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010483-88.2024.5.03.0180

AUTOR	STEPHANY GOMES DE CRISTO
ADVOGADO	LUIZ FABIO SOARES E SOUZA(OAB: 142734/MG)
RÉU	O MEU SALAO POR CAMILA RODRIGUES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANY GOMES DE CRISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: STEPHANY GOMES DE CRISTO

Diário Eletrônico

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **10/06/2024 09:10 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Outrossim, considerando, por fim, a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Art. 6º O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

§ 1º Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita.

§ 2º A citação ou notificação conterá advertência expressa de que, após o decurso do prazo de que trata o caput deste artigo, o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital."

Esclareça-se que a adesão ao Juízo 100% digital não prejudicará/suprirá as intimações pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010945-16.2022.5.03.0180

AUTOR	ANDRE ALBINATI PETERSON
ADVOGADO	BERNARDO SERRA MOURA PINTO(OAB: 167510/MG)
RÉU	WARLEY NUNES DA SILVA
ADVOGADO	Milene Peres(OAB: 122299/MG)
RÉU	UPTIME CORPORATE ENSINO DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	JOSE ALVES DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ALBINATI PETERSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6dcf84 proferido nos autos.

Vistos,

Aprovo a atualização ID 2dd824c, realizada pela SECJ.

Fixo o montante remanescente da execução em R$48.585,77, atualizado até 31/05/2024.

Cumpra-se o último parágrafo ID 23d17df, mediante a intimação do reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sendo que sua inércia acarretará o início da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 2o da CLT.

Em 23/05/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010241-32.2024.5.03.0180

REQUERENTE	CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO PAZ
ADVOGADO	DANILO SOUZA BARROS(OAB: 73157/MG)
REQUERIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
REQUERIDO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64df59e proferida nos autos.

Vistos,

Considerando a expressa manifestação de concordância do reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, conforme resumo ID 1252536, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o montante da execução em R$74.009,08, atualizáveis a partir de 31/03/2024.

Cite-se a parte reclamada, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida em 2 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 105 e 841, § 1º/CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/1980 e 835/CPC.

Registra-se que apenas o reclamante interpôs recurso de revista nos autos principais, os quais se encontram conclusos para exame de admissibilidade da medida, consoante consulta processual ora realizada, anexada sob ID 268aa8e.

Registra-se a condenação solidária das reclamadas.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2024.

malf

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0010109-72.2024.5.03.0180

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 165016/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	ASSISTENCIA SOCIAL KENNEDY - ASKE
ADVOGADO	FERNANDO ELOI LAFAETE(OAB: 184748/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 902674f proferida nos autos.

CERTIFICO que, em 22/05/2024, decorreu o prazo de 8 dias para interposição de RECURSO ORDINÁRIO pelo Sindicato reclamante à r. decisão.

Por ser verdade, dou fé.

Em 23/05/2024

TATIANA DOS SANTOS QUEIROZ

Servidor

DECISÃO

Vistos,

Considerando os termos da r. decisão ID 5f71e32 que determinou o processamento dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, bem como tendo em vista que a parte reclamante já apresentou as respectivas contrarrazões, prossiga-se.

O recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada/ASSISTENCIA SOCIAL KENNEDY - ASKE é tempestivo, regularmente preparado (ID 2f99794 / ID 60de277), garantido pelo depósito recursal ID 1f234b7 / ID aec5558), e subscrito por procurador(a) habilitado(a), ID 90b9034.

O recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada/SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG é tempestivo, regularmente preparado (ID d1998eb), garantido pelo depósito recursalID bd3cd1f / ID 9bc5e51, e subscrito por procurador(a) habilitado(a), ID 7a78da2.

Ambos os recursospreenchemos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

Assim sendo, recebo os recursos interpostos.

Registre-se que em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

Dê-se ciência às partes.

Após, ao Egr. TRT/3a Região.

Em 23 de maio de 2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010492-50.2024.5.03.0180

AUTOR	DANIEL SANTANA
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
RÉU	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40da62b proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 2 dias, emendar a exordial, liquidando o pedido de honorários sucumbenciais, bem como apresentar o valor atualizado da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485/IV, do CPC.

Em 23/05/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0010109-72.2024.5.03.0180

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 165016/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	ASSISTENCIA SOCIAL KENNEDY - ASKE
ADVOGADO	FERNANDO ELOI LAFAETE(OAB: 184748/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSISTENCIA SOCIAL KENNEDY - ASKE

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 902674f proferida nos autos.

CERTIFICO que, em 22/05/2024, decorreu o prazo de 8 dias para interposição de RECURSO ORDINÁRIO pelo Sindicato reclamante à r. decisão.

Por ser verdade, dou fé.

Em 23/05/2024

TATIANA DOS SANTOS QUEIROZ

Servidor

DECISÃO

Vistos,

Considerando os termos da r. decisão ID 5f71e32 que determinou o processamento dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, bem como tendo em vista que a parte reclamante já apresentou as respectivas contrarrazões, prossiga-se.

O recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada/ASSISTENCIA SOCIAL KENNEDY - ASKE é tempestivo, regularmente preparado (ID 2f99794 / ID 60de277), garantido pelo depósito recursal ID 1f234b7 / ID aec5558), e subscrito por procurador(a) habilitado(a), ID 90b9034.

O recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada/SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG é tempestivo, regularmente preparado (ID d1998eb), garantido pelo depósito recursalID bd3cd1f / ID 9bc5e51, e subscrito por procurador(a) habilitado(a), ID 7a78da2.

Ambos os recursospreenchemos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

Assim sendo, recebo os recursos interpostos.

Registre-se que em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

Dê-se ciência às partes.

Após, ao Egr. TRT/3a Região.

Em 23 de maio de 2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011259-86.2023.5.03.0095

AUTOR	DIRLANDIO FERREIRA VIANA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bd94d4 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação da reclamada ID 4314116, proceda a Secretaria à consulta na base de dados do **PREVJUD - Serviço de Automação e Informação Previdenciária**, via Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDJP, para obtenção do número do PIS do reclamante, certificando nos autos.

Convalido, pois, o acesso realizado pela Secretaria ao PREVJUD no ID 520d297 para esse fim.

Ciência à parte reclamada, ficando-lhe deferido o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas em cumprimento do acordo, conforme requerido, sob pena de execução.

Intime-se.

Em 23/05/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-64.2020.5.03.0180

AUTOR	PAULO CESAR MAXIMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR MAXIMO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cba415 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO a ocorrência de erro material na certidão exarada com a decisão ID 61f4909, sendo certo que o prazo para apresentação de cálculos para a parte reclamada decorreu em 30/04/2024, consoante, inclusive, consta da aba "expedientes" do processo. Assim, fica a certidão retificada para constar corretamente que em 30/04/2024 decorreu o prazo de 8 dias para a parte RECLAMADA apresentar seus cálculos de liquidação, incluídos os descontos legais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879. § 2o da CLT.

Por ser verdade, dou fé.

Belo Horizonte, 23/05/2024

MARIA APARECIDA LOPES FIORAVANTI

Secretária - 42a Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Vistos,

Considerando a oposição de embargos à execução pela 1a reclamada, movimentou-se o feito para o fluxo pertinente, para fins estatísticos.

Intime-se o reclamante para apresentar impugnação aos embargos opostos pela 1a reclamada, no prazo legal.

Em 23/05/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010670-33.2023.5.03.0180

EXEQUENTE	MATHEUS AGNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 139904/MG)
EXECUTADO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	SOFIA FERREIRA MACHADO(OAB: 183206/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Drubschky Pinheiro(OAB: 106087/MG)
ADVOGADO	CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA FERNANDES(OAB: 124165/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS AGNALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88c5060 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral pagamento do débito e comprovado o cumprimento das obrigações de fazer pela reclamada, ID 960f095 e anexos, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, consoante ID 8c05fc4, parágrafo quinto.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 23 de maio de 2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010670-33.2023.5.03.0180

EXEQUENTE	MATHEUS AGNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 139904/MG)
EXECUTADO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	SOFIA FERREIRA MACHADO(OAB: 183206/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Drubschky Pinheiro(OAB: 106087/MG)
ADVOGADO	CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA FERNANDES(OAB: 124165/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88c5060 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral pagamento do débito e comprovado o cumprimento das obrigações de fazer pela reclamada, ID 960f095 e anexos, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, consoante ID 8c05fc4, parágrafo quinto.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 23 de maio de 2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010258-68.2024.5.03.0180

AUTOR	JOSE JORGE
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	LEONARDO JOSE CAMARGOS LARA
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO JOSE CAMARGOS LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae1ae91 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 23 de maio de 2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010258-68.2024.5.03.0180

AUTOR	JOSE JORGE
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	LEONARDO JOSE CAMARGOS LARA
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae1ae91 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.
Intimem-se as partes.
Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 23 de maio de 2024.
tsq
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010233-52.2024.5.03.0181

AUTOR	MARCILENE ALVES SANTOS MIRANDA
RÉU	DOCES ARIANE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- DOCES ARIANE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) da **43a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010233-52.2024.5.03.0181**, cujas partes são:AUTOR: MARCILENE ALVES SANTOS MIRANDAe RÉU: DOCES ARIANE LTDA, fica(m) o(s) réu(s) **DOCES ARIANE LTDA CNPJ 17.100.561/0001-65** intimado(s) a tomar ciência da sentença abaixo:

SENTENÇA

RELATÓRIO

A reclamante, MARCILENE ALVES SANTOS MIRANDA, já qualificada na petição inicial, propôs a presente reclamação trabalhista em face de DOCES ARIANE LTDA, já qualificada, alegando matérias de fato e de direito, com base nas quais requereu os pedidos do rol de fl. 03. Deu à causa o valor de R$2.824,00.
Devidamente citada, a reclamada não compareceu à audiência.
Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final rejeitada.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Revelia e confissão ficta

A reclamada, mesmo devidamente citada (ID 769d1c2), não compareceu à audiência designada no processo. Deste modo, é revel, acarretando como efeito processual a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 884 da CLT).

Anotação da CTPS

A reclamante alega que trabalhou na reclamada de 01/05/1986 a 30/06/1986, na função de salgadeira, sem que a reclamada tenha procedido à baixa em sua CTPS digital.
O documento de fl. 08 comprova o contrato de trabalho entre as partes, com data de saída em 30/06/1986.
De fato, consta na CTPS digital a anotação do contrato de trabalho mantido pela autora com a ré, sem a devida anotação de baixa (fl. 09).
Deste modo, condeno a reclamada a proceder à baixa na CTPS digital da autora, fazendo constar data de saída em 30/06/1986.
Considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, deverá a Secretaria da Vara proceder à anotação de baixa na CTPS da autora.

Justiça gratuita

Considerando que não há provas de que a autora receba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, defiro-lhe os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCILENE ALVES SANTOS MIRANDA em face de DOCES ARIANE LTDA. para condenar a reclamada a proceder à baixa na CTPS digital da autora, fazendo constar data de saída em 30/06/1986.
Considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não

sabido, deverá a Secretaria da Vara proceder à anotação de baixa na CTPS da autora.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R$56,48, calculadas sobre o valor dado à condenação (R$2,824,00).

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024. Eu, MARA ANTONIA BARBOZA DE OLIVEIRA , digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARA ANTONIA BARBOZA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010092-33.2024.5.03.0181

AUTOR	BRUNO BRAGA DOS REIS
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
- VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d23d0e proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do laudo contábil apresentado pelo perito oficial no ID513b407, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a manifestação do perito de insalubridade nos termos do despacho de ID0fbc759 e a entrega do laudo médico pelo perito oficial DR.CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010092-33.2024.5.03.0181

AUTOR	BRUNO BRAGA DOS REIS
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BRAGA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d23d0e proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do laudo contábil apresentado pelo perito oficial no ID513b407, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a manifestação do perito de insalubridade nos termos do despacho de ID0fbc759 e a entrega do laudo médico pelo perito oficial DR.CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010092-33.2024.5.03.0181

AUTOR	BRUNO BRAGA DOS REIS
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d23d0e proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do laudo contábil apresentado pelo perito oficial no ID513b407, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a manifestação do perito de insalubridade nos termos do despacho de ID0fbc759 e a entrega do laudo médico pelo perito oficial DR.CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010934-47.2023.5.03.0181

AUTOR	ANTONIO CARLOS GUEDES
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	S & M EMPREENDIMENTO E SERRALHERIA LTDA
ADVOGADO	MATEUS DE SOUZA MEDEIROS(OAB: 178256/MG)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- S & M EMPREENDIMENTO E SERRALHERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 573b4d2 proferido nos autos.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para vista dos novos esclarecimentos apresentados pelo perito oficial a partir do ID. 02ff91f, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por outro lado, considerando o fato de que a pauta de instrução deste Juízo está sobrecarregada com as instruções atuais sendo designadas por prazo bastante elastecido, como no presente caso, cientifiquem-se as partes para, no mesmo prazo acima, dizerem se têm interesse em audiência para o fim exclusivo de tentativa de acordo, sem prejuízo da instrução processual já designada, cuja data será preservada no caso de restar frustrada a tentativa de conciliação ou à falta de outros requerimentos.

Intimem-se as partes por meio dos procuradores cadastrados nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010934-47.2023.5.03.0181

AUTOR	ANTONIO CARLOS GUEDES
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	S & M EMPREENDIMENTO E SERRALHERIA LTDA
ADVOGADO	MATEUS DE SOUZA MEDEIROS(OAB: 178256/MG)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 573b4d2 proferido nos autos.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para vista dos novos esclarecimentos apresentados pelo perito oficial a partir do ID. 02ff91f, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por outro lado, considerando o fato de que a pauta de instrução deste Juízo está sobrecarregada com as instruções atuais sendo designadas por prazo bastante elastecido, como no presente caso, cientifiquem-se as partes para, no mesmo prazo acima, dizerem se têm interesse em audiência para o fim exclusivo de tentativa de acordo, sem prejuízo da instrução processual já designada, cuja data será preservada no caso de restar frustrada a tentativa de conciliação ou à falta de outros requerimentos.

Intimem-se as partes por meio dos procuradores cadastrados nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011067-89.2023.5.03.0181

AUTOR	DELBERT PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PIRES SILVA(OAB: 90570/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA(OAB: 37636/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA JUNIOR(OAB: 103763/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0b1ce3 proferido nos autos.

DESPACHO

Dando sequência ao disposto no despacho de ID9661a03 e com base nos dados bancários fornecidos pelo autor no ID6f42923, encerra-se o feito mediante a liberação do saldo existente no depósito de ID7a4e5ba(R$21.124,93), em favor do reclamante, para satisfação do total líquido e honorários advocatícios discriminados na decisão homologatória de ID52355f4, com atualização a partir da data da guia e da seguinte forma:

O crédito líquido do reclamante(R$20.118,98) e honorários advocatícios(R$1.005,95), com transferência para a conta indicada na petição de ID6f42923, tendo como titular/beneficiário: ADILIO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS,CNPJ 07.350.252/0001-90; CONTA CORRENTE 1508814-6, AGÊNCIA 0001, BANCO INTER (077).

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer as liberações via alvará eletrônico no **SISCONDJ-JT** ou, não sendo possível, encaminhar o alvará/ofício de transferência de valores ao BANCO DO BRASIL por meio do e-mail **psojudicial5711@bb.com.br**, com cópia para **age1615@bb.com.br**.

Ficam cientes às partes, ou seja, a parte reclamada sobre a liberação ora determinada nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, e o autor sobre o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que mais entender de direito, sob pena de preclusão e oportuna remessa dos autos ao arquivo.

Por outro lado, e diante do requerimento formulado na petição de IDf7f8bc9, defiro a dilação de prazo para comprovar o pagamento das custas no importe de R$600,00 por mais 15 dias, sob pena de

execução nos termos da lei.

Intime-se a 2a. reclamada CLARO S.A.

Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já nos termos do artigo 25 da Resolução CSJT no. 185, de 24.03.2017, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011067-89.2023.5.03.0181

AUTOR	DELBERT PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PIRES SILVA(OAB: 90570/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA(OAB: 37636/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA JUNIOR(OAB: 103763/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELBERT PATRICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0b1ce3 proferido nos autos.

DESPACHO

Dando sequência ao disposto no despacho de ID9661a03 e com base nos dados bancários fornecidos pelo autor no ID6f42923, encerra-se o feito mediante a liberação do saldo existente no depósito de ID7a4e5ba(R$21.124,93), em favor do reclamante, para satisfação do total líquido e honorários advocatícios discriminados na decisão homologatória de ID52355f4, com atualização a partir da data da guia e da seguinte forma:

O crédito líquido do reclamante(R$20.118,98) e honorários advocatícios(R$1.005,95), com transferência para a conta indicada na petição de ID6f42923, tendo como titular/beneficiário: ADILIO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS,CNPJ 07.350.252/0001-90; CONTA CORRENTE 1508814-6, AGÊNCIA 0001, BANCO INTER (077).

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer as liberações via alvará eletrônico no **SISCONDJ-JT** ou, não sendo possível, encaminhar o alvará/ofício de transferência de valores ao BANCO DO BRASIL por meio do e-mail **psojudicial5711@bb.com.br**, com cópia para **age1615@bb.com.br**.

Ficam cientes às partes, ou seja, a parte reclamada sobre a liberação ora determinada nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, e o autor sobre o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que mais entender de direito, sob pena de preclusão e oportuna remessa dos autos ao arquivo.

Por outro lado, e diante do requerimento formulado na petição de IDf7f8bc9, defiro a dilação de prazo para comprovar o pagamento das custas no importe de R$600,00 por mais 15 dias, sob pena de execução nos termos da lei.

Intime-se a 2a. reclamada CLARO S.A.

Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já nos termos do artigo 25 da Resolução CSJT no. 185, de 24.03.2017, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010349-58.2024.5.03.0181

REQUERENTE	KILDER EUSTAQUIO DE ARAUJO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 690ef54 proferido nos autos.

DESPACHO

A fim de possibilitar o prosseguimento regular do feito, reitere-se a intimação à reclamada para, em 10 (dez) dias, carrear aos autos os documentos solicitados pelo autor na petição ID. e3f12d8 ou justificar de forma fundamentada eventual recusa, se for o caso, sob

pena de realização de perícia contábil para a apuração do "quantum" devido com os respectivos ônus a cargo da ré.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000010-89.2014.5.03.0181

AUTOR	RAPHAEL QUEIROGA PIASTRELLI LEITE
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA(OAB: 15364/PI)
RÉU	PROTEX SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
RÉU	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
RÉU	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
RÉU	EDSON DA SILVA TORRES
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MILENA DE PAIVA TORRES
ADVOGADO	MARCELA ROCHA CECILIO(OAB: 199240/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	JONATHAS DE PAIVA TORRES
ADVOGADO	MARCELA ROCHA CECILIO(OAB: 199240/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
- PROTEX SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c22fdb proferido nos autos.

DESPACHO-OFÍCIO

Solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, tão logo receba o presente despacho-ofício, providencie o encaminhamento a este Juízo dos comprovantes de transferência e de recolhimento relativos ao alvará de ID db4dbe0 (18/04/2024).

A resposta poderá ser remetida ao e-mail varabh43@trt3.jus.br.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho, devendo ser remetido à CEF, via correio eletrônico, com cópia do alvará de ID db4dbe0.

Diante da extinção da execução, conforme sentença de ID be92366, julgo insubsistente a penhora de ID. bade4e0 - Pág. 6.

Proceda-se ao cancelamento dos impedimentos/indisponibilidades ainda pendentes sobre veículos e imóveis da parte executada, via RENAJUD e CNIB, respectivamente.

Cumpra-se, com a ciência das partes. I.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca dos depósitos de ID b582788 e ID 36061a9, bem como das comunicações de ID 7447aa2 e ID 5ef7a14.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000010-89.2014.5.03.0181

AUTOR	RAPHAEL QUEIROGA PIASTRELLI LEITE
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA(OAB: 15364/PI)
RÉU	PROTEX SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
RÉU	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
RÉU	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
RÉU	EDSON DA SILVA TORRES
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MILENA DE PAIVA TORRES
ADVOGADO	MARCELA ROCHA CECILIO(OAB: 199240/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	JONATHAS DE PAIVA TORRES
ADVOGADO	MARCELA ROCHA CECILIO(OAB: 199240/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL QUEIROGA PIASTRELLI LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c22fdb

proferido nos autos.

DESPACHO-OFÍCIO

Solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, tão logo receba o presente despacho-ofício, providencie o encaminhamento a este Juízo dos comprovantes de transferência e de recolhimento relativos ao alvará de ID db4dbe0 (18/04/2024).

A resposta poderá ser remetida ao e-mail varabh43@trt3.jus.br.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho, devendo ser remetido à CEF, via correio eletrônico, com cópia do alvará de ID db4dbe0.

Diante da extinção da execução, conforme sentença de ID be92366, julgo insubsistente a penhora de ID. bade4e0 - Pág. 6.

Proceda-se ao cancelamento dos impedimentos/indisponibilidades ainda pendentes sobre veículos e imóveis da parte executada, via RENAJUD e CNIB, respectivamente.

Cumpra-se, com a ciência das partes. I.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca dos depósitos de ID b582788 e ID 36061a9, bem como das comunicações de ID 7447aa2 e ID 5ef7a14.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010095-85.2024.5.03.0181

AUTOR	BRENDOM WASHINGTON JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELAINE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 165056/MG)
RÉU	AUTO CAPRICHO FUNILARIA E PINTURA LTDA
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDOM WASHINGTON JULIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d557400 proferido nos autos.

DESPACHO

Anotados para fins estatísticos o valor recebido pelo exequente (R$10.528,09), conforme comprovantes juntados aos autos no dia 21/05/2024.

Indefiro a aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que tal cominação não constou do acordo de ID 1c8ea36, tampouco do despacho de ID ee17410.

Dê-se ciência ao reclamante, devendo esclarecer seu requerimento, no prazo de 48 horas, manifestando se pretende que a reclamada seja novamente intimada para proceder às anotações na CTPS ou se pretende que a anotação seja realizada pela Secretaria da Vara.

Ressalte-se que, em se tratando de CTPS digital, não há que se falar em aposição de carimbo e/ou assinatura, uma vez que a anotação é efetivada no sistema e-Social.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010982-06.2023.5.03.0181

EXEQUENTE	GILVAN SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	ZAP GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN SILVA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f20b15f proferido nos autos.

DESPACHO-DEPÓSITOS RECURSAL/JUDICIAL CONVOLADOS EM PENHORA

Diante dos termos da manifestação da reclamada no ID999f3ec, convolo em penhora o depósito recursal de IDc0d1a21 (R$10.428,15) e o depósito COMPLEMENTAR da garantia da execução de ID65a2102 (R$13.000,00).

Dê-se ciência às partes sobre a constrição judicial, bem como sobre o prazo legal para a oposição de embargos e impugnação à sentença de liquidação, ressaltando que, à falta de manifestação de parte interessada, o feito será encerrado mediante a liberação dos referidos depósitos para pagamento das parcelas discriminadas na decisão homologatória ID3f755e5.

Por cautela, determino o CANCELAMENTO da ordem de bloqueio judicial no SISBAJUD, conforme protocolo anexado no ID94614d6, com liberação de eventuais bloqueios efetuados junto ao Sisbajud.

Ressalto que, eventual numerário bloqueado sem possibilidade de devolução a parte ré no próprio sistema, será imediatamente devolvido à reclamada por meio de alvará, oportunamente.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010154-83.2018.5.03.0181

EXEQUENTE	RICARDO DA COSTA EMILIANO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
EXECUTADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES SIQUEIRA(OAB: 106844/RJ)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
EXECUTADO	LEALRO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IGOR LUIZ AZEVEDO SANTOS(OAB: 219931/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEALRO CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011e5e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Desarquivem-se os autos.

Tendo em vista a extinção da presente execução por meio da sentença proferida no IDb9fcdd4 e diante do requerimento da parte reclamada no IDdb6662e, determino a RETIRADA de todas as restrições lançadas por este Juízo no sistema RENAJUD sobre os veículos em nome da reclamada LEALRO CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 08.394.539/0001-84, conforme documento anexado no IDce88fc7.

Cumpra-se, com urgência e ciência da parte requerente.

Após cumprida a determinação acima, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010982-06.2023.5.03.0181

EXEQUENTE	GILVAN SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	ZAP GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAP GRAFICA E EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f20b15f proferido nos autos.

DESPACHO-DEPÓSITOS RECURSAL/JUDICIAL CONVOLADOS EM PENHORA

Diante dos termos da manifestação da reclamada no ID999f3ec, convolo em penhora o depósito recursal de IDc0d1a21 (R$10.428,15) e o depósito COMPLEMENTAR da garantia da execução de ID65a2102 (R$13.000,00).

Dê-se ciência às partes sobre a constrição judicial, bem como sobre o prazo legal para a oposição de embargos e impugnação à sentença de liquidação, ressaltando que, à falta de manifestação de parte interessada, o feito será encerrado mediante a liberação dos referidos depósitos para pagamento das parcelas discriminadas na decisão homologatória ID3f755e5.

Por cautela, determino o CANCELAMENTO da ordem de bloqueio judicial no SISBAJUD, conforme protocolo anexado no ID94614d6, com liberação de eventuais bloqueios efetuados junto ao Sisbajud.

Ressalto que, eventual numerário bloqueado sem possibilidade de devolução a parte ré no próprio sistema, será imediatamente devolvido à reclamada por meio de alvará, oportunamente.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010787-21.2023.5.03.0181

AUTOR	DANIELA SENA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	MARCOS DA CUNHA PINTO MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA SENA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cb57f1 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do laudo complementar apresentado pelo perito oficial no IDcd0bc10, pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010013-88.2023.5.03.0181

EXEQUENTE	JAIR GOMES CATARINO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	RAPIDO MONTAGENS EIRELI - ME
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR GOMES CATARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e19be0f proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, em 08 dias, manifestar-se sobre as contas carreadas pela parte contrária a partir do ID.18602cc, apresentando as suas se divergentes, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos da parte reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010154-20.2017.5.03.0181

AUTOR	ADENIL ANTONIO DIAS
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE MAGALHAES GONCALVES(OAB: 143999/MG)
RÉU	JOSE MARCIO DA COSTA ROCHA
RÉU	PREST-ACAO LTDA
RÉU	DIONE CARLOS GOMES DA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	Mandado OSE MARCIO DA COSTA ROCHA (Imóvel)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENIL ANTONIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8400c3 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, conforme a inteligência do artigo 878 da CLT, intime-se o(a) exequente para ter vista da certidão de ID dad044c, devendo diligenciar no sentido de obter a certidão atualizada do imóvel que pretende ver penhorado ou indicar outros meios exitosos ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º. do artigo 11-A da

CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010787-21.2023.5.03.0181

AUTOR	DANIELA SENA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	MARCOS DA CUNHA PINTO MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cb57f1 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do laudo complementar apresentado pelo perito oficial no IDcd0bc10, pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010844-15.2018.5.03.0181

AUTOR	HEIDER MENDES ARAUJO
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	THALES NORTON FERREIRA SANT ANNA(OAB: 206791/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcc872c proferido nos autos.

DESPACHO-DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Frustrada a tentativa de conciliação perante o CEJUSC-JT de 1ºgrau (IDdd555f1) e considerando a persistente divergência entre as contas apresentadas, determino a realização de perícia contábil para apuração do valor devido.

Para tanto, nomeio o perito oficial Jorge Lopes Lobo,(tel.: 3292-8446/99213-8446/9674.2500 - email: jorgelobo1957@yahoo.com.br), que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 20 dias, oportunidade em que deverá também se manifestar sobre as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

Deverá a Secretaria designar a perícia no sistema e intimar o perito oficial ora nomeado.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

Após, aguarde-se a entrega do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010253-14.2022.5.03.0181

AUTOR	AGNALDO ANTONIO TEODORO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dd4506 proferido nos autos.

DESPACHO - LIBERAÇÃO DE VALOR DO ACORDO:

Libere-se o saldo existente no depósito judicial de ID. 1d02719 (R$2.000,00 em 17.05.24), referente ao pagamento da 20a. e última parcela do acordo, em favor do autor, mediante transferência para a conta informada na ata de audiência de ID. 6fee8f2, cujos dados abaixo transcrevo:

Titularidade: Gabriel Malheiros Advogados - CNPJ: 21.023.222/0001-08 (PIX)

Banco: Banco do Brasil

Agência: 1614-4

Conta corrente: 57049-4

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer as liberações via alvará eletrônico no**sistema SIF/PJe**ou, não sendo possível, encaminhar o alvará/ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio doe-mailag0620mg05@caixa.gov.br

Cientifique-se o reclamante sobre a transferência para a conta acima descrita.

Fica ciente a reclamada sobre a liberação ora determinada nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já nos termos do artigo 25 da Resolução CSJT no. 185, de 24.03.2017, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010844-15.2018.5.03.0181

AUTOR	HEIDER MENDES ARAUJO
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	THALES NORTON FERREIRA SANT ANNA(OAB: 206791/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEIDER MENDES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcc872c proferido nos autos.

DESPACHO-DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Frustrada a tentativa de conciliação perante o CEJUSC-JT de 1ºgrau (IDdd555f1) e considerando a persistente divergência entre as contas apresentadas, determino a realização de perícia contábil para apuração do valor devido.

Para tanto, nomeio o perito oficial Jorge Lopes Lobo,(tel.: 3292-8446/99213-8446/9674.2500 - email: jorgelobo1957@yahoo.com.br), que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 20 dias, oportunidade em que deverá também se manifestar sobre as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

Deverá a Secretaria designar a perícia no sistema e intimar o perito oficial ora nomeado.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

Após, aguarde-se a entrega do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010253-14.2022.5.03.0181

AUTOR	AGNALDO ANTONIO TEODORO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO ANTONIO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dd4506 proferido nos autos.

DESPACHO - LIBERAÇÃO DE VALOR DO ACORDO:

Libere-se o saldo existente no depósito judicial de ID. 1d02719 (R$2.000,00 em 17.05.24), referente ao pagamento da 20a. e última parcela do acordo, em favor do autor, mediante transferência para a conta informada na ata de audiência de ID. 6fee8f2, cujos dados abaixo transcrevo:

Titularidade: Gabriel Malheiros Advogados - CNPJ: 21.023.222/0001-08 (PIX)

Banco: Banco do Brasil

Agência: 1614-4

Conta corrente: 57049-4

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer as liberações via alvará eletrônico no**sistema SIF/PJe**ou, não sendo possível, encaminhar o alvará/ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio doe-mailag0620mg05@caixa.gov.br

Cientifique-se o reclamante sobre a transferência para a conta acima descrita.

Fica ciente a reclamada sobre a liberação ora determinada nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já nos termos do artigo 25 da Resolução CSJT no. 185, de 24.03.2017, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010493-32.2024.5.03.0181

AUTOR	GERALDO TARCISIO DE ARAUJO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	SER EDUCACIONAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO TARCISIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbe0645 proferido nos autos.

DESPACHO – RITO ORDINÁRIO - INFORMAÇÃO DA PAUTA VIRTUAL:

Informem-se às partes que a audiência inaugural será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 11/06/2024 às 08:10 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na Rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade

Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Nas audiências de prosseguimento, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da sessão, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *“A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.”* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *“o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo.”* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o autor e informe-se a reclamada por meio do e-mail encontrado no Google:

CONTABILIDADE@SEREDUCACIONAL.COM

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010089-78.2024.5.03.0181

REQUERENTE	REINALDO FELIPE REIS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c3575e proferido nos autos.

DESPACHO-DEPÓSITO COMPLEMENTAR CONVOLADO EM PENHORA

Convolo em penhora o depósito complementar da garantia da execução bloqueado via sistema SISBAJUD e colocado à disposição deste Juízo por meio do depósito judicial de IDe30f63d(R$1.437,67).

Registro que já foi convolado em penhora o saldo do depósito recursal de ID9c7e650(R$3.083,12), por meio do despacho exarado no ID2a0903b.

Dê-se ciência às partes da constrição judicial, bem como do prazo legal para fins de impugnação/embargos, ressaltando que, à falta de manifestação de parte interessada, o feito ficará suspenso até que ocorra o trânsito em julgado nos autos principais nº 0010471-08.2023.5.03.0181.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010089-78.2024.5.03.0181

REQUERENTE	REINALDO FELIPE REIS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO FELIPE REIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c3575e proferido nos autos.

DESPACHO-DEPÓSITO COMPLEMENTAR CONVOLADO EM PENHORA

Convolo em penhora o depósito complementar da garantia da execução bloqueado via sistema SISBAJUD e colocado à disposição deste Juízo por meio do depósito judicial de IDe30f63d(R$1.437,67).

Registro que já foi convolado em penhora o saldo do depósito recursal de ID9c7e650(R$3.083,12), por meio do despacho exarado no ID2a0903b.

Dê-se ciência às partes da constrição judicial, bem como do prazo legal para fins de impugnação/embargos, ressaltando que, à falta de manifestação de parte interessada, o feito ficará suspenso até que ocorra o trânsito em julgado nos autos principais nº 0010471-08.2023.5.03.0181.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010801-05.2023.5.03.0181

AUTOR	MILTON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	HERMANO JOSE ONOFRE
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7783489 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

MILTON CARLOS DOS SANTOSpropôs a presente reclamação trabalhista em face de MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A,ambos qualificados, alegando matérias de fato e de direito, com base nas quais requereu os pedidos elencados no rol de fls. 10/11. Atribuiu à causa o valor de R$53.065,00 e juntou documentos.

Por ocasião da audiência inicial realizada em 16/11/2023 (ata de fls. 96/97), embora regularmente notificada, não compareceu a reclamada.

Conciliação prejudicada.

Laudo pericial técnico às fls. 121/132.

Laudo pericial médico às fls. 146/163.

Ausente a reclamada à audiência de instrução e não havendo outras provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo autor.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA APLICAÇÃO DAREVELIAE DA PENA DE CONFISSÃO

Inobstante regularmente notificada (certidão de f. 95), não compareceu a reclamada à audiência inaugural (atas de fs. 96/97), tornando-se revel e sujeitando-se à aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 844, da CLT.

Em vista disto e com base na documentação carreada aos autos e provas periciais realizadas, serão examinados os pleitos da exordial.

2.2. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Afirma o reclamante que, no exercício de suas atividades laborais diárias, tinha contato direto e habitual com agentes insalubres e periculosos, sem receber os respectivos adicionais.

Tendo sido arguido pelo autor o trabalho em condições insalubres e periculosas, a propiciar-lhe a percepção dos adicionais respectivos, mostra-se indispensável a realização de prova técnica pericial, considerando-se que a insalubridade e apericulosidadenão podem ser verificadas por dedução ou presunção, nos exatos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 195 da CLT.

Determinada, pois, a produção de prova técnica (ata, fs. 96/97), foi colacionado aos autos o laudo pericial de fls. 121/132, tendo o perito oficial registrado, inicialmente, que:

"(...) O reclamante declarou que suas atividades habituais eram as seguintes:

• Manutenção civil em salas administrativas da Vallourec como reparos em reboco, piso, troca de azulejos e pisos, troca de bebedouros, etc, por cerca de cinco meses;

• Escavação manual de terreno, com auxílio de ferramentas manuais, como pá, enxada, chibanca, alavanca e, eventualmente, ferramentas elétricas, como martelete, em equipe de 4 a 5 funcionários, por cerca de três meses.

Os demais entrevistados confirmaram as informações do reclamante.

O Perito apurou que o contrato entre a reclamada e a Vallourec, no qual atuou o reclamante, focava exclusivamente manutenção civil predial e o serviço de escavação de terreno, em valas com profundidade entre 30 cm e 60 cm, para instalação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA)." (laudo, item "9", fls. 123/124).

Também assegurou o *expert* que:

"(...) Conforme apurado na inspeção e documentação anexa, o autor foi treinado, recebeu e usou obrigatoriamente os EPIs descritos no item 10 do laudo. (...)" (laudo, item "14.24", fl. 130, Ficha de Controle de EPIs de fls. 133/142).

Ao final, registrou o perito oficial que:

"(...) Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, ***o Perito concluiu que****:*

16.1- Com relação à insalubridade:

*• **Não** foram caracterizados em condições de insalubridade as atividades e ambientes de trabalho do reclamante.*

16.2- Com relação à periculosidade:

*• **Não** foram caracterizados em condições de periculosidade as atividades e ambientes de trabalho do reclamante."*(laudo, item "16", fl. 132, grifos do Juízo).

Registre-se que, embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante o artigo 479 do Código de Processo Civil, tal deve ser feito de forma parcimoniosa e desde que haja indícios suficientes a desconstituir o valor probante do documento pericial, de cunho técnico, o que não se verificou no caso dos autos.

Ante todo o exposto,nãotendo sido produzidas nos autos quaisquer provas a infirmar o valor probante do referido laudo técnico,**indefiro**o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e/ou adicional de periculosidade e respectivos reflexos).

2.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante postula o pagamento de *indenização por danos materiais e dano moral, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer sua atividade laborativa primitiva em virtude das sequelas decorrentes do labor para a reclamada.*

Os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade da reclamada pela reparação de danos materiais e/ou morais ao reclamante são, em tese, os seguintes: ação e/ou omissão dolosa ou culposa, existência do dano, bem como do nexo causal entre a ação e o dano sofrido. Ademais, no caso do dano moral, não basta o fato em si do acontecimento, mas a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral.

Considerando o relato registrado na exordial, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de se apurar a causa do mal acometido ao obreiro.

Examinado o teor do laudo médico apresentado às fs. 146/163, verifica-se que o perito oficial, após anamnese e *fundamentado em*

criterioso e detalhado levantamento técnico, no conhecimento científico e na literatura médica atualizada, como também nas normas técnicas e legais, **concluiu** que:

"(...)ANÁLISE DOS DADOS

I)- O autor, Sr. Milton Carlos dos Santos, apresentou-se à perícia com quadro de dor crônica na região lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo (lombociatalgia), além de dormência e diminuição da força muscular neste membro (inferior esquerdo), acarretando uma incapacidade funcional do membro inferior esquerdo.

I.1)- O quadro clínico do autor possivelmente é acarretado em parte (parcial) pela pequena fissura anular (dita como discreta hérnia de disco) com efeito compressivo no segmento dos discos vertebrais de L4-L5.

*I.2)- **A evolução do quadro clínico (sintomatologia) até o presente momento é incompatível com a propedêutica e principalmente com os resultados dos exames já realizados (sintomas acentuados em relação ao esperado), inclusive com discrepância quanto aos membros afetados, conforme mostrado nos itens 13 e 14 acima**.*

*II)- **As lesões da coluna vertebral, como também do joelho esquerdo e do membro superior direito já existiam antes da sua admissão e do alegado acidente do trabalho (final de 2022).***

*II.1)- **As lesões da coluna lombar (lombossacra) foram evidenciadas em 06/07/2022 (exame de imagem), portanto, apenas dois meses após a sua admissão na empresa ré (04/05/2022) e bem antes do alegado acidente do trabalho.***

*II.2)- **Os exame realizados posteriormente (antes e após o alegado acidente) mostraram as mesmas lesões (não ocorreram alterações significativas) das verificadas no exame realizado no dia 06/07/2022 (dois meses após a sua admissão e antes do alegado acidente do trabalho).***

*III)- **O autor sofreu grave acidente de trânsito (capotamento com perda temporária de consciência) em 2010, é portador de doença cardiovascular grave, anterior à sua admissão (desde 2019) e a sua história ocupacional prévia mostra que ele exerceu ao longo da sua vida laborativa atividades com carga/fatores de risco para o sistema osteomuscular.***

*IV)- **Pelos dados acima, entende este perito que o quadro clínico referente à coluna vertebral do autornão tem relação enãoé compatível com as atividades laborativas realizadas na Manserv Montagem e Manutenção nem com o alegado acidente do trabalho, principalmente levando-se em conta as características das lesões, datas da comprovação (exames de imagens) e do curto período trabalhado (dois meses) até o exame de imagem do dia 06/07/2022.***

As lesões já existiam antes de sua contratação, possivelmente assintomáticas ou pouco sintomáticas (oligossintomáticas)."(laudo, fls. 162/163, grifos do Juízo).

Em razão de todo o exposto, não tendo sido apurado, via perícia médica, o nexo causal entre o mal acometido ao autor com o seu labor desempenhado na ré, não há como concluir-se pela existência de*doençaocupacional*, na forma pretendida.

Portanto, não havendo elementos capazes de infirmar a conclusão pericial, conclui-se pela inexistência de nexo causal ou concausal entre a doença apresentada pelo autor e o labor prestado à reclamada, não havendo falar-se em*doençaocupacionalequiparada a acidente de trabalho* (art. 20, parágrafo 1º, "a" da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira, o indeferimento das pretensões de indenização pordanosmorais e materiais é mero consectário, pois não preenchidos em sua integralidade os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil. **Improcedem.**

2.4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RETIFICAÇÃO DA CTPS

Afirma o reclamante, na exordial, que foi contratado pela ré em 04/05/2022 para exercer a função de *oficial de manutenção*, porém, a partir de novembro de 2022, passou a executar a função de *encarregado*, sem receber a remuneração correspondente. Pleiteia aequiparaçãosalarialcom os paradigmas José Marcos e José Carlos Botelho a partir de novembro de 2022, aduzindo que desempenhavam idênticas atividades, embora o autor recebesse remuneração mensal em valor inferior.

No caso dos autos,considerando-se a pena de confissão ficta aplicada à reclamada, reputam-se verdadeiras as alegações do autor de que, a partir de 01/11/2022, passou a exercer a função de *encarregado,* exatamente como os paradigmas José Marcos e José Carlos Botelho, recebendo, entretanto, remuneração mensal em valor inferior.

Destarte, reconhecida a identidade de funções na forma registrada na exordial, **defiro**o pedido de pagamento de diferenças salariais em razão da equiparação salarial com os modelosJosé Marcos e José Carlos Botelho, a partir de 01/11/2022 até a ruptura do pacto laboral, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS + 40%, com exceção dos RSR's, considerando ser mensal o salário deferido, já se encontrando os mesmos aí abrangidos.

Condeno ainda a reclamada a efetuar aretificaçãonaCTPSdo autor, fazendo constar como cargo/função a de *encarregado* a partir de 01/11/2022, com a respectiva remuneração mensal, no prazo de 10 (dez) dias após intimação específica, sob pena de multa diária

no valor de R$100,00 (cem reais) limitada a R$3.000,00 (três mil reais), em favor do obreiro.

2.5. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT

O reclamante pleiteia a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Considerando o teor da documentação colacionada aos autos e das provas periciais produzidas e, ante a pena de confissão ficta aplicada à reclamada, reputam-se verdadeiros os seguintes fatos alegados pelo autor na exordial: que *não usufruía o intervalo intrajornada destinado à refeição e ao descanso;* que *exerceu, a partir de novembro de 2022, a função de encarregado, embora continuasse a receber salário mensal em valor inferior; que as horas extras trabalhadas não foram quitadas pela ré.*

Como ocorre com a justa causa, também para extinção do contrato de trabalho por culpa do empregador se exige que a conduta patronal seja grave o bastante para impedir a continuidade do vínculo. Portanto, não é qualquer descumprimento contratual que dará ensejo à rescisão pela via oblíqua, cabendo ao julgador averiguar, em cada caso concreto, a natureza da falta e suas repercussões no vínculo de emprego.

E, nesse contexto, é certo que o não pagamento de horas extras e de diferenças salariais, em que pesem configurarem conduta lesiva, não caracterizam faltas aptas a ensejar arescisãoindiretado contrato de trabalho, na inteligência do art. 483, da CLT.

De outro lado, o labor diário, inclusive em sobrejornada, sem a concessão do intervalo intrajornada destinado à refeição e ao descanso, constitui falta grave a autorizar a rescisão oblíqua do pacto laboral, na forma pretendida, a teor do disposto no art. 483, “d”, da CLT.

Consequentemente, **defiro**o pedido registrado no item “1” de f. 10 da exordial para **decretar** a ruptura indireta do contrato de trabalho do autor no dia 01/10/2023 (primeiro dia após a cessação do benefício por incapacidade, conforme documentos de fs. 61/62), a teor do disposto no art. 483, “d”, da CLT; **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio (33 dias), férias integrais + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023), 06/12 de férias proporcionais + 1/3, 10/12 de 13º salário de 2023 e 40% de acréscimo sobre o total devido a título de FGTS.

Após o trânsito em julgado da decisão, deverá a reclamada efetuar a baixa na CTPS do autor com a data de 03/11/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), no prazo de 10 (dez) dias, mediante intimação específica, sob pena de multa diária equivalente a R$100,00 (cem reais) limitada a R$3.000,00 (três mil reais), em benefício do autor e, ainda, proceder a entrega das guias CD/SD, do TRCT e do FGTS Digital, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, tudo sob pena de indenização equivalente.

Indefiro o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, mormente a considerar que não há *parcelas rescisórias em atraso*, eis que a rescisão do pacto laboral do autor foi decretada através desta decisão.

2.6. JUSTIÇA GRATUITA

Restando comprovado nos autos o recebimento pelo autor de salário inferior a 40% do benefício máximo do Regime Geral da Previdência Social, e se encontrando atualmente desempregado (CTPS, fs. 19/20), faz jus à gratuidade judiciária, com fulcro no artigo 790, parágrafo 3º da CLT.

2.7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Sucumbente a reclamada, ainda que parcialmente, no objeto da presente ação, deverá arcar com os honorários do advogado do reclamante, no percentual de 5% incidente sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, na forma do contido no artigo 791-A, “*caput*”, da CLT.

2.8.HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS

Sucumbenteoreclamanteno objeto das perícias técnica e médica, mas considerando que as decisões proferidas pelo STF nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade possuem efeito vinculante e*erga omnes*(art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999), tem-se que o beneficiário da justiça gratuita, não pode ser condenado ao pagamento de honoráriospericiais, dada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º da CLT.

Portanto, os honoráriospericiaisreferentes aos laudos de fs. 121/132 e 146/163, ora arbitrados em R$1.000,00 cada um, deverão ser arcados pela União, na forma da Resolução 247 do CGJT.

Já o reclamante, em que pese ser beneficiário da justiça gratuita, caberá o pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da ré, no importe de 5%, incidente sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes.

Ressalta-se, desde já que, diante da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação Constitucional nº 60.142/MINAS GERAIS, de cujo teor se extrai que o julgamento da ADI 5766 não isenta o hipossuficiente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas, tão somente, faz incidir a condição suspensiva de exigibilidade desta parcela, cabe a condenação da reclamante ao pagamento desta verba honorária, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a

obrigação da beneficiária.

Por outro lado, sucumbente a reclamada, ainda que parcialmente, no objeto da presente ação, deverá arcar com os honorários do advogado do reclamante, no percentual de 5% incidente sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, na forma do contido no artigo 791-A, "*caput*", da CLT.

2.9. JUROSE CORREÇÃO MONETÁRIA

Para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial incidem, na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (juros e correção monetária),segundo a interpretação constitucional aos artigos 879, parágrafo 7º, e 899, parágrafo 4º, ambos da CLT.

2.10. PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

Sobre as parcelas de natureza salarial deferidas (13º salário proporcional, diferenças salariais e reflexos em horas extras e 13ºs salários), incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no item II da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda não incidirá sobre osjurosde mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

Os créditos da parte autora decorrentes desta decisão serão atualizados monetariamente**conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021**, adotando-se ainda as diretrizes fixadas nas Súmulas 211 e 381/TST.

Para os**honorários advocatícios**, aplicar-se-á o disposto na**OJ 348 da SDI-1, do TST**. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da**Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3**.

Os valores atribuídos aos pedidos são mera estimativa econômica da pretensão, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos artigos 291 a 293 do CPC e art. 840 da CLT.

Desse modo, os valores referentes a direitos reconhecidos serão apurados em fase de liquidação de sentença.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, resolve a 43ª Vara do Trabalho da Capital,no mérito, julgar**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **MILTON CARLOS DOS SANTOS** em face de **MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A**, para:

I) decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante no dia 01/10/2023;

II) condenar a ré a pagar ao reclamante, no prazo legal e nos termos da fundamentação retro, parte integrante desta decisão:

a) aviso prévio (33 dias);

b) férias integrais + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023) e 06/12 de férias proporcionais + 1/3;

c) 10/12 de 13º salário de 2023;

d) 40% de acréscimo sobre o total devido a título de FGTS;

e) diferenças salariais em razão da equiparação salarial com os paradigmasJosé Marcos e José Carlos Botelho, a partir de 01/11/2022 até a ruptura do pacto laboral, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Após o trânsito em julgado, deverá a reclamada efetuar a baixa na CTPS do autor com a data de 03/11/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio), bem como fazer constar cargo/função de *encarregado* a partir de 01/11/2022, com a respectiva remuneração mensal, tudono prazo de 10 (dez) dias, mediante intimação específica, sob pena de multa diária equivalente a R$100,00 (cem reais) limitada a R$3.000,00 (três mil reais), em benefício do autor.

No mesmo prazo deverá proceder a ré a entrega das guias CD/SD, das guias TRCT e do FGTS Digital ao autor, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, tudo sob pena de indenização equivalente.

Honorários advocatícios,honorários periciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferida a justiça gratuita ao autor.

Custas pela reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010801-05.2023.5.03.0181

AUTOR	MILTON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	HERMANO JOSE ONOFRE

PERITO RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):
- MILTON CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7783489 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

MILTON CARLOS DOS SANTOSpropôs a presente reclamação trabalhista em face de MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A,ambos qualificados, alegando matérias de fato e de direito, com base nas quais requereu os pedidos elencados no rol de fls. 10/11. Atribuiu à causa o valor de R$53.065,00 e juntou documentos.

Por ocasião da audiência inicial realizada em 16/11/2023 (ata de fls. 96/97), embora regularmente notificada, não compareceu a reclamada.

Conciliação prejudicada.

Laudo pericial técnico às fls. 121/132.

Laudo pericial médico às fls. 146/163.

Ausente a reclamada à audiência de instrução e não havendo outras provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo autor.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA APLICAÇÃO DAREVELIAE DA PENA DE CONFISSÃO

Inobstante regularmente notificada (certidão de f. 95), não compareceu a reclamada à audiência inaugural (atas de fs. 96/97), tornando-se revel e sujeitando-se à aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 844, da CLT.

Em vista disto e com base na documentação carreada aos autos e provas periciais realizadas, serão examinados os pleitos da exordial.

2.2. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Afirma o reclamante que, no exercício de suas atividades laborais diárias, tinha contato direto e habitual com agentes insalubres e periculosos, sem receber os respectivos adicionais.

Tendo sido arguido pelo autor o trabalho em condições insalubres e periculosas, a propiciar-lhe a percepção dos adicionais respectivos, mostra-se indispensável a realização de prova técnica pericial, considerando-se que a insalubridade e apericulosidadenão podem ser verificadas por dedução ou presunção, nos exatos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 195 da CLT.

Determinada, pois, a produção de prova técnica (ata, fs. 96/97), foi colacionado aos autos o laudo pericial de fls. 121/132, tendo o perito oficial registrado, inicialmente, que:

"(...) O reclamante declarou que suas atividades habituais eram as seguintes:

• Manutenção civil em salas administrativas da Vallourec como reparos em reboco, piso, troca de azulejos e pisos, troca de bebedouros, etc, por cerca de cinco meses;

• Escavação manual de terreno, com auxílio de ferramentas manuais, como pá, enxada, chibanca, alavanca e, eventualmente, ferramentas elétricas, como martelete, em equipe de 4 a 5 funcionários, por cerca de três meses.

Os demais entrevistados confirmaram as informações do reclamante.

O Perito apurou que o contrato entre a reclamada e a Vallourec, no qual atuou o reclamante, focava exclusivamente manutenção civil predial e o serviço de escavação de terreno, em valas com profundidade entre 30 cm e 60 cm, para instalação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA)." (laudo, item "9", fls. 123/124).

Também assegurou o *expert* que:

"(...) Conforme apurado na inspeção e documentação anexa, o autor foi treinado, recebeu e usou obrigatoriamente os EPIs descritos no item 10 do laudo. (...)" (laudo, item "14.24", fl. 130, Ficha de Controle de EPIs de fls. 133/142).

Ao final, registrou o perito oficial que:

"(...) Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, ***o Perito concluiu que****:*

16.1- Com relação à insalubridade:

*• **Não** foram caracterizados em condições de insalubridade as atividades e ambientes de trabalho do reclamante.*

16.2- Com relação à periculosidade:

*• **Não** foram caracterizados em condições de periculosidade as atividades e ambientes de trabalho do reclamante."*(laudo, item "16", fl. 132, grifos do Juízo).

Registre-se que, embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante o artigo 479 do Código de Processo Civil, tal deve ser feito de forma parcimoniosa e desde que haja indícios suficientes a desconstituir o valor probante do

documento pericial, de cunho técnico, o que não se verificou no caso dos autos.

Ante todo o exposto,nãotendo sido produzidas nos autos quaisquer provas a infirmar o valor probante do referido laudo técnico,**indefiro**o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e/ou adicional de periculosidade e respectivos reflexos).

2.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante postula o pagamento de *indenização por danos materiais e dano moral, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer sua atividade laborativa primitiva em virtude das sequelas decorrentes do labor para a reclamada.*

Os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade da reclamada pela reparação de danos materiais e/ou morais ao reclamante são, em tese, os seguintes: ação e/ou omissão dolosa ou culposa, existência do dano, bem como do nexo causal entre a ação e o dano sofrido. Ademais, no caso do dano moral, não basta o fato em si do acontecimento, mas a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral.

Considerando o relato registrado na exordial, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de se apurar a causa do mal acometido ao obreiro.

Examinado o teor do laudo médico apresentado às fs. 146/163, verifica-se que o perito oficial, após anamnese e *fundamentado em criterioso e detalhado levantamento técnico, no conhecimento científico e na literatura médica atualizada, como também nas normas técnicas e legais*, **concluiu** que:

"(...)ANÁLISE DOS DADOS

I)- O autor, Sr. Milton Carlos dos Santos, apresentou-se à perícia com quadro de dor crônica na região lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo (lombociatalgia), além de dormência e diminuição da força muscular neste membro (inferior esquerdo), acarretando uma incapacidade funcional do membro inferior esquerdo.

I.1)- O quadro clínico do autor possivelmente é acarretado em parte (parcial) pela pequena fissura anular (dita como discreta hérnia de disco) com efeito compressivo no segmento dos discos vertebrais de L4-L5.

*I.2)- **A evolução do quadro clínico (sintomatologia) até o presente momento é incompatível com a propedêutica e principalmente com os resultados dos exames já realizados (sintomas acentuados em relação ao esperado), inclusive com discrepância quanto aos membros afetados, conforme mostrado nos itens 13 e 14 acima**.*

*II)- **As lesões da coluna vertebral, como também do joelho esquerdo e do membro superior direito já existiam antes da sua admissão e do alegado acidente do trabalho (final de 2022).***

*II.1)- **As lesões da coluna lombar (lombossacra) foram evidenciadas em 06/07/2022 (exame de imagem), portanto, apenas dois meses após a sua admissão na empresa ré (04/05/2022) e bem antes do alegado acidente do trabalho.***

*II.2)- **Os exame realizados posteriormente (antes e após o alegado acidente) mostraram as mesmas lesões (não ocorreram alterações significativas) das verificadas no exame realizado no dia 06/07/2022 (dois meses após a sua admissão e antes do alegado acidente do trabalho).***

*III)- **O autor sofreu grave acidente de trânsito (capotamento com perda temporária de consciência) em 2010, é portador de doença cardiovascular grave, anterior à sua admissão (desde 2019) e a sua história ocupacional prévia mostra que ele exerceu ao longo da sua vida laborativa atividades com carga/fatores de risco para o sistema osteomuscular.***

*IV)- **Pelos dados acima, entende este perito que o quadro clínico referente à coluna vertebral do autornão tem relação enãoé compatível com as atividades laborativas realizadas na Manserv Montagem e Manutenção nem com o alegado acidente do trabalho, principalmente levando-se em conta as características das lesões, datas da comprovação (exames de imagens) e do curto período trabalhado (dois meses) até o exame de imagem do dia 06/07/2022.***

As lesões já existiam antes de sua contratação, possivelmente assintomáticas ou pouco sintomáticas (oligossintomáticas)."(laudo, fls. 162/163, grifos do Juízo).

Em razão de todo o exposto, não tendo sido apurado, via perícia médica, o nexo causal entre o mal acometido ao autor com o seu labor desempenhado na ré, não há como concluir-se pela existência de*doençaocupacional*, na forma pretendida.

Portanto, não havendo elementos capazes de infirmar a conclusão pericial, conclui-se pela inexistência de nexo causal ou concausal entre a doença apresentada pelo autor e o labor prestado à reclamada, não havendo falar-se em*doençaocupacionalequiparada a acidente de trabalho* (art. 20, parágrafo 1º, "a" da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira, o indeferimento das pretensões de indenização pordanosmorais e materiais é mero consectário, pois não preenchidos em sua integralidade os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil. **Improcedem.**

2.4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RETIFICAÇÃO DA CTPS

Afirma o reclamante, na exordial, que foi contratado pela ré em

04/05/2022 para exercer a função de *oficial de manutenção*, porém, a partir de novembro de 2022, passou a executar a função de *encarregado*, sem receber a remuneração correspondente. Pleiteia aequiparaçãosalarialcom os paradigmas José Marcos e José Carlos Botelho a partir de novembro de 2022, aduzindo que desempenhavam idênticas atividades, embora o autor recebesse remuneração mensal em valor inferior.

No caso dos autos,considerando-se a pena de confissão ficta aplicada à reclamada, reputam-se verdadeiras as alegações do autor de que, a partir de 01/11/2022, passou a exercer a função de *encarregado,* exatamente como os paradigmas José Marcos e José Carlos Botelho, recebendo, entretanto, remuneração mensal em valor inferior.

Destarte, reconhecida a identidade de funções na forma registrada na exordial, **defiro**o pedido de pagamento de diferenças salariais em razão da equiparação salarial com os modelosJosé Marcos e José Carlos Botelho, a partir de 01/11/2022 até a ruptura do pacto laboral, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS + 40%, com exceção dos RSR's, considerando ser mensal o salário deferido, já se encontrando os mesmos aí abrangidos.

Condeno ainda a reclamada a efetuar aretificaçãonaCTPSdo autor, fazendo constar como cargo/função a de *encarregado* a partir de 01/11/2022, com a respectiva remuneração mensal, no prazo de 10 (dez) dias após intimação específica, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) limitada a R$3.000,00 (três mil reais), em favor do obreiro.

2.5. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT

O reclamante pleiteia a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Considerando o teor da documentação colacionada aos autos e das provas periciais produzidas e, ante a pena de confissão ficta aplicada à reclamada, reputam-se verdadeiros os seguintes fatos alegados pelo autor na exordial: que *não usufruía o intervalo intrajornada destinado à refeição e ao descanso;* que *exerceu, a partir de novembro de 2022, a função de encarregado, embora continuasse a receber salário mensal em valor inferior; que as horas extras trabalhadas não foram quitadas pela ré.*

Como ocorre com a justa causa, também para extinção do contrato de trabalho por culpa do empregador se exige que a conduta patronal seja grave o bastante para impedir a continuidade do vínculo. Portanto, não é qualquer descumprimento contratual que dará ensejo à rescisão pela via oblíqua, cabendo ao julgador averiguar, em cada caso concreto, a natureza da falta e suas repercussões no vínculo de emprego.

E, nesse contexto, é certo que o não pagamento de horas extras e de diferenças salariais, em que pesem configurarem conduta lesiva, não caracterizam faltas aptas a ensejar arescisãoindiretado contrato de trabalho, na inteligência do art. 483, da CLT.

De outro lado, o labor diário, inclusive em sobrejornada, sem a concessão do intervalo intrajornada destinado à refeição e ao descanso, constitui falta grave a autorizar a rescisão oblíqua do pacto laboral, na forma pretendida, a teor do disposto no art. 483, “d”, da CLT.

Consequentemente, **defiro**o pedido registrado no item “1” de f. 10 da exordial para **decretar** a ruptura indireta do contrato de trabalho do autor no dia 01/10/2023 (primeiro dia após a cessação do benefício por incapacidade, conforme documentos de fs. 61/62), a teor do disposto no art. 483, “d”, da CLT; **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio (33 dias), férias integrais + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023), 06/12 de férias proporcionais + 1/3, 10/12 de 13º salário de 2023 e 40% de acréscimo sobre o total devido a título de FGTS.

Após o trânsito em julgado da decisão, deverá a reclamada efetuar a baixa na CTPS do autor com a data de 03/11/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), no prazo de 10 (dez) dias, mediante intimação específica, sob pena de multa diária equivalente a R$100,00 (cem reais) limitada a R$3.000,00 (três mil reais), em benefício do autor e, ainda, proceder a entrega das guias CD/SD, do TRCT e do FGTS Digital, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, tudo sob pena de indenização equivalente.

Indefiro o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, mormente a considerar que não há *parcelas rescisórias em atraso*, eis que a rescisão do pacto laboral do autor foi decretada através desta decisão.

2.6. JUSTIÇA GRATUITA

Restando comprovado nos autos o recebimento pelo autor de salário inferior a 40% do benefício máximo do Regime Geral da Previdência Social, e se encontrando atualmente desempregado (CTPS, fs. 19/20), faz jus à gratuidade judiciária, com fulcro no artigo 790, parágrafo 3º da CLT.

2.7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Sucumbente a reclamada, ainda que parcialmente, no objeto da presente ação, deverá arcar com os honorários do advogado do reclamante, no percentual de 5% incidente sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, na forma do contido no artigo 791-A, “*caput*”, da CLT.

2.8.HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS

Sucumbenteoreclamanteno objeto das perícias técnica e médica, mas considerando que as decisões proferidas pelo STF nos autos

das Ações Diretas de Inconstitucionalidade possuem efeito vinculante e*erga omnes*(art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999), tem-se que o beneficiário da justiça gratuita, não pode ser condenado ao pagamento de honoráriospericiais, dada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º da CLT. Portanto, os honoráriospericiaisreferentes aos laudos de fs. 121/132 e 146/163, ora arbitrados em R$1.000,00 cada um, deverão ser arcados pela União, na forma da Resolução 247 do CGJT.

Já o reclamante, em que pese ser beneficiário da justiça gratuita, caberá o pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da ré, no importe de 5%, incidente sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes.

Ressalta-se, desde já que, diante da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação Constitucional nº 60.142/MINAS GERAIS, de cujo teor se extrai que o julgamento da ADI 5766 não isenta o hipossuficiente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas, tão somente, faz incidir a condição suspensiva de exigibilidade desta parcela, cabe a condenação da reclamante ao pagamento desta verba honorária, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da beneficiária.

Por outro lado, sucumbente a reclamada, ainda que parcialmente, no objeto da presente ação, deverá arcar com os honorários do advogado do reclamante, no percentual de 5% incidente sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, na forma do contido no artigo 791-A, "*caput*", da CLT.

2.9. JUROSE CORREÇÃO MONETÁRIA

Para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial incidem, na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (juros e correção monetária),segundo a interpretação constitucional aos artigos 879, parágrafo 7º, e 899, parágrafo 4º, ambos da CLT.

2.10. PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

Sobre as parcelas de natureza salarial deferidas (13º salário proporcional, diferenças salariais e reflexos em horas extras e 13ºs salários), incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no item II da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda não incidirá sobre osjurosde mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

Os créditos da parte autora decorrentes desta decisão serão atualizados monetariamente**conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021**, adotando-se ainda as diretrizes fixadas nas Súmulas 211 e 381/TST.

Para os**honorários advocatícios**, aplicar-se-á o disposto na**OJ 348 da SDI-1, do TST**. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da**Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3**.

Os valores atribuídos aos pedidos são mera estimativa econômica da pretensão, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos artigos 291 a 293 do CPC e art. 840 da CLT.

Desse modo, os valores referentes a direitos reconhecidos serão apurados em fase de liquidação de sentença.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, resolve a 43ª Vara do Trabalho da Capital,no mérito, julgar**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **MILTON CARLOS DOS SANTOS** em face de **MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A**, para:

I) decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante no dia 01/10/2023;

II) condenar a ré a pagar ao reclamante, no prazo legal e nos termos da fundamentação retro, parte integrante desta decisão:

a) aviso prévio (33 dias);

b) férias integrais + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023) e 06/12 de férias proporcionais + 1/3;

c) 10/12 de 13º salário de 2023;

d) 40% de acréscimo sobre o total devido a título de FGTS;

e) diferenças salariais em razão da equiparação salarial com os paradigmasJosé Marcos e José Carlos Botelho, a partir de 01/11/2022 até a ruptura do pacto laboral, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Após o trânsito em julgado, deverá a reclamada efetuar a baixa na CTPS do autor com a data de 03/11/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio), bem como fazer constar cargo/função de *encarregado* a partir de 01/11/2022, com a respectiva remuneração mensal, tudono prazo de 10 (dez) dias, mediante intimação específica, sob pena de multa diária equivalente a R$100,00 (cem

reais) limitada a R$3.000,00 (três mil reais), em benefício do autor. No mesmo prazo deverá proceder a ré a entrega das guias CD/SD, das guias TRCT e do FGTS Digital ao autor, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, tudo sob pena de indenização equivalente.

Honorários advocatícios,honorários periciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferida a justiça gratuita ao autor.

Custas pela reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010835-77.2023.5.03.0181

AUTOR	RENATA ROSA GONCALVES
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ROSA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 046ad4c proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º,*caput,*da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato iniciado posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

Do direito processual intertemporal

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Da impugnação aos documentos

Não verifico motivos para a impugnação ofertada pela parte reclamada, uma vez que a insurgência se deu de forma genérica e sem qualquer apontamento do conteúdo que deveria ser desconsiderado por este Juízo. Assim, reputo que a documentação apresentada é idônea e não padece de vício capaz de maculá-la. Rejeito.

Da limitação aos valores lançados na petição inicial

Tratando-se de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, não obstante o disposto na Tese Prevalecente nº. 16 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, reputo que a limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos na petição inicial se impõe. Isso porque o valor da causa é requisito para que a demanda tramite sob o referido rito, nos moldes do disposto no art. 852-B, I, da CLT.

Entendimento diverso acabaria por desvirtuar a celeridade na tramitação dos processos ajuizados sob o Rito Sumaríssimo, em contrariedade ao que visou o Legislador com a respectiva instituição. Dessa forma, não há que se falar, em tais casos, na incidência do §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST para fins de interpretação do art. 840, §1º da CLT.

A fim de corroborar o entendimento ora exposto, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:

TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)

Jurisprudência

Data de publicação: 11/11/2022

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DA RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS

(…)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. 7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Dessa forma, eventual condenação no presente caso deverá ser limitada aos valores atribuídos aos pedidos formulados na exordial, em consonância com o disposto no art. 852-B, I, da CLT, haja vista tratar-se de processo submetido ao Rito Sumaríssimo.

Conversão do Pedido de Demissão em Rescisão Indireta. Haveres Rescisórios

A reclamante alega que foi levada a pedir demissão pelas condições espúrias de trabalho a que vinha sendo submetida, fruto da inobservância pela empregadora dos seus direitos legais e contratuais. Postula a anulação do pedido de demissão e o pagamento dos direitos previstos para o caso de rescisão indireta do contrato.

A questão que se coloca é a de saber se a trabalhadora desligou-se do emprego já com a intenção de denunciar o contrato por culpa patronal, ou se apenas engendrou esse pretexto posteriormente. Trata-se de uma indagação fundamental porque, independentemente da conduta contratual do empregador, é preciso que os motivos invocados para resolução da relação de emprego revelem-se existentes no ânimo da empregada como razão que efetivamente a levou a denunciar o contrato.

Com efeito, não é suficiente, para fazer incidir a cláusula resolutiva, o enquadramento objetivo em alguma das hipóteses legais que autorizam a parte inocente a considerar rescindido o vínculo empregatício por culpa da contraparte. Antes, deve haver uma ligação direta entre o ato faltoso da empresa e a reação da trabalhadora, de modo a se certificar que as infrações cogitadas tenham sido a real causa da denúncia contratual, pois, do contrário, desde que a empregada formalize o pedido de demissão, prevalece a manifestação de vontade assim emitida.

No caso, a autora não trouxe ao processo a menor evidência de qualquer vício de consentimento na declaração de vontade que

emitiu de próprio punho ao notificar a empresa da sua resolução (f. 242 – ID fd79a76), ocasião em que não suscitou, como motivo de sua decisão, qualquer fato imputável à empregadora, tendo antes mencionado, de forma expressa, que estava exercendo *por motivos particulares* o direito potestativo de encerrar, de modo unilateral, a relação de emprego.

Portanto, são indevidos os direitos reivindicados nesta ação com fundamento na alegação de nulidade do pedido de demissão, a saber: aviso prévio e sua repercussão no cálculo da gratificação natalina e nas férias; multa de 40% sobre o FGTS; movimentação dos depósitos de FGTS; seguro desemprego; e retificação da data de saída na CTPS.

Acolho, contudo, o pedido sucessivo de reembolso do valor descontado a maior pela falta de aviso prévio por parte da empregada, pois a empresa descontou, injustificadamente, a importância de R$1.671,90 (TRCT – f. 59 – ID a87ba31), embora o desconto devesse ficar limitado, de acordo com o art. 487, §2º, da CLT, à remuneração fixada por unidade mês, no caso R$1.320,00, sem o acréscimo do adicional de insalubridade, por se tratar de salário condição. Logo, condeno a reclamada a reembolsar à reclamante a diferença de R$351,90.

Outrossim, condeno a reclamada a complementar os depósitos na conta vinculada do FGTS, conforme se apurar, uma vez que os extratos anexados às f. 231/232 (ID f1f0359) não registram, senão parcialmente o adimplemento da obrigação, deixando de computar, por exemplo, o saldo de salário de setembro/2023 e a gratificação natalina.

Das Diferenças de Adicional de Insalubridade e da Emissão do PPP

A parte autora postula a condenação da parte reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, ao argumento de que recebia a referida parcela em grau médio, quando o correto seria em grau máximo.

A matéria em questão é de ordem técnica, sendo, portanto, indispensável a produção de prova pericial para a constatação das alegações, nos termos do que dispõe o art. 195 da CLT.

O Juízo designou perícia para inspeção do ambiente ocupacional, a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que apresentou o laudo técnico anexado no ID 70ab5f2 (f. 308/326). O perito constatou a exposição da trabalhadora a agentes biológicos cuja lesividade, segundo apurou, não era neutralizada pelo uso regular de equipamentos de proteção individual.

Com relação aos demais agentes nocivos, assim classificados por ato da autoridade competente em higiene ou medicina do trabalho, o laudo concluiu que a exposição ambiental situava-se dentro dos limites normativos, considerado o regime de trabalho e as circunstâncias peculiares que envolviam as atividades laborais da reclamante.

A reclamada insurgiu-se contra o resultado do laudo pericial, sustentando que não teriam sido avaliadas as condições efetivas de trabalho. Porém, não apresentou objeções suficientes para desmerecer os fundamentos técnicos adotados pelo perito.

Sem dúvida que a situação da autora se enquadrava na hipótese do Anexo 14 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que caracteriza como insalubre, em grau máximo (adicional de 40%), as atividades que mantenham contato com lixo urbano, porque não se trata de limpeza e recolhimento de lixo em residências e escritórios, como sustentado pela reclamada, mas de higienização e coleta de lixo em instalações hospitalares, inclusive em banheiros utilizados diariamente por dezenas de pessoas, entre pacientes, funcionários, acompanhantes e visitantes (Súmula 448, item II, TST).

Importante, ainda, assinalar que o caráter intermitente do risco, por si só, não afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade, conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 47). Se a atividade exercida pela reclamante está classificada por ato do Ministério do Trabalho, conclui-se que havia sujeição de dano efetivo à sua saúde, suficiente a gerar os efeitos pecuniários respectivos. O que se mostra decisivo é que a atividade, intermitente ou não, colocava em risco a saúde da trabalhadora e contava com o devido enquadramento normativo.

A empresa, por sua vez, não produziu qualquer contraprova que sustentasse a hipótese de que as descrições periciais não fossem representativas das condições reais de exposição ao risco ocupacional.

Frise-se que o trabalho pericial em comento não padece de nenhum vício capaz de comprometê-lo, destacando-se que a parte reclamante e os representantes da parte reclamada estavam presentes no local da perícia, bem como que a elaboração do laudo se deu com base em análise do ambiente de trabalho da parte autora e das efetivas condições de labor a que esta era submetida.

Assim, o exame apurado de todas as assertivas existentes no referido trabalho mostra coerência com a conclusão a que chegou o perito, sendo mera inferência lógica das considerações feitas.

Feitas essas considerações, tem-se que o perito examinou e demonstrou no laudo os resultados da inspeção *in loco*, bem como

a metodologia utilizada. Analisou, ainda, toda a documentação trazida aos autos e apresentada durante a diligência, embasando-se em todo esse conjunto de elementos para apresentar as conclusões acerca da existência de condições de risco.

Embora esta Magistrada não esteja restrita à conclusão do laudo oficial para fins de formação do convencimento, os trabalhos periciais, realizados por profissional experiente, capacitado e de confiança do Juízo, constituem-se na principal prova hábil a embasar a decisão relativa ao direito da parte reclamante ao recebimento de adicional de insalubridade no período contratual.

Por todo o exposto, acolho o pedido de pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, considerando-se o grau máximo (40%), durante todo o período contratual, devendo ser descontado o adicional de insalubridade de 20% quitado nos demonstrativos salariais, com reflexos em férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado na conta vinculada).

Tal adicional deverá ser apurado tendo como base de cálculo o salário-mínimo (Súmula Vinculante n. 4 STF e Súmula 46 do E. TRT da 3ª Região).

Tratando-se o adicional de insalubridade de salário-condição, devido apenas quando existente o contato com o agente morbígeno, autoriza-se a exclusão de períodos de eventuais afastamentos da autora, conforme se apurar em fase de liquidação processual.

Deverá a reclamada fornecer à reclamante o PPP, devidamente preenchido com as especificações constantes do laudo pericial e desta sentença, no prazo de 5 dias após a intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 300,00, em favor da autora até o limite de R$9.000,00, nos termos do que autorizam os arts. 536, §1º c/c 537, §2º do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Fixo os honorários periciais no importe de R$2.000,00, a cargo da reclamada, ora sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Dano Moral

A reclamante alega ter se ferido acidentalmente com material perfurocortante durante o trabalho, entendendo que deveria ter sido emitida a *Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT),* sem que a reclamada cumprisse, entretanto, tal obrigação legal. A omissão patronal em emitir o documento lhe teria ocasionado dano moral, em razão do qual postula a respectiva reparação pecuniária, enquanto a reclamada nega a existência de fatos que constituam pressupostos do dever de indenizar.

Nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91, acidente de trabalho é aquele que provoca *lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

No caso, não se comprovou nenhum acometimento à saúde da reclamante que enquadrasse o infortúnio na definição legal de acidente de trabalho.

Logo, julgo improcedente o pedido.

Da compensação e dedução

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade da autora a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas deferidas na presente decisão.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista que não há comprovação de que a parte autora perceba atualmente salário superior ao limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT, defiro a gratuidade de Justiça requerida.

Rejeito igual pedido formulado pela reclamada, pois, para as pessoas jurídicas, a prova de incapacidade financeira precisa ser inequívoca, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do c. TST, através da Súmula 463, II, sendo certo que a reclamada não produziu prova que atestasse sua hipossuficiência econômica a ponto de impedir o pagamento das custas do processo, lembrando-se que, conforme OJ 5 das Turmas do TRT da 3ª Região, a condição de entidade filantrópica, por si só, não enseja a concessão do benefício.

Dos Honorários Advocatícios de Sucumbência

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, incide no feito o estabelecido no artigo 791-A da CLT, o qual disciplina que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, que, no caso dos autos, é recíproca, haja vista a procedência parcial dos pedidos. Tais honorários são arbitrados, neste ato, nos seguintes termos:

a) 10% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos aos advogados desta pela parte reclamada, cujo importe será apurado em sede de liquidação de sentença;

b) 10% do proveito econômico que seria obtido pela autora com os pedidos julgados improcedentes, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada.

Ocorre, porém, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, conforme tópico anterior. Sendo assim, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4o do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta, por ora, do pagamento

dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

Contribuições previdenciárias

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas pela parte reclamada, abarcando-se tanto aquelas devidas diretamente pelo empregador como as que ficam a cargo do empregado (artigos 43, 22, I e II, e 20 da Lei 8.212/1991), sendo que estas últimas devem ser descontadas sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 30, I, "a", da Lei 8.212/1991.

O crédito previdenciário deverá ser apurado mediante regime de competência, através do cálculo, mês a mês, dos valores devidos. Devem ser observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário-de-contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração. Frise-se que devem ser excluídas da base de cálculo do salário-de-contribuição as parcelas descritas no §9º do art. 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário deverá dar-se conforme a legislação previdenciária, nos moldes do art. 879, §4º, da CLT. Assim, ocorrerá a partir do dia 20 do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b", da Lei 8.212/1991), incidindo-se juros equivalentes à taxa referencial SELIC e eventuais multas de mora, nos termos dos artigos 30 e 35 da Lei de Custeio.

Dessa forma, o desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado também será efetuado mês a mês, antes das atualizações dos créditos trabalhistas deste, de modo a se obter o valor líquido dos referidos créditos, na forma do que dispõe o item V da Súmula 368 do TST.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Imposto de renda

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (art. 7º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e art. 46 da Lei 8.541/1992).

Para tanto, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros para a determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte: exclusão das parcelas elencadas no art. 35 do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/1995; exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente, artigos 677 e 700, I, do Decreto 9.580/2018).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea "d", da Lei 11.196/2005). Da mesma forma que ocorre com as contribuições previdenciárias, não há que se falar em impossibilidade de se descontar a cota parte do empregado, haja vista o disposto no item V da Súmula 368 do TST.

Por fim, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Correção monetária e juros

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde o dia do inadimplemento de cada verba até o dia do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixa-se

o termo “a quo” na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do TST).

Os índices de correção monetária e juros a incidirem no feito deverão ser aqueles definidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra que integra o presente DISPOSITIVO, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RENATA ROSA GONCALVES** em face de **FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA** para CONDENAR a reclamada no pagamento das seguintes parcelas:

reembolso da importância de R$351,90 descontada a maior pela falta de aviso prévio por parte da empregada;

Complementação dos depósitos na conta vinculada do FGTS, conforme se apurar;

adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), durante todo o período contratual, devendo ser descontado o adicional de insalubridade de 20% quitado nos demonstrativos salariais, com reflexos em férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado na conta vinculada).

Deverá a reclamada fornecer à reclamante o PPP, devidamente preenchido com as especificações constantes do laudo pericial e desta sentença, no prazo de 5 dias após a intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 300,00, em favor da autora até o limite de R$9.000,00, nos termos do que autorizam os arts. 536, §1º c/c 537, §2º do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

O adicional de insalubridade deverá ser apurado tendo como base de cálculo o salário-mínimo (Súmula Vinculante n. 4 STF e Súmula 46 do E. TRT da 3ª Região).

Autoriza-se a exclusão de períodos de eventuais afastamentos da autora, bem como a dedução de valores pagos a idêntico título, conforme se apurar em fase de liquidação processual.

Conforme fundamentação supra, as verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por cálculos (ressalvada a comprovação da necessidade de se liquidar mediante outra modalidade legalmente prevista), na qual se deve observar a incidência de juros e correção monetária.

Os valores relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias também devem ser calculados em conformidade com a fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e indefiro o mesmo pedido formulado pela parte ré, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010835-77.2023.5.03.0181

AUTOR	RENATA ROSA GONCALVES
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 046ad4c proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a

direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º,*caput,*da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato iniciado posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

Do direito processual intertemporal

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Da impugnação aos documentos

Não verifico motivos para a impugnação ofertada pela parte reclamada, uma vez que a insurgência se deu de forma genérica e sem qualquer apontamento do conteúdo que deveria ser desconsiderado por este Juízo. Assim, reputo que a documentação apresentada é idônea e não padece de vício capaz de maculá-la. Rejeito.

Da limitação aos valores lançados na petição inicial

Tratando-se de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, não obstante o disposto na Tese Prevalecente nº. 16 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, reputo que a limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos na petição inicial se impõe. Isso porque o valor da causa é requisito para que a demanda tramite sob o referido rito, nos moldes do disposto no art. 852-B, I, da CLT.

Entendimento diverso acabaria por desvirtuar a celeridade na tramitação dos processos ajuizados sob o Rito Sumaríssimo, em contrariedade ao que visou o Legislador com a respectiva instituição. Dessa forma, não há que se falar, em tais casos, na incidência do §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST para fins de interpretação do art. 840, §1º da CLT.

A fim de corroborar o entendimento ora exposto, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:

TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)

Jurisprudência

Data de publicação: 11/11/2022

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DA RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS

(…)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. 7 - Contudo,

no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Dessa forma, eventual condenação no presente caso deverá ser limitada aos valores atribuídos aos pedidos formulados na exordial, em consonância com o disposto no art. 852-B, I, da CLT, haja vista tratar-se de processo submetido ao Rito Sumaríssimo.

Conversão do Pedido de Demissão em Rescisão Indireta. Haveres Rescisórios

A reclamante alega que foi levada a pedir demissão pelas condições espúrias de trabalho a que vinha sendo submetida, fruto da inobservância pela empregadora dos seus direitos legais e contratuais. Postula a anulação do pedido de demissão e o pagamento dos direitos previstos para o caso de rescisão indireta do contrato.

A questão que se coloca é a de saber se a trabalhadora desligou-se do emprego já com a intenção de denunciar o contrato por culpa patronal, ou se apenas engendrou esse pretexto posteriormente. Trata-se de uma indagação fundamental porque, independentemente da conduta contratual do empregador, é preciso que os motivos invocados para resolução da relação de emprego revelem-se existentes no ânimo da empregada como razão que efetivamente a levou a denunciar o contrato.

Com efeito, não é suficiente, para fazer incidir a cláusula resolutiva, o enquadramento objetivo em alguma das hipóteses legais que autorizam a parte inocente a considerar rescindido o vínculo empregatício por culpa da contraparte. Antes, deve haver uma ligação direta entre o ato faltoso da empresa e a reação da trabalhadora, de modo a se certificar que as infrações cogitadas tenham sido a real causa da denúncia contratual, pois, do contrário, desde que a empregada formalize o pedido de demissão, prevalece a manifestação de vontade assim emitida.

No caso, a autora não trouxe ao processo a menor evidência de qualquer vício de consentimento na declaração de vontade que emitiu de próprio punho ao notificar a empresa da sua resolução (f. 242 – ID fd79a76), ocasião em que não suscitou, como motivo de sua decisão, qualquer fato imputável à empregadora, tendo antes mencionado, de forma expressa, que estava exercendo *por motivos particulares* o direito potestativo de encerrar, de modo unilateral, a relação de emprego.

Portanto, são indevidos os direitos reivindicados nesta ação com fundamento na alegação de nulidade do pedido de demissão, a saber: aviso prévio e sua repercussão no cálculo da gratificação natalina e nas férias; multa de 40% sobre o FGTS; movimentação dos depósitos de FGTS; seguro desemprego; e retificação da data de saída na CTPS.

Acolho, contudo, o pedido sucessivo de reembolso do valor descontado a maior pela falta de aviso prévio por parte da empregada, pois a empresa descontou, injustificadamente, a importância de R$1.671,90 (TRCT – f. 59 – ID a87ba31), embora o desconto devesse ficar limitado, de acordo com o art. 487, §2º, da CLT, à remuneração fixada por unidade mês, no caso R$1.320,00, sem o acréscimo do adicional de insalubridade, por se tratar de salário condição. Logo, condeno a reclamada a reembolsar à reclamante a diferença de R$351,90.

Outrossim, condeno a reclamada a complementar os depósitos na conta vinculada do FGTS, conforme se apurar, uma vez que os extratos anexados às f. 231/232 (ID f1f0359) não registram, senão parcialmente o adimplemento da obrigação, deixando de computar, por exemplo, o saldo de salário de setembro/2023 e a gratificação natalina.

Das Diferenças de Adicional de Insalubridade e da Emissão do PPP

A parte autora postula a condenação da parte reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, ao argumento de que recebia a referida parcela em grau médio, quando o correto seria em grau máximo.

A matéria em questão é de ordem técnica, sendo, portanto, indispensável a produção de prova pericial para a constatação das alegações, nos termos do que dispõe o art. 195 da CLT.

O Juízo designou perícia para inspeção do ambiente ocupacional, a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que apresentou o laudo técnico anexado no ID 70ab5f2 (f. 308/326). O perito constatou a exposição da trabalhadora a agentes biológicos cuja lesividade, segundo apurou, não era neutralizada pelo uso regular de equipamentos de proteção individual.

Com relação aos demais agentes nocivos, assim classificados por ato da autoridade competente em higiene ou medicina do trabalho, o laudo concluiu que a exposição ambiental situava-se dentro dos limites normativos, considerado o regime de trabalho e as circunstâncias peculiares que envolviam as atividades laborais da reclamante.

A reclamada insurgiu-se contra o resultado do laudo pericial, sustentando que não teriam sido avaliadas as condições efetivas de trabalho. Porém, não apresentou objeções suficientes para desmerecer os fundamentos técnicos adotados pelo perito.

Sem dúvida que a situação da autora se enquadrava na hipótese do Anexo 14 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que caracteriza como insalubre, em grau máximo (adicional de 40%), as atividades que mantenham contato com lixo urbano, porque não se trata de limpeza e recolhimento de lixo em residências e escritórios, como sustentado pela reclamada, mas de higienização e coleta de lixo em instalações hospitalares, inclusive em banheiros utilizados diariamente por dezenas de pessoas, entre pacientes, funcionários, acompanhantes e visitantes (Súmula 448, item II, TST).

Importante, ainda, assinalar que o caráter intermitente do risco, por si só, não afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade, conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 47). Se a atividade exercida pela reclamante está classificada por ato do Ministério do Trabalho, conclui-se que havia sujeição de dano efetivo à sua saúde, suficiente a gerar os efeitos pecuniários respectivos. O que se mostra decisivo é que a atividade, intermitente ou não, colocava em risco a saúde da trabalhadora e contava com o devido enquadramento normativo.

A empresa, por sua vez, não produziu qualquer contraprova que sustentasse a hipótese de que as descrições periciais não fossem representativas das condições reais de exposição ao risco ocupacional.

Frise-se que o trabalho pericial em comento não padece de nenhum vício capaz de comprometê-lo, destacando-se que a parte reclamante e os representantes da parte reclamada estavam presentes no local da perícia, bem como que a elaboração do laudo se deu com base em análise do ambiente de trabalho da parte autora e das efetivas condições de labor a que esta era submetida.

Assim, o exame apurado de todas as assertivas existentes no referido trabalho mostra coerência com a conclusão a que chegou o perito, sendo mera inferência lógica das considerações feitas.

Feitas essas considerações, tem-se que o perito examinou e demonstrou no laudo os resultados da inspeção *in loco*, bem como a metodologia utilizada. Analisou, ainda, toda a documentação trazida aos autos e apresentada durante a diligência, embasando-se em todo esse conjunto de elementos para apresentar as conclusões acerca da existência de condições de risco.

Embora esta Magistrada não esteja restrita à conclusão do laudo oficial para fins de formação do convencimento, os trabalhos periciais, realizados por profissional experiente, capacitado e de confiança do Juízo, constituem-se na principal prova hábil a embasar a decisão relativa ao direito da parte reclamante ao recebimento de adicional de insalubridade no período contratual.

Por todo o exposto, acolho o pedido de pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, considerando-se o grau máximo (40%), durante todo o período contratual, devendo ser descontado o adicional de insalubridade de 20% quitado nos demonstrativos salariais, com reflexos em férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado na conta vinculada).

Tal adicional deverá ser apurado tendo como base de cálculo o salário-mínimo (Súmula Vinculante n. 4 STF e Súmula 46 do E. TRT da 3ª Região).

Tratando-se o adicional de insalubridade de salário-condição, devido apenas quando existente o contato com o agente morbígeno, autoriza-se a exclusão de períodos de eventuais afastamentos da autora, conforme se apurar em fase de liquidação processual.

Deverá a reclamada fornecer à reclamante o PPP, devidamente preenchido com as especificações constantes do laudo pericial e desta sentença, no prazo de 5 dias após a intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 300,00, em favor da autora até o limite de R$9.000,00, nos termos do que autorizam os arts. 536, §1º c/c 537, §2º do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Fixo os honorários periciais no importe de R$2.000,00, a cargo da reclamada, ora sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Dano Moral

A reclamante alega ter se ferido acidentalmente com material perfurocortante durante o trabalho, entendendo que deveria ter sido emitida a *Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT),* sem que a reclamada cumprisse, entretanto, tal obrigação legal. A omissão patronal em emitir o documento lhe teria ocasionado dano moral, em razão do qual postula a respectiva reparação pecuniária, enquanto a reclamada nega a existência de fatos que constituam pressupostos do dever de indenizar.

Nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91, acidente de trabalho é aquele que provoca *lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

No caso, não se comprovou nenhum acometimento à saúde da reclamante que enquadrasse o infortúnio na definição legal de

acidente de trabalho.

Logo, julgo improcedente o pedido.

Da compensação e dedução

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade da autora a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas deferidas na presente decisão.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista que não há comprovação de que a parte autora perceba atualmente salário superior ao limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT, defiro a gratuidade de Justiça requerida.

Rejeito igual pedido formulado pela reclamada, pois, para as pessoas jurídicas, a prova de incapacidade financeira precisa ser inequívoca, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do c. TST, através da Súmula 463, II, sendo certo que a reclamada não produziu prova que atestasse sua hipossuficiência econômica a ponto de impedir o pagamento das custas do processo, lembrando-se que, conforme OJ 5 das Turmas do TRT da 3ª Região, a condição de entidade filantrópica, por si só, não enseja a concessão do benefício.

Dos Honorários Advocatícios de Sucumbência

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, incide no feito o estabelecido no artigo 791-A da CLT, o qual disciplina que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, que, no caso dos autos, é recíproca, haja vista a procedência parcial dos pedidos. Tais honorários são arbitrados, neste ato, nos seguintes termos:

a) 10% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos aos advogados desta pela parte reclamada, cujo importe será apurado em sede de liquidação de sentença;

b) 10% do proveito econômico que seria obtido pela autora com os pedidos julgados improcedentes, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada.

Ocorre, porém, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, conforme tópico anterior. Sendo assim, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4o do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta, por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

Contribuições previdenciárias

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas pela parte reclamada, abarcando-se tanto aquelas devidas diretamente pelo empregador como as que ficam a cargo do empregado (artigos 43, 22, I e II, e 20 da Lei 8.212/1991), sendo que estas últimas devem ser descontadas sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/1991.

O crédito previdenciário deverá ser apurado mediante regime de competência, através do cálculo, mês a mês, dos valores devidos. Devem ser observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário-de-contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração. Frise-se que devem ser excluídas da base de cálculo do salário-de-contribuição as parcelas descritas no §9º do art. 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário deverá dar-se conforme a legislação previdenciária, nos moldes do art. 879, §4º, da CLT. Assim, ocorrerá a partir do dia 20 do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, “b”, da Lei 8.212/1991), incidindo-se juros equivalentes à taxa referencial SELIC e eventuais multas de mora, nos termos dos artigos 30 e 35 da Lei de Custeio.

Dessa forma, o desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado também será efetuado mês a mês, antes das atualizações dos créditos trabalhistas deste, de modo a se obter o valor líquido dos referidos créditos, na forma do que dispõe o item V da Súmula 368 do TST.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Imposto de renda

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (art. 7º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e art. 46 da Lei 8.541/1992).

Para tanto, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros para a determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte: exclusão das parcelas elencadas no art. 35 do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei

9.250/1995; exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SBDI-1 do TST).
Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.
Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente, artigos 677 e 700, I, do Decreto 9.580/2018).
O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea “d”, da Lei 11.196/2005). Da mesma forma que ocorre com as contribuições previdenciárias, não há que se falar em impossibilidade de se descontar a cota parte do empregado, haja vista o disposto no item V da Súmula 368 do TST.
Por fim, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Correção monetária e juros

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde o dia do inadimplemento de cada verba até o dia do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.
Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixa-se o termo “a quo” na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do TST).
Os índices de correção monetária e juros a incidirem no feito deverão ser aqueles definidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra que integra o presente DISPOSITIVO, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RENATA ROSA GONCALVES** em face de **FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA** para CONDENAR a reclamada no pagamento das seguintes parcelas:
reembolso da importância de R$351,90 descontada a maior pela falta de aviso prévio por parte da empregada;
Complementação dos depósitos na conta vinculada do FGTS, conforme se apurar;
adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), durante todo o período contratual, devendo ser descontado o adicional de insalubridade de 20% quitado nos demonstrativos salariais, com reflexos em férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado na conta vinculada).
Deverá a reclamada fornecer à reclamante o PPP, devidamente preenchido com as especificações constantes do laudo pericial e desta sentença, no prazo de 5 dias após a intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 300,00, em favor da autora até o limite de R$9.000,00, nos termos do que autorizam os arts. 536, §1º c/c 537, §2º do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.
O adicional de insalubridade deverá ser apurado tendo como base de cálculo o salário-mínimo (Súmula Vinculante n. 4 STF e Súmula 46 do E. TRT da 3ª Região).
Autoriza-se a exclusão de períodos de eventuais afastamentos da autora, bem como a dedução de valores pagos a idêntico título, conforme se apurar em fase de liquidação processual.
Conforme fundamentação supra, as verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por cálculos (ressalvada a comprovação da necessidade de se liquidar mediante outra modalidade legalmente prevista), na qual se deve observar a incidência de juros e correção monetária.
Os valores relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias também devem ser calculados em conformidade

com a fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e indefiro o mesmo pedido formulado pela parte ré, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010369-49.2024.5.03.0181

AUTOR	PATRICIA JACINTO DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDINEI MIRANDA BARBOSA(OAB: 146607/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 438eac1 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º,caput,da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato iniciado posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

Do direito processual intertemporal

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Inépcia da Inicial

Suscita a reclamada a presente preliminar, sob a alegação de que a reclamante não formulou pedido decorrente da causa de pedir relativa ao acúmulo de função.

Sem razão. O acúmulo de função é apenas fundamento para o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Nesse sentido, consta expressamente da inicial que *"a reclamante, não pleiteia indenização sobre o desvio é somente para analisar a quebra contratual".*

Diante disso, rejeito a presente preliminar.

Da limitação aos valores lançados na petição inicial

Tratando-se de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, não obstante o disposto na Tese Prevalecente nº. 16 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, reputo que a limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos na petição inicial se impõe. Isso porque o valor da causa é requisito para que a demanda tramite sob o referido rito, nos moldes do disposto no art. 852-B, I, da CLT.

Entendimento diverso acabaria por desvirtuar a celeridade na tramitação dos processos ajuizados sob o Rito Sumaríssimo, em contrariedade ao que visou o Legislador com a respectiva instituição. Dessa forma, não há que se falar, em tais casos, na incidência do §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST para fins de interpretação do art. 840, §1º da CLT.

A fim de corroborar o entendimento ora exposto, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:

TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)

Jurisprudência

Data de publicação:**11/11/2022**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DA RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO

DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS

(…)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" .6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante**.7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo.**9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(grifos acrescentados)

Dessa forma, eventual condenação no presente caso deverá ser limitada aos valores atribuídos aos pedidos formulados na exordial, em consonância com o disposto no art. 852-B, I, da CLT, haja vista tratar-se de processo submetido ao Rito Sumaríssimo.

Impugnação aos documentos

Revelam-se inócuas as impugnações quanto aos documentos carreados aos autos pelas partes, porquanto não foram apontados vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova.

A força probatória dos documentos em relação aos pedidos autorais será analisada no mérito desta sentença.

Prova Emprestada

A reclamada se opõe à utilização, como prova emprestada, do depoimento prestado pela reclamante no processo n. 0010128-78.2024.5.03.018.

Analisando a inicial, verifico que a autora alega que *"essas falhas da empresa, foi (sic) devidamente relatadas nos autos da reclamação 0010128-78.2024.5.03.0180, onde a reclamante testemunhou e ratificou todo relato de sua indignação. Assim, fica devidamente comprovado que a reclamada não está arcando com a sua responsabilidade no pacto laboral".*

Assim, entendo que a reclamante apenas menciona na inicial o seu depoimento prestado no referido processo.

Contudo, entendo que a análise do seu depoimento, enquanto testemunha no processo n. 0010128-78.2024.5.03.0180*,* **se mostra desnecessária, considerando que a autora prestou depoimento pessoal no presente feito, informando perante este juízo os fatos relevantes.**

Ademais, ao contrário do que afirma a reclamante em sua impugnação, sequer houve depoimento de preposto da reclamada no referido processo.

O depoimento da testemunha da reclamada, ouvida no mencionado processo, sequer foi invocado pela reclamante na inicial, não se mostrando válida a sua análise, por não ter se sujeitado ao contraditório e ampla defesa, não podendo a reclamante inovar os termos da inicial em sede de impugnação.

Diante disso, entendo ser desnecessária a análise do depoimento prestado pela reclamante em outro processo, o

que se declara.

Da Jornada de Trabalho

Narra a inicial que a reclamante trabalhava das 09h às 19h30, de segunda-feira a sábado, com 01h30 de intervalo; que, aos domingos, trabalhava das 08h às 13h20; que usufruía de uma folga semanal; que trabalhava em feriados, sem receber o pagamento de forma dobrada.

A reclamada, por outro lado, alega que os cartões de ponto registram a jornada efetivamente trabalhada; que eventuais horas extras foram quitadas/compensadas; que os feriados laborados foram compensados.

Os cartões de ponto apresentam horários de entrada e saída variáveis, razão pela qual os considero válidos como meio de prova. A mera ausência de assinatura, por si só, não os invalida, já que não restou comprovada qualquer irregularidade nos horários registrados.

Além disso, os cartões de ponto indicam horário de entrada inferior ao indicado na inicial (ex: dia 28/08/2023, horário do início da jornada às 8h51), bem como horário de término após aquele constante da inicial (ex: dia 01/20/2023, quando a reclamante trabalhou até às 19h38), o que denota a validade dos horários registrados.

Superada esta questão, verifico que os cartões de ponto indicam horas positivas (extras), negativas, faltas e compensações de jornada, sendo que o contrato de trabalho da autora prevê expressamente a possibilidade de compensação de jornada (item 4 do contrato de trabalho de ID. b4c0e49).

Assim, incumbia à reclamante apontar eventuais diferenças de horas extras não quitadas/compensadas, encargo de que não se desincumbiu, já que não indicou em sua impugnação qualquer diferença. Diante disso, à mingua de prova, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

No que tange aos feriados, verifico nos cartões de ponto que, quando houve labor em feriados, as horas foram compensadas. A título de amostragem, indico o feriado do dia 07 de setembro de 2023, que foi compensado no dia 15 de setembro de 2023.

A reclamante não apontou, ainda que por amostragem, qualquer feriado trabalho e não quitado/compensado, ônus que lhe cabia. Dessa forma, julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro de feriados e reflexos.

Tíquete Alimentação

Afirma a reclamante que não recebia o tíquete-alimentação, quando trabalhava em feriados. Já a reclamada alega que os tíquetes-alimentação foram quitados corretamente.

Analisando o extrato de ID. e83ab05, verifico que constam depósitos mensais realizados pela reclamada de tíquete alimentação. A título de amostragem, indico o depósito do benefício em 04/09/2023, no valor de R$451,00.

Os cartões de ponto registram trabalho no feriado do dia 07 de setembro de 2023, das 08h59 às 17h20. A reclamante não apontou, ainda que por amostragem, que os valores quitados pela reclamada a título de tíquete alimentação, não compreendem os feriados trabalhados, encargo que lhe cabia.

Ora, em sua impugnação, a reclamante se limitou a afirmar que *"a reclamada apresentou o pagamento mensal, ou seja, os depósitos do mês e não discriminou os dos feriados",* sem indicar qualquer diferença devida, não se mostrando válida mera alegação genérica de irregularidade.

Assim, considero que os valores quitados pela reclamada compreendem todos os dias laborados no mês, inclusive eventuais feriados, e julgo improcedente o pedido de pagamento de tíquete alimentação nos feriados trabalhados.

Quebra de Caixa

Alega a reclamante que nunca recebeu quebra de caixa, conforme previsto em convenção. A reclamada, por sua vez, afirma que, embora a reclamante exercesse o cargo de operadora de caixa, jamais efetuou qualquer desconto de eventuais diferenças, não sendo devida, assim, a verba em questão.

De plano, esclareço que a reclamante não apresentou instrumento coletivo com vigência em período anterior a 1º de julho de 2023, razão pela qual não há que se falar em pagamento da verba antes de tal data.

O parágrafo único, da cláusula 16ª, da CCT 2023/2024, dispõe que, "*caso o empregador passe a adotar, a partir de 01º de julho de 2023, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba a título de quebra-de-caixa".*

A reclamante não apontou, ainda que por amostragem, qualquer desconto sofrido em razão de diferenças de caixa, encargo que lhe cabia.

Assim, nos termos da norma coletiva, não é devida a verba denominada quebra de caixa, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento da referida verba.

Diferença Salarial

Aduz a reclamante que recebia salário inferior ao valor do piso previsto no instrumento coletivo 2023/2024. A reclamada afirma que a reclamante sempre recebeu o salário previsto no instrumento coletivo.

A cláusula 3ª da CCT 2023/2024 prevê piso salarial no valor de R$1.418,74. Os recibos de pagamento indicam que a reclamante recebeu o valor de R$1.320,00 até dezembro de 2023, quando

passou a receber o valor de R$1.412,00.

Assim, a reclamada não observou o piso salarial previsto no instrumento coletivo, sendo este o valor mínimo para o cargo da autora, não prosperando a alegação da ré de que seria devido apenas reajuste salarial.

Por consequência, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais, mês a mês, conforme se apurar em liquidação. Esclareço, para evitar controvérsias, que as diferenças salariais deverão ser apuradas a partir da vigência da CCT 2023/2024, já que não há instrumento com vigência em período anterior.

FGTS

Afirma a reclamante que a reclamada não recolheu corretamente o FGTS devido ao longo do contrato, o que foi negado pela reclamada. O extrato do FGTS de ID. 6ffd0ef indica que a existência de "saldo anterior" de R$190,42, bem como depósitos de agosto de 2023 a janeiro de 2024.

O valor de R$190,42 (saldo anterior) é compatível com o montante devido nos meses de junho (proporcional) e julho, não tendo a reclamante apontado, ainda que por amostragem, eventuais diferenças não recolhidas, encargo que lhe cabia.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de FGTS.

Rescisão Indireta

Pretende a reclamante a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob a alegação de que a reclamada descumpriu as seguintes obrigações: atraso no pagamento dos salários; pagamento incorreto das horas extras; não quitação dos feriados e ticket alimentação nos feriados trabalhados; depósito incorreto do FGTS; desvio de função; transferência de empregados entre as lojas da ré, como forma de punição; que, diante da jornada excessiva de trabalho, desenvolveu a doença de transtorno de ansiedade e não consegue trabalhar e lidar com público; que a reclamante, além de sua função, era obrigada a desempenhar outras tarefas não contratadas, tais como lavar e higienizar banheiro, limpar cozinha, recolher lixos da loja, limpar e passar pano no salão da loja, repor produtos em gôndolas nas folgas dos repositores. Consta na inicial que a reclamante trabalhou até o dia 30/01/2024, data em que se afastou dos serviços.

A reclamada assevera que a reclamante não comprovou ser portadora de qualquer enfermidade, não tendo jamais apresentado qualquer atestado médico; que *"as alegações de acometimento de doença advinda do trabalho (transtorno de ansiedade) são absolutamente genéricas*"; que nas mensagens apresentadas pela reclamante, não há sequer menção de que eventual doença tem relação com o trabalho; que os prints apresentados pela reclamante não indicam o número ou a pessoa com a qual as mensagens são trocadas; que os salários eram quitados no prazo legal; que eventuais horas extras foram quitadas/compensadas; que o FGTS foi recolhido corretamente; que eventuais atrasos não acarreta a rescisão indireta; que, *"no que diz respeito à prática de transferência de lojas, é importante ressaltar que a Reclamada acordou com a empregada desde o início de sua contratação que haveria a possibilidade de transferência entre as lojas da empresa, inexistindo, portanto, garantia de que a Reclamante permaneceria alocada em uma única loja"*; que a reclamante jamais foi transferida para outra loja; que todas as tarefas eram compatíveis com a condição pessoal da reclamante. Esclarece que o último dia trabalhado pela reclamante ocorreu no dia 29/01/2024.

A conduta patronal que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho é aquela cuja gravidade enseja prejuízos ao obreiro, tornando insuportável a continuidade do vínculo empregatício. As hipóteses de rescisão do contrato pelo empregado estão previstas nas alíneas do art. 483 da CLT.

No que tange às horas extras, feriados e FGTS, os pedidos foram julgados improcedentes. Da mesma forma, os pedidos de pagamento de tíquete-alimentação e quebra de caixa foram rejeitados.

Em relação à transferência de lojas, como forma de punição, a reclamada nega que a autora tenha sido transferida, não tendo a reclamante produzido qualquer prova neste tocante, não havendo motivo a amparar o pedido de rescisão indireta.

Quanto ao atraso no pagamento dos salários, os comprovantes de ID. b62c3ae indicam que os salários eram quitados até o 5º dia útil. A título de amostragem, aponto o salário de junho de 2023, no valor líquido de R$538,90, que foi quitado em 06/07/2023, dentro do prazo legal. Da mesma forma, o salário de julho de 2024 foi quitado tempestivamente, ou seja, o adiantamento salarial no valor de R$538,00 foi quitado em 20/07/2023, sendo o restante (R$673,62), no dia 04/08/2023.

A reclamante não apontou, ainda que por amostragem, qualquer salário quitado fora do prazo legal, ônus que lhe cabia.

Por fim, quanto à suposta doença, a reclamante sequer apresentou qualquer documento médico comprovando ser portadora da doença indicada na inicial, não tendo sido, ainda, formulado pedido de perícia médica para tal fim.

Assim, entendo que a reclamante não comprovou sofrer da doença indicada na inicial. Registro que meras conversas de whastapp não tem o condão de comprovar a existência de doença.

Por fim, quanto ao acúmulo de função, a reclamante não comprovou o desempenho de funções diversas das contratadas.

Ainda que assim não fosse, entendo que não há motivo que vede o exercício, por determinado empregado, de funções diferenciadas no

âmbito da instituição em que trabalha. A lei admite isso, deixando ao empregador o amplo gerenciamento das funções de seus empregados, desde que respeitada a jornada legal e com as ressalvas do art. 483 da CLT, bem como da legislação consolidada em geral.

Trata-se, portanto, de expressão do poder diretivo do empregador. Assim, não há óbice legal quanto à parte reclamante exercer funções diferenciadas no seu labor diário.

Diante disso, não há que se falar em acúmulo de função como fundamento para a rescisão indireta.

Ressalto, para evitar qualquer controvérsia, que o pedido de pagamento de diferenças salariais em razão da inobservância do piso não foi indicado como causa para pedido de rescisão indireta, sendo que o julgamento do feito se dá de acordo com a causa de pedir e os pedidos formulados.

À vista de todo o exposto, ante a ausência de comprovação de prática de falta grave pela reclamada para subsidiar a pretensão obreira de rescisão indireta do contrato de trabalho, julgo improcedente o pedido de resolução contratual por culpa da parte ré e, por conseguinte, os pedidos de pagamento das parcelas rescisórias apontadas pela parte autora.

Tem-se que a reclamada requereu que a autora fosse declarada demissionária, entretanto, não é necessário a chancela do Poder Judiciário para tal finalidade, visto que a demissão é uma forma de extinção contratual que prescinde de reconhecimento judicial.

Da Compensação e Dedução

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade da autora a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Da mesma forma, não há que se falar em dedução, já que não restou comprovado pagamento de parcelas a idêntico título daquelas deferidas na presente decisão.

Cabe à reclamada, quando da extinção do pacto, promover os descontos cabíveis, inclusive de eventual antecipação salarial em período não laborado pela reclamante.

Da expedição de ofícios

Eventuais ofícios serão expedidos após o trânsito em julgado, a critério do Juízo. Destaque-se que não há nenhum impedimento para que a própria parte noticie diretamente aos órgãos públicos o que entender pertinente.

Da justiça gratuita

Diante da existência de declaração de hipossuficiência nos autos e tendo em vista o salário percebido pela reclamante em patamar inferior ao limite previsto no §3º do art. 790 da CLT, defiro a gratuidade de Justiça requerida, ficando refutada a impugnação da reclamada em sentido contrário.

Dos honorários advocatícios

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, incide no feito o estabelecido no artigo 791-A da CLT, o qual disciplina que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, que, no caso dos autos, é recíproca, haja vista a procedência parcial dos pedidos. Tais honorários são arbitrados, neste ato, nos seguintes termos:

a) 10% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos aos advogados desta pela parte reclamada, cujo importe será apurado em sede de liquidação de sentença;

b) 10% do proveito econômico que seria obtido pela autora com os pedidos julgados improcedentes, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada.

Ocorre, porém, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, conforme tópico anterior. Sendo assim, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4o do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta, por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

Contribuições previdenciárias

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas pela parte reclamada, abarcando-se tanto aquelas devidas diretamente pelo empregador como as que ficam a cargo do empregado (artigos 43, 22, I e II, e 20 da Lei 8.212/1991), sendo que estas últimas devem ser descontadas sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/1991.

O crédito previdenciário deverá ser apurado mediante regime de competência, através do cálculo, mês a mês, dos valores devidos. Devem ser observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário-de-contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração. Frise-se que devem ser excluídas da base de cálculo do salário-de-contribuição as parcelas descritas no §9º do art. 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário deverá dar-se conforme a legislação previdenciária, nos moldes do art. 879, §4º, da CLT. Assim, ocorrerá a partir do dia 20 do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, “b”, da Lei 8.212/1991), incidindo-se juros equivalentes à taxa referencial SELIC e eventuais multas de mora, nos termos dos artigos 30 e 35 da Lei de Custeio.

Dessa forma, o desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado também será efetuado mês a mês, antes das atualizações dos créditos trabalhistas deste, de modo a se obter o valor líquido dos referidos créditos, na forma do que dispõe o item V da Súmula 368 do TST.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Imposto de renda

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (art. 7º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e art. 46 da Lei 8.541/1992).

Para tanto, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros para a determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte: exclusão das parcelas elencadas no art. 35 do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/1995; exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente, artigos 677 e 700, I, do Decreto 9.580/2018).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea “d”, da Lei 11.196/2005). Da mesma forma que ocorre com as contribuições previdenciárias, não há que se falar em impossibilidade de se descontar a cota parte do empregado, haja vista o disposto no item V da Súmula 368 do TST.

Por fim, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Correção monetária e juros

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde o dia do inadimplemento de cada verba até o dia do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que as reclamadas eventualmente venham a efetuar o depósito da condenação.

Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixa-se o termo “a quo” na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do TST).

Os índices de correção monetária e juros a incidirem no feito deverão ser aqueles definidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente DISPOSITIVO, decido:

- Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial;
- Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **PATRÍCIA JACINTO DE SOUSA** em face de **ORGANIZAÇÕES CHAVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI,** para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais, mês a mês, observado o piso da categoria, conforme se apurar em liquidação.

Conforme fundamentação supra, as verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por cálculos (ressalvada a comprovação da necessidade de se liquidar mediante outra modalidade legalmente prevista), na qual se deve observar a incidência de juros e correção monetária.

Juros, correção monetária, contribuição previdenciária e imposto de renda deverão incidir na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Concedo à parte reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R$40,00, calculadas sobre

R$ 2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010369-49.2024.5.03.0181

AUTOR	PATRICIA JACINTO DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDINEI MIRANDA BARBOSA(OAB: 146607/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA JACINTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 438eac1 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º,caput,da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato iniciado posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

Do direito processual intertemporal

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Inépcia da Inicial

Suscita a reclamada a presente preliminar, sob a alegação de que a reclamante não formulou pedido decorrente da causa de pedir relativa ao acúmulo de função.

Sem razão. O acúmulo de função é apenas fundamento para o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Nesse sentido, consta expressamente da inicial que ***"****a reclamante, não pleiteia indenização sobre o desvio é somente para analisar a quebra contratual".*

Diante disso, rejeito a presente preliminar.

Da limitação aos valores lançados na petição inicial

Tratando-se de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, não obstante o disposto na Tese Prevalecente nº. 16 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, reputo que a limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos na petição inicial se impõe. Isso porque o valor da causa é requisito para que a demanda tramite sob o referido rito, nos moldes do disposto no art. 852-B, I, da CLT.

Entendimento diverso acabaria por desvirtuar a celeridade na tramitação dos processos ajuizados sob o Rito Sumaríssimo, em contrariedade ao que visou o Legislador com a respectiva instituição. Dessa forma, não há que se falar, em tais casos, na incidência do §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST para fins de interpretação do art. 840, §1º da CLT.

A fim de corroborar o entendimento ora exposto, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:

TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)

Jurisprudência

Data de publicação:**11/11/2022**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DA RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS

(…)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO

SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" .6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante**.7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo.**9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(grifos acrescentados)

Dessa forma, eventual condenação no presente caso deverá ser limitada aos valores atribuídos aos pedidos formulados na exordial, em consonância com o disposto no art. 852-B, I, da CLT, haja vista tratar-se de processo submetido ao Rito Sumaríssimo.

Impugnação aos documentos

Revelam-se inócuas as impugnações quanto aos documentos carreados aos autos pelas partes, porquanto não foram apontados vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova.

A força probatória dos documentos em relação aos pedidos autorais será analisada no mérito desta sentença.

Prova Emprestada

A reclamada se opõe à utilização, como prova emprestada, do depoimento prestado pela reclamante no processo n. 0010128-78.2024.5.03.018.

Analisando a inicial, verifico que a autora alega que *"essas falhas da empresa, foi (sic) devidamente relatadas nos autos da reclamação 0010128-78.2024.5.03.0180, onde a reclamante testemunhou e ratificou todo relato de sua indignação. Assim, fica devidamente comprovado que a reclamada não está arcando com a sua responsabilidade no pacto laboral".*

Assim, entendo que a reclamante apenas menciona na inicial o seu depoimento prestado no referido processo.

Contudo, entendo que a análise do seu depoimento, enquanto testemunha no processo n. 0010128-78.2024.5.03.0180*,* **se mostra desnecessária, considerando que a autora prestou depoimento pessoal no presente feito, informando perante este juízo os fatos relevantes.**

Ademais, ao contrário do que afirma a reclamante em sua impugnação, sequer houve depoimento de preposto da reclamada no referido processo.

O depoimento da testemunha da reclamada, ouvida no mencionado processo, sequer foi invocado pela reclamante na inicial, não se mostrando válida a sua análise, por não ter se sujeitado ao contraditório e ampla defesa, não podendo a reclamante inovar os termos da inicial em sede de impugnação.

Diante disso, entendo ser desnecessária a análise do depoimento prestado pela reclamante em outro processo, o que se declara.

Da Jornada de Trabalho

Narra a inicial que a reclamante trabalhava das 09h às 19h30, de segunda-feira a sábado, com 01h30 de intervalo; que, aos domingos, trabalhava das 08h às 13h20; que usufruía de uma folga semanal; que trabalhava em feriados, sem receber o pagamento de

forma dobrada.

A reclamada, por outro lado, alega que os cartões de ponto registram a jornada efetivamente trabalhada; que eventuais horas extras foram quitadas/compensadas; que os feriados laborados foram compensados.

Os cartões de ponto apresentam horários de entrada e saída variáveis, razão pela qual os considero válidos como meio de prova. A mera ausência de assinatura, por si só, não os invalida, já que não restou comprovada qualquer irregularidade nos horários registrados.

Além disso, os cartões de ponto indicam horário de entrada inferior ao indicado na inicial (ex: dia 28/08/2023, horário do início da jornada às 8h51), bem como horário de término após aquele constante da inicial (ex: dia 01/20/2023, quando a reclamante trabalhou até às 19h38), o que denota a validade dos horários registrados.

Superada esta questão, verifico que os cartões de ponto indicam horas positivas (extras), negativas, faltas e compensações de jornada, sendo que o contrato de trabalho da autora prevê expressamente a possibilidade de compensação de jornada (item 4 do contrato de trabalho de ID. b4c0e49).

Assim, incumbia à reclamante apontar eventuais diferenças de horas extras não quitadas/compensadas, encargo de que não se desincumbiu, já que não indicou em sua impugnação qualquer diferença. Diante disso, à mingua de prova, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

No que tange aos feriados, verifico nos cartões de ponto que, quando houve labor em feriados, as horas foram compensadas. A título de amostragem, indico o feriado do dia 07 de setembro de 2023, que foi compensado no dia 15 de setembro de 2023.

A reclamante não apontou, ainda que por amostragem, qualquer feriado trabalho e não quitado/compensado, ônus que lhe cabia. Dessa forma, julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro de feriados e reflexos.

Tíquete Alimentação

Afirma a reclamante que não recebia o tíquete-alimentação, quando trabalhava em feriados. Já a reclamada alega que os tíquetes-alimentação foram quitados corretamente.

Analisando o extrato de ID. e83ab05, verifico que constam depósitos mensais realizados pela reclamada de tíquete alimentação. A título de amostragem, indico o depósito do benefício em 04/09/2023, no valor de R$451,00.

Os cartões de ponto registram trabalho no feriado do dia 07 de setembro de 2023, das 08h59 às 17h20. A reclamante não apontou, ainda que por amostragem, que os valores quitados pela reclamada a título de tíquete alimentação, não compreendem os feriados trabalhados, encargo que lhe cabia.

Ora, em sua impugnação, a reclamante se limitou a afirmar que *"a reclamada apresentou o pagamento mensal, ou seja, os depósitos do mês e não discriminou os dos feriados",* sem indicar qualquer diferença devida, não se mostrando válida mera alegação genérica de irregularidade.

Assim, considero que os valores quitados pela reclamada compreendem todos os dias laborados no mês, inclusive eventuais feriados, e julgo improcedente o pedido de pagamento de tíquete alimentação nos feriados trabalhados.

Quebra de Caixa

Alega a reclamante que nunca recebeu quebra de caixa, conforme previsto em convenção. A reclamada, por sua vez, afirma que, embora a reclamante exercesse o cargo de operadora de caixa, jamais efetuou qualquer desconto de eventuais diferenças, não sendo devida, assim, a verba em questão.

De plano, esclareço que a reclamante não apresentou instrumento coletivo com vigência em período anterior a 1º de julho de 2023, razão pela qual não há que se falar em pagamento da verba antes de tal data.

O parágrafo único, da cláusula 16ª, da CCT 2023/2024, dispõe que, "*caso o empregador passe a adotar, a partir de 01º de julho de 2023, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba a título de quebra-de-caixa".*

A reclamante não apontou, ainda que por amostragem, qualquer desconto sofrido em razão de diferenças de caixa, encargo que lhe cabia.

Assim, nos termos da norma coletiva, não é devida a verba denominada quebra de caixa, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento da referida verba.

Diferença Salarial

Aduz a reclamante que recebia salário inferior ao valor do piso previsto no instrumento coletivo 2023/2024. A reclamada afirma que a reclamante sempre recebeu o salário previsto no instrumento coletivo.

A cláusula 3ª da CCT 2023/2024 prevê piso salarial no valor de R$1.418,74. Os recibos de pagamento indicam que a reclamante recebeu o valor de R$1.320,00 até dezembro de 2023, quando passou a receber o valor de R$1.412,00.

Assim, a reclamada não observou o piso salarial previsto no instrumento coletivo, sendo este o valor mínimo para o cargo da autora, não prosperando a alegação da ré de que seria devido apenas reajuste salarial.

Por consequência, julgo procedente o pedido de pagamento de

diferenças salariais, mês a mês, conforme se apurar em liquidação. Esclareço, para evitar controvérsias, que as diferenças salariais deverão ser apuradas a partir da vigência da CCT 2023/2024, já que não há instrumento com vigência em período anterior.

FGTS

Afirma a reclamante que a reclamada não recolheu corretamente o FGTS devido ao longo do contrato, o que foi negado pela reclamada. O extrato do FGTS de ID. 6ffd0ef indica que a existência de "saldo anterior" de R$190,42, bem como depósitos de agosto de 2023 a janeiro de 2024.

O valor de R$190,42 (saldo anterior) é compatível com o montante devido nos meses de junho (proporcional) e julho, não tendo a reclamante apontado, ainda que por amostragem, eventuais diferenças não recolhidas, encargo que lhe cabia.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de FGTS.

Rescisão Indireta

Pretende a reclamante a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob a alegação de que a reclamada descumpriu as seguintes obrigações: atraso no pagamento dos salários; pagamento incorreto das horas extras; não quitação dos feriados e ticket alimentação nos feriados trabalhados; depósito incorreto do FGTS; desvio de função; transferência de empregados entre as lojas da ré, como forma de punição; que, diante da jornada excessiva de trabalho, desenvolveu a doença de transtorno de ansiedade e não consegue trabalhar e lidar com público; que a reclamante, além de sua função, era obrigada a desempenhar outras tarefas não contratadas, tais como lavar e higienizar banheiro, limpar cozinha, recolher lixos da loja, limpar e passar pano no salão da loja, repor produtos em gôndolas nas folgas dos repositores. Consta na inicial que a reclamante trabalhou até o dia 30/01/2024, data em que se afastou dos serviços.

A reclamada assevera que a reclamante não comprovou ser portadora de qualquer enfermidade, não tendo jamais apresentado qualquer atestado médico; que *"as alegações de acometimento de doença advinda do trabalho (transtorno de ansiedade) são absolutamente genéricas*"; que nas mensagens apresentadas pela reclamante, não há sequer menção de que eventual doença tem relação com o trabalho; que os prints apresentados pela reclamante não indicam o número ou a pessoa com a qual as mensagens são trocadas; que os salários eram quitados no prazo legal; que eventuais horas extras foram quitadas/compensadas; que o FGTS foi recolhido corretamente; que eventuais atrasos não acarreta a rescisão indireta; que, *"no que diz respeito à prática de transferência de lojas, é importante ressaltar que a Reclamada acordou com a empregada desde o início de sua contratação que haveria a possibilidade de transferência entre as lojas da empresa, inexistindo, portanto, garantia de que a Reclamante permaneceria alocada em uma única loja"*; que a reclamante jamais foi transferida para outra loja; que todas as tarefas eram compatíveis com a condição pessoal da reclamante. Esclarece que o último dia trabalhado pela reclamante ocorreu no dia 29/01/2024.

A conduta patronal que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho é aquela cuja gravidade enseja prejuízos ao obreiro, tornando insuportável a continuidade do vínculo empregatício. As hipóteses de rescisão do contrato pelo empregado estão previstas nas alíneas do art. 483 da CLT.

No que tange às horas extras, feriados e FGTS, os pedidos foram julgados improcedentes. Da mesma forma, os pedidos de pagamento de tíquete-alimentação e quebra de caixa foram rejeitados.

Em relação à transferência de lojas, como forma de punição, a reclamada nega que a autora tenha sido transferida, não tendo a reclamante produzido qualquer prova neste tocante, não havendo motivo a amparar o pedido de rescisão indireta.

Quanto ao atraso no pagamento dos salários, os comprovantes de ID. b62c3ae indicam que os salários eram quitados até o 5º dia útil. A título de amostragem, aponto o salário de junho de 2023, no valor líquido de R$538,90, que foi quitado em 06/07/2023, dentro do prazo legal. Da mesma forma, o salário de julho de 2024 foi quitado tempestivamente, ou seja, o adiantamento salarial no valor de R$538,00 foi quitado em 20/07/2023, sendo o restante (R$673,62), no dia 04/08/2023.

A reclamante não apontou, ainda que por amostragem, qualquer salário quitado fora do prazo legal, ônus que lhe cabia.

Por fim, quanto à suposta doença, a reclamante sequer apresentou qualquer documento médico comprovando ser portadora da doença indicada na inicial, não tendo sido, ainda, formulado pedido de perícia médica para tal fim.

Assim, entendo que a reclamante não comprovou sofrer da doença indicada na inicial. Registro que meras conversas de whastapp não tem o condão de comprovar a existência de doença.

Por fim, quanto ao acúmulo de função, a reclamante não comprovou o desempenho de funções diversas das contratadas.

Ainda que assim não fosse, entendo que não há motivo que vede o exercício, por determinado empregado, de funções diferenciadas no âmbito da instituição em que trabalha. A lei admite isso, deixando ao empregador o amplo gerenciamento das funções de seus empregados, desde que respeitada a jornada legal e com as ressalvas do art. 483 da CLT, bem como da legislação consolidada em geral.

Trata-se, portanto, de expressão do poder diretivo do empregador.

Assim, não há óbice legal quanto à parte reclamante exercer funções diferenciadas no seu labor diário.

Diante disso, não há que se falar em acúmulo de função como fundamento para a rescisão indireta.

Ressalto, para evitar qualquer controvérsia, que o pedido de pagamento de diferenças salariais em razão da inobservância do piso não foi indicado como causa para pedido de rescisão indireta, sendo que o julgamento do feito se dá de acordo com a causa de pedir e os pedidos formulados.

À vista de todo o exposto, ante a ausência de comprovação de prática de falta grave pela reclamada para subsidiar a pretensão obreira de rescisão indireta do contrato de trabalho, julgo improcedente o pedido de resolução contratual por culpa da parte ré e, por conseguinte, os pedidos de pagamento das parcelas rescisórias apontadas pela parte autora.

Tem-se que a reclamada requereu que a autora fosse declarada demissionária, entretanto, não é necessário a chancela do Poder Judiciário para tal finalidade, visto que a demissão é uma forma de extinção contratual que prescinde de reconhecimento judicial.

Da Compensação e Dedução

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade da autora a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Da mesma forma, não há que se falar em dedução, já que não restou comprovado pagamento de parcelas a idêntico título daquelas deferidas na presente decisão.

Cabe à reclamada, quando da extinção do pacto, promover os descontos cabíveis, inclusive de eventual antecipação salarial em período não laborado pela reclamante.

Da expedição de ofícios

Eventuais ofícios serão expedidos após o trânsito em julgado, a critério do Juízo. Destaque-se que não há nenhum impedimento para que a própria parte noticie diretamente aos órgãos públicos o que entender pertinente.

Da justiça gratuita

Diante da existência de declaração de hipossuficiência nos autos e tendo em vista o salário percebido pela reclamante em patamar inferior ao limite previsto no §3º do art. 790 da CLT, defiro a gratuidade de Justiça requerida, ficando refutada a impugnação da reclamada em sentido contrário.

Dos honorários advocatícios

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, incide no feito o estabelecido no artigo 791-A da CLT, o qual disciplina que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, que, no caso dos autos, é recíproca, haja vista a procedência parcial dos pedidos. Tais honorários são arbitrados, neste ato, nos seguintes termos:

a) 10% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos aos advogados desta pela parte reclamada, cujo importe será apurado em sede de liquidação de sentença;

b) 10% do proveito econômico que seria obtido pela autora com os pedidos julgados improcedentes, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada.

Ocorre, porém, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, conforme tópico anterior. Sendo assim, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4o do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta, por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

Contribuições previdenciárias

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas pela parte reclamada, abarcando-se tanto aquelas devidas diretamente pelo empregador como as que ficam a cargo do empregado (artigos 43, 22, I e II, e 20 da Lei 8.212/1991), sendo que estas últimas devem ser descontadas sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/1991.

O crédito previdenciário deverá ser apurado mediante regime de competência, através do cálculo, mês a mês, dos valores devidos. Devem ser observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário-de-contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração. Frise-se que devem ser excluídas da base de cálculo do salário-de-contribuição as parcelas descritas no §9º do art. 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário deverá dar-se conforme a legislação previdenciária, nos moldes do art. 879, §4º, da CLT. Assim, ocorrerá a partir do dia 20 do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, “b”, da Lei 8.212/1991), incidindo-se juros equivalentes à taxa referencial SELIC e eventuais multas de mora, nos termos dos artigos 30 e 35 da Lei de Custeio.

Dessa forma, o desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado também será efetuado mês a mês, antes das atualizações dos créditos trabalhistas deste, de modo a se obter o valor líquido dos referidos créditos, na forma do que dispõe o item V da Súmula 368 do TST.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito

previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Imposto de renda

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (art. 7º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e art. 46 da Lei 8.541/1992).

Para tanto, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros para a determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte: exclusão das parcelas elencadas no art. 35 do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/1995; exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente, artigos 677 e 700, I, do Decreto 9.580/2018).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea "d", da Lei 11.196/2005). Da mesma forma que ocorre com as contribuições previdenciárias, não há que se falar em impossibilidade de se descontar a cota parte do empregado, haja vista o disposto no item V da Súmula 368 do TST.

Por fim, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Correção monetária e juros

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde o dia do inadimplemento de cada verba até o dia do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que as reclamadas eventualmente venham a efetuar o depósito da condenação.

Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixa-se o termo "a quo" na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do TST).

Os índices de correção monetária e juros a incidirem no feito deverão ser aqueles definidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente DISPOSITIVO, decido:

- Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial;
- Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **PATRÍCIA JACINTO DE SOUSA** em face de **ORGANIZAÇÕES CHAVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI,** para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais, mês a mês, observado o piso da categoria, conforme se apurar em liquidação.

Conforme fundamentação supra, as verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por cálculos (ressalvada a comprovação da necessidade de se liquidar mediante outra modalidade legalmente prevista), na qual se deve observar a incidência de juros e correção monetária.

Juros, correção monetária, contribuição previdenciária e imposto de renda deverão incidir na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Concedo à parte reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010299-32.2024.5.03.0181

AUTOR	EVANDRO FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RÉU	FRATELLI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RÉU	ALTA QUALITA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista sobre o recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo de lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ANTONIO BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010299-32.2024.5.03.0181

AUTOR	EVANDRO FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RÉU	FRATELLI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RÉU	ALTA QUALITA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTA QUALITA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista sobre o recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo de lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ANTONIO BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010299-32.2024.5.03.0181

AUTOR	EVANDRO FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RÉU	FRATELLI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RÉU	ALTA QUALITA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista sobre o recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo de lei.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIO ANTONIO BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010307-09.2024.5.03.0181

AUTOR	ADRIANA REGINA DE FREITAS PIRES
ADVOGADO	FRANCISCO TADEU BAGGIO(OAB: 198485/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8dc26b9 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PJE nº0010307-09.2024.5.03.0181

Reclamante:ADRIANA REGINA DE FREITAS PIRES

Reclamada: CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA (em Recuperação Judicial)

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II- ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, aviados que foram a tempo e modo.

III- MÉRITO

A reclamante apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que há erro material na sentença de ID. 000a2df, que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de a autora ter providenciado *"a citação no novo endereço via AR, conforme Art. 841, § 1° e que a requerida já se habilitou no processo conforme id 7290407".*

Sem razão. A sentença de ID. 000a2df extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do resultado negativo da diligência de ID. 9aaec49.

Nesse mesmo sentido, consta do despacho de ID. 14e8c32 que *"por meio da sentença proferida via ID. 000a2df, verifica-se que este Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional mediante a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo por base o resultado negativo da diligência de ID 9aaec49 e a evidência do não cumprimento pelo autor da previsão contida no artigo 852-B, II, da CLT".*

O comparecimento espontâneo da ré somente ocorreu após a prolação da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, a reforma do julgado, com a adoção de entendimento em sentido contrário, demanda a interposição do recurso cabível para a instância superior, não se prestando os embargos para debater com o julgador o teor do decidido, nem como manifestação de inconformismo.

Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração da reclamante.

III- CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação retro, conheço dos embargos de declaração aviados por**ADRIANA REGINA DE FREITAS PIRES**e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010307-09.2024.5.03.0181

AUTOR	ADRIANA REGINA DE FREITAS PIRES
ADVOGADO	FRANCISCO TADEU BAGGIO(OAB: 198485/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA REGINA DE FREITAS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8dc26b9 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PJE nº0010307-09.2024.5.03.0181

Reclamante:ADRIANA REGINA DE FREITAS PIRES

Reclamada: CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA (em Recuperação Judicial)

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II- ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, aviados que foram a tempo e modo.

III- MÉRITO

A reclamante apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que há erro material na sentença de ID. 000a2df, que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de a autora ter providenciado *"a citação no novo endereço via*

AR, conforme Art. 841, § 1° e que a requerida já se habilitou no processo conforme id 7290407".

Sem razão. A sentença de ID. 000a2df extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do resultado negativo da diligência de ID. 9aaec49.

Nesse mesmo sentido, consta do despacho de ID. 14e8c32 que *"por meio da sentença proferida via ID. 000a2df, verifica-se que este Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional mediante a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo por base o resultado negativo da diligência de ID 9aaec49 e a evidência do não cumprimento pelo autor da previsão contida no artigo 852-B, II, da CLT".*

O comparecimento espontâneo da ré somente ocorreu após a prolação da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, a reforma do julgado, com a adoção de entendimento em sentido contrário, demanda a interposição do recurso cabível para a instância superior, não se prestando os embargos para debater com o julgador o teor do decidido, nem como manifestação de inconformismo.

Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração da reclamante.

III- CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação retro, conheço dos embargos de declaração aviados por**ADRIANA REGINA DE FREITAS PIRES**e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010284-63.2024.5.03.0181

AUTOR	REJANE SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab9eb8a proferido nos autos.

DESPACHO:

Intimem-se os reclamados para se manifestarem sobre os documentos de amostragem de cálculos carreados com a impugnação às defesas via petição ID. 175b427, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de designação de perícia contábil requerida pela reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010255-52.2020.5.03.0181

AUTOR	DILAMON SANTOS MARCOS
ADVOGADO	Thiago Bonaccorsi Fernandino(OAB: 108925/MG)
RÉU	ADRIANO RODRIGUES DOS REIS
RÉU	CASA DE CARNE J FORTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
RÉU	ESTER CONCEICAO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
RÉU	VINICIO LEITE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILAMON SANTOS MARCOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e26927 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista a possibilidade, ao menos em tese, de que seja dado efeito modificativo(cf. Súmula 278/TST) aos embargos declaratórios opostos pela executada ESTER CONCEIÇÃO CARVALHO SANTOS (ID. ca55e2e) e considerando o disposto no §

2º do art. 897-A, da CLT, a fim de se evitar nulidade, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre os referidos embargos, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

Por consequência, fica suspensa a remessa do ofício conversão à Caixa Econômica Federal.

Intime-se o exequente.

Após, voltem os autos à conclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010808-94.2023.5.03.0181

AUTOR	DANIEL DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUSA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fb84ec proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao RECURSO ORDINÁRIO interposto pela parte reclamada (ID 4f58cc7).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010724-93.2023.5.03.0181

AUTOR	MIRIAN DE FATIMA MARQUES SIQUEIRA
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
RÉU	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a459c5d proferida nos autos.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS

Em face da expressa concordância da reclamante no ID3142b6f, homologo os cálculos apresentados pela reclamada sob o ID nº 43066e0, no valor total de R$15.578,98, atualizado até 31.05.2024, **acrescidos do valor das custas no importe de R$240,00,** para que produzam seus jurídicos efeitos, conforme aqui discrimino:

- LÍQUIDO DEVIDO À RECLAMANTE = R$14.837,12;

- HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANELIANE PATRICIA SANTANA = R$741,86;

-CUSTAS PROCESSUAIS(IDa95fc5a) = R$240,00

TOTAL GERAL DEVIDO PELA RECLAMADA = R$15.818,98

Fica citada a reclamada na pessoa de seu procurador(a), na forma do §1º do art. 841, do NCPC, para comprovar o pagamento do débito ou a garantia da execução no prazo legal de 48 horas, observada a gradação legal nos termos do art. 882 da CLT c/c art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do NCPC, sob as consequências legais cabíveis, incluindo bloqueio judicial em nome do(s) responsável(eis) legal(is) e oportuna inclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(s) no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT (artigo 883 da CLT), bem como, no caso de frustrada a execução, efetivar o protesto extrajudicial como previsto na Recomendação Conjunta GCR/GVCR no. 4, de 15.12.2020.

Na oportunidade, faço os seguintes registros:

- trânsito em julgado certificado nos autos;

-as custas processuais, código 18740-2, UG-080008 e Gestão 00001, deverão ser recolhidos diretamente, pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (www.stn.fazenda.gov.br), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal;

-não há depósito recursal/judicial nos autos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010885-06.2023.5.03.0181

AUTOR	RODRIGO FRANCISCO ALKIMIM
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2af2c59 proferido nos autos.

DESPACHO:

Em atenção ao último requerimento do autor, fica excluída a petição ID. 2837e23 por ser estranha a este feito e, por outro lado, decorrido o prazo para ciência e manifestação sobre as provas emprestadas carreadas aos autos, encaminhe-se o processo à tarefa minutar sentença para o julgamento da ação.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010885-06.2023.5.03.0181

AUTOR	RODRIGO FRANCISCO ALKIMIM
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FRANCISCO ALKIMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2af2c59 proferido nos autos.

DESPACHO:

Em atenção ao último requerimento do autor, fica excluída a petição ID. 2837e23 por ser estranha a este feito e, por outro lado, decorrido o prazo para ciência e manifestação sobre as provas emprestadas carreadas aos autos, encaminhe-se o processo à tarefa minutar sentença para o julgamento da ação.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010759-58.2020.5.03.0181

AUTOR	ALEXIA FERNANDA ALVES SOUTO
ADVOGADO	BRUNA ALVARES DA SILVA MARIANO(OAB: 163805/MG)
RÉU	CELSHOW ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA SANTANA PEGO(OAB: 126433/MG)
ADVOGADO	FABIO DOUGLAS BORGES OLIVEIRA(OAB: 118589/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO	RENATA SANTANA PEGO(OAB: 126433/MG)
ADVOGADO	FABIO DOUGLAS BORGES OLIVEIRA(OAB: 118589/MG)
RÉU	SHOW LUBRIFICANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXIA FERNANDA ALVES SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9d0caf proferida nos autos.

DECISÃO - ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL:

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para cumprimento da decisão de ID9013140 e visando à satisfação do restante do débito previdenciário e das custas no valor total de R$5.619,68, preparar nova ordem de bloqueio judicial por meio do sistema SISBAJUD por tempo indeterminado, independentemente de novo comando, em face dos executados CELSHOW ELETRONICOS LTDA - CNPJ: 17.881.421/0001-71, SHOW LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ: 28.236.667/0001-07 e CARLOS ALBERTO SILVA - CNPJ:34.684.375/0001-30, respeitando-se eventuais contas salário ou para fins de pagamento de auxílio do Governo Federal.

Se decorrer o prazo de 60 (sessenta) dias sem resposta positiva do SISBAJUD, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se, com a ciência da autora para, querendo, indicar desde já outros meios exitosos de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010918-30.2022.5.03.0181

AUTOR	FABIANA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL PADRINI COSTA ALVES(OAB: 125041/MG)
RÉU	E B P COMERCIO E ADMINISTRACAO SA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E B P COMERCIO E ADMINISTRACAO SA
- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2656907 proferido nos autos.

DESPACHO:

Considerando que decorreu o prazo legal para pagamento ou garantia do débito a partir da decisão homologatória ID. e93333b, o último requerimento da exequente e a previsão nos termos dos despachos IDs. f0b2741 e 54ac13f, retornem-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, vez que integrante do PRE (Procedimento de Reunião de Execuções).

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010918-30.2022.5.03.0181

AUTOR	FABIANA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL PADRINI COSTA ALVES(OAB: 125041/MG)
RÉU	E B P COMERCIO E ADMINISTRACAO SA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA TEREZINHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2656907 proferido nos autos.

DESPACHO:

Considerando que decorreu o prazo legal para pagamento ou garantia do débito a partir da decisão homologatória ID. e93333b, o último requerimento da exequente e a previsão nos termos dos despachos IDs. f0b2741 e 54ac13f, retornem-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, vez que integrante do PRE (Procedimento de Reunião de Execuções).

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010496-84.2024.5.03.0181

CONSIGNANTE	CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA
ADVOGADO	ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA(OAB: 78258/MG)
CONSIGNATÁRIO	JEFERSON PINHEIRO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4bff8f proferido nos autos.

DESPACHO – RITO ORDINÁRIO - INFORMAÇÃO DA PAUTA VIRTUAL:

Informem-se às partes que a audiência inaugural será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 11/06/2024, às 08:20 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na Rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da

3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Nas audiências de prosseguimento, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da sessão, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *"A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega."* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *"o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo."* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifique-se o Consignatário

Intime-se a Consignante.

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010252-63.2021.5.03.0181

AUTOR	WILLIAN RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN RODRIGUES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a02f92 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para pagar ou garantir a execução nos termos da decisão de IDe10cba7 e considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, conforme a inteligência do artigo 878 da CLT, intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar outros meios que sejam exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena as consequências previstas na decisão ID. bef5268.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010282-93.2024.5.03.0181

AUTOR	VITOR PELAGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUAN NUNES FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO(OAB: 213258/MG)
RÉU	SOFTCOM SOLUCOES EM TI LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOFTCOM SOLUCOES EM TI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce14595 proferido nos autos.

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM FASE CONHECIMENTO:

Considerando as últimas manifestações a partir da petição ID. 9e11e40, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da reclamada para manifestar-se sobre a proposta de acordo feita pelo reclamante e, concomitantemente, inclua-se o processo em pauta para conciliação em conhecimento, via audiência semipresencial no dia 28.05.2024, às 08:00 horas, com as mesmas informações de acesso à sessão na forma do despacho ID. 4bbc664, porém ficando as partes dispensadas de comparecimento no caso de a reclamada ratificar o acordo proposto até o dia e hora da sessão ora designada.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010889-43.2023.5.03.0181

AUTOR	JANAINA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d1448 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tem razão a 1a. reclamada em seus argumentos nos termos da petição ID. 6b76ed7 e, por consequência, chamo o processo à ordem para que a Secretaria cancele a certidão de trânsito em julgado e retorne o processo para a fase de conhecimento.

Por outro lado, intime-se a reclamante para, querendo, no prazo de lei, oferecer contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 1a. reclamada a partir da petição ID. a40dd33.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010889-43.2023.5.03.0181

AUTOR	JANAINA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d1448 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tem razão a 1a. reclamada em seus argumentos nos termos da petição ID. 6b76ed7 e, por consequência, chamo o processo à ordem para que a Secretaria cancele a certidão de trânsito em julgado e retorne o processo para a fase de conhecimento.

Por outro lado, intime-se a reclamante para, querendo, no prazo de lei, oferecer contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 1a. reclamada a partir da petição ID. a40dd33.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010282-93.2024.5.03.0181

AUTOR	VITOR PELAGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUAN NUNES FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO(OAB: 213258/MG)
RÉU	SOFTCOM SOLUCOES EM TI LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR PELAGE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce14595 proferido nos autos.

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM FASE CONHECIMENTO:

Considerando as últimas manifestações a partir da petição ID. 9e11e40, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da reclamada para manifestar-se sobre a proposta de acordo feita pelo reclamante e, concomitantemente, inclua-se o processo em pauta para conciliação em conhecimento, via audiência semipresencial no dia 28.05.2024, às 08:00 horas, com as mesmas informações de acesso à sessão na forma do despacho ID. 4bbc664, porém ficando as partes dispensadas de comparecimento no caso de a reclamada ratificar o acordo proposto até o dia e hora da sessão ora designada.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010147-81.2024.5.03.0181

AUTOR	MAURO SERGIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELO RAFAEL TRAMA(OAB: 109753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 774159d proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamado para tomar ciência sobre a **nova conta da procuradora do autor e ora informada via petição de ID017cc21**, para fins de cumprimento das demais parcelas do acordo homologado na ata de audiência de ID9537c3f.

Cumpra-se, com a ciência do reclamante.

Após, aguarde-se o termo final do acordo ou manifestação de parte interessada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010418-71.2016.5.03.0181

AUTOR	YURI NUNES DE CASTRO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	KELSEN MARTINS BARROSO(OAB: 85058/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fef659 proferido nos autos.

DESPACHO-DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Considerando a previsão contida no despacho de IDc58c688 e as manifestações das partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do valor devido.

Para tanto, nomeio o perito oficial Jorge Lopes Lobo,(tel.: 3292-8446/99213-8446/9674.2500 - email: jorgelobo1957@yahoo.com.br), que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 20 dias.

Deverá a Secretaria designar a perícia no sistema e intimar o perito oficial ora nomeado.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010147-81.2024.5.03.0181

AUTOR	MAURO SERGIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELO RAFAEL TRAMA(OAB: 109753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SERGIO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 774159d proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamado para tomar ciência sobre a **nova conta da procuradora do autor e ora informada via petição de ID017cc21**, para fins de cumprimento das demais parcelas do acordo homologado na ata de audiência de ID9537c3f.

Cumpra-se, com a ciência do reclamante.

Após, aguarde-se o termo final do acordo ou manifestação de parte interessada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010418-71.2016.5.03.0181

AUTOR	YURI NUNES DE CASTRO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	KELSEN MARTINS BARROSO(OAB: 85058/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI NUNES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fef659 proferido nos autos.

DESPACHO-DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Considerando a previsão contida no despacho de IDc58c688 e as manifestações das partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do valor devido.

Para tanto, nomeio o perito oficial Jorge Lopes Lobo,(tel.: 3292-8446/99213-8446/9674.2500 - email: jorgelobo1957@yahoo.com.br), que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 20 dias.

Deverá a Secretaria designar a perícia no sistema e intimar o perito oficial ora nomeado.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010613-12.2023.5.03.0181

AUTOR	ANA PAULA FERMAN CAMPOLINA SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
ADVOGADO	THAMIRES KOLANSKY DE AZEVEDO(OAB: 195361/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FERMAN CAMPOLINA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18360f1 proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se vista à reclamante sobre os documentos carreados pela parte contrária a partir do IDa2b0a1a, pelo prazo em curso nos termos do despacho de ID548e417. I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010152-06.2024.5.03.0181

AUTOR	AILTON CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	2JMO - CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2JMO - CONSTRUCOES LTDA
- JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
- RACIONAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f7b505 proferido nos autos.

DESPACHO – INSTRUÇÃO SEMIPRESENCIAL:

Considerando que a 1a. reclamada não cumpriu a 1a. parcela do acordo, a previsão contida na sessão do dia 16.04.2024 (ID. 4d7e059) e a necessidade instruir o feito quanto ao pedido de responsabilidade trabalhista das 2a. e 3a. reclamadas, reinclua-se o processo na pauta de instrução do dia **10/09/2024 às 09:45 horas**, intimando-se as partes para participar/comparecer, sob pena de confissão nos termos da lei (Súmula 74 do TST).

Informem-se às partes que a audiência **INSTRUÇÃO**designada será de forma **SEMIPRESENCIAL**, ficando cientes as partes de que deverão participar dela, sob as penas da lei.

Fica**facultado** às partes, procuradores e testemunhas o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. andar, bairro Barro Preto, Belo Horizonte – MG – CEP 30.190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros

interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais. A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas que optarem pela forma telepresencial.

Ressalto que a parte que optar por participar da audiência da forma telepresencial (ou seja, se não comparecer pessoalmente ao Fórum), caso no dia da audiência tenha problemas de conexão, será considerada ausente, arcando com as respectivas consequências processuais. A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas, caso a parte que as convidou optar pela forma telepresencial e não semipresencial.

A audiência ocorrerá **CONCOMITANTEMENTE** de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: **443 123 0043**, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/**

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, **varabh43@trt3.jus.br**, quanto o nosso número de telefone, **31-3330-7543 ou 31-3330-7593**, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) **Caso não compareçam pessoalmente em Juízo**, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes, advogados e testemunhas) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, com a finalidade de MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

8)Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

9) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155

oucentraldeatendimento@trt3.jus.br

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010152-06.2024.5.03.0181

AUTOR	AILTON CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	2JMO - CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON CARLOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f7b505 proferido nos autos.

DESPACHO – INSTRUÇÃO SEMIPRESENCIAL:

Considerando que a 1a. reclamada não cumpriu a 1a. parcela do acordo, a previsão contida na sessão do dia 16.04.2024 (ID. 4d7e059) e a necessidade instruir o feito quanto ao pedido de responsabilidade trabalhista das 2a. e 3a. reclamadas, reinclua-se o processo na pauta de instrução do dia **10/09/2024 às 09:45 horas**, intimando-se as partes para participar/comparecer, sob pena de confissão nos termos da lei (Súmula 74 do TST).

Informem-se às partes que a audiência **INSTRUÇÃO**designada será de forma **SEMIPRESENCIAL**, ficando cientes as partes de que deverão participar dela, sob as penas da lei.

Fica**facultado** às partes, procuradores e testemunhas o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. andar, bairro Barro Preto, Belo Horizonte – MG – CEP 30.190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais. A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas que optarem pela forma telepresencial.

Ressalto que a parte que optar por participar da audiência da forma telepresencial (ou seja, se não comparecer pessoalmente ao Fórum), caso no dia da audiência tenha problemas de conexão, será considerada ausente, arcando com as respectivas consequências processuais. A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas, caso a parte que as convidou optar pela forma telepresencial e não semipresencial.

A audiência ocorrerá **CONCOMITANTEMENTE** de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: **443 123 0043**, a ser digitado no

campo “Juntar-se”, no link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/**
Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.
2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.
3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.
4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, **varabh43@trt3.jus.br**, quanto o nosso número de telefone, **31-3330-7543 ou 31-3330-7593**, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.
5) **Caso não compareçam pessoalmente em Juízo**, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.
6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes, advogados e testemunhas) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, com a finalidade de MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.
7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.
Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.
8)Do Juízo 100% digital:
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.
O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.
O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.
9) Do acompanhamento das audiências em tempo real:
Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.
Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior).
Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155
oucentraldeatendimento@trt3.jus.br
O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br
Intimem-se as partes.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001912-77.2014.5.03.0181

AUTOR	EDNA MARA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 79663/MG)
RÉU	CONSTRUTORA OMS EIRELI - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
ADVOGADO	EDIMAR CRISTIANO ALVES(OAB: 97466/MG)

RÉU	OMAR TORRES SHAAT
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) parater ciência do despacho cujo inteiro teor segue abaixo:

DESPACHO - DEVOLUÇÃO DE VALORES

Primeiramente, proceda-se à inclusão da peticionante CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (CNPJ: 06.981.180/0001-16) como terceira interessada, cadastrando-se seu procurador, Dr. LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108.176).

Compulsando os autos, verifica-se que ainda há saldo de depósito recursal, conforme consulta de ID e6c45d8 e anexos. Verifica-se, também, que não consta o registro da liberação do depósito de ID c5cf17b nos documentos de ID 96bd006, não obstante a ordem contida no alvará de ID 1661e78.

Diante disso, defiro o requerimento de ID 4e5e55e e determino a expedição de alvará ao(à) CAIXA ECONÔMICA FEDERALpara transferir o SALDO dos depósitos ID. c5cf17b (conta judicial no. 0620.042.02586394-7) e ID. 1348c1f (GFIP - depósito recursal) em favor do(a) terceira interessada, observando-se os dados bancários informados na petição ID. 4e5e55e, quais sejam:

TITULAR: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

CNPJ: 06.981.180/0001-16

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 0935

CONTA CORRENTE: 1508-1

A Secretaria deverá encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do e-mail **ag0620mg05@caixa.gov.br**

Ficam cientes às partes e a CEMIG sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST. I.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência à terceira interessada.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARA ANTONIA BARBOZA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001952-59.2014.5.03.0181

AUTOR	RODOLFO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df073a7 proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO:

Tendo em vista que decorreram os prazos legais para embargos e impugnação à sentença de liquidação contados a partir da decisão homologatória ID. dcbdbb2, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Por consequência, liberem-se parte suficiente dos depósitos recursais na forma da referida decisão, com atualização a partir de 01.05.2024, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

- TOTAL LIQUIDO = ……..R$650,48;
- DEPÓSITO FGTS = ...R$1.700,12;
- INSS cota/empregado = ……..R$280,01;
- INSS cota/empresa = ……..R$1.426,67;
- HON. PERICIAIS CONTÁBEIS = ...R$1.243,20;
- CUSTAS JUDICIAIS = ...R$143,87;
- TOTAL DA CONDENAÇÃO EM 30/04/2024 = ……R$5.444,35.

Registro que os saldos dos depósitos recursais efetivados pela 1a. reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A - CNPJ 18.725.804/0001-13, junto à CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, cujas cópias contas na sua petição ID. f4b585c, são os seguintes:

- R$ 16.367,00 - 03/09/2015
- R$ 2.486,00 - 07/05/2015
- R$ 5.000,00 - 15/10/2014
- R$ 8.184,00 - 27/10/2015

O crédito do autor deverá ser transferido tendo por base os dados bancários informados na petição ID. bbded64, ou na pessoa do escritório de seu procurador, ARGENTON E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 07.959.358/0001-95 - AGENCIA 4056 - OPERACAO 003 - CONTA CORRENTE: 0000029 -0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O crédito dos honorários periciais deverão ser transferidos para o Dr. Jorge Lopes Lobo - CPF 222.728.286-04, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0620, conta no. 7257-4.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no **sistema SIF/PJe** ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br

Ficam cientes às partes, ou seja, as reclamadas sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, e o autor sobre o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que mais entender de direito, sob pena de preclusão e remessa e oportuna remessa dos autos ao arquivo.

No mesmo prazo, deverá a 1a. reclamada informar seus dados bancários para a devolução a seu favor dos saldos dos depósitos recursais, caso não exista outros débitos e o seu nome não conste ativo no cadastro do BNDT.

Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se, com a ciência das partes e do perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001952-59.2014.5.03.0181

AUTOR	RODOLFO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO DA SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df073a7 proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO:

Tendo em vista que decorreram os prazos legais para embargos e impugnação à sentença de liquidação contados a partir da decisão homologatória ID. dcbdbb2, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Por consequência, liberem-se parte suficiente dos depósitos recursais na forma da referida decisão, com atualização a partir de 01.05.2024, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

- TOTAL LIQUIDO = ……..R$650,48;
- DEPÓSITO FGTS = ...R$1.700,12;
- INSS cota/empregado = ……..R$280,01;
- INSS cota/empresa = ……..R$1.426,67;
- HON. PERICIAIS CONTÁBEIS = ...R$1.243,20;
- CUSTAS JUDICIAIS = ...R$143,87;
- TOTAL DA CONDENAÇÃO EM 30/04/2024 = ……R$5.444,35.

Registro que os saldos dos depósitos recursais efetivados pela 1a. reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A - CNPJ 18.725.804/0001-13, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujas cópias contas na sua petição ID. f4b585c, são os seguintes:

- R$ 16.367,00 - 03/09/2015
- R$ 2.486,00 - 07/05/2015
- R$ 5.000,00 - 15/10/2014
- R$ 8.184,00 - 27/10/2015

O crédito do autor deverá ser transferido tendo por base os dados bancários informados na petição ID. bbded64, ou na pessoa do escritório de seu procurador, ARGENTON E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 07.959.358/0001-95 - AGENCIA 4056 - OPERACAO 003 - CONTA CORRENTE: 0000029 -0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O crédito dos honorários periciais deverão ser transferidos para o Dr. Jorge Lopes Lobo - CPF 222.728.286-04, na CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, agência 0620, conta no. 7257-4.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no **sistema SIF/PJe** ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br

Ficam cientes às partes, ou seja, as reclamadas sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, e o autor sobre o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que mais entender de direito, sob pena de preclusão e remessa e oportuna remessa dos autos ao arquivo.

No mesmo prazo, deverá a 1a. reclamada informar seus dados bancários para a devolução a seu favor dos saldos dos depósitos recursais, caso não exista outros débitos e o seu nome não conste ativo no cadastro do BNDT.

Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se, com a ciência das partes e do perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010994-20.2023.5.03.0181

AUTOR	JULIO CESAR SALAMIM
ADVOGADO	RENATO MARIO SOUZA E RESENDE(OAB: 210237/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	WILLIAN MATHEUS OSKO(OAB: 416971/SP)
ADVOGADO	RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA(OAB: 140421/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SALAMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) paraciência sobre alvará FGTS e ofício seguro desemprego disponíveis nos Ids. f1158f5 e 2e6ed97.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARA ANTONIA BARBOZA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010834-92.2023.5.03.0181

AUTOR	NATALIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELLE MARIA MIGUEL MACHADO(OAB: 121524/MG)
RÉU	INSERVICE - MG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE LEAO KELETI(OAB: 184313/SP)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSERVICE - MG SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID feea365 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da inicial

A inicial trouxe uma breve exposição dos fatos, com pedidos certos e determinados, obedecendo aos comandos dos art. 840, §1º da CLT e 322 e 324 do NCPC, possibilitando a ampla defesa e o contraditório pela reclamada.

Rejeito.

Prescrição

Arguida a tempo e modo, pronuncia-se a prescrição das pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 05/10/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito em relação às mesmas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do

NCPC.

Rescisão indireta – Dano moral

A reclamante alega que adquiriu doença ocupacional, devido ao seu trabalho desenvolvido na reclamada. Requer a rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização por danos morais.

Tendo em vista as alegações da autora, foi realizada prova pericial, cujo laudo foi anexado aos autos sob ID ee212f2.

Após análise dos documentos pertinentes juntados aos autos e exame clínico da autora, o perito concluiu que (fl. 429)

“as patologias apresentam caráter degenerativo. Não se pode inferir nexo doença-trabalho pelo simples fato de um trabalhador apresentar eventual adoecimento no decorrer do período laboral tendo como premissa de que ele se encontrava hígida quando foi admitido. Defender que uma doença é ocupacional só porque a mesma surgiu, ou se manifestou, ou foi diagnosticada, durante o contrato de trabalho é tese por demais simplista, e não se presta à fundamentação de uma perícia médica judicial”.

Não há nos autos prova que tenha força de convicção que possa infirmar as conclusões periciais. O Juízo não está vinculado ao resultado exposto pelo perito em seu laudo, mas, neste caso, não há como afastar a avaliação técnica, uma vez que esta é um meio suprir a carência de conhecimentos técnicos do juiz para a apuração dos fatos controvertidos e não há, nos presentes autos, quaisquer outros elementos probatórios suficientes para destituir a validade das informações prestadas pelo perito ou, ainda, para fazer valer conclusão diversa.

Vale salientar que o trabalho técnico apresentado foi feito por profissional qualificado, de confiança do Juízo e com os atributos exigidos em lei, estando apto a dar o seu parecer técnico acerca da matéria ventilada nesse feito.

Quanto ao plano de saúde, há documentos nos autos no qual a autora requereu a sua exclusão do benefício (fl. 378).

Fica assim indeferido o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, pela ausência de falta grave do empregador. Ficam ainda indeferidos os pedidos consectários de pagamento de verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT, bem como salários dos meses em que não houve trabalho.

Tampouco há provas nos autos de qualquer atitude da empresa que tenha ocasionado dano moral à autora, indeferindo-se tal pleito.

Justiça gratuita

O conjunto probatório revela que a autora não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim sendo, defiro-lhe os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno a reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 05% sobre o valor dado, na inicial (valor atualizado), ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

Considerando o julgamento proferido pelo STF na ADI 5.766 e a justiça gratuita concedida à parte autora, declaro a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela autora, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Honorários periciais

Considerando a complexidade da perícia realizada nos autos e o tempo provável despendido pelo(a) perito(a) para elaboração do laudo pericial e dos esclarecimentos, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, os quais serão corrigidos nos termos da OJ nº 198 da SDI-I do TST.

Compete à reclamante pagar os honorários periciais, por ter sucumbido na pretensão objeto da perícia, conforme art. 790-B da CLT e art. 6º da Instrução Normativa nº 27 do TST.

No entanto, em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido, na forma do §4º do preceito celetista acima invocado, ante o desfecho da demanda, ISENTO-a do pagamento, devendo a verba honorária ser recebida na forma da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NATALIA PEREIRA DOS SANTOS em face de INSERVICE - MG SERVIÇOS LTDA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Custas pela reclamante, ISENTA, no importe de R$663,79, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010834-92.2023.5.03.0181

AUTOR	NATALIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELLE MARIA MIGUEL MACHADO(OAB: 121524/MG)
RÉU	INSERVICE - MG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE LEAO KELETI(OAB: 184313/SP)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID feea365 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da inicial

A inicial trouxe uma breve exposição dos fatos, com pedidos certos e determinados, obedecendo aos comandos dos art. 840, §1º da CLT e 322 e 324 do NCPC, possibilitando a ampla defesa e o contraditório pela reclamada.

Rejeito.

Prescrição

Arguida a tempo e modo, pronuncia-se a prescrição das pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 05/10/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito em relação às mesmas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Rescisão indireta – Dano moral

A reclamante alega que adquiriu doença ocupacional, devido ao seu trabalho desenvolvido na reclamada. Requer a rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização por danos morais.

Tendo em vista as alegações da autora, foi realizada prova pericial, cujo laudo foi anexado aos autos sob ID ee212f2.

Após análise dos documentos pertinentes juntados aos autos e exame clínico da autora, o perito concluiu que (fl. 429)

“as patologias apresentam caráter degenerativo. Não se pode inferir nexo doença-trabalho pelo simples fato de um trabalhador apresentar eventual adoecimento no decorrer do período laboral tendo como premissa de que ele se encontrava hígida quando foi admitido. Defender que uma doença é ocupacional só porque a mesma surgiu, ou se manifestou, ou foi diagnosticada, durante o contrato de trabalho é tese por demais simplista, e não se presta à fundamentação de uma perícia médica judicial”.

Não há nos autos prova que tenha força de convicção que possa infirmar as conclusões periciais. O Juízo não está vinculado ao resultado exposto pelo perito em seu laudo, mas, neste caso, não há como afastar a avaliação técnica, uma vez que esta é um meio suprir a carência de conhecimentos técnicos do juiz para a apuração dos fatos controvertidos e não há, nos presentes autos, quaisquer outros elementos probatórios suficientes para destituir a validade das informações prestadas pelo perito ou, ainda, para fazer valer conclusão diversa.

Vale salientar que o trabalho técnico apresentado foi feito por profissional qualificado, de confiança do Juízo e com os atributos exigidos em lei, estando apto a dar o seu parecer técnico acerca da matéria ventilada nesse feito.

Quanto ao plano de saúde, há documentos nos autos no qual a autora requereu a sua exclusão do benefício (fl. 378).

Fica assim indeferido o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, pela ausência de falta grave do empregador. Ficam ainda indeferidos os pedidos consectários de pagamento de verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT, bem como salários dos meses em que não houve trabalho.

Tampouco há provas nos autos de qualquer atitude da empresa que tenha ocasionado dano moral à autora, indeferindo-se tal pleito.

Justiça gratuita

O conjunto probatório revela que a autora não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim

sendo, defiro-lhe os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno a reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 05% sobre o valor dado, na inicial (valor atualizado), ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

Considerando o julgamento proferido pelo STF na ADI 5.766 e a justiça gratuita concedida à parte autora, declaro a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela autora, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Honorários periciais

Considerando a complexidade da perícia realizada nos autos e o tempo provável despendido pelo(a) perito(a) para elaboração do laudo pericial e dos esclarecimentos, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, os quais serão corrigidos nos termos da OJ nº 198 da SDI-I do TST.

Compete à reclamante pagar os honorários periciais, por ter sucumbido na pretensão objeto da perícia, conforme art. 790-B da CLT e art. 6º da Instrução Normativa nº 27 do TST.

No entanto, em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido, na forma do §4º do preceito celetista acima invocado, ante o desfecho da demanda, ISENTO-a do pagamento, devendo a verba honorária ser recebida na forma da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NATALIA PEREIRA DOS SANTOS em face de INSERVICE - MG SERVIÇOS LTDA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Custas pela reclamante, ISENTA, no importe de R$663,79, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATSum-0010501-06.2024.5.03.0182

AUTOR	BRUNA CAROLINA SILVA BRASIL
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CAROLINA SILVA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **03/09/2024 08:15.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010799-03.2021.5.03.0182

EMBARGANTE	ELIANA MARQUES FRAGA
ADVOGADO	KAREN CAROLINE REIS FRAGA(OAB: 152108/MG)
EMBARGANTE	JAILSON LUCIANO FRAGA
ADVOGADO	KAREN CAROLINE REIS FRAGA(OAB: 152108/MG)
EMBARGADO	MARIA GLORIA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO	ANEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
EMBARGADO	ERICA FERNANDA DE SOUZA LIMA
EMBARGADO	SOUZA E LIMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
EMBARGADO	SL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

EMBARGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE SENNA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)
ADVOGADO	RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 80993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO RIBEIRO DE SENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença de Id 9f243c4, qual seja:

Vistos...

A presente execução foi suspensa em 10/05/2022, portanto, há mais de dois anos.

O reclamante foi devidamente intimado a indicar meios de se prosseguir na execução, deixando o prazo transcorrer "in albis. Por consequência, declaro a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, e julgo extinta a presente execução, consoante artigo 924, V, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo supra, novamente conclusos para deliberações finais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO LOYOLA AGUIAR

Diretor de Secretaria

45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010532-57.2023.5.03.0183

AUTOR	CARLOS ALBERTO CALDAS DINIZ
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
PERITO	CAMILA MARIA CORREA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8915913 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o réu para, no prazo legal, se manifestar quanto a impugnação a sentença de liquidação #id:f04dc43 .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010866-91.2023.5.03.0183

AUTOR	MOISES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ISABELLA SANTANA DE OLIVEIRA FROIS(OAB: 210230/MG)
ADVOGADO	FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 86539/MG)
RÉU	WDSON FERREIRA DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3990561 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir ao reclamante em sua manifestação de #id:fb9ff72, tendo em vista a certidão de devolução do mandado de #id:d438939.

Assim, renove-se intimação ao autor para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço do réu, para fins de intimação da penhora Id 1bb027e.

No mesmo prazo supra, deverá o autor fornecer meios novos, concretos e hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo de prescrição intercorrente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010011-49.2022.5.03.0183

AUTOR	MARIA GABRIELLA MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GABRIELLA MARTINS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8707be proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o laudo pericial contábil conforme resumo Id 5465018.

As insurgências das partes serão examinadas de forma exauriente pelo Juízo através de embargos a execução ou impugnação a liquidação na forma do art. 884 da CLT.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023 (R$40.000,00).

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, a cargo das rés.

Fixo o total da execução em R$12.060,63.

Registra-se que a responsabilidade de TIM CELULAR S.A. é **subsidiária.**

Deverá a ré **ALMAVIVA DO BRASIL S.A**. no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito total supra, sob pena de bloqueio de créditos através do Sisbajud, o que desde já se determina após o decurso do prazo sem comprovação do depósito.

Por medidas de economia e celeridade processual, o depósito/pagamento deverá ser feito exclusivamente junto a Caixa Econômica Federal (Agencia 0620) via SIF Sistema de Interoperabilidade Financeira (o qual está integrado ao PJE), com emissão das guias/boletos de pagamento no seguinte endereço eletrônico: https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010482-94.2024.5.03.0183

AUTOR	LEILIANE DA COSTA
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILIANE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b8804f proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência UNA para o dia 12/06/2024 às 09:00h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da

prova e, em observância às normas de isolamento/distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s), encaminhando a notificação, também, para o email da reclamada indicadonainicial: modesto@araujo.com.br

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010484-64.2024.5.03.0183

AUTOR	MARCELA CINTIA DE JESUS
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
RÉU	MENDES SION RECEPCOES E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA CINTIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3a798b proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência UNA para o dia 06/06/2024 às 09:40h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento/distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010011-49.2022.5.03.0183

AUTOR	MARIA GABRIELLA MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8707be proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o laudo pericial contábil conforme resumo Id 5465018.

As insurgências das partes serão examinadas de forma exauriente pelo Juízo através de embargos a execução ou impugnação a liquidação na forma do art. 884 da CLT.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023 (R$40.000,00).

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, a cargo das rés.

Fixo o total da execução em R$12.060,63.

Registra-se que a responsabilidade de TIM CELULAR S.A. é **subsidiária.**

Deverá a ré **ALMAVIVA DO BRASIL S.A**. no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito total supra, sob pena de bloqueio de créditos através do Sisbajud, o que desde já se determina após o decurso do prazo sem comprovação do depósito.

Por medidas de economia e celeridade processual, o depósito/pagamento deverá ser feito exclusivamente junto a Caixa Econômica Federal (Agencia 0620) via SIF Sistema de Interoperabilidade Financeira (o qual está integrado ao PJE), com emissão das guias/boletos de pagamento no seguinte endereço eletrônico: https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010664-85.2021.5.03.0183

AUTOR	GUSTAVO FIGUEIREDO GONCALVES
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	GODOFREDO MENEZES MAINENTI(OAB: 1062-A/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO PAULO QUARESMA DE ABREU
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FIGUEIREDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1391cf7 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da proximidade e para que se evite a possível prática nestes autos de atos processuais sem validade, aguarde-se o julgamento pelo C. TST do recurso interposto pelo réu (#id:177edfa).

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010664-85.2021.5.03.0183

AUTOR	GUSTAVO FIGUEIREDO GONCALVES
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	GODOFREDO MENEZES MAINENTI(OAB: 1062-A/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO PAULO QUARESMA DE ABREU
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1391cf7 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da proximidade e para que se evite a possível prática nestes autos de atos processuais sem validade, aguarde-se o julgamento pelo C. TST do recurso interposto pelo réu (#id:177edfa).

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010919-82.2017.5.03.0183

AUTOR	MARIA FLORIPES DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)
RÉU	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fc1401 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do Precatório ID bdeef9f perante a Secretaria de Precatórios.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010919-82.2017.5.03.0183

AUTOR	MARIA FLORIPES DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)
RÉU	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FLORIPES DE SOUZA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fc1401 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do Precatório ID bdeef9f perante a Secretaria de Precatórios.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010262-38.2020.5.03.0183

AUTOR	ALISSON GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	PASSAREDO GESTAO AERONAUTICA LIMITADA
ADVOGADO	TAUANA MEIRE TAKATU DE MORAES(OAB: 331620/SP)
RÉU	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	TAUANA MEIRE TAKATU DE MORAES(OAB: 331620/SP)
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
RÉU	JOLUCA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	TAUANA MEIRE TAKATU DE MORAES(OAB: 331620/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- JOLUCA PARTICIPACOES LTDA
- PASSAREDO GESTAO AERONAUTICA LIMITADA
- PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2593f5 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia **29/05/2024, as 08:30 horas**, para tentativa de conciliação.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010262-38.2020.5.03.0183

AUTOR	ALISSON GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	PASSAREDO GESTAO AERONAUTICA LIMITADA
ADVOGADO	TAUANA MEIRE TAKATU DE MORAES(OAB: 331620/SP)
RÉU	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	TAUANA MEIRE TAKATU DE MORAES(OAB: 331620/SP)
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
RÉU	JOLUCA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	TAUANA MEIRE TAKATU DE MORAES(OAB: 331620/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON GONCALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2593f5 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia **29/05/2024, as 08:30 horas**, para tentativa de conciliação.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011620-43.2017.5.03.0183

AUTOR	PAULO BENIGNO MADEIRA
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES COIMBRA(OAB: 176379/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
RÉU	TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.
ADVOGADO	PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO(OAB: 130295/SP)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BENIGNO MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bae1172 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários para transferência do depósito #id:acec957 .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0010081-32.2023.5.03.0183

AUTOR	ODAI PEREIRA FONTINELES
ADVOGADO	MATHEUS NUNES DE SA(OAB: 43293/CE)
RÉU	TORA TRIANGULO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TORA TRIANGULO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cb53e6 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação #id:8ba8806, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, fornecer ao autor novo PPP, sob pena de incidência da multa respectiva.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010240-72.2023.5.03.0183

AUTOR	RICARDO CORREA MOREIRA BORGES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	APSEN FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO VERZA
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
TESTEMUNHA	SARA ANITA REZENDE ALMEIDA TAVARES
TESTEMUNHA	LUIZ HENRIQUE SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- APSEN FARMACEUTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fd47a0 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo autor.

Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010531-09.2022.5.03.0183

EXEQUENTE	NEISSON ALEIXO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
EXECUTADO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	ALEF SALES COSTA(OAB: 215507/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
EXECUTADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	ALEF SALES COSTA(OAB: 215507/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a606d3c proferido nos autos.

Dê-se vista às partes da manifestação da S.C.J. #id:3b60469 no prazo de 05 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010531-09.2022.5.03.0183

EXEQUENTE	NEISSON ALEIXO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
EXECUTADO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	ALEF SALES COSTA(OAB: 215507/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
EXECUTADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	ALEF SALES COSTA(OAB: 215507/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEISSON ALEIXO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a606d3c proferido nos autos.

Dê-se vista às partes da manifestação da S.C.J. #id:3b60469 no prazo de 05 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010960-73.2022.5.03.0183

AUTOR	ISABELLA CRISTINA PIRES COSTA
ADVOGADO	JEFERSON WILSON CABRAL(OAB: 189323/MG)

RÉU	ZE SOLUCOES TECNOLOGICAS DE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	SCAPINISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
RÉU	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO SOUZA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WCA RH BELO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b20074d proferido nos autos.

Vistos.

A partir do saldo parcial do depósito judicialde #id:c76c5a5, liberem-se os valores devidos à título de FGTS, com juros e correção monetária a partir de 01/01/2024, servindo este despacho como alvará.

Na oportunidade, renove-se intimação a reclamada para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários para posterior devolução do saldo remanescente, ficando determinada, oportunamente, a expedição de alvará/SIF em seu favor, dando-se ciência.

Ao final, tudo cumprido e registrado nos autos, arquivem-se.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL- PJe -JT

PROCESSO:0010960-73.2022.5.03.0183

AUTOR: ISABELLA CRISTINA PIRES COSTA

RÉU: WCA RH BELO HORIZONTE LTDA, SCAPINISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, ZE SOLUCOES TECNOLOGICAS DE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

FICA AUTORIZADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar as movimentações abaixo, relativas à conta no. 0620.042.03066304-7.

1 - CREDITAR NA CONTA VINCULADA DO FGTS EMPREGADO: **R$158,93, COM JCM A PARTIR DE 01/01/2024.**

DADOS PARA CUMPRIMENTO DO ALVARÁ :

EMPREGADO: ISABELLA CRISTINA PIRES COSTA

CPF: 158.713.456-03

EMPREGADOR: WCA RH BELO HORIZONTE LTDA

CNPJ: 05.489.385/0001-16

DATA DE ADMISSÃO : 10/01/2022

CTPS: 06230482/00050

PIS nº 162.55468.63-2

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, VIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010851-59.2022.5.03.0183

AUTOR	CAMILA FREIRE RIBEIRO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	FABIO AUGUSTO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 129c0f2 proferido nos autos.

Dê-se vista ao réu da retificação dos cálculos da autora #id:20d9bb5

pelo prazo de 05 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010851-30.2020.5.03.0183

AUTOR	JOSE JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO	MAURO NILO BORGES FERREIRA(OAB: 158895/MG)
RÉU	GAFISA S/A.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE
TESTEMUNHA	MARIANA GOMIDES MOURA
TESTEMUNHA	RAFAEL BRAGA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAVILLE URBANISMO S/A
- CONSTRUTORA TENDA S/A
- GAFISA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12ba129 proferida nos autos.

1 – Relatório.

JOSÉ JOÃO DE CARVALHO opõe Exceção de Pré-Executividade (ID. 62cbcca), alegando, em síntese, que, em que pese a conta da contadoria serem divergentes com os cálculos das partes, o juízo promoveu sua homologação, prejudicando, dessa forma, o pleito obreiro.

Manifestação da ré ao ID. 30c65d1.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2 – Fundamentação.

Cabimento

A Exceção de Pré-Executividade, criação doutrinária, vem sendo admitida no Processo do Trabalho em situações excepcionais, quando se mostra justificável a apreciação da matéria sem a garantia do juízo.

No caso em análise, a parte autora alega que *"a divergência nos cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial é evidente e merece ser dirimida antes do prosseguimento da execução. É imprescindível que os cálculos estejam corretos, a fim de que seja determinado o valor exato da execução".*

Pois bem.

O juízo, após o trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos para o setor de contadoria para que apurasse os valores dos honorários advocatícios devidos pelo autor (ID. 8fe55ab):

"*Remetam-se os autos a SCJ para cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, bem assim da multa a ele aplicada no v. acórdão Id 839ca5d".*

A contadoria apresentou os cálculos (ID. 5ed61e4) com valor devido de R$ 133.833,08 e as partes foram intimadas para apresentarem suas impugnações (ID. 43de197):

"*Dê-se vista as partes dos cálculos #id:5ed61e4 pelo prazo de 08 dias e sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)".*

Ambas as partes apresentaram suas impugnações e a contadoria juntou novos cálculos (ID. 996622d), com valor inferior ao apurado na primeira conta, no importe de R$112.718,34.

Novamente as partes foram intimadas e apresentaram novas impugnações. A parte autora se restringiu (ID. f4f40bc) a alegar que *"discorda dos apresentados no ID: 996622d, pugna pelo homologação dos cálculos já cálculos apresentados no ID: 7e37a99". A* ré concordou (ID. 7ddbfd5) com os cálculos.

Não tendo a parte autora apresentado impugnação de forma *"fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância"*, conforme determina o art. 879, §2º, da CLT, perdeu a oportunidade modificar os valores indicados, aceitando, assim, a apuração de forma tácita.

Após essas manifestações, o juízo homologou os cálculos (ID. 8ae18a2).

Dessa feita, resta claro que ao autor foi disponibilizado a oportunidade de impugnar, de forma fundamentada, os cálculos apresentados pela contadoria, contudo, decidiu não apresentar seu descontentamento no momento processual adequado.

Diante disso, fica patente que a presente Exceção de Pré-executividade não é cabível, já que está sendo utilizada como tentativa de modificação de cálculos não impugnados de forma específica em momento oportuno, não sendo, portanto, situação excepcional a ensejar a utilização da via eleita.

Diante do exposto, não conheço da Exceção de Pré-executividade.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010851-30.2020.5.03.0183

AUTOR	JOSE JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO	MAURO NILO BORGES FERREIRA(OAB: 158895/MG)
RÉU	GAFISA S/A.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE
TESTEMUNHA	MARIANA GOMIDES MOURA
TESTEMUNHA	RAFAEL BRAGA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12ba129 proferida nos autos.

1 – Relatório.

JOSÉ JOÃO DE CARVALHO opõe Exceção de Pré-Executividade (ID. 62cbcca), alegando, em síntese, que, em que pese a conta da contadoria serem divergentes com os cálculos das partes, o juízo promoveu sua homologação, prejudicando, dessa forma, o pleito obreiro.

Manifestação da ré ao ID. 30c65d1.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2 – Fundamentação.

Cabimento

A Exceção de Pré-Executividade, criação doutrinária, vem sendo admitida no Processo do Trabalho em situações excepcionais, quando se mostra justificável a apreciação da matéria sem a garantia do juízo.

No caso em análise, a parte autora alega que *"a divergência nos cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial é evidente e merece ser dirimida antes do prosseguimento da execução. É imprescindível que os cálculos estejam corretos, a fim de que seja determinado o valor exato da execução"*.

Pois bem.

O juízo, após o trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos para o setor de contadoria para que apurasse os valores dos honorários advocatícios devidos pelo autor (ID. 8fe55ab):

"*Remetam-se os autos a SCJ para cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, bem assim da multa a ele aplicada no v. acórdão Id 839ca5d".*

A contadoria apresentou os cálculos (ID. 5ed61e4) com valor devido de R$ 133.833,08 e as partes foram intimadas para apresentarem suas impugnações (ID. 43de197):

"*Dê-se vista as partes dos cálculos #id:5ed61e4 pelo prazo de 08 dias e sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)".*

Ambas as partes apresentaram suas impugnações e a contadoria juntou novos cálculos (ID. 996622d), com valor inferior ao apurado na primeira conta, no importe de R$112.718,34.

Novamente as partes foram intimadas e apresentaram novas impugnações. A parte autora se restringiu (ID. f4f40bc) a alegar que *"discorda dos apresentados no ID: 996622d, pugna pelo homologação dos cálculos já cálculos apresentados no ID: 7e37a99". A* ré concordou (ID. 7ddbfd5) com os cálculos.

Não tendo a parte autora apresentado impugnação de forma *"fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância"*, conforme determina o art. 879, §2º, da CLT, perdeu a oportunidade modificar os valores indicados, aceitando, assim, a apuração de forma tácita.

Após essas manifestações, o juízo homologou os cálculos (ID. 8ae18a2).

Dessa feita, resta claro que ao autor foi disponibilizado a oportunidade de impugnar, de forma fundamentada, os cálculos apresentados pela contadoria, contudo, decidiu não apresentar seu descontentamento no momento processual adequado.

Diante disso, fica patente que a presente Exceção de Pré-executividade não é cabível, já que está sendo utilizada como tentativa de modificação de cálculos não impugnados de forma específica em momento oportuno, não sendo, portanto, situação excepcional a ensejar a utilização da via eleita.

Diante do exposto, não conheço da Exceção de Pré-executividade.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010519-58.2023.5.03.0183

AUTOR	FERNANDA CAROLINA VIDAL
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
RÉU	MARINA BORJA CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA LARISSA GONCALVES MEDEIROS(OAB: 146560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA BORJA CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 932a6d5 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos da certidão de penhora #id:81b4ada, intime-se a parte executada para pagar a execução, em 05 dias, sob pena de praceamento dos bens penhorados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010488-04.2024.5.03.0183

REQUERENTES	ODETE MARIA CAMPOS
ADVOGADO	CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(OAB: 136667/MG)
REQUERENTES	GERIARTE CENTRO DE CONVIVENCIA E PENSIONATO LTDA
ADVOGADO	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 116324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERIARTE CENTRO DE CONVIVENCIA E PENSIONATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c31e213 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do disposto no artigo 855-D da CLT, designo audiência para o dia **06/06/2024 às 10:20 horas, para fins de apreciação do acordo, com a necessária presença das partes e respectivos procuradores.**

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

No processos em Tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Intimem-se os interessados através de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010488-04.2024.5.03.0183

REQUERENTES	ODETE MARIA CAMPOS
ADVOGADO	CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(OAB: 136667/MG)
REQUERENTES	GERIARTE CENTRO DE CONVIVENCIA E PENSIONATO LTDA
ADVOGADO	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 116324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODETE MARIA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c31e213 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do disposto no artigo 855-D da CLT, designo audiência para o dia **06/06/2024 às 10:20 horas, para fins de apreciação do acordo, com a necessária presença das partes e respectivos procuradores.**

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

No processos em Tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Intimem-se os interessados através de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010487-19.2024.5.03.0183

AUTOR	RAQUEL DINIZ GOMES
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)
RÉU	PATRICIA DE ABREU PEREIRA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DINIZ GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f0198e proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência UNA para o dia 13/06/2024 às 09:20h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento/distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31)

98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010483-79.2024.5.03.0183

AUTOR	IVAN KESLLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97856fa proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência UNA para o dia 13/06/2024 às 09:40h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento/distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010483-79.2024.5.03.0183

AUTOR	IVAN KESLLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN KESLLEY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97856fa proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência UNA para o dia 13/06/2024 às 09:40h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento/distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010896-84.2023.5.03.0003

AUTOR	ADILSON FELIX
ADVOGADO	BRUNO PATRICIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 129564/MG)
RÉU	ENGEMINAS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
RÉU	MARCELO AUGUSTO DE FREITAS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13a013b proferido nos autos.

Vistos.

Diante da proposta de acordo, inclua-se o feito na pauta do dia **29/05/2024, às 08:35** horas, para tentativa de conciliação.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010073-21.2024.5.03.0183

AUTOR	MATHEUS VINICIUS RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	SAMUEL VICTOR LIMA SILVA(OAB: 213805/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS VINICIUS RIBEIRO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe42bb5 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS

E PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO

Vistos.

Para maior efetividade, primeiramente determino a Caixa Econômica Federal a liberar os depósitos do FGTS ao reclamante.

Determino ainda ao Ministério do Trabalho e Emprego a processar e pagar o benefício do seguro-desemprego do reclamante, caso este preencha os requisitos legais para tanto.

Intime-se o autor.

Após, conclusos para deliberação quanto aos cálculos.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DO ALVARÁ :

EMPREGADO: MATHEUS VINICIUS RIBEIRO RAMOS

CPF: 702.480.126-30

EMPREGADOR: GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.

CNPJ: 18.504.752/0001-55

DATA DE ADMISSÃO : 06/03/2023

DATA DE AFASTAMENTO : 30/12/2023 - COD. SJ2

CTPS: CTPS DIGITAL

PIS nº 165.21184.48-3

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, VIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

CABERÁ AO AUTOR IMPRIMIR O DOCUMENTO E APRESENTAR A AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS, DEVENDO O GERENTE DA CEF DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO A ORDEM DE PAGAMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

QUANTO AO SEGURO DESEMPREGO, ENCAMINHE-SE O ALVARÁ PARA O SEGUINTE E-MAIL :

erica.vieira@economia.gov.br

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010434-38.2024.5.03.0183

AUTOR	M.P.D.S.M.
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b09d11d.

Processo Nº ATOrd-0010434-38.2024.5.03.0183

AUTOR	M.P.D.S.M.
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.P.D.S.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b09d11d.

Processo Nº ATOrd-0011100-73.2023.5.03.0183

AUTOR	STEVAN LAGE AMORIM
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ae7acd proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, uma vez que preenche os pressupostos legais de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para respectiva contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010651-18.2023.5.03.0183

AUTOR	RAQUEL SANTANA GOMES FARIAS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RÉU	FATIMA BOTEQUIM MUSICAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA(OAB: 114022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA BOTEQUIM MUSICAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 572f828 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos da certidão de penhora #id:eaa1953, intime-se a parte executada para pagar a execução, em 05 dias, sob pena de praceamento dos bens penhorados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010493-26.2024.5.03.0183

AUTOR	ISVANIL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALERIA ARAUJO MENDONCA(OAB: 40064/CE)
RÉU	DIANA APARECIDA FERREIRA BOMFIM - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ISVANIL RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6202216 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência UNA para o dia 13/06/2024 às 10:00h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento/distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010491-56.2024.5.03.0183

AUTOR	RAFAELLA PORTILHO PIRES
ADVOGADO	VICTOR DIAS GOMES(OAB: 183456/MG)
RÉU	LOTERICA LUCKY 7 LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLA PORTILHO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06a6a55 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência INICIAL para o dia 24/06/2024 às 08:20h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010490-71.2024.5.03.0183

CONSIGNANTE	CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
CONSIGNATÁRIO	JUDITE MARIA DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7fef7f proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO para o dia 25/06/2024 ÀS 08:25h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de

videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) consignatário.

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010950-92.2023.5.03.0183

AUTOR	ROSINEI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7241966 proferida nos autos.

Vistos os autos.

ROSINEI GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face deDROGARIAARAUJOSA, alegando, em síntese: que fora admitida em 22 DEZ 2008, na função de vendedora, com remuneração composta exclusivamente por comissões; se ativava em atividade insalubre, em razão de aplicação de injetáveis;além das atividades para as quais fora contratada, tinha que inspecionar e fiscalizar produtos, fazer reposição, precificação e etiquetamento, limpeza de seções e de gavetas, aplicação de injetáveis, dentre outras atividades que demandavam tempo, ocasionando perda de vendas pela autora; não usufruía o intervalo intrajornada em sua integralidade; assevera descumprindo de cláusulas convencionais; que eram realizados descontos indevidos em seus contracheques; as comissões não eram corretamente quitadas, havendo divergências entre as vendas efetivadas e o valor das comissões lançado no seu pagamento; as comissões dos produtos devolvidos eram descontadas;diz que deverá ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho. Pleiteia as parcelas elencadas na inicial, com a concessão da justiça gratuita e honorários sucumbenciais, dando à causa o valor deR$132.614,61.

A reclamada apresentou defesa escrita (ID.8bbb496) com prejudicial de prescrição; aduz que a autora tomou ciência, desde o princípio do contrato, da necessidade da aplicação de injetáveis, tendo passado por treinamentos específicos para tal atividade; a aplicação de injetáveis não era realizada de forma habitual e o tempo de aplicação dura aproximadamente um minuto; ao longo de todo o contrato de trabalho a autora exerceu somente atividades inerentes à função para a qual foi contratada; existia funcionário específico para realizar a reposição de mercadorias, sendo que, se a reclamante repôs produtos isso ocorreu de forma eventual; a atividade de limpeza é realizada por empresa terceirizada; o adicional previsto no art. 8º da Lei 3.207/57 somente é devido para os profissionais vendedores viajantes e pracistas; apesar de a reclamante ser comissionista puro, era-lhe assegurada a percepção do piso mínimo previsto na norma coletiva, o que afasta a aplicabilidade da Lei 3.207/57; a jornada da autora está registrada nos cartões de ponto de forma fidedigna, inclusive em relação aos intervalos; inexistira descumprimento aos instrumentos normativos;

o desconto no salário a título de divergência de preço deixou de ser realizado desde junho/2018; os descontos relativos à suspensão e venda errada forma feitos em total consonância com a legislação; existe previsão contratual de desconto quanto a possíveis prejuízos causados; as regras de comissionamento são claras e de conhecimento de todos os funcionários; a autora tinha acesso a seu painel de metas; todas as comissões foram corretamente quitadas; inexiste falta praticada pela defendente a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho; em caso de improcedência da rescisão oblíqua a autora deverá ser considerada demissionária; discorda das provas emprestadas carreadas aos autos pela autora, devendo ser desentranhadas dos autos; tece considerações sobre honorários sucumbenciais, gratuidade da justiça, juros e correção monetária.

Acostaram-se documentos.

Manifestação da autora no ID.25263c4.

Laudo para apuração da insalubridade ao ID.e6f157a com esclarecimentos ID.be6711e.

Laudo contábil ao ID.ca604b9 e esclarecimentos ao ID.0f1891d e ID. cf33417.

Produziu-se prova oral, com depoimento das partes e oitiva de duas testemunhas.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pela reclamante.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Relatados, em apertada síntese.

Passa-se a decidir

01. As normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aquelas vigentes no período em que foi firmado o contrato de trabalho entre as partes, com as eventuais modificações trazidas pela Lei n. 13.467/17, após a sua vigência, haja vista que a admissão da reclamante deu-se em 22 DEZ 2008 (ID.7fe1bc3 – fl. 24 do PDF).

Por sua vez, têm incidência as normas de direito processual trazidas com a reforma trabalhista, em face da data do ajuizamento da presente ação (17 NOV 2023).

02.O instituto da impugnação ao valor causa foi simplificado na nova lei processual e passou a ser feito na própria contestação, em sede de preliminar, cuja manifestação será decidida pelo juiz que poderá, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, impondo a complementação das custas – art. 293.

Outra novidade é a possibilidade de o juiz corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor atribuído à causa quando verificar sua não correspondência ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que também se procederá ao recolhimento das custas correspondentes – art. 292, § 3º.

Assim, o novo Código de Processo Civil simplificou o manejo da impugnação do valor dado à causa, o que certamente repercutirá na celeridade da entrega da tutela jurisdicional provocada, objetivo,*in tese*, do legislador.

O valor da causa, portanto, é o valor econômico – estimativo ou não – que o autor da ação dá ao seu pedido. Esse valor, na sentença, se transforma em valor da condenação para fins processuais. Valor da causa e valor da condenação, nessa fase processual – a de conhecimento – como expressão econômica da ação, representa mais um*valor referência*do que, propriamente, o montante financeiro (certo e determinado) pelo qual o autor da ação sai em busca através da via processual. Ou seja, o resultado financeiro da ação pode ser aquele (inicialmente indicado pelo autor), como pode ser mais, menos, ou nenhum – o que o tornará mensurável é o desenvolvimento do processo, pela resolução do mérito.

No Processo do Trabalho, o valor econômico da causa serve para definir o rito pelo qual irá processar-se a ação (alçada), fator determinante para o cabimento de recursos, principalmente. São três: sumário (Lei 5.584/70), procedimento sumaríssimo (Lei 9.957/2000) e ordinário (regra geral). Encontrando-se o valor dado à causa adequado, e, portanto, definido inicialmente o rito pelo qual irá se processar a ação, razão não há para que se altere sua expressão econômica no curso do processo, a não ser pelas vias regulares e nos momentos próprios.

Nesse direcionamento jurídico, a alteração eventualmente promovida pelo Juiz que não seja da forma como vista há pouco traz como consequência imediata uma afronta ao teor da Súmula 71, do TST (além, é óbvio, de violar disposição de lei federal, mais precisamente naquilo que prevê o art. 261, do CPC). A referida Súmula estabelece: "*A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.".*

A petição inicial não padece de qualquer vício quanto aos valores atribuídos à causa ou aos pedidos, considerando os fundamentos anteriores.

03. Em observância da regra do CPC/15 - pela qual o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes - quando houver pedido líquido e certo na ação, a condenação deve se limitar ao valor especificado.

Assim, nos casos em que há pedido líquido e certo, a condenação limita-se ao valor especificado. Os artigos 141 e 492 do CPC estabelecem que o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes e vedam a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso doque foi demandado.

Contudo, for obediência jurídica, este Regional possui entendimento

firmado em Tese Jurídica Prevalecente, em sentido contrário:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NAPETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Para o eg. Tribunal Doméstico, nem mesmo na hipótese de processos submetidos ao rito sumaríssimo, há essa vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos.

Com a entrada em vigor do Novo CPC, certo é que cessarão muitas discussões em torno da observância compulsória, tanto pelos órgãos do tribunal quanto pelos próprios juízes de 1ª instância, da jurisprudência uniformizada regional, uma vez que o artigo 489, §1º, VI, do álbum processual de ritos, dispõe:

"*Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Portanto, com as ressalvas antes descritas, afastada a possibilidade de *distinguishing* inexiste, pois, ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC, descabendo falar em limitação aos valores atribuídos aos pedidos.

04. A impugnação dos documentos colacionados pelas partes, em sua substância, importa em discussão que da invasão do mérito imprescinde.

05. Por tratar-se de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

06. Arguida na instância própria, pronuncia-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as parcelas deferidas, concernentes ao período anterioraos cinco anos contados do ajuizamento da demanda, por aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que prevê a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, com acréscimo de 141 dias por conta do disposto no art.3º da Lei 14.010/2020.

Logo, levando em conta a propositura da ação em 07 NOV 2023, declaram-se prescritas eventuais parcelas exigíveis anteriormente a 19 JUN 2018, incluindo-se as parcelas deFGTS, com base na Súmula 362 do c.TST.

07. Infundados osprotestosda reclamada contra o indeferimento dacontraditada testemunha arregimentada pela reclamante, a qual informou mover ação trabalhista em face da ré, fato que, mesmo quando reconhecido, não inviabiliza o depoimento como testemunha, em respeito ao direito de ação assegurado constitucionalmente e por não ter sido sequer ventilada possível troca de favores entre a depoente e a reclamante.

Incide no caso a Súmula 357 do TST.

Mantenho a decisão, nos termos da ata de ID.9831b16.

08. No processo moderno, aprovaemprestadatem valor de "fato notório judicial", já que produzida em processo judicial, do qual participou uma das partes, relacionando-se com situação fática semelhante e que não tramitou sob segredo de justiça.

Todavia, não há qualquer dispositivo legal que obrigue o julgador a se utilizar de toda e qualquerprovaemprestadatrazida pelas partes, sob pena de se perder de vista a análise objetiva de cada lide. Entretanto, reputo desnecessário o desentranhamento dos documentos trazidos aos autos pela autora a título de prova emprestada.

No mais, outros julgados somente têm vinculação entre as partes e nos limites das questões decididas, não beneficiando nem prejudicando terceiros, em respeito aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, não produzindo, por tais motivos, efeito vinculante em relação a decisões posteriores.

09. A reclamante afirma que desde sua admissão, dentre as atribuições de seu cargo, fazia a aplicação de injetáveis de medicação nos clientes da ré, razão pela qual postula o pagamento do adicional de insalubridade em face da exposição a agentes insalubres. A parte autora fundamenta o seu pleito na NR 15 anexo 14 c/c Tese Prevalecente nº 19, do Sodalício Doméstico.

A reclamada em defesa (ID.8bbb496) afirma que o ambiente de trabalho não expunha a obreira a condições insalubres, que a reclamante passou por treinamentos específicos para aplicação de injetáveis. Alega, ainda que a aplicação de injetáveis não era realizada de forma habitual e o tempo de exposição por aplicação é de aproximadamente um minuto.

Para dirimir a controvérsia foi designada perícia técnica, cujo laudo pericial foi oportunamente apresentado (ID.e6f157a).

O louvado quanto as atividades da obreira, fez constar (fl. 6869 do PDF):

"*A reclamante declarou que suas atividades habituais, no período imprescrito entre 07/11/18 e24/10/23, eram as seguintes:*

• *Atendimento de clientes no balcão, para venda de produtos em*

geral;

• Organização, colocação de preços, limpeza e conferência de data de validade do estoque deprodutos da seção de Dermocosméticos;

• Aplicação de injetáveis, por via intramuscular e subcutânea - antialérgicos, anti-inflamatórios, vitaminas, hormônios e anticoncepcionais."

Quantos aos equipamentos de proteção individual de trabalho (EPIS), foi apurado em diligência:

"*A reclamante recebeu e usou os seguintes equipamentos de proteção individual (EPIs), fornecidos pela reclamada: luvas latex e máscara. Cópia da Ficha de Controle de EPIs da autora se encontra juntada aos autos*".

Ao avaliar especificamente o contato da autora com a aplicação de injetáveis, o*expert*constatou (ID.e6f157a – fl. 6874 do PDF:

"*As aplicações de injetáveis na Reclamada são obrigatoriamente registradas em blocos, onde**o Perito apurou que o reclamante realizava, em média, dez aplicações de injetáveis por mês,**em clientes da reclamada, portadores de receita médica, tendo sido devidamente treinada e habilitada para a operação, que despende cerca de dois a três minutos por vez*

Dessa forma, em um mês típico, a autora despende 30 minutos na operação de injetáveis (10 aplicações de três minutos por vez), sendo que labora 8h20 por dia, ou 12.000 minutos por mês (24 dias x 500 minutos/dia), ou seja, 0,3% do tempo laborado no mês na citada operação, denotando seu caráter esporádico*.*

Além disso, a norma determina o direito ao adicional de insalubridade em grau médio, para as operações realizadas em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados de saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)", sendo que, primeiro, o ambiente laboral da autora não se enquadra em nenhum dos discriminados, e segundo, a autora não mantinha nenhum contato com pacientes, conforme prevê a norma.

O Perito concluiu que a reclamante manteve contato esporádico com agentes biológicos, em ambiente não classificado como insalubre, não se caracterizando a condição insalubre" (destaques acrescidos).

Consta na conclusão da prova técnica (fl. 6880 do PDF)

"*14- CONCLUSÃO Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, o Perito concluiu que: 14.1- Com relação à insalubridade: Não foram caracterizados em condições de insalubridade as atividades e ambientes de trabalho da reclamante,no período imprescrito analisado, entre 07/11/18 e 24/10/23*."

A autora impugnou o referido laudo (ID.c6f584c) com apresentação de esclarecimentos periciais, ratificando a conclusão acima destacada (ID.be6711e).

Destaque-se que a própria autora, na exordial, afirma que após cada aplicação preenchia o livro de registro e a testemunha ouvida a rogo da ré confirma que todas as aplicações são registradas. Portanto, o fato de as testemunhas informarem média de aplicações maiores que o apurado não desnatura o laudo pericial.

O perito procedeu a apuração*in loco*, apreciou o livro de registro de aplicação de injetáveis e colheu depoimentos, logo, o laudo representa a realidade das condições ambientais que a obreira esteve exposta no curso do pacto laboral.

Sem embargo da TESE JURÍDICA PREVALECENTE DE N.º 19 DESTE TRIBUNAL REGIONAL, na espécie, ante o teor da prova pericial nota-se que o contato da obreira com agentes insalubres era eventual, ocorrendo por poucos instantes, cabendo aplicação do*distinguishing.*

Precedentes do Sodalício Doméstico que se pede vênia para colacionar:

"*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDORA. DROGARIA.APLICAÇÃODE INJEÇÃO E VACINA. Não trabalhando o reclamante em estabelecimento destinado ao atendimento à saúde e, igualmente, não laborando em contato permanente com pacientes ou material infectocontagioso, não se enquadra no Anexo 14 da NR-15 para fins de percepção do adicional de insalubridade. Destaca-se que o julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos existentes nos autos, consoante artigo 479 do CPC, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, pois aaplicaçãode injeções eraeventual, e aaplicaçãodeinjetáveisque ali se realiza não se dá em pacientes, e sim em clientes, não necessariamente doentes. A Tese Jurídica Prevalecente de nº 19 deste Tribunal não tem efeito vinculante e não capta a hipótese fática específica dos autos*". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010996-19.2022.5.03.0021 (ROT); Disponibilização:26/02/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a)Ricardo Marcelo Silva).

"*VENDEDOR EM FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. A tarefa de aplicações de injeções era eventual, não havendo contato permanente com pacientes ou com material infectocontagioso. Além disso, não se constatou a necessária condição de labor nos estabelecimentos citados no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Dessa forma, as atividades não se enquadram naquelas tipificadas na mencionada NR. Adicional de insalubridade é, por*

consequência, indevido". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010975-49.2022.5.03.0019 (ROT); Disponibilização:22/06/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho).

Logo, por não elidida a prova pericial, acolho suas conclusões por correspondentes com as normas legais que regem à espécie, e julgo improcedente os pedidos de adicional de insalubridade e reflexos postulados.

10. Em relação ao pedido de diferenças de comissões, determinada a realização da perícia contábil, o perito verificou que nos regulamentos carreados pela reclamada estão previstos os seguintes percentuais para cada grupo de produtos (ID.ca604b9 – fl. 6901):

- Grupo Slat Wall: 0,10%;
- Grupo Preço Promocional, Preço Especial e Preço Regular: 1,61%;
- Genéricos, Manipulados e Queimão: 3%;
- Serviços de aplicação de injetáveis: 1,61%.

Dos grupos citados, o *expert* apurou incorreções na quitação apenas dos "*genéricos, manipulados e queimão*", por não ter sido observado o percentual previsto em diversas ocasiões, conforme tabela de amostragem de ID. ca604b9 (fl. 6904 do PDF).

No aspecto, em impugnação ao laudo, a reclamada afirma que o louvado "*não observou que estas vendas realizadas foram vendas pelo aplicativo, na modalidade 'Clique e Retire', e que para este grupo o percentual dascomissões é de 1%, conforme consta no Manual '1 peso uma medida*'", ressaltando que a maioria das vendas nessa modalidade ocorreram durante a pandemia da Covid-19, ocasião em que a maioria da população realizava vendas por essa modalidade.

Em que pese as alegações da demandada, além de não constar no relatório de ID. 86ab8f8 discriminação das vendas realizadas na loja e na modalidade "clique e retire", foram verificadas quitações com percentual de 1,61%, não sendo possível conferir a correção do percentual aplicado.

Ainda, o perito apurou que, eram estornados valores de vendas devolvidas (ID. ca604b9 – fl. 6907/6908 do PDF) e os relatórios carreados aos autosnão permitem distinguir os motivos dasdevoluções, se por erro do autor ou outro fator.

As demonstrações destes documentos deverão ser consideradas para fins de restituição das comissões descontadas indevidamente, na medida em que pertencia à reclamada o encargo de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito às comissões.

Por fim, descabe falar em aplicação da pena do art. 400 do CPC, como pretende a reclamante, em razão de ausência de juntada de documentos que permitam confrontar os "*relatórios de vendas com outros documentos, como as notas fiscais e painéis de vendas diárias*".

Bem de ver, a consequência prevista no art. 400 do CPC só se aplica quando a exibição de documentos é solicitada pelo Juízo, nos termos do art. 396 do CPC, o que não é o caso.

Além disso, com a devida vênia, o fato de a reclamada não ter juntado os documentos que resultaram nesses registros não suprime a fidedignidade dos documentos, não tendo sido produzida nos autos prova suficiente a afastar a veracidade das informações neles constantes, ônus que incumbia à autora, não se permitindo deferir diferenças não identificadas na perícia partindo exclusivamente da premissa de que os documentos não são fidedignos.

Portanto, condena-se a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões do grupo de produtos "*genéricos, manipulados e queimão*", decorrente da aplicação de percentual inferior ao previsto nos regulamentos (3%), bem como restituição das comissões descontadas, conforme se apurar do relatório de comissões,mais reflexos, em repousos, férias acrescidas da terça parte, salários trezenos, adicional noturno quitado, horas extras e seus reflexos quitados, e, com estes, em FGTS.

Os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS terão pertinente exame no tópico referente à modalidade rescisória.

11. Salienta a reclamante que, enquanto vendedora comissionista pura, foi designada para exercer tarefas diversas que reduzia o tempo dedicado à venda, o que acabava impactando no montante das comissões recebidas.

A teor do art. 8º da Lei nº 3.207/57, quando for prestado serviço deinspeçãoefiscalizaçãopelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.

Referida legislação objetiva oferecer uma contraprestação ao vendedor, sobrecarregado por outras atividades, porque reduz o tempo disponível para se dedicar às vendas, com efeito reflexo no recebimento de comissões.

In casu, o preposto da reclamada confirmou que "*todos vendedores tem a responsabilidade de manter a seção organizada, precificada, limpa e fiscalizar controle de validade de sua seção; que na ausência do repositor o vendedor pratica tal atividade; que o vendedor monta os kit na seção de genéricos; que a limpeza geral da loja é feita uma vez ao mês, da qual participa o vendedor limitado à sua seção*" (ID. 9831b16)

A testemunha ouvida a rogo da autora afirmou:

"*que suas tarefas consistiam em aplicação de injetáveis, espanação, bipagem de preço, preenchimento de formulários no*

sistema (Zero Balcão e Deixer de vender), limpeza de seção mensal feito em dois dias (com bucha, água e sabão), chilincagem de produtos promocionais, controle de validade dos produtos, reposição de mercadoria; que isso acontecia com todos os funcionários e desde cada admissão".

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha ouvida a convite da reclamada:

"*que como vendedora atende clientes, organiza seção, precificação, e tem dias específicos para dar limpeza; (...) que no máximo são gastos 30 minutos diários para as tarefas fora de vendas; que a limpeza mensal em dia específico consistem em tirar produtos, passar pano e retornar com os produtos, conferindo validade; (...) que o vendedor fica responsável pela reposição e pela fiscalização de produtos, mas a loja possui repositor*".

Portanto, o conjunto probatório evidenciou que a autora, além da função de vendedora, realizava atividades de inspeção e fiscalização de produtos, conferindo validade, organizando mercadorias e por vezes, fazendo reposição e limpeza de sua seção.

Assim, eis que a autora era remunerada à base de comissões, a condenação ao discutido adicional é medida que se impõe, respeitosamente.

Aplica-se, analogicamente, o art. 8º da Lei 3207/57, de acordo com o qual "*quando for prestado serviço deinspeçãoefiscalizaçãopelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo*".

O recebimento do adicional se justifica, tanto mais, pelo fato de que, enquanto desempenhava tais atribuições secundárias, a autora deixava de realizar vendas, o que, inevitavelmente, repercutia em sua remuneração (composta por comissões).

Em recente julgado, em caso análogo, envolvendo a mesma reclamada, o e.Tribunal Regional do Trabalho, desta Região, decidiu:

"*O art. 8º da Lei nº 3.207/1957 - que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas - estabelece que "quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo".*

A referida lei pretendeu, ao instituir o acréscimo em questão, compensar o trabalhador pela realização de tarefas estranhas às vendas, independentemente de serem exercidas desde o início do contrato. Esta solução é explicada pelo fato de nela ser previsto o pagamento de comissões sobre as transações efetivadas (art. 2º). O adicional em apreço tem a finalidade de compensar o trabalhador que, recebendo apenas parcela variável, teria que desempenhar funções das quais não resultaria a percepção de qualquer tipo de retribuição.

Essa é a situação que se afigura dos autos, uma vez que a Reclamante,a partir de abril de 2020, quando foi promovida de "trainee de vendas II" para "vendedora" (fl. 159),passou a receber contraprestação composta exclusivamente de remuneração variável (vide fichas financeiras de fls. 166/180).

Salienta-se que, embora se tratasse de comissionista puro, o formulário de descrição de cargos apresentado pela Reclamada (fl. 217) informa que a Reclamante, no exercício da função de vendedora, desempenhava outras atividades além das vendas, tais como "aplicação de medicamentos injetáveis"; realização de "manutenção da seção sob sua responsabilidade (planograma, precificação, validade e limpeza), reposição de mercadorias e contribuir para a limpeza, precificação e organização geral da loja."

No mesmo sentido, o depoimento prestado pela preposta da Reclamada, no sentido de que "a Reclamante como vendedora vendia produtos, e era responsável por uma sessão na qual mantinha a limpeza e etiquetava os produtos, que também era responsável pelas validades dos produtos, e aplicação de injetáveis" (termo de audiência de fls. 3489/3491, com link de acesso à fl. 3492)

Desse modo, embora houvesse serviço terceirizado de limpeza e empregados responsáveis pela reposição de produtos nas lojas da Reclamada, é incontroverso que a Reclamante auxiliava nas atividades de limpeza (ainda que de forma superficial) e reposição de mercadorias no setor sob sua responsabilidade, além de realizar a etiquetagem/precificação e conferência da validade dos produtos e medicamentos comercializados.

Dessa forma, com a devidaveniado entendimento primevo, compreendo ser devido o pagamento do adicional previsto no artigo 8º da Lei nº 3.207/1957, uma vez que é inegável que a Reclamante, ao realizar as tarefas acima listadas, deixava de realizar vendas e, consequentemente, de receber as comissões delas advindas.

Salienta-se que o fato de ser assegurado à categoria um piso salarial não descaracteriza a condição do empregado de comissionista puro, sendo devido referido adicional.

De igual sorte, tratando-se de comissionista puro, o fato de as atividades terem sido realizadas desde o início da atuação da Reclamante como vendedora não é suficiente para afastar o direito da empregada ao adicional em comento.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou esta Eg. 8a Turma, ao examinar casos análogos envolvendo a mesma Reclamada (DrogariaAraújo):

- TRT da 3.ª Região; PJe: 0010245-28.2022.5.03.0184 (ROT);

Disponibilização: 09/08/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sérgio Oliveira de Alencar;

- TRT da 3.ª Região; PJe: 0010419-77.2022.5.03.0106 (ROT); Disponibilização: 22/06/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha;

- TRT da 3.ª Região; PJe: 0010826-35.2021.5.03.0004 (ROT); Disponibilização: 09/05/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marcio Toledo Goncalves;

- TRT da 3.ª Região; PJe: 0010838-86.2021.5.03.0024 (ROT); Disponibilização: 23/03/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcelo Lamego Pertence.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 1/10 da remuneração da empregada (art. 8º da Lei nº 3.207/1957), em razão do acúmulo de funções, a partir de 01/04/2020, com reflexos em horas extras, aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13o salário e FGTS + 40%.

À míngua de embasamento legal, descabe se falar em reflexos das diferenças de comissões em saldo de salário. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010167-43.2023.5.03.0008 (ROT); Disponibilização:05/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a)Sercio da Silva Pecanha)

Portanto, adotando-se as razões de decidir acima expostas, condena-se a reclamada ao pagamento do adicional de dez por cento do valor das comissões recebidas a cada mês, em razão do acúmulo das funções de inspeção de fiscalização, a ser apurado conforme os demonstrativos de pagamento, durante todo o período contratual imprescrito, com reflexosem repousos, férias acrescidas da terça parte, salários trezenos, adicional noturno quitado, horas extras e seus reflexos quitados, e, com estes, em FGTS.

Os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS será analisado no tópico referente à modalidade rescisória.

12. Em relação ao intervalo intrajornada, a demandada trouxe os controles de jornada da reclamante, comhoráriosvariáveis e registro do intervalo intrajornada, incumbindo à autora, por tal motivo, o ônus de provar a sua fruição irregular.

No aspecto, a testemunha ouvida a rogo da autora afirmou:

"*que durante a semana, em 3 dias, o intervalo era de uma hora e nos demais dias 40 minutos; que o intervalo aos sábados e domingos era de 30 minutos por causa do número de vendedores; que poderia acontecer de o intervalo durante a semana não ser gozado em 40 minutos porque tinham que descer para atender os clientes; que não era obrigatório almoçar na loja; (...) que a duração do intervalo da reclamante era igual da depoente; que não atuava nos mesmos horários da reclamante, não coincidindo horário de entrada e saída da loja; que coincidiam horários de trabalho na loja; que sempre era registrado intervalo de uma hora no cartão de ponto*"

Já a testemunha ouvida a pedido da ré disse "*que o intervalo era de uma hora, inclusive sábados e domingos; que já coincidiu intervalos com a reclamante*".

Por certo, a prova testemunhal sobroudividida, aspecto que, ao final, importa em desfavor à demandante, eis que seu encargo probatório.

Logo, por força da prova oral produzida não se pode concluir, com relativa segurança, que os controles de presença não refletem a realidade dos horários de intervalo.

Destaque-se que as mensagens de aplicativo carreada aos autos pela reclamante (ID.94b5a09) não se prestam a afastar a validade das marcações eis que sequer é possível conferir as datas de envio das referidas mensagens e se estas foram endereçadas à autora.

Portanto, tem-se pela higidez dos controles de presença, no aspecto e a autora não logrou apontar, sequer por amostragem, a fruição irregular do intervalo intrajornada.

Como corolário, julga-se improcedente o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da fruição irregular do intervalo intrajornada com os respectivos giros repercutórios.

13. A autora pretende a restituição de descontos efetivados em seu contracheque a título de "divergência de preço", "desconto medicamentos", "arredondamentos", "abonos de diferença", "insuficiência de saldo", "recuperações diversas", "diferenças salariais".

Conforme tópico anterior, os descontos por vendas devolvidas eram realizados no relatório de apuração de comissões, que já foi objeto de condenação.

No mais, não se verifica da ficha financeira (ID. eb8fa08) da autora os diversos descontos alegados na inicial.

Cabe ressaltar que desprovido de qualquer fundamento as alegações da autora de que as fichas financeiras foram alteradas e manipuladas pela ré "pois não constam lançamentos (...) de nenhum dos descontos indicados na inicial" e que não consta os "descontos do adiantamento quinzenal, seguro de vida, plano de saúdee plano odontológico, nem das contribuições previdenciárias, nem desconto do vale transporte".

Em depoimento pessoal, a própria autora afirma que "no contracheque era descontado o plano de saúde, INSS, FGTS, e medicamentos que são comprados (Assemda)".

Da análise das fichas financeiras da autora (ID. eb8fa08) verifica-se descontos mensais a título de plano de saúde, vale transporte e INSS.

Portanto, não tendo a autora apontado descontos indevidos efetivamente realizados a partir da ficha financeira, improcede o

pleito.

14. Denuncia a autora infração a cláusula 6ª das normas coletivas da categoria, por não fornecer os contracheques da obreira impresso, mas somente de forma eletrônica, fazendo jus ao pagamento de uma multa normativa por convenção descumprida.

A cláusula sexta das normas coletivas (vide CCT 2021/2022) estabelece que*"no ato do pagamento do salário os empregadores deverão fornecer aos empregados envelope ou documento similar que, contendo identificação da empresa, discrimine o valor do salário pago e respectivos descontos, sendo que uma via, obrigatoriamente, ficará em poder do empregado*".

Em que pese as alegações obreiras, incontroverso nos autos que o documento era fornecido eletronicamente, suprindo, portanto, a determinação contida na cláusula citada.

Em decisão envolvendo a mesma reclamada, assim decidiu este Regional:

"*A parte reclamante pretende receber multa convencional ao argumento de que a empresa não entregava os contracheques em papel, mas eletronicamente, o que violou a norma coletiva específica sobre o tema.*

Decido.

A cláusula sexta das normas coletivas (cf. id.0f9a2cc, CCT 2022/2023) estabelece que"no ato do pagamento do salário os empregadores deverão fornecer aos empregados envelope ou documento similar que, contendo identificação da empresa, discrimine o valor do salário pago e respectivos descontos, sendo que uma via, obrigatoriamente, ficará em poder do empregado".

Em que pese o esforço argumentativo obreiro, a disponibilizaçãoonlinepelo ambiente virtual da empresa atende, em definitivo, ao objetivo traçado pela norma convencional. Nos dias que correm, toda relação de emprego, quiçá em todas asrelaçõesinterpessoais,se dá mediante consultaonlineda documentação de modo geral, de modo que requerimentos, comunicações e fichas financeiras, normalmente, constam nos arquivos digitais, com plena validade. Esse acesso ao recibo salarial alcança, plenamente, a finalidade de informar ao empregado. De mais, nada o impediu, ao menos não se tem notícia no feito, de imprimir ou, quando nada, remeter para seu e-mail pessoal tais documentos.

Nesse contexto, o provimento foi negado". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010120-84.2023.5.03.0003 (ROT); Disponibilização:06/05/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a)Fernando Cesar da Fonseca).

Improcede o pleito.

15. Ao exame do pedido de rescisão indireta, aduz a parte autora que a relação contratual se tornou insustentável, em face de ter a empresa agido em desrespeito às obrigações contratuais consistentes, ante a ausência de quitação do adicional de insalubridade, impedimento do gozo do intervalo intrajornada, pagamento incorreto das comissões e ausência de remuneração das atividades de inspeção e fiscalização.

A prática do ato faltoso pelo empregador é o ato constitutivo do direito à indenização pela despedida indireta. Sua alegação, por óbvio, é feita pelo empregado, logo, é seu o ônus de prová-la, a teor do artigo 818, da CLT.

Para justificar a rescisão contratual por iniciativa do empregado, o ato faltoso praticado pelo empregador deve ser grave, a ponto de tornar-se insuportável a manutenção do vínculo empregatício. Isso é tanto mais verdade quando se sabe que o emprego, regra generalíssima, é o único meio de subsistência do empregado; para se dispor a perdê-lo deve o trabalhador se encontrar diante de uma situação sem alternativa.

Na espécie, conforme linhas transatas, não restou reconhecido o labor em ambiente insalubre, tampouco a ausência de fruição regular do intervalo intrajornada.

O reconhecimento do direito a diferenças de comissões e adicional de inspeção e fiscalização, inclusive considerando a controvérsia a respeito, por si só, não justifica a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, notadamente após mais de 14 anos de trabalho nas mesmas condições.

Sobre o tema:

"*RESCISÃOINDIRETA. ACÚMULO DE FUNÇÕES RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RECLAMADA CONDENADA À INCORPORAÇÃO DASDIFERENÇASNO CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. Embora deferido, nesta instância recursal, o pedido do reclamante pelo reconhecimento de acúmulo funcional, para efeito do deslinde da presente controvérsia não basta a caracterização da examinada violação contratual, posto que não suficientemente gravosa para ensejar a efetiva ruptura indireta do contrato de trabalho. Efetivamente compensado o reclamante com a incorporação, em seu contrato de trabalho, correntemente ativo, do percentual consignado no curso da presente decisão, não há que se falar na manutenção de vínculo lesivo, posto que determinado o acerto das efetivas e devidas contraprestações previstas em lei, ausente comprovação nos autos de qualquer dissabor prejudicial o bastante para que se entenda pela impossibilidade de continuidade do contrato, perspectiva que se adota em respeito ao princípio da continuidade da relação de emprego, ora contemplada como fonte precípua de provimento da subsistência do trabalhador*". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010726-95.2023.5.03.0138 (ROT); Disponibilização:02/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3530; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma;

Relator(a)/Redator(a)Convocado Marcio Toledo Goncalves).

"RESCISÃOINDIRETA- FALTA GRAVE - NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRALIDADE DE VERBAS TRABALHISTAS - Narescisãoindireta, o ato praticado pelo empregador deve revestir-se de gravidade que torne impossível a manutenção do vínculo pelo trabalhador, devendo este se insurgir de forma imediata, sob pena de perdão tácito. A ausência de pagamento de forma integral de horas extras, adicional noturno, domingos e feriados não constitui falta grave do empregador apta a respaldar a rescisão contratual obliqua, eis que passível de reparação mediante o ajuizamento de ação, não se verificando rompimento da fidúcia inerente ao liame empregatício, de forma a torná-lo insustentável. Assim, eventuais verbas trabalhistas pagas de forma indevida ou em atraso não impedem a continuidade do contrato de trabalho, sendo que quaisquerdiferençasdevidas podem ser plenamente reparadas com o provimento jurisdicional". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010396-18.2023.5.03.0003 (ROT); Disponibilização:26/01/2024; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)André Schmidt de Brito).

"*RESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO - DESCABIMENTO. A reclamante não comprovou a existência dediferençassalariais, acúmulo de funções e de horas extras não pagas em seu favor, além de não ter provado o direito à indenização por danos morais por suposto transporte de valores e à restituição de despesas ou pagamento de faxinas realizadas. No que se refere ao pagamento de comissões extrafolha e de férias gozadas, sem o efetivo pagamento, eventual prejuízo sofrido foi meramente material, o que já foi reparado pela r. sentença, não sendo motivo a ensejar o rompimento do vínculo na forma pleiteada. Não comprovada qualquer conduta da reclamado entre aquelas dispostas no art. 483 da CLT, nada a reparar na r. sentença recorrida*". (TRT da 3.ª Região;PJe:0011293-87.2019.5.03.0164 (ROT); Disponibilização:15/03/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a)Milton V.Thibau de Almeida).

Portanto, à míngua de prova boa que torne insuportável a mantença do contrato de trabalho, denego o pedido de rescisão oblíqua,e por consequência os pedidos de pré-aviso e multa de 40% do FGTS, bem assim de entrega de guias para levantamento de FGTS e habilitação/indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Como a reclamante laborou até 24/10/2023, conforme se verifica das folhas de ponto (ID. 95973ac) e informação constante do laudo pericial (ID. e6f157a), e não manifestou interesse de retorno, considero extinto o vínculo empregatício por sua iniciativa, devendo a empresa proceder à baixa de sua carteira profissional com esta mesma data, no prazo de dez dias, após regular intimação para tanto, pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), a favor da autora.

À vista do exposto, está a reclamante a merecer, com os limites apostos na inicial, o pagamento das seguintes parcelas: férias proporcionais 10/12, mais um terço; 10/12 de salário trezeno de 2023; FGTS (8%) sobre as verbas rescisórias, exceto férias + 1/3. O saldo de salário de outubro/2023 já fora quitado, conforme ficha financeira ID. eb8fa08, e a autora não apontou nenhuma diferença no aspecto.

Os valores correspondentes ao FGTS deverão ser depositados em conta vinculada, sem direito ao saque pela autora.

A razoável controvérsia lavrada representa óbice aplicativo ao art. 467, da CLT.

Tampouco há se falar em multa do art.477, §8o., da CLT, por inexistir atraso no pagamento de haveres somente reconhecidos neste decisório, inclusive, não lastreados nos pedidos iniciais, mas na tese defensiva apresentada.

16. A reclamante não poderá ser considerado litigante ímprobo, por não se subsumir ao disposto no art. 80 e incisos, do Código de Processo Civil.

17. Autoriza-se a compensação de valores quitados a idêntico título, evitando o enriquecimento sem causa do reclamante.

18. Ante a declaração de ID. e28a0f2, e cópia da CTPS (ID. 7fe1bc3 - fl. 23 do PDF) que confirma nova contratação da autora com salário abaixo do teto fixado pelo art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social,), deferem-se-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.

19. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

As regras acerca dos honorários de sucumbência aplicam-se às ações ajuizadas a partir de 11/11/17, conforme definido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Na espécie, a reclamação foi proposta na vigência do novo regramento processual e a autora consagrou-se vencedora, ao menosparcialmente, em relação aos pedidos iniciais, pelo que condena-se o reclamado ao pagamento dos honorários de sucumbência a favor de seus procuradores, ora arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) dos créditos reconhecidos, a serem apurados em fase própria.

Condena-se, ainda, a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamado, no percentual de dez por cento sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, com suspensão de sua exigibilidade, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Mesmo litigando sobre o pálio da justiça gratuita, a parte autora não

está isenta da paga de honorários de sucumbência.

O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Da decisão do E. STF que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, conforme acórdão publicado no dia 29/06/2022, extrai-se o seguinte trecho: *"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:'Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b)da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2o do art. 844 da CLT.'Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT*" (grifei).

De acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Conforme art. 26 da Lei 9.868/1999:*"A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória".*

Sem a expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*(considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

20. Sucumbente a autora no objeto da prova pericial ambiental, por beneficiária da gratuidade de justiça, os honoráriospericiaisora arbitrados em mil reais, deverão ser pagos na forma da Resolução 247, do CSJT.

Sendo a ré sucumbente no objeto da perícia contábil, os honorários correspondentes, que ora se arbitra em mil oitocentos reais, deverão ser por ela quitados (art.790-B da CLT).

21.O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material, publicada em 09.12.2021).

Os efeitos de tal decisão foram modulados, tendo sido fixado o entendimento que: a) todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos; b) os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; c) os processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente.

Restou, portanto, pacificado que as demandas que não tiveram seu trânsito em julgado ou que não estabeleceram expressamente o índice de correção monetária, seriam corrigidas pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa

SELIC, que remunera também os juros de mora.

Quanto à incidência de juros na fase pré-judicial, ao julgar as ADC's 58 e 59, o Supremo assim estabeleceu a respeito da correção do valor condenatório na fase pré-processual:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

Assim, entende-se que houve determinação expressa pela utilização do índice de correção monetária correspondente ao IPCA-E, além dos "juros legais" previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD).

Contra decisões em sentido contrário ao acima estabelecido, foram propostas diversas Reclamações Constitucionais a respeito do tema no âmbito do STF (art. 102, I, 'l' da CF). A partir daí, formou-se maioria na Corte pela aplicabilidade integral da tese firmada, acerca da cumulação do IPCA-E e da TRD na fase pré-processual.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento*." (Rcl nº 54.886-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 05/09/2022, p. 08/09/2022; grifos nossos).

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, § 7º, E 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação*." (Rcl nº 52.729-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14/09/2022, p. 20/09/2022; grifos nossos).

Também neste sentido se manifestaram os Exmos. Ministros André Mendonça e Alexandre de Moraes, ao analisarem as Reclamações de n 58.399/MG e n 59.599/MG, interpostas contra decisões desta mesma Relatora:

"*21. Para fins de síntese do que decidido nesta via reclamatória, esclareço que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs nº 58 e nº 59, entendeu aplicável a atualização monetária do crédito trabalhista nas fases extrajudicial e judicial, tanto por índices de correção monetária como de juros de mora. Em âmbito extrajudicial, portanto, incidirá IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (índice de juros de mora), e, na fase judicial, incidirá o índice Selic, que remunera o crédito trabalhista em ambas as esferas. 22. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada na parte em que conflitante com o entendimento fixado nos paradigmas. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal*." (Rcl nº 58.399/MG, Rel. Min. André Mendonça, DJe - 26/03/2023)

"*Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada, no que se refere ao capítulo dos juros e correção monetária, e DETERMINAR que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), de modo a aplicar o IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase*

extrajudicial" (Rcl nº 59.599/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe - 09/05/2023).

Assim, com base no acima arrazoado, hei por bem rever o posicionamento anteriormente adotado e adequar suas decisões sobre o tema, em respeito ao que estabelece o art. 927, I do CPC.

Determina-se, pois, que os créditos reconhecidos na decisão deverão ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros - art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, observada a incidência da taxa SELIC (que engloba juros, na forma simples, e correção monetária), em respeito aos entendimentos fixados pelo STF (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Isso posto,

o Juízo da 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG,julga PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial, para condenar DROGARIA ARAUJO S A a pagar aROSINEI GOMES DOS SANTOS, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observada a prescrição pronunciada, ao pagamento das seguintes parcelas: (1) diferenças de comissões do grupo de produtos "*genéricos, manipulados e queimão*", decorrente da aplicação de percentual inferior ao previsto nos regulamentos (3%), bem como restituição das comissões descontadas, conforme se apurar do relatório de comissões,mais reflexos, em repousos, férias acrescidas da terça parte, salários trezenos, adicional noturno quitado, horas extras e seus reflexos quitados, e, com estes, em FGTS; (2)adicional de dez por cento do valor das comissões recebidas a cada mês, em razão do acúmulo das funções de inspeção de fiscalização, a ser apurado conforme os demonstrativos de pagamento, com reflexos em repousos, férias acrescidas da terça parte, salários trezenos, adicional noturno quitado, horas extras e seus reflexos quitados, e, com estes, em FGTS.

A reclamada deverá proceder à baixa de sua carteira profissional com data de 24/10/2023, no prazo de dez dias, após regular intimação para tanto, pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), a favor da autora.

A reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios e periciais conforme Fundamentos.

Autorizam-se as deduções legais para a Seguridade Social, onde cabíveis, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, inclusive de sua cota previdenciária, pena de execução, nos termos do § 3º., do artigo 114, da Constituição da República, fazendo a incidência sobre diferenças de comissões, adicional de 10%ereflexosem salários trezenos, repousos remunerados, férias gozadas + 1/3, horas extras e adicional noturno quitados.

Quanto ao recolhimento do imposto de renda, cabe exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pela reclamante, nos termos do Provimento n. 01/96 do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se o inciso II da Súmula nº 368 e a OJ-SDI1-400, ambas do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R$500,00 calculadas sobre R$25.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010950-92.2023.5.03.0183

AUTOR	ROSINEI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEI GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7241966 proferida nos autos.

Vistos os autos.

ROSINEI GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face deDROGARIAARAUJOSA, alegando, em síntese: que fora admitida em 22 DEZ 2008, na função de vendedora, com remuneração composta exclusivamente por comissões; se ativava em atividade insalubre, em razão de aplicação de injetáveis;além das atividades para as quais fora contratada, tinha que inspecionar e fiscalizar produtos, fazer reposição, precificação e etiquetamento, limpeza de seções e de gavetas, aplicação de injetáveis, dentre outras atividades que demandavam tempo, ocasionando perda de vendas pela autora; não usufruía o intervalo intrajornada em sua integralidade; assevera descumprindo de cláusulas convencionais; que eram realizados

descontos indevidos em seus contracheques; as comissões não eram corretamente quitadas, havendo divergências entre as vendas efetivadas e o valor das comissões lançado no seu pagamento; as comissões dos produtos devolvidos eram descontadas;diz que deverá ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho. Pleiteia as parcelas elencadas na inicial, com a concessão da justiça gratuita e honorários sucumbenciais, dando à causa o valor deR$132.614,61.

A reclamada apresentou defesa escrita (ID.8bbb496) com prejudicial de prescrição; aduz que a autora tomou ciência, desde o princípio do contrato, da necessidade da aplicação de injetáveis, tendo passado por treinamentos específicos para tal atividade; a aplicação de injetáveis não era realizada de forma habitual e o tempo de aplicação dura aproximadamente um minuto; ao longo de todo o contrato de trabalho a autora exerceu somente atividades inerentes à função para a qual foi contratada; existia funcionário específico para realizar a reposição de mercadorias, sendo que, se a reclamante repôs produtos isso ocorreu de forma eventual; a atividade de limpeza é realizada por empresa terceirizada; o adicional previsto no art. 8º da Lei 3.207/57 somente é devido para os profissionais vendedores viajantes e pracistas; apesar de a reclamante ser comissionista puro, era-lhe assegurada a percepção do piso mínimo previsto na norma coletiva, o que afasta a aplicabilidade da Lei 3.207/57; a jornada da autora está registrada nos cartões de ponto de forma fidedigna, inclusive em relação aos intervalos; inexistira descumprimento aos instrumentos normativos; o desconto no salário a título de divergência de preço deixou de ser realizado desde junho/2018; os descontos relativos à suspensão e venda errada forma feitos em total consonância com a legislação; existe previsão contratual de desconto quanto a possíveis prejuízos causados; as regras de comissionamento são claras e de conhecimento de todos os funcionários; a autora tinha acesso a seu painel de metas; todas as comissões foram corretamente quitadas; inexiste falta praticada pela defendente a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho; em caso de improcedência da rescisão oblíqua a autora deverá ser considerada demissionária; discorda das provas emprestadas carreadas aos autos pela autora, devendo ser desentranhadas dos autos; tece considerações sobre honorários sucumbenciais, gratuidade da justiça, juros e correção monetária.

Acostaram-se documentos.

Manifestação da autora no ID.25263c4.

Laudo para apuração da insalubridade ao ID.e6f157a com esclarecimentos ID.be6711e.

Laudo contábil ao ID.ca604b9 e esclarecimentos ao ID.0f1891d e ID. cf33417.

Produziu-se prova oral, com depoimento das partes e oitiva de duas testemunhas.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pela reclamante.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Relatados, em apertada síntese.

Passa-se a decidir

01. As normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aquelas vigentes no período em que foi firmado o contrato de trabalho entre as partes, com as eventuais modificações trazidas pela Lei n. 13.467/17, após a sua vigência, haja vista que a admissão da reclamante deu-se em 22 DEZ 2008 (ID.7fe1bc3 – fl. 24 do PDF).

Por sua vez, têm incidência as normas de direito processual trazidas com a reforma trabalhista, em face da data do ajuizamento da presente ação (17 NOV 2023).

02.O instituto da impugnação ao valor causa foi simplificado na nova lei processual e passou a ser feito na própria contestação, em sede de preliminar, cuja manifestação será decidida pelo juiz que poderá, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, impondo a complementação das custas – art. 293.

Outra novidade é a possibilidade de o juiz corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor atribuído à causa quando verificar sua não correspondência ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que também se procederá ao recolhimento das custas correspondentes – art. 292, § 3º.

Assim, o novo Código de Processo Civil simplificou o manejo da impugnação do valor dado à causa, o que certamente repercutirá na celeridade da entrega da tutela jurisdicional provocada, objetivo,*in tese*, do legislador.

O valor da causa, portanto, é o valor econômico – estimativo ou não – que o autor da ação dá ao seu pedido. Esse valor, na sentença, se transforma em valor da condenação para fins processuais. Valor da causa e valor da condenação, nessa fase processual – a de conhecimento – como expressão econômica da ação, representa mais um*valor referência*do que, propriamente, o montante financeiro (certo e determinado) pelo qual o autor da ação sai em busca através da via processual. Ou seja, o resultado financeiro da ação pode ser aquele (inicialmente indicado pelo autor), como pode ser mais, menos, ou nenhum – o que o tornará mensurável é o desenvolvimento do processo, pela resolução do mérito.

No Processo do Trabalho, o valor econômico da causa serve para definir o rito pelo qual irá processar-se a ação (alçada), fator determinante para o cabimento de recursos, principalmente. São três: sumário (Lei 5.584/70), procedimento sumaríssimo (Lei

9.957/2000) e ordinário (regra geral). Encontrando-se o valor dado à causa adequado, e, portanto, definido inicialmente o rito pelo qual irá se processar a ação, razão não há para que se altere sua expressão econômica no curso do processo, a não ser pelas vias regulares e nos momentos próprios.

Nesse direcionamento jurídico, a alteração eventualmente promovida pelo Juiz que não seja da forma como vista há pouco traz como consequência imediata uma afronta ao teor da Súmula 71, do TST (além, é óbvio, de violar disposição de lei federal, mais precisamente naquilo que prevê o art. 261, do CPC). A referida Súmula estabelece: "*A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.".*

A petição inicial não padece de qualquer vício quanto aos valores atribuídos à causa ou aos pedidos, considerando os fundamentos anteriores.

03. Em observância da regra do CPC/15 - pela qual o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes - quando houver pedido líquido e certo na ação, a condenação deve se limitar ao valor especificado.

Assim, nos casos em que há pedido líquido e certo, a condenação limita-se ao valor especificado. Os artigos 141 e 492 do CPC estabelecem que o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes e vedam a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso doque foi demandado.

Contudo, for obediência jurídica, este Regional possui entendimento firmado em Tese Jurídica Prevalecente, em sentido contrário:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NAPETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Para o eg. Tribunal Doméstico, nem mesmo na hipótese de processos submetidos ao rito sumaríssimo, há essa vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos.

Com a entrada em vigor do Novo CPC, certo é que cessarão muitas discussões em torno da observância compulsória, tanto pelos órgãos do tribunal quanto pelos próprios juízes de 1ª instância, da jurisprudência uniformizada regional, uma vez que o artigo 489, §1º, VI, do álbum processual de ritos, dispõe:

"*Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Portanto, com as ressalvas antes descritas, afastada a possibilidade de *distinguishing* inexiste, pois, ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC, descabendo falar em limitação aos valores atribuídos aos pedidos.

04. A impugnação dos documentos colacionados pelas partes, em sua substância, importa em discussão que da invasão do mérito imprescinde.

05. Por tratar-se de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

06. Arguida na instância própria, pronuncia-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as parcelas deferidas, concernentes ao período anterioraos cinco anos contados do ajuizamento da demanda, por aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que prevê a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, com acréscimo de 141 dias por conta do disposto no art.3º da Lei 14.010/2020.

Logo, levando em conta a propositura da ação em 07 NOV 2023, declaram-se prescritas eventuais parcelas exigíveis anteriormente a 19 JUN 2018, incluindo-se as parcelas deFGTS, com base na Súmula 362 do c.TST.

07. Infundados osprotestosda reclamada contra o indeferimento dacontraditada testemunha arregimentada pela reclamante, a qual informou mover ação trabalhista em face da ré, fato que, mesmo quando reconhecido, não inviabiliza o depoimento como testemunha, em respeito ao direito de ação assegurado constitucionalmente e por não ter sido sequer ventilada possível troca de favores entre a depoente e a reclamante.

Incide no caso a Súmula 357 do TST.

Mantenho a decisão, nos termos da ata de ID.9831b16.

08. No processo moderno, aprovaemprestadatem valor de "fato notório judicial", já que produzida em processo judicial, do qual participou uma das partes, relacionando-se com situação fática semelhante e que não tramitou sob segredo de justiça.

Todavia, não há qualquer dispositivo legal que obrigue o julgador a se utilizar de toda e qualquerprovaemprestadatrazida pelas partes, sob pena de se perder de vista a análise objetiva de cada lide. Entretanto, reputo desnecessário o desentranhamento dos

documentos trazidos aos autos pela autora a título de prova emprestada.

No mais, outros julgados somente têm vinculação entre as partes e nos limites das questões decididas, não beneficiando nem prejudicando terceiros, em respeito aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, não produzindo, por tais motivos, efeito vinculante em relação a decisões posteriores.

09. A reclamante afirma que desde sua admissão, dentre as atribuições de seu cargo, fazia a aplicação de injetáveis de medicação nos clientes da ré, razão pela qual postula o pagamento do adicional de insalubridade em face da exposição a agentes insalubres. A parte autora fundamenta o seu pleito na NR 15 anexo 14 c/c Tese Prevalecente nº 19, do Sodalício Doméstico.

A reclamada em defesa (ID.8bbb496) afirma que o ambiente de trabalho não expunha a obreira a condições insalubres, que a reclamante passou por treinamentos específicos para aplicação de injetáveis. Alega, ainda que a aplicação de injetáveis não era realizada de forma habitual e o tempo de exposição por aplicação é de aproximadamente um minuto.

Para dirimir a controvérsia foi designada perícia técnica, cujo laudo pericial foi oportunamente apresentado (ID.e6f157a).

O louvado quanto as atividades da obreira, fez constar (fl. 6869 do PDF):

"*A reclamante declarou que suas atividades habituais, no período imprescrito entre 07/11/18 e24/10/23, eram as seguintes:*

• Atendimento de clientes no balcão, para venda de produtos em geral;

• Organização, colocação de preços, limpeza e conferência de data de validade do estoque deprodutos da seção de Dermocosméticos;

• Aplicação de injetáveis, por via intramuscular e subcutânea - antialérgicos, anti-inflamatórios, vitaminas, hormônios e anticoncepcionais."

Quantos aos equipamentos de proteção individual de trabalho (EPIS), foi apurado em diligência:

"*A reclamante recebeu e usou os seguintes equipamentos de proteção individual (EPIs), fornecidos pela reclamada: luvas latex e máscara. Cópia da Ficha de Controle de EPIs da autora se encontra juntada aos autos*".

Ao avaliar especificamente o contato da autora com a aplicação de injetáveis, o*expert*constatou (ID.e6f157a – fl. 6874 do PDF:

"*As aplicações de injetáveis na Reclamada são obrigatoriamente registradas em blocos, onde**o Perito apurou que o reclamante realizava, em média, dez aplicações de injetáveis por mês,**em clientes da reclamada, portadores de receita médica, tendo sido devidamente treinada e habilitada para a operação, que despende cerca de dois a três minutos por vez*

***Dessa forma, em um mês típico, a autora despende 30 minutos na operação de injetáveis (10 aplicações de três minutos por vez), sendo que labora 8h20 por dia, ou 12.000 minutos por mês (24 dias x 500 minutos/dia), ou seja, 0,3% do tempo laborado no mês na citada operação, denotando seu caráter esporádico**.*

Além disso, a norma determina o direito ao adicional de insalubridade em grau médio, para as operações realizadas em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados de saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)", sendo que, primeiro, o ambiente laboral da autora não se enquadra em nenhum dos discriminados, e segundo, a autora não mantinha nenhum contato com pacientes, conforme prevê a norma.

O Perito concluiu que a reclamante manteve contato esporádico com agentes biológicos, em ambiente não classificado como insalubre, não se caracterizando a condição insalubre" (destaques acrescidos).

Consta na conclusão da prova técnica (fl. 6880 do PDF)

"*14- CONCLUSÃO Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, o Perito concluiu que: 14.1- Com relação à insalubridade: Não foram caracterizados em condições de insalubridade as atividades e ambientes de trabalho da reclamante,no período imprescrito analisado, entre 07/11/18 e 24/10/23*."

A autora impugnou o referido laudo (ID.c6f584c) com apresentação de esclarecimentos periciais, ratificando a conclusão acima destacada (ID.be6711e).

Destaque-se que a própria autora, na exordial, afirma que após cada aplicação preenchia o livro de registro e a testemunha ouvida a rogo da ré confirma que todas as aplicações são registradas. Portanto, o fato de as testemunhas informarem média de aplicações maiores que o apurado não desnatura o laudo pericial.

O perito procedeu a apuração*in loco*, apreciou o livro de registro de aplicação de injetáveis e colheu depoimentos, logo, o laudo representa a realidade das condições ambientais que a obreira esteve exposta no curso do pacto laboral.

Sem embargo da TESE JURÍDICA PREVALECENTE DE N.º 19 DESTE TRIBUNAL REGIONAL, na espécie, ante o teor da prova pericial nota-se que o contato da obreira com agentes insalubres era eventual, ocorrendo por poucos instantes, cabendo aplicação do*distinguishing.*

Precedentes do Sodalício Doméstico que se pede vênia para colacionar:

"*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDORA. DROGARIA.APLICAÇÃODE INJEÇÃO E VACINA. Não trabalhando o reclamante em estabelecimento destinado ao atendimento à saúde e, igualmente, não laborando em contato permanente com pacientes ou material infectocontagioso, não se enquadra no Anexo 14 da NR-15 para fins de percepção do adicional de insalubridade. Destaca-se que o julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos existentes nos autos, consoante artigo 479 do CPC, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, pois aaplicaçãode injeções eraeventual, e aaplicaçãodeinjetáveisque ali se realiza não se dá em pacientes, e sim em clientes, não necessariamente doentes. A Tese Jurídica Prevalecente de nº 19 deste Tribunal não tem efeito vinculante e não capta a hipótese fática específica dos autos*". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010996-19.2022.5.03.0021 (ROT); Disponibilização:26/02/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a)Ricardo Marcelo Silva).

"*VENDEDOR EM FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. A tarefa de aplicações de injeções era eventual, não havendo contato permanente com pacientes ou com material infectocontagioso. Além disso, não se constatou a necessária condição de labor nos estabelecimentos citados no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Dessa forma, as atividades não se enquadram naquelas tipificadas na mencionada NR. Adicional de insalubridade é, por consequência, indevido*". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010975-49.2022.5.03.0019 (ROT); Disponibilização:22/06/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho).

Logo, por não elidida a prova pericial, acolho suas conclusões por correspondentes com as normas legais que regem à espécie, e julgo improcedente os pedidos de adicional de insalubridade e reflexos postulados.

10. Em relação ao pedido de diferenças de comissões, determinada a realização da perícia contábil, o perito verificou que nos regulamentos carreados pela reclamada estão previstos os seguintes percentuais para cada grupo de produtos (ID.ca604b9 – fl. 6901):

- Grupo Slat Wall: 0,10%;
- Grupo Preço Promocional, Preço Especial e Preço Regular: 1,61%;
- Genéricos, Manipulados e Queimão: 3%;
- Serviços de aplicação de injetáveis: 1,61%.

Dos grupos citados, o *expert* apurou incorreções na quitação apenas dos "*genéricos, manipulados e queimão*", por não ter sido observado o percentual previsto em diversas ocasiões, conforme tabela de amostragem de ID. ca604b9 (fl. 6904 do PDF).

No aspecto, em impugnação ao laudo, a reclamada afirma que o louvado "*não observou que estas vendas realizadas foram vendas pelo aplicativo, na modalidade 'Clique e Retire', e que para este grupo o percentual dascomissões é de 1%, conforme consta no Manual '1 peso uma medida*'", ressaltando que a maioria das vendas nessa modalidade ocorreram durante a pandemia da Covid-19, ocasião em que a maioria da população realizava vendas por essa modalidade.

Em que pese as alegações da demandada, além de não constar no relatório de ID. 86ab8f8 discriminação das vendas realizadas na loja e na modalidade "clique e retire", foram verificadas quitações com percentual de 1,61%, não sendo possível conferir a correção do percentual aplicado.

Ainda, o perito apurou que, eram estornados valores de vendas devolvidas (ID. ca604b9 – fl. 6907/6908 do PDF) e os relatórios carreados aos autosnão permitem distinguir os motivos dasdevoluções, se por erro do autor ou outro fator.

As demonstrações destes documentos deverão ser consideradas para fins de restituição das comissões descontadas indevidamente, na medida em que pertencia à reclamada o encargo de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito às comissões.

Por fim, descabe falar em aplicação da pena do art. 400 do CPC, como pretende a reclamante, em razão de ausência de juntada de documentos que permitam confrontar os "*relatórios de vendas com outros documentos, como as notas fiscais e painéis de vendas diárias*".

Bem de ver, a consequência prevista no art. 400 do CPC só se aplica quando a exibição de documentos é solicitada pelo Juízo, nos termos do art. 396 do CPC, o que não é o caso.

Além disso, com a devida vênia, o fato de a reclamada não ter juntado os documentos que resultaram nesses registros não suprime a fidedignidade dos documentos, não tendo sido produzida nos autos prova suficiente a afastar a veracidade das informações neles constantes, ônus que incumbia à autora, não se permitindo deferir diferenças não identificadas na perícia partindo exclusivamente da premissa de que os documentos não são fidedignos.

Portanto, condena-se a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões do grupo de produtos "*genéricos, manipulados e queimão*", decorrente da aplicação de percentual inferior ao previsto nos regulamentos (3%), bem como restituição das comissões descontadas, conforme se apurar do relatório de comissões,mais reflexos, em repousos, férias acrescidas da terça parte, salários

trezenos, adicional noturno quitado, horas extras e seus reflexos quitados, e, com estes, em FGTS.

Os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS terão pertinente exame no tópico referente à modalidade rescisória.

11. Salienta a reclamante que, enquanto vendedora comissionista pura, foi designada para exercer tarefas diversas que reduzia o tempo dedicado à venda, o que acabava impactando no montante das comissões recebidas.

A teor do art. 8º da Lei nº 3.207/57, quando for prestado serviço deinspeçãoefiscalizaçãopelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.

Referida legislação objetiva oferecer uma contraprestação ao vendedor, sobrecarregado por outras atividades, porque reduz o tempo disponível para se dedicar às vendas, com efeito reflexo no recebimento de comissões.

In casu, o preposto da reclamada confirmou que "*todos vendedores tem a responsabilidade de manter a seção organizada, precificada, limpa e fiscalizar controle de validade de sua seção; que na ausência do repositor o vendedor pratica tal atividade; que o vendedor monta os kit na seção de genéricos; que a limpeza geral da loja é feita uma vez ao mês, da qual participa o vendedor limitado à sua seção*" (ID. 9831b16)

A testemunha ouvida a rogo da autora afirmou:

"*que suas tarefas consistiam em aplicação de injetáveis, espanação, bipagem de preço, preenchimento de formulários no sistema (Zero Balcão e Deixer de vender), limpeza de seção mensal feito em dois dias (com bucha, água e sabão), chilincagem de produtos promocionais, controle de validade dos produtos, reposição de mercadoria; que isso acontecia com todos os funcionários e desde cada admissão*".

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha ouvida a convite da reclamada:

"*que como vendedora atende clientes, organiza seção, precificação, e tem dias específicos para dar limpeza; (...) que no máximo são gastos 30 minutos diários para as tarefas fora de vendas; que a limpeza mensal em dia específico consistem em tirar produtos, passar pano e retornar com os produtos, conferindo validade; (...) que o vendedor fica responsável pela reposição e pela fiscalização de produtos, mas a loja possui repositor*".

Portanto, o conjunto probatório evidenciou que a autora, além da função de vendedora, realizava atividades de inspeção e fiscalização de produtos, conferindo validade, organizando mercadorias e por vezes, fazendo reposição e limpeza de sua seção.

Assim, eis que a autora era remunerada à base de comissões, a condenação ao discutido adicional é medida que se impõe, respeitosamente.

Aplica-se, analogicamente, o art. 8º da Lei 3207/57, de acordo com o qual "*quando for prestado serviço deinspeçãoefiscalizaçãopelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo*".

O recebimento do adicional se justifica, tanto mais, pelo fato de que, enquanto desempenhava tais atribuições secundárias, a autora deixava de realizar vendas, o que, inevitavelmente, repercutia em sua remuneração (composta por comissões).

Em recente julgado, em caso análogo, envolvendo a mesma reclamada, o e.Tribunal Regional do Trabalho, desta Região, decidiu:

"*O art. 8º da Lei nº 3.207/1957 - que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas - estabelece que "quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo".*

A referida lei pretendeu, ao instituir o acréscimo em questão, compensar o trabalhador pela realização de tarefas estranhas às vendas, independentemente de serem exercidas desde o início do contrato. Esta solução é explicada pelo fato de nela ser previsto o pagamento de comissões sobre as transações efetivadas (art. 2º). O adicional em apreço tem a finalidade de compensar o trabalhador que, recebendo apenas parcela variável, teria que desempenhar funções das quais não resultaria a percepção de qualquer tipo de retribuição.

Essa é a situação que se afigura dos autos, uma vez que a Reclamante,a partir de abril de 2020, quando foi promovida de "trainee de vendas II" para "vendedora" (fl. 159),passou a receber contraprestação composta exclusivamente de remuneração variável (vide fichas financeiras de fls. 166/180).

Salienta-se que, embora se tratasse de comissionista puro, o formulário de descrição de cargos apresentado pela Reclamada (fl. 217) informa que a Reclamante, no exercício da função de vendedora, desempenhava outras atividades além das vendas, tais como "aplicação de medicamentos injetáveis"; realização de "manutenção da seção sob sua responsabilidade (planograma, precificação, validade e limpeza), reposição de mercadorias e contribuir para a limpeza, precificação e organização geral da loja."

No mesmo sentido, o depoimento prestado pela preposta da Reclamada, no sentido de que "a Reclamante como vendedora vendia produtos, e era responsável por uma sessão na qual mantinha a limpeza e etiquetava os produtos, que também era

responsável pelas validades dos produtos, e aplicação de injetáveis" (termo de audiência de fls. 3489/3491, com link de acesso à fl. 3492)

Desse modo, embora houvesse serviço terceirizado de limpeza e empregados responsáveis pela reposição de produtos nas lojas da Reclamada, é incontroverso que a Reclamante auxiliava nas atividades de limpeza (ainda que de forma superficial) e reposição de mercadorias no setor sob sua responsabilidade, além de realizar a etiquetagem/precificação e conferência da validade dos produtos e medicamentos comercializados.

Dessa forma, com a devidaveniado entendimento primevo, compreendo ser devido o pagamento do adicional previsto no artigo 8º da Lei nº 3.207/1957, uma vez que é inegável que a Reclamante, ao realizar as tarefas acima listadas, deixava de realizar vendas e, consequentemente, de receber as comissões delas advindas.

Salienta-se que o fato de ser assegurado à categoria um piso salarial não descaracteriza a condição do empregado de comissionista puro, sendo devido referido adicional.

De igual sorte, tratando-se de comissionista puro, o fato de as atividades terem sido realizadas desde o início da atuação da Reclamante como vendedora não é suficiente para afastar o direito da empregada ao adicional em comento.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou esta Eg. 8a Turma, ao examinar casos análogos envolvendo a mesma Reclamada (DrogariaAraújo):

- TRT da 3.ª Região; PJe: 0010245-28.2022.5.03.0184 (ROT); Disponibilização: 09/08/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sérgio Oliveira de Alencar;

- TRT da 3.ª Região; PJe: 0010419-77.2022.5.03.0106 (ROT); Disponibilização: 22/06/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha;

- TRT da 3.ª Região; PJe: 0010826-35.2021.5.03.0004 (ROT); Disponibilização: 09/05/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marcio Toledo Goncalves;

- TRT da 3.ª Região; PJe: 0010838-86.2021.5.03.0024 (ROT); Disponibilização: 23/03/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcelo Lamego Pertence.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 1/10 da remuneração da empregada (art. 8º da Lei nº 3.207/1957), em razão do acúmulo de funções, a partir de 01/04/2020, com reflexos em horas extras, aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13o salário e FGTS + 40%.

À míngua de embasamento legal, descabe se falar em reflexos das diferenças de comissões em saldo de salário. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010167-43.2023.5.03.0008 (ROT); Disponibilização:05/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a)Sercio da Silva Pecanha)

Portanto, adotando-se as razões de decidir acima expostas, condena-se a reclamada ao pagamento do adicional de dez por cento do valor das comissões recebidas a cada mês, em razão do acúmulo das funções de inspeção de fiscalização, a ser apurado conforme os demonstrativos de pagamento, durante todo o período contratual imprescrito, com reflexosem repousos, férias acrescidas da terça parte, salários trezenos, adicional noturno quitado, horas extras e seus reflexos quitados, e, com estes, em FGTS.

Os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS será analisado no tópico referente à modalidade rescisória.

12. Em relação ao intervalo intrajornada, a demandada trouxe os controles de jornada da reclamante, comhoráriosvariáveis e registro do intervalo intrajornada, incumbindo à autora, por tal motivo, o ônus de provar a sua fruição irregular.

No aspecto, a testemunha ouvida a rogo da autora afirmou:

"*que durante a semana, em 3 dias, o intervalo era de uma hora e nos demais dias 40 minutos; que o intervalo aos sábados e domingos era de 30 minutos por causa do número de vendedores; que poderia acontecer de o intervalo durante a semana não ser gozado em 40 minutos porque tinham que descer para atender os clientes; que não era obrigatório almoçar na loja; (...) que a duração do intervalo da reclamante era igual da depoente; que não atuava nos mesmos horários da reclamante, não coincidindo horário de entrada e saída da loja; que coincidiam horários de trabalho na loja; que sempre era registrado intervalo de uma hora no cartão de ponto*"

Já a testemunha ouvida a pedido da ré disse "*que o intervalo era de uma hora, inclusive sábados e domingos; que já coincidiu intervalos com a reclamante*".

Por certo, a prova testemunhal sobroudividida, aspecto que, ao final, importa em desfavor à demandante, eis que seu encargo probatório.

Logo, por força da prova oral produzida não se pode concluir, com relativa segurança, que os controles de presença não refletem a realidade dos horários de intervalo.

Destaque-se que as mensagens de aplicativo carreada aos autos pela reclamante (ID.94b5a09) não se prestam a afastar a validade das marcações eis que sequer é possível conferir as datas de envio das referidas mensagens e se estas foram endereçadas à autora.

Portanto, tem-se pela higidez dos controles de presença, no aspecto e a autora não logrou apontar, sequer por amostragem, a fruição irregular do intervalo intrajornada.

Como corolário, julga-se improcedente o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da fruição irregular do intervalo

intrajornada com os respectivos giros repercutórios.

13. A autora pretende a restituição de descontos efetivados em seu contracheque a título de “divergência de preço”, “desconto medicamentos”, “arredondamentos”, “abonos de diferença”, “insuficiência de saldo”, “recuperações diversas”, “diferenças salariais”.

Conforme tópico anterior, os descontos por vendas devolvidas eram realizados no relatório de apuração de comissões, que já foi objeto de condenação.

No mais, não se verifica da ficha financeira (ID. eb8fa08) da autora os diversos descontos alegados na inicial.

Cabe ressaltar que desprovido de qualquer fundamento as alegações da autora de que as fichas financeiras foram alteradas e manipuladas pela ré “pois não constam lançamentos (...) de nenhum dos descontos indicados na inicial” e que não consta os “descontos do adiantamento quinzenal, seguro de vida, plano de saúdee plano odontológico, nem das contribuições previdenciárias, nem desconto do vale transporte”.

Em depoimento pessoal, a própria autora afirma que “no contracheque era descontado o plano de saúde, INSS, FGTS, e medicamentos que são comprados (Assemda)”.

Da análise das fichas financeiras da autora (ID. eb8fa08) verifica-se descontos mensais a título de plano de saúde, vale transporte e INSS.

Portanto, não tendo a autora apontado descontos indevidos efetivamente realizados a partir da ficha financeira, improcede o pleito.

14. Denuncia a autora infração a cláusula 6ª das normas coletivas da categoria, por não fornecer os contracheques da obreira impresso, mas somente de forma eletrônica, fazendo jus ao pagamento de uma multa normativa por convenção descumprida.

A cláusula sexta das normas coletivas (vide CCT 2021/2022) estabelece que*"no ato do pagamento do salário os empregadores deverão fornecer aos empregados envelope ou documento similar que, contendo identificação da empresa, discrimine o valor do salário pago e respectivos descontos, sendo que uma via, obrigatoriamente, ficará em poder do empregado*".

Em que pese as alegações obreiras, incontroverso nos autos que o documento era fornecido eletronicamente, suprindo, portanto, a determinação contida na cláusula citada.

Em decisão envolvendo a mesma reclamada, assim decidiu este Regional:

“*A parte reclamante pretende receber multa convencional ao argumento de que a empresa não entregava os contracheques em papel, mas eletronicamente, o que violou a norma coletiva específica sobre o tema.*

Decido.

A cláusula sexta das normas coletivas (cf. id.0f9a2cc, CCT 2022/2023) estabelece que"no ato do pagamento do salário os empregadores deverão fornecer aos empregados envelope ou documento similar que, contendo identificação da empresa, discrimine o valor do salário pago e respectivos descontos, sendo que uma via, obrigatoriamente, ficará em poder do empregado".

Em que pese o esforço argumentativo obreiro, a disponibilizaçãoonlinepelo ambiente virtual da empresa atende, em definitivo, ao objetivo traçado pela norma convencional. Nos dias que correm, toda relação de emprego, quiçá em todas asrelaçõesinterpessoais,se dá mediante consultaonlineda documentação de modo geral, de modo que requerimentos, comunicações e fichas financeiras, normalmente, constam nos arquivos digitais, com plena validade. Esse acesso ao recibo salarial alcança, plenamente, a finalidade de informar ao empregado. De mais, nada o impediu, ao menos não se tem notícia no feito, de imprimir ou, quando nada, remeter para seu e-mail pessoal tais documentos.

Nesse contexto, o provimento foi negado”. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010120-84.2023.5.03.0003 (ROT); Disponibilização:06/05/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a)Fernando Cesar da Fonseca).

Improcede o pleito.

15. Ao exame do pedido de rescisão indireta, aduz a parte autora que a relação contratual se tornou insustentável, em face de ter a empresa agido em desrespeito às obrigações contratuais consistentes, ante a ausência de quitação do adicional de insalubridade, impedimento do gozo do intervalo intrajornada, pagamento incorreto das comissões e ausência de remuneração das atividades de inspeção e fiscalização.

A prática do ato faltoso pelo empregador é o ato constitutivo do direito à indenização pela despedida indireta. Sua alegação, por óbvio, é feita pelo empregado, logo, é seu o ônus de prová-la, a teor do artigo 818, da CLT.

Para justificar a rescisão contratual por iniciativa do empregado, o ato faltoso praticado pelo empregador deve ser grave, a ponto de tornar-se insuportável a manutenção do vínculo empregatício. Isso é tanto mais verdade quando se sabe que o emprego, regra generalíssima, é o único meio de subsistência do empregado; para se dispor a perdê-lo deve o trabalhador se encontrar diante de uma situação sem alternativa.

Na espécie, conforme linhas transatas, não restou reconhecido o labor em ambiente insalubre, tampouco a ausência de fruição regular do intervalo intrajornada.

O reconhecimento do direito a diferenças de comissões e adicional

de inspeção e fiscalização, inclusive considerando a controvérsia a respeito, por si só, não justifica a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, notadamente após mais de 14 anos de trabalho nas mesmas condições.

Sobre o tema:

"*RESCISÃOINDIRETA. ACÚMULO DE FUNÇÕES RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RECLAMADA CONDENADA À INCORPORAÇÃO DASDIFERENÇASNO CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. Embora deferido, nesta instância recursal, o pedido do reclamante pelo reconhecimento de acúmulo funcional, para efeito do deslinde da presente controvérsia não basta a caracterização da examinada violação contratual, posto que não suficientemente gravosa para ensejar a efetiva ruptura indireta do contrato de trabalho. Efetivamente compensado o reclamante com a incorporação, em seu contrato de trabalho, correntemente ativo, do percentual consignado no curso da presente decisão, não há que se falar na manutenção de vínculo lesivo, posto que determinado o acerto das efetivas e devidas contraprestações previstas em lei, ausente comprovação nos autos de qualquer dissabor prejudicial o bastante para que se entenda pela impossibilidade de continuidade do contrato, perspectiva que se adota em respeito ao princípio da continuidade da relação de emprego, ora contemplada como fonte precípua de provimento da subsistência do trabalhador*". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010726-95.2023.5.03.0138 (ROT); Disponibilização:02/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3530; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Marcio Toledo Goncalves).

"RESCISÃOINDIRETA- FALTA GRAVE - NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRALIDADE DE VERBAS TRABALHISTAS - Narescisãoindireta, o ato praticado pelo empregador deve revestir-se de gravidade que torne impossível a manutenção do vínculo pelo trabalhador, devendo este se insurgir de forma imediata, sob pena de perdão tácito. A ausência de pagamento de forma integral de horas extras, adicional noturno, domingos e feriados não constitui falta grave do empregador apta a respaldar a rescisão contratual obliqua, eis que passível de reparação mediante o ajuizamento de ação, não se verificando rompimento da fidúcia inerente ao liame empregatício, de forma a torná-lo insustentável. Assim, eventuais verbas trabalhistas pagas de forma indevida ou em atraso não impedem a continuidade do contrato de trabalho, sendo que quaisquerdiferençasdevidas podem ser plenamente reparadas com o provimento jurisdicional". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010396-18.2023.5.03.0003 (ROT); Disponibilização:26/01/2024; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)André Schmidt de Brito).

"*RESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO - DESCABIMENTO. A reclamante não comprovou a existência dediferençassalariais, acúmulo de funções e de horas extras não pagas em seu favor, além de não ter provado o direito à indenização por danos morais por suposto transporte de valores e à restituição de despesas ou pagamento de faxinas realizadas. No que se refere ao pagamento de comissões extrafolha e de férias gozadas, sem o efetivo pagamento, eventual prejuízo sofrido foi meramente material, o que já foi reparado pela r. sentença, não sendo motivo a ensejar o rompimento do vínculo na forma pleiteada. Não comprovada qualquer conduta da reclamado entre aquelas dispostas no art. 483 da CLT, nada a reparar na r. sentença recorrida*". (TRT da 3.ª Região;PJe:0011293-87.2019.5.03.0164 (ROT); Disponibilização:15/03/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a)Milton V.Thibau de Almeida).

Portanto, à míngua de prova boa que torne insuportável a mantença do contrato de trabalho, denego o pedido de rescisão oblíqua,e por consequência os pedidos de pré-aviso e multa de 40% do FGTS, bem assim de entrega de guias para levantamento de FGTS e habilitação/indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Como a reclamante laborou até 24/10/2023, conforme se verifica das folhas de ponto (ID. 95973ac) e informação constante do laudo pericial (ID. e6f157a), e não manifestou interesse de retorno, considero extinto o vínculo empregatício por sua iniciativa, devendo a empresa proceder à baixa de sua carteira profissional com esta mesma data, no prazo de dez dias, após regular intimação para tanto, pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), a favor da autora.

À vista do exposto, está a reclamante a merecer, com os limites apostos na inicial, o pagamento das seguintes parcelas: férias proporcionais 10/12, mais um terço; 10/12 de salário trezeno de 2023; FGTS (8%) sobre as verbas rescisórias, exceto férias + 1/3. O saldo de salário de outubro/2023 já fora quitado, conforme ficha financeira ID. eb8fa08, e a autora não apontou nenhuma diferença no aspecto.

Os valores correspondentes ao FGTS deverão ser depositados em conta vinculada, sem direito ao saque pela autora.

A razoável controvérsia lavrada representa óbice aplicativo ao art. 467, da CLT.

Tampouco há se falar em multa do art.477, §8o., da CLT, por inexistir atraso no pagamento de haveres somente reconhecidos neste decisório, inclusive, não lastreados nos pedidos iniciais, mas na tese defensiva apresentada.

16. A reclamante não poderá ser considerado litigante ímprobo, por não se subsumir ao disposto no art. 80 e incisos, do Código de Processo Civil.

17. Autoriza-se a compensação de valores quitados a idêntico título,

evitando o enriquecimento sem causa do reclamante.

18. Ante a declaração de ID. e28a0f2, e cópia da CTPS (ID. 7fe1bc3 - fl. 23 do PDF) que confirma nova contratação da autora com salário abaixo do teto fixado pelo art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social,), deferem-se-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.

19. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

As regras acerca dos honorários de sucumbência aplicam-se às ações ajuizadas a partir de 11/11/17, conforme definido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Na espécie, a reclamação foi proposta na vigência do novo regramento processual e a autora consagrou-se vencedora, ao menosparcialmente, em relação aos pedidos iniciais, pelo que condena-se o reclamado ao pagamento dos honorários de sucumbência a favor de seus procuradores, ora arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) dos créditos reconhecidos, a serem apurados em fase própria.

Condena-se, ainda, a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamado, no percentual de dez por cento sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, com suspensão de sua exigibilidade, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Mesmo litigando sobre o pálio da justiça gratuita, a parte autora não está isenta da paga de honorários de sucumbência.

O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Da decisão do E. STF que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, conforme acórdão publicado no dia 29/06/2022, extrai-se o seguinte trecho:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:'Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b)da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2o do art. 844 da CLT.'Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT" (grifei).

De acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Conforme art. 26 da Lei 9.868/1999:*"A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória".*

Sem a expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*(considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

20. Sucumbente a autora no objeto da prova pericial ambiental, por beneficiária da gratuidade de justiça, os honoráriospericiaisora arbitrados em mil reais, deverão ser pagos na forma da Resolução 247, do CSJT.

Sendo a ré sucumbente no objeto da perícia contábil, os honorários correspondentes, que ora se arbitra em mil oitocentos reais, deverão ser por ela quitados (art.790-B da CLT).

21.O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de

condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material, publicada em 09.12.2021). Os efeitos de tal decisão foram modulados, tendo sido fixado o entendimento que: a) todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos; b) os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; c) os processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente.

Restou, portanto, pacificado que as demandas que não tiveram seu trânsito em julgado ou que não estabeleceram expressamente o índice de correção monetária, seriam corrigidas pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que remunera também os juros de mora.

Quanto à incidência de juros na fase pré-judicial, ao julgar as ADC's 58 e 59, o Supremo assim estabeleceu a respeito da correção do valor condenatório na fase pré-processual:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

Assim, entende-se que houve determinação expressa pela utilização do índice de correção monetária correspondente ao IPCA-E, além dos "juros legais" previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD).

Contra decisões em sentido contrário ao acima estabelecido, foram propostas diversas Reclamações Constitucionais a respeito do tema no âmbito do STF (art. 102, I, 'l' da CF). A partir daí, formou-se maioria na Corte pela aplicabilidade integral da tese firmada, acerca da cumulação do IPCA-E e da TRD na fase pré-processual.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento*." (Rcl nº 54.886-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 05/09/2022, p. 08/09/2022; grifos nossos).

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, § 7º, E 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação*." (Rcl nº 52.729-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14/09/2022, p. 20/09/2022; grifos nossos).

Também neste sentido se manifestaram os Exmos. Ministros André

Mendonça e Alexandre de Moraes, ao analisarem as Reclamações de n 58.399/MG e n 59.599/MG, interpostas contra decisões desta mesma Relatora:

"*21. Para fins de síntese do que decidido nesta via reclamatória, esclareço que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs nº 58 e nº 59, entendeu aplicável a atualização monetária do crédito trabalhista nas fases extrajudicial e judicial, tanto por índices de correção monetária como de juros de mora. Em âmbito extrajudicial, portanto, incidirá IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (índice de juros de mora), e, na fase judicial, incidirá o índice Selic, que remunera o crédito trabalhista em ambas as esferas. 22. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada na parte em que conflitante com o entendimento fixado nos paradigmas. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal*." (Rcl nº 58.399/MG, Rel. Min. André Mendonça, DJe - 26/03/2023)

"*Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada, no que se refere ao capítulo dos juros e correção monetária, e DETERMINAR que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), de modo a aplicar o IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial*" (Rcl nº 59.599/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe - 09/05/2023).

Assim, com base no acima arrazoado, hei por bem rever o posicionamento anteriormente adotado e adequar suas decisões sobre o tema, em respeito ao que estabelece o art. 927, I do CPC.

Determina-se, pois, que os créditos reconhecidos na decisão deverão ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros - art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, observada a incidência da taxa SELIC (que engloba juros, na forma simples, e correção monetária), em respeito aos entendimentos fixados pelo STF (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Isso posto,

o Juízo da 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG,julga PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial, para condenar DROGARIA ARAUJO S A a pagar aROSINEI GOMES DOS SANTOS, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observada a prescrição pronunciada, ao pagamento das seguintes parcelas: (1) diferenças de comissões do grupo de produtos "*genéricos, manipulados e queimão*", decorrente da aplicação de percentual inferior ao previsto nos regulamentos (3%), bem como restituição das comissões descontadas, conforme se apurar do relatório de comissões,mais reflexos, em repousos, férias acrescidas da terça parte, salários trezenos, adicional noturno quitado, horas extras e seus reflexos quitados, e, com estes, em FGTS; (2)adicional de dez por cento do valor das comissões recebidas a cada mês, em razão do acúmulo das funções de inspeção de fiscalização, a ser apurado conforme os demonstrativos de pagamento, com reflexos em repousos, férias acrescidas da terça parte, salários trezenos, adicional noturno quitado, horas extras e seus reflexos quitados, e, com estes, em FGTS.

A reclamada deverá proceder à baixa de sua carteira profissional com data de 24/10/2023, no prazo de dez dias, após regular intimação para tanto, pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), a favor da autora.

A reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios e periciais conforme Fundamentos.

Autorizam-se as deduções legais para a Seguridade Social, onde cabíveis, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, inclusive de sua cota previdenciária, pena de execução, nos termos do § 3º., do artigo 114, da Constituição da República, fazendo a incidência sobre diferenças de comissões, adicional de 10%ereflexosem salários trezenos, repousos remunerados, férias gozadas + 1/3, horas extras e adicional noturno quitados.

Quanto ao recolhimento do imposto de renda, cabe exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pela reclamante, nos termos do Provimento n. 01/96 do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se o inciso II da Súmula nº 368 e a OJ-SDI1-400, ambas do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R$500,00 calculadas sobre R$25.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010486-34.2024.5.03.0183

REQUERENTE	ERNANI ALVES COSTA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 685f2a0 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o processamento da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Registre-se lembrete nos autos principais ATOrd 0010812-33.2020.5.03.0183.

Cadastrem-se os procuradores da reclamada conforme procuração juntada nos autos do processo principal.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, §2o da CLT.

Inclua-se o feito na pauta do dia **24/06/2024, às 08:30** horas para tentativa de conciliação, observados os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do NCPC, oportunidade em que serão apreciados eventuais requerimentos.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010486-34.2024.5.03.0183

REQUERENTE	ERNANI ALVES COSTA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 685f2a0 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o processamento da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Registre-se lembrete nos autos principais ATOrd 0010812-33.2020.5.03.0183.

Cadastrem-se os procuradores da reclamada conforme procuração juntada nos autos do processo principal.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA

EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, §2o da CLT.

Inclua-se o feito na pauta do dia **24/06/2024, às 08:30** horas para tentativa de conciliação, observados os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do NCPC, oportunidade em que serão apreciados eventuais requerimentos.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010471-65.2024.5.03.0183

AUTOR	CLAUDIO ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RÉU	TERMINAIS BH SPE S/A
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 560177c proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência INICIAL para o dia 19/06/2024, as 08:20 horas, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010471-65.2024.5.03.0183

AUTOR	CLAUDIO ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RÉU	TERMINAIS BH SPE S/A
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROCHA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 560177c proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência INICIAL para o dia 19/06/2024, as 08:20 horas, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010495-93.2024.5.03.0183

AUTOR	MICHELE JANUARIO GALLO DE LIMA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE JANUARIO GALLO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6acb208 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência INICIAL para o dia 25/06/2024 às 08:15h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo

Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s), encaminhando a notificação, também, para o email da reclamada indicadonainicial: jair.lacerda@santanense.com.br (1a ré) e carlos.arikawa@coteminas.com.br (2a ré).

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010682-38.2023.5.03.0183

AUTOR	REBECA VIVEIROS MIRANDA
ADVOGADO	DANIELLE MOURA NORMAND(OAB: 219053/MG)
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	RONAN GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REBECA VIVEIROS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d977aa7 proferido nos autos.

Dê-se vista a autora da petição #id:3f30a57 por 05 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010086-59.2020.5.03.0183

AUTOR	JUSSARA CABRAL ADALTO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	ADEMIR BENTO FIALHO - ME
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE FERREIRA SANTOS(OAB: 199384/MG)
RÉU	ADEMIR BENTO FIALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR BENTO FIALHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79baee1 proferido nos autos.

Vistos.

Sem quitação, renove-se intimação a reclamada para, em 05 dias, comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciários e custas, **EM GUIAS PRÓPRIAS**, sob pena de execução.

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias, à SECJ para elaboração de conta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010107-93.2024.5.03.0183

AUTOR	CAMILA ALVES MENEZES DE JESUS

ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	EXCLUSIVE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PATRICIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 129564/MG)
RÉU	GORDAO PECAS USADAS EIRELI
ADVOGADO	BRUNO PATRICIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 129564/MG)
TESTEMUNHA	WALDINEY SANTOS SOUZA
TESTEMUNHA	ALINE DE FATIMA TEIXEIRA SILVA
TESTEMUNHA	GUILHERME BARBOSA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCLUSIVE AUTO PECAS LTDA
- GORDAO PECAS USADAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee62f82 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para, em 05 dias, comprovarem o pagamento da primeira parcela do acordo ou pagá-la acrescida da multa, bem como pagarem as parcelas vincendas, sob pena de penhora.

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias, à SECJ para elaboração de conta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010433-53.2024.5.03.0183

REQUERENTES	VALE PERICIAS LTDA
ADVOGADO	DANIELA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 148192/MG)
REQUERENTES	RAPHAEL ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aad0df proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, em complemento a ata #id:25b491e e conformidade com os andamentos processuais, registra-se que houve o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

Desse modo, diante do já decidido, nada a deferir quanto ao pedido Id c4b1598.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal respectivo.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010433-53.2024.5.03.0183

REQUERENTES	VALE PERICIAS LTDA
ADVOGADO	DANIELA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 148192/MG)
REQUERENTES	RAPHAEL ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE PERICIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aad0df proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, em complemento a ata #id:25b491e e conformidade com os andamentos processuais, registra-se que houve o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

Desse modo, diante do já decidido, nada a deferir quanto ao pedido Id c4b1598.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal respectivo.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010243-68.2016.5.03.0184

AUTOR	MARCIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
RÉU	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ADVOGADO	DAVI MONTEIRO DINIZ(OAB: 19040/DF)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
TESTEMUNHA	DIJALMA DE JESUS RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA
TERCEIRO INTERESSADO	UFU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - (DEPARTAMENTO JURÍDICO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA DEFESA -POLÍCIA FEDERAL - (Departamento jurídico)
TERCEIRO INTERESSADO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - (Departamento jurídico)
TERCEIRO INTERESSADO	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA
TESTEMUNHA	SEBASTIAO SIQUEIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCANTILDOBRASIL - (Departamentojurídico)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERALDO BRASIL - (Departamento jurídico)
TERCEIRO INTERESSADO	IFTM - INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (DEPARTAMENTO JURÍDICO)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (Departamento jurídico)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERALDO BRASIL(Departamento jurídico)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO FRANCISCO REGIO
TERCEIRO INTERESSADO	CORREIOS DO BRASIL - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES SÃO PAULO METROPOLITANA (DEPARTAMENTO JURÍDICO)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FERREIRA NICOLAU
TERCEIRO INTERESSADO	ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CORREIOS DO BRASIL (DEPARTAMENTO JURÍDICO)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S.A. - (Departamento jurídico)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho, Dr(a). FABIANA MARIA SOARES, em atuação na 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010243-68.2016.5.03.0184, estandoa parte ré ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A) a tomar ciência, no prazo legal, do(a) r. Despacho/Decisão de ID #id:fdee3ae , para querendo, manifestar, no prazo legal de 05 dias, nos termos do art. 884/CLT.

O inteiro teor do referido documento de ID #id:fdee3ae poderá ser acessado pelo site**pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso: 24052214002616100000192808017 (1º Grau).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA GONCALVES DRUMOND

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010254-53.2023.5.03.0184

AUTOR	LUCAS SOUZA SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO MAIA(OAB: 424666/SP)
ADVOGADO	CELIO BATISTA DE PAULA(OAB: 220358/SP)
RÉU	RR CONSTRUTORA SALTO LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO(OAB: 263153/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7613744 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo concedido à reclamada para efetuar o pagamento e frustrada a medida determinada na decisão de ID f798b20, **defiro** o requerimento formulado pelo autor na petição de ID 295ff49, para que se proceda à consulta, via RENAJUD, da executada, a fim de se verificar sobre a existência de veículos desimpedidos de sua propriedade e, em caso positivo, aos lançamentos de impedimento judicial de circulação sobre os mesmos, excetuando-se aqueles em que haja gravame por alienação fiduciária, nos termos da Súmula 31 do TRT3.

Realizada a pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para garantia da execução, no importe de **R$17.198,70**, em face da executada, devendo a penhora recair, preferencialmente, sobre os veículos eventualmente restritos no sistema RENAJUD.

Caso restem frustradas as diligências, deverá o autor, no prazo de 10 dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010470-77.2024.5.03.0184

AUTOR	MOARA CURVACHO PATRICIO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	PORTUGAL TELECOM INTL.FINANCE BV
RÉU	BANCO BTG PACTUAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MOARA CURVACHO PATRICIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68a226f proferido nos autos.

Vistos, etc.

A opção pelo juízo 100% digital é medida afeta à escolha do autor, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Assim, proceda a Secretaria a retirada da marca/sinalização que identifica, nos sistemas processuais, os processos que tramitam no ambiente do “Juízo 100% Digital”, por meio da retificação da autuação no PJE, ficando mantidas providências já determinadas quanto à realização da assentada inicial, já notificada.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010564-59.2023.5.03.0184

AUTOR	SUELI MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	MEDPHAR SUPLEMENTOS ALIMENTARES E COSMETICOS LTDA
RÉU	SONOMA HOLDING LTDA
RÉU	MARCOS JOSE DIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI MARIA DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a57dd4b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente, na petição de ID 09ab65a, a quebra de sigilo fiscal dos executados.

Analisando os autos, verifica-se que tal medida foi determinada anteriormente no despacho de ID 03bf310, em relação ao 2º réu, pessoa física, quanto aos três últimos exercícios fiscais, conforme documentos juntados sob os IDs 9a23dba e 4fc1e24. Além disso, observa-se que a presente ação foi distribuída em 12/07/2023, sendo inócuo requerimento de quebra de sigilo de período anterior.

Nesse contexto, tendo em vista que já deferida a quebra do sigilo fiscal do 2º executado, pessoa física, e que as declarações apresentadas por pessoas jurídicas não contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, nada a

deferir à exequente quanto ao requerimento formulado na petição de ID 09ab65a.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios diversos dos já empreendidos para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010359-93.2024.5.03.0184

EXEQUENTE	SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG
ADVOGADO	DANILO ALVES SANTANA(OAB: 32184/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7dc672e proferida nos autos.

Vistos.

A executada COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG noticia, por meio das petições de ID 97b11cd e ID 1c539ea, que houve o deferimento de pedido, por ela formulado, de tutela de urgência em caráter antecedente *inaudita altera pars*, nos autos n. 1000306-87.2024.5.00.0000, visando obstar a execução das decisões, bem como a exigibilidade das obrigações fixadas nos autos de n. 0102100-74.2008.5.03.0024, em relação ao qual se refere o presente cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado da ação rescisória interposta em face de acórdão transitado em julgado proferido na ação rescindenda.

A exequente concordou com a suspensão invocada pela executada (ID 78dc2cb).

Desse modo, considerando a decisão liminar proferida nos autos n. 1000306-87.2024.5.00.0000, bem como o fato de que eventual provimento do recurso interposto na Ação Rescisória poderá influir na conclusão a ser alcançada na exceção de pré-executividade oposta pela executada (ID 1c539ea), determino a suspensão do presente feito e postergo a apreciação da exceção, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0010179-18.2022.5.03.0000, ou até a revogação da tutela de urgência de caráter antecedente concedida nos autos n. 1000306-87.2024.5.00.0000.

Intimem-se.

Mantenham-se os autos na aba suspensão/sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010359-93.2024.5.03.0184

EXEQUENTE	SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG
ADVOGADO	DANILO ALVES SANTANA(OAB: 32184/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7dc672e proferida nos autos.

Vistos.

A executada COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG noticia, por meio das petições de ID 97b11cd e ID 1c539ea, que houve o deferimento de pedido, por ela formulado, de tutela de urgência em caráter antecedente *inaudita altera pars*, nos autos n. 1000306-87.2024.5.00.0000, visando obstar a execução das decisões, bem como a exigibilidade das obrigações fixadas nos autos de n. 0102100-74.2008.5.03.0024, em relação ao qual se refere o presente cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado da ação rescisória interposta em face de acórdão transitado em julgado proferido na ação rescindenda.

A exequente concordou com a suspensão invocada pela executada (ID 78dc2cb).

Desse modo, considerando a decisão liminar proferida nos autos n. 1000306-87.2024.5.00.0000, bem como o fato de que eventual provimento do recurso interposto na Ação Rescisória poderá influir na conclusão a ser alcançada na exceção de pré-executividade oposta pela executada (ID 1c539ea), determino a suspensão do presente feito e postergo a apreciação da exceção, até o trânsito

em julgado da Ação Rescisória n. 0010179-18.2022.5.03.0000, ou até a revogação da tutela de urgência de caráter antecedente concedida nos autos n. 1000306-87.2024.5.00.0000.

Intimem-se.

Mantenham-se os autos na aba suspensão/sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010870-67.2019.5.03.0184

AUTOR	MARIA DAS GRACAS RAMOS PEDROSO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DAS FEDERACOES ESPORTIVAS - AMIFE
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Esportes do Estado de MG
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO TORQUATRO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO MINEIRA DE HANDBALL
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL DE SALAO
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO MINEIRA DE TAEKWONDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS RAMOS PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d33fb82 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se mandado à Federação Mineira de Futebol de Salão, Av. Olegário Maciel, 311 – sala 102/122 - Centro. Belo Horizonte - MG, CEP:30180-110, a fim de que a destinatária, na pessoa do Sr. PEDRO TORQUATO DOS SANTOS, Diretor Financeiro da Federação Mineira de Futebol de Salão, RG 615.435, CPF: 196.177.636-7, providencie, em 10 dias a comprovação do depósito em juízo dos aluguéis/condomínios reconhecidamente devidos à executada AMIFE - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DAS FEDERAÇÕES ESPORTIVAS (executada) - R$800,00, até o total executado, R$8.277,53, conforme id's. fc786f3, 4ec1879 e d73695, devendo promover seu depósito em conta vinculada a este feito, na agência 1615-2(BB) ou 0620(CEF).

Registre-se no mandado que o descumprimento a esta ordem renderá ensejo à remessa de informações ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência por parte da pessoa supra ou que lhe represente, art. 330 do CP.

O OJA deverá identificar, com função, nome e nro, dos documentos, a pessoa responsável por seu recepção no cumprimento do mandado, bem como obter informações quanto à data do próximo pagamento, de cuja ordem de cumprimento já se tomou conhecimento nos autos.

A providência supra surgiu de informação já prestada pela destinatária, conforme id. e51959c.

Ademais, eventual impossibilidade do cumprimento da determinação supra deverá ser objeto de manifestação formal nestes autos pela terceira (Federação Mineira de Futebol de Salão) ou remessa de e-mail com informações a esta unidade jurisdicional, no prazo de 10 dias do cumprimento do mandado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010243-68.2016.5.03.0184

AUTOR	MARCIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
RÉU	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ADVOGADO	DAVI MONTEIRO DINIZ(OAB: 19040/DF)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
TESTEMUNHA	DIJALMA DE JESUS RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA
TERCEIRO INTERESSADO	UFU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - (DEPARTAMENTO JURÍDICO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA DEFESA -POLÍCIA FEDERAL - (Departamento jurídico)
TERCEIRO INTERESSADO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - (Departamento jurídico)
TERCEIRO INTERESSADO	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA
TESTEMUNHA	SEBASTIAO SIQUEIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCANTILDOBRASIL - (Departamentojurídico)

TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERALDO BRASIL - (Departamento jurídico)
TERCEIRO INTERESSADO	IFTM - INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (DEPARTAMENTO JURÍDICO)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (Departamento jurídico)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERALDO BRASIL(Departamento jurídico)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO FRANCISCO REGIO
TERCEIRO INTERESSADO	CORREIOS DO BRASIL - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES SÃO PAULO METROPOLITANA (DEPARTAMENTO JURÍDICO)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FERREIRA NICOLAU
TERCEIRO INTERESSADO	ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CORREIOS DO BRASIL (DEPARTAMENTO JURÍDICO)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S.A. - (Departamento jurídico)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO AVELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdee3ae proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de ID 4b648cc.

Garantido o juízo, intime-se a primeira reclamada para, querendo, manifestar, no prazo legal de 05 dias, nos termos do art. 884/CLT.

Decorrido o prazo, sem manifestação, liberem-se os valores ao exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011654-49.2016.5.03.0184

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c48e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ratificação o perito oficial, na manifestação de ID e09cfd7, o teor do laudo anteriormente apresentado.

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002554-41.2014.5.03.0184

AUTOR	LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
RÉU	CESAR AUGUSTO MERCADANTE SANTANA
RÉU	CONSUELO JAYME MACHADO MERCADANTE SANTANA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c063ee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente do teor do ofício juntado sob o ID 352015a, encaminhado pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santo André/SP para informar quanto à inexistência de créditos

para disponibilização no presente feito, para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios diversos dos já empreendidos para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010662-83.2019.5.03.0184

AUTOR	HUGO FRANZOT CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	FERNANDO JOAO DINIZ ALMEIDA
RÉU	COZINHA BRASILEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	FREDERICO TRINDADE ALMEIDA
RÉU	T&A CASA DE GASTRONOMIA EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BRB BANCO DE BRASILIA SA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO FRANZOT CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2be813 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para prosseguimento da execução, com atualização da contra outrora homologada, id. 5f7e809, não há que se falar em remessa dos autos ao SLJ, nos termos dos arts. 104 e 105 do PGC. deste E.TRT3.

Indefiro o pleito.

Intime-se o exequente para que apresente seus cálculos em 10 dias, preferencialmente pelo programa PJe-Calc.

Ademais, consulte-se a Secretaria os endereços dos executados: COZINHA BRASILEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 17.109.754/0001-87; T&A CASA DE GASTRONOMIA EIRELI - ME, CNPJ: 28.203.897/0001-70; FERNANDO JOAO DINIZ ALMEIDA, CPF: 339.315.696-91; FREDERICO TRINDADE ALMEIDA, CPF: 035.082.986-12, junto ao INFOJUD, anexando-os nos autos.

A Secretaria deverá, também, anexar aos autos dados do CAGED, relativos aos executados (pessoas físicas), quanto a eventuais relações de emprego nele registradas, bem como ao PrevJUD, para que seja averiguada a indicação de benefício previdenciário por parte dos mesmo executados.

Intime-se e cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011790-46.2016.5.03.0184

AUTOR	REINALDO OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CCC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
RÉU	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
RÉU	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO CANAL BARREIRO LTDA
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
RÉU	POSTO FLORAMAR LTDA
RÉU	GRECIA GAS VEICULAR LTDA
RÉU	CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE SOARES(OAB: 117229/MG)
ADVOGADO	KARINA FONTOURA LOPES MARTINS(OAB: 120507/MG)
RÉU	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
RÉU	COMPASS L.A LTDA
RÉU	POSTO FORUM LTDA
RÉU	POSTO BRILHANTE LTDA
RÉU	POSTO PALMARES LTDA
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
RÉU	ACK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA

RÉU	POSTO UNIAO LTDA
RÉU	POSTO AVENIDINHA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	GNV LAGOAS LTDA
RÉU	ORGANIZACOES DELUMI LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ARREMATANTE	ANNA CLARA DE LIMA FERREIRA
ARREMATANTE	AGUIA V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO OLIVEIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 369177a proferido nos autos.

Vistos etc.

Nada a deliberar quanto à eventual mudança de endereço das rés POSTO UNIAO LTDA, POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME, e COMPASS L.A LTDA, porquanto sua notificação, a partir do id. dae21c7, fora encaminhada para o mesmo logradouro, sem registro de devolução.

Nada foi informado nos autos.

Sendo seu o ônus da indicação da mudança de endereço, conforme art. 274, parágrafo único, c/c art. 841, §4º, do CPC, bem como não podendo admitir que se valha de sua torpeza, indicando endereço errado para beneficiar quem quer que seja, reputo válida a intimação da decisão de id. b02d72a, proferida nos autos.

Ademais, intime-se o exequente para que indique o paradeiro de todas executadas sem procurador nos autos, em 5 dias, ou se pretende, por desconhece-lo, seu cadastramento nos autos em local incerto/não sabido, nos termos da lei.

No mais, aguarde-se o decurso dos prazos em curso

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011654-49.2016.5.03.0184

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c48e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ratificação o perito oficial, na manifestação de ID e09cfd7, o teor do laudo anteriormente apresentado.

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011474-33.2016.5.03.0184

AUTOR	MARIA JUSTA ZANETE DA SILVA
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
AUTOR	EUNICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)

ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
AUTOR	LEONARDO ZANETI DA SILVA
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
RÉU	C M CONSTRUTORA LTDA
RÉU	MARCELO COSTA MAIA
RÉU	CLEUSA ALVES TEIXEIRA MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	JUCETINS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor Frederico Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JUSTA ZANETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a33b13 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir à exequente, por ora, quanto ao requerimento formulado na petição de ID 6ddb25a, porquanto já deferida, no despacho de ID 92962cf, a indisponibilidade de imóveis dos executados.

Analisando os autos, verifica-se, pelo documento de ID b7ec7d0, que tal ordem foi protocolada em 07/05/2024, não tendo havido resposta final dos registros de imóveis até o momento.

Nesse contexto, aguarde-se resposta final até 07/06/2024.

Juntada a resposta final sem resultado, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Dê-se ciência ao exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010887-40.2018.5.03.0184

AUTOR	EDUARDO HOSKEM PORTO FILHO
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO COSTA ALMEIDA(OAB: 175827/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia da Receita Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c118492 proferido nos autos.

Vistos.

INTIMEM-SE, NOVAMENTE, os procuradores da reclamada para informarem os dados bancários para recebimento do crédito relativo aos honorários advocatícios, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011368-71.2016.5.03.0184

AUTOR	RENATO VIEIRA COSTA
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	ROBERTO CESAR DE FREITAS SOARES
RÉU	RUTH LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	RENER TOBIAS JUNIOR(OAB: 138236/MG)
RÉU	JR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONST. CIVIL LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CNseg
TERCEIRO INTERESSADO	UBER

TERCEIRO INTERESSADO	LOCANORTE LOCACAO E VENDAS DE EQUIPAMENTOS E PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Ribeirão das Neves
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONST. CIVIL LTDA
- RUTH LOPES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 143c58b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista do agravo de petição aos executados, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010240-74.2020.5.03.0184

AUTOR	TAMIRIS DE ALMEIDA LIMA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d84cae4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

No id. 7357dcf, a presente execução restou fixada em R$58.303,90, atualizada até 30/04/2024.

Decorrido o prazo para pagamento, *in albis,* fora determinado o bloqueio online de id. 7c3307e.

Depois disso, a executada depositou o valor de R$17,491.17, id. 5c649ca.

Já intimada no id. 86c2fe6 da convolação em penhora da integralidade do depósito de id. a70f10f, no qual informado o valor da constrição, R$58.303,90, que mantenho em curso.

Ante a existência, no presente feito, de saldo sobejante oriundo de depósitos efetuados pela ré e, em observância ao disposto no art. 15 da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136, de 27/01/2022 (do Eg. TRT-3), observa-se, quanto ao depósito efetivado no id. 40c6119 - R$17,491.17, id. 5c649ca, que a certidão anexada sob o ID d6ae79b registra que todas as execuções registradas no BNDT estão garantidas ou com exigibilidade suspensa.

Neste juízo, no entanto, tramitam execuções contra a executada ALMAVIVA DO BRASIL S.A., CNPJ, 08.174.089/0001-14, sendo certo que foi localizada a de nro. ATSum 0010807-71.2021.5.03.0184, em que são partes ALMERINDA DE SOUZA FRANCA, CPF: 079.736.666-05 e ALMAVIVA DO BRASIL S.A., apta ao recebimento do dinheiro supra referido, uma vez que decorrido em 21/05/2024 o prazo para pagamento pela ré, sem garantia do juízo.

Assim, determino a expedição de alvará ao **BANCO DO BRASIL,**para que **proceda a transferência de R$8.991,88** (valor da execução - 0c86526), a partir da conta judicial nro. 1700110378700, **para os autos do processo nro. 0010807-71.2021.5.03.0184**, tramitada entre ALMERINDA DE SOUZA FRANCA, CPF: 079.736.666-05 e ALMAVIVA DO BRASIL S.A, CNPJ, 08.174.089/0001-14, com vinculação da guia na agência 1615-2 (BB) ou 0620 (CEF).

Após o cumprimento da ordem supra, **o saldo remanescente da conta** 1700110378700 **deverá ser devolvido à reclamada** ALMAVIVA DO BRASIL S.A, CNPJ, 08.174.089/0001-14, por meio de transferência bancária à conta indicada no id. 20f1f6f, com os seguintes dados: Titularidade: Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A - CNPJ, 08.174.089/0001-14; Banco do Brasil; AG: 1914; Conta: 107.777-5.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO. Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Junte cópia deste alvará nos autos do processo **0010807-71.2021.5.03.0184.**

Intime-se, cumpra-se e aguarde-se o prazo já em curso para eventuais embargos à execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010240-74.2020.5.03.0184

AUTOR	TAMIRIS DE ALMEIDA LIMA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRIS DE ALMEIDA LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d84cae4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

No id. 7357dcf, a presente execução restou fixada em R$58.303,90, atualizada até 30/04/2024.

Decorrido o prazo para pagamento, *in albis,* fora determinado o bloqueio online de id. 7c3307e.

Depois disso, a executada depositou o valor de R$17,491.17, id. 5c649ca.

Já intimada no id. 86c2fe6 da convolação em penhora da integralidade do depósito de id. a70f10f, no qual informado o valor da constrição, R$58.303,90, que mantenho em curso.

Ante a existência, no presente feito, de saldo sobejante oriundo de depósitos efetuados pela ré e, em observância ao disposto no art. 15 da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136, de 27/01/2022 (do Eg. TRT-3), observa-se, quanto ao depósito efetivado no id. 40c6119 - R$17,491.17, id. 5c649ca, que a certidão anexada sob o ID d6ae79b registra que todas as execuções registradas no BNDT estão garantidas ou com exigibilidade suspensa.

Neste juízo, no entanto, tramitam execuções contra a executada ALMAVIVA DO BRASIL S.A., CNPJ, 08.174.089/0001-14, sendo certo que foi localizada a de nro. ATSum 0010807-71.2021.5.03.0184, em que são partes ALMERINDA DE SOUZA FRANCA, CPF: 079.736.666-05 e ALMAVIVA DO BRASIL S.A., apta ao recebimento do dinheiro supra referido, uma vez que decorrido em 21/05/2024 o prazo para pagamento pela ré, sem garantia do juízo.

Assim, determino a expedição de alvará ao **BANCO DO BRASIL,**para que **proceda a transferência de R$8.991,88** (valor da execução - 0c86526), a partir da conta judicial nro. 1700110378700, **para os autos do processo nro. 0010807-71.2021.5.03.0184**, tramitada entre ALMERINDA DE SOUZA FRANCA, CPF: 079.736.666-05 e ALMAVIVA DO BRASIL S.A, CNPJ, 08.174.089/0001-14, com vinculação da guia na agência 1615-2 (BB) ou 0620 (CEF).

Após o cumprimento da ordem supra, **o saldo remanescente da conta** 1700110378700 **deverá ser devolvido à reclamada** ALMAVIVA DO BRASIL S.A, CNPJ, 08.174.089/0001-14, por meio de transferência bancária à conta indicada no id. 20f1f6f, com os seguintes dados: Titularidade: Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A - CNPJ, 08.174.089/0001-14; Banco do Brasil; AG: 1914; Conta: 107.777-5.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO. Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Junte cópia deste alvará nos autos do processo **0010807-71.2021.5.03.0184.**

Intime-se, cumpra-se e aguarde-se o prazo já em curso para eventuais embargos à execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010240-74.2020.5.03.0184

AUTOR	TAMIRIS DE ALMEIDA LIMA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d84cae4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

No id. 7357dcf, a presente execução restou fixada em R$58.303,90, atualizada até 30/04/2024.

Decorrido o prazo para pagamento, *in albis,* fora determinado o bloqueio online de id. 7c3307e.

Depois disso, a executada depositou o valor de R$17,491.17, id. 5c649ca.

Já intimada no id. 86c2fe6 da convolação em penhora da integralidade do depósito de id. a70f10f, no qual informado o valor da constrição, R$58.303,90, que mantenho em curso.

Ante a existência, no presente feito, de saldo sobejante oriundo de depósitos efetuados pela ré e, em observância ao disposto no art. 15 da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136, de 27/01/2022 (do Eg. TRT-3), observa-se, quanto ao depósito efetivado no id. 40c6119 - R$17,491.17, id. 5c649ca, que a certidão anexada sob o ID d6ae79b registra que todas as execuções registradas no BNDT estão garantidas ou com exigibilidade suspensa.

Neste juízo, no entanto, tramitam execuções contra a executada ALMAVIVA DO BRASIL S.A., CNPJ, 08.174.089/0001-14, sendo certo que foi localizada a de nro. ATSum 0010807-71.2021.5.03.0184, em que são partes ALMERINDA DE SOUZA FRANCA, CPF: 079.736.666-05 e ALMAVIVA DO BRASIL S.A., apta ao recebimento do dinheiro supra referido, uma vez que decorrido em 21/05/2024 o prazo para pagamento pela ré, sem garantia do juízo.

Assim, determino a expedição de alvará ao **BANCO DO BRASIL,**para que **proceda a transferência de R$8.991,88** (valor da execução - 0c86526), a partir da conta judicial nro. 1700110378700, **para os autos do processo nro. 0010807-71.2021.5.03.0184**, tramitada entre ALMERINDA DE SOUZA FRANCA, CPF: 079.736.666-05 e ALMAVIVA DO BRASIL S.A, CNPJ, 08.174.089/0001-14, com vinculação da guia na agência 1615-2 (BB) ou 0620 (CEF).

Após o cumprimento da ordem supra, **o saldo remanescente da conta** 1700110378700 **deverá ser devolvido à reclamada** ALMAVIVA DO BRASIL S.A, CNPJ, 08.174.089/0001-14, por meio de transferência bancária à conta indicada no id. 20f1f6f, com os seguintes dados: Titularidade: Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A - CNPJ, 08.174.089/0001-14; Banco do Brasil; AG: 1914; Conta: 107.777-5.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Junte cópia deste alvará nos autos do processo **0010807-71.2021.5.03.0184.**

Intime-se, cumpra-se e aguarde-se o prazo já em curso para eventuais embargos à execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010333-08.2018.5.03.0184

AUTOR	JONAS FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	MAURO LUIZ SOARES
TESTEMUNHA	RONILSON SELLERA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6cfd85 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca do Id e2af8e8, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010333-08.2018.5.03.0184

AUTOR	JONAS FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	MAURO LUIZ SOARES

TESTEMUNHA	RONILSON SELLERA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6cfd85 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca do Id e2af8e8, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010546-14.2018.5.03.0184

AUTOR	LUCIANO LUNA PEREIRA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO JOSE BRANDAO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa544c5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando ainda haver divergência entre as partes em relação à confecção do PPP, determino a inclusão do presente feito em pauta para realização de **tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 06/06/2024 às 08h30** devendo os procuradores das partes comparecer de forma virtual.

Registre-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020., sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do **LINK:** https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89892751176

ID: 898 9275 1176

Poderá também ser utilizado o **ID da reunião 3752126982** para se conectar à audiência, caso já esteja acessando o site da Zoom (https://trt3-jus-br.zoom.us).

Fica facultada a presença virtual das partes.

Intimem-se as partes, pelos procuradores.

Registre-se, ainda, que os participantes poderão acessar a funcionalidadeindependentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, bem como poderão acessar o manual com as instruções para configuração, acesso e operação do sistemaZOOM no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi*.

Cópia da ata de audiência estará disponível no sistema do PJE e poderá ser impressa e utilizada como certidão para fins de comprovação do comparecimento. Os atos e termos da videoconferência dispensarão a aposição de assinaturas, sendo assinados digitalmente apenas pelo(a) magistrado(a).

Cumpra-se.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010546-14.2018.5.03.0184

AUTOR	LUCIANO LUNA PEREIRA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO JOSE BRANDAO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO LUNA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa544c5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando ainda haver divergência entre as partes em relação à confecção do PPP, determino a inclusão do presente feito em pauta para realização de **tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 06/06/2024 às 08h30** devendo os procuradores das partes comparecer de forma virtual.

Registre-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020., sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do **LINK:** https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89892751176

ID: 898 9275 1176

Poderá também ser utilizado o **ID da reunião 3752126982** para se conectar à audiência, caso já esteja acessando o site da Zoom (https://trt3-jus-br.zoom.us).

Fica facultada a presença virtual das partes.

Intimem-se as partes, pelos procuradores.

Registre-se, ainda, que os participantes poderão acessar a funcionalidadeindependentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, bem como poderão acessar o manual com as instruções para configuração, acesso e operação do sistemaZOOM no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi*.

Cópia da ata de audiência estará disponível no sistema do PJE e poderá ser impressa e utilizada como certidão para fins de comprovação do comparecimento. Os atos e termos da videoconferência dispensarão a aposição de assinaturas, sendo assinados digitalmente apenas pelo(a) magistrado(a).

Cumpra-se.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010576-10.2022.5.03.0184

AUTOR	JOSE MARIA DA COSTA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR(OAB: 57952/MG)
RÉU	MFIGUEIREDO CONSTRUCAO E REFORMA LTDA
RÉU	PAULO HENRIQUE XAVIER GONCALVES DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6120068 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação Id 73339b7, determino a realização de pesquisa na Central Garimpo acerca da existência de saldo em processos arquivados vinculados aos executados MFIGUEIREDO CONSTRUCAO E REFORMA LTDA, CNPJ: 31.429.332/0001-10 e PAULO HENRIQUE XAVIER GONCALVES DE FIGUEIREDO, CPF: 114.101.146-86.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010807-71.2021.5.03.0184

AUTOR	ALMERINDA DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO	HUGO FERREIRA MARTINS(OAB: 178222/MG)
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMERINDA DE SOUZA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83da65e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, com fulcro no§ 2º do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo fixado para o(a) exequente, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório para o início da contagem do prazo de 2 (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente nos termos do art. 11A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010288-96.2021.5.03.0184

AUTOR	CLAUDIA GISSELE DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	JOSE MAURICIO DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA	JOSE EUSTAQUIO DE MOURA
TESTEMUNHA	CATARINA LABOURE SOARES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73841f8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida em sentença, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010708-38.2020.5.03.0184

AUTOR	LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	TIAGO REIS PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
RÉU	RICARDO AGUIAR VIANA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RÉU	AGOSTINHO PINA VALENTE
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RÉU	ROMULO FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 022ca23 proferido nos autos.

Vistos.

Excluam-se do polo passivo TIAGO REIS PEREIRA e ESPÓLIO DE AGOSTINHO PINA VALENTE.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, com fulcro no§ 2º do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo fixado para o(a) exequente, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório para o início da contagem do prazo de 2 (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente nos termos do art. 11A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010405-87.2021.5.03.0184

AUTOR	DAVIDSON ZUBER
ADVOGADO	ANA RENATA OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 225298/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ed0bfb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à **Caixa Econômica Federal** determinando que envie a este Juízo, **no prazo de cinco dias**, o comprovante de cumprimento do alvará de Id 6349294, enviado eletronicamente, via SIF, à referida instituição financeira em 14/05/2024, tendo em vista que tal comprovante não veio aos autos até o momento.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo a secretaria desta Vara encaminhá-lo ao destinatário.

Sem prejuízo, expeça-se alvará ao perito LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA, determinado no despacho de ID ec156b0.

Analisando os autos, verifica-se que a anterior procuradora do reclamante apresentou petição sob o ID 7fa7448, requerendo a expedição de alvará em seu nome. Nesse contexto, tendo em vista requerimento diverso sob o ID 4631953, da atual patrona, em decorrência da manifestação de ID 4d065fd, revejo o despacho de ID ec156b0, para revogar, por ora, a expedição de valor parcial de honorários advocatícios.

Não sendo hipótese elencada no art. 189 do Código de Processo Civil, **retire-se o sigilo sobre as petições de IDs 4d065fd e seguintes**. Ato contínuo, vista à procuradora do reclamante, pelo prazo de cinco dias, do teor da manifestação de ID 7fa7448, podendo, ainda, informar eventual distribuição de ação para discussão do referido valor, para onde será direcionada a quantia havida neste processo sob tal título.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010405-87.2021.5.03.0184

AUTOR	DAVIDSON ZUBER
ADVOGADO	ANA RENATA OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 225298/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON ZUBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ed0bfb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à **Caixa Econômica Federal** determinando que envie a este Juízo, **no prazo de cinco dias**, o comprovante de cumprimento do alvará de Id 6349294, enviado eletronicamente, via SIF, à referida instituição financeira em 14/05/2024, tendo em vista que tal comprovante não veio aos autos até o momento.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo a secretaria desta Vara encaminhá-lo ao destinatário.

Sem prejuízo, expeça-se alvará ao perito LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA, determinado no despacho de ID ec156b0.

Analisando os autos, verifica-se que a anterior procuradora do reclamante apresentou petição sob o ID 7fa7448, requerendo a expedição de alvará em seu nome. Nesse contexto, tendo em vista requerimento diverso sob o ID 4631953, da atual patrona, em decorrência da manifestação de ID 4d065fd, revejo o despacho de ID ec156b0, para revogar, por ora, a expedição de valor parcial de honorários advocatícios.

Não sendo hipótese elencada no art. 189 do Código de Processo Civil, **retire-se o sigilo sobre as petições de IDs 4d065fd e**

seguintes. Ato contínuo, vista à procuradora do reclamante, pelo prazo de cinco dias, do teor da manifestação de ID 7fa7448, podendo, ainda, informar eventual distribuição de ação para discussão do referido valor, para onde será direcionada a quantia havida neste processo sob tal título.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010795-23.2022.5.03.0184

AUTOR	SUELY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	MARCELA CRISTINA DE SOUZA CUNHA
RÉU	LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Porto Seguro Administradora de Consórcios
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dd466a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente, na petição de ID dd45431, seja **oficiado** à empresa Suzano S/A (CNPJ 16.404.287/0001-55), para cumprimento por mandado no endereço fornecido, para que informe acerca da existência de salário e/ou rendimentos a favor dos executados.

Analisando os autos, verifica-se que já deferida medida de igual teor em relação à 1ª executada no despacho de ID 69edc5b, cumprida conforme documentos de IDs c7f5c41 e e2b9969, tendo sido negativa a resposta em relação à 1ª ré, como se verifica da manifestação de ID ae1dab1.

Nesse contexto, defiro, por ora, seja expedido OFÍCIO à SUZANO S.A. (CNPJ: 16.404.287/0001-55) no endereço indicado (ID dd45431), para cumprimento, **por Oficial de Justiça**, para que a referida empresa informe, no prazo de 10 dias, sobre a existência de salário e/ou rendimentos em favor do executado LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (CPF: 830.636.176-87), e, em caso positivo, para que seja colocado à disposição deste juízo, para garantia da execução do presente feito, até o limite de R$135.042,02, com atualização até 24/04/2024.

Com a resposta, façam-se os autos conclusos para deliberações ou, se for o caso, apreciação dos demais requerimentos formulados pela exequente na petição de ID dd45431.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010773-62.2022.5.03.0184

AUTOR	GIZELE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA DE SOUZA CASTRO SANTOS(OAB: 201076/MG)
ADVOGADO	LIDIA DE PAOLI FERNANDES(OAB: 182633/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1ccd76 proferido nos autos.

Vistos.

O processo retornou da instância superior.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresentem as partes cálculos de liquidação, em dez dias, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição.

A planilha de cálculos deverá obedecer aos parâmetros do sistema PJE-CALC.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte.

Para maior celeridade processual, informem as partes desde já os dados bancários necessários ao recebimento do seu provável credito, bem como, em relação ao reclamante, o numero do PIS e da CTPS.

Observe-se a existência de depósito(s) recursal(is) no(s) Id(s) 46939f7.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010773-62.2022.5.03.0184

AUTOR	GIZELE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA DE SOUZA CASTRO SANTOS(OAB: 201076/MG)
ADVOGADO	LIDIA DE PAOLI FERNANDES(OAB: 182633/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIZELE DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1ccd76 proferido nos autos.

Vistos.

O processo retornou da instância superior.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresentem as partes cálculos de liquidação, em dez dias, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição.

A planilha de cálculos deverá obedecer aos parâmetros do sistema PJE-CALC.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte.

Para maior celeridade processual, informem as partes desde já os dados bancários necessários ao recebimento do seu provável credito, bem como, em relação ao reclamante, o numero do PIS e da CTPS.

Observe-se a existência de depósito(s) recursal(is) no(s) Id(s) 46939f7.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010584-84.2022.5.03.0184

AUTOR	BRUNA IEDA PENIDO AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	TIA ELIANE TOURS LTDA - ME
ADVOGADO	BERNARDO COELHO DE ANDRADE(OAB: 114882/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANA OLIVEIRA LESSA SOUZA NASCIMENTO
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA IEDA PENIDO AZEVEDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de906a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita oficial para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela reclamada, prestando esclarecimentos solicitados, no prazo de cinco dias, ratificando ou retificando seus cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010584-84.2022.5.03.0184

AUTOR	BRUNA IEDA PENIDO AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	TIA ELIANE TOURS LTDA - ME
ADVOGADO	BERNARDO COELHO DE ANDRADE(OAB: 114882/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANA OLIVEIRA LESSA SOUZA NASCIMENTO

PERITO	MARCELO LINS LEMOS
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIA ELIANE TOURS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de906a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita oficial para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela reclamada, prestando esclarecimentos solicitados, no prazo de cinco dias, ratificando ou retificando seus cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010063-08.2023.5.03.0184

AUTOR	FLAVIO MARCOS DE FREITAS PALMEIRA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA GARAVELLO MARTINS
- BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
- CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
- SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8c6f48 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro a petição ID 336dee1a, visto que a alegação de bem de família deve ser objeto de manifestação nos autos do processo no qual foi constrito o bem.

Ademais, o imóvel não foi penhorado nestes autos, havendo apenas a solicitação da reserva de créditos sobre uma eventual alienação de imóvel.

Intimem-se as reclamadas.

Aguarde-se o prazo em curso

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011014-36.2022.5.03.0184

AUTOR	DANIEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5dc233 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Em se tratando de execução definitiva, uma vez citada a 1ª executada, sem, todavia, efetuar o pagamento, e decorrido o prazo

de 45 dias da citação para pagamento, DETERMINO a inclusão do nome da 1ª ré no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11.

Intime-se a 1ª executada para ciência desta decisão.

Sem prejuízo, revejo o despacho de ID cf80dc4 quanto à expedição de mandado de penhora e avaliação em face da 2ª ré (WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.), uma vez que garantida a execução em face da mencionada ré, responsável subsidiária, conforme despacho de ID e0cc965.

Assim, **após a comprovação de pagamento dos alvarás** determinados no despacho de ID cf80dc4, registrem-se os valores efetivamente pagos e **retifique-se a autuação**, para excluir a 2ª reclamada do polo passivo da lide. Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios diversos dos já empreendidos para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011014-36.2022.5.03.0184

AUTOR	DANIEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5dc233 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Em se tratando de execução definitiva, uma vez citada a 1ª executada, sem, todavia, efetuar o pagamento, e decorrido o prazo de 45 dias da citação para pagamento, DETERMINO a inclusão do nome da 1ª ré no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11.

Intime-se a 1ª executada para ciência desta decisão.

Sem prejuízo, revejo o despacho de ID cf80dc4 quanto à expedição de mandado de penhora e avaliação em face da 2ª ré (WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.), uma vez que garantida a execução em face da mencionada ré, responsável subsidiária, conforme despacho de ID e0cc965.

Assim, **após a comprovação de pagamento dos alvarás** determinados no despacho de ID cf80dc4, registrem-se os valores efetivamente pagos e **retifique-se a autuação**, para excluir a 2ª reclamada do polo passivo da lide. Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios diversos dos já empreendidos para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010060-53.2023.5.03.0184

AUTOR	PAULO JOSE DEMARCHI MACEDO
ADVOGADO	ELAINE MIGUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 220583/MG)
RÉU	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PINTO NETO

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
- VANESSA AVELINO VIEIRA
- VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 046b8b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos dos art's. 111 e 112. ambos do CPC, tendo havido destituição dos causídicos pela ré, id. 5008598 e ss., em 22/12/2023, descadastrem-se os procuradores da reclamada nos autos.

Ademais, intimem-se os executados de que não há mais causídicos em sua representação nos presentes autos.

Aguarde-se, por fim, informações quanto à diligência de id. 6fbee00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010060-53.2023.5.03.0184

AUTOR	PAULO JOSE DEMARCHI MACEDO
ADVOGADO	ELAINE MIGUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 220583/MG)
RÉU	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE DEMARCHI MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 046b8b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos dos art's. 111 e 112. ambos do CPC, tendo havido destituição dos causídicos pela ré, id. 5008598 e ss., em 22/12/2023, descadastrem-se os procuradores da reclamada nos autos.

Ademais, intimem-se os executados de que não há mais causídicos em sua representação nos presentes autos.

Aguarde-se, por fim, informações quanto à diligência de id. 6fbee00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010754-22.2023.5.03.0184

AUTOR	BRENDA EVELYN LIMA SILVA
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID baf0adb proferida nos autos.

Registrados o pagamento das parcelas do acordo e o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme comprovantes juntados pela ré.

Silente a reclamante quanto ao cumprimento da obrigação de fazer constante na ata de ID e9eb098, e ante o documento de ID 1989069, presume-se integralmente cumprida a avença.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos

presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, tendo em vista o disposto no 36 da Resolução n. 185 de 24/03/17 do CSJT. Já cumprido integralmente o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010754-22.2023.5.03.0184

AUTOR	BRENDA EVELYN LIMA SILVA
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA EVELYN LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID baf0adb proferida nos autos.

Registrados o pagamento das parcelas do acordo e o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme comprovantes juntados pela ré.

Silente a reclamante quanto ao cumprimento da obrigação de fazer constante na ata de ID e9eb098, e ante o documento de ID 1989069, presume-se integralmente cumprida a avença.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, tendo em vista o disposto no 36 da Resolução n. 185 de 24/03/17 do CSJT. Já cumprido integralmente o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010567-14.2023.5.03.0184

AUTOR	ROBERTO MARCIO DE AFONSECA JUNIOR
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f133a5b proferida nos autos.

Vistos.

Registrado o pagamento do acordo.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, tendo em vista o disposto 36 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017.

Dispensada a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto (de R$40.000,00) estabelecido no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 (de 07/07/2023), em vigor a partir de 1º de setembro de 2023.

Considerando o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010567-14.2023.5.03.0184

AUTOR	ROBERTO MARCIO DE AFONSECA JUNIOR
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MARCIO DE AFONSECA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f133a5b proferida nos autos.

Vistos.

Registrado o pagamento do acordo.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, tendo em vista o disposto 36 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017.

Dispensada a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto (de R$40.000,00) estabelecido no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 (de 07/07/2023), em vigor a partir de 1º de setembro de 2023.

Considerando o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001991-47.2014.5.03.0184

AUTOR	CESAR ALENCAR DE MESQUITA
ADVOGADO	ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO(OAB: 95384/RJ)
RÉU	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f106d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reitere-se a remessa do id. b96cbe3 à CEF, com cópia dos documentos anexados no id. d8f8ccd, páginas 25 a 27.

Aguarde-se por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010664-14.2023.5.03.0184

AUTOR	EDINEY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES PISANI MONTES(OAB: 154233/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17847f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, designa-se perícia contábil, nomeando-se perita a Sra. SONIA MARIA ALVES DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Proceda-se à designação da perícia no sistema.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte. Caso os honorários de sucumbência sejam devidos pelo reclamante em favor da reclamada, este valor já deverá deduzir tal parcela dos valores apurados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010664-14.2023.5.03.0184

AUTOR	EDINEY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES PISANI MONTES(OAB: 154233/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEY PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17847f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, designa-se perícia contábil, nomeando-se perita a Sra. SONIA MARIA ALVES DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Proceda-se à designação da perícia no sistema.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte. Caso os honorários de sucumbência sejam devidos pelo reclamante em favor da reclamada, este valor já deverá deduzir tal parcela dos valores apurados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010677-13.2023.5.03.0184

AUTOR	JESSICA FURTADO OLIVEIRA
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
RÉU	WU DUNYANG 01820917673
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WU DUNYANG 01820917673

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bf2547 proferido nos autos.

Vistos.

O processo retornou da instância superior.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresentem as partes cálculos de liquidação, em dez dias, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição.

A planilha de cálculos deverá obedecer aos parâmetros do sistema PJE-CALC.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte.

Para maior celeridade processual, informem as partes desde já os dados bancários necessários ao recebimento do seu provável credito, bem como, em relação ao reclamante, o numero do PIS e da CTPS.

Observe-se a existência de depósito(s) recursal(is) no(s) Id(s) 5774af7.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010677-13.2023.5.03.0184

AUTOR	JESSICA FURTADO OLIVEIRA
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
RÉU	WU DUNYANG 01820917673
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA FURTADO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bf2547 proferido nos autos.

Vistos.

O processo retornou da instância superior.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresentem as partes cálculos de liquidação, em dez dias, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição.

A planilha de cálculos deverá obedecer aos parâmetros do sistema PJE-CALC.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte.

Para maior celeridade processual, informem as partes desde já os dados bancários necessários ao recebimento do seu provável credito, bem como, em relação ao reclamante, o numero do PIS e da CTPS.

Observe-se a existência de depósito(s) recursal(is) no(s) Id(s) 5774af7.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010152-31.2023.5.03.0184

AUTOR	ROMULO MOREIRA REBOUCAS
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA BELEM VON URBAN(OAB: 110579/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19bd55d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Efetuado o recolhimento previdenciário e lançado o valor, não havendo outros processos hábeis ao recebimento do valor remanescente depositado nestes autos, conforme consulta interna e CNDT anexada, intime-se a executada à indicação de conta bancária para restituição de seus valores, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010094-28.2023.5.03.0184

AUTOR	JONATAN VICTOR FERREIRA ABREU
ADVOGADO	CAMILA RICHELLI DOS SANTOS(OAB: 167367/MG)
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR(OAB: 24444/PA)
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
TESTEMUNHA	SELMA LOPES SILVA
TESTEMUNHA	DANILO DE PAULA
TESTEMUNHA	AIRUS ANTONIO COTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11381f1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância EXPRESSA do reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela reclamada, representados pelo resumode ID 94123bc, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

FIXO A EXECUÇÃO DEFINITIVA EM R$5.968,42, atualizada até 30/04/2024.

Considerando que os cálculos homologados são da reclamada, ante os termos do art. 899, §1º, da CLT, determino a expedição de **ALVARÁ ao BANCO DO BRASIL**, para liberação, a partir da conta recursal BB 2400110388714, dos seguintes valores, **com juros e correção monetária a partir de 1º/05/2024:**

1 - líquido do reclamante: **R$5.425,84**;

2 - Honorários à procuradora do autor: **R$542,58**;

Os valores relativos ao crédito líquido do autor, bem como dos honorários advocatícios deverão ser pagos por meio de transferência para a conta bancária indicada no ID 4bb525c, com os seguintes dados: Titularidade: Isabela Milani Canabrava - CPF: 055.016.146-50; BANCO: Banco do Brasil; AGÊNCIA: 3294-8; CONTA: 110.920-0.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ À PRESENTE DECISÃO.

Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem

acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Dispensada a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto (de R$40.000,00) estabelecido no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 (de 07/07/2023), em vigor a partir de 1º de setembro de 2023.

Após a comprovação dos valores pagos, registrem-se.

Sem prejuízo, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, informar dados bancários para devolução de eventual saldo sobejante nos autos.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Oportunamente, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010094-28.2023.5.03.0184

AUTOR	JONATAN VICTOR FERREIRA ABREU
ADVOGADO	CAMILA RICHELLI DOS SANTOS(OAB: 167367/MG)
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR(OAB: 24444/PA)
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
TESTEMUNHA	SELMA LOPES SILVA
TESTEMUNHA	DANILO DE PAULA
TESTEMUNHA	AIRUS ANTONIO COTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN VICTOR FERREIRA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11381f1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância EXPRESSA do reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela reclamada, representados pelo resumode ID 94123bc, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

FIXO A EXECUÇÃO DEFINITIVA EM R$5.968,42, atualizada até 30/04/2024.

Considerando que os cálculos homologados são da reclamada, ante os termos do art. 899, §1º, da CLT, determino a expedição de **ALVARÁ ao BANCO DO BRASIL**, para liberação, a partir da conta recursal BB 2400110388714, dos seguintes valores, **com juros e correção monetária a partir de 1º/05/2024:**

1 - líquido do reclamante: **R$5.425,84**;

2 - Honorários à procuradora do autor: **R$542,58**;

Os valores relativos ao crédito líquido do autor, bem como dos honorários advocatícios deverão ser pagos por meio de transferência para a conta bancária indicada no ID 4bb525c, com os seguintes dados: Titularidade: Isabela Milani Canabrava - CPF: 055.016.146-50; BANCO: Banco do Brasil; AGÊNCIA: 3294-8; CONTA: 110.920-0.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ À PRESENTE DECISÃO.

Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Dispensada a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto (de R$40.000,00) estabelecido no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 (de 07/07/2023), em vigor a partir de 1º de setembro de 2023.

Após a comprovação dos valores pagos, registrem-se.

Sem prejuízo, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, informar dados bancários para devolução de eventual saldo sobejante nos autos.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Oportunamente, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010483-13.2023.5.03.0184

AUTOR	FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)

RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7a4a26 proferido nos autos.

Vistos.

Processo retornou da instância superior.

Intime-se a primeira reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, o pagamento da segunda e da terceira parcela do acordo, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010483-13.2023.5.03.0184

AUTOR	FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7a4a26 proferido nos autos.

Vistos.

Processo retornou da instância superior.

Intime-se a primeira reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, o pagamento da segunda e da terceira parcela do acordo, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010770-70.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ALEXANDRE FERNANDES TAMPIERI
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc6806e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da ratificação dos cálculos apresentados pelo perito, HOMOLOGO a conta elaborada, representada pelo resumo id. e30da8c, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

Fixo honorários periciais em R$2.500,00, pois consentâneos ao quanto realizado.

FIXO A EXECUÇÃO ATUALIZADA EM R$584.765,72, atualizada até 30/04/2024.

A União será intimada ao final, dados os valores a ela devidos.

Cite-se a executada, na pessoa de seus procuradores, na forma do inciso I do parágrafo 2º do art. 513 do NCPC c/c arts. 880 e 884 da CLT, para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48h, sob pena de penhora do e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010770-70.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ALEXANDRE FERNANDES TAMPIERI
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERNANDES TAMPIERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc6806e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da ratificação dos cálculos apresentados pelo perito, HOMOLOGO a conta elaborada, representada pelo resumo id. e30da8c, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

Fixo honorários periciais em R$2.500,00, pois consentâneos ao quanto realizado.

FIXO A EXECUÇÃO ATUALIZADA EM R$584.765,72, atualizada até 30/04/2024.

A União será intimada ao final, dados os valores a ela devidos.

Cite-se a executada, na pessoa de seus procuradores, na forma do inciso I do parágrafo 2º do art. 513 do NCPC c/c arts. 880 e 884 da CLT, para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48h, sob pena de penhora do e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010313-41.2023.5.03.0184

AUTOR	DEBORA CAROLINA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO(OAB: 175664/MG)
RÉU	SERGIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	GERALDO PAULO VALENTIM
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	BUBI PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUBI PARTICIPACOES S/A
- GERALDO PAULO VALENTIM
- LABORATORIO INTEGRAL S.A
- SERGIO DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d09abf proferida nos autos.

Vistos os autos.

SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e GERALDO PAULO VALENTIM, no bojo do incidente de desconsideração da personalidade instaurado a pedido de DÉBORA CAROLINA RIBEIRO DE PAULA, apresentaram exceção de pré-executividade.

A via da exceção de pré-executividade é admitida a fim de afastar a exigência da garantia integral prévia prevista no art. 884 da CLT quando a parte suscita matéria de ordem pública relativa à admissibilidade ou à validade dos atos executivos.

Não obstante, verifico que, no caso dos autos, ainda estava em curso, no momento da apresentação da exceção de pré-executividade, o prazo para SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e GERALDO PAULO VALENTIM oferecem defesa no incidente de desconsideração da personalidade instaurado a pedido da exequente (ID 3863552 e 9f61b17). Ante a importância da matéria alegada e considerando o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a exceção de pré-executividade como defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista ainda que foi oportunizado à exequente manifestar-se sobre as alegações apresentadas (ID 29c5aa5).

Pois bem.

A exequente requereu a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica das executadas LABORATÓRIO INTEGRAL S.A. e BUBI PARTICIPAÇÕES S.A., a fim de que a execução fosse redirecionada para uma série de pessoas por ela indicadas, alegadamente sócios das sociedades empresárias executadas (ID ae3e42b). Com base em certidões da JUCEMG presentes nos autos (ID ea537dd e 8abc7ca), foi deferida a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e GERALDO PAULO VALENTIM no polo passivo da ação (ID 95189dc).

Ocorre que, em verdade, SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e GERALDO PAULO VALENTIM não sócios ou acionistas das pessoas jurídicas executadas, mas sim administradores apenas. Essa circunstância é comprovada pelos documentos de ID 5a70e67, bcb724e, 31b1541 e ad3287c.

O mero administrador não pode responder pessoalmente pelo pagamento do débito exequendo sem prova robusta de sua culpa na insolvência da empresa executada.

Não se olvida que, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar, pelos débitos da sociedade, os seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, inclusive a partir da aplicação do art. 28, §5º, do CDC. Na hipótese, presume-se que os sócios tiveram proveito econômico do patrimônio da pessoa jurídica e se beneficiaram dos serviços prestados pelo trabalhador.

Contudo, conforme preconiza o art. 1.016 do Código Civil, em relação ao administrador não sócio, não há a mencionada presunção, sendo necessária a demonstração inequívoca nos autos de que este agiu com culpa no desempenho de suas funções para que se possa advogar a sua responsabilidade solidária pelas dívidas da pessoa jurídica.

Desse modo, considerando que SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e GERALDO PAULO VALENTIM não são sócios ou acionistas das pessoas jurídicas devedoras, não podem responder pessoalmente pelo pagamento do débito exequendo sem comprovação de sua culpa na insolvência da empresa executada, encargo que competia à exequente e do qual não se desvencilhou a contento.

Por tais razões, rejeito a manutenção de SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e GERALDO PAULO VALENTIM no polo passivo da ação.

Atente-se a Secretaria.

Por outro lado, verifico que em seu requerimento de ID ae3e42b a exequente também pleiteou o redirecionamento da execução para NATÁLIA APARECIDA BARRETO NEVES e LEONARDO GOMES MENDES. Estes não aparecem nas certidões da JUCEMG presentes nos autos (ID ea537dd e 8abc7ca), mas os documentos de ID 31b1541 e ad3287c, posteriormente juntados, demonstram que se trata de acionistas da executada LABORATÓRIO INTEGRAL S.A., sociedade anônima fechada.

Assim sendo, reiterando as razões já expostas na decisão ID 95189dc, em especial a constatação do insucesso da execução em face dos devedores principais, defiro o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, agora em desfavor de NATÁLIA APARECIDA BARRETO NEVES (CPF 074.431.906-46) e LEONARDO GOMES MENDES (CPF 073.457.516-51).

Cadastrem-se no polo passivo da lide os acionistas discriminados, de modo a possibilitar a constituição de procurador e sua regular manifestação no processo.

A Secretaria da Vara deverá cadastrar o endereço dos acionistas obtido via Infojud.

Em seguida, **citem-se** os acionistas, a fim de que, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se na forma do art. 135 do CPC.

Caso apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da(s) mesma(s) à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010313-41.2023.5.03.0184

AUTOR	DEBORA CAROLINA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO(OAB: 175664/MG)
RÉU	SERGIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	GERALDO PAULO VALENTIM
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	BUBI PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CAROLINA RIBEIRO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d09abf proferida nos autos.
Vistos os autos.

SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e GERALDO PAULO VALENTIM, no bojo do incidente de desconsideração da personalidade instaurado a pedido de DÉBORA CAROLINA RIBEIRO DE PAULA, apresentaram exceção de pré-executividade.
A via da exceção de pré-executividade é admitida a fim de afastar a exigência da garantia integral prévia prevista no art. 884 da CLT quando a parte suscita matéria de ordem pública relativa à admissibilidade ou à validade dos atos executivos.
Não obstante, verifico que, no caso dos autos, ainda estava em curso, no momento da apresentação da exceção de pré-executividade, o prazo para SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e GERALDO PAULO VALENTIM oferecem defesa no incidente de desconsideração da personalidade instaurado a pedido da exequente (ID 3863552 e 9f61b17). Ante a importância da matéria alegada e considerando o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a exceção de pré-executividade como defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista ainda que foi oportunizado à exequente manifestar-se sobre as alegações apresentadas (ID 29c5aa5).
Pois bem.
A exequente requereu a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica das executadas LABORATÓRIO INTEGRAL S.A. e BUBI PARTICIPAÇÕES S.A., a fim de que a execução fosse redirecionada para uma série de pessoas por ela indicadas, alegadamente sócios das sociedades empresárias executadas (ID ae3e42b). Com base em certidões da JUCEMG presentes nos autos (ID ea537dd e 8abc7ca), foi deferida a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e GERALDO PAULO VALENTIM no polo passivo da ação (ID 95189dc).
Ocorre que, em verdade, SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e GERALDO PAULO VALENTIM não sócios ou acionistas das pessoas jurídicas executadas, mas sim administradores apenas. Essa circunstância é comprovada pelos documentos de ID 5a70e67, bcb724e, 31b1541 e ad3287c.
O mero administrador não pode responder pessoalmente pelo pagamento do débito exequendo sem prova robusta de sua culpa na insolvência da empresa executada.
Não se olvida que, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar, pelos débitos da sociedade, os seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, inclusive a partir da aplicação do art. 28, §5º, do CDC. Na hipótese, presume-se que os sócios tiveram proveito econômico do patrimônio da pessoa jurídica e se beneficiaram dos serviços prestados pelo trabalhador.
Contudo, conforme preconiza o art. 1.016 do Código Civil, em relação ao administrador não sócio, não há a mencionada presunção, sendo necessária a demonstração inequívoca nos autos de que este agiu com culpa no desempenho de suas funções para que se possa advogar a sua responsabilidade solidária pelas dívidas da pessoa jurídica.
Desse modo, considerando que SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e GERALDO PAULO VALENTIM não são sócios ou acionistas das pessoas jurídicas devedoras, não podem responder pessoalmente pelo pagamento do débito exequendo sem comprovação de sua culpa na insolvência da empresa executada, encargo que competia à exequente e do qual não se desvencilhou a contento.
Por tais razões, rejeito a manutenção de SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e GERALDO PAULO VALENTIM no polo passivo da ação.
Atente-se a Secretaria.
Por outro lado, verifico que em seu requerimento de ID ae3e42b a exequente também pleiteou o redirecionamento da execução para NATÁLIA APARECIDA BARRETO NEVES e LEONARDO GOMES MENDES. Estes não aparecem nas certidões da JUCEMG presentes nos autos (ID ea537dd e 8abc7ca), mas os documentos de ID 31b1541 e ad3287c, posteriormente juntados, demonstram que se trata de acionistas da executada LABORATÓRIO INTEGRAL S.A., sociedade anônima fechada.
Assim sendo, reiterando as razões já expostas na decisão ID 95189dc, em especial a constatação do insucesso da execução em face dos devedores principais, defiro o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, agora em desfavor de NATÁLIA APARECIDA BARRETO NEVES (CPF 074.431.906-46) e LEONARDO GOMES MENDES (CPF 073.457.516-51).
Cadastrem-se no polo passivo da lide os acionistas discriminados, de modo a possibilitar a constituição de procurador e sua regular manifestação no processo.
A Secretaria da Vara deverá cadastrar o endereço dos acionistas obtido via Infojud.
Em seguida, **citem-se** os acionistas, a fim de que, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se na forma do art. 135 do CPC.
Caso apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da(s) mesma(s) à

exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010493-23.2024.5.03.0184

AUTOR	EULER RIBEIRO LEMES
ADVOGADO	JONNY ALMADA DE OLIVEIRA(OAB: 159329/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(OAB: 163745/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER RIBEIRO LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7bf679 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que *"no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando que o presente processo já foi distribuído na modalidade do Juízo 100% Digital;

Determino que a audiência **una,** designada para o dia **20/06/2024, às 09h00min.**, seja realizada de forma exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87302911708

ID: 873 0291 1708

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT. **Notifique(m)-se** a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas dos arts. 841 e 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Nas intimações / notificações direcionadas às reclamadas deverá constar, ainda, que eventual oposição ao Juízo Digital deverá ser manifestada até a data da audiência (considerando que a notificação não será expedida com retorno de AR), devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, sob as penas cominadas no art. 6º, §2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Esclareço às partes, por oportuno, que a adoção do Juízo 100% Digital não impedirá que (1) as intimações sejam realizadas na forma de praxe, qual seja, por publicação no DEJT; (2) sejam realizados atos presenciais sempre que necessário e (3) haja atendimento presencial no balcão da sede do Juízo, independentemente de agendamento, sempre que as partes ou procuradores assim demandarem, sem prejuízo da continuidade do atendimento pelos canais eletrônicos à disposição dos jurisdicionados, quais sejam, e-mail, telefone e balcão virtual. Caso haja recusa expressa ao Juízo 100% Digital, na assentada inicial, poderá ser proposta a realização das audiências na modalidade 100% virtual, nos expressos termos do art. 3º, §5º, da

Resolução CNJ n. 345/2020 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Por outro lado, em caso de oposição ao Juízo 100% Digital e também à realização das audiências na modalidade exclusivamente virtual, os autos deverão ser conclusos, para deliberar a respeito do andamento do feito e inclusive eventual necessidade de designação das futuras audiências na modalidade totalmente presencial, com presença obrigatória na sede do Juízo de todas as partes, procuradores e testemunhas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010491-53.2024.5.03.0184

AUTOR	DIEGO GOMES FRANCISCO
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GOMES FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa299be proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que *"no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando que o presente processo já foi distribuído na modalidade do Juízo 100% Digital;

Determino que a audiência **una,** designada para o dia **20/06/2024, às 08h40min.**, seja realizada de forma exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84456396977

ID: 844 5639 6977

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT. **Notifique(m)-se** a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas dos arts. 841 e 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Nas intimações / notificações direcionadas às reclamadas deverá constar, ainda, que eventual oposição ao Juízo Digital deverá ser manifestada até a data da audiência (considerando que a notificação não será expedida com retorno de AR), devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, sob as penas cominadas no art. 6º, §2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Esclareço às partes, por oportuno, que a adoção do Juízo 100% Digital não impedirá que (1) as intimações sejam realizadas na forma de praxe, qual seja, por publicação no DEJT; (2) sejam realizados atos presenciais sempre que necessário e (3) haja atendimento presencial no balcão da sede do Juízo, independentemente de agendamento, sempre que as partes ou procuradores assim demandarem, sem prejuízo da continuidade do

atendimento pelos canais eletrônicos à disposição dos jurisdicionados, quais sejam, e-mail, telefone e balcão virtual. Caso haja recusa expressa ao Juízo 100% Digital, na assentada inicial, poderá ser proposta a realização das audiências na modalidade 100% virtual, nos expressos termos do art. 3º, §5º, da Resolução CNJ n. 345/2020 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Por outro lado, em caso de oposição ao Juízo 100% Digital e também à realização das audiências na modalidade exclusivamente virtual, os autos deverão ser conclusos, para deliberar a respeito do andamento do feito e inclusive eventual necessidade de designação das futuras audiências na modalidade totalmente presencial, com presença obrigatória na sede do Juízo de todas as partes, procuradores e testemunhas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010795-86.2023.5.03.0184

AUTOR	MELISSA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6f4362 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aduz a reclamante, na petição de ID f5ada59, a ausência de documentos apresentados pela ré, requerendo seja o perito oficial autorizado a concluir a diligência por arbitramento, com base nos valores indicados na exordial.

Por sua vez, a reclamada, na manifestação de ID b526f06, alega que os documentos já estão acostados aos autos, de modo a demonstrar que as verbas devidas à parte reclamante foram quitadas tempestivamente.

Nesse contexto, considerando o teor do laudo pericial; dos esclarecimentos posteriores e a controvérsia entre as partes quanto à apresentação de documentos, o que pode ser objeto de instrução probatória, reputo concluída a prova técnica.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010795-86.2023.5.03.0184

AUTOR	MELISSA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MELISSA ARAUJO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6f4362 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aduz a reclamante, na petição de ID f5ada59, a ausência de documentos apresentados pela ré, requerendo seja o perito oficial autorizado a concluir a diligência por arbitramento, com base nos valores indicados na exordial.

Por sua vez, a reclamada, na manifestação de ID b526f06, alega que os documentos já estão acostados aos autos, de modo a demonstrar que as verbas devidas à parte reclamante foram quitadas tempestivamente.

Nesse contexto, considerando o teor do laudo pericial; dos esclarecimentos posteriores e a controvérsia entre as partes quanto à apresentação de documentos, o que pode ser objeto de instrução

probatória, reputo concluída a prova técnica.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010490-68.2024.5.03.0184

CONSIGNANTE	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
CONSIGNATÁRIO	PRISCILA FREITAS DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41f508d proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que "*no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando que o presente processo já foi distribuído na modalidade do Juízo 100% Digital;

Determino a inclusão do feito na pauta do dia **06/06/2024, às 08h25min.**, para audiência, que será realizada de forma exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85090258587 ou do

ID: 850 9025 8587

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) consignante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT.

Notifique(m)-se o(s) consignatário(s) ao comparecimento, VIA POSTAL, na forma e sob as penas do art. 841 e 844, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010494-08.2024.5.03.0184

CONSIGNANTE	CLINICA SAUDE COM VOCE LTDA
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
CONSIGNATÁRIO	PALOMA DE CARVALHO MOTA FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA SAUDE COM VOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 744cfb4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que "*no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando que o presente processo já foi distribuído na modalidade do Juízo 100% Digital;

Determino a inclusão do feito na pauta do dia **10/06/2024, às 08h30min.,** para audiência, que será realizada de forma exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89892751176 ou do

ID: 898 9275 1176

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) consignante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT.

Notifique(m)-se o(s) consignatário(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do art. 841 e 844, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010170-18.2024.5.03.0184

AUTOR	EDUARDO MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO	GRISTIANNE PIMENTA REIS(OAB: 220976/MG)
RÉU	GIVALDO MATOS SANTANA LTDA
ADVOGADO	ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA(OAB: 313658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO MATOS SANTANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 996091b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresentem as partes cálculos de liquidação, em dez dias, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição.

A planilha de cálculos deverá obedecer aos parâmetros do sistema PJE-CALC.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte.

Para maior celeridade processual, informem as partes desde já os dados bancários necessários ao recebimento do seu provável credito, bem como, em relação ao reclamante, o numero do PIS e da CTPS.

A reclamada deverá cumprir as obrigações de fazer (especificar: entrega TRCT, anotação da CTPS, etc.), no prazo de 08 dias. Caberá à reclamada contatar a parte autora, diretamente ou por meio de seus procuradores, a fim de ajustarem quanto à data e ao local para entrega do(s) documento(s)

Decorrido o prazo supra, silente o reclamante, reputar-se-ão cumpridas as obrigações.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, será aplicada, conforme sentença, multa diária (arts. 461, § 4º, e 644 do CPC) de R$50,00 (cinquenta reais) em favor da autora até o limite de R$1.000,00 (um mil reais), além de ser providenciada a anotação pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010170-18.2024.5.03.0184

AUTOR	EDUARDO MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO	GRISTIANNE PIMENTA REIS(OAB: 220976/MG)
RÉU	GIVALDO MATOS SANTANA LTDA
ADVOGADO	ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA(OAB: 313658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MIRANDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 996091b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresentem as partes cálculos de liquidação, em dez dias, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição.

A planilha de cálculos deverá obedecer aos parâmetros do sistema PJE-CALC.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte.

Para maior celeridade processual, informem as partes desde já os dados bancários necessários ao recebimento do seu provável credito, bem como, em relação ao reclamante, o numero do PIS e da CTPS.

A reclamada deverá cumprir as obrigações de fazer (especificar: entrega TRCT, anotação da CTPS, etc.), no prazo de 08 dias. Caberá à reclamada contatar a parte autora, diretamente ou por meio de seus procuradores, a fim de ajustarem quanto à data e ao local para entrega do(s) documento(s)

Decorrido o prazo supra, silente o reclamante, reputar-se-ão cumpridas as obrigações.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, será aplicada, conforme sentença, multa diária (arts. 461, § 4º, e 644 do CPC) de R$50,00 (cinquenta reais) em favor da autora até o limite de R$1.000,00 (um mil reais), além de ser providenciada a anotação pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010455-11.2024.5.03.0184

AUTOR	EDIMAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff183db proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Juntado documento pessoal pelo autor sob o ID 3e49e16, verifica-se a regularidade dos documentos de IDs 88d0630 e 8c5f380 apresentados com a petição inicial.

Assim, intime-se o reclamante para vista da defesa e documentos apresentados pelo reclamado, pelo prazo de 10 dias.

Manifestem as partes, também no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas além dos documentos já juntados aos autos.

Manifestado o interesse na produção de provas em audiência, o pedido deve ser fundamentado.

Após, venham-me os autos conclusos, para designação de audiência de instrução ou de encerramento da instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010246-42.2024.5.03.0184

AUTOR	WILLANI DE CASTRO MORAES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab8cdcd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho, conforme requerido na manifestação de ID c80092f , pelo prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010246-42.2024.5.03.0184

AUTOR	WILLANI DE CASTRO MORAES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLANI DE CASTRO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab8cdcd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho, conforme requerido na manifestação de ID c80092f , pelo prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010387-95.2023.5.03.0184

AUTOR	THIAGO HENRIQUE DA MATA BALBINO
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, vista do recurso ordinário, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTIANE VASCONCELOS LAVIGNE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010387-95.2023.5.03.0184

AUTOR	THIAGO HENRIQUE DA MATA BALBINO
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, vista do recurso ordinário, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTIANE VASCONCELOS LAVIGNE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010067-11.2024.5.03.0184

AUTOR	DAVID ARNONI
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	LUIZA RIBEIRO DIAS(OAB: 189018/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
RÉU	ACADEMIA BURITIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE VICTOR DA SILVA BARROS(OAB: 167057/MG)
TESTEMUNHA	GLAUCIA MARTINA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA BURITIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-ACADEMIA BURITIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, vista do recurso ordinário, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTIANE VASCONCELOS LAVIGNE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010613-03.2023.5.03.0184

AUTOR	QUEILA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEILA FERNANDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-QUEILA FERNANDES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, intime-se a reclamante para ter vista do recurso ordinário interposto pela reclamada, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA GONCALVES DRUMOND

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010539-46.2023.5.03.0184

AUTOR	KATIA CILENI LYRA DE MELO FRANCO
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc0d0cb proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o reclamado, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011087-71.2023.5.03.0184

REQUERENTE	TOMAS BARROSO SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
REQUERIDO	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9424293 proferida nos autos.

DECISÃO

Ratificado o laudo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela PERITA, representados pelo resumoid. - 2a73de7 , ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

ARBITRO os honorários periciais em R$ 2.500,00

FIXO A **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** EM R$69.446,19, atualizada até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto (de R$40.000,00) estabelecido no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 (de 07/07/2023), em vigor a partir de 1º de setembro de 2023.

Cite-se o(a) PRIMEIRO reclamado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), na forma do inciso I do parágrafo 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011087-71.2023.5.03.0184

REQUERENTE	TOMAS BARROSO SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
REQUERIDO	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMAS BARROSO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9424293 proferida nos autos.

DECISÃO

Ratificado o laudo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela PERITA, representados pelo resumoid. - 2a73de7 , ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

ARBITRO os honorários periciais em R$ 2.500,00

FIXO A **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** EM R$69.446,19, atualizada até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto (de R$40.000,00) estabelecido no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 (de 07/07/2023), em vigor a partir de 1º de setembro de 2023.

Cite-se o(a) PRIMEIRO reclamado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), na forma do inciso I do parágrafo 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010917-36.2022.5.03.0184

AUTOR	LUCIMARA CAMPOS FERREIRA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	TATIANA BARREIRA BERSAN DOS SANTOS
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f905c87 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010917-36.2022.5.03.0184

AUTOR	LUCIMARA CAMPOS FERREIRA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	TATIANA BARREIRA BERSAN DOS SANTOS
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA CAMPOS FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f905c87 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010059-68.2023.5.03.0184

AUTOR	PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELAINE MIGUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 220583/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	EDSON PINTO NETO
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	SAMANTHA CAROLINE FERREIRA MOREIRA(OAB: 125578/MG)
RÉU	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 148a9b8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 112 do CPC/2015, deverá o próprio procurador comprovar nos autos, de forma inequívoca, que cientificou o seu cliente da alegada renúncia para fins de sua exclusão do cadastro no sistema Pje.

Enquanto isso, as intimações continuarão em nome do procurador cadastrado nos autos.

Relevante mencionar que o referido procurador, desde que necessário para evitar prejuízos ao mandante, permanecerá a representá-lo durante os dez dias seguintes à ciência da renúncia (§ 1o do art. 112 do CPC/2015).

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010199-10.2020.5.03.0184

EXEQUENTE	WENDEL ALVES ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA SOARES DINIZ PINTO(OAB: 180106/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
EXECUTADO	IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO FONSECA DUTRA(OAB: 71694/MG)
EXECUTADO	INOVAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES BRASILEIRO(OAB: 130031/MG)
EXECUTADO	RICARDO ARAUJO LANNA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL ALVES ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 417787c proferido nos autos.

Vistos.

Encaminhem-se os autos para Central de Conciliação do 1º Grau, para que sejam incluídos em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010199-10.2020.5.03.0184

EXEQUENTE	WENDEL ALVES ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA SOARES DINIZ PINTO(OAB: 180106/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
EXECUTADO	IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO FONSECA DUTRA(OAB: 71694/MG)
EXECUTADO	INOVAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES BRASILEIRO(OAB: 130031/MG)
EXECUTADO	RICARDO ARAUJO LANNA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 417787c proferido nos autos.

Vistos.

Encaminhem-se os autos para Central de Conciliação do 1º Grau, para que sejam incluídos em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010199-10.2020.5.03.0184

EXEQUENTE	WENDEL ALVES ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA SOARES DINIZ PINTO(OAB: 180106/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
EXECUTADO	IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO FONSECA DUTRA(OAB: 71694/MG)
EXECUTADO	INOVAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES BRASILEIRO(OAB: 130031/MG)
EXECUTADO	RICARDO ARAUJO LANNA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
- INOVAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- RICARDO ARAUJO LANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 417787c proferido nos autos.

Vistos.

Encaminhem-se os autos para Central de Conciliação do 1º Grau, para que sejam incluídos em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011076-42.2023.5.03.0184

AUTOR	MAIRON CESAR ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRON CESAR ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb4b496 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito, por 20 dias.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho e da manifestação ID d727f2b.

Proceda-se à adequação no painel de perícias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011076-42.2023.5.03.0184

AUTOR	MAIRON CESAR ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb4b496 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito, por 20 dias.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho e da manifestação ID d727f2b.

Proceda-se à adequação no painel de perícias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010239-89.2020.5.03.0184

AUTOR	B.S.S.A.....
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
RÉU	S.M.P.D.L.
ADVOGADO	ANDRE RICOY LEAO(OAB: 86419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RICOY LEAO(OAB: 93867/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.A.B.O.J.
TERCEIRO INTERESSADO	1.D.E.e.I.d.
TERCEIRO INTERESSADO	4.B.d.P.M.V.N.
PERITO	D.S.
PERITO	M.D.V.G.J.
TERCEIRO INTERESSADO	J.S.N.
TESTEMUNHA	K.P.L.D.N.
TERCEIRO INTERESSADO	H.P.
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	S.M.P.D.L.
TERCEIRO INTERESSADO	V.M.P.
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	A.S.P.S.
TERCEIRO INTERESSADO	I.I.N.D.S.S.
TERCEIRO INTERESSADO	G.E.F.
TERCEIRO INTERESSADO	E.B.S.D.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.M.P.D.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f4267fd.

Processo Nº ATOrd-0010239-89.2020.5.03.0184

AUTOR	B.S.S.A.....
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
RÉU	S.M.P.D.L.
ADVOGADO	ANDRE RICOY LEAO(OAB: 86419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RICOY LEAO(OAB: 93867/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.A.B.O.J.
TERCEIRO INTERESSADO	1.D.E.e.I.d.
TERCEIRO INTERESSADO	4.B.d.P.M.V.N.
PERITO	D.S.
PERITO	M.D.V.G.J.
TERCEIRO INTERESSADO	J.S.N.
TESTEMUNHA	K.P.L.D.N.
TERCEIRO INTERESSADO	H.P.
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	S.M.P.D.L.
TERCEIRO INTERESSADO	V.M.P.
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	A.S.P.S.
TERCEIRO INTERESSADO	I.I.N.D.S.S.
TERCEIRO INTERESSADO	G.E.F.
TERCEIRO INTERESSADO	E.B.S.D.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.S.A.....

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f4267fd.

Processo Nº HTE-0010737-83.2023.5.03.0184

REQUERENTES	ELIAS MABOUB JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
REQUERENTES	MISLENE REGINA MARIANO
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MISLENE REGINA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d03676 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do teor da sentença ID 8b011e9, que extinguiu a execução, intime-se a reclamada para apresentar os seus dados bancários, em 05 dias, a fim de possibilitar a devolução do saldo do depósito efetuado na conta corrente judicial número **0620042030997522.**

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010266-33.2024.5.03.0184

AUTOR	AMANDA LOPES CLEMENTE
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6125b58 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos as guias TRCT código SJ2, chave de conectividade e guias CD/SD, bem como para comprovar a baixa na CTPS DIGITAL da reclamante fazendo constar o dia 05/04/2024 como data da baixa, sob pena de multa.

No mesmo prazo deverá comprovar a realização do depósito, no valor de R$ 1.800,00, na conta do procurador da reclamante, sob pena de multa de 50%.

Intime-se a reclamante para ciência, podendo se manifestar, no prazo supra, caso as obrigações tenha sido cumpridas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010266-33.2024.5.03.0184

AUTOR	AMANDA LOPES CLEMENTE
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA LOPES CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6125b58 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos as guias TRCT código SJ2, chave de conectividade e guias CD/SD, bem como para comprovar a baixa na CTPS DIGITAL da reclamante fazendo constar o dia 05/04/2024 como data da baixa, sob pena de multa.

No mesmo prazo deverá comprovar a realização do depósito, no valor de R$ 1.800,00, na conta do procurador da reclamante, sob pena de multa de 50%.

Intime-se a reclamante para ciência, podendo se manifestar, no prazo supra, caso as obrigações tenha sido cumpridas.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010412-74.2024.5.03.0184

REQUERENTE	LEISIANE ROSA DE JESUS
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
REQUERIDO	INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	LAIS ARANHA SAMPAIO LIMA TEIXEIRA(OAB: 146375/MG)
REQUERIDO	LLV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
REQUERIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
REQUERIDO	ALEXSANDRO MOREIRA
REQUERIDO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO	HI9 - ENGENHARIA, LOCACAO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
REQUERIDO	FERNANDA GONCALVES TAVARES
REQUERIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
REQUERIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
REQUERIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
REQUERIDO	TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
REQUERIDO	AMBIENTAL - LOCACOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
REQUERIDO	MARCELA FERREIRA GONCALVES FRACALOSSI
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
REQUERIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO	TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
REQUERIDO	AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRO MAGNO MARTINS VIEIRA(OAB: 115804/MG)
REQUERIDO	LIBERI ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA - ME
ADVOGADO	TULIO CARVALHO SALGADO(OAB: 182386/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO GRILL PONTONE(OAB: 207166/MG)
REQUERIDO	MARCO ANTONIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINA ALMEIDA RESENDE(OAB: 160212/MG)
ADVOGADO	THIAGO DUARTE DE LIMA(OAB: 184168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME
- AMBIENTAL - LOCACOES E ENGENHARIA LTDA
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- HI9 - ENGENHARIA, LOCACAO E OBRAS LTDA.
- INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA
- LIBERI ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA - ME
- LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
- MARCELA FERREIRA GONCALVES FRACALOSSI
- MARCO ANTONIO DA SILVA MARTINS
- TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52a4ccc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Intimados a manifestação sobre os cálculos autorais, quando haveriam de apresentar suas irresignações de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, art. 879, §2º, da CLT, os reclamados nada manifestaram.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante, por melhor expressarem o título em liquidação, representados pelo resumoId 2e23823, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

FIXO A EXECUÇÃO DEFINITIVA EM R$ 145.421,33, atualizada até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso (de R$40.000,00) estabelecido no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 (de 07/07/2023), em vigor a partir de 1º de setembro de 2023.

Dados os termos da parte final do id. 7d880fb, intimem-se os reclamados, por edital, carta e através de seus procuradores, conforme o caso, para ciência desta decisão.

Aguarde-se o resultado da providência encaminhada à RFB.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010412-74.2024.5.03.0184

REQUERENTE	LEISIANE ROSA DE JESUS
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
REQUERIDO	INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	LAIS ARANHA SAMPAIO LIMA TEIXEIRA(OAB: 146375/MG)
REQUERIDO	LLV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
REQUERIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
REQUERIDO	ALEXSANDRO MOREIRA
REQUERIDO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO	HI9 - ENGENHARIA, LOCACAO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
REQUERIDO	FERNANDA GONCALVES TAVARES
REQUERIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
REQUERIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
REQUERIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
REQUERIDO	TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
REQUERIDO	AMBIENTAL - LOCACOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
REQUERIDO	MARCELA FERREIRA GONCALVES FRACALOSSI
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
REQUERIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO	TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
REQUERIDO	AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRO MAGNO MARTINS VIEIRA(OAB: 115804/MG)
REQUERIDO	LIBERI ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA - ME
ADVOGADO	TULIO CARVALHO SALGADO(OAB: 182386/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO GRILL PONTONE(OAB: 207166/MG)
REQUERIDO	MARCO ANTONIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINA ALMEIDA RESENDE(OAB: 160212/MG)
ADVOGADO	THIAGO DUARTE DE LIMA(OAB: 184168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEISIANE ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52a4ccc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Intimados a manifestação sobre os cálculos autorais, quando haveriam de apresentar suas irresignações de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, art. 879, §2º, da CLT, os reclamados nada manifestaram.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante, por melhor expressarem o título em liquidação, representados pelo resumoId 2e23823, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

FIXO A EXECUÇÃO DEFINITIVA EM R$ 145.421,33, atualizada até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso (de R$40.000,00) estabelecido no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 (de 07/07/2023), em vigor a partir de 1º de setembro de 2023.

Dados os termos da parte final do id. 7d880fb, intimem-se os reclamados, por edital, carta e através de seus procuradores, conforme o caso, para ciência desta decisão.

Aguarde-se o resultado da providência encaminhada à RFB.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010626-70.2021.5.03.0184

AUTOR	DANIELLA DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO	SAMUEL SIDNEY PARREIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 170080/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA VIANA SILVEIRA
TESTEMUNHA	TAMIRES VIEIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA DOS REIS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-DANIELLA DOS REIS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, receber os documentos entregues pela reclamada, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTIANE VASCONCELOS LAVIGNE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010299-28.2021.5.03.0184

AUTOR	GUSTAVO MAGNO FERRO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	Jussara Pereira da Fonseca
TESTEMUNHA	Ana Luiza Martins da Fonseca

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MAGNO FERRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0099266 proferida nos autos.

Vistos.

Ante o teor do acórdão ID 4ecade1, sobreste-se o feito até que ocorra o trânsito em julgado nos autos n. 0010952-50.2019.5.03.0006 e 0010501-25.2019.5.03.0006.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010299-28.2021.5.03.0184

AUTOR	GUSTAVO MAGNO FERRO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	Jussara Pereira da Fonseca
TESTEMUNHA	Ana Luiza Martins da Fonseca

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0099266 proferida nos autos.

Vistos.

Ante o teor do acórdão ID 4ecade1, sobreste-se o feito até que ocorra o trânsito em julgado nos autos n. 0010952-50.2019.5.03.0006 e 0010501-25.2019.5.03.0006.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010348-35.2022.5.03.0184

AUTOR	LUANA OLIVEIRA D AVILA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JOZILENE MATIAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JORGE FERNANDO BATISTA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a022273 proferida nos autos.

Vistos.

Julgo extinta a execução, com arrimo no artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010348-35.2022.5.03.0184

AUTOR	LUANA OLIVEIRA D AVILA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JOZILENE MATIAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JORGE FERNANDO BATISTA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA OLIVEIRA D AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a022273 proferida nos autos.

Vistos.

Julgo extinta a execução, com arrimo no artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010322-66.2024.5.03.0184

AUTOR	JONATHAN KEWEN DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA SOUSA NASCIMENTO(OAB: 223059/MG)
ADVOGADO	VILMA FERREIRA DE ASSIS(OAB: 174934/MG)
RÉU	AG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

V. Sa. fica intimado a ter vista do recurso interposto, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATSum-0010373-77.2024.5.03.0184

AUTOR	LUCIA RITA GUIMARAES
ADVOGADO	ROBSON OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 198220/MG)
RÉU	LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO(OAB: 10400/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA RITA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6efce40 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o recolhimento das custas.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010662-84.2023.5.03.0106

AUTOR	AFONSO JUNIOR NOVAIS DE MIRANDA
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO JUNIOR NOVAIS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01ed255 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retornados os autos sem que a composição fosse alcançada, intimem-se as partes para que indiquem, em 5 dias, se pretendem seja promovida mais alguma diligência, sob pena de ser encerrada a instrução e proferida sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010216-07.2024.5.03.0184

AUTOR	JOSIAS TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO	PABLO RODNITZKY(OAB: 10400/ES)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b985ca7 proferida nos autos.

Vistos os autos.

O autor requer que a reclamada seja intimada a apresentar gravações de circuito interno de vídeo, as quais, alegadamente, comprovam ter sido o obreiro vítima de homofobia nas dependências da empresa.

Conforme prescrevem o art. 765 da CLT e o art. 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao julgador zelar pela celeridade processual, inclusive indeferindo a produção de provas requeridas pelas partes.

No caso dos autos, a providência requerida pelo reclamante tem potencial para atrasar a resolução da demanda, haja vista que, dada a proximidade da data marcada, não há tempo hábil para adoção do procedimento previsto nos artigos 398 e seguintes do CPC sem o adiamento da audiência já designada.

Ressalto que na mencionada audiência pode, por exemplo, ocorrer a conciliação das partes, o que desaconselha o adiamento.

Além disso, não vislumbro, a partir da análise da narrativa da petição inicial, ser imprescindível ao esclarecimento dos fatos a exibição das gravações de circuito interno de vídeo. No momento, considero que as alegações do reclamante, caso condizentes com a realidade, podem ser provadas, por exemplo, por meio de prova testemunhal, a ser por ele providenciada, em atenção ao art. 818, I, da CLT.

Por tais razões, por ora, indefiro.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010373-77.2024.5.03.0184

AUTOR	LUCIA RITA GUIMARAES
ADVOGADO	ROBSON OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 198220/MG)
RÉU	LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO(OAB: 10400/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6efce40 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o recolhimento das custas.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010662-84.2023.5.03.0106

AUTOR	AFONSO JUNIOR NOVAIS DE MIRANDA
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01ed255 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retornados os autos sem que a composição fosse alcançada, intimem-se as partes para que indiquem, em 5 dias, se pretendem seja promovida mais alguma diligência, sob pena de ser encerrada a instrução e proferida sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010842-94.2022.5.03.0184

AUTOR	ADRIANO RESENDE DE MOURA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
RÉU	EDSON CAMPOS MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RESENDE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9865b33 proferido nos autos.

Vistos.

Requer o(a) exequente a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de incluir a(s) empresa(s) LOURDES WINE BAR LTDA, inscrita no CNPJ n. 08.174.235/0001-01, no polo passivo da lide, sob o argumento de que o executado, EDSON CAMPOS MACHADO, CPF: 418.493.887-68, figura no quadro societário da referida empresa.

Inicialmente, quanto à questão afeta à figura do executado junto à empresa, o contexto processado demonstra não haver dúvidas em relação à seus vínculos com a empresa LOURDES WINE BAR LTDA.

Os controles de ponto da primeira executada, juntados por ela mesma, de id. 9c9006e, fazem menção à rede La Vinicola; a sentença no processo recuperacional, id. d099833, expressa que o chamado "grupo MV" (MULTIVAREJO WINE E COFFEE) é o proprietário da rede La Vinicola; e que "as empresas efetivamente configuram um grupo empresarial e são geridas pelo único sócio administrador, Sr. Edson Campos Machado".

Dessarte, resta patente que, malgrado haja, em consulta ao INFOJUD, a indicação de que a empresa LOURDES WINE BAR LTDA, inscrita no CNPJ n. 08.174.235/0001-01, é administrada pelo Sr. RAMON PERICLES DE CARVALHO CRUZ, CPF: 222.926.756-68, seu sócio administrador é, em verdade, o executado EDSON CAMPOS MACHADO.

Superada a questão supra, registra-se que inúmeras providências de pesquisa foram empreendidas, todavia o resultado útil ao deslinde da demanda executiva não foi alcançado.

Vale ponderar que o princípio da menor onerosidade da execução deve ser harmonizado com os princípios da cooperação e da transparência patrimonial, com aplicação integrada no caso concreto, recaindo ao executado o dever de apresentar seus bens e de não ocultá-los, para salvaguardar o objeto da execução.

Sequer veio os autos nesta fase para externar algum tipo de proposta conciliatória, embora tenha procurador habilitado.

Isso é, a moldura processual posta à análise evidencia que o executado não pode, ainda que eventualmente, reivindicar a aplicação do princípio da menor onerosidade como maneira de inibir a adoção de medidas judiciais que culminem: ou na prática de alguma medida mais drástica, ou até mesmo no redirecionamento da execução em face de outras pessoas jurídicas cujo quadro societário integre, pois flagrantemente deixou de cooperar com o juízo, fazendo questão de ocultar patrimônio como meio de postergação do processo.

Diante desse quadro, já compulsadas as informações obtidas a partir dos acessos conveniados e dos documentos apresentados, subsumo ser absolutamente pertinente a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, em sua "versão maior", cabendo delinear que a jurisprudência é farta no sentido de sua adequação quando demonstrada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, previsto nos artigos 133 a 137 do CPC c/c 50 do CC e no art. 855-A da CLT, sem sejam esquecidos certos parâmetros estabelecidos no art. 28 do CDC, como se vê no seguinte:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO À HIPÓTESE. A desconsideração inversa da personalidade jurídica surgiu da interpretação dos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor e consiste em se buscar responsabilizar a sociedade pelas dívidas ou atos praticados pelos seus sócios, os quais transferiram a ela todos os seus bens. Nestas hipóteses, há o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, de modo que a pessoa jurídica passa a ser responsável pelas obrigações do seu sócio. A desconsideração inversa visa impedir o desvio fraudulento de bens do sócio para outra empresa, com o intuito de frustrar a execução contra ele promovida. Ocorre que tal medida é excepcional e, para a sua aplicação, é necessário o preenchimento dos pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no artigo 50 do Código Civil. Se, no caso, tais requisitos não foram demonstrados, não há que se cogitar na desconsideração inversa da personalidade jurídica. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000956-42.2013.5.03.0037 (AP); Disponibilização: 25/08/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 585; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocado Marco Tulio Machado Santos). AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é hipótese excepcional, que pressupõe a comprovação de que o sócio executado, por meios escusos, utilizou-se da empresa para ocultar ou desviar o seu patrimônio pessoal. Aplica-se a "teoria maior" da desconsideração da personalidade, contida no art. 50 do Código Civil. (Processo nº 0001154-52.2013.5.03.0143 AP; Data da Publicação: 03.03.2020; Órgão Julgador: Décima Turma; Relatora: Convocada Gisele de Cassia Vieira Dias Macedo).

Ora, o desvio de finalidade resta demonstrado nos autos, a partir da constituição, pelo executado, de pessoa jurídica de em atividade perante a RFB, na qualidade de sócio administrador, ainda que oculto, sem que quaisquer recursos seus tenham sido encontrados, indicando-se, ainda que preliminarmente, a presença de possível intenção de prejudicar a execução das parcelas aqui perseguidas oportunamente, por ocasião da execução.

Portanto, não tendo havido pagamento voluntário, nem indicação de meios hábeis à garantia da integralidade da execução através da expropriação de bens, bem como pelos fortes indícios de utilização de interposta pessoa para fraudar a entrega jurisdicional efetiva e célere, aplico à espécie a teoria maior decorrente do artigo 28 do CDC c/c artigo 50 do CC, e artigos 8º, 769 da CLT, razão pela qual, nos termos dos artigos 133 do CPC e seguintes c/c 855-A da CLT, **instauro o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica**do executado EDSON CAMPOS MACHADO, CPF: 418.493.887-68, para incluir no polo passivo da lide a pessoa jurídica das quais aquele é sócio administrador: LOURDES WINE BAR LTDA, CNPJ: 08.174.235/0001-01, RUA SAO PAULO, 1815, LOURDES, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30170-135 (ID. b4a4c23).

A executada deverá ser cadastrada, cujo sócio deverá ser também cadastrado como representante.

O lastro processual é farto e suficiente a embasar esta medida.

Proceda-se aos registros cabíveis nos termos do §1º do artigo 134 do CPC.

Com fincas ainda no disposto no artigo 765 da CLT, em atendimento à previsão contida no artigo 4º do CPC, e, finalmente, com supedâneo nos artigos 300, §2º e 301 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando que a Secretaria deste Juízo, DE IMEDIATO, adote os procedimentos dos sistemas conveniados - SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD - visando bloqueio de numerários ou bens da empresa supra - **R$41.298,37, id's. fafe894 e 85d17bd.**

Nos moldes dos artigos 765 e 769 da CLT, e visando a adequação e compatibilização do procedimento previsto no CPC com os princípios que informam o processo do trabalho e ainda com os prazos previstos na CLT,determino a citação das executadas incluídas, por mandado,para se manifestarem no prazo de 15 dias, art. 135 do CPC C/C 855-A e 769 da CLT.

Após as medidas acima o processo permanecerá suspenso até a decisão do incidente instaurado (§3º do artigo 134 do CPC).

Por fim, com base no artigo 818 da CLT e a considerar a distribuição dinâmica das provas, atribuo sobre o executado e empresa incluídos o ônus de afastarem a intelecção ora externada.

Lance sigilo sobre esta decisão, devendo a Secretaria retirá-lo tão somente após acesso ao SISBAJUD.

Intime-se as partes, em seguida à consulta SISBAJUD, para tomarem ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010216-07.2024.5.03.0184

AUTOR	JOSIAS TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO	PABLO RODNITZKY(OAB: 10400/ES)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS TEIXEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b985ca7 proferida nos autos.

Vistos os autos.

O autor requer que a reclamada seja intimada a apresentar gravações de circuito interno de vídeo, as quais, alegadamente, comprovam ter sido o obreiro vítima de homofobia nas dependências da empresa.

Conforme prescrevem o art. 765 da CLT e o art. 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao julgador zelar pela celeridade processual, inclusive indeferindo a produção de provas requeridas pelas partes.

No caso dos autos, a providência requerida pelo reclamante tem potencial para atrasar a resolução da demanda, haja vista que, dada a proximidade da data marcada, não há tempo hábil para adoção do procedimento previsto nos artigos 398 e seguintes do CPC sem o adiamento da audiência já designada.

Ressalto que na mencionada audiência pode, por exemplo, ocorrer a conciliação das partes, o que desaconselha o adiamento.

Além disso, não vislumbro, a partir da análise da narrativa da petição inicial, ser imprescindível ao esclarecimento dos fatos a exibição das gravações de circuito interno de vídeo. No momento, considero que as alegações do reclamante, caso condizentes com a realidade, podem ser provadas, por exemplo, por meio de prova testemunhal, a ser por ele providenciada, em atenção ao art. 818, I, da CLT.

Por tais razões, por ora, indefiro.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010390-84.2022.5.03.0184

EXEQUENTE	MARCO TULIO AFONSO AMORIM
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee06bd3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para eventuais embargos à execução.

Intime-se o exequente à indicação de seus dados bancários para quitação da execução, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010390-84.2022.5.03.0184

EXEQUENTE	MARCO TULIO AFONSO AMORIM
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS PEREIRA(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO AFONSO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee06bd3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para eventuais embargos à execução.

Intime-se o exequente à indicação de seus dados bancários para quitação da execução, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010370-59.2023.5.03.0184

AUTOR	LEONARDO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
RÉU	GARCIA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA RAPHAELA PINTO(OAB: 132127/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- GARCIA SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb1af16 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados e a falta de conciliação, designa-se perícia contábil, nomeando-se a perita CAROLINA LIMA CORRÊA JEANGREGÓRIO, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Proceda-se à designação da perícia no sistema.

Intimem-se as partes para ciência e a *expert*para que elabore sua conta.

Com a apresentação, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Cumpra-se o id. d300406, parte final, quanto à requisição de honorários.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010370-59.2023.5.03.0184

AUTOR	LEONARDO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
RÉU	GARCIA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA RAPHAELA PINTO(OAB: 132127/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GONCALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb1af16 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados e a falta de conciliação, designa-se perícia contábil, nomeando-se a perita CAROLINA LIMA CORRÊA JEANGREGÓRIO, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Proceda-se à designação da perícia no sistema.

Intimem-se as partes para ciência e a *expert*para que elabore sua conta.

Com a apresentação, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Cumpra-se o id. d300406, parte final, quanto à requisição de honorários.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010727-39.2023.5.03.0184

AUTOR	TAMARA CASSIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RÉU	HELEN MARIZE FERNANDES MASCARENAS
ADVOGADO	RUBENS SIQUEIRA DUARTE(OAB: 131290/SP)
ADVOGADO	FILIPE DUARTE SANTOS(OAB: 425213/SP)

RÉU	WILTON CESAR CORREA FERNANDES
ADVOGADO	RUBENS SIQUEIRA DUARTE(OAB: 131290/SP)
ADVOGADO	FILIPE DUARTE SANTOS(OAB: 425213/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA CASSIA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para proceder à impressão do ofício Id 1d16ade e para tomar as providências necessárias junto à SRTE para a habilitação ao recebimento do seguro desemprego da reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA GONCALVES DRUMOND

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010232-34.2019.5.03.0184

AUTOR	ARIANA FERREIRA FILHO
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
TESTEMUNHA	IGOR HILARIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da40e2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Exclua-se do feito a petição de id. cf25954 e seu anexos.

Ademais, nos termos do id. a405e09, intime-se a exequente para vista da manifestação da ré, notadamente quanto à inclusão do presente feito no Petição Cível0014903-31.2023.5.03.0000, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010662-83.2019.5.03.0184

AUTOR	HUGO FRANZOT CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	FERNANDO JOAO DINIZ ALMEIDA
RÉU	COZINHA BRASILEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	FREDERICO TRINDADE ALMEIDA
RÉU	T&A CASA DE GASTRONOMIA EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BRB BANCO DE BRASILIA SA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO FRANZOT CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36051f0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para vista dos resultados dos acessos requeridos.

Ademais, aguarde-se o prazo conferido para atualização de sua conta.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010981-51.2019.5.03.0184

AUTOR	MARCOS VINICIUS COELHO MENDES
RÉU	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA SERBRA LIMITADA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DA SERBRA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ea5535 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a ré a esclarecer a petição de id. e10db95, haja vista aparentar dizer respeito a outro processo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010232-34.2019.5.03.0184

AUTOR	ARIANA FERREIRA FILHO
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
TESTEMUNHA	IGOR HILARIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da40e2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Exclua-se do feito a petição de id. cf25954 e seu anexos.

Ademais, nos termos do id. a405e09, intime-se a exequente para vista da manifestação da ré, notadamente quanto à inclusão do presente feito no Petição Cível0014903-31.2023.5.03.0000, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010584-50.2023.5.03.0184

AUTOR	KEZIA KAREN BRANCO SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	FBA-TEC FUSION IN BUSINESS, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA
RÉU	IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA
RÉU	INTERSECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEZIA KAREN BRANCO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e3997a proferido nos autos.

Certidão/Conclusão

Certifico que, nesta data, em observância ao disposto no art. 60, §2º, da Resolução CSJT nº 185/2017, procedi à verificação da tramitação da Carta Precatória de ID 24f6063, distribuída à Assessoria de Execução I de Campinas, tendo verificado que apenas neste dia foi remetida para cumprimento.

Neste ato, tendo em vista que ainda não cumprida a Precatória expedida e ante o teor da certidão juntada sob o ID 4cdae3c, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

Belo Horizonte/MG, 23 de maio de 2024.

BRAZ PARRELA MENDES JUNIOR

servidor

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à exequente do teor da certidão do Sr. Oficial Justiça, juntada sob o ID 4cdae3c, para, no prazo de cinco dias, informar endereço atualizado da 3ª executada ou requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo, ante o teor da certidão supra, aguarde-se a devolução da Precatória Executória expedida no presente feito (ID 24f6063), **pelo prazo de dez dias**.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010801-93.2023.5.03.0184

AUTOR	FRANCISCO LUCIANO PAIVA MADEIRA
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
ADVOGADO	RENATO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 144381/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIANO PAIVA MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1df25be proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da ratificação dos cálculos pela ré, HOMOLOGO a conta elaborada pelo exequente, representada pelo resumo id. 625db39, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

FIXO A EXECUÇÃO ATUALIZADA EM R$319.817,71, atualizada até 31/05/2024.

A União/PGF, será intimada ao final.

Convola-se em penhora, desde já, o depósito de id. f8c1efa (0620.042.03099612-7 - R$13.236,71)

Citem-se os executados, por meio de seus procuradores, para quitarem o débito ou garantirem a execução do remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora do e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010801-93.2023.5.03.0184

AUTOR	FRANCISCO LUCIANO PAIVA MADEIRA
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
ADVOGADO	RENATO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 144381/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1df25be proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da ratificação dos cálculos pela ré, HOMOLOGO a conta elaborada pelo exequente, representada pelo resumo id. 625db39, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

FIXO A EXECUÇÃO ATUALIZADA EM R$319.817,71, atualizada até 31/05/2024.

A União/PGF, será intimada ao final.

Convola-se em penhora, desde já, o depósito de id. f8c1efa (0620.042.03099612-7 - R$13.236,71)

Citem-se os executados, por meio de seus procuradores, para quitarem o débito ou garantirem a execução do remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora do e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011070-45.2017.5.03.0184

AUTOR	PABLO DE LIMA MARCIANO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- V&G TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3901a00 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Frustradas as diligências, deverá o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011070-45.2017.5.03.0184

AUTOR	PABLO DE LIMA MARCIANO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO DE LIMA MARCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3901a00 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Frustradas as diligências, deverá o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010280-95.2016.5.03.0184

AUTOR	PAULO MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANA MONTEIRO NOGUEIRA(OAB: 136355/MG)
ADVOGADO	BRENO CAIO JANHSEN(OAB: 104062/MG)
RÉU	SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO MANCO CUNHA(OAB: 230597/SP)
RÉU	DECIO JOSE CARREIRO
RÉU	JORGE ELY NAGEM PONTES
RÉU	DALVA CARREIRO MILANI
RÉU	CAIO MARCELO ANACLETO DE SOUSA
RÉU	SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RÉU	GFDS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	ERIKA CUNHA PONTES
RÉU	SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
RÉU	JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA
RÉU	ANDREA CUNHA CARREIRO
RÉU	JOAO DA CUNHA FILHO
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 253430c proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de ID. 7b263f2, R$1.881,03,

relativos à penhora dos proventos de aposentadoria do executado João da Cunha Filho, inscrito no CPF sob nº 096.138.468-91, ressaltando-se a necessidade de garantia integral do valor executado em caso de oposição de embargos, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se o reclamado supra, por carta, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal de 05 dias, nos termos do art. 884/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010280-95.2016.5.03.0184

AUTOR	PAULO MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANA MONTEIRO NOGUEIRA(OAB: 136355/MG)
ADVOGADO	BRENO CAIO JANHSEN(OAB: 104062/MG)
RÉU	SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO MANCO CUNHA(OAB: 230597/SP)
RÉU	DECIO JOSE CARREIRO
RÉU	JORGE ELY NAGEM PONTES
RÉU	DALVA CARREIRO MILANI
RÉU	CAIO MARCELO ANACLETO DE SOUSA
RÉU	SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RÉU	GFDS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	ERIKA CUNHA PONTES
RÉU	SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
RÉU	JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA
RÉU	ANDREA CUNHA CARREIRO
RÉU	JOAO DA CUNHA FILHO
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MARCOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 253430c proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de ID. 7b263f2, R$1.881,03, relativos à penhora dos proventos de aposentadoria do executado João da Cunha Filho, inscrito no CPF sob nº 096.138.468-91, ressaltando-se a necessidade de garantia integral do valor executado em caso de oposição de embargos, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se o reclamado supra, por carta, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal de 05 dias, nos termos do art. 884/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011082-88.2019.5.03.0184

AUTOR	JOELMA DE ALMEIDA CABUS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02f7c66 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que, nos termos do OFÍCIO CIRCULAR N. SEJPAC /3/2024, foi comunicado às Varas do Trabalho deste Regional o julgamento do Tema 1022, da Repercussão Geral (RE 688267), ocorrido em 8/2/2024, com a fixação da tese em 28/2/2024, cuja ata foi publicada em 4/3/2024, determino o dessobrestamento dos autos.

A reclamada já apresentou contestação e concedida vista ao autor (ata de audiência - ID 57d6f07).

Determino a inclusão do feito na pauta do dia **22/08/2024, às 10h00min.** para audiência de INSTRUÇÃO, que será realizada de forma exclusivamente virtual.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84151097880 OU DO

ID: 841 5109 7880

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Em não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou wi-fi.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo “JTe” que poderá ser baixado, gratuitamente, da “App Store” ou “Google Play”, ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu “Pauta”.

INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL, bem como por publicação em nome de seus procuradores, para ciência de que deverão comparecer virtualmente à audiência de instrução designada para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão, nos termos da Súmula n. 74, do c. TST.

As testemunhas comparecerão virtualmente, na forma acima, à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão e/ou perda da prova.

Eventual impossibilidade técnica da parte e/ou de testemunha será apreciada no ato da audiência, devendo ser devidamente motivada.

Registre-se que as testemunhas deverão acessar em ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova,ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Registre-se, ainda, que os participantes poderão acessar a funcionalidadeindependentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, bem como poderão acessar o manual com as instruções para configuração, acesso e operação do sistemaZOOM no seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi.

Cópia da ata de audiência estará disponível no sistema do PJE e poderá ser impressa e utilizada como certidão para fins de comprovação do comparecimento da testemunha.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011631-69.2017.5.03.0184

AUTOR	FELIPE BESSA SOUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANO PEREIRA COSTA
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7783d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recolhida e lançada a parcela previdenciária recolhida.

Ademais, intimem-se as partes para que indique, em 5 dias, a forma

de recolhimento da parcela remanescente, devida ao sistema de previdência complementar das rés.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011631-69.2017.5.03.0184

AUTOR	FELIPE BESSA SOUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANO PEREIRA COSTA
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BESSA SOUTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7783d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recolhida e lançada a parcela previdenciária recolhida.

Ademais, intimem-se as partes para que indique, em 5 dias, a forma de recolhimento da parcela remanescente, devida ao sistema de previdência complementar das rés.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011082-88.2019.5.03.0184

AUTOR	JOELMA DE ALMEIDA CABUS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA DE ALMEIDA CABUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02f7c66 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que, nos termos do OFÍCIO CIRCULAR N. SEJPAC /3/2024, foi comunicado às Varas do Trabalho deste Regional o julgamento do Tema 1022, da Repercussão Geral (RE 688267), ocorrido em 8/2/2024, com a fixação da tese em 28/2/2024, cuja ata foi publicada em 4/3/2024, determino o dessobrestamento dos autos.

A reclamada já apresentou contestação e concedida vista ao autor (ata de audiência - ID 57d6f07).

Determino a inclusão do feito na pauta do dia **22/08/2024, às 10h00min.** para audiência de INSTRUÇÃO, que será realizada de forma exclusivamente virtual.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84151097880 OU DO ID: 841 5109 7880

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Em não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou wi-fi.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou

inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.
Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo “JTe” que poderá ser baixado, gratuitamente, da “App Store” ou “Google Play”, ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu “Pauta”.
INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL, bem como por publicação em nome de seus procuradores, para ciência de que deverão comparecer virtualmente à audiência de instrução designada para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão, nos termos da Súmula n. 74, do c. TST.
As testemunhas comparecerão virtualmente, na forma acima, à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão e/ou perda da prova.
Eventual impossibilidade técnica da parte e/ou de testemunha será apreciada no ato da audiência, devendo ser devidamente motivada.
Registre-se que as testemunhas deverão acessar em ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova,ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.
Registre-se, ainda, que os participantes poderão acessar a funcionalidadeindependentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, bem como poderão acessar o manual com as instruções para configuração, acesso e operação do sistemaZOOM no seguinte link:
https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.
Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi.
Cópia da ata de audiência estará disponível no sistema do PJE e poderá ser impressa e utilizada como certidão para fins de comprovação do comparecimento da testemunha.
Aguarde-se a audiência.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010691-36.2019.5.03.0184

AUTOR	RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO
ADVOGADO	ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO(OAB: 176257/MG)
ADVOGADO	LUISA OLIVEIRA COELHO(OAB: 194118/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR(OAB: 91153/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):
- RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 043c256 proferido nos autos.
Vistos, etc.
Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no id. 20a72c9.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011079-36.2019.5.03.0184

AUTOR	GILBERTO ENRRIQUE DE MELO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GILBERTO ENRRIQUE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6a8516 proferido nos autos.
Vistos.

Tendo em vista que, nos termos do OFÍCIO CIRCULAR N. SEJPAC /3/2024, foi comunicado às Varas do Trabalho deste Regional o julgamento do Tema 1022, da Repercussão Geral (RE 688267), ocorrido em 8/2/2024, com a fixação da tese em 28/2/2024, cuja ata foi publicada em 4/3/2024, determino o dessobrestamento dos autos.

A reclamada já apresentou contestação e concedida vista ao autor (ata de audiência - ID bf721ca).

Determino a inclusão do feito na pauta do dia **01/07/2024, às 10h00min.** para audiência de INSTRUÇÃO, que será realizada de forma exclusivamente virtual.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84151097880 OU DO ID: 841 5109 7880

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Em não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou wi-fi.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo “JTe” que poderá ser baixado, gratuitamente, da “App Store” ou “Google Play”, ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu “Pauta”.

INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL, bem como por publicação em nome de seus procuradores, para ciência de que deverão comparecer virtualmente à audiência de instrução designada para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão, nos termos da Súmula n. 74, do c. TST.

As testemunhas comparecerão virtualmente, na forma acima, à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão e/ou perda da prova.

Eventual impossibilidade técnica da parte e/ou de testemunha será apreciada no ato da audiência, devendo ser devidamente motivada.

Registre-se que as testemunhas deverão acessar em ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova,ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Registre-se, ainda, que os participantes poderão acessar a funcionalidadeindependentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, bem como poderão acessar o manual com as instruções para configuração, acesso e operação do sistemaZOOM no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi.

Cópia da ata de audiência estará disponível no sistema do PJE e poderá ser impressa e utilizada como certidão para fins de comprovação do comparecimento da testemunha.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010742-08.2023.5.03.0184

AUTOR	JULIO CESAR SANTANA NEVES
ADVOGADO	CINTHYA TORRES TEIXEIRA(OAB: 59380/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE CALCADOS AMIGAO LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	MEGA ESPORTES LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE CALCADOS AMIGAO LTDA
- MEGA ESPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d10cf0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a assentada, dada sua proximidade, quando será

apreciada a minuta anexada em conjunto a todos os atores processuais.

Intime-se e aguarde-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011079-36.2019.5.03.0184

AUTOR	GILBERTO ENRRIQUE DE MELO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6a8516 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que, nos termos do OFÍCIO CIRCULAR N. SEJPAC /3/2024, foi comunicado às Varas do Trabalho deste Regional o julgamento do Tema 1022, da Repercussão Geral (RE 688267), ocorrido em 8/2/2024, com a fixação da tese em 28/2/2024, cuja ata foi publicada em 4/3/2024, determino o dessobrestamento dos autos.

A reclamada já apresentou contestação e concedida vista ao autor (ata de audiência - ID bf721ca).

Determino a inclusão do feito na pauta do dia **01/07/2024, às 10h00min.** para audiência de INSTRUÇÃO, que será realizada de forma exclusivamente virtual.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84151097880 OU DO ID: 841 5109 7880

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Em não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou wi-fi.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo “JTe” que poderá ser baixado, gratuitamente, da “App Store” ou “Google Play”, ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu “Pauta”.

INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL, bem como por publicação em nome de seus procuradores, para ciência de que deverão comparecer virtualmente à audiência de instrução designada para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão, nos termos da Súmula n. 74, do c. TST.

As testemunhas comparecerão virtualmente, na forma acima, à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão e/ou perda da prova.

Eventual impossibilidade técnica da parte e/ou de testemunha será apreciada no ato da audiência, devendo ser devidamente motivada.

Registre-se que as testemunhas deverão acessar em ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova,ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Registre-se, ainda, que os participantes poderão acessar a funcionalidadeindependentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, bem como poderão acessar o manual com as instruções para configuração, acesso e operação do sistemaZOOM no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi.

Cópia da ata de audiência estará disponível no sistema do PJE e poderá ser impressa e utilizada como certidão para fins de comprovação do comparecimento da testemunha.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010734-36.2020.5.03.0184

AUTOR	THIAGO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDA ROCHA DOS SANTOS(OAB: 197067/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc6eaf8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamado, **pelo prazo de 05 dias**, do teor da petição do reclamante juntada sob o ID 0acd21e, para manifestação.

Juntada a manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberações e, oportunamente, remetam-se os autos à SECJ para apuração dos valores devidos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010742-08.2023.5.03.0184

AUTOR	JULIO CESAR SANTANA NEVES
ADVOGADO	CINTHYA TORRES TEIXEIRA(OAB: 59380/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE CALCADOS AMIGAO LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	MEGA ESPORTES LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SANTANA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d10cf0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a assentada, dada sua proximidade, quando será apreciada a minuta anexada em conjunto a todos os atores processuais.

Intime-se e aguarde-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010495-90.2024.5.03.0184

AUTOR	ALEXANDRE LOPES FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 190893/MG)
RÉU	OASIS FILETTO ALIMENTOS EIRELI
RÉU	FRIGOTUTTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LOPES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9a6d4c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que *"no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando que o presente processo já foi distribuído na modalidade do Juízo 100% Digital;

Determino que a audiência **inicial,** designada para o dia **10/06/2024, às 08h20min.**, seja realizada de forma exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84689826510 ou

ID: 846 8982 6510

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT. **Notifique(m)-se** a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do art. 841 e 844, da CLT.

Nas intimações / notificações direcionadas às reclamadas deverá constar, ainda, que eventual oposição ao Juízo Digital deverá ser manifestada até a data da audiência (considerando que a notificação não será expedida com retorno de AR), devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, sob as penas cominadas no art. 6º, §2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Esclareço às partes, por oportuno, que a adoção do Juízo 100% Digital não impedirá que (1) as intimações sejam realizadas na forma de praxe, qual seja, por publicação no DEJT; (2) sejam realizados atos presenciais sempre que necessário e (3) haja atendimento presencial no balcão da sede do Juízo, independentemente de agendamento, sempre que as partes ou procuradores assim demandarem, sem prejuízo da continuidade do atendimento pelos canais eletrônicos à disposição dos jurisdicionados, quais sejam, e-mail, telefone e balcão virtual. Caso haja recusa expressa ao Juízo 100% Digital, na assentada inicial, poderá ser proposta a realização das audiências na modalidade 100% virtual, nos expressos termos do art. 3º, §5º, da Resolução CNJ n. 345/2020 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Por outro lado, em caso de oposição ao Juízo 100% Digital e também à realização das audiências na modalidade exclusivamente virtual, os autos deverão ser conclusos, para deliberar a respeito do andamento do feito e inclusive eventual necessidade de designação das futuras audiências na modalidade totalmente presencial, com presença obrigatória na sede do Juízo de todas as partes, procuradores e testemunhas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011015-25.2023.5.03.0139

AUTOR	VIVIANE FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANA SOUZA FELIPPE DE OLIVEIRA(OAB: 112447/MG)
RÉU	CANTINHO MINEIRO BAR E RESTAURANTE
RÉU	MATEUS RICARDO CHAIM JANUARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 459a698 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O processo retornou da instância superior.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresentem as partes cálculos de liquidação, **em dez dias**, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição.

A planilha de cálculos deverá obedecer aos parâmetros do sistema PJE-CALC.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte.

Para maior celeridade processual, informem as partes desde já os dados bancários necessários ao recebimento do seu provável credito, bem como, em relação ao reclamante, o numero do PIS e da CTPS.

A reclamada deverá cumprir as obrigações de fazer (anotação da CTPS e entrega de guias rescisórias), no prazo de dez dias. Caberá à reclamada contatar a parte autora, diretamente ou por meio de seus procuradores, a fim de ajustarem quanto à data e ao local para entrega do documento.

Decorrido o prazo supra, silente o reclamante, reputar-se-ão cumpridas as obrigações.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, será aplicada multa diária (arts. 461, § 4º, e 644 do CPC) de R$50,00 (cinquenta reais) em favor da autora até o limite de R$1.000,00 (um mil reais), além de ser providenciada a anotação pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010819-17.2023.5.03.0184

AUTOR	DANIELE DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO	DAYANE DE PAULA ARAUJO(OAB: 173137/MG)
ADVOGADO	DAYANY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 154420/MG)
RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE DE PAULA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79b6883 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, aguarde-se o prazo concedido ao perito.

Protestos registrados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010809-70.2023.5.03.0184

AUTOR	VINICIUS NEVES E SILVA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA UPA PLANALTO LTDA
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA VETERINARIA UPA PLANALTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f6a38a proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação ID 7dd4cc7, intime-se a reclamada para fornecer os seus dados bancários, em 05 dias, a fim de possibilitar a devolução dos valores pagos a maior.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010280-17.2024.5.03.0184

AUTOR	TIAGO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
RÉU	CONARTES ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
RÉU	JAJA REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONARTES ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7eb6636 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para alegação de descumprimento da avença.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Não há depósitos vinculados aos autos.

Dispensa-se a intimação da União/PGF, em razão de não haver valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias, art. 1º da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010228-55.2023.5.03.0184

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA SOUZA E COSTA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 829afc2 proferida nos autos.

Vistos.

Registrado o pagamento do acordo.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, tendo em vista o disposto 36 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017.

Dispensada a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto (de R$40.000,00) estabelecido no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 (de 07/07/2023), em vigor a partir de 1º de setembro de 2023.

Considerando o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010228-55.2023.5.03.0184

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA SOUZA E COSTA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA SOUZA E COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 829afc2 proferida nos autos.

Vistos.

Registrado o pagamento do acordo.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, tendo em vista o disposto 36 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017.

Dispensada a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto (de R$40.000,00) estabelecido no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 (de 07/07/2023), em vigor a partir de 1º de setembro de 2023.

Considerando o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011313-86.2017.5.03.0184

AUTOR	JULIO CESAR PONTELLO
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO PINTO DIAS(OAB: 109139/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea42151 proferida nos autos.

Vistos.

Execução definitiva.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, determino a expedição de alvará para liberação, a partir das contas judiciais CEF 0620.042.02803994-3 e 0620.042.03118392-8, dos seguintes valores, apurados no cálculo de ID e4eab3d, **com juros e correção monetária a partir de 01/05/2024:**

1 - líquido do reclamante: R$596,52, CPF: 541.555.926-49, por meio de transferência para a conta de titularidade: Júlio César Pontello - CPF: 541.555.926-49, Banco do Brasil, Agência: 3956, CONTA CORRENTE: 65.788-3 (ID 3f29923).

2 - Honorários ao procurador do autor: R$213,03, CPF: 013.881.546-17, por meio de transferência para a conta de titularidade: Henrique Tanure Moreira - CPF: 013.881,546-17, Banco Itaú, Agência: 3832, CONTA CORRENTE: 11931-1.

3 - Custas: R$77,50- Guia GRU - código 187402 - CNPJ: 17.155.730/0001-64;

Expeça-se alvará SIF.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, ESCLARECER A IMPORTÂNCIA APURADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS (R$4.065,40) DADA A DATA DE REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL (2017) e não 10/08/2012 como constou na planilha de cálculo - ID e4eab3d, devendo, no mesmo prazo, retificar o cálculo relativo à referida parcela, se for o caso, bem como indicar seus dados bancários para eventual liberação do saldo remanescente das contas judicial acima descritas.

Após, venham os autos conclusos para liberação ao perito LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR: R$4.065,40 - CPF: 029.403.806-00, por meio de transferência para o Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 0081, CONTA POUPANÇA: 000774412721-9, OP: 1288, do valor devido a título de honorários e devolução à reclamada de saldo remanescente, para arquivamento dos presentes autos.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010280-17.2024.5.03.0184

AUTOR	TIAGO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
RÉU	CONARTES ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
RÉU	JAJA REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO APARECIDO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7eb6636 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para alegação de descumprimento da avença.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Não há depósitos vinculados aos autos.

Dispensa-se a intimação da União/PGF, em razão de não haver valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias, art. 1º da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011313-86.2017.5.03.0184

AUTOR	JULIO CESAR PONTELLO
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO PINTO DIAS(OAB: 109139/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PONTELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea42151 proferida nos autos.

Vistos.

Execução definitiva.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, determino a expedição de alvará para liberação, a partir das contas judiciais CEF 0620.042.02803994-3 e 0620.042.03118392-8, dos seguintes valores, apurados no cálculo de ID e4eab3d, **com juros e correção monetária a partir de 01/05/2024:**

1 - líquido do reclamante: R$596,52, CPF: 541.555.926-49, por meio de transferência para a conta de titularidade: Júlio César Pontello - CPF: 541.555.926-49, Banco do Brasil, Agência: 3956, CONTA CORRENTE: 65.788-3 (ID 3f29923).

2 - Honorários ao procurador do autor: R$213,03, CPF: 013.881.546-17, por meio de transferência para a conta de titularidade: Henrique Tanure Moreira - CPF: 013.881,546-17, Banco Itaú, Agência: 3832, CONTA CORRENTE: 11931-1.

3 - Custas: R$77,50- Guia GRU - código 187402 - CNPJ: 17.155.730/0001-64;

Expeça-se alvará SIF.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, ESCLARECER A IMPORTÂNCIA APURADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS (R$4.065,40) DADA A DATA DE REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL (2017) e não 10/08/2012 como constou na planilha de cálculo - ID e4eab3d, devendo, no mesmo prazo, retificar o cálculo relativo à referida parcela, se for o caso, bem como indicar seus dados bancários para eventual liberação do saldo remanescente das contas judicial acima descritas.

Após, venham os autos conclusos para liberação ao perito LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR: R$4.065,40 - CPF: 029.403.806-00, por meio de transferência para o Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 0081, CONTA POUPANÇA: 000774412721-9, OP: 1288, do valor devido a título de honorários e devolução à reclamada de saldo remanescente, para arquivamento dos presentes autos.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATSum-0010286-55.2023.5.03.0185

AUTOR	TEREZA MARIA MARTINS OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
RÉU	G M FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES

ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
RÉU	GUILHERME MONTEIRO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MONTEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GUILHERME MONTEIRO FERREIRA

Endereço desconhecido

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) da **47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010286-55.2023.5.03.0185, em que figuram como partes AUTOR: TEREZA MARIA MARTINS OLIVEIRA SOARES e RÉU: G M FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES e outros (1), e estando o **DESTINATÁRIO em lugar ignorado**, fica intimado para tomar ciência dos termos Sentença de ID 5b0332a

"SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tenho-o por dispensado, nos termos do art. 852-I, CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É a Justiça do Trabalho a única competente para processar e julgar a lide travada entre as partes, com fulcro no art. 114, I e IX, CR/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Isso porque há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, extraindo-se, portanto, a competência material da Justiça do Trabalho.

Rejeito.

- DO VÍNCULO DE EMPREGO E DAS VERBAS CORRELATAS

Aduz o Reclamante que laborou em favor da Reclamada desde setembro/2021, na função de motorista, com extinção contratual em dezembro/2023. Afirma que preencheu todos os requisitos do vínculo de emprego, requerendo a condenação da parte ré às verbas indicadas na inicial.

Em defesa de mérito, a Reclamada sustenta que "não explora a atividade empresarial de transportes" (p. 602). Diz que "explora a chamada economia de compartilhamento, especificamente da espécie 'on-demand economy' (economia sob demanda), na qual, através de uma plataforma conectada à internet (aparelho celular), apresenta um grande número de consumidores (demanda) cadastrados na plataforma digital, à trabalhadores independentes (oferta), que também encontram-se cadastrados na mesma plataforma" (p. 602 dos autos em PDF).

A ré nega todos os elementos da relação de emprego, juntando aos autos diversos documentos, incluindo termos do contrato e histórico de viagens.

A discussão travada nos autos gira em torno da existência ou não de vínculo de emprego entre a Reclamada (que se afirma empresa de tecnologia da informação, responsável unicamente pela conexão entre profissionais e clientes) e o Reclamante (que se diz empregado, ressaltando que trabalha com pessoalidade, onerosidade, de forma subordinada e não eventual).

Ao admitir a prestação de serviços, a ré atraiu o ônus da prova (art. 818, II, CLT, c/c art. 373, II, CPC/15). A ré apresentou nos autos histórico de viagens realizadas pelo autor (p. 643 e seguintes), em número significativo, além de termos de uso da plataforma.

A prova documental, por si só, não afasta o vínculo de emprego, uma vez que todos os elementos do vínculo de emprego devem ser analisados, casuisticamente, visto que, como se sabe, a única maneira de prestar serviços à Reclamada é mediante assinatura do contrato (de adesão), sem possibilidade de discussão das cláusulas (vide depoimento da ré, p. 955). Com base no art. 9o, CLT, passo a analisar a prova sobre a matéria controvertida (existência ou não do vínculo de emprego).

Antes, porém, é preciso esclarecer que, à luz dos art. 2o e 3o, CLT, para que haja reconhecimento do vínculo de emprego, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) trabalho prestado por pessoa física, (ii) com pessoalidade, (iii) de forma onerosa, (iv) não eventual, (v) com subordinação jurídica (termo doutrinário aceito que interpreta a previsão legal "dependência"), de forma que o empregador assuma os riscos do empreendimento.

O trabalhador autônomo, por outro lado, a que a ré se refere como modalidade de atuação do autor, distingue-se do empregado inclusive pelo fato de ter "independência no ajuste, nas tratativas, no preço, no prazo e na execução do contrato" (CASSAR, 2014). O trabalhador autônomo "desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução" (VILHENA, 1975).

É fato incontroverso que "o contrato firmado entre as partes é de adesão não havendo possibilidade de discussão das cláusulas".

Ainda, é incontroverso que o "motorista não pode negociar o percentual dos termos de adesão com a reclamada, não podendo também negociar o preço da corrida, salvo conceder descontos quando o pagamento é em dinheiro" (vide depoimento da ré, p. 955).

Deve-se refletir em que consiste a autonomia do autor (motorista). Não pode fixar o próprio preço do seu trabalho, não pode – a partir do preço unilateralmente fixado pela ré – definir o percentual correspondente ao seu trabalho, não pode participar da construção do valor cobrado pela ré (por meio do aplicativo) ao cliente. O enunciado fático afirmado em defesa ("verdadeiro objeto da atividade empresarial da Uber é aproximar e conectar os prestadores de serviço independentes, também chamados 'motoristas parceiros', e os usuários", p. 603) não é comprovado no caso em apreço.

Fosse a ré uma empresa que busca exclusivamente a intermediação entre motoristas e passageiros, não definiria critérios unilaterais para a prestação dos serviços. Ao motorista sequer é dada a oportunidade de fixar o preço do seu trabalho.

Tornou-se inequívoca a falta de autonomia para prestação de serviços quando o autor optava por vincular-se à plataforma criada pela empresa. E nesse ponto há outra constatação.

Em outros casos apreciados, a questão pareceu ser resolvida a partir do depoimento dos autores (motoristas), quando havia a confissão no sentido de que a atividade (de transporte) poderia ser prestada sem o intermédio da plataforma, tratando-se a ré mera intermediadora (tese, a propósito, ainda sustentada pela empresa). Nesse caso, destaca-se, por exemplo, o depoimento da testemunha Sr. Vitor de Lalor. E, de fato, a atividade pode ser prestada sem intermédio da plataforma, mas isso não é suficiente para afastamento do vínculo de emprego.

Por exemplo, um advogado pode exercer seu trabalho de maneira autônoma, vinculando-se diretamente a clientes mediante contratos de prestação de serviços. Essa mesma pessoa, sem prejuízo das atividades que exerce como autônomo, pode ser empregada de uma determinada empresa. A mesma situação ocorre com inúmeras outras profissões, incluindo-se o próprio motorista.

O fato de não existir exclusividade (autor poderia prestar serviços diretamente ao cliente ou até mesmo vincular-se a outra plataforma) também não afasta o vínculo de emprego, pois a exclusividade não é requisito legal para tanto. Não se nega que a ausência de exclusividade pode sugerir a existência do trabalho autônomo (o que inclusive foi considerado em outros casos analisados), desde que somada a outros elementos.

É que "a pluralidade de credores é ínsita no trabalho autônomo". O contrário, porém, não é verdadeiro, pois "a exclusividade não acompanha necessariamente a subordinação" (VILHENA, 1975). Em outras palavras, é possível que haja, como na espécie, trabalho subordinado sem exclusividade. Ficou demonstrado que o autor não atuava com autonomia.

Afastada a qualificação jurídica de autônomo, fato obstativo alegado pela ré, o enquadramento no conceito de empregado é decorrência desse afastamento.

a) Pessoa física que trabalha com pessoalidade

É fato incontroverso que o autor é pessoa física e atuava com pessoalidade. A propósito, cada motorista possui o seu perfil de acesso, sendo o cadastro pessoal e intransferível, tal como registrado pela ré (vide p. 955).

A Reclamada ainda possui aptidão para conferir a pessoalidade, o que ficou demonstrado a partir do histórico de viagens juntado aos autos.

Por fim, o histórico de viagens juntado demonstra que apenas o autor prestou os serviços, diretamente e com pessoalidade (p. 654 e seguintes).

b) Trabalho de forma onerosa

Também não há negativa que o trabalho é remunerado. A onerosidade é incontroversa, tratando-se de pagamento ao autor por corrida realizada, pouco importando, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego, a periodicidade do pagamento (v.g. diário, mensal, semanal).

A contraprestação é calculada a partir de cada trabalho desempenhado (corrida), em percentual definido pela ré, tratando-se de valor salarial, pois "visa retribuir o trabalho" (VIANA, 2014).

As diversas formas de estipulação e cálculo de salário (no caso, valor percentual de cada atividade executada) são compatíveis com o vínculo de emprego, a exemplo de salário ajustado por tarefa ou peça (art. 78, CLT), porcentagem, comissão ou viagem (art. 142, §2o e §3o, CLT).

c) Não eventualidade

Afasta-se a natureza eventual dos serviços. Não se trata de evento específico, mas de habilitação na plataforma para prestação de serviços de motorista, com expectativa de repetições, o que ficou amplamente demonstrado pelo histórico de viagens do autor.

Ainda que o critério da continuidade fosse relevante para definição de vínculo de emprego ordinário, tal como ocorre em algumas categorias (v.g. Lei Complementar n. 150/2015), também tal requisito estaria presente, bastando a análise do histórico de corridas apresentado pela ré.

d) Subordinação

Por fim, a dependência (vista pelo critério de subordinação jurídica) encontra-se presente quando se afasta a natureza autônoma da prestação de serviços, como acima já fundamentado. Fosse a ré

mera intermediadora da prestação de serviços do motorista com o cliente, não haveria definição unilateral de preço do serviço, percentual de pagamento ao motorista, ausência de participação do motorista na definição dos dois últimos (preço do serviço e percentual).

Deve-se ressaltar que a flexibilidade de jornada inerente ao trabalho externo e ao teletrabalho não é novidade no âmbito da relação de emprego. Aliás, a própria Lei n. 12.551/2011, ao modificar o art. 6o, CLT, deixa claro (o que já era compreendido pela doutrina e pela jurisprudência) que, uma vez presentes os pressupostos da relação de emprego, é irrelevante que o trabalho seja executado no estabelecimento do empregador. Houve o reconhecimento expresso na legislação que os meios informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais, tudo isso para fins de subordinação jurídica.

A tese de autonomia posta em defesa não se sustenta, em especial pelas informações prestadas pelo preposto da ré em audiência, corroborado com as demais provas produzidas. Portanto, em análise pormenorizada da relação jurídica material constituída, o reconhecimento do vínculo de emprego é medida que se impõe.

Não se nega que podem surgir alternativas práticas, talvez mais rentáveis, e comprometidas com os direitos sociais dos trabalhadores, a exemplo de cooperativas (de plataforma ou digital), criadas pelos próprios profissionais, devendo-se ressaltar, todavia, que no caso em apreço a controvérsia restringe-se a analisar eventual vínculo de emprego com a Reclamada. E, como já fundamentado, o vínculo de emprego deve ser declarado.

e) Obrigações decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego

A petição inicial limita o pedido e a causa de pedir à seguinte modalidade contratual: contrato de trabalho intermitente. O vínculo contratual na modalidade pretendida deve ser reconhecido, sob pena de violação do art. 141, CPC/15.

Quanto à modalidade de extinção, prevalece a dispensa sem justa causa, pois a empregadora não produziu prova em sentido contrário, ressaltando-se que a continuidade do vínculo de emprego é presunção favorável ao trabalhador.

Com fundamento no art. 452-A, CLT, declaro o vínculo de emprego entre as partes de 01.09.2021 a 13.12.2023 (p. 788 e limites do pedido), na modalidade contrato de trabalho intermitente, função motorista e remuneração (percentual definido em contrato por corrida realizada).

O Reclamante deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, a partir do histórico de viagens do autor e dos valores efetivamente pagos. São devidas ao autor as seguintes verbas a serem apuradas em liquidação, na forma acima indicada e com aplicação do art. 452-A, §6o, CLT:

- gratificações natalinas

- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT

- aviso prévio indenizado

- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento incluindo a indenização de 40%, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Como as verbas resilitórias não foram quitadas no prazo legal, aplica-se a multa prevista no art. 477, §8o, CLT, no importe de um mês de remuneração do autor.

Julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral formulado na inicial, pois não se constata violação a interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Para que haja dever de reparar dano moral, faz-se necessária a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano, nexo de causalidade e elemento subjetivo (art. 186 e 927 do CC/02), sendo que o dano moral consiste em violação a direito de personalidade (art. 5o, V e X, CR/88). No caso, não há prova do efetivo dano causado por conduta da ré.

- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes valeram-se de maneira não abusiva da garantia de acesso à justiça (art. 5o, XXXV, CR/88), não havendo prova de violação a padrão ético de conduta processual. Não há falar em multa por litigância de má-fé.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4o, CLT, bem como art. 99, §3o, CPC/2015, e Lei n. 7.115/83, conforme declaração constante dos autos, não havendo prova robusta em sentido contrário.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios do procurador da parte Reclamante), tudo isso a ser apurado em liquidação.

Considerando os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (honorários advocatícios da parte Reclamada), a serem suportados pela parte autora. Todavia, em razão da concessão dos benefícios

da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A, §4o, CLT.

- DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA DEDUÇÃO FISCAL

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

- DA DEDUÇÃO/ COMPENSAÇÃO

Não há falar em compensação, pois a Reclamada não demonstrou ser credora do Reclamante. Também não há falar em dedução, pois não comprovado pagamento a idêntico título.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para declarar o vínculo de emprego entre o autor WALDICK ANTONIO ASSUNCAO ALVES e a ré UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, na modalidade contrato de trabalho intermitente (admissão em 01.09.2021, dispensa em 13.12.2023, função motorista e remuneração consistente em percentual definido em contrato por corrida realizada), condenando a ré ao pagamento das seguintes parcelas ao autor, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e nos termos da fundamentação, observando-se os limites do pedido:

- gratificações natalinas,

- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT,

- aviso prévio indenizado,

- multa prevista no art. 477, §8o, CLT, no importe de um mês de remuneração do autor,

- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento incluindo a indenização de 40%, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, a partir do histórico de viagens do autor e dos valores efetivamente pagos.

O autor deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$15.000,00.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

Referências

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9.ed. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 276.

VIANA, Márcio Túlio. Para entender o salário. São Paulo: Ltr, 2014, p. 28.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de emprego: estrutura legal e supostos. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 236/237.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010247-24.2024.5.03.0185

AUTOR	PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fa4a49 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tenho-o por dispensado, nos termos do art. 852-I, CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É a Justiça do Trabalho a única competente para processar e julgar a lide travada entre as partes, com fulcro no art. 114, I e IX, CR/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Isso porque há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, extraindo-se, portanto, a competência material da Justiça do Trabalho.

Rejeito.

- DO VÍNCULO DE EMPREGO E DAS VERBAS CORRELATAS

Aduz o Reclamante que laborou em favor da Reclamada desde 12.04.2021, na função de motorista, com extinção contratual em 02.11.2023. Afirma que preencheu todos os requisitos do vínculo de emprego, requerendo a condenação da parte ré às verbas indicadas na inicial.

Em defesa de mérito, a Reclamada sustenta que, além de outros argumentos, "*não é uma empresa de entregas, muito menos fornecedora de motociclistas e/ou entrega rápida, visto que a aproximação entre cliente e fornecedor é realizada através do aplicativo, o que possibilita que a entrega seja feita por qualquer meio de transporte, inclusive a pé."* Diz que "*o IFOOD não presta serviços de transporte, não funciona como transportadora, nem opera como agente para o transporte de passageiros ou bens"* (p. 730).

A ré nega todos os elementos da relação de emprego, juntando aos autos diversos documentos, incluindo termos do contrato e viagens realizadas (com histórico de pagamentos).

A discussão travada nos autos gira em torno da existência ou não de vínculo de emprego entre a Reclamada (que se afirma empresa de tecnologia da informação, responsável unicamente pela conexão entre entregadores, restaurantes e consumidores, conforme figura de p. 727) e o Reclamante (que se diz empregado, ressaltando que trabalha com pessoalidade, onerosidade, de forma subordinada e não eventual).

Ao admitir a prestação de serviços, a ré atraiu o ônus da prova (art. 818, II, CLT, c/c art. 373, II, CPC/15). A ré apresentou nos autos histórico de viagens realizadas pelo autor, em número significativo, além de contrato (termos de uso).

A prova documental, por si só, não afasta o vínculo de emprego, uma vez que todos os elementos do vínculo de emprego devem ser analisados, casuisticamente, visto que, como se sabe, a única maneira de prestar serviços à Reclamada é mediante assinatura do contrato (de adesão), sem possibilidade de discussão das cláusulas. Com base no art. 9o, CLT, passo a analisar a prova sobre a matéria controvertida (existência ou não do vínculo de emprego).

Antes, porém, é preciso esclarecer que, à luz dos art. 2o e 3o, CLT, para que haja reconhecimento do vínculo de emprego, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) trabalho prestado por pessoa física, (ii) com pessoalidade, (iii) de forma onerosa, (iv) não eventual, (v) com subordinação jurídica (termo doutrinário aceito que interpreta a previsão legal "dependência"), de forma que o empregador assuma os riscos do empreendimento.

O trabalhador autônomo, por outro lado, a que a ré se refere como modalidade de atuação do autor, distingue-se do empregado inclusive pelo fato de ter "*independência no ajuste, nas tratativas, no preço, no prazo e na execução do contrato"* (CASSAR, 2014). O

trabalhador autônomo "*desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução"* (VILHENA, 1975).

É fato incontroverso que o autor não participava da fixação do preço da entrega (vide depoimento da preposta, p. 1052).

Deve-se refletir em que consiste a autonomia do autor (entregador). Não pode fixar o próprio preço do seu trabalho, não pode – a partir do preço unilateralmente fixado – definir o percentual correspondente ao seu trabalho, não pode participar da construção do valor cobrado (por meio do aplicativo).

Fosse a ré uma empresa que busca exclusivamente a intermediação entre fornecedores e consumidores, não definiria critérios unilaterais para a prestação dos serviços. Ao entregador sequer é dada a oportunidade de fixar o preço do seu trabalho.

A oitiva da ré tornou inequívoca a falta de autonomia para prestação de serviços quando o autor optava por vincular-se à plataforma criada pela empresa. E nesse ponto há outra constatação.

Em outros casos apreciados sobre plataformas dessa natureza, a questão pareceu ser resolvida a partir do depoimento dos autores (motoristas ou entregadores), quando havia a confissão no sentido de que a atividade (de transporte ou entrega) poderia ser prestada sem o intermédio da plataforma, tratando-se a ré mera intermediadora. E, de fato, a atividade pode ser prestada sem intermédio da plataforma, mas isso não é suficiente para afastamento do vínculo de emprego.

Por exemplo, um advogado pode exercer seu trabalho de maneira autônoma, vinculando-se diretamente a clientes mediante contratos de prestação de serviços. Essa mesma pessoa, sem prejuízo das atividades que exerce como autônomo, pode ser empregada de uma determinada empresa. A mesma situação ocorre com inúmeras outras profissões, incluindo-se o próprio motorista (ou entregador, caso dos autos).

O fato de não existir exclusividade (autor poderia prestar serviços diretamente ao cliente ou até mesmo vincular-se a outra plataforma), como demonstrado no depoimento da testemunha Sr. Henrique Vieira e da testemunha Sr. Renan, também não afasta o vínculo de emprego, pois a exclusividade não é requisito legal para tanto. Não se nega que a ausência de exclusividade pode sugerir a existência do trabalho autônomo, desde que somada a outros elementos.

É que "*a pluralidade de credores é ínsita no trabalho autônomo"*. O contrário, porém, não é verdadeiro, pois "*a exclusividade não acompanha necessariamente a subordinação"* (VILHENA, 1975). Em outras palavras, é possível que haja, como na espécie, trabalho subordinado sem exclusividade. Ficou demonstrado que o autor não atuava com autonomia.

Afastada a qualificação jurídica de autônomo, fato obstativo alegado pela ré, o enquadramento no conceito de empregado é decorrência desse afastamento.

a) Pessoa física que trabalha com pessoalidade

É fato incontroverso que o autor é pessoa física e atuava com pessoalidade. A propósito, cada entregador possui o seu perfil de acesso, sendo que o cadastro feito entregador é pessoal e intransferível (p. 815 e seguintes).

A Reclamada ainda possui aptidão para conferir a pessoalidade, o que ficou demonstrado a partir do histórico de viagens (ID 7eaefff). Por fim, o histórico de viagens juntado (rotas) demonstra que apenas o autor prestou os serviços, diretamente e com pessoalidade.

b) Trabalho de forma onerosa

Também não há negativa que o trabalho é remunerado. A onerosidade é incontroversa, tratando-se de pagamento ao autor por entrega realizada, pouco importando, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego, a periodicidade do pagamento (v.g. diário, mensal, semanal).

A contraprestação é calculada a partir de cada trabalho desempenhado (corrida), em percentual definido pela ré, tratando-se de valor salarial, pois "*visa retribuir o trabalho"* (VIANA, 2014).

As diversas formas de estipulação e cálculo de salário são compatíveis com o vínculo de emprego, a exemplo de salário ajustado por tarefa ou peça (art. 78, CLT), porcentagem, comissão ou viagem (art. 142, §2o e §3o, CLT).

c) Não eventualidade

Afasta-se a natureza eventual dos serviços. Não se trata de evento específico, mas de habilitação na plataforma para prestação de serviços de entregador, com expectativa de repetições, o que ficou amplamente demonstrado pelo histórico de viagens do autor.

Ainda que o critério da continuidade fosse relevante para definição de vínculo de emprego ordinário, tal como ocorre em algumas categorias (v.g. Lei Complementar n. 150/2015), também tal requisito estaria presente, bastando a análise do histórico de entregas apresentado pela ré (rotas).

d) Subordinação

Por fim, a dependência (vista pelo critério de subordinação jurídica) encontra-se presente quando se afasta a natureza autônoma da prestação de serviços, como acima já fundamentado. Fosse a ré mera intermediadora da prestação de serviços, não haveria definição unilateral de preço do serviço.

A subordinação também é constatada quando a ré estabelece regras sobre a prestação dos serviços. Deve-se ressaltar que a flexibilidade de jornada inerente ao trabalho externo e ao teletrabalho não é novidade no âmbito da relação de emprego.

Aliás, a própria Lei n. 12.551/2011, ao modificar o art. 6o, CLT, deixa claro (o que já era compreendido pela doutrina e pela jurisprudência) que, uma vez presentes os pressupostos da relação de emprego, é irrelevante que o trabalho seja executado no estabelecimento do empregador. Houve o reconhecimento expresso na legislação que os meios informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais, tudo isso para fins de subordinação jurídica.

A tese de autonomia posta em defesa não se sustenta, em especial pelo depoimento pessoal da ré, corroborado com as demais provas produzidas. Portanto, em análise pormenorizada da relação jurídica material constituída, o reconhecimento do vínculo de emprego é medida que se impõe.

Não se nega que podem surgir alternativas práticas, talvez mais rentáveis, e comprometidas com os direitos sociais dos trabalhadores, a exemplo de cooperativas (de plataforma ou digital), criadas pelos próprios profissionais, devendo-se ressaltar, todavia, que no caso em apreço a controvérsia restringe-se a analisar eventual vínculo de emprego com a Reclamada. E, como já fundamentado, o vínculo de emprego deve ser declarado.

e) Obrigações decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego

A prova documental demonstra que o autor laborou na ré de 26.11.2021 a 25.10.2023, exercendo a função de entregador, mediante remuneração variável (média que será apurada em liquidação), conforme p. 768 e seguintes (além da admissão em defesa).

A petição inicial limita o pedido e a causa de pedir à seguinte modalidade contratual: contrato de trabalho intermitente. O vínculo contratual na modalidade pretendida deve ser reconhecido, sob pena de violação do art. 141, CPC/15. Nesse ponto, o reconhecimento da modalidade contrato intermitente é, inclusive, mais benéfico à Reclamada.

Quanto à modalidade de extinção, prevalece a dispensa sem justa causa, pois a empregadora não produziu prova em sentido contrário, ressaltando-se que a continuidade do vínculo de emprego é presunção favorável ao trabalhador.

Com fundamento no art. 452-A, CLT, declaro o vínculo de emprego entre as partes de 26.11.2021 a 25.10.2023, na modalidade contrato de trabalho intermitente, função entregador e remuneração (percentual definido em contrato por corrida realizada).

O Reclamante deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, após a juntada de todo o histórico de viagens do autor e de todos os valores efetivamente pagos, sob pena de aplicação dos valores indicados na inicial. São devidas ao autor as seguintes verbas a serem apuradas em liquidação, na forma acima indicada e com aplicação do art. 452-A, §6o, CLT:

- gratificações natalinas
- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT
- aviso prévio indenizado
- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento incluindo a indenização de 40%, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral formulado no item “o” da inicial, pois não se constata violação a interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Veja-se que o autor aponta dano genérico (causa de pedir: “Dano moral. Ausência de cobertura previdenciária”), de maneira que a ausência de reconhecimento de vínculo de emprego de forma espontânea pela ré não implica, sem outros elementos, violação à dignidade do autor.

Da mesma forma, quanto à pretensão formulada no item “n” da petição inicial, também não assiste razão ao autor. Para que haja dever de reparar dano moral, faz-se necessária a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano, nexo de causalidade e elemento subjetivo (art. 186 e 927 do CC/02), sendo que o dano moral consiste em violação a direito de personalidade (art. 5o, V e X, CR/88).

Uma vez que a extinção do contrato ocorreu por iniciativa da ré (resilição contratual), na modalidade sem justa causa, e que o art. 7o, I, CR/1988, ainda não foi regulamentado, em não havendo situação de garantia de emprego, ainda que provisória, o ato praticado pela ré não é nulo, não sendo o caso de conduta contrária ao direito, rompendo, pois, o nexo de causalidade próprio da responsabilidade civil.

Por fim, é procedente a multa prevista no art. 477, §8o, CLT, no importe de um mês de salário do autor, uma vez que as verbas resilitórias não foram quitadas no prazo legal.

- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes valeram-se de maneira não abusiva da garantia de acesso à justiça (art. 5o, XXXV, CR/88), não havendo prova de violação a padrão ético de conduta processual. Não se aplica ao caso multa por litigância de má-fé.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4o, CLT, bem como art. 99, §3o, CPC/2015, e Lei n. 7.115/83, conforme declaração constante dos autos, não havendo prova robusta em sentido contrário.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamante), a serem suportados pela Reclamada.

Considerando os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos improcedentes (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamada), a serem suportados pelo Reclamante, mas a exigibilidade fica suspensa nos termos da lei, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

- DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA DEDUÇÃO FISCAL

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

- DA DEDUÇÃO/ COMPENSAÇÃO

Não há falar em compensação, pois a Reclamada não demonstrou ser credora do Reclamante. Também não há falar em dedução, pois não comprovado pagamento a idêntico título.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para declarar o vínculo de emprego entre o autor PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS e a ré IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., na modalidade contrato de trabalho intermitente (admissão em 26.11.2021, dispensa em 25.10.2023, função entregador e remuneração consistente em percentual definido em contrato por entrega realizada), condenando a ré ao pagamento das seguintes parcelas ao autor, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e nos termos da fundamentação, observando-se os limites do pedido:

- gratificações natalinas
- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT
- aviso prévio indenizado
- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento incluindo a indenização de 40%, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva
- multa prevista no art. 477, §8o, CLT, no importe de um mês de salário do autor.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, após a juntada de todo o histórico de viagens do autor e de todos os valores efetivamente pagos, sob pena de aplicação dos valores indicados na inicial.

O autor deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$20.000,00.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

Referências

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9.ed. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 276.

VIANA, Márcio Túlio. Para entender o salário. São Paulo: Ltr, 2014, p. 28.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de emprego: estrutura legal e supostos. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 236/237.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010247-24.2024.5.03.0185

AUTOR	PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fa4a49 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tenho-o por dispensado, nos termos do art. 852-I, CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É a Justiça do Trabalho a única competente para processar e julgar a lide travada entre as partes, com fulcro no art. 114, I e IX, CR/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Isso porque há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, extraindo-se, portanto, a competência material da Justiça do Trabalho.

Rejeito.

- DO VÍNCULO DE EMPREGO E DAS VERBAS CORRELATAS

Aduz o Reclamante que laborou em favor da Reclamada desde 12.04.2021, na função de motorista, com extinção contratual em 02.11.2023. Afirma que preencheu todos os requisitos do vínculo de emprego, requerendo a condenação da parte ré às verbas indicadas na inicial.

Em defesa de mérito, a Reclamada sustenta que, além de outros argumentos, "*não é uma empresa de entregas, muito menos fornecedora de motociclistas e/ou entrega rápida, visto que a aproximação entre cliente e fornecedor é realizada através do aplicativo, o que possibilita que a entrega seja feita por qualquer meio de transporte, inclusive a pé.*" Diz que "*o IFOOD não presta serviços de transporte, não funciona como transportadora, nem opera como agente para o transporte de passageiros ou bens*" (p. 730).

A ré nega todos os elementos da relação de emprego, juntando aos autos diversos documentos, incluindo termos do contrato e viagens realizadas (com histórico de pagamentos).

A discussão travada nos autos gira em torno da existência ou não de vínculo de emprego entre a Reclamada (que se afirma empresa de tecnologia da informação, responsável unicamente pela conexão entre entregadores, restaurantes e consumidores, conforme figura de p. 727) e o Reclamante (que se diz empregado, ressaltando que trabalha com pessoalidade, onerosidade, de forma subordinada e não eventual).

Ao admitir a prestação de serviços, a ré atraiu o ônus da prova (art. 818, II, CLT, c/c art. 373, II, CPC/15). A ré apresentou nos autos histórico de viagens realizadas pelo autor, em número significativo, além de contrato (termos de uso).

A prova documental, por si só, não afasta o vínculo de emprego, uma vez que todos os elementos do vínculo de emprego devem ser analisados, casuisticamente, visto que, como se sabe, a única maneira de prestar serviços à Reclamada é mediante assinatura do contrato (de adesão), sem possibilidade de discussão das cláusulas. Com base no art. 9o, CLT, passo a analisar a prova

sobre a matéria controvertida (existência ou não do vínculo de emprego).

Antes, porém, é preciso esclarecer que, à luz dos art. 2o e 3o, CLT, para que haja reconhecimento do vínculo de emprego, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) trabalho prestado por pessoa física, (ii) com pessoalidade, (iii) de forma onerosa, (iv) não eventual, (v) com subordinação jurídica (termo doutrinário aceito que interpreta a previsão legal "dependência"), de forma que o empregador assuma os riscos do empreendimento.

O trabalhador autônomo, por outro lado, a que a ré se refere como modalidade de atuação do autor, distingue-se do empregado inclusive pelo fato de ter "*independência no ajuste, nas tratativas, no preço, no prazo e na execução do contrato"* (CASSAR, 2014). O trabalhador autônomo "*desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução"* (VILHENA, 1975).

É fato incontroverso que o autor não participava da fixação do preço da entrega (vide depoimento da preposta, p. 1052).

Deve-se refletir em que consiste a autonomia do autor (entregador). Não pode fixar o próprio preço do seu trabalho, não pode – a partir do preço unilateralmente fixado – definir o percentual correspondente ao seu trabalho, não pode participar da construção do valor cobrado (por meio do aplicativo).

Fosse a ré uma empresa que busca exclusivamente a intermediação entre fornecedores e consumidores, não definiria critérios unilaterais para a prestação dos serviços. Ao entregador sequer é dada a oportunidade de fixar o preço do seu trabalho.

A oitiva da ré tornou inequívoca a falta de autonomia para prestação de serviços quando o autor optava por vincular-se à plataforma criada pela empresa. E nesse ponto há outra constatação.

Em outros casos apreciados sobre plataformas dessa natureza, a questão pareceu ser resolvida a partir do depoimento dos autores (motoristas ou entregadores), quando havia a confissão no sentido de que a atividade (de transporte ou entrega) poderia ser prestada sem o intermédio da plataforma, tratando-se a ré mera intermediadora. E, de fato, a atividade pode ser prestada sem intermédio da plataforma, mas isso não é suficiente para afastamento do vínculo de emprego.

Por exemplo, um advogado pode exercer seu trabalho de maneira autônoma, vinculando-se diretamente a clientes mediante contratos de prestação de serviços. Essa mesma pessoa, sem prejuízo das atividades que exerce como autônomo, pode ser empregada de uma determinada empresa. A mesma situação ocorre com inúmeras outras profissões, incluindo-se o próprio motorista (ou entregador, caso dos autos).

O fato de não existir exclusividade (autor poderia prestar serviços diretamente ao cliente ou até mesmo vincular-se a outra plataforma), como demonstrado no depoimento da testemunha Sr. Henrique Vieira e da testemunha Sr. Renan, também não afasta o vínculo de emprego, pois a exclusividade não é requisito legal para tanto. Não se nega que a ausência de exclusividade pode sugerir a existência do trabalho autônomo, desde que somada a outros elementos.

É que "*a pluralidade de credores é ínsita no trabalho autônomo"*. O contrário, porém, não é verdadeiro, pois "*a exclusividade não acompanha necessariamente a subordinação"* (VILHENA, 1975). Em outras palavras, é possível que haja, como na espécie, trabalho subordinado sem exclusividade. Ficou demonstrado que o autor não atuava com autonomia.

Afastada a qualificação jurídica de autônomo, fato obstativo alegado pela ré, o enquadramento no conceito de empregado é decorrência desse afastamento.

a) Pessoa física que trabalha com pessoalidade

É fato incontroverso que o autor é pessoa física e atuava com pessoalidade. A propósito, cada entregador possui o seu perfil de acesso, sendo que o cadastro feito entregador é pessoal e intransferível (p. 815 e seguintes).

A Reclamada ainda possui aptidão para conferir a pessoalidade, o que ficou demonstrado a partir do histórico de viagens (ID 7eaefff). Por fim, o histórico de viagens juntado (rotas) demonstra que apenas o autor prestou os serviços, diretamente e com pessoalidade.

b) Trabalho de forma onerosa

Também não há negativa que o trabalho é remunerado. A onerosidade é incontroversa, tratando-se de pagamento ao autor por entrega realizada, pouco importando, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego, a periodicidade do pagamento (v.g. diário, mensal, semanal).

A contraprestação é calculada a partir de cada trabalho desempenhado (corrida), em percentual definido pela ré, tratando-se de valor salarial, pois "*visa retribuir o trabalho"* (VIANA, 2014).

As diversas formas de estipulação e cálculo de salário são compatíveis com o vínculo de emprego, a exemplo de salário ajustado por tarefa ou peça (art. 78, CLT), porcentagem, comissão ou viagem (art. 142, §2o e §3o, CLT).

c) Não eventualidade

Afasta-se a natureza eventual dos serviços. Não se trata de evento específico, mas de habilitação na plataforma para prestação de serviços de entregador, com expectativa de repetições, o que ficou amplamente demonstrado pelo histórico de viagens do autor.

Ainda que o critério da continuidade fosse relevante para definição de vínculo de emprego ordinário, tal como ocorre em algumas

categorias (v.g. Lei Complementar n. 150/2015), também tal requisito estaria presente, bastando a análise do histórico de entregas apresentado pela ré (rotas).

d) Subordinação

Por fim, a dependência (vista pelo critério de subordinação jurídica) encontra-se presente quando se afasta a natureza autônoma da prestação de serviços, como acima já fundamentado. Fosse a ré mera intermediadora da prestação de serviços, não haveria definição unilateral de preço do serviço.

A subordinação também é constatada quando a ré estabelece regras sobre a prestação dos serviços. Deve-se ressaltar que a flexibilidade de jornada inerente ao trabalho externo e ao teletrabalho não é novidade no âmbito da relação de emprego. Aliás, a própria Lei n. 12.551/2011, ao modificar o art. 6o, CLT, deixa claro (o que já era compreendido pela doutrina e pela jurisprudência) que, uma vez presentes os pressupostos da relação de emprego, é irrelevante que o trabalho seja executado no estabelecimento do empregador. Houve o reconhecimento expresso na legislação que os meios informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais, tudo isso para fins de subordinação jurídica.

A tese de autonomia posta em defesa não se sustenta, em especial pelo depoimento pessoal da ré, corroborado com as demais provas produzidas. Portanto, em análise pormenorizada da relação jurídica material constituída, o reconhecimento do vínculo de emprego é medida que se impõe.

Não se nega que podem surgir alternativas práticas, talvez mais rentáveis, e comprometidas com os direitos sociais dos trabalhadores, a exemplo de cooperativas (de plataforma ou digital), criadas pelos próprios profissionais, devendo-se ressaltar, todavia, que no caso em apreço a controvérsia restringe-se a analisar eventual vínculo de emprego com a Reclamada. E, como já fundamentado, o vínculo de emprego deve ser declarado.

e) Obrigações decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego

A prova documental demonstra que o autor laborou na ré de 26.11.2021 a 25.10.2023, exercendo a função de entregador, mediante remuneração variável (média que será apurada em liquidação), conforme p. 768 e seguintes (além da admissão em defesa).

A petição inicial limita o pedido e a causa de pedir à seguinte modalidade contratual: contrato de trabalho intermitente. O vínculo contratual na modalidade pretendida deve ser reconhecido, sob pena de violação do art. 141, CPC/15. Nesse ponto, o reconhecimento da modalidade contrato intermitente é, inclusive, mais benéfico à Reclamada.

Quanto à modalidade de extinção, prevalece a dispensa sem justa causa, pois a empregadora não produziu prova em sentido contrário, ressaltando-se que a continuidade do vínculo de emprego é presunção favorável ao trabalhador.

Com fundamento no art. 452-A, CLT, declaro o vínculo de emprego entre as partes de 26.11.2021 a 25.10.2023, na modalidade contrato de trabalho intermitente, função entregador e remuneração (percentual definido em contrato por corrida realizada).

O Reclamante deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, após a juntada de todo o histórico de viagens do autor e de todos os valores efetivamente pagos, sob pena de aplicação dos valores indicados na inicial. São devidas ao autor as seguintes verbas a serem apuradas em liquidação, na forma acima indicada e com aplicação do art. 452-A, §6o, CLT:

- gratificações natalinas
- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT
- aviso prévio indenizado
- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento incluindo a indenização de 40%, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral formulado no item “o” da inicial, pois não se constata violação a interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Veja-se que o autor aponta dano genérico (causa de pedir: “Dano moral. Ausência de cobertura previdenciária”), de maneira que a ausência de reconhecimento de vínculo de emprego de forma espontânea pela ré não implica, sem outros elementos, violação à dignidade do autor.

Da mesma forma, quanto à pretensão formulada no item “n” da petição inicial, também não assiste razão ao autor. Para que haja dever de reparar dano moral, faz-se necessária a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano, nexo de causalidade e elemento subjetivo (art. 186 e 927 do CC/02), sendo que o dano moral consiste em violação a direito de personalidade (art. 5o, V e X, CR/88).

Uma vez que a extinção do contrato ocorreu por iniciativa da ré (resilição contratual), na modalidade sem justa causa, e que o art. 7o, I, CR/1988, ainda não foi regulamentado, em não havendo

situação de garantia de emprego, ainda que provisória, o ato praticado pela ré não é nulo, não sendo o caso de conduta contrária ao direito, rompendo, pois, o nexo de causalidade próprio da responsabilidade civil.

Por fim, é procedente a multa prevista no art. 477, §8o, CLT, no importe de um mês de salário do autor, uma vez que as verbas resilitórias não foram quitadas no prazo legal.

- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes valeram-se de maneira não abusiva da garantia de acesso à justiça (art. 5o, XXXV, CR/88), não havendo prova de violação a padrão ético de conduta processual. Não se aplica ao caso multa por litigância de má-fé.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4o, CLT, bem como art. 99, §3o, CPC/2015, e Lei n. 7.115/83, conforme declaração constante dos autos, não havendo prova robusta em sentido contrário.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamante), a serem suportados pela Reclamada.

Considerando os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos improcedentes (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamada), a serem suportados pelo Reclamante, mas a exigibilidade fica suspensa nos termos da lei, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

- DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA DEDUÇÃO FISCAL

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

- DA DEDUÇÃO/ COMPENSAÇÃO

Não há falar em compensação, pois a Reclamada não demonstrou ser credora do Reclamante. Também não há falar em dedução, pois não comprovado pagamento a idêntico título.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para declarar o vínculo de emprego entre o autor PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS e a ré IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., na modalidade contrato de trabalho intermitente (admissão em 26.11.2021, dispensa em 25.10.2023, função entregador e remuneração consistente em percentual definido em contrato por entrega realizada), condenando a ré ao pagamento das seguintes parcelas ao autor, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e nos termos da fundamentação, observando-se os limites do pedido:

- gratificações natalinas
- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT
- aviso prévio indenizado
- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento incluindo a indenização de 40%, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva
- multa prevista no art. 477, §8o, CLT, no importe de um mês de salário do autor.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, após a juntada de todo o histórico de viagens do autor e de todos os valores efetivamente pagos, sob pena de aplicação dos valores indicados na inicial.

O autor deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de

natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST). Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$20.000,00.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

Referências

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9.ed. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 276.

VIANA, Márcio Túlio. Para entender o salário. São Paulo: Ltr, 2014, p. 28.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de emprego: estrutura legal e supostos. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 236/237.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010367-38.2022.5.03.0185

AUTOR	ELIANE CARDOSO ARAUJO MOTA
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RÉU	VALERIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANA CASTANHEIRA(OAB: 75307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CARDOSO ARAUJO MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a01a1a proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação da autora de id. 1ad8f88, reputo cumprido o acordo em relação ao crédito da obreira e aos honorários advocatícios.

Registrado o pagamento dos respectivos créditos.

Outrossim, **intime-se** a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos das contribuições sociais, na forma da lei, observada a proporcionalidade em relação aos cálculos de folha. 184, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HoTrEx-0010705-51.2018.5.03.0185

REQUERENTES	CMS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI
REQUERENTES	ESTANISLAU PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
REQUERENTES	ELC EDITORA DE LIVROS PARA CONTADORES LTDA
REQUERENTES	E. P. DE SOUZA EDITORA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 109229/RJ)
REQUERENTES	MARCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
REQUERENTES	CRYSTIANE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
REQUERENTES	FLAVIANA AURORA GABRIEL
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS E TÍTULOS DE BELO HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	ATUALIZACAO PROFISSIONAL CONTINUADA DIGITAL EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	CAPATANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO-CRPJ
TERCEIRO INTERESSADO	7º OFICIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	APCF - ATUALIZACAO PROFISSIONAL CONTABIL E FISCAL LTDA

ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO(SPURJ):
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS PARA PROTESTOS DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA AURORA GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3fd8f1 proferido nos autos.

Vistos.

Visando a efetividade da prestação jurisdicional, **defiro** o requerimento da exequente formulado no id.c7fc943 atinente ao manejo da ferramenta Sisbajud.

Antes, porém, **remetam-se** os autos à **SECJ** para que proceda à atualização dos cálculos, deduzindo-se os valores recebidos.

Com o retorno dos autos e aprovada a conta, acesse-se o Sisbajud, na modalidade teimosinha,para bloqueio de valores existentes nas contas bancárias de titularidade dos executados, com exceção das empresas que se encontram em recuperação judicial.

Outrossim, analisando os documentos extraídos da pesquisa Infojud colacionada aos autos nos id. 38dc08a, id. d655ad6 e id. 7aac2ef, vejo que não há valores a serem restituídos aos sócios-executados, do imposto de renda.

Nesse contexto, **indefiro** o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para fins de bloqueio / transferência de eventuais créditos a título de restituição do imposto de renda, com espeque nos artigos 765 e 769, da CLT, c/c 370, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente, para ciência, bem como para ter vista dos documentos extraídos da pesquisa Infojud, atinentes às declarações de imposto de renda dos sócios-executados, anos 2023 e 2024, para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010367-38.2022.5.03.0185

AUTOR	ELIANE CARDOSO ARAUJO MOTA
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RÉU	VALERIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANA CASTANHEIRA(OAB: 75307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a01a1a proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação da autora de id. 1ad8f88, reputo cumprido o acordo em relação ao crédito da obreira e aos honorários advocatícios.

Registrado o pagamento dos respectivos créditos.

Outrossim, **intime-se** a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos das contribuições sociais, na forma da lei, observada a proporcionalidade em relação aos cálculos de folha. 184, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010468-75.2022.5.03.0185

AUTOR	MARCELA ISABEL SILVA
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b04021 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando já ter sido realizada a pesquisa Sisbajud, em face da

sociedade empresária executada, contudo, sem êxito;

Considerando o que dispõe o item “c”, da Recomendação CGJT n. 002/2011, no sentido de que seja desconsiderada a personalidade jurídica do(a) executado(a), caso frustrada a primeira pesquisa Bacenjud;

Considerando os termos do art. 133 a 137, do CPC; art. 6º, da Instrução Normativa n. 39/2016, do c. TST; art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); 790, II, do CPC; aplicáveis por força do que dispõem os artigos 769 e 889, da CLT;

Considerando que o processo é regido pelos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CR/88) e celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR/88);

Considerando os termos da Súmula n. 54, II, deste e. TRT;

Instaura-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cadastre(m)-se o(s) sócio(s) discriminado(s) no(s) documento(s) retro, GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR, JULIANA VILANOVA MONKEN, MARCELO VILANOVA MONKEN e MARCIO VILANOVA MONKEN, extraído(s) via Jucemg / Infojud, no polo passivo da lide, de modo a possibilitar sua regular manifestação no processo e constituição de procurador.

A Secretaria da Vara deverá **cadastrar** o endereço dos sócios obtido via Infojud.

Em seguida e considerando a inexistência de intimações com retorno de SEED / AR para tanto neste e. TRT, **cite(m)-se-o(s)**, por mandado / carta precatória, a fim de, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestar-se na forma do art. 135, do CPC.

Caso apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da(s) mesma(s) ao(à) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo todas as partes, também, serem intimadas para, no prazo acima, dizerem se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010268-73.2019.5.03.0185

AUTOR	MARIA BERNADETE SENRA FERNANDES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BERNADETE SENRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d800d50 proferido nos autos.

Vistos.

Informe ao perito acerca da juntada da documentação pelo reclamado, reabrindo-lhe o prazo de 20 dias, para apresentação do laudo contábil.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010268-73.2019.5.03.0185

AUTOR	MARIA BERNADETE SENRA FERNANDES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d800d50 proferido nos autos.

Vistos.

Informe ao perito acerca da juntada da documentação pelo reclamado, reabrindo-lhe o prazo de 20 dias, para apresentação do laudo contábil.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010468-75.2022.5.03.0185

AUTOR	MARCELA ISABEL SILVA
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA ISABEL SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b04021 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando já ter sido realizada a pesquisa Sisbajud, em face da sociedade empresária executada, contudo, sem êxito;

Considerando o que dispõe o item “c”, da Recomendação CGJT n. 002/2011, no sentido de que seja desconsiderada a personalidade jurídica do(a) executado(a), caso frustrada a primeira pesquisa Bacenjud;

Considerando os termos do art. 133 a 137, do CPC; art. 6º, da Instrução Normativa n. 39/2016, do c. TST; art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); 790, II, do CPC; aplicáveis por força do que dispõem os artigos 769 e 889, da CLT;

Considerando que o processo é regido pelos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CR/88) e celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR/88);

Considerando os termos da Súmula n. 54, II, deste e. TRT;

Instaura-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cadastre(m)-se o(s) sócio(s) discriminado(s) no(s) documento(s) retro, GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR, JULIANA VILANOVA MONKEN, MARCELO VILANOVA MONKEN e MARCIO VILANOVA MONKEN, extraído(s) via Jucemg / Infojud, no polo passivo da lide, de modo a possibilitar sua regular manifestação no processo e constituição de procurador.

A Secretaria da Vara deverá **cadastrar** o endereço dos sócios obtido via Infojud.

Em seguida e considerando a inexistência de intimações com retorno de SEED / AR para tanto neste e. TRT, **cite(m)-se-o(s)**, por mandado / carta precatória, a fim de, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestar-se na forma do art. 135, do CPC.

Caso apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da(s) mesma(s) ao(à) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo todas as partes, também, serem intimadas para, no prazo acima, dizerem se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011209-81.2023.5.03.0185

AUTOR	MARCELO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae9b821 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do acórdão de #id:d3f1d90, que concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, expeça-se ofício para restituição de custas pagas à esta unidade judiciária, na forma da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021 deste Regional, no importe de R$ 1.150,00, conforme guia de Id c1c3f28.

O ofício deverá ser instruído com o documento de Id bf01ff1, bem como com cópia do acórdão de Id d3f1d90.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011209-81.2023.5.03.0185

AUTOR	MARCELO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANTONIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae9b821 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do acórdão de #id:d3f1d90, que concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, expeça-se ofício para restituição de custas pagas à esta unidade judiciária, na forma da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021 deste Regional, no importe de R$ 1.150,00, conforme guia de Id c1c3f28.

O ofício deverá ser instruído com o documento de Id bf01ff1, bem como com cópia do acórdão de Id d3f1d90.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010533-07.2021.5.03.0185

AUTOR	VADINILSON BALBINO FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 681d862 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a quitação integral da dívida, devolva-se à 2ª ré o saldo sobejante no feito (v. dados financeiros).

Para tanto, **intime-se** a 2ª reclamada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários, para fins de recebimento do crédito.

Apresentada a informação, expeçam-se alvarás eletrônicos, via SIF.

Comprovado o recebimento dos numerários, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010409-30.2022.5.03.0107

EXEQUENTE	RENATO ALVES ARAUJO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c5354 proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os valores constantes no saldo SIF, conforme cálculos de Id 9c09f71, observando que a executada depositou o crédito de forma individualizada, para cada credor, devendo a Secretaria observar, zerando-se as contas.

O crédito do reclamante e os honorários sucumbenciais deverão ser depositados em contas diversas, conforme dados constantes no Id 8635b6c.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de R$ 55,35, que não foram contempladas pelos valores existentes nos autos.

Comprovados os levantamentos, registrem-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010318-60.2023.5.03.0185

AUTOR	NELINA ANGELICA DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ESCOLA INFANTIL E CASA DE BRINCAR ABELHINHA DOURADA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ESCOLA INFANTIL E CASA DE BRINCAR ABELHINHA DOURADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa5a00 proferido nos autos.

Vistos.

Homologo a atualização retro.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010409-30.2022.5.03.0107

EXEQUENTE	RENATO ALVES ARAUJO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ALVES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c5354 proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os valores constantes no saldo SIF, conforme cálculos de Id 9c09f71, observando que a executada depositou o crédito de forma individualizada, para cada credor, devendo a Secretaria observar, zerando-se as contas.

O crédito do reclamante e os honorários sucumbenciais deverão ser depositados em contas diversas, conforme dados constantes no Id 8635b6c.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de R$ 55,35, que não foram contempladas pelos valores existentes nos autos.

Comprovados os levantamentos, registrem-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010318-60.2023.5.03.0185

AUTOR	NELINA ANGELICA DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ESCOLA INFANTIL E CASA DE BRINCAR ABELHINHA DOURADA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- NELINA ANGELICA DE OLIVEIRA PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa5a00 proferido nos autos.

Vistos.

Homologo a atualização retro.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010322-63.2024.5.03.0185

AUTOR	MARCELO ADRIANO LOPES
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ADRIANO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45317dc proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o Reclamante para que tenha vista da petição de id 8200ec1 e da documentação que a acompanha, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido in albis o prazo acima, aguarde-se apenas pelo cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010149-78.2020.5.03.0185

EXEQUENTE	SABRINA SILVA CORREA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA SILVA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3585220 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da ratificação do laudo, **HOMOLOGO** os cálculos adequados e colacionados pelo perito oficial, conforme quadro-resumo de 9e50be4, fixando o débito em R$ 69.561,80, sendo que os honorários contábeis já foram quitados.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente. Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010149-78.2020.5.03.0185

EXEQUENTE	SABRINA SILVA CORREA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3585220 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da ratificação do laudo, **HOMOLOGO** os cálculos adequados e colacionados pelo perito oficial, conforme quadro-resumo de 9e50be4, fixando o débito em R$ 69.561,80, sendo que os honorários contábeis já foram quitados.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente. Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010729-74.2021.5.03.0185

AUTOR	DANILO DE ALMEIDA TRINDADE
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
RÉU	RODRIGO GERALDO TAVARES NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	F. G. DA SILVA SUPERMERCADO EIRELI
RÉU	FERNANDO GUSMAO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GERALDO TAVARES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bd82cd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o Executado, RODRIGO GERALDO TAVARES NASCIMENTO, para, no prazo de 05 dias, indicar seus dados bancários para devolução do saldo do depósito disponível no SIF. Informados os dados, devolva-se o saldo do referido depósito ao supracitado Executado, por alvará eletrônico.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010399-09.2023.5.03.0185

AUTOR	HENRIQUE DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158ae21 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a execução processa-se de forma definitiva, bem como que os cálculos homologados são os apresentados pela própria 1ª Reclamada, libere-se ao Autor, integralmente, o numerário de id 09ffa74 correspondente ao seu crédito líquido e os honorários de seu patrono (id ff30876), por meio de **ofício** de transferência e se observando os dados bancários já informados no id b16c579.

Quanto aos recolhimentos previdenciários ainda pendentes, concedo à 1ª Reclamada o prazo de 10 (dez) dias para sua comprovação, sob pena de execução, nos termos do despacho de

id c78d9f2.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010809-38.2021.5.03.0185

AUTOR	ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5987a77 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da análise da petição de id 9e50be4, anexada pela reclamante, intimem-se as partes , para, no prazo de 5 dias, dizerem se possuem ânimo conciliatório, evitando-se, assim, a demora na entrega da prestação jurisdicional, bem a onerar-se o processo com a perícia contábil.

Intime-se o(a) reclamante para informar seus dados bancários (Titular, CPF/CNPJ, Banco, Agência, operação, Conta Corrente).

PRAZO DE 5 DIAS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010399-09.2023.5.03.0185

AUTOR	HENRIQUE DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DA CONCEICAO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158ae21 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a execução processa-se de forma definitiva, bem como que os cálculos homologados são os apresentados pela própria 1ª Reclamada, libere-se ao Autor, integralmente, o numerário de id 09ffa74 correspondente ao seu crédito líquido e os honorários de seu patrono (id ff30876), por meio de **ofício** de transferência e se observando os dados bancários já informados no id b16c579.

Quanto aos recolhimentos previdenciários ainda pendentes, concedo à 1ª Reclamada o prazo de 10 (dez) dias para sua comprovação, sob pena de execução, nos termos do despacho de id c78d9f2.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010809-38.2021.5.03.0185

AUTOR	ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5987a77

proferido nos autos.

Vistos.

Antes da análise da petição de id 9e50be4, anexada pela reclamante, intimem-se as partes , para, no prazo de 5 dias, dizerem se possuem ânimo conciliatório, evitando-se, assim, a demora na entrega da prestação jurisdicional, bem a onerar-se o processo com a perícia contábil.

Intime-se o(a) reclamante para informar seus dados bancários (Titular, CPF/CNPJ, Banco, Agência, operação, Conta Corrente).

PRAZO DE 5 DIAS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010324-33.2024.5.03.0185

AUTOR	D.X.S.
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	J.C.E.I.S.L.
ADVOGADO	KAMILA LACERDA SERPA(OAB: 168392/MG)
ADVOGADO	AMANDA SCHULTZ DE SOUZA(OAB: 170438/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES(OAB: 134363/MG)
RÉU	J.C.E.I.S.L.
ADVOGADO	KAMILA LACERDA SERPA(OAB: 168392/MG)
ADVOGADO	AMANDA SCHULTZ DE SOUZA(OAB: 170438/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES(OAB: 134363/MG)
RÉU	M.H.S.
ADVOGADO	ANA CLARA BARQUETTE CARDOSO(OAB: 158670/MG)
RÉU	I.I.E.M.T.L.
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
ADVOGADO	BRENO RAMOS SANTANA(OAB: 136482/MG)
PERITO	I.C.D.S.R.
PERITO	M.B.S.E.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.X.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a442245.

Processo Nº ATSum-0010378-33.2023.5.03.0185

AUTOR	CLAUDIA RIBEIRO
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	ESPACO GASTRONOMICO FOGAO CANASTRA LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS RODRIGUES LOTTI NOVAES(OAB: 139763/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 962dd0a proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais à perita médica, arbitrados em R$ 1.000,00, na forma da Resolução 66, do CSJT.

Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS nesta Vara Trabalhista no prazo de 5 dias, se o documento for físico.

Cumprida a diligência, **intime-se** o reclamado, para, no prazo de 5 dias, proceder às anotações determinadas na sentença de mérito, sob pena de multa de R$ 100,00, limitada a 30 dias.

Revendo os autos, verifica-se que o reclamado não teve vista dos cálculos apresentados pela reclamante, razão pela qual, revogo os atos judiciais praticados a partir do id 3a9298d, **concedendo-se** vista ao reclamado dos cálculos apresentados pela autora, por 08 (oito) dias preclusivos, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Deixo de analisar as petições de ids d59128e e cf07b1, uma vez que os requerimentos são prematuros, para esta fase processual, em razão da revogação que se operou.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos, para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010324-33.2024.5.03.0185

AUTOR	D.X.S.
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	J.C.E.I.S.L.
ADVOGADO	KAMILA LACERDA SERPA(OAB: 168392/MG)
ADVOGADO	AMANDA SCHULTZ DE SOUZA(OAB: 170438/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES(OAB: 134363/MG)
RÉU	J.C.E.I.S.L.
ADVOGADO	KAMILA LACERDA SERPA(OAB: 168392/MG)
ADVOGADO	AMANDA SCHULTZ DE SOUZA(OAB: 170438/MG)

ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES(OAB: 134363/MG)
RÉU	M.H.S.
ADVOGADO	ANA CLARA BARQUETTE CARDOSO(OAB: 158670/MG)
RÉU	I.I.E.M.T.L.
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
ADVOGADO	BRENO RAMOS SANTANA(OAB: 136482/MG)
PERITO	I.C.D.S.R.
PERITO	M.B.S.E.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.I.E.M.T.L.
- J.C.E.I.S.L.
- M.H.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a442245.

Processo Nº ATSum-0010378-33.2023.5.03.0185

AUTOR	CLAUDIA RIBEIRO
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	ESPACO GASTRONOMICO FOGAO CANASTRA LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS RODRIGUES LOTTI NOVAES(OAB: 139763/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO GASTRONOMICO FOGAO CANASTRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 962dd0a proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais à perita médica, arbitrados em R$ 1.000,00, na forma da Resolução 66, do CSJT.

Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS nesta Vara Trabalhista no prazo de 5 dias, se o documento for físico.

Cumprida a diligência, **intime-se** o reclamado, para, no prazo de 5 dias, proceder às anotações determinadas na sentença de mérito, sob pena de multa de R$ 100,00, limitada a 30 dias.

Revendo os autos, verifica-se que o reclamado não teve vista dos cálculos apresentados pela reclamante, razão pela qual, revogo os atos judiciais praticados a partir do id 3a9298d, **concedendo-se** vista ao reclamado dos cálculos apresentados pela autora, por 08 (oito) dias preclusivos, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Deixo de analisar as petições de ids d59128e e cf07b1, uma vez que os requerimentos são prematuros, para esta fase processual, em razão da revogação que se operou.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos, para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010324-33.2024.5.03.0185

AUTOR	D.X.S.
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	J.C.E.I.S.L.
ADVOGADO	KAMILA LACERDA SERPA(OAB: 168392/MG)
ADVOGADO	AMANDA SCHULTZ DE SOUZA(OAB: 170438/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES(OAB: 134363/MG)
RÉU	J.C.E.I.S.L.
ADVOGADO	KAMILA LACERDA SERPA(OAB: 168392/MG)
ADVOGADO	AMANDA SCHULTZ DE SOUZA(OAB: 170438/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES(OAB: 134363/MG)
RÉU	M.H.S.
ADVOGADO	ANA CLARA BARQUETTE CARDOSO(OAB: 158670/MG)
RÉU	I.I.E.M.T.L.
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
ADVOGADO	BRENO RAMOS SANTANA(OAB: 136482/MG)
PERITO	I.C.D.S.R.
PERITO	M.B.S.E.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a442245.

Processo Nº ATSum-0010289-73.2024.5.03.0185

AUTOR	PATRICK MAIK FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 364afb5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tenho-o por dispensado, nos termos do art. 852-I, CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É a Justiça do Trabalho a única competente para processar e julgar a lide travada entre as partes, com fulcro no art. 114, I e IX, CR/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Isso porque há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, extraindo-se, portanto, a competência material da Justiça do Trabalho.

Ademais, não há pretensão de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre período declaratório do vínculo, ressaltando-se que, no caso de eventual reconhecimento da relação de emprego, a competência para executar as contribuições é restrita às verbas integrantes da condenação (Súmula n. 368, TST).

Rejeito.

- DO VÍNCULO DE EMPREGO E DAS VERBAS CORRELATAS

Aduz o Reclamante que labora em favor da Reclamada desde 12/12/2022, na função de motorista. Alega que trabalha preenchendo todos os requisitos do vínculo de emprego, requerendo a condenação da parte ré às verbas indicadas na inicial. Afirma que a Reclamada atua no ramo de transporte (e não tecnologia), o que justifica a inserção no aspecto produtivo do empregador. Informa que a subordinação também se mostra presente, pugnando pelo reconhecimento do vínculo de emprego, na modalidade intermitente. Além disso, pede o pagamento de verbas trabalhistas daí decorrentes e reparação por dano moral. Em defesa de mérito, a Reclamada sustenta que não é uma empresa de transporte, mas apenas "*é uma empresa de tecnologia que atua no mundo da mobilidade urbana"* (p. 448 dos autos em PDF). Em defesa de mérito, a Reclamada sustenta que "*não explora a atividade empresarial de transportes"* (p. 453 dos autos de PDF). Esclarece a forma de manuseio da plataforma (operada por clientes passageiros e motoristas). Como base legal, aponta a Lei n. 12.587/2012 e a Lei n. 12.965/14. Diz que o aplicativo desenvolvido tem a função de aproximar motoristas e passageiros.

A discussão travada nos autos gira em torno da existência ou não de vínculo de emprego entre a Reclamada (que se afirma empresa de tecnologia da informação, responsável unicamente pela conexão entre profissionais e clientes) e o Reclamante (que se diz empregado, ressaltando que trabalha com pessoalidade, onerosidade, de forma subordinada e não eventual).

Ao admitir a prestação de serviços, a ré atraiu o ônus da prova (art. 818, II, CLT, c/c art. 373, II, CPC/15).

A prova documental não afasta o vínculo de emprego, pois confirma a pessoalidade (cadastro pessoal do autor e corridas realizadas pessoalmente, p. 478 e seguintes) e até mesmo a subordinação (por exemplo, possibilidade de suspensões, p. 478). Resta-me a análise da prova oral sobre a matéria controvertida (existência ou não do vínculo de emprego).

Antes, porém, é preciso esclarecer que, à luz dos art. 2o e 3o, CLT, para que haja reconhecimento do vínculo de emprego, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) trabalho prestado por pessoa física, (ii) com pessoalidade, (iii) de forma onerosa, (iv) não eventual, (v) com subordinação jurídica (termo doutrinário aceito que interpreta a previsão legal "dependência"), de forma que o empregador assuma os riscos do empreendimento.

O trabalhador autônomo, por outro lado, a que a ré se refere como modalidade de atuação do autor, distingue-se do empregado inclusive pelo fato de ter "*independência no ajuste, nas tratativas, no preço, no prazo e na execução do contrato"* (CASSAR, 2014). O trabalhador autônomo "*desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução"* (VILHENA, 1975).

É fato incontroverso que "*o contrato firmado entre as partes é de adesão não havendo possibilidade de discussão das cláusulas"* (p. 1955, depoimento da Reclamada) e, quanto ao valor recebido pelo autor, a Reclamada confirmou que "*o motorista não pode negociar o percentual do contrato com a reclamada, não podendo também negociar o preço da corrida, salvo conceder descontos quando o pagamento é em dinheiro"* (p. 1955).

Deve-se refletir em que consiste a autonomia do autor (motorista). Não pode fixar o próprio preço do seu trabalho, não pode – a partir do preço unilateralmente fixado pela ré – definir o percentual correspondente ao seu trabalho, não pode participar da construção do valor cobrado pela ré (por meio do aplicativo) ao cliente. O enunciado fático afirmado em defesa (não ser uma empresa de transporte, mas que realiza a intermediação entre motoristas e passageiros) não é comprovado no caso em apreço.

Fosse a ré uma empresa que busca exclusivamente a intermediação entre motoristas e passageiros, não definiria critérios

unilaterais para a prestação dos serviços. Ao motorista sequer é dada a oportunidade de fixar o preço do seu trabalho.

A fixação de pontos incontroversos tornou inequívoca a falta de autonomia para prestação de serviços quando o autor optava por vincular-se à plataforma criada pela empresa. E nesse ponto há outra constatação.

Em outros casos por mim apreciados, a questão pareceu ser resolvida a partir do depoimento dos autores (motoristas), quando havia a confissão no sentido de que a atividade (de transporte) poderia ser prestada sem o intermédio da plataforma, tratando-se a ré mera intermediadora (tese, a propósito, ainda sustentada pela empresa, como visto). E, de fato, a atividade pode ser prestada sem intermédio da plataforma, mas isso não é suficiente para afastamento do vínculo de emprego.

Por exemplo, um advogado pode exercer seu trabalho de maneira autônoma, vinculando-se diretamente a clientes mediante contratos de prestação de serviços. Essa mesma pessoa, sem prejuízo das atividades que exerce como autônomo, pode ser empregada de uma determinada empresa. A mesma situação ocorre com inúmeras outras profissões, incluindo-se o próprio motorista.

O fato de não existir exclusividade (autor poderia prestar serviços diretamente ao cliente ou até mesmo vincular-se a outra plataforma) também não afasta o vínculo de emprego, pois a exclusividade não é requisito legal para tanto. Não se nega que a ausência de exclusividade pode sugerir a existência do trabalho autônomo (o que inclusive foi considerado em outros casos analisados), desde que somada a outros elementos.

É que "*a pluralidade de credores é ínsita no trabalho autônomo"*. O contrário, porém, não é verdadeiro, pois "*a exclusividade não acompanha necessariamente a subordinação"* (VILHENA, 1975). Em outras palavras, é possível que haja, como na espécie, trabalho subordinado sem exclusividade. Ficou demonstrado que o autor não atuava com autonomia.

Afastada a qualificação jurídica de autônomo, fato obstativo alegado pela ré, o enquadramento no conceito de empregado é decorrência desse afastamento.

Afastada a qualificação jurídica de autônomo, fato obstativo alegado pela ré, o enquadramento no conceito de empregado é decorrência desse afastamento.

a) Pessoa física que trabalha com pessoalidade

É fato incontroverso que o autor é pessoa física e atua com pessoalidade. A propósito, o cadastro pessoal reforça o elemento pessoalidade (vide p. 478 e seguintes).

O vínculo constituído é, inclusive, personalíssimo, sendo ponto incontroverso que "*o cadastro do motorista é pessoal e intransferível"* (p. 1955).

b) Trabalho de forma onerosa

Também não há negativa que o trabalho é remunerado. A onerosidade é incontroversa, tratando-se de pagamento ao autor por corrida realizada, pouco importando, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego, a periodicidade do pagamento (v.g. diário, mensal, semanal).

A contraprestação é calculada a partir de cada trabalho desempenhado (corrida), em percentual definido pela ré, tratando-se de valor salarial, pois "*visa retribuir o trabalho"* (VIANA, 2014).

As diversas formas de estipulação e cálculo de salário (no caso, valor percentual de cada atividade executada) são compatíveis com o vínculo de emprego, a exemplo de salário ajustado por tarefa ou peça (art. 78, CLT), porcentagem, comissão ou viagem (art. 142, §2o e §3o, CLT).

c) Não eventualidade

Afasta-se a natureza eventual dos serviços. Não se trata de evento específico, mas de habilitação na plataforma para prestação de serviços de motorista, com expectativa de repetições, o que ficou amplamente demonstrado pelo histórico de viagens do autor.

No mesmo sentido, a testemunha Sr. Gustavo disse que divulgava as promoções "*para incentivar motoristas a utilizarem o aplicativo ('da mesma forma como fazemos para passageiro'), como, por exemplo, definindo um bônus após determinado número de corridas"*, demonstrando nitidamente que não se tratou de contratação para evento específico.

Ainda que o critério da continuidade fosse relevante para definição de vínculo de emprego ordinário, tal como ocorre em algumas categorias (v.g. Lei Complementar n. 150/2015), também tal requisito estaria presente. O histórico de viagens realizadas pelo autor demonstra a habitualidade.

d) Subordinação

Por fim, a dependência (vista pelo critério de subordinação jurídica) encontra-se presente quando se afasta a natureza autônoma da prestação de serviços, como acima já fundamentado. Fosse a ré mera intermediadora da prestação de serviços do motorista com o cliente, não haveria definição unilateral de preço do serviço, percentual de pagamento ao motorista, ausência de participação do motorista na definição dos dois últimos (preço do serviço e percentual).

A testemunha, Sr. Péricles, também disse que "*no caso de o motorista aceitar a corrida e depois disso cancelá-la, e de repetir esse procedimento várias vezes, a reclamada tem um sistema de punição que consiste em impedir que o motorista receba chamadas por alguns minutos".*

Deve-se ressaltar que a flexibilidade de jornada inerente ao trabalho externo e ao teletrabalho não é novidade no âmbito da relação de

emprego. Aliás, a própria Lei n. 12.551/2011, ao modificar o art. 6º, CLT, deixa claro (o que já era compreendido pela doutrina e pela jurisprudência) que, uma vez presentes os pressupostos da relação de emprego, é irrelevante que o trabalho seja executado no estabelecimento do empregador. Houve o reconhecimento expresso na legislação que os meios informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais, tudo isso para fins de subordinação jurídica.

A tese de autonomia posta em defesa não se sustenta, em especial pelo depoimento pessoal da ré, corroborado com as demais provas produzidas. Portanto, em análise pormenorizada da relação jurídica material constituída, o reconhecimento do vínculo de emprego é medida que se impõe.

Não se nega que podem surgir alternativas práticas, talvez mais rentáveis e comprometidas com os direitos sociais dos trabalhadores, a exemplo de cooperativas (de plataforma ou digital), criadas pelos próprios profissionais, devendo-se ressaltar, todavia, que no caso em apreço a controvérsia restringe-se a analisar eventual vínculo de emprego com a Ré. E, como já fundamentado, o vínculo de emprego deve ser declarado.

e) Obrigações decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego

A petição inicial limita o pedido e a causa de pedir à seguinte modalidade contratual: contrato de trabalho intermitente. O vínculo contratual na modalidade pretendida deve ser reconhecido, sob pena de violação do art. 141, CPC/15.

À míngua de prova em sentido contrário, prevalece que o vínculo de emprego encontra-se em curso, cabendo à ré proceder à anotação da CTPS do autor.

Com fundamento no art. 452-A, CLT, declaro o vínculo de emprego entre as partes a partir de 12/12/2022 (nos limites do pedido), na modalidade contrato de trabalho intermitente, função motorista e remuneração (percentual definido em contrato por corrida realizada).

O Reclamante deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, a partir do histórico de viagens do autor e dos valores efetivamente pagos. São devidas ao autor as seguintes verbas a serem apuradas em liquidação, na forma acima indicada e com aplicação do art. 452-A, §6o, CLT:

- gratificações natalinas
- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT
- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral formulado no item “k” do rol de pedidos (f. 12), pois não se constata violação a interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Veja-se que o autor aponta dano genérico (causa de pedir: “Dano moral. Ausência de cobertura previdenciária”), de maneira que a ausência de reconhecimento de vínculo de emprego de forma espontânea pela ré não implica, sem outros elementos, violação à dignidade do autor.

- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes valeram-se de maneira não abusiva da garantia de acesso à justiça (art. 5o, XXXV, CR/88), não havendo prova de violação a padrão ético de conduta processual. Não há falar em multa por litigância de má-fé.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4o, CLT, bem como art. 99, §3o, CPC/2015, e Lei n. 7.115/83, conforme declaração constante dos autos, não havendo prova robusta em sentido contrário.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamante), a serem suportados pela Reclamada.

Considerando os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos improcedentes (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamada), a serem suportados pelo Reclamante, mas a exigibilidade fica suspensa nos termos da lei, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

- DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA DEDUÇÃO FISCAL

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial (gratificações natalinas e aviso prévio), conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

- DA DEDUÇÃO/ COMPENSAÇÃO

Não há falar em compensação, pois a Reclamada não demonstrou ser credora do Reclamante. Também não há falar em dedução, pois não comprovado pagamento a idêntico título.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para declarar o vínculo de emprego entre PATRICK MAIK FERREIRA DE PAULA e 99 TECNOLOGIA LTDA, na modalidade contrato de trabalho intermitente (admissão em 12/12/2022, função motorista e remuneração consistente em percentual definido em contrato por corrida realizada), condenando a ré ao pagamento das seguintes parcelas ao autor, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e nos termos da fundamentação, observando-se os limites do pedido:

- gratificações natalinas
- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT
- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, a partir do histórico de viagens do autor e dos valores efetivamente pagos, sob pena de aplicação dos valores indicados na inicial.

O autor deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial (gratificações natalinas e aviso prévio), conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$10.000,00.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

Referências

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9.ed. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 276.

VIANA, Márcio Túlio. Para entender o salário. São Paulo: Ltr, 2014, p. 28.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de emprego: estrutura legal e supostos. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 236/237.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010289-73.2024.5.03.0185

AUTOR	PATRICK MAIK FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)

ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK MAIK FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 364afb5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tenho-o por dispensado, nos termos do art. 852-I, CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É a Justiça do Trabalho a única competente para processar e julgar a lide travada entre as partes, com fulcro no art. 114, I e IX, CR/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Isso porque há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, extraindo-se, portanto, a competência material da Justiça do Trabalho.

Ademais, não há pretensão de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre período declaratório do vínculo, ressaltando-se que, no caso de eventual reconhecimento da relação de emprego, a competência para executar as contribuições é restrita às verbas integrantes da condenação (Súmula n. 368, TST).

Rejeito.

- DO VÍNCULO DE EMPREGO E DAS VERBAS CORRELATAS

Aduz o Reclamante que labora em favor da Reclamada desde 12/12/2022, na função de motorista. Alega que trabalha preenchendo todos os requisitos do vínculo de emprego, requerendo a condenação da parte ré às verbas indicadas na inicial. Afirma que a Reclamada atua no ramo de transporte (e não tecnologia), o que justifica a inserção no aspecto produtivo do empregador. Informa que a subordinação também se mostra presente, pugnando pelo reconhecimento do vínculo de emprego, na modalidade intermitente. Além disso, pede o pagamento de verbas trabalhistas daí decorrentes e reparação por dano moral.

Em defesa de mérito, a Reclamada sustenta que não é uma empresa de transporte, mas apenas "*é uma empresa de tecnologia que atua no mundo da mobilidade urbana"* (p. 448 dos autos em PDF). Em defesa de mérito, a Reclamada sustenta que "*não explora a atividade empresarial de transportes"* (p. 453 dos autos de PDF). Esclarece a forma de manuseio da plataforma (operada por clientes passageiros e motoristas). Como base legal, aponta a Lei n. 12.587/2012 e a Lei n. 12.965/14. Diz que o aplicativo desenvolvido tem a função de aproximar motoristas e passageiros.

A discussão travada nos autos gira em torno da existência ou não de vínculo de emprego entre a Reclamada (que se afirma empresa de tecnologia da informação, responsável unicamente pela conexão entre profissionais e clientes) e o Reclamante (que se diz empregado, ressaltando que trabalha com pessoalidade, onerosidade, de forma subordinada e não eventual).

Ao admitir a prestação de serviços, a ré atraiu o ônus da prova (art. 818, II, CLT, c/c art. 373, II, CPC/15).

A prova documental não afasta o vínculo de emprego, pois confirma a pessoalidade (cadastro pessoal do autor e corridas realizadas pessoalmente, p. 478 e seguintes) e até mesmo a subordinação (por exemplo, possibilidade de suspensões, p. 478). Resta-me a análise da prova oral sobre a matéria controvertida (existência ou não do vínculo de emprego).

Antes, porém, é preciso esclarecer que, à luz dos art. 2o e 3o, CLT, para que haja reconhecimento do vínculo de emprego, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) trabalho prestado por pessoa física, (ii) com pessoalidade, (iii) de forma onerosa, (iv) não eventual, (v) com subordinação jurídica (termo doutrinário aceito que interpreta a previsão legal "dependência"), de forma que o empregador assuma os riscos do empreendimento.

O trabalhador autônomo, por outro lado, a que a ré se refere como modalidade de atuação do autor, distingue-se do empregado inclusive pelo fato de ter "*independência no ajuste, nas tratativas, no preço, no prazo e na execução do contrato"* (CASSAR, 2014). O trabalhador autônomo "*desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução"* (VILHENA, 1975).

É fato incontroverso que "*o contrato firmado entre as partes é de adesão não havendo possibilidade de discussão das cláusulas"* (p. 1955, depoimento da Reclamada) e, quanto ao valor recebido pelo autor, a Reclamada confirmou que "*o motorista não pode negociar o percentual do contrato com a reclamada, não podendo também negociar o preço da corrida, salvo conceder descontos quando o pagamento é em dinheiro"* (p. 1955).

Deve-se refletir em que consiste a autonomia do autor (motorista). Não pode fixar o próprio preço do seu trabalho, não pode – a partir

do preço unilateralmente fixado pela ré – definir o percentual correspondente ao seu trabalho, não pode participar da construção do valor cobrado pela ré (por meio do aplicativo) ao cliente. O enunciado fático afirmado em defesa (não ser uma empresa de transporte, mas que realiza a intermediação entre motoristas e passageiros) não é comprovado no caso em apreço.

Fosse a ré uma empresa que busca exclusivamente a intermediação entre motoristas e passageiros, não definiria critérios unilaterais para a prestação dos serviços. Ao motorista sequer é dada a oportunidade de fixar o preço do seu trabalho.

A fixação de pontos incontroversos tornou inequívoca a falta de autonomia para prestação de serviços quando o autor optava por vincular-se à plataforma criada pela empresa. E nesse ponto há outra constatação.

Em outros casos por mim apreciados, a questão pareceu ser resolvida a partir do depoimento dos autores (motoristas), quando havia a confissão no sentido de que a atividade (de transporte) poderia ser prestada sem o intermédio da plataforma, tratando-se a ré mera intermediadora (tese, a propósito, ainda sustentada pela empresa, como visto). E, de fato, a atividade pode ser prestada sem intermédio da plataforma, mas isso não é suficiente para afastamento do vínculo de emprego.

Por exemplo, um advogado pode exercer seu trabalho de maneira autônoma, vinculando-se diretamente a clientes mediante contratos de prestação de serviços. Essa mesma pessoa, sem prejuízo das atividades que exerce como autônomo, pode ser empregada de uma determinada empresa. A mesma situação ocorre com inúmeras outras profissões, incluindo-se o próprio motorista.

O fato de não existir exclusividade (autor poderia prestar serviços diretamente ao cliente ou até mesmo vincular-se a outra plataforma) também não afasta o vínculo de emprego, pois a exclusividade não é requisito legal para tanto. Não se nega que a ausência de exclusividade pode sugerir a existência do trabalho autônomo (o que inclusive foi considerado em outros casos analisados), desde que somada a outros elementos.

É que "*a pluralidade de credores é ínsita no trabalho autônomo"*. O contrário, porém, não é verdadeiro, pois "*a exclusividade não acompanha necessariamente a subordinação"* (VILHENA, 1975). Em outras palavras, é possível que haja, como na espécie, trabalho subordinado sem exclusividade. Ficou demonstrado que o autor não atuava com autonomia.

Afastada a qualificação jurídica de autônomo, fato obstativo alegado pela ré, o enquadramento no conceito de empregado é decorrência desse afastamento.

Afastada a qualificação jurídica de autônomo, fato obstativo alegado pela ré, o enquadramento no conceito de empregado é decorrência desse afastamento.

a) Pessoa física que trabalha com pessoalidade

É fato incontroverso que o autor é pessoa física e atua com pessoalidade. A propósito, o cadastro pessoal reforça o elemento pessoalidade (vide p. 478 e seguintes).

O vínculo constituído é, inclusive, personalíssimo, sendo ponto incontroverso que "*o cadastro do motorista é pessoal e intransferível"* (p. 1955).

b) Trabalho de forma onerosa

Também não há negativa que o trabalho é remunerado. A onerosidade é incontroversa, tratando-se de pagamento ao autor por corrida realizada, pouco importando, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego, a periodicidade do pagamento (v.g. diário, mensal, semanal).

A contraprestação é calculada a partir de cada trabalho desempenhado (corrida), em percentual definido pela ré, tratando-se de valor salarial, pois "*visa retribuir o trabalho"* (VIANA, 2014).

As diversas formas de estipulação e cálculo de salário (no caso, valor percentual de cada atividade executada) são compatíveis com o vínculo de emprego, a exemplo de salário ajustado por tarefa ou peça (art. 78, CLT), porcentagem, comissão ou viagem (art. 142, §2o e §3o, CLT).

c) Não eventualidade

Afasta-se a natureza eventual dos serviços. Não se trata de evento específico, mas de habilitação na plataforma para prestação de serviços de motorista, com expectativa de repetições, o que ficou amplamente demonstrado pelo histórico de viagens do autor.

No mesmo sentido, a testemunha Sr. Gustavo disse que divulgava as promoções "*para incentivar motoristas a utilizarem o aplicativo ('da mesma forma como fazemos para passageiro'), como, por exemplo, definindo um bônus após determinado número de corridas"*, demonstrando nitidamente que não se tratou de contratação para evento específico.

Ainda que o critério da continuidade fosse relevante para definição de vínculo de emprego ordinário, tal como ocorre em algumas categorias (v.g. Lei Complementar n. 150/2015), também tal requisito estaria presente. O histórico de viagens realizadas pelo autor demonstra a habitualidade.

d) Subordinação

Por fim, a dependência (vista pelo critério de subordinação jurídica) encontra-se presente quando se afasta a natureza autônoma da prestação de serviços, como acima já fundamentado. Fosse a ré mera intermediadora da prestação de serviços do motorista com o cliente, não haveria definição unilateral de preço do serviço, percentual de pagamento ao motorista, ausência de participação do motorista na definição dos dois últimos (preço do serviço e

percentual).

A testemunha, Sr. Péricles, também disse que "*no caso de o motorista aceitar a corrida e depois disso cancelá-la, e de repetir esse procedimento várias vezes, a reclamada tem um sistema de punição que consiste em impedir que o motorista receba chamadas por alguns minutos".*

Deve-se ressaltar que a flexibilidade de jornada inerente ao trabalho externo e ao teletrabalho não é novidade no âmbito da relação de emprego. Aliás, a própria Lei n. 12.551/2011, ao modificar o art. 6º, CLT, deixa claro (o que já era compreendido pela doutrina e pela jurisprudência) que, uma vez presentes os pressupostos da relação de emprego, é irrelevante que o trabalho seja executado no estabelecimento do empregador. Houve o reconhecimento expresso na legislação que os meios informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais, tudo isso para fins de subordinação jurídica.

A tese de autonomia posta em defesa não se sustenta, em especial pelo depoimento pessoal da ré, corroborado com as demais provas produzidas. Portanto, em análise pormenorizada da relação jurídica material constituída, o reconhecimento do vínculo de emprego é medida que se impõe.

Não se nega que podem surgir alternativas práticas, talvez mais rentáveis e comprometidas com os direitos sociais dos trabalhadores, a exemplo de cooperativas (de plataforma ou digital), criadas pelos próprios profissionais, devendo-se ressaltar, todavia, que no caso em apreço a controvérsia restringe-se a analisar eventual vínculo de emprego com a Ré. E, como já fundamentado, o vínculo de emprego deve ser declarado.

e) Obrigações decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego

A petição inicial limita o pedido e a causa de pedir à seguinte modalidade contratual: contrato de trabalho intermitente. O vínculo contratual na modalidade pretendida deve ser reconhecido, sob pena de violação do art. 141, CPC/15.

À míngua de prova em sentido contrário, prevalece que o vínculo de emprego encontra-se em curso, cabendo à ré proceder à anotação da CTPS do autor.

Com fundamento no art. 452-A, CLT, declaro o vínculo de emprego entre as partes a partir de 12/12/2022 (nos limites do pedido), na modalidade contrato de trabalho intermitente, função motorista e remuneração (percentual definido em contrato por corrida realizada).

O Reclamante deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, a partir do histórico de viagens do autor e dos valores efetivamente pagos. São devidas ao autor as seguintes verbas a serem apuradas em liquidação, na forma acima indicada e com aplicação do art. 452-A, §6o, CLT:

- gratificações natalinas
- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT
- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral formulado no item "k" do rol de pedidos (f. 12), pois não se constata violação a interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Veja-se que o autor aponta dano genérico (causa de pedir: "Dano moral. Ausência de cobertura previdenciária"), de maneira que a ausência de reconhecimento de vínculo de emprego de forma espontânea pela ré não implica, sem outros elementos, violação à dignidade do autor.

- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes valeram-se de maneira não abusiva da garantia de acesso à justiça (art. 5o, XXXV, CR/88), não havendo prova de violação a padrão ético de conduta processual. Não há falar em multa por litigância de má-fé.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4o, CLT, bem como art. 99, §3o, CPC/2015, e Lei n. 7.115/83, conforme declaração constante dos autos, não havendo prova robusta em sentido contrário.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamante), a serem suportados pela Reclamada.

Considerando os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos improcedentes (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamada), a serem suportados pelo Reclamante, mas a exigibilidade fica suspensa nos termos da lei, conforme decidido pelo Supremo

Tribunal Federal na ADI 5766/DF, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

- DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA DEDUÇÃO FISCAL

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial (gratificações natalinas e aviso prévio), conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

- DA DEDUÇÃO/ COMPENSAÇÃO

Não há falar em compensação, pois a Reclamada não demonstrou ser credora do Reclamante. Também não há falar em dedução, pois não comprovado pagamento a idêntico título.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para declarar o vínculo de emprego entre PATRICK MAIK FERREIRA DE PAULA e 99 TECNOLOGIA LTDA, na modalidade contrato de trabalho intermitente (admissão em 12/12/2022, função motorista e remuneração consistente em percentual definido em contrato por corrida realizada), condenando a ré ao pagamento das seguintes parcelas ao autor, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e nos termos da fundamentação, observando-se os limites do pedido:

- gratificações natalinas
- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT
- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, a partir do histórico de viagens do autor e dos valores efetivamente pagos, sob pena de aplicação dos valores indicados na inicial.

O autor deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial (gratificações natalinas e aviso prévio), conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$10.000,00.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

Referências

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9.ed. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 276.

VIANA, Márcio Túlio. Para entender o salário. São Paulo: Ltr, 2014, p. 28.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de emprego: estrutura legal e supostos. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 236/237.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011197-67.2023.5.03.0185

AUTOR	STEFANIE LISBOA DE ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE SOUZA MARIANO(OAB: 208442/MG)
ADVOGADO	URIEL DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 213870/MG)
RÉU	CHA - CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA
ADVOGADO	GIOVANI SUCCO(OAB: 17917/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHA - CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3cb066 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a Executada encontra-se em recuperação judicial, **revogo** a determinação de processamento da execução em seu desfavor contida no despacho de id 4ad159e.

De toda sorte, considerando os termos do despacho de id e57ff19;

Considerando os termos da Súmula n. 54, II, deste e. TRT;

Considerando já ter sido realizada a pesquisa Sisbajud, em face da sociedade empresária executada, contudo, sem êxito;

Considerando o que dispõe o item “c”, da Recomendação CGJT n. 002/2011, no sentido de que seja desconsiderada a personalidade jurídica do(a) executado(a), caso frustrada a primeira pesquisa Bacenjud;

Considerando os termos do art. 133 a 137, do CPC; art. 6º, da Instrução Normativa n. 39/2016, do c. TST; art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); 790, II, do CPC; aplicáveis por força do que dispõem os artigos 769 e 889, da CLT;

Considerando que o processo é regido pelos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CR/88) e celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR/88);

Instaura-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cadastre(m)-se o(s) sócio(s) discriminado(s) no(s) documento(s) retro, C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA, EDNA GONCALVES REGIS DA CUNHA MELLO e GERALDO JOSE LINZMEYER, extraído(s) via Jucemg / Infojud, no polo passivo da lide, de modo a possibilitar sua regular manifestação no processo e constituição de procurador.

A Secretaria da Vara deverá **cadastrar** o endereço dos sócios obtido via Infojud.

Em seguida e considerando a inexistência de intimações com retorno de SEED / AR para tanto neste e. TRT, **cite(m)-se-o(s)**, por mandado / carta precatória, a fim de, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestar-se na forma do art. 135, do CPC.

Caso apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da(s) mesma(s) ao(à) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo todas as partes, também, serem intimadas para, no prazo acima, dizerem se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0011309-36.2023.5.03.0185

CONSIGNANTE	JOSE PRATES DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
CONSIGNATÁRIO	GERALDO AMBROSIO SOUZA
CONSIGNATÁRIO	RUTE FERREIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PRATES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97e606d proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o valor ínfimo da contribuição social, qual seja, **R$31,93,** intime-se novamente o consignante para comprovar a quitação, no prazo de 5 dias, sob pena de execução forçada.

Intime-se, sendo a parte autora, por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011197-67.2023.5.03.0185

AUTOR	STEFANIE LISBOA DE ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE SOUZA MARIANO(OAB: 208442/MG)
ADVOGADO	URIEL DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 213870/MG)
RÉU	CHA - CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA
ADVOGADO	GIOVANI SUCCO(OAB: 17917/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANIE LISBOA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3cb066 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a Executada encontra-se em recuperação judicial, **revogo** a determinação de processamento da execução em seu desfavor contida no despacho de id 4ad159e.

De toda sorte, considerando os termos do despacho de id e57ff19;

Considerando os termos da Súmula n. 54, II, deste e. TRT;

Considerando já ter sido realizada a pesquisa Sisbajud, em face da sociedade empresária executada, contudo, sem êxito;

Considerando o que dispõe o item “c”, da Recomendação CGJT n. 002/2011, no sentido de que seja desconsiderada a personalidade jurídica do(a) executado(a), caso frustrada a primeira pesquisa Bacenjud;

Considerando os termos do art. 133 a 137, do CPC; art. 6º, da Instrução Normativa n. 39/2016, do c. TST; art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); 790, II, do CPC; aplicáveis por força do que dispõem os artigos 769 e 889, da CLT;

Considerando que o processo é regido pelos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CR/88) e celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR/88);

Instaura-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cadastre(m)-se o(s) sócio(s) discriminado(s) no(s) documento(s) retro, C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA, EDNA GONCALVES REGIS DA CUNHA MELLO e GERALDO JOSE LINZMEYER, extraído(s) via Jucemg / Infojud, no polo passivo da lide, de modo a possibilitar sua regular manifestação no processo e constituição de procurador.

A Secretaria da Vara deverá **cadastrar** o endereço dos sócios obtido via Infojud.

Em seguida e considerando a inexistência de intimações com retorno de SEED / AR para tanto neste e. TRT, **cite(m)-se-o(s)**, por mandado / carta precatória, a fim de, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestar-se na forma do art. 135, do CPC.

Caso apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da(s) mesma(s) ao(à) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo todas as partes, também, serem intimadas para, no prazo acima, dizerem se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010169-30.2024.5.03.0185

AUTOR	MARCO TULIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b14b142 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010169-30.2024.5.03.0185

AUTOR	MARCO TULIO BERNARDINO DOS SANTOS

ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO BERNARDINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b14b142 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010386-73.2024.5.03.0185

AUTOR	GABRIEL BATISTA DIAS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	A. JACQUES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. JACQUES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 296415c proferida nos autos.

Vistos.

Em expresso cumprimento ao OFÍCIO ASSESSORIA PRESIDÊNCIA/GP/109/2023 TRT3, para fins de correção de lançamento no sistema E-gestão, **ratifico** o acordo homologado nos autos e determino que os autos sejam movimentados para a fase de liquidação.

Ato contínuo, considerando que os valores do título exequendo já se encontram liquidados na ata / petição de acordo, **homologo** a liquidação.

Sendo assim, aguarde-se o cumprimento da avença, movimentando-se os autos para o fluxo **sobrestamento** - complemento: suspensão por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação (11014).

Após, aguarde-se, apenas, pelo cumprimento do acordo homologadonosautos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010386-73.2024.5.03.0185

AUTOR	GABRIEL BATISTA DIAS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	A. JACQUES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 296415c proferida nos autos.

Vistos.

Em expresso cumprimento ao OFÍCIO ASSESSORIA PRESIDÊNCIA/GP/109/2023 TRT3, para fins de correção de lançamento no sistema E-gestão, **ratifico** o acordo homologado nos autos e determino que os autos sejam movimentados para a fase de liquidação.

Ato contínuo, considerando que os valores do título exequendo já se encontram liquidados na ata / petição de acordo, **homologo** a liquidação.

Sendo assim, aguarde-se o cumprimento da avença, movimentando-se os autos para o fluxo **sobrestamento** - complemento: suspensão por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação (11014).

Após, aguarde-se, apenas, pelo cumprimento do acordo homologadonosautos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010129-48.2024.5.03.0185

AUTOR	THABATA TAUANE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
RÉU	OLYMPUS FRETAMENTOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA E SILVA(OAB: 204985/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLYMPUS FRETAMENTOS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eac31c1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010129-48.2024.5.03.0185

AUTOR	THABATA TAUANE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
RÉU	OLYMPUS FRETAMENTOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA E SILVA(OAB: 204985/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- THABATA TAUANE GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eac31c1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010177-07.2024.5.03.0185

AUTOR	CHRISTIAN ALEX CAITANO DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0e2769 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010177-07.2024.5.03.0185

AUTOR	CHRISTIAN ALEX CAITANO DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN ALEX CAITANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0e2769 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010968-10.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MARIA FATIMA DA SILVA LAGES
ADVOGADO	CARLOS NATALICIO BRAGA(OAB: 214192/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE DE BRITO(OAB: 70935/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
EXECUTADO	NELCI ARLETE BARATZ
ADVOGADO	PAULA ALBRICKER BARBOSA(OAB: 115366/MG)
EXECUTADO	OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	PAULA ALBRICKER BARBOSA(OAB: 115366/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- NELCI ARLETE BARATZ
- OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 279d739 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a inércia das partes, **homologo** a atualização de id cf4d9a3.

Registro que a Reclamante já procedeu à devolução do valor devolvido a maior, conforme comprovante de id d33cced.

Sendo assim, **intimem-se** os Reclamados, para, no prazo de 05 dias, indicarem dados bancários para devolução dos valores sobejantes.

Informados os dados bancários, devolvam-se os saldos indicados nos documentos de id's c2a7216 e 65f94dd, via alvará eletrônico e ofício de transferência de valores.

Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010968-10.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MARIA FATIMA DA SILVA LAGES
ADVOGADO	CARLOS NATALICIO BRAGA(OAB: 214192/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE DE BRITO(OAB: 70935/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
EXECUTADO	NELCI ARLETE BARATZ
ADVOGADO	PAULA ALBRICKER BARBOSA(OAB: 115366/MG)
EXECUTADO	OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	PAULA ALBRICKER BARBOSA(OAB: 115366/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FATIMA DA SILVA LAGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 279d739 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a inércia das partes, **homologo** a atualização de id cf4d9a3.

Registro que a Reclamante já procedeu à devolução do valor devolvido a maior, conforme comprovante de id d33cced.

Sendo assim, **intimem-se** os Reclamados, para, no prazo de 05 dias, indicarem dados bancários para devolução dos valores sobejantes.

Informados os dados bancários, devolvam-se os saldos indicados nos documentos de id's c2a7216 e 65f94dd, via alvará eletrônico e ofício de transferência de valores.

Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011645-50.2017.5.03.0185

AUTOR	M.J.D.S.R.
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	L.A.S.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CARIME ABREU SADER JUNIOR(OAB: 151062/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE CATÃO DE OLIVEIRA(OAB: 20285-D/PE)
TESTEMUNHA	W.A.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2bfafb5.

Processo Nº ATOrd-0011645-50.2017.5.03.0185

AUTOR	M.J.D.S.R.
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	L.A.S.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CARIME ABREU SADER JUNIOR(OAB: 151062/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE CATÃO DE OLIVEIRA(OAB: 20285-D/PE)
TESTEMUNHA	W.A.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.J.D.S.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2bfafb5.

Processo Nº ATSum-0010280-14.2024.5.03.0185

AUTOR	A.F.P.
ADVOGADO	WANDERLEY MARTINS DA SILVEIRA(OAB: 163106/MG)
ADVOGADO	MARIA CLEUZA NUNES TEIXEIRA(OAB: 161506/MG)
ADVOGADO	IGOR DE SOUZA MARTINS(OAB: 211569/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eee911 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação da parte autora (ID ec7c4b1), bem como a possibilidade de conciliação sinalizada na ata de ID a6013e9, determino nova **inclusão** do feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/05/2024**, às **08h30min**, na modalidade exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83559237220

ID: 835 5923 7220

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Caso não haja acordo entre as partes, façam os autos conclusos a este magistrado para prolação da sentença, como determinado em ata de audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010280-14.2024.5.03.0185

AUTOR	A.F.P.
ADVOGADO	WANDERLEY MARTINS DA SILVEIRA(OAB: 163106/MG)
ADVOGADO	MARIA CLEUZA NUNES TEIXEIRA(OAB: 161506/MG)
ADVOGADO	IGOR DE SOUZA MARTINS(OAB: 211569/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A.F.P.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eee911 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação da parte autora (ID ec7c4b1), bem como a possibilidade de conciliação sinalizada na ata de ID a6013e9, determino nova **inclusão** do feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/05/2024**, às **08h30min**, na modalidade exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83559237220

ID: 835 5923 7220

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Caso não haja acordo entre as partes, façam os autos conclusos a este magistrado para prolação da sentença, como determinado em ata de audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010208-03.2019.5.03.0185

REQUERENTES	ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL LTDA
REQUERENTES	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
REQUERENTES	EDITORA LOG COMERCIAL LTDA
REQUERENTES	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
ADVOGADO	GABRIEL COSTA VILAS NOVAS(OAB: 198322/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)
REQUERENTES	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA
REQUERENTES	RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI
REQUERENTES	ODILON ANTONIO BORGES GOMES
ADVOGADO	CARLOS MAGNO SOUZA LARA(OAB: 131564/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON ANTONIO BORGES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fe2e28 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos da petição de Id 02c320c, anexada pela exequente, que alega sucessão trabalhista, **inclua-se** a empresa Sigma Cursos Preparatórios Ltda., CNPJ 52.713.359/0001-00, com endereço na Rua dos Guajajaras , 591, Lourdes, BH//MG, no polo ativo.

Após, expeça-se mandado, intimando a Sigma, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da intenção do exequente de vê-la incluída como executada nestes autos.

O mandado deverá ser instruído com cópia da petição de id 02c320c.

Deixo, por ora, de analisar os demais requerimentos formulados pelo exequente, para assegurar o contraditório e ampla defesa da Sigma Cursos.

Decorrido o prazo deferido, venham os autos conclusos, para

análise dos demais requerimentos do requerente Odilon Antônio.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010118-87.2022.5.03.0185

AUTOR	RONALDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
RÉU	ROMULO FONSECA
RÉU	RICARDO AGUIAR VIANA
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 638b83d proferido nos autos.

Vistos.

Com razão o exequente.

Considerando os termos da Orientação Jurisprudencial - OJ n. 18 da TURMAS do TRT-3, na qual informa que é "inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário" e considerando, ainda, que não foi encontrado ativo financeiro da VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ., responsável solidária, direciono esta execução em face da AMBEV SA.

Intime-se a 3ª executada, responsável subsidiária, para quitar o débito no prazo de 5 dias.

Fica revogado o despacho que instaurou o IDPJ, devendo a Secretaria **retificar** os autos, para excluir os sócios da Vallog, quais sejam Ricardo Aguiar e Rômulo Fonseca.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010118-87.2022.5.03.0185

AUTOR	RONALDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
RÉU	ROMULO FONSECA
RÉU	RICARDO AGUIAR VIANA
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 638b83d proferido nos autos.

Vistos.

Com razão o exequente.

Considerando os termos da Orientação Jurisprudencial - OJ n. 18 da TURMAS do TRT-3, na qual informa que é "inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário" e considerando, ainda, que não foi encontrado ativo financeiro da VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ., responsável solidária, direciono esta execução em face da AMBEV SA.

Intime-se a 3ª executada, responsável subsidiária, para quitar o débito no prazo de 5 dias.

Fica revogado o despacho que instaurou o IDPJ, devendo a Secretaria **retificar** os autos, para excluir os sócios da Vallog, quais sejam Ricardo Aguiar e Rômulo Fonseca.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010305-27.2024.5.03.0185

AUTOR	WALDICK ANTONIO ASSUNCAO ALVES
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a26b8d proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tenho-o por dispensado, nos termos do art. 852-I, CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É a Justiça do Trabalho a única competente para processar e julgar a lide travada entre as partes, com fulcro no art. 114, I e IX, CR/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Isso porque há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, extraindo-se, portanto, a competência material da Justiça do Trabalho.

Rejeito.

- DO VÍNCULO DE EMPREGO E DAS VERBAS CORRELATAS

Aduz o Reclamante que laborou em favor da Reclamada desde setembro/2021, na função de motorista, com extinção contratual em dezembro/2023. Afirma que preencheu todos os requisitos do vínculo de emprego, requerendo a condenação da parte ré às verbas indicadas na inicial.

Em defesa de mérito, a Reclamada sustenta que "*não explora a atividade empresarial de transportes"* (p. 602). Diz que "*explora a chamada economia de compartilhamento, especificamente da espécie 'on-demand economy' (economia sob demanda), na qual, através de uma plataforma conectada à internet (aparelho celular), apresenta um grande número de consumidores (demanda) cadastrados na plataforma digital, à trabalhadores independentes (oferta), que também encontram-se cadastrados na mesma plataforma"* (p. 602 dos autos em PDF).

A ré nega todos os elementos da relação de emprego, juntando aos autos diversos documentos, incluindo termos do contrato e histórico de viagens.

A discussão travada nos autos gira em torno da existência ou não de vínculo de emprego entre a Reclamada (que se afirma empresa de tecnologia da informação, responsável unicamente pela conexão entre profissionais e clientes) e o Reclamante (que se diz empregado, ressaltando que trabalha com pessoalidade, onerosidade, de forma subordinada e não eventual).

Ao admitir a prestação de serviços, a ré atraiu o ônus da prova (art. 818, II, CLT, c/c art. 373, II, CPC/15). A ré apresentou nos autos histórico de viagens realizadas pelo autor (p. 643 e seguintes), em número significativo, além de termos de uso da plataforma.

A prova documental, por si só, não afasta o vínculo de emprego, uma vez que todos os elementos do vínculo de emprego devem ser analisados, casuisticamente, visto que, como se sabe, a única maneira de prestar serviços à Reclamada é mediante assinatura do contrato (de adesão), sem possibilidade de discussão das cláusulas (vide depoimento da ré, p. 955). Com base no art. 9o, CLT, passo a analisar a prova sobre a matéria controvertida (existência ou não do vínculo de emprego).

Antes, porém, é preciso esclarecer que, à luz dos art. 2o e 3o, CLT, para que haja reconhecimento do vínculo de emprego, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) trabalho prestado por pessoa física, (ii) com pessoalidade, (iii) de forma onerosa, (iv) não eventual, (v) com subordinação jurídica (termo doutrinário aceito que interpreta a previsão legal "dependência"), de forma que o empregador assuma os riscos do empreendimento.

O trabalhador autônomo, por outro lado, a que a ré se refere como modalidade de atuação do autor, distingue-se do empregado inclusive pelo fato de ter "*independência no ajuste, nas tratativas, no preço, no prazo e na execução do contrato"* (CASSAR, 2014). O trabalhador autônomo "*desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução"* (VILHENA, 1975).

É fato incontroverso que "*o contrato firmado entre as partes é de adesão não havendo possibilidade de discussão das cláusulas"*. Ainda, é incontroverso que *o "motorista não pode negociar o percentual dos termos de adesão com a reclamada, não podendo também negociar o preço da corrida, salvo conceder descontos*

quando o pagamento é em dinheiro" (vide depoimento da ré, p. 955).

Deve-se refletir em que consiste a autonomia do autor (motorista). Não pode fixar o próprio preço do seu trabalho, não pode – a partir do preço unilateralmente fixado pela ré – definir o percentual correspondente ao seu trabalho, não pode participar da construção do valor cobrado pela ré (por meio do aplicativo) ao cliente. O enunciado fático afirmado em defesa ("*verdadeiro objeto da atividade empresarial da Uber é aproximar e conectar os prestadores de serviço independentes, também chamados 'motoristas parceiros', e os usuários"*, p. 603) não é comprovado no caso em apreço.

Fosse a ré uma empresa que busca exclusivamente a intermediação entre motoristas e passageiros, não definiria critérios unilaterais para a prestação dos serviços. Ao motorista sequer é dada a oportunidade de fixar o preço do seu trabalho.

Tornou-se inequívoca a falta de autonomia para prestação de serviços quando o autor optava por vincular-se à plataforma criada pela empresa. E nesse ponto há outra constatação.

Em outros casos apreciados, a questão pareceu ser resolvida a partir do depoimento dos autores (motoristas), quando havia a confissão no sentido de que a atividade (de transporte) poderia ser prestada sem o intermédio da plataforma, tratando-se a ré mera intermediadora (tese, a propósito, ainda sustentada pela empresa). Nesse caso, destaca-se, por exemplo, o depoimento da testemunha Sr. Vitor de Lalor. E, de fato, a atividade pode ser prestada sem intermédio da plataforma, mas isso não é suficiente para afastamento do vínculo de emprego.

Por exemplo, um advogado pode exercer seu trabalho de maneira autônoma, vinculando-se diretamente a clientes mediante contratos de prestação de serviços. Essa mesma pessoa, sem prejuízo das atividades que exerce como autônomo, pode ser empregada de uma determinada empresa. A mesma situação ocorre com inúmeras outras profissões, incluindo-se o próprio motorista.

O fato de não existir exclusividade (autor poderia prestar serviços diretamente ao cliente ou até mesmo vincular-se a outra plataforma) também não afasta o vínculo de emprego, pois a exclusividade não é requisito legal para tanto. Não se nega que a ausência de exclusividade pode sugerir a existência do trabalho autônomo (o que inclusive foi considerado em outros casos analisados), desde que somada a outros elementos.

É que "*a pluralidade de credores é ínsita no trabalho autônomo"*. O contrário, porém, não é verdadeiro, pois "*a exclusividade não acompanha necessariamente a subordinação"* (VILHENA, 1975). Em outras palavras, é possível que haja, como na espécie, trabalho subordinado sem exclusividade. Ficou demonstrado que o autor não atuava com autonomia.

Afastada a qualificação jurídica de autônomo, fato obstativo alegado pela ré, o enquadramento no conceito de empregado é decorrência desse afastamento.

a) Pessoa física que trabalha com pessoalidade

É fato incontroverso que o autor é pessoa física e atuava com pessoalidade. A propósito, cada motorista possui o seu perfil de acesso, sendo o cadastro pessoal e intransferível, tal como registrado pela ré (vide p. 955).

A Reclamada ainda possui aptidão para conferir a pessoalidade, o que ficou demonstrado a partir do histórico de viagens juntado aos autos.

Por fim, o histórico de viagens juntado demonstra que apenas o autor prestou os serviços, diretamente e com pessoalidade (p. 654 e seguintes).

b) Trabalho de forma onerosa

Também não há negativa que o trabalho é remunerado. A onerosidade é incontroversa, tratando-se de pagamento ao autor por corrida realizada, pouco importando, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego, a periodicidade do pagamento (v.g. diário, mensal, semanal).

A contraprestação é calculada a partir de cada trabalho desempenhado (corrida), em percentual definido pela ré, tratando-se de valor salarial, pois "*visa retribuir o trabalho"* (VIANA, 2014).

As diversas formas de estipulação e cálculo de salário (no caso, valor percentual de cada atividade executada) são compatíveis com o vínculo de emprego, a exemplo de salário ajustado por tarefa ou peça (art. 78, CLT), porcentagem, comissão ou viagem (art. 142, §2o e §3o, CLT).

c) Não eventualidade

Afasta-se a natureza eventual dos serviços. Não se trata de evento específico, mas de habilitação na plataforma para prestação de serviços de motorista, com expectativa de repetições, o que ficou amplamente demonstrado pelo histórico de viagens do autor.

Ainda que o critério da continuidade fosse relevante para definição de vínculo de emprego ordinário, tal como ocorre em algumas categorias (v.g. Lei Complementar n. 150/2015), também tal requisito estaria presente, bastando a análise do histórico de corridas apresentado pela ré.

d) Subordinação

Por fim, a dependência (vista pelo critério de subordinação jurídica) encontra-se presente quando se afasta a natureza autônoma da prestação de serviços, como acima já fundamentado. Fosse a ré mera intermediadora da prestação de serviços do motorista com o cliente, não haveria definição unilateral de preço do serviço, percentual de pagamento ao motorista, ausência de participação do

motorista na definição dos dois últimos (preço do serviço e percentual).

Deve-se ressaltar que a flexibilidade de jornada inerente ao trabalho externo e ao teletrabalho não é novidade no âmbito da relação de emprego. Aliás, a própria Lei n. 12.551/2011, ao modificar o art. 6o, CLT, deixa claro (o que já era compreendido pela doutrina e pela jurisprudência) que, uma vez presentes os pressupostos da relação de emprego, é irrelevante que o trabalho seja executado no estabelecimento do empregador. Houve o reconhecimento expresso na legislação que os meios informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais, tudo isso para fins de subordinação jurídica.

A tese de autonomia posta em defesa não se sustenta, em especial pelas informações prestadas pelo preposto da ré em audiência, corroborado com as demais provas produzidas. Portanto, em análise pormenorizada da relação jurídica material constituída, o reconhecimento do vínculo de emprego é medida que se impõe.

Não se nega que podem surgir alternativas práticas, talvez mais rentáveis, e comprometidas com os direitos sociais dos trabalhadores, a exemplo de cooperativas (de plataforma ou digital), criadas pelos próprios profissionais, devendo-se ressaltar, todavia, que no caso em apreço a controvérsia restringe-se a analisar eventual vínculo de emprego com a Reclamada. E, como já fundamentado, o vínculo de emprego deve ser declarado.

e) Obrigações decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego

A petição inicial limita o pedido e a causa de pedir à seguinte modalidade contratual: contrato de trabalho intermitente. O vínculo contratual na modalidade pretendida deve ser reconhecido, sob pena de violação do art. 141, CPC/15.

Quanto à modalidade de extinção, prevalece a dispensa sem justa causa, pois a empregadora não produziu prova em sentido contrário, ressaltando-se que a continuidade do vínculo de emprego é presunção favorável ao trabalhador.

Com fundamento no art. 452-A, CLT, declaro o vínculo de emprego entre as partes de 01.09.2021 a 13.12.2023 (p. 788 e limites do pedido), na modalidade contrato de trabalho intermitente, função motorista e remuneração (percentual definido em contrato por corrida realizada).

O Reclamante deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, a partir do histórico de viagens do autor e dos valores efetivamente pagos. São devidas ao autor as seguintes verbas a serem apuradas em liquidação, na forma acima indicada e com aplicação do art. 452-A, §6o, CLT:

- gratificações natalinas
- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT
- aviso prévio indenizado
- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento incluindo a indenização de 40%, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Como as verbas resilitórias não foram quitadas no prazo legal, aplica-se a multa prevista no art. 477, §8o, CLT, no importe de um mês de remuneração do autor.

Julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral formulado na inicial, pois não se constata violação a interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Para que haja dever de reparar dano moral, faz-se necessária a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano, nexo de causalidade e elemento subjetivo (art. 186 e 927 do CC/02), sendo que o dano moral consiste em violação a direito de personalidade (art. 5o, V e X, CR/88). No caso, não há prova do efetivo dano causado por conduta da ré.

- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes valeram-se de maneira não abusiva da garantia de acesso à justiça (art. 5o, XXXV, CR/88), não havendo prova de violação a padrão ético de conduta processual. Não há falar em multa por litigância de má-fé.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4o, CLT, bem como art. 99, §3o, CPC/2015, e Lei n. 7.115/83, conforme declaração constante dos autos, não havendo prova robusta em sentido contrário.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios do procurador da parte Reclamante), tudo isso a ser apurado em liquidação.

Considerando os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (honorários advocatícios da parte Reclamada), a serem suportados pela parte autora. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, deverá ser observada a condição suspensiva de

exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A, §4o, CLT.

- DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA DEDUÇÃO FISCAL

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

- DA DEDUÇÃO/ COMPENSAÇÃO

Não há falar em compensação, pois a Reclamada não demonstrou ser credora do Reclamante. Também não há falar em dedução, pois não comprovado pagamento a idêntico título.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para declarar o vínculo de emprego entre o autor WALDICK ANTONIO ASSUNCAO ALVES e a ré UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, na modalidade contrato de trabalho intermitente (admissão em 01.09.2021, dispensa em 13.12.2023, função motorista e remuneração consistente em percentual definido em contrato por corrida realizada), condenando a ré ao pagamento das seguintes parcelas ao autor, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e nos termos da fundamentação, observando-se os limites do pedido:

- gratificações natalinas,
- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT,
- aviso prévio indenizado,
- multa prevista no art. 477, §8o, CLT, no importe de um mês de remuneração do autor,
- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento incluindo a indenização de 40%, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, a partir do histórico de viagens do autor e dos valores efetivamente pagos.

O autor deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$15.000,00.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

Referências

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9.ed. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 276.

VIANA, Márcio Túlio. Para entender o salário. São Paulo: Ltr, 2014, p. 28.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de emprego: estrutura legal e supostos. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 236/237.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010305-27.2024.5.03.0185

AUTOR	WALDICK ANTONIO ASSUNCAO ALVES
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDICK ANTONIO ASSUNCAO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a26b8d proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tenho-o por dispensado, nos termos do art. 852-I, CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É a Justiça do Trabalho a única competente para processar e julgar a lide travada entre as partes, com fulcro no art. 114, I e IX, CR/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Isso porque há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, extraindo-se, portanto, a competência material da Justiça do Trabalho.

Rejeito.

- DO VÍNCULO DE EMPREGO E DAS VERBAS CORRELATAS

Aduz o Reclamante que laborou em favor da Reclamada desde setembro/2021, na função de motorista, com extinção contratual em dezembro/2023. Afirma que preencheu todos os requisitos do vínculo de emprego, requerendo a condenação da parte ré às verbas indicadas na inicial.

Em defesa de mérito, a Reclamada sustenta que "*não explora a atividade empresarial de transportes"* (p. 602). Diz que "*explora a chamada economia de compartilhamento, especificamente da espécie 'on-demand economy' (economia sob demanda), na qual, através de uma plataforma conectada à internet (aparelho celular), apresenta um grande número de consumidores (demanda) cadastrados na plataforma digital, à trabalhadores independentes (oferta), que também encontram-se cadastrados na mesma plataforma"* (p. 602 dos autos em PDF).

A ré nega todos os elementos da relação de emprego, juntando aos autos diversos documentos, incluindo termos do contrato e histórico de viagens.

A discussão travada nos autos gira em torno da existência ou não de vínculo de emprego entre a Reclamada (que se afirma empresa de tecnologia da informação, responsável unicamente pela conexão entre profissionais e clientes) e o Reclamante (que se diz empregado, ressaltando que trabalha com pessoalidade, onerosidade, de forma subordinada e não eventual).

Ao admitir a prestação de serviços, a ré atraiu o ônus da prova (art. 818, II, CLT, c/c art. 373, II, CPC/15). A ré apresentou nos autos histórico de viagens realizadas pelo autor (p. 643 e seguintes), em número significativo, além de termos de uso da plataforma.

A prova documental, por si só, não afasta o vínculo de emprego, uma vez que todos os elementos do vínculo de emprego devem ser analisados, casuisticamente, visto que, como se sabe, a única maneira de prestar serviços à Reclamada é mediante assinatura do contrato (de adesão), sem possibilidade de discussão das cláusulas (vide depoimento da ré, p. 955). Com base no art. 9o, CLT, passo a analisar a prova sobre a matéria controvertida (existência ou não do vínculo de emprego).

Antes, porém, é preciso esclarecer que, à luz dos art. 2o e 3o, CLT, para que haja reconhecimento do vínculo de emprego, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) trabalho prestado por pessoa física, (ii) com pessoalidade, (iii) de forma onerosa, (iv) não eventual, (v) com subordinação jurídica (termo doutrinário aceito que interpreta a previsão legal "dependência"), de forma que o empregador assuma os riscos do empreendimento.

O trabalhador autônomo, por outro lado, a que a ré se refere como modalidade de atuação do autor, distingue-se do empregado inclusive pelo fato de ter "*independência no ajuste, nas tratativas, no preço, no prazo e na execução do contrato"* (CASSAR, 2014). O trabalhador autônomo "*desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução"* (VILHENA, 1975).

É fato incontroverso que "*o contrato firmado entre as partes é de adesão não havendo possibilidade de discussão das cláusulas"*. Ainda, é incontroverso que *o "motorista não pode negociar o percentual dos termos de adesão com a reclamada, não podendo também negociar o preço da corrida, salvo conceder descontos quando o pagamento é em dinheiro"* (vide depoimento da ré, p. 955).

Deve-se refletir em que consiste a autonomia do autor (motorista).

Não pode fixar o próprio preço do seu trabalho, não pode – a partir do preço unilateralmente fixado pela ré – definir o percentual correspondente ao seu trabalho, não pode participar da construção do valor cobrado pela ré (por meio do aplicativo) ao cliente. O enunciado fático afirmado em defesa ("*verdadeiro objeto da atividade empresarial da Uber é aproximar e conectar os prestadores de serviço independentes, também chamados 'motoristas parceiros', e os usuários"*, p. 603) não é comprovado no caso em apreço.

Fosse a ré uma empresa que busca exclusivamente a intermediação entre motoristas e passageiros, não definiria critérios unilaterais para a prestação dos serviços. Ao motorista sequer é dada a oportunidade de fixar o preço do seu trabalho.

Tornou-se inequívoca a falta de autonomia para prestação de serviços quando o autor optava por vincular-se à plataforma criada pela empresa. E nesse ponto há outra constatação.

Em outros casos apreciados, a questão pareceu ser resolvida a partir do depoimento dos autores (motoristas), quando havia a confissão no sentido de que a atividade (de transporte) poderia ser prestada sem o intermédio da plataforma, tratando-se a ré mera intermediadora (tese, a propósito, ainda sustentada pela empresa). Nesse caso, destaca-se, por exemplo, o depoimento da testemunha Sr. Vitor de Lalor. E, de fato, a atividade pode ser prestada sem intermédio da plataforma, mas isso não é suficiente para afastamento do vínculo de emprego.

Por exemplo, um advogado pode exercer seu trabalho de maneira autônoma, vinculando-se diretamente a clientes mediante contratos de prestação de serviços. Essa mesma pessoa, sem prejuízo das atividades que exerce como autônomo, pode ser empregada de uma determinada empresa. A mesma situação ocorre com inúmeras outras profissões, incluindo-se o próprio motorista.

O fato de não existir exclusividade (autor poderia prestar serviços diretamente ao cliente ou até mesmo vincular-se a outra plataforma) também não afasta o vínculo de emprego, pois a exclusividade não é requisito legal para tanto. Não se nega que a ausência de exclusividade pode sugerir a existência do trabalho autônomo (o que inclusive foi considerado em outros casos analisados), desde que somada a outros elementos.

É que "*a pluralidade de credores é ínsita no trabalho autônomo"*. O contrário, porém, não é verdadeiro, pois "*a exclusividade não acompanha necessariamente a subordinação"* (VILHENA, 1975). Em outras palavras, é possível que haja, como na espécie, trabalho subordinado sem exclusividade. Ficou demonstrado que o autor não atuava com autonomia.

Afastada a qualificação jurídica de autônomo, fato obstativo alegado pela ré, o enquadramento no conceito de empregado é decorrência desse afastamento.

a) Pessoa física que trabalha com pessoalidade

É fato incontroverso que o autor é pessoa física e atuava com pessoalidade. A propósito, cada motorista possui o seu perfil de acesso, sendo o cadastro pessoal e intransferível, tal como registrado pela ré (vide p. 955).

A Reclamada ainda possui aptidão para conferir a pessoalidade, o que ficou demonstrado a partir do histórico de viagens juntado aos autos.

Por fim, o histórico de viagens juntado demonstra que apenas o autor prestou os serviços, diretamente e com pessoalidade (p. 654 e seguintes).

b) Trabalho de forma onerosa

Também não há negativa que o trabalho é remunerado. A onerosidade é incontroversa, tratando-se de pagamento ao autor por corrida realizada, pouco importando, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego, a periodicidade do pagamento (v.g. diário, mensal, semanal).

A contraprestação é calculada a partir de cada trabalho desempenhado (corrida), em percentual definido pela ré, tratando-se de valor salarial, pois "*visa retribuir o trabalho"* (VIANA, 2014).

As diversas formas de estipulação e cálculo de salário (no caso, valor percentual de cada atividade executada) são compatíveis com o vínculo de emprego, a exemplo de salário ajustado por tarefa ou peça (art. 78, CLT), porcentagem, comissão ou viagem (art. 142, §2o e §3o, CLT).

c) Não eventualidade

Afasta-se a natureza eventual dos serviços. Não se trata de evento específico, mas de habilitação na plataforma para prestação de serviços de motorista, com expectativa de repetições, o que ficou amplamente demonstrado pelo histórico de viagens do autor.

Ainda que o critério da continuidade fosse relevante para definição de vínculo de emprego ordinário, tal como ocorre em algumas categorias (v.g. Lei Complementar n. 150/2015), também tal requisito estaria presente, bastando a análise do histórico de corridas apresentado pela ré.

d) Subordinação

Por fim, a dependência (vista pelo critério de subordinação jurídica) encontra-se presente quando se afasta a natureza autônoma da prestação de serviços, como acima já fundamentado. Fosse a ré mera intermediadora da prestação de serviços do motorista com o cliente, não haveria definição unilateral de preço do serviço, percentual de pagamento ao motorista, ausência de participação do motorista na definição dos dois últimos (preço do serviço e percentual).

Deve-se ressaltar que a flexibilidade de jornada inerente ao trabalho

externo e ao teletrabalho não é novidade no âmbito da relação de emprego. Aliás, a própria Lei n. 12.551/2011, ao modificar o art. 6o, CLT, deixa claro (o que já era compreendido pela doutrina e pela jurisprudência) que, uma vez presentes os pressupostos da relação de emprego, é irrelevante que o trabalho seja executado no estabelecimento do empregador. Houve o reconhecimento expresso na legislação que os meios informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais, tudo isso para fins de subordinação jurídica.

A tese de autonomia posta em defesa não se sustenta, em especial pelas informações prestadas pelo preposto da ré em audiência, corroborado com as demais provas produzidas. Portanto, em análise pormenorizada da relação jurídica material constituída, o reconhecimento do vínculo de emprego é medida que se impõe.

Não se nega que podem surgir alternativas práticas, talvez mais rentáveis, e comprometidas com os direitos sociais dos trabalhadores, a exemplo de cooperativas (de plataforma ou digital), criadas pelos próprios profissionais, devendo-se ressaltar, todavia, que no caso em apreço a controvérsia restringe-se a analisar eventual vínculo de emprego com a Reclamada. E, como já fundamentado, o vínculo de emprego deve ser declarado.

e) Obrigações decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego

A petição inicial limita o pedido e a causa de pedir à seguinte modalidade contratual: contrato de trabalho intermitente. O vínculo contratual na modalidade pretendida deve ser reconhecido, sob pena de violação do art. 141, CPC/15.

Quanto à modalidade de extinção, prevalece a dispensa sem justa causa, pois a empregadora não produziu prova em sentido contrário, ressaltando-se que a continuidade do vínculo de emprego é presunção favorável ao trabalhador.

Com fundamento no art. 452-A, CLT, declaro o vínculo de emprego entre as partes de 01.09.2021 a 13.12.2023 (p. 788 e limites do pedido), na modalidade contrato de trabalho intermitente, função motorista e remuneração (percentual definido em contrato por corrida realizada).

O Reclamante deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, a partir do histórico de viagens do autor e dos valores efetivamente pagos. São devidas ao autor as seguintes verbas a serem apuradas em liquidação, na forma acima indicada e com aplicação do art. 452-A, §6o, CLT:

- gratificações natalinas
- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT
- aviso prévio indenizado
- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento incluindo a indenização de 40%, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Como as verbas resilitórias não foram quitadas no prazo legal, aplica-se a multa prevista no art. 477, §8o, CLT, no importe de um mês de remuneração do autor.

Julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral formulado na inicial, pois não se constata violação a interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Para que haja dever de reparar dano moral, faz-se necessária a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano, nexo de causalidade e elemento subjetivo (art. 186 e 927 do CC/02), sendo que o dano moral consiste em violação a direito de personalidade (art. 5o, V e X, CR/88). No caso, não há prova do efetivo dano causado por conduta da ré.

- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes valeram-se de maneira não abusiva da garantia de acesso à justiça (art. 5o, XXXV, CR/88), não havendo prova de violação a padrão ético de conduta processual. Não há falar em multa por litigância de má-fé.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4o, CLT, bem como art. 99, §3o, CPC/2015, e Lei n. 7.115/83, conforme declaração constante dos autos, não havendo prova robusta em sentido contrário.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios do procurador da parte Reclamante), tudo isso a ser apurado em liquidação.

Considerando os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (honorários advocatícios da parte Reclamada), a serem suportados pela parte autora. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A, §4o, CLT.

- DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os

parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA DEDUÇÃO FISCAL

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

- DA DEDUÇÃO/ COMPENSAÇÃO

Não há falar em compensação, pois a Reclamada não demonstrou ser credora do Reclamante. Também não há falar em dedução, pois não comprovado pagamento a idêntico título.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para declarar o vínculo de emprego entre o autor WALDICK ANTONIO ASSUNCAO ALVES e a ré UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, na modalidade contrato de trabalho intermitente (admissão em 01.09.2021, dispensa em 13.12.2023, função motorista e remuneração consistente em percentual definido em contrato por corrida realizada), condenando a ré ao pagamento das seguintes parcelas ao autor, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e nos termos da fundamentação, observando-se os limites do pedido:

- gratificações natalinas,
- férias mais 1/3, observado o art. 452-A, §9o, CLT,
- aviso prévio indenizado,
- multa prevista no art. 477, §8o, CLT, no importe de um mês de remuneração do autor,
- recolhimento ao FGTS, na forma do art. 452-A, §8o, CLT, devendo a ré apresentar nos autos o comprovante de recolhimento incluindo a indenização de 40%, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Reconhecido o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente, as verbas devidas pela ré serão apuradas em liquidação, a partir do histórico de viagens do autor e dos valores efetivamente pagos.

O autor deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para anotar o vínculo de emprego, devendo devolver a documentação no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso.

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$15.000,00.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

Referências

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9.ed. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 276.

VIANA, Márcio Túlio. Para entender o salário. São Paulo: Ltr, 2014, p. 28.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de emprego: estrutura legal e supostos. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 236/237.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010519-18.2024.5.03.0185

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SILVA MARQUES

ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	CONDOMINIO LOURIVAL GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac4c7ec proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que *"no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando que o presente processo já foi distribuído na modalidade do Juízo 100% Digital;

Determino que a audiência **inicial** já designada seja realizada de forma exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82831917253

ID: 828 3191 7253

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT. **Notifique(m)-se** a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do art. 841 e 844, da CLT.

Nas intimações / notificações direcionadas às reclamadas deverá constar, ainda, que eventual oposição ao Juízo Digital deverá ser manifestada até a data da audiência (considerando que a notificação não será expedida com retorno de AR), devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, sob as penas cominadas no art. 6º, §2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Esclareço às partes, por oportuno, que a adoção do Juízo 100% Digital não impedirá que (1) as intimações sejam realizadas na forma de praxe, qual seja, por publicação no DEJT; (2) sejam realizados atos presenciais sempre que necessário e (3) haja atendimento presencial no balcão da sede do Juízo, independentemente de agendamento, sempre que as partes ou procuradores assim demandarem, sem prejuízo da continuidade do atendimento pelos canais eletrônicos à disposição dos jurisdicionados, quais sejam, e-mail, telefone e balcão virtual. Caso haja recusa expressa ao Juízo 100% Digital, na assentada inicial, poderá ser proposta a realização das audiências na modalidade 100% virtual, nos expressos termos do art. 3º, §5º, da Resolução CNJ n. 345/2020 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Por outro lado, em caso de oposição ao Juízo 100% Digital e também à realização das audiências na modalidade exclusivamente virtual, os autos deverão ser conclusos, para deliberar a respeito do andamento do feito e inclusive eventual necessidade de designação das futuras audiências na modalidade totalmente presencial, com presença obrigatória na sede do Juízo de todas as partes, procuradores e testemunhas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010160-39.2022.5.03.0185

AUTOR	KELVIN ALEXSANDER RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	LUIZ RODOLPHO DE SOUZA MATOS 07404765641
ADVOGADO	JOSE APARECIDO GONCALVES(OAB: 94017/MG)
RÉU	LUIZ RODOLPHO DE SOUZA MATOS
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVIN ALEXSANDER RODRIGUES SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4388878 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante os resultados das pesquisas efetivadas nos presentes autos, **intime-se** o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010409-19.2024.5.03.0185

AUTOR	TANIA MARA SIQUEIRA
ADVOGADO	SANDRA GOMES SEVERIANO(OAB: 213325/MG)
RÉU	GERALDO LOPES SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 358a6c9 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da certidão de Id af7a1fc, **retire-se** o feito da pauta. Observe a Secretaria.

Intime-se a reclamante, para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a Certidão do réu.

Cumprida a diligência, façam os autos conclusos, para análise.,

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010119-04.2024.5.03.0185

CONSIGNANTE	COMANDO G8 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO(OAB: 232288/SP)
CONSIGNATÁRIO	MARCILENE SILVA DIAS
CONSIGNATÁRIO	VANILDA DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	ELIAS DA SILVA DIAS
CONSIGNATÁRIO	MARTA SILVA DIAS
CONSIGNATÁRIO	PAMELA SILVA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMANDO G8 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 797174d proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se à Central de Mandados, para que devolva os mandados expedidos nos ids 8b35399 e 209d87a, independentemente de cumprimento, uma vez que a audiência foi adiada.

Tendo em vista a exiguidade de tempo, para cumprimento dos mandados, necessário se faz o adiamento da audiência.

Sendo assim, redesigna-se a audiência para o dia **11/06/2024, às 08:15 ,** mantidas as cominações e o link anteriores.

Cumpra-se o despacho de Id 5f25223.

Oficie-se à Central de Mandados, para que devolva os mandados expedidos nos ids 8b35399 e 209d87a, independentemente de cumprimento, uma vez que a audiência foi adiada.

Com base nos princípios da economia e celeridades processuais, confiro força de ofício a este despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010729-74.2021.5.03.0185

AUTOR	DANILO DE ALMEIDA TRINDADE

ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
RÉU	RODRIGO GERALDO TAVARES NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	F. G. DA SILVA SUPERMERCADO EIRELI
RÉU	FERNANDO GUSMAO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE ALMEIDA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3645591 proferido nos autos.

Vistos.

Com razão o exequente.

Remetam-se os autos à Contadoria, para que deduza o valor levantado pelos credores e atualize a conta, tão somente o crédito do autor.

Registre-se que no saldo SIF existe a quantia de R$ R$118,30 , projetada para 22/05/24.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010410-04.2024.5.03.0185

REQUERENTE	CARMEM MARIA VASCONCELOS FERRARI
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
REQUERIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
ADVOGADO	AMILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 245771/SP)
REQUERIDO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
ADVOGADO	AMILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 245771/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A
- ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c4202d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifestem as as partes sobre os cálculos anexados aos autos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010410-04.2024.5.03.0185

REQUERENTE	CARMEM MARIA VASCONCELOS FERRARI
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
REQUERIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
ADVOGADO	AMILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 245771/SP)
REQUERIDO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
ADVOGADO	AMILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 245771/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM MARIA VASCONCELOS FERRARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c4202d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifestem as as partes sobre os cálculos anexados aos autos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000838-73.2014.5.03.0185

AUTOR	TATIANA VALDEZ RODRIGUES
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
RÉU	E! CAPTACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO	ANDREI DE MELO E SILVA ROCHA(OAB: 108635/MG)
RÉU	BRASIL SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	MARCELO ERICO DOS SANTOS
RÉU	LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS
RÉU	SIDNEY BAUER FARIA
ADVOGADO	DIMITRI DE MELO E SILVA ROCHA(OAB: 120753/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	GIOVANNI GERALDO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- E! CAPTACAO DE NEGOCIOS LTDA
- SIDNEY BAUER FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64c5f43 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o valor ínfimo relativamente ao recolhimento do IRRF, qual seja, 113,48, antes se realizar a providência retro, intimem-se os réus, para no prazo de 5 dias, pagarem a execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010980-58.2022.5.03.0185

AUTOR	PAOLA KELEN COSTA SILVESTRE
ADVOGADO	BRENO LUCAS DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 194324/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	KATIA MARIA NUNES(OAB: 199785/MG)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL VERA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BELFAR LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60a713e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a quitação do presente feito, utilize-se o depósito em conta judicial Banco do Brasil, Id 3395c25, para quitação das rubricas constantes da planilha Id a79af43.

Comprovada(s) a(s) transferência(s) e registrados os valores transferidos, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010980-58.2022.5.03.0185

AUTOR	PAOLA KELEN COSTA SILVESTRE
ADVOGADO	BRENO LUCAS DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 194324/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	KATIA MARIA NUNES(OAB: 199785/MG)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL VERA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA KELEN COSTA SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60a713e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a quitação do presente feito, utilize-se o depósito em conta judicial Banco do Brasil, Id 3395c25, para quitação das rubricas constantes da planilha Id a79af43.

Comprovada(s) a(s) transferência(s) e registrados os valores transferidos, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010583-62.2023.5.03.0185

AUTOR	EDILENE DA SILVA MATOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	EMERSON AYRES(OAB: 256901/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-RESOLV HOSPITALAR LTDA

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do Despacho de ID 90121f8.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010583-62.2023.5.03.0185

AUTOR	EDILENE DA SILVA MATOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	EMERSON AYRES(OAB: 256901/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do Despacho de ID 90121f8.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010286-55.2023.5.03.0185

AUTOR	TEREZA MARIA MARTINS OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
RÉU	G M FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
RÉU	GUILHERME MONTEIRO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- G M FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-G M FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para, no prazo de 02 dias, para tomar ciência do Despacho de ID 5b0332a.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011098-97.2023.5.03.0185

AUTOR	RAFAEL DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	LEILA SOARES DE ALCANTARA PEREIRA DE CASTRO(OAB: 213684/MG)
RÉU	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	VISARTY SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ULYSSES RIBEIRO DE DEUS(OAB: 220050/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE SOUZA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.,

Conforme registrado na ata de fls. 889/892, estando em andamento a audiência, após o início da colheita dos depoimentos, o procurador da primeira reclamada (Dr. Matheus Ulysses) foi identificado na sala de espera (no ambiente virtual), sendo admitido à sala de audiência, afirmando estar presente desde 11h, sem que tivesse sido incluído no ambiente virtual de realização da audiência e requerendo o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oportunidade de produzir prova testemunhal.

Além do referido procurador, encontravam-se na sala de audiências o sócio da primeira reclamada ("Leo Ribeiro") e uma testemunha ("usuário do zoom").

Face ao exposto, a fim de evitar a ocorrência de eventual nulidade, determinei a juntada, pela Secretaria da Vara, do relatório de acessos à sala virtual de audiências, sendo anexada a planilha à fl. 888.

Analisando o referido documento, observo que o Dr. Matheus Ulysses, o Sr. Leo Ribeiro, e o “usuário do zoom”, identificado como testemunha, somente acessaram a sala virtual, pela primeira vez às 11h41, tendo sido aberta a sala de audiência virtual e apregoadas as partes às 11h15.

Observe-se que a reclamada estava presente na audiência de fls. 655/656, na qual foi designada a audiência de instrução na forma 100% digital, ficando ciente da data, do horário e da modalidade de realização da audiência, bem como tendo sido intimada sobre o correto link de acesso em despacho exarado no dia 06/02/20204 (Id 3e84373).

Por fim, cumpre registrar que as demais partes (reclamante e reclamadas) e seus procuradores e testemunhas adentraram à sala sem qualquer percalço, a comprovar que não havia qualquer problema técnico ao referido acesso.

Diante de todo o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela primeira reclamada (VISARTY) na ata de audiência e na petição de Id d7bac2b.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO RAMOS DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011098-97.2023.5.03.0185

AUTOR	RAFAEL DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	LEILA SOARES DE ALCANTARA PEREIRA DE CASTRO(OAB: 213684/MG)
RÉU	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	VISARTY SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ULYSSES RIBEIRO DE DEUS(OAB: 220050/MG)

ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- VISARTY SINALIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.,

Conforme registrado na ata de fls. 889/892, estando em andamento a audiência, após o início da colheita dos depoimentos, o procurador da primeira reclamada (Dr. Matheus Ulysses) foi identificado na sala de espera (no ambiente virtual), sendo admitido à sala de audiência, afirmando estar presente desde 11h, sem que tivesse sido incluído no ambiente virtual de realização da audiência e requerendo o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oportunidade de produzir prova testemunhal.

Além do referido procurador, encontravam-se na sala de audiências o sócio da primeira reclamada ("Leo Ribeiro") e uma testemunha ("usuário do zoom").

Face ao exposto, a fim de evitar a ocorrência de eventual nulidade, determinei a juntada, pela Secretaria da Vara, do relatório de acessos à sala virtual de audiências, sendo anexada a planilha à fl. 888.

Analisando o referido documento, observo que o Dr. Matheus Ulysses, o Sr. Leo Ribeiro, e o “usuário do zoom”, identificado como testemunha, somente acessaram a sala virtual, pela primeira vez às 11h41, tendo sido aberta a sala de audiência virtual e apregoadas as partes às 11h15.

Observe-se que a reclamada estava presente na audiência de fls. 655/656, na qual foi designada a audiência de instrução na forma 100% digital, ficando ciente da data, do horário e da modalidade de realização da audiência, bem como tendo sido intimada sobre o correto link de acesso em despacho exarado no dia 06/02/20204 (Id 3e84373).

Por fim, cumpre registrar que as demais partes (reclamante e reclamadas) e seus procuradores e testemunhas adentraram à sala sem qualquer percalço, a comprovar que não havia qualquer problema técnico ao referido acesso.

Diante de todo o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela primeira reclamada (VISARTY) na ata de audiência e na petição de Id d7bac2b.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO RAMOS DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011098-97.2023.5.03.0185

AUTOR	RAFAEL DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	LEILA SOARES DE ALCANTARA PEREIRA DE CASTRO(OAB: 213684/MG)
RÉU	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	VISARTY SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ULYSSES RIBEIRO DE DEUS(OAB: 220050/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.,

Conforme registrado na ata de fls. 889/892, estando em andamento a audiência, após o início da colheita dos depoimentos, o procurador da primeira reclamada (Dr. Matheus Ulysses) foi identificado na sala de espera (no ambiente virtual), sendo admitido à sala de audiência, afirmando estar presente desde 11h, sem que tivesse sido incluído no ambiente virtual de realização da audiência e requerendo o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oportunidade de produzir prova testemunhal.

Além do referido procurador, encontravam-se na sala de audiências

o sócio da primeira reclamada ("Leo Ribeiro") e uma testemunha ("usuário do zoom").

Face ao exposto, a fim de evitar a ocorrência de eventual nulidade, determinei a juntada, pela Secretaria da Vara, do relatório de acessos à sala virtual de audiências, sendo anexada a planilha à fl. 888.

Analisando o referido documento, observo que o Dr. Matheus Ulysses, o Sr. Leo Ribeiro, e o “usuário do zoom”, identificado como testemunha, somente acessaram a sala virtual, pela primeira vez às 11h41, tendo sido aberta a sala de audiência virtual e apregoadas as partes às 11h15.

Observe-se que a reclamada estava presente na audiência de fls. 655/656, na qual foi designada a audiência de instrução na forma 100% digital, ficando ciente da data, do horário e da modalidade de realização da audiência, bem como tendo sido intimada sobre o correto link de acesso em despacho exarado no dia 06/02/20204 (Id 3e84373).

Por fim, cumpre registrar que as demais partes (reclamante e reclamadas) e seus procuradores e testemunhas adentraram à sala sem qualquer percalço, a comprovar que não havia qualquer problema técnico ao referido acesso.

Diante de todo o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela primeira reclamada (VISARTY) na ata de audiência e na petição de Id d7bac2b.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO RAMOS DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011098-97.2023.5.03.0185

AUTOR	RAFAEL DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	LEILA SOARES DE ALCANTARA PEREIRA DE CASTRO(OAB: 213684/MG)
RÉU	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	VISARTY SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ULYSSES RIBEIRO DE DEUS(OAB: 220050/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ULTRAGAZ S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.,

Conforme registrado na ata de fls. 889/892, estando em andamento a audiência, após o início da colheita dos depoimentos, o procurador da primeira reclamada (Dr. Matheus Ulysses) foi identificado na sala de espera (no ambiente virtual), sendo admitido à sala de audiência, afirmando estar presente desde 11h, sem que tivesse sido incluído no ambiente virtual de realização da audiência e requerendo o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oportunidade de produzir prova testemunhal.

Além do referido procurador, encontravam-se na sala de audiências o sócio da primeira reclamada ("Leo Ribeiro") e uma testemunha ("usuário do zoom").

Face ao exposto, a fim de evitar a ocorrência de eventual nulidade, determinei a juntada, pela Secretaria da Vara, do relatório de acessos à sala virtual de audiências, sendo anexada a planilha à fl. 888.

Analisando o referido documento, observo que o Dr. Matheus Ulysses, o Sr. Leo Ribeiro, e o “usuário do zoom”, identificado como testemunha, somente acessaram a sala virtual, pela primeira vez às 11h41, tendo sido aberta a sala de audiência virtual e apregoadas as partes às 11h15.

Observe-se que a reclamada estava presente na audiência de fls. 655/656, na qual foi designada a audiência de instrução na forma 100% digital, ficando ciente da data, do horário e da modalidade de realização da audiência, bem como tendo sido intimada sobre o correto link de acesso em despacho exarado no dia 06/02/20204 (Id 3e84373).

Por fim, cumpre registrar que as demais partes (reclamante e reclamadas) e seus procuradores e testemunhas adentraram à sala sem qualquer percalço, a comprovar que não havia qualquer problema técnico ao referido acesso.

Diante de todo o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela primeira reclamada (VISARTY) na ata de audiência e na petição de Id d7bac2b.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO RAMOS DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010366-19.2023.5.03.0185

AUTOR	FELIPE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SOLANGE JOSE DA SILVA DE MOURA(OAB: 176988/MG)
RÉU	CRG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	EDSON CAMPOS MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	BRENO DA SILVA DANTAS(OAB: 164992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7dae50c proferida nos autos.

Vistos.

Ante a inércia do sócio e com fulcro na Recomendação CGJT n. 002 de 02 de maio de 2011; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como as regras estabelecidas nos artigos 790, II, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil; e 135, III, do Código Tributário Nacional, todos eles c/c os artigos 769 e 889 da CLT, julgo **procedente** o incidente de desconsideração e determino a manutenção no polo passivo, bem como execução, do sócio requerido do IDPJ instaurado, qual seja, EDSON CAMPOS MACHADO (documentos extraídos via Jucemg on-line / Infojud e já anexados aos autos).

Intimem-se as partes e também o sócio, para ciência da presente decisão.

Exaurido o prazo recursal, cite-se o sócio-executado, para pagamento, pela via postal, em 48 horas (art. 880, da CLT), como autorizado pelo art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução, na forma da Recomendação CGJT n. 002 de 02 de maio de 2011, ficando, desde já, determinado o cadastramento dos executados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), na forma da Lei n. 12.440/11, bem como da Resolução Administrativa TST n. 1470 de 24 de agosto de 2011, no momento oportuno.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010366-19.2023.5.03.0185

AUTOR	FELIPE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SOLANGE JOSE DA SILVA DE MOURA(OAB: 176988/MG)
RÉU	CRG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	EDSON CAMPOS MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	BRENO DA SILVA DANTAS(OAB: 164992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7dae50c proferida nos autos.

Vistos.

Ante a inércia do sócio e com fulcro na Recomendação CGJT n. 002 de 02 de maio de 2011; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como as regras estabelecidas nos artigos 790, II, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil; e 135, III, do Código Tributário Nacional, todos eles c/c os artigos 769 e 889 da CLT, julgo **procedente** o incidente de desconsideração e determino a manutenção no polo passivo, bem como execução, do sócio requerido do IDPJ instaurado, qual seja, EDSON CAMPOS MACHADO (documentos extraídos via Jucemg on-line / Infojud e já anexados aos autos).

Intimem-se as partes e também o sócio, para ciência da presente

decisão.

Exaurido o prazo recursal, cite-se o sócio-executado, para pagamento, pela via postal, em 48 horas (art. 880, da CLT), como autorizado pelo art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução, na forma da Recomendação CGJT n. 002 de 02 de maio de 2011, ficando, desde já, determinado o cadastramento dos executados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), na forma da Lei n. 12.440/11, bem como da Resolução Administrativa TST n. 1470 de 24 de agosto de 2011, no momento oportuno.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010020-34.2024.5.03.0185

AUTOR	PRISCILA MICHELE AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	DM PROMOMARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS(OAB: 155237/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE(OAB: 126046/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DM PROMOMARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9036ed0 proferida nos autos.

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

DM PROMOMARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVIÇOS LTDA,opôs embargos de declaração, Id ead2f7e, aduzindo erro material ou omissão / contradição verificada na decisão de Id 1db3526, a fim de que a execução seja julgada extinta, com resolução de mérito.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Da leitura do acordo parcial homologado em Id e3f2055, verifica-se houve a liberação do depósito constante dos autos, Id 561b2c6, sendo quitado o crédito líquido reconhecido pela reclamada à autora e respectivos honorários advocatícios, **conferindo as partes plena quitação quanto às parcelas vencidas**, permanecendo a controvérsia apenas e tão somente quanto à reintegração. Assim, considerando que a reintegração da autora já foi realizada, Id 48d817b, e tendo sido pagos pela ora embargante os valores por ela apurado em Id 2599c9d, conferindo a reclamante plena quitação quanto as parcelas vencidas, não há de se falar em homologação dos cálculos apresentados, ficando sem efeito a decisão de homologação dos cálculos nos termos de Id 1db3526.

Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **DM PROMOMARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVIÇOS LTDA**, julgando-os procedentes.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010020-34.2024.5.03.0185

AUTOR	PRISCILA MICHELE AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	DM PROMOMARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS(OAB: 155237/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE(OAB: 126046/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA MICHELE AMARAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9036ed0 proferida nos autos.

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

DM PROMOMARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVIÇOS LTDA,opôs embargos de declaração, Id ead2f7e, aduzindo erro material ou omissão / contradição verificada na decisão de Id 1db3526, a fim de que a execução seja julgada extinta, com resolução de mérito.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Da leitura do acordo parcial homologado em Id e3f2055, verifica-se houve a liberação do depósito constante dos autos, Id 561b2c6, sendo quitado o crédito líquido reconhecido pela reclamada à autora e respectivos honorários advocatícios, **conferindo as partes plena quitação quanto às parcelas vencidas**, permanecendo a controvérsia apenas e tão somente quanto à reintegração. Assim, considerando que a reintegração da autora já foi realizada, Id 48d817b, e tendo sido pagos pela ora embargante os valores por ela apurado em Id 2599c9d, conferindo a reclamante plena quitação quanto as parcelas vencidas, não há de se falar em homologação dos cálculos apresentados, ficando sem efeito a decisão de homologação dos cálculos nos termos de Id 1db3526.

Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **DM PROMOMARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVIÇOS LTDA**, julgando-os procedentes.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011334-49.2023.5.03.0185

AUTOR	PRISCILA ESTEFANY ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
RÉU	SORVETES E ACAI REIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA ESTEFANY ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8be3c6 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a inércia da reclamada, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pela reclamante, conforme quadro-resumo de id. 8356dc1.

Intime-se a ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010521-85.2024.5.03.0185

AUTOR	PAULO HENRIQUE EUFRASIO
ADVOGADO	FELIPE ANGELO MACEDO ZANETTI(OAB: 202937/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ZANETTI MARQUES(OAB: 137724/MG)
RÉU	ECM S/A - PROJETOS INDUSTRIAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE EUFRASIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d784d5b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que *"no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando que o presente processo já foi distribuído na modalidade do Juízo 100% Digital;

Determino que a audiência **inicial** já designada seja realizada de forma exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86548656894

ID: 865 4865 6894

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT. **Notifique(m)-se** a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do art. 841 e 844, da CLT.

Nas intimações / notificações direcionadas às reclamadas deverá constar, ainda, que eventual oposição ao Juízo Digital deverá ser manifestada até a data da audiência (considerando que a notificação não será expedida com retorno de AR), devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, sob as penas cominadas no art. 6º, §2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Esclareço às partes, por oportuno, que a adoção do Juízo 100% Digital não impedirá que (1) as intimações sejam realizadas na forma de praxe, qual seja, por publicação no DEJT; (2) sejam realizados atos presenciais sempre que necessário e (3) haja atendimento presencial no balcão da sede do Juízo, independentemente de agendamento, sempre que as partes ou procuradores assim demandarem, sem prejuízo da continuidade do atendimento pelos canais eletrônicos à disposição dos jurisdicionados, quais sejam, e-mail, telefone e balcão virtual. Caso haja recusa expressa ao Juízo 100% Digital, na assentada inicial, poderá ser proposta a realização das audiências na modalidade 100% virtual, nos expressos termos do art. 3º, §5º, da Resolução CNJ n. 345/2020 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Por outro lado, em caso de oposição ao Juízo 100% Digital e também à realização das audiências na modalidade exclusivamente virtual, os autos deverão ser conclusos, para deliberar a respeito do andamento do feito e inclusive eventual necessidade de designação das futuras audiências na modalidade totalmente presencial, com presença obrigatória na sede do Juízo de todas as partes, procuradores e testemunhas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010841-72.2023.5.03.0185

AUTOR	TAYS CYNTIA MOURA DE AQUINO
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)

RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYS CYNTIA MOURA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a66f479 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância do Reclamante, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pela Reclamada, conforme quadro-resumo de id 9d20795.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010841-72.2023.5.03.0185

AUTOR	TAYS CYNTIA MOURA DE AQUINO
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a66f479 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância do Reclamante, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pela Reclamada, conforme quadro-resumo de id 9d20795.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011251-33.2023.5.03.0185

REQUERENTE	GISLAYNE APARECIDA FELIX SILVA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17cf7e5 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Oferecidas contraminutas ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011251-33.2023.5.03.0185

REQUERENTE	GISLAYNE APARECIDA FELIX SILVA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAYNE APARECIDA FELIX SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17cf7e5 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Oferecidas contraminutas ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010274-07.2024.5.03.0185

EMBARGANTE	MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGANTE	DOUGLAS LOPES FURST
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGADO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EMBARGADO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EMBARGADO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EMBARGADO	ANTONIO MORAIS RIBEIRO
ADVOGADO	IDELMA SIMOES FONSECA MACEDO(OAB: 152241/MG)
ADVOGADO	ROBERTA LUIZA SIMOES DE FREITAS(OAB: 210958/MG)
EMBARGADO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EMBARGADO	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
EMBARGADO	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EMBARGADO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS LOPES FURST
- MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 119dd96 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o teor da certidão retro, **traslade-se** cópia da sentença id. 67c438c, assim como do presente despacho, para os autos principais nº 0010033-67.2023.5.03.0185.

Cumprida a determinação supra, façam os autos nº 0010033-67.2023.5.03.0185 conclusos para prosseguimento do feito, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das diligências determinadas na sentença id. 67c438c, notadamente quanto ao cancelamento da indisponibilidade que recai sobre sobre o imóvel

de matrícula n. 5.100, bem como a expedição de ofício ao 6º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, para mera ciência.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000582-33.2014.5.03.0185

AUTOR	ATALITA LENCIA MENDES FERNANDES BRITO
ADVOGADO	MARLY GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 197886/MG)
ADVOGADO	DENIS PIRES GUIMARAES(OAB: 116388/MG)
ADVOGADO	YGOR LA ROCCA TEIXEIRA(OAB: 117348/MG)
RÉU	RICARDO NONATO DE PAULA
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
RÉU	GERALDO FERNANDO DA SILVA
RÉU	VALERIA ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENEZES TAVARES(OAB: 147429/MG)
RÉU	RN TOPOGRAFIA PROJETOS E OBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO MENEZES TAVARES(OAB: 147429/MG)
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATALITA LENCIA MENDES FERNANDES BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e4658a proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) constrito(s) e transferido à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado(s) (por publicação no DEJT aqueles patrocinados por advogado e os demais réus, por postal), dando-lhe(s) ciência da garantia integral da execução, para os fins colimados na legislação processual.

Intime-se, ainda, o(a) exequente, para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários caso não o tenha feito ainda nos autos.

Decorrido *in albis* o prazo supra, utilize-se parte do numerário de id 5cc70dc, para quitação das custas discriminadas no quadro-resumo de id 77a9ec8.

Comprovada a quitação das custas, libere-se à Reclamante integralmente o saldo remanescente na conta, para quitação tanto de seu crédito líquido quanto da respectiva atualização, mediante alvará eletrônico.

Comprovada a nova transferência, bem como registrados os respectivos valores, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000582-33.2014.5.03.0185

AUTOR	ATALITA LENCIA MENDES FERNANDES BRITO
ADVOGADO	MARLY GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 197886/MG)
ADVOGADO	DENIS PIRES GUIMARAES(OAB: 116388/MG)
ADVOGADO	YGOR LA ROCCA TEIXEIRA(OAB: 117348/MG)
RÉU	RICARDO NONATO DE PAULA
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
RÉU	GERALDO FERNANDO DA SILVA
RÉU	VALERIA ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENEZES TAVARES(OAB: 147429/MG)
RÉU	RN TOPOGRAFIA PROJETOS E OBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO MENEZES TAVARES(OAB: 147429/MG)
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO NONATO DE PAULA
- RN TOPOGRAFIA PROJETOS E OBRAS LTDA - EPP
- VALERIA ARAUJO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e4658a proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) constrito(s) e transferido à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado(s) (por publicação no DEJT aqueles patrocinados por advogado e os demais réus, por postal), dando-lhe(s) ciência da garantia integral da execução, para os fins colimados na legislação processual.

Intime-se, ainda, o(a) exequente, para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários caso não o tenha feito ainda nos autos.

Decorrido *in albis* o prazo supra, utilize-se parte do numerário de id 5cc70dc, para quitação das custas discriminadas no quadro-resumo de id 77a9ec8.

Comprovada a quitação das custas, libere-se à Reclamante integralmente o saldo remanescente na conta, para quitação tanto de seu crédito líquido quanto da respectiva atualização, mediante alvará eletrônico.

Comprovada a nova transferência, bem como registrados os respectivos valores, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010274-07.2024.5.03.0185

EMBARGANTE	MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGANTE	DOUGLAS LOPES FURST
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGADO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EMBARGADO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EMBARGADO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EMBARGADO	ANTONIO MORAIS RIBEIRO
ADVOGADO	IDELMA SIMOES FONSECA MACEDO(OAB: 152241/MG)
ADVOGADO	ROBERTA LUIZA SIMOES DE FREITAS(OAB: 210958/MG)
EMBARGADO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EMBARGADO	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
EMBARGADO	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EMBARGADO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MORAIS RIBEIRO
- EDSON PINTO NETO
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
- VANESSA AVELINO VIEIRA
- VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 119dd96 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o teor da certidão retro, **traslade-se** cópia da sentença id. 67c438c, assim como do presente despacho, para os autos principais nº 0010033-67.2023.5.03.0185.

Cumprida a determinação supra, façam os autos nº 0010033-67.2023.5.03.0185 conclusos para prosseguimento do feito, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das diligências determinadas na sentença id. 67c438c, notadamente quanto ao cancelamento da indisponibilidade que recai sobre sobre o imóvel de matrícula n. 5.100, bem como a expedição de ofício ao 6º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, para mera ciência.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010406-64.2024.5.03.0185

AUTOR	INGRID STEPHANIE MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
PERITO	MARLON BRUNO SARY ELDIN

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID STEPHANIE MEDEIROS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87cc2b0 proferido nos autos.

Vistos.

Com razão a autora.

Nesta oportunidade, foi retirado o sigilo da defesa e documentos a ela anexos.

Intime-se a reclamante, para ciência, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011243-56.2023.5.03.0185

AUTOR	TAMIRES MELO CORDEIRO
ADVOGADO	Isabela Murta de Ávila(OAB: 123495/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES MELO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f5e609 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o valor arrecadado a título de custas no id 3f2e70a.

Em seguida e considerando que o acordo homologado no id 70afe94 foi totalmente cumprido, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011243-56.2023.5.03.0185

AUTOR	TAMIRES MELO CORDEIRO
ADVOGADO	Isabela Murta de Ávila(OAB: 123495/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
- PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f5e609 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o valor arrecadado a título de custas no id 3f2e70a.

Em seguida e considerando que o acordo homologado no id 70afe94 foi totalmente cumprido, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010513-11.2024.5.03.0185

AUTOR	SARAH HELOISA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
RÉU	CLECIO KARIZ WANIS
RÉU	PLAN B COMUNICACAO LTDA
RÉU	DANIEL NEGREIROS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH HELOISA DE CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9730e0a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que *"no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando que o presente processo já foi distribuído na modalidade do Juízo 100% Digital;

Determino que seja designada audiência **una** a ser realizada no dia **17/06/2024**, às **09h20min**, de forma exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84838048409

ID: 848 3804 8409

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT. **Notifique(m)-se** a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do art. 841 e 844, da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Nas intimações / notificações direcionadas às reclamadas deverá constar, ainda, que eventual oposição ao Juízo Digital deverá ser manifestada até a data da audiência (considerando que a notificação não será expedida com retorno de AR), devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, sob as penas cominadas no art. 6º, §2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Esclareço às partes, por oportuno, que a adoção do Juízo 100% Digital não impedirá que (1) as intimações sejam realizadas na forma de praxe, qual seja, por publicação no DEJT; (2) sejam realizados atos presenciais sempre que necessário e (3) haja atendimento presencial no balcão da sede do Juízo, independentemente de agendamento, sempre que as partes ou procuradores assim demandarem, sem prejuízo da continuidade do atendimento pelos canais eletrônicos à disposição dos jurisdicionados, quais sejam, e-mail, telefone e balcão virtual. Caso haja recusa expressa ao Juízo 100% Digital, na assentada inicial, poderá ser proposta a realização das audiências na modalidade 100% virtual, nos expressos termos do art. 3º, §5º, da Resolução CNJ n. 345/2020 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Por outro lado, em caso de oposição ao Juízo 100% Digital e também à realização das audiências na modalidade exclusivamente virtual, os autos deverão ser conclusos, para deliberar a respeito do andamento do feito e inclusive eventual necessidade de designação das futuras audiências na modalidade totalmente presencial, com presença obrigatória na sede do Juízo de todas as partes, procuradores e testemunhas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011050-41.2023.5.03.0185

EXEQUENTE MAURO FERREIRA HOLTZ

ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bc45bb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Exclua-se dos autos a manifestação de Id 3482198, ante o requerimento nos termos Id 6640162.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Oferecidas contraminutas ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011050-41.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MAURO FERREIRA HOLTZ
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO FERREIRA HOLTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bc45bb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Exclua-se dos autos a manifestação de Id 3482198, ante o requerimento nos termos Id 6640162.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Oferecidas contraminutas ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010506-53.2023.5.03.0185

AUTOR	VITOR EDUARDO SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39347ed proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Registrem-se as custas recolhidas.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra,

encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010506-53.2023.5.03.0185

AUTOR	VITOR EDUARDO SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR EDUARDO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39347ed proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Registrem-se as custas recolhidas.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010354-68.2024.5.03.0185

AUTOR	DAYANE VIRGINIA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	DANILO NUNES SANTOS(OAB: 204833/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6632e32 proferida nos autos.

Vistos.

Em cumprimento ao OFÍCIO ASSESSORIA PRESIDÊNCIA/GP/109/2023 TRT3, para fins de correção de lançamento no sistema E-gestão, ratifico, por decisão, o acordo homologado id. 787a826.

Registrado o valor quitado a título de parcela única do acordo.

Intimem-se as rés para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento da multa de 40% diretamente na conta vinculada do FGTS da autora, sob pena de indenização substitutiva, nos termos da ata id. 787a826.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010216-55.2018.5.03.0139

AUTOR	ALEXANDRE MAGNO CALDEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR(OAB: 255538/SP)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfddd00 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o teor da manifestação retro, **intimem-se** a ré e o Administrador Judicial, dando-lhes ciência das certidões de habilitação de crédito expedidas nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos da decisão id. 275eeb7.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010313-77.2019.5.03.0185

AUTOR	JOAO BATISTA FERNANDES MATHIAS
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	PATRICIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
RÉU	PATRICIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - CPF - 557.694.113-68
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA FERNANDES MATHIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de1b1c8 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pelo Exequente, pelas mesmas razões já expostas na decisão de id e090277, em face da qual não foi interposto qualquer recurso.

Intime-se.

Aguarde-se pelo exaurimento do prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010216-55.2018.5.03.0139

AUTOR	ALEXANDRE MAGNO CALDEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR(OAB: 255538/SP)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfddd00 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o teor da manifestação retro, **intimem-se** a ré e o Administrador Judicial, dando-lhes ciência das certidões de habilitação de crédito expedidas nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos da decisão id. 275eeb7.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011005-47.2017.5.03.0185

AUTOR	RICHARD MARRA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	BRUNA JACOB FALEIRO(OAB: 44032/GO)
RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
RÉU	TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FIRST CREDIT SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA(OAB: 382307/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENY CARRARO SCHNOR
- LUIS GUILHERME SCHNOR
- RAPIDO TRANSPAULO LTDA
- SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
- SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
- SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
- TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee86714 proferido nos autos.

Vistos.

De início, ante o teor da decisão colacionada aos autos no id. 685c12b, **retifique-se** o cadastro para fazer constar que as 1ªe 2ª rés encontram-se em recuperação judicial.

Outrossim, trata-se de notícia de deferimento da recuperação judicial das 1ª, 2ª e 4ª executadas, conforme documentos de id 685c12b e id. ffbf2bd.

A alteração da Lei n. 11.101/2005 promovida pela Lei n. 14.112/2020 acarretou em significativas mudanças quanto ao tratamento das sociedades empresárias executadas que tem seu pedido de recuperação judicial deferido ou decretada sua falência.

Isso, porque o antigo art. 6º, §4º, do aludido diploma legal autorizava, expressamente, a continuidade da execução, caso decorridos os 180 dias do deferimento da recuperação judicial.

A prescrição legal era tão cristalina que, inclusive, ensejou a edição da Tese Jurídica Prevalecente n. 09, deste e. TRT, *in verbis*:

Recuperação judicial. Ultrapassagem do prazo de 180 dias. Efeitos.

Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores.

No entanto, a referida alteração legislativa suprimiu essa autorização.

Desse modo, o art. 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, continuou a prever a suspensão de todas as ações e execuções, bem como a vedação da prática de atos expropriatórios, em relação às sociedades empresárias recuperandas ou falidas:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Todavia, como acima assinalado, não subsiste mais a expressa autorização legal, para que a execução prossiga em seus autos originários, após o decurso do prazo de 180 dias.

Por outro lado, o supracitado diploma legal cuidou de excepcionar da regra de suspensão dos processos as execuções fiscais e contribuições previdenciárias, conforme §§7º-B e 11, do art. 6º, do dispositivo legal ora em análise.

Registro, por oportuno, que §11, do art. 6º em comento, inclusive, veda expressamente a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência, quanto às execuções fiscais e

às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.

Por essas razões e considerando a comprovação do deferimento da recuperação judicial da(s) executada(s) determino a **suspensão da execução**, exceto no que diz respeito a eventuais custas (execução fiscal) e contribuições previdenciárias, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes, para ciência desta decisão.

Exaurido o prazo recursal, remetam-se os autos à SECJ, para segmentação dos cálculos da execução, devendo em um deles constar os créditos referentes às rubricas a serem executadas neste Juízo (custas e contribuições previdenciárias) devidamente atualizadas e no outro os demais créditos que estavam sendo executados, que deverá ser atualizados, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

Com o retorno dos autos e aprovadas as contas, expeçam-se aos demais credores as certidões para habilitação de seus respectivos créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial / Falimentar, intimando-os à impressão dos documentos.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, execute(m)se a(s) reclamada(s) quanto às custas / contribuições previdenciárias, nos termos da Recomendação CGJT n. 002/2011, inserindo-se, ainda, lembrete nos autos quanto ao deferimento da recuperação judicial / decretação da quebra da(s) executada(s).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011005-47.2017.5.03.0185

AUTOR	RICHARD MARRA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	BRUNA JACOB FALEIRO(OAB: 44032/GO)
RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
RÉU	TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FIRST CREDIT SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA(OAB: 382307/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD MARRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee86714 proferido nos autos.

Vistos.

De início, ante o teor da decisão colacionada aos autos no id. 685c12b, **retifique-se** o cadastro para fazer constar que as 1ªe 2ª rés encontram-se em recuperação judicial.

Outrossim, trata-se de notícia de deferimento da recuperação judicial das 1ª, 2ª e 4ª executadas, conforme documentos de id 685c12b e id. ffbf2bd.

A alteração da Lei n. 11.101/2005 promovida pela Lei n. 14.112/2020 acarretou em significativas mudanças quanto ao tratamento das sociedades empresárias executadas que tem seu pedido de recuperação judicial deferido ou decretada sua falência.

Isso, porque o antigo art. 6º, §4º, do aludido diploma legal autorizava, expressamente, a continuidade da execução, caso decorridos os 180 dias do deferimento da recuperação judicial.

A prescrição legal era tão cristalina que, inclusive, ensejou a edição da Tese Jurídica Prevalecente n. 09, deste e. TRT, *in verbis*:

Recuperação judicial. Ultrapassagem do prazo de 180 dias. Efeitos.

Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores.

No entanto, a referida alteração legislativa suprimiu essa autorização.

Desse modo, o art. 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, continuou a prever a suspensão de todas as ações e execuções, bem como a vedação da prática de atos expropriatórios, em relação às sociedades empresárias recuperandas ou falidas:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Todavia, como acima assinalado, não subsiste mais a expressa autorização legal, para que a execução prossiga em seus autos originários, após o decurso do prazo de 180 dias.

Por outro lado, o supracitado diploma legal cuidou de excepcionar da regra de suspensão dos processos as execuções fiscais e contribuições previdenciárias, conforme §§7º-B e 11, do art. 6º, do dispositivo legal ora em análise.

Registro, por oportuno, que §11, do art. 6º em comento, inclusive, veda expressamente a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência, quanto às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.

Por essas razões e considerando a comprovação do deferimento da recuperação judicial da(s) executada(s) determino a **suspensão da execução**, exceto no que diz respeito a eventuais custas (execução fiscal) e contribuições previdenciárias, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes, para ciência desta decisão.

Exaurido o prazo recursal, remetam-se os autos à SECJ, para segmentação dos cálculos da execução, devendo em um deles constar os créditos referentes às rubricas a serem executadas neste Juízo (custas e contribuições previdenciárias) devidamente atualizadas e no outro os demais créditos que estavam sendo executados, que deverá ser atualizados, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

Com o retorno dos autos e aprovadas as contas, expeçam-se aos demais credores as certidões para habilitação de seus respectivos créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial / Falimentar, intimando-os à impressão dos documentos.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, execute(m)se a(s) reclamada(s) quanto às custas / contribuições previdenciárias, nos termos da Recomendação CGJT n. 002/2011, inserindo-se, ainda, lembrete nos autos quanto ao deferimento da recuperação judicial / decretação da quebra da(s) executada(s).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011286-90.2023.5.03.0185

AUTOR	SERGIO LEONCIO RODRIGUES
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
RÉU	SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A.
ADVOGADO	DIOGO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 41746/SC)
ADVOGADO	GIULIA BELLI AGUIAR(OAB: 39155/SC)
PERITO	MARLON BRUNO SARY ELDIN

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LEONCIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 340cbc9 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o teor da petição retro, **intime-se** o autor para, no prazo de 02 dias, justificar a ausência à perícia agendada.

Após, conclusos para deliberação, sobretudo a respeito de eventual redesignação da diligência pericial.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010565-29.2024.5.03.0113

REQUERENTE	ROBERTO RIBEIRO VAZ
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 613d26c proferido nos autos.

Vistos.

Ante o teor da petição retro, **exclua-se** o advogado dos autos.

Em contrapartida, **incluam-se** os Drs. JUSUVENNE LUIS ZANINI e LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO como procuradores da 1ª reclamada, renovando o prazo de 08 dias para apresentar os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010447-31.2024.5.03.0185

AUTOR	ANA CLARA MONTEIRO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9958b8b proferido nos autos.

Vistos.

Revogo o despacho de id bec961c, uma vez que o Reclamado não formulou qualquer pedido para conversão da audiência em telepresencial, até mesmo porque o próprio despacho de id e0e9405 já havia previsto a realização da audiência nessa modalidade.

Sendo assim, **aguarde-se**, apenas, pela realização da audiência a ser realizada na data e horário estabelecidos pelo despacho de id 922b15d e na modalidade virtual, conforme link informado no despacho de id e0e9405.

Intimem-se as partes para mera ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010447-31.2024.5.03.0185

AUTOR	ANA CLARA MONTEIRO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA MONTEIRO RIBEIRO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9958b8b proferido nos autos.

Vistos.

Revogo o despacho de id bec961c, uma vez que o Reclamado não formulou qualquer pedido para conversão da audiência em telepresencial, até mesmo porque o próprio despacho de id e0e9405 já havia previsto a realização da audiência nessa modalidade.

Sendo assim, **aguarde-se**, apenas, pela realização da audiência a ser realizada na data e horário estabelecidos pelo despacho de id 922b15d e na modalidade virtual, conforme link informado no despacho de id e0e9405.

Intimem-se as partes para mera ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010184-96.2024.5.03.0185

AUTOR	RAFAELA PATRICIA SOARES SANDRO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	NEO AF GIL LTDA
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA PATRICIA SOARES SANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 970cc7f proferido nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento da ré, por ora, **intime-se** a reclamante, a fim de, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, dizer se o acordo foi integralmente cumprido, interpretando-se seu silêncio, como afirmação.

Decorrido *in albis* o prazo supra, registre-se como recebido o valor consignado na ata/petição de acordo, bem como façam os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010835-12.2016.5.03.0185

AUTOR	FERNANDA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75f263d proferido nos autos.

Vistos.

Conceda-se vista aos réus do documento colacionado aos autos no id. 74036ad, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010914-83.2019.5.03.0185

EXEQUENTE	ERNANI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
EXECUTADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97f0ce6 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0010229-03.2024.5.03.0185

AUTOR(A)	ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
AUTOR(A)	ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM)
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df1083a proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de requerimento para realização de "perícia ambiental" formulado pelas autoras já qualificadas nos autos, na petição de id 386d5ee, por intermédio da qual pretendem que seja produzida a referida prova técnica.

As autoras embasam seu requerimento sob os seguintes fundamentos:

A tese das associações diz respeito à indevida discriminação salarial operada pela Caixa quanto ao pagamento da rubrica Porte, a qual, apesar de compor a contraprestação de funções gerenciais da área negocial da empresa, inclusive de funções com atribuições similares às dos substituídos, como os gerentes PF/PJ/GOV, é sonegada do salário dos "gerentes de clientes e negócios" e "gerentes de varejo".

Neste contexto, como a parte autora impugna a descrição das atribuições das referidas funções contidas nos normativos da empresa, conquanto insuficientes, faz-se pertinente a realização da perícia ambiental, que possui recursos e tempos maiores para averiguar a verdade dos fatos in loco, em comparação à prova testemunhal, que lhe servirá de complemento.

Instada a se manifestar a respeito, a Reclamada o fez por meio da petição de id eca24c6, pela qual, em síntese, sustenta tratar-se de matéria de direito; que o direito é heterogêneo e, portanto, a ação coletiva não se presta ao fim pretendido pelas autoras; que eventual irregularidade (ou mesmo regularidade) fática de um ou alguns casos não importa, necessariamente, em expandir esse exemplo para os demais casos.

O MPT, apesar de intimado para tanto, não se manifestou especificamente a respeito da realização da perícia (id 558c5e8).

Os autos, então, vieram conclusos para análise (id 7547eac).

É o breve relatório.

A prova técnica é, expressamente, prevista no Processo do Trabalho, mais precisamente no art. 852-H, §4º, da CLT, que assim trata do tema:

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

*§ 4º **Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta**, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.* Destaques apostos.

A questão atinente à produção à prova técnica, outrossim, é tratada pelo Código de Processo Civil, que assim regulamenta a matéria, em seu art. 464:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

***I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico**;*

***II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas**;*

III - a verificação for impraticável. Destaques apostos.

Da análise dos presentes autos, em que pesem as razões expendidas pelas autoras, não vislumbro a existência de matéria cujo esclarecimento demande conhecimento especial técnico, ou cuja produção da prova por meio de perícia decorra de imperativo legal.

Isso porque, na prática, o que se percebe é o desejo de que algum profissional compareça em uma (ou algumas) agências da Reclamada, para realizar uma mera aferição de fato, o que, em verdade, aproxima-se mais de uma inspeção judicial, do que uma perícia propriamente dita.

Como acima asseverado, não se constata a necessidade de nomeação de técnico para apuração da questão debatida nos

autos, até porque os fatos são de fácil aferição para os operadores do direito.

Nesse diapasão, é mister salientar que sequer foi apontada a suposta especialidade do perito para realizar a "perícia ambiental", justamente porque não se trata de matéria que demande a produção de laudo técnico a respeito, mas de mera prova oral ou documental.

Ademais, saliento, outrossim, ser questionável a possibilidade do movimento indutivo pretendido pelas autoras. Ou seja, se a prova (seja ela de qualquer natureza) produzida em relação a uma ou algumas situações fáticas (agências) pode ser estendida para todas as demais relações fáticas semelhantes (ocorridas em outras agências), mas não apuradas diretamente por aquelas provas.

E quanto a esse último tópico, inclusive incide o questionamento da Reclamada, quanto à própria adequação da presente ação coletiva, em vista de seu objeto altamente dependente da aferição individualizada de condições fáticas, a depender do entendimento do julgador.

Sendo assim, com espeque nos supracitados dispositivos legais, bem como nos artigos 765 e 769, da CLT, c/c 370, parágrafo único, do CPC, indefiro a realização da perícia, como pretendido pelas autoras.

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se, apenas, pela realização da audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0010229-03.2024.5.03.0185

AUTOR(A)	ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
AUTOR(A)	ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM)
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM)
- ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df1083a proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de requerimento para realização de "perícia ambiental" formulado pelas autoras já qualificadas nos autos, na petição de id 386d5ee, por intermédio da qual pretendem que seja produzida a referida prova técnica.

As autoras embasam seu requerimento sob os seguintes fundamentos:

A tese das associações diz respeito à indevida discriminação salarial operada pela Caixa quanto ao pagamento da rubrica Porte, a qual, apesar de compor a contraprestação de funções gerenciais da área negocial da empresa, inclusive de funções com atribuições similares às dos substituídos, como os gerentes PF/PJ/GOV, é sonegada do salário dos "gerentes de clientes e negócios" e "gerentes de varejo".

Neste contexto, como a parte autora impugna a descrição das atribuições das referidas funções contidas nos normativos da empresa, conquanto insuficientes, faz-se pertinente a realização da perícia ambiental, que possui recursos e tempos maiores para averiguar a verdade dos fatos in loco, em comparação à prova testemunhal, que lhe servirá de complemento.

Instada a se manifestar a respeito, a Reclamada o fez por meio da petição de id eca24c6, pela qual, em síntese, sustenta tratar-se de matéria de direito; que o direito é heterogêneo e, portanto, a ação coletiva não se presta ao fim pretendido pelas autoras; que eventual irregularidade (ou mesmo regularidade) fática de um ou alguns casos não importa, necessariamente, em expandir esse exemplo para os demais casos.

O MPT, apesar de intimado para tanto, não se manifestou especificamente a respeito da realização da perícia (id 558c5e8).

Os autos, então, vieram conclusos para análise (id 7547eac).

É o breve relatório.

A prova técnica é, expressamente, prevista no Processo do Trabalho, mais precisamente no art. 852-H, §4º, da CLT, que assim trata do tema:

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

*§ 4º **Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta**, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.* Destaques apostos.

A questão atinente à produção à prova técnica, outrossim, é tratada pelo Código de Processo Civil, que assim regulamenta a matéria, em seu art. 464:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
***I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico**;*
***II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas**;*
III - a verificação for impraticável. Destaques apostos.

Da análise dos presentes autos, em que pesem as razões expendidas pelas autoras, não vislumbro a existência de matéria cujo esclarecimento demande conhecimento especial técnico, ou cuja produção da prova por meio de perícia decorra de imperativo legal.
Isso porque, na prática, o que se percebe é o desejo de que algum profissional compareça em uma (ou algumas) agências da Reclamada, para realizar uma mera aferição de fato, o que, em verdade, aproxima-se mais de uma inspeção judicial, do que uma perícia propriamente dita.
Como acima asseverado, não se constata a necessidade de nomeação de técnico para apuração da questão debatida nos autos, até porque os fatos são de fácil aferição para os operadores do direito.
Nesse diapasão, é mister salientar que sequer foi apontada a suposta especialidade do perito para realizar a "perícia ambiental", justamente porque não se trata de matéria que demande a produção de laudo técnico a respeito, mas de mera prova oral ou documental.
Ademais, saliento, outrossim, ser questionável a possibilidade do movimento indutivo pretendido pelas autoras. Ou seja, se a prova (seja ela de qualquer natureza) produzida em relação a uma ou algumas situações fáticas (agências) pode ser estendida para todas as demais relações fáticas semelhantes (ocorridas em outras agências), mas não apuradas diretamente por aquelas provas.
E quanto a esse último tópico, inclusive incide o questionamento da Reclamada, quanto à própria adequação da presente ação coletiva, em vista de seu objeto altamente dependente da aferição individualizada de condições fáticas, a depender do entendimento do julgador.
Sendo assim, com espeque nos supracitados dispositivos legais, bem como nos artigos 765 e 769, da CLT, c/c 370, parágrafo único, do CPC, indefiro a realização da perícia, como pretendido pelas autoras.
Intimem-se as partes para ciência.
Aguarde-se, apenas, pela realização da audiência designada.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010293-13.2024.5.03.0185

AUTOR	IVANILDO CHUVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA MENDES(OAB: 230323/MG)
RÉU	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) da audiência de encerramento de instrução a ser realizada no dia 31/05/2024 às 08:15, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.
Opções de Acesso:
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82831917253
ID 828 3191 7253
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

ALDA DRUMMOND FERREIRA CALDEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010070-31.2022.5.03.0185

AUTOR	FABIO JUNIO DE CARVALHO SALES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	JULIANA SANTANA LANCUNA 01462122663
RÉU	JULIANA SANTANA LANCUNA
ADVOGADO	GISELE SANTOS DE ARAUJO(OAB: 161917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO DE CARVALHO SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83bf14e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao exequente da certidão imobiliária Id 0a3ffb9, devendo, no prazo de 5 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010880-40.2021.5.03.0185

AUTOR	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUCIA MARA SILVA CARVALHO(OAB: 210542/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83eb603 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do reclamante em Id 0681243, reiterado em Id d68dfc1, sob a alegação de que apesar da reclamada ter incorporado o CTVA ao contracheque do reclamante, não está sendo pago os reflexos conforme transitado em julgado, havendo saldo remanescente a ser pago de fevereiro/2023 até que a reclamada regularize os pagamentos no contracheque o reclamante.

Assim, à vista da alegada ausência de reflexos a serem incorporados em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, licença prêmio, APIP's, RSR, PLR/PRX, horas extras e FGTS, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder a regularização e cumprimento integral da obrigação de fazer, com a devida comprovação nos autos, possibilitando desta feita a apuração de eventual valor ainda devido nos presentes autos.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010880-40.2021.5.03.0185

AUTOR	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUCIA MARA SILVA CARVALHO(OAB: 210542/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83eb603 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do reclamante em Id 0681243, reiterado em Id d68dfc1, sob a alegação de que apesar da reclamada ter incorporado o CTVA ao contracheque do reclamante, não está sendo pago os reflexos conforme transitado em julgado, havendo saldo remanescente a ser pago de fevereiro/2023 até que a reclamada regularize os pagamentos no contracheque o reclamante.

Assim, à vista da alegada ausência de reflexos a serem incorporados em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, licença prêmio, APIP's, RSR, PLR/PRX, horas extras e FGTS, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder a regularização e cumprimento integral da obrigação de fazer, com a devida comprovação nos autos, possibilitando desta feita a apuração de eventual valor ainda devido nos presentes autos.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010490-95.2021.5.03.0015

AUTOR	ALBERTO LUIZ ALVES ABRANTES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d75379 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que os valores apurados na planilha Id a9d65c2 foram pagos com seus acréscimos legais, JCM, conforme se vê dos recibos anexados aos autos em Id 5598a04 e anexos, indefiro a apresentação dos cálculos de diferenças de atualização, Id 4ab345f, haja vista que os valores recebidos já tiveram a incidência / acréscimo de juros e correção monetária.

Nada a deferir.

Intime-se o executado, Banco Bradesco, para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários para devolução do saldo remanescente em conta judicial.

Após, cls.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010490-95.2021.5.03.0015

AUTOR	ALBERTO LUIZ ALVES ABRANTES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO LUIZ ALVES ABRANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d75379 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que os valores apurados na planilha Id a9d65c2 foram pagos com seus acréscimos legais, JCM, conforme se vê dos recibos anexados aos autos em Id 5598a04 e anexos, indefiro a apresentação dos cálculos de diferenças de atualização, Id 4ab345f, haja vista que os valores recebidos já tiveram a incidência / acréscimo de juros e correção monetária.

Nada a deferir.

Intime-se o executado, Banco Bradesco, para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários para devolução do saldo remanescente em conta judicial.

Após, cls.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010480-26.2021.5.03.0185

AUTOR	MARCOS DANILO MAIA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA
TESTEMUNHA	DIOCELIO ELLER JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca0163f proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que o Dr. Dr(a). Sérgio Messias Monteiro, OAB 131813 /MG não possui poderes para levantamento de crédito em nome do autor, razão pela qual, suspendo por ora a liberação de depósito recursal, determinada na ata de ID 90f59b2. Intime-se o autor, para, em 05 dias, juntar procuração que conceda poderes ao procurador acima citado, ou apresente dados bancários do advogado já cadastrado.

Verifico, ainda, a existência perita no presente processo, desta feita revogo a nomeação da perita Carolina Lima Corrêa Jeangregório realizada na ata de ID 90f59b2, e mantenho a *expert* MARIA APARECIDA DA SILVA que deverá apresentar os seus cálculos no prazo de 20 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010480-26.2021.5.03.0185

AUTOR	MARCOS DANILO MAIA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA
TESTEMUNHA	DIOCELIO ELLER JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DANILO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca0163f proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que o Dr. Dr(a). Sérgio Messias Monteiro, OAB 131813 /MG não possui poderes para levantamento de crédito em nome do autor, razão pela qual, suspendo por ora a liberação de depósito recursal, determinada na ata de ID 90f59b2. Intime-se o autor, para, em 05 dias, juntar procuração que conceda poderes ao procurador acima citado, ou apresente dados bancários do advogado já cadastrado.

Verifico, ainda, a existência perita no presente processo, desta feita revogo a nomeação da perita Carolina Lima Corrêa Jeangregório realizada na ata de ID 90f59b2, e mantenho a *expert* MARIA APARECIDA DA SILVA que deverá apresentar os seus cálculos no prazo de 20 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010308-79.2024.5.03.0185

AUTOR	RICARDO EMMERICH
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	JMS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d240a92

proferido nos autos.

Vistos.

Em complemento ao despacho de Id bb58d7e, informem-se às partes o link para acesso à sala de audiências:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81765180835

ID: 817 6518 0835

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010669-72.2019.5.03.0185

AUTOR	KAIO HENRIQUE COLARES DOS REIS
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO NEVES FERREIRA(OAB: 96179/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	RONALDO ANDRADE DA PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4891620 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamado dos cálculos anexados aos autos eletrônicos, pelo reclamante, no prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010308-79.2024.5.03.0185

AUTOR	RICARDO EMMERICH
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	JMS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO EMMERICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d240a92 proferido nos autos.

Vistos.

Em complemento ao despacho de Id bb58d7e, informem-se às partes o link para acesso à sala de audiências:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81765180835

ID: 817 6518 0835

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010162-38.2024.5.03.0185

AUTOR	JULIANA DE ASSIS ROSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	GASTON GONZALO ALMADA
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA(OAB: 52847/MG)
RÉU	GASTON GONZALO ALMADA 07444693170
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA(OAB: 52847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE ASSIS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a04ff4 proferido nos autos.

Vistos.

Os requerimentos formulados na petição de #id:a99b59e serão analisados quando da prolação da sentença.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010162-38.2024.5.03.0185

AUTOR	JULIANA DE ASSIS ROSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	GASTON GONZALO ALMADA
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA(OAB: 52847/MG)
RÉU	GASTON GONZALO ALMADA 07444693170
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA(OAB: 52847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GASTON GONZALO ALMADA
- GASTON GONZALO ALMADA 07444693170

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a04ff4 proferido nos autos.

Vistos.

Os requerimentos formulados na petição de #id:a99b59e serão analisados quando da prolação da sentença.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011129-20.2023.5.03.0185

AUTOR	JAILSON DA SILVA FELIX
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RÉU	2JMO - CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	ARENA VENCER COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO SPE LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2JMO - CONSTRUCOES LTDA
- ARENA VENCER COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO SPE LTDA
- JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- RACIONAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b147673 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a inércia da(s) reclamada(s), reputo como descumprido o acordo homologado, aplicando à(s) ré(s) a multa nele prevista. Remetam-se os autos à **SCJ**, para elaboração do cálculo da execução, inclusive quanto a eventuais encargos legais devidos. Cumpra-se.

Quando da chegada dos cálculos, façam os autos conclusos, para inclusão na pauta de instrução, com retorno dos autos à fase de conhecimento, a fim de apurar eventual responsabilidade das demais Reclamadas pelo valor atualizado do débito remanescente, sem incidência da multa do acordo. Tudo isso ocorrerá sem prejuízo da imediata execução do 1º réu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011129-20.2023.5.03.0185

AUTOR	JAILSON DA SILVA FELIX
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RÉU	2JMO - CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	ARENA VENCER COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO SPE LTDA

ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON DA SILVA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b147673 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a inércia da(s) reclamada(s), reputo como descumprido o acordo homologado, aplicando à(s) ré(s) a multa nele prevista. Remetam-se os autos à **SCJ**, para elaboração do cálculo da execução, inclusive quanto a eventuais encargos legais devidos. Cumpra-se.

Quando da chegada dos cálculos, façam os autos conclusos, para inclusão na pauta de instrução, com retorno dos autos à fase de conhecimento, a fim de apurar eventual responsabilidade das demais Reclamadas pelo valor atualizado do débito remanescente, sem incidência da multa do acordo. Tudo isso ocorrerá sem prejuízo da imediata execução do 1º réu.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0000103-03.2015.5.03.0186

AUTOR	JHONE SANTOS COSTA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	ANA CLAUDIA FLORIANO DOS SANTOS
RÉU	ANA CLAUDIA FLORIANO DOS SANTOS - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Ilmo Representante Legal do INSS Responsável pelas Informações de Benefícios

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA FLORIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O ExmoSr. Juiz da **48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo, entre partes:JHONE SANTOS COSTA**,** e ANA CLAUDIA FLORIANO DOS SANTOS - ME e outros (1), estando ANA CLAUDIA FLORIANO DOS SANTOS, CPF: 064.478.536-57, em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital paratomar ciência do despacho Id 483d53d, que convolou em penhora o depósito de id e91c5fe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 23/05/2024. Eu, MARCIO COSTA ARMOND, assino digitalmente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011352-77.2017.5.03.0186

AUTOR	MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	TAINAH DO CARMO POUSAS
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	CARLOS FREDERICO DE LIMA COELHO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
RÉU	CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	6 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O ExmoSr. Juiz da **48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo Ação Trabalhista - Rito Ordinário, entre partes:MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA**,** e CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA e outros (6), estando CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA, CNPJ: 08.228.911/0001-82; CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME, CNPJ: 09.056.501/0001-64; CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME, CNPJ: 09.688.589/0001-37; CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME, CNPJ: 09.200.893/0001-93 e CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME, CNPJ: 20.832.221/0001-33; em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital paratomar ciência do cancelamento do leilão designado, conforme id.Id 5fdd028.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 23/05/2024. Eu, MARCIO COSTA ARMOND, assino digitalmente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011352-77.2017.5.03.0186

AUTOR	MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	TAINAH DO CARMO POUSAS
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	CARLOS FREDERICO DE LIMA COELHO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
RÉU	CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	6 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O ExmoSr. Juiz da **48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo Ação Trabalhista - Rito Ordinário, entre partes:MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA**,** e CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA e outros (6), estando CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA, CNPJ: 08.228.911/0001-82; CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME, CNPJ: 09.056.501/0001-64; CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME, CNPJ: 09.688.589/0001-37; CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME, CNPJ: 09.200.893/0001-93 e CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME, CNPJ: 20.832.221/0001-33; em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital paratomar ciência do cancelamento do leilão designado, conforme id.Id 5fdd028.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 23/05/2024. Eu, MARCIO COSTA ARMOND, assino digitalmente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011352-77.2017.5.03.0186

AUTOR	MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	TAINAH DO CARMO POUSAS
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	CARLOS FREDERICO DE LIMA COELHO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
RÉU	CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	6 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O ExmoSr. Juiz da **48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo Ação Trabalhista - Rito Ordinário, entre partes:MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA**,** e CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA e outros (6), estando CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA, CNPJ: 08.228.911/0001-82; CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME, CNPJ: 09.056.501/0001-64; CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME, CNPJ: 09.688.589/0001-37; CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME, CNPJ: 09.200.893/0001-93 e CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME, CNPJ: 20.832.221/0001-33; em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital paratomar ciência do cancelamento do leilão designado, conforme id.Id 5fdd028.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 23/05/2024. Eu, MARCIO COSTA ARMOND, assino digitalmente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011352-77.2017.5.03.0186

AUTOR	MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	TAINAH DO CARMO POUSAS
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	CARLOS FREDERICO DE LIMA COELHO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
RÉU	CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	6 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O ExmoSr. Juiz da **48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo Ação Trabalhista - Rito Ordinário, entre partes:MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA**,** e CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS

ESTRANGEIRAS LTDA e outros (6), estando CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA, CNPJ: 08.228.911/0001-82; CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME, CNPJ: 09.056.501/0001-64; CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME, CNPJ: 09.688.589/0001-37; CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME, CNPJ: 09.200.893/0001-93 e CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME, CNPJ: 20.832.221/0001-33; em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital paratomar ciência do cancelamento do leilão designado, conforme id.Id 5fdd028.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 23/05/2024. Eu, MARCIO COSTA ARMOND, assino digitalmente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011352-77.2017.5.03.0186

AUTOR	MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	TAINAH DO CARMO POUSAS
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	CARLOS FREDERICO DE LIMA COELHO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
RÉU	CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	6 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O ExmoSr. Juiz da **48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo Ação Trabalhista - Rito Ordinário, entre partes:MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA**,** e CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA e outros (6), estando CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA, CNPJ: 08.228.911/0001-82; CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME, CNPJ: 09.056.501/0001-64; CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME, CNPJ: 09.688.589/0001-37; CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME, CNPJ: 09.200.893/0001-93 e CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME, CNPJ: 20.832.221/0001-33; em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital paratomar ciência do cancelamento do leilão designado, conforme id.Id 5fdd028.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 23/05/2024. Eu, MARCIO COSTA ARMOND, assino digitalmente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010016-91.2024.5.03.0186

AUTOR	RONALDO MENDES CORREA
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX CONCRETO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) réu(s) do(a)(s) petição de id 243a9c1 no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010120-83.2024.5.03.0186

AUTOR	PAULINA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO(OAB: 175664/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) réu(s) do(a)(s) petição de id 63969ef no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010172-79.2024.5.03.0186

REQUERENTE	FERNANDO AZEVEDO PACHECO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
REQUERIDO	GEOID LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
REQUERIDO	GEOID SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AZEVEDO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do(a)(s) retificação do laudo pericial no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010172-79.2024.5.03.0186

REQUERENTE	FERNANDO AZEVEDO PACHECO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
REQUERIDO	GEOID LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
REQUERIDO	GEOID SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOID LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do(a)(s) retificação do laudo pericial no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010172-79.2024.5.03.0186

REQUERENTE	FERNANDO AZEVEDO PACHECO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
REQUERIDO	GEOID LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
REQUERIDO	GEOID SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOID SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do(a)(s) retificação do laudo pericial no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0010366-50.2022.5.03.0186

REQUERENTE	ESTACIOTEC LTDA
REQUERENTE	GARDEN PARK LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	LAVA JATO BRASIL EIRELI
REQUERENTE	MASTERPARK LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO CANDELARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	BRAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	AMR ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO SANTA BARBARA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO RIO BRANCO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	PARKTECH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
REQUERIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DOS ESTACIONAMENTOS, GARAGENS E LAVA-JATOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO GOMES BRUGNARA(OAB: 198628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0010366-50.2022.5.03.0186

REQUERENTE	ESTACIOTEC LTDA
REQUERENTE	GARDEN PARK LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	LAVA JATO BRASIL EIRELI
REQUERENTE	MASTERPARK LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO CANDELARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	BRAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	AMR ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO SANTA BARBARA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO RIO BRANCO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	PARKTECH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
REQUERIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DOS ESTACIONAMENTOS, GARAGENS E LAVA-JATOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO GOMES BRUGNARA(OAB: 198628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIONAMENTO RIO BRANCO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0010366-50.2022.5.03.0186

REQUERENTE	ESTACIOTEC LTDA
REQUERENTE	GARDEN PARK LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	LAVA JATO BRASIL EIRELI
REQUERENTE	MASTERPARK LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO CANDELARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	BRAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	AMR ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO SANTA BARBARA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO RIO BRANCO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	PARKTECH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
REQUERIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DOS ESTACIONAMENTOS, GARAGENS E LAVA-JATOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO GOMES BRUGNARA(OAB: 198628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMR ESTACIONAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0010366-50.2022.5.03.0186

REQUERENTE	ESTACIOTEC LTDA
REQUERENTE	GARDEN PARK LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	LAVA JATO BRASIL EIRELI
REQUERENTE	MASTERPARK LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO CANDELARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	BRAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	AMR ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO SANTA BARBARA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)

REQUERENTE	ESTACIONAMENTO RIO BRANCO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	PARKTECH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
REQUERIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DOS ESTACIONAMENTOS, GARAGENS E LAVA-JATOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO GOMES BRUGNARA(OAB: 198628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0010366-50.2022.5.03.0186

REQUERENTE	ESTACIOTEC LTDA
REQUERENTE	GARDEN PARK LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	LAVA JATO BRASIL EIRELI
REQUERENTE	MASTERPARK LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO CANDELARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	BRAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	AMR ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO SANTA BARBARA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO RIO BRANCO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	PARKTECH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
REQUERIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DOS ESTACIONAMENTOS, GARAGENS E LAVA-JATOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO GOMES BRUGNARA(OAB: 198628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDEN PARK LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0010366-50.2022.5.03.0186

REQUERENTE	ESTACIOTEC LTDA
REQUERENTE	GARDEN PARK LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	LAVA JATO BRASIL EIRELI
REQUERENTE	MASTERPARK LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO CANDELARIA LTDA

ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	BRAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	AMR ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO SANTA BARBARA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO RIO BRANCO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	PARKTECH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
REQUERIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DOS ESTACIONAMENTOS, GARAGENS E LAVA-JATOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO GOMES BRUGNARA(OAB: 198628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARKTECH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0010366-50.2022.5.03.0186

REQUERENTE	ESTACIOTEC LTDA
REQUERENTE	GARDEN PARK LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	LAVA JATO BRASIL EIRELI
REQUERENTE	MASTERPARK LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO CANDELARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	BRAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	AMR ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO SANTA BARBARA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO RIO BRANCO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	PARKTECH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
REQUERIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DOS ESTACIONAMENTOS, GARAGENS E LAVA-JATOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO GOMES BRUGNARA(OAB: 198628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIONAMENTO CANDELARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0010366-50.2022.5.03.0186

REQUERENTE	ESTACIOTEC LTDA

REQUERENTE	GARDEN PARK LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	LAVA JATO BRASIL EIRELI
REQUERENTE	MASTERPARK LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO CANDELARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	BRAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	AMR ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO SANTA BARBARA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO RIO BRANCO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	PARKTECH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
REQUERIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DOS ESTACIONAMENTOS, GARAGENS E LAVA-JATOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO GOMES BRUGNARA(OAB: 198628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIONAMENTO SANTA BARBARA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0010366-50.2022.5.03.0186

REQUERENTE	ESTACIOTEC LTDA
REQUERENTE	GARDEN PARK LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	LAVA JATO BRASIL EIRELI
REQUERENTE	MASTERPARK LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO CANDELARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	BRAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	AMR ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO SANTA BARBARA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ESTACIONAMENTO RIO BRANCO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	PARKTECH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	DIOGO PAULO MONCAO(OAB: 138662/MG)
REQUERENTE	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
REQUERIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DOS ESTACIONAMENTOS, GARAGENS E LAVA-JATOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO GOMES BRUGNARA(OAB: 198628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTERPARK LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartPrecCiv-0010458-33.2019.5.03.0186

AUTOR	ROSIMAR PEREIRA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	JOSE ABADIA GARCIA(OAB: 119315/MG)
RÉU	LINTRA - LINHAS DE TRANSMISSAO EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO BELLEZZIA(OAB: 38923/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	MOACIR ALEXANDRE XAVIER NUNES
ADVOGADO	DEBORA REZENDE AGUIAR NUNES(OAB: 70139/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARINO TRADE CENTER
TERCEIRO INTERESSADO	6 OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR ALEXANDRE XAVIER NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s) (transferência de id 203d8eb). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010608-72.2023.5.03.0186

AUTOR	CAIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO HENRIQUE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010977-66.2023.5.03.0186

AUTOR	EDUARDO SANTOS SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	HS AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
RÉU	AUTO PECAS TIBA LTDA. - EPP
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
TESTEMUNHA	SANDRO PESSOA FRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PECAS TIBA LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) réu(s) do(a)(s) petiçao de id 8aa9cc9 no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010977-66.2023.5.03.0186

AUTOR	EDUARDO SANTOS SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	HS AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
RÉU	AUTO PECAS TIBA LTDA. - EPP
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
TESTEMUNHA	SANDRO PESSOA FRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- HS AUTO PECAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) réu(s) do(a)(s) petiçao de id 8aa9cc9 no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011007-04.2023.5.03.0186

AUTOR	ISADORA LIMA LOUZADA PASSOS
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
ADVOGADO	ARTHUR VINICIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 210044/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA LIMA LOUZADA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) reclamante(s) da transferência de id e53e5f1 no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010091-67.2023.5.03.0186

AUTOR	WENDERSON MAGELA FERREIRA
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	ORIGINAL EQUIPAMENTOS E JARDINAGEM EIRELI
ADVOGADO	THAIS RAQUEL SILVA DE ALVARENGA BIRRO(OAB: 113264/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON MAGELA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista do resultado (negativo) do CNIB, sob id 9ba2fcc, pelo prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010814-28.2019.5.03.0186

AUTOR	MARISA DE SOUSA CORREA
ADVOGADO	LILIAN EVANGELISTA GONCALVES(OAB: 42068/MG)
RÉU	HELEN GOMES MOREIRA
ADVOGADO	FLAVIA DADIANE SILVA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 167930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA DE SOUSA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista do resultado (negativo) do CNIB, sob id b980436, pelo prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010275-86.2024.5.03.0186

AUTOR	ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	STEFANIE FERNANDA SILVA COELHO(OAB: 192873/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: Vista às partes do laudo pericial apresentado ao id aec9ef1, pelo prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010275-86.2024.5.03.0186

AUTOR	ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	STEFANIE FERNANDA SILVA COELHO(OAB: 192873/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: Vista às partes do laudo pericial apresentado ao id aec9ef1, pelo prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011021-85.2023.5.03.0186

AUTOR	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	WEIGLAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fb125d proferido nos autos.

===

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para comprovar o recolhimento da 1ª parcela das custas, conforme determinado ao id 6032bfe, em 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011352-77.2017.5.03.0186

AUTOR	MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	TAINAH DO CARMO POUSAS
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	CARLOS FREDERICO DE LIMA COELHO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
RÉU	CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	6 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FREDERICO DE LIMA COELHO
- TAINAH DO CARMO POUSAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fdd028 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista os embargos à execução de id 155424f, por cautela, cancele-se o leilão designado.

Intime-se o leiloeiro.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do reclamante (id 39b852c).

Dê-se ciência às partes os termos deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011352-77.2017.5.03.0186

AUTOR	MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	TAINAH DO CARMO POUSAS
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	CARLOS FREDERICO DE LIMA COELHO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
RÉU	CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	6 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INELDA DIAZ DE LOYOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fdd028 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista os embargos à execução de id 155424f, por cautela, cancele-se o leilão designado.

Intime-se o leiloeiro.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do reclamante (id 39b852c).

Dê-se ciência às partes os termos deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010309-95.2023.5.03.0186

AUTOR	JESSICA CRISTINA ALVES BARROZO
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	SERGIO LUIZ BICALHO LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	JANAINA ALVES DE SOUZA(OAB: 146833/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ BICALHO LOPES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a5bce2 proferido nos autos.

Vistos etc.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento de honorários periciais em favor da perita SHAROON LUCY SALGADO, no importe de R$1.000,00, conforme fixado na sentença de id 208a072.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários

para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES,** conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) e/ou judicial(ais) de Id e54959e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010077-54.2021.5.03.0186

AUTOR	IGOR LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	KELEN THAMISA CORREA(OAB: 129879/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SERVE RIO SERVICO ODONTOLOGICO LTDA.
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	SUL MINAS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	NOVA RIO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VISA
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICAN EXPRESS
TERCEIRO INTERESSADO	CREDICARD
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
- MARCELO FERREIRA
- RENATO COSTA FRANCO BALDAN
- RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
- RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
- TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f3faf9 proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Mantenho o despacho de id18eb803 por seus próprios fundamentos. Intime-se a 1ª ré para ciência e para queinforme o endereço atual da empresa Rizzo Clínica Odontológica no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010309-95.2023.5.03.0186

AUTOR	JESSICA CRISTINA ALVES BARROZO
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	SERGIO LUIZ BICALHO LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	JANAINA ALVES DE SOUZA(OAB: 146833/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CRISTINA ALVES BARROZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a5bce2 proferido nos autos.

Vistos etc.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento de honorários periciais em favor da perita SHAROON LUCY SALGADO, no importe de R$1.000,00, conforme fixado na sentença de id 208a072.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES,** conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) e/ou judicial(ais) de Id e54959e.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010077-54.2021.5.03.0186

AUTOR	IGOR LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	KELEN THAMISA CORREA(OAB: 129879/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SERVE RIO SERVICO ODONTOLOGICO LTDA.
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	SUL MINAS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	NOVA RIO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VISA
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICAN EXPRESS
TERCEIRO INTERESSADO	CREDICARD
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR LEANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f3faf9 proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Mantenho o despacho de id18eb803 por seus próprios fundamentos. Intime-se a 1ª ré para ciência e para queinforme o endereço atual da empresa Rizzo Clínica Odontológica no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-39.2022.5.03.0186

AUTOR	CAMILA FERNANDA GOMES DIAS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 585f31a proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo formulado pelas partes (id 2902dba), para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Passados 10 dias da data prevista para o cumprimento do acordo sem queixas do reclamante, entender-se-á que o acordo foi integralmente cumprido.

Desde já, ficam cientes as partes de que, após cumprimento do acordo, os autos serão arquivados.

Oficie-se à PGF, ao final.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-39.2022.5.03.0186

AUTOR	CAMILA FERNANDA GOMES DIAS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERNANDA GOMES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 585f31a proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo formulado pelas partes (id 2902dba), para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Passados 10 dias da data prevista para o cumprimento do acordo sem queixas do reclamante, entender-se-á que o acordo foi integralmente cumprido.

Desde já, ficam cientes as partes de que, após cumprimento do acordo, os autos serão arquivados.

Oficie-se à PGF, ao final.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutAntAnt-0010341-71.2021.5.03.0186

REQUERENTE	ROSIMARA APARECIDA CORREA MACIEL
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
TESTEMUNHA	Gelson de Almeida Lapa

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMARA APARECIDA CORREA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista da Planilha de Atualização de Cálculos sob id 505bfc8, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutAntAnt-0010341-71.2021.5.03.0186

REQUERENTE	ROSIMARA APARECIDA CORREA MACIEL
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
TESTEMUNHA	Gelson de Almeida Lapa

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista da Planilha de Atualização de Cálculos sob id 505bfc8, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010424-82.2024.5.03.0186

AUTOR	TATIANA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19f7f39 proferida nos autos.

PROMOÇÃO

Promovo os presentes autos a V.Exa tendo em vista que não foram apresentados pela autora os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2024.

Lívia Gontijo de Barros Camilo - Tecnica Judiciária.

Vistos etc.

Convalido os termos da promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Tratando-se de processo que corre pelo rito sumaríssimo, incabível emenda à petição inicial.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B CLT e 320 do CPC, arquivando a reclamatória.

Custas, pela reclamante, no importe de R$631,33, calculadas sobre R$31.566,70, valor dado à causa. Isenta.

Retire-se de pauta.

Dê-se ciência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010424-82.2024.5.03.0186

AUTOR	TATIANA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19f7f39 proferida nos autos.

PROMOÇÃO

Promovo os presentes autos a V.Exa tendo em vista que não foram

apresentados pela autora os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2024.

Lívia Gontijo de Barros Camilo - Tecnica Judiciária.

Vistos etc.

Convalido os termos da promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Tratando-se de processo que corre pelo rito sumaríssimo, incabível emenda à petição inicial.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B CLT e 320 do CPC, arquivando a reclamatória.

Custas, pela reclamante, no importe de R$631,33, calculadas sobre R$31.566,70, valor dado à causa. Isenta.

Retire-se de pauta.

Dê-se ciência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010584-78.2022.5.03.0186

AUTOR	GRACIELLE KELLY VALE DE JESUS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	SABINA VILEFORT MARUN
RÉU	EFRATA ELIZABETH INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELLE KELLY VALE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: tomar ciência do arquivamento dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010584-78.2022.5.03.0186

AUTOR	GRACIELLE KELLY VALE DE JESUS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	SABINA VILEFORT MARUN
RÉU	EFRATA ELIZABETH INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFRATA ELIZABETH INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: tomar ciência do arquivamento dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010465-83.2023.5.03.0186

AUTOR	IRINEU VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	A. JACQUES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
RÉU	CONDOMINIO ESTANCIAS DAS AMENDOEIRAS
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ilmo Representante Legal da Secretaria Municipal de Saúde de Vespasiano/MG
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO
TERCEIRO INTERESSADO	KELLY JACKELINE NUNES MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEU VENANCIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista do ofício de id bf165c4 e documentos anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010465-83.2023.5.03.0186

AUTOR	IRINEU VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	A. JACQUES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
RÉU	CONDOMINIO ESTANCIAS DAS AMENDOEIRAS
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ilmo Representante Legal da Secretaria Municipal de Saúde de Vespasiano/MG
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO
TERCEIRO INTERESSADO	KELLY JACKELINE NUNES MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- A. JACQUES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista do ofício de id bf165c4 e documentos anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010465-83.2023.5.03.0186

AUTOR	IRINEU VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	A. JACQUES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
RÉU	CONDOMINIO ESTANCIAS DAS AMENDOEIRAS
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ilmo Representante Legal da Secretaria Municipal de Saúde de Vespasiano/MG
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO
TERCEIRO INTERESSADO	KELLY JACKELINE NUNES MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO ESTANCIAS DAS AMENDOEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista do ofício de id bf165c4 e documentos anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010912-08.2022.5.03.0186

AUTOR	WALERIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALERIA OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista do comprovante de cumprimento de

alvará sob id a3d9730, bem como para ciência do arquivamento dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010912-08.2022.5.03.0186

AUTOR	WALERIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista do comprovante de cumprimento de alvará sob id a3d9730, bem como para ciência do arquivamento dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010685-57.2018.5.03.0186

AUTOR	SILVIO CEZAR MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM PARREIRAS DE SOUZA(OAB: 106853/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
RÉU	AMERICAN POINT IMPORTACAO EXPORT E REPRESENTACAO LTDA
RÉU	FRANCISCO CEZAR HOLANDA DE OLIVEIRA
RÉU	JOSE MAURICIO BRAGA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA(OAB: 39621/DF)
RÉU	JOSE HELIO FERNANDES
RÉU	KEEP DOC ARMAZENAGEM ARQUIVO E SERVICOS LTDA
RÉU	CENTRO DE REFERENCIA EM TRANSPORTE E LOGISTICA - CRTL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CEZAR MAURICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista da devolução postal de id 145bff0/7307ec8, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000014-48.2013.5.03.0186

AUTOR	MAURICIO MACHADO BARBOSA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO(OAB: 21159/GO)
ADVOGADO	ADRIANA SOUZA DA FONSECA(OAB: 114612/RJ)
ADVOGADO	JOSE FIGUEIREDO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 153094/RJ)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BATAGINI(OAB: 119868/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO(OAB: 100311/RJ)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MACHADO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista da Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial sob id 5794c75, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000014-48.2013.5.03.0186

AUTOR	MAURICIO MACHADO BARBOSA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO(OAB: 21159/GO)
ADVOGADO	ADRIANA SOUZA DA FONSECA(OAB: 114612/RJ)
ADVOGADO	JOSE FIGUEIREDO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 153094/RJ)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BATAGINI(OAB: 119868/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO(OAB: 100311/RJ)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista da Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial sob id 5794c75, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010871-41.2022.5.03.0186

AUTOR	CELSO AFONSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista do Recurso Adeisvo interposto pelo reclamante ao id 570d99f, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010222-08.2024.5.03.0186

AUTOR	SUZANA VIANA DAS CHAGAS
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	FUNERARIA VALORIZE SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
TESTEMUNHA	ISAQUE GABRIEL DE ANDRADE NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA VALORIZE SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamante ao id 90bf280, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010426-52.2024.5.03.0186

AUTOR	FERNANDA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	MARINA MARINHO E FIGUEIREDO(OAB: 184370/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da certidão Id 908d984.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010391-63.2022.5.03.0186

AUTOR	RODRIGO CESAR DE ABREU
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	DANIEL DUARTE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DUARTE NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista da manifestação do autor sob id 273a71c, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010873-11.2022.5.03.0186

AUTOR	MARIA DE FATIMA BICALHO LOBENWEIN
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista da manifestação da reclamante sob id 095d16c, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010354-36.2022.5.03.0186

AUTOR	GISLEY APARECIDA CRUZ
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJ-e

Fica V. Sa. intimado para: vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamante ao id c9e879b, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA GONTIJO DE BARROS CAMILO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011007-04.2023.5.03.0186

AUTOR	ISADORA LIMA LOUZADA PASSOS
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
ADVOGADO	ARTHUR VINICIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 210044/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA LIMA LOUZADA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da expedição das certidões de id 746c2a5 e 5dcde7a, devendo proceder à habilitação dos créditos,

em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Betim
Edital

Processo Nº ATOrd-0010357-15.2024.5.03.0026

AUTOR	LEANDRO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
RÉU	GRAZIELE ANTONIETA DE MELO LTDA
RÉU	SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA
RÉU	GRAZIELE ANTONIETA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TEL: (31) 35296410

E-Mail: vt1.betim@trt3.jus.br

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010357-15.2024.5.03.0026, cujas partes: AUTOR: LEANDRO FERNANDES RODRIGUES e RÉU: SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA e outros (3), e estando o réu **SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA** em lugar ignorado, fica o mesmo intimado da **DESIGNAÇÃO** da audiência INICIAL para o dia **13/06/2024 às 13:10,** a ser realizada na sala de audiências virtuais da **1ª Vara do Trabalho de Betim.**

A audiência será realizada de forma VIRTUAL (por videoconferência), devendo os advogados e as partes acessar a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88115196063

Mantidas as cominações anteriores.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010748-14.2017.5.03.0026

AUTOR	JONATAS FELIX FERREIRA
ADVOGADO	Alexandre Rezende Ferreira(OAB: 108466/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
ADVOGADO	PALOMA MARCELINO DE ANDRADE(OAB: 169055/MG)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
RÉU	SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
RÉU	AUGUSTO GRANDO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO GRANDO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010748-14.2017.5.03.0026, cujas partes: AUTOR: JONATAS FELIX FERREIRA e RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (4), e estando o réu **AUGUSTO GRANDO - EIRELI** em lugar ignorado, fica o mesmo intimado para tomar ciência da Decisão Id 66e7a5f, proferida nos autos.

"Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo exequente (id 9e60341).

Vista aos agravados.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRT.

BETIM/MG, 21 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010279-26.2021.5.03.0026

AUTOR	JOAQUIM CAMILO LINO
ADVOGADO	THIAGO SANTOS DE ASSIS CASTRO(OAB: 138768/MG)
ADVOGADO	EDERSON DA COSTA PEREIRA(OAB: 138076/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIROS AMARAL(OAB: 83306/MG)
RÉU	RUBENS PIMENTA PESSAMILIO
ADVOGADO	DANIELA ROCHA COSTA(OAB: 154562/MG)
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS PIMENTA PESSAMILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 453b8af proferida nos autos.

A MMª. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **JOAQUIM CAMILO LINO** em face de **RUBENS PIMENTA PESSAMILIO.**

Vistos os autos.

1 – RELATÓRIO

JOAQUIM CAMILO LINO, qualificado, ajuizou Ação Trabalhista em face de **RUBENS PIMENTA PESSAMILIO**, também qualificado, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$ 600.000,00.

Regularmente citado, o reclamado apresentou defesa escrita, com documentos, impugnando os pedidos formulados pelo autor.

Inconciliadas as partes.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos.

Foi produzida prova pericial.

Em audiência de instrução processual, ausente o reclamado e, sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução e designado este julgamento.

Razões finais orais remissivas pelo reclamante. Conciliação final prejudicada. Tudo visto e examinado.

É o relatório. Passo a decidir.

2 – FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

As referências doravante feitas às folhas dos autos são relativas ao arquivo PDF, gerado pelo sistema do processo eletrônico (PJe) na data do julgamento, observada a ordem crescente de abertura do arquivo integral.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS – DIREITO INTERTEMPORAL MATERIAL E PROCESSUAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, no que pertine ao direito material, observará as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Por outro lado, quanto às normas de direito processual, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data de aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

CONFISSÃO DO RECLAMADO

O reclamante requer a aplicação dos efeitos da revelia confissão ao reclamado, por não ter comparecido à audiência de instrução realizada em 08/05/2024.

O reclamado compareceu na audiência inicial realizada em 06/04/2021 (fl.88) e apresentou contestação, demonstrando, assim, o ânimo de defesa, razão pela qual não cabe falar em revelia.

Por outro lado, o reclamado foi devidamente cientificado da redesignação da audiência de instrução processual (fls. 224/227), contudo não se fez presente (fl. 229).

A ausência injustificada do reclamado faz incidir, no presente caso, a confissão ficta quanto à matéria de fato, a teor do que orienta e estabelece a Súmula nº 74, do Colendo Tribunal Superior do

Trabalho.

Não obstante, a confissão ficta imposta ao reclamado traz a mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, o que, em face do princípio da busca da verdade real, pode ser elidida ou não pelas demais provas pré-constituídas produzidas nos autos.

Assim, reconhecida a confissão ficta do reclamado, esclareço que, ao longo desta sentença, se e quando necessária, será a mesma utilizada para decidir a lide.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante afirma que laborou para o reclamado, na função de operador de máquina, mediante salário de R$10,00 por hora, no período de 13/05/2020 à 27/11/2020, quando foi dispensado sem justa causa, sem ter sua CTPS anotada.

O reclamado nega a relação de emprego e impugna os fatos alegados na inicial, afirmando que o reclamante lhe prestou serviços como autônomo, durante uns poucos dias, recebendo R$10,00 por hora.

O reclamado é confesso quanto à matéria fática, razão pela qual, na ausência de provas em sentido diverso, prevalece a narrativa da inicial.

Por tais motivos e com base no art. 3º CLT, reconheço a existência de relação de emprego entre as partes, no período e condições alegadas na inicial.

Quanto à remuneração do autor, fixo em R$ 1.284,00 por mês (30 horas semanais x R$10,00 x 4.28 semanas), considerando-se o valor pago por hora (R$ 10,00), a jornada alegada na inicial (30 horas semanais) e uma vez que o reclamante não especificou o valor do piso da categoria.

Destarte, declaro, para todos os fins e efeitos legais, que o autor foi empregado do reclamado, na função de operador de máquina, de 13/05/2020 à 27/12/2020, observada a projeção do aviso prévio de 30 dias, com salário mensal de R$ 1.284,00.

Condeno o reclamado a anotar na CTPS o contrato de trabalho, fazendo constar tais dados, no prazo de cinco dias constados de intimação específica a ser expedida pela Secretaria do Juízo após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 1.500,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara.

Ultrapassados trinta dias sem a respectiva anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazê-la, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

O autor deverá entregar sua CTPS na Secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, para as devidas anotações.

Uma vez reconhecido o contrato de trabalho, com admissão em 13/05/2020, dispensa sem justa causa em 27/11/2020, com projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias até 27/12/2020, são devidas as verbas rescisórias decorrentes de tal modalidade de dispensa.

Nesse passo, na ausência de prova do pagamento, ficam deferidas as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias;

b)13º salário proporcional (8/12);

c) férias proporcionais (07/12), acrescidas de 1/3;

d) FGTS não depositado, inclusive sobre 13º salário e aviso prévio;

e) multa de 40% incidente sobre o FGTS devido por todo o contrato de trabalho;

f) multa pelo atraso no acerto rescisório, prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Por outro lado, diante da controvérsia verificada nos autos, não cabe a aplicação da multa do artigo 467 da CLT, que fica indeferida.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÕES

Alega o reclamante que sofreu acidente de trabalho em 13/06/2020, que resultou na amputação de 3 dedos de seu pé esquerdo. Pleiteia o pagamento de indenização relativa à estabilidade acidentária, afirmando não ser possível a reintegração, além de indenizações por danos moral, material e estético.

O reclamado contestou os pedidos.

Pois bem.

O primeiro elemento a ser avaliado, na hipótese, é existência de culpa do réu pelo acidente de trabalho em questão.

O reclamado é confesso quanto à matéria fática, razão pela qual, não ausência de prova em sentido diverso, prevalece a alegação do autor de que o infortúnio ocorreu por culpa do reclamado, em função das más condições de segurança.

A culpa da reclamada, portanto, fica evidenciada por sua conduta negligente, ao adotar em seu processo produtivo um procedimento inseguro, capaz de ocasionar acidentes tais como o sofrido pelo reclamante.

Saliente-se que o risco do empreendimento é do empregador e se o réu, como tal, não providenciou adequada proteção com o fim evitar o acidente, assumiu o risco e o resultado da sua negligência.

Ultrapassado o requisito atinente à culpa, passa-se à análise dos demais requisitos para responsabilização civil do réu.

Realizada a perícia médica para apuração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e as atividades por ele exercidas no réu, com eventual redução ou perda de capacidade laborativa, após análise clínica realizada, bem como do conteúdo dos exames e documentos acostados aos autos, o perito médico apresentou as

seguintes conclusões (fl. 147):

"*O reclamante foi vítima de acidente de trabalho ocorrido em 13/06/2020, durante o desenvolvimento de suas atividades na reclamada, que ocasionou fraturas expostas de falanges distais de falanges distais de 1º, 2º e 3º dedo do pé esquerdo, evoluindo com infecção secundária necessitando amputação cirúrgica dos segmentos de dedos supracitados.*

O acidente guarda nexo ocupacional com o trabalho desenvolvido na reclamada.

11. CONCLUSÃO

Apurou-se que a incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho acarreta exigência de maior esforço físico na realização de suas atividades de vida diária e tarefas habituais na função de pedreiro, como por exemplo:

. Empurrar carrinho de massa de cimento;

. Subir escadas;

.Realizar amarração de lajes em trabalhos realizados em plataforma/andaime.

O periciado sofreu acidente de trabalho que ocasionou a amputação de falanges distais de 1º, 2º e 3º dedo do pé esquerdo com nexo de causalidade com o trabalho.

O perito considera um déficit funcional de 7% de acordo com a Tabela da SUSEP e outros baremos.

Pelo que se depreende de tais conclusões, o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva estimada em 7% de sua capacidade total, sendo que a redução da capacidade laboral deve-se à amputação de falanges distais de 1º, 2º e 3º dedos do pé esquerdo, havendo sequelas decorrentes do acidente, que demonstram haver dano estético.

As fotografias anexadas pelo reclamante e as que acompanham o laudo pericial comprovam o dano estético.

Verifica-se, assim, que demonstrados, também, os danos e nexo de causalidade entre estes e o acidente de que foi vítima o autor.

O parecer do assistente técnico do reclamado não tem o condão de afastar as conclusões do perito nomeado, por se tratar de prova técnica elaborada por profissional da confiança do juízo, nos termos do artigo 195 da CLT.

Deste modo, tem-se que estão presentes os requisitos para a responsabilização civil do réu, restando apenas a mensuração dos danos, o que se passa a fixar.

Como é cediço, os arts. 223-A e 223-G da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017, trouxeram inovações no que concerne aos danos extrapatrimoniais ocorridos no âmbito das relações de trabalho, estabelecendo critérios limitadores para a fixação de indenizações para a reparação de danos dessa natureza.

Por outro lado, o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal preceitua: *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".*

O dispositivo constitucional citado traz em si princípio largamente reconhecido na jurisprudência pátria: a reparação integral do dano causado, que decorre da máxima efetividade das normas constitucionais. Tal princípio é, ainda, consagrado na legislação civil, pelo art. 944 do Código Civil, que assim estabelece: *"A indenização mede-se pela extensão do dano".*

Não cabe aqui simples aplicação da norma trabalhista, por mais específica, uma vez que se constata que a legislação civil está em consonância com o comando constitucional de reparação integral do dano, ao passo que a norma impugnada pelo autor está em conflito, pois traz indevida restrição da eficácia da norma constitucional acerca do montante a ser fixado para a indenização pelos danos morais ocorridos no bojo das relações laborais.

Verifica-se, ainda, que a limitação do *quantum* indenizatório a múltiplos da remuneração percebida pelo trabalhador mostra-se, de plano, incompatível com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, também positivado constitucionalmente (art. 1º, III, da CF/1988), que exerce função central no ordenamento jurídico, pois o sofrimento humano não se mede com base na remuneração do trabalhador.

Ademais, da análise dos dispositivos legais em questão, sobressai nítido tratamento discriminatório, uma vez que as relações laborais e, por consequência, os trabalhadores envolvidos, são submetidos a critérios limitadores acerca da reparação por danos morais sofridos, limitação que não ocorre, por exemplo, na esfera cível, o que vai de encontro aos princípios da igualdade e isonomia, consagrados constitucionalmente (art. 3º, III e IV e art. 5º, *caput,* da CF/1988).

Dessa forma, reconheço a inconstitucionalidade e afasto, em controle difuso e com efeitos limitados a este processo, a aplicabilidade dos artigos 223-A e 223-G da CLT, por incompatíveis com os art. 1º, III, art. 3º, III e IV e art. 5º, *caput* e inciso V, todos da Constituição Federal.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, necessário sopesar-se as condições concretas e os atos considerados individualmente.

Assim, para tal quantificação, considero o porte do reclamado, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação. Por outro lado, adoto o preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

Neste diapasão, arbitro à indenização por danos morais o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis a partir da publicação da

presente decisão, conforme súmula 439 do TST.

Constata-se, ainda, que em razão do acidente do trabalho, o autor sofreu lesões irreversíveis, havendo a amputação de falanges distais de 1º, 2º e 3º dedos do pé esquerdo.

Nesse caso, portanto, o dano moral pode e deve ser cumulado com uma indenização pelo dano estético, na medida em que a harmonia física do reclamante restou comprometida, causando-lhe prejuízo estético, passível de indenização nos termos do art. 949 do Código Civil.

Considerando-se, portanto, as sequelas advindas do acidente sofrido pelo reclamante, arbitro a indenização por danos estéticos em R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis a partir da publicação da presente decisão, conforme súmula 439 do TST.

No que se refere aos danos materiais, em decorrência do acidente de trabalho, na esteira dos artigos 949 e 950 do Código Civil Brasileiro, tem-se que restaram eles comprovados: o perito apurou perda de 7% (sete por cento) da capacidade de trabalho do autor, decorrente da incapacidade parcial e permanente.

A Constituição Federal estabelece claramente que o pagamento das parcelas decorrentes do seguro acidentário não exclui a indenização devida pelo empregador (art. 7º, XXVIII, da CF), sendo certo que, mesmo após eventual aposentadoria previdenciária, poderia o reclamante continuar a laborar.

Os valores serão pagos de uma só vez, conforme autoriza o parágrafo único do art. 950, do CC/02.

Quanto à base financeira a ser utilizada para o arbitramento do dano material (pensão mensal que seria uma espécie de lucro cessante paga de uma só vez - art. 950, § único, do CC/02), dever ser considerado o percentual de 7% sobre o salário pago ao autor, com os terços de férias e os 13º salários a que faria jus o empregado em plena capacidade laboral.

Registra-se que, não existindo parâmetro objetivo insculpido na lei para a fixação da indenização por danos materiais, o valor da reparação há de ser arbitrado por um juízo de equidade, conforme o prudente arbítrio do julgador, o que, no caso vertente, entende ser aquele correspondente ao percentual de 7% do salário do autor.

Importante ressaltar, ainda, que a redação do § único do art. 950, do CC/02, que deixa certo que cabe ao Juízo arbitrar o valor da indenização, em caso de pagamento em parcela única, não se limitando ao cálculo pela expectativa de vida, nada obstante possa e até deva ser levado em consideração.

Assim, a indenização será fixada considerando-se a redução parcial e definitiva a da capacidade laboral, no percentual de 7% e o salário recebido pelo autor, no valor de 1.284,00 com os terços de férias e os 13º salários, além da idade do autor quando da ocorrência do acidente (49 anos), o tempo de sobrevida de 24 anos (com base no limite do pedido, que indica 73 anos de idade).

Com base em tais critérios, tem-se um valor aproximado de R$28.762,00 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais): 7% do salário multiplicado por 13 (12 meses do ano mais o 13º salário) e em sequência multiplicado por 24 (anos – sobrevida, nos limites do pedido), além de a seu resultado ser adicionados os terços de férias (1/3 de 7% do salário multiplicado pelo tempo de sobrevida).

Desse modo, fixo a indenização por danos materiais em R$28.762,00, a ser paga em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC/2002.

Relativamente à estabilidade provisória, o art. 118 da Lei n. 8.213/91 dispõe que "*O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente*".

A Súmula 378 do TST estabelece, por sua vez, que o trabalhador fará jus à estabilidade quando ficar reconhecida judicialmente, mesmo após a dispensa, a existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional que cause incapacidade para o trabalho.

O reclamante, conforme consta do laudo pericial, sofreu acidente típico de trabalho em 13/06/2020 e esteve de licença médica até 12/07/2020, portanto, tinha direito à manutenção de seu contrato de trabalho, estando o reclamado obrigado a assegurar-lhe o emprego pelo período de doze meses após o término do período de afastamento do trabalho (ocorrido em 12/07/2020) ou pagar-lhe a indenização correspondente a esse período, o que contudo, não fez.

Por esses fundamentos, uma vez que o autor foi dispensado sem justa causa em 27/11/2020 e considerando que não é mais possível a sua reintegração porque já decorrido o período da garantia de emprego (Súmula 396, I, do TST), defiro o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória, correspondente aos salários mensais do período de 28/11/2020 até 12/07/2021, bem como seus consectários legais, quais sejam, férias acrescidas do terço, 13º salário e FGTS + 40%, todos do referido período, tudo com natureza indenizatória porque decorrente da conversão da estabilidade provisória de emprego em indenização pecuniária.

A base de cálculo da indenização acima deferida compõe-se do salário de 1.284,00 por mês.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de pobreza de fl.30, não infirmada por qualquer prova nestes autos, e o disposto no art. 790,

parágrafo 3º da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto às indenizações por danos morais e estéticos, deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do TST, conforme já fixados. Relativamente às demais parcelas, a correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC, não sendo estes cabíveis na fase pré-judicial (artigo 883 da CLT).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo o reclamado comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas: férias indenizadas acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%; indenização do período de estabilidade; indenização por danos materiais, estéticos e morais. As demais verbas têm natureza salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno o reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput*, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

3 – DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **JOAQUIM CAMILO LINO** em face de **RUBENS PIMENTA PESSAMILIO,** julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos exordiais**,** para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias;

b)13º salário proporcional (8/12);

c) férias proporcionais (07/12), acrescidas de 1/3;

d) FGTS não depositado, inclusive sobre 13º salário e aviso prévio;

e) multa de 40% incidente sobre o FGTS devido por todo o contrato de trabalho;

f) multa pelo atraso no acerto rescisório, prevista no art. 477, §8º, da CLT;

g) indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais);

h) indenização por danos estéticos em R$ 10.000,00 (dez mil reais);

i) indenização por danos materiais, no valor de R$28.762,00 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais);

j) indenização substitutiva da estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho, correspondente aos salários mensais do período de 28/11/2020 até 12/07/2021, bem como seus consectários legais, quais sejam, férias acrescidas do terço, 13º salário e FGTS + 40%, todos do referido período.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Condeno o reclamado a anotar na CTPS o contrato de trabalho, fazendo constar admissão em 13/05/2020, dispensa em 27/12/2020, função de de operador de máquina e salário mensal de R$1.284,00, no prazo de cinco dias constados de intimação específica a ser expedida pela Secretaria do Juízo após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 1.500,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara.

Ultrapassados trinta dias sem a respectiva anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazê-la, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

O autor deverá entregar sua CTPS na Secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, para as devidas anotações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem

os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$1378,00, calculadas sobre R$68.900,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União (INSS), oportunamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010279-26.2021.5.03.0026

AUTOR	JOAQUIM CAMILO LINO
ADVOGADO	THIAGO SANTOS DE ASSIS CASTRO(OAB: 138768/MG)
ADVOGADO	EDERSON DA COSTA PEREIRA(OAB: 138076/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIROS AMARAL(OAB: 83306/MG)
RÉU	RUBENS PIMENTA PESSAMILIO
ADVOGADO	DANIELA ROCHA COSTA(OAB: 154562/MG)
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM CAMILO LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 453b8af proferida nos autos.

A MMª. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **JOAQUIM CAMILO LINO** em face de **RUBENS PIMENTA PESSAMILIO.**

Vistos os autos.

1 – RELATÓRIO

JOAQUIM CAMILO LINO, qualificado, ajuizou Ação Trabalhista em face de **RUBENS PIMENTA PESSAMILIO**, também qualificado, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$ 600.000,00.

Regularmente citado, o reclamado apresentou defesa escrita, com documentos, impugnando os pedidos formulados pelo autor.

Inconciliadas as partes.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos.

Foi produzida prova pericial.

Em audiência de instrução processual, ausente o reclamado e, sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução e designado este julgamento.

Razões finais orais remissivas pelo reclamante. Conciliação final prejudicada. Tudo visto e examinado.

É o relatório. Passo a decidir.

2 – FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

As referências doravante feitas às folhas dos autos são relativas ao arquivo PDF, gerado pelo sistema do processo eletrônico (PJe) na data do julgamento, observada a ordem crescente de abertura do arquivo integral.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS – DIREITO INTERTEMPORAL MATERIAL E PROCESSUAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, no que pertine ao direito material, observará as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Por outro lado, quanto às normas de direito processual, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data de aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

CONFISSÃO DO RECLAMADO

O reclamante requer a aplicação dos efeitos da revelia confissão ao reclamado, por não ter comparecido à audiência de instrução realizada em 08/05/2024.

O reclamado compareceu na audiência inicial realizada em 06/04/2021 (fl.88) e apresentou contestação, demonstrando, assim, o ânimo de defesa, razão pela qual não cabe falar em revelia.

Por outro lado, o reclamado foi devidamente cientificado da redesignação da audiência de instrução processual (fls. 224/227), contudo não se fez presente (fl. 229).

A ausência injustificada do reclamado faz incidir, no presente caso, a confissão ficta quanto à matéria de fato, a teor do que orienta e estabelece a Súmula nº 74, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante, a confissão ficta imposta ao reclamado traz a mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, o que, em face do princípio da busca da verdade real, pode

ser elidida ou não pelas demais provas pré-constituídas produzidas nos autos.

Assim, reconhecida a confissão ficta do reclamado, esclareço que, ao longo desta sentença, se e quando necessária, será a mesma utilizada para decidir a lide.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante afirma que laborou para o reclamado, na função de operador de máquina, mediante salário de R$10,00 por hora, no período de 13/05/2020 à 27/11/2020, quando foi dispensado sem justa causa, sem ter sua CTPS anotada.

O reclamado nega a relação de emprego e impugna os fatos alegados na inicial, afirmando que o reclamante lhe prestou serviços como autônomo, durante uns poucos dias, recebendo R$10,00 por hora.

O reclamado é confesso quanto à matéria fática, razão pela qual, na ausência de provas em sentido diverso, prevalece a narrativa da inicial.

Por tais motivos e com base no art. 3º CLT, reconheço a existência de relação de emprego entre as partes, no período e condições alegadas na inicial.

Quanto à remuneração do autor, fixo em R$ 1.284,00 por mês (30 horas semanais x R$10,00 x 4.28 semanas), considerando-se o valor pago por hora (R$ 10,00), a jornada alegada na inicial (30 horas semanais) e uma vez que o reclamante não especificou o valor do piso da categoria.

Destarte, declaro, para todos os fins e efeitos legais, que o autor foi empregado do reclamado, na função de operador de máquina, de 13/05/2020 à 27/12/2020, observada a projeção do aviso prévio de 30 dias, com salário mensal de R$ 1.284,00.

Condeno o reclamado a anotar na CTPS o contrato de trabalho, fazendo constar tais dados, no prazo de cinco dias constados de intimação específica a ser expedida pela Secretaria do Juízo após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 1.500,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara.

Ultrapassados trinta dias sem a respectiva anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazê-la, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

O autor deverá entregar sua CTPS na Secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, para as devidas anotações.

Uma vez reconhecido o contrato de trabalho, com admissão em 13/05/2020, dispensa sem justa causa em 27/11/2020, com projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias até 27/12/2020, são devidas as verbas rescisórias decorrentes de tal modalidade de dispensa.

Nesse passo, na ausência de prova do pagamento, ficam deferidas as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias;

b)13º salário proporcional (8/12);

c) férias proporcionais (07/12), acrescidas de 1/3;

d) FGTS não depositado, inclusive sobre 13º salário e aviso prévio;

e) multa de 40% incidente sobre o FGTS devido por todo o contrato de trabalho;

f) multa pelo atraso no acerto rescisório, prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Por outro lado, diante da controvérsia verificada nos autos, não cabe a aplicação da multa do artigo 467 da CLT, que fica indeferida.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÕES

Alega o reclamante que sofreu acidente de trabalho em 13/06/2020, que resultou na amputação de 3 dedos de seu pé esquerdo. Pleiteia o pagamento de indenização relativa à estabilidade acidentária, afirmando não ser possível a reintegração, além de indenizações por danos moral, material e estético.

O reclamado contestou os pedidos.

Pois bem.

O primeiro elemento a ser avaliado, na hipótese, é existência de culpa do réu pelo acidente de trabalho em questão.

O reclamado é confesso quanto à matéria fática, razão pela qual, não ausência de prova em sentido diverso, prevalece a alegação do autor de que o infortúnio ocorreu por culpa do reclamado, em função das más condições de segurança.

A culpa da reclamada, portanto, fica evidenciada por sua conduta negligente, ao adotar em seu processo produtivo um procedimento inseguro, capaz de ocasionar acidentes tais como o sofrido pelo reclamante.

Saliente-se que o risco do empreendimento é do empregador e se o réu, como tal, não providenciou adequada proteção com o fim evitar o acidente, assumiu o risco e o resultado da sua negligência.

Ultrapassado o requisito atinente à culpa, passa-se à análise dos demais requisitos para responsabilização civil do réu.

Realizada a perícia médica para apuração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e as atividades por ele exercidas no réu, com eventual redução ou perda de capacidade laborativa, após análise clínica realizada, bem como do conteúdo dos exames e documentos acostados aos autos, o perito médico apresentou as seguintes conclusões (fl. 147):

"*O reclamante foi vítima de acidente de trabalho ocorrido em 13/06/2020, durante o desenvolvimento de suas atividades na reclamada, que ocasionou fraturas expostas de falanges distais de*

falanges distais de 1º, 2º e 3º dedo do pé esquerdo, evoluindo com infecção secundária necessitando amputação cirúrgica dos segmentos de dedos supracitados.
O acidente guarda nexo ocupacional com o trabalho desenvolvido na reclamada.

11. CONCLUSÃO

Apurou-se que a incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho acarreta exigência de maior esforço físico na realização de suas atividades de vida diária e tarefas habituais na função de pedreiro, como por exemplo:
. Empurrar carrinho de massa de cimento;
. Subir escadas;
.Realizar amarração de lajes em trabalhos realizados em plataforma/andaime.
O periciado sofreu acidente de trabalho que ocasionou a amputação de falanges distais de 1º, 2º e 3º dedo do pé esquerdo com nexo de causalidade com o trabalho.
O perito considera um déficit funcional de 7% de acordo com a Tabela da SUSEP e outros baremos.
Pelo que se depreende de tais conclusões, o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva estimada em 7% de sua capacidade total, sendo que a redução da capacidade laboral deve-se à amputação de falanges distais de 1º, 2º e 3º dedos do pé esquerdo, havendo sequelas decorrentes do acidente, que demonstram haver dano estético.
As fotografias anexadas pelo reclamante e as que acompanham o laudo pericial comprovam o dano estético.
Verifica-se, assim, que demonstrados, também, os danos e nexo de causalidade entre estes e o acidente de que foi vítima o autor.
O parecer do assistente técnico do reclamado não tem o condão de afastar as conclusões do perito nomeado, por se tratar de prova técnica elaborada por profissional da confiança do juízo, nos termos do artigo 195 da CLT.
Deste modo, tem-se que estão presentes os requisitos para a responsabilização civil do réu, restando apenas a mensuração dos danos, o que se passa a fixar.
Como é cediço, os arts. 223-A e 223-G da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017, trouxeram inovações no que concerne aos danos extrapatrimoniais ocorridos no âmbito das relações de trabalho, estabelecendo critérios limitadores para a fixação de indenizações para a reparação de danos dessa natureza.
Por outro lado, o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal preceitua: *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".*
O dispositivo constitucional citado traz em si princípio largamente reconhecido na jurisprudência pátria: a reparação integral do dano causado, que decorre da máxima efetividade das normas constitucionais. Tal princípio é, ainda, consagrado na legislação civil, pelo art. 944 do Código Civil, que assim estabelece: *"A indenização mede-se pela extensão do dano".*
Não cabe aqui simples aplicação da norma trabalhista, por mais específica, uma vez que se constata que a legislação civil está em consonância com o comando constitucional de reparação integral do dano, ao passo que a norma impugnada pelo autor está em conflito, pois traz indevida restrição da eficácia da norma constitucional acerca do montante a ser fixado para a indenização pelos danos morais ocorridos no bojo das relações laborais.
Verifica-se, ainda, que a limitação do *quantum* indenizatório a múltiplos da remuneração percebida pelo trabalhador mostra-se, de plano, incompatível com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, também positivado constitucionalmente (art. 1º, III, da CF/1988), que exerce função central no ordenamento jurídico, pois o sofrimento humano não se mede com base na remuneração do trabalhador.
Ademais, da análise dos dispositivos legais em questão, sobressai nítido tratamento discriminatório, uma vez que as relações laborais e, por consequência, os trabalhadores envolvidos, são submetidos a critérios limitadores acerca da reparação por danos morais sofridos, limitação que não ocorre, por exemplo, na esfera cível, o que vai de encontro aos princípios da igualdade e isonomia, consagrados constitucionalmente (art. 3º, III e IV e art. 5º, *caput,* da CF/1988).
Dessa forma, reconheço a inconstitucionalidade e afasto, em controle difuso e com efeitos limitados a este processo, a aplicabilidade dos artigos 223-A e 223-G da CLT, por incompatíveis com os art. 1º, III, art. 3º, III e IV e art. 5º, *caput* e inciso V, todos da Constituição Federal.
Para a fixação do valor da indenização por danos morais, necessário sopesar-se as condições concretas e os atos considerados individualmente.
Assim, para tal quantificação, considero o porte do reclamado, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação. Por outro lado, adoto o preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.
Neste diapasão, arbitro à indenização por danos morais o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis a partir da publicação da presente decisão, conforme súmula 439 do TST.
Constata-se, ainda, que em razão do acidente do trabalho, o autor sofreu lesões irreversíveis, havendo a amputação de falanges distais de 1º, 2º e 3º dedos do pé esquerdo.

Nesse caso, portanto, o dano moral pode e deve ser cumulado com uma indenização pelo dano estético, na medida em que a harmonia física do reclamante restou comprometida, causando-lhe prejuízo estético, passível de indenização nos termos do art. 949 do Código Civil.

Considerando-se, portanto, as sequelas advindas do acidente sofrido pelo reclamante, arbitro a indenização por danos estéticos em R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis a partir da publicação da presente decisão, conforme súmula 439 do TST.

No que se refere aos danos materiais, em decorrência do acidente de trabalho, na esteira dos artigos 949 e 950 do Código Civil Brasileiro, tem-se que restaram eles comprovados: o perito apurou perda de 7% (sete por cento) da capacidade de trabalho do autor, decorrente da incapacidade parcial e permanente.

A Constituição Federal estabelece claramente que o pagamento das parcelas decorrentes do seguro acidentário não exclui a indenização devida pelo empregador (art. 7º, XXVIII, da CF), sendo certo que, mesmo após eventual aposentadoria previdenciária, poderia o reclamante continuar a laborar.

Os valores serão pagos de uma só vez, conforme autoriza o parágrafo único do art. 950, do CC/02.

Quanto à base financeira a ser utilizada para o arbitramento do dano material (pensão mensal que seria uma espécie de lucro cessante paga de uma só vez - art. 950, § único, do CC/02), dever ser considerado o percentual de 7% sobre o salário pago ao autor, com os terços de férias e os 13º salários a que faria jus o empregado em plena capacidade laboral.

Registra-se que, não existindo parâmetro objetivo insculpido na lei para a fixação da indenização por danos materiais, o valor da reparação há de ser arbitrado por um juízo de equidade, conforme o prudente arbítrio do julgador, o que, no caso vertente, entende ser aquele correspondente ao percentual de 7% do salário do autor.

Importante ressaltar, ainda, que a redação do § único do art. 950, do CC/02, que deixa certo que cabe ao Juízo arbitrar o valor da indenização, em caso de pagamento em parcela única, não se limitando ao cálculo pela expectativa de vida, nada obstante possa e até deva ser levado em consideração.

Assim, a indenização será fixada considerando-se a redução parcial e definitiva a da capacidade laboral, no percentual de 7% e o salário recebido pelo autor, no valor de 1.284,00 com os terços de férias e os 13º salários, além da idade do autor quando da ocorrência do acidente (49 anos), o tempo de sobrevida de 24 anos (com base no limite do pedido, que indica 73 anos de idade).

Com base em tais critérios, tem-se um valor aproximado de R$28.762,00 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais): 7% do salário multiplicado por 13 (12 meses do ano mais o 13º salário) e em sequência multiplicado por 24 (anos – sobrevida, nos limites do pedido), além de a seu resultado ser adicionados os terços de férias (1/3 de 7% do salário multiplicado pelo tempo de sobrevida).

Desse modo, fixo a indenização por danos materiais em R$28.762,00, a ser paga em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC/2002.

Relativamente à estabilidade provisória, o art. 118 da Lei n. 8.213/91 dispõe que "*O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente*".

A Súmula 378 do TST estabelece, por sua vez, que o trabalhador fará jus à estabilidade quando ficar reconhecida judicialmente, mesmo após a dispensa, a existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional que cause incapacidade para o trabalho.

O reclamante, conforme consta do laudo pericial, sofreu acidente típico de trabalho em 13/06/2020 e esteve de licença médica até 12/07/2020, portanto, tinha direito à manutenção de seu contrato de trabalho, estando o reclamado obrigado a assegurar-lhe o emprego pelo período de doze meses após o término do período de afastamento do trabalho (ocorrido em 12/07/2020) ou pagar-lhe a indenização correspondente a esse período, o que contudo, não fez.

Por esses fundamentos, uma vez que o autor foi dispensado sem justa causa em 27/11/2020 e considerando que não é mais possível a sua reintegração porque já decorrido o período da garantia de emprego (Súmula 396, I, do TST), defiro o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória, correspondente aos salários mensais do período de 28/11/2020 até 12/07/2021, bem como seus consectários legais, quais sejam, férias acrescidas do terço, 13º salário e FGTS + 40%, todos do referido período, tudo com natureza indenizatória porque decorrente da conversão da estabilidade provisória de emprego em indenização pecuniária.

A base de cálculo da indenização acima deferida compõe-se do salário de 1.284,00 por mês.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de pobreza de fl.30, não infirmada por qualquer prova nestes autos, e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto às indenizações por danos morais e estéticos, deverá ser

observado o disposto na Súmula 439 do TST, conforme já fixados. Relativamente às demais parcelas, a correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC, não sendo estes cabíveis na fase pré-judicial (artigo 883 da CLT).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo o reclamado comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas: férias indenizadas acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%; indenização do período de estabilidade; indenização por danos materiais, estéticos e morais. As demais verbas têm natureza salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno o reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput*, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

3 – DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **JOAQUIM CAMILO LINO** em face de **RUBENS PIMENTA PESSAMILIO,** julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos exordiais**,** para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias;

b)13º salário proporcional (8/12);

c) férias proporcionais (07/12), acrescidas de 1/3;

d) FGTS não depositado, inclusive sobre 13º salário e aviso prévio;

e) multa de 40% incidente sobre o FGTS devido por todo o contrato de trabalho;

f) multa pelo atraso no acerto rescisório, prevista no art. 477, §8º, da CLT;

g) indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais);

h) indenização por danos estéticos em R$ 10.000,00 (dez mil reais);

i) indenização por danos materiais, no valor de R$28.762,00 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais);

j) indenização substitutiva da estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho, correspondente aos salários mensais do período de 28/11/2020 até 12/07/2021, bem como seus consectários legais, quais sejam, férias acrescidas do terço, 13º salário e FGTS + 40%, todos do referido período.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Condeno o reclamado a anotar na CTPS o contrato de trabalho, fazendo constar admissão em 13/05/2020, dispensa em 27/12/2020, função de de operador de máquina e salário mensal de R$1.284,00, no prazo de cinco dias constados de intimação específica a ser expedida pela Secretaria do Juízo após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 1.500,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara.

Ultrapassados trinta dias sem a respectiva anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazê-la, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

O autor deverá entregar sua CTPS na Secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, para as devidas anotações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$1378,00, calculadas sobre R$68.900,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União (INSS), oportunamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010790-87.2022.5.03.0026

AUTOR	RONALDO ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ROSA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a35659c proferida nos autos.

Nesta data, nasede da 1ª Vara do Trabalho de Betim, presente a MMª. Juíza do Trabalho, **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, realizou-seaaudiência de DECISAO DE INCIDENTE da reclamação ajuizada por**RONALDO ROSA DE ARAUJO**em face de**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

Aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc...

1. **SÍNTESE PROCEDIMENTAL**

RONALDO ROSA DE ARAUJO opôs embargos de declaração à decisão exarada sob oID. 77ca3e8, alegando, em síntese, omissão, nos termos colacionados.

Em suma, é o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2. **FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO**

2.1. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Os embargos declaratórios são tempestivos e veiculam matéria, em tese,passível de análise provocadapor esta via.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a apreciar os referenciados embargos.

2.3. **EXAME DOS EMBARGOS**

A embargante sustenta omissão no julgado quanto à fixação dos honorários periciais.

Com efeito, assiste-lhe razão ao embargante.

Pois bem.

Sucumbentes no objeto da perícia realizada, arcará a reclamada com o pagamento da verba honorária em favor da perita Flaviana Milagres Cunha Melo, ora fixada em R$ 2.000,00, atualizável a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

Desta feita, julgo procedentes os presentes embargos, para que passe a constar da fundamentação, bem como comando dispositivo:

“Sucumbentes no objeto da perícia realizada, arcará a reclamada com o pagamento da verba honorária em favor da perita Flaviana Milagres Cunha Melo, ora fixada em R$ 2.000,00, atualizável a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST”.

3. **CONCLUSÃO DA DECISÃO**

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, na ação trabalhista movida por**RONALDO ROSA DE ARAUJO**em face de**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**, CONHEÇO, por tempestivos, dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e a eles **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para,para, nos termos e com base na fundamentação suso expendida, sanar a omissão apontada,para que passe a constar da fundamentação da sentença embargada, bem como comando dispositivo:

“Sucumbentes no objeto da perícia realizada, arcará a reclamada com o pagamento da verba honorária em favor da perita Flaviana Milagres Cunha Melo, ora fixada em R$ 2.000,00, atualizável a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST”.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010790-87.2022.5.03.0026

AUTOR	RONALDO ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a35659c proferida nos autos.

Nesta data, nasede da 1ª Vara do Trabalho de Betim, presente a MMª. Juíza do Trabalho, **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, realizou-seaaudiência de DECISAO DE INCIDENTE da reclamação ajuizada por**RONALDO ROSA DE ARAUJO**em face de**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

Aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc...

1. **SÍNTESE PROCEDIMENTAL**

RONALDO ROSA DE ARAUJO opôs embargos de declaração à decisão exarada sob oID. 77ca3e8, alegando, em síntese, omissão, nos termos colacionados.

Em suma, é o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2. **FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO**

2.1. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Os embargos declaratórios são tempestivos e veiculam matéria, em tese,passível de análise provocadapor esta via.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a apreciar os referenciados embargos.

2.3. **EXAME DOS EMBARGOS**

A embargante sustenta omissão no julgado quanto à fixação dos honorários periciais.

Com efeito, assiste-lhe razão ao embargante.

Pois bem.

Sucumbentes no objeto da perícia realizada, arcará a reclamada com o pagamento da verba honorária em favor da perita Flaviana Milagres Cunha Melo, ora fixada em R$ 2.000,00, atualizável a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

Desta feita, julgo procedentes os presentes embargos, para que passe a constar da fundamentação, bem como comando dispositivo:

“Sucumbentes no objeto da perícia realizada, arcará a reclamada com o pagamento da verba honorária em favor da perita Flaviana Milagres Cunha Melo, ora fixada em R$ 2.000,00, atualizável a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST”.

3. **CONCLUSÃO DA DECISÃO**

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, na ação trabalhista movida por**RONALDO ROSA DE ARAUJO**em face de**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**, CONHEÇO, por tempestivos, dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e a eles **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para,para, nos termos e com base na fundamentação suso expendida, sanar a omissão apontada,para que passe a constar da fundamentação da sentença embargada, bem como comando dispositivo:

“Sucumbentes no objeto da perícia realizada, arcará a reclamada com o pagamento da verba honorária em favor da perita Flaviana Milagres Cunha Melo, ora fixada em R$ 2.000,00, atualizável a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST”.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010224-07.2023.5.03.0026

EXEQUENTE	CELIO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac80d3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da executada id e5dfd24.

Encaminhem-se os autos ao SLJ, para atualização somente das contribuições previdenciárias, observando-se os cálculos da ré id 28f2bea.

Após, proceda-se ao bloqueio de créditos da parte executada, utilizando-se o convênio SISBAJUD, até o limite da execução previdenciária a ser apurada.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010393-57.2024.5.03.0026

CONSIGNANTE	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGARAPE
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 137708/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGARAPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da ata Id 7c42d38

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010631-76.2024.5.03.0026

CONSIGNANTE	JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
CONSIGNATÁRIO	NATHAN MIGUEL CLEMENTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORLANDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 819ba23 proferida nos autos.

Vistos e etc.

A consignante propõe ação de consignação em pagamento em face do consignatário, aduzindo que após requerimento de dispensa por parte do funcionário Id 63124fd, fato ocorrido em 25/04/2024.

Nos termos do art. 539 do Código de Processo Civil, a ação em apreço tem por finalidade realizar o pagamento de valores ou a entrega de coisas que entende dever ao consignatário. O art. 335, inciso II, do Código Civil, prevê, por sua vez, que a consignação em pagamento tem lugar nas seguintes hipóteses:

"I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento."

Em análise dos autos, observo que a consignante não afirma que

houve recusa ao recebimento ou que desconhece o paradeiro do credor, assim como ela não tem dúvidas quanto à pessoa do credor. Nesse ponto, destaco que o próprio consignante relata que já efetuou o depósito do valor que entendia devido, de acordo com o TRCT de id Id e3fc263, na conta bancária da parte credora, conforme recibo de Id a24fc97.

Por outro lado, a consignante não entregou as guias TRCT ao consignatário, visto que pretende fazê-lo por meio da presente ação. No entanto, apesar de se tratar de dispensa a pedido do empregado, não se vislumbra nos autos qualquer prova ou alegação de recusa do consignatário em receber e assinar a referida documentação.

Cumpre ainda salientar que a Ação de Consignação em Pagamento tem como principal objetivo a liberação do empregador das consequências da mora, havendo extinção da obrigação somente em relação aos pagamentos efetuados, nos termos dos artigos 334 e 335 do CC, não se prestando a discutir o motivo da rescisão contratual, nem diferenças porventura questionadas pelo empregado.

Nesse contexto, como a consignante já efetuou o pagamento em conta bancária, não havendo prova de intimação do consignatário ou de recusa em receber a documentação da rescisão, não vislumbro interesse de agir, de modo que resta, desde já, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Custas, pela consignante, no percentual de 2% do valor atribuído à causa (R$ 10,64).

Intime-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010458-91.2020.5.03.0026

AUTOR	LEONILA CARVALHO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)
RÉU	RONAN MARQUES
ADVOGADO	ROBERTA SALLES MOLLICA E SILVA(OAB: 90005/MG)
RÉU	WAGNER JOSE APARECIDO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTA SALLES MOLLICA E SILVA(OAB: 90005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN MARQUES
- WAGNER JOSE APARECIDO BERNARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f06acf3 proferida nos autos.

SENTENÇA

A MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **LEONILA CARVALHO DE SOUZA E SILVA** em face de **WAGNER JOSÉ APARECIDO BERNARDO DE OLIVEIRA e RONAN MARQUES**.

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

LEONILA CARVALHO DE SOUZA E SILVA, qualificada, ajuizou Ação Trabalhista em face de **WAGNER JOSÉ APARECIDO BERNARDO DE OLIVEIRA e RONAN MARQUES,** também qualificados, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requereu o reconhecimento do vínculo empregatício e condenação dos réus no pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$ 150.389,15.

Emendas à inicial (Ids 9c9a53e e 712be94).

Inconciliadas as partes.

Regularmente citados, os reclamados apresentaram defesa escrita (ID ce4752e), oportunidade em que aduziram que os pedidos da reclamante são improcedentes, pelos motivos que externaram. Juntaram documentos e procuração.

Na audiência inicial (ID 8effde2), presentes as partes, foi concedido prazo à autora para apresentação de réplica e designada a instrução processual.

Houve réplica à defesa (ID 0d45af8).

Em audiência de instrução processual (ID 68c31c5), foi dispensado o depoimento pessoal das partes, bem como foram inquiridas duas testemunhas, a rogo da parte autora.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual e designado este julgamento.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a conciliação. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1-CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS – DIREITO INTERTEMPORAL MATERIAL E PROCESSUAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações

trazidas pela Lei nº 13.467/17, no que pertine ao direito material, observará as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Registre-se, ainda, quanto ao direito material, que o contrato de trabalho em exame fora rescindido quando já em vigor os efeitos da Lei nº 13.467/17, pelo que são parcialmente incidentes as novas disposições de direito adjetivo.

Por outro lado, quanto às normas de direito processual, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data de aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

2.2-INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Nos termos do artigo 114, VIII, da CR/88 e observado o entendimento pacificado na Súmula 368, I, do TST, a Justiça do Trabalho não possui competência para impor recolhimentos previdenciários referentes a parcelas já pagas durante o contrato de trabalho.

Nesse passo, reconheço, de ofício, a incompetência material desta Especializada, quanto a recolhimentos previdenciários de parcelas pagas, julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto a esse pleito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015.

2.3-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte autora requereu a apresentação pela parte ré de todos os documentos imprescindíveis à comprovação dos direitos postulados, sob as penas dos artigos 396 e 400 do NCPC.

Os reclamados coligiram os documentos que entendiam necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhes convinha, razão pela qual não há falar em imposição de multa.

Rejeito.

2.4-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Analisando-se a preliminar eriçada à luz do art. 292 do Novo Código de Processo Civil, supletoriamente aplicável, segundo o qual o valor da causa deve ser aquele correspondente à pretensão deduzida e, especialmente, quanto a cumulação de pedidos, à soma de seus valores, é compreensível que, à causa, não poderia ser atribuído outro valor, se não aquele ao qual a reclamante julga, em abstrato, correspondente ao somatório dos pedidos aduzidos.

Rejeito a preliminar eriçada.

2.5-IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As impugnações relativas aos documentos juntados pela parte autora revelam-se inócuas, pois não foram apontados neles vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. Portanto, o valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeita-se.

2.6-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida na instância própria (Súmula 153/TST), acata-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 08/06/2015 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 08/06/2020, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as férias, que seguem o previsto no art. 149 da CLT e os pedidos declaratórios, gravados de imprescritibilidade, nos termos do art. 11, §1º, da CLT.

2.5-DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO – VERBAS RESCISÓRIAS E PEDIDOS CORRELATOS

Sustenta a parte autora que foi admitida, pelos reclamados, em 10/03/2008, para laborar na função de “caseira”, com último salário de R$ 499,00, tendo sido dispensada sem justa causa em 03/08/2019, sem anotação da CTPS, tampouco, o recebimento das verbas rescisórias. Afirma que, ao longo de todo o período de prestação de serviços, recebia valor equivalente à metade do salário mínimo vigente. Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício, registro da CTPS e pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas discriminadas na exordial.

No contraponto, os reclamados negaram o vínculo empregatício, sustentando, contudo, que a prestação de serviços era realizada de forma eventual e autônoma pela reclamante, sem subordinação e fiscalização de suas atividades.

À análise.

Admitida a prestação de serviços, cabia aos reclamados provar que tal atividade se deu de forma outra que não o vínculo de emprego, por ser essa a forma ordinária de trabalho (art. 818, II, da CLT), ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não tendo apresentado nenhuma prova nesse sentido.

Nada obstante, a parte autora indicou testemunhas, cuja oitiva corroborou a versão obreira acerca do alegado vínculo empregatício havido com os reclamados, na modalidade de empregada doméstica.

Colhido o depoimento da testemunha Martha Martins (ID 68c31c5), esta confirmou que a reclamante trabalhava com habitualidade, além de descrever as diversas atividades realizadas, vejamos: *"que depoente não trabalhou para os reclamados; que conhece o Sr. Wagner; que conhece a esposa do Sr. Wagner de vista, porque eles fazer muitas festa no sítio; que conhece o Sr. Wagner porque*

ele tem lote em frente à casa da depoente e ele fica lá podando árvore e pé de manga e ele fica lá; que depoente não convidada pelo Sr. Wagner para participar de festa lá; que a reclamante mora perto do sítio, de frente; que depoente mora na mesma rua do sítio, do lado; que depoente via a reclamante trabalhando nesse sítio; que quando depoente mudou para lá em 2019, reclamante já trabalhava lá e quando frequentava ponto de ônibus, é do lado da casa dos reclamados e toda vez que ia levar os netos para escola, via a reclamante lá; que não sabe se reclamante foi dispensada; que só ficou sabendo que reclamante havia sido dispensada e o ponto é ao lado da casa dela; que Sr. Wagner "não queria mais velho trabalhando" porque tinha "um monte de serviço pesado que ela não estava dando mais conta"; que reclamante fazia de tudo um pouco, tratava de galinha, plantava milho, mandioca, frequentava as festas para atender as pessoas de BH para lá, ela que faxinava o sítio antes da festa, todo final de semana tinha festa; que todo final de semana tinha gente diferente no sítio; que tinha pato, galinha, marreco, de tudo um pouco no sítio; que reclamante que tinha alimentar esses animais às 6h e quando depoente ia levar os meninos para a escola, ela já estava lá; que reclamante tinha que abater esses animais quando eles iam para lá; que lá tinha pato e uma piscininha que os patos tomavam banho e era reclamante quem cuidava; que da rua dava para ver; que se for levar menino para a escola, é de frente o sítio; que reclamante trabalhava todo dia, ela pegava serviço às 6h e ia embora 15h ela voltava para tratar das galinhas de novo à tarde; que reclamante ficava na responsabilidade do sítio em outros horários, à noite, era ela quem olhava; que reclamado responsabilizava reclamante para olhar o sítio, pois ela morava em frente; que finais de semana reclamante tinha que trabalhar, os mesmo serviços, tinha que tratar das galinhas, limpar as varandas e fazia as coisas para o pessoal que ia para lá; que reclamante tinha as chaves da casa porque toda vez que depoente passava na quintafeira, a casa estava toda aberta porque era reclamante quem fazia a faxina; que se recorda, tiveram 2 assaltos no sítio; que reclamante ficava responsável por fazer boletim de ocorrência e chamar a polícia, independente do horário porque era reclamante quem ficava com as chaves do sítio; que depoente afirma que se mudou em 2009; que depoente já conversou com o Sr. Wagner, ele ficava lá brincando de bola e ele deixava os meninos brincarem de bola e depois acusava a reclamante por ser culpada; que todo final de semana tinha festa no sítio, os meninos da favela podiam usar o campo e depois acusava a reclamante falando que era ela quem deixava; que já conversou pessoalmente com o Sr. Wagner porque ele ficava perguntando como era bairro e ele estava querendo fazer um galpão de festas e perguntava se lá não era perigoso para manter um galpão lá; que "a gente via" o que reclamante fazia lá, pois o ponto de ônibus era em frente para o sítio e a casa da reclamante; que depoente levava o menino para o ponto escolar às 6h da manhã; que ia trabalhar às 6h30 e retornava às 14h40/14h45; que depoente trabalhava todos os dias e aos sábados e não trabalhava aos domingos; que no mês, os reclamados iam ao sítio por 2 vezes mas o Sr. Wagner ia durante a semana mas não ficava lá, frequentando o sítio nos finais de semana a cada 15 dias; que não sabe informar se a reclamante recebia salário; que sabe que reclamante era responsável por supostos furtos porque a gente via quando o Sr. Wagner chegava lá e falava com a reclamante, era dentro da rua e todo mundo escutava, não era só depoente, todo mundo; que a residência da depoente do sítio era de um lote ao outro; que o lote do Sr. Wagner é no lote de baixo e o lote da depoente era o de cima, "era só atravessar a rua"; que sabe que reclamante tinha as chaves do sítio porque durante a semana, quem limpava a casa para os reclamados frequentarem aos finais de semana, punha as coisas para tomar era reclamante; que quando não era o Sr. Wagner, eram reclamantes que iam ao sítio e assim que iam embora, era reclamante quem faxinava o sítio de novo; que sabe que reclamante tinha as chaves do sítio porque a gente via ela entrando, faxinando para eles chegarem nos finais de semana".

Por seu turno, a testemunha Núbia Rocha dos Reis reforçou, em seu depoimento, a habitualidade do trabalho prestado pela reclamante, além de evidenciar a pessoalidade e a subordinação, tendo declarado que:

"que depoente conhece o Sr. Wagner de lá da chácara; que conhece a esposa do Sr. Wagner também; que reclamante trabalhava para o Sr. Wagner na chácara; que essa chácara na Rua Chácara, não sabendo o número, no bairro Planalto, próximo à casa da depoente; que a casa da depoente é a 4ª casa acima do sítio; que via a reclamante trabalhando no sítio todos os dias, de segunda a domingos e também nos feriados, das 6h às 17h; que depois de sair do serviço, reclamante tinha que voltar ao sítio para tratar dos animais e acender as luzes da chácara; que havia muitos animais, galinha, pavão, pato, ganso, na faixa de 80 animais ao todo; que tinha galinheiro lá, dava para ver, 5 galinheiros; que da rua dava para ver; que o sítio era com tela; que reclamante começou a trabalhar no sítio em 2008; que o motivo da saída da reclamante porque ela adoeceu e o Sr. Wagner dispensou a reclamante, reclamante estava doente, falando que não queria que reclamante trabalhasse lá mais porque ela estava doente; que sabe disso porque perguntou a reclamante o motivo e o Sr. Wagner a dispensou doente; que presenciou um dia que estava no ponto do ônibus e o Sr. Wagner estava muito nervoso com a reclamante lá; que tinha que ser a reclamante e não poderia mandar ninguém em

seu lugar; que presenciou o marido da reclamante também trabalhando no sítio, ela fazia poda de árvores e arrumava cercas; que essas atividades eram "fora"; que reclamante tinha as chaves da casa; que reclamante limpava essa casa 3 vezes por semana e principalmente quando eles iam ao sítio ela tinha que ficar limpando e enquanto eles não chegasse lá, ela não poderia ir embora; que os filhos do reclamado também frequentava o sítio, sempre; que o Sr. Wagner também frequentava sempre o sítio; que ia gente diferente no sítio; que por abrir o sítio para essas pessoas ou mesmo para o Sr. Wagner os os filhos dele era a reclamante; que a reclamante, fora do horário de trabalho dela, tinha que ficar responsável pelo sítio também, pois uma vez houve roubo no sítio e ela tinha que olhar, ela tinha que levantar de madrugada e qualquer barulho ela tinha que olhar e tomar conta; que da casa da reclamante dava para ver o sítio; que não havia muro alto; que depois que reclamante saiu, foi feito um muro alto no sítio; que reclamante fazia de tudo, arrumava casa, tratava dos animais, rastelava, capinava, ia à tarde e depois das atividades dela, ela tinha que ir lá para tratar dos animais e acender as luzes; que reclamante era caseira; que presenciava a reclamante lavando os galinheiros; que o sítio eram uns 3 lotes de tamanho; que reclamante tinha que plantar, reclamante plantava de tudo; que reclamante recebia um salário; que reclamante não tinha horário de refeição e descanso, pois depoente ia em casa almoçar e passava lá e perguntava para reclamante se não ia almoçar e reclamante respondia que não e ia direto; que tinha pessoa quem fiscalizava a reclamante, a "cumadre dele e o afilhado dele" e acha que o parente do Sr. Wagner que mora na rua de trás; que via esse pessoal indo lá; que essas pessoas eram vizinha da depoente; que eles não comentavam de olhar a reclamante com a depoente; que a reclamante o marido enfrentou ladrão no sítio, o cara entrou para roubar, eles foram lá e quando chegaram o cara estava na porta, reclamante e o marido ao se aproximarem, o ladrão correu e pulou o muro; que isso aconteceu na madrugada; que era reclamante que tinha que registrar boletim de ocorrência nesses furtos; que o Sr. Wagner não comparecia ao local; que o Sr. Wagner responsabilizava reclamante se sumisse algum animal, ele falava que "se acontecesse alguma coisa com a criação, ela teria que ser descontada em seu pagamento"; que no período que reclamante trabalhou, ela tinha que ficar responsável pelo sítio; que quando emprestava o sítio para algum colega, amigo, reclamante tinha que conferir o sítio antes e depois, o que acontecia em qualquer horário; que havia muitas festas nesse sítio e reclamante tinha que ficar durante o horário das festas porque reclamante tinha que fazer a limpeza quando terminasse; que depoente trabalhava de CTPS assinada e teve um problema e não pode trabalhar mais; que trabalhou de CTPS assinada de 2008 até 2010 e depois desse período não trabalhou; que depoente mora na 5ª casa de distância do sítio, na mesma direção, do mesmo lado; que sabia que reclamante tinha essas responsabilidades porque depoente ia trabalhar, passava no local onde reclamante trabalhava; que depoente não conversou com os reclamados; que conhece os reclamados de vista; que conhece o rapaz que é afilhado do Sr. Wagner mas não sabe o nome dele, conhece de vista essas pessoas; que conhece de vista a pessoa que trabalha lá hoje que mora na rua de trás; que saía de casa e passava na frente do sítio quando ia trabalhar; que sabe de todas as atividades da reclamante, bem como retornava à noite porque reclamante comentava com a depoente, inclusive no dia que reclamante estava chorando e depoente perguntou o motivo, reclamante falou para depoente; que depoente e reclamante só conversavam de vez em quando; que sabe que reclamante recebia salário porque quando estavam conversando, reclamante perguntou à depoente quanto depoente recebia onde trabalhava; que reclamante exercia a mesma função que depoente; que sabe que se tivesse prejuízo ou algo acontecesse com supostos animais no sítio seria descontada porque trabalhava no mesmo que reclamante e conversavam sobre isso e depoente exercia a mesma função que reclamante e reclamante perguntava".

Nos termos do caput do art. 1º da LC 150/2015, é empregado doméstico *"aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana"*.

Na hipótese vertente, há farta comprovação de tais requisitos, sendo forçoso reconhecer a existência de liame empregatício entre as partes.

Nessa esteira, considerados os elementos fático-probatórios dos autos, reputo presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, estatuídos no art. 1º da LC n. 150/2015, pelo que declaro a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e os reclamados, na função de caseira, durante o período de 10/03/2008 a 02/10/2019 (já considerando a projeção do aviso prévio indenizado, limites da exordial), com último salário ora arbitrado em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Assim, tendo em vista o período contratual reconhecido, deverão os reclamados proceder ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas, observando-se o limite dos pedidos:

a) aviso prévio indenizado de 60 dias;

b) 08/12 avos de férias proporcionais mais 1/3 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

c) férias simples + 1/3 (2018/2019);

d) férias em dobro + 1/3 (relativas aos períodos aquisitivos

2015/2016; 2016/2017 e 2017/2018);

e) 10/12 avos de 13º salário proporcional (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

f) 13ºs salários integrais, relativos aos anos de 2015 e 2016;

g) diferença dos 13ºs salários integrais relativos aos anos de 2017 e 2018, considerando-se o pagamento, pelos reclamados, de metade do valor devido;

h) FGTS de todo o período contratual imprescrito (incidindo, também, sobre 13ºs salários e aviso prévio indenizado);

i) multa de 40% sobre a integralidade do FGTS (correspondente ao percentual de 3,2% sobre a remuneração mensal do período, na forma estabelecida no art. 22, da Lei Complementar 150/2015);

j) multa pelo inadimplemento do acerto rescisório, prevista no art. 477, §8º, da CLT.

k) multa do art. 467 da CLT, com incidência sobre aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e na indenização rescisória de 40% do FGTS.

Condeno os reclamados a procederem à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar admissão em 10/03/2008, na função de "caseira" (doméstica) e saída em 02.10.2019 (já considerada a projeção do aviso prévio), último salário mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), observando-se a evolução do salário mínimo, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 100,00 por dia, até o limite de R$ 3.000,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara, atentando-se que não poderá consignar qualquer menção na CTPS de que aquele registro fora determinado por sentença prolatada em ação trabalhista (art. 29, §4º, da CLT).

Para tanto, a autora deverá juntar seu documento profissional aos autos no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado.

Por fim, condeno os réus, ainda, a fornecerem à parte autora, no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado, o TRCT/SJ2, as guias CD/SD e a chave de conectividade social, para que esta se habilite ao recebimento de seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso se verifique que não houve percepção do benefício do seguro-desemprego por culpa do empregador. Ressalve-se que compete ao órgão pagador verificar as condições de recebimento do benefício social.

Quanto ao pleito autoral de nulidade dos recibos porventura assinados pela obreira, por ser analfabeta, resta prejudicado, diante da ausência de juntada de documentos à defesa anexada aos autos.

2.6-DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO

A parte autora alega que, durante todo o período contratual, era remunerada com base em importância equivalente à metade do salário mínimo vigente. Com base nisso, pleiteia as diferenças salariais e respectivos reflexos.

Por seu turno, os reclamados não refutaram que o pagamento fosse inferior ao mínimo, apenas que havia pagamento por demanda, conforme a prestação de serviços da autora.

Nessa ordem de ideias, à míngua de prova de quitação do salário integral e reconhecido o liame empregatício, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais, a serem apuradas mês a mês, durante o período imprescrito do pacto laboral, em valor equivalente à metade de salário mínimo vigente em cada período, sendo indevidos os respectivos reflexos, uma vez que as parcelas deferidas já consideraram o valor integral do salário, sob pena de *bis in idem.*

Com relação às horas extras, o pleito será apreciado no tópico a seguir.

2.7-JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS

Alega a parte autora que *"foi contratada para laborar todos os dias da semana, de segunda-feira a domingo, sem folgas, sem intervalos para refeição/descanso. De segundas às quartas-feiras, a Reclamante laborava de 7h as 14h, nas quintas-feiras que era dia de faxina, a Reclamante laborava de 7h as 16h, nas sextas-feiras e sábados de 6h as 14h/14h30 e aos domingos de 7h as 10h".*

Em seguida, afirma que *"laborou em todos os dias da semana, sejam feriados ou finais de semana, sem folgas e nem intervalos para refeição/descanso […] era obrigada a vigiar o sítio dos Reclamados durante todos os dias em todo o tempo, sendo dia ou noite, ficando a mesma responsável por qualquer situação que viesse a ocorrer, desde furtos e até mesmo controle de entrada e saída das pessoas que os Reclamados autorizavam/emprestavam o sítio."* Com base nisso, pleiteia horas extras e reflexos.

Examino.

A Emenda Constitucional nº 72 de 02/04/2013 concedeu aos trabalhadores domésticos direitos com vigência imediata, dentre eles a jornada de trabalho de até 8 horas diárias e 44 horas semanais e a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, o que lhes garantiu o direito às horas extras desde 03/04/2013.

Por outro lado, a obrigatoriedade do registro do horário de trabalho para os trabalhadores domésticos somente passou a existir com a LC 150/2015, com vigência a partir de 01/06/2015.

Dessa forma, no período anterior à LC 150/2015, o empregador não estava obrigado à apresentação de controle de jornada, de modo que era do empregado o ônus de demonstrar a jornada declarada na inicial.

No caso em tela, considerado o marco prescricional fixado, o período contratual não abrangido pela prescrição já está abarcado

pelo período de vigência da LC 150/2015, de modo que competia aos reclamados a exibição dos controles de jornada da reclamante. De tal ônus, os reclamados não se desincumbiram, implicando, a princípio, na presunção de veracidade da jornada narrada pela parte autora (Súmula n.º 338 do TST).

Contudo, tenho por inverossímil a alegação obreira de que laborava em todos os dias da semana, sem intervalo intrajornada, com plantões noturnos, ao longo de 11 (onze) anos de trabalho em favor dos reclamados, sobretudo, porque as testemunhas relataram que estes pouco frequentavam o local de trabalho da reclamante.

Nesse contexto, com base na prova oral colhida, nos demais elementos dos autos e no critério da razoabilidade (e amparada nas regras da experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece – art. 375 do CPC), fixo a seguinte jornada de trabalho da autora, ao longo de todo contrato de trabalho:

– de segunda a quarta-feira, das 07:00 às 15:00 horas, com uma hora de intervalo;

– quintas-feiras das 07:00 às 16:00 horas, com uma hora de intervalo;

– sextas-feiras e sábados, das 07:00 às 14:00 horas, com uma hora intervalo;

– dois domingos, por mês, das 07:00 às 10:00 horas, sem intervalo.

– seis feriados, durante o ano, 07:00 às 14:00 horas, com uma hora intervalo.

Por consequência, condeno o réu a pagar à reclamante horas extras, relativas ao período imprescrito do contrato de trabalho, assim consideradas as que extrapolarem à 44ª semanal, apuradas com base na jornada de trabalho acima fixada, com reflexos, pela habitualidade, em RSR's (inclusive, feriados), 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e, de tudo, em FGTS mais a indenização de 40% do FGTS (estabelecida no art. 22, da Lei Complementar 150/2015).

Faz jus à autora, ainda, à remuneração, em dobro, dos domingos e feriados laborados, devendo-se considerar, para efeito de cálculo, a jornada acima fixada, com reflexos dos domingos laborados, pela habitualidade, em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias com 1 /3 e, de tudo, em FGTS com multa de 40% e, dos feriados, por eventuais, apenas em FGTS e multa de 40%. Indevidos reflexos dos próprios domingos e feriados em RSR, sob pena de configurar *bis in idem.*

Incabível a condenação em horas extras por supressão do intervalo intrajornada, diante da jornada outrora fixada.

No mais, considero que a obreira não laborava em regime de plantão, sobretudo, porque residia em frente ao sítio onde laborava, não permanecendo no local de trabalho e, tampouco, pela ausência de condições física e humanamente possíveis de permanecer em vigília ininterrupta, como narrado na exordial, restando improcedentes os pedidos relativos a tal período.

Para apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados: a jornada fixada, frequência integral; as parcelas salariais que compõem a base de cálculo; a evolução salarial da autora (com base na evolução do salário mínimo); os termos da Súmula 264/TST; o adicional legal e o divisor 220.

Não cabem novos reflexos dos já deferidos nos RSR's, nos termos da OJ 394 do TST.

2.8-INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL

A reclamante pleiteia reparação por danos morais pela jornada prejudicial praticada ao longo de todo o contrato de trabalho.

Analiso.

Em sentido contrário ao alegado, o labor em sobrejornada não enseja, por si só, o pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, não restou demonstrada a jornada de trabalho descrita na exordial, prevalecendo aquela arbitrada pelo juízo, no tópico anterior.

O dano existencial, assim entendido como aquele que afeta a "existência digna do ser humano" e suas relações interpessoais, atua impedindo a realização do indivíduo a partir do conjunto de conexões que necessita estabelecer no seio social, familiar, e a normal convivência com amigos e demais pessoas que o cercam.

Outrossim, para a caracterização do dano existencial deve ficar evidenciada o prejuízo de algum projeto de vida, ônus que incumbia à reclamante e do qual não se desincumbiu.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA DE TRABALHO. A prorrogação habitual da jornada de trabalho, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais, sendo necessária à caracterização do dano existencial - denominação conferida à lesão decorrente da vulneração do direito do empregado ao lazer e/ou ao convívio social e familiar - a comprovação de que o cumprimento da jornada excessiva prejudicou, de fato, a prática das ocupações do cotidiano do empregado não relacionadas ao trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011611-47.2016.5.03.0044 (RO); Disponibilização: 17/09/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 593;Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: César Machado).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2.9-INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Assevera a reclamante que *"não pode fazer até o presente momento jus ao direto do Seguro-Desemprego, bem como, não recebeu nenhuma verba rescisória e nem teve o registro da sua CTPS, como também, não teve recolhido os depósitos de FGTS e, nem tampouco as devidas contribuições previdenciárias,*

previdenciárias, situação que prejudicou mensalmente a Reclamante, pois a mesma foi dispensada doente, ficando além de desempregada, também sem poder auferir nenhuma renda". Com base nisso, pleiteia indenização por dano moral.

Por sua vez, os reclamados refutaram o pedido, negando a presença dos requisitos ensejadores do dano extrapatrimonial.

De início, cumpre elucidar que a indenização por dano moral contempla todo e qualquer dano do qual decorra sofrimento, mágoa ou ofensa aos valores íntimos da pessoa que possa comprometer sua personalidade e sua relação com a sociedade.

Tal reparação por dano moral é assegurada pelo inciso X do art. 5º da Lei Maior e possui caráter punitivo do autor da ofensa, uma vez que a lesão da vítima e o sofrimento que lhe é imputado são impassíveis de estimação pecuniária.

Para se deferir a indenização por dano moral é necessário que a reclamante comprove, de forma inequívoca, que o réu cometeu uma conduta contrária ao direito ou praticou um ato ilícito ou antijurídico que possa estar na origem dos alegados danos sofridos.

In casu, o mero inadimplemento do acerto rescisório, ausência de pagamento de contribuições previdenciárias e recolhimentos de FGTS, não ensejam a reparação por danos morais, porquanto decorre de uma violação à esfera extrapatrimonial da vítima, exigindo-se a prova do dano sofrido.

Contudo, extrai-se dos autos que a obreira se encontrava doente quando de sua dispensa imotivada, conforme se constata dos relatórios médicos acostados pela parte (ID 53ca786), indicando que houve tratamento discriminatório em desfavor da empregada no momento de maior vulnerabilidade.

Tal circunstância justifica a reparação por dano extrapatrimonial, porquanto viola a esfera íntima da reclamante, que se viu em situação de abandono, diante do quadro de adoecimento físico, o que caracteriza inconteste violação à dignidade humana.

Por tais fundamentos, reputo caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil, julgando-se procedente o pedido de indenização por danos morais, ora arbitrado no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a situação fática retratada nos autos, o caráter punitivo e pedagógico da medida e a capacidade econômica dos reclamados.

2.10-DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não havendo demonstração de crédito em favor do reclamado, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).

Não cabe falar, também, em dedução, eis que as verbas deferidas não foram objeto de pagamento anterior pelos reclamados.

2.11-JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de pobreza anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

2.12-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno os reclamados ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (montante único).

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

2.13-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic. Não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC, não sendo estes cabíveis na fase pré-judicial (artigo 883 da CLT).

Quanto à indenização por danos morais, deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do TST, incidindo a correção monetária a partir da presente data, quando foi fixada.

2.14-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pela reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo o réu comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas (principais e acessórias): FGTS e multa compensatória mensal de 3,2%; férias indenizadas acrescidas de 1/3, multa dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT. As demais verbas têm natureza salarial.

2.15-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte autora exerceu seu direito constitucional de ação de forma regular e legítima, não havendo que se falar em litigância de má-fé. Indefiro.

3 – DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **LEONILA CARVALHO DE SOUZA E SILVA** em face de **WAGNER JOSE APARECIDO BERNARDO DE OLIVEIRA e RONAN MARQUES:**

1) declarar, de ofício, a incompetência material desta Especializada, quanto a recolhimentos previdenciários de parcelas pagas no curso do contrato, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao referido pleito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015;

2) rejeitar as demais preliminares arguidas;

3) pronunciar a prescrição quinquenal, a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 08/06/2015 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 08/06/2020, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as férias, que seguem o previsto no art. 149 da CLT e os pedidos declaratórios, gravados de imprescritibilidade, nos termos do art. 11, §1º, da CLT;

4) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados, para declarar a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e os reclamados, com data de admissão em 10/03/2008, função de caseira (doméstico), salário de R$ 998,00 mensal, observada a evolução do salário-mínimo no curso do contrato, e data de demissão em 02/10/2019 (dispensa sem justa causa, já computada a projeção do aviso prévio), condenando os reclamados, solidariamente, a pagar as seguintes verbas:

a) aviso prévio indenizado de 60 dias;

b) 08/12 avos de férias proporcionais mais 1/3 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

c) férias simples + 1/3 (2018/2019);

d) férias em dobro + 1/3 (relativas aos períodos aquisitivos 2015/2016; 2016/2017 e 2017/2018);

e) 10/12 avos de 13º salário proporcional (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

f) 13ºs salários integrais, relativos aos anos de 2015 e 2016;

g) diferença dos 13ºs salários integrais relativos aos anos de 2017 e 2018, considerando-se o pagamento, pelos reclamados, de metade do valor devido;

h) FGTS de todo o período contratual imprescrito (incidindo, também, sobre 13ºs salários e aviso prévio indenizado);

i) multa de 40% sobre a integralidade do FGTS (correspondente ao percentual de 3,2% sobre a remuneração mensal do período, na forma estabelecida no art. 22, da Lei Complementar 150/2015);

j) multa pelo inadimplemento do acerto rescisório, prevista no art. 477, §8º, da CLT.

k) multa do art. 467 da CLT, com incidência sobre aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e na indenização rescisória de 40% do FGTS;

l) diferenças salariais, a serem apuradas mês a mês, durante o período imprescrito do pacto laboral, em valor equivalente à metade de salário mínimo vigente em cada período, sem reflexos;

m) horas extras, relativas ao período imprescrito do contrato de trabalho, assim consideradas as que extrapolarem à 44ª semanal, apuradas com base na jornada de trabalho acima fixada, com reflexos, pela habitualidade, em RSR's (inclusive, feriados), 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e, de tudo, em FGTS mais a indenização de 40% do FGTS (estabelecida no art. 22, da Lei Complementar 150/2015);

n) domingos e feriados laborados, em dobro, devendo-se considerar, para efeito de cálculo, a jornada acima fixada, com reflexos dos domingos laborados, pela habitualidade, em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias com 1 /3 e, de tudo, em FGTS com multa de 40% e, dos feriados, por eventuais, apenas em FGTS e multa de 40%;

o) indenização por danos morais, no importe de R$ 3.000,00.

5) Condenar os reclamados a procederem à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar admissão em 10/03/2008, na função de “caseira” (doméstica) e saída em 02.10.2019 (já considerada a projeção do aviso prévio), último salário mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), observando-se a evolução do salário mínimo, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 100,00 por dia, até o limite de R$ 3.000,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara, atentando-se que não poderá consignar qualquer menção na CTPS de que aquele registro fora determinado por sentença prolatada em ação trabalhista (art. 29, §4º, da CLT). Para tanto, a autora deverá juntar seu documento profissional aos autos no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado.

6) Condenar os réus, ainda, a fornecerem à parte autora, no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado, o TRCT/SJ2, as guias CD/SD e a chave de conectividade social, para que esta se habilite ao recebimento de seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso se verifique que não houve percepção do benefício do seguro-desemprego por culpa do empregador. Ressalve-se que compete ao órgão pagador verificar as condições de recebimento do benefício social.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, com base nos parâmetros fixados, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno os reclamados ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (montante único).

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre R$ 80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União (PGF), oportunamente.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010458-91.2020.5.03.0026

AUTOR	LEONILA CARVALHO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)
RÉU	RONAN MARQUES
ADVOGADO	ROBERTA SALLES MOLLICA E SILVA(OAB: 90005/MG)
RÉU	WAGNER JOSE APARECIDO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTA SALLES MOLLICA E SILVA(OAB: 90005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONILA CARVALHO DE SOUZA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f06acf3 proferida nos autos.

SENTENÇA

A MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **LEONILA CARVALHO DE SOUZA E SILVA** em face de **WAGNER JOSÉ APARECIDO BERNARDO DE OLIVEIRA e RONAN MARQUES**.

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

LEONILA CARVALHO DE SOUZA E SILVA, qualificada, ajuizou Ação Trabalhista em face de **WAGNER JOSÉ APARECIDO BERNARDO DE OLIVEIRA e RONAN MARQUES,** também qualificados, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requereu o reconhecimento do vínculo empregatício e condenação dos réus no pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$ 150.389,15.

Emendas à inicial (Ids 9c9a53e e 712be94).

Inconciliadas as partes.

Regularmente citados, os reclamados apresentaram defesa escrita (ID ce4752e), oportunidade em que aduziram que os pedidos da reclamante são improcedentes, pelos motivos que externaram.

Juntaram documentos e procuração.

Na audiência inicial (ID 8effde2), presentes as partes, foi concedido prazo à autora para apresentação de réplica e designada a instrução processual.

Houve réplica à defesa (ID 0d45af8).

Em audiência de instrução processual (ID 68c31c5), foi dispensado o depoimento pessoal das partes, bem como foram inquiridas duas testemunhas, a rogo da parte autora.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual e designado este julgamento.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a conciliação. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1-CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS – DIREITO INTERTEMPORAL MATERIAL E PROCESSUAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, no que pertine ao direito material, observará as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Registre-se, ainda, quanto ao direito material, que o contrato de trabalho em exame fora rescindido quando já em vigor os efeitos da Lei nº 13.467/17, pelo que são parcialmente incidentes as novas disposições de direito adjetivo.

Por outro lado, quanto às normas de direito processual, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data de aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

2.2-INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Nos termos do artigo 114, VIII, da CR/88 e observado o entendimento pacificado na Súmula 368, I, do TST, a Justiça do

Trabalho não possui competência para impor recolhimentos previdenciários referentes a parcelas já pagas durante o contrato de trabalho.

Nesse passo, reconheço, de ofício, a incompetência material desta Especializada, quanto a recolhimentos previdenciários de parcelas pagas, julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto a esse pleito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015.

2.3-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte autora requereu a apresentação pela parte ré de todos os documentos imprescindíveis à comprovação dos direitos postulados, sob as penas dos artigos 396 e 400 do NCPC.

Os reclamados coligiram os documentos que entendiam necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhes convinha, razão pela qual não há falar em imposição de multa.

Rejeito.

2.4-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Analisando-se a preliminar eriçada à luz do art. 292 do Novo Código de Processo Civil, supletoriamente aplicável, segundo o qual o valor da causa deve ser aquele correspondente à pretensão deduzida e, especialmente, quanto a cumulação de pedidos, à soma de seus valores, é compreensível que, à causa, não poderia ser atribuído outro valor, se não aquele ao qual a reclamante julga, em abstrato, correspondente ao somatório dos pedidos aduzidos.

Rejeito a preliminar eriçada.

2.5-IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As impugnações relativas aos documentos juntados pela parte autora revelam-se inócuas, pois não foram apontados neles vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. Portanto, o valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeita-se.

2.6-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida na instância própria (Súmula 153/TST), acata-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 08/06/2015 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 08/06/2020, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as férias, que seguem o previsto no art. 149 da CLT e os pedidos declaratórios, gravados de imprescritibilidade, nos termos do art. 11, §1º, da CLT.

2.5-DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO – VERBAS RESCISÓRIAS E PEDIDOS CORRELATOS

Sustenta a parte autora que foi admitida, pelos reclamados, em 10/03/2008, para laborar na função de “caseira”, com último salário de R$ 499,00, tendo sido dispensada sem justa causa em 03/08/2019, sem anotação da CTPS, tampouco, o recebimento das verbas rescisórias. Afirma que, ao longo de todo o período de prestação de serviços, recebia valor equivalente à metade do salário mínimo vigente. Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício, registro da CTPS e pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas discriminadas na exordial.

No contraponto, os reclamados negaram o vínculo empregatício, sustentando, contudo, que a prestação de serviços era realizada de forma eventual e autônoma pela reclamante, sem subordinação e fiscalização de suas atividades.

À análise.

Admitida a prestação de serviços, cabia aos reclamados provar que tal atividade se deu de forma outra que não o vínculo de emprego, por ser essa a forma ordinária de trabalho (art. 818, II, da CLT), ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não tendo apresentado nenhuma prova nesse sentido.

Nada obstante, a parte autora indicou testemunhas, cuja oitiva corroborou a versão obreira acerca do alegado vínculo empregatício havido com os reclamados, na modalidade de empregada doméstica.

Colhido o depoimento da testemunha Martha Martins (ID 68c31c5), esta confirmou que a reclamante trabalhava com habitualidade, além de descrever as diversas atividades realizadas, vejamos: *"que depoente não trabalhou para os reclamados; que conhece o Sr. Wagner; que conhece a esposa do Sr. Wagner de vista, porque eles fazer muitas festa no sítio; que conhece o Sr. Wagner porque ele tem lote em frente à casa da depoente e ele fica lá podando árvore e pé de manga e ele fica lá; que depoente não convidada pelo Sr. Wagner para participar de festa lá; que a reclamante mora perto do sítio, de frente; que depoente mora na mesma rua do sítio, do lado; que depoente via a reclamante trabalhando nesse sítio; que quando depoente mudou para lá em 2019, reclamante já trabalhava lá e quando frequentava ponto de ônibus, é do lado da casa dos reclamados e toda vez que ia levar os netos para escola, via a reclamante lá; que não sabe se reclamante foi dispensada; que só ficou sabendo que reclamante havia sido dispensada e o ponto é ao lado da casa dela; que Sr. Wagner "não queria mais velho trabalhando" porque tinha "um monte de serviço pesado que ela não estava dando mais conta"; que reclamante fazia de tudo um pouco, tratava de galinha, plantava milho, mandioca, frequentava as festas para atender as pessoas de BH para lá, ela que faxinava o sítio antes da festa, todo final de semana tinha festa; que todo final de semana tinha gente diferente no sítio; que tinha pato, galinha,*

marreco, de tudo um pouco no sítio; que reclamante que tinha alimentar esses animais às 6h e quando depoente ia levar os meninos para a escola, ela já estava lá; que reclamante tinha que abater esses animais quando eles iam para lá; que lá tinha pato e uma piscininha que os patos tomavam banho e era reclamante quem cuidava; que da rua dava para ver; que se for levar menino para a escola, é de frente o sítio; que reclamante trabalhava todo dia, ela pegava serviço às 6h e ia embora 15h ela voltava para tratar das galinhas de novo à tarde; que reclamante ficava na responsabilidade do sítio em outros horários, à noite, era ela quem olhava; que reclamado responsabilizava reclamante para olhar o sítio, pois ela morava em frente; que finais de semana reclamante tinha que trabalhar, os mesmo serviços, tinha que tratar das galinhas, limpar as varandas e fazia as coisas para o pessoal que ia para lá; que reclamante tinha as chaves da casa porque toda vez que depoente passava na quintafeira, a casa estava toda aberta porque era reclamante quem fazia a faxina; que se recorda, tiveram 2 assaltos no sítio; que reclamante ficava responsável por fazer boletim de ocorrência e chamar a polícia, independente do horário porque era reclamante quem ficava com as chaves do sítio; que depoente afirma que se mudou em 2009; que depoente já conversou com o Sr. Wagner, ele ficava lá brincando de bola e ele deixava os meninos brincarem de bola e depois acusava a reclamante por ser culpada; que todo final de semana tinha festa no sítio, os meninos da favela podiam usar o campo e depois acusava a reclamante falando que era ela quem deixava; que já conversou pessoalmente com o Sr. Wagner porque ele ficava perguntando como era bairro e ele estava querendo fazer um galpão de festas e perguntava se lá não era perigoso para manter um galpão lá; que "a gente via" o que reclamante fazia lá, pois o ponto de ônibus era em frente para o sítio e a casa da reclamante; que depoente levava o menino para o ponto escolar às 6h da manhã; que ia trabalhar às 6h30 e retornava às 14h40/14h45; que depoente trabalhava todos os dias e aos sábados e não trabalhava aos domingos; que no mês, os reclamados iam ao sítio por 2 vezes mas o Sr. Wagner ia durante a semana mas não ficava lá, frequentando o sítio nos finais de semana a cada 15 dias; que não sabe informar se a reclamante recebia salário; que sabe que reclamante era responsável por supostos furtos porque a gente via quando o Sr. Wagner chegava lá e falava com a reclamante, era dentro da rua e todo mundo escutava, não era só depoente, todo mundo; que a residência da depoente do sítio era de um lote ao outro; que o lote do Sr. Wagner é no lote de baixo e o lote da depoente era o de cima, "era só atravessar a rua"; que sabe que reclamante tinha as chaves do sítio porque durante a semana, quem limpava a casa para os reclamados frequentarem aos finais de semana, punha as coisas para tomar era reclamante; que quando não era o Sr. Wagner, eram reclamantes que iam ao sítio e assim que iam embora, era reclamante quem faxinava o sítio de novo; que sabe que reclamante tinha as chaves do sítio porque a gente via ela entrando, faxinando para eles chegarem nos finais de semana".

Por seu turno, a testemunha Núbia Rocha dos Reis reforçou, em seu depoimento, a habitualidade do trabalho prestado pela reclamante, além de evidenciar a pessoalidade e a subordinação, tendo declarado que:

"que depoente conhece o Sr. Wagner de lá da chácara; que conhece a esposa do Sr. Wagner também; que reclamante trabalhava para o Sr. Wagner na chácara; que essa chácara na Rua Chácara, não sabendo o número, no bairro Planalto, próximo à casa da depoente; que a casa da depoente é a 4ª casa acima do sítio; que via a reclamante trabalhando no sítio todos os dias, de segunda a domingos e também nos feriados, das 6h às 17h; que depois de sair do serviço, reclamante tinha que voltar ao sítio para tratar dos animais e acender as luzes da chácara; que havia muitos animais, galinha, pavão, pato, ganso, na faixa de 80 animais ao todo; que tinha galinheiro lá, dava para ver, 5 galinheiros; que da rua dava para ver; que o sítio era com tela; que reclamante começou a trabalhar no sítio em 2008; que o motivo da saída da reclamante porque ela adoeceu e o Sr. Wagner dispensou a reclamante, reclamante estava doente, falando que não queria que reclamante trabalhasse lá mais porque ela estava doente; que sabe disso porque perguntou a reclamante o motivo e o Sr. Wagner a dispensou doente; que presenciou um dia que estava no ponto do ônibus e o Sr. Wagner estava muito nervoso com a reclamante lá; que tinha que ser a reclamante e não poderia mandar ninguém em seu lugar; que presenciou o marido da reclamante também trabalhando no sítio, ela fazia poda de árvores e arrumava cercas; que essas atividades eram "fora"; que reclamante tinha as chaves da casa; que reclamante limpava essa casa 3 vezes por semana e principalmente quando eles iam ao sítio ela tinha que ficar limpando e enquanto eles não chegasse lá, ela não poderia ir embora; que os filhos do reclamado também frequentava o sítio, sempre; que o Sr. Wagner também frequentava sempre o sítio; que ia gente diferente no sítio; que por abrir o sítio para essas pessoas ou mesmo para o Sr. Wagner os os filhos dele era a reclamante; que a reclamante, fora do horário de trabalho dela, tinha que ficar responsável pelo sítio também, pois uma vez houve roubo no sítio e ela tinha que olhar, ela tinha que levantar de madrugada e qualquer barulho ela tinha que olhar e tomar conta; que da casa da reclamante dava para ver o sítio; que não havia muro alto; que depois que reclamante saiu, foi feito um muro alto no sítio; que reclamante fazia de tudo, arrumava casa, tratava dos animais, rastelava, capinava, ia à tarde

e depois das atividades dela, ela tinha que ir lá para tratar dos animais e acender as luzes; que reclamante era caseira; que presenciava a reclamante lavando os galinheiros; que o sítio eram uns 3 lotes de tamanho; que reclamante tinha que plantar, reclamante plantava de tudo; que reclamante recebia um salário; que reclamante não tinha horário de refeição e descanso, pois depoente ia em casa almoçar e passava lá e perguntava para reclamante se não ia almoçar e reclamante respondia que não e ia direto; que tinha pessoa quem fiscalizava a reclamante, a "cumadre dele e o afilhado dele" e acha que o parente do Sr. Wagner que mora na rua de trás; que via esse pessoal indo lá; que essas pessoas eram vizinha da depoente; que eles não comentavam de olhar a reclamante com a depoente; que a reclamante o marido enfrentou ladrão no sítio, o cara entrou para roubar, eles foram lá e quando chegaram o cara estava na porta, reclamante e o marido ao se aproximarem, o ladrão correu e pulou o muro; que isso aconteceu na madrugada; que era reclamante que tinha que registrar boletim de ocorrência nesses furtos; que o Sr. Wagner não comparecia ao local; que o Sr. Wagner responsabilizava reclamante se sumisse algum animal, ele falava que "se acontecesse alguma coisa com a criação, ela teria que ser descontada em seu pagamento"; que no período que reclamante trabalhou, ela tinha que ficar responsável pelo sítio; que quando emprestava o sítio para algum colega, amigo, reclamante tinha que conferir o sítio antes e depois, o que acontecia em qualquer horário; que havia muitas festas nesse sítio e reclamante tinha que ficar durante o horário das festas porque reclamante tinha que fazer a limpeza quando terminasse; que depoente trabalhava de CTPS assinada e teve um problema e não pode trabalhar mais; que trabalhou de CTPS assinada de 2008 até 2010 e depois desse período não trabalhou; que depoente mora na 5ª casa de distância do sítio, na mesma direção, do mesmo lado; que sabia que reclamante tinha essas responsabilidades porque depoente ia trabalhar, passava no local onde reclamante trabalhava; que depoente não conversou com os reclamados; que conhece os reclamados de vista; que conhece o rapaz que é afilhado do Sr. Wagner mas não sabe o nome dele, conhece de vista essas pessoas; que conhece de vista a pessoa que trabalha lá hoje que mora na rua de trás; que saía de casa e passava na frente do sítio quando ia trabalhar; que sabe de todas as atividades da reclamante, bem como retornava à noite porque reclamante comentava com a depoente, inclusive no dia que reclamante estava chorando e depoente perguntou o motivo, reclamante falou para depoente; que depoente e reclamante só conversavam de vez em quando; que sabe que reclamante recebia salário porque quando estavam conversando, reclamante perguntou à depoente quanto depoente recebia onde trabalhava; que reclamante exercia a mesma função que depoente; que sabe que se tivesse prejuízo ou algo acontecesse com supostos animais no sítio seria descontada porque trabalhava no mesmo que reclamante e conversavam sobre isso e depoente exercia a mesma função que reclamante e reclamante perguntava".

Nos termos do caput do art. 1º da LC 150/2015, é empregado doméstico *"aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana"*.

Na hipótese vertente, há farta comprovação de tais requisitos, sendo forçoso reconhecer a existência de liame empregatício entre as partes.

Nessa esteira, considerados os elementos fático-probatórios dos autos, reputo presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, estatuídos no art. 1º da LC n. 150/2015, pelo que declaro a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e os reclamados, na função de caseira, durante o período de 10/03/2008 a 02/10/2019 (já considerando a projeção do aviso prévio indenizado, limites da exordial), com último salário ora arbitrado em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Assim, tendo em vista o período contratual reconhecido, deverão os reclamados proceder ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas, observando-se o limite dos pedidos:

a) aviso prévio indenizado de 60 dias;

b) 08/12 avos de férias proporcionais mais 1/3 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

c) férias simples + 1/3 (2018/2019);

d) férias em dobro + 1/3 (relativas aos períodos aquisitivos 2015/2016; 2016/2017 e 2017/2018);

e) 10/12 avos de 13º salário proporcional (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

f) 13ºs salários integrais, relativos aos anos de 2015 e 2016;

g) diferença dos 13ºs salários integrais relativos aos anos de 2017 e 2018, considerando-se o pagamento, pelos reclamados, de metade do valor devido;

h) FGTS de todo o período contratual imprescrito (incidindo, também, sobre 13ºs salários e aviso prévio indenizado);

i) multa de 40% sobre a integralidade do FGTS (correspondente ao percentual de 3,2% sobre a remuneração mensal do período, na forma estabelecida no art. 22, da Lei Complementar 150/2015);

j) multa pelo inadimplemento do acerto rescisório, prevista no art. 477, §8º, da CLT.

k) multa do art. 467 da CLT, com incidência sobre aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e na indenização rescisória de 40% do FGTS.

Condeno os reclamados a procederem à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar admissão em 10/03/2008, na função de "caseira" (doméstica) e saída em 02.10.2019 (já considerada a projeção do aviso prévio), último salário mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), observando-se a evolução do salário mínimo, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 100,00 por dia, até o limite de R$ 3.000,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara, atentando-se que não poderá consignar qualquer menção na CTPS de que aquele registro fora determinado por sentença prolatada em ação trabalhista (art. 29, §4º, da CLT).

Para tanto, a autora deverá juntar seu documento profissional aos autos no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado.

Por fim, condeno os réus, ainda, a fornecerem à parte autora, no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado, o TRCT/SJ2, as guias CD/SD e a chave de conectividade social, para que esta se habilite ao recebimento de seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso se verifique que não houve percepção do benefício do seguro-desemprego por culpa do empregador. Ressalve-se que compete ao órgão pagador verificar as condições de recebimento do benefício social.

Quanto ao pleito autoral de nulidade dos recibos porventura assinados pela obreira, por ser analfabeta, resta prejudicado, diante da ausência de juntada de documentos à defesa anexada aos autos.

2.6-DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO

A parte autora alega que, durante todo o período contratual, era remunerada com base em importância equivalente à metade do salário mínimo vigente. Com base nisso, pleiteia as diferenças salariais e respectivos reflexos.

Por seu turno, os reclamados não refutaram que o pagamento fosse inferior ao mínimo, apenas que havia pagamento por demanda, conforme a prestação de serviços da autora.

Nessa ordem de ideias, à míngua de prova de quitação do salário integral e reconhecido o liame empregatício, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais, a serem apuradas mês a mês, durante o período imprescrito do pacto laboral, em valor equivalente à metade de salário mínimo vigente em cada período, sendo indevidos os respectivos reflexos, uma vez que as parcelas deferidas já consideraram o valor integral do salário, sob pena de *bis in idem.*

Com relação às horas extras, o pleito será apreciado no tópico a seguir.

2.7-JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS

Alega a parte autora que *"foi contratada para laborar todos os dias da semana, de segunda-feira a domingo, sem folgas, sem intervalos para refeição/descanso. De segundas às quartas-feiras, a Reclamante laborava de 7h as 14h, nas quintas-feiras que era dia de faxina, a Reclamante laborava de 7h as 16h, nas sextas-feiras e sábados de 6h as 14h/14h30 e aos domingos de 7h as 10h".*

Em seguida, afirma que *"laborou em todos os dias da semana, sejam feriados ou finais de semana, sem folgas e nem intervalos para refeição/descanso […] era obrigada a vigiar o sítio dos Reclamados durante todos os dias em todo o tempo, sendo dia ou noite, ficando a mesma responsável por qualquer situação que viesse a ocorrer, desde furtos e até mesmo controle de entrada e saída das pessoas que os Reclamados autorizavam/emprestavam o sítio."* Com base nisso, pleiteia horas extras e reflexos.

Examino.

A Emenda Constitucional nº 72 de 02/04/2013 concedeu aos trabalhadores domésticos direitos com vigência imediata, dentre eles a jornada de trabalho de até 8 horas diárias e 44 horas semanais e a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, o que lhes garantiu o direito às horas extras desde 03/04/2013.

Por outro lado, a obrigatoriedade do registro do horário de trabalho para os trabalhadores domésticos somente passou a existir com a LC 150/2015, com vigência a partir de 01/06/2015.

Dessa forma, no período anterior à LC 150/2015, o empregador não estava obrigado à apresentação de controle de jornada, de modo que era do empregado o ônus de demonstrar a jornada declarada na inicial.

No caso em tela, considerado o marco prescricional fixado, o período contratual não abrangido pela prescrição já está abarcado pelo período de vigência da LC 150/2015, de modo que competia aos reclamados a exibição dos controles de jornada da reclamante.

De tal ônus, os reclamados não se desincumbiram, implicando, a princípio, na presunção de veracidade da jornada narrada pela parte autora (Súmula n.º 338 do TST).

Contudo, tenho por inverossímil a alegação obreira de que laborava em todos os dias da semana, sem intervalo intrajornada, com plantões noturnos, ao longo de 11 (onze) anos de trabalho em favor dos reclamados, sobretudo, porque as testemunhas relataram que estes pouco frequentavam o local de trabalho da reclamante.

Nesse contexto, com base na prova oral colhida, nos demais elementos dos autos e no critério da razoabilidade (e amparada nas regras da experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece – art. 375 do CPC), fixo a seguinte jornada de trabalho da autora, ao longo de todo contrato de trabalho:

– de segunda a quarta-feira, das 07:00 às 15:00 horas, com uma

hora de intervalo;
– quintas-feiras das 07:00 às 16:00 horas, com uma hora de intervalo;
– sextas-feiras e sábados, das 07:00 às 14:00 horas, com uma hora intervalo;
– dois domingos, por mês, das 07:00 às 10:00 horas, sem intervalo.
– seis feriados, durante o ano, 07:00 às 14:00 horas, com uma hora intervalo.
Por consequência, condeno o réu a pagar à reclamante horas extras, relativas ao período imprescrito do contrato de trabalho, assim consideradas as que extrapolarem à 44ª semanal, apuradas com base na jornada de trabalho acima fixada, com reflexos, pela habitualidade, em RSR's (inclusive, feriados), 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e, de tudo, em FGTS mais a indenização de 40% do FGTS (estabelecida no art. 22, da Lei Complementar 150/2015).
Faz jus à autora, ainda, à remuneração, em dobro, dos domingos e feriados laborados, devendo-se considerar, para efeito de cálculo, a jornada acima fixada, com reflexos dos domingos laborados, pela habitualidade, em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias com 1 /3 e, de tudo, em FGTS com multa de 40% e, dos feriados, por eventuais, apenas em FGTS e multa de 40%. Indevidos reflexos dos próprios domingos e feriados em RSR, sob pena de configurar *bis in idem.*
Incabível a condenação em horas extras por supressão do intervalo intrajornada, diante da jornada outrora fixada.
No mais, considero que a obreira não laborava em regime de plantão, sobretudo, porque residia em frente ao sítio onde laborava, não permanecendo no local de trabalho e, tampouco, pela ausência de condições física e humanamente possíveis de permanecer em vigília ininterrupta, como narrado na exordial, restando improcedentes os pedidos relativos a tal período.
Para apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados: a jornada fixada, frequência integral; as parcelas salariais que compõem a base de cálculo; a evolução salarial da autora (com base na evolução do salário mínimo); os termos da Súmula 264/TST; o adicional legal e o divisor 220.
Não cabem novos reflexos dos já deferidos nos RSR's, nos termos da OJ 394 do TST.

2.8-INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL

A reclamante pleiteia reparação por danos morais pela jornada prejudicial praticada ao longo de todo o contrato de trabalho.
Analiso.
Em sentido contrário ao alegado, o labor em sobrejornada não enseja, por si só, o pagamento de indenização por danos morais.
Ademais, não restou demonstrada a jornada de trabalho descrita na exordial, prevalecendo aquela arbitrada pelo juízo, no tópico anterior.
O dano existencial, assim entendido como aquele que afeta a "existência digna do ser humano" e suas relações interpessoais, atua impedindo a realização do indivíduo a partir do conjunto de conexões que necessita estabelecer no seio social, familiar, e a normal convivência com amigos e demais pessoas que o cercam.
Outrossim, para a caracterização do dano existencial deve ficar evidenciada o prejuízo de algum projeto de vida, ônus que incumbia à reclamante e do qual não se desincumbiu.
Neste sentido o entendimento jurisprudencial:
DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA DE TRABALHO. A prorrogação habitual da jornada de trabalho, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais, sendo necessária à caracterização do dano existencial - denominação conferida à lesão decorrente da vulneração do direito do empregado ao lazer e/ou ao convívio social e familiar - a comprovação de que o cumprimento da jornada excessiva prejudicou, de fato, a prática das ocupações do cotidiano do empregado não relacionadas ao trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011611-47.2016.5.03.0044 (RO); Disponibilização: 17/09/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 593;Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: César Machado).
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2.9-INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Assevera a reclamante que *"não pode fazer até o presente momento jus ao direto do Seguro-Desemprego, bem como, não recebeu nenhuma verba rescisória e nem teve o registro da sua CTPS, como também, não teve recolhido os depósitos de FGTS e, nem tampouco as devidas contribuições previdenciárias, previdenciárias, situação que prejudicou mensalmente a Reclamante, pois a mesma foi dispensada doente, ficando além de desempregada, também sem poder auferir nenhuma renda".* Com base nisso, pleiteia indenização por dano moral.
Por sua vez, os reclamados refutaram o pedido, negando a presença dos requisitos ensejadores do dano extrapatrimonial.
De início, cumpre elucidar que a indenização por dano moral contempla todo e qualquer dano do qual decorra sofrimento, mágoa ou ofensa aos valores íntimos da pessoa que possa comprometer sua personalidade e sua relação com a sociedade.
Tal reparação por dano moral é assegurada pelo inciso X do art. 5º da Lei Maior e possui caráter punitivo do autor da ofensa, uma vez que a lesão da vítima e o sofrimento que lhe é imputado são impassíveis de estimação pecuniária.
Para se deferir a indenização por dano moral é necessário que a reclamante comprove, de forma inequívoca, que o réu cometeu uma conduta contrária ao direito ou praticou um ato ilícito ou antijurídico

que possa estar na origem dos alegados danos sofridos.

In casu, o mero inadimplemento do acerto rescisório, ausência de pagamento de contribuições previdenciárias e recolhimentos de FGTS, não ensejam a reparação por danos morais, porquanto decorre de uma violação à esfera extrapatrimonial da vítima, exigindo-se a prova do dano sofrido.

Contudo, extrai-se dos autos que a obreira se encontrava doente quando de sua dispensa imotivada, conforme se constata dos relatórios médicos acostados pela parte (ID 53ca786), indicando que houve tratamento discriminatório em desfavor da empregada no momento de maior vulnerabilidade.

Tal circunstância justifica a reparação por dano extrapatrimonial, porquanto viola a esfera íntima da reclamante, que se viu em situação de abandono, diante do quadro de adoecimento físico, o que caracteriza inconteste violação à dignidade humana.

Por tais fundamentos, reputo caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil, julgando-se procedente o pedido de indenização por danos morais, ora arbitrado no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a situação fática retratada nos autos, o caráter punitivo e pedagógico da medida e a capacidade econômica dos reclamados.

2.10-DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não havendo demonstração de crédito em favor do reclamado, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).

Não cabe falar, também, em dedução, eis que as verbas deferidas não foram objeto de pagamento anterior pelos reclamados.

2.11-JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de pobreza anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

2.12-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno os reclamados ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (montante único).

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

2.13-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic. Não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC, não sendo estes cabíveis na fase pré-judicial (artigo 883 da CLT).

Quanto à indenização por danos morais, deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do TST, incidindo a correção monetária a partir da presente data, quando foi fixada.

2.14-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pela reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo o réu comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas (principais e acessórias): FGTS e multa compensatória mensal de 3,2%; férias indenizadas acrescidas de 1/3, multa dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT. As demais verbas têm natureza salarial.

2.15-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte autora exerceu seu direito constitucional de ação de forma regular e legítima, não havendo que se falar em litigância de má-fé. Indefiro.

3 – DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **LEONILA CARVALHO DE SOUZA E SILVA** em face de **WAGNER JOSE APARECIDO BERNARDO DE OLIVEIRA e RONAN MARQUES:**

1) declarar, de ofício, a incompetência material desta Especializada, quanto a recolhimentos previdenciários de parcelas pagas no curso do contrato, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao referido pleito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015;

2) rejeitar as demais preliminares arguidas;

3) pronunciar a prescrição quinquenal, a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 08/06/2015 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 08/06/2020, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as férias, que seguem o previsto no art. 149 da CLT e os pedidos declaratórios, gravados de

imprescritibilidade, nos termos do art. 11, §1º, da CLT;

4) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados, para declarar a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e os reclamados, com data de admissão em 10/03/2008, função de caseira (doméstico), salário de R$ 998,00 mensal, observada a evolução do salário-mínimo no curso do contrato, e data de demissão em 02/10/2019 (dispensa sem justa causa, já computada a projeção do aviso prévio), condenando os reclamados, solidariamente, a pagar as seguintes verbas:

a) aviso prévio indenizado de 60 dias;

b) 08/12 avos de férias proporcionais mais 1/3 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

c) férias simples + 1/3 (2018/2019);

d) férias em dobro + 1/3 (relativas aos períodos aquisitivos 2015/2016; 2016/2017 e 2017/2018);

e) 10/12 avos de 13º salário proporcional (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

f) 13ºs salários integrais, relativos aos anos de 2015 e 2016;

g) diferença dos 13ºs salários integrais relativos aos anos de 2017 e 2018, considerando-se o pagamento, pelos reclamados, de metade do valor devido;

h) FGTS de todo o período contratual imprescrito (incidindo, também, sobre 13ºs salários e aviso prévio indenizado);

i) multa de 40% sobre a integralidade do FGTS (correspondente ao percentual de 3,2% sobre a remuneração mensal do período, na forma estabelecida no art. 22, da Lei Complementar 150/2015);

j) multa pelo inadimplemento do acerto rescisório, prevista no art. 477, §8º, da CLT.

k) multa do art. 467 da CLT, com incidência sobre aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e na indenização rescisória de 40% do FGTS;

l) diferenças salariais, a serem apuradas mês a mês, durante o período imprescrito do pacto laboral, em valor equivalente à metade de salário mínimo vigente em cada período, sem reflexos;

m) horas extras, relativas ao período imprescrito do contrato de trabalho, assim consideradas as que extrapolarem à 44ª semanal, apuradas com base na jornada de trabalho acima fixada, com reflexos, pela habitualidade, em RSR's (inclusive, feriados), 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e, de tudo, em FGTS mais a indenização de 40% do FGTS (estabelecida no art. 22, da Lei Complementar 150/2015);

n) domingos e feriados laborados, em dobro, devendo-se considerar, para efeito de cálculo, a jornada acima fixada, com reflexos dos domingos laborados, pela habitualidade, em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias com 1 /3 e, de tudo, em FGTS com multa de 40% e, dos feriados, por eventuais, apenas em FGTS e multa de 40%;

o) indenização por danos morais, no importe de R$ 3.000,00.

5) Condenar os reclamados a procederem à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar admissão em 10/03/2008, na função de “caseira” (doméstica) e saída em 02.10.2019 (já considerada a projeção do aviso prévio), último salário mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), observando-se a evolução do salário mínimo, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 100,00 por dia, até o limite de R$ 3.000,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara, atentando-se que não poderá consignar qualquer menção na CTPS de que aquele registro fora determinado por sentença prolatada em ação trabalhista (art. 29, §4º, da CLT). Para tanto, a autora deverá juntar seu documento profissional aos autos no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado.

6) Condenar os réus, ainda, a fornecerem à parte autora, no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado, o TRCT/SJ2, as guias CD/SD e a chave de conectividade social, para que esta se habilite ao recebimento de seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso se verifique que não houve percepção do benefício do seguro-desemprego por culpa do empregador. Ressalve-se que compete ao órgão pagador verificar as condições de recebimento do benefício social.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, com base nos parâmetros fixados, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno os reclamados ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (montante único).

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre R$ 80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União (PGF), oportunamente.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010935-80.2021.5.03.0026

AUTOR	ROGERIO APARECIDO DIAS
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GRUPO AVAL ENGENHARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO APARECIDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2974566 proferido nos autos.

Vistos,

Ante o insucesso das medidas adotadas, intime-se a exequente para indicar meios efetivos à execução, prazo de 05 dias.

Silente a autora, retornem-se os autos ao sobrestamento, prazo em curso conforme Decisão Id 2ff03e8.

Intime-se o autor.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011848-04.2017.5.03.0026

AUTOR	JONATHAN CESAR RAMOS SOUZA
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA
TESTEMUNHA	ELIEZER FRANCISCO BENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN CESAR RAMOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c69222 proferido nos autos.

Vistos,

Vista ao reclamante do PPP juntado, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0078100-92.1994.5.03.0026

AUTOR	WASHINGTON CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
RÉU	JOSE LUIZ DO LAGO
RÉU	SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM
TERCEIRO INTERESSADO	SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	NELCIANE MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 127524/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL)
TERCEIRO INTERESSADO	RIO MINAS COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FABIANO COSTA QUINTANILHA(OAB: 185344/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON CAMILO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 018e021 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o executado SERTEP, por edital, para os fins do art. 884 da CLT, em relação ao depósito judicial id 3d923c4 (conta nº 2464.042.04885560-4).

Caso silente, expeça-se alvará, via SIF, em favor do exequente, como parte de seu crédito líquido (cálculos SLJ id 5e587e).

Intime-se o autor, também para ciência do documento id b1df777, encaminhado pelo INSS.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010350-62.2020.5.03.0026

AUTOR	LUCAS CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	ISMAEL VENDELINO JUNIOR(OAB: 200660/MG)
AUTOR	VALDETE LIMA FIUZA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO CHINELATO FILHO(OAB: 60531/MG)
AUTOR	WISLEI SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO CHINELATO FILHO(OAB: 60531/MG)
AUTOR	MARCIO GREY SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO CHINELATO FILHO(OAB: 60531/MG)
RÉU	SEITON INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	GABRIELA SOUZA DELLU(OAB: 474563/SP)
ADVOGADO	ELIAS SUCCAR NETO(OAB: 405854/SP)
ADVOGADO	GIULIANNO MATTOS DE PADUA(OAB: 196016/SP)
RÉU	WESLEY THIAGO FERNANDES DA COSTA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	TRANSPETRO
TERCEIRO INTERESSADO	CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO CESAR SOUZA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	BLANVER
TERCEIRO INTERESSADO	BUNGE ALIMENTOS S.A
TERCEIRO INTERESSADO	INTERCEMENT

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE LIMA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7331aa8 proferido nos autos.

Vistos,

Requer o autor pesquisa CRC jud para identificar casamento do sócio executado.

Tendo em vista a inconsistência do referido sistema, bem como que a ferramenta INFOSEG traz referidos dados com acesso mais fácil, realizada a pesquisa, conforme tela abaixo:

Intime-se o autor para ciência da pesquisa realizada, bem como para indicar outros meios à execução no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010271-83.2020.5.03.0026

AUTOR	ANA CLAUDIA CHAVES SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
AUTOR	WERLON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	MODERNA-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
RÉU	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	THAIS CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA E CAMPOS MACIEL(OAB: 48910/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA E CAMPOS MACIEL(OAB: 162679/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PRISCILA SOARES GABRIEL COSTA(OAB: 145177/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TS Comércio Locação e Serviços Ltda,

Intimado(s)/Citado(s):

- MODERNA-TRANSPORTES LTDA
- VIBRA ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aec7bf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, exclua-se dos autos a empresa VIBRA ENERGIA S.A do polo passivo, tendo em vista os termos do acordo id 4580d0b, intimando-a, antes, contudo.

Considerando a manifestação id 202f4f4, inclusa como terceira interessada THAIS CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, bem como, os procuradores desta (procuração id24fd79e).

Indefiro os requerimentos da terceira interessada supra id 202f4f4, tendo em vista a primeira parte do art. 1º, Lei 6.858/80, no qual dispõe que "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social...".

No presente caso, ANA CLAUDIA CHAVES SANTOS é a única dependente habilitada perante o INSS, conforme documento id4f89490 e pesquisa PREVJUD id 376967a, 2cf6b93, e id f8bc0c2.

Intimem-se.

No mais, aguarde-se o cumprimento total do acordo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010271-83.2020.5.03.0026

AUTOR	ANA CLAUDIA CHAVES SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
AUTOR	WERLON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	MODERNA-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
RÉU	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA E CAMPOS MACIEL(OAB: 48910/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA E CAMPOS MACIEL(OAB: 162679/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PRISCILA SOARES GABRIEL COSTA(OAB: 145177/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TS Comércio Locação e Serviços Ltda,

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA CHAVES SANTOS
- WERLON JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aec7bf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, exclua-se dos autos a empresa VIBRA ENERGIA S.A do polo passivo, tendo em vista os termos do acordo id 4580d0b, intimando-a, antes, contudo.

Considerando a manifestação id 202f4f4, inclusa como terceira interessada THAIS CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, bem como, os procuradores desta (procuração id24fd79e).

Indefiro os requerimentos da terceira interessada supra id 202f4f4, tendo em vista a primeira parte do art. 1º, Lei 6.858/80, no qual dispõe que "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social...".

No presente caso, ANA CLAUDIA CHAVES SANTOS é a única dependente habilitada perante o INSS, conforme documento id4f89490 e pesquisa PREVJUD id 376967a, 2cf6b93, e id f8bc0c2.

Intimem-se.

No mais, aguarde-se o cumprimento total do acordo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010271-83.2020.5.03.0026

AUTOR	ANA CLAUDIA CHAVES SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
AUTOR	WERLON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	MODERNA-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
RÉU	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA E CAMPOS MACIEL(OAB: 48910/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA E CAMPOS MACIEL(OAB: 162679/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PRISCILA SOARES GABRIEL COSTA(OAB: 145177/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TS Comércio Locação e Serviços Ltda,

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aec7bf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, exclua-se dos autos a empresa VIBRA ENERGIA S.A do polo passivo, tendo em vista os termos do acordo id 4580d0b, intimando-a, antes, contudo.

Considerando a manifestação id 202f4f4, inclusa como terceira interessada THAIS CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, bem como, os procuradores desta (procuração id24fd79e).

Indefiro os requerimentos da terceira interessada supra id 202f4f4, tendo em vista a primeira parte do art. 1º, Lei 6.858/80, no qual dispõe que “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social...”.

No presente caso, ANA CLAUDIA CHAVES SANTOS é a única dependente habilitada perante o INSS, conforme documento id4f89490 e pesquisa PREVJUD id 376967a, 2cf6b93, e id f8bc0c2.

Intimem-se.

No mais, aguarde-se o cumprimento total do acordo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010399-06.2020.5.03.0026

AUTOR	ISRAEL CHAVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
RÉU	MODERNA-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MODERNA-TRANSPORTES LTDA
- VIBRA ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 399f137 proferido nos autos.

Vistos,

Ante a manifestação de Id 1f480f4, e conforme minuta do acordo homologado (Id 6815d7b), exclua-se do registro dos autos a 2ª reclamada, VIBRA ENERGIA S.A (CNPJ 34.274.233/0001-02), tendo em vista a desistência pelo autor em relação a ela.

Após, retornem-se os autos ao fluxo aguardando cumprimento de acordo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010843-39.2020.5.03.0026

EXEQUENTE	JEISIANE RODRIGUES DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
EXECUTADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PEDRO DANIEL MAGALHAES
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1709661 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os autos para prosseguimento.

Registro, por oportuno, que não houve pedido, por parte da autora, de instauração do IDPJ inverso, motivo pelo qual não foi anteriormente deferido.

Considerando os termos da decisão proferida em instância superior, conforme determinado no Acórdão Id 9f5d8c9, instauro **o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa em desfavor da empresa "Dismobras importação, exportação e distribuição de móveis e eletrodomésticos"** CNPJ 01.008.073/0001-92, nos termos do art. 133 do CPC c/c art. 878 da CLT, por aplicável, na Justiça do Trabalho, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com fulcro no art. 28, caput e parágrafo 5º, do CDC, aplicável subsidiariamente com base no art. 8º, parágrafo único, da CLT, e o artigo 855-A, da CLT.

Com fulcro no art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo o crédito trabalhista de natureza alimentar, determina-se a citação da referida empresa, com pesquisa do endereço junto à Receita Federal, com a retificação pertinente nos registros informatizados para a correlata inscrição no cadastro de pessoas com reclamações trabalhista em curso.

Cite-se a empresa a ser incluída no polo passivo da execução, por Oficial de Justiça, expedindo-se CP, para manifestações e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Aguarde-se o retorno do(s) mandado(s).

Após, conclusos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Considerando que a referida empresa encontra-se em **recuperação judicial** e a incompetência desta especializada para atos de execução nestes casos, intime-se a autora **a indicar outros meios ao prosseguimento da execução, diversos dos já adotados**, pena de retorno dos autos ao sobrestamento por execução frustrada, prazo prescricional em curso.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011110-45.2019.5.03.0026

AUTOR	CLARITA DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SILVA
ADVOGADO	ERIKA SANTIAGO SILVA(OAB: 146240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARITA DOS REIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e544a91 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A fim de se evitar enriquecimento sem causa, intime-se o reclamante, para, no prazo de 05 dias, retificar os cálculos id b079413, em relação aos juros/correção (imagem abaixo):

Ademais, intime-se o autor, para tomar ciência dos documentos juntados pela reclamada com a manifestação id 94ced6c.

Também, intime-se a reclamada, para, no mesmo prazo, retificar os cálculos id ee5a92a, em relação aos juros/correção (imagem abaixo):

Por fim, reitere-se a intimação à administradora judicial, para ciência dos presentes autos, bem como, para, no prazo de 72 horas, informar acerca do andamento do processo recuperacional, juntando as decisões/sentenças e outros documentos relevantes e pertinentes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010399-06.2020.5.03.0026

AUTOR	ISRAEL CHAVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
RÉU	MODERNA-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL CHAVES BARBOSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 399f137 proferido nos autos.

Vistos,

Ante a manifestação de Id 1f480f4, e conforme minuta do acordo homologado (Id 6815d7b), exclua-se do registro dos autos a 2ª reclamada, VIBRA ENERGIA S.A (CNPJ 34.274.233/0001-02), tendo em vista a desistência pelo autor em relação a ela.

Após, retornem-se os autos ao fluxo aguardando cumprimento de acordo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010843-39.2020.5.03.0026

EXEQUENTE	JEISIANE RODRIGUES DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
EXECUTADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEISIANE RODRIGUES DA SILVA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1709661 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os autos para prosseguimento.

Registro, por oportuno, que não houve pedido, por parte da autora, de instauração do IDPJ inverso, motivo pelo qual não foi anteriormente deferido.

Considerando os termos da decisão proferida em instância superior, conforme determinado no Acórdão Id 9f5d8c9, instauro **o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa em desfavor da empresa "Dismobras importação, exportação e distribuição de móveis e eletrodomésticos"** CNPJ 01.008.073/0001-92, nos termos do art. 133 do CPC c/c art. 878 da CLT, por aplicável, na Justiça do Trabalho, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com fulcro no art. 28, caput e parágrafo 5º, do CDC, aplicável subsidiariamente

com base no art. 8º, parágrafo único, da CLT, e o artigo 855-A, da CLT.

Com fulcro no art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo o crédito trabalhista de natureza alimentar, determina-se a citação da referida empresa, com pesquisa do endereço junto à Receita Federal, com a retificação pertinente nos registros informatizados para a correlata inscrição no cadastro de pessoas com reclamações trabalhista em curso.

Cite-se a empresa a ser incluída no polo passivo da execução, por Oficial de Justiça, expedindo-se CP, para manifestações e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Aguarde-se o retorno do(s) mandado(s).

Após, conclusos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Considerando que a referida empresa encontra-se em **recuperação judicial** e a incompetência desta especializada para atos de execução nestes casos, intime-se a autora **a indicar outros meios ao prosseguimento da execução, diversos dos já adotados**, pena de retorno dos autos ao sobrestamento por execução frustrada, prazo prescricional em curso.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011110-45.2019.5.03.0026

AUTOR	CLARITA DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SILVA
ADVOGADO	ERIKA SANTIAGO SILVA(OAB: 146240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA SANTIAGO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e544a91 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A fim de se evitar enriquecimento sem causa, intime-se o reclamante, para, no prazo de 05 dias, retificar os cálculos id b079413, em relação aos juros/correção (imagem abaixo):

Ademais, intime-se o autor, para tomar ciência dos documentos juntados pela reclamada com a manifestação id 94ced6c.

Também, intime-se a reclamada, para, no mesmo prazo, retificar os cálculos id ee5a92a, em relação aos juros/correção (imagem abaixo):

Por fim, reitere-se a intimação à administradora judicial, para ciência dos presentes autos, bem como, para, no prazo de 72 horas, informar acerca do andamento do processo recuperacional, juntando as decisões/sentenças e outros documentos relevantes e pertinentes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011110-45.2019.5.03.0026

AUTOR	CLARITA DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SILVA
ADVOGADO	ERIKA SANTIAGO SILVA(OAB: 146240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e544a91

proferido nos autos.

Vistos os autos.

A fim de se evitar enriquecimento sem causa, intime-se o reclamante, para, no prazo de 05 dias, retificar os cálculos id b079413, em relação aos juros/correção (imagem abaixo):

Ademais, intime-se o autor, para tomar ciência dos documentos juntados pela reclamada com a manifestação id 94ced6c.

Também, intime-se a reclamada, para, no mesmo prazo, retificar os cálculos id ee5a92a, em relação aos juros/correção (imagem abaixo):

Por fim, reitere-se a intimação à administradora judicial, para ciência dos presentes autos, bem como, para, no prazo de 72 horas, informar acerca do andamento do processo recuperacional, juntando as decisões/sentenças e outros documentos relevantes e pertinentes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-04.2018.5.03.0026

AUTOR	GERALDO EPAMINONDAS COELHO
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
AUTOR	CRISTIENE ROSA DE MATOS
ADVOGADO	SARA PEREIRA SOARES(OAB: 191689/MG)
ADVOGADO	NAGILLA CRISTINA SILVA(OAB: 171789/MG)
ADVOGADO	TAISA CARLA DE CASTRO MARTINS XAVIER(OAB: 163347/MG)
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
AUTOR	TIAGO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA DA LUZ DE MORAES(OAB: 146855/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE HUBNER LIMA(OAB: 126938/MG)
AUTOR	PETERSON DOUGLAS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
AUTOR	IVANILDA GONCALVES PEDRA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
RÉU	COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	GALPAO ADEGA LTDA
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	NUTRINSECTA CRIACAO E COMERCIO DE INSETOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL PARA PENHORA
TERCEIRO INTERESSADO	NESLIP S.A.
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	MINAS TÊNIS CLUBE
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BETIM
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL REGON LTDA
- GALPAO ADEGA LTDA
- LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
- NUTRINSECTA CRIACAO E COMERCIO DE INSETOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 638aa2a proferida nos autos.

Vistos.

Decisão para regularização do fluxo processual.

Recebo os autos para prosseguimento do feito.

Ante os termos das atas de audiência (Id ce44bd3 e Id d3e131c), registro os termos dos acordos entabulados para controle:

Quanto à autora **IVANILDA GONCALVES PEDRA**, restou avençado o valor de R$14.876,13 (sendo devido ao reclamante R$13.247,14 e ao patrono R$1.628,99), com pagamento em parcela única até o dia 07/05/2024. (Id 7e9d951, Id 6fc2e7f e Id 6a06990);

Quanto ao autor **TIAGO AUGUSTO DA SILVA**, restou avençado o valor de R$6.475,97 (sendo devido ao reclamante R$4.820,22 e ao patrono R$1.655,75), com pagamento em parcela única até o dia 07/05/2024. (Id e84d2bb, Id 1516216 e Id 7a7117c);

Quanto à autora **CRISTIENE ROSA DE MATOS**, restou avençado o valor de R$15.315,53, com pagamento em parcela única até o dia 07/05/2024. (Id 359c708 e Id 4c6bf52);

Quanto ao autor **GERALDO EPAMINONDAS COELHO**, restou avençado o valor de R$31.518,13 (sendo devido ao reclamante R$28.437,70 e ao patrono R$3.080,43), com pagamento em parcela única até o dia 16/05/2024. (Id e7f2e3e, Id 050ea26 e Id b67c45b);

Quanto ao autor **PETERSON DOUGLAS DA SILVA LIMA**, restou avençado o valor de R$1.689,86 (sendo devido ao reclamante R$1.364,82 e ao patrono R$325,04), com pagamento em parcela única até o dia 16/05/2024. (Id aa16fa0, Id dd5c340 e Id b67c45b).

Os valores avençados foram depositados diretamente nas contas dos patronos de cada parte acordante.

Os valores devidos à titulo de INSS foram quitados e comprovados nos autos, conforme os cálculos Id 60aefdc, exceto os de CRISTIENE ROSA DE MATOS que serão quitados pela secretaria, liberando a conta 2464.042.04887243-6.

Custas recolhidas (Id 3f543b4 e Id 7a7117c).

Considerando os cálculos (Id 60aefdc), promova-se via SIF a liberação dos valores em favor dos peritos.

Custas do CRI (R$ 1.769,51) a serem quitadas pela secretaria. Registro, por oportuno, que o saldo em contas judiciais não completa o valor acima, faltando o importe de R$ 599,10, ficando os reclamados intimados ao depósito em cinco dias.

Após o pagamento acima, promova-se a baixa das respectivas penhoras, impedimentos e restrições lançadas nesta reunião de execuções, ante ao cumprimento integral do acordo.

Registro que as eventuais despesas de baixa das restrições correm por conta dos executados.

Oficiem-se, ainda, aos juízos que solicitaram reserva de crédito para ciência da inexistência de valores.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-04.2018.5.03.0026

AUTOR	GERALDO EPAMINONDAS COELHO
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
AUTOR	CRISTIENE ROSA DE MATOS
ADVOGADO	SARA PEREIRA SOARES(OAB: 191689/MG)
ADVOGADO	NAGILLA CRISTINA SILVA(OAB: 171789/MG)
ADVOGADO	TAISA CARLA DE CASTRO MARTINS XAVIER(OAB: 163347/MG)
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
AUTOR	TIAGO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA DA LUZ DE MORAES(OAB: 146855/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE HUBNER LIMA(OAB: 126938/MG)
AUTOR	PETERSON DOUGLAS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
AUTOR	IVANILDA GONCALVES PEDRA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
RÉU	COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	GALPAO ADEGA LTDA
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	NUTRINSECTA CRIACAO E COMERCIO DE INSETOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL PARA PENHORA

TERCEIRO INTERESSADO	NESLIP S.A.
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	MINAS TÊNIS CLUBE
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BETIM
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIENE ROSA DE MATOS
- GERALDO EPAMINONDAS COELHO
- IVANILDA GONCALVES PEDRA
- PETERSON DOUGLAS DA SILVA LIMA
- TIAGO AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 638aa2a proferida nos autos.

Vistos.

Decisão para regularização do fluxo processual.

Recebo os autos para prosseguimento do feito.

Ante os termos das atas de audiência (Id ce44bd3 e Id d3e131c), registro os termos dos acordos entabulados para controle:

Quanto à autora **IVANILDA GONCALVES PEDRA**, restou avençado o valor de R$14.876,13 (sendo devido ao reclamante R$13.247,14 e ao patrono R$1.628,99), com pagamento em parcela única até o dia 07/05/2024. (Id 7e9d951, Id 6fc2e7f e Id 6a06990);

Quanto ao autor **TIAGO AUGUSTO DA SILVA**, restou avençado o valor de R$6.475,97 (sendo devido ao reclamante R$4.820,22 e ao patrono R$1.655,75), com pagamento em parcela única até o dia 07/05/2024. (Id e84d2bb, Id 1516216 e Id 7a7117c);

Quanto à autora **CRISTIENE ROSA DE MATOS**, restou avençado o valor de R$15.315,53, com pagamento em parcela única até o dia 07/05/2024. (Id 359c708 e Id 4c6bf52);

Quanto ao autor **GERALDO EPAMINONDAS COELHO**, restou avençado o valor de R$31.518,13 (sendo devido ao reclamante R$28.437,70 e ao patrono R$3.080,43), com pagamento em parcela única até o dia 16/05/2024. (Id e7f2e3e, Id 050ea26 e Id b67c45b);

Quanto ao autor **PETERSON DOUGLAS DA SILVA LIMA**, restou avençado o valor de R$1.689,86 (sendo devido ao reclamante R$1.364,82 e ao patrono R$325,04), com pagamento em parcela única até o dia 16/05/2024. (Id aa16fa0, Id dd5c340 e Id b67c45b).

Os valores avençados foram depositados diretamente nas contas dos patronos de cada parte acordante.

Os valores devidos à titulo de INSS foram quitados e comprovados nos autos, conforme os cálculos Id 60aefdc, exceto os de CRISTIENE ROSA DE MATOS que serão quitados pela secretaria, liberando a conta 2464.042.04887243-6.

Custas recolhidas (Id 3f543b4 e Id 7a7117c).

Considerando os cálculos (Id 60aefdc), promova-se via SIF a liberação dos valores em favor dos peritos.

Custas do CRI (R$ 1.769,51) a serem quitadas pela secretaria. Registro, por oportuno, que o saldo em contas judiciais não completa o valor acima, faltando o importe de R$ 599,10, ficando os reclamados intimados ao depósito em cinco dias.

Após o pagamento acima, promova-se a baixa das respectivas penhoras, impedimentos e restrições lançadas nesta reunião de execuções, ante ao cumprimento integral do acordo.

Registro que as eventuais despesas de baixa das restrições correm por conta dos executados.

Oficiem-se, ainda, aos juízos que solicitaram reserva de crédito para ciência da inexistência de valores.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011173-41.2017.5.03.0026

AUTOR	HELBERT SEVERINO SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO ALMEIDA CARNEIRO(OAB: 102975/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47a6bd2 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo os autos para prosseguimento.

Considerando o teor do Acórdão (Id 6f62beb), intime-se a reclamada para no prazo de 05 dias, adequar os cálculos nos

moldes da Sentença (Id 7358a80), no prazo de 10 dias.

Ante os termos da petição (Id 52d4963), indefiro por ora a remessa dos autos à contadoria do Juízo, uma vez que os cálculos homologados foram apresentados pela reclamada.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011173-41.2017.5.03.0026

AUTOR	HELBERT SEVERINO SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO ALMEIDA CARNEIRO(OAB: 102975/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT SEVERINO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47a6bd2 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo os autos para prosseguimento.

Considerando o teor do Acórdão (Id 6f62beb), intime-se a reclamada para no prazo de 05 dias, adequar os cálculos nos moldes da Sentença (Id 7358a80), no prazo de 10 dias.

Ante os termos da petição (Id 52d4963), indefiro por ora a remessa dos autos à contadoria do Juízo, uma vez que os cálculos homologados foram apresentados pela reclamada.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011031-03.2018.5.03.0026

AUTOR	MAXIMILIANO VIRGILIO SIMOES
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 366af3d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo contábil id c2f5f92, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011031-03.2018.5.03.0026

AUTOR	MAXIMILIANO VIRGILIO SIMOES
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMILIANO VIRGILIO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 366af3d

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo contábil id c2f5f92, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010609-17.2021.5.03.0028

AUTOR	AMOS NUNES
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c3c128 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos valores apurados, vista às partes dos cálculos da parte contrária, podendo retificar os seus, prazo de cinco dias, caso queira.

Ficam as partes advertidas a analisarem criticamente seus próprios cálculos, bem como os da parte contrária, obedecendo aos ditames dos artigos 77 e 80 do CPC, e sob as penas lá contidas, ante a divergência encontrada.

Persistindo a divergência poderá ser designada perícia.

Após o decurso do prazo, façam-se conclusos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010609-17.2021.5.03.0028

AUTOR	AMOS NUNES
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c3c128 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos valores apurados, vista às partes dos cálculos da parte contrária, podendo retificar os seus, prazo de cinco dias, caso queira.

Ficam as partes advertidas a analisarem criticamente seus próprios cálculos, bem como os da parte contrária, obedecendo aos ditames dos artigos 77 e 80 do CPC, e sob as penas lá contidas, ante a divergência encontrada.

Persistindo a divergência poderá ser designada perícia.

Após o decurso do prazo, façam-se conclusos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011643-72.2017.5.03.0026

AUTOR	RENATO JUNIOR PEREIRA
ADVOGADO	TULIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PLINIO VICTOR SOARES TRINDADE
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO JUNIOR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c014b9 proferido nos autos.

Vistos.

Registro o depósito judicial em conta CEF 2464.042.04887729-2 no valor de R$33.237,96.

Intime-se o autor para no prazo de 05 dias informar os dados bancários.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010641-23.2024.5.03.0026

AUTOR	ADALGISA FLORES DA SILVA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU	DANIELA H. MOSHE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALGISA FLORES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd966c7 proferida nos autos.

Vistos,

Indefiro, por ora, a tutela de urgência/antecipada pleiteada pelo(a) autor(a).

Sem embargo das razões apresentadas na petição inicial, imperioso se torna ouvir a parte contrária para melhor delimitação da controvérsia.

Considerando a falta de documentação de identificação do reclamante, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar a irregularidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Sanada a irregularidade, inclua-se o feito em pauta e notifiquem-se as partes.

Silente o reclamante, venham os autos conclusos para deliberação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010387-55.2021.5.03.0026

AUTOR	ADACIR DE SOUZA
ADVOGADO	BENEDITO MARIA DOS SANTOS(OAB: 177424/MG)
RÉU	DIASE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUI FERNANDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 357454/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL MENDONCA CINTRA(OAB: 395792/SP)
ADVOGADO	VANESSA REGINA SICCHIERI ZIOTTI(OAB: 323432/SP)
RÉU	MAP ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO JOSE DELBONI(OAB: 155316/SP)
ADVOGADO	NATALIA BOCANERA MONTEIRO(OAB: 343050/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIASE CONSTRUCOES LTDA
- MAP ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23e6b5a proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista às recorridas.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010820-25.2022.5.03.0026

AUTOR	DENISE CANDIDO LIMA MACEDO KATOPODIS
ADVOGADO	GISLAINE DE OLIVEIRA SPINOLA(OAB: 105310/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba78e42 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 25/06/2024 13:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Considerando a disponibilidade de pauta virtual e tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 36, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, especialmente o seu artigo 2o, que estabeleceu como regra a designação de audiência presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, manifestem as partes, no prazo preclusivo de 5 dias, se pretendem a tramitação do presente processo pelo Juízo 100% Digital, **caso em que fica mantida a audiência virtual já designada, sendo que o silêncio será considerado como aceite tácito.**

Caso qualquer das partes não concorde com a tramitação pelo Juízo 100% Digital, a audiência já designada poderá ser adiada ou convertida em presencial, sendo OBRIGATÓRIA a presença de todos na Vara do Trabalho, partes, advogados e testemunhas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

f) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010820-25.2022.5.03.0026

AUTOR	DENISE CANDIDO LIMA MACEDO KATOPODIS
ADVOGADO	GISLAINE DE OLIVEIRA SPINOLA(OAB: 105310/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE CANDIDO LIMA MACEDO KATOPODIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba78e42 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 25/06/2024 13:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Considerando a disponibilidade de pauta virtual e tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 36, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, especialmente o seu artigo 2o, que estabeleceu como regra a designação de audiência presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital,

manifestem as partes, no prazo preclusivo de 5 dias, se pretendem a tramitação do presente processo pelo Juízo 100% Digital, **caso em que fica mantida a audiência virtual já designada, sendo que o silêncio será considerado como aceite tácito.**

Caso qualquer das partes não concorde com a tramitação pelo Juízo 100% Digital, a audiência já designada poderá ser adiada ou convertida em presencial, sendo OBRIGATÓRIA a presença de todos na Vara do Trabalho, partes, advogados e testemunhas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

f) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010838-72.2020.5.03.0137

AUTOR	CRISTIANO ALTIERIS CECILIO
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
RÉU	TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS AGÊNCIA BETIM
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ALTIERIS CECILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba7ea90 proferido nos autos.

Vistos,

Vista ao embargado.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-24.2023.5.03.0026

AUTOR	VANDO ALVES BARROSO
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
RÉU	ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE ESMERALDAS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDO ALVES BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1adcbac proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante, para, no prazo de 05 dias, juntar CTPS perante esta Secretaria, para fins de anotação, conforme Sentença id 698c1e9.

Caso silente o autor, proceda-se a Secretaria à anotação na CTPS Digital, pelo eSocial.

Ademais, indefiro, por ora, o requerimento do reclamante id ec398b7.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010821-10.2022.5.03.0026

AUTOR	CLAYTON SIMONAL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

RÉU	AAS SOLUCOES EM LOGISTICA E ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- AAS SOLUCOES EM LOGISTICA E ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c430aa6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 28/06/2024 13:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010821-10.2022.5.03.0026

AUTOR	CLAYTON SIMONAL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	AAS SOLUCOES EM LOGISTICA E ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON SIMONAL OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c430aa6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 28/06/2024 13:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os

participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011311-95.2023.5.03.0026

CONSIGNANTE	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE GRACIELE HENRIQUES(OAB: 126083/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCO ANTONIO CAMPOS MENESES

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff90b5a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intime-se o trabalhador (consignatário), via postal, para receber o TRCT id 6826145e o extrato de FGTS id 7b9ec6b.

Após a intimação, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010046-58.2023.5.03.0026

AUTOR	GERSON GOMES
ADVOGADO	FABIANO CUNHA ROSA(OAB: 154820/MG)
RÉU	NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e404f59 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 04/10/2024 11:16 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87405823722

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A DATA ORA DESIGNADA PODERÁ SER ALTERADA

Isso ocorre porque a presente serventia conta com processos pendentes de julgamento dos anos de 2021 E 2022, todos anteriores ao do autor que, por data, têm prioridade de julgamento. Com dois anos de pandemia inúmeros processos antigos tiveram suas audiências canceladas e ou adiadas ante o fechamento do fórum e posteriormente impossibilidade técnica de partes, procuradores ou testemunhas.

Ademais, houve o julgamento do tema de repercussão geral 1046, cuja consequência imediata é o dessobrestamento de 547 processos pendentes de instrução, somente nesta secretaria. Registro que os critérios de organização da pauta obedecem às regras estabelecidas pelo CNJ, CSJT, TST e TRT3 e respectivas corregedorias, tais regras são o julgamento dos processos prioritários (acidente, idoso, menor), obedecendo-se ainda o

decurso de tempo, ou seja, processos antigos (2021 e 2022) devem ser julgados antes de novos (2023 e 2024).

O remanejamento de pauta e ajuste das prioridades é feito mensalmente e as demais audiências próximas não insertas na lista prioritária são adiadas apenas para que as partes e procuradores possam se organizar, não reservando data na qual a audiência não será realizada.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010997-52.2023.5.03.0026

REQUERENTE	JANE DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE DO CARMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c219d3 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo(a) executada.

Vista à agravada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010046-58.2023.5.03.0026

AUTOR	GERSON GOMES
ADVOGADO	FABIANO CUNHA ROSA(OAB: 154820/MG)
RÉU	NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e404f59 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 04/10/2024 11:16 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87405823722

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A DATA ORA DESIGNADA PODERÁ SER ALTERADA

Isso ocorre porque a presente serventia conta com processos pendentes de julgamento dos anos de 2021 E 2022, todos anteriores ao do autor que, por data, têm prioridade de julgamento. Com dois anos de pandemia inúmeros processos antigos tiveram suas audiências canceladas e ou adiadas ante o fechamento do fórum e posteriormente impossibilidade técnica de partes, procuradores ou testemunhas.

Ademais, houve o julgamento do tema de repercussão geral 1046, cuja consequência imediata é o dessobrestamento de 547 processos pendentes de instrução, somente nesta secretaria. Registro que os critérios de organização da pauta obedecem às regras estabelecidas pelo CNJ, CSJT, TST e TRT3 e respectivas corregedorias, tais regras são o julgamento dos processos prioritários (acidente, idoso, menor), obedecendo-se ainda o

decurso de tempo, ou seja, processos antigos (2021 e 2022) devem ser julgados antes de novos (2023 e 2024).

O remanejamento de pauta e ajuste das prioridades é feito mensalmente e as demais audiências próximas não insertas na lista prioritária são adiadas apenas para que as partes e procuradores possam se organizar, não reservando data na qual a audiência não será realizada.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011218-69.2022.5.03.0026

AUTOR	THAIS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	LUDMILA KAREN DE MIRANDA(OAB: 140571/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1969b5c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o requerimento das parte, determino a designação da audiência VIRTUAL Conciliação em Conhecimento por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 31/05/2024 10:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88555669190

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes. DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA**

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011218-69.2022.5.03.0026

AUTOR	THAIS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	LUDMILA KAREN DE MIRANDA(OAB: 140571/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1969b5c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o requerimento das parte, determino a designação da audiência VIRTUAL Conciliação em Conhecimento por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 31/05/2024 10:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88555669190

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-82.2023.5.03.0026

AUTOR	EDSON ALMEIDA MASCARENHAS
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ALMEIDA MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a00079 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 04/10/2024 11:12 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87405823722

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A DATA ORA DESIGNADA PODERÁ SER ALTERADA

Isso ocorre porque a presente serventia conta com processos pendentes de julgamento dos anos de 2021 E 2022, todos anteriores ao do autor que, por data, têm prioridade de julgamento. Com dois anos de pandemia inúmeros processos antigos tiveram suas audiências canceladas e ou adiadas ante o fechamento do fórum e posteriormente impossibilidade técnica de partes, procuradores ou testemunhas.

Ademais, houve o julgamento do tema de repercussão geral 1046, cuja consequência imediata é o dessobrestamento de 547 processos pendentes de instrução, somente nesta secretaria. Registro que os critérios de organização da pauta obedecem às regras estabelecidas pelo CNJ, CSJT, TST e TRT3 e respectivas corregedorias, tais regras são o julgamento dos processos prioritários (acidente, idoso, menor), obedecendo-se ainda o decurso de tempo, ou seja, processos antigos (2021 e 2022) devem ser julgados antes de novos (2023 e 2024).

O remanejamento de pauta e ajuste das prioridades é feito mensalmente e as demais audiências próximas não insertas na lista prioritária são adiadas apenas para que as partes e procuradores possam se organizar, não reservando data na qual a audiência não será realizada.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010106-31.2023.5.03.0026

AUTOR	ANA CRISTINA DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	LEIDES MARTINS DE PAULA(OAB: 213649/MG)
ADVOGADO	GEISIELE DALILA DA SILVA SENHORINI(OAB: 177629/MG)
RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)

PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DOS SANTOS BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0960836 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 25/09/2024 11:12 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87405823722

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A DATA ORA DESIGNADA PODERÁ SER ALTERADA

Isso ocorre porque a presente serventia conta com processos pendentes de julgamento dos anos de 2021 E 2022, todos anteriores ao do autor que, por data, têm prioridade de julgamento. Com dois anos de pandemia inúmeros processos antigos tiveram suas audiências canceladas e ou adiadas ante o fechamento do fórum e posteriormente impossibilidade técnica de partes, procuradores ou testemunhas.

Ademais, houve o julgamento do tema de repercussão geral 1046, cuja consequência imediata é o dessobrestamento de 547 processos pendentes de instrução, somente nesta secretaria. Registro que os critérios de organização da pauta obedecem às regras estabelecidas pelo CNJ, CSJT, TST e TRT3 e respectivas corregedorias, tais regras são o julgamento dos processos prioritários (acidente, idoso, menor), obedecendo-se ainda o decurso de tempo, ou seja, processos antigos (2021 e 2022) devem ser julgados antes de novos (2023 e 2024).

O remanejamento de pauta e ajuste das prioridades é feito mensalmente e as demais audiências próximas não insertas na lista prioritária são adiadas apenas para que as partes e procuradores possam se organizar, não reservando data na qual a audiência não será realizada.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010825-47.2022.5.03.0026

AUTOR	MILENNA RODRIGUES ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
AUTOR	MARILEIDE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
RÉU	JESUS SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO LEMOS SOARES MAIA(OAB: 131944/MG)
RÉU	JESUS SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO LEMOS SOARES MAIA(OAB: 131944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILEIDE FATIMA RODRIGUES
- MILENNA RODRIGUES ALVES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbebfcc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 28/06/2024 13:15 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83660860687

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os

procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado.

Considerando a disponibilidade de pauta virtual e tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 36, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, especialmente o seu artigo 2o, que estabeleceu como regra a designação de audiência presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, manifestem as partes, no prazo preclusivo de 5 dias, se pretendem a tramitação do presente processo pelo Juízo 100% Digital, **caso em que fica mantida a audiência virtual já designada, sendo que o silêncio será considerado como aceite tácito.**

Caso qualquer das partes não concorde com a tramitação pelo Juízo 100% Digital, a audiência já designada poderá ser adiada ou convertida em presencial, sendo OBRIGATÓRIA a presença de todos na Vara do Trabalho, partes, advogados e testemunhas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

f) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010106-31.2023.5.03.0026

AUTOR	ANA CRISTINA DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	LEIDES MARTINS DE PAULA(OAB: 213649/MG)
ADVOGADO	GEISIELE DALILA DA SILVA SENHORINI(OAB: 177629/MG)
RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0960836 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 25/09/2024 11:12 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87405823722

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A DATA ORA DESIGNADA PODERÁ SER ALTERADA

Isso ocorre porque a presente serventia conta com processos pendentes de julgamento dos anos de 2021 E 2022, todos anteriores ao do autor que, por data, têm prioridade de julgamento. Com dois anos de pandemia inúmeros processos antigos tiveram suas audiências canceladas e ou adiadas ante o fechamento do fórum e posteriormente impossibilidade técnica de partes, procuradores ou testemunhas.

Ademais, houve o julgamento do tema de repercussão geral 1046, cuja consequência imediata é o dessobrestamento de 547 processos pendentes de instrução, somente nesta secretaria. Registro que os critérios de organização da pauta obedecem às regras estabelecidas pelo CNJ, CSJT, TST e TRT3 e respectivas corregedorias, tais regras são o julgamento dos processos prioritários (acidente, idoso, menor), obedecendo-se ainda o

decurso de tempo, ou seja, processos antigos (2021 e 2022) devem ser julgados antes de novos (2023 e 2024).

O remanejamento de pauta e ajuste das prioridades é feito mensalmente e as demais audiências próximas não insertas na lista prioritária são adiadas apenas para que as partes e procuradores possam se organizar, não reservando data na qual a audiência não será realizada.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-82.2023.5.03.0026

AUTOR	EDSON ALMEIDA MASCARENHAS
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a00079 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 04/10/2024 11:12 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87405823722

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A DATA ORA DESIGNADA PODERÁ SER ALTERADA

Isso ocorre porque a presente serventia conta com processos pendentes de julgamento dos anos de 2021 E 2022, todos anteriores ao do autor que, por data, têm prioridade de julgamento. Com dois anos de pandemia inúmeros processos antigos tiveram suas audiências canceladas e ou adiadas ante o fechamento do fórum e posteriormente impossibilidade técnica de partes, procuradores ou testemunhas.

Ademais, houve o julgamento do tema de repercussão geral 1046, cuja consequência imediata é o dessobrestamento de 547 processos pendentes de instrução, somente nesta secretaria. Registro que os critérios de organização da pauta obedecem às regras estabelecidas pelo CNJ, CSJT, TST e TRT3 e respectivas corregedorias, tais regras são o julgamento dos processos prioritários (acidente, idoso, menor), obedecendo-se ainda o decurso de tempo, ou seja, processos antigos (2021 e 2022) devem ser julgados antes de novos (2023 e 2024).

O remanejamento de pauta e ajuste das prioridades é feito mensalmente e as demais audiências próximas não insertas na lista prioritária são adiadas apenas para que as partes e procuradores possam se organizar, não reservando data na qual a audiência não será realizada.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010825-47.2022.5.03.0026

AUTOR	MILENNA RODRIGUES ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
AUTOR	MARILEIDE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
RÉU	JESUS SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO LEMOS SOARES MAIA(OAB: 131944/MG)
RÉU	JESUS SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO LEMOS SOARES MAIA(OAB: 131944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS SEBASTIAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbebfcc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 28/06/2024 13:15 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83660860687

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Considerando a disponibilidade de pauta virtual e tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 36, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, especialmente o seu artigo 2o, que estabeleceu como regra a designação de audiência presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, manifestem as partes, no prazo preclusivo de 5 dias, se pretendem a tramitação do presente processo pelo Juízo 100% Digital, **caso em que fica mantida a audiência virtual já designada, sendo que o silêncio será considerado como aceite tácito.**

Caso qualquer das partes não concorde com a tramitação pelo Juízo 100% Digital, a audiência já designada poderá ser adiada ou convertida em presencial, sendo OBRIGATÓRIA a presença de todos na Vara do Trabalho, partes, advogados e testemunhas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

f) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010902-27.2020.5.03.0026

AUTOR	ALINE APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	ANA MARCELA AMARAL(OAB: 175166/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
- MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAULO CEZAR DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ea339 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a divergência dos valores apurados, vista às partes dos cálculos da parte contrária, podendo retificar os seus, prazo de 05 dias, caso queiram.

Ficam as partes advertidas a analisarem criticamente seus próprios cálculos, bem como, os da parte contrária, obedecendo aos ditames dos artigos 77 e 80 do CPC e sob as penas lá contidas, tendo em vista a discrepância encontrada (**aproximadamente 40%**).

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-28.2024.5.03.0026

AUTOR	JESSICA DA CONCEICAO SILVA ROCHA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
RÉU	PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c7fca0 proferido nos autos.

Vistos,

A notificação inicial da segunda reclamada voltou negativa.

O endereço informado pela autora, contudo, é o constante da Receita Federal.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Inicial por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 02/07/2024 12:55 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88555669190

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes. Altere-se novamente o cadastro da segunda reclamada para o endereço informado na inicial e no contrato id. Id 789bca1 e notifique-se a segunda reclamada por mandado, autorizado o cumprimento remoto.**

Negativo o mandado, considerando o documento Id 05c7f71 e Id 2d18fcc, altere-se o cadastro pra local incerto e não sabido e promova-se a notificação por edital.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010902-27.2020.5.03.0026

AUTOR	ALINE APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	ANA MARCELA AMARAL(OAB: 175166/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ea339 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a divergência dos valores apurados, vista às partes dos cálculos da parte contrária, podendo retificar os seus, prazo de 05 dias, caso queiram.

Ficam as partes advertidas a analisarem criticamente seus próprios cálculos, bem como, os da parte contrária, obedecendo aos ditames dos artigos 77 e 80 do CPC e sob as penas lá contidas, tendo em vista a discrepância encontrada (**aproximadamente 40%**).

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-28.2024.5.03.0026

AUTOR	JESSICA DA CONCEICAO SILVA ROCHA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
RÉU	PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DA CONCEICAO SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c7fca0 proferido nos autos.

Vistos,

A notificação inicial da segunda reclamada voltou negativa.

O endereço informado pela autora, contudo, é o constante da Receita Federal.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Inicial por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 02/07/2024 12:55 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88555669190

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes. Altere-se novamente o cadastro da segunda reclamada para o endereço informado na inicial e no contrato id. Id 789bca1 e notifique-se a segunda reclamada por mandado, autorizado o cumprimento remoto.**

Negativo o mandado, considerando o documento Id 05c7f71 e Id 2d18fcc, altere-se o cadastro pra local incerto e não sabido e promova-se a notificação por edital.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011220-39.2022.5.03.0026

AUTOR	ARLETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
- PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d26c25 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando as inconsistências frequentes apresentadas pelo sistema SISCONDJ, para a assinatura dos alvarás por esta Magistrada, obrigando a abertura de chamado junto à TI do Regional a cada alvará expedido, bem como, a impossibilidade de estabelecer data de atualização dos valores a serem pagos a partir do cálculo, quando em data diversa da do depósito, determino que as ordens de pagamento processem-se, via Despacho com força de Ofício, até que o sistema fique estável, e seja ajustado, para ser exclusivamente utilizado.

Assim sendo, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que se proceda à transferência da importância de **SALDO EXISTENTE**dos depósitos judiciais contas nº400125808646 e 1400115810480**, até o limite de R$24.456,80**, para a reclamante, a título de líquido (incontroverso), conforme cálculos da reclamada PRIMER idc25c7a8, por meio dos dados bancários a seguir:

À Secretaria, para que encaminhe, via e.mail institucional da Vara, cópia do presente Despacho para BB pso4826.djo@bb.com.br, certificando a remessa nos autos.

Confiro ao presente Despacho força de ofício, para os fins a que se destina.

No mais, aguardem-se os prazos do Despacho id df941b0.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011220-39.2022.5.03.0026

AUTOR	ARLETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d26c25 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando as inconsistências frequentes apresentadas pelo sistema SISCONDJ, para a assinatura dos alvarás por esta Magistrada, obrigando a abertura de chamado junto à TI do Regional a cada alvará expedido, bem como, a impossibilidade de estabelecer data de atualização dos valores a serem pagos a partir do cálculo, quando em data diversa da do depósito, determino que as ordens de pagamento processem-se, via Despacho com força de Ofício, até que o sistema fique estável, e seja ajustado, para ser exclusivamente utilizado.

Assim sendo, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que se proceda à transferência da importância de **SALDO EXISTENTE**dos depósitos judiciais contas nº400125808646 e 1400115810480**, até o limite de R$24.456,80**, para a reclamante, a título de líquido (incontroverso), conforme cálculos da reclamada PRIMER idc25c7a8, por meio dos dados bancários a seguir:

À Secretaria, para que encaminhe, via e.mail institucional da Vara, cópia do presente Despacho para BB pso4826.djo@bb.com.br, certificando a remessa nos autos.

Confiro ao presente Despacho força de ofício, para os fins a que se destina.

No mais, aguardem-se os prazos do Despacho id df941b0.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011411-50.2023.5.03.0026

REQUERENTE	EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 324e8de proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas às partes do laudo pericial contábil id f2d2fdd a 0f316f3, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011411-50.2023.5.03.0026

REQUERENTE	EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 324e8de proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas às partes do laudo pericial contábil id f2d2fdd a 0f316f3, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010882-65.2022.5.03.0026

AUTOR	LUCIANO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2921ff4 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Vista ao recorrido.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010696-42.2022.5.03.0026

AUTOR	SERGIO PASSOS ZEFERINO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 149e5b0 proferida nos autos.

A MMª. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra. RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por SÉRGIO PASSOS ZEFERINO em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

SÉRGIO PASSOS ZEFERINO, qualificado, ajuizou Ação

Trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**., também qualificada, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requereu a condenação da ré ao pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$ 145.649,58.
Inconciliadas as partes.
Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita, oportunidade em que arguiu inépcia da inicial e litisconsórcio necessário, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu que os pedidos do reclamante são totalmente improcedentes, pelos motivos que externou. Juntou documentos, atos constitutivos e procuração.
Houve réplica à defesa.
Foi produzida prova pericial.
Em audiência de instrução processual, foram ouvidos o reclamante e uma testemunha.
Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual e designado este julgamento.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final rejeitada.
Tudo visto e examinado.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

As referências feitas às folhas dos autos são relativas ao arquivo PDF, gerado pelo sistema do processo eletrônico (PJe) na data do julgamento, observada a ordem crescente de abertura do arquivo integral.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS – DIREITO INTERTEMPORAL MATERIAL E PROCESSUAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, no que pertine ao direito material, observará as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF/88).
Registro, ainda, quanto ao direito material, que o contrato de trabalho em exame foi rescindido quando já em vigor os efeitos da Lei nº 13.467/17, pelo que são parcialmente incidentes as novas disposições de direito adjetivo.
Por outro lado, quanto às normas de direito processual, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data de aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

A reclamada sustenta que o sindicato profissional deve integrar a lide, considerando-se o litisconsórcio necessário, nos termos do disposto no art. 611-A, § 5º, da CLT.
Sem razão.
O § 5º do art. 611-A da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, determina que: “Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.”
Contudo, o objeto principal da presente ação não é a anulação de cláusulas coletivas, mas a percepção de parcelas e direito decorrentes do contrato de trabalho, dentre eles horas extras e seus reflexos.
Não se trata, portanto, de aplicação do disposto no art. 611-A, § 5º, da CLT que apenas se justifica quando a pretensão é a declaração, com efeito *erga omnes*, de anulação de cláusulas de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho.
Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da formação de litisconsórcio necessário com o sindicato da categoria.
Rejeita-se.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando à reclamada a compreensão das pretensões deduzidas. Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento, nos termos do art. 840 da CLT.
Diante do exposto, rejeito a preliminar, reconhecendo a aptidão da inicial para todos os fins.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida na instância própria (Súmula 153/TST), acata-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 23/06/2017 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 23/06/2022, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante vindica diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, sustentando que exerceu a mesma função que seu colega Guilherme Lima e Silva, todavia recebendo salários inferiores aos do paradigma indicado.

A reclamada aduz em defesa que o reclamante ganhava mais que o paradigma, não havendo que se se falar em diferenças salariais. Acrescenta que não estão preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT.

Há isonomia salarial quando os empregados em comparação, efetivamente, exerçam idênticas funções, na mesma localidade, para o mesmo empregador e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos (artigo 461 da CLT, com a redação vigente à época).

O ônus probatório de demonstrar a identidade de funções é do reclamante, a teor do artigo 818 da CLT, sendo da reclamada o ônus de provar a melhor qualidade e capacidade técnica do paradigma, a teor da Súmula 06, do C. TST.

O reclamante desincumbiu-se do seu ônus probatório de provar a alegada identidade de funções.

Nesse sentido, a testemunha ouvida a rogo do autor, Washington Evangelista de Oliveira, atestou que:

“(…) que conheceu o Sr. Guilherme Lima e Silva e ele fazia basicamente a mesma coisa que reclamante e depoente; que não havia nenhuma diferença entre o trabalho do reclamante e do paradigma; que depoente fazia essa mesma função; que o salário do depoente era maior que o do reclamante; que depoente e paradigma ganhavam mais que reclamante por ‘diretrizes da empresa’ e demorava um tempo para igualar o salário; que no dia a dia o reclamante, depoente e o paradigma trabalhavam no mesmo carro, revezando, sempre na mesma operação; que todos tinham a mesma qualidade e perfeição, era exigido pela empresa, tudo com qualidade; que reclamante e paradigma começaram a desenvolver essas funções mais ou menos na mesma época que começaram a trabalhar junto com o depoente;". (fl. 844).

Observe-se que, diversamente do que sustenta a reclamada em defesa, as fichas de registro de empregados anexadas comprovam que havia diferença salarial entre autor e paradigma. A título de amostragem, em 01/01/2021 de 2021, o salário do reclamante foi de R$ 12,75 por hora (fl. 466), enquanto o salário do paradigma na referida data foi de R$13,24 (fl. 470).

Assim, demonstrada a identidade das funções e verificada a diferenciação salarial, caberia à reclamada provar que o paradigma exercia as tarefas com maior produtividade ou perfeição técnica (Súmula n. 06, XIII, do TST) ou que a diferença de tempo na função era superior a dois anos, encargo probatório do qual não se desincumbiu, não havendo prova nesse sentido nos autos.

Diante disso, acolho o pedido de equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma Guilherme Lima e Silva e condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais por todo o período contratual não alcançado pela prescrição, verificadas entre o salário-base mensal efetivamente recebido pelo autor e pelo referido paradigma, apuradas mês a mês, observada a irredutibilidade salarial, devendo tais diferenças integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais.

Observe-se que as diferenças apuradas entre os salários mensais do autor e paradigma abrangem os repousos semanais remunerados.

As diferenças salariais deferidas devem refletir no pagamento dos 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e, a partir daí, em FGTS com a indenização de 40%.

São devidas, também, as diferenças de horas extras quitadas, decorrentes da observância do salário equiparado na base de cálculo de tal verba.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O artigo 195 da CLT determina que a periculosidade seja apurada por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente realizada (laudo de fls. 789/795 e esclarecimentos de fls.809/810).

No laudo pericial encontra-se um repositório das condições de trabalho a que estava submetido o obreiro e, consequentemente, contém os dados necessários à resolução dos pedidos pertinentes.

O laudo pericial é taxativo no sentido de que o reclamante laborou em área de risco normatizada por todo o período contratual não alcançado pela prescrição, caracterizada a periculosidade nesse interregno, por exposição a inflamáveis.

Em que pese a contrariedade manifestada pela reclamada, as conclusões periciais não foram afastadas por prova hábil em sentido contrário.

Nesse aspecto, o parecer do assistente técnico da empresa não se presta a desconstituir a conclusão pericial, pois não apresenta nenhum elemento probatório em sentido diverso, prevalecendo a avaliação do perito nomeado, que é uma agente de confiança do Juízo.

Logo, observada a prova técnica, condeno a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade, em 30% do salário básico mensal (art. 193, §1º, da CLT, Súmula 191/TST), observado o salário equiparado deferido em tópico anterior, por todo o período imprescrito, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e, com estes, em FGTS com multa de 40%.

São devidas, ainda, diferenças de adicional noturno e de horas extras pagas, decorrentes da integração do adicional de

periculosidade na base de cálculo de tais verbas.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O sistema identificado como turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pela constante variação nos horários de trabalho, abrangendo ora o horário diurno, ora o noturno, ainda que não atingidas as 24 horas do dia, podendo ocorrer a cada semana, quinzena ou mês, por exemplo.

Tal alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho - desde que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno -, enseja a jornada de 6 horas diárias, salvo negociação coletiva em sentido diverso, a teor do disposto no art. 7º, XIV, da CF/88 e OJ nº 360 da SDI-1 do TST.

No caso dos autos, os espelhos de ponto de fls. 348 e seguintes registram que o autor, em alguns períodos, cumpriu jornada em dois turnos de revezamento, nos horários de 06:00 às 15:48 e de 15:48 às 01:09 por exemplo, alternando esses horários a cada uma, duas, três semanas ou mês, o que caracteriza turno ininterrupto de revezamento, observado o entendimento pacificado na Súmula 64 do TRT da 3ª Região, abaixo transcrito:

"FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno."

A teor do entendimento pacificado na Súmula 423 do TST, laborando o autor em sistema de dois turnos ininterruptos de revezamento, somente seria possível a adoção de jornada diária superior a seis horas mediante acordo ou convenção coletiva, conforme dispõe o artigo 7°, XIV, da Constituição da Federal/88.

Analisando-se os autos, verifica-se que durante o período contratual não atingido pela prescrição, estiveram em vigor acordos coletivos que fixaram a jornada nos chamados “turnos alternantes”, em 2 turnos de revezamento, nos horários de 6h00 as 15h48 (8 horas e 48 minutos) e de 15h48 as 1h09 (8 horas e 21 minutos), de segunda a sexta-feira, com a compensação dos sábados (fls. 574 e seguintes).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.121.633/GO (tema de repercussão geral nº 1046), publicado em 14/06/2022, fixou a tese de que "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*.".

Assim, conforme o entendimento da Corte Superior, são constitucionais as normas coletivas, desde que respeitem os direitos absolutamente indisponíveis.

Nesse contexto, não há irregularidade nos acordos coletivos que fixaram a jornada de 08 horas e 48 minutos e 8 horas e 21 minutos em turnos ininterruptos de revezamento, considerando que a Constituição Federal/88, em seu art. 7º, inciso XIV, reconhece a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento por meio das convenções ou acordos coletivos de trabalho, não se tratando, portanto, de direito indisponível.

No mesmo sentido, vale transcrever a seguinte ementa, de lavra do E.TRT desta 3ª Região:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046. É válida a negociação coletiva que fixou os turnos de revezamento de 8 horas e 48 minutos e 8 horas e 21 minutos, com compensação dos sábados. Com efeito, a força cogente das normas coletivas foi consagrada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, diploma normativo este que autorizou expressamente a negociação coletiva, admitindo certa flexibilização das normas alusivas às condições de trabalho. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão quanto ao Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, fixando a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". A decisão em apreço é de aplicabilidade imediata aos processos que tenham a ver com o tema, todas as vezes em que este estiver em debate. Sua eficácia, também oportuno gizar, é erga omnes e seu efeito decisório, vinculante. Assim, a pactuação nos moldes estabelecidos na negociação coletiva é plenamente válida, devendo ser privilegiada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010333-60.2019.5.03.0026 (ROT); Disponibilização: 17/08/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Des.Marcelo Moura Ferreira)

No caso em tela, entretanto, embora haja normas coletivas válidas autorizando o labor em turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a 6 horas diárias, a reclamada não respeitou os termos fixados nos referidos instrumentos coletivos.

Com efeito, verifica-se nos espelhos de ponto a ocorrência de trabalho em sábados em períodos de labor em turnos ininterruptos de revezamento, como por exemplo, nos dias 23/03/2019 e 30/03/2019 (fl. 377), contrariando, assim, os acordos coletivos, que

estabeleceram folgas aos sábados.
O labor aos sábados, portanto, afasta a eficácia das normas coletivas, que, repita-se, fixaram a jornada em turnos de revezamento de segunda a sexta-feira em jornada superior a 8 horas, de forma a liberar o empregado do trabalho nos finais de semana, o que não foi respeitado pela empresa.
Isso posto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras nos períodos em que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento, assim entendidas as excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal (o que for mais benéfico), considerando como jornada a anotada nos controles de jornada constantes dos autos, a serem apuradas com o divisor 180, acrescidas dos adicionais previstos nas normas coletivas da categoria, com os consectários reflexos sobre aviso prévio, férias com um terço, 13ºs salários, RSRs (inclusive feriados) e, a partir daí, em FGTS com 40%.
Observe-se, quanto aos adicionais convencionais, que as normas coletivas estabelecem o adicional de 50% para a 7ª e a 8ª hora extra laboradas em turnos ininterruptos de revezamento (vide por exemplo, cláusula 5ª, §2º, - fl.62, disposição que se repete nas demais normas coletivas), razão pela qual somente as horas extras excedentes da 8ª diária serão computadas para a gradação de adicionais estabelecidos naquelas normas (notadamente quanto aos adicionais de 60%, 65% e 85% ali estabelecidos).
Não cabem novos reflexos daqueles já deferidos nos RSR´s, nos termos da OJ 394 do TST, com a redação vigente à época.
Deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios, para a apuração das horas extras: a evolução salarial do autor e os termos da Súmulas 264 do C. TST, inclusive quanto ao salário equiparado deferido em tópico anterior, à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e à integração do adicional noturno, pelo percentual, na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SDI-1 do C. TST); a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno.
Registre-se que a aplicação do divisor 180 na apuração das horas extras deferidas é mera consequência lógica do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em que a jornada é de 6 horas diárias, resultando da multiplicação de 6 horas diárias por 30 dias.
Além disso, ainda que o empregado receba salário como horista, são devidas todas as horas extras e não apenas o adicional de horas extras, com divisor 180, porque há uma alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, observado o princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CR/88). Nesse exato sentido, é o entendimento pacificado na OJ 396 da SDI-1 do C. TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de pobreza anexada à fl. 20, não infirmada por qualquer prova nestes autos, e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia realizada, arcará a reclamada com o pagamento da verba honorária em favor do perito Gustavo Vinicius da Mata Fonseca, ora fixada em R$2.000,00, atualizável a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não havendo demonstração de crédito em favor da reclamada, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).
Por outro lado, para que não haja enriquecimento sem causa do reclamante, fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).
Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC, não sendo estes cabíveis na fase pré-judicial (artigo 883 da CLT).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.
Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas: reflexos em férias indenizadas acrescidas de 1/3, no FGTS e multa de 40%. As demais verbas têm natureza salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput*, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

3- DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **SÉRGIO PASSOS ZEFERINO** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**:

1) declarar a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 23/06/2017 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 23/06/2022, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC;

2) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma Guilherme Lima e Silva, verificadas entre o salário-base mensal efetivamente recebido pelo autor e pelo referido paradigma, apuradas mês a mês, observada a irredutibilidade salarial, devendo tais diferenças integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais, com reflexos em 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e, a partir daí, em FGTS com a indenização de 40%;

b) diferenças de horas extras quitadas, decorrentes da observância do salário equiparado na base de cálculo de tal verba;

c) adicional de periculosidade, no percentual em 30% do salário básico mensal, observado o salário equiparado, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e, com estes, em FGTS com multa de 40%;

d) diferenças de adicional noturno e de horas extras pagas, decorrentes da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de tais verbas;

e) horas extras nos períodos em que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento, assim entendidas as excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal (o que for mais benéfico), acrescidas dos adicionais previstos nas normas coletivas da categoria, com reflexos sobre aviso prévio, férias com um terço, 13ºs salários, RSRs (inclusive feriados) e, a partir daí, em FGTS com 40%.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, na forma dos fundamentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Arcará a reclamada com o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito Gustavo Vinicius da Mata Fonseca, atualizados nos moldes da OJ n. 198 da SBDI-1 do TST.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010696-42.2022.5.03.0026

AUTOR	SERGIO PASSOS ZEFERINO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO PASSOS ZEFERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 149e5b0 proferida nos autos.

A MMª. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra. RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por SÉRGIO PASSOS ZEFERINO em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

SÉRGIO PASSOS ZEFERINO, qualificado, ajuizou Ação Trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**., também qualificada, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requereu a condenação da ré ao pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$ 145.649,58.

Inconciliadas as partes.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita, oportunidade em que arguiu inépcia da inicial e litisconsórcio necessário, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu que os pedidos do reclamante são totalmente improcedentes, pelos motivos que externou. Juntou documentos, atos constitutivos e procuração.

Houve réplica à defesa.

Foi produzida prova pericial.

Em audiência de instrução processual, foram ouvidos o reclamante e uma testemunha.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual e designado este julgamento.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

As referências feitas às folhas dos autos são relativas ao arquivo PDF, gerado pelo sistema do processo eletrônico (PJe) na data do julgamento, observada a ordem crescente de abertura do arquivo integral.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS – DIREITO INTERTEMPORAL MATERIAL E PROCESSUAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, no que pertine ao direito material, observará as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Registro, ainda, quanto ao direito material, que o contrato de trabalho em exame foi rescindido quando já em vigor os efeitos da Lei nº 13.467/17, pelo que são parcialmente incidentes as novas disposições de direito adjetivo.

Por outro lado, quanto às normas de direito processual, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data de aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

A reclamada sustenta que o sindicato profissional deve integrar a lide, considerando-se o litisconsórcio necessário, nos termos do disposto no art. 611-A, § 5º, da CLT.

Sem razão.

O § 5º do art. 611-A da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, determina que: “Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.”

Contudo, o objeto principal da presente ação não é a anulação de cláusulas coletivas, mas a percepção de parcelas e direito decorrentes do contrato de trabalho, dentre eles horas extras e seus reflexos.

Não se trata, portanto, de aplicação do disposto no art. 611-A, § 5º, da CLT que apenas se justifica quando a pretensão é a declaração, com efeito *erga omnes*, de anulação de cláusulas de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho.

Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da formação de litisconsórcio necessário com o sindicato da categoria.

Rejeita-se.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando à reclamada a compreensão das pretensões deduzidas. Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento, nos termos do art. 840 da CLT.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, reconhecendo a aptidão da inicial para todos os fins.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida na instância própria (Súmula 153/TST), acata-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 23/06/2017 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 23/06/2022, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante vindica diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, sustentando que exerceu a mesma função que seu colega Guilherme Lima e Silva, todavia recebendo salários inferiores aos do paradigma indicado.

A reclamada aduz em defesa que o reclamante ganhava mais que o paradigma, não havendo que se se falar em diferenças salariais. Acrescenta que não estão preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT.

Há isonomia salarial quando os empregados em comparação, efetivamente, exerçam idênticas funções, na mesma localidade, para o mesmo empregador e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos (artigo 461 da CLT, com a redação vigente à época).

O ônus probatório de demonstrar a identidade de funções é do reclamante, a teor do artigo 818 da CLT, sendo da reclamada o ônus de provar a melhor qualidade e capacidade técnica do paradigma, a teor da Súmula 06, do C. TST.

O reclamante desincumbiu-se do seu ônus probatório de provar a alegada identidade de funções.

Nesse sentido, a testemunha ouvida a rogo do autor, Washington Evangelista de Oliveira, atestou que:

“(…) que conheceu o Sr. Guilherme Lima e Silva e ele fazia basicamente a mesma coisa que reclamante e depoente; que não havia nenhuma diferença entre o trabalho do reclamante e do paradigma; que depoente fazia essa mesma função; que o salário do depoente era maior que o do reclamante; que depoente e paradigma ganhavam mais que reclamante por ‘diretrizes da empresa’ e demorava um tempo para igualar o salário; que no dia a dia o reclamante, depoente e o paradigma trabalhavam no mesmo carro, revezando, sempre na mesma operação; que todos tinham a mesma qualidade e perfeição, era exigido pela empresa, tudo com qualidade; que reclamante e paradigma começaram a desenvolver essas funções mais ou menos na mesma época que começaram a trabalhar junto com o depoente;". (fl. 844).

Observe-se que, diversamente do que sustenta a reclamada em defesa, as fichas de registro de empregados anexadas comprovam que havia diferença salarial entre autor e paradigma. A título de amostragem, em 01/01/2021 de 2021, o salário do reclamante foi de R$ 12,75 por hora (fl. 466), enquanto o salário do paradigma na referida data foi de R$13,24 (fl. 470).

Assim, demonstrada a identidade das funções e verificada a diferenciação salarial, caberia à reclamada provar que o paradigma exercia as tarefas com maior produtividade ou perfeição técnica (Súmula n. 06, XIII, do TST) ou que a diferença de tempo na função era superior a dois anos, encargo probatório do qual não se desincumbiu, não havendo prova nesse sentido nos autos.

Diante disso, acolho o pedido de equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma Guilherme Lima e Silva e condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais por todo o período contratual não alcançado pela prescrição, verificadas entre o salário-base mensal efetivamente recebido pelo autor e pelo referido paradigma, apuradas mês a mês, observada a irredutibilidade salarial, devendo tais diferenças integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais.

Observe-se que as diferenças apuradas entre os salários mensais do autor e paradigma abrangem os repousos semanais remunerados.

As diferenças salariais deferidas devem refletir no pagamento dos 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e, a partir daí, em FGTS com a indenização de 40%.

São devidas, também, as diferenças de horas extras quitadas, decorrentes da observância do salário equiparado na base de cálculo de tal verba.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O artigo 195 da CLT determina que a periculosidade seja apurada por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente realizada (laudo de fls. 789/795 e esclarecimentos de fls.809/810).

No laudo pericial encontra-se um repositório das condições de trabalho a que estava submetido o obreiro e, consequentemente, contém os dados necessários à resolução dos pedidos pertinentes.

O laudo pericial é taxativo no sentido de que o reclamante laborou em área de risco normatizada por todo o período contratual não alcançado pela prescrição, caracterizada a periculosidade nesse interregno, por exposição a inflamáveis.

Em que pese a contrariedade manifestada pela reclamada, as conclusões periciais não foram afastadas por prova hábil em sentido contrário.

Nesse aspecto, o parecer do assistente técnico da empresa não se presta a desconstituir a conclusão pericial, pois não apresenta nenhum elemento probatório em sentido diverso, prevalecendo a

avaliação do perito nomeado, que é uma agente de confiança do Juízo.

Logo, observada a prova técnica, condeno a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade, em 30% do salário básico mensal (art. 193, §1º, da CLT, Súmula 191/TST), observado o salário equiparado deferido em tópico anterior, por todo o período imprescrito, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e, com estes, em FGTS com multa de 40%.

São devidas, ainda, diferenças de adicional noturno e de horas extras pagas, decorrentes da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de tais verbas.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O sistema identificado como turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pela constante variação nos horários de trabalho, abrangendo ora o horário diurno, ora o noturno, ainda que não atingidas as 24 horas do dia, podendo ocorrer a cada semana, quinzena ou mês, por exemplo.

Tal alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho - desde que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno -, enseja a jornada de 6 horas diárias, salvo negociação coletiva em sentido diverso, a teor do disposto no art. 7º, XIV, da CF/88 e OJ nº 360 da SDI-1 do TST.

No caso dos autos, os espelhos de ponto de fls. 348 e seguintes registram que o autor, em alguns períodos, cumpriu jornada em dois turnos de revezamento, nos horários de 06:00 às 15:48 e de 15:48 às 01:09 por exemplo, alternando esses horários a cada uma, duas, três semanas ou mês, o que caracteriza turno ininterrupto de revezamento, observado o entendimento pacificado na Súmula 64 do TRT da 3ª Região, abaixo transcrito:

"FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno."

A teor do entendimento pacificado na Súmula 423 do TST, laborando o autor em sistema de dois turnos ininterruptos de revezamento, somente seria possível a adoção de jornada diária superior a seis horas mediante acordo ou convenção coletiva, conforme dispõe o artigo 7°, XIV, da Constituição da Federal/88.

Analisando-se os autos, verifica-se que durante o período contratual não atingido pela prescrição, estiveram em vigor acordos coletivos que fixaram a jornada nos chamados “turnos alternantes”, em 2 turnos de revezamento, nos horários de 6h00 as 15h48 (8 horas e 48 minutos) e de 15h48 as 1h09 (8 horas e 21 minutos), de segunda a sexta-feira, com a compensação dos sábados (fls. 574 e seguintes).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.121.633/GO (tema de repercussão geral nº 1046), publicado em 14/06/2022, fixou a tese de que "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*.".

Assim, conforme o entendimento da Corte Superior, são constitucionais as normas coletivas, desde que respeitem os direitos absolutamente indisponíveis.

Nesse contexto, não há irregularidade nos acordos coletivos que fixaram a jornada de 08 horas e 48 minutos e 8 horas e 21 minutos em turnos ininterruptos de revezamento, considerando que a Constituição Federal/88, em seu art. 7º, inciso XIV, reconhece a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento por meio das convenções ou acordos coletivos de trabalho, não se tratando, portanto, de direito indisponível.

No mesmo sentido, vale transcrever a seguinte ementa, de lavra do E.TRT desta 3ª Região:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046. É válida a negociação coletiva que fixou os turnos de revezamento de 8 horas e 48 minutos e 8 horas e 21 minutos, com compensação dos sábados. Com efeito, a força cogente das normas coletivas foi consagrada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, diploma normativo este que autorizou expressamente a negociação coletiva, admitindo certa flexibilização das normas alusivas às condições de trabalho. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão quanto ao Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, fixando a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". A decisão em apreço é de aplicabilidade imediata aos processos que tenham a ver com o tema, todas as vezes em que este estiver em debate. Sua eficácia, também oportuno gizar, é erga omnes e seu efeito decisório, vinculante. Assim, a pactuação nos moldes estabelecidos na negociação coletiva é plenamente válida, devendo ser privilegiada.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010333-60.2019.5.03.0026 (ROT); Disponibilização: 17/08/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Des.Marcelo Moura Ferreira)

No caso em tela, entretanto, embora haja normas coletivas válidas autorizando o labor em turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a 6 horas diárias, a reclamada não respeitou os termos fixados nos referidos instrumentos coletivos.

Com efeito, verifica-se nos espelhos de ponto a ocorrência de trabalho em sábados em períodos de labor em turnos ininterruptos de revezamento, como por exemplo, nos dias 23/03/2019 e 30/03/2019 (fl. 377), contrariando, assim, os acordos coletivos, que estabeleceram folgas aos sábados.

O labor aos sábados, portanto, afasta a eficácia das normas coletivas, que, repita-se, fixaram a jornada em turnos de revezamento de segunda a sexta-feira em jornada superior a 8 horas, de forma a liberar o empregado do trabalho nos finais de semana, o que não foi respeitado pela empresa.

Isso posto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras nos períodos em que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento, assim entendidas as excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal (o que for mais benéfico), considerando como jornada a anotada nos controles de jornada constantes dos autos, a serem apuradas com o divisor 180, acrescidas dos adicionais previstos nas normas coletivas da categoria, com os consectários reflexos sobre aviso prévio, férias com um terço, 13ºs salários, RSRs (inclusive feriados) e, a partir daí, em FGTS com 40%.

Observe-se, quanto aos adicionais convencionais, que as normas coletivas estabelecem o adicional de 50% para a 7ª e a 8ª hora extra laboradas em turnos ininterruptos de revezamento (vide por exemplo, cláusula 5ª, §2º, - fl.62, disposição que se repete nas demais normas coletivas), razão pela qual somente as horas extras excedentes da 8ª diária serão computadas para a gradação de adicionais estabelecidos naquelas normas (notadamente quanto aos adicionais de 60%, 65% e 85% ali estabelecidos).

Não cabem novos reflexos daqueles já deferidos nos RSR´s, nos termos da OJ 394 do TST, com a redação vigente à época.

Deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios, para a apuração das horas extras: a evolução salarial do autor e os termos da Súmulas 264 do C. TST, inclusive quanto ao salário equiparado deferido em tópico anterior, à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e à integração do adicional noturno, pelo percentual, na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SDI-1 do C. TST); a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno.

Registre-se que a aplicação do divisor 180 na apuração das horas extras deferidas é mera consequência lógica do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em que a jornada é de 6 horas diárias, resultando da multiplicação de 6 horas diárias por 30 dias.

Além disso, ainda que o empregado receba salário como horista, são devidas todas as horas extras e não apenas o adicional de horas extras, com divisor 180, porque há uma alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, observado o princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CR/88). Nesse exato sentido, é o entendimento pacificado na OJ 396 da SDI-1 do C. TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de pobreza anexada à fl. 20, não infirmada por qualquer prova nestes autos, e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia realizada, arcará a reclamada com o pagamento da verba honorária em favor do perito Gustavo Vinicius da Mata Fonseca, ora fixada em R$2.000,00, atualizável a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não havendo demonstração de crédito em favor da reclamada, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).

Por outro lado, para que não haja enriquecimento sem causa do reclamante, fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC, não sendo estes cabíveis na fase pré-judicial (artigo 883 da CLT).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto

máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas: reflexos em férias indenizadas acrescidas de 1/3, no FGTS e multa de 40%. As demais verbas têm natureza salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput*, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

3- DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **SÉRGIO PASSOS ZEFERINO** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**:

1) declarar a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 23/06/2017 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 23/06/2022, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC;

2) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma Guilherme Lima e Silva, verificadas entre o salário-base mensal efetivamente recebido pelo autor e pelo referido paradigma, apuradas mês a mês, observada a irredutibilidade salarial, devendo tais diferenças integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais, com reflexos em 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e, a partir daí, em FGTS com a indenização de 40%;

b) diferenças de horas extras quitadas, decorrentes da observância do salário equiparado na base de cálculo de tal verba;

c) adicional de periculosidade, no percentual em 30% do salário básico mensal, observado o salário equiparado, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e, com estes, em FGTS com multa de 40%;

d) diferenças de adicional noturno e de horas extras pagas, decorrentes da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de tais verbas;

e) horas extras nos períodos em que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento, assim entendidas as excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal (o que for mais benéfico), acrescidas dos adicionais previstos nas normas coletivas da categoria, com reflexos sobre aviso prévio, férias com um terço, 13ºs salários, RSRs (inclusive feriados) e, a partir daí, em FGTS com 40%.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, na forma dos fundamentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Arcará a reclamada com o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito Gustavo Vinicius da Mata Fonseca, atualizados nos moldes da OJ n. 198 da SBDI-1 do TST.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-16.2024.5.03.0026

AUTOR	DANIEL DE SALES MOREIRA
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a226430 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a emenda à inicial (Id 25373e9), e considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 02/07/2024 13:10 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88115196063

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010626-54.2024.5.03.0026

AUTOR	MARCELO DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD(OAB: 217477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- CEVA LOGISTICS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33e8a56 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 02/07/2024 13:05 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81003758491

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010626-54.2024.5.03.0026

AUTOR	MARCELO DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD(OAB: 217477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE OLIVEIRA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33e8a56 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 02/07/2024 13:05 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81003758491

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de

uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-16.2024.5.03.0026

AUTOR	DANIEL DE SALES MOREIRA
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SALES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a226430 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a emenda à inicial (Id 25373e9), e considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 02/07/2024 13:10 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88115196063

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-78.2020.5.03.0098

AUTOR	WALASON PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMANDA OLIVEIRA DE SA GUIMARAES(OAB: 203255/MG)
ADVOGADO	MARINA RODRIGUES DE PAULA(OAB: 198145/MG)
ADVOGADO	MARINA CORREA SALEM(OAB: 195685/MG)
RÉU	CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
RÉU	CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
RÉU	CASALLI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELLY BARROS DE ALMEIDA(OAB: 210473/MG)
ADVOGADO	GLENDA REZENDE BONVICINI(OAB: 112683/MG)
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)

ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	TRIO MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
TESTEMUNHA	JOANA D ARC TEIXEIRA DE LIMA
TESTEMUNHA	ANDREIA TEIXEIRA MORANDINI
TESTEMUNHA	SERGIO RAUL RODRIGUES RIBEIRO
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- WALASON PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc33b0d proferida nos autos.

Vistos,

Retire a secretaria a restrição de circulação do veículo da executada CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA (CPF/CNPJ 65.367.971/0001-10) uma vez que encontra-se em recuperação judicial.

Este juízo foi induzido a erro pelo autor que indicou na peça Id 2d83ab3 veículos de propriedade da recuperanda como se fossem de propriedade da terceira executada CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI (CPF/CNPJ 10.322.039/0001-89).

Reputo a atitude do autor desidiosa e temerária.

Determino a requisição do mandado id. 16abb5c independente de cumprimento, em razão dos motivos acima apontados.

Promova-se restrição de circulação a veículos de propriedade de CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI (CPF/CNPJ 10.322.039/0001-89).

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-78.2020.5.03.0098

AUTOR	WALASON PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMANDA OLIVEIRA DE SA GUIMARAES(OAB: 203255/MG)
ADVOGADO	MARINA RODRIGUES DE PAULA(OAB: 198145/MG)
ADVOGADO	MARINA CORREA SALEM(OAB: 195685/MG)
RÉU	CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
RÉU	CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
RÉU	CASALLI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELLY BARROS DE ALMEIDA(OAB: 210473/MG)
ADVOGADO	GLENDA REZENDE BONVICINI(OAB: 112683/MG)
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	TRIO MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
TESTEMUNHA	JOANA D ARC TEIXEIRA DE LIMA
TESTEMUNHA	ANDREIA TEIXEIRA MORANDINI
TESTEMUNHA	SERGIO RAUL RODRIGUES RIBEIRO
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
- CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
- CASALLI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
- TRIO MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc33b0d proferida nos autos.

Vistos,

Retire a secretaria a restrição de circulação do veículo da executada CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA (CPF/CNPJ 65.367.971/0001-10) uma vez que encontra-se em recuperação judicial.

Este juízo foi induzido a erro pelo autor que indicou na peça Id 2d83ab3 veículos de propriedade da recuperanda como se fossem de propriedade da terceira executada CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI (CPF/CNPJ 10.322.039/0001-89).

Reputo a atitude do autor desidiosa e temerária.

Determino a requisição do mandado id. 16abb5c independente de cumprimento, em razão dos motivos acima apontados.

Promova-se restrição de circulação a veículos de propriedade de CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI (CPF/CNPJ 10.322.039/0001-89).

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010632-61.2024.5.03.0026

AUTOR	DAYANA ALVES CARVALHO
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA ALVES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eacdd35 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a autora selecionou o Juízo 100% digital, sem contudo expressamente formular o requerimento e indicar endereço eletrônico e número de telefone **pessoal** da **RECLAMANTE**, em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021, tendo sido a presente ação distribuída sob o rito sumaríssimo, sem possibilidade de emenda à inicial, extingo o feito, sem resolução do mérito, como dispõe o artigo 852-B, § 1º da CLT.

Retirado o feito de pauta.

À Secretaria para os registros pertinentes.

Tendo em vista a presença do requisito previsto no art. 790, § 3º, da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas no importe de R$ 486,85 calculadas, sobre o valor da causa, pelo reclamante isento.

Dê-se ciência ao reclamante.

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo, com baixa na distribuição.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010644-75.2024.5.03.0026

AUTOR	FABIANA ROSA MISSIAS
ADVOGADO	MENDERSON FERNANDES RUFINO(OAB: 226332/MG)
RÉU	SEGEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ROSA MISSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2282568 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o autor selecionou o Juízo 100% digital, sem contudo expressamente indicar endereço eletrônico e número de telefone pessoal do **RECLAMANTE**, e da **RECLAMADA** em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021, tendo sido a presente ação distribuída sob o rito sumaríssimo, sem possibilidade de emenda à inicial, extingo o feito, sem resolução do mérito, como dispõe o artigo 852-B, § 1º da CLT.

Retirado o feito de pauta.

À Secretaria para os registros pertinentes.

Tendo em vista a presença do requisito previsto no art. 790, § 3º, da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas no importe de R$ 272,53 calculadas, sobre o valor da causa de R$13.626,35 pelo reclamante isento.

Dê-se ciência ao reclamante.

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo, com baixa na distribuição.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010645-60.2024.5.03.0026

AUTOR	HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Pedro Henrique Ramirez Pires(OAB: 125319/MG)
RÉU	ENGE PONTE SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c105a0e proferida nos autos.

Vistos,

Considerando a falta de assinatura do mandante na procuração e na declaração de hipossuficiência, tem-se que a outorga de poderes não se aperfeiçoou ao advogado, e considerando que o autor selecionou o Juízo 100% digital, sem contudo expressamente formular o requerimento e indicar endereço eletrônico e número de telefone pessoal do RECLAMANTE e da RECLAMADA, em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021, , tendo sido a presente ação distribuída sob o rito sumaríssimo, sem possibilidade de emenda à inicial, extingo o feito, sem resolução do mérito, como dispõe o artigo 852-b, § 1º, da clt.

À Secretaria para os registros pertinentes.

Tendo em vista a presença do requisito previsto no art. 790, § 3º, da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, no importe de R$ 754,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 37.700,00, pelo reclamante, isento.

Dê-se ciência ao reclamante.

Tudo cumprido, e após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-15.2024.5.03.0026

AUTOR	WESLEY AGUIAR DE ANDRADE
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY AGUIAR DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac0abde proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 25/06/2024 às 13:00 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81206072380

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010646-45.2024.5.03.0026

AUTOR	MILLENY MARIE DA SILVA MACIOLE ESTEVES
ADVOGADO	ROBSON CESAR DE SOUZA FIGUEIREDO(OAB: 218244/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MILLENY MARIE DA SILVA MACIOLE ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c3b473 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência **PRESENCIAL**, para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 19/06/2024 às 13:00 horas**,na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato "absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada", bem como em razão das "severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais".

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por mandado, autorizado o cumprimento remoto.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010649-97.2024.5.03.0026

AUTOR	RAFAEL DE JESUS CLAUDIONOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONAMI MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE JESUS CLAUDIONOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6a456a proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a divergência de endereço do reclamante, comparando a inicial com o sistema PJe, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar a irregularidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Sanada a irregularidade, notifiquem-se as partes.

Silente o reclamante, venham os autos conclusos para deliberação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010647-30.2024.5.03.0026

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
ADVOGADO	CARLOS JUNIOR LEITE(OAB: 141824/MG)
RÉU	R MASSAYOSHI TANAKA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09c2933 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que, na petição inicial existem dois endereços mencionados do reclamante, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar a irregularidade, fornecendo apenas o endereço correto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Sanada a irregularidade, notifiquem-se as partes.

Silente o reclamante, venham os autos conclusos para deliberação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010650-82.2024.5.03.0026

AUTOR	ROBERTO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d603232 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 02/07/2024 às 13:00 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81206072380

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010441-16.2024.5.03.0026

REQUERENTE	MICHEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MICHEL LOPES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Despacho id 48c3282.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

IVAN SEBASTIAO SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010532-43.2023.5.03.0026

AUTOR	ANA MARGARIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	LABORANALIS - LABORATORIO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MOREIRA MENDES(OAB: 90870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORANALIS - LABORATORIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 372a78b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registrem-se os comprovantes previdenciárias juntados pelo executado com a manifestação id 4a6e8fc,

Uma vez que quitados todos os valores devidos pela parte executada, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC.

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º,I, c/c §5.º.

Arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010532-43.2023.5.03.0026

AUTOR	ANA MARGARIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	LABORANALIS - LABORATORIO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MOREIRA MENDES(OAB: 90870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARGARIDA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 372a78b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registrem-se os comprovantes previdenciárias juntados pelo executado com a manifestação id 4a6e8fc,

Uma vez que quitados todos os valores devidos pela parte executada, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC.

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º,I, c/c §5.º.

Arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011743-58.2016.5.03.0027

AUTOR	FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CELSO ESTEVAO DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	FABRICIO DINIZ PESSOA
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TESTEMUNHA	YUSSEF SEME DABIAN MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6824a01 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas às partes do laudo contábil, prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011743-58.2016.5.03.0027

AUTOR	FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CELSO ESTEVAO DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	FABRICIO DINIZ PESSOA
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TESTEMUNHA	YUSSEF SEME DABIAN MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6824a01 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas às partes do laudo contábil, prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-10.2017.5.03.0087

AUTOR	WANDERCY MERCEZ DIAS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
TESTEMUNHA	LUCIO CUSTODIO DA SILVA
TESTEMUNHA	CLAUDINEY JOSE DE ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b208c0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a divergência dos valores apurados, vista às partes dos cálculos da parte contrária, podendo retificar os seus, prazo de cinco dias, caso queira.

Ficam as partes advertidas a analisarem criticamente seus próprios cálculos, bem como os da parte contrária, obedecendo aos ditames dos artigos 77 e 80 do CPC, e sob as penas lá contidas, ante a divergência encontrada e o valor devido.

Persistindo a divergência poderá ser designada perícia às expensas da parte cujos cálculos mais distarem dos periciais, o que onera e retarda a tramitação do feito.

Intimem-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-10.2017.5.03.0087

AUTOR	WANDERCY MERCEZ DIAS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
TESTEMUNHA	LUCIO CUSTODIO DA SILVA
TESTEMUNHA	CLAUDINEY JOSE DE ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERCY MERCEZ DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b208c0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a divergência dos valores apurados, vista às partes dos cálculos da parte contrária, podendo retificar os seus, prazo de cinco dias, caso queira.

Ficam as partes advertidas a analisarem criticamente seus próprios cálculos, bem como os da parte contrária, obedecendo aos ditames dos artigos 77 e 80 do CPC, e sob as penas lá contidas, ante a divergência encontrada e o valor devido.

Persistindo a divergência poderá ser designada perícia às expensas da parte cujos cálculos mais distarem dos periciais, o que onera e retarda a tramitação do feito.

Intimem-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0120700-79.2004.5.03.0026

AUTOR	GERSON DE ABREU ROSA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON DE ABREU ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d7ef4 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a primeira reclamada TUPY MINAS GERAIS LTDA para que manifeste se anui com a avença e mantém sua responsabilidade subsidiária ao acordo apresentado pela primeira reclamada, prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0120700-79.2004.5.03.0026

AUTOR	GERSON DE ABREU ROSA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d7ef4 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a primeira reclamada TUPY MINAS GERAIS LTDA para que manifeste se anui com a avença e mantém sua responsabilidade subsidiária ao acordo apresentado pela primeira reclamada, prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0120700-79.2004.5.03.0026

AUTOR	GERSON DE ABREU ROSA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d7ef4 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a primeira reclamada TUPY MINAS GERAIS LTDA para que manifeste se anui com a avença e mantém sua responsabilidade subsidiária ao acordo apresentado pela primeira reclamada, prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010314-78.2024.5.03.0026

CONSIGNANTE	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
CONSIGNATÁRIO	KENNER DE SOUZA ESTEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ACPL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e07f78d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º,I, c/c §5.º.

Arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011137-86.2023.5.03.0026

REQUERENTE	RAFAEL MIRANDA LIMA
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO JARDIM RIACHO TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MIRANDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RAFAEL MIRANDA LIMA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da homologação do acordo, conforme ata id a0aa248.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0011137-86.2023.5.03.0026

REQUERENTE	RAFAEL MIRANDA LIMA
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO JARDIM RIACHO TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO JARDIM RIACHO TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EXPRESSO JARDIM RIACHO TRANSPORTES EIRELI

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da homologação do acordo, conforme ata id a0aa248.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010918-78.2020.5.03.0026

AUTOR	MARCONI MENDES DA ROCHA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA MORAES E SILVEIRA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FELIPE MIOTTO(OAB: 123037/MG)
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO
PERITO	DIANA PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI MENDES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

prazo de ata

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010918-78.2020.5.03.0026

AUTOR	MARCONI MENDES DA ROCHA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA MORAES E SILVEIRA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FELIPE MIOTTO(OAB: 123037/MG)
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO
PERITO	DIANA PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA MORAES E SILVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

prazo de ata

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0011374-23.2023.5.03.0026

REQUERENTES	ANTONIO CARLOS MACHADO FILHO
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se a reclamada a juntar extrato analitico do autor, demonstrando o cumprimento do acordo, três competências em atraso por mês, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010832-39.2022.5.03.0026

AUTOR	CHEYENNE APARECIDA DE JESUS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ANTONIO FRANKLIN DE ALMEIDA
RÉU	RICARDO CERQUEIRA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES(OAB: 324514/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHEYENNE APARECIDA DE JESUS DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, em atendimento ao pedido Id 1c074db, intime-se o autor a ter vista da pesquisa solicitada, e já executada, conforme Id 91a853a. Quanto ao requerimento de mandado de penhora/penhora on line, executado sem sucesso em id. Id e926ecb, executado vivo reside em um barracão sem bens.
BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Betim
Edital

Processo Nº ATOrd-0010341-58.2024.5.03.0027

AUTOR	JESSICA ANDREZA CARDOSO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
RÉU	REABILITY CENTER - CENTRO DE REABILITACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REABILITY CENTER - CENTRO DE REABILITACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Betim, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, REABILITY CENTER - CENTRO DE REABILITACAO LTDA intimado (a) para tomar ciência do Despacho de Id proferido nos autos, conforme cópia abaixo:

"Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 21/05/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

Eu, CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS, subscrevi o presente, para publicação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000091-83.2012.5.03.0027

AUTOR	MARCIO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
RÉU	FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA
RÉU	SUELI LIPORACCI FERREIRA DOS SANTOS
RÉU	CLAUDIO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
RÉU	EDSON PADRIN
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
RÉU	JS ALIMENTOS S.A.
RÉU	IRAUNA COMERCIO E PARTICIPACOES S/A
RÉU	AKKAR TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
RÉU	JOSE NEWTON BIANCHI
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Vara Cível da Comarca de Betim
TERCEIRO INTERESSADO	ANGEL DE NARDI

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAUNA COMERCIO E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Betim, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, IRAUNA COMERCIO E PARTICIPACOES S/A notificado (a) para ciência que foi incluído (a) no polo passivo desta ação, devendo no prazo de 15 (quinze), caso queira, apresentar defesa, uma vez que foi aplicado a desconsideração inversa da personalidade jurídica – inteligência dos artigos 50, do Código Civil, e 28, do Código de Defesa do Consumidor – através da qual se permite responsabilizar a sociedade empresarial por dívida de sócio, exatamente para impedir que o desvio de bens para a pessoa jurídica frustre a execução promovida contra a pessoa física.

Dispõe o art. 774 do CPC que “Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais”, de modo que é obrigação do executado indicar os bens passíveis de constrição.

Eu, CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS, subscrevi o presente, para publicação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000810-65.2012.5.03.0027

AUTOR	AMILTON VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMILTON VITORINO DOS SANTOS(OAB: 188729/MG)
RÉU	ROSANGELA AMERICO PAULO
RÉU	ROGERIO DE MELO TORRES
RÉU	OLIVEIRA TORRES DE MELO
RÉU	ADILSON DUARTE RODRIGUES
RÉU	EXATA CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME
RÉU	OSCOM SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara Cível da Comarca de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCOM SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Betim, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, OSCOM SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI, INTIMADO A TOMAR CIÊNCIA DO DOCUMENTO EM ANEXO.

Eu, MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA, subscrevi o presente, para publicação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011035-95.2022.5.03.0027

AUTOR	GLAUBER ARTHUR ANDRADE JACINTHO
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
ADVOGADO	GLACIELY DE CARVALHO(OAB: 165684/MG)
RÉU	THAIS LEITE SOUZA
RÉU	DIALOGO CERTO CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA
RÉU	LUIZ FELIPE MARTINS ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE MARTINS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Betim, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, LUIZ FELIPE MARTINS ALVES, INTIMADO PARA TER CIÊNCIA.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor bloqueado por meio do sistema Sisbajud, documento(s) de Id(s). a95416aIntime-se a parte executada LUIZ FELIPE MARTINS ALVES para ciência, pelo prazo

legal. Decorrido "in albis" o prazo, quitem-se as despesas do feito.BETIM/MG, 21 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Eu, MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA, subscrevi o presente, para publicação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ConPag-0010386-62.2024.5.03.0027

CONSIGNANTE	BUZIOS ACABAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE BARROS(OAB: 103896/MG)
CONSIGNATÁRIO	VANILTON ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILTON ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Betim, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, VANILTON ALVES DA COSTA INTIMADO A TOMAR CIÊNCIA DO DOCUMENTO EM ANEXO.

Eu, MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA, subscrevi o presente, para publicação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011088-42.2023.5.03.0027

AUTOR	IVAIR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	ALLE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
RÉU	LUIZ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS WANDERSON FERREIRA GUEDES(OAB: 158343/MG)
TESTEMUNHA	EDUARDO BATISTA DA SILVA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	JOCEMAR FREITAS PEREIRA
TESTEMUNHA	GILMAR MISSIAS DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLE ALUMINIO LTDA
- LUIZ CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d568008 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0011088-42.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz ORDENISIO CÉSAR SANTOS, realizou o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante **IVAIR LUIZ DE SOUZA** na reclamação trabalhista que move em face de **ALLE ALUMINIO LTDA e LUIZ CARDOSO DOS SANTOS.**

1 - RELATÓRIO

O reclamante, **IVAIR LUIZ DE SOUZA**, opôs embargos declaratórios (ID. 706baa0), argumentando, em síntese, que a decisão embargada (ID. a5ebe4a) possui omissões.

É o relatório do essencial, decido.

2. FUNDAMENTOS

2.1. TEMPESTIVIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante (arts. 1023 do CPC e 897-A da CLT).

2.2 OMISSÃO

2.2.1 ANOTAÇÃO DA DATA DE DISPENSA NA CTPS/PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL DE 45 DIAS

O embargante alega omissão no julgado.

Segundo o embargante, “a r. sentença reconheceu o vínculo empregatício no período de 06/03/2018 a 24/08/2023 e determinou a anotação de saída na CTPS como sendo em 23/09/2023, considerando o período do aviso prévio de 30 dias. Ocorre que, conforme fundamentado no item 11 da inicial e pleiteado no item IX, do rol de pedidos, o Embargante pleiteou o pagamento do aviso prévio proporcional de 45 dias, considerando as disposições contidas no §1º, parágrafo único, da Lei 12.506/2011.”

Afirma, ainda, que “a r. sentença deixou de apreciar em parte o pleito formulado no item IV, do rol de pedidos, referente ao

pagamento do décimo terceiro salário integral do ano de 2022."

Alega também que, "a r. sentença deixou de apreciar em parte o pleito formulado no item IX, do rol de pedidos, referente ao pagamento das férias próporcionais do período aquisitivo compreendido entre 06/03/2023 e 08/10/2023, equivalentes a 07/12, acréscido do terço constitucional, aqui considerando a projeção do aviso prévio de 45 dias." *(sic)*

Aduz, por fim, que "a r. sentença deixou de apreciar em parte o pleito formulado no item III, do rol de pedidos, referente ao pagamento dos RSR´s, considerando que o Embargante recebia apenas o salário pelos dias laborados de segunda a sexta-feira.**"**

Pelo exposto, pretende que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e julgados procedentes, "para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, sanar as omissão apontadas, incluir na condenação mais 15 dias de salário referentes ao aviso prévio proporcional, com a consequente anotação de saída na CTPS em 08/10/2023, pagamento do décimo terceiro salário integral do ano de 2022, pagamento de 07/12 de férias próporcionais do período aquisitivo compreendido entre 06/03/2023 e 08/10/2023 e o pagamento dos RSR´s e reflexos postulados." *(sic)*

Analiso.

Da análise do julgado, verifico que, de fato, a sentença concluiu *"pela ocorrência do vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, com admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário de R$ R$2.880,00, por mês, e saída aos 23/09/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, já que a dispensa sem justa causa ocorreu aos 24/08/2023. Os repousos semanais remunerados estão compreendidos no salário mensal de R$2.800,00, considerados nos cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, tendo em vista o trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, recebendo R$120,00, por dia. "* (ID. a5ebe4a)

Acerca dos pedidos, na inicial, consta o seguinte:

"11- Ao cometer as faltas graves anteriormente relatadas, os Reclamados infringiram o disposto no art. 483, alínea 'd', da CLT, o que justifica a RESCISÃO INDIRETA DO SEU CONTRATO DE TRABALHO. Em decorrência da rescisão indireta do contrato de trabalho, o Reclamante faz jus ao pagamento das seguintes verbas rescisórias e respectivos valores: saldos de salários de 19 dias, referentes ao mês de setembro/2023 – R$1.824,00; aviso prévio proporcional (45 dias) - R$4.320,00, férias vencidas do período aquisitivo de 06/03/2022 a 05/03/2023, acrescida do terço constitucional – R$3.840,00, 07/12 de férias proporcionais + 1/3 - R$2240,00, 07/12 de 13º salário - R$1.680,00, FGTS sobre parcelas rescisórias – R$625,92 e a respectiva multa de 40% - R$250,36.

(...)

IX) Rescisão indireta do contrato de trabalho do Reclamante, mediante o pagamento das seguintes verbas rescisórias e respectivos valores: saldos de salários de 19 dias, referentes ao mês de setembro/2023 – R$1.824,00; aviso prévio proporcional (45 dias) - R$4.320,00, férias vencidas do período aquisitivo de 06/03/2022 a 05/03/2023, acrescida do terço constitucional – R$3.840,00, 07/12 de férias proporcionais + 1/3 - R$2240,00, 07/12 de 13º salário - R$1.680,00, FGTS sobre parcelas rescisórias – R$625,92 e a respectiva multa de 40% - R$250,36."

Pois bem.

Com base no reconhecimento de vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, *com admissão aos 06/03/2018, dispensa sem justa causa aos 24/08/2023,* de fato, o aviso prévio a ser considerado é de 45 dias, de acordo com a Lei 12.506/2011, não de 30 dias.

Feitos tais assentamentos, impõe-se reconhecer a ocorrência de erro material no que concerne ao aviso prévio indenizado, constante da conclusão da fundamentação da sentença embargada, assim como na parte dispositiva, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Pela leitura do fundamentos exarados na sentença, notadamente o trecho colacionado acima, verifica-se que a conclusão referente ao pedido de aviso prévio indenizado não se trata de erro de fato, caracterizado como aquele derivado de descuido do Juízo, o qual se equivoca acerca de fato relevante, suscitado e não resolvido e que, caso considerado pelo magistrado, enseja modificação de sua decisão.

Não obstante, diferentemente da classificação empregada pelo embargante, não se trata de omissão, mas erro material, equiparável a erro de cálculo, conclusão a que se chega a partir da análise da fundamentação da sentença embargada, eis que é claro nos autos o reconhecimento do vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, com admissão aos 06/03/2018, dispensa sem justa causa aos 24/08/2023, com a condenação nas verbas e obrigações correlatas.

Assim, o erro material verificado trata-se de mero erro no cálculo da quantidade de dias de aviso prévio proporcional indenizado e na data de saída a ser anotada na CTPS, (e consequentemente, copiado no dispositivo). Dessa particularidade decorre a ausência de efeito modificativo, tornando desnecessária a intimação da parte contrária nos moldes do art. 897-A, § 2º, da CLT.

Com isso, verifica-se, ainda, que a proporcionalidade das férias+1/3 referentes a 2023 é de 7/12, conforme art.146, parágrafo único da CLT.

Neste compasso, visando a completa prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração no aspecto, para sanar o erro

material constante no tópico 2.5, bem como no dispositivo da sentença embargada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo no julgado, da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"[...]

Concluo, portanto, pela ocorrência do vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, com admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário de R$ R$2.880,00, por mês, e saída aos 23 /09/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, já que a dispensa sem justa causa ocorreu aos 24/08/2023. Os repousos semanais remunerados estão compreendidos no salário mensal de R$2.800,00, considerados nos cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, tendo em vista o trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, recebendo R$120,00, por dia.

(...)

Diante disso, reconheço a rescisão indireta do contrato também aos 24/08/2023 (data de saída). Assim, faz jus o reclamante ao aviso prévio indenizado de 30 dias, nos termos da Lei 12.506/2011, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (art. 487, § 1º, da CLT; OJ 82 da SBDI-1 do TST).

(…)

Nessa toada, ante a ausência de comprovação do respectivo pagamento, observando os limites dos pedidos, são devidas as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional de 2018 e 2023 ;13º salário integral de 2019,2020 e 2021; férias + 1 /3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, férias + 1/3, simples, do período aquisitivo 2022/2023.

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 23/09/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias (OJ 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00 (art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT), a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, §§ 1º e 2o, da CLT), sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

"*3. DISPOSITIVO [...]*

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) 13º salário proporcional de 2018 e 2023; 13º salário integral de 2019,2020 e 2021;

c) férias + 1/3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, as férias + 1/3, simples, do período aquisitivo 2022/2023;

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 23/09/2023, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00, a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

LEIA-SE:

"*Concluo, portanto, pela ocorrência do vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, com admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário de R$2.880,00, por mês, e saída aos 08/10/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias, já que a dispensa sem justa causa ocorreu aos 24/08/2023. Os repousos semanais remunerados estão compreendidos no salário mensal de R$2.800,00, considerados nos cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, tendo em vista o trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, recebendo R$120,00, por dia.*

(...)

Diante disso, reconheço a rescisão indireta do contrato também aos 08/10/2023 (data de saída). Assim, faz jus o reclamante ao aviso prévio indenizado de 45 dias, nos termos da Lei 12.506/2011, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (art. 487, § 1º, da CLT; OJ 82 da SBDI-1 do TST).

(…)

Nessa toada, ante a ausência de comprovação do respectivo pagamento, observando os limites dos pedidos, são devidas as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio indenizado (45 dias); 13º salário proporcional de 2018 e 2023; 13º salário integral de 2019, 2020, 2021 e 2022; férias + 1 /3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, férias + 1/3, proporcionais, 7/12, do período aquisitivo 2022/2023.

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 08/10/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado

de 45 dias (OJ 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00 (art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT), a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, §§ 1º e 2o, da CLT), sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

"*3. DISPOSITIVO [...]*

a) aviso prévio indenizado (45 dias);

b) 13º salário proporcional de 2018 e 2023; 13º salário integral de 2019, 2020, 2021 e 2022;

c) férias + 1 /3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, férias + 1/3, proporcionais, 7/12, do período aquisitivo 2022/2023.

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 08/10/2023, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00, a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]".

Já com relação à alegada omissão quanto ao "pleito formulado no item III, do rol de pedidos, referente ao pagamento dos RSR´s, considerando que o Embargante recebia apenas o salário pelos dias laborados de segunda a sexta-feira**"**, verifica-se que são absolutamente inócuas as alegações do embargante, uma vez que consta expressamente consignado na fundamentação, que "*Os repousos semanais remunerados estão compreendidos no salário mensal de R$2.800,00, considerados nos cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, tendo em vista o trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, recebendo R$120,00, por dia."*

Pelo exposto, provejo parcialmente os embargos de declaração nos termos acima.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista movida por **IVAIR LUIZ DE SOUZA** em face de **ALLE ALUMINIO LTDA e LUIZ CARDOSO DOS SANTOS,** conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para sanar o erro material constante no tópico 2.5 da sentença de ID. a5ebe4a, bem como no dispositivo da mesma decisão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo no julgado, da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"[...]

Concluo, portanto, pela ocorrência do vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, com admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário de R$ R$2.880,00, por mês, e saída aos 23 /09/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, já que a dispensa sem justa causa ocorreu aos 24/08/2023. Os repousos semanais remunerados estão compreendidos no salário mensal de R$2.800,00, considerados nos cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, tendo em vista o trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, recebendo R$120,00, por dia.

(...)

Diante disso, reconheço a rescisão indireta do contrato também aos 24/08/2023 (data de saída). Assim, faz jus o reclamante ao aviso prévio indenizado de 30 dias, nos termos da Lei 12.506/2011, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (art. 487, § 1º, da CLT; OJ 82 da SBDI-1 do TST).

(…)

Nessa toada, ante a ausência de comprovação do respectivo pagamento, observando os limites dos pedidos, são devidas as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional de 2018 e 2023 ;13º salário integral de 2019,2020 e 2021; férias + 1 /3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, férias + 1/3, simples, do período aquisitivo 2022/2023.

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 23/09/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias (OJ 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00 (art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT), a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, §§ 1º e 2o, da CLT), sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

"*3. DISPOSITIVO [...]*

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) 13º salário proporcional de 2018 e 2023; 13º salário integral de 2019,2020 e 2021;

c) férias + 1/3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, as férias + 1/3, simples, do período aquisitivo 2022/2023;

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 23/09/2023, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00, a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

LEIA-SE:

"*Concluo, portanto, pela ocorrência do vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, com admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário de R$2.880,00, por mês, e saída aos 08/10/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias, já que a dispensa sem justa causa ocorreu aos 24/08/2023. Os repousos semanais remunerados estão compreendidos no salário mensal de R$2.800,00, considerados nos cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, tendo em vista o trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, recebendo R$120,00, por dia.*

(...)

Diante disso, reconheço a rescisão indireta do contrato também aos 08/10/2023 (data de saída). Assim, faz jus o reclamante ao aviso prévio indenizado de 45 dias, nos termos da Lei 12.506/2011, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (art. 487, § 1º, da CLT; OJ 82 da SBDI-1 do TST).

(…)

Nessa toada, ante a ausência de comprovação do respectivo pagamento, observando os limites dos pedidos, são devidas as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio indenizado (45 dias); 13º salário proporcional de 2018 e 2023; 13º salário integral de 2019, 2020, 2021 e 2022; férias + 1 /3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, férias + 1/3, proporcionais, 7/12, do período aquisitivo 2022/2023.

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 08/10/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias (OJ 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00 (art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT), a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, §§ 1º e 2o, da CLT), sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

"*3. DISPOSITIVO [...]*

a) aviso prévio indenizado (45 dias);

b) 13º salário proporcional de 2018 e 2023; 13º salário integral de 2019, 2020, 2021 e 2022;

c) férias + 1 /3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, férias + 1/3, proporcionais, 7/12, do período aquisitivo 2022/2023.

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 08/10/2023, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00, a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

Esta decisão integra a de ID. a5ebe4a para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011088-42.2023.5.03.0027

AUTOR	IVAIR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	ALLE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
RÉU	LUIZ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS WANDERSON FERREIRA GUEDES(OAB: 158343/MG)
TESTEMUNHA	EDUARDO BATISTA DA SILVA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	JOCEMAR FREITAS PEREIRA
TESTEMUNHA	GILMAR MISSIAS DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAIR LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d568008 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0011088-42.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz ORDENISIO CÉSAR SANTOS, realizou o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante **IVAIR LUIZ DE SOUZA** na reclamação trabalhista que move em face de **ALLE ALUMINIO LTDA e LUIZ CARDOSO DOS SANTOS.**

1 - RELATÓRIO

O reclamante, **IVAIR LUIZ DE SOUZA**, opôs embargos declaratórios (ID. 706baa0), argumentando, em síntese, que a decisão embargada (ID. a5ebe4a) possui omissões.

É o relatório do essencial, decido.

2. FUNDAMENTOS

2.1. TEMPESTIVIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante (arts. 1023 do CPC e 897-A da CLT).

2.2 OMISSÃO

2.2.1 ANOTAÇÃO DA DATA DE DISPENSA NA CTPS/PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL DE 45 DIAS

O embargante alega omissão no julgado.

Segundo o embargante, "a r. sentença reconheceu o vínculo empregatício no período de 06/03/2018 a 24/08/2023 e determinou a anotação de saída na CTPS como sendo em 23/09/2023, considerando o período do aviso prévio de 30 dias. Ocorre que, conforme fundamentado no item 11 da inicial e pleiteado no item IX, do rol de pedidos, o Embargante pleiteou o pagamento do aviso prévio proporcional de 45 dias, considerando as disposições contidas no §1º, parágrafo único, da Lei 12.506/2011."

Afirma, ainda, que "a r. sentença deixou de apreciar em parte o pleito formulado no item IV, do rol de pedidos, referente ao pagamento do décimo terceiro salário integral do ano de 2022."

Alega também que, "a r. sentença deixou de apreciar em parte o pleito formulado no item IX, do rol de pedidos, referente ao pagamento das férias próporcionais do período aquisitivo compreendido entre 06/03/2023 e 08/10/2023, equivalentes a 07/12, acréscido do terço constitucional, aqui considerando a projeção do aviso prévio de 45 dias." *(sic)*

Aduz, por fim, que "a r. sentença deixou de apreciar em parte o pleito formulado no item III, do rol de pedidos, referente ao pagamento dos RSR´s, considerando que o Embargante recebia apenas o salário pelos dias laborados de segunda a sexta-feira.**"**

Pelo exposto, pretende que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e julgados procedentes, "para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, sanar as omissão apontadas, incluir na condenação mais 15 dias de salário referentes ao aviso prévio proporcional, com a consequente anotação de saída na CTPS em 08/10/2023, pagamento do décimo terceiro salário integral do ano de 2022, pagamento de 07/12 de férias próporcionais do período aquisitivo compreendido entre 06/03/2023 e 08/10/2023 e o pagamento dos RSR´s e reflexos postulados." *(sic)*

Analiso.

Da análise do julgado, verifico que, de fato, a sentença concluiu *"pela ocorrência do vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, com admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário de R$ R$2.880,00, por mês, e saída aos 23/09/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, já que a dispensa sem justa causa ocorreu aos 24/08/2023. Os repousos semanais remunerados estão compreendidos no salário mensal de R$2.800,00, considerados nos cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, tendo em vista o trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, recebendo R$120,00, por dia. "* (ID. a5ebe4a)

Acerca dos pedidos, na inicial, consta o seguinte:

"11- Ao cometer as faltas graves anteriormente relatadas, os Reclamados infringiram o disposto no art. 483, alínea 'd', da CLT, o que justifica a RESCISÃO INDIRETA DO SEU CONTRATO DE TRABALHO. Em decorrência da rescisão indireta do contrato de trabalho, o Reclamante faz jus ao pagamento das seguintes verbas rescisórias e respectivos valores: saldos de salários de 19 dias, referentes ao mês de setembro/2023 – R$1.824,00; aviso prévio proporcional (45 dias) - R$4.320,00, férias vencidas do período aquisitivo de 06/03/2022 a 05/03/2023, acrescida do terço constitucional – R$3.840,00, 07/12 de férias proporcionais + 1/3 - R$2240,00, 07/12 de 13º salário - R$1.680,00, FGTS sobre parcelas rescisórias – R$625,92 e a respectiva multa de 40% - R$250,36.

(...)

IX) Rescisão indireta do contrato de trabalho do Reclamante, mediante o pagamento das seguintes verbas rescisórias e respectivos valores: saldos de salários de 19 dias, referentes ao mês de setembro/2023 – R$1.824,00; aviso prévio proporcional (45 dias) - R$4.320,00, férias vencidas do período aquisitivo de 06/03/2022 a 05/03/2023, acrescida do terço constitucional – R$3.840,00, 07/12 de férias proporcionais + 1/3 - R$2240,00, 07/12

de 13º salário - R$1.680,00, FGTS sobre parcelas rescisórias – R$625,92 e a respectiva multa de 40% - R$250,36."

Pois bem.

Com base no reconhecimento de vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, *com admissão aos 06/03/2018, dispensa sem justa causa aos 24/08/2023,* de fato, o aviso prévio a ser considerado é de 45 dias, de acordo com a Lei 12.506/2011, não de 30 dias.

Feitos tais assentamentos, impõe-se reconhecer a ocorrência de erro material no que concerne ao aviso prévio indenizado, constante da conclusão da fundamentação da sentença embargada, assim como na parte dispositiva, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Pela leitura do fundamentos exarados na sentença, notadamente o trecho colacionado acima, verifica-se que a conclusão referente ao pedido de aviso prévio indenizado não se trata de erro de fato, caracterizado como aquele derivado de descuido do Juízo, o qual se equivoca acerca de fato relevante, suscitado e não resolvido e que, caso considerado pelo magistrado, enseja modificação de sua decisão.

Não obstante, diferentemente da classificação empregada pelo embargante, não se trata de omissão, mas erro material, equiparável a erro de cálculo, conclusão a que se chega a partir da análise da fundamentação da sentença embargada, eis que é claro nos autos o reconhecimento do vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, com admissão aos 06/03/2018, dispensa sem justa causa aos 24/08/2023, com a condenação nas verbas e obrigações correlatas.

Assim, o erro material verificado trata-se de mero erro no cálculo da quantidade de dias de aviso prévio proporcional indenizado e na data de saída a ser anotada na CTPS, (e consequentemente, copiado no dispositivo). Dessa particularidade decorre a ausência de efeito modificativo, tornando desnecessária a intimação da parte contrária nos moldes do art. 897-A, § 2º, da CLT.

Com isso, verifica-se, ainda, que a proporcionalidade das férias+1/3 referentes a 2023 é de 7/12, conforme art.146, parágrafo único da CLT.

Neste compasso, visando a completa prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração no aspecto, para sanar o erro material constante no tópico 2.5, bem como no dispositivo da sentença embargada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo no julgado, da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"[...]

Concluo, portanto, pela ocorrência do vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, com admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário de R$ R$2.880,00, por mês, e saída aos 23 /09/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, já que a dispensa sem justa causa ocorreu aos 24/08/2023. Os repousos semanais remunerados estão compreendidos no salário mensal de R$2.800,00, considerados nos cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, tendo em vista o trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, recebendo R$120,00, por dia.

(...)

Diante disso, reconheço a rescisão indireta do contrato também aos 24/08/2023 (data de saída). Assim, faz jus o reclamante ao aviso prévio indenizado de 30 dias, nos termos da Lei 12.506/2011, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (art. 487, § 1º, da CLT; OJ 82 da SBDI-1 do TST).

(…)

Nessa toada, ante a ausência de comprovação do respectivo pagamento, observando os limites dos pedidos, são devidas as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional de 2018 e 2023 ;13º salário integral de 2019,2020 e 2021; férias + 1 /3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, férias + 1/3, simples, do período aquisitivo 2022/2023.

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 23/09/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias (OJ 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00 (art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT), a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, §§ 1º e 2o, da CLT), sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

"*3. DISPOSITIVO [...]*

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) 13º salário proporcional de 2018 e 2023; 13º salário integral de 2019,2020 e 2021;

c) férias + 1/3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, as férias + 1/3, simples, do período aquisitivo 2022/2023;

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na

CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 23/09/2023, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00, a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

LEIA-SE:

"*Concluo, portanto, pela ocorrência do vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, com admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário de R$2.880,00, por mês, e saída aos 08/10/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias, já que a dispensa sem justa causa ocorreu aos 24/08/2023. Os repousos semanais remunerados estão compreendidos no salário mensal de R$2.800,00, considerados nos cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, tendo em vista o trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, recebendo R$120,00, por dia.*

(...)

Diante disso, reconheço a rescisão indireta do contrato também aos 08/10/2023 (data de saída). Assim, faz jus o reclamante ao aviso prévio indenizado de 45 dias, nos termos da Lei 12.506/2011, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (art. 487, § 1º, da CLT; OJ 82 da SBDI-1 do TST).

(…)

Nessa toada, ante a ausência de comprovação do respectivo pagamento, observando os limites dos pedidos, são devidas as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio indenizado (45 dias); 13º salário proporcional de 2018 e 2023; 13º salário integral de 2019, 2020, 2021 e 2022; férias + 1 /3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, férias + 1/3, proporcionais, 7/12, do período aquisitivo 2022/2023.

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 08/10/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias (OJ 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00 (art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT), a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, §§ 1º e 2o, da CLT), sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

"*3. DISPOSITIVO [...]*

a) aviso prévio indenizado (45 dias);

b) 13º salário proporcional de 2018 e 2023; 13º salário integral de 2019, 2020, 2021 e 2022;

c) férias + 1 /3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, férias + 1/3, proporcionais, 7/12, do período aquisitivo 2022/2023.

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 08/10/2023, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00, a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]".

Já com relação à alegada omissão quanto ao "pleito formulado no item III, do rol de pedidos, referente ao pagamento dos RSR´s, considerando que o Embargante recebia apenas o salário pelos dias laborados de segunda a sexta-feira**"**, verifica-se que são absolutamente inócuas as alegações do embargante, uma vez que consta expressamente consignado na fundamentação, que "*Os repousos semanais remunerados estão compreendidos no salário mensal de R$2.800,00, considerados nos cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, tendo em vista o trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, recebendo R$120,00, por dia."*

Pelo exposto, provejo parcialmente os embargos de declaração nos termos acima.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista movida por **IVAIR LUIZ DE SOUZA** em face de **ALLE ALUMINIO LTDA e LUIZ CARDOSO DOS SANTOS,** conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para sanar o erro material constante no tópico 2.5 da sentença de ID. a5ebe4a, bem como no dispositivo da mesma decisão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo no julgado, da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"[...]

Concluo, portanto, pela ocorrência do vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, com admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário de R$ R$2.880,00, por mês, e saída aos 23 /09/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, já que a dispensa sem justa causa ocorreu aos 24/08/2023. Os repousos semanais

remunerados estão compreendidos no salário mensal de R$2.800,00, considerados nos cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, tendo em vista o trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, recebendo R$120,00, por dia.

(...)

Diante disso, reconheço a rescisão indireta do contrato também aos 24/08/2023 (data de saída). Assim, faz jus o reclamante ao aviso prévio indenizado de 30 dias, nos termos da Lei 12.506/2011, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (art. 487, § 1º, da CLT; OJ 82 da SBDI-1 do TST).

(…)

Nessa toada, ante a ausência de comprovação do respectivo pagamento, observando os limites dos pedidos, são devidas as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional de 2018 e 2023 ;13º salário integral de 2019,2020 e 2021; férias + 1 /3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, férias + 1/3, simples, do período aquisitivo 2022/2023.

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 23/09/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias (OJ 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00 (art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT), a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, §§ 1º e 2o, da CLT), sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

"*3. DISPOSITIVO [...]*

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) 13º salário proporcional de 2018 e 2023; 13º salário integral de 2019,2020 e 2021;

c) férias + 1/3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, as férias + 1/3, simples, do período aquisitivo 2022/2023;

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 23/09/2023, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00, a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

LEIA-SE:

"*Concluo, portanto, pela ocorrência do vínculo empregatício entre reclamante e 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, com admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário de R$2.880,00, por mês, e saída aos 08/10/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias, já que a dispensa sem justa causa ocorreu aos 24/08/2023. Os repousos semanais remunerados estão compreendidos no salário mensal de R$2.800,00, considerados nos cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, tendo em vista o trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, recebendo R$120,00, por dia.*

(...)

Diante disso, reconheço a rescisão indireta do contrato também aos 08/10/2023 (data de saída). Assim, faz jus o reclamante ao aviso prévio indenizado de 45 dias, nos termos da Lei 12.506/2011, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (art. 487, § 1º, da CLT; OJ 82 da SBDI-1 do TST).

(…)

Nessa toada, ante a ausência de comprovação do respectivo pagamento, observando os limites dos pedidos, são devidas as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio indenizado (45 dias); 13º salário proporcional de 2018 e 2023; 13º salário integral de 2019, 2020, 2021 e 2022; férias + 1 /3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, férias + 1/3, proporcionais, 7/12, do período aquisitivo 2022/2023.

(…)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 08/10/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias (OJ 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00 (art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT), a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, §§ 1º e 2o, da CLT), sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

"*3. DISPOSITIVO [...]*

a) aviso prévio indenizado (45 dias);

b) 13º salário proporcional de 2018 e 2023; 13º salário integral de 2019, 2020, 2021 e 2022;

c) férias + 1 /3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, e 2021/2022; bem assim, férias + 1/3, proporcionais, 7/12, do período aquisitivo 2022/2023.

(...)

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, 2º reclamado, Luiz Cardoso dos Santos, deve anotar na CTPS do reclamante a admissão aos 06/03/2018, função de servente de obras, salário mensal de R$2.800,00, e saída aos 08/10/2023, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$3.000,00, a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência do reclamado, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

[...]"

Esta decisão integra a de ID. a5ebe4a para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011392-41.2023.5.03.0027

AUTOR	REGINA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA JESUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a012314 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0011392-41.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz ORDENISIO CÉSAR SANTOS, realizou o julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante, na reclamação trabalhista movida por **REGINA JESUS DE SOUZA** em face de **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.**

1 - RELATÓRIO

A reclamante opõe embargos declaratórios (ID. b98a442), argumentando, em síntese, que a sentença embargada (ID. ae17cbf) padece de omissões. É o relatório do essencial, decido.

2. FUNDAMENTOS

2.1. TEMPESTIVIDADE

Protocolados dentro do quinquídio legal (art. 1.023 do CPC e 897-A da CLT), conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas.

2.2 MÉRITO

2.2.1 OMISSÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS MINUTOS RESIDUAIS NOTURNOS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO NO DISPOSITIVO

Alega a embargante que a sentença embargada apresenta omissão "quanto ao pagamento dos minutos residuais noturnos decorrentes da inobservância da hora ficta Noturna e diferenças de adicional noturno no dispositivo".

Aduz que, "embora na fundamentação o pedido tenha sido julgado procedente, o dispositivo foi omisso. E, tendo em vista que é o dispositivo que faz trânsito em julgado, requer a complementação da prestação jurisdicional para evitar tumultos na liquidação da sentença."

Posto isso, requer "a complementação da prestação jurisdicional para acrescentar ao dispositivo, ainda, no pagamento das horas extras, o pagamento dos minutos residuais noturnos decorrentes da inobservância da hora ficta noturna, inclusive no labor subsequente ao horário noturno."

Aprecio.

Os embargos de declaração visam apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, conforme art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Quanto à insurgência, não há omissão a ser sanada, eis que consta do dispositivo o seguinte: *"Além da prescrição quinquenal declarada e da dedução autorizada, na apuração das horas extras e do adicional noturno, devem ser observados os espelhos de ponto e demonstrativos de pagamentos juntados aos autos e, na sua ausência, a média apurada; a redução da hora noturna, inclusive no labor subsequente ao horário noturno; as súmulas 264 e 366 do TST; a OJ 394 da SDI-I do TST; a integração do adicional de insalubridade e do adicional noturno; o divisor 220."*

Neste compasso, não havendo qualquer omissão a ser sanada, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamante, no aspecto.

2.1.2. OMISSÃO QUANTO AS HORAS EXTRAS ALÉM DA JORNADA DIÁRIA CONVENCIONAL

Segundo a embargante, "Na causa de pedir constou expressamente a citação à Cláusula 32a da CCT, parágrafo segundo, que previu a jornada 6x1 (no caso da Reclamante, de segunda à sábado) de 7:20 (sete horas e vinte minutos diários), (…) Ocorre que este N. Juízo deixou de observar a jornada estabelecida na CCT, deferindo horas extras além da 8a diária/44semanal"

Requer, outrossim, "a complementação da prestação jurisdicional para que o comando sentencial observe a previsão normativa, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 07h20min diários e/ou 44ª semanal, nos termos da CCT da categoria."

Analiso.

Da simples leitura do apelo aviado, verifico que a pretensão da embargante é a modificação do entendimento do Juízo sobre a questão levantada, de resto inviável pela via estreita dos embargos de declaração, devendo manejar recurso próprio, já que a via eleita não se presta a tal finalidade.

Nesse compasso, não assiste à embargante, na medida em que o juízo analisou o tema e proferiu a decisão conforme seu entendimento.

Infere-se que todas as provas foram consideradas, de sorte que, da análise das questões suscitadas, não se observa qualquer ponto a ser sanado no julgado, sendo que, este Juízo formou seu convencimento valorando livremente os elementos de prova (CPC, art. 371) e dando a fundamentação de seu ato decisório, considerando devidamente todos pedidos e a respectiva comprovação nos autos.

Constou da sentença ora embargada que, *"através dos mencionados espelhos de ponto verifica-se que a reclamante trabalhava das 13h50 às 22h17; e das 23h30 às 06h50, com 01 hora de intervalo para refeição e descanso, em regime de compensação de jornada e utilização de banco de horas."*

No contrato de trabalho de ID. a04f538, assim como na ficha de registro de ID. b95b09d constam o horário de trabalho "13:50 - 19:00 - 20:10 – 22:17", sem referência expressa ao labor na jornada especial "6x1", de 7 horas e 20 minutos diários, constante do ACT.

Em que pese os argumentos lançados, *in casu*, o juízo entendeu que, *"(…) Com isso, nos períodos de labor em ambiente insalubre, faz jus a reclamante ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (de forma não cumulativa, observando-se o critério mais favorável à reclamante), acrescidas do adicional convencional, e apenas o adicional convencional quanto às horas extras destinadas à compensação de jornada, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%. (…)"* (ID. ae17cbf)

Ressalto que a rejeição de tese defendida pela parte não constitui vício dessa natureza, não estando o juízo obrigado a responder especificamente cada alegação da parte.

Deste modo, a pretensão da embargante é de reforma do julgado, entretanto as matérias discutidas não comportam mais discussão nesse grau de jurisdição.

No presente caso, em verdade, insatisfeita com a decisão, pretende a embargante o reexame de provas e da própria decisão, o que é inviável pela via estreita dos embargos de declaração, devendo manejar recurso próprio.

Assim, não há que se falar em provimento dos embargos, também nesse ponto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista movida por REGINA JESUS DE SOUZA em face de GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA., conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Esta decisão integra a de ID. ae17cbf para todos os efeitos.

Nada mais.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011392-41.2023.5.03.0027

AUTOR	REGINA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a012314 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0011392-41.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz ORDENISIO CÉSAR SANTOS, realizou o julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante, na reclamação trabalhista movida por **REGINA JESUS DE SOUZA** em face de **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.**

1 - RELATÓRIO

A reclamante opõe embargos declaratórios (ID. b98a442), argumentando, em síntese, que a sentença embargada (ID. ae17cbf) padece de omissões. É o relatório do essencial, decido.

2. FUNDAMENTOS

2.1. TEMPESTIVIDADE

Protocolados dentro do quinquídio legal (art. 1.023 do CPC e 897-A da CLT), conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas.

2.2 MÉRITO

2.2.1 OMISSÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS MINUTOS RESIDUAIS NOTURNOS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO NO DISPOSITIVO

Alega a embargante que a sentença embargada apresenta omissão "quanto ao pagamento dos minutos residuais noturnos decorrentes da inobservância da hora ficta Noturna e diferenças de adicional noturno no dispositivo".

Aduz que, "embora na fundamentação o pedido tenha sido julgado procedente, o dispositivo foi omisso. E, tendo em vista que é o dispositivo que faz trânsito em julgado, requer a complementação da prestação jurisdicional para evitar tumultos na liquidação da sentença."

Posto isso, requer "a complementação da prestação jurisdicional para acrescentar ao dispositivo, ainda, no pagamento das horas extras, o pagamento dos minutos residuais noturnos decorrentes da inobservância da hora ficta noturna, inclusive no labor subsequente ao horário noturno."

Aprecio.

Os embargos de declaração visam apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, conforme art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Quanto à insurgência, não há omissão a ser sanada, eis que consta do dispositivo o seguinte: *"Além da prescrição quinquenal declarada e da dedução autorizada, na apuração das horas extras e do adicional noturno, devem ser observados os espelhos de ponto e demonstrativos de pagamentos juntados aos autos e, na sua ausência, a média apurada; a redução da hora noturna, inclusive no labor subsequente ao horário noturno; as súmulas 264 e 366 do TST; a OJ 394 da SDI-I do TST; a integração do adicional de insalubridade e do adicional noturno; o divisor 220."*

Neste compasso, não havendo qualquer omissão a ser sanada, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamante, no aspecto.

2.1.2. OMISSÃO QUANTO AS HORAS EXTRAS ALÉM DA JORNADA DIÁRIA CONVENCIONAL

Segundo a embargante, "Na causa de pedir constou expressamente a citação à Cláusula 32a da CCT, parágrafo segundo, que previu a jornada 6x1 (no caso da Reclamante, de segunda à sábado) de 7:20 (sete horas e vinte minutos diários), (…) Ocorre que este N. Juízo deixou de observar a jornada estabelecida na CCT, deferindo horas extras além da 8a diária/44semanal"

Requer, outrossim, "a complementação da prestação jurisdicional para que o comando sentencial observe a previsão normativa, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 07h20min diários e/ou 44ª semanal, nos termos da CCT da categoria."

Analiso.

Da simples leitura do apelo aviado, verifico que a pretensão da embargante é a modificação do entendimento do Juízo sobre a questão levantada, de resto inviável pela via estreita dos embargos de declaração, devendo manejar recurso próprio, já que a via eleita não se presta a tal finalidade.

Nesse compasso, não assiste à embargante, na medida em que o juízo analisou o tema e proferiu a decisão conforme seu entendimento.

Infere-se que todas as provas foram consideradas, de sorte que, da análise das questões suscitadas, não se observa qualquer ponto a ser sanado no julgado, sendo que, este Juízo formou seu convencimento valorando livremente os elementos de prova (CPC, art. 371) e dando a fundamentação de seu ato decisório, considerando devidamente todos pedidos e a respectiva comprovação nos autos.

Constou da sentença ora embargada que, *"através dos mencionados espelhos de ponto verifica-se que a reclamante trabalhava das 13h50 às 22h17; e das 23h30 às 06h50, com 01 hora de intervalo para refeição e descanso, em regime de compensação de jornada e utilização de banco de horas."*

No contrato de trabalho de ID. a04f538, assim como na ficha de registro de ID. b95b09d constam o horário de trabalho "13:50 - 19:00 - 20:10 – 22:17", sem referência expressa ao labor na jornada especial "6x1", de 7 horas e 20 minutos diários, constante do ACT.

Em que pese os argumentos lançados, *in casu*, o juízo entendeu que, *"(…) Com isso, nos períodos de labor em ambiente insalubre,*

faz jus a reclamante ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (de forma não cumulativa, observando-se o critério mais favorável à reclamante), acrescidas do adicional convencional, e apenas o adicional convencional quanto às horas extras destinadas à compensação de jornada, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%. (…)" (ID. ae17cbf)

Ressalto que a rejeição de tese defendida pela parte não constitui vício dessa natureza, não estando o juízo obrigado a responder especificamente cada alegação da parte.

Deste modo, a pretensão da embargante é de reforma do julgado, entretanto as matérias discutidas não comportam mais discussão nesse grau de jurisdição.

No presente caso, em verdade, insatisfeita com a decisão, pretende a embargante o reexame de provas e da própria decisão, o que é inviável pela via estreita dos embargos de declaração, devendo manejar recurso próprio.

Assim, não há que se falar em provimento dos embargos, também nesse ponto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista movida por REGINA JESUS DE SOUZA em face de GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA., conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO***,* nos termos da fundamentação supra.

Esta decisão integra a de ID. ae17cbf para todos os efeitos.

Nada mais.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011871-44.2017.5.03.0027

AUTOR	GLEYDISSON CAMPOLINA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYDISSON CAMPOLINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda8168 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da ISL, prazo legal.

Não há que se falar de liberação da parcela incontroversa, tendo em vista a petição da executada de id 1bb921b.

Cumpra-se o despacho de id 6633ce3 dados bancários reclamante:

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011871-44.2017.5.03.0027

AUTOR	GLEYDISSON CAMPOLINA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda8168 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da ISL, prazo legal.

Não há que se falar de liberação da parcela incontroversa, tendo em

vista a petição da executada de id 1bb921b.

Cumpra-se o despacho de id 6633ce3 dados bancários reclamante:

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011637-62.2017.5.03.0027

AUTOR	MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO SOSTENES DOS SANTOS(OAB: 126617/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	CAMILA PARREIRAS EUGENIO(OAB: 176246/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef1b50e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informa-lo acerca do pagamento das parcelas acordo e seus respectivos comprovantes.

1a parcela paga em 06/06/2023 recibo id 136886c (R$2.024,15)

2a parcela paga em 06/07/2023 recibo id d6e3a07 (R$2.010,62)

3a e 4a parcelas pagas em 06/08/2023 e 06/09/21023 recibo id 03645aa (R$2.014,15 e R$2.027,92)

5a parcela paga em 06/10/20223 recibo id 66df522 (R$2.004,42)

6a parcela paga em 06/11/2023 recibo id 3e66467 (R$2.016,05)

7a parcela paga em 06/12/2023 recibo id 94f2927 (R$2.028,05)

8a parcela paga em 06/01/2024 recibo id 3ccea34 (R$2.002,65)

9a e 10a parcelas pagas em 06/02/204 em 06/03/2024 recibo id 4bf848f (R$4.053,38)

Acordo de id 7dfbd26 quitado conforme comprovantes supra.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001386-29.2010.5.03.0027

AUTOR	PEDRO HENRIQUE JUNIOR APOSTOLO SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RÉU	LONDRINA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	LUCIANO MASSAYUKI TEIXEIRA HASHIMOTO(OAB: 87456/PR)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO(OAB: 24370/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LONDRINA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2365c3e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas à reclamada da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pela parte autora, pelo prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-85.2024.5.03.0027

AUTOR	RONALDO PENA
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA QUINTAS(OAB: 137905/MG)
RÉU	DEL REY MINERALS LTDA
RÉU	ANA CLARA PIRES RESENDE
RÉU	RUBFLEX COMERCIO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	VALBRASIL VALVULAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA
RÉU	GUILHERME RODRIGUES DA CRUZ
RÉU	REPAIR POX COMERCIO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	TECHPOX COMERCIO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	CMM FLORIDO COMERCIAL E REPARACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	BIOMAGISTRAL BHZ FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c27b36 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da parte autora.

Inclua-se a empresa GVDS CONSTRUTORA GEOVANNI VINICIUS DA SILVA, CNPJ nº. 37.331.359/0001-51 e o sócio GEOVANNI VINICIUS DA SILVA, CPF 014.057.556-10 no polo passivo da ação, devendo os reclamados serem notificados, na forma de praxe, para comparecerem em audiência, na modalidade virtual, no dia 13/06/2024 às 8h:05 min, sob as penas do art. 844 da CLT. Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Intime-se o reclamante para ciência deste Despacho.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010419-96.2017.5.03.0027

AUTOR	BRUNO DOS REIS COIMBRA
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1382f99 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-08.2019.5.03.0027

AUTOR	IRENILDA LUZIA TEODORO
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	SANGES MORAIS DOS SANTOS(OAB: 180474/MG)
ADVOGADO	MARCELO PERDIGAO PIMENTA(OAB: 102933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENILDA LUZIA TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32d575c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para informar, nestes autos, no prazo de 5 dias, se recebeu o pagamento do FGTS e Seguro Desemprego, conforme determinação do alvará de Id 87aca02

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010874-90.2019.5.03.0027

AUTOR	JOAO PAULO DE AMORIM
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40542db proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Após concluso.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010874-90.2019.5.03.0027

AUTOR	JOAO PAULO DE AMORIM
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40542db proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Após concluso.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010415-20.2021.5.03.0027

AUTOR	MATEUS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89e4f91 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A Sentença nos presentes autos transitou em julgado em 06/05/2024.

Determinou-se que, considerando-se que conforme determinação do TRT, PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, a execução definitiva deverá ser realizada no processo de Cumprimento Provisório de Sentença ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares, sendo esse o caso do presente processo, a execução deveria prosseguir no 0010496-95.2023.5.03.0027.

O reclamante requer a conversão do processo 0010496-95.2023.5.03.0027 em execução definitiva, com pagamento do valor incontroverso apontado pela reclamada em seu cálculo e a implementação do plano de saúde. Contudo, os autos do Cumprimento Provisório de Sentença encontram-se no TST para julgamento de agravos interpostos pelas partes, impedindo, nesse momento, a conversão em Cumprimento de Sentença e seu prosseguimento.

Intime-se a reclamada a disponibilizar ao reclamante plano de saúde vitalício nos moldes do ACT vigente em 25/1/2019 e autorizado pela ANS e sem coparticipação, conforme item “4”do acordo judicial firmado nos autos 0010261-67.2019.5.03.0028, sob pena de multa de diária de R$ 300,00, a ser revertida ao reclamante. Intime-se para cumprimento, prazo de 10 dias, POR MANDADO.

Em relação a liberação de valores incontroversos, necessário o retorno dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença a esse Juízo para sua conversão em definitivo e intimação para pagamento, podendo o pedido ser formulado pela parte autora junto ao TST para que o processo baixe ao 1º grau e, após o atendimento do requerimento da parte autora, retorne ao Tribunal Superior do Trabalho para prosseguimento.

Considerando-se que o Despacho Ofício de Id. 2522f61 não foi enviado ao Banco do Brasil, torno sem efeito a determinação de transferência dos valores para os autos 0010496-95.2023.5.03.0027

e determino que o valor seja liberado ao reclamante, no montante de R$53.832,32 em 16/05/2024 conforme Certidão de Id. c295320, visto que o valor declarado pela parte ré supera em muito o valor aqui existente.

Intime-se a parte autora a apresentar nos autos seus dados bancários.

Intime-se a parte ré para ciência pelo prazo de 5 dias.

Apresentados os dados bancários, expeça-se o alvará.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010834-74.2020.5.03.0027

EXEQUENTE	FELIPE COSTA DIAS
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)
EXECUTADO	RVC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
EXECUTADO	EVELI VIDAL CORREA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
EXECUTADO	JOSE GOMES ALVES CORREA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- RVC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f3ebd2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada (RVC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA) para comprovar o pagamento das verbas previdenciárias, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010415-20.2021.5.03.0027

AUTOR	MATEUS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89e4f91 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A Sentença nos presentes autos transitou em julgado em 06/05/2024.

Determinou-se que, considerando-se que conforme determinação do TRT, PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, a execução definitiva deverá ser realizada no processo de Cumprimento Provisório de Sentença ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares, sendo esse o caso do presente processo, a execução deveria prosseguir no 0010496-95.2023.5.03.0027.

O reclamante requer a conversão do processo 0010496-95.2023.5.03.0027 em execução definitiva, com pagamento do valor incontroverso apontado pela reclamada em seu cálculo e a implementação do plano de saúde. Contudo, os autos do Cumprimento Provisório de Sentença encontram-se no TST para julgamento de agravos interpostos pelas partes, impedindo, nesse momento, a conversão em Cumprimento de Sentença e seu prosseguimento.

Intime-se a reclamada a disponibilizar ao reclamante plano de saúde vitalício nos moldes do ACT vigente em 25/1/2019 e autorizado pela ANS e sem coparticipação, conforme item “4”do acordo judicial firmado nos autos 0010261-67.2019.5.03.0028, sob

pena de multa de diária de R$ 300,00, a ser revertida ao reclamante. Intime-se para cumprimento, prazo de 10 dias, POR MANDADO.

Em relação a liberação de valores incontroversos, necessário o retorno dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença a esse Juízo para sua conversão em definitivo e intimação para pagamento, podendo o pedido ser formulado pela parte autora junto ao TST para que o processo baixe ao 1º grau e, após o atendimento do requerimento da parte autora, retorne ao Tribunal Superior do Trabalho para prosseguimento.

Considerando-se que o Despacho Ofício de Id. 2522f61 não foi enviado ao Banco do Brasil, torno sem efeito a determinação de transferência dos valores para os autos 0010496-95.2023.5.03.0027 e determino que o valor seja liberado ao reclamante, no montante de R$53.832,32 em 16/05/2024 conforme Certidão de Id. c295320, visto que o valor declarado pela parte ré supera em muito o valor aqui existente.

Intime-se a parte autora a apresentar nos autos seus dados bancários.

Intime-se a parte ré para ciência pelo prazo de 5 dias.

Apresentados os dados bancários, expeça-se o alvará.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-76.2024.5.03.0027

AUTOR	VIVIAN VIVIANE BARCELAR FERREIRA PIMENTA
ADVOGADO	HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 88017/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0dc8e3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a Reclamada para manifestar-se acerca da alegação de não cumprimento de acordo, prazo de 5 dias, sob pena de execução com inserção da multa pactuada.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-94.2024.5.03.0027

AUTOR	ROBSON RIBEIRO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b31157c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas do(s) recurso(s) interposto(s), pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010559-86.2024.5.03.0027

REQUERENTE	CLAUDINEI VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI VIEIRA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 083899f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-40.2021.5.03.0027

AUTOR	WENDER MOISES NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
RÉU	AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
ADVOGADO	MARCELO PECCININ(OAB: 256122/SP)
RÉU	LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
ADVOGADO	MARCELO PECCININ(OAB: 256122/SP)
RÉU	LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
ADVOGADO	MARCELO PECCININ(OAB: 256122/SP)
RÉU	RECICLA BR S.A.
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
ADVOGADO	MARCELO PECCININ(OAB: 256122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14d1ea6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes da manifestação da 1º reclamada, prazo de 5 dias.

Após concluso.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-40.2021.5.03.0027

AUTOR	WENDER MOISES NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
RÉU	AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
ADVOGADO	MARCELO PECCININ(OAB: 256122/SP)
RÉU	LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
ADVOGADO	MARCELO PECCININ(OAB: 256122/SP)
RÉU	LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
ADVOGADO	MARCELO PECCININ(OAB: 256122/SP)
RÉU	RECICLA BR S.A.
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
ADVOGADO	MARCELO PECCININ(OAB: 256122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER MOISES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14d1ea6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes da manifestação da 1º reclamada, prazo de 5 dias.

Após concluso.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010519-07.2024.5.03.0027

REQUERENTE	EGILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGILSON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5b39e8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a liquidação da sentença deste feito seja realizada por Perito Contábil.

Intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Após, intime-se o (a) Perito (a) Contador (a), Jessica Camila Ferreira da Silva, para entregar o laudo no prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010519-07.2024.5.03.0027

REQUERENTE	EGILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5b39e8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a liquidação da sentença deste feito seja realizada por Perito Contábil.

Intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Após, intime-se o (a) Perito (a) Contador (a), Jessica Camila Ferreira da Silva, para entregar o laudo no prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010497-60.2023.5.03.0163

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	FRIGORIFICO SERRADAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA(OAB: 103584/MG)
ADVOGADO	JOSE SAD JUNIOR(OAB: 65791/MG)
EXECUTADO	FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA(OAB: 103584/MG)
ADVOGADO	JOSE SAD JUNIOR(OAB: 65791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA
- FRIGORIFICO SERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b9e7cb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista as partes da retificação dos cálculos do SLJ, prazo de 08 dias.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010341-58.2024.5.03.0027

AUTOR	JESSICA ANDREZA CARDOSO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)

RÉU	REABILITY CENTER - CENTRO DE REABILITACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ANDREZA CARDOSO NASCIMENTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3abf15 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 21/05/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010860-04.2022.5.03.0027

AUTOR	FABIOLA ROCHA SILVERIO
ADVOGADO	EUNICE MORAIS DA SILVA(OAB: 194037/MG)
ADVOGADO	ANA RAQUEL CAMPOS FRANCISCO(OAB: 194021/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
- SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fbe847 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 21/05/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010860-04.2022.5.03.0027

AUTOR	FABIOLA ROCHA SILVERIO
ADVOGADO	EUNICE MORAIS DA SILVA(OAB: 194037/MG)
ADVOGADO	ANA RAQUEL CAMPOS FRANCISCO(OAB: 194021/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA ROCHA SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fbe847 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 21/05/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010872-81.2023.5.03.0027

AUTOR	IVAIR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	LEONARDO JOSE DE ASSIS
TESTEMUNHA	MARCOS DINIZ ANACLETO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GILLIARD PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f32b0c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas do(s) recurso(s) interposto(s), pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010872-81.2023.5.03.0027

AUTOR	IVAIR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	LEONARDO JOSE DE ASSIS
TESTEMUNHA	MARCOS DINIZ ANACLETO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GILLIARD PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAIR DE PAULA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f32b0c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas do(s) recurso(s) interposto(s), pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados

na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-89.2024.5.03.0027

AUTOR	LANA ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	14.330.852 CLEUZA MARIA SOARES MOREIRA
ADVOGADO	SAMATHA AUGUSTA TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 111441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 14.330.852 CLEUZA MARIA SOARES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 617e1b1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da justificativa trazida pela parte ré, antecipe-se a audiência para o Dia 12/06/2024, às 10:00 - Instrução por videoconferência - SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814, mantidas as demais cominações.

Intimem-se as partes para ciência, por seus procuradores.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-89.2024.5.03.0027

AUTOR	LANA ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	14.330.852 CLEUZA MARIA SOARES MOREIRA
ADVOGADO	SAMATHA AUGUSTA TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 111441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANA ROBERTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 617e1b1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da justificativa trazida pela parte ré, antecipe-se a audiência para o Dia 12/06/2024, às 10:00 - Instrução por videoconferência - SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814, mantidas as demais cominações.

Intimem-se as partes para ciência, por seus procuradores.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato

conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011150-82.2023.5.03.0027

AUTOR	AGUENILDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUENILDO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f34fe proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retifico parte do despacho de id 7f59a01 fazendo constar:

Liberem-se os créditos do perito e honorarios advocatícios, utilizando-se a conta 1000111465388, com atualização a partir de 08/05/2024

Credito perito R$2.500,00

GEOVANA SUZART SIMÕES FERREIRA, CPF: 514.192.895-00, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2464, CONTA: 013/000745-6.

Honorários advocatícios R$450,00.

Intime-se o procurador do reclamante para informar conta bancária para liberação de seu credito, prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011346-52.2023.5.03.0027

AUTOR	LUCAS VERISSIMO DE MELO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RÉU	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce61e5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, os novos quesitos apresentados pela parte ré na manifestação de Id. 02722d3, visto que deveriam ter sido feitos no primeiro pedido de esclarecimentos e não se referem ao teor dos esclarecimentos periciais de Id. 73aab0d.

Intimem-se as partes para ciência. Aguarde-se a audiência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011328-65.2022.5.03.0027

AUTOR	ELISANA SILVA SOUZA
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOGUEIRA MIRANDA(OAB: 107183/MG)
RÉU	CONSERVADORA AMBIENTAL GRAN MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA AMBIENTAL GRAN MINAS LTDA - ME
- ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 636f2f4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se novamente a reclamada para juntar aos autos PPP, prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$200,00 até o efetivo cumprimento da obrigação, (sentença de id 9f40212).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011406-73.2021.5.03.0163

AUTOR	WENDELL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0964e33 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 03/05/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011346-52.2023.5.03.0027

AUTOR	LUCAS VERISSIMO DE MELO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)

RÉU	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VERISSIMO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce61e5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, os novos quesitos apresentados pela parte ré na manifestação de Id. 02722d3, visto que deveriam ter sido feitos no primeiro pedido de esclarecimentos e não se referem ao teor dos esclarecimentos periciais de Id. 73aab0d.

Intimem-se as partes para ciência. Aguarde-se a audiência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011406-73.2021.5.03.0163

AUTOR	WENDELL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDELL RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0964e33 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 03/05/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011039-98.2023.5.03.0027

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE LIMA LUCIANO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	QUALYTEQ SERVICOS, TECNICOS E ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS GUILHERME OLIVEIRA CASTRO(OAB: 180220/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
- QUALYTEQ SERVICOS, TECNICOS E ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18733ad proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$500,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em **R$3.475,34** em desfavor da reclamada, atualizados até30/04/2024, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$2.480,68

INSS R$19,75

custas R$100,00

honorários sucumbenciais R$374,91

honorários periciais R$500,00

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011039-98.2023.5.03.0027

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE LIMA LUCIANO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	QUALYTEQ SERVICOS, TECNICOS E ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS GUILHERME OLIVEIRA CASTRO(OAB: 180220/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE LIMA LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18733ad proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$500,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em **R$3.475,34** em desfavor da reclamada, atualizados até30/04/2024, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$2.480,68

INSS R$19,75

custas R$100,00

honorários sucumbenciais R$374,91

honorários periciais R$500,00

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010330-63.2023.5.03.0027

AUTOR	ESTEFANY ADRIKI JESUS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	ALYNE PARREIRAS MALACCO FERREIRA(OAB: 136143/MG)
ADVOGADO	DANIEL MALACCO FERREIRA(OAB: 122652/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	CHRISTIAN GOMES CARDOSO VIANA
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6d12c0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informa-lo de que, em consulta ao AJJT deste Tribunal o perito médico nomeado é especializada em ortopedia.

Informo, ainda, que não será dispensado o compartimento das partes em audiência designada.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010330-63.2023.5.03.0027

AUTOR	ESTEFANY ADRIKI JESUS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	ALYNE PARREIRAS MALACCO FERREIRA(OAB: 136143/MG)
ADVOGADO	DANIEL MALACCO FERREIRA(OAB: 122652/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	CHRISTIAN GOMES CARDOSO VIANA
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANY ADRIKI JESUS MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6d12c0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informa-lo de que, em consulta ao AJJT deste Tribunal o perito médico nomeado é especializada em ortopedia.

Informo, ainda, que não será dispensado o compartimento das partes em audiência designada.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010483-62.2024.5.03.0027

AUTOR	JOSE FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA JUNIOR(OAB: 123617/MG)
ADVOGADO	EDUARDO APGAUA ZEH PINTO(OAB: 76835/MG)
ADVOGADO	TIAGO CESAR MARQUES SOARES(OAB: 192000/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7a7ce3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante ao requerimento da parte autora, reitere-se o mandado de Id c5f2cdc devendo a reclamada (MANSERV FACILITIES LTDA) ser intimada, **URGENTE**, no novo endereço: Rod. Stael Mary Bicalho Motta Magalhães, 521 - 16º andar – Belvedere – Belo Horizonte, MG CEP: 30320-760, Tel: (31) 2534-8550.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-18.2021.5.03.0027

AUTOR	DENILSON DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	SOLUCOES D'AGUA EIRELI
ADVOGADO	REGINALDO ROCHA DA SILVA(OAB: 102107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES D'AGUA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c1881d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se o saldo depósito feito pela reclamada, visto que somado ao valor já liberado não superam o devido a título de crédito do reclamante.

Dê-se ciência à reclamada que deverá realizar o pagamento atualizando o valor devido, bem como deverá separar o valor devido a título de crédito do reclamante e honorários sucumbenciais do crédito previdenciário.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010833-84.2023.5.03.0027

AUTOR	THIAGO VINICIUS SANTOS
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
TESTEMUNHA	CAIAN VINICIOS FERREIRA DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO VINICIUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fc19d9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ajuste-se o andamento do feito eletrônico.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010833-84.2023.5.03.0027

AUTOR	THIAGO VINICIUS SANTOS
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
TESTEMUNHA	CAIAN VINICIOS FERREIRA DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fc19d9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ajuste-se o andamento do feito eletrônico.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011136-35.2022.5.03.0027

EXEQUENTE	DOUGLAS GOMES CRISPIM
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	LUANA BATISTA MUNDIM(OAB: 202506/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60f241c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado dos autos principais, prossiga-se no presente processo, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156).

Anexem-se aos autos as peças inéditas do processo principal.

Intime-se o perito a apresentar os cálculos atualizados, observando-se as decisões juntadas aos autos, prazo de 10 dias.

Com o prosseguimento do processo, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011136-35.2022.5.03.0027

EXEQUENTE	DOUGLAS GOMES CRISPIM
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	LUANA BATISTA MUNDIM(OAB: 202506/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GOMES CRISPIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60f241c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado dos autos principais, prossiga-se no presente processo, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156).

Anexem-se aos autos as peças inéditas do processo principal.

Intime-se o perito a apresentar os cálculos atualizados, observando-se as decisões juntadas aos autos, prazo de 10 dias.

Com o prosseguimento do processo, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-12.2024.5.03.0027

AUTOR	SERGIO ANTONIO ALVES LEANDRO
ADVOGADO	MARTA DE JESUS CORREA FERREIRA(OAB: 219393/RJ)
RÉU	MVA TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTONIO ALVES LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SERGIO ANTONIO ALVES LEANDRO

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Inicial no dia 25/06/2024 08:15, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010655-04.2024.5.03.0027

AUTOR	MARTA DE OLIVEIRA MESSIAS EVANGELISTA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA DE OLIVEIRA MESSIAS EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARTA DE OLIVEIRA MESSIAS EVANGELISTA

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Una (rito sumaríssimo) no dia 10/06/2024 09:30, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

Rito Sumaríssimo: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010656-86.2024.5.03.0027

AUTOR	JOAO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	CONSORCIO TSL TERRABEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOAO PAULO DOS SANTOS

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Una (rito sumaríssimo) no dia 11/06/2024 08:45, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

Rito Sumaríssimo: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010649-94.2024.5.03.0027

AUTOR	NEILTON BATISTA SANTOS
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILTON BATISTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NEILTON BATISTA SANTOS

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Inicial no dia 26/06/2024 08:00, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010663-78.2024.5.03.0027

AUTOR	VANDERLEI PETRONIO SALOME JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI PETRONIO SALOME JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VANDERLEI PETRONIO SALOME JUNIOR

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Una (rito sumaríssimo) no dia 11/06/2024 09:00, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

Rito Sumaríssimo: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS

TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010660-26.2024.5.03.0027

AUTOR	FABIANNY NOELLY DA SILVA
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
ADVOGADO	SARA PEREIRA SOARES(OAB: 191689/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUATUBA
RÉU	RCR AMBIENTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANNY NOELLY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIANNY NOELLY DA SILVA

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Inicial por videoconferência no dia 04/07/2024 08:00, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

Rito Sumaríssimo: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ConPag-0010651-64.2024.5.03.0027

CONSIGNANTE	C F MAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
CONSIGNATÁRIO	MEIRIANE GALDINO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- C F MAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: C F MAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Conciliação em Conhecimento/Consignação em Pagamento por videoconferência no dia 12/06/2024 08:03, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato

conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ConPag-0010657-71.2024.5.03.0027

CONSIGNANTE	MIB LASER EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)
CONSIGNATÁRIO	DAYVISON DOS SANTOS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIB LASER EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MIB LASER EQUIPAMENTOS LTDA

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Conciliação em Conhecimento / Consignação em Pagamento por videoconferência no dia 20/06/2024 08:25, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010494-28.2023.5.03.0027

AUTOR	RODSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf7beb9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do retorno dos autos para prolação de nova sentença, inclua-se na pauta de Encerramento de instrução por videoconferência - Sala "SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814": 10/06/2024 11:30, dispensadas as partes do comparecimento.

Intimem-se as partes para ciência, por seus procuradores.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010494-28.2023.5.03.0027

AUTOR	RODSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODSON RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf7beb9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do retorno dos autos para prolação de nova sentença, inclua-se na pauta de Encerramento de instrução por videoconferência - Sala "SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814": 10/06/2024 11:30, dispensadas as partes do comparecimento.

Intimem-se as partes para ciência, por seus procuradores.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010099-02.2024.5.03.0027

AUTOR	ILTON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTON COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: ILTON COELHO DA SILVA

Fica V. Sa intimado para ciência da ata de audiência realizada em 23/05/24, abaixo descrita:

"**ATA DE AUDIÊNCIA**

Em 23 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Betim, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ORDENISIO CESAR DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010099-02.2024.5.03.0027, supramencionada.

Às 11:36, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Partes e procuradores ausentes.

Aguarde-se o prazo de 10 dias para as partes apresentarem razões finais, conforme despacho de id da4f5a5.

Designa-se audiência **de encerramento da instrução** para o **dia**18/06/2024, às 11h20, por videoconferência, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se à 11h39.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho "

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010099-02.2024.5.03.0027

AUTOR	ILTON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

Fica V. Sa intimado para ciência da ata de audiência realizada em 23/05/24, abaixo descrita:

"**ATA DE AUDIÊNCIA**

Em 23 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Betim, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ORDENISIO CESAR DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010099-02.2024.5.03.0027, supramencionada.

Às 11:36, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Partes e procuradores ausentes.

Aguarde-se o prazo de 10 dias para as partes apresentarem razões finais, conforme despacho de id da4f5a5.

Designa-se audiência **de encerramento da instrução** para o **dia**18/06/2024, às 11h20, por videoconferência, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se à 11h39.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho "

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010592-22.2024.5.03.0142

AUTOR	RONALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE MATTOS(OAB: 157586/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RONALDO FRANCISCO DE SOUZA

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Inicial por videoconferência no dia 26/06/2024 08:15, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010592-22.2024.5.03.0142

AUTOR	RONALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE MATTOS(OAB: 157586/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Inicial por videoconferência no dia 26/06/2024 08:15, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010295-69.2024.5.03.0027

AUTOR	ELIZA RAFAELA DE FREITAS GONZAGA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SOLUCOES FARMA LTDA
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES MENDES GANDRA(OAB: 206195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES FARMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65b7e24 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010295-69.2024.5.03.0027

AUTOR	ELIZA RAFAELA DE FREITAS GONZAGA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SOLUCOES FARMA LTDA
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES MENDES GANDRA(OAB: 206195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZA RAFAELA DE FREITAS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65b7e24 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011178-89.2019.5.03.0027

AUTOR	ANTONIO MARCAL SATIRO FILHO
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5552e87 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em que pese os esforços envidados para tentativa de informação a esse Juízo pelo Juízo Universal, nem uma resposta foi obtida.

Considerando que a reclamada está em recuperação judicial, a competência do juízo trabalhista limita-se à apuração do crédito, sendo que os atos de execução em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial correm junto ao Juízo Universal, como prevê art. 6º, III e §2º da Lei 11.101/05, determino a extinção da presente execução.

Ante a análise dos autos verificou-se ter havido a expedição de certidões para HABILITAÇÃO dos valores devidos na presente execução, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Executada MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 42.980.706/0001-07, em tramitação perante a Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG, no processo 5001049-77.2017.8.13.0027.

Deverá a Secretaria da Vara observar os termos do artigo 139, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 6ª, §11 da Lei 11.101/05, deixo de expedir certidão para habilitação do crédito previdenciário.

Oficie-se ao Juízo falimentar (Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG), informando o crédito previdenciário devido nos autos, observando-se os cálculos de Id.db3358:

INSS cota reclamante: R$129,32

INSS cota reclamada: R$397,74

Devidamente atualizado até 06/02/2017.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, IMPRIMO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a parte autora diligenciar para que seu crédito seja incluído no rol de credores junto ao processo de recuperação judicial.

Saliente-se que, caso frustrado o pagamento do crédito já inscrito perante o Juízo Universal, **por não pagamento do valor devido,** poderá o exequente ajuizar ação executiva com a Certidão de Crédito já expedida e comprovação da extinção da Recuperação Judicial ou Falência, após o fim do processo falimentar.

Neste caso, dever-se-á observar o prazo prescricional previsto no art.11 e 11-A da CLT e os termos do art. 6º, I, da Lei 11.101/05, ou seja, a falência/recuperação judicial suspende o curso da prescrição:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dê-se ciência do ato ao Administrador Judicial, para os fins do art.7º -A da Lei 11.101/05, via publicação no DEJT, e à União Federal (PGF), via sistema.

Deixo de habilitar as custas processuais, tendo em vista que o valor devido não atinge mínimo previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a intimação da PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011178-89.2019.5.03.0027

AUTOR	ANTONIO MARCAL SATIRO FILHO
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5552e87 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em que pese os esforços envidados para tentativa de informação a esse Juízo pelo Juízo Universal, nem uma resposta foi obtida.

Considerando que a reclamada está em recuperação judicial, a competência do juízo trabalhista limita-se à apuração do crédito, sendo que os atos de execução em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial correm junto ao Juízo Universal, como prevê art. 6º, III e §2º da Lei 11.101/05, determino a extinção da presente execução.

Ante a análise dos autos verificou-se ter havido a expedição de certidões para HABILITAÇÃO dos valores devidos na presente execução, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Executada MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 42.980.706/0001-07, em tramitação perante a Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG, no processo 5001049-77.2017.8.13.0027.

Deverá a Secretaria da Vara observar os termos do artigo 139, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 6ª, §11 da Lei 11.101/05, deixo de expedir certidão para habilitação do crédito previdenciário.

Oficie-se ao Juízo falimentar (Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG), informando o crédito previdenciário devido nos autos, observando-se os cálculos de Id.db3358:

INSS cota reclamante: R$129,32

INSS cota reclamada: R$397,74

Devidamente atualizado até 06/02/2017.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, IMPRIMO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a parte autora diligenciar para que seu crédito seja incluído no rol de credores junto ao processo de recuperação judicial.

Saliente-se que, caso frustrado o pagamento do crédito já inscrito perante o Juízo Universal, **por não pagamento do valor devido,** poderá o exequente ajuizar ação executiva com a Certidão de Crédito já expedida e comprovação da extinção da Recuperação Judicial ou Falência, após o fim do processo falimentar.

Neste caso, dever-se-á observar o prazo prescricional previsto no art.11 e 11-A da CLT e os termos do art. 6º, I, da Lei 11.101/05, ou seja, a falência/recuperação judicial suspende o curso da prescrição:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dê-se ciência do ato ao Administrador Judicial, para os fins do art.7º-A da Lei 11.101/05, via publicação no DEJT, e à União Federal (PGF), via sistema.

Deixo de habilitar as custas processuais, tendo em vista que o valor devido não atinge mínimo previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a intimação da PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-87.2019.5.03.0027

AUTOR	GRAZIELA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	CARLA CRISTINA RAMOS DE LIMA(OAB: 156503/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PACHECO BRAGANCA(OAB: 160497/MG)

RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LASPRO CONSULTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3eb27d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ante a análise dos autos verificou-se ter havido a expedição de certidões para HABILITAÇÃO dos valores devidos na presente execução, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Executada RN COMERCIO VAREJISTA S/A, CNPJ: 13.481.309/0194-54, em tramitação perante o Juízo da 1a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo no. 1070860-05.2020.8.26.0100.

Cadastre-se o administrador judicial nos presentes autos.

Deverá a Secretaria da Vara observar os termos do artigo 139, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Oficie-se ao Juízo falimentar 1a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo no. 1070860-05.2020.8.26.0100, informando o crédito previdenciário devido nos autos, observando-se os cálculos de Id.1723a00:

INSS R$15.859,29

Devidamente atualizado até: 10/08/2020

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, IMPRIMO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Considerando que , nesses casos, a competência do juízo trabalhista limita-se à apuração do crédito, sendo que os atos de execução em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial correm junto ao Juízo Universal, como prevê art. 6º, III e §2º da Lei 11.101/05, determino a extinção da presente execução.

Saliente-se que, caso frustrado o pagamento do crédito inscrito perante o Juízo Universal, poderá o exequente ajuizar ação executiva com a Certidão de Crédito já expedida e comprovação da extinção da Recuperação Judicial ou Falência, após o fim do processo falimentar.

Neste caso, dever-se-á observar o prazo prescricional previsto no art.11 e 11-A da CLT e os termos do art. 6º, I, da Lei 11.101/05, ou seja, a falência/recuperação judicial suspende o curso da prescrição:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dê-se ciência do ato ao Administrador Judicial, para os fins do art.7º-A da Lei 11.101/05, via publicação no DEJT, e à União Federal (PGF), via sistema.

Deixo de habilitar as custas processuais, tendo em vista que o valor devido não atinge mínimo previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a intimação da PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-87.2019.5.03.0027

AUTOR	GRAZIELA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	CARLA CRISTINA RAMOS DE LIMA(OAB: 156503/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PACHECO BRAGANCA(OAB: 160497/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3eb27d

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ante a análise dos autos verificou-se ter havido a expedição de certidões para HABILITAÇÃO dos valores devidos na presente execução, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Executada RN COMERCIO VAREJISTA S/A, CNPJ: 13.481.309/0194-54, em tramitação perante o Juízo da 1a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo no. 1070860-05.2020.8.26.0100.

Cadastre-se o administrador judicial nos presentes autos.

Deverá a Secretaria da Vara observar os termos do artigo 139, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Oficie-se ao Juízo falimentar 1a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo no. 1070860-05.2020.8.26.0100, informando o crédito previdenciário devido nos autos, observando-se os cálculos de Id.1723a00:

INSS R$15.859,29

Devidamente atualizado até: 10/08/2020

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, IMPRIMO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Considerando que , nesses casos, a competência do juízo trabalhista limita-se à apuração do crédito, sendo que os atos de execução em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial correm junto ao Juízo Universal, como prevê art. 6º, III e §2º da Lei 11.101/05, determino a extinção da presente execução.

Saliente-se que, caso frustrado o pagamento do crédito inscrito perante o Juízo Universal, poderá o exequente ajuizar ação executiva com a Certidão de Crédito já expedida e comprovação da extinção da Recuperação Judicial ou Falência, após o fim do processo falimentar.

Neste caso, dever-se-á observar o prazo prescricional previsto no art.11 e 11-A da CLT e os termos do art. 6º, I, da Lei 11.101/05, ou seja, a falência/recuperação judicial suspende o curso da prescrição:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dê-se ciência do ato ao Administrador Judicial, para os fins do art.7º -A da Lei 11.101/05, via publicação no DEJT, e à União Federal (PGF), via sistema.

Deixo de habilitar as custas processuais, tendo em vista que o valor devido não atinge mínimo previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a intimação da PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-87.2019.5.03.0027

AUTOR	GRAZIELA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	CARLA CRISTINA RAMOS DE LIMA(OAB: 156503/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PACHECO BRAGANCA(OAB: 160497/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3eb27d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ante a análise dos autos verificou-se ter havido a expedição de certidões para HABILITAÇÃO dos valores devidos na presente execução, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Executada RN COMERCIO VAREJISTA S/A, CNPJ: 13.481.309/0194-54, em tramitação perante o Juízo da 1a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo no. 1070860-05.2020.8.26.0100.

Cadastre-se o administrador judicial nos presentes autos.

Deverá a Secretaria da Vara observar os termos do artigo 139, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Oficie-se ao Juízo falimentar 1a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo no. 1070860-

05.2020.8.26.0100, informando o crédito previdenciário devido nos autos, observando-se os cálculos de Id.1723a00:

INSS R$15.859,29

Devidamente atualizado até: 10/08/2020

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, IMPRIMO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Considerando que , nesses casos, a competência do juízo trabalhista limita-se à apuração do crédito, sendo que os atos de execução em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial correm junto ao Juízo Universal, como prevê art. 6º, III e §2º da Lei 11.101/05, determino a extinção da presente execução.

Saliente-se que, caso frustrado o pagamento do crédito inscrito perante o Juízo Universal, poderá o exequente ajuizar ação executiva com a Certidão de Crédito já expedida e comprovação da extinção da Recuperação Judicial ou Falência, após o fim do processo falimentar.

Neste caso, dever-se-á observar o prazo prescricional previsto no art.11 e 11-A da CLT e os termos do art. 6º, I, da Lei 11.101/05, ou seja, a falência/recuperação judicial suspende o curso da prescrição:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dê-se ciência do ato ao Administrador Judicial, para os fins do art.7º -A da Lei 11.101/05, via publicação no DEJT, e à União Federal (PGF), via sistema.

Deixo de habilitar as custas processuais, tendo em vista que o valor devido não atinge mínimo previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a intimação da PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-09.2020.5.03.0027

AUTOR	RENATO SILVA COLETA
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	PAULO CEZAR DE FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 557003e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em que pese os esforços envidados para tentativa de informação a esse Juízo pelo Juízo Universal, nem uma resposta foi obtida.

Considerando que a reclamada está em recuperação judicial, a competência do juízo trabalhista limita-se à apuração do crédito, sendo que os atos de execução em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial correm junto ao Juízo Universal, como prevê art. 6º, III e §2º da Lei 11.101/05, determino a extinção da presente execução.

Ante a análise dos autos verificou-se ter havido a expedição de certidões para HABILITAÇÃO dos valores devidos na presente execução, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Executada MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 42.980.706/0001-07, em tramitação perante a Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG, no processo 5001049-77.2017.8.13.0027.

Deverá a Secretaria da Vara observar os termos do artigo 139, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 6ª, §11 da Lei 11.101/05, deixo de expedir certidão para habilitação do crédito previdenciário.

Oficie-se ao Juízo falimentar (Vara Empresarial, da Fazenda Pública

e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG), informando o crédito previdenciário devido nos autos, observando-se os cálculos de Id.9115579:

INSS cota reclamante: R$221,82

INSS cota reclamada: R$641,86

Devidamente atualizado até 30/04/2021.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, IMPRIMO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a parte autora diligenciar para que seu crédito seja incluído no rol de credores junto ao processo de recuperação judicial.

Saliente-se que, caso frustrado o pagamento do crédito já inscrito perante o Juízo Universal, **por não pagamento do valor devido,** poderá o exequente ajuizar ação executiva com a Certidão de Crédito já expedida e comprovação da extinção da Recuperação Judicial ou Falência, após o fim do processo falimentar.

Neste caso, dever-se-á observar o prazo prescricional previsto no art.11 e 11-A da CLT e os termos do art. 6º, I, da Lei 11.101/05, ou seja, a falência/recuperação judicial suspende o curso da prescrição:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dê-se ciência do ato ao Administrador Judicial, para os fins do art.7º -A da Lei 11.101/05, via publicação no DEJT, e à União Federal (PGF), via sistema.

Deixo de habilitar as custas processuais, tendo em vista que o valor devido não atinge mínimo previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a intimação da PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-09.2020.5.03.0027

AUTOR	RENATO SILVA COLETA
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	PAULO CEZAR DE FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 557003e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em que pese os esforços envidados para tentativa de informação a esse Juízo pelo Juízo Universal, nem uma resposta foi obtida.

Considerando que a reclamada está em recuperação judicial, a competência do juízo trabalhista limita-se à apuração do crédito, sendo que os atos de execução em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial correm junto ao Juízo Universal, como prevê art. 6º, III e §2º da Lei 11.101/05, determino a extinção da presente execução.

Ante a análise dos autos verificou-se ter havido a expedição de certidões para HABILITAÇÃO dos valores devidos na presente execução, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Executada MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 42.980.706/0001-07, em tramitação perante a Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG, no processo 5001049-77.2017.8.13.0027.

Deverá a Secretaria da Vara observar os termos do artigo 139, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 6ª, §11 da Lei 11.101/05, deixo de expedir certidão para habilitação do crédito previdenciário.

Oficie-se ao Juízo falimentar (Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG), informando o crédito previdenciário devido nos autos, observando-se os cálculos de Id.9115579:

INSS cota reclamante: R$221,82

INSS cota reclamada: R$641,86

Devidamente atualizado até 30/04/2021.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, IMPRIMO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a parte autora diligenciar para que seu crédito seja incluído no rol de credores junto ao processo de recuperação judicial.

Saliente-se que, caso frustrado o pagamento do crédito já inscrito perante o Juízo Universal, **por não pagamento do valor devido,** poderá o exequente ajuizar ação executiva com a Certidão de Crédito já expedida e comprovação da extinção da Recuperação Judicial ou Falência, após o fim do processo falimentar.

Neste caso, dever-se-á observar o prazo prescricional previsto no art.11 e 11-A da CLT e os termos do art. 6º, I, da Lei 11.101/05, ou seja, a falência/recuperação judicial suspende o curso da prescrição:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dê-se ciência do ato ao Administrador Judicial, para os fins do art.7º-A da Lei 11.101/05, via publicação no DEJT, e à União Federal (PGF), via sistema.

Deixo de habilitar as custas processuais, tendo em vista que o valor devido não atinge mínimo previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a intimação da PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-09.2020.5.03.0027

AUTOR	RENATO SILVA COLETA
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	PAULO CEZAR DE FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SILVA COLETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 557003e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em que pese os esforços envidados para tentativa de informação a esse Juízo pelo Juízo Universal, nem uma resposta foi obtida.

Considerando que a reclamada está em recuperação judicial, a competência do juízo trabalhista limita-se à apuração do crédito, sendo que os atos de execução em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial correm junto ao Juízo Universal, como prevê art. 6º, III e §2º da Lei 11.101/05, determino a extinção da presente execução.

Ante a análise dos autos verificou-se ter havido a expedição de certidões para HABILITAÇÃO dos valores devidos na presente execução, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Executada MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 42.980.706/0001-07, em tramitação perante a Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG, no processo 5001049-77.2017.8.13.0027.

Deverá a Secretaria da Vara observar os termos do artigo 139, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 6ª, §11 da Lei 11.101/05, deixo de expedir certidão para habilitação do crédito previdenciário.

Oficie-se ao Juízo falimentar (Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG), informando o crédito previdenciário devido nos autos, observando-se os cálculos de Id.9115579:

INSS cota reclamante: R$221,82

INSS cota reclamada: R$641,86

Devidamente atualizado até 30/04/2021.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, IMPRIMO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a parte autora diligenciar para que seu crédito seja incluído no rol de credores junto ao processo de recuperação judicial.

Saliente-se que, caso frustrado o pagamento do crédito já inscrito perante o Juízo Universal, **por não pagamento do valor devido,** poderá o exequente ajuizar ação executiva com a Certidão de Crédito já expedida e comprovação da extinção da Recuperação Judicial ou Falência, após o fim do processo falimentar.

Neste caso, dever-se-á observar o prazo prescricional previsto no art.11 e 11-A da CLT e os termos do art. 6º, I, da Lei 11.101/05, ou seja, a falência/recuperação judicial suspende o curso da prescrição:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dê-se ciência do ato ao Administrador Judicial, para os fins do art.7º-A da Lei 11.101/05, via publicação no DEJT, e à União Federal (PGF), via sistema.

Deixo de habilitar as custas processuais, tendo em vista que o valor devido não atinge mínimo previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a intimação da PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010580-09.2017.5.03.0027

AUTOR	ANDREIA COSTA PATROCINIO
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	TERESA CRISTINA RECODER GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	4a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL REGON LTDA
- EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA
- LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
- TERESA CRISTINA RECODER GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81df8e8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Estando quitadas as despesas do feito, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/15.

Excluam-se eventuais registros no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas-BNDT.

Registrem-se os valores auferidos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010580-09.2017.5.03.0027

AUTOR	ANDREIA COSTA PATROCINIO
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)

ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	TERESA CRISTINA RECODER GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	4a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA COSTA PATROCINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81df8e8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Estando quitadas as despesas do feito, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/15.

Excluam-se eventuais registros no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas-BNDT.

Registrem-se os valores auferidos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011410-62.2023.5.03.0027

REQUERENTE	FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUCIA MARIA BARBOSA DE LIMA(OAB: 47712/SP)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c30e25 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para impugnar EE, prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011597-22.2013.5.03.0027

AUTOR	DIEGO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	Deisi Carvalho de Cristo(OAB: 140269/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)

PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f783ee3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência à reclamada dos dados bancários informados pelo reclamante em id 2799f23.

Aguarde-se o termino do acordo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011558-54.2015.5.03.0027

AUTOR	VANDER CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER CARVALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9bc364 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para impugnar EE, prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011597-22.2013.5.03.0027

AUTOR	DIEGO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	Deisi Carvalho de Cristo(OAB: 140269/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f783ee3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência à reclamada dos dados bancários informados pelo reclamante em id 2799f23.

Aguarde-se o termino do acordo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011410-62.2023.5.03.0027

REQUERENTE	FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)

ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUCIA MARIA BARBOSA DE LIMA(OAB: 47712/SP)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c30e25 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para impugnar EE, prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011357-96.2014.5.03.0027

AUTOR	BRUNO HENRIQUE COSTA VILACA
ADVOGADO	Gláucia Camargos Campolina Ferreira(OAB: 110598/MG)
RÉU	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 188102d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 03/05/2024.

Considerando-se que conforme PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, a execução definitiva deverá ser realizada no processo de Cumprimento Provisório de Sentença ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares, sendo esse o caso do presente processo, prossiga-se no 0011199-02.2018.5.03.0027.

Oficie-se a CEF solicitando que proceda a transferência do saldo da(s) conta(s) judicial(ais) de id's ccd923b, b1a2c87 e 5a40369 para o processo citado acima.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, IMPRIMO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011357-96.2014.5.03.0027

AUTOR	BRUNO HENRIQUE COSTA VILACA
ADVOGADO	Gláucia Camargos Campolina Ferreira(OAB: 110598/MG)
RÉU	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE COSTA VILACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 188102d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 03/05/2024.

Considerando-se que conforme PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, a execução definitiva deverá ser realizada no processo de Cumprimento Provisório de Sentença ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares, sendo esse o caso do presente processo, prossiga-se no 0011199-02.2018.5.03.0027.

Oficie-se a CEF solicitando que proceda a transferência do saldo da(s) conta(s) judicial(ais) de id's ccd923b, b1a2c87 e 5a40369 para o processo citado acima.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, IMPRIMO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010578-73.2016.5.03.0027

AUTOR	ALESSANDRO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e3561a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderão apresentar petição de acordo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010578-73.2016.5.03.0027

AUTOR	ALESSANDRO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO LUCAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e3561a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderão apresentar petição de acordo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-08.2015.5.03.0027

AUTOR	ADRIANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO	HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 88017/MG)
RÉU	NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA CORREIA(OAB: 141990/SP)
RÉU	NEW METAL STAMPING INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME
RÉU	W1 CAPITAL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
RÉU	W1 FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)
RÉU	EDILENE LEOPOLDINA BARROS
RÉU	TAINA MOREIRA DE SOUZA
RÉU	LUIZ CARLOS FRANCISCO
RÉU	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RÉU	MN PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME
RÉU	SIDNEIA LEONARDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CRISTINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd87c34 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas do(s) agravo interposto(s), pelo prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-08.2015.5.03.0027

AUTOR	ADRIANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO	HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 88017/MG)
RÉU	NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA CORREIA(OAB: 141990/SP)
RÉU	NEW METAL STAMPING INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME
RÉU	W1 CAPITAL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
RÉU	W1 FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)
RÉU	EDILENE LEOPOLDINA BARROS
RÉU	TAINA MOREIRA DE SOUZA
RÉU	LUIZ CARLOS FRANCISCO
RÉU	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RÉU	MN PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME
RÉU	SIDNEIA LEONARDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
- W1 FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd87c34 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas do(s) agravo interposto(s), pelo prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010893-38.2015.5.03.0027

AUTOR	NILTON FRANCISCO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53b2655 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo formulado pelas partes através das petições de Ids. 38d5266 E 68e0da1, no total de R$181.000,00

Crédito do reclamante parcela única de R$181.000,00, devendo esse montante ser quitado da seguinte forma:

Liberação dos depósitos recursais, sendo: GFIP aos Ids (cb2a156 e 1c57117) e saldos existentes nas contas de n°s 2464.042.04824560-1 e 2464.042.04843899-0, totalizando o valor de R$51.814,16, conforme comprovantes abaixo:

Após o levantamento desses depósitos recursais pelo reclamante, a reclamada deverá ser intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no importe de R$129.185,84, mediante guia de depósito judicial, no prazo de 15 dias, devendo esse valor ser liberado diretamente, através de transferência bancária, para a conta do procurador do autor informada ao Id 68e0da1, sendo: Adélcio Magno Malaquias de Araújo, CPF 761.030.646-00, Banco 104 Caixa Econômica Federal, Agência 1529, Operação 1288, Conta Poupança 766286228-4.

As partes anuem que a Discriminação das Verbas será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação do acordo.

O silêncio da parte autora, no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela do acordo, valerá como quitação. No caso de inadimplemento será aplicado multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do acordo.

A parte ré deverá comprovar os recolhimentos previdenciários relativos a todo período contratual, em guias e código próprios, no prazo de até 30 dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução, nos presentes autos.

Custas, calculadas sobre o total do acordo, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes para ciência.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento do acordo, inclusive o recolhimento da contribuição previdenciária.

Após a solução de todas as pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010893-38.2015.5.03.0027

AUTOR	NILTON FRANCISCO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53b2655 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo formulado pelas partes através das petições de Ids. 38d5266 E 68e0da1, no total de R$181.000,00

Crédito do reclamante parcela única de R$181.000,00, devendo esse montante ser quitado da seguinte forma:

Liberação dos depósitos recursais, sendo: GFIP aos Ids (cb2a156 e 1c57117) e saldos existentes nas contas de n°s 2464.042.04824560-1 e 2464.042.04843899-0, totalizando o valor de R$51.814,16, conforme comprovantes abaixo:

Após o levantamento desses depósitos recursais pelo reclamante, a reclamada deverá ser intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no importe de R$129.185,84, mediante guia de depósito judicial, no prazo de 15 dias, devendo esse valor ser liberado diretamente, através de transferência bancária, para a conta do procurador do autor informada ao Id 68e0da1, sendo: Adélcio Magno Malaquias de Araújo, CPF 761.030.646-00, Banco 104 Caixa Econômica Federal, Agência 1529, Operação 1288, Conta Poupança 766286228-4.

As partes anuem que a Discriminação das Verbas será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação do acordo.

O silêncio da parte autora, no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela do acordo, valerá como quitação. No caso de inadimplemento será aplicado multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do acordo.

A parte ré deverá comprovar os recolhimentos previdenciários relativos a todo período contratual, em guias e código próprios, no prazo de até 30 dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução, nos presentes autos.

Custas, calculadas sobre o total do acordo, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes para ciência.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento do acordo, inclusive o recolhimento da contribuição previdenciária.

Após a solução de todas as pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-12.2024.5.03.0027

AUTOR	SERGIO ANTONIO ALVES LEANDRO
ADVOGADO	MARTA DE JESUS CORREA FERREIRA(OAB: 219393/RJ)
RÉU	MVA TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTONIO ALVES LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d59eb2f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora a acostar documento de identificação aos autos, no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011470-45.2017.5.03.0027

AUTOR	LUSIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d94fa2e proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011470-45.2017.5.03.0027

AUTOR	LUSIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUSIA PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d94fa2e proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011323-87.2015.5.03.0027

AUTOR	ALICE LOYOLA NERY
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)

RÉU	VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
ADVOGADO	MARINA GOMES MENDES(OAB: 241773/SP)
RÉU	ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 52830/PR)
ADVOGADO	PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA(OAB: 50007/PR)
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO GORIJO ORTEGA(OAB: 367186/SP)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA
TESTEMUNHA	RAQUEL SILVEIRA COSTA
TESTEMUNHA	RAPHAEL TRINDADE MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
- VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b86ca5a proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011287-79.2014.5.03.0027

AUTOR	ANDRE LUIZ CAMPOS DE ASSIS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
RÉU	MARCIA ARSIE BERHORST
RÉU	IGNEZ CATARINA FRANCESCHI ARSIE
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
RÉU	MARCELO ARSIE
RÉU	FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
RÉU	RODOREAL LOGISTICA EIRELI - EPP
RÉU	GABRIELA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
RÉU	IGNEZ CATARINA FRANCESCHI ARSIE
TERCEIRO INTERESSADO	Gerias Log Transportes Eireli -EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR OLIVEIRA SASDELLI(OAB: 84508/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANO PAPEL E CELULOSE - UNIDADE IMPERATRIZ/MA
TERCEIRO INTERESSADO	MINERAÇÃO USIMINAS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MINERACAO COMISA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
- GABRIELA DA SILVA XAVIER
- IGNEZ CATARINA FRANCESCHI ARSIE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b07c8dc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista as partes das novas datas para realização da praça/leilão conforme informado em id 22e0271 .

Intimem-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011323-87.2015.5.03.0027

AUTOR	ALICE LOYOLA NERY
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
ADVOGADO	MARINA GOMES MENDES(OAB: 241773/SP)
RÉU	ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 52830/PR)
ADVOGADO	PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA(OAB: 50007/PR)
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO GORIJO ORTEGA(OAB: 367186/SP)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA
TESTEMUNHA	RAQUEL SILVEIRA COSTA
TESTEMUNHA	RAPHAEL TRINDADE MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE LOYOLA NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b86ca5a proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011287-79.2014.5.03.0027

AUTOR	ANDRE LUIZ CAMPOS DE ASSIS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
RÉU	MARCIA ARSIE BERHORST
RÉU	IGNEZ CATARINA FRANCESCHI ARSIE
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
RÉU	MARCELO ARSIE
RÉU	FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
RÉU	RODOREAL LOGISTICA EIRELI - EPP
RÉU	GABRIELA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
RÉU	IGNEZ CATARINA FRANCESCHI ARSIE
TERCEIRO INTERESSADO	Gerias Log Transportes Eireli -EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR OLIVEIRA SASDELLI(OAB: 84508/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANO PAPEL E CELULOSE - UNIDADE IMPERATRIZ/MA
TERCEIRO INTERESSADO	MINERAÇÃO USIMINAS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MINERACAO COMISA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ CAMPOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b07c8dc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista as partes das novas datas para realização da praça/leilão conforme informado em id 22e0271 .

Intimem-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011464-72.2016.5.03.0027

AUTOR	CARLOS ANDRE MOUTINHO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6b4b5c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$2.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$133.763,10 em desfavor da reclamada, atualizados até30/04/2024, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$102.259,36

INSS/cota empregado R$5.493,96

INSS/cota empregador R$24.009,78

honorários periciais R$2.000,00

Considerando-se a existência do valor de R$44.830,96 em conta judicial vinculada aos autos, conforme certidão retro, Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo de R$88.932,14 ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011464-72.2016.5.03.0027

AUTOR	CARLOS ANDRE MOUTINHO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE MOUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6b4b5c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$2.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$133.763,10 em desfavor da reclamada, atualizados até30/04/2024, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$102.259,36

INSS/cota empregado R$5.493,96

INSS/cota empregador R$24.009,78

honorários periciais R$2.000,00

Considerando-se a existência do valor de R$44.830,96 em conta judicial vinculada aos autos, conforme certidão retro, Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo de R$88.932,14 ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011772-45.2015.5.03.0027

AUTOR	WILLIAM DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	JEAN FILIPE DOMINGOS RAMOS(OAB: 118802/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
RÉU	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO(OAB: 101831/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU	BENEDITO DOS SANTOS
RÉU	B.S INDUSTRIA DE PERFURATRIZES EIRELI
ADVOGADO	JOEL HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ SILVA(OAB: 192661/MG)
RÉU	CARLA APARECIDA SANTOS DA MATA
DEPOSITÁRIO	BENEDITO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	IMEI LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DE CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf5829e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas as partes da atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011772-45.2015.5.03.0027

AUTOR	WILLIAM DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	JEAN FILIPE DOMINGOS RAMOS(OAB: 118802/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
RÉU	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO(OAB: 101831/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU	BENEDITO DOS SANTOS
RÉU	B.S INDUSTRIA DE PERFURATRIZES EIRELI
ADVOGADO	JOEL HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ SILVA(OAB: 192661/MG)
RÉU	CARLA APARECIDA SANTOS DA MATA
DEPOSITÁRIO	BENEDITO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	IMEI LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DOS SANTOS
- B.S INDUSTRIA DE PERFURATRIZES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf5829e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas as partes da atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010092-49.2020.5.03.0027

AUTOR	JULIANO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BARBARA COELHO SANCHEZ(OAB: 137393/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO MOREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e65ffc3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora do relatório Sniper, prazo de 10 dias, devendo requerer detalhadamente o que entender de direito.

Após concluso.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012070-66.2017.5.03.0027

AUTOR	SUEMAR COELHO
ADVOGADO	IRTE MIRIAM DE ARAUJO(OAB: 166434/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO GOMES FILHO
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA
TESTEMUNHA	RENAN DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUEMAR COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d74ecc3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ratificar os termos do acordo de id 05b0221, prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012204-93.2017.5.03.0027

AUTOR	RENAN LIMA LEITE
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE MORAIS PINTO(OAB: 156639/MG)
RÉU	BK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
RÉU	DANIEL HILARIO DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	JESSICA JUNIA PARREIRAS MACIEL(OAB: 168963/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HILARIO DE LIMA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d49f557 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012204-93.2017.5.03.0027

AUTOR	RENAN LIMA LEITE
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE MORAIS PINTO(OAB: 156639/MG)
RÉU	BK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
RÉU	DANIEL HILARIO DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	JESSICA JUNIA PARREIRAS MACIEL(OAB: 168963/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN LIMA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d49f557 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-65.2017.5.03.0027

AUTOR	WAGNER EUSTAQUIO FRANCO
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
ADVOGADO	HUGO TIAGO DE ABREU COSTA(OAB: 134657/MG)

RÉU	SARID CHERULLI DE SOUSA
RÉU	MASTERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - EPP
RÉU	TOTALMED DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - ME
RÉU	JULIANO FERREIRA DE ABREU
RÉU	BETANIA CHERULLI DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE JANUARIA
ADVOGADO	JESSICA MARIA SILVA LIMA(OAB: 132616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER EUSTAQUIO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6efa7b2 proferido nos autos.

Defiro o requerimento do exequente.

Oficie-se a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem, solicitando reserva de crédito no processo de nº 6002171-20.2015.8.13.0079 no valor de R$40.104,09 em desfavor da BETANIA CHERULLI DIAS CPF.: 471.053.566-34.

Em nome da economia e celeridade processuais, faço este despacho com força de oficio, a ser encaminhado a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem/MG, via e-mail.

Intime-se o reclamante para ciência desta ordem, bem como para vista das certidões aos Ids 7f772ae e 782fda9, no prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011888-17.2016.5.03.0027

AUTOR	ANTONIO MATEUS DE CASTRO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MATEUS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4355049 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas do(s) agravo interposto(s), pelo prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010482-19.2020.5.03.0027

EXEQUENTE	RODRIGO PAULO ALVES
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
EXECUTADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	IVAN COSTA SANDER
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	MEIRELES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
EXECUTADO	TRANSPORTADORA CONTORNO NOVOS TEMPOS LTDA EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PAULO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db05682 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora das certidões retro, prazo de 10 dias, devendo requerer detalhadamente o que entender de direito.

Após concluso.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011560-53.2017.5.03.0027

AUTOR	DAVIDSON BRUNO MACHADO
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON BRUNO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d7d00c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para impugnar EE, prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-83.2019.5.03.0027

AUTOR	CLESIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CHALUB MALTA(OAB: 59417/MG)
RÉU	METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESIO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7747711 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora da manifestação da parte ré, prazo de 5 dias.

Após concluso.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-14.2019.5.03.0027

AUTOR	AILSON TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON TADEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d964117 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante que o despacho/oficio de id foi enviado ao BB em 14/05/2024 e que o referido banco demora de 20 a 30 dias para cumprir os alvarás.

Aguarde-se por um prazo de 10 dias para comporvação do cumprimento do alvará.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010863-95.2018.5.03.0027

AUTOR	WELINGTON MARCIO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d284054 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$2.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$11.229,54 em desfavor da reclamada, atualizados até30/04/2024, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$4.600,77

INSS R$3.708,65

custas R$200,00

honorários sucumbenciais R$720,12

honorários periciais R$2.000,00

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011585-37.2015.5.03.0027

AUTOR	NECESIO GONCALVES MANSO NETO
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
TESTEMUNHA	VALMIR BENICIO DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f449497 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, prazo de 15 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-38.2018.5.03.0027

AUTOR	LEONARDO GOMIDES DUTRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba8a65c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tratando-se de execução definitiva, libere-se ao reclamante o valor da parcela incontroversa, até o limite de R$148.325,25 credito reclamante e R$7.450,06 honorarios advocatícios conforme cálculos da reclamada de id 6c7925e.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da parcela incontroversa, prazo de 05 dias.

Façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos a execução.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010863-95.2018.5.03.0027

AUTOR	WELINGTON MARCIO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON MARCIO DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d284054 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$2.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$11.229,54 em desfavor da reclamada, atualizados até30/04/2024, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$4.600,77

INSS R$3.708,65

custas R$200,00

honorários sucumbenciais R$720,12

honorários periciais R$2.000,00

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-85.2018.5.03.0027

AUTOR	GENESIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed5f940 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$3.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$228.271,96 em desfavor da reclamada, atualizados até31/03/2024, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$165.388,69

INSS/cota empregado R$24,23

INSS/cota empregador R$35.047,10

honorários sucumbenciais R$24.811,94

honorários periciais R$3.000,00

Considerando-se a existência do valor de R$55.063,72 em conta judicial vinculada aos autos, conforme certidão retro, Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo de **R$173.208,24** ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-85.2018.5.03.0027

AUTOR	GENESIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed5f940 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$3.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$228.271,96 em desfavor da reclamada, atualizados até31/03/2024, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$165.388,69

INSS/cota empregado R$24,23

INSS/cota empregador R$35.047,10

honorários sucumbenciais R$24.811,94

honorários periciais R$3.000,00

Considerando-se a existência do valor de R$55.063,72 em conta judicial vinculada aos autos, conforme certidão retro, Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo de **R$173.208,24** ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-48.2020.5.03.0027

AUTOR	EDIVA ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	SOLUCOES D'AGUA EIRELI
ADVOGADO	REGINALDO ROCHA DA SILVA(OAB: 102107/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVA ALMEIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeb70be proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos cálculos elaborados pelo(a) perito(a), nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-48.2020.5.03.0027

AUTOR	EDIVA ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	SOLUCOES D'AGUA EIRELI
ADVOGADO	REGINALDO ROCHA DA SILVA(OAB: 102107/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES D'AGUA EIRELI
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeb70be proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos cálculos elaborados pelo(a) perito(a), nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011040-83.2023.5.03.0027

AUTOR	THAIS ALESSANDRA SILVA TEODORO
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
RÉU	BIOSTREAM DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 59512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSTREAM DO BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4da731e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação do reclamante, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento, em 48 horas, sob pena de execução.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010631-44.2022.5.03.0027

AUTOR	ITALO LEMES LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	ELZIMAR DUARTE RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 185377/MG)
RÉU	TROPEIRAO DO JUCAO LTDA
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
TESTEMUNHA	DAIVISON RODRIGUES SA

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPEIRAO DO JUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98c6895 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 22/05/2024.

Visto que passível de execução somente os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora aos advogados da parte ré, suspensa sua exigibilidade pela justiça gratuita deferida, nos termos do artigo 791-A da CLT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010631-44.2022.5.03.0027

AUTOR	ITALO LEMES LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	ELZIMAR DUARTE RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 185377/MG)
RÉU	TROPEIRAO DO JUCAO LTDA
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
TESTEMUNHA	DAIVISON RODRIGUES SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO LEMES LOPES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98c6895 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 22/05/2024.

Visto que passível de execução somente os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora aos advogados da parte ré, suspensa sua exigibilidade pela justiça gratuita deferida, nos termos do artigo 791-A da CLT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-82.2023.5.03.0092

AUTOR	ALEXSANDRO COSTA BRANDAO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	AAS SOLUCOES EM LOGISTICA E ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AAS SOLUCOES EM LOGISTICA E ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e11c718 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas do(s) recurso(s) interposto(s), pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o

retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011251-22.2023.5.03.0027

REQUERENTE	GUIDEONE LIMA BUENO
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced3812 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da ISL, prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010351-10.2021.5.03.0027

EXEQUENTE	ANDRE ROCHA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ANANGELICA FADLALAH BERNARDO(OAB: 14257/ES)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ROCHA DE ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0e4777 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação do prazo de 03 dias para o reclamante manifestar-se acerca dos cálculos do perito.

Intime-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011458-21.2023.5.03.0027

AUTOR	PEDRO ROMAO DOS SANTOS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	PCK CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE SOUSA ROCHA(OAB: 185815/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SARZEDO
ADVOGADO	JUNIA OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 215982/MG)
ADVOGADO	FABIANA DA CONCEICAO GOMES PINHEIRO(OAB: 154826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SARZEDO
- PCK CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9177f5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas do(s) recurso(s) interposto(s), pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011140-72.2022.5.03.0027

AUTOR	EVALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
RÉU	BOOMBO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BOOMBO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5457d0d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$2.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$21.025,32 em desfavor da reclamada, atualizados até31/05/2024, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$16.020,69

INSS/cota empregado R$204,14

INSS/cota empregador R$778,01

custas R$400,00

honorários sucumbenciais R$1.622,48

honorários periciais R$2.000,00

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011140-72.2022.5.03.0027

AUTOR	EVALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
RÉU	BOOMBO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5457d0d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$2.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$21.025,32 em desfavor da reclamada, atualizados até31/05/2024, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$16.020,69

INSS/cota empregado R$204,14

INSS/cota empregador R$778,01

custas R$400,00

honorários sucumbenciais R$1.622,48

honorários periciais R$2.000,00

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-09.2022.5.03.0027

AUTOR	EVALDO ANTUNES PINHEIRO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO ANTUNES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0f99aa proferida nos autos.

Vistos os autos.

Proceda a secretaria a conversão das petições aos Ids (1f0befc e c850aff) em simples manifestações, diante do acordo (0171655) ajustado pelas partes.

Homologo o acordo formulado pelas partes através das petições de Ids. 5d4308d E 0171655, no total de R$232.500,00.

Crédito do reclamante em parcelas única de R$200.000,00, a ser pago 15 (quinze) dias após a homologação deste acordo, mediante depósito diretamente na conta do procurador da parte autora, conforme dados bancários apresentados na petição de Id 5d4308d.

Honorários sucumbenciais de R$30.000,00 a ser quitado em 15 (quinze) dias, após a homologação do acordo, mediante depósito na conta bancária acima indicada.

O silêncio da parte autora, no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela do acordo, valerá como quitação.

Parte do acordo (R$ 47.000,00) refere-se a parcela de natureza salarial, devendo a Reclamada efetuar o pagamento dos recolhimentos previdenciários e fiscais desse valor, até 15/07/2024, sendo certo que o recolhimento desse valor será por guia de depósito judicial.

Honorários periciais deverão ser pagos até 15/07/2024, no valor de R$2.500,00.

Indefiro o pedido de isenção de custas, que devem ser suportadas pela reclamada, considerando-as quitadas, diante do recolhimento feito em sede de recurso ordinário.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-09.2022.5.03.0027

AUTOR	EVALDO ANTUNES PINHEIRO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0f99aa proferida nos autos.

Vistos os autos.

Proceda a secretaria a conversão das petições aos Ids (1f0befc e c850aff) em simples manifestações, diante do acordo (0171655) ajustado pelas partes.

Homologo o acordo formulado pelas partes através das petições de Ids. 5d4308d E 0171655, no total de R$232.500,00.

Crédito do reclamante em parcelas única de R$200.000,00, a ser pago 15 (quinze) dias após a homologação deste acordo, mediante depósito diretamente na conta do procurador da parte autora, conforme dados bancários apresentados na petição de Id 5d4308d.

Honorários sucumbenciais de R$30.000,00 a ser quitado em 15 (quinze) dias, após a homologação do acordo, mediante depósito na conta bancária acima indicada.

O silêncio da parte autora, no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela do acordo, valerá como quitação.

Parte do acordo (R$ 47.000,00) refere-se a parcela de natureza salarial, devendo a Reclamada efetuar o pagamento dos recolhimentos previdenciários e fiscais desse valor, até 15/07/2024, sendo certo que o recolhimento desse valor será por guia de depósito judicial.

Honorários periciais deverão ser pagos até 15/07/2024, no valor de R$2.500,00.

Indefiro o pedido de isenção de custas, que devem ser suportadas pela reclamada, considerando-as quitadas, diante do recolhimento

feito em sede de recurso ordinário.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-92.2023.5.03.0027

AUTOR	CLAUDIO MARCIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	LAJES PAINEL TOP 100 LTDA
RÉU	CLAUDEMIRO SATURNINO RIBEIRO
RÉU	MIQUEIAS NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO	MARCIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 169203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARCIO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b56d44f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da pesquisa INFOJUD prazo de 10 dias, devendo indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, nos termos do despacho de id bb28307.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010537-33.2021.5.03.0027

AUTOR	EMILIO CESAR MOL
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSTASSI LTDA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSTASSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffb505d proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010537-33.2021.5.03.0027

AUTOR	EMILIO CESAR MOL
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSTASSI LTDA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIO CESAR MOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffb505d proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011457-36.2023.5.03.0027

AUTOR	JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	PCK CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE SOUSA ROCHA(OAB: 185815/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SARZEDO
ADVOGADO	JUNIA OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 215982/MG)
ADVOGADO	THIAGO CAMILO PINTO(OAB: 134998/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SARZEDO
- PCK CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04574fe proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas do(s) recurso(s) interposto(s), pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010047-74.2022.5.03.0027

AUTOR	FABRICIO SILVEIRA VILACA
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA(OAB: 69595/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32528ab proferida nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a conta apresentada pelo SLJ., fixando a execução em R$4.143,72 (INSS), atualizada até31/05/2024, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

INSS/cota empregador R$4.143,742

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011440-97.2023.5.03.0027

AUTOR	WESLEY DE RESENDE SANTOS
ADVOGADO	LUIZA CUSTODIO DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 216269/MG)
RÉU	INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE RESENDE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 981118b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas do(s) recurso(s) interposto(s), pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011050-64.2022.5.03.0027

AUTOR	ARNALDO FERNANDES BRAGA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO FERNANDES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74d7bf1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a proximidade dos cálculos apresentados pelas partes, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 24/06/2024 as 08:20 horas.

Os advogados e partes devem acessar a sala de audiências virtual utilizando o seguinte link, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo ZOOM.

Link:https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU ID: 221 000 6814

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010568-82.2023.5.03.0027

AUTOR	LUCINELY APARECIDA RIBEIRO MADUREIRA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MATEUS FILIPE DA CRUZ SILVA(OAB: 213222/MG)
ADVOGADO	RAFAELA LINHARES FONSECA(OAB: 150367/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA TOMAZ(OAB: 130742/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 89368/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb3b626 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários conforme cálculos homologados em id 656b4e2, prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011050-64.2022.5.03.0027

AUTOR	ARNALDO FERNANDES BRAGA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74d7bf1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a proximidade dos cálculos apresentados pelas partes, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 24/06/2024 as 08:20 horas.

Os advogados e partes devem acessar a sala de audiências virtual utilizando o seguinte link, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo ZOOM.

Link:https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU ID: 221 000 6814

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011507-62.2023.5.03.0027

AUTOR	ALEX MONTEIRO DIAS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39abbfa proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0011507-62.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **ALEX MONTEIRO DIAS**em face de**AMBEV S.A.**

1. RELATÓRIO

ALEX MONTEIRO DIASajuizou reclamação trabalhista em face de **AMBEV S.A.**afirmando, em síntese, que foi admitido aos 18/9/2000, função de supervisor, dispensado mediante aviso prévio indenizado, em 7/12/2023, quando recebia salário no valor de R$6.824,17. Diante dos fatos alegados na inicial formulou pedidos correspondentes (Id.89f1707), requereu os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$60.000,00. Juntou documentos.

Emenda à inicialapresentada pelo reclamante para inclusão dos pedidos elencados na petição Id. d15aa02.

Na audiência inicial (Id.b53459c), a reclamada apresentou defesa escrita (Id. 7bf1ba0), acompanhada de documentos, com vistas ao reclamante que os impugnou (Id 8bacc6f).

Na referida audiência, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade / periculosidade nomeando-se para o encargo o perito Jeferson Nascimento de Assis.

Laudo pericial, com esclarecimentos, Ids. 363fc56, 12a08b7 e 436c3e8.

Concordância do reclamante com o laudo pericial e esclarecimentos, Ids. 4285f90 e a340dd8

Impugnação da reclamada ao laudo pericial e esclarecimentos, Ids.8d0a790 e ee12e85.

Na audiência de instrução (Id. 81b7eb2), foram colhidos os depoimentos do reclamante e da preposta e ouvidas quatro testemunhas, duas do reclamante e duas da reclamada, uma delas na qualidade de informante.

Foram registrados quatro protestos da reclamada: o primeiro quanto as perguntas sobre equiparação salarial formuladas quando da oitiva do reclamante; o segundo contra a decisão que indeferiu as contraditas das testemunhas do reclamante; o terceiro pela oitiva da testemunha Pablo Henrique Cotta apenas como informante; o quarto e último pelo indeferimento da pergunta transcrita em ata à testemunha Alexassander Correa Felipe.

Ao final, as partes declaram que não têm outras provas a produzir, requerendo o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Razões finais orais realizadas pelas partes em audiência.

Propostas de conciliação recusadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PROVIDENCIAS PRELIMINARES:

a) Retificação do valor da causa

Acolho o requerimento do reclamante (Id. d15aa02), para, acrescendo os valores dos pedidos constantes da emenda à inicial apresentada (Id. d15aa02), determinar a retificação do valor da causa para constar R$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

b) Direito intertemporal

As alterações materiais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força dos princípios da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB), proteção do hipossuficiente econômico, vedação do retrocesso social, e inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, §2º, 7º, caput, da CF, 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT, Súmula 191 do TST), tendo em vista o início do contrato de trabalho aos 18/9/2000, em data anterior à “reforma”. Porém, as alterações processuais, compreendidas a justiça gratuita e os honorários advocatícios, são

plenamente aplicáveis, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1º da Instrução Normativa n. 41, do TST, e serão objeto de análise em itens específicos do presente julgado, evidentemente à luz da Constituição Federal, atento ao controle difuso de constitucionalidade, art. 102, inciso III, da CF, e artigos 948 a 950 CPC c/c art. 769 da CLT, tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista aos 29/12/2023, na vigência da ¨reforma¨.

c) Delimitação dos limites da lide

Os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da petição inicial e da defesa, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à inicial; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à defesa). Os valores atribuídos aos pedidos iniciais, contudo, são meramente indicativos (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

d) Protestos da reclamada

Na audiência de instrução (Id. 81b7eb2), a reclamada registrou quatro protestos: o primeiro quanto as perguntas sobre equiparação salarial formuladas quando da oitiva do reclamante; o segundo contra a decisão que indeferiu as contraditas das testemunhas do reclamante; o terceiro pela oitiva da testemunha Pablo Henrique Cotta apenas como informante; o quarto e último pelo indeferimento da pergunta transcrita em ata à testemunha Alexassander Correa Felipe.

Contudo, referidos protestos não têm razão de ser.

O primeiro em razão da liberdade do juiz na direção do processo, o qual pode determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da causa (artigo 765 da CLT), incluída, obviamente, a prerrogativa de realizar perguntas às partes e testemunhas. Note-se que referidos protestos da reclamada foram registrados somente após o encerramento do depoimento pessoal da preposta, ou seja, quando já preclusa a oportunidade de efetuar novas perguntas ao reclamante.

O segundo porque o simples fato das testemunhas do reclamante, Anderson Bertune Dantas e Rodrigo Leal Delfino, possuírem reclamação trabalhista em face da reclamada, processos 0010049-19.2024.5.03.0142 e 0010149-31.2024.5.03.002, respectivamente, não as tornam suspeitas, conforme art. 829 da CLT e Súmula 357 do TST.

O terceiro porque a testemunha, Pablo Henrique Cotta, ouvida na qualidade de informante, declarou exercer cargo de confiança, com poderes de admitir e dispensar funcionários, dizendo, ainda, que “teve problema com o reclamante envolvendo comportamento deste, mas tudo envolvendo exercício da profissional, sem resvalar pelo lado pessoal”, carecendo, assim, da isenção de ânimo necessária à condição de testemunha. Ressalto, todavia, que ao depoimento do informante será atribuído o valor que possa merecer, nos termos do art. 447, §5o, do CPC c/c art. 769 da CLT.

O quarto e último, relativo ao indeferimento da pergunta “sobre quais os tipos de classificação recebidas nas avaliações, e folgas compensatórias” formulada à testemunha Alessander Correa Felipe, por irrelevante ao deslinde da controvérsia, tendo em vista a vasta prova documental e oral produzida nos autos.

e) Exibição de documentos

A penalidade prevista no art. 400 do CPC somente tem incidência se descumprida ordem judicial de exibição de documentos, e não por requerimento das partes. As consequências da eventual necessidade de exibição de documento considerado essencial ao deslinde da questão será matéria apreciada no mérito de cada pedido, atento ao dever de pré – constituição da prova documental que cabe ao empregador, por força dos princípios da proteção do hipossuficiente econômico e da aptidão para a prova, consoante entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência trabalhista.

2.2 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação trabalhista aos 29/12/2023, prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 29/12/2018, cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, e das súmulas 8 e 362 do TST, ressalvadas pretensões de natureza meramente declaratórias, não sujeitas a prescrição, tal qual os pedidos de emissão / retificação do PPP, conforme art. 11, §1o, da CLT.

2.3IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Por genéricas, não prosperam as impugnações de documentos apresentadas pela reclamada em defesa, pois não apontam qualquer falsidade documental, apenas discorrem sobre os termos dos mesmos.

2.4 INTEGRAÇÃO DO 14º SALÁRIO (GCA). REFLEXOS

O reclamante afirma que durante todo o seu contrato de trabalho recebeu uma gratificação anual denominada GCA ou 14º salário. Com esteio no art. 457, §1º da CLT, postula a integração da referida parcela à remuneração com os reflexos em aviso prévio, FGTS + 40%, 13º salários, e férias + 1/3.

No contraponto, a reclamada sustenta, em síntese, que a verba em apreço tem natureza indenizatória, condicionada às regras contidas no regulamento interno da empresa, conforme previsão expressa na ACT.

Assevera que o benefício estabelecido pelos instrumentos coletivos, está vinculado à ausência de faltas no período de apuração, podendo ou não ser pago ao empregado, conforme o atingimento de uma meta de presença, constituindo-se, na realidade, como um prêmio ao trabalhador assíduo.

Cita decisão favorável do TST em caso análogo.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Na réplica (Id. 8bacc6f), o reclamante alega que as fichas financeiras e o TRCT juntado pela própria reclamada comprovam a habitualidade no pagamento de tais parcelas no valor correspondente a um salário básico do reclamante, o que demonstra a natureza salarial das mesmas.

Aduz que a própria reclamada reconhece a natureza salarial da verba em comento, vez que prevê na norma que a instituiu descontos fiscais e previdenciários sobre ela.

Reitera, enfim, os termos da petição inicial.

A prova oral não abordou o assunto.

Analiso.

Estabelece a Cláusula 24 dos ACTs 2017/2019 juntado aos autos, vigente de 01/07/2017 a 31/10/2019, que "a empresa concederá a todos os empregados a gratificação condicionada à assiduidade, paga anualmente e observados os sistemas de apuração, frequência e base de cálculo, conforme critérios estipulados em instrução de serviço na Companhia existente" (ID. 240ca30).

Nas fichas financeiras do reclamante consta o pagamento anual da verba denominada "00260-ABONO ASSIDUIDADE". (ID. 5462341).

Assim, tem razão, em parte, o reclamante, eis que a GCA / 14º salário / abono assiduidade, pago no período de 1/7/2017 a 31/10/2019, tem evidente natureza salarial (§1º, do art. 457, da CLT), sendo devidos os reflexos da referida verba no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, no período de 29/12/2018 (marco prescricional) a 31/10/2019, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada.

Tratando-se de verba paga anualmente, indevidos reflexos em aviso prévio, 13º salários, e férias + 1/3.

Lado outro, nos ACTs referentes aos anos subsequentes, a Cláusula 24 dispõe que, "a empresa concederá a todos os empregados a gratificação condicionada à assiduidade, *a qual tem caráter indenizatório,* paga anualmente e observados os sistemas de apuração, frequência e base de cálculo, conforme critérios estipulados em instrução de serviço na Companhia existente" (IDs. 89b0e61 a 6d742e9).

Assim, indevidos os reflexos pretendidos nos demais períodos.

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE E REFLEXOS. EMISSÃO DE PPP – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Designada a prova técnica (Id. 363fc56), conforme art. 195 da CLT, o perito relata que, de 18/9/2000 a 31/5/2015, na função de operador, o reclamante realizava diariamente (de forma habitual e permanente) as seguintes atividades: - Paletizadora e Despaletizadora: •Operar painéis de operação;•Relatar e registrar anomalias;•Realizar a manutenção autônoma inclusive de inspeções de limpeza;•Inspecionar folhas e maços de rótulos cortados nos equipamentos;•Executar a paletização e conferência das caixas com rótulos •Corrigir a posição das caixas que saem da despaletizadora sempre que necessário;•Auxiliar nas manutenções preventivas e corretivas; - Pasteurizadora: •Levantar garrafas tombadas na esteira de transporte com haste metálica com a finalidade de evitar obstruções no fluxo;•Realizara limpeza da mesma e fazer manutenção autônoma preventiva;•Realizar assepsia dos tanques 6,7 e 8 uma vez a cada 24 horas e aplicação de espuma cloreto na saída da máquina;•Controlar as temperaturas e as concentrações dos oito tanques da lavadora;•Cumprir cartões de inspeção de rota e dos checklist de inspeção, lubrificação, limpeza e reaperto; - Empacotadora:•Desobstruir o transporte sempre que necessário;•Relatar não conformidades de insumos e embalagens;•Realizar limpeza da área através de varrição no fim de cada turno; - Enchedora:•Controlar todo o processo de enchimento;•Abastecer a calha de tampas para a cravação das latas;•Controlar a pressão de CO^2 e do ar que retira a espuma;•Realizar a limpeza externa diária;•Relatar não conformidade de insumos e embalagens;•Cumprir cartões de inspeção de rota e dos checklist de inspeção, lubrificação, limpeza e reaperto."

Segundo o perito, o reclamante realizava em média uma vez na semana (de forma habitual e intermitente) as seguintes atividades: - Paletizadora e Despaletizadora:•Lavar com detergente uma vez por semana;•Realizar lubrificação preventiva do maquinário uma vez por semana; - Pasteurizadora:•Realizara limpeza interna dos tanques, fazendo a descarga de soda cáustica pela tubulação e água durante o CIP (manutenção preventiva) uma vez por semana; - Enchedora: •Realizara limpeza interna da enchedora sempre que houver uma parada mais longa ou troca de produto semanal; - Empacotadora:•Lavar com detergente uma vez por semana;•Realizar lubrificação preventiva do maquinário uma vez por semana.

De 1/6/2015 a 7/12/2023, o perito apurou que o reclamante, na função de supervisor, realizava diariamente as seguintes atividades no box e linha de produção: - Supervisão Packaging (Linhas 511, 512, 501, 502, 5210, 522 e 551 –Linhas de Envase de Cerveja, Refrigerante e Shop):•Supervisionar; acompanhar; orientar; treinar e controlar as atividades de sua equipe de trabalho;•Elaborar documentação técnica;•Garantir o cumprimento dos padrões de qualidade; custos; segurança e meio ambiente;•Participar de reuniões dentro e fora das dependências da empresa;•Desenvolver projetos de melhoria;•Realizar atividades de acompanhamento da equipe na área fabril.

O perito registrou as seguintes observações: nas manutenções

preventivas e corretivas o Reclamante realizava a lubrificação do equipamento com uso de produto químico óleo de graxa usando uma bomba de lubrificação e pincel; naassepsia externa (limpeza) do equipamento enchedora o Reclamante utilizava os produtos químicos Oxonia e Divosan; na assepsia interna (limpeza) a mesma é realizada via tubulação; conforme informações do Reclamante o mesmo auxiliava na operação da máquina checkmat ajudando na regulagem do equipamento; em entrevista na área com o Técnico Operador Eletricista o mesmo relatou quem faz os ajustes na máquina Checkmat é o eletricista; os ajustes são realizados no equipamento e no painel IHM; devido ao risco de radiação ionizante do equipamento, somente os eletricistas e operador do equipamento são dosimetrados, ou seja, para ter acesso a máquina é necessário que os funcionários sejam dosimetrados (Controle de acesso do CNEM); o cargo se supervisor não e dosimetrado; conforme informações do Reclamante o mesmo auxiliava o operador a desentupir o bico da tinta e solvente em média uma vez por semana e com duração média de 5 minutos.

Sobre EPIs, o reclamante declarou que recebia Botina de Segurança, Óculos de Segurança, Protetor Auricular tipo Plug. A Reclamada apresentou o Termo de Recebimento e Responsabilidade de uso de Equipamento de Proteção Individual (Id8bad3f4 Fls.: 312 e 313). A Reclamada não apresentou evidências de treinamentos e capacitações do uso de EPI.

Com relação ao agente físico ruído, o perito realizou avaliação quantitativa que indicou valores de 92,2(dB), acima do limite de tolerância legal de 85,0 dB(A),para 08 horas diárias de trabalho, sem proteção auditiva, estabelecido pelo Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/7. Assim, para o período imprescrito 29/12/2018 a 04/01/2022, 11/03/2022 a 30/11/2022 e 01/06/2023 a 07/12/2023 houve a caracterização para o agente físico ruído conforme NR 15, anexo 01, caracterizando-se a condição insalubre de grau médio.

Não foi constatado nas atividades do Reclamante envolvimento com fontes geradoras de frio, calor, umidade, vibração.

Foram verificados os agentes químicos para as situações de exposição ocupacional, agentes estes tais como: poeiras, fumos, névoas, neblinas, vapores, gases e substâncias compostas ou produtos químicos em geral; sem nenhuma relevância com o local de trabalho do Reclamante.

Foram verificados os agentes biológicos para as situações de exposição ocupacional, agentes estes tais como: vírus, bactérias, bacilos, protozoários, parasitas entre outros; sem nenhuma relevância com o local de trabalho do Reclamante.

Através de avaliações qualitativas, não constatou emanações de poeiras de forma a gerar medições.

Descaracterizada a insalubridade por radiação não ionizantes.

*Com relação aos agentes químicos oriundos de riscos químicos,*o perito apurou que nas manutenções preventivas e corretivas o Reclamante fazia a lubrificação dos equipamentos Pasteurizadora, Paletizadora, Despaletizadora com uso de produto químico óleo e graxa usando uma bomba de lubrificação e pincel. Na assepsia externa (limpeza) do equipamento enchedora o Reclamante utilizava os produtos químicos Oxonia e Divosan. O Produto químico Divosão é um Álcalis Cáustico que possui como ingrediente o Hidroxifo de Sódio. No manuseio destes produtos químicos há o contato direto com as mãos do Reclamante. Para estas atividades foram fornecidas para proteção cutânea do reclamante: -luvas Hyflex CA 19639, Luvas Nitrilica CA 42722 e Luvas Poliamida CA 19639.; que não são adequadas para o contato com produtos químicos. -creme de proteção das mãos, com certificados de aprovação de números (sem identificação); que são adequados para o contato com produtos químicos, entretanto fornecido em poucas quantidades conforme instruções técnicas do fabricante. Fornecido somente 01 creme de proteção em 23/01/2021. Assim, para o período imprescrito de 29/12/2018 a 07/12/2023 não houve a caracterização de insalubridade para o agente químico, conforme anexo 13 da NR 15.

Com relação à periculosidade, o perito apurou que o Reclamante em suas atividades como operador e como supervisor não executou atividades de operação e ajustes no equipamento Chekmat, não era cadastrado e treinado para acessar este equimamento Checkmat que tem como agente ionizante “amerício”. Portanto, o Reclamante não executou atividades com radiações Ionizantes ou substâncias radioativas e não permaneceu em área de risco exposto a radiação ionizante conforme NR 16. Assim, para o período imprescrito de 29/12/2018 a 07/12/2023 não houve a caracterização de Periculosidade conforme NR 16 para atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, na , nas disposições das NR-15 e NR-16 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978,do Ministério do Trabalho e Emprego, concluiu o perito nos seguintes termos:

“*QUANTO À INSALUBRIDADE:*

Ruído: Para o período de laboro do Reclamante18/09/2000 a 07/12/2023 não será necessário correção dos valores de ruído no PPP do reclamante, pois os valores estiveram acima do limite de tolerância legal de 85,0 dB(A), para 08 horas diárias de trabalho, sem proteção auditiva, estabelecido pelo Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Para o período prescrito 18/09/2000 a 28/12/2018 não houveram a devida neutralização para o agente físico ruído, caracterizando-se a condição insalubre. Para o período imprescrito

29/12/2018 a 04/01/2022, 11/03/2022 a 30/11/2022 e 01/06/2023 a 07/12/2023 houve a caracterização para o agente físico ruído conforme NR 15, anexo 01, caracterizando-se a condição insalubre de grau médio.
Químico: Necessária a correção dos agentes químicos, no PPP do reclamante, fazendo constar os agente químicos(óleo mineral) e (Álcalis Cáustico) no período laboral prescrito de 18/09/2000 até 31/05/2015, onde o Reclamante executou tais atividades como Operador, sem comprovação de neutralização dos agentes químicos com EPIs. Para o período prescrito de laboro do Reclamante 01/06/2015 a 28/12/2018 não é necessária a correção dos agentes químicos, no PPP do Reclamante, pois o mesmo não esteve exposto a agentes químicos em suas atividades como Supervisor. Para o período imprescrito de laboro do Reclamante 29/12/2018 a 07/12/2023 não houve a caracterização de insalubridade para o agente químico, conforme anexo 13 da NR 15.
QUANTO À PERICULOSIDADE:
Não caracterizada a periculosidade"
Todos os quesitos apresentados pelas partes foram respondidos pelo perito. As fotografias anexas ao laudo ilustram o ex-local de trabalho do reclamante.
O reclamante concordou com o laudo pericial (Id. 4285f90), requereu a intimação do perito para corrigir o erro material relativo à retificação do PPP para constar as seguintes alterações "no período laborado pelo autor de 18/09/2000 a 07/12/2023 SERÁ NECESSÁRIO o preenchimento de formulário PPP com indicação do ruído no valor por ele apurado, qual seja, de 92,2 dB(A)."; "é necessário o preenchimento do formulário PPP, fazendo constar os agentes químicos (óleo mineral) e (álcalis caustico), no período contratual de 18/09/2000 até 31/05/2015, sem comprovação da neutralização de neutralização dos agentes químicos com EPIS, e não "correção"."
A reclamada, por sua vez, impugnou o laudo pericial, mas sem solicitar esclarecimentos (ID. 8d0a790).
Nas petições Ids. 12a08b7 e 436c3e8, o perito retificou a conclusão do laudo pericial para constar que: "*Para o período de laboro do Reclamante 18/09/2000 a 07/12/2023 será necessário o preenchimento dos valores de ruído do PPP do reclamante, para o valor apurado de 9 dB(A), pois os valores estiveram acima do limite de tolerância, para 08 horas diárias de trabalho, sem proteção auditiva, estabelecido pelo Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78.Para o período prescrito 18/09/2000 a 28/12/2018 não houveram a devida neutralização para o agente físico ruído, caracterizando-se a condição insalubre. Para o período imprescrito 29/12/2018 a 04/01/2022, 11/03/2022 a 30/11/2022 e 01/06/2023 a 07/12/2023 houve a caracterização para o agente físico ruído conforme NR 15, anexo 01, caracterizando-se a condição insalubre de grau médio.*
Químico: É necessário o preenchimento do formulário PPP dos agentes químicos, fazendo constar os agentes químicos (óleo mineral) e (Álcalis Cáustico) no período laboral prescrito de 18/09/2000 até 31/05/2015, onde o Reclamante executou tais atividades como Operador, sem comprovação de neutralização dos agentes químicos com EPIs. Para o período prescrito de laboro do Reclamante 01/06/2015 a 28/12/2018 não é necessário o preenchimento dos agentes químicos, no PPP do Reclamante, pois o mesmo não esteve exposto a agentes químicos em suas atividades como Supervisor. Para o período imprescrito de laboro do Reclamante 29/12/2018 a 07/12/2023 não houve a caracterização de insalubridade para o agente químico, conforme anexo 13 da NR 1."
O perito asseverou, ainda, que após analisar minuciosamente as fichas de EPIS, "(...) é possível observar que existe um período de tempo, sem o registro do fornecimento do protetor auditivo. Conforme apurado, o reclamante recebeu e usou protetor auditivo tipo inserção de silicone CA n. 11512, porém não de forma contínua. O nível de atenuação do Protetor auditivo tipo inserção de silicone CA nº 11512 são de 18 dB (A). Recebeu protetor auditivo pelo seguinte período de tempo, conforme comprovação através das fichas de EPIs, a seguir consolidadas:
Diante dos aludidos esclarecimentos periciais, não prospera a impugnação apresentada pela reclamada, a qual demonstra apenas a insatisfação da reclamada com o resultado da perícia.
Isto porque, de acordo com o perito, a reclamada não comprovou o fornecimento adequado de protetores auriculares, nos termos da NR-6, item 6.1, nos períodos de 18/9/2000 a 4/1/2021, 11/3/2022 a 30/11/2022 e 1/6/2023 a 7/12/2023; o que se confirma pela análise da verificação das fichas de EPIs anexadas aos autos (Id. 8bad3f4).
Em sintonia com o princípio da proteção do trabalhador (art. 7o, caput, da CF, e art. 9o da CLT) incumbe ao empregador comprovar o fornecimento da proteção adequada à eliminação ou neutralização do agente insalubre, através de prova documental, conforme item 6.6.1 da NR 6. Tratando-se de matéria técnica, mesmo declaração do trabalhador de que recebia e utilizava os EPI`s, por si só, não exime a empresa de juntar aos autos as fichas de EPI`s correspondentes. Nesse sentido, as seguintes ementas:
¨EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO. COMPROVAÇÃO. Evidenciando-se dos autos que o autor desenvolvia suas atividades em ambiente insalubre, pela exposição ao agente físico, ruído, e constatada ainda a ausência de neutralização do agente nocivo à saúde do trabalhador, eis que a ré

não apresentou registro do fornecimento de EPIs nos períodos declinados pelo perito, tem-se por devido o adicional de insalubridade em grau médio, nos períodos em que não foi demonstrado o regular fornecimento dos equipamentos de proteção individual. Nos termos da aliena "h" do item 6.6.1 da NR 6, compete ao empregador registrar o fornecimento dos EPIs ao trabalhador, podendo para tanto adotar livros, fichas ou sistema eletrônico.
Nesse sentido, a mera declaração do autor no de que fazia uso de equipamentos não é suficiente a demonstrar a neutralização do agente insalubre, eis que não se pode, nesta circunstância, identificar a eficiência de cada equipamento fornecido. O fornecimento dos referidos equipamentos é dever da empregadora e a forma de provar que cumpria tal dever se faz através da ficha de controle individual de EPI, não se podendo tolerar que uma empresa do porte da acionada não tenha um mínimo de organização de modo a controlar a entrega dos EPI´s, por tratar de questão de tamanha importância, diretamente ligada à saúde do trabalhador. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002255-19.2012.5.03.0157 RO; Data de Publicação: 07/06/2013; Disponibilização: 06/06/2013, DEJT, Página 132; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Convocado Márcio Toledo Gonçalves)¨
¨ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FICHA DE CONTROLE DE EPIS. MANUTENÇÃO OBRIGATÓRIA PELO EMPREGADOR. A teor do disposto na NR-6, a responsabilidade do empregador, quanto ao equipamento de proteção individual, não se limita à entrega do mesmo, ao empregado, adequado ao risco de cada atividade e devidamente aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mas também à exigência do uso, orientação e treinamento do trabalhador sobre a utilização adequada, guarda e conservação, além da substituição imediata, quando danificado ou extraviado, comunicando ao MTE eventual irregularidade observada, com registro do fornecimento por meio de livros, fichas ou sistema eletrônico, de forma a permitir a constatação quanto a efetiva neutralização de agentes insalubres. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010184-52.2016.5.03.0064 (AP); Disponibilização: 19/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1402; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Júlio Bernardo do Carmo)¨
Com efeito, a conclusão pericial tem respaldo nas condições de trabalho apuradas *in loco* durante a diligência pericial, nas informações prestadas pelas partes, nos documentos apresentados e na experiência da profissional, cujas conclusões estão em consonância com a legislação em vigor aplicável ao caso.
Nesse cenário, realço, a impugnação apresentada pela reclamada traduz mera insatisfação com o resultado da perícia realizada nos presentes autos.
Ressalto, enfim, que embora o juiz não esteja adstrito à conclusão pericial, podendo formar seu convencimento através de outros elementos de convicção (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT), não se pode desprezar a prova técnica existente nos autos, que não deixou margem a dúvida quanto à caracterização da insalubridade constatada.
Assim, com esteio no art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT, e adotando o laudo e os esclarecimentos periciais produzidos nos presentes autos como razão de decidir, concluo que as condições de trabalho do reclamante eram insalubres, em grau médio, por exposição agente físico ruído sem a proteção adequada no período 29/12/2018 a 4/1/2022, 11/3/2022 a 30/11/2022 e 1/06/2023 a 7/12/2023.
Nesse compasso, faz jus o reclamante ao adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo legal, conforme art. 192 da CLT, Súmula 46 do TRT/MG, e Súmula Vinculante 4), nos períodos de exposição ao ruído sem a proteção adequada, quais sejam, de 29/12/2018 a 4/1/2022, 11/3/2022 a 30/11/2022 e 1/6/2023 a 7/12/2023; conforme se apurar em liquidação, observando-se os demonstrativos de frequência juntados aos autos, excluídos os períodos de afastamento, por se tratar de salário condição, com reflexos em adicional noturno pago, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.
Indevidos reflexos dos adicionais deferidos em repousos semanais remunerados (art. 7o, §2o, da Lei 605/1950, e OJ 103 da SDI-I do TST).
Deve, ainda, a reclamada entregar ao reclamante o PPP / Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido de acordo com o laudo pericial e os esclarecimentos periciais produzidos nestes autos, no prazo de até 15 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de diária de R$ 500,00, conforme arts. 139, IV, 497, 536, e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, a ser revertida ao reclamante.

2.6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

O reclamante afirma que exercia idêntica função de supervisor dos paradigmas Weliton Oliveira, Rafael Aparecido de Lima Silva e Leonardo Peixoto Ribeiro, com a mesma produtividade e qualidade técnica, recebia, contudo, salário inferior. Postula, outrossim, as diferenças salariais e reflexos correspondentes.
No contraponto, a reclamada sustenta que o paradigma Weliton Oliveira, aos 1/6/2016, ascendeu ao cargo de Supervisor III, posteriormente denominado Supervisor Sênior, cargo este que nunca fora alcançado pelo Reclamante, conforme fichas de registro anexas.
Assim, segundo a reclamada, não há que se falar em equiparação

salarial, uma vez que as funções desempenhadas pelos paradigmas, em especial pelo Sr. Welinton, são distintas daquelas exercidas pelo reclamante.

Quanto ao paradigma Rafael Aparecido de Lima Silva, aduz que referido empregado foi promovido ao cargo de Coordenador aos 1/3/2020, passou a perceber a partir de então, salário superior ao do reclamante.

Destaca que antes da mencionada data, 1/3/2020, o reclamante auferia salário superior ao do paradigma Rafael.

Reportando-se às informações extraídas do *LinkedIn*, alega que o paradigma Rafael possui MBA em gestão de Cervejaria, o que, nas palavras da reclamada, denota uma qualificação diferenciada em relação ao reclamante.

Com relação ao paradigma Leonardo Peixoto Ribeiro, assevera que referido empregado ascendeu ao cargo de Coordenador aos 1/2/2020 e, posteriormente, aos 1/9/2020, passou a ser analista, retornou ao posto de Supervisor apenas em 24/1/2022, percebeu salário condizente com as responsabilidades inerentes aos cargos anteriormente ocupados.

Ressalta que o reclamante foi classificado como "U" (a recuperar) desde o ano de 2020, não sendo elegível a reajustes salariais em virtude da política de remuneração baseada em meritocracia e desempenho.

Esclarece que a classificação "U" indica que o funcionário está em desempenho aquém do esperado, estando sujeito a um plano de reversão para recuperação, podendo ser desligado.

Sublinha que os paradigmas citados foram classificados de forma distinta, indicando um desempenho satisfatório em suas funções.

Sustenta, enfim, que reclamante e os paradigmas, jamais exerceram as mesmas atividades no período requerido, simultaneamente, com a mesma perfeição técnica e produtividade, os paradigmas apresentaram uma maior produtividade e perfeição técnica no desempenho das atividades e fato de terem nomenclatura parecidas, não quer dizer que exercem mesma atividade, com as mesmas funções e perfeição técnica.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Em réplica (Id 8bacc6f), o reclamante impugna as fichas de registros juntadas com a defesa, em especial no que se refere a nomenclatura dos cargos, ao argumento de que a despeito das pequenas variações, as funções/atividades exercidas eram idênticas, como supervisor.

Acentua que o cargo de supervisor sofreu alteração de nomenclatura ao longo dos anos, inicialmente era apenas supervisor (I, II e III), passou para supervisor fabril (Pleno/sênior) e após, supervisor de envase (I, II e III), contudo, não havia qualquer diferença nas funções entre os referidos cargos, nem mesmo de qualidade técnica ou produtividade, a diferença era meramente salarial.

Destaca que pleiteia a equiparação salarial em relação aos períodos em que exerciam a mesma função de supervisor.

Com base nas fichas de registro e fichas de financeiras dos empregados anexas à defesa, aponta diferenças salariais existentes em relação aos paradigmas Weliton e Leonardo.

Reitera, enfim, os termos da petição inicial.

Colhida a prova oral (ID. 81b7eb2), em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que: “depoente e paradigmas Wellington, Rafael e Leonardo exerciam idêntica função no mesmo local, realizando as mesmas atividades, sem diferença nenhuma, com intervalo de 20 minutos todos os dias, só almoçavam e voltavam.”

Respondendo às perguntas da procuradora da reclamada afirmou que: “a reclamada faz avaliação e desempenho, denominada AVD, no final não havia diferença entre a avaliação dos paradigmas e depoente; no processo n.0011433-71.2013.5.03.0087 o depoente falou de intervalo de uma hora, mas era intervalo contratual e não intervalo realizado; no processo n. 0010850-47.2015.5.03.0142 o depoente declarou que podia tirar folga compensatória entre 2dias/uma semana antes da compensação, esclarecendo que essa ausência de aviso da compensação de jornada prévio ocorria apenas as vezes, cerca 5 vezes no ano.”

A preposta, respondendo às perguntas da procuradora do reclamante, afirmou que: “o reclamante era supervisor de linha de latas, o paradigma Rafael era coordenador/gerente do reclamante e dos demais paradigmas, o paradigma Wellington era supervisor da linha de garrafas e o paradigma Leonardo, primeiro foi promovido analista de custos e depois coordenador da linha de operações; reclamante e paradigmas exerciam atividades diferentes, reclamante e paradigmas tinham intervalo de uma hora todos os dias; os paradigmas Rafael e Leonardo chegaram exercer a função de supervisor de garrafas, a promoção deles para coordenador ocorreu por volta de fev/20; há muita diferença entre supervisor de latas e supervisor de garrafas, quanto ao armazenamento, cuidados extremos, basicamente isso.”

A primeira testemunha do reclamante Anderson Bertune Dantas informou que: “depoente trabalhou na reclamada de mai/19 a dez/23, na função de operador fabril pleno, durante todo período; depoente trabalhou no mesmo local do reclamante e dos paradigmas Wellington, Rafael e Leonardo; reclamante e paradigmas exerciam idêntica função de supervisores da área de PACKAGING, realizando as mesmas atividades, sem diferença alguma;praticamente todos os dias o depoente tinha 15/25 minutos de intervalo e o mesmo ocorria com o reclamante e paradigmas, porque havia muitos problemas na linha; tinha vez que o depoente

era avisado das folgas em cima da hora da compensação de horas, não sabendo informar em relação ao reclamante e paradigmas."
Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante informou que: "essa área de PACKAGING engloba várias linhas de produção, duas linhas de garrafas 501 e 502,duas linhas de latas 511 e 512 e uma linha de chopp 522; o reclamante supervisionava todas as linhas e o mesmo ocorria com os paradigmas; as classificações que a reclamada dava para os cargos não trazia nenhuma diferença pratica nas funções; não há diferença nenhuma nas supervisões das linhas de latas, garrafas e chopp."
Respondendo às perguntas da procuradora da reclamada informou que: "não sabe informar o significado das siglas que existem nas avaliações da empresa e depoente nunca foi avaliado com essas letras; existia apenas uma avaliação de desempenho anual e no caso do depoente era feita pelo supervisor e no caso dos supervisores o depoente acredita era o gerente que avaliava, sendo que a avaliação era apenas feedback, não sabendo como funcionava a avaliação do supervisor; os supervisores não tinham equipe própria e todos eles exerciam as mesmas atividades."
A segunda testemunha do reclamante Rodrigo Leal Delfino informou que: "depoente trabalha na reclamada desde 2012, na função técnico mecânico de manutenção, e já trabalhou com o reclamante e com os paradigmas, os quais exerciam idêntica função, sem diferença alguma ; o certo era gozar uma hora de intervalo, mas como reclamante e paradigmas eram supervisores, eles nem faziam intervalo, porque a rotina deles era muito pesada; no caso do depoente que era da operação o aviso do banco de horas era feito em cima da hora, já os supervisores não tinham compensação de banco de horas."
Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante informou que: "os supervisores tinham no máximo 20/30 minutos de intervalo, somente iam no refeitório jantar e retornavam, pois a rotina deles era muito pesada; depoente via o reclamante e paradigmas ir e voltar do intervalo; o reclamante supervisionava todas as linhas do setor de PACKAGING, também conhecido como Envase; a qualidade do serviço do reclamante e dos paradigmas era a mesma."
Respondendo às perguntas da procuradora da reclamada informou que: "o reclamante tinha uma equipe e o mesmo ocorria com os paradigmas, 13/14 funcionários por linha, gerando gestão de acerca de 50 pessoas por turno, realizada pelo reclamante e pelos paradigmas."
A primeira testemunha da reclamada Pablo Henrique Cotta, ouvida na qualidade de informante, disse que: "depoente trabalha na reclamada há 13 anos, atualmente é gerente de PACKAGING/ Envase, desde final de 2021; reclamante e paradigmas exerciam funções diferentes; os supervisores eram avisados do banco de horas com antecedência de uma semana."
Respondendo às perguntas da procuradora da reclamada disse que: "paradigma Leonardo era analista de custos, Wellington supervisor de manutenção, Rafael era coordenador de linha; não havia nenhuma equipe abaixo do reclamante; atualmente Rafael e Wellington tinham equipe que reportavam a eles; existe classificações dos funcionários que recebem avaliações de desempenho, são classificadas como *Undeer* ou pode ser *excelling*, ou *move* ou *new* e o autor sempre era *undeer* e os paradigmas Rafael e Leonardo eram *excelling* e Wellington era *move*; o autor fazia supervisão de linha, não fazia supervisão de manutenção."
Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante disse que: "depoente começou a trabalhar na reclamada em Juatuba final de 2021, trabalhava no horário administrativo de 8h00 as 17h00; o reclamante trabalhou nos 3 turnos, trabalhando mais no turno B, no horário de 7h00 15h20; antes disso o depoente não conhecia o reclamante, depoente trabalhava em Sete Lagoas; as avaliações são documentadas."
A segunda testemunha da reclamada Alexssander Correa Felipe informou que: "depoente trabalha na reclamada desde 1993 e é supervisor de produção desde 2011; trabalhou um tempo junto com o reclamante e com os paradigmas; atualmente somente o Leonardo tem função diferente do Wellington e do Rafael; a função do reclamante era supervisor de produção, igual a do depoente; a função do Wellington e do Rafael era coordenador de produção e o Leonardo analista de custos; não sabe informar se em algum momento reclamante e paradigmas exerceram as mesmas atividades; o certo seria uma hora de intervalo, mas o depoente consegue fazer apenas 20/25 minutos de intervalo, não sabendo informar em relação ao reclamante e paradigmas, porque não jantam no mesmo horário."
Respondendo às perguntas da procuradora da reclamada informou que: "existem avaliações de funcionários uma vez por ano e todas elas são documentadas; não sabe informar sobre avaliações de funcionários e do reclamante; a gente, eu e o reclamante, como supervisor não tem equipe; quem tem equipes são os coordenadores; os paradigmas Rafael e Wellington tem equipes, o paradigma Leonardo não tem equipe; os supervisores só acompanham as manutenções preventivas."
Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante informou que: "a gestão da equipe é com o coordenador e não supervisor; os supervisores devem realizar as mesmas atividades; não sabe informar quando os paradigmas Wellington e Rafael passaram a coordenador; também não sabe informar quando o paradigma Leonardo passou a analista; antes de exercerem referidas funções,

reclamante e paradigmas eram supervisores."

Examino.

São requisitos da equiparação salarial a identidade de função, na mesma localidade, para o mesmo empregador, com a mesma produtividade e perfeição técnica, e diferença de tempo de exercício de função não superior a dois anos. Ao obreiro cabe a prova do fato constitutivo de direito pertinente e, ao empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos (art. 461 da CLT, na redação anterior à ¨reforma¨, e Súmula 6 do TST). Realço que para fins de equiparação, conta-se o tempo de serviço na função, independentemente da nomenclatura dada ao cargo ocupado pelo empregado, pois no Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, sendo certo que o formalmente documentado sucumbe diante da existência de uma prática em sentido contrário.

Com a defesa da reclamada foram juntadas as fichas de registro do reclamante (Id. 0ff821c) e dos paradigmas, Welinton José de Oliveira (Id. 7c09cf0), Rafael Aparecido de Lima Silva (Id. fa72fe7) e Leonardo Peixoto Ribeiro (Id. d4badd1)

Pois bem.

Não há se falar em equiparação salarial com o paradigma Rafael Aparecido de Lima Silva eis que as fichas de registro anexas aos autos evidenciam que, quando exerciam concomitantemente a função de supervisor fabril, o reclamante, de fato, recebia salário superior ao aludido paradigma. Após 1/3/2020, referido paradigma passou a função de coordenador e, como destaca o reclamante em réplica, o pleito refere-se ao período em que os funcionários exerciam a função de supervisor. Aliás, na réplica, o reclamante não aponta qualquer diferença salarial com relação ao paradigma Rafael no período em que exerceram a função de supervisor, o que não poderia ser diferente já que, como dito, as fichas de registro de empregado não deixam dúvidas quanto à superioridade salaria do reclamante em relação ao paradigma em questão.

*Noutro giro,*a prova oral e documental permite afirmar que reclamante e paradigmas, Welinton José de Oliveira e Leonardo Peixoto Ribeiro, exerciam idêntica função de supervisores, com a mesma produtividade e perfeição técnica.

Com efeito, consta do laudo pericial produzido nos presentes autos (id. 363fc56) que quando exerceu a função de supervisor, de 1/6/2015 a 7/12/2023, o reclamante realizava diariamente as seguintes atividades no box e linha de produção: - Supervisão Packaging (Linhas 511, 512, 501, 502, 5210, 522 e 551 –Linhas de Envase de Cerveja, Refrigerante e Shop):•Supervisionar; acompanhar; orientar; treinar e controlar as atividades de sua equipe de trabalho;•Elaborar documentação técnica;•Garantir o cumprimento dos padrões de qualidade; custos; segurança e meio ambiente;•Participar de reuniões dentro e fora das dependências da empresa;•Desenvolver projetos de melhoria;•Realizar atividades de acompanhamento da equipe na área fabril. Além dessas atividades, o perito registrou que o reclamante realizava manutenções preventivas e corretivas.

Referidas atividades exercidas pelo reclamante, constantes do laudo pericial, não foram impugnadas pela reclamada. Em verdade, as informações obtidas pelo perito foram prestadas pelo reclamante e pelos informantes, Samuel Rabelo Corsine, Coordenador de Packging da Reclamada; Pedro Nogueira de Faria Neto, Gerente de Segurança do Trabalho da Reclamada; Sr. Daniel Celio Oliveira, Técnico de Segurança do Trabalho da Reclamada; Gilson Ambrosio, Técnico Operador de Packing da Reclamada; e Alexssander Correia, Supervisor de Packing da Reclamada, devidamente registradas no laudo pericial.

Ou seja, o laudo pericial, em sintonia com as declarações das testemunhas Anderson, Rodrigo e Alexssander, deixa certo que o reclamante laborava no setor de packaging, supervisionava as linhas de produção de garrafas (501 e 502), latas (511 e 512) e chopp (522), realizava manutenções preventivas e corretivas, e acompanhava a equipe na área fabril, tal qual os paradigmas supervisores Welinton e Leonardo Peixoto.

Assim, cai por terra a alegada diferenciação entre as atividades de supervisão exercidas pelo reclamante, de latas, e pelos paradigmas Welinton e Leonardo, de garrafas, mencionada pela preposta em seu depoimento. Aliás, tal diferenciação sequer fora mencionada pela reclamada na defesa.

Eventual avaliação de desempenho insuficiente do reclamante, por si só, não é motivo para afastar a identidade de funções e qualidade técnica havida entre o obreiro e paradigmas, mesmo porque tal avaliação consiste apenas em um *feedback* do superior hierárquico. Aliás, a reclamada não cuidou de juntar aos autos referidas avaliações detalhadas as quais eram documentadas, como declarado pelo informante Pablo e pela testemunha Alexssander.

Diante do contrato realidade, ou do princípio da primazia da realidade sobre a forma, não prevalece a nomenclatura distinta de cargos constante da ficha funcional do reclamante e dos paradigmas Welinton e Leonardo Peixoto.

Insta destacar que a reclamada não trouxe aos autos programa de planos e salário que pudesse justificar a diferença dos salários do reclamante e paradigmas.

Saliento que a prova oral e documental deixou claro que não havia diferenciação de produtividade ou de perfeição técnica entre reclamante e os paradigmas Welinton e Leonardo Peixoto.

A existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação, ônus da reclamada, conforme art. 818, II, da CLT, não

restou provada.

Desta forma, e considerando os apontamentos de diferença de salários realizados na impugnação (ID. 8bacc6f), concluo que o reclamante e paradigmas Welinton José de Oliveira e Leonardo Peixoto Ribeiro exerciam idêntica função, com a mesma produtividade e perfeição técnica. Com relação ao paradigma Leonardo, deve ser observado o período em que este exerceu a função de supervisor constante da sua ficha de registro, qual seja, antes da promoção a coordenador aos 1/2/20 e posterior à 24/1/22, quando retornou à função de supervisor.

Por conseguinte, com base nos arts. 9o. e 461 da CLT e na Súmula 6 do TST devida a diferença, mês a mês, entre o salário recebido pelo reclamante e os salários pagos aos paradigmas indicados, Welinton José de Oliveira e Leonardo Peixoto Ribeiro, excluídas verbas de cunho personalíssimo, conforme se apurar em liquidação, observando-se os históricos de cargos e salários juntados aos autos e o critério mais favorável ao reclamante, com reflexos em adicional noturno pago, aviso prévio indenizado, 13o salários, GCA / 14ª salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Indevidos reflexos nos repousos semanais remunerados estando estes inclusos na base de cálculo mensal da diferença salarial deferida.

Indevidos, ainda, reflexos em “premiação PEF” a qual se trata, na verdade de PLR da empresa, de natureza indenizatória, e não se confunde com premiação.

2.7 HORAS EXTRAS EXCEDENTES DE 7H20 DIÁRIAS E 44SEMANAIS. NULIDADE DO BANCO DE HORAS . MINUTOS RESIDUAIS REGISTRADOS NOS ESPELHOS DE PONTO. FERIADOS. INTERVALO INTERJORNADA / INTERSEMANAL. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. REFLEXOS

O reclamante afirma que a jornada contratual era de 7h20min por dia, com uma folga semanal, nos turnos de 15:20 às 23:25, 23:25 às 07:00hs e de 7:00 às 15h20min, habitualmente extrapolada.

Alega que iniciava e encerrava suas atividades no mínimo 15 minutos antes e após a sua jornada contratual.

Relata que registrava o ponto e já iniciava sua jornada e, ao final do turno, encerrava suas atividades e registrava o ponto, contudo, dos horários registrados nos controles de jornada, de efetiva prestação de serviços, a reclamada descontava, de forma indevida, 5 minutos que antecediam e 5 minutos que sucediam a jornada contratual, mesmo quando ultrapassado o limite legal de 5 minutos antes e após a jornada contratual previsto no art. 58, parágrafo 1º da CLT, os quais não eram considerados para fins de apuração da jornada extraordinária, seja para fins de pagamento, seja para fins de compensação através de banco de horas, contrariando a Súmula 366 do TST.

Aduz que o sistema de banco de horas utilizado pela reclamada não tem validade legal, pelos seguintes motivos: não era observado o limite de 10 horas diárias e o parâmetro anual de compensação de jornada, fixados no art. 59 da CLT e Inciso IV da Súmula 85 do TST; horas extras efetivamente laboradas não eram integralmente creditadas no banco de horas; minutos excedentes não eram considerados para fins de lançamento de horas extras, além de ser deduzida da jornada diária laborada 1 hora de suposto intervalo intrajornada; as folgas não eram avisadas com a antecedência mínima de 48 horas, conforme previsto nos ACT s

Menciona a ocorrência de minutos extras residuais registrados nos espelhos de ponto, sem o respectivo pagamento ou o lançamento no banco de horas; a inobservância da redução ficta da hora noturna; o desrespeito ao intervalo interjornada/intersemanal; o não recebimento correto do adicional noturno, inclusive decorrente da prorrogação de jornada até às 7:00 ou mais horas.

No contraponto, a reclamada sustenta que durante todo o período imprescrito o reclamante jamais laborou em jornada extraordinária por tempo superior a 02 horas diárias e, ainda que tenha laborado, isso ocorria de forma eventual, hipótese que as horas extras eram quitadas ou compensadas, o que não enseja a nulidade do banco de horas instituído por negociação coletivo.

Reportando-se aos cartões de ponto anexos, assevera que o procedimento de compensação de horas era constante no decorrer do contrato de trabalho do reclamante, de maneira que não havia acúmulo de horas extras suficientes para ultrapassar a soma das jornadas semanais previstas para o período.

Sublinha que nos cartões de ponto constam inúmeras folgas compensatórias planejadas, sob a rubrica “DEBITO BANCO DE HORAS PLANEJAD”, a evidenciar, nas palavras da reclamada, não só a existência de uma comunicação prévia da compensação, mas também a participação ativa do reclamante na designação da data para o procedimento.

Ressalta que o reclamante soma mais de 150 folgas integrais de banco de horas ao longo de todo o período imprescrito.

Menciona que a empresa deve informar a folga compensatória ao empregado com até 24 horas de antecedência, e não 48 horas, conforme cl. 27 dos ACTs 2019 /2021 e 2021 /2023.

Argumenta que a Súmula 85 do TST não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, utilizado pela Ambev e devidamente previsto em instrumento de negociação coletiva.

Quanto aos supostos “descontos” nos registros de ponto, aduz que o referido procedimento decorre de previsão expressa nos instrumentos coletivos, não trazendo nenhum prejuízo ao

reclamante, eis que os 05 minutos também eram considerados no lançamento dos débitos no banco de horas.

Sustenta, enfim, que: jamais houve desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas; não houve a violação apontada na peça inicial do intervalo intersemanal; o adicional noturno foi devidamente pago, considerando, inclusive, a hora ficta reduzida e os respectivos reflexos; o reclamante recebia um adicional de 35% a título de adicional noturno, o qual contempla a hora ficta reduzida; o adicional noturno (inclusive a hora ficta reduzida) são devidos somente para o labor entre das 22:00 às 05:00, por força da cláusula 18 dos instrumentos coletivos.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Em réplica (Id 8bacc6f), o reclamante aduz que os horários registrados nos espelhos de ponto são de efetiva prestação de serviços, não se aplicando, portanto, a hipótese prevista na Cláusula indicada na defesa da reclamada, a qual refere-se exclusivamente ao tempo gasto com uniformização e refeição, antes e após o horário contratual.

Segundo o reclamante, os minutos registrados nos controles de jornada, descontados pela reclamada, para fins de apuração das horas extras, não eram destinados à troca de uniforme ou refeição.

Alega que os espelhos de ponto anexos comprovam que a reclamada deduzia até 5 minutos antes e após a jornada registrada, para fins de lançamento no banco de horas, ainda quando extrapolado o limite de 05 minutos antes e após a jornada contratual, previsto no art. 58, §1º, da CLT, contrariando ainda a Súmula 366, do Colendo TST.

Destaca que a reclamada não comprovou a existência de autorização prévia dos órgãos competentes em higiene do trabalho para fins de implantação de compensação de jornada através de banco de horas, conforme regra contida no art. 60 da CLT, já que laborava em ambiente insalubre e perigoso.

Com base nos cartões de ponto, realiza apontamentos de minutos residuais registrados e não creditados no banco de horas, bem assim de labor extra habitual superior a 10 horas diárias, diferenças de adicional noturno decorrente da inobservância da hora ficta noturna e desrespeito ao intervalo intersemanal.

Reitera, enfim, os termos da petição inicial.

Colhida a prova oral (ID. 81b7eb2), em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que: “depoente e paradigmas Wellington, Rafael e Leonardo exerciam idêntica função no mesmo local, realizando as mesmas atividades, sem diferença nenhuma, com intervalo de 20 minutos todos os dias, só almoçavam e voltavam; a programação de banco de horas não funcionava como deveria, porque as vezes avisavam a compensação num dia, em cima da hora, para começar no dia seguinte.”

Respondendo às perguntas da procuradora da reclamada afirmou que: “ no processo n.0011433-71.2013.5.03.0087 o depoente falou de intervalo de uma hora, mas era intervalo contratual e não intervalo realizado; no processo n. 0010850-47.2015.5.03.0142 o depoente declarou que podia tirar folga compensatória entre 2dias/uma semana antes da compensação, esclarecendo que essa ausência de aviso da compensação de jornada prévio ocorria apenas as vezes, cerca 5 vezes no ano.”

A preposta, respondendo às perguntas da procuradora do reclamante, afirmou que: “reclamante e paradigmas exerciam atividades diferentes, reclamante e paradigmas tinham intervalo de uma hora todos os dias; a compensação de horas extras era avisada com antecedência de uma semana; o reclamante trocava de uniforme na fábrica, não sabendo informar se antes ou após o registro do ponto quanto tempo ele gastava na troca, gastando 5/10 minutos na troca.”

A primeira testemunha do reclamante Anderson Bertune Dantas informou que: “depoente trabalhou na reclamada de mai/19 a dez/23, na função de operador fabril pleno, durante todo período; depoente trabalhou no mesmo local do reclamante e dos paradigmas Wellington, Rafael e Leonardo; praticamente todos os dias o depoente tinha 15/25 minutos de intervalo e o mesmo ocorria com o reclamante e paradigmas, porque havia muitos problemas na linha; tinha vez que o depoente era avisado das folgas em cima da hora da compensação de horas, não sabendo informar em relação ao reclamante e paradigmas.”

Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante informou que: “depoente nunca viu o reclamante fazer uma hora de intervalo; depoente via o reclamante ir e voltar do intervalo, em média ele tinha 15/20 minutos de intervalo.”

A segunda testemunha do reclamante Rodrigo Leal Delfino informou que: “depoente trabalha na reclamada desde 2012, na função técnico mecânico de manutenção, e já trabalhou com o reclamante e com os paradigmas, os quais exerciam idêntica função, sem diferença alguma ; o certo era gozar uma hora de intervalo, mas como reclamante e paradigmas eram supervisores, eles nem faziam intervalo, porque a rotina deles era muito pesada; no caso do depoente que era da operação o aviso do banco de horas era feito em cima da hora, já os supervisores não tinham compensação de banco de horas.”

Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante informou que: “os supervisores tinham no máximo 20/30 minutos de intervalo, somente iam no refeitório jantar e retornavam, pois a rotina deles era muito pesada; depoente via o reclamante e paradigmas ir e voltar do intervalo.”

A primeira testemunha da reclamada Pablo Henrique Cotta, ouvida

na qualidade de informante, disse que: “ depoente trabalha na reclamada há 13 anos, atualmente é gerente de PACKAGING/ Envase, desde final de 2021; os supervisores eram avisados do banco de horas com antecedência de uma semana.”

Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante disse que: “depoente começou a trabalhar na reclamada em Juatuba final de 2021, trabalhava no horário administrativo de 8h00 as 17h00; o reclamante trabalhou nos 3 turnos, trabalhando mais no turno B, no horário de 7h00 15h20; antes disso o depoente não conhecia o reclamante, depoente trabalhava em Sete Lagoas.”

A segunda testemunha da reclamada Alexssander Correa Felipe informou que: “depoente trabalha na reclamada desde 1993 e é supervisor de produção desde 2011; trabalhou um tempo junto com o reclamante e com os paradigmas;o certo seria uma hora de intervalo, mas o depoente consegue fazer apenas 20/25 minutos de intervalo, não sabendo informar em relação ao reclamante e paradigmas, porque não jantam no mesmo horário.”

Examino.

Consigno, inicialmente, que a despeito do reclamante mencionar na inicial que “*iniciava e encerrava suas atividades no mínimo 15 minutos antes e após a sua jornada contratual*”, verifico que da inicial não consta pedido relativo a eventuais minutos extras não registrados nos cartões de ponto, motivo pelo qual, por força do princípio da demanda (arts. 141 e 492 do CPC c/cart. 769 da CLT) restrinjo a análise somente aos pedidos formulados na petição inicial.

Noutro giro, na réplica (ID. 8bacc6f) o reclamante indica, por amostragem, a existência de minutos residuais registrados nos espelhos de ponto, excedentes do limite de 10 minutos, previsto no art. 58, &1º, da CLT, e na Súmula 366 do TST; labor excedente a 10 horas diárias, extrapolando o limite previsto no art. 59, &2º, da CLT; inobservância do intervalo intersemanal de 35horas decorrentes do repouso semanal remunerado (soma do intervalo de 11 horas do art. 66 e do intervalo de 24 horas do art. 67 da CLT).

Ainda, na réplica, o reclamante indica, por amostragem, as horas laboradas no período de 22h às 05h em que “as horas laboradas no período de 22:00 às 05:00 não eram pagas integralmente com o adicional, sendo certo que não era considerada a redução ficta da hora noturna”.

Todavia, com relação ao adicional noturno sobre a continuidade do labor noturno, ou seja, sobre o período trabalhado após as 5:00 horas, deve ser afastada a incidência da redução ficta da hora noturna e do adicional noturno, tendo em vista o disposto na cláusula 18ª do ACT da categoria, nos seguintes termos: ¨As horas trabalhadas no horário noturno legal, ou seja, das 22:00 as 5:00hs, serão remuneradas com o adicional de 35% sobre a hora normal¨ (Ids. 240ca30, 89b0e61, 83e2fb0 e 6d742e9). E o art. 7º, XXVI da Constituição Federal, em sintonia com a Tese fixada pelo STF no Tema 1046, impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

No que se refere ao intervalo interjornada, registre-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 11 do TRT/MG segundo a qual, ¨O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta "bis in idem", haja vista a natureza distinta das parcelas. (RA 148/2016, disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20, 21 e 22/07/2016)¨

Acerca do direito às horas extras suprimidas do intervalo intersemanal, trago à colação a seguinte ementa:

INTERVALO INTERSEMANAL. VIOLAÇÃO. PAGAMENTO COMO EXTRA DAS HORAS SUPRIMIDAS. A partir da interpretação sistemática dos artigos 66 e 67 da CLT, conclui-se que o empregado faz jus ao intervalo intersemanal de 35 horas, consistente no somatório do intervalo interjornada de 11 horas (art. 66 da CLT) e do descanso semanal remunerado de 24 horas (art. 67 da CLT). Comprovada a violação do intervalo em questão, faz jus o laborista ao pagamento, como extras, das horas suprimidas, a teor do disposto na Súmula 110, do TST c/c OJ 355 da SDI-I/TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010486-29.2014.5.03.0104 (ROT); Disponibilização: 06/04/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1599; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha).

Considerando que o reclamante não apontou labor em dias de feriados não pagos ou compensados, ônus constitutivo do seu direito a teor do art. 818, I da CLT, o pedido em questão é improcedente.

Diante do caráter flagrantemente desfavorável ao empregado, inclusive do ponto de vista da saúde e segurança do trabalho, o regime de compensação de jornada denominado ¨banco de horas¨ somente é válido se previsto em instrumento coletivo (art. 59, §§2º e 3º, da CLT, e Súmula 85, item V, do TST).

Na questão em exame, o banco de horas era previsto no ACT juntado aos autos (IDs. 240ca30, 89b0e61, 83e2fb0 e 6d742e9), e constam nos espelhos de ponto (ID. 8108c92) registros de créditos e de débitos de horas extras, mas na prática não eram observadas normas convencionais, como aquela que estabelece a comunicação prévia de 48 horas (cl. 27, ACT 2017/2019, fl. 319) e normas legais, como aquela que estabelece o limite de 10 horas diárias, prevista no §2º, do art. 59, da CLT, inclusive por conta dos minutos extras residuais anteriores e posteriores à jornada contratual, excedentes ao limite de 5 minutos, previsto no art. 58, §1º, da CLT, e Súmula 366 do TST, e conforme se verifica também da prova oral coligida.

Destarte, devidas as seguintes verbas: horas extras, assim consideradas as excedentes da 7h20m diárias, incluindo os minutos residuais registrados nos espelhos de ponto, decorrentes da nulidade do sistema de banco de horas; horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornada / intersemanal, nos termos da OJ 355 da SDI-I do TST; reflexos das mencionadas verbas em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários, 14ª salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

2.8 INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS

O reclamante alega na inicial que não gozava integralmente do intervalo intrajornada de 1 hora, mas apenas 20 minutos diários, em média, durante todo o período trabalhado, fato negado pela reclamada, que sustentou o respeito ao referido intervalo.

A prova oral acima transcrita permite afirmar que o reclamante gozava apenas 25 minutos de intervalo intrajornada.

Com efeito, as testemunhas do reclamante e a própria testemunha da reclamada informaram a ocorrência de irregularidade no gozo do intervalo intrajornada, não prosperando alegações da reclamada em sentido contrário.

Em verdade, ao contrário do alegado pela reclamada, no depoimento prestado nos autos 0011433-71.2013.5.03.0087 o reclamante, ouvido na qualidade de testemunha, declarou que o Sr. Danilo Miranda Domingos, reclamante daqueles autos, gozava de 1h de intervalo intrajornada.

Destarte, com base na Súmula 437 do TST, devida 1 hora extra, acrescida do adicional convencional, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários, 14º salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação.

2.9 PARÂMETROS DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS

Na apuração das horas extras devem ser observados os demonstrativos de pagamentos e os espelhos de ponto juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada; a evolução salarial do reclamante, inclusive a diferença salarial deferida; a redução ficta da hora noturna (art. 73, §1o., da CLT); a integração do adicional noturno pago (Súmula 60, item I, do TST); a integração do adicional de insalubridade deferido (Súmula 139 do TST), os termos das súmulas 264 e 366 do TST; os termos da OJ 394 da SDI-I do TST; e o divisor 220.

2.10 DEDUÇÃO

Devem ser deduzidas as horas extras pagas, conforme se apurarem liquidação, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos e os termos da OJ 415 da SDI-I do TST, conforme se apurar em liquidação.

2.11 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, e os termos da Súmula 200 do TST.

2.12 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica (Id.b4ed1b9), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante, não prosperando a impugnação apresentada pela reclamada.

2.13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada à advogada do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante à advogada da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao advogado da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

2.14 HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários da perícia de insalubridade/periculosidade que se arbitra em R$2.800,00, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia, os quais devem ser devidamente atualizados, a partir desta data, de acordo com a legislação específica (OJ 198 da SDI do TST).

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **ALEX MONTEIRO DIAS**em face de**AMBEV S.A.,***determino a retificação do valor da causa para constar R$230.000,00* e, no mérito, julgo**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, *observando-se a prescrição quinquenal declarada e a dedução autorizada,* as seguintes verbas:

a) reflexos da verba “GCA” ou “14º salário” no FGTS + 40%, no período de 29/12/2018 (marco prescricional) a 31/10/2019, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, e, na ausência, a média apurada;

b) adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo legal), nos períodos de 29/12/2018 a 04/01/2022, 11/03/2022 a 30/11/2022 e 01/06/2023 a 07/12/2023, com reflexos em adicional noturno pago, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%;

c)diferença, mês a mês, entre o salário recebido pelo reclamante e os salários pagos aos paradigmas indicados, Welinton José de Oliveira e Leonardo Peixoto Ribeiro, excluídas verbas de cunho personalíssimo, com reflexos em adicional noturno pago, aviso prévio indenizado, 13o salários, GCA / 14ª salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%, observando-se os históricos de cargos e salários juntados aos autos e o critério mais favorável ao reclamante;

d) horas extras, assim consideradas as excedentes da 7h20m diárias, incluindo os minutos residuais registrados nos espelhos de ponto, decorrentes da nulidade do sistema de banco de horas; horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornada / intersemanal, nos termos da OJ 355 da SDI-I do TST; reflexos das mencionadas verbas em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários,14º salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%;

e) 1 hora extra, acrescida do adicional convencional, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários, 14º salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Além da prescrição quinquenal declarada e dedução autorizada, na apuração das horas extras devem ser observados os demonstrativos de pagamentos e os espelhos de ponto juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada; a evolução salarial do reclamante, inclusive a diferença salarial deferida; a redução ficta da hora noturna, a integração do adicional noturno pago, a integração do adicional de insalubridade deferido, os termos das súmulas 264 e 366 do TST; os termos da OJ 394 da SDI-I do TST; e o divisor 220.

Deve a reclamada entregar ao reclamante o PPP / Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido de acordo com o laudo pericial e os esclarecimentos periciais produzidos nestes autos, no prazo de até 15 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de diária de R$ 500,00, a ser revertida ao reclamante.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, e os termos da Súmula 200 do TST.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ressalvados os reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%, as demais verbas deferidas têm natureza salarial, em relação aos quais deve a reclamada comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, sob pena de execução.

Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, item II, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada à advogada do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante à advogada da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao advogado da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Honorários periciais, pela reclamada, arbitrados em R$2.800,00, os quais devem ser devidamente atualizados, a partir desta data, de acordo com a legislação específica, OJ 198 da SDI-I do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R$3.000,00, calculadas sobre R$150.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011507-62.2023.5.03.0027

AUTOR	ALEX MONTEIRO DIAS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MONTEIRO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39abbfa proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0011507-62.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **ALEX MONTEIRO DIAS**em face de**AMBEV S.A.**

1. RELATÓRIO

ALEX MONTEIRO DIASajuizou reclamação trabalhista em face de **AMBEV S.A.**afirmando, em síntese, que foi admitido aos 18/9/2000, função de supervisor, dispensado mediante aviso prévio indenizado, em 7/12/2023, quando recebia salário no valor de R$6.824,17. Diante dos fatos alegados na inicial formulou pedidos correspondentes (Id.89f1707), requereu os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$60.000,00. Juntou documentos.

Emenda à inicialapresentada pelo reclamante para inclusão dos pedidos elencados na petição Id. d15aa02.

Na audiência inicial (Id.b53459c), a reclamada apresentou defesa escrita (Id. 7bf1ba0), acompanhada de documentos, com vistas ao reclamante que os impugnou (Id 8bacc6f).

Na referida audiência, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade / periculosidade nomeando-se para o encargo o perito Jeferson Nascimento de Assis.

Laudo pericial, com esclarecimentos, Ids. 363fc56, 12a08b7 e 436c3e8.

Concordância do reclamante com o laudo pericial e esclarecimentos, Ids. 4285f90 e a340dd8

Impugnação da reclamada ao laudo pericial e esclarecimentos, Ids.8d0a790 e ee12e85.

Na audiência de instrução (Id. 81b7eb2), foram colhidos os depoimentos do reclamante e da preposta e ouvidas quatro testemunhas, duas do reclamante e duas da reclamada, uma delas na qualidade de informante.

Foram registrados quatro protestos da reclamada: o primeiro quanto as perguntas sobre equiparação salarial formuladas quando da oitiva do reclamante; o segundo contra a decisão que indeferiu as contraditas das testemunhas do reclamante; o terceiro pela oitiva da testemunha Pablo Henrique Cotta apenas como informante; o quarto e último pelo indeferimento da pergunta transcrita em ata à testemunha Alexassander Correa Felipe.

Ao final, as partes declaram que não têm outras provas a produzir, requerendo o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Razões finais orais realizadas pelas partes em audiência.

Propostas de conciliação recusadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PROVIDENCIAS PRELIMINARES:

a) Retificação do valor da causa

Acolho o requerimento do reclamante (Id. d15aa02), para, acrescendo os valores dos pedidos constantes da emenda à inicial apresentada (Id. d15aa02), determinar a retificação do valor da causa para constar R$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

b) Direito intertemporal

As alterações materiais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força dos princípios da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB), proteção do hipossuficiente econômico, vedação do retrocesso social, e inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, §2º, 7º, caput, da CF, 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT, Súmula 191 do TST), tendo em vista o início do contrato de trabalho aos 18/9/2000, em data anterior à “reforma”. Porém, as alterações processuais, compreendidas a justiça gratuita e os honorários advocatícios, são plenamente aplicáveis, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1º da Instrução Normativa n. 41, do TST, e serão objeto de análise em itens específicos do presente julgado, evidentemente à luz da Constituição Federal, atento ao controle difuso de constitucionalidade, art. 102, inciso III, da CF, e artigos 948 a 950 CPC c/c art. 769 da CLT, tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista aos 29/12/2023, na vigência da ¨reforma¨.

c) Delimitação dos limites da lide

Os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da petição inicial e da defesa, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à inicial; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à defesa). Os valores atribuídos aos pedidos iniciais, contudo, são meramente indicativos (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

d) Protestos da reclamada

Na audiência de instrução (Id. 81b7eb2), a reclamada registrou quatro protestos: o primeiro quanto as perguntas sobre equiparação salarial formuladas quando da oitiva do reclamante; o segundo contra a decisão que indeferiu as contraditas das testemunhas do reclamante; o terceiro pela oitiva da testemunha Pablo Henrique Cotta apenas como informante; o quarto e último pelo indeferimento

da pergunta transcrita em ata à testemunha Alexassander Correa Felipe.

Contudo, referidos protestos não têm razão de ser.

O primeiro em razão da liberdade do juiz na direção do processo, o qual pode determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da causa (artigo 765 da CLT), incluída, obviamente, a prerrogativa de realizar perguntas às partes e testemunhas. Note-se que referidos protestos da reclamada foram registrados somente após o encerramento do depoimento pessoal da preposta, ou seja, quando já preclusa a oportunidade de efetuar novas perguntas ao reclamante.

O segundo porque o simples fato das testemunhas do reclamante, Anderson Bertune Dantas e Rodrigo Leal Delfino, possuírem reclamação trabalhista em face da reclamada, processos 0010049-19.2024.5.03.0142 e 0010149-31.2024.5.03.002, respectivamente, não as tornam suspeitas, conforme art. 829 da CLT e Súmula 357 do TST.

O terceiro porque a testemunha, Pablo Henrique Cotta, ouvida na qualidade de informante, declarou exercer cargo de confiança, com poderes de admitir e dispensar funcionários, dizendo, ainda, que "teve problema com o reclamante envolvendo comportamento deste, mas tudo envolvendo exercício da profissional, sem resvalar pelo lado pessoal", carecendo, assim, da isenção de ânimo necessária à condição de testemunha. Ressalto, todavia, que ao depoimento do informante será atribuído o valor que possa merecer, nos termos do art. 447, §5o, do CPC c/c art. 769 da CLT.

O quarto e último, relativo ao indeferimento da pergunta "sobre quais os tipos de classificação recebidas nas avaliações, e folgas compensatórias" formulada à testemunha Alessander Correa Felipe, por irrelevante ao deslinde da controvérsia, tendo em vista a vasta prova documental e oral produzida nos autos.

e) Exibição de documentos

A penalidade prevista no art. 400 do CPC somente tem incidência se descumprida ordem judicial de exibição de documentos, e não por requerimento das partes. As consequências da eventual necessidade de exibição de documento considerado essencial ao deslinde da questão será matéria apreciada no mérito de cada pedido, atento ao dever de pré – constituição da prova documental que cabe ao empregador, por força dos princípios da proteção do hipossuficiente econômico e da aptidão para a prova, consoante entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência trabalhista.

2.2 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação trabalhista aos 29/12/2023, prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 29/12/2018, cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, e das súmulas 8 e 362 do TST, ressalvadas pretensões de natureza meramente declaratórias, não sujeitas a prescrição, tal qual os pedidos de emissão / retificação do PPP, conforme art. 11, §1o, da CLT.

2.3IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Por genéricas, não prosperam as impugnações de documentos apresentadas pela reclamada em defesa, pois não apontam qualquer falsidade documental, apenas discorrem sobre os termos dos mesmos.

2.4 INTEGRAÇÃO DO 14º SALÁRIO (GCA). REFLEXOS

O reclamante afirma que durante todo o seu contrato de trabalho recebeu uma gratificação anual denominada GCA ou 14º salário. Com esteio no art. 457, §1º da CLT, postula a integração da referida parcela à remuneração com os reflexos em aviso prévio, FGTS + 40%, 13º salários, e férias + 1/3.

No contraponto, a reclamada sustenta, em síntese, que a verba em apreço tem natureza indenizatória, condicionada às regras contidas no regulamento interno da empresa, conforme previsão expressa na ACT.

Assevera que o benefício estabelecido pelos instrumentos coletivos, está vinculado à ausência de faltas no período de apuração, podendo ou não ser pago ao empregado, conforme o atingimento de uma meta de presença, constituindo-se, na realidade, como um prêmio ao trabalhador assíduo.

Cita decisão favorável do TST em caso análogo.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Na réplica (Id. 8bacc6f), o reclamante alega que as fichas financeiras e o TRCT juntado pela própria reclamada comprovam a habitualidade no pagamento de tais parcelas no valor correspondente a um salário básico do reclamante, o que demonstra a natureza salarial das mesmas.

Aduz que a própria reclamada reconhece a natureza salarial da verba em comento, vez que prevê na norma que a instituiu descontos fiscais e previdenciários sobre ela.

Reitera, enfim, os termos da petição inicial.

A prova oral não abordou o assunto.

Analiso.

Estabelece a Cláusula 24 dos ACTs 2017/2019 juntado aos autos, vigente de 01/07/2017 a 31/10/2019, que "a empresa concederá a todos os empregados a gratificação condicionada à assiduidade, paga anualmente e observados os sistemas de apuração, frequência e base de cálculo, conforme critérios estipulados em instrução de serviço na Companhia existente" (ID. 240ca30).

Nas fichas financeiras do reclamante consta o pagamento anual da verba denominada "00260-ABONO ASSIDUIDADE". (ID. 5462341).

Assim, tem razão, em parte, o reclamante, eis que a GCA / 14º salário / abono assiduidade, pago no período de 1/7/2017 a

31/10/2019, tem evidente natureza salarial (§1º, do art. 457, da CLT), sendo devidos os reflexos da referida verba no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, no período de 29/12/2018 (marco prescricional) a 31/10/2019, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada.

Tratando-se de verba paga anualmente, indevidos reflexos em aviso prévio, 13º salários, e férias + 1/3.

Lado outro, nos ACTs referentes aos anos subsequentes, a Cláusula 24 dispõe que, "a empresa concederá a todos os empregados a gratificação condicionada à assiduidade, *a qual tem caráter indenizatório,* paga anualmente e observados os sistemas de apuração, frequência e base de cálculo, conforme critérios estipulados em instrução de serviço na Companhia existente" (IDs. 89b0e61 a 6d742e9).

Assim, indevidos os reflexos pretendidos nos demais períodos.

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE E REFLEXOS. EMISSÃO DE PPP – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Designada a prova técnica (Id. 363fc56), conforme art. 195 da CLT, o perito relata que, de 18/9/2000 a 31/5/2015, na função de operador, o reclamante realizava diariamente (de forma habitual e permanente) as seguintes atividades: - Paletizadora e Despaletizadora: •Operar painéis de operação;•Relatar e registrar anomalias;•Realizar a manutenção autônoma inclusive de inspeções de limpeza;•Inspecionar folhas e maços de rótulos cortados nos equipamentos;•Executar a paletização e conferência das caixas com rótulos •Corrigir a posição das caixas que saem da despaletizadora sempre que necessário;•Auxiliar nas manutenções preventivas e corretivas; - Pasteurizadora: •Levantar garrafas tombadas na esteira de transporte com haste metálica com a finalidade de evitar obstruções no fluxo;•Realizara limpeza da mesma e fazer manutenção autônoma preventiva;•Realizar assepsia dos tanques 6,7 e 8 uma vez a cada 24 horas e aplicação de espuma cloreto na saída da máquina;•Controlar as temperaturas e as concentrações dos oito tanques da lavadora;•Cumprir cartões de inspeção de rota e dos checklist de inspeção, lubrificação, limpeza e reaperto; - Empacotadora:•Desobstruir o transporte sempre que necessário;•Relatar não conformidades de insumos e embalagens;•Realizar limpeza da área através de varrição no fim de cada turno; - Enchedora:•Controlar todo o processo de enchimento;•Abastecer a calha de tampas para a cravação das latas;•Controlar a pressão de CO^2 e do ar que retira a espuma;•Realizar a limpeza externa diária;•Relatar não conformidade de insumos e embalagens;•Cumprir cartões de inspeção de rota e dos checklist de inspeção, lubrificação, limpeza e reaperto."

Segundo o perito, o reclamante realizava em média uma vez na semana (de forma habitual e intermitente) as seguintes atividades: - Paletizadora e Despaletizadora:•Lavar com detergente uma vez por semana;•Realizar lubrificação preventiva do maquinário uma vez por semana; - Pasteurizadora:•Realizara limpeza interna dos tanques, fazendo a descarga de soda cáustica pela tubulação e água durante o CIP (manutenção preventiva) uma vez por semana; - Enchedora: •Realizara limpeza interna da enchedora sempre que houver uma parada mais longa ou troca de produto semanal; - Empacotadora:•Lavar com detergente uma vez por semana;•Realizar lubrificação preventiva do maquinário uma vez por semana.

De 1/6/2015 a 7/12/2023, o perito apurou que o reclamante, na função de supervisor, realizava diariamente as seguintes atividades no box e linha de produção: - Supervisão Packaging (Linhas 511, 512, 501, 502, 5210, 522 e 551 –Linhas de Envase de Cerveja, Refrigerante e Shop):•Supervisionar; acompanhar; orientar; treinar e controlar as atividades de sua equipe de trabalho;•Elaborar documentação técnica;•Garantir o cumprimento dos padrões de qualidade; custos; segurança e meio ambiente;•Participar de reuniões dentro e fora das dependências da empresa;•Desenvolver projetos de melhoria;•Realizar atividades de acompanhamento da equipe na área fabril.

O perito registrou as seguintes observações: nas manutenções preventivas e corretivas o Reclamante realizava a lubrificação do equipamento com uso de produto químico óleo de graxa usando uma bomba de lubrificação e pincel; naassepsia externa (limpeza) do equipamento enchedora o Reclamante utilizava os produtos químicos Oxonia e Divosan; na assepsia interna (limpeza) a mesma é realizada via tubulação; conforme informações do Reclamante o mesmo auxiliava na operação da máquina checkmat ajudando na regulagem do equipamento; em entrevista na área com o Técnico Operador Eletricista o mesmo relatou quem faz os ajustes na máquina Checkmat é o eletricista; os ajustes são realizados no equipamento e no painel IHM; devido ao risco de radiação ionizante do equipamento, somente os eletricistas e operador do equipamento são dosimetrados, ou seja, para ter acesso a máquina é necessário que os funcionários sejam dosimetrados (Controle de acesso do CNEM); o cargo se supervisor não e dosimetrado; conforme informações do Reclamante o mesmo auxiliava o operador a desentupir o bico da tinta e solvente em média uma vez por semana e com duração média de 5 minutos.

Sobre EPIs, o reclamante declarou que recebia Botina de Segurança, Óculos de Segurança, Protetor Auricular tipo Plug. A Reclamada apresentou o Termo de Recebimento e

Responsabilidade de uso de Equipamento de Proteção Individual (Id8bad3f4 Fls.: 312 e 313). A Reclamada não apresentou evidências de treinamentos e capacitações do uso de EPI.

Com relação ao agente físico ruído, o perito realizou avaliação quantitativa que indicou valores de 92,2(dB), acima do limite de tolerância legal de 85,0 dB(A),para 08 horas diárias de trabalho, sem proteção auditiva, estabelecido pelo Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/7. Assim, para o período imprescrito 29/12/2018 a 04/01/2022, 11/03/2022 a 30/11/2022 e 01/06/2023 a 07/12/2023 houve a caracterização para o agente físico ruído conforme NR 15, anexo 01, caracterizando-se a condição insalubre de grau médio.

Não foi constatado nas atividades do Reclamante envolvimento com fontes geradoras de frio, calor, umidade, vibração.

Foram verificados os agentes químicos para as situações de exposição ocupacional, agentes estes tais como: poeiras, fumos, névoas, neblinas, vapores, gases e substâncias compostas ou produtos químicos em geral; sem nenhuma relevância com o local de trabalho do Reclamante.

Foram verificados os agentes biológicos para as situações de exposição ocupacional, agentes estes tais como: vírus, bactérias, bacilos, protozoários, parasitas entre outros; sem nenhuma relevância com o local de trabalho do Reclamante.

Através de avaliações qualitativas, não constatou emanações de poeiras de forma a gerar medições.

Descaracterizada a insalubridade por radiação não ionizantes.

*Com relação aos agentes químicos oriundos de riscos químicos,*o perito apurou que nas manutenções preventivas e corretivas o Reclamante fazia a lubrificação dos equipamentos Pasteurizadora, Paletizadora, Despaletizadora com uso de produto químico óleo e graxa usando uma bomba de lubrificação e pincel. Na assepsia externa (limpeza) do equipamento enchedora o Reclamante utilizava os produtos químicos Oxonia e Divosan. O Produto químico Divosão é um Álcalis Cáustico que possui como ingrediente o Hidroxifo de Sódio. No manuseio destes produtos químicos há o contato direto com as mãos do Reclamante. Para estas atividades foram fornecidas para proteção cutânea do reclamante: -luvas Hyflex CA 19639, Luvas Nitrilica CA 42722 e Luvas Poliamida CA 19639.; que não são adequadas para o contato com produtos químicos. -creme de proteção das mãos, com certificados de aprovação de números (sem identificação); que são adequados para o contato com produtos químicos, entretanto fornecido em poucas quantidades conforme instruções técnicas do fabricante. Fornecido somente 01 creme de proteção em 23/01/2021. Assim, para o período imprescrito de 29/12/2018 a 07/12/2023 não houve a caracterização de insalubridade para o agente químico, conforme anexo 13 da NR 15.

Com relação à periculosidade, o perito apurou que o Reclamante em suas atividades como operador e como supervisor não executou atividades de operação e ajustes no equipamento Chekmat, não era cadastrado e treinado para acessar este equimamento Checkmat que tem como agente ionizante “amerício”. Portanto, o Reclamante não executou atividades com radiações Ionizantes ou substâncias radioativas e não permaneceu em área de risco exposto a radiação ionizante conforme NR 16. Assim, para o período imprescrito de 29/12/2018 a 07/12/2023 não houve a caracterização de Periculosidade conforme NR 16 para atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, na , nas disposições das NR-15 e NR-16 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978,do Ministério do Trabalho e Emprego, concluiu o perito nos seguintes termos:

“*QUANTO À INSALUBRIDADE:*

Ruído: Para o período de laboro do Reclamante18/09/2000 a 07/12/2023 não será necessário correção dos valores de ruído no PPP do reclamante, pois os valores estiveram acima do limite de tolerância legal de 85,0 dB(A), para 08 horas diárias de trabalho, sem proteção auditiva, estabelecido pelo Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Para o período prescrito 18/09/2000 a 28/12/2018 não houveram a devida neutralização para o agente físico ruído, caracterizando-se a condição insalubre. Para o período imprescrito 29/12/2018 a 04/01/2022, 11/03/2022 a 30/11/2022 e 01/06/2023 a 07/12/2023 houve a caracterização para o agente físico ruído conforme NR 15, anexo 01, caracterizando-se a condição insalubre de grau médio.

Químico: Necessária a correção dos agentes químicos, no PPP do reclamante, fazendo constar os agente químicos(óleo mineral) e (Álcalis Cáustico) no período laboral prescrito de 18/09/2000 até 31/05/2015, onde o Reclamante executou tais atividades como Operador, sem comprovação de neutralização dos agentes químicos com EPIs. Para o período prescrito de laboro do Reclamante 01/06/2015 a 28/12/2018 não é necessária a correção dos agentes químicos, no PPP do Reclamante, pois o mesmo não esteve exposto a agentes químicos em suas atividades como Supervisor. Para o período imprescrito de laboro do Reclamante 29/12/2018 a 07/12/2023 não houve a caracterização de insalubridade para o agente químico, conforme anexo 13 da NR 15.

QUANTO À PERICULOSIDADE:

Não caracterizada a periculosidade”

Todos os quesitos apresentados pelas partes foram respondidos pelo perito. As fotografias anexas ao laudo ilustram o ex-local de trabalho do reclamante.

O reclamante concordou com o laudo pericial (Id. 4285f90), requereu a intimação do perito para corrigir o erro material relativo à retificação do PPP para constar as seguintes alterações "no período laborado pelo autor de 18/09/2000 a 07/12/2023 SERÁ NECESSÁRIO o preenchimento de formulário PPP com indicação do ruído no valor por ele apurado, qual seja, de 92,2 dB(A).”; "é necessário o preenchimento do formulário PPP, fazendo constar os agentes químicos (óleo mineral) e (álcalis caustico), no período contratual de 18/09/2000 até 31/05/2015, sem comprovação da neutralização de neutralização dos agentes químicos com EPIS, e não “correção”.”

A reclamada, por sua vez, impugnou o laudo pericial, mas sem solicitar esclarecimentos (ID. 8d0a790).

Nas petições Ids. 12a08b7 e 436c3e8, o perito retificou a conclusão do laudo pericial para constar que: “*Para o período de laboro do Reclamante 18/09/2000 a 07/12/2023 será necessário o preenchimento dos valores de ruído do PPP do reclamante, para o valor apurado de 9 dB(A), pois os valores estiveram acima do limite de tolerância, para 08 horas diárias de trabalho, sem proteção auditiva, estabelecido pelo Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78.Para o período prescrito 18/09/2000 a 28/12/2018 não houveram a devida neutralização para o agente físico ruído, caracterizando-se a condição insalubre. Para o período imprescrito 29/12/2018 a 04/01/2022, 11/03/2022 a 30/11/2022 e 01/06/2023 a 07/12/2023 houve a caracterização para o agente físico ruído conforme NR 15, anexo 01, caracterizando-se a condição insalubre de grau médio.*

Químico: É necessário o preenchimento do formulário PPP dos agentes químicos, fazendo constar os agentes químicos (óleo mineral) e (Álcalis Cáustico) no período laboral prescrito de 18/09/2000 até 31/05/2015, onde o Reclamante executou tais atividades como Operador, sem comprovação de neutralização dos agentes químicos com EPIs. Para o período prescrito de laboro do Reclamante 01/06/2015 a 28/12/2018 não é necessário o preenchimento dos agentes químicos, no PPP do Reclamante, pois o mesmo não esteve exposto a agentes químicos em suas atividades como Supervisor. Para o período imprescrito de laboro do Reclamante 29/12/2018 a 07/12/2023 não houve a caracterização de insalubridade para o agente químico, conforme anexo 13 da NR 1.”

O perito asseverou, ainda, que após analisar minuciosamente as fichas de EPIS, “(...) é possível observar que existe um período de tempo, sem o registro do fornecimento do protetor auditivo. Conforme apurado, o reclamante recebeu e usou protetor auditivo tipo inserção de silicone CA n. 11512, porém não de forma contínua. O nível de atenuação do Protetor auditivo tipo inserção de silicone CA nº 11512 são de 18 dB (A). Recebeu protetor auditivo pelo seguinte período de tempo, conforme comprovação através das fichas de EPIs, a seguir consolidadas:

Diante dos aludidos esclarecimentos periciais, não prospera a impugnação apresentada pela reclamada, a qual demonstra apenas a insatisfação da reclamada com o resultado da perícia.

Isto porque, de acordo com o perito, a reclamada não comprovou o fornecimento adequado de protetores auriculares, nos termos da NR-6, item 6.1, nos períodos de 18/9/2000 a 4/1/2021, 11/3/2022 a 30/11/2022 e 1/6/2023 a 7/12/2023; o que se confirma pela análise da verificação das fichas de EPIs anexadas aos autos (Id. 8bad3f4).

Em sintonia com o princípio da proteção do trabalhador (art. 7o, caput, da CF, e art. 9o da CLT) incumbe ao empregador comprovar o fornecimento da proteção adequada à eliminação ou neutralização do agente insalubre, através de prova documental, conforme item 6.6.1 da NR 6. Tratando-se de matéria técnica, mesmo declaração do trabalhador de que recebia e utilizava os EPI`s, por si só, não exime a empresa de juntar aos autos as fichas de EPI`s correspondentes. Nesse sentido, as seguintes ementas:

¨EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO. COMPROVAÇÃO. Evidenciando-se dos autos que o autor desenvolvia suas atividades em ambiente insalubre, pela exposição ao agente físico, ruído, e constatada ainda a ausência de neutralização do agente nocivo à saúde do trabalhador, eis que a ré não apresentou registro do fornecimento de EPIs nos períodos declinados pelo perito, tem-se por devido o adicional de insalubridade em grau médio, nos períodos em que não foi demonstrado o regular fornecimento dos equipamentos de proteção individual. Nos termos da aliena "h" do item 6.6.1 da NR 6, compete ao empregador registrar o fornecimento dos EPIs ao trabalhador, podendo para tanto adotar livros, fichas ou sistema eletrônico. Nesse sentido, a mera declaração do autor no de que fazia uso de equipamentos não é suficiente a demonstrar a neutralização do agente insalubre, eis que não se pode, nesta circunstância, identificar a eficiência de cada equipamento fornecido. O fornecimento dos referidos equipamentos é dever da empregadora e a forma de provar que cumpria tal dever se faz através da ficha de controle individual de EPI, não se podendo tolerar que uma empresa do porte da acionada não tenha um mínimo de organização de modo a controlar a entrega dos EPI´s, por tratar de questão de tamanha importância, diretamente ligada à saúde do trabalhador. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002255-19.2012.5.03.0157 RO; Data de Publicação: 07/06/2013; Disponibilização: 06/06/2013, DEJT, Página 132; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor:

Convocado Márcio Toledo Gonçalves)¨

¨ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FICHA DE CONTROLE DE EPIS. MANUTENÇÃO OBRIGATÓRIA PELO EMPREGADOR. A teor do disposto na NR-6, a responsabilidade do empregador, quanto ao equipamento de proteção individual, não se limita à entrega do mesmo, ao empregado, adequado ao risco de cada atividade e devidamente aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mas também à exigência do uso, orientação e treinamento do trabalhador sobre a utilização adequada, guarda e conservação, além da substituição imediata, quando danificado ou extraviado, comunicando ao MTE eventual irregularidade observada, com registro do fornecimento por meio de livros, fichas ou sistema eletrônico, de forma a permitir a constatação quanto a efetiva neutralização de agentes insalubres. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010184-52.2016.5.03.0064 (AP); Disponibilização: 19/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1402; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Júlio Bernardo do Carmo)¨

Com efeito, a conclusão pericial tem respaldo nas condições de trabalho apuradas *in loco* durante a diligência pericial, nas informações prestadas pelas partes, nos documentos apresentados e na experiência da profissional, cujas conclusões estão em consonância com a legislação em vigor aplicável ao caso.

Nesse cenário, realço, a impugnação apresentada pela reclamada traduz mera insatisfação com o resultado da perícia realizada nos presentes autos.

Ressalto, enfim, que embora o juiz não esteja adstrito à conclusão pericial, podendo formar seu convencimento através de outros elementos de convicção (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT), não se pode desprezar a prova técnica existente nos autos, que não deixou margem a dúvida quanto à caracterização da insalubridade constatada.

Assim, com esteio no art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT, e adotando o laudo e os esclarecimentos periciais produzidos nos presentes autos como razão de decidir, concluo que as condições de trabalho do reclamante eram insalubres, em grau médio, por exposição agente físico ruído sem a proteção adequada no período 29/12/2018 a 4/1/2022, 11/3/2022 a 30/11/2022 e 1/06/2023 a 7/12/2023.

Nesse compasso, faz jus o reclamante ao adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo legal, conforme art. 192 da CLT, Súmula 46 do TRT/MG, e Súmula Vinculante 4), nos períodos de exposição ao ruído sem a proteção adequada, quais sejam, de 29/12/2018 a 4/1/2022, 11/3/2022 a 30/11/2022 e 1/6/2023 a 7/12/2023; conforme se apurar em liquidação, observando-se os demonstrativos de frequência juntados aos autos, excluídos os períodos de afastamento, por se tratar de salário condição, com reflexos em adicional noturno pago, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Indevidos reflexos dos adicionais deferidos em repousos semanais remunerados (art. 7o, §2o, da Lei 605/1950, e OJ 103 da SDI-I do TST).

Deve, ainda, a reclamada entregar ao reclamante o PPP / Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido de acordo com o laudo pericial e os esclarecimentos periciais produzidos nestes autos, no prazo de até 15 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de diária de R$ 500,00, conforme arts. 139, IV, 497, 536, e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, a ser revertida ao reclamante.

2.6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

O reclamante afirma que exercia idêntica função de supervisor dos paradigmas Weliton Oliveira, Rafael Aparecido de Lima Silva e Leonardo Peixoto Ribeiro, com a mesma produtividade e qualidade técnica, recebia, contudo, salário inferior. Postula, outrossim, as diferenças salariais e reflexos correspondentes.

No contraponto, a reclamada sustenta que o paradigma Weliton Oliveira, aos 1/6/2016, ascendeu ao cargo de Supervisor III, posteriormente denominado Supervisor Sênior, cargo este que nunca fora alcançado pelo Reclamante, conforme fichas de registro anexas.

Assim, segundo a reclamada, não há que se falar em equiparação salarial, uma vez que as funções desempenhadas pelos paradigmas, em especial pelo Sr. Welinton, são distintas daquelas exercidas pelo reclamante.

Quanto ao paradigma Rafael Aparecido de Lima Silva, aduz que referido empregado foi promovido ao cargo de Coordenador aos 1/3/2020, passou a perceber a partir de então, salário superior ao do reclamante.

Destaca que antes da mencionada data, 1/3/2020, o reclamante auferia salário superior ao do paradigma Rafael.

Reportando-se às informações extraídas do *LinkedIn*, alega que o paradigma Rafael possui MBA em gestão de Cervejaria, o que, nas palavras da reclamada, denota uma qualificação diferenciada em relação ao reclamante.

Com relação ao paradigma Leonardo Peixoto Ribeiro, assevera que referido empregado ascendeu ao cargo de Coordenador aos 1/2/2020 e, posteriormente, aos 1/9/2020, passou a ser analista, retornou ao posto de Supervisor apenas em 24/1/2022, percebeu salário condizente com as responsabilidades inerentes aos cargos anteriormente ocupados.

Ressalta que o reclamante foi classificado como "U" (a recuperar) desde o ano de 2020, não sendo elegível a reajustes salariais em

virtude da política de remuneração baseada em meritocracia e desempenho.
Esclarece que a classificação "U" indica que o funcionário está em desempenho aquém do esperado, estando sujeito a um plano de reversão para recuperação, podendo ser desligado.
Sublinha que os paradigmas citados foram classificados de forma distinta, indicando um desempenho satisfatório em suas funções.
Sustenta, enfim, que reclamante e os paradigmas, jamais exerceram as mesmas atividades no período requerido, simultaneamente, com a mesma perfeição técnica e produtividade, os paradigmas apresentaram uma maior produtividade e perfeição técnica no desempenho das atividades e fato de terem nomenclatura parecidas, não quer dizer que exercem mesma atividade, com as mesmas funções e perfeição técnica.
Pugna pela improcedência dos pedidos.
Em réplica (Id 8bacc6f), o reclamante impugna as fichas de registros juntadas com a defesa, em especial no que se refere a nomenclatura dos cargos, ao argumento de que a despeito das pequenas variações, as funções/atividades exercidas eram idênticas, como supervisor.
Acentua que o cargo de supervisor sofreu alteração de nomenclatura ao longo dos anos, inicialmente era apenas supervisor (I, II e III), passou para supervisor fabril (Pleno/sênior) e após, supervisor de envase (I, II e III), contudo, não havia qualquer diferença nas funções entre os referidos cargos, nem mesmo de qualidade técnica ou produtividade, a diferença era meramente salarial.
Destaca que pleiteia a equiparação salarial em relação aos períodos em que exerciam a mesma função de supervisor.
Com base nas fichas de registro e fichas de financeiras dos empregados anexas à defesa, aponta diferenças salariais existentes em relação aos paradigmas Weliton e Leonardo.
Reitera, enfim, os termos da petição inicial.
Colhida a prova oral (ID. 81b7eb2), em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que: “depoente e paradigmas Wellington, Rafael e Leonardo exerciam idêntica função no mesmo local, realizando as mesmas atividades, sem diferença nenhuma, com intervalo de 20 minutos todos os dias, só almoçavam e voltavam.”
Respondendo às perguntas da procuradora da reclamada afirmou que: “a reclamada faz avaliação e desempenho, denominada AVD, no final não havia diferença entre a avaliação dos paradigmas e depoente; no processo n.0011433-71.2013.5.03.0087 o depoente falou de intervalo de uma hora, mas era intervalo contratual e não intervalo realizado; no processo n. 0010850-47.2015.5.03.0142 o depoente declarou que podia tirar folga compensatória entre 2dias/uma semana antes da compensação, esclarecendo que essa ausência de aviso da compensação de jornada prévio ocorria apenas as vezes, cerca 5 vezes no ano.”
A preposta, respondendo às perguntas da procuradora do reclamante, afirmou que: “o reclamante era supervisor de linha de latas, o paradigma Rafael era coordenador/gerente do reclamante e dos demais paradigmas, o paradigma Wellington era supervisor da linha de garrafas e o paradigma Leonardo, primeiro foi promovido analista de custos e depois coordenador da linha de operações; reclamante e paradigmas exerciam atividades diferentes, reclamante e paradigmas tinham intervalo de uma hora todos os dias; os paradigmas Rafael e Leonardo chegaram exercer a função de supervisor de garrafas, a promoção deles para coordenador ocorreu por volta de fev/20; há muita diferença entre supervisor de latas e supervisor de garrafas, quanto ao armazenamento, cuidados extremos, basicamente isso.”
A primeira testemunha do reclamante Anderson Bertune Dantas informou que: “depoente trabalhou na reclamada de mai/19 a dez/23, na função de operador fabril pleno, durante todo período; depoente trabalhou no mesmo local do reclamante e dos paradigmas Wellington, Rafael e Leonardo; reclamante e paradigmas exerciam idêntica função de supervisores da área de PACKAGING, realizando as mesmas atividades, sem diferença alguma;praticamente todos os dias o depoente tinha 15/25 minutos de intervalo e o mesmo ocorria com o reclamante e paradigmas, porque havia muitos problemas na linha; tinha vez que o depoente era avisado das folgas em cima da hora da compensação de horas, não sabendo informar em relação ao reclamante e paradigmas.”
Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante informou que: “essa área de PACKAGING engloba várias linhas de produção, duas linhas de garrafas 501 e 502,duas linhas de latas 511 e 512 e uma linha de chopp 522; o reclamante supervisionava todas as linhas e o mesmo ocorria com os paradigmas; as classificações que a reclamada dava para os cargos não trazia nenhuma diferença pratica nas funções; não há diferença nenhuma nas supervisões das linhas de latas, garrafas e chopp.”
Respondendo às perguntas da procuradora da reclamada informou que: “não sabe informar o significado das siglas que existem nas avaliações da empresa e depoente nunca foi avaliado com essas letras; existia apenas uma avaliação de desempenho anual e no caso do depoente era feita pelo supervisor e no caso dos supervisores o depoente acredita era o gerente que avaliava, sendo que a avaliação era apenas feedback, não sabendo como funcionava a avaliação do supervisor; os supervisores não tinham equipe própria e todos eles exerciam as mesmas atividades.”
A segunda testemunha do reclamante Rodrigo Leal Delfino informou que: “depoente trabalha na reclamada desde 2012, na função

técnico mecânico de manutenção, e já trabalhou com o reclamante e com os paradigmas, os quais exerciam idêntica função, sem diferença alguma ; o certo era gozar uma hora de intervalo, mas como reclamante e paradigmas eram supervisores, eles nem faziam intervalo, porque a rotina deles era muito pesada; no caso do depoente que era da operação o aviso do banco de horas era feito em cima da hora, já os supervisores não tinham compensação de banco de horas."

Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante informou que: "os supervisores tinham no máximo 20/30 minutos de intervalo, somente iam no refeitório jantar e retornavam, pois a rotina deles era muito pesada; depoente via o reclamante e paradigmas ir e voltar do intervalo; o reclamante supervisionava todas as linhas do setor de PACKAGING, também conhecido como Envase; a qualidade do serviço do reclamante e dos paradigmas era a mesma."

Respondendo às perguntas da procuradora da reclamada informou que: "o reclamante tinha uma equipe e o mesmo ocorria com os paradigmas, 13/14 funcionários por linha, gerando gestão de acerca de 50 pessoas por turno, realizada pelo reclamante e pelos paradigmas."

A primeira testemunha da reclamada Pablo Henrique Cotta, ouvida na qualidade de informante, disse que: "depoente trabalha na reclamada há 13 anos, atualmente é gerente de PACKAGING/ Envase, desde final de 2021; reclamante e paradigmas exerciam funções diferentes; os supervisores eram avisados do banco de horas com antecedência de uma semana."

Respondendo às perguntas da procuradora da reclamada disse que: "paradigma Leonardo era analista de custos, Wellington supervisor de manutenção, Rafael era coordenador de linha; não havia nenhuma equipe abaixo do reclamante; atualmente Rafael e Wellington tinham equipe que reportavam a eles; existe classificações dos funcionários que recebem avaliações de desempenho, são classificadas como *Undeer* ou pode ser *excelling*, ou *move* ou *new* e o autor sempre era *undeer* e os paradigmas Rafael e Leonardo eram *excelling* e Wellington era *move*; o autor fazia supervisão de linha, não fazia supervisão de manutenção."

Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante disse que: "depoente começou a trabalhar na reclamada em Juatuba final de 2021, trabalhava no horário administrativo de 8h00 as 17h00; o reclamante trabalhou nos 3 turnos, trabalhando mais no turno B, no horário de 7h00 15h20; antes disso o depoente não conhecia o reclamante, depoente trabalhava em Sete Lagoas; as avaliações são documentadas."

A segunda testemunha da reclamada Alexssander Correa Felipe informou que: "depoente trabalha na reclamada desde 1993 e é supervisor de produção desde 2011; trabalhou um tempo junto com o reclamante e com os paradigmas; atualmente somente o Leonardo tem função diferente do Wellington e do Rafael; a função do reclamante era supervisor de produção, igual a do depoente; a função do Wellington e do Rafael era coordenador de produção e o Leonardo analista de custos; não sabe informar se em algum momento reclamante e paradigmas exerceram as mesmas atividades; o certo seria uma hora de intervalo, mas o depoente consegue fazer apenas 20/25 minutos de intervalo, não sabendo informar em relação ao reclamante e paradigmas, porque não jantam no mesmo horário."

Respondendo às perguntas da procuradora da reclamada informou que: "existem avaliações de funcionários uma vez por ano e todas elas são documentadas; não sabe informar sobre avaliações de funcionários e do reclamante; a gente, eu e o reclamante, como supervisor não tem equipe; quem tem equipes são os coordenadores; os paradigmas Rafael e Wellington tem equipes, o paradigma Leonardo não tem equipe; os supervisores só acompanham as manutenções preventivas."

Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante informou que: "a gestão da equipe é com o coordenador e não supervisor; os supervisores devem realizar as mesmas atividades; não sabe informar quando os paradigmas Wellington e Rafael passaram a coordenador; também não sabe informar quando o paradigma Leonardo passou a analista; antes de exercerem referidas funções, reclamante e paradigmas eram supervisores."

Examino.

São requisitos da equiparação salarial a identidade de função, na mesma localidade, para o mesmo empregador, com a mesma produtividade e perfeição técnica, e diferença de tempo de exercício de função não superior a dois anos. Ao obreiro cabe a prova do fato constitutivo de direito pertinente e, ao empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos (art. 461 da CLT, na redação anterior à ¨reforma¨, e Súmula 6 do TST). Realço que para fins de equiparação, conta-se o tempo de serviço na função, independentemente da nomenclatura dada ao cargo ocupado pelo empregado, pois no Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, sendo certo que o formalmente documentado sucumbe diante da existência de uma prática em sentido contrário.

Com a defesa da reclamada foram juntadas as fichas de registro do reclamante (Id. 0ff821c) e dos paradigmas, Welinton José de Oliveira (Id. 7c09cf0), Rafael Aparecido de Lima Silva (Id. fa72fe7) e Leonardo Peixoto Ribeiro (Id. d4badd1)

Pois bem.

Não há se falar em equiparação salarial com o paradigma Rafael

Aparecido de Lima Silva eis que as fichas de registro anexas aos autos evidenciam que, quando exerciam concomitantemente a função de supervisor fabril, o reclamante, de fato, recebia salário superior ao aludido paradigma. Após 1/3/2020, referido paradigma passou a função de coordenador e, como destaca o reclamante em réplica, o pleito refere-se ao período em que os funcionários exerciam a função de supervisor. Aliás, na réplica, o reclamante não aponta qualquer diferença salarial com relação ao paradigma Rafael no período em que exerceram a função de supervisor, o que não poderia ser diferente já que, como dito, as fichas de registro de empregado não deixam dúvidas quanto à superioridade salaria do reclamante em relação ao paradigma em questão.

*Noutro giro,*a prova oral e documental permite afirmar que reclamante e paradigmas, Welinton José de Oliveira e Leonardo Peixoto Ribeiro, exerciam idêntica função de supervisores, com a mesma produtividade e perfeição técnica.

Com efeito, consta do laudo pericial produzido nos presentes autos (id. 363fc56) que quando exerceu a função de supervisor, de 1/6/2015 a 7/12/2023, o reclamante realizava diariamente as seguintes atividades no box e linha de produção: - Supervisão Packaging (Linhas 511, 512, 501, 502, 5210, 522 e 551 –Linhas de Envase de Cerveja, Refrigerante e Shop):•Supervisionar; acompanhar; orientar; treinar e controlar as atividades de sua equipe de trabalho;•Elaborar documentação técnica;•Garantir o cumprimento dos padrões de qualidade; custos; segurança e meio ambiente;•Participar de reuniões dentro e fora das dependências da empresa;•Desenvolver projetos de melhoria;•Realizar atividades de acompanhamento da equipe na área fabril. Além dessas atividades, o perito registrou que o reclamante realizava manutenções preventivas e corretivas.

Referidas atividades exercidas pelo reclamante, constantes do laudo pericial, não foram impugnadas pela reclamada. Em verdade, as informações obtidas pelo perito foram prestadas pelo reclamante e pelos informantes, Samuel Rabelo Corsine, Coordenador de Packging da Reclamada; Pedro Nogueira de Faria Neto, Gerente de Segurança do Trabalho da Reclamada; Sr. Daniel Celio Oliveira, Técnico de Segurança do Trabalho da Reclamada; Gilson Ambrosio, Técnico Operador de Packing da Reclamada; e Alexssander Correia, Supervisor de Packing da Reclamada, devidamente registradas no laudo pericial.

Ou seja, o laudo pericial, em sintonia com as declarações das testemunhas Anderson, Rodrigo e Alexssander, deixa certo que o reclamante laborava no setor de packaging, supervisionava as linhas de produção de garrafas (501 e 502), latas (511 e 512) e chopp (522), realizava manutenções preventivas e corretivas, e acompanhava a equipe na área fabril, tal qual os paradigmas supervisores Welinton e Leonardo Peixoto.

Assim, cai por terra a alegada diferenciação entre as atividades de supervisão exercidas pelo reclamante, de latas, e pelos paradigmas Welinton e Leonardo, de garrafas, mencionada pela preposta em seu depoimento. Aliás, tal diferenciação sequer fora mencionada pela reclamada na defesa.

Eventual avaliação de desempenho insuficiente do reclamante, por si só, não é motivo para afastar a identidade de funções e qualidade técnica havida entre o obreiro e paradigmas, mesmo porque tal avaliação consiste apenas em um *feedback* do superior hierárquico. Aliás, a reclamada não cuidou de juntar aos autos referidas avaliações detalhadas as quais eram documentadas, como declarado pelo informante Pablo e pela testemunha Alexssander.

Diante do contrato realidade, ou do princípio da primazia da realidade sobre a forma, não prevalece a nomenclatura distinta de cargos constante da ficha funcional do reclamante e dos paradigmas Welinton e Leonardo Peixoto.

Insta destacar que a reclamada não trouxe aos autos programa de planos e salário que pudesse justificar a diferença dos salários do reclamante e paradigmas.

Saliento que a prova oral e documental deixou claro que não havia diferenciação de produtividade ou de perfeição técnica entre reclamante e os paradigmas Welinton e Leonardo Peixoto.

A existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação, ônus da reclamada, conforme art. 818, II, da CLT, não restou provada.

Desta forma, e considerando os apontamentos de diferença de salários realizados na impugnação (ID. 8bacc6f), concluo que o reclamante e paradigmas Welinton José de Oliveira e Leonardo Peixoto Ribeiro exerciam idêntica função, com a mesma produtividade e perfeição técnica. Com relação ao paradigma Leonardo, deve ser observado o período em que este exerceu a função de supervisor constante da sua ficha de registro, qual seja, antes da promoção a coordenador aos 1/2/20 e posterior à 24/1/22, quando retornou à função de supervisor.

Por conseguinte, com base nos arts. 9o. e 461 da CLT e na Súmula 6 do TST devida a diferença, mês a mês, entre o salário recebido pelo reclamante e os salários pagos aos paradigmas indicados, Welinton José de Oliveira e Leonardo Peixoto Ribeiro, excluídas verbas de cunho personalíssimo, conforme se apurar em liquidação, observando-se os históricos de cargos e salários juntados aos autos e o critério mais favorável ao reclamante, com reflexos em adicional noturno pago, aviso prévio indenizado, 13o salários, GCA / 14ª salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Indevidos reflexos nos repousos semanais remunerados estando estes inclusos na base de cálculo mensal da diferença salarial

deferida.

Indevidos, ainda, reflexos em “premiação PEF” a qual se trata, na verdade de PLR da empresa, de natureza indenizatória, e não se confunde com premiação.

2.7 HORAS EXTRAS EXCEDENTES DE 7H20 DIÁRIAS E 44SEMANAIS. NULIDADE DO BANCO DE HORAS . MINUTOS RESIDUAIS REGISTRADOS NOS ESPELHOS DE PONTO. FERIADOS. INTERVALO INTERJORNADA / INTERSEMANAL. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. REFLEXOS

O reclamante afirma que a jornada contratual era de 7h20min por dia, com uma folga semanal, nos turnos de 15:20 às 23:25, 23:25 às 07:00hs e de 7:00 às 15h20min, habitualmente extrapolada.

Alega que iniciava e encerrava suas atividades no mínimo 15 minutos antes e após a sua jornada contratual.

Relata que registrava o ponto e já iniciava sua jornada e, ao final do turno, encerrava suas atividades e registrava o ponto, contudo, dos horários registrados nos controles de jornada, de efetiva prestação de serviços, a reclamada descontava, de forma indevida, 5 minutos que antecediam e 5 minutos que sucediam a jornada contratual, mesmo quando ultrapassado o limite legal de 5 minutos antes e após a jornada contratual previsto no art. 58, parágrafo 1º da CLT, os quais não eram considerados para fins de apuração da jornada extraordinária, seja para fins de pagamento, seja para fins de compensação através de banco de horas, contrariando a Súmula 366 do TST.

Aduz que o sistema de banco de horas utilizado pela reclamada não tem validade legal, pelos seguintes motivos: não era observado o limite de 10 horas diárias e o parâmetro anual de compensação de jornada, fixados no art. 59 da CLT e Inciso IV da Súmula 85 do TST; horas extras efetivamente laboradas não eram integralmente creditadas no banco de horas; minutos excedentes não eram considerados para fins de lançamento de horas extras, além de ser deduzida da jornada diária laborada 1 hora de suposto intervalo intrajornada; as folgas não eram avisadas com a antecedência mínima de 48 horas, conforme previsto nos ACT s

Menciona a ocorrência de minutos extras residuais registrados nos espelhos de ponto, sem o respectivo pagamento ou o lançamento no banco de horas; a inobservância da redução ficta da hora noturna; o desrespeito ao intervalo interjornada/intersemanal; o não recebimento correto do adicional noturno, inclusive decorrente da prorrogação de jornada até às 7:00 ou mais horas.

No contraponto, a reclamada sustenta que durante todo o período imprescrito o reclamante jamais laborou em jornada extraordinária por tempo superior a 02 horas diárias e, ainda que tenha laborado, isso ocorria de forma eventual, hipótese que as horas extras eram quitadas ou compensadas, o que não enseja a nulidade do banco de horas instituído por negociação coletivo.

Reportando-se aos cartões de ponto anexos, assevera que o procedimento de compensação de horas era constante no decorrer do contrato de trabalho do reclamante, de maneira que não havia acúmulo de horas extras suficientes para ultrapassar a soma das jornadas semanais previstas para o período.

Sublinha que nos cartões de ponto constam inúmeras folgas compensatórias planejadas, sob a rubrica “DEBITO BANCO DE HORAS PLANEJAD”, a evidenciar, nas palavras da reclamada, não só a existência de uma comunicação prévia da compensação, mas também a participação ativa do reclamante na designação da data para o procedimento.

Ressalta que o reclamante soma mais de 150 folgas integrais de banco de horas ao longo de todo o período imprescrito.

Menciona que a empresa deve informar a folga compensatória ao empregado com até 24 horas de antecedência, e não 48 horas, conforme cl. 27 dos ACTs 2019 /2021 e 2021 /2023.

Argumenta que a Súmula 85 do TST não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, utilizado pela Ambev e devidamente previsto em instrumento de negociação coletiva.

Quanto aos supostos “descontos” nos registros de ponto, aduz que o referido procedimento decorre de previsão expressa nos instrumentos coletivos, não trazendo nenhum prejuízo ao reclamante, eis que os 05 minutos também eram considerados no lançamento dos débitos no banco de horas.

Sustenta, enfim, que: jamais houve desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas; não houve a violação apontada na peça inicial do intervalo intersemanal; o adicional noturno foi devidamente pago, considerando, inclusive, a hora ficta reduzida e os respectivos reflexos; o reclamante recebia um adicional de 35% a título de adicional noturno, o qual contempla a hora ficta reduzida; o adicional noturno (inclusive a hora ficta reduzida) são devidos somente para o labor entre das 22:00 às 05:00, por força da cláusula 18 dos instrumentos coletivos.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Em réplica (Id 8bacc6f), o reclamante aduz que os horários registrados nos espelhos de ponto são de efetiva prestação de serviços, não se aplicando, portanto, a hipótese prevista na Cláusula indicada na defesa da reclamada, a qual refere-se exclusivamente ao tempo gasto com uniformização e refeição, antes e após o horário contratual.

Segundo o reclamante, os minutos registrados nos controles de jornada, descontados pela reclamada, para fins de apuração das horas extras, não eram destinados à troca de uniforme ou refeição.

Alega que os espelhos de ponto anexos comprovam que a reclamada deduzia até 5 minutos antes e após a jornada registrada, para fins de lançamento no banco de horas, ainda quando extrapolado o limite de 05 minutos antes e após a jornada contratual, previsto no art. 58, §1º, da CLT, contrariando ainda a Súmula 366, do Colendo TST.

Destaca que a reclamada não comprovou a existência de autorização prévia dos órgãos competentes em higiene do trabalho para fins de implantação de compensação de jornada através de banco de horas, conforme regra contida no art. 60 da CLT, já que laborava em ambiente insalubre e perigoso.

Com base nos cartões de ponto, realiza apontamentos de minutos residuais registrados e não creditados no banco de horas, bem assim de labor extra habitual superior a 10 horas diárias, diferenças de adicional noturno decorrente da inobservância da hora ficta noturna e desrespeito ao intervalo intersemanal.

Reitera, enfim, os termos da petição inicial.

Colhida a prova oral (ID. 81b7eb2), em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que: “depoente e paradigmas Wellington, Rafael e Leonardo exerciam idêntica função no mesmo local, realizando as mesmas atividades, sem diferença nenhuma, com intervalo de 20 minutos todos os dias, só almoçavam e voltavam; a programação de banco de horas não funcionava como deveria, porque as vezes avisavam a compensação num dia, em cima da hora, para começar no dia seguinte.”

Respondendo às perguntas da procuradora da reclamada afirmou que: “ no processo n.0011433-71.2013.5.03.0087 o depoente falou de intervalo de uma hora, mas era intervalo contratual e não intervalo realizado; no processo n. 0010850-47.2015.5.03.0142 o depoente declarou que podia tirar folga compensatória entre 2dias/uma semana antes da compensação, esclarecendo que essa ausência de aviso da compensação de jornada prévio ocorria apenas as vezes, cerca 5 vezes no ano.”

A preposta, respondendo às perguntas da procuradora do reclamante, afirmou que: “reclamante e paradigmas exerciam atividades diferentes, reclamante e paradigmas tinham intervalo de uma hora todos os dias; a compensação de horas extras era avisada com antecedência de uma semana; o reclamante trocava de uniforme na fábrica, não sabendo informar se antes ou após o registro do ponto quanto tempo ele gastava na troca, gastando 5/10 minutos na troca.”

A primeira testemunha do reclamante Anderson Bertune Dantas informou que: “depoente trabalhou na reclamada de mai/19 a dez/23, na função de operador fabril pleno, durante todo período; depoente trabalhou no mesmo local do reclamante e dos paradigmas Wellington, Rafael e Leonardo; praticamente todos os dias o depoente tinha 15/25 minutos de intervalo e o mesmo ocorria com o reclamante e paradigmas, porque havia muitos problemas na linha; tinha vez que o depoente era avisado das folgas em cima da hora da compensação de horas, não sabendo informar em relação ao reclamante e paradigmas.”

Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante informou que: “depoente nunca viu o reclamante fazer uma hora de intervalo; depoente via o reclamante ir e voltar do intervalo, em média ele tinha 15/20 minutos de intervalo.”

A segunda testemunha do reclamante Rodrigo Leal Delfino informou que: “depoente trabalha na reclamada desde 2012, na função técnico mecânico de manutenção, e já trabalhou com o reclamante e com os paradigmas, os quais exerciam idêntica função, sem diferença alguma ; o certo era gozar uma hora de intervalo, mas como reclamante e paradigmas eram supervisores, eles nem faziam intervalo, porque a rotina deles era muito pesada; no caso do depoente que era da operação o aviso do banco de horas era feito em cima da hora, já os supervisores não tinham compensação de banco de horas.”

Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante informou que: “os supervisores tinham no máximo 20/30 minutos de intervalo, somente iam no refeitório jantar e retornavam, pois a rotina deles era muito pesada; depoente via o reclamante e paradigmas ir e voltar do intervalo.”

A primeira testemunha da reclamada Pablo Henrique Cotta, ouvida na qualidade de informante, disse que: “ depoente trabalha na reclamada há 13 anos, atualmente é gerente de PACKAGING/ Envase, desde final de 2021; os supervisores eram avisados do banco de horas com antecedência de uma semana.”

Respondendo às perguntas da procuradora do reclamante disse que: “depoente começou a trabalhar na reclamada em Juatuba final de 2021, trabalhava no horário administrativo de 8h00 as 17h00; o reclamante trabalhou nos 3 turnos, trabalhando mais no turno B, no horário de 7h00 15h20; antes disso o depoente não conhecia o reclamante, depoente trabalhava em Sete Lagoas.”

A segunda testemunha da reclamada Alexssander Correa Felipe informou que: “depoente trabalha na reclamada desde 1993 e é supervisor de produção desde 2011; trabalhou um tempo junto com o reclamante e com os paradigmas;o certo seria uma hora de intervalo, mas o depoente consegue fazer apenas 20/25 minutos de intervalo, não sabendo informar em relação ao reclamante e paradigmas, porque não jantam no mesmo horário.”

Examino.

Consigno, inicialmente, que a despeito do reclamante mencionar na inicial que “*iniciava e encerrava suas atividades no mínimo 15 minutos antes e após a sua jornada contratual*”, verifico que da

inicial não consta pedido relativo a eventuais minutos extras não registrados nos cartões de ponto, motivo pelo qual, por força do princípio da demanda (arts. 141 e 492 do CPC c/cart. 769 da CLT) restrinjo a análise somente aos pedidos formulados na petição inicial.

Noutro giro, na réplica (ID. 8bacc6f) o reclamante indica, por amostragem, a existência de minutos residuais registrados nos espelhos de ponto, excedentes do limite de 10 minutos, previsto no art. 58, &1º, da CLT, e na Súmula 366 do TST; labor excedente a 10 horas diárias, extrapolando o limite previsto no art. 59, &2º, da CLT; inobservância do intervalo intersemanal de 35horas decorrentes do repouso semanal remunerado (soma do intervalo de 11 horas do art. 66 e do intervalo de 24 horas do art. 67 da CLT).

Ainda, na réplica, o reclamante indica, por amostragem, as horas laboradas no período de 22h às 05h em que “as horas laboradas no período de 22:00 às 05:00 não eram pagas integralmente com o adicional, sendo certo que não era considerada a redução ficta da hora noturna”.

Todavia, com relação ao adicional noturno sobre a continuidade do labor noturno, ou seja, sobre o período trabalhado após as 5:00 horas, deve ser afastada a incidência da redução ficta da hora noturna e do adicional noturno, tendo em vista o disposto na cláusula 18ª do ACT da categoria, nos seguintes termos: ¨As horas trabalhadas no horário noturno legal, ou seja, das 22:00 as 5:00hs, serão remuneradas com o adicional de 35% sobre a hora normal¨ (Ids. 240ca30, 89b0e61, 83e2fb0 e 6d742e9). E o art. 7º, XXVI da Constituição Federal, em sintonia com a Tese fixada pelo STF no Tema 1046, impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

No que se refere ao intervalo interjornada, registre-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 11 do TRT/MG segundo a qual, ¨O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta "bis in idem", haja vista a natureza distinta das parcelas. (RA 148/2016, disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20, 21 e 22/07/2016)¨

Acerca do direito às horas extras suprimidas do intervalo intersemanal, trago à colação a seguinte ementa:

INTERVALO INTERSEMANAL. VIOLAÇÃO. PAGAMENTO COMO EXTRA DAS HORAS SUPRIMIDAS. A partir da interpretação sistemática dos artigos 66 e 67 da CLT, conclui-se que o empregado faz jus ao intervalo intersemanal de 35 horas, consistente no somatório do intervalo interjornada de 11 horas (art. 66 da CLT) e do descanso semanal remunerado de 24 horas (art. 67 da CLT). Comprovada a violação do intervalo em questão, faz jus o laborista ao pagamento, como extras, das horas suprimidas, a teor do disposto na Súmula 110, do TST c/c OJ 355 da SDI-I/TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010486-29.2014.5.03.0104 (ROT); Disponibilização: 06/04/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1599; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha).

Considerando que o reclamante não apontou labor em dias de feriados não pagos ou compensados, ônus constitutivo do seu direito a teor do art. 818, I da CLT, o pedido em questão é improcedente.

Diante do caráter flagrantemente desfavorável ao empregado, inclusive do ponto de vista da saúde e segurança do trabalho, o regime de compensação de jornada denominado ¨banco de horas¨ somente é válido se previsto em instrumento coletivo (art. 59, §§2º e 3º, da CLT, e Súmula 85, item V, do TST).

Na questão em exame, o banco de horas era previsto no ACT juntado aos autos (IDs. 240ca30, 89b0e61, 83e2fb0 e 6d742e9), e constam nos espelhos de ponto (ID. 8108c92) registros de créditos e de débitos de horas extras, mas na prática não eram observadas normas convencionais, como aquela que estabelece a comunicação prévia de 48 horas (cl. 27, ACT 2017/2019, fl. 319) e normas legais, como aquela que estabelece o limite de 10 horas diárias, prevista no §2º, do art. 59, da CLT, inclusive por conta dos minutos extras residuais anteriores e posteriores à jornada contratual, excedentes ao limite de 5 minutos, previsto no art. 58, §1º, da CLT, e Súmula 366 do TST, e conforme se verifica também da prova oral coligida.

Destarte, devidas as seguintes verbas: horas extras, assim consideradas as excedentes da 7h20m diárias, incluindo os minutos residuais registrados nos espelhos de ponto, decorrentes da nulidade do sistema de banco de horas; horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornada / intersemanal, nos termos da OJ 355 da SDI-I do TST; reflexos das mencionadas verbas em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários, 14ª salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

2.8 INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS

O reclamante alega na inicial que não gozava integralmente do intervalo intrajornada de 1 hora, mas apenas 20 minutos diários, em média, durante todo o período trabalhado, fato negado pela reclamada, que sustentou o respeito ao referido intervalo.

A prova oral acima transcrita permite afirmar que o reclamante gozava apenas 25 minutos de intervalo intrajornada.

Com efeito, as testemunhas do reclamante e a própria testemunha da reclamada informaram a ocorrência de irregularidade no gozo do intervalo intrajornada, não prosperando alegações da reclamada em sentido contrário.

Em verdade, ao contrário do alegado pela reclamada, no

depoimento prestado nos autos 0011433-71.2013.5.03.0087 o reclamante, ouvido na qualidade de testemunha, declarou que o Sr. Danilo Miranda Domingos, reclamante daqueles autos, gozava de 1h de intervalo intrajornada.

Destarte, com base na Súmula 437 do TST, devida 1 hora extra, acrescida do adicional convencional, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários, 14º salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação.

2.9 PARÂMETROS DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS

Na apuração das horas extras devem ser observados os demonstrativos de pagamentos e os espelhos de ponto juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada; a evolução salarial do reclamante, inclusive a diferença salarial deferida; a redução ficta da hora noturna (art. 73, §1o., da CLT); a integração do adicional noturno pago (Súmula 60, item I, do TST); a integração do adicional de insalubridade deferido (Súmula 139 do TST), os termos das súmulas 264 e 366 do TST; os termos da OJ 394 da SDI-I do TST; e o divisor 220.

2.10 DEDUÇÃO

Devem ser deduzidas as horas extras pagas, conforme se apurarem liquidação, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos e os termos da OJ 415 da SDI-I do TST, conforme se apurar em liquidação.

2.11 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, e os termos da Súmula 200 do TST.

2.12 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica (Id.b4ed1b9), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante, não prosperando a impugnação apresentada pela reclamada.

2.13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada à advogada do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante à advogada da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao advogado da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

2.14 HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários da perícia de insalubridade/periculosidade que se arbitra em R$2.800,00, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia, os quais devem ser devidamente atualizados, a partir desta data, de acordo com a legislação específica (OJ 198 da SDI do TST).

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **ALEX MONTEIRO DIAS**em face de**AMBEV S.A.,***determino a retificação do valor da causa para constar R$230.000,00* e, no mérito, julgo**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, *observando-se a prescrição quinquenal declarada e a dedução autorizada,* as seguintes verbas:

a) reflexos da verba “GCA” ou “14º salário” no FGTS + 40%, no período de 29/12/2018 (marco prescricional) a 31/10/2019, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, e, na ausência, a média apurada;

b) adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo legal), nos períodos de 29/12/2018 a 04/01/2022, 11/03/2022 a 30/11/2022 e 01/06/2023 a 07/12/2023, com reflexos em adicional noturno pago, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%;

c)diferença, mês a mês, entre o salário recebido pelo reclamante e os salários pagos aos paradigmas indicados, Welinton José de Oliveira e Leonardo Peixoto Ribeiro, excluídas verbas de cunho personalíssimo, com reflexos em adicional noturno pago, aviso prévio indenizado, 13o salários, GCA / 14ª salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%, observando-se os históricos de cargos e salários juntados aos autos e o critério mais favorável ao reclamante;

d) horas extras, assim consideradas as excedentes da 7h20m diárias, incluindo os minutos residuais registrados nos espelhos de ponto, decorrentes da nulidade do sistema de banco de horas; horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornada / intersemanal, nos termos da OJ 355 da SDI-I do TST; reflexos das mencionadas verbas em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários,14º salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%;

e) 1 hora extra, acrescida do adicional convencional, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários, 14º salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Além da prescrição quinquenal declarada e dedução autorizada, na apuração das horas extras devem ser observados os demonstrativos de pagamentos e os espelhos de ponto juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada; a evolução salarial do reclamante, inclusive a diferença salarial deferida; a redução ficta da hora noturna, a integração do adicional noturno pago, a integração do adicional de insalubridade deferido, os termos das súmulas 264 e 366 do TST; os termos da OJ 394 da SDI-I do TST; e o divisor 220.

Deve a reclamada entregar ao reclamante o PPP / Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido de acordo com o laudo pericial e os esclarecimentos periciais produzidos nestes autos, no prazo de até 15 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de diária de R$ 500,00, a ser revertida ao reclamante.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, e os termos da Súmula 200 do TST.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ressalvados os reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%, as demais verbas deferidas têm natureza salarial, em relação aos quais deve a reclamada comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, sob pena de execução.

Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, item II, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada à advogada do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante à advogada da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao advogado da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Honorários periciais, pela reclamada, arbitrados em R$2.800,00, os quais devem ser devidamente atualizados, a partir desta data, de acordo com a legislação específica, OJ 198 da SDI-I do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R$3.000,00, calculadas sobre R$150.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-22.2024.5.03.0027

AUTOR	BRUNO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	MAGNA PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 188857/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DIAS COSTA(OAB: 197533/MG)
RÉU	APLICAR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APLICAR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 472a973 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Recebo a emenda à inicial.

Intime-se a reclamada.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-89.2024.5.03.0027

AUTOR	LANA ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	14.330.852 CLEUZA MARIA SOARES MOREIRA
ADVOGADO	SAMATHA AUGUSTA TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 111441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 14.330.852 CLEUZA MARIA SOARES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b042f5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, adie-se a audiência para o Dia **20/06/2024 às 10:20** - Instrução por videoconferência - SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814, mantidas as demais cominações.

Intimem-se as partes para ciência, por seus procuradores.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-89.2024.5.03.0027

AUTOR	LANA ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	14.330.852 CLEUZA MARIA SOARES MOREIRA
ADVOGADO	SAMATHA AUGUSTA TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 111441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANA ROBERTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b042f5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, adie-se a audiência para o Dia **20/06/2024 às 10:20** - Instrução por videoconferência - SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814, mantidas as demais cominações.

Intimem-se as partes para ciência, por seus procuradores.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: "SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve". Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-44.2023.5.03.0027

AUTOR	LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	SUZIANE MARTINS GONCALVES(OAB: 309098/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	UNO SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
RÉU	MINERACAO GERAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO GERAL DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2daaf46 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 17/05/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-44.2023.5.03.0027

AUTOR	LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	SUZIANE MARTINS GONCALVES(OAB: 309098/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	UNO SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
RÉU	MINERACAO GERAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2daaf46 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 17/05/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª

Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010360-64.2024.5.03.0027

REQUERENTE	RUDSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES NOVA ERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7be16a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para informarem em 05 dias, se pretendem apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo e silente as partes, intime-se o perito contabil nomeado em id 581a91f.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010360-64.2024.5.03.0027

REQUERENTE	RUDSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDSON FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7be16a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para informarem em 05 dias, se pretendem apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo e silente as partes, intime-se o perito contabil nomeado em id 581a91f.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-49.2016.5.03.0027

AUTOR	DEUSMIR ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSMIR ALVES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6374529 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 13/05/2024

Visto que passível de execução somente os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora aos advogados da parte ré, suspensa sua exigibilidade pela justiça gratuita deferida, nos termos do artigo 791-A da CLT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários pra devolução dos depósitos recursais de id's 2390a90,

8a18b39 e 9b9c694.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-49.2016.5.03.0027

AUTOR	DEUSMIR ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6374529 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 13/05/2024

Visto que passível de execução somente os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora aos advogados da parte ré, suspensa sua exigibilidade pela justiça gratuita deferida, nos termos do artigo 791-A da CLT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários pra devolução dos depósitos recursais de id's 2390a90, 8a18b39 e 9b9c694.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010617-89.2024.5.03.0027

AUTOR	LILIAN FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 140236/MG)
RÉU	MARCELO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	FABIO HORDONES DA ROCHA(OAB: 105723/MG)
RÉU	MELINA DE FREITAS AMARAL
ADVOGADO	FABIO HORDONES DA ROCHA(OAB: 105723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DO NASCIMENTO SILVA
- MELINA DE FREITAS AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91a4c78 proferido nos autos.

Vistos.

Informo a reclamada que a modalidade da audiência é de forma híbrida, podendo comparecer presencialmente ou de forma virtual, tanto as partes como suas testemunhas.

Caso optem pela modalidade virtual os advogados devem acessar a sala de audiências virtual utilizando o seguinte link, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo ZOOM.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 0006814

Para tanto, os advogados e participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

Intimem-se

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010617-89.2024.5.03.0027

AUTOR	LILIAN FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 140236/MG)
RÉU	MARCELO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	FABIO HORDONES DA ROCHA(OAB: 105723/MG)
RÉU	MELINA DE FREITAS AMARAL
ADVOGADO	FABIO HORDONES DA ROCHA(OAB: 105723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN FATIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91a4c78 proferido nos autos.

Vistos.

Informo a reclamada que a modalidade da audiência é de forma híbrida, podendo comparecer presencialmente ou de forma virtual, tanto as partes como suas testemunhas.

Caso optem pela modalidade virtual os advogados devem acessar a sala de audiências virtual utilizando o seguinte link, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo ZOOM.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 0006814

Para tanto, os advogados e participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

Intimem-se

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010154-50.2024.5.03.0027

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 165016/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
RÉU	ASSOCIACAO BATISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	ANDRE COSTA RESENDE(OAB: 172061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BATISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b966b61 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas do(s) recurso(s) interposto(s), pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010055-22.2020.5.03.0027

EXEQUENTE	THIAGO DE CASTRO ALVES CARONE
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE IGARAPE
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MATEUS LEME
EXECUTADO	MUNICIPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	SANGES MORAIS DOS SANTOS(OAB: 180474/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE IBIRITE
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BONFIM
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BETIM
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BRUMADINHO
EXECUTADO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA HIDROGRAFICA DO RIO PARAOPEBA
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ESMERALDAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JUATUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d69dee proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as demais reclamadas dos embargos à execução apresentados, prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010632-63.2021.5.03.0027

AUTOR	TIAGO RODRIGO LOURES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e8aca1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 20/05/2024

Visto que passível de execução somente os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora aos advogados da parte ré, suspensa sua exigibilidade pela justiça gratuita deferida, nos termos do artigo 791-A da CLT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010055-22.2020.5.03.0027

EXEQUENTE	THIAGO DE CASTRO ALVES CARONE
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE IGARAPE
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MATEUS LEME
EXECUTADO	MUNICIPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	SANGES MORAIS DOS SANTOS(OAB: 180474/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE IBIRITE
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BONFIM
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BETIM
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BRUMADINHO
EXECUTADO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA HIDROGRAFICA DO RIO PARAOPEBA
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ESMERALDAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE CASTRO ALVES CARONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d69dee proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as demais reclamadas dos embargos à execução apresentados, prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010632-63.2021.5.03.0027

AUTOR	TIAGO RODRIGO LOURES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO RODRIGO LOURES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e8aca1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 20/05/2024

Visto que passível de execução somente os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora aos advogados da parte ré, suspensa sua exigibilidade pela justiça gratuita deferida, nos termos do artigo 791-A da CLT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-11.2022.5.03.0027

AUTOR	FRANKLIN RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	TECLIGHT LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DA SILVA VINHAL(OAB: 151548/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- TECLIGHT LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 370806e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 17/05/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Expeça-se requisição de honorários periciais, conforme determinado em Sentença de id 0b46505 .

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-11.2022.5.03.0027

AUTOR	FRANKLIN RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	TECLIGHT LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DA SILVA VINHAL(OAB: 151548/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 370806e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 17/05/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos,

visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Expeça-se requisição de honorários periciais, conforme determinado em Sentença de id 0b46505 .

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Betim
Notificação

Processo Nº ATSum-0011101-38.2023.5.03.0028

AUTOR	BRUNA CAETANO ANDRADE
ADVOGADO	KAROLINE PONTES MANGUEIRA(OAB: 223903/MG)
RÉU	BH CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	BETIM CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CAETANO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffd18f0 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimentosumaríssimo.

Ilegitimidade Passiva da 2ª Reclamada

A legitimidade passiva não depende da existência do direito material subjetivo posto em litígio, limitando-se ao plano meramente processual, e há de ser analisada de modo abstrato, segundo as alegações do autor, ou seja, em conformidade com a teoria da asserção adotada por nosso Estatuto Processual Civil.

Logo, à pertinência subjetiva do pleito é bastante que a pretensão se volte contra os sujeitos aos quais a inicial imputa responsabilidade pela satisfação do direito perseguido, tal como no caso se fez.

Rejeito.

Exibição de Documentos

As rés coligiram aos autos todosdocumentosque entendiam necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhes convinha.

Ainda, não se verifica a incidência do art. 400 do CPC, haja vista que o referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos osdocumentosem questão pela parte, na forma do art. 396 do CPC, o que não ocorreu no caso sob análise.

Rejeito.

Impugnação aos documentos

A impugnação genérica aos documentos apresentados pela parte contrária, sem qualquer insurgência fundada quanto à autenticidade, validade ou conteúdo, isto é, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (CPC/2015, art. 429 c/c CLT, art. 769), merece ser rejeitada, uma vez que os documentos constantes dos autos têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.

Ultrapasso.

Limites da Condenação.

Desde que condizentes com a realidade do processo, os valores atribuídos aos pedidos são meras estimativas aproximadas (art. 840 da CLT).

Quaisquer verbas porventura deferidas à parte autora serão arbitradas ou apuradas em regular liquidação de sentença, pelo que se mostra, neste caso sem relevância a impugnação de valores efetivada na contestação, não havendo se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos vez que o que pretende a lei é uma indicação aproximada dos valores de cada pedido, e não uma liquidação certa e determinada, o que é possível somente a juntada de todos os documentos, principalmente daqueles de posse exclusiva do empregador.

Afasto.

Rescisão Indireta – Verbas Rescisórias – Guias – CTPS

A autora pugna pelarescisãoindiretado contrato de trabalho ao argumento de atraso reiterado no pagamento dos salários, até mesmo pagamento parcelado dos salários, além do atraso nos

depósitos fundiários desde janeiro de 2023.

Pois bem.

Para o reconhecimento darescisãoindireta, necessária a demonstração contundente de motivos graves e relevantes, inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho, ante o descumprimento de obrigações e das condições mínimas para a permanência do ajuste.

Condutas graves, cometidas por alguma ou ambas as partes fazem desaparecer a confiança e a boa-fé antes existentes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Por tratar-se de um contrato de trato sucessivo e cunho personalíssimo (*intuitu personae*), o bom relacionamento entre as partes, baseado no comportamento ético e leal, é a medida que se impõe, e, uma vez quebrado esse elo, de forma irreversível, faz-se necessário o rompimento da relação, aplicando a penalidade ao infrator de direitos (arts. 482 e/ou 483 da CLT).

Competia à autora fazer prova de suas alegações, nos termos do inc. I, do art. 818, da CLT, encargo do qual se desvencilhou satisfatoriamente.

A testemunha da parte autora prestou depoimento firme e convincente ao declarar que *"que a reclamada não pagava o salário em dia e até parcelavam; que o atraso e o parcelamento do salário aconteceu por 4 meses seguidos e aconteceu com todos os funcionários;"*.

Além do mais, os extratos bancários anexados pela reclamante (fls. 18 e seguintes) comprovam o atraso e parcelamento dos salários, como descrito na inicial.

Soma-se ao exposto, a ausência de alguns depósitos doFGTS na conta vinculada da reclamante (Id c9cfc76, fls. 16), fato incontroverso nos autos, configura a gravidade da conduta e já basta para reconhecer a rescisão.

A jurisprudência do TST entende que a ausência de depósitos configura a falta do empregador suficientemente grave para ensejar o rompimento do contrato de trabalho na modalidade indireta, prevista no artigo 483, alínea "d", da CLT.

No caso dos autos, diante das faltas graves apuradas, conforme anteriormente exposto, declaro arescisãoindiretado contrato de trabalho a partir de 18/09/2023 (último dia laborado, conforme reconhecido pela reclamante, Id 2050b4b, fls. 88), quando do ajuizamento desta reclamação, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Por consequência, condeno a 1ª reclamada a pagar a reclamante, observados os limites dos pedidos e a projeção do aviso prévio, as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado de 33 dias;
- férias simples relativas ao período aquisitivo de 2022/2023 + 1/3;
- 3/12 de férias proporcionais de 2023 + 1/3 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado);
- 10/12 de 13º salário de 2023 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado);
- diferenças deFGTSnão depositado ao longo de todo o contrato de trabalho;
- multa de 40% doFGTS.

Elucido, a fim de evitar questionamento futuro, não haver que se falar em saldo de salário de 18 dias de setembro de 2023, bem como nas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, haja vista que não foram requeridos expressamente pela reclamante, sob pena de configurar julgamento "extra petita".

Condeno, ainda, a 1ª reclamada a proceder com a anotação da data de saída na CTPS da reclamante, fazendo o constar o dia 20/10/2023, considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SBDI-I do TST), bem como a entregar as guias TRCT/SJ2, chave de conectividade social e CD/SD, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 dias, após sua intimação do trânsito em julgado, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, em caso de descumprimento por mais de 10 dias, sem prejuízo da incidência de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, a reverter a favor da reclamante e da expedição dos ofícios ao seguro e liberação doFGTS, sem prejuízo da multa fixada.

Autoriza-se, desde já, a dedução de eventuais parcelas quitadas a idêntico título.

Restam, assim, analisados e decididos os pleitos declinados nas letras "a", "d", "d.1", "d.2", "d.3", "d.4", "d.5", "d.6", "d.7" e "d.8" do rol da inicial.

Danos morais

A reclamante pleiteia indenização pordanosmoraisargumentando com base nas seguintes situações: atraso reiterado no pagamento dos salários e condições degradantes de trabalho.

Pois bem.

O ordenamento jurídico brasileiro resguarda a vida privada, a honra, a intimidade e a imagem das pessoas, assegurando indenização por danos materiais ou morais em caso de violação, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição da República.

Já os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem o dever de indenizar àquele que praticar ato ilícito, violando direito e causando danos a outrem.

Pelo atraso contumaz no recebimento de salário, verba alimentar, julgo procedente o pedido de pagamento de danos morais, que ora arbitro em R$3.000,00, ressaltando que a cláusula compensatória possui natureza diversa da parcela ora deferida, de origem civil, mas pode ser utilizada para balancear o cômputo fixado.

Lado outro, com relação às condições degradantes de trabalho, julgo improcedente o pedido de pagamento de danos morais, visto que a questão da falta d'água não traz abalo ao empregado, assim como aconteceu quando a reclamante nem trabalhava mais na empresa.
Restam, assim, analisados e decididos os pedidos das letras "b" e "c" do rol da inicial.

Litigância de Má-fé

Na hipótese vertente, a reclamante apenas exerceu, com razoabilidade, o seu direito de ação, não havendo qualquer ato capaz de considerá-la como litigante de má-fé.
Indefiro.

Responsabilidade das Reclamadas – Grupo Econômico

Invoca a reclamante a formação degrupoeconômicoentre as reclamadas, pleiteando, em consequência, a declaração de responsabilidadesolidáriade todas.
A configuração degrupoeconômicoprevisto no § 2º do art. 2º da CLT não exige maiores formalidades gerais, bastando a existência de uma simples relação horizontal de coordenação entre as empresas componentes do grupo, com confluência de interesses.
Os elementos contidos nos autos corroboram a alegação de que as reclamadas integram o mesmogrupoeconômico, considerando que apresentaram as reclamadas defesa em peça única e chancelada pela mesma procuradora, além de terem sido representadas pela mesma preposta em audiência; o que atrai a aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, portanto, a responsabilidadesolidáriaentre as empresas.
Destarte, responderão as rés solidariamente pelos haveres aqui reconhecidos.

Expedição de ofícios

Pela alegação da Inicial e segundo o dito pela testemunha ouvida a rogo da reclamante, a reclamada está desviando água da sede desta Justiça do Trabalho de Betim para prestação de serviços na clínica odontológica, aproveitando que situam-se no mesmo prédio.
Para verificar o ocorrido e o prejuízo para este Órgão, oficie-se o Juiz diretor do Foro de Betim, a Presidência do TRT3a Região e a Copasa, para tomarem as medidas que entenderem cabíveis ao caso.

Justiça Gratuita

A inexistência de indício de que a parte reclamante receba, atualmente, renda superior a 40% do teto dos benefícios previdenciários fazem presumir verdadeira a declaração de insuficiência de recursos para suportar as custas do processo, pelo que defiro o benefício da gratuidade judiciária, a teor do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, e diante da complexidade da reclamação, arbitram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, no percentual de 5% sobre o valor líquido deferido a esta, a serem suportados pela parte ré, conforme se apurar em liquidação de sentença (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 348 da SDI-1 do TST).
Havendo sucumbência parcial da reclamante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados das reclamadas, no importe de 5% dos valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes (alínea "h" do rol petitório), com atualização pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos principais trabalhistas, conforme se apurar em liquidação.
Todavia, não obstante a condenação imposta, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita e observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos/ deferidos nesta demanda.

Compensação ou Dedução

Não existem valores compensáveis dentre as verbas pagas pela reclamada e comprovadas nestes autos.
Será devida a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos da condenação, desde que haja comprovação nos autos até a data da prolação da sentença.

Juros e Correção Monetária.

Diante do julgamento realizado no âmbito das ADCs 58 e 59, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF.

Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de 1% ao mês, nos termos doart. 39, §1º, da lei n. 8.177/91 (Súmula 200 do TST).
No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, "até que sobrevenha solução legislativa", atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.
Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.
Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).
Os juros e correção monetária cessam apenas com o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 do TRT 3ª Região.
Aplica-se a Súmula 439 do c.TST para fins de atualização da indenização por danos morais arbitrada nesta sentença.

Recolhimentos Fiscais e Previdenciários

Quanto às parcelas salariais deferidas (salário trezeno), fixo os seguintes parâmetros para os descontos fiscais e previdenciários.
O empregador deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo da empregada, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação. Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pela empregada, no que couber. A parte obrigada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo legal, as contribuições devidas, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CR/88).
Quanto aos recolhimentos fiscais, a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.500/2014 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada porBRUNA CAETANO ANDRADEem face deBETIM CENTRO ODONTOLOGIA LTDA e BH CENTRO ODONTOLOGIA LTDA, decido:
- rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas, com responsabilidade solidária, a pagarem à reclamante as seguintes parcelas, tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença:

a) aviso prévio indenizado de 33 dias;
b) férias simples relativas ao período aquisitivo de 2022/2023 + 1/3;
c) 3/12 de férias proporcionais de 2023 + 1/3 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado);
d) 10/12 de 13º salário de 2023 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado);
e) diferenças deFGTSnão depositado ao longo de todo o contrato de trabalho;
f) multa de 40% doFGTS;
g) danos morais no valor de R$ 3.000,00.

Condeno, ainda, a 1ª reclamada a proceder com a anotação da data de saída na CTPS da reclamante, fazendo o constar o dia 20/10/2023, considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SBDI-I do TST), bem como a entregar as guias TRCT/SJ2, chave de conectividade social e CD/SD, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 dias, após sua intimação do trânsito em julgado, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, em caso de descumprimento por mais de 10 dias, sem prejuízo da incidência de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, a reverter a favor da reclamante e da expedição dos ofícios ao seguro e liberação doFGTS, sem prejuízo da multa fixada.
Juros, correção monetária, Imposto de Renda e contribuições previdenciárias, observados os parâmetros da fundamentação.
Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios na forma da fundamentação.
Expeçam-se ofícios para as providências cabíveis. OBSERVE A SECRETARIA.
Custas processuais de R$300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$15.000,00, pelas reclamadas.
Intimem-se as partes.
Dispensada a intimação da União.
Nada mais.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011101-38.2023.5.03.0028

AUTOR	BRUNA CAETANO ANDRADE
ADVOGADO	KAROLINE PONTES MANGUEIRA(OAB: 223903/MG)
RÉU	BH CENTRO ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	BETIM CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETIM CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
- BH CENTRO ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffd18f0 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimentosumaríssimo.

Ilegitimidade Passiva da 2ª Reclamada

A legitimidade passiva não depende da existência do direito material subjetivo posto em litígio, limitando-se ao plano meramente processual, e há de ser analisada de modo abstrato, segundo as alegações do autor, ou seja, em conformidade com a teoria da asserção adotada por nosso Estatuto Processual Civil.

Logo, à pertinência subjetiva do pleito é bastante que a pretensão se volte contra os sujeitos aos quais a inicial imputa responsabilidade pela satisfação do direito perseguido, tal como no caso se fez.

Rejeito.

Exibição de Documentos

As rés coligiram aos autos todosdocumentosque entendiam necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhes convinha.

Ainda, não se verifica a incidência do art. 400 do CPC, haja vista que o referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos osdocumentosem questão pela parte, na forma do art. 396 do CPC, o que não ocorreu no caso sob análise.

Rejeito.

Impugnação aos documentos

A impugnação genérica aos documentos apresentados pela parte contrária, sem qualquer insurgência fundada quanto à autenticidade, validade ou conteúdo, isto é, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (CPC/2015, art. 429 c/c CLT, art. 769), merece ser rejeitada, uma vez que os documentos constantes dos autos têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.

Ultrapasso.

Limites da Condenação.

Desde que condizentes com a realidade do processo, os valores atribuídos aos pedidos são meras estimativas aproximadas (art. 840 da CLT).

Quaisquer verbas porventura deferidas à parte autora serão arbitradas ou apuradas em regular liquidação de sentença, pelo que se mostra, neste caso sem relevância a impugnação de valores efetivada na contestação, não havendo se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos vez que o que pretende a lei é uma indicação aproximada dos valores de cada pedido, e não uma liquidação certa e determinada, o que é possível somente a juntada de todos os documentos, principalmente daqueles de posse exclusiva do empregador.

Afasto.

Rescisão Indireta – Verbas Rescisórias – Guias – CTPS

A autora pugna pelarescisãoindiretado contrato de trabalho ao argumento de atraso reiterado no pagamento dos salários, até mesmo pagamento parcelado dos salários, além do atraso nos depósitos fundiários desde janeiro de 2023.

Pois bem.

Para o reconhecimento darescisãoindireta, necessária a demonstração contundente de motivos graves e relevantes, inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho, ante o descumprimento de obrigações e das condições mínimas para a permanência do ajuste.

Condutas graves, cometidas por alguma ou ambas as partes fazem desaparecer a confiança e a boa-fé antes existentes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Por tratar-se de um contrato de trato sucessivo e cunho personalíssimo (*intuitu personae*), o bom relacionamento entre as partes, baseado no comportamento ético e leal, é a medida que se impõe, e, uma vez quebrado esse elo, de forma irreversível, faz-se necessário o rompimento da relação, aplicando a penalidade ao infrator de direitos (arts. 482 e/ou 483 da CLT).

Competia à autora fazer prova de suas alegações, nos termos do inc. I, do art. 818, da CLT, encargo do qual se desvencilhou

satisfatoriamente.

A testemunha da parte autora prestou depoimento firme e convincente ao declarar que *"que a reclamada não pagava o salário em dia e até parcelavam; que o atraso e o parcelamento do salário aconteceu por 4 meses seguidos e aconteceu com todos os funcionários;"*.

Além do mais, os extratos bancários anexados pela reclamante (fls. 18 e seguintes) comprovam o atraso e parcelamento dos salários, como descrito na inicial.

Soma-se ao exposto, a ausência de alguns depósitos doFGTS na conta vinculada da reclamante (Id c9cfc76, fls. 16), fato incontroverso nos autos, configura a gravidade da conduta e já basta para reconhecer a rescisão.

A jurisprudência do TST entende que a ausência de depósitos configura a falta do empregador suficientemente grave para ensejar o rompimento do contrato de trabalho na modalidade indireta, prevista no artigo 483, alínea "d", da CLT.

No caso dos autos, diante das faltas graves apuradas, conforme anteriormente exposto, declaro arescisãoindiretado contrato de trabalho a partir de 18/09/2023 (último dia laborado, conforme reconhecido pela reclamante, Id 2050b4b, fls. 88), quando do ajuizamento desta reclamação, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Por consequência, condeno a 1ª reclamada a pagar a reclamante, observados os limites dos pedidos e a projeção do aviso prévio, as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado de 33 dias;
- férias simples relativas ao período aquisitivo de 2022/2023 + 1/3;
- 3/12 de férias proporcionais de 2023 + 1/3 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado);
- 10/12 de 13º salário de 2023 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado);
- diferenças deFGTSnão depositado ao longo de todo o contrato de trabalho;
- multa de 40% doFGTS.

Elucido, a fim de evitar questionamento futuro, não haver que se falar em saldo de salário de 18 dias de setembro de 2023, bem como nas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, haja vista que não foram requeridos expressamente pela reclamante, sob pena de configurar julgamento "extra petita".

Condeno, ainda, a 1ª reclamada a proceder com a anotação da data de saída na CTPS da reclamante, fazendo o constar o dia 20/10/2023, considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SBDI-I do TST), bem como a entregar as guias TRCT/SJ2, chave de conectividade social e CD/SD, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 dias, após sua intimação do trânsito em julgado, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, em caso de descumprimento por mais de 10 dias, sem prejuízo da incidência de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, a reverter a favor da reclamante e da expedição dos ofícios ao seguro e liberação doFGTS, sem prejuízo da multa fixada.

Autoriza-se, desde já, a dedução de eventuais parcelas quitadas a idêntico título.

Restam, assim, analisados e decididos os pleitos declinados nas letras "a", "d", "d.1", "d.2", "d.3", "d.4", "d.5", "d.6", "d.7" e "d.8" do rol da inicial.

Danos morais

A reclamante pleiteia indenização pordanosmoraisargumentando com base nas seguintes situações: atraso reiterado no pagamento dos salários e condições degradantes de trabalho.

Pois bem.

O ordenamento jurídico brasileiro resguarda a vida privada, a honra, a intimidade e a imagem das pessoas, assegurando indenização por danos materiais ou morais em caso de violação, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição da República.

Já os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem o dever de indenizar àquele que praticar ato ilícito, violando direito e causando danos a outrem.

Pelo atraso contumaz no recebimento de salário, verba alimentar, julgo procedente o pedido de pagamento de danos morais, que ora arbitro em R$3.000,00, ressaltando que a cláusula compensatória possui natureza diversa da parcela ora deferida, de origem civil, mas pode ser utilizada para balancear o cômputo fixado.

Lado outro, com relação às condições degradantes de trabalho, julgo improcedente o pedido de pagamento de danos morais, visto que a questão da falta d'água não traz abalo ao empregado, assim como aconteceu quando a reclamante nem trabalhava mais na empresa.

Restam, assim, analisados e decididos os pedidos das letras "b" e "c" do rol da inicial.

Litigância de Má-fé

Na hipótese vertente, a reclamante apenas exerceu, com razoabilidade, o seu direito de ação, não havendo qualquer ato capaz de considerá-la como litigante de má-fé.

Indefiro.

Responsabilidade das Reclamadas – Grupo Econômico

Invoca a reclamante a formação degrupoeconômicoentre as

reclamadas, pleiteando, em consequência, a declaração de responsabilidadesolidáriade todas.
A configuração degrupoeconômicoprevisto no § 2º do art. 2º da CLT não exige maiores formalidades gerais, bastando a existência de uma simples relação horizontal de coordenação entre as empresas componentes do grupo, com confluência de interesses.
Os elementos contidos nos autos corroboram a alegação de que as reclamadas integram o mesmogrupoeconômico, considerando que apresentaram as reclamadas defesa em peça única e chancelada pela mesma procuradora, além de terem sido representadas pela mesma preposta em audiência; o que atrai a aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, portanto, a responsabilidadesolidáriaentre as empresas.
Destarte, responderão as rés solidariamente pelos haveres aqui reconhecidos.

Expedição de ofícios

Pela alegação da Inicial e segundo o dito pela testemunha ouvida a rogo da reclamante, a reclamada está desviando água da sede desta Justiça do Trabalho de Betim para prestação de serviços na clínica odontológica, aproveitando que situam-se no mesmo prédio.
Para verificar o ocorrido e o prejuízo para este Órgão, oficie-se o Juiz diretor do Foro de Betim, a Presidência do TRT3a Região e a Copasa, para tomarem as medidas que entenderem cabíveis ao caso.

Justiça Gratuita
A inexistência de indício de que a parte reclamante receba, atualmente, renda superior a 40% do teto dos benefícios previdenciários fazem presumir verdadeira a declaração de insuficiência de recursos para suportar as custas do processo, pelo que defiro o benefício da gratuidade judiciária, a teor do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais
Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, e diante da complexidade da reclamação, arbitram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, no percentual de 5% sobre o valor líquido deferido a esta, a serem suportados pela parte ré, conforme se apurar em liquidação de sentença (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 348 da SDI-1 do TST).
Havendo sucumbência parcial da reclamante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados das reclamadas, no importe de 5% dos valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes (alínea “h” do rol petitório), com atualização pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos principais trabalhistas, conforme se apurar em liquidação.
Todavia, não obstante a condenação imposta, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita e observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos/ deferidos nesta demanda.

Compensação ou Dedução
Não existem valores compensáveis dentre as verbas pagas pela reclamada e comprovadas nestes autos.
Será devida a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos da condenação, desde que haja comprovação nos autos até a data da prolação da sentença.

Juros e Correção Monetária.
Diante do julgamento realizado no âmbito das ADCs 58 e 59, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF.
Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de 1% ao mês, nos termos doart. 39, §1º, da lei n. 8.177/91 (Súmula 200 do TST).
No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.
Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.
Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).
Os juros e correção monetária cessam apenas com o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 do TRT 3ª Região.
Aplica-se a Súmula 439 do c.TST para fins de atualização da indenização por danos morais arbitrada nesta sentença.

Recolhimentos Fiscais e Previdenciários
Quanto às parcelas salariais deferidas (salário trezeno), fixo os seguintes parâmetros para os descontos fiscais e previdenciários.

O empregador deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo da empregada, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação. Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pela empregada, no que couber. A parte obrigada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo legal, as contribuições devidas, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CR/88).

Quanto aos recolhimentos fiscais, a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.500/2014 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada porBRUNA CAETANO ANDRADEem face deBETIM CENTRO ODONTOLOGIA LTDA e BH CENTRO ODONTOLOGIA LTDA, decido:

- rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas, com responsabilidade solidária, a pagarem à reclamante as seguintes parcelas, tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença:

a) aviso prévio indenizado de 33 dias;

b) férias simples relativas ao período aquisitivo de 2022/2023 + 1/3;

c) 3/12 de férias proporcionais de 2023 + 1/3 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado);

d) 10/12 de 13º salário de 2023 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado);

e) diferenças deFGTSnão depositado ao longo de todo o contrato de trabalho;

f) multa de 40% doFGTS;

g) danos morais no valor de R$ 3.000,00.

Condeno, ainda, a 1ª reclamada a proceder com a anotação da data de saída na CTPS da reclamante, fazendo o constar o dia 20/10/2023, considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SBDI-I do TST), bem como a entregar as guias TRCT/SJ2, chave de conectividade social e CD/SD, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 dias, após sua intimação do trânsito em julgado, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, em caso de descumprimento por mais de 10 dias, sem prejuízo da incidência de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, a reverter a favor da reclamante e da expedição dos ofícios ao seguro e liberação doFGTS, sem prejuízo da multa fixada.

Juros, correção monetária, Imposto de Renda e contribuições previdenciárias, observados os parâmetros da fundamentação.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Expeçam-se ofícios para as providências cabíveis. OBSERVE A SECRETARIA.

Custas processuais de R$300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$15.000,00, pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE RIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010112-71.2019.5.03.0028

AUTOR	CHANEIDA MAGALHAES ARAUJO
ADVOGADO	GEISIANE MARTINS ANTUNES(OAB: 128031/MG)
RÉU	VERIDIANA DO AMARAL DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	DAYANY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 154420/MG)
RÉU	MATERIAIS AMARAL COSTA EIRELI ME - ME
ADVOGADO	DAYANY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 154420/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
TESTEMUNHA	WALTER DOS SANTOS BELINELLI
TESTEMUNHA	TATIANA MARQUES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERIAIS AMARAL COSTA EIRELI ME - ME
- VERIDIANA DO AMARAL DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6818caf proferida nos autos.

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte

DECISÃO:

RELATÓRIO.

Trata-se de execução trabalhista ajuizada em desfavor de MATERIAIS AMARAL COSTA EIRELI ME - ME.

Foram homologados os cálculos da reclamante.

Foram realizadas tentativas de execução, não se localizando bens penhoráveis da executada.

Requereu o exequente a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução em face do sócio da reclamada, senhora VERIDIANA DO AMARAL DE SOUSA COSTA.

Foi instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica e incluída no polo passivo a referida sócia, a qual foi intimada para se manifestar em quais foram intimados para se manifestar no prazo de 15 dias.

Na manifestação de ID. ef0ed94, a sócia em questão apresentou contestação.

Intimada, a excepta não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Tudo visto e examinado.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE VERIDIANA DO AMARAL DE SOUSA COSTA.

A condição de única sócia da ré, devedora principal constituída sob a forma de EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), é incontroversa.

Em contestação à decisão de instauração do incidente de desconsideração de responsabilidade jurídica, se limita a afirmar que não foram esgotados todos os meios de execução em face da reclamada e que não estão presentes os requisitos previstos no art. 50. do Código Civil.

Examino.

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica pronunciada em sede de ação trabalhista, incide o disposto no artigo 28 do CDC, restando autorizada a utilização do instituto sempre que houver estado de insolvência, na medida em que o mero exaurimento dos meios de execução em face da pessoa jurídica pressupõe o encerramento irregular, má administração e infração às leis trabalhistas.

Neste sentido, já decidiu o C. Tribunal Superior do Trabalho:

"*Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Penhora sobre bem de sócio. Aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto para a efetividade da execução e, nesse sentido, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento, em última análise, tem motivação fundada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, sem importar em afronta direta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal". (AIRR-1517-2001-013-03-00 - publicado no DJ de 21/5/2004- 2ª Turma do TST).*

No caso específico dos autos, depreende-se que a empresa ré se encontra em situação de insolvência (não pagamento do débito reconhecido em sentença, não obstante a tentativa de localização de valores empreendida), estando presente, assim, os requisitos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), aplicável ao caso de forma subsidiária.

Assim, em que pese a defesa apresentada, a inclusão da sócia no polo passivo é a medida adequada, inclusive porque, ainda que como única sócia, não informou sobre a existência de bens livres e desembaraçados da empresa executada que possa solver a execução.

Consequentemente, é de ser reconhecida a responsabilidade da sócia, razão pela qual acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino o prosseguimento da execução em face dela.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando que a sócia da reclamada comprovou que atualmente é empregada com salário em valor menor ou igual a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CTPS de fl. 339 dos autos eletrônicos), defiro a ela os benefícios da justiça gratuita.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade da sócia, razão pela qual ACOLHO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinando o prosseguimento da execução em face do(s) sócio(s)**VERIDIANA DO AMARAL DE SOUSA COSTA,**nos termos da fundamentação acima que é parte integrante deste dispositivo.

Defiro à sócia incluída no polo passivo da lide os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se as partes, ficando o(s) sócio(s), ora executado(s), desde já citado(s) a pagar(em) o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c art. 513 do CPC) a contar do decurso do prazo para apresentação de recurso, sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), oportunamente.

Vlag

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010112-71.2019.5.03.0028

AUTOR	CHANEIDA MAGALHAES ARAUJO
ADVOGADO	GEISIANE MARTINS ANTUNES(OAB: 128031/MG)
RÉU	VERIDIANA DO AMARAL DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	DAYANY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 154420/MG)
RÉU	MATERIAIS AMARAL COSTA EIRELI ME - ME
ADVOGADO	DAYANY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 154420/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
TESTEMUNHA	WALTER DOS SANTOS BELINELLI
TESTEMUNHA	TATIANA MARQUES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHANEIDA MAGALHAES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6818caf proferida nos autos.

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte

DECISÃO:

RELATÓRIO.

Trata-se de execução trabalhista ajuizada em desfavor de MATERIAIS AMARAL COSTA EIRELI ME - ME.

Foram homologados os cálculos da reclamante.

Foram realizadas tentativas de execução, não se localizando bens penhoráveis da executada.

Requereu o exequente a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução em face do sócio da reclamada, senhora VERIDIANA DO AMARAL DE SOUSA COSTA.

Foi instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica e incluída no polo passivo a referida sócia, a qual foi intimada para se manifestar em quais foram intimados para se manifestar no prazo de 15 dias.

Na manifestação de ID. ef0ed94, a sócia em questão apresentou contestação.

Intimada, a excepta não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Tudo visto e examinado.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE VERIDIANA DO AMARAL DE SOUSA COSTA.

A condição de única sócia da ré, devedora principal constituída sob a forma de EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), é incontroversa.

Em contestação à decisão de instauração do incidente de desconsideração de responsabilidade jurídica, se limita a afirmar que não foram esgotados todos os meios de execução em face da reclamada e que não estão presentes os requisitos previstos no art. 50. do Código Civil.

Examino.

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica pronunciada em sede de ação trabalhista, incide o disposto no artigo 28 do CDC, restando autorizada a utilização do instituto sempre que houver estado de insolvência, na medida em que o mero exaurimento dos meios de execução em face da pessoa jurídica pressupõe o encerramento irregular, má administração e infração às leis trabalhistas.

Neste sentido, já decidiu o C. Tribunal Superior do Trabalho:

"*Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Penhora sobre bem de sócio. Aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto para a efetividade da execução e, nesse sentido, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento, em última análise, tem motivação fundada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, sem importar em afronta direta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal". (AIRR-1517-2001-013-03-00 - publicado no DJ de 21/5/2004- 2ª Turma do TST).*

No caso específico dos autos, depreende-se que a empresa ré se encontra em situação de insolvência (não pagamento do débito reconhecido em sentença, não obstante a tentativa de localização de valores empreendida), estando presente, assim, os requisitos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), aplicável ao caso de forma subsidiária.

Assim, em que pese a defesa apresentada, a inclusão da sócia no polo passivo é a medida adequada, inclusive porque, ainda que como única sócia, não informou sobre a existência de bens livres e desembaraçados da empresa executada que possa solver a execução.

Consequentemente, é de ser reconhecida a responsabilidade da sócia, razão pela qual acolho o incidente de desconsideração da

personalidade jurídica e determino o prosseguimento da execução em face dela.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando que a sócia da reclamada comprovou que atualmente é empregada com salário em valor menor ou igual a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CTPS de fl. 339 dos autos eletrônicos), defiro a ela os benefícios da justiça gratuita.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade da sócia, razão pela qual ACOLHO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinando o prosseguimento da execução em face do(s) sócio(s)**VERIDIANA DO AMARAL DE SOUSA COSTA,**nos termos da fundamentação acima que é parte integrante deste dispositivo***.***

Defiro à sócia incluída no polo passivo da lide os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se as partes, ficando o(s) sócio(s), ora executado(s), desde já citado(s) a pagar(em) o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c art. 513 do CPC) a contar do decurso do prazo para apresentação de recurso, sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), oportunamente.

Vlag

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0012060-19.2017.5.03.0028

AUTOR	EDSON TOLEDO JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO DIONISIO INACIO(OAB: 172455/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE TEIXEIRA MENDES(OAB: 180295/MG)
RÉU	PET'S MIMO PET SHOP E ESTETICA ANIMAL EIRELI - ME
ADVOGADO	WILSON RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 117047/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	ANA CAROLINA RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO	WILSON RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 117047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA RODRIGUES DE REZENDE
- PET'S MIMO PET SHOP E ESTETICA ANIMAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8903cb proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

p/ Secretário da Vara do Trabalho

SENTENÇA PJe

Vistos etc.

O(a) autor(a), intimado(a) para indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito e arquivamento provisório (despacho exarado em 05/04/2021 - ID 3487de4), permaneceu inerte, sendo os autos encaminhados ao arquivo provisório e determinada a suspensão da execução, para fins de aplicação da prescrição intercorrente (despacho exarado em 05/04/2021 - ID 3487de4).

Entendo que a questão sob exame circunscreve-se à execução trabalhista frustrada por ausência de bens do devedor, malgrado tenham sido envidados todos os esforços possíveis desta Justiça Especializada do Trabalho na busca de patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito trabalhista.

Importante ressaltar que não mais subsiste o disposto na Súmula 114 do TST, visto como superado aquele verbete pela redação do §4° do art. 40 da Lei 6.830/80, que dispõe expressamente que "*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*"

É sabido que a Súmula 114 foi editada quando prevalecia o entendimento de que, não encontrados bens do devedor na execução fiscal, essa ficava suspensa, *sine die*, prevalecendo, à época, o entendimento de que também não havia prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais.

Desde a alteração da Lei 6.830/80 pela Lei 11.051/04 não pairam mais dúvidas quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente nas execuções fiscais. Por isso, não há mais qualquer razão para a imprescritibilidade da dívida trabalhista, sobretudo na hipótese dos autos, em que não houve qualquer inércia do Poder Judiciário, tendo sido esgotados todos os meios disponíveis para obtenção de numerário suficiente à satisfação do crédito deferido.

Penso que, *data venia*, dos posicionamentos contrários, não aplicar

a prescrição intercorrente no processo trabalhista implica negar vigência ao principal fundamento jurídico que autoriza o emprego desse mesmo instituto nos demais ramos do Direito, qual seja, o interesse jurídico e social pela estabilidade das relações jurídicas.

De mais a mais, a eternização de demandas não se coaduna com o interesse social de pacificação das relações, sendo a prescrição medida de ordem pública, que visa extinguir um direito de ação em prol de uma harmonia social.

Desse modo, aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 327 do STF: "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*".

Embora a dissonância jurisprudencial seja antiga, há um artigo na própria CLT que expressamente prevê a prescrição intercorrente:

"*Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.*

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida."

Parece óbvio que, quando o § 1º do art. 884 da CLT admite que se argua a prescrição da dívida em embargos à execução, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, está se referindo à prescrição intercorrente.

Além disso, a Lei 13.467/2017 alterou a sistemática da CLT, permitindo a decretação da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

Assim, intimado(a) o(a) exequente para cumprimento do despacho de ID 3487de4 em 07/04/2021, quedando-se inerte sem produzir qualquer requerimento útil ao prosseguimento da execução há mais de dois anos, o Juízo pronuncia a prescrição intercorrente, autorizado pelo §4° do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo §5° do art. 219 do CPC/2015 e pelo artigo 11-A da CLT e, assim fazendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para recurso, revisem-se os autos, cancele(m)-se eventual(is) restrição(ões) lançada(s) por meio do(s) sistema(s) (*Sisbajud*, *Renajud, CNIB* etc) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0012060-19.2017.5.03.0028

AUTOR	EDSON TOLEDO JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO DIONISIO INACIO(OAB: 172455/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE TEIXEIRA MENDES(OAB: 180295/MG)
RÉU	PET'S MIMO PET SHOP E ESTETICA ANIMAL EIRELI - ME
ADVOGADO	WILSON RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 117047/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	ANA CAROLINA RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO	WILSON RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 117047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON TOLEDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8903cb proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

p/ Secretário da Vara do Trabalho

SENTENÇA PJe

Vistos etc.

O(a) autor(a), intimado(a) para indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito e arquivamento provisório (despacho exarado em 05/04/2021 - ID 3487de4), permaneceu inerte, sendo os autos encaminhados ao arquivo provisório e determinada a suspensão da execução, para fins de aplicação da prescrição intercorrente (despacho exarado em 05/04/2021 - ID 3487de4).

Entendo que a questão sob exame circunscreve-se à execução trabalhista frustrada por ausência de bens do devedor, malgrado tenham sido envidados todos os esforços possíveis desta Justiça Especializada do Trabalho na busca de patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito trabalhista.

Importante ressaltar que não mais subsiste o disposto na Súmula 114 do TST, visto como superado aquele verbete pela redação do

§4° do art. 40 da Lei 6.830/80, que dispõe expressamente que "*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*"

É sabido que a Súmula 114 foi editada quando prevalecia o entendimento de que, não encontrados bens do devedor na execução fiscal, essa ficava suspensa, *sine die*, prevalecendo, à época, o entendimento de que também não havia prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais.

Desde a alteração da Lei 6.830/80 pela Lei 11.051/04 não pairam mais dúvidas quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente nas execuções fiscais. Por isso, não há mais qualquer razão para a imprescritibilidade da dívida trabalhista, sobretudo na hipótese dos autos, em que não houve qualquer inércia do Poder Judiciário, tendo sido esgotados todos os meios disponíveis para obtenção de numerário suficiente à satisfação do crédito deferido.

Penso que, *data venia*, dos posicionamentos contrários, não aplicar a prescrição intercorrente no processo trabalhista implica negar vigência ao principal fundamento jurídico que autoriza o emprego desse mesmo instituto nos demais ramos do Direito, qual seja, o interesse jurídico e social pela estabilidade das relações jurídicas.

De mais a mais, a eternização de demandas não se coaduna com o interesse social de pacificação das relações, sendo a prescrição medida de ordem pública, que visa extinguir um direito de ação em prol de uma harmonia social.

Desse modo, aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 327 do STF: "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*".

Embora a dissonância jurisprudencial seja antiga, há um artigo na própria CLT que expressamente prevê a prescrição intercorrente:

"*Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.*

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida."

Parece óbvio que, quando o § 1º do art. 884 da CLT admite que se argua a prescrição da dívida em embargos à execução, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, está se referindo à prescrição intercorrente.

Além disso, a Lei 13.467/2017 alterou a sistemática da CLT, permitindo a decretação da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

Assim, intimado(a) o(a) exequente para cumprimento do despacho de ID 3487de4 em 07/04/2021, quedando-se inerte sem produzir qualquer requerimento útil ao prosseguimento da execução há mais de dois anos, o Juízo pronuncia a prescrição intercorrente, autorizado pelo §4° do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo §5° do art. 219 do CPC/2015 e pelo artigo 11-A da CLT e, assim fazendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para recurso, revisem-se os autos, cancele(m)-se eventual(is) restrição(ões) lançada(s) por meio do(s) sistema(s) (*Sisbajud*, *Renajud, CNIB* etc) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011006-18.2017.5.03.0028

AUTOR	DEIVIT LISBOA SOARES
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426/MG)
RÉU	BELQUIMICA PRODUTOS E ASSISTENCIA TECNICA LIMITADA
ADVOGADO	paulo sávio cunha guimarães(OAB: 54484/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO FERNANDO SANTANA SILVA
TESTEMUNHA	EUCLES BARBOSA CHAGAS SOUZA
TESTEMUNHA	ROBSON FERNANDES DA SILVA
TESTEMUNHA	LUCAS GOMES PAIXAO
TESTEMUNHA	WEDERSON GONCALVES SANTOS
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JULIANA PAULA FAUSTINO MONTEIRO FIALHO
TESTEMUNHA	ROMARIO RIBEIRO DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- BELQUIMICA PRODUTOS E ASSISTENCIA TECNICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 292d12e proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo autor, em seu regular efeito, pois julgo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a ré para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010204-15.2020.5.03.0028

AUTOR	PAULO CESAR SILVA
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6604878 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Conforme acordo homologado (Id: 7765198), expeça-se alvará liberando ao procurador do autor a 2ª parcela do acordo (Id: 800fff6).

Tendo em vista a possibilidade de remessa de alvarás à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, para cumprimento, fica intimado o procurador do autor para, caso queira, informar dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 2 dias.

Fornecidos os dados bancário, expeça-se o alvará.

Cumprida a determinação acima, aguarde o cumprimento integral do acordo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0011262-48.2023.5.03.0028

CONSIGNANTE	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
CONSIGNATÁRIO	WALLISSON RODRIGO COTTA ANICETO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c99b253 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Indefiro o pedido formulado pela consignante, em sua manifestação de Id: ac02f3f, de realização da audiência de forma virtual, em face do disposto na Resolução Conjunta GP/GCR 270, de 11 de janeiro de 2023, que revogou as normas que regulamentavam os trabalhos judiciários no período da Covid-19 e, consequentemente, as audiências por videoconferência, à exceção dos feitos que tramitem sob a égide do Juízo 100% Digital.

Intime-se a consignante para ciência do presente despacho e aguarde-se a realização da audiência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010604-87.2024.5.03.0028

AUTOR	RAMON SOARES DE JESUS
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)

RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON SOARES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14ae639 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 22/05/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se os termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 270, de 11 de janeiro de 2023 a audiência UNA será realizada na modalidade **PRESENCIAL**.

Portanto, intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s) para comparecimento à AUDIÊNCIA UNA, que acontecerá no dia **21/08/2024 09:10 horas**.

O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

INTIME-SE O(A) AUTOR(A), POR SEU(S) PROCURADOR(ES) E CITE(M)-SE A(S) RÉ(S).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010604-87.2024.5.03.0028

AUTOR	RAMON SOARES DE JESUS
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14ae639 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 22/05/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se os termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 270, de 11 de janeiro de 2023 a audiência UNA será realizada na modalidade **PRESENCIAL**.

Portanto, intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s) para comparecimento à AUDIÊNCIA UNA, que acontecerá no dia **21/08/2024 09:10 horas**.

O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

INTIME-SE O(A) AUTOR(A), POR SEU(S) PROCURADOR(ES) E CITE(M)-SE A(S) RÉ(S).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010703-04.2017.5.03.0028

AUTOR	FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SILVA DINIZ(OAB: 92054/MG)
RÉU	PABLO MIRANDA SILVA
ADVOGADO	MICHELE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 112751/MG)
RÉU	FABIO MIRANDA SILVA
ADVOGADO	MICHELE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 112751/MG)
RÉU	RENATO LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO	REINALDO ROMERO DE SIQUEIRA RODRIGUES(OAB: 70203/MG)
RÉU	FPR CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MIRANDA SILVA
- PABLO MIRANDA SILVA
- RENATO LAUREANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID feb2a0d proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Convolo em penhora os depósitos judiciais de Id's: a59806c, 2ece2b3 e f68cce2.

Citem-se os réus para garantia integral da execução, no prazo de 48 horas, para fins do art. 884 da CLT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011269-40.2023.5.03.0028

AUTOR	PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d20b1ab proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo autor, em seu regular efeito, pois julgo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a ré para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010346-14.2023.5.03.0028

AUTOR	RAFAEL ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL(OAB: 125686/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ROSA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0c38da proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se que nenhuma das partes formulou quesitos complementares ou pedido de esclarecimentos, declaro encerrados os trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se têm outras provas a produzir.

Havendo provas a produzir, as partes deverão especificá-las e, se for o caso, o feito deverá ser incluído em pauta para realização de audiência de instrução.

Não havendo, venham-me os autos conclusos para inclusão do feito na pauta para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010916-68.2021.5.03.0028

AUTOR	EDVALTER FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ
TESTEMUNHA	ALEXANDRE SOUZA VIEIRA
TESTEMUNHA	JOVANE SOARES DE CARVALHO
TESTEMUNHA	MARCOS GONCALVES DE CASTRO
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
TESTEMUNHA	WILLIAN DOS SANTOS BOTELHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALTER FERREIRA MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4f74ae proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

As manifestações das partes (ID's 3c741e1 e 85ae637) serão devidamente apreciadas quando da prolação de eventual sentença.

Inclua-se o feito na pauta do dia **19/07/2024, às 11:30 horas,** para realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Assim, considerando-se os termos da Portaria Conjunta GP/GCR 270, de 11 de janeiro de 2023 a audiência de INSTRUÇÃO será realizada na modalidade **PRESENCIAL**, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Na sede física do Juízo serão colhidos os depoimentos das partes e de suas testemunhas.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para noticiarem nos autos se pretendem seja(m) sua(s) eventual(is) testemunha(s) intimada(s) pelo Juízo, informando, se for o caso, a qualificação completa da(s) mesma(s).

No caso de silêncio, as partes ficarão responsáveis pelo comparecimento da(s) testemunha(s) ao ato, ficando cientes que, no caso de ausência, perderão o direito de produzir a prova.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010916-68.2021.5.03.0028

AUTOR	EDVALTER FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ
TESTEMUNHA	ALEXANDRE SOUZA VIEIRA
TESTEMUNHA	JOVANE SOARES DE CARVALHO
TESTEMUNHA	MARCOS GONCALVES DE CASTRO
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
TESTEMUNHA	WILLIAN DOS SANTOS BOTELHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4f74ae proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

As manifestações das partes (ID's 3c741e1 e 85ae637) serão devidamente apreciadas quando da prolação de eventual sentença.

Inclua-se o feito na pauta do dia **19/07/2024, às 11:30 horas,** para realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Assim, considerando-se os termos da Portaria Conjunta GP/GCR 270, de 11 de janeiro de 2023 a audiência de INSTRUÇÃO será realizada na modalidade **PRESENCIAL**, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Na sede física do Juízo serão colhidos os depoimentos das partes e de suas testemunhas.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para noticiarem nos autos se pretendem seja(m) sua(s) eventual(is) testemunha(s) intimada(s) pelo Juízo, informando, se for o caso, a qualificação completa da(s) mesma(s).

No caso de silêncio, as partes ficarão responsáveis pelo comparecimento da(s) testemunha(s) ao ato, ficando cientes que, no caso de ausência, perderão o direito de produzir a prova.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010346-14.2023.5.03.0028

AUTOR	RAFAEL ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL(OAB: 125686/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0c38da proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se que nenhuma das partes formulou quesitos complementares ou pedido de esclarecimentos, declaro encerrados os trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se têm outras provas a produzir.

Havendo provas a produzir, as partes deverão especificá-las e, se for o caso, o feito deverá ser incluído em pauta para realização de audiência de instrução.

Não havendo, venham-me os autos conclusos para inclusão do feito na pauta para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010985-71.2019.5.03.0028

AUTOR	LUCAS RODRIGUES GUSMAO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1deb310 proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento interposto pelo(a) autor(a).

Intime(m)-se a(s) ré(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso ordinário interpostos pelo(a) autor(a), no prazo de lei.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010810-43.2020.5.03.0028

AUTOR	CARLOS LUIZ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0356c0a proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de petição interposto pelo autor, em seu regular efeito, pois julgo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a ré para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010699-68.2020.5.03.0025

AUTOR	FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RÉU	LE CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
TESTEMUNHA	EDUARDO ABRANTES TAVARES
TESTEMUNHA	UBIRATAN ANDRADE DE SOUSA
TESTEMUNHA	ELOILSON NORBERTO
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LE CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7231b87 proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento interposto pelo(a) autor(a).

Intime(m)-se a(s) ré(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso ordinário interpostos pelo(a) autor(a), no prazo de lei.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010958-54.2020.5.03.0028

AUTOR	JOSE DA PACIENCIA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	EXPRESSO M & R TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Maria Cassia de Resende lara(OAB: 47439/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LARA SANTOS(OAB: 49520/MG)
TESTEMUNHA	TIAGO DINIZ ELEUTERIO
TESTEMUNHA	AILTON PARREIRAS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA PACIENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c5f659 proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Homologo os cálculos de ID 3c98aef para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, sendo:

- Líquido do autor: R$ 22.269,77;
- Contribuição previdenciária (cota autor): R$ 134,49;
- Contribuição previdenciária (cota ré): R$ 1.942,93;
- Honorários advocatícios (responsabilidade da ré): R$ 2.240,43;
- Custas: R$ 451,58.

Total devido pela ré até 31/05/2024: R$ 27.039,09.

Contribuição fiscal apurada conforme Instrução Normativa RFB 1.127/2011, incidindo o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88. Quanto aos recolhimentos previdenciários, observados o artigo 43, da Lei 8.212/91, bem como os Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tudo em consonância com a Súmula 368, do colendo TST.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, uma vez que o valor apurado das contribuições previdenciárias é inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU 47, de 7-7-2023 (R$40.000,00).

Uma vez que os cálculos homologados são aqueles apresentados pela ré, expeça-se ALVARÁ para liberação do depósito de ID 601b868, conforme supracitado, tudo com JCM a partir da data depósito, devendo o autor informar seus dados bancários no prazo de 05 dias.

Comprovado o valor levantado, intime-se o reclamante para ciência.

Ressalte-se que o prazo para impugnação à sentença de liquidação fluirá a partir da data de intimação para levantamento dos valores reconhecidos pela ré e/ou da ciência inequívoca da garantia da execução.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010958-54.2020.5.03.0028

AUTOR	JOSE DA PACIENCIA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	EXPRESSO M & R TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Maria Cassia de Resende lara(OAB: 47439/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LARA SANTOS(OAB: 49520/MG)
TESTEMUNHA	TIAGO DINIZ ELEUTERIO
TESTEMUNHA	AILTON PARREIRAS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO M & R TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c5f659 proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Homologo os cálculos de ID 3c98aef para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, sendo:

- Líquido do autor: R$ 22.269,77;
- Contribuição previdenciária (cota autor): R$ 134,49;
- Contribuição previdenciária (cota ré): R$ 1.942,93;
- Honorários advocatícios (responsabilidade da ré): R$ 2.240,43;
- Custas: R$ 451,58.

Total devido pela ré até 31/05/2024: R$ 27.039,09.

Contribuição fiscal apurada conforme Instrução Normativa RFB 1.127/2011, incidindo o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88. Quanto aos recolhimentos previdenciários, observados o artigo 43, da Lei 8.212/91, bem como os Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tudo em consonância com a Súmula 368, do colendo TST.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, uma vez que o valor apurado das contribuições previdenciárias é inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU 47, de 7-7-2023 (R$40.000,00).

Uma vez que os cálculos homologados são aqueles apresentados pela ré, expeça-se ALVARÁ para liberação do depósito de ID 601b868, conforme supracitado, tudo com JCM a partir da data depósito, devendo o autor informar seus dados bancários no prazo de 05 dias.

Comprovado o valor levantado, intime-se o reclamante para ciência.

Ressalte-se que o prazo para impugnação à sentença de liquidação fluirá a partir da data de intimação para

levantamento dos valores reconhecidos pela ré e/ou da ciência inequívoca da garantia da execução.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011253-33.2016.5.03.0028

AUTOR	DELIANO GEREMIAS DINIZ
ADVOGADO	RENATA FREITAS SODRE(OAB: 152106/MG)
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	PETROVILA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
RÉU	REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU	ABNER TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DELIANO GEREMIAS DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e7ba6c proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Dê-se vista ao autor do cálculo/atualização da contadoria judicial (Id: 0b6b1f3), no prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Após, volvam-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da 3ª ré de Id: 0181ec5.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010606-57.2024.5.03.0028

CONSIGNANTE	REVEST BOR E CORREIAS LTDA
ADVOGADO	FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH(OAB: 157295/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUIZ EDUARDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- REVEST BOR E CORREIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d01bf8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 22/05/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se os termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 270, de 11 de janeiro de 2023 a audiência UNA será realizada na modalidade **PRESENCIAL**.

Portanto, intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s) para comparecimento à AUDIÊNCIA UNA, que acontecerá no dia **21/08/2024 09:30 horas**.

O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

INTIME-SE O(A) AUTOR(A), POR SEU(S) PROCURADOR(ES) E CITE(M)-SE A(S) RÉ(S).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010602-88.2022.5.03.0028

AUTOR	GABRIEL DE JESUS SOARES
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	SOLUCAO ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO(OAB: 186061/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 766746c proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante dos termos do Ofício Circular NUPEMEC-JT N. 0001/2024, datado de 8-3-2024, comunicando a realização da VIII Edição da Semana Nacional da Conciliação, no período de 20 a 24-5-2024, determino a inclusão na pauta do dia **24/05/2024 08:25** horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação por videoconferência.

O acesso será pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9035055441

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010602-88.2022.5.03.0028

AUTOR	GABRIEL DE JESUS SOARES
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	SOLUCAO ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO(OAB: 186061/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCAO ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 766746c proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante dos termos do Ofício Circular NUPEMEC-JT N. 0001/2024, datado de 8-3-2024, comunicando a realização da VIII Edição da Semana Nacional da Conciliação, no período de 20 a 24-5-2024, determino a inclusão na pauta do dia **24/05/2024 08:25** horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação por videoconferência.

O acesso será pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9035055441

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010126-89.2018.5.03.0028

AUTOR	MARCUS PIRES FELIZARDO
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eefa3f proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da manifestação da ré (Id: c1f440f) concordando com os termos da petição do(a) autor(a) de Id: 953cf43 e com fulcro no art. 372 do CPC, concedo às partes o prazo de 5 dias para a juntada de 3 termos de audiência de instrução, cada uma, como prova emprestada no tocante ao tema "*nulidade das férias*".

Assim, inclua-se o feito na pauta do dia **7-6-2024**, às **9h30**, para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010602-88.2022.5.03.0028

AUTOR	GABRIEL DE JESUS SOARES
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	SOLUCAO ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO(OAB: 186061/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE JESUS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 766746c proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante dos termos do Ofício Circular NUPEMEC-JT N. 0001/2024, datado de 8-3-2024, comunicando a realização da VIII Edição da Semana Nacional da Conciliação, no período de 20 a 24-5-2024, determino a inclusão na pauta do dia **24/05/2024 08:25** horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação por videoconferência.

O acesso será pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9035055441

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010126-89.2018.5.03.0028

AUTOR	MARCUS PIRES FELIZARDO
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS PIRES FELIZARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eefa3f proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da manifestação da ré (Id: c1f440f) concordando com os termos da petição do(a) autor(a) de Id: 953cf43 e com fulcro no art. 372 do CPC, concedo às partes o prazo de 5 dias para a juntada de 3 termos de audiência de instrução, cada uma, como prova emprestada no tocante ao tema "*nulidade das férias*".

Assim, inclua-se o feito na pauta do dia **7-6-2024**, às **9h30**, para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010725-86.2022.5.03.0028

AUTOR	GERALDO ALVES
ADVOGADO	CLEBER ALVES FERREIRA(OAB: 122800/MG)
RÉU	EXTRUMINAS - EXTRUSAO DE ALUMINIO MINAS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
RÉU	ESQUADRIA MINEIRA DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
RÉU	ALTEC TECNOLOGIA NA INDUSTRIALIZACAO DE ALUMINIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8a6c68 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se o autor para tomar ciência do levantamento do alvará (ID 8c8688b), bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010391-18.2023.5.03.0028

AUTOR	JENNIFER CAROLINE REIS BARBOSA
ADVOGADO	ELIEZER MEDINO DE SOUZA(OAB: 194796/MG)
RÉU	GUILHERME FERNANDES AZEVEDO MOREIRA 09114881624
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER CAROLINE REIS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19299b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da manifestação de Id: 5893526, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo/atualização dos valores que entende devidos em razão do descumprimento do acordo entabulado (termo de audiência de Id: 1e4f91e), compensando-se as parcelas pagas e observada a forma prevista no Provimento 4/2000 do TRT/3ª Região.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010067-33.2020.5.03.0028

AUTOR	ELIZANGELA APARECIDA PINHEIRO DE MATOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
RÉU	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 482d09e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Conforme acordo homologado (Id: 5fac29d), expeça-se alvará liberando ao autor o saldo do depósito de Id: 4be2aba.

Dados bancários foram informados na petição de Id: b028bcf.

Diante da manifestação do(a) autor(a), para se assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a 2ª ré, para, querendo, se manifestar sobre a petição de Id: fa86911, bem como sobre o documento que a acompanha. Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010067-33.2020.5.03.0028

AUTOR	ELIZANGELA APARECIDA PINHEIRO DE MATOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
RÉU	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA APARECIDA PINHEIRO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 482d09e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Conforme acordo homologado (Id: 5fac29d), expeça-se alvará liberando ao autor o saldo do depósito de Id: 4be2aba.

Dados bancários foram informados na petição de Id: b028bcf.

Diante da manifestação do(a) autor(a), para se assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a 2ª ré, para, querendo, se manifestar sobre a petição de Id: fa86911, bem como sobre o documento que a acompanha. Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010428-45.2023.5.03.0028

AUTOR	FILIPE NERY MACIEL LINS
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4bed219 proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo autor, em seu regular efeito, pois julgo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a ré para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010865-40.2022.5.03.0087

AUTOR	WAGNER GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	WILMA KAROLYNA PINTO COELHO(OAB: 184955/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT(OAB: 70425/MG)
RÉU	TEJUCANA MINERACAO SA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TEJUCANA MINERACAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2eac68 proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento interposto pelo(a) autor(a).

Intime(m)-se a(s) ré(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso ordinário interpostos pelo(a) autor(a), no prazo de lei.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011190-61.2023.5.03.0028

AUTOR	PIPEFY MARKETING E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO CASSIO ALEXANDRE(OAB: 175464/SP)
RÉU	RAPHAEL HEITOR MORIA DA CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIPEFY MARKETING E TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1d2998 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 22/05/2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da manifestação de ID c1a9afb, redesigne-se a audiência INICIAL para o dia **22/01/2025, às 08:40 horas.**

Considerando-se os termos da Portaria Conjunta GP/GCR 270, de 11 de janeiro de 2023 a audiência será realizada na modalidade **PRESENCIAL**, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Portanto, intimem-se as partes para comparecimento à assentada.

O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

Intime-se o autor, através de seu procurador, e cite-se o réu, **por edital**.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010591-88.2024.5.03.0028

AUTOR	SILVANA SILVA BARCANTE
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	SLT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA SILVA BARCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079ee14 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 22/05/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

O(A) autor(a), em sua petição inicial, adere ao juízo 100% digital.

Assim, para que a presente ação trabalhista tramite sob a égide do Juízo 100% Digital, ocasião em que os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ 345, de 9-10-2020 e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204, de 23-9-2021, alguns requisitos têm de ser cumpridos.

Friso que a escolha pelo "*Juízo 100% Digital*" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da intimação, permitida a retratação dessa escolha por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Portanto, considerando-se que o deferimento do pedido formulado pelo(a) autor(a) em sua exordial para que o feito tramite sob a égide do Juízo 100% Digital está condicionado à anuência da(s) ré(s) e, em face dos termos da Resolução Conjunta GP/GCR 270, de 11 de janeiro de 2023, a audiência de UNA será realizada na modalidade **PRESENCIAL**.

Contudo, caso a(s) ré(s) manifeste(m) concordância com o pedido de tramitação do feito na modalidade 100% Digital e haja tempo hábil para alteração e intimação das partes para ciência, a audiência una poderá ser realizada no formato pretendido, com a participação das partes, seus(uas) procuradores(as) e eventuais testemunhas de forma virtual e do(a) Magistrado(a) presencialmente, na sede do Juízo da 3ª Vara do Trabalho.

Assim, intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s) para comparecimento à AUDIÊNCIA UNA, que acontecerá no dia **21/08/2024 09:00**.

O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

INTIME-SE O(A) AUTOR(A), POR SEU(S) PROCURADOR(ES) E CITE(M)-SE A(S) RÉ(S).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0058700-95.2008.5.03.0028

AUTOR	ALPERSON MARINO FERNANDES
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	TSE TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)
RÉU	TORINO BUSINESS OVERSEAS CORP
RÉU	SANZIO GONTIJO BERNARDES
RÉU	JONAS LOPES GUIMARAES
RÉU	WIRANDE SHELMO LIMP CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TSE TRANSPORTES LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2446687 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo autor, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Ainda, dê-se vista ao autor, através de seu procurador, do *e-mail* encaminhado pela Central De Pesquisa Patrimonial (Id: 40edb93). Prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0058700-95.2008.5.03.0028

AUTOR	ALPERSON MARINO FERNANDES
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	TSE TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)
RÉU	TORINO BUSINESS OVERSEAS CORP
RÉU	SANZIO GONTIJO BERNARDES

RÉU	JONAS LOPES GUIMARAES
RÉU	WIRANDE SHELMO LIMP CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPERSON MARINO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2446687 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo autor, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Ainda, dê-se vista ao autor, através de seu procurador, do *e-mail* encaminhado pela Central De Pesquisa Patrimonial (Id: 40edb93). Prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010486-14.2024.5.03.0028

AUTOR	MARIA GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS GUILHERME MORATO DE LARA(OAB: 156004/MG)
AUTOR	EMANUEL SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS GUILHERME MORATO DE LARA(OAB: 156004/MG)
AUTOR	VANESSA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS GUILHERME MORATO DE LARA(OAB: 156004/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 070a467 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do requerimento dos autores de ID fcdb7b5, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se têm outras provas a produzir.

Havendo provas a produzir, as partes deverão especificá-las e, portanto, será mantida a audiência de instrução designada na ata de ID 4067edf.

Não havendo, venham-me os autos conclusos para inclusão do feito na pauta para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010304-72.2017.5.03.0028

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
ADVOGADO	LARISSA TAVARES DE MELO SILVA HERTHEL(OAB: 165444/MG)
RÉU	AMPLATEX INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
RÉU	ROBERTO FERNANDO REGIS
RÉU	JOSE ROGERIO REGIS
RÉU	REGIS NOVIDADES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9392d9b proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da manifestação do autor (Id: bc9e154), intime-o para ciência de que já foram cumpridas as medidas cautelares (Id's: 6106779 e d8ded91).

Ainda, dê-se vista ao autor da certidão do oficial de justiça de Id: fb19188, pelo prazo de 10 dias, devendo indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010486-14.2024.5.03.0028

AUTOR	MARIA GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS GUILHERME MORATO DE LARA(OAB: 156004/MG)
AUTOR	EMANUEL SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS GUILHERME MORATO DE LARA(OAB: 156004/MG)
AUTOR	VANESSA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS GUILHERME MORATO DE LARA(OAB: 156004/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL SANTOS RODRIGUES
- MARIA GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES
- VANESSA SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 070a467 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do requerimento dos autores de ID fcdb7b5, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se têm outras provas a produzir.

Havendo provas a produzir, as partes deverão especificá-las e, portanto, será mantida a audiência de instrução designada na ata de ID 4067edf.

Não havendo, venham-me os autos conclusos para inclusão do feito na pauta para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010433-72.2020.5.03.0028

AUTOR	RAIMUNDO BORBA DE AVILA JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BORBA DE AVILA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef1cdb5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id: 5b85d7c para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, sendo:

Líquido do(a) autor(a): R$142.912,23

Honorários advocatícios sucumbenciais (responsabilidade da(s) ré(s)): R$15.107,90

Contribuição previdenciária: R$41.384,22

Total R$199.404,35 até 30/04/2024

Intime-se a União (INSS) para fins do §3º do art. 879 da CLT. Prazo de 10 dias.

Assim, diante do pagamento noticiado pela ré (Id: e31dbba), liberem-se aos respectivos credores os valores acima elencados, com atualização a partir da data do depósito, expedindo-se o competente alvará.

Tendo em vista a possibilidade de remessa de alvarás à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil SA para cumprimento, fica intimado(a) o(a) autor(a) para, caso queira, informar dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados bancários pelo(a) autor(a), expeça-se o alvará.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o prazo do art. 884 da CLT e, comprovadas as operações bancárias, registrem-se os valores quitados, revisem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor da presente decisão.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010433-72.2020.5.03.0028

AUTOR	RAIMUNDO BORBA DE AVILA JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef1cdb5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id: 5b85d7c para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, sendo:

Líquido do(a) autor(a): R$142.912,23

Honorários advocatícios sucumbenciais (responsabilidade da(s) ré(s)): R$15.107,90

Contribuição previdenciária: R$41.384,22

Total R$199.404,35 até 30/04/2024

Intime-se a União (INSS) para fins do §3º do art. 879 da CLT. Prazo de 10 dias.

Assim, diante do pagamento noticiado pela ré (Id: e31dbba), liberem-se aos respectivos credores os valores acima elencados, com atualização a partir da data do depósito, expedindo-se o competente alvará.

Tendo em vista a possibilidade de remessa de alvarás à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil SA para cumprimento, fica intimado(a) o(a) autor(a) para, caso queira, informar dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados bancários pelo(a) autor(a), expeça-se o alvará.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o prazo do art. 884 da CLT e, comprovadas as operações bancárias, registrem-se os valores quitados, revisem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor da presente decisão.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010627-04.2022.5.03.0028

AUTOR	LILIAN VITORIA QUARESMA RAMOS
ADVOGADO	BRUNO DOS SANTOS RAMOS(OAB: 28543/ES)
RÉU	M BRASIL PRE FABRICADOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M BRASIL PRE FABRICADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8da2ca8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da manifestação da autora (Id: 7670b9d), intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o cumprimento do acordo, sob pena de execução em face do descumprimento da avença.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011045-05.2023.5.03.0028

AUTOR	MARCISNEI DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCISNEI DAMIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be8f369 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se que nenhuma das partes formulou quesitos complementares ou pedido de esclarecimentos, declaro encerrados os trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se têm outras provas a produzir.

Havendo provas a produzir, as partes deverão especificá-las e, se for o caso, o feito deverá ser incluído em pauta para realização de audiência de instrução.

Não havendo, venham-me os autos conclusos para inclusão do feito na pauta para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011045-05.2023.5.03.0028

AUTOR	MARCISNEI DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be8f369 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se que nenhuma das partes formulou quesitos complementares ou pedido de esclarecimentos, declaro encerrados os trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se têm outras provas a produzir.

Havendo provas a produzir, as partes deverão especificá-las e, se for o caso, o feito deverá ser incluído em pauta para realização de audiência de instrução.

Não havendo, venham-me os autos conclusos para inclusão do feito na pauta para encerramento da instrução, dispensadas as partes e

seus procuradores do comparecimento.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010650-81.2021.5.03.0028

AUTOR	LOHANY KAROLINE NEVES
ADVOGADO	SAMUEL MONTEIRO(OAB: 159280/MG)
ADVOGADO	BONIEK PEREIRA RIBEIRO(OAB: 173716/MG)
RÉU	SAO ROMAO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
TESTEMUNHA	Mariana Marinho Estanislau dos Santos
TESTEMUNHA	Betina Neres assunção
TESTEMUNHA	JONATHAN ALBERTO MARIANO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO ROMAO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 679f1e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. Em 22-5-2024.

Luigi Adriano Pereira de Souza

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da manifestação da ré (Id: b3632aa), bem como do documento que a acompanha (Id: c13bc1b), para se assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa e em face do disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, se manifestar sobre os termos da indigitada petição e do aludido documento. Prazo de 5 dias.

Após manifestação ou decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos para os fins determinados no Despacho de Id: a18446d.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010478-47.2018.5.03.0028

AUTOR	SILVIO QUEIROZ ALMEIDA
ADVOGADO	RAQUEL MOREIRA GROSSI MACEDO(OAB: 138080/MG)
ADVOGADO	ARIANA PATRICIA GOMES BARBOSA(OAB: 112543/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7403d49 proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento interposto pelo(a) autor(a).

Intime(m)-se a(s) ré(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso ordinário interpostos pelo(a) autor(a), no prazo de lei.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010289-30.2022.5.03.0028

AUTOR	MARCELINO SOUZA MALAQUIAS
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf12c88 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se o autor e a 1ª ré para que se manifestem se concordam com o requerimento da 2ª ré (ID 9f500aa). Prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010289-30.2022.5.03.0028

AUTOR	MARCELINO SOUZA MALAQUIAS
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO SOUZA MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf12c88 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se o autor e a 1ª ré para que se manifestem se concordam com o requerimento da 2ª ré (ID 9f500aa). Prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011035-58.2023.5.03.0028

AUTOR	GILENE GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILENE GONCALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2de3a2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação do(a) autor(a) e da 1ª ré com relação ao Despacho de Id: ab6ec7d e diante da manifestação da 2ª ré de Id: cbd4c92, inclua-se o feito na pauta do dia **7-6-2024**, às **9h50**, para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010108-97.2020.5.03.0028

AUTOR	GLEIBER RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO	LUCIANA MENDES DA COSTA(OAB: 122122/MG)
ADVOGADO	JANETE AMORIM DIAS FREITAS(OAB: 134061/MG)
ADVOGADO	OTAVIO SCARPELLI RIBEIRO(OAB: 55673/MG)
ADVOGADO	MARILAC MARLENE CEBOLA(OAB: 101306/MG)
RÉU	CODEME ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	ANA MARCELA AMARAL(OAB: 175166/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CODEME ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8144ae proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/05/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de petição interposto pelo autor, em seu regular efeito, pois julgo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a ré para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011035-58.2023.5.03.0028

AUTOR	GILENE GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2de3a2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/05/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação do(a) autor(a) e da 1ª ré com relação ao Despacho de Id: ab6ec7d e diante da manifestação da 2ª ré de Id: cbd4c92, inclua-se o feito na pauta do dia **7-6-2024**, às **9h50**, para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010140-10.2017.5.03.0028

AUTOR	RUBIANO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43a8856 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em16/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do(a) Acórdão de Id: 25b3862, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré para declarar válida a norma coletiva no tocante à jornada do reclamante, afastando a condenação da parte ao pagamento de horas extras além da sexta diária ou trigésima sexta semana, julgando assim a improcedência da presente ação trabalhista, em se tratando parte de empresa solvente, determino a devolução do saldo dos depósitos realizados por ela para fins de interposição dos recursos interpostos (Id´s: db2f730, a5d3313 e 6e9738a).

Tendo em vista a possibilidade de remessa de alvarás à Caixa Econômica Federal para cumprimento, fica intimada a ré para, caso queira, informar dados bancários para transferência dos seus créditos, no prazo de 5 dias.

Fornecidos os dados bancários pela ré, expeça-se o alvará.

Expedido e assinado, encaminhe-se o documento à instituição bancária para cumprimento.

Comprovada a operação bancária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010544-05.2021.5.03.0163

AUTOR	JOSE SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 488b6d2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em10/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: bc34386, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos a honorários advocatícios sucumbenciais e periciais devidos pelo autor, ficando isento do pagamento das custas processuais, como restou decidido no indigitado Acórdão.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011073-20.2016.5.03.0027

AUTOR	THIAGO HENRIQUE DOS ANJOS AZEVEDO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TRANSPORTES MAD LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 99254/MG)
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
ADVOGADO	ANA VITORIA DASSUMPCAO GUZMAN(OAB: 189031/MG)
ADVOGADO	PEDRO FINOTO(OAB: 169970/MG)
RÉU	BRANDINI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 99254/MG)
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
ADVOGADO	ANA VITORIA DASSUMPCAO GUZMAN(OAB: 189031/MG)
ADVOGADO	PEDRO FINOTO(OAB: 169970/MG)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANDINI TRANSPORTES LTDA - ME
- TRANSPORTES MAD LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d41eb8d proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em14/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: 84a7e9e, que deu provimento aoagravo de petição interposto pelo autor para afastar o parcelamento do crédito exequendo deferido por este juízo, determinando o prosseguimento da execução até a efetiva garantia do juízo, intimem-se as duas primeiras rés para quitarem o valor remanescente da execução no valor de R$13.616,34, no prazo de 5 dias, considerando-se o valor de R$ 88.613,55 depositado nos autos (certidão de Id: c1757b8) , e observando-se os cálculos homologados (Id: 92debd6), sob pena de penhora.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010544-05.2021.5.03.0163

AUTOR	JOSE SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SAMUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 488b6d2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em10/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: bc34386, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos a honorários advocatícios sucumbenciais e periciais devidos pelo autor, ficando isento do pagamento das custas processuais, como restou decidido no indigitado Acórdão.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010712-53.2023.5.03.0028

AUTOR	ADSON RODRIGUES DE ALMEIDA BISPO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSON RODRIGUES DE ALMEIDA BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ec12b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em10/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Em obediência ao disposto no Acórdão de Id: 53829e5, inclua-se o feito na pauta do dia **7-6-2024**, às 10h10, para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, e o MPT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010860-35.2021.5.03.0028

AUTOR	IVAMAR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA CANDIDA TORRES(OAB: 134558/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO FERREIRA SOARES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TESTEMUNHA	CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAMAR CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed015b proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em23/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Em estrita observância ao disposto no Acórdão de Id: d41c9d7, inclua-se o feito na pauta do dia **04/12/2024**, às **11h20**, para realização de audiência de instrução com a finalidade de oitiva da(s) testemunha(s) do(a) autor(a).

Assim, considerando-se os termos da Resolução Conjunta GP/GCR 270, de 11 de janeiro de 2023, a audiência de INSTRUÇÃO será realizada na modalidade **PRESENCIAL**, na sede física do Juízo.

Ainda, em respeito ao decidido no aludido Acórdão que determinou "*a realização de nova perícia médica (com novo perito a ser indicado pelo Juízo), que deverá levar em consideração, inclusive, os depoimentos colhidos na prova oral*", após a colheita da prova testemunhal, volvam-me os autos conclusos para cumprimento da indigitada determinação.

Deverá o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 5 dias, informar qual(is) testemunha(s) pretende seja(m) ouvida(s) por este Juízo, bem como sobre a necessidade de intimação dela(s) ou se comparecerá(ão) independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010860-35.2021.5.03.0028

AUTOR	IVAMAR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA CANDIDA TORRES(OAB: 134558/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO FERREIRA SOARES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TESTEMUNHA	CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed015b proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em23/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Em estrita observância ao disposto no Acórdão de Id: d41c9d7, inclua-se o feito na pauta do dia **04/12/2024**, às **11h20**, para realização de audiência de instrução com a finalidade de oitiva da(s) testemunha(s) do(a) autor(a).

Assim, considerando-se os termos da Resolução Conjunta GP/GCR 270, de 11 de janeiro de 2023, a audiência de INSTRUÇÃO será realizada na modalidade **PRESENCIAL**, na sede física do Juízo.

Ainda, em respeito ao decidido no aludido Acórdão que determinou

"*a realização de nova perícia médica (com novo perito a ser indicado pelo Juízo), que deverá levar em consideração, inclusive, os depoimentos colhidos na prova oral*", após a colheita da prova testemunhal, volvam-me os autos conclusos para cumprimento da indigitada determinação.

Deverá o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 5 dias, informar qual(is) testemunha(s) pretende seja(m) ouvida(s) por este Juízo, bem como sobre a necessidade de intimação dela(s) ou se comparecerá(ão) independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011972-78.2017.5.03.0028

AUTOR	PAULO CARTER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RAIZEN S.A.
RÉU	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)
TESTEMUNHA	ERNANDO FERNANDES DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d3f53c proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em09/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id:d4e125a, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento

Registre-se, por oportuno, a condenação subsidiária da 2ª ré.

A(s) ré(s) deverá(ão), no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir(em) as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010712-53.2023.5.03.0028

AUTOR	ADSON RODRIGUES DE ALMEIDA BISPO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ec12b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em10/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Em obediência ao disposto no Acórdão de Id: 53829e5, inclua-se o feito na pauta do dia **7-6-2024**, às 10h10, para encerramento da

instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, e o MPT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011047-43.2021.5.03.0028

REQUERENTE	ADRIANO DE FREITAS LOPES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9647c8b proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em10/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: 68198ba, intime-se o perito oficial, Sr. Thiago Siqueira Costa Pereira, para atualizar os cálculos por ele elaborados ao Id: 5fac3c5 , no prazo de 10 dias.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes da conta atualizada pelo(a) *expert*, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011972-78.2017.5.03.0028

AUTOR	PAULO CARTER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RAIZEN S.A.
RÉU	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)
TESTEMUNHA	ERNANDO FERNANDES DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CARTER DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d3f53c proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em09/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id:d4e125a, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento

Registre-se, por oportuno, a condenação subsidiária da 2ª ré.

A(s) ré(s) deverá(ão), no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir(em) as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011047-43.2021.5.03.0028

REQUERENTE	ADRIANO DE FREITAS LOPES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE FREITAS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9647c8b proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em10/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: 68198ba, intime-se o perito oficial, Sr. Thiago Siqueira Costa Pereira, para atualizar os cálculos por ele elaborados ao Id: 5fac3c5 , no prazo de 10 dias.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes da conta atualizada pelo(a) *expert*, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011782-52.2016.5.03.0028

AUTOR	HERMES RODRIGUES CORREIA ALVES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbb1354 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em09/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id:90938f6, intimem-se o autor e a 1ª ré para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Tendo em vista que a referida decisão afastou a condenação subsidiária imposta a 2ª ré pelas instâncias inferiores, desonero de constrição judicial as apólices de seguro garantia judicial identificadas nos documentos de Id's: 2ed5a43 e a1efbdd, bem como determino que se devolva a referida parte o saldo existente na conta judicial de 042.04812425-1.

Tendo em vista a possibilidade de remessa de alvarás à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil SA, para cumprimento, fica intimada a 2ª ré para, caso queira, informar dados bancários para transferência dos seus créditos, no prazo de 10 dias.

Fornecidos os dados bancários pela ré, expeça-se o alvará.

Expedido e assinado, encaminhe-se o documento à instituição bancária para cumprimento.

Comprovada a operação bancária, exclua-se a 2ª ré do processo.

A 1ª ré deverá comprovar nos autos, prazo de 10 dias, o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código

18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Ainda, diante dos termos da Sentença de Id: 1f0c764, considerando-se que não é possível identificar nos autos se o perito médico, Sr. Jose Milton Cardoso Junior, já recebeu os seus honorários através do adiantamento realizado pela 1ª ré no valor de R$1.000,00 (comprovante de Id: cafb435), acesse-se o sistema SisconDJ-JT para juntar aos autos o extrato bancário da conta judicial de 4900124733023.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para ciência do inteiro teor do presente despacho.

Por economia e celeridade processuais e visando as práticas de sustentabilidade, cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente, tem força de ofício para os fins aqui pretendidos, devendo a 2ª ré utilizar-se do presente junto à instituição financeira de destino.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011126-56.2020.5.03.0028

AUTOR	LAFAYETTE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFAYETTE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c47481 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da publicação do Provimento 2, de 28 de julho de 2021, da CGJT, deverá ser adotado o novo procedimento pelas partes e pela Secretaria desta Vara do Trabalho, quais sejam:

O(A) autor(a) deverá, no prazo de 10 dias,anexar aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (processo 0010690-92.2023.5.03.0028), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos presentes autos principais para o processamento da execução definitiva.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá retificar a autuação da classe daqueles autos de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe "*Cumprimento de Sentença*" e registrar o movimento "*50072 - Convertida a execução provisória em definitiva*" disponível na tarefa "*Elaborar despacho*".

Ressalto, por oportuno, que a execução prosseguirá nos autos de "*Cumprimento de Sentença*" e o presente feito será arquivado de forma definitiva.

Os futuros atos e manifestações praticados nestes autos serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos de "*Cumprimento de Sentença*".

Registre-se a existência nos autos das apólices de seguro garantia judicial identificadas nos documentos de Id's: 948bc9f, f933957, 937c4fe (reclamada - Vale SA) e 6bf8f26 (reclamada Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda), que, neste ato, desonero de constrição judicial, uma vez que garantida integralmente a execução nos autos do processo 0010690-92.2023.5.03.0028 (Cumprimento Provisório de Sentença) através dos pagamentos registrados pela 1ª ré ao Id: 3d2002f.

Intimem-se as partes para ciência da integralidade do presente despacho.

Por economia e celeridade processuais e visando as práticas de sustentabilidade, cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente, tem força de ofício para os fins aqui pretendidos, devendo as rés utilizarem-se do presente junto à instituição financeira de destino.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011782-52.2016.5.03.0028

AUTOR	HERMES RODRIGUES CORREIA ALVES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES RODRIGUES CORREIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbb1354 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em09/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id:90938f6, intimem-se o autor e a 1ª ré para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Tendo em vista que a referida decisão afastou a condenação subsidiária imposta a 2ª ré pelas instâncias inferiores, desonero de constrição judicial as apólices de seguro garantia judicial identificadas nos documentos de Id's: 2ed5a43 e a1efbdd, bem como determino que se devolva a referida parte o saldo existente na conta judicial de 042.04812425-1.

Tendo em vista a possibilidade de remessa de alvarás à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil SA, para cumprimento, fica intimada a 2ª ré para, caso queira, informar dados bancários para transferência dos seus créditos, no prazo de 10 dias.

Fornecidos os dados bancários pela ré, expeça-se o alvará.

Expedido e assinado, encaminhe-se o documento à instituição bancária para cumprimento.

Comprovada a operação bancária, exclua-se a 2ª ré do processo.

A 1ª ré deverá comprovar nos autos, prazo de 10 dias, o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Ainda, diante dos termos da Sentença de Id: 1f0c764, considerando-se que não é possível identificar nos autos se o perito médico, Sr. Jose Milton Cardoso Junior, já recebeu os seus honorários através do adiantamento realizado pela 1ª ré no valor de R$1.000,00 (comprovante de Id: cafb435), acesse-se o sistema SisconDJ-JT para juntar aos autos o extrato bancário da conta judicial de 4900124733023.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para ciência do inteiro teor do presente despacho.

Por economia e celeridade processuais e visando as práticas de sustentabilidade, cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente, tem força de ofício para os fins aqui pretendidos, devendo a 2ª ré utilizar-se do presente junto à instituição financeira de destino.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011126-56.2020.5.03.0028

AUTOR	LAFAYETTE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- MRS LOGISTICA S/A

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c47481 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da publicação do Provimento 2, de 28 de julho de 2021, da CGJT, deverá ser adotado o novo procedimento pelas partes e pela Secretaria desta Vara do Trabalho, quais sejam:

O(A) autor(a) deverá, no prazo de 10 dias,anexar aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (processo 0010690-92.2023.5.03.0028), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos presentes autos principais para o processamento da execução definitiva.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá retificar a autuação da classe daqueles autos de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe "*Cumprimento de Sentença*" e registrar o movimento "*50072 - Convertida a execução provisória em definitiva*" disponível na tarefa "*Elaborar despacho*".

Ressalto, por oportuno, que a execução prosseguirá nos autos de "*Cumprimento de Sentença*" e o presente feito será arquivado de forma definitiva.

Os futuros atos e manifestações praticados nestes autos serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos de "*Cumprimento de Sentença*".

Registre-se a existência nos autos das apólices de seguro garantia judicial identificadas nos documentos de Id's: 948bc9f, f933957, 937c4fe (reclamada - Vale SA) e 6bf8f26 (reclamada Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda), que, neste ato, desonero de constrição judicial, uma vez que garantida integralmente a execução nos autos do processo 0010690-92.2023.5.03.0028 (Cumprimento Provisório de Sentença) através dos pagamentos registrados pela 1ª ré ao Id: 3d2002f.

Intimem-se as partes para ciência da integralidade do presente despacho.

Por economia e celeridade processuais e visando as práticas de sustentabilidade, cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente, tem força de ofício para os fins aqui pretendidos, devendo as rés utilizarem-se do presente junto à instituição financeira de destino.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010850-54.2022.5.03.0028

AUTOR	IVAN ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68f326b proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em16/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: 599859b, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) autor(a).

Frise-se, por oportuno, que apurados os valores devidos e encerrada a fase de liquidação de sentença, observar-se-á o disposto no mencionado Acórdão com relação à suspensão da

exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) procurador(es) da(s) ré(s). Ainda, expeça-se ofício ao Presidente do egrégio TRT/3ªRegião, requisitando o pagamento dos honorários periciais devidos aos peritos Srs. Paulo Cesar Ferreira Almas (perícia médica) e Rodrigo Youssef Abrahao Guerra (perícia de insalubridade) , no importe de R$1.000,00, com amparo na Resolução 247 de 25-10-2019 do CSJT, conforme acórdão de id - 599859b

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010850-54.2022.5.03.0028

AUTOR	IVAN ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ANTONIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68f326b proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em16/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: 599859b, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) autor(a).

Frise-se, por oportuno, que apurados os valores devidos e encerrada a fase de liquidação de sentença, observar-se-á o disposto no mencionado Acórdão com relação à suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) procurador(es) da(s) ré(s). Ainda, expeça-se ofício ao Presidente do egrégio TRT/3ªRegião, requisitando o pagamento dos honorários periciais devidos aos peritos Srs. Paulo Cesar Ferreira Almas (perícia médica) e Rodrigo Youssef Abrahao Guerra (perícia de insalubridade) , no importe de R$1.000,00, com amparo na Resolução 247 de 25-10-2019 do CSJT, conforme acórdão de id - 599859b

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010777-53.2020.5.03.0028

AUTOR	ANDERSON PIRES SALOME
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PIRES SALOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2198b70 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 02bd78b,

intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A(s) ré(s) deverá(ão), no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir(em) as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010777-53.2020.5.03.0028

AUTOR	ANDERSON PIRES SALOME
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2198b70 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 02bd78b, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A(s) ré(s) deverá(ão), no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir(em) as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010793-92.2018.5.03.0087

AUTOR	RONALDO INACIO DE SOUSA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO INACIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca337b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em09/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id:2768ff9, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A(s) ré(s) deverá(ão), no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir(em) as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010793-92.2018.5.03.0087

AUTOR	RONALDO INACIO DE SOUSA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca337b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em09/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id:2768ff9, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A(s) ré(s) deverá(ão), no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir(em) as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011028-37.2021.5.03.0028

AUTOR	WOLNEY BARBOSA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
TESTEMUNHA	MARCOS JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLNEY BARBOSA DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 395cec1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em09/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: b7bcc8d, que afastou a condenação subsidiária imposta à 2ª ré, desonero de constrição judicial o seguro garantia judicial identificado na apólice de Id: 7576ca4.

Expeça-se ofício à Presidente do egrégio TRT/3ªRegião, requisitando o pagamento dos honorários periciais devidos ao(à) perito(a), Sr(a). Matheus de Vasconcellos Gomes Junior, no importe de R$1.000,00, com amparo na Resolução 247 de 25-10-2019 do CSJT, conforme Acórdão de Id: fdef018.

Ainda, tendo em vista a publicação do Provimento 2, de 28 de julho de 2021, da CGJT, deverá ser adotado o novo procedimento pelas partes e pela Secretaria desta Vara do Trabalho, quais sejam: O(A) autor(a) deverá, no prazo de 10 dias,anexar aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (processo 0010686-55.2023.5.03.0028), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos presentes autos principais para o processamento da execução definitiva.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá retificar a autuação da classe daqueles autos de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe "*Cumprimento de Sentença*" e registrar o movimento "*50072 - Convertida a execução provisória em definitiva*" disponível na tarefa "*Elaborar despacho*".

Ressalto, por oportuno, que a execução prosseguirá nos autos de "*Cumprimento de Sentença*" e o presente feito será arquivado de forma definitiva.

Os futuros atos e manifestações praticados nestes autos serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos de "*Cumprimento de Sentença*".

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do inteiro teor do presente despacho. Prazo de lei.

Por economia e celeridade processuais e visando as práticas de sustentabilidade, cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente, tem força de ofício para fins da desoneração da constrição judicial incidente sobre o seguro garantia judicial, devendo a ré utilizar-se do presente junto à instituição financeira de destino.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011028-37.2021.5.03.0028

AUTOR	WOLNEY BARBOSA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
TESTEMUNHA	MARCOS JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 395cec1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em09/05/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: b7bcc8d, que afastou a condenação subsidiária imposta à 2ª ré, desonero de constrição judicial o seguro garantia judicial identificado na apólice de Id: 7576ca4.

Expeça-se ofício à Presidente do egrégio TRT/3ªRegião, requisitando o pagamento dos honorários periciais devidos ao(à) perito(a), Sr(a). Matheus de Vasconcellos Gomes Junior, no importe de R$1.000,00, com amparo na Resolução 247 de 25-10-2019 do CSJT, conforme Acórdão de Id: fdef018.

Ainda, tendo em vista a publicação do Provimento 2, de 28 de julho de 2021, da CGJT, deverá ser adotado o novo procedimento pelas partes e pela Secretaria desta Vara do Trabalho, quais sejam: O(A) autor(a) deverá, no prazo de 10 dias,anexar aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (processo 0010686-55.2023.5.03.0028), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos presentes autos principais para o processamento da execução definitiva.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá retificar a autuação da classe daqueles autos de Cumprimento Provisório de

Sentença para a classe "*Cumprimento de Sentença*" e registrar o movimento "*50072 - Convertida a execução provisória em definitiva*" disponível na tarefa "*Elaborar despacho*".

Ressalto, por oportuno, que a execução prosseguirá nos autos de "*Cumprimento de Sentença*" e o presente feito será arquivado de forma definitiva.

Os futuros atos e manifestações praticados nestes autos serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos de "*Cumprimento de Sentença*".

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do inteiro teor do presente despacho. Prazo de lei.

Por economia e celeridade processuais e visando as práticas de sustentabilidade, cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente, tem força de ofício para fins da desoneração da constrição judicial incidente sobre o seguro garantia judicial, devendo a ré utilizar-se do presente junto à instituição financeira de destino.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011418-36.2023.5.03.0028

AUTOR	PAULO VITOR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 150624/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE ALMEIDA SUDAN(OAB: 216726/MG)
RÉU	R & R SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R & R SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Vista à ré do recurso ordinário interposto pelo autor (ID 4091bac) no prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

Diretor de Secretaria

4ª Vara do Trabalho de Betim

Despacho

Processo Nº ATOrd-0011221-35.2022.5.03.0087

AUTOR	NEIRILANE DE MIRANDA PINTO
ADVOGADO	GABRIELA GONCALVES DINIZ(OAB: 204309/MG)
RÉU	COLORFUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	IVAN GABRIEL PORTO FERREIRA(OAB: 113167/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)
TESTEMUNHA	SORAYA ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLORFUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: COLORFUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) a dar ciência ao preposto, Sr. Aerolino, para receber a CNH deixada na Secretaria, no prazo de 5 dias. (comparecer entre 9 e 14h, procurar Margareth).

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Magistrado

Notificação

Processo Nº CumPrSe-0010431-80.2024.5.03.0087

REQUERENTE	LINCOLN CRISTIANO DELFINO
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44cbc45 proferido nos autos.

JLCN

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução, sobreste-se o feito.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010244-09.2023.5.03.0087

AUTOR	EDGAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	A. JACQUES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9eb47f7 proferida nos autos.

GPF

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamada. Registradas custas pagas pela reclamada.

Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011035-17.2019.5.03.0087

AUTOR	MARIA ABADIA MARTINS LIMA
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	SABOR DOS REIS CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
RÉU	FRANCIS MAXIMIANO AZEVEDO ALVES
TESTEMUNHA	OLAVO FONSECA ARAUJO
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ABADIA MARTINS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f1705d proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa SNIPER conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011309-10.2021.5.03.0087

AUTOR	KEILA VALERIA TEIXEIRA

ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	MARIA NAZARE FALCONE
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NAZARE FALCONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc81054 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id c215055, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010279-32.2024.5.03.0087

AUTOR	JEFERSON QUEINE DA SILVEIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33e05ad proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor dos esclarecimentos apresentados pelo perito(a), o qual manteve integralmente a conclusão do laudo apresentado, e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

Considero, por ora, suficientes os esclarecimentos periciais, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo e esclarecimentos do Sr(a).

Perito(a), sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos, por 5 dias.

Encerro, pois, a perícia técnica.

Aguarde-se a próxima audiência.

Int.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010482-91.2024.5.03.0087

REQUERENTE	JAILTON SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON SAMPAIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b27783 proferida nos autos.

JLCN

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pela reclamada, conforme planilha sob #id:742eb23.

Fixo a execução em R$ 9.190,77, atualizada até 31/05/2024.

Garantida a execução, aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

Sobreste-se.

Int.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-93.2022.5.03.0087

AUTOR	RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	TTX EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	MINERAÇÃO COMISA LTDA CNPJ 03.405.415/0001-33
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA(OAB: 82768/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCULANO MINERACAO LTDA
- MINERAÇÃO COMISA LTDA CNPJ 03.405.415/0001-33
- TTX EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef6b189 proferida nos autos.

GPF

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011309-10.2021.5.03.0087

AUTOR	KEILA VALERIA TEIXEIRA
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	MARIA NAZARE FALCONE
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA VALERIA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc81054 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id c215055, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010482-91.2024.5.03.0087

REQUERENTE	JAILTON SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b27783 proferida nos autos.

JLCN

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pela reclamada, conforme planilha sob #id:742eb23.

Fixo a execução em R$ 9.190,77, atualizada até 31/05/2024.

Garantida a execução, aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

Sobreste-se.

Int.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010279-32.2024.5.03.0087

AUTOR	JEFERSON QUEINE DA SILVEIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON QUEINE DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33e05ad proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor dos esclarecimentos apresentados pelo perito(a), o qual manteve integralmente a conclusão do laudo apresentado, e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

Considero, por ora, suficientes os esclarecimentos periciais, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as

informações contidas no laudo e esclarecimentos do Sr(a).

Perito(a), sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos, por 5 dias.

Encerro, pois, a perícia técnica.

Aguarde-se a próxima audiência.

Int.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010431-80.2024.5.03.0087

REQUERENTE	LINCOLN CRISTIANO DELFINO
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLN CRISTIANO DELFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44cbc45 proferido nos autos.

JLCN

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução, sobreste-se o feito.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010912-14.2022.5.03.0087

AUTOR	MATEUS FELIPE MENEZES ALVARENGA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d89804 proferida nos autos.

GPF

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011424-60.2023.5.03.0087

AUTOR	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8865981 proferida nos autos.

GPF

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pelo(a) reclamante. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010660-79.2020.5.03.0087

EXEQUENTE	LUIZ FELIPE ROSA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 057fa18 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme petição de Id 2c3e84f, concedo a dilação requerida pela reclamada.

Aguarde-se, por mais dez dias, o pagamento do débito exequendo.

Ademais, **em face do teor da petição de Id 2c3e84f, a não quitação do débito dentro do prazo ora concedido será considerado ato atentatório à dignidade da justiça,** nos termos do inciso II, do art. 774, do CPC, pelo que será aplicada à executada a multa prevista no parágrafo único do artigo mencionado, que desde já fixo em 20% do valor atualizado do débito em execução.

Intime-se a reclamada.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010227-36.2024.5.03.0087

AUTOR	VILSON JOSE DE CASSIO
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	AUREO JOSE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- VILSON JOSE DE CASSIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efbc90e proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Do requerimento da reclamada sob #id 91ed47b, dê-se vista ao reclamante e perito, por 05 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011579-78.2014.5.03.0087

AUTOR	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
ADVOGADO	ANITA PEREIRA DO CARMO(OAB: 49768/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c00520 proferida nos autos.

GPF

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito também o recurso interposto pela reclamada.

Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010074-03.2024.5.03.0087

REQUERENTE	SAMUEL GONCALVES FRANCA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb1486f proferida nos autos.

GPF

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010090-54.2024.5.03.0087

AUTOR	JOSE ROBERTO DOMICIANO
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a75acc proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Oficial, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010791-83.2022.5.03.0087

AUTOR	MARIA JOSE PINHEIRO
ADVOGADO	VALDERIS OTT DE MOURA(OAB: 207625/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07ae240 proferida nos autos.

GPF

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamante. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao

Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011100-70.2023.5.03.0087

AUTOR	RONAN LUCIANO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JANAINA DE PAULA BARBOSA(OAB: 211557/MG)
ADVOGADO	ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 214482/MG)
RÉU	COOPERSIND COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	AGUIA COOPERATIVA TRANSPORTES
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA COOPERATIVA TRANSPORTES
- COOPERSIND COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cda649 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que para ajuste da pauta, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **01/07/2024, às 11h**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85445832904?pwd=Zmwrc3Vvelp1djhNZFV0S3V1SU9XZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 854 4583 2904

Ou por meio do link:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85445832904?pwd=Zmwrc3Vvelp1djhNZFV0S3V1SU9XZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência. Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010090-54.2024.5.03.0087

AUTOR	JOSE ROBERTO DOMICIANO
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DOMICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a75acc proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Oficial, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011100-70.2023.5.03.0087

AUTOR	RONAN LUCIANO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JANAINA DE PAULA BARBOSA(OAB: 211557/MG)
ADVOGADO	ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 214482/MG)
RÉU	COOPERSIND COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	AGUIA COOPERATIVA TRANSPORTES
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN LUCIANO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cda649 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que para ajuste da pauta, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **01/07/2024, às 11h**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85445832904?pwd=Zmwrc3Vvelp1djhNZFV0S3V1SU9XZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 854 4583 2904

Ou por meio do link:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85445832904?pwd=Zmwrc3Vvelp1djhNZFV0S3V1SU9XZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência. Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de

documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010622-28.2024.5.03.0087

AUTOR	J.D.D.N.A.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 115161/MG)
RÉU	H.M.D.R.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.D.D.N.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4cabfe9.

Processo Nº ATOrd-0010650-40.2017.5.03.0087

AUTOR	CLEIDIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 610867a proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para informar os dados bancários necessários para a realização da transferência de valor em seu favor, no prazo de cinco dias.

A débito do valor existente nos autos, informado na aba "dados financeiros", conforme certidão de Id afc479d, expeça-se alvará para devolução dos valores depositados em favor da reclamada.

Ademais, o valor relativo ao crédito da reclamada deverá ser transferido para a conta a ser informada, conforme intimação supra.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência à reclamada.

Cumpra-se.

Após o cumprimento do acima disposto, arquivem-se os autos, conforme decisão de Id 526f411.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011300-14.2022.5.03.0087

AUTOR	JOAO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7e8e0e proferida nos autos.

JAL

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pelo(a) reclamante.

Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.JAL

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010559-66.2024.5.03.0163

EXEQUENTE	LUCIANO DOMINGUES COSTA
ADVOGADO	MICHAEL ROGER DOS SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 184884/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a23f2e1 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor (Id d7de9ed), no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011045-48.2022.5.03.0025

AUTOR	PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a10c004 proferida nos autos.

JAL

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamada.

Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES

bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.JAL

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010419-08.2020.5.03.0087

AUTOR	NILTA DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTA DA CONCEICAO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 592e762 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

A débito do depósito de Id 981322c, expeça-se alvará para pagamento do crédito em favor do procurador da autora, atualizados a partir da data do depósito.

Ademais, o valor relativo ao crédito do procurador da autora deverá ser transferido para a conta informada na petição de id 7996ebe.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência às partes. I.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento do alvará supra, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010419-08.2020.5.03.0087

AUTOR	NILTA DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 592e762 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

A débito do depósito de Id 981322c, expeça-se alvará para pagamento do crédito em favor do procurador da autora, atualizados a partir da data do depósito.

Ademais, o valor relativo ao crédito do procurador da autora deverá

ser transferido para a conta informada na petição de id 7996ebe.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência às partes. I.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento do alvará supra, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010450-28.2020.5.03.0087

AUTOR	MILTON APARECIDO SALATIEL
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31d93db proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

A débito do depósito de id feeb207, expeça-se alvará para pagamento do crédito do autor, conformo cálculos de liquidação de Id 4036419, com atualização a partir da data do depósito.

A débito do depósito de id 3090043, expeça-se alvará para pagamento do crédito do procurador autor, conformo cálculos de liquidação de Id 4036419, com atualização a partir da data do depósito.

A débito do depósito de id 6886f8b, expeça-se alvará para pagamento do crédito do Perito Oficial, conformo cálculos de liquidação de Id 4036419, com atualização a partir da data do depósito.

Ademais, os valores relativos ao crédito do reclamante e do procurador do autor deverão ser transferidos para a conta informada na petição de Id 56f9909.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência às partes e ao perito oficial. I.

Cumpra-se.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do Imposto de Renda, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição à Receita Federal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010450-28.2020.5.03.0087

AUTOR	MILTON APARECIDO SALATIEL
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)

ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON APARECIDO SALATIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31d93db proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

A débito do depósito de id feeb207, expeça-se alvará para pagamento do crédito do autor, conformo cálculos de liquidação de Id 4036419, com atualização a partir da data do depósito.

A débito do depósito de id 3090043, expeça-se alvará para pagamento do crédito do procurador autor, conformo cálculos de liquidação de Id 4036419, com atualização a partir da data do depósito.

A débito do depósito de id 6886f8b, expeça-se alvará para pagamento do crédito do Perito Oficial, conformo cálculos de liquidação de Id 4036419, com atualização a partir da data do depósito.

Ademais, os valores relativos ao crédito do reclamante e do procurador do autor deverão ser transferidos para a conta informada na petição de Id 56f9909.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência às partes e ao perito oficial. I.

Cumpra-se.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do Imposto de Renda, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição à Receita Federal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011325-90.2023.5.03.0087

AUTOR	IGOR SANTOS FONSECA
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR SANTOS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e6c29f proferida nos autos.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2024, às 18h50, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho **FERNANDO ROTONDO ROCHA**, realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da Ação Trabalhista ajuizada por **IGOR SANTOS FONSECA** em face de **TEKSID DO BRASIL LTDA.**.

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte Sentença:

I - Relatório

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II - Fundamentos

1 - Questão de ordem. Aplicação da Lei nº 13.467/17.

Inicialmente, assinalo que os fatos discutidos nestes autos eletrônicos remontam ao período de 02/02/2021 a 12/11/2021, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do novo texto da CLT, sofrendo a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, tudo em conformidade com o princípio *"tempus regit actum".*
Distribuída a demanda em 24/11/2023, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 - Da impugnação de documentos.

Impugnaram os litigantes os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que eles se revelam imprestáveis aos fins colimados.
Registro que eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, por se tratar de questão afeta ao mérito. Nada a prover.

3 - Dos limites da lide. Liquidação. Impugnação aos valores.

Não se verificou a ocorrência de inovação ou modificação dos pedidos, causas de pedir ou alteração dos limites da lide, pelo que resta prejudicada a questão erigida.
Quanto à limitação da execução à liquidação trazida no exórdio, calha dizer que é assente neste Regional (para o procedimento sumaríssimo, mas extensível por analogia ao rito ordinário) o entendimento de que a indicação na peça preambular representa apenas uma estimativa do valor a ser apurado, não significando, contudo, qualquer restrição na fase de liquidação.
Outrossim, destaco que valor atribuído a esses pedidos pelo autor (mera estimativa, repita-se) é compatível com o proveito econômico pretendido através de seus pedidos, não havendo falar em malferimento ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC/15, que têm aplicação supletiva no processo trabalhista (art. 769 da CLT e art. 1º da IN 39/2015 do Col. TST).

4 - Do adicional de insalubridade.

Tendo sido arguido pela parte autora o trabalho em condições insalubres, a propiciar-lhe a percepção do adicional respectivo, mostrou-se indispensável a realização de prova técnica pericial, considerando-se que a insalubridade não pode ser medida, verificada ou sequer deferida por dedução, ou presunção, nos exatos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 195 da CLT.
Determinada, pois, a produção de prova técnica, foi colacionado laudo pericial (fls. 142/162), no qual, após análise das condições de trabalho do autor, o perito concluiu que:

"10) CONCLUSÃO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se pela CARACTERIZAÇÂO DA INSALUBRIADE:
DE GRAU MÁXIMO (40%), nas atividades/ex-locais de trabalho do Reclamante, nos termos do Anexo 13 da NR-15, Portaria 3.214/78, por exposição a agente químico, ÓLEO MINERAL, sem proteção adequada, durante 02 (dois) meses do período contratual, Setor:Usinagem.."

Em sede de esclarecimentos complementares (fl. 174/176, 177/180 e 198/201), o *expert* ratificou as conclusões do laudo técnico.
Com efeito, embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados no processo, consoante artigo 479 do Código de Processo Civil, tal deve ser feito de forma parcimoniosa e desde que haja indícios suficientes a desconstituir o valor probante do documento pericial.
Em que pese as impugnações das partes, notadamente em relação à necessidade de medição *in locu* do agente físico ruído, o perito enfatizou que:

"[...]a exposição ao agente físico - Ruído foi avaliada através de análise de documento técnico quantitativo referente ao período contratual do Autor, por inexistir possibilidade técnica de voltar à condição passada e medir este agente à época. Assim, as ATUAIS condições de trabalho e produção da Reclamada não representam a mínima relação com a exposição anterior do Obreiro, impossibilitando a realização da medição quantitativa da exposição ocupacional (Ruído), por este Auxiliar."

Considerando que o laudo técnico pericial foi elaborado por profissional habilitado e que goza da plena confiança deste Juízo, sendo claro, coerente e conclusivo, bem como não houve prova convincente capaz de refutar as informações colhidas pelo perito, acolho as conclusões e os esclarecimentos periciais.

Dessa forma, defiro ao reclamante o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), durante dois meses do período contratual, a incidir sobre o salário-mínimo, nos moldes do art. 192 da CLT, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Indevidos reflexos em RSR, sob pena de *bis in idem*.

Por conseguinte, condeno a ré a fornecer novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ao reclamante, preenchendo-o com as informações apresentadas pelo *expert*, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação específica, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).

5 - Do pedido de Justiça Gratuita.

Acolho o pedido de justiça gratuita do reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que este aufira atualmente proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015.

Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

6 - Dos honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a procedência dos pedidos veiculados nesta ação, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor da causa.

A correção monetária dos honorários advocatícios devidos pelas reclamadas incidirá a partir da publicação da sentença, considerando-se o entendimento do E. STJ de que a referida despesa processual surge contemporaneamente à sentença, e não preexiste à propositura da demanda (v. REsp 1.647.246-PE da 1ª Turma e REsp 1.636.124-AL da 2ª Turma).

Para que não paire nenhuma dúvida, entendo que, “data maxima venia”, a aplicação do verbete sumular nº 14 do Tribunal da Cidadania poderia levar a decisões anti-isonômicas, considerando-se que a correção monetária incidiria a partir de termos diferentes, a depender da base aplicada (valor da causa ou da condenação).

7 - Dos honorários periciais.

Em face da sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais, ora fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito Felipe Guimarães de Souza, atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na O.J. nº. 198 da SDI-1 do TST.

8 - Da liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora.

Tratando-se de sentença determinável (art. 491 c/c art. 509, §2º, ambos do CPC), a apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita (arbitramento ou pelo procedimento comum), caso esta se revele necessário.

Em relação à correção monetária, este juízo entendia regular a aplicação do índice TR para apuração dos créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015, passando ao IPCA-E a partir de 25/03/2015, eis que compatível com a modulação de efeitos estabelecida pelo TST (ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231) e com o entendimento sumular n. 73, deste Regional.

Assim se entendia porque, tratando-se de norma infraconstitucional, a inserção da correção pela TR pela Reforma Trabalhista (v. art. 879, §6º, da CLT) não suplantaria o entendimento sufragado pelo C. TST no aludido processo de Arguição de Inconstitucionalidade.

Vale dizer que na “reação legislativa” em face de norma declarada inconstitucional pelo E. TST, a lei que colidir com jurisprudência que a declarou inconstitucional nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, sendo do legislador o ônus argumentativo de demonstrar a “correção” do que fora decidido, consoante orientação firmada pelo Pretório Excelso (ADI 5105/DF), e considerando o prestígio dado aos precedentes dos Tribunais Superiores pelo CPC/15 (art. 927, V).

Contudo, em decisão liminar de 27/06/2020, confirmada na decisão de 01/07/2020, proferidas na ADC 58, o STF entendeu pela suspensão de todos “atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017” (Ag.Reg. na Medida Cautelar na Ação Declaratória de

Constitucionalidade 58).

Definiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que:

"Para que não paire dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareço mais uma vez que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção."

Desta feita, entendeu a Corte Máxima Brasileira pela possibilidade do prosseguimento da execução quando a conta de liquidação utilizar a TRD.

Demais disso, a mesma Corte, na decisão proferida 18/12/2020, sobre a qual ainda pende prazo para oposição de embargos de declaração, reconheceu a procedência parcial das ADCs. 58 e 59 e das ADIs. 5867 e 6021 e entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que, até que o Poder Legislativo solucione o tema, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, na forma do art. 406 do Código Civil.

Saliento, ainda, que na recente decisão em sede de Embargos de Declaração, publicada no dia 09/12/2021, a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, a fim de sanar o erro material e esclarecer que a taxa SELIC terá sua incidência a partir do ajuizamento da ação, *in verbis*:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."

Pacificada a questão relativa à fase processual, abriu-se nova celeuma a respeito da atualização monetária e juros de mora na fase pré-processual.

Pacificando o entendimento, a Corte Suprema, na Reclamação nº 53940/MG, em decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 13/06/2022, definiu que:

"Destaque-se que, nos paradigmas de controle, houve permissão expressa da supracitada acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido nas ações paradigmas (fl. 76 do Acórdão):

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução".

Ressalta-se que, ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 – rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 – rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, "além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". E disso não pode fugir o juízo da origem.

Portanto, a decisão merece reforma a fim de que, quanto à fase extrajudicial, se corrija monetariamente os valores com base no IPCA-E, incidindo os juros de mora definidos em Lei."

Neste diapasão, modulando os efeitos da decisão, o Supremo Tribunal definiu os seguintes marcos jurídicos:

a) Débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos: são

considerados válidos e devem ser mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

b) Processos transitados em julgado com definição dos critérios de juros e correção monetária: devem observar os critérios já fixados (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

c) Processos transitados em julgado sem definição dos critérios de juros e correção monetária: atualização e juros conforme nova definição do STF, ou seja, pela taxa Selic (que já engloba os dois fatores);

d) Processos em curso: atualização e juros conforme nova definição do STF, ou seja, IPCA-E + juros da mora definidos em Lei (juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) para o período pré-processual e taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual, ou seja, a partir do ajuizamento.

Desta feita, diante dos recentíssimos entendimentos da Corte Máxima Brasileira, tanto em sede de decisões liminares (proferidas em 27/06/2020 e 01/07/2020) quanto no acórdão de 18/12/2020 e na decisão que julgou os Embargos de Declaração em 25/10/2021, e visando dar efetividade à execução, estabeleço que as partes deverão apresentar a conta de liquidação utilizando o IPCA-e + juros da mora definidos em Lei (juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento), na fase pré-processual, combinado com a Selic, na fase processual, prosseguindo-se assim a execução até o pagamento dos credores (alínea "D" do novo entendimento do STF).

Por fim, a fim de se evitarem embargos, esclareço que, conforme decisões do STF nas ADC's 58 e 59, não mais incidem os juros de mora de 1% ao mês na atualização trabalhista após o ajuizamento da ação, visto que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros.

Ressalto, por fim, que eventuais diferenças, derivadas de alteração do entendimento da Corte Máxima, em favor da aplicação do índice IPCA-E, ou de outro índice de correção monetária, bem como em relação aos juros da mora, poderão ser postuladas no momento oportuno.

9 - Da contribuição fiscal. IRRF.

Quanto aos recolhimentos fiscais, a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido (REsp 505081/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. em 05/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Vasques, 2ª T., j. em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300), não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco do terço de férias (cf. Súmula 386 do STJ).

10 - Das contribuições previdenciárias.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela deferida que integra o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST), salvo aviso prévio, férias+1/3, FGTS, multas e danos morais. Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão somente pelo recolhimento.

III - Conclusão

Ante o exposto, nos autos da Ação Trabalhista que **IGOR SANTOS FONSECA**, reclamante, ajuizou em face de **TEKSID DO BRASIL LTDA.**, reclamada, resolvo:

1 - Rejeitar a impugnação e preliminares arguidas pelas partes; *e*

2 - Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo, a seguinte parcela:

A) adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), durante dois meses do período contratual, a incidir sobre o salário-mínimo, nos moldes do art. 192 da CLT, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Transitada em julgado a sentença, deverá a reclamada a fornecer novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ao reclamante,

preenchendo-o com as informações apresentadas pelo *expert*, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação específica, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar a presente *decisum*.

Defiro ao autor o pálio da Justiça Gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

Autorizo os recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação.

Honorários advocatícios pela reclamada, fixados à razão de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Honorários periciais pela reclamada, fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito Felipe Guimarães de Souza, atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na O.J. nº. 198 da SDI-1 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011325-90.2023.5.03.0087

AUTOR	IGOR SANTOS FONSECA
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e6c29f proferida nos autos.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2024, às 18h50, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho **FERNANDO ROTONDO ROCHA**, realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da Ação Trabalhista ajuizada por **IGOR SANTOS FONSECA** em face de **TEKSID DO BRASIL LTDA.**.

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte Sentença:

I - Relatório

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II - Fundamentos

1 - Questão de ordem. Aplicação da Lei nº 13.467/17.

Inicialmente, assinalo que os fatos discutidos nestes autos eletrônicos remontam ao período de 02/02/2021 a 12/11/2021, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do novo texto da CLT, sofrendo a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, tudo em conformidade com o princípio *"tempus regit actum".*

Distribuída a demanda em 24/11/2023, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 - Da impugnação de documentos.

Impugnaram os litigantes os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que eles se revelam imprestáveis aos fins colimados.

Registro que eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, por se tratar de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

3 - Dos limites da lide. Liquidação. Impugnação aos valores.

Não se verificou a ocorrência de inovação ou modificação dos pedidos, causas de pedir ou alteração dos limites da lide, pelo que resta prejudicada a questão erigida.
Quanto à limitação da execução à liquidação trazida no exórdio, calha dizer que é assente neste Regional (para o procedimento sumaríssimo, mas extensível por analogia ao rito ordinário) o entendimento de que a indicação na peça preambular representa apenas uma estimativa do valor a ser apurado, não significando, contudo, qualquer restrição na fase de liquidação.
Outrossim, destaco que valor atribuído a esses pedidos pelo autor (mera estimativa, repita-se) é compatível com o proveito econômico pretendido através de seus pedidos, não havendo falar em malferimento ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC/15, que têm aplicação supletiva no processo trabalhista (art. 769 da CLT e art. 1º da IN 39/2015 do Col. TST).

4 - Do adicional de insalubridade.

Tendo sido arguido pela parte autora o trabalho em condições insalubres, a propiciar-lhe a percepção do adicional respectivo, mostrou-se indispensável a realização de prova técnica pericial, considerando-se que a insalubridade não pode ser medida, verificada ou sequer deferida por dedução, ou presunção, nos exatos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 195 da CLT.
Determinada, pois, a produção de prova técnica, foi colacionado laudo pericial (fls. 142/162), no qual, após análise das condições de trabalho do autor, o perito concluiu que:

"10) CONCLUSÃO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se pela CARACTERIZAÇÂO DA INSALUBRIADE:
DE GRAU MÁXIMO (40%), nas atividades/ex-locais de trabalho do Reclamante, nos termos do Anexo 13 da NR-15, Portaria 3.214/78, por exposição a agente químico, ÓLEO MINERAL, sem proteção adequada, durante 02 (dois) meses do período contratual, Setor:Usinagem.."

Em sede de esclarecimentos complementares (fl. 174/176, 177/180 e 198/201), o *expert* ratificou as conclusões do laudo técnico.
Com efeito, embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados no processo, consoante artigo 479 do Código de Processo Civil, tal deve ser feito de forma parcimoniosa e desde que haja indícios suficientes a desconstituir o valor probante do documento pericial.
Em que pese as impugnações das partes, notadamente em relação à necessidade de medição *in locu* do agente físico ruído, o perito enfatizou que:

"[...]a exposição ao agente físico - Ruído foi avaliada através de análise de documento técnico quantitativo referente ao período contratual do Autor, por inexistir possibilidade técnica de voltar à condição passada e medir este agente à época. Assim, as ATUAIS condições de trabalho e produção da Reclamada não representam a mínima relação com a exposição anterior do Obreiro, impossibilitando a realização da medição quantitativa da exposição ocupacional (Ruído), por este Auxiliar."

Considerando que o laudo técnico pericial foi elaborado por profissional habilitado e que goza da plena confiança deste Juízo, sendo claro, coerente e conclusivo, bem como não houve prova convincente capaz de refutar as informações colhidas pelo perito, acolho as conclusões e os esclarecimentos periciais.
Dessa forma, defiro ao reclamante o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), durante dois meses do período contratual, a incidir sobre o salário-mínimo, nos moldes do art. 192 da CLT, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.
Indevidos reflexos em RSR, sob pena de *bis in idem*.
Por conseguinte, condeno a ré a fornecer novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ao reclamante, preenchendo-o com as informações apresentadas pelo *expert*, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação específica, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).

5 - Do pedido de Justiça Gratuita.

Acolho o pedido de justiça gratuita do reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que este aufira atualmente proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica

firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015.
Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

6 - Dos honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a procedência dos pedidos veiculados nesta ação, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor da causa.
A correção monetária dos honorários advocatícios devidos pelas reclamadas incidirá a partir da publicação da sentença, considerando-se o entendimento do E. STJ de que a referida despesa processual surge contemporaneamente à sentença, e não preexiste à propositura da demanda (v. REsp 1.647.246-PE da 1ª Turma e REsp 1.636.124-AL da 2ª Turma).
Para que não paire nenhuma dúvida, entendo que, "data maxima venia", a aplicação do verbete sumular nº 14 do Tribunal da Cidadania poderia levar a decisões anti-isonômicas, considerando-se que a correção monetária incidiria a partir de termos diferentes, a depender da base aplicada (valor da causa ou da condenação).

7 - Dos honorários periciais.

Em face da sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais, ora fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito Felipe Guimarães de Souza, atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na O.J. nº. 198 da SDI-1 do TST.

8 - Da liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora.

Tratando-se de sentença determinável (art. 491 c/c art. 509, §2º, ambos do CPC), a apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita (arbitramento ou pelo procedimento comum), caso esta se revele necessário.
Em relação à correção monetária, este juízo entendia regular a aplicação do índice TR para apuração dos créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015, passando ao IPCA-E a partir de 25/03/2015, eis que compatível com a modulação de efeitos estabelecida pelo TST (ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231) e com o entendimento sumular n. 73, deste Regional.
Assim se entendia porque, tratando-se de norma infraconstitucional, a inserção da correção pela TR pela Reforma Trabalhista (v. art. 879, §6º, da CLT) não suplantaria o entendimento sufragado pelo C. TST no aludido processo de Arguição de Inconstitucionalidade.
Vale dizer que na "reação legislativa" em face de norma declarada inconstitucional pelo E. TST, a lei que colidir com jurisprudência que a declarou inconstitucional nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, sendo do legislador o ônus argumentativo de demonstrar a "correção" do que fora decidido, consoante orientação firmada pelo Pretório Excelso (ADI 5105/DF), e considerando o prestígio dado aos precedentes dos Tribunais Superiores pelo CPC/15 (art. 927, V).
Contudo, em decisão liminar de 27/06/2020, confirmada na decisão de 01/07/2020, proferidas na ADC 58, o STF entendeu pela suspensão de todos "atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017" (Ag.Reg. na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58).
Definiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que:

"Para que não paire dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareço mais uma vez que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção."

Desta feita, entendeu a Corte Máxima Brasileira pela possibilidade do prosseguimento da execução quando a conta de liquidação utilizar a TRD.
Demais disso, a mesma Corte, na decisão proferida 18/12/2020, sobre a qual ainda pende prazo para oposição de embargos de declaração, reconheceu a procedência parcial das ADCs. 58 e 59 e das ADIs. 5867 e 6021 e entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que, até que o Poder Legislativo solucione o tema, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, na forma do art. 406 do Código Civil.

Saliento, ainda, que na recente decisão em sede de Embargos de Declaração, publicada no dia 09/12/2021, a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, a fim de sanar o erro material e esclarecer que a taxa SELIC terá sua incidência a partir do ajuizamento da ação, *in verbis*:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."

Pacificada a questão relativa à fase processual, abriu-se nova celeuma a respeito da atualização monetária e juros de mora na fase pré-processual.

Pacificando o entendimento, a Corte Suprema, na Reclamação nº 53940/MG, em decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 13/06/2022, definiu que:

"Destaque-se que, nos paradigmas de controle, houve permissão expressa da supracitada acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido nas ações paradigmas (fl. 76 do Acórdão):

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução".

Ressalta-se que, ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 – rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 – rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, "além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". E disso não pode fugir o juízo da origem.

Portanto, a decisão merece reforma a fim de que, quanto à fase extrajudicial, se corrija monetariamente os valores com base no IPCA-E, incidindo os juros de mora definidos em Lei."

Neste diapasão, modulando os efeitos da decisão, o Supremo Tribunal definiu os seguintes marcos jurídicos:

a) Débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos: são considerados válidos e devem ser mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

b) Processos transitados em julgado com definição dos critérios de juros e correção monetária: devem observar os critérios já fixados (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

c) Processos transitados em julgado sem definição dos critérios de juros e correção monetária: atualização e juros conforme nova definição do STF, ou seja, pela taxa Selic (que já engloba os dois fatores);

d) Processos em curso: atualização e juros conforme nova definição do STF, ou seja, IPCA-E + juros da mora definidos em Lei (juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) para o período pré-processual e taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual, ou seja, a partir do ajuizamento.

Desta feita, diante dos recentíssimos entendimentos da Corte Máxima Brasileira, tanto em sede de decisões liminares (proferidas em 27/06/2020 e 01/07/2020) quanto no acórdão de 18/12/2020 e na decisão que julgou os Embargos de Declaração em 25/10/2021, e visando dar efetividade à execução, estabeleço que as partes deverão apresentar a conta de liquidação utilizando o IPCA-e + juros da mora definidos em Lei (juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento), na fase pré-processual, combinado com a Selic, na fase

processual, prosseguindo-se assim a execução até o pagamento dos credores (alínea "D" do novo entendimento do STF).

Por fim, a fim de se evitarem embargos, esclareço que, conforme decisões do STF nas ADC's 58 e 59, não mais incidem os juros de mora de 1% ao mês na atualização trabalhista após o ajuizamento da ação, visto que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros.

Ressalto, por fim, que eventuais diferenças, derivadas de alteração do entendimento da Corte Máxima, em favor da aplicação do índice IPCA-E, ou de outro índice de correção monetária, bem como em relação aos juros da mora, poderão ser postuladas no momento oportuno.

9 - Da contribuição fiscal. IRRF.

Quanto aos recolhimentos fiscais, a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido (REsp 505081/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. em 05/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Vasques, 2ª T., j. em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300), não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco do terço de férias (cf. Súmula 386 do STJ).

10 - Das contribuições previdenciárias.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela deferida que integra o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST), salvo aviso prévio, férias+1/3, FGTS, multas e danos morais. Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão somente pelo recolhimento.

III - Conclusão

Ante o exposto, nos autos da Ação Trabalhista que **IGOR SANTOS FONSECA**, reclamante, ajuizou em face de **TEKSID DO BRASIL LTDA.**, reclamada, resolvo:

1 - Rejeitar a impugnação e preliminares arguidas pelas partes; *e*

2 - Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo, a seguinte parcela:

A) adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), durante dois meses do período contratual, a incidir sobre o salário-mínimo, nos moldes do art. 192 da CLT, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Transitada em julgado a sentença, deverá a reclamada a fornecer novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ao reclamante, preenchendo-o com as informações apresentadas pelo *expert*, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação específica, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar a presente *decisum*.

Defiro ao autor o pálio da Justiça Gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

Autorizo os recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação.

Honorários advocatícios pela reclamada, fixados à razão de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Honorários periciais pela reclamada, fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito Felipe Guimarães de Souza, atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na O.J. nº. 198 da SDI-1 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010438-72.2024.5.03.0087

AUTOR	EDMILSON SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	VALDIR DOS SANTOS SOUSA(OAB: 213300/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARQUES DA COSTA(OAB: 188495/MG)
ADVOGADO	LETICIA GONCALVES GUIMARAES DE SOUZA(OAB: 197434/MG)
RÉU	G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	KING SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	JG KING SECURITY VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON SILVA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9fd1fcf proferida nos autos.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2024, às 18h51, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho **FERNANDO ROTONDO ROCHA**, realizou-se a audiência para JULGAMENTO da Ação Trabalhista ajuizada por **EDMILSON SILVA DE ASSIS** em face de **JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50, KING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - ME, JG KING SECURITY VIGILÂNCIA LTDA. e G KING GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA..**

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte Sentença:

I – Relatório

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II - Fundamentos

1 - Questão de ordem. Da lei nº 13.467/17.

Inicialmente, assinalo que os fatos discutidos nestes autos eletrônicos remontam a contrato de trabalho iniciado em 07/04/2020, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do novo texto da CLT, sofrendo a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, tudo em conformidade com o princípio "*tempus regit actum".*

Distribuída a demanda em 11/04/2024, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 - Do contrato de trabalho. Rescisão indireta. Direitos correlatos.

Pleiteou o reclamante seja decretada pelo Juízo a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, diante do inadimplemento de várias competências do FGTS e, também, do atraso reiterado no pagamento dos salários, fatos confessados pela reclamada. Analiso.

Para o deferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, em decorrência de ato faltoso do empregador, é necessário que reste caracterizada a prática de qualquer ato previsto no artigo 483 da CLT, praticado contra o empregado.

Outrossim, o fato ensejador da rescisão indireta há de ser de tal gravidade que inviabilize a continuidade do pacto laboral.

Com efeito, em se tratando de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, incumbe sempre averiguar se a intensidade das faltas cometidas pelo empregador dá ensejo à pretensão.

Da mesma forma que se exige para o reconhecimento da dispensa motivada a gravidade da transgressão levada a efeito, pelo empregado, impõe-se que a falta praticada pelo empregador seja tomada pelo obreiro como determinante para a extinção do vínculo empregatício, apta a tornar insustentável a manutenção do pacto laboral.

Pois bem.

O extrato da conta vinculada do autor, anexado às fls. 32,

evidenciou o inadimplemento do FGTS, da competência de janeiro/2022 em diante.

Em defesa, as reclamadas não impugnaram os alegados atrasos recorrentes no pagamento dos salários do reclamante.

De pronto, tenho que as irregularidades descritas são suficientes a gerar insegurança para o trabalhador, acabando por interferir na continuidade do contrato de emprego.

Diante de tais constatações, entendo que restou configurado o descumprimento de obrigações legais e contratuais aptas a autorizarem a resolução do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea 'd' da CLT.

Assim sendo, acato o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, fixando o seu término em 10/04/2024 (conforme termos da inicial).

Face ao descumprimento das obrigações contratuais acima narradas, defiro a rescisão indireta do contrato de trabalho e condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, observado os limites do pedido: a)salário de março de 2024; b) saldo de salário 10 dias de abril de 2024; c) aviso prévio indenizado (42 dias); d) 13º salário de 2024 (5/12), já considerada a projeção de 42 dias do aviso prévio; e) férias + 1/3 do período de 07/04/2023 a 06/04/2024; f) FGTS do período contratual, inclusive sobre as parcelas ora deferidas; g)multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; h) multa do artigo 477, § 8º da CLT.

Para apuração do FGTS, acrescido da multa rescisória, observem-se os valores já depositados pela ré.

Autorizo a dedução de valores quitados a idêntico título, conforme extrato do FGTS de fls. 32.

Em arremate, transitada em julgado a sentença, deverá a primeira reclamada, após intimada (ocasião em que serão dadas as orientações para o cumprimento das obrigações): **a)** proceder às anotações do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a rescisão contratual imotivada em 22/05/2024 (já considerada a projeção do aviso prévio), devendo a Secretaria da Vara proceder à anotação da CTPS apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer (art. 497 e seguintes do NCPC), tudo sem prejuízo de ser oficiado o órgão local de fiscalização do trabalho, para aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º da CLT; **b)** fornecer ao reclamante o TRCT e comunicar a dispensa aos órgãos competentes, sob pena de arcar com a multa substitutiva do seguro-desemprego, caso a reclamante deixe de receber a benesse por culpa da ré.

Fixo a multa diária de R$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), revertida em benefício do reclamante, caso quaisquer das determinações supra sejam descumpridas.

3 - Da indenização por danos morais.

Em matéria de indenização ou reparação de danos, materiais ou morais, além de ter o ônus de demonstrar o fato, o dano e o nexo de causalidade, compete a quem alega, à luz do disposto nos arts. 159 do CCB/1916 e 186 do novo CCB, c/c o art. 818, I, da CLT, demonstrar a culpa propriamente dita, ou derivada, do empregador na efetivação do evento narrado na peça de ingresso, sob pena de, à ausência da necessária conjugação dos elementos antijuridicidade, culpabilidade, dano e nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido e a conduta do agente, ser indeferida a pretensão exordial.

No caso dos autos, entendo que os fatos apontados como sustentáculos do pleito reputam-se provados, sendo razoável compreender a angústia e os transtornos emocionais experimentados pelo reclamante, em face da conduta reportada na exordial (atraso salarial), configurando ato ilícito do empregador inerente ao contrato de trabalho, gerando o dano efetivo.

Daí, nasce o dever de indenização, no âmbito da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB/2002.

Ante o exposto, acolho o pedido indenização por danos morais, fixando o valor reparatório em R$5.000,00 (cinco mil reais), observados os termos da Súmula 439 do TST.

Fixar o valor da indenização por danos morais é tarefa ingrata e árdua, sendo certo que a indenização não paga pela ofensa propriamente dita, mas representa um alento, uma forma de compensação ao ofendido, e, ao mesmo tempo, há de ser recebida como medida punitivo-pedagógica pelo ofensor, desestimulando-o de reiterar na prática.

Assim, tendo em conta a dimensão e repercussão dos danos vislumbrados, a condição social da ofendida, a condição econômica da ofensora e, ainda, visando coibir e desestimular a prática, entendo razoável o valor indenizatório fixado.

4 - Da responsabilidade das Reclamadas.

Na hipótese, restou demonstrado que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, tanto que estão assistidas pelos mesmos procuradores e possuem sócios em comum, pelo que responderão de forma solidária pelos eventuais débitos oriundos deste feito.

5 - Do pedido de justiça gratuita.

Acolho o pedido de justiça gratuita do reclamante, nos termos do

art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que esta aufira atualmente proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015.

Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

6 - Dos honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a procedência total dos pedidos veiculados nesta ação, condeno a parte reclamada a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente).

Julgados totalmente procedentes os pleitos do autor, não há falar em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais às partes contrárias.

Noutro passo, a correção monetária dos honorários advocatícios devidos pela reclamada incidirá a partir da publicação da sentença, considerando-se o entendimento do E. STJ de que a referida despesa processual surge contemporaneamente à sentença, e não preexiste à propositura da demanda (v. REsp 1.647.246-PE da 1ª Turma e REsp 1.636.124-AL da 2ª Turma).

Para que não paire nenhuma dúvida, entendo que, "data maxima venia, a aplicação do verbete sumular nº 14 do Tribunal da Cidadania podeira levar a decisões anti-isonômicas, considerando-se que a correção monetária incidiria a partir de termos diferentes, a depender da base aplicada (valor da causa ou da condenação).

Os juros de mora, devidos desde o trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC), serão de 1% (um por cento) ao mês (art. 39 da Lei nº. 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº. 200 do TST).

7 - Da liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora.

Tratando-se de sentença determinável (art. 491 c/c art. 509, §2º, ambos do CPC), a apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita (arbitramento ou pelo procedimento comum), caso esta se revele necessário.

Em relação à correção monetária, este juízo entendia regular a aplicação do índice TR para apuração dos créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015, passando ao IPCA-E a partir de 25/03/2015, eis que compatível com a modulação de efeitos estabelecida pelo TST (ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231) e com o entendimento sumular n. 73, deste Regional.

Assim se entendia porque, tratando-se de norma infra-constitucional, a inserção da correção pela TR pela Reforma Trabalhista (v. art. 879, §6º, da CLT) não suplantaria o entendimento sufragado pelo C. TST no aludido processo de Arguição de Inconstitucionalidade.

Vale dizer que na "reação legislativa" em face de norma declarada inconstitucional pelo E. TST, a lei que colidir com jurisprudência que a declarou inconstitucional nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, sendo do legislador o ônus argumentativo de demonstrar a "correção" do que fora decidido, consoante orientação firmada pelo Pretório Excelso (ADI 5105/DF), e considerando o prestígio dado aos precedentes dos Tribunais Superiores pelo CPC/15 (art. 927, V).

Contudo, em decisão liminar de 27/06/2020, confirmada na decisão de 01/07/2020, proferidas na ADC 58, o STF entendeu pela suspensão de todos "atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017" (Ag.Reg. na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58).

Definiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que:

"Para que não paire dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareço mais uma vez que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção". (destaque nosso).

Desta feita, entendeu a Corte Máxima Brasileira pela possibilidade do prosseguimento da execução quando a conta de liquidação utilizar a TRD.

Demais disso, a mesma Corte, na decisão proferida 18/12/2020, sobre a qual ainda pende prazo para oposição de embargos de declaração, reconheceu a procedência parcial das ADCs. 58 e 59 e das ADIs. 5867 e 6021 e entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de

débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que, até que o Poder Legislativo solucione o tema, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, na forma do art. 406 do Código Civil.

Saliento ainda que na recente decisão em sede de Embargos de Declaração, publicada no dia 09/12/2021, a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, a fim de sanar o erro material e esclarecer que a taxa SELIC terá sua incidência a partir do ajuizamento da ação, *in verbis:*

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos *amici curiae,* rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso)

Pacificada a questão relativa à fase processual, abriu-se nova celeuma a respeito da atualização monetária e juros de mora na fase pré-processual.

Pacificando o entendimento, a Corte Suprema, na Reclamação nº 53940/MG, em decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 13/06/2022, definiu que:

"Destaque-se que, nos paradigmas de controle, houve permissão expressa da supracitada acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido nas ações paradigmas (fl. 76 do Acórdão):

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução".

Ressalta-se que, ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 – rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 – rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, "*além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*". E disso não pode fugir o juízo da origem.

Portanto, a decisão merece reforma a fim de que, quanto à fase extrajudicial, se corrija monetariamente os valores com base no IPCA-E, incidindo os juros de mora definidos em Lei".

Neste diapasão, modulando os efeitos da decisão, o Supremo Tribunal definiu os seguintes marcos jurídicos:

a) Débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos: são considerados válidos e devem ser mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

b) Processos transitados em julgado com definição dos critérios de juros e correção monetária: devem observar os critérios já fixados (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

c) Processos transitados em julgado sem definição dos critérios de juros e correção monetária: atualização e juros conforme nova definição do STF, ou seja, pela taxa Selic (que já engloba os dois fatores);

d) Processos em curso: atualização e juros conforme nova definição do STF, ou seja, IPCA-E + juros da mora definidos em Lei (juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) para o período pré-processual e taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual, ou seja, a partir do ajuizamento.

Desta feita, diante dos recentíssimos entendimentos da Corte Máxima Brasileira, tanto em sede de decisões liminares (proferidas em 27/06/2020 e 01/07/2020) quanto no acórdão de 18/12/2020 e na decisão que julgou os Embargos de Declaração

em 25/10/2021, e visando dar efetividade à execução, estabeleço que as partes deverão apresentar a conta de liquidação utilizando o IPCA-e + juros da mora definidos em Lei (juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento), na fase pré-processual, combinado com a Selic, na fase processual, prosseguindo-se assim a execução até o pagamento dos credores (alínea "D" do novo entendimento do STF).

Por fim, a fim de se evitarem embargos, esclareço que, conforme decisões do STF nas ADC's 58 e 59, não mais incidem os juros de mora de 1% ao mês na atualização trabalhista após o ajuizamento da ação, visto que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros.

Ressalto, por fim, que eventuais diferenças, derivadas de alteração do entendimento da Corte Máxima, em favor da aplicação do índice IPCA-E, ou de outro índice de correção monetária, bem como em relação aos juros da mora, poderão ser postuladas no momento oportuno.

8 - Da contribuição fiscal. IRRF.

Quanto aos recolhimentos fiscais, a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido (REsp 505081/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. em 05/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Vasques, 2ª T., j. em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300), não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco do terço de férias (cf. Súmula 386 do STJ).

9 - Das contribuições previdenciárias.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela deferida que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST), salvo aviso prévio, férias+1/3, FGTS, multas e danos morais. Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento.

10 - Da compensação.

Autorizo a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob os mesmos títulos, de forma a evitar 'bis in idem' e injustificável enriquecimento sem causa.

III - Conclusão

Ante o exposto, decido, na Ação Trabalhista que **EDMILSON SILVA DE ASSIS** move em face de **JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50, KING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - ME, JG KING SECURITY VIGILÂNCIA LTDA. e G KING GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**:

1 - Julgar PROCEDENTESos pedidos formulados pela reclamante para:

I) Declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 10/04/2024;

II) Condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagar ao reclamante, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos:

A) salário de março de 2024;

B) saldo de salário 10 dias de abril de 2024;

C) aviso prévio indenizado (42 dias);

D) 13º salário de 2024 (5/12), já considerada a projeção de 42 dias do aviso prévio;

E) férias + 1/3 do período de 07/04/2023 a 06/04/2024;

F) FGTS do período contratual, inclusive sobre as parcelas ora deferidas;

G)multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;

H) multa do artigo 477, § 8º da CLT;

I) indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), observados os termos da Súmula 439 do TST.

Em arremate, transitada em julgado a sentença, deverá a primeira reclamada, após intimada (ocasião em que serão dadas as orientações para o cumprimento das obrigações): **a)** proceder às anotações do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a rescisão contratual imotivada em 22/05/2024 (já considerada a projeção do aviso prévio), devendo a Secretaria da Vara proceder à anotação da CTPS apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer (art. 497 e seguintes do NCPC), tudo sem prejuízo de ser oficiado o órgão local de fiscalização do trabalho, para aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º da CLT; **b)** fornecer ao reclamante o TRCT e comunicar a dispensa aos órgãos competentes, sob pena de arcar com a multa substitutiva do seguro-desemprego, caso a reclamante deixe de receber a benesse por culpa da ré.

Fixo a multa diária de R$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), revertida em benefício do reclamante, caso quaisquer das determinações supra sejam descumpridas.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*

Defiroao reclamante o pálio da justiça gratuita.

Autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título.

Liquidação por cálculos, se possível.

Juros e correção monetária de acordo com a decisão na ADC 58, observando-se os índices do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, até o efetivo pagamento.

INSS e Imposto de Renda na forma do que preceitua a Súmula nº 368 do C. TST.

Honorários advocatícios, pelas reclamadas, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente).

Custas pelas reclamadas, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Após a apuração dos valores, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010438-72.2024.5.03.0087

AUTOR	EDMILSON SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	VALDIR DOS SANTOS SOUSA(OAB: 213300/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARQUES DA COSTA(OAB: 188495/MG)
ADVOGADO	LETICIA GONCALVES GUIMARAES DE SOUZA(OAB: 197434/MG)
RÉU	G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	KING SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	JG KING SECURITY VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA
- JG KING SECURITY VIGILANCIA LTDA
- JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
- KING SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9fd1fcf proferida nos autos.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2024, às 18h51, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho **FERNANDO ROTONDO ROCHA**, realizou-se a audiência para JULGAMENTO da Ação Trabalhista ajuizada por **EDMILSON SILVA DE ASSIS** em face de **JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50, KING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - ME, JG KING SECURITY VIGILÂNCIA LTDA. e G KING GESTÃO DE**

SERVIÇOS LTDA..

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte Sentença:

I – Relatório

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II - Fundamentos

1 - Questão de ordem. Da lei nº 13.467/17.

Inicialmente, assinalo que os fatos discutidos nestes autos eletrônicos remontam a contrato de trabalho iniciado em 07/04/2020, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do novo texto da CLT, sofrendo a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, tudo em conformidade com o princípio "*tempus regit actum".*

Distribuída a demanda em 11/04/2024, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 - Do contrato de trabalho. Rescisão indireta. Direitos correlatos.

Pleiteou o reclamante seja decretada pelo Juízo a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, diante do inadimplemento de várias competências do FGTS e, também, do atraso reiterado no pagamento dos salários, fatos confessados pela reclamada. Analiso.

Para o deferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, em decorrência de ato faltoso do empregador, é necessário que reste caracterizada a prática de qualquer ato previsto no artigo 483 da CLT, praticado contra o empregado.

Outrossim, o fato ensejador da rescisão indireta há de ser de tal gravidade que inviabilize a continuidade do pacto laboral.

Com efeito, em se tratando de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, incumbe sempre averiguar se a intensidade das faltas cometidas pelo empregador dá ensejo à pretensão.

Da mesma forma que se exige para o reconhecimento da dispensa motivada a gravidade da transgressão levada a efeito, pelo empregado, impõe-se que a falta praticada pelo empregador seja tomada pelo obreiro como determinante para a extinção do vínculo empregatício, apta a tornar insustentável a manutenção do pacto laboral.

Pois bem.

O extrato da conta vinculada do autor, anexado às fls. 32, evidenciou o inadimplemento do FGTS, da competência de janeiro/2022 em diante.

Em defesa, as reclamadas não impugnaram os alegados atrasos recorrentes no pagamento dos salários do reclamante.

De pronto, tenho que as irregularidades descritas são suficientes a gerar insegurança para o trabalhador, acabando por interferir na continuidade do contrato de emprego.

Diante de tais constatações, entendo que restou configurado o descumprimento de obrigações legais e contratuais aptas a autorizarem a resolução do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea 'd' da CLT.

Assim sendo, acato o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, fixando o seu término em 10/04/2024 (conforme termos da inicial).

Face ao descumprimento das obrigações contratuais acima narradas, defiro a rescisão indireta do contrato de trabalho e condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, observado os limites do pedido: a)salário de março de 2024; b) saldo de salário 10 dias de abril de 2024; c) aviso prévio indenizado (42 dias); d) 13º salário de 2024 (5/12), já considerada a projeção de 42 dias do aviso prévio; e) férias + 1/3 do período de 07/04/2023 a 06/04/2024; f) FGTS do período contratual, inclusive sobre as parcelas ora deferidas; g)multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; h) multa do artigo 477, § 8º da CLT.

Para apuração do FGTS, acrescido da multa rescisória, observem-se os valores já depositados pela ré.

Autorizo a dedução de valores quitados a idêntico título, conforme extrato do FGTS de fls. 32.

Em arremate, transitada em julgado a sentença, deverá a primeira reclamada, após intimada (ocasião em que serão dadas as orientações para o cumprimento das obrigações): **a)** proceder às anotações do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a rescisão contratual imotivada em 22/05/2024 (já considerada a projeção do aviso prévio), devendo a Secretaria da Vara proceder à anotação da CTPS apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer (art. 497 e seguintes do NCPC), tudo sem prejuízo de ser oficiado o órgão local de fiscalização do trabalho, para aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º da CLT; **b)** fornecer ao

reclamante o TRCT e comunicar a dispensa aos órgãos competentes, sob pena de arcar com a multa substitutiva do seguro-desemprego, caso a reclamante deixe de receber a benesse por culpa da ré.

Fixo a multa diária de R$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), revertida em benefício do reclamante, caso quaisquer das determinações supra sejam descumpridas.

3 - Da indenização por danos morais.

Em matéria de indenização ou reparação de danos, materiais ou morais, além de ter o ônus de demonstrar o fato, o dano e o nexo de causalidade, compete a quem alega, à luz do disposto nos arts. 159 do CCB/1916 e 186 do novo CCB, c/c o art. 818, I, da CLT, demonstrar a culpa propriamente dita, ou derivada, do empregador na efetivação do evento narrado na peça de ingresso, sob pena de, à ausência da necessária conjugação dos elementos antijuridicidade, culpabilidade, dano e nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido e a conduta do agente, ser indeferida a pretensão exordial.

No caso dos autos, entendo que os fatos apontados como sustentáculos do pleito reputam-se provados, sendo razoável compreender a angústia e os transtornos emocionais experimentados pelo reclamante, em face da conduta reportada na exordial (atraso salarial), configurando ato ilícito do empregador inerente ao contrato de trabalho, gerando o dano efetivo.

Daí, nasce o dever de indenização, no âmbito da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB/2002.

Ante o exposto, acolho o pedido indenização por danos morais, fixando o valor reparatório em R$5.000,00 (cinco mil reais), observados os termos da Súmula 439 do TST.

Fixar o valor da indenização por danos morais é tarefa ingrata e árdua, sendo certo que a indenização não paga pela ofensa propriamente dita, mas representa um alento, uma forma de compensação ao ofendido, e, ao mesmo tempo, há de ser recebida como medida punitivo-pedagógica pelo ofensor, desestimulando-o de reiterar na prática.

Assim, tendo em conta a dimensão e repercussão dos danos vislumbrados, a condição social da ofendida, a condição econômica da ofensora e, ainda, visando coibir e desestimular a prática, entendo razoável o valor indenizatório fixado.

4 - Da responsabilidade das Reclamadas.

Na hipótese, restou demonstrado que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, tanto que estão assistidas pelos mesmos procuradores e possuem sócios em comum, pelo que responderão de forma solidária pelos eventuais débitos oriundos deste feito.

5 - Do pedido de justiça gratuita.

Acolho o pedido de justiça gratuita do reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que esta aufira atualmente proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015.

Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

6 - Dos honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a procedência total dos pedidos veiculados nesta ação, condeno a parte reclamada a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente).

Julgados totalmente procedentes os pleitos do autor, não há falar em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais às partes contrárias.

Noutro passo, a correção monetária dos honorários advocatícios devidos pela reclamada incidirá a partir da publicação da sentença, considerando-se o entendimento do E. STJ de que a referida despesa processual surge contemporaneamente à sentença, e não preexiste à propositura da demanda (v. REsp 1.647.246-PE da 1ª Turma e REsp 1.636.124-AL da 2ª Turma).

Para que não paire nenhuma dúvida, entendo que, “data maxima venia, a aplicação do verbete sumular nº 14 do Tribunal da Cidadania podeira levar a decisões anti-isonômicas, considerando-se que a correção monetária incidiria a partir de termos diferentes, a depender da base aplicada (valor da causa ou da condenação).

Os juros de mora, devidos desde o trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC), serão de 1% (um por cento) ao mês (art. 39 da Lei nº. 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº. 200 do TST).

7 - Da liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora.

Tratando-se de sentença determinável (art. 491 c/c art. 509, §2º, ambos do CPC), a apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita (arbitramento ou pelo procedimento comum), caso esta se revele necessário.

Em relação à correção monetária, este juízo entendia regular a aplicação do índice TR para apuração dos créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015, passando ao IPCA-E a partir de 25/03/2015, eis que compatível com a modulação de efeitos estabelecida pelo TST (ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231) e com o entendimento sumular n. 73, deste Regional.

Assim se entendia porque, tratando-se de norma infra-constitucional, a inserção da correção pela TR pela Reforma Trabalhista (v. art. 879, §6º, da CLT) não suplantaria o entendimento sufragado pelo C. TST no aludido processo de Arguição de Inconstitucionalidade.

Vale dizer que na "reação legislativa" em face de norma declarada inconstitucional pelo E. TST, a lei que colidir com jurisprudência que a declarou inconstitucional nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, sendo do legislador o ônus argumentativo de demonstrar a "correção" do que fora decidido, consoante orientação firmada pelo Pretório Excelso (ADI 5105/DF), e considerando o prestígio dado aos precedentes dos Tribunais Superiores pelo CPC/15 (art. 927, V).

Contudo, em decisão liminar de 27/06/2020, confirmada na decisão de 01/07/2020, proferidas na ADC 58, o STF entendeu pela suspensão de todos "atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017" (Ag.Reg. na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58).

Definiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que:

"Para que não paire dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareço mais uma vez que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção". (destaque nosso).

Desta feita, entendeu a Corte Máxima Brasileira pela possibilidade do prosseguimento da execução quando a conta de liquidação utilizar a TRD.

Demais disso, a mesma Corte, na decisão proferida 18/12/2020, sobre a qual ainda pende prazo para oposição de embargos de declaração, reconheceu a procedência parcial das ADCs. 58 e 59 e das ADIs. 5867 e 6021 e entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que, até que o Poder Legislativo solucione o tema, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, na forma do art. 406 do Código Civil.

Saliento ainda que na recente decisão em sede de Embargos de Declaração, publicada no dia 09/12/2021, a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, a fim de sanar o erro material e esclarecer que a taxa SELIC terá sua incidência a partir do ajuizamento da ação, *in verbis:*

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos *amici curiae,* rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso)

Pacificada a questão relativa à fase processual, abriu-se nova celeuma a respeito da atualização monetária e juros de mora na fase pré-processual.

Pacificando o entendimento, a Corte Suprema, na Reclamação nº 53940/MG, em decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 13/06/2022, definiu que:

"Destaque-se que, nos paradigmas de controle, houve permissão expressa da supracitada acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido nas ações paradigmas (fl. 76 do Acórdão):

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da

extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução".

Ressalta-se que, ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 – rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 – rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, "*além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*". E disso não pode fugir o juízo da origem.

Portanto, a decisão merece reforma a fim de que, quanto à fase extrajudicial, se corrija monetariamente os valores com base no IPCA-E, incidindo os juros de mora definidos em Lei".

Neste diapasão, modulando os efeitos da decisão, o Supremo Tribunal definiu os seguintes marcos jurídicos:

a) Débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos: são considerados válidos e devem ser mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

b) Processos transitados em julgado com definição dos critérios de juros e correção monetária: devem observar os critérios já fixados (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

c) Processos transitados em julgado sem definição dos critérios de juros e correção monetária: atualização e juros conforme nova definição do STF, ou seja, pela taxa Selic (que já engloba os dois fatores);

d) Processos em curso: atualização e juros conforme nova definição do STF, ou seja, IPCA-E + juros da mora definidos em Lei (juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) para o período pré-processual e taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual, ou seja, a partir do ajuizamento.

Desta feita, diante dos recentíssimos entendimentos da Corte Máxima Brasileira, tanto em sede de decisões liminares (proferidas em 27/06/2020 e 01/07/2020) quanto no acórdão de 18/12/2020 e na decisão que julgou os Embargos de Declaração em 25/10/2021, e visando dar efetividade à execução, estabeleço que as partes deverão apresentar a conta de liquidação utilizando o IPCA-e + juros da mora definidos em Lei (juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento), na fase pré-processual, combinado com a Selic, na fase processual, prosseguindo-se assim a execução até o pagamento dos credores (alínea "D" do novo entendimento do STF).

Por fim, a fim de se evitarem embargos, esclareço que, conforme decisões do STF nas ADC's 58 e 59, não mais incidem os juros de mora de 1% ao mês na atualização trabalhista após o ajuizamento da ação, visto que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros.

Ressalto, por fim, que eventuais diferenças, derivadas de alteração do entendimento da Corte Máxima, em favor da aplicação do índice IPCA-E, ou de outro índice de correção monetária, bem como em relação aos juros da mora, poderão ser postuladas no momento oportuno.

8 - Da contribuição fiscal. IRRF.

Quanto aos recolhimentos fiscais, a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido (REsp 505081/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. em 05/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Vasques, 2ª T., j. em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300), não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco do terço de férias (cf. Súmula 386 do STJ).

9 - Das contribuições previdenciárias.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela deferida que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST), salvo aviso prévio, férias+1/3, FGTS, multas e danos morais. Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento.

10 - Da compensação.

Autorizo a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob os mesmos títulos, de forma a evitar 'bis in idem' e injustificável enriquecimento sem causa.

III - Conclusão

Ante o exposto, decido, na Ação Trabalhista que **EDMILSON SILVA DE ASSIS** move em face de **JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50, KING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - ME, JG KING SECURITY VIGILÂNCIA LTDA. e G KING GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**:

1 - Julgar PROCEDENTESos pedidos formulados pela reclamante para:

I) Declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 10/04/2024;

II) Condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagar ao reclamante, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos:

A) salário de março de 2024;

B) saldo de salário 10 dias de abril de 2024;

C) aviso prévio indenizado (42 dias);

D) 13º salário de 2024 (5/12), já considerada a projeção de 42 dias do aviso prévio;

E) férias + 1/3 do período de 07/04/2023 a 06/04/2024;

F) FGTS do período contratual, inclusive sobre as parcelas ora deferidas;

G)multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;

H) multa do artigo 477, § 8º da CLT;

I) indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), observados os termos da Súmula 439 do TST.

Em arremate, transitada em julgado a sentença, deverá a primeira reclamada, após intimada (ocasião em que serão dadas as orientações para o cumprimento das obrigações): **a)** proceder às anotações do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a rescisão contratual imotivada em 22/05/2024 (já considerada a projeção do aviso prévio), devendo a Secretaria da Vara proceder à anotação da CTPS apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer (art. 497 e seguintes do NCPC), tudo sem prejuízo de ser oficiado o órgão local de fiscalização do trabalho, para aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º da CLT; **b)** fornecer ao reclamante o TRCT e comunicar a dispensa aos órgãos competentes, sob pena de arcar com a multa substitutiva do seguro-desemprego, caso a reclamante deixe de receber a benesse por culpa da ré.
Fixo a multa diária de R$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), revertida em benefício do reclamante, caso quaisquer das determinações supra sejam descumpridas.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*
Defiroao reclamante o pálio da justiça gratuita.
Autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título.
Liquidação por cálculos, se possível.
Juros e correção monetária de acordo com a decisão na ADC 58, observando-se os índices do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, até o efetivo pagamento.
INSS e Imposto de Renda na forma do que preceitua a Súmula nº 368 do C. TST.
Honorários advocatícios, pelas reclamadas, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente).
Custas pelas reclamadas, no valor de R$500,00 (quinhentos reais),

calculadas sobre R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Após a apuração dos valores, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-36.2024.5.03.0087

AUTOR	RAFAEL RAIMUNDO COSTA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	CA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RAIMUNDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91314c4 proferida nos autos.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2024, às 18h55, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho **FERNANDO ROTONDO ROCHA,** realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da Ação Trabalhista ajuizada por **RAFAEL RAIMUNDO COSTA** em face de **CA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** *e* **CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETRÓPOLIS S.A..**

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte Sentença:

I - Relatório

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT.

II - Fundamentos

1 - Questão de ordem. Aplicação da Lei nº 13.467/17.

Inicialmente, assinalo que os fatos discutidos nestes autos eletrônicos remontam a contrato iniciado em 24/01/2024, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do novo texto da CLT, sofrendo a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, tudo em conformidade com o princípio *"tempus regit actum".*

Distribuída a demanda em 08/04/2024, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 - Dos documentos juntados após o encerramento da instrução. Preclusão.

A reclamada apresentou documentos às fls. 150/151, referentes a recibos de entrega de vale transporte.

Os referidos documentos foram impugnados pelo reclamante, sob o argumento de preclusão da prova, declarada na ata de fl. 145.

De fato, não há prova nos autos do impedimento concreto para a juntada de referida documentação em momento oportuno, motivo pelo qual rejeito a sua juntada e **determino** sua exclusão dos autos.

3 - Dos limites da lide. Liquidação. Impugnação aos valores.

Não se verificou a ocorrência de inovação ou modificação dos pedidos, causas de pedir ou alteração dos limites da lide, pelo que resta prejudicada a questão erigida.

Quanto à limitação da execução à liquidação trazida no exórdio, calha dizer que é assente neste Regional (para o procedimento sumaríssimo, mas extensível por analogia ao rito ordinário) o entendimento de que a indicação na peça preambular representa apenas uma estimativa do valor a ser apurado, não significando, contudo, qualquer restrição na fase de liquidação.

Outrossim, destaco que valor atribuído a esses pedidos pelo autor

(mera estimativa, repita-se) é compatível com o proveito econômico pretendido através de seus pedidos, não havendo falar em malferimento ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC/15, que têm aplicação supletiva no processo trabalhista (art. 769 da CLT e art. 1º da IN 39/2015 do Col. TST).

4 - Da inépcia da petição inicial.

Quanto à preliminar, entendo que a narrativa da petição inicial atende, assaz, as exigências do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, bem como não restou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 do NCPC, porquanto não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis e não há pedidos incompatíveis entre si.
Não é demais evocar que não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré pôde se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.
Rejeito.

5 - Acúmulo de função. Reflexos.

O reclamante afirma que, embora tivesse a função de “ajudante de motorista”, desempenhava, também, a função de “conferente". Assim, requer o pagamento de plus salarial pelo acúmulo de função.
A reclamada, por sua vez, rejeita a afirmação operária e afirma que o reclamante realizou apenas as atividades inerentes à sua função.
Pois bem, para que se possa falar em diferenças salariais por acúmulo de função, há que se demonstrar o exercício de atividades incompatíveis com a função para a qual a empregada foi contratada.
Ademais, é necessário que a função acumulada seja de maior responsabilidade ou acarrete maior desgaste físico ou psicológico do empregado.
De outro modo, não se veria caracterizado o desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções ajustadas.
Por serem fatos constitutivos do seu direito, é do autor o encargo de provar os referidos elementos constitutivos do seu pleito, na forma do art. 818, I, da CLT.
E deste encargo não se desonerou, pois o reclamante não fez nenhuma prova, seja documental, seja oral, acerca da existência do acúmulo de função.
Por tal motivo, julgo improcedente o pedido.

6 - Da indenização por danos morais.

O autor postulou o pagamento de indenização por danos morais sob a alegação de que encerrava sua jornada às 3h, horário no qual não havia transporte público disponível, razão pela qual ia para sua casa caminhando às margens de uma rodovia, ficando exposto a inúmeros perigos.
A responsabilidade civil do empregador não escapa dos pressupostos/requisitos inerentes à responsabilidade subjetiva (salvo as exceções legais), a saber: (i) o dano, (ii) a ação ou omissão dolosa ou culposa, (iii) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor e (iv) a inexistência de causa excludente da responsabilidade.
Desta forma, ausente um dos requisitos ou pressupostos legais, não há falar em reparação.
No caso vertente, não foi produzida nenhuma prova acercada alegada ausência de transporte compatível com o horário do final da jornada, bem como de que o reclamante fosse obrigado a caminhar até sua residência por cerca de 1h, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório.
Ademais, é incontroverso nos autos que o reclamante recebeu vale transporte ao longo da contratualidade.
Ante todo o exposto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

7 - Da responsabilidade das reclamadas.

Questão cuja análise restou prejudicada face ao resultado da demanda.

8 - Do pedido de Justiça Gratuita.

Acolho o pedido de justiça gratuita do reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que estes aufiram atualmente proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015.
Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

9 - Dos honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a improcedência total dos pedidos veiculados nesta ação, **condeno** o reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes (item a item do rol vindicatório – interpretação analógica da súmula 326 do E. STJ).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, mister observar as previsões expressas do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88, no sentido de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" e de que "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso desta Especializada, o amplo acesso à justiça somente se faz efetivo quando se proporciona à parte economicamente hipossuficiente a garantia de isenção das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários sucumbenciais.

Entender de forma contrária, é impor ao economicamente miserável barreira intransponível em sua busca por reparação na Seara Trabalhista, sobretudo quando não há atuação estatal direta na defesa do trabalhador, por meio de Defensorias Públicas.

Por essa razão, aliás, que, no recentíssimo julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria (6x4), declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Assim, **isento** o reclamante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III - Conclusão

Ante o exposto, nos autos da Ação Trabalhista que **RAFAEL RAIMUNDO COSTA** ajuizou em face de **CA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** *e* **CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETRÓPOLIS S.A.**, resolvo:

1 - DETERMINAR a exclusão dos documentos de fls. 150/151, em vista da manifesta preclusão;

2 - DEFERIR ao reclamante a gratuidade da prestação jurisdicional;

3 - JULGAR IMPROCEDENTES todos os demais pedidos formulados na exordial.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 569,16 (quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), calculadas sobre R$28.458,07 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), valor dado à causa, isento.

Honorários advocatícios sucumbenciais, pelo reclamante, **isento**, nos termos dos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-36.2024.5.03.0087

AUTOR	RAFAEL RAIMUNDO COSTA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	CA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91314c4 proferida nos autos.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2024, às 18h55, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho **FERNANDO ROTONDO ROCHA,** realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da Ação Trabalhista ajuizada por **RAFAEL RAIMUNDO COSTA** em face de **CA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** *e* **CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETRÓPOLIS S.A..**

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte Sentença:

I - Relatório

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT.

II - Fundamentos

1 - Questão de ordem. Aplicação da Lei nº 13.467/17.

Inicialmente, assinalo que os fatos discutidos nestes autos eletrônicos remontam a contrato iniciado em 24/01/2024, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do novo texto da CLT, sofrendo a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, tudo em conformidade com o princípio *"tempus regit actum".*
Distribuída a demanda em 08/04/2024, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 - Dos documentos juntados após o encerramento da instrução. Preclusão.

A reclamada apresentou documentos às fls. 150/151, referentes a recibos de entrega de vale transporte.
Os referidos documentos foram impugnados pelo reclamante, sob o argumento de preclusão da prova, declarada na ata de fl. 145.
De fato, não há prova nos autos do impedimento concreto para a juntada de referida documentação em momento oportuno, motivo pelo qual rejeito a sua juntada e **determino** sua exclusão dos autos.

3 - Dos limites da lide. Liquidação. Impugnação aos valores.

Não se verificou a ocorrência de inovação ou modificação dos pedidos, causas de pedir ou alteração dos limites da lide, pelo que resta prejudicada a questão erigida.
Quanto à limitação da execução à liquidação trazida no exórdio, calha dizer que é assente neste Regional (para o procedimento sumaríssimo, mas extensível por analogia ao rito ordinário) o entendimento de que a indicação na peça preambular representa apenas uma estimativa do valor a ser apurado, não significando, contudo, qualquer restrição na fase de liquidação.
Outrossim, destaco que valor atribuído a esses pedidos pelo autor (mera estimativa, repita-se) é compatível com o proveito econômico pretendido através de seus pedidos, não havendo falar em malferimento ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC/15, que têm aplicação supletiva no processo trabalhista (art. 769 da CLT e art. 1º da IN 39/2015 do Col. TST).

4 - Da inépcia da petição inicial.

Quanto à preliminar, entendo que a narrativa da petição inicial atende, assaz, as exigências do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, bem como não restou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 do NCPC, porquanto não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis e não há pedidos incompatíveis entre si.
Não é demais evocar que não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré pôde se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.
Rejeito.

5 - Acúmulo de função. Reflexos.

O reclamante afirma que, embora tivesse a função de "ajudante de motorista", desempenhava, também, a função de "conferente". Assim, requer o pagamento de plus salarial pelo acúmulo de função.
A reclamada, por sua vez, rejeita a afirmação operária e afirma que o reclamante realizou apenas as atividades inerentes à sua função.
Pois bem, para que se possa falar em diferenças salariais por acúmulo de função, há que se demonstrar o exercício de atividades incompatíveis com a função para a qual a empregada foi contratada.
Ademais, é necessário que a função acumulada seja de maior responsabilidade ou acarrete maior desgaste físico ou psicológico do empregado.
De outro modo, não se veria caracterizado o desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções ajustadas.
Por serem fatos constitutivos do seu direito, é do autor o encargo de provar os referidos elementos constitutivos do seu pleito, na forma do art. 818, I, da CLT.
E deste encargo não se desonerou, pois o reclamante não fez nenhuma prova, seja documental, seja oral, acerca da existência do acúmulo de função.
Por tal motivo, julgo improcedente o pedido.

6 - Da indenização por danos morais.

O autor postulou o pagamento de indenização por danos morais sob

a alegação de que encerrava sua jornada às 3h, horário no qual não havia transporte público disponível, razão pela qual ia para sua casa caminhando às margens de uma rodovia, ficando exposto a inúmeros perigos.

A responsabilidade civil do empregador não escapa dos pressupostos/requisitos inerentes à responsabilidade subjetiva (salvo as exceções legais), a saber: (i) o dano, (ii) a ação ou omissão dolosa ou culposa, (iii) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor e (iv) a inexistência de causa excludente da responsabilidade.

Desta forma, ausente um dos requisitos ou pressupostos legais, não há falar em reparação.

No caso vertente, não foi produzida nenhuma prova acercada alegada ausência de transporte compatível com o horário do final da jornada, bem como de que o reclamante fosse obrigado a caminhar até sua residência por cerca de 1h, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório.

Ademais, é incontroverso nos autos que o reclamante recebeu vale transporte ao longo da contratualidade.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

7 - Da responsabilidade das reclamadas.

Questão cuja análise restou prejudicada face ao resultado da demanda.

8 - Do pedido de Justiça Gratuita.

Acolho o pedido de justiça gratuita do reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que estes aufiram atualmente proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015.

Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

9 - Dos honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a improcedência total dos pedidos veiculados nesta ação, **condeno** o reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes (item a item do rol vindicatório – interpretação analógica da súmula 326 do E. STJ).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, mister observar as previsões expressas do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e de que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso desta Especializada, o amplo acesso à justiça somente se faz efetivo quando se proporciona à parte economicamente hipossuficiente a garantia de isenção das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários sucumbenciais.

Entender de forma contrária, é impor ao economicamente miserável barreira intransponível em sua busca por reparação na Seara Trabalhista, sobretudo quando não há atuação estatal direta na defesa do trabalhador, por meio de Defensorias Públicas.

Por essa razão, aliás, que, no recentíssimo julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria (6x4), declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Assim, **isento** o reclamante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III - Conclusão

Ante o exposto, nos autos da Ação Trabalhista que **RAFAEL RAIMUNDO COSTA** ajuizou em face de **CA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** *e* **CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETRÓPOLIS S.A.**, resolvo:

1 - DETERMINAR a exclusão dos documentos de fls. 150/151, em vista da manifesta preclusão;

2 - DEFERIR ao reclamante a gratuidade da prestação jurisdicional;

3 - JULGAR IMPROCEDENTES todos os demais pedidos formulados na exordial.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 569,16 (quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), calculadas sobre R$28.458,07 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), valor dado à causa, isento.

Honorários advocatícios sucumbenciais, pelo reclamante, **isento**, nos termos dos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-53.2022.5.03.0087

AUTOR	THIAGO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LUCAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0410fa proferida nos autos.

RELATÓRIO

THIAGO LUCAS DA SILVA, qualificado nos autos, interpôs os Embargos de Declaração, nos termos do art. 897-A, da CLT, aduzindo que a sentença de ID. 3beb7b3 contém vício.

Conclusos vieram os autos para decisão.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios opostos (ID. 552b71e), porque próprios e tempestivos.

FUNDAMENTAÇÃO

Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto à análise expressa dos pedidos de adicional noturno e pagamento do FGTS.

Com razão.

Assim sendo, sem maiores rodeios, sano a omissão noticiada para retificar a sentença, incluindo os seguintes tópicos:

"[...] **7 - Do adicional noturno e hora noturna reduzida.**

O autor afirma que as horas noturnas laboradas não foram remuneradas corretamente, pois não consideraram a redução prevista no art. 73, § 1º, da CLT.

A reclamada contestou o pleito e afirmou que sempre pagou corretamente a verba pleiteada, conforme fichas financeiras apresentadas, id. b763650.

Ao exame.

No caso vertente, entendo que o autor comprovou suas alegações, em sede de réplica, id. 261f52f, onde logrou demonstrar por amostragem a existência de diferenças a título de adicional noturno, encargo do qual se desincumbiu.

Diante da prova documental, não se identifica o pagamento da jornada noturna relativa ao período de 07/12/2020 a 03/01/2021 por meio da ficha financeira (id. b763650), razão pela qual existem diferenças em favor do autor (art. 818, I, da CLT).

Desta feita, **defiro** o pagamento de diferenças de adicional noturno nas horas extras noturnas quitadas, durante todo o contrato de trabalho, considerando-se a hora ficta noturna, com reflexos em em DSR's, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%.

Para apuração, deverão ser observados: a) os adicionais estipulados em negociação coletiva ou o mínimo legal; b) o salário-hora; c) a remuneração e evolução salarial do autor; d) as Súmulas 60 e 264 e a OJ 394 da SDI1, todos do TST; e) os controles de jornada juntados aos autos e, em eventual ausência, os horários do mês antecedente.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos.

Quanto ao pagamento do FGTS, sano a omissão:

"**8 - Do FGTS**

Aduz os obreiros que o FGTS não foi recolhido corretamente na vigência do contrato de trabalho.

Pois bem.

É da defesa o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, por se tratar de fato extintivo do direito da autora, entendimento atualmente cristalizado no enunciado sumular nº 461 do Colendo TST.

Não existindo nos autos quaisquer elementos consideráveis, considero verdadeiro que o FGTS não foi regularmente depositado.

Consequentemente, **defiro** ao reclamante o pedido supra.

Por fim, para evitar o enriquecimento ilícito, em execução, o reclamante deverá ser intimado para apresentar o extrato atualizado de sua conta do FGTS, autorizando-se desde já a dedução dos valores porventura depositados pela ré. [...]"

Em consequência, a conclusão da sentença fica retificada nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos autos da Ação Trabalhista que THIAGO LUCAS DA SILVA, reclamante, ajuizou em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., reclamada, resolvo:

1 - **Rejeitar** as impugnações e preliminares arguidas pelas partes;

2 - **Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados na exordial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

A) adicional de periculosidade, a incidir sobre o salário base, por todo período contratual, nos moldes do art. 193 da CLT, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário, FGTS + 40% e horas extras;

B) 20 minutos extras diários, em razão do tempo à disposição, durante todo o contrato de trabalho, sendo estas as que ultrapassarem a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, não acumuláveis, acrescidas do adicional convencional, e, na falta dele, o legal de 50%, com reflexos em aviso prévio, saldo de salário, RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%;

C) horas extras, durante todo o contrato de trabalho, sendo estas as que ultrapassarem a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, não acumuláveis, acrescidas do adicional convencional, e, na falta dele, o legal de 50%, com reflexos em aviso prévio, saldo de salário, RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%;

D) pagamento de diferenças de adicional noturno nas horas extras noturnas quitadas, durante todo o contrato de trabalho, considerando-se a hora ficta noturna, com reflexos em DSR's, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%;

E) pagamento de diferenças do FGTS.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos declaratórios opostos por **THIAGO LUCAS DA SILVA**, nos exatos termos retro expendidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração opostos por **THIAGO LUCAS DA SILVA**, e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-53.2022.5.03.0087

AUTOR	THIAGO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0410fa proferida nos autos.

RELATÓRIO

THIAGO LUCAS DA SILVA, qualificado nos autos, interpôs os Embargos de Declaração, nos termos do art. 897-A, da CLT, aduzindo que a sentença de ID. 3beb7b3 contém vício.

Conclusos vieram os autos para decisão.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios opostos (ID. 552b71e), porque próprios e tempestivos.

FUNDAMENTAÇÃO

Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto à análise expressa dos pedidos de adicional noturno e pagamento do FGTS. Com razão.

Assim sendo, sem maiores rodeios, sano a omissão noticiada para retificar a sentença, incluindo os seguintes tópicos:

"[...] **7 - Do adicional noturno e hora noturna reduzida.**

O autor afirma que as horas noturnas laboradas não foram

remuneradas corretamente, pois não consideraram a redução prevista no art. 73, § 1º, da CLT.

A reclamada contestou o pleito e afirmou que sempre pagou corretamente a verba pleiteada, conforme fichas financeiras apresentadas, id. b763650.

Ao exame.

No caso vertente, entendo que o autor comprovou suas alegações, em sede de réplica, id. 261f52f, onde logrou demonstrar por amostragem a existência de diferenças a título de adicional noturno, encargo do qual se desincumbiu.

Diante da prova documental, não se identifica o pagamento da jornada noturna relativa ao período de 07/12/2020 a 03/01/2021 por meio da ficha financeira (id. b763650), razão pela qual existem diferenças em favor do autor (art. 818, I, da CLT).

Desta feita, **defiro** o pagamento de diferenças de adicional noturno nas horas extras noturnas quitadas, durante todo o contrato de trabalho, considerando-se a hora ficta noturna, com reflexos em em DSR's, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%.

Para apuração, deverão ser observados: a) os adicionais estipulados em negociação coletiva ou o mínimo legal; b) o salário-hora; c) a remuneração e evolução salarial do autor; d) as Súmulas 60 e 264 e a OJ 394 da SDI1, todos do TST; e) os controles de jornada juntados aos autos e, em eventual ausência, os horários do mês antecedente.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos.

Quanto ao pagamento do FGTS, sano a omissão:

"**8 - Do FGTS**

Aduz os obreiros que o FGTS não foi recolhido corretamente na vigência do contrato de trabalho.

Pois bem.

É da defesa o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, por se tratar de fato extintivo do direito da autora, entendimento atualmente cristalizado no enunciado sumular nº 461 do Colendo TST.

Não existindo nos autos quaisquer elementos consideráveis, considero verdadeiro que o FGTS não foi regularmente depositado.

Consequentemente, **defiro** ao reclamante o pedido supra.

Por fim, para evitar o enriquecimento ilícito, em execução, o reclamante deverá ser intimado para apresentar o extrato atualizado de sua conta do FGTS, autorizando-se desde já a dedução dos valores porventura depositados pela ré. [...]"

Em consequência, a conclusão da sentença fica retificada nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos autos da Ação Trabalhista que THIAGO LUCAS DA SILVA, reclamante, ajuizou em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., reclamada, resolvo:

1 - **Rejeitar** as impugnações e preliminares arguidas pelas partes;

2 - **Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados na exordial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

A) adicional de periculosidade, a incidir sobre o salário base, por todo período contratual, nos moldes do art. 193 da CLT, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário, FGTS + 40% e horas extras;

B) 20 minutos extras diários, em razão do tempo à disposição, durante todo o contrato de trabalho, sendo estas as que ultrapassarem a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, não acumuláveis, acrescidas do adicional convencional, e, na falta dele, o legal de 50%, com reflexos em aviso prévio, saldo de salário, RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%;

C) horas extras, durante todo o contrato de trabalho, sendo estas as que ultrapassarem a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, não acumuláveis, acrescidas do adicional convencional, e, na falta dele, o legal de 50%, com reflexos em aviso prévio, saldo de salário, RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%;

D) pagamento de diferenças de adicional noturno nas horas extras noturnas quitadas, durante todo o contrato de trabalho, considerando-se a hora ficta noturna, com reflexos em DSR's, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%;

E) pagamento de diferenças do FGTS.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos declaratórios opostos por **THIAGO LUCAS DA SILVA**, nos exatos termos retro expendidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração opostos por **THIAGO LUCAS DA SILVA**, e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011196-27.2019.5.03.0087

AUTOR	CARLUCIO HERMOGENES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ OCTAVIO SANTOS JERONIMO(OAB: 183352/MG)
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CRISPIM DE OLIVEIRA(OAB: 382739/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	ALEX ALVES DA SILVA(OAB: 312804/SP)
ADVOGADO	SABRINA DA COSTA PEREIRA(OAB: 46734/PR)
ADVOGADO	CARINA HONORATO DE SOUZA(OAB: 379853/SP)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP
TERCEIRO INTERESSADO	BAIL BRAZIL SURPLUS LINE LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO BATISTA DA SILVA(OAB: 441456/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2cd9bb proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

Nos presentes autos da execução movida por **CARLUCIO HERMOGENES DA SILVA** contra **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.**, apresentou a executada **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, sustentando, em síntese, erro na homologação dos cálculos contábeis.

Por sua vez, o exequente apresentou manifestação impugnando os embargos (#id:8e5e012).

Esclarecimento periciais no #id:dc38028.

Tudo visto e examinado.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos à Execução.

2.2 - MÉRITO

A executada apresentou embargos à execução, sustentando, em síntese, erros nos cálculos homologados.

Sem razão, contudo.

Isso porque, na ótica deste Juízo, a reiteração argumentativa do executado sem demonstração - por meio de novos elementos - dos equívocos noticiados, não é suficiente para a retificação dos cálculos periciais, sobretudo quando se considera que já foram prestadas todas as explicações necessárias, que, registre-se, foram devidamente analisadas no momento da prolação da decisão homologatória.

Como esclarecido pela *expert* em suas manifestações, os cálculos obedeceram, integralmente, os parâmetros definidos na sentença, não tendo o réu apresentado razões para reformar a decisão que homologou os cálculos periciais.

A perita demonstrou, em seus esclarecimentos sob #id:dc38028, que foram compensados todos os valores descritos nos comprovantes anexados às fls. 1119/1124.

A reclamada alegou, ainda, que além dos honorários sucumbenciais, houve a liberação da quantia de R$7.663,73 ao reclamante, sendo que o referido valor não teria sido deduzido pelo perito na atualização de cálculos.

Sem razão novamente. A perita demonstrou que o valor de R$7.663,73 consta no final da página do comprovante de fl. 1122, descrita como Relatório Sintético de Levantamento de Contas Judiciais, o qual corresponde ao somatório de todos os valores levantados às fls. 1119/1122.

Sendo assim, reputo correto o procedimento utilizado pela *expert.*

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos

por **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA**., para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.

Custas no importe de R$ 44,26 pela executada.

Intimem-se.

Encerro.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011196-27.2019.5.03.0087

AUTOR	CARLUCIO HERMOGENES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ OCTAVIO SANTOS JERONIMO(OAB: 183352/MG)
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CRISPIM DE OLIVEIRA(OAB: 382739/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	ALEX ALVES DA SILVA(OAB: 312804/SP)
ADVOGADO	SABRINA DA COSTA PEREIRA(OAB: 46734/PR)
ADVOGADO	CARINA HONORATO DE SOUZA(OAB: 379853/SP)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP
TERCEIRO INTERESSADO	BAIL BRAZIL SURPLUS LINE LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO BATISTA DA SILVA(OAB: 441456/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLUCIO HERMOGENES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2cd9bb proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

Nos presentes autos da execução movida por **CARLUCIO HERMOGENES DA SILVA** contra **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.**, apresentou a executada **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, sustentando, em síntese, erro na homologação dos cálculos contábeis.

Por sua vez, o exequente apresentou manifestação impugnando os embargos (#id:8e5e012).

Esclarecimento periciais no #id:dc38028.

Tudo visto e examinado.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos à Execução.

2.2 - MÉRITO

A executada apresentou embargos à execução, sustentando, em síntese, erros nos cálculos homologados.

Sem razão, contudo.

Isso porque, na ótica deste Juízo, a reiteração argumentativa do executado sem demonstração - por meio de novos elementos - dos equívocos noticiados, não é suficiente para a retificação dos cálculos periciais, sobretudo quando se considera que já foram prestadas todas as explicações necessárias, que, registre-se, foram devidamente analisadas no momento da prolação da decisão homologatória.

Como esclarecido pela *expert* em suas manifestações, os cálculos obedeceram, integralmente, os parâmetros definidos na sentença, não tendo o réu apresentado razões para reformar a decisão que homologou os cálculos periciais.

A perita demonstrou, em seus esclarecimentos sob #id:dc38028, que foram compensados todos os valores descritos nos comprovantes anexados às fls. 1119/1124.

A reclamada alegou, ainda, que além dos honorários sucumbenciais, houve a liberação da quantia de R$7.663,73 ao reclamante, sendo que o referido valor não teria sido deduzido pelo perito na atualização de cálculos.

Sem razão novamente. A perita demonstrou que o valor de R$7.663,73 consta no final da página do comprovante de fl. 1122, descrita como Relatório Sintético de Levantamento de Contas

Judiciais, o qual corresponde ao somatório de todos os valores levantados às fls. 1119/1122.

Sendo assim, reputo correto o procedimento utilizado pela *expert.*

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA**., para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.

Custas no importe de R$ 44,26 pela executada.

Intimem-se.

Encerro.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012071-70.2014.5.03.0087

AUTOR	ANTONIO CARLOS MENDES DA COSTA
ADVOGADO	ELIZA RODRIGUES SAMPAIO(OAB: 121253/MG)
RÉU	BRASILTEC LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	Renato Faria Rodrigues(OAB: 100189/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILTEC LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6d29d1 proferido nos autos.

JLCN

DESPACHO

Vistos.

Aprovo os cálculos do SLJ #id:de477cb.

Fixo a execução em R$2.682,36.

Intime-se a 1ª reclamada para pagar o débito, em 5 dias, sob pena de penhora.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0110200-23.2008.5.03.0087

AUTOR	GENES GONZAGA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
RÉU	PAOLO PAPARONI
RÉU	PRO.TE.CO MINAS S.A.
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
RÉU	RAQUEL MENDES PAPARONI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENES GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a97c09 proferido nos autos.

JLCN

DESPACHO

Vistos.

Retiradas as restrições sobre o imóvel de matrícula n°72.221, arrematado.

Aguarde-se por mais 15 dias a efetivação desta Unidade ao CRC-JUD.

Poderá o exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, diversos daqueles já empreendidos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0110200-23.2008.5.03.0087

AUTOR	GENES GONZAGA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)

ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
RÉU	PAOLO PAPARONI
RÉU	PRO.TE.CO MINAS S.A.
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
RÉU	RAQUEL MENDES PAPARONI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO.TE.CO MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a97c09 proferido nos autos.

JLCN

DESPACHO

Vistos.

Retiradas as restrições sobre o imóvel de matrícula n°72.221, arrematado.

Aguarde-se por mais 15 dias a efetivação desta Unidade ao CRC-JUD.

Poderá o exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, diversos daqueles já empreendidos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012101-42.2013.5.03.0087

AUTOR	ROSELI GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AREOLINO RODRIGUES DE CARVALHO NETO
RÉU	NAIR DE OLIVEIRA NUNES
RÉU	LINING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)
RÉU	LASARO RODRIGUES NUNES
RÉU	JULIANA RODRIGUES NUNES DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINE SISTEMA NACIONAL DE EMPREGOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LINING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddfc435 proferida nos autos.

JAL

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamada. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012101-42.2013.5.03.0087

AUTOR	ROSELI GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AREOLINO RODRIGUES DE CARVALHO NETO
RÉU	NAIR DE OLIVEIRA NUNES
RÉU	LINING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)
RÉU	LASARO RODRIGUES NUNES
RÉU	JULIANA RODRIGUES NUNES DE CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO	SINE SISTEMA NACIONAL DE EMPREGOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI GOMES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddfc435 proferida nos autos.

JAL

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamada. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010772-43.2023.5.03.0087

AUTOR	JORGE LUCAS CARREIRA COSTA
ADVOGADO	JUSSARA COSTA BALA(OAB: 158517/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUCAS CARREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b69b62 proferido nos autos.

JLCN

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para diligenciar e anexar aos autos dados do Juízo da recuperação judicial, para fins de expedição de habilitações de créditos, no prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011467-07.2017.5.03.0087

AUTOR	FABIO MARCUS JERONIMO
ADVOGADO	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77813/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MARCUS JERONIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da84a6e proferido nos autos.

Despacho

Vistos.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Miguel Fernando Barbosa Silva,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a) ora nomeado(a).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011467-07.2017.5.03.0087

AUTOR	FABIO MARCUS JERONIMO
ADVOGADO	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77813/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da84a6e proferido nos autos.

Despacho

Vistos.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Miguel Fernando Barbosa Silva,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a) ora nomeado(a).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012248-97.2015.5.03.0087

AUTOR	MARCOS FERREIRA AMARAL
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c082c proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012248-97.2015.5.03.0087

AUTOR	MARCOS FERREIRA AMARAL
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERREIRA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c082c proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010676-96.2021.5.03.0087

AUTOR	FABIO GILMAR MARTINS
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	SANGES MORAIS DOS SANTOS(OAB: 180474/MG)
ADVOGADO	MARCELO PERDIGAO PIMENTA(OAB: 102933/MG)
RÉU	SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	DANIEL ATHOS DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186894/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 191019/MG)
RÉU	TREVOBHZ LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	DIRCEU ELBER GOMES SILVA(OAB: 194706/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JUATUBA
- SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES
- TREVOBHZ LOCACAO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 886b6d9 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Libere-se os depósitos sob #id c6f99da e 3id e181dfa, em favor do reclamante, conforme resumo cálculo da reclamada sob #Id 64d7481 com JCM a partir da data do cálculo.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **João Henrique Amaral dos Reis,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes.

Após comprovação de quitação acima, intime-se o i. perito(a) ora nomeado(a).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010676-96.2021.5.03.0087

AUTOR	FABIO GILMAR MARTINS
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)

ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	SANGES MORAIS DOS SANTOS(OAB: 180474/MG)
ADVOGADO	MARCELO PERDIGAO PIMENTA(OAB: 102933/MG)
RÉU	SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	DANIEL ATHOS DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186894/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 191019/MG)
RÉU	TREVOBHZ LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	DIRCEU ELBER GOMES SILVA(OAB: 194706/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GILMAR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 886b6d9 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Libere-se os depósitos sob #id c6f99da e 3id e181dfa, em favor do reclamante, conforme resumo cálculo da reclamada sob #Id 64d7481 com JCM a partir da data do cálculo.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **João Henrique Amaral dos Reis,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes.

Após comprovação de quitação acima, intime-se o i. perito(a) ora nomeado(a).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010619-10.2023.5.03.0087

AUTOR	MARDONIO CAZUZA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	BRG SERVICE LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- BRG SERVICE LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92992df proferida nos autos.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2024, às 09h16, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho **FERNANDO ROTONDO ROCHA**, realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da Ação Trabalhista ajuizada por **MARDONIO CAZUZA DE FREITAS**em face de **BRG SERVICE LTDA**e**VALE S/A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte **Sentença**:

I - Relatório

MARDONIO CAZUZA DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou, em 12/06/2023, a presente ação trabalhista em face de **BRG SERVICE LTDA**e **VALE S/A**, igualmente qualificadas, alegando fatos e direitos, com base nos quais formulou pedidos ao final de sua inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 72.513,17 (setenta e dois mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos).
As reclamadas apresentaram defesas escritas (fls. 247/286 e 479/501), oportunidade em que contestaram todos os pedidos formulados pela parte autora e pugnaram, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas.
Laudo pericial técnico e esclarecimentos colacionados às fls. 890/918 e 986/993.
Realizada audiência de instrução em 10/05/2024 (Ata, f. 1001/1002), o reclamante não se fez presente, motivo pelo qual a reclamada requereu a aplicação da pena de confissão quando à matéria de fato.
As propostas conciliatórias restaram infrutíferas, sendo a última, prejudicada.
Tudo visto e examinado.
Decido.

II - Fundamentos

1 - Questão de ordem. Aplicação da Lei nº 13.467/17.

Inicialmente, assinalo que os fatos discutidos nestes autos eletrônicos remontam a contrato de trabalho iniciado em 22/10/2021, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do novo texto da CLT, sofrendo a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, tudo em conformidade com o princípio *"tempus regit actum".*
Distribuída a demanda em 12/06/2023, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 -Da confissão do autor.

Apesar de ciente que deveria comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, o reclamante não se fez presente à sessão instrutória (ata, f. 1001/1002).
Assim, cumpre aplicar ao presente caso a confissão, considerando-se verdadeira a versão apresentada pela defesa, nos termos da súmula 74 do Col. TST.
Ressalte-se que, nos termos do item II do referido verbete sumular, serão analisadas as provas pré-constituídas nos autos, na busca da verdade real.

3 - Da jornada de Trabalho. Horas extras. Intrajornada. Domingos e Feriados. Tempo de espera. Reflexos.

Declinando expediente específico em sua peça preambular, o autor reclama o recebimento de jornada suplementar.
Pois bem.
A distribuição doônusdaprovaem demandas relativas à prestação de trabalho extraordinário não reconhecido pela empresa é idêntica às demais situações ordinariamente verificadas no processo trabalhista: a provados fatos constitutivos incumbe ao empregado, reclamante; a demonstração dos impeditivos, modificativos e extintivos compete à empresa reclamada (artigo 818, I e II, da CLT).
In casu, a primeira reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto do reclamante (fls. 546/567), nos quais há o registro do eventual labor em sobrejornada, com a devida compensação ou remuneração, com os adicionais respectivos (demonstrativos de fls. 560/605), bem como a anotação do intervalo intrajornada, correspondendo, em média, a 01 horas para descanso e alimentação.
Diante da prova documental acostada, aliado à pena de confissão aplicada, o reclamante não logrou demonstrar, ainda que por amostragem, a ativação em horário diverso do consignado na prova documental, sucumbindo em seu dever de prova, na forma do art. 818, I, da CLT.
Portanto, não há como se validar a afirmação de que o tempo de espera, no início e fim, não foi registrado e quitado, o intervalo intrajornada foi suprimido, que houve labor em domingos e feriados sem a devida compensação ou pagamento indenizado.
Igualmente, não há como deferir o pedido de diferenças de horas extras pelo tempo registrado e não pago, eis que, o autor não apontou diferenças entre a jornada extraordinária registrada e os valores quitados e consignados nos demonstrativos de pagamento.
Neste contexto, considerado o teor do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se que restou efetivamente apurado que: 1) correta a frequência registrada nos cartões de ponto colacionados aos autos; 2) os horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto espelham a real jornada trabalhada; 3) as horas extras

efetivamente laboradas foram integralmente pagas e sempre usufruiu a parte autora o intervalo diário mínimo legal destinado a refeição e descanso; 4) não restou constatada a existência de diferenças entre o número de horas extras laboradas e aquelas compensadas ou pagas, o que inclui o labor em domingos e feriados e a hora noturna, com adicional respectivo; 5) não houve infração ao intervalo intrajornada.

Ante todo o exposto, **julgo improcedentes** todos os pedidos de horas extras (excesso, tempo de espera, intrajornada e domingos e feriados) com reflexo.

4 - Do FGTS.

Alega o autor que o FGTS não foi corretamente recolhido durante o pacto laboral, requerendo a condenação da empresa.

A 1ª reclamada refutando o pedido, anexou aos autos os comprovantes do recolhimento do FGTS (fl. 606/610 e 616/617).

Com vistas à referida documentação, o autor não logrou apontar diferenças que entendia devidas, ônus que lhe incumbia.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de diferenças de FGTS.

5 – Da indenização por danos morais. Assédio. Condições de trabalho.

Em matéria de indenização ou reparação de danos, materiais ou morais, além de ter o ônus de demonstrar o fato, o dano e o nexo de causalidade, compete a quem alega, à luz do disposto nos arts. 159 do CCB/1916 e 186 do novo CCB, c/com a letra do art. 818, I, da CLT, demonstrar a culpa propriamente dita, ou derivada, do empregador na efetivação do evento narrado na peça de ingresso, sob pena de, à ausência da necessária conjugação dos elementos antijuridicidade, culpabilidade, dano e nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido e a conduta do agente, ser indeferida a pretensão exordial.

No caso, malgrado o resultado laudo técnico (fls. 890/918 e 986/993), considerando-se o teor de todo o conjunto probatório produzido nos autos, aliado à aplicação da pena de confissão ficta ao autor, concluo que inexistem provas suficientes da violação aos direitos extrapatrimoniais do reclamante, muito menos, da ação ou omissão, seja dolosa ou culposa, imputável às reclamadas.

Consequentemente, **indefiro** o pedido de indenização por danos morais.

6 - Da captação de clientes.

Não obstante as razões apresentadas pela primeira ré, ações de marketing e publicidade para captar clientes têm regramento no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e devem ser tratadas na esfera própria.

Nada a deferir no particular.

7 - Do pedido de Justiça Gratuita.

Acolho o pedido de Justiça Gratuita do reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que este aufira, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para este fim, conforme preceitua o art. 99, caput e º 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/15.

Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

8 - Dos Honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a improcedência total dos pedidos veiculados nesta ação, condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes (item a item do rol vindicatório – interpretação analógica da súmula 326 do E. STJ).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, mister observar as previsões expressas do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e de que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso desta Especializada, o amplo acesso à justiça somente se faz efetivo quando se proporciona à parte economicamente hipossuficiente a garantia de isenção das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários sucumbenciais.

Entender de forma contrária, é impor ao economicamente miserável barreira intransponível em sua busca por reparação na Seara Trabalhista, sobretudo quando não há atuação estatal direta na defesa do trabalhador, por meio de Defensorias Públicas.

Ademais, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a

condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e “erga omnes”.

Desse modo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste mesmo sentido o seguinte julgado:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

Noutro passo, a correção monetária dos honorários advocatícios devidos pela reclamada incidirá a partir da publicação da sentença, considerando-se o entendimento do E. STJ de que a referida despesa processual surge contemporaneamente à sentença, e não preexiste à propositura da demanda (v. REsp 1.647.246-PE da 1ª Turma e REsp 1.636.124- AL da 2ª Turma).

Para que não paire nenhuma dúvida, entendo que, “data maxima venia, a aplicação do verbete sumular nº 14 do Tribunal da Cidadania podeira levar a decisões anti-isonômicas, considerando-se que a correção monetária incidiria a partir de termos diferentes, a depender da base aplicada (valor da causa ou da condenação).

Os juros de mora, devidos desde o trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC), observarão o índice fixado no item a seguir, sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº. 200 do TST).

9 - Dos honorários periciais.

Arbitro honorários periciais do perito, no valor de R$1.000,00 (mil reais), em favor do perito, considerando-se a complexidade do trabalho técnico elaborado.

Todavia, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme recentíssimo julgamento da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, isento-a do pagamento de honorários periciais.

Assim sendo, os tais honorários periciais serão custeados pela União, nos moldes da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Súmula n. 457 do C. TST). À Secretaria da Vara para as devidas providências.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

10 – Da responsabilidade das reclamadas. Contribuições fiscais e previdenciárias. Juros e correção monetária.

Em vista do resultado da sentença, entendo prejudicada a análise das questões em epígrafe.

III - Conclusão

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **MARDONIO CAZUZA DE FREITAS**ajuizouem face de **BRG SERVICE LTDA**e _ **VALE S/A:**

1 -Rejeitar as impugnações e preliminares arguidas pelas partes;

2 - Deferir ao reclamante a gratuidade da prestação jurisdicional;

3 - Julgar IMPROCEDENTEStodos os demais pedidos formulados na exordial.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar a presente ‘*decisum’.*

Honorários advocatícios sucumbenciais, pelo reclamante, **isento**, nos termos dos fundamentos.

Arbitro honorários periciais do perito, no valor de R$1.000,00 (mil reais), em favor do perito, considerando-se a complexidade do trabalho técnico elaborado.

Todavia, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme recentíssimo julgamento da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, isento-a do pagamento de honorários periciais.

Assim sendo, os tais honorários periciais serão custeados pela União, nos moldes da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Súmula n. 457 do C. TST). À Secretaria da Vara para as devidas providências.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 1.415,26 (mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e seis centavos), calculadas sobreR$ 72.513,17 (setenta e dois mil, quinhentos e treze reais e dezessete

centavos), valor atribuído à causa, **isento.**

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010619-10.2023.5.03.0087

AUTOR	MARDONIO CAZUZA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	BRG SERVICE LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDONIO CAZUZA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92992df proferida nos autos.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2024, às 09h16, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho **FERNANDO ROTONDO ROCHA**, realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da Ação Trabalhista ajuizada por **MARDONIO CAZUZA DE FREITAS**em face de **BRG SERVICE LTDA**e**VALE S/A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte **Sentença**:

I - Relatório

MARDONIO CAZUZA DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou, em 12/06/2023, a presente ação trabalhista em face de **BRG SERVICE LTDA**e **VALE S/A**, igualmente qualificadas, alegando fatos e direitos, com base nos quais formulou pedidos ao final de sua inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 72.513,17 (setenta e dois mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos).

As reclamadas apresentaram defesas escritas (fls. 247/286 e 479/501), oportunidade em que contestaram todos os pedidos formulados pela parte autora e pugnaram, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas.

Laudo pericial técnico e esclarecimentos colacionados às fls. 890/918 e 986/993.

Realizada audiência de instrução em 10/05/2024 (Ata, f. 1001/1002), o reclamante não se fez presente, motivo pelo qual a reclamada requereu a aplicação da pena de confissão quando à matéria de fato.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas, sendo a última, prejudicada.

Tudo visto e examinado.

Decido.

II - Fundamentos

1 - Questão de ordem. Aplicação da Lei nº 13.467/17.

Inicialmente, assinalo que os fatos discutidos nestes autos eletrônicos remontam a contrato de trabalho iniciado em 22/10/2021, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do novo texto da CLT, sofrendo a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, tudo em conformidade com o princípio *"tempus regit actum".*

Distribuída a demanda em 12/06/2023, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 -Da confissão do autor.

Apesar de ciente que deveria comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, o reclamante não se fez presente à sessão instrutória (ata, f. 1001/1002).

Assim, cumpre aplicar ao presente caso a confissão, considerando-se verdadeira a versão apresentada pela defesa, nos termos da súmula 74 do Col. TST.
Ressalte-se que, nos termos do item II do referido verbete sumular, serão analisadas as provas pré-constituídas nos autos, na busca da verdade real.

3 - Da jornada de Trabalho. Horas extras. Intrajornada. Domingos e Feriados. Tempo de espera. Reflexos.

Declinando expediente específico em sua peça preambular, o autor reclama o recebimento de jornada suplementar.
Pois bem.
A distribuição doônusdaprovaem demandas relativas à prestação de trabalho extraordinário não reconhecido pela empresa é idêntica às demais situações ordinariamente verificadas no processo trabalhista: a provados fatos constitutivos incumbe ao empregado, reclamante; a demonstração dos impeditivos, modificativos e extintivos compete à empresa reclamada (artigo 818, I e II, da CLT).
In casu, a primeira reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto do reclamante (fls. 546/567), nos quais há o registro do eventual labor em sobrejornada, com a devida compensação ou remuneração, com os adicionais respectivos (demonstrativos de fls. 560/605), bem como a anotação do intervalo intrajornada, correspondendo, em média, a 01 horas para descanso e alimentação.
Diante da prova documental acostada, aliado à pena de confissão aplicada, o reclamante não logrou demonstrar, ainda que por amostragem, a ativação em horário diverso do consignado na prova documental, sucumbindo em seu dever de prova, na forma do art. 818, I, da CLT.
Portanto, não há como se validar a afirmação de que o tempo de espera, no início e fim, não foi registrado e quitado, o intervalo intrajornada foi suprimido, que houve labor em domingos e feriados sem a devida compensação ou pagamento indenizado.
Igualmente, não há como deferir o pedido de diferenças de horas extras pelo tempo registrado e não pago, eis que, o autor não apontou diferenças entre a jornada extraordinária registrada e os valores quitados e consignados nos demonstrativos de pagamento.
Neste contexto, considerado o teor do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se que restou efetivamente apurado que: 1) correta a frequência registrada nos cartões de ponto colacionados aos autos; 2) os horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto espelham a real jornada trabalhada; 3) as horas extras efetivamente laboradas foram integralmente pagas e sempre usufruiu a parte autora o intervalo diário mínimo legal destinado a refeição e descanso; 4) não restou constatada a existência de diferenças entre o número de horas extras laboradas e aquelas compensadas ou pagas, o que inclui o labor em domingos e feriados e a hora noturna, com adicional respectivo; 5) não houve infração ao intervalo intrajornada.
Ante todo o exposto, **julgo improcedentes** todos os pedidos de horas extras (excesso, tempo de espera, intrajornada e domingos e feriados) com reflexo.

4 - Do FGTS.

Alega o autor que o FGTS não foi corretamente recolhido durante o pacto laboral, requerendo a condenação da empresa.
A 1ª reclamada refutando o pedido, anexou aos autos os comprovantes do recolhimento do FGTS (fl. 606/610 e 616/617).
Com vistas à referida documentação, o autor não logrou apontar diferenças que entendia devidas, ônus que lhe incumbia.
Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de diferenças de FGTS.

5 – Da indenização por danos morais. Assédio. Condições de trabalho.

Em matéria de indenização ou reparação de danos, materiais ou morais, além de ter o ônus de demonstrar o fato, o dano e o nexo de causalidade, compete a quem alega, à luz do disposto nos arts. 159 do CCB/1916 e 186 do novo CCB, c/com a letra do art. 818, I, da CLT, demonstrar a culpa propriamente dita, ou derivada, do empregador na efetivação do evento narrado na peça de ingresso, sob pena de, à ausência da necessária conjugação dos elementos antijuridicidade, culpabilidade, dano e nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido e a conduta do agente, ser indeferida a pretensão exordial.
No caso, malgrado o resultado laudo técnico (fls. 890/918 e 986/993), considerando-se o teor de todo o conjunto probatório produzido nos autos, aliado à aplicação da pena de confissão ficta ao autor, concluo que inexistem provas suficientes da violação aos direitos extrapatrimoniais do reclamante, muito menos, da ação ou omissão, seja dolosa ou culposa, imputável às reclamadas.
Consequentemente, **indefiro** o pedido de indenização por danos morais.

6 - Da captação de clientes.

Não obstante as razões apresentadas pela primeira ré, ações de

marketing e publicidade para captar clientes têm regramento no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e devem ser tratadas na esfera própria.
Nada a deferir no particular.

7 - Do pedido de Justiça Gratuita.

Acolho o pedido de Justiça Gratuita do reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que este aufira, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para este fim, conforme preceitua o art. 99, caput e º 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/15.
Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

8 - Dos Honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a improcedência total dos pedidos veiculados nesta ação, condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes (item a item do rol vindicatório – interpretação analógica da súmula 326 do E. STJ).
Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, mister observar as previsões expressas do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e de que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No caso desta Especializada, o amplo acesso à justiça somente se faz efetivo quando se proporciona à parte economicamente hipossuficiente a garantia de isenção das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários sucumbenciais.
Entender de forma contrária, é impor ao economicamente miserável barreira intransponível em sua busca por reparação na Seara Trabalhista, sobretudo quando não há atuação estatal direta na defesa do trabalhador, por meio de Defensorias Públicas.
Ademais, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.
A decisão tem efeito vinculante e “erga omnes”.
Desse modo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.
Neste mesmo sentido o seguinte julgado:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

Noutro passo, a correção monetária dos honorários advocatícios devidos pela reclamada incidirá a partir da publicação da sentença, considerando-se o entendimento do E. STJ de que a referida despesa processual surge contemporaneamente à sentença, e não preexiste à propositura da demanda (v. REsp 1.647.246-PE da 1ª Turma e REsp 1.636.124- AL da 2ª Turma).
Para que não paire nenhuma dúvida, entendo que, “data maxima venia, a aplicação do verbete sumular nº 14 do Tribunal da Cidadania podeira levar a decisões anti-isonômicas, considerando-se que a correção monetária incidiria a partir de termos diferentes, a depender da base aplicada (valor da causa ou da condenação).
Os juros de mora, devidos desde o trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC), observarão o índice fixado no item a seguir, sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº. 200 do TST).

9 - Dos honorários periciais.

Arbitro honorários periciais do perito, no valor de R$1.000,00 (mil reais), em favor do perito, considerando-se a complexidade do trabalho técnico elaborado.
Todavia, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme recentíssimo julgamento da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, isento-a do pagamento de honorários periciais.
Assim sendo, os tais honorários periciais serão custeados pela União, nos moldes da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Súmula n. 457 do C. TST). À Secretaria da

Vara para as devidas providências.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

10 – Da responsabilidade das reclamadas. Contribuições fiscais e previdenciárias. Juros e correção monetária.

Em vista do resultado da sentença, entendo prejudicada a análise das questões em epígrafe.

III - Conclusão

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **MARDONIO CAZUZA DE FREITAS**ajuizouem face de **BRG SERVICE LTDA**e _ **VALE S/A:**

1 -Rejeitar as impugnações e preliminares arguidas pelas partes;

2 - Deferir ao reclamante a gratuidade da prestação jurisdicional;

3 - Julgar IMPROCEDENTEStodos os demais pedidos formulados na exordial.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar a presente '*decisum'.*

Honorários advocatícios sucumbenciais, pelo reclamante, **isento**, nos termos dos fundamentos.

Arbitro honorários periciais do perito, no valor de R$1.000,00 (mil reais), em favor do perito, considerando-se a complexidade do trabalho técnico elaborado.

Todavia, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme recentíssimo julgamento da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, isento-a do pagamento de honorários periciais.

Assim sendo, os tais honorários periciais serão custeados pela União, nos moldes da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Súmula n. 457 do C. TST). À Secretaria da Vara para as devidas providências.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 1.415,26 (mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e seis centavos), calculadas sobreR$ 72.513,17 (setenta e dois mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos), valor atribuído à causa, **isento.**

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010655-52.2023.5.03.0087

AUTOR	MOZER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41fa5bc proferida nos autos.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2024, às 09h35, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim – MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho **FERNANDO ROTONDO ROCHA**, realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da Ação Trabalhista ajuizada por **MOZER DA SILVA FERREIRA**em face de **GRUPO CASAS BAHIA S/A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte Sentença:

I - Relatório

MOZER DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou, em 20/06/2023, a presente ação trabalhista em face de **GRUPO CASAS BAHIA S/A**, igualmente qualificada, alegando

fatos e direitos, com base nos quais formulou pedidos ao final de sua inicial, atribuindo à causa o valor de R$120.020,36(cento e vinte mil, vinte reais e trinta e seis centavos).

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 304/418), oportunidade em que contestou todos os pedidos formulados pela autora e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas. Juntaram-se, no momento oportuno, os documentos.

A reclamante apresentou réplica (fls. 6021/6079).

Na audiência de instrução (ata, fls. 6114/6116), foram colhidos os depoimentos do autor e do preposto da reclamada, sendo ouvidas, em seguida, duas testemunhas.

Após, sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Tudo visto e examinado.

Decido.

II - Fundamentos

1 - Questão de ordem. Da lei nº 13.467/17.

Inicialmente, assinalo que os fatos discutidos nestes autos eletrônicos dizem respeito a contrato de trabalho iniciado em 05/01/2015, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do antigo texto da CLT, sofrendo, a partir de 11/11/2017, a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, tudo em conformidade com o princípio *"tempus regit actum".*

Distribuída a demanda em 20/06/2023, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 - Da impugnação de valores. Limites da lide.

Não se verificou a ocorrência de inovação ou modificação dos pedidos, causas de pedir ou alteração dos limites da lide, pelo que resta prejudicada a questão erigida.

Quanto à limitação da execução à liquidação trazida no exórdio, calha dizer que é assente neste Regional o entendimento de que a indicação na peça preambular representa apenas uma estimativa do valor a ser apurado, não significando, contudo, qualquer restrição na fase de liquidação.

Ademais, não pode prosperar a impugnação ofertada na contestação, porquanto os valores atribuídos na inicial são compatíveis com os pedidos formulados e não influenciam na liquidação daqueles porventura deferidos.

Aliás, a impugnação é genérica e a reclamada sequer apontou os valores que entendia coerentes com os pedidos deduzidos, bem como especificação objetiva dos supostos erros e indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados.

Rejeito.

3 - Da impugnação de documentos.

Impugnaram os litigantes os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que os mesmos revelam-se imprestáveis aos fins colimados.

Registre-se que a impugnação referente ao "conteúdo" dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

4 – Da inépcia da inicial.

Quanto à preliminar, entendo que a narrativa da petição inicial atende, assaz, as exigências do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, bem como não restou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 do NCPC, porquanto não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis e não há pedidos incompatíveis entre si.

Não é demais evocar que não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré pôde se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.

Rejeito.

5 – Da prescrição total.

Não prospera a prejudicial de prescrição total.

Cuidando-se de pretensões atreladas nuclearmente a diferenças salariais, não há dúvida de que a lesão ocorre mês a mês, aplicando-se, à hipótese, a prescrição parcial.

Logo, **rejeito** a prejudicial de prescrição total.

6 - Da prescrição quinquenal.

A Lei nº 14.010/20 dispôs em seu artigo 3º que: *"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o*

caso, a partir da entrada em vigor dessa Lei até 30 de outubro de 2020".

Não obstante a previsão contida no parágrafo único do art. 1º da referida Lei, que considera o dia 20 de março de 2020 – data da publicação do Decreto Legislativo n.º 6 – como termo inicial dos eventos derivados da pandemia, deve ser observada como data de início da suspensão da prescrição a data de publicação da Lei n.º 14.010/20, qual seja, 12 de junho de 2020, por expressa determinação do referido artigo 3º.

Assim, conclui-se que o prazo prescricional deve ser considerado suspenso a partir de 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020, ou seja, **por 140 dias,**situação que deve ser considerada na fixação do marco prescricional quinquenal.

Considerando-se que a presente ação foi proposta em 20/06/2023, deduzidos os 140 dias em que esteve suspenso o prazo prescricional por aplicação do art. 3º da Lei n.º 14.010/20, de 10 de junho de 2020, o marco prescricional deve ser fixado em **31/01/2018**.

Consequentemente, **pronuncio** a prescrição quinquenal das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a **31/01/2018,**nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, inclusive as diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912).

7 - Das diferenças de comissões.

Em síntese, o reclamante pleiteia: a) diferenças de comissões em vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca; e, b) diferenças de comissões por não se considerar os encargos de financiamento nas vendas parceladas.

Examino.

Nos termos da lei 3.207/57, as comissões são devidas ao vendedor somente se as vendas forem concretizadas e adimplidas pelo cliente, motivo pelo qual não há direito ao pagamento da rubrica se a venda for cancelada, por qualquer motivo (cancelamento e não faturamento).

No caso das trocas, não há elementos nos autos que apontem valores em favor da obreira, sobretudo quando se considera que, nos casos de vendas realizadas por outros vendedores, com trocas efetivadas pela autora, teria sido ela, conforme versão autoral, a beneficiária da comissão.

Demais disso, nos contracheques acostados, com efeito, não se observa a dedução de valores a título de cancelamento de venda, devolução ou troca de produtos.

Sendo assim, não comprovada a redução salarial pela diminuição do valor das comissões, seja em razão do não faturamento da venda de produtos ou pelo cancelamento e troca dos mesmos, ônus que cabia à autora, pois fato constitutivo do direito (artigos 818 da CLT e 373 do CPC), julgo **improcedente** o pedido.

Noutro passo, pelo que consta dos autos, percebo que a reclamada comprovou a regularidade do pagamento das comissões sobre a venda de produtos e serviços, conforme de depreende dos recibos de pagamento (fls. 438/407), dos extratos de vendas de produtos e serviços (fls. 705/716 e 725/5086) e das normas para pagamento das comissões, com respectivos adicionais (fls. 5316/5320).

Diante da prova documental produzida, o reclamante deixou de apontar os valores supostamente devidos, limitando-se, em sede de impugnação, a repetir os termos da inicial.

Assim, por imposição do princípio da aptidão para a prova, entendo que a demandante sucumbiu em seu encargo de demonstrar o erro no pagamento das comissões questionadas (art. 818, II, da CLT).

Assim sendo, **inexistem** diferenças de comissões, com reflexos, derivadas de vendas de produtos e serviços em percentual inferior ao pactuado.

Por outro lado, pontuo que há entendimento deste Regional (tese jurídica prevalecente nº 3), pelo qual *"as comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento*", fazendo ruir a argumentação trazida na defesa.

Não prospera, portanto, o argumento patronal de autorização conferida pelo art. 2º da lei 3.207/57, bem como de que, por quitar de imediato a comissão (e não mês a mês, de acordo com as parcelas adimplidas), adotaria procedimento mais vantajoso para o trabalhador.

O correto, como se vê, é pagar de imediato o valor total da operação, considerando-se que o risco da atividade econômica não pode ser transferido ao trabalhador.

Inexistindo impugnação válida, prevalece a monta indicada no exórdio.

Por todo o exposto, **condeno** a reclamada a pagar, observada a prescrição pronunciada: **a)** diferenças mensais a título de comissões relativas às vendas parceladas através de financiamento, considerando-se que os produtos sofriam um acréscimo de 72% sobre o valor à vista e que 80% da importância recebida a título de comissões mensais referia-se a esta modalidade de venda, por toda a contratualidade, com repercussões em RSR, e reflexos, deste com aqueles, em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.

Para que não paire nenhuma dúvida, ressalto que as repercussões deferidas, assim como as comissões e prêmios já quitados pela reclamada, decorrem da nítida natureza salarial, eis que visam à contraprestação pelo trabalho do autor.

8 - Das diferenças salariais. Da repercussão das comissões e prêmios no RSR. Reflexos.

O reclamante pugna pela inclusão de comissões e prêmios ("comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. odontol.", "com. quitação garan.", "com. tecno. pto LJ.", "com. seguro residen." além de prêmios, a título de "prêmio antecipado", "prêmio estímulo", "prêmio") ao seu salário fixo, e, por consequência, para que seja realizado seus reflexos em RSR. Pois bem.

Os demonstrativos de pagamento apontam que o reclamante recebeu com habitualidade as parcelas descritas na exordial, durante todo o período contratual.

Contudo, no cálculo do repouso semanal remunerado, a reclamada não computava todas as comissões e prêmios.

Com efeito, as parcelas elencadas pelo autor consistem em contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado, o que lhes conferem natureza salarial, à luz do art. 457, parágrafo 1º da CLT.

Sendo assim, **defiro** o pedido integração das parcelas comissões e prêmios não computados pela ré (comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. odontol.", "com. quitação garan.", "com. tecno. pto LJ.", "com. seguro residen." além de prêmios, a título de "prêmio antecipado", "prêmio estímulo", "prêmio") à remuneração da obreira, porém na forma de remuneração variável, assim como seus reflexos em RSR´s, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.

9 - Do prêmio estímulo. Reflexos.

Narra o demandante ter sofrido prejuízo no pagamento do prêmio estímulo, em virtude de pagamento irregular e por não se considerar as vendas não faturadas.

Os prêmios consistem na contraprestação dos serviços prestados pelo empregado toda as vezes que ele atinge a produção mínima estabelecida pelo empregador, incentivando-o a cumprir as metas propostas.

Inexistindo nos autos elementos que afastem o inadimplemento constatado nos itens precedentes, reputo verídica a narrativa autoral relativa ao pagamento irregular do prêmio estímulo, em vista da desconsideração dos valores globais nas vendas parceladas.

Não há falar, por outro lado, em diferenças decorrentes das vendas canceladas, eis que, como firmado no item precedente, a contraprestação só é devida ao vendedor se as vendas forem concretizadas e adimplidas pelo cliente.

Destarte, **defiro** o pagamento de diferenças de prêmio estímulo, fixando-se que nas vendas parceladas havia redução de 72% sobre 80% das vendas efetuadas mensalmente, por toda a contratualidade imprescrita, como seus reflexos, até 10/11/2017, em RSR´s, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.

Não há falar em reflexos a partir de 11/11/2017, eis que, com a vigência da lei 13.467/17, o ordenamento jurídico passou a prever que as importâncias pagas a título de prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração do trabalho, não se podendo falar, portanto, em repercussão (v. art. 457, §2º, da CLT).

10 - Da jornada de trabalho. Horas extras. Intervalos intrajornada e interjornadas. Domingos e feriados em dobro. "Black friday". Saldões. Inventários. Datas comemorativas.

O reclamante diz que se ativava em sobrejornada, sem intervalo intrajornada, apontando hipóteses de extrapolação de expediente (saldões, inventários, black friday, semanas antecedentes a feriados), e pleiteando, ao fim, as verbas acima consignadas. Argumenta ainda que laborou em feriados e domingos.

Afirma que os controles de frequência não são instrumentos hábeis a provar a realidade vivenciada e que o sistema de compensação entabulado deve ser invalidado, por não observar as balizas legais.

A reclamada, por sua vez, afirma que a jornada praticada está integralmente consignada nos cartões de ponto e que as horas extraordinárias foram pagas ou compensadas.

Pois bem.

No que atine à jornada praticada, conforme impugnação do autor, vejo que os cartões de ponto não estão subscritos (fls. 5087/5099).

Produzida a prova oral, a testemunha Camila Vitória, que trabalhou com o reclamante, confirmou os termos da inicial, destacando que eram impedidos de registrar a jornada assim que chegavam à loja, que era possível o registro de jornada por parte do setor administrativo, que gozavam de apenas 30 minutos de intervalo de repouso e alimentação e conseguiam realizar vendas durante esse período, bem como depois de registrarem a saída.

O depoimento da testemunha inquirida a pedido da ré, por sua vez, não é suficiente para infirmar a prova produzida pelo autor.

Isso porque, apesar de confirmar a versão da defesa, reconheceu ao ser inquirida, que podia fazer vendas durante o intervalo intrajornada e a ativação em horários superiores quando havia registro livre e que não acompanhava efetivamente o dia de

trabalho do autor.

Assim sendo, à vista desses elementos, declaro a invalidade dos controles de ponto, fixando a jornada autoral, a partir dos elementos probatórios coligidos, como sendo: a) segunda a sábado, das 9h30 às 19h30, ou das 12h00 às 22h00, em semanas revezadas, e, aos domingos (2 por mês), das 12h00 às 20h30, em escala 6x1, já considerando-se o tempo despendido com reuniões, limpeza e organização do setor, no início e final da jornada; b) saldões (06 por ano), das 08h30 às 22h00; c) em 4 feriados (os 4 primeiros feriados para fins de liquidação), por ano, das 13h00 às 20h00; d) 03 dias de black friday, em novembro, das 08h00 às 22h00; e) Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados e Dia das Crianças (toda a semana antecedente) e nas duas semanas antecedentes ao Natal, das 08h30 às 22h00, incluindo os domingos respectivos; f) nos dias de inventário, 1 por mês, das 08h00 às 18h00; g) intervalo intrajornada de 30 minutos.

Resta, portanto, descaracterizado o acordo de compensação entabulado entre as partes.

Por conseguinte, **defiro** as seguintes verbas, observada a prescrição pronunciada: **a)** o adicional convencional sobre as horas que ultrapassarem a jornada excedente à 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativas, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%; **b)** 01 hora extra, até 10/11/2017, e 30 minutos extras, a partir de 11/11/2017, por dia, pela supressão do intervalo regular para refeição e descanso, conforme expediente fixados, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, até 10/11/2017, sobre RSR, aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%; **c)** domingos e feriados, em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%; **d)** horas extras pela supressão do intervalo interjornada, durante todo o pacto laboral, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, em face da habitualidade e da natureza salarial da parcela, sobre RSR, aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%.

Destaco que, o autor era remunerado como comissionista puro, recebendo comissões variáveis sobre as vendas, acrescidas do RSR, fazendo jus tão somente ao pagamento do adicional do trabalho extraordinário (súmula 340 do C. TST), conforme expressamente consignado na alínea “A”.

Extrapolado o limite de 5 minutos (expediente fixado), e considerando ainda a invalidade do registro de ponto, não incide a eventual dedução perseguida pela ré com base no enunciado sumular nº 366 do C. TST.

Em relação à integração das horas extras em repouso para fins de repercussão em outras verbas, observe-se a disposição contida na OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

Na liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) a jornada acima fixada, observados os períodos de afastamentos e aquele realizado em jornada especial; b) o divisor 220; c) os dias efetivamente trabalhados; d) a Súmula nº 264 e 340 do TST, em cada caso; e) a integralização das diferenças de comissões; f) a dedução dos valores já pagos pela reclamada.

11 - Da PLR de 2023.

Aduz o reclamante que, quando da rescisão contratual, a reclamada não adimpliu com a PLR proporcional relativa ao ano de 2023, motivo pelo qual requer o seu pagamento.

Pois bem.

Trata-se, pois, de parcela prevista no art. 7º, XI da CF/88, regulada pela lei nº 10.101/00, e que depende de negociação entre a empresa e seus empregados ou de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Em se tratando de fato constitutivo de seu direito, cabia ao reclamante comprovar que fora pactuado o pagamento da parcela (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Não consta dos autos qualquer norma coletiva ou acordo individual da PLR de 2023, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido.

12 - Do pedido de Justiça Gratuita.

Acolho o pedido de justiça gratuita do reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que este aufira atualmente proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015.

Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

13 - Dos honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a procedência parcial dos pedidos veiculados nesta ação, condeno: a) a reclamada a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente); b) o reclamante

a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 5%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes (item a item do rol vindicatório – interpretação analógica da súmula 326 do E. STJ).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, mister observar as previsões expressas do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88, no sentido de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" e de que "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso desta Especializada, o amplo acesso à justiça somente se faz efetivo quando se proporciona à parte economicamente hipossuficiente a garantia de isenção das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários sucumbenciais.

Entender de forma contrária, é impor ao economicamente miserável barreira intransponível em sua busca por reparação na Seara Trabalhista, sobretudo quando não há atuação estatal direta na defesa do trabalhador, por meio de Defensorias Públicas.

Ademais, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e "erga omnes".

Desse modo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste mesmo sentido o seguinte julgado:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

Noutro passo, a correção monetária dos honorários advocatícios devidos pela reclamada incidirá a partir da publicação da sentença, considerando-se o entendimento do E. STJ de que a referida despesa processual surge contemporaneamente à sentença, e não preexiste à propositura da demanda (v. REsp 1.647.246-PE da 1ª Turma e REsp 1.636.124- AL da 2ª Turma).

Para que não paire nenhuma dúvida, entendo que, "data maxima venia, a aplicação do verbete sumular nº 14 do Tribunal da Cidadania podeira levar a decisões anti-isonômicas, considerando-se que a correção monetária incidiria a partir de termos diferentes, a depender da base aplicada (valor da causa ou da condenação).

Os juros de mora, devidos desde o trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC), observarão o índice fixado no item a seguir, sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº. 200 do TST).

14 - Da liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora.

Tratando-se de sentença determinável (art. 491 c/c art. 509, §2º, ambos do CPC), a apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita (arbitramento ou pelo procedimento comum), caso esta se revele necessário.

Em relação à correção monetária, este juízo entendia regular a aplicação do índice TR para apuração dos créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015, passando ao IPCA-E a partir de 25/03/2015, eis que compatível com a modulação de efeitos estabelecida pelo TST (ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231) e com o entendimento sumular n. 73, deste Regional.

Assim se entendia porque, tratando-se de norma infra-constitucional, a inserção da correção pela TR pela Reforma Trabalhista (v. art. 879, §6º, da CLT) não suplantaria o entendimento sufragado pelo C. TST no aludido processo de Arguição de Inconstitucionalidade.

Vale dizer que na "reação legislativa" em face de norma declarada inconstitucional pelo E. TST, a lei que colidir com jurisprudência que a declarou inconstitucional nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, sendo do legislador o ônus argumentativo de demonstrar a "correção" do que fora decidido, consoante orientação firmada pelo Pretório Excelso (ADI 5105/DF), e considerando o prestígio dado aos precedentes dos Tribunais Superiores pelo CPC/15 (art. 927, V).

Contudo, em decisão liminar de 27/06/2020, confirmada na decisão de 01/07/2020, proferidas na ADC 58, o STF entendeu pela suspensão de todos "atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017" (Ag.Reg. na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58).

Definiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que:

“Para que não paire dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareço mais uma vez que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção”. (destaque nosso).

Desta feita, entendeu a Corte Máxima Brasileira pela possibilidade do prosseguimento da execução quando a conta de liquidação utilizar a TRD.

Demais disso, a mesma Corte, na decisão proferida 18/12/2020, sobre a qual ainda pende prazo para oposição de embargos de declaração, reconheceu a procedência parcial das ADCs. 58 e 59 e das ADIs. 5867 e 6021 e entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que, até que o Poder Legislativo solucione o tema, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, na forma do art. 406 do Código Civil.

Saliento ainda que na recente decisão em sede de Embargos de Declaração, publicada no dia 09/12/2021, a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, a fim de sanar o erro material e esclarecer que a taxa SELIC terá sua incidência a partir do ajuizamento da ação, in verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso)

Pacificada a questão relativa à fase processual, abriu-se nova celeuma a respeito da atualização monetária e juros de mora na fase pré-processual.

Pacificando o entendimento, a Corte Suprema, na Reclamação nº 53940/MG, em decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 13/06/2022, definiu que:

“Destaque-se que, nos paradigmas de controle, houve permissão expressa da supracitada acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido nas ações paradigmas (fl. 76 do Acórdão):

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, “caput”, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução”.

Ressalta-se que, ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 – rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 – rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, “além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”. E disso não pode fugir o juízo da origem.

Portanto, a decisão merece reforma a fim de que, quanto à fase extrajudicial, se corrija monetariamente os valores com base no IPCA-E, incidindo os juros de mora definidos em Lei”.

Neste diapasão, modulando os efeitos da decisão, o Supremo

Tribunal definiu os seguintes marcos jurídicos:

a) Débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos: são considerados válidos e devem ser mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

b) Processos transitados em julgado com definição dos critérios de juros e correção monetária: devem observar os critérios já fixados (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

c) Processos transitados em julgado sem definição dos critérios de juros e correção monetária: atualização e juros conforme nova definição do STF, ou seja, pela taxa Selic (que já engloba os dois fatores);

d) Processos em curso: atualização e juros conforme nova definição do STF, ou seja, IPCA-E + juros da mora definidos em Lei (juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) para o período pré-processual e taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual, ou seja, a partir do ajuizamento.

Desta feita, diante dos recentíssimos entendimentos da Corte Máxima Brasileira, tanto em sede de decisões liminares (proferidas em 27/06/2020 e 01/07/2020) quanto no acórdão de 18/12/2020 e na decisão que julgou os Embargos de Declaração em 25/10/2021, e visando dar efetividade à execução, estabeleço que as partes deverão apresentar a conta de liquidação utilizando o IPCA-e + juros da mora definidos em Lei (juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento), na fase pré-processual, combinado com a Selic, na fase processual, prosseguindo-se assim a execução até o pagamento dos credores (alínea "D" do novo entendimento do STF).

Por fim, a fim de se evitarem embargos, esclareço que, conforme decisões do STF nas ADC's 58 e 59, não mais incidem os juros de mora de 1% ao mês na atualização trabalhista após o ajuizamento da ação, visto que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros.

Ressalto, por fim, que eventuais diferenças, derivadas de alteração do entendimento da Corte Máxima, em favor da aplicação do índice IPCA-E, ou de outro índice de correção monetária, bem como em relação aos juros da mora, poderão ser postuladas no momento oportuno.

15 - Da contribuição fiscal. IRRF.

Quanto aos recolhimentos fiscais, a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido (REsp 505081/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. em 05/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Vasques, 2ª T., j. em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300), não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco do terço de férias (Súmula 386 do STJ).

16 - Das contribuições previdenciárias.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela deferida que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST), salvo aviso prévio, férias+1/3, FGTS, multas e danos morais. Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento

17 - Da compensação.

Autorizo a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob os mesmos títulos, de forma a evitar *'bis in idem'* e injustificável enriquecimento sem causa.

18 - Da litigância de má-fé.

Tendo em vista que não identificadas as condutas capituladas no art. 80 do CPC/2015, muito menos, a advocacia predatória descrita na peça defensiva, **indefiro** a aplicação das penalidades por litigância de má-fé.

III - Conclusão

Ante o exposto, decido, na Ação Trabalhista que **MOZER DA SILVA FERREIRA**move em face de **GRUPO CASAS BAHIA S/A**:

1 - REJEITAR as preliminares e impugnações arguidas pelas

partes;

2 - Pronuncioa prescrição quinquenal das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a **31/01/2018,**nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, inclusive as diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912);

3 - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos:

A) diferenças mensais a título de comissões relativas às vendas parceladas através de financiamento, considerando-se que os produtos sofriam um acréscimo de 72% sobre o valor à vista e que 80% da importância recebida a título de comissões mensais referia-se a esta modalidade de venda, por toda a contratualidade, com repercussões em RSR, e reflexos, deste com aqueles, em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%;

B)integração das parcelas comissões e prêmios não computados pela ré (comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. odontol.", "com. quitação garan.", "com. tecno. pto LJ.", "com. seguro residen." além de prêmios, a título de “prêmio antecipado", "prêmio estímulo", "prêmio") à remuneração da obreira, porém na forma de remuneração variável, assim como seus reflexos em RSR´s, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%;

C)diferenças de prêmio estímulo, fixando-se que nas vendas parceladas havia redução de 72% sobre 80% das vendas efetuadas mensalmente, por toda a contratualidade imprescrita, como seus reflexos, até 10/11/2017, em RSR´s, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%;

D)o adicional convencional sobre as horas que ultrapassarem a jornada excedente à 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativas, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%;

E) 01 hora extra, até 10/11/2017, e 30 minutos extras, a partir de 11/11/2017, por dia, pela supressão do intervalo regular para refeição e descanso, conforme expediente fixados, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, até 10/11/2017, sobre RSR, aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%;

F) domingos e feriados, em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%;

G) horas extras pela supressão do intervalo interjornada, durante todo o pacto laboral, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, em face da habitualidade e da natureza salarial da parcela, sobre RSR, aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*

Defiro ao reclamante o pálio da justiça gratuita.

Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme fundamentação.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Liquidação por cálculos, se possível.

Na liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) a jornada acima fixada, observados os períodos de afastamentos e aquele realizado em jornada especial; b) o divisor 220; c) os dias efetivamente trabalhados; d) a Súmula nº 264 e 340 do TST, em cada caso; e) a integralização das diferenças de comissões; f) a dedução dos valores já pagos pela reclamada.

Juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação (Selic).

Honorários advocatícios sucumbenciais, pela reclamada, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente).

Custas pela reclamada, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R$100.000,00 (cem mil reais), valor arbitrado à condenação.

Considerando-se o valor da condenação, deverá, no momento da liquidação da sentença, ser observado o limite da apuração do crédito, para efeito de intimação da União/Receita Federal do Brasil, nos termos da lei 11.457/10, c/c a Portaria nº 839, de 13 de dezembro de 2013.

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010655-52.2023.5.03.0087

AUTOR MOZER DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOZER DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41fa5bc proferida nos autos.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2024, às 09h35, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim – MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho **FERNANDO ROTONDO ROCHA**, realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da Ação Trabalhista ajuizada por **MOZER DA SILVA FERREIRA**em face de **GRUPO CASAS BAHIA S/A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte Sentença:

I - Relatório

MOZER DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou, em 20/06/2023, a presente ação trabalhista em face de **GRUPO CASAS BAHIA S/A**, igualmente qualificada, alegando fatos e direitos, com base nos quais formulou pedidos ao final de sua inicial, atribuindo à causa o valor de R$120.020,36(cento e vinte mil, vinte reais e trinta e seis centavos).

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 304/418), oportunidade em que contestou todos os pedidos formulados pela autora e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas.

Juntaram-se, no momento oportuno, os documentos.

A reclamante apresentou réplica (fls. 6021/6079).

Na audiência de instrução (ata, fls. 6114/6116), foram colhidos os depoimentos do autor e do preposto da reclamada, sendo ouvidas, em seguida, duas testemunhas.

Após, sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Tudo visto e examinado.

Decido.

II - Fundamentos

1 - Questão de ordem. Da lei nº 13.467/17.

Inicialmente, assinalo que os fatos discutidos nestes autos eletrônicos dizem respeito a contrato de trabalho iniciado em 05/01/2015, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do antigo texto da CLT, sofrendo, a partir de 11/11/2017, a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, tudo em conformidade com o princípio *"tempus regit actum".*

Distribuída a demanda em 20/06/2023, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 - Da impugnação de valores. Limites da lide.

Não se verificou a ocorrência de inovação ou modificação dos pedidos, causas de pedir ou alteração dos limites da lide, pelo que resta prejudicada a questão erigida.

Quanto à limitação da execução à liquidação trazida no exórdio, calha dizer que é assente neste Regional o entendimento de que a indicação na peça preambular representa apenas uma estimativa do valor a ser apurado, não significando, contudo, qualquer restrição na fase de liquidação.

Ademais, não pode prosperar a impugnação ofertada na contestação, porquanto os valores atribuídos na inicial são compatíveis com os pedidos formulados e não influenciam na liquidação daqueles porventura deferidos.

Aliás, a impugnação é genérica e a reclamada sequer apontou os valores que entendia coerentes com os pedidos deduzidos, bem como especificação objetiva dos supostos erros e indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados.

Rejeito.

3 - Da impugnação de documentos.

Impugnaram os litigantes os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que os mesmos revelam-se imprestáveis aos fins colimados.
Registre-se que a impugnação referente ao "conteúdo" dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.
Nada a prover.

4 – Da inépcia da inicial.

Quanto à preliminar, entendo que a narrativa da petição inicial atende, assaz, as exigências do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, bem como não restou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 do NCPC, porquanto não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis e não há pedidos incompatíveis entre si.
Não é demais evocar que não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré pôde se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.
Rejeito.

5 – Da prescrição total.

Não prospera a prejudicial de prescrição total.
Cuidando-se de pretensões atreladas nuclearmente a diferenças salariais, não há dúvida de que a lesão ocorre mês a mês, aplicando-se, à hipótese, a prescrição parcial.
Logo, **rejeito** a prejudicial de prescrição total.

6 - Da prescrição quinquenal.

A Lei nº 14.010/20 dispôs em seu artigo 3º que: *"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor dessa Lei até 30 de outubro de 2020"*.
Não obstante a previsão contida no parágrafo único do art. 1º da referida Lei, que considera o dia 20 de março de 2020 – data da publicação do Decreto Legislativo n.º 6 – como termo inicial dos eventos derivados da pandemia, deve ser observada como data de início da suspensão da prescrição a data de publicação da Lei n.º 14.010/20, qual seja, 12 de junho de 2020, por expressa determinação do referido artigo 3º.
Assim, conclui-se que o prazo prescricional deve ser considerado suspenso a partir de 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020, ou seja, **por 140 dias,**situação que deve ser considerada na fixação do marco prescricional quinquenal.
Considerando-se que a presente ação foi proposta em 20/06/2023, deduzidos os 140 dias em que esteve suspenso o prazo prescricional por aplicação do art. 3º da Lei n.º 14.010/20, de 10 de junho de 2020, o marco prescricional deve ser fixado em **31/01/2018**.
Consequentemente, **pronuncio** a prescrição quinquenal das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a **31/01/2018,**nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, inclusive as diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912).

7 - Das diferenças de comissões.

Em síntese, o reclamante pleiteia: a) diferenças de comissões em vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca; e, b) diferenças de comissões por não se considerar os encargos de financiamento nas vendas parceladas.
Examino.
Nos termos da lei 3.207/57, as comissões são devidas ao vendedor somente se as vendas forem concretizadas e adimplidas pelo cliente, motivo pelo qual não há direito ao pagamento da rubrica se a venda for cancelada, por qualquer motivo (cancelamento e não faturamento).
No caso das trocas, não há elementos nos autos que apontem valores em favor da obreira, sobretudo quando se considera que, nos casos de vendas realizadas por outros vendedores, com trocas efetivadas pela autora, teria sido ela, conforme versão autoral, a beneficiária da comissão.
Demais disso, nos contracheques acostados, com efeito, não se observa a dedução de valores a título de cancelamento de venda, devolução ou troca de produtos.
Sendo assim, não comprovada a redução salarial pela diminuição do valor das comissões, seja em razão do não faturamento da venda de produtos ou pelo cancelamento e troca dos mesmos, ônus que cabia à autora, pois fato constitutivo do direito (artigos 818 da CLT e 373 do CPC), julgo **improcedente** o pedido.
Noutro passo, pelo que consta dos autos, percebo que a reclamada comprovou a regularidade do pagamento das comissões sobre a venda de produtos e serviços, conforme de depreende dos recibos de pagamento (fls. 438/407), dos extratos de vendas de produtos e serviços (fls. 705/716 e 725/5086) e das normas para pagamento das comissões, com respectivos adicionais (fls. 5316/5320).

Diante da prova documental produzida, o reclamante deixou de apontar os valores supostamente devidos, limitando-se, em sede de impugnação, a repetir os termos da inicial.

Assim, por imposição do princípio da aptidão para a prova, entendo que a demandante sucumbiu em seu encargo de demonstrar o erro no pagamento das comissões questionadas (art. 818, II, da CLT).

Assim sendo, **inexistem** diferenças de comissões, com reflexos, derivadas de vendas de produtos e serviços em percentual inferior ao pactuado.

Por outro lado, pontuo que há entendimento deste Regional (tese jurídica prevalecente nº 3), pelo qual *"as comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento*", fazendo ruir a argumentação trazida na defesa. Não prospera, portanto, o argumento patronal de autorização conferida pelo art. 2º da lei 3.207/57, bem como de que, por quitar de imediato a comissão (e não mês a mês, de acordo com as parcelas adimplidas), adotaria procedimento mais vantajoso para o trabalhador.

O correto, como se vê, é pagar de imediato o valor total da operação, considerando-se que o risco da atividade econômica não pode ser transferido ao trabalhador.

Inexistindo impugnação válida, prevalece a monta indicada no exórdio.

Por todo o exposto, **condeno** a reclamada a pagar, observada a prescrição pronunciada: **a)** diferenças mensais a título de comissões relativas às vendas parceladas através de financiamento, considerando-se que os produtos sofriam um acréscimo de 72% sobre o valor à vista e que 80% da importância recebida a título de comissões mensais referia-se a esta modalidade de venda, por toda a contratualidade, com repercussões em RSR, e reflexos, deste com aqueles, em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.

Para que não paire nenhuma dúvida, ressalto que as repercussões deferidas, assim como as comissões e prêmios já quitados pela reclamada, decorrem da nítida natureza salarial, eis que visam à contraprestação pelo trabalho do autor.

8 - Das diferenças salariais. Da repercussão das comissões e prêmios no RSR. Reflexos.

O reclamante pugna pela inclusão de comissões e prêmios ("comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. odontol.", "com. quitação garan.", "com. tecno. pto LJ.", "com. seguro residen." além de prêmios, a título de "prêmio antecipado", "prêmio estímulo", "prêmio") ao seu salário fixo, e, por consequência, para que seja realizado seus reflexos em RSR. Pois bem.

Os demonstrativos de pagamento apontam que o reclamante recebeu com habitualidade as parcelas descritas na exordial, durante todo o período contratual.

Contudo, no cálculo do repouso semanal remunerado, a reclamada não computava todas as comissões e prêmios.

Com efeito, as parcelas elencadas pelo autor consistem em contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado, o que lhes conferem natureza salarial, à luz do art. 457, parágrafo 1º da CLT.

Sendo assim, **defiro** o pedido integração das parcelas comissões e prêmios não computados pela ré (comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. odontol.", "com. quitação garan.", "com. tecno. pto LJ.", "com. seguro residen." além de prêmios, a título de "prêmio antecipado", "prêmio estímulo", "prêmio") à remuneração da obreira, porém na forma de remuneração variável, assim como seus reflexos em RSR´s, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.

9 - Do prêmio estímulo. Reflexos.

Narra o demandante ter sofrido prejuízo no pagamento do prêmio estímulo, em virtude de pagamento irregular e por não se considerar as vendas não faturadas.

Os prêmios consistem na contraprestação dos serviços prestados pelo empregado toda as vezes que ele atinge a produção mínima estabelecida pelo empregador, incentivando-o a cumprir as metas propostas.

Inexistindo nos autos elementos que afastem o inadimplemento constatado nos itens precedentes, reputo verídica a narrativa autoral relativa ao pagamento irregular do prêmio estímulo, em vista da desconsideração dos valores globais nas vendas parceladas.

Não há falar, por outro lado, em diferenças decorrentes das vendas canceladas, eis que, como firmado no item precedente, a contraprestação só é devida ao vendedor se as vendas forem concretizadas e adimplidas pelo cliente.

Destarte, **defiro** o pagamento de diferenças de prêmio estímulo, fixando-se que nas vendas parceladas havia redução de 72% sobre 80% das vendas efetuadas mensalmente, por toda a contratualidade imprescrita, como seus reflexos, até 10/11/2017, em RSR´s, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.

Não há falar em reflexos a partir de 11/11/2017, eis que, com a vigência da lei 13.467/17, o ordenamento jurídico passou a prever que as importâncias pagas a título de prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração do trabalho, não se podendo falar, portanto, em repercussão (v. art. 457, §2º, da CLT).

10 - Da jornada de trabalho. Horas extras. Intervalos intrajornada e interjornadas. Domingos e feriados em dobro. "Black friday". Saldões. Inventários. Datas comemorativas.

O reclamante diz que se ativava em sobrejornada, sem intervalo intrajornada, apontando hipóteses de extrapolação de expediente (saldões, inventários, black friday, semanas antecedentes a feriados), e pleiteando, ao fim, as verbas acima consignadas. Argumenta ainda que laborou em feriados e domingos.

Afirma que os controles de frequência não são instrumentos hábeis a provar a realidade vivenciada e que o sistema de compensação entabulado deve ser invalidado, por não observar as balizas legais.

A reclamada, por sua vez, afirma que a jornada praticada está integralmente consignada nos cartões de ponto e que as horas extraordinárias foram pagas ou compensadas.

Pois bem.

No que atine à jornada praticada, conforme impugnação do autor, vejo que os cartões de ponto não estão subscritos (fls. 5087/5099).

Produzida a prova oral, a testemunha Camila Vitória, que trabalhou com o reclamante, confirmou os termos da inicial, destacando que eram impedidos de registrar a jornada assim que chegavam à loja, que era possível o registro de jornada por parte do setor administrativo, que gozavam de apenas 30 minutos de intervalo de repouso e alimentação e conseguiam realizar vendas durante esse período, bem como depois de registrarem a saída.

O depoimento da testemunha inquirida a pedido da ré, por sua vez, não é suficiente para infirmar a prova produzida pelo autor.

Isso porque, apesar de confirmar a versão da defesa, reconheceu ao ser inquirida, que podia fazer vendas durante o intervalo intrajornada e a ativação em horários superiores quando havia registro livre e que não acompanhava efetivamente o dia de trabalho do autor.

Assim sendo, à vista desses elementos, declaro a invalidade dos controles de ponto, fixando a jornada autoral, a partir dos elementos probatórios coligidos, como sendo: a) segunda a sábado, das 9h30 às 19h30, ou das 12h00 às 22h00, em semanas revezadas, e, aos domingos (2 por mês), das 12h00 às 20h30, em escala 6x1, já considerando-se o tempo despendido com reuniões, limpeza e organização do setor, no início e final da jornada; b) saldões (06 por ano), das 08h30 às 22h00; c) em 4 feriados (os 4 primeiros feriados para fins de liquidação), por ano, das 13h00 às 20h00; d) 03 dias de black friday, em novembro, das 08h00 às 22h00; e) Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados e Dia das Crianças (toda a semana antecedente) e nas duas semanas antecedentes ao Natal, das 08h30 às 22h00, incluindo os domingos respectivos; f) nos dias de inventário, 1 por mês, das 08h00 às 18h00; g) intervalo intrajornada de 30 minutos.

Resta, portanto, descaracterizado o acordo de compensação entabulado entre as partes.

Por conseguinte, **defiro** as seguintes verbas, observada a prescrição pronunciada: **a)** o adicional convencional sobre as horas que ultrapassarem a jornada excedente à 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativas, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%; **b)** 01 hora extra, até 10/11/2017, e 30 minutos extras, a partir de 11/11/2017, por dia, pela supressão do intervalo regular para refeição e descanso, conforme expediente fixados, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, até 10/11/2017, sobre RSR, aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%; **c)** domingos e feriados, em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%; **d)** horas extras pela supressão do intervalo interjornada, durante todo o pacto laboral, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, em face da habitualidade e da natureza salarial da parcela, sobre RSR, aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%.

Destaco que, o autor era remunerado como comissionista puro, recebendo comissões variáveis sobre as vendas, acrescidas do RSR, fazendo jus tão somente ao pagamento do adicional do trabalho extraordinário (súmula 340 do C. TST), conforme expressamente consignado na alínea "A".

Extrapolado o limite de 5 minutos (expediente fixado), e considerando ainda a invalidade do registro de ponto, não incide a eventual dedução perseguida pela ré com base no enunciado sumular nº 366 do C. TST.

Em relação à integração das horas extras em repouso para fins de repercussão em outras verbas, observe-se a disposição contida na OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

Na liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) a jornada acima fixada, observados os períodos de afastamentos e aquele realizado em jornada especial; b) o divisor 220; c) os dias efetivamente trabalhados; d) a Súmula nº 264 e 340 do TST, em cada caso; e) a integralização das diferenças de comissões; f) a dedução dos valores já pagos pela reclamada.

11 - Da PLR de 2023.

Aduz o reclamante que, quando da rescisão contratual, a reclamada não adimpliu com a PLR proporcional relativa ao ano de 2023, motivo pelo qual requer o seu pagamento.
Pois bem.
Trata-se, pois, de parcela prevista no art. 7º, XI da CF/88, regulada pela lei nº 10.101/00, e que depende de negociação entre a empresa e seus empregados ou de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
Em se tratando de fato constitutivo de seu direito, cabia ao reclamante comprovar que fora pactuado o pagamento da parcela (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.
Não consta dos autos qualquer norma coletiva ou acordo individual da PLR de 2023, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido.

12 - Do pedido de Justiça Gratuita.

Acolho o pedido de justiça gratuita do reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que este aufira atualmente proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015.
Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

13 - Dos honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a procedência parcial dos pedidos veiculados nesta ação, condeno: a) a reclamada a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente); b) o reclamante a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 5%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes (item a item do rol vindicatório – interpretação analógica da súmula 326 do E. STJ).
Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, mister observar as previsões expressas do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e de que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No caso desta Especializada, o amplo acesso à justiça somente se faz efetivo quando se proporciona à parte economicamente hipossuficiente a garantia de isenção das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários sucumbenciais.
Entender de forma contrária, é impor ao economicamente miserável barreira intransponível em sua busca por reparação na Seara Trabalhista, sobretudo quando não há atuação estatal direta na defesa do trabalhador, por meio de Defensorias Públicas.
Ademais, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.
A decisão tem efeito vinculante e “erga omnes”.
Desse modo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.
Neste mesmo sentido o seguinte julgado:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

Noutro passo, a correção monetária dos honorários advocatícios devidos pela reclamada incidirá a partir da publicação da sentença, considerando-se o entendimento do E. STJ de que a referida despesa processual surge contemporaneamente à sentença, e não preexiste à propositura da demanda (v. REsp 1.647.246-PE da 1ª Turma e REsp 1.636.124- AL da 2ª Turma).
Para que não paire nenhuma dúvida, entendo que, “data maxima venia, a aplicação do verbete sumular nº 14 do Tribunal da Cidadania podeira levar a decisões anti-isonômicas, considerando-se que a correção monetária incidiria a partir de termos diferentes, a depender da base aplicada (valor da causa ou da condenação).
Os juros de mora, devidos desde o trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC), observarão o índice fixado no item a seguir, sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº. 200

do TST).

14 - Da liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora.

Tratando-se de sentença determinável (art. 491 c/c art. 509, §2º, ambos do CPC), a apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita (arbitramento ou pelo procedimento comum), caso esta se revele necessário.

Em relação à correção monetária, este juízo entendia regular a aplicação do índice TR para apuração dos créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015, passando ao IPCA-E a partir de 25/03/2015, eis que compatível com a modulação de efeitos estabelecida pelo TST (ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231) e com o entendimento sumular n. 73, deste Regional.

Assim se entendia porque, tratando-se de norma infra-constitucional, a inserção da correção pela TR pela Reforma Trabalhista (v. art. 879, §6º, da CLT) não suplantaria o entendimento sufragado pelo C. TST no aludido processo de Arguição de Inconstitucionalidade.

Vale dizer que na "reação legislativa" em face de norma declarada inconstitucional pelo E. TST, a lei que colidir com jurisprudência que a declarou inconstitucional nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, sendo do legislador o ônus argumentativo de demonstrar a "correção" do que fora decidido, consoante orientação firmada pelo Pretório Excelso (ADI 5105/DF), e considerando o prestígio dado aos precedentes dos Tribunais Superiores pelo CPC/15 (art. 927, V).

Contudo, em decisão liminar de 27/06/2020, confirmada na decisão de 01/07/2020, proferidas na ADC 58, o STF entendeu pela suspensão de todos "atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017" (Ag.Reg. na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58).

Definiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que:

"Para que não paire dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareço mais uma vez que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção". (destaque nosso).

Desta feita, entendeu a Corte Máxima Brasileira pela possibilidade do prosseguimento da execução quando a conta de liquidação utilizar a TRD.

Demais disso, a mesma Corte, na decisão proferida 18/12/2020, sobre a qual ainda pende prazo para oposição de embargos de declaração, reconheceu a procedência parcial das ADCs. 58 e 59 e das ADIs. 5867 e 6021 e entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que, até que o Poder Legislativo solucione o tema, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, na forma do art. 406 do Código Civil.

Saliento ainda que na recente decisão em sede de Embargos de Declaração, publicada no dia 09/12/2021, a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, a fim de sanar o erro material e esclarecer que a taxa SELIC terá sua incidência a partir do ajuizamento da ação, in verbis:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso)

Pacificada a questão relativa à fase processual, abriu-se nova celeuma a respeito da atualização monetária e juros de mora na fase pré-processual.

Pacificando o entendimento, a Corte Suprema, na Reclamação nº 53940/MG, em decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 13/06/2022, definiu que:

"Destaque-se que, nos paradigmas de controle, houve permissão expressa da supracitada acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido nas ações paradigmas (fl. 76 do Acórdão):

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução".

Ressalta-se que, ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 – rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 – rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, "além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". E disso não pode fugir o juízo da origem.

Portanto, a decisão merece reforma a fim de que, quanto à fase extrajudicial, se corrija monetariamente os valores com base no IPCA-E, incidindo os juros de mora definidos em Lei".

Neste diapasão, modulando os efeitos da decisão, o Supremo Tribunal definiu os seguintes marcos jurídicos:

a) Débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos: são considerados válidos e devem ser mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

b) Processos transitados em julgado com definição dos critérios de juros e correção monetária: devem observar os critérios já fixados (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

c) Processos transitados em julgado sem definição dos critérios de juros e correção monetária: atualização e juros conforme nova definição do STF, ou seja, pela taxa Selic (que já engloba os dois fatores);

d) Processos em curso: atualização e juros conforme nova definição do STF, ou seja, IPCA-E + juros da mora definidos em Lei (juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) para o período pré-processual e taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual, ou seja, a partir do ajuizamento.

Desta feita, diante dos recentíssimos entendimentos da Corte Máxima Brasileira, tanto em sede de decisões liminares (proferidas em 27/06/2020 e 01/07/2020) quanto no acórdão de 18/12/2020 e na decisão que julgou os Embargos de Declaração em 25/10/2021, e visando dar efetividade à execução, estabeleço que as partes deverão apresentar a conta de liquidação utilizando o IPCA-e + juros da mora definidos em Lei (juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento), na fase pré-processual, combinado com a Selic, na fase processual, prosseguindo-se assim a execução até o pagamento dos credores (alínea "D" do novo entendimento do STF).

Por fim, a fim de se evitarem embargos, esclareço que, conforme decisões do STF nas ADC's 58 e 59, não mais incidem os juros de mora de 1% ao mês na atualização trabalhista após o ajuizamento da ação, visto que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros.

Ressalto, por fim, que eventuais diferenças, derivadas de alteração do entendimento da Corte Máxima, em favor da aplicação do índice IPCA-E, ou de outro índice de correção monetária, bem como em relação aos juros da mora, poderão ser postuladas no momento oportuno.

15 - Da contribuição fiscal. IRRF.

Quanto aos recolhimentos fiscais, a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido (REsp 505081/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. em 05/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Vasques, 2ª T., j. em 21/10/2008, DJe

21/11/2008; REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300), não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco do terço de férias (Súmula 386 do STJ).

16 - Das contribuições previdenciárias.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela deferida que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST), salvo aviso prévio, férias+1/3, FGTS, multas e danos morais. Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento

17 - Da compensação.

Autorizo a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob os mesmos títulos, de forma a evitar *'bis in idem'* e injustificável enriquecimento sem causa.

18 - Da litigância de má-fé.

Tendo em vista que não identificadas as condutas capituladas no art. 80 do CPC/2015, muito menos, a advocacia predatória descrita na peça defensiva, **indefiro** a aplicação das penalidades por litigância de má-fé.

III - Conclusão

Ante o exposto, decido, na Ação Trabalhista que **MOZER DA SILVA FERREIRA**move em face de **GRUPO CASAS BAHIA S/A**:

1 - REJEITAR as preliminares e impugnações arguidas pelas partes;

2 - Pronuncioa prescrição quinquenal das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a **31/01/2018,**nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, inclusive as diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912);

3 - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos:

A) diferenças mensais a título de comissões relativas às vendas parceladas através de financiamento, considerando-se que os produtos sofriam um acréscimo de 72% sobre o valor à vista e que 80% da importância recebida a título de comissões mensais referia-se a esta modalidade de venda, por toda a contratualidade, com repercussões em RSR, e reflexos, deste com aqueles, em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%;

B)integração das parcelas comissões e prêmios não computados pela ré (comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. odontol.", "com. quitação garan.", "com. tecno. pto LJ.", "com. seguro residen." além de prêmios, a título de “prêmio antecipado", "prêmio estímulo", "prêmio") à remuneração da obreira, porém na forma de remuneração variável, assim como seus reflexos em RSR´s, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%;

C)diferenças de prêmio estímulo, fixando-se que nas vendas parceladas havia redução de 72% sobre 80% das vendas efetuadas mensalmente, por toda a contratualidade imprescrita, como seus reflexos, até 10/11/2017, em RSR´s, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%;

D)o adicional convencional sobre as horas que ultrapassarem a jornada excedente à 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativas, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%;

E) 01 hora extra, até 10/11/2017, e 30 minutos extras, a partir de 11/11/2017, por dia, pela supressão do intervalo regular para refeição e descanso, conforme expediente fixados, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, até 10/11/2017, sobre RSR, aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%;

F) domingos e feriados, em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%;

G) horas extras pela supressão do intervalo interjornada, durante todo o pacto laboral, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, em face da habitualidade e da natureza salarial da parcela,

sobre RSR, aviso prévio, 13º salários vencidos, férias integrais, acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*

Defiro ao reclamante o pálio da justiça gratuita.

Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme fundamentação.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Liquidação por cálculos, se possível.

Na liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) a jornada acima fixada, observados os períodos de afastamentos e aquele realizado em jornada especial; b) o divisor 220; c) os dias efetivamente trabalhados; d) a Súmula nº 264 e 340 do TST, em cada caso; e) a integralização das diferenças de comissões; f) a dedução dos valores já pagos pela reclamada.

Juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação (Selic).

Honorários advocatícios sucumbenciais, pela reclamada, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente).

Custas pela reclamada, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R$100.000,00 (cem mil reais), valor arbitrado à condenação.

Considerando-se o valor da condenação, deverá, no momento da liquidação da sentença, ser observado o limite da apuração do crédito, para efeito de intimação da União/Receita Federal do Brasil, nos termos da lei 11.457/10, c/c a Portaria nº 839, de 13 de dezembro de 2013.

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010277-62.2024.5.03.0087

AUTOR	PAULO MADALENO DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MADALENO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fc7b6b proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o contido no despacho #id b95bef3, registrando que o Juízo formará seu convencimento por todo conjunto probatório existente nos autos, sendo que a ausência de eventual documento de apresentação obrigatória e a sua repercussão serão objeto de análise, conforme o mérito de cada pedido.

Registre-se o protesto do reclamante.

Aguarde-se a audiência designada.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010736-35.2022.5.03.0087

AUTOR	LENILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ISAAC COSTA SALES(OAB: 178062/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENILDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7dfc452 proferida nos autos.

GEML

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamada. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011296-74.2022.5.03.0087

AUTOR	NEIMAR CRISTIANO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIMAR CRISTIANO DOS REIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0875183 proferida nos autos.

GEML

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito os recursos interpostos pelo(a) reclamante e reclamada.

Intimem-se as partes contrárias para terem vista dos recursos interpostos, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011296-74.2022.5.03.0087

AUTOR	NEIMAR CRISTIANO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0875183 proferida nos autos.

GEML

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito os recursos interpostos pelo(a) reclamante e reclamada.

Intimem-se as partes contrárias para terem vista dos recursos interpostos, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011175-56.2015.5.03.0163

AUTOR	MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
RÉU	Luiz Antônio CIT LTDA
ADVOGADO	SANDRO DIANA MACIEL(OAB: 131212/MG)
RÉU	PAULO ONOFRE - CPF 69242852600
RÉU	PAULO ONOFRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82ec8a7 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se ao SLJ para atualização do valor devido.

Após, voltem conclusos para análise dos requerimentos do exequente.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010073-18.2024.5.03.0087

EXEQUENTE	EDIVALDO BENTO MARQUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
EXECUTADO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO BENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4739897 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 08 dias, para que se manifeste sobre os cálculos da reclamada, caso queira, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Caso haja discordância, conclusos para análise de possibilidade de designação de perícia contábil.

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011448-98.2017.5.03.0087

AUTOR	MICHAEL RODRIGUES SOARES

ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aec843 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **EMERSON FERREIRA GOMES,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a) ora nomeado(a).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011448-98.2017.5.03.0087

AUTOR	MICHAEL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aec843 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **EMERSON FERREIRA GOMES,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a) ora nomeado(a).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010982-27.2016.5.03.0027

AUTOR	LEANDRO DE PAULA SENA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ce32f1 proferido nos autos.

JLCN

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do SLJ, bem como da insurgência da reclamada, revogo a decisão homologatória dos cálculos #id:9a48931.

Determino a liberação dos valores incontroversos devidos ao autor (líquido recte), com valor fixo indicado na planilha da ré #id:649afdc, no importe de R$ 19.872,76, com dados bancários sob #id:7fe2f1c.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da nomeação de perito contábil.

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010982-27.2016.5.03.0027

AUTOR	LEANDRO DE PAULA SENA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE PAULA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ce32f1 proferido nos autos.

JLCN

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do SLJ, bem como da insurgência da reclamada, revogo a decisão homologatória dos cálculos #id:9a48931.

Determino a liberação dos valores incontroversos devidos ao autor (líquido recte), com valor fixo indicado na planilha da ré #id:649afdc, no importe de R$ 19.872,76, com dados bancários sob #id:7fe2f1c.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da nomeação de perito contábil.

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010055-94.2024.5.03.0087

CONSIGNANTE	ARPRONET TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO(OAB: 114279/MG)
CONSIGNATÁRIO	D.L.C.C.
ADVOGADO	LUCIMARA DE FATIMA CORREA(OAB: 225193/MG)
CONSIGNATÁRIO	KENIA CANAAN DA SILVA
ADVOGADO	LUCIMARA DE FATIMA CORREA(OAB: 225193/MG)
CONSIGNATÁRIO	D.F.C.C.
ADVOGADO	LUCIMARA DE FATIMA CORREA(OAB: 225193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- D.F.C.C.
- D.L.C.C.
- KENIA CANAAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afc7d76 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Ciência à consignante e ao MPT acerca dos documentos anexados pela consignatária.

Conforme requerido pelo MPT, apresente a consignante a CCT

vigente na data do óbito do trabalhador e comprovação de quitação de eventuais benefícios nela previstos.

Ante a proximidade da audiência, prazo de 48 horas.

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010653-87.2020.5.03.0087

AUTOR	JOAO CARLOS ALVES
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)
ADVOGADO	FABIANE COSTA CORREIA(OAB: 141588/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE S/A
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ecc9ee proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de **perícia de liquidação**, nomeando-se, para tanto, **RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A(o) perita(o) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

O perito deverá ainda decotar em seus cálculos os valores incontroversos porventura levantados pela parte autora.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora nomeado(a)).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010055-94.2024.5.03.0087

CONSIGNANTE	ARPRONET TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO(OAB: 114279/MG)
CONSIGNATÁRIO	D.L.C.C.
ADVOGADO	LUCIMARA DE FATIMA CORREA(OAB: 225193/MG)
CONSIGNATÁRIO	KENIA CANAAN DA SILVA
ADVOGADO	LUCIMARA DE FATIMA CORREA(OAB: 225193/MG)
CONSIGNATÁRIO	D.F.C.C.
ADVOGADO	LUCIMARA DE FATIMA CORREA(OAB: 225193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARPRONET TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afc7d76 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Ciência à consignante e ao MPT acerca dos documentos anexados pela consignatária.

Conforme requerido pelo MPT, apresente a consignante a CCT vigente na data do óbito do trabalhador e comprovação de quitação de eventuais benefícios nela previstos.

Ante a proximidade da audiência, prazo de 48 horas.

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010653-87.2020.5.03.0087

AUTOR	JOAO CARLOS ALVES
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)
ADVOGADO	FABIANE COSTA CORREIA(OAB: 141588/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE S/A
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ecc9ee proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de **perícia de liquidação**, nomeando-se, para tanto, **RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A(o) perita(o) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

O perito deverá ainda decotar em seus cálculos os valores incontroversos porventura levantados pela parte autora.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora nomeado(a)).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-98.2022.5.03.0087

AUTOR	JOSE RUBENS FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SANTA MARIA LIMITADA
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 45817/MG)
ADVOGADO	ALICE MESQUITA DUARTE(OAB: 174055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RUBENS FAGUNDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97ad722 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TRANSPORTADORA SANTA MARIA LIMITADA e JOSÉ RUBENS FAGUNDES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, interpõem embargos de declaração à sentença de ID. a657166 e c4be4f5, respectivamente, alegando a existência deomissão e contradições no julgado.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos (art. 1.023 do CPC e 897-A da CLT), os embargos de declaração opostos merecem conhecimento.

MÉRITO

EMBARGOS DA RECLAMADA

A embargante sustenta que háomissão no julgado com relação à

aplicação do entendimento firmado pelo STF na ADI 5322 ao argumento de que foram opostos embargos de declaração, ainda não apreciados, com possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Aponta erro material na indicação da abrangência da norma coletiva anexada com a defesa e obscuridade quanto a enquadramento sindical, defendendo que a prestação de serviços ocorria de forma preponderante em Contagem.

Diversamente do que alega a parte embargante, não há vícios no julgado, notadamente porque a sentença abordou, de forma clara, coerente e concisa, todas as matérias discutidas nos autos.

No que tange ao tempo de espera, as decisões do STF em controle de constitucionalidade possuem efeito vinculante e a eficáciaerga omnesde tais decisões se inicia com apublicaçãodaatade julgamento (Rcl 48065/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Publicada em 10/09/2021). Logo, não há de se aguardar o trânsito em julgado para que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possam produzir seus efeitos.Por consequência, o tempo de espera deve ser considerado tempo à disposição e remunerado como horas extraordinárias, quando ultrapassado o limite de horas diárias trabalhadas.

Com relação à indicação do ente sindical que firmou a norma coletiva juntada pela reclamada, de fato, houve erro material, pois constou equivocadamente que a abrangência da atuação do ente sindical profissional é Betim, quando, na verdade, é Contagem.

Dessa forma, passo a sanar o vício de erro material, de forma que,onde se lê na fundamentação (ID 7e06a17, fl. 952):"*as CCT's anexadas pela reclamada (ID 46658a0 e seguintes) foram firmadas entre SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BETIM E REGIÃO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO CENTRO OESTE MINEIRO, com abrangência territorial em Contagem*.",leia-se: "*as CCT's anexadas pela reclamada (ID 46658a0 e seguintes) foram firmadas entre SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO CENTRO OESTE MINEIRO, com abrangência territorial em Contagem*.".

Com relação ao enquadramento, conforme decidido na sentença, a prestação de serviços ocorria de forma predominante em Betim/MG, pois o reclamante foi contratado para realizar o transporte de combustível da refinaria da Petrobrás para distintas unidades da Federação. Portanto, não concordando a parte com a interpretação deste juízo acerca das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto deverá socorrer-se de recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhes socorre ao fim almejado.

Dou provimento parcial apenas para sanar o erro material apontado, na forma da fundamentação.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

A parte reclamante sustenta há contradição no julgado ao argumento de que as diferenças demonstradas na réplica se tratam de amostragem e entende que não poderia haver limitação da condenação apenas ao mês de novembro/2020, enfatizando que a reclamada não juntou documentos suficientes para apuração de todas as diferenças devidas. Argumenta que também há contradição quanto à nulidade dos contracheques, com base em diversas alegações, como ausência de assinatura e da quantidade de diárias, horas extras e tempo de espera pagos.

As insurgências da parte embargante somente demonstram seu descontentamento com a sentença, na parte em que lhe foi desfavorável, pois as matérias foram detidamente analisadas, tendo esta magistrada se convencido de que apenas no mês de novembro/2020 são devidas diferenças de comissões e, ainda, que não há provas de que os contracheques foram fraudados.

Não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá socorrer-se de recurso próprio, pois na estreita via dos embargos declaratórios não é admissível o revolvimento de fatos e provas.

Neste contexto, inexistem quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT que autorizam a oposição deembargosdedeclaração.

Nego provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,DECIDO, nos termos da fundamentação, conhecer dos embargos de declaração interpostos porTRANSPORTADORA SANTA MARIA LIMITADA, para, no mérito,DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL paradeterminar que onde se lê, na fundamentação (ID 7e06a17, fl. 952):"*as CCT's anexadas pela reclamada (ID 46658a0 e seguintes) foram firmadas entre SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BETIM E REGIÃO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO CENTRO OESTE MINEIRO, com abrangência territorial em Contagem*.",leia-se: "*as CCT's anexadas pela reclamada (ID 46658a0 e seguintes) foram firmadas entre SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO CENTRO OESTE MINEIRO, com abrangência territorial em Contagem*.";e conhecer dos embargos de declaração interpostos porJOSÉ RUBENS FAGUNDES DE SOUZA, para, no mérito,NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010887-98.2022.5.03.0087

AUTOR	JOSE RUBENS FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SANTA MARIA LIMITADA
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 45817/MG)
ADVOGADO	ALICE MESQUITA DUARTE(OAB: 174055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA SANTA MARIA LIMITADA
- VIBRA ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97ad722 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TRANSPORTADORA SANTA MARIA LIMITADA e JOSÉ RUBENS FAGUNDES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, interpõem embargos de declaração à sentença de ID. a657166 e c4be4f5, respectivamente, alegando a existência deomissão e contradições no julgado.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos (art. 1.023 do CPC e 897-A da CLT), os embargos de declaração opostos merecem conhecimento.

MÉRITO

EMBARGOS DA RECLAMADA

A embargante sustenta que háomissão no julgado com relação à aplicação do entendimento firmado pelo STF na ADI 5322 ao argumento de que foram opostos embargos de declaração, ainda não apreciados, com possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Aponta erro material na indicação da abrangência da norma coletiva anexada com a defesa e obscuridade quanto a enquadramento sindical, defendendo que a prestação de serviços ocorria de forma preponderante em Contagem.

Diversamente do que alega a parte embargante, não há vícios no julgado, notadamente porque a sentença abordou, de forma clara, coerente e concisa, todas as matérias discutidas nos autos.

No que tange ao tempo de espera, as decisões do STF em controle de constitucionalidade possuem efeito vinculante e a eficáciaerga omnesde tais decisões se inicia com apublicaçãodaatade julgamento (Rcl 48065/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Publicada em 10/09/2021). Logo, não há de se aguardar o trânsito em julgado para que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possam produzir seus efeitos.Por consequência, o tempo de espera deve ser considerado tempo à disposição e remunerado como horas extraordinárias, quando ultrapassado o limite de horas diárias trabalhadas.

Com relação à indicação do ente sindical que firmou a norma coletiva juntada pela reclamada, de fato, houve erro material, pois constou equivocadamente que a abrangência da atuação do ente sindical profissional é Betim, quando, na verdade, é Contagem.

Dessa forma, passo a sanar o vício de erro material, de forma que,onde se lê na fundamentação (ID 7e06a17, fl. 952):"*as CCT's anexadas pela reclamada (ID 46658a0 e seguintes) foram firmadas entre SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BETIM E REGIÃO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO CENTRO OESTE MINEIRO, com abrangência territorial em Contagem*.",leia-se: "*as CCT's anexadas pela reclamada (ID 46658a0 e seguintes) foram firmadas entre SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO CENTRO OESTE MINEIRO, com abrangência territorial em Contagem*.".

Com relação ao enquadramento, conforme decidido na sentença, a prestação de serviços ocorria de forma predominante em Betim/MG, pois o reclamante foi contratado para realizar o transporte de combustível da refinaria da Petrobrás para distintas unidades da Federação. Portanto, não concordando a parte com a interpretação deste juízo acerca das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto deverá socorrer-se de recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhes socorre ao fim almejado.

Dou provimento parcial apenas para sanar o erro material apontado, na forma da fundamentação.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

A parte reclamante sustenta há contradição no julgado ao argumento de que as diferenças demonstradas na réplica se tratam

de amostragem e entende que não poderia haver limitação da condenação apenas ao mês de novembro/2020, enfatizando que a reclamada não juntou documentos suficientes para apuração de todas as diferenças devidas. Argumenta que também há contradição quanto à nulidade dos contracheques, com base em diversas alegações, como ausência de assinatura e da quantidade de diárias, horas extras e tempo de espera pagos.

As insurgências da parte embargante somente demonstram seu descontentamento com a sentença, na parte em que lhe foi desfavorável, pois as matérias foram detidamente analisadas, tendo esta magistrada se convencido de que apenas no mês de novembro/2020 são devidas diferenças de comissões e, ainda, que não há provas de que os contracheques foram fraudados.

Não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá socorrer-se de recurso próprio, pois na estreita via dos embargos declaratórios não é admissível o revolvimento de fatos e provas.

Neste contexto, inexistem quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT que autorizam a oposição deembargosdedeclaração.

Nego provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,DECIDO, nos termos da fundamentação, conhecer dos embargos de declaração interpostos porTRANSPORTADORA SANTA MARIA LIMITADA, para, no mérito,DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL paradeterminar que onde se lê, na fundamentação (ID 7e06a17, fl. 952):"*as CCT's anexadas pela reclamada (ID 46658a0 e seguintes) foram firmadas entre SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BETIM E REGIÃO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO CENTRO OESTE MINEIRO, com abrangência territorial em Contagem*.",leia-se: "*as CCT's anexadas pela reclamada (ID 46658a0 e seguintes) foram firmadas entre SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO CENTRO OESTE MINEIRO, com abrangência territorial em Contagem*.";e conhecer dos embargos de declaração interpostos porJOSÉ RUBENS FAGUNDES DE SOUZA, para, no mérito,NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012658-58.2015.5.03.0087

AUTOR	EDINILSON PACIFICO DE ANDRADE
ADVOGADO	LUZIA FRANCISCA GONCALVES FERREIRA(OAB: 58998/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
ADVOGADO	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para tomar ciência do despacho de #id:6b6148a , proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Dos recibos relativos à devolução de valores à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A sob #id3c1ace0, #id 56b0359 #id e27e79b , dê-se vista à mesma, por 05 dias.

Proceda-se à devolução, também, do saldo residual constantes da aba dados financeiros à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A zerando o saldo das contas (compiladas abaixo) e dados bancários indicados sob #id 82837cd.

BETIM/MG, 21 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

KEMILE TACIANA CANAAN TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010855-06.2016.5.03.0087

AUTOR	AFONSO DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)

ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 444a374 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da ré sob #id:12c092b.

Tendo sido revertida a condenação, libere-se a ré os depósitos recursais RO Id da0bd1e - R$9.189,00 em 08/2017; RR Id 9f0c6c7 - R$18.378,00 em 09/2017 e AIRR Id 79d7d4b - R$9.189,00 em 16/03/2018.

Após, nada mais pendente, arquive-se o feito.

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010017-53.2022.5.03.0087

AUTOR	TATIANE MARIA DOS SANTOS RAUSSI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
RÉU	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ee2408 proferida nos autos.

DECISAO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos pelo(a) reclamante e 2a reclamada.

Intimem-se as partes contrárias para terem vista dos recursos interpostos, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010017-53.2022.5.03.0087

AUTOR	TATIANE MARIA DOS SANTOS RAUSSI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
RÉU	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE MARIA DOS SANTOS RAUSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ee2408

proferida nos autos.

DECISAO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos pelo(a) reclamante e 2a reclamada.

Intimem-se as partes contrárias para terem vista dos recursos interpostos, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010413-93.2023.5.03.0087

EXEQUENTE	VINICIUS DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da7aae2 proferido nos autos.

JLCN

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado, converto a presente execução em definitiva.

Intime-se a reclamada para adequar seus cálculos em 10 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0032100-11.1995.5.03.0087

AUTOR	FLAVIO CESAR ROCHA
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
RÉU	SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADO	ROMARIO SILVA DE MELO(OAB: 30491/RJ)
RÉU	JOSE LUIZ DO LAGO
RÉU	SERGIO VICTOR KELLER
RÉU	GUILHERME JOSE BANELLI
RÉU	GILSON CARVALHO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CESAR ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87d3e4e proferido nos autos.

JLCN

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Juizo da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da CP, CartPrecCiv 0100212-46.2023.5.01.0074, informando a insubsistência da penhora que recaiu nos bens do ora terceiro interessado, CHARLES NAHIM MATHEUS, CPF: 046.181.577-04, solicitando ainda seu arquivamento.

Defiro o requerimento do exquente sob #id:aa1bdbf .

Expeça-se ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Petrópolis, localizado à Rua do Imperador, 1076, Bairro Centro, CEP 25620-001, PETRÓPOLIS- RJ, Fone: (24) 2103.2119, Endereço Eletrônico: 2oficio@compuland.com.br, determinando ao seu(a) Oficial(a) a remessa da certidão de registro do imóvel de matrícula nº 25.194, de propriedade de SÉRGIO VITOR KELLER, CPF 006.407.787-04, no prazo de 10 dias.

Informe-se que o exequente /interessado é beneficiário da justiça gratuita.

Por medida de economia e celeridade processuais, dou força de ofício a este despacho.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-63.2023.5.03.0087

AUTOR	ADRIANA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	TANIA PAULA DE JESUS SOUSA
TESTEMUNHA	BYRON LOURENCO DE AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d93af97 proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que para ajuste da pauta, **ALTERO O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL**, sendo que esta ocorrerá no dia **18/06/2024, às 13h**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86521386102?pwd=NWhiK0IxUXE0cnhPdForTi9kT1p5QT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 865 2138 6102

Ou por meio do link:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86521386102?pwd=NWhiK0IxUXE0cnhPdForTi9kT1p5QT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência. Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0032100-11.1995.5.03.0087

AUTOR	FLAVIO CESAR ROCHA
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
RÉU	SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADO	ROMARIO SILVA DE MELO(OAB: 30491/RJ)
RÉU	JOSE LUIZ DO LAGO
RÉU	SERGIO VICTOR KELLER
RÉU	GUILHERME JOSE BANELLI
RÉU	GILSON CARVALHO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87d3e4e proferido nos autos.

JLCN

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Juizo da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da CP, CartPrecCiv 0100212-46.2023.5.01.0074, informando a insubsistência da penhora que recaiu nos bens do ora terceiro interessado, CHARLES NAHIM MATHEUS, CPF: 046.181.577-04, solicitando ainda seu arquivamento.

Defiro o requerimento do exquente sob #id:aa1bdbf .

Expeça-se ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Petrópolis, localizado à Rua do Imperador, 1076, Bairro Centro, CEP 25620-001, PETRÓPOLIS- RJ, Fone: (24) 2103.2119, Endereço Eletrônico: 2oficio@compuland.com.br, determinando ao seu(a) Oficial(a) a remessa da certidão de registro do imóvel de matrícula nº 25.194, de propriedade de SÉRGIO VITOR KELLER, CPF 006.407.787-04, no prazo de 10 dias.

Informe-se que o exequente /interessado é beneficiário da justiça gratuita.

Por medida de economia e celeridade processuais, dou força de ofício a este despacho.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0134700-56.2008.5.03.0087

AUTOR	GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO SOARES PACHECO(OAB: 57718/MG)
RÉU	FIBRA DE VIDRO PROJETOS ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)
ADVOGADO	SONIA MARIA DINIZ RESENDE(OAB: 57012/MG)
RÉU	FAZENDA AGROPECUARIA MARTINS & CARVALHO LTDA - ME
RÉU	MARCIO MARTINS DA SILVA
RÉU	CHRISTINA KARLA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33388eb proferida nos autos.

GEML

DECISÃO

Vistos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, admito o recurso interposto pelo(s) reclamado(s).

Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registre-se que a admissibilidade do recurso recebido de forma prévia e provisória nesta Instância, deverá ser apreciado pelo Eg. TRT 3ª Região .

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-63.2023.5.03.0087

AUTOR	ADRIANA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

TESTEMUNHA	TANIA PAULA DE JESUS SOUSA
TESTEMUNHA	BYRON LOURENCO DE AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d93af97 proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que para ajuste da pauta, **ALTERO O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL**, sendo que esta ocorrerá no dia **18/06/2024, às 13h**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86521386102?pwd=NWhiK0IxUXE0cnhPdForTi9kT1p5QT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 865 2138 6102

Ou por meio do link:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86521386102?pwd=NWhiK0IxUXE0cnhPdForTi9kT1p5QT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência. Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0134700-56.2008.5.03.0087

AUTOR	GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO SOARES PACHECO(OAB: 57718/MG)
RÉU	FIBRA DE VIDRO PROJETOS ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)
ADVOGADO	SONIA MARIA DINIZ RESENDE(OAB: 57012/MG)
RÉU	FAZENDA AGROPECUARIA MARTINS & CARVALHO LTDA - ME
RÉU	MARCIO MARTINS DA SILVA
RÉU	CHRISTINA KARLA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRA DE VIDRO PROJETOS ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33388eb proferida nos autos.

GEML

DECISÃO

Vistos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, admito o recurso interposto pelo(s) reclamado(s).

Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registre-se que a admissibilidade do recurso recebido de forma prévia e provisória nesta Instância, deverá ser apreciado pelo Eg. TRT 3ª Região .

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011025-36.2020.5.03.0087

AUTOR	LUIZ EUSTAQUIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE ESMERALDAS
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EUSTAQUIO PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da7c0e1 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a execução será redirecionada para o Município de Esmeraldas, determino a remessa dos autos ao SLJ para se manifestar acerca dos cálculos do exequente sob #id:8443626.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010745-70.2017.5.03.0087

AUTOR	NEUZ DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	SIDNEI JOSE PIRES RODRIGUES
RÉU	JOSE CARLOS ALEIXO PIRES
RÉU	SJ CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZ DE ASSIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98ce69a proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora via SISBAJUD, na modalidade reiteração automática por 30 dias, em face dos executados.

Valor da execução: R$ 14.630,63.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011632-54.2017.5.03.0087

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO VIEIRA(OAB: 142053/MG)
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eafb27 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011632-54.2017.5.03.0087

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO VIEIRA(OAB: 142053/MG)
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eafb27 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002402-61.2012.5.03.0087

AUTOR	MATEUS GONCALVES QUIRINO
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187-E/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	L.M APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
RÉU	MAURICIO MARTHO
RÉU	LUIS PEDRO CAMPOS PIMENTEL
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE BETIM
TERCEIRO INTERESSADO	4a Vara Cível da Comarca de São Paulo
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL
ADVOGADO	BENTO CAMARGO RIBEIRO(OAB: 149385/SP)

TERCEIRO INTERESSADO	FABIO ZUKERMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS GONCALVES QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 931ed42 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao exequente dos documentos recebidos do INSS.

Intime-se o exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, diversos daqueles já empreendidos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 11-A da CLT, sob pena de prosseguimento do prazo em curso.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-24.2021.5.03.0087

AUTOR	FRITZ PASCAL
ADVOGADO	JEAN LANA OLIVEIRA(OAB: 81096/MG)
ADVOGADO	THAYANE MARTINS VIANA(OAB: 167960/MG)
RÉU	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARIA INES DALDEGAN PEDROSA(OAB: 68278/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
RÉU	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RÉU	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	MARIA INES DALDEGAN PEDROSA(OAB: 68278/MG)
RÉU	MELISSA OLIMPIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRITZ PASCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f7c51e proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Em análise da causa de pedir descrita na manifestação de id a6a2d48, concluo que o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica formulado pelo(a) exequente ampara-se, dentre outras alegações, em pretensão de inclusão de pessoas jurídicas de propriedade dos sócios executados.

Em decisão proferida nos autos do recurso extraordinário nº 1.387.795/MG, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas afetas à **possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento**.

Assim, intime-se o(a) exequente para que informe se insiste no pedido formulado ou, não sendo o caso, indique outros meios ao prosseguimento da execução diversos daqueles já empreendidos, no prazo de 10 (dez) dias, sobpenadecontagem do prazo relativo à prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001383-88.2010.5.03.0087

AUTOR	WILSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	RITA MARIA CANCADO SILVA
RÉU	LUIZ CLAUDIO SILVA
RÉU	COTENCO CONSTRUCOES E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO	LUDMILA DE MATTOS PAIM(OAB: 66901/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- COTENCO CONSTRUCOES E COMERCIO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3b0794

proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Ratificado o laudo, homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a), conforme planilha sob #id:a5b618b.

Fixo a execução em R$ 1.741,15, atualizada até 19/04/22024.

Informo aos réus que há nos autos R$ 1.506,99**.**

Intime-se ainda a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores remanescentes, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que o não pagamento **ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD,** a qual desde já fica autorizada.

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001383-88.2010.5.03.0087

AUTOR	WILSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	RITA MARIA CANCADO SILVA
RÉU	LUIZ CLAUDIO SILVA
RÉU	COTENCO CONSTRUCOES E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO	LUDMILA DE MATTOS PAIM(OAB: 66901/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3b0794 proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Ratificado o laudo, homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a), conforme planilha sob #id:a5b618b.

Fixo a execução em R$ 1.741,15, atualizada até 19/04/22024.

Informo aos réus que há nos autos R$ 1.506,99**.**

Intime-se ainda a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores remanescentes, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que o não pagamento **ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD,** a qual desde já fica autorizada.

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011280-23.2022.5.03.0087

AUTOR	OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALMIR TEIXEIRA COELHO(OAB: 222541/MG)
RÉU	REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSIMAR ALVES NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ae47a2 proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Manifestação de Id e22f61e, autorizo a reclamada a comparecer de forma virtual, sendo que a audiência abaixo descrita realizar-se-á no mesmo dia e horário anteriormente designados, qual seja, **24/05/2024, às 09h40.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81865086929?pwd=OXBpQmpCazNPcGFQOEZnTDhZT0pDQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 818 6508 6929

Ou por meio do link:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81865086929?pwd=OXBpQmpCazNPcGFQOEZnTDhZT0pDQT09

Senha de acesso: 1234

Considerando a oposição do reclamante conforme registrado na ata de Id c3ffbeb, autorizo comparecimento de forma presencial na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência. Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011280-23.2022.5.03.0087

AUTOR	OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALMIR TEIXEIRA COELHO(OAB: 222541/MG)
RÉU	REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSIMAR ALVES NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ae47a2 proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Manifestação de Id e22f61e, autorizo a reclamada a comparecer de forma virtual, sendo que a audiência abaixo descrita realizar-se-á no mesmo dia e horário anteriormente designados, qual seja, **24/05/2024, às 09h40.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81865086929?pwd=OXBpQmpCazNPcGFQOEZnTDhZT0pDQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 818 6508 6929

Ou por meio do link:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81865086929?pwd=OXBpQmpCazNPcGFQOEZnTDhZT0pDQT09

Senha de acesso: 1234

Considerando a oposição do reclamante conforme registrado na ata de Id c3ffbeb, autorizo comparecimento de forma presencial na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010636-12.2024.5.03.0087

AUTOR	C.M.D.S.
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
ADVOGADO	SARA PEREIRA SOARES(OAB: 191689/MG)
RÉU	R.A.L.
RÉU	M.D.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.M.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9c687d9.

Processo Nº ATSum-0010634-42.2024.5.03.0087

AUTOR	JUCIMAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	AGUIA COOPERATIVA TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMAR DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 12/06/2024 às 09:20 - Una por videoconferência

09:20

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84995269295?pwd=UVo3RG1mbVBDV3BWblFnWE54dFhKZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 849 9526 9295

Ou por meio do link:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84995269295?pwd=UVo3RG1mbVBDV3BWblFnWE54dFhKZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010632-72.2024.5.03.0087

CONSIGNANTE	MINERACAO COMISA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA(OAB: 82768/MG)
CONSIGNATÁRIO	MILTON SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO COMISA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 03/07/2024 às 08:45 - Inicial por videoconferência

08:45

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88374829168?pwd=aXh2dFVQdGN3eU1hL0hiMHR6VXZwZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 883 7482 9168

Ou por meio do link:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88374829168?pwd=aXh2dFVQdGN3eU1hL0hiMHR6VXZwZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010639-64.2024.5.03.0087

AUTOR	BRENDA LIMA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	GK ELETROMECANICA - EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA LIMA DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 12/06/2024 às 09:00 - Una por videoconferência

09:00

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81302526099?pwd=OFBWOW4xTjFrZmZTQm95cjY5Z3RaZz09

Senha de acesso: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o

aplicativo no computador:

ID da reunião: 813 0252 6099

Ou por meio do link:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81302526099?pwd=OFBWOW4xTjFrZmZTQm95cjY5Z3RaZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010638-79.2024.5.03.0087

AUTOR	DEBORA ANTUNES SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ANTUNES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 03/07/2024 às 08:55 - Inicial por videoconferência

08:55

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83451074102?pwd=R1BTeHNoWjRZQnFrUmxWZld4c2tMZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 5107 4102

Ou por meio do link:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83451074102?pwd=R1BTeHNoWjRZQnFrUmxWZld4c2tMZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010498-79.2023.5.03.0087

AUTOR	CRISTIAN RAINER SILVA VIANA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO DAGRE SCHMID(OAB: 160555/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b35db23 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para trazer novamente aos autos os cálculos em formato horizontal e legível (sem os cortes e inversões contido(a)s naqueles sob #id 1cf7672), pena de não recebimento e/ou tidos por inexistentes, nos termos do artigo 22 da Resolução 136, de 25/04/2014, do CSJT, no prazo de 48 horas.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-04.2022.5.03.0087

AUTOR	JONATHAN DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MARIO BERNARDES TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES DE FARIA(OAB: 131896/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	MAGAZINE LUIZA SA
TESTEMUNHA	DAVIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95e6ebe proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

ANTECIPA HORÁRIO AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que, para ajuste de pauta, a audiência foi redesignada para o dia **11/06/2024, às 13h**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Faculta-se aos procuradores das partes a possibilidade de participarem da audiência virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim. A sala virtual de audiências poderá ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86521386102?pwd=NWhiK0IxUXE0cnhPdForTi9kT1p5QT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 865 2138 6102

Ou por meio do link:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86521386102?pwd=NWhiK0IxUXE0cnhPdForTi9kT1p5QT09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-04.2022.5.03.0087

AUTOR	JONATHAN DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MARIO BERNARDES TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES DE FARIA(OAB: 131896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAGAZINE LUIZA SA
TESTEMUNHA	DAVIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO BERNARDES TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95e6ebe proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

ANTECIPA HORÁRIO AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que, para ajuste de pauta, a audiência foi redesignada para o dia **11/06/2024, às 13h**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Faculta-se aos procuradores das partes a possibilidade de participarem da audiência virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim. A sala virtual de audiências poderá ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86521386102?pwd=NWhiK0IxUXE0cnhPdForTi9kT1p5QT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 865 2138 6102

Ou por meio do link:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86521386102?pwd=NWhiK0IxUXE0cnhPdForTi9kT1p5QT09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011451-43.2023.5.03.0087

AUTOR	JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26859e4 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor dos esclarecimentos apresentados pelo d. perito, o qual manteve integralmente a conclusão do laudo apresentado, e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

Considero, por ora, suficientes os esclarecimentos periciais, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo e esclarecimentos do Sr. Perito, sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Encerro, pois, a perícia técnica.

Aguarde-se a próxima audiência.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011451-43.2023.5.03.0087

AUTOR	JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26859e4 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor dos esclarecimentos apresentados pelo d. perito, o qual manteve integralmente a conclusão do laudo apresentado, e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

Considero, por ora, suficientes os esclarecimentos periciais, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo e esclarecimentos do Sr. Perito, sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Encerro, pois, a perícia técnica.

Aguarde-se a próxima audiência.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011094-63.2023.5.03.0087

REQUERENTE	HUGO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
REQUERIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO LEONARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d16ee1f proferida nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos principais 0011092-64.2021.5.03.0087 encontram-se aguardando apreciação pela Instância Superior.

Determino o sobrestamento da presente execução provisória.

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-26.2024.5.03.0087

AUTOR	ADELMO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	COMAU FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	AUREO JOSE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU FACILITIES LTDA.
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e1bdc5 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor do laudo apresentado pelo d. perito(a), e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo pericial, sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Encerro, pois, a(s) perícia(s) técnica(s).

Aguarde-se a próxima audiência.

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011094-63.2023.5.03.0087

REQUERENTE	HUGO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
REQUERIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d16ee1f proferida nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos principais 0011092-64.2021.5.03.0087 encontram-se aguardando apreciação pela Instância Superior.

Determino o sobrestamento da presente execução provisória.

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-26.2024.5.03.0087

AUTOR	ADELMO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	COMAU FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	AUREO JOSE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e1bdc5 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor do laudo apresentado pelo d. perito(a), e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo pericial, sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Encerro, pois, a(s) perícia(s) técnica(s).

Aguarde-se a próxima audiência.

Int.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011042-67.2023.5.03.0087

AUTOR	JOHNNY AREDES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FORMAGUERI CUNHA DE OLIVEIRA(OAB: 230650/RJ)
RÉU	G.A. ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA(OAB: 118445/MG)
RÉU	GK ELETROMECANICA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA(OAB: 118445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.A. ELETROMECANICA LTDA
- GK ELETROMECANICA - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 478f0ea proferido nos autos.

JLCN

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011191-63.2023.5.03.0087

AUTOR	LEIRIMAR REZENDE DANIEL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e35656e proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor dos esclarecimentos apresentados pelo d. perito, o qual manteve integralmente a conclusão do laudo apresentado, e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

Considero, por ora, suficientes os esclarecimentos periciais, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo e esclarecimentos do Sr. Perito, sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Encerro, pois, a perícia técnica.

Aguarde-se a próxima audiência.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011236-67.2023.5.03.0087

AUTOR	JOSE AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9a711d proferida nos autos.

GEML

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamada. Intimem-se a parte contrária para ter vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011191-63.2023.5.03.0087

AUTOR	LEIRIMAR REZENDE DANIEL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIRIMAR REZENDE DANIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e35656e proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor dos esclarecimentos apresentados pelo d. perito, o qual manteve integralmente a conclusão do laudo apresentado, e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

Considero, por ora, suficientes os esclarecimentos periciais, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo e esclarecimentos do Sr. Perito, sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Encerro, pois, a perícia técnica.

Aguarde-se a próxima audiência.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011236-67.2023.5.03.0087

AUTOR	JOSE AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9a711d proferida nos autos.

GEML

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamada.

Intimem-se a parte contrária para ter vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010494-13.2021.5.03.0087

AUTOR	EDSON DE LIMA
ADVOGADO	ROSILENE ALVES DA SILVA(OAB: 114270/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO ARVOREDO
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17ae700 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro as pesquisas RENAJUD, INFOJUD e CNIB, eis que ainda não realizadas.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010635-27.2024.5.03.0087

REQUERENTE	HIAGO HENRIQUE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4799b6 proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o início da EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Proceda à secretaria à inclusão de alerta nos autos principais n° **0010589-43.2021.5.03.0087** para fazer constar o início da presente Execução Provisória.

Cadastrem-se os procuradores das reclamadas, se houver, conforme instrumento de mandato juntado nos autos principais.

Intime(m)-se o(s) reclamado(s) a apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias.

Em momento oportuno, o reclamante deverá ser intimado a, querendo, oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO de todas as

importâncias pagas, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivos, contados a partir da intimação, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

O reclamante deverá aguardar a intimação específica para apresentação dos cálculos acima referida.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010635-27.2024.5.03.0087

REQUERENTE	HIAGO HENRIQUE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIAGO HENRIQUE OLIVEIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4799b6 proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o início da EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Proceda à secretaria à inclusão de alerta nos autos principais n° **0010589-43.2021.5.03.0087** para fazer constar o início da presente Execução Provisória.

Cadastrem-se os procuradores das reclamadas, se houver, conforme instrumento de mandato juntado nos autos principais.

Intime(m)-se o(s) reclamado(s) a apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias.

Em momento oportuno, o reclamante deverá ser intimado a, querendo, oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO de todas as importâncias pagas, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivos, contados a partir da intimação, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

O reclamante deverá aguardar a intimação específica para apresentação dos cálculos acima referida.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001762-92.2011.5.03.0087

AUTOR	PATRICIA GUEDES DA ROCHA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	PLASCOLLOR'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA BORGES(OAB: 76880/MG)
RÉU	RAY COLLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA BORGES(OAB: 76880/MG)
RÉU	INDAIAPLAST SERVICOS EIRELI
RÉU	PLASTCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA BORGES(OAB: 76880/MG)
RÉU	LUNA MARA GEORGIA STANKOWICH

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GUEDES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20afcec proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, diversos daqueles já empreendidos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 11-A da CLT, sob pena de prosseguimento do prazo em curso.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-16.2023.5.03.0087

AUTOR	FELIPE BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO DINIZ CAMARGOS(OAB: 168861/MG)
RÉU	RBS EMBREAGENS EIRELI
ADVOGADO	GERALDA EULALIA MENDES(OAB: 145576/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
PERITO	AUREO JOSE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- RBS EMBREAGENS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32e725f proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Ficam cientes as partes e procuradores que, para ajuste de pauta, a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** foi redesignada para o dia **18/06/2024, às 10h20,** devendo comparecer junto à 4a Vara do Trabalho de Betim, situada na Avenida Governador Valadares, 376, Betim, MG – CEP:32510-01, acompanhados de suas testemunhas.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010630-05.2024.5.03.0087

AUTOR	AGNALDO SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO	DENISE VELOSO LEAL OLIVEIRA(OAB: 169096/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO FREITAS VALADAO(OAB: 183497/MG)
RÉU	MAPA ECOAMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES SILVA(OAB: 86601/MG)
ADVOGADO	LEVINO ALVES DA SILVA(OAB: 79986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO SANTOS DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1646365 proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme determinado pelo Deprecante.

Expeça-se o mandado de intimação à testemunha arrolada, para comparecer a esta Vara do Trabalho - SISDOV.

Com o retorno do expediente, encaminhe-se a Carta, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011028-83.2023.5.03.0087

AUTOR	CASSIO VALTER SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE FONSECA DE MIRANDA E CASTRO(OAB: 167180/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41a19a8 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestação quanto ao requerimento(s) do sr perito sob #id 220a902 e anexo e do

reclamante sob #id f811837, no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010630-05.2024.5.03.0087

AUTOR	AGNALDO SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO	DENISE VELOSO LEAL OLIVEIRA(OAB: 169096/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO FREITAS VALADAO(OAB: 183497/MG)
RÉU	MAPA ECOAMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES SILVA(OAB: 86601/MG)
ADVOGADO	LEVINO ALVES DA SILVA(OAB: 79986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAPA ECOAMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1646365 proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme determinado pelo Deprecante.

Expeça-se o mandado de intimação à testemunha arrolada, para comparecer a esta Vara do Trabalho - SISDOV.

Com o retorno do expediente, encaminhe-se a Carta, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-16.2023.5.03.0087

AUTOR	FELIPE BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO DINIZ CAMARGOS(OAB: 168861/MG)
RÉU	RBS EMBREAGENS EIRELI
ADVOGADO	GERALDA EULALIA MENDES(OAB: 145576/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
PERITO	AUREO JOSE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BARROS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32e725f proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Ficam cientes as partes e procuradores que, para ajuste de pauta, a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** foi redesignada para o dia **18/06/2024, às 10h20,** devendo comparecer junto à 4a Vara do Trabalho de Betim, situada na Avenida Governador Valadares, 376, Betim, MG – CEP:32510-01, acompanhados de suas testemunhas.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012035-23.2017.5.03.0087

EXEQUENTE	WEVERTON GONCALVES GOMES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EXECUTADO	CARLOS ROBERTO GIACOMIN
EXECUTADO	CARLOS GONZALEZ GARCIA
EXECUTADO	JPNOR ENGENHARIA LTDA.
EXECUTADO	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
EXECUTADO	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
EXECUTADO	DAVI BARBOSA DE AZEVEDO
EXECUTADO	REINALDO NETO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	AEDY COMERCIO REFORMA CORRETAGEM DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 40386/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRO INTERESSADO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AEDY COMERCIO REFORMA CORRETAGEM DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de liberação de veículos com restrição inserida nesses autos.

Deverá o terceiro interessado se valer do instrumento processual adequado.

Retorne-se ao arquivo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

5ª Vara do Trabalho de Betim
Edital

Processo Nº ATOrd-0010199-97.2024.5.03.0142

AUTOR	NATHALIA STEPHANY GOMES SILVA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	BBC SOLUCOES E OPORTUNIDADES LTDA
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBC SOLUCOES E OPORTUNIDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425

EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BBC SOLUCOES E OPORTUNIDADES LTDA

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo no. 0010199-97.2024.5.03.0142, entre partes: AUTOR: NATHALIA STEPHANY GOMES SILVA**,** e RÉU: BBC SOLUCOES E OPORTUNIDADES LTDA e outros (1), estando o(a) reclamado(a) BBC SOLUCOES E OPORTUNIDADES LTDA em lugar ignorado, fica, pelo presente edital,NOTIFICADO acomparecer à audiência INICIAL que se realizará aos **27/06/2024 08:37 horas, na sala de audiência da5ª Vara do Trabalho de Betim,** devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,NATALIA YOKO DUARTE ITO, digitei, e assino o presente.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

NATALIA YOKO DUARTE ITO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0011449-05.2023.5.03.0142

AUTOR	WASHINGTON SOARES ALQUIMIM
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGSEG VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425

EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: MGSEG VIGILANCIA LTDA

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo no. 0011449-05.2023.5.03.0142, entre partes: AUTOR: WASHINGTON SOARES ALQUIMIM**,** e RÉU: MGSEG VIGILANCIA LTDA e outros (1), estando o(a) reclamado(a) MGSEG VIGILANCIA LTDA em lugar ignorado, fica, pelo presente edital,INTIMADO acomparecer à audiência inicial VIRTUAL para o dia **04/07/2024, às 08:07**, nos termos do art. 844 da CLT.

As partes e advogados deverão acessar a sala de audiências utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim** e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu,NATALIA YOKO DUARTE ITO, digitei, e assino o presente.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

NATALIA YOKO DUARTE ITO

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010300-37.2024.5.03.0142

AUTOR	CLAUDIENE DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	Clarice Maria de Lima(OAB: 60434/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITAL SANTA TEREZINHA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITAL SANTA TEREZINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: FUNDACAO HOSPITAL SANTA TEREZINHA

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista do pedido de desistência do pedido de insalubridade formulado pelo reclamante ao Id c6c5eed . Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

LUMA YASMIN DOS SANTOS POZZOLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010618-20.2024.5.03.0142

AUTOR	ENIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE ATANASIO DE PAIVA(OAB: 133876/MG)
RÉU	PLENA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
RÉU	NEW POWER SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIVALDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbba3d8 proferida nos autos.

Vistos.

Em análise do autos, verifica-se que a procuração apresentada (id. c07d0cb) e a declaração de hipossuficiência (id. 8dcfd83) não constam assinatura, requisito formal indispensável à validade do mandato, pois revela a manifestação de vontade do outorgante. Bem como, não observam o disposto no art. 1º, §2º, III, da Lei 11.419/2006 e artigos 3º e 4º da IN 30/2007 do TST.

Pelo exposto, em se tratando de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo determina-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, como dispõe o artigo 852-B, § 1º da CLT.

Defere-se para o(a) Autor(a) os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (hoje no montante de R$3.114,41 - 2024).

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R$ 266,48, calculadas sobre R$ 13.324,10, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a) de recolhimento.

Retire-se de imediato o feito da pauta.

Intime-se o(a) Reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010611-28.2024.5.03.0142

AUTOR	WESLEY ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RÉU	NILSON LOPES DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a13e6a9 proferida nos autos.

Vistos.

No presente feito, o reclamante requer o processamento da demanda observando-se o Juízo 100% digital. **No entanto, na petição inicial, a parte não indica número de telefone pessoal do reclamante, em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021. Bem como, não apresentou cópia do documento de identificação com foto, necessário para atestar a veracidade da qualificação da parte.**

Tendo sido a presente ação distribuída sob o rito sumaríssimo, sem possibilidade de emenda ou aditamento à inicial, a medida que se impõe é a extinção do feito.

No mesmo sentido, há decisão do Eg TRT:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OPÇÃO PELO JUÍZO 100% DIGITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ausência de indicação dos dados de e-mail e telefones das partes e dos advogados, de forma expressa e destacada, ao se optar pelo Juízo 100% Digital, enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Uma vez que a parte autora optou por ajuizar a demanda na modalidade do Juízo 100% Digital, a ela cabia atender ao óbvio, fornecendo todos os dados exigidos na Resolução nº 345/2020 do CNJ. Apelo desprovido.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011088-82.2022.5.03.0025 (ROT); Disponibilização: 14/04/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Antonio Gomes de Vasconcelos)

"É certo que no Processo do Trabalho vigora o princípio da simplicidade, da informalidade e da instrumentalidade das formas e os princípios da primazia da solução de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015). Todavia, na mesma esteira do posicionamento adotado na origem, entendo que, tratando-se de processo em que foi feita opção pelo Juízo 100% digital, submetido ao rito sumaríssimo, não cabe emenda à inicial. Nego provimento."(TRT da 3.ª Região;PJe:0011122-54.2022.5.03.0026 (ROPS); Disponibilização:05/12/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a):Maristela Iris S.Malheiros)

Pelo exposto, julgo extingo o feito, sem resolução do mérito, como dispõe o artigo 852-B, § 1º da CLT.

O(A) Reclamante trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, instrumento hábil para demonstrar que não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, consoante artigo 1º, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que a declaração de hipossuficiência econômica conduz à presunção de que o(a) Autor(a) não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Assim, presentes os requisitos, defere-se para o(a) Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R$787,66, calculadas sobre R$39.383,14, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a) de recolhimento.

Retire-se de imediato o feito da pauta.

Intime-se o(a) Reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010299-52.2024.5.03.0142

AUTOR	NEEMIAS DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RÉU	REGINALDO ALVES FERREIRA 11637858655

Intimado(s)/Citado(s):

- NEEMIAS DA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ed7a67 proferida nos autos.

Vistos.

O(A) Reclamante desistiu de prosseguir com a presente reclamação trabalhista antes do oferecimento da contestação (artigo 841, §3º, CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17).

HOMOLOGA-SE o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) Reclamante por meio da peça de ID. 88c9a5f, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo. 485, VIII, CPC, aplicável a processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

O(A) Reclamante trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, instrumento hábil para demonstrar que não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, consoante artigo 1º, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que a declaração de hipossuficiência econômica conduz à presunção de que o(a) Autor(a) não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Assim, presentes os requisitos, defere-se para o(a) Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R$ 642,52, calculadas sobre R$ 32.125,95, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a) de recolhimento.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência ao reclamante, por meio de seus procuradores.

Após, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010621-72.2024.5.03.0142

AUTOR	DESIREE FAULA FALCAO
ADVOGADO	CRISTIANE ALVES CORINTO DA FONSECA(OAB: 221623/MG)
RÉU	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)
RÉU	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DESIREE FAULA FALCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bccb345 proferida nos autos.

Vistos.

No presente feito, o reclamante não apresentou o instrumento de procuração, tampouco foi justificada sua ausência, na forma do artigo 104 do CPC.

Tendo sido a presente ação distribuída sob o rito sumaríssimo, sem possibilidade de emenda ou aditamento à inicial, a medida que se impõe é a extinção do feito.

Pelo exposto, julgo extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Defere-se para o(a) Autor(a) os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (hoje no montante de R$3.114,41 - 2024).

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R$340,60, calculadas sobre R$17,030,00, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a) de recolhimento.

Retire-se de imediato o feito da pauta.

Intime-se o(a) Reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-29.2022.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	JOYCE MARIANA MARCAL DINIZ(OAB: 151259/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	DAIVSON MENDES PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 213246/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ba6b95 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) 13e8feb, 944021d, 9a34bfc, 29647b6, edd6f0c, 161b6c7 e 38e7ae8 .

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, verifiquei que não há saldo de depósitos à disposição do Juízo no presente feito, de maneira que fica autorizado o arquivamento.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, ao arquivo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011781-79.2017.5.03.0142

EXEQUENTE	JUNIO HORACIO ALVES
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	JANAINA DINELLI SACRAMENTO(OAB: 142622/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO HORACIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7f189f proferida nos autos.

S E N T E N Ç A - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários para devolução do saldo da conta SIF/CEF no. 2464.042.04885537-0, no prazo de 02 dias.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará para liberação da saldo da referida conta para a recda.

Tudo cumprido, decorrido o prazo legal, os autos poderão ser arquivados definitivamente.

Intimem-se as partes .

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010361-05.2018.5.03.0142

EXEQUENTE	GERSON RATES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5456e6 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante o valor dos encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários para devolução do saldo das contas SIF/CEF no. 2464.042.04885921-9 e 2464.042.04880939-4 , no prazo de 02 dias.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará para liberação dos saldos das referidas contas para a recda.

Tudo cumprido, decorrido o prazo legal, os autos poderão ser arquivados definitivamente.

Intimem-se as partes .

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011038-30.2021.5.03.0142

AUTOR	ALEX JUNIOR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIOR DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81911cc proferida nos autos.

S E N T E N Ç A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes e o perito a tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-29.2022.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	JOYCE MARIANA MARCAL DINIZ(OAB: 151259/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	DAIVSON MENDES PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 213246/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ba6b95 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) 13e8feb, 944021d, 9a34bfc, 29647b6, edd6f0c, 161b6c7 e 38e7ae8 .

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, verifiquei que não há saldo de depósitos à disposição do Juízo no presente feito, de maneira que fica autorizado o arquivamento.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, ao arquivo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011781-79.2017.5.03.0142

EXEQUENTE	JUNIO HORACIO ALVES
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	JANAINA DINELLI SACRAMENTO(OAB: 142622/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7f189f proferida nos autos.

S E N T E N Ç A - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários para devolução do saldo da conta SIF/CEF no. 2464.042.04885537-0, no prazo de 02 dias.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará para liberação da saldo da referida conta para a recda.

Tudo cumprido, decorrido o prazo legal, os autos poderão ser arquivados definitivamente.

Intimem-se as partes .

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010361-05.2018.5.03.0142

EXEQUENTE	GERSON RATES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON RATES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5456e6 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante o valor dos encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários para devolução do saldo das contas SIF/CEF no. 2464.042.04885921-9 e 2464.042.04880939-4 , no prazo de 02 dias.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará para liberação dos saldos das referidas contas para a recda.

Tudo cumprido, decorrido o prazo legal, os autos poderão ser arquivados definitivamente.

Intimem-se as partes .

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011038-30.2021.5.03.0142

AUTOR	ALEX JUNIOR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81911cc proferida nos autos.

S E N T E N Ç A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes e o perito a tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011049-82.2022.5.03.0026

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXECUTADO	RESGATANDO SORRISOS COM AMOR - RCSA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESGATANDO SORRISOS COM AMOR - RCSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca9317a proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância do MPT e da AVABRUM, silente a DPU, HOMOLOGA-SE A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada pela Entidade beneficiária.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, declara-seextinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de24.03.2017, do CSJT.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011049-82.2022.5.03.0026

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXECUTADO	RESGATANDO SORRISOS COM AMOR - RCSA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca9317a proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância do MPT e da AVABRUM, silente a DPU, HOMOLOGA-SE A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada pela Entidade beneficiária.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, declara-seextinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de24.03.2017, do CSJT.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010059-97.2023.5.03.0142

EXEQUENTE	JOSE LUCAS DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9af50f5 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Deverá a reclamada informar se possui outras execuções pendentes em tramitação nesta unidade para possível transferência do saldo da conta SIF/CEF, no prazo legal.

Caso negativo, sem outros requerimentos, deverá a recda indicar dados bancários para devolução do saldo da conta.

Intimem-se as partes e o perito a tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011119-81.2018.5.03.0142

AUTOR	MARCOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)

ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f74652 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários para devolução do saldo da conta SIF/CEF no. 2464.042.04883213-2, no prazo de 02 dias.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará para liberação da saldo da referida conta para a recda.

Intimem-se as partes e o perito a tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010059-97.2023.5.03.0142

EXEQUENTE	JOSE LUCAS DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS DO CARMO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9af50f5 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Deverá a reclamada informar se possui outras execuções pendentes em tramitação nesta unidade para possível transferência do saldo da conta SIF/CEF, no prazo legal.

Caso negativo, sem outros requerimentos, deverá a recda indicar dados bancários para devolução do saldo da conta.

Intimem-se as partes e o perito a tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011119-81.2018.5.03.0142

AUTOR	MARCOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f74652 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários para devolução do saldo da conta SIF/CEF no. 2464.042.04883213-2, no prazo de 02 dias.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará para liberação da saldo da referida conta para a recda.

Intimem-se as partes e o perito a tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010659-21.2023.5.03.0142

AUTOR	THIAGO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
RÉU	INOVA ADM CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
ADVOGADO	LAURIE GABRIELA CAMARGO COSTA(OAB: 136426/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e25138 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos.

Registrados os valores pagos nos recibos anexos para os devidos fins estatísticos.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se às partes, no prazo legal.

Ante os saldos existentes nas contas SIF/CEF da 2a. reclamada IPIRANGA MULTISERVIÇOS LTDA, intime-se a referida credora para indicar, caso tenha, outras execuções pendentes nesta unidade para transferência dos saldos das contas. Caso negativo, que indique conta e dados bancários para liberação dos valores, no prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010928-65.2020.5.03.0142

AUTOR	AIRTON DOS REIS SILVA
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0f4738 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Deverá a reclamada informar se possui outras execuções pendentes em tramitação nesta unidade para possível transferência do saldo da conta SIF/CEF, no prazo legal.

Caso negativo, sem outros requerimentos, conclusos para apreciação do pedido da ré id: fb53669.

Intimem-se as partes e a perita para requerimentos úteis, no prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-78.2022.5.03.0142

AUTOR	COSMO DA CONCEICAO SOUSA
ADVOGADO	SARA MAIELE ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 203281/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR RIHS NASCIMENTO(OAB: 203062/MG)
RÉU	CMA INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CMA INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7b8ee3 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes e o perito a tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010659-21.2023.5.03.0142

AUTOR	THIAGO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
RÉU	INOVA ADM CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
ADVOGADO	LAURIE GABRIELA CAMARGO COSTA(OAB: 136426/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
- INOVA ADM CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME
- INOVA SERVICOS LTDA
- IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e25138 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos.

Registrados os valores pagos nos recibos anexos para os devidos fins estatísticos.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se às partes, no prazo legal.

Ante os saldos existentes nas contas SIF/CEF da 2a. reclamada IPIRANGA MULTISERVIÇOS LTDA, intime-se a referida credora para indicar, caso tenha, outras execuções pendentes nesta unidade para transferência dos saldos das contas. Caso negativo, que indique conta e dados bancários para liberação dos valores, no prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010928-65.2020.5.03.0142

AUTOR	AIRTON DOS REIS SILVA
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0f4738 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Deverá a reclamada informar se possui outras execuções pendentes em tramitação nesta unidade para possível transferência do saldo da conta SIF/CEF, no prazo legal.

Caso negativo, sem outros requerimentos, conclusos para apreciação do pedido da ré id: fb53669.

Intimem-se as partes e a perita para requerimentos úteis, no prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-78.2022.5.03.0142

AUTOR	COSMO DA CONCEICAO SOUSA
ADVOGADO	SARA MAIELE ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 203281/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR RIHS NASCIMENTO(OAB: 203062/MG)
RÉU	CMA INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMO DA CONCEICAO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7b8ee3 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes e o perito a tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011789-90.2016.5.03.0142

AUTOR	WARLEM JUNIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	VAGNER RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9041f80

proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme saldo zerado das contas que comprovam o devido pagamento dos salvarás, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes e o perito , prazo legal.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011789-90.2016.5.03.0142

AUTOR	WARLEM JUNIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	VAGNER RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEM JUNIO GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9041f80 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme saldo zerado das contas que comprovam o devido pagamento dos salvarás, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes e o perito , prazo legal.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010891-67.2022.5.03.0142

AUTOR	SEBASTIAO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7800c8 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a

intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários para devolução do saldo da conta SIF/CEF no. 2464.042.04882029-0, no prazo de 02 dias.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará para liberação da saldo da referida conta para a recda.

Tudo cumprido, decorrido o prazo legal, os autos poderão ser arquivados definitivamente.

Intimem-se as partes .

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010891-67.2022.5.03.0142

AUTOR	SEBASTIAO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DE PAULA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7800c8 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários para devolução do saldo da conta SIF/CEF no. 2464.042.04882029-0, no prazo de 02 dias.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará para liberação da saldo da referida conta para a recda.

Tudo cumprido, decorrido o prazo legal, os autos poderão ser arquivados definitivamente.

Intimem-se as partes .

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012286-07.2016.5.03.0142

AUTOR	MARCELO RODRIGUES GRIGORIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RODRIGUES GRIGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8636ff0 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) d971bc3, 7714c2c e 41534e9 .

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Considerando que negativa a certidão do BNDT da reclamada, determino a devolução do saldo do depósito seguinte ao(à) reclamado(a) **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**:

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho.

Expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. f28943c ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência e prossiga-se o feito, com o arquivamento dos autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010970-80.2021.5.03.0142

AUTOR	VALTER PINTO DE SALES
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9bc0150 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) febe059, 5eeda6, 08ac781, 54fb12f e Id e24c4c2 - Recibo .

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Determino a devolução do saldo do depósito seguinte ao(à) reclamado(a) **VALE S.A.** :

Poderá a ré, no prazo de 2 dias, indicar conta para transferência do valor.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência e prossiga-se o feito, com o arquivamento dos autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010970-80.2021.5.03.0142

AUTOR	VALTER PINTO DE SALES
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER PINTO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9bc0150 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) febe059, 5eeda6, 08ac781, 54fb12f e Id e24c4c2 - Recibo .

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Determino a devolução do saldo do depósito seguinte ao(à) reclamado(a) **VALE S.A.** :

Poderá a ré, no prazo de 2 dias, indicar conta para transferência do valor.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência e prossiga-se o feito, com o arquivamento dos autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010658-36.2023.5.03.0142

AUTOR	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33a3d8d proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes e o perito a tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010446-15.2023.5.03.0142

EXEQUENTE	ALEX LOBENVEIN
ADVOGADO	PRICILA DE ALMEIDA GUIMARAES(OAB: 128505/MG)
EXECUTADO	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 122ead2 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) a76bda3, b4e210a, e1b007c, 27ef563, 5b3d87f, 4ac22c8, 4e0a9c5 e 7e27ea0 .

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Considerando que negativa a certidão do BNDT da reclamada, determino a devolução do saldo do depósito seguinte ao(à) reclamado(a) **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**:

Poderá a ré, no prazo de 2 dias, indicar conta para transferência do valor.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência e prossiga-se o feito, com o arquivamento dos autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010658-36.2023.5.03.0142

AUTOR	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33a3d8d proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes e o perito a tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012286-07.2016.5.03.0142

AUTOR	MARCELO RODRIGUES GRIGORIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8636ff0 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) d971bc3, 7714c2c e 41534e9 .

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Considerando que negativa a certidão do BNDT da reclamada, determino a devolução do saldo do depósito seguinte ao(à) reclamado(a) **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**:

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho.

Expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. f28943c ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência e prossiga-se o feito, com o arquivamento dos autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010398-90.2022.5.03.0142

AUTOR	DANIELE ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLISSON DINIZ GODOI(OAB: 124983/MG)
ADVOGADO	Eduardo Moreira Costa Filho(OAB: 123392/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM

RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5aa8fec proferida nos autos.

S E N T E N Ç A - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Execução de encargos legais.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010446-15.2023.5.03.0142

EXEQUENTE	ALEX LOBENVEIN
ADVOGADO	PRICILA DE ALMEIDA GUIMARAES(OAB: 128505/MG)
EXECUTADO	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX LOBENVEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 122ead2 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) a76bda3, b4e210a, e1b007c, 27ef563, 5b3d87f, 4ac22c8, 4e0a9c5 e 7e27ea0 .

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Considerando que negativa a certidão do BNDT da reclamada, determino a devolução do saldo do depósito seguinte ao(à) reclamado(a) **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**:

Poderá a ré, no prazo de 2 dias, indicar conta para transferência do valor.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência e prossiga-se o feito, com o arquivamento dos autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010398-90.2022.5.03.0142

AUTOR	DANIELE ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLISSON DINIZ GODOI(OAB: 124983/MG)
ADVOGADO	Eduardo Moreira Costa Filho(OAB: 123392/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5aa8fec proferida nos autos.

S E N T E N Ç A - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Execução de encargos legais.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Ante os encargos previdenciários recolhidos, dispensada a intimação da PGF-INSS - Portaria PGF/AGU - No.047/2023.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-44.2023.5.03.0142

AUTOR	GENIVALDO LOURENCO
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD(OAB: 217477/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aae5f97 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes e o perito a tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-44.2023.5.03.0142

AUTOR	GENIVALDO LOURENCO
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD(OAB: 217477/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aae5f97 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, conforme recibos anexos, para os devidos fins estatísticos.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes e o perito a tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6ºdo PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011578-25.2014.5.03.0142

AUTOR	ADEMIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO RODRIGUES
RÉU	CARLOS ANTONIO RODRIGUES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23bea39 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante acerca das diligência de execução realizadas nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, ao arquivo provisório.

Intime-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010623-42.2024.5.03.0142

AUTOR	MATHEUS DO CARMO MIGUEL JOAO
ADVOGADO	AMANDA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 160798/RJ)
RÉU	LOPES E MIRANDA CIA.LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DO CARMO MIGUEL JOAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de56321 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **17/06/2024 10:10**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Tutorial de acesso à plataforma Zoom Meetings – versão usuário externo – disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso. No ato, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010499-45.2013.5.03.0142

AUTOR	RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
RÉU	FERMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)
ADVOGADO	ANTONELLA DE ALMEIDA(OAB: 112884/SP)
ADVOGADO	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
RÉU	LEONARDO MENDES GUIMARAES
RÉU	ROMULO MENDES GUIMARAES
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA(OAB: 101180/SP)
RÉU	ARISTIDES JUNIO PIMENTA DE SOUZA E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA(OAB: 101180/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27dca9f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito, conforme terminado no despacho id: 576331a, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com retorno dos autos ao arquivo provisório.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010632-04.2024.5.03.0142

AUTOR	EVANDRO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 302a9a1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **13/08/2024 08:05**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes. As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011334-33.2013.5.03.0142

AUTOR	EDIMAR FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)

ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	Deisi Carvalho de Cristo(OAB: 140269/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR FERNANDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf2401e proferida nos autos.

Vistos.

Ao ID c065d88, a perita contábil ratifica os cálculos apresentados.

Homologo os cálculos do perito(a) oficial, apresentados ao Id 0808ca1, fixando o débito exequendo em R$287.007,38**,**atualizado até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$1.500,00**,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$253.796,00
- INSS: R$31.711,38
- Honorários periciais em favor do Expert CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR: R$1.500,00

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Observe(m) o(s) executado(s) que eventual utilização de fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 835, §2º do CPC) deve limitar-se aos valores ainda controvertidos.

No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda restou certificado ao id 87b6563, razão por que, sobre o valor incontroverso, far-se-á o cumprimento definitivo da sentença com pagamento do débito em dinheiro, nos termos do art. 523 do CPC.

Ao ID f98ec2f, o reclamante requer *"seja intimada a Reclamada a depositar em juízo a parte incontroversa, que representa confissão de dívida, Id af18c9*."

Intimada, a reclamada manifesta-se nos seguintes termos: "*não concorda com o requerimento do reclamante, de maneira que irá quitar os valores quando da ordem judicial para tanto..." ID 6ece7c6*

Desta maneira, antes de apreciar o requerimento do reclamante, aguarde-se o decurso do prazo para a reclamada comprovar o pagamento devido.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, CNPJ 16.701.716/0001-56, observado o valor de R$244.006,70 (R$287.007,38 - R$43.000,68).

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil

contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011334-33.2013.5.03.0142

AUTOR	EDIMAR FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	Deisi Carvalho de Cristo(OAB: 140269/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf2401e proferida nos autos.

Vistos.

Ao ID c065d88, a perita contábil ratifica os cálculos apresentados.

Homologo os cálculos do perito(a) oficial, apresentados ao Id 0808ca1, fixando o débito exequendo em R$287.007,38**,**atualizado até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$1.500,00**,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$253.796,00
- INSS: R$31.711,38
- Honorários periciais em favor do Expert CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR: R$1.500,00

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Observe(m) o(s) executado(s) que eventual utilização de fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 835, §2º do CPC) deve limitar-se aos valores ainda controvertidos.

No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda restou certificado ao id 87b6563, razão por que, sobre o valor incontroverso, far-se-á o cumprimento definitivo da sentença com pagamento do débito em dinheiro, nos termos do art. 523 do CPC.

Ao ID f98ec2f, o reclamante requer *"seja intimada a Reclamada a depositar em juízo a parte incontroversa, que representa confissão de dívida, Id af18c9*."

Intimada, a reclamada manifesta-se nos seguintes termos: "*não*

concorda com o requerimento do reclamante, de maneira que irá quitar os valores quando da ordem judicial para tanto..." ID 6ece7c6

Desta maneira, antes de apreciar o requerimento do reclamante, aguarde-se o decurso do prazo para a reclamada comprovar o pagamento devido.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, CNPJ 16.701.716/0001-56, observado o valor de R$244.006,70 (R$287.007,38 - R$43.000,68).

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-55.2015.5.03.0142

AUTOR	EVERTON DOUGLAS MARQUES
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40996a5 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes,

determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **FREDERICO DIAS MARQUES DA COSTA.** Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **24/06/2024.**

Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Deverá fazer a juntada da conta através da ferramenta PJe Calc, como determinado no **Ato CSJT.GP.SG 146/2020.**

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **25/06/2024 a 04/07/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **05/07/2024 a 11/07/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-58.2022.5.03.0142

AUTOR	CARLOS WAGNER SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	TAMELLA NATANI FELIPE NERI PIRES
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)
RÉU	LUCIANO NERI PIRES
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)
RÉU	TOTAL MINAS INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO NERI PIRES
- TAMELLA NATANI FELIPE NERI PIRES
- TOTAL MINAS INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011fa7b proferido nos autos.

Vistos.

Ao id 19ae522, os executados juntam comprovantes de recolhimento previdenciário e alegam que a empresa executada, antes de seu encerramento era optante do SIMPLES, em razão disso ser isenta do recolhimento da conta patronal.

A soma dos recolhimentos de id 19ae522 compreende o valor de R$ 1.575,19.

Ocorre que apesar da alegação de que a reclamada é optante do SIMPLES, a empresa não comprova nos autos.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 5 dias, comprove sua condição de optante do SIMPLES.

Após, retornem os autos conclusos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011555-79.2014.5.03.0142

AUTOR	WAGNER NUNES CANDIDO
ADVOGADO	LUZIA FRANCISCA GONCALVES FERREIRA(OAB: 58998/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUDMILLA ALMEIDA AVATAR MARTINS(OAB: 134248/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO(OAB: 137005/MG)
ADVOGADO	GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA(OAB: 129962/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER NUNES CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d265f08 proferida nos autos.

Vistos.

Registro a presente decisão apenas para fins estatísticos, considerando a homologação de acordo ao Id c5fb053.

Petição de acordo homologado ao id 45b7b22.

Os pagamentos deverão ser efetuados nas datas listadas na petição de acordo.

O acordo prevê o pagamento de valores diretamente na conta dos procuradores do autor.

Considerando a natureza das parcelas que compõem o acordo, não há recolhimentos previdenciários a comprovar.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 0582/2013.

Inclua-se um ALERTA nos autos com a seguinte informação: "O(A) Reclamado(a) CEMIG DISTRIBUICAO S.A (CPF/CNPJ 06.981.180/0001-16), teve a responsabilidade excluída mediante acordo celebrado entre as partes".

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a satisfação integral do acordo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-55.2015.5.03.0142

AUTOR	EVERTON DOUGLAS MARQUES
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DOUGLAS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40996a5 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **FREDERICO DIAS MARQUES DA COSTA.** Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **24/06/2024.**

Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Deverá fazer a juntada da conta através da ferramenta PJe Calc, como determinado no **Ato CSJT.GP.SG 146/2020.**

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **25/06/2024 a 04/07/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **05/07/2024 a 11/07/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011555-79.2014.5.03.0142

AUTOR	WAGNER NUNES CANDIDO
ADVOGADO	LUZIA FRANCISCA GONCALVES FERREIRA(OAB: 58998/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUDMILLA ALMEIDA AVATAR MARTINS(OAB: 134248/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO(OAB: 137005/MG)
ADVOGADO	GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA(OAB: 129962/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CONSTRUTORA REMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d265f08 proferida nos autos.

Vistos.

Registro a presente decisão apenas para fins estatísticos, considerando a homologação de acordo ao Id c5fb053.

Petição de acordo homologado ao id 45b7b22.

Os pagamentos deverão ser efetuados nas datas listadas na petição de acordo.

O acordo prevê o pagamento de valores diretamente na conta dos procuradores do autor.

Considerando a natureza das parcelas que compõem o acordo, não há recolhimentos previdenciários a comprovar.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 0582/2013.

Inclua-se um ALERTA nos autos com a seguinte informação: "O(A) Reclamado(a) CEMIG DISTRIBUICAO S.A (CPF/CNPJ 06.981.180/0001-16), teve a responsabilidade excluída mediante acordo celebrado entre as partes".

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a satisfação integral do acordo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010751-04.2020.5.03.0142

AUTOR	MATEUS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CONTORNO NOVOS TEMPOS LTDA EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2bcf1ab proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE os cálculos de ID 1186490, quanto ao desconto de IRPF que recair sobre os honorários advocatícios, fixando o débito exequendo em R$ 2.646,44, assim discriminado:

- Honorários advocatícios em favor de MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO: R$ 2.617,40;
- R$ 29,04 a título de IRPF - Base de Calculo: R$ 2.646,44; nº de meses: 1 - CPF: 075.301.126-35.

Intimem-se as partes para vista da DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT. Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme acima indicado.

Tudo com JCM a partir de 02/05/2024.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010751-04.2020.5.03.0142

AUTOR	MATEUS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CONTORNO NOVOS TEMPOS LTDA EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
- MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAULO CEZAR DE FARIA
- TRANSPORTADORA CONTORNO NOVOS TEMPOS LTDA EM EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2bcf1ab proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE os cálculos de ID 1186490, quanto ao desconto de IRPF que recair sobre os honorários advocatícios, fixando o débito exequendo em R$ 2.646,44, assim discriminado:

- Honorários advocatícios em favor de MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO: R$ 2.617,40;
- R$ 29,04 a título de IRPF - Base de Calculo: R$ 2.646,44; nº de meses: 1 - CPF: 075.301.126-35.

Intimem-se as partes para vista da DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT. Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme acima indicado.

Tudo com JCM a partir de 02/05/2024.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011119-08.2023.5.03.0142

AUTOR	ALISSON THIAGO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
RÉU	MARCELO RICARDO COSTA SALOMAO
ADVOGADO	ELLEN TEREZINHA DE RESENDE(OAB: 105390/MG)
RÉU	FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU	FRIGOVITTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU	MARBOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN TEREZINHA DE RESENDE(OAB: 105390/MG)
RÉU	FRIGORIFICO SERRADAO LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON THIAGO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1869dc proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito médico MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO para vista dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas partes, devendo manifestar-se **até o dia 31/05/2024.**

Considerando que a perita FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

apresentou os esclarecimentos após o prazo estabelecido, reabro o prazo para vista às partes, conforme abaixo:

Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelos peritos, no prazo COMUM: **03/06/2024 a 07/06/2024.**

Fica esclarecido que as partes devem se abster de praticar os atos processuais fora dos prazos supramencionados, sob pena de não conhecimento da manifestação.

Atente-se os peritos a não reiterar a prática de atraso no cumprimento das determinações deste Juízo, pois causa prejuízo ao andamento do processo.

Intimem-se as partes e os Expertos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011119-08.2023.5.03.0142

AUTOR	ALISSON THIAGO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
RÉU	MARCELO RICARDO COSTA SALOMAO
ADVOGADO	ELLEN TEREZINHA DE RESENDE(OAB: 105390/MG)
RÉU	FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU	FRIGOVITTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU	MARBOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN TEREZINHA DE RESENDE(OAB: 105390/MG)
RÉU	FRIGORIFICO SERRADAO LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA
- FRIGORIFICO SERRADAO LTDA
- FRIGOVITTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- MARBOI ALIMENTOS LTDA
- MARCELO RICARDO COSTA SALOMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1869dc proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito médico MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO para vista dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas partes, devendo manifestar-se **até o dia 31/05/2024.**

Considerando que a perita FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO apresentou os esclarecimentos após o prazo estabelecido, reabro o prazo para vista às partes, conforme abaixo:

Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelos peritos, no prazo COMUM: **03/06/2024 a 07/06/2024.**

Fica esclarecido que as partes devem se abster de praticar os atos processuais fora dos prazos supramencionados, sob pena de não conhecimento da manifestação.

Atente-se os peritos a não reiterar a prática de atraso no cumprimento das determinações deste Juízo, pois causa prejuízo ao andamento do processo.

Intimem-se as partes e os Expertos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010785-71.2023.5.03.0142

AUTOR	DEBORA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)
RÉU	AUTOPLAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA.
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPLAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5302071 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) ordinário(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s). Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010785-71.2023.5.03.0142

AUTOR	DEBORA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)
RÉU	AUTOPLAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA.
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5302071 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) ordinário(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s). Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-23.2018.5.03.0142

AUTOR	DOLAIR GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO DINIZ CAMARGOS(OAB: 168861/MG)
RÉU	COLETIVOS SANTA EDWIGES BETIM LTDA
ADVOGADO	DAIVSON MENDES PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 213246/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS SANTA EDWIGES BETIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 299de6e proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 8b2a29b, o reclamante requer *"a expedição de novo alvará, porquanto houve um erro material no valor informado no alvará expedido..."*

Considerando que o alvará, ID 5ce5574, foi devolvido sob a alegação "*Saldo insuficiente*", conforme print abaixo, defiro o requerimento.

Expeça-se novo alvará ao reclamante, nos mesmos moldes determinados ao ID 4e8c855 , fazendo constar o valor correto, qual seja, R$10.876,42.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art.

226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. 479d409 ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-23.2018.5.03.0142

AUTOR	DOLAIR GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO DINIZ CAMARGOS(OAB: 168861/MG)
RÉU	COLETIVOS SANTA EDWIGES BETIM LTDA
ADVOGADO	DAIVSON MENDES PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 213246/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DOLAIR GOMES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 299de6e proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 8b2a29b, o reclamante requer *"a expedição de novo alvará, porquanto houve um erro material no valor informado no alvará expedido..."*

Considerando que o alvará, ID 5ce5574, foi devolvido sob a alegação "*Saldo insuficiente*", conforme print abaixo, defiro o requerimento.

Expeça-se novo alvará ao reclamante, nos mesmos moldes determinados ao ID 4e8c855 , fazendo constar o valor correto, qual seja, R$10.876,42.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. 479d409 ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010343-42.2024.5.03.0087

EXEQUENTE	ANTONIA FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO	CLEISER SENA DA SILVA(OAB: 173349/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA FERNANDES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f57ed73 proferida nos autos.

Vistos.

Regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) **Exequente(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro

dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010343-42.2024.5.03.0087

EXEQUENTE	ANTONIA FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO	CLEISER SENA DA SILVA(OAB: 173349/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f57ed73 proferida nos autos.

Vistos.

Regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) **Exequente(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010844-40.2015.5.03.0142

AUTOR	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c12d1bf proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID 414fa24, fixando o débito exequendo em R$26.943,25, atualizados até 31/05/2024**,** assim discriminado:

- INSS: R$26.887,90
- Custas processuais: R$55,35

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Registra-se que a execução encontra-se integralmente garantida, através dos depósitos, que ficam convertidos em penhora:

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Decorrido o prazo, expeça-se alvará para liberação dos depósitos acima indicados, observados os valores ora aprovados.

Tudo com JCM a partir de 31/05/2024 (data dos cálculos).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011704-75.2014.5.03.0142

AUTOR	EDISON VIEIRA CAMPOS

ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f8be68 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para entrega do documento por 30 dias, como requerido pelo(a) Executado(a) ao ID 8837653.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010844-40.2015.5.03.0142

AUTOR	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c12d1bf proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID 414fa24, fixando o débito exequendo em R$26.943,25, atualizados até 31/05/2024**,** assim discriminado:

- INSS: R$26.887,90
- Custas processuais: R$55,35

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Registra-se que a execução encontra-se integralmente garantida, através dos depósitos, que ficam convertidos em penhora:

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Decorrido o prazo, expeça-se alvará para liberação dos depósitos acima indicados, observados os valores ora aprovados.

Tudo com JCM a partir de 31/05/2024 (data dos cálculos).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-29.2023.5.03.0142

AUTOR	AURELIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO HENRIQUE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef6592e proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 01916cb e anexos, a reclamada junta comprovante de pagamento do acordo.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. 7dc1b95 (R$260.000,00 pago em 16/05/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados na petição de acordo ID ca9b07c, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$245.000,00
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$15.000,00

Tudo com JCM a partir de 16/05/2024 (data do depósito).

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. daf0749 (R$2.500,00 pago em 16/05/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados na ata de ID 1d431dc, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Honorários periciais em favor do Expert Edson Geraldo Ramalho : R$2.500,00

Tudo com JCM a partir de 16/05/2024 (data do depósito).

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. 56fda41 (R$2.500,00 pago em 16/05/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados na ata de ID 1d431dc, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Honorários periciais em favor do Expert Paulo Cesar Ferreira Almas : R$2.500,00

Tudo com JCM a partir de 16/05/2024 (data do depósito).

Antes de expedir o alvará para pagamento dos honorários periciais e advocatícios, remetam-se os autos ao SLJ para apuração de eventual desconto de IR. Caso demonstrado que o beneficiário é optante pelo SIMPLES NACIONAL, fica dispensada a remessa dos autos, visto que os tributos serão recolhidos em guia única, pelo próprio beneficiário, como prevê tal modalidade de tributação.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Foi indicada conta da sociedade de advogados que representa o(a) reclamante. Caberá ao procurador, no mesmo prazo acima, comprovar que integra a respectiva sociedade de advogados, bem como o regime de tributação.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. cd9a023 ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011704-75.2014.5.03.0142

AUTOR	EDISON VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON VIEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f8be68 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para entrega do documento por 30 dias, como requerido pelo(a) Executado(a) ao ID 8837653.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-29.2023.5.03.0142

AUTOR	AURELIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef6592e proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 01916cb e anexos, a reclamada junta comprovante de pagamento do acordo.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. 7dc1b95 (R$260.000,00 pago em 16/05/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados na petição de acordo ID ca9b07c, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$245.000,00
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$15.000,00

Tudo com JCM a partir de 16/05/2024 (data do depósito).

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. daf0749 (R$2.500,00 pago em 16/05/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados na ata de ID 1d431dc, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Honorários periciais em favor do Expert Edson Geraldo Ramalho : R$2.500,00

Tudo com JCM a partir de 16/05/2024 (data do depósito).

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. 56fda41 (R$2.500,00 pago em 16/05/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados na ata de ID 1d431dc, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Honorários periciais em favor do Expert Paulo Cesar Ferreira Almas : R$2.500,00

Tudo com JCM a partir de 16/05/2024 (data do depósito).

Antes de expedir o alvará para pagamento dos honorários periciais e advocatícios, remetam-se os autos ao SLJ para apuração de eventual desconto de IR. Caso demonstrado que o beneficiário é optante pelo SIMPLES NACIONAL, fica dispensada a remessa dos autos, visto que os tributos serão recolhidos em guia única, pelo próprio beneficiário, como prevê tal modalidade de tributação.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Foi indicada conta da sociedade de advogados que representa o(a) reclamante. Caberá ao procurador, no mesmo prazo acima, comprovar que integra a respectiva sociedade de advogados, bem como o regime de tributação.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. cd9a023 ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011955-25.2016.5.03.0142

AUTOR	JACY NILO DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180fcb3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **29/05/2024 09:10.**

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Intime(m)-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011995-70.2017.5.03.0142

AUTOR	JOSE ROBERTO PIRES MACEDO
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6f4ffb proferida nos autos.

Vistos.

Ao Id 7eee8e5 a reclamada requerer a habilitação da procuradora ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, e a consequente desabilitação dos patronos anteriores JOSE EDUARDO DUARTE SAAD e FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA.

Defiro.

Prossiga-se

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE (id 2c4f6e9), HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID **03e7d6a**, fixando o débito exequendo em R$ **49.453,78**, atualizados até **30/04/2024.**

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 03/04/2024, conforme certidão de Id d70c31d.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 41.621,61
- INSS: R$ 7.832,17

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (CPF/CNPJ 16.701.716/0001-56), observado o valor de **R$ 6.342,14** (R$ 49.453,78- R$ 2.323,95 - R$ 28.413,45 - R$ 12.374,24).

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s)

executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011955-25.2016.5.03.0142

AUTOR	JACY NILO DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACY NILO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180fcb3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **29/05/2024 09:10.**

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Intime(m)-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011995-70.2017.5.03.0142

AUTOR	JOSE ROBERTO PIRES MACEDO
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO PIRES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6f4ffb proferida nos autos.

Vistos.

Ao Id 7eee8e5 a reclamada requerer a habilitação da procuradora ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, e a consequente desabilitação dos patronos anteriores JOSE EDUARDO DUARTE SAAD e FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA.

Defiro.

Prossiga-se

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE (id 2c4f6e9), HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID **03e7d6a**, fixando o débito exequendo em R$ **49.453,78**, atualizados até **30/04/2024.**

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 03/04/2024, conforme certidão de Id d70c31d.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 41.621,61
- INSS: R$ 7.832,17

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (CPF/CNPJ 16.701.716/0001-56), observado o valor de **R$ 6.342,14** (R$ 49.453,78- R$ 2.323,95 - R$ 28.413,45 - R$ 12.374,24).

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-78.2019.5.03.0142

AUTOR	PATRIK FELIX SANTOS
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a164fc proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não transcorreu o prazo para entrega do laudo, o qual deverá ser entregue até o dia 17/06/2024, conforme despacho de id 3d5f61c, deixo de apreciar a petição da reclamada ao id c1d0acf.

Intime-se a reclamada.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-87.2017.5.03.0142

AUTOR	FERNANDO VINICIO DE ARAUJO
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aff5ab proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se o perito para ciência do trânsito em julgado do feito.

Oficie-se à União, como determinado em sentença.

Instaure-se a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia 07/06/2024, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia 19/06/2024, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id 7369aed).

Depósito(s) recursal(is) (ID's 9d7341f, 3973a0b, 6dc1ece).

Honorário periciais em favor do perito GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA, no valor de R$ 1.600,00, ônus do(a) reclamado(a), ID ec28692.

No mesmo prazo para apresentação de seus cálculos, deverá a reclamada entregar guias PPP, diretamente ao autor, tudo mediante recibo, sob as penas cominadas em sentença.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante dentro do prazo para impugnação aos cálculos da reclamada, conforme acima determinado.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011806-46.2017.5.03.0028

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)

ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TESTEMUNHA	JOSE DO CARMO
TESTEMUNHA	DELCIO BATISTA CRUZ
TESTEMUNHA	HOMERO RODRIGUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64c0343 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não é possível, no sistema PJe, a assinatura digital conjunta das partes que pactuam a avença, intime-se o(a) RECLAMANTE, por meio de seu procurador, para ratificar o acordo juntado aos autos pelo(a) RECLAMADO(A) (ID **416266d**), no prazo de 48 horas, sob pena de não-homologação.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-84.2018.5.03.0108

AUTOR	CLEBER MARCELINO SILVA
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA ROSA(OAB: 140298/MG)
RÉU	JULIANA DE ALMEIDA GONCALVES - ME
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS SANTOS NUNES(OAB: 137134/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TESTEMUNHA	DOUGLAS CUSTODIO AMARAL
TESTEMUNHA	DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER MARCELINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55c93f3 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor do cumprimento do alvará do FGTS id: 6c54fa8 , no prazo legal.

Decorrido o prazo, sem outros requerimentos, rearquivem-se os autos.

Intime-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-87.2017.5.03.0142

AUTOR	FERNANDO VINICIO DE ARAUJO
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO VINICIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aff5ab proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se o perito para ciência do trânsito em julgado do feito.

Oficie-se à União, como determinado em sentença.

Instaure-se a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade

com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia 07/06/2024, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia 19/06/2024, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id 7369aed).

Depósito(s) recursal(is) (ID's 9d7341f, 3973a0b, 6dc1ece).

Honorário periciais em favor do perito GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA, no valor de R$ 1.600,00, ônus do(a) reclamado(a), ID ec28692.

No mesmo prazo para apresentação de seus cálculos, deverá a reclamada entregar guias PPP, diretamente ao autor, tudo mediante recibo, sob as penas cominadas em sentença.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante dentro do prazo para impugnação aos cálculos da reclamada, conforme acima determinado.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011806-46.2017.5.03.0028

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TESTEMUNHA	JOSE DO CARMO
TESTEMUNHA	DELCIO BATISTA CRUZ
TESTEMUNHA	HOMERO RODRIGUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64c0343 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não é possível, no sistema PJe, a assinatura digital conjunta das partes que pactuam a avença, intime-se o(a) RECLAMANTE, por meio de seu procurador, para ratificar o acordo juntado aos autos pelo(a) RECLAMADO(A) (ID **416266d**), no prazo de 48 horas, sob pena de não-homologação.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-78.2019.5.03.0142

AUTOR	PATRIK FELIX SANTOS
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIK FELIX SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a164fc proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não transcorreu o prazo para entrega do laudo, o qual deverá ser entregue até o dia 17/06/2024, conforme despacho de id 3d5f61c, deixo de apreciar a petição da reclamada ao id c1d0acf.

Intime-se a reclamada.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010880-48.2016.5.03.0142

AUTOR	ITALO ANDRESON BATISTA TROVAO
ADVOGADO	ALTAYR ANDRE DELBONI(OAB: 61288/MG)
ADVOGADO	VANESSA ROTHEIA FRADE(OAB: 58701/MG)
ADVOGADO	JURACI CAMPOS BERGAMINI(OAB: 48388/MG)
RÉU	FERNANDO CARDOSO DE SA
RÉU	EDSON TEIXEIRA
ADVOGADO	CAROLINE BUSATTO(OAB: 57758/PR)
RÉU	JORGE PAULO RODRIGUES DEL GAIZO
RÉU	ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ
ADVOGADO	MARIA VERA SILVA DOS SANTOS(OAB: 62970/SP)
RÉU	FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RÉU	KARINA MELO TEIXEIRA
ADVOGADO	CAROLINE BUSATTO(OAB: 57758/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME SAUER MONTENEGRO
ADVOGADO	JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 129565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO ANDRESON BATISTA TROVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd3c12f proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí – SP, nos autos n. 0010034-30.2016.5.15.0002, por e-mail e malote digital, solicitando reserva de crédito, ciente da preferência do crédito trabalhista, até o limite da execução no valor de R$ 6.559,66.

Caso ocorra a reserva de crédito, o valor deve ser depositado à disposição do Juízo neta ação, no Banco do Brasil (agência 0750) ou Caixa Econômica Federal (agência 2464).

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício, dispensadas as demais formalidades.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010880-48.2016.5.03.0142

AUTOR	ITALO ANDRESON BATISTA TROVAO
ADVOGADO	ALTAYR ANDRE DELBONI(OAB: 61288/MG)
ADVOGADO	VANESSA ROTHEIA FRADE(OAB: 58701/MG)
ADVOGADO	JURACI CAMPOS BERGAMINI(OAB: 48388/MG)
RÉU	FERNANDO CARDOSO DE SA
RÉU	EDSON TEIXEIRA
ADVOGADO	CAROLINE BUSATTO(OAB: 57758/PR)
RÉU	JORGE PAULO RODRIGUES DEL GAIZO
RÉU	ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ
ADVOGADO	MARIA VERA SILVA DOS SANTOS(OAB: 62970/SP)
RÉU	FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RÉU	KARINA MELO TEIXEIRA
ADVOGADO	CAROLINE BUSATTO(OAB: 57758/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME SAUER MONTENEGRO
ADVOGADO	JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 129565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ
- EDSON TEIXEIRA
- KARINA MELO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd3c12f proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí – SP, nos autos n. 0010034-30.2016.5.15.0002, por e-mail e malote digital, solicitando reserva de crédito, ciente da preferência do crédito trabalhista, até o limite da execução no valor de R$ 6.559,66.

Caso ocorra a reserva de crédito, o valor deve ser depositado à disposição do Juízo neta ação, no Banco do Brasil (agência 0750) ou Caixa Econômica Federal (agência 2464).

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício, dispensadas as demais formalidades.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExCCJ-0010277-67.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	JOAO MARIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
EXECUTADO	JOSE NEWTON BIANCHI
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
EXECUTADO	CLAUDIO EUGENIO DE SOUZA
EXECUTADO	EDSON PADRIN
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
EXECUTADO	FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c099a95 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor da resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Alvinópolis/MG id: e0356a9, devendo requerer o que entender cabível ao regular seguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010434-74.2018.5.03.0142

AUTOR	MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e321bf6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para que apresente seus cálculos de liquidação em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011506-33.2017.5.03.0142

AUTOR	PAULO ROBERTO TINOCO DE ABREU
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e72c6d proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID a5c6989, a reclamada requer "*a determinação de apresentação da apólice de seguro garantia no prazo de 10 dias úteis da data da publicação do despacho*. "

Considerando que está em curso o prazo para a reclamada pagar

ou garantir a execução, indefiro o requerimento.

Intime-se a reclamada, ciente das cominações determinadas ao ID f3cb6ec.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011699-82.2016.5.03.0142

AUTOR	EMERSON NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	MIRIAM ANDRADE DE BRITO(OAB: 61896/MG)
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	WILLIAN VANDERLEY PARENTE
TESTEMUNHA	EVANILSON DE JESUS NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON NOGUEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a84f34c proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) CRISTINA RITTI MALHEIROS. Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **20/06/2024.**

Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Deverá fazer a juntada da conta através da ferramenta PJe Calc, como determinado no **Ato CSJT.GP.SG 146/2020.**

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **21/06/2024 a 02/07/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **03/07/2024 a 09/07/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011699-82.2016.5.03.0142

AUTOR	EMERSON NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	MIRIAM ANDRADE DE BRITO(OAB: 61896/MG)
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	WILLIAN VANDERLEY PARENTE
TESTEMUNHA	EVANILSON DE JESUS NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a84f34c proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) CRISTINA RITTI MALHEIROS. Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **20/06/2024.**

Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa

1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Deverá fazer a juntada da conta através da ferramenta PJe Calc, como determinado no **Ato CSJT.GP.SG 146/2020.**

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **21/06/2024 a 02/07/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **03/07/2024 a 09/07/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-29.2020.5.03.0142

AUTOR	LEANDRO DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	LATINO TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	LATINO TRANSPORTE RODOVIARIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LATINO TRANSPORTADORA LTDA
- LATINO TRANSPORTE RODOVIARIO DE VEICULOS LTDA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1e6e32 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Após, CONCLUSOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-29.2020.5.03.0142

AUTOR	LEANDRO DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	LATINO TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	LATINO TRANSPORTE RODOVIARIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1e6e32 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Após, CONCLUSOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010797-95.2017.5.03.0142

AUTOR	LEONARDO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	FREDERICO DIAS MARQUES DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE SOUZA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 528a2c3 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o pagamento efetuado pela executada id: b80bdf4, sem oposição de embargos, quite-se a presente execução.

Intime-se o autor para indicar dados bancários para liberação dos valores, conforme comando decisório id: 7436caf, no prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010797-95.2017.5.03.0142

AUTOR	LEONARDO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	FREDERICO DIAS MARQUES DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 528a2c3 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o pagamento efetuado pela executada id: b80bdf4, sem oposição de embargos, quite-se a presente execução.

Intime-se o autor para indicar dados bancários para liberação dos valores, conforme comando decisório id: 7436caf, no prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011535-54.2015.5.03.0142

AUTOR	WALTER DE SOUSA LEITE
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE ALEX DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Luciano da Conceição Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER DE SOUSA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6931f51 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 6588c44 e anexos, a reclamada junta planilha com atualização dos valores devidos e comprovante de pagamento da execução.

Aprova-se a planilha apresentada pela reclamada, conforme print abaixo:

Considerando que foram aprovados os cálculos da própria reclamada, decisão ID e082e03, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. e27762c (R$236.595,49 , pago em 14/05/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados na planilha acima, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$236.595,49

Tudo com JCM a partir de 14/05/2024 (data do depósito).

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. c4419f4 ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Defiro o prazo de 50 dias para a reclamada comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias, conforme solicitado.

Após a comprovação do pagamento, intime-se a União Federal (PGF), via sistema, para vista, no prazo legal, nos termos do art. 832, parágrafo 3º da CLT, bem como para vista dos recolhimentos previdenciários.

Atente a Secretaria para o depósito(s) recursal(ais) de **ID(s) e082e03.**

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011535-54.2015.5.03.0142

AUTOR	WALTER DE SOUSA LEITE
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE ALEX DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Luciano da Conceição Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6931f51 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 6588c44 e anexos, a reclamada junta planilha com atualização dos valores devidos e comprovante de pagamento da execução.

Aprova-se a planilha apresentada pela reclamada, conforme print abaixo:

Considerando que foram aprovados os cálculos da própria reclamada, decisão ID e082e03, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. e27762c (R$236.595,49 , pago em 14/05/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados na planilha acima, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$236.595,49

Tudo com JCM a partir de 14/05/2024 (data do depósito).

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª

REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. c4419f4 ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Defiro o prazo de 50 dias para a reclamada comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias, conforme solicitado.

Após a comprovação do pagamento, intime-se a União Federal (PGF), via sistema, para vista, no prazo legal, nos termos do art. 832, parágrafo 3º da CLT, bem como para vista dos recolhimentos previdenciários.

Atente a Secretaria para o depósito(s) recursal(ais) de **ID(s) e082e03.**

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010774-52.2017.5.03.0142

AUTOR	VANDER JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 287cc4f proferido nos autos.

CERTIDAO

Certifico para os devidos fins que fiz a conferência da apólice de seguro a fim de identificar os requisitos explicitados no art. 3º do Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT de 2019 e averiguar a validade em **https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp**.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Vistos os autos.

Determina o art. 523 do CPC que, no caso de decisão sobre parcela incontroversa, far-se-á o cumprimento definitivo da sentença com intimação o executado para **pagar**o débito. Por isso, transitada em julgado a sentença, quanto aos valores incontroversos, não se cogita de garantia da execução, pois a solução é definitiva, cabendo, apenas, o pagamento.

Na parte ainda controvertida dos cálculos, para a qual se admite discussão e mutabilidade, a incidência do disposto art. 835, §2º, do CPC é inarredável.

No caso dos autos:

1. a execução é definitiva (certidão de trânsito em julgado de id 5b23eb7);
2. os cálculos homologados foram apresentados pelo reclamante, no importe de R$ R$2.143.500,50 (decisão de id 76044ee);
3. pelos cálculos de id f2b9610, a Executada, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, reconheceu dever ao Autor o valor de R$110.635,79 e ao procurador do reclamante o valor de R$11.922,37, fixando-se o total da execução em R$157.524,82.

Feitas tais considerações, defiro o requerimento de id 8ac5a13, apresentado pelo Exequente.

Para pagamento do incontroverso apurado, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$110.635,79
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$11.922,37

Defiro, também, o requerimento apresentado pela Executada no id 8d66ffe e anexos, acatando a apólice de id 384682d como garantia da execução, a qual fica, desde já, convertida em penhora, haja vista que preenchidos os requisitos explicitados no art. 3º do Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT de 2019 e averiguada a validade em https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp.

Para se evitar alegação de excesso de execução, faculto às Executadas substituir a apólice acima por outra, adequada aos valores controvertidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo legal.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das

partes.

Foi indicada conta da sociedade de advogados que representa o(a) reclamante. Caberá ao procurador, no mesmo prazo acima, comprovar que integra a respectiva sociedade de advogados, bem como o regime de tributação.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id 8ac5a13 ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução, ID 8d66ffe.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010774-52.2017.5.03.0142

AUTOR	VANDER JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER JOSE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 287cc4f proferido nos autos.

CERTIDAO

Certifico para os devidos fins que fiz a conferência da apólice de seguro a fim de identificar os requisitos explicitados no art. 3º do Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT de 2019 e averiguar a validade em **https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp**.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Vistos os autos.

Determina o art. 523 do CPC que, no caso de decisão sobre parcela incontroversa, far-se-á o cumprimento definitivo da sentença com intimação o executado para **pagar**o débito. Por isso, transitada em julgado a sentença, quanto aos valores incontroversos, não se cogita de garantia da execução, pois a solução é definitiva, cabendo, apenas, o pagamento.

Na parte ainda controvertida dos cálculos, para a qual se admite discussão e mutabilidade, a incidência do disposto art. 835, §2º, do CPC é inarredável.

No caso dos autos:

1. a execução é definitiva (certidão de trânsito em julgado de id 5b23eb7);
2. os cálculos homologados foram apresentados pelo reclamante, no importe de R$ R$2.143.500,50 (decisão de id 76044ee);
3. pelos cálculos de id f2b9610, a Executada, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, reconheceu dever ao Autor o valor de R$110.635,79 e ao procurador do reclamante o valor de R$11.922,37, fixando-se o total da execução em R$157.524,82.

Feitas tais considerações, defiro o requerimento de id 8ac5a13, apresentado pelo Exequente.

Para pagamento do incontroverso apurado, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$110.635,79
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$11.922,37

Defiro, também, o requerimento apresentado pela Executada no id 8d66ffe e anexos, acatando a apólice de id 384682d como garantia da execução, a qual fica, desde já, convertida em penhora, haja vista que preenchidos os requisitos explicitados no art. 3º do Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT de 2019 e averiguada a validade em https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp.

Para se evitar alegação de excesso de execução, faculto às Executadas substituir a apólice acima por outra, adequada aos valores controvertidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo legal.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Foi indicada conta da sociedade de advogados que representa o(a) reclamante. Caberá ao procurador, no mesmo prazo acima, comprovar que integra a respectiva sociedade de advogados, bem como o regime de tributação.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados

informados ao Id 8ac5a13 ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução, ID 8d66ffe.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010902-38.2018.5.03.0142

AUTOR	RAFAEL SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TESTEMUNHA	JOSE AFONSO DE SOUZA
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOUSA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f7ebaf proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a) nos autos, para que ratifique ou retifique o laudo apresentado, considerando as alegações apresentadas pelas partes, no prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010902-38.2018.5.03.0142

AUTOR	RAFAEL SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TESTEMUNHA	JOSE AFONSO DE SOUZA
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f7ebaf proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a) nos autos, para que ratifique ou retifique o laudo apresentado, considerando as alegações apresentadas pelas partes, no prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011384-88.2015.5.03.0142

AUTOR	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	LILIANE ELIAS LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 96400/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	ETE CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
ADVOGADO	CELSO CARLOS DE SOUSA(OAB: 62143/RJ)
ADVOGADO	ALINE MARINHO ESQUERDO MARQUES(OAB: 90713/RJ)
RÉU	ANDERSON LEONARDO SILVA PENIDO
RÉU	ETE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
RÉU	ANTONIO RESENDE PENIDO
ADVOGADO	AMAURY SOIER(OAB: 98083/MG)

RÉU	MENDES - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
RÉU	METALPRIS - CABOS E CONDUTORES ELETRICOS S.A
ADVOGADO	AMAURY SOIER(OAB: 98083/MG)
RÉU	DANIEL DA COSTA MENDES
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGER MONTEIRO RATAMERO
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE RABELO DE SOUZA(OAB: 229487/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e8d0a1 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 21 de maio de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. ef68b68, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$3.054,54
- INSS cota reclamante: R$60,59
- INSS cota reclamada: R$1.412,55
- Custas processuais: R$191,05

Tudo com JCM a partir de 18/01/2024 (data do depósito).

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) o(a)(s) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Proceda-se à pesquisa RENAJUD para liberação das restrições lançadas sobre o veículo de placa KZZ6231, conforme solicitado pelo reclamado ao ID 2820450.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011210-45.2016.5.03.0142

AUTOR	AYRTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Claudia Martins Fernandes(OAB: 107064/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRTON PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36c8b69 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id 4774c1a, o exequente informa que juntou o documento de id 3582d5a nos autos errados e requer a sua exclusão.

Defiro o requerimento.

Exclua-se o documento de id 3582d5a, alterando-se os registros para constar manifestação, afim de dar baixa estatística do incidente.

Encaminhem-se os autos a perita NANCY PAPINI ARANTES para retificação dos cálculos, conforme sentença de id b10fd16, devendo ser decotado todo valor pago e incluídas despesas, se houver, no

prazo de 10 dias.

Os cálculos devem ser apresentados devidamente atualizados.

Após, intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011384-88.2015.5.03.0142

AUTOR	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	LILIANE ELIAS LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 96400/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	ETE CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
ADVOGADO	CELSO CARLOS DE SOUSA(OAB: 62143/RJ)
ADVOGADO	ALINE MARINHO ESQUERDO MARQUES(OAB: 90713/RJ)
RÉU	ANDERSON LEONARDO SILVA PENIDO
RÉU	ETE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
RÉU	ANTONIO RESENDE PENIDO
ADVOGADO	AMAURY SOIER(OAB: 98083/MG)
RÉU	MENDES - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
RÉU	METALPRIS - CABOS E CONDUTORES ELETRICOS S.A
ADVOGADO	AMAURY SOIER(OAB: 98083/MG)
RÉU	DANIEL DA COSTA MENDES
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGER MONTEIRO RATAMERO
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE RABELO DE SOUZA(OAB: 229487/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RESENDE PENIDO
- DANIEL DA COSTA MENDES
- ETE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
- ETE CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
- MENDES - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- METALPRIS - CABOS E CONDUTORES ELETRICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e8d0a1 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 21 de maio de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. ef68b68, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$3.054,54
- INSS cota reclamante: R$60,59
- INSS cota reclamada: R$1.412,55
- Custas processuais: R$191,05

Tudo com JCM a partir de 18/01/2024 (data do depósito).

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) o(a)(s) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Proceda-se à pesquisa RENAJUD para liberação das restrições lançadas sobre o veículo de placa KZZ6231, conforme solicitado pelo reclamado ao ID 2820450.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011173-81.2017.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO CARLOS GRIBEL SANTOS
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	REGIS VASCONCELOS PARENTE(OAB: 17243/CE)
ADVOGADO	JOSE MARIA DE QUEIROZ(OAB: 3365/CE)
PERITO	RUBEN XAVIER DE FREITAS
TESTEMUNHA	HELVECIO EDUARDO DE SOUZA MESQUITA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARIO CAVALCANTE MATOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 147474d proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 21 de maio de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID e8a5b33, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Honorários periciais em favor do Expert RUBEN XAVIER DE FREITAS : R$ 2.512,67
- R$ 32,49 a título de IRPF - Base de Calculo: R$ 2.545,16; nº de meses: 1 - CPF: 456.991.436-53

Tudo com JCM a partir de 25/04/2024 (data do depósito).

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011210-45.2016.5.03.0142

AUTOR	AYRTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Claudia Martins Fernandes(OAB: 107064/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36c8b69 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id 4774c1a, o exequente informa que juntou o documento de id 3582d5a nos autos errados e requer a sua exclusão.

Defiro o requerimento.

Exclua-se o documento de id 3582d5a, alterando-se os registros para constar manifestação, afim de dar baixa estatística do incidente.

Encaminhem-se os autos a perita NANCY PAPINI ARANTES para retificação dos cálculos, conforme sentença de id b10fd16, devendo ser decotado todo valor pago e incluídas despesas, se houver, no prazo de 10 dias.

Os cálculos devem ser apresentados devidamente atualizados.

Após, intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo

879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011173-81.2017.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO CARLOS GRIBEL SANTOS
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	REGIS VASCONCELOS PARENTE(OAB: 17243/CE)
ADVOGADO	JOSE MARIA DE QUEIROZ(OAB: 3365/CE)
PERITO	RUBEN XAVIER DE FREITAS
TESTEMUNHA	HELVECIO EDUARDO DE SOUZA MESQUITA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARIO CAVALCANTE MATOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GRIBEL SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 147474d proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 21 de maio de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID e8a5b33, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Honorários periciais em favor do Expert RUBEN XAVIER DE FREITAS : R$ 2.512,67
- R$ 32,49 a título de IRPF - Base de Calculo: R$ 2.545,16; nº de meses: 1 - CPF: 456.991.436-53

Tudo com JCM a partir de 25/04/2024 (data do depósito).

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010336-84.2021.5.03.0142

AUTOR	CEZARINO RODRIGUES DE MENESES
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
ADVOGADO	KATIA PINTIOKINA SCHNEIDER(OAB: 472988/SP)
ADVOGADO	RAIRA TUCKMANTEL HABERMANN(OAB: 390354/SP)
RÉU	B C L A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	KATIA PINTIOKINA SCHNEIDER(OAB: 472988/SP)
ADVOGADO	RAIRA TUCKMANTEL HABERMANN(OAB: 390354/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZARINO RODRIGUES DE MENESES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6438e4 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

LUMA YASMIN DOS SANTOS POZZOLINI

Despacho

Vistos.

Conforme créditos elencados no cálculo de ID d34336b , a

apuração de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$ 5.276,31
- INSS: R$ 518,12
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 539,33
- Honorários periciais em favor do Expert CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR: R$ 1.500,00

Para pagamento dos valores acima, expeça-se ALVARÁ para liberação do SALDO existente na(s) conta(s) abaixo relacionada(s): Tudo com JCM a partir de 14/05/2024.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Conforme já demonstrado nos autos 0010613-66.2022.5.03.0142, em que os honorários foram fixados em R$2.200,00, fica dispensado o recolhimento de IRPF, por não atingir o mínimo de R$10,00, conforme art. 67 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, considerando o valor de honorários periciais e advocatícios acima indicados, deixo de determinar o envio dos autos ao SLJ e determino o pagamento.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. f8e5c95 ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado,registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010336-84.2021.5.03.0142

AUTOR	CEZARINO RODRIGUES DE MENESES
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
ADVOGADO	KATIA PINTIOKINA SCHNEIDER(OAB: 472988/SP)
ADVOGADO	RAIRA TUCKMANTEL HABERMANN(OAB: 390354/SP)
RÉU	B C L A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	KATIA PINTIOKINA SCHNEIDER(OAB: 472988/SP)
ADVOGADO	RAIRA TUCKMANTEL HABERMANN(OAB: 390354/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- B C L A TRANSPORTES LTDA
- JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6438e4 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

LUMA YASMIN DOS SANTOS POZZOLINI

Despacho

Vistos.

Conforme créditos elencados no cálculo de ID d34336b , a apuração de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$ 5.276,31
- INSS: R$ 518,12
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 539,33
- Honorários periciais em favor do Expert CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR: R$ 1.500,00

Para pagamento dos valores acima, expeça-se ALVARÁ para liberação do SALDO existente na(s) conta(s) abaixo relacionada(s): Tudo com JCM a partir de 14/05/2024.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Conforme já demonstrado nos autos 0010613-66.2022.5.03.0142, em que os honorários foram fixados em R$2.200,00, fica dispensado o recolhimento de IRPF, por não atingir o mínimo de R$10,00, conforme art. 67 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, considerando o valor de honorários periciais e advocatícios acima indicados, deixo de determinar o envio dos autos ao SLJ e determino o pagamento.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. f8e5c95 ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado,registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010685-63.2016.5.03.0142

AUTOR	JUVENIL DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENIL DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3b06d2 proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID 9bc1486, fixando o débito exequendo em R$220.753,17, atualizados até 31/05/2024**,** assim discriminado:

- Líquido do reclamante: R$169.560,00
- INSS: R$51.137,82
- Custas processuais: R$55,35

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertido em penhora:

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do(s) depósito(s) existente(s) nos autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010685-63.2016.5.03.0142

AUTOR	JUVENIL DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3b06d2 proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID 9bc1486, fixando o débito exequendo em R$220.753,17, atualizados até 31/05/2024**,** assim discriminado:

- Líquido do reclamante: R$169.560,00
- INSS: R$51.137,82
- Custas processuais: R$55,35

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertido em penhora:

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do(s) depósito(s) existente(s) nos autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012327-71.2016.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO TRINDADE LAGES
ADVOGADO	LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF(OAB: 20200/DF)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TRINDADE LAGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ef3ff4 proferido nos autos.

Vistos.

Os autos retornam no Núcleo de Precatórios, nos termos do despacho de id. 289f87c.

Aprovados os cálculos de ID 4b2a60d, no total de R$171.488,02, atualizado até 31.12.2023.

Autorizado, ao id. 289f87c, a liberação dos saldos das contas judiciais constantes dos documentos de IDs 0cbfd09, 7ae6de2, b181452, para a quitação dos valores apurados, referentes ao crédito líquido do Exequente, FGTS a depositar e recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, e imposto de renda, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 48 e 49, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

(1) Conforme créditos elencados no cálculo de ID. 4b2a60d, a apuração de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$ 115.499,93
- FGTS para a conta vinculada: R$ 10.351,77

Para pagamento dos valores acima, expeça-se ALVARÁ para liberação do SALDO existente nas contas (id. 0cbfd09) abaixo relacionadas:

(2) Conforme créditos elencados no cálculo de ID. 4b2a60d, a apuração de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- INSS cota reclamante: R$ 12.440,40
- INSS cota reclamada: R$ 33.173,04

Para pagamento dos valores acima, expeça-se ALVARÁ para liberação do SALDO existente nas contas (id. b181452) abaixo relacionadas:

(3) Conforme créditos elencados no cálculo de ID. 4b2a60d, a apuração de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- IRPF: R$ 22,89 - base de cálculo: R$ 2.181,04 - Nº de meses: 1

Para pagamento dos valores acima, expeça-se ALVARÁ para liberação do SALDO existente nas contas (id. 0cbfd09) abaixo relacionadas:

Tudo com JCM a partir de 28/12/2023 (data dos depósitos).

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá o(a) **reclamante**, informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Após as informações, expeçam-se o alvarás.

Após comprovado o valor levantado, proceda-se ao cadastro da União Federal (PGF) como terceira interessada, intimando-a, via sistema, para vista, no prazo legal, nos termos do art. 832, parágrafo 3º da CLT, bem como para vista dos recolhimentos previdenciários.

Decorrido o prazo da União, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010880-72.2021.5.03.0142

AUTOR	LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
AUTOR	MARIA DO PARTO VIRTUOSO
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
AUTOR	MARCILEIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
AUTOR	JOVEM FERNANDES DE ARAUJO BARBOZA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
AUTOR	MARLENE FATIMA FERNANDES SILVA

ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
RÉU	EDSON PINTO NETO
RÉU	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVEM FERNANDES DE ARAUJO BARBOZA
- LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA
- MARCILEIA DA SILVA MOURA
- MARIA DO PARTO VIRTUOSO
- MARLENE FATIMA FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 665d58f proferido nos autos.

Vistos.

Em curso o prazo para prescrição intercorrente.

Ao id d8dad4e a exequente requer o uso da ferramenta Sistema de Registro Eletrônico Imobiliário - SREI.

Analiso.

A ferramenta supra tem por objetivo a pesquisa de bens imóveis em nome dos executados.

Ressalto que a ferramenta CNIB faz pesquisa por imóveis no território nacional, portanto mais eficiente.

Determina-se, que se realize pesquisa junto ao CNIB, solicitando seja gravada cláusula de indisponibilidade na matrícula de eventual(is) imóvel(is) existente(s) em nome dos(as) Executados(as), aguardando-se o prazo de 20 dias para resposta.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010880-72.2021.5.03.0142

AUTOR	LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
AUTOR	MARIA DO PARTO VIRTUOSO
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
AUTOR	MARCILEIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
AUTOR	JOVEM FERNANDES DE ARAUJO BARBOZA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
AUTOR	MARLENE FATIMA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
RÉU	EDSON PINTO NETO
RÉU	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
- SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 665d58f proferido nos autos.

Vistos.

Em curso o prazo para prescrição intercorrente.

Ao id d8dad4e a exequente requer o uso da ferramenta Sistema de Registro Eletrônico Imobiliário - SREI.

Analiso.

A ferramenta supra tem por objetivo a pesquisa de bens imóveis em nome dos executados.

Ressalto que a ferramenta CNIB faz pesquisa por imóveis no território nacional, portanto mais eficiente.

Determina-se, que se realize pesquisa junto ao CNIB, solicitando seja gravada cláusula de indisponibilidade na matrícula de eventual(is) imóvel(is) existente(s) em nome dos(as) Executados(as), aguardando-se o prazo de 20 dias para resposta.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-97.2017.5.03.0142

AUTOR	MARCOS CRISOSTOMO VIEIRA
ADVOGADO	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77813/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO ALEXANDRE MARTINS GUIMARÃES
TESTEMUNHA	MARCILIO DE MELO SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	EUSTAQUIO OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CRISOSTOMO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 299cf43 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se o perito para ciência do trânsito em julgado do feito.

Oficie-se à União, como determinado em sentença.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 02/05/2024, conforme certidão de Id 645eeeb.

Pela decisão proferida na ADI 5766, em 20/10/2021, foi declarada a inconstitucionalidade de parte dos arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, benefício concedido ao reclamante pela sentença de Id f12d889.

Dessa forma, com base no art. 525, §14 do CPC, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia 07/06/2024, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia 19/06/2024, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id c1dfff5).

Depósito(s) recursal(is) (ID's abde5b4, 45fc42e, a2e34ab).

Honorário periciais em favor do perito Marcela Gonçalves Barbosa, no valor de R$1.600,00, ônus do(a) reclamado(a), ID 20d9862.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-97.2017.5.03.0142

AUTOR	MARCOS CRISOSTOMO VIEIRA
ADVOGADO	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77813/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO ALEXANDRE MARTINS GUIMARÃES
TESTEMUNHA	MARCILIO DE MELO SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	EUSTAQUIO OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 299cf43 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se o perito para ciência do trânsito em julgado do feito.

Oficie-se à União, como determinado em sentença.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 02/05/2024, conforme certidão de Id 645eeeb.

Pela decisão proferida na ADI 5766, em 20/10/2021, foi declarada a inconstitucionalidade de parte dos arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, benefício concedido ao reclamante pela sentença de Id f12d889. Dessa forma, com base no art. 525, §14 do CPC, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia 07/06/2024, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia 19/06/2024, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id c1dfff5).

Depósito(s) recursal(is) (ID's abde5b4, 45fc42e, a2e34ab).

Honorário periciais em favor do perito Marcela Gonçalves Barbosa, no valor de R$1.600,00, ônus do(a) reclamado(a), ID 20d9862.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-11.2020.5.03.0142

AUTOR	TOMAZ PROCOPIO
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
RÉU	EMPAR - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB: 100367/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUICAO DE COOPERACAO INTERMUNICIPAL DO MEDIO PARAOPEBA
ADVOGADO	CAROLINA MORAIS GONCALVES DE ALENCAR(OAB: 167340/MG)
ADVOGADO	ALCIONE DE FATIMA GONCALVES SILVA(OAB: 139105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMAZ PROCOPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c22e363 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a falta de informações da referida Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim (Proc. 5003349-07.2020.8.13.0027), acerca da tramitação do pedido de penhora no rosto dos autos lá efetivado, intime-se o reclamante para diligenciar junto ao referido Juízo para que informe sobre o andamento do feito, no prazo de 30 dias ou para indicar outros meios efetivos ao regular seguimento da execução, no prazo de 30 dias, pena de paralisação do processo, pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação.

Intime-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010869-53.2015.5.03.0142

AUTOR	RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA FATIMA PEREIRA(OAB: 75663/MG)
RÉU	ALCIR RODRIGUES FERRAZ FILHO - CONSTRUTORA - ME
RÉU	CONTRATOS CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	IVANHOE DA SILVA MARAFON(OAB: 140079/MG)
TESTEMUNHA	ADÃO DE ASSIS BARCELOS
TESTEMUNHA	GLEIDSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO	JACQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	EDSON MARQUES(OAB: 65883/MG)
ADVOGADO	IVANHOE DA SILVA MARAFON(OAB: 140079/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54e78dd proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da certidão do Cartório de Registro de Imóveis id: 430132d, devendo noticiar se procedeu o devido registro da carta de adjudicação, no prazo legal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011324-81.2016.5.03.0142

AUTOR	JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA DANIELE SIMOES DA PAZ(OAB: 106990/MG)
RÉU	LATINA COMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	Mauricio da Silva Vieira(OAB: 48764/MG)
RÉU	WALTER ALEXANDRE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 236458a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para vista da devolução da correspondência postal, ID c540728, sob a alegação "*mudou-se*", devendo informar o endereço atualizado do executado, WALTER ALEXANDRE DOS SANTOS, no prazo de cinco dias.

Informado o novo endereço, altere-se o cadastro processual e reitere-se a intimação, ID 30a40c1.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010989-86.2021.5.03.0142

AUTOR	CLEONICE FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 55301/MG)
RÉU	ELDER DE ALMEIDA
RÉU	BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA 08677386696
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA CIRIACO DOS REIS
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 231242d proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011244-20.2016.5.03.0142

AUTOR	CARLOS ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4f6149 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 5823560, a reclamada manifesta-se nos seguintes termos: *"que na atualização abaixo o perito considerou apenas um valor de deposito, sendo que há outros valores, conforme id 21ª8358 R$ 9.189,00 –id 73eo7d6 -R$ 8.959,63e Id 541f801 –R$18.378,00...*" e requer "*seja considerado todos os valores não havendo que se falar em valores remanescentes. "*

Compulsando os autos, verifica-se que os depósitos citados pela reclamada em sua manifestação já foram utilizados para pagamento do líquido do reclamante, conforme despacho ID 0158182, e alvarás, IDs e8e8d19 e e2ab2ac, portanto, sem razão a reclamada.

Desta maneira, intime-se a reclamada para complementar a garantia do Juízo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de penhora.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011244-20.2016.5.03.0142

AUTOR	CARLOS ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4f6149 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 5823560, a reclamada manifesta-se nos seguintes termos: *"que na atualização abaixo o perito considerou apenas um valor de deposito, sendo que há outros valores, conforme id 21ª8358 R$ 9.189,00 –id 73eo7d6 -R$ 8.959,63e Id 541f801 –R$18.378,00...*" e requer "*seja considerado todos os valores não havendo que se falar em valores remanescentes. "*

Compulsando os autos, verifica-se que os depósitos citados pela reclamada em sua manifestação já foram utilizados para pagamento do líquido do reclamante, conforme despacho ID 0158182, e alvarás, IDs e8e8d19 e e2ab2ac, portanto, sem razão a reclamada.

Desta maneira, intime-se a reclamada para complementar a garantia do Juízo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de penhora.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002192-39.2012.5.03.0142

AUTOR	RAIMUNDO MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ALISSON DE RESENDE CAMPOS
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDER GOMES SOARES DE MELLO(OAB: 123885/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA

RÉU	ALVARO EUSTACHIO
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
RÉU	JORGE ROBERTO CAMPOS
RÉU	TECBET INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
RÉU	MEGAMEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS(OAB: 119412/MG)
RÉU	ELETROFAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS(OAB: 119412/MG)
RÉU	DEVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI
RÉU	FERNANDA SUELI DE RESENDE CAMPOS MENDANHA
RÉU	FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS
ADVOGADO	FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS(OAB: 119412/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDER GOMES SOARES DE MELLO(OAB: 123885/MG)
RÉU	PIEMONTE DO BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS(OAB: 119412/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISABELA MENDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DE RESENDE CAMPOS
- ALVARO EUSTACHIO
- ELETROFAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
- FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS
- MEGAMEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
- PIEMONTE DO BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
- TECBET INDUSTRIA MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dee446 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a Reclamada a manifestar-se acerca das alegações do Reclamante (Id dc78ac), e comprovar o cumprimento do acordo no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Caso a parte não comprove, remetam-se os autos ao Serviço de Liquidação Judicial – SLJ, para apurar o valor devido, observando-se os termos do acordo homologado (ata de audiência de Id e decotando-se quaisquer valores eventualmente pagos.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002192-39.2012.5.03.0142

AUTOR	RAIMUNDO MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ALISSON DE RESENDE CAMPOS
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDER GOMES SOARES DE MELLO(OAB: 123885/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA
RÉU	ALVARO EUSTACHIO
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
RÉU	JORGE ROBERTO CAMPOS
RÉU	TECBET INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
RÉU	MEGAMEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS(OAB: 119412/MG)
RÉU	ELETROFAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS(OAB: 119412/MG)
RÉU	DEVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI
RÉU	FERNANDA SUELI DE RESENDE CAMPOS MENDANHA
RÉU	FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS
ADVOGADO	FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS(OAB: 119412/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDER GOMES SOARES DE MELLO(OAB: 123885/MG)
RÉU	PIEMONTE DO BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS(OAB: 119412/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISABELA MENDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MARQUES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dee446 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a Reclamada a manifestar-se acerca das alegações do Reclamante (Id dc78ac), e comprovar o cumprimento do acordo no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Caso a parte não comprove, remetam-se os autos ao Serviço de

Liquidação Judicial – SLJ, para apurar o valor devido, observando-se os termos do acordo homologado (ata de audiência de Id e decotando-se quaisquer valores eventualmente pagos.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-82.2016.5.03.0142

AUTOR	WILSON MADALENO DA SILVA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b88f25b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as certidões de ids c5670a8 e 415c270, determino:

Para pagamento dos Honorários periciais em favor do Expert JALVAN BATISTA MAIA, expeça-se ALVARÁ para liberação do SALDO existente na(s) conta(s) abaixo relacionada(s):

Após comprovado o valor levantado, proceda-se ao cadastro da União Federal (PGF) como terceira interessada, intimando-a, via sistema, para vista, no prazo legal, nos termos do art. 832, parágrafo 3º da CLT, bem como para vista dos recolhimentos previdenciários.

Decorrido o prazo da União, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-22.2016.5.03.0142

AUTOR	WEVERSON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8294378 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, para os devidos fins estatísticos.

Ante o valor do INSS recolhido no valor de R$2.648,14 - id: c4da510 e o devido sendo de R$3.951,71, conforme cálculos id: 1658c33, intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento da diferença devido, no importe de R$1.303,57, no prazo de 05 dias, pena de execução e penhora.

Ressalte-se que foi liberado o saldo da conta SIF/CEF, conforme teor do despacho retro id: 963ac8b:

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-22.2016.5.03.0142

AUTOR	WEVERSON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERSON DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8294378 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos, para os devidos fins estatísticos.

Ante o valor do INSS recolhido no valor de R$2.648,14 - id: c4da510 e o devido sendo de R$3.951,71, conforme cálculos id: 1658c33, intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento da diferença devido, no importe de R$1.303,57, no prazo de 05 dias, pena de execução e penhora.

Ressalte-se que foi liberado o saldo da conta SIF/CEF, conforme teor do despacho retro id: 963ac8b:

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-82.2016.5.03.0142

AUTOR	WILSON MADALENO DA SILVA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON MADALENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b88f25b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as certidões de ids c5670a8 e 415c270, determino:

Para pagamento dos Honorários periciais em favor do Expert JALVAN BATISTA MAIA, expeça-se ALVARÁ para liberação do SALDO existente na(s) conta(s) abaixo relacionada(s):

Após comprovado o valor levantado, proceda-se ao cadastro da União Federal (PGF) como terceira interessada, intimando-a, via sistema, para vista, no prazo legal, nos termos do art. 832, parágrafo 3º da CLT, bem como para vista dos recolhimentos previdenciários.

Decorrido o prazo da União, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-57.2024.5.03.0142

AUTOR	MICAELI AMANDA BATISTA LOPES
ADVOGADO	DAVID ARAUJO DA SILVA(OAB: 413281/SP)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
RÉU	RGIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAELI AMANDA BATISTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b278f1a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **24/07/2024 08:40**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010613-95.2024.5.03.0142

AUTOR	LARISSA CAROLINI SOUZA CORREIA
ADVOGADO	ELSON ANDRADE LADISLAU(OAB: 198566/MG)

RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA CAROLINI SOUZA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac48bfa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **06/08/2024 13:10**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011375-48.2023.5.03.0142

REQUERENTE	JEFFERSON PORFIRIO DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON PORFIRIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd5b1f4 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID b5951e5, o reclamante manifesta-se nos seguintes termos: "*o i. Contador não atualiza os cálculos homologados de maneira correta para fins de pagamento, não observando o decurso de tempo entre a data de atualização dos cálculos e o efetivo pagamento...*" e requer "*os referidos cálculos devem ser desconsiderados, considerando os cálculos desse reclamante.*"

Atente-se o reclamante que os cálculos aprovados ao ID 5f75b5c, trata-se de mera adequação quanto ao desconto de IRPF sobre os honorários advocatícios, conforme determinado no despacho ID cd508ec.

Indefiro o requerido na petição id b5951e5, eis que operada a preclusão.

Veja que o(a) Reclamante recebeu seu crédito em 19/04/2024 (ID a7b833f), e somente em 20/05/2024 manifestou sua discordância relativamente aos valores levantados, requerendo a atualização dos valores.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRT, a saber:

"*EMENTA: EXECUÇÃO. CRÉDITO. RECEBIMENTO. atualização MONETÁRIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. A discussão a respeito de eventual equívoco na atualização monetária dos créditos, recebidos sem qualquer ressalva, deve ser realizada pelo credor no prazo de cinco dias contados do levantamento do crédito. Conforme o disposto no art. 884, caput, parte final da CLT, c/c o §3º do mesmo dispositivo legal, incumbe ao exequente pronunciar-se sobre o valor recebido, requerendo a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o saldo que entende devido, no prazo de cinco dias contados a partir do levantamento do crédito. Afigura-se irrelevante a discussão acerca do teor do art. 39 da Lei 8.177/91, pois embora a lei autorize o cômputo de juros e correção até a data do pagamento do crédito exequendo, no caso o exequente efetuou o levantamento dos valores depositados sem qualquer ressalva, deixando de requerer no prazo legal a atualização da conta e o pagamento das diferenças daí decorrentes.*"

Assim, não se insurgindo o(a) autor(a) dentro do prazo de 05 dias previstos na legislação, que se exauriu em 26/04/2024, não cabe agora fazê-lo.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se o alvará determinado ao ID 5f75b5c.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010980-90.2022.5.03.0142

AUTOR	ESTEVAM AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	Vinícius Henrique de Andrade Maia(OAB: 135712/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b6c632 proferido nos autos.

Vistos.

Silente o reclamante em relação a intimação de id 7500feb acerca de audiência de conciliação.

Prossiga-se com a execução.

Intime-se a CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR para que, no prazo de 5 dias, adeque seus cálculos nos termos da sentença de id 2b79c4a.

Faculta-se às partes juntar petição conjunta de acordo para apreciação pelo Juiz.

Após, retornem os autos conclusos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011277-63.2023.5.03.0142

AUTOR	MAURO SOARES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 108185/MG)
RÉU	PANIFICADORA MELINDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SOARES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67c7b48 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 14/05/2024, conforme certidão de Id a76fe2a.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **04/06/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **14/06/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas pela ré, no importe de R$ 200,00, pendentes de quitação.

Não há depósito(s) recursal(is).

Intimem-se todos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010980-90.2022.5.03.0142

AUTOR	ESTEVAM AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	Vinícius Henrique de Andrade Maia(OAB: 135712/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEVAM AMANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b6c632 proferido nos autos.

Vistos.

Silente o reclamante em relação a intimação de id 7500feb acerca

de audiência de conciliação.

Prossiga-se com a execução.

Intime-se a CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR para que, no prazo de 5 dias, adeque seus cálculos nos termos da sentença de id 2b79c4a.

Faculta-se às partes juntar petição conjunta de acordo para apreciação pelo Juiz.

Após, retornem os autos conclusos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010086-03.2024.5.03.0027

AUTOR	DOUGLAS CLEMENTE MENDES LOPES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	BEC ESPORTE CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ecc42e proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 14/05/2024, conforme certidão de Id 73cdbd8.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id 40baac6, determinando a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **04/06/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **14/06/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas no importe de R$ 800,00, pendentes de quitação.

Não há depósito(s) recursal(is).

Inclua-se um ALERTA nos autos com a seguinte informação: "Os pedidos foram julgados IMPROCEDENTES em face do(a) Reclamado(a) AMBEV S.A. (CPF/CNPJ 07.526.557/0001-00)".

Intimem-se as partes, devendo o reclamante apresentar CTPS para anotações, diretamente à reclamada, mediante recibo, no seu prazo para apresentar cálculos.

No prazo de 10 dias, deverá a reclamada proceder à baixa da CTPS do Autor, fazendo constar a saída com projeção do aviso prévio indenizado em 19/03/2024 (OJ 82 da SDI-1 do TST), sendo o último dia trabalho 25/01/2024; (b) bem como à entregar as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada do Autor, diretamente ao autor, tudo mediante recibo, sob as penas cominadas em sentença.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante dentro do prazo para impugnação aos cálculos da reclamada, conforme acima determinado.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-79.2024.5.03.0142

AUTOR	JUNIO GABRIEL NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD(OAB: 217477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a496709 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e

937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **08/08/2024, 08:35**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-54.2022.5.03.0164

AUTOR	DOMINGOS AFONSO JEFTHE
ADVOGADO	CLOVIS RODRIGUES FILHO(OAB: 185178/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA
ADVOGADO	CACILDO RAMOS DA CUNHA(OAB: 65741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32ce085 proferido nos autos.

Vistos.

Convalido a certidão de id 91f0b82 e anexo.

Ao id b5173ad e anexos, a Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 3ª Região enviou ofício e solicitou providências para desbloqueio de valores no sistema SISBAJUD, nesta ação.

Conforme certidão de id 91f0b82 e anexo, não foi efetuado nenhuma ação em razão de não ser necessário.

Oficie-se a Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 3ªRegião, por e-mail, em referência ao OFÍCIO-CIRCULAR N. GCR/17/2024 0000297-40.2024.2.00.0503 PP, dando-lhe ciência desse despacho com cópia do documento de id 9e53b6a.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício, dispensadas as demais formalidades.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-79.2024.5.03.0142

AUTOR	JUNIO GABRIEL NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD(OAB: 217477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO GABRIEL NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a496709 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **08/08/2024, 08:35**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-54.2022.5.03.0164

AUTOR	DOMINGOS AFONSO JEFTHE
ADVOGADO	CLOVIS RODRIGUES FILHO(OAB: 185178/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA
ADVOGADO	CACILDO RAMOS DA CUNHA(OAB: 65741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS AFONSO JEFTHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32ce085 proferido nos autos.

Vistos.

Convalido a certidão de id 91f0b82 e anexo.

Ao id b5173ad e anexos, a Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 3ª Região enviou ofício e solicitou providências para desbloqueio de valores no sistema SISBAJUD, nesta ação.

Conforme certidão de id 91f0b82 e anexo, não foi efetuado nenhuma ação em razão de não ser necessário.

Oficie-se a Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 3ªRegião, por e-mail, em referência ao OFÍCIO-CIRCULAR N. GCR/17/2024 0000297-40.2024.2.00.0503 PP, dando-lhe ciência desse despacho com cópia do documento de id 9e53b6a.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício, dispensadas as demais formalidades.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010086-03.2024.5.03.0027

AUTOR	DOUGLAS CLEMENTE MENDES LOPES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	BEC ESPORTE CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS CLEMENTE MENDES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ecc42e proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 14/05/2024, conforme certidão de Id 73cdbd8.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id 40baac6, determinando a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **04/06/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **14/06/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas no importe de R$ 800,00, pendentes de quitação.

Não há depósito(s) recursal(is).

Inclua-se um ALERTA nos autos com a seguinte informação: "Os pedidos foram julgados IMPROCEDENTES em face do(a) Reclamado(a) AMBEV S.A. (CPF/CNPJ 07.526.557/0001-00)".

Intimem-se as partes, devendo o reclamante apresentar CTPS para anotações, diretamente à reclamada, mediante recibo, no seu prazo para apresentar cálculos.

No prazo de 10 dias, deverá a reclamada proceder à baixa da CTPS do Autor, fazendo constar a saída com projeção do aviso prévio indenizado em 19/03/2024 (OJ 82 da SDI-1 do TST), sendo o último dia trabalho 25/01/2024; (b) bem como à entregar as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada do Autor, diretamente ao autor, tudo mediante recibo, sob as penas cominadas em sentença.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante dentro do prazo para impugnação aos

cálculos da reclamada, conforme acima determinado.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011014-31.2023.5.03.0142

AUTOR	MARIA HELENA SOUTO DE CARVALHO
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	RESTAURANTE MANDA BRASA LTDA
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE MANDA BRASA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0561f0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) Experto(a), GERALDO LUCIO TEIXEIRA, para prestar os esclarecimentos solicitados pela(s) parte(s) (ID eca6144), **no prazo de 05 dias**, devendo as respostas serem objetivas, não devendo fazer mera remissão ao laudo pericial.

Apresentados os esclarecimentos, vista às partes, por cinco dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011014-31.2023.5.03.0142

AUTOR	MARIA HELENA SOUTO DE CARVALHO
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	RESTAURANTE MANDA BRASA LTDA
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA SOUTO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0561f0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) Experto(a), GERALDO LUCIO TEIXEIRA, para prestar os esclarecimentos solicitados pela(s) parte(s) (ID eca6144), **no prazo de 05 dias**, devendo as respostas serem objetivas, não devendo fazer mera remissão ao laudo pericial.

Apresentados os esclarecimentos, vista às partes, por cinco dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010443-94.2022.5.03.0142

AUTOR	JONATHAN AMARO ALVES
ADVOGADO	DIMAS GOMES DE JESUS BARBOSA(OAB: 201797/MG)
RÉU	TOP CARNES BETIM LTDA
RÉU	FRIGOMAX VILA CRISTINA LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO DA CONCEICAO(OAB: 144854/MG)
RÉU	FRIGOBETIM LTDA
ADVOGADO	ALLAN BATISTA MARTON(OAB: 201141/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LIFE FITNESS ACADEMIA LTDA
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN AMARO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2dae353 proferida nos autos.

Vistos.

Regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) **Exequente(s)/Executada(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010443-94.2022.5.03.0142

AUTOR	JONATHAN AMARO ALVES
ADVOGADO	DIMAS GOMES DE JESUS BARBOSA(OAB: 201797/MG)
RÉU	TOP CARNES BETIM LTDA
RÉU	FRIGOMAX VILA CRISTINA LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO DA CONCEICAO(OAB: 144854/MG)
RÉU	FRIGOBETIM LTDA
ADVOGADO	ALLAN BATISTA MARTON(OAB: 201141/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LIFE FITNESS ACADEMIA LTDA
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOBETIM LTDA
- FRIGOMAX VILA CRISTINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2dae353 proferida nos autos.

Vistos.

Regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) **Exequente(s)/Executada(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010037-05.2024.5.03.0142

EXEQUENTE	GUSTAVO HENRIQUE GOMES MARTINS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
EXECUTADO	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8115f3d proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 20 de maio de 2024.

GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN

Despacho

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Conforme créditos elencados no cálculo de ID af3f3c5, a apuração

de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: saldo existente nas contas abaixo relacionadas

Para pagamento dos valores acima, expeçam-se ALVARÁS para liberação do SALDO existente na(s) conta(s) abaixo relacionada(s): Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. 129401e ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Diante da intenção da reclamada em efetuar o pagamento, defere-se o pedido de dilação do prazo, como requerido ao id. a489213, para comprovar o pagamento referente ao INSS, por 10 dias.

Comprovado o valor levantado,registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para prosseguimento do feito ou encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010037-05.2024.5.03.0142

EXEQUENTE	GUSTAVO HENRIQUE GOMES MARTINS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
EXECUTADO	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE GOMES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8115f3d proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 20 de maio de 2024.

GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN

Despacho

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Conforme créditos elencados no cálculo de ID af3f3c5, a apuração de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: saldo existente nas contas abaixo relacionadas

Para pagamento dos valores acima, expeçam-se ALVARÁS para liberação do SALDO existente na(s) conta(s) abaixo relacionada(s): Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. 129401e ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Diante da intenção da reclamada em efetuar o pagamento, defere-se o pedido de dilação do prazo, como requerido ao id. a489213, para comprovar o pagamento referente ao INSS, por 10 dias.

Comprovado o valor levantado,registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para prosseguimento do feito ou encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010617-35.2024.5.03.0142

AUTOR	BEATRIZ GRAZIELE DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO	ISAAC COSTA SALES(OAB: 178062/MG)
RÉU	EDMILSON THIAGO DA SILVA MOURA 08742305608

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ GRAZIELE DE PAULA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2f70df proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **08/08/2024, 08:45**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

Não obstante a diligência da Secretaria, **notifique-se** a Reclamada, também, **por edital**, conforme requerido pela Reclamante.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-86.2023.5.03.0142

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE SANTOS LINHARES
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32b4c78 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011265-49.2023.5.03.0142

EXEQUENTE	DEBORA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	TELMA MARTINS LANA MOREIRA(OAB: 216766/MG)
ADVOGADO	ANDREA MONICA ROCHA(OAB: 188951/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BETIM
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE FATIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae9fc2f proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos do perito(a) oficial, apresentados ao Id 3910013, fixando o débito exequendo em R$89.650,88**,**atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$1.500,00**,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$75.668,71
- INSS: R$3.342,35
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$7.839,82
- Honorários periciais em favor do Expert MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO: R$1.500,00
- Custas processuais: R$1.300,00

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Observe(m) o(s) executado(s) que eventual utilização de fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 835, §2º do CPC) deve limitar-se aos valores ainda controvertidos.

No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda restou certificado ao id 815a857, razão por que, sobre o valor incontroverso, far-se-á o cumprimento definitivo da sentença com pagamento do débito em dinheiro, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS, CNPJ 05.843.874/0001-24, observado o valor de R$89.650,88.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011445-65.2023.5.03.0142

REQUERENTE	JOSE NILSON DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddfb6f6 proferida nos autos.

Vistos.

Ao ID 213d67d, a perita contábil ratifica os cálculos apresentados.

Homologo os cálculos do perito(a) oficial, apresentados ao Id f3d2328, fixando o débito exequendo em R$384.358,07**,**atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$1.500,00**,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$293.190,45
- INSS : R$67.553,82
- IRPF: R$22.113,80 - base de cálculo: R$132.544,73 - Nº de meses: 16
- Honorários periciais em favor do Expert NANCY PAPINI ARANTES: R$1.500,00

Intime-se a União/PGF para vista dos cálculos homologados, pelo prazo legal de 10 dias.

Em se tratando de execução provisória, cite-se o(a) Executado(a), na pessoa de seu procurador (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC) para, no prazo de 48 horas (artigo 880 da CLT), GARANTIR A EXECUÇÃO.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Poderá o(a) Executado(a) apresentar seguro garantia judicial específico para este processo, com prazo de vigência mínimo de 03 anos, ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) EXPRESSO NEPOMUCENO S/A , CNPJ 19.368.927/0001-07, observado o valor de R$384,084,36 (R$384.358,07 - R$273,71).

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do executado, APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA BACEN JUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome dos executados VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de BACENJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do executado.

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s)pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do executado, INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo fornecer meios concretos e eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito até o retorno dos autos principais.

Caso silente, sobreste-se o feito até o retorno dos autos principais.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011445-65.2023.5.03.0142

REQUERENTE	JOSE NILSON DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddfb6f6 proferida nos autos.

Vistos.

Ao ID 213d67d, a perita contábil ratifica os cálculos apresentados.

Homologo os cálculos do perito(a) oficial, apresentados ao Id f3d2328, fixando o débito exequendo em R$384.358,07**,**atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$1.500,00**,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$293.190,45
- INSS : R$67.553,82
- IRPF: R$22.113,80 - base de cálculo: R$132.544,73 - Nº de meses: 16
- Honorários periciais em favor do Expert NANCY PAPINI ARANTES: R$1.500,00

Intime-se a União/PGF para vista dos cálculos homologados, pelo prazo legal de 10 dias.

Em se tratando de execução provisória, cite-se o(a) Executado(a), na pessoa de seu procurador (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC) para, no prazo de 48 horas (artigo 880 da CLT), GARANTIR A EXECUÇÃO.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Poderá o(a) Executado(a) apresentar seguro garantia judicial específico para este processo, com prazo de vigência mínimo de 03 anos, ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) EXPRESSO NEPOMUCENO S/A , CNPJ 19.368.927/0001-07, observado o valor de R$384,084,36 (R$384.358,07 - R$273,71).

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do executado, APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA BACEN JUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome dos executados VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de BACENJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do executado.

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es)

das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s)pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do executado, INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo fornecer meios concretos e eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito até o retorno dos autos principais.

Caso silente, sobreste-se o feito até o retorno dos autos principais.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-86.2023.5.03.0142

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE SANTOS LINHARES
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE SANTOS LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32b4c78 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011265-49.2023.5.03.0142

EXEQUENTE	DEBORA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	TELMA MARTINS LANA MOREIRA(OAB: 216766/MG)
ADVOGADO	ANDREA MONICA ROCHA(OAB: 188951/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BETIM
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae9fc2f proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos do perito(a) oficial, apresentados ao Id 3910013, fixando o débito exequendo em R$89.650,88**,**atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$1.500,00**,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art.

790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$75.668,71
- INSS: R$3.342,35
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$7.839,82
- Honorários periciais em favor do Expert MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO: R$1.500,00
- Custas processuais: R$1.300,00

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Observe(m) o(s) executado(s) que eventual utilização de fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 835, §2º do CPC) deve limitar-se aos valores ainda controvertidos.

No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda restou certificado ao id 815a857, razão por que, sobre o valor incontroverso, far-se-á o cumprimento definitivo da sentença com pagamento do débito em dinheiro, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS, CNPJ 05.843.874/0001-24, observado o valor de R$89.650,88.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011406-93.2021.5.03.0027

AUTOR ANTONIO EUDES ALVES QUEIROZ

ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
RÉU	CONSORCIO AGUA PARAOPEBA
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO AGUA PARAOPEBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6324b45 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para pagamento por 05 dias, como requerido pelo(a) Executado(a).

Entretanto, fica o(a) Executado(a) ciente de que a falta de pagamento no prazo ora concedido, sem uma justificativa extremamente plausível, será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução, por força do contido no artigo 774 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Intime-se o(a) Executado(a).

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010964-05.2023.5.03.0142

AUTOR	PAULO ROBERTO CHAVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALTEC TECNOLOGIA NA INDUSTRIALIZACAO DE ALUMINIO LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTEC TECNOLOGIA NA INDUSTRIALIZACAO DE ALUMINIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d84f25 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010964-05.2023.5.03.0142

AUTOR	PAULO ROBERTO CHAVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALTEC TECNOLOGIA NA INDUSTRIALIZACAO DE ALUMINIO LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d84f25 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-87.2024.5.03.0142

AUTOR	JOSE GERSON LOPES JUNIOR
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERSON LOPES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 752e74d proferido nos autos.

Vistos os autos.

No presente feito, o reclamante requer o processamento da demanda observando-se o Juízo 100% digital. No entanto, na petição inicial, a parte não indica endereço eletrônico e número de telefone pessoal do reclamante, em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021.

Portanto, intime-se o reclamante para sanar o vício acima indicado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **07/08/2024 08:45**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010745-26.2022.5.03.0142

AUTOR	ARIZIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RÉU	NEO STEEL S.A.
ADVOGADO	LUCAS SEBASTIAO PROENCA(OAB: 42935/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIZIO ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d62581c proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Diante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

Conforme sentença/acórdão de Id 9bf30e8, transitada em julgado, está suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, benefício concedido ao reclamante.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010745-26.2022.5.03.0142

AUTOR	ARIZIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RÉU	NEO STEEL S.A.
ADVOGADO	LUCAS SEBASTIAO PROENCA(OAB: 42935/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEO STEEL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d62581c proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Diante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

Conforme sentença/acórdão de Id 9bf30e8, transitada em julgado, está suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, benefício concedido ao reclamante.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011298-10.2021.5.03.0142

EXEQUENTE	GERALDO JAIRO NERI
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	REAL PRES SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
EXECUTADO	REAL TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL PRES SERVICOS EIRELI - ME
- REAL TRANSPORTADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83bbcd6 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à reclamada da transferência dos valores efetivada id: 7638c34, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011115-68.2023.5.03.0142

AUTOR	GREYKSENN SANTANA MARTINS DE MELO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fae2ab7 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não há pedidos de esclarecimentos, dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011115-68.2023.5.03.0142

AUTOR	GREYKSENN SANTANA MARTINS DE MELO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GREYKSENN SANTANA MARTINS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fae2ab7 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não há pedidos de esclarecimentos, dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010168-77.2024.5.03.0142

REQUERENTE	MARCOS KELTON CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eee083 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à reclamada da comprovação da transferência dos valores, conforme alvará id: 0d60497, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010624-27.2024.5.03.0142

EMBARGANTE	ADRIANO BRUNO NOGUEIRA
ADVOGADO	BRUNO ESTEVAO DO CARMO PINHEIRO(OAB: 200980/MG)
ADVOGADO	NILTON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR(OAB: 135529/MG)
EMBARGADO	NERIVALDO PINTO CAMPOS
EMBARGADO	LEONARDO LUIZ TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BRUNO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5448016 proferido nos autos.

Vistos.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos do processo principal no. 0010498-50.2019.5.03.0142.

Associem-se os processos.

Inclua-se alerta após a certificação.

Ato contínuo, determina-se o sobrestamento da execução quanto ao bem objeto dos embargos.

Junte-se cópia do presente despacho àqueles autos.

Considerando que nos autos principais os bens penhorados e objeto da presente ação foram obtidos através de atos de constrição realizados pelo Juízo, tenho por regular o polo passivo, como dispõe o art. 677, §4º do CPC.

Cadastre-se o procurador do Sr. LEONARDO LUIZ TEODORO, conforme consta nos autos de n° 0010498-50.2019.5.03.0142, e proceda o descadastramento do Sr. NERIVALDO PINTO

CAMPOS, conforme dispõe o art. 677, §4º do CPC.

Proceda-se à citação dos(as) Embargados(as), através de seus procuradores que porventura estejam constituídos no processo principal (artigo 677, §3º, do CPC e Recomendação CR/VCR 05/2015), ou por Oficial de Justiça/Carta Precatória, se for o caso, para, querendo, contestarem os embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências legais (artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação dos Embargados, façam-se os autos CONCLUSOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011059-06.2021.5.03.0142

AUTOR	EDUARDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	KENEDY ANDERSON DA ROCHA CORDEIRO
RÉU	DK FLEX LTDA
RÉU	MDK FLEX COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO EVANGELISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05ba2d5 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo legal dos termos do acordo homologado id: 9867c75, registrem-se os valores id: bfb29cc, para os devidos fins estatísticos.

Intimem-se os reclamados para comprovarem o recolhimento dos encargos legais, no prazo de 05 dias, pena de execução e penhora, via postal.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010612-13.2024.5.03.0142

AUTOR	FRANCIELLE ESTEFANY GOMES
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLE ESTEFANY GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 671f289 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **17/06/2024 10:30**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Tutorial de acesso à plataforma Zoom Meetings – versão usuário externo – disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010614-80.2024.5.03.0142

AUTOR	GILSON PEREIRA RATES
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	JUARKA INDUSTRIA E REPRESENTACOES EIRELI - EPP

RÉU	SERV-PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI - ME
RÉU	LUIZ FERNANDO VERONEZ DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON PEREIRA RATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63fbf08 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **17/06/2024 09:30**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011475-57.2023.5.03.0027

EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ITAOBIM
ADVOGADO	ALINE LORRANY GOMES OLIVEIRA(OAB: 207034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbef7b5 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância dos membros do Comitê Gestor do Dano Moral Coletivo da Tragédia de Brumadinho, em unanimidade, aprovo as contas parciais apresentadas pela Entidade beneficiária até o importe de R$ 1.167.146,99, ressalvada a prestação de contas integral, que será apresentada ao final do projeto.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011475-57.2023.5.03.0027

EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ITAOBIM
ADVOGADO	ALINE LORRANY GOMES OLIVEIRA(OAB: 207034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ITAOBIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbef7b5 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância dos membros do Comitê Gestor do Dano Moral Coletivo da Tragédia de Brumadinho, em unanimidade, aprovo as contas parciais apresentadas pela Entidade beneficiária até o importe de R$ 1.167.146,99, ressalvada a prestação de contas integral, que será apresentada ao final do projeto.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011005-69.2023.5.03.0142

AUTOR	GEOVANE JOSE DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO	LETICIA FLAVIA CARVALHO DE SOUZA(OAB: 219708/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c9e723 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011005-69.2023.5.03.0142

AUTOR	GEOVANE JOSE DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO	LETICIA FLAVIA CARVALHO DE SOUZA(OAB: 219708/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE JOSE DA COSTA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c9e723 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau

de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011432-66.2023.5.03.0142

REQUERENTE	JOSAFA PALMACIO SOUZA BUTTI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
REQUERIDO	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
REQUERIDO	TAURUS SOLUCOES E EQUIPAMENTOS EIRELI
PERITO	FREDERICO DIAS MARQUES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f116443 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a) nos autos, para que ratifique ou retifique o laudo apresentado, considerando as alegações apresentadas pelas partes, no prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011432-66.2023.5.03.0142

REQUERENTE	JOSAFA PALMACIO SOUZA BUTTI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
REQUERIDO	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
REQUERIDO	TAURUS SOLUCOES E EQUIPAMENTOS EIRELI
PERITO	FREDERICO DIAS MARQUES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSAFA PALMACIO SOUZA BUTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f116443 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a) nos autos, para que ratifique ou retifique o laudo apresentado, considerando as alegações apresentadas pelas partes, no prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010626-94.2024.5.03.0142

AUTOR	BRUNO JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VIVIANE ATANASIO DE PAIVA(OAB: 133876/MG)
RÉU	LOURDEANE REGIS DE SA CPF 105467146-09

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO JULIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 673e168 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **08/08/2024, 08:30**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010551-26.2022.5.03.0142

AUTOR	LOURIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	B C L A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	KATIA PINTIOKINA SCHNEIDER(OAB: 472988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27feeca proferido nos autos.

Vistos.

Ao Id 1a7d449 , a reclamada pretende o parcelamento do valor exequendo, nos termos do art. 916/CPC.

Intimado, o reclamante, ao Id d0ecb2e , manifesta sua discordância com o pedido.

Portanto, indefere-se o pedido de parcelamento pretendido pela reclamada, devendo a execução prosseguir com as medidas determinadas ao Id 653507f .

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010551-26.2022.5.03.0142

AUTOR	LOURIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	B C L A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	KATIA PINTIOKINA SCHNEIDER(OAB: 472988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B C L A TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27feeca proferido nos autos.

Vistos.

Ao Id 1a7d449 , a reclamada pretende o parcelamento do valor exequendo, nos termos do art. 916/CPC.

Intimado, o reclamante, ao Id d0ecb2e , manifesta sua discordância com o pedido.

Portanto, indefere-se o pedido de parcelamento pretendido pela reclamada, devendo a execução prosseguir com as medidas determinadas ao Id 653507f .

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010563-69.2024.5.03.0142

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE ANTUNES PARREIRAS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE ANTUNES PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d1299b proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de id 9645ffc .

Intime-se a reclamada para ciência do documento de id 9645ffc.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010563-69.2024.5.03.0142

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE ANTUNES PARREIRAS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d1299b proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de id 9645ffc .

Intime-se a reclamada para ciência do documento de id 9645ffc.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011134-74.2023.5.03.0142

REQUERENTE	CALEBE VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7047372 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do retorno dos autos principais e os termos do despacho de Id db1a557, converto a presente execução provisória em definitiva.

Registre-se o movimento 50072 - Convertida a execução provisória em definitiva, como determinam o art. 179 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019.

Prossiga-se o feito.

Ao ID e333100, foram homologados os cálculos da reclamada.

Aguarde-se a transferência dos valores determinada ao ID db1a557.

Tão logo efetivada a transferência, conclusos os autos para liberação dos valores.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011134-74.2023.5.03.0142

REQUERENTE	CALEBE VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALEBE VIEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7047372 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do retorno dos autos principais e os termos do despacho de Id db1a557, converto a presente execução provisória em definitiva.

Registre-se o movimento 50072 - Convertida a execução provisória em definitiva, como determinam o art. 179 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019.

Prossiga-se o feito.

Ao ID e333100, foram homologados os cálculos da reclamada.

Aguarde-se a transferência dos valores determinada ao ID db1a557.

Tão logo efetivada a transferência, conclusos os autos para liberação dos valores.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011024-75.2023.5.03.0142

AUTOR	ANA PAULA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
RÉU	ARTECAL ELETROCENTROS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAIANE FONSECA OLYMPIO(OAB: 176396/MG)
RÉU	RESTAURANTE FARTURA MINEIRA JUATUBA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTECAL ELETROCENTROS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e595dd proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o(a) RECLAMADA deixou de apresentar seus cálculos no prazo assinalado, homologo os cálculosdo(a) RECLAMANTE, apresentados ao ID 9ae8691, fixando o débito exequendo em **R$ 15.032,65**.

Registra-se que houve intimação para que as partes apresentassem sua conta de liquidação no prazo de 8 dias, com juntada de certidão em 02/04/2025. Portanto, o decurso do prazo se deu em 14/05/2024.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 10/04/2024, conforme certidão de Id b8d41ff.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 12.934,72
- INSS: R$ 587,97
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 1.309,95
- Custas processuais: R$ 200,00

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), via postal, com AR, autorizado nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016, art. 3º, V, para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Não há depósito(s) recursal(is).

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) **RESTAURANTE FARTURA MINEIRA JUATUBA LTDA (CPF/CNPJ 27.158.806/0001-69)**, observado o valor de **R$ 15.032,65**.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010638-79.2022.5.03.0142

EXEQUENTE	MARCELO GOMES DE PAULA
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f84eb6 proferido nos autos.

Vistos.

Não obtida solicitação ante os créditos excedentes nos autos id: f9839bf, intime-se a reclamada para informar seus dados bancários para devolução dos depósitos existentes nos autos, conforme despacho retro, no prazo de legal

Apresentada a conta, expeça-se o alvará.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência, com posterior arquivamento definitivo dos autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011024-75.2023.5.03.0142

AUTOR	ANA PAULA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
RÉU	ARTECAL ELETROCENTROS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAIANE FONSECA OLYMPIO(OAB: 176396/MG)
RÉU	RESTAURANTE FARTURA MINEIRA JUATUBA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA OLIVEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e595dd proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o(a) RECLAMADA deixou de apresentar seus

cálculos no prazo assinalado, homologo os cálculosdo(a) RECLAMANTE, apresentados ao ID 9ae8691, fixando o débito exequendo em **R$ 15.032,65**.

Registra-se que houve intimação para que as partes apresentassem sua conta de liquidação no prazo de 8 dias, com juntada de certidão em 02/04/2025. Portanto, o decurso do prazo se deu em 14/05/2024.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 10/04/2024, conforme certidão de Id b8d41ff.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 12.934,72
- INSS: R$ 587,97
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 1.309,95
- Custas processuais: R$ 200,00

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), via postal, com AR, autorizado nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016, art. 3º, V, para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Não há depósito(s) recursal(is).

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) **RESTAURANTE FARTURA MINEIRA JUATUBA LTDA (CPF/CNPJ 27.158.806/0001-69)**, observado o valor de **R$ 15.032,65**.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010630-34.2024.5.03.0142

AUTOR	GABRIELA CRISTINA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	WARLEY SERGIO ARRUDA SANTOS(OAB: 164617/MG)
RÉU	IVAN REJANE FONTE BOA PINTO
RÉU	CENTRO DE TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS 28 DIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CRISTINA BARBOSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da53ee proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **18/06/2024 08:20**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010633-86.2024.5.03.0142

AUTOR	ALEXANDRE ROCHA NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
RÉU	AP BETIM COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ROCHA NOBRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd82854 proferido nos autos.

Vistos os autos.

No presente feito, o reclamante requer o processamento da demanda observando-se o Juízo 100% digital. No entanto, na petição inicial, a parte não indica endereço eletrônico e número de telefone pessoal do reclamante, em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021. Ainda, não apresentou cópia do documento de identificação com foto, necessário para atestar a veracidade da qualificação da parte. Bem como, o instrumento de procuração não foi juntado com a inicial, tampouco foi justificada sua ausência, na forma do artigo 104 do CPC. Por ora, mantém-se o cadastro do procurador do(a) Reclamante no sistema.

Portanto, considerando tratar-se de demanda do rito ordinário, intime-se o autor para sanar os vícios acima indicados, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **13/08/2024 08:10**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010638-11.2024.5.03.0142

AUTOR	JOSE CARLOS NUNES
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bbf282 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **13/08/2024, 13:05**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011076-08.2022.5.03.0142

AUTOR	CYNTHIA GABRIELLA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	AGNA APARECIDA REIS(OAB: 129614/MG)
RÉU	ROLF DIETER BEIER
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BARBOSA SILVA(OAB: 188492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA GABRIELLA MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7809e82 proferido nos autos.

Vistos.

Intime(m)-se a(s) Reclamada(s) para comprovar(em) os recolhimentos previdenciários e/ou fiscais conforme o acordo homologado, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Caso a parte não comprove os recolhimentos, remetam-se os autos ao SLJ para apurar as contribuições sociais e demais encargos devidos, observando-se os termos do acordo homologado, decotando-se quaisquer valores eventualmente pagos.

Caso comprove, conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011076-08.2022.5.03.0142

AUTOR	CYNTHIA GABRIELLA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	AGNA APARECIDA REIS(OAB: 129614/MG)
RÉU	ROLF DIETER BEIER
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BARBOSA SILVA(OAB: 188492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROLF DIETER BEIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7809e82 proferido nos autos.

Vistos.

Intime(m)-se a(s) Reclamada(s) para comprovar(em) os recolhimentos previdenciários e/ou fiscais conforme o acordo homologado, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Caso a parte não comprove os recolhimentos, remetam-se os autos ao SLJ para apurar as contribuições sociais e demais encargos devidos, observando-se os termos do acordo homologado, decotando-se quaisquer valores eventualmente pagos.

Caso comprove, conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010710-32.2023.5.03.0142

AUTOR	ADENILZO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0742d87 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-10.2024.5.03.0142

AUTOR	CLEBSON EUSTAQUIO DE ARAUJO
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af99de8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito **PAULO CESAR FERREIRA ALMAS** para entregar o laudo **até o dia 31/05/2024.**

Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM: **03/06/2024 a 07/06/2024.**

Vista dos pedidos de esclarecimentos ao perito, se houver: **10/06/2024 a 14/06/2024.**

Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM, se houver: **17/06/2024 a 21/06/2024.**

Fica esclarecido que as partes devem se abster de praticar os atos processuais fora dos prazos supramencionados, sob pena de não conhecimento da manifestação.

Atente-se o perito a não reiterar a prática de atraso no cumprimento das determinações deste Juízo, pois causa prejuízo ao andamento do processo.

Intimem-se as partes e o Experto.

DEVERÁ A SECRETARIA DA VARA REDESIGNAR A PERÍCIA NO SISTEMA.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010710-32.2023.5.03.0142

AUTOR	ADENILZO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILZO JOSE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0742d87 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-10.2024.5.03.0142

AUTOR	CLEBSON EUSTAQUIO DE ARAUJO
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBSON EUSTAQUIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af99de8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito **PAULO CESAR FERREIRA ALMAS** para entregar o laudo **até o dia 31/05/2024.**

Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM: **03/06/2024 a 07/06/2024.**

Vista dos pedidos de esclarecimentos ao perito, se houver: **10/06/2024 a 14/06/2024.**

Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM, se houver: **17/06/2024 a 21/06/2024.**

Fica esclarecido que as partes devem se abster de praticar os atos processuais fora dos prazos supramencionados, sob pena de não conhecimento da manifestação.

Atente-se o perito a não reiterar a prática de atraso no cumprimento das determinações deste Juízo, pois causa prejuízo ao andamento do processo.

Intimem-se as partes e o Experto.

DEVERÁ A SECRETARIA DA VARA REDESIGNAR A PERÍCIA NO SISTEMA.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010334-46.2023.5.03.0142

AUTOR	MESSIAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	JOSE LAGE ANDRADE - CPF 087.226.506-44
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
- JOSE LAGE ANDRADE - CPF 087.226.506-44

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dba71c proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 8072448, a reclamada requer visibilidade do documento juntado ao ID e8a67de.

Defiro o requerimento.

Dê-se visibilidade do documento, ID e8a67de, às partes e ao Perito, conforme determinado ao ID b9e41ad.

Intimem-se para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010334-46.2023.5.03.0142

AUTOR	MESSIAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	JOSE LAGE ANDRADE - CPF 087.226.506-44
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dba71c proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 8072448, a reclamada requer visibilidade do documento juntado ao ID e8a67de.

Defiro o requerimento.

Dê-se visibilidade do documento, ID e8a67de, às partes e ao Perito, conforme determinado ao ID b9e41ad.

Intimem-se para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010308-14.2024.5.03.0142

REQUERENTE	JOSECI SANTOS TENORIO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
REQUERIDO	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
REQUERIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	YANE PEDROZO BRAGA(OAB: 316970/SP)
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
REQUERIDO	CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 24115/GO)
REQUERIDO	AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A
- BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
- CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
- VIBRA ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee83d69 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se o requerimento de ID 43bda7b e concede-se à Experta o prazo adicional, devendo entregar o laudo pericial até o dia **27/05/2024.**

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar

impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **28/05/2024 a 07/06/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **10/06/2024 a 14/06/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se a perita e as partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010308-14.2024.5.03.0142

REQUERENTE	JOSECI SANTOS TENORIO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
REQUERIDO	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
REQUERIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	YANE PEDROZO BRAGA(OAB: 316970/SP)
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
REQUERIDO	CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 24115/GO)
REQUERIDO	AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSECI SANTOS TENORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee83d69 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se o requerimento de ID 43bda7b e concede-se à Experta o prazo adicional, devendo entregar o laudo pericial até o dia **27/05/2024.**

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **28/05/2024 a 07/06/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **10/06/2024 a 14/06/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se a perita e as partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010795-18.2023.5.03.0142

AUTOR	SONIA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	LETICIA BATISTA SOUZA(OAB: 192154/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92a0b7a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) Experto(a), GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA, para prestar os esclarecimentos solicitados pela(s) parte(s) (ID 89a96ad), **no prazo de 05 dias**, devendo as respostas serem objetivas, não devendo fazer mera remissão ao laudo pericial.

Apresentados os esclarecimentos, vista às partes, por cinco dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010795-18.2023.5.03.0142

AUTOR	SONIA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	LETICIA BATISTA SOUZA(OAB: 192154/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA TEIXEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92a0b7a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) Experto(a), GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA, para prestar os esclarecimentos solicitados pela(s) parte(s) (ID 89a96ad), **no prazo de 05 dias**, devendo as respostas serem objetivas, não devendo fazer mera remissão ao laudo pericial.

Apresentados os esclarecimentos, vista às partes, por cinco dias.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010776-12.2023.5.03.0142

AUTOR	MAIKON KENEDI SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
RÉU	POSTO PAMPAS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO PAMPAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d9611c proferido nos autos.

Vistos.

Conforme créditos elencados no cálculo de ID da4daa7, a apuração de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$10905,29
- INSS: R$ 853,89
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 1.113,88

Para pagamento dos valores acima, expeça-se ALVARÁ para liberação do SALDO existente na(s) conta(s) abaixo relacionada(s): Tudo com JCM a partir de 13/05/2024.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Conforme já demonstrado nos autos 0010613-66.2022.5.03.0142, em que os honorários foram fixados em R$2.200,00, fica dispensado o recolhimento de IRPF, por não atingir o mínimo de R$10,00, conforme art. 67 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, considerando o valor de honorários periciais e advocatícios acima indicados, deixo de determinar o envio dos autos ao SLJ e determino o pagamento.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. 8a96eda ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado,registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010776-12.2023.5.03.0142

AUTOR	MAIKON KENEDI SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
RÉU	POSTO PAMPAS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKON KENEDI SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d9611c proferido nos autos.

Vistos.

Conforme créditos elencados no cálculo de ID da4daa7, a apuração de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$10905,29
- INSS: R$ 853,89
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 1.113,88

Para pagamento dos valores acima, expeça-se ALVARÁ para liberação do SALDO existente na(s) conta(s) abaixo relacionada(s): Tudo com JCM a partir de 13/05/2024.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Conforme já demonstrado nos autos 0010613-66.2022.5.03.0142, em que os honorários foram fixados em R$2.200,00, fica dispensado o recolhimento de IRPF, por não atingir o mínimo de R$10,00, conforme art. 67 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, considerando o valor de honorários periciais e advocatícios acima indicados, deixo de determinar o envio dos autos ao SLJ e determino o pagamento.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. 8a96eda ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado,registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010639-93.2024.5.03.0142

AUTOR	JONATAS HENRIQUE CANDIDO BARBOSA
ADVOGADO	DOUGLAS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 221434/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA PEREIRA MAZZOLENI(OAB: 223674/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE BEBIDAS LISBOA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS HENRIQUE CANDIDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d78d58a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **13/08/2024, 13:10**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011430-96.2023.5.03.0142

AUTOR	ADRIANO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	DAYANY CRISTINE DE OLIVEIRA CAIRES(OAB: 198812/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
RÉU	VIVALOG - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)
RÉU	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d71096 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do art. 7º do ATO 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020, art. 7º, parágrafo único e a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 que regulamenta a forma de processamento das cartas precatórias para oitiva de testemunhas pelo sistema de videoconferência, competindo ao Juízo Deprecante a tomada do depoimento;

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução 354/2020 do CNJ e, ainda, o Provimento TST.CGJT n. 1, de 16 de março de 2021;

Considerando ainda os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021;

Considerando a manifestação do reclamante ao id e30ffde;

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo **reclamante** ao id. 14926fd**,** solicitando ao Juízo Deprecado que disponibilize as suas estruturas no dia **07/08/2024 às 11:00** a fim de que a testemunha seja ouvida por este Juízo Deprecante, pela plataforma zoom.

Para tanto, registra-se que, na plataforma de videoconferência Zoom, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020), o endereço da sala virtual de audiência desta 5ª Vara do Trabalho de Betim: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim.**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Assim, nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 solicita-se também ao MM. Juízo Deprecado que proceda à intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s), a fim de que esta(s) compareça(m), no dia e horário designados, ao prédio do Juízo Deprecado, para, de lá, participar(em) da audiência de instrução a ser realizada pelo Juízo Deprecante.

Caberá à Secretaria da Vara, após a distribuição da CP junto ao Juízo Deprecado, fazer a reserva de horário no sistema SISDOV, o que deve ser certificado nos autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011430-96.2023.5.03.0142

AUTOR	ADRIANO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	DAYANY CRISTINE DE OLIVEIRA CAIRES(OAB: 198812/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
RÉU	VIVALOG - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)
RÉU	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
- VIVALOG - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d71096 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do art. 7º do ATO 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020, art. 7º, parágrafo único e a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 que regulamenta a forma de processamento das cartas precatórias para oitiva de testemunhas pelo sistema de videoconferência, competindo ao Juízo Deprecante a tomada do depoimento;

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução 354/2020 do CNJ e, ainda, o Provimento TST.CGJT n. 1, de 16 de março de 2021;

Considerando ainda os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021;

Considerando a manifestação do reclamante ao id e30ffde;

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo **reclamante** ao id. 14926fd**,** solicitando ao Juízo Deprecado que disponibilize as suas estruturas no dia **07/08/2024 às 11:00** a

fim de que a testemunha seja ouvida por este Juízo Deprecante, pela plataforma zoom.

Para tanto, registra-se que, na plataforma de videoconferência Zoom, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020), o endereço da sala virtual de audiência desta 5ª Vara do Trabalho de Betim: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim.**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Assim, nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 solicita-se também ao MM. Juízo Deprecado que proceda à intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s), a fim de que esta(s) compareça(m), no dia e horário designados, ao prédio do Juízo Deprecado, para, de lá, participar(em) da audiência de instrução a ser realizada pelo Juízo Deprecante.

Caberá à Secretaria da Vara, após a distribuição da CP junto ao Juízo Deprecado, fazer a reserva de horário no sistema SISDOV, o que deve ser certificado nos autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010699-37.2022.5.03.0142

AUTOR	SIDNEY AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY AMARO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6c5f92 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes, conforme petições de IDs 18b667a e 370344f, para que produza seus efeitos jurídicos.

Presumir-se-á cumprido, caso não haja manifestação do procurador da reclamada, no prazo de 5 dias, a contar do vencimento do acordo.

Cumprido o acordo, o exequente dará geral e plena **quitação pelo objeto da execução.**

Dê-se ciência às partes.

Integralmente cumprido o acordo, façam-se os autos conclusos para encerramento da fase de execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010699-37.2022.5.03.0142

AUTOR	SIDNEY AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6c5f92 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes, conforme petições de IDs 18b667a e 370344f, para que produza seus efeitos jurídicos.

Presumir-se-á cumprido, caso não haja manifestação do procurador da reclamada, no prazo de 5 dias, a contar do vencimento do acordo.

Cumprido o acordo, o exequente dará geral e plena **quitação pelo objeto da execução.**

Dê-se ciência às partes.

Integralmente cumprido o acordo, façam-se os autos conclusos para encerramento da fase de execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011247-28.2023.5.03.0142

AUTOR	AUGUSTO PAPP MENDES
ADVOGADO	CARLOS JUNIOR LEITE(OAB: 141824/MG)
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	ACOS ALIANCA SA
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOS ALIANCA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54e1e58 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que até o presente momento não fora entregue o laudo pericial, conforme determinado na ata de audiência de id 37cabd7.

Intime-se o perito PAULO CESAR FERREIRA ALMAS para entregar o laudo até o dia 31/05/2024.

Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM: 03/06/2024 a 07/06/2024.

Vista dos pedidos de esclarecimentos ao perito, se houver: 10/06/2024 a 14/06/2024.

Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM, se houver: 17/06/2024 a 21/06/2024.

Fica esclarecido que as partes devem se abster de praticar os atos processuais fora dos prazos supramencionados, sob pena de não conhecimento da manifestação.

Intimem-se as partes e o perito.

DEVERÁ A SECRETARIA DA VARA REDESIGNAR A PERÍCIA NO SISTEMA.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011213-53.2023.5.03.0142

AUTOR	GERLAN DA SILVA LOPES
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	BETA GESTAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA(OAB: 64145/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA GESTAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6bdc46 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a perita para entregar o laudo **até o dia 31/05/2024.**

Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM: **03/06/2024 a 07/06/2024.**

Vista dos pedidos de esclarecimentos ao perito, se houver: **10/06/2024 a 14/06/2024.**

Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM, se houver: **17/06/2024 a 21/06/2024.**

Fica esclarecido que as partes devem se abster de praticar os atos processuais fora dos prazos supramencionados, sob pena de não conhecimento da manifestação.

Atente-se o perito a não reiterar a prática de atraso no cumprimento das determinações deste Juízo, pois causa prejuízo ao andamento do processo.

Intimem-se as partes e o Experto.

DEVERÁ A SECRETARIA DA VARA REDESIGNAR A PERÍCIA NO SISTEMA.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010397-37.2024.5.03.0142

AUTOR	LUCAS EDUARDO PAULISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	REYNALDO AUGUSTO TORRES DE BRITO(OAB: 77317/MG)
RÉU	MH PAVIMENTACAO - EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAFAEL ARTURES FAGUNDES DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 131494/MG)
TESTEMUNHA	GILMAR BARRETO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MH PAVIMENTACAO - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4726d0d proferido nos autos.

Vistos.

Diante da certidão do oficial de justiça, contida na devolução da carta precatória de id d400ea6, determino:

Intime-se o reclamante para vista da certidão de id d400ea6, devendo fornecer o endereço da testemunha, SR. GILMAR BARRETO BORGES, no prazo de 05 dias, sob pena de assunção do risco exclusivo do não comparecimento e perda da prova.

Vindo aos autos o endereço, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a oitiva da testemunha acima, para que compareça na audiência designada para o dia 04/07/2024 às 09:00.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-44.2022.5.03.0142

AUTOR	ADRIANO TOMAZ DIAS
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	VIACAO ALFA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	JEAN CARLOS JERONIMO(OAB: 202889/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ALFA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db1cd1 proferido nos autos.

Vistos.

Narra o Exequente que houve atraso no pagamento da 10ª parcela do acordo, requerendo fosse a Ré intimada para pagar a multa arbitrada.

Intimada a manifestar, a reclamada comprova o pagamento ao Id d4273c7, ou seja, com atraso de 05 dias.

Considerando que a reclamada quitou o acordo fora do prazo estipulado, aplico-lhe multa correspondente a 15% daquela fixada no acordopelo pagamento extemporâneo da parcela.

Registro que a redução da cláusula penal ajustada pelas partes justifica-se a medida que, em que pese o atraso verificado, a obrigação foi cumprida integral e espontaneamente. Inteligência do art. 413/CC02.

Fixo portanto o débito em R$ 240,00.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente, no mesmo prazo, deverá a comprovar(em) os recolhimentos previdenciários e/ou fiscais conforme o acordo homologado, sob pena de execução.

Caso a parte não comprove os recolhimentos, remetam-se os autos ao SLJ para apurar as contribuições sociais e demais encargos devidos, observando-se os termos do acordo homologado, decotando-se quaisquer valores eventualmente pagos.

Ao id 0ec2827, o procurador da reclamada junta petição de renúncia com número de processo diverso desta ação e mais, alega que juntou comprovante de comunicação a empresa, mas não apresentou o documento nos autos, portanto não conheço a renúncia.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010397-37.2024.5.03.0142

AUTOR	LUCAS EDUARDO PAULISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	REYNALDO AUGUSTO TORRES DE BRITO(OAB: 77317/MG)
RÉU	MH PAVIMENTACAO - EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAFAEL ARTURES FAGUNDES DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 131494/MG)
TESTEMUNHA	GILMAR BARRETO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EDUARDO PAULISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4726d0d proferido nos autos.

Vistos.

Diante da certidão do oficial de justiça, contida na devolução da carta precatória de id d400ea6, determino:

Intime-se o reclamante para vista da certidão de id d400ea6, devendo fornecer o endereço da testemunha, SR. GILMAR BARRETO BORGES, no prazo de 05 dias, sob pena de assunção do risco exclusivo do não comparecimento e perda da prova.

Vindo aos autos o endereço, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a oitiva da testemunha acima, para que compareça na audiência designada para o dia 04/07/2024 às 09:00.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-44.2022.5.03.0142

AUTOR	ADRIANO TOMAZ DIAS
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	VIACAO ALFA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	JEAN CARLOS JERONIMO(OAB: 202889/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO TOMAZ DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db1cd1 proferido nos autos.

Vistos.

Narra o Exequente que houve atraso no pagamento da 10ª parcela do acordo, requerendo fosse a Ré intimada para pagar a multa arbitrada.

Intimada a manifestar, a reclamada comprova o pagamento ao Id d4273c7, ou seja, com atraso de 05 dias.

Considerando que a reclamada quitou o acordo fora do prazo estipulado, aplico-lhe multa correspondente a 15% daquela fixada no acordopelo pagamento extemporâneo da parcela.

Registro que a redução da cláusula penal ajustada pelas partes justifica-se a medida que, em que pese o atraso verificado, a obrigação foi cumprida integral e espontaneamente. Inteligência do art. 413/CC02.

Fixo portanto o débito em R$ 240,00.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente, no mesmo prazo, deverá a comprovar(em) os recolhimentos previdenciários e/ou fiscais conforme o acordo homologado, sob pena de execução.

Caso a parte não comprove os recolhimentos, remetam-se os autos ao SLJ para apurar as contribuições sociais e demais encargos devidos, observando-se os termos do acordo homologado, decotando-se quaisquer valores eventualmente pagos.

Ao id 0ec2827, o procurador da reclamada junta petição de renúncia com número de processo diverso desta ação e mais, alega que juntou comprovante de comunicação a empresa, mas não apresentou o documento nos autos, portanto não conheço a renúncia.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011213-53.2023.5.03.0142

AUTOR	GERLAN DA SILVA LOPES
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	BETA GESTAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA(OAB: 64145/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERLAN DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6bdc46 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a perita para entregar o laudo **até o dia 31/05/2024.**

Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos

assistentes técnicos, prazo COMUM: **03/06/2024 a 07/06/2024.**

Vista dos pedidos de esclarecimentos ao perito, se houver: **10/06/2024 a 14/06/2024.**

Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM, se houver: **17/06/2024 a 21/06/2024.**

Fica esclarecido que as partes devem se abster de praticar os atos processuais fora dos prazos supramencionados, sob pena de não conhecimento da manifestação.

Atente-se o perito a não reiterar a prática de atraso no cumprimento das determinações deste Juízo, pois causa prejuízo ao andamento do processo.

Intimem-se as partes e o Experto.

DEVERÁ A SECRETARIA DA VARA REDESIGNAR A PERÍCIA NO SISTEMA.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011247-28.2023.5.03.0142

AUTOR	AUGUSTO PAPP MENDES
ADVOGADO	CARLOS JUNIOR LEITE(OAB: 141824/MG)
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	ACOS ALIANCA SA
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO PAPP MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54e1e58 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que até o presente momento não fora entregue o laudo pericial, conforme determinado na ata de audiência de id 37cabd7.

Intime-se o perito PAULO CESAR FERREIRA ALMAS para entregar o laudo até o dia 31/05/2024.

Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM: 03/06/2024 a 07/06/2024.

Vista dos pedidos de esclarecimentos ao perito, se houver: 10/06/2024 a 14/06/2024.

Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM, se houver: 17/06/2024 a 21/06/2024.

Fica esclarecido que as partes devem se abster de praticar os atos processuais fora dos prazos supramencionados, sob pena de não conhecimento da manifestação.

Intimem-se as partes e o perito.

DEVERÁ A SECRETARIA DA VARA REDESIGNAR A PERÍCIA NO SISTEMA.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010631-19.2024.5.03.0142

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b20f1a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **13/08/2024 08:00**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010634-71.2024.5.03.0142

AUTOR	HUGO HENRIQUE PADUA
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO HENRIQUE PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04853ef proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **13/08/2024 08:15**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes. As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010955-43.2023.5.03.0142

AUTOR	JOAO VICTOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DE ABREU LUZ(OAB: 192302/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eecc9aa proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE, HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID **4fccc52**, fixando o débito exequendo em R$ **4.550,33**, atualizados até **31/05/2024.**

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 18/04/2024,conforme certidão de Id 36c20d7.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou na sentença/acórdão de Id 212a627, determinando a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766, o que foi mantido nas instâncias superiores.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 1.511,04;
- INSS: R$ 544,17;
- FGTS para a conta vinculada: R$ 106,56;
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 261,54
- Honorários periciais em favor do Expert EDSON GERALDO RAMALHO: R$ 2.037,80
- Custas processuais: R$ 89,22

Valores suspensos.

- Honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada: R$ 2.321,17.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Não há depósito(s) recursal(is).

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face

do(a)(s) reclamado(a)(s) **TUPY MINAS GERAIS LTDA (CPF/CNPJ 36.448.137/0001-50)**, observado o valor de **R$ 4.550,33**.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010629-49.2024.5.03.0142

AUTOR	ADAMON APARECIDO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	SACOLÃO ABC IMBIRUÇU

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAMON APARECIDO HILARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a97f990 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **17/06/2024, 10:20**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-56.2024.5.03.0142

AUTOR	SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	VITOR SCHETINO DE CASTRO(OAB: 136907/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 447a6fc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **13/08/2024, 13:00**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010955-43.2023.5.03.0142

AUTOR	JOAO VICTOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DE ABREU LUZ(OAB: 192302/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eecc9aa proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE, HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID **4fccc52**, fixando o débito exequendo em R$ **4.550,33**, atualizados até **31/05/2024.**

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 18/04/2024,conforme certidão de Id 36c20d7.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou na sentença/acórdão de Id 212a627, determinando a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766, o que foi mantido nas instâncias superiores.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 1.511,04;
- INSS: R$ 544,17;
- FGTS para a conta vinculada: R$ 106,56;
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 261,54
- Honorários periciais em favor do Expert EDSON GERALDO RAMALHO: R$ 2.037,80
- Custas processuais: R$ 89,22

Valores suspensos.

- Honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada: R$ 2.321,17.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor

devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Não há depósito(s) recursal(is).

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", em face do(a)(s) reclamado(a)(s) **TUPY MINAS GERAIS LTDA (CPF/CNPJ 36.448.137/0001-50)**, observado o valor de **R$ 4.550,33**.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010127-81.2022.5.03.0142

EXEQUENTE	MIGUEL GARCIA NETTO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c00ece proferido nos autos.

Vistos.

Diante da comprovação do pagamento, ids. 668a8bf e c1ba4d3, dentro do prazo estabelecido, revejo o despacho de id. cc6c313 no tocante a aplicação da multa, suspendo-a por ora.

Em consequência, exclua-se a planilha de cálculo apresentada pelo SLJ de id. 4618b6a.

Nos termos da ata de audiência id. 0c0c6ac, *"caso a reclamada invoque isenção de recolhimentos, deverá comprovar que está inserida em regime tributário especial"*.

Portanto, intime-se a reclamada para comprovar a desoneração da contribuição previdenciária, cota reclamada, conforme apresentado nos cálculos id. 2ec3376, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo ou juntada a manifestação, retornem-se os autos conclusos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-88.2022.5.03.0142

AUTOR	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed14e86 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o(a) RECLAMANTE deixou de apresentar seus cálculos no prazo assinalado, homologo os cálculosdo(a) RECLAMADA, apresentados ao **ID fc0f9eb**, fixando o débito exequendo em **R$ 16.582,31**, atualizados até **30/04/2024.**

Registra-se que houve intimação para que as partes apresentassem sua conta de liquidação no prazo de 8 dias, com publicação em 16/04/2024. Portanto, o decurso do prazo se deu em 30/04/2024.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 04/04/2024,conforme certidão de Id 3c3d1f8.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 11.466,72
- INSS: R$ 3.291,81
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 1.823,78

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Apólice(s) recursal(is) (ID's 9393562).

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (CPF/CNPJ 16.701.716/0001-56)**, observado o valor de **R$ 16.582,31**.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo

oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010270-36.2023.5.03.0142

AUTOR	MARCOS RODRIGO GUIMARAES ZARATE
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RODRIGO GUIMARAES ZARATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e70b8eb proferido nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID **33afc59** , quanto ao desconto de IRPF que recair sobre os honorários advocatícios, fixando o débito exequendo em R$2.926,35, assim discriminado:

- Honorários advocatícios em favor de **BRAULIO FRANCO GODOI**: R$2.868,84
- R$57,51 a título de IRPF - Base de Calculo: R$2.926,35; nº de meses: 1 - CPF: 077.177.636-56
- Honorários periciais em favor do Expert **JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO**: R$ 2.006,20

Intimem-se as partes e perito para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id-**f2509d1** (R$40.250,52 pago em 18/03/2024), conforme acima indicado.

Tudo com JCM a partir de 18/03/2024.

Intime-se a reclamadapara vista da petição de id 94004c6, por 05 dias.

Intime-se o reclamante.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-88.2022.5.03.0142

AUTOR	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed14e86 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o(a) RECLAMANTE deixou de apresentar seus cálculos no prazo assinalado, homologo os cálculosdo(a) RECLAMADA, apresentados ao **ID fc0f9eb**, fixando o débito exequendo em **R$ 16.582,31**, atualizados até **30/04/2024.**

Registra-se que houve intimação para que as partes apresentassem sua conta de liquidação no prazo de 8 dias, com publicação em 16/04/2024. Portanto, o decurso do prazo se deu em 30/04/2024.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 04/04/2024,conforme certidão de Id 3c3d1f8.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 11.466,72
- INSS: R$ 3.291,81
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 1.823,78

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do

Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Apólice(s) recursal(is) (ID's 9393562).

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", em face do(a)(s) reclamado(a)(s) **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (CPF/CNPJ 16.701.716/0001-56)**, observado o valor de **R$ 16.582,31**.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010270-36.2023.5.03.0142

AUTOR	MARCOS RODRIGO GUIMARAES ZARATE
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e70b8eb proferido nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID **33afc59** , quanto ao desconto de IRPF que recair sobre os honorários advocatícios, fixando o débito exequendo em R$2.926,35, assim discriminado:

- Honorários advocatícios em favor de **BRAULIO FRANCO GODOI**: R$2.868,84
- R$57,51 a título de IRPF - Base de Calculo: R$2.926,35; nº de meses: 1 - CPF: 077.177.636-56

- Honorários periciais em favor do Expert **JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO**: R$ 2.006,20

Intimem-se as partes e perito para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id-**f2509d1** (R$40.250,52 pago em 18/03/2024), conforme acima indicado.

Tudo com JCM a partir de 18/03/2024.

Intime-se a reclamadapara vista da petição de id 94004c6, por 05 dias.

Intime-se o reclamante.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011431-81.2023.5.03.0142

AUTOR	PAULO CESAR REIS MARTINS
ADVOGADO	IVAN INACIO BOTEGA(OAB: 323719/SP)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR REIS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d8aeae proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada, ao id 1980d8f , requer a realização de perícia indireta.

Intime-se o reclamante para vista, devendo manifestar no prazo de 05 dias.

Após o prazo, retornem os autos conclusos, a fim de verificar o pedido de perícia indireta.

Intimem-se as partes e o perito.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011431-81.2023.5.03.0142

AUTOR	PAULO CESAR REIS MARTINS
ADVOGADO	IVAN INACIO BOTEGA(OAB: 323719/SP)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLONDA AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d8aeae proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada, ao id 1980d8f , requer a realização de perícia indireta.

Intime-se o reclamante para vista, devendo manifestar no prazo de 05 dias.

Após o prazo, retornem os autos conclusos, a fim de verificar o pedido de perícia indireta.

Intimem-se as partes e o perito.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011405-54.2021.5.03.0142

AUTOR	LUCIANO HENRIQUE XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	RECUPERAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)
ADVOGADO	RENATO AZEVEDO SETTE DA SILVEIRA(OAB: 118366/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO HENRIQUE XAVIER DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8691e90 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculosRATIFICADOS do perito(a) oficial, apresentados ao **Id 52c1160**, fixando o débito exequendo em **R$ 9.957,30,**atualizado até **31/03/2024**, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$ **1.500,00,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 25/01/2024,conforme certidão de Id 7e33909.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 7.160,02
- INSS: R$ 570,52
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 726,76
- Honorários periciais em favor do Expert MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO: R$ 1.500,00

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) RECUPERAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CPF/CNPJ 03.905.907/0001-98), observado o valor de **R$ 5.504,70** (R$ 9.957,30 - R$ 4.452,60).

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011405-54.2021.5.03.0142

AUTOR	LUCIANO HENRIQUE XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	RECUPERAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)
ADVOGADO	RENATO AZEVEDO SETTE DA SILVEIRA(OAB: 118366/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RECUPERAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8691e90 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculosRATIFICADOS do perito(a) oficial, apresentados ao **Id 52c1160**, fixando o débito exequendo em **R$ 9.957,30,**atualizado até **31/03/2024**, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$ **1.500,00,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 25/01/2024,conforme certidão de Id 7e33909.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 7.160,02
- INSS: R$ 570,52
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 726,76
- Honorários periciais em favor do Expert MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO: R$ 1.500,00

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) RECUPERAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CPF/CNPJ 03.905.907/0001-98), observado o valor de **R$ 5.504,70** (R$ 9.957,30 - R$ 4.452,60).

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s)

pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010268-38.2024.5.03.0140

AUTOR	GERMANO PEREIRA CLEMENTE
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO PEREIRA CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 973d753 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **18/06/2024, 08:50**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Deverá a Secretaria da Vara alterar o endereço da reclamada para o endereço constante na manifestação de ID c6bfe45.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010268-38.2024.5.03.0140

AUTOR	GERMANO PEREIRA CLEMENTE
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 973d753 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **18/06/2024, 08:50**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da

sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Deverá a Secretaria da Vara alterar o endereço da reclamada para o endereço constante na manifestação de ID c6bfe45.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010969-27.2023.5.03.0142

AUTOR	ISABELA CRISTINA MIRANDA COELHO CARMONIO
ADVOGADO	LUCAS WANDERSON FERREIRA GUEDES(OAB: 158343/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA FOLHAS DE MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA E CONFEITARIA FOLHAS DE MINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f774438 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para informar se os termos do acordo foram integralmente cumpridos, no prazo legal, sendo o silêncio considerado como quitação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, registrem-se os valores do acordo, para os devidos fins estatísticos.

Deverá ser intimada a reclamada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$60,00, no prazo de 05 dias, pena de execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010969-27.2023.5.03.0142

AUTOR	ISABELA CRISTINA MIRANDA COELHO CARMONIO
ADVOGADO	LUCAS WANDERSON FERREIRA GUEDES(OAB: 158343/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA FOLHAS DE MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CRISTINA MIRANDA COELHO CARMONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f774438 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para informar se os termos do acordo foram integralmente cumpridos, no prazo legal, sendo o silêncio considerado como quitação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, registrem-se os valores do acordo, para os devidos fins estatísticos.

Deverá ser intimada a reclamada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$60,00, no prazo de 05 dias, pena de execução.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010970-46.2022.5.03.0142

AUTOR	MATHEUS PESSALI TIAGO BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eeb2de proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Considerando o acordo celebrado nos autos **0010328-05.2024.5.03.0142,** determino:

Nos termos do art. 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, a execução, agora definitiva, terá prosseguimento nos autos n. **0010328-05.2024.5.03.0142**, em que se processou a execução provisória.

Determina-se o arquivamento definitivo do presente feito.

Nos autos da execução provisória, retifique-se a autuação para constar Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registre-se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

Todos os requerimentos deverão ser apresentados nos autos da execução provisória, considerando que o presente feito será arquivado.

Junte-se cópia deste despacho àqueles autos.

Também nos autos da Execução Provisória, ora convertida em definitiva:

Oficie-se à União.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo celebrado nos autos **0010328-05.2024.5.03.0142**.

Libero a apólice de seguro garantia de ID 5990f1a e 8d2758e, cabendo a Reclamada diligenciar junto à instituição seguradora para os devidos fins.

Intimem-se todos para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010970-46.2022.5.03.0142

AUTOR	MATHEUS PESSALI TIAGO BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS PESSALI TIAGO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eeb2de proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Considerando o acordo celebrado nos autos **0010328-05.2024.5.03.0142,** determino:

Nos termos do art. 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, a execução, agora definitiva, terá prosseguimento nos autos n. **0010328-05.2024.5.03.0142**, em que se processou a execução provisória.

Determina-se o arquivamento definitivo do presente feito.

Nos autos da execução provisória, retifique-se a autuação para constar Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registre-se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

Todos os requerimentos deverão ser apresentados nos autos da execução provisória, considerando que o presente feito será arquivado.

Junte-se cópia deste despacho àqueles autos.

Também nos autos da Execução Provisória, ora convertida em definitiva:

Oficie-se à União.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo celebrado nos autos **0010328-05.2024.5.03.0142**.

Libero a apólice de seguro garantia de ID 5990f1a e 8d2758e, cabendo a Reclamada diligenciar junto à instituição seguradora para os devidos fins.

Intimem-se todos para ciência.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010885-26.2023.5.03.0142

AUTOR	VALERIA AMARAL RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)

ADVOGADO	RENATO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 144381/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA AMARAL RODRIGUES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd21491 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os autos retornaram da Instância Superior afastando a prescrição pronunciada e determinando a prolação de nova sentença, prossiga-se.

Registro os protestos de id 3eea8b2.

Façam-se o autos conclusos para o Dr. LUCAS FURIATI CAMARGO para julgamento.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-27.2022.5.03.0142

AUTOR	LUCIANO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 362613c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamada ao id cfc6a1d, intimem-se as partes para que, apresente PETIÇÃO DE ACORDO, cientes de que, não havendo acordo, será determinada perícia contábil para liquidação da sentença. Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo acordo, conclusos os autos para nomeação de perito contábil, registro da perícia nos autos e intimação às partes e ao perito.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010885-26.2023.5.03.0142

AUTOR	VALERIA AMARAL RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
ADVOGADO	RENATO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 144381/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd21491 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os autos retornaram da Instância Superior afastando a prescrição pronunciada e determinando a prolação de nova sentença, prossiga-se.

Registro os protestos de id 3eea8b2.

Façam-se o autos conclusos para o Dr. LUCAS FURIATI CAMARGO para julgamento.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-27.2022.5.03.0142

AUTOR	LUCIANO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 362613c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamada ao id cfc6a1d, intimem-se as partes para que, apresente PETIÇÃO DE ACORDO, cientes de que, não havendo acordo, será determinada perícia contábil para liquidação da sentença. Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo acordo, conclusos os autos para nomeação de perito contábil, registro da perícia nos autos e intimação às partes e ao perito.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002191-54.2012.5.03.0142

AUTOR	FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAFAYETE GABRIEL VIEIRA NETO(OAB: 100529/MG)
RÉU	IALISSON MACIEL SILVA - ME
RÉU	IALISSON MACIEL SILVA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

DESTINATÁRIO: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para informar, no prazo de 5 dias, se houve o pagamento do débito junto ao Juízo Cível e para ciência de que decorreu o prazo para prescrição intercorrente, conforme despacho de id 53e84fa.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Assessor

Processo Nº CumSen-0010285-90.2022.5.03.0028

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO MENINADANCA
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da manifestação de id 80135dd e anexo, pelo prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BARBOSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011136-78.2022.5.03.0142

AUTOR	GABRIEL MARCIO DOMINGUES
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	TRANSLACTEOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE SOUZA MARCELINO(OAB: 222662/MG)
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSLACTEOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: TRANSLACTEOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da petição, ID 094fa5b, por cinco dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010504-81.2024.5.03.0142

AUTOR	CASSIO AMENO DE SOUSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO AMENO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: CASSIO AMENO DE SOUSA

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da petição, ID 32cb029 e anexos, por cinco dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010796-60.2023.5.03.0026

EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO PRO-CULTURA E PROMOCAO DAS ARTES
ADVOGADO	ANA FLAVIA ARAUJO LEAO(OAB: 213700/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS(OAB: 151011/MG)
ADVOGADO	LIVIA COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 146343/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DIAS MOREIRA(OAB: 207140/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PRO-CULTURA E PROMOCAO DAS ARTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: ASSOCIACAO PRO-CULTURA E PROMOCAO DAS ARTES

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da manifestação de id 5b20e21 e anexos, devendo prestar os esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BARBOSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011304-46.2023.5.03.0142

AUTOR	THAIS ANDRESSA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	JEFERSON WALACE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 222391/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36d707a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ao ID a0e973e, a reclamada requer designação de audiência para tentativa de conciliação.

Intimada, a reclamante restou silente.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **04/06/2024 14:00.**

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Intime(m)-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Caso não haja acordo, fica mantida a audiência de instrução para o dia 19/06/2024, às 14:20 horas.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011304-46.2023.5.03.0142

AUTOR	THAIS ANDRESSA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	JEFERSON WALACE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 222391/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS ANDRESSA DIAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36d707a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ao ID a0e973e, a reclamada requer designação de audiência para tentativa de conciliação.

Intimada, a reclamante restou silente.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **04/06/2024 14:00.**

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Intime(m)-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Caso não haja acordo, fica mantida a audiência de instrução para o dia 19/06/2024, às 14:20 horas.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012070-12.2017.5.03.0142

EXEQUENTE	ALAMIR CORREIA BRAGA
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbfbffa proferido nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a atualização dos cálculos de Id: 34dd89a, fixando o débito exequendo em R$ 14.634,05, atualizados até 31/05/2024

assim discriminado:

Líquido do reclamante: R$ 1.953,44;

Contribuição Social sobre salários devidos : R$12.680,61

Intimem-se as partes para vista da ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada pagar o valor devido para garantia integral do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução e penhora.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012070-12.2017.5.03.0142

EXEQUENTE	ALAMIR CORREIA BRAGA
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAMIR CORREIA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbfbffa proferido nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a atualização dos cálculos de Id: 34dd89a, fixando o débito exequendo em R$ 14.634,05, atualizados até 31/05/2024 assim discriminado:

Líquido do reclamante: R$ 1.953,44;

Contribuição Social sobre salários devidos : R$12.680,61

Intimem-se as partes para vista da ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada pagar o valor devido para garantia integral do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução e penhora.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011095-19.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	FABIANE GARCIAS DE SOUZA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RUBEN XAVIER DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE GARCIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81fdb9b proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. e891b50, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$652,66
- INSS cota reclamante: R$465,33

Tudo com JCM a partir de 15/05/2024 (data do último depósito).

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos

termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. 9f1a99d ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011095-19.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	FABIANE GARCIAS DE SOUZA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RUBEN XAVIER DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81fdb9b proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. e891b50, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$652,66
- INSS cota reclamante: R$465,33

Tudo com JCM a partir de 15/05/2024 (data do último depósito).

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. 9f1a99d ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-14.2019.5.03.0142

AUTOR	JOEL DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	AGNA APARECIDA REIS(OAB: 129614/MG)
RÉU	EMPAR - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB: 100367/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB: 100367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPAR - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 818a17c proferido nos autos.

Vistos.

Convolam-se em penhora os valores bloqueados nos autos, ID ce93442.

Dê-se ciência ao(à) Executado(a), devendo complementar a

garantia do Juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação dos valores ao Exequente e prosseguimento da execução.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011275-40.2016.5.03.0142

AUTOR	GILBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a784de proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID ffc14d9, fixando o débito exequendo em R$45.635,05, atualizados até 30/04/2024**,** assim discriminado:

- Líquido do reclamante: R$38.691,97
- INSS : R$6.943,08

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertido em penhora:

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do(s) depósito(s) existente(s) nos autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010647-70.2024.5.03.0142

AUTOR	BERNARDO DE OLIVEIRA FRANCA DIAS GALVAO
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO DE OLIVEIRA FRANCA DIAS GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f84437c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **14/08/2024, 08:10**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011275-40.2016.5.03.0142

AUTOR	GILBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a784de proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID ffc14d9, fixando o débito exequendo em R$45.635,05, atualizados até 30/04/2024**,** assim discriminado:

- Líquido do reclamante: R$38.691,97
- INSS : R$6.943,08

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertido em penhora:

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do(s) depósito(s) existente(s) nos autos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-14.2019.5.03.0142

AUTOR	JOEL DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	AGNA APARECIDA REIS(OAB: 129614/MG)
RÉU	EMPAR - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB: 100367/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB: 100367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DA SILVA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 818a17c proferido nos autos.

Vistos.

Convolam-se em penhora os valores bloqueados nos autos, ID ce93442.

Dê-se ciência ao(à) Executado(a)**,** devendo complementar a garantia do Juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação dos valores ao Exequente e prosseguimento da execução.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010255-72.2020.5.03.0142

EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	JANAINA PASCHOALIN DIAS BURNI(OAB: 76189/MG)
EXECUTADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM
ADVOGADO	JANAINA PASCHOALIN DIAS BURNI(OAB: 76189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a713a09 proferido nos autos.

Vistos.

Renova-se a intimação para a reclamada proceder a devida prestação de contas, conforme anunciado pelo Autor-MPT ID: 498bd81, por mais 15 dias.

Após juntada a prestação de contas aos beneficiários, vista ao Comitê gestor por 20 dias.

Intime-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011282-85.2023.5.03.0142

AUTOR	AECIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KELLEN CRISTINA SIMOES CARNEIRO DE ANDRADE(OAB: 201455/MG)
ADVOGADO	ALINE CRISTINA NORONHA FERREIRA ENGELENDER(OAB: 177125/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO ARVOREDO
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO ARVOREDO
- JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ
- JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2915c8e proferido nos autos.

Vistos.

Frustradas as medidas executivas em face dos 1º e 2º Reclamados, JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ e JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50, respectivamente, requereu o Reclamante o redirecionamento da execução em desfavor da 3ª Reclamada CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO ARVOREDO.

Registro as ações executórias efetivadas em desfavor dos 1º e 2º Reclamados:

- SISBAJUD - id da7609c;
- RENAJUD - id fa4a517 e anexo;
- INFOJUD - id bf9a019;
- MANDADOS - id 9aa92ce e 9b0f85e;
- SNIPER - id 65dfa51 e anexo.

A ata de audiência de ID. be3fc94, ao homologar o acordo firmado entre Reclamante e 1º e 2º Reclamados, previu que: “Em caso de descumprimento do acordo pelos 1º e 2º reclamados, o processo retornará para instrução quanto à responsabilidade da 3ª reclamada”.

Assim, defiro o requerimento do Reclamante e determino a reabertura da instrução processual para apuração de eventual responsabilidade da 3ª Reclamada CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO ARVOREDO, nos limites contidos na petição inicial.

Suspenda-se a execução.

Intime-se o Reclamante, no prazo de 10 dias, para vista da contestação apresentada pela 3ª Reclamada, conforme documento de ID. d5cfd2c.

No mesmo prazo, deverão Reclamante e 3ª Reclamada manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, inclusive sobre o interesse na designação de audiência de instrução.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010026-59.2014.5.03.0163

AUTOR	JORGE MAESTRO
ADVOGADO	MARIA BETANIA SOUZA BRANDAO(OAB: 136325/MG)
ADVOGADO	ELIAS ATAIDE DA SILVA(OAB: 137906/MG)
AUTOR	HERBERT PEREIRA
ADVOGADO	GEOVANIA SILVA(OAB: 97743/MG)
ADVOGADO	DALVANIA SILVA ALVES(OAB: 132135/MG)
AUTOR	WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	gleyson de sa leopoldino(OAB: 83280/MG)
AUTOR	DINEIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
ADVOGADO	RONAN OLIVEIRA MORAIS(OAB: 158841/MG)
ADVOGADO	ELIAS ATAIDE DA SILVA(OAB: 137906/MG)
RÉU	JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR(OAB: 144186/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA AFONSO PEREIRA(OAB: 295485/SP)
RÉU	ESPUMACAR AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	ESPUMACAR AUTOMOTIVE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA CORREIA(OAB: 141990/SP)
RÉU	ESPUMACAR DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	HESPRA BAHIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
RÉU	EXPRA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - EPP
RÉU	ACUSTIC CAR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINEIA MARIA DA SILVA
- HERBERT PEREIRA
- JORGE MAESTRO
- WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2da8e7 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID ae3e329, a exequente requer *"seja realizado a expedição de ofício para Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Belo Horizonte/MG, solicitando a reserva de créditos nos autos 407416-82.1999.8.26.0100..."*

Considerando que já foi determinada a solicitação de reserva de crédito nos moldes solicitados, nada a deferir em relação ao requerimento da exequente.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID 406fa95, enviando o ofício à 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Belo Horizonte/MG, conforme determinado.

Intime-se a exequente para ciência.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011282-85.2023.5.03.0142

AUTOR	AECIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KELLEN CRISTINA SIMOES CARNEIRO DE ANDRADE(OAB: 201455/MG)
ADVOGADO	ALINE CRISTINA NORONHA FERREIRA ENGELENDER(OAB: 177125/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO ARVOREDO
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AECIO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2915c8e proferido nos autos.

Vistos.

Frustradas as medidas executivas em face dos 1º e 2º Reclamados, JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ e JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50, respectivamente, requereu o Reclamante o redirecionamento da execução em desfavor da 3ª Reclamada CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO ARVOREDO.

Registro as ações executórias efetivadas em desfavor dos 1º e 2º Reclamados:

- SISBAJUD - id da7609c;
- RENAJUD - id fa4a517 e anexo;
- INFOJUD - id bf9a019;
- MANDADOS - id 9aa92ce e 9b0f85e;
- SNIPER - id 65dfa51 e anexo.

A ata de audiência de ID. be3fc94, ao homologar o acordo firmado entre Reclamante e 1º e 2º Reclamados, previu que: “Em caso de descumprimento do acordo pelos 1º e 2º reclamados, o processo retornará para instrução quanto à responsabilidade da 3ª reclamada”.

Assim, defiro o requerimento do Reclamante e determino a reabertura da instrução processual para apuração de eventual responsabilidade da 3ª Reclamada CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO ARVOREDO, nos limites contidos na petição inicial.

Suspenda-se a execução.

Intime-se o Reclamante, no prazo de 10 dias, para vista da contestação apresentada pela 3ª Reclamada, conforme documento de ID. d5cfd2c.

No mesmo prazo, deverão Reclamante e 3ª Reclamada manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, inclusive sobre o interesse na designação de audiência de instrução.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010855-35.2016.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO MARCOS SANTOS ROMANO

ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS SANTOS ROMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a22439 proferida nos autos.

Vistos.

Regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) **Executada(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011371-79.2021.5.03.0142

AUTOR	SEBASTIAO GERALDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO GERALDO PEREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beb60a2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes e o Administrador Judicial para informarem como se encontra a tramitação dos autos da recuperação judicial, no que se refere à habilitação dos créditos do autor, prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011323-33.2015.5.03.0142

AUTOR	JOSE GERALDO DE MORAIS
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
RÉU	RESTAURANTE CARROCAO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAQUIM ENGLER FILHO(OAB: 47388/MG)
RÉU	LAUDIR PEREIRA CAMPOS
RÉU	DELEON WANDER DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CHURRASCARIA FARROUPILHA GRILL LTDA
ADVOGADO	vagner alves borges(OAB: 44047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE CARROCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe27609 proferido nos autos.

Vistos.

Em curso o prazo para prescrição intercorrente.

Ao id 5d1c92e o exequente requer o uso de ferramentas da execução.

Analiso.

RENAJUD e INFOJUD

Foram usadas as ferramentas acima, conforme abaixo.

- RENAJUD (id ec13b83, 47e2168 e anexos) - infrutífera;
- INFOJUD (id c770e67 e anexos) - infrutífera.

Considerando que o exequente não demonstra alteração na condição patrimonial dos executados, indefiro o uso das ferramentas acima.

SISBAJUD

Considerando o lapso de tempo desde o uso da ferramenta SISBAJUD, defiro o requerimento.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) RESTAURANTE CARROCAO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 07.300.300/0001-35, LAUDIR PEREIRA CAMPOS - CPF: 482.180.736-04 e DELEON WANDER DA SILVEIRA - CPF: 080.315.436-40, observado o valor de R$ 127.735,72.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrado, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução, observando que já está em curso o prazo da prescrição intercorrente.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011371-79.2021.5.03.0142

AUTOR	SEBASTIAO GERALDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beb60a2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes e o Administrador Judicial para informarem como se encontra a tramitação dos autos da recuperação judicial, no que se refere à habilitação dos créditos do autor, prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011323-33.2015.5.03.0142

AUTOR	JOSE GERALDO DE MORAIS
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
RÉU	RESTAURANTE CARROCAO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAQUIM ENGLER FILHO(OAB: 47388/MG)
RÉU	LAUDIR PEREIRA CAMPOS
RÉU	DELEON WANDER DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CHURRASCARIA FARROUPILHA GRILL LTDA
ADVOGADO	vagner alves borges(OAB: 44047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe27609 proferido nos autos.

Vistos.

Em curso o prazo para prescrição intercorrente.

Ao id 5d1c92e o exequente requer o uso de ferramentas da execução.

Analiso.

RENAJUD e INFOJUD

Foram usadas as ferramentas acima, conforme abaixo.

- RENAJUD (id ec13b83, 47e2168 e anexos) - infrutífera;
- INFOJUD (id c770e67 e anexos) - infrutífera.

Considerando que o exequente não demonstra alteração na condição patrimonial dos executados, indefiro o uso das ferramentas acima.

SISBAJUD

Considerando o lapso de tempo desde o uso da ferramenta SISBAJUD, defiro o requerimento.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) RESTAURANTE CARROCAO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 07.300.300/0001-35, LAUDIR PEREIRA CAMPOS - CPF: 482.180.736-04 e DELEON WANDER DA SILVEIRA - CPF: 080.315.436-40, observado o valor de R$ 127.735,72.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrado, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução, observando que já está em curso o prazo da prescrição intercorrente.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011371-79.2021.5.03.0142

AUTOR	SEBASTIAO GERALDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beb60a2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes e o Administrador Judicial para informarem como se encontra a tramitação dos autos da recuperação judicial, no que se refere à habilitação dos créditos do autor, prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-72.2022.5.03.0142

AUTOR	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	ENARPE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb3516 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes e a perita para informarem se os termos do acordo id: b982331 foram integralmente cumpridos, no prazo legal, sendo o silêncio considerado como quitação.

Ressalte-se que há saldo remanescente na conta SIF/CEF no. 2464.042.04883326-0, valor projetado para hoje de R$210,59.

Caso não haja débitos pendentes, deverá a ré indicar dados bancários para liberação dos valores.

Após, tudo cumprido, conclusos para extinção do feito e posterior arquivamento.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-72.2022.5.03.0142

AUTOR	MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	ENARPE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
- ENARPE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb3516 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes e a perita para informarem se os termos do acordo id: b982331 foram integralmente cumpridos, no prazo legal, sendo o silêncio considerado como quitação.

Ressalte-se que há saldo remanescente na conta SIF/CEF no. 2464.042.04883326-0, valor projetado para hoje de R$210,59.

Caso não haja débitos pendentes, deverá a ré indicar dados bancários para liberação dos valores.

Após, tudo cumprido, conclusos para extinção do feito e posterior arquivamento.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010592-22.2024.5.03.0142

AUTOR	RONALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE MATTOS(OAB: 157586/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9164f17 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme decisão de Id 82a628e, de 13/05/2024, a prevenção quanto ao **0010454-55.2024.5.03.0142** foi afastada.

Redistribuída esta ação por sorteio, em 15/05/2024, os autos foram encaminhados à 2ª Vara do Trabalho de Betim, que, por sua vez, devolveu o processo para esta Vara.

Assim sendo, determino a devolução do feito à 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-59.2022.5.03.0142

AUTOR	CLAUDETE MATIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	ELAINE CRISTINA VIEIRA DE CARVALHO
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES POTENZA LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	GILSON SOUSA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES POTENZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aedfdcf proferido nos autos.

Vistos.

Ao id. 4702177, a reclamada requer *"a retirada da restrição nos prontuários dos veículos junto ao DETRAN/MG: HB20 - Placa QUN6C21 e Mobi Like - Placa PRT-4849, haja vista que eles não pertencem às Reclamadas e sim às instituições financeiras, conforme Contrato de Alienação Fiduciária de Fls. 269-PDF e 277-PDF, respectivamente."*

Considerando que não cumprido integralmente o acordo, INDEFIRO o requerimento da reclamada, observando os termos da decisão id.

53f1db1.

Intime-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-82.2022.5.03.0142

AUTOR	ANDERSON SILVA JANUARIO
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	JUAN PABLO PEREIRA CARVALHO(OAB: 150064/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SILVA JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88dfe39 proferido nos autos.

Vistos.

Suspenda-se, por ora, a liberação do valor incontroverso determinada ao ID 910514a.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, ID c0fd082 e anexos, por oito dias, conforme determinado na ata de ID 8cbcb82.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010788-90.2017.5.03.0027

AUTOR	JULIANO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	DIEGO DA CONCEICAO COSTA
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO PERAZOLI FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2ff5de proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores do alvará recebido id: 7431009, para os devidos fins estatísticos.

Intimem-se às partes para requerimentos úteis, devendo a reclamada indicar dados bancários para liberação do saldo da conta SIF/CEF e dos depósitos recursais, no prazo legal.

Tudo cumprido, conclusos para extinção do feito e posterior arquivamento.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010580-76.2022.5.03.0142

AUTOR	LUCIANO ROSA ALVES
ADVOGADO	THIAGO MOSSRI MIRANDA PEREIRA(OAB: 149448/MG)
ADVOGADO	LUIZA CARLA SOUZA CHAVES MENDONCA(OAB: 190840/MG)
RÉU	H M M LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ(OAB: 33303/PR)
TESTEMUNHA	GLEISON PERONI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- H M M LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3114b70 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Diante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

Conforme acórdão de Id f7939c6, transitada em julgado, está suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, benefício concedido ao reclamante.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, verifiquei que não há saldo de depósitos à disposição do Juízo no presente feito, de maneira que fica autorizado o arquivamento.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-82.2022.5.03.0142

AUTOR	ANDERSON SILVA JANUARIO
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	JUAN PABLO PEREIRA CARVALHO(OAB: 150064/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88dfe39 proferido nos autos.

Vistos.

Suspenda-se, por ora, a liberação do valor incontroverso determinada ao ID 910514a.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, ID c0fd082 e anexos, por oito dias, conforme determinado na ata de ID 8cbcb82.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010788-90.2017.5.03.0027

AUTOR	JULIANO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	DIEGO DA CONCEICAO COSTA
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO PERAZOLI FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2ff5de proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores do alvará recebido id: 7431009, para os devidos fins estatísticos.

Intimem-se às partes para requerimentos úteis, devendo a reclamada indicar dados bancários para liberação do saldo da conta SIF/CEF e dos depósitos recursais, no prazo legal.

Tudo cumprido, conclusos para extinção do feito e posterior arquivamento.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010580-76.2022.5.03.0142

AUTOR	LUCIANO ROSA ALVES
ADVOGADO	THIAGO MOSSRI MIRANDA PEREIRA(OAB: 149448/MG)
ADVOGADO	LUIZA CARLA SOUZA CHAVES MENDONCA(OAB: 190840/MG)
RÉU	H M M LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ(OAB: 33303/PR)
TESTEMUNHA	GLEISON PERONI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ROSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3114b70 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Diante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

Conforme acórdão de Id f7939c6, transitada em julgado, está suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, benefício concedido ao reclamante.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, verifiquei que não há saldo de depósitos à disposição do Juízo no presente feito, de maneira que fica autorizado o arquivamento.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-78.2023.5.03.0142

AUTOR	EDIVALDO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ca449d proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para pagamento por cinco dias, como requerido pelo(a) Executado(a).

Entretanto, fica o(a) Executado(a) ciente de que a falta de pagamento no prazo ora concedido, sem uma justificativa extremamente plausível, será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução, por força do contido no artigo 774 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Intime-se o(a) Executado(a).

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010563-40.2022.5.03.0142

AUTOR	VILSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)
RÉU	POSTO DE COMBUSTIVEIS VILA PIRATA LTDA
RÉU	ELIZETE RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	AUTO POSTO SAN REMO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILSON PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18c9d00 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID a49e537, o reclamante informa que "*as parcelas acordadas do Reclamante, bem como os honorários advocatícios, foram devidamente quitados nos termos do acordo, não havendo valores pendentes de recebimentopela parte exequente*."

Desta maneira, intime-se o procurador do exequente para comprovar o recolhimento do IRPF, no prazo de cinco dias, conforme determinado ao ID 741b4fd.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-45.2016.5.03.0142

AUTOR	GENESIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)

ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
AUTOR	WAGNER OLIVEIRA PAULO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
AUTOR	GABRIELE MOREIRA
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA DE ALMEIDA SOUZA(OAB: 137647/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
AUTOR	ALISSON ANTUNES SILVA
ADVOGADO	ELIZEU LINO(OAB: 146338/MG)
AUTOR	CARLOS ALBERTO LACERDA PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
AUTOR	JURANDIR EMILIANO GOMES
ADVOGADO	JAXLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 134634/MG)
AUTOR	WANDERLEY CARDOSO DE AGUIAR
ADVOGADO	KELLY NAVARRO FERREIRA(OAB: 141836/MG)
AUTOR	PEDRO HENRIQUE GARCIA BARBOSA
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	JAXLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 134634/MG)
AUTOR	GILBERTO SANTOS REIS
ADVOGADO	DIOGO FRANCISCO HASTENREITER PALHARES(OAB: 103286/MG)
AUTOR	MARCOS HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
AUTOR	PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 49496/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO VARGAS
ADVOGADO	RAFAEL BICALHO CHEBLY(OAB: 108075/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
AUTOR	WARLEI FREITAS SANTOS
ADVOGADO	KELLY NAVARRO FERREIRA(OAB: 141836/MG)
AUTOR	RENATO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
AUTOR	MARCELO AREDES
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
AUTOR	LINCOLN ANTONIO MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JOSE RODRIGUES SOARES JUNIOR
ADVOGADO	Mauricio da Silva Vieira(OAB: 48764/MG)
AUTOR	REGINALDO BORGES
ADVOGADO	JAIRO PEREIRA(OAB: 122853/MG)
AUTOR	GLEIDSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	KATIA CAMARA REZENDE(OAB: 137524/MG)
AUTOR	PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
AUTOR	LUCIO MAURO DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO	MAYSA MERIAM FIGUEIREDO(OAB: 72977/MG)
ADVOGADO	ELVECIO ZENOBIO JUNIOR(OAB: 159174/MG)
AUTOR	JOSEMAR SERGIO DO CARMO
ADVOGADO	Diogo Montalvão Souza Lima(OAB: 140312/MG)
AUTOR	CELIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)

AUTOR	ELY DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
AUTOR	RONIE LOURENCO DE ANDRADE
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
AUTOR	JOSIELIO REGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAXLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 134634/MG)
AUTOR	THIAGO ANTUNES CAMPOS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
AUTOR	REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
AUTOR	JOSUE JONATHAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAXLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 134634/MG)
AUTOR	JOSE DOS SANTOS PAGANO
ADVOGADO	WILSON RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 117047/MG)
AUTOR	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
AUTOR	EDERDANE DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
AUTOR	NIWTON CESAR DA CRUZ
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
AUTOR	TEREZA CRISTINA DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	Adriene Cristina Semeão(OAB: 111278/MG)
ADVOGADO	LUIZA MARIA DOS REIS MACEDO(OAB: 111068/MG)
AUTOR	ALEXANDRE PEIXOTO HERCULANO
ADVOGADO	SILVANA NOGUEIRA GONTIJO MOREIRA MATOS(OAB: 158143/MG)
ADVOGADO	Tiago Antunes Gonçalves de Oliveira(OAB: 121720/MG)
AUTOR	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA(OAB: 83210/MG)
AUTOR	LUIZ IZAIAS DE MOURA
ADVOGADO	JAXLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 134634/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	PAOLO PAPARONI
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
RÉU	SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RÉU	RICCARDO PAPARONI
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
RÉU	ROBERTO XAVIER RIBEIRO
RÉU	PRO.TE.CO MINAS S.A.
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
RÉU	CRISTIANA PAPARONI
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
RÉU	INTERAMNA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD(OAB: 53318/SP)
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RÉU	GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
RÉU	PROEMA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
RÉU	SEA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)

ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
RÉU	PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
RÉU	PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
RÉU	SEA AUTOMACAO S.A.
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
RÉU	AMX SERVICE LTDA.
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RÉU	PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD(OAB: 53318/SP)
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
ADVOGADO	THIAGO D'HERONVILLE PIRES(OAB: 134511/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO MONACO
RÉU	A+Z LIGAS LEVES S.A.
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RÉU	BOWDEN INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD(OAB: 53318/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	Marcos Aurelio da Fonseca
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES MENDES GANDRA(OAB: 206195/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADVOGADO	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD(OAB: 53318/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A+Z LIGAS LEVES S.A.
- AMX SERVICE LTDA.
- BOWDEN INDUSTRIAL LTDA
- CRISTIANA PAPARONI
- INTERAMNA PARTICIPACOES S/A
- PAOLO PAPARONI
- PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
- PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A
- PRO.TE.CO MINAS S.A.
- PROEMA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
- PROEMA AUTOMOTIVA S/A
- RICCARDO PAPARONI
- SEA AUTOMACAO S.A.
- SEA DO BRASIL S/A
- SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa81491 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para a parte executada comprovar a quitação do débito no presente feito, conforme citação, pelo que faço conclusos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Vistos.

Defere-se o requerimento de ID 0e30af3, com fundamento no artigo 860 do CPC.

Expeça-se carta precatória de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo falimentar de no. 1027309-48.2014.8.26.0564, em trâmite no Juízo da 9a. Vara Cível da Comarca de São Bernardo de Campo/SP, observado o valor de R$$272.608,87, devidamente atualizado até 30/04/2024, conforme cálculos de Id 39253f3.

Solicita-se que, logo que disponibilizados, os créditos sejam transferidos à disposição deste Juízo, junto ao Banco do Brasil (Agência 0750) ou à Caixa Econômica Federal (Agência 2464).

Dê-se ciência às partes e à União/PGF.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-45.2016.5.03.0142

AUTOR	GENESIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

AUTOR	WAGNER OLIVEIRA PAULO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
AUTOR	GABRIELE MOREIRA
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA DE ALMEIDA SOUZA(OAB: 137647/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
AUTOR	ALISSON ANTUNES SILVA
ADVOGADO	ELIZEU LINO(OAB: 146338/MG)
AUTOR	CARLOS ALBERTO LACERDA PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
AUTOR	JURANDIR EMILIANO GOMES
ADVOGADO	JAXLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 134634/MG)
AUTOR	WANDERLEY CARDOSO DE AGUIAR
ADVOGADO	KELLY NAVARRO FERREIRA(OAB: 141836/MG)
AUTOR	PEDRO HENRIQUE GARCIA BARBOSA
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	JAXLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 134634/MG)
AUTOR	GILBERTO SANTOS REIS
ADVOGADO	DIOGO FRANCISCO HASTENREITER PALHARES(OAB: 103286/MG)
AUTOR	MARCOS HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
AUTOR	PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 49496/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO VARGAS
ADVOGADO	RAFAEL BICALHO CHEBLY(OAB: 108075/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
AUTOR	WARLEI FREITAS SANTOS
ADVOGADO	KELLY NAVARRO FERREIRA(OAB: 141836/MG)
AUTOR	RENATO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
AUTOR	MARCELO AREDES
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
AUTOR	LINCOLN ANTONIO MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JOSE RODRIGUES SOARES JUNIOR
ADVOGADO	Mauricio da Silva Vieira(OAB: 48764/MG)
AUTOR	REGINALDO BORGES
ADVOGADO	JAIRO PEREIRA(OAB: 122853/MG)
AUTOR	GLEIDSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	KATIA CAMARA REZENDE(OAB: 137524/MG)
AUTOR	PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
AUTOR	LUCIO MAURO DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO	MAYSA MERIAM FIGUEIREDO(OAB: 72977/MG)
ADVOGADO	ELVECIO ZENOBIO JUNIOR(OAB: 159174/MG)
AUTOR	JOSEMAR SERGIO DO CARMO
ADVOGADO	Diogo Montalvão Souza Lima(OAB: 140312/MG)
AUTOR	CELIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
AUTOR	ELY DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)

AUTOR	RONIE LOURENCO DE ANDRADE
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
AUTOR	JOSIELIO REGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAXLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 134634/MG)
AUTOR	THIAGO ANTUNES CAMPOS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
AUTOR	REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
AUTOR	JOSUE JONATHAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAXLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 134634/MG)
AUTOR	JOSE DOS SANTOS PAGANO
ADVOGADO	WILSON RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 117047/MG)
AUTOR	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
AUTOR	EDERDANE DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
AUTOR	NIWTON CESAR DA CRUZ
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
AUTOR	TEREZA CRISTINA DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	Adriene Cristina Semeão(OAB: 111278/MG)
ADVOGADO	LUIZA MARIA DOS REIS MACEDO(OAB: 111068/MG)
AUTOR	ALEXANDRE PEIXOTO HERCULANO
ADVOGADO	SILVANA NOGUEIRA GONTIJO MOREIRA MATOS(OAB: 158143/MG)
ADVOGADO	Tiago Antunes Gonçalves de Oliveira(OAB: 121720/MG)
AUTOR	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA(OAB: 83210/MG)
AUTOR	LUIZ IZAIAS DE MOURA
ADVOGADO	JAXLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 134634/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	PAOLO PAPARONI
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
RÉU	SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RÉU	RICCARDO PAPARONI
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
RÉU	ROBERTO XAVIER RIBEIRO
RÉU	PRO.TE.CO MINAS S.A.
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
RÉU	CRISTIANA PAPARONI
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
RÉU	INTERAMNA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD(OAB: 53318/SP)
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RÉU	GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
RÉU	PROEMA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
RÉU	SEA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
RÉU	PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
RÉU	PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
RÉU	SEA AUTOMACAO S.A.
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
RÉU	AMX SERVICE LTDA.
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RÉU	PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD(OAB: 53318/SP)
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
ADVOGADO	THIAGO D'HERONVILLE PIRES(OAB: 134511/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO MONACO
RÉU	A+Z LIGAS LEVES S.A.
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
ADVOGADO	JULIANO SAVIO VELLO(OAB: 312762/SP)
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RÉU	BOWDEN INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD(OAB: 53318/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	Marcos Aurelio da Fonseca
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES MENDES GANDRA(OAB: 206195/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADVOGADO	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD(OAB: 53318/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEIXOTO HERCULANO
- ALISSON ANTUNES SILVA
- CARLOS ALBERTO LACERDA PEREIRA
- CELIO MOREIRA DOS SANTOS
- EDERDANE DA CRUZ CARDOSO
- ELY DOS SANTOS LOPES
- GABRIELE MOREIRA
- GENESIO PEREIRA DE ARAUJO
- GILBERTO SANTOS REIS
- GLEIDSON DA SILVA ALMEIDA
- JOSE DA SILVA
- JOSE DOS SANTOS PAGANO
- JOSE RODRIGUES SOARES JUNIOR
- JOSEMAR SERGIO DO CARMO
- JOSIELIO REGIO DE OLIVEIRA
- JOSUE JONATHAN DE OLIVEIRA
- JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
- JURANDIR EMILIANO GOMES
- LINCOLN ANTONIO MONTEIRO RODRIGUES
- LUCIO MAURO DE JESUS MIRANDA
- LUIZ IZAIAS DE MOURA
- MARCELO AREDES
- MARCOS HONORIO DA SILVA
- NIWTON CESAR DA CRUZ
- PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
- PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DOS SANTOS
- PAULO ROBERTO VARGAS
- PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
- PEDRO HENRIQUE GARCIA BARBOSA
- REGINALDO BORGES
- REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
- RENATO DE JESUS FERREIRA
- RONIE LOURENCO DE ANDRADE
- TEREZA CRISTINA DE JESUS CARNEIRO
- THIAGO ANTUNES CAMPOS
- WAGNER OLIVEIRA PAULO
- WANDERLEY CARDOSO DE AGUIAR
- WARLEI FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa81491 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para a parte executada comprovar a quitação do débito no presente feito, conforme citação, pelo que faço conclusos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Vistos.

Defere-se o requerimento de ID 0e30af3, com fundamento no artigo 860 do CPC.

Expeça-se carta precatória de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo falimentar de no. 1027309-48.2014.8.26.0564, em trâmite no Juízo da 9a. Vara Cível da Comarca de São Bernardo de Campo/SP, observado o valor de R$$272.608,87, devidamente atualizado até 30/04/2024, conforme cálculos de Id 39253f3.

Solicita-se que, logo que disponibilizados, os créditos sejam

transferidos à disposição deste Juízo, junto ao Banco do Brasil (Agência 0750) ou à Caixa Econômica Federal (Agência 2464). Dê-se ciência às partes e à União/PGF.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010104-04.2023.5.03.0142

AUTOR	GIANA KESIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATEUS LEME
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06a4645 proferido nos autos.

Vistos.

Narra o(a) reclamante que houve atraso no pagamento da 3ª parcela do acordo, ID 10f0d41, requerendo fosse a Ré intimada para pagar a multa ajustada.

Intimado(a) a manifestar, o(a) reclamado(a) comprova o pagamento ao(s) id(s) 0bd3ff9 e anexo, com atraso de 04 dias.

Verifica-se, portanto, que a parcela de Abril foi quitada, bem como que a Reclamada pretende a continuidade do cumprimento do acordo.

Consequentemente, mantenho o acordo homologado, com o parcelamento da forma prevista ao Id 3965040, e deixo para apreciar o requerimento do reclamante, quanto à mora e aplicação de multa, ao final do acordo. Deverá a parte referida reiterá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010104-04.2023.5.03.0142

AUTOR	GIANA KESIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATEUS LEME
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANA KESIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06a4645 proferido nos autos.

Vistos.

Narra o(a) reclamante que houve atraso no pagamento da 3ª parcela do acordo, ID 10f0d41, requerendo fosse a Ré intimada para pagar a multa ajustada.

Intimado(a) a manifestar, o(a) reclamado(a) comprova o pagamento ao(s) id(s) 0bd3ff9 e anexo, com atraso de 04 dias.

Verifica-se, portanto, que a parcela de Abril foi quitada, bem como que a Reclamada pretende a continuidade do cumprimento do acordo.

Consequentemente, mantenho o acordo homologado, com o parcelamento da forma prevista ao Id 3965040, e deixo para apreciar o requerimento do reclamante, quanto à mora e aplicação de multa, ao final do acordo. Deverá a parte referida reiterá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011250-80.2023.5.03.0142

AUTOR	GABRIELA RAMOS BRAGA
ADVOGADO	CASSIA NOGUEIRA MOREIRA(OAB: 41263/MG)
ADVOGADO	RAPHAELLA MOREIRA DA FONSECA(OAB: 141101/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA GOMES M. P. GOMES LTDA
RÉU	MARCOS PEREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA RAMOS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c395f2 proferido nos autos.

Vistos.

Realizadas inúmeras tentativas de notificação do 2º Reclamado (certidão mandado id d18f2b1 - negativo; contato por whatsapp id ebe9c4d, ebe9c4d, 5fd7403 e 8f34457 - negativo; pesquisas para localização de endereços, conforme ids 5582069, 1e3792b, 983777f, b0a27d5), todas sem resultado.

Ao id 96a00b8 o reclamante requer que o reclamado seja intimado por edital.

Defiro o requerimento.

Expeça-se edital para notificação do reclamado MARCOS PEREIRA GOMES.

Ato contínuo, expeça-se mandado de notificação para a reclamada PADARIA E CONFEITARIA GOMES M. P. GOMES LTDA.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010839-91.2023.5.03.0027

EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS LANA DIAS(OAB: 215416/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARZEDO - APAE
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS LANA DIAS(OAB: 215416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARZEDO - APAE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e80ca60 proferido nos autos.

Vistos.

Renova-se a intimação para entidade beneficiária apresentar a adequação do projeto, conforme anunciado pelo Autor-MPT, por mais 15 dias.

Após, vindo aos autos a adequação, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011290-96.2023.5.03.0163

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO SANTA MONICA - APAE DE ITAUNA
ADVOGADO	Marli Antunes de Lima(OAB: 78412/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SANTA MONICA - APAE DE ITAUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e62ed92 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o INSTITUTO SANTA MONICA - APAE DE ITAUNA para cumprimento do despacho de id 946e40d, prazo de 10 dias.

Apresentado o projeto, vista ao Comitê gestor, prazo legal.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010107-22.2024.5.03.0142

CONSIGNANTE	TRIGO PALMARES LTDA
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)
CONSIGNATÁRIO	SABRINA DA COSTA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGO PALMARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ffd1e3 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se as custas recolhidas de id b74badb .

Intime-se.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011624-34.2023.5.03.0098

AUTOR	CARMEN CELIA GUIMARAES
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN CELIA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24e4291 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 20ce3a6, a Reclamante reitera o requerimento de realização de perícia contábil.

Mantenho o indeferimento pelas razões já declinadas na ata de Id 738816c, pois à parte incumbe apontar, por amostragem, as diferenças que entende devidas, podendo, inclusive, valer-se de assistentes técnicos, caso entenda necessário. Na liquidação, se for o caso, será determinada a realização de perícia para apuração do valor devido.

Eventual impossibilidade de apontamentos de diferenças por sonegação de documentos, a cuja exibição a Reclamada esteja obrigada por encargo probatório, será considerada em sentença.

Considerando os termos do art. 7º do ATO 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020, art. 7º, parágrafo único e a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 que regulamenta a forma de processamento das cartas precatórias para oitiva de testemunhas pelo sistema de videoconferência, competindo ao Juízo Deprecante a tomada do depoimento;

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução 354/2020 do CNJ e,ainda, o Provimento TST.CGJT n. 1, de 16 de março de 2021;

Considerando ainda os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021:

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo **reclamante** ao id. f27f1b1, solicitando ao Juízo Deprecado que disponibilize as suas estruturas no dia **25/09/2024 10:20**, a fim de que a(s) testemunha(s) seja(m) ouvida(s) por este Juízo Deprecante, pela plataforma zoom.

Para tanto, registra-se que, na plataforma de videoconferência Zoom, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020), o endereço da sala virtual de audiência desta 5ª Vara do Trabalho de Betim: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim.**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Assim, nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 solicita-se também ao MM. Juízo Deprecado que proceda à intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s), a fim de que esta(s) compareça(m), no dia e horário designados, ao prédio do Juízo Deprecado, para, de lá, participar(em) da audiência de instrução a ser realizada pelo Juízo Deprecante.

Caberá à Secretaria da Vara, após a distribuição da CP junto ao Juízo Deprecado, fazer a reserva de horário no sistema SISDOV, o que deve ser certificado nos autos.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011624-34.2023.5.03.0098

AUTOR	CARMEN CELIA GUIMARAES

ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24e4291 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 20ce3a6, a Reclamante reitera o requerimento de realização de perícia contábil.

Mantenho o indeferimento pelas razões já declinadas na ata de Id 738816c, pois à parte incumbe apontar, por amostragem, as diferenças que entende devidas, podendo, inclusive, valer-se de assistentes técnicos, caso entenda necessário. Na liquidação, se for o caso, será determinada a realização de perícia para apuração do valor devido.

Eventual impossibilidade de apontamentos de diferenças por sonegação de documentos, a cuja exibição a Reclamada esteja obrigada por encargo probatório, será considerada em sentença.

Considerando os termos do art. 7º do ATO 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020, art. 7º, parágrafo único e a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 que regulamenta a forma de processamento das cartas precatórias para oitiva de testemunhas pelo sistema de videoconferência, competindo ao Juízo Deprecante a tomada do depoimento;

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução 354/2020 do CNJ e,ainda, o Provimento TST.CGJT n. 1, de 16 de março de 2021;

Considerando ainda os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021:

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo **reclamante** ao id. f27f1b1, solicitando ao Juízo Deprecado que disponibilize as suas estruturas no dia **25/09/2024 10:20**, a fim de que a(s) testemunha(s) seja(m) ouvida(s) por este Juízo Deprecante, pela plataforma zoom.

Para tanto, registra-se que, na plataforma de videoconferência Zoom, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020), o endereço da sala virtual de audiência desta 5ª Vara do Trabalho de Betim: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim.**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Assim, nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 solicita-se também ao MM. Juízo Deprecado que proceda à intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s), a fim de que esta(s) compareça(m), no dia e horário designados, ao prédio do Juízo Deprecado, para, de lá, participar(em) da audiência de instrução a ser realizada pelo Juízo Deprecante.

Caberá à Secretaria da Vara, após a distribuição da CP junto ao Juízo Deprecado, fazer a reserva de horário no sistema SISDOV, o que deve ser certificado nos autos.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010209-44.2024.5.03.0142

REQUERENTE	KEVYN ROGGER VALERIANO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	LUIZA ARAUJO SILVA(OAB: 141165/MG)
ADVOGADO	ALICE JOSE SLOMPO DE SOUZA(OAB: 119070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVYN ROGGER VALERIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63f8daa proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID 1f7e93d, fixando o débito exequendo em R$ 31.753,32, atualizados até 31/05/2024, assim discriminado:

- Líquido do reclamante: R$ 24.152,14
- INSS: R$ 6.289,49
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 1.311,69

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertido em penhora:

Poderá o(a) Executado(a) apresentar seguro garantia judicial específico para este processo, com prazo de vigência mínimo de 03 anos, ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", em face do(a)(s) reclamado(a)(s) TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. (CPF/CNPJ 19.101.641/0001-60), observado o valor de **R$ 7.051,54** (31.753,32 - R$ 10.185,50 - R$ 14.516,28).

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do executado, APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA BACEN JUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome dos executados VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de BACENJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do executado.

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s)pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do executado, INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo fornecer meios concretos e eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito até o retorno dos autos principais.

Caso silente, sobreste-se o feito até o retorno dos autos principais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010209-44.2024.5.03.0142

REQUERENTE	KEVYN ROGGER VALERIANO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	LUIZA ARAUJO SILVA(OAB: 141165/MG)
ADVOGADO	ALICE JOSE SLOMPO DE SOUZA(OAB: 119070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63f8daa proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID 1f7e93d, fixando o débito exequendo em R$ 31.753,32, atualizados até 31/05/2024, assim discriminado:

- Líquido do reclamante: R$ 24.152,14
- INSS: R$ 6.289,49
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 1.311,69

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertido em penhora:

Poderá o(a) Executado(a) apresentar seguro garantia judicial específico para este processo, com prazo de vigência mínimo de 03

anos, ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", em face do(a)(s) reclamado(a)(s) TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. (CPF/CNPJ 19.101.641/0001-60), observado o valor de **R$ 7.051,54** (31.753,32 - R$ 10.185,50 - R$ 14.516,28).

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do executado, APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA BACEN JUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome dos executados VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de BACENJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do executado.

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s)pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do executado, INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo fornecer meios concretos e eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito até o retorno dos autos principais.

Caso silente, sobreste-se o feito até o retorno dos autos principais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010645-03.2024.5.03.0142

AUTOR	MARCONE DE CAMPOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BRG SERVICE LTDA
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONE DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53108c2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A audiência UNA está designada para o dia **18/06/2024, 13:20**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Em razão das diversas ações propostas em face da Reclamada VALE S/A, é do conhecimento deste Juízo que a reclamada recebe intimações no endereço: Av. Dr. Marco Paulo Simon Jardim, nº 3580, Prédio 3 - Departamento Jurídico, Bairro Mina de Águas Claras, Nova Lima/MG, CEP 34006-270 e nos seguintes e-mails: thalita.santos@vale.com, viviane.lourenco@vale.com e Iniciais.Sudeste@vale.com.

OBSERVE A SECRETARIA, devendo inclusive fazer a retificação no sistema, se for o caso.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas,

nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via e-mail, postal ou Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001019-48.2010.5.03.0142

AUTOR	JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c48dae3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência de que os autos físicos foram incluídos no sistema Pje/CLEC, sob o mesmo número.

Assim, de modo a garantir a celeridade na tramitação do processo, faculta-se ao reclamante a digitalizar e anexar aos autos eletrônicos, no prazo de 20 dias, contados da carga dos autos físicos, as seguintes peças:

a) petição inicial;

b) contestação;

c) procurações e substabelecimentos de todas as partes;

d) sentenças;

e) depósitos recursais e comprovante de recolhimento de custas (se houver);

f) cálculos homologados (se houver);

g) todas as sentenças, decisões e acórdãos exarados nos autos (mesmo que supervenientes à coisa julgada).

Faculta-se, ainda, ao(à) reclamante, a juntada de outros documentos que entenda necessários ao prosseguimento do feito, constantes dos autos físicos.

A anexação das peças, decisões e documentos deverá ser feita em ORDEM CRONOLÓGICA, de forma organizada, legível e indexada individualmente, com a RESPECTIVA DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO, a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e a resolução adequada que torne legível o documento, ante o que dispõem os arts. 12 a 15, da Resolução n. 185/2017 do CSJT.

Ao anexar os documentos, o(a) reclamante NÃO poderá, no campo "tipo de documento", escolher as opções de recursos, tais como Embargos de Declaração, Recurso Ordinário, Recurso Adesivo, etc.

Decorrido o prazo concedido ao(à) reclamante, intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo preclusivo de 10 dias, proceder à conferência e eventual complementação de peças e documentos faltantes e necessários ao prosseguimento do feito eletrônico e a se credenciar e/ou se habilitar nos autos eletrônicos supra.

Registre-se que será mantido o mesmo número do processo físico para fins de tramitação eletrônica.

As partes ficam cientes, ainda, de que, a partir da presente data, não mais serão recebidas, nos autos físicos, petições protocolizadas em meio físico ou pelo SPE.

Após a juntada das peças pelas partes, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001019-48.2010.5.03.0142

AUTOR	JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c48dae3

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência de que os autos físicos foram incluídos no sistema Pje/CLEC, sob o mesmo número.

Assim, de modo a garantir a celeridade na tramitação do processo, faculta-se ao reclamante a digitalizar e anexar aos autos eletrônicos, no prazo de 20 dias, contados da carga dos autos físicos, as seguintes peças:

a) petição inicial;

b) contestação;

c) procurações e substabelecimentos de todas as partes;

d) sentenças;

e) depósitos recursais e comprovante de recolhimento de custas (se houver);

f) cálculos homologados (se houver);

g) todas as sentenças, decisões e acórdãos exarados nos autos (mesmo que supervenientes à coisa julgada).

Faculta-se, ainda, ao(à) reclamante, a juntada de outros documentos que entenda necessários ao prosseguimento do feito, constantes dos autos físicos.

A anexação das peças, decisões e documentos deverá ser feita em ORDEM CRONOLÓGICA, de forma organizada, legível e indexada individualmente, com a RESPECTIVA DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO, a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e a resolução adequada que torne legível o documento, ante o que dispõem os arts. 12 a 15, da Resolução n. 185/2017 do CSJT.

Ao anexar os documentos, o(a) reclamante NÃO poderá, no campo "tipo de documento", escolher as opções de recursos, tais como Embargos de Declaração, Recurso Ordinário, Recurso Adesivo, etc.

Decorrido o prazo concedido ao(à) reclamante, intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo preclusivo de 10 dias, proceder à conferência e eventual complementação de peças e documentos faltantes e necessários ao prosseguimento do feito eletrônico e a se credenciar e/ou se habilitar nos autos eletrônicos supra.

Registre-se que será mantido o mesmo número do processo físico para fins de tramitação eletrônica.

As partes ficam cientes, ainda, de que, a partir da presente data, não mais serão recebidas, nos autos físicos, petições protocolizadas em meio físico ou pelo SPE.

Após a juntada das peças pelas partes, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010768-35.2023.5.03.0142

AUTOR	MARIA VITORIA NUNES MACHADO
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)
AUTOR	FIDELIS ARRUDA MACHADO
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)
AUTOR	FABIANA ARRUDA MACHADO COELHO
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)
RÉU	TRANSPORTES NETO BRITO LTDA
ADVOGADO	RUBSON JORGE FERREIRA(OAB: 130099/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES NETO BRITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24bdcc8 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010768-35.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

FABIANA ARRUDA MACHADO COELHO, MARIA VITORIA NUNES MACHADO e FIDELIS ARRUDA MACHADO qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de TRANSPORTES NETO BRITO LTDA, formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 265.140,55. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A Reclamada apresentou defesa escrita (f. 61), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Requereu, ainda, o processamento da denunciação à lide. As partes declararam que não têm interesse no depoimento pessoal uma da outra e os Reclamante declararam que não têm testemunhas a serem ouvidas.

Impugnação à defesa e documentos (f. 202).

Despacho de f. 224 extinguiu a denunciação da lide de plano.

Audiência de instrução (f. 228), ausentes as partes, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, prejudicada proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

É incontroverso nos autos o acidente do trabalho sofrido pelo Sr. FRANCISCO JOSÉ MACHADO, ex-empregado da Reclamada e genitor dos Reclamantes, em 09/12/2022, quando na direção do veículo SCANIA/P 340 A6X2 atrelado ao SR/RANDON SR CA, por volta das 04h21, no KM 639,3 da BR-381, em Santo Antônio do Amparo – MG, conforme boletim de acidente de trânsito de f. 157 e seguintes, expedido pela PRF, e boletim de ocorrência de f. 178 e seguintes, expedido pela PM-MG, que acarretou seu falecimento.

Referidos documentos descrevem os acontecimentos que se seguiram na madrugada do dia 09/12/2022, ao dispor:

"No dia 09/12/2022, por volta das 04h21, no km 639,3 da BR-381, em Santo Antônio do Amparo-MG, ocorreu um acidente do tipo colisão traseira, lesionando uma pessoa (1 morto). Os veículos envolvidos foram: SCANIA/P114GA4X2NZ 340 atrelado ao SR/RANDON SR CA (conjunto veicular doravante denominado V1) e SCANIA/P 340 A6X2 atrelado ao SR/RANDON SR CA (conjunto veicular doravante denominado V2). Com base na análise dos vestígios materiais identificados, constatou-se a seguinte sequência de episódios: No momento 1, o V1 trafegava na faixa de trânsito sentido decrescente (São Paulo x BH). No momento 2, o V1 parou no acostamento. No momento 3, o semirreboque do V1 adentrou no leito carroçável, ocupando toda a faixa da direita e parte da faixa da esquerda (o caminhão-trator permaneceu no acostamento - veículo em 'L' - foto da posição final anexa neste BAT). No momento 4, V2, que seguia na faixa da direita e no mesmo sentido e direção do V1, colidiu na lateral traseira direita do V1 - a colisão ocorreu na faixa da direita (conforme orientação de danos nos veículos e posição final dos veículos envolvidos). No momento 5, com o impacto, V1 arrastou-se por um metro, (conforme marcas de arraste no asfalto) e a carga transportada pelo V2 (pisos) movimentou-se rumo à cabine do V2.A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui."

A Tese Repercussão Geral firmada no Tema 932 encerrou discussão envolvendo a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho.

Prescreveu o STF que: *"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020.

Sendo assim, importante destacar que a atividade desenvolvida pela Ré (CNAE 49.30 - 2 - Transporte rodoviário de carga, Grau de Risco 3, conforme NR 4) acarreta aos seus empregados risco aumentado, com exposição habitual e potencialidade lesiva, atraindo a incidência do art. 927 do Código Civil.

Note-se que o acidente ocorreu enquanto o Autor prestava serviços de motorista realizando transporte rodoviário de carga, portanto, atividade classificada pela NR 4 como de risco aumentado.

Posto isto, é desnecessária a prova de existência de culpa, pois a responsabilidade objetiva somente pode ser afastada na ocorrência de uma de suas excludentes (culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro, caso fortuito e força maior).

A Reclamada afirma que as provas carreadas aos autos demonstram que o acidente foi causado única e exclusivamente por culpa de terceiro, o que romperia o nexo de causalidade.

O perito Anselmo de Oliveira Moreira, conforme inquérito da Polícia Civil (f. 123 e ss), FATO/REDS: 2023-006315070-001, assim descreveu a dinâmica do evento:

"Trafegava o veículo 01 (CAMINHÃO TRATO + SEMI REBOQUE) pela 381, seguindo sentido SP/BH/sul, quando próximo ao quilômetro 639,3, sobre um trecho retilíneo e em aclive, se condutor decide por parar à beira do acostamento. Em seguida o veículo inicia um movimento de ré, não sabendo o Perito identificar se por falha nos freios de estacionamento ou por falta de acionamento dos mesmos, terminando por recuar com o semi-reboque atingindo totalmente a faixa da direita e parcialmente a faixa da esquerda. Ato contínuo, a lateral direita do semi-reboque do veículo 01 é abalrroada pela frontal esquerda do caminhão trator do veículo 02, que vinha logo atrás seguindo mesmo sentido. Com o impacto, dos veículos o condutor do veículo 02, o Senhor Francisco José Machado Neto, veio a óbito no local."

Constata-se que o acidente ocorreu por fato de terceiro, em virtude do veículo dirigido pelo Sr. GILCEMAR PEDROSO FARIAS, indicado nos relatórios policiais como *"veículo 01", iniciar movimento de ré, terminado por adentrar totalmente a faixa da direita e parcialmente a faixa da esquerda da via, "não sabendo o Perito identificar se por falha nos freios de estacionamento ou por falta de acionamento dos mesmos",* o que ocasionou o impacto pela parte frontal esquerda do caminhão dirigido pelo Sr. Francisco, que vinha logo atrás seguindo o mesmo sentido.

A PRF, no mesmo sentido, concluiu que:

"Conforme constatações em levantamento de local de acidente, ***concluiu-se que o fator principal do acidente foi a ocupação da faixa direita e parte da faixa da esquerda do leito carroçável pelo V1*** *(semirreboque do V1 adentrou no leito carroçável, ocupando toda a faixa da direita e parte da faixa esquerda - V1 em 'L' - foto da posição final anexa neste BAT), combinada com a não materialização de reação do condutor do V2 no pavimento (não f*oram encontradas marcas de frenagem do V2 no asfalto)."

Contudo, a atividade de motorista no transporte rodoviário de carga acarreta risco aumentado aos que desempenham referida função, ante a maior possibilidade de sofrer acidentes, seja pelas condições adversas de tráfego, pelo clima, pela má conservação da via, pelo tráfego de animais silvestres na rodovia e, principalmente, pela condução de outros motoristas, caso dos autos.

A previsibilidade/possibilidade da ocorrência de acidente de trânsito em rodovias, em razão da condução de veículo por terceiro e por culpa deste, tal qual no caso *sub judice*, não é fator de exclusão do elemento nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil, porque o sinistro sofrido encontra-se englobado pelos riscos intrínsecos à atividade exercida (fortuito interno).

Ademais, segundo o relatório Status Report on Road Safety, da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil (203 milhões de habitantes) ocupa o terceiro lugar no ranking de países com mais mortes em decorrência de acidentes de trânsito, ficando atrás somente de China (1,425 bilhão de habitantes) e Índia (1,428 bilhão de habitantes), respectivamente.

Por oportuno, ressalto o tema nacional da Campanha Maio Amarelo 2024: "Paz no trânsito começa por você".

Conquanto a teoria do risco não expurgue a possibilidade de aplicação das excludentes do nexo causal, sob a ótica da responsabilidade objetiva, o elevado risco de acidente envolvido no desempenho da atividade de motorista de carreta afasta sua aplicação em face de acidentes provocados por outros motoristas na condução de veículos em rodovias, em regra, em decorrência do perigo inerente à função.

Assim, não restou evidenciada nenhuma excludente de responsabilidade pelo infortúnio ocorrido, razão pela qual responderá a Reclamada objetivamente pelos danos em razão do acidente.

Já a configuração do prejuízo moral dos Reclamantes, que perderam o pai em circunstâncias trágicas, como o acidente de trabalho retratado nos autos, dispensa maiores digressões.

Posto isso, existentes o dano moral e a responsabilidade objetiva da empregadora, relativamente à quantificação da indenização, considerando os critérios declinados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XI e XII do caput do art. 223-G da CLT, e nos termos do decidido na ADI 6050, do disposto no §1º, IV, do citado artigo de lei (quanto à classificação do dano como gravíssima) e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada Reclamante.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO

A Reclamada afirma, conforme apólice de seguro carreada aos autos, que efetuou o pagamento da quantia de R$ 63.910,22 (sessenta e três mil novecentos e dez reais e vinte e dois centavos) para cada um dos Reclamantes, em razão do debatido acidente, motivo pelo qual requereu, em caso de eventual condenação, a compensação de tal quantia do valor arbitrado pelo Juízo, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa.

Pois bem.

A SDI-1 sedimentou entendimento que o seguro de vida/acidentes pessoais são deduzíveis apenas no que se refere à indenização por danos materiais, porquanto, em relação a indenização por danos morais, esta e o referido seguro possuem natureza jurídica distintas, o que inviabiliza a compensação ou o abatimento de valores, *in verbis:*

"(...) EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO ENTRE O SEGURO DE VIDA E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PAGA AOS HERDEIROS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NA APRECIAÇÃO DO MESMO TEMA. As indenizações a título de seguro de vida/acidentes pessoais e as decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis apenas no que se refere aos danos materiais, ***na medida em que a indenização por dano moral, no caso, tem por fim não apenas reparar o dano patrimonial, mas também se traduz no caráter punitivo e pedagógico da medida, que visa inibir a conduta ilícita****. Quanto ao dano material, deve-se diferenciar o seguro de vida/acidentes de trabalho pago pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, previsto como direito de todos os empregados no art. 7º, XXVIII, da CF. Este último consiste atualmente em contribuição do empregador à Previdência Social, paga na forma de percentual sobre a remuneração, conforme o risco da atividade. Já aquele visa à reparação, em certa medida, do acidente ocorrido. A indenização por dano material, decorrente de dolo ou culpa do empregador em casos de acidentes de trabalho visa, igualmente, à reparação do dano ocorrido, em relação ao empregado; além de outras finalidades na órbita da relação empregador-sociedade, e o objetivo se desdobra, em especial, na reparação econômica. Assim, a forma como o empregador paga essa indenização, se diretamente ou compartilhando o risco com uma empresa seguradora, diz respeito ao poder gerencial. O certo é que, in casu , houve um acidente de trabalho e o empregador indenizou parcialmente o dano, nos moldes do art. 7º, XXVIII, in fine , da CF, não podendo tal fato ser desconsiderado pelo Poder Judiciário. Não consiste a existência de seguro em estímulo à desproteção, pois o pagamento do prêmio ao empregado não impede a Justiça do Trabalho arbitrar o valor do dano conforme a conduta específica do empregador, havendo apenas a dedução. Dessa forma, o abatimento, com a dedução do valor pago a título de seguro de vida, em razão do acidente de trabalho que vitimou o empregado, não somente evita o enriquecimento ilícito do reclamante, como se trata de estímulo para que as empresas se cerquem de garantias para proteção do empregado submetido a situação de risco no trabalho. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido "(E-ED-RR-1535-82.2012.5.09.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 29/06/2018);*

Portanto, a natureza tríplice da indenização por danos morais (reparador, punitivo e pedagógico), conforme apontado pelo TST, diverge da natureza jurídica do aludido seguro, fato impeditivo à compensação pleiteada.

Ante o precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016, indefiro o requerimento empresário.

FGTS

Não há nos autos prova de que a Reclamada tenha concorrido pelo não recebimento por aquele(s) de direito ao saldo contido na conta vinculada do ex-empregado.

Diferentemente do apontado na inicial, a 2ª Reclamante aportou assinatura no recebimento dos valores e do documento TRCT de f. 105/106, o que afasta a declaração de que apenas foi concedido "declaração" com as verbas quitadas.

A Lei 6.858/1980 dispõe que: *"Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".*

A certidão de óbito de f. 27 indica que o estado civil do Sr. Francisco José Machado Neto era viúvo. Não há na certidão a indicação de filhos.

Todavia, os documentos de identidades de f. 18/22 comprovam a condição de descendentes dos Reclamantes.

Ante o exposto, defiro o pedido de expedição de alvará judicial em favor dos Reclamantes, para que possam sacar o saldo existente de FGTS em nome de seu, Sr. Francisco José Machado Neto.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTES

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA

A Reclamada requereu a concessão dos benefícios da gratuidade

de justiça, sob o argumento de que os demonstrativos contábeis carreados aos autos demonstram que a empresa vem acumulando prejuízos ao longo dos últimos anos.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacífico sobre o tema, nos termos da Súmula 463, item II, que dispõe: "*No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.*"

O balanço patrimonial anexado às f. 181 e seguintes, indica o fechamento do ano de 2022 com prejuízo acumulado pela empresa Ré de R$ 5.100.691,79 (cinco milhões, cem mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos).

Reputo demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, motivo pelo qual defiro o pedido de gratuidade de justiça à Reclamada.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença.

Deferidos à(s) parte(s) Ré(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por FABIANA ARRUDA MACHADO COELHO E OUTROS em desfavor TRANSPORTES NETO BRITO LTDA, afasto as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para:

a) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta reais), para cada Reclamante;

b) deferir o pedido de expedição de alvará judicial em favor dos Reclamantes, pela Secretaria desta Vara, para que possam sacar o saldo existente de FGTS em nome de seu pai, Sr. Francisco José Machado Neto.

Sentença líquida.

Atualização monetária e juros de mora na forma da decisão proferida na ADC 58-STF c/c Súmula 439 do TST, ou seja, incidência de juros 1% ao mês, do ajuizamento da demanda até o dia anterior à publicação da sentença (art. 883 da CLT c/c art. 39, §1º, da Lei 8.177/91), e taxa SELIC, a partir da sentença.

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais, ante a natureza indenizatória da parcela.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelos Autores e pela Reclamada.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Ré, ISENTA, no importe de R$ 3.480,00, calculadas sobre R$ 174.000,00, valor que atribuo à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010768-35.2023.5.03.0142

AUTOR	MARIA VITORIA NUNES MACHADO
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)
AUTOR	FIDELIS ARRUDA MACHADO
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)
AUTOR	FABIANA ARRUDA MACHADO COELHO
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)
RÉU	TRANSPORTES NETO BRITO LTDA
ADVOGADO	RUBSON JORGE FERREIRA(OAB: 130099/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ARRUDA MACHADO COELHO
- FIDELIS ARRUDA MACHADO
- MARIA VITORIA NUNES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24bdcc8 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010768-35.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

FABIANA ARRUDA MACHADO COELHO, MARIA VITORIA NUNES MACHADO e FIDELIS ARRUDA MACHADO qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de

TRANSPORTES NETO BRITO LTDA, formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 265.140,55. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A Reclamada apresentou defesa escrita (f. 61), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Requereu, ainda, o processamento da denunciação à lide. As partes declararam que não têm interesse no depoimento pessoal uma da outra e os Reclamante declararam que não têm testemunhas a serem ouvidas.

Impugnação à defesa e documentos (f. 202).

Despacho de f. 224 extinguiu a denunciação da lide de plano.

Audiência de instrução (f. 228), ausentes as partes, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, prejudicada proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

É incontroverso nos autos o acidente do trabalho sofrido pelo Sr. FRANCISCO JOSÉ MACHADO, ex-empregado da Reclamada e genitor dos Reclamantes, em 09/12/2022, quando na direção do veículo SCANIA/P 340 A6X2 atrelado ao SR/RANDON SR CA, por volta das 04h21, no KM 639,3 da BR-381, em Santo Antônio do Amparo – MG, conforme boletim de acidente de trânsito de f. 157 e seguintes, expedido pela PRF, e boletim de ocorrência de f. 178 e seguintes, expedido pela PM-MG, que acarretou seu falecimento.

Referidos documentos descrevem os acontecimentos que se seguiram na madrugada do dia 09/12/2022, ao dispor:

"No dia 09/12/2022, por volta das 04h21, no km 639,3 da BR-381, em Santo Antônio do Amparo-MG, ocorreu um acidente do tipo colisão traseira, lesionando uma pessoa (1 morto). Os veículos envolvidos foram: SCANIA/P114GA4X2NZ 340 atrelado ao SR/RANDON SR CA (conjunto veicular doravante denominado V1) e SCANIA/P 340 A6X2 atrelado ao SR/RANDON SR CA (conjunto veicular doravante denominado V2). Com base na análise dos vestígios materiais identificados, constatou-se a seguinte sequência de episódios: No momento 1, o V1 trafegava na faixa de trânsito sentido decrescente (São Paulo x BH). No momento 2, o V1 parou no acostamento. No momento 3, o semirreboque do V1 adentrou no leito carroçável, ocupando toda a faixa da direita e parte da faixa da esquerda (o caminhão-trator permaneceu no acostamento - veículo em 'L' - foto da posição final anexa neste BAT). No momento 4, V2, que seguia na faixa da direita e no mesmo sentido e direção do V1, colidiu na lateral traseira direita do V1 - a colisão ocorreu na faixa da direita (conforme orientação de danos nos veículos e posição final dos veículos envolvidos). No momento 5, com o impacto, V1 arrastou-se por um metro, (conforme marcas de arraste no asfalto) e a carga transportada pelo V2 (pisos) movimentou-se rumo à cabine do V2.A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui."

A Tese Repercussão Geral firmada no Tema 932 encerrou discussão envolvendo a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho.

Prescreveu o STF que: *"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente*

desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020.

Sendo assim, importante destacar que a atividade desenvolvida pela Ré (CNAE 49.30 - 2 - Transporte rodoviário de carga, Grau de Risco 3, conforme NR 4) acarreta aos seus empregados risco aumentado, com exposição habitual e potencialidade lesiva, atraindo a incidência do art. 927 do Código Civil.

Note-se que o acidente ocorreu enquanto o Autor prestava serviços de motorista realizando transporte rodoviário de carga, portanto, atividade classificada pela NR 4 como de risco aumentado.

Posto isto, é desnecessária a prova de existência de culpa, pois a responsabilidade objetiva somente pode ser afastada na ocorrência de uma de suas excludentes (culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro, caso fortuito e força maior).

A Reclamada afirma que as provas carreadas aos autos demonstram que o acidente foi causado única e exclusivamente por culpa de terceiro, o que romperia o nexo de causalidade.

O perito Anselmo de Oliveira Moreira, conforme inquérito da Polícia Civil (f. 123 e ss), FATO/REDS: 2023-006315070-001, assim descreveu a dinâmica do evento:

"Trafegava o veículo 01 (CAMINHÃO TRATO + SEMI REBOQUE) pela 381, seguindo sentido SP/BH/sul, quando próximo ao quilômetro 639,3, sobre um trecho retilíneo e em aclive, se condutor decide por parar à beira do acostamento. Em seguida o veículo inicia um movimento de ré, não sabendo o Perito identificar se por falha nos freios de estacionamento ou por falta de acionamento dos mesmos, terminando por recuar com o semi-reboque atingindo totalmente a faixa da direita e parcialmente a faixa da esquerda. Ato contínuo, a lateral direita do semi-reboque do veículo 01 é abalrroada pela frontal esquerda do caminhão trator do veículo 02, que vinha logo atrás seguindo mesmo sentido. Com o impacto, dos veículos o condutor do veículo 02, o Senhor Francisco José Machado Neto, veio a óbito no local."

Constata-se que o acidente ocorreu por fato de terceiro, em virtude do veículo dirigido pelo Sr. GILCEMAR PEDROSO FARIAS, indicado nos relatórios policiais como *"veículo 01", iniciar movimento de ré, terminado por adentrar totalmente a faixa da direita e parcialmente a faixa da esquerda da via, "não sabendo o Perito identificar se por falha nos freios de estacionamento ou por falta de acionamento dos mesmos",* o que ocasionou o impacto pela parte frontal esquerda do caminhão dirigido pelo Sr. Francisco, que vinha logo atrás seguindo o mesmo sentido.

A PRF, no mesmo sentido, concluiu que:

"Conforme constatações em levantamento de local de acidente, ***concluiu-se que o fator principal do acidente foi a ocupação da faixa direita e parte da faixa da esquerda do leito carroçável pelo V1*** *(semirreboque do V1 adentrou no leito carroçável, ocupando toda a faixa da direita e parte da faixa esquerda - V1 em 'L' - foto da posição final anexa neste BAT), combinada com a não materialização de reação do condutor do V2 no pavimento (não f*oram encontradas marcas de frenagem do V2 no asfalto)."

Contudo, a atividade de motorista no transporte rodoviário de carga acarreta risco aumentado aos que desempenham referida função, ante a maior possibilidade de sofrer acidentes, seja pelas condições adversas de tráfego, pelo clima, pela má conservação da via, pelo tráfego de animais silvestres na rodovia e, principalmente, pela condução de outros motoristas, caso dos autos.

A previsibilidade/possibilidade da ocorrência de acidente de trânsito em rodovias, em razão da condução de veículo por terceiro e por culpa deste, tal qual no caso *sub judice*, não é fator de exclusão do elemento nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil, porque o sinistro sofrido encontra-se englobado pelos riscos intrínsecos à atividade exercida (fortuito interno).

Ademais, segundo o relatório Status Report on Road Safety, da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil (203 milhões de habitantes) ocupa o terceiro lugar no ranking de países com mais mortes em decorrência de acidentes de trânsito, ficando atrás somente de China (1,425 bilhão de habitantes) e Índia (1,428 bilhão de habitantes), respectivamente.

Por oportuno, ressalto o tema nacional da Campanha Maio Amarelo 2024: "Paz no trânsito começa por você".

Conquanto a teoria do risco não expurgue a possibilidade de aplicação das excludentes do nexo causal, sob a ótica da responsabilidade objetiva, o elevado risco de acidente envolvido no desempenho da atividade de motorista de carreta afasta sua aplicação em face de acidentes provocados por outros motoristas na condução de veículos em rodovias, em regra, em decorrência do perigo inerente à função.

Assim, não restou evidenciada nenhuma excludente de responsabilidade pelo infortúnio ocorrido, razão pela qual responderá a Reclamada objetivamente pelos danos em razão do acidente.

Já a configuração do prejuízo moral dos Reclamantes, que perderam o pai em circunstâncias trágicas, como o acidente de trabalho retratado nos autos, dispensa maiores digressões.

Posto isso, existentes o dano moral e a responsabilidade objetiva da empregadora, relativamente à quantificação da indenização,

considerando os critérios declinados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XI e XII do caput do art. 223-G da CLT, e nos termos do decidido na ADI 6050, do disposto no §1º, IV, do citado artigo de lei (quanto à classificação do dano como gravíssima) e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada Reclamante.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO

A Reclamada afirma, conforme apólice de seguro carreada aos autos, que efetuou o pagamento da quantia de R$ 63.910,22 (sessenta e três mil novecentos e dez reais e vinte e dois centavos) para cada um dos Reclamantes, em razão do debatido acidente, motivo pelo qual requereu, em caso de eventual condenação, a compensação de tal quantia do valor arbitrado pelo Juízo, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa.

Pois bem.

A SDI-1 sedimentou entendimento que o seguro de vida/acidentes pessoais são deduzíveis apenas no que se refere à indenização por danos materiais, porquanto, em relação a indenização por danos morais, esta e o referido seguro possuem natureza jurídica distintas, o que inviabiliza a compensação ou o abatimento de valores, *in verbis:*

"(...) EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO ENTRE O SEGURO DE VIDA E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PAGA AOS HERDEIROS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NA APRECIAÇÃO DO MESMO TEMA. As indenizações a título de seguro de vida/acidentes pessoais e as decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis apenas no que se refere aos danos materiais, ***na medida em que a indenização por dano moral, no caso, tem por fim não apenas reparar o dano patrimonial, mas também se traduz no caráter punitivo e pedagógico da medida, que visa inibir a conduta ilícita****. Quanto ao dano material, deve-se diferenciar o seguro de vida/acidentes de trabalho pago pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, previsto como direito de todos os empregados no art. 7º, XXVIII, da CF. Este último consiste atualmente em contribuição do empregador à Previdência Social, paga na forma de percentual sobre a remuneração, conforme o risco da atividade. Já aquele visa à reparação, em certa medida, do acidente ocorrido. A indenização por dano material, decorrente de dolo ou culpa do empregador em casos de acidentes de trabalho visa, igualmente, à reparação do dano ocorrido, em relação ao empregado; além de outras finalidades na órbita da relação empregador-sociedade, e o objetivo se desdobra, em especial, na reparação econômica. Assim, a forma como o empregador paga essa indenização, se diretamente ou compartilhando o risco com uma empresa seguradora, diz respeito ao poder gerencial. O certo é que, in casu , houve um acidente de trabalho e o empregador indenizou parcialmente o dano, nos moldes do art. 7º, XXVIII, in fine , da CF, não podendo tal fato ser desconsiderado pelo Poder Judiciário. Não consiste a existência de seguro em estímulo à desproteção, pois o pagamento do prêmio ao empregado não impede a Justiça do Trabalho arbitrar o valor do dano conforme a conduta específica do empregador, havendo apenas a dedução. Dessa forma, o abatimento, com a dedução do valor pago a título de seguro de vida, em razão do acidente de trabalho que vitimou o empregado, não somente evita o enriquecimento ilícito do reclamante, como se trata de estímulo para que as empresas se cerquem de garantias para proteção do empregado submetido a situação de risco no trabalho. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido "(E-ED-RR-1535-82.2012.5.09.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 29/06/2018);*

Portanto, a natureza tríplice da indenização por danos morais (reparador, punitivo e pedagógico), conforme apontado pelo TST, diverge da natureza jurídica do aludido seguro, fato impeditivo à compensação pleiteada.

Ante o precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016, indefiro o requerimento empresário.

FGTS

Não há nos autos prova de que a Reclamada tenha concorrido pelo não recebimento por aquele(s) de direito ao saldo contido na conta vinculada do ex-empregado.

Diferentemente do apontado na inicial, a 2ª Reclamante aportou assinatura no recebimento dos valores e do documento TRCT de f. 105/106, o que afasta a declaração de que apenas foi concedido "declaração" com as verbas quitadas.

A Lei 6.858/1980 dispõe que: *"Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".*

A certidão de óbito de f. 27 indica que o estado civil do Sr. Francisco José Machado Neto era viúvo. Não há na certidão a indicação de filhos.

Todavia, os documentos de identidades de f. 18/22 comprovam a condição de descendentes dos Reclamantes.

Ante o exposto, defiro o pedido de expedição de alvará judicial em favor dos Reclamantes, para que possam sacar o saldo existente de FGTS em nome de seu, Sr. Francisco José Machado Neto.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTES

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA

A Reclamada requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sob o argumento de que os demonstrativos contábeis carreados aos autos demonstram que a empresa vem acumulando prejuízos ao longo dos últimos anos.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacífico sobre o tema, nos termos da Súmula 463, item II, que dispõe: "*No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.*"

O balanço patrimonial anexado às f. 181 e seguintes, indica o fechamento do ano de 2022 com prejuízo acumulado pela empresa Ré de R$ 5.100.691,79 (cinco milhões, cem mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos).

Reputo demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, motivo pelo qual defiro o pedido de gratuidade de justiça à Reclamada.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença.

Deferidos à(s) parte(s) Ré(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por FABIANA ARRUDA MACHADO COELHO E OUTROS em desfavor TRANSPORTES NETO BRITO LTDA, afasto as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para:

a) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta reais), para cada Reclamante;

b) deferir o pedido de expedição de alvará judicial em favor dos Reclamantes, pela Secretaria desta Vara, para que possam sacar o saldo existente de FGTS em nome de seu pai, Sr. Francisco José Machado Neto.

Sentença líquida.

Atualização monetária e juros de mora na forma da decisão proferida na ADC 58-STF c/c Súmula 439 do TST, ou seja, incidência de juros 1% ao mês, do ajuizamento da demanda até o dia anterior à publicação da sentença (art. 883 da CLT c/c art. 39, §1º, da Lei 8.177/91), e taxa SELIC, a partir da sentença.

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais, ante a natureza indenizatória da parcela.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelos Autores e pela Reclamada.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Ré, ISENTA, no importe de R$ 3.480,00, calculadas sobre R$ 174.000,00, valor que atribuo à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010146-19.2024.5.03.0142

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 165016/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	INSTITUTO GRIASC DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL.
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO GRIASC DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d9a5c8 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ACC 0010146-19.2024.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Declaratória de representação sindical em desfavor de INSTITUTO GRIASC DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG, formulando os pedidos e requerimentos consoante rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ R$ 1.000,00. Juntou documentos e procuração.

Na audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória, as Reclamadas apresentaram defesas escritas (fls. 297 e 974), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Impugnação às contestações (f. 1203).

Considerando a inexistência de prova oral, encerrou-se a instrução processual, com remessa dos autos conclusos para julgamento.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MEDIDA SANEADORA

A presente ação não é daquelas em que são vindicados direitos de titularidade dos empregados da categoria, razão por que não se classifica como ação coletiva.

Trata-se de ação ordinária, na qual são discutidos interesses das próprias entidades de classe.

Logo, promovo, neste ato, a alteração da classificação da demanda no PJe.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

Tem razão o Sindicato-Réu, pois o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00) não corresponde, notoriamente, ao proveito econômico buscado.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, ante a ausência de critérios fornecidos pelas partes e observadas a racionalidade e proporcionalidade, corrijo o valor da causa para R$ 56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos), mínimo para as ações de rito ordinário, bem como promovo, neste ato, a correção dos dados no PJe.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

O Sindicato réu suscita a preliminar de litisconsórcio necessário ao fundamento de que a União e os sindicatos SINIBREF MG e SENASOFP MG devem compor o pólo passivo da lide bem como o MPT atuar como custos legis.

Verifica-se que a presente lide versa sobre pedido declaratório de representação sindical, não se verificando, na hipótese qualquer das hipóteses de litisconsórcio necessário previsto nos artigos 114, 130 e 178 do CPC, os quais se impõe por determinação legal ou quando a eficácia da sentença depender da citação de todos litisconsortes, o que não é o caso.

Ademais, o MPT será oficiado do resultado da presente lide.

Ultrapasso.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O sindicato autor aduz que a reclamada atua na *"área da assistência social, promovendo principalmente a educação infantil de crianças de baixa renda"*, sendo o autor o único e mais específico sindicato da categoria dos seus empregados. Postula o reconhecimento judicial de ser o sindicato autor o legítimo representante sindical dos trabalhadores vinculados à empresa ré.

A reclamada aduz que o sindicato autor não representa a categoria dos empregados vinculados à reclamada, pois é uma entidade de cunho filantrópico, sem fins lucrativos não econômicos.

O sindicato réu aduz que não representa a mesma categoria do sindicato autor. Afirma que "os empregados das Entidades de Assistência Social NÃO beneficentes e/ou filantrópicas e/ou religiosas são representados pelo SENALBA/MG, como os empregados do SESI, SESC, SEST e outros. JÁ OS EMPREGADOS DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES E/OU FILANTRÓPICAS E/OU RELIGIOSAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO REPRESENTADOS PELO SINTIBREF/MG."

Analiso.

A controvérsia dos autos limita-se a qual sindicato representa os empregados da 1ª ré (INSTITUTO GRIASC DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL), se o autor (Sindicato dos Empregados em Entidades de Assistência Social, de Orientação e Formação

Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA-MG) ou o 2º réu (Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - SINTIBREF/MG).

O enquadramento sindical é feito de acordo com a atividade preponderante do empregador, devendo ser considerada ainda, a base territorial na qual ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (artigos 511 e 570 da CLT), exceção feita à categoria diferenciada, desde que a empresa tenha participado da negociação coletiva (Súmula 374 do Eg. TST).

De acordo com o Estatuto anexo à fl.956, a reclamada é pessoa jurídica de direito privado, de caráter educacional, cultural e de assistência, sendo uma associação sem fins lucrativos.

Consta do artigo 2° do Estatuto à fl. 956 que:

“O instituto GRIASC de Assistência Social e Educacional, tem por finalidade manter, promover, assistência social, educação, cultura, profissionalização, conscientização ecológica, lazer e esporte à criança, adolescente, adultos e idosos pertencentes a família de baixa renda, sem discriminação de raça, cor, sexo ou religião, prestando ser serviços gratuitos permanentes, promover atividade de geração de renda, nas diversas áreas, de acordo com a legislação especifica.”

Desta forma, verifica-se que a reclamada é uma associação sem fins lucrativos, que presta serviços gratuitos para promover a assistência social, educação, cultura, dentre outros.

Conforme estatuto anexo à fl.10, constata-se que o sindicato autor (SENALBA) representa os "*Empregados em Entidades de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Minas Gerais*".

Já o sindicato réu (SITIBREF) representa os *“Empregados em Instituições Beneficentes, religiosas, e filantrópicas, EXCETO trabalhadores em hospitais filantrópicos e em Santas Casas de Misericórdia (inclusive fundações, associações, centros, institutos, entidades sem fins lucrativos, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público) jurisdicionado em sua base territorial.”*

Desta forma, embora ambos os sindicatos abarquem trabalhadores que atuam no ramo de assistência social, o sindicato autor refere-se a entidade de assistência social de forma genérica ao passo que o sindicato réu está ligado a entidades que prestam assistência social mais específica, de beneficência e filantropia.

Conforme entendimento da corte superior, em caso de conflito da representação sindical, a controvérsia deve ser dirimida pelo princípio da especificidade, nos termos do artigo 570 da CLT. Esse é o entendimento do TST inclusive envolvendo os mesmo sindicatos litigantes:

"AGRAVO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. DISPUTA ENTRE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG E SINDICATO DAS INSTITUICOES BENEFICENTES,RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTIBREF -. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em verificar qual entidade sindical é autorizada a representar a ASSPROM (Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte). É cediço que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em havendo controvérsia acerca da representação sindical, o conflito deve ser aferido pelo princípio da especificidade, na forma do artigo 570 da CLT. Isso porque, a entidade sindical mais específica se mostra mais eficiente na tutela dos interesses do setor a que representa. Precedentes. Na hipótese , a Corte Regional consignou que, em razão do princípio da especificidade, a ASSPROM, por tratar-se de uma entidade beneficente e filantrópica, a qual não possui fins lucrativos, e que presta assistência social a menores carentes para a sua formação profissional, deveria ser sindicalmente representada pela SINTIBREF, uma vez que tal entidade possui atuação mais próxima aos serviços desenvolvidos pela associação. Tais premissas são incontestes à luz da Súmula nº 126. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Desse modo o processamento do recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-56600-34.2008.5.03.0137, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/10/2023).

Desta forma, pelo princípio da especificidade, considerando que a primeira reclamada é uma entidade beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, deve ser sindicalmente representada pelo sindicato réu (SINTIBREF), pois representa especificamente os trabalhadores da atividade de assistência social beneficente e filantrópica.

Portanto, rejeito o pedido de declaração de legitimidade para o Sindicato Autor representar os empregados da Reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Não comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não há justiça gratuita a ser deferida.

HONORÁRIOS DE ADVOCATÍCIOS

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, ora retificado, para os procuradores da 1ª Ré e 5% sobre o valor atualizado da causa, ora retificado, para os procuradores da 2º Réu.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG em face de INSTITUTO GRIASC DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG.

Custas pelo Sindicato Autor, no importe de R$1.136,00 calculadas sobre R$56.800,00, valor da causa corrigido.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010146-19.2024.5.03.0142

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 165016/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	INSTITUTO GRIASC DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL.
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d9a5c8 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ACC 0010146-19.2024.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Declaratória de representação sindical em desfavor de INSTITUTO GRIASC DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG, formulando os pedidos e requerimentos consoante rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ R$ 1.000,00. Juntou documentos e procuração.

Na audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória, as Reclamadas apresentaram defesas escritas (fls. 297 e 974), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Impugnação às contestações (f. 1203).

Considerando a inexistência de prova oral, encerrou-se a instrução processual, com remessa dos autos conclusos para julgamento.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MEDIDA SANEADORA

A presente ação não é daquelas em que são vindicados direitos de titularidade dos empregados da categoria, razão por que não se classifica como ação coletiva.

Trata-se de ação ordinária, na qual são discutidos interesses das próprias entidades de classe.

Logo, promovo, neste ato, a alteração da classificação da demanda no PJe.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

Tem razão o Sindicato-Réu, pois o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00) não corresponde, notoriamente, ao proveito econômico buscado.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, ante a ausência de critérios fornecidos pelas partes e observadas a racionalidade e proporcionalidade, corrijo o valor da causa para R$ 56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos), mínimo para as ações de rito ordinário, bem como promovo, neste ato, a correção dos dados no PJe.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

O Sindicato réu suscita a preliminar de litisconsórcio necessário ao fundamento de que a União e os sindicatos SINIBREF MG e SENASOFP MG devem compor o pólo passivo da lide bem como o MPT atuar como custos legis.

Verifica-se que a presente lide versa sobre pedido declaratório de representação sindical, não se verificando, na hipótese qualquer das hipóteses de litisconsórcio necessário previsto nos artigos 114, 130 e 178 do CPC, os quais se impõe por determinação legal ou quando a eficácia da sentença depender da citação de todos litisconsortes, o que não é o caso.

Ademais, o MPT será oficiado do resultado da presente lide.

Ultrapasso.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O sindicato autor aduz que a reclamada atua na *"área da assistência social, promovendo principalmente a educação infantil de crianças de baixa renda"*, sendo o autor o único e mais específico sindicato da categoria dos seus empregados. Postula o reconhecimento judicial de ser o sindicato autor o legítimo representante sindical dos trabalhadores vinculados à empresa ré.

A reclamada aduz que o sindicato autor não representa a categoria dos empregados vinculados à reclamada, pois é uma entidade de cunho filantrópico, sem fins lucrativos não econômicos.

O sindicato réu aduz que não representa a mesma categoria do sindicato autor. Afirma que "os empregados das Entidades de Assistência Social NÃO beneficentes e/ou filantrópicas e/ou religiosas são representados pelo SENALBA/MG, como os empregados do SESI, SESC, SEST e outros. JÁ OS EMPREGADOS DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES E/OU FILANTRÓPICAS E/OU RELIGIOSAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO REPRESENTADOS PELO SINTIBREF/MG."

Analiso.

A controvérsia dos autos limita-se a qual sindicato representa os empregados da 1ª ré (INSTITUTO GRIASC DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL), se o autor (Sindicato dos Empregados em Entidades de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA-MG) ou o 2º réu (Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - SINTIBREF/MG).

O enquadramento sindical é feito de acordo com a atividade preponderante do empregador, devendo ser considerada ainda, a base territorial na qual ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (artigos 511 e 570 da CLT), exceção feita à categoria diferenciada, desde que a empresa tenha participado da negociação coletiva (Súmula 374 do Eg. TST).

De acordo com o Estatuto anexo à fl.956, a reclamada é pessoa jurídica de direito privado, de caráter educacional, cultural e de assistência, sendo uma associação sem fins lucrativos.

Consta do artigo 2° do Estatuto à fl. 956 que:

"O instituto GRIASC de Assistência Social e Educacional, tem por finalidade manter, promover, assistência social, educação, cultura, profissionalização, conscientização ecológica, lazer e esporte à criança, adolescente, adultos e idosos pertencentes a família de baixa renda, sem discriminação de raça, cor, sexo ou religião, prestando ser serviços gratuitos permanentes, promover atividade de geração de renda, nas diversas áreas, de acordo com a legislação especifica."

Desta forma, verifica-se que a reclamada é uma associação sem fins lucrativos, que presta serviços gratuitos para promover a assistência social, educação, cultura, dentre outros.

Conforme estatuto anexo à fl.10, constata-se que o sindicato autor (SENALBA) representa os "*Empregados em Entidades de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Minas Gerais*".

Já o sindicato réu (SITIBREF) representa os *"Empregados em Instituições Beneficentes, religiosas, e filantrópicas, EXCETO trabalhadores em hospitais filantrópicos e em Santas Casas de Misericórdia (inclusive fundações, associações, centros, institutos, entidades sem fins lucrativos, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público) jurisdicionado em sua base territorial."*

Desta forma, embora ambos os sindicatos abarquem trabalhadores que atuam no ramo de assistência social, o sindicato autor refere-se a entidade de assistência social de forma genérica ao passo que o sindicato réu está ligado a entidades que prestam assistência social mais específica, de beneficência e filantropia.

Conforme entendimento da corte superior, em caso de conflito da representação sindical, a controvérsia deve ser dirimida pelo princípio da especificidade, nos termos do artigo 570 da CLT. Esse é o entendimento do TST inclusive envolvendo os mesmo sindicatos litigantes:

"AGRAVO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. DISPUTA ENTRE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG E SINDICATO DAS INSTITUICOES BENEFICENTES,RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTIBREF -. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em verificar qual entidade sindical é autorizada a representar a ASSPROM (Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte). É cediço que a

jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em havendo controvérsia acerca da representação sindical, o conflito deve ser aferido pelo princípio da especificidade, na forma do artigo 570 da CLT. Isso porque, a entidade sindical mais específica se mostra mais eficiente na tutela dos interesses do setor a que representa. Precedentes. Na hipótese , a Corte Regional consignou que, em razão do princípio da especificidade, a ASSPROM, por tratar-se de uma entidade beneficente e filantrópica, a qual não possui fins lucrativos, e que presta assistência social a menores carentes para a sua formação profissional, deveria ser sindicalmente representada pela SINTIBREF, uma vez que tal entidade possui atuação mais próxima aos serviços desenvolvidos pela associação. Tais premissas são incontestes à luz da Súmula nº 126. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Desse modo o processamento do recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-56600-34.2008.5.03.0137, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/10/2023).

Desta forma, pelo princípio da especificidade, considerando que a primeira reclamada é uma entidade beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, deve ser sindicalmente representada pelo sindicato réu (SINTIBREF), pois representa especificamente os trabalhadores da atividade de assistência social beneficente e filantrópica.

Portanto, rejeito o pedido de declaração de legitimidade para o Sindicato Autor representar os empregados da Reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Não comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não há justiça gratuita a ser deferida.

HONORÁRIOS DE ADVOCATÍCIOS

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, ora retificado, para os procuradores da 1ª Ré e 5% sobre o valor atualizado da causa, ora retificado, para os procuradores da 2º Réu.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG em face de INSTITUTO GRIASC DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG.

Custas pelo Sindicato Autor, no importe de R$1.136,00 calculadas sobre R$56.800,00, valor da causa corrigido.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Betim
Notificação

Processo Nº ATSum-0010644-52.2024.5.03.0163

AUTOR	PATRICK FARIAS BARBOSA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RÉU	PADARIA CW MINEIRISSIMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK FARIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos ao id.0856f98.

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010450-52.2024.5.03.0163,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Assim, recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por prevenção.

Incluo os autos na pauta de audiências UNA por videoconferência (Rito Sumaríssimo), dia 26/06/2024, às 08:50.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO

ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o procurador do autor, via publicação no DEJT, sendo certo que deverá informar a seu constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifique-se a ré, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 21 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Magistrado

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZE CRISTINA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010645-37.2024.5.03.0163

AUTOR	TIMOTEO DIAS AZEVEDO
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DIOGO(OAB: 142044/MG)
ADVOGADO	PRISCILA FERREIRA LOPES(OAB: 198575/MG)
RÉU	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TIMOTEO DIAS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos ao id.37127a2.

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010511-10.2024.5.03.0163,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Assim, recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por prevenção.

Incluo os autos na pauta de audiências UNA por videoconferência (Rito Sumaríssimo), dia 05/06/2024, às 08:50.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se os procuradores do autor, via publicação no DEJT, sendo certo que deverão informar a seu constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifique-se a ré, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 21 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Magistrado

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZE CRISTINA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010561-70.2023.5.03.0163

AUTOR	JULIANO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
RÉU	OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS(OAB: 97605/MG)
RÉU	NEO STEEL S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI(OAB: 184991/SP)
ADVOGADO	GUILHERME ALTENFELDER SILVA(OAB: 189803/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da ata de audiência juntada aos autos em id.4e1f9bd

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZE CRISTINA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010561-70.2023.5.03.0163

AUTOR	JULIANO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
RÉU	OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS(OAB: 97605/MG)
RÉU	NEO STEEL S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI(OAB: 184991/SP)
ADVOGADO	GUILHERME ALTENFELDER SILVA(OAB: 189803/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da ata de audiência juntada aos autos em id.4e1f9bd

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZE CRISTINA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010561-70.2023.5.03.0163

AUTOR	JULIANO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
RÉU	OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS(OAB: 97605/MG)
RÉU	NEO STEEL S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI(OAB: 184991/SP)
ADVOGADO	GUILHERME ALTENFELDER SILVA(OAB: 189803/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEO STEEL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da ata de audiência juntada aos autos em id.4e1f9bd

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZE CRISTINA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ConPag-0010642-82.2024.5.03.0163

CONSIGNANTE	JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
CONSIGNATÁRIO	MATHEUS ATLEY PEREIRA DELFINO DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORLANDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d31cde proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora por meio da peça de Id 71b1a0d, considerando que ainda não houve apresentação de defesa (art. 841, § 3º, CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17), extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas no importe de R$ 73,07, calculadas sobre R$ 3.653,39, valor atribuído à causa; isento(a).

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010968-18.2019.5.03.0163

AUTOR	LEONARDO BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
RÉU	R.E TRANPORTES LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.E TRANPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d1ced4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Indefiro o requerimento do exequente, formulado no ID 84cacba, eis que razão assiste à executada em sua manifestação de ID a235de3.

A ata de homologação do acordo, ID cad431a, assim consignou: "As partes reconhecem de forma incontroversa que não há obrigações de fazer no presente feito."

Sendo assim, não pode este Juízo impor à executada obrigação de fazer não pactuada ou diversa dos termos homologados. **Dê-se ciência ao exequente**.

Considerando-se os pagamentos efetuados, dou por cumprido integralmente o acordo homologado no ID cad431a, e **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no Art. 924, II, CPC.

1) Libere-se o depósito de ID c5e96df, corrigido, para pagamento dos recolhimentos previdenciários, conforme cálculos de ID a608263.

2)Ato contínuo, **oficie-se à(s) Instituição(ções) bancária(s) competente(s)**, solicitando que envie a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

3)Anexado o comprovante, **certifique-se que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos**.

4)Após, **REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS PRESENTES AUTOS**.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº47, de 7/7/2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Art. 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

\\fscrf.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010968-18.2019.5.03.0163

AUTOR	LEONARDO BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
RÉU	R.E TRANPORTES LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BERNARDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d1ced4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Indefiro o requerimento do exequente, formulado no ID 84cacba, eis que razão assiste à executada em sua manifestação de ID a235de3.

A ata de homologação do acordo, ID cad431a, assim consignou: "As partes reconhecem de forma incontroversa que não há obrigações de fazer no presente feito."

Sendo assim, não pode este Juízo impor à executada obrigação de fazer não pactuada ou diversa dos termos homologados. **Dê-se ciência ao exequente**.

Considerando-se os pagamentos efetuados, dou por cumprido integralmente o acordo homologado no ID cad431a, e **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no Art. 924, II, CPC.

1) Libere-se o depósito de ID c5e96df, corrigido, para pagamento dos recolhimentos previdenciários, conforme cálculos de ID a608263.

2)Ato contínuo, **oficie-se à(s) Instituição(ções) bancária(s) competente(s)**, solicitando que envie a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

3)Anexado o comprovante, **certifique-se que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos**.

4)Após, **REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS PRESENTES AUTOS**.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº47, de 7/7/2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Art. 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010953-15.2020.5.03.0163

AUTOR	LUCAS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 905a9b7 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para a parte executada comprovar a quitação do débito no presente feito, conforme citação, pelo que faço conclusos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ALVES PINTO BRAGA

DECISÃO - PJe

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Observando a gradação legal e o limite da presente execução, determino:

Proceda-se ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD** no valor de **R$ 35.305,95**, em desfavor da(o)(s) executada.

Determino ainda a ativação da ferramenta "teimosinha" pelo prazo de 30 dias.

Autorizo a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) executada(s) para a realização do BACENJUD/SABB.

Fica desde já determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores das executadas, observando o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo, bem como fica autorizada a requisição de informações como saldo, extratos, endereços e relação de agências/contas do(a)(s) executado(a)(s) acima mencionados(as).

Ao final, CONCLUSOS

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011162-13.2022.5.03.0163

AUTOR	FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf5795 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Desarquive-se o processo.

Venham-me conclusos para apreciação do requerimento em Id a066836.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010014-30.2023.5.03.0163

AUTOR	GRACIELE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA(OAB: 126966/MG)
ADVOGADO	IVAN GABRIEL PORTO FERREIRA(OAB: 113167/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)
RÉU	FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELE SOUZA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0c5670 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Renove-se o Ofício ao Juízo Cível (UnidadeJurisdicional Única - 3º JD da Comarca de Betim, PROCESSO Nº: 5020253-34.2022.8.13.0027) para que forneça as informações necessárias para o cumprimentoda penhora, nos termos da Sentença em Id 7e57d65.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010698-57.2020.5.03.0163

AUTOR	CLAUDIMAR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ERNANDES COELHO ROCHA(OAB: 108752/MG)
ADVOGADO	MIRILANDES COELHO DA ROCHA(OAB: 108889/MG)
ADVOGADO	ALINE MARTINS DE MEDEIROS FONSECA(OAB: 137914/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a62e31 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento no. 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova

intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Honorários periciais referentes à perícia técnica no importe de R$ 1.500,00, ao perito Wagner Lage Vieira.

Honorários referentes à perícia médica a cargo do reclamante.

Requisitem-se os honorários periciais em favor da perita BARBARA GUIMARÃES ROHLFS, nos termos da **na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT (que revogou a Resolução 66/2010),** providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais, observando-se o trânsito em julgado ocorrido em 06/05/2024 e o valor dos honorários, fixado em R$1.000,00 quando da prolação da sentença.

Deverá a reclamada, no prazo de 08 dias, entregar diretamente ao reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente retificado, conforme laudo pericial.

Custas quitadas (*Id 8528fb4*).

Depósito(s) recursal(is)/Seguro Garantia (*Id 2a759d6; Id 72e1086; Id 31931b0*).

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011844-46.2014.5.03.0163

AUTOR	AMARILDO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO HENRIQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40f2eb5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Desarquive-se o processo.

Venham-me conclusos para apreciação da peça em Id 812e04d .

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010953-15.2020.5.03.0163

AUTOR	LUCAS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 905a9b7 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para a parte executada comprovar a quitação do débito no presente feito, conforme citação, pelo que faço conclusos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ALVES PINTO BRAGA

DECISÃO - PJe

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Observando a gradação legal e o limite da presente execução, determino:

Proceda-se ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD** no valor de **R$ 35.305,95**, em desfavor da(o)(s) executada.

Determino ainda a ativação da ferramenta "teimosinha" pelo prazo de 30 dias.

Autorizo a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) executada(s) para a realização do BACENJUD/SABB.

Fica desde já determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores das executadas, observando o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo, bem como fica autorizada a requisição de informações como saldo, extratos, endereços e relação de agências/contas do(a)(s) executado(a)(s) acima mencionados(as).

Ao final, CONCLUSOS

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011162-13.2022.5.03.0163

AUTOR	FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf5795 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Desarquive-se o processo.

Venham-me conclusos para apreciação do requerimento em Id a066836.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011844-46.2014.5.03.0163

AUTOR	AMARILDO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MMX SUDESTE MINERACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40f2eb5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Desarquive-se o processo.

Venham-me conclusos para apreciação da peça em Id 812e04d .

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010014-30.2023.5.03.0163

AUTOR	GRACIELE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA(OAB: 126966/MG)
ADVOGADO	IVAN GABRIEL PORTO FERREIRA(OAB: 113167/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)
RÉU	FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)

PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0c5670 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Renove-se o Ofício ao Juízo Cível (UnidadeJurisdicional Única - 3º JD da Comarca de Betim, PROCESSO Nº: 5020253-34.2022.8.13.0027) para que forneça as informações necessárias para o cumprimentoda penhora, nos termos da Sentença em Id 7e57d65.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010698-57.2020.5.03.0163

AUTOR	CLAUDIMAR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ERNANDES COELHO ROCHA(OAB: 108752/MG)
ADVOGADO	MIRILANDES COELHO DA ROCHA(OAB: 108889/MG)
ADVOGADO	ALINE MARTINS DE MEDEIROS FONSECA(OAB: 137914/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMAR SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a62e31 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento no. 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Honorários periciais referentes à perícia técnica no importe de R$ 1.500,00, ao perito Wagner Lage Vieira.

Honorários referentes à perícia médica a cargo do reclamante.

Requisitem-se os honorários periciais em favor da perita BARBARA GUIMARÃES ROHLFS, nos termos da **na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT (que revogou a Resolução 66/2010),** providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais, observando-se o trânsito em julgado ocorrido em 06/05/2024 e o valor dos honorários, fixado em R$1.000,00 quando da prolação da sentença.

Deverá a reclamada, no prazo de 08 dias, entregar diretamente ao reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente retificado, conforme laudo pericial.

Custas quitadas (*Id 8528fb4*).

Depósito(s) recursal(is)/Seguro Garantia (*Id 2a759d6; Id 72e1086; Id 31931b0*).

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010050-43.2021.5.03.0163

AUTOR	ROSANGELA DIAS DA CUNHA

ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf64468 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

Em caso de ser identificado saldos remanescentes, cumprir os procedimentos determinados no artigo 15, incisos I, II, III, IV, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020. - Projeto Garimpo, com a realização das pesquisas junto aos sistemas:

1. BNDT (Realizada a primeira pesquisa junto ao BNDT e **identificando que se trata de devedor(a) solvente**, não haverá necessidade de realização das demais consultas relativas ao Projeto Garimpo).
2. Relatórios de execução - SICOND,
3. consulta relatórios da SECEX (Secretaria de Execuções) e CEPP (Central de Pesquisa Patrimonial, via intranet,
4. e CEAT (Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas), **certificando nos autos:**

Identificados na pesquisa processos ativos em fase de execução, **configurando a situação da executada como devedora insolvente**, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 1° e 2°, do art. 15, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020:

1. remanejamento do saldo para outra execução em trâmite nesta 6ª VT de Betim/MG;
2. se não houver execuções pendentes neste juízo, expeça-se ofício à Central Garimpo informando a existência de numerário disponível para as providências cabíveis, no prazo de 10 dias.

Não identificados processos pendentes de execução, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para fins de liberação dos saldos dos depósitos judiciais/recursais.

Fica liberada a Apólice de Seguro Garantia Judicial de ID *78451e7,* à tomadora, possuindo este Despacho força de ofício para que a executada apresente-a junto à Seguradora, para as providências cabíveis. Dê-se-lhe ciência.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011007-10.2022.5.03.0163

AUTOR	MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOÃO ANTÕNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
RÉU	ROSITA FERNANDA SILVA SILVEIRA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FONTES FILHO(OAB: 64094/MG)
TESTEMUNHA	HELBERT JHONATAN GONZAGA DA SILVA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
TESTEMUNHA	JONAS DALIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5a4e5e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Honorários periciais pelo reclamante.

Requisitem-se os honorários periciais em favor da perita FLAVIA PEREIRA COSTA, nos termos da **na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT (que revogou a Resolução 66/2010),** providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais, observando-se o trânsito em julgado ocorrido em 21/05/2024 e o valor dos honorários, fixado em R$1.000,00 quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010729-34.2019.5.03.0027

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA CHAVES
ADVOGADO	DANILO GERMANO REGO(OAB: 175737/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
ADVOGADO	SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO(OAB: 47867/MG)
ADVOGADO	FELIPE GALLO DA FRANCA(OAB: 178118/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7f07e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução, conforme manifestação de ID 04ca657 e anexos, **aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 884/CLT.**

Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos para prosseguimento.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010729-34.2019.5.03.0027

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA CHAVES
ADVOGADO	DANILO GERMANO REGO(OAB: 175737/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
ADVOGADO	SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO(OAB: 47867/MG)
ADVOGADO	FELIPE GALLO DA FRANCA(OAB: 178118/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7f07e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução, conforme manifestação de ID 04ca657 e anexos, **aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 884/CLT.**

Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos para prosseguimento.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010050-43.2021.5.03.0163

AUTOR	ROSANGELA DIAS DA CUNHA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DIAS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf64468 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

Em caso de ser identificado saldos remanescentes, cumprir os procedimentos determinados no artigo 15, incisos I, II, III, IV, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020. - Projeto Garimpo, com a realização das pesquisas junto aos sistemas:

1. BNDT (Realizada a primeira pesquisa junto ao BNDT e **identificando que se trata de devedor(a) solvente**, não haverá necessidade de realização das demais consultas relativas ao Projeto Garimpo).
2. Relatórios de execução - SICOND,
3. consulta relatórios da SECEX (Secretaria de Execuções) e CEPP (Central de Pesquisa Patrimonial, via intranet,
4. e CEAT (Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas), **certificando nos autos:**

Identificados na pesquisa processos ativos em fase de execução, **configurando a situação da executada como devedora insolvente**, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 1° e 2°, do art. 15, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020:

1. remanejamento do saldo para outra execução em trâmite nesta 6ª VT de Betim/MG;
2. se não houver execuções pendentes neste juízo, expeça-se ofício à Central Garimpo informando a existência de numerário disponível para as providências cabíveis, no prazo de 10 dias.

Não identificados processos pendentes de execução, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para fins de liberação dos saldos dos depósitos judiciais/recursais.

Fica liberada a Apólice de Seguro Garantia Judicial de ID *78451e7,* à tomadora, possuindo este Despacho força de ofício para que a executada apresente-a junto à Seguradora, para as providências cabíveis. Dê-se-lhe ciência.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011007-10.2022.5.03.0163

AUTOR	MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOÃO ANTÕNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
RÉU	ROSITA FERNANDA SILVA SILVEIRA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FONTES FILHO(OAB: 64094/MG)
TESTEMUNHA	HELBERT JHONATAN GONZAGA DA SILVA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
TESTEMUNHA	JONAS DALIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSITA FERNANDA SILVA SILVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5a4e5e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Honorários periciais pelo reclamante.

Requisitem-se os honorários periciais em favor da perita FLAVIA PEREIRA COSTA, nos termos da **na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT (que revogou a Resolução 66/2010),** providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais, observando-se o trânsito em julgado ocorrido em 21/05/2024 e o valor dos honorários, fixado em R$1.000,00 quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010437-92.2020.5.03.0163

AUTOR	THAISSA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISSA DE OLIVEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f71ca6b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento no. 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Honorários periciais pela reclamada no importe de R$1.500,00.

Custas quitadas (*Id 64be266*).

Depósito(s) recursal(is)/Seguro Garantia (*Id 5e72221, Id 49b2eab; Id 06ab56e)*.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010437-92.2020.5.03.0163

AUTOR	THAISSA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f71ca6b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento no. 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Honorários periciais pela reclamada no importe de R$1.500,00.

Custas quitadas (*Id 64be266*).

Depósito(s) recursal(is)/Seguro Garantia (*Id 5e72221, Id 49b2eab; Id 06ab56e)*.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010301-90.2023.5.03.0163

AUTOR	MARCELO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8aa5231 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 582/2013.

Custas pelo reclamante, isento.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo para cumprimento integral do acordo, ARQUIVEM-SE os autos.

Integralmente cumprido o acordo, venham-me os autos conclusos para extinção do feito.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010301-90.2023.5.03.0163

AUTOR	MARCELO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8aa5231 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 582/2013.

Custas pelo reclamante, isento.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo para cumprimento integral do acordo, ARQUIVEM-SE os autos.

Integralmente cumprido o acordo, venham-me os autos conclusos para extinção do feito.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010397-08.2023.5.03.0163

AUTOR	ADALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c218694 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011178-69.2019.5.03.0163

AUTOR	VANDEIR GARCIA MENDES
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
RÉU	HELTON ALVES DA SILVA
RÉU	COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
RÉU	EMERSON ALVES DA SILVA
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	ANDREIA FERREIRA DA SILVA
RÉU	SILVIMAR ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ELO SERVICOS S.A.
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VISANET
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDEIR GARCIA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70aa619 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação de ID d073d6d e considerando o lapso temporal em que a ferramenta foi executada, **determino: Proceda-se ao bloqueio de créditos, via SISBAJUD, no valor de R$176.163,27 (ID c1784be), em desfavor dos executados ANDREIA FERREIRA DA SILVA - CPF: 981.163.806-30; EMERSON ALVES DA SILVA - CPF: 850.815.316-34; HELTON ALVES DA SILVA - CPF: 793.233.836-00 e SILVIMAR ALVES - CPF: 838.862.736-87.**

Determino ainda a ativação da ferramenta "teimosinha" pelo prazo de 30 dias.

Autorizo a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais dos executados para a realização do SISBAJUD.

Fica desde já determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores das executadas, observando o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo, bem como fica autorizada a requisição de informações como saldo, extratos, endereços e relação de agências/contas do(a)(s) executado(a)(s) acima mencionados(as).

No que tange ao requerimento de expedição de ofícios às Instituições bancárias apontadas no ID d073d6d, indefiro, eis que a ferramenta executória acima determinada contempla todas as contas bancárias existentes em nome dos executados. **Dê-se ciência ao exequente**.

Ao final, CONCLUSOS.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010397-08.2023.5.03.0163

AUTOR	ADALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c218694 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011272-12.2022.5.03.0163

REQUERENTE	TIAGO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f56de72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

APROVO a adequação/atualização dos cálculos de Id 0ccb30c, atualizados até31/05/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT, devendo a reclamada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011005-45.2019.5.03.0163

AUTOR	ESPÓLIO DE Expedito Eustaquio Rodrigues Rocha
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LIDIANE APARECIDA FRANCA RODRIGUES ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	ALELO
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRA CRISTINA FRANCA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
TESTEMUNHA	ANDERSON LOPES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c32cb74 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registro que transitou em julgado a decisão de conhecimento do presente processo principal.

Uma vez noticiado o TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO e tendo em vista os termos do Provimento CGJT nº 2, de 28/07/2021, a liquidação/execução continuará a tramitar **sob o número do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0010458-63.2023.5.03.0163**, até o arquivamento final do processo.

Considerando que os autos do processo de execução provisória de nº **0010458-63.2023.5.03.0163** encontram-se em apreciação na Instância Superior, aguarde-se seu retorno para prosseguimento da execução definitiva.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010302-75.2023.5.03.0163

AUTOR	WILKE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	SIRBRAS SERVICOS E INDUSTRIA DE RECICLADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKE RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8875c58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

APROVO a adequação/atualização dos cálculos de Id b27c88a, fixando o débito exequendo em R$ 2.505,99, atualizados até **31/05/2024**.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT, devendo a reclamada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011272-12.2022.5.03.0163

REQUERENTE	TIAGO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f56de72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

APROVO a adequação/atualização dos cálculos de Id 0ccb30c, atualizados até31/05/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT, devendo a reclamada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010302-75.2023.5.03.0163

AUTOR	WILKE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	SIRBRAS SERVICOS E INDUSTRIA DE RECICLADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRBRAS SERVICOS E INDUSTRIA DE RECICLADOS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8875c58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

APROVO a adequação/atualização dos cálculos de Id b27c88a, fixando o débito exequendo em R$ 2.505,99, atualizados até **31/05/2024**.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT, devendo a reclamada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010772-43.2022.5.03.0163

AUTOR	EDSON LUIZ DIAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a333c20 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a peça de Id 08db213 como EMBARGOS À EXECUÇÃO, altere-se o "tipo de petição".

Vista ao exequente pelo prazo de lei. I.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010772-43.2022.5.03.0163

AUTOR	EDSON LUIZ DIAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LUIZ DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a333c20 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a peça de Id 08db213 como EMBARGOS À EXECUÇÃO, altere-se o "tipo de petição".

Vista ao exequente pelo prazo de lei. I.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011005-45.2019.5.03.0163

AUTOR	ESPÓLIO DE Expedito Eustaquio Rodrigues Rocha
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LIDIANE APARECIDA FRANCA RODRIGUES ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	ALELO
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRA CRISTINA FRANCA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
TESTEMUNHA	ANDERSON LOPES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE Expedito Eustaquio Rodrigues Rocha

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c32cb74 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registro que transitou em julgado a decisão de conhecimento do presente processo principal.

Uma vez noticiado o TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO e tendo em vista os termos do Provimento CGJT nº 2, de 28/07/2021, a liquidação/execução continuará a tramitar **sob o número do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0010458-63.2023.5.03.0163**, até o arquivamento final do processo.

Considerando que os autos do processo de execução provisória de nº **0010458-63.2023.5.03.0163** encontram-se em apreciação na Instância Superior, aguarde-se seu retorno para prosseguimento da execução definitiva.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010694-49.2022.5.03.0163

AUTOR	WALISSON JEFERSON MARTINS DIAS
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e5fd4f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento no. 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Custas quitadas (*Id 2c15d11*).

Depósito(s) recursal(is)/Seguro Garantia (*Id 986aab4*).

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010694-49.2022.5.03.0163

AUTOR	WALISSON JEFERSON MARTINS DIAS
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON JEFERSON MARTINS DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e5fd4f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento no. 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Custas quitadas (*Id 2c15d11*).

Depósito(s) recursal(is)/Seguro Garantia (*Id 986aab4*).

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010279-95.2024.5.03.0163

AUTOR	MANASSES BARBOSA FIRBIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO(OAB: 186061/MG)
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)
RÉU	POWERCOAT TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA LARA DAMASCENO REZENDE(OAB: 169060/MG)
ADVOGADO	Geraldo Lazaro Resende(OAB: 52288/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MANASSES BARBOSA FIRBIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 078c568 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O pedido de desistência das diferenças de FGTS, formulado em sede de impugnação (ID e49ec62), deverá ser reiterado pelo autor durante a audiência de instrução, ocasião em que será devidamente apreciado por este Juízo. **Intime-se o autor**.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011022-42.2023.5.03.0163

AUTOR	FABIANO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL MACHADO DA CRUZ(OAB: 206836/MG)
ADVOGADO	BARBARA ANDRADE CAETANO RAMOS(OAB: 218064/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA SANTOS(OAB: 225929/MG)
RÉU	RRC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DAIANA BIANCHINI(OAB: 109609/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d34f35f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração no registro da parte - Id 2ef3c07, excluindo os(a) procuradores(as) constituídos(as), em face da renúncia ao mandato, ora apresentada, uma vez que cumpridas as formalidades legais, nos termos do art. 112 do CPC.

Ademais, convolo em penhora os valores bloqueados nos autos.

Dê-se ciência à parte executada para fins do art. 884 da CLT, devendo para tanto, complementar a garantia do Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de liberação dos valores ao exequente e prosseguimento da execução.

Intime-se a parte executada via Oficial de Justiça.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011022-42.2023.5.03.0163

AUTOR	FABIANO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL MACHADO DA CRUZ(OAB: 206836/MG)
ADVOGADO	BARBARA ANDRADE CAETANO RAMOS(OAB: 218064/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA SANTOS(OAB: 225929/MG)
RÉU	RRC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DAIANA BIANCHINI(OAB: 109609/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RRC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d34f35f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração no registro da parte - Id 2ef3c07, excluindo os(a) procuradores(as) constituídos(as), em face da renúncia ao mandato, ora apresentada, uma vez que cumpridas as formalidades legais, nos termos do art. 112 do CPC.

Ademais, convolo em penhora os valores bloqueados nos autos.

Dê-se ciência à parte executada para fins do art. 884 da CLT, devendo para tanto, complementar a garantia do Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de liberação dos valores ao exequente e prosseguimento da execução.

Intime-se a parte executada via Oficial de Justiça.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011379-22.2023.5.03.0163

REQUERENTE	LUZIANO JOSE DIAS MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
REQUERIDO	CAROLINA NUNES CHINCHILLA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS SILVA(OAB: 96719/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIANO JOSE DIAS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cc7d45 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para vista do requerimento da executada sob o ID 1e64126, **prazo de 24 horas**, importando seu silêncio em concordância.

\\fscrf.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011364-53.2023.5.03.0163

AUTOR	ALESSANDRO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	NILTON MAGALHAES(OAB: 63171/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NUNES PEREIRA(OAB: 211475/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI DIAS MAGALHAES(OAB: 167236/MG)
RÉU	HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON CAMPOS MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8dcb48 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora da certidão de Id 832f020 e anexo.

Considerando as certidões de Id 300223b e Id 0100490, intime-se a parte ré, do despacho de Id 54ca31c na pessoa do sócio administrador EDSON CAMPOS MACHADO, no endereço Rua Caissara, nº 935 – Bairro: São Geraldo – Belo Horizonte/MG - CEP: 31.050-280, endereço eletrônico:edson@contabilidadedirecta.com.br. Ademais, altere-se o cadastro da ré para fazer constar o endereço supramencionado.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010012-26.2024.5.03.0163

REQUERENTE	GLEISSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO DE SOUSA ALVES BATISTA(OAB: 149464/MG)
REQUERIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISSON RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b85ccf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Execução garantida.

Determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado nos autos do processo principal 0011293-22.2021.5.03.0163.

Remetam-se os autos para a tarefa "Aguardando final do sobrestamento".

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011298-73.2023.5.03.0163

AUTOR	JOSE CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d987d2c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento no. 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Custas quitadas (*Id d12eeee*).

Depósito(s) recursal(is)/Seguro Garantia (*Id 34b933c*).

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010012-26.2024.5.03.0163

REQUERENTE	GLEISSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO DE SOUSA ALVES BATISTA(OAB: 149464/MG)
REQUERIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b85ccf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Execução garantida.

Determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado nos autos do processo principal 0011293-22.2021.5.03.0163.

Remetam-se os autos para a tarefa "Aguardando final do sobrestamento".

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010713-21.2023.5.03.0163

AUTOR	MARLETE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRI LIFE II
ADVOGADO	LUCIENE CRISTINA TEIXEIRA(OAB: 134468/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRI LIFE I
ADVOGADO	LILIANE BRAGA MONCAO(OAB: 165994/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE APACHES
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRI LIFE I
- CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRI LIFE II
- CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE APACHES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ada38 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos até o limite do crédito exequendo - Id 4f713a7.

Dê-se ciência às partes para os devidos fins, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se o executado via oficial de justiça.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011298-73.2023.5.03.0163

AUTOR	JOSE CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d987d2c

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento no. 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Custas quitadas (*Id d12eeee*).

Depósito(s) recursal(is)/Seguro Garantia (*Id 34b933c*).

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010713-21.2023.5.03.0163

AUTOR	MARLETE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRI LIFE II
ADVOGADO	LUCIENE CRISTINA TEIXEIRA(OAB: 134468/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRI LIFE I
ADVOGADO	LILIANE BRAGA MONCAO(OAB: 165994/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE APACHES
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLETE DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ada38 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos até o limite do crédito exequendo - Id 4f713a7.

Dê-se ciência às partes para os devidos fins, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se o executado via oficial de justiça.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010539-12.2023.5.03.0163

AUTOR	FERNANDO MATEUS SILVA FONSECA
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e645ee proferida nos autos.

0010539-12.2023.5.03.0163– Ação Trabalhista – Rito Ordinário

6ª Vara do Trabalho de Betim/MG

Reclamante: Fernando Mateus Silva Fonseca
Reclamada: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Fernando Mateus Silva Fonseca ajuizou reclamação trabalhista em face de **Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.,** postulando a condenação de parcelas constantes do rol da inicial.
Citada, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos, arguindo matérias preliminares, prescrição quinquenal, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.
O reclamante manifestou-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela reclamada.
Foi determinada a realização de perícia técnica para apuração do alegado labor em ambiente insalubre/periculoso.
O perito apresentou laudo sob o ID.d0e8821 e esclarecimentos sob o ID.b524d72.
Restou também determinada a realização da perícia médica para apuração do alegado acidente de trabalho.
O perito apresentou laudo sob o ID. 13a8381.
Na audiência de instrução, foram ouvidos o reclamante, o preposto e duas testemunhas.
Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.
É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.
Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.
Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.
Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.
Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).
Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.**

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em

17/05/2023 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2018.
Assim, acolho a prejudicial e pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 17/05/2018, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC.

Da inépcia

A reclamante pleiteou diferenças salariais por equiparação salarial, porém não indicou o sobrenome do paradigma.
Embora, no processo do trabalho, a petição inicial deva observar os princípios da simplicidade e da informalidade, é certo que cabe ao reclamante especificar seu pedido, com a apresentação da necessária causa de pedir, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa.
Assim sendo, não especificar o paradigma no pedido de equiparação salarial configura ausência de causa de pedir e impossibilita as análises necessárias estabelecidas no artigo 461 da CLT.
Nesse sentido:
EQUIPARAÇÃOSALARIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EMPREGADO PARADIGMA - INÉPCIA. A análise do pedido de equiparação salarial depende, essencialmente, da indicação de um paradigma na peça de ingresso, pois é a partir daí que são examinados os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, ou seja, identidade funcional, diferença de tempo na função, produtividade e perfeição técnica, os quais somente podem ser aferidos, no plano fático, por meio da comparação entre o demandante e o modelo por ele indicado. Desta feita, se o reclamante não indica empregado paradigma na peça de ingresso, a inépcia do pleito equiparatório é medida que se impõe, já que se encontra desprovido de elemento essencial e, em razão disso, impede que o réu exerça, de forma plena, seu direito de defesa, além de obstar que o Magistrado delimite os pontos controvertidos para solucionar a lide. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010589-23.2016.5.03.0021 (RO); Disponibilização: 18/07/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1333; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)
Portanto, declaro, de ofício, a inépcia do pedido de equiparação salarial e reflexos, por ausência de especificação do paradigma, extinguindo o pleito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Obrigatoriedade de intervenção sindical

Não sendo caso de pedido de anulação de cláusulas de instrumento coletivo, incabível a obrigatoriedade de intervenção sindical.

Validade dos acordos coletivos

Por se tratar de matéria de mérito, será apreciada em tópico correspondente.
Nada a deferir por ora.

Desvio de função

O reclamante pleiteia um *plus* salarial por desvio de função, sob argumento de que embora tenha sido contratado para a função de “montador de veículos”, desempenhava também as atividades *“limpeza e carregamento de peso”.*
Pois bem.
O desvio de função se caracteriza quando o empregador altera as funções originais do empregado para que ele exerça atividades incompatíveis com as suas atribuições primitivas, atraindo, consequentemente, o direito a maior remuneração.
É de se pontuar que da determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo, para que o empregado realize atividade além das originalmente contratadas, desde que não modifiquem a essência do cargo, não decorre o desvio ou o acúmulo de função.
No caso dos autos, entendo que as tarefas alegadas na inicial são conexas à função contratada, vez que fazem parte da essência da função ocupada pela parte autora.
Tanto é assim que o próprio reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que todos os operadores exerciam as mesmas atividades.
Isto posto, não configurado o desvio de funções, incide, no caso, o disposto no artigo 456, parágrafo único, da CLT, devendo prevalecer a regra geral, no sentido de que o trabalhador teria se obrigado a todo e qualquer trabalho, compatível com a sua condição pessoal.
Improcede o pedido e seus pretendidos reflexos.

Insalubridade e periculosidade. PPP

Alega a parte reclamante que exercia suas atividades exposta a agentes insalubres/periculosos, sem o recebimento dos adicionais respectivos. Pretende a condenação da ré ao pagamento do adicional correspondente e dos seus reflexos, bem como a expedição de novo PPP.
A reclamada, por sua vez, nega o labor em ambiente insalubre/periculoso.
Estabelecida a controvérsia acerca das condições às quais o reclamante esteve submetido, foi determinada a realização de prova pericial para apuração da alegada insalubridade/periculosidade.
Realizada a perícia técnica, concluiu-se que:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que NÃO SE CARACTERIZA A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, nas atividades/ex-locais de trabalho do Reclamante, durante todo período contratual.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 16, legislação pertinente e fundamentos contidos nos itens 6 e 8 do presente Laudo, conclui-se que NÃO SE CARACTERIZA A EXPOSIÇÃO À PERICULOSIDADE, nas atividades/ex-locais de trabalho do Reclamante, durante todo período contratual.."

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no feito, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.
No caso em tela, não há elementos que contradizem a conclusão do laudo pericial, produzido por expert imparcial indicado por este Juízo, motivo pelo qual adoto a sua conclusão.
Julgo improcedentes os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento dos adicionais de insalubridade/periculosidade e seus reflexos, confecção de novo PPP e expedição de ofício.

Do adicional noturno

Aduz o reclamante que "A Reclamada não fez incidir o adicional noturno no percentual de 30% na base de cálculo das horas extras efetivamente pagas."
Em defesa, a reclamada afirma que o adicional noturno foi pago corretamente.
Em impugnação à defesa, o reclamante não apresentou apontamentos, ônus que lhe competia. Não bastasse isso, dos contracheques acostados aos autos, verifica-se o pagamento das parcelas "H. EXT 75% FICTAS NOT M A"
Nada a deferir.

Horas Extras. Descaracterização do banco de horas/compensação.

Alega o reclamante que trabalhou das 15h48 às 01h09 até janeiro de 2022, e das 06h00 às 15h48 até a data de sua dispensa, em regime de compensação e prorrogação de jornada. Entende pela nulidade do sistema de prorrogação de jornada, sob o argumento de prestação de horas extras habituais e labor em ambiente insalubre. Pretende o pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e seus reflexos.

Os cartões de ponto anexados ao processo revelam-se válidos.
A reclamada trouxe aos autos as normas coletivas da categoria (ACT), prevendo o regime de compensação de jornada semanal.
Inclusive, em análise sobre invalidade da norma coletiva, já decidiu o e. STF em sede do RE 895.759, relator Ministro Teori Zavascki, fazendo referência ainda ao julgamento proferido no RE 590.415, demonstrando de forma cabal que deve ser privilegiada a norma coletiva que trata de concessões recíprocas entres os atores sindicais.
O voto condutor do acórdão do julgamento proferido no RE 590.415, da lavra do Ministro Roberto Barroso, expôs as seguintes razões:

(a) "a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a

representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...)"; (b) "a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)"; (c) "no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual"; (d) "(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho".
Não bastasse, no julgamento do TEMA 1046, do STF, de natureza vinculante, restou decidido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.”

Por outras palavras, no caso em exame, há autorização em instrumento coletivo para compensação de jornada, logo não há que se falar em nulidade do sistema de compensação da jornada pela habitualidade da realização de horas extras além das 08h diárias para compensar o sábado.
Cabe salientar, ainda, que não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada, com fulcro na Súmula 85, IV, do TST, pois o parágrafo único do art. 59-B da CLT, conforme redação conferida pela Lei 13.467/17, dispõe expressamente que “*A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.”*
Por fim, não restou constatado o labor em ambiente insalubre.
Nada a deferir.

Minutos residuais

Os cartões de ponto anexados aos autos demonstram que a jornada diária era registrada corretamente.
Contudo, pretende o autor receber, como extras, os minutos não registrados, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, ao argumento de que estava à disposição da empregadora no interregno compreendido entre o ingresso nas dependências da empresa e o registro do cartão de ponto, vice-versa.
Pois bem.
Não vejo no caso concreto fundamento jurídico para afirmar que o empregado estava à disposição da empresa nos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.
Isto porque o deslocamento para o local de trabalho, a uniformização, a retirada e higienização dos EPIs são inerentes à logística de todo e qualquer trabalhador, não sendo, portanto, razoável imputar o ônus do pagamento de horas extras (minutos residuais) ao empregador quando este concedeu uma benesse.
Fosse assim, haveria uma verdadeira quebra da isonomia com aquele empregado que opta em deslocar-se para o local de trabalho de veículo próprio ou já uniformizado, pois não teria o direito à percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.
Vale salientar, ainda, que o art. 4º da CLT é expresso em considerar como tempo à disposição o período em que o empregado está aguardando ou recebendo as ordens, o que não se infere nos minutos residuais em epígrafe.
Inclusive a norma coletiva aplicável à relação de emprego em comento dispõe nesse sentido dispondo:

“*As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa.* ”

No julgamento do TEMA 1046, do STF, de natureza vinculante,

restou decidido: “Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

“*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux(Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022*.”

A disposição coletiva sobre os minutos residuais não viola direitos absolutamente indisponíveis, visto que não há violação direta e literal à CF/88.
Por todo o exposto, indefiro o pagamento de minutos residuais e seus pretendidos reflexos.

Sobreaviso

O autor afirmou que “todas as sextas-feiras era obrigado a ficar de sobreaviso.
A reclamada refuta as alegações obreiras.
O regime de sobreaviso, previsto no artigo 244, § 2º, da CLT, e em consonância com o item II da Súmula 428 do TST, perfaz-se quando o empregado é obrigado a permanecer em plantão, em sua residência ou outro local designado, aguardando ordens da empresa, podendo ser inclusive chamado para retorno ao serviço, no período de descanso, o que o impossibilita de dispor do próprio tempo da forma que melhor lhe aprouver e compromete seus afazeres pessoais e familiares.
No caso em tela, não foi produzida prova do sobreaviso, ônus que competia ao autor.
Indefiro o pedido.

Danos morais. Assédio moral

A indenização por danos morais é devida quando são ofendidos os direitos de personalidade, com proteção constitucional (art. 5°, V e X, CF/88), devendo ser demonstrada, em regra, a conduta culposa do ofensor, o nexo causal e o dano, sendo este, por vezes, em razão das peculiaridades do caso, presumido.
Cabe ao reclamante o ônus de comprovar que, de fato, o dano ocorreu por dolo ou culpa do empregador, para que recaia sobre este o dever de indenizar.
No caso em exame, não há nenhum indício de que o reclamante tenha sofrido assédio moral, como alegou na inicial.
Isto posto, julgo improcedente o pedido.

Danos morais. Revista íntima

O reclamante postula compensação financeira pelo dano moral que alega experimentado pois, conforme sustenta, durante a vigência do contrato de trabalho, ao deixar as dependências da reclamada, era submetido à revista íntima pelos vigilantes da ré, fato que, conforme alega, causava-lhe grande constrangimento.
No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil por dano causado a outrem encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, V, da Constituição Federal, conforme exposto em tópico anterior.
Todavia, conforme entendimento consolidado na jurisprudência deste Regional, a mera revista pessoal de empregados realizada pela empresa ao final da jornada não é suficiente para ensejar o dever de indenizar. É direito do empregador exercer procedimentos fiscalizatórios, desde que o exercício do seu poder diretivo não seja extrapolado, sendo preservadas a dignidade e a intimidade do trabalhador.
No caso dos autos, a prova revelou que a revista era aleatória, genérica e realizada por pessoa do mesmo sexo, o que evidencia o legítimo interesse da reclamada na preservação do seu patrimônio.
Como se vê, as evidências contidas nos autos não demonstram a presença dos elementos inarredáveis do dever de indenizar, notadamente a prática de ato ilícito por parte da reclamada, razão pela qual julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, neste ponto.

Do acidente de trabalho. Nulidade da dispensa. Dano moral

Alega o reclamante que, em 2022, sofreu típico acidente de trabalho, quando foi "*obrigado a se lançar de um local de um local bastante alto, cumprindo ordens de serviço."* Afirma que, em decorrência do infortúnio, ficou afastado por 15 dias. Aduz que não foi emitida CAT. Diz que, até o presente momento, "não se recuperou totalmente da lesão." Entende que, por isso, é detentor de estabilidade provisória de emprego. Pretende, portanto, a declaração de nulidade da sua dispensa, com a consequente determinação de reintegração ao emprego ou, alternativamente, a condenação ao pagamento da indenização correspondente. Requer, por fim, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em decorrência da não emissão da CAT.
Em defesa, a reclamada nega a ocorrência de acidente de trabalho. Tendo em vista a controvérsia, foi determinada a realização de perícia médica.
Realizado o trabalho pericial, o expert concluiu que:

"CONCLUSÃO
DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, O RECLAMANTE:
• INGRESSOU NA RECLAMADA COMO OPERADOR DE PROCESSO
INDUSTRIAL EM 19/11/2019;
• NÃO APRESENTOU LESÕES/DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO OU AGRAVADAS PELO TRABALHO;
• FOI DEMITIDO EM 06/03/2023, QUANDO ESTAVA EM ATIVIDADE LABORATIVA, APTO EM EXAME MÉDICO DEMISSIONAL;
• HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTO PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA."

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no feito, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.
No caso em tela, não há elementos que contradizem a conclusão do laudo pericial, produzido por expert imparcial indicado por este Juízo, motivo pelo qual adoto a sua conclusão.
Ausente o nexo causal, é irrelevante analisar se a responsabilidade da reclamada e a obrigatoriedade da emissão da CAT.
Ademais, a ausência do nexo causal fulmina o argumento de que a dispensa se deu de forma arbitrária.
Nada a deferir.

PLR

Afirma o autor que não recebeu a PLR proporcional alusiva ao ano de 2023.
No caso em análise, o reclamante não comprovou a existência de norma coletiva prevendo o pagamento da PLR de 2023, ônus que lhe competia.
Nada a deferir.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios de sucumbência

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*
Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: "(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários"), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.
No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.
No entanto, considerando que somente o reclamante foi

sucumbente, observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), f**ixo em favor do advogado da reclamada, a título de honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.**

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Dos honorários periciais pelo reclamante

Fixo os honorários periciais no importe de R$1.000,00 a serem pagos ao perito Felipe Guimarães de Souza , pelo reclamante, vez que sucumbente no objeto da perícia.

Fixo ainda os honorários periciais no importe de R$1.000,00 a serem pagos ao perito Thales Bittencourt de Barcelos, pelo reclamante, vez que sucumbente no objeto da perícia.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

O pagamento dos honorários periciais será mediante requisição a cargo da União.

Da compensação e/ou dedução

Diante do resultado da sentença, não há que se falar em compensação ou dedução.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **Fernando Mateus Silva Fonseca** em face de **Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.**

1) **Rejeitar** as preliminares arguidas em defesa.

2) **Pronunciar a prescrição** das parcelas anteriores a 17/05/2018**,** julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

3) **Julgar** extinto, sem resolução do mérito, o pedido de equiparação salarial, ante a declaração da inépcia, nos termos da fundamentação.

4)**Julgar** improcedentes os pedidos constantes do rol da inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R$8.219,12, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010539-12.2023.5.03.0163

AUTOR	FERNANDO MATEUS SILVA FONSECA
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)

ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MATEUS SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e645ee proferida nos autos.

0010539-12.2023.5.03.0163– Ação Trabalhista – Rito Ordinário

6ª Vara do Trabalho de Betim/MG

Reclamante: Fernando Mateus Silva Fonseca

Reclamada: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Fernando Mateus Silva Fonseca ajuizou reclamação trabalhista em face de **Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.,** postulando a condenação de parcelas constantes do rol da inicial.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos, arguindo matérias preliminares, prescrição quinquenal, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

O reclamante manifestou-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela reclamada.

Foi determinada a realização de perícia técnica para apuração do alegado labor em ambiente insalubre/periculoso.

O perito apresentou laudo sob o ID.d0e8821 e esclarecimentos sob o ID.b524d72.

Restou também determinada a realização da perícia médica para apuração do alegado acidente de trabalho.

O perito apresentou laudo sob o ID. 13a8381.

Na audiência de instrução, foram ouvidos o reclamante, o preposto e duas testemunhas.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive

recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.
Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).
Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.**

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 17/05/2023 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2018.
Assim, acolho a prejudicial e pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 17/05/2018, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC.

Da inépcia

A reclamante pleiteou diferenças salariais por equiparação salarial, porém não indicou o sobrenome do paradigma.
Embora, no processo do trabalho, a petição inicial deva observar os princípios da simplicidade e da informalidade, é certo que cabe ao reclamante especificar seu pedido, com a apresentação da necessária causa de pedir, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa.
Assim sendo, não especificar o paradigma no pedido de equiparação salarial configura ausência de causa de pedir e impossibilita as análises necessárias estabelecidas no artigo 461 da CLT.
Nesse sentido:
EQUIPARAÇÃOSALARIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EMPREGADO PARADIGMA - INÉPCIA. A análise do pedido de equiparação salarial depende, essencialmente, da indicação de um paradigma na peça de ingresso, pois é a partir daí que são examinados os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, ou seja, identidade funcional, diferença de tempo na função, produtividade e perfeição técnica, os quais somente podem ser aferidos, no plano fático, por meio da comparação entre o demandante e o modelo por ele indicado. Desta feita, se o reclamante não indica empregado paradigma na peça de ingresso, a inépcia do pleito equiparatório é medida que se impõe, já que se encontra desprovido de elemento essencial e, em razão disso, impede que o réu exerça, de forma plena, seu direito de defesa, além de obstar que o Magistrado delimite os pontos controvertidos para solucionar a lide. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010589-23.2016.5.03.0021 (RO); Disponibilização: 18/07/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1333; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)
Portanto, declaro, de ofício, a inépcia do pedido de equiparação salarial e reflexos, por ausência de especificação do paradigma, extinguindo o pleito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Obrigatoriedade de intervenção sindical

Não sendo caso de pedido de anulação de cláusulas de instrumento coletivo, incabível a obrigatoriedade de intervenção sindical.

Validade dos acordos coletivos

Por se tratar de matéria de mérito, será apreciada em tópico correspondente.
Nada a deferir por ora.

Desvio de função

O reclamante pleiteia um *plus* salarial por desvio de função, sob argumento de que embora tenha sido contratado para a função de “montador de veículos”, desempenhava também as atividades *“limpeza e carregamento de peso”.*
Pois bem.
O desvio de função se caracteriza quando o empregador altera as funções originais do empregado para que ele exerça atividades incompatíveis com as suas atribuições primitivas, atraindo,

consequentemente, o direito a maior remuneração.
É de se pontuar que da determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo, para que o empregado realize atividade além das originalmente contratadas, desde que não modifiquem a essência do cargo, não decorre o desvio ou o acúmulo de função.
No caso dos autos, entendo que as tarefas alegadas na inicial são conexas à função contratada, vez que fazem parte da essência da função ocupada pela parte autora.
Tanto é assim que o próprio reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que todos os operadores exerciam as mesmas atividades.
Isto posto, não configurado o desvio de funções, incide, no caso, o disposto no artigo 456, parágrafo único, da CLT, devendo prevalecer a regra geral, no sentido de que o trabalhador teria se obrigado a todo e qualquer trabalho, compatível com a sua condição pessoal.
Improcede o pedido e seus pretendidos reflexos.

Insalubridade e periculosidade. PPP

Alega a parte reclamante que exercia suas atividades exposta a agentes insalubres/periculosos, sem o recebimento dos adicionais respectivos. Pretende a condenação da ré ao pagamento do adicional correspondente e dos seus reflexos, bem como a expedição de novo PPP.
A reclamada, por sua vez, nega o labor em ambiente insalubre/periculoso.
Estabelecida a controvérsia acerca das condições às quais o reclamante esteve submetido, foi determinada a realização de prova pericial para apuração da alegada insalubridade/periculosidade.
Realizada a perícia técnica, concluiu-se que:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que NÃO SE CARACTERIZA A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, nas atividades/ex-locais de trabalho do Reclamante, durante todo período contratual.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 16, legislação pertinente e fundamentos contidos nos itens 6 e 8 do presente Laudo, conclui-se que NÃO SE CARACTERIZA A EXPOSIÇÃO À PERICULOSIDADE, nas atividades/ex-locais de trabalho do Reclamante, durante todo período contratual.."

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no feito, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.
No caso em tela, não há elementos que contradizem a conclusão do laudo pericial, produzido por expert imparcial indicado por este Juízo, motivo pelo qual adoto a sua conclusão.
Julgo improcedentes os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento dos adicionais de insalubridade/periculosidade e seus reflexos, confecção de novo PPP e expedição de ofício.

Do adicional noturno

Aduz o reclamante que "A Reclamada não fez incidir o adicional noturno no percentual de 30% na base de cálculo das horas extras efetivamente pagas."
Em defesa, a reclamada afirma que o adicional noturno foi pago corretamente.
Em impugnação à defesa, o reclamante não apresentou apontamentos, ônus que lhe competia. Não bastasse isso, dos contracheques acostados aos autos, verifica-se o pagamento das parcelas "H. EXT 75% FICTAS NOT M A"
Nada a deferir.

Horas Extras. Descaracterização do banco de horas/compensação.

Alega o reclamante que trabalhou das 15h48 às 01h09 até janeiro de 2022, e das 06h00 às 15h48 até a data de sua dispensa, em regime de compensação e prorrogação de jornada. Entende pela nulidade do sistema de prorrogação de jornada, sob o argumento de prestação de horas extras habituais e labor em ambiente insalubre.
Pretende o pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e seus reflexos.

Os cartões de ponto anexados ao processo revelam-se válidos.
A reclamada trouxe aos autos as normas coletivas da categoria (ACT), prevendo o regime de compensação de jornada semanal.
Inclusive, em análise sobre invalidade da norma coletiva, já decidiu o e. STF em sede do RE 895.759, relator Ministro Teori Zavascki, fazendo referência ainda ao julgamento proferido no RE 590.415, demonstrando de forma cabal que deve ser privilegiada a norma coletiva que trata de concessões recíprocas entres os atores sindicais.
O voto condutor do acórdão do julgamento proferido no RE 590.415, da lavra do Ministro Roberto Barroso, expôs as seguintes razões:

(a) "a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...)"; (b) "a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)"; (c) "no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual"; (d) "(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho".
Não bastasse, no julgamento do TEMA 1046, do STF, de natureza vinculante, restou decidido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.”

Por outras palavras, no caso em exame, há autorização em instrumento coletivo para compensação de jornada, logo não há que se falar em nulidade do sistema de compensação da jornada pela habitualidade da realização de horas extras além das 08h diárias para compensar o sábado.
Cabe salientar, ainda, que não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada, com fulcro na Súmula 85, IV, do TST, pois o parágrafo único do art. 59-B da CLT, conforme redação conferida pela Lei 13.467/17, dispõe expressamente que “*A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.”*
Por fim, não restou constatado o labor em ambiente insalubre.
Nada a deferir.

Minutos residuais

Os cartões de ponto anexados aos autos demonstram que a jornada diária era registrada corretamente.
Contudo, pretende o autor receber, como extras, os minutos não registrados, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, ao argumento de que estava à disposição da empregadora no interregno compreendido entre o ingresso nas dependências da empresa e o registro do cartão de ponto, vice-versa.
Pois bem.
Não vejo no caso concreto fundamento jurídico para afirmar que o empregado estava à disposição da empresa nos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.
Isto porque o deslocamento para o local de trabalho, a uniformização, a retirada e higienização dos EPIs são inerentes à logística de todo e qualquer trabalhador, não sendo, portanto, razoável imputar o ônus do pagamento de horas extras (minutos residuais) ao empregador quando este concedeu uma benesse.
Fosse assim, haveria uma verdadeira quebra da isonomia com aquele empregado que opta em deslocar-se para o local de trabalho de veículo próprio ou já uniformizado, pois não teria o direito à percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.

Vale salientar, ainda, que o art. 4º da CLT é expresso em considerar como tempo à disposição o período em que o empregado está aguardando ou recebendo as ordens, o que não se infere nos minutos residuais em epígrafe.
Inclusive a norma coletiva aplicável à relação de emprego em comento dispõe nesse sentido dispondo:

"*As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa.* "

No julgamento do TEMA 1046, do STF, de natureza vinculante, restou decidido: "Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux(Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022*."

A disposição coletiva sobre os minutos residuais não viola direitos absolutamente indisponíveis, visto que não há violação direta e literal à CF/88.
Por todo o exposto, indefiro o pagamento de minutos residuais e seus pretendidos reflexos.

Sobreaviso

O autor afirmou que "todas as sextas-feiras era obrigado a ficar de sobreaviso.
A reclamada refuta as alegações obreiras.
O regime de sobreaviso, previsto no artigo 244, § 2º, da CLT, e em consonância com o item II da Súmula 428 do TST, perfaz-se quando o empregado é obrigado a permanecer em plantão, em sua residência ou outro local designado, aguardando ordens da empresa, podendo ser inclusive chamado para retorno ao serviço, no período de descanso, o que o impossibilita de dispor do próprio tempo da forma que melhor lhe aprouver e compromete seus afazeres pessoais e familiares.
No caso em tela, não foi produzida prova do sobreaviso, ônus que competia ao autor.
Indefiro o pedido.

Danos morais. Assédio moral

A indenização por danos morais é devida quando são ofendidos os direitos de personalidade, com proteção constitucional (art. 5°, V e X, CF/88), devendo ser demonstrada, em regra, a conduta culposa do ofensor, o nexo causal e o dano, sendo este, por vezes, em razão das peculiaridades do caso, presumido.
Cabe ao reclamante o ônus de comprovar que, de fato, o dano ocorreu por dolo ou culpa do empregador, para que recaia sobre este o dever de indenizar.
No caso em exame, não há nenhum indício de que o reclamante tenha sofrido assédio moral, como alegou na inicial.
Isto posto, julgo improcedente o pedido.

Danos morais. Revista íntima

O reclamante postula compensação financeira pelo dano moral que alega experimentado pois, conforme sustenta, durante a vigência do contrato de trabalho, ao deixar as dependências da reclamada, era submetido à revista íntima pelos vigilantes da ré, fato que, conforme alega, causava-lhe grande constrangimento.
No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil por dano causado a outrem encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do

Código Civil e artigo 5º, V, da Constituição Federal, conforme exposto em tópico anterior.
Todavia, conforme entendimento consolidado na jurisprudência deste Regional, a mera revista pessoal de empregados realizada pela empresa ao final da jornada não é suficiente para ensejar o dever de indenizar. É direito do empregador exercer procedimentos fiscalizatórios, desde que o exercício do seu poder diretivo não seja extrapolado, sendo preservadas a dignidade e a intimidade do trabalhador.
No caso dos autos, a prova revelou que a revista era aleatória, genérica e realizada por pessoa do mesmo sexo, o que evidencia o legítimo interesse da reclamada na preservação do seu patrimônio.
Como se vê, as evidências contidas nos autos não demonstram a presença dos elementos inarredáveis do dever de indenizar, notadamente a prática de ato ilícito por parte da reclamada, razão pela qual julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, neste ponto.

Do acidente de trabalho. Nulidade da dispensa. Dano moral

Alega o reclamante que, em 2022, sofreu típico acidente de trabalho, quando foi "*obrigado a se lançar de um local de um local bastante alto, cumprindo ordens de serviço."* Afirma que, em decorrência do infortúnio, ficou afastado por 15 dias. Aduz que não foi emitida CAT. Diz que, até o presente momento, "não se recuperou totalmente da lesão." Entende que, por isso, é detentor de estabilidade provisória de emprego. Pretende, portanto, a declaração de nulidade da sua dispensa, com a consequente determinação de reintegração ao emprego ou, alternativamente, a condenação ao pagamento da indenização correspondente.
Requer, por fim, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em decorrência da não emissão da CAT.
Em defesa, a reclamada nega a ocorrência de acidente de trabalho.
Tendo em vista a controvérsia, foi determinada a realização de perícia médica.
Realizado o trabalho pericial, o expert concluiu que:

"CONCLUSÃO
DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, O RECLAMANTE:
• INGRESSOU NA RECLAMADA COMO OPERADOR DE PROCESSO
INDUSTRIAL EM 19/11/2019;
• NÃO APRESENTOU LESÕES/DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO OU AGRAVADAS PELO TRABALHO;
• FOI DEMITIDO EM 06/03/2023, QUANDO ESTAVA EM ATIVIDADE LABORATIVA, APTO EM EXAME MÉDICO DEMISSIONAL;
• HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTO PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA."

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no feito, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.
No caso em tela, não há elementos que contradizem a conclusão do laudo pericial, produzido por expert imparcial indicado por este Juízo, motivo pelo qual adoto a sua conclusão.
Ausente o nexo causal, é irrelevante analisar se a responsabilidade da reclamada e a obrigatoriedade da emissão da CAT.
Ademais, a ausência do nexo causal fulmina o argumento de que a dispensa se deu de forma arbitrária.
Nada a deferir.

PLR

Afirma o autor que não recebeu a PLR proporcional alusiva ao ano de 2023.
No caso em análise, o reclamante não comprovou a existência de norma coletiva prevendo o pagamento da PLR de 2023, ônus que lhe competia.
Nada a deferir.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios de sucumbência

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: "(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários"), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.

No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

No entanto, considerando que somente o reclamante foi sucumbente, observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), f**ixo em favor do advogado da reclamada, a título de honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.**

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Dos honorários periciais pelo reclamante

Fixo os honorários periciais no importe de R$1.000,00 a serem pagos ao perito Felipe Guimarães de Souza , pelo reclamante, vez que sucumbente no objeto da perícia.

Fixo ainda os honorários periciais no importe de R$1.000,00 a serem pagos ao perito Thales Bittencourt de Barcelos, pelo reclamante, vez que sucumbente no objeto da perícia.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

O pagamento dos honorários periciais será mediante requisição a cargo da União.

Da compensação e/ou dedução

Diante do resultado da sentença, não há que se falar em compensação ou dedução.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **Fernando Mateus Silva Fonseca** em face de **Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.**

1) **Rejeitar** as preliminares arguidas em defesa.

2) **Pronunciar a prescrição** das parcelas anteriores a 17/05/2018**,** julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

3) **Julgar** extinto, sem resolução do mérito, o pedido de equiparação salarial, ante a declaração da inépcia, nos termos da fundamentação.

4)**Julgar** improcedentes os pedidos constantes do rol da inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R$8.219,12, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010243-87.2023.5.03.0163

AUTOR	ADENIL MONTEIRO DE PINHO
ADVOGADO	FABIANO CUNHA ROSA(OAB: 154820/MG)
RÉU	WAGNER DE SOUZA 90268148600
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
RÉU	AUTO POSTO SOMA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENIL MONTEIRO DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4dd631e proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADENIL MONTEIRO DE PINHO ajuizou reclamação trabalhista em face de **WAGNER DE SOUZA e AUTO POSTO SOMA LTDA,** postulando a condenação dos reclamados ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos da inicial.

Citados, os reclamados apresentaram defesa escrita e documentos, que foram impugnados pelo autor.

Na audiência de instrução foi colhido depoimento pessoal das partes e ouvidas três testemunhas, uma indicada pelo autor e outras duas pelos réus.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais escritas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência material da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias

O reclamante postula a condenação dos reclamados ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho.

Ocorre que a competência desta Justiça Especializada quanto às contribuições previdenciárias, prevista no art. 114, VIII, da CF, restringe-se àquelas incidentes sobre os valores que são objeto da condenação.

Não alcança, portanto, as contribuições incidentes sobre os valores já regularmente pagos durante o vínculo empregatício. Nesse sentido é a Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho.

Ilegitimidade passiva

Pela teoria da asserção, aferem-se as condições da ação, entre as quais a legitimidade de partes, a partir das alegações apresentadas na petição inicial, considerando-as verdadeiras em abstrato.

No presente caso, indicados o 1º réu como empregador direto e o 2º réu como responsável subsidiário pelas parcelas postuladas, torna-se evidente a sua legitimidade passiva.

Saber se é cabível ou não a responsabilização dos reclamados é questão de mérito, remetendo-se a matéria para o momento oportuno de apreciação.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

LIMITES DE VALORES APONTADOS NA INICIAL

A quantificação dos pedidos na inicial, acaso acolhida será apurada em regular liquidação de sentença, inexistindo prejuízo para a parte passiva.

No mesmo sentido, não há que se falar em limitação ao valor atribuído aos pedidos. Nos termos do art. 852-B, I, da CLT, aplicado por analogia, os valores configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Logo, no caso de condenação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Rejeito, portanto, a impugnação em apreço.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante alegou que foi contratado pelo 1º reclamado, Wagner de Souza, em 02/11/2020 com salário de R$ 1.500,00, para trabalhar como vigilante, em obra do 2º reclamado, Auto Posto Soma Ltda., tendo sido dispensado em 14/12/2022, sem anotação da CTPS e recebimento das verbas rescisórias.

O 1º réu afirmou que não contratou o reclamante, o qual teria sido contratado, pelo 2º reclamado. O 1º reclamado asseverou que foi contratado pelo 2º reclamado para execução de obras de construção do posto de gasolina, tendo iniciado a obra em 11/12/2020 e terminado em março/2022.

O 2º reclamado se defendeu alegando que jamais contratou o autor e que este tinha relação com o 1º réu. Aduziu ainda o 2º réu que contratou o 1º reclamado para execução de obra civil de construção de posto de gasolina.

Configura-se o vínculo empregatício urbano quando constatada a existência de relação jurídica, cujo objeto seja a prestação de fazer consubstanciada em labor humano, exercido de forma pessoal, onerosa, não eventual e mediante subordinação, conforme art. 2º e 3º, CLT.

A comprovação da existência de vínculo empregatício cabe ao reclamante, contudo, se o reclamado confirma a prestação de serviço, mas suscita que a relação não se deu em caráter empregatício, atrai para si o ônus de provar os fatos alegados, na forma do art. 818, da CLT e art. 373, do CPC.

No caso em tela, diante da negativa da prestação do serviço pelo 1º réu, cabia ao autor o ônus probatório a respeito do vínculo empregatício.

Diante da prova oral produzida, tem-se que não restou comprovado que o 1º reclamado tenha contratado o autor.

A testemunha do reclamante trabalhou somente uma semana na obra, tempo demasiado curto para entender e relatar pontos controvertidos da lide.

Ademais, a referida testemunha não soube dizer o mês em que trabalhou na obra tendo indicado que foi no meio de 2002 e depois afirmou que foi no final de 2022.

As outras testemunhas não relataram sequer um fato que pudesse servir de prova do alegado vínculo empregatício, pois a testemunha Isaque Rosa Felipe alegou que não conhecia o autor e a testemunha Raisla Raiane Rodrigues de Sá apontou que começou a trabalhar em junho/2022 no posto e somente o senhor Wagner de Souza lá estava fazendo pequenos reparos finais.

Pondere-se ainda que a Lei n.º 7.102/1983 que conceitua e define a profissão de vigilante, em seu artigo 16 dispõe sobre condições para o enquadramento nesta profissão, dentre as quais, ter sido aprovado em curso específico, bem como no artigo 17 da mesma Lei, há a necessidade de registro prévio no Departamento da Polícia Federal, o que não foi demonstrado pelo autor.

Desta forma, com base no princípio da primazia da realidade e a prova oral produzida, não restou comprovado que havia uma relação de emprego entre autor e 1º reclamado.

Desta forma, indefiro todos os pedidos, pois ausente a relação de emprego sustentada na exordial.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o reclamante afirma se encontrar desempregado, não recebendo, portanto, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

Honorários advocatícios de sucumbência

Embora tenha sido totalmente sucumbente nas pretensões objeto da presente demanda, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, nos termos deferidos no tópico anterior. Dessa forma, diante da declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, fixo os honorários advocatícios que seriam devidos pela parte autora à parte ré no importe correspondente a 10% do valor da causa, porém, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, restaisentodo pagamento dos referidos honorários.

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **ADENIL MONTEIRO DE PINHO** em face de **WAGNER DE SOUZA e AUTO POSTO SOMA LTDA, decido:**

JULGAR EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho.

DECLARAR a inexistência de relação de emprego entre as partes e **Julgar improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, conforme fatos e fundamentos expostos, que fazem parte deste dispositivo.
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.
Honorários advocatícios na forma da fundamentação.
Custas pelo autor no importe de R$ 1.435,67, tendo em vista o valor dado à causa de R$ 71.783,84, isento em razão da gratuidade deferida ao reclamante.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010243-87.2023.5.03.0163

AUTOR	ADENIL MONTEIRO DE PINHO
ADVOGADO	FABIANO CUNHA ROSA(OAB: 154820/MG)
RÉU	WAGNER DE SOUZA 90268148600
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
RÉU	AUTO POSTO SOMA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- AUTO POSTO SOMA LTDA
- WAGNER DE SOUZA 90268148600

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4dd631e proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADENIL MONTEIRO DE PINHO ajuizou reclamação trabalhista em face de **WAGNER DE SOUZA e AUTO POSTO SOMA LTDA,** postulando a condenação dos reclamados ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos da inicial.
Citados, os reclamados apresentaram defesa escrita e documentos, que foram impugnados pelo autor.
Na audiência de instrução foi colhido depoimento pessoal das partes e ouvidas três testemunhas, uma indicada pelo autor e outras duas pelos réus.
Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais escritas e rejeitaram a última proposta de conciliação.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência material da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias

O reclamante postula a condenação dos reclamados ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho.
Ocorre que a competência desta Justiça Especializada quanto às contribuições previdenciárias, prevista no art. 114, VIII, da CF, restringe-se àquelas incidentes sobre os valores que são objeto da condenação.
Não alcança, portanto, as contribuições incidentes sobre os valores já regularmente pagos durante o vínculo empregatício. Nesse sentido é a Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho.
Assim, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho.

Ilegitimidade passiva

Pela teoria da asserção, aferem-se as condições da ação, entre as quais a legitimidade de partes, a partir das alegações apresentadas na petição inicial, considerando-as verdadeiras em abstrato.
No presente caso, indicados o 1º réu como empregador direto e o 2º réu como responsável subsidiário pelas parcelas postuladas, torna-

se evidente a sua legitimidade passiva.
Saber se é cabível ou não a responsabilização dos reclamados é questão de mérito, remetendo-se a matéria para o momento oportuno de apreciação.
Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

LIMITES DE VALORES APONTADOS NA INICIAL

A quantificação dos pedidos na inicial, acaso acolhida será apurada em regular liquidação de sentença, inexistindo prejuízo para a parte passiva.
No mesmo sentido, não há que se falar em limitação ao valor atribuído aos pedidos. Nos termos do art. 852-B, I, da CLT, aplicado por analogia, os valores configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.
Logo, no caso de condenação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.
Rejeito, portanto, a impugnação em apreço.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante alegou que foi contratado pelo 1º reclamado, Wagner de Souza, em 02/11/2020 com salário de R$ 1.500,00, para trabalhar como vigilante, em obra do 2º reclamado, Auto Posto Soma Ltda., tendo sido dispensado em 14/12/2022, sem anotação da CTPS e recebimento das verbas rescisórias.
O 1º réu afirmou que não contratou o reclamante, o qual teria sido contratado, pelo 2º reclamado. O 1º reclamado asseverou que foi contratado pelo 2º reclamado para execução de obras de construção do posto de gasolina, tendo iniciado a obra em 11/12/2020 e terminado em março/2022.
O 2º reclamado se defendeu alegando que jamais contratou o autor e que este tinha relação com o 1º réu. Aduziu ainda o 2º réu que contratou o 1º reclamado para execução de obra civil de construção de posto de gasolina.
Configura-se o vínculo empregatício urbano quando constatada a existência de relação jurídica, cujo objeto seja a prestação de fazer consubstanciada em labor humano, exercido de forma pessoal, onerosa, não eventual e mediante subordinação, conforme art. 2º e 3º, CLT.
A comprovação da existência de vínculo empregatício cabe ao reclamante, contudo, se o reclamado confirma a prestação de serviço, mas suscita que a relação não se deu em caráter empregatício, atrai para si o ônus de provar os fatos alegados, na forma do art. 818, da CLT e art. 373, do CPC.
No caso em tela, diante da negativa da prestação do serviço pelo 1º réu, cabia ao autor o ônus probatório a respeito do vínculo empregatício.
Diante da prova oral produzida, tem-se que não restou comprovado que o 1º reclamado tenha contratado o autor.
A testemunha do reclamante trabalhou somente uma semana na obra, tempo demasiado curto para entender e relatar pontos controvertidos da lide.
Ademais, a referida testemunha não soube dizer o mês em que trabalhou na obra tendo indicado que foi no meio de 2002 e depois afirmou que foi no final de 2022.
As outras testemunhas não relataram sequer um fato que pudesse servir de prova do alegado vínculo empregatício, pois a testemunha Isaque Rosa Felipe alegou que não conhecia o autor e a testemunha Raisla Raiane Rodrigues de Sá apontou que começou a trabalhar em junho/2022 no posto e somente o senhor Wagner de Souza lá estava fazendo pequenos reparos finais.
Pondere-se ainda que a Lei n.º 7.102/1983 que conceitua e define a profissão de vigilante, em seu artigo 16 dispõe sobre condições para o enquadramento nesta profissão, dentre as quais, ter sido aprovado em curso específico, bem como no artigo 17 da mesma Lei, há a necessidade de registro prévio no Departamento da Polícia Federal, o que não foi demonstrado pelo autor.
Desta forma, com base no princípio da primazia da realidade e a prova oral produzida, não restou comprovado que havia uma relação de emprego entre autor e 1º reclamado.
Desta forma, indefiro todos os pedidos, pois ausente a relação de emprego sustentada na exordial.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o reclamante afirma se encontrar desempregado, não recebendo, portanto, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

Honorários advocatícios de sucumbência

Embora tenha sido totalmente sucumbente nas pretensões objeto da presente demanda, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, nos termos deferidos no tópico anterior. Dessa forma, diante da declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, fixo os honorários

advocatícios que seriam devidos pela parte autora à parte ré no importe correspondente a 10% do valor da causa, porém, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, restaisentodo pagamento dos referidos honorários.

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **ADENIL MONTEIRO DE PINHO** em face de **WAGNER DE SOUZA e AUTO POSTO SOMA LTDA, decido:**

JULGAR EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho.

DECLARAR a inexistência de relação de emprego entre as partes e **Julgar improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, conforme fatos e fundamentos expostos, que fazem parte deste dispositivo.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pelo autor no importe de R$ 1.435,67, tendo em vista o valor dado à causa de R$ 71.783,84, isento em razão da gratuidade deferida ao reclamante.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010585-35.2022.5.03.0163

AUTOR	JOANA CORDEIRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME COSTA LEROY(OAB: 148721/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA ZILLE RIBEIRO(OAB: 183353/MG)
RÉU	PAULO CESAR DIAS
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL LUXENBURGO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SANTA CASA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA CORDEIRO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. Intimado para**, no prazo de 05 dias, informar o número PIS da reclamante, de modo a possibilitar a expedição de alvará.**

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010652-29.2024.5.03.0163

REQUERENTE	SANDRO LUCIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
REQUERIDO	NEO STEEL S.A.
ADVOGADO	GUILHERME ALTENFELDER SILVA(OAB: 189803/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI(OAB: 184991/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO LUCIO PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010621-43.2023.5.03.0163,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Assim, recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por prevenção.

Cumprimento Provisório de Sentença.

Inclua-se o seguinte ALERTA nos autos de nº.0010621-43.2023.5.03.0163:"Existem autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (**0010652-29.2024.5.03.0163**)".

Cadastrem-se os procuradores da ré, no sistema,conforme constam dos autos principais.

Considerando que o autor já apresentou seuscálculos de liquidação, sob o ID*5ae491e*,deverá a ré também fazê-lo, em conformidade com a Consolidação de Provimentos da Justiça do

Trabalho e Provimento CR N. 4/2000.**Prazo de 10 dias, improrrogáveis**.

No mesmo prazo supra, a ré poderá anexar aos autos outras peças constantes do processo principal que entender essenciais para elaboração dos cálculos, inclusive instrumentos de mandato e cópia dos atos praticados na instância superior. I.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá**impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias**, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º, da CLT).

Ficam cientes as partes de que, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, não haverá liberação de valores até o trânsito em julgado nos autos do processo principal.

Por fim, deverá ser observado, para todos os efeitos, o Art. 2º do Provimento CGJT nº 02, de 28/07/2021, TST.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010652-29.2024.5.03.0163

REQUERENTE	SANDRO LUCIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
REQUERIDO	NEO STEEL S.A.
ADVOGADO	GUILHERME ALTENFELDER SILVA(OAB: 189803/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI(OAB: 184991/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEO STEEL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010621-43.2023.5.03.0163,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Assim, recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por prevenção.

Cumprimento Provisório de Sentença.

Inclua-se o seguinte ALERTA nos autos de nº.0010621-43.2023.5.03.0163:"Existem autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (**0010652-29.2024.5.03.0163**)".

Cadastrem-se os procuradores da ré, no sistema,conforme constam dos autos principais.

Considerando que o autor já apresentou seuscálculos de liquidação, sob o ID*5ae491e*,deverá a ré também fazê-lo, em conformidade com a Consolidação de Provimentos da Justiça do Trabalho e Provimento CR N. 4/2000.**Prazo de 10 dias, improrrogáveis**.

No mesmo prazo supra, a ré poderá anexar aos autos outras peças constantes do processo principal que entender essenciais para elaboração dos cálculos, inclusive instrumentos de mandato e cópia dos atos praticados na instância superior. I.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá**impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias**, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º, da CLT).

Ficam cientes as partes de que, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, não haverá liberação de valores até o trânsito em julgado nos autos do processo principal.

Por fim, deverá ser observado, para todos os efeitos, o Art. 2º do Provimento CGJT nº 02, de 28/07/2021, TST.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR

Assessor

Processo Nº ATSum-0010937-56.2023.5.03.0163

AUTOR	JONATAS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS XAVIER DA TRINDADE(OAB: 135623/MG)
ADVOGADO	MARCIA MARIA DA SILVA(OAB: 135736/MG)
ADVOGADO	JAILTON JOSE DE MATOS(OAB: 48763/MG)
ADVOGADO	JOSE LEANDRO PINTO(OAB: 190071/MG)
RÉU	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 525681b proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Intime-se a parte RECLAMANTE para vista do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011230-94.2021.5.03.0163

AUTOR	RENATO GOMES MARTINS
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO GOMES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dbbc8e proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Registro a oposição de embargos à execução pela executada ID-8beeb9a e anexos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011817-63.2014.5.03.0163

AUTOR	GERALDO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RÉU	JOAO HELIO PEREIRA
RÉU	CARLOS MAURICIO FERREIRA FRANCO
RÉU	TEICON CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	MIRIAN APARECIDA SANTOS MELO(OAB: 147706/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AGÊNCIA BETIM/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GOMES DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b4691d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vistas ao reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010050-38.2024.5.03.0163

REQUERENTE	GABRIEL JOSE MINGOTE

ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
REQUERIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bd7cc0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010640-15.2024.5.03.0163

AUTOR	CRISTOVAO JANUARIO DE LIMA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	SANDOVAL RODRIGUES BARROSO FILHO(OAB: 146277/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOVAO JANUARIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84b8086 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo o autor cumprido tempestivamente a determinação de ID 028e446, conforme se verifica das Manifestações, sob os ID's *f001cdb* e *71d6a28*, **prossiga-se com o feito.**

Audiência Inicial por videoconferência designada para o dia 13/06/2024, às 08:10 .

Considerando o contexto dos autos, envolvendo interesse de idoso, **determino**, com fulcro no Art.77 do Estatuto do Idoso, **a inclusão do Ministério Público do Trabalho como *custos legis***, possibilitando-se, assim, a entrada do presente feito no acervo do PJe-JT daqueleÓrgão.

Após, **intime-se o MPT**, por mandado e via sistema, para tomar ciência dos presentes autos, bem como da audiência designada. Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se os procuradores do autor, via publicação no DEJT, sendo certo que deverão informar a seu constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifique-se a ré, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010050-38.2024.5.03.0163

REQUERENTE	GABRIEL JOSE MINGOTE
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
REQUERIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL JOSE MINGOTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bd7cc0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011101-21.2023.5.03.0163

AUTOR	ELIETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RÉU	FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA
ADVOGADO	IVANA SOARES CHAVES(OAB: 79530/MG)
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GOMES SANTIAGO REIS(OAB: 137535/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 386a756 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1 - Diante de eventual efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, com fulcro nos art. 897-A, §2º da CLT e tendo em vista o cancelamento do item II da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1 do TST,**vista à parte adversa** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2 - **Intime-se**.

3 - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamentos dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012023-72.2017.5.03.0163

AUTOR	RUBENS PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f09dccb

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012023-72.2017.5.03.0163

AUTOR	RUBENS PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS PEREIRA DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f09dccb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011016-06.2021.5.03.0163

EXEQUENTE	OSVALDO ALVES BENTO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO(OAB: 2712/RN)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f197ab proferida nos autos.

DECISÃO-PJE.

Vistos os autos.

A PERITA RETIFICOU O SEU LAUDO.

Homologo os cálculos de liquidação, apresentados pelo perito id-62eb8d6 e anexos .

Na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT,determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 10 dias, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor da execução R$: 18.595,40,atualizado até o dia 30/04/24.

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011016-06.2021.5.03.0163

EXEQUENTE	OSVALDO ALVES BENTO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

EXECUTADO	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO(OAB: 2712/RN)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO ALVES BENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f197ab proferida nos autos.

DECISÃO-PJE.

Vistos os autos.

A PERITA RETIFICOU O SEU LAUDO.

Homologo os cálculos de liquidação, apresentados pelo perito id-62eb8d6 e anexos .

Na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT,determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 10 dias, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor da execução R$: 18.595,40,atualizado até o dia 30/04/24.

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010123-10.2024.5.03.0163

AUTOR	GUSTAVO ROBERTO CANABRAVA
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9145920 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial id-c7c3746 ,pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação de quesitos complementares, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010123-10.2024.5.03.0163

AUTOR	GUSTAVO ROBERTO CANABRAVA
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ROBERTO CANABRAVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9145920 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial id-c7c3746 ,pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação de quesitos complementares, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010617-79.2018.5.03.0163

AUTOR	WELINTON CARLOS CIPRIANO
ADVOGADO	Claudia Martins Fernandes(OAB: 107064/MG)
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddfe46e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO** a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores. **Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.**

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

W

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010617-79.2018.5.03.0163

AUTOR	WELINTON CARLOS CIPRIANO
ADVOGADO	Claudia Martins Fernandes(OAB: 107064/MG)
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINTON CARLOS CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddfe46e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO** a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores. **Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.**

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

W

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010422-94.2018.5.03.0163

AUTOR	ANISIA MONICA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	GILMAR JUSTINO RIBEIRO(OAB: 118470/MG)
ADVOGADO	ELEN KELLY DE OLIVEIRA TAVARES(OAB: 147150/MG)
RÉU	MECAMAR LTDA - EPP
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MECAMAR LTDA - EPP
- MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1607a51 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento em Id 31d1f00.

Solicite-se ao Juízo da 5a. Vara do Trabalho de Betim a reserva de crédito em favor da presente execução, cujo débito é de **R$ 33.029,27**, atualizado até 28/02/2022, a ser registrada nos autos do processo no. **0010642.24.2019.5.03.0142**.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, que deverá ser remetido ao Juízo supramencionado, via correio eletrônico.

Dê-se ciência ao(à) exequente.

Após, aguarde-se informações por 30 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010422-94.2018.5.03.0163

AUTOR	ANISIA MONICA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	GILMAR JUSTINO RIBEIRO(OAB: 118470/MG)
ADVOGADO	ELEN KELLY DE OLIVEIRA TAVARES(OAB: 147150/MG)
RÉU	MECAMAR LTDA - EPP
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIA MONICA FERREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1607a51 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento em Id 31d1f00.

Solicite-se ao Juízo da 5a. Vara do Trabalho de Betim a reserva de crédito em favor da presente execução, cujo débito é de **R$ 33.029,27**, atualizado até 28/02/2022, a ser registrada nos autos do

processo no. **0010642.24.2019.5.03.0142**.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, que deverá ser remetido ao Juízo supramencionado, via correio eletrônico.

Dê-se ciência ao(à) exequente.

Após, aguarde-se informações por 30 dias.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010680-80.2013.5.03.0163

AUTOR	RUBENS DE ROSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 863b6c1 proferida nos autos.

DECISÃO.

Vistos os autos.

Fica **REVOGADO** o despacho ID-7245188.

Tendo em vista a expressa concordância da **reclamante** com os cálculos apresentados pela parte **reclamada**,homologo os citados cálculos,id-a3ebde7 e anexos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT, determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 10 dias, pagar ou garantira execução, sob pena de penhora.

Valor da execução: R$: 383.516,72, atualizado até o dia 31/05/24.

-

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010680-80.2013.5.03.0163

AUTOR	RUBENS DE ROSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DE ROSSI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 863b6c1 proferida nos autos.

DECISÃO.

Vistos os autos.

Fica **REVOGADO** o despacho ID-7245188.

Tendo em vista a expressa concordância da **reclamante** com os cálculos apresentados pela parte **reclamada**,homologo os citados cálculos,id-a3ebde7 e anexos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT, determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 10 dias, pagar ou garantira execução, sob pena de penhora.

Valor da execução: R$: 383.516,72, atualizado até o dia 31/05/24.

-

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010653-14.2024.5.03.0163

REQUERENTE	CASSIO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO NASCIMENTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010550-41.2023.5.03.0163,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Assim, recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por prevenção.

Cumprimento Provisório de Sentença.

Inclua-se o seguinte ALERTA nos autos de nº.0010550-41.2023.5.03.0163:"Existem autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (**0010653-14.2024.5.03.0163**)".

Cadastre-se o procurador da ré, no sistema,conforme constam dos autos principais.

Considerando que o autor já apresentou seuscálculos de liquidação, sob o ID*7833ec0*,deverá a ré também fazê-lo, em conformidade com a Consolidação de Provimentos da Justiça do Trabalho e Provimento CR N. 4/2000.**Prazo de 10 dias, improrrogáveis**.

No mesmo prazo supra, a ré poderá anexar aos autos outras peças constantes do processo principal que entender essenciais para elaboração dos cálculos, inclusive instrumentos de mandato e cópia dos atos praticados na instância superior. I.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá**impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias**, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º, da CLT).

Ficam cientes as partes de que, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, não haverá liberação de valores até o trânsito em julgado nos autos do processo principal.

Por fim, deverá ser observado, para todos os efeitos, o Art. 2º do Provimento CGJT nº 02, de 28/07/2021, TST.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010653-14.2024.5.03.0163

REQUERENTE	CASSIO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010550-41.2023.5.03.0163,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Assim, recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por prevenção.

Cumprimento Provisório de Sentença.

Inclua-se o seguinte ALERTA nos autos de nº.0010550-41.2023.5.03.0163:"Existem autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (**0010653-14.2024.5.03.0163**)".

Cadastre-se o procurador da ré, no sistema,conforme constam dos autos principais.

Considerando que o autor já apresentou seuscálculos de liquidação, sob o ID*7833ec0*,deverá a ré também fazê-lo, em conformidade com a Consolidação de Provimentos da Justiça do

Trabalho e Provimento CR N. 4/2000.**Prazo de 10 dias, improrrogáveis**.

No mesmo prazo supra, a ré poderá anexar aos autos outras peças constantes do processo principal que entender essenciais para elaboração dos cálculos, inclusive instrumentos de mandato e cópia dos atos praticados na instância superior. I.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá**impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias**, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º, da CLT).

Ficam cientes as partes de que, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, não haverá liberação de valores até o trânsito em julgado nos autos do processo principal.

Por fim, deverá ser observado, para todos os efeitos, o Art. 2º do Provimento CGJT nº 02, de 28/07/2021, TST.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR

Assessor

Processo Nº ATSum-0010361-29.2024.5.03.0163

AUTOR	CELIO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TRILHA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
RÉU	PERFIL APOIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDREA PRADO BICALHO(OAB: 54244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFIL APOIO E SERVICOS EIRELI
- TRILHA ESTRUTURAS METALICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa5a108 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal. Lei n.13.467/17

A Lei n.13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n.13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n.13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n.13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n.13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação. No presente caso, temos que a ação foi proposta após a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista", portanto, aplicáveis as alterações nela previstas.

Incompetência material da Justiça do Trabalho quanto às

contribuições previdenciárias

O reclamante postula a condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho.

Ocorre que a competência desta Justiça Especializada quanto às contribuições previdenciárias, prevista no art. 114, VIII, da CF, restringe-se àquelas incidentes sobre os valores que são objeto da condenação.

Não alcança, portanto, as contribuições incidentes sobre os valores já regularmente pagos durante o vínculo empregatício. Nesse sentido é a Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho.

ILEGIMITIDADE PASSIVA – carência da ação

Pela teoria da asserção, aferem-se as condições da ação, entre as quais a legitimidade de partes, a partir das alegações apresentadas na petição inicial, considerando-as verdadeiras em abstrato.

No presente caso, indicada a segunda reclamada como responsável subsidiária pelas parcelas postuladas, torna-se evidente a sua legitimidade passiva.

Saber se é cabível ou não a responsabilização da segunda reclamada é questão de mérito, remetendo-se a matéria para o momento oportuno de apreciação.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação arguidas pela segunda reclamada em defesa.

LIMITES DE VALORES APONTADOS NA INICIAL

A quantificação dos pedidos na inicial, acaso acolhida será apurada em regular liquidação de sentença, inexistindo prejuízo para a parte passiva.

No mesmo sentido, não há que se falar em limitação ao valor atribuído aos pedidos. Nos termos do art. 852-B, I, da CLT, os valores configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Logo, no caso de condenação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Rejeito, portanto, a impugnação em apreço.

Renúncia

Registre-se que o reclamante renunciou ao pedido de diferenças de FGTS conforme impugnação à contestação (ID 816c53d), logo, homologo a renúncia ao pedido de diferenças de FGTS para extinguir o processo com resolução de mérito, quanto a este pedido, nos termos do artigo 487, VIII, c), do CPC.

NULIDADE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O autor alegou que foi contratado em 01/09/2021, sob a modalidade de contrato de experiência e dispensado em 28/05/2022, tendo ultrapassado o prazo de 90 dias do artigo 445, parágrafo único da CLT.

A 1ª ré alegou que o contrato de trabalho foi firmado como temporário, nos moldes da lei 6.019/74, para a função de vigia, somente enquanto o local de prestação de serviço não tivesse totalmente ocupado pela 2ª reclamada. Como a contratação temporária pode ser feita por 270 dias e a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 210 dias, não há nulidade no contrato de trabalho.

Indubitável que a 1ª ré é uma empresa de contratação de trabalho temporário, conforme contrato social e certificado juntado aos autos (ID e445683 e ID 3556c80).

Também incontroverso que o autor tenha firmado contrato de trabalho como temporário, como se vê do ID 4c6c357 prorrogado até 28/05/2022 ID dd639fb), nos exatos termos do artigo 10 da Lei 6.019/74.

A situação específica de contratação do reclamante, está expressamente prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº6.019/1974, que conceitua *"complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou,* quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal".

Desta forma, não merece acolhida a tese inicial, pois não se trata de contrato de experiencia e sim contrato temporário, nos moldes da lei 6.019/1974.

Ademais, as teses de defesa a respeito da temporaneidade do trabalho não foram especificamente impugnadas nem apresentadas provas em contrário, ônus que cabia ao autor (art. 818, I, da CLT).

Diante do exposto, indefiro o pedido.

HORAS EXTRAS

O autor afirmou que trabalhava em jornada de 12x36, mas “tal jornada não era respeitada, uma vez que, durante todo o pacto laboral, o Reclamante prorrogava sua
jornada de trabalho e laborava em folgas conforme acima mencionado e ainda, não usufruía intervalo legal para refeição e descanso”.
A 1ª ré alegou que a jornada seria válida e eventuais horas extras foram quitadas ou compensadas.
Ao impugnar a contestação, o reclamante apontou horas extras realizadas que não foram quitadas.
Ressaltas-se que em relação ao regime 12x36, é certo que, mesmo antes da Lei 13.467/2017, a Súmula 444 do TST autorizava sua adoção, desde que previsto em lei ou norma coletiva. A partir da entrada em vigor da referida Lei 13.467/2017, foi incluído na CLT o art. 59-A, que permite, expressamente, a realização de jornada 12x36, desde que celebrada por acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
Por fim, vale ressaltar que na conclusão do julgamento do tema 1046 da repercussão geral, em 02/06/2022, o STF decidiu que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis", sendo essa, exatamente, a hipótese dos autos.
E mais, o art. 59-B, parágrafo único, da CLT, dispõe que "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas."
Logo, não há como cogitar em pagamento de horas extras excedentes da 8ª hora diária, atrelado à causa de pedir de descaracterização da jornada de 12x36.
Registre-se que há previsão, nas normas coletivas e na ficha de registro de empregado o labor em regime de 12x36 (ID 3b47e53 e ID ad15ebf e ID 0836105).
A respeito dos cartões de ponto, o próprio apontamento realizado pelo autor demonstra que havia registro de jornada antes das 07h00min, pois no dia 15/09/2021 há anotação de início do labor às 06h47min (ID 712adba).
Portanto, os eventuais minutos para repassar o trabalho de um turno para o outro poderiam ser anotados, não havendo que se falar em minutos não registrados, motivo pelo qual declaro válidos os cartões de ponto.
De toda forma, como bem apontado pelo reclamante, este realizou labor extraordinário sem a devida quitação.
Desta forma, devido ao reclamante horas extras além da 12ª diária, conforme cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos nos repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS.
Indevidos os reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS por se tratar de contrato temporário.
Para apuração das horas extras devem ser observados os seguintes parâmetros: cartões de ponto, na sua falta a média apurada, adicional convencional, na sua falta, adicional legal de 50%, a evolução salarial do reclamante, súmula 264 e 366, do TST e divisor 210.

A respeito do intervalo intrajornada, a testemunha Wilson dos Santos Miranda afirmou que uma faxineira substituía o autor no posto de trabalho para que ele pudesse usufruir de 1 hora de intervalo intrajornada.
Por mais que a referida testemunha tenha visto o autor almoçando por 25/30 minutos, tem-se que poderia gozar o restante do tempo para descansar, vez que havia alguém para rendê-lo no local de trabalho.
Pondere-se que a testemunha Sérgio Castro de Oliveira trabalhou no turno noturno em maior parte do contrato de trabalho, diferentemente do reclamante que trabalhou no turno diurno, logo, seu depoimento não condiz com a realidade experimentada pelo autor.
Diante do exposto, indefiro o pedido de intervalo intrajornada.

ANOTAÇÕES NA CTPS

O autor requer “que a Secretaria desta DD. Vara do Trabalho promova as novas anotações na CTPS DIGITAL do Reclamante decorrentes da decisão judicial que for proferida nestes autos, por meio do MÓDULO WEB-JUDICIÁRIO DO e-SOCIAL (parceria do CNJ e MTE)”.
Não há que se falar em anotações na CTPS digital do autor pela condenação de horas extras.
Indefiro o pedido.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pleiteia a condenação subsidiária da segunda reclamada no pagamento dos créditos desta demanda.
A segunda reclamada, contesta a pretensão autoral, sob o fundamento de que o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira ré representa, em verdade, uma relação comercial,

regulada pelo Direito Civil, razão pela qual as obrigações trabalhistas contraídas pela primeira reclamada não se estenderiam à tomadora de serviços.

Ademais, sustenta que a terceirização é lícita e a prestação de serviços se deu dentro dos ditames legais, razão pela qual pugna pela improcedência do pleito em comento.

Inicialmente, indubitável a prestação de serviços da primeira ré em benefício da segunda, conforme exposto nas respectivas defesas.

No que tange à prestação de serviços pelo autor em favor da segunda ré, ressalto que na contestação apresentada pela segunda ré, não houve qualquer negativa quanto à alegada prestação de serviços pela autora em seu favor. Pelo contrário. Em defesa, a segunda ré se limitou a dizer que o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira demandada se constitui em um pacto de natureza comercial, regido pelas disposições do direito civil, pelo que pugnou pela improcedência do pleito.

Ultrapassada qualquer controvérsia quanto à efetiva prestação de serviços pelo autor em benefício da segunda ré, o que se discute, portanto, é a eventual responsabilidade da segunda reclamada quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela primeira no curso do contrato de prestação de serviço.

De plano, não há que se falar em responsabilidade solidária da segunda ré, eis que não comprovado que havia subordinação jurídica ou exercício de atividades fins da segunda reclamada por parte da autora, sendo que não há falar em ilicitude da terceirização apta a atrair a responsabilidade solidária da 2ª reclamada.

Já a responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que otempoe a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, em face dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária do contratante, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade daquele, sem prejuízo da ação regressiva pertinente e de seu direito de retenção cabível.

Cabe, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas, sendo dela, também, o ônus de provar que não incorreu em qualquer culpa in vigilando e in eligendo - princípio da aptidão do ônus da prova.

Registre-se que as rés não juntaram o contrato que firmaram, bem como não apresentaram provas de qualquer limitação temporal dos serviços prestados pela autora à 2ª ré.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 186 do Código Civil, art. 455 da CLT e aplicação da Súmula 331, IV do TST, de rigor a condenação subsidiária da segunda reclamada, pelas condenações importas nesta sentença.

Ressalto que a licitude do contrato de terceirização não se incompatibiliza com a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas eventualmente não adimplidos.

Quanto ao direcionamento da execução, registro, a título de esclarecimento, que sendo subsidiária a responsabilidade da 2ª ré, a execução dar-se-á, em primeiro plano, contra o patrimônio da 1ª reclamada, e em seguida contra a devedora subsidiária, e esta, se quiser, deverá voltar-se contra os sócios da devedora principal em ação de regresso.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o reclamante afirma se encontrar desempregado, não recebendo, portanto, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

Honorários advocatícios de sucumbência – sucumbência recíproca

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT:“Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: “(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários”), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.

No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela

reclamada.

No entanto, considerando que o reclamante também foi sucumbente somente quanto aos pedidos que foram julgados inteiramente improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), fixo em favor do advogado da reclamada, a título de honorários sucumbenciais, o importe de 5% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Da compensação e/ou dedução

Não há compensação a ser levada em conta, pois a reclamada não comprovou ser credora de verba trabalhista do reclamante.

Fica autorizada a dedução das parcelas pagas a mesmo título daquelas que ora foram deferidas, especialmente aquelas descritas no TRCT (ID. f0c394e - Pág. 1).

Parâmetros de Liquidação

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368eOJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf.Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista noart. 12-A da Lei 7.713/1988(Incluído pela Lei 12.350/2010), naInstrução Normativa 1.500/2014 da SRF/MFe noitem II da Súmula 368 do TST.

Eventual PLR deverá ser tributada na forma prevista na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei 12.832/2013.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf.Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf.OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Considerando que, em 18-12-2020, foi realizado o julgamento da ADC 58, tendo o STF, na ocasião, determinado que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que, até que o Poder Legislativo delibere acerca do tema, como índice de correção monetária, devem ser aplicados oIPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da notificação, a Taxa Selic:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as ações diretas deinconstitucionalidadee as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesses termos, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do

Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência doIPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil).”

Na apuração dos juros de mora serão observados, ainda, os termos dos arts. 883 da CLT, bem como dasSúmulas 200, 211 e 381 do TST, e, ainda, daOJ 300 da SDI-1 do TST.

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto naOJ 348 da SDI-1, do TST.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

No caso da reparação por danos morais, observar-se-á aSúmula 439 do TST, observando-se a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do TST.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da Lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da Lei 8.036/90).

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **CELIO MACEDO OLIVEIRA** em face de **PERFIL APOIO E SERVICOS EIRELI e TRILHA ESTRUTURAS METALICAS LTDA** decido:

Julgar extinto sem resolução de mérito o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho, com base no artigo 485, IV, do CPC.

HOMOLOGAR a renúncia ao pedido de diferenças de FGTS para extinguir o processo com resolução de mérito, quanto a este pedido, nos termos do artigo 487, VIII, c), do CPC.

JulgAR PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados pelo autor, para condenar as reclamadas, sendo a 2ª ré de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, nos termos da fundamentação:

horas extras além da 12ª diária, conforme cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos nos repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pelas reclamadas no valor de R$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 1.000,00, exclusivamente para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da portaria 582/2013, Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010361-29.2024.5.03.0163

AUTOR	CELIO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TRILHA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
RÉU	PERFIL APOIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDREA PRADO BICALHO(OAB: 54244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO MACEDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa5a108 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal. Lei n.13.467/17

A Lei n.13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n.13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n.13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n.13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n.13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação. No presente caso, temos que a ação foi proposta após a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista", portanto, aplicáveis as alterações nela previstas.

Incompetência material da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias

O reclamante postula a condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho.

Ocorre que a competência desta Justiça Especializada quanto às contribuições previdenciárias, prevista no art. 114, VIII, da CF, restringe-se àquelas incidentes sobre os valores que são objeto da condenação.

Não alcança, portanto, as contribuições incidentes sobre os valores já regularmente pagos durante o vínculo empregatício. Nesse sentido é a Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho.

ILEGIMITIDADE PASSIVA – carência da ação

Pela teoria da asserção, aferem-se as condições da ação, entre as quais a legitimidade de partes, a partir das alegações apresentadas na petição inicial, considerando-as verdadeiras em abstrato.

No presente caso, indicada a segunda reclamada como responsável subsidiária pelas parcelas postuladas, torna-se evidente a sua legitimidade passiva.

Saber se é cabível ou não a responsabilização da segunda reclamada é questão de mérito, remetendo-se a matéria para o momento oportuno de apreciação.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação arguidas pela segunda reclamada em defesa.

LIMITES DE VALORES APONTADOS NA INICIAL

A quantificação dos pedidos na inicial, acaso acolhida será apurada em regular liquidação de sentença, inexistindo prejuízo para a parte passiva.

No mesmo sentido, não há que se falar em limitação ao valor

atribuído aos pedidos. Nos termos do art. 852-B, I, da CLT, os valores configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Logo, no caso de condenação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Rejeito, portanto, a impugnação em apreço.

Renúncia

Registre-se que o reclamante renunciou ao pedido de diferenças de FGTS conforme impugnação à contestação (ID 816c53d), logo, homologo a renúncia ao pedido de diferenças de FGTS para extinguir o processo com resolução de mérito, quanto a este pedido, nos termos do artigo 487, VIII, c), do CPC.

NULIDADE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O autor alegou que foi contratado em 01/09/2021, sob a modalidade de contrato de experiência e dispensado em 28/05/2022, tendo ultrapassado o prazo de 90 dias do artigo 445, parágrafo único da CLT.

A 1ª ré alegou que o contrato de trabalho foi firmado como temporário, nos moldes da lei 6.019/74, para a função de vigia, somente enquanto o local de prestação de serviço não tivesse totalmente ocupado pela 2ª reclamada. Como a contratação temporária pode ser feita por 270 dias e a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 210 dias, não há nulidade no contrato de trabalho.

Indubitável que a 1ª ré é uma empresa de contratação de trabalho temporário, conforme contrato social e certificado juntado aos autos (ID e445683 e ID 3556c80).

Também incontroverso que o autor tenha firmado contrato de trabalho como temporário, como se vê do ID 4c6c357 prorrogado até 28/05/2022 ID dd639fb), nos exatos termos do artigo 10 da Lei 6.019/74.

A situação específica de contratação do reclamante, está expressamente prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº6.019/1974, que conceitua *"complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou,* quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal".

Desta forma, não merece acolhida a tese inicial, pois não se trata de contrato de experiencia e sim contrato temporário, nos moldes da lei 6.019/1974.

Ademais, as teses de defesa a respeito da temporaneidade do trabalho não foram especificamente impugnadas nem apresentadas provas em contrário, ônus que cabia ao autor (art. 818, I, da CLT).

Diante do exposto, indefiro o pedido.

HORAS EXTRAS

O autor afirmou que trabalhava em jornada de 12x36, mas “tal jornada não era respeitada, uma vez que, durante todo o pacto laboral, o Reclamante prorrogava sua
jornada de trabalho e laborava em folgas conforme acima mencionado e ainda, não usufruía intervalo legal para refeição e descanso”.

A 1ª ré alegou que a jornada seria válida e eventuais horas extras foram quitadas ou compensadas.

Ao impugnar a contestação, o reclamante apontou horas extras realizadas que não foram quitadas.

Ressaltas-se que em relação ao regime 12x36, é certo que, mesmo antes da Lei 13.467/2017, a Súmula 444 do TST autorizava sua adoção, desde que previsto em lei ou norma coletiva. A partir da entrada em vigor da referida Lei 13.467/2017, foi incluído na CLT o art. 59-A, que permite, expressamente, a realização de jornada 12x36, desde que celebrada por acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Por fim, vale ressaltar que na conclusão do julgamento do tema 1046 da repercussão geral, em 02/06/2022, o STF decidiu que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis", sendo essa, exatamente, a hipótese dos autos.

E mais, o art. 59-B, parágrafo único, da CLT, dispõe que "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas."

Logo, não há como cogitar em pagamento de horas extras excedentes da 8ª hora diária, atrelado à causa de pedir de descaracterização da jornada de 12x36.

Registre-se que há previsão, nas normas coletivas e na ficha de registro de empregado o labor em regime de 12x36 (ID 3b47e53 e ID ad15ebf e ID 0836105).

A respeito dos cartões de ponto, o próprio apontamento realizado pelo autor demonstra que havia registro de jornada antes das 07h00min, pois no dia 15/09/2021 há anotação de início do labor às 06h47min (ID 712adba).

Portanto, os eventuais minutos para repassar o trabalho de um turno para o outro poderiam ser anotados, não havendo que se falar

em minutos não registrados, motivo pelo qual declaro válidos os cartões de ponto.

De toda forma, como bem apontado pelo reclamante, este realizou labor extraordinário sem a devida quitação.

Desta forma, devido ao reclamante horas extras além da 12ª diária, conforme cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos nos repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS.

Indevidos os reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS por se tratar de contrato temporário.

Para apuração das horas extras devem ser observados os seguintes parâmetros: cartões de ponto, na sua falta a média apurada, adicional convencional, na sua falta, adicional legal de 50%, a evolução salarial do reclamante, súmula 264 e 366, do TST e divisor 210.

A respeito do intervalo intrajornada, a testemunha Wilson dos Santos Miranda afirmou que uma faxineira substituía o autor no posto de trabalho para que ele pudesse usufruir de 1 hora de intervalo intrajornada.

Por mais que a referida testemunha tenha visto o autor almoçando por 25/30 minutos, tem-se que poderia gozar o restante do tempo para descansar, vez que havia alguém para rendê-lo no local de trabalho.

Pondere-se que a testemunha Sérgio Castro de Oliveira trabalhou no turno noturno em maior parte do contrato de trabalho, diferentemente do reclamante que trabalhou no turno diurno, logo, seu depoimento não condiz com a realidade experimentada pelo autor.

Diante do exposto, indefiro o pedido de intervalo intrajornada.

ANOTAÇÕES NA CTPS

O autor requer “que a Secretaria desta DD. Vara do Trabalho promova as novas anotações na CTPS DIGITAL do Reclamante decorrentes da decisão judicial que for proferida nestes autos, por meio do MÓDULO WEB-JUDICIÁRIO DO e-SOCIAL (parceria do CNJ e MTE)”.

Não há que se falar em anotações na CTPS digital do autor pela condenação de horas extras.

Indefiro o pedido.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pleiteia a condenação subsidiária da segunda reclamada no pagamento dos créditos desta demanda.

A segunda reclamada, contesta a pretensão autoral, sob o fundamento de que o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira ré representa, em verdade, uma relação comercial, regulada pelo Direito Civil, razão pela qual as obrigações trabalhistas contraídas pela primeira reclamada não se estenderiam à tomadora de serviços.

Ademais, sustenta que a terceirização é lícita e a prestação de serviços se deu dentro dos ditames legais, razão pela qual pugna pela improcedência do pleito em comento.

Inicialmente, indubitável a prestação de serviços da primeira ré em benefício da segunda, conforme exposto nas respectivas defesas.

No que tange à prestação de serviços pelo autor em favor da segunda ré, ressalto que na contestação apresentada pela segunda ré, não houve qualquer negativa quanto à alegada prestação de serviços pela autora em seu favor. Pelo contrário. Em defesa, a segunda ré se limitou a dizer que o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira demandada se constitui em um pacto de natureza comercial, regido pelas disposições do direito civil, pelo que pugnou pela improcedência do pleito.

Ultrapassada qualquer controvérsia quanto à efetiva prestação de serviços pelo autor em benefício da segunda ré, o que se discute, portanto, é a eventual responsabilidade da segunda reclamada quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela primeira no curso do contrato de prestação de serviço.

De plano, não há que se falar em responsabilidade solidária da segunda ré, eis que não comprovado que havia subordinação jurídica ou exercício de atividades fins da segunda reclamada por parte da autora, sendo que não há falar em ilicitude da terceirização apta a atrair a responsabilidade solidária da 2ª reclamada.

Já a responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que otempoe a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, em face dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária do contratante, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade daquele, sem prejuízo da ação regressiva pertinente e de seu direito de retenção cabível.

Cabe, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas, sendo dela, também, o ônus de provar que não incorreu em qualquer culpa in vigilando e in eligendo - princípio da aptidão

do ônus da prova.

Registre-se que as rés não juntaram o contrato que firmaram, bem como não apresentaram provas de qualquer limitação temporal dos serviços prestados pela autora à 2ª ré.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 186 do Código Civil, art. 455 da CLT e aplicação da Súmula 331, IV do TST, de rigor a condenação subsidiária da segunda reclamada, pelas condenações importas nesta sentença.

Ressalto que a licitude do contrato de terceirização não se incompatibiliza com a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas eventualmente não adimplidos.

Quanto ao direcionamento da execução, registro, a título de esclarecimento, que sendo subsidiária a responsabilidade da 2ª ré, a execução dar-se-á, em primeiro plano, contra o patrimônio da 1ª reclamada, e em seguida contra a devedora subsidiária, e esta, se quiser, deverá voltar-se contra os sócios da devedora principal em ação de regresso.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o reclamante afirma se encontrar desempregado, não recebendo, portanto, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

Honorários advocatícios de sucumbência – sucumbência recíproca

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT:“Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: “(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários”), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.

No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.

No entanto, considerando que o reclamante também foi sucumbente somente quanto aos pedidos que foram julgados inteiramente improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), fixo em favor do advogado da reclamada, a título de honorários sucumbenciais, o importe de 5% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Da compensação e/ou dedução

Não há compensação a ser levada em conta, pois a reclamada não comprovou ser credora de verba trabalhista do reclamante.

Fica autorizada a dedução das parcelas pagas a mesmo título daquelas que ora foram deferidas, especialmente aquelas descritas no TRCT (ID. f0c394e - Pág. 1).

Parâmetros de Liquidação

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368eOJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf.Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a)

apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista noart. 12-A da Lei 7.713/1988(Incluído pela Lei 12.350/2010), naInstrução Normativa 1.500/2014 da SRF/MFe noitem II da Súmula 368 do TST.

Eventual PLR deverá ser tributada na forma prevista na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei 12.832/2013.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf.Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf.OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Considerando que, em 18-12-2020, foi realizado o julgamento da ADC 58, tendo o STF, na ocasião, determinado que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que, até que o Poder Legislativo delibere acerca do tema, como índice de correção monetária, devem ser aplicados oIPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da notificação, a Taxa Selic:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as ações diretas deinconstitucionalidadee as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesses termos, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência doIPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil).”

Na apuração dos juros de mora serão observados, ainda, os termos dos arts. 883 da CLT, bem como dasSúmulas 200, 211 e 381 do TST, e, ainda, daOJ 300 da SDI-1 do TST.

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto naOJ 348 da SDI-1, do TST.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

No caso da reparação por danos morais, observar-se-á aSúmula 439 do TST, observando-se a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do TST.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da Lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da Lei 8.036/90).

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **CELIO MACEDO OLIVEIRA** em face de **PERFIL APOIO E SERVICOS EIRELI e TRILHA ESTRUTURAS METALICAS LTDA** decido:

Julgar extinto sem resolução de mérito o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho, com base no artigo 485, IV, do CPC.

HOMOLOGAR a renúncia ao pedido de diferenças de FGTS para extinguir o processo com resolução de mérito, quanto a este pedido, nos termos do artigo 487, VIII, c), do CPC.

JulgAR PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados

pelo autor, para condenar as reclamadas, sendo a 2ª ré de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, nos termos da fundamentação:

horas extras além da 12ª diária, conforme cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos nos repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.
Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.
Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.
Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.
Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.
Custas pelas reclamadas no valor de R$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 1.000,00, exclusivamente para este fim.
Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da portaria 582/2013, Ministério da Fazenda.
Intimem-se as partes.
BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010107-08.2014.5.03.0163

AUTOR	WENDERSON PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	STELA BACELETE CERDEIRA RODRIGUES
RÉU	MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	NEWTON FERNANDES RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	11ª Vara Cível - Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):
- WENDERSON PEREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d70d466 proferido nos autos.

DESPACHO
Vistos.
Vistas ao reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Intime-se.
Cumpra-se.

w
BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010658-36.2024.5.03.0163

AUTOR	ELIDIA PEREIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	WARLEY SERGIO ARRUDA SANTOS(OAB: 164617/MG)
RÉU	MONTE SIAO CLINICA MEDICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIDIA PEREIRA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d4d040 proferido nos autos.

DESPACHO
Vistos.
Recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por sorteio.
Audiência UNA por videoconferência designada para dia 01/07/2024, às 09:00.
Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video

Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o procurador da autora, via publicação no DEJT, sendo certo que deverá informar a sua constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifique-se a ré, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010657-51.2024.5.03.0163

AUTOR	RAFAELA GUALBERTO DE LIMA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA GUALBERTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4864051 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ao exame dos autos, verifico que a autora não observou os termos da Resolução nº 185/2017, do CSJT, e nem as diretrizes de ação do SINGESPA 2015, pois anexou à Petição Inicial documento ilegível, sob o ID *2142b08.*

Isso posto, **intime-se a autora para adequar, no prazo de 24 horas**, o documento acima citado, sob pena de indeferimento da Petição Inicial, e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, I, CPC.

Decorrido o prazo concedido, **exclua(m)-se o(s) documento(s) de ID *2142b08***, e venham-me os autos conclusos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010556-14.2024.5.03.0163

AUTOR	SANDRO LEARES MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	E&P INFRAESTRUTURA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO(OAB: 254505/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO LEARES MIRANDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae04dde proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Face aos termos da petição da reclamada ID-7a50d1f e anexos determino

1-Retire-se o processo de pauta.

2- Conforme determina o artigo 800 e seus parágrafos primeiro e segundo da CLT, intime-se o reclamante para se manifestar acerca da **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** em razão do lugar.

3- Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

4- Intimem-se as partes do teor deste despacho.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010489-43.2021.5.03.0005

AUTOR	MAXIMILLIAN LAURENTINO DE FRANCA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, fica V.Sa. intimado para informar os dados bancários **(Nome do titular da conta, CNPJ e/ou CPF, agência, número da conta, operação-se for conta CEF)**, no prazo de 05 dias, para possibilitar a expedição de alvará.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010422-84.2024.5.03.0163

AUTOR	NATALIA DOS SANTOS LEONARDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DOS SANTOS LEONARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea5a50d proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO JORNADA 12X36, HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Na petição inicial, a reclamante alegou que prorrogava sua jornada de trabalho e não usufruía intervalo legal para refeição e descanso e, portanto, deve ser descaracterizada a jornada 12x36 e a reclamada ser condenada ao pagamento das horas extras, bem como, ao pagamento do intervalo intrajornada.

Já na contestação, a reclamada afirmou que os horários e dias de trabalho da reclamante, inclusive intervalos, são exata e estritamente os constantes dos registros de jornada. Sustentou que jamais houve prestação de horas extras habituais de forma a invalidar os sistemas compensatórios de jornada, que a reclamante jamais trabalhou além da 12ª hora, sobretudo sem a devida compensação de jornada, e que todos os intervalos sempre foram cumpridos pela obreira.

À análise.

O contrato de trabalho do reclamante prevê jornada em escala 12x36 (fls. 65/66, id 41b89a0).

A reclamada juntou aos autos os seguintes documentos relativos à duração do trabalho do reclamante: demonstrativos de pagamento (fls. 67–69, id 18bd19f) e cartões de ponto (fls. 75-77, id 7305d6c). Cabia, portanto, à autora afastar a robusta prova documental existente sobre a sua jornada (CLT, art. 818, I, e inteligência da Súmula 338/TST), de modo que julgo improcedente o pedido de desconsideração da jornada de 12x36.

Ademais, os cartões de ponto (fls. 75-77, id 7305d6c) juntados pela ré demonstram, com marcações não britânicas, que o reclamante cumpria regularmente a jornada contratada, prestando labor extraordinário e intervalo intrajornada reduzido, os quais não eram quitados corretamente pela ré, conforme se depreende dos comprovantes de pagamento (fls. 67–69, id 18bd19f). Além disso, o autor apresentou, por amostragem, diferenças de horas extras e intervalos intrajornada na réplica, conforme fls. 84-91, id 25f610c. Portanto, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus que lhe cabia (CLT, art. 818, II), julgo procedente para determinar o pagamento, como horas extras, as horas que excederem a jornada contratual (12x36), com adicional de 50%, divisor 210, base de cálculo conforme Súmula 264/TST, e reflexos em RSR (OJ 394 SDI 1/TST), 13ºs, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observados os horários registrados nos espelhos de ponto.

Outrossim, julgo também procedente para determinar o pagamento dos intervalos intrajornada, na proporção do tempo que falta para atingir 1h diária, nos termos do art. 71 da CLT, com divisor 210, base de cálculo conforme Súmula 264/TST e reflexos em RSR (OJ 394 SDI 1/TST), 13ºs, férias + 1/3, e FGTS.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono da reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3.

Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), a reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por NATALIA DOS SANTOS LEONARDO, diante de PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**,**julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- pagamento, como horas extras, as horas que excederem a jornada contratual (12x36), com adicional de 50%, divisor 210, base de cálculo conforme Súmula 264/TST, e reflexos em RSR (OJ 394 SDI 1/TST), 13ºs, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observados os horários registrados nos espelhos de ponto;
- pagamento dos intervalos intrajornada, na proporção do tempo que falta para atingir 1h diária, nos termos do art. 71 da CLT, com divisor 210, base de cálculo conforme Súmula 264/TST e reflexos em RSR (OJ 394 SDI 1/TST), 13ºs, férias + 1/3, e FGTS.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da

fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 80, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010422-84.2024.5.03.0163

AUTOR	NATALIA DOS SANTOS LEONARDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea5a50d proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO JORNADA 12X36, HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Na petição inicial, a reclamante alegou que prorrogava sua jornada de trabalho e não usufruía intervalo legal para refeição e descanso e, portanto, deve ser descaracterizada a jornada 12x36 e a reclamada ser condenada ao pagamento das horas extras, bem como, ao pagamento do intervalo intrajornada.

Já na contestação, a reclamada afirmou que os horários e dias de trabalho da reclamante, inclusive intervalos, são exata e estritamente os constantes dos registros de jornada. Sustentou que jamais houve prestação de horas extras habituais de forma a invalidar os sistemas compensatórios de jornada, que a reclamante jamais trabalhou além da 12ª hora, sobretudo sem a devida compensação de jornada, e que todos os intervalos sempre foram cumpridos pela obreira.

À análise.

O contrato de trabalho do reclamante prevê jornada em escala 12x36 (fls. 65/66, id 41b89a0).

A reclamada juntou aos autos os seguintes documentos relativos à duração do trabalho do reclamante: demonstrativos de pagamento (fls. 67–69, id 18bd19f) e cartões de ponto (fls. 75-77, id 7305d6c).

Cabia, portanto, à autora afastar a robusta prova documental existente sobre a sua jornada (CLT, art. 818, I, e inteligência da Súmula 338/TST), de modo que julgo improcedente o pedido de desconsideração da jornada de 12x36.

Ademais, os cartões de ponto (fls. 75-77, id 7305d6c) juntados pela ré demonstram, com marcações não britânicas, que o reclamante cumpria regularmente a jornada contratada, prestando labor extraordinário e intervalo intrajornada reduzido, os quais não eram quitados corretamente pela ré, conforme se depreende dos comprovantes de pagamento (fls. 67–69, id 18bd19f). Além disso, o autor apresentou, por amostragem, diferenças de horas extras e intervalos intrajornada na réplica, conforme fls. 84-91, id 25f610c.

Portanto, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus que lhe cabia (CLT, art. 818, II), julgo procedente para determinar o pagamento, como horas extras, as horas que excederem a jornada contratual (12x36), com adicional de 50%, divisor 210, base de cálculo conforme Súmula 264/TST, e reflexos em RSR (OJ 394 SDI 1/TST), 13ºs, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observados os horários registrados nos espelhos de ponto.

Outrossim, julgo também procedente para determinar o pagamento dos intervalos intrajornada, na proporção do tempo que falta para atingir 1h diária, nos termos do art. 71 da CLT, com divisor 210, base de cálculo conforme Súmula 264/TST e reflexos em RSR (OJ 394 SDI 1/TST), 13ºs, férias + 1/3, e FGTS.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado,

bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono da reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3.

Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), a reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por NATALIA DOS SANTOS LEONARDO, diante de PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**,**julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- pagamento, como horas extras, as horas que excederem a jornada contratual (12x36), com adicional de 50%, divisor 210, base de cálculo conforme Súmula 264/TST, e reflexos em RSR (OJ 394 SDI 1/TST), 13ºs, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observados os horários registrados nos espelhos de ponto;
- pagamento dos intervalos intrajornada, na proporção do tempo que falta para atingir 1h diária, nos termos do art. 71 da CLT, com divisor 210, base de cálculo conforme Súmula 264/TST e reflexos em RSR (OJ 394 SDI 1/TST), 13ºs, férias + 1/3, e FGTS.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 80, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011283-51.2016.5.03.0163

AUTOR	NEWTON ALEXIS CAMPOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
TESTEMUNHA	BRENO TADEU FONSECA DINIZ
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON ALEXIS CAMPOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd21866 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Intime-se a parte RECLAMANTE para vista do Agravo de Petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010715-59.2021.5.03.0163

AUTOR	PATRICK ALVES NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)
ADVOGADO	RENATO AZEVEDO SETTE DA SILVEIRA(OAB: 118366/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- METALSIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3379a4d proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os auto..

Garantida a execução, conforme comprovante de pagamento ID-c015d6f e anexos, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 884/CLT.

Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010715-59.2021.5.03.0163

AUTOR	PATRICK ALVES NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)
ADVOGADO	RENATO AZEVEDO SETTE DA SILVEIRA(OAB: 118366/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK ALVES NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3379a4d proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os auto..

Garantida a execução, conforme comprovante de pagamento ID-c015d6f e anexos, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 884/CLT.

Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011055-32.2023.5.03.0163

AUTOR	AGOSTINHO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAELLA PEREIRA MAZZOLENI(OAB: 223674/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 221434/MG)
RÉU	JOSE LUIZ SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX(OAB: 115179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO MAXIMO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bdeefe proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Agostinho Máximo de Oliveiraajuizou reclamação trabalhista em face de**José Luiz Silva,** postulando a condenação de parcelas constantes do rol da inicial.

A decisão de ID. ca43b76 reconheceu a dependência destes autos em face do processo **0010871-76.2023.5.03.0163,** que foi **extinto sem resolução do mérito**.

Citado, o reclamado apresentou defesa escrita com documentos, arguindo matérias preliminares e prescrição quinquenal, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

O reclamante impugnou a contestação e os documentos apresentados pelo reclamado.

Na audiência de instrução, foram ouvidos o autor, o réu e três testemunhas.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Impugnação de documentos

A impugnação genérica a quaisquer documentos – sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo – não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é de ser conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos

acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.**

Da ilegitimidade passiva *ad causam.* Carência de ação

Rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva arguida pelo reclamado, porquanto a análise da existência/inexistência de responsabilidade está afeta ao mérito, visto que é verificada a partir das pretensões da inicial, em decorrência da Teoria da Asserção.

Da impugnação aos valores atribuídos aos pedidos

O valor da causa deve representar o valor econômico dos pedidos da inicial. No presente caso, verifico que há similaridade entre um e outro. É bem verdade que com o vigente CPC, no art. 293, a impugnação ao valor da causa passou a ser arguida como questão prejudicial na própria contestação (art. 293 do CPC e Lei 5.584/70). Nada obstante, o valor atribuído à causa espelhou o conteúdo econômico da demanda e não implica em prejuízo para a reclamada, que se for condenada em alguma verba trabalhista terá que recolher custas processuais e depósito recursal sobre o valor arbitrado à condenação exclusivamente para este fim. Se for improcedente o pleito, nada terá a recolher.

Inclusive, o Juízo fará a correção do valor da causa de ofício se assim entender(art. 292, § 3°, CPC), estabelecendo o valor que entender devido, inclusive para o pedido relativo à pensão, caso seja devida.

Nada a deferir.

Incompetência da Justiça do Trabalho. Recolhimento previdenciário

No que diz respeito ao pedido de pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual não anotado na CTPS, falece competência a esta Justiça Especializada para determinar o seu recolhimento, por força do que dispõe o inciso I da Súmula 368 do TST, bem como Súmula Vinculante 53 do STF (RE 569.056). No mesmo sentido, destaca-se a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017.

Como se vê, relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, a competência da Justiça do Trabalho se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

À luz do exposto, declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de labor não registrado na CTPS, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, neste ponto, nos termos dos arts. 64, § 1º e 485, incs. IV e X, do CPC.

Da prescrição bienal de ofício

Nos termos do art. 7, XXIX, da CF, ultrapassado o limite de dois anos após a extinção da prestação de serviços, impõe-se o reconhecimento da prescrição total das parcelas correspondentes.

No caso em análise, o reclamante ajuizou o primeiro processo, extinto sem resolução do mérito e cujos pedidos são idênticos aos formulados nesta demanda, no dia 31/07/2023.

Nas duas oportunidades, o autor menciona a existência de dois períodos distintos de prestação de serviço, quais sejam: de 09/04/2018 a 33/04/2019 e de 08/06/2020 a 01/05/2023. Não há alegação de fraude, tampouco reconhecimento de unicidade contratual.

Considerando a existência de contratos distintos, mostra-se imperativo o reconhecimento, de ofício, das pretensões autorais referentes ao período de 09/04/2018 a 33/04/2019, inclusive quanto aos recolhimentos do FGTS, nos termos da súmula 362 do TST.

Isto posto, nos termos do art. 487, II, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões

autorais de 09/04/2018 a 33/04/2019.

Noutro norte, registro que a prescrição ora pronunciada não alcança eventuais pretensões de natureza declaratória, haja vista que apenas as parcelas de cunho condenatório, decorrentes da relação empregatícia havida entre as partes, sujeitam-se aos prazos prescricionais do art. 7º, XXIX, da CF/88.

Da prescrição quinquenal

A reclamada suscitou a prescrição das parcelas anteriores a 12/09/2018.

Considerando que o segundo período de prestação de serviços teve início somente em 08/06/2020, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Rejeito.

Reconhecimento de vínculo empregatício. Verbas rescisórias. Pedidos Correlatos.

O reclamante afirma ter sido admitido pelo reclamado em duas oportunidades, de 09/04/2018 a 22/04/2019 e de08/06/2020 a 01/05/2023, para atuar como caseiro, recebendo R$50,00 por semana, sem o registro na CTPS. Pretende o reconhecimento do vínculo empregatício em relação aos dois períodos indicados, com a condenação do réu a diferenças salariais, verbas rescisórias, FGTS, multa e em obrigações de fazer.

No contraponto, o reclamado refuta as alegações obreiras, alegando que o reclamante somente lhe prestou serviços na condição de autônomo.

Ao exame.

De início, ressalta-se que a relação estabelecida entre as partes será apreciada à luz da Lei Complementar 150/2015, visto que é incontroverso, nos autos, que o reclamante prestou serviços no sítio do reclamado, sem afazeres voltados aodesenvolvimento de atividade lucrativa.

Cumpre esclarecer que o trabalhador doméstico se distingue do trabalhador rural, pois enquanto aquele primeiro presta serviços à pessoa ou família que não desenvolve atividade lucrativa (artigo 1º da Lei Complementar 150 /2015), o último trabalha para empregador que desenvolve atividade agroeconômica com finalidade lucrativa (3º da Lei 5889/73).

Pela hermenêutica do art. 1º da Lei Complementar 150/2015, os pressupostos fáticos-jurídicos da relação de emprego doméstico estão consolidados nos elementos da: prestação de serviços contínua; sem finalidade lucrativa, à pessoa e à família, na residência da empregadora, com subordinação, onerosidade e pessoalidade.

Admitida a prestação de serviços, o ônus da prova desloca-se para o reclamado, por ter apresentado fato obstativo ao direito vindicado pelo autor.

Colhida a prova oral, infere-se que o reclamante trabalhava com pessoalidade, de forma contínua e com onerosidade, no sítio do reclamado.

A primeira testemunha do autor afirmou que frequentava, com habitualidade, estabelecimento situado na mesma rua do sítio do reclamado, há cerca de 7 anos, em dias diversos, e que via o reclamante trabalhando.

A segunda testemunha trazida aos autos pelo reclamante também confirma a tese obreira de que havia prestação de serviços de forma contínua. Afirmou a testemunha que morava em frente ao sítio do reclamado. Disse que quando saía e voltava do trabalho, via o reclamante limpando, molhando as plantas erastelando no sítio do reclamado. Confirma que o autor residia no sítio do réu.

Por outro lado, a testemunha indicada pelo reclamado foi de pouco auxílio à tese defensiva, visto que afirma ter prestado serviços de faxina na casa do sítio por apenas 15 vezes, no período fevereiro e setembro/2022. Ou seja, a testemunha do reclamado, diferente das testemunhas do autor, não frequentava, com habitualidade, o local da prestação de serviços.

Confira transcrição dos depoimentos das três testemunhas, prestados em audiência de instrução, retratada em ata de ID. d02059b:

Depoimento da primeira testemunha do autor, Gilda Maria dos Santos Ramos: que mora "duas ruas antes" do sítio do reclamado; que a manicure/cabeleireira da depoente fica quase em frente ao sítio; que vai à manicure toda semana, mas não tem dia certo; que frequenta essa manicure há uns 10 anos, mas tem uns 7 anos que ela está nesse lugar; que toda vez que passava lá, via o reclamante trabalhando; que não conhece o reclamado; que tem uma casinha do lado do sítio, bem em frente à rua da manicure/cabeleireira; que o reclamante morava nessa casinha; que sabe disso porque é conhecida de vista do reclamante; que antes, o reclamante trabalhava em outro sítio; que o reclamante saiu desse sítio para trabalhar para o reclamado; que não sabe dizer se o reclamado e a esposa moravam no sítio com a esposa, pois sequer conhece os dois; que durante a pandemia frequentava a manicure/cabeleireira, que a manicure atendia normalmente, pois atendia em casa; que o reclamante fazia serviço de caseiro; que o reclamante cuidava do sítio; que sabe disso pois o sítio não tem muro, tem tela; que não sabe dizer se o reclamante prestava serviços para outros sitiantes;

que recebeu e ainda recebe indenização da Vale; que mora duas ruas antes do sítio; que conhece o filho do reclamante; que não sabe se o reclamante é casado; que não sabe dizer se o reclamante tem pai; que não sabe dizer se o reclamante trabalhava o dia todo; que quando ia à manicure, via o reclamante trabalhar. Nada mais.

Depoimento da segunda testemunha do reclamante, Junio Marques da Silva: que mora na Rua Moacir Alves, 300; que antes morava na casa da avó, no nº 180; que é de frente ao sítio do reclamado; que a Rua Moacir Alves, 300 é na rua lateral do sítio; que quando saía para trabalhar e, na maioria das vezes, quando voltava, via o reclamante limpando, molhando plantas, rastelando no sítio do reclamado; que o reclamante morava no sítio; que a casa que ele morava era de frente para o portão da avó do depoente, onde o depoente morava na época; que via o reclamante todos os dias, praticamente; que tinha galinha no sítio, e até um casal de papagaios; que o reclamado ia frequentemente ao sítio, mais nos finais de semana, com a família; que, na maioria das vezes, o reclamante regava as plantas quando estava escurecendo; que nesse horário, cerca de 18h00/18h30, o depoente chegava do serviço; que sabe de um caseiro antigo, Luciano, que, pelo que se recorda, entrou com processo trabalhista contra o reclamado e ganhou; que conheceu um Charles, que ele era caseiro do reclamado antes do reclamante; que o sítio tem vários lotes; que é maior que o lote normal, mas não sabe a metragem; que é grande; que não sabe se o reclamante é aposentado; que durante a pandemia, o reclamado com a esposa não moravam no sítio, pois os via geralmente nos finais de semana; que o sítio tem câmera; que não sabe quantas galinhas tem no sítio; que não frequentava o sítio; que via o reclamante trabalhando, porque o portão do depoente era de frente ao sítio, que o sítio não era murado, tinha apenas tela; que conheceu pouco o Charles e a esposa; que não recebeu indenização da Vale, porque na época estava trabalhando fora e, quando voltou, já tinha acontecido; que trabalhava no Espirito Santo; que ficava um tempo fora e retornava; que isso ocorreu até pouco depois do rompimento da barragem; que não se recorda se o reclamante trabalhava para outros sitiantes; que nunca viu o reclamante em outros sítios; que via o reclamante no sítio também aos sábados e domingos; que o endereço do depoente, inicialmente, não estava englobado na indenização, mas depois foi incluído. Nada mais.

Depoimento testemunha ré, Izabel Cristina Martins Prado:que mora na Rua Berna, 234, Santa Cruz, Industrial, Contagem; que nunca morou perto do sítio do reclamado; que já fez faxina na casa do sítio, umas 15 vezes, entre fevereiro e setembro/2022; que, nessa época, estava no sítio de uma amiga, Inês, bem perto;que fora essas faxinas, ia lá no sítio bater um papo, dar uma atenção, tomar um café; que já viu o reclamante no sítio, mas poucas vezes; que via o reclamante capinando, dando comida para as galinhas; que o reclamante também ia lá tomar um café, conversar, pois tinham amizade; que o reclamante não morava no sítio; que não via o reclamante o dia inteiro; que sabe que tinha um quartinho lá, mas era de ferramentas; que durante a pandemia, o reclamado e a esposa residiram no sítio; que via o reclamante em um grupo espírita lá perto; que o reclamante também fez serviço no sítio da amiga da depoente; que não sabe se o reclamante era casado; que, lá no sítio da Inês, o reclamante capinava; que isso também acontecia no sítio do reclamado; que não via o reclamante todas as vezes que ia; que o reclamante não ia todos os dias no sítio do reclamado; que ia quando era chamado; que não sabe dizer se tinha um barraco no sítio do reclamado; que sabe que tinha um quartinho de ferramentas; que além da casa grande, era só esse quartinho; que não dava para uma pessoa morar no quartinho; que não limpava o quartinho, pois tem medo de bicho; que o reclamado morou no sítio na pandemia, em 2020/2021; que sabe dizer isso, pois a depoente frequentava o sítio. Nada mais.

Verificada a continuidade da prestação de serviços, é de se registrar que, por outro lado, não foi possível inferir que havia habitualidade na prestação de serviços pelo autor para os demais moradores da localidade, como alegou a defesa. Mesmo que assim não fosse, a exclusividade não é requisito da relação de emprego, sendo usual e costumeiro que no exercício da atividade de caseiro, agregue-se atividades eventuais em outros sítios.

Quanto ao requisito da remuneração, o próprio reclamado confessa, em depoimento pessoal, que pagava o autor pelos serviços prestados.

Ressalta-se que os recibos de quitação apresentados pelo réu foram afastados como meio de prova, ante a presunção vício de consentimento que, em regra, os não letrados possuem, presunção não infirmada no caso dos autos. O reclamante, em depoimento pessoal, afirma *"que o reclamado fazia recibos, mas o reclamante não sabia do que se tratava; que assinava e confiava no reclamado*". O réu, por sua vez, confirma, em depoimento pessoal, que o autor não sabia ler e nem escrever e que não foi expedido recibo em todas as oportunidades.

Não se desvencilhou o reclamado ainda de comprovar a ausência de subordinação, ônus que competia ao reclamado.

Não há prova também da prestação de serviços em período diverso do indicado na inicial, ônus que, no entender deste Juízo, competia ao réu. Mostra-se, destarte, irracional imputar ao reclamante o ônus de provar o período laboral, vez que tal prova deveria ser produzida pelo reclamado através de documentos, em especial a CTPS, prova

pré-constituída por força legal.

De igual sorte, não foi produzida prova do montante mensalmente pago ao autor, ônus que também competia ao réu, nos termos do artigo 464 da CLT,.

Em relação à modalidade da dissolução contratual, reconheço que o contrato foi rescindido sem justa causa, visto que o princípio da continuidade da relação de emprego gera presunção favorável ao trabalhador (Súmula 212/TST).

Pelos fundamentos até aqui expendidos, declara-se a existência do vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, em dois períodos distintos,de 09/04/2018 a 22/04/2019 e de08/06/2020 a 01/05/2023, na função de caseiro, tendo recebido como remuneração, durante os dois contratos, o montante de R$400,00/mês, rescindidos sem justa causa.

À vista da modalidade da ruptura contratual, da declaração da prescrição das parcelas referentes ao período de09/04/2018 a 22/04/2019, e da ausência dos comprovantes de pagamento, condeno o reclamado ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, relativas ao do período de 08/06/2020 a 01/05/2023, observados os limites do pedido: 6/12 de 13º proporcional do ano de 2020; 13º integral de 2021 e de 2022; 4/12 de 13º proporcional de 2023; 30 dias de saldo de salário; férias integrais em dobro, acrescidas do terço constitucional, referentes aos períodos aquisitivos 2020/2021 e 2021/2022; 11/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período aquisitivo 2022/2023.

As verbas rescisórias deverão ser calculadas com base no salário mínimo.

Tendo em vista que o reclamante percebeu remuneração inferior a 1 salário mínimo durante o contrato, ficam, ainda, deferidas as diferenças entre o salário mínimo e o salário indicado na inicial (R$400,00, mensais), o que será apurado em liquidação de sentença.

Condeno o réu ainda o pagamento do FGTS, incidente sobre o salário mensal do período de08/06/2020 a 01/05/2023 e sobre as verbas acima deferidas, que têm natureza salarial, com exceção das férias proporcionais mais 1/3, cuja natureza é indenizatória.

Defere-se também a indenização compensatória equivalente 3,2% sobre a remuneração mensal, de acordo com o art. 22 da LC 150, que é expresso no sentido de que não se aplica ao empregado doméstico o disposto nos parágrafos 1o a 3o do art. 81 da Lei 8036/90.

Condeno ainda o reclamado a proceder à anotação das CTPS do autor, fazendo constar os dois períodos contratuais A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, após a certificação do trânsito em julgado e intimação específica para tanto. Deverão as partes combinar dia e hora para o cumprimento da obrigação.

Ao proceder às anotações ora determinadas, a parte reclamada deve se abster de fazer qualquer vinculação e/ou menção ao presente processo na CTPS, sob pena de pagamento do valor total da multa cominatória (R$2.000,00), sem prejuízo de outras sanções.

Decorrido o prazo concedido à parte reclamada sem o cumprimento da obrigação, as anotações deverão ser feitas pela Secretaria desta Vara,observados os termos do OFÍCIO CIRCULAR N. GVCR/10/2023.

Na mesma oportunidade, deverá o reclamado entregar, diretamente ao reclamante, o TRCT (eSocial Rescisório).

Indevida a emissão de guias CD/SD, uma vez que o autor já se encontra aposentado, conforme por ele confessado, em depoimento pessoal

Indevida a multa do art. 467 da CLT, ante a controvérsia das verbas rescisórias.

Indevida a multa do artigo 477 CLT, visto que, no entender deste Juízo, não se aplica ao empregado doméstico, por ausência de previsão legal. Como é sabido, o trabalho doméstico encontra-se regulado pela Lei Complementar 150/15, somente lhe sendo aplicáveis as normas celetistas, nos termos do artigo 19 da nova lei, de forma subsidiária, observadas as peculiaridades da relação de trabalho doméstica, não sendo o caso do citado artigo celetista.

Por fim, improcedentes as multas previstas no artigo 47 da CLT, ante a sua natureza administrativa.

Das horas extras

Afirma o reclamante que trabalhava das 06h00 às 22h00, todos os dias, inclusive nos domingos e feriados, com uma hora de intervalo.

Com a obrigatoriedade do controle da jornada de trabalho do empregado doméstico imposta pela já citada lei complementar, ante a ausência do registro de ponto, passa a ser do reclamado o ônus de provar a jornada cumprida pelo autor.

A empregadora não produziu nenhuma prova com esse propósito.

No entanto, entendo ser inverossímil a jornada indicada na inicial, de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados.

Ainda que tenha sido comprovado que o autor residia no sítio, restou confirmado pela prova oral, inclusive pelas testemunhas do autor, que o reclamado comparecia ao sítio nos finais de semana.

Soma-se a isso ao fato de que não era propriedade grande, com pequena plantação e alguns animais, conforme constatado pelas imagens fornecidas pelo reclamante e pelos depoimentos das testemunhas indicadas nos autos.

Pelo exposto, fixo a jornada do autor nos seguintes termos: das

09h00 às 18h00; uma hora de almoço; por cinco vezes na semana, com fruição do descanso semanal remunerado. Entendo ainda que não havia labor aos domingos e feriados.
Diante da jornada fixada, julgo improcedente o pedido de letra “D” do rol da inicial.

Dano Moral

A indenização por danos morais é devida quando são ofendidos os direitos de personalidade, com proteção constitucional (art. 5°, V e X, CF/88), devendo ser demonstrada, em regra, a conduta culposa do ofensor, o nexo causal e o dano, sendo este, por vezes, em razão das peculiaridades do caso, presumido.
Cabe ao reclamante o ônus de comprovar a existência do dano e que ocorreu por dolo ou culpa do empregador, para que recaia sobre este o dever de indenizar, o que não ocorreu no caso dos autos.
Convém frisar que a ausência de anotaçãoda CTPS não acarreta, inicial e necessariamente, a ocorrência de danos morais, ressaltando-se que a lesão ao patrimônio moral, ensejadora de indenização, deve ser real, concretizada, o que não vislumbro no presente feito.
Assim, **julgo improcedente** o pedido de indenização por dano moral.

Indenização substitutiva- PIS

Segundo a Lei 7.998/90, que regula o programa de seguro-desemprego, o abono salarial (PIS/PASEP), nos termos do art. 9º, é assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, ao trabalhador inscrito no PIS há pelo menos 5 (cinco) anos.
Entretanto, o reclamante não comprovou estar cadastrado no programa há pelo menos cinco anos (art. 9º, II, da Lei 7.998/90), condição para o recebimento do benefício do PIS, uma vez que não comprovou a existência de vínculos anteriores àquele reconhecido em sentença e sequer se dignou juntar aos autos cópia da sua CTPS, ônus que lhe competia.
Julgo improcedente o pedido.

Justiça gratuita - reclamante

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a reclamante afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Justiça gratuita - reclamada

O Reclamado é pessoa física, afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono do(a) reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.
Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), o(a) reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.
Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.
A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu “caput” e incisos, da Constituição.

Dos Parâmetros de Liquidação
Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.
Em relação à correção monetária, em recente decisão em sede de Embargos de Declaração, publicada no dia 09/12/2021, a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, a fim de sanar o erro material e esclarecer que a taxa SELIC terá sua incidência a partir do ajuizamento da ação, in verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator .”

Desta feita, diante dos recentíssimos entendimentos da Corte Máxima Brasileira, tanto em sede de decisões liminares (proferidas em 27/06/2020 e 01/07/2020) quanto no acórdão de 18/12/2020 e na decisão que julgou os Embargos de Declaração em 25/10/2021, estabeleço que as partes deverão apresentar a conta de liquidação utilizando o IPCA-e, na fase pré-processual, e a partir do ajuizamento da ação, deverá incidir a taxa Selic, prosseguindo-se assim a execução até o pagamento dos credores.

A fim de se evitar oposição de embargos, esclareço que, conforme decisões do STF nas ADC’s 58 e 59, não mais incidem os juros de mora de 1% ao mês na atualização trabalhista, visto que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros.

Ressalto, ainda, que eventuais diferenças, derivadas de alteração do entendimento da Corte Máxima, em favor da aplicação do índice IPCA-E, ou de outro índice de correção monetária, bem como em relação aos juros da mora, poderão ser postuladas no momento oportuno.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas exemplificadas: aviso prévio indenizado (Súmula 50, TRT 3ª Região); diferenças salariais decorrentes da equiparação; horas extras, inclusive as relativas aos intervalos não gozados, se houver; diferenças de adicional noturno; adicional de insalubridade/periculosidade; eventuais reflexos no adicional noturno, no RSR, nas horas extras, na gratificação natalina, nas férias gozadas e no saldo de salários. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado “Simples Nacional”, ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.

Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF e no item II da Súmula 368 do TST.

Eventual PLR deverá ser tributada na forma prevista na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei 12.832/2013. As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários. Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

Na inércia, oficie-se a União, executando diretamente a parcela previdenciária.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (art. 15, parágrafo 6º da Lei 8.036/90).

Observe-se a prescrição reconhecida.

-

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **Agostinho Máximo de Oliveira** em face de **José Luiz Silva:**

1)Rejeitar as preliminares apresentadas;

2) Julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao período de labor não registrado na CTPS, nos termos do art. 114 da CF c/c art. 485, IV, do CPC.

3)Pronunciar a prescrição das parcelas referentes ao período contratual de 09/04/2018 a 33/04/2019, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC;

4) Julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar o reclamadoao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas,no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado, liquidação e intimação específica para tanto**, nos termos da fundamentação:**

a) 6/12 de 13º proporcional do ano de 2020; 13º integral de 2021 e de 2022; 4/12 de 13º proporcional de 2023; 30 dias de saldo de salário; férias integrais em dobro, acrescidas do terço constitucional, referentes aos períodos aquisitivos 2020/2021 e 2021/2022; 11/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período aquisitivo 2022/2023;

b)diferenças entre o salário mínimo e o salário indicado na inicial;

c) FGTS, incidente sobre o salário mensal do período de08/06/2020 a 01/05/2023 e sobre as verbas acima deferidas, que têm natureza salarial, com exceção das férias proporcionais mais 1/3, cuja natureza é indenizatória;

d) indenização compensatória equivalente 3,2% sobre a remuneração mensal, de acordo com o art. 22 da LC 150, que é expresso no sentido de que não se aplica ao empregado doméstico o disposto nos parágrafos 1o a 3o do art. 81 da Lei 8036/90.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Defiro ao reclamante e ao reclamado os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$400,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$20.000,00, exclusivamente para este fim, isento.
Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7/7/2023.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim/MG, 23 de maio de 2024.

Fábio Peixoto Gondim

Juiz do Trabalho Substituto

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011055-32.2023.5.03.0163

AUTOR	AGOSTINHO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAELLA PEREIRA MAZZOLENI(OAB: 223674/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 221434/MG)
RÉU	JOSE LUIZ SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX(OAB: 115179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bdeefe proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Agostinho Máximo de Oliveiraajuizou reclamação trabalhista em face de**José Luiz Silva,** postulando a condenação de parcelas constantes do rol da inicial.
A decisão de ID. ca43b76 reconheceu a dependência destes autos em face do processo **0010871-76.2023.5.03.0163,** que foi **extinto sem resolução do mérito**.
Citado, o reclamado apresentou defesa escrita com documentos, arguindo matérias preliminares e prescrição quinquenal, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.
O reclamante impugnou a contestação e os documentos apresentados pelo reclamado.
Na audiência de instrução, foram ouvidos o autor, o réu e três testemunhas.
Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.
É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.
Impugnação de documentos
A impugnação genérica a quaisquer documentos – sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo – não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é de ser conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17
A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.
Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.
Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.
Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.
Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).
Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.**

Da ilegitimidade passiva *ad causam.* Carência de ação

Rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva arguida pelo reclamado, porquanto a análise da existência/inexistência de responsabilidade está afeta ao mérito, visto que é verificada a partir das pretensões da inicial, em decorrência da Teoria da Asserção.

Da impugnação aos valores atribuídos aos pedidos

O valor da causa deve representar o valor econômico dos pedidos da inicial. No presente caso, verifico que há similaridade entre um e outro. É bem verdade que com o vigente CPC, no art. 293, a impugnação ao valor da causa passou a ser arguida como questão prejudicial na própria contestação (art. 293 do CPC e Lei 5.584/70). Nada obstante, o valor atribuído à causa espelhou o conteúdo econômico da demanda e não implica em prejuízo para a reclamada, que se for condenada em alguma verba trabalhista terá que recolher custas processuais e depósito recursal sobre o valor arbitrado à condenação exclusivamente para este fim. Se for improcedente o pleito, nada terá a recolher.

Inclusive, o Juízo fará a correção do valor da causa de ofício se assim entender(art. 292, § 3°, CPC), estabelecendo o valor que entender devido, inclusive para o pedido relativo à pensão, caso seja devida.

Nada a deferir.

Incompetência da Justiça do Trabalho. Recolhimento previdenciário

No que diz respeito ao pedido de pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual não anotado na CTPS, falece competência a esta Justiça Especializada para determinar o seu recolhimento, por força do que dispõe o inciso I da Súmula 368 do TST, bem como Súmula Vinculante 53 do STF (RE 569.056). No mesmo sentido, destaca-se a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017.

Como se vê, relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, a competência da Justiça do Trabalho se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

À luz do exposto, declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de labor não registrado na CTPS, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, neste ponto, nos termos dos arts. 64, § 1º e 485, incs. IV e X, do CPC.

Da prescrição bienal de ofício

Nos termos do art. 7, XXIX, da CF, ultrapassado o limite de dois anos após a extinção da prestação de serviços, impõe-se o reconhecimento da prescrição total das parcelas correspondentes. No caso em análise, o reclamante ajuizou o primeiro processo, extinto sem resolução do mérito e cujos pedidos são idênticos aos formulados nesta demanda, no dia 31/07/2023.

Nas duas oportunidades, o autor menciona a existência de dois períodos distintos de prestação de serviço, quais sejam: de 09/04/2018 a 33/04/2019 e de 08/06/2020 a 01/05/2023. Não há alegação de fraude, tampouco reconhecimento de unicidade contratual.

Considerando a existência de contratos distintos, mostra-se imperativo o reconhecimento, de ofício, das pretensões autorais referentes ao período de 09/04/2018 a 33/04/2019, inclusive quanto aos recolhimentos do FGTS, nos termos da súmula 362 do TST.

Isto posto, nos termos do art. 487, II, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões autorais de 09/04/2018 a 33/04/2019.

Noutro norte, registro que a prescrição ora pronunciada não alcança eventuais pretensões de natureza declaratória, haja vista que apenas as parcelas de cunho condenatório, decorrentes da relação empregatícia havida entre as partes, sujeitam-se aos prazos prescricionais do art. 7º, XXIX, da CF/88.

Da prescrição quinquenal

A reclamada suscitou a prescrição das parcelas anteriores a 12/09/2018.

Considerando que o segundo período de prestação de serviços teve início somente em 08/06/2020, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Rejeito.

Reconhecimento de vínculo empregatício. Verbas rescisórias. Pedidos Correlatos.

O reclamante afirma ter sido admitido pelo reclamado em duas oportunidades, de 09/04/2018 a 22/04/2019 e de08/06/2020 a 01/05/2023, para atuar como caseiro, recebendo R$50,00 por semana, sem o registro na CTPS. Pretende o reconhecimento do vínculo empregatício em relação aos dois períodos indicados, com a condenação do réu a diferenças salariais, verbas rescisórias, FGTS, multa e em obrigações de fazer.

No contraponto, o reclamado refuta as alegações obreiras, alegando que o reclamante somente lhe prestou serviços na condição de autônomo.

Ao exame.

De início, ressalta-se que a relação estabelecida entre as partes será apreciada à luz da Lei Complementar 150/2015, visto que é

incontroverso, nos autos, que o reclamante prestou serviços no sítio do reclamado, sem afazeres voltados aodesenvolvimento de atividade lucrativa.

Cumpre esclarecer que o trabalhador doméstico se distingue do trabalhador rural, pois enquanto aquele primeiro presta serviços à pessoa ou família que não desenvolve atividade lucrativa (artigo 1º da Lei Complementar 150 /2015), o último trabalha para empregador que desenvolve atividade agroeconômica com finalidade lucrativa (3º da Lei 5889/73).

Pela hermenêutica do art. 1º da Lei Complementar 150/2015, os pressupostos fáticos-jurídicos da relação de emprego doméstico estão consolidados nos elementos da: prestação de serviços contínua; sem finalidade lucrativa, à pessoa e à família, na residência da empregadora, com subordinação, onerosidade e pessoalidade.

Admitida a prestação de serviços, o ônus da prova desloca-se para o reclamado, por ter apresentado fato obstativo ao direito vindicado pelo autor.

Colhida a prova oral, infere-se que o reclamante trabalhava com pessoalidade, de forma contínua e com onerosidade, no sítio do reclamado.

A primeira testemunha do autor afirmou que frequentava, com habitualidade, estabelecimento situado na mesma rua do sítio do reclamado, há cerca de 7 anos, em dias diversos, e que via o reclamante trabalhando.

A segunda testemunha trazida aos autos pelo reclamante também confirma a tese obreira de que havia prestação de serviços de forma contínua. Afirmou a testemunha que morava em frente ao sítio do reclamado. Disse que quando saía e voltava do trabalho, via o reclamante limpando, molhando as plantas erastelando no sítio do reclamado. Confirma que o autor residia no sítio do réu.

Por outro lado, a testemunha indicada pelo reclamado foi de pouco auxílio à tese defensiva, visto que afirma ter prestado serviços de faxina na casa do sítio por apenas 15 vezes, no período fevereiro e setembro/2022. Ou seja, a testemunha do reclamado, diferente das testemunhas do autor, não frequentava, com habitualidade, o local da prestação de serviços.

Confira transcrição dos depoimentos das três testemunhas, prestados em audiência de instrução, retratada em ata de ID. d02059b:

Depoimento da primeira testemunha do autor, Gilda Maria dos Santos Ramos: que mora "duas ruas antes" do sítio do reclamado; que a manicure/cabeleireira da depoente fica quase em frente ao sítio; que vai à manicure toda semana, mas não tem dia certo; que frequenta essa manicure há uns 10 anos, mas tem uns 7 anos que ela está nesse lugar; que toda vez que passava lá, via o reclamante trabalhando; que não conhece o reclamado; que tem uma casinha do lado do sítio, bem em frente à rua da manicure/cabeleireira; que o reclamante morava nessa casinha; que sabe disso porque é conhecida de vista do reclamante; que antes, o reclamante trabalhava em outro sítio; que o reclamante saiu desse sítio para trabalhar para o reclamado; que não sabe dizer se o reclamado e a esposa moravam no sítio com a esposa, pois sequer conhece os dois; que durante a pandemia frequentava a manicure/cabeleireira, que a manicure atendia normalmente, pois atendia em casa; que o reclamante fazia serviço de caseiro; que o reclamante cuidava do sítio; que sabe disso pois o sítio não tem muro, tem tela; que não sabe dizer se o reclamante prestava serviços para outros sitiantes; que recebeu e ainda recebe indenização da Vale; que mora duas ruas antes do sítio; que conhece o filho do reclamante; que não sabe se o reclamante é casado; que não sabe dizer se o reclamante tem pai; que não sabe dizer se o reclamante trabalhava o dia todo; que quando ia à manicure, via o reclamante trabalhar. Nada mais.

Depoimento da segunda testemunha do reclamante, Junio Marques da Silva: que mora na Rua Moacir Alves, 300; que antes morava na casa da avó, no nº 180; que é de frente ao sítio do reclamado; que a Rua Moacir Alves, 300 é na rua lateral do sítio; que quando saía para trabalhar e, na maioria das vezes, quando voltava, via o reclamante limpando, molhando plantas, rastelando no sítio do reclamado; que o reclamante morava no sítio; que a casa que ele morava era de frente para o portão da avó do depoente, onde o depoente morava na época; que via o reclamante todos os dias, praticamente; que tinha galinha no sítio, e até um casal de papagaios; que o reclamado ia frequentemente ao sítio, mais nos finais de semana, com a família; que, na maioria das vezes, o reclamante regava as plantas quando estava escurecendo; que nesse horário, cerca de 18h00/18h30, o depoente chegava do serviço; que sabe de um caseiro antigo, Luciano, que, pelo que se recorda, entrou com processo trabalhista contra o reclamado e ganhou; que conheceu um Charles, que ele era caseiro do reclamado antes do reclamante; que o sítio tem vários lotes; que é maior que o lote normal, mas não sabe a metragem; que é grande; que não sabe se o reclamante é aposentado; que durante a pandemia, o reclamado com a esposa não moravam no sítio, pois os via geralmente nos finais de semana; que o sítio tem câmera; que não sabe quantas galinhas tem no sítio; que não frequentava o sítio; que via o reclamante trabalhando, porque o portão do depoente era de frente ao sítio, que o sítio não era murado, tinha apenas tela; que conheceu pouco o Charles e a esposa; que não recebeu indenização da Vale, porque na época estava trabalhando fora e, quando voltou, já tinha acontecido; que trabalhava no

Espirito Santo; que ficava um tempo fora e retornava; que isso ocorreu até pouco depois do rompimento da barragem; que não se recorda se o reclamante trabalhava para outros sitiantes; que nunca viu o reclamante em outros sítios; que via o reclamante no sítio também aos sábados e domingos; que o endereço do depoente, inicialmente, não estava englobado na indenização, mas depois foi incluído. Nada mais.

Depoimento testemunha ré, Izabel Cristina Martins Prado:que mora na Rua Berna, 234, Santa Cruz, Industrial, Contagem; que nunca morou perto do sítio do reclamado; que já fez faxina na casa do sítio, umas 15 vezes, entre fevereiro e setembro/2022; que, nessa época, estava no sítio de uma amiga, Inês, bem perto;que fora essas faxinas, ia lá no sítio bater um papo, dar uma atenção, tomar um café; que já viu o reclamante no sítio, mas poucas vezes; que via o reclamante capinando, dando comida para as galinhas; que o reclamante também ia lá tomar um café, conversar, pois tinham amizade; que o reclamante não morava no sítio; que não via o reclamante o dia inteiro; que sabe que tinha um quartinho lá, mas era de ferramentas; que durante a pandemia, o reclamado e a esposa residiram no sítio; que via o reclamante em um grupo espírita lá perto; que o reclamante também fez serviço no sítio da amiga da depoente; que não sabe se o reclamante era casado; que, lá no sítio da Inês, o reclamante capinava; que isso também acontecia no sítio do reclamado; que não via o reclamante todas as vezes que ia; que o reclamante não ia todos os dias no sítio do reclamado; que ia quando era chamado; que não sabe dizer se tinha um barraco no sítio do reclamado; que sabe que tinha um quartinho de ferramentas; que além da casa grande, era só esse quartinho; que não dava para uma pessoa morar no quartinho; que não limpava o quartinho, pois tem medo de bicho; que o reclamado morou no sítio na pandemia, em 2020/2021; que sabe dizer isso, pois a depoente frequentava o sítio. Nada mais.

Verificada a continuidade da prestação de serviços, é de se registrar que, por outro lado, não foi possível inferir que havia habitualidade na prestação de serviços pelo autor para os demais moradores da localidade, como alegou a defesa. Mesmo que assim não fosse, a exclusividade não é requisito da relação de emprego, sendo usual e costumeiro que no exercício da atividade de caseiro, agregue-se atividades eventuais em outros sítios.

Quanto ao requisito da remuneração, o próprio reclamado confessa, em depoimento pessoal, que pagava o autor pelos serviços prestados.

Ressalta-se que os recibos de quitação apresentados pelo réu foram afastados como meio de prova, ante a presunção vício de consentimento que, em regra, os não letrados possuem, presunção não infirmada no caso dos autos. O reclamante, em depoimento pessoal, afirma *"que o reclamado fazia recibos, mas o reclamante não sabia do que se tratava; que assinava e confiava no reclamado*". O réu, por sua vez, confirma, em depoimento pessoal, que o autor não sabia ler e nem escrever e que não foi expedido recibo em todas as oportunidades.

Não se desvencilhou o reclamado ainda de comprovar a ausência de subordinação, ônus que competia ao reclamado.

Não há prova também da prestação de serviços em período diverso do indicado na inicial, ônus que, no entender deste Juízo, competia ao réu. Mostra-se, destarte, irracional imputar ao reclamante o ônus de provar o período laboral, vez que tal prova deveria ser produzida pelo reclamado através de documentos, em especial a CTPS, prova pré-constituída por força legal.

De igual sorte, não foi produzida prova do montante mensalmente pago ao autor, ônus que também competia ao réu, nos termos do artigo 464 da CLT,.

Em relação à modalidade da dissolução contratual, reconheço que o contrato foi rescindido sem justa causa, visto que o princípio da continuidade da relação de emprego gera presunção favorável ao trabalhador (Súmula 212/TST).

Pelos fundamentos até aqui expendidos, declara-se a existência do vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, em dois períodos distintos,de 09/04/2018 a 22/04/2019 e de08/06/2020 a 01/05/2023, na função de caseiro, tendo recebido como remuneração, durante os dois contratos, o montante de R$400,00/mês, rescindidos sem justa causa.

À vista da modalidade da ruptura contratual, da declaração da prescrição das parcelas referentes ao período de09/04/2018 a 22/04/2019, e da ausência dos comprovantes de pagamento, condeno o reclamado ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, relativas ao do período de 08/06/2020 a 01/05/2023, observados os limites do pedido: 6/12 de 13º proporcional do ano de 2020; 13º integral de 2021 e de 2022; 4/12 de 13º proporcional de 2023; 30 dias de saldo de salário; férias integrais em dobro, acrescidas do terço constitucional, referentes aos períodos aquisitivos 2020/2021 e 2021/2022; 11/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período aquisitivo 2022/2023.

As verbas rescisórias deverão ser calculadas com base no salário mínimo.

Tendo em vista que o reclamante percebeu remuneração inferior a 1 salário mínimo durante o contrato, ficam, ainda, deferidas as diferenças entre o salário mínimo e o salário indicado na inicial (R$400,00, mensais), o que será apurado em liquidação de sentença.

Condeno o réu ainda o pagamento do FGTS, incidente sobre o salário mensal do período de08/06/2020 a 01/05/2023 e sobre as verbas acima deferidas, que têm natureza salarial, com exceção das férias proporcionais mais 1/3, cuja natureza é indenizatória.
Defere-se também a indenização compensatória equivalente 3,2% sobre a remuneração mensal, de acordo com o art. 22 da LC 150, que é expresso no sentido de que não se aplica ao empregado doméstico o disposto nos parágrafos 1o a 3o do art. 81 da Lei 8036/90.
Condeno ainda o reclamado a proceder à anotação das CTPS do autor, fazendo constar os dois períodos contratuais A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, após a certificação do trânsito em julgado e intimação específica para tanto. Deverão as partes combinar dia e hora para o cumprimento da obrigação.
Ao proceder às anotações ora determinadas, a parte reclamada deve se abster de fazer qualquer vinculação e/ou menção ao presente processo na CTPS, sob pena de pagamento do valor total da multa cominatória (R$2.000,00), sem prejuízo de outras sanções.
Decorrido o prazo concedido à parte reclamada sem o cumprimento da obrigação, as anotações deverão ser feitas pela Secretaria desta Vara,observados os termos do OFÍCIO CIRCULAR N. GVCR/10/2023.
Na mesma oportunidade, deverá o reclamado entregar, diretamente ao reclamante, o TRCT (eSocial Rescisório).
Indevida a emissão de guias CD/SD, uma vez que o autor já se encontra aposentado, conforme por ele confessado, em depoimento pessoal
Indevida a multa do art. 467 da CLT, ante a controvérsia das verbas rescisórias.
Indevida a multa do artigo 477 CLT, visto que, no entender deste Juízo, não se aplica ao empregado doméstico, por ausência de previsão legal. Como é sabido, o trabalho doméstico encontra-se regulado pela Lei Complementar 150/15, somente lhe sendo aplicáveis as normas celetistas, nos termos do artigo 19 da nova lei, de forma subsidiária, observadas as peculiaridades da relação de trabalho doméstica, não sendo o caso do citado artigo celetista.
Por fim, improcedentes as multas previstas no artigo 47 da CLT, ante a sua natureza administrativa.

Das horas extras

Afirma o reclamante que trabalhava das 06h00 às 22h00, todos os dias, inclusive nos domingos e feriados, com uma hora de intervalo.
Com a obrigatoriedade do controle da jornada de trabalho do empregado doméstico imposta pela já citada lei complementar, ante a ausência do registro de ponto, passa a ser do reclamado o ônus de provar a jornada cumprida pelo autor.
A empregadora não produziu nenhuma prova com esse propósito.
No entanto, entendo ser inverossímil a jornada indicada na inicial, de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados.
Ainda que tenha sido comprovado que o autor residia no sítio, restou confirmado pela prova oral, inclusive pelas testemunhas do autor, que o reclamado comparecia ao sítio nos finais de semana.
Soma-se a isso ao fato de que não era propriedade grande, com pequena plantação e alguns animais, conforme constatado pelas imagens fornecidas pelo reclamante e pelos depoimentos das testemunhas indicadas nos autos.
Pelo exposto, fixo a jornada do autor nos seguintes termos: das 09h00 às 18h00; uma hora de almoço; por cinco vezes na semana, com fruição do descanso semanal remunerado. Entendo ainda que não havia labor aos domingos e feriados.
Diante da jornada fixada, julgo improcedente o pedido de letra “D” do rol da inicial.

Dano Moral

A indenização por danos morais é devida quando são ofendidos os direitos de personalidade, com proteção constitucional (art. 5°, V e X, CF/88), devendo ser demonstrada, em regra, a conduta culposa do ofensor, o nexo causal e o dano, sendo este, por vezes, em razão das peculiaridades do caso, presumido.
Cabe ao reclamante o ônus de comprovar a existência do dano e que ocorreu por dolo ou culpa do empregador, para que recaia sobre este o dever de indenizar, o que não ocorreu no caso dos autos.
Convém frisar que a ausência de anotaçãoda CTPS não acarreta, inicial e necessariamente, a ocorrência de danos morais, ressaltando-se que a lesão ao patrimônio moral, ensejadora de indenização, deve ser real, concretizada, o que não vislumbro no presente feito.
Assim, **julgo improcedente** o pedido de indenização por dano moral.

Indenização substitutiva- PIS

Segundo a Lei 7.998/90, que regula o programa de seguro-desemprego, o abono salarial (PIS/PASEP), nos termos do art. 9º, é assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, ao trabalhador inscrito no PIS há pelo menos 5 (cinco) anos.

Entretanto, o reclamante não comprovou estar cadastrado no programa há pelo menos cinco anos (art. 9º, II, da Lei 7.998/90), condição para o recebimento do benefício do PIS, uma vez que não comprovou a existência de vínculos anteriores àquele reconhecido em sentença e sequer se dignou juntar aos autos cópia da sua CTPS, ônus que lhe competia.
Julgo improcedente o pedido.

Justiça gratuita - reclamante

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a reclamante afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Justiça gratuita - reclamada

O Reclamado é pessoa física, afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono do(a) reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.
Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), o(a) reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.
Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.
A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu “caput” e incisos, da Constituição.

Dos Parâmetros de Liquidação

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.
Em relação à correção monetária, em recente decisão em sede de Embargos de Declaração, publicada no dia 09/12/2021, a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, a fim de sanar o erro material e esclarecer que a taxa SELIC terá sua incidência a partir do ajuizamento da ação, in verbis:
“O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator .”
Desta feita, diante dos recentíssimos entendimentos da Corte Máxima Brasileira, tanto em sede de decisões liminares (proferidas em 27/06/2020 e 01/07/2020) quanto no acórdão de 18/12/2020 e na decisão que julgou os Embargos de Declaração em 25/10/2021, estabeleço que as partes deverão apresentar a conta de liquidação utilizando o IPCA-e, na fase pré-processual, e a partir do ajuizamento da ação, deverá incidir a taxa Selic, prosseguindo-se assim a execução até o pagamento dos credores.
A fim de se evitar oposição de embargos, esclareço que, conforme decisões do STF nas ADC’s 58 e 59, não mais incidem os juros de mora de 1% ao mês na atualização trabalhista, visto que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros.
Ressalto, ainda, que eventuais diferenças, derivadas de alteração do entendimento da Corte Máxima, em favor da aplicação do índice IPCA-E, ou de outro índice de correção monetária, bem como em relação aos juros da mora, poderão ser postuladas no momento oportuno.
Possuem natureza salarial as seguintes parcelas exemplificadas: aviso prévio indenizado (Súmula 50, TRT 3ª Região); diferenças salariais decorrentes da equiparação; horas extras, inclusive as relativas aos intervalos não gozados, se houver; diferenças de adicional noturno; adicional de insalubridade/periculosidade; eventuais reflexos no adicional noturno, no RSR, nas horas extras, na gratificação natalina, nas férias gozadas e no saldo de salários.

Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado “Simples Nacional”, ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.

Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF e no item II da Súmula 368 do TST.

Eventual PLR deverá ser tributada na forma prevista na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei 12.832/2013. As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários. Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

Na inércia, oficie-se a União, executando diretamente a parcela previdenciária.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (art. 15, parágrafo 6º da Lei 8.036/90).

Observe-se a prescrição reconhecida.

-

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **Agostinho Máximo de Oliveira** em face de **José Luiz Silva:**

1)Rejeitar as preliminares apresentadas;

2) Julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao período de labor não registrado na CTPS, nos termos do art. 114 da CF c/c art. 485, IV, do CPC.

3)Pronunciar a prescrição das parcelas referentes ao período contratual de 09/04/2018 a 33/04/2019, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC;

4) Julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar o reclamadoao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas,no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado, liquidação e intimação específica para tanto**, nos termos da fundamentação:**

a) 6/12 de 13º proporcional do ano de 2020; 13º integral de 2021 e de 2022; 4/12 de 13º proporcional de 2023; 30 dias de saldo de salário; férias integrais em dobro, acrescidas do terço constitucional, referentes aos períodos aquisitivos 2020/2021 e 2021/2022; 11/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período aquisitivo 2022/2023;

b)diferenças entre o salário mínimo e o salário indicado na inicial;

c) FGTS, incidente sobre o salário mensal do período de08/06/2020 a 01/05/2023 e sobre as verbas acima deferidas, que têm natureza salarial, com exceção das férias proporcionais mais 1/3, cuja natureza é indenizatória;

d) indenização compensatória equivalente 3,2% sobre a remuneração mensal, de acordo com o art. 22 da LC 150, que é expresso no sentido de que não se aplica ao empregado doméstico o disposto nos parágrafos 1o a 3o do art. 81 da Lei 8036/90.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Defiro ao reclamante e ao reclamado os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$400,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$20.000,00, exclusivamente para este fim, isento.
Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7/7/2023.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim/MG, 23 de maio de 2024.

Fábio Peixoto Gondim
Juiz do Trabalho Substituto

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010977-38.2023.5.03.0163

AUTOR	MARIA CLARA NASCIMENTO DE ASSIS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ab82e9 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

MARIA CLARA NASCIMENTO DE ASSISajuizou reclamação trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**, postulando a condenação de parcelas constantes do rol da inicial.
Citada, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos, com prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.
A parte reclamante manifestou-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela reclamada.
Foi designada perícia para apuração do alegado labor em ambiente insalubre/periculoso.
Na audiência de instrução, houve produção de prova oral. Foi encerrada a instrução e as partes rejeitaram a última proposta de conciliação. Razões finais orais remissivas.
É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI N. 13.467/17
A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das

Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.**

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos – sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo – não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ART. 790-B, CAPUT, PARÁGRAFO 4º, E 791-A, § 4º DA CLT

No dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, § 4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

No tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, o Excelso STF julgou improcedente a ação, declarando constitucional o aludido dispositivo legal.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. VALORES CONTIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

O valor da causa deve representar o valor econômico dos pedidos da inicial. No presente caso, verifico que há similaridade entre um e outro.

É bem verdade que com o vigente CPC, no art. 293, a impugnação ao valor da causa passou a ser arguida como questão prejudicial na própria contestação (art. 293 do CPC e Lei 5.584/70).

Nada obstante, o valor atribuído à causa espelhou o conteúdo econômico da demanda e não implica em prejuízo para a reclamada, que se for condenada em alguma verba trabalhista terá que recolher custas processuais e depósito recursal sobre o valor arbitrado à condenação exclusivamente para este fim. Se for improcedente o pleito, nada terá a recolher.

Inclusive, o Juízo fará a correção do valor da causa de ofício se assim entender (art. 292, § 3°, CPC), estabelecendo o valor que entender devido, inclusive para o pedido relativo à pensão, caso seja devida.

Isto posto, **indefiro** o requerimento da reclamada de limitação da condenação aos valores contidos na liquidação de pedidos.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O reclamante postula a condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela reclamada durante o contrato de trabalho.

Ocorre que a competência desta Justiça Especializada quanto às contribuições previdenciárias, prevista no art. 114, VIII, da CF, restringe-se àquelas incidentes sobre os valores que são objeto da condenação.

Não alcança, portanto, as contribuições incidentes sobre os valores já regularmente pagos durante o vínculo empregatício. Nesse sentido é a Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, **julgo extinto** sem resolução de mérito o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ao reclamante durante a contratualidade.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Alega a parte reclamante que exercia suas atividades exposta a agentes insalubres e periculosos, sem o recebimento dos adicionais respectivos.

A reclamada, por sua vez, nega o labor em ambiente.

Estabelecida a controvérsia acerca das condições especiais às quais esteve o reclamante submetido durante a vigência do seu contrato de trabalho, foi determinada a realização de prova pericial para apuração da alegada insalubridade.

Realizada a perícia técnica em Id 948d6a8, o perito concluiu que a reclamante **não**realizava atividades em situações previstas como insalubres e nem perigosas durante todo período laborado.

Eis a conclusão pericial, in verbis:

*"**CONCLUSÃO***

*Pelo que ficou evidenciado neste laudo e considerando o disposto na legislação vigente, conforme apresentado no item VII – Pesquisa de Insalubridade, fls. 07 a 11, e item VIII - Pesquisa de Periculosidade, fls. 12 e 13 do presente documento, constatou-se que o **Reclamante não realizava atividades em situações previstas como insalubres e nem perigosas durante todo período laborado**, em conformidade com as Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e seus anexos, e com a Portaria nº 518, de 04 de abril de 2003 (publicado em 07 de abril de 2003).*

*No tocante ao PPP, a Reclamada colacionou o PPP da Reclamante juntamente com as fichas de EPIs em id. e584eb7, cujo documento se encontra em **perfeita consonância** com a realidade da Reclamante apurada na presente diligência".*

Pois bem.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no feito, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Em que pese a irresignação da parte autora, não procedem suas alegações.

No caso em tela, não há elementos que contradizem a conclusão do laudo pericial, produzido por *expert* imparcial indicado por este Juízo, motivo pelo qual adoto a sua conclusão.

Por todo o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos de pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade e os respectivos reflexos pretendidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS/COMPENSAÇÃO.

Os cartões de ponto anexados (id e308318) ao processo revelam-se válidos, não tendo sido infirmados por nenhum outro meio de prova.

Quanto ao pleito de horas extras a partir da 6ª hora diária por configuração de turno ininterrupto de revezamento, a reclamada trouxe aos autos as normas coletivas da categoria (ACT) com previsão da referida jornada, de modo que são válidos os referidos instrumentos normativos, na esteira do preconizado na no art. 7º, XXVI da CF/88.

Vale ressaltar que a própria norma constitucional permite o elastecimento da jornada daqueles que trabalham em turnos de revezamento, sem a limitação pretendida pelo autor de 8h diárias, visto que a própria norma coletiva pode prever banco de horas anual, sendo válida, portanto, a compensação semanal, mesmo com jornada diária superior a 8h.

Inclusive, em análise sobre invalidade de norma coletiva, já decidiu o e. STF em sede do RE 895.759, relator Ministro Teori Zavascki, fazendo referência ainda ao julgamento proferido no RE 590.415, demonstrando de forma cabal que deve ser privilegiada a norma coletiva que trata de concessões recíprocas entres os atores sindicais.

O voto condutor do acórdão do julgamento proferido no RE 590.415, da lavra do Ministro Roberto Barroso, expôs as seguintes razões:

(a) "a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...)"; (b) "a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria

vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)"; (c) "no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual"; (d) "(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho".

Por outras palavras, no caso em exame, há autorização em instrumento coletivo para compensação de jornada, logo não há que se falar em nulidade do sistema de compensação da jornada pela habitualidade da realização de horas extras além das 08h diárias para compensar o sábado.
Não bastasse, no julgamento do TEMA 1046, do STF, de natureza vinculante, restou decidido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.”

A disposição coletiva sobre a jornada não viola direitos absolutamente indisponíveis, visto que respeitado o módulo máximo semanal de jornada.
Cabe salientar, ainda, que não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada, com fulcro na Súmula 85, IV, do TST, pois o parágrafo único do art. 59-B da CLT, conforme redação conferida pela Lei 13.467/17, dispõe expressamente que *“A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.”*
Mesmo antes da vigência do art. 59-B, da CLT, não há como descaracterizar o banco de horas e a compensação de jornada fixados em norma coletiva, visto que não se deve anular, mas, sim, determinar o pagamento das horas extras não compensadas, o que não se infere nos presentes autos.Seguindo a mesma lógica, eventuais sábados trabalhados não desnatura o acordo de compensação, sendo o sábado objeto de pagamento como horas extras ou compensação de jornada.
Assim, **indefiro** o pedido de horas excedentes a 6ª diária e 36ª semanal.
Na mesma toada, quanto ao pleito de horas extras por invalidade do acordo de compensação, a reclamada trouxe aos autos as normas coletivas da categoria (ACT) com previsão da referida jornada, de modo que são válidos os referidos instrumentos normativos, na esteira do preconizado na no art. 7º, XXVI da CF/88.
Cabe salientar, ainda, que não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada, com fulcro na Súmula 85, IV, do TST, pois o parágrafo único do art. 59-B da CLT, conforme redação conferida pela Lei 13.467/17, dispõe expressamente que “A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.”
Mesmo antes da vigência do art. 59-B, da CLT, não há como descaracterizar o banco de horas e a compensação de jornada fixados em norma coletiva, visto que não se deve anular, mas, sim, determinar o pagamento das horas extras não compensadas, o que não se infere nos presentes autos.
Em que pese os apontamentos de eventuais horas extras e adicional noturno trazidos pelo autor na Impugnação à defesa, estes não merecem prosperar visto que desconsideram a validade da compensação de jornada e o trabalho em turnos. Além disso, considerou a prorrogação do adicional noturno depois das 05h00min.
Por fim, o apontamento indicado pela reclamante utiliza como critério a invalidade do sistema de compensação de jornada, não levando em conta que as horas extras trabalhadas foram quitadas e compensadas.
Assim, não merece acolhida o apontamento realizado pela autora, vez que são válidas as normas coletivas aplicáveis à espécie
Diante do exposto, **indefiro** o pedido de horas extras e diferenças do adicional noturno em decorrência da nulidade do turno ininterrupto de revezamento, compensação do sábado não trabalhado, feriados e aplicação do divisor 180 e seus consectários.

MINUTOS RESIDUAIS NÃO REGISTRADOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO

Os cartões de ponto anexados aos autos demonstram que a jornada diária era registrada corretamente. Contudo, pretende a autora receber horas extras por minutos residuais antes e depois da assinalação do ponto.
Pois bem.

Não vejo no caso concreto fundamento jurídico para afirmar que o empregado estava à disposição da empresa nos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Isto porque, o deslocamento para o local de trabalho e a uniformização é inerente a logística de todo e qualquer trabalhador, não sendo, portanto, razoável imputar o ônus do pagamento de horas extras (minutos residuais) ao empregador quando este concedeu uma benesse.

Fosse assim, haveria uma verdadeira quebra da isonomia com aquele empregado que opta em deslocar-se para o local de trabalho de veículo próprio ou já uniformizado, pois não teria o direito a percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.

Vale salientar, ainda, que o art. 4º da CLT é expresso em considerar como tempo à disposição o período em que o empregado está aguardando ou recebendo as ordens, o que não se infere nos minutos residuais em epígrafe.

Inclusive a norma coletiva aplicável à relação de emprego em comento dispõe nesse sentido dispondo:

"As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo comoperíodo à disposição da empresa".

No julgamento do TEMA 1046, do STF, de natureza vinculante, restou decidido:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022."

A disposição coletiva sobre os minutos residuais não viola direitos absolutamente indisponíveis, visto que não há violação direta e literal à CF/88.

Saliente-se que não há alegação nos autos de minutos trabalhados fora da marcação do ponto para a troca de turnos.

Assim, indefiro o pagamento de minutos extras por dia e seus pretendidos reflexos.

ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA

A reclamante afirmou que não recebeu corretamente o adicional noturno e a redução da hora ficta noturna, o que foi contestado pela ré.

Ao impugnar a contestação, o autor apontou diferenças a seu favor baseando-se na prorrogação do labor noturno após às 05h00min.

As CCTs e os ACTs, juntados aos autos, apresentam disposições específicas sobre o adicional noturno, estabelecendo o horário noturno como estando compreendido entre as 22h00min e as 5h00min, assegurando, em contrapartida, um percentual maior para o adicional noturno de 30%.

Por conseguinte, tais ACTs devem ser considerados válidos, ante os termos do art.7º, XXVI, da CRFB/88, pois importa efetiva transação de direitos, a teor da OJ 24 das Turmas do Eg.TRT da 3ª Região, ora transcrita:

"TRT3-T-OJ 24 (EDITADA pela Comissão de Uniformização de Jurispru-dência, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2013, 1º e 2/07/2013) HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS. ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora no-turna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado".

Pelo exposto, em razão da limitação do horário noturno pelas normas coletivas, **indefiro** o pagamento de diferenças de adicional noturno pela prorrogação além das 05h00min.

Como os apontamentos realizados pelo autor não se limitaram ao período das 22h00min às 05h00min, **indefiro** os pedidos de diferenças de adicional noturno e redução da hora ficta noturna.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, tendo em vista que o salário percebido pelo autor era inferior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – SUCUMBÊNCIA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: "(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários"), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.

No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente. No entanto, considerando que somente a parte reclamante foi sucumbente, observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), fixo em favor do advogado da reclamada, a título de honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos **honorários** periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

HONORÁRIOS PERICIAIS PELA RECLAMANTE

Arbitro os honorários do perito em R$ 1.000,00 pelo reclamante, estando dispensado do pagamento.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Assim, o pagamento dos honorários será mediante requisição a cargo da União.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **MARIA CLARA NASCIMENTO DE ASSIS**em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.:**

1) **Rejeitar** as preliminares arguidas em defesa;

2) **Julgar totalmente improcedentes os pedidos** constantes da inicial, nos termos da fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela autora no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa. Isenta, no entanto.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010977-38.2023.5.03.0163

AUTOR	MARIA CLARA NASCIMENTO DE ASSIS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARA NASCIMENTO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ab82e9 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

MARIA CLARA NASCIMENTO DE ASSISajuizou reclamação trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**, postulando a condenação de parcelas constantes do rol da inicial.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos, com prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

A parte reclamante manifestou-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela reclamada.

Foi designada perícia para apuração do alegado labor em ambiente insalubre/periculoso.

Na audiência de instrução, houve produção de prova oral. Foi encerrada a instrução e as partes rejeitaram a última proposta de conciliação. Razões finais orais remissivas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI N. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.**

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos – sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo – não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ART. 790-B, CAPUT, PARÁGRAFO 4º, E 791-A, § 4º DA CLT

No dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, § 4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

No tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, o Excelso STF julgou improcedente a ação, declarando constitucional o aludido dispositivo legal.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. VALORES CONTIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

O valor da causa deve representar o valor econômico dos pedidos da inicial. No presente caso, verifico que há similaridade entre um e outro.

É bem verdade que com o vigente CPC, no art. 293, a impugnação ao valor da causa passou a ser arguida como questão prejudicial na própria contestação (art. 293 do CPC e Lei 5.584/70).

Nada obstante, o valor atribuído à causa espelhou o conteúdo econômico da demanda e não implica em prejuízo para a

reclamada, que se for condenada em alguma verba trabalhista terá que recolher custas processuais e depósito recursal sobre o valor arbitrado à condenação exclusivamente para este fim. Se for improcedente o pleito, nada terá a recolher.

Inclusive, o Juízo fará a correção do valor da causa de ofício se assim entender (art. 292, § 3°, CPC), estabelecendo o valor que entender devido, inclusive para o pedido relativo à pensão, caso seja devida.

Isto posto, **indefiro** o requerimento da reclamada de limitação da condenação aos valores contidos na liquidação de pedidos.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O reclamante postula a condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela reclamada durante o contrato de trabalho.

Ocorre que a competência desta Justiça Especializada quanto às contribuições previdenciárias, prevista no art. 114, VIII, da CF, restringe-se àquelas incidentes sobre os valores que são objeto da condenação.

Não alcança, portanto, as contribuições incidentes sobre os valores já regularmente pagos durante o vínculo empregatício. Nesse sentido é a Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, **julgo extinto** sem resolução de mérito o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ao reclamante durante a contratualidade.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Alega a parte reclamante que exercia suas atividades exposta a agentes insalubres e periculosos, sem o recebimento dos adicionais respectivos.

A reclamada, por sua vez, nega o labor em ambiente.

Estabelecida a controvérsia acerca das condições especiais às quais esteve o reclamante submetido durante a vigência do seu contrato de trabalho, foi determinada a realização de prova pericial para apuração da alegada insalubridade.

Realizada a perícia técnica em Id 948d6a8, o perito concluiu que a reclamante **não**realizava atividades em situações previstas como insalubres e nem perigosas durante todo período laborado.

Eis a conclusão pericial, in verbis:

*"**CONCLUSÃO***

*Pelo que ficou evidenciado neste laudo e considerando o disposto na legislação vigente, conforme apresentado no item VII – Pesquisa de Insalubridade, fls. 07 a 11, e item VIII - Pesquisa de Periculosidade, fls. 12 e 13 do presente documento, constatou-se que o **Reclamante não realizava atividades em situações previstas como insalubres e nem perigosas durante todo período laborado**, em conformidade com as Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e seus anexos, e com a Portaria nº 518, de 04 de abril de 2003 (publicado em 07 de abril de 2003).*

*No tocante ao PPP, a Reclamada colacionou o PPP da Reclamante juntamente com as fichas de EPIs em id. e584eb7, cujo documento se encontra em **perfeita consonância** com a realidade da Reclamante apurada na presente diligência".*

Pois bem.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no feito, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Em que pese a irresignação da parte autora, não procedem suas alegações.

No caso em tela, não há elementos que contradizem a conclusão do laudo pericial, produzido por *expert* imparcial indicado por este Juízo, motivo pelo qual adoto a sua conclusão.

Por todo o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos de pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade e os respectivos reflexos pretendidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS/COMPENSAÇÃO.

Os cartões de ponto anexados (id e308318) ao processo revelam-se válidos, não tendo sido infirmados por nenhum outro meio de prova.

Quanto ao pleito de horas extras a partir da 6ª hora diária por configuração de turno ininterrupto de revezamento, a reclamada trouxe aos autos as normas coletivas da categoria (ACT) com previsão da referida jornada, de modo que são válidos os referidos instrumentos normativos, na esteira do preconizado na no art. 7º, XXVI da CF/88.

Vale ressaltar que a própria norma constitucional permite o elastecimento da jornada daqueles que trabalham em turnos de revezamento, sem a limitação pretendida pelo autor de 8h diárias,

visto que a própria norma coletiva pode prever banco de horas anual, sendo válida, portanto, a compensação semanal, mesmo com jornada diária superior a 8h.

Inclusive, em análise sobre invalidade de norma coletiva, já decidiu o e. STF em sede do RE 895.759, relator Ministro Teori Zavascki, fazendo referência ainda ao julgamento proferido no RE 590.415, demonstrando de forma cabal que deve ser privilegiada a norma coletiva que trata de concessões recíprocas entres os atores sindicais.

O voto condutor do acórdão do julgamento proferido no RE 590.415, da lavra do Ministro Roberto Barroso, expôs as seguintes razões:

(a) "a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...)"; (b) "a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)"; (c) "no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual"; (d) "(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho".

Por outras palavras, no caso em exame, há autorização em instrumento coletivo para compensação de jornada, logo não há que se falar em nulidade do sistema de compensação da jornada pela habitualidade da realização de horas extras além das 08h diárias para compensar o sábado.

Não bastasse, no julgamento do TEMA 1046, do STF, de natureza vinculante, restou decidido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.”

A disposição coletiva sobre a jornada não viola direitos absolutamente indisponíveis, visto que respeitado o módulo máximo semanal de jornada.

Cabe salientar, ainda, que não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada, com fulcro na Súmula 85, IV, do TST, pois o parágrafo único do art. 59-B da CLT, conforme redação conferida pela Lei 13.467/17, dispõe expressamente que *“A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.”*

Mesmo antes da vigência do art. 59-B, da CLT, não há como descaracterizar o banco de horas e a compensação de jornada fixados em norma coletiva, visto que não se deve anular, mas, sim, determinar o pagamento das horas extras não compensadas, o que não se infere nos presentes autos.Seguindo a mesma lógica, eventuais sábados trabalhados não desnatura o acordo de compensação, sendo o sábado objeto de pagamento como horas extras ou compensação de jornada.

Assim, **indefiro** o pedido de horas excedentes a 6ª diária e 36ª semanal.

Na mesma toada, quanto ao pleito de horas extras por invalidade do acordo de compensação, a reclamada trouxe aos autos as normas coletivas da categoria (ACT) com previsão da referida jornada, de modo que são válidos os referidos instrumentos normativos, na esteira do preconizado na no art. 7º, XXVI da CF/88.

Cabe salientar, ainda, que não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada, com fulcro na Súmula 85, IV, do TST, pois o parágrafo único do art. 59-B da CLT, conforme redação conferida pela Lei 13.467/17, dispõe expressamente que “A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.”

Mesmo antes da vigência do art. 59-B, da CLT, não há como descaracterizar o banco de horas e a compensação de jornada fixados em norma coletiva, visto que não se deve anular, mas, sim, determinar o pagamento das horas extras não compensadas, o que não se infere nos presentes autos.

Em que pese os apontamentos de eventuais horas extras e adicional noturno trazidos pelo autor na Impugnação à defesa, estes não merecem prosperar visto que desconsideram a validade da

compensação de jornada e o trabalho em turnos. Além disso, considerou a prorrogação do adicional noturno depois das 05h00min.

Por fim, o apontamento indicado pela reclamante utiliza como critério a invalidade do sistema de compensação de jornada, não levando em conta que as horas extras trabalhadas foram quitadas e compensadas.

Assim, não merece acolhida o apontamento realizado pela autora, vez que são válidas as normas coletivas aplicáveis à espécie

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de horas extras e diferenças do adicional noturno em decorrência da nulidade do turno ininterrupto de revezamento, compensação do sábado não trabalhado, feriados e aplicação do divisor 180 e seus consectários.

MINUTOS RESIDUAIS NÃO REGISTRADOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO

Os cartões de ponto anexados aos autos demonstram que a jornada diária era registrada corretamente. Contudo, pretende a autora receber horas extras por minutos residuais antes e depois da assinalação do ponto.

Pois bem.

Não vejo no caso concreto fundamento jurídico para afirmar que o empregado estava à disposição da empresa nos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Isto porque, o deslocamento para o local de trabalho e a uniformização é inerente a logística de todo e qualquer trabalhador, não sendo, portanto, razoável imputar o ônus do pagamento de horas extras (minutos residuais) ao empregador quando este concedeu uma benesse.

Fosse assim, haveria uma verdadeira quebra da isonomia com aquele empregado que opta em deslocar-se para o local de trabalho de veículo próprio ou já uniformizado, pois não teria o direito a percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.

Vale salientar, ainda, que o art. 4º da CLT é expresso em considerar como tempo à disposição o período em que o empregado está aguardando ou recebendo as ordens, o que não se infere nos minutos residuais em epígrafe.

Inclusive a norma coletiva aplicável à relação de emprego em comento dispõe nesse sentido dispondo:

“As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo comoperíodo à disposição da empresa”.

No julgamento do TEMA 1046, do STF, de natureza vinculante, restou decidido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.”

A disposição coletiva sobre os minutos residuais não viola direitos absolutamente indisponíveis, visto que não há violação direta e literal à CF/88.

Saliente-se que não há alegação nos autos de minutos trabalhados fora da marcação do ponto para a troca de turnos.

Assim, indefiro o pagamento de minutos extras por dia e seus pretendidos reflexos.

ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA

A reclamante afirmou que não recebeu corretamente o adicional noturno e a redução da hora ficta noturna, o que foi contestado pela ré.

Ao impugnar a contestação, o autor apontou diferenças a seu favor baseando-se na prorrogação do labor noturno após às 05h00min.

As CCTs e os ACTs, juntados aos autos, apresentam disposições específicas sobre o adicional noturno, estabelecendo o horário noturno como estando compreendido entre as 22h00min e as 5h00min, assegurando, em contrapartida, um percentual maior para o adicional noturno de 30%.

Por conseguinte, tais ACTs devem ser considerados válidos, ante os termos do art.7º, XXVI, da CRFB/88, pois importa efetiva transação de direitos, a teor da OJ 24 das Turmas do Eg.TRT da 3ª Região, ora transcrita:

"TRT3-T-OJ 24 (EDITADA pela Comissão de Uniformização de

Jurispru-dência, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2013, 1º e 2/07/2013) HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS. ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora no-turna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado".

Pelo exposto, em razão da limitação do horário noturno pelas normas coletivas, **indefiro** o pagamento de diferenças de adicional noturno pela prorrogação além das 05h00min.

Como os apontamentos realizados pelo autor não se limitaram ao período das 22h00min às 05h00min, **indefiro** os pedidos de diferenças de adicional noturno e redução da hora ficta noturna.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, tendo em vista que o salário percebido pelo autor era inferior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – SUCUMBÊNCIA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: "(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários"), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.

No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente. No entanto, considerando que somente a parte reclamante foi sucumbente, observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), fixo em favor do advogado da reclamada, a título de honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos **honorários** periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

HONORÁRIOS PERICIAIS PELA RECLAMANTE

Arbitro os honorários do perito em R$ 1.000,00 pelo reclamante, estando dispensado do pagamento.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Assim, o pagamento dos honorários será mediante requisição a cargo da União.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **MARIA CLARA NASCIMENTO DE ASSIS**em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.:**

1) **Rejeitar** as preliminares arguidas em defesa;

2) **Julgar totalmente improcedentes os pedidos** constantes da inicial, nos termos da fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela autora no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa. Isenta, no entanto.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010812-88.2023.5.03.0163

AUTOR	ERWIN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO CUNHA ROSA(OAB: 154820/MG)
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 409a257 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

ERWIN ALVES DA SILVAajuizou reclamação trabalhista em face de**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, postulando a condenação de parcelas constantes do rol da inicial. Citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, arguindo matérias preliminares, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

A reclamante manifestou sobre a contestação e os documentos apresentados pela reclamada.

Produzida prova pericial médica para apuração de doença ocupacional.

Na audiência de instrução, não foi produzida prova oral. As partes convencionaram a utilização de prova emprestada.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM. PROVA EMPRESTADA

Na audiência de instrução (Id 140a258), o reclamante e a reclamada convencionaram a utilização de prova emprestada, inclusive quanto ao depoimento pessoal do preposto da reclamada, motivo pelo qual foi concedido prazo para a juntada, de 01 ata de audiência, devendo a parte indicar o depoimento a ser utilizado.

As partes juntaram as provas emprestadas em Id a5c7dab, Id ab6ac7c, Id 492e0cb, Id 87192fa, Id 60ba4cc, Id bb6ffb8.

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI N. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no

momento da propositura da ação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe a este Juízo proceder ao controle abstrato de constitucionalidade da lei. A presunção de constitucionalidade deve prevalecer, a fim de propiciar a aplicação do direito, material e processual.

No dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, § 4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Isto posto, não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade por este Juízo da Lei 13467/17 bem como do art. 840 da CLT.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos – sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo – não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é de ser conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SINDICATO

Pugna a reclamada pela aplicabilidade do art. 611-A, §5º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/17), afirmando a necessidade da integração à lide, na condição de litisconsorte necessário, do Sindicato da categoria.

Sem razão, pois o reclamante não pretende, no presente caso, como objeto principal, a anulação de cláusula coletiva, e sim o pagamento de horas decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, motivo pelo qual não há que se falar em litisconsórcio necessário e aplicação do disposto no art. 611, § 5º, da CLT.

Registre-se que, conforme a teoria da asserção, incumbe à parte autora escolher a pessoa em face da qual ajuizará a demanda.

Rejeito.

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO

Narra a reclamante que foi admitido pela reclamada em 16.10.2019, para exercer a função de operador de processo industrial. Laborava em turnos fixo durante o prazo imprescrito, das 06:00 às 15h:48min. Foi dispensado em 14.07.2022, já incluído a projeção do aviso prévio indenizado, sem justa causa, ocasião em que percebia a quantia de R$ 3.289,00.

Pretende receber os minutos residuais não registrados nos cartões de ponto.

Os cartões de ponto anexados aos autos demonstram que a jornada diária era registrada corretamente.

Contudo, pretende o autor receber, como extras, os minutos não registrados, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, ao argumento de que estava à disposição da empregadora no interregno compreendido entre o ingresso nas dependências da empresa e o registro do cartão de ponto, vice-versa.

Pois bem.

Não vejo no caso concreto fundamento jurídico para afirmar que o empregado estava à disposição da empresa nos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Isto porque o deslocamento para o local de trabalho, a uniformização, a retirada e higienização dos EPIs são inerentes à logística de todo e qualquer trabalhador, não sendo, portanto, razoável imputar o ônus do pagamento de horas extras (minutos residuais) ao empregador quando este concedeu uma benesse.

Fosse assim, haveria uma verdadeira quebra da isonomia com aquele empregado que opta em deslocar-se para o local de trabalho de veículo próprio ou já uniformizado, pois não teria o direito a percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.

Vale salientar, ainda, que o art. 4º da CLT é expresso em considerar como tempo à disposição o período em que o empregado está aguardando ou recebendo as ordens, o que não se infere nos minutos residuais em epígrafe.

Inclusive a norma coletiva aplicável à relação de emprego em comento dispõe nesse sentido dispondo:

"*As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa.* "

No julgamento do TEMA 1046, do STF, de natureza vinculante, restou decidido: "Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso

extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux(Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022."

A disposição coletiva sobre os minutos residuais não viola direitos absolutamente indisponíveis, visto que não há violação direta e literal à CF/88.

Assim, indefiro o pagamento de minutos extras por dia e seus pretendidos reflexos.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANOS MORAIS

Alega o reclamante que, "laborava como operador de processo industrial e desde a admissão exerceu atividades que demandavam esforços físicos excessivos e repetitivos, o que desencadeou a moléstia de Lombociatalgia a esquerda, (CID L3L4, L4L5, L5S1), apresentando dor forte e intensa, associada a alteração de sensibilidade".

Ressalta que realizou mais de 30 (Sessões) de fisioterapia, fez infiltrações com ortopedia, tomando medicamentos contínuos, entretanto, sem melhoras significativas.

Pontua que "nada obsta o reconhecimento da garantia provisória de emprego, tendo em vista que a sua moléstia guarda relação com a função desempenhada para a reclamada".

Requer seja considerada ocupacional a doença do obreiro, pede o reconhecimento da estabilidade provisória de doze meses, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade, e os devidos reflexos

A reclamada impugnou as alegações da inicial, argumentando que as atividades exercidas ao longo da vigência do contrato de trabalho, não permitiria qualquer dano à saúde, visto que a Reclamada sempre preservou a saúde e bem-estar de seus funcionários.

Assevera a ré que as moléstias que acometem o obreiro não apresentam qualquer relação com as atividades laborais por ele exercidas na Reclamada; que o Reclamante exercia a função operador de processo, ou seja, suas atividades não possuem qualquer relação qual a doença alegada.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado em Id dea22ac. Em diligência foi apurado que *"Relata levantamento e transporte manual de pesos – cabeçotes 20 a 25 kg frequente, com metas de produção em torno de 800 a 1000 peças por turno de trabalho. Segundo o autor as peças ficavam empilhadas no solo, obrigando-o a "abaixar pra pegar peso". Evoluiu com quadro de dores lombares com irradiação para membro inferior esquerdo, incapacidade laborativa e benefício previdenciário espécie B31. De acordo com a folha de ponto, (Id. 7b353d5), o autor se afastou do trabalho nosperíodos de 29/08/2020 a 07/09/2020 e de 17/09/2020 a 09/10/2020 – Benefício previdenciário B31".*

Concluiu o expert que: "*O reclamante apresentou doenças relacionadas ou agravadas pelo trabalho, há nexo de concausalidade; Classificação de Schilling II: doenças em que o trabalho é fator contributivo, mas não necessário; O autor apresentou períodos de incapacidade laborativa temporária; Hoje, encontra-se clinicamente apto para o trabalho e para atividades da vida diária".*

O reclamante relatou ao perito que sente "dor região lombar com irradiação para membro inferior esquerdo, "até a sola do pé"; informa dores em membro inferior direito também, "mas nunca os 2 (membros inferiores) juntos", iniciado em meados de 2020 (mês julho/agosto), inicialmente com fincadas; que "travou todo na linha" (coluna/linha de montagem) e que consultou no ambulatório da reclamada, com afastamento do trabalho".

O diagnóstico alcançado pelo auxiliar do Juízo foi de "Transtornos de discos lombares com radiculopatia CID M51.1 e Lombociatalgia esquerda/Dor lombar baixa CID M54.4" e "de acordo com a entrevista clínico-ocupacional e exame físico dirigido realizado em 21/03/2024, é possível afirmar que o reclamante não apresenta incapacidade laborativa, no momento".

A perícia foi realizada por médico, tendo sido atendidos os requisitos legais e os quesitos respondidos objetivamente. Restou esclarecido que a doença do autor é multicausal, e tem o trabalho como fator de risco, no presente caso.

Inobstante não esteja o julgador vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios, não sendo essa, porém, a situação em apreço, pois não há nos autos quaisquer elementos capazes de infirmar a conclusão pericial, fruto de labor seguro, realizado à luz das disposições técnicas que regem a matéria.

No caso em análise, restou verificado o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo autor, bem como a culpa da reclamada pela ocorrência do sinistro, devendo ser ressarcido o dano experimentado. Há nexo temporal entre as queixas de dores

em coluna lombar com os períodos de afastamento do autor.

A perícia é conclusiva no sentido de que, no caso do autor, as doenças degenerativas (discal lombar, hérnia de disco L3-L4; L4-L5; L5-S1, com compressão ventral do saco neural; Artrose facetária bilateral L3, L4, L5 e S1) foram agravadas pelas condições da organização do trabalho e ergonômicas desfavoráveis de trabalho na reclamada.

Assim, entendo que a reclamada não comprovou a adoção de nenhuma medida para mitigar o risco ergonômico ao qual o reclamante se expunha, o que reforça sua culpa por omissão.

No tocante especificamente ao dano moral, é certo que não se pode mensurar a dor e dar a ela um preço. A violação moral não é algo objetivo, avaliado no mercado e vendido na bolsa de valores. É segundo alguns, a "dor da alma", nunca reparada nos moldes do dano material, mas compensável com a possibilidade de outras alegrias. A doença ocupacional tem esse condão, já que machuca o corpo e por extensão a alma, gera medo, insegurança, angústia, enfim, sentimento de menos valia e de opressão.

Como é cediço, a indenização deve ser estipulada por arbitramento pelo julgador, segundo sua prudência. A doutrina e a jurisprudência têm eleito, como critérios para a apuração do *quantum*indenizatório, a proporção do dano; a proporção da culpa do agressor na ocorrência do sinistro; a capacidade econômica do agente e da vítima; além do caráter pedagógico da reparação, sem que isso traga um enriquecimento sem causa ao autor, nem a falência da ré.

Na obra Danos Morais no Direito do Trabalho, 2a. Ed., Renovar, o Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte define:

"*Dano, para efeito de responsabilidade civil, é o prejuízo causado a bem jurídico de determinado sujeito do direito ou de coletividade (...).*

Ação lesiva é o próprio ato ou omissão, vedado ou autorizado por lei, causador de prejuízo à esfera jurídica de outrem.

(...)

Nexo causal é a relação de causa e efeito entre o ato ou omissão e o prejuízo causado, devendo o segundo ser decorrência do primeiro; enfim, o vínculo entre o dano e a ação ou omissão."

Nessa esteira, e à luz dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, julgo **procedente** o pedido e fixo a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), valor razoável frente ao porte econômico da reclamada, à gravidade da conduta verificada e às finalidades compensatória e pedagógica da indenização.

Lado outro, **não** é possível falar em estabilidade provisória, ao passo que o autor foi acometida de doença degenerativa, não sendo de sua natureza a ocorrência de acidente de trabalho ou acontecimento que fizesse jus a possível estabilidade. Também não se há indícios de dispensa discriminatória, tampouco configuração de qualquer dano material.

Ressalto que o perito atesta que o reclamante está apto para o exercício da função de costume e que não apresenta redução de sua capacidade laborativa.

Nesse sentido, julgo **improcedente** o pedido de garantia provisória de emprego e indenização do respectivo período.

Por outro lado, conforme apurado, **defiro o pedido de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais),** valor razoável frente ao porte econômico da reclamada, à gravidade da conduta verificada e às finalidades compensatória e pedagógica da indenização.

Improcedentes os demais pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que o reclamante afirma estar desempregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: "(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários"), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.

No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente. No entanto, considerando que apenas o reclamante foi sucumbente somente quanto aos pedidos que foram julgados inteiramente improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), observando critérios sopesados (o zelo do

profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), fixo em favor do advogado da reclamada, a título de honorários sucumbenciais, o importe de 5% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

HONORÁRIOS PERICIAIS – RECLAMADA

Arbitro os honorários do perito em R$ 1.200,00 pelo reclamante, estando dispensado do pagamento, de responsabilidade da reclamada.

JUROS E CORREÇÃO (INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS)

As parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários. Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

Incidirão juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e do art. 39, lei 8177/91. No caso da reparação por danos morais, observar-se-á a Súmula 439 do TST, observando-se a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do TST.

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto na OJ 198 da SDI-1, do TST, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na OJ 348 da SDI-1, do TST.

Considerando que, em 18/12/2020, foi realizado o julgamento da ADC 58, tendo o STF, na ocasião, determinado que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que, até que o Poder Legislativo delibere acerca do tema, como índice de correção monetária, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da notificação, a Taxa Selic:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesses termos, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil).”

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **ERWIN ALVES DA SILVA**em face de**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.:**

1) REJEITAR as preliminares arguida em defesa.

2)**JULGAR EXTINTO** sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, o pedido de condenação do reclamado ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ao reclamante durante os períodos contratuais que ora pretende ver reconhecidos;

3) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os demais pedidos para condenar a reclamada, ao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, nos termos da fundamentação:

- Indenização por **danos morais** no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais).

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Sentença líquida.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010812-88.2023.5.03.0163

AUTOR	ERWIN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO CUNHA ROSA(OAB: 154820/MG)
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERWIN ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 409a257 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

ERWIN ALVES DA SILVAajuizou reclamação trabalhista em face de**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, postulando a condenação de parcelas constantes do rol da inicial. Citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, arguindo matérias preliminares, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

A reclamante manifestou sobre a contestação e os documentos apresentados pela reclamada.

Produzida prova pericial médica para apuração de doença ocupacional.

Na audiência de instrução, não foi produzida prova oral. As partes convencionaram a utilização de prova emprestada.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM. PROVA EMPRESTADA

Na audiência de instrução (Id 140a258), o reclamante e a reclamada convencionaram a utilização de prova emprestada, inclusive quanto ao depoimento pessoal do preposto da reclamada, motivo pelo qual foi concedido prazo para a juntada, de 01 ata de audiência, devendo a parte indicar o depoimento a ser utilizado.

As partes juntaram as provas emprestadas em Id a5c7dab, Id ab6ac7c, Id 492e0cb, Id 87192fa, Id 60ba4cc, Id bb6ffb8.

DOS DOCUMENTOS

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI N. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado,

como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe a este Juízo proceder ao controle abstrato de constitucionalidade da lei. A presunção de constitucionalidade deve prevalecer, a fim de propiciar a aplicação do direito, material e processual.

No dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, § 4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Isto posto, não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade por este Juízo da Lei 13467/17 bem como do art. 840 da CLT.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos – sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo – não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é de ser conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SINDICATO

Pugna a reclamada pela aplicabilidade do art. 611-A, §5º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/17), afirmando a necessidade da integração à lide, na condição de litisconsorte necessário, do Sindicato da categoria.

Sem razão, pois o reclamante não pretende, no presente caso, como objeto principal, a anulação de cláusula coletiva, e sim o pagamento de horas decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, motivo pelo qual não há que se falar em litisconsórcio necessário e aplicação do disposto no art. 611, § 5º, da CLT.

Registre-se que, conforme a teoria da asserção, incumbe à parte autora escolher a pessoa em face da qual ajuizará a demanda.

Rejeito.

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO

Narra a reclamante que foi admitido pela reclamada em 16.10.2019, para exercer a função de operador de processo industrial. Laborava em turnos fixo durante o prazo imprescrito, das 06:00 às 15h:48min. Foi dispensado em 14.07.2022, já incluído a projeção do aviso prévio indenizado, sem justa causa, ocasião em que percebia a quantia de R$ 3.289,00.

Pretende receber os minutos residuais não registrados nos cartões de ponto.

Os cartões de ponto anexados aos autos demonstram que a jornada diária era registrada corretamente.

Contudo, pretende o autor receber, como extras, os minutos não registrados, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, ao argumento de que estava à disposição da empregadora no interregno compreendido entre o ingresso nas dependências da empresa e o registro do cartão de ponto, vice-versa.

Pois bem.

Não vejo no caso concreto fundamento jurídico para afirmar que o empregado estava à disposição da empresa nos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Isto porque o deslocamento para o local de trabalho, a uniformização, a retirada e higienização dos EPIs são inerentes à logística de todo e qualquer trabalhador, não sendo, portanto, razoável imputar o ônus do pagamento de horas extras (minutos residuais) ao empregador quando este concedeu uma benesse.

Fosse assim, haveria uma verdadeira quebra da isonomia com aquele empregado que opta em deslocar-se para o local de trabalho de veículo próprio ou já uniformizado, pois não teria o direito a percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.

Vale salientar, ainda, que o art. 4º da CLT é expresso em considerar como tempo à disposição o período em que o empregado está aguardando ou recebendo as ordens, o que não se infere nos minutos residuais em epígrafe.

Inclusive a norma coletiva aplicável à relação de emprego em comento dispõe nesse sentido dispondo:

"*As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos*

empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa. "

No julgamento do TEMA 1046, do STF, de natureza vinculante, restou decidido: "Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux(Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022."

A disposição coletiva sobre os minutos residuais não viola direitos absolutamente indisponíveis, visto que não há violação direta e literal à CF/88.

Assim, indefiro o pagamento de minutos extras por dia e seus pretendidos reflexos.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANOS MORAIS

Alega o reclamante que, "laborava como operador de processo industrial e desde a admissão exerceu atividades que demandavam esforços físicos excessivos e repetitivos, o que desencadeou a moléstia de Lombociatalgia a esquerda, (CID L3L4, L4L5, L5S1), apresentando dor forte e intensa, associada a alteração de sensibilidade".

Ressalta que realizou mais de 30 (Sessões) de fisioterapia, fez infiltrações com ortopedia, tomando medicamentos contínuos, entretanto, sem melhoras significativas.

Pontua que "nada obsta o reconhecimento da garantia provisória de emprego, tendo em vista que a sua moléstia guarda relação com a função desempenhada para a reclamada".

Requer seja considerada ocupacional a doença do obreiro, pede o reconhecimento da estabilidade provisória de doze meses, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade, e os devidos reflexos

A reclamada impugnou as alegações da inicial, argumentando que as atividades exercidas ao longo da vigência do contrato de trabalho, não permitiria qualquer dano à saúde, visto que a Reclamada sempre preservou a saúde e bem-estar de seus funcionários.

Assevera a ré que as moléstias que acometem o obreiro não apresentam qualquer relação com as atividades laborais por ele exercidas na Reclamada; que o Reclamante exercia a função operador de processo, ou seja, suas atividades não possuem qualquer relação qual a doença alegada.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado em Id dea22ac. Em diligência foi apurado que *"Relata levantamento e transporte manual de pesos – cabeçotes 20 a 25 kg frequente, com metas de produção em torno de 800 a 1000 peças por turno de trabalho. Segundo o autor as peças ficavam empilhadas no solo, obrigando-o a "abaixar pra pegar peso". Evoluiu com quadro de dores lombares com irradiação para membro inferior esquerdo, incapacidade laborativa e benefício previdenciário espécie B31. De acordo com a folha de ponto, (Id. 7b353d5), o autor se afastou do trabalho nosperíodos de 29/08/2020 a 07/09/2020 e de 17/09/2020 a 09/10/2020 – Benefício previdenciário B31".*

Concluiu o expert que: "*O reclamante apresentou doenças relacionadas ou agravadas pelo trabalho, há nexo de concausalidade; Classificação de Schilling II: doenças em que o trabalho é fator contributivo, mas não necessário; O autor apresentou períodos de incapacidade laborativa temporária; Hoje, encontra-se clinicamente apto para o trabalho e para atividades da vida diária".*

O reclamante relatou ao perito que sente "dor região lombar com irradiação para membro inferior esquerdo, "até a sola do pé"; informa dores em membro inferior direito também, "mas nunca os 2 (membros inferiores) juntos", iniciado em meados de 2020 (mês julho/agosto), inicialmente com fincadas; que "travou todo na linha" (coluna/linha de montagem) e que consultou no ambulatório da reclamada, com afastamento do trabalho".

O diagnóstico alcançado pelo auxiliar do Juízo foi de "Transtornos de discos lombares com radiculopatia CID M51.1 e Lombociatalgia esquerda/Dor lombar baixa CID M54.4" e "de acordo com a entrevista clínico-ocupacional e exame físico dirigido realizado em 21/03/2024, é possível afirmar que o reclamante não apresenta incapacidade laborativa, no momento".

A perícia foi realizada por médico, tendo sido atendidos os requisitos legais e os quesitos respondidos objetivamente. Restou esclarecido que a doença do autor é multicausal, e tem o trabalho como fator de risco, no presente caso.

Inobstante não esteja o julgador vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem

os demais elementos probatórios, não sendo essa, porém, a situação em apreço, pois não há nos autos quaisquer elementos capazes de infirmar a conclusão pericial, fruto de labor seguro, realizado à luz das disposições técnicas que regem a matéria.

No caso em análise, restou verificado o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo autor, bem como a culpa da reclamada pela ocorrência do sinistro, devendo ser ressarcido o dano experimentado. Há nexo temporal entre as queixas de dores em coluna lombar com os períodos de afastamento do autor.

A perícia é conclusiva no sentido de que, no caso do autor, as doenças degenerativas (discal lombar, hérnia de disco L3-L4; L4-L5; L5-S1, com compressão ventral do saco neural; Artrose facetária bilateral L3, L4, L5 e S1) foram agravadas pelas condições da organização do trabalho e ergonômicas desfavoráveis de trabalho na reclamada.

Assim, entendo que a reclamada não comprovou a adoção de nenhuma medida para mitigar o risco ergonômico ao qual o reclamante se expunha, o que reforça sua culpa por omissão.

No tocante especificamente ao dano moral, é certo que não se pode mensurar a dor e dar a ela um preço. A violação moral não é algo objetivo, avaliado no mercado e vendido na bolsa de valores. É segundo alguns, a "dor da alma", nunca reparada nos moldes do dano material, mas compensável com a possibilidade de outras alegrias. A doença ocupacional tem esse condão, já que machuca o corpo e por extensão a alma, gera medo, insegurança, angústia, enfim, sentimento de menos valia e de opressão.

Como é cediço, a indenização deve ser estipulada por arbitramento pelo julgador, segundo sua prudência. A doutrina e a jurisprudência têm eleito, como critérios para a apuração do *quantum*indenizatório, a proporção do dano; a proporção da culpa do agressor na ocorrência do sinistro; a capacidade econômica do agente e da vítima; além do caráter pedagógico da reparação, sem que isso traga um enriquecimento sem causa ao autor, nem a falência da ré.

Na obra Danos Morais no Direito do Trabalho, 2a. Ed., Renovar, o Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte define:

"*Dano, para efeito de responsabilidade civil, é o prejuízo causado a bem jurídico de determinado sujeito do direito ou de coletividade (...).*

Ação lesiva é o próprio ato ou omissão, vedado ou autorizado por lei, causador de prejuízo à esfera jurídica de outrem.

(...)

Nexo causal é a relação de causa e efeito entre o ato ou omissão e o prejuízo causado, devendo o segundo ser decorrência do primeiro; enfim, o vínculo entre o dano e a ação ou omissão."

Nessa esteira, e à luz dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, julgo **procedente** o pedido e fixo a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), valor razoável frente ao porte econômico da reclamada, à gravidade da conduta verificada e às finalidades compensatória e pedagógica da indenização.

Lado outro, **não** é possível falar em estabilidade provisória, ao passo que o autor foi acometida de doença degenerativa, não sendo de sua natureza a ocorrência de acidente de trabalho ou acontecimento que fizesse jus a possível estabilidade. Também não se há indícios de dispensa discriminatória, tampouco configuração de qualquer dano material.

Ressalto que o perito atesta que o reclamante está apto para o exercício da função de costume e que não apresenta redução de sua capacidade laborativa.

Nesse sentido, julgo **improcedente** o pedido de garantia provisória de emprego e indenização do respectivo período.

Por outro lado, conforme apurado, **defiro o pedido de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais),** valor razoável frente ao porte econômico da reclamada, à gravidade da conduta verificada e às finalidades compensatória e pedagógica da indenização.

Improcedentes os demais pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que o reclamante afirma estar desempregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: "(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários"), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um

pedido é acolhido de forma parcial.

No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente. No entanto, considerando que apenas o reclamante foi sucumbente somente quanto aos pedidos que foram julgados inteiramente improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), observando critérios sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), fixo em favor do advogado da reclamada, a título de honorários sucumbenciais, o importe de 5% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

HONORÁRIOS PERICIAIS – RECLAMADA

Arbitro os honorários do perito em R$ 1.200,00 pelo reclamante, estando dispensado do pagamento, de responsabilidade da reclamada.

JUROS E CORREÇÃO (INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS)

As parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários. Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

Incidirão juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e do art. 39, lei 8177/91. No caso da reparação por danos morais, observar-se-á a Súmula 439 do TST, observando-se a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do TST.

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto na OJ 198 da SDI-1, do TST, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na OJ 348 da SDI-1, do TST.

Considerando que, em 18/12/2020, foi realizado o julgamento da ADC 58, tendo o STF, na ocasião, determinado que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que, até que o Poder Legislativo delibere acerca do tema, como índice de correção monetária, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da notificação, a Taxa Selic:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesses termos, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil).”

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **ERWIN ALVES DA SILVA**em face de**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.:**

1) REJEITAR as preliminares arguida em defesa.

2)**JULGAR EXTINTO** sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, o pedido de condenação do reclamado ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ao reclamante durante os períodos contratuais que ora pretende ver reconhecidos;

3) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os demais pedidos para condenar a reclamada, ao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, nos termos da fundamentação:

- Indenização por **danos morais** no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais).

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Sentença líquida.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012018-89.2013.5.03.0163

AUTOR	ANTONIO CARLOS FERNANDES HEREDIA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07c9f23 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

APROVO A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE ID f00ab9c e anexos, e, por corolário, declaro extinta a execução, com fundamento legal no Art. 924, II.

Deixo de executar as custas processuais por seu ínfimo valor, eis que não atingem o valor mínimo (R$1.000,00) previsto na Portaria nº. 75/2012, do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a intimação da PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

1) Certifique-se que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

2) Após, **REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS PRESENTES AUTOS**.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº47, de 7/7/2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Art. 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

\\fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012018-89.2013.5.03.0163

AUTOR	ANTONIO CARLOS FERNANDES HEREDIA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS FERNANDES HEREDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07c9f23 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

APROVO A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE ID f00ab9c e anexos, e, por corolário, declaro extinta a execução, com fundamento legal no Art. 924, II.

Deixo de executar as custas processuais por seu ínfimo valor, eis que não atingem o valor mínimo (R$1.000,00) previsto na Portaria nº. 75/2012, do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a intimação da PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

1) Certifique-se que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

2) Após, **REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS PRESENTES AUTOS**.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº47, de 7/7/2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Art. 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011218-12.2023.5.03.0163

AUTOR	ANA CAROLINA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7dabf1b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se os pagamentos efetuados e tendo decorrido os prazos consignados na ata de ID 3964b77, **dou por cumprido integralmente o acordo homologado, e declaro extinta a execução**, com fundamento legal no Art. 924, II, CPC.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº47, de 7/7/2023.

1) Certifique-se que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

2) Após, **REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS PRESENTES AUTOS**.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Art. 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011218-12.2023.5.03.0163

AUTOR	ANA CAROLINA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7dabf1b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se os pagamentos efetuados e tendo decorrido os prazos consignados na ata de ID 3964b77, **dou por cumprido integralmente o acordo homologado, e declaro extinta a execução**, com fundamento legal no Art. 924, II, CPC.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº47, de 7/7/2023.

1) Certifique-se que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

2) Após, **REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS PRESENTES AUTOS**.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Art. 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011218-12.2023.5.03.0163

AUTOR	ANA CAROLINA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7dabf1b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se os pagamentos efetuados e tendo decorrido os prazos consignados na ata de ID 3964b77, **dou por cumprido integralmente o acordo homologado, e declaro extinta a execução**, com fundamento legal no Art. 924, II, CPC.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº47, de 7/7/2023.

1) Certifique-se que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

2) Após, **REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS PRESENTES AUTOS**.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Art. 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012018-89.2013.5.03.0163

AUTOR	ANTONIO CARLOS FERNANDES HEREDIA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, fica V.Sa. intimado para informar os dados bancários **(Nome do titular da conta, CNPJ e/ou CPF, agência, número da conta, operação-se for conta CEF)**, no prazo de 05 dias, para possibilitar a expedição de alvará.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Assessor

Processo Nº HTE-0010655-81.2024.5.03.0163

REQUERENTES	MARCIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
REQUERENTES	AAS MED - CLINICA IGARAPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, fica V.Sa. intimado para ciência do documento ID 75c0ec1 , nos termos abaixo:

==========

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010524-09.2024.5.03.0163,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Assim, recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por prevenção.

Ao exame dos autos, **verifico que o acordo juntado aos autos, sob o ID 9b53547, não possui assinatura da transigente AAS MED - CLINICA IGARAPE LTDA.**

Verifico, ainda, que as partes ajuizaram a presente ação de homologação de acordo extrajudicial sem observarem, contudo, o disposto no art. 855-B, da CLT, **eis que não há, nos autos, advogado habilitado e nem tampouco procuração outorgada pela transigente AAS MED - CLINICA IGARAPE LTDA, sendo certo que somente uma delas se faz representada.**

Por fim, verifico que os transigentes não observaram os termos do artigo 5º, *caput* e §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, de 23 de setembro de 2021, pois, ao distribuir a ação, embora tenha assinalado no sistema a opção pelo Juízo 100% Digital, **não o fez de maneira expressa e destacada na folha de rosto da Petição Inicial, deixando de constar, ainda, o endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica das partes e advogado.**

Isso posto, **concedo aos transigentes o prazo de 24 horas para sanar as irregularidades acima apontadas,** sob pena de não homologação da transação.

Intimem-se os transigentes, por meio do procurador da parte habilitada.

Decorrido o prazo acima concedido, venham-me os autos conclusos.

BETIM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Magistrado

==========

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010660-06.2024.5.03.0163

AUTOR	VANDERSON BRUNO DE PAULA
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA DE MIRANDA MACHADO(OAB: 211908/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON BRUNO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed6c507 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Retifico, neste ato, o valor atribuído à causa para R$12.291,91, eis que aquele atribuído pelo autor não condiz com a soma dos pedidos.

Ao exame dos autos, **verifico que o autor deixou de cumprir o determinado no Art. 852-B, II, da CLT, pois cadastrou, no PJE, somente uma ré, omitindo as demais apontadas na Petição Inicial para figurarem no polo passivo da demanda.**

Verifico, ainda, que o autor não observou os termos do artigo 5º, §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, de 23 de setembro de 2021, pois, embora tenha optado pelo Juízo 100% Digital, **deixou de informar, na Inicial, seu endereço eletrônico (e-mail) e número de linha telefônica, bem como das partes rés e advogado.**

Reforço que tanto **as partes quanto advogados** devem possuir **endereço eletrônico e número de linha telefônica, de forma distinta e discriminada**, sendo requisito para que a ação tramite na modalidade do Juízo 100% Digital.

Por fim, deixou o autor de observar os termos do Art. 852-B, I, da CLT, **pois não liquidou, ainda que de forma estimativa, o pedido de letra "c", e, por corolário, computá-lo no valor da causa, o que impõe, na forma determinada pelo § 1º, do mesmo dispositivo legal, o arquivamento do feito.**

Em se tratando de ação sob o rito sumaríssimo, não cabe cogitar de prazo para emendar a Inicial.

Isso posto,**julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.**

Retiro, neste ato, o feito da pauta de audiências deste Juízo.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art.

790, § 3º, CLT.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$245,84, calculadas sobre o valor da causa, **dispensadas.**

Intime-se o autor, por seu procurador.

Após decorrido o prazo para eventual recurso, **arquivem-se definitivamente os presentes autos**, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010844-93.2023.5.03.0163

AUTOR	JEAN CARLOS TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	THIAGO LUCIO PEREIRA(OAB: 222350/MG)
RÉU	LC FREIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO TRINDADE(OAB: 99014/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LC FREIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3836f10 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Jean Carlos Teixeira de Morais ajuizou ação trabalhista em face de **LC Freios Ltda.,** todos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou conforme rol da inicial. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$112.879,62.

Foi reconhecida a dependência em face do processo **0010528-80.2023.5.03.0163**, extinto sem resolução do mérito (decisão de ID. 93a3b1f).

Ausente a reclamada na audiência inicial.

Ante a alegação de labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica. O perito apresentou laudo sob o ID.11802cb. As partes não apresentaram quesitos suplementares.

Na audiência de instrução, ausente a reclamada e sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais apresentadas pelo reclamante. Frustrada nova tentativa de conciliação.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Revelia e confissão da Reclamada

Embora a reclamada tenha apresentado defesa, não compareceu às audiências, inicial e de instrução.

Logo, nos termos do art. 844 da CLT, a reclamada é considerada confessa quanto aos fatos articulados na petição inicial.

Saliente-se, entretanto, que a confissão ficta é apenas um meio de prova que, como os demais, se presta a formar a convicção do julgador em torno dos fatos controvertidos na causa.

Assim, diante da verdade real perseguida no processo, a referida confissão ficta não prevalece se existentes outros elementos de prova nos autos.

Do reconhecimento de vínculo. Período não registrado

O reclamante alega que apesar de ter sido admitido pela reclamada em junho de 2022, o registro do contrato de trabalho na CTPS só teria ocorrido em 10/10/2022. Pleiteia o reconhecimento do vínculo em relação ao período não registrado e o pagamento das parcelas correspondentes.

Diante confissão ficta aplicada ao reclamado, e não havendo nos autos prova em sentido contrário, presumem-se verídicas as alegações do reclamante, pelo que reconheço o vínculo empregatício entre as partes no período não registrado (01/06/2022 a 09/10/2022).

Condeno, portanto, a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, nos limites do postulado, tudo a ser apurado em liquidação: a) salário de junho, julho, agosto e setembro de 2022; b) 4/12 de férias (2022) proporcionais acrescidas do terço constitucional; c) 4/12 de 13º proporcional (2022); d) FGTS do período ora reconhecido.

As verbas acima deferidas deverão ser calculadas com base no salário de R$1.537,24, conforme indicado na inicial e comprovado pelo TRCT acostado aos autos sob o ID. f80fb93.

Indefiro o pagamento das multas previstas nos artigos 29-A e 47, ambos da CLT, ante a natureza administrativa das penalidades.

Inobstante não haja pedido específico, tendo em vista que a correta anotação dos dados do contrato na CTPS é obrigação decorrente

de lei, determino que a reclamada, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado e de intimação específica para tanto, retifique a data de início do pacto laboral, para fazer constar o dia 01/06/2022, devendo restituir o documento diretamente ao autor.
Para o cumprimento da obrigação, deverá a parte autora entregar diretamente à reclamada sua CTPS, no prazo de 05 dias, a contar do trânsito em julgado e de intimação específica para tanto.

Da rescisão indireta. Pedidos correlatos.

O reclamante requer a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando inúmeras faltas da reclamada.
Pois bem.
Consta dos autos, no id.1d54eb1, o pedido de demissão, devidamente assinado pelo reclamante.
Registra-se que não há prova, tampouco alegação, de coação ou qualquer vício na manifestação de vontade do autor, no momento do seu pedido de rescisão contratual, constituindo, portanto, ato perfeito e acabado.
Em caso de descumprimento das obrigações contratuais pela ré, cabia ao reclamante ajuizar ação pleiteando a rescisão indireta, em vez de pedir demissão. Logo, não há que se falar em reversão do pedido de demissão em rescisão indireta. Neste sentido, destaco as seguintes ementas:
“DEMISSÃO. NULIDADE. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE PROVA DE COAÇÃO. Inexistindo nos autos elementos de convicção no sentido de ter havido vício de vontade ou coação na ruptura contratual por iniciativa do empregado, eventual descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador não autoriza a nulidade da demissão, sobretudo se considerado que o ordenamento jurídico possibilita que o empregado suspenda a prestação de serviço para postular a rescisão de seu contrato de trabalho, conforme exposto no §3º do art. 483 da CLT.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010475-17.2021.5.03.0019 (ROT); Disponibilização: 03/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 760; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage).
“PEDIDO DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO ACOLHIMENTO. Evidenciado nos autos que o contrato de trabalho foi rompido de forma unilateral pela reclamante, apesar das faltas praticadas pela empregadora, sem qualquer indício de que houve vício de consentimento, não há como acolher a pretensão de reversão do "pedido de demissão" em rescisão contratual indireta, na forma do artigo 483 da CLT.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010961-38.2021.5.03.0104 (AP); Disponibilização: 22/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 210; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastião Geraldo de Oliveira).
Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos de letras “e” e “f” do rol da inicial.

Das multas dos artigos 477 e 467, ambos da CLT

Afirma o reclamante que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal. Postula o pagamento das multas dos artigos 477 e 467, ambos da CLT.
Diante da confissão ficta aplicada ao reclamado, e não havendo nos autos prova em sentido contrário, presumem-se verídicas as alegações do reclamante. Devida, portanto, a multa do § 8º, art. 477, da CLT.
Formal apenas a controvérsia instaurada nos autos, é devida a multa do art. 467 da CLT, sobre as seguintes parcelas: 4/12 de férias (2022) proporcionais acrescidas do terço constitucional e 4/12 de 13º proporcional.

Adicional de insalubridade

Postula o reclamante o pagamento de adicional de insalubridade, ao argumento de que, no exercício de suas atividades, mantinha contato com produtos nocivos à saúde, sem o uso de EPI.
Para elucidação da questão técnica trazida ao Juízo, foi designada perícia, a teor do art. 195, da CLT.
Realizada a perícia técnica, o *expert* concluiu que o reclamante, durante todo o contrato de trabalho, foi exposto ao agente insalubre óleo mineral (grau máximo 40%), sem proteção adequada.
Não obstante o Juízo não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o desconstituísse, razão pela qual o adoto como razões de decidir.
Em assim sendo, considerando que o perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho com vistas a enquadrá-las como insalubres, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, razão pela qual acolho o laudo

pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema.
Diante do exposto, e amparada no laudo pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (equivalente a 40% do salário-mínimo), durante todo o contrato de trabalho. Deixo de deferir eventuais reflexos, ante a ausência de pedido.

Do dano moral. Condições inadequadas de trabalho

O reclamante postula indenização por danos morais ao argumento de que o espaço reservado para as refeições era "totalmente inapropriado, tendo inúmeras irregularidades, evidenciando que os empregados eram expostos a condições de trabalho degradantes."
O dano moral é a dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. Constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade, e para a sua configuração devem estar provados o ato lesivo, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Nesse sentido, considero que o desrespeito às regras mínimas de saúde, ergonomia e segurança do trabalho configura conduta constrangedora e humilhante, afrontando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal), e ofende sua personalidade, em sentido *lato*, conduta que se configura ilícita, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil.
No caso dos autos, diante confissão ficta aplicada ao reclamado, e não havendo nos autos prova em sentido contrário, presumem-se verídicas as alegações do reclamante.
Caracterizada, assim, a responsabilidade pela reparação civil, conforme previsto nos art. 187 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, c/c art. 223-A e seguintes da CLT.
Para arbitrar o *'quantum'* da indenização na seara trabalhista, deve-se ter como baliza a compensação da vítima e a punição do agente, sopesando as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a capacidade financeira do empregador, o objetivo pedagógico e inibidor da medida, evitando-se o enriquecimento ilícito do lesado.
Com base em tais premissas, e tendo por parâmetro o art. 223-G da CLT, condeno a reclamada a indenizar o reclamante pelos danos morais sofridos, no importe R$3.000,00.

Do dano moral. Assédio moral

Alega o reclamante que "*o empregador desferiu diversas palavras de baixo calão para o empregado, falando em voz alta, xingamentos diante de terceiros que presenciaram os fatos, desrespeitando totalmente o reclamante.*" Pretende a compensação financeira pelos danos morais experimentados.
O dano moral é a dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. Constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade, e para a sua configuração devem estar provados o ato lesivo, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Diante da confissão ficta aplicada ao reclamado, e não havendo nos autos prova em sentido contrário, presumem-se verídicas as alegações do reclamante.
Com base em tais premissas, e tendo por parâmetro o art. 223-G da CLT, condeno a reclamada a indenizar o reclamante pelos danos morais sofridos, no importe R$2.000,00.

Do desconto da falta justificada. Dano moral

Afirma o reclamante que apesar de ter justificado sua falta, a reclamada descontou indevidamente o dia da ausência.
Pretende a restituição do valor descontado e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.
Diante confissão ficta aplicada ao reclamado, e não havendo nos autos prova em sentido contrário, presumem-se verídicas as alegações do reclamante.
Condeno, pois, a reclamada ao pagamento de R$51,24, descontado indevidamente, ressalvados os juros e a correção monetária.
Em relação aos danos morais, entendo que o desconto indevido, por si só, não gera o dever de indenizar. Dos termos da inicial, não vislumbro qualquer ofensa, humilhação ou sofrimento gerado ao autor. Indefiro, portanto, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do desconto indevido, que se limita a um prejuízo de ordem material.

Compensação/Dedução

A compensação ocorre quando o tomador dos serviços ou empregador possui algum crédito em face do trabalhador, devendo este ser decorrente da própria relação de trabalho havida entre eles. No caso dos autos, não comprova a ré ser credoras do autor.
Por outro lado, também não se verifica quitação de verbas a idêntico título daquelas deferidas.

Justiça Gratuita.

Diante da declaração de pobreza que acompanha a peça inicial, e cumpridas as exigências legais, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT e súmula 463 do TST.

Honorários Advocatícios.

São devidos honorários de sucumbência a favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor de que resultar a liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da CLT.
Devidos honorários de sucumbência a favor do advogado do reclamado, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, nos termos do art. 791-A, §3º da CLT.
Diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, e observando o julgamento da ADI 5.766 pelo STF, fica suspensa a exigibilidade dos honorários a seu encargo.

Honorários periciais

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial, em favor do(a) perito(a) FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA.

Juros e correção monetária.

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir a parte reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.
Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.
Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.
Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.
A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.
O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas por **Jean Carlos Teixeira de Morais** em face de **LC Freios Ltda.,** para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período não registrado (01/06/2022 a 09/10/2022) e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes

parcelas:

a)salário de junho, julho, agosto e setembro de 2022; 4/12 de férias (2022) proporcionais acrescidas do terço constitucional; 4/12 de 13º proporcional (2022); FGTS do período ora reconhecido.

b) multa do § 8º, art. 477, da CLT, nos termos da fundamentação.

c) multa do art. 467 da CLT, nos termos da fundamentação.

d) adicional de insalubridade, em grau máximo (equivalente a 40% do salário-mínimo), durante todo o contrato de trabalho.

e) indenização pelos danos morais, decorrentes das más condições de trabalho, no importe R$3.000,00.

f) indenização pelos danos morais, decorrentes do assédio moral, no importe R$2.000,00.

g) R$51,24, descontado indevidamente.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida nos termos e prazo constantes da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$300,00, calculadas sobre valor ora arbitrado à condenação, de R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010844-93.2023.5.03.0163

AUTOR	JEAN CARLOS TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	THIAGO LUCIO PEREIRA(OAB: 222350/MG)
RÉU	LC FREIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO TRINDADE(OAB: 99014/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS TEIXEIRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3836f10 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO
Jean Carlos Teixeira de Morais ajuizou ação trabalhista em face de **LC Freios Ltda.,** todos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou conforme rol da inicial. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$112.879,62.
Foi reconhecida a dependência em face do processo **0010528-80.2023.5.03.0163**, extinto sem resolução do mérito (decisão de ID. 93a3b1f).
Ausente a reclamada na audiência inicial.
Ante a alegação de labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica. O perito apresentou laudo sob o ID.11802cb. As partes não apresentaram quesitos suplementares.
Na audiência de instrução, ausente a reclamada e sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais apresentadas pelo reclamante. Frustrada nova tentativa de conciliação.
Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Revelia e confissão da Reclamada

Embora a reclamada tenha apresentado defesa, não compareceu às audiências, inicial e de instrução.
Logo, nos termos do art. 844 da CLT, a reclamada é considerada confessa quanto aos fatos articulados na petição inicial.
Saliente-se, entretanto, que a confissão ficta é apenas um meio de prova que, como os demais, se presta a formar a convicção do julgador em torno dos fatos controvertidos na causa.
Assim, diante da verdade real perseguida no processo, a referida confissão ficta não prevalece se existentes outros elementos de prova nos autos.

Do reconhecimento de vínculo. Período não registrado

O reclamante alega que apesar de ter sido admitido pela reclamada em junho de 2022, o registro do contrato de trabalho na CTPS só teria ocorrido em 10/10/2022. Pleiteia o reconhecimento do vínculo em relação ao período não registrado e o pagamento das parcelas correspondentes.
Diante confissão ficta aplicada ao reclamado, e não havendo nos autos prova em sentido contrário, presumem-se verídicas as alegações do reclamante, pelo que reconheço o vínculo empregatício entre as partes no período não registrado (01/06/2022 a 09/10/2022).
Condeno, portanto, a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, nos limites do postulado, tudo a ser apurado em liquidação: a) salário de junho, julho, agosto e setembro de 2022; b) 4/12 de férias (2022) proporcionais acrescidas do terço constitucional; c) 4/12 de 13º proporcional (2022); d) FGTS do período ora reconhecido.
As verbas acima deferidas deverão ser calculadas com base no salário de R$1.537,24, conforme indicado na inicial e comprovado pelo TRCT acostado aos autos sob o ID. f80fb93.
Indefiro o pagamento das multas previstas nos artigos 29-A e 47, ambos da CLT, ante a natureza administrativa das penalidades.
Inobstante não haja pedido específico, tendo em vista que a correta anotação dos dados do contrato na CTPS é obrigação decorrente de lei, determino que a reclamada, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado e de intimação específica para tanto, retifique a data de início do pacto laboral, para fazer constar o dia 01/06/2022, devendo restituir o documento diretamente ao autor.
Para o cumprimento da obrigação, deverá a parte autora entregar diretamente à reclamada sua CTPS, no prazo de 05 dias, a contar do trânsito em julgado e de intimação específica para tanto.

Da rescisão indireta. Pedidos correlatos.

O reclamante requer a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando inúmeras faltas da reclamada.
Pois bem.
Consta dos autos, no id.1d54eb1, o pedido de demissão, devidamente assinado pelo reclamante.
Registra-se que não há prova, tampouco alegação, de coação ou qualquer vício na manifestação de vontade do autor, no momento do seu pedido de rescisão contratual, constituindo, portanto, ato

perfeito e acabado.
Em caso de descumprimento das obrigações contratuais pela ré, cabia ao reclamante ajuizar ação pleiteando a rescisão indireta, em vez de pedir demissão. Logo, não há que se falar em reversão do pedido de demissão em rescisão indireta. Neste sentido, destaco as seguintes ementas:
“DEMISSÃO. NULIDADE. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE PROVA DE COAÇÃO. Inexistindo nos autos elementos de convicção no sentido de ter havido vício de vontade ou coação na ruptura contratual por iniciativa do empregado, eventual descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador não autoriza a nulidade da demissão, sobretudo se considerado que o ordenamento jurídico possibilita que o empregado suspenda a prestação de serviço para postular a rescisão de seu contrato de trabalho, conforme exposto no §3º do art. 483 da CLT.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010475-17.2021.5.03.0019 (ROT); Disponibilização: 03/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 760; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage).
“PEDIDO DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO ACOLHIMENTO. Evidenciado nos autos que o contrato de trabalho foi rompido de forma unilateral pela reclamante, apesar das faltas praticadas pela empregadora, sem qualquer indício de que houve vício de consentimento, não há como acolher a pretensão de reversão do "pedido de demissão" em rescisão contratual indireta, na forma do artigo 483 da CLT.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010961-38.2021.5.03.0104 (AP); Disponibilização: 22/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 210; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastião Geraldo de Oliveira).
Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos de letras “e” e “f” do rol da inicial.

Das multas dos artigos 477 e 467, ambos da CLT

Afirma o reclamante que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal. Postula o pagamento das multas dos artigos 477 e 467, ambos da CLT.
Diante da confissão ficta aplicada ao reclamado, e não havendo nos autos prova em sentido contrário, presumem-se verídicas as alegações do reclamante. Devida, portanto, a multa do § 8º, art. 477, da CLT.
Formal apenas a controvérsia instaurada nos autos, é devida a multa do art. 467 da CLT, sobre as seguintes parcelas: 4/12 de férias (2022) proporcionais acrescidas do terço constitucional e 4/12 de 13º proporcional.

Adicional de insalubridade

Postula o reclamante o pagamento de adicional de insalubridade, ao argumento de que, no exercício de suas atividades, mantinha contato com produtos nocivos à saúde, sem o uso de EPI.
Para elucidação da questão técnica trazida ao Juízo, foi designada perícia, a teor do art. 195, da CLT.
Realizada a perícia técnica, o *expert* concluiu que o reclamante, durante todo o contrato de trabalho, foi exposto ao agente insalubre óleo mineral (grau máximo 40%), sem proteção adequada.
Não obstante o Juízo não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o desconstituísse, razão pela qual o adoto como razões de decidir.
Em assim sendo, considerando que o perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho com vistas a enquadrá-las como insalubres, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, razão pela qual acolho o laudo pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema.
Diante do exposto, e amparada no laudo pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (equivalente a 40% do salário-mínimo), durante todo o contrato de trabalho. Deixo de deferir eventuais reflexos, ante a ausência de pedido.

Do dano moral. Condições inadequadas de trabalho

O reclamante postula indenização por danos morais ao argumento de que o espaço reservado para as refeições era “totalmente inapropriado, tendo inúmeras irregularidades, evidenciando que os empregados eram expostos a condições de trabalho degradantes.”
O dano moral é a dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. Constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade, e para a sua configuração devem estar provados o ato lesivo, o dano, o nexo causal e a culpa

ou dolo, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Nesse sentido, considero que o desrespeito às regras mínimas de saúde, ergonomia e segurança do trabalho configura conduta constrangedora e humilhante, afrontando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal), e ofende sua personalidade, em sentido *lato*, conduta que se configura ilícita, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil.
No caso dos autos, diante confissão ficta aplicada ao reclamado, e não havendo nos autos prova em sentido contrário, presumem-se verídicas as alegações do reclamante.
Caracterizada, assim, a responsabilidade pela reparação civil, conforme previsto nos art. 187 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, c/c art. 223-A e seguintes da CLT.
Para arbitrar o *'quantum'* da indenização na seara trabalhista, deve-se ter como baliza a compensação da vítima e a punição do agente, sopesando as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a capacidade financeira do empregador, o objetivo pedagógico e inibidor da medida, evitando-se o enriquecimento ilícito do lesado.
Com base em tais premissas, e tendo por parâmetro o art. 223-G da CLT, condeno a reclamada a indenizar o reclamante pelos danos morais sofridos, no importe R$3.000,00.

Do dano moral. Assédio moral

Alega o reclamante que "*o empregador desferiu diversas palavras de baixo calão para o empregado, falando em voz alta, xingamentos diante de terceiros que presenciaram os fatos, desrespeitando totalmente o reclamante.*" Pretende a compensação financeira pelos danos morais experimentados.
O dano moral é a dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.
Constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade, e para a sua configuração devem estar provados o ato lesivo, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Diante da confissão ficta aplicada ao reclamado, e não havendo nos autos prova em sentido contrário, presumem-se verídicas as alegações do reclamante.
Com base em tais premissas, e tendo por parâmetro o art. 223-G da CLT, condeno a reclamada a indenizar o reclamante pelos danos morais sofridos, no importe R$2.000,00.

Do desconto da falta justificada. Dano moral

Afirma o reclamante que apesar de ter justificado sua falta, a reclamada descontou indevidamente o dia da ausência.
Pretende a restituição do valor descontado e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.
Diante confissão ficta aplicada ao reclamado, e não havendo nos autos prova em sentido contrário, presumem-se verídicas as alegações do reclamante.
Condeno, pois, a reclamada ao pagamento de R$51,24, descontado indevidamente, ressalvados os juros e a correção monetária.
Em relação aos danos morais, entendo que o desconto indevido, por si só, não gera o dever de indenizar. Dos termos da inicial, não vislumbro qualquer ofensa, humilhação ou sofrimento gerado ao autor. Indefiro, portanto, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do desconto indevido, que se limita a um prejuízo de ordem material.

Compensação/Dedução

A compensação ocorre quando o tomador dos serviços ou empregador possui algum crédito em face do trabalhador, devendo este ser decorrente da própria relação de trabalho havida entre eles.
No caso dos autos, não comprova a ré ser credoras do autor.
Por outro lado, também não se verifica quitação de verbas a idêntico título daquelas deferidas.

Justiça Gratuita.

Diante da declaração de pobreza que acompanha a peça inicial, e cumpridas as exigências legais, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT e súmula 463 do TST.

Honorários Advocatícios.

São devidos honorários de sucumbência a favor do advogado da

parte autora, no importe de 10% sobre o valor de que resultar a liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da CLT.
Devidos honorários de sucumbência a favor do advogado do reclamado, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, nos termos do art. 791-A, §3º da CLT.
Diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, e observando o julgamento da ADI 5.766 pelo STF, fica suspensa a exigibilidade dos honorários a seu encargo.

Honorários periciais

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial, em favor do(a) perito(a) FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA.

Juros e correção monetária.

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir a parte reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.
Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.
Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.
Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.
A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.
O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas por **Jean Carlos Teixeira de Morais** em face de **LC Freios Ltda.,** para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período não registrado (01/06/2022 a 09/10/2022) e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a)salário de junho, julho, agosto e setembro de 2022; 4/12 de férias (2022) proporcionais acrescidas do terço constitucional; 4/12 de 13º proporcional (2022); FGTS do período ora reconhecido.

b) multa do § 8º, art. 477, da CLT, nos termos da fundamentação.

c) multa do art. 467 da CLT, nos termos da fundamentação.

d) adicional de insalubridade, em grau máximo (equivalente a 40% do salário-mínimo), durante todo o contrato de trabalho.

e) indenização pelos danos morais, decorrentes das más condições de trabalho, no importe R$3.000,00.

f) indenização pelos danos morais, decorrentes do assédio moral, no importe R$2.000,00.

g) R$51,24, descontado indevidamente.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida nos termos e prazo constantes da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$300,00, calculadas sobre valor ora arbitrado à condenação, de R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010249-17.2023.5.03.0027

AUTOR	ARISTEU FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO	ELISEU EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 183131/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)
RÉU	REDE FELLER COMBUSTIVEIS VIANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	MARILIA CAMILO DOS SANTOS(OAB: 173905/MG)
RÉU	POSTO DE COMBUSTIVEIS VILA COYOTE LTDA
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	Fabiana Saade Malaquias(OAB: 140005/MG)
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO PANAMERA LTDA
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
RÉU	LUIS ALBERTO DE RESENDE
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALBERTO DE RESENDE
- POSTO DE COMBUSTIVEIS VILA COYOTE LTDA
- POSTO PANAMERA LTDA
- REDE FELLER COMBUSTIVEIS VIANOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6df80f2 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe JT

I - RELATÓRIO

À vista da sentença proferida por este Juízo, a parte autora interpõe **embargos** de declaração.

Intimadas, as reclamadas se manifestaram.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Mérito

Ao contrário do alegado pelo embargante, não houve omissão ou falta de pronunciamento sobre alguma tese que deveria ter sido enfrentada. A prestação jurisdicional foi entregue, sendo a decisão fundamentada no que diz respeito ao temas abordado nos embargos.

Em verdade, pretende o reclamante, ora embargante, o reexame do mérito, o que desafia a apresentação de recurso próprio, que não o de embargos de declaração, em razão de seus estreitos limites objetivos, enumerados taxativamente no art. 1.022 do CPC.

Friso que o Juízo deferiu/indeferiu os pedidos que entendeu devidos. Se, eventualmente, indeferiu/deferiu pedido que o Embargante entende de forma diversa, devem manejar o recurso próprio para revisão do julgado, não sendo possível pela via estreita dos Embargos de Declaração qualquer alteração do decidido.

A propósito, a decisão judicial não está obrigada a emitir pronunciamento sobre todos os pontos alegados pelas partes, tampouco a seguir a linha de raciocínio pretendida por elas. Basta que, de acordo com o livre convencimento motivado do magistrado (inc. IX do art. 93 da Constituição Federal e art. 371 do CPC), analisando os fatos e provas, adote tese jurídica explícita, tal como ocorreu no caso dos autos.

Em tempo, advirto à parte embargante que o presente recurso deve ser interposto com a devida cautela, sob o risco de ser considerado meramente protelatório.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTES** os embargos da parte autora, ante da ausência de qualquer vício da sentença de mérito, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010249-17.2023.5.03.0027

AUTOR	ARISTEU FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO	ELISEU EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 183131/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)
RÉU	REDE FELLER COMBUSTIVEIS VIANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	MARILIA CAMILO DOS SANTOS(OAB: 173905/MG)
RÉU	POSTO DE COMBUSTIVEIS VILA COYOTE LTDA
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	Fabiana Saade Malaquias(OAB: 140005/MG)
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO PANAMERA LTDA
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
RÉU	LUIS ALBERTO DE RESENDE
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTEU FERREIRA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6df80f2 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe JT

I - RELATÓRIO

À vista da sentença proferida por este Juízo, a parte autora interpõe **embargos** de declaração.

Intimadas, as reclamadas se manifestaram.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Mérito

Ao contrário do alegado pelo embargante, não houve omissão ou falta de pronunciamento sobre alguma tese que deveria ter sido enfrentada. A prestação jurisdicional foi entregue, sendo a decisão fundamentada no que diz respeito ao temas abordado nos embargos.

Em verdade, pretende o reclamante, ora embargante, o reexame do mérito, o que desafia a apresentação de recurso próprio, que não o de embargos de declaração, em razão de seus estreitos limites objetivos, enumerados taxativamente no art. 1.022 do CPC.

Friso que o Juízo deferiu/indeferiu os pedidos que entendeu devidos. Se, eventualmente, indeferiu/deferiu pedido que o Embargante entende de forma diversa, devem manejar o recurso próprio para revisão do julgado, não sendo possível pela via estreita dos Embargos de Declaração qualquer alteração do decidido.

A propósito, a decisão judicial não está obrigada a emitir pronunciamento sobre todos os pontos alegados pelas partes, tampouco a seguir a linha de raciocínio pretendida por elas. Basta que, de acordo com o livre convencimento motivado do magistrado (inc. IX do art. 93 da Constituição Federal e art. 371 do CPC), analisando os fatos e provas, adote tese jurídica explícita, tal como ocorreu no caso dos autos.

Em tempo, advirto à parte embargante que o presente recurso deve ser interposto com a devida cautela, sob o risco de ser considerado meramente protelatório.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTES** os embargos da parte autora, ante da ausência de qualquer vício da sentença de mérito, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010189-24.2023.5.03.0163

AUTOR	FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	CONVENIENCIA CORUJAO 24HRAS LTDA
RÉU	RAFAEL DA SILVA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08443bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para vista da certidão de ID 2bc9d87, **prazo de 5 dias.**

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010249-94.2023.5.03.0163

AUTOR	ANDRE LUIZ SODRE DA SILVEIRA
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ SODRE DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16df6ee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução, conforme manifestação de ID 252fbce e anexos, **aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 884/CLT.**

Via de consequência, **cancele-se o bloqueio determinado** (IDs 0c043d7 e b07afc3).

Inobstante, **atente-se a executada** que o prazo concedido na ata de ID 8b04a63 para comprovar o restabelecimento do plano de saúde dos dependentes do exequente **expira em 29/05/2024**, sujeito à penalidade lá cominada.

Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos para prosseguimento.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010619-49.2018.5.03.0163

AUTOR	ERMELINDA CERINA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	COPLAC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA SALES ANTUNES(OAB: 173843/SP)
ADVOGADO	Pollyana Silva Moreira Benevides(OAB: 75574/MG)
RÉU	GARALEX INVESTMENT SOCIEDAD ANONIMA
RÉU	SALINTOR INTERTRADE SOCIEDAD ANONIMA
TERCEIRO INTERESSADO	VANDERLEI REZENDE DA COSTA SALES
TESTEMUNHA	JOAO VITOR BATISTA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE LUIZ LIMA RICARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMELINDA CERINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d1f225 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para vista das respostas de ID 4550781 e seguintes, devendo requerer o que for de seu interesse, **indicando meios viáveis e efetivos**ao regular prosseguimento do feito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, relativamente à prescrição intercorrente.

Fica ciente a exequente de que, ante os princípios da efetividade da execução e da economia processual, não deverá reiterar requerimentos de atos executórios infrutíferos, já realizados por este Juízo.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010249-94.2023.5.03.0163

AUTOR	ANDRE LUIZ SODRE DA SILVEIRA
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16df6ee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução, conforme manifestação de ID 252fbce e anexos, **aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 884/CLT.**

Via de consequência, **cancele-se o bloqueio determinado** (IDs 0c043d7 e b07afc3).

Inobstante, **atente-se a executada** que o prazo concedido na ata de ID 8b04a63 para comprovar o restabelecimento do plano de saúde dos dependentes do exequente **expira em 29/05/2024**, sujeito à penalidade lá cominada.

Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos para prosseguimento.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010760-63.2021.5.03.0163

AUTOR	S.X.S.M.
ADVOGADO	VALDERIS OTT DE MOURA(OAB: 207625/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- S.X.S.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbe5498 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010292-02.2021.5.03.0163

AUTOR	JESSICA ASSUNCAO ALEIXO
ADVOGADO	GLAUCIANE CAMILA DE ANDRADE(OAB: 184160/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO SONIA FILHA EIRELI
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE REPOUSO SONIA FILHA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f3e0f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento no. 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Deverá o reclamante apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias, diretamente à reclamada, mediante recibo, para que esta proceda com à anotação, nos termos da Sentença de ID fcb9a9d e Acórdão de ID e4db24e, devendo a reclamada restituí-la ao reclamante, no prazo de 05 dias, mediante recibo, sob pena de multa diária no valor de R$200,00, até o limite de R$5.000,00.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010292-02.2021.5.03.0163

AUTOR	JESSICA ASSUNCAO ALEIXO
ADVOGADO	GLAUCIANE CAMILA DE ANDRADE(OAB: 184160/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO SONIA FILHA EIRELI
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ASSUNCAO ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f3e0f6

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento no. 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Deverá o reclamante apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias, diretamente à reclamada, mediante recibo, para que esta proceda com à anotação, nos termos da Sentença de ID fcb9a9d e Acórdão de ID e4db24e, devendo a reclamada restituí-la ao reclamante, no prazo de 05 dias, mediante recibo, sob pena de multa diária no valor de R$200,00, até o limite de R$5.000,00.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010760-63.2021.5.03.0163

AUTOR	S.X.S.M.
ADVOGADO	VALDERIS OTT DE MOURA(OAB: 207625/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbe5498 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010426-05.2016.5.03.0163

AUTOR	NILSON CELESTINO PESSOA
ADVOGADO	JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 159367/MG)
ADVOGADO	ALMIR DESIDERIO BATISTA(OAB: 146765/MG)
RÉU	ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ
ADVOGADO	MARIA VERA SILVA DOS SANTOS(OAB: 62970/SP)
RÉU	FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RÉU	FERNANDO CARDOSO DE SA
RÉU	JORGE PAULO RODRIGUES DEL GAIZO
ARREMATANTE	GUILHERME SAUER MONTENEGRO
ADVOGADO	JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 129565/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA VERA SILVA DOS SANTOS(OAB: 62970/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON CELESTINO PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 306dae9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o Pedido constante da manifestação de id 83dc80e, bem como manifestações de id c1536cd e anexos ids cd143ac, a3bdb50, determino:

Oficie-se a 1a. Vara do Trabalho de Jundiaí - SP - processo ATSum 0010034-30.2016.5.15.0002 - ASSESSORIA DE EXECUÇÃO II DE JUNDIAÍ - TRT 15, solicitando ao Excelentíssimo MM.(a) Juiz(a) verificar a possibilidade de realizar reserva de créditos para os autos do nosso processo trabalhista ATOrd 0010426-05.2016.5.03.0163 - 6ª VARA DO TRABALHO DE BETIM - TRT3, cujo valor da execução encontra-se em R$37.501,83 atualizados até 30/04/2023, conforme decisão de id c2ca006, bem como planilha de cálculos de id 3eaba6f.

Em atendimento aos princípios da Economia e Celeridade processuais, confiro força de Ofício a este Despacho o qual deverá ser encaminhado, **com urgência**, ao destinatário, via malote digital, com cópias dos documentos de ids 83dc80e,c1536cd, cd143ac, a3bdb50, c2ca006, 3eaba6f, certificando-se nos autos.

Após, aguarde-se a resposta por 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010426-05.2016.5.03.0163

AUTOR	NILSON CELESTINO PESSOA
ADVOGADO	JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 159367/MG)
ADVOGADO	ALMIR DESIDERIO BATISTA(OAB: 146765/MG)
RÉU	ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ
ADVOGADO	MARIA VERA SILVA DOS SANTOS(OAB: 62970/SP)
RÉU	FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RÉU	FERNANDO CARDOSO DE SA
RÉU	JORGE PAULO RODRIGUES DEL GAIZO
ARREMATANTE	GUILHERME SAUER MONTENEGRO
ADVOGADO	JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 129565/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA VERA SILVA DOS SANTOS(OAB: 62970/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 306dae9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o Pedido constante da manifestação de id 83dc80e, bem como manifestações de id c1536cd e anexos ids cd143ac, a3bdb50, determino:

Oficie-se a 1a. Vara do Trabalho de Jundiaí - SP - processo ATSum 0010034-30.2016.5.15.0002 - ASSESSORIA DE EXECUÇÃO II DE JUNDIAÍ - TRT 15, solicitando ao Excelentíssimo MM.(a) Juiz(a) verificar a possibilidade de realizar reserva de créditos para os autos do nosso processo trabalhista ATOrd 0010426-05.2016.5.03.0163 - 6ª VARA DO TRABALHO DE BETIM - TRT3, cujo valor da execução encontra-se em R$37.501,83 atualizados até 30/04/2023, conforme decisão de id c2ca006, bem como planilha de cálculos de id 3eaba6f.

Em atendimento aos princípios da Economia e Celeridade processuais, confiro força de Ofício a este Despacho o qual deverá ser encaminhado, **com urgência**, ao destinatário, via malote digital, com cópias dos documentos de ids 83dc80e,c1536cd, cd143ac, a3bdb50, c2ca006, 3eaba6f, certificando-se nos autos.

Após, aguarde-se a resposta por 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0010505-47.2017.5.03.0163

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
DEPOSITÁRIO	OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 744b6bc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vistas às partes manifestação do leiloeiro de id b260a68, ficando o reclamado intimado, conforme item 2 da referida manifestação.

Ciência às partes do Edital de Leilão de id 89f5885.

Os Leiloeiros Oficiais **ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA** (CPF 378.163.067-68) **e MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR** (CPF 714.582.476-00), devidamente credenciados neste Regional mediante a Portaria no. 86, de 23/09/2008 e a Portaria no. 18, de 14/05/2009, respectivamente, deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de suas funções.

Ciência ao depositário, via mandado, Oficial de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010205-80.2020.5.03.0163

AUTOR	VALDECI SCHITINI DE BRITO
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	SEITON INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	GIULIANNO MATTOS DE PADUA(OAB: 196016/SP)
RÉU	WESLEY THIAGO FERNANDES DA COSTA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI SCHITINI DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4140363 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, indique meios efetivos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010309-43.2018.5.03.0163

AUTOR	WESLEM CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
RÉU	VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
- VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5184cdf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de ID 3c81245, apresentados pela perita oficial, e fixo o débito exequendo em R$2.935,49, atualizados até31/03/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis, ora arbitrados em R$1.000,00, valor compatível com a complexidade e qualidade técnica do trabalho apresentado, ônus da parte ré.

Dê-se ciência às partes.

CITE-SE A EXECUTADA para QUITAR O DÉBITO EXEQUENDO, no prazo de 10 dias IMPRORROGÁVEIS, sob pena de penhora.

\\fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010309-43.2018.5.03.0163

AUTOR	WESLEM CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
RÉU	VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEM CARDOSO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5184cdf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de ID 3c81245, apresentados pela perita oficial, e fixo o débito exequendo em R$2.935,49, atualizados até31/03/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis, ora arbitrados em R$1.000,00, valor compatível com a complexidade e qualidade técnica do trabalho apresentado, ônus da parte ré.

Dê-se ciência às partes.

CITE-SE A EXECUTADA para QUITAR O DÉBITO EXEQUENDO, no prazo de 10 dias IMPRORROGÁVEIS, sob pena de penhora.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010338-88.2021.5.03.0163

AUTOR	SIDNEI JOSE REIS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb86379 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de ID 4775422, apresentados pela perita oficial, **e fixo o débito exequendo em R$396.150,98, atualizados até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis, ora arbitrados em R$3.000,00,** valor compatível com a complexidade e qualidade técnica do trabalho apresentado, ônus da parte ré.

Dê-se ciência às partes.

CITE-SE A EXECUTADA para QUITAR O DÉBITO EXEQUENDO, no prazo de 10 dias IMPRORROGÁVEIS, sob pena de penhora.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010338-88.2021.5.03.0163

AUTOR	SIDNEI JOSE REIS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI JOSE REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb86379 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de ID 4775422, apresentados pela perita oficial, **e fixo o débito exequendo em R$396.150,98, atualizados até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis, ora arbitrados em R$3.000,00,** valor compatível com a

complexidade e qualidade técnica do trabalho apresentado, ônus da parte ré.

Dê-se ciência às partes.

CITE-SE A EXECUTADA para QUITAR O DÉBITO EXEQUENDO, no prazo de 10 dias IMPRORROGÁVEIS, sob pena de penhora.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011478-36.2016.5.03.0163

AUTOR	JOAO DIVINO VIVEIROS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b69537f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de ID f63efb2, apresentados pela perita oficial, **e fixo o débito exequendo em R$315.127,26, atualizados até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis, ora arbitrados em R$3.000,00,** valor compatível com a complexidade e qualidade técnica do trabalho apresentado, ônus da parte ré.

Dê-se ciência às partes.

CITE-SE A EXECUTADA para QUITAR O DÉBITO EXEQUENDO, no prazo de 10 dias IMPRORROGÁVEIS, sob pena de penhora.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011478-36.2016.5.03.0163

AUTOR	JOAO DIVINO VIVEIROS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DIVINO VIVEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b69537f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de ID f63efb2, apresentados pela perita oficial, **e fixo o débito exequendo em R$315.127,26, atualizados até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis, ora arbitrados em R$3.000,00,** valor compatível com a complexidade e qualidade técnica do trabalho apresentado, ônus da parte ré.

Dê-se ciência às partes.

CITE-SE A EXECUTADA para QUITAR O DÉBITO EXEQUENDO, no prazo de 10 dias IMPRORROGÁVEIS, sob pena de penhora.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010949-70.2023.5.03.0163

AUTOR	FELIPE MOREIRA LACERDA
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 466df4f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré para vista do Recurso Ordinário de ID 4a84a30, **prazo legal**.

\\fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010651-44.2024.5.03.0163

AUTOR	AGNALDO SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALLOUREC MINERACAO LTDA
RÉU	TRANSPORTES SARZEDO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO SANTIAGO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9dc215 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo o autor cumprido tempestivamente a determinação de ID bc2240a, conforme se verifica da Manifestação, sob o ID 124af13, **prossiga-se com o feito.**

Desabilite-se a opção de juízo 100% Digital, no Sistema PJE, diante da Manifestação de ID *124af13.*

Audiência Inicial por videoconferência designada para o dia 11/07/2024, às 08:10 .

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o procurador do autor, via publicação no DEJT, sendo certo que deverá informar a seu constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifiquem-se a rés, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010129-17.2024.5.03.0163

AUTOR	ANDRE LUIZ RODRIGUES LIBANO
ADVOGADO	LUCAS CUNHA DA SILVA(OAB: 231545/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ RODRIGUES LIBANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cdac07 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimadas para vista dos esclarecimentos periciais médicos (ID 7231112), o autor manifestou sob o ID ba8efcf, não havendo, entretanto, pedidos de novos esclarecimentos ou quesitos complementares, pelo que **dou por encerrados os trabalhos periciais médicos.**

Registre-se que a manifestação da ré sob o ID 5f62133 é a mesma de ID f852279 e refere-se ao laudo médico, e não aos esclarecimentos prestados, tendo sido já apreciada e devidamente respondida pelo perito médico no ID 8209a7a.

Ciência às partes.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010129-17.2024.5.03.0163

AUTOR	ANDRE LUIZ RODRIGUES LIBANO
ADVOGADO	LUCAS CUNHA DA SILVA(OAB: 231545/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cdac07 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimadas para vista dos esclarecimentos periciais médicos (ID 7231112), o autor manifestou sob o ID ba8efcf, não havendo, entretanto, pedidos de novos esclarecimentos ou quesitos complementares, pelo que **dou por encerrados os trabalhos periciais médicos.**

Registre-se que a manifestação da ré sob o ID 5f62133 é a mesma de ID f852279 e refere-se ao laudo médico, e não aos esclarecimentos prestados, tendo sido já apreciada e devidamente respondida pelo perito médico no ID 8209a7a.

Ciência às partes.

fscrf.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010661-88.2024.5.03.0163

AUTOR	AIRTON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	UNIAO EMPREENDIMENTOS E ARQUITETURA LTDA
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2546935 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por sorteio.

Audiência Inicial por videoconferência designada para dia 10/07/2024, às 08:10.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se os procuradores do autor, via publicação no DEJT, sendo certo que deverão informar a seu constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifiquem-se as rés, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010873-46.2023.5.03.0163

AUTOR	MERCES DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCES DE LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6757ed8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Certidão de ID e3c748f, em que pese os termos da Sentença, ID f421090, quanto à requisição do valor antecipado em favor da ré, reconsidero o Despacho anterior, devendo a parte ré observar o Despacho de ID f2c91c7.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010614-51.2023.5.03.0163

AUTOR	MARLON DA PAIXAO REZENDE
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1072744 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Regularmente interposto(s) (recurso - Id 5556d3a e procuração - Id 811be0c), recebo o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **reclamante(s).**

Para julgamento, subam os autos ao Eg. TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011482-29.2023.5.03.0163

AUTOR	CINTIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
RÉU	NF HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	SUZY GOMES COLACO(OAB: 66232/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NF HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2741166 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para a parte executada comprovar a quitação do débito no presente feito, conforme citação, pelo que faço conclusos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ALVES PINTO BRAGA

DECISÃO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Observando a gradação legal e o limite da presente execução, determino:

Proceda-se ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD** no valor de **R$ 7.042,30**, em desfavor da(o)(s) executada.

Determino ainda a ativação da ferramenta "teimosinha" pelo prazo de 30 dias.

Autorizo a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) executada(s) para a realização do BACENJUD/SABB.

Fica desde já determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores das executadas, observando o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo, bem como fica autorizada a requisição de informações como saldo, extratos, endereços e relação de agências/contas do(a)(s) executado(a)(s) acima mencionados(as).

Ademais, expeça-se alvará pra habilitação no recebimento do seguro desemprego, em favor do reclamante, caso ele preencha todos os demais requisitos legais.

Ao final, CONCLUSOS.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010614-51.2023.5.03.0163

AUTOR	MARLON DA PAIXAO REZENDE
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON DA PAIXAO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1072744 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Regularmente interposto(s) (recurso - Id 5556d3a e procuração - Id 811be0c), recebo o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **reclamante(s).**

Para julgamento, subam os autos ao Eg. TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011482-29.2023.5.03.0163

AUTOR	CINTIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
RÉU	NF HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	SUZY GOMES COLACO(OAB: 66232/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA LUIZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2741166 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para a parte executada comprovar a quitação do débito no presente feito, conforme citação, pelo que faço conclusos.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA ALVES PINTO BRAGA

DECISÃO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Observando a gradação legal e o limite da presente execução, determino:

Proceda-se ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD** no valor de **R$ 7.042,30**, em desfavor da(o)(s) executada.

Determino ainda a ativação da ferramenta "teimosinha" pelo prazo de 30 dias.

Autorizo a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) executada(s) para a realização do BACENJUD/SABB.

Fica desde já determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores das executadas, observando o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo, bem como fica autorizada a requisição de informações como saldo, extratos, endereços e relação de agências/contas do(a)(s) executado(a)(s) acima mencionados(as).

Ademais, expeça-se alvará pra habilitação no recebimento do seguro desemprego, em favor do reclamante, caso ele preencha todos os demais requisitos legais.

Ao final, CONCLUSOS.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010873-46.2023.5.03.0163

AUTOR	MERCES DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6757ed8

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Certidão de ID e3c748f, em que pese os termos da Sentença, ID f421090, quanto à requisição do valor antecipado em favor da ré, reconsidero o Despacho anterior, devendo a parte ré observar o Despacho de ID f2c91c7.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Contagem
Edital

Processo Nº ATOrd-0024600-63.1998.5.03.0029

AUTOR	PATRICIA PINTO SOARES LIMA
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
RÉU	MARTE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	ANGELA PERES NEME(OAB: 47111/MG)
RÉU	ROSA ENI MARIA DA SILVA
RÉU	NILSON PEREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
TERCEIRO INTERESSADO	Diretoria de Políticas Urbanas do Município de Betim/MG
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0024600-63.1998.5.03.0029, entre partes:AUTOR: PATRICIA PINTO SOARES LIMA**,** autor, e RÉU: MARTE REFRIGERACAO LTDA e outros (2) réu, estando o réu/ré **NILSON PEREIRA DA SILVA (CPF 251.061.716-87)** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital para tomar ciência, no prazo de 05 dias, de que foram convolados em penhora os valores, bloqueados em desfavor do executado através do SISBAJUD, conforme despacho.

*****Inclusive de que, após o decurso do prazo legal, os valores serão liberados para pagamento parcial do crédito líquido discriminados na decisão proferida.**

Referido documento poderá ser acessado apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s): **24051714004147200000192480020**

Em se tratando de réu que opte por não constituir advogado e que não disponha de certificado digital, fica facultada a remessa de documentos ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e, na presente data, afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, AMANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, digitei e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL PAULINO GARCIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010465-16.2016.5.03.0029

AUTOR	LUIZ FERNANDO LOPES TELES
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	PORTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE MARCELO FRETEZ SILVA(OAB: 165893/MG)
RÉU	ECOPORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
RÉU	PEDRO LUIZ FRETEZ SILVA
ADVOGADO	JOSE MARCELO FRETEZ SILVA(OAB: 165893/MG)
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)
RÉU	HERBERT AMARAL MAIA
RÉU	NATAN HENRIQUE VIEIRA

ARREMATANTE	RENATO CASTRO SALIM
ADVOGADO	MARIO JORGE DE LAS CASAS(OAB: 87997/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IRANI DA CRUZ COSTA
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	M K LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MICHELE CRISTINA DIAS(OAB: 136261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	ROSA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MICHAEL MATEUS AMARAL MARQUES
ADVOGADO	FRANCIELLE FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 147123/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DAIANA SILVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ZILDO GOMES VIANA
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL - MATRÍCULA N.9159
TERCEIRO INTERESSADO	MAIANE SILVA DE ASSIS DORNAS
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERBERT AMARAL MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe-JT - EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010465-16.2016.5.03.0029, cujas partes:AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES TELES**,** autor, e RÉU: PORTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP e outros (4) réu, e estando o réu/ré **HERBERT AMARAL MAIA (CPF 113.186.216-31)** em lugar ignorado, fica **CITADO**, nos termos do artigo 135 do CPC/2015, para ciência da instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica determinado no processo em epígrafe e das medidas cautelares adotadas, bem como para manifestação, requerendo as provas que entender cabíveis, no prazo de 15 dias. Em se tratando de parte que opte por não constituir advogado e que não disponha de certificado digital, fica facultada a remessa de documentos ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24052011160314600000192565523
Devolução de AR.	Documento Diverso	24051713244978900000192475573
Edital	Edital	24051514175932200000192281811
Despacho	Despacho	24051412135487200000192152550
Devolução de AR.	Documento Diverso	24051013545772800000191945509
CÓDIGO DE RASTREABILIDADE	Certidão	24050711055197900000191619203
Envio de intimação e Decisão com AR	Certidão	24050209395304200000191284319
Intimação	Intimação	24040216494881100000189124184
Intimação	Intimação	24040216494865800000189124182

RENAJUD_RESPOSTA NEGATIVA	Renajud (consulta)	24040210444567900000189058389
SISBAJUD_RESPOSTA NEGATIVA	Certidão	24031915044951100000188248937
SISBAJUD_INCLUSÃO	Sisbajud (bloqueio)	24030811333329400000187417361
Intimação	Intimação	24022322050748000000186366655
Decisão	Decisão	24022310310005700000186292084
Manifestação Reclamantes	Manifestação	24022011501098600000185983680
Manifestação	Manifestação	24021822235334300000185830684
Decisão processo: 0012380-	Documento Diverso	24011914333263700000184118166
Intimação	Intimação	24011006293933600000183748828
Despacho	Despacho	24010913405368300000183726458
INFORMAÇÃO LEILÕES NEGATIVO	Manifestação	23121911041014900000183432215
Devolução de carta simples.	Documento Diverso	23121409505287200000183116496
Intimação	Intimação	23102614025160500000180026139
Intimação	Intimação	23102614025148800000180026138
Intimação	Intimação	23102614025138600000180026137
Intimação	Intimação	23102614025128200000180026135
Intimação	Intimação	23102614025116400000180026134
Intimação	Intimação	23102614025105700000180026133
Intimação	Intimação	23102614025095200000180026132
Intimação	Intimação	23102614025084900000180026131
Intimação	Intimação	23102614025074100000180026130
Intimação	Intimação	23102614025063400000180026128
Intimação	Intimação	23102614025051700000180026127
Intimação	Intimação	23102614025039800000180026126
Intimação	Intimação	23102614025027000000180026125
Intimação	Intimação	23102614025016700000180026123
Intimação	Intimação	23102614025007500000180026122
EDITAL DE LEILÃO NOVEMBRO E	Manifestação	23102411151820600000179795969
Envio de Nomeação Arnaldo Leiloeiro	Certidão	23102013375708800000179600616
Despacho	Despacho	23101912551681300000179512708
Intimação	Intimação	23101114354501100000179057314
Despacho	Despacho	23101109544234100000179019076

Manifestação	Manifestação	23100914383074300000178855602
Intimação	Intimação	23100310350624200000178431094
Despacho	Despacho	23100212355074700000178338703
029.0010465.16.2016 Autos penhora e	Auto de Penhora	23092020304227000000177609605
Fotografia 6 silos Ecoporte	Fotografia	23092020301375500000177609582
Fotografia 5 silos Ecoporte	Fotografia	23092020301355400000177609581
Fotografia 4 silos Ecoporte	Fotografia	23092020301330900000177609580
Fotografia 3 silos Ecoporte	Fotografia	23092020301304600000177609578
Fotografia 2 silos Ecoporte	Fotografia	23092020301267300000177609576
Fotografia 1 silos Ecoporte	Fotografia	23092020294972100000177609533
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23092019541607500000177608371
Mandado	Mandado	23090515421997500000176599935
Manifestação	Manifestação	23090316580635600000176433312
Intimação	Intimação	23082816070975800000175990539
Despacho	Despacho	23082815370864400000175984875
Manifestação	Manifestação	23082220223843200000175619696

Manifestação	Manifestação	23081614491883200000175184390
Intimação	Intimação	23080409231608200000174493347
Intimação	Intimação	23080409231595100000174493346
Intimação	Intimação	23080409231582900000174493344
Intimação	Intimação	23080409231463100000174493343
Intimação	Intimação	23080409231453900000174493342
Intimação	Intimação	23080409231445000000174493341
Intimação	Intimação	23080409231435300000174493340
PEDRO LUIZ FRETEZ SILVA	Documento Diverso	23080316114382900000174462556
HERBERT AMARAL MAIA	Documento Diverso	23080316114347600000174462553
PORTE EMPREENDIMENTO	Documento Diverso	23080316114291100000174462547
Relatórios SNIPER	Certidão	23080316110798300000174462399
Despacho	Despacho	23073111581702300000174157224
Intimação	Intimação	23072714131753900000174007005
Decisão	Decisão	23072709523249500000173977445
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23071711112686800000173277700

Mandado	Mandado	23071214374145300000173034421
Decisão	Decisão	23071113445210100000172931571
Transformação ECOPORTE	Documento Diverso	23070812313238600000172780657
Abertura de filial ECOPORTE	Documento Diverso	23070812313137900000172780656
Alteração de Endereço	Documento Diverso	23070812313042800000172780655
Alteração Contratual 13.10.2021	Documento Diverso	23070812312936600000172780654
Alteração Contratual 09.12.2019	Documento Diverso	23070812312853000000172780653
Transformação 31.07.2019	Documento Diverso	23070812312737600000172780652
ficha cadastral POLLYANNA	Documento Diverso	23070812312641400000172780651
ficha cadastral ECOPORTE	Documento Diverso	23070812230822800000172780613
ficha cadastral PORTE	Documento Diverso	23070812035403100000172780517
Certidão Pesquisa JUCEMG	Certidão	23070812032140700000172780499
Manifestação	Manifestação	23061922382980100000171401244
Requerimento Reclamantes	Manifestação	23061415572649900000171081692
Intimação	Intimação	23060219501665300000170417663
Despacho	Despacho	23052909015598200000169931030
INFORMAÇÃO LEILÃO NEGATIVO	Manifestação	23052514590302700000169791698
Intimação	Intimação	23051014035639300000168733366
Intimação	Intimação	23051014035622300000168733365
Intimação	Intimação	23051014035606100000168733363
Intimação	Intimação	23051014035588600000168733361
Intimação	Intimação	23051014035569100000168733358
Intimação	Intimação	23051014035551900000168733355
Intimação	Intimação	23051014035534100000168733353
Intimação	Intimação	23051014035516400000168733351
Intimação	Intimação	23051014035499200000168733350
Intimação	Intimação	23051014035480800000168733348
Intimação	Intimação	23051014035464600000168733347
Intimação	Intimação	23051014035448200000168733345
Intimação	Intimação	23051014035424800000168733341
EDITAL DE LEILÃO MAIO 2023	Manifestação	23050509460693200000168390778
E-mail de TRT3 - intimação Arnaldo	Certidão	23050316071246000000168263722

Intimação	Intimação	23042817140965900000168050319
Despacho	Despacho	23042416401398500000167647778
Manifestação	Manifestação	23040920161193800000166691971
Intimação	Intimação	23032113330267900000165561939
Intimação	Intimação	23032113330240600000165561938
Intimação	Intimação	23032113330223000000165561937
Intimação	Intimação	23032113330208300000165561936
Intimação	Intimação	23032113330193500000165561935
Intimação	Intimação	23032113330178000000165561934
Intimação	Intimação	23032113330164400000165561933
Intimação	Intimação	23032113330148700000165561931
Intimação	Intimação	23032113330133600000165561929
EDITAL DE LEILÃO ABRIL E MAIO 2023	Manifestação	23031710545906800000165336294
E-mail de TRT3 - nomeação Arnaldo	Certidão	23030815554780700000164718636
Comprovante de Inclusão de Restrição	Documento Diverso	23030715573696600000164621540
Comprovante de Remoção de	Documento Diverso	23030715562266200000164621280
RENAJUD_Alteração tipo de restrição	Certidão	23030715560807100000164621230
Intimação	Intimação	23030219575638900000164324581
Decisão	Decisão	23030210460932100000164261266
Certidão Consulta Detran MG	Certidão	23030210422791500000164260715
SUBSTABELECIMENTO Mario (2)	Substabelecimento com Reserva de	23022710105500500000163961149
Manifestação	Manifestação	23022710102744200000163961120
Intimação	Intimação	23022312293871000000163795378
Despacho	Despacho	23022311443292000000163790100
Manifestação	Manifestação	23022215244242200000163749959
Manifestação	Manifestação	23022120551132000000163737358
Veiculo com aliencao fiduciaria	Documento de Identificação	23021720582256800000163718809
Documento_dedac8e	Documento de Identificação	23021720582239800000163718808
Documento_a63a8d3	Documento de Identificação	23021720582222600000163718805
Exceção de Pré-executividade	Manifestação	23021720575426200000163718796
Procuração Pedro	Procuração	23021720552608900000163718744
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23021720452397600000163718648

Intimação	Intimação	23011212164522600000161605816
Decisão	Decisão	23011112591000900000161567436
INFORMAÇÃO LEILÕES	Manifestação	22121910260732400000161242874
Intimação	Intimação	22093010553722600000156679066
Intimação	Intimação	22093010553754700000156679071
Intimação	Intimação	22093010553704100000156679063
Intimação	Intimação	22093010553714200000156679064
Intimação	Intimação	22093010553739100000156679069
Intimação	Intimação	22093010553746800000156679070
Intimação	Intimação	22093010553730500000156679068
EDITAL DE LEILÃO NOVEMBRO E	Manifestação	22092812452980700000156515533
Intimação do leiloeiro via correio eletrônico	Certidão	22092216125373800000156183556
Despacho	Despacho	22092113354097800000156062747
Acórdão TRT - ET 0010927-	Documento Diverso	22092016440842100000155999083
Sentença ET 0010927-	Documento Diverso	22092016440743700000155999081
DECISÃO TST - AIRR ET 0010927-	Documento Diverso	22092016440922900000155999084
Certidão Trânsito em Julgado ET 0010927-	Certidão	22092016425202700000155998902
Intimação	Intimação	21082316273562500000133298278
Despacho	Despacho	21082309262957600000133236975
Decisão de prevenção	Decisão	21082316273435000000133298272
Certidão Distribuição de Embargos de	Certidão	21082308553335400000133234372
029.0010465.16.2016 Anúncio ML 2.PNG	Documento Diverso	21081318100253400000132760443
029.0010465.16.2016 Anúncio ML 1.PNG	Documento Diverso	21081318100234400000132760442
029.0010465.16.2016 máquina fabricação	Fotografia	21081318100182100000132760439
ECOPORTE CNPJ.jpg	Documento Diverso	21081318100103800000132760438
ECOPORTE ATO CONSTITUTIVO	Documento Diverso	21081318100086200000132760437
029.0010465.16.2016 Autos Penhora E	Auto de Penhora	21081318100059500000132760436
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21081318080079300000132760321
Certidão_envio ofício	Certidão	21080314163169600000132098982
Despacho	Despacho	21080213144610900000132006795
Documento_670a11f	Mandado	21052012051091400000127505913
Mandado	Mandado	21052012051080700000127505912

Intimação	Intimação	21051708394769900000127208071
Despacho	Despacho	21051708001693400000127205237
Placa GTB9208	Documento Diverso	21051414171615500000127153945
Placa GPK4168	Documento Diverso	21051414171708800000127153948
Certidão Pesquisa Detran MG	Certidão	21051414163901300000127153893
Embargos de Declaração	Manifestação	21051219414832500000127024374
Intimação	Intimação	21050313483029900000126360670
Detalhes Veiculo/Restrições_P	Renajud (consulta)	21042915250476900000126192335
Comprovante de Inclusão de Restrição	Documento Diverso	21042915300661600000126192906
Detalhes Veiculo/Restrições_P	Renajud (consulta)	21042915274122000000126192612
RENAJUD_RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS	Certidão	21042915145663400000126191032
Detalhes Veiculo/Restrições_P	Renajud (consulta)	21042915265348100000126192541
Despacho	Despacho	21040713415379000000124790666
mando veículos	Manifestação	21040319403113300000124560250
expedição de mandado	Manifestação	21040319042908500000124559963
Resposta ao Despacho	Manifestação	21033013482486200000124425556

Intimação	Intimação	21032414592419100000124057142
Despacho	Despacho	21032410330152300000124028923
Zema coloca todas as cidades na onda	Documento Diverso	21032315010410200000123969233
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21032315004864100000123969169
Intimação	Intimação	21011908093823700000120064931
Despacho	Despacho	21011907470114400000120064486
Infoseg (consulta) POSITIVO	Infoseg (consulta)	21011814135304500000120037028
SISBAJUD_RESPOSTA NEGATIVA	Sisbajud (bloqueio)	21011412401192400000119936353
SISBAJUD_INCLUSÃO	Sisbajud (bloqueio)	21011113490824400000119800311
Intimação	Intimação	20121111204801700000119063137
Despacho	Despacho	20121009025759900000118965888
FERRAMENTAS DE PENHORAS	Manifestação	20120823391498900000118869171
Certidão	Certidão	20120416031811800000118707446
Documento anexo	Mandado	20120211440563400000118511644
Mandado	Mandado	20120211440555600000118511643
Decisão	Decisão	20113008453296800000118305023

Resposta ao Despacho Ultimo	Manifestação	20112410380548900000117965911
Intimação	Intimação	20110616203442700000116945450
Despacho	Despacho	20110609545591500000116902032
Certidão de decurso de prazo	Certidão	20110301092558500000116630016
Certidão de publicação de RR	Certidão	20101601164566900000116630017
Decisão	Notificação	20101418355275600000116630018
Decisão	Decisão	20092810204146900000116630019
Recurso de Revista	Recurso de Revista	20091813521831900000116630020
Intimação	Intimação	20090409405437900000116630021
Intimação	Intimação	20090409405428700000116630022
Intimação	Intimação	20090409405419700000116630023
Intimação	Intimação	20090409405411100000116630024
Intimação	Intimação	20090409405402100000116630025
Intimação	Intimação	20090409405393600000116630026
Intimação	Intimação	20090409405384900000116630028
Intimação	Intimação	20090409405376500000116630029
Intimação	Intimação	20090409405368700000116630030
Intimação	Intimação	20090409405360800000116630031
Intimação	Intimação	20090409405351300000116630032
Intimação	Intimação	20090409405341800000116630033
Intimação	Intimação	20090409405332500000116630034
Intimação	Intimação	20090409405322100000116630035
Intimação	Intimação	20090409405312300000116630036
Intimação	Intimação	20090409405303100000116630037
Intimação	Intimação	20090409405295200000116630038
Intimação	Intimação	20090409405285300000116630039
Acórdão	Acórdão	20082621283431600000116630040
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	20081021243455100000116630041
Intimação	Intimação	20073109120544700000116630042
Intimação	Intimação	20073109120535800000116630043
Intimação	Intimação	20073109120527100000116630044
Intimação	Intimação	20073109120518600000116630045

Intimação	Intimação	20073109120510200000116630046
Intimação	Intimação	20073109120502000000116630047
Intimação	Intimação	20073109120493900000116630048
Intimação	Intimação	20073109120485700000116630049
Intimação	Intimação	20073109120477100000116630050
Intimação	Intimação	20073109120468300000116630051
Intimação	Intimação	20073109120459300000116630052
Intimação	Intimação	20073109120450600000116630053
Intimação	Intimação	20073109120442300000116630054
Intimação	Intimação	20073109120434100000116630055
Intimação	Intimação	20073109120426200000116630056
Intimação	Intimação	20073109120417900000116630057
Intimação	Intimação	20073109120409000000116630058
Acórdão	Acórdão	20071318012155000000116630059
Decisão	Decisão	20070211145392900000109548913
Despacho	Despacho	20070110050524800000109452321

Proc 0011129-47.2016.5.03.0029	Documento Diverso	20062915482028600000109308054
Juntada decisão	Certidão	20062915470332700000109307807
OficioResposta Payu Brasil	Manifestação	20061109585192200000108288145
Ofício-Resposta Payu Brasil	Documento Diverso	20061110001476000000108288151
Procuração	Procuração	20061110001827100000108288153
Intimação	Intimação	20052815240511400000107444508
Intimação	Intimação	20052811472904400000107419665
Despacho	Despacho	20052716461147100000107371625
Agravo de Petição	Agravo de Petição	20052322194570200000107119233
jurisprudência TRT3a	Documento Diverso	20052322222302800000107119241
portaria TRT	Documento Diverso	20052322235290300000107119243
Intimação	Intimação	20051215152023900000106442131
Despacho	Despacho	20051213171380600000106428880
manifestação	Manifestação	20051022542381400000106322976
Resposta ofício Banco Original	Correspondência ou Mensagem	20050514273023700000106107836
Ofício Nubank	Correspondência ou Mensagem	20043011450488000000105968472

Intimação	Intimação	20041615255945900000105594290
Despacho	Despacho	20041613095744600000105585985
expedição de ofício	Manifestação	20041315412488600000105461118
Resposta Ofício Banco Inter	Correspondência ou Mensagem	20041312080173300000105440767
Intimação	Intimação	20040315012266900000105308925
Despacho	Despacho	20040111541094900000105214802
Agibank. Manifestação sobre	Manifestação	20033016235063500000105141307
Procuração Agibank	Procuração	20033016253100000000105141355
Manifestação	Manifestação	20032315064762800000104885617
Intimação	Intimação	20032012081550700000104829001
Intimação	Intimação	20032012081439700000104828999
Certidão_ENVIO DO OFICIO	Certidão	20031711074492200000104614567
Intimação	Intimação	20031219585134500000104410392
Despacho	Despacho	20031109230255600000104241763
petição	Manifestação	20030219072378700000103674075
petição	Documento Diverso	20030219081095300000103674120
Procuração	Procuração	20030219081729700000103674134
Intimação	Intimação	20022107101656400000103333392
Intimação	Intimação	20022107101644900000103333391
Intimação	Intimação	20022107101628400000103333390
Despacho	Despacho	20021910584963000000103181161
Cópia de Sentença ET	Documento Diverso	20021910564949300000103180852
Certidão Juntada de Documento	Certidão	20021910575314000000103180817
Resposta ao Despacho	Manifestação	20021311553391300000102809901
Pesquisa CNIB	Documento Diverso	20021311561054000000102809948
Intimação	Intimação	20021109051651700000102603126
Despacho	Despacho	20021016383446800000102571241
Pedido liberação imóvel	Manifestação	20020622253464600000102412474
Documento Diverso	Documento Diverso	20020622264877300000102412489
Documento Diverso	Documento Diverso	20020622265578000000102412493
Documento Diverso	Documento Diverso	20020622272083800000102412501
DETRAN/MG-RETIRADA DE	Ofício	20020511162483400000102273009

Devolução de mandado de ID	Certidão	20012921461818800000101907427
Intimação	Intimação	20012912301883100000101855293
Intimação	Intimação	20012912301871500000101855292
Intimação	Intimação	20012912301859400000101855291
Intimação	Intimação	20012912301847500000101855290
Intimação	Intimação	20012912301836500000101855289
Mandado	Mandado	20012912301823600000101855287
Despacho	Despacho	20012813491639100000101775273
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	Manifestação	20012719343817000000101730434
NOTIFICAÇÃO CAIXA ECONOMICA	Documento Diverso	20012719361272900000101730485
RESPOSTA AO OFÍCIO_10º	Documento Diverso	20012708044754500000101649287
RESPOSTA AO OFÍCIO_PAGSEGU	Documento Diverso	20011413422992400000101105887
Resposta ofício PayPal	Documento Diverso	20010809344914700000100927795
Resposta Signed	Correspondência ou Mensagem	19121013591223400000100157626
Resposta PicPay	Ofício	19120916250114700000100089790
Despacho	Despacho	19120210042105100000099578293

DECISÃO PROC 0012460.98.2015.5.0	Documento Diverso	19112810034853200000099409699
Certidão_ENVIO DO OFÍCIO	Certidão	19112712002588800000099342039
Intimação	Intimação	19112612421798300000099253649
Intimação	Intimação	19112612421741200000099253648
Intimação	Intimação	19112612421668000000099253645
Decisão proc 0012226.48.2017.50	Documento Diverso	19112109130593000000098968374
Despacho	Despacho	19111309515951000000098525930
Impossibilidade de Peticionamento	Manifestação	19102114000945900000097109200
Pedido de Seguimento a	Documento Diverso	19102114010784200000097109295
Intimação	Intimação	19101410041755400000096666055
Despacho	Notificação	19101013092734900000096523170
Despacho	Despacho	19101011175750500000096509807
1CENSEC	Documento Diverso	19100712505361000000096255908
2CENSEC	Documento Diverso	19100712505216000000096255902
3CENSEC	Documento Diverso	19100712505090800000096255898
4CENSEC	Documento Diverso	19100712504982100000096255897

CONSULTA CENSEC	Documento Diverso	19100712501096500000096255819
Minuta de Acordo	Acordo	19100415491291300000096193970
Despacho	Despacho	19093009403638600000095784959
Despacho	Despacho	19092508210463300000095519161
CENSEC	Manifestação	19092517464327100000095594185
Solicitação URGENTE de	Solicitação de Habilitação	19092410513419500000095437513
Intimação	Intimação	19091810305767100000095080479
Despacho	Despacho	19091712502505400000095007914
Despacho	Notificação	19090612081945200000094364618
Despacho	Despacho	19090611094896300000094358000
Petição procuradores MAIANE SILVA DE	Solicitação de Habilitação	19090610573536900000094356337
Manifestação e Requerimento	Manifestação	19090318251031200000094158762
Manifestação e Requerimento	Documento Diverso	19090318304856600000094158938
Certidão de cumprimento de	Certidão	19082912535690400000093824535
Despacho	Notificação	19082710185505700000093616896
Despacho	Despacho	19082709280405200000093610888

Certidão SABB Inalterado	Certidão	19082709341840700000093611552
Prosseguimento	Manifestação	19082610460160800000093518742
Despacho	Notificação	19081416033214600000092898832
Despacho	Despacho	19081407582855400000092842326
Requerimento	Manifestação	19081219512797600000092741024
Manifestação e requerimentos	Manifestação	19081219010961400000092738545
Recibo	Documento Diverso	19081219050092100000092738576
Recibo	Recibo	19081219053260400000092738610
Procuração	Apresentação de Procuração	19081218440617300000092737884
Procuração	Procuração	19081218530917100000092737917
Petição reclamado	Documento Diverso	19080913561166900000092597191
Certidão	Certidão	19080913554913500000092597136
Decisão	Notificação	19080716133535300000092455989
Decisão	Decisão	19080615554038000000092363749
certidão de decurso de prazo	Certidão	19080216304903200000092185696
Instrumento de Mandato	Apresentação de Procuração	19073018174798500000092185698

Procuração	Procuração	19073018270148800000092185725
Intimação	Intimação	19070413560010100000092185723
Intimação	Intimação	19070413555970600000092185721
Intimação	Intimação	19070413555932000000092185717
Intimação	Intimação	19070413555892000000092185715
Intimação	Intimação	19070413555853500000092185709
Intimação	Intimação	19070413555815700000092185706
Intimação	Intimação	19070413555759900000092185705
Acórdão	Acórdão	19062414293007700000092185704
Edital	Edital	19052008063938500000087899340
Intimação	Intimação	19052008063892900000087899338
Intimação	Intimação	19052008063843300000087899337
Decisão	Decisão	19051709343265600000087821377
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	19051513065396600000087680625
RESPOSTA AO OFICIO_5 CRI DE	Documento Diverso	19051513092916000000087680799
Complemento agravo de petição	Manifestação	19050323105786500000086986911

Agravo de Petição	Agravo de Petição	19050321254961900000086986180
Intimação	Intimação	19042509001930400000086488477
Despacho	Despacho	19042415303140100000086450825
Pedido liberação imóvel	Manifestação	19042317271167600000086378966
INCLUSÃO SERASAJUD	Documento Diverso	19041510551985300000086012151
INDISPONIBILIDADE CNIB	Certidão	19041510510397300000084719508
Despacho	Despacho	19032211074307400000084611993
Petição e procuração e arquivo pdf	Apresentação de Procuração	19032215070261200000084641343
Procuração	Procuração	19032215093011600000084641459
Procuração	Procuração	19032215094685800000084641500
Procuração	Procuração	19032215094868400000084641504
Despacho	Despacho	19022616102739700000083356954
Requerimento SERASAJUD	Manifestação	19021817225251700000082850484
Juntada	Certidão	19013015330126400000081740151
Petição Arrematante Renato Castro	Documento Diverso	19013015341085600000081740232
Despacho	Notificação	19011417521484100000080965398

Despacho	Despacho	19011410312935700000080933848
Edital	Edital	19011010002837500000080851291
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	19010909491701800000080807178
DETRAN MG_RESPOSTA AO	Documento Diverso	19010909504118200000080807226
Despacho	Despacho	19010709450863300000080725184
JUNTADA __ DECISAO	Certidão	18121820482407800000080572534
Devolução de mandado de ID	Certidão	18100117323258200000076236420
Mandado	Mandado	18092409434212000000075724802
Intimação	Intimação	18092409434172000000075724801
CERTIDÃO_ENCAMINHAMENTO DE	Certidão	18092409323111000000075723547
Despacho	Despacho	18092108171932300000075630758
Ofício 0011922.74.2016.5.0	Correspondência ou Mensagem	18092112172318300000075654471
Ofício 001155107.2016.5.0	Correspondência ou Mensagem	18092111303947100000075649319
Despacho	Despacho	18091908585687200000075474123
Ofício ao DETRAN MG	Manifestação	18091716543738700000075358965
Intimação	Intimação	18082910574615600000074270098
Intimação	Intimação	18082910574568600000074270097
Intimação	Intimação	18082910574508200000074270095
Despacho	Despacho	18082410073147100000073987150
EXECUÇÕES EM FACE DE PORTE	Certidão	18082411060219200000073994533
Devolução de mandado de ID	Certidão	18081415484290900000073379444
Mandado	Mandado	18080613291856900000072841137
CERTIDÃO_OPOSIÇÃO DE EMBARGOS	Certidão	18080211054307900000072665328
Despacho	Notificação	18073018251167600000072464345
Despacho	Despacho	18073011194899800000072407471
Manifestação	Manifestação	18072317125272600000072044402
Despacho	Notificação	18071109512410000000071305682
Despacho	Despacho	18071109081994800000071301379
Manifestação	Manifestação	18070416553303900000070940353
Despacho	Notificação	18060511074253800000069056940
Despacho	Despacho	18060510261379300000069050684
CNIB RESPOSTA POSITIVA	Certidão	18060417152458400000069016983

CERTIDÃO IMÓVEL MATRÍCULA N.9159	Documento Diverso	18060417205935800000069017717
CERTIDÃO IMÓVEL MATRÍCULA	Documento Diverso	18060417275014600000069018742
Despacho	Notificação	18050618593458400000067292704
Despacho	Despacho	18050412085594000000067228050
Manifestação	Manifestação	18042515085913700000066742815
Despacho	Notificação	18011911424020900000060922155
Despacho	Despacho	18011709555873900000060822756
Devolução de mandado de ID	Certidão	18011520140742800000060775712
Mandado	Mandado	17121314504497500000060032939
Despacho	Notificação	17120710240272600000059662341
Despacho	Despacho	17120411354251000000059367191
Manifestação	Manifestação	17113013283156300000059214871
Despacho	Notificação	17112309573784400000058670057
Despacho	Despacho	17112309112330600000058665059
INDISPONIBILIDADE CNIB	Certidão	17112112563090600000058482256
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	17112113412663900000058488222

CNIB PESQUISA SÓCIO	Certidão	17110817354518400000057597939
CNIB PESQUISA	Certidão	17110817330588600000057597478
Intimação	Intimação	17110111132408400000057066573
Despacho	Despacho	17103013322423400000056829441
Manifestação	Manifestação	17101916570327500000056114419
Decisão	Notificação	17100918041186400000055393514
Decisão	Decisão	17100911284690500000055320295
Devolução de mandado	Certidão	17100611431717400000055208798
Mandado	Mandado	17092111154849800000054053199
BACEN E RENAJUD NEGATIVOS	Certidão	17091811064147100000053726369
Intimação	Intimação	17073109270352600000050203331
Intimação	Intimação	17073109110819600000050201566
Despacho	Despacho	17072414091799200000049745992
CERTIDAO DE JUNTADA	Certidão	17072116450636500000049662915
FICHA CADASTRAL_PORT	Documento Diverso	17072116463271000000049663100
Manifestação	Manifestação	17071115074700900000048830979

Despacho	Notificação	17063019062544100000048147829
Despacho	Despacho	17063010592106300000048079120
Devolução de mandado	Certidão	17060220413553300000046207141
Mandado	Mandado	17052911202214800000045725638
Despacho	Despacho	17052513021580200000045540907
Intimação	Intimação	17050408515361200000043967020
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17050314432058600000043909670
Despacho	Despacho	17022013575470900000039407626
CERTIDÃO RENAJUD	Certidão	17021611031290100000039212456
CERTIDÃO BACENJUD	Certidão	17021118363761600000038880221
Intimação	Intimação	17012008481839500000037543488
Intimação	Notificação	17011915471626300000037528151
Despacho	Despacho	17011915471626300000037528151
Manifestação	Manifestação	17010913512979300000037204163
Despacho	Despacho	16111015510683800000034804905
Prosseguimento da Execução	Manifestação	16100415162005800000032727267

Certidao Calculista	Certidão	16090111270502300000030900608
0101046516 memoria	Planilha de Cálculos	16090111283010300000030900681
0101046516 resumo	Planilha de Cálculos	16090111285297100000030900740
CERTIDAO_REMESSA AO SLJ	Certidão	16080909355440000000029507873
Despacho	Despacho	16072810311491500000028869865
Intimação	Intimação	16072711085259000000028792289
Execução do acordo	Manifestação	16072015564019200000028417209
Despacho	Despacho	16061310024045500000026052687
JUNTADA	Certidão	16060711392456800000025735530
GUIA LEVANTADA PELO RCLTE _1a	Documento Diverso	16061310015721700000026052616
Renuncia de Mandato	Manifestação	16060619063077400000025699562
Notificação de Renúncia	Renúncia de Mandato	16060619075815200000025699574
Juntada de Substabelecimento	Manifestação	16053011525689500000025194384
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16050916221825500000024051052
Contestação	Contestação	16050911040893600000024009438
Doc.1-Procuração e Carta de Preposição	Procuração	16050911052149300000024009510

Doc.2-Contrato Social	Contrato Social	16050911053797700000024009560
Doc.3-Ficha de Registro e Contrato	Ficha de Empregado	16050911053895900000024009563
Doc.4-Contracheque	Recibo de Salário	16050911055450300000024009605
Doc.5-Cartão de Ponto	Controle de Frequencia	16050911060257700000024009618
Habilitação em processo	Manifestação	16050910595065200000024008880
Notificação	Notificação	16031409061863800000020933319
Petição Inicial	Petição Inicial	16030915541008800000020737469
comprovante de endereço	Documento Diverso	16030915560487800000020737682
CPF	Documento Diverso	16030915560675100000020737685
CTPS	CTPS	16030915562491500000020737734
declaraçao de hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	16030915561908300000020737723
procuraçao e credencial sindicato	Procuração	16030915563255600000020737736
ICRegistrado749467957 - Produto de	Convenção Coletiva de Trabalho	16030915563489200000020737761

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e, na presente data, afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, AMANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011087-85.2022.5.03.0029

AUTOR	WANESSA ROSA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	GISELE ADRIANA DE ALMEIDA(OAB: 182674/MG)
ADVOGADO	WANDERLUCIO DE PAULA AMORIM(OAB: 214711/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER
ADVOGADO	SERGIO ZVEITER(OAB: 36501/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE(OAB: 124405/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANESSA ROSA DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b9ec54 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a)reclamada (#id:fc8d859), por estarem em consonância com o comando exequendo e atualizados à data do pedido da recuperação judicial da ré, qual seja, 19/01/2023, fixando a execução em **R$ 2.061,52,** assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 1.924,86

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) recte - R$ 96,24

Reitero que os valores acima declinados encontram-se **atualizados até 19/01/2023.**

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor da presente decisão, no prazo legal, inclusive de que, após o decurso do prazo, será(o) expedida(s) certidão(ões) para habilitação na recuperação judicial.

Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, expeça(m)-se CERTIDÃO(ÕES) PARA HABILITAÇÃO DO(S) CRÉDITO(S) NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da reclamada AMERICANAS S.A.,

CNPJ 00.776.574/0001-56**, no processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, em tramitação perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/TJRJ.**

Deverá constar da(s) certidão(ões) a qualificação de cada um dos credores, com nome e CPF.

Vedado o encaminhamento da certidão pelo Juízo do Trabalho diretamente ao Juízo da Recuperação Judicial (art. 140, do Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 3, de 15 de dezembro de 2015, deste Regional), intime(m)-se o(s) credor(es) para ciência, inclusive de que deverá(ão) providenciar a habilitação do(s) seu(s) crédito(s) perante o(a) administrador(a) judicial.

Após, determina-seo sobrestamento do feito "por recuperação judicial",pelo prazo de 05 (cinco) anos, **lançando-se o respectivo andamento no sistema PJe,** e intimando-se o(s) exequente(s) (RECLAMANTE/ADVOGADO) para ciência, inclusive de que, neste prazo, deverá informar nos autos se recebeu(ram) seu(s) crédito(s) na falência ou recuperação judicial, valendo seu silêncio como resposta **AFIRMATIVA**, ocasionando a extinção da presente execução, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC, com arquivamento definitivo dos autos.

REGISTRA-SE que foi atribuído aos autos selo histórico, a fim de se garantir o seu devido armazenamento.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011087-85.2022.5.03.0029

AUTOR	WANESSA ROSA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	GISELE ADRIANA DE ALMEIDA(OAB: 182674/MG)
ADVOGADO	WANDERLUCIO DE PAULA AMORIM(OAB: 214711/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER
ADVOGADO	SERGIO ZVEITER(OAB: 36501/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE(OAB: 124405/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b9ec54 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a)reclamada (#id:fc8d859), por estarem em consonância com o comando exequendo e atualizados à data do pedido da recuperação judicial da ré, qual seja, 19/01/2023, fixando a execução em **R$ 2.061,52,** assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 1.924,86

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) recte - R$ 96,24

Reitero que os valores acima declinados encontram-se **atualizados até 19/01/2023.**

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor da presente decisão, no prazo legal, inclusive de que, após o decurso do prazo, será(o) expedida(s) certidão(ões) para habilitação na recuperação judicial.

Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, expeça(m)-se CERTIDÃO(ÕES) PARA HABILITAÇÃO DO(S) CRÉDITO(S) NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da reclamada AMERICANAS S.A., CNPJ 00.776.574/0001-56**, no processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, em tramitação perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/TJRJ.**

Deverá constar da(s) certidão(ões) a qualificação de cada um dos credores, com nome e CPF.

Vedado o encaminhamento da certidão pelo Juízo do Trabalho diretamente ao Juízo da Recuperação Judicial (art. 140, do Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 3, de 15 de dezembro de 2015, deste Regional), intime(m)-se o(s) credor(es) para ciência, inclusive de que deverá(ão) providenciar a habilitação do(s) seu(s) crédito(s) perante o(a) administrador(a) judicial.

Após, determina-seo sobrestamento do feito "por recuperação judicial",pelo prazo de 05 (cinco) anos, **lançando-se o respectivo andamento no sistema PJe,** e intimando-se o(s) exequente(s) (RECLAMANTE/ADVOGADO) para ciência, inclusive de que, neste prazo, deverá informar nos autos se recebeu(ram) seu(s) crédito(s) na falência ou recuperação judicial, valendo seu silêncio como resposta **AFIRMATIVA**, ocasionando a extinção da presente execução, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC, com arquivamento definitivo dos autos.

REGISTRA-SE que foi atribuído aos autos selo histórico, a fim de se garantir o seu devido armazenamento.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010331-08.2024.5.03.0029

AUTOR	KEVIN WEBERTON DAMACENO LOPES
ADVOGADO	GABRIEL BATISTA LEAL(OAB: 198842/MG)
RÉU	CNCR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BACELAR DA SILVA(OAB: 198627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNCR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ec20e2 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010553-44.2022.5.03.0029

AUTOR	GERSON GUIMARAES MATIAS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CENTRASA - CENTRO DE SERVICOS DO ACO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DUARTE PIVARI(OAB: 66498/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRASA - CENTRO DE SERVICOS DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1901225 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Recebo o agravo de petição adesivo.

Intime-se a executada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição adesivo interposto pelo(a) exequente, no prazo legal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, conforme Decisão de Id d4b2626.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011561-22.2023.5.03.0029

AUTOR	AMANDA APARECIDA GUIZALBERTH MARTINS

ADVOGADO	ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: 189643/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
RÉU	NOVO RUMO CONSORCIOS LIMITADA
ADVOGADO	LAYS PEREIRA COELHO(OAB: 142397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO RUMO CONSORCIOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91e228b proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante (Id f2f59c8), por serem compatíveis com o comando exequendo, fixando a execução em **R$ 1.768,39**, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 1.301,59

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) recte - R$ 138,47

Total do INSS - R$ 298,33

Custas processuais - R$ 30,00.

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/04/2024.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para ciência da presente decisão e para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução, **se requerida pelo interessado nos termos do art. 878 da CLT**.

Transcorrido o prazo sem pagamento **e sendo requerida a execução pelo interessado**, **INICIE-SE A EXECUÇÃO** promovam-se a(s) diligência(s) necessárias à satisfação do débito (sisbajud, renajud, infojud pessoa física e mandado).

Intime-se o(a) reclamante, inclusive para os fins do art. 878 da CLT.

Determino ao(s) procurador(es) da parte autora/exequente que, no prazo de 05 dias, forneça(m) seus dados bancários (código do banco, número da agência, operação - se for o caso, número da conta bancária, titular da conta e seu CPF/CNPJ), apenas de um do(s) procuradores(as), tendo em vista que asagências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Advirto o(s) procurador(es) da parte autora/exequente de que o seu silêncio acerca da presente determinação importará em transferência de valor DIRETAMENTE em conta bancária da parte autora/exequente, porventura localizada através de pesquisa a ser realizada junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que fica desde já autorizada.

Intime-se o(a) reclamante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **e não sendo requerida a execução pelo(a) autor(a)**, intime-o(a) para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

Se empreendidas as medidas, caso restem frustradas, intime-se (novamente) o(a) exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0011561-22.2023.5.03.0029

-EXECUTADO(S):

NOVO RUMO CONSORCIOS LIMITADA, CNPJ: 49.757.417/0001-92

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 1.768,39

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 30/04/2024

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011561-22.2023.5.03.0029

AUTOR	AMANDA APARECIDA GUIZALBERTH MARTINS
ADVOGADO	ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: 189643/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
RÉU	NOVO RUMO CONSORCIOS LIMITADA
ADVOGADO	LAYS PEREIRA COELHO(OAB: 142397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA APARECIDA GUIZALBERTH MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91e228b proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante (Id f2f59c8), por serem compatíveis com o comando exequendo, fixando a execução em **R$ 1.768,39**, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 1.301,59

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) recte - R$ 138,47

Total do INSS - R$ 298,33

Custas processuais - R$ 30,00.

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/04/2024.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para ciência da presente decisão e para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução, **se requerida pelo interessado nos termos do art. 878 da CLT**.

Transcorrido o prazo sem pagamento **e sendo requerida a execução pelo interessado**, **INICIE-SE A EXECUÇÃO** promovam-se a(s) diligência(s) necessárias à satisfação do débito (sisbajud, renajud, infojud pessoa física e mandado).

Intime-se o(a) reclamante, inclusive para os fins do art. 878 da CLT.

Determino ao(s) procurador(es) da parte autora/exequente que, no prazo de 05 dias, forneça(m) seus dados bancários (código do banco, número da agência, operação - se for o caso, número da conta bancária, titular da conta e seu CPF/CNPJ), apenas de um do(s) procuradores(as), tendo em vista que asagências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Advirto o(s) procurador(es) da parte autora/exequente de que o seu silêncio acerca da presente determinação importará em transferência de valor DIRETAMENTE em conta bancária da parte autora/exequente, porventura localizada através de pesquisa a ser realizada junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que fica desde já autorizada.

Intime-se o(a) reclamante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **e não sendo requerida a execução pelo(a) autor(a)**, intime-o(a) para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

Se empreendidas as medidas, caso restem frustradas, intime-se (novamente) o(a) exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0011561-22.2023.5.03.0029

-EXECUTADO(S):

NOVO RUMO CONSORCIOS LIMITADA, CNPJ: 49.757.417/0001-92

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 1.768,39

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 30/04/2024

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-81.2016.5.03.0029

AUTOR	THIAGO HENRIQUE DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	PATRICIA CASSIANO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 139396/MG)
ADVOGADO	MICHELLE GUIMARAES DA SILVA(OAB: 136157/MG)
RÉU	ERICA C. DA SILVA - ME
ADVOGADO	JULIANE CARDOSO NUNES SOUZA(OAB: 128293/MG)
RÉU	ERICA CRISTIANA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE DA SILVA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 479b09f proferida nos autos.

Vistos.

As executadas já foram incluídas no BNDT e no SERASAJUD.

Quanto ao convênio CNE (Cadastro Nacional de Empresas), atualmente está suspenso neste Regional.

A ARISP é uma ferramenta que viabiliza a pesquisa nas bases de dados de todos os Registros de Imóveis do Estado de São Paulo e dos Estados que a esse sistema aderiram, para localização de imóveis adquiridos ou transmitidos a partir de 1º de janeiro de 1976, apresentando de forma on-line as certidões das matrículas dos imóveis e a possibilidade de inclusão da averbação de penhora sobre os bens.

Contudo, a ferramenta que melhor se adequa à pesquisa de bens imóveis dos executados é a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, pois além de abranger todo o território nacional, ainda possibilita a inclusão de indisponibilidade sobre eventuais bens imóveis localizados.

Ademais, a ferramenta CNIB está ativa nos autos e não foram localizados bens imóveis das executadas, até o momento.

O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) deve ser utilizado para a investigação de fraude contra os credores, não podendo servir para a simples pesquisa da existência de bens dos devedores, o que pode ser realizado por outros meios mais eficazes. A quebra do sigilo bancário é medida excepcional e não pode ser feita se não for imprescindível para a eficácia da execução.

A execução frustrada por si só, não configura fraude à execução, logo não autoriza a utilização do SIMBA.

Dessa forma, novamente indefiro o pedido de realização do SIMBA, cabendo ao reclamante diligenciar para encontrar bens passíveis de execução.

Ante o exposto, defiro parcialmente os requerimentos do exequente para:

- determinar a renovação da medida SISBAJUD em face dos executados.

Sendo negativa, renove a medida pelo prazo de 30 dias (teimosinha).

Infrutífera novamente a medida, proceda-se à pesquisa INFOJUD das duas últimas declarações dos executados pessoas naturais, haja vista que as declarações das pessoas jurídicas não indicam bens ou direitos.

Estas informações deverão ser juntadas sob sigilo com vista apenas aos procuradores.

Ato contínuo, intime-se a exequente para ciência das diligências realizadas nos autos, devendo indicar NOVOS E EFETIVOS meios para prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, prosseguindo-se na contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente, nos termos da lei art. 11-A da CLT, tendo em vista que o resultado negativo das medidas executórias ou medidas meramente restritivas não obstam a contagem do prazo prescricional.

Não havendo manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos.

0010493-81.2016.5.03.0029

EXECUTADOS:

ERICA C. DA SILVA - ME, CNPJ: 15.690.544/0001-08; ERICA CRISTIANA DA SILVA, CPF: 043.360.266-02

VALOR DO DÉBITO: R$ 49.596,10

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 06/09/2021

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-20.2024.5.03.0029

AUTOR	LUIZA MATIAS SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA(OAB: 50587/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA MATIAS SANTIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c4d072 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso adesivo Id de31375.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo

procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011155-98.2023.5.03.0029

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CARVALHO AMORIM(OAB: 213143/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM
ADVOGADO	LAYS DINIZ GONCALVES(OAB: 196124/MG)
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1a7454 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário/adesivo interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-20.2024.5.03.0029

AUTOR	LUIZA MATIAS SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA(OAB: 50587/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c4d072 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso adesivo Id de31375.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação,

preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011155-98.2023.5.03.0029

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CARVALHO AMORIM(OAB: 213143/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM
ADVOGADO	LAYS DINIZ GONCALVES(OAB: 196124/MG)
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1a7454 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário/adesivo interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010724-64.2023.5.03.0029

AUTOR	MARCELLO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	JANETE AMORIM DIAS FREITAS(OAB: 134061/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DA COSTA(OAB: 122122/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5290aa proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada (Id 2363f92) e, nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do agravo de petição.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o agravo de petição interposto. Intime-se o(a) exequente para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela executada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010724-64.2023.5.03.0029

AUTOR	MARCELLO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	JANETE AMORIM DIAS FREITAS(OAB: 134061/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DA COSTA(OAB: 122122/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLO OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5290aa proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada (Id 2363f92) e, nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do agravo de petição.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o agravo de petição interposto. Intime-se o(a) exequente para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela executada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010336-69.2020.5.03.0029

AUTOR	BRUNO CESAR GUIMARAES
ADVOGADO	MATEUS FERREIRA LOPES(OAB: 115178/MG)
RÉU	ABCZ DESIGN EIRELI - EPP
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 182122/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b3b6c2 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação do autor (Id 6b9bf6a), bem como dos documentos de Id ff05843 e Id dbe6dca, tendo sido infrutífera a execução em face da devedora principal (Id db1a0e6 e Id 352c086), e considerando os termos da OJ 18, das Turmas deste Eg. TRT/MG, determino o prosseguimento da execução em desfavor do 2º reclamado, condenado subsidiariamente.

Citem-se o 2º e 3º reclamados, por meio de seus procuradores, para efetuarem o pagamento do débito (discriminado abaixo), no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento, promovam-se as diligências ordinárias para satisfação do débito (sisbajud, renajud, e mandado).

Determino ao(s) procurador(es) da parte autora/exequente que, no prazo de 05 dias, forneça seus dados bancários, apenas de um do(s) procuradores(as), tendo em vista que as agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Intime-se o reclamante.

Se empreendidas as medidas, caso restem frustradas, retornem os autos conclusos.

-EXECUTADO(S):

ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 334.359,74 atualizada até 31/07/2023

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA - VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 584.293,17 atualizada até 19/10/2023

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010336-69.2020.5.03.0029

AUTOR	BRUNO CESAR GUIMARAES
ADVOGADO	MATEUS FERREIRA LOPES(OAB: 115178/MG)
RÉU	ABCZ DESIGN EIRELI - EPP
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 182122/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b3b6c2 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação do autor (Id 6b9bf6a), bem como dos documentos de Id ff05843 e Id dbe6dca, tendo sido infrutífera a execução em face da devedora principal (Id db1a0e6 e Id 352c086), e considerando os termos da OJ 18, das Turmas deste Eg. TRT/MG, determino o prosseguimento da execução em desfavor do 2º reclamado, condenado subsidiariamente.

Citem-se o 2º e 3º reclamados, por meio de seus procuradores, para efetuarem o pagamento do débito (discriminado abaixo), no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento, promovam-se as diligências ordinárias para satisfação do débito (sisbajud, renajud, e mandado).

Determino ao(s) procurador(es) da parte autora/exequente que, no prazo de 05 dias, forneça seus dados bancários, apenas de um do(s) procuradores(as), tendo em vista que as agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Intime-se o reclamante.

Se empreendidas as medidas, caso restem frustradas, retornem os autos conclusos.

-EXECUTADO(S):

ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 334.359,74 atualizada até 31/07/2023

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA - VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 584.293,17 atualizada até 19/10/2023

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-16.2023.5.03.0029

AUTOR	ELAINE APARECIDA PINHEIRO DE MATOS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE APARECIDA PINHEIRO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 419f925 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Ratifico a ordem verbal cumprida ao Id 2010c28.

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima de capital fechado, de forma que a execução se volte contra os seus acionistas, considerando-se que, nesta hipótese, são equiparáveis aos sócios das sociedades limitadas, e, ainda, especialmente porque não foram localizados bens de propriedade das executadas aptos a satisfazer o crédito trabalhista. Do mesmo modo, é possível a responsabilização dos administradores, se comprovada a má-gestão das empresas (TRT da3.ª Região; PJe: 0010652-41.2018.5.03.0033 (AP); Disponibilização:10/05/2021, DEJT /TRT3/Cad.Jud, Página 1620; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes)" "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. INCLUSÃO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. O Código Civil de 2002 aproximou a sociedade limitada da sociedade anônima de capital fechado. No caso da sociedade anônima de capital fechado, a importância do acionista se aproxima à do sócio na sociedade limitada. E sendo semelhantes a sociedade anônima de capital fechado e a sociedade de pessoas, há que se conferir tratamento similar a essas sociedades, nas situações em que é desconsiderada a personalidade jurídica da empresa. Desta feita, considerando que, naquelas espécies de sociedades, sócio e acionista são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança todos os integrantes do empreendimento, independentemente da cota de participação de cada um ou do exercício do cargo de direção e gestão.

Analisando os eventos anexados aos Id's 8926286 e cd61325, obtidos em consulta à JUCEMG, verifica-se o seguinte:

- Em **19/10/2022**, retirou-se da diretoria da executada a sócia acionista **LIVIA DE PAULA SILVA, CPF 050.007.086-52**, assumindo a diretoria da sociedade apenas a sócia acionista **NATALIA APARECIDA BARRETO NEVES, CPF 074.431.906-46**;

- Em **06/06/2023**, retirou-se da diretoria da executada a sócia acionista**NATALIA APARECIDA BARRETO NEVES, CPF 074.431.906-46**, ficando acertado que a diretoria da sociedade será exercida apenas pelo acionista**LEONARDO GOMES MENDES, CPF 073.457.516-51**.

Ante o exposto e considerando que restaram frustradas as tentativas de constrição de bens do(a) executado(a) LABORATORIO INTEGRAL S.A, **DEFIRO** a instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, consoante art. 855-A da CLT e art. 133 do CPC, observados os princípios do direito laboral.

Determino a suspensão dos atos de execução, em consonância com os termos do art. 134, § 3°, do CPC.

Procedam-se às anotações devidas no sistema (art. 134, § 1°, do CPC), em relação ao respectivo incidente, bem como a inclusão do sócios **LEONARDO GOMES MENDES, CPF 073.457.516-51** (endereço: Av.Padre Joaquim Martins 1320, apartamento 501, Jardim Europa, Contagem/MG,CEP 32043047), **LIVIA DE PAULA SILVA, CPF 050.007.086-52**(endereço: Rua Isaurina Mendes de Souza, 171, CS, Canadá, Contagem/MG CEP 32015-280) e **NATALIA APARECIDA BARRETO NEVES, CPF 074.431.906-46**(endereço: Rua JoséPedro, 264, Santo Antônio, Sete Lagoas/MG, CEP 35701-241) no polo passivo.

Com fulcro no art. 855-A, § 2º, da CLT, de forma a ser evitar dilapidação patrimonial que elida a eficácia deste incidente, determina-se, com base no poder geral de cautela previsto no art.

765, da CLT, a realização de medida cautelar pertinente à tutela de urgência, prevista no art. 301, do CPC, para efeito de pesquisa e constrição patrimonial em face das pessoas incluídas no polo passivo, através do uso das ferramentas eletrônicas existentes (**SISBAJUD**, **RENAJUD**).

Desta feita, preventivamente, como acima fundamentado, prepare-se o acesso ao sistema **SISBAJUD**em face de todos os executados, observando-se os seguintes dados:

0010184-16.2023.5.03.0029

Executados:

LABORATORIO INTEGRAL S.A, CNPJ: 38.236.284/0001-92

LEONARDO GOMES MENDES, CPF 073.457.516-51

LIVIA DE PAULA SILVA, CPF 050.007.086-52

NATALIA APARECIDA BARRETO NEVES, CPF 074.431.906-46

Valor do débito:R$ 12.042,22

Data de atualização: 31/05/2023

Caso infrutífero, ao **RENAJUD**para lançamento de restrição à transferência sobre eventuais veículos registrados em nome de todos os executados.

Dê-se ciência da presente decisão à(o) exequente. I.

Após efetivadas as medidas cautelares supra, cite(m)-se pela **VIA POSTAL**, com **AR**, o(s) sócio(s) incluído(s) no polo passivo para ciência da instauração do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e das medidas cautelares adotadas, bem como para manifestação, requerendo as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 135 do CPC.

Caso reste(m) frustrada(a) a(s) citação(ões) no(s) endereço(s) supra, proceda-se à consulta INFOJUD para localização de eventuais novos endereços e, caso localizados, citem-se nesses novos endereços.

Caso não localizados novos endereços dos sócios, cite(m)-se por EDITAL e retifique-se o cadastro para constá-lo(s) em local incerto/não sabido.

Apresentada impugnação pelo(s) sócio(s), intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, vindo conclusos os autos após o decurso do prazo do(a) exequente, para decisão definitiva acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Do contrário,decorrido “in albis” o prazo para impugnação do(s) sócio(s), voltem-me os autos conclusos para decisão definitiva acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010886-64.2020.5.03.0029

AUTOR	INGLYD LORRAYNE DE BRITO REZENDE
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RÉU	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RÉU	STARBOARD CREDITOS II S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
- LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NORDESTE PARTICIPACOES S.A
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PARTNERS HOLDING LTDA.

- STARBOARD ASSET LTDA.
- STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
- STARBOARD HOLDING LTDA
- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec710da proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DEPRÉ-EXECUTIVIDADE

I) RELATÓRIO

STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA; PARTNERS HOLDING LTDA., STARBOARD CREDITOS II S.A; STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDAe **STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIREL**opuseram Exceção dePréExecutividade, conforme petição de f. 3462/3507, alegando inobservância do contraditório e ampla defesa, ilegitimidade das excipientes e, no mérito, a inexistência de grupo econômico com a executada.

O exequente se manifestou às f. 4989/5004.

II) FUNDAMENTOS.

ADMISSIBILIDADE.

Segundo a moderna norma processual, a exceção de pré-executividade destina-se essencialmente a impedir que a exigência de prévia garantia patrimonial possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor.

Portanto, a exceção depré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é cabível em situações excepcionais, muitas das quais poderiam até ser conhecidas de ofício pelo juiz, por envolverem questões de ordem pública, como nulidade absoluta, falta de condições da ação e pressupostos processuais.

No caso, as excipientes arguem nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa quanto à sua inclusão no polo passivo da execução, bem como sua ilegitimidade passiva e inexistência de grupo econômico com a primeira executada.

Em se tratando de matérias de ordem pública, conheço da exceção depréexecutividade.

MÉRITO.

Ausência de Contraditório e Ampla Defesa.

As excipientes alegam inobservância ao contraditório e ampla defesa, uma vez que incluídas no polo passivo da execução sem que lhes tenha sido assegurado o direito de defesa.

Não assiste razão às excipientes, porquanto a inclusão das empresas no polo passivo desta execução se deu pelo reconhecimento da sucessão empresarial do grupo Máquina de Vendas, conforme f. 3403/3410, tendo sido regularmente intimadas da decisão proferida por este Juízo, tanto assim que estão exercendo seu direito de defesa, de forma ampla, pela Exceção ora em julgamento, independentemente de garantia de juízo, podendo, ainda, lançarem mão do disposto no artigo 884 da CLT, no momento oportuno.

Respeitados todos os ditames constitucionais, rejeito a alegação de cerceamento de defesa.

Ilegitimidade Passiva.

Alegam as excipientes que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução, pois nãoparticiparamdafasedeconhecimento, nem figuram no título executivo judicial. Afirmam que a decisão de f.3403/3410 fere direitos de terceiros, precedentes e garantias constitucionais. Afirmam, ainda, que nunca tiverem interesse integrado, comunhão de interesse e atuação conjunta com a primeira reclamada, nem com o grupo Máquina de Vendas. Aduzem que houve captação de recurso para o referido grupo, através da emissão de debênture única, título de dívida, a qual foi adquirida pela debenturista Starboard Asset Ltda.

Pois bem.

O documento de f. 3600/3608 comprova a emissão privada de debênturepermutável por ações, da espécie com garantia real, em série única, da RN Comércio Varejista S.A., e como debenturista a sociedade Starboard Asset Ltda, sendo que o valor total da emissão alcançou a soma de R$250.000.000,00, no momento em que a emissora e as demais empresas do grupo Máquina de Vendas já se encontravam em recuperação judicial. Comprova, ainda, que, para quitar a referida dívida e encerrar o investimento, foi feita uma cessão de créditos em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO TITANIO XV, o qual é administrado pela excipiente Starboard Asset Ltda (f. 3652/3653).

Conforme f. 3600, a Starboard Asset Ltda. era administrada por Pedro Henrique Torres Bianchi.

Pedro Henrique Torres Bianchi é ou era membro do conselho de administração da empresa Starboard Holding (f. 4900), sócia da Starboard Asset Ltda. (f. 4866), e da Starboard Restructuring Partners Consultoria em Negócios LTDA (f. 4883).

Pedro Henrique Torres Bianchi, inclusive, foi o representante da RN Comércio na data da emissão da debênture, conforme se verifica no documento de f. 3649.

Desta forma, entendo que, nos moldes do artigo 2º, § 2º da CLT, as excipientes, com as demais empresas, estão ou estiveram sob

controle e administração uma da outra, possuindo inclusive quadro societário/diretoria em comum, compartilhando interesses econômicos comuns. Sendo assim, há que se declarar a formação de grupo econômico das excipientes com as demais empresas, ratificando, neste ponto, a decisão de f.3403/3410, ficando rechaçadas, ainda, as alegações de ausência de responsabilidade solidária das excipientes pelo débito exequendo.

Registra-se que a alegação de sucessão da dívida não altera o deslinde do feito.

Por fim, ressalto que as demais questões aventadas pelas excipientes poderão ser apreciadas por este Juízo depois da garantia do Juízo, na forma do artigo 884 da CLT

É, assim, improcedente a Exceção.

III) CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço da EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE apresentada por **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA; PARTNERS HOLDING LTDA., STARBOARD CREDITOS II S.A; STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA**e **STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIREL**e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**.

Após o trânsito em julgado, promovam-se as diligências necessárias à satisfação do débito.

Sem custas, considerando o disposto no artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010886-64.2020.5.03.0029

AUTOR	INGLYD LORRAYNE DE BRITO REZENDE
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RÉU	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RÉU	STARBOARD CREDITOS II S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- INGLYD LORRAYNE DE BRITO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec710da proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DEPRÉ-EXECUTIVIDADE

I) RELATÓRIO

STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA; PARTNERS HOLDING LTDA., STARBOARD CREDITOS II S.A; STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDAe **STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIREL**opuseram Exceção dePréExecutividade, conforme petição de f. 3462/3507, alegando inobservância do contraditório e ampla defesa, ilegitimidade das excipientes e, no mérito, a inexistência de grupo econômico com a executada.

O exequente se manifestou às f. 4989/5004.

II) FUNDAMENTOS.

ADMISSIBILIDADE.

Segundo a moderna norma processual, a exceção de pré-executividade destina-se essencialmente a impedir que a exigência de prévia garantia patrimonial possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor.

Portanto, a exceção depré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é cabível em situações excepcionais, muitas das quais poderiam até ser conhecidas de ofício pelo juiz, por envolverem questões de ordem pública, como nulidade absoluta, falta de condições da ação e pressupostos processuais.

No caso, as excipientes arguem nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa quanto à sua inclusão no polo passivo da execução, bem como sua ilegitimidade passiva e inexistência de grupo econômico com a primeira executada.

Em se tratando de matérias de ordem pública, conheço da exceção depréexecutividade.

MÉRITO.

Ausência de Contraditório e Ampla Defesa.

As excipientes alegam inobservância ao contraditório e ampla defesa, uma vez que incluídas no polo passivo da execução sem que lhes tenha sido assegurado o direito de defesa.

Não assiste razão às excipientes, porquanto a inclusão das empresas no polo passivo desta execução se deu pelo reconhecimento da sucessão empresarial do grupo Máquina de Vendas, conforme f. 3403/3410, tendo sido regularmente intimadas da decisão proferida por este Juízo, tanto assim que estão exercendo seu direito de defesa, de forma ampla, pela Exceção ora em julgamento, independentemente de garantia de juízo, podendo, ainda, lançarem mão do disposto no artigo 884 da CLT, no momento oportuno.

Respeitados todos os ditames constitucionais, rejeito a alegação de cerceamento de defesa.

Ilegitimidade Passiva.

Alegam as excipientes que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução, pois nãoparticiparamdafasedeconhecimento, nem figuram no título executivo judicial. Afirmam que a decisão de f.3403/3410 fere direitos de terceiros, precedentes e garantias constitucionais. Afirmam, ainda, que nunca tiverem interesse integrado, comunhão de interesse e atuação conjunta com a primeira reclamada, nem com o grupo Máquina de Vendas. Aduzem que houve captação de recurso para o referido grupo, através da emissão de debênture única, título de dívida, a qual foi adquirida pela debenturista Starboard Asset Ltda.

Pois bem.

O documento de f. 3600/3608 comprova a emissão privada de debênturepermutável por ações, da espécie com garantia real, em série única, da RN Comércio Varejista S.A., e como debenturista a sociedade Starboard Asset Ltda, sendo que o valor total da emissão alcançou a soma de R$250.000.000,00, no momento em que a emissora e as demais empresas do grupo Máquina de Vendas já se encontravam em recuperação judicial. Comprova, ainda, que, para quitar a referida dívida e encerrar o investimento, foi feita uma cessão de créditos em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO TITANIO XV, o qual é administrado pela excipiente Starboard Asset Ltda (f. 3652/3653).

Conforme f. 3600, a Starboard Asset Ltda. era administrada por Pedro Henrique Torres Bianchi.

Pedro Henrique Torres Bianchi é ou era membro do conselho de administração da empresa Starboard Holding (f. 4900), sócia da Starboard Asset Ltda. (f. 4866), e da Starboard Restructuring Partners Consultoria em Negócios LTDA (f. 4883).

Pedro Henrique Torres Bianchi, inclusive, foi o representante da RN Comércio na data da emissão da debênture, conforme se verifica no documento de f. 3649.

Desta forma, entendo que, nos moldes do artigo 2º, § 2º da CLT, as excipientes, com as demais empresas, estão ou estiveram sob controle e administração uma da outra, possuindo inclusive quadro societário/diretoria em comum, compartilhando interesses econômicos comuns. Sendo assim, há que se declarar a formação de grupo econômico das excipientes com as demais empresas, ratificando, neste ponto, a decisão de f.3403/3410, ficando rechaçadas, ainda, as alegações de ausência de responsabilidade solidária das excipientes pelo débito exequendo.

Registra-se que a alegação de sucessão da dívida não altera o deslinde do feito.

Por fim, ressalto que as demais questões aventadas pelas excipientes poderão ser apreciadas por este Juízo depois da garantia do Juízo, na forma do artigo 884 da CLT

É, assim, improcedente a Exceção.

III) CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço da EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE apresentada por **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA; PARTNERS HOLDING LTDA., STARBOARD CREDITOS II S.A; STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA**e **STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIREL**e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**.

Após o trânsito em julgado, promovam-se as diligências necessárias à satisfação do débito.

Sem custas, considerando o disposto no artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011101-35.2023.5.03.0029

REQUERENTE	JONAS JOSE DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS JOSE DO CARMO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83ebd5b proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada (Id a534df6) e, nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do agravo de petição.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o agravo de petição interposto. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo exequente, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011101-35.2023.5.03.0029

REQUERENTE	JONAS JOSE DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83ebd5b proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada (Id a534df6) e, nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do agravo de petição.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o agravo de petição interposto. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo exequente, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação:

DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011683-35.2023.5.03.0029

AUTOR	RAYELLE ANTONACCI SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	MAURICINHO DO SANDUICHE E HOT DOG LTDA
ADVOGADO	JULIENE CORREA DA SILVA(OAB: 193196/MG)
ADVOGADO	LARISSA FARIA VASCONCELOS(OAB: 222803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICINHO DO SANDUICHE E HOT DOG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17efa49 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade dos recursos.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo os recursos interpostos.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

Reclamada: RÉU: MAURICINHO DO SANDUICHE E HOT DOG LTDA

Valor da GRU: R$ 160,00

Data do Pagamento: 08/05/2024

Contrarrazões da reclamante já apresentadas sob o Id 8e3d215.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011683-35.2023.5.03.0029

AUTOR	RAYELLE ANTONACCI SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	MAURICINHO DO SANDUICHE E HOT DOG LTDA
ADVOGADO	JULIENE CORREA DA SILVA(OAB: 193196/MG)
ADVOGADO	LARISSA FARIA VASCONCELOS(OAB: 222803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYELLE ANTONACCI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17efa49 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade dos recursos.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo os recursos interpostos.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

Reclamada: RÉU: MAURICINHO DO SANDUICHE E HOT DOG LTDA

Valor da GRU: R$ 160,00

Data do Pagamento: 08/05/2024

Contrarrazões da reclamante já apresentadas sob o Id 8e3d215.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011362-97.2023.5.03.0029

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO SANTOS(OAB: 183187/MG)
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SUPERLOG FFV DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d41d853 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

Reclamada: SUPERLOG FFV DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Valor da GRU: R$ 100,00

Data do Pagamento: 10/05/2024

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto

Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010894-70.2022.5.03.0029

AUTOR	WARLLEY MARTINS COSTA
ADVOGADO	JUNIA DAMASCENO TOLENTINO PEREIRA(OAB: 200478/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
RÉU	SIGNALTEC SINALIZACAO VIARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLLEY MARTINS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e940d3 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade dos recursos.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo os recursos interpostos.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

Reclamada: SIGNALTEC SINALIZACAO VIARIA EIRELI - EPP

Valor da GRU: R$ 80,00

Data do Pagamento: 13/05/2024

Apresentem as partes, no prazo legal, contrarrazões aos recursos interpostos. I.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010894-70.2022.5.03.0029

AUTOR	WARLLEY MARTINS COSTA
ADVOGADO	JUNIA DAMASCENO TOLENTINO PEREIRA(OAB: 200478/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
RÉU	SIGNALTEC SINALIZACAO VIARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
- SIGNALTEC SINALIZACAO VIARIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e940d3 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade dos recursos.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo os recursos interpostos.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

Reclamada: SIGNALTEC SINALIZACAO VIARIA EIRELI - EPP

Valor da GRU: R$ 80,00

Data do Pagamento: 13/05/2024

Apresentem as partes, no prazo legal, contrarrazões aos recursos interpostos. I.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011362-97.2023.5.03.0029

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO SANTOS(OAB: 183187/MG)
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SUPERLOG FFV DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERLOG FFV DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d41d853 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

Reclamada: SUPERLOG FFV DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Valor da GRU: R$ 100,00

Data do Pagamento: 10/05/2024

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079

Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010349-29.2024.5.03.0029

EXEQUENTE	CLERISTON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
EXECUTADO	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33a3889 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Ratificado pelo perito, aprovo o laudo pericial e arbitro os honorários em R$ 1.800,00, ônus do reclamado, tendo em vista que deu causa à execução, atualizáveis a partir desta data até o dia do efetivo pagamento na forma da Orientação Jurisprudencial 19 do TRT da 3ª Região. c/c Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1/TST.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados perito contábil (#id:64a047c), fixando a execução em R$ 54.809,99, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 35.584,00;

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) recte - R$ 6.277,00;

INSS - Total - R$ 10.193,68;

Custas processuais - R$ 955,32;

Honorários periciais (CARLOS EDUARDO PERES, CPF: 230.695.386-49) - R$ 1.800,00.

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/04/2024.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para ciência da presente decisão e para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução, **se requerida pelo interessado nos termos do art. 878 da CLT**.

Transcorrido o prazo sem pagamento **e sendo requerida a execução pelo interessado**, **INICIE-SE A EXECUÇÃO** promovam-se a(s) diligência(s) necessárias à satisfação do débito (sisbajud, renajud, e mandado).

Determino ao(s) procurador(es) do exequente que, no prazo de 05 dias, forneça(m) seus dados bancários (código do banco, número da agência, operação - se for o caso, número da conta bancária, titular da conta e seu CPF/CNPJ), apenas de um do(s) procuradores(as), tendo em vista que asagências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Advirto o(s) procurador(es) do exequente de que o seu silêncio acerca da presente determinação importará em transferência de valor DIRETAMENTE em conta bancária da parte, porventura localizada através de pesquisa a ser realizada junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que fica desde já autorizada.

Intime-se o reclamante, inclusive para os fins do art. 878 da CLT.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **e não sendo requerida a execução pelo(a) autor(a)**, intime-o(a) para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

Se empreendidas as medidas, caso restem frustradas, intime-se (novamente) o(a) exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

-EXECUTADO(S): SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 10.326.913/0001-56;

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 54.809,99;

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 30/04/2024.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010349-29.2024.5.03.0029

EXEQUENTE	CLERISTON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
EXECUTADO	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERISTON GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33a3889 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Ratificado pelo perito, aprovo o laudo pericial e arbitro os honorários em R$ 1.800,00, ônus do reclamado, tendo em vista que deu causa à execução, atualizáveis a partir desta data até o dia do efetivo pagamento na forma da Orientação Jurisprudencial 19 do TRT da 3ª Região. c/c Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1/TST.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados perito contábil (#id:64a047c), fixando a execução em R$ 54.809,99, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 35.584,00;

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) recte - R$ 6.277,00;

INSS - Total - R$ 10.193,68;

Custas processuais - R$ 955,32;

Honorários periciais (CARLOS EDUARDO PERES, CPF: 230.695.386-49) - R$ 1.800,00.

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/04/2024.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para ciência da presente decisão e para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução, **se requerida pelo interessado nos termos do art. 878 da CLT**.

Transcorrido o prazo sem pagamento **e sendo requerida a execução pelo interessado**, **INICIE-SE A EXECUÇÃO** promovam-se a(s) diligência(s) necessárias à satisfação do débito (sisbajud, renajud, e mandado).

Determino ao(s) procurador(es) do exequente que, no prazo de 05 dias, forneça(m) seus dados bancários (código do banco, número da agência, operação - se for o caso, número da conta bancária, titular da conta e seu CPF/CNPJ), apenas de um do(s) procuradores(as), tendo em vista que asagências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Advirto o(s) procurador(es) do exequente de que o seu silêncio acerca da presente determinação importará em transferência de valor DIRETAMENTE em conta bancária da parte, porventura localizada através de pesquisa a ser realizada junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que fica desde já autorizada.

Intime-se o reclamante, inclusive para os fins do art. 878 da CLT.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **e não sendo requerida a execução pelo(a) autor(a)**, intime-o(a) para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

Se empreendidas as medidas, caso restem frustradas, intime-se (novamente) o(a) exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

-EXECUTADO(S): SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 10.326.913/0001-56;

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 54.809,99;

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 30/04/2024.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011574-21.2023.5.03.0029

AUTOR	ELLEN BRUNA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FLY RECUPERACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	QUINTINO LUIS ASSUMPCAO FLEURY(OAB: 130055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 804f6b2 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos.

Consoante decisão anexada ao Id 19543bf (cópia), proferida no processo nº **1039604-94.2023.8.26.0405** (Tutela Cautelar Antecedente – Recuperação Judicial e Falência), no dia **26/02/2024**, diante do legítimo interesse da requerente GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA quanto à propositura e ao deferimento do pedido de recuperação judicial, o qual tem por fim precípuo a preservação de atividade empresarial e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, o Juízo da 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULOantecipou os efeitos da tutela jurisdicional e a DEFERIU "tão somente para o fim de determinar a antecipação do stayperiod, pelo prazo de 60 (trinta) dias corridos, para que se suspendam as execuções e, por consequência, os atos expropriatórios, quanto aos bens e valores pertencentes às requerentes, até o término do procedimento de Mediação.". Asseverou aquele Juízo que "o FONAREF - Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, após densos estudos e debates, em seu Enunciado de número 3, indicou a não possibilidade de prorrogação do stay period em casos como presente".

Logo, transcorrido o prazo de 60 (trinta) dias corridos de que trata referida decisão, contados do dia **26/02/2024**, e não havendo comprovação nestes autos, pela reclamada GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, de que foi deferida a prorrogação do *stay period*; considerando, também, o requerido pela reclamante na petição de Id a2fb42c, **determino o regular prosseguimento do feito**.

Concedo à reclamada o prazo final de 05 dias, para quitar integralmente o débito no importe de R$ 13.146,29, atualizado até 29/02/2024, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **considerando o pedido do(a) autor(a)**, **INICIE-SE A EXECUÇÃO** e promovam-se a(s) diligência(s) ordinárias para satisfação do débito (sisbajud, renajud, infojud pessoa física e mandado).

Intime-se a reclamante para ciência da presente decisão.

Se empreendidas as medidas, caso restem frustradas, intime-se (novamente) o(a) exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0011574-21.2023.5.03.0029

-EXECUTADO(S):

GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 18.504.752/0001-55

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 13.146,29

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 29/02/2024

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011574-21.2023.5.03.0029

AUTOR	ELLEN BRUNA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FLY RECUPERACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	QUINTINO LUIS ASSUMPCAO FLEURY(OAB: 130055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN BRUNA RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 804f6b2 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos.

Consoante decisão anexada ao Id 19543bf (cópia), proferida no processo nº **1039604-94.2023.8.26.0405** (Tutela Cautelar Antecedente – Recuperação Judicial e Falência), no dia **26/02/2024**, diante do legítimo interesse da requerente GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA quanto à propositura e ao deferimento do pedido de recuperação judicial, o qual tem por fim precípuo a preservação de atividade empresarial e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, o Juízo da 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULOantecipou os efeitos da tutela jurisdicional e a DEFERIU "tão somente para o fim de determinar a antecipação do stayperiod, pelo prazo de 60 (trinta) dias corridos, para que se suspendam as execuções e, por consequência, os atos expropriatórios, quanto aos bens e valores pertencentes às requerentes, até o término do procedimento de Mediação.". Asseverou aquele Juízo que "o FONAREF - Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, após densos estudos e debates, em seu Enunciado de número 3, indicou a não possibilidade de prorrogação do stay period em casos como presente".

Logo, transcorrido o prazo de 60 (trinta) dias corridos de que trata referida decisão, contados do dia **26/02/2024**, e não havendo comprovação nestes autos, pela reclamada GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, de que foi deferida a prorrogação do *stay period*; considerando, também, o requerido pela reclamante na petição de Id a2fb42c, **determino o regular prosseguimento do feito**.

Concedo à reclamada o prazo final de 05 dias, para quitar integralmente o débito no importe de R$ 13.146,29, atualizado até 29/02/2024, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **considerando o pedido do(a) autor(a)**, **INICIE-SE A EXECUÇÃO** e promovam-se a(s) diligência(s) ordinárias para satisfação do débito (sisbajud, renajud, infojud pessoa física e mandado).

Intime-se a reclamante para ciência da presente decisão.

Se empreendidas as medidas, caso restem frustradas, intime-se (novamente) o(a) exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0011574-21.2023.5.03.0029

-EXECUTADO(S):

GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 18.504.752/0001-55

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 13.146,29

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 29/02/2024

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011793-34.2023.5.03.0029

AUTOR	HUDSON BENIGNO DOY ANACLETO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf1e915 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, recebo o recurso adesivo interposto.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, conforme Decisão de Id 42c5396.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012068-10.2016.5.03.0164

AUTOR	SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID deedd40 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Ratificado o laudo, homologo os cálculos de liquidação retificados pelo perito(a) contábil (#id:0b49ebf e anexos), fixando a execução em **R$ 656.920,65**, assim detalhada:

Crédito líquido devidos aos reclamantes substituídos - R$ 220.561,42

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) do sindicato autor - R$ 38.274,15

FGTS a depositar - R$ 88.123,96

TOTAL INSS - R$ 297.242,04

Custas processuais - R$ 206,63

Honorários periciais contábeis (MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, CPF: 525.126.226-49) - R$ 12.512,45

Registro que os valores acima declinados encontram-se **atualizados até 30/04/2024**.

Destaco que a planilha de #id:db44477 discrimina em resumo os valores líquidos devidos a cada trabalhador substituído pelo SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, parte autora no feito.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intime-se a União (PGF) oportunamente.

Considerando a existência de depósito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) 1402.042.05002842-5,conforme aba “dados financeiros” do processo (Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF), no valor atualizado de **R$617.216,34**, conforme tela abaixo, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o RESTANTE do débito em 5 dias, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento,e promovam-se a(s) diligência(s) ordinárias para satisfação do débito (sisbajud, renajud, e mandado).

Determino ao(s) procurador(es) da parte autora/exequente que, no prazo de 05 dias, forneça(m) seus dados bancários (código do banco, número da agência, operação - se for o caso, número da conta bancária, titular da conta e seu CPF/CNPJ), apenas de um do(s) procuradores(as), tendo em vista que asagências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Advirto o(s) procurador(es) da parte autora/exequente de que o seu silêncio acerca da presente determinação importará em transferência de valor DIRETAMENTE em conta bancária da parte autora/exequente, porventura localizada através de pesquisa a ser realizada junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que fica desde já autorizada.

Intime-se o reclamante para ciência da presente decisão.

0012068-10.2016.5.03.0164

-EXECUTADO(S):

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS, CNPJ: 17.504.325/0001-04

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 39.704,31

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 30/04/2024

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012068-10.2016.5.03.0164

AUTOR	SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID deedd40 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Ratificado o laudo, homologo os cálculos de liquidação retificados pelo perito(a) contábil (#id:0b49ebf e anexos), fixando a execução em **R$ 656.920,65**, assim detalhada:

Crédito líquido devidos aos reclamantes substituídos - R$ 220.561,42

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) do sindicato autor - R$ 38.274,15

FGTS a depositar - R$ 88.123,96

TOTAL INSS - R$ 297.242,04

Custas processuais - R$ 206,63

Honorários periciais contábeis (MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, CPF: 525.126.226-49) - R$ 12.512,45

Registro que os valores acima declinados encontram-se **atualizados até 30/04/2024**.

Destaco que a planilha de #id:db44477 discrimina em resumo os valores líquidos devidos a cada trabalhador substituído pelo SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, parte autora no feito.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intime-se a União (PGF) oportunamente.

Considerando a existência de depósito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) 1402.042.05002842-5,conforme aba “dados financeiros” do processo (Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF), no valor atualizado de **R$617.216,34**, conforme tela abaixo, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o RESTANTE do débito em 5 dias, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento,e promovam-se a(s) diligência(s) ordinárias para satisfação do débito (sisbajud, renajud, e mandado).

Determino ao(s) procurador(es) da parte autora/exequente que, no prazo de 05 dias, forneça(m) seus dados bancários (código do banco, número da agência, operação - se for o caso, número da conta bancária, titular da conta e seu CPF/CNPJ), apenas de um do(s) procuradores(as), tendo em vista que asagências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Advirto o(s) procurador(es) da parte autora/exequente de que o seu silêncio acerca da presente determinação importará em transferência de valor DIRETAMENTE em conta bancária da parte autora/exequente, porventura localizada através de pesquisa a ser realizada junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que fica desde já autorizada.

Intime-se o reclamante para ciência da presente decisão.

0012068-10.2016.5.03.0164

-EXECUTADO(S):

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS, CNPJ: 17.504.325/0001-04

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 39.704,31

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 30/04/2024

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-69.2023.5.03.0029

AUTOR	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VANDA MALAQUIAS(OAB: 48919/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA LIMA(OAB: 212801/MG)
RÉU	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e17132 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para ciência da petição de Id 7a2d394 e documentos com ela anexados.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-50.2015.5.03.0029

AUTOR	JEORGE TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	PATRICIA FERREIRA DE LIMA - EPP
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
RÉU	PATRICIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EMAM LOGISTICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARDEM SOUZA MACEDO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEORGE TEIXEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdc64c1 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO – PJe

Vistos.

Consoante acórdão de Id fe21ed0, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, **por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para determinar a suspensão da CNH e passaporte, além do bloqueio de cartões de crédito da executada, nas condições e por prazo razoável a serem estabelecidas em primeiro grau, com o regular prosseguimento do feito, após, como se entender de direito, incumbindo à origem a expedição de ofícios aos órgãos competentes para comunicação e devido registro**. Ficou vencida a Relatora, que negava provimento.

Sendo assim,oficie-se à **Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais**, determinando a suspensão do passaporte da executada **PATRICIA FERREIRA DE LIMA, CPF: 033.049.096-64**, caso esta possua referido documento, pelo prazo de 01 (um) ano.

Após o decurso do prazo de 01 (um) ano do cumprimento da medida supra, deverá a **Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais CANCELAR**a suspensão do passaporte da supracitada executada.

Ainda, oficie-se ao **Departamento de Trânsito de Minas Gerais**, determinando a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada **PATRICIA FERREIRA DE LIMA, CPF: 033.049.096-64**, caso esta possua referido documento, pelo prazo de 01 (um) ano.

Após o decurso do prazo de 01 (um) ano do cumprimento da medida supra, deverá o **Departamento de Trânsito de Minas Gerais CANCELAR**a suspensão da Carteira Nacional de Habilitaçãoda supracitada executada.

OBSERVAÇÕES:

1)Os procuradores dos destinatários poderão comprovar diretamente no sistema PJe o cumprimento da ordem acima, sendo que para tanto deverão peticionar de forma avulsa no sistema juntando a respectiva procuração;

2) Faculto aos destinatários a remessa das informações/comprovantes de suspensão de passaporte e CNH

diretamente ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos.

Os documentos deverão ser encaminhados em formato PDF e o arquivo deverá ter no máximo 10 megabytes de tamanho.

4) Gentileza mencionar, na resposta, nosso número do processo.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, devendo ser encaminhado por mandado aos órgãos supra.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho/ofício.

Intime-se o exequente para indicar meios CONCRETOS para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Destinatários:

Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais

Rua Nascimento Gurgel, n° 30 - Bairro Gutierrez

Belo Horizonte/MG - CEP 30.430-340

Departamento de Trânsito de Minas Gerais

Rod. Papa João Paulo II, nº 4001 - 5º andar - Edifício Gerais - BairroSerra Verde, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Belo Horizonte/MG - CEP31.630-901

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-50.2015.5.03.0029

AUTOR	JEORGE TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	PATRICIA FERREIRA DE LIMA - EPP
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
RÉU	PATRICIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EMAM LOGISTICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARDEM SOUZA MACEDO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERREIRA DE LIMA
- PATRICIA FERREIRA DE LIMA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdc64c1 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO – PJe

Vistos.

Consoante acórdão de Id fe21ed0, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, **por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para determinar a suspensão da CNH e passaporte, além do bloqueio de cartões de crédito da executada, nas condições e por prazo razoável a serem estabelecidas em primeiro grau, com o regular prosseguimento do feito, após, como se entender de direito, incumbindo à origem a expedição de ofícios aos órgãos competentes para comunicação e devido registro**. Ficou vencida a Relatora, que negava provimento.

Sendo assim,oficie-se à **Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais**, determinando a suspensão do passaporte da executada **PATRICIA FERREIRA DE LIMA, CPF: 033.049.096-64**, caso esta possua referido documento, pelo prazo de 01 (um) ano.

Após o decurso do prazo de 01 (um) ano do cumprimento da medida supra, deverá a **Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais CANCELAR**a suspensão do passaporte da supracitada executada.

Ainda, oficie-se ao **Departamento de Trânsito de Minas Gerais**, determinando a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada **PATRICIA FERREIRA DE LIMA, CPF: 033.049.096-64**, caso esta possua referido documento, pelo prazo de 01 (um) ano.

Após o decurso do prazo de 01 (um) ano do cumprimento da medida supra, deverá o **Departamento de Trânsito de Minas Gerais CANCELAR**a suspensão da Carteira Nacional de Habilitaçãoda supracitada executada.

OBSERVAÇÕES:

1)Os procuradores dos destinatários poderão comprovar diretamente no sistema PJe o cumprimento da ordem acima, sendo que para tanto deverão peticionar de forma avulsa no sistema juntando a respectiva procuração;

2) Faculto aos destinatários a remessa das informações/comprovantes de suspensão de passaporte e CNH diretamente ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos.

Os documentos deverão ser encaminhados em formato PDF e o arquivo deverá ter no máximo 10 megabytes de tamanho.

4) Gentileza mencionar, na resposta, nosso número do processo.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, devendo ser encaminhado por mandado aos órgãos supra.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho/ofício.

Intime-se o exequente para indicar meios CONCRETOS para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Destinatários:

Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais

Rua Nascimento Gurgel, n° 30 - Bairro Gutierrez

Belo Horizonte/MG - CEP 30.430-340

Departamento de Trânsito de Minas Gerais

Rod. Papa João Paulo II, nº 4001 - 5º andar - Edifício Gerais - BairroSerra Verde, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Belo Horizonte/MG - CEP31.630-901

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011382-69.2015.5.03.0029

AUTOR	JACKSON MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	ELIAS BERGER
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BRAGA DE SOUZA(OAB: 146336/MG)
RÉU	DIVACI JACOBSEN BERGER
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BRAGA DE SOUZA(OAB: 146336/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
RÉU	G J BERGER ACO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BRAGA DE SOUZA(OAB: 146336/MG)
RÉU	ELIAS BERGER - ME
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BRAGA DE SOUZA(OAB: 146336/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CONTAGEM
TERCEIRO INTERESSADO	OLX
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO LIVRE
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ARREMATANTE	WESLEY ARRUDA MOREIRA
ADVOGADO	BEATRIZ LACERDA(OAB: 218370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SHOPEE

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON MATEUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 394097e proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerido na petição de Id 95b0106, devendo o exequente observar que já lhe foi liberado o produto da arrematação dos bens penhorados sob o Id 9f8f8a7, conforme comprovante anexado ao Id ada9124.

Saliento que o valor de R$ 35.061,18 bloqueado no SIISBAJUD (Id 9d53e8d), em desfavor da empresa G J BERGER ACO LTDA,não é passível de liberação em favor das execução, tendo em vista que estão sobrestados os atos processuais relativos à supracitada empresa, até a apreciação do Tema 1232 - RE 1.387.795 do STF.

Intime-se o exequente para ciência.

Ato contínuo, sobreste-se o feito, até a apreciação do Tema 1232 - RE 1.387.795 do STF.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-25.2022.5.03.0029

AUTOR	ELANIO FRANCISCO DINIZ
ADVOGADO	THAIS APARECIDA DE MACEDO ALVES(OAB: 163546/MG)
RÉU	N & G TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RÉU	MARCIA DO CARMO E SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DO CARMO E SILVA
- N & G TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 871488b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos elaborados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias.

Registre-se que os valores levantados, conforme comprovante de transação bancária de #id:ffd0df1, foram decotados pelo calculista para elaboração da conta.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010336-64.2023.5.03.0029

AUTOR	ALINE SALGADO PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA GOMES SILVA(OAB: 197423/MG)
ADVOGADO	DUARTE MOURA(OAB: 190598/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	LABORAR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORAR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME
- LABORATORIO INTEGRAL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7da7e13 proferido nos autos.

Vistos os autos;

Apresentados os cálculos pela autora (Id fa6d351), intimem-se as reclamadas a impugná-los, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Considerando as certidões de id 14ddc04 e 14ddc04, alterem-se os registros para constar como local incerto e não sabido o endereço das reclamadas. Intime-se autor para ciência.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-25.2022.5.03.0029

AUTOR	ELANIO FRANCISCO DINIZ
ADVOGADO	THAIS APARECIDA DE MACEDO ALVES(OAB: 163546/MG)
RÉU	N & G TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RÉU	MARCIA DO CARMO E SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANIO FRANCISCO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 871488b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos elaborados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias.

Registre-se que os valores levantados, conforme comprovante de transação bancária de #id:ffd0df1, foram decotados pelo calculista para elaboração da conta.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010336-64.2023.5.03.0029

AUTOR	ALINE SALGADO PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA GOMES SILVA(OAB: 197423/MG)

ADVOGADO	DUARTE MOURA(OAB: 190598/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	LABORAR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SALGADO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7da7e13 proferido nos autos.

Vistos os autos;

Apresentados os cálculos pela autora (Id fa6d351), intimem-se as reclamadas a impugná-los, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Considerando as certidões de id 14ddc04 e 14ddc04, alterem-se os registros para constar como local incerto e não sabido o endereço das reclamadas. Intime-se autor para ciência.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010551-34.2023.5.03.0031

AUTOR	CINTIA APARECIDA MARAZI QUEIROZ
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 108df88 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamante retro, informando que ainda não houve o trânsito em julgado do processo n. 0010426-43.2021.5.03.0029, e ante os termos da ata de Id #id:bc5f1c7, adio a audiência Telepresencial de encerramento da instrução para o dia **30/10/2024 às 11:15 horas**, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM Video Communications, com acesso pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem

ID da reunião: 951 137 6811

Registra-se que, em caso de julgamento da outra ação, as partes deverão informar nos autos, para fins de antecipação da audiência designada.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010551-34.2023.5.03.0031

AUTOR	CINTIA APARECIDA MARAZI QUEIROZ
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA APARECIDA MARAZI QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 108df88 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamante retro, informando que ainda não houve o trânsito em julgado do processo n. 0010426-43.2021.5.03.0029, e ante os termos da ata de Id #id:bc5f1c7, adio a audiência Telepresencial de encerramento da instrução para o dia

30/10/2024 às 11:15 horas, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM Video Communications, com acesso pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem

ID da reunião: 951 137 6811

Registra-se que, em caso de julgamento da outra ação, as partes deverão informar nos autos, para fins de antecipação da audiência designada.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011590-09.2022.5.03.0029

AUTOR	JHONATA APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SINAL VERDE BENEFICIAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE MELLO SANTIAGO(OAB: 66899/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO JEFERSON MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATA APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8970073 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Restando frustrados os leilões realizados, intime-se o exequente para vista das diligências efetuadas nos autos e a indicar meios ao prosseguimento da execução**,** no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Transcorrido "in albis" o prazo, inclua(m)-se o(s) executado(s) no BNDT, opção Positiva/ ou com garantia do débito/ ou com suspensão da exigibilidade do débito - se ainda não inserido - e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010022-21.2023.5.03.0029

AUTOR	SAYMON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEISSON LEANDRO DE ALMEIDA ALVES(OAB: 192151/MG)
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
RÉU	COMERCIAL LENE CRUZ LTDA
ADVOGADO	OVIMAR MARCIANO DA SILVA(OAB: 50051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAYMON RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6092b5f proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação de sentença.

Concedo às partes o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver, sob pena de preclusão.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos

serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 8 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011782-05.2023.5.03.0029

AUTOR	THAMIRES DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	KM CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA ELOY XAVIER(OAB: 175578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KM CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa0bde7 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

INTIME-SE a parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de Id a82ac8a, devendo comprovar a regular quitação da parcela do acordo vencida no dia 20/05/2024, sob pena de ser considerada inadimplente, com a liquidação do débito e a consequente execução da sentença homologatória do acordo.

Silente a parte reclamada, reputar-se-á descumprido o acordo, ficando desde já intimado o(a) reclamante a apresentar os cálculos, no prazo de 8 (oito) dias a contar do término do prazo supra, na forma do Provimento 04/2000 do TRT3, tendo por base o Manual de Cálculos do mesmo tribunal (disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/downloads/calculos/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf), sob pena de rejeição.

Apresentados os cálculos, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para vista, no prazo de 8 dias.

Do contrário, havendo manifestação, desde já, fica intimado(a) o(a) autor(a) para vista em 5 dias a contar do término do primeiro prazo (05 dias) da reclamada. Se nada for requerido, reputar-se-á anuência do autor ao alegado, aguardando-se regular cumprimento do acordo.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-34.2019.5.03.0029

AUTOR	ATAIRBI MARIA ESTEVAM ALVIM
ADVOGADO	CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
RÉU	PAULO CESAR DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)
RÉU	BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)
RÉU	TAIZ RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIRBI MARIA ESTEVAM ALVIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfe19cf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação do exequente ao #id:31fb142, esclareço que a certidão requerida para fins de protesto da dívida já fora expedida no corpo da decisão de #id:de30f84, à qual foi conferida "força de certidão de teor".

Saliento que , o próprio exequente poderá protestar o título executivo judicial, nos termos do art. 517 do CPC.

Intime-se a parte para ciência.

Ato contínuo, considerando que não foram indicados outros meios ao prosseguimento da execução, ao arquivo provisório, conforme determinado na decisão retro.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012393-65.2017.5.03.0029

AUTOR	WELLINGTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
RÉU	MARCIO PAIM LEAL
RÉU	GIULIAN MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
RÉU	ALDO LUIZ GIULIAN
RÉU	DENISE RODRIGUES PAIM
RÉU	GIULIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cedc936 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para prosseguimento da execução, deverá o exequente apresentar, no prazo de 8 (oito) dias, atualização aos cálculos de execução na forma do Provimento 04/2000 do TRT3, tendo por base o Manual de Cálculos do mesmo tribunal (disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/downloads/calculos/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf), e observados os valores parciais já levantados, sob pena de rejeição dos cálculos .

Fica de plano indeferida a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Cumprida a determinação, será apreciado o requerimento de renovação da utilização da ferramenta SISBAJUD em face dos executados.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010022-21.2023.5.03.0029

AUTOR	SAYMON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEISSON LEANDRO DE ALMEIDA ALVES(OAB: 192151/MG)
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
RÉU	COMERCIAL LENE CRUZ LTDA
ADVOGADO	OVIMAR MARCIANO DA SILVA(OAB: 50051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LENE CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6092b5f proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação de sentença.

Concedo às partes o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver, sob pena de preclusão.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n.

11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 8 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011782-05.2023.5.03.0029

AUTOR	THAMIRES DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	KM CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA ELOY XAVIER(OAB: 175578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES DE CARVALHO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa0bde7 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

INTIME-SE a parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de Id a82ac8a, devendo comprovar a regular quitação da parcela do acordo vencida no dia 20/05/2024, sob pena de ser considerada inadimplente, com a liquidação do débito e a consequente execução da sentença homologatória do acordo.

Silente a parte reclamada, reputar-se-á descumprido o acordo, ficando desde já intimado o(a) reclamante a apresentar os cálculos, no prazo de 8 (oito) dias a contar do término do prazo supra, na forma do Provimento 04/2000 do TRT3, tendo por base o Manual de Cálculos do mesmo tribunal (disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/downloads/calculos/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf), sob pena de rejeição.

Apresentados os cálculos, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para vista, no prazo de 8 dias.

Do contrário, havendo manifestação, desde já, fica intimado(a) o(a) autor(a) para vista em 5 dias a contar do término do primeiro prazo (05 dias) da reclamada. Se nada for requerido, reputar-se-á anuência do autor ao alegado, aguardando-se regular cumprimento do acordo.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-45.2021.5.03.0029

AUTOR	ANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO PROCOPIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR SOUZA DO ESPIRITO SANTO(OAB: 222354/MG)
RÉU	ASSOCIACAO COMUNITARIA E SOCIAL PRO-MELHORAMENTOS DO PARQUE SAO JOAO
ADVOGADO	KELLEN CRISTINA SIMOES CARNEIRO DE ANDRADE(OAB: 201455/MG)
RÉU	INSTITUTO SER FELIZ
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal De Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO COMUNITARIA E SOCIAL PRO-MELHORAMENTOS DO PARQUE SAO JOAO
- INSTITUTO SER FELIZ
- JOSE ANTONIO PROCOPIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02dfc8e proferido nos autos.

Vistos os autos. Vistos os autos.

Convolo em penhora o(s) valore(s) bloqueado(s) (#id:0f14191 e #id:bbcfef8) via BACENJUD para os devidos fins.

Registro o depósito em conta judicial em favor do presente feito, comprovante de #id:e8fcfe1, do valor relativo ao depósito recursal, realizado equivocadamente através de guia de recolhimento de receitas da União (GRU), #id:545aaf3, quando da interposição do recurso ordinário pelo reclamado JOSÉ ANTÔNIO PROCÓPIO DE ALMEIDA.

Considerando que o depósito recursal, nos termos do art. 899, parágrafo 1º da CLT, é feito à ordem do Juízo e se encontra disponível para liberação à parte vencedora, após o trânsito em julgado da sentença recorrida, defere-se o requerimento de liberação do depósito recursal para pagamento parcial do crédito do autor.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) INSTITUTO SER FELIZ, CNPJ: 18.261.867/0001-66; ASSOCIACAO COMUNITARIA E SOCIAL PRO-MELHORAMENTOS DO PARQUE SAO JOAO, CNPJ: 02.046.899/0001-09; JOSE ANTONIO PROCOPIO DE ALMEIDA, CPF: 577.227.736-72 para ciência que após o prazo para manifestação, tais valores serão liberados aos credores.

Assevero que para oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, é necessário que a execução esteja garantida.

Assento que os dados bancários do procurador da exequente foram informados no corpo da manifestação de #id:f20711b.

Defiro parcialmente o requerido pelo(a) exequente.

Desde 31/05/2018, foi implementada a integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no Sistema SISBAJUD, sendo possível enviar por meio do referido sistema ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs, etc), renda variável (ações, RTFs, FIIs, CRI, CRA, etc) e cotas de fundos de investimento.

No entanto, as pesquisas SISBAJUD realizadas por esse Juízo não localizaram as cotas de fundos de investimento declaradas pelo executado JOSE ANTONIO PROCOPIO DE ALMEIDA, no "ITEM 07" da "DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS", na declaração de ajuste anual exercício 2023, ano calendário 2022, obtida via INFOJUD.

Dessa forma, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se o executado JOSE ANTONIO PROCOPIO DE ALMEIDA, CPF 577.227.736-72, possui previdência privada, título de capitalização ou seguros privados ou quaisquer ativos perante essa instituição, bem como os respectivos valores, informando também se realizada alguma cessão de direitos de quaisquer ativos, a data da transação e o nome e CPF do atual beneficiário.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, devendo uma cópia ser enviada à CEF, acompanhada de cópia da pesquisa INFOJUD de #id:2554ef4, para fins de instrução.

A CEF deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Após a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberações.

Oportunamente serão apreciados os demais pedidos do exequente formulados ao #id:f20711b.

Intime-se o exequente para ciência do presente despacho.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AGÊNCIA 1402

Via Correio Eletrônico (ag1402@caixa.gov.br)

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-45.2021.5.03.0029

AUTOR	ANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO PROCOPIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR SOUZA DO ESPIRITO SANTO(OAB: 222354/MG)
RÉU	ASSOCIACAO COMUNITARIA E SOCIAL PRO-MELHORAMENTOS DO PARQUE SAO JOAO
ADVOGADO	KELLEN CRISTINA SIMOES CARNEIRO DE ANDRADE(OAB: 201455/MG)
RÉU	INSTITUTO SER FELIZ
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal De Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02dfc8e proferido nos autos.

Vistos os autos. Vistos os autos.

Convolo em penhora o(s) valore(s) bloqueado(s) (#id:0f14191 e #id:bbcfef8) via BACENJUD para os devidos fins.

Registro o depósito em conta judicial em favor do presente feito, comprovante de #id:e8fcfe1, do valor relativo ao depósito recursal, realizado equivocadamente através de guia de recolhimento de receitas da União (GRU), #id:545aaf3, quando da interposição do recurso ordinário pelo reclamado JOSÉ ANTÔNIO PROCÓPIO DE ALMEIDA.

Considerando que o depósito recursal, nos termos do art. 899, parágrafo 1º da CLT, é feito à ordem do Juízo e se encontra disponível para liberação à parte vencedora, após o trânsito em julgado da sentença recorrida, defere-se o requerimento de liberação do depósito recursal para pagamento parcial do crédito do autor.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) INSTITUTO SER FELIZ, CNPJ: 18.261.867/0001-66; ASSOCIACAO COMUNITARIA E SOCIAL PRO-MELHORAMENTOS DO PARQUE SAO JOAO, CNPJ: 02.046.899/0001-09; JOSE ANTONIO PROCOPIO DE ALMEIDA, CPF: 577.227.736-72 para ciência que após o prazo para manifestação, tais valores serão liberados aos credores.

Assevero que para oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, é necessário que a execução esteja garantida.

Assento que os dados bancários do procurador da exequente foram informados no corpo da manifestação de #id:f20711b.

Defiro parcialmente o requerido pelo(a) exequente.

Desde 31/05/2018, foi implementada a integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no Sistema SISBAJUD, sendo possível enviar por meio do referido sistema ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs, etc), renda variável (ações, RTFs, FIIs, CRI, CRA, etc) e cotas de fundos de investimento.

No entanto, as pesquisas SISBAJUD realizadas por esse Juízo não localizaram as cotas de fundos de investimento declaradas pelo executado JOSE ANTONIO PROCOPIO DE ALMEIDA, no "ITEM 07" da "DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS", na declaração de ajuste anual exercício 2023, ano calendário 2022, obtida via INFOJUD.

Dessa forma, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se o executado JOSE ANTONIO PROCOPIO DE ALMEIDA, CPF 577.227.736-72, possui previdência privada, título de capitalização ou seguros privados ou quaisquer ativos perante essa instituição, bem como os respectivos valores, informando também se realizada alguma cessão de direitos de quaisquer ativos, a data da transação e o nome e CPF do atual beneficiário.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, devendo uma cópia ser enviada à CEF, acompanhada de cópia da pesquisa INFOJUD de #id:2554ef4, para fins de instrução.

A CEF deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Após a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberações.

Oportunamente serão apreciados os demais pedidos do exequente formulados ao #id:f20711b.

Intime-se o exequente para ciência do presente despacho.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AGÊNCIA 1402

Via Correio Eletrônico (ag1402@caixa.gov.br)

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExFis-0146100-13.2009.5.03.0029

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MEGA CLEAN SISTEMA DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)
EXECUTADO	LUIZ CARLOS DA SILVA LEMBRANCA
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3º Ofício de Registro de Imóveis de BH
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	EULERIANE ISABEL DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO WAGNER BARROS REZENDE(OAB: 45549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA SILVA LEMBRANCA
- MEGA CLEAN SISTEMA DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 188f2b2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista aos executados do Ofício resposta encaminhado pelo Ofício do 3º Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Ato contínuo, tendo em vista a extinção da execução, e considerando que é de responsabilidade exclusiva do executado comparecer ao(s) cartório(s) de registro de imóveis e proceder à quitação de eventuais taxas/emolumentos decorrentes de lançamento e/ou cancelamento de restrições de imóveis efetuadas em favor do presente feito, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-34.2022.5.03.0029

AUTOR	FLAVIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	THAYZA LAVINIA DE ABREU(OAB: 157980/MG)
RÉU	CONSTRAP EIRELI
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e33848 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação de sentença.

Diante do acórdão de ID 2513171 que afastou a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNPJ 34.028.316/0001-03), **proceda-se à sua exclusão dos autos.**

Intime-se a parte reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias, na Secretaria do Foro.

Apresentado o documento, intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer determinadas em sentença e/ou acórdão no prazo lá estabelecido, ou em 5 dias se não foi determinado prazo naquela oportunidade, ciente da(s) cominação(ões) já prevista(s).

Cumpre ressaltar que os registros eletrônicos gerados nos sistemas informatizados equivalem às anotações da CTPS, na forma do art.1º da Portaria 1.195/2019.

Concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 8 (oito) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s), via edital.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

APRESENTADOS CÁLCULOS, intime(m)-se a(s) parte(s) a impugná-los, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Em se tratando de réu que opte por não constituir advogado e que não disponha de certificado digital, fica facultada a apresentação de cálculos, impugnação(ões) aos cálculos da(s) parte(s) adversa(s) e documentos no e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), nos prazos supra, COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos.

Os documentos deverão ser encaminhados em formato PDF e o arquivo deverá ter no máximo 10 megabytes de tamanho.

NÃO APRESENTADOS CÁLCULOS, voltem os autos conclusos.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010514-13.2023.5.03.0029

AUTOR	CHRISTOPHER WELLINGTON DE SOUZA BRANTE
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	BENASSI MINAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENASSI MINAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 978e091 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos do reclamante, a qual permaneceu inalterada pelo acórdão de id 7c9fb7f.

Inclua-se o presente processo na lista de requisição de honorários periciais no sistema AJ/JT, no valor de R$ 1.000,00, em favor do perito LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA, dando-lhe ciência da inserção. I.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010514-13.2023.5.03.0029

AUTOR	CHRISTOPHER WELLINGTON DE SOUZA BRANTE
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	BENASSI MINAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTOPHER WELLINGTON DE SOUZA BRANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 978e091 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos do reclamante, a qual permaneceu inalterada pelo acórdão de id 7c9fb7f.

Inclua-se o presente processo na lista de requisição de honorários periciais no sistema AJ/JT, no valor de R$ 1.000,00, em favor do perito LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA, dando-lhe ciência da inserção. I.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011276-29.2023.5.03.0029

AUTOR	JESSICA NERTZ MAYER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9e5335 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento da executada **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**, de revisão de todos os atos de expropriação realizada em nome de seus sócios e liberação imediata de valores eventualmente bloqueados em desfavor de tais sócios.

Por força de desconsideração da personalidade jurídica, os sócios da supracitada empresa foram incluídos definitivamente no polo passivo da execução, através da sentença de Id 99d85c3, podendo os mesmos apresentar o recuso cabível, no prazo legal, tão logo sejam intimados para ciência da referida sentença.

Registro que já foi expedida carta precatória em face dos sócios, para todos os fins determinados na sentença de Id 99d85c3.

Ante o que consta da sentença de Id 99d85c3, intime-se a exequente para ciência do presente despacho e para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre os demais requerimentos formulados pela executada **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA** na petição de Id 21a0eb6. I.

Intime-se a executada **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**, para ciência do presente despacho.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010835-48.2023.5.03.0029

REQUERENTES	RONALDO EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	GIOVANNA GUIMARAES MARTINS(OAB: 124820/MG)
REQUERENTES	TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES PISANI MONTES(OAB: 154233/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f8e00b proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valore(s) bloqueado(s), conforme relatório de bloqueios de 8ff5a31.

Dê ciência ao(à)(s) executado(a)(s) TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI, CNPJ: 65.246.233/0001-14, bem como ao(à)(s) exequentes para manifestação, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo legal sem embargos, fica a executada ciente de que os valores serão liberados aos credores.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011276-29.2023.5.03.0029

AUTOR	JESSICA NERTZ MAYER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA NERTZ MAYER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9e5335 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento da executada **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**, de revisão de todos os atos de expropriação realizada em nome de seus sócios e liberação imediata de valores eventualmente bloqueados em desfavor de tais sócios.

Por força de desconsideração da personalidade jurídica, os sócios da supracitada empresa foram incluídos definitivamente no polo passivo da execução, através da sentença de Id 99d85c3, podendo os mesmos apresentar o recuso cabível, no prazo legal, tão logo sejam intimados para ciência da referida sentença.

Registro que já foi expedida carta precatória em face dos sócios, para todos os fins determinados na sentença de Id 99d85c3.

Ante o que consta da sentença de Id 99d85c3, intime-se a exequente para ciência do presente despacho e para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre os demais requerimentos formulados pela executada **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA** na petição de Id 21a0eb6. I.

Intime-se a executada **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**, para ciência do presente despacho.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010835-48.2023.5.03.0029

REQUERENTES	RONALDO EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	GIOVANNA GUIMARAES MARTINS(OAB: 124820/MG)
REQUERENTES	TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES PISANI MONTES(OAB: 154233/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f8e00b proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valore(s) bloqueado(s), conforme relatório de bloqueios de 8ff5a31.

Dê ciência ao(à)(s) executado(a)(s) TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI, CNPJ: 65.246.233/0001-14, bem como ao(à)(s) exequentes para manifestação, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo legal sem embargos, fica a executada ciente de que os valores serão liberados aos credores.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010486-11.2024.5.03.0029

AUTOR	LOAINE VITORIA DA SILVA TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	JESSICA NATHALIA AGUIAR DOS SANTOS(OAB: 162509/MG)
RÉU	TRIGO DE OURO PADARIA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUEDES DOS SANTOS(OAB: 177621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOAINE VITORIA DA SILVA TEIXEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef4a3d5 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Estão incorretos os cálculos apresentados pela reclamante sob o Id 1469652, haja vista que pactuado entre as partes que,em caso de mora, haverá multa de 50% sobre o saldo devedor e vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Logo, se a 1ª parcela do acordo foi quitada com 10 dias de atraso, como alegado pela reclamante, a multa pactuada deve recair sobre a 1ª parcela e também sobre as demais parcelas do acordo que tiveram seu vencimento antecipado.

Além disso, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste feito.

Intime-se a reclamante para ciência, devendo adequar seus cálculos no prazo de 8 dias.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **sob pena de não recebimento** (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

Fica desde já intimada a reclamada a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 8 dias ora concedido à reclamante, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010486-11.2024.5.03.0029

AUTOR	LOAINE VITORIA DA SILVA TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	JESSICA NATHALIA AGUIAR DOS SANTOS(OAB: 162509/MG)
RÉU	TRIGO DE OURO PADARIA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUEDES DOS SANTOS(OAB: 177621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGO DE OURO PADARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef4a3d5 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Estão incorretos os cálculos apresentados pela reclamante sob o Id 1469652, haja vista que pactuado entre as partes que,em caso de mora, haverá multa de 50% sobre o saldo devedor e vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Logo, se a 1ª parcela do acordo foi quitada com 10 dias de atraso, como alegado pela reclamante, a multa pactuada deve recair sobre a 1ª parcela e também sobre as demais parcelas do acordo que tiveram seu vencimento antecipado.

Além disso, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste feito.

Intime-se a reclamante para ciência, devendo adequar seus cálculos no prazo de 8 dias.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **sob pena de não recebimento** (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

Fica desde já intimada a reclamada a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 8 dias ora concedido à reclamante, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011627-02.2023.5.03.0029

EXEQUENTE	MICHELLE LAGE DE JESUS
ADVOGADO	VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 167628/MG)
EXECUTADO	POSTO JARDIM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	Frederico Scalabrini Pinto(OAB: 88199/MG)
EXECUTADO	REDE PCT CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	Frederico Scalabrini Pinto(OAB: 88199/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE LAGE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9b998f proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o alegado e requerido pelas executadas na petição de Id 1df865f, bem assim sobre os documentos anexados sob os Id's ab722d6, 00aa9c0 e a9696fe, no prazo de 10 dias. I.

Oportunamente, serão analisados os requerimentos formulados pela exequente na petição de Id 544ccee.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010816-08.2024.5.03.0029

REQUERENTES	CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
REQUERENTES	PAULO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JUSLEY FERNANDES(OAB: 158485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d27fd1c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos

Para apreciação do acordo, designo **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL** de tentativa de conciliação para o dia **05/06/2024 08:35 horas,** a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING, **devendo as partes comparecer, sob pena de não homologação do ajuste.**

Para participar, no horário marcado, os advogados deverão acessar, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet, o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o interessado deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Salienta-se que não é necessária a utilização de login e senha para participar da audiência, bastando acessar o link informado e entrar na reunião como convidado.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Para maiores esclarecimentos, deverá ser acessado o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010816-08.2024.5.03.0029

REQUERENTES	CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
REQUERENTES	PAULO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JUSLEY FERNANDES(OAB: 158485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d27fd1c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos

Para apreciação do acordo, designo **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL** de tentativa de conciliação para o dia **05/06/2024 08:35 horas,** a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING, **devendo as partes comparecer, sob pena de não homologação do ajuste.**

Para participar, no horário marcado, os advogados deverão acessar, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet, o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o interessado deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Salienta-se que não é necessária a utilização de login e senha para participar da audiência, bastando acessar o link informado e entrar na reunião como convidado.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Para maiores esclarecimentos, deverá ser acessado o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo

alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010985-29.2023.5.03.0029

EXEQUENTE	FERNANDA MENDONCA SOUZA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b9c374 proferido nos autos.

Vistos os autos;

Conforme já esclarecido no despacho de Id 437d9cc, não seria deferido novo pedido de dilação de prazo para a reclamada. Intime-se para ciência.

Dessa forma,INICIE-SE A EXECUÇÃO e promovam-se imediatamente as diligências determinadas na decisão de Id df2a830 (sisbajud, renajud e mandado).

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-67.2021.5.03.0029

AUTOR	G.D.J.F.S.A.
ADVOGADO	franley rezende leão(OAB: 108280/MG)
AUTOR	GUILHERME DE JESUS FREITAS SANT ANNA
ADVOGADO	franley rezende leão(OAB: 108280/MG)
AUTOR	ANA PAULA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	franley rezende leão(OAB: 108280/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d3295c proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito efetuado na conta 1402.042.05002807-7 (comprovante de depósito de #id: Id 667d7af), para pagamento da 27ª parcela do acordo homologado sob o Id 56a5d94, mediante transferência em conta bancária do procurador dos reclamantes.

Desde já, ficam os reclamantes intimados a acompanhar se o valor foi transferido para conta do procurador e, em caso de não recebimento no prazo de 10 dias, deverão manifestar nos autos para providências do juízo.

Após a comprovação, registre-se o valor.

Ato contínuo, sobreste-se novamente o feito, por convenção das partes, aguardando-se o regular cumprimento do restante do acordo.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010315-88.2023.5.03.0029

AUTOR	WASHINGTON MARTINS FRANCA
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 962527c proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação de sentença.

Concedo às partes o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para

apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver, sob pena de preclusão.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 8 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010315-88.2023.5.03.0029

AUTOR	WASHINGTON MARTINS FRANCA
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON MARTINS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 962527c proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação de sentença.

Concedo às partes o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver, sob pena de preclusão.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 8 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011532-16.2016.5.03.0029

AUTOR	MIRIA FERREIRA DA SILVA PAIXAO
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
RÉU	COISAS DO QUEIJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	ALDE COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
RÉU	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
ADVOGADO	ELISANGELA SANTIAGO BRAGA(OAB: 207741/MG)
RÉU	HORIZONTE SERVICE EIRELI
RÉU	AGROPECUARIA AMARALINA LTDA
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIA FERREIRA DA SILVA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46b5523 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que estão pendentes de cumprimento os mandados de penhora de Id's 67d845d e 689a979.

O executado PAULO GEORGE LACERDA CONCEIÇÃO ao Id 7521f11 não comprovou sua alegação de que os veículos apontados em sua manifestação de Id 7521f11 foram apreendidos.

Sendo assim, por ora, apenas intime-se a exequente para vista da petição de Id 7521f11 e ciência do presente despacho, no prazo de 05 dias.

Intime-se também o executado PAULO GEORGE LACERDA CONCEIÇÃO para ciência do presente despacho.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-59.2022.5.03.0029

AUTOR	ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	FABIO JORGE BOUERE DAHER(OAB: 96158/MG)
RÉU	CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA - CPF 046.680.886-09
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SANTANA(OAB: 46337/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE LIBANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SANTANA(OAB: 46337/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA - CPF 046.680.886-09
- PEDRO HENRIQUE LIBANO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0582f7 proferido nos autos.

Vistos.

Através do despacho/ofício de Id 0c882b5, já foi liberado o depósito recursal efetuado no BANCO DO BRASIL S/A (conta 3700133373541), para pagamento do valor líquido incontroverso (R$ 7.724,25) e dos honorários advocatícios incontroversos (R$ 780,10) constantes dos cálculos apresentados pelos devedores solidários (Id a6886ac0).

Sendo assim, fixo o restante da execução em **R$ 17.115,70**, atualizado até 29/02/2024, a seguir detalhado, correspondente aos valores discriminados na decisão de Id 363b542, com dedução dos valores levantados aos Id's acbb072 e 282cb7d (R$ 7.724,25 e R$ 780,10):

Crédito líquido do autor - **R$ 13.902,7**3 (R$ 21.626,98 - R$ 7.724,25)

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) recte - **R$ 334,91** (R$ 1.115,01 - R$ 780,10)

Total do INSS - **R$ 878,06**

Honorários periciais contábeis (JOAO HENRIQUE AMARAL DOSREIS, CPF: 883.877.206-15) - **R$ 2.000,00**.

Conforme demonstrativo ora anexado, existe saldo remanescente de R$ 2.095,65 na supracitada conta:

Além disso, os valores valores bloqueados através do Sisbajud perfazem o montante atualizado de R$ 10.931,10, conforme demonstrativo ora anexado:

Por ora, não havendo mais valores incontroversos, indefiro o requerido pelo exequente na petição de Id 651e334.

Ademais, considerando que o exequente não concordou com bem indicado pelos executados sob o Id caf9c5d; considerando, também, que a penhora em dinheiro para garantia do crédito exequendo é prioritária e obedece a gradação prevista no art. 835 do CPC, intimem-se as partes para ciência do presente despacho, devendo os executados quitar o restante do débito no importe de **R$ 4.088,95**, atualizado até 29/02/2024, já deduzidos os valores que se encontram à disposição do Juízo (R$17.115,70 - R$ 2.095,65 + R$ 10.931,10 = R$ 4.088,95), no prazo final de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento, incluam-se os executados no SISBAJUD.

Sendo negativa, renove a medida pelo prazo de 30 dias (teimosinha).

0010552-59.2022.5.03.0029

EXECUTADOS:

CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA - CPF 046.680.886-09, CNPJ: 09.471.716/0001-41; PEDRO HENRIQUE LIBANO DE ALMEIDA, CNPJ: 31.635.266/0001-34

VALOR DO DÉBITO(restante): R$ 4.088,95

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 29/02/2024

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010334-94.2023.5.03.0029

AUTOR	ERNANI GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	MARIA DAS DORES PEDROSA DA FONSECA(OAB: 143985/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a769355 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil, nomeando o(s) Sr(a). MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

DESIGNE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

No tocante ao recolhimento previdenciário,o(a) perito(a) deverá adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

Apresentado o laudo e ante o disposto no art. 879, §2º da CLT, intimem-se as partes, no prazo comum e preclusivo de 08 dias, para impugnação fundamentada sobre os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

Apresentada(s) impugnação(ões), intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestar-se acerca da(s) impugnação(ões) da(s) parte(s), no prazo de 05 dias.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Cumpridas as determinações supra ou decorridos os prazos, voltem os autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-59.2022.5.03.0029

AUTOR	ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	FABIO JORGE BOUERE DAHER(OAB: 96158/MG)

RÉU	CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA - CPF 046.680.886-09
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SANTANA(OAB: 46337/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE LIBANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SANTANA(OAB: 46337/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0582f7 proferido nos autos.

Vistos.

Através do despacho/ofício de Id 0c882b5, já foi liberado o depósito recursal efetuado no BANCO DO BRASIL S/A (conta 3700133373541), para pagamento do valor líquido incontroverso (R$ 7.724,25) e dos honorários advocatícios incontroversos (R$ 780,10) constantes dos cálculos apresentados pelos devedores solidários (Id a6886ac0).

Sendo assim, fixo o restante da execução em **R$ 17.115,70**, atualizado até 29/02/2024, a seguir detalhado, correspondente aos valores discriminados na decisão de Id 363b542, com dedução dos valores levantados aos Id's acbb072 e 282cb7d (R$ 7.724,25 e R$ 780,10):

Crédito líquido do autor - **R$ 13.902,7**3 (R$ 21.626,98 - R$ 7.724,25)

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) recte - **R$ 334,91** (R$ 1.115,01 - R$ 780,10)

Total do INSS - **R$ 878,06**

Honorários periciais contábeis (JOAO HENRIQUE AMARAL DOSREIS, CPF: 883.877.206-15) - **R$ 2.000,00**.

Conforme demonstrativo ora anexado, existe saldo remanescente de R$ 2.095,65 na supracitada conta:

Além disso, os valores valores bloqueados através do Sisbajud perfazem o montante atualizado de R$ 10.931,10, conforme demonstrativo ora anexado:

Por ora, não havendo mais valores incontroversos, indefiro o requerido pelo exequente na petição de Id 651e334.

Ademais, considerando que o exequente não concordou com bem indicado pelos executados sob o Id caf9c5d; considerando, também, que a penhora em dinheiro para garantia do crédito exequendo é prioritária e obedece a gradação prevista no art. 835 do CPC, intimem-se as partes para ciência do presente despacho, devendo os executados quitar o restante do débito no importe de **R$ 4.088,95**, atualizado até 29/02/2024, já deduzidos os valores que se encontram à disposição do Juízo (R$17.115,70 - R$ 2.095,65 + R$ 10.931,10 = R$ 4.088,95), no prazo final de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento, incluam-se os executados no SISBAJUD.

Sendo negativa, renove a medida pelo prazo de 30 dias (teimosinha).

0010552-59.2022.5.03.0029

EXECUTADOS:

CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA - CPF 046.680.886-09, CNPJ: 09.471.716/0001-41; PEDRO HENRIQUE LIBANO DE ALMEIDA, CNPJ: 31.635.266/0001-34

VALOR DO DÉBITO(restante): R$ 4.088,95

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 29/02/2024

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011532-16.2016.5.03.0029

AUTOR	MIRIA FERREIRA DA SILVA PAIXAO
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
RÉU	COISAS DO QUEIJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	ALDE COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
RÉU	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
ADVOGADO	ELISANGELA SANTIAGO BRAGA(OAB: 207741/MG)
RÉU	HORIZONTE SERVICE EIRELI
RÉU	AGROPECUARIA AMARALINA LTDA
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46b5523 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que estão pendentes de cumprimento os mandados de penhora de Id's 67d845d e 689a979.

O executado PAULO GEORGE LACERDA CONCEIÇÃO ao Id 7521f11 não comprovou sua alegação de que os veículos apontados em sua manifestação de Id 7521f11 foram apreendidos.

Sendo assim, por ora, apenas intime-se a exequente para vista da petição de Id 7521f11 e ciência do presente despacho, no prazo de 05 dias.

Intime-se também o executado PAULO GEORGE LACERDA CONCEIÇÃO para ciência do presente despacho.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010334-94.2023.5.03.0029

AUTOR	ERNANI GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	MARIA DAS DORES PEDROSA DA FONSECA(OAB: 143985/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI GONCALVES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a769355 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil, nomeando o(s) Sr(a). MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

DESIGNE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

No tocante ao recolhimento previdenciário,o(a) perito(a) deverá adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

Apresentado o laudo e ante o disposto no art. 879, §2º da CLT, intimem-se as partes, no prazo comum e preclusivo de 08 dias, para impugnação fundamentada sobre os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

Apresentada(s) impugnação(ões), intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestar-se acerca da(s) impugnação(ões) da(s) parte(s), no prazo de 05 dias.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Cumpridas as determinações supra ou decorridos os prazos, voltem os autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010497-74.2023.5.03.0029

AUTOR	FREDERICO MAGALHAES GODOY
ADVOGADO	DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA(OAB: 147080/MG)
RÉU	EVC VISTORIA VEICULAR EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVC VISTORIA VEICULAR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed6f578 proferido nos autos.

DESPACHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Rejeito os cálculos por não atenderem ao Provimento 04/2000 do TRT3 e não observarem os parâmetros fixados no Manual de Cálculos do TRT3.

Saliento que os cálculos devem ser apresentados **com memória e resumo geral**, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

Reabro ao reclamante o prazo de 08 dias para adequar a conta com base no Manual de Cálculos do TRT03 (disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/downloads/calculos/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf), devendo, ainda, manifestar-se acerca das impugnações opostas pela reclamada ao #id:1d4b305, ciente que seu silêncio acarretará em arquivamento do feito, na forma do despacho de #id:b15f70b.

Apresentados os cálculos, intime-se a reclamada para vista, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (§ 2º, do art. 879 da CLT).

Intimem-se as partes para ciência do presente.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010497-74.2023.5.03.0029

AUTOR	FREDERICO MAGALHAES GODOY
ADVOGADO	DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA(OAB: 147080/MG)
RÉU	EVC VISTORIA VEICULAR EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO MAGALHAES GODOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed6f578 proferido nos autos.

DESPACHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Rejeito os cálculos por não atenderem ao Provimento 04/2000 do TRT3 e não observarem os parâmetros fixados no Manual de Cálculos do TRT3.

Saliento que os cálculos devem ser apresentados **com memória e resumo geral**, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

Reabro ao reclamante o prazo de 08 dias para adequar a conta com base no Manual de Cálculos do TRT03 (disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/downloads/calculos/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf), devendo, ainda, manifestar-se acerca das impugnações opostas pela reclamada ao #id:1d4b305, ciente que seu silêncio acarretará em arquivamento do feito, na forma do despacho de #id:b15f70b.

Apresentados os cálculos, intime-se a reclamada para vista, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (§ 2º, do art. 879 da CLT).

Intimem-se as partes para ciência do presente.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010791-92.2024.5.03.0029

AUTOR	ROBSON MORENO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	FREDERICO JUSTINO TEOTONIO(OAB: 156403/MG)
RÉU	MODERNA INDUSTRIA DE PLASTICOS E MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON MORENO DA SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91b783c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta, designando audiência Una para o dia

10/06/2024 às 08:50 horas.

Determino que a **audiência Una será telepresencial**, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETINGS.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo 852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados, as partes e as testemunhas deverão, utilizando-se de telefone celular, notebook ou computadorque disponham de câmera e acesso à internet, acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o interessado deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Não é necessária a utilização de senha ou o envio de convite para participação na audiência.

Para maiores esclarecimentos, deverá ser acessado o link do tutorial da plataforma para o usuário externo: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Em se tratando de réu que opte por não constituir advogado e que não disponha de certificado digital, fica facultada a remessa da defesa e documentos ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador e NOTIFIQUE(M)-SE a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011264-59.2016.5.03.0029

AUTOR	MARIEL DE SENA GALVAO
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)
RÉU	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	POSTO UNIAO LTDA
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	COMPASS L.A LTDA
RÉU	TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	POSTO SUKATA LTDA - EPP
RÉU	POSTO CANAL BARREIRO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	GNV LAGOAS LTDA
RÉU	POSTO FLORAMAR LTDA
RÉU	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
RÉU	POSTO AVENIDINHA LTDA
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	POSTO BRILHANTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	ORGANIZACOES DELUMI LTDA
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
RÉU	POSTO FORUM LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	GRECIA GAS VEICULAR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Vara Cível de Belo Horizonte - para expedição de Mandado
TERCEIRO INTERESSADO	CERC CENTRAL DE RECEBIVEIS S.A
TERCEIRO INTERESSADO	BK BANK BANKROW INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A CNPJ: 34.837.066/0001-52 e BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ 16.814.330/0001- 50
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
- CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
- CIRO AUGUSTO PICARRO
- KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
- POSTO AVENIDA LTDA
- POSTO BRILHANTE LTDA

- POSTO CANAL BARREIRO LTDA
- POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
- POSTO FORUM LTDA
- POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3861fec proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Convolo em penhora os seguintes valores ínfimos bloqueados junto ao BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (“BK BANK"):

- R$1,34 em desfavor do executado AUGUSTO JOAQUIM PICARRO;
- R$ 38,82 em desfavor do executado CIRO AUGUSTO PICARRO.

Dê-se ciência a todos os executados, inclusive de que, após o decurso*in albis*do prazo legal, o valor será liberado para pagamento parcial aos credores discriminados.

Assevero que para oposição de embargos, necessário que a execução esteja garantida.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010688-56.2022.5.03.0029

AUTOR	MARCOS AURELIO GOMES
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
RÉU	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 553f340 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação do autor de #id:fda9101, devendo retificar o Perfil Profissiográfico Profissional, na forma requerida, justificando a razão de não o fazer, se for o caso.

A obrigação deverá ser cumprida **no prazo de 05 dias**, sob pena de sob pena de multa de R$200,00 por dia de atraso, até o cumprimento efetivo da obrigação, como autoriza o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, facultada a majoração, redução ou limitação da multa nesta fase de liquidação da sentença, conforme artigo 537, §1º, do mesmo diploma. I.

Ressalto que está em curso o prazo comum para as partes apresentarem impugnação aos cálculos protocolados pela parte adversa, na forma do despacho de #id:96f5e86.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002579-05.2012.5.03.0029

AUTOR	PAULO CESAR LOPES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	SUSTENTA PERFIS METALICOS LTDA.
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
RÉU	GUILHERME AUGUSTO MARTINS TIBO
RÉU	MARCELO MARTINS DE RESENDE
RÉU	RODRIGO DE CASTRO DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab12d17 proferido nos autos.

VISTOS

Considerando os termos do despacho de Id c94f00a, proceda a Secretaria à consulta ao sistema PREVJUD, a fim de verificar se os sócios executados GUILHERME AUGUSTO MARTINS TIBO, MARCELO MARTINS DE RESENDE e RODRIGO DE CASTRO DUARTE recebem algum benefício previdenciário.

Em relação ao vínculo em aberto existente no CAGED em nome do executado GUILHERME AUGUSTO MARTINS TIBO, intime-se o exequente para, em 5 dias, indicar o endereço da empresa MARIA DE FÁTIMA S MARTINS TIBO para fins de expedição de ofício para bloqueio de eventuais rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, retornem os autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011322-18.2023.5.03.0029

REQUERENTE	EDSON RIBEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
REQUERIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 210266/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32fcb79 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme já esclarecido no despacho de Id 8fb136f, o 2º reclamado MUNICÍPIO DE CONTAGEM é ente público e se submete ao regime de RPV, sendo imprescindível a conferência dos cálculos pelo SLJ.

Contudo, diante da controvérsia apontada pelo calculista ao Idb43e7cd e considerando a justificativa apresentada ao Id 7d67774, determino às partes que apresentem a retificação de seus cálculos, a fim de apurar as horas extras observando os termos dos parâmetros da sentença, no prazo de 08 dias,sob pena de preclusão.

Observem as partes que a atualização do cálculo do reclamante está correta, tendo em vista que foi efetuada utilizando-se o sistema PJE CALC, com aplicação do IPCA -E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar a retificação de cálculos apresentada pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 08 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Intimem-se.

Oportunamente, os autos serão remetidos novamente ao SLJ, para conferência dos cálculos.

Permanecendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, será designada perícia contábil.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011322-18.2023.5.03.0029

REQUERENTE	EDSON RIBEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
REQUERIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 210266/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RIBEIRO CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32fcb79 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme já esclarecido no despacho de Id 8fb136f, o 2º reclamado MUNICÍPIO DE CONTAGEM é ente público e se submete ao regime de RPV, sendo imprescindível a conferência dos cálculos pelo SLJ.

Contudo, diante da controvérsia apontada pelo calculista ao Idb43e7cd e considerando a justificativa apresentada ao Id 7d67774, determino às partes que apresentem a retificação de seus cálculos, a fim de apurar as horas extras observando os termos dos parâmetros da sentença, no prazo de 08 dias,sob pena de preclusão.

Observem as partes que a atualização do cálculo do reclamante está correta, tendo em vista que foi efetuada utilizando-se o sistema PJE CALC, com aplicação do IPCA -E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar a retificação de cálculos apresentada pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 08 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Intimem-se.

Oportunamente, os autos serão remetidos novamente ao SLJ, para conferência dos cálculos.

Permanecendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, será designada perícia contábil.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010795-32.2024.5.03.0029

AUTOR	ERICA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	ORIENTE FARMACEUTICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07af208 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC c/c art.769, da CLT.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Retire-se o feito de pauta.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 367,47, das quais fica isento.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010517-31.2024.5.03.0029

AUTOR	MARCELINO RODRIGUES LIMA JUNIOR
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SOLARA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO RODRIGUES LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2e88d2

proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, há expressa exigência legal de indicação da qualificação e endereço correto do reclamado, sob pena de arquivamento da reclamação, conforme preceitua o art. 852-B, § 1º, da CLT.

Verifica-se pela certidão de IDs 745dda1 e 24213d5 - que o(a) reclamado(a) não foi localizado, pelo motivo: desconhecido.

Com amparo no texto legal expresso, mencionado anteriormente, determina-se o arquivamento da ação.

Considerando que o(a) autor(a) se declara pobre, e havendo comprovação nos autos que este percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do INSS, defere-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de 2% calculadas sobre o valor atribuído à causa, ISENTO.

O feito já foi retirado o feito da pauta.

Intime-se o(a) autor(a) para ciência da decisão.

Tudo cumprido, decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010577-04.2024.5.03.0029

AUTOR	FABIOLA REGINA OLIMPIA LOPES
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RÉU	CMV MINAS SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA REGINA OLIMPIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67dec88 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, há expressa exigência legal de indicação da qualificação e endereço correto do reclamado, sob pena de arquivamento da reclamação, conforme preceitua o art. 852-B, § 1º, da CLT.

Verifica-se pela certidão de ID 8b997a4 - que o(a) reclamado(a) não foi localizado, pelo motivo: mudou-se.

Com amparo no texto legal expresso, mencionado anteriormente, determina-se o arquivamento da ação.

Considerando que o(a) autor(a) se declara pobre, e havendo comprovação nos autos que este percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do INSS, defere-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de 2% calculadas sobre o valor atribuído à causa, ISENTO.

O feito já foi retirado o feito da pauta.

Intime-se o(a) autor(a) para ciência da decisão.

Tudo cumprido, decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0003286-70.2012.5.03.0029

AUTOR	MAYCON WANDERSON AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	GLAUBER CARDOSO FIGUEIREDO - EIRELI - ME
RÉU	GLAUBER CARDOSO FIGUEIREDO
RÉU	PRABAN VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	IMPACTO PRESTACAO DE SERVICOS E SEGURANCA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CONTAGEM
TERCEIRO INTERESSADO	CNseg - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM(OAB: 180489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON WANDERSON AGUIAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5498600 proferida nos autos.

SENTENÇA – PJe

Vistos os autos.

Analisando o presente processo, verifica-se que o(a) exequente quedou-se inerte, embora tenha sido intimado(a) para se manifestar nos autos (**Id 762fc70**), não indicando meios hábeis ao prosseguimento da execução.

Ressalta-se que a Súmula 327 da Corte Suprema já previa a aplicação da prescrição intercorrente no Direito Trabalhista. Não bastasse, de acordo com a nova sistemática processual, ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento da parte. Sendo assim, decorrido o prazo de dois anos, JULGO extinta a execução, na forma do art. 11-A da CLT c/c art. 924, V, do CPC. Intime-se o(a) exequente para ciência da presente decisão.

Somente após o decurso do prazo, cancelem-se eventuais restrições **RENAJUD** existentes nos autos e exclua(m)-se o(s) executado(s) do cadastro no **BNDT**.

Exclua(m)-se o(s) protocolo(s) CNIB existente(s) nos autos.

Advirto o(s) executado(s) que é de sua responsabilidade exclusiva comparecer ao(s) cartório(s) de registro de imóveis e proceder à quitação de eventuais taxas/emolumentos decorrentes de lançamento e/ou cancelamento de restrições de imóveis efetuadas em favor do presente feito, através da CNIB.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência.

Ainda, excluam-se os executados do **SERASAJUD**.

Para tanto, confiro força de ofício à presente sentença, fornecendo os dados necessários:

NÚMERO DO PROCESSO: 0003286-70.2012.5.03.0029

EXECUTADO(S): IMPACTO PRESTACAO DE SERVICOS E SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ: 13.260.573/0001-04; GLAUBER CARDOSO FIGUEIREDO, CPF: 101.521.676-50; PRABAN VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ: 15.087.718/0001-34; GLAUBER CARDOSO FIGUEIREDO - EIRELI - ME, CNPJ: 15.124.462/0001-98

Junte-se a presente sentença ao caderno processual físico.

Após, remetam-se os autos físicos e eletrônicos ao arquivo definitivo.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011593-24.2023.5.03.0030

AUTOR	ANA PAULA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	ISABELLA DE OLIVEIRA LINS(OAB: 162011/MG)
ADVOGADO	KENIA PAULA MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 210461/MG)
RÉU	AZ HIDRAULICA & USINAGEM LTDA
ADVOGADO	CLEBER ALVES FERREIRA(OAB: 122800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FERREIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbd28f0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Quitada a execução, determino a suspensão imediata da utilização da ferramenta SISBAJUD em face da autora executada ANA PAULA FERREIRA MOREIRA, desbloqueando-se eventuais valores penhorados por meio da própria ferramenta executória.

Registrem-se o pagamento das custas processuais, conforme comprovante de #id:c17cf5d.

Ato contínuo, considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, arquivem-se definitivamente.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010046-49.2023.5.03.0029

AUTOR	BRUNO RIBEIRO BARBOZA
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
RÉU	ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA
- PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be8a604 proferida nos autos.

SENTENÇA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PJe

Vistos.

Através da manifestação de Id 89b776b, ao impugnar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, alegou a sócia **ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA, CPF: 344.009.688-20**, em síntese, que a personalidade jurídica da empresa somente poderá ser desconsiderada quando presentes os pressupostos previstos no artigo 50 do CC, quais sejam (a) desvio de finalidade ou (b) confusão patrimonial, o que não se verifica e muito menos foi provado no processo.

Requer sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela parte Autora, tendo em vista a ausência de requisitos e de provas necessárias à desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da lei vigente.

Manifestação do exequente sob o Id a76cdd1.

Decido.

Todas as tentativas de satisfação do crédito apurado nos autos se mostraram infrutíferas em face da empresa **PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA, CNPJ: 29.197.997/0001-01**, não podendo o Poder Judiciário se contentar com o descumprimento de suas decisões, e com a não satisfação do crédito reconhecido no título executivo.

Aplicável, assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que, na seara trabalhista,se contenta com o mero estado de insolvência do ente social ou com o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos suportados para se alcançar o patrimônio dos sócios, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, dispensando-se a prova de fraude, do abuso de direito ou mesmo da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física para a responsabilização dos sócios, como exigido pelo art.50 do CC/02. É que a chamada teoria maior, adotada pelo Código Civil, mais restritiva que a chamada teoria menor, abraçada pelo diploma consumerista, não se coaduna com os princípios próprios do Direito do Trabalho, especialmente em razão da natureza alimentar dos créditos em discussão e da hipossuficiência do trabalhador, e que reclamam resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário para que se tenha o crédito satisfeito.

Sendo assim, impõe-se julgar **PROCEDENTE**o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada **PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA, CNPJ: 29.197.997/0001-01**, tornando definitiva a inclusão da sócia **ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA, CPF: 344.009.688-20** no polo passivo da execução.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, no prazo legal.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor da sócia supra.

Verifico que restaram infrutíferas as medidas cautelares SISBAJUD e RENAJUD deferidas na decisão de Id 435fcab.

Diante disso e considerando o requerido pelo exequente, sem prejuízo das determinações supra, renove-se a medida SISBAJUD em face das executadas.

Sendo negativa, renove a medida pelo prazo de 30 dias (teimosinha).

0010046-49.2023.5.03.0029

-EXECUTADO(S):

PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA, CNPJ: 29.197.997/0001-01; ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA, CPF: 344.009.688-20

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 32.634,95

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 31/08/2023

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010046-49.2023.5.03.0029

AUTOR	BRUNO RIBEIRO BARBOZA
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
RÉU	ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RIBEIRO BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be8a604 proferida nos autos.

SENTENÇA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PJe

Vistos.

Através da manifestação de Id 89b776b, ao impugnar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, alegou a sócia **ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA, CPF: 344.009.688-20**, em síntese, que a personalidade jurídica da empresa somente poderá ser desconsiderada quando presentes os pressupostos previstos no artigo 50 do CC, quais sejam (a) desvio de finalidade ou (b) confusão patrimonial, o que não se verifica e muito menos foi provado no processo.

Requer sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela parte Autora, tendo em vista a ausência de requisitos e de provas necessárias à desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da lei vigente.

Manifestação do exequente sob o Id a76cdd1.

Decido.

Todas as tentativas de satisfação do crédito apurado nos autos se mostraram infrutíferas em face da empresa **PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA, CNPJ: 29.197.997/0001-01**, não podendo o Poder Judiciário se contentar com o descumprimento de suas decisões, e com a não satisfação do crédito reconhecido no título executivo.

Aplicável, assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que, na seara trabalhista,se contenta com o mero estado de insolvência do ente social ou com o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos suportados para se alcançar o patrimônio dos sócios, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, dispensando-se a prova de fraude, do abuso de direito ou mesmo da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física para a responsabilização dos sócios, como exigido pelo art.50 do CC/02. É que a chamada teoria maior, adotada pelo Código Civil, mais restritiva que a chamada teoria menor, abraçada pelo diploma consumerista, não se coaduna com os princípios próprios do Direito do Trabalho, especialmente em razão da natureza alimentar dos créditos em discussão e da hipossuficiência do trabalhador, e que reclamam resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário para que se tenha o crédito satisfeito.

Sendo assim, impõe-se julgar **PROCEDENTE**o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada **PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA, CNPJ: 29.197.997/0001-01**, tornando definitiva a inclusão da sócia **ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA, CPF: 344.009.688-20** no polo passivo da execução.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, no prazo legal.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor da sócia supra.

Verifico que restaram infrutíferas as medidas cautelares SISBAJUD e RENAJUD deferidas na decisão de Id 435fcab.

Diante disso e considerando o requerido pelo exequente, sem prejuízo das determinações supra, renove-se a medida SISBAJUD em face das executadas.

Sendo negativa, renove a medida pelo prazo de 30 dias (teimosinha).

0010046-49.2023.5.03.0029

-EXECUTADO(S):

PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA, CNPJ: 29.197.997/0001-01; ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA, CPF: 344.009.688-20

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 32.634,95

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 31/08/2023

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010863-84.2021.5.03.0029

AUTOR	FELIPE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
RÉU	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
DEPOSITÁRIO	ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 692cada proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Transitada em julgado a decisão de Id 99c7161, prossiga-se a execução.

Julgo subsistente a penhora (Id cfd9eae) e aprovo a avaliação.

Em face do disposto no art. 876 do CPC, intime-se o exequente para manifestar sobre a adjudicação, no prazo de 05 dias, exercendo ou não a preferência.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010729-86.2023.5.03.0029

AUTOR	MAYZA GABRIELLA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU	AMERICAN GESTAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
RÉU	CAMILA CALIXTO LAGE GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYZA GABRIELLA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 837cdf1 proferido nos autos.

VISTOS

Intime-se o exequente para vista e manifestação quanto à petição e aos documentos anexados pela reclamada ao id 0867dae, no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001207-21.2012.5.03.0029

AUTOR	ARNALDO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	GEAN CHARLES LIMA
RÉU	RENATO GONCALVES DOS SANTOS LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1218c77 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro, em parte, as medidas requeridas pelo exequente ao #id:030fd77.

Deixo de determinar a inclusão dos sócios executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, um vez que referido ato deve ser necessariamente precedido do decurso do prazo de 45 dias da citação do devedor para pagamento ou garantia da execução, nos termos do art. 883-A da CLT.

Considerando que os prazos na Justiça Trabalhista são contados em dias úteis, a parte poderá reiterar o requerimento a partir de 06/06/2024.

Considerando que decorreu o prazo de 30 dias de inadimplemento pelos sócios executados, DEFIRO o pedido do exequente de inclusão de todos os devedores no SERASAJUD.

Para tanto, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, fornecendo os dados necessários:

NÚMERO DO PROCESSO: 0001207-21.2012.5.03.0029

VALOR DO DÉBITO: 339.287,75

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 22/05/2024

EXEQUENTE(S): ARNALDO NUNES FERREIRA, CPF: 301.201.446-20

EXECUTADO(S): ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA., CNPJ: 07.229.507/0001-60; GEAN CHARLES LIMA, CPF: 006.714.916-28; RENATO GONCALVES DOS SANTOS LIMA, CPF: 914.791.776-87

Considerando o encerramento do convênio com a CENTRAL ELETRÔNICA DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI/MG, indefiro o pedido do exequente.

Por outro lado, considerando a compatibilidade da ferramenta, defiro a inclusão dos executados na Central Nacional de

Indisponibilidade de Bens **(**CNIB).

Por ora, deixo de determinar a pesquisa ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), uma vez que a consulta à Cartórios de Registro de Imóveis é complementar ao CNIB, com a finalidade de obter a certidão de matrícula de eventuais imóveis localizados no CNIB.

Decorrido o prazo de 30 dias das primeiras respostas CNIB, intime-se o exequente para vista e indicar novos e efetivos meios para prosseguimento da execução, em 20 dias, sob pena de remessa ao arquivo, prosseguindo-se a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Saliento que o resultado negativo ou medidas meramente restritivas não obstam a contagem do prazo prescricional.

Intime-se a parte interessada para ciência do presente despacho.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011059-54.2021.5.03.0029

AUTOR	ANTONIO DE LIMA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	MAKRO SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
RÉU	DENIS BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSORCIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE LIMA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 843ec6e proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Determino à**CNseg - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO**que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se os executados abaixo indicados possuem algum plano de previdência (PGBL, VGBL ou qualquer outra modalidade), títulos de capitalização ou quaisquer ativos perante essa instituição, bem como os respectivos valores, informando também se referidos executados fizeram alguma cessão de direitos de quaisquer ativos, a data da transação e o nome e CPF do atual beneficiário.

MAKRO SERVICOS INTEGRADOS LTDA, CNPJ: 42.017.035/0001-83;

DENIS BARBOSA SILVA, CPF: 083.023.266-40.

Faculto à CNseg - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO a remessa das informações ora solicitadas diretamente ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos. Os documentos deverão ser encaminhados em formato PDF e o arquivo deverá ter no máximo 10 megabytes de tamanho.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Aguarde-se a resposta da CNSEG e seguradoras, por 60 dias.

Dê-se ciência do presente despacho ao exequente. I.

Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para vista das diligências efetuadas nos autos, pelo prazo de 05 dias, e não sendo indicados novos meios ao prosseguimento da execução, retornem os autos ao arquivo provisório.

Destinatário: **CNseg - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO**

Rua Senador Dantas, 74, 13º andar, Centro

Rio de Janeiro/RJ

CEP 20.031-205

EMAIL: sjur@cnseg.org.br

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010374-42.2024.5.03.0029

AUTOR	JOSE ANACLETO
ADVOGADO	THAIS COSTA DA SILVA(OAB: 215391/MG)
ADVOGADO	JENNIFER DE ORLEANS BRAGANCA(OAB: 220702/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
ADVOGADO	VALESCA MARA ALVES PINTO(OAB: 208446/MG)
RÉU	RAPIDO RESENDE LTDA
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA(OAB: 69595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANACLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd1f996 proferido nos autos.

VISTOS

Considerando a alegação do autor de dificuldades de conexão e de acesso à sala de audiência virtual, conforme manifestação anexada ao id #id:47cfeb8, acolho a justificativa apresentada, isentado-o do pagamento das custas processuais.

Advirta-se o reclamante que a adoção do Juízo 100% Digital pressupõe que as partes estejam cientes que todos os atos serão realizados de forma virtual, inclusive as audiências, não devendo ser adotada tal forma de tramitação do processo se não houver condições técnicas de acesso/conexão.

Intime-se.

Registre-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011572-36.2023.5.03.0131

AUTOR	ROSANI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	KEITE CAROLINE SANTOS FALEIRO(OAB: 179887/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94dac93 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento dos encargos do acordo, em guias próprias - GPS, no prazo de 10 dias, para fins de arquivamento do feito, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo ora concedido sem comprovação, encaminhem-se os autos ao SLJ para apuração e atualização dos referidos encargos.

Comprovados os valores, a secretaria deverá registrá-los e arquivar os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011572-36.2023.5.03.0131

AUTOR	ROSANI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	KEITE CAROLINE SANTOS FALEIRO(OAB: 179887/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANI MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94dac93

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento dos encargos do acordo, em guias próprias - GPS, no prazo de 10 dias, para fins de arquivamento do feito, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo ora concedido sem comprovação, encaminhem-se os autos ao SLJ para apuração e atualização dos referidos encargos.

Comprovados os valores, a secretaria deverá registrá-los e arquivar os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002579-05.2012.5.03.0029

AUTOR	PAULO CESAR LOPES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	SUSTENTA PERFIS METALICOS LTDA.
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
RÉU	GUILHERME AUGUSTO MARTINS TIBO
RÉU	MARCELO MARTINS DE RESENDE
RÉU	RODRIGO DE CASTRO DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PAULO CESAR LOPES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência das certidões PREVJUD.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010757-11.2024.5.03.0032

AUTOR	ROGERIO DIAS BERNARDO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DIAS BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **03/06/2024 09:00 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência UNA será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo 852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet.

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do

recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010757-11.2024.5.03.0032

AUTOR	ROGERIO DIAS BERNARDO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA- PJe- JT

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **03/06/2024 09:00 horas,** na sala de audiências VIRTUAL da **1ª Vara do Trabalho de Contagem.**

A audiência UNA será TELEPRESENCIAL, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: **ZOOM Video Communications.**

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo 852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

As partes e testemunhas não devem se deslocar ao escritório do procurador, sendo imprescindível que acessem a sala virtual de audiências de suas residências ou de outro local de sua livre escolha, NEUTRO EM RELAÇÃO À DEMANDA.

Portanto, cada participante da audiência deve estar em ambiente distinto e com acesso individual para a colheita de depoimentos, de forma a se garantir a incomunicabilidade dos depoentes e preservar a saúde de todos.

Assevero que não é necessária a utilização de senha ou o envio de convite para participação na audiência.

Em se tratando de réu que opte por não constituir advogado e que não disponha de certificado digital, fica facultada a remessa da defesa e documentos ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua

juntada aos autos eletrônicos.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
CARTA DE PREPOSIÇÃO -	Carta de Preposição	24052209091409700000192764370
(UBER DO BRASIL) - PROCURAÇÃO	Procuração	24052209091376900000192764369
Uber do Brasil Tecnologia Ltda. -	Contrato	24052209091327000000192764367
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24052209090131600000192764333
Decisão	Decisão	24051311255426300000192035468
Decisão	Decisão	24051012011909700000191927655
9 Acórdão	Acórdão (cópia)	24051009251449900000191905995
8 Sentença	Sentença (cópia)	24051009251426600000191905994
7 Relatório de Corridas	Documento Diverso	24051009251393600000191905992
6 Petição Processo Original	Documento Diverso	24051009251273000000191905989
5 CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24051009251225900000191905988
4 CNH	Documento de Identificação	24051009251196000000191905987
3 Hipossuficiência Financeira	Declaração de Hipossuficiência	24051009251141400000191905986
2 Procuração	Procuração	24051009251080600000191905985
Petição Inicial	Petição Inicial	24051009242902100000191905914

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

EM FACE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 12 e 13 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 25 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Fica o reclamado notificado a apresentar com a defesa toda a prova documental pré-constituída relativa às questões controvertidas destes autos, tais como cartões de ponto, recibos de pagamento, recibos de entrega de EPI, etc, sob as penas do inciso I do art. 400 do CPC.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os

fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011237-37.2020.5.03.0029

EXEQUENTE	FLAVIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
EXECUTADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para proceder às retificações devidas na CTPS apresentada à Secretária deste Juízo, nos termos do comando exequendo, no prazo de 10 dias.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010794-47.2024.5.03.0029

AUTOR	LUCAS VINICIUS SIMOES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	LANTERNAGEM E PINTURA INCONFIDENTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VINICIUS SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **12/06/2024 08:50 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência UNA será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo 852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet.

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o

réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010804-91.2024.5.03.0029

AUTOR	CLAUDINEY PEREIRA SOARES
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
RÉU	REPARADORA DE VEICULOS CROMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência INICIAL foi designada para o dia **08/07/2024 08:25 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência INICIAL será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet. O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

ID da reunião: 951 137 6811

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011565-93.2022.5.03.0029

AUTOR	SAMUEL DIAS QUIRINO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	BIG MERCEARIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DIAS QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SAMUEL DIAS QUIRINO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da transferência em conta, conforme comprovante de Id 5734c75.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010534-72.2021.5.03.0029

AUTOR	ALCEDINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	EVANDRO JOSUE TEIXEIRA ALVES(OAB: 73016/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEDINO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para vista dos comprovantes juntados aos autos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010739-33.2023.5.03.0029

AUTOR	DANIELLE CASTORINA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA(OAB: 224807/MG)
RÉU	ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE CASTORINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DANIELLE CASTORINA DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimada para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002247-38.2012.5.03.0029

AUTOR	ROBERTO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	SEMPEL PAINEIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	Márcio Rodrigues de Assis Júnior(OAB: 138031/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
PERITO	CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ
PERITO	ALINE GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMPEL PAINEIS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SEMPEL PAINEIS ELETRICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência em conta.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010820-45.2024.5.03.0029

AUTOR	ALAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RÉU	POLLY CONSULTORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RÉU	TAFF BRASIL TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **13/06/2024 08:50 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência UNA será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo 852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet.

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.**

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010819-60.2024.5.03.0029

AUTOR	LUZILENE SOARES DURAES
ADVOGADO	HUGO BRINCO RODRIGUES NETO(OAB: 23254/PA)
RÉU	FERRAMENTARIA E USINAGEM MARDO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZILENE SOARES DURAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **13/06/2024 08:40 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência UNA será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo

852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet.

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010544-82.2022.5.03.0029

REQUERENTE	BRUNO SILVA BRETAS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	CARLOS EUSTAQUIO CANDIOTTO
REQUERIDO	CANDIOTTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
ADVOGADO	MARCELO CANDIOTTO FREIRE(OAB: 104784/MG)
REQUERIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SILVA BRETAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BRUNO SILVA BRETAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista e manifestação da retificação/atualização de cálculos pelo perito, no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010544-82.2022.5.03.0029

REQUERENTE	BRUNO SILVA BRETAS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	CARLOS EUSTAQUIO CANDIOTTO
REQUERIDO	CANDIOTTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
ADVOGADO	MARCELO CANDIOTTO FREIRE(OAB: 104784/MG)
REQUERIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIOTTO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CANDIOTTO TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista e manifestação da retificação/atualização de cálculos pelo perito, no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010544-82.2022.5.03.0029

REQUERENTE	BRUNO SILVA BRETAS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	CARLOS EUSTAQUIO CANDIOTTO
REQUERIDO	CANDIOTTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
ADVOGADO	MARCELO CANDIOTTO FREIRE(OAB: 104784/MG)
REQUERIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista e manifestação da retificação/atualização de cálculos pelo perito, no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010484-41.2024.5.03.0029

AUTOR	GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
RÉU	LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ciência do inteiro teor da ata de audiência id e44fcfe, bem como para ciência da designação de nova audiência INICIAL para o dia 10/07/2024, às 08h30, dispensando o comparecimento.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010824-82.2024.5.03.0029

AUTOR	WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	HB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	DFS HOLDING S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência INICIAL foi designada para o dia **09/07/2024 08:25 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência INICIAL será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de

Justiça: ZOOM MEETING.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet. O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

ID da reunião: 951 137 6811

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010822-15.2024.5.03.0029

AUTOR	JEFERSON GABRIEL SILVA NOVELO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	TAURUS IMP COM DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON GABRIEL SILVA NOVELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **13/06/2024 09:10 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

ATENTE-SE O DESTINATÁRIO DE QUE A AUDIÊNCIA DESIGNADA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO TODAS AS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS COMPARECEREM À SEDE FÍSICA DO JUÍZO (RUA JOAQUIM ROCHA, 13, BAIRRO BETÂNIA, CENTRO DE CONTAGEM).

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000781-43.2011.5.03.0029

AUTOR	WELLINGTON EDUARDO THOMAS
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	GUILHERME DE SOUZA DABUL

TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME DE SOUZA DABUL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON EDUARDO THOMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: WELLINGTON EDUARDO THOMAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência do crédito em conta e do depósito do FGTS, conforme comprovante de Id 839c05c.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0010380-88.2020.5.03.0029

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
RÉU	RITA DE CASSIA RICARDO
RÉU	FINESTRE BIANCA INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA (MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista e manifestação, devendo indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, prosseguindo-se na contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010974-68.2021.5.03.0029

AUTOR	MARA MARCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA SILVA LIMA(OAB: 151470/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DA CUNHA(OAB: 196402/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SANTA MARIA LIMITADA
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	JULIA FARIA VASQUES(OAB: 211322/MG)
ADVOGADO	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 45817/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA SANTA MARIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimada para ciência dos comprovantes juntados aos autos, bem como para realizar o pagamento da primeira parcela do acordo, no prazo de 10 dias.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Edital

Processo Nº ATSum-0011926-25.2013.5.03.0030

AUTOR	JUAREZ DORNAS DE ARAUJO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA PASSOS(OAB: 160911/MG)
RÉU	W & F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
RÉU	FARLEI MIRANDA GOMES
RÉU	FLAVIO MIRANDA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MIRANDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, Dr(a). Thaisa Santana Souza Schneider ... / Andre Luiz Maia Secco , na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO o reclamado FLAVIO MIRANDA GOMES para, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto pelo reclamante. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu,servidor digitei e assino eletronicamente o presente.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010525-88.2013.5.03.0030

AUTOR	VALDIMAR JUNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	VANDERCI JERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	VALDECI GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	W & F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
RÉU	MHW ENGENHARIA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
RÉU	FLAVIO MIRANDA GOMES
RÉU	FARLEI MIRANDA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MIRANDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, Dr(a). Thaisa Santana Souza Schneider ... / Andre Luiz Maia Secco , na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO o reclamado FLAVIO MIRANDA GOMES para tomar ciência de que foi convolado em penhora o valor bloqueado sobre seu salário, bem como de que para a oposição de embargos à execução, para complementar a garantia da execução em 05 dias, sob pena de liberação do valor bloqueado para o reclamante.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu,servidor digitei e assino eletronicamente o presente.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010994-27.2019.5.03.0030

AUTOR	AUREO CESAR DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA(OAB: 118445/MG)
RÉU	3BLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RÉU	ELISABETH ILHA BORDIN
RÉU	MATEUS GUTERRES
RÉU	SERGIO BORDIN
RÉU	BTL SOLUCOES LOGISTICAS EIRELI
RÉU	GILSON VARGAS ANONY
RÉU	JOSE SILVIO DE ARAUJO MALLMANN
RÉU	JHP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	BTL CARGA E DESCARGA LTDA
RÉU	FRANCISNEY VARGAS FIALHO
RÉU	METODO CARGA E DESCARGA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PURATOS BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	K ALIMENTOS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVIO DE ARAUJO MALLMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. **Dra. THAÍSA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, juíza da 2ª Vara do Trabalho de Contagem**, na forma da lei, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local desconhecido, fica por meio deste, INTIMADO o executado, JOSE SILVIO DE ARAUJO MALLMANN, para tomar ciência da Sentença ID 356c194 proferida nos presentes autos e abaixo transcrita.

SENTENÇA

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará para liberação do depósito judicial nº 1402.042.05021212-9 em favor dos exequentes indicados nos cálculos de ID 6417d20 (Reclamante e honorários advocatícios), com determinação para que ambos sejam transferidos para conta bancária indicada na petição de ID 4a6e8cc.

Intimem-se.

Comprovados os repasses, arquivem-se os autos definitivamente, ficando dispensada a intimação das partes para ciência do comprovante, visto que os beneficiários dos créditos têm amplo acesso aos autos, ainda que arquivados.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara do Trabalho.

Eu, Cláudia Maria Sacramento, Secretária de Audiência, digitei, e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIA MARIA SACRAMENTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011275-41.2023.5.03.0030

AUTOR	KEILA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SOLANGE JOSE DA SILVA DE MOURA(OAB: 176988/MG)
RÉU	JOYCE TACIANA DA PAZ
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	SAMUEL ROGER DA PAZ OLIVEIRA
RÉU	SP EMPREENDIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE TACIANA DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

A Juíza do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, Dra. THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, JOYCE TACIANA DA PAZ notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **03/07/2024 08:40**, na sala de audiências Virtual da **2ª Vara do**

Trabalho de Contagem.

A AUDIÊNCIA SERÁ VIRTUAL, por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter.

O acesso à sala de audiência virtual para as testemunhas será o mesmo acima informado.

Tendo em vista os termos da novel PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 258, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, especialmente o seu artigo 2o, que estabeleceu como regra a designação de audiência presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, a reclamada deverá se manifestar no prazo preclusivo de 02 dias, se concorda com a tramitação do presente processo pelo Juízo 100% Digital, caso em que fica mantida a audiência virtual já designada, sendo que o silêncio será considerado como aceite tácito. Caso quaisquer das partes não concorde com a tramitação pelo Juízo 100% Digital, a audiência já designada fica desde já convertida em presencial, sendo OBRIGATÓRIA a presença de todos na Vara do Trabalho, partes, advogados e testemunhas.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s)**:**

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24052215124517400000192819699
Despacho	Despacho	24051709411951200000192444047
citaçao por edital	Manifestação	24051515394574500000192297232
Intimação	Intimação	24051314154306200000192059921
Despacho	Despacho	24051309125346900000192017214
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24051014035483000000191947046
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24051014012919800000191946623
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24051013585555300000191946149
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	24032713485201000000188844602
JUNTADA CARTA DE PREPOSIÇÃO.	Manifestação	24032713483880800000188844591
Devolução de AR. 3	Documento Diverso	24032115142294300000188470742
Devolução de AR. 2	Documento Diverso	24032115141247700000188470719
Devolução de AR.	Documento Diverso	24032115140243800000188470684
Mandado de Notificação de	Mandado	24032012424848500000188337163
Mandado de Notificação de	Mandado	24032012424834700000188337162
Mandado de Notificação de	Mandado	24032012424820700000188337160
Edital de Notificação de Audiência	Edital	24032012424808600000188337159

Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032012193380000000188333674
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	24013114540748000000184828010
JUNTADA CARTA DE PREPOSIÇÃO.	Manifestação	24013114532218300000184827853
Notificação	Notificação	24012508162169200000184414909
Notificação	Notificação	24012508162157700000184414908
Notificação	Notificação	24012508162146300000184414907
Despacho	Despacho	24012416331391400000184389915
prova emprestada joyce- samuel- SP	Prova Emprestada	24012409215016100000184335222
possivel endereço	Manifestação	24012409202182800000184335026
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24012409121634900000184334365
CONTRATO	Contrato	24012220464055100000184233246
CONTESTAÇÃO. CLARO	Contestação	24012220461841500000184233244
Intimação	Intimação	23121309294764200000183016094
Intimação	Intimação	23121309294748100000183016093
Intimação	Intimação	23121309294734500000183016092
Intimação	Intimação	23121215182512500000182966846

Despacho	Despacho	23121211390931400000182937265
MANIFESTAÇÃO CLARO	Manifestação	23112714192568000000181896082
Intimação	Intimação	23112708311364300000181849267
Intimação	Intimação	23112708311352400000181849265
Intimação	Intimação	23112708311338000000181849264
Intimação	Intimação	23112522250909400000181836196
Despacho	Despacho	23112417302857600000181819423
Manifestação	Manifestação	23112115192471200000181512901
Intimação	Intimação	23111618473878200000181259149
Despacho	Despacho	23111617192338800000181252068
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23111315552236100000181033160
Mandado de Notificação de	Mandado	23111008414656700000180867612
Despacho	Despacho	23110914082274900000180821103
Manifestação	Manifestação	23110712050398900000180630391
Intimação	Intimação	23110309144185000000180477482
Despacho	Despacho	23103113452955900000180325193

Devolução de Carta Simples 2	Documento Diverso	23102311011062400000179684904
Devolução de carta simples.	Documento Diverso	23102311010300000000179684868
Anexo 04 - Substabelecimento -	Substabelecimento com Reserva de	23092909043657500000178216616
Anexo 03 - Procuração 2022	Procuração	23092909043632400000178216615
Anexo 02 - Estatuto - RCA Reeleição	Estatuto	23092909043566600000178216614
Anexo 01 - Estatuto - AGE	Estatuto	23092909043514200000178216613
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23092909040913800000178216589
Notificação	Notificação	23092218452711100000177792933
Notificação	Notificação	23092218452702000000177792932
Notificação	Notificação	23092218452693200000177792931
Notificação	Notificação	23092218452683900000177792930
Intimação	Intimação	23092218452675700000177792929
Decisão	Decisão	23092210503056400000177732416
PROCURAÇAO E DECLARAÇAO	Procuração	23092010482507100000177537086
documento samuel	Documento Diverso	23092010482317300000177537081
conversas	Documento Diverso	23092010482228800000177537077

14.FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23092010481727100000177537065
13.EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	23092010481671400000177537061
12.TERMO RESCISAO	Termo de Rescisão de Contrato de	23092010481548400000177537054
11.SEGURO DESEMPREGO	Documento Diverso	23092010481314600000177537049
10.COMPROVANTE PAG JUN 2022	Documento Diverso	23092010481125100000177537045
9.COMPROVANTE PAG MAI 2022	Documento Diverso	23092010481064000000177537044
8. COMPROVANTE PAG ABR 2022	Documento Diverso	23092010481019000000177537041
7.COMPROVANTE PAG MA 2022	Documento Diverso	23092010480968800000177537038
6. COMROVANTE PAG FEV 2022	Documento Diverso	23092010480885700000177537037
5.COMPROVANTE PAG JAN 2022	Documento Diverso	23092010480825100000177537034
4.COMPROVANTE PAGAMENTO JAN	Documento Diverso	23092010480755400000177537032
3.CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23092010480678100000177537031
2.IDENTIDADE	Documento de Identificação	23092010480484800000177537025
Petição Inicial	Petição Inicial	23092010415397200000177536197

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei

11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na audiência virtual por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe). Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011275-41.2023.5.03.0030

AUTOR	KEILA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SOLANGE JOSE DA SILVA DE MOURA(OAB: 176988/MG)
RÉU	JOYCE TACIANA DA PAZ
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	SAMUEL ROGER DA PAZ OLIVEIRA
RÉU	SP EMPREENDIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL ROGER DA PAZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

A Juíza do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, Dra. THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, SAMUEL ROGER DA PAZ OLIVEIRA notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **03/07/2024 08:40**, na sala de audiências Virtual da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**.

A AUDIÊNCIA SERÁ VIRTUAL, por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter.

O acesso à sala de audiência virtual para as testemunhas será o mesmo acima informado.

Tendo em vista os termos da novel PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 258, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, especialmente o seu artigo 2o, que estabeleceu como regra a designação de audiência presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, a reclamada deverá se manifestar no prazo preclusivo de 02 dias, se concorda com a tramitação do presente processo pelo Juízo 100% Digital, caso em que fica mantida a audiência virtual já designada, sendo que o silêncio será considerado como aceite tácito. Caso quaisquer das partes não concorde com a tramitação pelo Juízo 100% Digital, a audiência já designada fica desde já convertida em presencial, sendo OBRIGATÓRIA a presença de todos na Vara do Trabalho, partes, advogados e testemunhas.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24052215124517400000192819699
Despacho	Despacho	24051709411951200000192444047
citaçao por edital	Manifestação	24051515394574500000192297232
Intimação	Intimação	24051314154306200000192059921
Despacho	Despacho	24051309125346900000192017214
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24051014035483000000191947046
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24051014012919800000191946623
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24051013585555300000191946149
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	24032713485201000000188844602
JUNTADA CARTA DE PREPOSIÇÃO.	Manifestação	24032713483880800000188844591
Devolução de AR. 3	Documento Diverso	24032115142294300000188470742
Devolução de AR. 2	Documento Diverso	24032115141247700000188470719
Devolução de AR.	Documento Diverso	24032115140243800000188470684
Mandado de Notificação de	Mandado	24032012424848500000188337163
Mandado de Notificação de	Mandado	24032012424834700000188337162
Mandado de Notificação de	Mandado	24032012424820700000188337160
Edital de Notificação de Audiência	Edital	24032012424808600000188337159
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032012193380000000188333674
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	24013114540748000000184828010
JUNTADA CARTA DE PREPOSIÇÃO.	Manifestação	24013114532218300000184827853
Notificação	Notificação	24012508162169200000184414909
Notificação	Notificação	24012508162157700000184414908
Notificação	Notificação	24012508162146300000184414907
Despacho	Despacho	24012416331391400000184389915
prova emprestada joyce- samuel- SP	Prova Emprestada	24012409215016100000184335222
possivel endereço	Manifestação	24012409202182800000184335026
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24012409121634900000184334365
CONTRATO	Contrato	24012220464055100000184233246

CONTESTAÇÃO. CLARO	Contestação	24012220461841500000184233244
Intimação	Intimação	23121309294764200000183016094
Intimação	Intimação	23121309294748100000183016093
Intimação	Intimação	23121309294734500000183016092
Intimação	Intimação	23121215182512500000182966846
Despacho	Despacho	23121211390931400000182937265
MANIFESTAÇÃO CLARO	Manifestação	23112714192568000000181896082
Intimação	Intimação	23112708311364300000181849267
Intimação	Intimação	23112708311352400000181849265
Intimação	Intimação	23112708311338000000181849264
Intimação	Intimação	23112522250909400000181836196
Despacho	Despacho	23112417302857600000181819423
Manifestação	Manifestação	23112115192471200000181512901
Intimação	Intimação	23111618473878200000181259149
Despacho	Despacho	23111617192338800000181252068
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23111315552236100000181033160
Mandado de Notificação de	Mandado	23111008414656700000180867612
Despacho	Despacho	23110914082274900000180821103
Manifestação	Manifestação	23110712050398900000180630391
Intimação	Intimação	23110309144185000000180477482
Despacho	Despacho	23103113452955900000180325193
Devolução de Carta Simples 2	Documento Diverso	23102311011062400000179684904
Devolução de carta simples.	Documento Diverso	23102311010300000000179684868
Anexo 04 - Substabelecimento -	Substabelecimento com Reserva de	23092909043657500000178216616
Anexo 03 - Procuração 2022	Procuração	23092909043632400000178216615
Anexo 02 - Estatuto - RCA Reeleição	Estatuto	23092909043566600000178216614
Anexo 01 - Estatuto - AGE	Estatuto	23092909043514200000178216613
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23092909040913800000178216589
Notificação	Notificação	23092218452711100000177792933
Notificação	Notificação	23092218452702000000177792932
Notificação	Notificação	23092218452693200000177792931
Notificação	Notificação	23092218452683900000177792930

Intimação	Intimação	23092218452675700000177792929
Decisão	Decisão	23092210503056400000177732416
PROCURAÇAO E DECLARAÇAO	Procuração	23092010482507100000177537086
documento samuel	Documento Diverso	23092010482317300000177537081
conversas	Documento Diverso	23092010482228800000177537077
14.FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23092010481727100000177537065
13.EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	23092010481671400000177537061
12.TERMO RESCISAO	Termo de Rescisão de Contrato de	23092010481548400000177537054
11.SEGURO DESEMPREGO	Documento Diverso	23092010481314600000177537049
10.COMPROVANTE PAG JUN 2022	Documento Diverso	23092010481125100000177537045
9.COMPROVANTE PAG MAI 2022	Documento Diverso	23092010481064000000177537044
8. COMPROVANTE PAG ABR 2022	Documento Diverso	23092010481019000000177537041
7.COMPROVANTE PAG MA 2022	Documento Diverso	23092010480968800000177537038
6. COMROVANTE PAG FEV 2022	Documento Diverso	23092010480885700000177537037
5.COMPROVANTE PAG JAN 2022	Documento Diverso	23092010480825100000177537034
4.COMPROVANTE PAGAMENTO JAN	Documento Diverso	23092010480755400000177537032
3.CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23092010480678100000177537031
2.IDENTIDADE	Documento de Identificação	23092010480484800000177537025
Petição Inicial	Petição Inicial	23092010415397200000177536197

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na audiência virtual por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe). Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010773-68.2024.5.03.0030

AUTOR	GESIELLE IZABEL ANDRADE LOPES
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO E ASSISTENCIA DOCE LAR EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GESIELLE IZABEL ANDRADE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3a3f26 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Acato a emenda à inicial.

Considerando a manifestação expressa do reclamante, proceda a Secretaria à retificação da autuação, opção 4 - características, para a habilitação do Juízo 100% Digital.

Fica esclarecido que a audiência inicial será virtual, devendo as intimações serem realizadas através do DEJT.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico https://trt3-jus-br.zoom.us e no campo denominado ingressar em uma reunião, digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.

Dê-se ciência ao reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011766-48.2023.5.03.0030

AUTOR	LUIZ FERNANDO DE LIMA SOARES
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 564e6f6 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010593-52.2024.5.03.0030

AUTOR	BRUNO MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	CHARLES REGINALDO GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 190206/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO(OAB: 184641/MG)
RÉU	BBM LOGISTICA S.A
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
RÉU	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A
- TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3ad986 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 08 dias, apresentarem contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010880-83.2022.5.03.0030

AUTOR	RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DANTAS ROCHA VIANA(OAB: 113156/MG)
RÉU	EMBRAPAN - EMPRESA BRASILEIRA DE PANIFICACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	CAMILA GOMES PISANI MONTES(OAB: 154233/MG)
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI
ADVOGADO	JULIANA DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 136210/RJ)
RÉU	I P INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	BRUNO FERNANDO VICENTIN(OAB: 100704/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAPAN - EMPRESA BRASILEIRA DE PANIFICACAO EIRELI - ME
- I P INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
- TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b98b136 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento retro, tendo em vista o ocorrido em ata IDbdb0b91.

Esclareça-se à reclamada que nesta vara não é realizada audiência em formato híbrido.

Intimem-se as reclamadas para ciência.

Após, aguarde-se a realização de audiência.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010045-27.2024.5.03.0030

AUTOR	JESSICA RAFAELA GALVAO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 222475/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 222929/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3718da proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010315-22.2022.5.03.0030

AUTOR	JEAN CARLOS LACERDA LIMA
ADVOGADO	MARCELLA SERPA PINTO(OAB: 139540/MG)
ADVOGADO	FABIOLA ROSA MIRANDA(OAB: 142988/MG)
RÉU	PRISMA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA(OAB: 118445/MG)
RÉU	ANDERSON LUIZ DE FIGUEIREDO
PERITO	ANDREZEA OLIVEIRA CRUZ ROCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS LACERDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd240d6 proferida nos autos.

SENTENÇA:

Vistos.

Foi instaurado o **incidente** de **desconsideração** da personalidade jurídica da(s) executada(s), com a citação do sócio ANDERSON LUIZ DE FIGUEIREDO, CPF: 603.874.676-53 , nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Embora devidamente intimado, o sócio, entretanto, manteve-se inerte.

Presume-se, então que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos moldes do art. 50 do CC.

Ademais, os sócios atuais e futuros da pessoa jurídica, bem como os já retirados da sociedade, no prazo de 2 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, responderão, subsidiariamente, com seu patrimônio pessoal, por seus débitos, nos termos do art. 790, II e 795/CPC, em face da teoria de desconsideração da personalidade jurídica e art. 1032/CCB.

Dispõe o art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, ser possível a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

Assim, ante a ausência de defesa e frustrada a execução em face das pessoas jurídicas, devem seus sócios ser responsabilizados pelo crédito exequendo (arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III/CTN c/c art. 889/CLT).

Portanto, julgo **PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da RECLAMADA** e determino o prosseguimento da execução em face do ANDERSON LUIZ DE FIGUEIREDO, CPF: 603.874.676-53, que deverá(ão) ser incluído(a/s) no polo passivo da execução de forma definitiva.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26.

Intime-se o autor, por seu advogado. Prazo de 08 dias.

Intime-se o sócio. Prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo recursal, cite-se o referido sócios para pagar, em 48 horas, o valor do débito, no montante de R$1.500,00 (3ª e 4ª parcelas do acordo, acrescidas da multa de 50%/id 5495f1b), , sem prejuízo das atualizações cabíveis, sob pena de execução, autorizada a secretaria a utilizar as ferramentas judiciais disponíveis.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011926-25.2013.5.03.0030

AUTOR	JUAREZ DORNAS DE ARAUJO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA PASSOS(OAB: 160911/MG)
RÉU	W & F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
RÉU	FARLEI MIRANDA GOMES
RÉU	FLAVIO MIRANDA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- W & F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0098c3e proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo reclamante.

Intimem-se os reclamados para, no prazo de 08 dias, apresentarem contraminuta.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010657-52.2024.5.03.0098

AUTOR	FABRICIO JUNIO DE FARIA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	MOBILIADORA CONCEITO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO JUNIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos.

Tomar ciência que a audiência inicial designada para o dia **04/07/2024 08:40 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010810-95.2024.5.03.0030

AUTOR	CRISTIANO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
RÉU	ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos.

Tomar ciência que a audiência inicial designada para o dia **02/07/2024 08:30 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010465-90.2024.5.03.0140

REQUERENTE	LEIDIANE RESENDE MAIA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE RESENDE MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f2fb4b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Certifique-se no processo principal (n. ATOrd 0010979-

20.2022.5.03.0138) a propositura da presente ação de cumprimento provisório de sentença.

Cadastre(m)-se o(s) procurador(es) da executada constante(s) nos autos principais.

Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, de acordo com os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional, bem como do IRRF, se houver.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-21.2024.5.03.0030

AUTOR	ISABELA LUCIA LESSA ASSUNCAO
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA LUCIA LESSA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15d7318 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando os autos, nota-se que a autora não realizou o cadastro do endereço da parte reclamada, sendo este dado indispensável à propositura da ação.

Dessa forma, quando se trata de PJe, não basta que as partes estejam qualificadas na petição inicial (como exige o artigo 840, §1º, da CLT), mas é preciso também que a reclamante realize o cadastro correto e completo dos polos ativo e passivo (autor e réu) da ação no sistema, à luz do artigo artigo 19 da Resolução CSJT N.º 185/2017.

Não obstante, tratando-se de irregularidades sanáveis e prestigiando os princípios da celeridade e economia processuais, bem como o da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC), além do postulado da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), em observância também ao disposto na Súmula n. 263 do C. TST, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 02 dias**, proceda a devida correção de seus equívocos, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, IV, e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC c/c o art 840, § 3º, da CLT.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010812-65.2024.5.03.0030

AUTOR	NAIARA CRISTINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	KAREN FERNANDA SOARES DOS SANTOS(OAB: 215157/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA CRISTINE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4280c77 proferido nos autos.

A nova redação do art. 840, § 1º, da CLT estabelece que "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

Analisando estes autos eletrônicos, verifico que a autora alega que fazer jus aos reflexos do adicional de insalubridade e do adicional por acúmulo de função, enquanto no rol de pedidos deixou de apresentar pedido correspondente.

Ao deixar de formular pedido específico, no rol de pedidos da inicial, a petição inicial é inepta.

Verifico, também, que a reclamante postulou não realizou a especificação das verbas trabalhistas sobre as quais se postula a incidência.

O pedido de reflexos, de forma genérica, afronta ao disposto no art. 324 do CPC.

Não obstante, tratando-se de irregularidades sanáveis e prestigiando os princípios da celeridade e economia processuais, bem como o da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC), além do postulado da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), em observância também ao disposto na Súmula n. 263 do C. TST, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 02 dias**, proceda à emenda da inicial, com a devida correção de seus equívocos, sob pena de indeferimento desta e consequente

extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, IV, e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC c/c o art 840, § 3º, da CLT.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012117-36.2014.5.03.0030

AUTOR	JOSELITO PEREIRA DRUMOND
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	ALAN VICTOR DE GOUVEA AVILA
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OBJETIVA LTDA
ADVOGADO	vagner alves borges(OAB: 44047/MG)
RÉU	JANAINA DE GOUVEA AVILA
ADVOGADO	vagner alves borges(OAB: 44047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELITO PEREIRA DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c3850d proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se o Autor para ciência do documento de ID 0716a4d, devendo indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, na forma do disposto no Artigo 878, da CLT.

Após, retornem-se à análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-97.2024.5.03.0030

AUTOR	EVALDO BARBOSA BASTOS
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 007d9ee proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Réu para comprovar que forneceu ao autor Perfil Profissiográfico Previdenciário retificado, no prazo de 10 dias, constando os dados levantados pela perícia, sob pena de aplicação da multa diária de R$50,00, até o limite de R$3.000,00.

Comprovado o cumprimento da obrigação, arquive-se definitivamente.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0102700-82.2005.5.03.0030

AUTOR	ARMANDO CAEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA FERREIRA(OAB: 90463/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES DOS REIS(OAB: 117867/MG)
RÉU	INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MACIEL MANCINI(OAB: 67986/MG)
ADVOGADO	SERGIO DO CARMO DE OLIVEIRA(OAB: 69674/MG)
RÉU	WIREX CABLE S.A
ADVOGADO	EDUARDO BIRKMAN(OAB: 93497/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
ADVOGADO	MARCIA LUIZA BRAGA(OAB: 106893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS
- WIREX CABLE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca7a161 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intimem-se os Réus para ciência dos valores que o Autor apresentou, em cumprimento à determinação de ID 90d4979. Prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores devidos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010773-68.2024.5.03.0030

AUTOR	GESIELLE IZABEL ANDRADE LOPES
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO E ASSISTENCIA DOCE LAR EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GESIELLE IZABEL ANDRADE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V. Sa. intimado para ciência que a audiência inicial designada para o dia **10/06/2024 às 08:45 horas,** SERÁ VIRTUAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA A SEUS(A) ASSISTIDO(A).

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.Zoom Meetings.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico https://trt3-jus-br-zoom.us e no campo denominado ingressar em uma reunião, digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero,dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.

O acesso à sala de audiência virtual para as testemunhas será o mesmo acima informado.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

CLAUDIA MARIA SACRAMENTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010262-17.2017.5.03.0030

AUTOR	SONIA RAMOS MARTINS DA LUZ
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RÉU	HORIZONTE SERVICE EIRELI
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
RÉU	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
RÉU	PG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81eb8f0 proferida nos autos.

Vistos.

O exequente apresentou, na petição de ID. c7ec75b, os seguintes requerimentos, para fins de prosseguimento da execução: BNDT, SERASAJUD, DECRED e Protesto.

Em análise de todos os requerimentos:

1) Proceda a Secretaria à inclusão dos executados no BNDT e no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD (débito no importe de R$ 4.692,91, apurado até 31/03/2022), para fins de protesto;

2) Através do INFOJUD, obtenha-se a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) em face dos executados, a partir de 01/1980 até mês em curso/2024;

3) Expeça-se mandado, em desfavor de todos os executados, para o Protesto do valor líquido do reclamante, honorários advocatícios e custas judiciais, conforme cálculos de id. 4ddb00f;

4) O sistema DECRED não é utilizado por este Regional;

Cumpridas as determinações supra , intime-se o exequente do presente despacho, no prazo de 08 dias.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-17.2017.5.03.0030

AUTOR	SONIA RAMOS MARTINS DA LUZ
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RÉU	HORIZONTE SERVICE EIRELI
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
RÉU	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
RÉU	PG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA RAMOS MARTINS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81eb8f0 proferida nos autos.

Vistos.

O exequente apresentou, na petição de ID. c7ec75b, os seguintes requerimentos, para fins de prosseguimento da execução: BNDT, SERASAJUD, DECRED e Protesto.

Em análise de todos os requerimentos:

1) Proceda a Secretaria à inclusão dos executados no BNDT e no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD (débito no importe de R$ 4.692,91, apurado até 31/03/2022), para fins de protesto;

2) Através do INFOJUD, obtenha-se a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) em face dos executados, a partir de 01/1980 até mês em curso/2024;

3) Expeça-se mandado, em desfavor de todos os executados, para o Protesto do valor líquido do reclamante, honorários advocatícios e custas judiciais, conforme cálculos de id. 4ddb00f;

4) O sistema DECRED não é utilizado por este Regional;

Cumpridas as determinações supra , intime-se o exequente do presente despacho, no prazo de 08 dias.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010465-90.2024.5.03.0140

REQUERENTE	LEIDIANE RESENDE MAIA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE RESENDE MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, de acordo com os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional, bem como do IRRF, se houver.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010465-90.2024.5.03.0140

REQUERENTE	LEIDIANE RESENDE MAIA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, de acordo com os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional, bem como do IRRF, se houver.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010761-54.2024.5.03.0030

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DELGADO DA CRUZ
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	ORGANIZACAO FERREIRA BATISTA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DELGADO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos.

Tomar ciência que a audiência inicial designada para o dia **25/06/2024 13:50 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT. ATENÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010232-69.2023.5.03.0030

AUTOR	LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO VITOR DE OLIVEIRA(OAB: 213096/MG)
RÉU	PCK CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE SOUSA ROCHA(OAB: 185815/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PCK CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dde79e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, juntar novamente seus cálculos de liquidação, haja vista que o documento de ID 759e4b9 está desconfigurado, dificultando sua análise por este juízo.

Após, no prazo de 08 dias subsequentes, deverá o reclamante apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da reclamada, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-69.2023.5.03.0030

AUTOR	LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO VITOR DE OLIVEIRA(OAB: 213096/MG)
RÉU	PCK CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE SOUSA ROCHA(OAB: 185815/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dde79e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, juntar novamente seus cálculos de liquidação, haja vista que o documento de ID 759e4b9 está desconfigurado, dificultando sua análise por este juízo.

Após, no prazo de 08 dias subsequentes, deverá o reclamante apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da reclamada, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010439-39.2021.5.03.0030

AUTOR	SILVANA MEIRELES BARBOSA
ADVOGADO	LEANDRA CONCEICAO GONCALVES FERREIRA(OAB: 74588/MG)
ADVOGADO	DANIEL ANTONACCI GONCALVES(OAB: 195821/MG)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 210266/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
ADVOGADO	MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES(OAB: 98578/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f556caf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se o valor da conta judicial 1402.042.05021593-4 para pagamento do valor devido ao perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA (R$ 1.189,80), procurador do autor (R$ 1.142,34) e reclamante (saldo remanescente), observando-se os dados bancários expressos na petição de Id 74b41f4, cálculos homologados e decisão de ID df3f6e2.

Expeça-se o competente alvará, via SIF.

Após, aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário (R$ 2.707,38), por 30 dias.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010439-39.2021.5.03.0030

AUTOR	SILVANA MEIRELES BARBOSA
ADVOGADO	LEANDRA CONCEICAO GONCALVES FERREIRA(OAB: 74588/MG)
ADVOGADO	DANIEL ANTONACCI GONCALVES(OAB: 195821/MG)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 210266/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
ADVOGADO	MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES(OAB: 98578/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA MEIRELES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f556caf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se o valor da conta judicial 1402.042.05021593-4 para pagamento do valor devido ao perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA (R$ 1.189,80), procurador do autor (R$ 1.142,34) e reclamante (saldo remanescente), observando-se os dados bancários expressos na petição de Id 74b41f4, cálculos homologados e decisão de ID df3f6e2.

Expeça-se o competente alvará, via SIF.

Após, aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário (R$ 2.707,38), por 30 dias.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011628-81.2023.5.03.0030

AUTOR	VALDIRENE SOUTO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA MARTINS LUZIANO(OAB: 210142/MG)
RÉU	CISER FIXADORES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	FABRICIO COSTA SALLES(OAB: 172873/MG)
ADVOGADO	JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CISER FIXADORES AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c7c783 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se o perito médico, Dr. Matheus Magalhães dos Santos, para prestar esclarecimentos técnicos, com base na impugnação apresentada pela Autora no ID 87e19fc. Prazo de 10 dias. As partes ficam cientes que o prazo para ciência da resposta do perito será de 05 dias, contados a partir do 1º dia útil subsequente ao término do prazo antecedente.

Ultimadas as diligências, retornem-se à análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011628-81.2023.5.03.0030

AUTOR	VALDIRENE SOUTO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA MARTINS LUZIANO(OAB: 210142/MG)
RÉU	CISER FIXADORES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	FABRICIO COSTA SALLES(OAB: 172873/MG)
ADVOGADO	JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE SOUTO DUTRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c7c783 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se o perito médico, Dr. Matheus Magalhães dos Santos, para prestar esclarecimentos técnicos, com base na impugnação apresentada pela Autora no ID 87e19fc. Prazo de 10 dias. As partes ficam cientes que o prazo para ciência da resposta do perito será de 05 dias, contados a partir do 1º dia útil subsequente ao término do prazo antecedente.

Ultimadas as diligências, retornem-se à análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012304-78.2013.5.03.0030

AUTOR	JOAO BATISTA LOPES GALVAO
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA VENTURA(OAB: 111733/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS BARBOSA GOMES(OAB: 113103/MG)
RÉU	QUALITELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	WARLESON COSTA DE OLIVEIRA
RÉU	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS OLIVEIRA NETTO
- QUALITELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7367323 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerido pelo reclamante (ID 9b63aaf), registre-se a reserva de crédito nos autos do processo no. 010581-53.2015.5.03.0030, no importe de R$ 26.430,35, atualizados até 31/01/2022 (ID 2a91ca0)

Ademais, com fulcro no art. 106, §§1º e 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, de 23/12/2015, deixo de acolher os cálculos apresentados pelo reclamante (ID 7a4146b).

Intime-se.

Remetam-se os autos à SECJ para atualização do débito exequendo, com a inclusão de todos os valores pendentes, se houver, DECOTANDO-SE OS VALORES JÁ PAGOS.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010427-20.2024.5.03.0030

AUTOR	DIEGO AVELLAR DA SILVA
ADVOGADO	ANDREA MARCIA RODRIGUES(OAB: 129154/MG)
ADVOGADO	GILLIARD ANTUNES MACIEL(OAB: 176516/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCADORA MONTESSORI LTDA - EPP
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCADORA MONTESSORI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05ef53f proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Aguarde-se a audiência que foi designada para o dia 26/06/2024 às 10h10min. - Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) - Sala Principal, devendo as partes ser fazerem presentes, na forma estabelecida na ata de audiência consignada no ID d4091b2.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010268-77.2024.5.03.0030

AUTOR	FARLEI NILSON RIBEIRO RIOS
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6edfc5 proferida nos autos.

DECISÃO:

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo interposto pelo Autor no ID 18a945b.

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010427-20.2024.5.03.0030

AUTOR	DIEGO AVELLAR DA SILVA
ADVOGADO	ANDREA MARCIA RODRIGUES(OAB: 129154/MG)
ADVOGADO	GILLIARD ANTUNES MACIEL(OAB: 176516/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCADORA MONTESSORI LTDA - EPP
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO AVELLAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05ef53f proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Aguarde-se a audiência que foi designada para o dia 26/06/2024 às 10h10min. - Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) - Sala Principal, devendo as partes ser fazerem presentes, na forma estabelecida na ata de audiência consignada no ID d4091b2. Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012304-78.2013.5.03.0030

AUTOR	JOAO BATISTA LOPES GALVAO
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA VENTURA(OAB: 111733/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS BARBOSA GOMES(OAB: 113103/MG)
RÉU	QUALITELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	WARLESON COSTA DE OLIVEIRA
RÉU	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA LOPES GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7367323 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerido pelo reclamante (ID 9b63aaf), registre-se a reserva de crédito nos autos do processo no. 010581-53.2015.5.03.0030, no importe de R$ 26.430,35, atualizados até 31/01/2022 (ID 2a91ca0)

Ademais, com fulcro no art. 106, §§1º e 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, de 23/12/2015, deixo de acolher os cálculos apresentados pelo reclamante (ID 7a4146b).

Intime-se.

Remetam-se os autos à SECJ para atualização do débito exequendo, com a inclusão de todos os valores pendentes, se houver, DECOTANDO-SE OS VALORES JÁ PAGOS.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011782-51.2013.5.03.0030

AUTOR	JOSE FELIX QUEZADA MERINO
ADVOGADO	Valdir Magalhaes Campos(OAB: 41687/MG)
RÉU	MAGNO ALEXANDRE FERES BARBOSA
RÉU	AGDA MARIZA FERES BARBOSA
RÉU	UNIAO INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANAIS MATOS TORRES(OAB: 33655/ES)
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)
RÉU	PRECISA TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	ANAIS MATOS TORRES(OAB: 33655/ES)
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)
RÉU	NATALIA BIANCA ASSIS BARBOSA
RÉU	CAVE AGRONEGOCIOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRECISA TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
- UNIAO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92328bf proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

UNIÃO FEDERALopôs impugnação à sentença de liquidação ao ID ID. 44649a8, alegando que não foram apuradas adequadamente as contribuições previdenciárias, conforme razões que aponta.

Devidamente intimada, as partes não se manifestaram.

Esgotadas todas as providências, os autos vieram conclusos para decisão.

É relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Admissibilidade

O artigo 884/CLT concede à parte exequente e à União a possibilidade de apresentar impugnação no mesmo prazo dos embargos a serem apresentados pelo executado.

Nesse contexto, porque própria e tempestiva, a impugnação oposta pela União deve ser conhecida.

II.2 – Contribuição Previdenciária – Alíquota - Fato Gerador

Insurge-se a União Federal quanto ao critério de correção adotado para os recolhimentos previdenciários nos cálculos elaborados no que diz respeito às alíquotas das contribuições devidas e também sobre o SAT, assim como em relação aos juros de mora.

Requer sejam os cálculos retificados de forma a assegurar perfeita sintonia com a legislação previdenciária em vigor no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, a apuração pelo regime de competência, com a inclusão, na planilha de cálculos, de informações acerca das alíquotas da parte reclamante e da parte reclamada, apurar corretamente as contribuições devidas ao SAT-RAT (3%), e com a incidência dos juros de mora pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 05/03/2009.

Analiso.

No presente caso,quanto aos serviços prestados até 03/03/2009 (90 dias após a publicação da MP 449/08), o fato gerador da contribuição social é a liquidação da sentença, devendo a executada realizar também o recolhimento da contribuição até o dia dois do mês seguinte (regime de caixa).

De outro modo, para os serviços prestados após aquela data, as contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, valendo assinalar que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Aliás,tal matéria já se encontra pacificada no âmbito do TST,por meio da edição da Súmula 368/TST, em seu item V, *in verbis*:

"Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)"

Nesse mesmo sentido, é a Súmula 45 deste eg. Tribunal, *in verbis*:

"O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)"

No caso em apreço, foram apuradas verbas trabalhistas pelo período não prescrito do vínculo empregatício da autora a partir de 06/09/2008 (vide cálculos de f. 569 e seguintes), ou seja, abrange o período após a vigência da aludida medida provisória, devendo, portanto, ser aplicado o regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991.

Por outro lado, com amparo no art. 879, par. 4º, da CLT, art. 35 da Lei 8.212/1991, e art. 5º, par. 3º, e art. 61, par. 3º, da Lei 9.430/1996, utiliza-se da taxa SELIC para apuração das contribuições previdenciárias, sendo importante mencionar que a referida taxa já traz em seu bojo juros e correção monetária, sendo obstada, desta forma, a aplicação de correção monetária e juros decorrentes de créditos trabalhistas simultaneamente com a aplicação da SELIC, sob pena de *"bis in idem"*.

E, da análise dos cálculos apresentados pelo reclamante, não possuem informações sobre as alíquotas aplicadas para a apuração das contribuições previdenciárias, parte do reclamante ou da parte reclamada, nem sobre a incidência das contribuições do SAT. Sequer é possível verificar se ela observou a taxa SELIC na atualização das contribuições devidas.

De modo que os cálculos merecem reparação, no particular.

Via de consequência, procede a impugnação para determinar que o reclamante apresente um cálculo detalhadoa respeito das contribuições previdenciárias devidas, com informações acerca das alíquotas da parte reclamante e da parte reclamada e as contribuições devidas ao SAT-RAT (3%),observando o regime de competência, fazendo incidir juros de mora (taxa Selic) mês a mês, para os serviços prestados a partir de 05/03/2009.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheçoda impugnação à sentença de liquidação oposta pela **UNIÃO FEDERAL**para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** e, diante da incorreção verificada, determinar que o reclamante apresente um cálculo detalhadoa respeito das contribuições previdenciárias devidas, com informações acerca das alíquotas da parte reclamante e da parte reclamada e as contribuições devidas ao SAT-RAT (3%),observando o regime de competência, fazendo incidir juros de mora (taxa Selic) mês a mês, para os serviços prestados a partir de 05/03/2009, conforme fundamentos, parte integrante do *decisum*.

Não há incidência de custas executivas.

Intimem-se as partes e a UNIÃO.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011782-51.2013.5.03.0030

AUTOR	JOSE FELIX QUEZADA MERINO
ADVOGADO	Valdir Magalhaes Campos(OAB: 41687/MG)
RÉU	MAGNO ALEXANDRE FERES BARBOSA
RÉU	AGDA MARIZA FERES BARBOSA
RÉU	UNIAO INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANAIS MATOS TORRES(OAB: 33655/ES)
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)
RÉU	PRECISA TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	ANAIS MATOS TORRES(OAB: 33655/ES)
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)
RÉU	NATALIA BIANCA ASSIS BARBOSA
RÉU	CAVE AGRONEGOCIOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FELIX QUEZADA MERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92328bf proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

UNIÃO FEDERALopôs impugnação à sentença de liquidação ao ID ID. 44649a8, alegando que não foram apuradas adequadamente as contribuições previdenciárias, conforme razões que aponta.

Devidamente intimada, as partes não se manifestaram.

Esgotadas todas as providências, os autos vieram conclusos para decisão.

É relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Admissibilidade

O artigo 884/CLT concede à parte exequente e à União a possibilidade de apresentar impugnação no mesmo prazo dos embargos a serem apresentados pelo executado.

Nesse contexto, porque própria e tempestiva, a impugnação oposta pela União deve ser conhecida.

II.2 – Contribuição Previdenciária – Alíquota - Fato Gerador

Insurge-se a União Federal quanto ao critério de correção adotado para os recolhimentos previdenciários nos cálculos elaborados no que diz respeito às alíquotas das contribuições devidas e também sobre o SAT, assim como em relação aos juros de mora.

Requer sejam os cálculos retificados de forma a assegurar perfeita sintonia com a legislação previdenciária em vigor no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, a apuração pelo regime de competência, com a inclusão, na planilha de cálculos, de informações acerca das alíquotas da parte reclamante e da parte reclamada, apurar corretamente as contribuições devidas ao SAT-RAT (3%), e com a incidência dos juros de mora pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 05/03/2009.

Analiso.

No presente caso,quanto aos serviços prestados até 03/03/2009 (90 dias após a publicação da MP 449/08), o fato gerador da contribuição social é a liquidação da sentença, devendo a executada realizar também o recolhimento da contribuição até o dia dois do mês seguinte (regime de caixa).

De outro modo, para os serviços prestados após aquela data, as contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, valendo

assinalar que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Aliás,tal matéria já se encontra pacificada no âmbito do TST,por meio da edição da Súmula 368/TST, em seu item V, *in verbis*:

"Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)"

Nesse mesmo sentido, é a Súmula 45 deste eg. Tribunal, *in verbis*:

"O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)"

No caso em apreço, foram apuradas verbas trabalhistas pelo período não prescrito do vínculo empregatício da autora a partir de 06/09/2008 (vide cálculos de f. 569 e seguintes), ou seja, abrange o período após a vigência da aludida medida provisória, devendo, portanto, ser aplicado o regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991.

Por outro lado, com amparo no art. 879, par. 4º, da CLT, art. 35 da Lei 8.212/1991, e art. 5º, par. 3º, e art. 61, par. 3º, da Lei 9.430/1996, utiliza-se da taxa SELIC para apuração das contribuições previdenciárias, sendo importante mencionar que a referida taxa já traz em seu bojo juros e correção monetária, sendo obstada, desta forma, a aplicação de correção monetária e juros decorrentes de créditos trabalhistas simultaneamente com a aplicação da SELIC, sob pena de *"bis in idem"*.

E, da análise dos cálculos apresentados pelo reclamante, não possuem informações sobre as alíquotas aplicadas para a apuração das contribuições previdenciárias, parte do reclamante ou da parte reclamada, nem sobre a incidência das contribuições do SAT. Sequer é possível verificar se ela observou a taxa SELIC na atualização das contribuições devidas.

De modo que os cálculos merecem reparação, no particular.

Via de consequência, procede a impugnação para determinar que o reclamante apresente um cálculo detalhadoa respeito das contribuições previdenciárias devidas, com informações acerca das alíquotas da parte reclamante e da parte reclamada e as contribuições devidas ao SAT-RAT (3%),observando o regime de competência, fazendo incidir juros de mora (taxa Selic) mês a mês, para os serviços prestados a partir de 05/03/2009.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheçoda impugnação à sentença de liquidação oposta pela **UNIÃO FEDERAL**para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** e, diante da incorreção verificada, determinar que o reclamante apresente um cálculo detalhadoa respeito das contribuições previdenciárias devidas, com informações acerca das alíquotas da parte reclamante e da parte reclamada e as contribuições devidas ao SAT-RAT (3%),observando o regime de competência, fazendo incidir juros de mora (taxa Selic) mês a mês, para os serviços prestados a partir de 05/03/2009, conforme fundamentos, parte integrante do *decisum*.

Não há incidência de custas executivas.

Intimem-se as partes e a UNIÃO.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011008-16.2016.5.03.0030

AUTOR	DARLISSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 168514/MG)
ADVOGADO	NAHAYAN DA SILVA ARAUJO(OAB: 154580/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	JORGE PAULO RODRIGUES DEL GAIZO
RÉU	ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ
RÉU	FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENATO DOS REIS GREGHI(OAB: 271988/SP)
RÉU	FERNANDO CARDOSO DE SA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLISSON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68f7a8c proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Expeça-se alvará para liberação da totalidade do crédito existente na conta judicial nº 1402.042.05021844-5 em favor do Autor, único beneficiário da presente execução, cabendo ao mesmo informar os dados bancários para transferência eletrônica de dinheiro, no prazo de 05 dias.

Após, retornem-se à análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010674-98.2024.5.03.0030

REQUERENTE	EDSON RIBEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
REQUERIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
REQUERIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SEBASTIAO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 86500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
- GETULIO JULIO COLEN LAURE
- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afe89fd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se os reclamados para se manifestarem, no prazo e 05 dias, sobre a petição do reclamante de ID f25c261.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0144800-23.2003.5.03.0030

AUTOR	GILMAR DA SILVA CELESTINO
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)
RÉU	SARZEDO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GLAUCIA MORAES GONCALVES DIAS(OAB: 90093/MG)
ADVOGADO	JOSE DE FATIMA CAMPOS(OAB: 68960/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARZEDO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78259c8 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a presente execução tramita, exclusivamente, em favor do INSS, para pagamento da contribuição previdenciária, e tendo sido deferido ao devedor o parcelamento da dívida, diretamente junto à Receita Federal do Brasil, conforme documento de ID 3b4b5a2, arquive-se definitivamente o feito, visto que eventual execução deverá ser processada perante a Justiça Federal, em decorrência do descumprimento do parcelamento em questão.

Intime-se Réu para ciência.

Após, ao arquivo.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011548-20.2023.5.03.0030

AUTOR	HEBERT DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	STEFHANIE DOS SANTOS MARTINS(OAB: 226007/MG)
RÉU	ESTHER SILVA ALMEIDA DAS CHAGAS 09754650667
ADVOGADO	WEMERSON DA CONCEICAO MIRANDA(OAB: 187311/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTHER SILVA ALMEIDA DAS CHAGAS 09754650667

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f31d6b proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se o Réu para nova manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Autor no ID 0c04b7e, devendo informar se concorda ou não com os valores, e havendo insurgência, deverá apontar, com especificidade os pontos e valores correspondentes. Prazo de 05 dias.

Após, retornem-se à análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010307-79.2021.5.03.0030

AUTOR	GERALDO DONIZETE CANEDO
ADVOGADO	WALMIR LIBRELON(OAB: 47030/MG)
ADVOGADO	RENATO DO VALLE LIBRELON(OAB: 373627/SP)
RÉU	JOSE IZIDORIO GUIMARAES
RÉU	JOSE IZIDORIO GUIMARAES
ARREMATANTE	CARLUCIO MOREIRA TAVARES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DONIZETE CANEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7090ebc proferida nos autos.

SENTENÇA:

Vistos.

Homologo o acordo de IDb0c1576, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Registre-se que na procuração de ID 58f6f85 consta a outorga de poderes para os advogados do Autor transigirem em seu nome.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

O pagamento do acordo será ato presumido como regularmente concretizado, competindo ao empregado, em caso de eventual mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias improrrogáveis contados do vencimento da última parcela do acordo.

Fixo em R$ 80,00 o valor das custas processuais, calculadas sobre o valor da transação, a cargo exclusivo da parte empresária, que deverá comprovar nos autos o seu pagamento, no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de imediata execução.

Custas pelo autor, no importe de R$860,00, calculadas sobre R$43.000,00, dispensadas em razão do deferimento da Justiça gratuita ao reclamante, na forma da Súmula 72 do TRT da 3a. Região.

Integralmente cumprido o acordo, registre-se o pagamento e arquive-se definitivamente.

Intimem-se o Autor e José Izidorio Guimarães para ciência.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-43.2024.5.03.0030

AUTOR	BIANCA FERNANDES SARAIVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RESIDENCIAL ICAIVERA III

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA FERNANDES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 845f183 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a devolução postal de id 71301e0, redesigna-se a audiência inicial por videoconferência para o dia 09/07/2024, às 13:45 horas.

Dê-se ciência ao reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada por mandado.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011357-43.2021.5.03.0030

AUTOR	CASSIENE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 210266/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIENE SOUZA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0997e10 proferida nos autos.

SENTENÇA:

Vistos.

Homologo o acordo de ID1405f0b, para que surta seus efeitos jurídicos.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 60 dias, após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Expeça-se alvará para liberação do saldo total existente na conta judicial nº 1402.042.05007551-2, em favor da Autora, com determinação para transferência eletrônica de dinheiro para conta bancária indicada na petição de minuta de acordo (ID 1405f0b).

Custas pelo autor, no importe de R$403,50, calculadas sobre o valor total que será pago no acordo (R$20.175,43), dispensadas na forma da lei.

Passados 10 dias da data prevista para o cumprimento do acordo, sem queixas da reclamante, entender-se-á que o acordo foi integralmente cumprido.

Dispensada a intimação da Procuradoria Federal em Minas Gerais(INSS) para manifestação no presente feito, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto estabelecido pela Portaria MF nº 839/2013, de 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor da presente decisão.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011357-43.2021.5.03.0030

AUTOR	CASSIENE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 210266/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0997e10 proferida nos autos.

SENTENÇA:

Vistos.

Homologo o acordo de ID1405f0b, para que surta seus efeitos jurídicos.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 60 dias, após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Expeça-se alvará para liberação do saldo total existente na conta judicial nº 1402.042.05007551-2, em favor da Autora, com determinação para transferência eletrônica de dinheiro para conta

bancária indicada na petição de minuta de acordo (ID 1405f0b).

Custas pelo autor, no importe de R$403,50, calculadas sobre o valor total que será pago no acordo (R$20.175,43), dispensadas na forma da lei.

Passados 10 dias da data prevista para o cumprimento do acordo, sem queixas da reclamante, entender-se-á que o acordo foi integralmente cumprido.

Dispensada a intimação da Procuradoria Federal em Minas Gerais(INSS) para manifestação no presente feito, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto estabelecido pela Portaria MF nº 839/2013, de 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor da presente decisão.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011217-72.2022.5.03.0030

AUTOR	GERALDO ANICETO GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d24e3d1 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do agendamento da diligência pericial, conforme petição juntada pelo perito no ID 26e657e, ou seja, dia 28.05.2024, às 7h, na Avenida João Pinheiro, 146, 9º andar, Belo Horizonte/MG.

Defiro ao perito a prorrogação do prazo para entrega do laudo, por 15 dias, contados a partir da data da realização da diligência técnica acima.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011217-72.2022.5.03.0030

AUTOR	GERALDO ANICETO GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANICETO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d24e3d1 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do agendamento da diligência pericial, conforme petição juntada pelo perito no ID 26e657e, ou seja, dia 28.05.2024, às 7h, na Avenida João Pinheiro, 146, 9º andar, Belo Horizonte/MG.

Defiro ao perito a prorrogação do prazo para entrega do laudo, por 15 dias, contados a partir da data da realização da diligência técnica acima.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-50.2021.5.03.0142

AUTOR	ALESSANDRO OLIVEIRA ATANAZIO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LARA SANTOS(OAB: 49520/MG)
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
RÉU	MEY LOCACOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)

RÉU	ANDERSON GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)
RÉU	RENATO SOARES CORREA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)
PERITO	ANDREZEA OLIVEIRA CRUZ ROCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO OLIVEIRA ATANAZIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9d8487 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vistas ao reclamante da contestação de id 3e8c31a pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (id1140de8).

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010099-76.2013.5.03.0030

AUTOR	NORBERTO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
RÉU	HAROLDO FERREIRA DO LAGO
ADVOGADO	RAFAEL DE MOURA SANTOS(OAB: 135310/MG)
RÉU	STAR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	CELSO ARANTES BRITO NETO(OAB: 124222/MG)
RÉU	NEIMAR FERREIRA DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORBERTO CORDEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6247e2d proferido nos autos.

Vistos os autos.

O exequente apresentou, na petição de ID. 19ce6eb, os seguintes requerimentos, para fins de prosseguimento da execução: suspensão da CNH dos executados pessoas físicas, apreensão do passaporte, e caso existam cartões de crédito dos executados.

Em análise de todos os requerimentos:

As regras mais atuais do processo estão voltadas à efetividade da tutela jurisdicional, por meio de instrumentos que visam garantir o seu resultado útil.

Nesse sentido, colhe-se a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas atípicas consoante cláusula aberta prevista no artigo 139, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista por força do artigo 769/CLT, artigo 15 do CPC e artigo 3º, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST:

Art. 3° Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);

CPC/2015

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que os Executados não cumpriram adequadamente a ordem judicial, não quitaram a dívida e sequer indicaram bens à penhora, tendo sido utilizadas diversas ferramentas eletrônicas com vista à satisfação do crédito.

A execução deverá ser orientada pelo princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805, CPC/2015) e por procedimentos que propiciem a entrega ao credor do que de fato receberia em caso de cumprimento voluntário da obrigação.

Em análise do contexto do requerimento formulado, não se vislumbra atendimento ao princípio da utilidade da execução. Observa-se que o exequente não se desincumbiu de demonstrar a necessidade e a utilidade prática das medidas pleiteadas. Ou seja, o credor não demonstrou em que proporção a apreensão do passaporte ou a suspensão da carteira nacional de habilitação contribuiriam para induzir coercitivamente o executado a satisfazer a dívida.

Ademais, inexistem elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, sendo que o acolhimento de tais medidas poderia configurar mera punição, sem efeito prático.

Portanto, indefiro os requerimentos.

Dê-se ciência ao exequente, no prazo de 08 dias, devendo oferecer outros meios efetivos para prosseguimento da execução(art. 878 da CLT), sob pena retorno dos autos ao arquivo provisório, dando continuidade ao prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Registro que o mero requerimento do bloqueio on line pelo SISBAJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, não tem o condão de "interromper" o prazo da prescrição intercorrente, tanto mais que só por si já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-23.2024.5.03.0030

AUTOR	ANTONIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE FILHO(OAB: 9750/PI)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40eff29 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do laudo técnico contábil que foi apresentado no ID 9b9f358. Prazo de 08 dias.

Havendo pedidos de esclarecimentos, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 dias, e da resposta, dê-se vista às partes, por 08 dias.

Após, retornem-se à análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-68.2021.5.03.0030

AUTOR	ROBERTO DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TESTEMUNHA	DEYVERSON DOS SANTOS BISPO
TESTEMUNHA	ARISTON SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DA SILVA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb8a934 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em observância ao v. acórdão de id 3124956, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução virtual para o dia 17/06/2024, às 15:51 horas, devendo as partes comparecer, bem como seus procuradores.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico https://trt3-jus-br.zoom.us e no campo denominado ingressar em uma reunião, digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726, devendo dar ciência as suas testemunhas.

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intimem-se os procuradores através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

Intimem-se as testemunhas do autor constantes do despacho de id d9f7387, através de Oficial de Justiça.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-23.2024.5.03.0030

AUTOR	ANTONIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE FILHO(OAB: 9750/PI)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40eff29 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do laudo técnico contábil que foi apresentado no ID 9b9f358. Prazo de 08 dias.

Havendo pedidos de esclarecimentos, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 dias, e da resposta, dê-se vista às partes, por 08 dias.

Após, retornem-se à análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010779-46.2022.5.03.0030

AUTOR	CLERIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	FORTLINE CALCADOS DE SEGURANCA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	JACQUELINE EUNICE ARAUJO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	NANCY APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	MSM PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI
RÉU	NASA ENERGIA FABRICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	FORTLINE PLASTICOS DO BRASIL LTDA
RÉU	MAICON MATHIA SIQUEIRA MATIAS
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
RÉU	EPI INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
RÉU	GABRIEL ARAUJO LOPES DE SOUZA
RÉU	EPI COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI
RÉU	FORTLINE SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- NANCY APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e68d36 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor devido em atraso pela reclamada Nancy Aparecida dos Santos Araújo perfaz a quantia de R$ 857,17 (30% relativo a entrada e primeira parcela, de um total de seis - ID 32710c3).

Dessa forma, como consta nos autos o valor bloqueado de R$796,87, intime-se a referida reclamada para, no prazo de 05 dias, complementar o valor da 1/6 parcela (R$ 60,30), requerendo o que entender de direito.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-68.2021.5.03.0030

AUTOR	ROBERTO DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TESTEMUNHA	DEYVERSON DOS SANTOS BISPO
TESTEMUNHA	ARISTON SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb8a934 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em observância ao v. acórdão de id 3124956, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução virtual para o dia 17/06/2024, às 15:51 horas, devendo as partes comparecer, bem como seus procuradores.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico https://trt3-jus-br.zoom.us e no campo denominado ingressar em uma reunião, digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726, devendo dar ciência as suas testemunhas.

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intimem-se os procuradores através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

Intimem-se as testemunhas do autor constantes do despacho de id d9f7387, através de Oficial de Justiça.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010779-46.2022.5.03.0030

AUTOR	CLERIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	FORTLINE CALCADOS DE SEGURANCA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	JACQUELINE EUNICE ARAUJO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	NANCY APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	MSM PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI
RÉU	NASA ENERGIA FABRICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	FORTLINE PLASTICOS DO BRASIL LTDA
RÉU	MAICON MATHIA SIQUEIRA MATIAS
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
RÉU	EPI INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
RÉU	GABRIEL ARAUJO LOPES DE SOUZA
RÉU	EPI COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI
RÉU	FORTLINE SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERIA COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e68d36 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor devido em atraso pela reclamada Nancy Aparecida dos Santos Araújo perfaz a quantia de R$ 857,17 (30% relativo a entrada e primeira parcela, de um total de seis - ID 32710c3).

Dessa forma, como consta nos autos o valor bloqueado de R$796,87, intime-se a referida reclamada para, no prazo de 05 dias, complementar o valor da 1/6 parcela (R$ 60,30), requerendo o que entender de direito.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011091-85.2023.5.03.0030

AUTOR	ELLEN CRISTIAN DE LIMA PIMENTA
ADVOGADO	DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 154591/MG)

ADVOGADO	MAYRA NESIO ALVES ROCHA(OAB: 182145/MG)
RÉU	DIN CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIN CENTRO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 683ea2f proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, CLT, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. LEI 13.467/2017

Por força do art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, tem-se que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, sobre normas de direito material, somente devem regulamentar as relações de emprego a partir de sua vigência (11/11/2017), seja para reger contratos novos ou antigos. Isso porque não observar as alterações para contratos ativos antes da vigência da lei seria dar efeito superveniente à norma revogada, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, além de transgredir o disposto no art. 912 da CLT.

Por outro lado, nos termos do art. 14 do CPC:*"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."*

Portanto, à luz da legislação vigente, há de entender que as alterações processuais introduzidas pela Lei 13.467/2017 devem ser aplicadas de imediato e de forma automática na presente ação, pois ajuizada após a vigência da referida lei.

2. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A ré aduz que a autora "*fundamenta sua pretensão de reparação por dano/assédio por tratamento indevido mas não descreve de forma clara os fatos que aconteceram a fim de se chegar a esta conclusão.*" Entende que não há fundamento para a sua pretensão "inversão do ônus da prova" e ainda não especificou quais "reflexos" de horas extras pretende.

A petição inicial bem definiu as pretensões do reclamante, atendendo aos requisitos exigidos no art. 840, § 1º, da CLT, possibilitando o exercício amplo e irrestrito do direito de defesa pela reclamada.

Vigora no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, bastando que a parte, dentre outros requisitos, faça uma breve explanação dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido para que se considere a exordial regular, providências adotadas pela reclamante (art. 840, §1º, da CLT).

Insta ainda salientar que a inépcia só deve ser decretada em caso de inaptidão absoluta do pedido, ou seja, nas estritas hipóteses do art. 330, parágrafo primeiro do CPC, previsões legais em que não se enquadram os pedidos formulados.

Rejeita-se.

3. IMPOSSIBILIDADEDOPEDIDO

A reclamada alega a impossibilidade dos pedidos de assédio moral e indenização por danos morais ao argumento de que se fundam no mesmo fato, o abalo psicológico sofrido.

Rejeito a preliminar eriçada pela reclamada, por não haver impedimento legal aos pedidos indenizatórios formulados pela reclamante.

O pedido de assédio moral possui causa de pedir diversa do pedido de dano moral relativo à doença causada pelo assédio, pois o primeiro se baseia na conduta abusiva, repetitiva e prolongada do agressor, que visa humilhar, degradar ou constranger o trabalhador, configurando um ambiente de trabalho hostil e insalubre. Já o segundo pedido, de dano moral, refere-se ao sofrimento psíquico ou emocional específico decorrente da doença desenvolvida pela vítima em consequência desse ambiente. Embora interligados, cada pedido demanda análise própria e individualizada, pois tratam de aspectos distintos do sofrimento e prejuízo experimentados pela vítima, permitindo uma avaliação mais completa e justa dos danos causados.

Ademais, a análise da existência ou não dos alegados danos morais supostamente sofridos pela autora está afeta ao mérito da demanda, onde será apreciada a partir das provas existentes nos autos.

4. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Não há que se falar em limitação ao valor atribuído aos pedidos. Nos termos do art. 852-B, I, da CLT e, em linha com o entendimento do e. TRT3, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença (Tese Jurídica Prevalecente nº 16).

Logo, em caso de condenação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Rejeito a pretensão empresária, no aspecto.

5.VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, §8º da CLT

Alega areclamante que a Reclamada não pagou corretamente ao reclamante as devidas verbas rescisórias.Sustenta que foi dispensada sem justa causa em 14/04/2023, com aviso prévio projetado para 17/05/2023, que não foi trabalhado nem indenizado. Pugna, ainda, pela aplicação da multa do artigo 477, §8º da CLT.

Analisa-se.

Não restou demonstrada qualquer irregularidade no tocante à rescisão contratual da obreira, sendo certo que, ao contrário do alegado na inicial, a reclamante foi dispensada pela ré, consoante aviso prévio de f. 113, devidamente assinado pela autora, em 14/04/2023. O TRCT de f. 115/116 foi assinado pela obreira em 29/05/2023, o que atesta o recebimento do mesmo, sendo certo que o valor líquido do TRCT foi pago à autora no dia 26/05/2023, conforme comprovante de f. 117.

Ainda, a reclamada também comprovou8 a quitação do FGTS e multa de 40% em 26/05/2023, conforme documento de id. 5b30cd9.

A reclamante sequer se dignou a demonstrar, ainda que por amostragem, as reportadas irregularidades. Nesse compasso, é certo que não cabe a este Juízo procurar as diferenças em ordem a privilegiar a pretensão obreira.

Desse modo, é improcedente o pedido em apreço.

Por fim, comprovada a quitação das verbas rescisórias e a entrega das guias no prazo legal (TRCT em 29/05/2023 e CD/SD em 23/05/2023) e não demonstrada qualquer incorreção quanto ao término do contrato e ao pagamento das verbas rescisórias, julgo improcedente o pedido de multa do art. 477 da CLT.

6. ASSÉDIO MORAL

Postula a reclamante o pagamento de indenização por assédio moral, alegando que sofria humilhações e perseguições por seu superior hierárquico. A partir das humilhações rotineiras, alega a Reclamante ficou emocionalmente frágil e foi diagnosticada por Síndrome de Burnout.

Por sua vez, a parte reclamada nega a ocorrência de quaisquer das situações narradas e qualquer ato passível de indenização por danos morais.

Examino.

Como cediço, a reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CF/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõe o artigo 186, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Desse modo, é necessário investigar, na orla do mundo jurídico, a extensão do fato danoso, o seu agente causador, o nexo causal (razões pelas quais o agente é responsável pelo evento e, por conseguinte, pela reparação de ordem patrimonial) e o prejuízo.

Contudo, na presente hipótese, entendo não haver provas contundentes de qualquer ato capaz de caracterizar o alegado assédio moral nem outro ato que possa revelar que a reclamante foi submetida a constrangimento ilegal a ponto de ensejar o pagamento da indenização pretendida, da maneira como narrado na inicial.

A prova oral colhida não logrou evidenciar os fatos narrados pelo reclamante na peça de ingresso.

Em depoimento pessoal, a parte autora declarou que: "...*que a Sra. Renata estava bem alterada; que a Sra. Renata começou a gritar como se a depoente tivesse culpa pela falta de internet no dia; que iniciaram uma discussão; que não houve agressão física*;" (f. 376).

A testemunha Débora, ouvida a pedido da autora, apresentou fatos sequer alegados na petição inicial, quais sejam: "*que cumprimentavam a Sra. Renata e não tinham resposta; que já ouviu a Sra. Renata chamar a reclamante para ir até a sua sala gritando; (...) que o dono da empresa em reuniões batia na mesa e ameaçava de dispensar a depoente e outros supervisores por justa causa; que a depoente presenciou esse tratamento rude da Sra. Renata gritar com a reclamante; (...); que já ouviu a Sra. Renata chamar a reclamante de "burra", por duas ocasiões, pelo que se recorda; que a depoente já pegou a reclamante chorando no banheiro e no corredor por causa do constrangimento; que a reclamada não possuía nenhuma política contra assédio moral*" (f. 377).

Tudo isso retira a credibilidade da prova produzida.

Noutro norte, a testemunha patronal relatou "...*que o tratamento da Sra. Renata com a reclamante era normal, como com todos os funcionários; que não presenciou brigas da Sra. Renata com a reclamante, somente tendo presenciado ordens de trabalho que o coordenador tem que dar aos funcionários; que a Sra. Renata falava com a reclamante no tom normal que falava com todos; que o tom de voz da Sra. Renata era normal e não gritando; que a Sra. Renata é uma pessoa tranquila no ambiente de trabalho, somente direciona os funcionários no tom que a coordenação deve ter, mas tranquila e com respeito; que nunca presenciou a Sra. Renata chamar nenhum funcionário de burro; que a Sra. Renata é bem passiva, ajuda as pessoas, disposta a ajudar num tom tranquilo; que a depoente trabalhava na mesma sala da reclamante e da Sra. Renata*." (f. 377).

Como se vê, a prova oral obreira restou fragilizada, pois a testemunha da reclamante apresentou depoimento pouco convincente e inovando os fatos alegados pela parte autora.

Esta Juíza não se convenceu de que houve a humilhação e perseguição alegada pela reclamante.

Logo, não tendo a autora comprovado a existência de efetivo dano, conforme lhe competia, nos termos do art. 878, I, da CLT e 373, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenizações por danos morais, relativamente ao alegado assédio moral.

7. DOENÇA OCUPACIONAL – DANOS MORAIS

Sustenta a autora que, no exercício de suas funções, foi acometida de doença profissional, Síndrome de Burnout, que lhe causa sequelas até os dias de hoje. Em face disso, postula o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada refuta o pleito sustentando, em apertada síntese, que a enfermidade alegada pela autora não guarda relação com as atividades desenvolvidas na ré.

Examino.

No caso em tela, as provas dos autos não socorrem a pretensão obreira, visto que não restou comprovada a existência de doença ocupacional decorrente do pacto laboral havido.

Não obstante a constatação da enfermidade alegada pela autora na peça de ingresso, fato é que, conforme laudo pericial médico de f. 358/365, não infirmado por outras provas existentes nos autos e cujos fundamentos são adotados como razões de decidir, verifica-se que a perita concluiu à f. 363 que:

"*- A Reclamante não apresentou doença relacionada ou agravada pelo trabalho.*
- Os elementos médicos disponíveis para análise NÃO PERMITEM admitir nexo de causalidade entre as queixas psiquiátricas da autora e as atividades laborativas desenvolvidas na empresa reclamada.
-Não é possível reconhecer o nexo causal ou a concausa em questão.
- A Reclamante apresenta capacidade laborativa preservada."

Neste norte, importa destacar, os comentários da expert, à f. 363, no seguinte sentido:

"Pela análise do múnus, não existe nenhum dado objetivo comprobatório conclusivo da exposição da Reclamante aos riscos psicossociais que porventura existiram no ambiente de trabalho, conforme alega em ato pericial. Ou seja, não há documentos comprobatórios que notifique a exposição da Autora a situações constrangedoras, degradantes e humilhantes com desgaste psicológico. Não há nos autos documentos que comprovam assédio moral de forma constante, específica e contra a Autora, com a intensão de causar-lhe danos e/ou prejuízos, de uma forma geral. Como também, não existe nos autos qualquer outro documento válido, que comprove, realmente, a existência de cobranças de metas excessivas, que ultrapassassem os limites usuais da função. Melindres, contrariedades, frustrações, perdas, irritações ou pequenas mágoas são sentimentos que de maneira geral fazem

parte do cotidiano do dia a dia de qualquer ser humano, seja no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar. Os relatos da reclamante não configuram exigências ou fatores estressantes ocupacionais para caracterizar nexo de causalidade ou de concausalidade. Inclusive, relatou que "gostava de trabalhar para a reclamada".Importante ressaltar que, conforme relato da autora, ela já fazia tratamento medicamentoso psiquiátrico antes de ser admitida pela reclamada, e manteve o tratamento. Não foi comprovado agravamento do quadro pré-existente.
No presente caso, não há elementos técnicos para caracterização de nexo causal entre as queixas da autora e suas atividades na reclamada. Neste contexto, descaracteriza-se, com convicção, o nexo causal doença trabalho." (grifos aditados)

Oportuno destacar que o ASO demissional acostado à f. 114, também não infirmado por qualquer prova em contrário nos autos, atesta que, na data da demissão, a obreira encontrava-se apta para o trabalho, consoante inclusive relatou o perito judicial.

Além disso, como também narrado pela expert no laudo elaborado, a autora já fazia tratamento medicamentoso psiquiátrico antes de ser admitida pela reclamada, tendo continuado esse tratamento.

Ainda que se considere que a autora esteja/está acometida da enfermidade alegada (Síndrome de Burnout), fato é que, à época da dispensa, ele se encontrava apta ao labor, ao passo que a doença que a afeta não está relacionada nem foi agravada pelo exercício das atividades no âmbito da reclamada.

De outro tanto, cumpre pontuar que a perícia foi realizada com base no levantamento das atividades e informações prestadas pelas partes e documentos apresentados, restando respondidas as indagações empresárias e obreiras necessárias ao deslinde da questão.

Embora a autora não concorde com a conclusão da prova pericial produzida, esta deve prevalecer, pois ela não comprovou qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação, não se podendo olvidar que questões técnicas só podem ser infirmadas por outra prova técnica inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ademais, a prova técnica que alicerça a presente decisão mostra-se robusta e elucidativa o suficiente para sanear as questões necessárias ao deslinde da demanda.

No aspecto, cito a seguinte jurisprudência do Eg. TRT3:

"DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. O deferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional pressupõe a comprovação do dano à saúde do trabalhador, do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, além da culpa do empregador pela ocorrência da patologia. Constatado por meio de regular perícia médica que a patologia da empregada não detém nexo de causalidade ou concausalidade com a atividade por ela desempenhada em favor da reclamada, não há que se falar em doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho. Logo, indevida a indenização por danos morais e materiais postulada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010009-44.2023.5.03.0151 (ROT); Disponibilização: 07/07/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira).

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre a patologia sofrida pela autora, nem a prática de qualquer ato por parte da reclamada que tivesse contribuído no aparecimento ou agravamento da doença alegada, julgo improcedente o pedidos de pagamento de indenização por danos morais.

8. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos, a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), bem como os termos do art. 790, § 3º, da CLT e à míngua de prova em sentido contrário, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante,valendo assinalar que a reclamada não tem interesse jurídico emimpugnar o requerimento autoral.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante o resultado da demanda, *tendo em vista a sucumbência da parte autora na presente ação, observados os critérios dos parágrafos 2º e 3º do artigo 791-A, da CLT,* condeno a parte reclamante a pagar ao advogado da reclamada, honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Contudo, diante da justiça gratuita concedida à parte reclamante e da decisão proferida pelo STF na ADI nº 5766, especialmente em sede dos Embargos de Declaração, no tocante ao disposto no art. 791-A, parágrafo 4º da CLT, não há que se falar em descontar dos créditos da parte reclamante os honorários advocatícios do patrono da reclamada, de modo que o valor dos honorários devidos pela parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (art.

791-A, § 4º, da CLT).

Neste norte, esclareço que, quanto à condenação do autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial, como cediço, em 20/10/2021, o Pleno do STF proferiu o julgamento da ADI 5766 para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

Conquanto, num primeiro momento, a interpretação do extrato decisório tenha sido no sentido de declaração de inconstitucionalidade integral do referido art. 791-A, §4º, da CLT, a questão foi devidamente esclarecida no julgamento de Embargos de Declaração, proferido em 21/06/2022, oportunidade em que se confirmou o alcance da declaração de inconstitucionalidade de apenas trecho do aludido preceito legal, *"in verbis"*:

"[...] Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do §4o do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4o do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão."

Denota-se, portanto, que não foi declarada a inconstitucionalidade da condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento da verba honorária, mas apenas foi declarada a inconstitucionalidade da presunção de perda da condição de vulnerabilidade econômica em função, simplesmente, da apuração de créditos em favor do trabalhador oriundos deste ou de outro processo, devendo, pois, a parte contrária comprovar que não mais subsiste a condição de hipossuficiência econômica da parte trabalhadora, no prazo a que alude o §4º do art. 791-A da CLT.

A decisão proferida pela Suprema Corte transitou em julgado aos 04/08/2022.

Sendo assim, revendo entendimento anteriormente adotado, em situações de sucumbência total ou parcial da parte reclamante, em atenção à decisão proferida na ADI 5766, especialmente em sede dos Embargos de Declaração, acolho o entendimento que determina a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, e não a sua isenção, observado o pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio Tribunal).

10. HONORÁRIOS PERICIAIS

Consabidamente,a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da partesucumbente na pretensão, objeto da perícia.

Assim, sucumbente a autora no objeto da perícia médica, deveria a mesma arcar com os respectivos honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, os quais deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST.

Entretanto, face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante e observada a decisão do STF proferida na ADI nº 5766, determino que, para o pagamento do débito, após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria da Vara expedir requisição do valor à título de honorários periciais ao TRT Doméstico, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por**ELLEN CRISTIAN DE LIMA PIMENTA**em face de **DIN CENTRO OESTE LTDA**, decido**JULGAR IMPROCEDENTES**os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada, absolvendo-a de qualquer condenação, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defere-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência e periciais, conforme fundamentação.

Custas processuais no importe de R$ 956,15, calculadas sobre R$ 47.807,38, valor dado à causa, pela reclamante. Isenta.

Ficam as partes advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo com a sentença, cabendo a sua interposição apenas e tão somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o amplo caráter devolutivo do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC e da Súmula 393/TST.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011091-85.2023.5.03.0030

AUTOR	ELLEN CRISTIAN DE LIMA PIMENTA
ADVOGADO	DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 154591/MG)
ADVOGADO	MAYRA NESIO ALVES ROCHA(OAB: 182145/MG)
RÉU	DIN CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN CRISTIAN DE LIMA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 683ea2f proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, CLT, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. LEI 13.467/2017

Por força do art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, tem-se que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, sobre normas de direito material, somente devem regulamentar as relações de emprego a partir de sua vigência (11/11/2017), seja para reger contratos novos ou antigos. Isso porque não observar as alterações para contratos ativos antes da vigência da lei seria dar efeito superveniente à norma revogada, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, além de transgredir o disposto no art. 912 da CLT.

Por outro lado, nos termos do art. 14 do CPC:*"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."*

Portanto, à luz da legislação vigente, há de entender que as alterações processuais introduzidas pela Lei 13.467/2017 devem ser aplicadas de imediato e de forma automática na presente ação, pois ajuizada após a vigência da referida lei.

2. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A ré aduz que a autora "*fundamenta sua pretensão de reparação por dano/assédio por tratamento indevido mas não descreve de forma clara os fatos que aconteceram a fim de se chegar a esta conclusão.*" Entende que não há fundamento para a sua pretensão "inversão do ônus da prova" e ainda não especificou quais "reflexos" de horas extras pretende.

A petição inicial bem definiu as pretensões do reclamante, atendendo aos requisitos exigidos no art. 840, § 1º, da CLT, possibilitando o exercício amplo e irrestrito do direito de defesa pela reclamada.

Vigora no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, bastando que a parte, dentre outros requisitos, faça uma breve explanação dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido para que se considere a exordial regular, providências adotadas pela reclamante (art. 840, §1º, da CLT).

Insta ainda salientar que a inépcia só deve ser decretada em caso de inaptidão absoluta do pedido, ou seja, nas estritas hipóteses do art. 330, parágrafo primeiro do CPC, previsões legais em que não se enquadram os pedidos formulados.

Rejeita-se.

3. IMPOSSIBILIDADEDOPEDIDO

A reclamada alega a impossibilidade dos pedidos de assédio moral e indenização por danos morais ao argumento de que se fundam no mesmo fato, o abalo psicológico sofrido.

Rejeito a preliminar eriçada pela reclamada, por não haver impedimento legal aos pedidos indenizatórios formulados pela reclamante.

O pedido de assédio moral possui causa de pedir diversa do pedido de dano moral relativo à doença causada pelo assédio, pois o primeiro se baseia na conduta abusiva, repetitiva e prolongada do agressor, que visa humilhar, degradar ou constranger o trabalhador, configurando um ambiente de trabalho hostil e insalubre. Já o segundo pedido, de dano moral, refere-se ao sofrimento psíquico ou emocional específico decorrente da doença desenvolvida pela vítima em consequência desse ambiente. Embora interligados, cada pedido demanda análise própria e individualizada, pois tratam de aspectos distintos do sofrimento e prejuízo experimentados pela vítima, permitindo uma avaliação mais completa e justa dos danos causados.

Ademais, a análise da existência ou não dos alegados danos morais supostamente sofridos pela autora está afeta ao mérito da demanda, onde será apreciada a partir das provas existentes nos autos.

4. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Não há que se falar em limitação ao valor atribuído aos pedidos. Nos termos do art. 852-B, I, da CLT e, em linha com o entendimento do e. TRT3, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença (Tese Jurídica Prevalecente nº 16).

Logo, em caso de condenação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Rejeito a pretensão empresária, no aspecto.

5.VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, §8º da CLT

Alega areclamante que a Reclamada não pagou corretamente ao reclamante as devidas verbas rescisórias.Sustenta que foi dispensada sem justa causa em 14/04/2023, com aviso prévio projetado para 17/05/2023, que não foi trabalhado nem indenizado. Pugna, ainda, pela aplicação da multa do artigo 477, §8º da CLT.

Analisa-se.

Não restou demonstrada qualquer irregularidade no tocante à rescisão contratual da obreira, sendo certo que, ao contrário do alegado na inicial, a reclamante foi dispensada pela ré, consoante aviso prévio de f. 113, devidamente assinado pela autora, em 14/04/2023. O TRCT de f. 115/116 foi assinado pela obreira em 29/05/2023, o que atesta o recebimento do mesmo, sendo certo que o valor líquido do TRCT foi pago à autora no dia 26/05/2023, conforme comprovante de f. 117.

Ainda, a reclamada também comprovou8 a quitação do FGTS e multa de 40% em 26/05/2023, conforme documento de id. 5b30cd9.

A reclamante sequer se dignou a demonstrar, ainda que por amostragem, as reportadas irregularidades. Nesse compasso, é certo que não cabe a este Juízo procurar as diferenças em ordem a privilegiar a pretensão obreira.

Desse modo, é improcedente o pedido em apreço.

Por fim, comprovada a quitação das verbas rescisórias e a entrega das guias no prazo legal (TRCT em 29/05/2023 e CD/SD em 23/05/2023) e não demonstrada qualquer incorreção quanto ao término do contrato e ao pagamento das verbas rescisórias, julgo improcedente o pedido de multa do art. 477 da CLT.

6. ASSÉDIO MORAL

Postula a reclamante o pagamento de indenização por assédio moral, alegando que sofria humilhações e perseguições por seu superior hierárquico. A partir das humilhações rotineiras, alega a Reclamante ficou emocionalmente frágil e foi diagnosticada por Síndrome de Burnout.

Por sua vez, a parte reclamada nega a ocorrência de quaisquer das situações narradas e qualquer ato passível de indenização por danos morais.

Examino.

Como cediço, a reparação do dano moral no direito brasileiro

encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CF/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõe o artigo 186, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Desse modo, é necessário investigar, na orla do mundo jurídico, a extensão do fato danoso, o seu agente causador, o nexo causal (razões pelas quais o agente é responsável pelo evento e, por conseguinte, pela reparação de ordem patrimonial) e o prejuízo.

Contudo, na presente hipótese, entendo não haver provas contundentes de qualquer ato capaz de caracterizar o alegado assédio moral nem outro ato que possa revelar que a reclamante foi submetida a constrangimento ilegal a ponto de ensejar o pagamento da indenização pretendida, da maneira como narrado na inicial.

A prova oral colhida não logrou evidenciar os fatos narrados pelo reclamante na peça de ingresso.

Em depoimento pessoal, a parte autora declarou que: "...*que a Sra. Renata estava bem alterada; que a Sra. Renata começou a gritar como se a depoente tivesse culpa pela falta de internet no dia; que iniciaram uma discussão; que não houve agressão física*;" (f. 376).

A testemunha Débora, ouvida a pedido da autora, apresentou fatos sequer alegados na petição inicial, quais sejam: "*que cumprimentavam a Sra. Renata e não tinham resposta; que já ouviu a Sra. Renata chamar a reclamante para ir até a sua sala gritando; (...) que o dono da empresa em reuniões batia na mesa e ameaçava de dispensar a depoente e outros supervisores por justa causa; que a depoente presenciou esse tratamento rude da Sra. Renata gritar com a reclamante; (...); que já ouviu a Sra. Renata chamar a reclamante de "burra", por duas ocasiões, pelo que se recorda; que a depoente já pegou a reclamante chorando no banheiro e no corredor por causa do constrangimento; que a reclamada não possuía nenhuma política contra assédio moral*" (f. 377).

Tudo isso retira a credibilidade da prova produzida.

Noutro norte, a testemunha patronal relatou "...*que o tratamento da Sra. Renata com a reclamante era normal, como com todos os funcionários; que não presenciou brigas da Sra. Renata com a reclamante, somente tendo presenciado ordens de trabalho que o coordenador tem que dar aos funcionários; que a Sra. Renata falava com a reclamante no tom normal que falava com todos; que o tom de voz da Sra. Renata era normal e não gritando; que a Sra. Renata é uma pessoa tranquila no ambiente de trabalho, somente direciona os funcionários no tom que a coordenação deve ter, mas tranquila e com respeito; que nunca presenciou a Sra. Renata chamar nenhum funcionário de burro; que a Sra. Renata é bem passiva, ajuda as pessoas, disposta a ajudar num tom tranquilo; que a depoente trabalhava na mesma sala da reclamante e da Sra. Renata*." (f. 377).

Como se vê, a prova oral obreira restou fragilizada, pois a testemunha da reclamante apresentou depoimento pouco convincente e inovando os fatos alegados pela parte autora.

Esta Juíza não se convenceu de que houve a humilhação e perseguição alegada pela reclamante.

Logo, não tendo a autora comprovado a existência de efetivo dano, conforme lhe competia, nos termos do art. 878, I, da CLT e 373, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenizações por danos morais, relativamente ao alegado assédio moral.

7. DOENÇA OCUPACIONAL – DANOS MORAIS

Sustenta a autora que, no exercício de suas funções, foi acometida de doença profissional, Síndrome de Burnout, que lhe causa sequelas até os dias de hoje. Em face disso, postula o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada refuta o pleito sustentando, em apertada síntese, que a enfermidade alegada pela autora não guarda relação com as atividades desenvolvidas na ré.

Examino.

No caso em tela, as provas dos autos não socorrem a pretensão obreira, visto que não restou comprovada a existência de doença ocupacional decorrente do pacto laboral havido.

Não obstante a constatação da enfermidade alegada pela autora na peça de ingresso, fato é que, conforme laudo pericial médico de f. 358/365, não infirmado por outras provas existentes nos autos e cujos fundamentos são adotados como razões de decidir, verifica-se que a perita concluiu à f. 363 que:

"- *A Reclamante não apresentou doença relacionada ou agravada*

pelo trabalho.

- Os elementos médicos disponíveis para análise NÃO PERMITEM admitir nexo de causalidade entre as queixas psiquiátricas da autora e as atividades laborativas desenvolvidas na empresa reclamada.

-Não é possível reconhecer o nexo causal ou a concausa em questão.

- A Reclamante apresenta capacidade laborativa preservada."

Neste norte, importa destacar, os comentários da expert, à f. 363, no seguinte sentido:

"Pela análise do múnus, não existe nenhum dado objetivo comprobatório conclusivo da exposição da Reclamante aos riscos psicossociais que porventura existiram no ambiente de trabalho, conforme alega em ato pericial. Ou seja, não há documentos comprobatórios que notifique a exposição da Autora a situações constrangedoras, degradantes e humilhantes com desgaste psicológico. Não há nos autos documentos que comprovam assédio moral de forma constante, específica e contra a Autora, com a intensão de causar-lhe danos e/ou prejuízos, de uma forma geral. Como também, não existe nos autos qualquer outro documento válido, que comprove, realmente, a existência de cobranças de metas excessivas, que ultrapassassem os limites usuais da função. Melindres, contrariedades, frustrações, perdas, irritações ou pequenas mágoas são sentimentos que de maneira geral fazem parte do cotidiano do dia a dia de qualquer ser humano, seja no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar. Os relatos da reclamante não configuram exigências ou fatores estressantes ocupacionais para caracterizar nexo de causalidade ou de concausalidade. Inclusive, relatou que "gostava de trabalhar para a reclamada".Importante ressaltar que, conforme relato da autora, ela já fazia tratamento medicamentoso psiquiátrico antes de ser admitida pela reclamada, e manteve o tratamento. Não foi comprovado agravamento do quadro pré-existente.

No presente caso, não há elementos técnicos para caracterização de nexo causal entre as queixas da autora e suas atividades na reclamada. Neste contexto, descaracteriza-se, com convicção, o nexo causal doença trabalho." (grifos aditados)

Oportuno destacar que o ASO demissional acostado à f. 114, também não infirmado por qualquer prova em contrário nos autos, atesta que, na data da demissão, a obreira encontrava-se apta para o trabalho, consoante inclusive relatou o perito judicial.

Além disso, como também narrado pela expert no laudo elaborado, a autora já fazia tratamento medicamentoso psiquiátrico antes de ser admitida pela reclamada, tendo continuado esse tratamento.

Ainda que se considere que a autora esteja/está acometida da enfermidade alegada (Síndrome de Burnout), fato é que, à época da dispensa, ele se encontrava apta ao labor, ao passo que a doença que a afeta não está relacionada nem foi agravada pelo exercício das atividades no âmbito da reclamada.

De outro tanto, cumpre pontuar que a perícia foi realizada com base no levantamento das atividades e informações prestadas pelas partes e documentos apresentados, restando respondidas as indagações empresárias e obreiras necessárias ao deslinde da questão.

Embora a autora não concorde com a conclusão da prova pericial produzida, esta deve prevalecer, pois ela não comprovou qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação, não se podendo olvidar que questões técnicas só podem ser infirmadas por outra prova técnica inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ademais, a prova técnica que alicerça a presente decisão mostra-se robusta e elucidativa o suficiente para sanear as questões necessárias ao deslinde da demanda.

No aspecto, cito a seguinte jurisprudência do Eg. TRT3:

"DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. O deferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional pressupõe a comprovação do dano à saúde do trabalhador, do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, além da culpa do empregador pela ocorrência da patologia. Constatado por meio de regular perícia médica que a patologia da empregada não detém nexo de causalidade ou concausalidade com a atividade por ela desempenhada em favor da reclamada, não há que se falar em doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho. Logo, indevida a indenização por danos morais e materiais postulada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010009-44.2023.5.03.0151 (ROT); Disponibilização: 07/07/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira).

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre a patologia sofrida pela autora, nem a prática de qualquer ato por parte da reclamada que tivesse contribuído no aparecimento ou agravamento da doença alegada, julgo improcedente o pedidos de

pagamento de indenização por danos morais.

8. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos, a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), bem como os termos do art. 790, § 3º, da CLT e à míngua de prova em sentido contrário, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante,valendo assinalar que a reclamada não tem interesse jurídico emimpugnar o requerimento autoral.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante o resultado da demanda, *tendo em vista a sucumbência da parte autora na presente ação, observados os critérios dos parágrafos 2º e 3º do artigo 791-A, da CLT,* condeno a parte reclamante a pagar ao advogado da reclamada, honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Contudo, diante da justiça gratuita concedida à parte reclamante e da decisão proferida pelo STF na ADI nº 5766, especialmente em sede dos Embargos de Declaração, no tocante ao disposto no art. 791-A, parágrafo 4º da CLT, não há que se falar em descontar dos créditos da parte reclamante os honorários advocatícios do patrono da reclamada, de modo que o valor dos honorários devidos pela parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT).

Neste norte, esclareço que, quanto à condenação do autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial, como cediço, em 20/10/2021, o Pleno do STF proferiu o julgamento da ADI 5766 para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

Conquanto, num primeiro momento, a interpretação do extrato decisório tenha sido no sentido de declaração de inconstitucionalidade integral do referido art. 791-A, §4º, da CLT, a questão foi devidamente esclarecida no julgamento de Embargos de Declaração, proferido em 21/06/2022, oportunidade em que se confirmou o alcance da declaração de inconstitucionalidade de apenas trecho do aludido preceito legal, *"in verbis"*:

"[...] Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do §4o do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4o do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão."

Denota-se, portanto, que não foi declarada a inconstitucionalidade da condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento da verba honorária, mas apenas foi declarada a inconstitucionalidade da presunção de perda da condição de vulnerabilidade econômica em função, simplesmente, da apuração de créditos em favor do trabalhador oriundos deste ou de outro processo, devendo, pois, a parte contrária comprovar que não mais subsiste a condição de hipossuficiência econômica da parte trabalhadora, no prazo a que alude o §4º do art. 791-A da CLT.

A decisão proferida pela Suprema Corte transitou em julgado aos 04/08/2022.

Sendo assim, revendo entendimento anteriormente adotado, em situações de sucumbência total ou parcial da parte reclamante, em atenção à decisão proferida na ADI 5766, especialmente em sede dos Embargos de Declaração, acolho o entendimento que determina a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, e não a sua isenção, observado o pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio Tribunal).

10. HONORÁRIOS PERICIAIS

Consabidamente,a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da partesucumbente na pretensão, objeto da perícia.

Assim, sucumbente a autora no objeto da perícia médica, deveria a mesma arcar com os respectivos honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, os quais deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST.

Entretanto, face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante e observada a decisão do STF proferida na ADI nº 5766, determino que, para o pagamento do débito, após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria da Vara expedir requisição do valor à título de honorários periciais ao TRT Doméstico, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por**ELLEN CRISTIAN DE LIMA PIMENTA**em face de **DIN CENTRO OESTE LTDA**, decido**JULGAR IMPROCEDENTES**os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada, absolvendo-a de qualquer condenação, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defere-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência e periciais, conforme fundamentação.

Custas processuais no importe de R$ 956,15, calculadas sobre R$ 47.807,38, valor dado à causa, pela reclamante. Isenta.

Ficam as partes advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo com a sentença, cabendo a sua interposição apenas e tão somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o amplo caráter devolutivo do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC e da Súmula 393/TST.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010731-19.2024.5.03.0030

REQUERENTE	OSVALDO DA CUNHA
ADVOGADO	CARLOS LUIS CASSIANO(OAB: 147124/MG)
ADVOGADO	BLADIMIRO ALEXANDRE RIBEIRO(OAB: 135613/MG)
REQUERIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
REQUERIDO	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 278408b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para impugnar os cálculos da reclamada, prazo de 8 dias, pena de preclusão.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010510-07.2022.5.03.0030

AUTOR	RANGEL BERNARDINO MARTINS
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
ADVOGADO	IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 110311/MG)
RÉU	CONTROL MAX HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
ADVOGADO	JULIANE KARLA DOS SANTOS(OAB: 100733/MG)
ADVOGADO	MARCILIA GUEDES MARTINS SOARES(OAB: 125583/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTROL MAX HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb34a3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar, documentalmente, o bloqueio conforme alegado, bem como anexar o boleto que gerou o pagamento ID1b9719a, prazo de 5 dias.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010079-36.2023.5.03.0030

AUTOR	YURI GABRIEL GONCALVES DIAS FERREIRA
ADVOGADO	AMANDA DE ALMEIDA BORGES BARBOSA(OAB: 211079/MG)
RÉU	AMARFLEX COMERCIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
PERITO	ALEXANDER MOISES SANCHEZ ZEVALLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARFLEX COMERCIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4359a54 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a expressa concordância do reclamante, homologo os cálculos de liquidação da reclamada (ID31f9500) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixada a execução em R$3.360,90, atualizado até 30/04/2024.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para quitar o débito, prazo de 48 horas, pena de execução.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011292-77.2023.5.03.0030

AUTOR	NICAELCON OLIMPIO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL MANOEL DA COSTA(OAB: 139255/MG)
RÉU	CS BRASIL FROTAS LTDA
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NICAELCON OLIMPIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f58d6c9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto, prazo legal.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010006-30.2024.5.03.0030

AUTOR	SILVANA COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	KELLY AMARAL RIBEIRO(OAB: 102256/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f595535 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação individual movida por profissional contratada pelo Município Réu por meio de contrato administrativo, sem concurso público, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em regime de RPA, conforme documentação de f.

15/16, pleiteando retificação do PPP, ante a sua exposição a agentes insalubres ao longo do pacto laboral.

O réu arguiu a incompetência, alegando ser da Justiça Comum a competência para apreciar e julgar o pedido, pois sustenta que a relação havida entre as partes foi relação jurídico-administrativa com a Administração Pública direta.

A autora, por seu turno, quando da réplica, argumentou que ocorreu a preclusão do requerimento, visto que não apresentada a matéria com a defesa. Argumentou que, a despeito de o vínculo jurídico existente entre os litigantes administrativo, por força do contido na Súmula 736 do STF, é da competência desta Especializada analisar e julgar o seu pedido de emissão/retificação do formulário PPP, por se tratar de matéria que dispõe sobre saúde e segurança do trabalhador.

Pois bem.

A preliminar invocada se refere a matéria de ordem pública (incompetência absoluta), o que pode ser reconhecido a qualquer tempo pelo juízo, inclusive de ofício. Portanto, rejeito a alegação de preclusão.

Nesse sentido, o e. STF, consoante decisão liminar proferida na ADIN nº 3395-6/DF, manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum para o exame de causas instauradas para analisar relação jurídico-administrativa, como é o caso dos autos.

Posteriormente, na análise da Reclamação nº 5381-4/AM, firmou-se a posição de que esta Especializada é, também, incompetente para processar e julgar a controvérsia decorrente de vínculo de natureza jurídico-administrativa, nos casos em que os servidores são contratados para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CR/1988).

Em que pesem entendimentos divergentes acerca do alcance da Súmula 736 do STF, aSuprema Corte e o C. TST advertem que ela deve ser interpretada em consonância com a decisão da ADI 3.395, sendo a Justiça Comum competente apreciar as causas que tratem das relações jurídico-administrativas mantidas entre o Poder Público e seus servidores.

Portanto, a supracitada Súmula não incide ao caso, porque esta não é uma ação coletiva, mas, sim, um processo individual de servidor temporário que busca retificação do PPP para fins previdenciários.

Esse também é o entendimento do C. TST, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MUNICÍPIO DE PIRIPIRI. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDIVIDUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N.º 736 DO STF E ADI 3.395/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA. Demonstrada a possível violação do art. 114, I, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDIVIDUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DO STF E ADI 3.395/DF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Regional julgou a Justiça do Trabalho competente "mesmo quando a ação tenha como causa de pedir o meio ambiente de trabalho disponibilizado pela administração pública", ao fundamento de "que o fator determinante para a atribuição de competência à Justiça do Trabalho não é [...] o regime jurídico a que os trabalhadores estão submetidos, mas as condições insalubres do meio ambiente de trabalho em que eles desempenham suas atividades". Embora a Súmula n.º 736 do STF consigne competir à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, a Suprema Corte, no julgamento da ADI n.º 3.395/DF -MC, excluiu da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, esta Justiça Especializada não detém competência para dirimir o presente conflito sobre adicional de insalubridade referente à demanda individual oriunda de regime jurídico-administrativo, razão pela qual se determina o encaminhamento do presente feito à Justiça Comum. Decisão Recorrida contrária à jurisprudência reiterada desta Corte Superior, estando, pois, configurada a transcendência política do tema (art. 896-A, § 1.º, II, da CLT) e caracterizada a violação do art. 114, I, da CF. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (AgIRR- 1436-06.2018.5.22.0105, 1ª T, Min. Rel. José Luiz Dezena da Silva, 07.03.2024, extraído do site do

TST).

Assim, **acolho a preliminar arguida pelo reclamado e declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para analisar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Contagem (CPC, artigo 64, § 3º).**

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT, tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos, a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), à míngua de prova em sentido contrário, pois não há elementos nos autos a demonstrar que ele aufira atualmente rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Custas processuais, pela parte autora, no importe de R$60,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$3.000,00. ISENTA.

Após a remessa, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.
CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010006-30.2024.5.03.0030

AUTOR	SILVANA COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	KELLY AMARAL RIBEIRO(OAB: 102256/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):
- SILVANA COELHO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f595535 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação individual movida por profissional contratada pelo Município Réu por meio de contrato administrativo, sem concurso público, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em regime de RPA, conforme documentação de f. 15/16, pleiteando retificação do PPP, ante a sua exposição a agentes insalubres ao longo do pacto laboral.

O réu arguiu a incompetência, alegando ser da Justiça Comum a competência para apreciar e julgar o pedido, pois sustenta que a relação havida entre as partes foi relação jurídico-administrativa com a Administração Pública direta.

A autora, por seu turno, quando da réplica, argumentou que ocorreu a preclusão do requerimento, visto que não apresentada a matéria com a defesa. Argumentou que, a despeito de o vínculo jurídico existente entre os litigantes administrativo, por força do contido na Súmula 736 do STF, é da competência desta Especializada analisar e julgar o seu pedido de emissão/retificação do formulário PPP, por se tratar de matéria que dispõe sobre saúde e segurança do trabalhador.

Pois bem.

A preliminar invocada se refere a matéria de ordem pública (incompetência absoluta), o que pode ser reconhecido a qualquer tempo pelo juízo, inclusive de ofício. Portanto, rejeito a alegação de preclusão.

Nesse sentido, o e. STF, consoante decisão liminar proferida na ADIN nº 3395-6/DF, manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum para o exame de causas instauradas para analisar relação jurídico-administrativa, como é o caso dos autos.

Posteriormente, na análise da Reclamação nº 5381-4/AM, firmou-se a posição de que esta Especializada é, também, incompetente para processar e julgar a controvérsia decorrente de vínculo de natureza jurídico-administrativa, nos casos em que os servidores são contratados para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CR/1988).

Em que pesem entendimentos divergentes acerca do alcance da Súmula 736 do STF, aSuprema Corte e o C. TST advertem que ela deve ser interpretada em consonância com a decisão da ADI 3.395,

sendo a Justiça Comum competente apreciar as causas que tratem das relações jurídico-administrativas mantidas entre o Poder Público e seus servidores.

Portanto, a supracitada Súmula não incide ao caso, porque esta não é uma ação coletiva, mas, sim, um processo individual de servidor temporário que busca retificação do PPP para fins previdenciários.

Esse também é o entendimento do C. TST, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MUNICÍPIO DE PIRIPIRI. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDIVIDUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N.º 736 DO STF E ADI 3.395/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA. Demonstrada a possível violação do art. 114, I, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDIVIDUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DO STF E ADI 3.395/DF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Regional julgou a Justiça do Trabalho competente "mesmo quando a ação tenha como causa de pedir o meio ambiente de trabalho disponibilizado pela administração pública", ao fundamento de "que o fator determinante para a atribuição de competência à Justiça do Trabalho não é [...] o regime jurídico a que os trabalhadores estão submetidos, mas as condições insalubres do meio ambiente de trabalho em que eles desempenham suas atividades". Embora a Súmula n.º 736 do STF consigne competir à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, a Suprema Corte, no julgamento da ADI n.º 3.395/DF -MC, excluiu da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, esta Justiça Especializada não detém competência para dirimir o presente conflito sobre adicional de insalubridade referente à demanda individual oriunda de regime jurídico-administrativo, razão pela qual se determina o encaminhamento do presente feito à Justiça Comum. Decisão Recorrida contrária à jurisprudência reiterada desta Corte Superior, estando, pois, configurada a transcendência política do tema (art. 896-A, § 1.º, II, da CLT) e caracterizada a violação do art. 114, I, da CF. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (AgIRR- 1436-06.2018.5.22.0105, 1ª T, Min. Rel. José Luiz Dezena da Silva, 07.03.2024, extraído do site do TST).

Assim, **acolho a preliminar arguida pelo reclamado e declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para analisar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Contagem (CPC, artigo 64, § 3º).**

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT, tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos, a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), à míngua de prova em sentido contrário, pois não há elementos nos autos a demonstrar que ele aufira atualmente rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Custas processuais, pela parte autora, no importe de R$60,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$3.000,00. ISENTA.

Após a remessa, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.
CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER
Juíza Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Contagem
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011231-53.2022.5.03.0031

AUTOR	ITAMAR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93a6d92 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0011231-53.2022.5.03.0031

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por ITAMAR RODRIGUES ALVES em face de PACHA TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ITAMAR RODRIGUES ALVES, qualificado aos autos, ajuizou reclamatória em face de PACHA TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA., também qualificada, postulando, diante das alegações de fato e de direito deduzidas na exordial, as pretensões constantes do respectivo rol. À causa, atribuiu o valor de R$234.588,09. Juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência financeira.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita, aduzindo as razões pelas quais resiste aos pedidos exordiais.

Apresentou a ré documentos, seus atos constitutivos e procuração.

O reclamante voltou a se manifestar em réplica à defesa.

Na audiência em prosseguimento, colheu-se o depoimento do preposto, sendo indeferida a oitiva de uma testemunha pretendida pelo reclamante, nos termos fundamentados em ata.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS.

O autor lança seus protestos em face da decisão que indeferiu a oitiva de sua testemunha, Sr. Lucildo César de Freitas (conforme ata de fl. 357).

Revisitando a questão, reforça-se o acerto da decisão, senão vejamos.

Diante da ausência da testemunha, Sr. Lucildo César de Freitas, na audiência de instrução (vide ata fl. 338), foi determinado ao autor a comprovação da formação do convite à testemunha para comparecer a assentada, sob pena de indeferimento.

Com o fito de demonstrar o convite, o autor juntou documentos consubstanciados em *prints* de mensagens via *WhatsApp*, com o link de acesso e inserção de áudio do suposto convidado (fls. 341 e ss.).

Todavia, a partir da documentação anexa não é possível verificar a efetiva formalização do convite, com informações mínimas que demonstre a regular cientificação do convidado para o ato, como a data e horário da audiência.

A propósito, no referido áudio (link fl. 345), consta apenas o seguinte diálogo:

"Oi, Itamar! Boa noite! Desculpa aí cara, eu não te respondi, tô viajando, tô indo pra roça, a estrada tá cheia demais, não deu pra te responder não, agora que eu dei uma parada aqui, vou ´abaixar´ o aplicativo, beleza?!".

Nos termos do art. 455 do CPC, aplicável supletivamente, cabe à parte interessada comprovar não só o envio do convite à testemunha, mas também a sua regular cientificação quando às designações de data, local e hora da audiência.

Nesse compasso, era ônus da parte providenciar o efetivo comparecimento da sua testemunha à audiência (inclusive assegurando-se sobre a higidez dos meios técnicos pertinentes), nos termos consignados no despacho de designação da audiência (vide fls. 336/337), sob pena de arcar com as consequências advindas do seu dever processual, em razão da preclusão (inteligência do § 2º do art. 455 do CPC).

Diante do exposto, e afastada a possibilidade de caracterização de cerceamento do direito à prova, fica mantida a decisão no aspecto.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Requer a reclamada que em caso de eventual procedência, a condenação fique limitada aos valores indicados às pretensões no respectivo rol.

Sem razão.

Os valores atribuídos no rol petitório são mera estimativa econômica da pretensão, não representando limites da condenação, conforme, inclusive, já se posicionou este Regional por meio da Tese Jurídica Prevalecente n. 16.

Desse modo, os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos serão apurados em regular fase de liquidação de sentença.

Rejeito.

JORNADA DE TRABALHO.

Alega o reclamante que ao longo do contrato laborou em regime de sobrejornada sem a regular contrapartida salarial.

Aduz, ainda, que permanecia à disposição da empregadora após o expediente, pois, segundo afirma, pernoitava no caminhão, fazendo a guarda da carga e do veículo, tempo esse que não seria computado regularmente na jornada.

Alega, outrossim, vilipêndios aos intervalos intra e interjornadas, às pausas de descanso de 30 minutos a cada 06 horas, nos termos do art. 67-C do CTB e ao labor noturno, sustentando que não seriam observas a hora ficta e a prorrogação da jornada noturna.

Postula, assim, o pagamento das horas de sobrejornada, dos domingos e feriados laborados em dobro, bem como dos intervalos violados e adicional noturno correlatos.

A reclamada nega o labor extraordinário, sem o correlato pagamento, reafirmando a jornada registrada nos controles de jornada inclusos.

Aduz que o adicional noturno era corretamente quitado. Contesta, outrossim, qualquer violação aos intervalos de jornada.

Ao exame.

De plano, destaca-se a impertinência do pleito orientado ao pagamento das pausas previstas ao artigo 67-C do CTB supostamente não realizadas.

O dispositivo em questão está inserido na legislação de trânsito brasileira (CTB) e traz, por consequência, a incidência de penalidade administrativa aplicável aos motoristas, não incidindo às relações de trabalho.

No caso do motorista regido pela CLT, a questão guardava tratamento específico no art. 235-D, I, da CLT, que previa pausas de 30 minutos para cada 04 horas de direção, cujo dispositivo foi revogado expressamente pela Lei n. 13.103/2015.

Improcede, portanto, o pedido em espeque e reflexos.

Quanto aos demais pleitos, a defesa pretende demonstrar a jornada efetivamente desenvolvida pelo autor por meio dos registros de ponto acostados às fls. 91 e ss.

O reclamante, a seu turno, ainda que impugnando os registros em sua réplica, não produziu efetivo conteúdo probante apto a infirmá-los.

Entendo, assim, que os controles juntados são passíveis de demonstrar a jornada laboral efetivamente desenvolvida, mormente porque assinados pelo autor (art. 219 CC).

Partindo de tais premissas, nota-se que o reclamante procurou demonstrar a insuficiência dos pagamentos realizados a partir dos apontamentos por amostragens relativos aos meses 03, 04 e 05 de 2020 (vide réplica, fl. 319/320).

Outrossim, a empresa descontava o chamado “tempo de espera” da jornada de trabalho do reclamante, conforme admitido pela defesa.

Ocorre que o STF já se pronunciou sobre a questão, vide ADI nº 5233, reconhecendo o tempo de espera como período integrante da jornada de trabalho.

Obtempere-se que a decisão declaratória em controle concentrado possui efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* desde a data de sua publicação, ressalvados os pronunciamentos com modulações de efeitos pelo tribunal, o que não se verificou no julgamento.

Desse modo, entendo por pertinente a demanda autoral no que pertine a diferenças de horas extras buscadas, incluídas as repercussões em adicional noturno.

Da mesma forma, tem-se que os intervalos interjornadas (art. 235-C, § 3º, *initio*, da CLT) por vezes, eram mesmo violados, como se vê, p. ex., aos dias 13 e 14 de abril de 2020 (vide controle de fl. 93).

No exemplo acima citado, a jornada do autor (do dia 13/04) se encerrou às 23h58, sendo reiniciada em 14/04 às 6h59, ou seja, perfazendo menos de 11 horas de descanso.

E ainda que a parte ré procure alegar que os intervalos não usufruídos eram quitados, não se observa do respectivo holerite o pagamento (v. doc. fl. 70), lembrando-se que o ordenamento veda o pagamento global ou complessivo de parcelas (Súmula 91 do TST).

Sobremais, inaplicável no particular o fracionamento de intervalos interjornadas, a despeito da previsão contida ao artigo 235, § 3º, parte final, da CLT.

Com efeito, este Regional consolidou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de tal concessão legal, nos termos da sua Súmula nº 66, senão vejamos:

“ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVALO INTERJORNADAS DOS MOTORISTAS RODOVIÁRIOS. § 3º DO ART. 235-C da CLT (LEI 13.103/2015). É inconstitucional o § 3º do art. 235-C da CLT, na redação dada pela Lei 13.103/2015, por violação ao princípio da vedação do retrocesso social, previsto no caput do art. 7, violando ainda o disposto no inciso XXII deste mesmo art. 7º, art. 1º, incisos II, III e IV, art. 6º e § 10 do art. 144, todos da Constituição de 1988.”

A propósito, não foi outra a conclusão do STF na apreciação do tema por meio da indigitada ADI nº 5322, também reputando inconstitucional o fracionamento.

Logo, reputo pertinente a demanda autoral nesse tocante.

Acertadas, portanto, as arestas da condenação, defiro ao reclamante o direito ao pagamento das seguintes parcelas postuladas:

- horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, de forma não cumulada, vedado o *bis in idem*, por todo o período contratual;

- tempo efetivamente suprimido dos intervalos interjornadas, acrescido de 50%, nos termos da OJ 355 da SBDI-1 do TST,

observada a respectiva natureza indenizatória (inteligência do art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente).

- adicional noturno pelo labor desenvolvido em expediente noturno, das 22h00 às 5h00, como se apurar por todo o período contratual.

Considerando que o reclamante não comprou o labor exercido integralmente em horário noturno (vide Súmula 60, II, do TST), mostra-se descabida a pretensão quanto à prorrogação da jornada noturna - conforme § 5º do art. 73 da CLT.

Também não se depreende do inteiro teor da defesa a existência de acordo de compensação efetivamente estabelecido, seja ele individual ou coletivo, pelo que inaplicável a Súmula 85 do TST.

A apuração se dará em liquidação a partir dos registros de frequência e jornada consignados, considerando-se o tempo de espera como de jornada efetiva de trabalho.

Ainda, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial; a base de cálculo, nos termos da súmula 264 do TST e da OJ 97 da SBDI-1 do TST; o divisor de 220; o adicional legal à míngua de qualquer outro mais benéfico comprovado nos autos; a disposição do art. 58, § 1º, da CLT e a hora noturna reduzida quando cabível.

Ante a natureza salarial das parcelas acima deferidas (horas extras e adicional noturno), são devidos os reflexos destas em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Autoriza-se, desde já, a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos, nos termos da OJ 415 da SBDI-1 do TST, conforme se apurar.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, os valores quitados ao título de tempo de espera deverão ser deduzidos das horas extras deferidas.

Indefiro o pernoite no caminhão como tempo de jornada, à míngua de prova convincente de que nesse período o autor estava à disposição do empregador.

Com efeito, o pernoite no caminhão e o fato de o motorista ficar responsável pela carga e pelo caminhão é algo comum e inerente à própria categoria, encontrando, inclusive, guarida expressa na legislação trabalhista – art. 235-B, IV, e 235-C, § 4º, da CLT.

Quanto ao mais, não cuidou o reclamante em apontar, ainda que pela via amostral, a existência de labor em dias de domingos e feriados sem a devida paga ou compensação (Súmula 146 do TST), pelo que nada se mostra devido também no aspecto.

Da mesma forma, não logrou demonstrar o alegado vilipêndio aos intervalos intrajornada, ônus que também lhe competia.

Embora o autor chegue a cogitar, em sua réplica, que os cartões indicariam a violação dos intervalos intrajornada, não é o que se constata ao se deparar com os mesmos registros apontados (vide meses 03, 04 e 05 de 2020 – fls. 92 e ss.).

Na verdade, os referidos controles acusam vários horários em que o veículo permanecia parado durante as jornadas de trabalho, em tempo, inclusive, superior a 01 hora.

E ainda que autor não esteja necessariamente usufruindo o intervalo enquanto o veículo se mantém parado, o fato é que a própria lei não impõe a obrigatoriedade do registro intervalar, razão pela qual competia à parte autora o ônus de comprovar a prefalada violação, do qual não se desvencilhou a contento.

Assim, presume-se usufruído o intervalo mínimo legal (art. 235, §2º, da CLT), tempo esse que deverá ser decotado da jornada em liquidação.

Ato contínuo, improcedem os pedidos ora analisados (domingos/feriados laborados e intervalos intrajornada), seguindo à mesma sorte os reflexos consectários.

A presente análise, por sua própria formatação, esgota o objeto de todos os pedidos exordiais relacionados à jornada de trabalho.

DANOS MORAIS.

Pretende o reclamante ser indenizado por pretensos danos morais, alegando, em suma: 1) condições degradantes de trabalho e exposição a intempéries durante os serviços; 2) por ter sido obrigado, por vezes, a pernoitar no caminhão estacionado em via pública, cabendo-lhe zelar pelo patrimônio da empresa, o que lhe causava estresse e temor; 3) a reclamada não arcava com as refeições em sua totalidade durante as atividades.

A reclamada contesta qualquer dever indenizatório.

Examina-se.

De plano, insta salientar, uma vez mais, que o pernoite do motorista de caminhão dentro do próprio veículo e a responsabilidade pela guarda do veículo e da carga transportada guardam previsão legal e, por si, não configuram o dano alegado, devendo haver demonstração concreta do prejuízo, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Sobremais, verifica-se do regulamento interno da reclamada (fls. 297 e ss.), assinado pelo autor, que havia proibição expressa ao repouso e/ou pernoite do motorista em vias públicas, incumbindo-lhe o dever de fazer as paradas de descanso, alimentação ou pernoites apenas em postos de gasolina destinados a tais finalidades.

Assim, e considerando que não há prova robusta quanto às alegadas situações degradantes de trabalho, impossível vislumbrar o dano moral sob tal aspecto.

A reclamada, sobremais, comprovou o fornecimento de diárias (v. fls. 189 e ss.), o que naturalmente também poderia ser destinada à alimentação, ao passo que o próprio reclamante não cuidou em demonstrar efetivas diferenças assumidas.

E ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de simples inadimplemento parcial, eis que o autor reconhece o pagamento, ainda que de maneira não integral.

Com efeito, este Juízo abraça a tese de que não se mostra suficiente a garantir o direito à reparação (danos morais presumidos) o mero descumprimento do contrato de trabalho, sem demonstração do efetivo prejuízo experimentado, sobretudo quando a reparação se mostra plenamente viável sob a ótica do ressarcimento patrimonial.

Nesse contexto, e uma vez quebradas todas as bases de sustentação da pretensão indenizatória, julgo improcedente o pleito por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/com art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência (vide doc., fl. 18) em favor da parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da parte autora, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, a cargo da reclamada.

Tendo em vista que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono da parte ré, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **ITAMAR RODRIGUES ALVES** em face de **PACHA TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA.**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões exordiais para **CONDENAR** a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas postuladas:

- horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, de forma não cumulada, vedado o *bis in idem*, por todo o período contratual;

- tempo efetivamente suprimido dos intervalos interjornadas, acrescido de 50%, nos termos da OJ 355 da SBDI-1 do TST, observada a respectiva natureza indenizatória (inteligência do art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente).

- adicional noturno pelo labor desenvolvido em expediente noturno, das 22h00 às 5h00, como se apurar por todo o período contratual.

A apuração se dará em liquidação a partir dos registros de frequência e jornada consignados, considerando-se o tempo de espera como de jornada efetiva de trabalho.

Ainda, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial; a base de cálculo, nos termos da súmula 264 do TST e da OJ 97 da SBDI-1 do TST; o divisor de 220; o adicional legal à míngua de qualquer outro mais benéfico comprovado nos autos; a disposição do art. 58, § 1º, da CLT e a hora noturna reduzida quando cabível.

Ante a natureza salarial das parcelas acima deferidas (horas extras e adicional noturno), são devidos os reflexos destas em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Autoriza-se, desde já, a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos, nos termos da OJ 415 da SBDI-1 do TST, conforme se apurar.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, os valores quitados ao título de tempo de espera deverão ser deduzidos das horas extras deferidas.

Os valores objeto da condenação serão apurados em liquidação por cálculos, observados os critérios fixados na fundamentação, parte integrante desta decisão.

Benefícios da justiça gratuita, consoante fundamentos.

Sobre os valores devidos incidirá correção monetária, aplicando-se o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão – horas extras, adicional noturno, e seus reflexos em RSR, 13º salários, aviso prévio – deverão ser efetuados pela reclamada, e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora (cota parte do empregado), nos termos da Súmula 368 do TST.

São devidos ao patrono da parte autora honorários advocatícios, fixados no importe de 5% do proveito econômico obtido na demanda, a cargoda reclamada.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010986-42.2022.5.03.0031

AUTOR	LUIZ CARLOS REZENDE
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b2eb58 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010986-42.2022.5.03.0031

-

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por LUIZ CARLOS REZENDE em face de DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

-

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS REZENDE, devidamente qualificado, ajuizou reclamatória em face de DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, na qual alega, em suma: que foi admitido em 11/05/17, tendo sido dispensado sem justo motivo em 08/03/22; que laborou em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação; que não teve o labor noturno regularmente remunerado; que teve de se utilizar de veículo próprio na prestação, sem qualquer indenização pelo uso; que gozou de férias fora do prazo legal de concessão. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$162.000,00. Juntou documentos e procuração.

O Reclamante apresentou aditamento à inicial às fls. 281/284.

Foi realizada audiência em 19/10/22 (fls. 521/522), restando frustrada a tentativa de conciliação.

A Reclamada apresentou defesa escrita, com documentos. Em sua contestação, pleiteia, basicamente, o integral indeferimento dos pedidos.

O Reclamante ofereceu réplica.

Nova audiência se deu em 20/09/23 (fls. 530/531), tendo sido determinada a produção de prova documental pela Reclamada.

Por fim, foi realizada audiência em 22/05/24 (fls. 879/880), tendo sido ouvidas a preposta da Ré e uma testemunha.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Oferece a Ré impugnação voltada a questionar os valores atribuídos aos pedidos formulados pelo Autor.

Sem razão.

Os pedidos foram todos deduzidos de maneira certa e determinada, contando com valores atribuídos compatíveis com o conteúdo econômico da pretensão.

Em sendo assim, não se vislumbra qualquer óbice à análise de mérito, pelo que rejeito a preliminar aventada.

PRESCRIÇÃO.

Considerada a data de dispensa, bem como a de ajuizamento do feito, e tendo em vista, ainda, a suspensão imposta pela Lei nº

14.010/20, não se vislumbra corte prescricional incidente.
Rejeito.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. FERIADOS.

O Reclamante afirma ter laborado em regime de sobrejornada durante todo o contrato sem a devida contraprestação. Aduz, ainda, supressão dos intervalos mínimos legais e labor em feriados sem compensação ou pagamento diferenciado.

A Reclamada, no ponto, aduz que o Reclamante exercia atividade externa, não afeita ao controle de jornada. Argumenta, ainda, plena concessão das pausas legais.

Examina-se.

Muito embora alegue a defesa o regime de exceção plasmado ao art. 62, I, da CLT, imperioso notar que o contrato firmado (cópia de fls. 348/349) não prevê tal condição, prevendo, inclusive, normas relativas à duração da jornada.

Tampouco se observa qualquer registro da condição junto à CTPS do Reclamante, conforme se observa das cópias de fls. 31/34.

O mesmo se observa em relação ao registro do empregado (fls. 361 e ss).

Tal observação, por si, configuraria irregularidade formal apta a afastar o regime de exceção invocado, eis que o art. 62. I, da CLT, é claro ao dispor acerca da necessidade de registro da condição de trabalhador externo na CTPS e no registro do empregado.

Mas não obstante o observado, importante que se verifique, ainda, que a própria preposta da Ré, quando em depoimento (fl. 879), confessa que o Reclamante estava sujeito ao controle de ponto, comprometendo, uma vez mais, a aplicabilidade do regime de exceção invocado, que pressupõe incompatibilidade entre as atividades realizadas e a fixação de horário de trabalho.

Nestes termos, não se há de falar em afastamento do capítulo relativo às normas de duração do trabalho.

Partindo de tal premissa, atraiu para si a defesa o ônus de demonstrar (Súmula nº 338, do TST), até porque assumiu o controle, as jornadas de trabalho realizadas pelo Reclamante, ônus do qual não se desincumbiu.

Em sendo assim, aplica-se a consequência processual prevista à cristalização jurisprudencial adrede referenciada, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho indicados pelo Reclamante à inicial, a saber:

- de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 17h00, com uma hora de intervalo;
- quatro inventários/balanços por mês, ocasiões em que iniciava labor às 13h00 de um dia, e finalizando, em média, às 01h15 da madrugada seguinte, retomando labor às 08h00 em jornada consecutiva. Gozo de intervalo intrajornada de uma hora.

Destaca-se a presunção de gozo integral das pausas para refocilamento na medida em que o ponto em questão deve merecer demonstração específica, com ônus atribuível ao Reclamante, que dele não se desincumbiu por qualquer via.

O simples lançar de olhos sobre as jornadas supra permite entrever a realização de labor extraordinário cuja quitação ou compensação não restou demonstrada no feito.

Em sendo assim, acolho a demanda autoral, deferindo ao Reclamante o direito ao pagamento, como extras, das horas laboradas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44 horas, respectivamente, e de forma não cumulativa. As referidas horas deverão ser acrescidas do adicional convencional de 70% (vide, p.e., cláusula 18ª, da CCT 2020/2021 – fl. 80), incrementado para 100% em relação a todas as horas laboradas em dias de feriados. Aplica-se o divisor 220, a duração ficta da hora noturna e a base de cálculo indicada à Súmula nº 264, do TST. A parcela, por sua natureza, gera reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

Indefiro repercussões em “PR”, eis que não demonstrada a forma com que tal parcela seria sensível a variações de salário.

Pelas razões já expostas, descabe falar-se em horas extras decorrentes dos intervalos intrajornadas. Indefiro.

Quanto aos intervalos interjornadas, observa-se a inobservância do intervalo mínimo plasmada ao art. 66, da CLT, pelo que defiro ao Autor, como extras, as horas suprimidas, observados os mesmos parâmetros e reflexos supra.

A presente análise, por sua formatação, esgota objeto dos pedidos “1”, “2”, “3”, “4” e “6”, todos da inicial.

ADICIONAL NOTURNO.

Pleiteia o Reclamante o direito ao pagamento de adicional noturno “por todo período diurno trabalhado em prosseguimento à jornada noturna”.

Contudo, conforme se extrai das conclusões já alcançadas no feito, não se observa realidade de trabalho apta a ensejar a aplicação da Súmula nº 60, do TST.

É dizer, ainda que nos dias em que o Reclamante realizou inventários/balanços, não houve labor pela integralidade da jornada noturna, com prorrogação para o período diurno, razão pela qual indefiro o pedido “5” da inicial.

FÉRIAS EM DOBRO.

Afirma o Reclamante ter sido obrigado a converter parte de suas férias em pecúnia, aduzindo, ainda, concessão após o prazo legal máximo.

A Reclamada nega os fatos.

Examina-se.

Em que pesem as graves acusações autorais, não se observou qualquer esforço de prova capaz de garantir estofo à tese exordial.

Em sendo assim, e tendo a documentação de fls. 389 e ss, devidamente assinada (art. 219, do CC), demonstrado regular concessão do direito ao descanso anual, entendo por bem indeferir o pleito correlato (pedido “8” da inicial).

USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Afirma o Reclamante ter se utilizado de veículo próprio para fins de prestação de serviços sem o devido ressarcimento. Pleiteia indenização.

A Reclamada, no ponto, nega que o Reclamante tenha sido obrigado a se utilizar de veículo próprio na prestação, asseverando pagamento de todas as despesas.

Examina-se.

A testemunha ouvida a rogo do Reclamante, o Sr. Douglas Willian Diniz da Cruz (fl. 879), corroborou a tese autoral ao alegar que “para ocupar o cargo de auditor de prevenção de perdas o empregado tinha que ter veículo próprio”.

De tal afirmação, conclui-se que a necessidade afirmada se dava para fins de utilização efetiva do veículo pelo trabalho.

E tal realidade conflita com a disposição contida ao art. 2º, da CLT, no sentido de que cabe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica, o que inclui, por óbvio, o custeio das ferramentas e meios de trabalho.

Neste sentido, tem-se que a utilização de veículo para fins de prestação é custo que não pode ser simplesmente repassado ao trabalhador, cumprindo a indenização.

Contudo, importante que tal indenização não importe, também o enriquecimento sem causa do trabalhador, devendo representar a restituição adequada, abrangendo não só o uso em si, como também o desgaste associado.

Nesta ordem de ideias, e na falta de critério legal claro para fixação da indenização, procedeu-se a consulta eletrônica acerca do custo médio da locação de veículo similar àquele utilizado pelo Reclamante (Uno Vivace – conforme documento de fl. 75).

De tal consulta, notou-se que o custo médio de locação, com quilometragem livre, girava em torno de R$55,00 diários.

Partindo de tal referência, entendo por bem deferir ao Reclamante o direito à indenização respectiva, correspondente ao valor diário de R$55,00 (que abrange tanto o uso quanto o desgaste), multiplicado pelos dias de prestação efetiva, conforme se apurar em liquidação com base no critérios fixados para fins de mensuração da duração do trabalho.

Destaco, em tempo, que a indenização deferida é mais condizente com o conteúdo econômico da pretensão, na medida em que os valores indicados pelo Reclamante (R$1000.00 mensais com manutenção e outros R$1.650,00 por uso) não têm, como visto, qualquer respaldo lógico.

DANO MORAL. EXPOSIÇÃO A RISCO.

Afirma o Reclamante ter sofrido danos morais por alegada exposição a riscos, consubstanciada através da necessidade de abertura de cofres/caixa (pretensão veiculada em emenda à inicial).

A Reclamada, no ponto, nega os fatos.

Examina-se.

Em breves linhas, tem-se que o Reclamante não se ocupa em demonstrar sua versão dos fatos por qualquer meio de prova.

Em sendo assim, indefiro a pretensão em espeque.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela Reclamada.

Tendo em vista que o Reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono das Rés, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **LUIZ CARLOS REZENDE** em face de **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**, decido:

- **REJEITAR** as preliminares e prejudiciais argüidas pela defesa;

- Quanto ao mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas para **CONDENAR** a Ré a pagar ao Reclamante as seguintes parcelas:

- horas laboradas, consideradas como tais aquelas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44 horas, respectivamente, e de forma não cumulativa. As referidas horas deverão ser acrescidas do adicional convencional de 70%, incrementado para 100% em relação a todas as horas laboradas em dias de feriados. Aplica-se o divisor 220, a duração ficta da hora noturna e a base de cálculo indicada à Súmula nº 264, do TST. A parcela, por sua natureza, gera reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%;
- horas suprimidas do intervalo mínimo interjornadas, como extras, observados os mesmos parâmetros e reflexos supra;
- indenização pelo uso de veículo, correspondente ao valor diário de R$55,00, multiplicado pelos dias de prestação efetiva, conforme se apurar em liquidação com base no critérios fixados para fins de mensuração da duração do trabalho.

Para fins de liquidação das horas extras, deverá ser considerado o seguinte regime de trabalho:

- de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 17h00, com uma hora de intervalo;

- quatro inventários/balanços por mês, ocasiões em que iniciava labor às 13h00 de um dia, e finalizando, em média, às 01h15 da madrugada seguinte, retomando labor às 08h00 em jornada consecutiva. Gozo de intervalo intrajornada de uma hora.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pelas Reclamadas, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – horas extras e respectivos reflexos em aviso, 13º salário e RSR - deverão ser efetuados pela Reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo Reclamante.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pelas Reclamadas.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$1.100,00, calculadas sobre R$55.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010756-63.2023.5.03.0031

AUTOR	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	CAMILA FLAVIA GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 112325/MG)
RÉU	HF VIGILANCIA LTDA
RÉU	INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 187f2fe proferida nos autos.

SENTENÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010756-63.2023.5.03.0031

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada porJOSE CARLOS DE SOUZAem face deHF VIGILANCIA LTDA e INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

JOSE CARLOS DE SOUZAdevidamente qualificado aos autos, ajuizou reclamatória trabalhista em face de**HF VIGILANCIA LTDA e INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.,** na qual pleiteia as parcelas especificadas no rol petitório. Atribuiu à causa o valor de R$68.454,08. Juntou documentos e procuração.

Audiência inicial realizada, ausente a primeira ré, presentes as demais partes. Recebidas as defesas.

O autor apresentou réplica.

Audiência de instrução realizada, ausente a primeira reclamada. Foi ouvido o preposto da segunda reclamada.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Recusada a última tentativa conciliatória.

FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

Requer a reclamada que em caso de eventual procedência, a condenação fique limitada aos valores indicados às pretensões no respectivo rol.

Sem razão.

Os valores atribuídos no rol petitório são mera estimativa econômica da pretensão, não representando limites da condenação, conforme, inclusive, já se posicionou este Regional por meio da Tese Jurídica Prevalecente n. 16.

Desse modo, os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos serão apurados em fase de liquidação de sentença. Rejeito.

REVELIA – 1ª RECLAMADA

Conquanto regularmente notificada (v. fl. 201), a 1ª ré não compareceu à audiência designada (fls. 202 e ss), tampouco apresentou defesa correspondente.

Assim, com observância à regra contida ao artigo 844 da CLT, declaro-a revel.

Ressalto, contudo, que a revelia ora reconhecida deixa de produz seus regulares efeitos (confissão ficta), naquilo que aproveitar à reclamada, em face do esforço defensivo levado a cabo pela 2ª reclamada, à luz do art. 345, I, do CPC, aplicável supletivamente.

RESCISÃO INDIRETA. OBRIGAÇÕES DECORRENTES. DANO MORAL

O autor postula a rescisão indireta do contrato sob o argumento de que a reclamada não pagou os salários de fevereiro a junho de 2023, não forneceu cesta-básica nos meses de março a junho de 2023 e, por fim, que não fornece o vale-transporte. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais devido aos inadimplementos dos salários.

A segunda ré se limita a alegar que o autor não prestou serviços em seu favor.

Ao exame.

A rescisão indireta, como cediço, equivale à justa causa do empregador, que deve ser contemporânea, revestir-se de gravidade e culpa comprovada da empresa, a impossibilitar a continuidade da relação de trabalho, diante de indiscutíveis prejuízos ao empregado.

Tendo em vista que a primeira ré é confessa, bem como levando-se em conta que a segunda reclamada não impugnou de forma especifica os pedidos, impõe-se presumir verdadeiras as alegações contidas na inicial quanto aos inadimplementos por parte da empregadora.

Com efeito, por se tratar de verba de natureza alimentar,indispensável para o atendimento das necessidades básicas do trabalhador e de sua família, a falta de pagamento de

salário por sucessivos mesesconfigura falta grave do empregador apta a ensejar a rescisão indireta do contrato, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Sendo assim, acolho o pedido para declarar a rescisão indireta do contrato, considerando-se como último dia laborado em 06/06/2023 (data do ajuizamento da presente ação).

Com isso, deverá a primeira reclamada proceder à baixa na CTPS do autor fazendo constar a data de saída observando-se a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST).

Cumpre-lhe, ainda, proceder à entrega do TRCT, devidamente preenchido com o código próprio da dispensa imotivada, acompanhado da chave de conectividade e das guias CD/SD.

As obrigações de fazer acima deverão ser cumpridas todas no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da intimação em específico da parte reclamada, sob pena de multa no importe de R$2.000,00 (art. 536 do CPC), reversível em proveito do reclamante.

E, diante da natureza do rompimento do vínculo, são devidas ao autor as seguintes verbas rescisórias, observada a resilição com a projeção do aviso para 06/07/2023 e, ainda, os limites do pedido:

- salários de fevereiro a junho de 2023;
- aviso prévio indenizado (ref. 30 dias);
- 06/12 de 13º salário proporcional de 2023;
- 08/12 de férias proporcionais + 1/3 (ref. 2022/2023);
- multa do art. 467, da CLT, eis que não se configura efetiva controvérsia quanto ao inadimplemento das parcelas rescisórias;
- multa do art. 477, §8º, da CLT, eis que flagrantemente descumprido o prazo indicado ao §6º do mesmo dispositivo de lei.

As verbas ora deferidas deverão ser apuradas com base no salário informado nos recibos de fls. 24 e ss.

Ainda, o autor faz jus à indenização pelo não fornecimento da cesta-básica nos meses de março a junho de 2023, correspondente ao valor mensal de R$282,80.

Fica garantida ao reclamante a integralidade dos depósitos em sua conta vinculada junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização de 40%, sob pena de execução das diferenças devidas.

Convertem-se em indenização substitutiva os valores do seguro-desemprego, em caso de negativa da concessão do benefício por culpa exclusiva patronal (Súmula 389 do TST).

Por fim, quanto à indenização por danos morais, insta salientar que este Juízo abraça a tese de que não se mostra como suficiente à garantir direito à reparação (dano presumido) o mero inadimplemento das parcelas trabalhistas.

Em sendo assim, e não tendo sido demonstrado pelo reclamante o alegado dano que alega ter suportado (ônus que lhe cabia – art. 818, I, da CLT), entendo por indeferir o pedido de pagamento de indenização por pretenso dano moral.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

A segunda reclamada nega qualquer relação com a primeira, afirmando que esta manteve contrato com oConsórcio Sarzedo – SES.

Não obstante, em audiência o preposto da segunda reclamada admitiu que *"(...) o reclamante trabalhava na obra do Consórcio Sarzedo, o qual a segunda reclamada faz parte."*

Sendo assim, tendo em vista a natureza da relação mantida entre as rés, nos termos do contrato de fls. 186 e ss, responderá a 2ª reclamada de maneira subsidiária em relação às parcelas ora deferidas (art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/74).

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da inexistência de prova em sentido contrário, presumo verdadeira a declaração de hipossuficiência presente nos autos, nos termos do artigo 99, parágrafo terceiro, do CPC, aplicado supletivamente, c/c art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

Defiro, pois, a justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.

Tendo em vista que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono das reclamadas, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por**JOSE CARLOS DE SOUZA**em face de**HF VIGILANCIA LTDA e INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA,**decido:

I - Rejeitar as demais preliminares;

II – No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, nos termos da fundamentação retro, para condenar as reclamadas (a segunda de forma subsidiária), no cumprimento das seguintes obrigações:

- De fazer:

- Deverá a primeira reclamada proceder à baixa na CTPS do autor fazendo constar a data de saída observando-se a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST).
- Proceder à entrega do TRCT, devidamente preenchido com o código próprio da dispensa imotivada, acompanhado da chave de conectividade e das guias CD/SD.

As obrigações de fazer acima deverão ser cumpridas todas no

prazo de até 05 (cinco) dias, contados da intimação em específico da parte reclamada, sob pena de multa no importe de R$2.000,00 (art. 536 do CPC), reversível em proveito do reclamante.

Fica garantida ao reclamante a integralidade dos depósitos em sua conta vinculada junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização de 40%, sob pena de execução das diferenças devidas.

Convertem-se em indenização substitutiva os valores do seguro-desemprego, em caso de negativa da concessão do benefício por culpa exclusiva patronal (Súmula 389 do TST).

- De pagar:

- salários de fevereiro a junho de 2023;
- aviso prévio indenizado (ref. 30 dias);
- 06/12 de 13º salário proporcional de 2023;
- 08/12 de férias proporcionais + 1/3 (ref. 2022/2023);
- multa do art. 467, da CLT, eis que não se configurada efetiva controvérsia quanto ao inadimplemento das parcelas rescisórias;
- multa do art. 477, §8º, da CLT, eis que flagrantemente descumprido o prazo indicado ao §6º do mesmo dispositivo de lei.
- indenização pelo não fornecimento da cesta-básica nos meses de março a junho de 2023, correspondente ao valor mensal de R$282,80.

Improcedentes os demais pedidos.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela Reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – salários e 13º salário – deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

São devidos ao patrono da parte reclamante honorários sucumbenciais no importe de 5% do proveito econômico da demanda.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$840,00, calculadas sobre R$42.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-53.2022.5.03.0031

AUTOR	ITAMAR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR RODRIGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93a6d92 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0011231-53.2022.5.03.0031

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por ITAMAR RODRIGUES ALVES em face de PACHA TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ITAMAR RODRIGUES ALVES, qualificado aos autos, ajuizou reclamatória em face de PACHA TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA., também qualificada, postulando, diante das alegações de fato e de direito deduzidas na exordial, as pretensões constantes do respectivo rol. À causa, atribuiu o valor de R$234.588,09. Juntou

documentos, procuração e declaração de hipossuficiência financeira.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita, aduzindo as razões pelas quais resiste aos pedidos exordiais.

Apresentou a ré documentos, seus atos constitutivos e procuração.

O reclamante voltou a se manifestar em réplica à defesa.

Na audiência em prosseguimento, colheu-se o depoimento do preposto, sendo indeferida a oitiva de uma testemunha pretendida pelo reclamante, nos termos fundamentados em ata.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS.

O autor lança seus protestos em face da decisão que indeferiu a oitiva de sua testemunha, Sr. Lucildo César de Freitas (conforme ata de fl. 357).

Revisitando a questão, reforça-se o acerto da decisão, senão vejamos.

Diante da ausência da testemunha, Sr. Lucildo César de Freitas, na audiência de instrução (vide ata fl. 338), foi determinado ao autor a comprovação da formação do convite à testemunha para comparecer a assentada, sob pena de indeferimento.

Com o fito de demonstrar o convite, o autor juntou documentos consubstanciados em *prints* de mensagens via *WhatsApp*, com o link de acesso e inserção de áudio do suposto convidado (fls. 341 e ss.).

Todavia, a partir da documentação anexa não é possível verificar a efetiva formalização do convite, com informações mínimas que demonstre a regular cientificação do convidado para o ato, como a data e horário da audiência.

A propósito, no referido áudio (link fl. 345), consta apenas o seguinte diálogo:

"Oi, Itamar! Boa noite! Desculpa aí cara, eu não te respondi, tô viajando, tô indo pra roça, a estrada tá cheia demais, não deu pra te responder não, agora que eu dei uma parada aqui, vou ´abaixar´ o aplicativo, beleza?!".

Nos termos do art. 455 do CPC, aplicável supletivamente, cabe à parte interessada comprovar não só o envio do convite à testemunha, mas também a sua regular cientificação quando às designações de data, local e hora da audiência.

Nesse compasso, era ônus da parte providenciar o efetivo comparecimento da sua testemunha à audiência (inclusive assegurando-se sobre a higidez dos meios técnicos pertinentes), nos termos consignados no despacho de designação da audiência (vide fls. 336/337), sob pena de arcar com as consequências advindas do seu dever processual, em razão da preclusão (inteligência do § 2º do art. 455 do CPC).

Diante do exposto, e afastada a possibilidade de caracterização de cerceamento do direito à prova, fica mantida a decisão no aspecto.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Requer a reclamada que em caso de eventual procedência, a condenação fique limitada aos valores indicados às pretensões no respectivo rol.

Sem razão.

Os valores atribuídos no rol petitório são mera estimativa econômica da pretensão, não representando limites da condenação, conforme, inclusive, já se posicionou este Regional por meio da Tese Jurídica Prevalecente n. 16.

Desse modo, os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos serão apurados em regular fase de liquidação de sentença.

Rejeito.

JORNADA DE TRABALHO.

Alega o reclamante que ao longo do contrato laborou em regime de sobrejornada sem a regular contrapartida salarial.

Aduz, ainda, que permanecia à disposição da empregadora após o expediente, pois, segundo afirma, pernoitava no caminhão, fazendo a guarda da carga e do veículo, tempo esse que não seria computado regularmente na jornada.

Alega, outrossim, vilipêndios aos intervalos intra e interjornadas, às pausas de descanso de 30 minutos a cada 06 horas, nos termos do art. 67-C do CTB e ao labor noturno, sustentando que não seriam observas a hora ficta e a prorrogação da jornada noturna.

Postula, assim, o pagamento das horas de sobrejornada, dos domingos e feriados laborados em dobro, bem como dos intervalos violados e adicional noturno correlatos.

A reclamada nega o labor extraordinário, sem o correlato pagamento, reafirmando a jornada registrada nos controles de jornada inclusos.

Aduz que o adicional noturno era corretamente quitado. Contesta, outrossim, qualquer violação aos intervalos de jornada.

Ao exame.

De plano, destaca-se a impertinência do pleito orientado ao pagamento das pausas previstas ao artigo 67-C do CTB supostamente não realizadas.

O dispositivo em questão está inserido na legislação de trânsito brasileira (CTB) e traz, por consequência, a incidência de penalidade administrativa aplicável aos motoristas, não incidindo às

relações de trabalho.

No caso do motorista regido pela CLT, a questão guardava tratamento específico no art. 235-D, I, da CLT, que previa pausas de 30 minutos para cada 04 horas de direção, cujo dispositivo foi revogado expressamente pela Lei n. 13.103/2015.

Improcede, portanto, o pedido em espeque e reflexos.

Quanto aos demais pleitos, a defesa pretende demonstrar a jornada efetivamente desenvolvida pelo autor por meio dos registros de ponto acostados às fls. 91 e ss.

O reclamante, a seu turno, ainda que impugnando os registros em sua réplica, não produziu efetivo conteúdo probante apto a infirmá-los.

Entendo, assim, que os controles juntados são passíveis de demonstrar a jornada laboral efetivamente desenvolvida, mormente porque assinados pelo autor (art. 219 CC).

Partindo de tais premissas, nota-se que o reclamante procurou demonstrar a insuficiência dos pagamentos realizados a partir dos apontamentos por amostragens relativos aos meses 03, 04 e 05 de 2020 (vide réplica, fl. 319/320).

Outrossim, a empresa descontava o chamado "tempo de espera" da jornada de trabalho do reclamante, conforme admitido pela defesa.

Ocorre que o STF já se pronunciou sobre a questão, vide ADI nº 5233, reconhecendo o tempo de espera como período integrante da jornada de trabalho.

Obtempere-se que a decisão declaratória em controle concentrado possui efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* desde a data de sua publicação, ressalvados os pronunciamentos com modulações de efeitos pelo tribunal, o que não se verificou no julgamento.

Desse modo, entendo por pertinente a demanda autoral no que pertine a diferenças de horas extras buscadas, incluídas as repercussões em adicional noturno.

Da mesma forma, tem-se que os intervalos interjornadas (art. 235-C, § 3º, *initio*, da CLT) por vezes, eram mesmo violados, como se vê, p. ex., aos dias 13 e 14 de abril de 2020 (vide controle de fl. 93).

No exemplo acima citado, a jornada do autor (do dia 13/04) se encerrou às 23h58, sendo reiniciada em 14/04 às 6h59, ou seja, perfazendo menos de 11 horas de descanso.

E ainda que a parte ré procure alegar que os intervalos não usufruídos eram quitados, não se observa do respectivo holerite o pagamento (v. doc. fl. 70), lembrando-se que o ordenamento veda o pagamento global ou complessivo de parcelas (Súmula 91 do TST).

Sobremais, inaplicável no particular o fracionamento de intervalos interjornadas, a despeito da previsão contida ao artigo 235, § 3º, parte final, da CLT.

Com efeito, este Regional consolidou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de tal concessão legal, nos termos da sua Súmula nº 66, senão vejamos:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVALO INTERJORNADAS DOS MOTORISTAS RODOVIÁRIOS. § 3º DO ART. 235-C da CLT (LEI 13.103/2015). É inconstitucional o § 3º do art. 235-C da CLT, na redação dada pela Lei 13.103/2015, por violação ao princípio da vedação do retrocesso social, previsto no caput do art. 7, violando ainda o disposto no inciso XXII deste mesmo art. 7º, art. 1º, incisos II, III e IV, art. 6º e § 10 do art. 144, todos da Constituição de 1988."

A propósito, não foi outra a conclusão do STF na apreciação do tema por meio da indigitada ADI nº 5322, também reputando inconstitucional o fracionamento.

Logo, reputo pertinente a demanda autoral nesse tocante.

Acertadas, portanto, as arestas da condenação, defiro ao reclamante o direito ao pagamento das seguintes parcelas postuladas:

- horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, de forma não cumulada, vedado o *bis in idem*, por todo o período contratual;
- tempo efetivamente suprimido dos intervalos interjornadas, acrescido de 50%, nos termos da OJ 355 da SBDI-1 do TST, observada a respectiva natureza indenizatória (inteligência do art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente).
- adicional noturno pelo labor desenvolvido em expediente noturno, das 22h00 às 5h00, como se apurar por todo o período contratual.

Considerando que o reclamante não comprou o labor exercido integralmente em horário noturno (vide Súmula 60, II, do TST), mostra-se descabida a pretensão quanto à prorrogação da jornada noturna - conforme § 5º do art. 73 da CLT.

Também não se depreende do inteiro teor da defesa a existência de acordo de compensação efetivamente estabelecido, seja ele individual ou coletivo, pelo que inaplicável a Súmula 85 do TST.

A apuração se dará em liquidação a partir dos registros de frequência e jornada consignados, considerando-se o tempo de espera como de jornada efetiva de trabalho.

Ainda, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial; a base de cálculo, nos termos da súmula 264 do TST e da OJ 97 da SBDI-1 do TST; o divisor de 220; o adicional legal à míngua de qualquer outro mais benéfico comprovado nos autos; a disposição do art. 58, § 1º, da CLT e a hora noturna reduzida quando cabível.

Ante a natureza salarial das parcelas acima deferidas (horas extras e adicional noturno), são devidos os reflexos destas em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Autoriza-se, desde já, a dedução das parcelas quitadas sob os

mesmos títulos, nos termos da OJ 415 da SBDI-1 do TST, conforme se apurar.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, os valores quitados ao título de tempo de espera deverão ser deduzidos das horas extras deferidas.

Indefiro o pernoite no caminhão como tempo de jornada, à míngua de prova convincente de que nesse período o autor estava à disposição do empregador.

Com efeito, o pernoite no caminhão e o fato de o motorista ficar responsável pela carga e pelo caminhão é algo comum e inerente à própria categoria, encontrando, inclusive, guarida expressa na legislação trabalhista – art. 235-B, IV, e 235-C, § 4º, da CLT.

Quanto ao mais, não cuidou o reclamante em apontar, ainda que pela via amostral, a existência de labor em dias de domingos e feriados sem a devida paga ou compensação (Súmula 146 do TST), pelo que nada se mostra devido também no aspecto.

Da mesma forma, não logrou demonstrar o alegado vilipêndio aos intervalos intrajornada, ônus que também lhe competia.

Embora o autor chegue a cogitar, em sua réplica, que os cartões indicariam a violação dos intervalos intrajornada, não é o que se constata ao se deparar com os mesmos registros apontados (vide meses 03, 04 e 05 de 2020 – fls. 92 e ss.).

Na verdade, os referidos controles acusam vários horários em que o veículo permanecia parado durante as jornadas de trabalho, em tempo, inclusive, superior a 01 hora.

E ainda que autor não esteja necessariamente usufruindo o intervalo enquanto o veículo se mantém parado, o fato é que a própria lei não impõe a obrigatoriedade do registro intervalar, razão pela qual competia à parte autora o ônus de comprovar a prefalada violação, do qual não se desvencilhou a contento.

Assim, presume-se usufruído o intervalo mínimo legal (art. 235, §2º, da CLT), tempo esse que deverá ser decotado da jornada em liquidação.

Ato contínuo, improcedem os pedidos ora analisados (domingos/feriados laborados e intervalos intrajornada), seguindo à mesma sorte os reflexos consectários.

A presente análise, por sua própria formatação, esgota o objeto de todos os pedidos exordiais relacionados à jornada de trabalho.

DANOS MORAIS.

Pretende o reclamante ser indenizado por pretensos danos morais, alegando, em suma: 1) condições degradantes de trabalho e exposição a intempéries durante os serviços; 2) por ter sido obrigado, por vezes, a pernoitar no caminhão estacionado em via pública, cabendo-lhe zelar pelo patrimônio da empresa, o que lhe causava estresse e temor; 3) a reclamada não arcava com as refeições em sua totalidade durante as atividades.

A reclamada contesta qualquer dever indenizatório.

Examina-se.

De plano, insta salientar, uma vez mais, que o pernoite do motorista de caminhão dentro do próprio veículo e a responsabilidade pela guarda do veículo e da carga transportada guardam previsão legal e, por si, não configuram o dano alegado, devendo haver demonstração concreta do prejuízo, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Sobremais, verifica-se do regulamento interno da reclamada (fls. 297 e ss.), assinado pelo autor, que havia proibição expressa ao repouso e/ou pernoite do motorista em vias públicas, incumbindo-lhe o dever de fazer as paradas de descanso, alimentação ou pernoites apenas em postos de gasolina destinados a tais finalidades.

Assim, e considerando que não há prova robusta quanto às alegadas situações degradantes de trabalho, impossível vislumbrar o dano moral sob tal aspecto.

A reclamada, sobremais, comprovou o fornecimento de diárias (v. fls. 189 e ss.), o que naturalmente também poderia ser destinada à alimentação, ao passo que o próprio reclamante não cuidou em demonstrar efetivas diferenças assumidas.

E ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de simples inadimplemento parcial, eis que o autor reconhece o pagamento, ainda que de maneira não integral.

Com efeito, este Juízo abraça a tese de que não se mostra suficiente a garantir o direito à reparação (danos morais presumidos) o mero descumprimento do contrato de trabalho, sem demonstração do efetivo prejuízo experimentado, sobretudo quando a reparação se mostra plenamente viável sob a ótica do ressarcimento patrimonial.

Nesse contexto, e uma vez quebradas todas as bases de sustentação da pretensão indenizatória, julgo improcedente o pleito por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/com art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência (vide doc., fl. 18) em favor da parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da parte autora, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, a cargo da reclamada.

Tendo em vista que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono da

parte ré, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **ITAMAR RODRIGUES ALVES** em face de **PACHA TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA.**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões exordiais para **CONDENAR** a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas postuladas:

- horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, de forma não cumulada, vedado o *bis in idem*, por todo o período contratual;

- tempo efetivamente suprimido dos intervalos interjornadas, acrescido de 50%, nos termos da OJ 355 da SBDI-1 do TST, observada a respectiva natureza indenizatória (inteligência do art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente).

- adicional noturno pelo labor desenvolvido em expediente noturno, das 22h00 às 5h00, como se apurar por todo o período contratual.

A apuração se dará em liquidação a partir dos registros de frequência e jornada consignados, considerando-se o tempo de espera como de jornada efetiva de trabalho.

Ainda, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial; a base de cálculo, nos termos da súmula 264 do TST e da OJ 97 da SBDI-1 do TST; o divisor de 220; o adicional legal à míngua de qualquer outro mais benéfico comprovado nos autos; a disposição do art. 58, § 1º, da CLT e a hora noturna reduzida quando cabível.

Ante a natureza salarial das parcelas acima deferidas (horas extras e adicional noturno), são devidos os reflexos destas em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Autoriza-se, desde já, a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos, nos termos da OJ 415 da SBDI-1 do TST, conforme se apurar.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, os valores quitados ao título de tempo de espera deverão ser deduzidos das horas extras deferidas.

Os valores objeto da condenação serão apurados em liquidação por cálculos, observados os critérios fixados na fundamentação, parte integrante desta decisão.

Benefícios da justiça gratuita, consoante fundamentos.

Sobre os valores devidos incidirá correção monetária, aplicando-se o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão – horas extras, adicional noturno, e seus reflexos em RSR, 13º salários, aviso prévio – deverão ser efetuados pela reclamada, e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora (cota parte do empregado), nos termos da Súmula 368 do TST.

São devidos ao patrono da parte autora honorários advocatícios, fixados no importe de 5% do proveito econômico obtido na demanda, a cargoda reclamada.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010986-42.2022.5.03.0031

AUTOR	LUIZ CARLOS REZENDE
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b2eb58 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010986-42.2022.5.03.0031

-

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por LUIZ CARLOS REZENDE em face de DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

-

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS REZENDE, devidamente qualificado, ajuizou reclamatória em face de DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, na qual alega, em suma: que foi admitido em 11/05/17, tendo sido dispensado sem justo motivo em 08/03/22; que laborou em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação; que não teve o labor noturno regularmente remunerado; que teve de se utilizar de veículo próprio na prestação, sem qualquer indenização pelo uso; que gozou de férias fora do prazo legal de concessão. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$162.000,00. Juntou documentos e procuração.

O Reclamante apresentou aditamento à inicial às fls. 281/284.

Foi realizada audiência em 19/10/22 (fls. 521/522), restando frustrada a tentativa de conciliação.

A Reclamada apresentou defesa escrita, com documentos. Em sua contestação, pleiteia, basicamente, o integral indeferimento dos pedidos.

O Reclamante ofereceu réplica.

Nova audiência se deu em 20/09/23 (fls. 530/531), tendo sido determinada a produção de prova documental pela Reclamada.

Por fim, foi realizada audiência em 22/05/24 (fls. 879/880), tendo sido ouvidas a preposta da Ré e uma testemunha.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Oferece a Ré impugnação voltada a questionar os valores atribuídos aos pedidos formulados pelo Autor.

Sem razão.

Os pedidos foram todos deduzidos de maneira certa e determinada, contando com valores atribuídos compatíveis com o conteúdo econômico da pretensão.

Em sendo assim, não se vislumbra qualquer óbice à análise de mérito, pelo que rejeito a preliminar aventada.

PRESCRIÇÃO.

Considerada a data de dispensa, bem como a de ajuizamento do feito, e tendo em vista, ainda, a suspensão imposta pela Lei nº 14.010/20, não se vislumbra corte prescricional incidente.

Rejeito.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. FERIADOS.

O Reclamante afirma ter laborado em regime de sobrejornada durante todo o contrato sem a devida contraprestação. Aduz, ainda, supressão dos intervalos mínimos legais e labor em feriados sem compensação ou pagamento diferenciado.

A Reclamada, no ponto, aduz que o Reclamante exercia atividade externa, não afeita ao controle de jornada. Argumenta, ainda, plena concessão das pausas legais.

Examina-se.

Muito embora alegue a defesa o regime de exceção plasmado ao art. 62, I, da CLT, imperioso notar que o contrato firmado (cópia de fls. 348/349) não prevê tal condição, prevendo, inclusive, normas relativas à duração da jornada.

Tampouco se observa qualquer registro da condição junto à CTPS do Reclamante, conforme se observa das cópias de fls. 31/34.

O mesmo se observa em relação ao registro do empregado (fls. 361 e ss).

Tal observação, por si, configuraria irregularidade formal apta a afastar o regime de exceção invocado, eis que o art. 62. I, da

CLT, é claro ao dispor acerca da necessidade de registro da condição de trabalhador externo na CTPS e no registro do empregado.

Mas não obstante o observado, importante que se verifique, ainda, que a própria preposta da Ré, quando em depoimento (fl. 879), confessa que o Reclamante estava sujeito ao controle de ponto, comprometendo, uma vez mais, a aplicabilidade do regime de exceção invocado, que pressupõe incompatibilidade entre as atividades realizadas e a fixação de horário de trabalho.

Nestes termos, não se há de falar em afastamento do capítulo relativo às normas de duração do trabalho.

Partindo de tal premissa, atraiu para si a defesa o ônus de demonstrar (Súmula nº 338, do TST), até porque assumiu o controle, as jornadas de trabalho realizadas pelo Reclamante, ônus do qual não se desincumbiu.

Em sendo assim, aplica-se a consequência processual prevista à cristalização jurisprudencial adrede referenciada, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho indicados pelo Reclamante à inicial, a saber:

- de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 17h00, com uma hora de intervalo;
- quatro inventários/balanços por mês, ocasiões em que iniciava labor às 13h00 de um dia, e finalizando, em média, às 01h15 da madrugada seguinte, retomando labor às 08h00 em jornada consecutiva. Gozo de intervalo intrajornada de uma hora.

Destaca-se a presunção de gozo integral das pausas para refocilamento na medida em que o ponto em questão deve merecer demonstração específica, com ônus atribuível ao Reclamante, que dele não se desincumbiu por qualquer via.

O simples lançar de olhos sobre as jornadas supra permite entrever a realização de labor extraordinário cuja quitação ou compensação não restou demonstrada no feito.

Em sendo assim, acolho a demanda autoral, deferindo ao Reclamante o direito ao pagamento, como extras, das horas laboradas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44 horas, respectivamente, e de forma não cumulativa. As referidas horas deverão ser acrescidas do adicional convencional de 70% (vide, p.e., cláusula 18ª, da CCT 2020/2021 – fl. 80), incrementado para 100% em relação a todas as horas laboradas em dias de feriados. Aplica-se o divisor 220, a duração ficta da hora noturna e a base de cálculo indicada à Súmula nº 264, do TST. A parcela, por sua natureza, gera reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

Indefiro repercussões em “PR”, eis que não demonstrada a forma com que tal parcela seria sensível a variações de salário.

Pelas razões já expostas, descabe falar-se em horas extras decorrentes dos intervalos intrajornadas. Indefiro.

Quanto aos intervalos interjornadas, observa-se a inobservância do intervalo mínimo plasmada ao art. 66, da CLT, pelo que defiro ao Autor, como extras, as horas suprimidas, observados os mesmos parâmetros e reflexos supra.

A presente análise, por sua formatação, esgota objeto dos pedidos “1”, “2”, “3”, “4” e “6”, todos da inicial.

ADICIONAL NOTURNO.

Pleiteia o Reclamante o direito ao pagamento de adicional noturno “por todo período diurno trabalhado em prosseguimento à jornada noturna”.

Contudo, conforme se extrai das conclusões já alcançadas no feito, não se observa realidade de trabalho apta a ensejar a aplicação da Súmula nº 60, do TST.

É dizer, ainda que nos dias em que o Reclamante realizou inventários/balanços, não houve labor pela integralidade da jornada noturna, com prorrogação para o período diurno, razão pela qual indefiro o pedido “5” da inicial.

FÉRIAS EM DOBRO.

Afirma o Reclamante ter sido obrigado a converter parte de suas férias em pecúnia, aduzindo, ainda, concessão após o prazo legal máximo.

A Reclamada nega os fatos.

Examina-se.

Em que pesem as graves acusações autorais, não se observou qualquer esforço de prova capaz de garantir estofo à tese exordial.

Em sendo assim, e tendo a documentação de fls. 389 e ss, devidamente assinada (art. 219, do CC), demonstrado regular concessão do direito ao descanso anual, entendo por bem indeferir o pleito correlato (pedido “8” da inicial).

USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Afirma o Reclamante ter se utilizado de veículo próprio para fins de prestação de serviços sem o devido ressarcimento. Pleiteia indenização.

A Reclamada, no ponto, nega que o Reclamante tenha sido obrigado a se utilizar de veículo próprio na prestação, asseverando pagamento de todas as despesas.

Examina-se.

A testemunha ouvida a rogo do Reclamante, o Sr. Douglas

Willian Diniz da Cruz (fl. 879), corroborou a tese autoral ao alegar que “para ocupar o cargo de auditor de prevenção de perdas o empregado tinha que ter veículo próprio”.

De tal afirmação, conclui-se que a necessidade afirmada se dava para fins de utilização efetiva do veículo pelo trabalho.

E tal realidade conflita com a disposição contida ao art. 2º, da CLT, no sentido de que cabe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica, o que inclui, por óbvio, o custeio das ferramentas e meios de trabalho.

Neste sentido, tem-se que a utilização de veículo para fins de prestação é custo que não pode ser simplesmente repassado ao trabalhador, cumprindo a indenização.

Contudo, importante que tal indenização não importe, também o enriquecimento sem causa do trabalhador, devendo representar a restituição adequada, abrangendo não só o uso em si, como também o desgaste associado.

Nesta ordem de ideias, e na falta de critério legal claro para fixação da indenização, procedeu-se a consulta eletrônica acerca do custo médio da locação de veículo similar àquele utilizado pelo Reclamante (Uno Vivace – conforme documento de fl. 75).

De tal consulta, notou-se que o custo médio de locação, com quilometragem livre, girava em torno de R$55,00 diários.

Partindo de tal referência, entendo por bem deferir ao Reclamante o direito à indenização respectiva, correspondente ao valor diário de R$55,00 (que abrange tanto o uso quanto o desgaste), multiplicado pelos dias de prestação efetiva, conforme se apurar em liquidação com base no critérios fixados para fins de mensuração da duração do trabalho.

Destaco, em tempo, que a indenização deferida é mais condizente com o conteúdo econômico da pretensão, na medida em que os valores indicados pelo Reclamante (R$1000.00 mensais com manutenção e outros R$1.650,00 por uso) não têm, como visto, qualquer respaldo lógico.

DANO MORAL. EXPOSIÇÃO A RISCO.

Afirma o Reclamante ter sofrido danos morais por alegada exposição a riscos, consubstanciada através da necessidade de abertura de cofres/caixa (pretensão veiculada em emenda à inicial).

A Reclamada, no ponto, nega os fatos.

Examina-se.

Em breves linhas, tem-se que o Reclamante não se ocupa em demonstrar sua versão dos fatos por qualquer meio de prova.

Em sendo assim, indefiro a pretensão em espeque.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela Reclamada.

Tendo em vista que o Reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono das Rés, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **LUIZ CARLOS REZENDE** em face de **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**, decido:

- **REJEITAR** as preliminares e prejudiciais argüidas pela defesa;

- Quanto ao mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas para **CONDENAR** a Ré a pagar ao Reclamante as seguintes parcelas:

- horas laboradas, consideradas como tais aquelas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44 horas, respectivamente, e de forma não cumulativa. As referidas horas deverão ser acrescidas do adicional convencional de 70%, incrementado para 100% em relação a todas as horas laboradas em dias de feriados. Aplica-se o divisor 220, a duração ficta da hora noturna e a base de cálculo indicada à Súmula nº 264, do TST. A parcela, por sua natureza, gera reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%;
- horas suprimidas do intervalo mínimo interjornadas, como extras, observados os mesmos parâmetros e reflexos supra;
- indenização pelo uso de veículo, correspondente ao valor diário de R$55,00, multiplicado pelos dias de prestação efetiva,

conforme se apurar em liquidação com base no critérios fixados para fins de mensuração da duração do trabalho.

Para fins de liquidação das horas extras, deverá ser considerado o seguinte regime de trabalho:

- de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 17h00, com uma hora de intervalo;

- quatro inventários/balanços por mês, ocasiões em que iniciava labor às 13h00 de um dia, e finalizando, em média, às 01h15 da madrugada seguinte, retomando labor às 08h00 em jornada consecutiva. Gozo de intervalo intrajornada de uma hora.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pelas Reclamadas, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – horas extras e respectivos reflexos em aviso, 13º salário e RSR - deverão ser efetuados pela Reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo Reclamante.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pelas Reclamadas.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$1.100,00, calculadas sobre R$55.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010756-63.2023.5.03.0031

AUTOR	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	CAMILA FLAVIA GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 112325/MG)
RÉU	HF VIGILANCIA LTDA
RÉU	INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 187f2fe proferida nos autos.

SENTENÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010756-63.2023.5.03.0031

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada porJOSE CARLOS DE SOUZAem face deHF

VIGILANCIA LTDA e INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

JOSE CARLOS DE SOUZAdevidamente qualificado aos autos, ajuizou reclamatória trabalhista em face de**HF VIGILANCIA LTDA e INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.,** na qual pleiteia as parcelas especificadas no rol petitório. Atribuiu à causa o valor de R$68.454,08. Juntou documentos e procuração.

Audiência inicial realizada, ausente a primeira ré, presentes as demais partes. Recebidas as defesas.

O autor apresentou réplica.

Audiência de instrução realizada, ausente a primeira reclamada. Foi ouvido o preposto da segunda reclamada.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Recusada a última tentativa conciliatória.

FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

Requer a reclamada que em caso de eventual procedência, a condenação fique limitada aos valores indicados às pretensões no respectivo rol.

Sem razão.

Os valores atribuídos no rol petitório são mera estimativa econômica da pretensão, não representando limites da condenação, conforme, inclusive, já se posicionou este Regional por meio da Tese Jurídica Prevalecente n. 16.

Desse modo, os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos serão apurados em fase de liquidação de sentença. Rejeito.

REVELIA – 1ª RECLAMADA

Conquanto regularmente notificada (v. fl. 201), a 1ª ré não compareceu à audiência designada (fls. 202 e ss), tampouco apresentou defesa correspondente.

Assim, com observância à regra contida ao artigo 844 da CLT, declaro-a revel.

Ressalto, contudo, que a revelia ora reconhecida deixa de produz seus regulares efeitos (confissão ficta), naquilo que aproveitar à reclamada, em face do esforço defensivo levado a cabo pela 2ª reclamada, à luz do art. 345, I, do CPC, aplicável supletivamente.

RESCISÃO INDIRETA. OBRIGAÇÕES DECORRENTES. DANO MORAL

O autor postula a rescisão indireta do contrato sob o argumento de que a reclamada não pagou os salários de fevereiro a junho de 2023, não forneceu cesta-básica nos meses de março a junho de 2023 e, por fim, que não fornece o vale-transporte. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais devido aos inadimplementos dos salários.

A segunda ré se limita a alegar que o autor não prestou serviços em seu favor.

Ao exame.

A rescisão indireta, como cediço, equivale à justa causa do empregador, que deve ser contemporânea, revestir-se de gravidade e culpa comprovada da empresa, a impossibilitar a continuidade da relação de trabalho, diante de indiscutíveis prejuízos ao empregado.

Tendo em vista que a primeira ré é confessa, bem como levando-se em conta que a segunda reclamada não impugnou de forma especifica os pedidos, impõe-se presumir verdadeiras as alegações contidas na inicial quanto aos inadimplementos por parte da empregadora.

Com efeito, por se tratar de verba de natureza alimentar,indispensável para o atendimento das necessidades básicas do trabalhador e de sua família, a falta de pagamento de salário por sucessivos mesesconfigura falta grave do empregador apta a ensejar a rescisão indireta do contrato, nos termos do art. 483, “d”, da CLT.

Sendo assim, acolho o pedido para declarar a rescisão indireta do contrato, considerando-se como último dia laborado em 06/06/2023 (data do ajuizamento da presente ação).

Com isso, deverá a primeira reclamada proceder à baixa na CTPS do autor fazendo constar a data de saída observando-se a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST).

Cumpre-lhe, ainda, proceder à entrega do TRCT, devidamente preenchido com o código próprio da dispensa imotivada, acompanhado da chave de conectividade e das guias CD/SD.

As obrigações de fazer acima deverão ser cumpridas todas no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da intimação em específico da parte reclamada, sob pena de multa no importe de R$2.000,00 (art. 536 do CPC), reversível em proveito do reclamante.

E, diante da natureza do rompimento do vínculo, são devidas ao autor as seguintes verbas rescisórias, observada a resilição com a projeção do aviso para 06/07/2023 e, ainda, os limites do pedido:

- salários de fevereiro a junho de 2023;
- aviso prévio indenizado (ref. 30 dias);
- 06/12 de 13º salário proporcional de 2023;
- 08/12 de férias proporcionais + 1/3 (ref. 2022/2023);
- multa do art. 467, da CLT, eis que não se configura efetiva controvérsia quanto ao inadimplemento das parcelas rescisórias;

- multa do art. 477, §8º, da CLT, eis que flagrantemente descumprido o prazo indicado ao §6º do mesmo dispositivo de lei.

As verbas ora deferidas deverão ser apuradas com base no salário informado nos recibos de fls. 24 e ss.

Ainda, o autor faz jus à indenização pelo não fornecimento da cesta-básica nos meses de março a junho de 2023, correspondente ao valor mensal de R$282,80.

Fica garantida ao reclamante a integralidade dos depósitos em sua conta vinculada junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização de 40%, sob pena de execução das diferenças devidas.

Convertem-se em indenização substitutiva os valores do seguro-desemprego, em caso de negativa da concessão do benefício por culpa exclusiva patronal (Súmula 389 do TST).

Por fim, quanto à indenização por danos morais, insta salientar que este Juízo abraça a tese de que não se mostra como suficiente à garantir direito à reparação (dano presumido) o mero inadimplemento das parcelas trabalhistas.

Em sendo assim, e não tendo sido demonstrado pelo reclamante o alegado dano que alega ter suportado (ônus que lhe cabia – art. 818, I, da CLT), entendo por indeferir o pedido de pagamento de indenização por pretenso dano moral.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

A segunda reclamada nega qualquer relação com a primeira, afirmando que esta manteve contrato com oConsórcio Sarzedo – SES.

Não obstante, em audiência o preposto da segunda reclamada admitiu que *"(...) o reclamante trabalhava na obra do Consórcio Sarzedo, o qual a segunda reclamada faz parte."*

Sendo assim, tendo em vista a natureza da relação mantida entre as rés, nos termos do contrato de fls. 186 e ss, responderá a 2ª reclamada de maneira subsidiária em relação às parcelas ora deferidas (art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/74).

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da inexistência de prova em sentido contrário, presumo verdadeira a declaração de hipossuficiência presente nos autos, nos termos do artigo 99, parágrafo terceiro, do CPC, aplicado supletivamente, c/c art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

Defiro, pois, a justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.

Tendo em vista que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono das reclamadas, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por**JOSE CARLOS DE SOUZA**em face de**HF VIGILANCIA LTDA e INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA,**decido:

I - Rejeitar as demais preliminares;

II – No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, nos termos da fundamentação retro, para condenar as reclamadas (a segunda de forma subsidiária), no cumprimento das seguintes obrigações:

- De fazer:

- Deverá a primeira reclamada proceder à baixa na CTPS do autor fazendo constar a data de saída observando-se a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST).

- Proceder à entrega do TRCT, devidamente preenchido com o código próprio da dispensa imotivada, acompanhado da chave de conectividade e das guias CD/SD.

As obrigações de fazer acima deverão ser cumpridas todas no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da intimação em específico da parte reclamada, sob pena de multa no importe de R$2.000,00 (art. 536 do CPC), reversível em proveito do reclamante.

Fica garantida ao reclamante a integralidade dos depósitos em sua conta vinculada junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização de 40%, sob pena de execução das diferenças devidas.

Convertem-se em indenização substitutiva os valores do seguro-desemprego, em caso de negativa da concessão do benefício por culpa exclusiva patronal (Súmula 389 do TST).

- De pagar:

- salários de fevereiro a junho de 2023;
- aviso prévio indenizado (ref. 30 dias);
- 06/12 de 13º salário proporcional de 2023;
- 08/12 de férias proporcionais + 1/3 (ref. 2022/2023);
- multa do art. 467, da CLT, eis que não se configurada efetiva controvérsia quanto ao inadimplemento das parcelas rescisórias;
- multa do art. 477, §8º, da CLT, eis que flagrantemente descumprido o prazo indicado ao §6º do mesmo dispositivo de lei.
- indenização pelo não fornecimento da cesta-básica nos meses de março a junho de 2023, correspondente ao valor mensal de R$282,80.

Improcedentes os demais pedidos.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente,

conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela Reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – salários e 13º salário – deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

São devidos ao patrono da parte reclamante honorários sucumbenciais no importe de 5% do proveito econômico da demanda.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$840,00, calculadas sobre R$42.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010806-55.2024.5.03.0031

AUTOR	RAFAEL WESLET FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL WESLET FERREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **21/06/2024 às 09:40 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DENISE TATIANE MIGUEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010806-55.2024.5.03.0031

AUTOR	RAFAEL WESLET FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à **audiência INICIAL**

(RITO ORDINÁRIO) designada para o dia 21/06/2024 às 09:40horas, como telepresencial (virtual), com comparecimento virtual das partes, sob as penas do art. 844 da CLT.

Fica, ainda, intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre a adoção do "Juízo 100% Digital", valendo o silêncio como concordância tácita.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do inicio da audiência.

Desde já, registra-se que é facultado às partes envidarem esforços para a formalização de acordo, mediante petição conjunta, com a assinatura das partes e especificação de todas as obrigações e forma de cumprimento, alcance da quitação, observando-se a correta discriminação das parcelas indenizatórias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Se V. Sa. não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida, é facultado a V. Sa. fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo-se, por fim, que, em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1**, digitando-se, no campo "número do documento", as chaves de acesso a seguir.

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
TRIAGEM	Certidão	24052309411928900000192871866
4- Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24052212521900600000192796609
3- PREPOSIÇÃO - SUPERMERCADOS	Carta de Preposição	24052212521868300000192796608
2- PROCURAÇÃO - SUPERMERCADOS	Procuração	24052212521839900000192796606
1.1- Ata Reuniao do CA em 12.09.23	Documento Diverso	24052212521800700000192796604
1- Contrato Social atualizado	Contrato Social	24052212521587600000192796602
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24052212515188700000192796549

contracheque pdf	Contracheque/Recibo de Salário	24052108285933900000192654676
Termo de rescisão do contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	24052108285879900000192654674
link vídeos e fotografias	Fotografia	24052108285774100000192654671
desligamento	Comunicação de Dispensa e Seguro	24052108285748900000192654670
Aso pdf	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	24052108285709300000192654669
comprovante de endereço pdf	Documento Diverso	24052108285672200000192654668
carteira de trabalho digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052108285627400000192654666
rg pdf	Documento de Identificação	24052108285572100000192654665
Declaração de hipossuficiência pdf	Declaração de Hipossuficiência	24052108285533000000192654663
Procuração pdf	Procuração	24052108285506900000192654662
Petição Inicial	Petição Inicial	24052108222847900000192654226

Caso V. Sa. não consiga consultá-los via internet, deverá encaminhar e-mail para esta Secretaria (vt3.contagem@trt3.jus.br) para receber orientações.

Na audiência virtual, V. Sa. deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DENISE TATIANE MIGUEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010816-02.2024.5.03.0031

AUTOR	CHARLES STEPHAN OTONI
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES STEPHAN OTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **21/06/2024 às 09:50 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DENISE TATIANE MIGUEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010814-32.2024.5.03.0031

AUTOR	ELIANE DOS REIS DODO
ADVOGADO	GABRIEL BATISTA LEAL(OAB: 198842/MG)
RÉU	WP MOTEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DOS REIS DODO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **06/06/2024 às 13:20 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010818-69.2024.5.03.0031

AUTOR	DEIVISSON SANTOS SILVA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISSON SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **21/06/2024 às 09:55 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DENISE TATIANE MIGUEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010813-47.2024.5.03.0031

AUTOR	LUIS PAULO PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE FONSECA DE MIRANDA E CASTRO(OAB: 167180/MG)
RÉU	ORGANIZACOES RS EMBREAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PAULO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **17/06/2024 às 14:20 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de

cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0037700-64.2007.5.03.0031

AUTOR	ADIRCO JOSE LOPES
ADVOGADO	EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA(OAB: 83210/MG)
RÉU	PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA FERNANDES LISBOA(OAB: 87986/MG)
ADVOGADO	ROGERIO SILVA LISBOA(OAB: 112726/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO MARCHESINI(OAB: 114819/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE DKW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	WASHINGTON SOARES DE BRITO(OAB: 45675/MG)
RÉU	TEODORO HECTOR CARLOS BERGER
RÉU	MKS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	VLI MULTIMODAL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	KELLY AMARAL RIBEIRO(OAB: 102256/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MRS LOGÍSTICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE DKW DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87e9679 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o pedido do(a) exequente (Id - ee0c069) para instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do(a)s executado(a)s MKS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI (CPF/CNPJ 38.701.124/0001-77) .

Assim, realize-se a pesquisa na Jucemg para apuração dos atos constitutivos/alterações contratuais do(a)s executado(a)s acima.

Noutro giro, convola-se em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) parcialmente pelo MUNICÍPIO DE CONTAGEM e depositado(s) na(s) conta(s) 1402.042.05020234-4 e 1402.042.05021766-0 (R$2.876,68).

Assim, intime-se o(a)s executado(a)s para ciência e para pagar(em) ou garantir(em) o débito exequendo remanescente da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Intime-se o(a) exequente para ciência.

Y

CONTAGEM/MG, 14 de maio de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DENISE TATIANE MIGUEL

Assessor

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Edital

Processo Nº ATOrd-0010442-27.2017.5.03.0032

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	RODRIGO TADEU DA SILVEIRA COSTA(OAB: 184829/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
RÉU	VANIA APARECIDA LOURENCO RAMOS
RÉU	DESENTUPIDORA RHAMUS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Documentos de Dívida da Comarca de Contagem/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA APARECIDA LOURENCO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) Exmo(a Doutor(a) FERNANDA RADICCHI MADEIRA , Juiz(íza) da **4ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010442-27.2017.5.03.0032 , entre partes:AUTOR: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG **,** autor, e RÉU: VANIA APARECIDA LOURENCO RAMOS e outros (1) réu, estando a ré VANIA APARECIDA LOURENCO RAMOS CPF: 980.497.476-20 e DESENTUPIDORA RHAMUS LTDA CNPJ: 09.280.327/0001-39 em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para tomarem ciência do despacho de Id 48b39be proferido nos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024. Eu, SAVIO MARCIO DA SILVA, digitei, e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

SAVIO MARCIO DA SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010129-22.2024.5.03.0032

AUTOR	LUCAS COELHO PAZ
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	JUCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ZIDANE FERREIRA DE FREITAS(OAB: 222293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76ff6d2 proferida nos autos.

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Por se tratar de ação sujeita ao rito sumaríssimo fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente nesta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX DA CF):

- DIREITO INTERTEMPORAL – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Uma vez que a presente ação foi ajuizada no dia 30/01/2024, bem como a alegada relação de trabalho iniciou em 10/05/2022, isto é, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais e materiais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei.

– **LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS - ESTIMATIVA**

Em princípio, compreende esta Magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela parte autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST). Destaca-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT).

Ocorre, porém, que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que: *"[…] na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)".* Publicação em 07/12/2023.

Portanto, em prestígio à disciplina judiciária, adoto o posicionamento da Corte Superior Trabalhista, determinando que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

- VÍNCULO DE EMPREGO - VERBAS RESCISÓRIAS

O autor alega que foi admitido pela reclamada em 10/05/2022 para trabalhar como vendedor, com o salário médio de R$ 770,00. Aduz que foi dispensado em 22/12/23, mas nunca teve o vínculo empregatício anotado na CTPS.

A parte ré, em defesa, argumenta que alugou ao reclamante um espaço para que ele exercesse suas atividades comerciais, mas que nunca houve relação de emprego entre os dois (pp. 168/169). Assim, postula a improcedência total dos pleitos.

Analiso.

Como é de conhecimento, a caracterização da relação de emprego está condicionada à coexistência dos cinco requisitos fático-jurídicos (pessoalidade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e prestação por pessoa natural), de forma que a ausência de apenas um deles, em regra, descaracteriza a existência do vínculo empregatício e, por conseguinte, a submissão do trabalhador às normas protetivas da Consolidação Trabalhista.

No campo processual probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a princípio, incumbe à parte autora fazer prova da existência dos elementos fático-jurídicos caracterizadores do contrato de emprego, a teor dos artigos 818, I da CLT e 373, I do CPC.

Lado outro, privilegiando-se o princípio da maior aptidão material e técnica para a produção da prova, a jurisprudência trabalhista estatuiu que quando admitida a prestação dos serviços do obreiro pela suposta empregadora, presume-se a relação de emprego, devendo esta provar que o labor se deu mediante contorno diverso do empregatício (fato impeditivo do direito do autor – art. 818, II da CLT c/c art. 373, II do CPC).

No caso em tela, a reclamada negou que tenha contratado o autor como empregado. Sustenta que havia uma relação comercial informal entre eles (p. 168/169). Para comprovar o alegado, a ré juntou recortes de conversas extraídos de aplicativo de mensagens, além de comprovantes de transferências de valores recebidos do autor (pp. 180 a 225).

Passando à prova oral, verifico que a única testemunha ouvida no processo, Paula, não trabalhava no estande da reclamada e foi contemporânea do autor na mesma feira por cerca de somente um mês. Além do que, forneceu horários de trabalho divergentes do que o autor mencionou. O reclamante disse que sua jornada era de 9h a 19h de segunda a sexta-feira, e de 9h a 17h aos sábados. Em contrapartida, a testemunha afirmou que o autor trabalhava de 9h a 17h durante a semana e até 16h aos sábados. (Testemunha do autor. Vínculo de emprego. 00:23:57).

As divergências nos horários indicam inconsistências nos depoimentos, enfraquecendo a argumentação do autor sobre a existência de um vínculo empregatício, já que os relatos não são uniformes e coerentes quanto à jornada.

Ademais, as conversas por aplicativo denotam uma dinâmica típica de parceria comercial. Em dado momento, autor e réu deliberam sobre a aquisição de novos produtos a serem vendidos (p. 218/219), revelando inexistência de subordinação jurídica, elemento fundamental para caracterização do emprego, consoante art. 3º da CLT.

Diante do exposto, ante a inexistência de provas capazes de lastrear a narrativa exordial, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Por conseguinte, IMPROCEDENTES as demais pretensões, tendo em vista que se referem a direitos assegurados apenas aos trabalhadores empregados.

- JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte autora declara insuficiência econômica (p. 138), presumo que receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, sendo certo que a validade e eficácia da declaração não foi desconstituída pela ré, além de ter atendido aos requisitos legais (art. 790, § 3º, da CLT e Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70).

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita em benefício da parte autora, nos termos do art. 790 §3º da CLT.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora o reclamante tenha sucumbido integralmente na demanda, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não se há de cogitar em honorários sucumbenciais em prol dos patronos do reclamado, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADIn nº 5.766), pelo que inaplicável as disposições contidas no art. 791-A, § 4º, da CLT.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos de nº **0010129-22.2024.5.03.0032**, em que são partes, **LUCAS COELHO PAZ,** reclamante, e **JUCIMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, reclamada, decido:

* REJEITAR as preliminares.

* No mérito, resolver o processo (art. 487, I do CPC) e julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

Os termos da fundamentação passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas a cargo do reclamante, no valor de R$ 1.103,36, calculadas sobre o valor da causa (R$ 55.168,14), nos moldes do art. 789, inc. II da CLT, das quais fica isento em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010129-22.2024.5.03.0032

AUTOR	LUCAS COELHO PAZ
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	JUCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ZIDANE FERREIRA DE FREITAS(OAB: 222293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS COELHO PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76ff6d2 proferida nos autos.

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Por se tratar de ação sujeita ao rito sumaríssimo fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente nesta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX DA CF):

- DIREITO INTERTEMPORAL – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Uma vez que a presente ação foi ajuizada no dia 30/01/2024, bem como a alegada relação de trabalho iniciou em 10/05/2022, isto é, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais e materiais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei.

– **LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS - ESTIMATIVA**

Em princípio, compreende esta Magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela parte autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST). Destaca-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT).

Ocorre, porém, que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que: *"[…] na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)".* Publicação em 07/12/2023.

Portanto, em prestígio à disciplina judiciária, adoto o posicionamento da Corte Superior Trabalhista, determinando que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

- VÍNCULO DE EMPREGO - VERBAS RESCISÓRIAS

O autor alega que foi admitido pela reclamada em 10/05/2022 para trabalhar como vendedor, com o salário médio de R$ 770,00. Aduz que foi dispensado em 22/12/23, mas nunca teve o vínculo empregatício anotado na CTPS.

A parte ré, em defesa, argumenta que alugou ao reclamante um espaço para que ele exercesse suas atividades comerciais, mas

que nunca houve relação de emprego entre os dois (pp. 168/169). Assim, postula a improcedência total dos pleitos.

Analiso.

Como é de conhecimento, a caracterização da relação de emprego está condicionada à coexistência dos cinco requisitos fático-jurídicos (pessoalidade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e prestação por pessoa natural), de forma que a ausência de apenas um deles, em regra, descaracteriza a existência do vínculo empregatício e, por conseguinte, a submissão do trabalhador às normas protetivas da Consolidação Trabalhista.

No campo processual probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a princípio, incumbe à parte autora fazer prova da existência dos elementos fático-jurídicos caracterizadores do contrato de emprego, a teor dos artigos 818, I da CLT e 373, I do CPC.

Lado outro, privilegiando-se o princípio da maior aptidão material e técnica para a produção da prova, a jurisprudência trabalhista estatuiu que quando admitida a prestação dos serviços do obreiro pela suposta empregadora, presume-se a relação de emprego, devendo esta provar que o labor se deu mediante contorno diverso do empregatício (fato impeditivo do direito do autor – art. 818, II da CLT c/c art. 373, II do CPC).

No caso em tela, a reclamada negou que tenha contratado o autor como empregado. Sustenta que havia uma relação comercial informal entre eles (p. 168/169). Para comprovar o alegado, a ré juntou recortes de conversas extraídos de aplicativo de mensagens, além de comprovantes de transferências de valores recebidos do autor (pp. 180 a 225).

Passando à prova oral, verifico que a única testemunha ouvida no processo, Paula, não trabalhava no estande da reclamada e foi contemporânea do autor na mesma feira por cerca de somente um mês. Além do que, forneceu horários de trabalho divergentes do que o autor mencionou. O reclamante disse que sua jornada era de 9h a 19h de segunda a sexta-feira, e de 9h a 17h aos sábados. Em contrapartida, a testemunha afirmou que o autor trabalhava de 9h a 17h durante a semana e até 16h aos sábados. (Testemunha do autor. Vínculo de emprego. 00:23:57).

As divergências nos horários indicam inconsistências nos depoimentos, enfraquecendo a argumentação do autor sobre a existência de um vínculo empregatício, já que os relatos não são uniformes e coerentes quanto à jornada.

Ademais, as conversas por aplicativo denotam uma dinâmica típica de parceria comercial. Em dado momento, autor e réu deliberam sobre a aquisição de novos produtos a serem vendidos (p. 218/219), revelando inexistência de subordinação jurídica, elemento fundamental para caracterização do emprego, consoante art. 3º da CLT.

Diante do exposto, ante a inexistência de provas capazes de lastrear a narrativa exordial, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Por conseguinte, IMPROCEDENTES as demais pretensões, tendo em vista que se referem a direitos assegurados apenas aos trabalhadores empregados.

- JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte autora declara insuficiência econômica (p. 138), presumo que receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, sendo certo que a validade e eficácia da declaração não foi desconstituída pela ré, além de ter atendido aos requisitos legais (art. 790, § 3º, da CLT e Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70).

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita em benefício da parte autora, nos termos do art. 790 §3º da CLT.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora o reclamante tenha sucumbido integralmente na demanda, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não se há de cogitar em honorários sucumbenciais em prol dos patronos do reclamado, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADIn nº 5.766), pelo que inaplicável as disposições contidas no art. 791-A, § 4º, da CLT.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos de nº **0010129-22.2024.5.03.0032**, em que são partes, **LUCAS COELHO PAZ,** reclamante, e **JUCIMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, reclamada, decido:

* REJEITAR as preliminares.

* No mérito, resolver o processo (art. 487, I do CPC) e julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

Os termos da fundamentação passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas a cargo do reclamante, no valor de R$ 1.103,36, calculadas sobre o valor da causa (R$ 55.168,14), nos moldes do art. 789, inc. II da CLT, das quais fica isento em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios,

no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011010-33.2023.5.03.0032

AUTOR	WANDERLEI LINO
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80f802a proferida nos autos.

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente nesta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX DA CF):

– **DIREITO INTERTEMPORAL – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017**

Como a presente ação foi ajuizada no dia 31/07/2023, isto é, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com as normas de direito intertemporal, o "tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC c/c art. 912 c/c art. 915 da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive, no que toca à justiça gratuita e honorários periciais e sucumbenciais, serão integralmente aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, tendo em vista que o presente contrato de trabalho iniciou em 08/02/2010, mas foi extinto em 01/12/2018, após o advento da Reforma Trabalhista, as normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aqueles vigentes no momento da rescisão contratual, ou seja, serão aplicáveis ao contrato de trabalho em análise as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, atentando-se, contudo, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, conforme artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e artigo 6º da LINDB.

- PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

Argui a reclamada a prejudicial em epígrafe (p. 73).

Considerando que a pretensão autoral, em última análise, volta-se à realização de anotações para fins de prova junto à Previdência Social, aplicável a imprescritibilidade plasmada ao art. 11, §1º, da CLT, incluído o direito do trabalhador à respectiva anotação e/ou retificação.

Assim, não corre prescrição bienal ou quinquenal quanto ao direito do empregado de receber da empregadora o PPP corretamente preenchido, cuja finalidade mediata é claramente a instrução de requerimento administrativo perante a Previdência Social.

REJEITO.

– **RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

O autor solicita a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa ré. Alega a necessidade de incluir no documento a técnica NHO-01 da FUNDACENTRO, conforme exigido pela IN 128/2022 para períodos a partir de 01 de janeiro de 2004. Postula ainda a inclusão no PPP do código GFIP "04" - exposição por 25 anos.

A reclamada defende que a metodologia utilizada está de acordo com as normas aplicáveis e segue as diretrizes da NHO-01 FUNDACENTRO. Sustenta ainda que o código GFIP não é obrigatório, diante da neutralização dos agentes insalubres pelos EPIs (pp. 74 a 77).

Examino.

Objetivando avaliar as condições de trabalho à época do vínculo e a retidão do PPP fornecido ao autor, a prova pericial foi deferida pelo Juízo.

O laudo, produzido a partir de inspeção realizada no antigo local de trabalho do reclamante, concluiu que (p. 224):

"*QUANTO A INSALUBRIDADE*

Pelo que foi descrito neste laudo, e considerando as normas vigentes, não se caracteriza a insalubridade, nas atividades ou locais de trabalho analisados.

QUANTO AO PPP

Pelo que foi apurado em diligência, este perito entende que o PPP do Reclamante, deverá constar todas os dados em conformidade com as informações do PPRA de 2010 até 2018."

Em sede de impugnação, o reclamante apontou que o parecer foi omisso ao não aferir eventual exposição a agentes químicos e a fatores periculosos (p. 227). Ao final, elaborou quesitos complementares (pp. 229 e 230).

Em resposta, o perito explicou que os agentes químicos estão presentes no PPRA de 2010 a 2018 (p. 240), razão pela qual devem constar no PPP. No que se refere à periculosidade, o *expert* respondeu que o empregado não se expunha a fatores periculosos, tendo em vista que os depósitos de inflamáveis se situam fora do local produtivo e com acesso restrito (p. 241).

Explique-se que, conquanto o juiz não esteja vinculado à prova técnica (art. 479 c/c art. 371, ambos do CPC), é comum a decisão basear-se na perícia, por faltarem ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria dos especialistas. Assim, salvo quando houver nos autos elementos que infirmem as conclusões do laudo, não há como desprestigiá-lo.

Certo é que o perito técnico realiza seu ofício amparado em conhecimentos teóricos e práticos e, ainda, na experiência adquirida pelo desenvolvimento de sua profissão, o que confere uma presunção *iuris tantum* de veracidade às conclusões do laudo.

Desse modo, considerando que a perícia judicial não identificou efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, ante a constatação de eficácia dos EPIs disponibilizados e utilizados, a inclusão do código GFIP no PPP torna-se irrelevante, conforme preceitua o art. 285 da IN PRES/INSS nº 128/2022.

No tocante à pretendida alusão à NHO-01, cumpre destacar que o PPP já entregue ao reclamante (p. 32) utilizou a técnica de aferição de ruído com base no Nível de Exposição Normalizado - NEN (campo 15.5). Esclareça-se que a medição pelo NEN está prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, nos itens 5.1.2 e 6.6.1.2. Assim, faz-se desnecessária a alteração da referência à técnica utilizada.

Ademais, o Tema 1083 do STJ, mencionado na própria exordial, prevê a aferição do agente ruído por meio do Nível de Exposição Normalizado. Por sua vez, em sintonia com o art. 292 da IN PRES/INSS nº 128/2022, o Tema 174 da TNU, também mencionado pelo autor, admite a utilização da NR-15, norma esta que foi utilizada pelo perito judicial para medir o agente insalubre ruído (p. 209).

De resto, embora o autor tenha alegado que o INSS exige a inclusão do código GFIP no PPP e a utilização da metodologia NHO -01 da FUNDACENTRO, não apresentou qualquer decisão da Autarquia Federal recusando o PPP ora examinado.

Por tais razões, acolho parcialmente o laudo pericial e julgo IMPROCEDENTE o pedido de retificação do PPP, notadamente quanto à inclusão da referência à NHO-01 da FUNDACENTRO e à inserção do código GFIP.

– JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte autora declara insuficiência econômica (p. 10), presumo que a mesma receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, sendo certo que a validade e eficácia da declaração não foi desconstituída pela ré, além de ter atendido aos requisitos legais (art. 790, § 3º, da CLT e Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70).

DEFIRO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, à luz do art. 790, §3º, CLT.

- HONORÁRIOS PERICIAIS

Como o reclamante, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiário da justiça gratuita, os respectivos honorários deverão ser pagos nos termos do art. 95, §3º, II do CPC, c/c 769 da CLT e 15 do CPC e Resolução nº 247/2019 do CSJT, atualizada em conformidade à OJ SBDI-1 198 do TST.

Assim, considerando-se o grau de complexidade da perícia, a qualidade do laudo pericial e o zelo do perito, os valores costumeiramente utilizados neste Regional, fixo o importe de R$ 1.000,00, a título de honorários periciais em favor do perito judicial, a cargo do autor.

OBSERVE A SECRETARIA para solicitar a Requisição de Honorários Periciais em favor do Perito.

– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Embora a parte reclamante tenha sucumbido integralmente na demanda, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não se há de cogitar em honorários sucumbenciais em prol do patrono do reclamado, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADIn nº 5.766), pelo que inaplicável as disposições contidas no art. 791-A, § 4º, da CLT.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos do processo de nº **0011010-33.2023.5.03.0032** em que são partes **WANDERLEI LINO**, reclamante, e **MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA,** reclamada, DECIDO:

* REJEITAR as preliminares suscitadas;

* No mérito, resolver o processo (art. 487, I do CPC) e julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na

petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Os termos da fundamentação passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Honorários sucumbenciais e periciais conforme fundamentação.

OBSERVE A SECRETARIA para solicitar a Requisição de Honorários Periciais em favor do Perito.

Custas a cargo do reclamante, no valor de R$ 60,00 calculadas sobre o valor da causa (R$ 3.000,00), nos moldes do art. 789, inc. II da CLT, das quais fica isento em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769 da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter procrastinador, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011010-33.2023.5.03.0032

AUTOR	WANDERLEI LINO
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80f802a proferida nos autos.

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente nesta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX DA CF):

– **DIREITO INTERTEMPORAL – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017**

Como a presente ação foi ajuizada no dia 31/07/2023, isto é, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com as normas de direito intertemporal, o "tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC c/c art. 912 c/c art. 915 da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive, no que toca à justiça gratuita e honorários periciais e sucumbenciais, serão integralmente aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, tendo em vista que o presente contrato de trabalho iniciou em 08/02/2010, mas foi extinto em 01/12/2018, após o advento da Reforma Trabalhista, as normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aqueles vigentes no momento da rescisão contratual, ou seja, serão aplicáveis ao contrato de trabalho em análise as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, atentando-se, contudo, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, conforme artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e artigo 6º da LINDB.

- PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

Argui a reclamada a prejudicial em epígrafe (p. 73).

Considerando que a pretensão autoral, em última análise, volta-se à realização de anotações para fins de prova junto à Previdência Social, aplicável a imprescritibilidade plasmada ao art. 11, §1º, da CLT, incluído o direito do trabalhador à respectiva anotação e/ou retificação.

Assim, não corre prescrição bienal ou quinquenal quanto ao direito do empregado de receber da empregadora o PPP corretamente preenchido, cuja finalidade mediata é claramente a instrução de requerimento administrativo perante a Previdência Social.

REJEITO.

– **RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO**

PREVIDENCIÁRIO (PPP)

O autor solicita a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa ré. Alega a necessidade de incluir no documento a técnica NHO-01 da FUNDACENTRO, conforme exigido pela IN 128/2022 para períodos a partir de 01 de janeiro de 2004. Postula ainda a inclusão no PPP do código GFIP "04" - exposição por 25 anos.

A reclamada defende que a metodologia utilizada está de acordo com as normas aplicáveis e segue as diretrizes da NHO-01 FUNDACENTRO. Sustenta ainda que o código GFIP não é obrigatório, diante da neutralização dos agentes insalubres pelos EPIs (pp. 74 a 77).

Examino.

Objetivando avaliar as condições de trabalho à época do vínculo e a retidão do PPP fornecido ao autor, a prova pericial foi deferida pelo Juízo.

O laudo, produzido a partir de inspeção realizada no antigo local de trabalho do reclamante, concluiu que (p. 224):

"*QUANTO A INSALUBRIDADE*

Pelo que foi descrito neste laudo, e considerando as normas vigentes, não se caracteriza a insalubridade, nas atividades ou locais de trabalho analisados.

QUANTO AO PPP

Pelo que foi apurado em diligência, este perito entende que o PPP do Reclamante, deverá constar todas os dados em conformidade com as informações do PPRA de 2010 até 2018."

Em sede de impugnação, o reclamante apontou que o parecer foi omisso ao não aferir eventual exposição a agentes químicos e a fatores periculosos (p. 227). Ao final, elaborou quesitos complementares (pp. 229 e 230).

Em resposta, o perito explicou que os agentes químicos estão presentes no PPRA de 2010 a 2018 (p. 240), razão pela qual devem constar no PPP. No que se refere à periculosidade, o *expert* respondeu que o empregado não se expunha a fatores periculosos, tendo em vista que os depósitos de inflamáveis se situam fora do local produtivo e com acesso restrito (p. 241).

Explique-se que, conquanto o juiz não esteja vinculado à prova técnica (art. 479 c/c art. 371, ambos do CPC), é comum a decisão basear-se na perícia, por faltarem ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria dos especialistas. Assim, salvo quando houver nos autos elementos que infirmem as conclusões do laudo, não há como desprestigiá-lo.

Certo é que o perito técnico realiza seu ofício amparado em conhecimentos teóricos e práticos e, ainda, na experiência adquirida pelo desenvolvimento de sua profissão, o que confere uma presunção *iuris tantum* de veracidade às conclusões do laudo.

Desse modo, considerando que a perícia judicial não identificou efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, ante a constatação de eficácia dos EPIs disponibilizados e utilizados, a inclusão do código GFIP no PPP torna-se irrelevante, conforme preceitua o art. 285 da IN PRES/INSS nº 128/2022.

No tocante à pretendida alusão à NHO-01, cumpre destacar que o PPP já entregue ao reclamante (p. 32) utilizou a técnica de aferição de ruído com base no Nível de Exposição Normalizado - NEN (campo 15.5). Esclareça-se que a medição pelo NEN está prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, nos itens 5.1.2 e 6.6.1.2. Assim, faz-se desnecessária a alteração da referência à técnica utilizada.

Ademais, o Tema 1083 do STJ, mencionado na própria exordial, prevê a aferição do agente ruído por meio do Nível de Exposição Normalizado. Por sua vez, em sintonia com o art. 292 da IN PRES/INSS nº 128/2022, o Tema 174 da TNU, também mencionado pelo autor, admite a utilização da NR-15, norma esta que foi utilizada pelo perito judicial para medir o agente insalubre ruído (p. 209).

De resto, embora o autor tenha alegado que o INSS exige a inclusão do código GFIP no PPP e a utilização da metodologia NHO -01 da FUNDACENTRO, não apresentou qualquer decisão da Autarquia Federal recusando o PPP ora examinado.

Por tais razões, acolho parcialmente o laudo pericial e julgo IMPROCEDENTE o pedido de retificação do PPP, notadamente quanto à inclusão da referência à NHO-01 da FUNDACENTRO e à inserção do código GFIP.

– JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte autora declara insuficiência econômica (p. 10), presumo que a mesma receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, sendo certo que a validade e eficácia da declaração não foi desconstituída pela ré, além de ter atendido aos requisitos legais (art. 790, § 3º, da CLT e Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70).

DEFIRO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, à luz do art. 790, §3º, CLT.

- HONORÁRIOS PERICIAIS

Como o reclamante, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiário da justiça gratuita, os respectivos honorários deverão ser pagos nos termos do art. 95, §3º, II do CPC, c/c 769 da CLT e 15 do CPC e Resolução nº 247/2019 do CSJT, atualizada em conformidade à OJ SBDI-1 198 do TST.

Assim, considerando-se o grau de complexidade da perícia, a qualidade do laudo pericial e o zelo do perito, os valores costumeiramente utilizados neste Regional, fixo o importe de R$ 1.000,00, a título de honorários periciais em favor do perito judicial,

a cargo do autor.

OBSERVE A SECRETARIA para solicitar a Requisição de Honorários Periciais em favor do Perito.

– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Embora a parte reclamante tenha sucumbido integralmente na demanda, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não se há de cogitar em honorários sucumbenciais em prol do patrono do reclamado, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADIn nº 5.766), pelo que inaplicável as disposições contidas no art. 791-A, § 4º, da CLT.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos do processo de nº **0011010-33.2023.5.03.0032** em que são partes **WANDERLEI LINO**, reclamante, e **MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA,** reclamada, DECIDO:

* REJEITAR as preliminares suscitadas;

* No mérito, resolver o processo (art. 487, I do CPC) e julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Os termos da fundamentação passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Honorários sucumbenciais e periciais conforme fundamentação.

OBSERVE A SECRETARIA para solicitar a Requisição de Honorários Periciais em favor do Perito.

Custas a cargo do reclamante, no valor de R$ 60,00 calculadas sobre o valor da causa (R$ 3.000,00), nos moldes do art. 789, inc. II da CLT, das quais fica isento em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769 da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter procrastinador, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011530-90.2023.5.03.0032

AUTOR	HUGO CESAR SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO CESAR SILVA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 016dd8a proferida nos autos.

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente nesta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX DA CF):

- ESCLARECIMENTOS INICIAIS

O E. TRT da 3ª Região, em sessão ordinária da Décima Primeira Turma, conheceu do recurso do reclamante e, no mérito, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, no período de 23/03/2018 a 16/10/2023.

Por fim, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de evitar supressão de instância, “para a análise dos pedidos consectários ao reconhecimento do vínculo de emprego”.

Registre-se, desde logo, que o acórdão delimitou o período do vínculo de emprego, nos termos da petição inicial (item 109, p. 14).

Por conseguinte, resta reconhecida a relação empregatícia na modalidade de contrato de trabalho intermitente, consoante item 145 da exordial (p. 18).

Desta feita, a presente sentença se limitará à apreciação dos pedidos consectários ao vínculo de emprego reconhecido, de modo complementar à sentença já proferida (pp. 1083 a 1089).

– **LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS - ESTIMATIVA**

Em princípio, compreende esta Magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela parte autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST). Destaca-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT).

Ocorre, porém, que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que: *"[…] na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)".* Publicação em 07/12/2023.

Portanto, em prestígio à disciplina judiciária, adoto o posicionamento da Corte Superior Trabalhista, determinando que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

– VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PEDIDOS CORRELATOS

Diante do vínculo de emprego declarado, faz jus o autor às verbas trabalhistas do período de **23/03/2018 a 16/10/2023**.

Tomando por premissa o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212, TST), e considerando que a reclamada não comprovou modalidade de extinção contratual diversa da alegada na exordial, reconheço a rescisão contratual sem justa causa.

Todavia, não prospera o argumento autoral de nulidade da dispensa e reintegração, tendo em vista que a reclamada apenas valeu-se do seu direito potestativo de resilição contratual.

Assim, julgo PROCEDENTE o pedido de anotação da CTPS fazendo constar a data de admissão em 23/03/2018 e de dispensa em 15/11/2023, incluída a projeção do aviso prévio, na função de entregador.

A remuneração do autor era variável, de acordo com o trabalho realizado. Contudo, a reclamada não impugnou o valor informado pelo autor e tampouco apresentou os valores recebidos mensalmente pelo obreiro. Por consequência, arbitro o salário médio mensal em R$ 1.200,00.

Outrossim, CONDENO a parte ré ao pagamento das seguintes verbas, nos limites dos pedidos:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º de 2018 – 9/12;
- 13º de 2019, 2020, 2021, 2022 – 12/12;
- 13º de 2023 - 11/12 ;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2018 a 22/03/2019;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2019 a 22/03/2020;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2020 a 22/03/2021;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2021 a 22/03/2022;
- férias + 1/3 simples de 23/03/2022 a 22/03/2023;
- férias + 1/3 proporcionais (8/12) de 23/03/2023 a 15/11/2023;
- FGTS de todo o período reconhecido, a ser pago diretamente ao autor de modo indenizado; e
- Indenização de 40% sobre o saldo fundiário, a ser pago diretamente ao autor de modo indenizado.

Frise-se que o cálculo da multa fundiária de 40% é feito desconsiderando-se a projeção do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ nº 42, II da SDI-I do TST. Além disso, não incide contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-1 do TST).

Ante a evidente controvérsia que permeia a matéria objeto da presente reclamatória, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da multa prevista no art. 477, §§6º e 8º da CLT.

- DANOS MORAIS

Postula o reclamante indenização por dano moral em razão da dispensa arbitrária, bem como pela ausência de cobertura previdenciária derivada do não reconhecimento do vínculo empregatício. Aduz que foi surpreendido com o bloqueio repentino ao acesso da plataforma administrada pela reclamada, o que comprometeu sua renda.

A compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, CR/88 e 12, CC/02).

Da mesma forma, o rol dos arts. 223-C e 223-D da CLT não é taxativo, na medida em que a Constituição da República, nos arts. 1º e 5º, tutela outros bens jurídicos de forma expressa, incidindo o princípio da hierarquia das normas.

Nesse contexto, a compensação torna-se devida quando os fatos alegados causem dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, gere grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.

Dito isso, a resilição contratual constitui direito do empregador como corolário do poder diretivo, fiscalizador e disciplinar, inerentes à própria assunção dos riscos da atividade econômica. O exercício desse direito somente gerará indenização caso o empregador ultrapasse e extrapole os limites da ética e do respeito à pessoa do empregado.

O próprio ordenamento jurídico estabelece o pagamento do período do aviso prévio para que o trabalhador possa se manter enquanto procura outra fonte de renda, o que foi deferido na presente ação.
Já em relação à ausência de recolhimentos previdenciários, tem-se que o inadimplemento da ré ao cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados ao autor, por si só, não viola a honra ou a moral deste.
Cabia ao autor o ônus de demonstrar outros fatos efetivamente violadores da sua honra, capazes de agredirem a sua própria dignidade. Todavia, do seu ônus não se desincumbiu.
Desse modo, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, visto que os fatos alegados não têm o condão de ofender os chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa (art. 5º, inc. V e X, CF c/c no art. 186, CC).

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A mera propositura da ação não configura má-fé, mas, sim, o pleno exercício de uma garantia constitucional (direito de ação). A controvérsia que se estabeleceu entre as partes é própria do litígio, cujo deslinde exigiria a análise de mérito da demanda (consoante assentado linhas acima), não ocorrendo quaisquer das hipóteses arroladas nos artigos 80 do CPC e 793-B da CLT.
INDEFIRO o requerimento da defensivo.

– JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte autora declara insuficiência econômica (p. 24), presumo que a mesma receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, sendo certo que a validade e eficácia da declaração não foi desconstituída pela ré, além de ter atendido aos requisitos legais (art. 790, § 3º, da CLT e Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70).
DEFIRO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, à luz do art. 790, §3º, CLT.

– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A parte autora sucumbiu parcialmente na demanda, mas é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não se há de cogitar em honorários sucumbenciais em prol dos patronos da reclamada, em virtude da recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADIn nº 5.766), pelo que inaplicável as disposições contidas ao art. 791, § 4º, da CLT.
Por outro lado, diante da sucumbência parcial da parte ré, a reclamada deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em proveito do patrono da parte autora, no importe de 5% sobre o efetivo ganho econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.
O valor dos honorários devidos pela ré será incluído no valor total da execução.

- CORREÇÕES MONETÁRIAS E JUROS

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.
Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368 do TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.
Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1 do TST), com observância da tabela progressiva, nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368 do TST.
Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos do processo de nº **0011530-90.2023.5.03.0032** em que são partes **HUGO CESAR SILVA DE AZEVEDO**, reclamante, **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.,** reclamada, em complemento à sentença prolatada sob o ID 5c81240, DECIDO:
* REJEITAR as preliminares suscitadas;
* No mérito, resolver o processo (art. 487, I do CPC) e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada à seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

a) de fazer:

- anotar o vínculo na CTPS do autor fazendo constar os dados a seguir:
  - admissão: 23/03/2018;
  - dispensa: 15/11/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio);
  - função: entregador; e
  - remuneração: R$ 1.200,00 mensais.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida após o trânsito em julgado e intimação específica, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00, a ser revertida à

parte reclamante.

A Secretaria do Juízo procederá às anotações na CTPS da parte autora na hipótese de descumprimento, findo o prazo de incidência das astreintes. Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial. **OBSERVE A SECRETARIA**

b) de pagar:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º de 2018 – 9/12;
- 13º de 2019, 2020, 2021, 2022 – 12/12;
- 13º de 2023 - 11/12;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2018 a 22/03/2019;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2019 a 22/03/2020;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2020 a 22/03/2021;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2021 a 22/03/2022;
- férias + 1/3 simples de 23/03/2022 a 22/03/2023;
- férias + 1/3 proporcionais (8/12) de 23/03/2023 a 15/11/2023;
- FGTS de todo o período reconhecido, a ser pago diretamente ao autor de modo indenizado; e
- Indenização de 40% sobre o saldo fundiário, a ser pago diretamente ao autor de modo indenizado.

Improcedentes os demais pedidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

Os termos da fundamentação passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368, TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368, TST.

Incidência de juros e correção monetária conforme fundamentos.

Cumprimento em oito dias (CLT, art. 832, § 1º), contados a partir do trânsito em julgado.

Determino que os valores indicados na peça de ingresso deverão ser considerados mera estimativa para eventual liquidação.

Sentença publicada ilíquida por medida de celeridade processual.

Custas a cargo da reclamada no valor de R$ 640,00, calculadas sobre R$ 32.000,00, nos moldes do art. 789, inc. I da CLT.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011530-90.2023.5.03.0032

AUTOR	HUGO CESAR SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 016dd8a proferida nos autos.

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente nesta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX DA CF):

- ESCLARECIMENTOS INICIAIS

O E. TRT da 3ª Região, em sessão ordinária da Décima Primeira Turma, conheceu do recurso do reclamante e, no mérito, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, no período de

23/03/2018 a 16/10/2023.

Por fim, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de evitar supressão de instância, “para a análise dos pedidos consectários ao reconhecimento do vínculo de emprego”.

Registre-se, desde logo, que o acórdão delimitou o período do vínculo de emprego, nos termos da petição inicial (item 109, p. 14).

Por conseguinte, resta reconhecida a relação empregatícia na modalidade de contrato de trabalho intermitente, consoante item 145 da exordial (p. 18).

Desta feita, a presente sentença se limitará à apreciação dos pedidos consectários ao vínculo de emprego reconhecido, de modo complementar à sentença já proferida (pp. 1083 a 1089).

– **LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS - ESTIMATIVA**

Em princípio, compreende esta Magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela parte autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST). Destaca-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT).

Ocorre, porém, que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que: *"[…] na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)".* Publicação em 07/12/2023.

Portanto, em prestígio à disciplina judiciária, adoto o posicionamento da Corte Superior Trabalhista, determinando que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

– VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PEDIDOS CORRELATOS

Diante do vínculo de emprego declarado, faz jus o autor às verbas trabalhistas do período de **23/03/2018 a 16/10/2023**.

Tomando por premissa o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212, TST), e considerando que a reclamada não comprovou modalidade de extinção contratual diversa da alegada na exordial, reconheço a rescisão contratual sem justa causa.

Todavia, não prospera o argumento autoral de nulidade da dispensa e reintegração, tendo em vista que a reclamada apenas valeu-se do seu direito potestativo de resilição contratual.

Assim, julgo PROCEDENTE o pedido de anotação da CTPS fazendo constar a data de admissão em 23/03/2018 e de dispensa em 15/11/2023, incluída a projeção do aviso prévio, na função de entregador.

A remuneração do autor era variável, de acordo com o trabalho realizado. Contudo, a reclamada não impugnou o valor informado pelo autor e tampouco apresentou os valores recebidos mensalmente pelo obreiro. Por consequência, arbitro o salário médio mensal em R$ 1.200,00.

Outrossim, CONDENO a parte ré ao pagamento das seguintes verbas, nos limites dos pedidos:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º de 2018 – 9/12;
- 13º de 2019, 2020, 2021, 2022 – 12/12;
- 13º de 2023 - 11/12 ;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2018 a 22/03/2019;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2019 a 22/03/2020;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2020 a 22/03/2021;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2021 a 22/03/2022;
- férias + 1/3 simples de 23/03/2022 a 22/03/2023;
- férias + 1/3 proporcionais (8/12) de 23/03/2023 a 15/11/2023;
- FGTS de todo o período reconhecido, a ser pago diretamente ao autor de modo indenizado; e
- Indenização de 40% sobre o saldo fundiário, a ser pago diretamente ao autor de modo indenizado.

Frise-se que o cálculo da multa fundiária de 40% é feito desconsiderando-se a projeção do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ nº 42, II da SDI-I do TST. Além disso, não incide contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-1 do TST).

Ante a evidente controvérsia que permeia a matéria objeto da presente reclamatória, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da multa prevista no art. 477, §§6º e 8º da CLT.

- DANOS MORAIS

Postula o reclamante indenização por dano moral em razão da dispensa arbitrária, bem como pela ausência de cobertura previdenciária derivada do não reconhecimento do vínculo empregatício. Aduz que foi surpreendido com o bloqueio repentino ao acesso da plataforma administrada pela reclamada, o que comprometeu sua renda.

A compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, CR/88 e 12, CC/02).

Da mesma forma, o rol dos arts. 223-C e 223-D da CLT não é taxativo, na medida em que a Constituição da República, nos arts. 1º e 5º, tutela outros bens jurídicos de forma expressa, incidindo o princípio da hierarquia das normas.

Nesse contexto, a compensação torna-se devida quando os fatos alegados causem dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, gere grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.

Dito isso, a resilição contratual constitui direito do empregador como corolário do poder diretivo, fiscalizador e disciplinar, inerentes à própria assunção dos riscos da atividade econômica. O exercício desse direito somente gerará indenização caso o empregador ultrapasse e extrapole os limites da ética e do respeito à pessoa do empregado.

O próprio ordenamento jurídico estabelece o pagamento do período do aviso prévio para que o trabalhador possa se manter enquanto procura outra fonte de renda, o que foi deferido na presente ação.

Já em relação à ausência de recolhimentos previdenciários, tem-se que o inadimplemento da ré ao cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados ao autor, por si só, não viola a honra ou a moral deste.

Cabia ao autor o ônus de demonstrar outros fatos efetivamente violadores da sua honra, capazes de agredirem a sua própria dignidade. Todavia, do seu ônus não se desincumbiu.

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, visto que os fatos alegados não têm o condão de ofender os chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa (art. 5º, inc. V e X, CF c/c no art. 186, CC).

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A mera propositura da ação não configura má-fé, mas, sim, o pleno exercício de uma garantia constitucional (direito de ação). A controvérsia que se estabeleceu entre as partes é própria do litígio, cujo deslinde exigiria a análise de mérito da demanda (consoante assentado linhas acima), não ocorrendo quaisquer das hipóteses arroladas nos artigos 80 do CPC e 793-B da CLT.

INDEFIRO o requerimento da defensivo.

– JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte autora declara insuficiência econômica (p. 24), presumo que a mesma receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, sendo certo que a validade e eficácia da declaração não foi desconstituída pela ré, além de ter atendido aos requisitos legais (art. 790, § 3º, da CLT e Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70).

DEFIRO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, à luz do art. 790, §3º, CLT.

– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A parte autora sucumbiu parcialmente na demanda, mas é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não se há de cogitar em honorários sucumbenciais em prol dos patronos da reclamada, em virtude da recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADIn nº 5.766), pelo que inaplicável as disposições contidas ao art. 791, § 4º, da CLT.

Por outro lado, diante da sucumbência parcial da parte ré, a reclamada deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em proveito do patrono da parte autora, no importe de 5% sobre o efetivo ganho econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

O valor dos honorários devidos pela ré será incluído no valor total da execução.

- CORREÇÕES MONETÁRIAS E JUROS

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368 do TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1 do TST), com observância da tabela progressiva, nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368 do TST.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos do processo de nº **0011530-90.2023.5.03.0032** em que são partes **HUGO CESAR SILVA DE AZEVEDO**, reclamante, **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.,** reclamada, em complemento à sentença prolatada sob o ID 5c81240, DECIDO:

* REJEITAR as preliminares suscitadas;

* No mérito, resolver o processo (art. 487, I do CPC) e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para

condenar a reclamada à seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

a) de fazer:

- anotar o vínculo na CTPS do autor fazendo constar os dados a seguir:
  - admissão: 23/03/2018;
  - dispensa: 15/11/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio);
  - função: entregador; e
  - remuneração: R$ 1.200,00 mensais.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida após o trânsito em julgado e intimação específica, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00, a ser revertida à parte reclamante.

A Secretaria do Juízo procederá às anotações na CTPS da parte autora na hipótese de descumprimento, findo o prazo de incidência das astreintes. Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial. **OBSERVE A SECRETARIA**

b) de pagar:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º de 2018 – 9/12;
- 13º de 2019, 2020, 2021, 2022 – 12/12;
- 13º de 2023 - 11/12;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2018 a 22/03/2019;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2019 a 22/03/2020;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2020 a 22/03/2021;
- férias + 1/3 vencidas de 23/03/2021 a 22/03/2022;
- férias + 1/3 simples de 23/03/2022 a 22/03/2023;
- férias + 1/3 proporcionais (8/12) de 23/03/2023 a 15/11/2023;
- FGTS de todo o período reconhecido, a ser pago diretamente ao autor de modo indenizado; e
- Indenização de 40% sobre o saldo fundiário, a ser pago diretamente ao autor de modo indenizado.

Improcedentes os demais pedidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

Os termos da fundamentação passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368, TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368, TST.

Incidência de juros e correção monetária conforme fundamentos.

Cumprimento em oito dias (CLT, art. 832, § 1º), contados a partir do trânsito em julgado.

Determino que os valores indicados na peça de ingresso deverão ser considerados mera estimativa para eventual liquidação.

Sentença publicada ilíquida por medida de celeridade processual.

Custas a cargo da reclamada no valor de R$ 640,00, calculadas sobre R$ 32.000,00, nos moldes do art. 789, inc. I da CLT.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010815-14.2024.5.03.0032

AUTOR	NATALIA FERREIRA MORICI
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	PAFS TREINAMENTOS LTDA - ME
RÉU	HUDSON DOS PASSOS CORDEIRO MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA FERREIRA MORICI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70f9fb5 proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) **VIRTUAL** para o dia **06/06/2024 às 09:00**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site "Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM"

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010827-28.2024.5.03.0032

CONSIGNANTE	ELEVE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA
ADVOGADO	JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)
ADVOGADO	MAYCON BERTOLIN PARDINI(OAB: 126192/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DINIZ(OAB: 122722/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLELIA DIAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36af614 proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência INICIAL (RITO ORDINÁRIO) VIRTUAL para o dia **01/08/2024 às 08:35h**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site "Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM".

Até a audiência, na forma da lei, o(a)(s) consignatário(a)(s) deverá(ão) apresentar contestação(ões).

A(s) notificação(ões) deverá(ão) ser postada(s) pela(o) consignante, com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo de notificação(ões) pela Secretaria.

Intime-se o(a) CONSIGNANTE, por meio de seu(sua) procurador(a) cadastrado(a), se houver.

Notifique(m)-se o(a) CONSIGNATÁRIO(A) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010817-81.2024.5.03.0032

AUTOR	WESLEY SOARES SILVA
ADVOGADO	GABRIEL BATISTA LEAL(OAB: 198842/MG)
RÉU	MINASUL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	LUCAS HAIZER SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e65b0ed proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) **VIRTUAL** para o dia **13/06/2024 às 09:00**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site "Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM"

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do

respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010349-69.2014.5.03.0032

AUTOR	TAINAN FRANCA
ADVOGADO	EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA(OAB: 83210/MG)
RÉU	WIVISON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RÉU	DAVIDSON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RÉU	PIZZARIA SPECIALE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	99 TECNOLOGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Protesto de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINAN FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27f799d proferido nos autos.

Insuficientes os valores apreendidos através do SISBAJUD, nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover meios para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010258-61.2023.5.03.0032

AUTOR	LETICIA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MARINA MODESTO ROBERTI(OAB: 213437/MG)
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31975c3 proferido nos autos.

Venham-me os autos, conclusos, para julgamento do IDPJ, id.8fa2683.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010258-61.2023.5.03.0032

AUTOR	LETICIA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MARINA MODESTO ROBERTI(OAB: 213437/MG)
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA SILVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31975c3 proferido nos autos.

Venham-me os autos, conclusos, para julgamento do IDPJ, id.8fa2683.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010068-64.2024.5.03.0032

AUTOR	ROSA MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	ANDRE ALVES FERNANDES(OAB: 212573/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
RÉU	PAULINO E MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LIMITADA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULINO E MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fb01f6 proferido nos autos.

Intime-se o perito oficial para, no prazo de dez(10) dias, prestar esclarecimentos.

Nos cinco(05) dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010068-64.2024.5.03.0032

AUTOR	ROSA MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE ALVES FERNANDES(OAB: 212573/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
RÉU	PAULINO E MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LIMITADA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MATIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fb01f6 proferido nos autos.

Intime-se o perito oficial para, no prazo de dez(10) dias, prestar esclarecimentos.

Nos cinco(05) dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010777-36.2023.5.03.0032

AUTOR	WELINGTON DO CARMO BARBOSA
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON DO CARMO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11bad25 proferido nos autos.

Vista ao reclamante sobre a petição retro da reclamada, id.72ef97a, pelo prazo de 05 dias. I.

Decorrido o prazo e comprovada a transferência determinada no id.4be841b, remetam-se os autos ao arquivo.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010777-36.2023.5.03.0032

AUTOR	WELINGTON DO CARMO BARBOSA
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11bad25 proferido nos autos.

Vista ao reclamante sobre a petição retro da reclamada, id.72ef97a, pelo prazo de 05 dias. I.

Decorrido o prazo e comprovada a transferência determinada no id.4be841b, remetam-se os autos ao arquivo.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011478-31.2022.5.03.0032

AUTOR	MARCIANO PATROCINIO FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO PATROCINIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 655bcb1 proferido nos autos.

Considerando o teor da petição de ID 285ff99 do perito médico, intimem-se as partes para tomarem ciência de seus termos, bem como da data, hora e local da diligência pericial.

As partes deverão providenciar os documentos requeridos pelo perito na petição acima mencionada.

Oficie-se ao INSS para remeter a este Juízo o CNIS e os laudos médicos do SABI da parte reclamante, MARCIANO PATROCINIO FERREIRA, CPF: 081.187.376-59.

Intime-se e aguarde-se a produção do laudo.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011478-31.2022.5.03.0032

AUTOR	MARCIANO PATROCINIO FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 655bcb1 proferido nos autos.

Considerando o teor da petição de ID 285ff99 do perito médico, intimem-se as partes para tomarem ciência de seus termos, bem como da data, hora e local da diligência pericial.

As partes deverão providenciar os documentos requeridos pelo perito na petição acima mencionada.

Oficie-se ao INSS para remeter a este Juízo o CNIS e os laudos médicos do SABI da parte reclamante, MARCIANO PATROCINIO FERREIRA, CPF: 081.187.376-59.

Intime-se e aguarde-se a produção do laudo.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010408-08.2024.5.03.0032

REQUERENTE	JOEL XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
REQUERIDO	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	ALESSANDRA RIBEIRO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b166ccd proferido nos autos.

No prazo fixado no art. 879, § 2o. da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pelo perito contábil em seu laudo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010408-08.2024.5.03.0032

REQUERENTE	JOEL XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
REQUERIDO	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	ALESSANDRA RIBEIRO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b166ccd proferido nos autos.

No prazo fixado no art. 879, § 2o. da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pelo perito contábil em seu laudo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010142-21.2024.5.03.0032

AUTOR	BRUNO HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dd910b proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da manifestação apresentada pelo reclamante (ID.3bda486) e aguarde-se a entrega dos laudos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010702-94.2023.5.03.0032

AUTOR	BEATRIZ PEREIRA BALDEZ COSTA
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	DANIEL GONCALVES DOS REIS FILHO 07387961662
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GONCALVES DOS REIS FILHO 07387961662

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26fc647 proferida nos autos.

Reputo quitado o acordo.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010702-94.2023.5.03.0032

AUTOR	BEATRIZ PEREIRA BALDEZ COSTA
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)

ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	DANIEL GONCALVES DOS REIS FILHO 07387961662
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ PEREIRA BALDEZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26fc647 proferida nos autos.

Reputo quitado o acordo.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010051-28.2024.5.03.0032

AUTOR	CATIA ROSELY DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	SULAMITA DE PAULA SANTOS(OAB: 166131/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34614a8 proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

A autora apresentou Embargos de Declaração (f. 19089) à sentença de f. 19050/19062, alegando, em síntese, omissão no julgado. Ao final, requereu sejam os Embargos conhecidos e providos.

É o sucinto relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Apresentados os Embargos no prazo legal, deles conheço.

A embargante alega haver omissão na sentença retro em razão da ausência de apreciação da tutela de evidência requerida na petição inicial.

Razão assiste à embargante.

Desse modo, sana-se a omissão, nos seguintes termos:

*"Tendo em vista ser incontroversa a dispensa, sem justa causa, e a inércia da reclamada em fornecer à autora os documentos rescisórios, verifico a hipótese prevista no art. 311, I, do CPC. Em consequência, defiroo pedido de tutela de evidência formulado na inicial para determinar que a Secretaria da Vara expeça alvará de liberação do FGTS à autora e ofício para habilitação no seguro-desemprego, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de indenização pecuniária equivalente ao seguro, no caso de ficar demonstrada culpa exclusiva da reclamada pelo não recebimento do benefício. Ressalta-se que, para fazer jus ao recebimento do benefício, é necessário que o reclamante preencha os requisitos para tanto.**OBSERVE A SECRETARIA.***

Caso a CTPS digital da autora ainda não esteja baixada, a Secretaria deverá procedê-la, através do módulo WEB-Judiciário do eSocial, registrando-se como saída 02/01/2024 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado)".

III- DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos aviados por**CATIA ROSELY DE SOUZA BRITO**à sentença proferida na ação em que litiga com**GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**e, no mérito, **dou-lhes provimento,** conforme fundamentação acima, incluindo-se no dispositivo os seguintes termos:

Determino que a Secretaria da Vara expeça alvará de liberação do FGTS à autora e ofício para habilitação no seguro-desemprego, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de indenização pecuniária equivalente ao seguro, no caso de ficar demonstrada culpa exclusiva da reclamada pelo não recebimento do benefício. Ressalta-se que, para fazer jus ao recebimento do benefício, é necessário que o reclamante preencha os requisitos para tanto.**OBSERVE A SECRETARIA.**

Caso a CTPS digital da autora ainda não esteja baixada, a Secretaria deverá procedê-la, através do módulo WEB-Judiciário do eSocial, registrando-se como saída 02/01/2024 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado)

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010051-28.2024.5.03.0032

AUTOR	CATIA ROSELY DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	SULAMITA DE PAULA SANTOS(OAB: 166131/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA ROSELY DE SOUZA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34614a8 proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

A autora apresentou Embargos de Declaração (f. 19089) à sentença de f. 19050/19062, alegando, em síntese, omissão no julgado. Ao final, requereu sejam os Embargos conhecidos e providos.

É o sucinto relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Apresentados os Embargos no prazo legal, deles conheço.

A embargante alega haver omissão na sentença retro em razão da ausência de apreciação da tutela de evidência requerida na petição inicial.

Razão assiste à embargante.

Desse modo, sana-se a omissão, nos seguintes termos:

*"Tendo em vista ser incontroversa a dispensa, sem justa causa, e a inércia da reclamada em fornecer à autora os documentos rescisórios, verifico a hipótese prevista no art. 311, I, do CPC. Em consequência, defiroo pedido de tutela de evidência formulado na inicial para determinar que a Secretaria da Vara expeça alvará de liberação do FGTS à autora e ofício para habilitação no seguro-desemprego, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de indenização pecuniária equivalente ao seguro, no caso de ficar demonstrada culpa exclusiva da reclamada pelo não recebimento do benefício. Ressalta-se que, para fazer jus ao recebimento do benefício, é necessário que o reclamante preencha os requisitos para tanto.**OBSERVE A SECRETARIA.***

Caso a CTPS digital da autora ainda não esteja baixada, a Secretaria deverá procedê-la, através do módulo WEB-Judiciário do eSocial, registrando-se como saída 02/01/2024 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado)".

III- DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos aviados por**CATIA ROSELY DE SOUZA BRITO**à sentença proferida na ação em que litiga com**GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**e, no mérito, **dou-lhes provimento,** conforme fundamentação acima, incluindo-se no dispositivo os seguintes termos:

Determino que a Secretaria da Vara expeça alvará de liberação do FGTS à autora e ofício para habilitação no seguro-desemprego, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de indenização pecuniária equivalente ao seguro, no caso de ficar demonstrada culpa exclusiva da reclamada pelo não recebimento do benefício. Ressalta-se que, para fazer jus ao recebimento do benefício, é necessário que o reclamante preencha os requisitos para tanto.**OBSERVE A SECRETARIA.**

Caso a CTPS digital da autora ainda não esteja baixada, a Secretaria deverá procedê-la, através do módulo WEB-Judiciário do eSocial, registrando-se como saída 02/01/2024 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado)

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010556-24.2021.5.03.0032

AUTOR	ROSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	EMPIRE MOTEL LTDA.
RÉU	SHIRLEY CRISTINA ALVES GALDINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ee5279 proferido nos autos.

Nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover meios para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, que se iniciará após a publicação deste despacho, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010573-89.2023.5.03.0032

REQUERENTE	MATEUS FELIPE CONCEICAO DIAS
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
REQUERIDO	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FELIPE CONCEICAO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eb0841 proferido nos autos.

Em que pese a alínea "a" do artigo 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado na Súmula 214 do TST.

Com efeito, sendo a hipótese dos autos, não recebo o agravo de petição interposto pelo autor no ID.7b53096.

Intime-se o exequente para indicar outros meios para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Em caso de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo prescricional, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0121100-41.2005.5.03.0032

AUTOR	OSVALDO MENEZES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6852bcd proferido nos autos.

Considerando o requerimento formulado pela 2ª reclamada (ID.2028a79), intime-se a 1ª reclamada para apresentar manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de concordância, solicito aos procuradores das empresas que definam os prazos para pagamento das parcelas.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010714-79.2021.5.03.0032

AUTOR	NICODEMOS DE AZEVEDO NOBREGA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21a32f9 proferida nos autos.

Em face do requerimento do(a) exequente, acesse-se o sistema **SISBAJUD**, bloqueando valores encontrados nas contas do(a) executado(a), atéo limite a presente execução, observando-se os termos dos arts. 85/90 da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Vindo o resultado, intime-se o(a) exequente para vista dos autos, bem como para indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao disposto no artigo 878 da CLT.

O prazo da prescrição intercorrente inicia-se à partir da data de publicação deste despacho.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010531-16.2018.5.03.0032

AUTOR	LEANDRO OLIVEIRA CUPERTINO
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	JPS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	IAM VICTOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	JOSIAM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO OLIVEIRA CUPERTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cbf44a proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino à **Caixa Econômica Federal** que proceda o pagamento/conversão/ transferência:

CONTA JUDICIAL número 1402.042.05011203-5;

CONTA JUDICIAL número1402.042.05011447-0;

CONTA JUDICIAL número 1402.042.05019487-2;

CONTA JUDICIAL número 1402.042.05019488-0;

CONTA JUDICIAL número 1402.042.05019607-7.

-saldoexistente.LÍQUIDO RECLAMANTE - Eli Cruz Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 26.550.557.0001/90- Banco do Brasil - Agência: 0750 -1 - Conta Corrente: 883.999-9.

Enviar cópia deste despacho/alvará à agência 1402, da CEF/CONTAGEM, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrado o valor.

Intimem-se as partes.

Vindo o comprovante, remetam-se os autos ao SLJ para amortização/atualização do débito.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010714-79.2021.5.03.0032

AUTOR	NICODEMOS DE AZEVEDO NOBREGA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICODEMOS DE AZEVEDO NOBREGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21a32f9 proferida nos autos.

Em face do requerimento do(a) exequente, acesse-se o sistema **SISBAJUD**, bloqueando valores encontrados nas contas do(a)

executado(a), atéo limite a presente execução, observando-se os termos dos arts. 85/90 da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Vindo o resultado, intime-se o(a) exequente para vista dos autos, bem como para indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao disposto no artigo 878 da CLT.

O prazo da prescrição intercorrente inicia-se à partir da data de publicação deste despacho.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011095-92.2018.5.03.0032

AUTOR	WANDERSON MARCELINO MARIANO
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON MARCELINO MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5be99a7 proferido nos autos.

Como medida derradeira, concede-se mais 05 dias para a reclamada quitar o débito, sob pena de execução. I.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010531-16.2018.5.03.0032

AUTOR	LEANDRO OLIVEIRA CUPERTINO
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	JPS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	IAM VICTOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	JOSIAM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAM VICTOR PEREIRA DA SILVA
- JOSIAM PEREIRA DA SILVA
- JPS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cbf44a proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino à **Caixa Econômica Federal** que proceda o pagamento/conversão/ transferência:

CONTA JUDICIAL número 1402.042.05011203-5;

CONTA JUDICIAL número1402.042.05011447-0;

CONTA JUDICIAL número 1402.042.05019487-2;

CONTA JUDICIAL número 1402.042.05019488-0;

CONTA JUDICIAL número 1402.042.05019607-7.

-saldoexistente.LÍQUIDO RECLAMANTE - Eli Cruz Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 26.550.557.0001/90- Banco do Brasil - Agência: 0750 -1 - Conta Corrente: 883.999-9.

Enviar cópia deste despacho/alvará à agência 1402, da CEF/CONTAGEM, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrado o valor.

Intimem-se as partes.

Vindo o comprovante, remetam-se os autos ao SLJ para amortização/atualização do débito.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011095-92.2018.5.03.0032

AUTOR	WANDERSON MARCELINO MARIANO
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5be99a7 proferido nos autos.

Como medida derradeira, concede-se mais 05 dias para a reclamada quitar o débito, sob pena de execução. I.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0138500-29.2009.5.03.0032

AUTOR	LUCIANO PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
RÉU	CONECTIVA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LORRAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO MAGELE(OAB: 147217/MG)
RÉU	DANIELA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORRAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO MAGELE(OAB: 147217/MG)
RÉU	LUCIANO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	LORRAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO MAGELE(OAB: 147217/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTIVA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA - ME
- DANIELA ANDRADE DE OLIVEIRA
- LUCIANO ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 791c0fb proferido nos autos.

Aguarde-se o comprovante de resgate do alvará de Id 3cf28e8.

Após, autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0108300-78.2005.5.03.0032

AUTOR	MARIA RITA SOARES NUNES
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
RÉU	WALTER CARDOZO
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)
RÉU	ROAD INDUSTRIA E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)
ADVOGADO	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 64862/MG)
RÉU	EDVAL SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALESSIO ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO PACHECO(OAB: 119847/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Imóveis de Belo Horizonte - 1º Ofício
TERCEIRO INTERESSADO	cartório de imóveis de belo horizonte - 5º ofício

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAL SANTOS AZEVEDO
- ROAD INDUSTRIA E CONSTRUCOES S/A
- WALTER CARDOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7a8a98 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino à **Caixa Econômica Federal** que proceda a transferência:

CONTA JUDICIAL número 1402.042.05018099-5.

-saldoexistente. LÍQUIDO RECLAMANTE - MARIA RITA SOARES NUNES - CPF n° 928.140.936-49 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104 - Agência 3732 - Conta n° 1288 000769966833-3.

Enviar cópia deste despacho/alvará à agência 1402, da CEF/CONTAGEM, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrado o valor.

Intimem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos para análise do outro requerimento expresso no ID.ebeb630.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0108300-78.2005.5.03.0032

AUTOR	MARIA RITA SOARES NUNES
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
RÉU	WALTER CARDOZO
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)
RÉU	ROAD INDUSTRIA E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)
ADVOGADO	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 64862/MG)
RÉU	EDVAL SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALESSIO ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO PACHECO(OAB: 119847/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Imóveis de Belo Horizonte - 1º Ofício
TERCEIRO INTERESSADO	cartório de imóveis de belo horizonte - 5º ofício

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RITA SOARES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7a8a98 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino à **Caixa Econômica Federal** que proceda a transferência:

CONTA JUDICIAL número 1402.042.05018099-5.

-saldoexistente. LÍQUIDO RECLAMANTE - MARIA RITA SOARES NUNES - CPF n° 928.140.936-49 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104 - Agência 3732 - Conta n° 1288 000769966833-3.

Enviar cópia deste despacho/alvará à agência 1402, da CEF/CONTAGEM, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrado o valor.

Intimem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos para análise do outro requerimento expresso no ID.ebeb630.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0138500-29.2009.5.03.0032

AUTOR	LUCIANO PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
RÉU	CONECTIVA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LORRAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO MAGELE(OAB: 147217/MG)
RÉU	DANIELA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORRAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO MAGELE(OAB: 147217/MG)
RÉU	LUCIANO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	LORRAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO MAGELE(OAB: 147217/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PEREIRA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 791c0fb proferido nos autos.

Aguarde-se o comprovante de resgate do alvará de Id 3cf28e8.

Após, autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011361-06.2023.5.03.0032

REQUERENTE	FELIPE ROGEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
REQUERIDO	MOVIMENTACAO DE CARGA E DESCARGA SAO JUDAS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	FABIO ALOISIO DA SILVA CAETANO(OAB: 201350/MG)
REQUERIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ROGEL DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f4385a proferido nos autos.

Em que pese a alínea "a" do artigo 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado na Súmula 214 do TST.

Com efeito, sendo a hipótese dos autos, não recebo o agravo de petição interposto pela 1ª reclamada.

Cumpre salientar que não houve qualquer medida de constrição patrimonial ou de expropriação de bens. E como dito alhures, o que se pretende é apenas dar prosseguimento aos atos processuais preparatórios da execução definitiva.

Adverte-se à 1ª ré que, caso insista com a protelação do feito, ser-lhe-á aplicada a multa prevista nos artigos 80 e 81, ambos do CPC.

Reabro o prazo do art. 884 da CLT às reclamadas, ficando intimadas para vista da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo reclamante (ID.2361867), nos 05 dias subsequentes.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011361-06.2023.5.03.0032

REQUERENTE	FELIPE ROGEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
REQUERIDO	MOVIMENTACAO DE CARGA E DESCARGA SAO JUDAS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	FABIO ALOISIO DA SILVA CAETANO(OAB: 201350/MG)
REQUERIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVIMENTACAO DE CARGA E DESCARGA SAO JUDAS LTDA - ME
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f4385a proferido nos autos.

Em que pese a alínea "a" do artigo 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado na Súmula 214 do TST.

Com efeito, sendo a hipótese dos autos, não recebo o agravo de petição interposto pela 1ª reclamada.

Cumpre salientar que não houve qualquer medida de constrição patrimonial ou de expropriação de bens. E como dito alhures, o que se pretende é apenas dar prosseguimento aos atos processuais preparatórios da execução definitiva.

Adverte-se à 1ª ré que, caso insista com a protelação do feito, ser-lhe-á aplicada a multa prevista nos artigos 80 e 81, ambos do CPC.

Reabro o prazo do art. 884 da CLT às reclamadas, ficando intimadas para vista da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo reclamante (ID.2361867), nos 05 dias subsequentes.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012242-90.2017.5.03.0032

AUTOR	JOSE PEDRO BARBOSA
ADVOGADO	EVANDRO JOSUE TEIXEIRA ALVES(OAB: 73016/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b93f77a proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino à **Caixa Econômica Federal** que proceda o pagamento/conversão/ transferência:

CONTA JUDICIAL número 1402.042.05022153-5.

-R$1.500,00. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS - PERITA JÉSSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA - CPF: 103.534.336-32 - BANCO BRADESCO (237) - AGÊNCIA 462 - CONTA CORRENTE 186052-6.

-**R$1.657,08.** INSS/RECDO GPS código 2909 CNPJ 61.186.888/0001-93 .

-**R$282,10.** INSS/RECTE GPS código 1708 PIS 122.878170.52.

-R$20.000,00.LÍQUIDO RECLAMANTE - Advogado do autor, Dr. Alberto Botelho Mendes - CPF: 004.940.396-63 - Banco: Itaú - agência: 5639 - conta corrente: 74725-1.

-**saldo remanescente**. para Spal Indústria Brasileira De Bebida S/A - CNPJ: 61.186.888/0001-93 - Banco: Caixa Econômica Federal - Agência: 3337 - Conta Corrente: 900160-9.

Enviar cópia deste despacho/alvará à agência 1402, da CEF/CONTAGEM, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrados os valores.

Julgo extinta a execução (artigo 924, II, do CPC).

Intimem-se as partes e a perita.

Vindo o comprovantes, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012242-90.2017.5.03.0032

AUTOR	JOSE PEDRO BARBOSA
ADVOGADO	EVANDRO JOSUE TEIXEIRA ALVES(OAB: 73016/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b93f77a proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino à **Caixa Econômica Federal** que proceda o pagamento/conversão/ transferência:

CONTA JUDICIAL número 1402.042.05022153-5.

-R$1.500,00. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS - PERITA JÉSSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA - CPF: 103.534.336-32 - BANCO BRADESCO (237) - AGÊNCIA 462 - CONTA CORRENTE 186052-6.

-**R$1.657,08.** INSS/RECDO GPS código 2909 CNPJ 61.186.888/0001-93 .

-**R$282,10.** INSS/RECTE GPS código 1708 PIS 122.878170.52.

-R$20.000,00.LÍQUIDO RECLAMANTE - Advogado do autor, Dr. Alberto Botelho Mendes - CPF: 004.940.396-63 - Banco: Itaú - agência: 5639 - conta corrente: 74725-1.

-**saldo remanescente**. para Spal Indústria Brasileira De Bebida S/A - CNPJ: 61.186.888/0001-93 - Banco: Caixa Econômica Federal - Agência: 3337 - Conta Corrente: 900160-9.

Enviar cópia deste despacho/alvará à agência 1402, da CEF/CONTAGEM, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrados os valores.

Julgo extinta a execução (artigo 924, II, do CPC).

Intimem-se as partes e a perita.

Vindo o comprovantes, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011919-02.2014.5.03.0029

AUTOR	JONALDO CAYO BRAGA
ADVOGADO	CRISTIANO DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 109014/MG)
ADVOGADO	RUIMAR RIBEIRO DA SILVA(OAB: 108284/MG)
RÉU	MEGA ENERGIA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO	LEONARDO D ALMEIDA GIRAO(OAB: 97851/RJ)
ADVOGADO	JOANA DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 161780/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONALDO CAYO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para vista dos autos e indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, inclusive quanto ao disposto no artigo 878 da CLT.

Inerte , os autos serão remetidos ao arquivo provisório e será aguardado o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA DE OLIVEIRA TORRES RUBINSTEIN

Assessor

Processo Nº HTE-0010666-18.2024.5.03.0032

REQUERENTES	WG MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)
REQUERENTES	ANA CLARA DE LOURDES ALVES PEDROSA
ADVOGADO	NATHALIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(OAB: 168330/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA DE LOURDES ALVES PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **27/05/2024 09:30,** a ser realizada na sala de audiências VIRTUAIS da **4ª Vara do Trabalho de Contagem**, cujo acesso deverá ser feito através do link inframencionado, mantidas as cominações anteriores.

Link da reunião: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

SAVIO MARCIO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011143-74.2020.5.03.0131

AUTOR	DAVID CORTES
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
RÉU	ANTONIO DE SOUZA DIAS
RÉU	MEGA STAR ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JESSICA PAULA DE SOUZA NERIS(OAB: 209478/MG)
RÉU	JEFFERSON ALEXSANDER DE SOUZA NERIS
RÉU	ALEXSANDRA DE SOUZA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID CORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para vista dos autos ao exequente, prazo de 30 dias.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA DE OLIVEIRA TORRES RUBINSTEIN

Assessor

Processo Nº ATSum-0010682-69.2024.5.03.0032

AUTOR	TALITA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b74cf1c proferida nos autos.
Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:
Por se tratar de ação sujeita ao rito sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.
Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CF):
- DIREITO INTERTEMPORAL – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017
Uma vez que a presente ação foi ajuizada no dia 26/04/2024 e o contrato de trabalho teve início em 08/03/2023, isto é, após a data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, as normas processuais e materiais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei.
- IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS
A reclamada impugnou todos os documentos juntados com a inicial (fl. 80), apresentando argumentos inespecíficos.
Registro que o valor da prova documental será aferido no mérito, em cotejo com os autos processuais e à luz do ordenamento justrabalhista.
Portanto, rejeito a impugnação apresentada.
– **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**
Em princípio, compreende esta Magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela parte autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211 do TST), uma vez que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, segundo a qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §1º da CLT).
Ocorre, porém, que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que: *"[…] na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)".* Publicação em 07/12/2023.
Portanto, em prestígio à disciplina judiciária, adoto o posicionamento da Corte Superior Trabalhista, determinando que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.
- ADICIONAL NOTURNO – PRORROGAÇÃO DE JORNADA
A autora requer o pagamento de diferenças de adicional noturno pelas horas laboradas após 5:00h.
A ex-empregadora contesta a pretensão obreira, sustentando o integral pagamento do adicional noturno e a observância da hora noturna reduzida.
Apresentados os registros de jornada, às fls. 99/126, a reclamante não indicou qualquer irregularidade que pudesse inquiná-los, motivo pelo qual reputam-se plenamente válidos os apontamentos dos dias e horários efetivamente trabalhados.
Era da obreira o ônus de apontar, ainda que por amostragem, diferenças devidas em seu favor (art. 818, I, da CLT).
Em réplica (fls. 189 e seguintes), a reclamante indicou, em tais registros, que não foi considerado o pagamento do adicional noturno quando sua jornada ultrapassava de 5:00h da manhã.
Tome-se por exemplo que, no dia 24/04/2023, a reclamante iniciou sua jornada às 19:51h e encerrou às 8:33h, mas foram consideradas apenas 6:00h para cálculo do adicional noturno, limitando-se o adicional ao período de 22:00h às 5:00h (cartão de ponto apresentado à fl. 102).
Nota-se que a carga horária era cumprida majoritariamente no período noturno. Por consequência, a empregada terá direito ao adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após 5:00h da manhã, a teor do artigo 73, §5º, da CLT e da Súmula nº 60, item II, do TST.
Esclareça-se que as normas coletivas aplicáveis ao presente contrato de trabalho não estabelecem qualquer limitação ao cálculo do adicional noturno sobre a prorrogação da jornada, tampouco se aplica ao caso em exame a exceção prevista no art. 59-A, e

parágrafo único, da CLT.

Logo, firmo que a reclamada, de fato, não observou, no cálculo do pagamento do adicional noturno nas prorrogações posteriores às 05:00h, deixando de atender ao disposto no art. 73, §5º, da CLT, e na Súmula 60, II, do C. TST.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, nos limites do pedido, ao pagamento do adicional noturno, a incidir sobre as horas laboradas após as 05:00h, nos termos do art. 73, §5º, da CLT, e da Súmula 60, II, do C. TST, por todo o período contratual, com reflexos em RSR (domingos e feriados), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para a apuração do adicional noturno, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a hora noturna reduzida (art. 73, §1º, da CLT); a evolução salarial da autora; o adicional noturno de 20% sobre a hora diurna (CLT, artigo 73); o divisor de 220; o trabalho noturno das 22:00h às 05:00h e prorrogações posteriores às 05:00h, acaso cumprida integralmente jornada de trabalho no período noturno (cf. Súmula 60 do TST e art. 73, §5º, da CLT); a frequência e a jornada de trabalho registradas nos cartões de ponto; a Súmula 264 do TST e OJ 97, da SDI-I, do TST; e a dedução dos valores pagos a mesmo título e fundamento, inclusive em reflexos.

- INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA

Os cartões de ponto apresentados pela ré indicam que a apuração da hora ficta noturna não foi corretamente observada, para cômputo da jornada de trabalho.

Considerando que a hora ficta noturna é fixada em 52'30" (art. 73, §1º, da CLT), a hora noturna equivale a 1,142857 da hora normal diurna.

A partir da jornada contratual da obreira (de 20:00h às 5:00h, com intervalo intrajornada de 1:12h), observa-se:

- Carga horária entre 20:00h e 5:00h = 9 horas;
- Carga horária diurna (de 20:00h às 22:00h) = 2 horas diurnas;
- Trabalho noturno efetivo: de 22:00h às 5:00h = 7 horas noturnas;
- Aplicação do índice às horas noturnas: 1,1429 x 7:00h = 8 horas;
- Trabalho noturno ficto (de 22:00h às 5:00h) = 8 horas
- Horas noturnas fictas (8 horas) + horas diurnas (2 horas) = 10 horas;
- Dedução do intervalo intrajornada de 1:12h (equivalente a 1,20): 10,00 – 1,20 = 8,80 ou 8:48h
- **Jornada cumprida (considerada a hora ficta noturna): 8:48h**

Como se vê, a hora ficta noturna prevista no art. 73, §§1º e 2º da CLT, não foi devidamente aplicada, já que a reclamada considerava apenas 8:03h de jornada diária prevista e 6:00h em labor noturno.

Desse modo, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, nos limites do pedido, ao pagamento, nos limites do pedido, o pagamento do horas extras decorrentes da não observância da hora ficta noturna, inclusive no labor prestado após 05:00h, por todo pacto laboral.

Para cálculo da parcela, as horas extras deferidas serão pagas com o adicional convencional previsto nas CCT's colacionadas aos autos ou, na falta destes, do adicional legal de 50%, observados os demais critérios estabelecidos no tópico anterior.

Ante a habitualidade, as horas extras deferidas incidem reflexos em RSR (domingos e feriados), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, atentando-se à OJ 394 da SDI-1 do TST.

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O art. 80 do CPC, por conter norma sancionatória, comporta interpretação restritiva, de modo que a condenação em litigância de má-fé exige prova do dolo da parte, de modo que a reclamada apenas exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, inc. LV da CF/88), segundo o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV da CF/88), não restando comprovado a referida conduta dolosa, pelo que indefiro.

- JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte autora declara insuficiência econômica (fl. 13), presumo que receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, sendo certo que a validade e eficácia da declaração não foi desconstituída pela ré, além de ter atendido aos requisitos legais (art. 790, § 3º, da CLT e Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70, além da Súmula 463, I, do TST.).

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos do art. 790, §3º, CLT.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora não sucumbiu na demanda. Ademais, sendo beneficiária da justiça gratuita, não se haveria que se cogitar em honorários sucumbenciais em prol do patrono da reclamada, em virtude da recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADIn nº 5.766), pelo que inaplicável as disposições contidas ao art. 791, § 4º, da CLT.

Por outro lado, diante da sucumbência quanto aos pedidos pecuniários, a reclamada deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em proveito do patrono da autora, no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

O valor dos honorários devidos pela ré será incluído no valor total da execução.

- JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368 do TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1 do TST), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368 do TST.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos nº **0010682-69.2024.5.03.0032**, em que são partes **TALITA PEREIRA DE SOUZA**, reclamante, e **PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, reclamada,decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões autorais para condenar a reclamada a pagar:

- adicional noturno, a incidir sobre as horas laboradas após as 05:00h, nos termos do art. 73, §5º, da CLT, e da Súmula 60, II, do C. TST, por todo o período contratual;
- horas extras decorrentes da não observância da hora ficta noturna, inclusive no labor prestado após 05:00h, por todo pacto laboral;
- reflexos das parcelas deferidas em RSR (domingos e feriados), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Os termos da fundamentação acima passam a integrar o presente dispositivo, para todos os efeitos legais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368, TST. Autorizo a dedução da cota-parte da empregada, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368, TST.

Incidência de juros e correção monetária conforme fundamentos.

Cumprimento em oito dias (CLT, art. 832, § 1º), contados a partir do trânsito em julgado.

Custas a cargo da reclamada, no valor de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor da causa provisório para efeitos de custas, nos moldes do art. 789, I da CLT.

Sentença publicada ilíquida por medida de celeridade processual.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010682-69.2024.5.03.0032

AUTOR	TALITA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b74cf1c proferida nos autos.

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Por se tratar de ação sujeita ao rito sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CF):

- DIREITO INTERTEMPORAL – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Uma vez que a presente ação foi ajuizada no dia 26/04/2024 e o contrato de trabalho teve início em 08/03/2023, isto é, após a data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, as normas processuais e materiais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei.

- IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

A reclamada impugnou todos os documentos juntados com a inicial (fl. 80), apresentando argumentos inespecíficos.

Registro que o valor da prova documental será aferido no mérito, em cotejo com os autos processuais e à luz do ordenamento justrabalhista.

Portanto, rejeito a impugnação apresentada.

– **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Em princípio, compreende esta Magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela parte autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211 do TST), uma vez que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, segundo a qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §1º da CLT).

Ocorre, porém, que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que:

"[…] na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)". Publicação em 07/12/2023.

Portanto, em prestígio à disciplina judiciária, adoto o posicionamento da Corte Superior Trabalhista, determinando que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

- ADICIONAL NOTURNO – PRORROGAÇÃO DE JORNADA

A autora requer o pagamento de diferenças de adicional noturno pelas horas laboradas após 5:00h.

A ex-empregadora contesta a pretensão obreira, sustentando o integral pagamento do adicional noturno e a observância da hora noturna reduzida.

Apresentados os registros de jornada, às fls. 99/126, a reclamante não indicou qualquer irregularidade que pudesse inquiná-los, motivo pelo qual reputam-se plenamente válidos os apontamentos dos dias e horários efetivamente trabalhados.

Era da obreira o ônus de apontar, ainda que por amostragem, diferenças devidas em seu favor (art. 818, I, da CLT).

Em réplica (fls. 189 e seguintes), a reclamante indicou, em tais registros, que não foi considerado o pagamento do adicional noturno quando sua jornada ultrapassava de 5:00h da manhã.

Tome-se por exemplo que, no dia 24/04/2023, a reclamante iniciou sua jornada às 19:51h e encerrou às 8:33h, mas foram consideradas apenas 6:00h para cálculo do adicional noturno, limitando-se o adicional ao período de 22:00h às 5:00h (cartão de ponto apresentado à fl. 102).

Nota-se que a carga horária era cumprida majoritariamente no período noturno. Por consequência, a empregada terá direito ao adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após 5:00h da manhã, a teor do artigo 73, §5º, da CLT e da Súmula nº 60, item II, do TST.

Esclareça-se que as normas coletivas aplicáveis ao presente contrato de trabalho não estabelecem qualquer limitação ao cálculo do adicional noturno sobre a prorrogação da jornada, tampouco se aplica ao caso em exame a exceção prevista no art. 59-A, e parágrafo único, da CLT.

Logo, firmo que a reclamada, de fato, não observou, no cálculo do pagamento do adicional noturno nas prorrogações posteriores às 05:00h, deixando de atender ao disposto no art. 73, §5º, da CLT, e na Súmula 60, II, do C. TST.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, nos limites do pedido, ao pagamento do adicional noturno, a incidir sobre as horas laboradas após as 05:00h, nos termos do art. 73, §5º, da CLT, e da Súmula 60, II, do C. TST, por todo o período contratual, com reflexos em RSR (domingos e feriados), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para a apuração do adicional noturno, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a hora noturna reduzida (art. 73, §1º, da CLT); a evolução salarial da autora; o adicional noturno de 20% sobre a hora diurna (CLT, artigo 73); o divisor de 220; o trabalho noturno das 22:00h às 05:00h e prorrogações posteriores às 05:00h, acaso cumprida integralmente jornada de trabalho no período noturno (cf.

Súmula 60 do TST e art. 73, §5º, da CLT); a frequência e a jornada de trabalho registradas nos cartões de ponto; a Súmula 264 do TST e OJ 97, da SDI-I, do TST; e a dedução dos valores pagos a mesmo título e fundamento, inclusive em reflexos.

- INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA

Os cartões de ponto apresentados pela ré indicam que a apuração da hora ficta noturna não foi corretamente observada, para cômputo da jornada de trabalho.

Considerando que a hora ficta noturna é fixada em 52'30" (art. 73, §1º, da CLT), a hora noturna equivale a 1,142857 da hora normal diurna.

A partir da jornada contratual da obreira (de 20:00h às 5:00h, com intervalo intrajornada de 1:12h), observa-se:

- Carga horária entre 20:00h e 5:00h = 9 horas;
- Carga horária diurna (de 20:00h às 22:00h) = 2 horas diurnas;
- Trabalho noturno efetivo: de 22:00h às 5:00h = 7 horas noturnas;
- Aplicação do índice às horas noturnas: 1,1429 x 7:00h = 8 horas;
- Trabalho noturno ficto (de 22:00h às 5:00h) = 8 horas
- Horas noturnas fictas (8 horas) + horas diurnas (2 horas) = 10 horas;
- Dedução do intervalo intrajornada de 1:12h (equivalente a 1,20): 10,00 – 1,20 = 8,80 ou 8:48h
- **Jornada cumprida (considerada a hora ficta noturna): 8:48h**

Como se vê, a hora ficta noturna prevista no art. 73, §§1º e 2º da CLT, não foi devidamente aplicada, já que a reclamada considerava apenas 8:03h de jornada diária prevista e 6:00h em labor noturno.

Desse modo, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, nos limites do pedido, ao pagamento, nos limites do pedido, o pagamento do horas extras decorrentes da não observância da hora ficta noturna, inclusive no labor prestado após 05:00h, por todo pacto laboral.

Para cálculo da parcela, as horas extras deferidas serão pagas com o adicional convencional previsto nas CCT's colacionadas aos autos ou, na falta destes, do adicional legal de 50%, observados os demais critérios estabelecidos no tópico anterior.

Ante a habitualidade, as horas extras deferidas incidem reflexos em RSR (domingos e feriados), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, atentando-se à OJ 394 da SDI-1 do TST.

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O art. 80 do CPC, por conter norma sancionatória, comporta interpretação restritiva, de modo que a condenação em litigância de má-fé exige prova do dolo da parte, de modo que a reclamada apenas exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, inc. LV da CF/88), segundo o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV da CF/88), não restando comprovado a referida conduta dolosa, pelo que indefiro.

- JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte autora declara insuficiência econômica (fl. 13), presumo que receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, sendo certo que a validade e eficácia da declaração não foi desconstituída pela ré, além de ter atendido aos requisitos legais (art. 790, § 3º, da CLT e Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70, além da Súmula 463, I, do TST.).

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos do art. 790, §3º, CLT.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora não sucumbiu na demanda. Ademais, sendo beneficiária da justiça gratuita, não se haveria que se cogitar em honorários sucumbenciais em prol do patrono da reclamada, em virtude da recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADIn nº 5.766), pelo que inaplicável as disposições contidas ao art. 791, § 4º, da CLT.

Por outro lado, diante da sucumbência quanto aos pedidos pecuniários, a reclamada deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em proveito do patrono da autora, no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

O valor dos honorários devidos pela ré será incluído no valor total da execução.

- JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368 do TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1 do TST), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368 do TST.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada

parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos nº **0010682-69.2024.5.03.0032**, em que são partes **TALITA PEREIRA DE SOUZA**, reclamante, e **PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, reclamada,decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões autorais para condenar a reclamada a pagar:

- adicional noturno, a incidir sobre as horas laboradas após as 05:00h, nos termos do art. 73, §5º, da CLT, e da Súmula 60, II, do C. TST, por todo o período contratual;
- horas extras decorrentes da não observância da hora ficta noturna, inclusive no labor prestado após 05:00h, por todo pacto laboral;
- reflexos das parcelas deferidas em RSR (domingos e feriados), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Os termos da fundamentação acima passam a integrar o presente dispositivo, para todos os efeitos legais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368, TST. Autorizo a dedução da cota-parte da empregada, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368, TST.

Incidência de juros e correção monetária conforme fundamentos.

Cumprimento em oito dias (CLT, art. 832, § 1º), contados a partir do trânsito em julgado.

Custas a cargo da reclamada, no valor de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor da causa provisório para efeitos de custas, nos moldes do art. 789, I da CLT.

Sentença publicada ilíquida por medida de celeridade processual.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010786-61.2024.5.03.0032

AUTOR	CASIMIR COLIN
ADVOGADO	JOCELI PEREIRA DE OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 135171/MG)
RÉU	ESTRELA - COMERCIO ATACADISTA LTDA
RÉU	FRUTAS PRIMEL LTDA
RÉU	JUPTER ATACADISTA LTDA
RÉU	ATACADISTA VENUS LTDA
RÉU	BROTHER ATACADISTA LTDA
RÉU	DISTRIBUIDORA E EMPACOTADORA UNIVERSAL LTDA
RÉU	LUA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE OVOS LTDA
RÉU	TITA - COMERCIO ATACADISTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASIMIR COLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1c5ef1 proferido nos autos.

Considerando o requerimento formulado pela parte autora, autoriza-se o acompanhamento do intérprete na audiência inicial.

A questão relativa à nomeação de intérprete oficial será analisado na própria assentada.

Intime-se e aguarde-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010747-69.2021.5.03.0032

AUTOR	DIOGO MONTEIRO FIRMINO
ADVOGADO	AMANDA OLIVEIRA DE SA GUIMARAES(OAB: 203255/MG)
ADVOGADO	MARINA RODRIGUES DE PAULA(OAB: 198145/MG)
RÉU	CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)

RÉU	CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO MONTEIRO FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d3b0b2 proferido nos autos.

Vista ao reclamante sobre a defesa do sócio OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO, petição de id.92ed963, por 05 dias.

I.

Após, aguarde-se a volta do mandado de id.bda7eb5.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011188-79.2023.5.03.0032

AUTOR	ROSEMAR DE LIMA PATROCINIO
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
RÉU	POSTO HAVAI LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMAR DE LIMA PATROCINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39d21e6 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentarem seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Deverá a 1ª ré proceder ao registro de baixa na CTPS **digital** da reclamante, fazendo contar a respectiva data de saída em 01/10/2023, no prazo de até 10 dias, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, limitado a R$ 1.000,00, a ser revertida em proveito do reclamante.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010831-65.2024.5.03.0032

AUTOR	RONIVALDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVALDO TEIXEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb873bf proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência INICIAL (RITO ORDINÁRIO) **VIRTUAL** para o dia **01/08/2024 às 08:45**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos. Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010005-39.2024.5.03.0032

AUTOR	DIENISSE NICOMEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	VALDIRENE DA SILVA GONCALVES(OAB: 162437/MG)
RÉU	KG PRESTACAO DE SERVICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIENISSE NICOMEDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efe444b proferido nos autos.

Nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover meios para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, que se iniciará após a publicação deste despacho, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010284-25.2024.5.03.0032

AUTOR	ANES ARCHILLE
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA E EMPACOTADORA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL JOSE FELICIO(OAB: 210316/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
ADVOGADO	DIANA PORTO DE DEUS(OAB: 190795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA E EMPACOTADORA UNIVERSAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d50a0e proferido nos autos.

Venham-me os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010284-25.2024.5.03.0032

AUTOR	ANES ARCHILLE
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA E EMPACOTADORA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL JOSE FELICIO(OAB: 210316/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
ADVOGADO	DIANA PORTO DE DEUS(OAB: 190795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANES ARCHILLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d50a0e proferido nos autos.

Venham-me os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010943-73.2020.5.03.0032

AUTOR	ISRAEL CORDEIRO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CARMO CRUZ LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CARMO CRUZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96e9bd9 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Exclua-se do polo passivo o 2º reclamado, inclusive nos autos da execução de n° n°0011096-04.2023.5.03.0032.

Observe a Secretaria.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, arquivem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0010803-34.2023.5.03.0032

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	RCS RECONDICIONADORA DE EMBREAGEM EIRELI
RÉU	PIT STOP EMBREAGEM LTDA
ADVOGADO	MARCELLA MONTEIRO VASCONCELOS(OAB: 214422/MG)
RÉU	NACIONAL EMBREAGENS LTDA
ADVOGADO	AMANDA BARROS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 220391/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL EMBREAGENS LTDA
- PIT STOP EMBREAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f0578c proferido nos autos.

Defere-se a dilação do prazo para entrega do laudo, por 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010943-73.2020.5.03.0032

AUTOR	ISRAEL CORDEIRO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CARMO CRUZ LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96e9bd9 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Exclua-se do polo passivo o 2º reclamado, inclusive nos autos da execução de n° n°0011096-04.2023.5.03.0032.

Observe a Secretaria.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, arquivem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010043-56.2021.5.03.0032

AUTOR	NATALIA MAYRA CORREA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANE MARIA DE FREITAS COUTINHO(OAB: 159170/MG)
RÉU	MEGAFORT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)

RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
PERITO	MAYRA COELHO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
- MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MEGAFORT TRANSPORTES LTDA
- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
- MINAS HOLDING LTDA
- SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63186a7 proferido nos autos.

Garantido o Juízo, nos termos do art.884 da CLT, intimem-se as partes, no prazo legal.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010043-56.2021.5.03.0032

AUTOR	NATALIA MAYRA CORREA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANE MARIA DE FREITAS COUTINHO(OAB: 159170/MG)
RÉU	MEGAFORT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
PERITO	MAYRA COELHO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA MAYRA CORREA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63186a7 proferido nos autos.

Garantido o Juízo, nos termos do art.884 da CLT, intimem-se as partes, no prazo legal.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011654-73.2023.5.03.0032

AUTOR	RAFAEL MARCIO SANTOS DIAS
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f43bc9 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência:

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.05022263-9, da seguinte forma:

-R$21,12- Custas processuais/GRU código 18740-2, CNPJ: 00.070.509/0001-00.

-R$0,02- FGTS PARA DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA

CNPJ do empregador: 00.070.509/0001-00.

PIS: 16579003414.

CTPS: DIGITAL.

DATA DE ADMISSÃO: 16/02/2023.

PAGAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrados os valores.

Intimem-se as partes.

Vindo o(s) comprovante(s), arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011654-73.2023.5.03.0032

AUTOR	RAFAEL MARCIO SANTOS DIAS
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MARCIO SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f43bc9 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência:

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.05022263-9, da seguinte forma:

-R$21,12- Custas processuais/GRU código 18740-2, CNPJ: 00.070.509/0001-00.

-R$0,02- FGTS PARA DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA

CNPJ do empregador: 00.070.509/0001-00.

PIS: 16579003414.

CTPS: DIGITAL.

DATA DE ADMISSÃO: 16/02/2023.

PAGAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrados os valores.

Intimem-se as partes.

Vindo o(s) comprovante(s), arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011405-64.2019.5.03.0032

AUTOR	WAGNER CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO	LISSANDRO MARQUES FERRAZ(OAB: 114174/MG)
RÉU	FMR LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	PEDRO PAULO GARCIA(OAB: 76799/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PENA CABRAL(OAB: 40777/GO)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CARLOS PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1ce930 proferido nos autos.

Venham-me os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011405-64.2019.5.03.0032

AUTOR	WAGNER CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO	LISSANDRO MARQUES FERRAZ(OAB: 114174/MG)
RÉU	FMR LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	PEDRO PAULO GARCIA(OAB: 76799/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PENA CABRAL(OAB: 40777/GO)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FMR LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1ce930 proferido nos autos.

Venham-me os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010838-28.2022.5.03.0032

AUTOR	LILIANE DA SILVA MENDES
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	EVILAZIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	Marilene Costa de Oliveira Lima(OAB: 117592/MG)
RÉU	SICOM - SOLUCOES ELETRICAS EIRELI
ADVOGADO	Marilene Costa de Oliveira Lima(OAB: 117592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ad3da9 proferido nos autos.

Cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de id.3d52cc0.

Oportunamente, conclusos, para exame do pedido retro da autora.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0095300-69.2009.5.03.0032

AUTOR	ADAO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
RÉU	MIRLA MIRANI RIBEIRO
ADVOGADO	RAQUEL DE MAGALHAES GONCALVES(OAB: 143999/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
ADVOGADO	thiago urias rodrigues cota(OAB: 115428/MG)
RÉU	MIRLA MIRANI RIBEIRO - ME
ADVOGADO	RAQUEL DE MAGALHAES GONCALVES(OAB: 143999/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TIM CELULAR S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PROVIDENS ACAO SOCIAL ARQUIDIOCESANA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aedbd9a proferido nos autos.

Ante o certificado pela oficial de justiça (ID.3d29af3), intime-se o advogado da parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 10 dias.

O requerimento formulado no ID.01ac34d será apreciado oportunamente.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011149-92.2017.5.03.0032

AUTOR	ARENO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI(OAB: 130316/MG)
AUTOR	ANTONIO SEBASTIAO DE MORAIS
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	SOLANGE ALVES DE CARVALHO
RÉU	GLEYSON MARCOS DE CARVALHO
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PINHEIRO & PRATA LTDA - ME
RÉU	FERNANDA MARA ALVES DE CARVALHO
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PEUGEOT LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE EUGENIO SILVA MACHADO(OAB: 147519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SEBASTIAO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 480e6d2 proferido nos autos.

Venham-me os autos, conclusos, para exame do pedido do autor.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011522-50.2022.5.03.0032

AUTOR	LEANDRO LUIS CARVALHO
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
RÉU	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8a96a8 proferido nos autos.

Para encerramento da instrução do feito, incluam-se os autos na pauta do dia 04/09/2024, às 10h45, dispensadas as partes e seus procuradores de comparecimento.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital Zoom Meetings, por meio do link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem*** ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011522-50.2022.5.03.0032

AUTOR	LEANDRO LUIS CARVALHO
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
RÉU	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LUIS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8a96a8 proferido nos autos.

Para encerramento da instrução do feito, incluam-se os autos na pauta do dia 04/09/2024, às 10h45, dispensadas as partes e seus procuradores de comparecimento.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital Zoom

Meetings, por meio do link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem*** ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010277-67.2023.5.03.0032

AUTOR	MOISES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b21254 proferido nos autos.

Vista à reclamada sobre a petição da i.procuradora do autor, id.b351088, fornecendo seus NOVOS dados bancários, para depósitos. I.

Após, aguarde-se o prazo concedido ao autor, id.35450fa.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010277-67.2023.5.03.0032

AUTOR	MOISES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b21254 proferido nos autos.

Vista à reclamada sobre a petição da i.procuradora do autor, id.b351088, fornecendo seus NOVOS dados bancários, para depósitos. I.

Após, aguarde-se o prazo concedido ao autor, id.35450fa.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010466-45.2023.5.03.0032

AUTOR	NICOLE KETHLEN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE FONSECA DE MIRANDA E CASTRO(OAB: 167180/MG)
RÉU	IGOR THIERRY VIEIRA RODRIGUES 13383555623
ADVOGADO	WANDERLEY LUIZ DOS SANTOS(OAB: 218060/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR THIERRY VIEIRA RODRIGUES 13383555623

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c061d1b proferido nos autos.

Cumpra-se a primeira parte do despacho de Id 184162b. **Observe a Secretaria.**

Vindo o resultado, intime-se a exequente, através de seu procurador, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010466-45.2023.5.03.0032

AUTOR	NICOLE KETHLEN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE FONSECA DE MIRANDA E CASTRO(OAB: 167180/MG)
RÉU	IGOR THIERRY VIEIRA RODRIGUES 13383555623
ADVOGADO	WANDERLEY LUIZ DOS SANTOS(OAB: 218060/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLE KETHLEN RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c061d1b proferido nos autos.

Cumpra-se a primeira parte do despacho de Id 184162b. **Observe a Secretaria.**

Vindo o resultado, intime-se a exequente, através de seu procurador, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010548-42.2024.5.03.0032

AUTOR	MAURICIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BRAVUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc6f2ad proferido nos autos.

Considerando a manifestação do reclamante (ID.10a6466), intime-se a 2ª reclamada para dizer se reitera o pedido de exceção de incompetência apresentado no ID.b4ed7e1, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010828-13.2024.5.03.0032

AUTOR	MONICA DE FREITAS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
RÉU	SEPAT MULTI SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7fdbb9 proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência INICIAL (RITO ORDINÁRIO) **VIRTUAL** para o dia **05/08/2024 às 08:45**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010820-36.2024.5.03.0032

AUTOR	EDER CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	GABRIELLY ALMEIDA COUTO SANTOS(OAB: 488882/SP)
ADVOGADO	JONATHAS DE BRITO CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 481893/SP)
RÉU	PREMIUM PREMOLDADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 721417c proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência INICIAL (RITO ORDINÁRIO) **VIRTUAL** para o dia **05/08/2024 às 08:40**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site "Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM"

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010824-73.2024.5.03.0032

AUTOR	CAIQUE JUNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIQUE JUNIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81bea61 proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) **VIRTUAL** para o dia **13/06/2024 às 09:40**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site "Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM"

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010830-80.2024.5.03.0032

AUTOR	WILLIAM KARAN SOARES FERNANDES
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RÉU	SELLPACK DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU	ACMG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM KARAN SOARES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a059fdd proferido nos autos.

DESPACHO

DESIGNA-SE audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) **VIRTUAL** para o dia **13/06/2024 às 09:30**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010829-95.2024.5.03.0032

AUTOR	CLAUDINEI SANTOS MELO ALVES
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI SANTOS MELO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2dfcf8 proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência INICIAL (RITO ORDINÁRIO) **VIRTUAL** para o dia **01/08/2024 às 08:40**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010622-96.2024.5.03.0032

REQUERENTE	LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b9477 proferido nos autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se para o encargo Mayra Coelho Costa, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, na forma do Provimento nº04/2000/TRT/3ªRegião, incluindo os recolhimentos legais e abatendo quantias eventualmente já liberadas ao autor.

A perita deverá observar as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (art.879, §2º, da CLT).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a contadora.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010622-96.2024.5.03.0032

REQUERENTE	LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)

ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b9477 proferido nos autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se para o encargo Mayra Coelho Costa, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, na forma do Provimento nº04/2000/TRT/3ªRegião, incluindo os recolhimentos legais e abatendo quantias eventualmente já liberadas ao autor.

A perita deverá observar as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (art.879, §2º, da CLT).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a contadora.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0012122-81.2016.5.03.0032

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AUTOR	LUCAS HENRIQUE RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
AUTOR	CICERO DIMAS OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AUTOR	ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA NETTO
RÉU	DURATELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LUCIA DE CASTRO MACIEL(OAB: 145901/MG)
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	QUALITELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LUCIA DE CASTRO MACIEL(OAB: 145901/MG)
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	EDELBERT GALVAO DUTRA
ADVOGADO	TARCISIO DA SILVA VIANA JUNIOR(OAB: 148529/MG)
RÉU	WARLESON COSTA DE OLIVEIRA
DEPOSITÁRIO	WARLESON COSTA DE OLIVEIRA
DEPOSITÁRIO	WELLINGTON TEMOTEO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO DIMAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para promover meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Inertes, aguarde-se o decurso do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA DE OLIVEIRA TORRES RUBINSTEIN

Assessor

Processo Nº ATSum-0012122-81.2016.5.03.0032

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AUTOR	LUCAS HENRIQUE RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
AUTOR	CICERO DIMAS OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AUTOR	ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA NETTO
RÉU	DURATELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LUCIA DE CASTRO MACIEL(OAB: 145901/MG)
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	QUALITELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO	ANA LUCIA DE CASTRO MACIEL(OAB: 145901/MG)
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	EDELBERT GALVAO DUTRA
ADVOGADO	TARCISIO DA SILVA VIANA JUNIOR(OAB: 148529/MG)
RÉU	WARLESON COSTA DE OLIVEIRA
DEPOSITÁRIO	WARLESON COSTA DE OLIVEIRA
DEPOSITÁRIO	WELLINGTON TEMOTEO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE RIBEIRO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para promover meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Inertes, aguarde-se o decurso do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA DE OLIVEIRA TORRES RUBINSTEIN

Assessor

Processo Nº ATSum-0012122-81.2016.5.03.0032

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AUTOR	LUCAS HENRIQUE RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
AUTOR	CICERO DIMAS OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AUTOR	ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA NETTO
RÉU	DURATELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LUCIA DE CASTRO MACIEL(OAB: 145901/MG)
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	QUALITELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LUCIA DE CASTRO MACIEL(OAB: 145901/MG)
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	EDELBERT GALVAO DUTRA
ADVOGADO	TARCISIO DA SILVA VIANA JUNIOR(OAB: 148529/MG)
RÉU	WARLESON COSTA DE OLIVEIRA
DEPOSITÁRIO	WARLESON COSTA DE OLIVEIRA
DEPOSITÁRIO	WELLINGTON TEMOTEO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para promover meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Inertes, aguarde-se o decurso do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA DE OLIVEIRA TORRES RUBINSTEIN

Assessor

Processo Nº ATSum-0012122-81.2016.5.03.0032

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AUTOR	LUCAS HENRIQUE RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
AUTOR	CICERO DIMAS OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AUTOR	ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA NETTO
RÉU	DURATELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LUCIA DE CASTRO MACIEL(OAB: 145901/MG)
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	QUALITELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LUCIA DE CASTRO MACIEL(OAB: 145901/MG)
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	EDELBERT GALVAO DUTRA
ADVOGADO	TARCISIO DA SILVA VIANA JUNIOR(OAB: 148529/MG)
RÉU	WARLESON COSTA DE OLIVEIRA
DEPOSITÁRIO	WARLESON COSTA DE OLIVEIRA

DEPOSITÁRIO	WELLINGTON TEMOTEO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para promover meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Inertes, aguarde-se o decurso do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA DE OLIVEIRA TORRES RUBINSTEIN

Assessor

5ª Vara do Trabalho de Contagem
Notificação

Processo Nº ATSum-0011026-83.2020.5.03.0131

AUTOR	EDJANE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MELLO(OAB: 57734/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE MORAIS PINTO(OAB: 156639/MG)
RÉU	C&C COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 138883/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AURELIO MARTINS(OAB: 189416/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR
TESTEMUNHA	ANTONIO GOMES DA SILVA
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- C&C COMERCIO DE SUCATAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f6c78e proferida nos autos.

FAS/jhpl

SENTENÇA ALVARÁ CEF SIF. PERITO JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR

Vistos.

Nos termos da decisão #id:c16046c, a Reclamada efetuou o depósito diretamente na conta bancária do adv.da autora o remanescente do acordo de R$1.935,43 (#id:3e45334 e hon.adv.autora de R$700,00 (#id:e4b300e), valores registrados, e via depósito judicial depositou os honorários periciais médicos de R$1.400,00 . Julgo extinta a execução por cumprimento do acordo.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF SIF ao perito.

==========

Depositante: C&C COMERCIO DE SUCATAS LTDA, CNPJ: 08.107.796/0001-98

- **saldo total ao PERITO JOSÉ MILTON CARDOSO JUNIOR:**

==========

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Intimem-se as partes e o perito Jose Milton via email jmmedico@terra.com.br.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011026-83.2020.5.03.0131

AUTOR	EDJANE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MELLO(OAB: 57734/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE MORAIS PINTO(OAB: 156639/MG)
RÉU	C&C COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 138883/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AURELIO MARTINS(OAB: 189416/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR
TESTEMUNHA	ANTONIO GOMES DA SILVA
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDJANE SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f6c78e proferida nos autos.

FAS/jhpl

SENTENÇA ALVARÁ CEF SIF. PERITO JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR

Vistos.

Nos termos da decisão #id:c16046c, a Reclamada efetuou o depósito diretamente na conta bancária do adv.da autora o remanescente do acordo de R$1.935,43 (#id:3e45334 e hon.adv.autora de R$700,00 (#id:e4b300e), valores registrados, e via depósito judicial depositou os honorários periciais médicos de R$1.400,00 . Julgo extinta a execução por cumprimento do acordo.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF SIF ao perito.

==========

Depositante: C&C COMERCIO DE SUCATAS LTDA, CNPJ: 08.107.796/0001-98

- **saldo total ao PERITO JOSÉ MILTON CARDOSO JUNIOR:**

==========

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Intimem-se as partes e o perito Jose Milton via email jmmedico@terra.com.br.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011126-33.2023.5.03.0131

AUTOR	MARIA LAERCIA DE ALENCAR LIMA
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LAERCIA DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b15685 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE SEGURO DESEMPREGO

Vistos os autos.

Libere-se à(o) reclamante o seguro desemprego, se preenchidos os requisitos legais.

MANDO a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou a quem suas vezes fizer, que À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, efetue o pagamento à(o) mesmo(a) favorecido(a), da importância das parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os demais requisitos legais para a percepção do benefício, sendo a presente ordem judicial supre apenas os requisitos formais da concessão (prazo e/ou homologação da rescisão).

Para tais fins, são informados os dados abaixo:

- Reclamante: MARIA LAERCIA DE ALENCAR LIMA, CPF: 303.507.908-09;
- PIS nº 138.38039.85-7
- CTPS nº 8599960/0040
- Admissão: 03/12/2014
-Saída: 10/08/2023
- Reclamada: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, CNPJ: 04.641.376/0001-36

Cumpra-se, na forma da lei.

Dê-se ciência à(o) reclamante da disponibilização do presente alvará no PJe. I.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011416-48.2023.5.03.0131

REQUERENTE	CAMILA POLIANA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FLY RECUPERACOES EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 401fa1f proferida nos autos.

Por se tratar de execução provisória, indefiro, por ora, a liberação à autora do depósito recursal existente nos autos principais. I.

Inclua-se a reclamada no BNDT certidão positiva sem garantia.

GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 18.504.752/0001-55

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011416-48.2023.5.03.0131

REQUERENTE	CAMILA POLIANA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FLY RECUPERACOES EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA POLIANA BARBOSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 401fa1f proferida nos autos.

Por se tratar de execução provisória, indefiro, por ora, a liberação à autora do depósito recursal existente nos autos principais. I.

Inclua-se a reclamada no BNDT certidão positiva sem garantia.

GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 18.504.752/0001-55

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010631-96.2017.5.03.0131

AUTOR	AILTON JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	SILVIA FRANCISCA DOS SANTOS(OAB: 154301/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERRAZ LOPES(OAB: 154185/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA TROIAN LTDA
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PLATANUS LTDA. - EPP
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
RÉU	NAOR TROIAN
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
RÉU	CLEITON TROIAN
RÉU	NILO TROIAN
RÉU	ALDINO TROIAN
RÉU	IOMARA TROIAN
RÉU	TRANSPORTADORA SULMINAS LTDA
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON FERREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMÓVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	REALIZE DECORAÇÕES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MG COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TAWANY BURIN COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	RGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DAL MÓBILE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAOR TROIAN
- TRANSPORTADORA PLATANUS LTDA. - EPP
- TRANSPORTADORA SULMINAS LTDA
- TRANSPORTADORA TROIAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0add502 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados via convênio SISBAJUD - Número do protocolo 20240007124292, Bloqueio TOTAL R$ 781,20, #id:64c06ce, NILO TROIAN.

Intime-se o(a) executado(a) para,prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Decorrido o prazo, sem insurgências, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores, ora penhorados, para quitação da execução.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010631-96.2017.5.03.0131

AUTOR	AILTON JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	SILVIA FRANCISCA DOS SANTOS(OAB: 154301/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERRAZ LOPES(OAB: 154185/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA TROIAN LTDA
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PLATANUS LTDA. - EPP
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
RÉU	NAOR TROIAN
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
RÉU	CLEITON TROIAN
RÉU	NILO TROIAN
RÉU	ALDINO TROIAN
RÉU	IOMARA TROIAN
RÉU	TRANSPORTADORA SULMINAS LTDA
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON FERREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMÓVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	REALIZE DECORAÇÕES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MG COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TAWANY BURIN COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	RGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DAL MÓBILE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON JANUARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0add502 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados via convênio SISBAJUD - Número do protocolo 20240007124292, Bloqueio TOTAL R$ 781,20, #id:64c06ce, NILO TROIAN.

Intime-se o(a) executado(a) para,prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Decorrido o prazo, sem insurgências, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores, ora penhorados, para quitação da execução.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010899-48.2020.5.03.0131

AUTOR	MARCIO DE PAULA DIAS
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	GILMAR TEIXEIRA
RÉU	GT ADMINISTRACAO S/A
RÉU	ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4daa9e0 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados via convênio SISBAJUD - Número do protocolo20240005101728, GILMAR TEIXEIRA, CPF: 673.313.196-04 , Resultado SISBAJUD - Bloqueio PARCIAL R$ 150,58 e R$ 229,00) - #id:cc92141.

Intime-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para, prazo legal, tomar ciência da penhora e efetuar o pagamento de seu débito remanescente.

Registro, por oportuno que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é depois de garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Decorrido o prazo, sem insurgências, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores, ora penhorados, paraquitação parcial do débito e prosseguimento da execução.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010899-48.2020.5.03.0131

AUTOR	MARCIO DE PAULA DIAS
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	GILMAR TEIXEIRA
RÉU	GT ADMINISTRACAO S/A
RÉU	ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE PAULA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4daa9e0 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados via convênio SISBAJUD - Número do protocolo20240005101728, GILMAR TEIXEIRA, CPF: 673.313.196-04 , Resultado SISBAJUD - Bloqueio PARCIAL R$ 150,58 e R$ 229,00) - #id:cc92141. Intime-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para, prazo legal, tomar ciência da penhora e efetuar o pagamento de seu débito remanescente.

Registro, por oportuno que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é depois de garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Decorrido o prazo, sem insurgências, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores, ora penhorados, paraquitação parcial do débito e prosseguimento da execução.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011563-11.2022.5.03.0131

AUTOR	JOSE MARIA SOARES
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 900fc3f proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Vista ao reclamante, por 10 dias, devendo adequar o cálculo à data do pedido da recuperação judicial, dia 20.09.2019 , autos 5031860-87.2019.8.13.0079 da 1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem, #id:c09c9cf , nos termos do artigo 9o, inciso II, da Lei 11.101/2005, e manifestar-se sobre os demais itens da impugnação da recda de #id:04b1ead .

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010931-53.2020.5.03.0131

AUTOR	THAMIRIS CAROLINE DUTRA
ADVOGADO	Mônica Soares Rodrigues(OAB: 137736/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 693ecf3 proferido nos autos.

JHPL

despacho alvara cef sif. saldo à recda

Vistos.

Registrados os recolhimentos, comprovantes de #id:b95531b (recte, hon.adv.autor, inss e ir).

Expeça-se alvará cef sif para devolução à reclamada do saldo existente.

Comprovada a transferência, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Dê-se ciência à recda.

- **saldo à reclamada CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA**, CNPJ: 03.083.231/0001-02

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011853-07.2014.5.03.0131

AUTOR	DIEGO JONATHAN DA SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	POLLYRUBBER LTDA
RÉU	POLLYGOMA LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Sociedade Civil Inocêncio de Paula (Administrador Judicial)
ADVOGADO	JANAINA PACHECO GOMES(OAB: 138877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYGOMA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2998517 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Sobre o requerimento do reclamante de #id:95ba941, manifestem-se as reclamadas em 05 dias.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010506-84.2024.5.03.0131

AUTOR	FABIANO MELO SIQUEIRA
ADVOGADO	MARIANA COSTA CARDOSO(OAB: 214877/MG)
RÉU	ADERSON LUIZ AFONSO
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DA SILVA(OAB: 101540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERSON LUIZ AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a20f214 proferida nos autos.

Relatório. Dispensado, pois o feito tramita pelo rito sumaríssimo.

Saneamentos. 1) Afasto as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, naquele caso, porque a inicial expõe os fundamentos que ensejam a postulação final, havendo lógica e coerência no contexto jurídico da inicial (CLT, artigo 840, § 1º); neste caso, porque a legitimidade das partes é examinada em caráter abstrato, bastando que o requerente direcione sua pretensão ao ente que, na sua concepção, seja o potencial responsável pela satisfação correspondente. Se há ou não viabilidade para os pedidos isto é questão afeta ao mérito da causa, fora, pois, do campo preliminar.

2) Ratifico a rejeição das contraditas suscitadas pelo autor em face das testemunhas convidadas pelo réu. Inexiste qualquer indício de amizade íntima entre Vanuza Galaça e o autor. O fato de Vanuza ser a proprietária do imóvel locado para o réu explorar uma padaria não pressupõe nenhuma relação de amizade, mas, sim, uma relação comercial. Neste compasso, a testemunha José Carlos também negou ter laço de amizade íntima com o réu e o fato de residir no mesmo bairro não geral essa presunção.

Mérito. Vínculo de emprego. O autor refere admissão em 13/06/2023 para trabalhar no sacolão explorado pelo réu, tendo sido imotivadamente desligado em 28/11/2023; que não houve anotação da CTPS; que auferia R$1.420,00 mensal; que laborava de 7h às 20h, abrindo e fechando o estabelecimento. Em defesa o réu afirma que o autor nunca foi seu empregado. Ao contrário, as partes ajustaram um informal contrato de sociedade/parceria, pois o réu possui uma padaria no local e mediante combinação com o autor ambos resolveram abrir um sacolão na parte contígua do imóvel, ficando o autor responsável pelo negócio.

De fato, a prova produzida nos autos não comprova o alegado

contrato de emprego. Ao que consta dos autos o autor reside nas proximidades do comércio onde o réu explora uma padaria e, segundo informado pelas testemunhas inquiridas, ambos teriam combinado a constituição de um sacolão na parte contígua do imóvel, ali se ativando o autor para tomar conta do negócio. Nesse sentido, Vanuza (que aluga o imóvel da padaria para o réu) declarou que "*no momento em que o réu estava montando um sacolão ele mencionou isto com a depoente, já que proprietária do imóvel, tendo ele (réu) mencionado que estava montando o negócio com o autor*" e "*nunca viu outras pessoas trabalhando no sacolão*". Já José Carlos, que fazia as compras para o sacolão juntamente com o réu em sua pick-up, afirmou que autor e réu se revezavam na condução do sacolão e indagado sobre comentários do real combinado entre eles (autor e réu), afirmou José Carlos que "*eles montaram um sacolão juntos*".

Aqui, é preciso observar que o autor é pessoa qualificada (professor de matemática, conforme informou em seu depoimento pessoal), o que, examinado à luz dos demais elementos de prova dos autos, sugere mesmo a tese da defesa no sentido de que as partes se aliaram para explorar um informal comércio no bairro, talvez pelo fato de o réu já ter algum know-how comercial e o autor a expertise em conta por ser professor de matemática. E como não há evidência contrária a este cenário, os pedidos intencionado ao reconhecimento da relação de emprego são improcedentes.

O autor é pessoa de presumida hipossuficiência econômica para demandar, razão pela qual defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.

Sendo sucumbente no objeto da ação, o autor deverá honrar a verba honorária, porém, suspensa a exigibilidade da cobrança pelo prazo legal, já que está sob o albergue da gratuidade judiciária, nos termos do 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766 do STF. Para tanto, fixo os honorários em 5% sobre o valor da causa.

Dispositivo. Pelo exposto, nos autos da reclamatória trabalhista manifestada por ***Fabiano Melo Siqueira*** em face de ***Aderson Luiz Afonso***, afasto as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*, declaro saneado o feito e, no mérito, ***julgo improcedentes*** os pedidos deduzidos na inicial, tudo nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo.

Confiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O autor fica sob o encargo da sucumbência no importe de 5% sobre o valor da causa, suspensa, por ora, a exigibilidade da obrigação, conforme fundamentos.

Custas, pelo autor, no importe de R$686,50, isento.

Publique-se.

Cumpra-se. Encerro.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010506-84.2024.5.03.0131

AUTOR	FABIANO MELO SIQUEIRA
ADVOGADO	MARIANA COSTA CARDOSO(OAB: 214877/MG)
RÉU	ADERSON LUIZ AFONSO
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DA SILVA(OAB: 101540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MELO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a20f214 proferida nos autos.

Relatório. Dispensado, pois o feito tramita pelo rito sumaríssimo.

Saneamentos. 1) Afasto as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, naquele caso, porque a inicial expõe os fundamentos que ensejam a postulação final, havendo lógica e coerência no contexto jurídico da inicial (CLT, artigo 840, § 1º); neste caso, porque a legitimidade das partes é examinada em caráter abstrato, bastando que o requerente direcione sua pretensão ao ente que, na sua concepção, seja o potencial responsável pela satisfação correspondente. Se há ou não viabilidade para os pedidos isto é questão afeta ao mérito da causa, fora, pois, do campo preliminar.

2) Ratifico a rejeição das contraditas suscitadas pelo autor em face das testemunhas convidadas pelo réu. Inexiste qualquer indício de amizade íntima entre Vanuza Galaça e o autor. O fato de Vanuza ser a proprietária do imóvel locado para o réu explorar uma padaria não pressupõe nenhuma relação de amizade, mas, sim, uma relação comercial. Neste compasso, a testemunha José Carlos também negou ter laço de amizade íntima com o réu e o fato de residir no mesmo bairro não geral essa presunção.

Mérito. Vínculo de emprego. O autor refere admissão em 13/06/2023 para trabalhar no sacolão explorado pelo réu, tendo sido imotivadamente desligado em 28/11/2023; que não houve anotação da CTPS; que auferia R$1.420,00 mensal; que laborava de 7h às 20h, abrindo e fechando o estabelecimento. Em defesa o réu afirma que o autor nunca foi seu empregado. Ao contrário, as partes

ajustaram um informal contrato de sociedade/parceria, pois o réu possui uma padaria no local e mediante combinação com o autor ambos resolveram abrir um sacolão na parte contígua do imóvel, ficando o autor responsável pelo negócio.

De fato, a prova produzida nos autos não comprova o alegado contrato de emprego. Ao que consta dos autos o autor reside nas proximidades do comércio onde o réu explora uma padaria e, segundo informado pelas testemunhas inquiridas, ambos teriam combinado a constituição de um sacolão na parte contígua do imóvel, ali se ativando o autor para tomar conta do negócio. Nesse sentido, Vanuza (que aluga o imóvel da padaria para o réu) declarou que "*no momento em que o réu estava montando um sacolão ele mencionou isto com a depoente, já que proprietária do imóvel, tendo ele (réu) mencionado que estava montando o negócio com o autor*" e "*nunca viu outras pessoas trabalhando no sacolão*". Já José Carlos, que fazia as compras para o sacolão juntamente com o réu em sua pick-up, afirmou que autor e réu se revezavam na condução do sacolão e indagado sobre comentários do real combinado entre eles (autor e réu), afirmou José Carlos que "*eles montaram um sacolão juntos*".

Aqui, é preciso observar que o autor é pessoa qualificada (professor de matemática, conforme informou em seu depoimento pessoal), o que, examinado à luz dos demais elementos de prova dos autos, sugere mesmo a tese da defesa no sentido de que as partes se aliaram para explorar um informal comércio no bairro, talvez pelo fato de o réu já ter algum know-how comercial e o autor a expertise em conta por ser professor de matemática. E como não há evidência contrária a este cenário, os pedidos intencionado ao reconhecimento da relação de emprego são improcedentes.

O autor é pessoa de presumida hipossuficiência econômica para demandar, razão pela qual defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.

Sendo sucumbente no objeto da ação, o autor deverá honrar a verba honorária, porém, suspensa a exigibilidade da cobrança pelo prazo legal, já que está sob o albergue da gratuidade judiciária, nos termos do 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766 do STF. Para tanto, fixo os honorários em 5% sobre o valor da causa.

Dispositivo. Pelo exposto, nos autos da reclamatória trabalhista manifestada por ***Fabiano Melo Siqueira*** em face de ***Aderson Luiz Afonso***, afasto as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*, declaro saneado o feito e, no mérito, ***julgo improcedentes*** os pedidos deduzidos na inicial, tudo nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo.

Confiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O autor fica sob o encargo da sucumbência no importe de 5% sobre o valor da causa, suspensa, por ora, a exigibilidade da obrigação, conforme fundamentos.

Custas, pelo autor, no importe de R$686,50, isento.

Publique-se.

Cumpra-se. Encerro.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Contagem
Edital

Processo Nº ATOrd-0011321-50.2022.5.03.0164

AUTOR	ALBERDAN FELIPE DAS CHAGAS CASTRO
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RÉU	PABLO ROGERS BRAGANCA
RÉU	PABLO ROGERS BRAGANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO ROGERS BRAGANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0011321-50.2022.5.03.0164**, estando a(o)(s) ré(u)(s) **PABLO ROGERS B R A G A N C A** em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente EDITAL para tomar ciência da sentença de ID 38318b4 proferida nos autos, abaixo transcritos:

"**SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos estes autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que move **ALBERDAN FELIPE DAS CHAGAS CASTRO** contra **PABLO ROGERS BRAGANÇA, nome fantasia: PG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e PABLO ROGERS BRAGANÇA.**

I – RELATÓRIO

O reclamante apresentou os presentes Embargos de Declaração(id 0d37a39), alegando, em síntese, que o *Decisum* possui omissão e

contradição, nos termos ali expostos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados.

2. DO MÉRITO

Alegou o embargante a existência de omissão na sentença proferida, ao fundamento de que deixou de apreciar os seguintes temas: a) multa do art. 477, §8º, da CLT; b) horas extras; c) salário família; d) responsabilidade solidária das Reclamadas; e) anotação da data de saída na CTPS obreira conforme a OJ nº 82 do TST(com a projeção do aviso prévio).

Com razão o embargante.

Quanto à data de anotação na CTPS do término do contrato de trabalho, necessária a retificação da sentença para constar o fim do período de aviso prévio, ainda que indenizado, nos termos da OJ n° 82 do TST.

Diante disso, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, emprestando efeito modificativo ao julgado, na forma do art. 897-A, da CLT e Súmula 278, do TST, para retificar o tópico "**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO – VERBAS RESCISÓRIAS"** e acrescer à fundamentação os tópicos "**MULTA DO ART. 477, §8° DA CLT", "JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS", "SALÁRIO FAMÍLIA" e "RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO":**

"II.3 – RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO – VERBAS RESCISÓRIAS.

Nos termos do acórdão de Id b204fe7, foi reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e os réus no período de 08.02.2022 a 27.06.2022. Logo, as reclamadas deverão proceder a anotação da CTPS do autor para constar a data de admissão em 08.02.2022 e data de dispensa em 27.07.2022(incluída a projeção do aviso prévio(art. 487, §1°, CLT e OJ 82, SDI-1, TST), função de servente, salário de R$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Em até 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão o autor deverá entregar sua CTPS em juízo para as devidas anotações.

Reconhecido o vínculo de emprego, aplicada a pena de confissão, declaro extinto o contrato por iniciativa do empregador na data de 27.06.2022, condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas: saldo de salário de junho/2022; aviso prévio indenizado de 30 dias ,já considerando a projeção do aviso prévio; 13º salário proporcional de 2022(6/12),já considerando a projeção do aviso prévio; férias proporcionais 2022 (6/12), já considerando a projeção do aviso prévio, acrescidas do terço constitucional; depósitos integrais do FGTS; multa de 40% do FGTS.

Os reclamados deverão ainda proceder a entrega do TRCT SJ2, guias CD/SD, em 05 dias após o trânsito em julgado da sentença.

Reconhecido o vínculo de emprego em juízo, improcede o pedido de entrega de chave de conectividade social eis que o FGTS e a multa de 40% fazem parte da condenação.

Em caso de descumprimento das entregas das guias, a Secretaria do Juizo fica autorizada a expedir ofício ao SRTE, para se for o caso, preenchidos os requisitos legais, deferir ao autor o pagamento do seguro desemprego.

Considerando-se que os reclamados são revéis, determino a expedição de ofício a CEF e ao CAGED para cadastro do contrato de trabalho do reclamante, nos termos da alínea b, do §2º, do art.29, da CLT.

MULTA DO ART. 477, §8° DA CLT

Diante do manifesto atraso no acerto rescisório, julgo procedente o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT, §8° da CLT, no importe de um salário básico do autor, nos termos da Súmula 462 do TST.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

Alega o reclamante que trabalhava em jornada extraordinária, tendo em vista que cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, de 07h00min às 19h00min, gozando de uma hora de intervalo para descanso. Diante do exposto, pleiteia o pagamento de todas as horas excedentes da jornada normal, acrescidos do adicional convencional, com os respectivos reflexos.

Analiso.

Considerando-se o vínculo de emprego reconhecido e a revelia e confissão ficta aplicada à reclamada, julga-se procedente o pedido de pagamento de horas excedentes da 8ª hora diária e/ou 44ª hora semanal.

Todas estas horas excedentes deverão ser acrescidas do adicional convencional, conforme CCT 2021/2022 (adicional de 100% - cláusula 14ª) juntada aos autos (fls. 56/82) e, por serem habituais, são devidos os reflexos sobre aviso prévio, RSR, 13º salários, férias + 1/3, e em FGTS + 40%.

SALÁRIO FAMÍLIA

Requer a parte autora a condenação da reclamada ao pagamento de duas cotas de salário-família, uma vez que tinha dois filhos.

Insta esclarecer que o salário-família é devido ao segurado/empregado que perceba remuneração mensal inferior ao limite estabelecido em Portaria do INSS e possua filho, enteado ou curatelado de até 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 67 da Lei 8.213/91, o pagamento da parcela depende do preenchimento de certas condições, a saber, apresentação da certidão de nascimento de

cada dependente, de atestado de vacinação obrigatória anual, quando menor de 07 anos, e comprovação de frequência escolar, a partir dos 07 anos.

No presente caso, o autor apresentou certidão de nascimento do filho Isaque Emanuel Goulart Das Chagas Castro, nascido em 13/10/2018 (fl. 48) e cartão de vacinação (fl. 51/52) e do filho Felipe Goulart Chagas Castro, nascido em 05/06/2022 - certidão de nascimento - fl. 53 e carteira de vacinação fl. 54/55).

Nesse sentido, demonstrou o atendimento integral dos requisitos supracitados, razão pela qual julgo procedente o pedido de pagamento de duas cotas de salário família, nos termos da Lei 8.213/91.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

Ante o reconhecimento do vínculo de emprego entre os reclamados e a revelia e confissão ficta aplicada, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade solidária dos reclamados pelas verbas trabalhistas deferidas."

Em consequência, deverá ser retificado e acrescido ao dispositivo da sentença:

"III – CONCLUSÃO.

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG) na Reclamação Trabalhista ajuizada por **ALDERBAN FELIPE CHAGAS CASTRO em face de PABLO ROGERS BRAGANÇA, CNPJ 17.299.393/0001-89 e PABLO ROGERS BRAGANÇA, CPF 059.066.656-84, julgar PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados pelo reclamante, para reconhecido o vínculo de emprego entre as partes de 08.02.2022 a 27.06.2022, condenar as reclamadas, **solidariamente**, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de junho/2022

b) aviso prévio indenizado de 30 dias;

c) 13º salário proporcional de 2022(6/12),já considerando a projeção do aviso prévio;

d)férias proporcionais 2022 (6/12), já considerando a projeção do aviso prévio, acrescidas do terço constitucional;

e) depósitos integrais do FGTS;

f) multa de 40% do FGTS;

g) multa do art. 477 da CLT, §8° da CLT, no importe de um salário básico do autor;

h) horas excedentes da 8ª hora diária e/ou 44ª hora semanal, acrescidas do adicional convencional, conforme CCT 2021/2022 (adicional de 100% - cláusula 14ª) juntada aos autos (fls. 56/82) e, por serem habituais, são devidos os reflexos sobre aviso prévio, RSR, 13º salários, férias + 1/3, e em FGTS + 40%;

i) duas cotas de salário família, nos termos da Lei 8.213/91.

Em até 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão o autor deverá entregar sua CTPS em juízo para as devidas anotações, quais sejam: data de admissão em 08.02.2022 e data de dispensa em 27.07.2022(incluída a projeção do aviso prévio(art. 487, §1°, CLT e OJ 82, SDI-1, TST), função de servente, salário de R$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Os reclamados deverão ainda proceder a entrega do TRCT SJ2, guias CD/SD, em 05 dias após o trânsito em julgado da sentença. Reconhecido o vínculo de emprego em juízo.

A Secretaria do Juízo fica autorizada a expedir ofício ao SRTE, para se for o caso, preenchidos os requisitos legais, deferir ao autor o pagamento do seguro desemprego.

Expeça-se ofício a CEF e SRTE para cadastro do contrato de trabalho do reclamante.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Correção monetária conforme fundamentação.

As reclamadas deverão pagar ainda honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido.

Custas de R$120,00 a cargo das reclamadas, calculadas sobre R$ 6.000,00, valor dado a condenação.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Intimem-se as reclamadas, por edital.

Nada mais."

II – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **ALBERDAN FELIPE DAS CHAGAS CASTRO,** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES,** emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos em que acima fundamentado.

A presente decisão adere à sentença de id 5895397, passando a fazer parte integrante da mesma.

Intimem-se o reclamante, por seu procurador.

Intimem-se as reclamadas, por edital. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011321-50.2022.5.03.0164

AUTOR	ALBERDAN FELIPE DAS CHAGAS CASTRO
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RÉU	PABLO ROGERS BRAGANCA
RÉU	PABLO ROGERS BRAGANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO ROGERS BRAGANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0011321-50.2022.5.03.0164**, estando a(o)(s) ré(u)(s) **PABLO ROGERS BRAGANCA** em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente EDITAL para tomar ciência da sentença de ID 38318b4 proferida nos autos, abaixo transcritos:

"**SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos estes autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que move **ALBERDAN FELIPE DAS CHAGAS CASTRO** contra **PABLO ROGERS BRAGANÇA, nome fantasia: PG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e PABLO ROGERS BRAGANÇA.**

I – RELATÓRIO

O reclamante apresentou os presentes Embargos de Declaração(id 0d37a39), alegando, em síntese, que o *Decisum* possui omissão e contradição, nos termos ali expostos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados.

2. DO MÉRITO

Alegou o embargante a existência de omissão na sentença proferida, ao fundamento de que deixou de apreciar os seguintes temas: a) multa do art. 477, §8º, da CLT; b) horas extras; c) salário família; d) responsabilidade solidária das Reclamadas; e) anotação da data de saída na CTPS obreira conforme a OJ nº 82 do TST(com a projeção do aviso prévio).

Com razão o embargante.

Quanto à data de anotação na CTPS do término do contrato de trabalho, necessária a retificação da sentença para constar o fim do período de aviso prévio, ainda que indenizado, nos termos da OJ n° 82 do TST.

Diante disso, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, emprestando efeito modificativo ao julgado, na forma do art. 897-A, da CLT e Súmula 278, do TST, para retificar o tópico "**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO – VERBAS RESCISÓRIAS"** e acrescer à fundamentação os tópicos "**MULTA DO ART. 477, §8° DA CLT", "JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS", "SALÁRIO FAMÍLIA" e "RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO":**

"II.3 – RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO – VERBAS RESCISÓRIAS.

Nos termos do acórdão de Id b204fe7, foi reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e os réus no período de 08.02.2022 a 27.06.2022. Logo, as reclamadas deverão proceder a anotação da CTPS do autor para constar a data de admissão em 08.02.2022 e data de dispensa em 27.07.2022(incluída a projeção do aviso prévio(art. 487, §1°, CLT e OJ 82, SDI-1, TST), função de servente, salário de R$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Em até 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão o autor deverá entregar sua CTPS em juízo para as devidas anotações.

Reconhecido o vínculo de emprego, aplicada a pena de confissão, declaro extinto o contrato por iniciativa do empregador na data de 27.06.2022, condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas: saldo de salário de junho/2022; aviso prévio indenizado de 30 dias ,já considerando a projeção do aviso prévio; 13º salário proporcional de 2022(6/12),já considerando a projeção do aviso prévio; férias proporcionais 2022 (6/12), já considerando a projeção do aviso prévio, acrescidas do terço constitucional; depósitos integrais do FGTS; multa de 40% do FGTS.

Os reclamados deverão ainda proceder a entrega do TRCT SJ2, guias CD/SD, em 05 dias após o trânsito em julgado da sentença.

Reconhecido o vínculo de emprego em juízo, improcede o pedido de entrega de chave de conectividade social eis que o FGTS e a multa de 40% fazem parte da condenação.

Em caso de descumprimento das entregas das guias, a Secretaria do Juizo fica autorizada a expedir ofício ao SRTE, para se for o caso, preenchidos os requisitos legais, deferir ao autor o pagamento do seguro desemprego.

Considerando-se que os reclamados são revéis, determino a expedição de ofício a CEF e ao CAGED para cadastro do contrato de trabalho do reclamante, nos termos da alínea b, do §2º, do art.29, da CLT.

MULTA DO ART. 477, §8° DA CLT

Diante do manifesto atraso no acerto rescisório, julgo procedente o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT, §8° da CLT, no importe de um salário básico do autor, nos termos da Súmula 462 do TST.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

Alega o reclamante que trabalhava em jornada extraordinária, tendo em vista que cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, de 07h00min às 19h00min, gozando de uma hora de intervalo para descanso. Diante do exposto, pleiteia o pagamento de todas as horas excedentes da jornada normal, acrescidos do adicional convencional, com os respectivos reflexos.

Analiso.

Considerando-se o vínculo de emprego reconhecido e a revelia e confissão ficta aplicada à reclamada, julga-se procedente o pedido de pagamento de horas excedentes da 8ª hora diária e/ou 44ª hora semanal.

Todas estas horas excedentes deverão ser acrescidas do adicional convencional, conforme CCT 2021/2022 (adicional de 100% - cláusula 14ª) juntada aos autos (fls. 56/82) e, por serem habituais, são devidos os reflexos sobre aviso prévio, RSR, 13º salários, férias + 1/3, e em FGTS + 40%.

SALÁRIO FAMÍLIA

Requer a parte autora a condenação da reclamada ao pagamento de duas cotas de salário-família, uma vez que tinha dois filhos.

Insta esclarecer que o salário-família é devido ao segurado/empregado que perceba remuneração mensal inferior ao limite estabelecido em Portaria do INSS e possua filho, enteado ou curatelado de até 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade. Ademais, de acordo com o disposto no art. 67 da Lei 8.213/91, o pagamento da parcela depende do preenchimento de certas condições, a saber, apresentação da certidão de nascimento de cada dependente, de atestado de vacinação obrigatória anual, quando menor de 07 anos, e comprovação de frequência escolar, a partir dos 07 anos.

No presente caso, o autor apresentou certidão de nascimento do filho Isaque Emanuel Goulart Das Chagas Castro, nascido em 13/10/2018 (fl. 48) e cartão de vacinação (fl. 51/52) e do filho Felipe Goulart Chagas Castro, nascido em 05/06/2022 - certidão de nascimento - fl. 53 e carteira de vacinação fl. 54/55).

Nesse sentido, demonstrou o atendimento integral dos requisitos supracitados, razão pela qual julgo procedente o pedido de pagamento de duas cotas de salário família, nos termos da Lei 8.213/91.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

Ante o reconhecimento do vínculo de emprego entre os reclamados e a revelia e confissão ficta aplicada, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade solidária dos reclamados pelas verbas trabalhistas deferidas."

Em consequência, deverá ser retificado e acrescido ao dispositivo da sentença:

"III – CONCLUSÃO.

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG) na Reclamação Trabalhista ajuizada por **ALDERBAN FELIPE CHAGAS CASTRO em face de PABLO ROGERS BRAGANÇA, CNPJ 17.299.393/0001-89 e PABLO ROGERS BRAGANÇA, CPF 059.066.656-84, julgar PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados pelo reclamante, para reconhecido o vínculo de emprego entre as partes de 08.02.2022 a 27.06.2022, condenar as reclamadas, **solidariamente**, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de junho/2022

b) aviso prévio indenizado de 30 dias;

c) 13º salário proporcional de 2022(6/12),já considerando a projeção do aviso prévio;

d)férias proporcionais 2022 (6/12), já considerando a projeção do aviso prévio, acrescidas do terço constitucional;

e) depósitos integrais do FGTS;

f) multa de 40% do FGTS;

g) multa do art. 477 da CLT, §8° da CLT, no importe de um salário básico do autor;

h) horas excedentes da 8ª hora diária e/ou 44ª hora semanal, acrescidas do adicional convencional, conforme CCT 2021/2022 (adicional de 100% - cláusula 14ª) juntada aos autos (fls. 56/82) e, por serem habituais, são devidos os reflexos sobre aviso prévio, RSR, 13º salários, férias + 1/3, e em FGTS + 40%;

i) duas cotas de salário família, nos termos da Lei 8.213/91.

Em até 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão o autor deverá entregar sua CTPS em juízo para as devidas anotações, quais sejam: data de admissão em 08.02.2022 e data de dispensa em 27.07.2022(incluída a projeção do aviso prévio(art. 487, §1°, CLT e OJ 82, SDI-1, TST), função de servente, salário de R$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Os reclamados deverão ainda proceder a entrega do TRCT SJ2, guias CD/SD, em 05 dias após o trânsito em julgado da sentença. Reconhecido o vínculo de emprego em juízo.

A Secretaria do Juízo fica autorizada a expedir ofício ao SRTE, para se for o caso, preenchidos os requisitos legais, deferir ao autor o pagamento do seguro desemprego.

Expeça-se ofício a CEF e SRTE para cadastro do contrato de trabalho do reclamante.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Correção

monetária conforme fundamentação.

As reclamadas deverão pagar ainda honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido.

Custas de R$120,00 a cargo das reclamadas, calculadas sobre R$ 6.000,00, valor dado a condenação.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Intimem-se as reclamadas, por edital.

Nada mais."

II – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **ALBERDAN FELIPE DAS CHAGAS CASTRO,** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES,** emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos em que acima fundamentado.

A presente decisão adere à sentença de id 5895397, passando a fazer parte integrante da mesma.

Intimem-se o reclamante, por seu procurador.

Intimem-se as reclamadas, por edital. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010323-82.2022.5.03.0164

AUTOR	ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI
ADVOGADO	JULIANA DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 136210/RJ)
RÉU	EMBRAPAN - EMPRESA BRASILEIRA DE PANIFICACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	CAMILA GOMES PISANI MONTES(OAB: 154233/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA GUIMARAES MARTINS(OAB: 124820/MG)
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	I P INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	BRUNO FERNANDO VICENTIN(OAB: 100704/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c97aa54 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROGÉRIO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou Ação Trabalhista em face de EMBRAPAN – EMPRESA BRASILEIRA DE PANIFICAÇÃO EIRELI – ME, TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI e I P INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME,também qualificadas, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 88.000,00. Juntou procuração e documentos.

O reclamante apresentou emenda à inicial, com a juntada de outros documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas ofereceram defesa escrita, em peças apartadas, contestando os pedidos e pugnando pela improcedência. Juntaram documentos (com exceção da 3ª ré) e instrumentos de mandato.

Realizada audiência inicial, sem conciliação.

O autor manifestou-se sobre as defesas e os documentos.

Na audiência de instrução, em prosseguimento, foi colhido o depoimento de três testemunhas.

Sem a produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Conclusos os autos para proferir julgamento, verificou-se que ainda havia documentos apresentados pela 1ª reclamada em sigilo, sendo determinado sua retirada e o autor intimado para manifestação.

Após, os autos vieram conclusos novamente.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Tudo visto e examinado,decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a

contrato de trabalho iniciado em período anterior ao da vigência daLei13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", o que teve início no dia 11/11/2017. Entretanto, teve prosseguimento em período posterior, já que rescindido em 01/09/2021.

Nesse contexto, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CF c/c art. 6º da LINDB).

Ou seja, aleinova aplica-se somente no período contratualposterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, estes têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal *tempus regit actum.*

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA – 3ª RECLAMADA

A 3ª reclamada suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não manteve vínculo empregatício com o reclamante.

Rejeito, contudo, a prefacial arguida.

Como se vê, a questão suscitada pela defendente deve ser apreciada em sede meritória. Vale lembrar que as condições da ação devem ser analisadas*in status assertionis,*ou seja, no plano meramente processual, com base no que foi afirmado pelo autor na peça de ingresso.

Registre-se que todas as condições da ação se encontram presentes no processado: as partes, na relação processual, coincidem com os titulares da relação jurídica litigiosa e o interesse processual se mostra evidenciado pela resistência oposta à pretensão do reclamante.

3. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação apresentada pelas partes relativamente aos documentos carreados aos autos.

Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

4. PRESCRIÇÃOQUINQUENAL

Oportunamente invocada pela 1ª reclamada na peça defensiva (Súmula 153, TST), acolho aprescriçãoquinquenal (CR/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis eventuais créditos do autor anteriores a 24/03/2017. Note-se que a presente reclamatória foi ajuizada em 24/03/2022.

5. PRESCRIÇÃO BIENAL

A 2ª reclamada argui a prescrição bienal, prevista no inciso XXIX, do art. 7º da CR, argumentando que a propositura da presente reclamatória ocorreu há mais de dois anos do fim do contrato de trabalho que foi firmado pelo autor com a empresa, ocorrido em 19/02/2019

Diante da alegação de fraude contratual, a análise da prescrição bienal fica diferida para momento posterior ao exame da matéria.

6. PROTESTOS DAS PARTES

Mantenho a decisão da ata de fls. 828 a 831, que rejeitou a contradita às testemunhas Rodrigo Fernandes de Oliveira e Jaldem Andrade de Souza, tendo em vista que não restou provada a suspeição dos depoentes.

Nada a sanar.

7. FRAUDE CONTRATUAL – GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS – PRESCRIÇÃO BIENAL

Pugna o autor pelo reconhecimento da responsabilidadesolidária das reclamadas por eventuais débitos decorrentes dos seus contratos de trabalho, sob o argumento de que as empresas fraudaram as leis trabalhistas para obter vantagens em relação ao empregado e deixar de pagar as verbas devidas. Alega que foi admitido pela 1ª reclamada em 08/04/2016, para exercer a função de porteiro, tendo sido dispensado, sem justo motivo, em 01/09/2021. Aduz que também trabalhava para a 3ª reclamada, tendo em vista que a guarita onde trabalhava atendia a ambas as empresas. Relata que, em 05/02/2018, assinou contrato com a 2ª reclamada, como auxiliar de logística, mas continuou com as funções anteriormente designadas até início de 2019, quando teve tal vínculo rescindido.

A 1ª reclamada, em defesa, afirma desconhecer as outras rés, se tratando de empresas com quadro social e objeto diversos. A 2ª e a 3ª rés, por sua vez, corroboram as alegações da 1ª, sustentando que não possuem qualquer relação entre si, negando a ocorrência de grupo econômico.

Pois bem.

De início, cabe observar que o reclamante sequer impugnou a defesa e os documentos apresentados pela 2ª reclamada, presumindo-se verdadeiras as alegações defensivas de que não tem qualquer relação com as demais empresas.

Sobre o tema, as testemunhas assim se manifestaram:

Depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Gilmar

Dias de Andrade: *"que em 2016 trabalhou na 1ª reclamada, posterior trabalhava também na 3ª reclamada; que fazia serviço de porteiro para a 1ª e 3ª reclamada; que trabalhou com o reclamante, de novembro de 2016 até janeiro de 2017 trabalharam juntos na 1ª ré, posteriormente a 2017, trabalharam juntos na 1ª e 3ª rés; (...) que não trabalhou para a 2ª reclamada; (...) que ouviu falar que a 2ª ré funcionava no local junto com as demais rés; que a guarita ficava na divisa da 1ª e da 3ª reclamada; que atendia demandas da 1ª e da 3ª reclamadas; que a 1ª e a 3ª reclamadas funcionavam em dois galpões separados; que era a mesma pessoa que passava as ordens para as duas empresas; que o Sr. Eustáquio que passava as ordens; que ambas as reclamadas eram administradas pelo Sr. Oscar"*. (fl. 829)

Depoimento da segunda testemunha inquirida a pedido do autor, Sr. Rodrigo Fernandes de Oliveira: *"que trabalhou para a 2ª reclamada de 2018 até o final de 2021, como motorista; (...) que o reclamante trabalhava na portaria da empresa; que neste local funcionavam a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas; (...) que não sabe qual das três empresas o reclamante trabalhava"*. (fls. 829/830)

Depoimento da testemunha trazida pela 1ª reclamada, Sr. Jaldem Andrade de Souza: *"que presta serviços na portaria; que o reclamante trabalhava na portaria em horário diverso do depoente; (...) que prestavam serviços para a 1ª reclamada; que no espaço físico da Embrapan não funcionava outra empresa; (...) que não tem conhecimento se as reclamadas têm a mesma gestão ou administração; (...) que a guarita fica na entrada principal da 1ª reclamada".* (fl. 830)

Observe-se que a prova oral produzida se mostrou dividida, revelando que cada testemunha corroborou a tese da parte que lhe trouxe. Nessa situação, o convencimento do Magistrado dever ser no sentido contrário àquele que detinha o ônus de comprovar os fatos alegados, no caso, o autor (artigos 818 da CLT e 373 do CPC).

Nesse contexto, verifico que não restou provada a suposta fraude contratual alegada pelo autor na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a presença de sócio comum, *de per si*, não é suficiente para que se conclua pela existência de grupo econômico. É necessário que haja evidências da comunhão de interesses, tais como o exercício de atividades econômicas em conjunto ou a confusão patrimonial.

Salienta-se que esse também é o entendimento da jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região:

"GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A mera existência de sóciocomum não é suficiente para a caracterização do alegado grupo econômico, sendo necessária prova de hierarquia entre as empresas, o que não se deu no caso dos autos."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010116-84.2018.5.03.0112 (RO); Disponibilização: 29/03/2019; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos).

No caso vertente, não restou comprovada a relação de coordenação existente entre a 1ª ré e as demais empresas. Veja que não há sequer a presença de sócio comum, além do fato de que cada empresa atua em um ramo de atividade empresarial diferente, possuindo objetos sociais completamente diversos. Cabe salientar que cada reclamada foi notificada em um endereço diferente. Nesta direção estão os documentos de fls. 323/324, 346/347, 653 a 664, 746 e 775.

Nessa circunstância, não comprovada a alegada fraude contratual e diante da inexistência de grupo econômico formado pelas reclamadas, julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária entre a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas.

Vale acrescentar que, tratando-se de contratos distintos, pactuados com pessoas jurídicas também distintas, a 1ª e a 2ª ré responderão exclusivamente pelo pagamento de eventuais créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante, referentes aos contratos de trabalho por ela firmados.

No tocante à prescrição bienal alegada pela 2ª ré, com razão. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 24/03/2022 e a extinção do contrato de trabalho celebrado com a 2ª reclamada em 19/02/2019 (cf. TRCT de fl. 799), acolho a prejudicial de mérito de prescrição bienal para declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante quanto aos pedidos relativos ao contrato de trabalho havido com a 2ª ré no período entre 05/02/2018 e 19/02/2019, por força do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos a ele relacionados, nos termos do art. 485, II, CPC.

Passo, pois, a analisar os pedidos apresentados considerando apenas o pacto laboral com a 1ª reclamada no período de 24/03/2017 (considerando a prescrição quinquenal declarada alhures) a 01/09/2021.

8. JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que foi contratado pela 1ª reclamada para laborar de 06h às 14h, mas tal horário não era cumprido, já que nunca saiu da empresa antes das 18h e na maioria das vezes ficava até às 22h. Alega que durante o período de 05/02/2018 a 19/02/2019, cumpria horário de 14h às 22h na 2ª reclamada. Narra que a partir de meados de 2020, passou a encerrar suas atividades de labor às 13h, sendo que após o encerramento do turno de trabalho, tinha que assumir o serviço junto à 2ª reclamada. Complementa que não cumpria seu horário de refeição de forma

integral, pois alimentava-se dentro da cabine e não interrompia suas atividades. Pleiteia, pelos motivos expostos, o pagamento de horas extras (de sobretempo e intervalares), com os respectivos reflexos.

A 1ª reclamada contesta o pedido, aduzindo que o autor sempre trabalhou menos horas que as contratadas, tendo cumprido devidamente seus horários para refeições. Nega responsabilidade pelos períodos em que o autor alega laborar para outra empresa.

Juntou os controles de jornada (fls. 362 a 426), todos com horários variados e devidamente assinados pelo obreiro.

Em princípio, insta frisar que, conforme decidido no tópico anterior, não restou demonstrado que a 1ª e a 2ª rés integrem o mesmo grupo econômico, não ficando comprovada, ainda, a existência de fraude contratual. Em face disso, julgo improcedente o pedido de horas extras no período de 05/02/2018 a 19/02/2019 e a partir de julho de 2020, em razão do labor do autor em favor da 2ª reclamada, a partir das 14h, conforme alegado na inicial.

Quanto ao restante do período imprescrito, cumpre consignar que, embora o autor tenha impugnado os controles de ponto coligidos aos autos, não foi produzida nos autos prova capaz de invalidar tais registros. Ao revés, indagada a respeito, a primeira testemunha do reclamante, Sr. Gilmar, declarou *"que o reclamante marcava ponto; que o reclamante marcava o ponto corretamente."*

Diante disso, tenho, pois, como válidos os cartões de ponto anexados aos autos.

Desse modo, competia ao reclamante, diante dos cartões de ponto acostados aos autos, apontar, ainda que por amostragem, a existência de horas extras, demonstrando em que mês ou meses teria ocorrido a prestação de labor em sobrejornada, não quitado nos contracheques. No entanto, o autor não se desincumbiu do seu encargo processual neste aspecto (CLT, art. 818).

Diante do exposto, impõe-se reconhecer que os cartões de ponto retratam a jornada cumprida pelo obreiro e não tendo o autor comprovado a existência de labor extraordinário durante o contrato de trabalho, sem o devido pagamento, indefiro o pedido dehorasextrase reflexos decorrentes

Com relação ao intervalo, os cartões de ponto colacionados aos autos registram a concessão regular da pausa de 01 hora para alimentação e descanso, inclusive com horários variáveis.

Ademais, a prova favorece a 1ª reclamada, já que a testemunha do reclamante, Sr. Gilmar, apesar de afirmar que *"se alimentava na guarita em 05 minutos enquanto atendia pessoas"*, disse que *"o reclamante não comentou quanto fazia de intervalo".*

Outrossim, não merece prosperar a alegação da exordial no sentido de que o obreiro não usufruía da integralidade de seu horário de intervalo porque não havia local apropriado para refeição e por isso, comia rapidamente dentro da guarita. A 1ª ré anexou aos autos fotos do autor durante as refeições, em local apropriado (fl. 339), inclusive com lista de comparecimento ao refeitório (fls. 430 a 457) os quais foram impugnados pelo reclamante, mas sem desconstituição de sua validade.

Diante do exposto, considerando que o autor não se desincumbiu do dever de demonstrar irregularidade na concessão do intervalo para alimentação e descanso, ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT), indefiro o pedido correspondente da inicial.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, em virtude das extenuantes jornadas de trabalho, além de não ter sido respeitado seu direito constitucional de intervalo para alimentação e descanso, o que gerou prejuízo aos direitos fundamentais ao lazer e convívio familiar, além de implicar maiores riscos de acidente e eclosão de doenças do trabalho.

A 1ª reclamada contesta a pretensão obreira, sustentando que não há nos autos prova do suposto dano ou de qualquer ato ilícito praticado pela empregadora.

Analiso.

A obrigação de indenizar surge quando presentes o dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo causal entre a sua conduta e o dano gerado, a teor do disposto no art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil/2002.

Assim, se ocorrer, concomitantemente, a antijuridicidade da conduta do agente, a culpa ou dolo, o dano e o nexo causal, haverá o dever de indenizar. Se faltar qualquer um destes elementos, não haverá delito civil, não existindo, pois qualquer dever de indenizar.

O dano moral consiste no constrangimento que alguém experimenta, em consequência de lesão a direito personalíssimo - como a honra, a boa fama etc - ilicitamente produzida por outrem.

Pontue-se que o dano existencial é espécie do gênero dano moral, sendo definido por Alice Monteiro de Barros da seguinte forma: *"Fala-se, ainda, em dano existencial, caracterizado pela lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social"* (SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 p. 44).

A situação fático-jurídica dos autos não permite concluir pela configuração do dano alegado pelo autor. Além de não ter sido comprovado processualmente que o reclamante não gozou regularmente de seu intervalo intrajornada, entendo que o cumprimento de horas extras de sobrelabor, se fosse o caso (o que não é, já que não provado), é motivo insuficiente a caracterizar o dano existencial alegado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

10. LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

Não se vislumbra a prática de ilícito processual previsto no artigo 793-B, da CLT, bem como no art. 80, do CPC,mas apenas o exercício regular do direito de ação, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CR/88.

Por esta razão, rejeito o requerimento da 1ª e 3ª reclamadas quanto à condenação do autor na penalidade por suposta litigância demá-fé.

11. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o autor recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se observa do TRCT de fl. 359, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas processuais (artigo 790, § 3º, da CLT).

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, e diante de sua sucumbência, o reclamante arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor atualizado da causa, em favor dos procuradores das reclamadas.

Aplica-se a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

13. COMPENSAÇÃO

Não há compensação a ser autorizada nesta oportunidade, ante o indeferimento das parcelas pleiteadas.

III – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG) na Reclamação Trabalhista ajuizada por**ROGÉRIO DA SILVA**em face de**EMBRAPAN – EMPRESA BRASILEIRA DE PANIFICAÇÃO EIRELI – ME, TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI e I P INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME:**

I) acolher a prescrição quinquenal e declarar inexigíveis os créditos do autor anteriores a 24/03/2017;

II) acolher a prescrição bienal para declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante quanto aos pedidos relativos ao contrato de trabalho havido com a 2ª ré no período entre 05/02/2018 e 19/02/2019;

III) julgar**IMPROCEDENTES**os demais pedidos formulados pelo reclamante.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos precisos termos do item 12.

Custas processuais, no importe de R$ 1.760,00, calculadas sobre R$ 88.000,00, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010323-82.2022.5.03.0164

AUTOR	ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI
ADVOGADO	JULIANA DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 136210/RJ)
RÉU	EMBRAPAN - EMPRESA BRASILEIRA DE PANIFICACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	CAMILA GOMES PISANI MONTES(OAB: 154233/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA GUIMARAES MARTINS(OAB: 124820/MG)
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	I P INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	BRUNO FERNANDO VICENTIN(OAB: 100704/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAPAN - EMPRESA BRASILEIRA DE PANIFICACAO EIRELI - ME
- I P INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
- TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c97aa54 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROGÉRIO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou Ação Trabalhista em face de EMBRAPAN – EMPRESA BRASILEIRA DE PANIFICAÇÃO EIRELI – ME, TRANSPORTADORA CONTAGEM

EIRELI e I P INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME,também qualificadas, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 88.000,00. Juntou procuração e documentos.

O reclamante apresentou emenda à inicial, com a juntada de outros documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas ofereceram defesa escrita, em peças apartadas, contestando os pedidos e pugnando pela improcedência. Juntaram documentos (com exceção da 3ª ré) e instrumentos de mandato.

Realizada audiência inicial, sem conciliação.

O autor manifestou-se sobre as defesas e os documentos.

Na audiência de instrução, em prosseguimento, foi colhido o depoimento de três testemunhas.

Sem a produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Conclusos os autos para proferir julgamento, verificou-se que ainda havia documentos apresentados pela 1ª reclamada em sigilo, sendo determinado sua retirada e o autor intimado para manifestação.

Após, os autos vieram conclusos novamente.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Tudo visto e examinado,decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado em período anterior ao da vigência daLei13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", o que teve início no dia 11/11/2017. Entretanto, teve prosseguimento em período posterior, já que rescindido em 01/09/2021.

Nesse contexto, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CF c/c art. 6º da LINDB).

Ou seja, aleinova aplica-se somente no período contratualposterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, estes têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal *tempus regit actum.*

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA – 3ª RECLAMADA

A 3ª reclamada suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não manteve vínculo empregatício com o reclamante.

Rejeito, contudo, a prefacial arguida.

Como se vê, a questão suscitada pela defendente deve ser apreciada em sede meritória. Vale lembrar que as condições da ação devem ser analisadas*in status assertionis,*ou seja, no plano meramente processual, com base no que foi afirmado pelo autor na peça de ingresso.

Registre-se que todas as condições da ação se encontram presentes no processado: as partes, na relação processual, coincidem com os titulares da relação jurídica litigiosa e o interesse processual se mostra evidenciado pela resistência oposta à pretensão do reclamante.

3. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação apresentada pelas partes relativamente aos documentos carreados aos autos.

Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

4. PRESCRIÇÃOQUINQUENAL

Oportunamente invocada pela 1ª reclamada na peça defensiva (Súmula 153, TST), acolho aprescriçãoquinquenal (CR/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis eventuais créditos do autor anteriores a 24/03/2017. Note-se que a presente reclamatória foi ajuizada em 24/03/2022.

5. PRESCRIÇÃO BIENAL

A 2ª reclamada argui a prescrição bienal, prevista no inciso XXIX, do art. 7º da CR, argumentando que a propositura da presente reclamatória ocorreu há mais de dois anos do fim do contrato de trabalho que foi firmado pelo autor com a empresa, ocorrido em 19/02/2019

Diante da alegação de fraude contratual, a análise da prescrição bienal fica diferida para momento posterior ao exame da matéria.

6. PROTESTOS DAS PARTES

Mantenho a decisão da ata de fls. 828 a 831, que rejeitou a contradita às testemunhas Rodrigo Fernandes de Oliveira e Jaldem Andrade de Souza, tendo em vista que não restou provada a suspeição dos depoentes.

Nada a sanar.

7. FRAUDE CONTRATUAL – GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS – PRESCRIÇÃO BIENAL

Pugna o autor pelo reconhecimento da responsabilidadesolidária das reclamadas por eventuais débitos decorrentes dos seus contratos de trabalho, sob o argumento de que as empresas fraudaram as leis trabalhistas para obter vantagens em relação ao empregado e deixar de pagar as verbas devidas. Alega que foi admitido pela 1ª reclamada em 08/04/2016, para exercer a função de porteiro, tendo sido dispensado, sem justo motivo, em 01/09/2021. Aduz que também trabalhava para a 3ª reclamada, tendo em vista que a guarita onde trabalhava atendia a ambas as empresas. Relata que, em 05/02/2018, assinou contrato com a 2ª reclamada, como auxiliar de logística, mas continuou com as funções anteriormente designadas até início de 2019, quando teve tal vínculo rescindido.

A 1ª reclamada, em defesa, afirma desconhecer as outras rés, se tratando de empresas com quadro social e objeto diversos. A 2ª e a 3ª rés, por sua vez, corroboram as alegações da 1ª, sustentando que não possuem qualquer relação entre si, negando a ocorrência de grupo econômico.

Pois bem.

De início, cabe observar que o reclamante sequer impugnou a defesa e os documentos apresentados pela 2ª reclamada, presumindo-se verdadeiras as alegações defensivas de que não tem qualquer relação com as demais empresas.

Sobre o tema, as testemunhas assim se manifestaram:

Depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Gilmar Dias de Andrade: *"que em 2016 trabalhou na 1ª reclamada, posterior trabalhava também na 3ª reclamada; que fazia serviço de porteiro para a 1ª e 3ª reclamada; que trabalhou com o reclamante, de novembro de 2016 até janeiro de 2017 trabalharam juntos na 1ª ré, posteriormente a 2017, trabalharam juntos na 1ª e 3ª rés; (...) que não trabalhou para a 2ª reclamada; (...) que ouviu falar que a 2ª ré funcionava no local junto com as demais rés; que a guarita ficava na divisa da 1ª e da 3ª reclamada; que atendia demandas da 1ª e da 3ª reclamadas; que a 1ª e a 3ª reclamadas funcionavam em dois galpões separados; que era a mesma pessoa que passava as ordens para as duas empresas; que o Sr. Eustáquio que passava as ordens; que ambas as reclamadas eram administradas pelo Sr. Oscar"*. (fl. 829)

Depoimento da segunda testemunha inquirida a pedido do autor, Sr. Rodrigo Fernandes de Oliveira: *"que trabalhou para a 2ª reclamada de 2018 até o final de 2021, como motorista; (...) que o reclamante trabalhava na portaria da empresa; que neste local funcionavam a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas; (...) que não sabe qual das três empresas o reclamante trabalhava"*. (fls. 829/830)

Depoimento da testemunha trazida pela 1ª reclamada, Sr. Jaldem Andrade de Souza: *"que presta serviços na portaria; que o reclamante trabalhava na portaria em horário diverso do depoente; (...) que prestavam serviços para a 1ª reclamada; que no espaço físico da Embrapan não funcionava outra empresa; (...) que não tem conhecimento se as reclamadas têm a mesma gestão ou administração; (...) que a guarita fica na entrada principal da 1ª reclamada".* (fl. 830)

Observe-se que a prova oral produzida se mostrou dividida, revelando que cada testemunha corroborou a tese da parte que lhe trouxe. Nessa situação, o convencimento do Magistrado dever ser no sentido contrário àquele que detinha o ônus de comprovar os fatos alegados, no caso, o autor (artigos 818 da CLT e 373 do CPC).

Nesse contexto, verifico que não restou provada a suposta fraude contratual alegada pelo autor na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a presença de sócio comum, *de per si*, não é suficiente para que se conclua pela existência de grupo econômico. É necessário que haja evidências da comunhão de interesses, tais como o exercício de atividades econômicas em conjunto ou a confusão patrimonial.

Salienta-se que esse também é o entendimento da jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região:

"GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A mera existência de sóciocomum não é suficiente para a caracterização do alegado grupo econômico, sendo necessária prova de hierarquia entre as empresas, o que não se deu no caso dos autos."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010116-84.2018.5.03.0112 (RO); Disponibilização: 29/03/2019; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos).

No caso vertente, não restou comprovada a relação de coordenação existente entre a 1ª ré e as demais empresas. Veja que não há sequer a presença de sócio comum, além do fato de que cada empresa atua em um ramo de atividade empresarial diferente, possuindo objetos sociais completamente diversos. Cabe salientar que cada reclamada foi notificada em um endereço diferente. Nesta direção estão os documentos de fls. 323/324, 346/347, 653 a 664, 746 e 775.

Nessa circunstância, não comprovada a alegada fraude contratual e diante da inexistência de grupo econômico formado pelas reclamadas, julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária entre a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas.

Vale acrescentar que, tratando-se de contratos distintos, pactuados com pessoas jurídicas também distintas, a 1ª e a 2ª ré responderão

exclusivamente pelo pagamento de eventuais créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante, referentes aos contratos de trabalho por ela firmados.

No tocante à prescrição bienal alegada pela 2ª ré, com razão. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 24/03/2022 e a extinção do contrato de trabalho celebrado com a 2ª reclamada em 19/02/2019 (cf. TRCT de fl. 799), acolho a prejudicial de mérito de prescrição bienal para declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante quanto aos pedidos relativos ao contrato de trabalho havido com a 2ª ré no período entre 05/02/2018 e 19/02/2019, por força do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos a ele relacionados, nos termos do art. 485, II, CPC.

Passo, pois, a analisar os pedidos apresentados considerando apenas o pacto laboral com a 1ª reclamada no período de 24/03/2017 (considerando a prescrição quinquenal declarada alhures) a 01/09/2021.

8. JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que foi contratado pela 1ª reclamada para laborar de 06h às 14h, mas tal horário não era cumprido, já que nunca saiu da empresa antes das 18h e na maioria das vezes ficava até às 22h. Alega que durante o período de 05/02/2018 a 19/02/2019, cumpria horário de 14h às 22h na 2ª reclamada. Narra que a partir de meados de 2020, passou a encerrar suas atividades de labor às 13h, sendo que após o encerramento do turno de trabalho, tinha que assumir o serviço junto à 2ª reclamada. Complementa que não cumpria seu horário de refeição de forma integral, pois alimentava-se dentro da cabine e não interrompia suas atividades. Pleiteia, pelos motivos expostos, o pagamento de horas extras (de sobretempo e intervalares), com os respectivos reflexos.

A 1ª reclamada contesta o pedido, aduzindo que o autor sempre trabalhou menos horas que as contratadas, tendo cumprido devidamente seus horários para refeições. Nega responsabilidade pelos períodos em que o autor alega laborar para outra empresa.

Juntou os controles de jornada (fls. 362 a 426), todos com horários variados e devidamente assinados pelo obreiro.

Em princípio, insta frisar que, conforme decidido no tópico anterior, não restou demonstrado que a 1ª e a 2ª rés integrem o mesmo grupo econômico, não ficando comprovada, ainda, a existência de fraude contratual. Em face disso, julgo improcedente o pedido de horas extras no período de 05/02/2018 a 19/02/2019 e a partir de julho de 2020, em razão do labor do autor em favor da 2ª reclamada, a partir das 14h, conforme alegado na inicial.

Quanto ao restante do período imprescrito, cumpre consignar que, embora o autor tenha impugnado os controles de ponto coligidos aos autos, não foi produzida nos autos prova capaz de invalidar tais registros. Ao revés, indagada a respeito, a primeira testemunha do reclamante, Sr. Gilmar, declarou *"que o reclamante marcava ponto; que o reclamante marcava o ponto corretamente."*

Diante disso, tenho, pois, como válidos os cartões de ponto anexados aos autos.

Desse modo, competia ao reclamante, diante dos cartões de ponto acostados aos autos, apontar, ainda que por amostragem, a existência de horas extras, demonstrando em que mês ou meses teria ocorrido a prestação de labor em sobrejornada, não quitado nos contracheques. No entanto, o autor não se desincumbiu do seu encargo processual neste aspecto (CLT, art. 818).

Diante do exposto, impõe-se reconhecer que os cartões de ponto retratam a jornada cumprida pelo obreiro e não tendo o autor comprovado a existência de labor extraordinário durante o contrato de trabalho, sem o devido pagamento, indefiro o pedido dehorasextrase reflexos decorrentes

Com relação ao intervalo, os cartões de ponto colacionados aos autos registram a concessão regular da pausa de 01 hora para alimentação e descanso, inclusive com horários variáveis.

Ademais, a prova favorece a 1ª reclamada, já que a testemunha do reclamante, Sr. Gilmar, apesar de afirmar que *"se alimentava na guarita em 05 minutos enquanto atendia pessoas"*, disse que *"o reclamante não comentou quanto fazia de intervalo".*

Outrossim, não merece prosperar a alegação da exordial no sentido de que o obreiro não usufruía da integralidade de seu horário de intervalo porque não havia local apropriado para refeição e por isso, comia rapidamente dentro da guarita. A 1ª ré anexou aos autos fotos do autor durante as refeições, em local apropriado (fl. 339), inclusive com lista de comparecimento ao refeitório (fls. 430 a 457) os quais foram impugnados pelo reclamante, mas sem desconstituição de sua validade.

Diante do exposto, considerando que o autor não se desincumbiu do dever de demonstrar irregularidade na concessão do intervalo para alimentação e descanso, ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT), indefiro o pedido correspondente da inicial.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, em virtude das extenuantes jornadas de trabalho, além de não ter sido respeitado seu direito constitucional de intervalo para alimentação e descanso, o que gerou prejuízo aos direitos fundamentais ao lazer e convívio familiar, além de implicar maiores riscos de acidente e eclosão de doenças do trabalho.

A 1ª reclamada contesta a pretensão obreira, sustentando que não

há nos autos prova do suposto dano ou de qualquer ato ilícito praticado pela empregadora.

Analiso.

A obrigação de indenizar surge quando presentes o dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo causal entre a sua conduta e o dano gerado, a teor do disposto no art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil/2002.

Assim, se ocorrer, concomitantemente, a antijuridicidade da conduta do agente, a culpa ou dolo, o dano e o nexo causal, haverá o dever de indenizar. Se faltar qualquer um destes elementos, não haverá delito civil, não existindo, pois qualquer dever de indenizar.

O dano moral consiste no constrangimento que alguém experimenta, em consequência de lesão a direito personalíssimo - como a honra, a boa fama etc - ilicitamente produzida por outrem.

Pontue-se que o dano existencial é espécie do gênero dano moral, sendo definido por Alice Monteiro de Barros da seguinte forma: *"Fala-se, ainda, em dano existencial, caracterizado pela lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social"* (SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 p. 44).

A situação fático-jurídica dos autos não permite concluir pela configuração do dano alegado pelo autor. Além de não ter sido comprovado processualmente que o reclamante não gozou regularmente de seu intervalo intrajornada, entendo que o cumprimento de horas extras de sobrelabor, se fosse o caso (o que não é, já que não provado), é motivo insuficiente a caracterizar o dano existencial alegado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

10. LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

Não se vislumbra a prática de ilícito processual previsto no artigo 793-B, da CLT, bem como no art. 80, do CPC,mas apenas o exercício regular do direito de ação, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CR/88.

Por esta razão, rejeito o requerimento da 1ª e 3ª reclamadas quanto à condenação do autor na penalidade por suposta litigância demá-fé.

11. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o autor recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se observa do TRCT de fl. 359, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas processuais (artigo 790, § 3º, da CLT).

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, e diante de sua sucumbência, o reclamante arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor atualizado da causa, em favor dos procuradores das reclamadas.

Aplica-se a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

13. COMPENSAÇÃO

Não há compensação a ser autorizada nesta oportunidade, ante o indeferimento das parcelas pleiteadas.

III – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG) na Reclamação Trabalhista ajuizada por**ROGÉRIO DA SILVA**em face de**EMBRAPAN – EMPRESA BRASILEIRA DE PANIFICAÇÃO EIRELI – ME, TRANSPORTADORA CONTAGEM EIRELI e I P INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME:**

I) acolher a prescrição quinquenal e declarar inexigíveis os créditos do autor anteriores a 24/03/2017;

II) acolher a prescrição bienal para declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante quanto aos pedidos relativos ao contrato de trabalho havido com a 2ª ré no período entre 05/02/2018 e 19/02/2019;

III) julgar**IMPROCEDENTES**os demais pedidos formulados pelo reclamante.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos precisos termos do item 12.

Custas processuais, no importe de R$ 1.760,00, calculadas sobre R$ 88.000,00, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010796-97.2024.5.03.0164

REQUERENTE	ONOFRE PASSOS CAMPOS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
REQUERIDO	AVS MANUTENCAO INDUSTRIAL S/S LTDA - EPP

REQUERIDO	THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
REQUERIDO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
REQUERIDO	COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ONOFRE PASSOS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70629a6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o processamento da EXECUÇÃO PROVISÓRIA em autos suplementares.

Registre-se o processamento nos autos principais.

Antes de conceder prazo para cálculos, intime-se o exequente a indicar em 5 dias os nomes e inscrições dos advogados da parte ré que patrocinam atualmente a causa nas instâncias superiores, juntando cópia dos instrumentos outorgados.

Prestadas as informações, a secretaria deverá cadastrá-los e fazer os autos conclusos para início da liquidação.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010258-87.2022.5.03.0164

AUTOR	LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d2a5b3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para informar os dados bancários para transferência dos valores dos depósitos recursais, em 5 dias.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010803-60.2022.5.03.0164

AUTOR	KAROLINE APARECIDA FELIX LOPES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CONSTRAP EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE APARECIDA FELIX LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf8d32c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação da reclamante de Id. 4703f19, proceda-se a Secretaria à anotação da CTPS data da baixa na CTPS da autora, fazendo constar saída em 09/06/2022 (observada a projeção do aviso prévio, cf. OJ 82

SDI-I, TST), conforme determinado na sentença de Id 3fe7ec3.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, efetue o pagamento à **KAROLINE APARECIDA FELIX LOPES**, da importância existente na conta vinculada do FGTS, acrescida de juros e correção monetária.

Pela mesma ordem, AUTORIZO a Superintendência Regional doTrabalho e Emprego, ou a quem suas vezes fizer, que À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, HABILITE a mesma favorecida ao recebimento de parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os demais requisitos legais para a percepção do benefício, sendo que este alvará supre a inexistência do TRCT e/ou das guias CD/SD, número de identificação (chave de conectividade social), carimbo de baixa na CTPS e até mesmoo prazo exigido para apresentação do pedido.

Para tais fins, são informados os dados abaixo:

- Trabalhador: **KAROLINE APARECIDA FELIX LOPES**
- Empregador: **CONSTRAP EIRELI**

CTPS nº 0530143 Série 0060

PIS nº 1625504491-3

Data de admissão: 27/03/2022

Data do término do contrato de trabalho: 09/06/2022

Motivo da dispensa: SJC

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011011-10.2023.5.03.0164

AUTOR	CLAUDINEI GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	LAISE MELO GUIMARAES(OAB: 34082/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e61dd8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designa-se audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para o dia **13/06/2024 , às 08:45 horas**, conforme determinado no Acórdão de Id-b2f8258.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

ATENÇÃO: O LINK SERÁ O DA SALA DE AUDIÊNCIAS DOIS, NO ZOOM:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us,

informando o código/número da reunião 81126952316 e a senha 0123

Intimem-se as partes por seus procuradores, **que deverão cientificar seus constituintes e testemunhas**.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010603-82.2024.5.03.0164

AUTOR	DIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 162024/MG)
ADVOGADO	GLAYTON HENRIQUE DA SILVA(OAB: 209653/MG)
RÉU	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	INOVA VEICULOS S/A
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	WERISON BITTENCOURT DE ARAUJO(OAB: 213212/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	DAIVSON MENDES PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 213246/MG)
RÉU	ACOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed7393 proferido nos autos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJe-JT

A Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** ao Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, efetue a(s) movimentação(ões) a seguir, nas contas indicadas:

- DEPÓSITO JUDICIAL: 1800123415319

- TRANSFERIR PARA CONTA:

1) Crédito do reclamante **R$3.000,00** (três mil reais)

Favorecido: Luiz Cardoso de Oliveira

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGENCIA 1529

OPERAÇÃO: 013

CONTA 00110248-7

Encaminhe-se o presente para a agência bancária por mensagem eletrônica, a qual deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Após a comprovação, registrem-se os valores e aguarde-se o prazo do recurso pelas partes.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010603-82.2024.5.03.0164

AUTOR	DIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 162024/MG)
ADVOGADO	GLAYTON HENRIQUE DA SILVA(OAB: 209653/MG)
RÉU	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	INOVA VEICULOS S/A
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	WERISON BITTENCOURT DE ARAUJO(OAB: 213212/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	DAIVSON MENDES PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 213246/MG)
RÉU	ACOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA VEICULOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed7393 proferido nos autos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJe-JT

A Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** ao Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, efetue a(s) movimentação(ões) a seguir, nas contas indicadas:

- DEPÓSITO JUDICIAL: 1800123415319

- TRANSFERIR PARA CONTA:

1) Crédito do reclamante **R$3.000,00** (três mil reais)

Favorecido: Luiz Cardoso de Oliveira

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGENCIA 1529

OPERAÇÃO: 013

CONTA 00110248-7

Encaminhe-se o presente para a agência bancária por mensagem eletrônica, a qual deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Após a comprovação, registrem-se os valores e aguarde-se o prazo do recurso pelas partes.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011011-10.2023.5.03.0164

AUTOR	CLAUDINEI GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	LAISE MELO GUIMARAES(OAB: 34082/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI GOMES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e61dd8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designa-se audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para o dia **13/06/2024 , às 08:45 horas**, conforme determinado no Acórdão de Id-b2f8258.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

ATENÇÃO: O LINK SERÁ O DA SALA DE AUDIÊNCIAS DOIS, NO ZOOM:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us,

informando o código/número da reunião 81126952316 e a senha 0123

Intimem-se as partes por seus procuradores, **que deverão cientificar seus constituintes e testemunhas**.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-08.2023.5.03.0164

AUTOR	T.F.P.
ADVOGADO	AMANDA MAIRA RODRIGUES(OAB: 147669/MG)
RÉU	T.Q.A.L.
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RÉU	L.F.D.M.V.
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RÉU	C.G.D.
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.G.D.
- L.F.D.M.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b1630cc.

Processo Nº ATSum-0010800-37.2024.5.03.0164

AUTOR	ELIAS MARQUES NOVATO
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO VIEIRA(OAB: 210806/MG)
RÉU	BRASILPLAST EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA
RÉU	IONALCE COELHO DE OLIVEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS MARQUES NOVATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 685d551 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **17/06/2024 09:50 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010746-71.2024.5.03.0164

AUTOR	EDNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	BRUNO FELIPE DUARTE LACERDA
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DE ABREU LUZ(OAB: 192302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b271490 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerido pelas partes, determinando que os pagamentos das parcelas do acordo sejam efetuados, conforme cláusula primeira, parágrafo único da petição de acordo (id. 000512a.

Ficam mantidas os demais temos da ata de audiência.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Dê ciência as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011038-90.2023.5.03.0164

REQUERENTE	ADEMILSON GONCALVES COUTINHO
ADVOGADO	JOAO BATISTA GOIS PINTO(OAB: 147202/MG)
REQUERIDO	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
REQUERIDO	COMERCIO DE FRUTAS MENINA DO COCO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON GONCALVES COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6640b7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defere-se a dilação do prazo solicitado na manifestação de ID 754b486.

Cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para GARANTIR A EXECUÇÃO, **no prazo de 5 dias**, sob pena de penhora.

Garantida a execução, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010746-71.2024.5.03.0164

AUTOR	EDNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	BRUNO FELIPE DUARTE LACERDA
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DE ABREU LUZ(OAB: 192302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FELIPE DUARTE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b271490 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerido pelas partes, determinando que os pagamentos das parcelas do acordo sejam efetuados, conforme cláusula primeira, parágrafo único da petição de acordo (id. 000512a.

Ficam mantidas os demais temos da ata de audiência.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Dê ciência as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011038-90.2023.5.03.0164

REQUERENTE	ADEMILSON GONCALVES COUTINHO
ADVOGADO	JOAO BATISTA GOIS PINTO(OAB: 147202/MG)
REQUERIDO	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
REQUERIDO	COMERCIO DE FRUTAS MENINA DO COCO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE FRUTAS MENINA DO COCO LTDA - ME
- DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6640b7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defere-se a dilação do prazo solicitado na manifestação de ID 754b486.

Cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para GARANTIR A EXECUÇÃO, **no prazo de 5 dias**, sob pena de penhora.

Garantida a execução, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-95.2024.5.03.0164

AUTOR	JOAO VICTOR ROCHA NOMINATO
ADVOGADO	JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 229878/MG)
ADVOGADO	CLOVIS RODRIGUES FILHO(OAB: 185178/MG)
RÉU	HARAS TREME TERRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
RÉU	RODRIGO AMARAL RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR ROCHA NOMINATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60f4b6e proferida nos autos.

Vistos os autos.

A reclamada opôs exceção de incompetência relativa em que requereu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Santa Luzia, haja vista que o local de prestação de serviços do reclamante fica localizado no município de Taquaraçu de Minas/MG, área rural entre os municípios de Jaboticatubas e Santa Luzia, pertencente à jurisdição de Santa Luzia.

Instado a se manifestar, o reclamante requereu a manutenção do processo no juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, ao argumento de que, além de tratar-se do local da contratação, facilitaria o seu acesso à justiça.

Pois bem.

A competência para o processamento da reclamação trabalhista é definida, como regra, pelo local da prestação de serviços, nos moldes do artigo 651 da CLT.

É incontroverso nos autos que o local de prestação de serviços pelo reclamante fica situado em Taquaraçu de Minas/MG, conforme endereço informado por ambas as partes. Não há provas, entretanto, do local de contratação.

Importante mencionar que com a implementação do juízo 100% digital na justiça do trabalho não há que se falar em dificuldade ao acesso à justiça, estando resguardado o direito de acesso ao trabalhador.

Portanto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Santa Luzia.

Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-95.2024.5.03.0164

AUTOR	JOAO VICTOR ROCHA NOMINATO
ADVOGADO	JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 229878/MG)
ADVOGADO	CLOVIS RODRIGUES FILHO(OAB: 185178/MG)
RÉU	HARAS TREME TERRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
RÉU	RODRIGO AMARAL RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARAS TREME TERRA
- RODRIGO AMARAL RAMOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60f4b6e proferida nos autos.

Vistos os autos.

A reclamada opôs exceção de incompetência relativa em que requereu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Santa Luzia, haja vista que o local de prestação de serviços do reclamante fica localizado no município de Taquaraçu de Minas/MG, área rural entre os municípios de Jaboticatubas e Santa Luzia, pertencente à jurisdição de Santa Luzia.

Instado a se manifestar, o reclamante requereu a manutenção do processo no juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, ao argumento de que, além de tratar-se do local da contratação, facilitaria o seu acesso à justiça.

Pois bem.

A competência para o processamento da reclamação trabalhista é definida, como regra, pelo local da prestação de serviços, nos moldes do artigo 651 da CLT.

É incontroverso nos autos que o local de prestação de serviços pelo reclamante fica situado em Taquaraçu de Minas/MG, conforme endereço informado por ambas as partes. Não há provas, entretanto, do local de contratação.

Importante mencionar que com a implementação do juízo 100% digital na justiça do trabalho não há que se falar em dificuldade ao acesso à justiça, estando resguardado o direito de acesso ao trabalhador.

Portanto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Santa Luzia.

Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010687-88.2021.5.03.0164

AUTOR	RODRIGO DE CAMPOS
ADVOGADO	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA(OAB: 28798/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
AUTOR	LUIZA RODRIGUES CORDEIRO CAMPOS, menor
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO LUCYCAR LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES(OAB: 123788/MG)
ADVOGADO	TATIANA SILVA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 133680/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO AUTOMOTIVO LUCYCAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ea2a39 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido "*in albis"* para impugnação da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante (ID e2a00b9), acrescidos de custas no valor de R$900,00, fixando a execução em R$67.832,52,atualizada até 30/04/2024, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$53.058,29

Honorários advocatícios/assistenciais devidos pela reclamada - R$2.749,59

Contribuição Social - R$9.959,86

Custas processuais - R$900,00

Honorários periciais para CARLOS MAGNO BARBOSA- R$1.164,78

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurado à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Intime-se o exequente para ciência e para informar seus dados bancários para fins de futuras transferências.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **intime-se o exequente** para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e contagem do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010804-74.2024.5.03.0164

CONSIGNANTE	MINAS GERAIS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOHNY CLAYR SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS GERAIS SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e58c619 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito em pautade audiênciaConciliação em Conhecimento por videoconferência para o dia**14/06/2024 10:10 horas.**

Intime-se a CONSIGNANTE por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada.

Notifique(m)-se o(s) CONSIGNATÁRIO(s), por via postal simples, dando-lhe(s) ciência da AUDIÊNCIA **telepresencial** designada (nos termos do art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional).

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Após, aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010687-88.2021.5.03.0164

AUTOR	RODRIGO DE CAMPOS
ADVOGADO	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA(OAB: 28798/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
AUTOR	LUIZA RODRIGUES CORDEIRO CAMPOS, menor
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO LUCYCAR LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES(OAB: 123788/MG)
ADVOGADO	TATIANA SILVA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 133680/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ea2a39 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido "*in albis"* para impugnação da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante (ID e2a00b9), acrescidos de custas no valor de R$900,00, fixando a execução em R$67.832,52,atualizada até 30/04/2024, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$53.058,29

Honorários advocatícios/assistenciais devidos pela reclamada - R$2.749,59

Contribuição Social - R$9.959,86

Custas processuais - R$900,00

Honorários periciais para CARLOS MAGNO BARBOSA- R$1.164,78

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais,

o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurado à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Intime-se o exequente para ciência e para informar seus dados bancários para fins de futuras transferências.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **intime-se o exequente** para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e contagem do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010435-17.2023.5.03.0164

AUTOR	MARCOS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a913a2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o requerimento de parcelamento do débito pela reclamada, bem como os depósitos já existentes nos autos, determino a remessa dos autos ao CEJUSC-JT de 1º Grau, para designação de audiência para tentativa de conciliação.

As partes/advogados poderão formular tratativas conciliatórias prévias para a referida assentada, de modo a encontrar, eventualmente, uma solução amigável ao litígio - medida célere, eficaz e menos onerosa para todos os envolvidos.

Após, frustrada a tentativa de conciliação, façam-me os autos CONCLUSOS, para prosseguimento da execução.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010435-17.2023.5.03.0164

AUTOR	MARCOS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a913a2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o requerimento de parcelamento do débito pela reclamada, bem como os depósitos já existentes nos autos, determino a remessa dos autos ao CEJUSC-JT de 1º Grau, para designação de audiência para tentativa de conciliação.

As partes/advogados poderão formular tratativas conciliatórias prévias para a referida assentada, de modo a encontrar, eventualmente, uma solução amigável ao litígio - medida célere, eficaz e menos onerosa para todos os envolvidos.

Após, frustrada a tentativa de conciliação, façam-me os autos CONCLUSOS, para prosseguimento da execução.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011014-62.2023.5.03.0164

AUTOR	DEIVISON FELIZARDO SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	CONSORCIO SERVCOM CONTAGEM
ADVOGADO	ANTONIO GUERINO FASCINA(OAB: 140750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISON FELIZARDO SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df9e6b1 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, por tratar-se de demanda sujeita ao procedimentosumaríssimo(art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTOS

1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho celebrado sob a vigência daLei13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista".

Nesse contexto, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela nova legislação.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, o novo ordenamento deverá aplicado imediatamente, nos termos do art. 14 do CPC.

2. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Requer a parte autora que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º, 791-A, §4º e 844, §2º, todos da CLT, introduzidos/alterados pela Lei nº 13.467/17.

Inicialmente cabe esclarecer que vinha entendendo que tais dispositivos guardam perfeita sintonia com a ordem constitucional vigente, além de não apresentarem vícios formais ou materiais que justifiquem a declaração de qualquer nulidade.

Contudo, à vista da Decisão do STF na ADI nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º da CLT, curvo-me ao entendimento superior.

Diante disso, sendo inconstitucionais os dispositivos mencionados, descabe aplicá-los ao caso presente.

Quanto ao art. 844, §2º, da CLT, porém, a mesma decisão considerou-o constitucional, devendo ser aplicado, se couber.

3. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação apresentada pelas partes relativamente aos documentos carreados aos autos.

Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

4. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º DA CLT

Pleiteia o autor o pagamento damultaprevista no § 8º, do art. 477, daCLT, ao argumento de que, tendo sido dispensado, em 16/12/2022, o prazo de 10 dias para entrega ao empregado dos documentos não foi respeitado.

O réu defende-se alegando que o pagamento do valor rescisório, assim como a entrega das guias TRCT e CD/SD foram realizados em 26/12/2022.

De acordo com a nova redação do §6º do art. 477 da CLT, vigente à época da dispensa do reclamante, *"A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".*

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que as verbas rescisórias foram quitadas em 26/12/2022 (comprovante de transferência de fl. 60), dentro, pois, do prazo previsto no § 6º do art. 477, da CLT. Quanto à entrega dos documentos, em que pese o TRCT de fls. 57 a 59 não se encontrar assinado, possui como data de realização da rescisão o dia 26/12/2022, mesma data informada ao reclamante no Aviso de Rescisão de Contrato de fl. 56 para comparecimento ao escritório da empresa para recebimento de seus direitos e mesma data da entrega das guias CD/SD (fl. 63).

Ora, não é crível que o obreiro tenha comparecido ao escritório da empresa, recebido seus valores e as guias CD/SD e por motivo que sequer foi informado na inicial, tenha deixado de receber as guias TRCT.

Assim, não tendo o autor comprovado que recebeu os documentos fora do prazo previsto no § 6º do art. 477, da CLT, não há que se falar em pagamento da multa em questão.

Indefiro.

Importante relevarque eventual pagamento de diferenças de verbas rescisórias, deferidas em sede judicial, não enseja o pagamento da

multa, conforme pretendido pelo reclamante.

5. JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega que, apesar de ter sido contratado para trabalhar 08 horas diárias e 44h semanais, laborava em jornada extraordinária, vez que cumpria 09 horas diárias de segunda-feira a sábado, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, em média, 03 vezes por semana. Postula, em razão da habitualidade no labor extraordinário, a nulidade do acordo de compensação/banco de horas, com o pagamento de todas as horas excedentes da jornada contratual, bem como aquelas relativas à supressão do intervalo intrajornada, com os respectivos reflexos.

No contraponto, o reclamado impugna a alegação de labor extraordinário não pago, sustentando que, conforme controles de jornada e holerites juntados aos autos, as poucas horas extras prestadas pelo obreiro foram por ele registradas e integralmente quitadas.

O réu trouxe aos autos os cartões de ponto (fls. 53 a 55), os quais possuem horários variados e os contracheques do autor (fls. 47 a 52).

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

O reclamante impugnou os documentos, sustentando que os controles de jornada não correspondem à realidade, atraindo, portanto, para si, o ônus de comprovar irregularidades nos referidos controles, além de demonstrar a jornada efetivamente cumprida (art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Não vieram aos autos elementos aptos a infirmar a veracidade dos cartões de ponto juntados. Inclusive, carece de lógica a afirmação do autor, em sede de impugnação, de que, quando laborava além da jornada, havia apenas a marcação do início da jornada pelo obreiro, para que todas as demais marcações (de intervalo e término da jornada) fossem geradas, computadas de forma automática e britânica em 09 horas de trabalho. No entanto, isso não acontecia quando encerrava a jornada antes do horário contratual.

Assim, tenho por válidos os controles de jornada acostados ao feito com a defesa.

Conforme alegado pela defesa e analisados os cartões de ponto juntados aos autos, constata-se que o reclamado adotava um regime de compensação de jornada, de forma que havia a extrapolação da 8ª hora diária em alguns dias para que o reclamante gozasse de dia de folga extra em outro dia da semana.

Considerando que a compensação da jornada foi avençada conforme Acordo para Compensação de Horas de Trabalho de fl. 46, tenho que a referida compensação foi regularmente implementada pelo réu.

Ressalto que, nos termos do art. 59-B da CLT, a mera realização de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada adotado pela empresa.

Válido, portanto, o sistema de compensação de jornada utilizado pelo réu, julgo improcedente o pedido de nulidade apresentado pelo obreiro.

Da análise dos contracheques anexados com a defesa, verifica-se, ainda, que existe comprovante de quitação a título de horas extras sob a rubrica *"H. EXTRA 60%"* (fl. 50).

Desse modo, competia ao reclamante, mediante o confronto dos cartões de ponto com os recibos de pagamento acostados aos autos, apontar, ainda que por amostragem, a existência de eventuais diferenças a título de horas extras, demonstrando em que mês ou meses teria ocorrido a prestação de labor em sobrejornada, em montante superior ao efetivamente compensado ou quitado nos contracheques. No entanto, o autor não se desincumbiu do seu encargo processual neste aspecto (CLT, art. 818).

Diante do exposto, reconheço que os cartões de ponto retratam a jornada cumprida pelo reclamante. Assim sendo e considerando que o autor não comprovou a existência de labor extraordinário durante o contrato de trabalho, sem a devida compensação ou pagamento, indefiro o pedido dehorasextras, bem como dos reflexos decorrentes.

No tocante ao intervalo intrajornada, diante de sua pré-assinalação nos cartões de ponto (CLT, art. 74, § 2º,in fine), cabia ao reclamante o dever de demonstrar irregularidade na concessão da pausa para alimentação e descanso (art. 818 da CLT e art. 313 do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que sequer produziu prova oral.

Ademais, o autor tinha função predominantemente externa, de forma que entendo que a fruição das pausas se dava a critério do próprio empregado.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras intervalares e seus reflexos.

6. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

Requer o autor arestituiçãodosdescontosefetuados por ocasião da rescisão contratual, relativos a *"descontos autorizados", "faltas", "atrasos" e "DSR".*

Em defesa, o réu aduz que todo e qualquer desconto realizado nas verbas rescisórias do obreiro foi legal (faltas, atrasos, vale

alimentação) ou expressamente autorizado, como é o caso do desconto no valor de R$ 863,73.

Como é cediço, os descontos salariais somente são lícitos quando configurada uma das hipóteses previstas no *caput* do artigo 462 da CLT, ou seja, que resultarem de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo. Já o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê que, em se tratando de prejuízo decorrente de culpa do empregado, é necessária previsão contratual de desconto; se decorrer de dolo, o desconto independe de autorização no contrato de trabalho.

Com relação aos descontos de faltas, atrasos e DSR, extrai-se do espelho de ponto de fl. 55 que o reclamante se ausentou do trabalho nos dias 06/12 (terça-feira) e 11/12 (domingo), além de ter chegado atrasado nos dias 10/12 e 12/12.

Sendo assim, uma vez que não consta dos autos nenhuma justificativa (art. 473 da CLT) para as faltas e atrasos mencionados e, tendo em conta a validade dos controles de jornada reconhecida em tópico anterior, considero corretos os descontos efetuados e, por conseguinte, indefiro o pedido de restituição.

Quanto ao desconto autorizado, no importe de R$ 863,73, o réu alega que se refere a 09 aparelhos hidrômetros, de propriedade da tomadora de serviços (COPASA) que estavam em poder do obreiro para as instalações que, ao final do contrato, não foram devolvidos à empresa e que tal desconto foi expressamente autorizado pelo autor.

Com efeito, verifica-se que, no contrato de experiência (vide cláusula 5ª – fl. 40), que havia previsão de desconto em caso de dano causado pelo empregado, em cumprimento ao disposto no art. 462 da CLT.

No entanto, o documento em que o reclamante supostamente declara ciência do desconto em sua rescisão (fl. 61) não se encontra assinado. Ademais, o réu não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, a alegação de que os 09 hidrômetros foram realmente extraviados pelo autor. Ressalto que o documento de fl. 62 se trata de prova unilateral, não sendo suficiente para o fim pretendido.

Sendo assim, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o reclamado a restituir ao autor o valor de R$ 863,73 descontado indevidamente do TRCT sob a rubrica *"desconto autorizado".*

7. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o autor recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se observa do TRCT de fl. 57, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas processuais, na eventualidade da inversão do ônus da sucumbência (artigo 790, § 3º, da CLT).

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, ao advogado serão devidos os honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, e diante da sucumbência recíproca, o reclamado arcará com os honorários advocatícios do patrono do reclamante, ora fixados em 10% do valor total que resultar da liquidação da sentença.

Por sua vez, o autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor do procurador do reclamado, devendo ser aplicada a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Cabe esclarecer que a correção monetária será na forma definida no julgamento da ADC 58, pelo E. STF, em 07/04/2021, qual seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

10. DESCONTOS LEGAIS

Diantedanaturezaindenizatóriada verba deferida, não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

11. COMPENSAÇÃO

Não há que se falar emcompensação, ante a ausência de quitação de parcela de idêntico título da deferida na presente decisão.

12. EXPEDIÇÃODEOFÍCIOS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à DRT, MPT e INSS, diante da inexistência de justificativa plausível para a diligência requerida.

III – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG) julgar**PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar o reclamado, **CONSÓRCIO SERVCOM CONTAGEM,** a restituir ao reclamante, **DEIVISON FELIZARDO SILVA NASCIMENTO**,o valor de R$ 863,73 descontado indevidamente do TRCT sob a rubrica *"desconto autorizado".*

O valor será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, com índices a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito.

Não há contribuições previdenciárias e fiscais.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos precisos termos do item 8.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R$ 18,00, calculadas sobre R$ 900,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011014-62.2023.5.03.0164

AUTOR	DEIVISON FELIZARDO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	CONSORCIO SERVCOM CONTAGEM
ADVOGADO	ANTONIO GUERINO FASCINA(OAB: 140750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SERVCOM CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df9e6b1 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, por tratar-se de demanda sujeita ao procedimentosumaríssimo(art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTOS

1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho celebrado sob a vigência daLei13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista".

Nesse contexto, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela nova legislação.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, o novo ordenamento deverá aplicado imediatamente, nos termos do art. 14 do CPC.

2. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Requer a parte autora que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º, 791-A, §4º e 844, §2º, todos da CLT, introduzidos/alterados pela Lei nº 13.467/17.

Inicialmente cabe esclarecer que vinha entendendo que tais dispositivos guardam perfeita sintonia com a ordem constitucional vigente, além de não apresentarem vícios formais ou materiais que justifiquem a declaração de qualquer nulidade.

Contudo, à vista da Decisão do STF na ADI nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º da CLT, curvo-me ao entendimento superior.

Diante disso, sendo inconstitucionais os dispositivos mencionados, descabe aplicá-los ao caso presente.

Quanto ao art. 844, §2º, da CLT, porém, a mesma decisão considerou-o constitucional, devendo ser aplicado, se couber.

3. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação apresentada pelas partes relativamente aos documentos carreados aos autos.

Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

4. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º DA CLT

Pleiteia o autor o pagamento damultaprevista no § 8º, do art. 477, daCLT, ao argumento de que, tendo sido dispensado, em 16/12/2022, o prazo de 10 dias para entrega ao empregado dos documentos não foi respeitado.

O réu defende-se alegando que o pagamento do valor rescisório, assim como a entrega das guias TRCT e CD/SD foram realizados em 26/12/2022.

De acordo com a nova redação do §6º do art. 477 da CLT, vigente à época da dispensa do reclamante, *"A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".*

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que as

verbas rescisórias foram quitadas em 26/12/2022 (comprovante de transferência de fl. 60), dentro, pois, do prazo previsto no § 6º do art. 477, da CLT. Quanto à entrega dos documentos, em que pese o TRCT de fls. 57 a 59 não se encontrar assinado, possui como data de realização da rescisão o dia 26/12/2022, mesma data informada ao reclamante no Aviso de Rescisão de Contrato de fl. 56 para comparecimento ao escritório da empresa para recebimento de seus direitos e mesma data da entrega das guias CD/SD (fl. 63).

Ora, não é crível que o obreiro tenha comparecido ao escritório da empresa, recebido seus valores e as guias CD/SD e por motivo que sequer foi informado na inicial, tenha deixado de receber as guias TRCT.

Assim, não tendo o autor comprovado que recebeu os documentos fora do prazo previsto no § 6º do art. 477, da CLT, não há que se falar em pagamento da multa em questão.

Indefiro.

Importante relevarque eventual pagamento de diferenças de verbas rescisórias, deferidas em sede judicial, não enseja o pagamento da multa, conforme pretendido pelo reclamante.

5. JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega que, apesar de ter sido contratado para trabalhar 08 horas diárias e 44h semanais, laborava em jornada extraordinária, vez que cumpria 09 horas diárias de segunda-feira a sábado, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, em média, 03 vezes por semana. Postula, em razão da habitualidade no labor extraordinário, a nulidade do acordo de compensação/banco de horas, com o pagamento de todas as horas excedentes da jornada contratual, bem como aquelas relativas à supressão do intervalo intrajornada, com os respectivos reflexos.

No contraponto, o reclamado impugna a alegação de labor extraordinário não pago, sustentando que, conforme controles de jornada e holerites juntados aos autos, as poucas horas extras prestadas pelo obreiro foram por ele registradas e integralmente quitadas.

O réu trouxe aos autos os cartões de ponto (fls. 53 a 55), os quais possuem horários variados e os contracheques do autor (fls. 47 a 52).

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

O reclamante impugnou os documentos, sustentando que os controles de jornada não correspondem à realidade, atraindo, portanto, para si, o ônus de comprovar irregularidades nos referidos controles, além de demonstrar a jornada efetivamente cumprida (art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Não vieram aos autos elementos aptos a infirmar a veracidade dos cartões de ponto juntados. Inclusive, carece de lógica a afirmação do autor, em sede de impugnação, de que, quando laborava além da jornada, havia apenas a marcação do início da jornada pelo obreiro, para que todas as demais marcações (de intervalo e término da jornada) fossem geradas, computadas de forma automática e britânica em 09 horas de trabalho. No entanto, isso não acontecia quando encerrava a jornada antes do horário contratual.

Assim, tenho por válidos os controles de jornada acostados ao feito com a defesa.

Conforme alegado pela defesa e analisados os cartões de ponto juntados aos autos, constata-se que o reclamado adotava um regime de compensação de jornada, de forma que havia a extrapolação da 8ª hora diária em alguns dias para que o reclamante gozasse de dia de folga extra em outro dia da semana.

Considerando que a compensação da jornada foi avençada conforme Acordo para Compensação de Horas de Trabalho de fl. 46, tenho que a referida compensação foi regularmente implementada pelo réu.

Ressalto que, nos termos do art. 59-B da CLT, a mera realização de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada adotado pela empresa.

Válido, portanto, o sistema de compensação de jornada utilizado pelo réu, julgo improcedente o pedido de nulidade apresentado pelo obreiro.

Da análise dos contracheques anexados com a defesa, verifica-se, ainda, que existe comprovante de quitação a título de horas extras sob a rubrica *"H. EXTRA 60%"* (fl. 50).

Desse modo, competia ao reclamante, mediante o confronto dos cartões de ponto com os recibos de pagamento acostados aos autos, apontar, ainda que por amostragem, a existência de eventuais diferenças a título de horas extras, demonstrando em que mês ou meses teria ocorrido a prestação de labor em sobrejornada, em montante superior ao efetivamente compensado ou quitado nos contracheques. No entanto, o autor não se desincumbiu do seu encargo processual neste aspecto (CLT, art. 818).

Diante do exposto, reconheço que os cartões de ponto retratam a jornada cumprida pelo reclamante. Assim sendo e considerando que o autor não comprovou a existência de labor extraordinário durante o contrato de trabalho, sem a devida compensação ou pagamento, indefiro o pedido dehorasextras, bem como dos reflexos decorrentes.

No tocante ao intervalo intrajornada, diante de sua pré-assinalação nos cartões de ponto (CLT, art. 74, § 2º,in fine), cabia ao reclamante o dever de demonstrar irregularidade na concessão da pausa para alimentação e descanso (art. 818 da CLT e art. 313 do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que sequer produziu prova oral.

Ademais, o autor tinha função predominantemente externa, de forma que entendo que a fruição das pausas se dava a critério do próprio empregado.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras intervalares e seus reflexos.

6. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

Requer o autor arestituiçãodosdescontosefetuados por ocasião da rescisão contratual, relativos a *"descontos autorizados", "faltas", "atrasos" e "DSR".*

Em defesa, o réu aduz que todo e qualquer desconto realizado nas verbas rescisórias do obreiro foi legal (faltas, atrasos, vale alimentação) ou expressamente autorizado, como é o caso do desconto no valor de R$ 863,73.

Como é cediço, os descontos salariais somente são lícitos quando configurada uma das hipóteses previstas no *caput* do artigo 462 da CLT, ou seja, que resultarem de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo. Já o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê que, em se tratando de prejuízo decorrente de culpa do empregado, é necessária previsão contratual de desconto; se decorrer de dolo, o desconto independe de autorização no contrato de trabalho.

Com relação aos descontos de faltas, atrasos e DSR, extrai-se do espelho de ponto de fl. 55 que o reclamante se ausentou do trabalho nos dias 06/12 (terça-feira) e 11/12 (domingo), além de ter chegado atrasado nos dias 10/12 e 12/12.

Sendo assim, uma vez que não consta dos autos nenhuma justificativa (art. 473 da CLT) para as faltas e atrasos mencionados e, tendo em conta a validade dos controles de jornada reconhecida em tópico anterior, considero corretos os descontos efetuados e, por conseguinte, indefiro o pedido de restituição.

Quanto ao desconto autorizado, no importe de R$ 863,73, o réu alega que se refere a 09 aparelhos hidrômetros, de propriedade da tomadora de serviços (COPASA) que estavam em poder do obreiro para as instalações que, ao final do contrato, não foram devolvidos à empresa e que tal desconto foi expressamente autorizado pelo autor.

Com efeito, verifica-se que, no contrato de experiência (vide cláusula 5ª – fl. 40), que havia previsão de desconto em caso de dano causado pelo empregado, em cumprimento ao disposto no art. 462 da CLT.

No entanto, o documento em que o reclamante supostamente declara ciência do desconto em sua rescisão (fl. 61) não se encontra assinado. Ademais, o réu não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, a alegação de que os 09 hidrômetros foram realmente extraviados pelo autor. Ressalto que o documento de fl. 62 se trata de prova unilateral, não sendo suficiente para o fim pretendido.

Sendo assim, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o reclamado a restituir ao autor o valor de R$ 863,73 descontado indevidamente do TRCT sob a rubrica *"desconto autorizado".*

7. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o autor recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se observa do TRCT de fl. 57, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas processuais, na eventualidade da inversão do ônus da sucumbência (artigo 790, § 3º, da CLT).

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, ao advogado serão devidos os honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, e diante da sucumbência recíproca, o reclamado arcará com os honorários advocatícios do patrono do reclamante, ora fixados em 10% do valor total que resultar da liquidação da sentença.

Por sua vez, o autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor do procurador do reclamado, devendo ser aplicada a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Cabe esclarecer que a correção monetária será na forma definida no julgamento da ADC 58, pelo E. STF, em 07/04/2021, qual seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

10. DESCONTOS LEGAIS

Diantedanaturezaindenizatóriada verba deferida, não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

11. COMPENSAÇÃO

Não há que se falar emcompensação, ante a ausência de quitação de parcela de idêntico título da deferida na presente decisão.

12. EXPEDIÇÃODEOFÍCIOS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à DRT, MPT e INSS, diante da inexistência de justificativa plausível para a diligência requerida.

III – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG) julgar**PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar o reclamado, **CONSÓRCIO SERVCOM CONTAGEM,** a restituir ao reclamante, **DEIVISON FELIZARDO SILVA NASCIMENTO**,o valor de R$ 863,73 descontado indevidamente do TRCT sob a rubrica *"desconto autorizado".*

O valor será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, com índices a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito.

Não há contribuições previdenciárias e fiscais.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos precisos termos do item 8.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R$ 18,00, calculadas sobre R$ 900,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011581-93.2023.5.03.0164

AUTOR	CRISTIANE MARCIA NOGUEIRA MARCAL
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	MARCONDES GERALDO LEAO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARCIA NOGUEIRA MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 286d6a8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Recebo a emenda a inicial de id 3c42f53.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **15/07/2024 08:46 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifiquem-se as reclamadas nos endereços informados na petição de emenda (id 3c42f53)., a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010802-07.2024.5.03.0164

AUTOR	MARLY FERNANDES PEGO
ADVOGADO	CRISTIANE SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 230477/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACIEL SENA DUTRA(OAB: 231293/MG)
RÉU	LINDOMAR PEREIRA DA FONSECA 61046884620

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY FERNANDES PEGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bb2092 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **17/06/2024 09:20 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010803-89.2024.5.03.0164

AUTOR	JONAS LUIZ DE OLIVEIRA BELONI
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	RESTAURANTE SUSHI TARTAK EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS LUIZ DE OLIVEIRA BELONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b431f55 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **17/06/2024 09:40 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar

outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011172-20.2023.5.03.0164

AUTOR	BRUNA APARECIDA DA CRUZ COSTA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA APARECIDA DA CRUZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d46e059 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011172-20.2023.5.03.0164

AUTOR	BRUNA APARECIDA DA CRUZ COSTA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d46e059 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011080-76.2022.5.03.0164

AUTOR	GIOVANE JOSE LUIZ
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
RÉU	BLUE POINT FRANCHISER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee92d12 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010179-40.2024.5.03.0164

AUTOR	CLEUDE MARIA LEITE LIMA
ADVOGADO	VITORIA DE LIMA CARDOSO(OAB: 190892/MG)
RÉU	INSTITUTO MARIA MONTESSORI LTDA - EPP
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	LUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCADORA MONTESSORI LTDA - EPP
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MARIA MONTESSORI LTDA - EPP
- LUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- SOCIEDADE EDUCADORA MONTESSORI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a4c864 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça a Secretaria da Vara alvará para que a autora possa habilitar-se ao recebimento das parcelas do seguro desemprego, **desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício**.

Faça constar que o alvará supre a inexistência do TRCT e/ou das guias CD/SD, número de identificação (chave de conectividade social), carimbo de baixa na CTPS e até mesmoo prazo exigido para apresentação do pedido.

Para tal fim, são informados os dados abaixo:

FAVORECIDA/RECLAMANTE: CLEUDE MARIA LEITE LIMA - CPF: 785.649.996-68 - PIS: 123.49420.57-6 - ADMISSÃO: 01/06/2022 - TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO: 20/01/2024

EMPREGADORA/RECLAMADA: SOCIEDADE EDUCADORA MONTESSORI LTDA - EPP - CNPJ: 04.221.418/0001-80

Confeccionado o alvará, intime-se a reclamante dando-lhe ciência de que deverá imprimi-lo e comparecer ao órgão competente para recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

Devido à ausência de prova de efetivo prejuízo, indefiro o requerimento formulado pela autora na letra "**C**" da manifestação de ID 406cb19.

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010179-40.2024.5.03.0164

AUTOR	CLEUDE MARIA LEITE LIMA
ADVOGADO	VITORIA DE LIMA CARDOSO(OAB: 190892/MG)
RÉU	INSTITUTO MARIA MONTESSORI LTDA - EPP

ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	LUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCADORA MONTESSORI LTDA - EPP
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDE MARIA LEITE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a4c864 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça a Secretaria da Vara alvará para que a autora possa habilitar-se ao recebimento das parcelas do seguro desemprego, **desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício**.

Faça constar que o alvará supre a inexistência do TRCT e/ou das guias CD/SD, número de identificação (chave de conectividade social), carimbo de baixa na CTPS e até mesmoo prazo exigido para apresentação do pedido.

Para tal fim, são informados os dados abaixo:

FAVORECIDA/RECLAMANTE: CLEUDE MARIA LEITE LIMA - CPF: 785.649.996-68 - PIS: 123.49420.57-6 - ADMISSÃO: 01/06/2022 - TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO: 20/01/2024

EMPREGADORA/RECLAMADA: SOCIEDADE EDUCADORA MONTESSORI LTDA - EPP - CNPJ: 04.221.418/0001-80

Confeccionado o alvará, intime-se a reclamante dando-lhe ciência de que deverá imprimi-lo e comparecer ao órgão competente para recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

Devido à ausência de prova de efetivo prejuízo, indefiro o requerimento formulado pela autora na letra "**C**" da manifestação de ID 406cb19.

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011080-76.2022.5.03.0164

AUTOR	GIOVANE JOSE LUIZ
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
RÉU	BLUE POINT FRANCHISER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE JOSE LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee92d12 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010775-58.2023.5.03.0164

AUTOR	PAULO CESAR DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA CALDEIRA(OAB: 204869/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 197e358 proferido nos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, inicie-se a fase de liquidação. Intimem-se as partes para apresentarem os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, **no prazo de 10 dias**.

Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

As partes ficam, desde já, intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, no prazo preclusivo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010775-58.2023.5.03.0164

AUTOR	PAULO CESAR DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA CALDEIRA(OAB: 204869/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 197e358 proferido nos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, inicie-se a fase de liquidação. Intimem-se as partes para apresentarem os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, **no prazo de 10 dias**.

Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

As partes ficam, desde já, intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, no prazo preclusivo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010298-98.2024.5.03.0164

REQUERENTE	ELIAB DE FREITAS MORAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bac2761 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita para se manifestar, no prazo de 5 dias, devendo responder a eventuais esclarecimentos solicitados, RATIFICANDO ou RETIFICANDO seus cálculos.

RETIFICADOS os cálculos, fica desde já concedida vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias, independente de nova intimação, sob pena de preclusão.

RATIFICADOS os cálculos ou decorrido "in albis" o prazo de vista concedido às partes sobre eventual retificação, façam os autos conclusos para homologação da conta, arbitramento dos honorários e demais providências.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010298-98.2024.5.03.0164

REQUERENTE	ELIAB DE FREITAS MORAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAB DE FREITAS MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bac2761 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita para se manifestar, no prazo de 5 dias, devendo responder a eventuais esclarecimentos solicitados, RATIFICANDO ou RETIFICANDO seus cálculos.

RETIFICADOS os cálculos, fica desde já concedida vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias, independente de nova intimação, sob pena de preclusão.

RATIFICADOS os cálculos ou decorrido “in albis” o prazo de vista concedido às partes sobre eventual retificação, façam os autos conclusos para homologação da conta, arbitramento dos honorários e demais providências.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010649-08.2023.5.03.0164

AUTOR	MARIA DAS GRACAS DE BRITO
ADVOGADO	POLLYANNE LAIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 148128/MG)
RÉU	CRW INDUSTRIA DE PLASTICO EIRELI
ADVOGADO	RICARDO GIORDANI RIBEIRO(OAB: 119848/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af26b83 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigno **a audiência Conciliação em Conhecimento por videoconferência** para o dia**31/05/2024 09:50 horas.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123**

Fica facultado às partes e TESTEMUNHAS se dirigirem ao Foro para prestar depoimento pessoal.

No caso das partes e testemunhas injustificadamente não comparecerem à Vara do Trabalho e não acessarem a audiência virtualmente, configurará a perda da prova testemunha, bem como o depoimento da parte que faltar sem justificativa com antecedência.

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010649-08.2023.5.03.0164

AUTOR	MARIA DAS GRACAS DE BRITO
ADVOGADO	POLLYANNE LAIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 148128/MG)
RÉU	CRW INDUSTRIA DE PLASTICO EIRELI
ADVOGADO	RICARDO GIORDANI RIBEIRO(OAB: 119848/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRW INDUSTRIA DE PLASTICO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af26b83 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigno **a audiência Conciliação em Conhecimento por videoconferência** para o dia**31/05/2024 09:50 horas.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123**

Fica facultado às partes e TESTEMUNHAS se dirigirem ao Foro para prestar depoimento pessoal.

No caso das partes e testemunhas injustificadamente não comparecerem à Vara do Trabalho e não acessarem a audiência virtualmente, configurará a perda da prova testemunha, bem como o depoimento da parte que faltar sem justificativa com antecedência.

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010649-08.2023.5.03.0164

AUTOR	MARIA DAS GRACAS DE BRITO
ADVOGADO	POLLYANNE LAIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 148128/MG)
RÉU	CRW INDUSTRIA DE PLASTICO EIRELI
ADVOGADO	RICARDO GIORDANI RIBEIRO(OAB: 119848/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af26b83 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigno **a audiência Conciliação em Conhecimento por videoconferência** para o dia**31/05/2024 09:50 horas.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123**

Fica facultado às partes e TESTEMUNHAS se dirigirem ao Foro para prestar depoimento pessoal.

No caso das partes e testemunhas injustificadamente não comparecerem à Vara do Trabalho e não acessarem a audiência virtualmente, configurará a perda da prova testemunha, bem como o depoimento da parte que faltar sem justificativa com antecedência.

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011967-41.2014.5.03.0164

AUTOR	LEANDRO NORONHA MARTINS
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	WIRE TEC LTDA - ME
RÉU	DEOVOLENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RÉU	PLENA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
RÉU	INDUSTRIA FORTE UNIAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOYCE MEIRE DE PAULA(OAB: 127523/MG)
RÉU	MARCOS LÓCIO E SILVA RONQUETE CNPJ 17.090.479/0001-05
RÉU	VERZINO INDUSTRIAL EIRELI
RÉU	JOAO FAUSTINO DA NOBREGA
RÉU	BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
RÉU	LUCIANE NAZARE DA NOBREGA
RÉU	ROSANIA MARIA DE PAULA
RÉU	MARCOS DE LOCIO E SILVA ROUQUET
ADVOGADO	DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO(OAB: 179911/SP)
RÉU	FNX3 PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	FN CONSULTORIA E COMERCIO LTDA.
RÉU	JOÃO FAUSTINO DA NOBREGA CNPJ 14.686.376/0001-06
RÉU	MAREN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	JH REMOCAO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	LIDIANE FERNANDES CARDOZO(OAB: 192001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA FORTE UNIAO LTDA - EPP

- MARCOS DE LOCIO E SILVA ROUQUET

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e26f134 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À PENHORA

I – RELATÓRIO

As executadas **DEOVOLENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI e ROSANIA MARIA DE PAULA** opuseram os presentes Embargos à Penhora pelas razões expostas na peça de Id 640415e.

Intimado, o exequente manifestou-se ao ID 4455613.

É o relatório.

Tudo visto e examinado. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos à penhora, eis que próprios e tempestivos.

Destaco que, em que pese o juízo não estar totalmente garantido, embora o artigo 884 da CLT condicione o conhecimento dos Embargos à Penhora à garantia integral do Juízo, admite-se, em situações excepcionais, a flexibilização dessa regra, mormente quando se discute a impenhorabilidade e legalidade das constrições levadas a cabo. Nesse sentido já decidiu o nosso Regional:

"EMBARGOS À PENHORA. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. De acordo com a regra geral consignada no art. 884 da CLT, os embargos à execução deverão ser apresentados apenas após a garantia do Juízo. No entanto, no caso específico dos autos, os embargos à penhora versam sobre a regularidade de atos de constrição praticados, bem como sua legalidade em face do art. 833, IV do CPC, ante a alegação de que se trata de salários das executadas, de modo que esse objeto da insurgência constitui matéria de ordem pública. Nesse contexto específico, a matéria é cognoscível de ofício, ou mediante simples petição, motivo porque a interpretação sistemática da legislação processual impõe a flexibilização da exigência do art. 884 da CLT, com o consequente conhecimento da insurgência, quanto a esse aspecto." (PJe: 0000786-13.2012.5.03.0132 (AP); Disponibilização: 23/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2428; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa).

Tratando-se de discussão acerca de regra de impenhorabilidade, é entendimento prevalente que, por constituir matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo, podendo ser apreciada até mesmo *ex officio.*

Sendo assim, mister se faz conhecer os presentes embargos à execução/penhora, pela tempestividade, e independentemente da garantia do Juízo.

2. DO MÉRITO

Insurgem-se as embargantes contra as penhoras realizadas via sisbajud(id - e393965, id 2e33681, id 0e47996, id - f629ff1, id - 46ec47c) ao argumento de que a executada DEOVOLENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI possui como única sócia a Sra. Rosania Maria de Paula, tendo sido criada a pessoa jurídica exclusivamente para prestação de serviços. Asseveram que o faturamento da reclamada Deovolente é o salário da executada Rosania e que todos os valores bloqueados são advindos do contrato de trabalho de representação que a Sra. Rosania possui com a Empresa Cortec, sendo, portanto, o seu sustento.

Analiso.

O art. 833, do CPC dispõe que são impenhoráveis (item IV) *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões,os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;".*

Ao alegar que a constrição judicial recaiu sobre os seus salários, as embargantes ficaram com o ônus processual de comprovar - cabalmente e de forma induvidosa - que o valor bloqueado em sua conta bancária é exclusivamente de natureza impenhorável, na forma alegada. Todavia, não se desvencilharam, a contento, do encargo probatório.

O contrato de prestação de serviços (fls. 1397/1401) entre a empresa CORTEC PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e a executada DEOVOLENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI não é suficiente para demonstrar que todos os valores bloqueados se referiam ao trabalho autônomo prestado pela Sra. Rosania.

Há dúvidas ainda, quanto à alegação de que a Sra Rosania é a única sócia da empresa executada, uma vez que não juntou aos autos o ato constitutivo da executada DEOVOLENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

Nota-se, inclusive, do extrato juntado(fls. 1391/1393) depósitos em valores muito superiores ao ajustado no referido contrato(R$8.000,00 + comissões - cláusula 5ª), bem como percebe-se que a executada recebia tanto da empresa ré DEOVOLENTE,

quanto diretamente da CORTEC PRODUTOS SIDERÚRGICOS, vejamos: "06/02/2024 PIX RECEBIDO-CORTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA 16.197,00; 09/02/2024 PIX RECEBIDO-DEOVOLENTE COMERCIO 2.400,00; 15/02/2024 PIX RECEBIDO-DEOVOLENTE COMERCIO 1.500,00; 19/02/2024 PIX RECEBIDO-DEOVOLENTE COMERCIO 500,00; 20/02/2024 PIX RECEBIDO-DEOVOLENTE SOLUCOES 4.000,00; 21/02/2024 PIX RECEBIDO-CORTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA 100,00.

Ademais, a executada não anexou quaisquer comprovantes de que os valores recebidos eram destinados ao seu sustento e de sua família.

Outrossim, observa-se do extrato bancário juntado aos autos (fls. 1391/1393) o registro de outras transferências recebidas na conta corrente da executada, como 09/02/2024 PIX RECEBIDO-SOUZA SEG EPI'S LTDA 97,09, 14/02/2024 PIX RECEBIDO-MAURICIO DORNAS 6.850,00, 20/02/2024 PIX RECEBIDO-MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CALDEIRA 627,21, 23/02/2024 PIX RECEBIDO-Luiz Paulo Franco de Sa Nascimento 300,00 além do TED recebido por mera liberalidade, informado pela ré, no valor de R$13.000,00 (27/02/2024 RECEBIMENTO DE TED-93261519649-EFIGENIA A NEIVA PAULA 13.000,00).

Com efeito, a mera alegação de que a penhora atingiu numerário de salário/proventos não se mostra suficiente para comprovar a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a ausência de comprovação cabal de que os valores bloqueados referem-se somente a proventos de trabalhador autônomo, impõe-se rejeitar a alegada impenhorabilidade, ficando mantidas as constrições judiciais.

2. CUSTAS EXECUTIVAS

Consoante o disposto no artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei 10.537, de 27/08/2002, a interposição dos presentes Embargos dá ensejo à cobrança de custas executivas (inciso V), no importe de R$44,26, importância que será acrescida ao débito exequendo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, conhecer dos **EMBARGOS À PENHORA** opostos por **DEOVOLENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI e ROSANIA MARIA DE PAULA,** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Custas processuais, pelas executadas, no importe de R$44,26, ao final.

Transcorrido o prazo recursal, liberem-se os valores convolados em penhora na decisão de id 7683cff.

Intimem-se as partes da presente decisão.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011967-41.2014.5.03.0164

AUTOR	LEANDRO NORONHA MARTINS
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	WIRE TEC LTDA - ME
RÉU	DEOVOLENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RÉU	PLENA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
RÉU	INDUSTRIA FORTE UNIAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOYCE MEIRE DE PAULA(OAB: 127523/MG)
RÉU	MARCOS LÓCIO E SILVA RONQUETE CNPJ 17.090.479/0001-05
RÉU	VERZINO INDUSTRIAL EIRELI
RÉU	JOAO FAUSTINO DA NOBREGA
RÉU	BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
RÉU	LUCIANE NAZARE DA NOBREGA
RÉU	ROSANIA MARIA DE PAULA
RÉU	MARCOS DE LOCIO E SILVA ROUQUET
ADVOGADO	DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO(OAB: 179911/SP)
RÉU	FNX3 PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	FN CONSULTORIA E COMERCIO LTDA.
RÉU	JOÃO FAUSTINO DA NOBREGA CNPJ 14.686.376/0001-06
RÉU	MAREN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	JH REMOCAO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	LIDIANE FERNANDES CARDOZO(OAB: 192001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO NORONHA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e26f134 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À PENHORA

I – RELATÓRIO

As executadas **DEOVOLENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI e ROSANIA MARIA DE PAULA** opuseram os presentes Embargos à Penhora pelas razões expostas na peça de Id 640415e.

Intimado, o exequente manifestou-se ao ID 4455613.

É o relatório.

Tudo visto e examinado. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos à penhora, eis que próprios e tempestivos.

Destaco que, em que pese o juízo não estar totalmente garantido, embora o artigo 884 da CLT condicione o conhecimento dos Embargos à Penhora à garantia integral do Juízo, admite-se, em situações excepcionais, a flexibilização dessa regra, mormente quando se discute a impenhorabilidade e legalidade das constrições levadas a cabo. Nesse sentido já decidiu o nosso Regional:

"EMBARGOS À PENHORA. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. De acordo com a regra geral consignada no art. 884 da CLT, os embargos à execução deverão ser apresentados apenas após a garantia do Juízo. No entanto, no caso específico dos autos, os embargos à penhora versam sobre a regularidade de atos de constrição praticados, bem como sua legalidade em face do art. 833, IV do CPC, ante a alegação de que se trata de salários das executadas, de modo que esse objeto da insurgência constitui matéria de ordem pública. Nesse contexto específico, a matéria é cognoscível de ofício, ou mediante simples petição, motivo porque a interpretação sistemática da legislação processual impõe a flexibilização da exigência do art. 884 da CLT, com o consequente conhecimento da insurgência, quanto a esse aspecto." (PJe: 0000786-13.2012.5.03.0132 (AP); Disponibilização: 23/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2428; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa).

Tratando-se de discussão acerca de regra de impenhorabilidade, é entendimento prevalente que, por constituir matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo, podendo ser apreciada até mesmo *ex officio.*

Sendo assim, mister se faz conhecer os presentes embargos à execução/penhora, pela tempestividade, e independentemente da garantia do Juízo.

2. DO MÉRITO

Insurgem-se as embargantes contra as penhoras realizadas via sisbajud(id - e393965, id 2e33681, id 0e47996, id - f629ff1, id - 46ec47c) ao argumento de que a executada DEOVOLENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI possui como única sócia a Sra. Rosania Maria de Paula, tendo sido criada a pessoa jurídica exclusivamente para prestação de serviços. Asseveram que o faturamento da reclamada Deovolente é o salário da executada Rosania e que todos os valores bloqueados são advindos do contrato de trabalho de representação que a Sra. Rosania possui com a Empresa Cortec, sendo, portanto, o seu sustento.

Analiso.

O art. 833, do CPC dispõe que são impenhoráveis (item IV) *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões,os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;".*

Ao alegar que a constrição judicial recaiu sobre os seus salários, as embargantes ficaram com o ônus processual de comprovar - cabalmente e de forma induvidosa - que o valor bloqueado em sua conta bancária é exclusivamente de natureza impenhorável, na forma alegada. Todavia, não se desvencilharam, a contento, do encargo probatório.

O contrato de prestação de serviços (fls. 1397/1401) entre a empresa CORTEC PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e a executada DEOVOLENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI não é suficiente para demonstrar que todos os valores bloqueados se referiam ao trabalho autônomo prestado pela Sra. Rosania.

Há dúvidas ainda, quanto à alegação de que a Sra Rosania é a única sócia da empresa executada, uma vez que não juntou aos autos o ato constitutivo da executada DEOVOLENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

Nota-se, inclusive, do extrato juntado(fls. 1391/1393) depósitos em valores muito superiores ao ajustado no referido contrato(R$8.000,00 + comissões - cláusula 5ª), bem como percebe-se que a executada recebia tanto da empresa ré DEOVOLENTE, quanto diretamente da CORTEC PRODUTOS SIDERÚRGICOS, vejamos: "06/02/2024 PIX RECEBIDO-CORTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA 16.197,00; 09/02/2024 PIX RECEBIDO-DEOVOLENTE COMERCIO 2.400,00; 15/02/2024 PIX RECEBIDO-DEOVOLENTE COMERCIO 1.500,00; 19/02/2024 PIX RECEBIDO-DEOVOLENTE COMERCIO 500,00; 20/02/2024 PIX RECEBIDO-DEOVOLENTE SOLUCOES 4.000,00; 21/02/2024 PIX RECEBIDO-CORTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA 100,00.

Ademais, a executada não anexou quaisquer comprovantes de que os valores recebidos eram destinados ao seu sustento e de sua família.

Outrossim, observa-se do extrato bancário juntado aos autos (fls. 1391/1393) o registro de outras transferências recebidas na conta corrente da executada, como 09/02/2024 PIX RECEBIDO-SOUZA SEG EPI'S LTDA 97,09, 14/02/2024 PIX RECEBIDO-MAURICIO DORNAS 6.850,00, 20/02/2024 PIX RECEBIDO-MARIA DAS

GRACAS OLIVEIRA CALDEIRA 627,21, 23/02/2024 PIX RECEBIDO-Luiz Paulo Franco de Sa Nascimento 300,00 além do TED recebido por mera liberalidade, informado pela ré, no valor de R$13.000,00 (27/02/2024 RECEBIMENTO DE TED-93261519649-EFIGENIA A NEIVA PAULA 13.000,00).

Com efeito, a mera alegação de que a penhora atingiu numerário de salário/proventos não se mostra suficiente para comprovar a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a ausência de comprovação cabal de que os valores bloqueados referem-se somente a proventos de trabalhador autônomo, impõe-se rejeitar a alegada impenhorabilidade, ficando mantidas as constrições judiciais.

2. CUSTAS EXECUTIVAS

Consoante o disposto no artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei 10.537, de 27/08/2002, a interposição dos presentes Embargos dá ensejo à cobrança de custas executivas (inciso V), no importe de R$44,26, importância que será acrescida ao débito exequendo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, conhecer dos **EMBARGOS À PENHORA** opostos por **DEOVOLENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI e ROSANIA MARIA DE PAULA,** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Custas processuais, pelas executadas, no importe de R$44,26, ao final.

Transcorrido o prazo recursal, liberem-se os valores convolados em penhora na decisão de id 7683cff.

Intimem-se as partes da presente decisão.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010956-93.2022.5.03.0164

AUTOR	LUIZ ALBERTO DINIZ GROSSI
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A
- TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ce29db proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos estes autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que move **LUIZ ALBERTO DINIZ GROSSI** contra **TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (2) .**

1 – RELATÓRIO

LUIZ ALBERTO DINIZ GROSSI opôs **Embargos de Declaração (id de52c3d)** à sentença de ID 3539224, alegando a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Admissibilidade.

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

Do Mérito.

Alega a embargante a existência de omissão no julgado quanto a apreciação da inconstitucionalidade do tempo de espera - Requerimento de aplicação da ADI 5322.

Não há que se falar em omissão na sentença proferida, a qual manifestou-se expressamente sobre os pontos suscitados.

Evidente que a embargante, no entanto, pretende alcançar a modificação da decisão embargada em relação às matérias ali discutidas e enfrentadas.

A pretensão da embargante encontra vedação expressa no filtro do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC/2015 (em aplicação subsidiária), que restringe as matérias de embargos de declaração.

Ressalte-se que, supostos erros de julgamento ou de valoração da prova não são passíveis de solução pela via eleita. O desiderato da embargante – reapreciação de matéria – deverá ser buscado através de medida própria e diversa dos presentes Embargos.

Improcedentes os embargos apresentados.

3 – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **LUIZ ALBERTO DINIZ GROSSI,** para, no mérito, julgá-los**,**

IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010956-93.2022.5.03.0164

AUTOR	LUIZ ALBERTO DINIZ GROSSI
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO DINIZ GROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ce29db proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos estes autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que move **LUIZ ALBERTO DINIZ GROSSI** contra **TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (2) .**

1 – RELATÓRIO

LUIZ ALBERTO DINIZ GROSSI opôs **Embargos de Declaração (id de52c3d)** à sentença de ID 3539224, alegando a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Admissibilidade.

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

Do Mérito.

Alega a embargante a existência de omissão no julgado quanto a apreciação da inconstitucionalidade do tempo de espera - Requerimento de aplicação da ADI 5322.

Não há que se falar em omissão na sentença proferida, a qual manifestou-se expressamente sobre os pontos suscitados.

Evidente que a embargante, no entanto, pretende alcançar a modificação da decisão embargada em relação às matérias ali discutidas e enfrentadas.

A pretensão da embargante encontra vedação expressa no filtro do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC/2015 (em aplicação subsidiária), que restringe as matérias de embargos de declaração.

Ressalte-se que, supostos erros de julgamento ou de valoração da prova não são passíveis de solução pela via eleita. O desiderato da embargante – reapreciação de matéria – deverá ser buscado através de medida própria e diversa dos presentes Embargos.

Improcedentes os embargos apresentados.

3 – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **LUIZ ALBERTO DINIZ GROSSI,** para, no mérito, julgá-los**,**

IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-41.2024.5.03.0164

AUTOR	DANILO CRISTIANO AZEVEDO
ADVOGADO	LAURA HELENA DE RESENDE NEIVA(OAB: 135980/MG)
ADVOGADO	AILTON DE RESENDE NEIVA JUNIOR(OAB: 124513/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
RÉU	CHM CONSTRUCAO E SANEAMENTO EIRELI
RÉU	BIO-X MICROORGANISMOS LTDA
RÉU	SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fba678 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, para o qual há expressa exigência legal de indicação do endereço correto e atual da reclamada, pena de arquivamento da ação.

No caso, verifica-se pela certidão de Id 39904af, Id 411a148, Id de1d87e, Id e0d90c4, Id e5d1534, que as primeira, segunda e terceira reclamadas não foram notificadas, tendo em vista que o reclamante não forneceu o endereço correto dessas reclamadas.

Ante o exposto, não observado o § 1º do art.852-B, da CLT, extingue-se o processo, sem resolução do mérito.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA e intime-se o reclamante e a 4a. reclamada.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se definitivamente os autos eletrônicos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-41.2024.5.03.0164

AUTOR	DANILO CRISTIANO AZEVEDO
ADVOGADO	LAURA HELENA DE RESENDE NEIVA(OAB: 135980/MG)
ADVOGADO	AILTON DE RESENDE NEIVA JUNIOR(OAB: 124513/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
RÉU	CHM CONSTRUCAO E SANEAMENTO EIRELI
RÉU	BIO-X MICROORGANISMOS LTDA
RÉU	SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO CRISTIANO AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fba678 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, para o qual há expressa exigência legal de indicação do endereço correto e atual da reclamada, pena de arquivamento da ação.

No caso, verifica-se pela certidão de Id 39904af, Id 411a148, Id de1d87e, Id e0d90c4, Id e5d1534, que as primeira, segunda e terceira reclamadas não foram notificadas, tendo em vista que o reclamante não forneceu o endereço correto dessas reclamadas.

Ante o exposto, não observado o § 1º do art.852-B, da CLT, extingue-se o processo, sem resolução do mérito.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA e intime-se o reclamante e a 4a. reclamada.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se definitivamente os autos eletrônicos.

CONTAGEM/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011236-45.2014.5.03.0164

AUTOR	RONALDO MARCAL DA CRUZ
ADVOGADO	LUCIENE ALVES DIAS(OAB: 125253/MG)
ADVOGADO	JULIANO BERNARDES DO AMARAL(OAB: 121334/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MARCAL DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e27199d proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Revendo os autos, reconsidera-se a decisão de id 8867721.

Considerando a certidão de dívida previdenciárias e créditos fiscais de id 6e4c6ee, contata-se que aqueles créditos serão quitados por meio do processo 0011641-58.2015.5.03.0031.

Considerando a decisão de id 85dd639 (atualização dos cálculos0), a decisão de id e8fa126 (homologação de acordo na Secretaria de Execuções) e a Certidão de débito de id 6e4c6ee; constata-se que o crédito líquido do exequente é de R$ 60.000,00 e os honorários dos peritos é de R$ 4.333,36; libere-se o valor depositado na conta judicial 1402.042.05021599-3, destinado a este feito para quitar aquelas verbas.

Para tanto, AUTORIZO o Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a quem suas vezes fizer que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) 1402.042.05021599-3, **com pagamento PROPORCIONAL ao saldo da(s) conta(s) e ZERANDO a(s) conta(s)**, CREDITANDO OU PAGANDO, assim detalhado:

1) Crédito líquido do(a) reclamante (Pague-se ao advogado LUCIENE ALVES DIAS, OAB: 125253)..... R$ 60.000,00
Titular: Luciene Alves Dias (CPF:056350676-89), Agencia:3857-1, Conta corrente :15499-7, Banco do Brasil S/A,

2) Honorários periciais (Pague ao perito JOÃO HENRIQUE AMARAL DOS REIS, CPF 883.877.206-15) .....R$1.300,70
Banco: Itaú S.A.. **Agência:** 9387; **Conta:** 02392-3; Favorecido: JOÃO HENRIQUE AMARAL DOS REIS (CPF 883.877.206-15)

3) Honorários periciais (Pague à perita Fernanda Anraki Vieira, CPF: 096.984.056-07) .....R$ 1.516,33
Banco: Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0620; conta corrente (com digito verificador) 21079-9; titular: Fernanda Anraki Vieira (CPF: 096.984.056-07)

4) Honorários periciais (Pague à perita Maria Betania de Souza Vieira, CPF: 388.297.896-15) .....R$1.516,33
Banco: Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0620; conta corrente (com digito verificador) 00003755-8; titular: Maria Betania de Souza Vieira (CPF: 388.297.896-15).

Cumpra-se, na forma da lei.

Encaminhe-se uma cópia da presente para a agência bancária por mensagem eletrônica, a qual deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência aos PERITOS apenas para conferência em conta. I.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Intimem-se as partes. Após a comprovação e o decurso do prazo supra, REGISTRE(M)-SE o(s) valor(es), retirem-se TODAS as restrições e arquivem-se definitivamente os autos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011236-45.2014.5.03.0164

AUTOR	RONALDO MARCAL DA CRUZ
ADVOGADO	LUCIENE ALVES DIAS(OAB: 125253/MG)
ADVOGADO	JULIANO BERNARDES DO AMARAL(OAB: 121334/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e27199d proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Revendo os autos, reconsidera-se a decisão de id 8867721.

Considerando a certidão de dívida previdenciárias e créditos fiscais de id 6e4c6ee, contata-se que aqueles créditos serão quitados por meio do processo 0011641-58.2015.5.03.0031.

Considerando a decisão de id 85dd639 (atualização dos cálculos0), a decisão de id e8fa126 (homologação de acordo na Secretaria de

Execuções) e a Certidão de débito de id 6e4c6ee; constata-se que o crédito líquido do exequente é de R$ 60.000,00 e os honorários dos peritos é de R$ 4.333,36; libere-se o valor depositado na conta judicial 1402.042.05021599-3, destinado a este feito para quitar aquelas verbas.

Para tanto, AUTORIZO o Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a quem suas vezes fizer que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) 1402.042.05021599-3, **com pagamento PROPORCIONAL ao saldo da(s) conta(s) e ZERANDO a(s) conta(s)**, CREDITANDO OU PAGANDO, assim detalhado:

1) Crédito líquido do(a) reclamante (Pague-se ao advogado LUCIENE ALVES DIAS, OAB: 125253)..... R$ 60.000,00
Titular: Luciene Alves Dias (CPF:056350676-89), Agencia:3857-1, Conta corrente :15499-7, Banco do Brasil S/A,

2) Honorários periciais (Pague ao perito JOÃO HENRIQUE AMARAL DOS REIS, CPF 883.877.206-15) .....R$1.300,70
Banco: Itaú S.A.. **Agência:** 9387; **Conta:** 02392-3; Favorecido: JOÃO HENRIQUE AMARAL DOS REIS (CPF 883.877.206-15)

3) Honorários periciais (Pague à perita Fernanda Anraki Vieira, CPF: 096.984.056-07) .....R$ 1.516,33
Banco: Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0620; conta corrente (com digito verificador) 21079-9; titular: Fernanda Anraki Vieira (CPF: 096.984.056-07)

4) Honorários periciais (Pague à perita Maria Betania de Souza Vieira, CPF: 388.297.896-15) .....R$1.516,33
Banco: Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0620; conta corrente (com digito verificador) 00003755-8; titular: Maria Betania de Souza Vieira (CPF: 388.297.896-15).

Cumpra-se, na forma da lei.

Encaminhe-se uma cópia da presente para a agência bancária por mensagem eletrônica, a qual deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência aos PERITOS apenas para conferência em conta. I.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Intimem-se as partes. Após a comprovação e o decurso do prazo supra, REGISTRE(M)-SE o(s) valor(es), retirem-se TODAS as restrições e arquivem-se definitivamente os autos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011009-74.2022.5.03.0164

AUTOR	BETANIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE DOS REIS COSTA(OAB: 99617/MG)
ADVOGADO	DIEGO PADILHA DOS SANTOS(OAB: 202231/MG)
RÉU	PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(OAB: 18215/PE)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24c7733 proferida nos autos.

lo

SENTENÇA

RELATÓRIO

BETÂNIA GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA.**, também devidamente qualificada, aduzindo, em síntese, ter sido contratada, em 02.08.2011, para exercer a função operadora de telemarketing, tendo sido dispensada, imotivadamente, em 06.04.2021. Pugnou pela reintegração ao labor, aduzindo possuir estabilidade provisória no emprego em razão da suposta doença ocupacional desenvolvida, bem como o pagamento das parcelas salariais do período, pagamento de indenização por danos morais e materiais, também decorrente da suposta doença ocupacional, e o pagamento de horas extras. Produziu prova documental e à causa atribuiu o valor de R$ 448.280,82.

Tutela de urgência indeferida (ID 8926af7 – fls. 29/31).

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inicial, quando foi recusada a proposta de conciliação (ID 1a83f57 –

fls. 503/506). A ré apresentou contestação (fls. 55/78 – ID ff9bc23), impugnando os fatos, propugnando, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à defesa (fls. 514/516 – ID 709fbef), com documentos (ID 42696b2 – fls. 517/547).

Determinada a realização de perícia para aferição do ruído no local de trabalho da autora, o laudo foi juntado às fls. 555/566 (ID 8193c79). A ré concordou com o laudo (ID b532556 – fl. 583/584). A autora, por sua vez, deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 567/582 (ID 35fa7ba). A ré concordou com o laudo (ID a75a05e – fls. 585/586). A reclamante, por seu turno, impugnou a conclusão pericial (ID 67387dd – fls. 593/602).

Em audiência de instrução (ID 02edd8f – fls. 607/608), as partes informaram não ter outras provas a produzir.

É este, em suma, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM.

Poderá ser utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

INÉPCIA DA INICIAL.

A reclamada invocou a inépcia da exordial, sob o fundamento de que a autora não apresentou sua jornada de trabalho, assim como deixou de apresentar "*os valores dos alegados prejuízos materiais, como também não declina expressamente o pedido em relação a cada título"* (ID ff9bc23 – fl. 59).

Sem razão.

No caso vertente, além de ter observado os requisitos legais constantes do art. 840, parágrafo 1º, da CLT e 282, do CPC, a peça vestibular possibilitou o exercício do direito de defesa e do contraditório pela parte adversária.

Ademais, embora a reclamante, de fato, não tenha constado no rol de pedidos o pleito acerca do pagamento de indenização por danos materiais, o fez na fundamentação da exordial, não sendo requisito legal que os pedidos tenham de constar expressamente de rol ao final da petição.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES.

O valor atribuído aos pedidos condiz com as pretensões nele deduzidas, sendo corretamente estimado (art. 292 do CPC), não tendo a reclamada demonstrado qualquer incorreção nos mesmos. Rejeito.

LIQUIDAÇÃO – LIMITE AO VALOR DO PEDIDO.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela SDI-1, do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211, no RR 0002016-03.2020504.0662 e no RRAg 0020417-98.2020.504.0304), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária. Sobre o tema, como razões de decidir, transcrevo trecho de acórdão da 4a Turma do C. TST:

"***A Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao §1º do art. 840 da CLT, que passou a prever que "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".***

Além disso, esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

(...)

No presente caso, como a ação foi proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, é dever da parte Reclamante a indicação de valores específicos aos pedidos formulados (art. 840, §1º, da CLT), e seus limites devem ser observados pelo julgador (arts. 141 e 492 do CPC/2015).

Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, em relação a qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal, pois se refere à correta interpretação do §1º do art. 840 da CLT.

Portanto, fixo a tese de que, nas reclamações trabalhistas propostas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se seguir o determinado no §1º do art. 840 da CLT, e a expressão "com indicação de seu valor" limita a condenação do pedido ao valor atribuído na petição inicial." (TST – ARR 991

-36.2018.5.09.0594 – Órgão Judicante: 4a Turma – Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos – Acórdão publicado no DEJT em 01/10/2021).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Arguida a tempo e modo e tendo em vista o ajuizamento da demanda em 16.08.2022, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 16.08.2017 a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito, no particular, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), ressalvando a contagem especial da prescrição das férias (art. 149 da CLT - término do período concessivo) e do décimo terceiro (art. 1º da Lei 4749/650 - pelo qual apenas surge a pretensão de pagamento integral do décimo terceiro a partir do dia 20 de dezembro de cada ano). Não incide prescrição sobre as pretensões de cunho declaratório, a teor do artigo 11, §1º da CLT. Observe-se a Súmula n. 206, em relação às pretensões de FGTS como parcela acessória.

DOCUMENTO NOVO.

Ao se manifestar sobre a defesa e documentos, a reclamante acostou ao feito uma série de documentos (ID 42696b2 – fls. 517/547).

Analiso.

Nos termos do art. 435, do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

No caso vertente, porém, a autora acostou ao feito diversos documentos, dentre eles comprovantes de passagens em seu nome, reservas de hotéis e despesas com alimentação e transporte, os quais não se enquadram na categoria de documento novo.

A autora apresentou documentos probatórios acerca do pleito de pagamento de horas extras em decorrência de viagens realizadas ao longo do pacto laboral. Contudo, estava preclusa a produção de prova documental, conforme expressamente registrado em ata de audiência de ID 1a83f57 (fls. 503/506).

Assim, por não se tratar de hipótese de documento novo, a prova produzida pela obreira (ID 42696b2 – fls. 517/547) não será considerada por este Juízo no embate com as demais provas produzidas nos autos.

DOENÇA OCUPACIONAL – REINTEGRAÇÃO – VERBAS SALARIAIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Alegou a reclamante ter sido acometida por doença ocupacional, motivo pelo qual pleiteou sua reintegração ao labor, com o consequente pagamento das verbas salariais do período em que permanecer afastada e o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustentou que em razão do exercício da função de *"operadora de telemarketing ficou permanentemente submetida a ruídos excessivos pelo fone de ouvido, e consequentemente com material fornecido pela reclamada veio a lhe causar uma lesão auditiva do seu lado direito, e consequente durante o seu período na empresa da reclamada veio uma progressão de perda auditiva do lado direito"* (ID fc641a9 – fl. 03).

Analiso.

Quanto à doença ocupacional, foi determinada a realização de perícia médica para a averiguação de sua existência e eventual nexo de causalidade com o trabalho prestado na reclamada, assim como perícia para apuração da aferição do ruído no local de trabalho da autora.

Segundo a perícia acerca das condições de trabalho, laudo não impugnado pela obreira, não restou caracterizada a exposição à insalubridade. Veja-se:

"*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE*

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que NÃO SE CARACTERIZA A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, nas atividades/locais de trabalho da Reclamante, no período contratual imprescrito." (ID dc49f0c – fl. 566).

O perito médico, por sua vez, após análise clínica, consideração sobre a moléstia obreira, bem como os demais dados laborais e médicos da reclamante, apresentou as seguintes considerações e comentários (ID 35fa7ba – fl. 580):

"*Reclamante apresenta audiometrias mostrando perdas auditivas não compatíveis com PAIR, sem nexo de causalidade com o trabalho exercido para a reclamada.*

As três etapas de uma avaliação pericial de doença ocupacional são:

1 - identificar e caracterizar as lesões

2 – avaliar a incapacidade

3 – correlacioná-las ao trabalho (nexo técnico)

Se a primeira etapa (identificar e caracterizar as lesões), que consiste na analise das audiometrias anexadas aos autos, demonstra a inexistência de perda auditiva compatível com PAIR, torna-se desnecessário a avaliação da incapacidade e a

determinação do nexo técnico, ou seja, mesmo que o trabalhador estivesse exposto a níveis elevados de ruído, não haveria nexo técnico, porque não existe PAIR.

Assim não existe nexo de causalidade entre a perda auditiva apresentada pelo reclamante e o trabalho por ele executado. O perito não possui elementos para caracterizar a etiologia das perdas auditivas no ouvido esquerdo, mas possui elementos para afirmar que não há nexo de causalidade com o trabalho na reclamada."

Importante esclarecer que o perito informou que perda auditiva induzida pelo ruído (PAIR) relacionada ao trabalho é sempre neurossensorial (causada por afecções do ouvido interno ou do nervo auditivo), irreversível e, quase sempre, similar bilateralmente (ID 35fa7ba – fl. 576).

Diante isso o "expert" concluiu a perícia, afirmando que a *"reclamante apresenta audiometrias mostrando perdas auditivas não compatíveis com PAIR, sem nexo de causalidade com o trabalho exercido para a reclamada. Apresenta redução em grau médio no ouvido esquerdo com indicação de prótese auditiva. Foi considerada apta para o trabalho."* (ID 35fa7ba – fl. 580).

Pois bem.

Em que pese as impugnações obreiras, certo é que o perito de confiança do juízo foi enfático ao afastar o nexo de causalidade entre a patologia desenvolvida pela reclamante e o labor para a ré. Afirmou que somente será estabelecido o nexo causal entre a perda auditiva e a exposição ao ruído, quando houver clara evidência de que a perda auditiva tem características audiométricas compatíveis com as induzidas pelo ruído e corresponde perfeitamente com o tempo, o tipo, a intensidade e a dose da exposição ao agente, o que não restou evidenciado no feito já que *"as alterações audiometricas da autora são ASSIMÉTRICAS, com piora no OE, não compatíveis com PAIR que pressupõe a exposição SIMULTANEA dos dois ouvidos."* (ID 35fa7ba – fl. 580).

Assim, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, conforme prescreve o art. 479 do CPC, pode e deve nele se embasar quando não houver elemento de convicção nos autos a infirmá-lo, tal como ocorre no caso, em que não há qualquer prova ou indício de doença do trabalho.

Certo é que se trata de matéria eminentemente técnica, para a qual foi nomeado perito devidamente habilitado e da confiança do Juízo, merecendo respaldo as suas afirmações.

Por tais razões, improcedem os pedidos de reintegração ao labor e de pagamento de verbas salariais, assim como o pleito indenizatório, todos vinculado à existência de doença ocupacional, que não restou provada.

HORAS EXTRAS.

A reclamante pugnou pelo pagamento de horas extras argumentando que *"realizava viagens todos os domingos e voltava sexta feira, durante todo o período laboral, in anexo. Desta forma, requer o pagamento das horas extras na totalidade de 2h diárias do período de jan/2017 à 06/abril , conforme o art. 59, da CLT, § 1º acrescidas de 50%;"* (ID fc641a9 – fl. 08).

A ré, em defesa, negou o pedido, aduzindo que a jornada foi corretamente anotada nos registros de ponto. Asseverou, ainda, que são inverídicas as informações acerca de supostas viagens realizadas pela obreira.

Examino.

O deslocamento e estadia do trabalhador para prestar serviço em local diverso daquele do lugar da contratação e no interesse do empregador impõe à empresa a obrigação de assumir os ônus decorrentes, inclusive em relação ao tempo de viagem, pois o empregado estava à sua disposição (art. 4º da CLT).

No caso vertente, ante a negativa da ré, coube à reclamante o ônus de comprovar que era necessário viajar para prestar serviço à ré para amparar a sua pretensão, por se tratar de fato constitutivo do direito, na forma do art. 818, I, da CLT. E deste ônus, não se desincumbiu.

A reclamante não produziu prova oral e não trouxe com a inicial documentos comprobatórios de suas alegações.

Quanto aos cartões de ponto apresentados com a defesa (ID b0ce177 e ss. – fls. 451/499), a reclamante os impugnou, sob a alegação de que *"mesmo quando a empresa deixou a Reclamante assinar nas folhas de ponto nos domingos, não a remuneração pelas horas extras com os respectivos adicionais que estão sendo pleiteados."* (ID 709fbef – fl. 515).

A argumentação obreira, portanto, validou as anotações dos cartões de ponto, motivo pelo qual os considero válidos como meio de prova.

Considerando a idoneidade de tais marcações, competia à reclamante demonstrar, com base nos próprios registros de ponto em cotejo com os recibos salariais, que extrapolava a jornada contratual sem o devido pagamento (art. 818, I, da CLT).

Contudo, desse ônus não se desincumbiu, porquanto não indicou, nem sequer por amostragem ao se manifestar sobre a defesa e documentos, a existência de eventuais diferenças devidas em seu favor. Com efeito, limitou-se a apresentar impugnação genérica (ID 709fbef – fls. 514/516).

Diante disso, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, bem como de todos os reflexos postulados no corpo da petição inicial.

JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT, eis que há elementos nos autos a demonstrar que auferia rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante se depreende do TRCT (fl. 23 – ID 908fdc6).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 5%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a cobrança da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em consonância ao entendimento do E. STF na ADI 5766, assim como adoto o mesmo entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142 Minas Gerais, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Parâmetros fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do §3º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS – CONDIÇÕES DO TRABALHO E MÉDICA.

Arbitro os honorários periciais, no valor de R$1.000,00, para cada perito, ônus da parte autora, sucumbente no objeto da perícia.

Contudo, o pagamento deverá ser requisitado ao Eg. TRT da 3ª Região, nos moldes do artigo 790-B, §4o, da CLT e da Resolução n. 247/2019 do CSJT, porquanto a parte autora, sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da justiça gratuita, conforme decidido nesta sentença.

Observe-se a decisão proferida na ADI 5766/STF.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido, na ação ajuizada por **BETÂNIA GONÇALVES DA SILVA** em face de **PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA.**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo:

- REJEITAR as preliminares arguidas;

- PRONUNCIAR a prescrição das pretensões anteriores a 16.08.2017, a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito, no particular, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), ressalvando a contagem especial da prescrição das férias (art. 149 da CLT - término do período concessivo) e do décimo terceiro (art. 1º da Lei 4749/650 - pelo qual apenas surge a pretensão de pagamento integral do décimo terceiro a partir do dia 20 de dezembro de cada ano). Não incide, ainda, prescrição sobre as pretensões de cunho declaratório, a teor do artigo 11, §1º da CLT;

- JULGAR os pedidos improcedentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 8.965,62 pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa, R$ 448.280,82, art. 789, II da CLT. Isenta.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011009-74.2022.5.03.0164

AUTOR	BETANIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE DOS REIS COSTA(OAB: 99617/MG)
ADVOGADO	DIEGO PADILHA DOS SANTOS(OAB: 202231/MG)
RÉU	PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(OAB: 18215/PE)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BETANIA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24c7733 proferida nos autos.

lo

SENTENÇA

RELATÓRIO

BETÂNIA GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA.**, também devidamente qualificada, aduzindo, em síntese, ter sido contratada, em 02.08.2011, para exercer a função operadora de telemarketing,

tendo sido dispensada, imotivadamente, em 06.04.2021. Pugnou pela reintegração ao labor, aduzindo possuir estabilidade provisória no emprego em razão da suposta doença ocupacional desenvolvida, bem como o pagamento das parcelas salariais do período, pagamento de indenização por danos morais e materiais, também decorrente da suposta doença ocupacional, e o pagamento de horas extras. Produziu prova documental e à causa atribuiu o valor de R$ 448.280,82.

Tutela de urgência indeferida (ID 8926af7 – fls. 29/31).

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inicial, quando foi recusada a proposta de conciliação (ID 1a83f57 – fls. 503/506). A ré apresentou contestação (fls. 55/78 – ID ff9bc23), impugnando os fatos, propugnando, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à defesa (fls. 514/516 – ID 709fbef), com documentos (ID 42696b2 – fls. 517/547).

Determinada a realização de perícia para aferição do ruído no local de trabalho da autora, o laudo foi juntado às fls. 555/566 (ID 8193c79). A ré concordou com o laudo (ID b532556 – fl. 583/584). A autora, por sua vez, deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 567/582 (ID 35fa7ba). A ré concordou com o laudo (ID a75a05e – fls. 585/586). A reclamante, por seu turno, impugnou a conclusão pericial (ID 67387dd – fls. 593/602).

Em audiência de instrução (ID 02edd8f – fls. 607/608), as partes informaram não ter outras provas a produzir.

É este, em suma, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM.

Poderá ser utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

INÉPCIA DA INICIAL.

A reclamada invocou a inépcia da exordial, sob o fundamento de que a autora não apresentou sua jornada de trabalho, assim como deixou de apresentar "*os valores dos alegados prejuízos materiais, como também não declina expressamente o pedido em relação a cada título"* (ID ff9bc23 – fl. 59).

Sem razão.

No caso vertente, além de ter observado os requisitos legais constantes do art. 840, parágrafo 1º, da CLT e 282, do CPC, a peça vestibular possibilitou o exercício do direito de defesa e do contraditório pela parte adversária.

Ademais, embora a reclamante, de fato, não tenha constado no rol de pedidos o pleito acerca do pagamento de indenização por danos materiais, o fez na fundamentação da exordial, não sendo requisito legal que os pedidos tenham de constar expressamente de rol ao final da petição.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES.

O valor atribuído aos pedidos condiz com as pretensões nele deduzidas, sendo corretamente estimado (art. 292 do CPC), não tendo a reclamada demonstrado qualquer incorreção nos mesmos.

Rejeito.

LIQUIDAÇÃO – LIMITE AO VALOR DO PEDIDO.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela SDI-1, do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211, no RR 0002016-03.2020504.0662 e no RRAg 0020417-98.2020.504.0304), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Sobre o tema, como razões de decidir, transcrevo trecho de acórdão da 4a Turma do C. TST:

"***A Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao §1º do art. 840 da CLT, que passou a prever que "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".***

Além disso, esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

(...)

No presente caso, como a ação foi proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, é dever da parte Reclamante a indicação de valores específicos aos pedidos formulados (art. 840, §1º, da CLT), e seus limites devem ser observados pelo julgador (arts.

141 e 492 do CPC/2015).

Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, em relação a qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal, pois se refere à correta interpretação do §1º do art. 840 da CLT.

Portanto, fixo a tese de que, nas reclamações trabalhistas propostas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se seguir o determinado no §1º do art. 840 da CLT, e a expressão "com indicação de seu valor" limita a condenação do pedido ao valor atribuído na petição inicial." (TST – ARR 991 -36.2018.5.09.0594 – Órgão Judicante: 4a Turma – Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos – Acórdão publicado no DEJT em 01/10/2021).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Arguida a tempo e modo e tendo em vista o ajuizamento da demanda em 16.08.2022, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 16.08.2017 a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito, no particular, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), ressalvando a contagem especial da prescrição das férias (art. 149 da CLT - término do período concessivo) e do décimo terceiro (art. 1º da Lei 4749/650 - pelo qual apenas surge a pretensão de pagamento integral do décimo terceiro a partir do dia 20 de dezembro de cada ano). Não incide prescrição sobre as pretensões de cunho declaratório, a teor do artigo 11, §1º da CLT. Observe-se a Súmula n. 206, em relação às pretensões de FGTS como parcela acessória.

DOCUMENTO NOVO.

Ao se manifestar sobre a defesa e documentos, a reclamante acostou ao feito uma série de documentos (ID 42696b2 – fls. 517/547).

Analiso.

Nos termos do art. 435, do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

No caso vertente, porém, a autora acostou ao feito diversos documentos, dentre eles comprovantes de passagens em seu nome, reservas de hotéis e despesas com alimentação e transporte, os quais não se enquadram na categoria de documento novo.

A autora apresentou documentos probatórios acerca do pleito de pagamento de horas extras em decorrência de viagens realizadas ao longo do pacto laboral. Contudo, estava preclusa a produção de prova documental, conforme expressamente registrado em ata de audiência de ID 1a83f57 (fls. 503/506).

Assim, por não se tratar de hipótese de documento novo, a prova produzida pela obreira (ID 42696b2 – fls. 517/547) não será considerada por este Juízo no embate com as demais provas produzidas nos autos.

DOENÇA OCUPACIONAL – REINTEGRAÇÃO – VERBAS SALARIAIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Alegou a reclamante ter sido acometida por doença ocupacional, motivo pelo qual pleiteou sua reintegração ao labor, com o consequente pagamento das verbas salariais do período em que permanecer afastada e o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustentou que em razão do exercício da função de *"operadora de telemarketing ficou permanentemente submetida a ruídos excessivos pelo fone de ouvido, e consequentemente com material fornecido pela reclamada veio a lhe causar uma lesão auditiva do seu lado direito, e consequente durante o seu período na empresa da reclamada veio uma progressão de perda auditiva do lado direito"* (ID fc641a9 – fl. 03).

Analiso.

Quanto à doença ocupacional, foi determinada a realização de perícia médica para a averiguação de sua existência e eventual nexo de causalidade com o trabalho prestado na reclamada, assim como perícia para apuração da aferição do ruído no local de trabalho da autora.

Segundo a perícia acerca das condições de trabalho, laudo não impugnado pela obreira, não restou caracterizada a exposição à insalubridade. Veja-se:

"*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE*

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que NÃO SE CARACTERIZA A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, nas atividades/locais de trabalho da Reclamante, no período contratual imprescrito." (ID dc49f0c – fl. 566).

O perito médico, por sua vez, após análise clínica, consideração sobre a moléstia obreira, bem como os demais dados laborais e médicos da reclamante, apresentou as seguintes considerações e comentários (ID 35fa7ba – fl. 580):

"*Reclamante apresenta audiometrias mostrando perdas auditivas*

não compatíveis com PAIR, sem nexo de causalidade com o trabalho exercido para a reclamada.

As três etapas de uma avaliação pericial de doença ocupacional são:

1 - identificar e caracterizar as lesões

2 – avaliar a incapacidade

3 – correlacioná-las ao trabalho (nexo técnico)

Se a primeira etapa (identificar e caracterizar as lesões), que consiste na analise das audiometrias anexadas aos autos, demonstra a inexistência de perda auditiva compatível com PAIR, torna-se desnecessário a avaliação da incapacidade e a determinação do nexo técnico, ou seja, mesmo que o trabalhador estivesse exposto a níveis elevados de ruído, não haveria nexo técnico, porque não existe PAIR.

Assim não existe nexo de causalidade entre a perda auditiva apresentada pelo reclamante e o trabalho por ele executado. O perito não possui elementos para caracterizar a etiologia das perdas auditivas no ouvido esquerdo, mas possui elementos para afirmar que não há nexo de causalidade com o trabalho na reclamada."

Importante esclarecer que o perito informou que perda auditiva induzida pelo ruído (PAIR) relacionada ao trabalho é sempre neurossensorial (causada por afecções do ouvido interno ou do nervo auditivo), irreversível e, quase sempre, similar bilateralmente (ID 35fa7ba – fl. 576).

Diante isso o "expert" concluiu a perícia, afirmando que a *"reclamante apresenta audiometrias mostrando perdas auditivas não compatíveis com PAIR, sem nexo de causalidade com o trabalho exercido para a reclamada. Apresenta redução em grau médio no ouvido esquerdo com indicação de prótese auditiva. Foi considerada apta para o trabalho."* (ID 35fa7ba – fl. 580).

Pois bem.

Em que pese as impugnações obreiras, certo é que o perito de confiança do juízo foi enfático ao afastar o nexo de causalidade entre a patologia desenvolvida pela reclamante e o labor para a ré. Afirmou que somente será estabelecido o nexo causal entre a perda auditiva e a exposição ao ruído, quando houver clara evidência de que a perda auditiva tem características audiométricas compatíveis com as induzidas pelo ruído e corresponde perfeitamente com o tempo, o tipo, a intensidade e a dose da exposição ao agente, o que não restou evidenciado no feito já que *"as alterações audiometricas da autora são ASSIMÉTRICAS, com piora no OE, não compatíveis com PAIR que pressupõe a exposição SIMULTANEA dos dois ouvidos."* (ID 35fa7ba – fl. 580).

Assim, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, conforme prescreve o art. 479 do CPC, pode e deve nele se embasar quando não houver elemento de convicção nos autos a infirmá-lo, tal como ocorre no caso, em que não há qualquer prova ou indício de doença do trabalho.

Certo é que se trata de matéria eminentemente técnica, para a qual foi nomeado perito devidamente habilitado e da confiança do Juízo, merecendo respaldo as suas afirmações.

Por tais razões, improcedem os pedidos de reintegração ao labor e de pagamento de verbas salariais, assim como o pleito indenizatório, todos vinculado à existência de doença ocupacional, que não restou provada.

HORAS EXTRAS.

A reclamante pugnou pelo pagamento de horas extras argumentando que *"realizava viagens todos os domingos e voltava sexta feira, durante todo o período laboral, in anexo. Desta forma, requer o pagamento das horas extras na totalidade de 2h diárias do período de jan/2017 à 06/abril , conforme o art. 59, da CLT, § 1º acrescidas de 50%;"* (ID fc641a9 – fl. 08).

A ré, em defesa, negou o pedido, aduzindo que a jornada foi corretamente anotada nos registros de ponto. Asseverou, ainda, que são inverídicas as informações acerca de supostas viagens realizadas pela obreira.

Examino.

O deslocamento e estadia do trabalhador para prestar serviço em local diverso daquele do lugar da contratação e no interesse do empregador impõe à empresa a obrigação de assumir os ônus decorrentes, inclusive em relação ao tempo de viagem, pois o empregado estava à sua disposição (art. 4º da CLT).

No caso vertente, ante a negativa da ré, coube à reclamante o ônus de comprovar que era necessário viajar para prestar serviço à ré para amparar a sua pretensão, por se tratar de fato constitutivo do direito, na forma do art. 818, I, da CLT. E deste ônus, não se desincumbiu.

A reclamante não produziu prova oral e não trouxe com a inicial documentos comprobatórios de suas alegações.

Quanto aos cartões de ponto apresentados com a defesa (ID b0ce177 e ss. – fls. 451/499), a reclamante os impugnou, sob a alegação de que *"mesmo quando a empresa deixou a Reclamante assinar nas folhas de ponto nos domingos, não a remuneração pelas horas extras com os respectivos adicionais que estão sendo pleiteados."* (ID 709fbef – fl. 515).

A argumentação obreira, portanto, validou as anotações dos cartões de ponto, motivo pelo qual os considero válidos como meio de prova.

Considerando a idoneidade de tais marcações, competia à

reclamante demonstrar, com base nos próprios registros de ponto em cotejo com os recibos salariais, que extrapolava a jornada contratual sem o devido pagamento (art. 818, I, da CLT).

Contudo, desse ônus não se desincumbiu, porquanto não indicou, nem sequer por amostragem ao se manifestar sobre a defesa e documentos, a existência de eventuais diferenças devidas em seu favor. Com efeito, limitou-se a apresentar impugnação genérica (ID 709fbef – fls. 514/516).

Diante disso, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, bem como de todos os reflexos postulados no corpo da petição inicial.

JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT, eis que há elementos nos autos a demonstrar que auferia rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante se depreende do TRCT (fl. 23 – ID 908fdc6).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 5%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a cobrança da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em consonância ao entendimento do E. STF na ADI 5766, assim como adoto o mesmo entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142 Minas Gerais, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Parâmetros fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do §3º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS – CONDIÇÕES DO TRABALHO E MÉDICA.

Arbitro os honorários periciais, no valor de R$1.000,00, para cada perito, ônus da parte autora, sucumbente no objeto da perícia.

Contudo, o pagamento deverá ser requisitado ao Eg. TRT da 3ª Região, nos moldes do artigo 790-B, §4o, da CLT e da Resolução n. 247/2019 do CSJT, porquanto a parte autora, sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da justiça gratuita, conforme decidido nesta sentença.

Observe-se a decisão proferida na ADI 5766/STF.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido, na ação ajuizada por **BETÂNIA GONÇALVES DA SILVA** em face de **PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA.**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo:

- REJEITAR as preliminares arguidas;

- PRONUNCIAR a prescrição das pretensões anteriores a 16.08.2017, a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito, no particular, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), ressalvando a contagem especial da prescrição das férias (art. 149 da CLT - término do período concessivo) e do décimo terceiro (art. 1º da Lei 4749/650 - pelo qual apenas surge a pretensão de pagamento integral do décimo terceiro a partir do dia 20 de dezembro de cada ano). Não incide, ainda, prescrição sobre as pretensões de cunho declaratório, a teor do artigo 11, §1º da CLT;

- JULGAR os pedidos improcedentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 8.965,62 pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa, R$ 448.280,82, art. 789, II da CLT. Isenta.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010654-93.2024.5.03.0164

AUTOR	RODNEY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
RÉU	PIO XII COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIO XII COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6251da5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM.

Poderá ser utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LIMITE AO VALOR DE EVENTUAL CONDENAÇÃO.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela SDI-1, do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211, no RR 0002016-03.2020504.0662 e no RRAg 0020417-98.2020.504.0304), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

RESCISÃO INDIRETA – VERBAS RESCISÓRIAS.

Aduziu a parte autora que a empresa descumpriu obrigações trabalhistas, sendo exposta por toda contratualidade a rigor excessivo, pressões psicológicas e perseguições de seus superiores hierárquicos.

Diante disso, pleiteou a decretação da rescisão indireta do pacto laboral, assim como o pagamento das parcelas resilitórias que apontou.

A ré se defendeu alegando que são inverídicas as afirmações constantes na inicial, não subsistindo razões a motivar o pleito em espeque.

Analiso.

Ante a negativa da ré, coube à reclamante o ônus de comprovar suas alegações, por se tratar de fato constitutivo do direito, na forma do art. 818, da CLT. E deste ônus, não se desincumbiu.

Nesse cenário, restou claro que não houve falta grave cometida pela empresa apta a ensejar a rescisão indireta, tal como quis fazer crer o autor.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de resolução contratual por culpa da ré e, por consequência, os pedidos de pagamento das parcelas rescisórias apontadas pela obreira.

Registro, a fim de que não se alegue omissão, que também não prospera o entendimento de que a parte autora seria demissionária. Inexiste no feito pedido de demissão. Nesse contexto, não podemos olvidar que o comunicado de demissão é direito potestativo do empregado, que pode ser exercido a qualquer tempo.

A manutenção do emprego visa dar concretude aos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, consoante artigo 1º, III e IV da CF/88, além de assegurar o atendimento a direito social incluído no artigo 6º da Lei Maior, vez que o trabalho é um direito social constitucionalmente assegurado.

Diante disso, mantenho incólume o contrato de trabalho, que permanece em vigor, cabendo às partes o cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse sentido, adoto como parte integrante desta fundamentação os fundamentos proferidos no julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo nº 0010436-76.2018.5.03.0002 (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010436-76.2018.5.03.0002 (ROPS); Disponibilização: 22/04/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva):

"DA RESCISÃO INDIRETA. O autor renova a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho ao fundamento de que a reclamada cometeu as irregularidades de lhe exigir desempenho de funções para as quais não foi contratado (acúmulo de função), além de ter que laborar em local insalubre, sem efetuar o pagamento do adicional devido. Entretanto, a pretensão não prospera, como corretamente entendeu o d. juiz, cuja decisão também mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos: (...) Assim, não reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho pleiteada e mantenho o contrato de trabalho ativo. Não há falar em reconhecimento, em contrapartida, de pedido de demissão, já que o reclamante não manifestou vontade neste sentido, como pedido sucessivo. Assim, improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, mantendo-se ativo o contrato de trabalho, improcedente também o pedido de pagamento de verbas rescisórias pleiteadas, baixa na CTPS, entrega das guias para levantamento de FGTS e entrada em procedimento administrativo para recebimento do seguro-desemprego. Em razão de referida decisão, apenas os reflexos do adicional de insalubridade já deferidos são devidos, sendo que, quanto aos reflexos em FGTS, deverão ser depositados em conta vinculada obreira.". Nada há a prover." (grifou-se).

JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT, eis que há elementos nos autos a demonstrar que auferia rendimentos inferiores a 40% do

limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante se depreende dos demonstrativos de pagamento de salário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 5%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a cobrança da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em consonância ao entendimento do E. STF na ADI 5766, assim como adoto o mesmo entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142 Minas Gerais, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Parâmetros fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do §3º do art. 791-A, da CLT.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido, na ação ajuizada por **RODNEY PEREIRA DA COSTA** em face de **PIO XII COMBUSTÍVEIS LTDA.**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo:

- JULGAR os pedidos improcedentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas de R$ 91,49, pelo autor, calculadas sobre o valor da causa, R$ 4.574,44, art. 789, II da CLT. Isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010654-93.2024.5.03.0164

AUTOR	RODNEY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
RÉU	PIO XII COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODNEY PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6251da5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM.

Poderá ser utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LIMITE AO VALOR DE EVENTUAL CONDENAÇÃO.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela SDI-1, do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211, no RR 0002016-03.2020504.0662 e no RRAg 0020417-98.2020.504.0304), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

RESCISÃO INDIRETA – VERBAS RESCISÓRIAS.

Aduziu a parte autora que a empresa descumpriu obrigações trabalhistas, sendo exposta por toda contratualidade a rigor excessivo, pressões psicológicas e perseguições de seus superiores hierárquicos.

Diante disso, pleiteou a decretação da rescisão indireta do pacto laboral, assim como o pagamento das parcelas resilitórias que apontou.

A ré se defendeu alegando que são inverídicas as afirmações constantes na inicial, não subsistindo razões a motivar o pleito em espeque.

Analiso.

Ante a negativa da ré, coube à reclamante o ônus de comprovar suas alegações, por se tratar de fato constitutivo do direito, na forma do art. 818, da CLT. E deste ônus, não se desincumbiu.

Nesse cenário, restou claro que não houve falta grave cometida pela empresa apta a ensejar a rescisão indireta, tal como quis fazer crer o autor.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de resolução contratual por culpa da ré e, por consequência, os pedidos de pagamento das parcelas rescisórias apontadas pela obreira.

Registro, a fim de que não se alegue omissão, que também não prospera o entendimento de que a parte autora seria demissionária. Inexiste no feito pedido de demissão. Nesse contexto, não podemos olvidar que o comunicado de demissão é direito potestativo do empregado, que pode ser exercido a qualquer tempo.

A manutenção do emprego visa dar concretude aos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, consoante artigo 1º, III e IV da CF/88, além de assegurar o atendimento a direito social incluído no artigo 6º da Lei Maior, vez que o trabalho é um direito social constitucionalmente assegurado.

Diante disso, mantenho incólume o contrato de trabalho, que permanece em vigor, cabendo às partes o cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse sentido, adoto como parte integrante desta fundamentação os fundamentos proferidos no julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo nº 0010436-76.2018.5.03.0002 (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010436-76.2018.5.03.0002 (ROPS); Disponibilização: 22/04/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva):

"DA RESCISÃO INDIRETA. O autor renova a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho ao fundamento de que a reclamada cometeu as irregularidades de lhe exigir desempenho de funções para as quais não foi contratado (acúmulo de função), além de ter que laborar em local insalubre, sem efetuar o pagamento do adicional devido. Entretanto, a pretensão não prospera, como corretamente entendeu o d. juiz, cuja decisão também mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos: (...) Assim, não reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho pleiteada e mantenho o contrato de trabalho ativo. Não há falar em reconhecimento, em contrapartida, de pedido de demissão, já que o reclamante não manifestou vontade neste sentido, como pedido sucessivo. Assim, improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, mantendo-se ativo o contrato de trabalho, improcedente também o pedido de pagamento de verbas rescisórias pleiteadas, baixa na CTPS, entrega das guias para levantamento de FGTS e entrada em procedimento administrativo para recebimento do seguro-desemprego. Em razão de referida decisão, apenas os reflexos do adicional de insalubridade já deferidos são devidos, sendo que, quanto aos reflexos em FGTS, deverão ser depositados em conta vinculada obreira.". Nada há a prover." (grifou-se).

JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT, eis que há elementos nos autos a demonstrar que auferia rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante se depreende dos demonstrativos de pagamento de salário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 5%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a cobrança da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em consonância ao entendimento do E. STF na ADI 5766, assim como adoto o mesmo entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142 Minas Gerais, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Parâmetros fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do §3º do art. 791-A, da CLT.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido, na ação ajuizada por **RODNEY PEREIRA DA COSTA** em face de **PIO XII COMBUSTÍVEIS LTDA.**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo:

- JULGAR os pedidos improcedentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas de R$ 91,49, pelo autor, calculadas sobre o valor da causa, R$ 4.574,44, art. 789, II da CLT. Isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010968-10.2022.5.03.0164

AUTOR	WILLIAN ALVES ROMUALDO
ADVOGADO	GABRIEL BATISTA LEAL(OAB: 198842/MG)
ADVOGADO	ALVARO FERNANDES PASSOS(OAB: 165034/MG)
RÉU	NILZA DA SILVA MENDES
RÉU	CARVIDROS VIDROS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
RÉU	MARILCE KENIA MENDES
RÉU	FERNANDO CESAR MENDES
RÉU	HAMILTON CEZAR MENDES
RÉU	RAUBER CESAR MENDES
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVIDROS VIDROS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 918cb1e proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Instaurou-se o presente incidente por meio da decisão de id ae7de27 para incluir os atuais sócios FERNANDO CESAR MENDES, MARILCE KENIA MENDES, HAMILTON CEZAR MENDES, RAUBER CESAR MENDES e NILZA DA SILVA MENDES.

Esses sócios foram citados, mas apenas RAUBER CESAR MENDES apresentou defesa.

Deu vista ao exequente para impugnar a defesa de RAUBER CESAR MENDES.

É o relato.

A ficha cadastral comprova que são atuais sócios da devedora principal FERNANDO CESAR MENDES, MARILCE KENIA MENDES, HAMILTON CEZAR MENDES, RAUBER CESAR MENDES e NILZA DA SILVA MENDES.

Ao configurar a inadimplência da devedora principal, realizou-se diligência em busca de seu patrimônio para quitar o débito exequendo (SISBAJUD resultado NEGATIVO - 4c0d654), mas essa tentativa restou frustrada.

No caso deste atos, não foram **encontrados bens disponíveis da empresa** executada para garantir a execução. **Assim, frustrada a execução em face da pessoa jurídica**, seus sócios devem ser responsabilizados pelo crédito exequendo com base no arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III do CTN c/c art. 889 da CLT, bem como na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

No caso dos autos, como não foram indicados novos bens aptos, muito menos se verifica qualquer proposta da ré para quitar a dívida, presume-se, então, que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC, devendo os sócios ser responsabilizados pelos débitos das empresas executadas.

Ante o exposto, não procede os argumentos apresentados pelo sócio RAUBER CESAR MENDES e NILZA DA SILVA MENDES de que ficou demonstrada sua administração fraudulenta para lhe responsabilizar pelo débito da empresa CARVIDROS VIDROS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME em razão da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios que não apresentaram defesa a este incidente ficam demonstrado por meio de sua condição comprovado por meio da ficha cadastral - 419dc65, de sua revelia; bem como dos argumentos apresentados acima.

Diante do exposto, **defere-se o pedido para incluir** no polo passivo da presente execução os atuais sócios FERNANDO CESAR MENDES, MARILCE KENIA MENDES, HAMILTON CEZAR MENDES, RAUBER CESAR MENDES e NILZA DA SILVA MENDES.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nestes fundamentos, a Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG **julga PROCEDENTE** o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto por **WILLIAN ALVES ROMUALDO** contra **CARVIDROS VIDROS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME** para declarar a responsabilização pessoal dos sócios FERNANDO CESAR MENDES, MARILCE KENIA MENDES, HAMILTON CEZAR MENDES, RAUBER CESAR MENDES e NILZA DA SILVA MENDES.

Intimem-se as partes do presente pelo prazo legal.

Transcorrido o prazo recursal, desde já fica intimado o exequente a ter vista das diligências efetuadas nos autos e, no prazo de 10 dias, indicar MEIOS EFICAZES para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa ou retorno dos autos ao arquivo PROVISÓRIO e aplicação da prescrição intercorrente, conforme o art. 11-A da CLT.

Salienta-se que medidas meramente RESTRITIVAS ou COERCITIVAS, bem como o requerimento de renovação de medida que não obteve êxito, não impedem a contagem do prazo

prescricional.

Se o prazo supra transcorrer sem manifestação, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório e o prazo prescricional iniciado.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010968-10.2022.5.03.0164

AUTOR	WILLIAN ALVES ROMUALDO
ADVOGADO	GABRIEL BATISTA LEAL(OAB: 198842/MG)
ADVOGADO	ALVARO FERNANDES PASSOS(OAB: 165034/MG)
RÉU	NILZA DA SILVA MENDES
RÉU	CARVIDROS VIDROS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
RÉU	MARILCE KENIA MENDES
RÉU	FERNANDO CESAR MENDES
RÉU	HAMILTON CEZAR MENDES
RÉU	RAUBER CESAR MENDES
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN ALVES ROMUALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 918cb1e proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Instaurou-se o presente incidente por meio da decisão de id ae7de27 para incluir os atuais sócios FERNANDO CESAR MENDES, MARILCE KENIA MENDES, HAMILTON CEZAR MENDES, RAUBER CESAR MENDES e NILZA DA SILVA MENDES.

Esses sócios foram citados, mas apenas RAUBER CESAR MENDES apresentou defesa.

Deu vista ao exequente para impugnar a defesa de RAUBER CESAR MENDES.

É o relato.

A ficha cadastral comprova que são atuais sócios da devedora principal FERNANDO CESAR MENDES, MARILCE KENIA MENDES, HAMILTON CEZAR MENDES, RAUBER CESAR MENDES e NILZA DA SILVA MENDES.

Ao configurar a inadimplência da devedora principal, realizou-se diligência em busca de seu patrimônio para quitar o débito exequendo (SISBAJUD resultado NEGATIVO - 4c0d654), mas essa tentativa restou frustrada.

No caso deste atos, não foram **encontrados bens disponíveis da empresa** executada para garantir a execução. **Assim, frustrada a execução em face da pessoa jurídica**, seus sócios devem ser responsabilizados pelo crédito exequendo com base no arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III do CTN c/c art. 889 da CLT, bem como na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

No caso dos autos, como não foram indicados novos bens aptos, muito menos se verifica qualquer proposta da ré para quitar a dívida, presume-se, então, que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC, devendo os sócios ser responsabilizados pelos débitos das empresas executadas.

Ante o exposto, não procede os argumentos apresentados pelo sócio RAUBER CESAR MENDES e NILZA DA SILVA MENDES de que ficou demonstrada sua administração fraudulenta para lhe responsabilizar pelo débito da empresa CARVIDROS VIDROS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME em razão da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios que não apresentaram defesa a este incidente ficam demonstrado por meio de sua condição comprovado por meio da ficha cadastral - 419dc65, de sua revelia; bem como dos argumentos apresentados acima.

Diante do exposto, **defere-se o pedido para incluir** no polo passivo da presente execução os atuais sócios FERNANDO CESAR MENDES, MARILCE KENIA MENDES, HAMILTON CEZAR MENDES, RAUBER CESAR MENDES e NILZA DA SILVA MENDES.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nestes fundamentos, a Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG **julga PROCEDENTE** o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto por **WILLIAN ALVES ROMUALDO** contra **CARVIDROS VIDROS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME** para declarar a responsabilização pessoal dos sócios FERNANDO CESAR MENDES, MARILCE KENIA MENDES, HAMILTON CEZAR MENDES, RAUBER CESAR MENDES e NILZA DA SILVA MENDES.

Intimem-se as partes do presente pelo prazo legal.

Transcorrido o prazo recursal, desde já fica intimado o exequente a ter vista das diligências efetuadas nos autos e, no prazo de 10 dias, indicar MEIOS EFICAZES para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa ou retorno dos autos ao arquivo PROVISÓRIO e aplicação da prescrição intercorrente, conforme o art. 11-A da CLT. Salienta-se que medidas meramente RESTRITIVAS ou COERCITIVAS, bem como o requerimento de renovação de medida que não obteve êxito, não impedem a contagem do prazo prescricional.

Se o prazo supra transcorrer sem manifestação, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório e o prazo prescricional iniciado.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010593-09.2022.5.03.0164

AUTOR	PAULO HENRIQUE COSTA MACHADO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e62f8c proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

O reclamante PAULO HENRIQUE COSTA MACHADO opõe Embargos de Declaração à sentença de Idf83b6c3, alegando a existência de vícios no julgado, conforme razões expostas na manifestação de Id9b60943.

A reclamada se manifestou por meio da petição de Id 10fef4a.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

2. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA

O embargante aponta a existência de vícios no julgado relativamente ao deferimento do pagamento das diferenças de comissões pelas vendas parceladas, com base nos relatórios de vendas, alegando que não há como apurar tais valores pelos relatórios apresentados pela reclamada. Pugna, ainda, para que sejam fixados parâmetros para cálculo das referidas diferenças no caso de a embargada se negar a colacionar aos autos os documentos necessários à apuração da aludida parcela.

Evidente que o embargante pretende alcançar a modificação da decisão embargada em relação à matéria ali discutida e enfrentada.

A pretensão do embargante, entretanto, encontra vedação expressa no filtro do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC (em aplicação subsidiária), que restringe as matérias de embargos de declaração.

Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no ponto apontado. O desiderato do embargante - reapreciação de matéria - deverá ser buscado através de medida própria e diversa dos presentes Embargos.

Improcedente.

III – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **PAULO HENRIQUE COSTA MACHADO** para, no mérito, julgá-los**, IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010593-09.2022.5.03.0164

AUTOR	PAULO HENRIQUE COSTA MACHADO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE COSTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e62f8c proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

O reclamante PAULO HENRIQUE COSTA MACHADO opõe Embargos de Declaração à sentença de Idf83b6c3, alegando a existência de vícios no julgado, conforme razões expostas na manifestação de Id9b60943.

A reclamada se manifestou por meio da petição de Id 10fef4a.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

2. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA

O embargante aponta a existência de vícios no julgado relativamente ao deferimento do pagamento das diferenças de comissões pelas vendas parceladas, com base nos relatórios de vendas, alegando que não há como apurar tais valores pelos relatórios apresentados pela reclamada. Pugna, ainda, para que sejam fixados parâmetros para cálculo das referidas diferenças no caso de a embargada se negar a colacionar aos autos os documentos necessários à apuração da aludida parcela.

Evidente que o embargante pretende alcançar a modificação da decisão embargada em relação à matéria ali discutida e enfrentada. A pretensão do embargante, entretanto, encontra vedação expressa no filtro do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC (em aplicação subsidiária), que restringe as matérias de embargos de declaração. Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no ponto apontado. O desiderato do embargante - reapreciação de matéria - deverá ser buscado através de medida própria e diversa dos presentes Embargos.

Improcedente.

III – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **PAULO HENRIQUE COSTA MACHADO** para, no mérito, julgá-los**, IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010159-83.2023.5.03.0164

AUTOR	JUSSIARA REGINA LOPES
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	CAMPOS E MACHADO SUPERMERCADOS LTDA
RÉU	EDSON CAMPOS MACHADO
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c642bcb proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A reclamada DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA – Em recuperação Judicial opõe Embargos de Declaração à sentença de Id c92a06b, alegando a existência de omissão no julgado, conforme razões expostas na manifestação de Id0ac4b90.

Intimado para manifestar, a reclamante se manteve inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

2. MÉRITO

A embargante aponta a existência de omissão no julgado afirmando que não constou da parte dispositiva da sentença a improcedência em relação à 3ª reclamada.

Com razão a embargante.

Assim, para sanar a omissão apontada, no dispositivo da sentença, **onde se lê:**

*"III – julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar o 1º e 2º reclamados (**CAMPOS E MACHADO SUPERMERCADOS LTDA.**e **EDSON CAMPOS MACHADO**), solidariamente, a pagarem à reclamante, **JUSSIARA REGINA LOPES**, na forma da fundamentação e nos limites do pedido, as seguintes parcelas:"*

Deve ser lido:

*"III – julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos em relação à 3ª reclamada (**DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**) e **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar o 1º e 2º reclamados (**CAMPOS E MACHADO SUPERMERCADOS LTDA.**e **EDSON CAMPOS MACHADO**), solidariamente, a pagarem à reclamante, **JUSSIARA REGINA LOPES**, na forma da fundamentação e nos limites do pedido, as seguintes parcelas:"*

Procedentes.

III – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dosEmbargosDeclaratórios opostos por **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**para julgá-los**PROCEDENTES.**

A presente decisão adere à sentença de Id c92a06b, passando a fazer parte integrante da mesma.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010159-83.2023.5.03.0164

AUTOR	JUSSIARA REGINA LOPES
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	CAMPOS E MACHADO SUPERMERCADOS LTDA
RÉU	EDSON CAMPOS MACHADO
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSIARA REGINA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c642bcb proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A reclamada DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA – Em recuperação Judicial opõe Embargos de Declaração à sentença de Id c92a06b, alegando a existência de omissão no julgado, conforme razões expostas na manifestação de Id0ac4b90.

Intimado para manifestar, a reclamante se manteve inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

2. MÉRITO

A embargante aponta a existência de omissão no julgado afirmando que não constou da parte dispositiva da sentença a improcedência em relação à 3ª reclamada.

Com razão a embargante.

Assim, para sanar a omissão apontada, no dispositivo da sentença, **onde se lê:**

*"III – julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar o 1º e 2º reclamados (**CAMPOS E MACHADO SUPERMERCADOS LTDA.**e **EDSON CAMPOS MACHADO**), solidariamente, a pagarem à reclamante,*

***JUSSIARA REGINA LOPES**, na forma da fundamentação e nos limites do pedido, as seguintes parcelas:"*

Deve ser lido:

*"III – julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos em relação à 3ª reclamada (**DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**) e **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar o 1º e 2º reclamados (**CAMPOS E MACHADO SUPERMERCADOS LTDA.**e **EDSON CAMPOS MACHADO**), solidariamente, a pagarem à reclamante, **JUSSIARA REGINA LOPES**, na forma da fundamentação e nos limites do pedido, as seguintes parcelas:"*

Procedentes.

III – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dosEmbargosDeclaratórios opostos por **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**para julgá-los**PROCEDENTES.**

A presente decisão adere à sentença de Id c92a06b, passando a fazer parte integrante da mesma.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-57.2022.5.03.0164

AUTOR	DENIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)
RÉU	PROTERMQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MIRANDA DE SOUSA E OLIVEIRA(OAB: 105577/MG)
RÉU	PROCER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRATARIOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA MIRANDA DE SOUSA E OLIVEIRA(OAB: 105577/MG)
RÉU	MANFERRARI SERVICE LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MIRANDA DE SOUSA E OLIVEIRA(OAB: 105577/MG)
RÉU	CONDOMINIO QUINTO SPORTMALL & BEER
ADVOGADO	FERNANDA MIRANDA DE SOUSA E OLIVEIRA(OAB: 105577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 373eace proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

As reclamadas PROTERMQ DO BRASIL LTDA., PROCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRATÁRIOS LTDA., MANFERRARI SERVICE LTDA. e CONDOMÍNIO QUINTO SPORTMALL & BEER opõem Embargos de Declaração à sentença de Id512ed25, alegando a existência de contradição no julgado, conforme razões expostas na manifestação de Idf5e1a5c.

Por sua vez, o reclamante DÊNIO ALVES DOS SANTOS opõe Embargos Declaratórios, apontando contradição e omissão na sentença, nos termos da peça de Id 7219d76.

As partes se manifestaram por meio das petições de Id'sed61c9a e 8dcb5d3.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Ambos os embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

2. EMBARGOS DAS RECLAMADAS

As embargantes apontam a existência de contradição no julgado relativamente ao fato de que o Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, mas no tópico relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicou a suspensão da exigibilidade dos valores devidos pelo embargado.

Com razão as embargantes.

A suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT é aplicada apenas aos beneficiários da justiça gratuita.

Assim, para sanar a contradição apontada, no tópico "***13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS"***da sentença, **onde se lê:**

"Por sua vez, o autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor da procuradora dos reclamados, devendo ser aplicada a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT,

conforme entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes."

Leia-se:

"Por sua vez, o autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor da procuradora dos reclamados."

Procedentes.

3. EMBARGOS DO RECLAMANTE

O embargante alega que a sentença embargada padece de contradição/omissão, uma vez que o Juízo reconhece os valores pagos como comissões, determina a integração das verbas ao salário do reclamante, mas não considera os reflexos sobre o descanso semanal remunerado.

Sem razão. A sentença não apresenta os vícios alegados pelo embargante, pois a matéria encontra-se devidamente decidida e fundamentada, de forma coerente, na decisão.

Indisfarçável, pois, o inconformismo do embargante com a sentença proferida e sua intenção de ver reexaminada questão de mérito, buscando a modificação do julgado. Sua pretensão, contudo, não pode ser satisfeita por meio do instrumento processual escolhido, nos termos do que dispõe o art. 897-A da CLT e o art. 1.022 do CPC (em aplicação subsidiária).

Nego provimento aos presentesEmbargosneste aspecto, mantendo-se a decisão embargada como originalmente se encontra.

4. MULTA DO ART 1026, §2º DO CPC

Embora improcedentes, não restou configurado o caráter protelatório dos embargos opostos pelo reclamante, motivo pelo qual indefiro o requerido pelas reclamadas de aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º do CPC.

III – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG:

- conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **PROTERQ DO BRASIL LTDA., PROCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRATÁRIOS LTDA., MANFERRARI SERVICE LTDA.** e **CONDOMÍNIO QUINTO SPORTMALL & BE**ER para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação;

- conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **DÊNIO ALVES DOS SANTOS** para, no mérito, julgá-los**, IMPROCEDENTES.**

A presente decisão adere à sentença de Id 512ed25, passando a fazer parte integrante da mesma.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-57.2022.5.03.0164

AUTOR	DENIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)
RÉU	PROTERMQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MIRANDA DE SOUSA E OLIVEIRA(OAB: 105577/MG)
RÉU	PROCER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRATARIOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA MIRANDA DE SOUSA E OLIVEIRA(OAB: 105577/MG)
RÉU	MANFERRARI SERVICE LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MIRANDA DE SOUSA E OLIVEIRA(OAB: 105577/MG)
RÉU	CONDOMINIO QUINTO SPORTMALL & BEER
ADVOGADO	FERNANDA MIRANDA DE SOUSA E OLIVEIRA(OAB: 105577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO QUINTO SPORTMALL & BEER
- MANFERRARI SERVICE LTDA
- PROCER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRATARIOS LTDA.
- PROTERMQ DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 373eace proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

As reclamadas PROTERMQ DO BRASIL LTDA., PROCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRATÁRIOS LTDA., MANFERRARI SERVICE LTDA. e CONDOMÍNIO QUINTO SPORTMALL & BEER opõem Embargos de Declaração à sentença de Id512ed25, alegando a existência de contradição no julgado, conforme razões expostas na manifestação de Idf5e1a5c.

Por sua vez, o reclamante DÊNIO ALVES DOS SANTOS opõe Embargos Declaratórios, apontando contradição e omissão na sentença, nos termos da peça de Id 7219d76.

As partes se manifestaram por meio das petições de Id'sed61c9a e

8dcb5d3.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Ambos os embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

2. EMBARGOS DAS RECLAMADAS

As embargantes apontam a existência de contradição no julgado relativamente ao fato de que o Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, mas no tópico relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicou a suspensão da exigibilidade dos valores devidos pelo embargado.

Com razão as embargantes.

A suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT é aplicada apenas aos beneficiários da justiça gratuita.

Assim, para sanar a contradição apontada, no tópico "***13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS"***da sentença,

onde se lê:

"Por sua vez, o autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor da procuradora dos reclamados, devendo ser aplicada a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes."

Leia-se:

"Por sua vez, o autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor da procuradora dos reclamados."

Procedentes.

3. EMBARGOS DO RECLAMANTE

O embargante alega que a sentença embargada padece de contradição/omissão, uma vez que o Juízo reconhece os valores pagos como comissões, determina a integração das verbas ao salário do reclamante, mas não considera os reflexos sobre o descanso semanal remunerado.

Sem razão. A sentença não apresenta os vícios alegados pelo embargante, pois a matéria encontra-se devidamente decidida e fundamentada, de forma coerente, na decisão.

Indisfarçável, pois, o inconformismo do embargante com a sentença proferida e sua intenção de ver reexaminada questão de mérito, buscando a modificação do julgado. Sua pretensão, contudo, não pode ser satisfeita por meio do instrumento processual escolhido, nos termos do que dispõe o art. 897-A da CLT e o art. 1.022 do CPC (em aplicação subsidiária).

Nego provimento aos presentesEmbargosneste aspecto, mantendo-se a decisão embargada como originalmente se encontra.

4. MULTA DO ART 1026, §2º DO CPC

Embora improcedentes, não restou configurado o caráter protelatório dos embargos opostos pelo reclamante, motivo pelo qual indefiro o requerido pelas reclamadas de aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º do CPC.

III – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG:

- conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **PROTERQ DO BRASIL LTDA., PROCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRATÁRIOS LTDA., MANFERRARI SERVICE LTDA.** e **CONDOMÍNIO QUINTO SPORTMALL & BE**ER para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação;

- conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **DÊNIO ALVES DOS SANTOS** para, no mérito, julgá-los**, IMPROCEDENTES.**

A presente decisão adere à sentença de Id 512ed25, passando a fazer parte integrante da mesma.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010898-03.2016.5.03.0164

AUTOR	CAMILA FERNANDA DE SOUZA LUCAS
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	L N COMERCIO DE RELOGIOS E OCULOS LTDA
RÉU	M J DO NASCIMENTO DUTRA COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MARIA JOSE DO NASCIMENTO DUTRA
RÉU	M J DO NASCIMENTO DUTRA COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERNANDA DE SOUZA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad5a768 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a certidão de id 550cb41;

Prorroga-se por mais 15 dias o prazo concedido na decisão de id 5b8db16.

Independente dos prazos em curso, intime-se o exequente também para ter vista das diligências efetuadas nos autos e, no prazo de 15 dias, indicar MEIOS EFICAZES para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa ou retorno dos autos ao arquivo PROVISÓRIO e aplicação da prescrição intercorrente, conforme o art. 11-A da CLT.

Saliento que medidas meramente RESTRITIVAS ou COERCITIVAS, bem como o requerimento de renovação de medida que não obteve êxito, não impede a contagem do prazo prescricional.

Se o prazo supra transcorrer sem manifestação, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório e o prazo prescricional iniciado.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011094-65.2019.5.03.0164

AUTOR	DARLAN FELIX MENEZES
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN FELIX MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c8165c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente do resultado da pesquisa realizada junto ao SNIPER, intimando-o a fornecer meios eficazes para satisfação do crédito exequendo, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Se transcorrer *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011978-70.2014.5.03.0164

AUTOR	CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
RÉU	PLENA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA PREVIDE GUIMARAES(OAB: 154658/SP)
ADVOGADO	FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(OAB: 91792/SP)
RÉU	PAULO FERNANDO ALVES DE ARAUJO
RÉU	DJENILSON PINHEIRO DE SOUZA
RÉU	BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
RÉU	KATIA REGINA DA NOBREGA
RÉU	FN CONSULTORIA E COMERCIO LTDA.
RÉU	VERZINO INDUSTRIAL EIRELI
RÉU	JOAO FAUSTINO DA NOBREGA
TERCEIRO INTERESSADO	VERZINO INDUSTRIAL EIRELI
DEPOSITÁRIO	Djenilson Pinheiro de Souza
TERCEIRO INTERESSADO	FN CONSULTORIA E COMERCIO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
LITISCONSORTE	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6ba5e3 proferido nos autos.

Vistos

Intime-se o exequente para ter vista das diligências efetuadas nos autos e, no prazo de 20 dias, indicar meios EFICAZES para o prosseguimento da execução. Em caso de descumprimento, será aplicado o art. 40 da LEF, combinado com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 116

e seguintes), a IN 41/18, a Resolução 3/2018 e o art. 11-A da CLT. Ressalto que medidas meramente restritivas/coercitivas e/ou requerimento de renovação de medida já deferida, que não tenha obtido êxito, não impedem a contagem do prazo prescricional. Caso o prazo supra expire sem manifestação do exequente, remetam-se os autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010701-04.2023.5.03.0164

REQUERENTE	RAYSSA VICTORIA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE MELO FLAVIANO(OAB: 207148/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REQUERIDO	CONSTRAP EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA VICTORIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d1197e proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora e 2ª reclamada, designo perícia contábil, nomeando para atuar como perito no presente feito o sr. MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que deverá apresentar o laudo **no prazo de 20 dias**.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar impugnação aos cálculos periciais, de forma fundamentada, devendo indicar eventuais itens e valores objeto da discordância, **no prazo comum e preclusivo de 8 dias**, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o *expert* para se manifestar, no prazo de 5 dias, devendo retificar ou ratificar os cálculos apresentados.

RETIFICADOS os cálculos, intimem-se as partes novamente para vista, **pelo prazo comum de 5 dias**, sob pena de preclusão.

RATIFICADOS os cálculos ou decorrido “in albis” o prazo de vista concedido às partes sobre eventual retificação, façam os autos conclusos da conta, arbitramento dos honorários e demais providências.

Designe-se a perícia no Sistema.

Após, intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010927-82.2018.5.03.0164

AUTOR	GLEDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	TRANSPORTADORA M.M.A LTDA
ADVOGADO	JANAINA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA(OAB: 8821/ES)
TESTEMUNHA	LEANDRO LUCIANO DIAS
TESTEMUNHA	EVANDRO CARLOS BAIOCCO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA M.M.A LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c72bb78 proferido nos autos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJe-JT

A Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, efetue a(s) movimentação(ões) a seguir, nas contas indicadas:

- DEPÓSITOS JUDICIAIS: 1402.042.05018482-6, 1402.042.05018489-3, 1402.042.05019552-6

- TRANSFERIR PARA CONTA:

1) Crédito do reclamante R$5.669,27 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos)

FAVORECIDO: GABRIEL YARED FORTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 28.478.796/0001-01

BANCO: SANTANDER (033)

AGENCIA 1194

CONTA: 13000924-6

Encaminhe-se o presente para a agência bancária por mensagem eletrônica, a qual deverá prestar informações quanto ao

cumprimento da determinação supra, **no prazo de 10 dias.**

Após a comprovação, registrem-se os valores e aguarde-se o prazo do recurso pelas partes.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011033-68.2023.5.03.0164

EMBARGANTE	HAROLDO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	HAROLDO DOS SANTOS E SILVA(OAB: 62432/MG)
EMBARGADO	POHLIG HECKEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO	JOSE GERALDO DAMASIO
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DAMASIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2af677 proferida nos autos.

Vistos

Arquivem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010927-82.2018.5.03.0164

AUTOR	GLEDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	TRANSPORTADORA M.M.A LTDA
ADVOGADO	JANAINA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA(OAB: 8821/ES)
TESTEMUNHA	LEANDRO LUCIANO DIAS
TESTEMUNHA	EVANDRO CARLOS BAIOCCO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEDSON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c72bb78 proferido nos autos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJe-JT

A Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, efetue a(s) movimentação(ões) a seguir, nas contas indicadas:

- DEPÓSITOS JUDICIAIS: 1402.042.05018482-6, 1402.042.05018489-3, 1402.042.05019552-6

- TRANSFERIR PARA CONTA:

1) Crédito do reclamante R$5.669,27 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos)

FAVORECIDO: GABRIEL YARED FORTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 28.478.796/0001-01

BANCO: SANTANDER (033)

AGENCIA 1194

CONTA: 13000924-6

Encaminhe-se o presente para a agência bancária por mensagem eletrônica, a qual deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, **no prazo de 10 dias.**

Após a comprovação, registrem-se os valores e aguarde-se o prazo do recurso pelas partes.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011033-68.2023.5.03.0164

EMBARGANTE	HAROLDO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	HAROLDO DOS SANTOS E SILVA(OAB: 62432/MG)
EMBARGADO	POHLIG HECKEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO	JOSE GERALDO DAMASIO
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO DOS SANTOS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2af677 proferida nos autos.

Vistos

Arquivem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011239-63.2015.5.03.0164

AUTOR	LEANDRO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SELMA DE ALMEIDA GUIMARAES
RÉU	GILBERTO DA FONSECA LEAL
RÉU	SONIA APARECIDA ALMEIDA GUIMARAES LEAL
RÉU	CARLOS DE FATIMA ALMEIDA GUIMARAES
ADVOGADO	ARTUR FERREIRA CHAVES(OAB: 112257/MG)
RÉU	USIFOR USINAGEM LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	Endereço do imóvel a ser penhorado
TERCEIRO INTERESSADO	LÚCIA HELENA FERREIRA DE FIGUEIREDO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4bd3a2 proferido nos autos.

Vistos

Indefere-se, por ora, a apreciação dos requerimento feitos na manifestação de id 18dd5ce, em razão do processamento do agravo de petição de id f79f451 e para evitar tumulto processual. Retornando os autos das instâncias superiores, a parte poderá renovar seu requerimento se assim entender a sua necessidade para o andamento da execução.

Intime-se o exequente da presente pelo prazo legal.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012085-12.2017.5.03.0164

AUTOR	ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS(OAB: 47536/MG)
RÉU	JR MARCENARIA LTDA - ME
RÉU	PAULO MENDES DE RESENDE JUNIOR
RÉU	IONE FATIMA DE OLIVEIRA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	PAG SEGURO INTERNET S/A
TERCEIRO INTERESSADO	NEON PAGAMENTOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f923259 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente do resultado da pesquisa realizada (ID 62997f5), intimando-o a fornecer meios eficazes para satisfação do crédito exequendo, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Se transcorrer *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011745-68.2017.5.03.0164

AUTOR	MARCOS FRANKLIM
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1333069 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentar os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, no prazo de 10 dias.

Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, em PDF, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

As partes ficam, desde já, intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, no prazo preclusivo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação.

No tocante à obrigação de fazer, intimem-se as partes para tentarem contato direto a fim de acordarem a forma como poderão cumprir a obrigação, informando ao juízo sobre regular cumprimento. Caso não seja possível, deverão comunicar ao Juízo.

Requisitem-se os honorários em favor do perito, na forma da Resolução 247/2019 do CSJT. Observe-se o trânsito em julgado ocorrido em 10/05/2024, e o valor dos honorários periciais – R$1.500,00. Certifique-se o cumprimento da presente determinação, dando-se ciência ao perito.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011745-68.2017.5.03.0164

AUTOR	MARCOS FRANKLIM
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FRANKLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1333069 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentar os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, no prazo de 10 dias.

Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, em PDF, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

As partes ficam, desde já, intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, no prazo preclusivo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação.

No tocante à obrigação de fazer, intimem-se as partes para tentarem contato direto a fim de acordarem a forma como poderão cumprir a obrigação, informando ao juízo sobre regular cumprimento. Caso não seja possível, deverão comunicar ao Juízo.

Requisitem-se os honorários em favor do perito, na forma da Resolução 247/2019 do CSJT. Observe-se o trânsito em julgado ocorrido em 10/05/2024, e o valor dos honorários periciais – R$1.500,00. Certifique-se o cumprimento da presente determinação, dando-se ciência ao perito.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012046-83.2015.5.03.0164

AUTOR	JOSE GERALDO DAMASIO
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
RÉU	MANOEL ESTEFANO CASTANON
RÉU	POHLIG - HECKEL BULK MATERIALS HANDLING LTDA
RÉU	POHLIG HECKEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	MEC ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
RÉU	POHLIG-HECKEL DO BRASIL SERVICOS E ENGRENAGENS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMOVEL A SER PENHORADO
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DAMASIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d924a8c proferida nos autos.

Vistos

Considerando a certidão de id 94041a3, contata-se que transitou em julgado o processo 0011033-68.2023.5.03.0164.

No entanto, ao consultar o sistema do PJe, verifica-se a existência de outro processo (ETCiv 0010681-76.2024.5.03.0164) vinculado ao presente feito, no qual terceiro discute a propriedade do imóvel de penhorado nestes autos: Apartamento nº 101 (cento e um), do Edifício Cristiane, à rua Fausto Alvim nº 7, e seu terreno ideal de 1/12 dos lotes 09 e 10 da quadra 27, do Bairro Jardim das Oliveiras, melhor descrito e caracterizado na matrícula nº 30.846, Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital (id e4f1d4d).

Ante o exposto, suspende-se o presente feito até o julgamento do processo 0010681-76.2024.5.03.0164).

Intimem-se as partes da presente decisão pelo prazo legal.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011387-40.2016.5.03.0164

AUTOR	STEFANO LUIZ MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	GABRIEL CÉSAR AUGUSTO
TESTEMUNHA	WALLACE EIES RANGEL
TESTEMUNHA	ANDRÉ LUIZ DA SILVA
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANO LUIZ MENDES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8a035b proferida nos autos.

Vistos

Na manifestação de id 3d7d1ac, do dia 21/05/2024, o exequente requer a atualização do cálculos. No entanto, observa-se que o prazo do exequente para recorrer da sentença de id 8f1a2c5 precluiu no dia 23/03/2024 (id 66173c1).

Ante o exposto, indefere-se o requerimento de atualização do débito feito pelo exequente.

Intime-se o exequente da presente pelo prazo legal.

Após, aguarde o transcurso do prazo concedido a União Federal.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011917-10.2017.5.03.0164

AUTOR	GILMAR DA SILVA BARROS
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	QUALLY DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
TESTEMUNHA	LEONARDO NERY
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DA SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4fa26f proferida nos autos.

Vistos os autos,

DEFEREM-SE, em parte, os requerimentos do exequente de ID ba5f393:

I - DO SISBAJUD

Considerando a não quitação do débito, PROCEDA-SE ao bloqueio de valores em contas das executadas, abaixo relacionadas, junto ao SISBAJUD, até o limite de R$ 115.444,30, atualizado até 31/12 /2022: (ID 70ce972)

DADOS DA EXECUÇÃO:

Executado: QUALLY DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ: 14.072.629/0001-51.

Total: R$ 115.444,30, atualizado até 31/12 /2022: (ID 70ce972)

Fica, desde já, DETERMINADA a repetição programada da ordem de bloqueio (Teimosinha), observando-se o limite necessário para a garantia do juízo.

II - DO CNIB

Em substituição ao requerimento de SIR/INCRA e ofício a cartório, porte ter o mesmo objeto, caso também não logre êxito nas medidas acima, PROCEDA-SE ao registro da indisponibilidade de bens da referida executada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

DEFEREM-SE o(s) pedido(s) do exequente de inclusão dos executados no CNIB.

EXECUTADO(S):

QUALLY DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ: 14.072.629/0001-51.

Decorrido o prazo de 30 dias das primeiras respostas, caso sejam negativas, INTIME-SE o exequente para vista e manifestação em 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo, prosseguindo-se a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Salienta-se que o resultado negativo ou medidas meramente restritivas não OBSTAM a contagem do prazo prescricional.

III - INFOJUD

A obtenção das declaraçõesde imposto de renda dos executados **pessoas jurídicas** não trazerem a relação de bens e direitos componentes do respectivo patrimônio, é ineficaz para fins de execução.

No presente caso, somente há pessoas jurídicas no polo passivo.

Ante o exposto, indefere-se a execução da ferramenta INFOJUD.

IV - Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, por ora indefere, em razão das diligências deferidas acima e para evitar tumulto processual.

Futuramente, se entender necessário, o exequente poderá refazer o pedido e instrui-lo com a documentação necessária.

Cumpra.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010180-25.2024.5.03.0164

AUTOR	TIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA AMBIENTAL LTDA
- CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
- JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
- TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2165b2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com razão a procuradora da parte autora em sua petição de Id-e6e090c.

Para adequação da pauta, inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **18/06/2024, às 09:30 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541**

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento

da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Intimem-se os procuradores das partes.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010180-25.2024.5.03.0164

AUTOR	TIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2165b2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com razão a procuradora da parte autora em sua petição de Id-e6e090c.

Para adequação da pauta, inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **18/06/2024, às 09:30 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Intimem-se os procuradores das partes.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010430-29.2022.5.03.0164

AUTOR	VALTER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8866b16 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 200,00, conforme comprovante de ID c856154.

Intimem-se as partes para contrarrazoar o recurso ordinário apresentado pelo adversário, no prazo legal.

Após as manifestações, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010430-29.2022.5.03.0164

AUTOR	VALTER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8866b16 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 200,00, conforme comprovante de ID c856154.

Intimem-se as partes para contrarrazoar o recurso ordinário apresentado pelo adversário, no prazo legal.

Após as manifestações, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-45.2022.5.03.0164

AUTOR	NAYARA SOARES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	MARIZA HENRIQUE DE MELO(OAB: 162564/MG)
ADVOGADO	JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS(OAB: 40942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RÉU	ILBS PLANTAO MEDICO EIRELI
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILBS PLANTAO MEDICO EIRELI
- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2e5421 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para contrarrazoar o recurso ordinário apresentado pelo adversário, no prazo legal.

Após as manifestações, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-19.2014.5.03.0164

AUTOR	ALAN CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	ZENAIDE FERREIRA PALMA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DA SILVA(OAB: 128833/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO LOPES PASSOS(OAB: 165188/MG)
RÉU	GLEIDSON ANTONIO DA SILVA
RÉU	ESPACO ACO SOLUCOES MODULARES LTDA
ADVOGADO	CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 68021/MG)
RÉU	CRISTIANO MOREIRA DA SILVA
RÉU	LOBRASA LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO TINOCO LAMEGO(OAB: 120610/MG)
RÉU	RONALDO SOARES FERNANDES
RÉU	RICARDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
RÉU	QUEZIA GUADALUPE DA SILVA
RÉU	MIGUEL AGOSTINHO GORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)
RÉU	LOCATIO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO LOPES PASSOS(OAB: 165188/MG)
RÉU	ROBERTA VIVIANE BARROS FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMOVEL A SER PENHORADO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Pompéu/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO ACO SOLUCOES MODULARES LTDA
- LOBRASA LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
- LOCATIO DO BRASIL SA
- MIGUEL AGOSTINHO GORI DE OLIVEIRA
- RICARDO RODRIGUES ALVES
- ZENAIDE FERREIRA PALMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16a8f1c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados em contas dos executados junto ao SISBAJUD, no total de **R$2.009,42** (R$ 1.501,48 + R$ 150,00 + R$ 151,68 + R$ 125,33 + R$ 32,59 + R$ 20,14 + R$ 28,20).

Intimem-se os executados para ciência e para complementarem a garantia da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do depósito ao exequente e prosseguimento do feito.

Não havendo oposição de embargos, liberem-se ao exequente os depósitos ora convolados em penhora.

Dê-se ciência aos executados, para todos os fins legais.

Cumpra-se o despacho anterior (ID f835355).

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-45.2022.5.03.0164

AUTOR	NAYARA SOARES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	MARIZA HENRIQUE DE MELO(OAB: 162564/MG)
ADVOGADO	JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS(OAB: 40942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM

ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RÉU	ILBS PLANTAO MEDICO EIRELI
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA SOARES DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2e5421 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para contrarrazoar o recurso ordinário apresentado pelo adversário, no prazo legal.

Após as manifestações, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011573-58.2019.5.03.0164

AUTOR	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO SARAIVA ZULATO MOREIRA(OAB: 200758/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5264340 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerimento da reclamada (ID 433ecf0), remetam-se os autos ao CEJUSC-JT de 1º Grau para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-19.2014.5.03.0164

AUTOR	ALAN CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	ZENAIDE FERREIRA PALMA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DA SILVA(OAB: 128833/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO LOPES PASSOS(OAB: 165188/MG)
RÉU	GLEIDSON ANTONIO DA SILVA
RÉU	ESPACO ACO SOLUCOES MODULARES LTDA
ADVOGADO	CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 68021/MG)
RÉU	CRISTIANO MOREIRA DA SILVA
RÉU	LOBRASA LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO TINOCO LAMEGO(OAB: 120610/MG)
RÉU	RONALDO SOARES FERNANDES
RÉU	RICARDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
RÉU	QUEZIA GUADALUPE DA SILVA
RÉU	MIGUEL AGOSTINHO GORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)
RÉU	LOCATIO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO LOPES PASSOS(OAB: 165188/MG)
RÉU	ROBERTA VIVIANE BARROS FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMOVEL A SER PENHORADO

TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Pompéu/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16a8f1c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados em contas dos executados junto ao SISBAJUD, no total de **R$2.009,42** (R$ 1.501,48 + R$ 150,00 + R$ 151,68 + R$ 125,33 + R$ 32,59 + R$ 20,14 + R$ 28,20).

Intimem-se os executados para ciência e para complementarem a garantia da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do depósito ao exequente e prosseguimento do feito.

Não havendo oposição de embargos, liberem-se ao exequente os depósitos ora convolados em penhora.

Dê-se ciência aos executados, para todos os fins legais.

Cumpra-se o despacho anterior (ID f835355).

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011573-58.2019.5.03.0164

AUTOR	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO SARAIVA ZULATO MOREIRA(OAB: 200758/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5264340 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerimento da reclamada (ID 433ecf0), remetam-se os autos ao CEJUSC-JT de 1º Grau para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011066-92.2022.5.03.0164

AUTOR	FLAVIANE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a925ad1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante das solicitações de (ID 24febf5 e ID 8a1e836), determino a remessa dos autos à CEJUSC-JT de 1º Grau, para audiência de tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes.

Após, frustrada a tentativa de conciliação, façam-me os autos CONCLUSOS, para prosseguimento da execução.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-05.2022.5.03.0164

AUTOR	CLAYTON HENRIQUE DIAS GONCALVES
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	SFC-SONDAGENS,FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	Martius Vieira Milton(OAB: 87432/MG)
TESTEMUNHA	GILMAR DUARTE FERREIRA
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- SFC-SONDAGENS,FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d759061 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento de ID 32f30f1, **no prazo de 48 horas**.

Cumpra a Secretaria da Vara, COM URGÊNCIA, a determinação contida na ata de ID 305c804 (intimação da testemunha faltosa).

Dê-se ciência à reclamada.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011066-92.2022.5.03.0164

AUTOR	FLAVIANE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANE DE OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a925ad1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante das solicitações de (ID 24febf5 e ID 8a1e836), determino a remessa dos autos à CEJUSC-JT de 1º Grau, para audiência de tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes.

Após, frustrada a tentativa de conciliação, façam-me os autos CONCLUSOS, para prosseguimento da execução.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-05.2022.5.03.0164

AUTOR	CLAYTON HENRIQUE DIAS GONCALVES
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	SFC-SONDAGENS,FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	Martius Vieira Milton(OAB: 87432/MG)
TESTEMUNHA	GILMAR DUARTE FERREIRA
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON HENRIQUE DIAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d759061 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento de ID 32f30f1, **no prazo de 48 horas**.

Cumpra a Secretaria da Vara, COM URGÊNCIA, a determinação contida na ata de ID 305c804 (intimação da testemunha faltosa).

Dê-se ciência à reclamada.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010424-37.2013.5.03.0164

AUTOR	SANDRA SOELI DA CRUZ
ADVOGADO	lívia regina ferreira dos santos(OAB: 126744/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA CONRADO MOREIRA LAGE(OAB: 135206/MG)
RÉU	SERGIO DE AMORIM MARTINS
ADVOGADO	MAELCIA DENISE NETO E SILVA(OAB: 138061/MG)

ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE AMORIM MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e22a9fd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados em contas do executado junto ao SISBAJUD, conforme extrato de ID 29b175f. Intime-se o executado para ciência e para complementar a garantia da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação dos depósitos à exequente e prosseguimento do feito.

Não havendo oposição de embargos, libere-se à exequente os depósitos ora convolados em penhora.

Dê-se ciência ao executado, para todos os fins legais.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010570-97.2021.5.03.0164

AUTOR	PATRICIA OLIVEIRA FERMAU
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA OLIVEIRA FERMAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a00a6f6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a certidão de id dd9821d;

Independente dos prazos em curso, intime-se o exequente para ter vista das diligências efetuadas nos autos e, no prazo de 10 dias, indicar MEIOS EFICAZES para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa ou retorno dos autos ao arquivo PROVISÓRIO e aplicação da prescrição intercorrente, conforme o art. 11-A da CLT. Saliento que medidas meramente RESTRITIVAS ou COERCITIVAS, bem como o requerimento de renovação de medida que não obteve êxito, não impede a contagem do prazo prescricional.

Se o prazo supra transcorrer sem manifestação, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório e o prazo prescricional iniciado.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011350-03.2022.5.03.0164

AUTOR	ROSILEY CAMPOLINA DA SILVA
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO EMANUEL BENTANCUR NASSER(OAB: 444566/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
ADVOGADO	LUCIANA MACORIN DE AZEVEDO(OAB: 319022/SP)
PERITO	LUIZA DINIZ DE ALMEIDA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f3e26e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Restitua a executada BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA o saldo existente na conta judicial nº 1402.042.05021331-1, por meio de alvará eletrônico, transferido para a conta informada no id 480eed5: Banco Itaú - 341, Ag. 4510, c/c: 00132-6, Branco Branco Serv. Personalizados Ltda (CNPJ – 04.972.901/0001-04).

Após a comprovação, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-08.2022.5.03.0164

AUTOR	ELIANE ALVES BELLO
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	PAOLA DE JESUS SILVA(OAB: 156488/MG)
RÉU	CASA DA MASSA ARTESANAL ANA & JOSE LTDA
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
RÉU	ANA PAULA DE DEUS
RÉU	JOSE ROBERTO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DA MASSA ARTESANAL ANA & JOSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f1c56f proferido nos autos.

Vistos

Quanto ao requerimento pela primeira executada para designar audiência de tentativa de conciliação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar se de forma expressa nos autos se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação sob pena de entender que não tem interesse.

Advertem-se as partes que, caso tenham interesse em conciliarem, poderão celebrarem acordo diretamente e peticionarem nos autos pedido sua homologação.

Após, voltem-se os autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-08.2022.5.03.0164

AUTOR	ELIANE ALVES BELLO
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	PAOLA DE JESUS SILVA(OAB: 156488/MG)
RÉU	CASA DA MASSA ARTESANAL ANA & JOSE LTDA
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
RÉU	ANA PAULA DE DEUS
RÉU	JOSE ROBERTO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE ALVES BELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f1c56f proferido nos autos.

Vistos

Quanto ao requerimento pela primeira executada para designar audiência de tentativa de conciliação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar se de forma expressa nos autos se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação sob pena de entender que não tem interesse.

Advertem-se as partes que, caso tenham interesse em conciliarem, poderão celebrarem acordo diretamente e peticionarem nos autos pedido sua homologação.

Após, voltem-se os autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-33.2020.5.03.0164

AUTOR	ROBERIO LIMA
ADVOGADO	VIVIAN HELLEN TEIXEIRA SANTANA(OAB: 189888/MG)
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	DIMEZA ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMEZA ALIMENTOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7cd042 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento do reclamante de aplicação de multa por efetuação do pagamento da parcela do acordo em conta judicial e não naquela indicada pelo autor em ata de audiência de Id 78ca979, oportunidade em que foi celebrado acordo entre as partes, porquanto cumprida a obrigação tempestivamente.

Lado outro, intime-se a reclamada para tomar ciência de que as parcelas subsequentes deverão ser depositadas diretamente na conta a seguir:

Titular: Aguayo Simão Sociedade I. Advocacia

CNPJ: 32.506.760/0001-61

Banco: Bradesco

Cod: 237

Agência: 3432

C/c: 171209-8

AUTORIZO ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, efetue a movimentação a seguir, nas contas indicadas:

- DEPÓSITO JUDICIAL: 1402042050216590

- TRANSFERIR PARA CONTA:

1) Crédito do reclamante **R$ 2.039,56** (dois mil e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Favorecido: Aguayo Simão Sociedade I. Advocacia

CNPJ: 32.506.760/0001-61

Banco: Bradesco

Cod: 237

Agência: 3432

C/c: 171209-8

Encaminhe-se o presente para a agência bancária por mensagem eletrônica, a qual deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, **no prazo de 10 dias.**

Após a comprovação, registrem-se os valores e aguarde-se o prazo do recurso pelas partes.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-33.2020.5.03.0164

AUTOR	ROBERIO LIMA
ADVOGADO	VIVIAN HELLEN TEIXEIRA SANTANA(OAB: 189888/MG)
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	DIMEZA ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7cd042 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento do reclamante de aplicação de multa por efetuação do pagamento da parcela do acordo em conta judicial e não naquela indicada pelo autor em ata de audiência de Id 78ca979, oportunidade em que foi celebrado acordo entre as partes, porquanto cumprida a obrigação tempestivamente.

Lado outro, intime-se a reclamada para tomar ciência de que as parcelas subsequentes deverão ser depositadas diretamente na conta a seguir:

Titular: Aguayo Simão Sociedade I. Advocacia

CNPJ: 32.506.760/0001-61

Banco: Bradesco

Cod: 237

Agência: 3432

C/c: 171209-8

AUTORIZO ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, efetue a movimentação a seguir, nas contas indicadas:

- DEPÓSITO JUDICIAL: 1402042050216590

- TRANSFERIR PARA CONTA:

1) Crédito do reclamante **R$ 2.039,56** (dois mil e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Favorecido: Aguayo Simão Sociedade I. Advocacia

CNPJ: 32.506.760/0001-61

Banco: Bradesco

Cod: 237

Agência: 3432

C/c: 171209-8

Encaminhe-se o presente para a agência bancária por mensagem eletrônica, a qual deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, **no prazo de 10 dias.**

Após a comprovação, registrem-se os valores e aguarde-se o prazo do recurso pelas partes.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010705-12.2021.5.03.0164

AUTOR	JOSIANE DA COSTA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RÉU	SUDOESTE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUDOESTE PLASTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 020deee proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da certidão de ID cc6f787 e planilha de cálculos anexa (ID ef49ee6), **pelo prazo de 5 dias**.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010705-12.2021.5.03.0164

AUTOR	JOSIANE DA COSTA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RÉU	SUDOESTE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 020deee proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da certidão de ID cc6f787 e planilha de cálculos anexa (ID ef49ee6), **pelo prazo de 5 dias**.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011016-03.2021.5.03.0164

AUTOR	MARCIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA COSTA(OAB: 197875/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8628ccd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ratificado o laudo, aprovo a perícia e arbitro os honorários em **R$1.000,00,** ônus da reclamada, tendo em vista que seus cálculos (Id 58a1225) foram os que mais se distanciaram da conta oficial (Id 5011c2d), atualizáveis a partir desta data até o dia do efetivo pagamento na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1/TST.

Assim sendo, fixo a execução em **R$20.598,11,**atualizada até **29/02/2024**, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - **R$18.205,94**

Honorários advocatícios/assistenciais devidos pela reclamada -

R$1.840,45

FGTS a depositar - **R$8.704,97**

INSS - empregador - **R$251,72**

Custas processuais - **R$300,00**

Honorários periciais contábeis a cargo da reclamada - **R$1.000,00**

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurado à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito **em 5 dias**, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Intime-se o exequente para ciência e para informar seus dados bancários para fins de futuras transferências.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **intime-se o exequente** para indicar meios ao prosseguimento da execução, **no prazo de 10 dias**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e contagem do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011016-03.2021.5.03.0164

AUTOR	MARCIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA COSTA(OAB: 197875/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8628ccd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ratificado o laudo, aprovo a perícia e arbitro os honorários em **R$1.000,00,** ônus da reclamada, tendo em vista que seus cálculos (Id 58a1225) foram os que mais se distanciaram da conta oficial (Id 5011c2d), atualizáveis a partir desta data até o dia do efetivo pagamento na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1/TST.

Assim sendo, fixo a execução em **R$20.598,11,**atualizada até **29/02/2024**, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - **R$18.205,94**

Honorários advocatícios/assistenciais devidos pela reclamada - **R$1.840,45**

FGTS a depositar - **R$8.704,97**

INSS - empregador - **R$251,72**

Custas processuais - **R$300,00**

Honorários periciais contábeis a cargo da reclamada - **R$1.000,00**

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurado à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito **em 5 dias**, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Intime-se o exequente para ciência e para informar seus dados bancários para fins de futuras transferências.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **intime-se o exequente** para indicar meios ao prosseguimento da execução, **no prazo de 10 dias**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e contagem do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011486-97.2022.5.03.0164

AUTOR	REYGEL FELIPE MARTINS VIEIRA

ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54b7fa5 proferido nos autos.

Vistos

Intime-se o reclamante para ter vista dos autos pelo prazo legal

Após, aguarde o prazo para a reclamada pagar o INSS, custas e o perito.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011486-97.2022.5.03.0164

AUTOR	REYGEL FELIPE MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- REYGEL FELIPE MARTINS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54b7fa5 proferido nos autos.

Vistos

Intime-se o reclamante para ter vista dos autos pelo prazo legal

Após, aguarde o prazo para a reclamada pagar o INSS, custas e o perito.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010122-56.2023.5.03.0164

AUTOR	ANA CRISTINA RUFINO QUINTAO
ADVOGADO	ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA(OAB: 50587/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA DEUS PROVEDOR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO(OAB: 163077/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA RUFINO QUINTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3c0d51 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que não há nos autos comprovação do pagamento do débito, intime-se a exequente para, em 2 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878, da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a exequente advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010435-85.2021.5.03.0164

AUTOR	GUSTAVO CLEMENTE CEZAR
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE FROIS DE FARIA 88427021615

ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CLEMENTE CEZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef963f4 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a informação prestada pelo Banco do Brasil (ID 440d31a), seguem os dados que estavam pendentes para o recolhimento do IRRF no código 1889.

Base de cálculo: R$ 3.164,18

Número de meses para recolhimento: 4

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação contida no despacho de ID 16f154f, **no prazo de 5 dias**.

Comprovada a movimentação, registrem-se o valores e arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, cuja cópia, acompanhada de cópia dos ID's 440d31e ID 16f154f, deverá ser encaminhada à Agência 1633 do Banco do Brasil, via e-mail, certificando-se nos autos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010435-85.2021.5.03.0164

AUTOR	GUSTAVO CLEMENTE CEZAR
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE FROIS DE FARIA 88427021615
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE FROIS DE FARIA 88427021615

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef963f4 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a informação prestada pelo Banco do Brasil (ID 440d31a), seguem os dados que estavam pendentes para o recolhimento do IRRF no código 1889.

Base de cálculo: R$ 3.164,18

Número de meses para recolhimento: 4

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação contida no despacho de ID 16f154f, **no prazo de 5 dias**.

Comprovada a movimentação, registrem-se o valores e arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, cuja cópia, acompanhada de cópia dos ID's 440d31e ID 16f154f, deverá ser encaminhada à Agência 1633 do Banco do Brasil, via e-mail, certificando-se nos autos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010381-51.2023.5.03.0164

AUTOR	FERNANDO VIANA GOMES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2035399

proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010932-02.2021.5.03.0164

AUTOR	WILLERSON AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1ea5b1 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça a Secretaria da Vara ofício à SCCP - SEÇÃO DE CONTABILIDADE, CUSTOS E PRECATÓRIOS, solicitando a transferência do valor recolhido pela parte ré SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ:06.347.409/0001-65) a título de custas processuais, no importe de R$ 240,00, para a conta da reclamada, conforme dados bancários fornecidos na petição de ID 85d3300 (**banco: Bradesco; agência: 2372-8; conta corrente: 24410-4; titular: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda - CNPJ: 06.347.409/0001-65**).

Solicite-se à SCCP que preste informações quanto ao cumprimento da medida supra no prazo de 10 dias.

Deverá acompanhar o ofício a guia de pagamento das custas com seu respectivo comprovante de recolhimento (ID b72379b), juntamente com o **formulário estabelecido pela Resolução Conjunta n. GP/GCR/GVCR/167/2021**, devidamente preenchido.

Comprovada a transferência, tendo em vista a ausência de pendências no feito, arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, cuja cópia deverá ser encaminhada, via e-EPAD, com o assunto - custas e emolumentos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010932-02.2021.5.03.0164

AUTOR	WILLERSON AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLERSON AMARAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1ea5b1 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça a Secretaria da Vara ofício à SCCP - SEÇÃO DE CONTABILIDADE, CUSTOS E PRECATÓRIOS, solicitando a transferência do valor recolhido pela parte ré SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ:06.347.409/0001-65) a título de custas processuais, no importe de R$ 240,00, para a conta da reclamada, conforme dados bancários fornecidos na petição de ID 85d3300 (**banco: Bradesco; agência: 2372-8; conta corrente: 24410-4; titular: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda - CNPJ: 06.347.409/0001-65**).

Solicite-se à SCCP que preste informações quanto ao cumprimento da medida supra no prazo de 10 dias.

Deverá acompanhar o ofício a guia de pagamento das custas com seu respectivo comprovante de recolhimento (ID b72379b), juntamente com o **formulário estabelecido pela Resolução Conjunta n. GP/GCR/GVCR/167/2021**, devidamente preenchido.

Comprovada a transferência, tendo em vista a ausência de pendências no feito, arquivem-se os autos definitivamente. Dê-se ciência às partes.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, cuja cópia deverá ser encaminhada, via e-EPAD, com o assunto - custas e emolumentos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011238-34.2022.5.03.0164

AUTOR	ANGELA MARIA LOPES COSTA
ADVOGADO	OSVALDO PEREIRA XAVIER(OAB: 106859/MG)
RÉU	COMERCIAL DE CARNES BELO VALE LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
PERITO	LUIZA DINIZ DE ALMEIDA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE CARNES BELO VALE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a97ff16 proferido nos autos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJe-JT

A Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** o Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, efetue a movimentação a seguir, nas contas indicadas:

- DEPÓSITO JUDICIAL: 1402.042.05017026-4

- TRANSFERIR PARA CONTA:

1) Honorários periciais: **R$1.054,60** (um mil e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)

Favorecido: LUIZA DINIZ DE ALMEIDA SILVEIRA

BANCO ITAÚ S.A.

AGENCIA 3826

CONTA 35229-0

Encaminhe-se o presente para a agência bancária por mensagem eletrônica, a qual deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, **no prazo de 10 dias.**

Após a comprovação, registrem-se os valores e intime-se a reclamada para quitar o **valor remanescente** no importe de **R$1.511,62,** sendo **R$1.011,62** referentes ao restante da quantia devida a título de **honorários periciais**, que deverá ser depositada, **em 5 dias, diretamente na conta acima informada e**, **R$500,00 concernentes aos honorários advocatícios sucumbenciais do procurador da reclamante.**

Intime-se o procurador da reclamante para indicar dados bancários para quitação de seu crédito, **no prazo de 5 dias** e; na hipótese de inércia, fica a reclamada intimada desde já a efetuar o pagamento via depósito judicial, **nos 5 dias subsequentes.**

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011238-34.2022.5.03.0164

AUTOR	ANGELA MARIA LOPES COSTA
ADVOGADO	OSVALDO PEREIRA XAVIER(OAB: 106859/MG)
RÉU	COMERCIAL DE CARNES BELO VALE LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
PERITO	LUIZA DINIZ DE ALMEIDA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA LOPES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a97ff16 proferido nos autos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJe-JT

A Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** o Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, efetue a movimentação a seguir, nas contas indicadas:

- DEPÓSITO JUDICIAL: 1402.042.05017026-4

- TRANSFERIR PARA CONTA:

1) Honorários periciais: **R$1.054,60** (um mil e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)

Favorecido: LUIZA DINIZ DE ALMEIDA SILVEIRA

BANCO ITAÚ S.A.

AGENCIA 3826

CONTA 35229-0

Encaminhe-se o presente para a agência bancária por mensagem eletrônica, a qual deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, **no prazo de 10 dias.**

Após a comprovação, registrem-se os valores e intime-se a reclamada para quitar o **valor remanescente** no importe de **R$1.511,62,** sendo **R$1.011,62** referentes ao restante da quantia devida a título de **honorários periciais**, que deverá ser depositada, **em 5 dias, diretamente na conta acima informada e**, **R$500,00 concernentes aos honorários advocatícios sucumbenciais do procurador da reclamante.**

Intime-se o procurador da reclamante para indicar dados bancários para quitação de seu crédito, **no prazo de 5 dias** e; na hipótese de inércia, fica a reclamada intimada desde já a efetuar o pagamento via depósito judicial, **nos 5 dias subsequentes.**

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010950-52.2023.5.03.0164

AUTOR	IZABELA GONCALVES COUTO
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	DEBORA DUARTE MARTINS(OAB: 228812/MG)
RÉU	PADARIA MAMAE TITA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 79663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA MAMAE TITA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa12e39 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para tomar ciência da manifestação (Id c69422d) e dos documentos juntados pela reclamada (Ids 691fc35 e 65528fb).

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010950-52.2023.5.03.0164

AUTOR	IZABELA GONCALVES COUTO
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	DEBORA DUARTE MARTINS(OAB: 228812/MG)
RÉU	PADARIA MAMAE TITA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 79663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA GONCALVES COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa12e39 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para tomar ciência da manifestação (Id c69422d) e dos documentos juntados pela reclamada (Ids 691fc35 e 65528fb).

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010576-02.2024.5.03.0164

AUTOR	ITALO GABRIEL MARTINS DE MELO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	VIDRACARIA CATHARINA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 151226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO GABRIEL MARTINS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fa7cd5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informar sobre o cumprimento integral do acordo, ante a manifestação da reclamada de Id 9a98c08.

Cumprido integralmente o acordo, registrem-se os valores e arquivem-se os autos de forma definitiva.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010936-68.2023.5.03.0164

AUTOR	MARCELO LEANDRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA(OAB: 185446/MG)
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RÉU	MARCOS DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS
- MARCOS DE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f69679 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010576-02.2024.5.03.0164

AUTOR	ITALO GABRIEL MARTINS DE MELO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	VIDRACARIA CATHARINA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 151226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDRACARIA CATHARINA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fa7cd5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informar sobre o cumprimento integral do acordo, ante a manifestação da reclamada de Id 9a98c08.

Cumprido integralmente o acordo, registrem-se os valores e arquivem-se os autos de forma definitiva.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011236-30.2023.5.03.0164

CONSIGNANTE	ORGANIZACAO FERREIRA BATISTA LTDA - EPP
ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLEDINA PIRES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
CONSIGNATÁRIO	C.E.C.V.
ADVOGADO	WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
CONSIGNATÁRIO	N.E.C.V.
ADVOGADO	WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.C.V.
- CLEDINA PIRES DOS SANTOS COSTA
- N.E.C.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da246b6 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 7d4edf4), intime-se a consignatária CLEDINA PIRES DOS SANTOS COSTA para

fornecer dados bancários para transferência do montante depositado na conta vinculada do FGTS do empregado falecido, **no prazo de 5 dias**.

Ficam os consignatários intimados a comparecerem à Secretaria da Vara para recebimento dos documentos juntados sob ID 6acd1de, **no prazo de 5 dias**, devendo devolver uma via do TRCT assinada, **em igual prazo**, para posterior retirada pela consignante.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010936-68.2023.5.03.0164

AUTOR	MARCELO LEANDRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA(OAB: 185446/MG)
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RÉU	MARCOS DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LEANDRO DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f69679 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010088-47.2024.5.03.0164

REQUERENTE	AGNALDO DIEGO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CISER FIXADORES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	FABRICIO COSTA SALLES(OAB: 172873/MG)
ADVOGADO	JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO DIEGO SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 166fcec proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para ter vista das diligências efetuadas nos autos e, no prazo de 10 dias, indicar MEIOS EFICAZES para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa ou retorno dos autos ao arquivo PROVISÓRIO e aguardar o trânsito em julgado do processo principal.

Após, voltem-se os autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-26.2024.5.03.0164

AUTOR	MARIA EDUARDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAUJO(OAB: 93122/MG)
RÉU	KALU MODA INTIMA EIRELI
ADVOGADO	JUNIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 229137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8be13d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a pequena divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à CEJUSC-JT de 1º Grau, para designação de audiência para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011236-30.2023.5.03.0164

CONSIGNANTE	ORGANIZACAO FERREIRA BATISTA LTDA - EPP
ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLEDINA PIRES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
CONSIGNATÁRIO	C.E.C.V.
ADVOGADO	WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
CONSIGNATÁRIO	N.E.C.V.
ADVOGADO	WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO FERREIRA BATISTA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da246b6 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 7d4edf4), intime-se a consignatária CLEDINA PIRES DOS SANTOS COSTA para fornecer dados bancários para transferência do montante depositado na conta vinculada do FGTS do empregado falecido, **no prazo de 5 dias**.

Ficam os consignatários intimados a comparecerem à Secretaria da Vara para recebimento dos documentos juntados sob ID 6acd1de, **no prazo de 5 dias**, devendo devolver uma via do TRCT assinada, **em igual prazo**, para posterior retirada pela consignante.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011152-29.2023.5.03.0164

AUTOR	RAFAEL AIMAR REZENDE ROCHA
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	SAPORI SOLUCOES, SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AIMAR REZENDE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ace30 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora as quantias bloqueadas em contas das executadas junto ao SISBAJUD.

Dê-se ciência às partes, para todos os fins legais.

Não havendo oposição de embargos, liberem-se aos credores os valores devidos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011733-44.2023.5.03.0164

AUTOR	OZANA DA SILVA FREITAS ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
RÉU	CIRVAIHA GESTAO DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRVAIHA GESTAO DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 399b528 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o silêncio das partes em relação ao laudo apresentado pelo perito oficial, dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao *expert*.

Após, aguarde-se a audiência designada.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-26.2024.5.03.0164

AUTOR	MARIA EDUARDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAUJO(OAB: 93122/MG)
RÉU	KALU MODA INTIMA EIRELI
ADVOGADO	JUNIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 229137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KALU MODA INTIMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8be13d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a pequena divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à CEJUSC-JT de 1º Grau, para designação de audiência para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011152-29.2023.5.03.0164

AUTOR	RAFAEL AIMAR REZENDE ROCHA
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	SAPORI SOLUCOES, SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
- SAPORI SOLUCOES, SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
- TRANSNORTE S.A
- TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ace30 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora as quantias bloqueadas em contas das executadas junto ao SISBAJUD.

Dê-se ciência às partes, para todos os fins legais.

Não havendo oposição de embargos, liberem-se aos credores os valores devidos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011265-80.2023.5.03.0164

AUTOR	DANIEL FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)

ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df3fd02 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo SLJ na planilha de ID c480dfa, **pelo prazo comum e preclusivo de 5 dias**.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011733-44.2023.5.03.0164

AUTOR	OZANA DA SILVA FREITAS ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
RÉU	CIRVAIHA GESTAO DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OZANA DA SILVA FREITAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 399b528 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o silêncio das partes em relação ao laudo apresentado pelo perito oficial, dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao *expert*.

Após, aguarde-se a audiência designada.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011265-80.2023.5.03.0164

AUTOR	DANIEL FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df3fd02 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo SLJ na planilha de ID c480dfa, **pelo prazo comum e preclusivo de 5 dias**.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-31.2023.5.03.0087

AUTOR	WEVERTON BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	SEMPEL PAINEIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	Márcio Rodrigues de Assis Júnior(OAB: 138031/MG)
RÉU	PAINERGY ELETRICA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ARCANJO(OAB: 213396/MG)
RÉU	TENAFLEX SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ARCANJO(OAB: 213396/MG)

PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ff8fba proferido nos autos.

Vistos.

Conforme intimação de ID 0ee8ec9, as partes tinham até o **dia 04/04/2024** para se manifestar sobre os esclarecimentos periciais. Logo, a manifestação apresentada pelo autor, em **01/04/2024** (ID 6e2eff3), é tempestiva, não havendo que se falar em preclusão.

Não obstante, considerando que o reclamante não solicitou novos esclarecimentos ao *expert*, dou por encerrada a prova pericial para apuração da alegada insalubridade.

Intime-se NOVAMENTE o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, inclusive por e-mail (*thalesbb@gmail.com*), para apresentar o laudo, **no prazo derradeiro de 10 dias**, sob pena de destituição, sem ônus para as partes ou União.

Dê-se ciência às partes e ao peritos do inteiro teor deste despacho.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-31.2023.5.03.0087

AUTOR	WEVERTON BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	SEMPEL PAINEIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	Márcio Rodrigues de Assis Júnior(OAB: 138031/MG)
RÉU	PAINERGY ELETRICA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ARCANJO(OAB: 213396/MG)
RÉU	TENAFLEX SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ARCANJO(OAB: 213396/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAINERGY ELETRICA LTDA
- SEMPEL PAINEIS ELETRICOS LTDA
- TENAFLEX SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ff8fba proferido nos autos.

Vistos.

Conforme intimação de ID 0ee8ec9, as partes tinham até o **dia 04/04/2024** para se manifestar sobre os esclarecimentos periciais. Logo, a manifestação apresentada pelo autor, em **01/04/2024** (ID 6e2eff3), é tempestiva, não havendo que se falar em preclusão.

Não obstante, considerando que o reclamante não solicitou novos esclarecimentos ao *expert*, dou por encerrada a prova pericial para apuração da alegada insalubridade.

Intime-se NOVAMENTE o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, inclusive por e-mail (*thalesbb@gmail.com*), para apresentar o laudo, **no prazo derradeiro de 10 dias**, sob pena de destituição, sem ônus para as partes ou União.

Dê-se ciência às partes e ao peritos do inteiro teor deste despacho.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-40.2023.5.03.0164

AUTOR	CRISTINA DE FATIMA ALVES PROFETAS
ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA DEFEO DE CASTRO ZAIDAN
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DEFEO DE CASTRO ZAIDAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4762e52

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo decorrido *in albis* o prazo legal, devolva-se à executada o valor bloqueado (ID 722adb3), por meio de transferência bancária para a conta informada na petição de ID cc23479.

Para tanto, **expeça-se ALVARÁ eletrônico**.

Retorne o feito à fase de conhecimento.

Retifique-se o endereço da reclamada, para fazer constar *Avenida Francisco Sá, 1285, Apto 202, Bairro Gutierrez, CEP 30.441-021, Belo Horizonte/MG*, conforme consta do documento de ID 587a8a1.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **05/08/2024, às 08:45 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por Oficial de Justiça, observando o endereço acima indicado. EXPEÇA-SE O MANDADO.

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010417-93.2023.5.03.0164

REQUERENTE	PATRICIA DE SOUZA PAULINO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA SA
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
REQUERIDO	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE SOUZA PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce8d3cf proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do **dia 13/06/2024, às 9 horas**, para tentativa de conciliação por videoconferência.

O acesso à sala de audiência virtual dar-se-á por meio da plataforma ZOOM.

Para tanto, as partes deverão observar as seguintes orientações:

Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site ***www.zoom.us***, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541**e a **senha 0123.**

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-40.2023.5.03.0164

AUTOR	CRISTINA DE FATIMA ALVES PROFETAS
ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA DEFEO DE CASTRO ZAIDAN
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DE FATIMA ALVES PROFETAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4762e52 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo decorrido *in albis* o prazo legal, devolva-se à executada o valor bloqueado (ID 722adb3), por meio de transferência bancária para a conta informada na petição de ID cc23479.

Para tanto, **expeça-se ALVARÁ eletrônico**.

Retorne o feito à fase de conhecimento.

Retifique-se o endereço da reclamada, para fazer constar *Avenida Francisco Sá, 1285, Apto 202, Bairro Gutierrez, CEP 30.441-021, Belo Horizonte/MG*, conforme consta do documento de ID 587a8a1.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **05/08/2024, às 08:45 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por Oficial de Justiça, observando o endereço acima indicado. EXPEÇA-SE O MANDADO.

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010740-98.2023.5.03.0164

AUTOR	VANDERLEI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RÉU	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED CONTAGEM filial da UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d47f43 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado e o teor das decisões proferidas no feito, em especial a sentença de ID 4a7cdc6, cuja condenação da reclamada limitou-se ao cumprimento de obrigação de fazer, intimem-se as partes para tentarem contato direto a fim de acordarem a forma como poderá se cumprida a obrigação (**anotação da data de saída na CTPS obreira, fazendo constar o dia 06/03/2023**), informando ao juízo sobre regular cumprimento.

Caso não seja possível, deverão comunicar ao Juízo, **no prazo de 5 dias.** para que sejam adotadas as medidas cabíveis, sendo que em caso de silêncio será considerada cumprida a obrigação de fazer.

Sem prejuízo da media acima, fica a ré intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença, a ser realizado em guia própria, **no prazo de 5 dias**, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010417-93.2023.5.03.0164

REQUERENTE	PATRICIA DE SOUZA PAULINO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA SA
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
REQUERIDO	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA SA
- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce8d3cf proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do **dia 13/06/2024, às 9 horas**, para tentativa de conciliação por videoconferência.

O acesso à sala de audiência virtual dar-se-á por meio da plataforma ZOOM.

Para tanto, as partes deverão observar as seguintes orientações:

Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site ***www.zoom.us***, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541**e a **senha 0123.**

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010740-98.2023.5.03.0164

AUTOR	VANDERLEI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RÉU	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED CONTAGEM filial da UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d47f43 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado e o teor das decisões proferidas no feito, em especial a sentença de ID 4a7cdc6, cuja condenação da reclamada limitou-se ao cumprimento de obrigação de fazer, intimem-se as partes para tentarem contato direto a fim de acordarem a forma como poderá se cumprida a obrigação (**anotação da data de saída na CTPS obreira, fazendo constar o dia 06/03/2023**), informando ao juízo sobre regular cumprimento.

Caso não seja possível, deverão comunicar ao Juízo, **no prazo de 5 dias.** para que sejam adotadas as medidas cabíveis, sendo que em caso de silêncio será considerada cumprida a obrigação de fazer.

Sem prejuízo da media acima, fica a ré intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença, a ser realizado em guia própria, **no prazo de 5 dias**, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-84.2023.5.03.0164

AUTOR	LUIZ VINICIUS PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	EMPRESA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
PERITO	LUIZA DINIZ DE ALMEIDA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SAO GONCALO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f713869 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a perita para vista da impugnação apresentada pela parte autora no ID f4a5da1, devendo responder aos esclarecimentos solicitados, **no prazo de 5 dias**.

Anexados os esclarecimentos periciais, ficam as partes desde já intimadas para vista, **pelo prazo de 2 dias**, contados do término do prazo concedido à *expert*, independente de nova intimação.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-84.2023.5.03.0164

AUTOR	LUIZ VINICIUS PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	EMPRESA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
PERITO	LUIZA DINIZ DE ALMEIDA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ VINICIUS PEREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f713869 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a perita para vista da impugnação apresentada pela parte autora no ID f4a5da1, devendo responder aos esclarecimentos solicitados, **no prazo de 5 dias**.

Anexados os esclarecimentos periciais, ficam as partes desde já intimadas para vista, **pelo prazo de 2 dias**, contados do término do prazo concedido à *expert*, independente de nova intimação.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Edital

Processo Nº ATOrd-0010165-61.2024.5.03.0033

AUTOR	DIEGO PETTER CAMPIDELI SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)

ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	CVM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CVM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe-JT

A(O) Juiz(a) da **1ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO-MG**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010165-61.2024.5.03.0033, estando a(s) parte(s) **CVM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em lugar ignorado, fica por meio deste, **NOTIFICADO** da realização da **audiência virtual inicial** no **Rito Ordinário**, a ser realizada no dia 11/06/2024 13:15 horas.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital **ZOOM.**

LINK DA AUDIÊNCIA: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88357773205

ID da reunião: 883 5777 3205

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
notificação audiência virtual	Mandado	24052214451752700000192815390
Despacho	Despacho	24052015215919100000192606757
MANIFESTAÇÃO PEDIDO DE	Manifestação	24051616361854200000192410619
Intimação	Intimação	24050821504992400000191797905
Despacho	Despacho	24050817133379600000191778787
devolução postal sem AR	Certidão	24050808444419500000191702577
audiência - Rito Ordinário	Notificação	24022608315488100000186387739
audiência - Rito Ordinário	Notificação	24022608315475900000186387738
19 PRINTS WPP	Termo de Rescisão de Contrato de	24022309310775300000186284828
18 FOTOS	Termo de Rescisão de Contrato de	24022309310743300000186284827
17 QSA 2ª RECLAMADA	Termo de Rescisão de Contrato de	24022309310711600000186284824
16 CNPJ 2ª RECLAMADA	Termo de Rescisão de Contrato de	24022309310681400000186284823
15 QSA 1ª RECLAMADA	Termo de Rescisão de Contrato de	24022309310656400000186284822
14 CNPJ 1ª RECLAMADA	Termo de Rescisão de Contrato de	24022309310632100000186284820
13 CCT 2023-2024	Termo de Rescisão de Contrato de	24022309310606600000186284819
12 CCT 2022-2023	Termo de Rescisão de Contrato de	24022309310572300000186284818
11 SENTENCA AUTOS 0010251-	Termo de Rescisão de Contrato de	24022309310537700000186284816
10 ACORDAO AUTOS 0010023-	Termo de Rescisão de Contrato de	24022309310378000000186284813
9 TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24022309310348700000186284812
8 EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	24022309310321500000186284811
7 CONTRACHEQUE	Contracheque/Recibo de Salário	24022309310283400000186284809

6 C. DE ENDERECO	Documento Diverso	24022309310259300 000186284808
5 DOC IDENTIFICACAO	Documento Diverso	24022309310224100 000186284807
4 CTPS DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24022309310196800 000186284805
3 DECLARACAO	Declaração de Hipossuficiência	24022309310159400 000186284803
2 PROCURACAO	Procuração	24022309310111500 000186284801
Petição Inicial	Petição Inicial	24022309281588400 000186284493

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Criado por GMS

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

GILBERTO MAURO DE SOUSA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0010120-57.2024.5.03.0033

EXEQUENTE	CLAUDIO DOS SANTOS FELICIO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	PJL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
EXECUTADO	GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO MENDES PINHEIRO(OAB: 45477/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419710

E-Mail:vt1.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

PROCESSO:0010120-57.2024.5.03.0033

CLASSE:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS FELICIO

EXECUTADO: PJL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

CITAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que foi(ram) convertido(s) em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) de **ID 517fe9c** (**R$ 14.339,04**) e levada a efeito, podendo opor embargos, querendo e, neste caso, deverá garantir integralmente a execução, no prazo legal. Ainda que o valor não garanta integralmente o Juízo, poderá ser objeto de liberação oportuna para pagamento parcial do crédito exequendo.

Os documentos do processo poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**

Intimação	Intimação	24052022251325100000192647276
Despacho	Despacho	24052021563944500000192646165
get net - FNDA-2067026	Documento Diverso	24051716154645200000192501458
LAUDO PROBATÓRIO	Documento Diverso	24051716154447100000192501456
Peticionamento Avulso	Manifestação	24051716151442400000192501404
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24051410454828300000192138956
retorno of. NUBANK	Documento Diverso	24051308283744400000192012867
INFORMA CIENCIA	Manifestação	24050519110324100000191471466
Intimação	Intimação	24042416180567100000190821534
Decisão	Decisão	24042409253456000000190758436
Ret. Of CECOP	Documento Diverso	24042411041950100000190773340
TRCT - CLAUDIO_DOS_SA	Documento Diverso	24042410365806100000190768965
TRCT - CLAUDIO_DOS_SA	Documento Diverso	24042410365782300000190768964
PETIÇÃO CLAUDIO DOS SANTOS	Documento Diverso	24042410365764600000190768963
E-mail de TRT3 - TRT- PETIÇÃO	Documento Diverso	24042410362363600000190768848
4. Certidão de trânsito em julgado	Documento Diverso	24042317341438200000190726757
3. Certidão de decurso de prazo	Documento Diverso	24042317341420700000190726756
2. Acórdão	Documento Diverso	24042317341402500000190726755
1. Decisão de prevenção	Documento Diverso	24042317341386300000190726754
JUNTADA DE PEÇAS INÉDITAS	Manifestação	24042317335414900000190726733
conversão em execução definitiva	Certidão	24042309022228700000190642707
Despacho - Despacho - 0be9b44	Documento (cópia)	24041213390066200000189926604
Certidão de Trânsito em Julgado -	Documento (cópia)	24041213322148200000189925799
Certidão de Cópia de Documentos	Certidão	24042309012666600000190642607
Resposta Oficio - Processo 0010120-	Documento Diverso	24042216494915100000190607203
Resposta Oficio - Processo 0010120-	Documento Diverso	24042216494894900000190607202
Ret.Of Neon	Documento Diverso	24042216493813200000190607159
Ret.Of CEF	Documento Diverso	24041914302592700000190464384
Ret.Of Cielo	Documento Diverso	24041914283843500000190464106
Ret.Of Banco BS2	Documento Diverso	24041713373720600000190263980
Ret.Of Itaú	Documento Diverso	24041713261125600000190262423
Ret.Of SICOOB	Documento Diverso	24041713235578700000190262137

Ret.Of Banco do Brasil	Documento Diverso	24041613431891400000190157569
Ret.Of Mercado Pago	Documento Diverso	24041613421517000000190157391
Ret.Of Bradesco	Documento Diverso	24041613410449800000190157220
Ret.Of Cetelem	Documento Diverso	24041613362542300000190156565
Ret.Of PicPay	Documento Diverso	24041613303923400000190155736
sistema	Intimação	24040912241739500000189600036
Certidão	Certidão	24040912221143400000189599795
Despacho	Despacho	24040507405043500000189348148
Intimação	Intimação	24040422044015700000189344177
Despacho	Despacho	24040407225170500000189257087
REQUER MEDIDAS EXECUTÓRIAS	Manifestação	24040414175382600000189303013
postal	Intimação	24032209442290600000188517974
Intimação	Intimação	24032016575780500000188383171
Decisão	Decisão	24032009504761900000188311361
Requerimento homologação de	Manifestação	24031317233985000000187837901
Planilha de cálculos	Planilha de Cálculos	24022815232576000000186663258

Apresentação de cálculos de	Manifestação	24022815223445800000186663162
postal	Intimação	24022109195007900000186081519
sistema	Intimação	24022109190712200000186081462
sistema	Intimação	24022109190699400000186081461
cadastro dos procuradores dos	Certidão	24022109070278300000186080120
Intimação	Intimação	24022016252974600000186035767
Despacho	Despacho	24022015595629900000186028817
Decisão	Decisão	24021917483699700000185934329
47. Contrarrazoes Green	Documento Diverso	24021415131486900000185585754
46. Intimação	Documento Diverso	24021415131455400000185585753
45. Intimação	Documento Diverso	24021415131431500000185585751
44. Decisão	Documento Diverso	24021415131414300000185585750
43. Recurso odinário	Documento Diverso	24021415131394500000185585749
42. Intimação	Documento Diverso	24021415131352600000185585747
41. Intimação	Documento Diverso	24021415131330100000185585746
40. Sentença	Documento Diverso	24021415131303000000185585745

39. Embargos de declaração	Documento Diverso	24021415131280000000185585744
38. Intimação	Documento Diverso	24021415131219100000185585742
37. Intimação	Documento Diverso	24021415131175600000185585741
36. Sentença	Documento Diverso	24021415131150600000185585739
35. Carta de preposição	Carta de Preposição	24021415131127500000185585738
34. Manifestação	Documento Diverso	24021415131099600000185585737
33. Ata de audiência	Documento Diverso	24021415131078400000185585736
32. Impugnação a contestação	Documento Diverso	24021415131034100000185585735
31. Contrato empreitado	Contrato	24021415130957500000185585733
30. Contestação Green	Documento Diverso	24021415130581700000185585732
29. Oficial de justiça	Documento Diverso	24021415130546900000185585731
28. Link audiência	Documento Diverso	24021415130530200000185585730
27. Procuração Green	Procuração	24021415130509700000185585729
26. Contrato Green	Contrato	24021415130480500000185585728
25. Habilitação	Documento Diverso	24021415130421000000185585727
24. Mandado	Documento Diverso	24021415130400200000185585726
23. Ata de audiência	Documento Diverso	24021415130362300000185585725
22. Carta convite	Documento Diverso	24021415130341800000185585723
21. Defesa	Documento Diverso	24021415130315500000185585722
20. Folha de pagamento	Documento Diverso	24021415130280700000185585720
19. Registro Claudio	Documento Diverso	24021415130254900000185585719
18. Contrato CLaudio	Contrato	24021415130214900000185585718
17. Odem de serviço de segurança	Documento Diverso	24021415130178300000185585717
16. TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24021415130133600000185585716
15. Email Miguel	Documento Diverso	24021415130110300000185585715
14. Certidão link audiência	Documento Diverso	24021415130090800000185585714
13. Notificação	Documento Diverso	24021415130051500000185585713
12. Notificação	Documento Diverso	24021415130031400000185585712
11. Contracheque	Contracheque/Recibo de Salário	24021415130008700000185585711
10. CNPJ Green	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24021415125984000000185585710
9. CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24021415125959800000185585709
8. Extrato bancário	Extrato Bancário	24021415125927800000185585707

7. Print FGTS	Extrato de FGTS	24021415125901300000185585705
6. Comprovante de endereço	Documento Diverso	24021415125876300000185585704
5. CNH	Documento de Identificação	24021415125849300000185585702
4. CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24021415125819100000185585701
3. Declaração	Declaração de Hipossuficiência	24021415125785100000185585699
2. Procuração	Procuração	24021415125753900000185585698
1. Reclamatória Trabalhista	Documento Diverso	24021415125685600000185585697
Petição Inicial	Petição Inicial	24021415094666100000185585533

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

KAREN DUARTE MACHADO

Servidor

Processo Nº ConPag-0010392-90.2020.5.03.0033

CONSIGNANTE	MARCOS TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	BRAZ ARCHANJO TOLEDO(OAB: 48001/MG)
CONSIGNATÁRIO	CARLOS LUZ DO NASCIMENTO
CONSIGNATÁRIO	MARGARIDA ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPOSO(OAB: 171416/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE ALVARENGA(OAB: 148178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA DE FATIMA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do(a) despacho/decisão, transcrito abaixo.

"DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos do acórdão de id e0abc24, que determinou aguardar o trânsito em julgado nos autos n. 5002075-89.2020.8.13.0194, que tramitam na 2ª Vara Cível de Coronel Fabriciano, e declarar sem efeito a decisão que determinou a expedição de alvará em favor da terceira interessada (ID. 2cac3ea), intimem-se a consignatária Margarida Rosa Nascimento e a terceira interessada Maria de Fátima Costa para, no prazo de 10 dias, informar se houve o trânsito em julgado nos autos n. 5002075-89.2020.8.13.0194.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para apreciação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

KAREN DUARTE MACHADO

Servidor

Processo Nº ConPag-0010392-90.2020.5.03.0033

CONSIGNANTE	MARCOS TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	BRAZ ARCHANJO TOLEDO(OAB: 48001/MG)
CONSIGNATÁRIO	CARLOS LUZ DO NASCIMENTO
CONSIGNATÁRIO	MARGARIDA ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPOSO(OAB: 171416/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE ALVARENGA(OAB: 148178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA ROSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARGARIDA ROSA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do(a) despacho/decisão, transcrito abaixo.

"DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos do acórdão de id e0abc24, que determinou aguardar o trânsito em julgado nos autos n. 5002075-89.2020.8.13.0194, que tramitam na 2ª Vara Cível de Coronel Fabriciano, e declarar sem efeito a decisão que determinou a expedição de alvará em favor da terceira interessada (ID. 2cac3ea), intimem-se a consignatária Margarida Rosa Nascimento e a terceira interessada Maria de Fátima Costa para, no prazo de 10 dias, informar se houve o trânsito em julgado nos autos n. 5002075-89.2020.8.13.0194.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para apreciação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

KAREN DUARTE MACHADO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010524-45.2023.5.03.0033

AUTOR	KAYQUE CAMPOS DIAS
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA LUIZ MESSIAS BARBARA(OAB: 210153/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	SANTANA TURISMO S.A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS ANDRE DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para: ciência da **SENTENÇA** proferida nos autos eletrônicos, e transcrita abaixo, no prazo legal.

"SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte decisão de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

A Reclamada interpôs embargos de declaração, pretendendo sejam supridas omissões no julgado em relação à condenação das verbas rescisórias por causa da desconstituição da justa causa pelo julgado embargado.

Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, sem razão.

Nota-se, por simples leitura dos embargos opostos, que a Reclamada, ora Embargante, pretendeu, *tão somente*, revolver matérias de fato e de direito já devida e suficientemente enfrentadas, o que é vedado por intermédio dessa modalidade de recurso, pois seria necessário que o Juízo, nesta fase processual, procedesse a uma nova inserção das alegações fáticas e jurídicas aventadas, quando o pronunciamento jurisdicional já foi entregue a contento.

Dessa forma, encontram-se fundamentadas as razões pelas quais a sentença embargada respaldou seu convencimento, à luz da prova produzida e do direito aplicável*, até mesmo porque todas as controvérsias foram objeto de devido enfrentamento pelo julgado embargado, em tópicos apartados e mediante cristalina fundamentação,* de modo que **inexistem** quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas, na forma dos artigos 93, IX, da CF/88 e 371, do CPC.

Ora, se a ora Embargante quedou-se inconformada com o resultado do título executivo judicial proferido, deve se valer do remédio processual pertinente, mediante a interposição do competente recurso ordinário, sendo os aludidos embargos imprestáveis para o fim colimado pela Reclamada (artigos 897-A, da CLT e 1.022, do CPC).

Nego, pois, provimento aos presentes embargos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração aviados pela Reclamada, tudo conforme exposto na fundamentação *supra*, que a este passa a integrar para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes.

DANIEL CHEIN GUIMARÃES

Juiz Titular do Trabalho

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010013-13.2024.5.03.0033

REQUERENTE	CLAUDIANO ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANO ARAUJO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial contábil complementar, no prazo de **8 dias,** nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010013-13.2024.5.03.0033

REQUERENTE	CLAUDIANO ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial contábil complementar, no prazo de **8 dias,** nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010061-16.2017.5.03.0033

AUTOR	NILSON ELIAS STOKLER
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON ELIAS STOKLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419710

E-Mail:vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO:0010061-16.2017.5.03.0033

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: NILSON ELIAS STOKLER

RÉU: INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:ciência da **SENTENÇA** proferida nos autos eletrônicos, e **transcrita abaixo**, no prazo legal.

"SENTENÇA

Vistos etc.

É dever da parte credora, por meio de seu representante legal, promover a execução, apresentando meios eficazes para sua consecução, sob pena de, permanecendo paralisada por mais de dois anos, ser declarada aprescriçãointercorrente (parágrafo 1º do art. 11-A da CLT).

Considerando que o exequente quedou-se inerte ou não indicou outros meios válidos e eficazes ao prosseguimento da execução, e, ainda, que já decorreram mais de 2 (dois) anos, ainda que se considere que a contagem do prazo prescricional se inicia apenas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o pronunciamento daprescriçãointercorrente, no presente caso,é medida que se impõe.

Isso porque, além do amparo legal atualmente em vigor, entendimento em sentido contrário seria desconsiderar por completo o princípio da busca pela **segurança jurídica**, pois não se pode admitir que o trabalhador seja beneficiado com a eternização do seu crédito.

A pacificação dos conflitos é matéria de interesse público e, em casos como o presente, acaba por se sobrepor em detrimento do interesse individual que acabou por não ter sido efetivado no tempo hábil para tanto.

Nessa linha de raciocínio, a propósito, está a Súmula 327 da Corte Máxima do país, já que o STF já havia decidido que "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*".

Por tais razões e com fulcro, ainda, no parágrafo 1º do art. 884 da CLT, que há tempos também já reconhecia, no direito trabalhista, a possibilidade de "prescrição da dívida", pronuncio a prescrição intercorrente nos presentes autos para, ato contínuo, julgar extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, *por entender ser a inércia do exequente por mais de dois anos é assemelhável à renúncia tácita de seu crédito*.

Intimem-se as partes.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (8 dias), proceda-se à baixa de lançamentos positivos em nome da(s) executada(s) no BNDT, bem como certifique-se a inexistência de depósitos judiciais

pendentes de liberação (Projeto Garimpo).

Proceda-se, ainda, ao cancelamento de eventuais restrições em nome dos réus lançadas por meio do RENAJUD, certificando-se no presente feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

Os documentos do processo e o inteiro teor da decisão poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052117140222300000192734456
Sentença	Sentença	24052116505747700000192730012
Retirada de restrição - RENAJUD	Documento Diverso	23052415012732300000169697570
Intimação	Intimação	22110810185386600000158893120
Despacho	Despacho	22110716115626400000158843031
CNH	Carteira de Identidade/Registro	22103116215728900000158486054
CARTA DE ARREMATAÇÃO	Documento Diverso	22103116215672100000158486051
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de	22103116215534600000158486044
PROCURAÇÃO	Procuração	22103116215480600000158486043
Peticionamento Avulso	Manifestação	22103116183937700000158485884
Intimação	Intimação	22051915192022700000148301781
Despacho	Despacho	22051910370543200000148269097
Retirada de restrição RENAJUD	Certidão	22051313362212500000147917304
Despacho	Despacho	22051113312559000000147742077
Intimação	Intimação	22051013400144300000147641599
PET REQUERENDO BAIXA RENAJUD	Manifestação	22051010112551100000147615758
PETIÇÃO	Documento Diverso	22051010123544700000147615847
Procuração	Procuração	22051010124111200000147615857
RESTRICAO	Documento Diverso	22051010133688100000147616002
RETOMADA	Documento Diverso	22051010142598800000147616084
GRAVAME	Documento Diverso	22051010142970100000147616093
02.2	Documento Diverso	22050909370104500000147511275
03.2	Documento Diverso	22050909370194600000147511277
03.1	Documento Diverso	22050909370131900000147511276

01	Documento Diverso	22050909370014100000147511272
02.1	Documento Diverso	22050909370053200000147511274
04	Documento Diverso	22050909370223500000147511278
juntada pesquisa INFOJUD	Certidão	22050909362038100000147511239
RENAJUD	Certidão	22050611253774600000147418861
RESPOSTA SISBAJUD	Documento Diverso	22050510113805200000147325557
RECIBO PROTOCOLO	Documento Diverso	22050318132216800000147209348
Intimação	Intimação	22042019401360500000146473788
Decisão	Decisão	22042009192346700000146397416
Intimação	Intimação	22040612021621500000145709447
Despacho	Despacho	22040513094816600000145625824
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	22033107484442000000145303534
envio do processo à SECJ	Certidão	22021610593520200000142571769
0010061-16.2017 - COMPROVANTE	Documento Diverso	22021610580429200000142571526
Comprovante movimentação	Certidão	22021610575385500000142571504
Alvará	Alvará	22021111282358300000142280239

Expedição alvará eletrônico	Certidão	22021011423892000000142195295
0010061-16.2017 comprovante	Documento Diverso	22021011400435800000142194765
Comprovante movimentação	Certidão	22021011394981500000142194712
Alvará	Alvará	22020811503685300000142004579
Expedição alvará eletrônico	Certidão	22020713131384100000141920563
Intimação	Intimação	22020414215190600000141831435
Despacho	Despacho	22020409355294000000141799397
0010061.16.2017 comprovante II	Documento Diverso	22020113391991900000141570990
0010061.16.2017 comprovante I	Documento Diverso	22020113392209500000141570992
0010061.16.2017 comprovante III	Documento Diverso	22020113391688000000141570988
Comprovante movimentação	Certidão	22020113385427800000141570930
Alvará	Alvará	22012716371297200000141336066
Alvará	Alvará	22012716352788900000141335750
Alvará	Alvará	22012716352788800000141335749
Expedição alvará eletrônico	Certidão	22012711262179500000141303113
Intimação	Intimação	22012619065861100000141275867

Despacho	Despacho	22012614190011300000141242658
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	22012609054945900000141208261
Intimação	Intimação	22012418542022000000141114393
Sentença	Sentença	22012414520441500000141088046
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	22012112025885700000140992135
envio do processo à SECJ	Certidão	21111216361970400000138121158
Intimação	Intimação	21111215551817900000138115872
Despacho	Despacho	21111215412476100000138114226
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	21110812185100000000137975806
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	21110812184900000000137975807
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	21110812184800000000137975808
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	21100600000000000000137975809
TST - Decisão/Despacho	Despacho	21093017242500000000137975812
TST - Termo de Redistribuição por	Documento Diverso	21080213265900000000137975813
Capa de Processo	Documento Diverso	21080212594800000000137975819
TST - Termo de Redistribuição por	Documento Diverso	21050710483200000000137975814
TST - Termo de Redistribuição por	Documento Diverso	19092516091200000000137975816
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	19080110485200000000137975817
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	19070317004500000000137975818
Certidão de Remessa	Certidão	19042212000686400000137975836
CONTRAMINUTA E CONTRARRAZÃO	Contraminuta	19041515443876700000137975838
Decisão	Notificação	19040216493276500000137975835
Decisão	Decisão	19040117110566000000137975834
AGRAVO DE INSTRUMENTO	Agravo de Instrumento em	19030711180559000000137975831
Certidão de publicação de RR	Certidão	19022618240154900000137975830
Decisão	Notificação	19021812401524200000137975829
Decisão	Decisão	19021217181989100000137975827
Ilegalidade da Penhora e	Recurso de Revista	19020409050939900000137975826
Intimação	Intimação	19010711453389600000137975825
Intimação	Intimação	19010711453360500000137975824
Intimação	Intimação	19010711453334400000137975823
Intimação	Intimação	19010711453304100000137975822

Acórdão	Acórdão	18112313222955000000137975820
Pedido de desconsideração da	Manifestação	18100908480210100000076667906
Contraminuta ao agravo	Contraminuta	18100908422967800000076667507
CONTRAMINUTA AO AGRAVO	Contraminuta	18092714025843300000076028642
Intimação	Intimação	18091912053645500000075498097
Intimação	Intimação	18091912053563400000075498093
Decisão	Notificação	18091816234777300000075444311
Decisão	Decisão	18091713273398900000075321196
Agravo de Petiçao	Agravo de Petição	18091712310436500000075313768
Sentença	Notificação	18091123540316900000075034186
Sentença	Sentença	18091115314200800000075002657
Impugnacao ao embargos	Impugnação	18090310425051700000074516841
EMBARGOS Á EXECUÇÃO	Solicitação de Habilitação	18080208464891600000072650164
Despacho	Notificação	18073116235298800000072539889
Despacho	Despacho	18073113253979600000072513113
RESPOSTA OFÍCIO ID N.º 1d99c1b	Solicitação de Habilitação	18073015452168900000072442993
Guia NILSON ELIAS STOKER_retenção	Estatuto	18073015471354900000072442998
juntada	Certidão	18072516304184300000072213062
depósito judicial	Documento Diverso	18072516311725700000072213089
Despacho	Despacho	18072317425998800000072048561
Pedido de bloqueio	Manifestação	18072314292660700000072019206
Contrato de faturamento	Contrato	18072314314023300000072019354
Intimação	Intimação	18052808134727200000068666563
Ofício	Ofício	18052808081789200000068666400
Intimação	Intimação	18051110172202000000067674659
Intimação	Intimação	18051110172115700000067674653
Despacho	Despacho	18042615224279700000066829969
Certidao	Certidão	18032313290358400000064815798
Ficha Cadastral INDUMEP	Documento Diverso	18032313301173300000064815883
Despacho	Despacho	18032115053549100000064657121
PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO	Manifestação	18032010152280300000064518489
Contrato Social	Contrato Social	18032010181990700000064518666

Contrato Social	Contrato Social	18032010183739200000064518703
Contrato Social	Contrato Social	18032010180927200000064518644
Intimação	Intimação	18031120133324000000063938324
Decisão	Notificação	18030513504750500000063515289
Decisão	Decisão	18030511304993200000063497613
Cálculo	Manifestação	18030210565902000000063396954
Despacho	Notificação	18020713243529400000062084072
Despacho	Despacho	18020712044705500000062073414
DENUNCIA À DESCUMPRIMENTO	Manifestação	18020515483967000000061895665
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17040413191835200000042182860
JUNTADA DE DOCUMENTOS	Manifestação	17040317013482700000042108288
PAGAMENTO 13º 2016	Comprovante de Depósito	17040317035881300000042108405
PAGAMENTO 13º 2015 Parte2	Comprovante de Depósito	17040317040617500000042108423
PAGAMENTO 13º 2015 Parte1	Comprovante de Depósito	17040317041433400000042108444
REGISTRO DE PONTO - ÚLTIMOS	Controle de Frequencia	17040317042086800000042108463
RECIBO DE FÉRIAS Parte2	Recibo de Férias	17040317043440800000042108490

RECIBOS DE FÉRIAS Parte1	Recibo de Férias	17040317044334400000042108519
FICHA DE REGISTRO	Ficha de Empregado	17040317044932600000042108533
Habilitação em processo	Contestação	17040316572940100000042107195
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	17040316591958800000042107408
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	17040316585164700000042107310
PROCURAÇÃO	Procuração	17040316582317800000042107203
Intimação	Intimação	17032213164064900000041286707
Despacho	Notificação	17032211225272900000041273326
Despacho	Despacho	17032209445357800000041259622
Notificação	Notificação	17012310222332900000037614761
Petição em PDF	Petição em PDF	17011816305134600000037486563
Ação Nilson-rescisão indireta	Petição Inicial	17011817005024200000037488876
CNH	Documento Diverso	17011817011986600000037488901
comprovante de residencia	Documento Diverso	17011817014217300000037488926
contracheque outubro de 2016	Contracheque / Hollerith	17011817014593700000037488934
CTPS	CTPS	17011817015933400000037488947

DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	17011817020142100000037488952
extratos do FGTS-1-2 (1)	Extrato de Conta do FGTS	17011817024392900000037489005
extratos do FGTS-3-4	Extrato de Conta do FGTS	17011817022408400000037488982
PROCURAÇÃO	Procuração	17011817023224300000037488991

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010061-16.2017.5.03.0033

AUTOR	NILSON ELIAS STOKLER
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419710

E-Mail:vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO:0010061-16.2017.5.03.0033

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: NILSON ELIAS STOKLER

RÉU: INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:ciência da **SENTENÇA** proferida nos autos eletrônicos, e **transcrita abaixo**, no prazo legal.

"SENTENÇA

Vistos etc.

É dever da parte credora, por meio de seu representante legal, promover a execução, apresentando meios eficazes para sua consecução, sob pena de, permanecendo paralisada por mais de dois anos, ser declarada aprescriçãointercorrente (parágrafo 1º do art. 11-A da CLT).

Considerando que o exequente quedou-se inerte ou não indicou outros meios válidos e eficazes ao prosseguimento da execução, e, ainda, que já decorreram mais de 2 (dois) anos, ainda que se considere que a contagem do prazo prescricional se inicia apenas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o pronunciamento daprescriçãointercorrente, no presente caso,é medida que se impõe.

Isso porque, além do amparo legal atualmente em vigor, entendimento em sentido contrário seria desconsiderar por completo o princípio da busca pela **segurança jurídica**, pois não se pode admitir que o trabalhador seja beneficiado com a eternização do seu crédito.

A pacificação dos conflitos é matéria de interesse público e, em casos como o presente, acaba por se sobrepor em detrimento do interesse individual que acabou por não ter sido efetivado no tempo hábil para tanto.

Nessa linha de raciocínio, a propósito, está a Súmula 327 da Corte

Máxima do país, já que o STF já havia decidido que "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*".

Por tais razões e com fulcro, ainda, no parágrafo 1º do art. 884 da CLT, que há tempos também já reconhecia, no direito trabalhista, a possibilidade de "prescrição da dívida", pronuncio a prescrição intercorrente nos presentes autos para, ato contínuo, julgar extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, *por entender ser a inércia do exequente por mais de dois anos é assemelhável à renúncia tácita de seu crédito*.

Intimem-se as partes.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (8 dias), proceda-se à baixa de lançamentos positivos em nome da(s) executada(s) no BNDT, bem como certifique-se a inexistência de depósitos judiciais pendentes de liberação (Projeto Garimpo).

Proceda-se, ainda, ao cancelamento de eventuais restrições em nome dos réus lançadas por meio do RENAJUD, certificando-se no presente feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

Os documentos do processo e o inteiro teor da decisão poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052117140222300000192734456
Sentença	Sentença	24052116505747700000192730012
Retirada de restrição - RENAJUD	Documento Diverso	23052415012732300000169697570
Intimação	Intimação	22110810185386600000158893120
Despacho	Despacho	22110716115626400000158843031
CNH	Carteira de Identidade/Registro	22103116215728900000158486054
CARTA DE ARREMATAÇÃO	Documento Diverso	22103116215672100000158486051
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de	22103116215534600000158486044
PROCURAÇÃO	Procuração	22103116215480600000158486043
Peticionamento Avulso	Manifestação	22103116183937700000158485884
Intimação	Intimação	22051915192022700000148301781
Despacho	Despacho	22051910370543200000148269097
Retirada de restrição RENAJUD	Certidão	22051313362212500000147917304
Despacho	Despacho	22051113312559000000147742077
Intimação	Intimação	22051013400144300000147641599
PET REQUERENDO BAIXA RENAJUD	Manifestação	22051010112551100000147615758
PETIÇÃO	Documento Diverso	22051010123544700000147615847
Procuração	Procuração	22051010124111200000147615857
RESTRICAO	Documento Diverso	22051010133688100000147616002
RETOMADA	Documento Diverso	22051010142598800000147616084

GRAVAME	Documento Diverso	22051010142970100000147616093
02.2	Documento Diverso	22050909370104500000147511275
03.2	Documento Diverso	22050909370194600000147511277
03.1	Documento Diverso	22050909370131900000147511276
01	Documento Diverso	22050909370014100000147511272
02.1	Documento Diverso	22050909370053200000147511274
04	Documento Diverso	22050909370223500000147511278
juntada pesquisa INFOJUD	Certidão	22050909362038100000147511239
RENAJUD	Certidão	22050611253774600000147418861
RESPOSTA SISBAJUD	Documento Diverso	22050510113805200000147325557
RECIBO PROTOCOLO	Documento Diverso	22050318132216800000147209348
Intimação	Intimação	22042019401360500000146473788
Decisão	Decisão	22042009192346700000146397416
Intimação	Intimação	22040612021621500000145709447
Despacho	Despacho	22040513094816600000145625824
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	22033107484442000000145303534

envio do processo à SECJ	Certidão	22021610593520200000142571769
0010061-16.2017 - COMPROVANTE	Documento Diverso	22021610580429200000142571526
Comprovante movimentação	Certidão	22021610575385500000142571504
Alvará	Alvará	22021111282358300000142280239
Expedição alvará eletrônico	Certidão	22021011423892000000142195295
0010061-16.2017 comprovante	Documento Diverso	22021011400435800000142194765
Comprovante movimentação	Certidão	22021011394981500000142194712
Alvará	Alvará	22020811503685300000142004579
Expedição alvará eletrônico	Certidão	22020713131384100000141920563
Intimação	Intimação	22020414215190600000141831435
Despacho	Despacho	22020409355294000000141799397
0010061.16.2017 comprovante II	Documento Diverso	22020113391991900000141570990
0010061.16.2017 comprovante I	Documento Diverso	22020113392209500000141570992
0010061.16.2017 comprovante III	Documento Diverso	22020113391688000000141570988
Comprovante movimentação	Certidão	22020113385427800000141570930
Alvará	Alvará	22012716371297200000141336066

Alvará	Alvará	22012716352788900000141335750
Alvará	Alvará	22012716352788800000141335749
Expedição alvará eletrônico	Certidão	22012711262179500000141303113
Intimação	Intimação	22012619065861100000141275867
Despacho	Despacho	22012614190011300000141242658
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	22012609054945900000141208261
Intimação	Intimação	22012418542022000000141114393
Sentença	Sentença	22012414520441500000141088046
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	22012112025885700000140992135
envio do processo à SECJ	Certidão	21111216361970400000138121158
Intimação	Intimação	21111215551817900000138115872
Despacho	Despacho	21111215412476100000138114226
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	21110812185100000000137975806
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	21110812184900000000137975807
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	21110812184800000000137975808
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	21100600000000000000137975809
TST - Decisão/Despacho	Despacho	21093017242500000000137975812
TST - Termo de Redistribuição por	Documento Diverso	21080213265900000000137975813
Capa de Processo	Documento Diverso	21080212594800000000137975819
TST - Termo de Redistribuição por	Documento Diverso	21050710483200000000137975814
TST - Termo de Redistribuição por	Documento Diverso	19092516091200000000137975816
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	19080110485200000000137975817
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	19070317004500000000137975818
Certidão de Remessa	Certidão	19042212000686400000137975836
CONTRAMINUTA E CONTRARRAZÃO	Contraminuta	19041515443876700000137975838
Decisão	Notificação	19040216493276500000137975835
Decisão	Decisão	19040117110566000000137975834
AGRAVO DE INSTRUMENTO	Agravo de Instrumento em	19030711180559000000137975831
Certidão de publicação de RR	Certidão	19022618240154900000137975830
Decisão	Notificação	19021812401524200000137975829
Decisão	Decisão	19021217181989100000137975827
Ilegalidade da Penhora e	Recurso de Revista	19020409050939900000137975826

Intimação	Intimação	19010711453389600000137975825
Intimação	Intimação	19010711453360500000137975824
Intimação	Intimação	19010711453334400000137975823
Intimação	Intimação	19010711453304100000137975822
Acórdão	Acórdão	18112313222955000000137975820
Pedido de desconsideração da	Manifestação	18100908480210100000076667906
Contraminuta ao agravo	Contraminuta	18100908422967800000076667507
CONTRAMINUTA AO AGRAVO	Contraminuta	18092714025843300000076028642
Intimação	Intimação	18091912053645500000075498097
Intimação	Intimação	18091912053563400000075498093
Decisão	Notificação	18091816234777300000075444311
Decisão	Decisão	18091713273398900000075321196
Agravo de Petiçao	Agravo de Petição	18091712310436500000075313768
Sentença	Notificação	18091123540316900000075034186
Sentença	Sentença	18091115314200800000075002657
Impugnacao ao embargos	Impugnação	18090310425051700000074516841

EMBARGOS Á EXECUÇÃO	Solicitação de Habilitação	18080208464891600000072650164
Despacho	Notificação	18073116235298800000072539889
Despacho	Despacho	18073113253979600000072513113
RESPOSTA OFÍCIO ID N.º 1d99c1b	Solicitação de Habilitação	18073015452168900000072442993
Guia NILSON ELIAS STOKER_retenção	Estatuto	18073015471354900000072442998
juntada	Certidão	18072516304184300000072213062
depósito judicial	Documento Diverso	18072516311725700000072213089
Despacho	Despacho	18072317425998800000072048561
Pedido de bloqueio	Manifestação	18072314292660700000072019206
Contrato de faturamento	Contrato	18072314314023300000072019354
Intimação	Intimação	18052808134727200000068666563
Ofício	Ofício	18052808081789200000068666400
Intimação	Intimação	18051110172202000000067674659
Intimação	Intimação	18051110172115700000067674653
Despacho	Despacho	18042615224279700000066829969
Certidao	Certidão	18032313290358400000064815798

Ficha Cadastral INDUMEP	Documento Diverso	18032313301173300000064815883
Despacho	Despacho	18032115053549100000064657121
PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO	Manifestação	18032010152280300000064518489
Contrato Social	Contrato Social	18032010181990700000064518666
Contrato Social	Contrato Social	18032010183739200000064518703
Contrato Social	Contrato Social	18032010180927200000064518644
Intimação	Intimação	18031120133324000000063938324
Decisão	Notificação	18030513504750500000063515289
Decisão	Decisão	18030511304993200000063497613
Cálculo	Manifestação	18030210565902000000063396954
Despacho	Notificação	18020713243529400000062084072
Despacho	Despacho	18020712044705500000062073414
DENUNCIA À DESCUMPRIMENTO	Manifestação	18020515483967000000061895665
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17040413191835200000042182860
JUNTADA DE DOCUMENTOS	Manifestação	17040317013482700000042108288
PAGAMENTO 13º 2016	Comprovante de Depósito	17040317035881300000042108405
PAGAMENTO 13º 2015 Parte2	Comprovante de Depósito	17040317040617500000042108423
PAGAMENTO 13º 2015 Parte1	Comprovante de Depósito	17040317041433400000042108444
REGISTRO DE PONTO - ÚLTIMOS	Controle de Frequencia	17040317042086800000042108463
RECIBO DE FÉRIAS Parte2	Recibo de Férias	17040317043440800000042108490
RECIBOS DE FÉRIAS Parte1	Recibo de Férias	17040317044334400000042108519
FICHA DE REGISTRO	Ficha de Empregado	17040317044932600000042108533
Habilitação em processo	Contestação	17040316572940100000042107195
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	17040316591958800000042107408
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	17040316585164700000042107310
PROCURAÇÃO	Procuração	17040316582317800000042107203
Intimação	Intimação	17032213164064900000041286707
Despacho	Notificação	17032211225272900000041273326
Despacho	Despacho	17032209445357800000041259622
Notificação	Notificação	17012310222332900000037614761
Petição em PDF	Petição em PDF	17011816305134600000037486563
Ação Nilson-rescisão indireta	Petição Inicial	17011817005024200000037488876

CNH	Documento Diverso	17011817011986600000037488901
comprovante de residencia	Documento Diverso	17011817014217300000037488926
contracheque outubro de 2016	Contracheque / Hollerith	17011817014593700000037488934
CTPS	CTPS	17011817015933400000037488947
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	17011817020142100000037488952
extratos do FGTS-1-2 (1)	Extrato de Conta do FGTS	17011817024392900000037489005
extratos do FGTS-3-4	Extrato de Conta do FGTS	17011817022408400000037488982
PROCURAÇÃO	Procuração	17011817023224300000037488991

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010316-42.2015.5.03.0033

AUTOR	LUIZ CARLOS LIMA GOMES
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS LIMA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista do documento anexado aos autos (ID 169077e), no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº CumSen-0010337-08.2021.5.03.0033

EXEQUENTE	RODRIGO MARCIANO ALVES DE RESENDE
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista do documento anexado aos autos (ID 05a2e27), no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº CumSen-0010832-86.2020.5.03.0033

EXEQUENTE	EDSON MONTEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
EXECUTADO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº CumSen-0010832-86.2020.5.03.0033

EXEQUENTE	EDSON MONTEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
EXECUTADO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010146-89.2023.5.03.0033

AUTOR	DANIELLA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	GRINGOS TEMPEROS BOM RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010614-19.2024.5.03.0033

AUTOR	SAMUEL SOARES DOS REIS
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	INFRATER ENGENHARIA LTDA

RÉU	MUNICIPIO DE IPATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL SOARES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9aa9ae9 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

SAMUEL SOARES DOS REIS, qualificado na inicial, ajuizou, em 20/05/2024, ação trabalhista contra INFRATER ENGENHARIA LTDA e MUNICIPIO DE IPATINGA, também individualizadas na peça de ingresso, tendo elencado seus pedidos e atribuído à causa o valor de R$ 40.126,65.

É o relatório.

Nos termos da Resolução 185/2013 do CNJ (art.4,§2º e 5º) e da Resolução 185/2017 do CSJT (arts. 19, §3º), é competência da unidade judiciária conferir a conformidade entre a autuação feita pelo advogado e a petição inicial e documentos que a acompanham, incluindo - neste caso - a classe processual.

Portanto, os advogados, que são indispensáveis para a administração da Justiça (art. 133 da Constituição da República), possuem o poder-dever de com ela colaborar para efetivar os valores constitucionais que regem os processos judiciais, notadamente a razoável duração do processo e a eficiência procedimental.

O sentido das normas supracitadas está no fato de que o correto cadastramento dos dados cadastrais da parte é necessário para a fluência do trâmite processual dentro do sistema operacional do Processo Judicial Eletrônico.

Ainda, é certo que o cadastramento correto de todos dados cadastrais pela parte quando da interposição da petição inicial é vital para o êxito do sistema PJE como ferramenta da administração da Justiça de modo a possibilitar a análise estatística, o trâmite dos processos prioritários e a equalização da carga de trabalho, de modo a promover a celeridade processual, sendo, por estes motivos, providência obrigatória e inerente à regulamentação do sistema.

Assim, para possibilitar o célere trâmite do processo, bem como para contribuir com a administração da Justiça e em cumprimento as regulamentações do sistema, é dever das partes e advogados providenciar o correto cadastro dos dados processuais das partes.

Apesar do valor dado à causa submeter o feito ao procedimento sumaríssimo, a existência de ente público no polo passivo torna incorreta a classe processual indicada pelo autor, nos termos do Art. 852-A, parágrafo único, da CLT.

Sendo assim, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingoo processo, sem resoluçãodo mérito,com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Custas, pelo autor - ISENTO,calculadas à razão de 2% sobre ovalor dado à causa deR$ 40.126,65, no importe de R$ 802,53.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o autor para ciência.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal, arquive-se definitivamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011243-27.2023.5.03.0033

AUTOR	R.D.A.S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA(OAB: 159612/MG)
RÉU	I.U.S.
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.D.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 28a37da.

Processo Nº ATSum-0010793-84.2023.5.03.0033

AUTOR	VERONICA APARECIDA CAMPOS DIAS
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de38a6a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação da reclamada (ID 9d7a792 e seguintes), pelo prazo de 5 dias, entendendo o silêncio como anuência.

Após, caso decorra o prazo sem manifestação do reclamante, venham os autos conclusos para deliberações acerca do arquivamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011152-34.2023.5.03.0033

AUTOR	AILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	PAMELA FERNANDES DOS REIS(OAB: 201958/MG)
RÉU	VARSYSTEMS ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff1b5cb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio do SISBAJUD, devendo ser observado se houve bloqueio de salário.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para apreciação do requerimento de id eb45e28.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010793-84.2023.5.03.0033

AUTOR	VERONICA APARECIDA CAMPOS DIAS
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA APARECIDA CAMPOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de38a6a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação da reclamada (ID 9d7a792 e seguintes), pelo prazo de 5 dias, entendendo o silêncio como anuência.

Após, caso decorra o prazo sem manifestação do reclamante, venham os autos conclusos para deliberações acerca do arquivamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010575-61.2020.5.03.0033

AUTOR	AFONSO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eadbd5d proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Considerando os esclarecimentos periciais apresentados ratificando os cálculos apresentados (ID b5b5e8f), **HOMOLOGO o Laudo Contábil** de ID 0fe773a, fixando o valor total de R$ 111.032,15, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 2.000,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$ 113.032,15, atualizado até 30/04/2024.**

Principal líquido devido ao autor: R$73.922,97

INSS Reclamada: R$ 18.786,79

INSS Reclamante: R$ 4.969,68

Previdência Privada: R$ 2.151,68

Honorários advocatícios JEREMIAS FERREIRA DIAS: R$ 8.385,94

Honorários advocatícios JOAO FRANCISCO ALVES ROSA: R$ 2.815,09

Honorários periciais contábeis (MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS): R$ 2.000,00

Total da Execução: R$ 113.032,15

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

Sanando a omissão no presente feito, expeça-se requisição ao E. TRT para pagamento dos honorários periciais devidos pelo reclamante, em favor do perito MARCELO COSTA LAGOEIRO, fixados neste ato no valor máximo (R$ 1.000,00), a serem pagos com recursos alocados no orçamento da União, conforme determinado no despacho de ID 96e942f.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000110-37.2013.5.03.0033

AUTOR	ELIAS BRAGA FILHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CLEIDEMAR RAMOS CARREIRO MENDES
RÉU	ADAIANA RIBEIRO PASSOS RAMOS
RÉU	IRMAOS RAMOS SUPERMERCADOS LTDA
RÉU	SUPERMERCADO IRMAOS RAMOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	DOUGLAS RIBEIRO RAMOS
RÉU	ANTONIO CARLOS RAMOS
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
ADVOGADO	ANDRE ARLINDO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 127148/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DR ENTRETENIMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SANTONELY PANIFICADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS BRAGA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdeecc7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a penhora no rosto dos autos do processo no. 0004318-74.2014.4.01.3814 (id 5881a21), que tramita perante a 2a. Vara Federal Cível e Criminal de SSJ de Ipatinga-MG, aguardem-se

informações pelo prazo de 180 dias, devendo os autos ser encaminhado ao arquivo provisório, com lançamento no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010716-12.2022.5.03.0033

REQUERENTE	WALLACE DEIVID QUINTANILHA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
REQUERIDO	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
REQUERIDO	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
REQUERIDO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE DEIVID QUINTANILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 006494a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Verifica-se que foi desconstituída a personalidade jurídica da 1a reclamada, conforme id de01376, sendo que a mesma possui o seguinte sócio (ID 916f42e):

1- MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES, CPF 031.753.976-03.

Em pesquisa realizada perante a JUCEMG, verificou-se que o sócio executado, MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES, CPF 031.753.976-03, compõe também o quadro societário da seguinte empresa MEPEAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.018.866/0001-68 (vide id 81a020d)

A pesquisa dos atos constitutivos da empresa MEPEAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.018.866/0001-68, realizada junto à JUCEMG (ID 81a020d), aponta que o objeto social dessa empresa é correlato ao da reclamada RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA - ME (ID 916f42e), qual seja, serviços de engenharia, o que converge para o entendimento de queo sócio-proprietário da 1a reclamada e também quarto executado,MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES, CPF 031.753.976-03, se utiliza de pessoa jurídica diversa para esvaziar seu patrimônio pessoal e integralizá-lo em outra sociedade, com o intuito de não responder por dívidas e obrigações.

Na seara trabalhista, a desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação já se consolidava nos termos do art. 28 do CDC (aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho), recebeu menção expressa, com redação do art. 855-A da CLT.

Segundo a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, o não pagamento de créditos trabalhistas constitui infração à lei, devendo ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que ela for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao empregado, a fim de que seja afastada a sociedade e os bens dos sócios respondam pela dívida.

No presente caso, o 4o executado quedou-se inerte e não indicou bens livres e desembaraçados para satisfazer o crédito trabalhista, causando dano grave e de difícil reparação ao exequente, o que enseja instauração deste **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa**, atingindo a execução os bens dos sócios e das empresas por eles integradas, uma vez que a execução já está em curso e a busca pela satisfação do crédito exequendo decorre do impulso oficial (art. 2º do CPC).

Conforme pesquisa patrimonial realizada nestes autos, o 4o executado é sócio-administrador de outra empresa (MEPEAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.018.866/0001-68) e se utiliza de pessoa jurídica diversa para esvaziar seu patrimônio pessoal e integralizá-lo em outras sociedades, com o intuito de não responder por dívidas e obrigações.

Desta feita, determino a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica abaixo listada:

1) MEPEAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.018.866/0001-68, com endereço na Rua Paris, 58, bairro Copacabana, Belo Horizonte/MG – 35.550-150.

Considerando-se que o crédito exequendo requer urgência para sua satisfação e que a prática processual trabalhista demonstra que, via de regra, o corresponsável retira os numerários existentes nas contas bancárias ou passa a utilizar contas fictícias quando toma ciência de que está sendo executado, determino, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos dos arts. 297, 300, 301 e 854 do CPC, ***o imediato bloqueio nas contas do executado, até o limite de*****R$29.352,08, atualizado até 31/01/2023 (vide sentença de liquidação/decisão - ID dbbff14)*****, por meio do SISBAJUD.***

Na sequência, cite-se a empresa_MEPEAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.018.866/0001-68, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica,**indicando as provas que pretendem produzir, na forma do art. 135 do CPC, e para ciência da presente decisão, notadamente, que foi proferida **tutela de urgência de arresto (art. 300 do CPC)**.

Oportunamente, se for o caso, poderá o reclamante renovar o requerimento de inclusão das pessoas físicas constantes na petição de id b293534.

Atente que a ação foi julgada improcedente em relação à 2ª reclamada, o que foi mantido pelo acórdão de ID 765f8f2, devendo-se aguardar o trânsito em julgado do Processo Principal (PJE 0010551-96.2021.5.03.0033).

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010575-61.2020.5.03.0033

AUTOR	AFONSO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eadbd5d proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Considerando os esclarecimentos periciais apresentados ratificando os cálculos apresentados (ID b5b5e8f), **HOMOLOGO o Laudo Contábil** de ID 0fe773a, fixando o valor total de R$ 111.032,15, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 2.000,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$ 113.032,15, atualizado até 30/04/2024.**

Principal líquido devido ao autor: R$73.922,97

INSS Reclamada: R$ 18.786,79

INSS Reclamante: R$ 4.969,68

Previdência Privada: R$ 2.151,68

Honorários advocatícios JEREMIAS FERREIRA DIAS: R$ 8.385,94

Honorários advocatícios JOAO FRANCISCO ALVES ROSA: R$ 2.815,09

Honorários periciais contábeis (MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS): R$ 2.000,00

Total da Execução: R$ 113.032,15

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

Sanando a omissão no presente feito, expeça-se requisição ao E. TRT para pagamento dos honorários periciais devidos pelo reclamante, em favor do perito MARCELO COSTA LAGOEIRO, fixados neste ato no valor máximo (R$ 1.000,00), a serem pagos com recursos alocados no orçamento da União, conforme determinado no despacho de ID 96e942f.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-40.2023.5.03.0033

AUTOR	EMILIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RÉU	CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	L.T.D. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD- GRI-102
- CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA
- L.T.D. ENGENHARIA LTDA.
- RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a54a1f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a 1a, 2a, 3a e 4a reclamadas para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da petição de id 2ff7b72, através da qual o reclamante noticia o inadimplemento do acordo homologado (vide id 4b3d4dd).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações, observando-se o contido na ata de id 4b3d4dd.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-93.2020.5.03.0033

AUTOR	WELSON SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ARNALDO HUMBERTO SCHAQUETI
RÉU	SCHAQUETI SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELSON SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f827d07 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente de renovação da ferramenta de execução SISBAJUD pelo prazo de 30 dias ("Teimosinha").

Determino o bloqueio de créditos da executada **SCHAQUETI SERVICE LTDA - ME, CNPJ: 13.536.773/0001-39; ARNALDO HUMBERTO SCHAQUETI, CPF: 691.330.937-68**, junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD, para pagamento do crédito exequendo, no importe de 9.259,30, com atualização ate 31.01.2024.

Cumprido, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, certificando-se nos autos o resultado. Após, venham à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-93.2020.5.03.0033

AUTOR	WELSON SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ARNALDO HUMBERTO SCHAQUETI
RÉU	SCHAQUETI SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHAQUETI SERVICE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f827d07 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente de renovação da ferramenta de execução SISBAJUD pelo prazo de 30 dias ("Teimosinha").

Determino o bloqueio de créditos da executada **SCHAQUETI SERVICE LTDA - ME, CNPJ: 13.536.773/0001-39; ARNALDO HUMBERTO SCHAQUETI, CPF: 691.330.937-68**, junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD, para pagamento do crédito exequendo, no importe de 9.259,30, com atualização ate 31.01.2024.

Cumprido, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, certificando-se nos autos o resultado. Após, venham à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010955-50.2021.5.03.0033

AUTOR	MARCIA SOARES BENEDITO SANTIAGO
ADVOGADO	PAMELA FERNANDES DOS REIS(OAB: 201958/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	PADARIA MARQUES & ASSUNCAO LTDA
RÉU	JERONIMO MARQUES DA ASSUNCAO
ADVOGADO	JOSE FARIAS SOARES JUNIOR(OAB: 227072/MG)
ADVOGADO	LARISSA FREIRE SANTOS(OAB: 200352/MG)
RÉU	JG PADARIA E CONFEITARIA LTDA
RÉU	GEDIEL MOREIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA SOARES BENEDITO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c620c9d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, vista às partes dos cálculos atualizados pelo SLJ (Id a9b9e48) para manifestações em cinco dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da conta e deliberações acerca do prosseguimento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010955-50.2021.5.03.0033

AUTOR	MARCIA SOARES BENEDITO SANTIAGO
ADVOGADO	PAMELA FERNANDES DOS REIS(OAB: 201958/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	PADARIA MARQUES & ASSUNCAO LTDA
RÉU	JERONIMO MARQUES DA ASSUNCAO
ADVOGADO	JOSE FARIAS SOARES JUNIOR(OAB: 227072/MG)
ADVOGADO	LARISSA FREIRE SANTOS(OAB: 200352/MG)
RÉU	JG PADARIA E CONFEITARIA LTDA
RÉU	GEDIEL MOREIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JERONIMO MARQUES DA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c620c9d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, vista às partes dos cálculos atualizados pelo SLJ (Id a9b9e48) para manifestações em cinco dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da conta e deliberações acerca do prosseguimento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011153-19.2023.5.03.0033

AUTOR	BRAYAN MELO CARVALHO
ADVOGADO	GERSON BATISTA GRATIVAL(OAB: 161214/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00d7041 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 166bef8, Nomeio em substituição à perita MARIA LUZIA MAGALHÃES GOMES, o perito GUILHERME RIBEIRO CÂMARA, que deverá entregar o seu laudo até o dia 28/06/2024.

Ficam desde logo cientes as partes e procuradores dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 28/06/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 01/07/2024 a 05/07/2024
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 08/07/2024 a 12/07/2024
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 15/07/2024 a 19/07/2024

Deverá o *expert* informar nos autos, em até 5 dias, a data e horário da diligência, competindo às partes, por seus procuradores, terem acesso aos autos para ciência de tais informações, independentemente de nova intimação.

Além das informações de praxe, determina-se que conste do laudo o dia, o horário de início e término da diligência, bem como quaisquer outras intercorrências, devendo o perito responder pontualmente aos quesitos, abstendo-se de respostas remissivas.

As partes deverão informar seus respectivos e-mails e telefones para contato nos autos, em até 48h, para que o expert possa comunicar diretamente às partes a data e horário em que ocorrerá a diligência, com antecedência de pelo menos 5 dias da sua designação.

Na hipótese de renúncia e/ou transação que ensejem a não realização da perícia, deverão as partes comunicar nos autos em até 24h da diligência agendada, sob pena de indenização a ser fixada pelo juízo em favor do expert, por eventual deslocamento.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* em que será realizada a sessão, a saber: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85880288823 ID da reunião: 858 8028 8823

Intimem-se as partes e aos peritos.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011153-19.2023.5.03.0033

AUTOR	BRAYAN MELO CARVALHO
ADVOGADO	GERSON BATISTA GRATIVAL(OAB: 161214/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- BRAYAN MELO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00d7041 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 166bef8, Nomeio em substituição à perita MARIA LUZIA MAGALHÃES GOMES, o perito GUILHERME RIBEIRO CÂMARA, que deverá entregar o seu laudo até o dia 28/06/2024.

Ficam desde logo cientes as partes e procuradores dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 28/06/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 01/07/2024 a 05/07/2024
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 08/07/2024 a 12/07/2024
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 15/07/2024 a 19/07/2024

Deverá o *expert* informar nos autos, em até 5 dias, a data e horário da diligência, competindo às partes, por seus procuradores, terem acesso aos autos para ciência de tais informações, independentemente de nova intimação.

Além das informações de praxe, determina-se que conste do laudo o dia, o horário de início e término da diligência, bem como quaisquer outras intercorrências, devendo o perito responder pontualmente aos quesitos, abstendo-se de respostas remissivas.

As partes deverão informar seus respectivos e-mails e telefones para contato nos autos, em até 48h, para que o expert possa comunicar diretamente às partes a data e horário em que ocorrerá a diligência, com antecedência de pelo menos 5 dias da sua designação.

Na hipótese de renúncia e/ou transação que ensejem a não realização da perícia, deverão as partes comunicar nos autos em até 24h da diligência agendada, sob pena de indenização a ser fixada pelo juízo em favor do expert, por eventual deslocamento.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* em que será realizada a sessão, a saber: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85880288823 ID da reunião: 858 8028 8823

Intimem-se as partes e aos peritos.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010357-62.2022.5.03.0033

AUTOR	ANANDA LUIZA DE ASSIS LOZZI
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RÉU	GEOPIX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	THIAGO MILANI(OAB: 11984/MT)
ADVOGADO	CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)
ADVOGADO	ALAOR LEMES MENDANHA(OAB: 43464/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- GEOPIX DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20f6e4f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da petição de id f1781cd, através da qual o reclamante noticia o inadimplemento do acordo homologado (vide id 0c32c2f).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010088-23.2022.5.03.0033

AUTOR	ICARO LUCAS FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO LUCAS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08c024e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para manifestação acerca do PPP juntado pela reclamada, no prazo de 5 dias, entendendo o silêncio como anuência.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial contábil, nos termos do despacho de id 0087c19.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010088-23.2022.5.03.0033

AUTOR	ICARO LUCAS FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08c024e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para manifestação acerca do PPP juntado pela reclamada, no prazo de 5 dias, entendendo o silêncio como anuência.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial contábil, nos termos do despacho de id 0087c19.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010898-61.2023.5.03.0033

AUTOR	RAIMUNDO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	KELSON FARLEY GOMES QUEIROZ(OAB: 134412/MG)
RÉU	CRISTIANO ALVIM SALLES ROLIM
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	WESLLEY MIRANDA GONCALVES(OAB: 124257/MG)
RÉU	TATIANA ALVIM SALLES ROLIM
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	WESLLEY MIRANDA GONCALVES(OAB: 124257/MG)
RÉU	CS ROLIM CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	WESLLEY MIRANDA GONCALVES(OAB: 124257/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
RÉU	PEDREIRA ROLIM LTDA

ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	WESLLEY MIRANDA GONCALVES(OAB: 124257/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	SAMIR ALVIM SALLES ROLIM
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	WESLLEY MIRANDA GONCALVES(OAB: 124257/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ALVIM SALLES ROLIM
- CS ROLIM CONSTRUTORA LTDA - ME
- PEDREIRA ROLIM LTDA
- SAMIR ALVIM SALLES ROLIM
- TATIANA ALVIM SALLES ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c39fc4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da determinação do Juízo deprecante (ID b7907f8), renove-se o praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) vide Auto de penhora e Avaliação - ID 0e8ca61 e ID 0e8ca610, da fração de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis matrículas 5483, 5484, 5485, 5486, 5487, 5488, 5489, 5490, 5491, 5492, 5493, 5494, 5495, 5496, 5497, 5498, 5499, 5500, 5501, 5502, 5503, 5504, 5505, 5506, 5507, 5508, 5509, 5510,5511, 5512, 5513, 5514, 5515, 5516, 5517, 5518, 5519, 5520, 5521, 5522, 5523, 5524, 5525 e 5526 (imóvel denominado Fazenda Pimenteira, situado no condomínio Alto da Pimenteira, S/N, FAZENDA PIMENTEIRA, JAGUARACU/MG - CEP: 35188-000, constantes do Livro 02 – do Registro de Imóveis de Timóteo/MG), referente à cota-parte pertencente aos executados SAMIR ALVIM SALLES ROLIM - CPF: 038.668.246-10 e TATIANA ALVIM SALLES ROLIM - CPF: 032.926.986-00 (25% de cada um).

Para tanto, nomeio os Leiloeiros Oficiais Isaías Rosa Ramos Júnior & Flávio Duarte Ceruli, devidamente inscritos na JUCEMG, sob os números 496 e 831, credenciados neste Regional, que deverão cuidar da divulgação e apresentação do(s) bem(ns) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da sua função.

Fica, desde logo, autorizado o acesso dos Leiloeiros, ora nomeados, ao (s) bem(ns) objeto de praça/Leilão, inclusive para fotografá-lo(s) (Provimento GCR/GVCR nº 2/2017), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (art. 774, V, do CPC/2015), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos do(s) Leiloeiro(s) no exercício de seu mister.

Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a serem leiloados.

O Leilão acontecerá eletronicamente ( ), a teor on line do disposto nos arts. 879, II, e 882, caput, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015, devendo os interessados ofertarem lances pela internet, através dos sites www.isaiasleiloes.com.br e/ou www.leiloesceruli.com.br e, para tanto, efetuarem cadastramento prévio até 24 horas antes do início do Leilão.

Os Leiloeiros deverão encaminhar o Edital de Hasta Pública, na forma digitalizada, para o e-mail deste Juízo (vt1.fabriciano@trt3.jus.br), no prazo de 5 dias.

Após, as partes deverão ser intimadas, na pessoa dos seus procuradores, ou, na sua falta, pessoalmente, para ciência do dia e horário da sua realização.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico (leiloes@leiloesceruli.com.br), com cópia do presente despacho e do Auto de Penhora e Avaliação (ID 0e8ca61 e ID 336abb6), para as providências necessárias.

Conforme solicitado pelo Juízo deprecante, deverá ser observado e cumprido:

a) tão logo seja designada data para o praceamento, os supracitados executados, bem como o co- proprietário do imóvel, Sr. SELIM DE SALLES ROLIM - CPF337.036.556-15, deverão ser intimados na pessoa dos seus procuradores constituídos nos autos, os quais deverão ser cadastrados nesta CP;

b) no edital de praça/leilão deverá constar a observação de que, conforme relatado pelo Oficial de justiça avaliador (id 0e8ca61 / id: 33b489f do processo 0010238-73.2017.5.03.0099): sendo terra nua, sem construção que se possa valorar, não foi possível avaliar individualmente cada lote, uma vez que não há como localizar cada imóvel – não estão demarcados -, o que impossibilita saber o real tamanho de cada um, sua topografia (todo plano ou não), se é perto da rua ou mais

c) não deverá ser aceito preço vil, assim considerado aquele inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da reavaliação, essa no importe de (montante correspondente à fração de 50% dos imóveis, a ser alienada).

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Juízo deprecante deste despacho (2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - processo ATOrd 0010238-73.2017.5.03.0099).

Tudo cumprido, encaminhem-se os autos à pasta “Cumprimento de Providência” com o chip “Praça/Leilão - Designado”.

Após o efetivo cumprimento, inclusive com a transferência dos pagamentos realizados nestes autos à disposição do Juízo deprecante, devolva-se a CP, independentemente de novo despacho.

Da mesma forma proceda-se - devolvendo-se a CP independentemente de novo despacho - na hipótese de restar impossibilitado o seu cumprimento por iniciativa de ofício deste Juízo, conforme os termos do art. 302 do Provimento Consolidado.

Havendo solicitação de devolução pelo Juízo Deprecante, atenda-o, devolvendo a CP também independentemente de novo despacho.

Caso o pedido de devolução ocorra antes do cumprimento do objeto deprecado, mas após a expedição de eventual mandado, recolha-se o mesmo, excluindo-o do sistema processual.

Ressalte-se que este Juízo fica à disposição na hipótese de ser necessária a realização de qualquer outro ato material que esteja circunscrito na competência desta Vara.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010898-61.2023.5.03.0033

AUTOR	RAIMUNDO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	KELSON FARLEY GOMES QUEIROZ(OAB: 134412/MG)
RÉU	CRISTIANO ALVIM SALLES ROLIM
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	WESLLEY MIRANDA GONCALVES(OAB: 124257/MG)
RÉU	TATIANA ALVIM SALLES ROLIM
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	WESLLEY MIRANDA GONCALVES(OAB: 124257/MG)
RÉU	CS ROLIM CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	WESLLEY MIRANDA GONCALVES(OAB: 124257/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
RÉU	PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	WESLLEY MIRANDA GONCALVES(OAB: 124257/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	SAMIR ALVIM SALLES ROLIM
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	WESLLEY MIRANDA GONCALVES(OAB: 124257/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CARDOSO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c39fc4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da determinação do Juízo deprecante (ID b7907f8), renove-se o praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) vide Auto de penhora e Avaliação - ID 0e8ca61 e ID 0e8ca610, da fração de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis matrículas 5483, 5484, 5485, 5486, 5487, 5488, 5489, 5490, 5491, 5492, 5493, 5494, 5495, 5496, 5497, 5498, 5499, 5500, 5501, 5502, 5503, 5504, 5505, 5506, 5507, 5508, 5509, 5510,5511, 5512, 5513, 5514, 5515, 5516, 5517, 5518, 5519, 5520, 5521, 5522, 5523, 5524, 5525 e 5526 (imóvel denominado Fazenda Pimenteira, situado no condomínio Alto da Pimenteira, S/N, FAZENDA PIMENTEIRA, JAGUARACU/MG - CEP: 35188-000, constantes do Livro 02 – do Registro de Imóveis de Timóteo/MG), referente à cota-parte pertencente aos executados SAMIR ALVIM SALLES ROLIM - CPF: 038.668.246-10 e TATIANA ALVIM SALLES ROLIM - CPF: 032.926.986-00 (25% de cada um).

Para tanto, nomeio os Leiloeiros Oficiais Isaías Rosa Ramos Júnior & Flávio Duarte Ceruli, devidamente inscritos na JUCEMG, sob os números 496 e 831, credenciados neste Regional, que deverão

cuidar da divulgação e apresentação do(s) bem(ns) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da sua função.

Fica, desde logo, autorizado o acesso dos Leiloeiros, ora nomeados, ao (s) bem(ns) objeto de praça/Leilão, inclusive para fotografá-lo(s) (Provimento GCR/GVCR nº 2/2017), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (art. 774, V, do CPC/2015), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos do(s) Leiloeiro(s) no exercício de seu mister.

Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a serem leiloados.

O Leilão acontecerá eletronicamente ( ), a teor on line do disposto nos arts. 879, II, e 882, caput, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015, devendo os interessados ofertarem lances pela internet, através dos sites www.isaiasleiloes.com.br e/ou www.leiloesceruli.com.br e, para tanto, efetuarem cadastramento prévio até 24 horas antes do início do Leilão.

Os Leiloeiros deverão encaminhar o Edital de Hasta Pública, na forma digitalizada, para o e-mail deste Juízo (vt1.fabriciano@trt3.jus.br), no prazo de 5 dias.

Após, as partes deverão ser intimadas, na pessoa dos seus procuradores, ou, na sua falta, pessoalmente, para ciência do dia e horário da sua realização.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico (leiloes@leiloesceruli.com.br), com cópia do presente despacho e do Auto de Penhora e Avaliação (ID 0e8ca61 e ID 336abb6), para as providências necessárias.

Conforme solicitado pelo Juízo deprecante, deverá ser observado e cumprido:

a) tão logo seja designada data para o praceamento, os supracitados executados, bem como o co- proprietário do imóvel, Sr. SELIM DE SALLES ROLIM - CPF337.036.556-15, deverão ser intimados na pessoa dos seus procuradores constituídos nos autos, os quais deverão ser cadastrados nesta CP;

b) no edital de praça/leilão deverá constar a observação de que, conforme relatado pelo Oficial de justiça avaliador (id 0e8ca61 / id: 33b489f do processo 0010238-73.2017.5.03.0099): sendo terra nua, sem construção que se possa valorar, não foi possível avaliar individualmente cada lote, uma vez que não há como localizar cada imóvel – não estão demarcados -, o que impossibilita saber o real tamanho de cada um, sua topografia (todo plano ou não), se é perto da rua ou mais

c) não deverá ser aceito preço vil, assim considerado aquele inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da reavaliação, essa no importe de (montante correspondente à fração de 50% dos imóveis, a ser alienada).

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Juízo deprecante deste despacho (2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - processo ATOrd 0010238-73.2017.5.03.0099).

Tudo cumprido, encaminhem-se os autos à pasta “Cumprimento de Providência” com o chip “Praça/Leilão - Designado”.

Após o efetivo cumprimento, inclusive com a transferência dos pagamentos realizados nestes autos à disposição do Juízo deprecante, devolva-se a CP, independentemente de novo despacho.

Da mesma forma proceda-se - devolvendo-se a CP independentemente de novo despacho - na hipótese de restar impossibilitado o seu cumprimento por iniciativa de ofício deste Juízo, conforme os termos do art. 302 do Provimento Consolidado.

Havendo solicitação de devolução pelo Juízo Deprecante, atenda-o, devolvendo a CP também independentemente de novo despacho.

Caso o pedido de devolução ocorra antes do cumprimento do objeto deprecado, mas após a expedição de eventual mandado, recolha-se o mesmo, excluindo-o do sistema processual.

Ressalte-se que este Juízo fica à disposição na hipótese de ser necessária a realização de qualquer outro ato material que esteja circunscrito na competência desta Vara.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010478-90.2022.5.03.0033

AUTOR	RICARDO BRUNO COSTA CHAVES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	CASTRO E CASTRO CAPOTARIA INDUSTRIAL LTDA

PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7de365 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

D E S P A C H O

Vistos.

Frustrada a tentativa de bloqueio do crédito exequendo por meio do sistema SISBAJUD em relação à primeira reclamada (devedora principal), intime-se-a para **ciência de que disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de evitar a positivação de seu registro junto ao BNDT (art. 192, §7º, do Provimento Consolidado do TRT da 3ª Região).**

Decorrido o prazo supra (30 dias) e não cumprida a obrigação de pagar pela reclamada, proceda a Secretaria à sua inclusão no BNDT.

Não obstante isso, considerando os termos da OJ n.18 deste Eg.TRT/MG, o caráter alimentar da verba condenatória e, **restando frustrada a execução contra a primeira executada, devedora principal, DETERMINO que a execução se volte contra a segunda reclamada, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA**.

CITE-SE a segunda reclamada para pagamento do crédito exequendo (R$35.726,13, atualizado até 01/01/2024, em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, na pessoa do seu advogado, sob pena de penhora.

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos à conclusão para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010688-10.2023.5.03.0033

AUTOR	MARIZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR(OAB: 215066/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9ea52 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação do reclamante acerca do PPP, pelo prazo de 5 dias.

Intime-se o reclamante para manifestação acerca da petição de id ba7ec62, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010478-90.2022.5.03.0033

AUTOR	RICARDO BRUNO COSTA CHAVES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	CASTRO E CASTRO CAPOTARIA INDUSTRIAL LTDA
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BRUNO COSTA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7de365 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

D E S P A C H O

Vistos.

Frustrada a tentativa de bloqueio do crédito exequendo por meio do sistema SISBAJUD em relação à primeira reclamada (devedora principal), intime-se-a para **ciência de que disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de evitar a positivação de seu registro junto ao BNDT (art. 192, §7º, do Provimento Consolidado do TRT da 3ª Região).**

Decorrido o prazo supra (30 dias) e não cumprida a obrigação de pagar pela reclamada, proceda a Secretaria à sua inclusão no BNDT.

Não obstante isso, considerando os termos da OJ n.18 deste Eg.TRT/MG, o caráter alimentar da verba condenatória e, **restando frustrada a execução contra a primeira executada, devedora principal, DETERMINO que a execução se volte contra a segunda reclamada, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA**.

CITE-SE a segunda reclamada para pagamento do crédito exequendo (R$35.726,13, atualizado até 01/01/2024, em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, na pessoa do seu advogado, sob pena de penhora.

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos à conclusão para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010688-10.2023.5.03.0033

AUTOR	MARIZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR(OAB: 215066/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9ea52 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação do reclamante

acerca do PPP, pelo prazo de 5 dias.

Intime-se o reclamante para manifestação acerca da petição de id ba7ec62, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011158-85.2016.5.03.0033

AUTOR	ISABEL FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	TATIANA ALVIM SALLES ROLIM
RÉU	SAMIR ALVIM SALLES ROLIM
RÉU	PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	ADAO DA SILVA JUNIOR(OAB: 122194/MG)
ADVOGADO	DAVID MARIANO PEREIRA NETO(OAB: 112301/MG)
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	VITOR HUGO SOARES MADUREIRA(OAB: 153112/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
RÉU	CRISTIANO ALVIM SALLES ROLIM
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
RÉU	CS ROLIM CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	ADAO DA SILVA JUNIOR(OAB: 122194/MG)
ADVOGADO	DAVID MARIANO PEREIRA NETO(OAB: 112301/MG)
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	VITOR HUGO SOARES MADUREIRA(OAB: 153112/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
RÉU	CONCRETOS ROLIM LTDA
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	ADAO DA SILVA JUNIOR(OAB: 122194/MG)
ADVOGADO	DAVID MARIANO PEREIRA NETO(OAB: 112301/MG)
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	VITOR HUGO SOARES MADUREIRA(OAB: 153112/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
TESTEMUNHA	CESAR GOMES PEREIRA
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES
TESTEMUNHA	CESAR GOMES PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL FERNANDES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0cb454 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Infrutífera a pesquisa junto ao Núcleo Garimpo, intime-se o exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e do art. 11-A, e seus §§, da CLT.

Fica, desde já, advertido o credor que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens da executada.

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil). Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Cumprido e se silente, arquive-se provisoriamente o feito, com lançamento do prazo (2 anos) no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010591-10.2023.5.03.0033

AUTOR	RIKELLMY SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	MATADOURO RIO DOCE LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
RÉU	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO LESTE LTDA
- MATADOURO RIO DOCE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db1063d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação ao autor para fornecer a CTPS para anotações, no prazo de 5 dias.

Após, deverá a reclamada anotar a CTPS autoral, no período de 1º/08/2022 a 30/05 /2023 (já com a integração do aviso prévio indenizado, na forma da OJ 82/SBDI-I), na função de “auxiliar de carregamento de carne e vísceras de boi e de porco” e com remuneração mensal de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), no prazo de 10 dias.

Aguarde-se, ainda, o prazo concedido por meio do despacho de id 09a86be.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010591-10.2023.5.03.0033

AUTOR	RIKELLMY SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	MATADOURO RIO DOCE LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
RÉU	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIKELLMY SOUZA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db1063d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação ao autor para fornecer a CTPS para anotações, no prazo de 5 dias.

Após, deverá a reclamada anotar a CTPS autoral, no período de 1º/08/2022 a 30/05 /2023 (já com a integração do aviso prévio indenizado, na forma da OJ 82/SBDI-I), na função de “auxiliar de carregamento de carne e vísceras de boi e de porco” e com remuneração mensal de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), no prazo de 10 dias.

Aguarde-se, ainda, o prazo concedido por meio do despacho de id 09a86be.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010639-66.2023.5.03.0033

AUTOR	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b1800c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011799-39.2017.5.03.0033

AUTOR	MAURILIO MENDES
ADVOGADO	SEFORA DA CONCEICAO FERNANDES BASTOS BIZARRO(OAB: 97012/MG)
RÉU	TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5e4670 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impugnar os Embargos à Execução opostos pela executada, no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010639-66.2023.5.03.0033

AUTOR	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b1800c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011799-39.2017.5.03.0033

AUTOR	MAURILIO MENDES
ADVOGADO	SEFORA DA CONCEICAO FERNANDES BASTOS BIZARRO(OAB: 97012/MG)
RÉU	TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5e4670 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impugnar os Embargos à Execução opostos pela executada, no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-49.2022.5.03.0033

AUTOR	EDUARDO PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	IMETAME METALMECANICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 22528/ES)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMETAME METALMECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f000612 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil retificado pelo prazo de 8 dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

Intime-se, ainda, o reclamante para se manifestar acerca do requerimento da reclamada de id 7500580.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-49.2022.5.03.0033

AUTOR	EDUARDO PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	IMETAME METALMECANICA LTDA

ADVOGADO	FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 22528/ES)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PROCOPIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f000612 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil retificado pelo prazo de 8 dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

Intime-se, ainda, o reclamante para se manifestar acerca do requerimento da reclamada de id 7500580.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010759-51.2019.5.03.0033

EXEQUENTE	SELIM ANTONIO DE SALLES OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc57d29 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) perito(a) contábil, via painel, para se manifestar sobre os termos da impugnação, em 10 dias, devendo ratificar ou retificar o laudo.

Após, venham os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-77.2021.5.03.0033

AUTOR	HAILTON GOMES ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAILTON GOMES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d98518c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 8 dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010759-51.2019.5.03.0033

EXEQUENTE	SELIM ANTONIO DE SALLES OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SELIM ANTONIO DE SALLES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc57d29 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) perito(a) contábil, via painel, para se manifestar sobre os termos da impugnação, em 10 dias, devendo ratificar ou retificar o laudo.

Após, venham os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-77.2021.5.03.0033

AUTOR	HAILTON GOMES ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d98518c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 8 dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-60.2023.5.03.0033

AUTOR	GEOVANE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	JP MONTAGEM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
RÉU	SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JP MONTAGEM & SERVICOS EIRELI
- SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fb2027 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sra. Maria Elisa Vieira que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intimem-se as partes e a perita ora nomeada.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-60.2023.5.03.0033

AUTOR	GEOVANE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	JP MONTAGEM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
RÉU	SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fb2027 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sra. Maria Elisa Vieira que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intimem-se as partes e a perita ora nomeada.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-33.2024.5.03.0033

AUTOR	UESLEM FABIANO SOARES DOS REIS
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	ANDREZEA OLIVEIRA CRUZ ROCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c04da86 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 166bef8, Nomeio em substituição à perita MARIA LUZIA MAGALHÃES GOMES, o perito GUILHERME RIBEIRO CÂMARA, que deverá entregar o seu laudo até o dia 28/06/2024.

Ficam desde logo cientes as partes e procuradores dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 28/06/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 03/07/2024 a 09/07/2024

- Prazo para esclarecimentos periciais: de 15/07/2024 a 19/07/2024
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 22/07/2024 a 26/07/2024

Deverá o *expert* informar nos autos, em até 5 dias, a data e horário da diligência, competindo às partes, por seus procuradores, terem acesso aos autos para ciência de tais informações, independentemente de nova intimação.

Além das informações de praxe, determina-se que conste do laudo o dia, o horário de início e término da diligência, bem como quaisquer outras intercorrências, devendo o perito responder pontualmente aos quesitos, abstendo-se de respostas remissivas.

As partes deverão informar seus respectivos e-mails e telefones para contato nos autos, em até 48h, para que o expert possa comunicar diretamente às partes a data e horário em que ocorrerá a diligência, com antecedência de pelo menos 5 dias da sua designação.

Na hipótese de renúncia e/ou transação que ensejem a não realização da perícia, deverão as partes comunicar nos autos em até 24h da diligência agendada, sob pena de indenização a ser fixada pelo juízo em favor do expert, por eventual deslocamento.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* em que será realizada a sessão, a saber: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87827733716 ID da reunião: 878 2773 3716

Intimem-se as partes e aos peritos.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-33.2024.5.03.0033

AUTOR	UESLEM FABIANO SOARES DOS REIS
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	ANDREZEA OLIVEIRA CRUZ ROCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- UESLEM FABIANO SOARES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c04da86 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 166bef8, Nomeio em substituição à perita MARIA LUZIA MAGALHÃES GOMES, o perito GUILHERME RIBEIRO CÂMARA, que deverá entregar o seu laudo até o dia 28/06/2024.

Ficam desde logo cientes as partes e procuradores dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 28/06/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 03/07/2024 a 09/07/2024
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 15/07/2024 a 19/07/2024
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 22/07/2024 a 26/07/2024

Deverá o *expert* informar nos autos, em até 5 dias, a data e horário da diligência, competindo às partes, por seus procuradores, terem acesso aos autos para ciência de tais informações, independentemente de nova intimação.

Além das informações de praxe, determina-se que conste do laudo o dia, o horário de início e término da diligência, bem como quaisquer outras intercorrências, devendo o perito responder pontualmente aos quesitos, abstendo-se de respostas remissivas.

As partes deverão informar seus respectivos e-mails e telefones para contato nos autos, em até 48h, para que o expert possa comunicar diretamente às partes a data e horário em que ocorrerá a diligência, com antecedência de pelo menos 5 dias da sua designação.

Na hipótese de renúncia e/ou transação que ensejem a não realização da perícia, deverão as partes comunicar nos autos em até 24h da diligência agendada, sob pena de indenização a ser fixada pelo juízo em favor do expert, por eventual deslocamento.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* em que será realizada a sessão, a saber: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87827733716 ID da reunião: 878 2773

3716

Intimem-se as partes e aos peritos.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010070-36.2021.5.03.0033

AUTOR	NOIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA APARECIDA ARRUDA DE FREITAS(OAB: 140159/MG)
ADVOGADO	GRASIELE SILVA FERREIRA(OAB: 171711/MG)
RÉU	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOIR APARECIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0da95e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 10/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, promover ao registro de saída na CTPS digital em razão da demissão comunicada em 26/10/2020, conforme determinado no acórdão de id 9c11d0a.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010694-90.2018.5.03.0033

AUTOR	JOSE LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	VETOR SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0408714 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, vista às partes dos cálculos atualizados pelo SLJ (Id 1d21542) para manifestações no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para aprovação e deliberações acerca do prosseguimento do feito, observando-se a existência dos depósitos judiciais 2682.042.04841314-3 e 2682.042.04873159-5, com saldo atualizado de R$ 12.536,61, realizados por USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.USIMINAS.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010070-36.2021.5.03.0033

AUTOR	NOIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA APARECIDA ARRUDA DE FREITAS(OAB: 140159/MG)
ADVOGADO	GRASIELE SILVA FERREIRA(OAB: 171711/MG)
RÉU	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACPL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0da95e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 10/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, promover ao registro de saída na CTPS digital em razão da demissão comunicada em 26/10/2020, conforme determinado no acórdão de id 9c11d0a.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010694-90.2018.5.03.0033

AUTOR	JOSE LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

RÉU	VETOR SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
- VETOR SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0408714 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, vista às partes dos cálculos atualizados pelo SLJ (Id 1d21542) para manifestações no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para aprovação e deliberações acerca do prosseguimento do feito, observando-se a existência dos depósitos judiciais 2682.042.04841314-3 e 2682.042.04873159-5, com saldo atualizado de R$ 12.536,61, realizados por USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.USIMINAS.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011601-70.2015.5.03.0033

AUTOR	GERSON INACIO DE SENA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	GELUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA LUCIA DE SOUZA(OAB: 156602/MG)
RÉU	CLEAR TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
ADVOGADO	RENATA HOMSY DIAS CLARO(OAB: 422624/SP)
RÉU	MARIA DO CARMO SIQUEIRA
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES MARTINS(OAB: 422907/SP)
RÉU	ACLEMAR GERALDO SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAR TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
- GELUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME
- MARIA DO CARMO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2d96aa proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à pesquisa do endereço dos executados **ACLEMAR GERALDO SOUSA, CPF: 594.263.496-34; e CLEAR TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, CNPJ: 41.582.952/0001-48**, através do sistema INFOJUD.

Cumprido, retornem-se os autos conclusos para apreciação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011601-70.2015.5.03.0033

AUTOR	GERSON INACIO DE SENA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	GELUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA LUCIA DE SOUZA(OAB: 156602/MG)
RÉU	CLEAR TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
ADVOGADO	RENATA HOMSY DIAS CLARO(OAB: 422624/SP)
RÉU	MARIA DO CARMO SIQUEIRA
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES MARTINS(OAB: 422907/SP)
RÉU	ACLEMAR GERALDO SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON INACIO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2d96aa proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à pesquisa do endereço dos executados **ACLEMAR GERALDO SOUSA, CPF: 594.263.496-34; e CLEAR TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, CNPJ: 41.582.952/0001-48**, através do sistema INFOJUD.

Cumprido, retornem-se os autos conclusos para apreciação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010348-66.2023.5.03.0033

AUTOR	ROSANGELA PEREIRA GONCALVES CAMARGO
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	LIG CHINA RESTAURANTE - EIRELI
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA PEREIRA GONCALVES CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 905d312 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante, por ora, proceda-se á pesquisa da composição societária da reclamada LIG CHINA RESTAURANTE - EIRELI, CNPJ: 31.414.681/0001-68, por meio do JUCEMG.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010960-72.2021.5.03.0033

AUTOR	ROSIMEIRE APARECIDA DA COSTA DAMASCENO
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	RIBEIRO & ASSIS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO CESAR MORANDI(OAB: 58991/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LOBATO FONSECA(OAB: 43684/MG)
RÉU	SANDRA ASSIS SANTOS RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE APARECIDA DA COSTA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9b9a4a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para tomar ciência do documento PPP, no prazo de 5 dias, devendo informar se obrigação foi devidamente cumprida.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para prosseguimento do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-02.2016.5.03.0033

AUTOR	LINEVALDO TEOFILO
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	MFIEL FABRICACAO E INSTALACAO DE ESTRUTURAS LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA(OAB: 109586/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
TESTEMUNHA	WEMERSON FERREIRA LOPES LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- LINEVALDO TEOFILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa87d77 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido “in albis” o prazo para pagamento (ID 8abdf98), e considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a/o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-15.2023.5.03.0033

AUTOR	FERNANDO CELIO OLIVEIRA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	Neide Aparecida Barros
ADVOGADO	WELTON FELIPE DE PAULA(OAB: 192374/MG)
RÉU	JOSE DA CUNHA BARROS
ADVOGADO	ANDREIA HIPOLITO DIAS LIMA(OAB: 191720/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
TESTEMUNHA	GLEUDSON FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA CUNHA BARROS
- Neide Aparecida Barros

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61cbb59 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Por ora, nada a deferir em face o requerimento do reclamante, sendo que a questão será oportunamente apreciada, em audiência.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010252-51.2023.5.03.0033

EMBARGANTE	WELLINGTON ALVES CAMPELO
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
EMBARGANTE	NATALIA CRISTINA DOS PASSOS
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
EMBARGADO	MATHEUS RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
EMBARGADO	J C RODRIGUES CONSTRUTORA - ME
ADVOGADO	ALEX LUCAS MACIEL(OAB: 210857/MG)
EMBARGADO	JULIO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	ALEX LUCAS MACIEL(OAB: 210857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J C RODRIGUES CONSTRUTORA - ME
- JULIO CESAR RODRIGUES
- MATHEUS RODRIGUES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33fbd5c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Improcedentes os embargos de terceiros interpostos, certifique-se nos autos do processo principal n. 0010885-38.2018.5.03.0033 o transito em julgado da decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-88.2018.5.03.0033

AUTOR	ALEXANDRE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	CARLINHO ALVES PINTO 00252745620 - ME
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA(OAB: 109586/MG)
RÉU	CARLINHO ALVES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLINHO ALVES PINTO 00252745620 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7aa417 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e do art. 11-A, e seus §§, da CLT.

Fica, desde já, advertido o credor que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens da executada.

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil). Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Cumprido e se silente, arquive-se provisoriamente o feito, com lançamento do prazo (2 anos) no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-15.2023.5.03.0033

AUTOR	FERNANDO CELIO OLIVEIRA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	Neide Aparecida Barros
ADVOGADO	WELTON FELIPE DE PAULA(OAB: 192374/MG)
RÉU	JOSE DA CUNHA BARROS
ADVOGADO	ANDREIA HIPOLITO DIAS LIMA(OAB: 191720/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
TESTEMUNHA	GLEUDSON FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CELIO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61cbb59 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Por ora, nada a deferir em face o requerimento do reclamante, sendo que a questão será oportunamente apreciada, em audiência. Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-88.2018.5.03.0033

AUTOR	ALEXANDRE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	CARLINHO ALVES PINTO 00252745620 - ME
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA(OAB: 109586/MG)
RÉU	CARLINHO ALVES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7aa417 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e do art. 11-A, e seus §§, da CLT.

Fica, desde já, advertido o credor que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens da executada.

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil). Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Cumprido e se silente, arquive-se provisoriamente o feito, com lançamento do prazo (2 anos) no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010252-51.2023.5.03.0033

EMBARGANTE	WELLINGTON ALVES CAMPELO
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
EMBARGANTE	NATALIA CRISTINA DOS PASSOS
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
EMBARGADO	MATHEUS RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
EMBARGADO	J C RODRIGUES CONSTRUTORA - ME
ADVOGADO	ALEX LUCAS MACIEL(OAB: 210857/MG)
EMBARGADO	JULIO CESAR RODRIGUES

ADVOGADO	ALEX LUCAS MACIEL(OAB: 210857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA CRISTINA DOS PASSOS
- WELLINGTON ALVES CAMPELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33fbd5c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Improcedentes os embargos de terceiros interpostos, certifique-se nos autos do processo principal n. 0010885-38.2018.5.03.0033 o transito em julgado da decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010824-17.2017.5.03.0033

AUTOR	EVANIELSON GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE IAPU
ADVOGADO	TATIANE THALYS DE MELLO SANTOS(OAB: 139008/MG)
RÉU	PERSPECTIVA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 141284/MG)
DEPOSITÁRIO	CLEINAN PEREIRA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
TESTEMUNHA	GILBERTO FERREIRA DA SILVA
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
TESTEMUNHA	NILTON CESAR DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIELSON GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c5db73 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê ciência às partes da informação prestada pela Juízo Deprecado de ID be3edc5, quanto ao andamento da carta precatória nº 0010181-58.2024.5.03.0051.

Intime-se.

Após, retornem os autos à pasta “Cumprimento de Providência”, com o chip “Praça/Leilão - Designado", registrando, no GIGS, a data do leilão (20/05/2024), para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002092-52.2014.5.03.0033

AUTOR	ANNE CAROLINE BUENO ASSUNCAO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	GERS LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA SANTOS(OAB: 105235/MG)
RÉU	LOTERICA ROCHA FREITAS & CARVALHO LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA SANTOS(OAB: 105235/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERS LOTERIAS LTDA

- LOTERICA ROCHA FREITAS & CARVALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5808609 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 8 dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002092-52.2014.5.03.0033

AUTOR	ANNE CAROLINE BUENO ASSUNCAO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	GERS LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA SANTOS(OAB: 105235/MG)
RÉU	LOTERICA ROCHA FREITAS & CARVALHO LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA SANTOS(OAB: 105235/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE CAROLINE BUENO ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5808609 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 8 dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002092-52.2014.5.03.0033

AUTOR	ANNE CAROLINE BUENO ASSUNCAO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	GERS LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA SANTOS(OAB: 105235/MG)
RÉU	LOTERICA ROCHA FREITAS & CARVALHO LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA SANTOS(OAB: 105235/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5808609 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 8 dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010824-17.2017.5.03.0033

AUTOR	EVANIELSON GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE IAPU
ADVOGADO	TATIANE THALYS DE MELLO SANTOS(OAB: 139008/MG)
RÉU	PERSPECTIVA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 141284/MG)
DEPOSITÁRIO	CLEINAN PEREIRA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
TESTEMUNHA	GILBERTO FERREIRA DA SILVA
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
TESTEMUNHA	NILTON CESAR DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE IAPU
- PERSPECTIVA CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c5db73 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê ciência às partes da informação prestada pela Juízo Deprecado de ID be3edc5, quanto ao andamento da carta precatória nº 0010181-58.2024.5.03.0051.

Intime-se.

Após, retornem os autos à pasta “Cumprimento de Providência”, com o chip “Praça/Leilão - Designado", registrando, no GIGS, a data do leilão (20/05/2024), para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010250-18.2022.5.03.0033

EXEQUENTE	VICTOR SILVA GONCALVES
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 649ad5e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Diante da impugnações apresentadas, encaminhem-se os autos ao SLJ para atualização do crédito exequendo (ID c2a0793).

Apresentada a atualização, venham à conclusão para apreciação e deliberações acerca do prosseguimento do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010393-70.2023.5.03.0033

AUTOR	RAMON DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	WALKIRIA GOMES ROCHA(OAB: 152699/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb567e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista ao reclamante acerca da manifestação da reclamada de id ee9b418, pelo prazo de 5 dias, entendendo o silêncio como anuência.

Decorrido *in albis* o prazo, venham os autos conclusos para deliberações acerca do arquivamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010393-70.2023.5.03.0033

AUTOR	RAMON DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	WALKIRIA GOMES ROCHA(OAB: 152699/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON DE OLIVEIRA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb567e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista ao reclamante acerca da manifestação da reclamada de id ee9b418, pelo prazo de 5 dias, entendendo o silêncio como anuência.

Decorrido *in albis* o prazo, venham os autos conclusos para deliberações acerca do arquivamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010250-18.2022.5.03.0033

EXEQUENTE	VICTOR SILVA GONCALVES
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 649ad5e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Diante da impugnações apresentadas, encaminhem-se os autos ao SLJ para atualização do crédito exequendo (ID c2a0793).

Apresentada a atualização, venham à conclusão para apreciação e deliberações acerca do prosseguimento do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-35.2024.5.03.0033

AUTOR	CUSTODIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	KATIUSCIA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 225777/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	ANDREZEA OLIVEIRA CRUZ ROCIO
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3fa283 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 166bef8, Nomeio em substituição à perita MARIA LUZIA MAGALHÃES GOMES, o perito GUILHERME RIBEIRO CÂMARA, que deverá entregar o seu laudo até o dia 28/06/2024.

Ficam desde logo cientes as partes e procuradores dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 28/06/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 03/07/2024 a 09/07/2024
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 15/07/2024 a 19/07/2024
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 22/07/2024 a 26/07/2024

Deverá o *expert* informar nos autos, em até 5 dias, a data e horário da diligência, competindo às partes, por seus procuradores, terem acesso aos autos para ciência de tais informações, independentemente de nova intimação.

Além das informações de praxe, determina-se que conste do laudo o dia, o horário de início e término da diligência, bem como quaisquer outras intercorrências, devendo o perito responder pontualmente aos quesitos, abstendo-se de respostas remissivas. As partes deverão informar seus respectivos e-mails e telefones para contato nos autos, em até 48h, para que o expert possa comunicar diretamente às partes a data e horário em que ocorrerá a diligência, com antecedência de pelo menos 5 dias da sua designação.

Na hipótese de renúncia e/ou transação que ensejem a não realização da perícia, deverão as partes comunicar nos autos em até 24h da diligência agendada, sob pena de indenização a ser fixada pelo juízo em favor do expert, por eventual deslocamento. Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* em que será realizada a sessão, a saber: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85260156489 ID da reunião: 852 6015 6489

Intimem-se as partes e aos peritos.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-35.2024.5.03.0033

AUTOR	CUSTODIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	KATIUSCIA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 225777/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	ANDREZEA OLIVEIRA CRUZ ROCIO
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTODIA ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3fa283 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 166bef8, Nomeio em substituição à perita MARIA LUZIA MAGALHÃES GOMES, o perito GUILHERME RIBEIRO CÂMARA, que deverá entregar o seu laudo até o dia 28/06/2024.

Ficam desde logo cientes as partes e procuradores dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 28/06/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 03/07/2024 a 09/07/2024
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 15/07/2024 a 19/07/2024
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 22/07/2024 a 26/07/2024

Deverá o *expert* informar nos autos, em até 5 dias, a data e horário da diligência, competindo às partes, por seus procuradores, terem acesso aos autos para ciência de tais informações, independentemente de nova intimação.

Além das informações de praxe, determina-se que conste do laudo o dia, o horário de início e término da diligência, bem como quaisquer outras intercorrências, devendo o perito responder pontualmente aos quesitos, abstendo-se de respostas remissivas.

As partes deverão informar seus respectivos e-mails e telefones para contato nos autos, em até 48h, para que o expert possa comunicar diretamente às partes a data e horário em que ocorrerá a diligência, com antecedência de pelo menos 5 dias da sua designação.

Na hipótese de renúncia e/ou transação que ensejem a não realização da perícia, deverão as partes comunicar nos autos em até 24h da diligência agendada, sob pena de indenização a ser fixada pelo juízo em favor do expert, por eventual deslocamento.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* em que será realizada a sessão, a saber: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85260156489 ID da reunião: 852 6015 6489

Intimem-se as partes e aos peritos.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010071-26.2018.5.03.0033

AUTOR	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fbbdf2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos à execução opostos pela executada, no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Incontinenti, intime-se o perito contábil para se manifestar sobre os embargos à execução, devendo ratificar ou retificar o laudo, no prazo de 10 dias.

Cumprido e decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para julgamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010188-12.2021.5.03.0033

AUTOR	ULISSES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	DANILO SANTOS SILVA(OAB: 42733/BA)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)

ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPATINGA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16be578 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Aprovo os cálculos da SECJ (ID b6c40a1), fixando o crédito exequendo em **R$679.682,77, atualizado até 28/11/2023** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Principal líquido devido ao autor: R$35.572,96

Contribuição Previdenciária: R$1.846,86

Honorários para Danilo Santos Silva: R$3.457,30

IRRF sobre honorários: R$174,35

Custas processuais: R$798,54

Total da Execução: R$41.850,01

Expeça-se a Certidão de Crédito em favor dos credores para habilitação no processo de Recuperação Judicial nº 024142-74.2023.8.13.0313, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, conforme os termos do art. 139, incisos I, II, III e IV, do Provimento Consolidado deste Regional.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2021

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 21/05/2021 (ID. e543819).

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 024142-74.2023.8.13.0313

CREDOR: ULISSES DA SILVA SOUZA, CPF 122.565.656-70, valor: R$35.572,96

CREDOR: Danilo Santos Silva, CPF 915.795.115-20 (Advogado), VALOR R$3.457,30

Data da atualização (data do pedido da recuperação judicial): 28/11/2023

Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de Sentença transitada em julgado (ID 1330834).

Após, intime-se o(a) exequente para proceder à sua impressão, bem como das peças necessárias para acompanhá-la (petição inicial, acordo ou sentença e decisão proferida pelo TRT ou TST, certidão do trânsito em julgado ou do decurso do prazo, cálculos de liquidação da sentença homologada pelo Juiz do Trabalho, decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença), no prazo de 5 dias.

Dê-se ciência ao(à) exequente de que deverá apresentar a Certidão de Crédito perante o Administrador Judicial da reclamada em Recuperação Judicial, pois a habilitação e elaboração do Quadro Geral de Credores é atribuição deste e não do Cartório do Juízo da Recuperação Judicial (art. 140 do Provimento Consolidado do E. TRT da 3ª Região).

Considerando que, a teor da nova redação da Lei de Falências e Recuperação Judicial (art. 6º, §§ 7º e 11), os encargos da execução (INSS, custas) não estão sujeitos à habilitação perante o juízo da falência/recuperação judicial, cite-se a executada a comprovar o recolhimento, preferencialmente em guias próprias, no prazo de 10 dias, sob pena de execução e/ou ofício à Receita Federal.

Decorrido o prazo sem comprovação, promovam-se as medidas executórias ordinárias, exceto quanto ao imposto de renda, oficiando, neste caso, à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Determina-se a suspensão do curso do processo, uma vez que, de acordo com o art. 6º. da Lei 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor.

Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 180 dias, contados a partir do dia 28/11/2023, data do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Registre-se esta informação no GIGS com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o que os autos deverão vir à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

Após, nos termos do art. 114, caput e parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ficará suspensa a execução até a integral satisfação do crédito exequendo, devendo os autos serem remetidos à tarefa de sobrestamento por recuperação judicial.

Dê-se ciência às partes.

Após, e decorrido *in albis* o prazo legal (8 dias), cumpram-se as disposições acima.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010188-12.2021.5.03.0033

AUTOR	ULISSES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	DANILO SANTOS SILVA(OAB: 42733/BA)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16be578 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Aprovo os cálculos da SECJ (ID b6c40a1), fixando o crédito exequendo em **R$679.682,77, atualizado até 28/11/2023** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Principal líquido devido ao autor: R$35.572,96

Contribuição Previdenciária: R$1.846,86

Honorários para Danilo Santos Silva: R$3.457,30

IRRF sobre honorários: R$174,35

Custas processuais: R$798,54

Total da Execução: R$41.850,01

Expeça-se a Certidão de Crédito em favor dos credores para habilitação no processo de Recuperação Judicial nº 024142-74.2023.8.13.0313, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, conforme os termos do art. 139, incisos I, II, III e IV, do Provimento Consolidado deste Regional.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2021

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 21/05/2021 (ID. e543819).

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 024142-74.2023.8.13.0313

CREDOR: ULISSES DA SILVA SOUZA, CPF 122.565.656-70, valor: R$35.572,96

CREDOR: Danilo Santos Silva, CPF 915.795.115-20 (Advogado), VALOR R$3.457,30

Data da atualização (data do pedido da recuperação judicial): 28/11/2023

Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de Sentença transitada em julgado (ID 1330834).

Após, intime-se o(a) exequente para proceder à sua impressão, bem como das peças necessárias para acompanhá-la (petição inicial, acordo ou sentença e decisão proferida pelo TRT ou TST, certidão do trânsito em julgado ou do decurso do prazo, cálculos de liquidação da sentença homologada pelo Juiz do Trabalho, decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença), no prazo de 5 dias.

Dê-se ciência ao(à) exequente de que deverá apresentar a Certidão de Crédito perante o Administrador Judicial da reclamada em Recuperação Judicial, pois a habilitação e elaboração do Quadro Geral de Credores é atribuição deste e não do Cartório do Juízo da Recuperação Judicial (art. 140 do Provimento Consolidado do E. TRT da 3ª Região).

Considerando que, a teor da nova redação da Lei de Falências e Recuperação Judicial (art. 6º, §§ 7º e 11), os encargos da execução (INSS, custas) não estão sujeitos à habilitação perante o juízo da falência/recuperação judicial, cite-se a executada a comprovar o recolhimento, preferencialmente em guias próprias, no prazo de 10 dias, sob pena de execução e/ou ofício à Receita Federal.

Decorrido o prazo sem comprovação, promovam-se as medidas executórias ordinárias, exceto quanto ao imposto de renda, oficiando, neste caso, à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Determina-se a suspensão do curso do processo, uma vez que, de acordo com o art. 6º. da Lei 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor.

Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 180 dias, contados a partir do dia 28/11/2023, data do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Registre-se esta informação no GIGS com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o que os autos deverão vir à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

Após, nos termos do art. 114, caput e parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ficará suspensa a execução até a integral satisfação do crédito exequendo, devendo os autos serem remetidos à tarefa de sobrestamento por recuperação judicial.

Dê-se ciência às partes.

Após, e decorrido *in albis* o prazo legal (8 dias), cumpram-se as disposições acima.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010877-61.2018.5.03.0033

AUTOR	ROBERT DAS GRACAS NEVES
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fa7b2c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (id d1a4f69 e fbd9df0), determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo de oito dias, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

CUMPRA-SE.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-97.2024.5.03.0033

AUTOR	CRISTIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA MAIA FERNANDES(OAB: 192376/MG)
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES POLAR LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	GUILHERME RIBEIRO CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES POLAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c333e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do documento de id 9cd0a76, referente à designação da perícia médica para o dia o dia 24/06/2024, às 10:00 horas, na Av. Felipe dos Santos, 123 -Cidade Nobre, Ipatinga -MG, 35162-353.

Aguarde-se a realização da perícia

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010877-61.2018.5.03.0033

AUTOR	ROBERT DAS GRACAS NEVES
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT DAS GRACAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fa7b2c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (id d1a4f69 e fbd9df0), determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo de oito dias, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

CUMPRA-SE.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001125-75.2012.5.03.0033

AUTOR	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	SIMONE BRAZ DA COSTA(OAB: 178704/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDES MOREIRA(OAB: 121749/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
RÉU	MECMINAS MECANICA MINAS LTDA
RÉU	SERGIO NEVES
RÉU	WENGER SANTANA DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	DR. FEEDER ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Ipatinga/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e752e68 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O **SIMBA** (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) constitui-se em ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado por meio da Carta Circular n° 3454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa 03/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça e Resolução 140/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A ferramenta serve para demonstrar as movimentações financeiras realizadas pela pessoa consultada, e a interpretação dos dados obtidos não é tarefa simples e e estes nem são úteis a todo e qualquer processo.

Diante da natureza das informações, protegidas legalmente pelo sigilo bancário, aliado ao disposto no parágrafo retro, é necessário que a sua utilização seja reservada a casos em que haja fortes indícios de utilização indevida de movimentações bancárias, com ofensa a direito de terceiros, como fraudes ou outros atos ilícitos, com vistas a ocultação de patrimônio do(s) devedor(es).

No caso dos autos, o exequente requer que seja procedida consulta ao **SIMBA**, com vista a obtenção de patrimônio para saldar a execução, o que se mostra inviável, pois a ferramenta não identifica patrimônio algum do devedor, apenas servindo para identificar eventual movimentação financeira realizada pelo devedor, devendo, obviamente, haver prévios indícios de que há fraude ou ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares para justificar a diligência em questão, o que não restou demonstrado nos autos, ônus que compete ao exequente (art. 818 da CLT) e do qual não se desvencilhou a contento.

Esclareça-se que a diligência em questão se equipara a uma perícia contábil, pois deverão ser analisadas todas as operações bancárias identificadas a partir de valor definido pelo Juízo para indicação de sua origem e destino, não se podendo atribuir o caráter fraudulento a qualquer pagamento feito no curso do processo, pois todo empreendimento realiza operações bancárias, recebimento de créditos e pagamentos, inclusive pagamento de empregados, e somente uma análise criteriosa dessas operações bancárias poderia identificar eventuais irregularidades.

Outrossim, a parte exequente não possui direito subjetivo ao uso da ferramenta. A utilização do Simba deve ser uma decisão do Magistrado, art. 765/CLT e art. 139, IV/CPC, que, diante do caso concreto, avaliará sua necessidade e utilidade para a solução do processo, mormente porque se trata da ampla quebra de sigilo

bancário do executado e, por vezes, de terceiros de boa fé, dados que, por gozarem de proteção legal, não podem ser invadidos de maneira indiscriminada.

Sendo assim, indefiro o requerimento de utilização da ferramenta SIMBA no presente caso concreto, por entender não estarem presentes situações que a autorizem.

Dê ciência ao autor.

Considerando que as demais medidas requeridas junto às instituições financeiras que poderiam converter em crédito para satisfação da presente execução podem ser acessadas por meio do SISBAJUD, determino novamente a renovação da ferramenta de execução **SISBAJUD pelo prazo de 30 dias ("Teimosinha")**.

Determino o bloqueio de créditos da executada MECMINAS MECANICA MINAS LTDA, CNPJ: 19.616.077/0001-19; WENGER SANTANA DIAS, CPF 982.361.486-53; SERGIO NEVES, CPF: 041.280.656-84 , junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD, para pagamento do crédito exequendo, no importe de **R$ 32.572,11, atualizado até 31/03/2023.**

Cumprido, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, certificando-se nos autos o resultado.

Após, Intime-se o exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, em 10 dias.

Cumprido e se silente, iniciar-se-á o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (prescrição intercorrente), arquivando-se provisoriamente o feito, com lançamento de prazo no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-97.2024.5.03.0033

AUTOR	CRISTIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA MAIA FERNANDES(OAB: 192376/MG)
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES POLAR LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	GUILHERME RIBEIRO CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c333e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do documento de id 9cd0a76, referente à designação da perícia médica para o dia o dia 24/06/2024, às 10:00 horas, na Av. Felipe dos Santos, 123 -Cidade Nobre, Ipatinga -MG, 35162-353.

Aguarde-se a realização da perícia

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010319-50.2022.5.03.0033

AUTOR	JULIANA SOARES RAMOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	JOAO VICTOR S. NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINE RODRIGUES SILVA(OAB: 222413/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SILVANO DO NASCIMENTO BARBOSA(OAB: 127964/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
- JOAO VICTOR S. NOGUEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeebcf2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Não cumprida a obrigação de fazer pela reclamada, determino que

as anotações na CTPS do reclamante seja efetuadas pela Secretaria da Vara.

Considerando a determinação contida na sentença de id 6ba5736, intimem-se as partes para apontar qual o salário mensal variável médio apurado para fins de anotação, no prazo de 5 dias.

Após, preceda a Secretaria da Vara às anotações na CTPS para fazer constar (admissão no dia 30/04/2020, a saída em 06/10/2021, considerando a projeção do aviso prévio, na forma da OJ n. 82, TST, e o salário mensal variável médio a ser apurado em liquidação de sentença.

Cumprida a obrigação, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010319-50.2022.5.03.0033

AUTOR	JULIANA SOARES RAMOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	JOAO VICTOR S. NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINE RODRIGUES SILVA(OAB: 222413/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SILVANO DO NASCIMENTO BARBOSA(OAB: 127964/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SOARES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeebcf2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Não cumprida a obrigação de fazer pela reclamada, determino que as anotações na CTPS do reclamante seja efetuadas pela Secretaria da Vara.

Considerando a determinação contida na sentença de id 6ba5736, intimem-se as partes para apontar qual o salário mensal variável médio apurado para fins de anotação, no prazo de 5 dias.

Após, preceda a Secretaria da Vara às anotações na CTPS para fazer constar (admissão no dia 30/04/2020, a saída em 06/10/2021, considerando a projeção do aviso prévio, na forma da OJ n. 82, TST, e o salário mensal variável médio a ser apurado em liquidação de sentença.

Cumprida a obrigação, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010404-62.2022.5.03.0089

AUTOR	SUELEN BORGES PIRES
ADVOGADO	TAMARA SANTOS PENNA MAGALHAES(OAB: 136461/MG)
RÉU	ROMILDA MARTINS DE JESUS
RÉU	SORVELE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	ONOFRE CARVALHO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN BORGES PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 667bf02 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e do art. 11-A, e seus §§, da CLT.

Fica, desde já, advertido o credor que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens da executada.

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil). Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma

única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Cumprido e se silente, arquive-se provisoriamente o feito, com lançamento do prazo (2 anos) no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000692-42.2010.5.03.0033

AUTOR	JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	ECY FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLÁVIO JOSÉ PINTO SALVADOR(OAB: 118490/MG)
RÉU	JOSE REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLÁVIO JOSÉ PINTO SALVADOR(OAB: 118490/MG)
RÉU	REIS E OLIVEIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO	FLÁVIO JOSÉ PINTO SALVADOR(OAB: 118490/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WFO CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83639aa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

APROVO a atualização do crédito exequendo apresentada pelo SLJ (ID 3cff666), fixando-o em **R$2.749,55, vigente em 31/05/2024**.

Primeiramente, proceda-se ao lançamento de indisponibilidade de bens pelo CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens) contra as executadas REIS E OLIVEIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CNPJ: 02.398.398/0001-91; ECY FERREIRA DE ALMEIDA, CPF: 012.788.316-90; e JOSE REIS DE ALMEIDA, CPF: 251.823.666-04.

Cumprido, aguarde-se pelo prazo de 30 dias para realizar a pesquisa do resultado, certificando-se nos autos.

Após, venham à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento da execução e apreciação do requerimento de id 46be754.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010630-70.2024.5.03.0033

AUTOR	IVANETE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IZABELA SANTANA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 227125/MG)
ADVOGADO	SINTHIA FERNANDES BRANDAO(OAB: 194316/MG)
ADVOGADO	JULIA SILVA FERNANDES(OAB: 211734/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANETE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ef1691 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO ORDENADOR

Vistos.

Proceda-se ao cadastro nos autos do endereço da reclamada, conforme consta da petição inicial.

Diante do disposto no art. 236, §3º, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como em respeito ao que determina o art. 1º, §1º, da Resolução 345/2020 do CNJ, no sentido de que no âmbito do "Juízo 100% Digital",**todos** os atos processuais serão *exclusivamente* praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, ficam as partes cientes da designação de audiência INICIAL na modalidade virtual para o **dia 13/06/2024 16:25 horas**, por meio da plataforma digital *ZOOM*.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* em que será realizada a sessão, o qual será informado oportunamente por meio de certidão nos autos, até

a véspera da audiência.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86355495630

Registre-se que o *e-mail**vt1.fabriciano@trt3.jus.br***, bem comoo telefone da Secretaria da Vara (31) 3841-9712 estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Para os feitos que não tramitam pelo Juízo 100%, deverá a parte manifestar sua oposição quanto à realização da audiência inicial na modalidade virtual, para sua oportuna e imediata conversão em audiência presencial, em até 5 dias da sua intimação, sob pena de se presumir pela sua concordância com a modalidade então designada.

Intime-se o reclamante na pessoa do seu advogado.

Notifique-se a reclamada, nos termos do art. 841 da CLT e do presente despacho.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010331-93.2024.5.03.0033

AUTOR	RAFAEL SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ea78d6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010331-93.2024.5.03.0033

AUTOR	RAFAEL SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ea78d6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-25.2024.5.03.0033

AUTOR	GEDEON LOPES FERNANDES
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d2efc8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, fornecer os documentos solicitados pela perita (ID 8bc7e09).

Fornecidos os documentos, intime-se a perita para dar continuidade aos trabalhos periciais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010207-13.2024.5.03.0033

AUTOR	ROSALVO JULIO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	CASA MODERNA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	SABRINA FERREIRA SOUSA DORNELAS(OAB: 149114/MG)
ADVOGADO	ROBERTA GONCALVES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 113007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA MODERNA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39936e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da petição de id ad4aa48, através da qual o reclamante noticia o inadimplemento do acordo homologado (vide id 91c2802).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010252-17.2024.5.03.0033

AUTOR	GRAZIELLE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	AMERICA ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA ASSESSORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f7f35c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a reclamada para se manifestar sobre a petição do reclamante informando o inadimplemento do acordo, em 5 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010373-45.2024.5.03.0033

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Luiz Pereira Marques(OAB: 82921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f88c3f1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010373-45.2024.5.03.0033

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Luiz Pereira Marques(OAB: 82921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f88c3f1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010257-39.2024.5.03.0033

AUTOR	ANA PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO	RAYANE PRISCILA DE SOUSA(OAB: 192203/MG)
ADVOGADO	LIVIA LOUZADA GOMES(OAB: 194101/MG)
RÉU	E-CONTADORA GESTAO CONTABIL LTDA
ADVOGADO	THAIS GONCALVES TEIXEIRA WATANABE PATRICIO(OAB: 100346/MG)
RÉU	MAXIMA CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	THAIS GONCALVES TEIXEIRA WATANABE PATRICIO(OAB: 100346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E-CONTADORA GESTAO CONTABIL LTDA
- MAXIMA CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 448906a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JADIR DA SILVA FERREIRA

DESPACHO – AJUSTE DE PAUTA

Ficam as partes cientes de que, para adequação de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada dia **17/06/2024, às 16:00 horas**, mantidas todas as demais cominações anteriores.

A audiência deverá ser acessada através do link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85880288823**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, aos quais incumbem o dever de dar ciência a seus clientes, por força das procurações a eles outorgadas.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010257-39.2024.5.03.0033

AUTOR	ANA PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO	RAYANE PRISCILA DE SOUSA(OAB: 192203/MG)
ADVOGADO	LIVIA LOUZADA GOMES(OAB: 194101/MG)
RÉU	E-CONTADORA GESTAO CONTABIL LTDA
ADVOGADO	THAIS GONCALVES TEIXEIRA WATANABE PATRICIO(OAB: 100346/MG)
RÉU	MAXIMA CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	THAIS GONCALVES TEIXEIRA WATANABE PATRICIO(OAB: 100346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 448906a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JADIR DA SILVA FERREIRA

DESPACHO – AJUSTE DE PAUTA

Ficam as partes cientes de que, para adequação de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada dia **17/06/2024, às 16:00 horas**, mantidas todas as demais cominações anteriores.

A audiência deverá ser acessada através do link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85880288823**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, aos quais incumbem o dever de dar ciência a seus clientes, por força das procurações a eles outorgadas.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011253-71.2023.5.03.0033

AUTOR	MARINA ERNESTO MARTINS
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76d6057 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 166bef8, Nomeio em substituição à perita MARIA LUZIA MAGALHÃES GOMES, o perito GUILHERME RIBEIRO CÂMARA, que deverá entregar o seu laudo até o dia 28/06/2024.

Ficam desde logo cientes as partes e procuradores dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 28/06/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 01/07/2024 a 05/07/2024
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 08/07/2024 a 12/07/2024
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 15/07/2024 a 19/07/2024

Deverá o *expert* informar nos autos, em até 5 dias, a data e horário da diligência, competindo às partes, por seus procuradores, terem acesso aos autos para ciência de tais informações, independentemente de nova intimação.

Além das informações de praxe, determina-se que conste do laudo o dia, o horário de início e término da diligência, bem como quaisquer outras intercorrências, devendo o perito responder pontualmente aos quesitos, abstendo-se de respostas remissivas.

As partes deverão informar seus respectivos e-mails e telefones para contato nos autos, em até 48h, para que o expert possa comunicar diretamente às partes a data e horário em que ocorrerá a diligência, com antecedência de pelo menos 5 dias da sua designação.

Na hipótese de renúncia e/ou transação que ensejem a não realização da perícia, deverão as partes comunicar nos autos em até 24h da diligência agendada, sob pena de indenização a ser fixada pelo juízo em favor do expert, por eventual deslocamento.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* em que será realizada a sessão, a saber: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88146237593 ID da reunião: 881 4623 7593

Intimem-se as partes e aos peritos.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011253-71.2023.5.03.0033

AUTOR	MARINA ERNESTO MARTINS
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA ERNESTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76d6057 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 166bef8, Nomeio em substituição à perita MARIA LUZIA MAGALHÃES GOMES, o perito GUILHERME RIBEIRO CÂMARA, que deverá entregar o seu laudo até o dia 28/06/2024.

Ficam desde logo cientes as partes e procuradores dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 28/06/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 01/07/2024 a 05/07/2024
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 08/07/2024 a 12/07/2024
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 15/07/2024 a 19/07/2024

Deverá o *expert* informar nos autos, em até 5 dias, a data e horário da diligência, competindo às partes, por seus procuradores, terem acesso aos autos para ciência de tais informações, independentemente de nova intimação.

Além das informações de praxe, determina-se que conste do laudo o dia, o horário de início e término da diligência, bem como quaisquer outras intercorrências, devendo o perito responder pontualmente aos quesitos, abstendo-se de respostas remissivas. As partes deverão informar seus respectivos e-mails e telefones para contato nos autos, em até 48h, para que o expert possa comunicar diretamente às partes a data e horário em que ocorrerá a diligência, com antecedência de pelo menos 5 dias da sua designação.

Na hipótese de renúncia e/ou transação que ensejem a não realização da perícia, deverão as partes comunicar nos autos em até 24h da diligência agendada, sob pena de indenização a ser fixada pelo juízo em favor do expert, por eventual deslocamento. Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* em que será realizada a sessão, a saber: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88146237593 ID da reunião: 881 4623 7593

Intimem-se as partes e aos peritos.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-30.2022.5.03.0033

AUTOR	ELIAS FERREIRA GUERRA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	SARAIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46d8ac6

proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo o feito.

Liberem-se à 2a reclamada as apólices de seguro de id 24e49f9 e id 55fbbf1

Após, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011046-09.2022.5.03.0033

AUTOR	MAYNE CAMILA MERES DIAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYNE CAMILA MERES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7964944 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos e considerando que que não foram ativados os convênios Renajud e CNIB no presente feito, tão pouco foram incluídos os dados da executada no Serasajud e BNDT, razão pela qual não há cancelamento a ser efetivado, certifique-se a inexistência de depósito pendente de deliberações (Projeto Garimpo) e, após, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-28.2023.5.03.0033

AUTOR	ADAO NATALINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO NATALINO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 991d22a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

SENTENÇA

Vistos.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento da última parcela do acordo vencido em 22/04/2024, e diante da manifestação da reclamada (ID c267588), expeçam-se os seguintes alvarás:

Libere-se ao perito Felipe Guimarães a integralidade do depósito id123733a, conta 2682.042.04874759-9;

Libere-se a integralidade do depósito id 2258418, conta 2682.042.04874758-0 para pagamento das custas;

Libere-se a integralidade do depósito id 6685da9, conta 2682.042.04874756-4, para recolhimento INSS, cota reclamante;

Libere-se a integralidade do depósito id 061f169, conta 2682.042.04874757-2, para recolhimento INSS, cota reclamada.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução (artigo 924 do CPC).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-30.2022.5.03.0033

AUTOR	ELIAS FERREIRA GUERRA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	SARAIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS FERREIRA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46d8ac6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo o feito.

Liberem-se à 2a reclamada as apólices de seguro de id 24e49f9 e id 55fbbf1

Após, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-28.2023.5.03.0033

AUTOR	ADAO NATALINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 991d22a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

SENTENÇA

Vistos.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento da última parcela do acordo vencido em 22/04/2024, e diante da manifestação da reclamada (ID c267588), expeçam-se os seguintes alvarás:

Libere-se ao perito Felipe Guimarães a integralidade do depósito id123733a, conta 2682.042.04874759-9;

Libere-se a integralidade do depósito id 2258418, conta 2682.042.04874758-0 para pagamento das custas;

Libere-se a integralidade do depósito id 6685da9, conta 2682.042.04874756-4, para recolhimento INSS, cota reclamante;

Libere-se a integralidade do depósito id 061f169, conta 2682.042.04874757-2, para recolhimento INSS, cota reclamada.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução (artigo 924 do CPC).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011046-09.2022.5.03.0033

AUTOR	MAYNE CAMILA MERES DIAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7964944 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos e considerando que que não foram ativados os convênios Renajud e CNIB no presente feito, tão pouco foram incluídos os dados da executada no Serasajud e BNDT, razão pela qual não há cancelamento a ser efetivado, certifique-se a inexistência de depósito pendente de deliberações (Projeto Garimpo) e, após, arquivem-se os autos. CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010896-91.2023.5.03.0033

REQUERENTE	EDVALDO MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1905dd5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo homologado nos autos principais (PJE0010728-26.2022.5.03.0033) já foi cumprido, encontrando-se aqueles autos já arquivados, proceda-se à conversão destes autos no sistema do PJE paraAção de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a reclamada para informar número de conta para transferência do depósito de id 8fd05a7.

Vindo a informação, libere-se à reclamada o depósito de id 8fd05a7 (conta judicial2800106755158), procedendo-se à transferência para a conta indicada.

Comprovada a movimentação, dê-se ciência à reclamada.

Ressalto que não há restrições lançadas através do convênio Renajud e CNIB no presente feito, tão pouco foram incluídos os dados da executada no Serasajud e no BNDT, razão pela qual não há cancelamento a ser efetivado.

Certifique-se a inexistência de depósito pendente de liberação (Projeto Garimpo).

Após, arquivem-se os autos

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010896-91.2023.5.03.0033

REQUERENTE	EDVALDO MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO MARTINS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1905dd5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo homologado nos autos principais (PJE0010728-26.2022.5.03.0033) já foi cumprido, encontrando-se aqueles autos já arquivados, proceda-se à conversão destes autos no sistema do PJE paraAção de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a reclamada para informar número de conta para transferência do depósito de id 8fd05a7.

Vindo a informação, libere-se à reclamada o depósito de id 8fd05a7 (conta judicial2800106755158), procedendo-se à transferência para a conta indicada.

Comprovada a movimentação, dê-se ciência à reclamada.

Ressalto que não há restrições lançadas através do convênio Renajud e CNIB no presente feito, tão pouco foram incluídos os dados da executada no Serasajud e no BNDT, razão pela qual não há cancelamento a ser efetivado.

Certifique-se a inexistência de depósito pendente de liberação (Projeto Garimpo).

Após, arquivem-se os autos

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010869-11.2023.5.03.0033

AUTOR	ELENI SOARES MOURA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	RESTAURANTE MESTRE CUCA LTDA - ME
ADVOGADO	JAMIL BARBOSA DE SOUZA(OAB: 124057/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE MESTRE CUCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ddf14d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ELENI SOARES DE MOURA em face de RESTAURANTE MESTRE CUCA LTDA. – ME, alegando, em síntese, que foi admitida em 1º/05/2016, para exercer a função de *"garçonete"*, sendo dispensada sem justa causa em 23/07/2023.

Pretendeu o pagamento do adicional de insalubridade, horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e pelo labor em domingos e feriados, diferenças salariais por acúmulo funcional, vale-transporte, reembolso dos valores gastos com roupas utilizados no trabalho, multas convencionais, danos morais e diferenças de seguro-desemprego.

Juntou documentos e deu à causa o valor de R$ 158.445,51 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Regularmente notificada, a Reclamada compareceu à audiência inicial, oportunidade em que, rejeitada a 1ª proposta de conciliação, apresentou defesa (ID 235569f), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, prescrição quinquenal e pugnando, no mérito, pela improcedência de todos os pedidos.

A Reclamante se manifestou sobre a defesa e os documentos a ela acostados, conforme petição de ID 9761fdd.

Foi determinada a realização de perícia de insalubridade, cujo laudo foi juntado no ID e60be69.

Durante a audiência de instrução (ata de ID 634ee14), foi realizado o interrogatório/depoimento pessoal das partes, bem como ouvida 1 (uma) testemunha trazida pela Reclamante.

Sem êxito a última tentativa conciliatória.

Razões finais escritas pela Reclamada.

É, em síntese, o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Aplicação da Lei nº 13.467/2017

Inicialmente, registra-se que a Constituição da República, no art. 5º, XXXVI, positivou o princípio da segurança jurídica, já descrito no art. 6º, da LINDB, prevendo que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Não obstante a Lei tenha efeito imediato e geral, as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis automática e imediatamente. No tocante ao direito material incidente aos atos iniciados *antes* da referida alteração legislativa, será observada a legislação contemporânea à época da vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo de alguma incidência específica de um determinado dispositivo legal ao longo do contrato de trabalho.

Quando se trata do aspecto processual, conforme artigo 14, do CPC que consubstancia a *Teoria do Isolamento dos Atos Processuais*, a análise da inicial e os custos do processo observarão a legislação vigente à época da propositura da ação, de modo a conferir segurança jurídica às partes e de reconhecer a garantia processual da não surpresa, conteúdo do princípio do devido processo legal (art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF/88 e artigo 10, do CPC).

Portanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada quando já em vigor as normas processuais pertinentes a custas processuais e honorários advocatícios, será observada a nova redação promovida pela Lei nº 13.467/2017.

II. Inépcia da inicial

A Ré suscitou a inépcia da inicial, ao argumento de que a petição inicial não preencheu os requisitos essenciais necessários à propositura da ação.

Sem razão, contudo, vez que o artigo 840, § 1º, da CLT exige, dentre outros requisitos da petição inicial trabalhista, uma *"breve exposição dos fatos"* e a indicação do *"pedido"*, notadamente em face dos princípios da simplicidade e do informalismo que permeiam o processo do trabalho, o que foi devidamente observado pela Autora, tanto que possibilitou a compreensão deste Juízo e a formulação de ampla e farta defesa pela Reclamada.

Diante do exposto, **rejeito** referida preliminar.

III. Prescrição quinquenal parcial

A Reclamada arguiu prescrição quinquenal parcial.

Por outro lado, a Reclamante sustentou a suspensão da prescrição, no período de 12/06/2020 a 30/10/2021, conforme previsão contida na Lei nº 14.010/20.

De fato, o art. 2º da Lei nº 14.010/20 estabeleceu que os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da referida Lei até 30/10/2020.

E, *in casu*, há de se observar a ocorrência da suspensão da prescrição quinquenal, pois, no aludido lapso temporal (12/06/2020 a 30/10/2020), tal fluxo ficou inerte, não se transcorreu, fazendo o *dies ad quem* da referida modalidade prescricional – que se daria

em 20/09/2018 – se estender para além, com o cômputo dos 141 (cento e quarenta e um) dias, objeto da mencionada suspensão legal.

Logo, ajuizada a presente reclamação trabalhista em 20/09/2023, iniciada a prestação de serviço em 01/05/2016 e aferindo que a prescrição estava suspensa no período de 141 (cento e quarenta e um) dias, pronuncio a prefacial de mérito em epígrafe, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88 e nos termos da Súmula 308, I, do C. TST, para declarar prescritas as pretensões condenatórias cuja exigibilidade seja anterior a **02/05/2018**.

Assim, **extingo com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, II, do CPC, as pretensões condenatórias cuja exigibilidade seja anterior a **02/05/2018**.

IV. Acúmulo de função – Diferenças salariais

Sustentou a Reclamante que, apesar de contratada para a função de *"garçonete"*, a partir do 2º mês do contrato, passou a realizar também outras funções, tais como as de *"Atendente, cozinheira, saladeira, caixa e também auxiliar de serviços gerais", sendo que "era imposta há fazer comida, salada, montar fogão, passar pano e fazer as higienizações dos banheiros"* (cf. inicial).

A Reclamada negou a pretensão

Na espécie, porém, a *própria* Reclamante cuidou de fulminar sua pretensão, pois admitiu (artigo 389/CPC) que *"trabalhou com garçonete na reclamada; que também fazia a função de cozinheira, caixa e copeira da reclamada;* **que a partir de 01/09/2021 passou a fazer todas as funções no restaurante: lavava banheiros, limpava o restaurante, atuava como cozinheira, saladeira e ajudava no caixa***"* (ata de ID 634ee14), derrocando a alegação inicial de que o acúmulo funcional se deu a partir de do 2º mês da contratação, eis que foi admitida em maio/2016.

Ademais, a *única* testemunha ouvida em audiência trabalhou de março a setembro/2023 na Reclamada, não servindo seu depoimento, pois, para corroborar as alegações autorais (artigos 373, I, do CPC e 818, I, da CLT).

Assim, depreende-se que a Reclamante já estava cônscia de que exerceria *todas* essas referidas atribuições concomitantemente, inferindo que se *"obrigou a todo e qualquer serviço compatível"* com o cargo para o qual foi contratada (parágrafo único, do artigo 456, da CLT), *misteres* esses que se aderiram tacitamente ao contexto do contrato de trabalho entabulado entre as partes (artigo 444/CLT) e, tomadas em seu conjunto, inseriram-se no complexo funcional ao qual se obrigou originalmente.

É que o artigo 456, da CLT não exige que a empresa remunere cada uma das tarefas desempenhadas pelo empregado. Se estas são compatíveis com a *função* exercida e se desenrolam ao longo da mesma jornada de trabalho, tal como se vê no presente caso (*cf.* também admitiu a Reclamante durante seu interrogatório: *"***que as atividades eram executadas ao longo da jornada de trabalho, que não se alterou***"* – ata de ID 634ee14), somente o salário previsto é devido, mesmo porque função, sob o ponto de vista técnico-jurídico, é um conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas a um determinado cargo.

Portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, julgo **improcedente** o pedido de adicional por acúmulo de função e seus reflexos (pedido de letra *"g"*, da inicial)**.**

V. Adicional de Insalubridade – PPP

A Reclamante alegou que laborou exposto a agentes insalubres, sem receber o pagamento do adicional correspondente.

A Reclamada negou o pedido, afirmando que a Autora não faz jus ao pagamento do referido adicional, porquanto não laborou exposta a agentes insalubres.

Nos termos do § 2º, do artigo 195, da CLT, foi determinada a realização de perícia técnica para a verificação e análise das condições de trabalho da Autora, cujo laudo foi acostado aos autos

sob no ID e60be69.

O perito oficial analisou as tarefas desempenhadas pela Autora, o ambiente laboral, as ferramentas utilizadas e os equipamentos de proteção individual e coletivo fornecidos, concluindo o seguinte, *in verbis* (ID e60be69):

"*QUANTO A INSALUBRIDADE:*
Durante as diligências **foi possível constatar que não havia labor em condições de insalubridade** *nas atividades da Reclamante."*

Ora, se é cediço que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no artigo 479/CPC, não menos correto é que o Órgão jurisdicional não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é o detentor dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos presentes autos.

No presente caso, a Reclamante expressou sua discordância com o trabalho técnico, mas apenas reiterando que *"realizava habitualmente limpeza de sanitários em local com grande circulação de pessoas, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo durante todo contrato, nos termos da Súmula 448 do C. TST"* (petição de ID 5021f81).

Diante da controvérsia existente, necessário se faz ressaltar o fato de que a Autora participou ativamente da diligência, conforme registrado no item "*1.2"* do laudo (ID e60be69).

Também merece ser ressaltada a existência de clara e completa indicação, pelo perito, das normas nas quais basearam as apurações e dos critérios utilizados nessa análise, os quais envolveram apuração quanto à existência de elementos e circunstâncias capazes de eliminar ou neutralizar os efeitos dos possíveis agentes detectados, bem como a existência, utilização e orientação acerca dos equipamentos de segurança cabíveis.

Ademais, conforme consignou o *expert* em seu laudo, "**o restaurante tem capacidade para receber 90 pessoas, porém, sua maior demanda é entrega de marmitex com média de 35 por dia e recebe uma média de 15 a 20 pessoas por dia**" (ID e60be69), d'onde se infere que, na esteira da conclusão oficial, **não** se tratava de locais dotados de grande movimentação e/ou giro de pessoas, fato esse que, pelo princípio da razoabilidade e utilizando-se os supostos atinentes à analogia (artigo 8º/CLT), não tem o condão de equiparar a limpeza convencional realizada pela Reclamante à coleta de *"lixo tipicamente urbano"*, nem a detritos advindos de *"instalações sanitárias de grande circulação"*, em face da quantidade restrita de pessoas que frequentavam as instalações sanitárias que a Autora higienizava, o que se coaduna, inclusive, com o reduzido tamanho dos dessas instalações, sendo 1 (um) banheiro masculino e 1 (um) feminino, contando ambos com *apenas* 1 (um) vaso sanitário e 1 (uma) pia, conforme se constata a partir dos registros fotográficos do laudo oficial (ID e60be69).

Outrossim, ainda que se considerasse o declarado pela única testemunha ouvida no sentido de que *"o restaurante era frequentado por 80 a 100 pessoas, por dia"* (ata de ID 634ee14), o que, diga-se, destoou do informado pelo perito ("**recebe uma média de 15 a 20 pessoas por dia**" – laudo de ID e60be69), evidente que, conforme se afere pelas regras da experiência comum, à luz do artigo 852-D/CLT, *apenas* uma pequena parcela dessas pessoas *efetivamente* utilizam o banheiro, o que reforça a conclusão sobre a ausência de exposição autoral ao agente insalubre em questão.

Logo, em que pese o inconformismo da Reclamante com relação ao resultado pericial, razão não lhe assiste, tendo a perícia sido realizada em absoluta consonância com as normas e procedimentos legais aplicáveis ao mister, nada havendo a ser reparado ou refeito.

Portanto, em face dos fundamentos acima expendidos e validando *in totum* o laudo técnico apresentado pelo *expert*, **indefiro** os pedidos de letras *"c"* e *"d"*, da inicial.

VI. Horas extras – Intrajornada – Domingos e feriados

A Autora pediu o pagamento de horas extras em face do desrespeito do intervalo intrajornada e pelo labor em domingos e

feriados..

Ab initio, registra-se que a Reclamada *apenas* juntou parte dos controles de ponto atinentes ao contrato de trabalho da Autora, inexistindo nos autos, pois, os registros de frequência concernentes aos períodos de 02/05/2018 (marco prescricional) a 31/10/2020 e de 01/08/2021 a 23/07/2023.

Assim, diante da ausência nos autos desses registros de ponto da Reclamante, obrigação legal não atendida integralmente pela Reclamada (artigo 74, § 2º, da CLT), presumo verdadeira a jornada declinada na inicial, nos termos da Súmula 338, do C. TST, presunção essa que foi, contudo, mitigada/esclarecida pela *própria* Reclamante, quando do seu interrogatório realizado na audiência de instrução (ata de ID 634ee14): "**trabalhava efetivamente das 7h às 15h, com 15 minutos de intervalo e uma folga semanal, às quartas, mais uma folga mensal aos domingos**".

Logo, fixo que a Reclamante se submetia à seguinte jornada de trabalho, nos períodos não abrangidos pelos cartões de ponto (de 02/05/2018 (marco prescricional) a 31/10/2020 e de 01/08/2021 a 23/07/2023): *de segunda a domingo, inclusive feriados, de 07h. às 15h., com 15 (quinze) minutos de intervalo e 1 (uma) folga semanal às quartas-feiras, mais 1 (uma) folga mensal aos domingos.*

Quanto aos controles anexados no ID e76ad84, nota-se que eles não se mostraram britânicos, uniformes ou invariáveis. Ao contrário: os registros de horário apontaram variadas jornadas e diversas marcações, demonstrando que a Reclamada, de fato, desincumbiu-se de sua obrigação de juntar aos autos controles de ponto *presumivelmente* verídicos, a teor do § 2º, do artigo 74, da CLT.

Todavia, a Reclamante não reconheceu como fidedignos os horários de intervalo consignados nos referidos controles de ponto, atraindo para si o encargo de desmistificá-los, nos termos dos artigos 373, I, do CPC e 818, I, da CLT, **ônus do qual se desvencilhou a contento**.

Isso porque, ouvida em audiência de instrução (ata de ID 634ee14), a única testemunha ouvida declarou que *"a depoente não gozava de intervalo de refeição; ...* **que a reclamante tinha apenas 15 minutos de intervalo***"*, deixando inequívoca a imprestabilidade das marcações constantes dos registros de ponto no que concerne ao intervalo intrajornada.

Assim, também em relação ao período abrangido pelos cartões de ponto, fixo que a Reclamante usufruía 15 (minutos) de intervalo.

Portanto, diante dos elementos probatórios declinados acima, **defiro** à Reclamante o pagamento dos feriados não compensados, em dobro, com os seguintes parâmetros: a) jornada de trabalho fixada acima, qual seja, *de segunda a domingo, inclusive feriados, de 07h. às 15h., com 15 (quinze) minutos de intervalo e 1 (uma) folga semanal às quartas-feiras, mais 1 (uma) folga mensal aos domingos*, para os períodos temporais sem cartão de ponto e aquela jornada consignada nos cartões de ponto, à exceção do intervalo intrajornada, fixado como também usufruído no tempo de 15 (quinze) minutos, para os períodos temporais em que eles estão adunados aos autos (ID e76ad84); b) adicional de 50%; c) divisor 220; d) observância da Súmula 264/TST e da evolução salarial da Reclamante; e) por habituais, reflexos em RSR (Súmula 172/TST e OJ 394/SBDI-I), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Ademais, com base na jornada acima fixada, **defiro** ao Reclamante 45 (quarenta e cinco) minutos extras por dia, pelo descumprimento do período intervalar (artigo 71/CLT), com os mesmos parâmetros declinados acima, exceto em relação ao item *"e"*, pois sem quaisquer repercussões, dada a natureza indenizatória que possui aludida verba, diante da redação do § 4º, do artigo 71, da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017.

Lado outro, ante a expressa confissão autoral (artigo 389/CPC) de que tinha "**uma folga semanal, às quartas, mais uma folga mensal aos domingos**" (ata de ID 634ee14), verificam-se atendidos os termos da Lei nº 605/49, até mesmo porque, como cediço, a folga semanal deve ser concedida preferencialmente aos domingos e, não, necessariamente, motivo pelo qual **indefiro** aludido pedido específico.

VII. Indenização do vale-transporte

Pretendeu a Reclamante, ainda, o pagamento de indenização de vale-transporte, pois, segundo a inicial, *"para chegar a seu local de trabalho necessitava de fazer uso de transporte urbano. O valor da passagem de ida e volta é de R$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) por dia trabalhado, tendo a autora custeado as idas e voltas para trabalhar durante todo o contrato, portanto, deve a reclamada ressarcir ao referido benefício"*.

A Reclamada negou o pedido, aduzindo que, quando da sua admissão, a Autora morava próximo ao restaurante, razão pela qual *"dispensou o uso do vale-transporte pra não sofrer descontos de 6% legais em seu contracheque"*, sendo que, posteriormente, *"como houve mudança de endereço conforme endereço informado na inicial, esta deveria ter comunicado a Empresa e requerido o vale-transporte, o que não o fez"* (c*f.* defesa).

Desse modo, cabia à Ré desonerar-se do ônus de comprovar alegado fato impeditivo do direito autoral, a teor dos artigos 373, II, do CPC e 818, II, da CLT; contudo, **dele não conseguiu se desincumbir**.

Ab initio, pontua-se que a Reclamada não trouxe aos autos qualquer documento hábil a fazer prova sobre a alegação de não opção da Autora ao uso do vale-transporte.

Não bastasse, a *única* testemunha ouvida afirmou que *"***a reclamante chegava ao local de trabalho mediante transporte coletivo***"* (ata de ID 634ee14), denotando que a Autora, de fato, valia-se do transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

Destarte, **condeno** a Ré a pagar à Autora o valor diário de R$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos), por dia de efetivo trabalho, a título de vales-transportes, ao longo de todo o período contratual imprescrito, a se apurar em liquidação a partir da jornada fixada acima, ficando autorizada, desde já, a dedução do percentual de 6% (seis por cento), tal como prevê o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 7.418/85.

VIII. Uniforme – Reembolso

A Reclamante pleiteou o reembolso no valor de R$ 100,00 (cem reais) gastos por mês, a título de desgaste de roupas pessoais utilizadas no trabalho, durante todo o período contratual, sob o argumento de que *"a empresa não lhe fornecia o uniforme, tendo a autora que laborar com vestimentas comuns na qual obteve muitos gastos, pois devido à função que a autora exercia, as vestimentas se desgastavam com muita frequência, devido à falta do fornecimento de uniforme pela empresa"* (*cf.* inicial).

A Reclamada negou a pretensão, aduzindo ter fornecido uniforme à Autora.

Nesse ponto, com razão a Ré.

É que, ao contrário do que sustentou a Reclamante, ela *própria* trouxe aos autos evidências de que recebeu e utilizou o uniforme da empresa, conforme se percebe das conversas pelo aplicativo *Whatsapp* de ID 86c9ea0, o que afasta aludida pretensão indenizatória.

Dessa forma, **indefiro** o pleito de letra *"b"*, da inicial.

IX. Multas convencionais

Alegou a Reclamante que inobservadas normas convencionais pertinentes ao intervalo intrajornada e fornecimento de uniformes.

Como exposto nos tópicos anteriores, quanto aos descumprimentos alegados, foi constatada irregularidade somente quanto ao intervalo intrajornada.

Destarte, descumprida aludida norma convencional, por mero corolário, **defiro** à Reclamante o pagamento da multa convencional correspondente, tal como prevista na cláusula penal (41ª), das CCT's acostadas aos autos (ID c4904a3 e seguintes).

X. Danos morais

Postulou a Autora indenização por danos morais, fundando **(i)** nas precárias condições de trabalho disponibilizadas, pois *"era submetida a locais totalmente desprezíveis, com muita sujeira, umidade, sem contar a ocorrência rotineira do aparecimento de baratas e ratos",* **(ii)** no acidente do trabalho sofrido, alegando que *"a reclamada não oferecia condições seguras de trabalho aos seus empregados"*, **(iii)** bem como em face do pagamento de salários em atraso.

A Reclamada negou tais alegações.

O dano moral (art. 5º, V e X, da CF/88) é lesão a direito da personalidade, caracterizada pela dor e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.

Para configuração da responsabilidade civil (artigos 186 e 927, do CCB), é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ato ilícito e voluntário, omissivo ou comissivo, da Ré; b) dano experimentado, que deve se mostrar certo, atual e subsistente; c) nexo causal entre conduta empresária e dano; d) culpa patronal.

Os vídeos e fotos trazidos aos autos pela Reclamante (ID 1f6a693 e seguintes) revelaram condições adequadas do local de trabalho da Autora, em patamares de saúde e higiene suficientes, tanto é que *sequer* foi apurado o labor em exposição a agentes insalubres pelo vistor oficial (*cf.* laudo de ID e60be69), **não** servindo a declaração *genérica* e *exagerada* da única testemunha ouvida de que *"tinha muito lixo, na varandinha atrás do banheiro dos funcionários; tinha muita barata e muito rato"* (ata de ID 634ee14) para alterar essa conclusão, até porque desprovida de outros elementos probatórios *robustos* aptos a corroborá-la.

Outrossim, em que pese referida testemunha, durante a instrução probatória (ata de ID 634ee14), ter confirmado o acidente de trabalho sofrido pela Reclamante (*"que a reclamante estava refogando uma batata e voou óleo no rosto e no braço dela"*), ela *própria* cuidou de afastar a culpa empresária no ocorrido, pois afirmou que "**a reclamante tinha o hábito de refogar batatas**", denotando se tratar de atividade corriqueira da Autora, realizável, inclusive e com frequência, no âmbito doméstico, não se evidenciando, pois, qualquer prática ilegítima por parte da Ré.

Finalmente, quanto à alegação de pagamento de salários em atraso, verifica-se que a Reclamante **não** logrou se desincumbir do encargo probatório que lhe competia, à luz dos artigos 373, I, do CPC e 818, I, da CLT.

Ao revés: ela *própria* trouxe aos autos alguns contracheques (ID b3a9c4a), os quais revelaram o regular pagamento dos salários dentro do 5º dia útil do correspondente mês.

Destarte, não havendo prova de ato ilícito, irrazoável ou desproporcional que atingisse a esfera extrapatrimonial da Reclamante nem, por corolário, violação dos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, X; 7º, XXII e 225, todos da CF/88; dos artigos 186 e 927, ambos do CCB, da NR 24, do M.T.E. e do artigo 157, da CLT, **indefiro** o pedido de indenização por danos morais (pedidos de letras *"i", "j" e "k"*, da inicial).

XI. Diferenças de seguro-desemprego

Considerando-se que **não** foram reconhecidas neste julgado parcelas salariais aptas a alterar a base de cálculo do benefício, **indefiro** aludido pleito.

XII. Compensação

Apesar de arguida a tempo e modo (Súmula 48/TST e artigo 767/CLT), **indefiro** a compensação requerida, diante da ausência de comprovação de parcelas pagas de mesma natureza jurídica (Súmula 18/TST).

XIII. Juros e Correção

No que concerne ao índice de juros e de correção dos débitos trabalhistas ora deferidos, deverá ser observada a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no *caput*, do artigo 39, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da Reclamada) e, a partir da citação, tão somente a aplicação da taxa SELIC, na esteira da decisão proferida pelo E. STF na **ADC nº 58/DF**.

XIV. INSS e IRRF

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão, mês a mês (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91) devendo ser arcadas pelos litigantes, na medida de sua cota-parte, com a comprovação nos autos pela Reclamada, sob pena de execução. Autoriza-se, desde já, a dedução da cota-parte da Reclamante de seus créditos, na forma da OJ 363/SBDI-I e Súmula 368, III, do C. TST.

Registra-se que a comprovação de recolhimento de INSS deverá ser feita até o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

Nos termos do § 3º, do artigo 832, da CLT, as parcelas principais de natureza indenizatória são a indenização do intervalo intrajornada, a indenização do vale-transporte e as multas convencionais.

O imposto de renda, se houver, será suportado pela Reclamante sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil). Não haverá incidência de IRRF sobre os juros de mora (OJ 400/SBDI-I/TST).

Fica, desde já, autorizada a dedução do respectivo valor (Súmula 368, I e II/TST e OJ 363 da SBDI-I/TST).

XV. Justiça gratuita

Consoante disposto no § 3º, do artigo 790, da CLT, advindo da novel redação trazida pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), presume-se pobre, para os fins procedimentais trabalhistas, a pessoa que comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ou seja, **R$ 3.114,41, atualmente**).

No presente caso, diante dos comprovantes salariais acostados aos autos e em face da declaração de pobreza anexada à inicial (ID dcc2099), **defiro** à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

XVI. Honorários advocatícios sucumbenciais

Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 (em vigor a partir de 11/11/2017), os honorários advocatícios sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, são devidos pela mera sucumbência, ainda que recíproca, inclusive pelos beneficiários da justiça gratuita, sendo vedada a compensação (artigo 791-A/CLT).

Destarte, tendo sido, neste caso concreto, julgados *parcialmente procedentes* os pedidos formulados, **condeno** a Reclamada a pagar ao *ex adverso honorários advocatícios sucumbenciais*, no importe de **5% (cinco por cento)**, a incidir sobre o montante apurado em liquidação de sentença, percentual esse arbitrado, diante da pouca complexidade da matéria e do parco tempo de duração do processo até a prolação de decisão de mérito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Ocorre que o STF, na **ADI 5766**, julgou inconstitucional o § 4º, do artigo 791-A, da CLT, tendo o v. acórdão sido publicado em 03/05/2022, com a seguinte ementa, *verbis:*

"*1. É* **inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual**, *dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade*

econômica do beneficiário."

Destarte, **não** mais subsiste no ordenamento jurídico a presunção legal de se destinar ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilização por honorários advocatícios sucumbenciais *automaticamente* ou tão somente pelo sucesso pecuniário nesta ou em eventuais outras demandas, haja vista a necessidade de se averiguar se, de fato e *in concreto*, ocorreu a perda da sua condição de hipossuficiente, a depender do montante monetário alcançado, consoante se extrai da *ratio decidendi* da aludida decisão colegiada.

Desse modo, mesmo tendo sido, neste caso concreto, julgados **procedentes em parte** os pedidos formulados, não há se falar, neste momento processual, em *honorários advocatícios sucumbenciais* a favor da Reclamada, diante da ora hipossuficiência da Autora ancorada na justiça gratuita deferida neste título executivo, sem prejuízo de que tal condição possa ser revogada a qualquer tempo, na hipótese de não manutenção dos requisitos para a sua concessão, de modo que permanecem aludidos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora, desde já, os arbitro em **5% (cinco por cento)** sobre os valores dos pedidos improcedentes, sob condição suspensiva da sua exigibilidade, à luz dos §§ 2º e 3º, do artigo 98, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 8º/CLT).

XVII. Honorários periciais

Conforme artigo 790-B, da CLT, a *"responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita"*.

Do mesmo modo do aventado acima, o STF, na **ADI 5766**, julgou inconstitucionais o *caput* e o § 4º, do artigo 790-B, da CLT, tendo o v. acórdão sido publicado em 03/05/2022, conforme ementa transcrita acima.

Destarte, mesmo a Reclamante tendo sido, no presente caso concreto, sucumbente do objeto da perícia, não há se falar, neste momento processual, em sua condenação em *honorários periciais*, diante da ora hipossuficiência da Autora ancorada na justiça gratuita deferida neste título executivo, sem prejuízo de que tal condição possa ser revogada a qualquer tempo, na hipótese de não manutenção dos requisitos para a sua concessão, de modo que permanecem aludidos honorários periciais sob condição suspensiva da sua exigibilidade, à luz dos §§ 2º e 3º, do artigo 98, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 8º/CLT).

Contudo, **arbitro**, desde já, os *honorários periciais*, a cargo da União, no importe de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do artigo 21, da Resolução 247/2019, do CSJT, acrescidos de juros e de correção monetária (OJ 198/SBDI-I/TST), devendo a Secretaria da Vara expedir o **ofício requisitório** oportunamente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ELENI SOARES DE MOURA em face de RESTAURANTE MESTRE CUCA LTDA. – ME, resolve o Juiz do Trabalho da MM. 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG **rejeitar** a preliminar eriçada; **extinguir com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, II, do CPC, as pretensões condenatórias cuja exigibilidade seja anterior a **02/05/2018** e, no mérito propriamente dito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, nos termos e limites da fundamentação *supra* que faz parte integrante deste dispositivo, para condenar a Reclamada a cumprir as seguintes *obrigações de pagar* à Reclamante:

A. *feriados não compensados, em dobro, com os seguintes parâmetros: a) jornada de trabalho fixada acima, qual seja, de segunda a domingo, inclusive feriados, de 07h. às 15h., com 15 (quinze) minutos de intervalo e 1 (uma) folga semanal às quartas-feiras, mais 1 (uma) folga mensal aos domingos, para os períodos temporais sem cartão de ponto e aquela jornada consignada nos cartões de ponto, à exceção do intervalo intrajornada, fixado como também usufruído no tempo de 15 (quinze) minutos, para os períodos temporais em que eles estão adunados aos autos (ID e76ad84); b) adicional de 50%; c) divisor 220; d) observância da Súmula 264/TST e da evolução salarial da Reclamante; e) por habituais, reflexos em RSR (Súmula 172/TST e OJ 394/SBDI-I), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;*

B. *45 (quarenta e cinco) minutos extras por dia, com base na jornada acima fixada, pelo descumprimento do período intervalar (artigo 71/CLT), com os mesmos parâmetros declinados acima, exceto em relação ao item "e", pois sem quaisquer repercussões, dada a natureza indenizatória que possui aludida verba, diante da redação do § 4º, do artigo 71, da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017;*
C. *o valor diário de R$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos), por dia de efetivo trabalho, a título de vales-transportes, ao longo de todo o período contratual imprescrito, a se apurar em liquidação a partir da jornada fixada acima, ficando autorizada, desde já, a dedução do percentual de 6% (seis por cento), tal como prevê o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 7.418/85;*
D. *multas convencionais.*

Condeno a Reclamada a pagar ao *ex adverso honorários advocatícios sucumbenciais*, no importe de **5% (cinco por cento)**, a incidir sobre o montante apurado em liquidação de sentença, percentual esse arbitrado, diante da pouca complexidade da matéria e do parco tempo de duração do processo até a prolação de decisão de mérito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Não há se falar, neste momento processual, em honorários advocatícios sucumbenciais a favor da Reclamada em face dos pedidos julgados improcedentes, diante da ora hipossuficiência da Autora ancorada na justiça gratuita deferida neste título executivo, sem prejuízo de que tal condição possa ser revogada a qualquer tempo, na hipótese de não manutenção dos requisitos para a sua concessão, de modo que permanecem os honorários advocatícios sucumbenciais, ora, desde já, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre os valores dos pedidos improcedentes, sob condição suspensiva da sua exigibilidade, à luz dos §§ 2º e 3º, do artigo 98, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 8º/CLT) e nos termos da *ratio decidendi* presente no v. acórdão proferido na ADI 5766.

Honorários periciais, a cargo da União, no importe de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do artigo 21, da Resolução 247/2019, do CSJT, acrescidos de juros e de correção monetária (OJ 198/SBDI-I/TST), devendo a Secretaria da Vara expedir o **ofício requisitório** oportunamente.

A liquidação se fará por cálculos, devendo ser observada a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no *caput*, do artigo 39, da Lei no 8.177/1991 na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da Reclamada) e, a partir da citação, tão somente a aplicação da taxa SELIC, na esteira da decisão proferida pelo E. STF na **ADC no 58/DF**.

Nos termos do § 3º, do artigo 832, da CLT, as parcelas *principais* de natureza indenizatória são a indenização do intervalo intrajornada, a indenização do vale-transporte e as multas convencionais.

Dispensada a intimação da União (INSS), de acordo com a exegese dos §§ 4º, 5º e 7º, do art. 832, da CLT.

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DANIEL CHEIN GUIMARÃES

Juiz Titular do Trabalho

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010869-11.2023.5.03.0033

AUTOR	ELENI SOARES MOURA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	RESTAURANTE MESTRE CUCA LTDA - ME
ADVOGADO	JAMIL BARBOSA DE SOUZA(OAB: 124057/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENI SOARES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ddf14d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ELENI SOARES DE MOURA em face de RESTAURANTE MESTRE CUCA LTDA. – ME, alegando, em síntese, que foi admitida em 1º/05/2016, para exercer a função de *"garçonete"*, sendo dispensada sem justa causa em 23/07/2023.

Pretendeu o pagamento do adicional de insalubridade, horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e pelo labor em domingos e feriados, diferenças salariais por acúmulo funcional, vale-transporte, reembolso dos valores gastos com roupas utilizados no trabalho, multas convencionais, danos morais e diferenças de seguro-desemprego.

Juntou documentos e deu à causa o valor de R$ 158.445,51 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Regularmente notificada, a Reclamada compareceu à audiência inicial, oportunidade em que, rejeitada a 1ª proposta de conciliação, apresentou defesa (ID 235569f), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, prescrição quinquenal e pugnando, no mérito, pela improcedência de todos os pedidos.

A Reclamante se manifestou sobre a defesa e os documentos a ela acostados, conforme petição de ID 9761fdd.

Foi determinada a realização de perícia de insalubridade, cujo laudo foi juntado no ID e60be69.

Durante a audiência de instrução (ata de ID 634ee14), foi realizado o interrogatório/depoimento pessoal das partes, bem como ouvida 1 (uma) testemunha trazida pela Reclamante.

Sem êxito a última tentativa conciliatória.

Razões finais escritas pela Reclamada.

É, em síntese, o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Aplicação da Lei nº 13.467/2017

Inicialmente, registra-se que a Constituição da República, no art. 5º, XXXVI, positivou o princípio da segurança jurídica, já descrito no art. 6º, da LINDB, prevendo que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Não obstante a Lei tenha efeito imediato e geral, as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis automática e imediatamente. No tocante ao direito material incidente aos atos iniciados *antes* da referida alteração legislativa, será observada a legislação contemporânea à época da vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo de alguma incidência específica de um determinado dispositivo legal ao longo do contrato de trabalho.

Quando se trata do aspecto processual, conforme artigo 14, do CPC que consubstancia a *Teoria do Isolamento dos Atos Processuais*, a análise da inicial e os custos do processo observarão a legislação vigente à época da propositura da ação, de modo a conferir segurança jurídica às partes e de reconhecer a garantia processual da não surpresa, conteúdo do princípio do devido processo legal (art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF/88 e artigo 10, do CPC).

Portanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada quando já em vigor as normas processuais pertinentes a custas processuais e honorários advocatícios, será observada a nova redação promovida pela Lei nº 13.467/2017.

II. Inépcia da inicial

A Ré suscitou a inépcia da inicial, ao argumento de que a petição inicial não preencheu os requisitos essenciais necessários à propositura da ação.

Sem razão, contudo, vez que o artigo 840, § 1º, da CLT exige, dentre outros requisitos da petição inicial trabalhista, uma *"breve exposição dos fatos"* e a indicação do *"pedido"*, notadamente em face dos princípios da simplicidade e do informalismo que permeiam o processo do trabalho, o que foi devidamente observado pela Autora, tanto que possibilitou a compreensão deste Juízo e a formulação de ampla e farta defesa pela Reclamada.

Diante do exposto, **rejeito** referida preliminar.

III. Prescrição quinquenal parcial

A Reclamada arguiu prescrição quinquenal parcial.

Por outro lado, a Reclamante sustentou a suspensão da prescrição, no período de 12/06/2020 a 30/10/2021, conforme previsão contida na Lei nº 14.010/20.

De fato, o art. 2º da Lei nº 14.010/20 estabeleceu que os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da referida Lei até 30/10/2020.

E, *in casu*, há de se observar a ocorrência da suspensão da prescrição quinquenal, pois, no aludido lapso temporal (12/06/2020 a 30/10/2020), tal fluxo ficou inerte, não se transcorreu, fazendo o *dies ad quem* da referida modalidade prescricional – que se daria em 20/09/2018 – se estender para além, com o cômputo dos 141 (cento e quarenta e um) dias, objeto da mencionada suspensão legal.

Logo, ajuizada a presente reclamação trabalhista em 20/09/2023, iniciada a prestação de serviço em 01/05/2016 e aferindo que a prescrição estava suspensa no período de 141 (cento e quarenta e um) dias, pronuncio a prefacial de mérito em epígrafe, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88 e nos termos da Súmula 308, I, do C. TST, para declarar prescritas as pretensões condenatórias cuja exigibilidade seja anterior a **02/05/2018**.

Assim, **extingo com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, II, do CPC, as pretensões condenatórias cuja exigibilidade seja anterior a **02/05/2018**.

IV. Acúmulo de função – Diferenças salariais

Sustentou a Reclamante que, apesar de contratada para a função de *"garçonete"*, a partir do 2º mês do contrato, passou a realizar também outras funções, tais como as de *"Atendente, cozinheira, saladeira, caixa e também auxiliar de serviços gerais", sendo que "era imposta há fazer comida, salada, montar fogão, passar pano e fazer as higienizações dos banheiros"* (cf. inicial).

A Reclamada negou a pretensão

Na espécie, porém, a *própria* Reclamante cuidou de fulminar sua pretensão, pois admitiu (artigo 389/CPC) que *"trabalhou com garçonete na reclamada; que também fazia a função de cozinheira, caixa e copeira da reclamada;* **que a partir de 01/09/2021 passou a fazer todas as funções no restaurante: lavava banheiros, limpava o restaurante, atuava como cozinheira, saladeira e ajudava no caixa***"* (ata de ID 634ee14), derrocando a alegação inicial de que o acúmulo funcional se deu a partir de do 2º mês da contratação, eis que foi admitida em maio/2016.

Ademais, a *única* testemunha ouvida em audiência trabalhou de março a setembro/2023 na Reclamada, não servindo seu depoimento, pois, para corroborar as alegações autorais (artigos 373, I, do CPC e 818, I, da CLT).

Assim, depreende-se que a Reclamante já estava cônscia de que exerceria *todas* essas referidas atribuições concomitantemente, inferindo que se *"obrigou a todo e qualquer serviço compatível"* com o cargo para o qual foi contratada (parágrafo único, do artigo 456, da CLT), *misteres* esses que se aderiram tacitamente ao contexto do contrato de trabalho entabulado entre as partes (artigo 444/CLT) e, tomadas em seu conjunto, inseriram-se no complexo funcional ao qual se obrigou originalmente.

É que o artigo 456, da CLT não exige que a empresa remunere cada uma das tarefas desempenhadas pelo empregado. Se estas são compatíveis com a *função* exercida e se desenrolam ao longo da mesma jornada de trabalho, tal como se vê no presente caso (*cf.* também admitiu a Reclamante durante seu interrogatório: *"***que as atividades eram executadas ao longo da jornada de trabalho, que não se alterou***"* – ata de ID 634ee14), somente o salário previsto é devido, mesmo porque função, sob o ponto de vista técnico-jurídico, é um conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas a um determinado cargo.

Portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, julgo **improcedente** o pedido de adicional por acúmulo de função e seus reflexos (pedido de letra *"g"*, da inicial)**.**

V. Adicional de Insalubridade – PPP

A Reclamante alegou que laborou exposto a agentes insalubres, sem receber o pagamento do adicional correspondente.

A Reclamada negou o pedido, afirmando que a Autora não faz jus ao pagamento do referido adicional, porquanto não laborou exposta a agentes insalubres.

Nos termos do § 2º, do artigo 195, da CLT, foi determinada a realização de perícia técnica para a verificação e análise das condições de trabalho da Autora, cujo laudo foi acostado aos autos sob no ID e60be69.

O perito oficial analisou as tarefas desempenhadas pela Autora, o ambiente laboral, as ferramentas utilizadas e os equipamentos de proteção individual e coletivo fornecidos, concluindo o seguinte, *in verbis* (ID e60be69):

"*QUANTO A INSALUBRIDADE:*
Durante as diligências **foi possível constatar que não havia labor em condições de insalubridade** *nas atividades da Reclamante."*

Ora, se é cediço que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no artigo 479/CPC, não menos correto é que o Órgão jurisdicional não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é o detentor dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos presentes autos.

No presente caso, a Reclamante expressou sua discordância com o trabalho técnico, mas apenas reiterando que *"realizava habitualmente limpeza de sanitários em local com grande circulação de pessoas, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo durante todo contrato, nos termos da Súmula 448 do C. TST"* (petição de ID 5021f81).

Diante da controvérsia existente, necessário se faz ressaltar o fato de que a Autora participou ativamente da diligência, conforme registrado no item "*1.2"* do laudo (ID e60be69).

Também merece ser ressaltada a existência de clara e completa indicação, pelo perito, das normas nas quais basearam as apurações e dos critérios utilizados nessa análise, os quais envolveram apuração quanto à existência de elementos e circunstâncias capazes de eliminar ou neutralizar os efeitos dos possíveis agentes detectados, bem como a existência, utilização e orientação acerca dos equipamentos de segurança cabíveis.

Ademais, conforme consignou o *expert* em seu laudo, *"***o restaurante tem capacidade para receber 90 pessoas, porém, sua maior demanda é entrega de marmitex com média de 35 por dia e recebe uma média de 15 a 20 pessoas por dia***"* (ID e60be69), d'onde se infere que, na esteira da conclusão oficial, **não** se tratava de locais dotados de grande movimentação e/ou giro de pessoas, fato esse que, pelo princípio da razoabilidade e utilizando-se os supostos atinentes à analogia (artigo 8º/CLT), não tem o condão de equiparar a limpeza convencional realizada pela Reclamante à coleta de *"lixo tipicamente urbano"*, nem a detritos advindos de *"instalações sanitárias de grande circulação"*, em face da quantidade restrita de pessoas que frequentavam as instalações sanitárias que a Autora higienizava, o que se coaduna, inclusive, com o reduzido tamanho dos dessas instalações, sendo 1 (um) banheiro masculino e 1 (um) feminino, contando ambos com *apenas* 1 (um) vaso sanitário e 1 (uma) pia, conforme se constata a partir dos registros fotográficos do laudo oficial (ID e60be69).

Outrossim, ainda que se considerasse o declarado pela única testemunha ouvida no sentido de que *"o restaurante era frequentado por 80 a 100 pessoas, por dia"* (ata de ID 634ee14), o que, diga-se, destoou do informado pelo perito ("**recebe uma média de 15 a 20 pessoas por dia**" – laudo de ID e60be69), evidente que, conforme se afere pelas regras da experiência comum, à luz do artigo 852-D/CLT, *apenas* uma pequena parcela dessas pessoas *efetivamente* utilizam o banheiro, o que reforça a conclusão sobre a ausência de exposição autoral ao agente insalubre em questão.

Logo, em que pese o inconformismo da Reclamante com relação ao resultado pericial, razão não lhe assiste, tendo a perícia sido realizada em absoluta consonância com as normas e procedimentos legais aplicáveis ao mister, nada havendo a ser reparado ou refeito.

Portanto, em face dos fundamentos acima expendidos e validando *in totum* o laudo técnico apresentado pelo *expert*, **indefiro** os pedidos de letras *"c"* e *"d"*, da inicial.

VI. Horas extras – Intrajornada – Domingos e feriados

A Autora pediu o pagamento de horas extras em face do desrespeito do intervalo intrajornada e pelo labor em domingos e feriados..

Ab initio, registra-se que a Reclamada *apenas* juntou parte dos controles de ponto atinentes ao contrato de trabalho da Autora, inexistindo nos autos, pois, os registros de frequência concernentes aos períodos de 02/05/2018 (marco prescricional) a 31/10/2020 e de 01/08/2021 a 23/07/2023.

Assim, diante da ausência nos autos desses registros de ponto da Reclamante, obrigação legal não atendida integralmente pela Reclamada (artigo 74, § 2º, da CLT), presumo verdadeira a jornada declinada na inicial, nos termos da Súmula 338, do C. TST, presunção essa que foi, contudo, mitigada/esclarecida pela *própria* Reclamante, quando do seu interrogatório realizado na audiência de instrução (ata de ID 634ee14): "**trabalhava efetivamente das 7h às 15h, com 15 minutos de intervalo e uma folga semanal, às quartas, mais uma folga mensal aos domingos***"*.

Logo, fixo que a Reclamante se submetia à seguinte jornada de trabalho, nos períodos não abrangidos pelos cartões de ponto (de 02/05/2018 (marco prescricional) a 31/10/2020 e de 01/08/2021 a 23/07/2023): *de segunda a domingo, inclusive feriados, de 07h. às 15h., com 15 (quinze) minutos de intervalo e 1 (uma) folga semanal às quartas-feiras, mais 1 (uma) folga mensal aos domingos.*

Quanto aos controles anexados no ID e76ad84, nota-se que eles não se mostraram britânicos, uniformes ou invariáveis. Ao contrário: os registros de horário apontaram variadas jornadas e diversas marcações, demonstrando que a Reclamada, de fato, desincumbiu-se de sua obrigação de juntar aos autos controles de ponto *presumivelmente* verídicos, a teor do § 2º, do artigo 74, da CLT.

Todavia, a Reclamante não reconheceu como fidedignos os horários de intervalo consignados nos referidos controles de ponto, atraindo para si o encargo de desmistificá-los, nos termos dos artigos 373, I, do CPC e 818, I, da CLT, **ônus do qual se desvencilhou a contento**.

Isso porque, ouvida em audiência de instrução (ata de ID 634ee14), a única testemunha ouvida declarou que *"a depoente não gozava de intervalo de refeição; ...* **que a reclamante tinha apenas 15 minutos de intervalo***"*, deixando inequívoca a imprestabilidade das marcações constantes dos registros de ponto no que concerne ao intervalo intrajornada.

Assim, também em relação ao período abrangido pelos cartões de ponto, fixo que a Reclamante usufruía 15 (minutos) de intervalo.

Portanto, diante dos elementos probatórios declinados acima, **defiro** à Reclamante o pagamento dos feriados não compensados, em dobro, com os seguintes parâmetros: a) jornada de trabalho fixada acima, qual seja, *de segunda a domingo, inclusive feriados, de 07h. às 15h., com 15 (quinze) minutos de intervalo e 1 (uma) folga semanal às quartas-feiras, mais 1 (uma) folga mensal aos domingos*, para os períodos temporais sem cartão de ponto e aquela jornada consignada nos cartões de ponto, à exceção do intervalo intrajornada, fixado como também usufruído no tempo de 15 (quinze) minutos, para os períodos temporais em que eles estão adunados aos autos (ID e76ad84); b) adicional de 50%; c) divisor 220; d) observância da Súmula 264/TST e da evolução salarial da Reclamante; e) por habituais, reflexos em RSR (Súmula 172/TST e OJ 394/SBDI-I), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Ademais, com base na jornada acima fixada, **defiro** ao Reclamante 45 (quarenta e cinco) minutos extras por dia, pelo descumprimento do período intervalar (artigo 71/CLT), com os mesmos parâmetros declinados acima, exceto em relação ao item *"e"*, pois sem quaisquer repercussões, dada a natureza indenizatória que possui aludida verba, diante da redação do § 4º, do artigo 71, da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017.

Lado outro, ante a expressa confissão autoral (artigo 389/CPC) de que tinha "**uma folga semanal, às quartas, mais uma folga mensal aos domingos**" (ata de ID 634ee14), verificam-se atendidos os termos da Lei nº 605/49, até mesmo porque, como cediço, a folga semanal deve ser concedida preferencialmente aos domingos e, não, necessariamente, motivo pelo qual **indefiro** aludido pedido específico.

VII. Indenização do vale-transporte

Pretendeu a Reclamante, ainda, o pagamento de indenização de vale-transporte, pois, segundo a inicial, *"para chegar a seu local de trabalho necessitava de fazer uso de transporte urbano. O valor da passagem de ida e volta é de R$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) por dia trabalhado, tendo a autora custeado as idas e voltas para trabalhar durante todo o contrato, portanto, deve a reclamada ressarcir ao referido benefício"*.

A Reclamada negou o pedido, aduzindo que, quando da sua admissão, a Autora morava próximo ao restaurante, razão pela qual *"dispensou o uso do vale-transporte pra não sofrer descontos de 6% legais em seu contracheque"*, sendo que, posteriormente, *"como houve mudança de endereço conforme endereço informado na inicial, esta deveria ter comunicado a Empresa e requerido o vale-transporte, o que não o fez"* (*cf.* defesa).

Desse modo, cabia à Ré desonerar-se do ônus de comprovar alegado fato impeditivo do direito autoral, a teor dos artigos 373, II, do CPC e 818, II, da CLT; contudo, **dele não conseguiu se desincumbir**.

Ab initio, pontua-se que a Reclamada não trouxe aos autos qualquer documento hábil a fazer prova sobre a alegação de não opção da Autora ao uso do vale-transporte.

Não bastasse, a *única* testemunha ouvida afirmou que *"***a reclamante chegava ao local de trabalho mediante transporte coletivo***"* (ata de ID 634ee14), denotando que a Autora, de fato, valia-se do transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

Destarte, **condeno** a Ré a pagar à Autora o valor diário de R$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos), por dia de efetivo trabalho, a título de vales-transportes, ao longo de todo o período contratual imprescrito, a se apurar em liquidação a partir da jornada fixada acima, ficando autorizada, desde já, a dedução do percentual de 6% (seis por cento), tal como prevê o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 7.418/85.

VIII. Uniforme – Reembolso

A Reclamante pleiteou o reembolso no valor de R$ 100,00 (cem reais) gastos por mês, a título de desgaste de roupas pessoais utilizadas no trabalho, durante todo o período contratual, sob o argumento de que *"a empresa não lhe fornecia o uniforme, tendo a autora que laborar com vestimentas comuns na qual obteve muitos gastos, pois devido à função que a autora exercia, as vestimentas se desgastavam com muita frequência, devido à falta do fornecimento de uniforme pela empresa"* (*cf.* inicial).

A Reclamada negou a pretensão, aduzindo ter fornecido uniforme à Autora.

Nesse ponto, com razão a Ré.

É que, ao contrário do que sustentou a Reclamante, ela *própria* trouxe aos autos evidências de que recebeu e utilizou o uniforme da empresa, conforme se percebe das conversas pelo aplicativo *Whatsapp* de ID 86c9ea0, o que afasta aludida pretensão indenizatória.

Dessa forma, **indefiro** o pleito de letra *"b"*, da inicial.

IX. Multas convencionais

Alegou a Reclamante que inobservadas normas convencionais pertinentes ao intervalo intrajornada e fornecimento de uniformes.

Como exposto nos tópicos anteriores, quanto aos descumprimentos alegados, foi constatada irregularidade somente quanto ao intervalo intrajornada.

Destarte, descumprida aludida norma convencional, por mero corolário, **defiro** à Reclamante o pagamento da multa convencional correspondente, tal como prevista na cláusula penal (41ª), das CCT's acostadas aos autos (ID c4904a3 e seguintes).

X. Danos morais

Postulou a Autora indenização por danos morais, fundando **(i)** nas precárias condições de trabalho disponibilizadas, pois *"era submetida a locais totalmente desprezíveis, com muita sujeira, umidade, sem contar a ocorrência rotineira do aparecimento de baratas e ratos",* **(ii)** no acidente do trabalho sofrido, alegando que *"a reclamada não oferecia condições seguras de trabalho aos seus empregados"*, **(iii)** bem como em face do pagamento de salários em atraso.

A Reclamada negou tais alegações.

O dano moral (art. 5º, V e X, da CF/88) é lesão a direito da personalidade, caracterizada pela dor e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.

Para configuração da responsabilidade civil (artigos 186 e 927, do CCB), é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ato ilícito e voluntário, omissivo ou comissivo, da Ré; b) dano experimentado, que deve se mostrar certo, atual e subsistente; c) nexo causal entre conduta empresária e dano; d) culpa patronal.

Os vídeos e fotos trazidos aos autos pela Reclamante (ID 1f6a693 e seguintes) revelaram condições adequadas do local de trabalho da Autora, em patamares de saúde e higiene suficientes, tanto é que *sequer* foi apurado o labor em exposição a agentes insalubres pelo vistor oficial (*cf.* laudo de ID e60be69), **não** servindo a declaração *genérica* e *exagerada* da única testemunha ouvida de que *"tinha muito lixo, na varandinha atrás do banheiro dos funcionários; tinha muita barata e muito rato"* (ata de ID 634ee14) para alterar essa conclusão, até porque desprovida de outros elementos probatórios *robustos* aptos a corroborá-la.

Outrossim, em que pese referida testemunha, durante a instrução probatória (ata de ID 634ee14), ter confirmado o acidente de

trabalho sofrido pela Reclamante (*"que a reclamante estava refogando uma batata e voou óleo no rosto e no braço dela"*), ela *própria* cuidou de afastar a culpa empresária no ocorrido, pois afirmou que *"***a reclamante tinha o hábito de refogar batatas***"*, denotando se tratar de atividade corriqueira da Autora, realizável, inclusive e com frequência, no âmbito doméstico, não se evidenciando, pois, qualquer prática ilegítima por parte da Ré.

Finalmente, quanto à alegação de pagamento de salários em atraso, verifica-se que a Reclamante **não** logrou se desincumbir do encargo probatório que lhe competia, à luz dos artigos 373, I, do CPC e 818, I, da CLT.

Ao revés: ela *própria* trouxe aos autos alguns contracheques (ID b3a9c4a), os quais revelaram o regular pagamento dos salários dentro do 5º dia útil do correspondente mês.

Destarte, não havendo prova de ato ilícito, irrazoável ou desproporcional que atingisse a esfera extrapatrimonial da Reclamante nem, por corolário, violação dos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, X; 7º, XXII e 225, todos da CF/88; dos artigos 186 e 927, ambos do CCB, da NR 24, do M.T.E. e do artigo 157, da CLT, **indefiro** o pedido de indenização por danos morais (pedidos de letras *"i", "j" e "k"*, da inicial).

XI. Diferenças de seguro-desemprego

Considerando-se que **não** foram reconhecidas neste julgado parcelas salariais aptas a alterar a base de cálculo do benefício, **indefiro** aludido pleito.

XII. Compensação

Apesar de arguida a tempo e modo (Súmula 48/TST e artigo 767/CLT), **indefiro** a compensação requerida, diante da ausência de comprovação de parcelas pagas de mesma natureza jurídica (Súmula 18/TST).

XIII. Juros e Correção

No que concerne ao índice de juros e de correção dos débitos trabalhistas ora deferidos, deverá ser observada a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no *caput*, do artigo 39, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da Reclamada) e, a partir da citação, tão somente a aplicação da taxa SELIC, na esteira da decisão proferida pelo E. STF na **ADC nº 58/DF**.

XIV. INSS e IRRF

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão, mês a mês (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91) devendo ser arcadas pelos litigantes, na medida de sua cota-parte, com a comprovação nos autos pela Reclamada, sob pena de execução. Autoriza-se, desde já, a dedução da cota-parte da Reclamante de seus créditos, na forma da OJ 363/SBDI-I e Súmula 368, III, do C. TST.

Registra-se que a comprovação de recolhimento de INSS deverá ser feita até o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

Nos termos do § 3º, do artigo 832, da CLT, as parcelas principais de natureza indenizatória são a indenização do intervalo intrajornada, a indenização do vale-transporte e as multas convencionais.

O imposto de renda, se houver, será suportado pela Reclamante sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil). Não haverá incidência de IRRF sobre os juros de mora (OJ 400/SBDI-I/TST).

Fica, desde já, autorizada a dedução do respectivo valor (Súmula 368, I e II/TST e OJ 363 da SBDI-I/TST).

XV. Justiça gratuita

Consoante disposto no § 3º, do artigo 790, da CLT, advindo da novel redação trazida pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), presume-se pobre, para os fins procedimentais trabalhistas, a pessoa que comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ou seja, **R$ 3.114,41, atualmente**).

No presente caso, diante dos comprovantes salariais acostados aos autos e em face da declaração de pobreza anexada à inicial (ID dcc2099), **defiro** à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

XVI. Honorários advocatícios sucumbenciais

Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 (em vigor a partir de 11/11/2017), os honorários advocatícios sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, são devidos pela mera sucumbência, ainda que recíproca, inclusive pelos beneficiários da justiça gratuita, sendo vedada a compensação (artigo 791-A/CLT).

Destarte, tendo sido, neste caso concreto, julgados *parcialmente procedentes* os pedidos formulados, **condeno** a Reclamada a pagar ao *ex adverso honorários advocatícios sucumbenciais*, no importe de **5% (cinco por cento)**, a incidir sobre o montante apurado em liquidação de sentença, percentual esse arbitrado, diante da pouca complexidade da matéria e do parco tempo de duração do processo até a prolação de decisão de mérito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Ocorre que o STF, na **ADI 5766**, julgou inconstitucional o § 4º, do artigo 791-A, da CLT, tendo o v. acórdão sido publicado em 03/05/2022, com a seguinte ementa, *verbis:*

"*1. É* **inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual***, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário."*

Destarte, **não** mais subsiste no ordenamento jurídico a presunção legal de se destinar ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilização por honorários advocatícios sucumbenciais *automaticamente* ou tão somente pelo sucesso pecuniário nesta ou em eventuais outras demandas, haja vista a necessidade de se averiguar se, de fato e *in concreto*, ocorreu a perda da sua condição de hipossuficiente, a depender do montante monetário alcançado, consoante se extrai da *ratio decidendi* da aludida decisão colegiada.

Desse modo, mesmo tendo sido, neste caso concreto, julgados **procedentes em parte** os pedidos formulados, não há se falar, neste momento processual, em *honorários advocatícios sucumbenciais* a favor da Reclamada, diante da ora hipossuficiência da Autora ancorada na justiça gratuita deferida neste título executivo, sem prejuízo de que tal condição possa ser revogada a qualquer tempo, na hipótese de não manutenção dos requisitos para a sua concessão, de modo que permanecem aludidos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora, desde já, os arbitro em **5% (cinco por cento)** sobre os valores dos pedidos improcedentes, sob condição suspensiva da sua exigibilidade, à luz dos §§ 2º e 3º, do artigo 98, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 8º/CLT).

XVII. Honorários periciais

Conforme artigo 790-B, da CLT, a *"responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita"*.

Do mesmo modo do aventado acima, o STF, na **ADI 5766**, julgou inconstitucionais o *caput* e o § 4º, do artigo 790-B, da CLT, tendo o v. acórdão sido publicado em 03/05/2022, conforme ementa transcrita acima.

Destarte, mesmo a Reclamante tendo sido, no presente caso

concreto, sucumbente do objeto da perícia, não há se falar, neste momento processual, em sua condenação em *honorários periciais*, diante da ora hipossuficiência da Autora ancorada na justiça gratuita deferida neste título executivo, sem prejuízo de que tal condição possa ser revogada a qualquer tempo, na hipótese de não manutenção dos requisitos para a sua concessão, de modo que permanecem aludidos honorários periciais sob condição suspensiva da sua exigibilidade, à luz dos §§ 2º e 3º, do artigo 98, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 8º/CLT).

Contudo, **arbitro**, desde já, os *honorários periciais*, a cargo da União, no importe de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do artigo 21, da Resolução 247/2019, do CSJT, acrescidos de juros e de correção monetária (OJ 198/SBDI-I/TST), devendo a Secretaria da Vara expedir o **ofício requisitório** oportunamente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ELENI SOARES DE MOURA em face de RESTAURANTE MESTRE CUCA LTDA. – ME, resolve o Juiz do Trabalho da MM. 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG **rejeitar** a preliminar eriçada; **extinguir com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, II, do CPC, as pretensões condenatórias cuja exigibilidade seja anterior a **02/05/2018** e, no mérito propriamente dito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, nos termos e limites da fundamentação *supra* que faz parte integrante deste dispositivo, para condenar a Reclamada a cumprir as seguintes *obrigações de pagar* à Reclamante:

A. *feriados não compensados, em dobro, com os seguintes parâmetros: a) jornada de trabalho fixada acima, qual seja, de segunda a domingo, inclusive feriados, de 07h. às 15h., com 15 (quinze) minutos de intervalo e 1 (uma) folga semanal às quartas-feiras, mais 1 (uma) folga mensal aos domingos, para os períodos temporais sem cartão de ponto e aquela jornada consignada nos cartões de ponto, à exceção do intervalo intrajornada, fixado como também usufruído no tempo de 15 (quinze) minutos, para os períodos temporais em que eles estão adunados aos autos (ID e76ad84); b) adicional de 50%; c) divisor 220; d) observância da Súmula 264/TST e da evolução salarial da Reclamante; e) por habituais, reflexos em RSR (Súmula 172/TST e OJ 394/SBDI-I), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;*
B. *45 (quarenta e cinco) minutos extras por dia, com base na jornada acima fixada, pelo descumprimento do período intervalar (artigo 71/CLT), com os mesmos parâmetros declinados acima, exceto em relação ao item "e", pois sem quaisquer repercussões, dada a natureza indenizatória que possui aludida verba, diante da redação do § 4º, do artigo 71, da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017;*
C. *o valor diário de R$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos), por dia de efetivo trabalho, a título de vales-transportes, ao longo de todo o período contratual imprescrito, a se apurar em liquidação a partir da jornada fixada acima, ficando autorizada, desde já, a dedução do percentual de 6% (seis por cento), tal como prevê o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 7.418/85;*
D. *multas convencionais.*

Condeno a Reclamada a pagar ao *ex adverso honorários advocatícios sucumbenciais*, no importe de **5% (cinco por cento)**, a incidir sobre o montante apurado em liquidação de sentença, percentual esse arbitrado, diante da pouca complexidade da matéria e do parco tempo de duração do processo até a prolação de decisão de mérito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Não há se falar, neste momento processual, em honorários advocatícios sucumbenciais a favor da Reclamada em face dos pedidos julgados improcedentes, diante da ora hipossuficiência da Autora ancorada na justiça gratuita deferida neste título executivo, sem prejuízo de que tal condição possa ser revogada a qualquer tempo, na hipótese de não manutenção dos requisitos para a sua concessão, de modo que permanecem os honorários advocatícios sucumbenciais, ora, desde já, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre os valores dos pedidos improcedentes, sob condição suspensiva da sua exigibilidade, à luz dos §§ 2º e 3º, do artigo 98, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 8º/CLT) e nos termos da *ratio decidendi* presente no v. acórdão proferido na ADI 5766.

Honorários periciais, a cargo da União, no importe de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do artigo 21, da Resolução 247/2019, do CSJT, acrescidos de juros e de correção monetária (OJ 198/SBDI-I/TST), devendo a Secretaria da Vara expedir o **ofício requisitório** oportunamente.

A liquidação se fará por cálculos, devendo ser observada a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no *caput*, do artigo 39, da Lei no 8.177/1991 na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da Reclamada) e, a partir da citação, tão somente a aplicação da taxa SELIC, na esteira da decisão proferida pelo E. STF na **ADC no 58/DF**.

Nos termos do § 3º, do artigo 832, da CLT, as parcelas *principais* de natureza indenizatória são a indenização do intervalo intrajornada, a indenização do vale-transporte e as multas convencionais.

Dispensada a intimação da União (INSS), de acordo com a exegese dos §§ 4º, 5º e 7º, do art. 832, da CLT.

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DANIEL CHEIN GUIMARÃES

Juiz Titular do Trabalho

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010565-77.2024.5.03.0097

AUTOR	LEANDRO GOMES JANUARIO
ADVOGADO	CLEIDE RODRIGUES GOMES OLIVEIRA(OAB: 207524/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARY PACHECO FURTADO BARROS(OAB: 198039/MG)
RÉU	G & S INFORNET LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GOMES JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LEANDRO GOMES JANUARIO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do(a) despacho/decisão, transcrito abaixo.

Transcrição do(a) link de audiência (ID 05ed73c): " CERTIDÃO Certifico o agendamento da **audiência já designada nos autos para o dia 08/07/2024 13:20 horas, na plataforma Zoom, a qual poderá ser acessada no link a seguir: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88037546629** ID da reunião: 880 3754 6629 CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024. GILBERTO MAURO DE SOUSA Diretor de Secretaria "

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

GILBERTO MAURO DE SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010629-85.2024.5.03.0033

AUTOR	ALEXIS GOMES DE FARIA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO LESTE DE MINAS - CONSURGE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXIS GOMES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALEXIS GOMES DE FARIA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do(a) despacho/decisão, transcrito abaixo.

Transcrição do(a) link de audiência (ID d154554): " CERTIDÃO Certifico o agendamento da **audiência já designada nos autos para o dia 11/07/2024 08:30 horas, na plataforma Zoom, a qual poderá ser acessada no link a seguir: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88093806424** ID da reunião: 880 9380 6424 CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024. GILBERTO MAURO DE SOUSA Diretor de Secretaria "

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

GILBERTO MAURO DE SOUSA

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano
Edital

Processo Nº ATSum-0002020-33.2012.5.03.0034

AUTOR	ROMILDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	AGNELO ANTONIO QUINTELA
ADVOGADO	JOSE BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 29219/MG)
RÉU	MARLY APARECIDA RABELO QUINTELA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY APARECIDA RABELO QUINTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - EMAIL: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002020-33.2012.5.03.0034

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: ROMILDO NUNES DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: AGNELO ANTONIO QUINTELA e outros (1)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0002020-33.2012.5.03.0034 , entre partes:AUTOR: ROMILDO NUNES DE OLIVEIRA **,** autor, e RÉU: AGNELO ANTONIO QUINTELA e outros (1) réu, estando o réu MARLY APARECIDA RABELO QUINTELA (CPF/CNPJ 707.658.636-34) em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente edital para tomar ciência do Despacho ID 506e6b3 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas dando-lhes vista da atualização dos cálculos apresentada para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

Dê-se vista ao autor do documento de id. c4736d0, devendo, no prazo de 05 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024. Eu, LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE, cargo digitei, e assino o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011105-57.2023.5.03.0034

AUTOR	LARISSA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	TEODORICO ALVES DE ARAUJO NETO(OAB: 152818/MG)
RÉU	MAX HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX HAMBURGUERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8bc856a proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A autora opôs embargos de declaração alegando a existência de vícios declaratórios no julgado.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios à espécie e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

No mérito, nenhuma razão ampara a embargante.

Pelas razões aduzidas, a embargantedeixa evidente a sua inconformidade com a decisão embargada, pretendendo, a toda evidência, rediscutir o mérito da decisão, enveredando-se, para tanto, pelo reexame da prova, e não sanar vícios efetivamente existentes (art. 897-A da CLT). Com efeito, a intenção do embargante, ante o seu inconformismo com o julgado, é obter a reapreciação da matéria e a própria motivação do julgado naquilo em que lhes foi desfavorável, o que não é possível pela via recursal eleita.

Toda a matéria agitada nos embargos foi objeto de expresso pronunciamento do Juízo,tendo sido devidamente enfrentada, conforme se extrai da decisão embargada, onde constoucom clareza e precisão todos os elementos que formaram a convicção desta Julgadora, tendo, ainda, sido apontados os fundamentos legais que arrimaram a decisão, não havendo nenhum vício a sanar. Restou, desta forma, atendidoao disposto no art. 832 da CLT e no art. 93, IX, da Constituição da República.

Assim, em concreto, o que fica evidente é a discordância da embargante com o decidido e a pretensão de reexame da matéria pela via imprópria. Tal, porém, não se coaduna com o restrito campo de manejo dos embargos de declaração, devendo a parte buscar a reforma da decisão pelo meio processual adequado.

No mais, ressalto queo Juiz não está obrigado, ao proferir a decisão, a fazer menção expressa da tese adotada pelas partes, se outra a sua, e nem a refutar, um a um, os argumentos, documentos, normas ou dispositivos por elas enumerados, bastando demonstrar no *decisum* a fonte dos seus fundamentos (artigo 93, IX, da CR/88), como ocorreu no presente caso. Por certo, escolhida uma via, tem-se por afastadas as demais.

Desta forma, se a embargante entende pela aplicação indevida das normas vigentes ou má análise das provas dos autos, conforme sugere, deve providenciar o meio ordinário de reforma, porquanto a via eleita não permite novo pronunciamento sobre a matéria, que, a toda evidência, é o que pretende o embargante.

São, pois, nestes termos, improcedentes, os embargos opostos.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, conheço dos embargos opostos e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011105-57.2023.5.03.0034

AUTOR	LARISSA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	TEODORICO ALVES DE ARAUJO NETO(OAB: 152818/MG)
RÉU	MAX HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA COSTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8bc856a proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A autora opôs embargos de declaração alegando a existência de vícios declaratórios no julgado.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios à espécie e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

No mérito, nenhuma razão ampara a embargante.

Pelas razões aduzidas, a embargantedeixa evidente a sua inconformidade com a decisão embargada, pretendendo, a toda evidência, rediscutir o mérito da decisão, enveredando-se, para tanto, pelo reexame da prova, e não sanar vícios efetivamente existentes (art. 897-A da CLT). Com efeito, a intenção do embargante, ante o seu inconformismo com o julgado, é obter a reapreciação da matéria e a própria motivação do julgado naquilo em que lhes foi desfavorável, o que não é possível pela via recursal eleita.

Toda a matéria agitada nos embargos foi objeto de expresso pronunciamento do Juízo,tendo sido devidamente enfrentada, conforme se extrai da decisão embargada, onde constoucom clareza e precisão todos os elementos que formaram a convicção desta Julgadora, tendo, ainda, sido apontados os fundamentos legais que arrimaram a decisão, não havendo nenhum vício a sanar. Restou, desta forma, atendidoao disposto no art. 832 da CLT e no art. 93, IX, da Constituição da República.

Assim, em concreto, o que fica evidente é a discordância da embargante com o decidido e a pretensão de reexame da matéria pela via imprópria. Tal, porém, não se coaduna com o restrito campo de manejo dos embargos de declaração, devendo a parte buscar a reforma da decisão pelo meio processual adequado.

No mais, ressalto queo Juiz não está obrigado, ao proferir a decisão, a fazer menção expressa da tese adotada pelas partes, se outra a sua, e nem a refutar, um a um, os argumentos, documentos, normas ou dispositivos por elas enumerados, bastando demonstrar no *decisum* a fonte dos seus fundamentos (artigo 93, IX, da CR/88), como ocorreu no presente caso. Por certo, escolhida uma via, tem-se por afastadas as demais.

Desta forma, se a embargante entende pela aplicação indevida das normas vigentes ou má análise das provas dos autos, conforme sugere, deve providenciar o meio ordinário de reforma, porquanto a via eleita não permite novo pronunciamento sobre a matéria, que, a toda evidência, é o que pretende o embargante.

São, pois, nestes termos, improcedentes, os embargos opostos.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, conheço dos embargos opostos e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011128-03.2023.5.03.0034

AUTOR	JOEL MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	GR ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
RÉU	GERALDO JORGE DE OLIVEIRA RUMEN
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO JORGE DE OLIVEIRA RUMEN
- GR ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09008a9 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração alegando vícios no julgado.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios à espécie e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

No mérito, nenhuma razão ampara a embargante.

Pelas razões aduzidas, a embargantedeixa evidente a sua inconformidade com a decisão embargada, pretendendo, a toda evidência, rediscutir o mérito da decisão, enveredando-se, para tanto, pelo reexame da prova, e não sanar vícios efetivamente existentes (art. 897-A da CLT). Com efeito, a intenção do embargante, ante o seu inconformismo com o julgado, é obter a reapreciação da matéria e a própria motivação do julgado naquilo em que lhes foi desfavorável, o que não é possível pela via recursal eleita.

Toda a matéria agitada nos embargos foi objeto de expresso pronunciamento do Juízo,tendo sido devidamente enfrentada, conforme se extrai da decisão embargada, onde constoucom clareza e precisão todos os elementos que formaram a convicção desta Julgadora, tendo, ainda, sido apontados os fundamentos legais que arrimaram a decisão, não havendo nenhum vício a sanar. Restou, desta forma, atendidoao disposto no art. 832 da CLT e no art. 93, IX, da Constituição da República.

Assim, em concreto, o que fica evidente é a discordância da embargante com o decidido e a pretensão de reexame da matéria pela via imprópria. Tal, porém, não se coaduna com o restrito campo de manejo dos embargos de declaração, devendo a parte buscar a reforma da decisão pelo meio processual adequado.

No mais, ressalto queo Juiz não está obrigado, ao proferir a decisão, a fazer menção expressa da tese adotada pelas partes, se outra a sua, e nem a refutar, um a um, os argumentos, documentos, normas ou dispositivos por elas enumerados, bastando demonstrar no *decisum* a fonte dos seus fundamentos (artigo 93, IX, da CR/88), como ocorreu no presente caso. Por certo, escolhida uma via, tem-se por afastadas as demais.

Desta forma, se a embargante entende pela aplicação indevida das normas vigentes ou má análise das provas dos autos, conforme sugere, deve providenciar o meio ordinário de reforma, porquanto a via eleita não permite novo pronunciamento sobre a matéria, que, a toda evidência, é o que pretende o embargante.

São, pois, nestes termos, improcedentes, os embargos opostos.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, conheço dos embargos opostos e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011128-03.2023.5.03.0034

AUTOR	JOEL MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	GR ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
RÉU	GERALDO JORGE DE OLIVEIRA RUMEN
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL MARTINS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09008a9 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração alegando vícios no julgado.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios à espécie e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

No mérito, nenhuma razão ampara a embargante.

Pelas razões aduzidas, a embargantedeixa evidente a sua inconformidade com a decisão embargada, pretendendo, a toda evidência, rediscutir o mérito da decisão, enveredando-se, para tanto, pelo reexame da prova, e não sanar vícios efetivamente existentes (art. 897-A da CLT). Com efeito, a intenção do embargante, ante o seu inconformismo com o julgado, é obter a reapreciação da matéria e a própria motivação do julgado naquilo em que lhes foi desfavorável, o que não é possível pela via recursal eleita.

Toda a matéria agitada nos embargos foi objeto de expresso pronunciamento do Juízo,tendo sido devidamente enfrentada, conforme se extrai da decisão embargada, onde constoucom clareza e precisão todos os elementos que formaram a convicção desta Julgadora, tendo, ainda, sido apontados os fundamentos legais que arrimaram a decisão, não havendo nenhum vício a sanar. Restou, desta forma, atendidoao disposto no art. 832 da CLT e no art. 93, IX, da Constituição da República.

Assim, em concreto, o que fica evidente é a discordância da embargante com o decidido e a pretensão de reexame da matéria pela via imprópria. Tal, porém, não se coaduna com o restrito campo de manejo dos embargos de declaração, devendo a parte buscar a reforma da decisão pelo meio processual adequado.

No mais, ressalto queo Juiz não está obrigado, ao proferir a decisão, a fazer menção expressa da tese adotada pelas partes, se outra a sua, e nem a refutar, um a um, os argumentos, documentos, normas ou dispositivos por elas enumerados, bastando demonstrar no *decisum* a fonte dos seus fundamentos (artigo 93, IX, da CR/88), como ocorreu no presente caso. Por certo, escolhida uma via, tem-se por afastadas as demais.

Desta forma, se a embargante entende pela aplicação indevida das normas vigentes ou má análise das provas dos autos, conforme sugere, deve providenciar o meio ordinário de reforma, porquanto a via eleita não permite novo pronunciamento sobre a matéria, que, a toda evidência, é o que pretende o embargante.

São, pois, nestes termos, improcedentes, os embargos opostos.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, conheço dos embargos opostos e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010946-17.2023.5.03.0034

AUTOR	TAINARA ANDRADE CAETANO
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA ANDRADE CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Aguarde-se resposta SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

VINICIUS BASILIO SOUZA ALVES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010738-33.2023.5.03.0034

AUTOR	JONATAS ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO	DANIELLE NEGREIROS DOS SANTOS(OAB: 147002/MG)
RÉU	SMS GROUP METALURGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS ALMEIDA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Art. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art.897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA ARAUJO FIORAVANTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010738-33.2023.5.03.0034

AUTOR	JONATAS ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO	DANIELLE NEGREIROS DOS SANTOS(OAB: 147002/MG)
RÉU	SMS GROUP METALURGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SMS GROUP METALURGIA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Art. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art.897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA ARAUJO FIORAVANTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010768-68.2023.5.03.0034

AUTOR	KETHELIN CRISTINA MATA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	KETLLEN ALVES DA SILVA(OAB: 221535/MG)
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Reiterando intimação da reclamada para apresentar os cálculos conforme Provimento nº4/2000, da Corregedoria deste Regional, no prazo de cinco dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIVIA ARAUJO FIORAVANTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010428-27.2023.5.03.0034

AUTOR	RAFAELA CARLA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 216933/MG)

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ(OAB: 216134/MG)
RÉU	EXPONENCIAR SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPONENCIAR SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c38b5e proferida nos autos.

Vistos.

Conforme autorizado pela reclamada (id 4af93a6), solicito ao gerente da agência 2682 da CEF que transfira o saldo da conta judicial nº 04869008-2 em favor de LUCAS GONÇALVES OLIVEIRA, CPF 122.132.816-61, agência 6898 do Banco Itaú, conta corrente 71266-3.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CEF, pelo autor, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

Vindo aos autos o comprovante, cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010428-27.2023.5.03.0034

AUTOR	RAFAELA CARLA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 216933/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ(OAB: 216134/MG)
RÉU	EXPONENCIAR SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA CARLA DE OLIVEIRA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c38b5e proferida nos autos.

Vistos.

Conforme autorizado pela reclamada (id 4af93a6), solicito ao gerente da agência 2682 da CEF que transfira o saldo da conta judicial nº 04869008-2 em favor de LUCAS GONÇALVES OLIVEIRA, CPF 122.132.816-61, agência 6898 do Banco Itaú, conta corrente 71266-3.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CEF, pelo autor, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

Vindo aos autos o comprovante, cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010048-09.2020.5.03.0034

EXEQUENTE	LEANDRO ERMELINDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	MALRYVONE DE AQUINO SAMORA MEDINA(OAB: 178773/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68769bb proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela 1a reclamada por 5 dias.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010431-45.2024.5.03.0034

AUTOR	RICARDO RODRIGO ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
RÉU	DELP ENGENHARIA MECANICA S/A
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RODRIGO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a142d0b proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos, etc...

O reclamado apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, alegando que o autor prestou serviços como autônomo (discussão de mérito) em Vespasiano/MG,

No Processo Trabalhista, a competência para apreciar e julgar os conflitos individuais de trabalho está sujeita à disciplina do art. 651, caput e parágrafos, da CLT. Desse modo, tem-se que, regra geral, a competência é determinada pela local da prestação dos serviços, ainda que o obreiro tenha sido contratado em local diverso.

No caso dos autos, a parte autora/excepta apresentou manifestação, mas não negou que prestou serviços em Vespasiano/MG.

Ocorre que não se aplica a exceção do §3º art. 651 da CLT, uma vez que esse artigo prevê que o empregado poderá apresentar reclamação no foro da celebração do contrato em caso de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar do contrato (chamada empresas itinerantes), o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, aplico a regra geral do caput do art. 651 da CLT, que prevê que a competência territorial se dá pelo local da prestação dos serviços.

Pelo exposto, decido por acolher a exceção de incompetência territorial apresentada pelo reclamado e determino a remessa dos autos a uma das Varas do trabalho de Pedro Leopoldo/MG, que possui jurisdição sobre o município de Vespasiano/MG, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010431-45.2024.5.03.0034

AUTOR	RICARDO RODRIGO ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
RÉU	DELP ENGENHARIA MECANICA S/A
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELP ENGENHARIA MECANICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a142d0b proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos, etc...

O reclamado apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, alegando que o autor prestou serviços como autônomo (discussão de mérito) em Vespasiano/MG,

No Processo Trabalhista, a competência para apreciar e julgar os conflitos individuais de trabalho está sujeita à disciplina do art. 651, caput e parágrafos, da CLT. Desse modo, tem-se que, regra geral, a competência é determinada pela local da prestação dos serviços, ainda que o obreiro tenha sido contratado em local diverso.

No caso dos autos, a parte autora/excepta apresentou manifestação, mas não negou que prestou serviços em Vespasiano/MG.

Ocorre que não se aplica a exceção do §3º art. 651 da CLT, uma

vez que esse artigo prevê que o empregado poderá apresentar reclamação no foro da celebração do contrato em caso de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar do contrato (chamada empresas itinerantes), o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, aplico a regra geral do caput do art. 651 da CLT, que prevê que a competência territorial se dá pelo local da prestação dos serviços.

Pelo exposto, decido por acolher a exceção de incompetência territorial apresentada pelo reclamado e determino a remessa dos autos a uma das Varas do trabalho de Pedro Leopoldo/MG, que possui jurisdição sobre o município de Vespasiano/MG, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010600-32.2024.5.03.0034

REQUERENTE	EDVALDO DA CONCEICAO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
REQUERIDO	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAES(OAB: 110889/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIOS:

EDVALDO DA CONCEICAO

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para tomar ciência do Despacho de ID 4fa6f2f , proferido nos autos.

DECISÃO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0011094-28.2023.5.03.0034,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Instaure-se a execução provisória a requerimento do autor.

Proceda a Secretaria ao cadastro dos procuradores da reclamada, conforme registrado nos autos principais (0011094-28.2023.5.03.0034).

Certifique-se o início da execução provisória no processo de origem, trasladando cópia deste despacho.

Após, intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Magistrado

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010600-32.2024.5.03.0034

REQUERENTE	EDVALDO DA CONCEICAO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
REQUERIDO	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAES(OAB: 110889/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIOS:

ENESA ENGENHARIA S.A.

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para tomar ciência do Despacho de ID 4fa6f2f , proferido nos autos.

DECISÃO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0011094-28.2023.5.03.0034,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.
Instaure-se a execução provisória a requerimento do autor.
Proceda a Secretaria ao cadastro dos procuradores da reclamada, conforme registrado nos autos principais (0011094-28.2023.5.03.0034).
Certifique-se o início da execução provisória no processo de origem, trasladando cópia deste despacho.
Após, intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.
CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Magistrado

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010761-76.2023.5.03.0034

AUTOR	JADERLI TAVARES DE MELO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RENATA SUELI DE OLIVEIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO VITOR MELO DE OLIVEIRA(OAB: 216568/MG)
ADVOGADO	BARBARA GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 207926/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA E SILVA(OAB: 109038/MG)
RÉU	LUCIANO NUNES SOUZA EIRELI
ADVOGADO	JOAO VITOR MELO DE OLIVEIRA(OAB: 216568/MG)
ADVOGADO	BARBARA GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 207926/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA E SILVA(OAB: 109038/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JADERLI TAVARES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Art. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art.897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010761-76.2023.5.03.0034

AUTOR	JADERLI TAVARES DE MELO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RENATA SUELI DE OLIVEIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO VITOR MELO DE OLIVEIRA(OAB: 216568/MG)
ADVOGADO	BARBARA GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 207926/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA E SILVA(OAB: 109038/MG)
RÉU	LUCIANO NUNES SOUZA EIRELI
ADVOGADO	JOAO VITOR MELO DE OLIVEIRA(OAB: 216568/MG)
ADVOGADO	BARBARA GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 207926/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA E SILVA(OAB: 109038/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO NUNES SOUZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Art. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art.897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010761-76.2023.5.03.0034

AUTOR	JADERLI TAVARES DE MELO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RENATA SUELI DE OLIVEIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO VITOR MELO DE OLIVEIRA(OAB: 216568/MG)
ADVOGADO	BARBARA GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 207926/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA E SILVA(OAB: 109038/MG)
RÉU	LUCIANO NUNES SOUZA EIRELI
ADVOGADO	JOAO VITOR MELO DE OLIVEIRA(OAB: 216568/MG)
ADVOGADO	BARBARA GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 207926/MG)

ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA E SILVA(OAB: 109038/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SUELI DE OLIVEIRA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Art. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art.897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010620-23.2024.5.03.0034

AUTOR	VIVIANE ELISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	HG TREINAMENTO, PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE ELISA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4994bfb proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **16/07/2024, às 08:20**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone

para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010640-14.2024.5.03.0034

AUTOR	LEIDIVAN ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINA MEDEIROS DA SILVA(OAB: 212499/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	BEMISA MINERACAO E LOGISTICA S.A.
RÉU	ENGEPLAN SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIVAN ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e40f6f9 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **18/06/2024, às 14:40**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se

desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010633-22.2024.5.03.0034

AUTOR	LAURIANE CRISTINA ARAUJO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURIANE CRISTINA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 199e776 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **16/07/2024, às 08:30**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos

procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010502-47.2024.5.03.0034

CONSIGNANTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
CONSIGNATÁRIO	HYTALO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2607cf proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de dilação de Id 861ef89, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010634-07.2024.5.03.0034

AUTOR	CRISTIANO SOUZA ROBERTO
ADVOGADO	CLEIDE RODRIGUES GOMES OLIVEIRA(OAB: 207524/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARY PACHECO FURTADO BARROS(OAB: 198039/MG)
RÉU	ENGEPLAN SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SOUZA ROBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a81afe0 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **18/06/2024, às 14:20**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versa

o_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010630-67.2024.5.03.0034

AUTOR	GUSTAVO JOSE FERNANDES ABRAO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ARIANNE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO JOSE FERNANDES ABRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ec67f5 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **12/06/2024, às 09:20**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010623-75.2024.5.03.0034

AUTOR	WILLIAN ANTONIO ALVES
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	PEDRA ANGULAR EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN ANTONIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d8b986 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **13/06/2024, às 09:00**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou

inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010643-66.2024.5.03.0034

AUTOR	CLAUDINEI ANDERSON BESSA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
RÉU	CS ROLIM CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	PEDREIRA ROLIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI ANDERSON BESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59b3090 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **17/07/2024, às 08:00**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão

verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010705-14.2021.5.03.0034

AUTOR	JOSE MOISES DE CARVALHO
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	NOAH SISTEMAS DE TRANSPORTES EM GERAL LTDA
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	PIVA CONSULTING LTDA
RÉU	PRODELTA PROPAGANDA E MARKETING LTDA
RÉU	SPJ PIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	SPACE AIR PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI
RÉU	STAR CHANGE ATIVOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
RÉU	ITA CAR LTDA
RÉU	ITA CLUBE LTDA
RÉU	SIDNEI PIVA DE JESUS
RÉU	ITA JOURNEY LTDA
RÉU	ITA VIAGENS LTDA
RÉU	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOISES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f1dfc0 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução, no qual a parte executada encontra-se em processo de falência.

Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, **DOU FORÇA DE OFÍCIO** ao presente despacho e autorizo a habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios e periciais e/ou verbas de terceiros) no juízo universal da falência nos seguintes termos:

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2021 17:18:38

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 02/02/2022

JUÍZO DA FALÊNCIA: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo

PROCESSO FALIMENTAR: 0060326-87.2018.8.26.0100

- **CREDOR:** JOSE MOISES DE CARVALHO, CPF: 290.538.036-53

Advogados do AUTOR: IVANILDE ALVARENGA BARBOSA, REJANE MADUREIRA MELO, VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA - e-mail:

Valor: R$86.182,45

Data da atualização:28/02/2022

Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de **SENTENÇA PROFERIDA**, ID 79c5c55.

- **CREDOR:** Vânia Maria Alvarenga Barbosa, CPF 594.285.706-72

Valor: R$6.476,62

Data da atualização: 28/02/2022

Natureza: honorários advocatícios

Intime-se a parte exequente para providenciar a habilitação perante o administrador judicial.

Requer o autor o prosseguimento da execução em face dos sócios das executadas.

Uma vez decretada a **falência** da 1ª e 2ª **executadas** e expedida a certidão para habilitação de crédito perante o juízo falimentar, cessa a competência desta Especializada para prosseguimento da **execução** trabalhista contra a devedora principal ou contra seus sócios.

Com efeito, em relação à extensão dos efeitos da **falência** aos sócios da empresa falida, dispõem o art. 82-A e parágrafo único da Lei 11.101/2005, acrescentados pela Lei 14.112/2020: "Art. 82-A. É vedada a extensão da **falência** ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, **sócio** ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135,

136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Saliente-se que apenas depois de encerrado o processo falimentar sem que o crédito tenha sido adimplido, é que será possível prosseguir a execução contra a parte falida uma vez que o arquivamento não implica no reconhecimento da quitação da dívida.

Quanto às custas e às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 6º, §§ 7-B e 11, da Lei 11.101/2005, incluídos pela Lei 10.112/2020, não é mais possível determinar a expedição de certidão de crédito previdenciário e o arquivamento da **execução** para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na **falência**, devendo o feito prosseguir nessa Justiça Especializada.

Tendo em vista que as contribuições previdenciárias tem valor inferior ao teto estipulado na Portaria Normativa PGR/AGU n° 47, editada em 07/07/2023, e exaurido, em vão, os meios de coerção do devedor faço as seguintes ponderações::

1-O Ministério da Fazenda, visando não acionar a máquina administrativa para recebimento em favor da União de quantias de pequeno valor e comprovada inexequibilidade, editou a Portaria nº 75 de 22/03/2012, desobrigando a inscrição na Dívida Ativa da União e os atos de execução de créditos inferiores, respectivamente, à R$ 1.000,00 e R$ 20.000,00.

2-O Provimento 01/2004 do TRT, determina que os débitos de contribuições previdenciárias, judicialmente liquidados, de importância igual ou inferior ao valor-piso fixado pela Diretoria-Colegiada do INSS, nos termos do art. 9º da Portaria nº 516/03 do Ministério da Previdência Social, não serão objeto de execução imediata, exceto nas hipóteses que especifica.

3-A parte executada foi intimada a pagar as contribuições previdenciárias, mas não o fez, restando frustrado o procedimento judicial para a execução.

Assim, não se vislumbra razoável prosseguir com outros atos executivos, que, ao fim e ao cabo, se revelarão mais onerosos que o valor que se objetiva arrecadar.

De par com isso, com fulcro na a Portaria Normativa PGR/AGU n° 47, deixo de prosseguir a execução das contribuições previdenciárias.

Desnecessária a intimação da União - PGF, nos termos Portaria MF nº 582/13.

Da mesma forma, pendente nos autos a quitação das custas processuais e levando-se em conta o valor e que não se deve praticar atos mais onerosos que o valor das custas perseguidas, seguindo a orientação constante da Portaria 49/04, do Ministério da Fazenda, bem como o que dispõe o art. 77 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3a. Região, dispenso a sua cobrança, sendo desnecessária a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-19.2024.5.03.0034

AUTOR	REINALDO GORDIANO DE SOUZA
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	MIP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
ADVOGADO	THAMARA TORRE FRANCA COSTA(OAB: 167936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO GORDIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b12203 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da petição de Id 0c8621a, retifique-se o endereço da 1a reclamada para fazer constar aquele indicado pelo reclamante (Ata de Id 42f8570), qual seja: Rua dos Tupinambás, 330, sala 303, Centro, Belo Horizonte, CEP 30.120-070.

Após, **NOTIFIQUE-SE a 1ª ré por via postal carta simples, conforme determinado na Ata de Audiência de Id 42f8570.**

Em consequência, necessário o adiamento da audiência INICIAL, que fica **redesignada para o dia 11/07/2024, às 08h50,** ficando mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se o reclamante e a 2a reclamada para ciência.

Tudo feito, aguarde-se a audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-19.2024.5.03.0034

AUTOR	REINALDO GORDIANO DE SOUZA
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	MIP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
ADVOGADO	THAMARA TORRE FRANCA COSTA(OAB: 167936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIP ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b12203 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da petição de Id 0c8621a, retifique-se o endereço da 1a reclamada para fazer constar aquele indicado pelo reclamante (Ata de Id 42f8570), qual seja: Rua dos Tupinambás, 330, sala 303, Centro, Belo Horizonte, CEP 30.120-070.

Após, **NOTIFIQUE-SE a 1ª ré por via postal carta simples, conforme determinado na Ata de Audiência de Id 42f8570.**

Em consequência, necessário o adiamento da audiência INICIAL, que fica **redesignada para o dia 11/07/2024, às 08h50,** ficando mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se o reclamante e a 2a reclamada para ciência.

Tudo feito, aguarde-se a audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000635-45.2015.5.03.0034

AUTOR	OZIRES ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	TEOFILO IZAIAS NETO
RÉU	LIDIMAR COTTA IZAIAS
ADVOGADO	ROGERIO ANTUNES LAGE(OAB: 80977/MG)
RÉU	CONTEPE ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VANESSA GOMES DE SOUZA(OAB: 153510/MG)
RÉU	LIDINEY COTTA IZAIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTEPE ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LIDIMAR COTTA IZAIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9d0f25 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo os embargos de declaração de Id c409768 como simples petição.

Razão não assiste à executada, tendo em vista que o valor transferido para estes autos é referente à arrematação de imóvel de propriedade da sócia LIDIMAR COTTA IZAIAS, penhorado e praceado nos autos n° 0000643-22.2015.5.03.0034, em data anterior à decretação da falência da 1a reclamada.

Assim, fica mantida a sentença de Id c04c829, por seus próprios fundamentos.

Concedo aos sócios novo prazo de 02 dias para pagamento do valor em execução, sob pena de liberação dos valores depositados nas contas judiciais 04868934-3 e 04869113-5.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011642-97.2016.5.03.0034

AUTOR	ANTONIO LADISLAU DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7838f2b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista dos cálculos retificados pelo perito para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000635-45.2015.5.03.0034

AUTOR	OZIRES ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	TEOFILO IZAIAS NETO
RÉU	LIDIMAR COTTA IZAIAS
ADVOGADO	ROGERIO ANTUNES LAGE(OAB: 80977/MG)
RÉU	CONTEPE ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VANESSA GOMES DE SOUZA(OAB: 153510/MG)
RÉU	LIDINEY COTTA IZAIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIRES ADRIANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9d0f25 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo os embargos de declaração de Id c409768 como simples petição.

Razão não assiste à executada, tendo em vista que o valor transferido para estes autos é referente à arrematação de imóvel de propriedade da sócia LIDIMAR COTTA IZAIAS, penhorado e praceado nos autos n° 0000643-22.2015.5.03.0034, em data anterior à decretação da falência da 1a reclamada.

Assim, fica mantida a sentença de Id c04c829, por seus próprios fundamentos.

Concedo aos sócios novo prazo de 02 dias para pagamento do valor em execução, sob pena de liberação dos valores depositados nas contas judiciais 04868934-3 e 04869113-5.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011642-97.2016.5.03.0034

AUTOR	ANTONIO LADISLAU DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LADISLAU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7838f2b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista dos cálculos retificados pelo perito para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010266-95.2024.5.03.0034

AUTOR	THALIA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	GRASIELE APARECIDA FONSECA MEDEIROS(OAB: 169672/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	GUILHERME RIBEIRO CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53d4525 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamante rejeitou proposta de imediata reintegração aos quadros da reclamada, alegando não se encontrar em condições de trabalhar em razão de sua gravidez ser de alto risco.

Determinada a perícia médica para apuração das condições da reclamante.

Na petição de id 4a6fce4 a reclamante comprova o nascimento da filha.

Assim, tendo perdido o objeto, cancele-se a perícia determinada.

Intimem-se as partes e o perito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010266-95.2024.5.03.0034

AUTOR	THALIA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	GRASIELE APARECIDA FONSECA MEDEIROS(OAB: 169672/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	GUILHERME RIBEIRO CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALIA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53d4525 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamante rejeitou proposta de imediata reintegração aos quadros da reclamada, alegando não se encontrar em condições de trabalhar em razão de sua gravidez ser de alto risco.

Determinada a perícia médica para apuração das condições da reclamante.

Na petição de id 4a6fce4 a reclamante comprova o nascimento da filha.

Assim, tendo perdido o objeto, cancele-se a perícia determinada.

Intimem-se as partes e o perito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010225-31.2024.5.03.0034

AUTOR	EDSON OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	SEKALOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JAIR OSMAR SCHMIDT(OAB: 9638/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON OLIVEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aaaca6 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação de id 8d65617, por 05 dias.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010682-34.2022.5.03.0034

REQUERENTE	ADRIANO VIRGINIO BARBOSA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
REQUERIDO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
REQUERIDO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
REQUERIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
PERITO	MAYRA COELHO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO VIRGINIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe6e9d5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao Exequente da certidão de Id 743ad75, devendo fornecer o correto endereço do Executado SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO. Fornecido o endereço, renove-se a intimação de Id 00f32af.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001968-37.2012.5.03.0034

AUTOR	EUDES PRESB DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA GOUVEIA ALVES DA SILVA(OAB: 205434/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES BRAZIL SPECIAL SITUATIONS FUND II
RÉU	SILVIA RAQUEL SADIR DE QUIROS
RÉU	SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
RÉU	SEGINUS PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	NB PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	ZAURAK S.A.
RÉU	JUAN MANUEL QUIROS SADIR
ADVOGADO	ROVANIA BRAIA SPOSITO(OAB: 176087/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES PRESB DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

EUDES PRESB DOS SANTOS

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para:

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito, dando continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

VINICIUS BASILIO SOUZA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011582-27.2016.5.03.0034

AUTOR	LUCAS VAZ DE SALES
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	RICARDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	WALTER JUNIOR HORTA DE ARAUJO(OAB: 189438/MG)
RÉU	RICARDO G DE SOUZA EIRELI - ME
ADVOGADO	NEW MAM ALVES DOS SANTOS(OAB: 95348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VAZ DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

LUCAS VAZ DE SALES

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para:

Intime-se o Exequente, dando-lhe vista dos documentos obtidos por meio das consultas realizadas, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito dando **continuidade** ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT), na forma da intimação de id. 49a8b9e.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

VINICIUS BASILIO SOUZA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000612-36.2014.5.03.0034

AUTOR	CLOVIS JUNIOR PASSOS
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS JUNIOR PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Intimando o reclamante para fornecer dados bancários, no prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010940-78.2021.5.03.0034

AUTOR	LOURDES VIEIRA DE CASTRO CORREA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	NERINA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULLYNE FAIER ROCHA(OAB: 145781/MG)
RÉU	ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULLYNE FAIER ROCHA(OAB: 145781/MG)
PERITO	ADENICIO MARTINS SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES VIEIRA DE CASTRO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Aguardando, por mais 30 dias, o depósito de numerário advindo do processo 5003024-76.2022.8.13.0313, em trâmite na Secretaria da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Ipatinga, onde foi efetuada a penhora no rosto dos autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010529-30.2024.5.03.0034

AUTOR	CLAUDIO BOUISSOU MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	DEBORA KELLY SANTANA MIGUEL(OAB: 178613/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2af699d proferida nos autos.

Vistos.

Homologo a desistência requerida pelo reclamante na petição de ID. 51fbdca, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Cancele-se a audiência designada.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor atribuído à inicial (R$5.000,00), pelo reclamante, ISENTO.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010529-30.2024.5.03.0034

AUTOR	CLAUDIO BOUISSOU MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	DEBORA KELLY SANTANA MIGUEL(OAB: 178613/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO BOUISSOU MONTEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2af699d proferida nos autos.

Vistos.

Homologo a desistência requerida pelo reclamante na petição de ID. 51fbdca, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Cancele-se a audiência designada.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor atribuído à inicial (R$5.000,00), pelo reclamante, ISENTO.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010534-52.2024.5.03.0034

CONSIGNANTE	PLANO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FILIPE SALZMANN VILELA(OAB: 119755/MG)
CONSIGNATÁRIO	CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARLON ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS
- MARLON ANSELMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5af4256 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento cujo único objetivo era efetuar o pagamento de verbas rescisórias que o empregador entendeu devidas e entrega da guia TRCT e CTPS ao consignatário.

O objetivo da ação já foi parcialmente satisfeito, com pagamento do valor depositado, sendo que a consignante deverá contactar o procurador dos herdeiros do empregado falecido para ajustar dia, hora e local para entrega do TRCT e da CTPS a quem de direito, devendo comprovar nos autos, em 05 dias, o cumprimento da obrigação de fazer.

Por isso, satisfeita a prestação jurisdicional invocada, nada mais há a deliberar nestes autos, motivo pelo qual extingue-se o processo, com resolução do mérito (art. 487,I/CPC).

Defiro ao consignatário os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT).

Custas, pelo consignatário, no valor correspondente a 2% do valor da causa, isento (art. 790-A/CLT).

O valor consignado será liberado em partes iguais aos herdeiros, tendo estes expressamente declarado a inexistência de outros sucessores, conforme documento de Id 997e47a.

Solicito ao gerente da agência 365-4 do Banco do Brasil a movimentação da conta judicial nº 400107289855 da seguinte forma:

a) transferir 50% do valor existente na conta para Marlon Anselmo dos Santos, CPF 170.335.396-06, agência 3931 do Banco Santander, conta corrente 01074796-4;

b) transferir 50% do valor existente na conta para Cristiane Ferreira dos Santos, CPF 110.789.186-86, agência 3148 da CEF, conta poupança 0757527317-5.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado ao BANCO DO BRASIL, **pela Secretaria**, via e-mail, servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

Dê-se ciência às partes.

Ao retorno da via autenticada deste alvará e, tendo a consignante comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010534-52.2024.5.03.0034

CONSIGNANTE	PLANO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FILIPE SALZMANN VILELA(OAB: 119755/MG)
CONSIGNATÁRIO	CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARLON ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANO CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5af4256 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento cujo único objetivo era efetuar o pagamento de verbas rescisórias que o empregador entendeu devidas e entrega da guia TRCT e CTPS ao consignatário.

O objetivo da ação já foi parcialmente satisfeito, com pagamento do valor depositado, sendo que a consignante deverá contactar o procurador dos herdeiros do empregado falecido para ajustar dia, hora e local para entrega do TRCT e da CTPS a quem de direito, devendo comprovar nos autos, em 05 dias, o cumprimento da obrigação de fazer.

Por isso, satisfeita a prestação jurisdicional invocada, nada mais há a deliberar nestes autos, motivo pelo qual extingue-se o processo, com resolução do mérito (art. 487,I/CPC).

Defiro ao consignatário os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT).

Custas, pelo consignatário, no valor correspondente a 2% do valor da causa, isento (art. 790-A/CLT).

O valor consignado será liberado em partes iguais aos herdeiros, tendo estes expressamente declarado a inexistência de outros sucessores, conforme documento de Id 997e47a.

Solicito ao gerente da agência 365-4 do Banco do Brasil a movimentação da conta judicial nº 400107289855 da seguinte forma:

a) transferir 50% do valor existente na conta para Marlon Anselmo dos Santos, CPF 170.335.396-06, agência 3931 do Banco Santander, conta corrente 01074796-4;

b) transferir 50% do valor existente na conta para Cristiane Ferreira dos Santos, CPF 110.789.186-86, agência 3148 da CEF, conta poupança 0757527317-5.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado ao BANCO DO BRASIL, **pela Secretaria**, via e-mail, servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

Dê-se ciência às partes.

Ao retorno da via autenticada deste alvará e, tendo a consignante comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Edital

Processo Nº ATOrd-0010516-65.2021.5.03.0089

AUTOR	CLAUDENILSON ANTUNES SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419730, e mail:vt3.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIOS: MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES e ALEXSANDRO MOREIRA

Endereços desconhecidos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. **MATHEUS MARTINS DE MATTOS,** Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **nº**0010516-65.2021.5.03.0089, cujas partes são: **AUTOR: CLAUDENILSON ANTUNES SILVA e RÉU: ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA, MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES, ALEXSANDRO MOREIRA,** e estando os reclamados, **MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES e ALEXSANDRO MOREIRA**, em locais incertos e não sabidos, ficam **INTIMADOS** para tomarem ciência do inteiro teor da decisão de Id: 2867d46, proferida em: 22/05/2024.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011295-49.2023.5.03.0089

AUTOR	RODOLFO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre petição id 0aeb060, no prazo de cinco dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010140-79.2021.5.03.0089

AUTOR	EDMILSON CALIXTO PASSOS
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON CALIXTO PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44023f8 proferido nos autos.

Vistos.

Analisando a atualização dos cálculos apresentada pelo reclamante, Id d7e0d7e Pág. 1 e 4 de 09/05/2024, verifico que a parte não deduziu dos honorários de sucumbência, o valor já liberado por meio do alvará Id dcb226e (R$17.314,93).

Assim, intime-o para, no prazo de 05 dias, proceder à retificação da atualização dos cálculos apresentada.

Após, se devidamente adequados, volvam os autos conclusos, diretamente para homologação, uma vez que as reclamados já tiveram vista dos cálculos e não se manifestaram e, ainda, que a adequação dos cálculos demonstrará diferença apenas na dedução do valor já liberado ao procurador do reclamante.

Considerando a 1ª reclamada foi condenada apenas a *"entregar ao autor o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário"*, e que documento já se encontra anexado aos autos, Id b6afe15, indefiro a nomeação de perito, para elaboração do referido documento, conforme requerido pelo reclamante.

Intime-se

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010272-05.2022.5.03.0089

AUTOR	MICHAEL DIONATHAN DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	GILMAR LUIZ OSTERNACK
RÉU	ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
ADVOGADO	ATILA DUDERSTADT(OAB: 25102/PR)
PERITO	VIRGINIO FRANCISCO LEMOS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DIONATHAN DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c238b3f proferida nos autos.

Vistos

Já cumpridas as medidas executivas indicadas pelo exequente e

viáveis, inclusive pelas ferramentas eletrônicas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 10 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, e a remessa ao arquivo PROVISÓRIO.

Fica, ainda, determinada a **inclusão** do executado GILMAR LUIZ OSTERNACK, CPF: 817.915.429-72, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas **- BNDT, a partir de 08/07/2024**, nos termos do artigo 883-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010772-37.2023.5.03.0089

AUTOR	GERSON PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NÚCLEO AVANÇADO DE OFTALMOLOGIA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON PEREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 187d57b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para esclarecerem, no prazo de 03 dias, se o perito médico THALES BITTENCOURT DE BARCELOS realizou a perícia na data de 22/04/2024, conforme agendamento de id-cdc4f95.

Vindo a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010837-03.2021.5.03.0089

AUTOR	WERLEN CARLOS LOPES SILVA
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc1fc84 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o art. 897, § 1º, da CLT, permite a execução de imediato dos valores incontroversos, defiro o requerimento formulado pelo **reclamado**, Id 14b8ff6, para autorizar a liberação do valor incontroverso reconhecido pela referida parte nos cálculos Id 0e37584, de 20/07/2023, que apurou o crédito do autor em **R$93.088,62.**

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários, de modo a viabilizar a de transferência do valor.

Vindo a informação, independentemente de novo despacho, expeça-se a autorização, para liberação do depósito Id f09785f, conta **BANCO DO BRASIL S/A 2800104483762** (R$322,198.85 pago em 16/02/2024), **até o limite de R$93.088,62,** ao reclamante WERLEN CARLOS LOPES SILVA - CPF 041.808.836-51 (beneficiário), mediante depósito na conta da sua procuradora que será informada nos autos, **devendo o saldo remanescente permanecer na conta judicial, à disposição deste Juízo, para posterior deliberação**.

Dê-se ciência às partes da liberação acima determinada.

Confeccionado o documento, encaminhe-o à instituição financeira,

dando-se ciência ao autor.

Aguarde-se a vinda dos dados solicitados acima e o decurso do prazo recursal, nos termos da decisão Id 8c2999f.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010772-37.2023.5.03.0089

AUTOR	GERSON PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NÚCLEO AVANÇADO DE OFTALMOLOGIA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
- LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 187d57b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para esclarecerem, no prazo de 03 dias, se o perito médico THALES BITTENCOURT DE BARCELOS realizou a perícia na data de 22/04/2024, conforme agendamento de id-cdc4f95.

Vindo a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010837-03.2021.5.03.0089

AUTOR	WERLEN CARLOS LOPES SILVA
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- WERLEN CARLOS LOPES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc1fc84 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o art. 897, § 1º, da CLT, permite a execução de imediato dos valores incontroversos, defiro o requerimento formulado pelo **reclamado**, Id 14b8ff6, para autorizar a liberação do valor incontroverso reconhecido pela referida parte nos cálculos Id 0e37584, de 20/07/2023, que apurou o crédito do autor em **R$93.088,62.**

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários, de modo a viabilizar a de transferência do valor.

Vindo a informação, independentemente de novo despacho, expeça-se a autorização, para liberação do depósito Id f09785f, conta **BANCO DO BRASIL S/A 2800104483762** (R$322,198.85 pago em 16/02/2024), **até o limite de R$93.088,62,** ao reclamante WERLEN CARLOS LOPES SILVA - CPF 041.808.836-51 (beneficiário), mediante depósito na conta da sua procuradora que será informada nos autos, **devendo o saldo remanescente permanecer na conta judicial, à disposição deste Juízo, para posterior deliberação**.

Dê-se ciência às partes da liberação acima determinada.

Confeccionado o documento, encaminhe-o à instituição financeira, dando-se ciência ao autor.

Aguarde-se a vinda dos dados solicitados acima e o decurso do prazo recursal, nos termos da decisão Id 8c2999f.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010117-07.2019.5.03.0089

AUTOR	JOSE DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
ADVOGADO	DIRCEU CARREIRA JUNIOR(OAB: 209866/SP)
ADVOGADO	ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO(OAB: 160824/SP)
RÉU	HENAMAQ SERVICOS E LOCACOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO/SP
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b85ac proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Oficie-se ao **BANCO DO BRASIL S/A**,para que libere o total do valor existente na conta **2700107319892** (R$149.693,68 - valor atualizado até 15/05/2024), conforme créditos elencados no cálculo ora homologado, que apurou o crédito líquido do autor em R$118.175,46, da seguinte forma:

- R$118.175,46 ao reclamante JOSÉ DA SILVA ALMEIDA - CPF 037.871.826-67 (beneficiário), mediante depósito na conta do seu procurador informada nos autos, qual seja: Conta corrente número 0005-0, Agência 2682 da CEF, OPERAÇÃO 03, titular Jeferson Augusto Cordeiro Silva Sociedade de Advogados, CNPJ 11016873/0001-09;

- R$11.776,76 honorários de sucumbência, ao procurador do reclamante Dr. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA - CPF 433.973.286-91 (beneficiário), mediante depósito na conta informada nos autos, qual seja: Conta corrente número 0005-0, Agência 2682 da CEF, OPERAÇÃO 03, titular Jeferson Augusto Cordeiro Silva Sociedade de Advogados, CNPJ 11016873/0001-09;

- R$1.208,31 à perita ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA - CPF 013.442.566-94 (beneficiária), mediante depósito na conta 20427-0, Agência 2682, BANCO 104;

- R$ 1.720,72 à perita LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS - CPF 782.099.516-53 (beneficiária), mediante depósito na conta 203079, Agência 2682, BANCO 104;

- R$47,08 recolher custas processuais à União, mediante GRU (unidade gestora: 080008; gestão: 00001 TESOURO NACIONAL; nome da unidade: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS: CNPJ CONTRIBUINTE: 10.531.501/0001-58;

- o saldo remanescente deverá permanecer na conta judicial, à disposição do juízo, para posterior liberação.

Esclareça à instituição financeira que a(s) conta(s) deverá(ão) ser zerada(s)/encerrada(s) após a movimentação, bem como de que deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado digitalmente, possui força de alvará**, dispensadas as demais formalidades.

Dê-se ciência ao reclamante e à segunda reclamada.

Com o retorno dos comprovantes de transferência/pagamento, cumpra-se o último parágrafo do despacho Id bb3ce82, procedendo-se à consulta do saldo remanescente do depósito judicial e intimando-se a segunda reclamada (CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.), dando-lhe ciência do valor existente na conta, bem como para, no prazo de 05 dias, depositar o valor referente ao débito remanescente (honorários de sucumbência do procurador da reclamada: R$264,44; imposto de renda: R$8.715,65; e INSS: R$22.907,43).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010117-07.2019.5.03.0089

AUTOR	JOSE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
ADVOGADO	DIRCEU CARREIRA JUNIOR(OAB: 209866/SP)
ADVOGADO	ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO(OAB: 160824/SP)
RÉU	HENAMAQ SERVICOS E LOCACOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO/SP
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b85ac proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Oficie-se ao **BANCO DO BRASIL S/A**,para que libere o total do valor existente na conta **2700107319892** (R$149.693,68 - valor atualizado até 15/05/2024), conforme créditos elencados no cálculo ora homologado, que apurou o crédito líquido do autor em R$118.175,46, da seguinte forma:

- R$118.175,46 ao reclamante JOSÉ DA SILVA ALMEIDA - CPF 037.871.826-67 (beneficiário), mediante depósito na conta do seu procurador informada nos autos, qual seja: Conta corrente número 0005-0, Agência 2682 da CEF, OPERAÇÃO 03, titular Jeferson Augusto Cordeiro Silva Sociedade de Advogados, CNPJ 11016873/0001-09;

- R$11.776,76 honorários de sucumbência, ao procurador do reclamante Dr. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA - CPF 433.973.286-91 (beneficiário), mediante depósito na conta informada nos autos, qual seja: Conta corrente número 0005-0, Agência 2682 da CEF, OPERAÇÃO 03, titular Jeferson Augusto Cordeiro Silva Sociedade de Advogados, CNPJ 11016873/0001-09;

- R$1.208,31 à perita ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA - CPF 013.442.566-94 (beneficiária), mediante depósito na conta 20427-0, Agência 2682, BANCO 104;

- R$ 1.720,72 à perita LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS - CPF 782.099.516-53 (beneficiária), mediante depósito na conta 203079, Agência 2682, BANCO 104;

- R$47,08 recolher custas processuais à União, mediante GRU (unidade gestora: 080008; gestão: 00001 TESOURO NACIONAL; nome da unidade: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS: CNPJ CONTRIBUINTE: 10.531.501/0001-58;

- o saldo remanescente deverá permanecer na conta judicial, à disposição do juízo, para posterior liberação.

Esclareça à instituição financeira que a(s) conta(s) deverá(ão) ser zerada(s)/encerrada(s) após a movimentação, bem como de que deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado digitalmente, possui força de alvará**, dispensadas as demais formalidades.

Dê-se ciência ao reclamante e à segunda reclamada.

Com o retorno dos comprovantes de transferência/pagamento, cumpra-se o último parágrafo do despacho Id bb3ce82, procedendo-se à consulta do saldo remanescente do depósito judicial e intimando-se a segunda reclamada (CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.), dando-lhe ciência do valor existente na conta, bem como para, no prazo de 05 dias, depositar o valor referente ao débito remanescente (honorários de sucumbência do procurador da reclamada: R$264,44; imposto de renda: R$8.715,65; e INSS: R$22.907,43).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010112-43.2023.5.03.0089

AUTOR	LEONARDO BARRETO CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
TESTEMUNHA	CLEYTON DOS REIS VIRGOLINO
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BARRETO CARDOSO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 390179f proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos, oficie-se à **CAIXA**, para que transfira o total do valor depositado na conta **2682.042.04869377-4** (R$5.474,80 - atualizado até 22/05/2024), observando os cálculos Id 13baaf5, da seguinte forma:

- R$2.180,29 ao reclamante LEONARDO BARRETO CARDOSO DE JESUS - CPF 073.014.006-75 (beneficiário), mediante depósito na conta da sua procuradora informada nos autos, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2682, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE 00020263-3, TITULAR FABIANA ROSE FIRMINO, CPF 076.532.496-20;

- R$231,28 honorários de sucumbência à procuradora do reclamante Dra. FABIANA ROSE FIRMINO, CPF 076.532.496-20 (beneficiária), mediante depósito na conta informada nos autos, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2682, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE 00020263-3, TITULAR FABIANA ROSE FIRMINO, CPF 076.532.496-20;

- R$557,14 recolher contribuição previdenciária via Guia DARF; Código da Receita 6092, Contribuinte: HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 20.058.654/0001-83 (reclamante: LEONARDO BARRETO CARDOSO DE JESUS - CPF 073.014.006-75; reclamada: HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 20.058.654/0001-83);

- R$2.071,07 ao perito EDER JUNIO MARTINS EDER JUNIO MARTINS - CPF 054.359.556-02 (beneficiário), mediante depósito na conta 22623-6, Agência 607, CAIXA (104);

- **saldo remanescente,** considerando que o nome da executada não consta no BNDT, Id 4b199ed, deixo de determinar que a secretaria proceda às consultas elencadas no art. 15 da Resolução Conjunta TRT-3 GP/GCR N. 136 de 27/01/2020 - Projeto Garimpo, a fim de identificar eventuais "processos ativos em execução pendente" que a referida parte figure como devedora, via de consequência, nos termos do artigo 7º, I, da referida resolução, determino a liberação **à reclamada HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 20.058.654/0001-83 (beneficiária),** mediante depósito na sua conta informada nos autos, qual seja: BANCO BRADESCO – 237, AGENCIA 2091, CONTA 32.750-6, HTG SERVIÇS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 20.058.654/0001-83.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado digitalmente, possui força de alvará**, dispensadas as demais formalidades.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Com o retorno dos comprovantes de transferência, volvam os autos conclusos para extinção da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010112-43.2023.5.03.0089

AUTOR	LEONARDO BARRETO CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
TESTEMUNHA	CLEYTON DOS REIS VIRGOLINO
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 390179f proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos, oficie-se à **CAIXA**, para que transfira o total do valor depositado na conta **2682.042.04869377-4** (R$5.474,80 - atualizado até 22/05/2024), observando os cálculos Id 13baaf5, da seguinte forma:

- R$2.180,29 ao reclamante LEONARDO BARRETO CARDOSO DE JESUS - CPF 073.014.006-75 (beneficiário), mediante depósito na conta da sua procuradora informada nos autos, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2682, OPERAÇÃO 001,

CONTA CORRENTE 00020263-3, TITULAR FABIANA ROSE FIRMINO, CPF 076.532.496-20;

- R$231,28 honorários de sucumbência à procuradora do reclamante Dra. FABIANA ROSE FIRMINO, CPF 076.532.496-20 (beneficiária), mediante depósito na conta informada nos autos, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2682, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE 00020263-3, TITULAR FABIANA ROSE FIRMINO, CPF 076.532.496-20;

- R$557,14 recolher contribuição previdenciária via Guia DARF; Código da Receita 6092, Contribuinte: HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 20.058.654/0001-83 (reclamante: LEONARDO BARRETO CARDOSO DE JESUS - CPF 073.014.006-75; reclamada: HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 20.058.654/0001-83);

- R$2.071,07 ao perito EDER JUNIO MARTINS EDER JUNIO MARTINS - CPF 054.359.556-02 (beneficiário), mediante depósito na conta 22623-6, Agência 607, CAIXA (104);

- **saldo remanescente,** considerando que o nome da executada não consta no BNDT, Id 4b199ed, deixo de determinar que a secretaria proceda às consultas elencadas no art. 15 da Resolução Conjunta TRT-3 GP/GCR N. 136 de 27/01/2020 - Projeto Garimpo, a fim de identificar eventuais "processos ativos em execução pendente" que a referida parte figure como devedora, via de consequência, nos termos do artigo 7º, I, da referida resolução, determino a liberação **à reclamada HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 20.058.654/0001-83 (beneficiária),** mediante depósito na sua conta informada nos autos, qual seja: BANCO BRADESCO – 237, AGENCIA 2091, CONTA 32.750-6, HTG SERVIÇS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 20.058.654/0001-83.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado digitalmente, possui força de alvará**, dispensadas as demais formalidades.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Com o retorno dos comprovantes de transferência, volvam os autos conclusos para extinção da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010257-02.2023.5.03.0089

AUTOR	RAMONES DOS REIS CANDIDO
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	JCL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ MAURO ZICA DE MENDONCA(OAB: 26273/GO)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JCL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 742ecc9 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pelo reclamante, para retirada da restrição lançada no sistema RENAJUD, Id 913d813, vez que foi consignado na decisão Id b2745c9, que o cancelamento será efetuado após a quitação integral do acordo (pagamento dos honorários periciais e contribuições previdenciárias).

Proceda-se, no entanto, à alteração da restrição de *"licenciamento"* lançada sobre o veículo da reclamada, por meio do sistema **RENAJUD**, para constar *"transferência"*.

Intimem-me as partes para tomarem ciência do teor deste despacho.

Após, retornem-se os autos para a tarefa *"aguardando cumprimento do acordo"*.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010257-02.2023.5.03.0089

AUTOR	RAMONES DOS REIS CANDIDO
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	JCL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ MAURO ZICA DE MENDONCA(OAB: 26273/GO)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMONES DOS REIS CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 742ecc9 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pelo reclamante, para retirada da restrição lançada no sistema RENAJUD, Id 913d813, vez que foi consignado na decisão Id b2745c9, que o cancelamento será efetuado após a quitação integral do acordo (pagamento dos honorários periciais e contribuições previdenciárias).

Proceda-se, no entanto, à alteração da restrição de *"licenciamento"* lançada sobre o veículo da reclamada, por meio do sistema **RENAJUD**, para constar *"transferência"*.

Intimem-me as partes para tomarem ciência do teor deste despacho.

Após, retornem-se os autos para a tarefa *"aguardando cumprimento do acordo".*

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010516-65.2021.5.03.0089

AUTOR	CLAUDENILSON ANTUNES SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
- ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
- FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2867d46 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o valor/depósito vindo aos autos, originado da RECEITA FEDERAL, conta 2682.042.04874870-6 (depósito original: R$16.532,97, em 09/05/2024).

Intimem-se os reclamados para ciência.

Intime-se o(a) RECLAMANTE para atualizar os cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias.

Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre a atualização dos cálculos apresentada e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do do(a) reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Intimem-se.

Aguarde-se o fluxo dos prazo. Após, volvam-se os autos conclusos para deliberações.

Registro que o Reclamante já informou os dados bancários, conforme petição de 20/05/2024 16:45:51 - fe1a52e.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010516-65.2021.5.03.0089

AUTOR	CLAUDENILSON ANTUNES SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)

ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENILSON ANTUNES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2867d46 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o valor/depósito vindo aos autos, originado da RECEITA FEDERAL, conta 2682.042.04874870-6 (depósito original: R$16.532,97, em 09/05/2024).

Intimem-se os reclamados para ciência.

Intime-se o(a) RECLAMANTE para atualizar os cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias.

Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre a atualização dos cálculos apresentada e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do do(a) reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Intimem-se.

Aguarde-se o fluxo dos prazo. Após, volvam-se os autos conclusos para deliberações.

Registro que o Reclamante já informou os dados bancários, conforme petição de 20/05/2024 16:45:51 - fe1a52e.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011026-44.2022.5.03.0089

AUTOR	HERCILIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCILIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ee24dd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para ter vista dos autos (PPP anexado em 3/5/2024), por 05 dias.

Decorrido o prazo assinalado, "in albis", volvam os autos conclusos para extinção da execução

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010171-65.2022.5.03.0089

AUTOR	GUSTAVO DE ABREU MACHADO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DE ABREU MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 991579a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as devedoras principais, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP e ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA, encontram-se inadimplentes com esta execução, já que não procederam ao pagamento do débito e, ainda, que a primeira reclamada "*encerrou as atividades no final do ano passado, sem deixar registros do novo endereço" (proc. 0010210-96.2021.5.03.0089 - por amostragem),*não tendo seus veículos e bens sido localizados,e ainda, restaram frustradas as consultas efetuadas por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud realizadas em diversos processos em face da referida parte (proc. 0010317-43.2021.5.03.0089 por amostragem), redireciono a execução em face da 5ª reclamada, APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A., devedora subsidiária.

Convolo em penhora o depósito Id 670cacc (R$300.844,97).

Intimem-se as partes.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários, a fim de viabilizar a liberação do seu crédito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010171-65.2022.5.03.0089

AUTOR	GUSTAVO DE ABREU MACHADO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 991579a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as devedoras principais, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP e ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA, encontram-se inadimplentes com esta execução, já que não procederam ao pagamento do débito e, ainda, que a primeira reclamada "*encerrou as atividades no final do ano passado, sem deixar registros do novo endereço" (proc. 0010210-96.2021.5.03.0089 - por amostragem),*não tendo seus veículos e bens sido localizados,e ainda, restaram frustradas as consultas efetuadas por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud realizadas em diversos processos em face da referida parte (proc. 0010317-43.2021.5.03.0089 por amostragem), redireciono a execução em face da 5ª reclamada, APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A., devedora subsidiária.

Convolo em penhora o depósito Id 670cacc (R$300.844,97).

Intimem-se as partes.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários, a fim de viabilizar a liberação do seu crédito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010474-11.2024.5.03.0089

AUTOR	RAFAEL AMARO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 145504/MG)
RÉU	ENGEBRAS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Luciano Luiz de Campos(OAB: 103117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEBRAS CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7fe2f0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a justificativa apresentada no id-f87afa2, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010474-11.2024.5.03.0089

AUTOR	RAFAEL AMARO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 145504/MG)
RÉU	ENGEBRAS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Luciano Luiz de Campos(OAB: 103117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AMARO MORAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7fe2f0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a justificativa apresentada no id-f87afa2, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010410-98.2024.5.03.0089

AUTOR	CAMILA SOUZA FORTUNATO
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
RÉU	DEIVID CLEITON PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)
RÉU	SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO ACO
ADVOGADO	ROBERTO VINICIUS PRATA OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 182738/MG)
ADVOGADO	JOAO MARTINS GARCIA(OAB: 39045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA SOUZA FORTUNATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3545961 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à 1ª reclamada da minuta de acordo juntada no id-e93cb47.

Considerando as orientações constantes no Ofício Circular Conjunto GP/G1VP/GCR/1/2024, segundo o qual "…*Nos casos de petição de acordo, o recomendado, conforme Provimento CR N. 1, de 27 de maio de 1996, é que a homologação se dê em audiência, podendo ser as partes dispensadas de comparecimento*", proceda-se à alteração da modalidade da audiência para *"Conciliação em Conhecimento por videoconferência*", mantido o dia 07/06/2024, às 09:20 horas.

Intimem-se as partes por seus procuradores, **ficando DISPENSADO o comparecimento.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010410-98.2024.5.03.0089

AUTOR	CAMILA SOUZA FORTUNATO
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)

ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
RÉU	DEIVID CLEITON PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)
RÉU	SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO ACO
ADVOGADO	ROBERTO VINICIUS PRATA OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 182738/MG)
ADVOGADO	JOAO MARTINS GARCIA(OAB: 39045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID CLEITON PEREIRA SOUZA
- SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO ACO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3545961 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à 1ª reclamada da minuta de acordo juntada no id-e93cb47.

Considerando as orientações constantes no Ofício Circular Conjunto GP/G1VP/GCR/1/2024, segundo o qual "…*Nos casos de petição de acordo, o recomendado, conforme Provimento CR N. 1, de 27 de maio de 1996, é que a homologação se dê em audiência, podendo ser as partes dispensadas de comparecimento*", proceda-se à alteração da modalidade da audiência para *"Conciliação em Conhecimento por videoconferência*", mantido o dia 07/06/2024, às 09:20 horas.

Intimem-se as partes por seus procuradores, **ficando DISPENSADO o comparecimento.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010586-77.2024.5.03.0089

AUTOR	ANDERSON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	AVM PRESTACAO E INSTALACOES LTDA
RÉU	ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER(OAB: 323350/SP)
RÉU	A.V SERVICOS E CONTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL(OAB: 279987/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.V SERVICOS E CONTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e10902 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o procurador subscritor da petição de id-881ebbf (exceção de incompetência) para esclarecer, no prazo de 03 dias, se também representa a 2ª reclamada AVM PRESTACAO E INSTALACOES LTDA.

Vindo a manifestação, volvam os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010960-30.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	RODOLFO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
EXECUTADO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
EXECUTADO	CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 978d8ce proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a primeira reclamada para proceder às anotações na CTPS obreira, nos moldes do julgado, no prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010222-79.2024.5.03.0033

AUTOR	VANDER COURA VIEIRA
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cb8b6e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela perita **engenheira** no id-313837d, podendo o laudo técnico ser entregue até o dia 11/06/2024.

Em relação à perícia **médica**, considerando a manifestação do perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS em outras demandas que informando a impossibilidade de fazer atendimentos presenciais na região do Vale do Aço, destituo o referido perito do encargo, nomeando em substituição o médico **GUILHERME RIBEIRO CAMARA**, que deverá ser intimado para entregar o laudo até o dia 28/06/2024.

Ficam mantidas as demais informações e cominações anteriores.

Intime-se o perito GUILHERME RIBEIRO CAMARA e do Dr. THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, cancelando sua designação no sistema do PJE.

Dê-se ciência às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010222-79.2024.5.03.0033

AUTOR	VANDER COURA VIEIRA
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER COURA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cb8b6e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela perita **engenheira** no id-313837d, podendo o laudo técnico ser entregue até o dia 11/06/2024.

Em relação à perícia **médica**, considerando a manifestação do perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS em outras demandas que informando a impossibilidade de fazer atendimentos presenciais na região do Vale do Aço, destituo o referido perito do encargo, nomeando em substituição o médico **GUILHERME RIBEIRO CAMARA**, que deverá ser intimado para entregar o laudo até o dia 28/06/2024.

Ficam mantidas as demais informações e cominações anteriores.

Intime-se o perito GUILHERME RIBEIRO CAMARA e do Dr. THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, cancelando sua designação no sistema do PJE.

Dê-se ciência às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010396-17.2024.5.03.0089

REQUERENTE	GUILHERME VICTOR NUNES LIMA

ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb0b91e proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister **Ednaldo Amaral Pessoa,** a quem concedo o prazo de 20 dias, para entrega do laudo.

Intimem-se as partes e o(a) perito (a).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010396-17.2024.5.03.0089

REQUERENTE	GUILHERME VICTOR NUNES LIMA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME VICTOR NUNES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb0b91e proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister **Ednaldo Amaral Pessoa,** a quem concedo o prazo de 20 dias, para entrega do laudo.

Intimem-se as partes e o(a) perito (a).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011058-15.2023.5.03.0089

AUTOR	EBER RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f5bd7f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para esclarecerem, no prazo de 03 dias, se o perito médico THALES BITTENCOURT DE BARCELOS realizou a perícia na data de 22/04/2024, conforme agendamento de id-627ebf6.

Vindo a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011058-15.2023.5.03.0089

AUTOR	EBER RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EBER RIBEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f5bd7f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para esclarecerem, no prazo de 03 dias, se o perito médico THALES BITTENCOURT DE BARCELOS realizou a perícia na data de 22/04/2024, conforme agendamento de id-627ebf6.

Vindo a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010644-17.2023.5.03.0089

AUTOR	PAULIANE MORAIS MELO
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	LUCIANO GERALDO RODRIGUES DA SILVA CPF 03375121679
ADVOGADO	TAMARA LOPES DE MENEZES(OAB: 227113/MG)
RÉU	HOTEL RODRIGUES DA SILVA LTDA
ADVOGADO	TAMARA LOPES DE MENEZES(OAB: 227113/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULIANE MORAIS MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010644-17.2023.5.03.0089

AUTOR	PAULIANE MORAIS MELO
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	LUCIANO GERALDO RODRIGUES DA SILVA CPF 03375121679
ADVOGADO	TAMARA LOPES DE MENEZES(OAB: 227113/MG)
RÉU	HOTEL RODRIGUES DA SILVA LTDA
ADVOGADO	TAMARA LOPES DE MENEZES(OAB: 227113/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL RODRIGUES DA SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010644-17.2023.5.03.0089

AUTOR	PAULIANE MORAIS MELO
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	LUCIANO GERALDO RODRIGUES DA SILVA CPF 03375121679

ADVOGADO	TAMARA LOPES DE MENEZES(OAB: 227113/MG)
RÉU	HOTEL RODRIGUES DA SILVA LTDA
ADVOGADO	TAMARA LOPES DE MENEZES(OAB: 227113/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GERALDO RODRIGUES DA SILVA CPF 03375121679

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010261-39.2023.5.03.0089

AUTOR	LAFAIETE GONCALVES ANTUNES
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFAIETE GONCALVES ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010261-39.2023.5.03.0089

AUTOR	LAFAIETE GONCALVES ANTUNES
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CAICARA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010261-39.2023.5.03.0089

AUTOR	LAFAIETE GONCALVES ANTUNES
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010637-25.2023.5.03.0089

AUTOR	PAULO SERGIO EUCLIDES MOREIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO EUCLIDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pela reclamada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001842-84.2010.5.03.0089

AUTOR	M.B.P.L.
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	E.E.C.O.E.
RÉU	I.F.C.
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	I.M.D.S.
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	I.N.E.R.L.
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	F.A.E.C.E.L.
TERCEIRO INTERESSADO	B.C.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.B.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f7c8676.

Processo Nº ATOrd-0001842-84.2010.5.03.0089

AUTOR	M.B.P.L.
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	E.E.C.O.E.
RÉU	I.F.C.
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	I.M.D.S.
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	I.N.E.R.L.
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	F.A.E.C.E.L.
TERCEIRO INTERESSADO	B.C.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.F.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c29c9c4.

Processo Nº ATOrd-0001842-84.2010.5.03.0089

AUTOR	M.B.P.L.
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	E.E.C.O.E.
RÉU	I.F.C.
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	I.M.D.S.
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	I.N.E.R.L.
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	F.A.E.C.E.L.
TERCEIRO INTERESSADO	B.C.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.M.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ef57cf2.

Processo Nº ATOrd-0001842-84.2010.5.03.0089

AUTOR	M.B.P.L.
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	E.E.C.O.E.
RÉU	I.F.C.
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	I.M.D.S.
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	I.N.E.R.L.
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	F.A.E.C.E.L.
TERCEIRO INTERESSADO	B.C.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.N.E.R.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e47c472.

Processo Nº ATOrd-0002335-22.2014.5.03.0089

AUTOR	GLAUCIA MAGDA DE CASTRO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA MAGDA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC

Vista às partes da retificação dos cálculos apresentada pela PERITA, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002335-22.2014.5.03.0089

AUTOR	GLAUCIA MAGDA DE CASTRO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC

Vista às partes da retificação dos cálculos apresentada pela PERITA, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010622-22.2024.5.03.0089

AUTOR	JOICYMARA COELHO CORREIA
ADVOGADO	JULIA CRISTINA FERREIRA REIS(OAB: 216655/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO BARBOSA BARROSO
RÉU	ROBERTA CHRISTO BARBOSA BARROSO
RÉU	BARBOSA E BARROSO CORTES E DESIGNS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICYMARA COELHO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão

de Id: ccc0b46, proferida em 22/05/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010630-96.2024.5.03.0089

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CLEIDE RODRIGUES GOMES OLIVEIRA(OAB: 207524/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARY PACHECO FURTADO BARROS(OAB: 198039/MG)
RÉU	G & S INFORNET LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id: 8de4e29, proferida em 22/05/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010629-14.2024.5.03.0089

AUTOR	RAFAEL AMARO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 145504/MG)
RÉU	ENGEBRAS CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AMARO MORAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id: dd564ba, proferida em 22/05/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010801-92.2020.5.03.0089

AUTOR	GLEIDSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VERISSIMO ALVES DE CARVALHO(OAB: 73256/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: Renove-se a intimação ao reclamante e seu procurador para, no prazo de 05 dias, informarem seus dados bancários, a fim de viabilizar a liberação dos seus créditos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DIRCE DE ASSIS PINTO ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010515-12.2023.5.03.0089

AUTOR	TALLES WILLIAN SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	BRYAN DE SOUZA SOARES(OAB: 194438/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TALLES WILLIAN SOARES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: Intime-se o exequente para contra-arrazoar Agravo de Petição, no prazo legal.

Intime-se a executada para se manifestar sobre petição id 1adc5e7,

no prazo de cinco dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010515-12.2023.5.03.0089

AUTOR	TALLES WILLIAN SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	BRYAN DE SOUZA SOARES(OAB: 194438/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se o exequente para contra-arrazoar Agravo de Petição, no prazo legal.

Intime-se a executada para se manifestar sobre petição id 1adc5e7, no prazo de cinco dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000735-68.2011.5.03.0089

AUTOR	FABIO RONALDO FONSECA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	MECMINAS MECANICA MINAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO LOBATO FONSECA(OAB: 43684/MG)
RÉU	SERGIO NEVES
RÉU	WENGER SANTANA DIAS
RÉU	MECBRAS METALURGICA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	USIMINAS MECANICA SA
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
TERCEIRO INTERESSADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	EMALTO INDUSTRIA MECANICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MECMINAS MECANICA MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se os executados para contraminutarem agravo de petição, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010282-15.2023.5.03.0089

AUTOR	NANDERSON MAGNO REIS
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre a petição do reclamante Id 00682ab.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010282-15.2023.5.03.0089

AUTOR	NANDERSON MAGNO REIS
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre a petição do reclamante Id 00682ab.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0002133-16.2012.5.03.0089

AUTOR	MARILZA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882/MG)
ADVOGADO	MARCELLO RIBAS LYRA(OAB: 79714/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILZA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes da atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0002133-16.2012.5.03.0089

AUTOR	MARILZA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882/MG)
ADVOGADO	MARCELLO RIBAS LYRA(OAB: 79714/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPATINGA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes da atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010152-93.2021.5.03.0089

AUTOR	PAULO VITOR FREITAS SOUZA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS FRANCISCO FERRAZ DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBO MINAS

TERCEIRO INTERESSADO	NSPORTS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VITOR FREITAS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes da atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010152-93.2021.5.03.0089

AUTOR	PAULO VITOR FREITAS SOUZA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS FRANCISCO FERRAZ DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBO MINAS
TERCEIRO INTERESSADO	NSPORTS

Intimado(s)/Citado(s):

- IPATINGA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes da atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010295-14.2023.5.03.0089

AUTOR	JOAO GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
RÉU	CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA PETERS JUNIOR(OAB: 63731/SC)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA PETERS JUNIOR(OAB: 63731/SC)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD- GRI-102

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Manifestem-se as reclamadas sobre petição do reclamante, id c69e9d7, **no prazo de cinco dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010295-14.2023.5.03.0089

AUTOR	JOAO GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
RÉU	CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA PETERS JUNIOR(OAB: 63731/SC)

RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA PETERS JUNIOR(OAB: 63731/SC)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Manifestem-se as reclamadas sobre petição do reclamante, id c69e9d7, **no prazo de cinco dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010295-14.2023.5.03.0089

AUTOR	JOAO GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
RÉU	CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA PETERS JUNIOR(OAB: 63731/SC)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA PETERS JUNIOR(OAB: 63731/SC)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Manifestem-se as reclamadas sobre petição do reclamante, id c69e9d7, **no prazo de cinco dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010242-33.2023.5.03.0089

AUTOR	GEYSIANE RORIZ SOARES
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- GEYSIANE RORIZ SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010242-33.2023.5.03.0089

AUTOR	GEYSIANE RORIZ SOARES
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011101-83.2022.5.03.0089

AUTOR	MACLAWSTHER JANUARIO MARCAL
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ORTOCENTER CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	C3 COMUNICACOES E CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MACLAWSTHER JANUARIO MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011101-83.2022.5.03.0089

AUTOR	MACLAWSTHER JANUARIO MARCAL
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ORTOCENTER CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	C3 COMUNICACOES E CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- C3 COMUNICACOES E CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011101-83.2022.5.03.0089

AUTOR	MACLAWSTHER JANUARIO MARCAL
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ORTOCENTER CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	C3 COMUNICACOES E CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011101-83.2022.5.03.0089

AUTOR	MACLAWSTHER JANUARIO MARCAL
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ORTOCENTER CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	C3 COMUNICACOES E CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORTOCENTER CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010688-70.2022.5.03.0089

REQUERENTE	ROSARIA GOMES VALADARES
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSARIA GOMES VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se a requerente para impugnar embargos à execução, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010908-34.2023.5.03.0089

REQUERENTE	WALLISSON SIQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
REQUERIDO	GENICIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WANDERSON BRUNO SOARES SECUNDINO(OAB: 173420/MG)
REQUERIDO	DIRECT DELIVERY LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISSON SIQUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis id 27872f8, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010908-34.2023.5.03.0089

REQUERENTE	WALLISSON SIQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
REQUERIDO	GENICIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WANDERSON BRUNO SOARES SECUNDINO(OAB: 173420/MG)
REQUERIDO	DIRECT DELIVERY LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENICIO MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis id 27872f8, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010908-34.2023.5.03.0089

REQUERENTE	WALLISSON SIQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
REQUERIDO	GENICIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WANDERSON BRUNO SOARES SECUNDINO(OAB: 173420/MG)
REQUERIDO	DIRECT DELIVERY LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECT DELIVERY LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis id 27872f8, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010101-48.2022.5.03.0089

AUTOR	PAULO SERGIO MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA CRIANCA COM DISTURBIOS NEUROLOGICOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz e na forma do artigo 203 do CPC:

Dê-se ciência ao Reclamante que a Secretaria já efetuou a anotação na CTPS, estando o documento disponível para retirada na Secretaria da Vara.

Intime-se.

Aguarde-se o fluxo dos prazos concedidos no despacho de ID 2449b4e-13/05/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DIRCE DE ASSIS PINTO ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010035-97.2024.5.03.0089

REQUERENTE	EDMAR VICTOR GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
REQUERIDO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR VICTOR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais e laudo retificado, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010035-97.2024.5.03.0089

REQUERENTE	EDMAR VICTOR GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
REQUERIDO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais e laudo retificado, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Edital

Processo Nº ATOrd-0011525-14.2016.5.03.0097

AUTOR	VINICIUS LAGE DUARTE
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP
TESTEMUNHA	PEDRO LIBERIO PASSOS DAS CHAGAS
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011525-14.2016.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: VINICIUS LAGE DUARTE e RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (1), e, estando o réu **PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP** em lugar ignorado, fica intimado para,em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT), bem como, tomar ciência da Decisão ID 8468141 proferida nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ExTAC-0002293-80.2013.5.03.0097

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	BELLAVIT INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME
EXECUTADO	ROBSON MAGELA ANDRADE NUNES
ADVOGADO	RONALDO MARCOS FERREIRA(OAB: 125035/MG)
ADVOGADO	VITOR CARVALHO DE CASTRO(OAB: 172151/MG)
EXECUTADO	SIDNEY SANTOS RODRIGUES
EXECUTADO	JANE CLEIDE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLAVIT INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0002293-80.2013.5.03.0097, no qual são partes: EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e EXECUTADO: BELLAVIT INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME e outros (3), e, estando o réu **BELLAVIT INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME** em lugar ignorado, fica intimado paratomar ciência do Despacho ID 3b45365 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo o edital de id. 650bd3b.

Dê-se vista às partes do edital pelo prazo de cinco dias, devendo a 1ª executada ser intimada **por edital.**

À secretaria para providências.

CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001200-82.2013.5.03.0097

AUTOR	FLAVIO NEVES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	JOSE DARIO GOMES
ADVOGADO	LAIR MARTINS BUENO JUNIOR(OAB: 118266/MG)
RÉU	MADEIVALE INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	LAIR MARTINS BUENO JUNIOR(OAB: 118266/MG)
RÉU	PABLO HENRIQUE SILVA GOMES
RÉU	DEISE MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	LAIR MARTINS BUENO JUNIOR(OAB: 118266/MG)
RÉU	DP REPRESENTACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0001200-82.2013.5.03.0097, cujas partes: AUTOR AUTOR: FLAVIO NEVES e RÉU: RÉU: MADEIVALE INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME e outros (4), e estando o réu **PABLO HENRIQUE SILVA GOMES** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de Id d256cc3, abaixo transcrita, podendo recorrer no prazo legal, caso queira.

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa pelo(a)(s) sócio(a)(s) incluído(a)(s na lide **(DP REPRESENTACOES LTDA (CPF/CNPJ 01.757.910/0001-86)** em razão da desconsideração da personalidade jurídica inversa de **JOSE DARIO GOMES (CPF/CNPJ 174.320.576-72),** reputo-o(a)(s) revel(is) e confesso(a)(s), nos termos do art. 341 do CPC.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência trabalhista, que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios, admitindo-se sua responsabilização por dívidas daquela, com fundamento no artigo 28, § 5º, do CDC, e art. 50 do Código Civil de 2002 – teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica –, cuja aplicação é autorizada pelo artigo 8º da CLT. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser efetuada sempre que a autonomia patrimonial da empresa for obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, sendo ressaltado que a desconsideração da personalidade da empresa também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No caso concreto, como constou da decisão que deferiu a instauração do incidente, várias foram as tentativas para recebimento dos valores pela empresa, sem sucesso.

Assim, ante a realização de tais medidas, em conjunto com a revelia dos sócios citados, julgo procedente o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (art.855-A e 133 do CPC), determinando-se o prosseguimento da execução em face dos sócio(s), que passam efetivamente a compor o polo passivo como executado(s).

Intimem-se as partes para ciência, sendo o 4º e 5º réus **por edital.**

Transcorrido o prazo legal, prossiga-se com a execução a pedido do exequente, sob pena de aplicação do art. 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001200-82.2013.5.03.0097

AUTOR	FLAVIO NEVES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	JOSE DARIO GOMES
ADVOGADO	LAIR MARTINS BUENO JUNIOR(OAB: 118266/MG)
RÉU	MADEIVALE INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	LAIR MARTINS BUENO JUNIOR(OAB: 118266/MG)
RÉU	PABLO HENRIQUE SILVA GOMES
RÉU	DEISE MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	LAIR MARTINS BUENO JUNIOR(OAB: 118266/MG)
RÉU	DP REPRESENTACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DP REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0001200-82.2013.5.03.0097, cujas partes: AUTOR AUTOR: FLAVIO NEVES e RÉU: RÉU: MADEIVALE INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME e outros (4), e estando o réu **DP REPRESENTACOES LTDA** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de Id d256cc3, abaixo transcrita, podendo recorrer no prazo legal, caso queira.

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa pelo(a)(s) sócio(a)(s) incluído(a)(s na lide **(DP REPRESENTACOES LTDA (CPF/CNPJ 01.757.910/0001-86)** em razão da desconsideração da personalidade jurídica inversa de **JOSE DARIO GOMES (CPF/CNPJ 174.320.576-72),** reputo-o(a)(s) revel(is) e confesso(a)(s), nos termos do art. 341 do CPC.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência trabalhista, que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios, admitindo-se sua responsabilização por dívidas daquela, com fundamento no artigo 28, § 5º, do CDC, e art. 50 do Código Civil de 2002 – teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica –, cuja aplicação é autorizada pelo artigo 8º da CLT. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser efetuada sempre que a autonomia patrimonial da empresa for obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, sendo ressaltado que a desconsideração da personalidade da empresa também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No caso concreto, como constou da decisão que deferiu a instauração do incidente, várias foram as tentativas para

recebimento dos valores pela empresa, sem sucesso.

Assim, ante a realização de tais medidas, em conjunto com a revelia dos sócios citados, julgo procedente o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (art.855-A e 133 do CPC), determinando-se o prosseguimento da execução em face dos sócio(s), que passam efetivamente a compor o polo passivo como executado(s).

Intimem-se as partes para ciência, sendo o 4º e 5º réus **por edital.**

Transcorrido o prazo legal, prossiga-se com a execução a pedido do exequente, sob pena de aplicação do art. 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010386-90.2017.5.03.0097

AUTOR	FLAVIO IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	ERNANE AFONSO DA SILVA(OAB: 43946/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	CASA DA BOTINA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS CASTILHO ALVES(OAB: 58445/MG)
RÉU	ALUGAVACO ALUGUEIS DE MAQUINAS VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	FERNANDO SANTANA DE OLIVEIRA
RÉU	SANTANA E FERNANDES COMERCIO DE EQUIP DE SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	OLIVEIRA COMERCIO REPRESENTACAO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
RÉU	ADIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CASTILHO ALVES(OAB: 58445/MG)
RÉU	LEILA SANTANA DE OLIVEIRA
RÉU	CLEIDES MARIA SILVERIA VIANA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
TESTEMUNHA	DAYMERISSON DIORGENES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE IPATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA COMERCIO REPRESENTACAO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010386-90.2017.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: FLAVIO IVAN DE OLIVEIRA e RÉU: OLIVEIRA COMERCIO REPRESENTACAO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA e outros (8), e, estando o réu **OLIVEIRA COMERCIO REPRESENTACAO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA** em lugar ignorado, fica intimado paraapresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Conforme decisão de ID. d6e1600 proferido nos auto.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 14 de maio de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, GABRIELA GONCALVES DA SILVA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010386-90.2017.5.03.0097

AUTOR	FLAVIO IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	ERNANE AFONSO DA SILVA(OAB: 43946/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	CASA DA BOTINA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS CASTILHO ALVES(OAB: 58445/MG)
RÉU	ALUGAVACO ALUGUEIS DE MAQUINAS VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	FERNANDO SANTANA DE OLIVEIRA
RÉU	SANTANA E FERNANDES COMERCIO DE EQUIP DE SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	OLIVEIRA COMERCIO REPRESENTACAO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
RÉU	ADIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CASTILHO ALVES(OAB: 58445/MG)
RÉU	LEILA SANTANA DE OLIVEIRA
RÉU	CLEIDES MARIA SILVERIA VIANA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
TESTEMUNHA	DAYMERISSON DIORGENES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE IPATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTANA E FERNANDES COMERCIO DE EQUIP DE SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010386-90.2017.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: FLAVIO IVAN DE OLIVEIRA e RÉU: OLIVEIRA COMERCIO REPRESENTACAO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA e outros (8), e, estando o réu **SANTANA E FERNANDES COMERCIO DE EQUIP DE SEGURANCA LTDA - ME** em lugar ignorado, fica intimado paraapresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Conforme decisão de ID. d6e1600 proferido nos auto.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 14 de maio de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, GABRIELA GONCALVES DA SILVA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010386-90.2017.5.03.0097

AUTOR	FLAVIO IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	ERNANE AFONSO DA SILVA(OAB: 43946/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	CASA DA BOTINA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS CASTILHO ALVES(OAB: 58445/MG)
RÉU	ALUGAVACO ALUGUEIS DE MAQUINAS VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	FERNANDO SANTANA DE OLIVEIRA
RÉU	SANTANA E FERNANDES COMERCIO DE EQUIP DE SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	OLIVEIRA COMERCIO REPRESENTACAO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
RÉU	ADIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CASTILHO ALVES(OAB: 58445/MG)

RÉU	LEILA SANTANA DE OLIVEIRA
RÉU	CLEIDES MARIA SILVERIA VIANA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
TESTEMUNHA	DAYMERISSON DIORGENES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE IPATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUGAVACO ALUGUEIS DE MAQUINAS VALE DO ACO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010386-90.2017.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: FLAVIO IVAN DE OLIVEIRA e RÉU: OLIVEIRA COMERCIO REPRESENTACAO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA e outros (8), e, estando o réu **ALUGAVACO ALUGUEIS DE MAQUINAS VALE DO ACO LTDA - EPP** em lugar ignorado, fica intimado paraapresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Conforme decisão de ID. d6e1600 proferido nos auto.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 14 de maio de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, GABRIELA GONCALVES DA SILVA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010386-90.2017.5.03.0097

AUTOR	FLAVIO IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	ERNANE AFONSO DA SILVA(OAB: 43946/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	CASA DA BOTINA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS CASTILHO ALVES(OAB: 58445/MG)
RÉU	ALUGAVACO ALUGUEIS DE MAQUINAS VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	FERNANDO SANTANA DE OLIVEIRA
RÉU	SANTANA E FERNANDES COMERCIO DE EQUIP DE SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	OLIVEIRA COMERCIO REPRESENTACAO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
RÉU	ADIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CASTILHO ALVES(OAB: 58445/MG)
RÉU	LEILA SANTANA DE OLIVEIRA
RÉU	CLEIDES MARIA SILVERIA VIANA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
TESTEMUNHA	DAYMERISSON DIORGENES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE IPATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SANTANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010386-90.2017.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: FLAVIO IVAN DE OLIVEIRA e RÉU: OLIVEIRA COMERCIO REPRESENTACAO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA e outros (8), e, estando o réu **FERNANDO SANTANA DE OLIVEIRA** em lugar ignorado, fica intimado paraapresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Conforme decisão de ID. d6e1600 proferido nos auto.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 14 de maio de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, GABRIELA GONCALVES DA SILVA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000790-24.2013.5.03.0097

AUTOR	MARCOS DE LIMA SIMAO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VETOR SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARINA JORGE MONTEIRO CAETANO BATISTA(OAB: 154782/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0000790-24.2013.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: MARCOS DE LIMA SIMAO e RÉU: VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI e outros (3), e, estando o réu **JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR** em lugar ignorado, fica intimado paracomplementar a garantia do Juízo, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução e liberação do valor a quem for de direito, conforme despacho de Id 5a8e6cc, proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo o valor depositado na conta de número 042.04874936-2 em penhora.

Intime-se o executado JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR, por edital, para complementar a garantia do Juízo, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução e liberação do valor a quem for de direito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0113800-22.2008.5.03.0097

AUTOR	MIGUEL APARECIDO DOS ANJOS
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	ANTONIO VILELA
RÉU	UPMEC USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA SILVA(OAB: 55416/MG)
RÉU	SIBERIO VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0113800-22.2008.5.03.0097, cujas partes: AUTOR AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS ANJOS e RÉU: RÉU: UPMEC USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA e outros (2), e estando o réu **ANTONIO VILELA** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de Id f095774, podendo recorrer no prazo legal, caso queira.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, VANIA MARIA FRAGA digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

VANIA MARIA FRAGA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010446-63.2017.5.03.0097

AUTOR	VICENTE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RÉU	OSMAR MATEUS PEREIRA
RÉU	SILVIA REGINELLI DE LANA MATEUS PEREIRA
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c165b4 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante do resultado da(s) pesquisa(s) efetuada(s), para os requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito e dos efeitos do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

Caso decorra em branco o prazo supra, ao arquivoprovisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-51.2017.5.03.0097

AUTOR	CARLA SILVA MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA SILVA MONTEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee96219 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a decisão de id - cb5edf1 transitou em julgado antes da ADI 5766, portanto não beneficia a reclamante, apesar de ter sido concedida justiça gratuita; considerando que a mesma foi condenada ao pagamento dos honorários periciais em 1ª Instância, decisão não recorrida; intime-a para pagamento, do valor de R$1.000,00, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010088-88.2023.5.03.0097

AUTOR	R.
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	LORENA BICALHO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 175043/MG)
ADVOGADO	CELSO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
AUTOR	R.S.D.O.T.
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	LORENA BICALHO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 175043/MG)
ADVOGADO	CELSO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
RÉU	N.C.H.V.
ADVOGADO	DEBORA LOPES RODRIGUES SANTOS(OAB: 212189/MG)
RÉU	N.C.H.V.
ADVOGADO	DEBORA LOPES RODRIGUES SANTOS(OAB: 212189/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.
PERITO	C.C.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.
- R.S.D.O.T.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 08c6118.

Processo Nº CumSen-0010079-29.2023.5.03.0097

EXEQUENTE	GIRLEI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
EXECUTADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
EXECUTADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
EXECUTADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
EXECUTADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
EXECUTADO	JULIO CESAR SALVADOR
EXECUTADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLEI MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e743ea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se para o autor GIRLEI MARTINS DE OLIVEIRA CPF: 049.309.256-06 , por intermédio de sua procuradora Dra. CRISTINA VIEIRA GONÇALVES CPF: 081.578.906-83, todo o valor depositado na conta de número 042.04874580-4, via transferência bancária ao escritório da referida procuradora, cujos dados são: Cristina Vieira Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia CNPJ: 45.664.583/0001-93, Banco: Caixa Econômica Federal –104, Operação: 003, Agência: 3286 e Conta: 00000029-8; comunicando-nos da transação.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará judicial.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Comprovado o recebimento, remetam-se os autos ao SLJ para atualização, com dedução do montante recebido.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011060-58.2023.5.03.0097

AUTOR	HENRIQUE SANTOS SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO(OAB: 126924/MG)
RÉU	TRUCADAO IGUACU PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KETLLEN ALVES DA SILVA(OAB: 221535/MG)
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRUCADAO IGUACU PECAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dfe705 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante da manifestação de Id 5337140 para ciência.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo, Id d14b7b7.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011024-60.2016.5.03.0097

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA FREITAS(OAB: 428365/SP)
ADVOGADO	CHRISTIANE DORNELAS SILVA(OAB: 101591/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f48b99 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes das planilhas de cálculos apresentadas, no prazo comum de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da oportunidade para oposição de embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, mas somente temas relacionados à atualização realizada pela perita, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011043-03.2015.5.03.0097

AUTOR	SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO
ADVOGADO	WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cd978a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em regra, não cabe ao Juízo prorrogar prazo de lei.

Todavia, norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se discussões desnecessárias nos autos, considerando, no particular, os trâmites empresariais administrativos, necessários a ultimar o procedimento, excepcionalmente, defiro a dilação do prazo requerida.

Intime-se a ré.

Caso decorra em branco o prazo supra, venham os autos conclusos para as providências cabíveis em face da reclamada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011060-58.2023.5.03.0097

AUTOR	HENRIQUE SANTOS SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO(OAB: 126924/MG)
RÉU	TRUCADAO IGUACU PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KETLLEN ALVES DA SILVA(OAB: 221535/MG)
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dfe705 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante da manifestação de Id 5337140 para ciência.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo, Id d14b7b7.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011024-60.2016.5.03.0097

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA FREITAS(OAB: 428365/SP)
ADVOGADO	CHRISTIANE DORNELAS SILVA(OAB: 101591/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f48b99 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes das planilhas de cálculos apresentadas, no prazo comum de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da oportunidade para oposição de embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, mas somente temas relacionados à atualização realizada pela perita, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011043-03.2015.5.03.0097

AUTOR	SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO
ADVOGADO	WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cd978a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em regra, não cabe ao Juízo prorrogar prazo de lei.

Todavia, norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se discussões desnecessárias nos autos, considerando, no particular, os trâmites empresariais administrativos, necessários a ultimar o procedimento,

excepcionalmente, defiro a dilação do prazo requerida.

Intime-se a ré.

Caso decorra em branco o prazo supra, venham os autos conclusos para as providências cabíveis em face da reclamada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010587-53.2015.5.03.0097

AUTOR	CRISTINA GOMES FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
RÉU	DB UNIFORMES E EPI S LTDA
RÉU	COMTEX UNIFORMES EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRE SENA DE SOUZA(OAB: 70892/MG)
RÉU	ANA MARTINS
RÉU	TERRACO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCIA EMANUELLE CARMA DE PAULA(OAB: 194392/MG)
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA TAVARES BENEVIDES
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	Ana Martins Eireles - ME
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	DALILA DELFINA TAVARES BENEVIDES
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	DONA MARIA CAMISARIA E FARDAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCIA EMANUELLE CARMA DE PAULA(OAB: 194392/MG)
RÉU	BENEVIDES VESTUARIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	COSME DAMEAO BENEVIDES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA GOMES FERREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e437d0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Julgo subsistente a penhora de id. 6ecc217.

Proceda-se à hasta pública, devendo as partes serem cientificadas da data de sua realização quando for juntado aos autos o edital com referida informação.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378.163.067-68, e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF: 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565, respectivamente, credenciados neste Regional.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função, observando o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização simultânea de Leilão Presencial e Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ;

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações ser requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no parágrafo único do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese,

o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, com preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor a avaliação, cabendo ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i) local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Rua Hélio Lazzarotti nº 523, Alto Caiçara, Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertar lances pela internet, por meio dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio em até 24 horas do início do leilão.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho e do auto de penhora, para as providências necessárias.

Deverá o leiloeiro responsável anexar o edital digitalizado a estes autos, no prazo de 05 dias.

Anexado o edital, intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o depositário do bem.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011288-14.2015.5.03.0097

AUTOR	GIZELE RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	IZAEL DE OLIVEIRA MARQUES
TESTEMUNHA	JOAO CICERO MORAIS DA ALMEIDA
TESTEMUNHA	LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MARCIO ALEXANDRE MOREIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80716b4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes recorridas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010587-53.2015.5.03.0097

AUTOR	CRISTINA GOMES FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
RÉU	DB UNIFORMES E EPI S LTDA
RÉU	COMTEX UNIFORMES EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRE SENA DE SOUZA(OAB: 70892/MG)
RÉU	ANA MARTINS
RÉU	TERRACO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCIA EMANUELLE CARMA DE PAULA(OAB: 194392/MG)
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

RÉU	MARIA DE FATIMA TAVARES BENEVIDES
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	Ana Martins Eireles - ME
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	DALILA DELFINA TAVARES BENEVIDES
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	DONA MARIA CAMISARIA E FARDAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCIA EMANUELLE CARMA DE PAULA(OAB: 194392/MG)
RÉU	BENEVIDES VESTUARIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	COSME DAMEAO BENEVIDES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- Ana Martins Eireles - ME
- BENEVIDES VESTUARIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- COMTEX UNIFORMES EIRELI
- DALILA DELFINA TAVARES BENEVIDES
- MARIA DE FATIMA TAVARES BENEVIDES
- TERRACO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e437d0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Julgo subsistente a penhora de id. 6ecc217.

Proceda-se à hasta pública, devendo as partes serem cientificadas da data de sua realização quando for juntado aos autos o edital com referida informação.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378.163.067-68, e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF: 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565, respectivamente, credenciados neste Regional.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função, observando o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização simultânea de Leilão Presencial e Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ;

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações ser requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no parágrafo único do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, com preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor a avaliação, cabendo ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i) local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Rua Hélio Lazzarotti nº 523, Alto Caiçara, Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertar lances

pela internet, por meio dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio em até 24 horas do início do leilão.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho e do auto de penhora, para as providências necessárias.

Deverá o leiloeiro responsável anexar o edital digitalizado a estes autos, no prazo de 05 dias.

Anexado o edital, intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o depositário do bem.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011288-14.2015.5.03.0097

AUTOR	GIZELE RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	IZAEL DE OLIVEIRA MARQUES
TESTEMUNHA	JOAO CICERO MORAIS DA ALMEIDA
TESTEMUNHA	LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MARCIO ALEXANDRE MOREIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIZELE RODRIGUES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80716b4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes recorridas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010929-83.2023.5.03.0097

AUTOR	JAQUELINE RAMALHO VIANA
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARCIO DOS SANTOS(OAB: 213407/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
TESTEMUNHA	APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09a1a87 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada, com quadro resumo no Id- e66678e, único existente nos autos.

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em R$1.479,75, atualizado até 31/05/2024.

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo

concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010929-83.2023.5.03.0097

AUTOR	JAQUELINE RAMALHO VIANA
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARCIO DOS SANTOS(OAB: 213407/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
TESTEMUNHA	APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE RAMALHO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09a1a87 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada, com quadro resumo no Id- e66678e, único existente nos autos.

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em R$1.479,75, atualizado até 31/05/2024.

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010531-39.2023.5.03.0097

EXEQUENTE	ADRIANA ALMEIDA VIEIRA SOUZA
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
EXECUTADO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec39b2a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em face da quitação total do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial 2682.042.04871259-0.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.**04871259-0**

- CREDITAR **TODO O SALDO** EXISTENTE EM FAVOR DO(A) **RÉU** e CPF/CNPJ: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, CNPJ: 60.975.737/0001-51, observando-se os seguintes dados bancários:

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e -mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010531-39.2023.5.03.0097

EXEQUENTE	ADRIANA ALMEIDA VIEIRA SOUZA
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
EXECUTADO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALMEIDA VIEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec39b2a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em face da quitação total do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial 2682.042.04871259-0.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.**04871259-0**

- CREDITAR **TODO O SALDO** EXISTENTE EM FAVOR DO(A) **RÉU** e CPF/CNPJ: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, CNPJ: 60.975.737/0001-51, observando-se os seguintes dados bancários:

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e -mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010884-79.2023.5.03.0097

REQUERENTE	CLEYSON DOS SANTOS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
REQUERIDO	S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS(OAB: 24153/PE)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
REQUERIDO	CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS(OAB: 24153/PE)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM
- S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b636327 proferida nos autos.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I- RELATÓRIO

CLEYSON DOS SANTOS apresentou impugnação à sentença de liquidação (ID. f61602a), alegando, em síntese, incorreção nos cálculos periciais.

Manifestação da reclamada (ID. 6c2eb5c).

Esclarecimentos periciais (ID. b7ac8dc).

É o relatório.

Decido.

II- ADMISSIBILIDADE

Conheço da impugnação aos cálculos apresentada, porquanto própria e tempestiva.

III- FUNDAMENTAÇÃO

a) Horas extras

O impugnante pugna pela retificação do cálculo pericial homologado, alegando que o perito não apurou a integralidade das horas extras, uma vez que o comando exequendo não fixou um marco temporal.

A i. perita esclareceu que:

"*Não assiste razão o Exequente. Pois bem.*

Conforme apontado no Laudo Pericial (id. bed9b90), o v. acórdão assim fixou:

Neste sentido, é incontroverso que o início da vigência da Lei 13.467/2017 se deu em 11/11/2017, tendo em vista que de acordo com o Art. 6º da referida lei estabeleceu que esta entraria em vigor cento e vinte dias após sua publicação, tendo a publicação ocorrida em 13 de julho de 2017, correto a data de 10/11/2017 como marco.

(...)

Considerando, ainda, que houve o provimento parcial conforme fundamentação, não há que falar em apuração após 11/11/2017.

Nesse aspecto, ratifica-se o cálculo/laudo".

No que tange às horas extras, o v. acórdão de id. c0d46fa deu parcial provimento ao recurso do exequente, constando expressamente dos fundamentos, item "JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA", (fls. 09/10). o seguinte:

"*Neste cenário, em razão da habitualidade das horas extras,* ***no período compreendido entre a celebração do contrato de trabalho e o início da vigência da Lei nº 13.467/17, o reclamante faz jus às horas extras laboradas a partir de 8ª hora diária e 44ª hora semanal não cumulativas****, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras prestadas de segunda-feira a sexta-feira, e de 100% (cem por cento) para aquelas prestadas aos domingos e feriados, conforme se apurar nos cartões de ponto, em liquidação de sentença, observando evolução salarial do obreiro, jornada de trabalho conforme registrado nos cartões de ponto ou, na sua ausência, adotar a média dos últimos três controles de frequência juntados, divisor 220 horas, base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST, hora ficta noturna para o labor prestado das 22h às 5h*". (Destaquei)

É fato que, no dispositivo do referido acórdão, não constou o período contratual em que foram deferidas as horas extras, vejamos:

"*(…), no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação da primeira e segunda reclamada o pagamento de: horas extras laboradas a partir da 8ª hora diária e 44ª hora semanal não cumulativas, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras prestadas de segunda-feira a sexta-feira, e de 100% (cem por cento) para aquelas*

prestadas aos domingos e feriados, conforme se apurar nos cartões de ponto, em liquidação de sentença, observando evolução salarial do obreiro, jornada de trabalho conforme registrado nos cartões de ponto ou, na sua ausência, adotar a média dos últimos três controles de frequência juntados, divisor 220 horas, base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST, hora noturna para o labor prestado das 22h às 5h, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, autorizando a dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título".

De sua vez, sem razão o impugnante, pois como dito pelo perito, as horas extras foram deferidas no período compreendido entre a celebração do contrato de trabalho e o início da vigência da Lei nº 13.467/17, conforme expressamente constou da "fundamentação" do acórdão de id. c0d46fa, explicitando os motivos da análise para tal.

Vale ressaltar que no dispositivo do comando exequendo não constou o período em que as horas extras deferidas deveriam ser apuradas e nem que deveriam ser apuradas durante todo o período contratual.

Registro, ainda, que constou fundamentos no referido acórdão para indeferir horas extras no período contratual abarcado pela vigência da Lei nº 13.467/17, conforme se verifica:

"*Em relação ao período contratual abarcado pela vigência da Lei nº 13.467/17, este Relator não faria incidir na espécie o novel art. 59-B da CLT, por entender que, tendo o pacto laboral iniciado antes da vigência da referida lei, a sua aplicação importaria em violação ao direito adquirido*".

O perito ratificou os cálculos e demonstrou ter apurado corretamente as horas extras, conforme determinado no comando exequendo.

Portanto, improcede a Impugnação à Sentença de Liquidação neste aspecto.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **CLEYSON DOS SANTOS,** à luz da fundamentação exposta, que integra esta decisão.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Não há incidência de custas pela impugnação aos cálculos, por aplicação do art. 7º, item III, da IN n. 1/2002 do TRT-MG.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010884-79.2023.5.03.0097

REQUERENTE	CLEYSON DOS SANTOS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
REQUERIDO	S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS(OAB: 24153/PE)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
REQUERIDO	CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS(OAB: 24153/PE)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b636327 proferida nos autos.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I- RELATÓRIO

CLEYSON DOS SANTOS apresentou impugnação à sentença de liquidação (ID. f61602a), alegando, em síntese, incorreção nos cálculos periciais.

Manifestação da reclamada (ID. 6c2eb5c).

Esclarecimentos periciais (ID. b7ac8dc).

É o relatório.

Decido.

II- ADMISSIBILIDADE

Conheço da impugnação aos cálculos apresentada, porquanto

própria e tempestiva.

III- FUNDAMENTAÇÃO

a) Horas extras

O impugnante pugna pela retificação do cálculo pericial homologado, alegando que o perito não apurou a integralidade das horas extras, uma vez que o comando exequendo não fixou um marco temporal.

A i. perita esclareceu que:

"*Não assiste razão o Exequente. Pois bem.*

Conforme apontado no Laudo Pericial (id. bed9b90), o v. acórdão assim fixou:

Neste sentido, é incontroverso que o início da vigência da Lei 13.467/2017 se deu em 11/11/2017, tendo em vista que de acordo com o Art. 6º da referida lei estabeleceu que esta entraria em vigor cento e vinte dias após sua publicação, tendo a publicação ocorrida em 13 de julho de 2017, correto a data de 10/11/2017 como marco.

(...)

Considerando, ainda, que houve o provimento parcial conforme fundamentação, não há que falar em apuração após 11/11/2017.

Nesse aspecto, ratifica-se o cálculo/laudo".

No que tange às horas extras, o v. acórdão de id. c0d46fa deu parcial provimento ao recurso do exequente, constando expressamente dos fundamentos, item "JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA", (fls. 09/10). o seguinte:

"*Neste cenário, em razão da habitualidade das horas extras,* ***no período compreendido entre a celebração do contrato de trabalho e o início da vigência da Lei nº 13.467/17, o reclamante faz jus às horas extras laboradas a partir de 8ª hora diária e 44ª hora semanal não cumulativas****, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras prestadas de segunda-feira a sexta-feira, e de 100% (cem por cento) para aquelas prestadas aos domingos e feriados, conforme se apurar nos cartões de ponto, em liquidação de sentença, observando evolução salarial do obreiro, jornada de trabalho conforme registrado nos cartões de ponto ou, na sua ausência, adotar a média dos últimos três controles de frequência juntados, divisor 220 horas, base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST, hora ficta noturna para o labor prestado das 22h às 5h*". (Destaquei)

É fato que, no dispositivo do referido acórdão, não constou o período contratual em que foram deferidas as horas extras, vejamos:

"*(…), no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação da primeira e segunda reclamada o pagamento de: horas extras laboradas a partir da 8ª hora diária e 44ª hora semanal não cumulativas, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras prestadas de segunda-feira a sexta-feira, e de 100% (cem por cento) para aquelas prestadas aos domingos e feriados, conforme se apurar nos cartões de ponto, em liquidação de sentença, observando evolução salarial do obreiro, jornada de trabalho conforme registrado nos cartões de ponto ou, na sua ausência, adotar a média dos últimos três controles de frequência juntados, divisor 220 horas, base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST, hora noturna para o labor prestado das 22h às 5h, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, autorizando a dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título*".

De sua vez, sem razão o impugnante, pois como dito pelo perito, as horas extras foram deferidas no período compreendido entre a celebração do contrato de trabalho e o início da vigência da Lei nº 13.467/17, conforme expressamente constou da "fundamentação" do acórdão de id. c0d46fa, explicitando os motivos da análise para tal.

Vale ressaltar que no dispositivo do comando exequendo não constou o período em que as horas extras deferidas deveriam ser apuradas e nem que deveriam ser apuradas durante todo o período contratual.

Registro, ainda, que constou fundamentos no referido acórdão para indeferir horas extras no período contratual abarcado pela vigência da Lei nº 13.467/17, conforme se verifica:

"*Em relação ao período contratual abarcado pela vigência da Lei nº 13.467/17, este Relator não faria incidir na espécie o novel art. 59-B da CLT, por entender que, tendo o pacto laboral iniciado antes da vigência da referida lei, a sua aplicação importaria em violação ao direito adquirido*".

O perito ratificou os cálculos e demonstrou ter apurado corretamente as horas extras, conforme determinado no comando exequendo.

Portanto, improcede a Impugnação à Sentença de Liquidação neste aspecto.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **CLEYSON DOS SANTOS,** à luz da fundamentação exposta, que integra esta decisão.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Não há incidência de custas pela impugnação aos cálculos, por

aplicação do art. 7º, item III, da IN n. 1/2002 do TRT-MG.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-15.2017.5.03.0097

AUTOR	JUNIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA APARECIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26bd6f8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia do documento de id - 0c5037e, solicitando a comprovação do cumprimento da ordem, no prazo de 5 dias.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011774-28.2017.5.03.0097

EXEQUENTE	EDUARDO SALES VIEIRA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
EXECUTADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SALES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e05d39c proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte reclamada da petição de Id 5b4a4c7 e anexos, para manifestações, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento do alvará judicial de Id 23716ad.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011774-28.2017.5.03.0097

EXEQUENTE	EDUARDO SALES VIEIRA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
EXECUTADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e05d39c proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte reclamada da petição de Id 5b4a4c7 e anexos, para manifestações, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento do alvará judicial de Id 23716ad.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001645-37.2012.5.03.0097

AUTOR	DANIEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CORREA CAMPOS(OAB: 125439/MG)
RÉU	GAE RAN HWANG KIM
ADVOGADO	PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA(OAB: 33345/SP)
RÉU	WWK CORPORACOES LTDA - EPP
RÉU	WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA CNPJ 07.693.657/0016-07
RÉU	DIEGO PEDRO WON KIM
ADVOGADO	PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA(OAB: 33345/SP)
RÉU	WILSON DANIEL JAYKOSZ JUNIOR
RÉU	WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA - EPP
RÉU	SOON COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	AZOR INACIO DE LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f241643 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para promover a atualização dos cálculos, deduzindo-se eventuais valores comprovadamente levantados, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, bem como fornecer **meios efetivos** ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito dando continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Advirto que a renovação de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional e que não serão repetidos atos processuais já praticados sem a demonstração de efetiva modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se o feito para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001645-37.2012.5.03.0097

AUTOR	DANIEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CORREA CAMPOS(OAB: 125439/MG)
RÉU	GAE RAN HWANG KIM
ADVOGADO	PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA(OAB: 33345/SP)
RÉU	WWK CORPORACOES LTDA - EPP
RÉU	WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA CNPJ 07.693.657/0016-07
RÉU	DIEGO PEDRO WON KIM
ADVOGADO	PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA(OAB: 33345/SP)
RÉU	WILSON DANIEL JAYKOSZ JUNIOR
RÉU	WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA - EPP
RÉU	SOON COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	AZOR INACIO DE LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PEDRO WON KIM
- GAE RAN HWANG KIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f241643 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para promover a atualização dos cálculos, deduzindo-se eventuais valores comprovadamente levantados, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, bem como fornecer **meios efetivos** ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito dando continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Advirto que a renovação de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional e que não serão repetidos atos processuais já praticados sem a demonstração de efetiva

modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se o feito para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011283-21.2017.5.03.0097

AUTOR	GLEIDSON CRISPIM DE ANDRADE
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	INOVA TS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALMIR POLYCARPO(OAB: 86586/SP)
RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO DO SHOPPING DO VALE DO ACO
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	BOM TEMPO DEMOLIDORA, TERRAPLENAGEM, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME
TESTEMUNHA	GEDEON BATISTA MEDEIROS
TESTEMUNHA	EDUARDO MARIS DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON CRISPIM DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 990a39c proferido nos autos.

Vistos.

Concedo ao reclamante o prazo dilatório de 15 dias para entrega da CTPS física ou juntada aos autos da CTPS digital.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010793-96.2017.5.03.0097

AUTOR	REGINALDO FERNANDES XAVIER
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RÉU	NUNES & ALVES LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 103259/MG)
RÉU	VALDECY ALVES SILVA
RÉU	JORGE NUNES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	EDILSON GOMES PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NUNES & ALVES LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a899315 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se, novamente, o Sr. EDILSON GOMES PINHEIRO,CPF não informado, situado na AVENIDA SÃO JOÃO, 370, SÃO JOSÉ, TIMÓTEO/MG, CEP: 35182-077, **por Oficial de Justiça,** para esclarecer nos autos, documentalmente, sobre o paradeiro do veículo CHEVROLET/S10 LT FD2, placa PVG4625, no prazo de 10 dias, **desta vez sob pena de multa decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça.**

Ainda, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a atualização dos cálculos, deduzindo-se eventuais valores comprovadamente levantados, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Juntada a planilha atualizada de cálculos, e em caso de aprovação, façam-se os autos conclusos para adoção de novas providências cabíveis em face dos executados.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010793-96.2017.5.03.0097

AUTOR	REGINALDO FERNANDES XAVIER
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RÉU	NUNES & ALVES LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 103259/MG)
RÉU	VALDECY ALVES SILVA
RÉU	JORGE NUNES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	EDILSON GOMES PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERNANDES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a899315 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se, novamente, o Sr. EDILSON GOMES PINHEIRO,CPF não informado, situado na AVENIDA SÃO JOÃO, 370, SÃO JOSÉ, TIMÓTEO/MG, CEP: 35182-077, **por Oficial de Justiça,** para esclarecer nos autos, documentalmente, sobre o paradeiro do veículo CHEVROLET/S10 LT FD2, placa PVG4625, no prazo de 10 dias, **desta vez sob pena de multa decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça.**

Ainda, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a atualização dos cálculos, deduzindo-se eventuais valores comprovadamente levantados, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Juntada a planilha atualizada de cálculos, e em caso de aprovação, façam-se os autos conclusos para adoção de novas providências cabíveis em face dos executados.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010630-19.2017.5.03.0097

AUTOR	JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e62f62 proferido nos autos.

Vistos.

Promova-se a alteração da manifestação de Id 1c49666 para "Impugnação à Sentença de Liquidação".

Intime-se o executado para manifestar-se sobre a impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal, nos termos do art. 884 da CLT.

A fim de subsidiar o julgamento dos incidentes, intime-se o(a) perito(a) para manifestar-se sobre os embargos de Id 418075d e sobre a impugnação de Id 1c49666, no prazo de 10 dias, ficando as partes, desde já, intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo e comum de 05 dias, a contar da data de juntada da manifestação da perita.

Após, decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para julgamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010630-19.2017.5.03.0097

AUTOR	JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e62f62 proferido nos autos.

Vistos.

Promova-se a alteração da manifestação de Id 1c49666 para "Impugnação à Sentença de Liquidação".

Intime-se o executado para manifestar-se sobre a impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal, nos termos do art. 884 da CLT.

A fim de subsidiar o julgamento dos incidentes, intime-se o(a) perito(a) para manifestar-se sobre os embargos de Id 418075d e

sobre a impugnação de Id 1c49666, no prazo de 10 dias, ficando as partes, desde já, intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo e comum de 05 dias, a contar da data de juntada da manifestação da perita.

Após, decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para julgamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000548-31.2014.5.03.0097

AUTOR	ADAO MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	COMAP COMERCIO E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA - EPP
RÉU	ADILSON BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO MUNIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d45c1a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante do resultado da(s) pesquisa(s) efetuada(s), para os requerimentos pertinentes, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito e dos efeitos do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

Caso decorra em branco o prazo supra, ao arquivoprovisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010265-28.2018.5.03.0097

AUTOR	PEDRO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	NUNES & ALVES LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RÉU	VALDECY ALVES SILVA
RÉU	JORGE NUNES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO CUSTODIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16a419e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se, novamente, o **ESPÓLIO DE JORGE NUNES DA SILVA**, na pessoa de sua filha, Sra. **Vanildes Alves Silva, por Oficial de Justiça,** no seguinte endereço: RUA CESIO, 78, CS, RECANTO VERDE, CEP: 35171-020, CORONEL FABRICIANO, MG, observando-se, ainda, o telefone informado na COPASA (31) 3841-3232, para promover a regularização do polo passivo, juntando aos autos termo de inventariante, declaração de dependentes da previdência social ou, na falta, relação dos herdeiros do falecido, no prazo de 20 dias, **sob pena de incorrer em multa por litigância de má-fé.**

Expeça-se o mandado intimatório.

Sem prejuízo, solicite-se a certidão de óbito, via sistema **CRC-JUD,** do executado JORGE NUNES DA SILVA, CPF: 179.929.746-20, com o intuito de obter informações para a regularização do polo passivo da ação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010602-51.2017.5.03.0097

AUTOR	JOSE DE LOURDES CORREIA ANDRADE
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	RONDOMINAS TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO	HAELTON LUIZ DE SOUZA LAGES(OAB: 174956/MG)
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BRITO(OAB: 102993/MG)
RÉU	CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
RÉU	CIPALOG LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANO RAMOS DA SILVA
TESTEMUNHA	RANDOLFO GODOI CHAVES
TESTEMUNHA	NILTON DE MATOS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE LOURDES CORREIA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e15d80 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o acordo de id - 9c5978b foi omisso quanto aos honorários periciais; considerando que o autor foi sucumbente no objeto da perícia, arbitro o valor em R$800,00, a cargo do autor.

Cite-se o reclamante para pagamento da verba honorária, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-23.2017.5.03.0097

AUTOR	NELSON DIAS DUARTE
ADVOGADO	ALZIRA GOMES VARGAS ZILLIG(OAB: 184115/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	PA OMATAPALO S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
TESTEMUNHA	Edesio Soares Anicio
TESTEMUNHA	Henrique Filipe Gomes Ferreira
TESTEMUNHA	RONALDO OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	ALZIRA GOMES VARGAS ZILLIG(OAB: 184115/MG)
TESTEMUNHA	Pedro Manuel Camisão Rossi de Azevedo
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- PA OMATAPALO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db7c18f proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se **carta rogatória citatória** em desfavor da executada **PA OMATAPALO S.A.**, inscrita na Conservatória do Registro Comercial sob o n.º 119/2014, situada no Bairro do Tchioco, Zona Industrial II, Lubango, Província de Huíla, Contribuinte n.º 5417288500 (conforme dados constantes da procuração de Id 0899bc5), para, no prazo de 48 horas, pagar o valor remanescente devido ou complementar a garantia da execução, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao remanescente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-23.2017.5.03.0097

AUTOR	NELSON DIAS DUARTE
ADVOGADO	ALZIRA GOMES VARGAS ZILLIG(OAB: 184115/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	PA OMATAPALO S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
TESTEMUNHA	Edesio Soares Anicio
TESTEMUNHA	Henrique Filipe Gomes Ferreira
TESTEMUNHA	RONALDO OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	ALZIRA GOMES VARGAS ZILLIG(OAB: 184115/MG)

TESTEMUNHA	Pedro Manuel Camisão Rossi de Azevedo
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON DIAS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db7c18f proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se **carta rogatória citatória** em desfavor da executada **PA OMATAPALO S.A.**, inscrita na Conservatória do Registro Comercial sob o n.º 119/2014, situada no Bairro do Tchioco, Zona Industrial II, Lubango, Província de Huíla, Contribuinte n.º 5417288500 (conforme dados constantes da procuração de Id 0899bc5), para, no prazo de 48 horas, pagar o valor remanescente devido ou complementar a garantia da execução, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao remanescente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-67.2021.5.03.0097

AUTOR	K.K.D.S.
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
RÉU	A.E.L.O.E.M.L.
ADVOGADO	YASMIM MANSUR PAGANO BATISTA(OAB: 161809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.E.L.O.E.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2b0e51c.

Processo Nº ATOrd-0010081-67.2021.5.03.0097

AUTOR	K.K.D.S.
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
RÉU	A.E.L.O.E.M.L.
ADVOGADO	YASMIM MANSUR PAGANO BATISTA(OAB: 161809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- K.K.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2b0e51c.

Processo Nº ATOrd-0010231-82.2020.5.03.0097

AUTOR	MARCIO XAVIER DE BARROS
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO XAVIER DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6291898 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a peritacontábil para manifestar-se sobre as novas impugnações apresentadas ao laudo, devendo ratificar ou retificar seus cálculos no prazo 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-82.2020.5.03.0097

AUTOR	MARCIO XAVIER DE BARROS
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6291898 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a peritacontábil para manifestar-se sobre as novas impugnações apresentadas ao laudo, devendo ratificar ou retificar seus cálculos no prazo 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001883-56.2012.5.03.0097

AUTOR	ADAO FRIAS JUNIOR
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	NORMANDO LINHARES MESSINA
RÉU	NORMANDO LINHARES MESSINA 46628924653

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO FRIAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a59675 proferido nos autos.

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que o resultado da consulta junto ao SNIPER de Id ca17fa4 atesta que o 1º executado é falecido.

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrida a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus herdeiros. Conforme o art. 76 do CPC, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Atestado o falecimento do executado, é imprescindível que seja regularizado o polo passivo para o prosseguimento da execução, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores à notícia do falecimento do réu.

Ao exposto, intime-se o exequente para promover a regularização do polo passivo, juntando aos autos termo de inventariante, declaração de dependentes da previdência social ou, na falta, relação dos herdeiros, no prazo de 20 dias.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao convênio **CENSEC** (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) acerca de atos notariais praticados pelo(a)(s) executado(a)(s) NORMANDO LINHARES MESSINA, CPF: 466.289.246-53; NORMANDO LINHARES MESSINA 46628924653, CNPJ: 15.507.720/0001-15, a fim de obter informações sobre existência de procurações e/ou escrituras públicas de quaisquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil do(a)(s) executado(a)(s).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010695-72.2021.5.03.0097

AUTOR	SILVESTRE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe5d4da proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em regra, não cabe ao Juízo prorrogar prazo de lei.

Todavia, norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se discussões desnecessárias nos

autos, considerando, no particular, os trâmites empresariais administrativos, necessários a ultimar o procedimento, excepcionalmente, defiro a dilação do prazo requerida.

Intime-se a ré.

Caso decorra em branco o prazo supra, venham os autos conclusos para as providências cabíveis em face da reclamada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-43.2021.5.03.0097

AUTOR	KARLA APARECIDA DE ALCANTARA NUNES
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	WASHINGTON SAMPAIO ALMEIDA VIEIRA
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA	RAFAEL LEANDRO PORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA APARECIDA DE ALCANTARA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13e3ac3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o depósito judicial de id - 2098a78.

Intimem-se as partes, para os fins do art. 884, Caput da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010695-72.2021.5.03.0097

AUTOR	SILVESTRE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVESTRE MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe5d4da proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em regra, não cabe ao Juízo prorrogar prazo de lei.

Todavia, norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se discussões desnecessárias nos autos, considerando, no particular, os trâmites empresariais administrativos, necessários a ultimar o procedimento, excepcionalmente, defiro a dilação do prazo requerida.

Intime-se a ré.

Caso decorra em branco o prazo supra, venham os autos conclusos para as providências cabíveis em face da reclamada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-43.2021.5.03.0097

AUTOR	KARLA APARECIDA DE ALCANTARA NUNES
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)

ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	WASHINGTON SAMPAIO ALMEIDA VIEIRA
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA	RAFAEL LEANDRO PORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13e3ac3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o depósito judicial de id - 2098a78.

Intimem-se as partes, para os fins do art. 884, Caput da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010832-25.2019.5.03.0097

AUTOR	NATAN REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
ADVOGADO	ICARO PAULO FAGUNDES SOUZA(OAB: 163587/MG)
RÉU	SARAIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	JOSE ALBERTO ROCHA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	RICARDO EUGENIO MARTINS SARAIVA
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAN REIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2a1c6e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao autor da proposta de id - 1baacd1, prazo de 5 dias para manifestação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-84.2021.5.03.0097

AUTOR	RYKSON LELES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SOARES SILVA BARBOSA(OAB: 201624/MG)
ADVOGADO	SYLLAS AUGUSTO SANTOS(OAB: 202707/MG)
ADVOGADO	THAIANE CARLA SOUSA FELIX(OAB: 205231/MG)
RÉU	YAGO PRATES IOKEL NASCIMENTO
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	YAGO P. IOKEL NASCIMENTO
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- YAGO P. IOKEL NASCIMENTO
- YAGO PRATES IOKEL NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aa6968 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a concordância da perita manifestada em id - 20b0fab, fica deferido o parcelamento dos honorários periciais em 08 parcelas iguais e sucessivas iniciando o pagamento da primeira em 10/06/2024, devendo o réu, juntar aos autos comprovante mensal de pagamento.

Fica o réu ciente que, em caso de mora ou inadimplemento, a execução prosseguirá sobre o valor total do débito.

Os honorários periciais sejam depositados em Juízo, em guia de depósito judicial, e, somente após o término do pagamento, seja transferido em sua totalidade para esta Perita, conforme requerido

pela mesma.

Intime-se a perita e o executado para ciência.

Sobreste-se o feito até 14/01/2025.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010543-58.2020.5.03.0097

AUTOR	ROSILENE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
RÉU	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NORDESTE PARTICIPACOES S.A
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
- RICARDO RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbf0da2

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo

de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo

legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010543-58.2020.5.03.0097

AUTOR	ROSILENE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
RÉU	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE CARVALHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbf0da2 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000539-35.2015.5.03.0097

AUTOR	CLAUDINEY GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	VSP SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	AILTON DE RESENDE NEIVA JUNIOR(OAB: 124513/MG)
RÉU	VALNEI SOARES DA PURIFICACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY GONCALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fc4bd4 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante do resultado da(s) pesquisa(s) efetuada(s), para os requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito e dos efeitos do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

Caso decorra em branco o prazo supra, ao arquivoprovisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-35.2020.5.03.0097

AUTOR	DANIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb9342b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-35.2020.5.03.0097

AUTOR	DANIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb9342b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001468-44.2010.5.03.0097

AUTOR	RITA DE CASSIA MORAIS SILVA
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
AUTOR	CLEMENTE VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
AUTOR	ANTONIO CLAUDINO ROSA FILHO
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
AUTOR	VICENTE NATALINO DA SILVA
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
RÉU	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLAUDINO ROSA FILHO
- CLEMENTE VIEIRA SANTOS
- RITA DE CASSIA MORAIS SILVA
- VICENTE NATALINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d95ea5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita para vista da manifestação de id - 24fee32, devendo retificar, adequar e atualizar os cálculos, prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação de id- 24fee32, prazo de 5 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001468-44.2010.5.03.0097

AUTOR	RITA DE CASSIA MORAIS SILVA
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
AUTOR	CLEMENTE VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
AUTOR	ANTONIO CLAUDINO ROSA FILHO
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
AUTOR	VICENTE NATALINO DA SILVA
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
RÉU	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVIDENCIA USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d95ea5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita para vista da manifestação de id - 24fee32, devendo retificar, adequar e atualizar os cálculos, prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação de id- 24fee32, prazo de 5 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-55.2021.5.03.0097

AUTOR	MAURICIO FACUNDES SILVA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO(OAB: 8744/TO)
ADVOGADO	DANIEL MARTINS LIMA(OAB: 166147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO FACUNDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abeed65 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino à Caixa Econômica Federal que utilizando o saldo existente nas contas de números 042.04872661-3042.04874980-0 e 042.04874981-8 proceda-se ás seguintes liberações:

1- ao autor MAURICIO FACUNDES SILVA CPF: 047.197.836-19, o importe de R$52.642,03, via transferência bancária, cujos dados são: Titularidade MAURICIO FACUNDES SILVA CPF: 047.197.836-19, Banco: Caixa Econômica Federal (104), Agência: 1462 e Conta Corrente nº 24569-4; comunicando-nos da transação.

2- ao procurador ROGERIO FERREIRA BORGES CPF: 818.372.321-72, o importe de R$5.118,83, via transferência bancária ao escritório do referido procurador, cujos dados são: FERREIRA BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 17.693.320/0001-77, Banco: Santander (033), Agência: 3874 e Conta Corrente: 13002529-4; comunicando-nos da transação.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará judicial.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos em guia DARF, código 6092 previdenciários e o recolhimento do IRRF, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010330-81.2022.5.03.0097

AUTOR	NEUSA MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 141284/MG)
RÉU	CLEUSSON ROBSON MAGALHAES
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSSON ROBSON MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0f5024 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo à reclamada o prazo dilatório de 48 horas para cumprir a determinação judicial de Id 0798c0c.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-55.2021.5.03.0097

AUTOR	MAURICIO FACUNDES SILVA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO(OAB: 8744/TO)
ADVOGADO	DANIEL MARTINS LIMA(OAB: 166147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abeed65 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino à Caixa Econômica Federal que utilizando o saldo existente nas contas de números 042.04872661-3042.04874980-0 e 042.04874981-8 proceda-se ás seguintes liberações:

1- ao autor MAURICIO FACUNDES SILVA CPF: 047.197.836-19, o importe de R$52.642,03, via transferência bancária, cujos dados são: Titularidade MAURICIO FACUNDES SILVA CPF: 047.197.836-19, Banco: Caixa Econômica Federal (104), Agência: 1462 e Conta Corrente nº 24569-4; comunicando-nos da transação.

2- ao procurador ROGERIO FERREIRA BORGES CPF: 818.372.321-72, o importe de R$5.118,83, via transferência bancária ao escritório do referido procurador, cujos dados são: FERREIRA BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 17.693.320/0001-77, Banco: Santander (033), Agência: 3874 e Conta Corrente: 13002529-4; comunicando-nos da transação.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará judicial.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos em guia DARF, código 6092 previdenciários e o recolhimento do IRRF, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010330-81.2022.5.03.0097

AUTOR	NEUSA MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 141284/MG)
RÉU	CLEUSSON ROBSON MAGALHAES
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA MARIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0f5024 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo à reclamada o prazo dilatório de 48 horas para cumprir a determinação judicial de Id 0798c0c.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-39.2022.5.03.0097

AUTOR	ADILSON RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO	EDUARDO VERISSIMO ALVES DE CARVALHO(OAB: 73256/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	TEIXEIRA E GOMES SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RODRIGUES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d63c216 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. há seguro garantia judicial bancária nos IDs 0df0216 e , no importe de R$15.985,29 e R$13.914,71, respectivamente, ainda não liberados;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID f6f7584;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **não houve** perícia na fase de conhecimento;
7. a 2ª reclamada (FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA) é responsável subsidiária em face do primeiro reclamado.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-39.2022.5.03.0097

AUTOR	ADILSON RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO	EDUARDO VERISSIMO ALVES DE CARVALHO(OAB: 73256/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	TEIXEIRA E GOMES SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d63c216 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. há seguro garantia judicial bancária nos IDs 0df0216 e , no importe de R$15.985,29 e R$13.914,71, respectivamente, ainda não liberados;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID f6f7584;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **não houve** perícia na fase de conhecimento;

7. a 2ª reclamada (FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA) é responsável subsidiária em face do primeiro reclamado.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-16.2022.5.03.0097

AUTOR	WANDIARLEY HEMETRIO MELO
ADVOGADO	KIVIA KASSIA DORNELA MARCIANO(OAB: 156386/MG)
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
RÉU	PROFMONT CALDEIRARIA LTDA
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
RÉU	AMAURI ALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2e7007 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **não houve** perícia na fase de conhecimento;
7. a terceira reclamada (AMAURI ALVES DE SOUZA) é responsável subsidiária em face da primeira.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a primeira reclamada para proceder à baixa da CTPS da parte autora, fazendo constar data de saída 30/04/2021, ante a projeção do aviso prévio proporcional de 36 dias (OJ 82, SDI-1, TST), na forma física e digital junto ao e-Social (CTPS digital), no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497, do CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

Oficie-se à empresa "PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS", ora 2ª reclamada, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, a existência ou não de créditos em favor da empresa “PROFMONT CALDEIRARIA LTDA” e, em caso positivo, efetue o bloqueio do valor atribuído à condenação, devendo ser depositado em uma conta vinculada a estes autos. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS e ofício para habilitação do autor no programa do seguro desemprego, junto à SRTE, desde que atendidos os requisitos legais.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-16.2022.5.03.0097

AUTOR	WANDIARLEY HEMETRIO MELO
ADVOGADO	KIVIA KASSIA DORNELA MARCIANO(OAB: 156386/MG)
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
RÉU	PROFMONT CALDEIRARIA LTDA
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
RÉU	AMAURI ALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDIARLEY HEMETRIO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2e7007 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **não houve** perícia na fase de conhecimento;
7. a terceira reclamada (AMAURI ALVES DE SOUZA) é responsável subsidiária em face da primeira.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a primeira reclamada para proceder à baixa da CTPS da parte autora, fazendo constar data de saída 30/04/2021, ante a projeção do aviso prévio proporcional de 36 dias (OJ 82, SDI-1, TST), na forma física e digital junto ao e-Social (CTPS digital), no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497, do CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

Oficie-se à empresa "PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS", ora 2ª reclamada, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, a existência ou não de créditos em favor da empresa "PROFMONT CALDEIRARIA LTDA" e, em caso positivo, efetue o bloqueio do valor atribuído à condenação, devendo ser depositado em uma conta vinculada a estes autos. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS e ofício para habilitação do autor no programa do seguro desemprego, junto à SRTE, desde que atendidos os requisitos legais.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010161-94.2022.5.03.0097

AUTOR	JAMAR RODRIGO MOURA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54df36f proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Em atenção aos termos do PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021 e verificado o trânsito em julgado da decisão exequenda, **intime-se o reclamante** para anexar, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença **0010499-34.2023.5.03.0097**, os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, no prazo de 10 dias.

RETIFICADA a autuação do processo da Cumprimento Provisório de Sentença **0010499-34.2023.5.03.0097** para a classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e **REGISTRO** o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva".

Intime-se a 2a reclamada para que informe, no prazo de 05 dias, os dados bancários para devolução dos depósitos recursais (ver SIF), bem como para restituição das custas processuais deId cd58eec.

Informados os dados bancários solicitados, expeça-se o alvará para devolução e expeça-se ofício solicitando a restituição das custas.

PROCEDA A SECRETARIA À JUNTADA DE CÓPIA DESTE DESPACHO NOS AUTOS DO PROCESSO **0010499-34.2023.5.03.0097.**

Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se estes autos.

Dê-se ciência deste despacho às partes do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010070-04.2022.5.03.0097

AUTOR	POLIANE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANE SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b69cf7e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da perita de id - d3b62d3, homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no Id - b58b483.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em R$94.129,10, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010161-94.2022.5.03.0097

AUTOR	JAMAR RODRIGO MOURA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMAR RODRIGO MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54df36f proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Em atenção aos termos do PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021 e verificado o trânsito em julgado da decisão exequenda, **intime-se o reclamante** para anexar, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença **0010499-34.2023.5.03.0097**, os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, no prazo de 10 dias.

RETIFICADA a autuação do processo da Cumprimento Provisório de Sentença **0010499-34.2023.5.03.0097** para a classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e **REGISTRO** o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva".

Intime-se a 2a reclamada para que informe, no prazo de 05 dias, os dados bancários para devolução dos depósitos recursais (ver SIF), bem como para restituição das custas processuais deId cd58eec.

Informados os dados bancários solicitados, expeça-se o alvará para devolução e expeça-se ofício solicitando a restituição das custas.

PROCEDA A SECRETARIA À JUNTADA DE CÓPIA DESTE DESPACHO NOS AUTOS DO PROCESSO **0010499-34.2023.5.03.0097.**

Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se estes autos.

Dê-se ciência deste despacho às partes do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-57.2022.5.03.0033

AUTOR	EDMAR VICTOR GONCALVES
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR VICTOR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23506f5 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do resultado negativo do bloqueio eletrônico, Id 098be6b, e considerando que as execuções contra a parte devedora principal têm-se revelado frustradas, a exemplo do ocorrido no processo 0010311-12.2021.5.03.0097, prossiga-se contra a parte devedora subsidiária, destacando-se que esta tem direito de que sejam executados os bens da principal, desde que os indique especificamente e estejam eles livres e desembaraçados, na forma do art. 827, § único do CC e art. 794, caput do CPC e nos termos da OJ 18 do TRT 3.

Cite(m)-se a(s) executada(s) subsidiária(s), APERAM, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$173.849,39 – Id: 24b4cca**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intime(m)-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010070-04.2022.5.03.0097

AUTOR	POLIANE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b69cf7e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da perita de id - d3b62d3, homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no Id - b58b483.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em R$94.129,10, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-57.2022.5.03.0033

AUTOR	EDMAR VICTOR GONCALVES
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23506f5 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do resultado negativo do bloqueio eletrônico, Id 098be6b, e considerando que as execuções contra a parte devedora principal têm-se revelado frustradas, a exemplo do ocorrido no processo 0010311-12.2021.5.03.0097, prossiga-se contra a parte devedora subsidiária, destacando-se que esta tem direito de que sejam executados os bens da principal, desde que os indique especificamente e estejam eles livres e desembaraçados, na forma do art. 827, § único do CC e art. 794, caput do CPC e nos termos da OJ 18 do TRT 3.

Cite(m)-se a(s) executada(s) subsidiária(s), APERAM, na pessoa

do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$173.849,39 – Id: 24b4cca**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intime(m)-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-32.2021.5.03.0097

AUTOR	VANESSA ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e64ee17 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da(s) nova(s) impugnação(ões) oferecida(s) pela(s) parte(s) diante da planilha de cálculos apresentada, **com oportunidade, à ocasião, para ratificar ou retificar os valores já expostos no feito.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-32.2021.5.03.0097

AUTOR	VANESSA ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ALMEIDA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e64ee17 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da(s) nova(s) impugnação(ões) oferecida(s) pela(s) parte(s) diante da planilha de cálculos apresentada, **com oportunidade, à ocasião, para ratificar ou retificar os valores já expostos no feito.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010501-38.2022.5.03.0097

AUTOR	RONAN ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	IMETAME METALMECANICA LTDA
ADVOGADO	VAGNER SALLES JANSEN FILHO(OAB: 22390/ES)

ADVOGADO	GUILHERME INDUZZI MODENESE(OAB: 22140/ES)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMETAME METALMECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID debf369 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) 811db46, efetuado(s) pela(s) parte(s) reclamada(s) IMETAME METALMECANICA LTDA, no importe de R$ 3.000,00;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID 0cf379c;
4. **existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se o reclamante para entregar a carteira de trabalho na Secretaria no prazo de cinco dias.

Intime-se a reclamada para, nos cinco dias subsequentes, efetivar a anotação das retificações, sob pena desta incorrer em multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). O não cumprimento pela reclamada ensejará a anotação das retificações da CTPS seja feita pela Secretaria, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego - SRTE-MG para aplicação da penalidade administrativa. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a reclamada também fará as retificações na CTPS digital, sob as mesmas penalidades aqui estipuladas, em caso de descumprimento.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais determinado na sentença de Id d4357bf, para o perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA, no importe de R$ 1.000,00.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010501-38.2022.5.03.0097

AUTOR	RONAN ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	IMETAME METALMECANICA LTDA
ADVOGADO	VAGNER SALLES JANSEN FILHO(OAB: 22390/ES)
ADVOGADO	GUILHERME INDUZZI MODENESE(OAB: 22140/ES)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN ROSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID debf369

proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) 811db46, efetuado(s) pela(s) parte(s) reclamada(s) IMETAME METALMECANICA LTDA, no importe de R$ 3.000,00;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID 0cf379c;
4. **existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se o reclamante para entregar a carteira de trabalho na Secretaria no prazo de cinco dias.

Intime-se a reclamada para, nos cinco dias subsequentes, efetivar a anotação das retificações, sob pena desta incorrer em multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). O não cumprimento pela reclamada ensejará a anotação das retificações da CTPS seja feita pela Secretaria, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego - SRTE-MG para aplicação da penalidade administrativa. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a reclamada também fará as retificações na CTPS digital, sob as mesmas penalidades aqui estipuladas, em caso de descumprimento.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais determinado na sentença de Id d4357bf, para o perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA, no importe de R$ 1.000,00.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010639-03.2022.5.03.0033

AUTOR	MAURICIO DE ASSIS
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
ADVOGADO	MARCILENE DE MOURA COSTA(OAB: 178947/MG)
RÉU	COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS DO VALE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS DO VALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f63f742 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamante, com quadro resumo no Id- 4953051, ante a expressa concordância da reclamada (Id- 257f8cb).

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em R$31.584,01, atualizado até 02/05/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Registro que encontra-se depositado na conta de número o valor atual de R$ 27.341,66.

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para complementar a garantia a execução, no prazo de 5 dias, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários necessários à transferência (Nome, CPF/CNPJ, Banco, Agência e Conta), viabilizando assim a liberação do valor devido.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010639-03.2022.5.03.0033

AUTOR	MAURICIO DE ASSIS
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
ADVOGADO	MARCILENE DE MOURA COSTA(OAB: 178947/MG)
RÉU	COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS DO VALE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f63f742 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamante, com quadro resumo no Id- 4953051, ante a expressa concordância da reclamada (Id- 257f8cb).

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em R$31.584,01, atualizado até 02/05/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Registro que encontra-se depositado na conta de número o valor atual de R$ 27.341,66.

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para complementar a garantia a execução, no prazo de 5 dias, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários necessários à transferência (Nome, CPF/CNPJ, Banco, Agência e Conta), viabilizando assim a liberação do valor devido.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010236-02.2023.5.03.0097

AUTOR	EDELCIO COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA PETERS JUNIOR(OAB: 63731/SC)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELCIO COELHO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54cb59b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se discussões desnecessárias nos autos, considerando, no particular, os trâmites empresariais administrativos, necessários a ultimar o procedimento, excepcionalmente, defiro a dilação do prazo requerida.

Intime-se a ré.

Caso decorra em branco o prazo supra, venham os autos conclusos para as providências cabíveis em face da reclamada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010989-90.2022.5.03.0097

AUTOR	WALLISON BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc859dd proferido nos autos.

Vistos.

Diante do resultado negativo do bloqueio eletrônico, Id bc4f567, e considerando que as execuções contra a parte devedora principal têm-se revelado frustradas, a exemplo do ocorrido no processo 0010841-55.2017.5.03.0097, prossiga-se contra a parte devedora subsidiária, destacando-se que esta tem direito de que sejam executados os bens da principal, desde que os indique especificamente e estejam eles livres e desembaraçados, na forma do art. 827, § único do CC e art. 794, caput do CPC e nos termos da OJ 18 do TRT 3.

Cite(m)-se a(s) executada(s) subsidiária(s), USIMINAS, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$24.169,26**, atualizado até 01/12/2023, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intime(m)-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010236-02.2023.5.03.0097

AUTOR	EDELCIO COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD- GRI-102
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA PETERS JUNIOR(OAB: 63731/SC)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD- GRI-102

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54cb59b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se discussões desnecessárias nos autos, considerando, no particular, os trâmites empresariais administrativos, necessários a ultimar o procedimento, excepcionalmente, defiro a dilação do prazo requerida.

Intime-se a ré.

Caso decorra em branco o prazo supra, venham os autos conclusos para as providências cabíveis em face da reclamada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010989-90.2022.5.03.0097

AUTOR	WALLISON BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISON BRUNO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc859dd proferido nos autos.

Vistos.

Diante do resultado negativo do bloqueio eletrônico, Id bc4f567, e considerando que as execuções contra a parte devedora principal têm-se revelado frustradas, a exemplo do ocorrido no processo 0010841-55.2017.5.03.0097, prossiga-se contra a parte devedora subsidiária, destacando-se que esta tem direito de que sejam executados os bens da principal, desde que os indique especificamente e estejam eles livres e desembaraçados, na forma do art. 827, § único do CC e art. 794, caput do CPC e nos termos da OJ 18 do TRT 3.

Cite(m)-se a(s) executada(s) subsidiária(s), USIMINAS, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$24.169,26**, atualizado até 01/12/2023, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intime(m)-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010419-70.2023.5.03.0097

AUTOR	AUGUSTO JUNIO DA SILVA LUZ
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA PAULA MOURA(OAB: 133681/MG)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA RISSARI SILVA(OAB: 186606/MG)
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
RÉU	MVC TRANSPORTE E LOGISTICA S.A
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO JUNIO DA SILVA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72131f4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010229-10.2023.5.03.0097

AUTOR	LORAINE BATISTA FIRMINO
ADVOGADO	EDICLIVERTON BRAZ ALVES PEREIRA(OAB: 185632/MG)
RÉU	JMC CAPACITACAO E ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	ELIANE CRISTINA DA SILVA(OAB: 167354/MG)
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	INSTITUTO CNI DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	FACULDADE CNI CARATINGA LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	CRUZ & SOUZA MARKETING E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	JOSE MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORAINE BATISTA FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2f2201 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino à Caixa Econômica Federal que libere para LORAINE BATISTA FIRMINO CPF: 167.472.346-69, por intermédio de seu procurador Edicliverton Braz Alves Pereira CPF: 11207905658 , todos os valores depositados nas contas de números .042.04874923-0, 042.04874924-9, 042.04874925-7 e 042.04874927-3, via transferência bancária, cujos dados são: Nome: Edicliverton Braz Alves Pereira CPF: 11207905658, Conta poupança, Caixa Econômica Federal, Agência: 3704, Operação: 1288 e Conta: 0007539445654; comunicando-nos da transação.Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará judicial.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará judicial.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Comprovado o recebimento, remetam-se os autos ao SLJ para atualização, com dedução do montante comprovadamente recebido.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010419-70.2023.5.03.0097

AUTOR	AUGUSTO JUNIO DA SILVA LUZ
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA PAULA MOURA(OAB: 133681/MG)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA RISSARI SILVA(OAB: 186606/MG)
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
RÉU	MVC TRANSPORTE E LOGISTICA S.A
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MVC TRANSPORTE E LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72131f4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010311-41.2023.5.03.0097

AUTOR	DIEGO HENRIQUE SANTOS MENEZES
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	PLURAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- PLURAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6360729 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais determinado na sentença de Id d9aa77f, para a perita CRISTINA CAMPODONICO MIKI, no importe de R$ 1.000,00.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010311-41.2023.5.03.0097

AUTOR	DIEGO HENRIQUE SANTOS MENEZES
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	PLURAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE SANTOS MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6360729 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais determinado na sentença de Id d9aa77f, para a perita CRISTINA CAMPODONICO MIKI, no importe de R$ 1.000,00.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser

realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-25.2023.5.03.0097

AUTOR	ADEIR NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO DA SILVA(OAB: 172914/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES DE SOUZA(OAB: 172876/MG)
ADVOGADO	MOISES ARIMATEIA MATOS(OAB: 183796/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3543487 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da justificativa apresentada, concedo à ré a dilação do prazo final de **7 dias**, para a retificação do PPP, como solicitado, agora sob pena de incorrer em **multa diária de R$100,00,** limitada a R$ 3.000,00.

Dê-se ciência às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-06.2023.5.03.0097

AUTOR	WANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MICHAELA JUSSARA OLIVEIRA REIS(OAB: 203013/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
RÉU	BRASAUTO LIMITADA
ADVOGADO	HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)
RÉU	FOCO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASAUTO LIMITADA
- FOCO AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db2fc92 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais que norteiam o Processo do Trabalho e considerando as questões suscitadas, recebo os embargos de declaração de id- 5cd1b70, como mera manifestação.

Mantenho a decisão de id - bd369fd pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para cálculos das diferenças salariais entre o salário de Auxiliar de Mecânico e o Mecânico, a partir de janeiro/2022 e até o término do contrato, faz necessário informar, no contracheque, o salário-base. Junta, a reclamada, um único contracheque, em id - 4334b34, em que não consta tal informação, considerando que o trabalhador especificado no documento era comissionista puro, o que impossibilita o cálculo das diferenças determinado. Portanto, a obrigação não foi devidamente cumprida.

Intime-se a ré para ciência e guarde-se o prazo para o reclamante apresentar seus cálculos de liquidação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-25.2023.5.03.0097

AUTOR	ADEIR NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO DA SILVA(OAB: 172914/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES DE SOUZA(OAB: 172876/MG)
ADVOGADO	MOISES ARIMATEIA MATOS(OAB: 183796/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEIR NEVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3543487 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da justificativa apresentada, concedo à ré a dilação do prazo final de **7 dias**, para a retificação do PPP, como solicitado, agora sob pena de incorrer em **multa diária de R$100,00,** limitada a R$ 3.000,00.

Dê-se ciência às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010475-06.2023.5.03.0097

AUTOR	CLEUNICE RODRIGUES
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA MIRANDA COSTA(OAB: 205576/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUNICE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0b185a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para pronunciar-se sobre a petição de Id 6578b00, devendo promover as retificações no PPP obreiro, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da multa fixada no Id 7fd909e.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-06.2023.5.03.0097

AUTOR	WANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MICHAELA JUSSARA OLIVEIRA REIS(OAB: 203013/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
RÉU	BRASAUTO LIMITADA
ADVOGADO	HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)
RÉU	FOCO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db2fc92 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais que norteiam o Processo do Trabalho e considerando as questões suscitadas, recebo os embargos de declaração de id- 5cd1b70, como mera manifestação.

Mantenho a decisão de id - bd369fd pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para cálculos das diferenças salariais entre o salário de Auxiliar de Mecânico e o Mecânico, a partir de janeiro/2022 e até o término do contrato, faz necessário informar, no contracheque, o salário-base. Junta, a reclamada, um único contracheque, em id - 4334b34, em que não consta tal informação, considerando que o trabalhador especificado no documento era comissionista puro, o que impossibilita o cálculo das diferenças determinado. Portanto, a obrigação não foi devidamente cumprida.

Intime-se a ré para ciência e guarde-se o prazo para o reclamante

apresentar seus cálculos de liquidação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010475-06.2023.5.03.0097

AUTOR	CLEUNICE RODRIGUES
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA MIRANDA COSTA(OAB: 205576/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0b185a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para pronunciar-se sobre a petição de Id 6578b00, devendo promover as retificações no PPP obreiro, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da multa fixada no Id 7fd909e.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-77.2023.5.03.0097

AUTOR	EDRES SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD- GRI-102

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dc4209 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se discussões desnecessárias nos autos, considerando, no particular, os trâmites empresariais administrativos, necessários a ultimar o procedimento, excepcionalmente, defiro a dilação do prazo requerida.

Intime-se a ré.

Caso decorra em branco o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para promover a liquidação dos valores remanescentes devidos conforme previsto na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-77.2023.5.03.0097

AUTOR	EDRES SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDRES SANTOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dc4209 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se discussões desnecessárias nos autos, considerando, no particular, os trâmites empresariais administrativos, necessários a ultimar o procedimento, excepcionalmente, defiro a dilação do prazo requerida.

Intime-se a ré.

Caso decorra em branco o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para promover a liquidação dos valores remanescentes devidos conforme previsto na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010214-41.2023.5.03.0097

AUTOR	BIANCA EMMANUELLE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	GISELLI ALEXANDRINA FERREIRA AMORIM 09548713756
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	GISELLI ALEXANDRINA FERREIRA AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLI ALEXANDRINA FERREIRA AMORIM 09548713756

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c61088 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro, por ora, a consulta ao CRC-JUD em face de GISELLI ALEXANDRINA FERREIRA AMORIM, visto que não foram esgotados os meios executórios em seu desfavor, revelando-se precoce a realização da medida ante a inexistência de demonstração da insolvência da executada, tampouco que restou frustrada a execução em face da devedora.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a atualização dos cálculos, deduzindo-se eventuais valores comprovadamente levantados, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Juntada a planilha atualizada de cálculos, e em caso de aprovação, façam-se os autos conclusos para adoção de novas providências cabíveis em face das executadas.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010214-41.2023.5.03.0097

AUTOR	BIANCA EMMANUELLE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	GISELLI ALEXANDRINA FERREIRA AMORIM 09548713756
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	GISELLI ALEXANDRINA FERREIRA AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA EMMANUELLE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c61088 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro, por ora, a consulta ao CRC-JUD em face de GISELLI ALEXANDRINA FERREIRA AMORIM, visto que não foram esgotados os meios executórios em seu desfavor, revelando-se precoce a realização da medida ante a inexistência de demonstração da insolvência da executada, tampouco que restou frustrada a execução em face da devedora.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a atualização dos cálculos, deduzindo-se eventuais valores comprovadamente levantados, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Juntada a planilha atualizada de cálculos, e em caso de aprovação, façam-se os autos conclusos para adoção de novas providências cabíveis em face das executadas.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-42.2023.5.03.0034

AUTOR	BRUNO NUNES PINTO

ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b138cc5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

BRUNO NUNES PINTO ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**, alegando, em síntese, que foi admitido em 01/10/2008 e dispensado sem justa causa em 09/03/2022; que se ativava em funções que o expunham a agentes insalubres, mas não recebia o respectivo adicional, o que ora requer; que não tinha pausa intervalar em razão da exposição ao calor, pelo que pleiteia horas extras. Formula os pedidos de ID. 10f507c - Pág. 7/8, dando à causa o valor de R$ 143.357,61 e juntando documentos.

Realizada audiência inicial e inconciliados, foi recebida defesa escrita, com documentos.

Em contestação (ID. 83279e3), a reclamada suscitou a prescrição quinquenal e impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, afirma que a parte reclamante não trabalhou exposto a agentes insalubres acima dos limites de tolerância ou exposto a agentes perigosos; que recebia EPI's; que não há falar em horas extras em razão de recuperação térmica. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação e documentos apresentados (ID. b379fa8).

Para apuração da alegada insalubridade, foi realizado o laudo pericial de ID. 307ccaa. Esclarecimentos periciais sob ID. fdb17a4.

Audiência de instrução de ID. 644c9b4, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução, razões finais orais remissivas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17

A teoria do *tempus regit actum* é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, *"respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: *"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação"*.

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: *"Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973"*.

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados na vigência da lei anterior, com parte do período de labor na vigência da lei posterior, sendo, portanto, o direito material analisado conforme o período em que os atos ocorreram e a lei ali vigente, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, de sua vez, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pela reclamada diz respeito ao mérito da demanda e, por isso, nele será analisada.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. Prescrição quinquenal

Em relação à prescrição quinquenal, tendo a reclamação trabalhista sido proposta em data de 14/07/2023, declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 14/07/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT.

Em relação ao pedido de retificação de PPP, nos termos do art. 11, §1º da CLT, é imprescritível, razão pela qual deixo de declarar a prescrição.

MÉRITO

1. Adicional de insalubridade. Retificação do PPP

O reclamante postulou o recebimento de adicional de insalubridade, afirmando que trabalhava em contato com agentes nocivos.

A reclamada nega os fatos narrados na inicial.

Determinada a realização de perícia no presente feito, o perito analisou, em seu laudo pericial, as atividades habituais do reclamante no período e concluiu (ID. 307ccaa):

- em relação ao período de 08/10/2008 a 28/02/2010:

"***Ruído:***

Parecer Técnico Insalubridade:

O resultado da avaliação de ruído foi de 86,1 dB(A), ficando acima do Limite de Tolerância definido no Anexo I da NR 15, Portaria 3.214/78, ou seja, acima de 85 dB para jornada de oito horas.

A reclamada não evidenciou fornecimento de forma regular dos protetores auriculares, desta forma fica caracterizada a Insalubridade em grau médio (20%) para todo o período de 08/10/2008 à 28/02/2010.

Parecer Técnico Revisão de PPP.

Ratificar o PPP informando a intensidade de 86,1 dB(A) para o período de 08/10/2008 à 28/02/2010, considerando que a intensidade de ruído ficou acima do limite de tolerância normatizado, considerando também a proteção auditiva ineficaz para todo este período.

Considerar código da GFIP = 04.

Calor:

Parecer Técnico Insalubridade:

O IBUTG de 29,9ºC obtido na avaliação da exposição ocupacional ultrapassou o Limite de Tolerância 27,5ºC definido pelo quadro n° 2 do Anexo nº 3 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho. Insalubridade caracterizada em grau médio (20%) para todo o período de 08/10/2008 à 28/02/2010.

Parecer Técnico Revisão de PPP:

O IBUTG de 29,9ºC obtido na avaliação da exposição ocupacional ultrapassou o Limite de Tolerância 27,5ºC definido pelo quadro n° 2 do Anexo nº 3 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

Retificar o PPP para o período de 08/10/2008 à 28/02/2010, informando o IBUTG de 29,9ºC obtido na avaliação da exposição ocupacional e que foi ultrapassado o Limite de Tolerância de 27,5ºC definido pelo quadro n° 2 do Anexo nº 3 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

Considerar EPI´s e EPC´s ineficazes para todo este período.

Considerar código da GFIP = 04."

- em relação ao período de 01/03/2010 a 31/10/2017:

"***Ruído:***

Parecer técnico Insalubridade:

O resultado da avaliação de ruído de 85,8 dB(A) ficou acima do Limite de Tolerância definido no Anexo I da NR 15, Portaria 3.214/78, ou seja, acima de 85 dB para jornada de oito horas.

A reclamada atendeu parcialmente com relação ao fornecimento dos EPI´s protetores auriculares, desta forma fica caracterizada a insalubridade em grau médio (20%) para o período de: 01/03/2010 à 11/11/2012 (PERIODO PRESCRITO) e não caracterizada a Insalubridade em grau médio (20%) para todo o período de 12/11/2012 à 31/10/2017.

Parecer Técnico Revisão de PPP considerando a duplicação de dose igual a 3:

Retificar o PPP informando a intensidade de ruído de 85,8 dB(A), considerando que a intensidade de ruído ficou acima do limite de tolerância normatizado, considerando também a proteção ineficaz para todo o período de 01/03/2010 à 11/11/2012. Para o período de 12/11/2012 à 31/10/2017 considerar EPI protetor auricular como eficaz.

Considerar código da GFIP = 04."

- em relação ao período de 01/11/2017 a 09/03/2022:

"***Ruído:***

Parecer técnico Insalubridade:

Os resultados das avaliações de ruído de 86,7 dB(A), 87,6 dB(A), 89,73 dB(A) e 85,4 dB(A) estão acima do Limite de Tolerância definido no Anexo I da NR 15, Portaria 3.214/78, ou seja, acima de 85 dB para jornada de oito horas.

A reclamada forneceu de forma regular os protetores auriculares, desta forma fica não caracterizada a Insalubridade em grau médio (20%) para todo o período de 01/11/2017 à 09/03/2022.
Insalubridade não caracterizada.
Parecer Técnico Revisão de PPP.
Ratificar o PPP informando as intensidade de
86,7 dB(A) de 01/11/2017 à 31/07/2020.
87,6 dB(A) de 01/08/2020 à 11/02/2021.
89,73 dB(A) de 12/02/2021 à 31/07/2021.
85,4 d(BA) de 01/08/21 à 09/03/2022.
Considerando que a intensidade de ruído ficou acima do limite de tolerância normatizado, considerando também as proteções auditivas eficazes para todo este período de 01/11/2017 à 09/03/2022. Considerar código da GFIP = 04.
Calor:
Parecer técnico de insalubridade:
Os IBUTG´s corrigidos de 26,85ºC(para o setor da CAS OB), 26,35ºC (para o setor de Forno Panela), 26,4ºC (para o setor de RH 3) e de 27,9ºC (para o setor de RH2), obtido após aplicação do incremento de ajuste de IBUTG de 3ºC, considerando a vestimenta ou macacão forrado (tecido duplo), sendo assim a avaliação da exposição ocupacional ao calor não ultrapassou o Limite de Tolerância de 29,2ºC para uma taxa metabólica calculada de 246 W, definido pelo quadro n° 1 do Anexo nº 3 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, ficando descaracterizada a insalubridade em grau médio (20%) por todo pacto laboral.
- Desnecessária retificação no PPP para o agente calor, considerando as informações apresentadas neste Laudo Pericial."
Em esclarecimentos, o perito manteve suas conclusões.
É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.
Vejo que o autor impugnou o laudo, dizendo que a medição e a taxa metabólica apurada para 08/10/2008 a 28/01/2010 não devem sofrer alterações em relação ao período compreendido entre 01/03/2010 a 31/10/2017.
De sua vez, vejo que o setor de trabalho do autor, a partir de 01/03/2010, foi diverso daquele em que o autor trabalhou até 28/02/2010, em que pese ter exercido o mesmo cargo/funções.
Assim, não assiste razão ao autor, considerando que o perito esclareceu que "o reclamante laborou em locais diferentes, que foram avaliados conforme consta no Laudo Pericial".
Ainda, o perito concluiu que o reclamante esteve exposto ao agente calor, mas em nível inferior aos limites de tolerância, no período imprescrito. Sem prova em contrário, acolho o laudo.
Em relação ao ruído, o perito concluiu que o autor ficava exposto a nível acima do limite de tolerância, devendo haver retificação de PPP, mas que, no período imprescrito, a reclamada fornecia equipamentos de proteção eficazes, o que não foi impugnado pelo reclamante.
No que tange aos demais agentes, o perito disse que a poeira identificada no local de trabalho não tem enquadramento nos moldes da NR-15, anexo nº 12 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, bem como informou que o autor não tinha contato com produtos químicos (óleos, graxas, solventes, cal).
Em relação à impugnação da reclamada, registro que, quanto aos EPI's, a comprovação da entrega deve ser devidamente documentada, conforme NR-16.
Mesmo que o autor admita que recebia e utilizava os EPI's, ele não detém conhecimento técnico para saber se a troca destes ocorria no momento correto, observando a vida útil do equipamento.
Nesse contexto, vejo que a reclamada juntou ficha de entrega de EPI somente a partir de 12/11/2012.
Desse modo, à míngua de prova em contrário, acolho o laudo pericial, pelo que improcede o pedido de recebimento de adicional de insalubridade.
Lado outro, condeno a reclamada a confeccionar novo PPP e entregá-lo, conforme o que aqui decidido com base no laudo pericial, fundamentos expostos acima, no prazo de 15 dias após intimação específica, seguida do trânsito em julgado, à reclamante, sob pena de multa diária de R$300,00, limitada a R$ 3.000,00.
Não identificada exposição ao calor em índices acima dos limites normativos de tolerância pelo perito, no período imprescrito, sem prova em contrário, improcede o pedido de intervalo para recuperação térmica.

2. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

3. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, sendo devidos, portanto, honorários advocatícios para o

advogado do autor. Como se trata apenas de condenação à retificação do PPP e considerando o que fora objeto desta, condeno a reclamada ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, no importe de R$ 1500,00.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do(a) reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele(a) deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

4. Honorários periciais

Considerando a complexidade das matérias envolvidas, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para o(a) perito(a), atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento, que deverão ser pagos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia para apuração de insalubridade e análise do PPP, ainda que parcialmente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras". Declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 14/07/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT.

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **BRUNO NUNES PINTO** propõe em face de **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**, tudo nos termos da fundamentação, para condenar a reclamada a fornecer novo PPP ao autor, conforme o que aqui decidido com base no laudo pericial, fundamentos expostos acima, no prazo de 15 dias após intimação específica, seguida do trânsito em julgado, à reclamante, sob pena de multa diária de R$300,00, limitada a R$ 3.000,00.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Como se trata apenas de condenação à retificação do PPP e considerando o que fora objeto desta, condeno a reclamada ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, no importe de R$ 1500,00.

Considerando a complexidade das matérias envolvidas, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para o perito, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento, que deverão ser pagos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia para apuração de insalubridade, ainda que parcialmente.

Para os fins do art. 832 da CLT, não há verbas de natureza salarial, objeto de condenação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 90,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 4.500,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-42.2023.5.03.0034

AUTOR	BRUNO NUNES PINTO
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO NUNES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b138cc5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

BRUNO NUNES PINTO ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**, alegando, em síntese, que foi admitido em 01/10/2008 e

dispensado sem justa causa em 09/03/2022; que se ativava em funções que o expunham a agentes insalubres, mas não recebia o respectivo adicional, o que ora requer; que não tinha pausa intervalar em razão da exposição ao calor, pelo que pleiteia horas extras. Formula os pedidos de ID. 10f507c - Pág. 7/8, dando à causa o valor de R$ 143.357,61 e juntando documentos.
Realizada audiência inicial e inconciliados, foi recebida defesa escrita, com documentos.
Em contestação (ID. 83279e3), a reclamada suscitou a prescrição quinquenal e impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, afirma que a parte reclamante não trabalhou exposto a agentes insalubres acima dos limites de tolerância ou exposto a agentes perigosos; que recebia EPI's; que não há falar em horas extras em razão de recuperação térmica. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.
O reclamante apresentou impugnação à contestação e documentos apresentados (ID. b379fa8).
Para apuração da alegada insalubridade, foi realizado o laudo pericial de ID. 307ccaa. Esclarecimentos periciais sob ID. fdb17a4.
Audiência de instrução de ID. 644c9b4, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução, razões finais orais remissivas.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17

A teoria do *tempus regit actum* é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, *"respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.
O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.
Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: *"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação"*.
Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: *"Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973"*.
Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.
Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados na vigência da lei anterior, com parte do período de labor na vigência da lei posterior, sendo, portanto, o direito material analisado conforme o período em que os atos ocorreram e a lei ali vigente, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.
Em relação às questões de direito processual, de sua vez, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pela reclamada diz respeito ao mérito da demanda e, por isso, nele será analisada.
Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. Prescrição quinquenal

Em relação à prescrição quinquenal, tendo a reclamação trabalhista sido proposta em data de 14/07/2023, declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 14/07/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT.
Em relação ao pedido de retificação de PPP, nos termos do art. 11, §1º da CLT, é imprescritível, razão pela qual deixo de declarar a prescrição.

MÉRITO

1. Adicional de insalubridade. Retificação do PPP

O reclamante postulou o recebimento de adicional de insalubridade,

afirmando que trabalhava em contato com agentes nocivos.

A reclamada nega os fatos narrados na inicial.

Determinada a realização de perícia no presente feito, o perito analisou, em seu laudo pericial, as atividades habituais do reclamante no período e concluiu (ID. 307ccaa):

- em relação ao período de 08/10/2008 a 28/02/2010:

"***Ruído:***

Parecer Técnico Insalubridade:

O resultado da avaliação de ruído foi de 86,1 dB(A), ficando acima do Limite de Tolerância definido no Anexo I da NR 15, Portaria 3.214/78, ou seja, acima de 85 dB para jornada de oito horas.

A reclamada não evidenciou fornecimento de forma regular dos protetores auriculares, desta forma fica caracterizada a Insalubridade em grau médio (20%) para todo o período de 08/10/2008 à 28/02/2010.

Parecer Técnico Revisão de PPP.

Ratificar o PPP informando a intensidade de 86,1 dB(A) para o período de 08/10/2008 à 28/02/2010, considerando que a intensidade de ruído ficou acima do limite de tolerância normatizado, considerando também a proteção auditiva ineficaz para todo este período.

Considerar código da GFIP = 04.

Calor:

Parecer Técnico Insalubridade:

O IBUTG de 29,9ºC obtido na avaliação da exposição ocupacional ultrapassou o Limite de Tolerância 27,5ºC definido pelo quadro n° 2 do Anexo nº 3 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho. Insalubridade caracterizada em grau médio (20%) para todo o período de 08/10/2008 à 28/02/2010.

Parecer Técnico Revisão de PPP:

O IBUTG de 29,9ºC obtido na avaliação da exposição ocupacional ultrapassou o Limite de Tolerância 27,5ºC definido pelo quadro n° 2 do Anexo nº 3 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

Retificar o PPP para o período de 08/10/2008 à 28/02/2010, informando o IBUTG de 29,9ºC obtido na avaliação da exposição ocupacional e que foi ultrapassado o Limite de Tolerância de 27,5ºC definido pelo quadro n° 2 do Anexo nº 3 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

Considerar EPI´s e EPC´s ineficazes para todo este período.

Considerar código da GFIP = 04."

- em relação ao período de 01/03/2010 a 31/10/2017:

"***Ruído:***

Parecer técnico Insalubridade:

O resultado da avaliação de ruído de 85,8 dB(A) ficou acima do Limite de Tolerância definido no Anexo I da NR 15, Portaria 3.214/78, ou seja, acima de 85 dB para jornada de oito horas.

A reclamada atendeu parcialmente com relação ao fornecimento dos EPI´s protetores auriculares, desta forma fica caracterizada a insalubridade em grau médio (20%) para o período de: 01/03/2010 à 11/11/2012 (PERIODO PRESCRITO) e não caracterizada a Insalubridade em grau médio (20%) para todo o período de 12/11/2012 à 31/10/2017.

Parecer Técnico Revisão de PPP considerando a duplicação de dose igual a 3:

Retificar o PPP informando a intensidade de ruído de 85,8 dB(A), considerando que a intensidade de ruído ficou acima do limite de tolerância normatizado, considerando também a proteção ineficaz para todo o período de 01/03/2010 à 11/11/2012. Para o período de 12/11/2012 à 31/10/2017 considerar EPI protetor auricular como eficaz.

Considerar código da GFIP = 04."

- em relação ao período de 01/11/2017 a 09/03/2022:

"***Ruído:***

Parecer técnico Insalubridade:

Os resultados das avaliações de ruído de 86,7 dB(A), 87,6 dB(A), 89,73 dB(A) e 85,4 dB(A) estão acima do Limite de Tolerância definido no Anexo I da NR 15, Portaria 3.214/78, ou seja, acima de 85 dB para jornada de oito horas.

A reclamada forneceu de forma regular os protetores auriculares, desta forma fica não caracterizada a Insalubridade em grau médio (20%) para todo o período de 01/11/2017 à 09/03/2022.

Insalubridade não caracterizada.

Parecer Técnico Revisão de PPP.

Ratificar o PPP informando as intensidade de

86,7 dB(A) de 01/11/2017 à 31/07/2020.

87,6 dB(A) de 01/08/2020 à 11/02/2021.

89,73 dB(A) de 12/02/2021 à 31/07/2021.

85,4 d(BA) de 01/08/21 à 09/03/2022.

Considerando que a intensidade de ruído ficou acima do limite de tolerância normatizado, considerando também as proteções auditivas eficazes para todo este período de 01/11/2017 à 09/03/2022. Considerar código da GFIP = 04.

Calor:

Parecer técnico de insalubridade:

Os IBUTG´s corrigidos de 26,85ºC(para o setor da CAS OB), 26,35ºC (para o setor de Forno Panela), 26,4ºC (para o setor de RH 3) e de 27,9ºC (para o setor de RH2), obtido após aplicação do incremento de ajuste de IBUTG de 3ºC, considerando a vestimenta ou macacão forrado (tecido duplo), sendo assim a avaliação da exposição ocupacional ao calor não ultrapassou o Limite de Tolerância de 29,2ºC para uma taxa metabólica calculada de 246

W, definido pelo quadro n° 1 do Anexo nº 3 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, ficando descaracterizada a insalubridade em grau médio (20%) por todo pacto laboral.
- Desnecessária retificação no PPP para o agente calor, considerando as informações apresentadas neste Laudo Pericial."
Em esclarecimentos, o perito manteve suas conclusões.
É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.
Vejo que o autor impugnou o laudo, dizendo que a medição e a taxa metabólica apurada para 08/10/2008 a 28/01/2010 não devem sofrer alterações em relação ao período compreendido entre 01/03/2010 a 31/10/2017.
De sua vez, vejo que o setor de trabalho do autor, a partir de 01/03/2010, foi diverso daquele em que o autor trabalhou até 28/02/2010, em que pese ter exercido o mesmo cargo/funções.
Assim, não assiste razão ao autor, considerando que o perito esclareceu que "o reclamante laborou em locais diferentes, que foram avaliados conforme consta no Laudo Pericial".
Ainda, o perito concluiu que o reclamante esteve exposto ao agente calor, mas em nível inferior aos limites de tolerância, no período imprescrito. Sem prova em contrário, acolho o laudo.
Em relação ao ruído, o perito concluiu que o autor ficava exposto a nível acima do limite de tolerância, devendo haver retificação de PPP, mas que, no período imprescrito, a reclamada fornecia equipamentos de proteção eficazes, o que não foi impugnado pelo reclamante.
No que tange aos demais agentes, o perito disse que a poeira identificada no local de trabalho não tem enquadramento nos moldes da NR-15, anexo nº 12 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, bem como informou que o autor não tinha contato com produtos químicos (óleos, graxas, solventes, cal).
Em relação à impugnação da reclamada, registro que, quanto aos EPI's, a comprovação da entrega deve ser devidamente documentada, conforme NR-16.
Mesmo que o autor admita que recebia e utilizava os EPI's, ele não detém conhecimento técnico para saber se a troca destes ocorria no momento correto, observando a vida útil do equipamento.
Nesse contexto, vejo que a reclamada juntou ficha de entrega de EPI somente a partir de 12/11/2012.
Desse modo, à míngua de prova em contrário, acolho o laudo pericial, pelo que improcede o pedido de recebimento de adicional de insalubridade.
Lado outro, condeno a reclamada a confeccionar novo PPP e entregá-lo, conforme o que aqui decidido com base no laudo pericial, fundamentos expostos acima, no prazo de 15 dias após intimação específica, seguida do trânsito em julgado, à reclamante, sob pena de multa diária de R$300,00, limitada a R$ 3.000,00.
Não identificada exposição ao calor em índices acima dos limites normativos de tolerância pelo perito, no período imprescrito, sem prova em contrário, improcede o pedido de intervalo para recuperação térmica.

2. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

3. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, sendo devidos, portanto, honorários advocatícios para o advogado do autor. Como se trata apenas de condenação à retificação do PPP e considerando o que fora objeto desta, condeno a reclamada ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, no importe de R$ 1500,00.
Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do(a) reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele(a) deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

4. Honorários periciais

Considerando a complexidade das matérias envolvidas, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para o(a) perito(a), atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento, que deverão ser pagos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia para apuração de insalubridade e análise do PPP, ainda que parcialmente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras". Declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 14/07/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT.

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **BRUNO NUNES PINTO** propõe em face de **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**, tudo nos termos da fundamentação, para condenar a reclamada a fornecer novo PPP ao autor, conforme o que aqui decidido com base no laudo pericial, fundamentos expostos acima, no prazo de 15 dias após intimação específica, seguida do trânsito em julgado, à reclamante, sob pena de multa diária de R$300,00, limitada a R$ 3.000,00.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Como se trata apenas de condenação à retificação do PPP e considerando o que fora objeto desta, condeno a reclamada ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, no importe de R$ 1500,00.

Considerando a complexidade das matérias envolvidas, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para o perito, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento, que deverão ser pagos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia para apuração de insalubridade, ainda que parcialmente.

Para os fins do art. 832 da CLT, não há verbas de natureza salarial, objeto de condenação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 90,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 4.500,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010336-54.2023.5.03.0097

AUTOR	REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ALPHA CONSTRUCAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 35072/PA)
RÉU	RESERVA OZ MINERACAO E EXPLORACAO MINERAL LTDA
RÉU	AVB MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	VITOR ABRANTES ROCHA(OAB: 198084/RJ)
ADVOGADO	REGINA CELIA MATTOSO CARNEIRO(OAB: 210372/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA CONSTRUCAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
- AVB MINERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ffc46e proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/ com art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17 (contrato iniciado a partir de 11/11/2017).

A teoria do tempus regit actum é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que,

quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.
Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".
Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".
Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.
Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados já na vigência da Lei 13467/17, motivo pelo qual o direito material analisado quanto a tais regras, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.
Em relação às questões de direito processual, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.
O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Rejeito.

2. Da exceção de incompetência em razão do lugar

Registra-se a decisão proferida pelo TRT da 3ª região no acórdão de ID 783fa80, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para declarar a competência desta Vara para processar e julgar o presente feito.

3. Desistência parcial

Registro que houve desistência do pedido de adicional de insalubridade e PPP, que foi devidamente homologado (ID. 51acb38).

MÉRITO

1. Da confissão ficta (3a reclamada)

A 3ª reclamada foi intimada acerca da data da audiência de instrução, bem como de que o não comparecimento injustificado importaria em confissão ficta. Mesmo assim não compareceu na referida audiência e nem apresentou justificativas.
Assim, o seu não comparecimento gera uma presunção de veracidade em favor da parte contrária. Este, aliás, é o entendimento sedimentado pelo C. TST na Súmula n. 74, sendo que, de acordo com seu inciso II, a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta.
Nestes termos, reconheço a confissão ficta da 3a reclamada, mas nos termos da Súmula n. 74 do C. TST.

2. Vínculo anterior ao período anotado na CTPS. Nulidade do contrato a termo. Verbas rescisórias.

O reclamante afirma que foi admitido pela 1a reclamada em 30/08/2021 e dispensado em 09/11/2021, mas com registro da admissão na CTPS em 09/09/2021. Alega que, visando desvirtuar ou fraudar a aplicação dos preceitos legais trabalhistas, a reclamada lançou, nos documentos relacionados ao vínculo, a existência de contrato a termo, sem que presentes os requisitos para tanto. Sustenta que não houve combinação prévia do período do contrato; que exerceu função diversa daquela para fora contratado. Ainda, alega que ficou à disposição da reclamada a partir do dia 30/08/2021, quando realizou os exames médicos e treinamentos. Pleiteia a declaração de vínculo na data de 30/08/2021, bem como a declaração de nulidade do contrato a termo, com a consequente declaração de existência de contrato por prazo indeterminado, extinto por iniciativa da empresa, pagamento do aviso prévio e projeções reflexas, assim como a retificação das anotações na CTPS.
A 1a reclamada alega que o reclamante foi de fato admitido em 07/09/2022, com término do contrato em 09/09/2021, dizendo que o reclamante fez exame médico admissional em 30/08/2021, mas não iniciou a prestação de serviços na mesma data; que todas as verbas inerentes ao presente contrato foram devidamente quitadas.
Pois bem.
Pela prova oral, o reclamante, em seu depoimento, a respeito

afirmou:

"Que depois do exame admissional, o depoente ficou em torno de 1 semana aguardando para iniciar as atividades, não em alojamento, mas por conta própria, já que foi dito que seria dada uma casa para ficarem, mas a mesma não foi fornecida; que depois da requerida semana, o depoente já foi direto para a área; que os treinamentos foram feitos depois do exame admissional, na semana que disse que ficou aguardando para iniciar as atividades, perdurando por 1 semana; que não assinou documento de contratação antes do treinamento, assinando depois; que desde quando saiu de Coronel Fabriciano, foi dito que já estava contratado; que antes de trabalhar na primeira reclamada, trabalhou em uma empresa em Santarem, em uma terceirizada da ALCOA, empresa JB; que não se recorda quando foi dispensado, dizendo que a empresa deu uns dias a mais de prêmio, até chegar na sua cidade natal; que pela primeira reclamada, foi contratado para trabalhar no interior de Canaã dos Carajas; que foi dispensado da primeira reclamada no dia 08; que foi contratado como mecânico, mas também fazia ponteamento de solda, mexia com produto químico; que o depoente ajudava os soldadores e caldeireiros, também fazendo serviço de pintura; que fazia as atividades diariamente; que auxiliava o soldador, ponteando, cortando, soldando; que usava bico 4 ou 6 para fazer acabamento mais bem feito, inclusive tendo período como caldeireiro em sua CTPS; que nessa obra, o projeto era um telhado de um galpão, mas as peças que foram estavam erradas, sendo colocado para fazer os cortes para esquadrejar alinhar o galpão; que o corte para uma espessura 2 é o 4 ou 6; que o serviço foi prestado para a empresa OZ, não se recordando o nome da mina; que recebia ordem do encarregado, funcionário da primeira reclamada".

O preposto da 1a reclamada declarou:

"Que o reclamante já morava no Canaã dos Carajas, sendo contratado anteriormente por outra empresa; que não se recorda a data que o reclamante fez os exames admissionais; que quando o reclamante fazia os exames já era anotado o vinculo na carteira; que o treinamento é feito para acessar a mina quando a contratante vê que a carteira está assinada; que os treinamentos para acessar a mina, a respeito de normas internas da mina, são feitos pela primeira reclamada junto com a terceira reclamada, dentro da área desta; que o treinamento específico é feito fora mas o reclamante já tinha experiência como mecânico, não tendo este treinamento; que o reclamante fez treinamento de NR, foi requisitado pela terceira reclamada, não sabendo quais ele fez neste sentido; (…) ; que o reclamante fazia serviços de mecânico, já que o contrato era de montagem de tubulação mecânica, não tendo mão de obra de caldeireiro, não tendo nem bico ou instrumento de caldeiraria, sendo proibido na área; que o contrato de fabricação. firmado com a segunda reclamada, é fora da área da mineração, montando e fabricando no galpão externo da primeira reclamada e apenas montando na área da terceira reclamada, sendo proibido fazer atividades de caldeiraria lá; que se as peças tivessem erro, tinham que ser devolvidas e reparadas, para retornarem; que essa obra específica era de tubulação de PEAD; (…)".

Em relação ao vínculo anterior à anotação da CTPS, pela prova oral entendo que o reclamante já estava à disposição da 1ª reclamada desde a realização do exame médico admissional, uma vez que o preposto incorreu em confissão, ao não saber informar quando o reclamante fez exames admissionais e dizer que, ao fazer os exames, já era anotado o vínculo na CTPS, sendo o treinamento feito para acessar a mina, realizado após a assinatura da CTPS, tendo dito que o reclamante fez treinamentos de NR's.

Desta forma, diante do que exposto, entendo que o reclamante já estava à disposição da reclamada desde 30/08/2021, data de realização dos exames médicos admissionais e treinamentos, motivo pelo qual entendo que realmente o contrato de trabalho teve início nessa data, tratando-se, com isso, de período contratual. Aliás, treinamento é diferente de processo seletivo e é realizado quando de fato já há contratação.

Em relação à nulidade do contrato a termo, o art. 443 da CLT autoriza a contratação por prazo determinado em três hipóteses: quando se tratar de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; atividades empresariais de caráter transitório e contrato de experiência.

O contrato de trabalho juntado pela reclamada em ID. 7882b65 dispôs que o contrato teria início em 09/09/2021, para exercer as funções de Mecânico Montador, na modalidade de contrato de experiência, com duração até 23/10/2021, podendo ser prorrogado na forma do art. 445 da CLT.

Consta, na parte final do contrato de experiência, a prorrogação por mais 15 dias, ou seja, até 06/11/2021, contudo o documento de prorrogação não está assinado pelo reclamante, motivo pelo qual entendo que o contrato se encerraria no prazo inicialmente previsto (23/10/2021).

Lado outro, verifico, no TRCT de ID 38fbeaf, que o término do contrato se deu em 9/11/2021, com código de rescisão SJ2. Portanto, foi extrapolado o prazo do contrato de experiência, inclusive eventual prorrogação, se comprovada, ocorrendo a sua indeterminação.

Além disso, como constou acima, de fato o contrato teve início antes. Desta forma, mesmo que a reclamada tenha dito que o reclamante estava ciente de que se tratava de contrato por prazo determinado, tenho que houve a indeterminação do mesmo, posto

que teve início antes da data ali referida, sendo, assim, nulo o contrato por prazo determinado, juntado em ID 7882b65.
Ainda, conforme constou acima, a rescisão contratual se deu após o prazo estipulado no contrato de experiência, posto que a data de baixa na CTPS ocorreu em 09/11/2021, por iniciativa do empregador, conforme termo de rescisão antecipada do contrato de trabalho (ID 38fbeaf).
Portanto, pelo conjunto probatório entendo que o contrato se deu por prazo indeterminado, rescindido por iniciativa do empregador, na data de 09/11/2021.
Desta forma, reconheço que o início do contrato de trabalho por prazo indeterminado se deu em 30/08/2021, com extinção, por iniciativa da reclamada, na data de 09/11/2021, com a projeção do aviso prévio para 09/12/2021.
Por consequência, condeno a reclamada a pagar, nos limites das verbas postuladas e devidas: saldo de salário (10 dias - período de 30/08/2021 a 08/09/2021), aviso prévio (30 dias) e projeções em férias + 1/3 (1/12), 13º salário (1/12) e horas extras pagas, tudo com reflexos em FGTS + multa de 40%. Autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título no TRCT de ID 38fbeaf, inclusive a dedução da multa do art. 479 da CLT, paga pela 1ª reclamada no acerto rescisório.
Os depósitos do FGTS ainda devidos (período do vínculo reconhecido e rescisórios) e da multa de 40% deverão ser efetuados em conta vinculada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, entregando guias TRCT-SJ2, chave de conectividade social, GRRF, todos sob pena de execução/indenização substitutiva em caso de ausência de recebimento por culpa exclusiva da 1ª reclamada. Na ausência de cumprimento do prazo deferido para entrega das guias, com os respectivos depósitos, incorrerá, a 1ª reclamada, em multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, para cada descumprimento.
Não comprovado o pagamento integral das verbas rescisórias no prazo estabelecido no parágrafo sexto do art. 477 da CLT, condeno a 1ª reclamada ao pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo.
Condeno a 1ª reclamada, ainda, a proceder à retificação da data de admissão na CTPS do reclamante, para constar início em 30/08/2021 e rescisão do contrato em 09/12/2021 (OJ 82 da SDI-1 do TST, sendo o último dia trabalhado a data de 09/11/2021).
Como parâmetros de liquidação em relação à retificação na CTPS do autor, determino que o reclamante entregue a carteira de trabalho na Secretaria, no prazo de dez dias após intimação específica, seguida do trânsito em julgado desta reclamação, restando, no mesmo despacho, intimada a 1ª reclamada para, nos cinco dias subsequentes, efetivar a anotação da retificação, sob pena desta de incorrer em multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais). O não cumprimento pela 1ª reclamada ensejará a anotação das retificações da CTPS seja feita pela Secretaria, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego - SRTE-MG para aplicação da penalidade administrativa.
Para anotação na CTPS digital, os mesmos prazos e penalidades serão observados.

3. Acúmulo de função

Alega, o reclamante, que foi contratado como Mecânico Montador, mas também efetivava atividades de Soldador Maçariqueiro, sem receber contrapartida pelos serviços prestados, em acúmulo de função.
A 1ª reclamada nega os fatos, esclarecendo que a empresa possui os chamados "caldeireiros" e os soldadores, que trabalham especificamente com estes serviços mais técnicos e específicos.
Pois bem.
Sabe-se que, para que se configure o acúmulo de funções, com o consequente pagamento de contraprestação, apenas a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos não é suficiente. É preciso demonstrar que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado. Isso porque o acúmulo se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, quando, então, este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres, alheios ao contrato, sem a devida contraprestação.
No caso dos autos, entendo que não restou caracterizado o acúmulo de funções, a caracterizar um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo em relação ao contrato de trabalho do reclamante.
Isso porque o reclamante, em seu depoimento, afirmou:
"(...) que foi contratado como mecânico, mas também fazia ponteamento de solda, mexia com produto químico; que o depoente ajudava os soldadores e caldeireiros, também fazendo serviço de pintura; que fazia as atividades diariamente; que auxiliava o soldador, ponteando, cortando, soldando; que usava bico 4 ou 6 para fazer acabamento mais bem feito, inclusive tendo período como caldeireiro em sua CTPS; que nessa obra, o projeto era um telhado de um galpão, mas as peças que foram estavam erradas, sendo colocado para fazer os cortes para esquadrejar alinhar o galpão; que o corte para uma espessura 2 é o 4 ou 6"
O preposto da 1a reclamada assim declarou:
"(…) que o reclamante fazia serviços de mecânico, já que o contrato era de montagem de tubulação mecânica, não tendo mão de obra

de caldeireiro, não tendo nem bico ou instrumento de caldeiraria, sendo proibido na área; que o contrato de fabricação. firmado com a segunda reclamada, é fora da área da mineração, montando e fabricando no galpão externo da primeira reclamada e apenas montando na área da terceira reclamada, sendo proibido fazer atividades de caldeiraria lá; que se as peças tivessem erro, tinham que ser devolvidas e reparadas, para retornarem; que essa obra específica era de tubulação de PEAD".

De acordo com o Contrato de trabalho de ID 7882b65, o reclamante foi contratado para a função de Mecânico Montador.

Pela prova oral, não foi comprovado que o reclamante, além da função de Mecânico Montador, também executava atividades de Soldador Maçariqueiro. O preposto disse que o reclamante fazia serviços de mecânico, já que o contrato era de montagem de tubulação mecânica, não tendo serviços de Caldeiraria, também não confirmou que o reclamante executasse atividades de Sodador Maçariqueiro.

Ante o posto, julgo improcedente o pedido de acúmulo de função.

4. Jornada de Trabalho. Horas extras. Reflexos.

O reclamante alega, na petição inicial, que cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, de 07h00 até as 17h00, com 1 hora de intervalo; que laborava, em média, 3 sábados por mês, das 7h00 às 16h00, e em 2 domingos por mês, também das 7h00 as 16h00; que gastava 10 minutos no deslocamento da portaria até a área de trabalho, somente fazendo o registro neste local. Aduz que a 1ª reclamada não permitiu a compensação das referidas horas extraordinárias nem efetuou o pagamento.

Em sua defesa, a 1ª reclamada nega os fatos, sustentando que não há falar em pagamento de horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, tendo em vista que o mesmo laborava de segunda a sexta-feira, de 08h00 às 18h00, com intervalo de 02 horas para alimentação.

Pois bem.

Examino.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

A despeito das jornadas apontadas, cabia à 1a reclamada trazer os controles de jornada nos autos ou fazer prova de que tinha número de funcionários que, conforme a legislação, não a obrigava a tal.

Assim, considerando que a 1a reclamada tinha mais de 20 empregados (depoimento do preposto), sem juntar os controles de jornadas relativos ao período laboral, nos termos da Súmula 338 do TST, presumo parcialmente verdadeiras as jornadas lançadas na peça de ingresso.

Pelo conjunto probatório, portanto, entendo que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, de 07h00 até as 17h00, com 1 hora de intervalo; que laborava, em média, 3 sábados por mês, das 7h00 às 16h00, e em 2 domingos por mês, das 7h00 às 16h00, também com 1 hora de intervalo.

Sendo assim, considerando a jornada acima reconhecida, julgo procedente o pleito autoral, para determinar à 1ª reclamada o pagamento das horas extras realizadas, que excederem à 8ª diária e/ou a 44ª semanal (o que for mais benéfico), com reflexos RSR´s, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS +40%.

- Deslocamento interno:

Sobre o deslocamento da portaria até o local de trabalho, o preposto, em seu depoimento pessoal, declarou:

"*que da portaria até o local de registro, o reclamante gastava em torno de 3min, sendo trajeto de ônibus, em torno de 2 a 3km; que a velocidade permitida para o ônibus era de 60km/h; que esse ônibus era utilizado somente pelos funcionários da primeira reclamada; que não sabe precisar quantos funcionários entravam em media ao mesmo tempo na portaria*".

Ausente prova testemunhal sobre o tempo de deslocamento portaria - local de trabalho alegado, considero que o reclamante gastava em torno de 06 minutos nesse trajeto, conforme depoimento do preposto, inclusive porque condizente com a distância e a velocidade média percorrida pelo ônibus.

Desse modo, o tempo reconhecido deverá ser somado à jornada anotada, observando-se, de sua vez, os limites do art. 58, §1º da CLT e Súmula 366 do C. TST, para fins de horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

- Parâmetros de liquidação.

Como parâmetros para liquidação das horas extras, fixo: adicional convencional mais benéfico e, na falta, o legal, divisor 220, jornada reconhecida nesta sentença, desconsiderando-se períodos de afastamento comprovados nos autos, somando-se 06 minutos diários de tempo de deslocamento interno; base de cálculo nos termos da Súmula ns. 264 e 347 do C. TST; dedução de valores pagos a idêntico título. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, na atual redação, diante do que decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, ou seja, somente para labor ocorrido a partir da data constante do efeito modulador estabelecido na decisão.

5. Da responsabilidade da 2ª e 3a reclamadas.

Entendo que restou comprovado que o reclamante prestou serviços

para empresa que pertencia ao conglomerado da 2ª reclamada, como pode ser visto, por exemplo, na cláusula 1ª do contrato de ID dc4d53b, que deixa claro que a 1a reclamada foi contratada pela 2a reclamada para serviços de manutenção de solda, entre outros, de acordo com as orientações e planejamentos da 3a reclamada.
Ademais, a 3a reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática, tendo, inclusive, o preposto da 1a reclamada dito que as 2a e 3a rés são uma única empresa, ainda que com CNPJ diferentes.
Outrossim, o contrato era de prestação de serviços, conforme cláusula primeira do documento de ID dc4d53b, sem provas de que, efetivamente, contrato de empreitada/obra certa, consoante alegado como tese defensiva pela 2a reclamada.
Existindo, portanto, efetiva prestação de serviços em favor de determinada empresa, considerando os benefícios que esta usufrui como tomadora de referidos serviços, esta deve arcar, de forma subsidiária, pelos direitos devidos ao empregado por seu empregador, empresa prestadora de serviços contratada.
Tal entendimento tem como base os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (artigos 1º, III e IV, da CRFB), bem como da função social da propriedade, princípios fundantes da ordem econômica e social.
Outro embasamento é justamente a existência de culpa "in eligendo" e "in vigilando" da tomadora.
Se tem os bônus, tem também os ônus.
Registro que não se trata de dono da obra, mas sim de contratantes de serviços especializados, o que pode ser visto nos próprios contratos de prestação de serviços juntados (ID's 6c979a9, cfba83e e seguintes). Logo, não há falar em aplicação da OJ 191 do TST.
Assim, trata-se da própria teoria da responsabilidade subjetiva, configurada a culpa da tomadora por não ter escolhido e nem fiscalizado corretamente, não se tratando, esta última obrigação, apenas da mera execução do contrato, tendo que ser interpretada referida execução em seu sentido amplo, compreendendo todo o labor empreendido para que ela ocorra, bem como as pessoas que ali laboram, seus deveres, mas também com seus direitos resguardados.
Outrossim, nos termos da jurisprudência do C. TST, é sabido que as tomadoras respondem sobre todas as verbas, inclusive multas convencionais, não havendo limitação em caso de responsabilidade subsidiária, salvo quanto ao tempo de efetivo labor.
É o que se verifica: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista no art. 477 da CLT e as multas convencionais dentre as verbas inadimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula" (TST-E-RR-19.080/2001-01-09-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 04/08/2006).
Ainda, como afirmado, a responsabilidade subsidiária da tomadora é um direito do empregado que prestou o serviço em benefício desta, como, aliás, reconhecido pelo STF quando do julgamento da terceirização (tema 725) e, em consequência, da responsabilidade das tomadoras de serviços.
Ademais, não há aplicabilidade da observância do benefício de ordem em relação à responsável subsidiária.
É o que verifico da jurisprudência do E. TRT desta 3ª Região: "*EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM INAPLICABILIDADE. Na execução trabalhista, a devedora subsidiária nada mais é do que garante da executada principal, tal como o fiador ou o avalista nas dívidas de natureza civil e cambiária. Por isso, só escapa da execução quando indica bens da devedora principal, "sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito", como dispõe o art. 1491, parágrafo único, do Código Civil, aplicável à espécie por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, fluindo no mesmo sentido os artigos 595 do CPC e 4º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Com efeito, basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para que se inicie imediatamente a execução da devedora subsidiária, inexistindo a chamada "responsabilidade em terceiro grau", ficando resguardada a esta última a ação de regresso contra a primeira. Agravo de petição desprovido.*" (TRT 3R- 4T, AP - 4475/00, Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira, DJMG 03/02/2001).
Nestes termos, condeno as 2ª e 3a reclamadas à responsabilidade subsidiária pelos direitos devidos ao reclamante pela 1a reclamada, já que houve prestação de serviço em prol daquelas para a execução dos serviços.

6. Litigância de má-fé

Não vejo, nos autos, motivos a ensejar hipóteses do artigo 793-B, da CLT, a acarretar a aplicação das penalidades previstas no art. 793-C da CLT, ambos os artigos incluídos pela Lei n. 13.467/17, verificando, apenas o exercício do direito de ação e defesa pela autora, nos termos do artigo 5º, XXXV da CRFB.

Nestes termos, julgo improcedente o pedido.

7. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

8. Compensação/dedução

Uma vez que o reclamante e as reclamadas não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

9. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

10. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância do disposto no item "Providências Saneadoras". Rejeito as impugnações arguidas. No mérito, julgo **procedentes em parte *o*s** pedidos formulados na reclamação trabalhista que **REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS propõe em face de ALPHA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EPP, AVB MINERAÇÃO LTDA e RESERVA OZ MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA. - ME**, tudo nos termos da

fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para condenar a 1ª reclamada e, de forma subsidiária, as 2ª e 3a, a/ao:
a) pagar, nos limites das verbas postuladas e efetivamente devidas: saldo de salário (10 dias - período de 30/08/2021 a 08/09/2021), aviso prévio (30 dias) e projeções em férias + 1/3 (1/12), 13º salário (1/12) e horas extras pagas, tudo com reflexos em FGTS + multa de 40%. Autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título no TRCT de ID 38fbeaf, inclusive a dedução da multa do art. 479 da CLT, paga pela 1ª reclamada no acerto rescisório;
b) pagamento da multa do art. 477 da CLT;
c) pagamento das horas extras realizadas que excederem à 8ª diária e/ou a 44ª semanal (o que for mais benéfico), com reflexos RSR´s, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS +40% (que deverão ser depositados em conta vinculada);
Condeno a 1a reclamada a proceder à retificação da data de admissão na CTPS do reclamante, para constar início em 30/08/2021 e rescisão do contrato em 09/12/2021 (OJ 82 da SDI-1 do TST, sendo o último dia trabalhado a data de 09/11/2021). Como parâmetros de liquidação em relação à retificação na CTPS do autor, determino que o reclamante entregue a carteira de trabalho na Secretaria, no prazo de dez dias após intimação específica, seguida do trânsito em julgado desta reclamação, restando, no mesmo despacho, intimada a reclamada para, nos cinco dias subsequentes, efetivar a anotação da retificação, sob pena desta de incorrer em multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), com responsabilidade subsidiária das 2a e 3a rés pelo pagamento da multa em caso de descumprimento. O não cumprimento pela reclamada ensejará a anotação das retificações da CTPS seja feita pela Secretaria, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego - SRTE-MG para aplicação da penalidade administrativa. Para anotação na CTPS digital, os mesmos prazos e penalidades serão observados.
Os depósitos do FGTS ainda devidos (período do vínculo reconhecido e rescisórios) e da multa de 40% deverão ser efetuados em conta vinculada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, entregando guias TRCT-SJ2, chave de conectividade social, GRRF, todos sob pena de execução/indenização substitutiva em caso de ausência de recebimento por culpa exclusiva da 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária das 2a e 3a rés. Na ausência de cumprimento do prazo deferido para entrega das guias, com os respectivos depósitos, incorrerá, a reclamada, em multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, para cada descumprimento, com responsabilidade subsidiária das 2a e 3a rés.
Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.
Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo. Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor dos procuradores das reclamadas, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.
Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.
As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).
O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa

física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Defiro dedução de valores pagos a idêntico título e as demais deferidas acima.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial objeto da condenação: saldo de salário, 13º proporcional, aviso prévio indenizado (Súmula 50 do TRT3) e reflexos em 13º salário; horas extras e reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário.

Custas processuais pela 1a reclamada, com responsabilidades subsidiária das demais, no importe de R$230,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$11.500,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010336-54.2023.5.03.0097

AUTOR	REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ALPHA CONSTRUCAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 35072/PA)
RÉU	RESERVA OZ MINERACAO E EXPLORACAO MINERAL LTDA
RÉU	AVB MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	VITOR ABRANTES ROCHA(OAB: 198084/RJ)
ADVOGADO	REGINA CELIA MATTOSO CARNEIRO(OAB: 210372/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ffc46e proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/ com art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17 (contrato iniciado a partir de 11/11/2017).

A teoria do tempus regit actum é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados já na vigência da Lei 13467/17, motivo pelo qual o direito material analisado quanto a tais regras, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os

princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.
O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Rejeito.

2. Da exceção de incompetência em razão do lugar

Registra-se a decisão proferida pelo TRT da 3ª região no acórdão de ID 783fa80, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para declarar a competência desta Vara para processar e julgar o presente feito.

3. Desistência parcial

Registro que houve desistência do pedido de adicional de insalubridade e PPP, que foi devidamente homologado (ID. 51acb38).

MÉRITO

1. Da confissão ficta (3a reclamada)

A 3ª reclamada foi intimada acerca da data da audiência de instrução, bem como de que o não comparecimento injustificado importaria em confissão ficta. Mesmo assim não compareceu na referida audiência e nem apresentou justificativas.
Assim, o seu não comparecimento gera uma presunção de veracidade em favor da parte contrária. Este, aliás, é o entendimento sedimentado pelo C. TST na Súmula n. 74, sendo que, de acordo com seu inciso II, a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta.
Nestes termos, reconheço a confissão ficta da 3a reclamada, mas nos termos da Súmula n. 74 do C. TST.

2. Vínculo anterior ao período anotado na CTPS. Nulidade do contrato a termo. Verbas rescisórias.

O reclamante afirma que foi admitido pela 1a reclamada em 30/08/2021 e dispensado em 09/11/2021, mas com registro da admissão na CTPS em 09/09/2021. Alega que, visando desvirtuar ou fraudar a aplicação dos preceitos legais trabalhistas, a reclamada lançou, nos documentos relacionados ao vínculo, a existência de contrato a termo, sem que presentes os requisitos para tanto. Sustenta que não houve combinação prévia do período do contrato; que exerceu função diversa daquela para fora contratado. Ainda, alega que ficou à disposição da reclamada a partir do dia 30/08/2021, quando realizou os exames médicos e treinamentos. Pleiteia a declaração de vínculo na data de 30/08/2021, bem como a declaração de nulidade do contrato a termo, com a consequente declaração de existência de contrato por prazo indeterminado, extinto por iniciativa da empresa, pagamento do aviso prévio e projeções reflexas, assim como a retificação das anotações na CTPS.
A 1a reclamada alega que o reclamante foi de fato admitido em 07/09/2022, com término do contrato em 09/09/2021, dizendo que o reclamante fez exame médico admissional em 30/08/2021, mas não iniciou a prestação de serviços na mesma data; que todas as verbas inerentes ao presente contrato foram devidamente quitadas.
Pois bem.
Pela prova oral, o reclamante, em seu depoimento, a respeito afirmou:
"Que depois do exame admissional, o depoente ficou em torno de 1 semana aguardando para iniciar as atividades, não em alojamento, mas por conta própria, já que foi dito que seria dada uma casa para ficarem, mas a mesma não foi fornecida; que depois da requerida semana, o depoente já foi direto para a área; que os treinamentos foram feitos depois do exame admissional, na semana que disse que ficou aguardando para iniciar as atividades, perdurando por 1 semana; que não assinou documento de contratação antes do treinamento, assinando depois; que desde quando saiu de Coronel Fabriciano, foi dito que já estava contratado; que antes de trabalhar na primeira reclamada, trabalhou em uma empresa em Santarem, em uma terceirizada da ALCOA, empresa JB; que não se recorda quando foi dispensado, dizendo que a empresa deu uns dias a mais de prêmio, até chegar na sua cidade natal; que pela primeira reclamada, foi contratado para trabalhar no interior de Canaã dos Carajas; que foi dispensado da primeira reclamada no dia 08; que foi contratado como mecânico, mas também fazia ponteamento de solda, mexia com produto químico; que o depoente ajudava os soldadores e caldeireiros, também fazendo serviço de pintura; que fazia as atividades diariamente; que auxiliava o soldador, ponteando, cortando, soldando; que usava bico 4 ou 6 para fazer acabamento mais bem feito, inclusive tendo período como caldeireiro em sua CTPS; que nessa obra, o projeto era um telhado de um galpão, mas as peças que foram estavam erradas, sendo

colocado para fazer os cortes para esquadrejar alinhar o galpão; que o corte para uma espessura 2 é o 4 ou 6; que o serviço foi prestado para a empresa OZ, não se recordando o nome da mina; que recebia ordem do encarregado, funcionário da primeira reclamada".

O preposto da 1a reclamada declarou:

"Que o reclamante já morava no Canaã dos Carajas, sendo contratado anteriormente por outra empresa; que não se recorda a data que o reclamante fez os exames admissionais; que quando o reclamante fazia os exames já era anotado o vinculo na carteira; que o treinamento é feito para acessar a mina quando a contratante vê que a carteira está assinada; que os treinamentos para acessar a mina, a respeito de normas internas da mina, são feitos pela primeira reclamada junto com a terceira reclamada, dentro da área desta; que o treinamento específico é feito fora mas o reclamante já tinha experiência como mecânico, não tendo este treinamento; que o reclamante fez treinamento de NR, foi requisitado pela terceira reclamada, não sabendo quais ele fez neste sentido; (…) ; que o reclamante fazia serviços de mecânico, já que o contrato era de montagem de tubulação mecânica, não tendo mão de obra de caldeireiro, não tendo nem bico ou instrumento de caldeiraria, sendo proibido na área; que o contrato de fabricação. firmado com a segunda reclamada, é fora da área da mineração, montando e fabricando no galpão externo da primeira reclamada e apenas montando na área da terceira reclamada, sendo proibido fazer atividades de caldeiraria lá; que se as peças tivessem erro, tinham que ser devolvidas e reparadas, para retornarem; que essa obra específica era de tubulação de PEAD; (…)".

Em relação ao vínculo anterior à anotação da CTPS, pela prova oral entendo que o reclamante já estava à disposição da 1ª reclamada desde a realização do exame médico admissional, uma vez que o preposto incorreu em confissão, ao não saber informar quando o reclamante fez exames admissionais e dizer que, ao fazer os exames, já era anotado o vínculo na CTPS, sendo o treinamento feito para acessar a mina, realizado após a assinatura da CTPS, tendo dito que o reclamante fez treinamentos de NR's.

Desta forma, diante do que exposto, entendo que o reclamante já estava à disposição da reclamada desde 30/08/2021, data de realização dos exames médicos admissionais e treinamentos, motivo pelo qual entendo que realmente o contrato de trabalho teve início nessa data, tratando-se, com isso, de período contratual.

Aliás, treinamento é diferente de processo seletivo e é realizado quando de fato já há contratação.

Em relação à nulidade do contrato a termo, o art. 443 da CLT autoriza a contratação por prazo determinado em três hipóteses: quando se tratar de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; atividades empresariais de caráter transitório e contrato de experiência.

O contrato de trabalho juntado pela reclamada em ID. 7882b65 dispôs que o contrato teria início em 09/09/2021, para exercer as funções de Mecânico Montador, na modalidade de contrato de experiência, com duração até 23/10/2021, podendo ser prorrogado na forma do art. 445 da CLT.

Consta, na parte final do contrato de experiência, a prorrogação por mais 15 dias, ou seja, até 06/11/2021, contudo o documento de prorrogação não está assinado pelo reclamante, motivo pelo qual entendo que o contrato se encerraria no prazo inicialmente previsto (23/10/2021).

Lado outro, verifico, no TRCT de ID 38fbeaf, que o término do contrato se deu em 9/11/2021, com código de rescisão SJ2.

Portanto, foi extrapolado o prazo do contrato de experiência, inclusive eventual prorrogação, se comprovada, ocorrendo a sua indeterminação.

Além disso, como constou acima, de fato o contrato teve início antes. Desta forma, mesmo que a reclamada tenha dito que o reclamante estava ciente de que se tratava de contrato por prazo determinado, tenho que houve a indeterminação do mesmo, posto que teve início antes da data ali referida, sendo, assim, nulo o contrato por prazo determinado, juntado em ID 7882b65.

Ainda, conforme constou acima, a rescisão contratual se deu após o prazo estipulado no contrato de experiência, posto que a data de baixa na CTPS ocorreu em 09/11/2021, por iniciativa do empregador, conforme termo de rescisão antecipada do contrato de trabalho (ID 38fbeaf).

Portanto, pelo conjunto probatório entendo que o contrato se deu por prazo indeterminado, rescindido por iniciativa do empregador, na data de 09/11/2021.

Desta forma, reconheço que o início do contrato de trabalho por prazo indeterminado se deu em 30/08/2021, com extinção, por iniciativa da reclamada, na data de 09/11/2021, com a projeção do aviso prévio para 09/12/2021.

Por consequência, condeno a reclamada a pagar, nos limites das verbas postuladas e devidas: saldo de salário (10 dias - período de 30/08/2021 a 08/09/2021), aviso prévio (30 dias) e projeções em férias + 1/3 (1/12), 13º salário (1/12) e horas extras pagas, tudo com reflexos em FGTS + multa de 40%. Autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título no TRCT de ID 38fbeaf, inclusive a dedução da multa do art. 479 da CLT, paga pela 1ª reclamada no acerto rescisório.

Os depósitos do FGTS ainda devidos (período do vínculo reconhecido e rescisórios) e da multa de 40% deverão ser efetuados em conta vinculada, no prazo de dez dias após a

intimação do trânsito em julgado da presente ação, entregando guias TRCT-SJ2, chave de conectividade social, GRRF, todos sob pena de execução/indenização substitutiva em caso de ausência de recebimento por culpa exclusiva da 1ª reclamada. Na ausência de cumprimento do prazo deferido para entrega das guias, com os respectivos depósitos, incorrerá, a 1ª reclamada, em multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, para cada descumprimento.
Não comprovado o pagamento integral das verbas rescisórias no prazo estabelecido no parágrafo sexto do art. 477 da CLT, condeno a 1ª reclamada ao pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo.
Condeno a 1ª reclamada, ainda, a proceder à retificação da data de admissão na CTPS do reclamante, para constar início em 30/08/2021 e rescisão do contrato em 09/12/2021 (OJ 82 da SDI-1 do TST, sendo o último dia trabalhado a data de 09/11/2021).
Como parâmetros de liquidação em relação à retificação na CTPS do autor, determino que o reclamante entregue a carteira de trabalho na Secretaria, no prazo de dez dias após intimação específica, seguida do trânsito em julgado desta reclamação, restando, no mesmo despacho, intimada a 1ª reclamada para, nos cinco dias subsequentes, efetivar a anotação da retificação, sob pena desta de incorrer em multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais). O não cumprimento pela 1ª reclamada ensejará a anotação das retificações da CTPS seja feita pela Secretaria, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego - SRTE-MG para aplicação da penalidade administrativa.
Para anotação na CTPS digital, os mesmos prazos e penalidades serão observados.

3. Acúmulo de função

Alega, o reclamante, que foi contratado como Mecânico Montador, mas também efetivava atividades de Soldador Maçariqueiro, sem receber contrapartida pelos serviços prestados, em acúmulo de função.
A 1ª reclamada nega os fatos, esclarecendo que a empresa possui os chamados "caldeireiros" e os soldadores, que trabalham especificamente com estes serviços mais técnicos e específicos.
Pois bem.
Sabe-se que, para que se configure o acúmulo de funções, com o consequente pagamento de contraprestação, apenas a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos não é suficiente. É preciso demonstrar que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado. Isso porque o acúmulo se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, quando, então, este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres, alheios ao contrato, sem a devida contraprestação.
No caso dos autos, entendo que não restou caracterizado o acúmulo de funções, a caracterizar um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo em relação ao contrato de trabalho do reclamante.
Isso porque o reclamante, em seu depoimento, afirmou:
"(...) que foi contratado como mecânico, mas também fazia ponteamento de solda, mexia com produto químico; que o depoente ajudava os soldadores e caldeireiros, também fazendo serviço de pintura; que fazia as atividades diariamente; que auxiliava o soldador, ponteando, cortando, soldando; que usava bico 4 ou 6 para fazer acabamento mais bem feito, inclusive tendo período como caldeireiro em sua CTPS; que nessa obra, o projeto era um telhado de um galpão, mas as peças que foram estavam erradas, sendo colocado para fazer os cortes para esquadrejar alinhar o galpão; que o corte para uma espessura 2 é o 4 ou 6"
O preposto da 1a reclamada assim declarou:
"(…) que o reclamante fazia serviços de mecânico, já que o contrato era de montagem de tubulação mecânica, não tendo mão de obra de caldeireiro, não tendo nem bico ou instrumento de caldeiraria, sendo proibido na área; que o contrato de fabricação. firmado com a segunda reclamada, é fora da área da mineração, montando e fabricando no galpão externo da primeira reclamada e apenas montando na área da terceira reclamada, sendo proibido fazer atividades de caldeiraria lá; que se as peças tivessem erro, tinham que ser devolvidas e reparadas, para retornarem; que essa obra específica era de tubulação de PEAD".
De acordo com o Contrato de trabalho de ID 7882b65, o reclamante foi contratado para a função de Mecânico Montador.
Pela prova oral, não foi comprovado que o reclamante, além da função de Mecânico Montador, também executava atividades de Soldador Maçariqueiro. O preposto disse que o reclamante fazia serviços de mecânico, já que o contrato era de montagem de tubulação mecânica, não tendo serviços de Caldeiraria, também não confirmou que o reclamante executasse atividades de Sodador Maçariqueiro.
Ante o posto, julgo improcedente o pedido de acúmulo de função.

4. Jornada de Trabalho. Horas extras. Reflexos.

O reclamante alega, na petição inicial, que cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, de 07h00 até as 17h00, com 1 hora de intervalo; que laborava, em média, 3 sábados por mês, das 7h00 às 16h00, e em 2 domingos por mês, também das 7h00 as

16h00; que gastava 10 minutos no deslocamento da portaria até a área de trabalho, somente fazendo o registro neste local. Aduz que a 1ª reclamada não permitiu a compensação das referidas horas extraordinárias nem efetuou o pagamento.
Em sua defesa, a 1ª reclamada nega os fatos, sustentando que não há falar em pagamento de horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, tendo em vista que o mesmo laborava de segunda a sexta-feira, de 08h00 às 18h00, com intervalo de 02 horas para alimentação.
Pois bem.
Examino.
Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.
A despeito das jornadas apontadas, cabia à 1a reclamada trazer os controles de jornada nos autos ou fazer prova de que tinha número de funcionários que, conforme a legislação, não a obrigava a tal.
Assim, considerando que a 1a reclamada tinha mais de 20 empregados (depoimento do preposto), sem juntar os controles de jornadas relativos ao período laboral, nos termos da Súmula 338 do TST, presumo parcialmente verdadeiras as jornadas lançadas na peça de ingresso.
Pelo conjunto probatório, portanto, entendo que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, de 07h00 até as 17h00, com 1 hora de intervalo; que laborava, em média, 3 sábados por mês, das 7h00 às 16h00, e em 2 domingos por mês, das 7h00 às 16h00, também com 1 hora de intervalo.
Sendo assim, considerando a jornada acima reconhecida, julgo procedente o pleito autoral, para determinar à 1ª reclamada o pagamento das horas extras realizadas, que excederem à 8ª diária e/ou a 44ª semanal (o que for mais benéfico), com reflexos RSR´s, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS +40%.
- Deslocamento interno:
Sobre o deslocamento da portaria até o local de trabalho, o preposto, em seu depoimento pessoal, declarou:
"*que da portaria até o local de registro, o reclamante gastava em torno de 3min, sendo trajeto de ônibus, em torno de 2 a 3km; que a velocidade permitida para o ônibus era de 60km/h; que esse ônibus era utilizado somente pelos funcionários da primeira reclamada; que não sabe precisar quantos funcionários entravam em media ao mesmo tempo na portaria*".
Ausente prova testemunhal sobre o tempo de deslocamento portaria - local de trabalho alegado, considero que o reclamante gastava em torno de 06 minutos nesse trajeto, conforme depoimento do preposto, inclusive porque condizente com a distância e a velocidade média percorrida pelo ônibus.
Desse modo, o tempo reconhecido deverá ser somado à jornada anotada, observando-se, de sua vez, os limites do art. 58, §1º da CLT e Súmula 366 do C. TST, para fins de horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.
- Parâmetros de liquidação.
Como parâmetros para liquidação das horas extras, fixo: adicional convencional mais benéfico e, na falta, o legal, divisor 220, jornada reconhecida nesta sentença, desconsiderando-se períodos de afastamento comprovados nos autos, somando-se 06 minutos diários de tempo de deslocamento interno; base de cálculo nos termos da Súmula ns. 264 e 347 do C. TST; dedução de valores pagos a idêntico título. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, na atual redação, diante do que decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, ou seja, somente para labor ocorrido a partir da data constante do efeito modulador estabelecido na decisão.

5. Da responsabilidade da 2ª e 3a reclamadas.
Entendo que restou comprovado que o reclamante prestou serviços para empresa que pertencia ao conglomerado da 2ª reclamada, como pode ser visto, por exemplo, na cláusula 1ª do contrato de ID dc4d53b, que deixa claro que a 1a reclamada foi contratada pela 2a reclamada para serviços de manutenção de solda, entre outros, de acordo com as orientações e planejamentos da 3a reclamada.
Ademais, a 3a reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática, tendo, inclusive, o preposto da 1a reclamada dito que as 2a e 3a rés são uma única empresa, ainda que com CNPJ diferentes.
Outrossim, o contrato era de prestação de serviços, conforme cláusula primeira do documento de ID dc4d53b, sem provas de que, efetivamente, contrato de empreitada/obra certa, consoante alegado como tese defensiva pela 2a reclamada.
Existindo, portanto, efetiva prestação de serviços em favor de determinada empresa, considerando os benefícios que esta usufrui como tomadora de referidos serviços, esta deve arcar, de forma subsidiária, pelos direitos devidos ao empregado por seu empregador, empresa prestadora de serviços contratada.
Tal entendimento tem como base os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (artigos 1º, III e IV, da CRFB), bem como da função social da propriedade, princípios fundantes da ordem econômica e social.
Outro embasamento é justamente a existência de culpa "in eligendo" e "in vigilando" da tomadora.
Se tem os bônus, tem também os ônus.

Registro que não se trata de dono da obra, mas sim de contratantes de serviços especializados, o que pode ser visto nos próprios contratos de prestação de serviços juntados (ID's 6c979a9, cfba83e e seguintes). Logo, não há falar em aplicação da OJ 191 do TST.
Assim, trata-se da própria teoria da responsabilidade subjetiva, configurada a culpa da tomadora por não ter escolhido e nem fiscalizado corretamente, não se tratando, esta última obrigação, apenas da mera execução do contrato, tendo que ser interpretada referida execução em seu sentido amplo, compreendendo todo o labor empreendido para que ela ocorra, bem como as pessoas que ali laboram, seus deveres, mas também com seus direitos resguardados.
Outrossim, nos termos da jurisprudência do C. TST, é sabido que as tomadoras respondem sobre todas as verbas, inclusive multas convencionais, não havendo limitação em caso de responsabilidade subsidiária, salvo quanto ao tempo de efetivo labor.
É o que se verifica: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista no art. 477 da CLT e as multas convencionais dentre as verbas inadimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula" (TST-E-RR-19.080/2001-01-09-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 04/08/2006).
Ainda, como afirmado, a responsabilidade subsidiária da tomadora é um direito do empregado que prestou o serviço em benefício desta, como, aliás, reconhecido pelo STF quando do julgamento da terceirização (tema 725) e, em consequência, da responsabilidade das tomadoras de serviços.
Ademais, não há aplicabilidade da observância do benefício de ordem em relação à responsável subsidiária.
É o que verifico da jurisprudência do E. TRT desta 3ª Região:
"*EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM INAPLICABILIDADE. Na execução trabalhista, a devedora subsidiária nada mais é do que garante da executada principal, tal como o fiador ou o avalista nas dívidas de natureza civil e cambiária. Por isso, só escapa da execução quando indica bens da devedora principal, "sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito", como dispõe o art. 1491, parágrafo único, do Código Civil, aplicável à espécie por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, fluindo no mesmo sentido os artigos 595 do CPC e 4º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Com efeito, basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para que se inicie imediatamente a execução da devedora subsidiária, inexistindo a chamada "responsabilidade em terceiro grau", ficando resguardada a esta última a ação de regresso contra a primeira. Agravo de petição desprovido.*" (TRT 3R- 4T, AP - 4475/00, Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira, DJMG 03/02/2001).
Nestes termos, condeno as 2ª e 3a reclamadas à responsabilidade subsidiária pelos direitos devidos ao reclamante pela 1a reclamada, já que houve prestação de serviço em prol daquelas para a execução dos serviços.

6. Litigância de má-fé

Não vejo, nos autos, motivos a ensejar hipóteses do artigo 793-B, da CLT, a acarretar a aplicação das penalidades previstas no art. 793-C da CLT, ambos os artigos incluídos pela Lei n. 13.467/17, verificando, apenas o exercício do direito de ação e defesa pela autora, nos termos do artigo 5º, XXXV da CRFB.
Nestes termos, julgo improcedente o pedido.

7. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

8. Compensação/dedução

Uma vez que o reclamante e as reclamadas não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.
Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao

reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

9. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

10. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância do disposto no item "Providências Saneadoras". Rejeito as impugnações arguidas. No mérito, julgo **procedentes em parte *o*s** pedidos formulados na reclamação trabalhista que **REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS propõe em face de ALPHA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EPP, AVB MINERAÇÃO LTDA e RESERVA OZ MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA. - ME**, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para condenar a 1ª reclamada e, de forma subsidiária, as 2ª e 3a, a/ao:

a) pagar, nos limites das verbas postuladas e efetivamente devidas: saldo de salário (10 dias - período de 30/08/2021 a 08/09/2021), aviso prévio (30 dias) e projeções em férias + 1/3 (1/12), 13º salário (1/12) e horas extras pagas, tudo com reflexos em FGTS + multa de 40%. Autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título no TRCT de ID 38fbeaf, inclusive a dedução da multa do art. 479 da CLT, paga pela 1ª reclamada no acerto rescisório;

b) pagamento da multa do art. 477 da CLT;

c) pagamento das horas extras realizadas que excederem à 8ª diária e/ou a 44ª semanal (o que for mais benéfico), com reflexos RSR´s, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS +40% (que deverão ser depositados em conta vinculada);

Condeno a 1a reclamada a proceder à retificação da data de admissão na CTPS do reclamante, para constar início em 30/08/2021 e rescisão do contrato em 09/12/2021 (OJ 82 da SDI-1 do TST, sendo o último dia trabalhado a data de 09/11/2021). Como parâmetros de liquidação em relação à retificação na CTPS do autor, determino que o reclamante entregue a carteira de trabalho na Secretaria, no prazo de dez dias após intimação específica, seguida do trânsito em julgado desta reclamação, restando, no mesmo despacho, intimada a reclamada para, nos cinco dias subsequentes, efetivar a anotação da retificação, sob pena desta de incorrer em multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$

1.000,00 (um mil reais), com responsabilidade subsidiária das 2a e 3a rés pelo pagamento da multa em caso de descumprimento. O não cumprimento pela reclamada ensejará a anotação das retificações da CTPS seja feita pela Secretaria, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego - SRTE-MG para aplicação da penalidade administrativa. Para anotação na CTPS digital, os mesmos prazos e penalidades serão observados.

Os depósitos do FGTS ainda devidos (período do vínculo reconhecido e rescisórios) e da multa de 40% deverão ser efetuados em conta vinculada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, entregando guias TRCT-SJ2, chave de conectividade social, GRRF, todos sob pena de execução/indenização substitutiva em caso de ausência de recebimento por culpa exclusiva da 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária das 2a e 3a rés. Na ausência de cumprimento do prazo deferido para entrega das guias, com os respectivos depósitos, incorrerá, a reclamada, em multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, para cada descumprimento, com responsabilidade subsidiária das 2a e 3a rés.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor dos procuradores das reclamadas, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Defiro dedução de valores pagos a idêntico título e as demais deferidas acima.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial objeto da condenação: saldo de salário, 13º proporcional, aviso prévio indenizado (Súmula 50 do TRT3) e reflexos em 13º salário; horas extras e reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário.

Custas processuais pela 1a reclamada, com responsabilidades subsidiária das demais, no importe de R$230,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$11.500,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-13.2023.5.03.0097

AUTOR	SIND DOS EMP EM EST DE SERV DE SAUDE DE CEL FAB IPA TIM
ADVOGADO	EDUARDO VERISSIMO ALVES DE CARVALHO(OAB: 73256/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)

ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb7809a proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORONEL FABRICIANO, IPATINGA E TIMÓTEO, - SINDEESS, ajuizou a presente ação coletiva trabalhista em face de **PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – HOSPITAL METROPOLITANO DO VALE DO AÇO**, postulando a condenação da reclamada a implementar o piso salarial estabelecido na Lei nº 14.434/2022, bem como a efetuar o pagamento das diferenças salariais, inclusive reflexos, de forma retroativa e sucessiva, mês a mês, desde a entrada em vigor da referida lei, até efetivo reajuste, para cada um dos substituídos (enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e para as Parteiras). Atribuiu à causa o valor de R$54.000,00. Juntou procuração e documentos.

A parte ré apresentou defesa escrita (Id 8977cfc) suscitando preliminares de inépcia da inicial e de suspensão do feito em face da decisão proferida pelo STF na ADI 7.222 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Na audiência inicial foi rejeitada a conciliação. Nos termos da ata de audiência de ID 72ac598, foi determinado o sobrestamento do feito em razão da liminar proferida pelo STF na ADI 7.222, após a impugnação e manifestação do MPT.

O autor impugnou a defesa (Id b9db176).

Manifestação do MPT em ID 199b9f2, o qual opinou pela manutenção da suspensão do presente feito.

Juntada petição de ID e0fe356 e documentos, em que a ré informou que, em razão das decisões proferidas pelo STF na ADI 7.222, procurou o sindicato dos trabalhadores para negociação referente à implementação do Piso salarial da Enfermagem. Junta, com a manifestação, ata da assembleia de aprovação do acordo, bem como recibos de pagamentos.

Instado a se manifestar, o sindicato autor informou que o acordo ainda não fora assinado.

Após intimação, a ré juntou, em ID 48384cd, o Acordo Coletivo de Trabalho referente à implementação do piso nacional de enfermagem aos estabelecimentos da ré, conforme disposto na norma coletiva, com pagamento escalonado das diferenças salariais pretéritas, conforme cláusula 1.6.

Ao proceder à juntada dos documentos mencionados e comprovados os pagamentos nos prazos fixados no ACT, a parte autora confirmou que a ré está cumprindo os termos ajustados na norma coletiva, pugnando pela procedência da ação e a condenação da ré em honorários assistenciais, conforme disposto na cláusula 4ª do ACT.

Parecer emitido pelo MPT em ID d659f40.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17 (contrato iniciado a partir de 11/11/2017).

A teoria do tempus regit actum é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já

referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".
Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.
Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados já na vigência da Lei 13467/17, motivo pelo qual o direito material analisado quanto a tais regras, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.
Em relação às questões de direito processual, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.
O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Rejeito.

3. Limites da condenação

É sabido que os valores liquidados na inicial consistem em mera estimativa das pretensões, não havendo que se falar em limitação da condenação àquelas importâncias, inclusive conforme Tese Prevalecente n. 16 do TRT3.
Rejeito.

4. Sobrestamento do feito

A parte ré requereu o sobrestamento do feito, em razão da liminar proferida pelo STF na ADI 7.222, em sessão plenária finalizada em 16/09/2022, que referendou, por maioria, a medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022.
Acolhido o pedido, conforme ata de audiência ID 72ac598.
No entanto, aprovada a Emenda Constitucional nº 127/2022, diante desse novo cenário legislativo, a medida liminar anteriormente deferida nos autos da ADI 7222 MC/DF foi parcialmente revogada, em 15/05/2023, de forma monocrática. Tal decisão foi confirmada pelo Pleno do STF, em 03/07/2023, fixando os parâmetros para a implementação do reajuste da categoria.
Assim, diante das novas decisões proferidas pela Suprema Corte após o ajuizamento da presente ação, não há se falar em suspensão do feito, inclusive porque firmado, pela ré, Acordo Coletivo de Trabalho sobre o objeto da presente ação, conforme documento juntado em ID 48384cd.

PRELIMINARES

1. Inépcia da inicial

A ré suscitou preliminar de inépcia da inicial, alegando que o sindicato autor não fundamentou a causa de pedir do pedido de adicional de periculosidade, além de faltar indicação dos meses em que não foi pago corretamente o adicional de insalubridade.
O processo do trabalho é um processo informal, regido pela simplicidade e sua petição inicial deve conter, nos termos do artigo 840 da CLT, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.
Desta forma, verifico que o autor, dentro da simplicidade do processo do trabalho, acolheu aos requisitos do referido dispositivo legal, não prejudicando a defesa da ré, que a apresentou com argumentos suficientes, sendo, o restante, objeto de análise do mérito propriamente dito.
Outrossim, não houve prejuízo à demandada, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Afasto.

MÉRITO

1. Piso salarial - lei 14.434/22 - diferenças salariais

O sindicato autor postulou a condenação da ré a implementar o piso salarial estabelecido na Lei nº 14.434/2022, bem como a efetuar o pagamento das diferenças salariais, inclusive reflexos, de forma retroativa e sucessiva, mês a mês, desde a entrada em vigor da referida lei, até efetivo reajuste, para cada um dos substituídos (enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e para as Parteiras).
Em contraponto, a ré alega que o pedido realizado pelo autor não tem embasamento legal, diante da decisão proferida pelo STF na ADI 7.222, que suspendeu os efeitos da Lei 14.434/2022.
Decido.
A Lei nº 14.434/2022, que entrou em vigor em 05/08/2022,

adicionou os artigos 15-A a 15-D à Lei nº 7.498/1986 e estabeleceu o piso nacional para Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

Depois dessa mudança legislativa, surgiram muitas discussões sobre como implementar e os custos resultantes do cumprimento do referido piso. Nesse cenário, a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSaúde propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7222DF) contra a referida lei.

Vejamos as decisões exaradas pela E. CORTE, nos autos da citada ADI 7222, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE.

Em 04/09/2022, sua Excelência, o Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu a liminar, "ad referendum", para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que esclarecidos os seus impactos, "in verbis":

"*Diante do exposto, concedo a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH). Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados. Inclua-se a presente decisão para ratificação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual*."

Em 19/09/2022, o Tribunal Pleno referendou a liminar concedida.

Posteriormente, em 15/05/2023, o Ministro revogou parcialmente a liminar concedida, nos seguintes termos:

"*(…) À vista do exposto, fica revogada parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.04.2015; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 02.06.2022.). 8. Quanto aos efeitos temporais da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023*".

Tal decisão foi novamente referendada pelo Tribunal Pleno, que a complementou da seguinte forma, "in verbis":

"*o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de*

dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais", vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: "(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023", vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023".

Por fim, a referida decisão foi objeto de embargos declaratórios, com decisão exarada em 18/12/2023, portanto, após o ajuizamento desta ação coletiva (15/02/2023), com a seguinte conclusão:

"*O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços — CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios.*" Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

Diante das decisões mencionadas, nos termos de entendimento da Suprema Corte, "*a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde*", ou seja, a negociação coletiva é condição que visa implementar o piso.

No caso, após a decisão proferida pelo STF, foi comprovada a negociação coletiva, conforme ACT juntado em ID 48384cd, estabelecendo, inclusive, prazos para o pagamento das diferenças salariais devidas desde a publicação da Lei nº 14.434/2022.

Intimado para se manifestar, o sindicato autor informou que a ré está cumprindo com o Acordo Coletivo firmado, ressaltando que há cláusula no Acordo de que o referido instrumento consta como confissão/concordância com os pleitos da presente ação, sendo devidos honorários assistenciais.

De fato, vejo que as partes pactuaram que o Acordo Coletivo para cumprimento da Lei 13.434/2022 seria considerado como confissão/concordância com os pleitos do SINDEES, nos termos da cláusula quarta do ACT (ID 48384cd).

Logo, não há se falar em pactuação de acordo durante a instrução processual, já que, conforme ACT, o ajuste será considerado como confissão/concordância em relação aos pedidos da presente ação.

Diante do exposto, considerando a decisão vinculante proferida pelo E. STF na ADI 7.222, bem como o Acordo Coletivo entabulado pelas partes, impõe-se reconhecer que os substituídos fazem jus ao pagamento do piso estabelecido na Lei nº 14.434/2022, observando-se os parâmetros e prazos fixados no 1º Aditamento do ACT 2022/2023 (ID 48384cd), além daqueles estabelecidos na ADI.

7.222.

Em relação às diferenças salariais pretéritas, a parte autora requereu o pagamento de diferenças desde a publicação da Lei 14.434/2022.

Contudo, considerando os parâmetros fixados pelo STF na decisão dos Embargos de Declaração, confirmada pelo Plenário na Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023, a implementação do piso salarial deve ocorrer mediante negociação coletiva, prevalecendo, aqui, o negociado sobre o legislado:

"*(…) (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88) (…)*".

Desta forma, tendo em vista que a implementação do piso deve ocorrer por instrumento coletivo, entendo devido, a partir da vigência do ACT, no caso, 31/10/2023, observando o pagamento do primeiro reajuste a partir de setembro/2023, nos termos do item 1.6 da cláusula primeira.

Por conseguinte, defiro aos substituídos o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial instituído pela Lei n.14.434/2022, a partir de setembro/2023, conforme ACT 2022/2023, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio (se houver) e FGTS + 40% (cujos valores serão creditados na conta vinculada, devendo incidir reflexos na multa de 40% nos casos previstos em lei), conforme se apurar em liquidação de sentença e observado o limite do pedido.

Cabe esclarecer que, para o cálculo das diferenças salariais, devidas nos termos dos parâmetros fixados pelo STF, o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

2. Justiça gratuita

O sindicato autor pretende que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Entendo que a situação, conforme entendimento já revisto, se encontra na forma do disposto na Súmula 463, II, do C. TST, para a qual seria necessária a comprovação das condições efetivas de hipossuficiência do sindicato autor, informadas na declaração por ele apresentada.

É o que verifico: "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 463, II/TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA . HORAS EXTRAS. DIVISOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL . A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no Excelso STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Nesse contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Na linha de pensamento registrada, tais interesses e direitos individuais homogêneos não teriam, estruturalmente, qualidade massiva, uma vez que são, em si, atomizados, divisíveis, individuais, mantendo-se sob titularidade de pessoas determinadas. Contudo, é certo que podem, efetivamente, ter dimensão comunitária, ampla, social, em virtude de sua origem comum. A origem comum de tais interesses e direitos denota que a conduta concernente à sua lesão foi também genérica, massiva, ensejando uma tutela jurídica de natureza global, mesmo que resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. No caso dos autos , revela-se, com clareza, o caráter de interesses individuais homogêneos - divisor de horas extras do bancário . Transparente está , de todo modo, que o nexo massivo que aproxima tais titulares, ou os vincula à parte contrária, é um vínculo jurídico fulcral, uma relação jurídica base. Tal nexo

massivo é delimitado pelo Direito, em alguma medida, de modo a constituírem os titulares um grupo, categoria ou classe de pessoas (no caso, empregados de respectivo empregador). Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido nos temas. 3. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II/TST. Regra geral, na Justiça do Trabalho, a concessão da justiça gratuita está relacionada à figura do empregado, conforme se infere dos arts. 14 da Lei 5584/70; e 790, § 3º, da CLT, sendo benefício concedido ao hipossuficiente que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Esta Corte preconiza entendimento de que é possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica - o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-21451-94.2015.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/10/2020).

Nestes termos, ausente comprovação de hipossuficiência econômica, não tendo o sindicato apresentado prestação de contas atual, indefiro o pedido.

3. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos dos substituídos deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

4. Compensação/dedução

Uma vez que o autor e a ré não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação. Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao autor, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

5. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que não houve improcedência, mas apenas procedência total ou parcial dos pedidos, motivo pelo qual vejo que se mostram devidos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, no que condeno a ré ao pagamento, em 7% dos valores devidos aos substituídos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras". Afasto preliminares arguidas. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na Ação Civil Coletiva que **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORONEL FABRICIANO, IPATINGA E TIMÓTEO - SINDEESS** propõe em face de **PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – HOSPITAL METROPOLITANO DO VALE DO AÇO**, tudo nos termos da fundamentação, que fica integrando a presente conclusão, para condenar a ré a pagar:

- diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial

instituído pela Lei n. 14.434/2022, a partir de setembro/2023, conforme ACT 2022/2023, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio (se houver) e FGTS + 40% (cujos valores serão creditados na conta vinculada, devendo incidir reflexos na multa de 40%, nos casos previstos em lei), conforme se apurar em liquidação de sentença e observado o limite do pedido.

Cabe esclarecer que, para o cálculo das diferenças salariais, nos termos dos parâmetros fixados pelo STF, o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CRFB), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos aos substituídos.

Os créditos dos substituídos deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré-processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Defiro dedução de valores pagos a idêntico título.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial, objeto da condenação: diferenças salariais e reflexos em férias gozadas, 13º salários, aviso prévio (se houver).

Custas processuais pela réa, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes e o MPT.

Intime-se a União, oportunamente.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-13.2023.5.03.0097

AUTOR	SIND DOS EMP EM EST DE SERV DE SAUDE DE CEL FAB IPA TIM
ADVOGADO	EDUARDO VERISSIMO ALVES DE CARVALHO(OAB: 73256/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM EST DE SERV DE SAUDE DE CEL FAB IPA TIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb7809a proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORONEL FABRICIANO, IPATINGA E

TIMÓTEO, - SINDEESS, ajuizou a presente ação coletiva trabalhista em face de **PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – HOSPITAL METROPOLITANO DO VALE DO AÇO**, postulando a condenação da reclamada a implementar o piso salarial estabelecido na Lei nº 14.434/2022, bem como a efetuar o pagamento das diferenças salariais, inclusive reflexos, de forma retroativa e sucessiva, mês a mês, desde a entrada em vigor da referida lei, até efetivo reajuste, para cada um dos substituídos (enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e para as Parteiras). Atribuiu à causa o valor de R$54.000,00. Juntou procuração e documentos.

A parte ré apresentou defesa escrita (Id 8977cfc) suscitando preliminares de inépcia da inicial e de suspensão do feito em face da decisão proferida pelo STF na ADI 7.222 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Na audiência inicial foi rejeitada a conciliação. Nos termos da ata de audiência de ID 72ac598, foi determinado o sobrestamento do feito em razão da liminar proferida pelo STF na ADI 7.222, após a impugnação e manifestação do MPT.

O autor impugnou a defesa (Id b9db176).

Manifestação do MPT em ID 199b9f2, o qual opinou pela manutenção da suspensão do presente feito.

Juntada petição de ID e0fe356 e documentos, em que a ré informou que, em razão das decisões proferidas pelo STF na ADI 7.222, procurou o sindicato dos trabalhadores para negociação referente à implementação do Piso salarial da Enfermagem. Junta, com a manifestação, ata da assembleia de aprovação do acordo, bem como recibos de pagamentos.

Instado a se manifestar, o sindicato autor informou que o acordo ainda não fora assinado.

Após intimação, a ré juntou, em ID 48384cd, o Acordo Coletivo de Trabalho referente à implementação do piso nacional de enfermagem aos estabelecimentos da ré, conforme disposto na norma coletiva, com pagamento escalonado das diferenças salariais pretéritas, conforme cláusula 1.6.

Ao proceder à juntada dos documentos mencionados e comprovados os pagamentos nos prazos fixados no ACT, a parte autora confirmou que a ré está cumprindo os termos ajustados na norma coletiva, pugnando pela procedência da ação e a condenação da ré em honorários assistenciais, conforme disposto na cláusula 4ª do ACT.

Parecer emitido pelo MPT em ID d659f40.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17 (contrato iniciado a partir de 11/11/2017).

A teoria do tempus regit actum é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados já na vigência da Lei 13467/17, motivo pelo qual o direito material analisado quanto a tais regras, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação

dos pedidos.
Rejeito.

3. Limites da condenação

É sabido que os valores liquidados na inicial consistem em mera estimativa das pretensões, não havendo que se falar em limitação da condenação àquelas importâncias, inclusive conforme Tese Prevalecente n. 16 do TRT3.
Rejeito.

4. Sobrestamento do feito

A parte ré requereu o sobrestamento do feito, em razão da liminar proferida pelo STF na ADI 7.222, em sessão plenária finalizada em 16/09/2022, que referendou, por maioria, a medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022.
Acolhido o pedido, conforme ata de audiência ID 72ac598.
No entanto, aprovada a Emenda Constitucional nº 127/2022, diante desse novo cenário legislativo, a medida liminar anteriormente deferida nos autos da ADI 7222 MC/DF foi parcialmente revogada, em 15/05/2023, de forma monocrática. Tal decisão foi confirmada pelo Pleno do STF, em 03/07/2023, fixando os parâmetros para a implementação do reajuste da categoria.
Assim, diante das novas decisões proferidas pela Suprema Corte após o ajuizamento da presente ação, não há se falar em suspensão do feito, inclusive porque firmado, pela ré, Acordo Coletivo de Trabalho sobre o objeto da presente ação, conforme documento juntado em ID 48384cd.

PRELIMINARES

1. Inépcia da inicial

A ré suscitou preliminar de inépcia da inicial, alegando que o sindicato autor não fundamentou a causa de pedir do pedido de adicional de periculosidade, além de faltar indicação dos meses em que não foi pago corretamente o adicional de insalubridade.
O processo do trabalho é um processo informal, regido pela simplicidade e sua petição inicial deve conter, nos termos do artigo 840 da CLT, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.
Desta forma, verifico que o autor, dentro da simplicidade do processo do trabalho, acolheu aos requisitos do referido dispositivo legal, não prejudicando a defesa da ré, que a apresentou com argumentos suficientes, sendo, o restante, objeto de análise do mérito propriamente dito.
Outrossim, não houve prejuízo à demandada, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Afasto.

MÉRITO

1. Piso salarial - lei 14.434/22 - diferenças salariais

O sindicato autor postulou a condenação da ré a implementar o piso salarial estabelecido na Lei nº 14.434/2022, bem como a efetuar o pagamento das diferenças salariais, inclusive reflexos, de forma retroativa e sucessiva, mês a mês, desde a entrada em vigor da referida lei, até efetivo reajuste, para cada um dos substituídos (enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e para as Parteiras).
Em contraponto, a ré alega que o pedido realizado pelo autor não tem embasamento legal, diante da decisão proferida pelo STF na ADI 7.222, que suspendeu os efeitos da Lei 14.434/2022.
Decido.
A Lei nº 14.434/2022, que entrou em vigor em 05/08/2022, adicionou os artigos 15-A a 15-D à Lei nº 7.498/1986 e estabeleceu o piso nacional para Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.
Depois dessa mudança legislativa, surgiram muitas discussões sobre como implementar e os custos resultantes do cumprimento do referido piso. Nesse cenário, a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSaúde propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7222DF) contra a referida lei.
Vejamos as decisões exaradas pela E. CORTE, nos autos da citada ADI 7222, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE.
Em 04/09/2022, sua Excelência, o Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu a liminar, “ad referendum”, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que esclarecidos os seus impactos, “in verbis”:
“*Diante do exposto, concedo a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do*

Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH). Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados. Inclua-se a presente decisão para ratificação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual."

Em 19/09/2022, o Tribunal Pleno referendou a liminar concedida. Posteriormente, em 15/05/2023, o Ministro revogou parcialmente a liminar concedida, nos seguintes termos:

"*(…) À vista do exposto, fica revogada parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.04.2015; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 02.06.2022.). 8. Quanto aos efeitos temporais da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023*".

Tal decisão foi novamente referendada pelo Tribunal Pleno, que a complementou da seguinte forma, "in verbis":

"*o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais", vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: "(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023*", vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos

termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023".

Por fim, a referida decisão foi objeto de embargos declaratórios, com decisão exarada em 18/12/2023, portanto, após o ajuizamento desta ação coletiva (15/02/2023), com a seguinte conclusão:

"*O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços — CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios.*" Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

Diante das decisões mencionadas, nos termos de entendimento da Suprema Corte, "*a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde*", ou seja, a negociação coletiva é condição que visa implementar o piso.

No caso, após a decisão proferida pelo STF, foi comprovada a negociação coletiva, conforme ACT juntado em ID 48384cd, estabelecendo, inclusive, prazos para o pagamento das diferenças salariais devidas desde a publicação da Lei nº 14.434/2022.

Intimado para se manifestar, o sindicato autor informou que a ré está cumprindo com o Acordo Coletivo firmado, ressaltando que há cláusula no Acordo de que o referido instrumento consta como confissão/concordância com os pleitos da presente ação, sendo devidos honorários assistenciais.

De fato, vejo que as partes pactuaram que o Acordo Coletivo para cumprimento da Lei 13.434/2022 seria considerado como confissão/concordância com os pleitos do SINDEES, nos termos da cláusula quarta do ACT (ID 48384cd).

Logo, não há se falar em pactuação de acordo durante a instrução processual, já que, conforme ACT, o ajuste será considerado como confissão/concordância em relação aos pedidos da presente ação.

Diante do exposto, considerando a decisão vinculante proferida pelo E. STF na ADI 7.222, bem como o Acordo Coletivo entabulado pelas partes, impõe-se reconhecer que os substituídos fazem jus ao pagamento do piso estabelecido na Lei nº 14.434/2022, observando-se os parâmetros e prazos fixados no 1º Aditamento do ACT 2022/2023 (ID 48384cd), além daqueles estabelecidos na ADI. 7.222.

Em relação às diferenças salariais pretéritas, a parte autora requereu o pagamento de diferenças desde a publicação da Lei 14.434/2022.

Contudo, considerando os parâmetros fixados pelo STF na decisão dos Embargos de Declaração, confirmada pelo Plenário na Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023, a implementação do piso salarial deve ocorrer mediante negociação coletiva, prevalecendo, aqui, o negociado sobre o legislado:

"*(…) (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88) (…)*".

Desta forma, tendo em vista que a implementação do piso deve ocorrer por instrumento coletivo, entendo devido, a partir da vigência do ACT, no caso, 31/10/2023, observando o pagamento do

primeiro reajuste a partir de setembro/2023, nos termos do item 1.6 da cláusula primeira.

Por conseguinte, defiro aos substituídos o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial instituído pela Lei n.14.434/2022, a partir de setembro/2023, conforme ACT 2022/2023, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio (se houver) e FGTS + 40% (cujos valores serão creditados na conta vinculada, devendo incidir reflexos na multa de 40% nos casos previstos em lei), conforme se apurar em liquidação de sentença e observado o limite do pedido.

Cabe esclarecer que, para o cálculo das diferenças salariais, devidas nos termos dos parâmetros fixados pelo STF, o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

2. Justiça gratuita

O sindicato autor pretende que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Entendo que a situação, conforme entendimento já revisto, se encontra na forma do disposto na Súmula 463, II, do C. TST, para a qual seria necessária a comprovação das condições efetivas de hipossuficiência do sindicato autor, informadas na declaração por ele apresentada.

É o que verifico: "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 463, II/TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA . HORAS EXTRAS. DIVISOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL . A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no Excelso STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Nesse contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Na linha de pensamento registrada, tais interesses e direitos individuais homogêneos não teriam, estruturalmente, qualidade massiva, uma vez que são, em si, atomizados, divisíveis, individuais, mantendo-se sob titularidade de pessoas determinadas. Contudo, é certo que podem, efetivamente, ter dimensão comunitária, ampla, social, em virtude de sua origem comum. A origem comum de tais interesses e direitos denota que a conduta concernente à sua lesão foi também genérica, massiva, ensejando uma tutela jurídica de natureza global, mesmo que resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. No caso dos autos , revela-se, com clareza, o caráter de interesses individuais homogêneos - divisor de horas extras do bancário . Transparente está , de todo modo, que o nexo massivo que aproxima tais titulares, ou os vincula à parte contrária, é um vínculo jurídico fulcral, uma relação jurídica base. Tal nexo massivo é delimitado pelo Direito, em alguma medida, de modo a constituírem os titulares um grupo, categoria ou classe de pessoas (no caso, empregados de respectivo empregador). Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido nos temas. 3. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II/TST. Regra geral, na Justiça do Trabalho, a concessão da justiça gratuita está relacionada à figura do empregado, conforme se infere dos arts. 14 da Lei 5584/70; e 790, § 3º, da CLT, sendo benefício concedido ao hipossuficiente que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Esta Corte preconiza entendimento de que é possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica - o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-21451-94.2015.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/10/2020).

Nestes termos, ausente comprovação de hipossuficiência econômica, não tendo o sindicato apresentado prestação de contas atual, indefiro o pedido.

3. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos dos substituídos deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

4. Compensação/dedução

Uma vez que o autor e a ré não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação. Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao autor, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

5. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que não houve improcedência, mas apenas procedência total ou parcial dos pedidos, motivo pelo qual vejo que se mostram devidos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, no que condeno a ré ao pagamento, em 7% dos valores devidos aos substituídos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras". Afasto preliminares arguidas. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na Ação Civil Coletiva que **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORONEL FABRICIANO, IPATINGA E TIMÓTEO - SINDEESS** propõe em face de **PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – HOSPITAL METROPOLITANO DO VALE DO AÇO**, tudo nos termos da fundamentação, que fica integrando a presente conclusão, para condenar a ré a pagar:

- diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial instituído pela Lei n. 14.434/2022, a partir de setembro/2023, conforme ACT 2022/2023, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio (se houver) e FGTS + 40% (cujos valores serão creditados na conta vinculada, devendo incidir reflexos na multa de 40%, nos casos previstos em lei), conforme se apurar em liquidação de sentença e observado o limite do pedido.

Cabe esclarecer que, para o cálculo das diferenças salariais, nos termos dos parâmetros fixados pelo STF, o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CRFB), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos aos substituídos.

Os créditos dos substituídos deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a

aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré-processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Defiro dedução de valores pagos a idêntico título.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial, objeto da condenação: diferenças salariais e reflexos em férias gozadas, 13º salários, aviso prévio (se houver).

Custas processuais pela réa, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes e o MPT.

Intime-se a União, oportunamente.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010901-18.2023.5.03.0097

AUTOR	LUCAS FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
RÉU	CALDEIRARIA MECANICA CARANDAI LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERNANDES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4268be proferido nos autos.

VISTOS

1. Considerando petição de acordo constante dos autos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o **dia 29/05/2024, às 09:50, telepresencial**, através da plataforma digital ZOOM MEETING.

2. Esclareço que não será obrigatória a participação direta das partes neste caso, que poderão ser consultadas sobre as propostas discutidas pelo respectivo advogado.

3. **O link para participação na audiência é: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843**

4. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

5. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6. Intimem-se as partes, por seus procuradores ou via postal simples (caso sem procurador), para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

- Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

- As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

- Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

- Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não

possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

- Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pd

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010901-18.2023.5.03.0097

AUTOR	LUCAS FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
RÉU	CALDEIRARIA MECANICA CARANDAI LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALDEIRARIA MECANICA CARANDAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4268be proferido nos autos.

VISTOS

1. Considerando petição de acordo constante dos autos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o **dia 29/05/2024, às 09:50, telepresencial**, através da plataforma digital ZOOM MEETING.

2. Esclareço que não será obrigatória a participação direta das partes neste caso, que poderão ser consultadas sobre as propostas discutidas pelo respectivo advogado.

3. **O link para participação na audiência é:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

4. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

5. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6. Intimem-se as partes, por seus procuradores ou via postal simples (caso sem procurador), para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

- Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

- As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

- Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

- Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

- Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pd

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010781-72.2023.5.03.0097

AUTOR	FELIPE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ONIX MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44fdebf proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na presente data, em contato pelo whatsapp, o perito RAINER informou que vai realizar a avaliação que a magistrada determinou na semana que vem. Matilde Araújo Paiva - Secretária

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão supra, intime-se o perito para entregar o laudo, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010781-72.2023.5.03.0097

AUTOR	FELIPE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ONIX MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ONIX MARMORES E GRANITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44fdebf proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na presente data, em contato pelo whatsapp, o perito RAINER informou que vai realizar a avaliação que a magistrada determinou na semana que vem. Matilde Araújo Paiva - Secretária

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão supra, intime-se o perito para entregar o laudo, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010864-88.2023.5.03.0097

AUTOR	KATHLEEN MARY BITENCOURT SANTOS
ADVOGADO	MYRELLE JACOB GONCALVES(OAB: 171463/MG)
ADVOGADO	MARCILEA PEREIRA GONCALVES(OAB: 163383/MG)
ADVOGADO	VANESSA PORTES NUNES BARBOSA(OAB: 125719/MG)
RÉU	FLASH COURIER LTDA
ADVOGADO	ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO(OAB: 158752/SP)
RÉU	ATHOS MARTINS DE MORAES EIRELI
ADVOGADO	VITOR CARVALHO DE CASTRO(OAB: 172151/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARCOS FERREIRA(OAB: 125035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLASH COURIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b068c8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a sentença de Id 2121d1b julgou improcedente o pedido de responsabilidade da segunda reclamada, FLASH COURIER LTDA, cujo decisão transitou em julgado em 29/04/2024, proceda-se à **exclusão** da referida ré do polo passivo da lide.

À Secretaria, para providências.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010738-38.2023.5.03.0097

REQUERENTE	ELIANA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
REQUERIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	REBECA MORENA OLIVEIRA(OAB: 173874/MG)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
ADVOGADO	ANDERSON FERREIRA CAMPOS(OAB: 166759/MG)
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c79c05f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010658-74.2023.5.03.0097

AUTOR	ELVIO SILVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 387da76 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo quando do julgamento dos embargos declaratórios e visando evitar futuras alegações de nulidade processual, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, se pronunciar(em), no prazo de cinco dias, nos termos do art. 897-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, os autos deverão vir conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010673-43.2023.5.03.0097

AUTOR	GEOVANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cf81ee proferido nos autos.

Vistos etc.

Analisando os autos para fins de sentença, verifiquei:

- que após oitiva de testemunhas, a reclamada requereu prazo para juntada de manifesto de transporte de resíduos da FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente), com base na parte final do art. 435 do CPC, visando contrapor as declarações prestadas pela testemunha do reclamante;

- que o pedido foi deferido, considerando que a matéria foi tratada na prova oral, sendo que o perito não trouxe periodicidade da atividade no laudo;

- que a reclamada juntou documentos de ID. 9b573e5 e seguintes;

- que o autor teve vista desses documentos e, considerando que a reclamada somente juntou comprovante de transporte de resíduos de outubro/2023, requereu a expedição de ofícios para o FEAM e para a empresa RECITEC, a fim de demonstrar número e quantidade de captações de resíduos advindos da reclamada em anos anteriores;

- que os autos vieram conclusos para julgamento, sem análise do pedido do autor.

Considerando que a prova oral restou dividida e que ausente informação acerca da questão no laudo pericial, ante a verdade real perseguida no processo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a expedição dos ofícios requeridos no ID. d9e0856 – fls. 883 PDF, devendo os oficiados responderem em 10 dias, ainda que negativamente.

Após, vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010673-43.2023.5.03.0097

AUTOR	GEOVANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JSL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cf81ee proferido nos autos.

Vistos etc.

Analisando os autos para fins de sentença, verifiquei:

- que após oitiva de testemunhas, a reclamada requereu prazo para juntada de manifesto de transporte de resíduos da FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente), com base na parte final do art. 435 do CPC, visando contrapor as declarações prestadas pela testemunha do reclamante;

- que o pedido foi deferido, considerando que a matéria foi tratada na prova oral, sendo que o perito não trouxe periodicidade da atividade no laudo;

- que a reclamada juntou documentos de ID. 9b573e5 e seguintes;

- que o autor teve vista desses documentos e, considerando que a reclamada somente juntou comprovante de transporte de resíduos de outubro/2023, requereu a expedição de ofícios para o FEAM e para a empresa RECITEC, a fim de demonstrar número e quantidade de captações de resíduos advindos da reclamada em anos anteriores;

- que os autos vieram conclusos para julgamento, sem análise do pedido do autor.

Considerando que a prova oral restou dividida e que ausente informação acerca da questão no laudo pericial, ante a verdade real perseguida no processo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a expedição dos ofícios requeridos no ID. d9e0856 – fls. 883 PDF, devendo os oficiados responderem em 10 dias, ainda que negativamente.

Após, vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002070-93.2014.5.03.0097

AUTOR	EDVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MORAES GALVAO(OAB: 114679/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MESQUITA GOULART(OAB: 111069/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c577128 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a justificativa apresentada em id - 87beb11,**determino o adiamento da audiência de tentativa de conciliação, telepresencial, para o dia12/06/2024 às 10:15.**

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

Intimem-se as partes para ciência, na pessoa de seus procuradores.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010909-05.2017.5.03.0097

AUTOR	CIRO FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	VICENTE DA SILVA VIEIRA(OAB: 63984/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO EUSTAQUIO MOREIRA
TESTEMUNHA	EDMAR FERNANDES DE CARVALHO
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d0b9e7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a 3ª reclamada para quitar os honorários periciais, no valor de R$ 850,00 para cada perito (MARCELO GIORDANO GÁRIOS e EDER JÚNIO MARTINS), em razão da sucumbência no objeto das perícias, conforme sentença de id- 4f280ab, prazo de 5 dias, sob pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002070-93.2014.5.03.0097

AUTOR	EDVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO	ALEXANDRE MORAES GALVAO(OAB: 114679/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MESQUITA GOULART(OAB: 111069/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c577128 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a justificativa apresentada em id - 87beb11,**determino o adiamento da audiência de tentativa de conciliação, telepresencial, para o dia12/06/2024 às 10:15.**

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

Intimem-se as partes para ciência, na pessoa de seus procuradores.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010580-80.2023.5.03.0097

AUTOR	MONIQUE BEVILAQUA CASTELLANI
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee507f2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo quando do julgamento dos embargos declaratórios e visando evitar futuras alegações de nulidade processual, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, se pronunciar(em), no prazo de cinco dias, nos termos do art. 897-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, os autos deverão vir conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010580-80.2023.5.03.0097

AUTOR	MONIQUE BEVILAQUA CASTELLANI
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE BEVILAQUA CASTELLANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee507f2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo quando do julgamento dos embargos declaratórios e visando evitar futuras alegações de nulidade processual, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, se pronunciar(em), no prazo de cinco dias, nos termos do art. 897-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, os autos deverão vir conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010562-59.2023.5.03.0097

AUTOR	VALDIVINO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83d0619 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010692-49.2023.5.03.0097

REQUERENTE	JEFFERSSON FARIA SOARES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46ba0f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à reclamada da Impugnação à Sentença de Liquidação de id - 20ea050, prazo legal.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010716-77.2023.5.03.0097

AUTOR	PABLO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	MATADOURO RIO DOCE LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
RÉU	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc74393 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante do comprovante de ID f08e91c, para manifestações, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a anuência quanto ao preenchimento do documento e o cumprimento integral da obrigação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010757-44.2023.5.03.0097

REQUERENTE	O.J.M.P.
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
REQUERIDO	A.I.A.D.S.S.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

PERITO	D.P.G.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.I.A.D.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1c9fe82.

Processo Nº ATOrd-0011203-47.2023.5.03.0097

AUTOR	WESLEY LUCIO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAES(OAB: 110889/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc9f4f8 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se, pois, os protestos veiculados pela reclamada.

Após, aguarde-se a audiência designada no feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011203-47.2023.5.03.0097

AUTOR	WESLEY LUCIO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAES(OAB: 110889/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LUCIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc9f4f8 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se, pois, os protestos veiculados pela reclamada.

Após, aguarde-se a audiência designada no feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010299-90.2024.5.03.0097

AUTOR	JOAO VITOR BARROS CANDIDO
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
RÉU	RICARDO AUGUSTO DIAS GARCIA
ADVOGADO	MATHEUS JUNIOR DOS SANTOS(OAB: 225465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR BARROS CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d10e12d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em relação às custas, a referida decisão da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do §2 do art. 844, CLT, motivo pelo qual a parte autora, ainda que beneficiária da justiça gratuita, deveria, no prazo de quinze dias, apresentar motivo legal que justificasse a sua ausência à assentada, sob pena de arcar com as custas do processo, fixadas em R$ 310,68.

Considerando que o autor não cumpriu a determinação de id - 8d14033, deverá arcar com as custas do processo, fixadas em R$ 310,68.

Expeça-se mandado para citação do autor para pagamento da custas, no importe de R$ 310,68, no prazo de 5 dias, em guia DARF

- GRU(Ato Conjunto nº 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG, código 18740-2 -STN), sob pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010179-47.2024.5.03.0097

REQUERENTE	SERGIO ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
REQUERIDO	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
REQUERIDO	INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
REQUERIDO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- FACULDADE UNICA LTDA
- INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b2071a proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos cálculos retificados, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da primeira oportunidade que intimado para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010179-47.2024.5.03.0097

REQUERENTE	SERGIO ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
REQUERIDO	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
REQUERIDO	INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
REQUERIDO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTONIO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b2071a proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos cálculos retificados, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da primeira oportunidade que intimado para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010091-09.2024.5.03.0097

AUTOR	EDER RESENDE CHAVES
ADVOGADO	JOSE LELES SOBRINHO(OAB: 161237/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO GIACOMIN(OAB: 91044/MG)
ADVOGADO	MARENE REGINA SENA(OAB: 191297/MG)
ADVOGADO	REGINA PACIS ALVES PINTO(OAB: 169738/MG)
ADVOGADO	MILTON SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 88892/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e33f9ed proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos periciais apresentados em Id bf81ff0, no prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010091-09.2024.5.03.0097

AUTOR	EDER RESENDE CHAVES
ADVOGADO	JOSE LELES SOBRINHO(OAB: 161237/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO GIACOMIN(OAB: 91044/MG)
ADVOGADO	MARENE REGINA SENA(OAB: 191297/MG)
ADVOGADO	REGINA PACIS ALVES PINTO(OAB: 169738/MG)
ADVOGADO	MILTON SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 88892/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER RESENDE CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e33f9ed proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos periciais apresentados em Id bf81ff0, no prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010344-94.2024.5.03.0097

REQUERENTE	HUDSON CESAR FERREIRA BRANDIAO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d38a421 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte reclamante da petição de Id d857e5f, para manifestações, no prazo de 05 dias.

Após a manifestação ou transcorrido o prazo supra, os autos deverão vir conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010222-81.2024.5.03.0097

AUTOR	BRUNO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	JSCB TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VIANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdb891f proferido nos autos.

Visto os autos.

Dê-se vista às partes da manifestação de id - 46b0ca8, devendo a

reclamada juntar aos autos o documento solicitado, em 10 dias.

Proceda-se consulta ao PREVJUD a fim de obter extrato do CNIS do reclamante BRUNO VIANA DE OLIVEIRA CPF: 042.827.246-09

.

Oficie-se o INSS que junte aos autos cópia de todos os laudos previdenciários da parte reclamante BRUNO VIANA DE OLIVEIRA CPF: 042.827.246-09, extraídos do SABI, no prazo de 10 dias.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010344-94.2024.5.03.0097

REQUERENTE	HUDSON CESAR FERREIRA BRANDIAO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON CESAR FERREIRA BRANDIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d38a421 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte reclamante da petição de Id d857e5f, para manifestações, no prazo de 05 dias.

Após a manifestação ou transcorrido o prazo supra, os autos deverão vir conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010222-81.2024.5.03.0097

AUTOR	BRUNO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	JSCB TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JSCB TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdb891f proferido nos autos.

Visto os autos.

Dê-se vista às partes da manifestação de id - 46b0ca8, devendo a reclamada juntar aos autos o documento solicitado, em 10 dias.

Proceda-se consulta ao PREVJUD a fim de obter extrato do CNIS do reclamante BRUNO VIANA DE OLIVEIRA CPF: 042.827.246-09

.

Oficie-se o INSS que junte aos autos cópia de todos os laudos previdenciários da parte reclamante BRUNO VIANA DE OLIVEIRA CPF: 042.827.246-09, extraídos do SABI, no prazo de 10 dias.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-23.2024.5.03.0097

AUTOR	GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 191e44e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Fica deferida a dilação de prazo requerida pelo perito em id-bc9e1ef, por 30 dias contados da data da perícia, para entrega do laudo. Intime-se o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS para ciência.

Dê-se vista às partes da manifestação de id - bc9e1ef, devendo a reclamada juntar aos autos o documento solicitado, em 10 dias.

Proceda-se consulta ao PREVJUD a fim de obter extrato do CNIS da reclamante GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA NUNES CPF: 088.984.016-47.

Oficie-se o INSS que junte aos autos cópia de todos os laudos previdenciários da parte reclamante GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA NUNES CPF: 088.984.016-47, extraídos do SABI, no prazo de 10 dias.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-23.2024.5.03.0097

AUTOR	GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 191e44e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Fica deferida a dilação de prazo requerida pelo perito em id-bc9e1ef, por 30 dias contados da data da perícia, para entrega do laudo. Intime-se o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS para ciência.

Dê-se vista às partes da manifestação de id - bc9e1ef, devendo a reclamada juntar aos autos o documento solicitado, em 10 dias.

Proceda-se consulta ao PREVJUD a fim de obter extrato do CNIS da reclamante GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA NUNES CPF: 088.984.016-47.

Oficie-se o INSS que junte aos autos cópia de todos os laudos previdenciários da parte reclamante GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA NUNES CPF: 088.984.016-47, extraídos do SABI, no prazo de 10 dias.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010505-02.2024.5.03.0034

EXEQUENTE	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb667d0 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao sindicato/autor da petição de Id 78a6ffe e anexos, para ciência.

Considerando que as partes estão em tratativas para composição de acordo, defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010473-02.2024.5.03.0097

AUTOR	JUNIO CHAVES PINHEIRO
ADVOGADO	DALILA MARQUES PINTO(OAB: 169918/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA(OAB: 135127/RJ)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7659849 proferido nos autos.

Vistos.

Para apuração de insalubridade, periculosidade e retificação de PPP , designo perícia, nomeando-se para tal o Dr(a). **ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES,** que deverá ser cientificado, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 dias, facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Caberá ao perito contactar as partes e procuradores para ciência do dia, horário e local da realização da perícia, conforme dados profissionais constantes nas petições subscritas por eles.

Querendo acompanhar os trabalhos do perito, os assistentes deverão diligenciar pessoalmente para esse fim.

O autor e seu patrono poderão acompanhar a perícia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias.

Intime-se o(a) perito(a) para ciência do presente despacho, ficando advertido que o descumprimento dos prazos acima implicará sua destituição, independentemente de prévia intimação.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010473-02.2024.5.03.0097

AUTOR	JUNIO CHAVES PINHEIRO
ADVOGADO	DALILA MARQUES PINTO(OAB: 169918/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA(OAB: 135127/RJ)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO CHAVES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7659849 proferido nos autos.

Vistos.

Para apuração de insalubridade, periculosidade e retificação de PPP , designo perícia, nomeando-se para tal o Dr(a). **ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES,** que deverá ser cientificado, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 dias, facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Caberá ao perito contactar as partes e procuradores para ciência do dia, horário e local da realização da perícia, conforme dados profissionais constantes nas petições subscritas por eles.

Querendo acompanhar os trabalhos do perito, os assistentes deverão diligenciar pessoalmente para esse fim.

O autor e seu patrono poderão acompanhar a perícia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias.

Intime-se o(a) perito(a) para ciência do presente despacho, ficando advertido que o descumprimento dos prazos acima implicará sua destituição, independentemente de prévia intimação.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010364-85.2024.5.03.0097

AUTOR	ENIONDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SISTERMI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ICARO DOMINISINI CORREA(OAB: 11187/ES)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIONDO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71f22bc proferido nos autos.

Vistos.

Em atendimento ao pedido da reclamada, oficie-se à USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, CNPJ: 60.894.730/0001-05, situada na AVENIDA PERO VAZ DE CAMINHA , 0 , Portaria 3 - Área Interna/USINA, BOM RETIRO - IPATINGA - MG - CEP: 35160-238, determinando que seja autorizada a realização da diligência pericial em suas dependências, agendada para o dia 27/05, às 09:00 horas, a fim de viabilizar o acesso das partes e seus procuradores, bem como do perito e assistentes técnicos, às áreas necessárias para que o especialista WELBER FERNANDES SILVA cumpra o mister, sob pena de vir a responder pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Como medida de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício, devendo ser enviado pela Secretaria por e-mail: leonardo.ferreira@fsfx.com.br e via postal simples.

Registro que as partes poderão valer-se deste ofício para, se necessário, apresentação junto à empresa oficiada.

Dê-se ciências às partes e ao perito deste despacho.

À Secretaria, para providências.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010447-04.2024.5.03.0097

AUTOR	GUILHERME FLORIANO TEODORO
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FLORIANO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 135cebd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a defesa não foi recebida, portanto não foi aberto prazo para impugnação, conforme os termos da ata de id- b93322b, nada a prover quando ao requerimento de id - a3386ea.

Aguarde-se a perícia.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010364-85.2024.5.03.0097

AUTOR	ENIONDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SISTERMI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ICARO DOMINISINI CORREA(OAB: 11187/ES)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SISTERMI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71f22bc proferido nos autos.

Vistos.

Em atendimento ao pedido da reclamada, oficie-se à USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, CNPJ: 60.894.730/0001-05, situada na AVENIDA PERO VAZ DE CAMINHA , 0 , Portaria 3 - Área Interna/USINA, BOM RETIRO - IPATINGA - MG - CEP: 35160-238, determinando que seja autorizada a realização da diligência pericial em suas dependências, agendada para o dia 27/05, às 09:00 horas, a fim de viabilizar o acesso das partes e seus procuradores, bem como do

perito e assistentes técnicos, às áreas necessárias para que o especialista WELBER FERNANDES SILVA cumpra o mister, sob pena de vir a responder pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Como medida de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício, devendo ser enviado pela Secretaria por e-mail: leonardo.ferreira@fsfx.com.br e via postal simples.

Registro que as partes poderão valer-se deste ofício para, se necessário, apresentação junto à empresa oficiada.

Dê-se ciências às partes e ao perito deste despacho.

À Secretaria, para providências.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010413-24.2024.5.03.0034

EXEQUENTE	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b6f294 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao sindicato/autor da manifestação de Id 2c976f5 e anexos, para ciência.

Considerando que as partes estão em tratativas para formalização de acordo, suspenda-se o feito por 30 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010501-91.2024.5.03.0089

EXEQUENTE	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6930d08 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista recíproca dos cálculos/impugnação à execução apresentados, para impugnação fundamentada, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010384-76.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA
ADVOGADO	ATHAYDE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 86920/MG)
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
EMBARGADO	SALETE LORENCONE SOARES
EMBARGADO	JGMS COSMETICOS LTDA - ME
EMBARGADO	VERONICA PACHECO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EMBARGADO	CHARMOSA COSMETICOS LTDA
EMBARGADO	DREAMS BOLICHE E CHOPERIA LTDA
EMBARGADO	XEROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA
EMBARGADO	JAMILSON MARIA DE MACEDO SOARES
EMBARGADO	TJG CENTER COUROS LTDA
EMBARGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES
EMBARGADO	TJG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	DAKSANDRO SILVA ARAUJO(OAB: 109516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TJG COSMETICOS LTDA
- VERONICA PACHECO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1120848 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas aos embargados das petições de Id e340149 e 31754f4, inclusive de seus anexos, bem como dos documentos anexados à petição de Id 1137622, para manifestações, no prazo de 05 dias.

Após o transcurso do prazo supra, os autos deverão vir conclusos para julgamentos dos embargos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010502-76.2024.5.03.0089

EXEQUENTE	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50e9ef5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010525-95.2024.5.03.0097

REQUERENTE	MATHEUS ASSIS AMARAL NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3273cb1 proferido nos autos.

Vistos.

Com relação à manifestação de Id 06c537f, **nada a deferir,** porquanto é ônus das partes promoverem a execução nos termos do art. 878, CLT, ressaltando que o impulso oficial na execução está limitado aos casos em que a parte não estiver representada por advogado. Ademais, conquanto o artigo 878 da CLT estabeleça que, em regra, a execução depende de iniciativa da parte, o artigo 879 do mesmo diploma legal impõe ao magistrado a obrigação de promover, de ofício, a liquidação da sentença.

Intime-se a ré para ciência.

Após, aguarde-se o transcurso dos prazos estabelecidos no despacho de Id 4abf6d9.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010538-65.2022.5.03.0097

AUTOR	MARLENE VIANA DA SILVA
ADVOGADO	PAMELA FERNANDES DOS REIS(OAB: 201958/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	POLLYANA KELY DE MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)

PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA
TESTEMUNHA	MARIA DO CARMO DOMINGOS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4ca000 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de id - be9284f por tratar-se de empresa estranha a lide, devendo o autor comprovar nos autos tratar-se de empresa de propriedade da executada, no prazo de 5 dias.

Caso decorra em branco o prazo supra, ao arquivo provisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010559-70.2024.5.03.0097

AUTOR	JESUS FERNANDES MADEIRA
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINA MEDEIROS DA SILVA(OAB: 212499/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	ENGEPLAN SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	BEMISA MINERACAO E LOGISTICA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS FERNANDES MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c425c5a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Não vislumbro, em cognição sumária, os requisitos necessários a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida, , previstosinaudita altera pars no art. 300 e seguintes do CPC/2015, uma vez que, inicialmente, tenho que se trata de pedido de rescisão indireta, que demanda contraditório e conjunto probatório para sua decisão. Ademais, nos termos do mesmo dispositivo (§3º do art. 300) não deve ser concedida a tutela de urgência antecipada quando existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso vertente, é imprescindível a dilação probatória, como dito, exigindo-se do juízo cognição ampla e exauriente, com a observância da ampla defesa e do contraditório.

Indefiro ainda, os demais pedidos de tutela de urgência, tais como ofício à BEMISA MINERACAO E LOGISTICA S.A. para informar sobre créditos, bloqueio de transferência de valores, dentre outros, porque não verifico comprovação de eventual perigo de dano ou risco de resultado inútil do processo, até mesmo porque não ficou demonstrado nos autos, de forma cabal e inequívoca, insolvência com possibilidade de inadimplência, além de serem são afetos à fase de execução processual,devendo ser melhor analisado em momento oportuno.

Intime-se a autora da presente decisão.

Notifiquem-se as reclamadas.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010485-16.2024.5.03.0097

REQUERENTE	LAZARO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	ADAO DA SILVA JUNIOR(OAB: 122194/MG)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec35bbc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, considerando-se que a executada utiliza-se da expressão “chamamento do feito à ordem”, cumpre-me esclarecer que tal instituto pode ser invocado pelas partes e/ou pelo Juízo, de ofício, quando nos autos as regras processuais não estiverem

sendo observadas ou quando os litigantes tiverem a intenção de tumultuar o processo, o que torna necessária a intervenção do Juiz para chamar o feito à ordem, com a finalidade de organizar o andamento do processo em consonância com a instrumentalidade e a forma processual.

Contudo, verifica-se que não é o caso dos presentes autos o "chamamento do feito à ordem", uma vez que os autos tramitam em perfeita regularidade.

Esclarecida a questão acima, homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada, com quadro resumo no Id 8ada3b8, ante a expressa concordância da parte reclamante (Id. 2e3b153).

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em **R$ 332.420,40, atualizado até 31/05/2024**

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$40.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3o, da CLT.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Observe-se a inexistência de depósitos remanescentes.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Ficam as partes cientes, ainda, de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010485-16.2024.5.03.0097

REQUERENTE	LAZARO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	ADAO DA SILVA JUNIOR(OAB: 122194/MG)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO RODRIGUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec35bbc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, considerando-se que a executada utiliza-se da expressão “chamamento do feito à ordem”, cumpre-me esclarecer que tal instituto pode ser invocado pelas partes e/ou pelo Juízo, de ofício, quando nos autos as regras processuais não estiverem sendo observadas ou quando os litigantes tiverem a intenção de tumultuar o processo, o que torna necessária a intervenção do Juiz para chamar o feito à ordem, com a finalidade de organizar o andamento do processo em consonância com a instrumentalidade e a forma processual.

Contudo, verifica-se que não é o caso dos presentes autos o "chamamento do feito à ordem", uma vez que os autos tramitam em perfeita regularidade.

Esclarecida a questão acima, homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada, com quadro resumo no Id 8ada3b8, ante a expressa concordância da parte reclamante (Id. 2e3b153).

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em **R$ 332.420,40, atualizado até 31/05/2024**

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$40.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3o, da CLT.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Observe-se a inexistência de depósitos remanescentes.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização

pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Ficam as partes cientes, ainda, de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010568-32.2024.5.03.0097

AUTOR	BRUNO HIROYUKI NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO(OAB: 138301/MG)
RÉU	SUPRANET TELECOM E INFORMATICA LTDA
RÉU	SUPRANET SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HIROYUKI NASCIMENTO PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5ee489 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Não vislumbro, em cognição sumária, os requisitos necessários a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida, *inaudita altera pars*, previstos no art. 300 e seguintes do CPC/2015, uma vez que, inicialmente, tenho que se trata de pedido de rescisão indireta, com a “baixa” na sua CTPS e que seja anotado o dia 20/05/2024, pedido que demanda contraditório e conjunto probatório para sua decisão.

Ademais, nos termos do mesmo dispositivo (§3º do art. 300) não deve ser concedida a tutela de urgência antecipada quando existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso vertente, é imprescindível a dilação probatória, como dito, exigindo-se do juízo cognição ampla e exauriente, com a observância da ampla defesa e do contraditório

Diante disso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, esclarecendo que a questão poderá ser novamente analisada quando da audiência inaugural **ou** una, oportunizado o contraditório.

Intime-se o autor da presente decisão e aguarde-se a audiência designada.

Notifiquem-se as reclamadas.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010564-92.2024.5.03.0097

REQUERENTE	VILMAR GARCIA VASCONCELOS
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
REQUERIDO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06eae1d proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registre-se nos autos principais a informação de que foi distribuída

execução provisória (lembrete).

Proceda-se, ainda, ao cadastrado, neste feito, do procurador da reclamada habilitado nos autos principais.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) 35b11e8 da ação principal, efetuado(s) pela(s) parte(s) reclamada(s), no importe de R$ 12.665,14;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nosautos;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID b10e2a3 da ação principal,
4. **não existem** obrigações de fazer
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado.
6. **houve** perícia na fase de conhecimento.

Os honorários periciais foram arbitrados no importe de R$ 1.500,00 para o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento, que deverão ser pagos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010564-92.2024.5.03.0097

REQUERENTE	VILMAR GARCIA VASCONCELOS
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
REQUERIDO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR GARCIA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06eae1d proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registre-se nos autos principais a informação de que foi distribuída execução provisória (lembrete).

Proceda-se, ainda, ao cadastrado, neste feito, do procurador da reclamada habilitado nos autos principais.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) 35b11e8 da ação principal, efetuado(s) pela(s) parte(s) reclamada(s), no importe de R$ 12.665,14;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nosautos;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID b10e2a3 da ação principal,
4. **não existem** obrigações de fazer
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado.
6. **houve** perícia na fase de conhecimento.

Os honorários periciais foram arbitrados no importe de R$ 1.500,00 para o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento, que deverão ser pagos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011041-52.2023.5.03.0097

AUTOR	TASSIANA FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b8673b proferido nos autos.

Vistos.

Concluída a perícia contábil.

Em atendimento à petição de Id f7f907d, fica destituído do encargo o peritoTHALES BITTENCOURT DE BARCELOS.

Para apuração da alegada doença ocupacional e redução da capacidade laborativa do reclamante, nomeio, em substituição, o Dr. **PAULO CESAR ALMAS**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 dias.

Ficam mantidas as demais cominações contidas na ata de Id ebd4989.

Intimem-se as partes.

INTIMEM-SE OS PERITOS.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011121-16.2023.5.03.0097

REQUERENTE	EDILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
PERITO	SUELI ALMEIDA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6252c7 proferido nos autos.

Vistos.

Em atendimento à petição de Id 372c94e, fica destituído do encargo a peritaRENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO.

Nomeio em substituição a perita **SUELI ALMEIDA DUARTE**, que tem o prazo de 30 dias para apresentação do laudo contábil.

Intimem-se as partes.

INTIMEM-SE OS PERITOS.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011041-52.2023.5.03.0097

AUTOR	TASSIANA FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TASSIANA FERNANDES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b8673b proferido nos autos.

Vistos.

Concluída a perícia contábil.

Em atendimento à petição de Id f7f907d, fica destituído do encargo o peritoTHALES BITTENCOURT DE BARCELOS.

Para apuração da alegada doença ocupacional e redução da capacidade laborativa do reclamante, nomeio, em substituição, o Dr. **PAULO CESAR ALMAS**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 dias.

Ficam mantidas as demais cominações contidas na ata de Id ebd4989.

Intimem-se as partes.

INTIMEM-SE OS PERITOS.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011121-16.2023.5.03.0097

REQUERENTE	EDILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
PERITO	SUELI ALMEIDA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6252c7 proferido nos autos.

Vistos.

Em atendimento à petição de Id 372c94e, fica destituído do encargo a peritaRENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO.

Nomeio em substituição a perita **SUELI ALMEIDA DUARTE**, que tem o prazo de 30 dias para apresentação do laudo contábil.

Intimem-se as partes.

INTIMEM-SE OS PERITOS.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011103-92.2023.5.03.0097

REQUERENTE	ANA CRISTINA CANDIDO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
REQUERIDO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1017228 proferido nos autos.

Vistos.

Em atendimento à manifestação do perito de Id 6812e72, intime-se a 1a reclamada, por seu procurador, para pagar os honorários periciais arbitrados no valor de R$ 1.500,00, devidamente atualizados e diretamente na conta do perito (NOME: ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO, CPF: 116.119.827-07, BANCO: BRADESCO SA, AGÊNCIA: 3146, CONTA: 169099), no prazo de 15 dias, comprovando-se nos autos, sob pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011103-92.2023.5.03.0097

REQUERENTE	ANA CRISTINA CANDIDO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
REQUERIDO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1017228 proferido nos autos.

Vistos.

Em atendimento à manifestação do perito de Id 6812e72, intime-se a 1a reclamada, por seu procurador, para pagar os honorários periciais arbitrados no valor de R$ 1.500,00, devidamente atualizados e diretamente na conta do perito (NOME: ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO, CPF: 116.119.827-07, BANCO: BRADESCO SA, AGÊNCIA: 3146, CONTA: 169099), no prazo de 15 dias, comprovando-se nos autos, sob pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010800-78.2023.5.03.0097

REQUERENTES	GERALDO SANTOS
ADVOGADO	Bruno Leonardo Reis(OAB: 105027/MG)
REQUERENTES	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GERALDO SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e8d12 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos de id - 6439b60, uma vez que trata-se apenas de atualização e adequação conforme decisão transitada em julgado, não há necessidade de vista antecipada, podendo, eventual questionamento, ser objeto de manifestação na forma do art . 884 da CLT.

Expeça-se certidão para habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante e honorários advocatícios), conforme cálculos homologados de ID- 6439b60 , para inclusão no juízo universal da recuperação judicial da reclamada (ID 22fd757).

Intimem-se as partes para ciência.

Após a expedição das certidões retromencionadas, intime-se o autor para ciência e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 07 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº HTE-0010800-78.2023.5.03.0097

REQUERENTES	GERALDO SANTOS
ADVOGADO	Bruno Leonardo Reis(OAB: 105027/MG)
REQUERENTES	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPATINGA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:IPATINGA FUTEBOL CLUBE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e8d12 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos de id - 6439b60, uma vez que trata-se apenas de atualização e adequação conforme decisão transitada em julgado, não há necessidade de vista antecipada, podendo, eventual questionamento, ser objeto de manifestação na forma do art . 884 da CLT.

Expeça-se certidão para habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante e honorários advocatícios), conforme

cálculos homologados de ID- 6439b60 , para inclusão no juízo universal da recuperação judicial da reclamada (ID 22fd757).

Intimem-se as partes para ciência.

Após a expedição das certidões retromencionadas, intime-se o autor para ciência e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 07 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010556-18.2024.5.03.0097

AUTOR	JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TAVARES BIAS PROFISSIONALIZANTE LTDA
RÉU	JMC CAPACITACAO E ESCOLA DE IDIOMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **13/06/2024 10:00**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010558-85.2024.5.03.0097

AUTOR	CLAUDERICE DIAS DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDERICE DIAS DE ANDRADE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:CLAUDERICE DIAS DE ANDRADE MARTINS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **19/06/2024 09:15**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010559-70.2024.5.03.0097

AUTOR	JESUS FERNANDES MADEIRA
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINA MEDEIROS DA SILVA(OAB: 212499/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	ENGEPLAN SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	BEMISA MINERACAO E LOGISTICA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS FERNANDES MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:JESUS FERNANDES MADEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **18/06/2024 13:10**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010561-40.2024.5.03.0097

AUTOR	ALEXANDRO ALMEIDA AQUINO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	ARIANNE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO ALMEIDA AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:ALEXANDRO ALMEIDA AQUINO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **18/06/2024 13:30**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes

tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010562-25.2024.5.03.0097

AUTOR	BRUNO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO TEODORO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:BRUNO TEODORO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **19/06/2024 09:25**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar,

poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010563-10.2024.5.03.0097

AUTOR	GABRIEL CAMPOS MEDEIROS
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CAMPOS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GABRIEL CAMPOS MEDEIROS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **26/06/2024 08:35**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 20 de maio de 2024.

FERNANDA CAMARA CORREIA

Servidor

Processo Nº ConPag-0010566-62.2024.5.03.0097

CONSIGNANTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
CONSIGNATÁRIO	ERNANE CUNHA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **20/06/2024 09:20**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010569-17.2024.5.03.0097

AUTOR	KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	AMERICA ASSESSORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO BARBOSA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **19/06/2024 09:30**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão

informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010570-02.2024.5.03.0097

AUTOR	MIRIAN BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:MIRIAN BARBOSA DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **26/06/2024 08:30**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça,

ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010572-69.2024.5.03.0097

AUTOR	GISLENE DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FERREIRA MEDINA(OAB: 127750/MG)
ADVOGADO	ILMAR NEVES DE PAULA(OAB: 157834/MG)
RÉU	UNIVACO - UNIAO EDUCACIONAL DO VALE DO ACO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE DOS SANTOS ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GISLENE DOS SANTOS ASSIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **19/06/2024 09:40**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-

institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CAMARA CORREIA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010573-54.2024.5.03.0097

AUTOR	WILLIAN DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	REFRAMAN REFRATARIOS E MANUTENCOES LTDA
RÉU	CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DOS SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:WILLIAN DOS SANTOS ROSA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **26/06/2024 08:40**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CAMARA CORREIA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010484-31.2024.5.03.0097

AUTOR	DAVID APARECIDO SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	BARBOSA E MELO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JULIA RIBEIRO LOPES(OAB: 225076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID APARECIDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010574-39.2024.5.03.0097

AUTOR	JOAO VITOR DA COSTA SILVA
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
RÉU	HIPER CARIJOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:JOAO VITOR DA COSTA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **19/06/2024 09:50**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versa

o_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CAMARA CORREIA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010576-09.2024.5.03.0097

AUTOR	SARA FELIX ALVES DE PAULA VILELA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TAVARES BIAS PROFISSIONALIZANTE LTDA
RÉU	JMC CAPACITACAO E ESCOLA DE IDIOMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA FELIX ALVES DE PAULA VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:SARA FELIX ALVES DE PAULA VILELA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **19/06/2024 10:10**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010472-17.2024.5.03.0097

AUTOR	CILSON GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO VERISSIMO ALVES DE CARVALHO(OAB: 73256/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CILSON GONCALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010577-91.2024.5.03.0097

AUTOR	EDSON MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ZOCAR RIO CAMINHOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:EDSON MARCOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **20/06/2024 09:30**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CAMARA CORREIA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010578-76.2024.5.03.0097

AUTOR	MICHELLE MIRANDA SILVA ASSIS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PAIS E A DOS EXCEPCIONAIS DE IPATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE MIRANDA SILVA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:MICHELLE MIRANDA SILVA ASSIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **26/06/2024 08:50**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA CAMARA CORREIA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010465-25.2024.5.03.0097

AUTOR	MARCIO LUIZ ALIPIO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LUIZ ALIPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010481-74.2024.5.03.0033

AUTOR	CRISTINA PACHECO COELHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RÉU	INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VIEIRA SOARES(OAB: 132157/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO FLAVIO MOTIM DA SILVA(OAB: 52779/MG)
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
RÉU	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA PACHECO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010470-42.2024.5.03.0034

AUTOR	JHONATAN ALIENOR DA SILVA MANSUETO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN ALIENOR DA SILVA MANSUETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010390-83.2024.5.03.0097

AUTOR	WESLEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	RODO M LOGISTICA & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010376-94.2024.5.03.0034

AUTOR	RUBER RUSVELT PINHEIRO
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBER RUSVELT PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010038-28.2024.5.03.0097

AUTOR	MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ZOZIMO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	EVANILDE GOMES DE OLIVEIRA PERDIGAO
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010057-15.2016.5.03.0097

AUTOR	JULIO CESAR SILVERIO
ADVOGADO	MARIANA LUIZA MEDEIROS TAVARES(OAB: 160249/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ALESSANDRO CASTRO MOURA LTDA
RÉU	KAYAX LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA(OAB: 21779/BA)
RÉU	ALESSANDRO CASTRO MOURA
RÉU	JOSY DE OLIVEIRA ACHY MOURA
DEPOSITÁRIO	IONE QUEIROZ FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010295-53.2024.5.03.0097

AUTOR	ELISANNE TAVARES FONTES
ADVOGADO	INDYANARA CRISLIAN DA SILVA MARTINS(OAB: 188293/MG)
RÉU	GOLDEN TUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANNE TAVARES FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010289-46.2024.5.03.0097

AUTOR	MAURICIO EMMANUEL RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	VDL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO EMMANUEL RIBEIRO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010286-91.2024.5.03.0097

AUTOR	RAQUEL PRATA DO CARMO
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE IPATINGA
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL PRATA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010190-76.2024.5.03.0097

AUTOR	JOSEANE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINA MEDEIROS DA SILVA(OAB: 212499/MG)
RÉU	RITA DE CASSIA VALADARES
ADVOGADO	LIVIA LOUZADA GOMES(OAB: 194101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010190-76.2024.5.03.0097

AUTOR	JOSEANE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINA MEDEIROS DA SILVA(OAB: 212499/MG)
RÉU	RITA DE CASSIA VALADARES
ADVOGADO	LIVIA LOUZADA GOMES(OAB: 194101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011540-80.2016.5.03.0097

AUTOR	RENATO MARQUES DE MENEZES
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	LUCAS DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU	JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU	ARRIMO CONSTRUCOES S/A
RÉU	REINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DDS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NATHALIA ALVES SALGADO(OAB: 196484/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO FERNANDES DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- DDS CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:DDS CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ee21c3 proferido nos autos.

Vistos.

Cadastrem-se a empresa DDS LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA na qualidade de terceira interessada e sua procuradora Dra. NATHALIA ALVES SALGADO, procuração de Id 971fcc1.

Considerando as alegações de DDS LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (Id adad086), arrematante do imóvel de matrícula 95.518, situado na RUA MARIA JOANA TAVARES, 234, 601, GOIANIA, CEP 31950 -090, BELO HORIZONTE,MG, **revogo parcialmente o despacho de Id b4b12d8 para tornar sem efeito a determinação para penhora dos aluguéis pagos por LUCIENE DE MATOS PEREIRA.**

Intime-se a terceira interessada para ciência.

Com relação à manifestação de Id 991d468, indefiro o pedido para instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica para incluir as empresas HOLDING RJL PARTICIPAÇÕES S.A. e VICTOR HUGO ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO S.A., haja vista tratarem-se de sociedades anônimas fechadas, conforme fichas cadastrais de Ids f96f8c9 e aaa62ec, não havendo provas, quanto aos diretores, de atos de abuso da personalidade jurídica e/ou de confusão patrimonial e/ou desvio da finalidade empresária e/ou, ainda, conduta dolosa dos sócios/administradores para fraudar credores.

Ademais, indefiro também o pedido de inclusão da empresa HOLDING RJL PATRIMONIAL, considerando que a ficha cadastral de Id d29c752 evidencia que os sócios aqui executados não compõem o quadro societário da referida instituição, não havendo elementos probatórios contundentes a evidenciarem a configuração de holding familiar patrimonial.

Noutro lado, em consulta ao sistema JUCEMG de ID. dd63cc0, verificou-se que os executados **JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA** e **REINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA** são sócios administradores da empresa **SOLUCOES VH LTDA -ME**, CNPJ: 08.824.042/0001-59.

Analiso.

Foi frustrada a execução contra os sócios da parte devedora principal REINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA e JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA, e sendo constatado que estes integram o quadro societário de outra empresa em pleno funcionamento, tem-se que a pessoa jurídica tem sido utilizada como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras sujeitos à presente execução.

Portanto, há forte presunção de que a pessoa jurídica tem sido utilizada como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras, sujeitos à presente execução.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Diante disso, determino a inclusão provisória da(s) seguinte(s) pessoa(s) na lide em razão de desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser cadastradas, por ora, no polo passivo da presente reclamação:

1. **Em razão da desconsideração inversa da personalidade jurídica do(a) executado(a) REINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA, CPF: 025.770.126-59; e JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA, CPF: 036.425.476-99:**

1. empresa **SOLUCOES VH LTDA -ME**, CNPJ: 08.824.042/0001-59, com endereço na RUA PATAGONIA 501 APT 102 SALA 1 BAIRRO SION CEP 30320-080 BELO HORIZONTE/MG BRASIL (JUCEMG e INFOJUD)

Cumprida a determinação acima, cite(m)-se a(s) pessoa(s), ora incluídas na lide, para defesa, no prazo de 15 dias, bem como para tomar ciência da presente decisão, notadamente de que foi deferida tutela, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração, podendo, se desejar, produzir as provas que considerar necessárias.

A citação deverá ser feita **por Oficial de Justiça,** ante a necessidade de comprovação do recebimento.

Em sendo apresentada defesa, dê-se vista à parte exequente, também por cinco dias.

Após, conclusos para decisão.

O presente despacho deverá se mantido em sigilo até o seu devido cumprimento, a fim de evitar a ocultação de patrimônio.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010579-61.2024.5.03.0097

AUTOR	WALDINEI MORAES DA COSTA
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINA MEDEIROS DA SILVA(OAB: 212499/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	BEMISA MINERACAO E LOGISTICA S.A.
RÉU	ENGEPLAN SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDINEI MORAES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:WALDINEI MORAES DA COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **20/06/2024 09:40**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:
https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf
CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010580-46.2024.5.03.0097

AUTOR	LUCIANO DIAS DAMASCENO
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINA MEDEIROS DA SILVA(OAB: 212499/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	ENGEPLAN SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	BEMISA MINERACAO E LOGISTICA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIANO DIAS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:LUCIANO DIAS DAMASCENO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **20/06/2024 09:50**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.
Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.
As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.
Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior
Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.
Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.
Observem o seguinte:
1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.
2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.
4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.
5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.
6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:
https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf
CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010581-31.2024.5.03.0097

AUTOR	MARIA SOCORRO DOS SANTOS

ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOCORRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:MARIA SOCORRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **26/06/2024 08:55**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010582-16.2024.5.03.0097

AUTOR	RENATA SORAIA FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	JANAINE ALVES BUENO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SORAIA FRANCISCO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:RENATA SORAIA FRANCISCO DUTRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **20/06/2024 10:00**, será realizada de forma telepresencial, por meio

do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010583-98.2024.5.03.0097

AUTOR	GLEUBERT ALVES SABINO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEUBERT ALVES SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GLEUBERT ALVES SABINO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **26/06/2024 09:00**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-

9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010499-78.2016.5.03.0097

AUTOR	EDMILSON HENRIQUE FIRMINO
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
RÉU	FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
RÉU	CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
RÉU	MAURO AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO	EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
TESTEMUNHA	Sidney Ailton Oliveira Francisco

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON HENRIQUE FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo de id - cd302e2.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA LINHARES VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010427-13.2024.5.03.0097

AUTOR	SIMONE CAROLINA DE PAULO
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RÉU	GMP RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO REFUNDINI MAGRINI(OAB: 210968/SP)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
- GMP RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 876fbc6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Considerando petição de acordo constante dos autos,**determino**

a realização de audiência de tentativa de conciliação, telepresencial, a ser realizada no dia29/05/2024 às 13:25. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência, sendo a 2ª reclamada pelo e-mail itamar.oliveira@grupodma.com.br.

2. Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

3. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

4. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

5. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

5) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010427-13.2024.5.03.0097

AUTOR	SIMONE CAROLINA DE PAULO
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RÉU	GMP RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO REFUNDINI MAGRINI(OAB: 210968/SP)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CAROLINA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 876fbc6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Considerando petição de acordo constante dos autos,**determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, telepresencial, a ser realizada no dia29/05/2024 às 13:25. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência, sendo a 2ª reclamada pelo e-mail itamar.oliveira@grupodma.com.br.**

2. Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

3. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

4. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

5. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

5) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010402-97.2024.5.03.0097

REQUERENTE	JANIEUSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
REQUERIDO	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIEUSON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b4e19c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vindo-me os autos conclusos, constatei que o processo foi distribuído sob sigilo segredo de justiça, sem que haja qualquer fundamento e/ou pedido para apresentação sob esta condição.

Assim, não se tratando de ação processual que viole a proteção da intimidade e/ou privacidade de qualquer uma das partes, determino que a Secretaria retire o segredo de justiça, ficando assim assegurado o princípio da publicidade dos atos processuais, garantia fundamental de justiça, pois permite as partes o conhecimento de todos os atos praticados no processo.

Considerando que foi cadastrado procurador da ré diverso do que consta outorgado nos autos principais 0011210-39.2023.5.03.0097, chamo o feito a ordem para determinar a nulidade dos autos processuais a partir da decisão de id - 6d4133e.

Em consequência, determino a imediata liberação de possíveis valores bloqueados, conforme determinação de id - 4941f52, que também fica revogada.

Determino à Secretaria da Vara que proceda ao cadastramento do procurador correto da ré, qual seja, Dr. JOEL HEINRICH GALLO OAB: RS66458 e ao descadastramento de Paulo Roberto Vigna OAB: MG127513.

Feito isso, intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se as partes para ciência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010402-97.2024.5.03.0097

REQUERENTE	JANIEUSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
REQUERIDO	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b4e19c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vindo-me os autos conclusos, constatei que o processo foi distribuído sob sigilo segredo de justiça, sem que haja qualquer fundamento e/ou pedido para apresentação sob esta condição.

Assim, não se tratando de ação processual que viole a proteção da intimidade e/ou privacidade de qualquer uma das partes, determino que a Secretaria retire o segredo de justiça, ficando assim assegurado o princípio da publicidade dos atos processuais, garantia fundamental de justiça, pois permite as partes o conhecimento de todos os atos praticados no processo.

Considerando que foi cadastrado procurador da ré diverso do que consta outorgado nos autos principais 0011210-39.2023.5.03.0097, chamo o feito a ordem para determinar a nulidade dos autos processuais a partir da decisão de id - 6d4133e.

Em consequência, determino a imediata liberação de possíveis valores bloqueados, conforme determinação de id - 4941f52, que também fica revogada.

Determino à Secretaria da Vara que proceda ao cadastramento do procurador correto da ré, qual seja, Dr. JOEL HEINRICH GALLO OAB: RS66458 e ao descadastramento de Paulo Roberto Vigna OAB: MG127513.

Feito isso, intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se as partes para ciência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000660-97.2014.5.03.0097

AUTOR	JULIO CESAR DAMASCENA DE PINHO
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	E.T.T.I - EMPRESA DE TOPOGRAFIA INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
RÉU	ISABELLY RODRIGUES QUINTAO MENDES
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	WILDEMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU	JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
ADVOGADO	LUCIANE CORREA(OAB: 253672/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DAMASCENA DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando o transcurso do prazo concedido à empresa TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI (CPF/CNPJ 04.790.072/0001-30) para eventual apresentação de defesa em face do incidente instaurado.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL ALEFE GOUVEIA DE MELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000660-97.2014.5.03.0097

AUTOR	JULIO CESAR DAMASCENA DE PINHO
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	E.T.T.I - EMPRESA DE TOPOGRAFIA INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
RÉU	ISABELLY RODRIGUES QUINTAO MENDES
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI

RÉU	WILDEMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU	JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
ADVOGADO	LUCIANE CORREA(OAB: 253672/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVALDO APARECIDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando o transcurso do prazo concedido à empresa TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI (CPF/CNPJ 04.790.072/0001-30) para eventual apresentação de defesa em face do incidente instaurado.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL ALEFE GOUVEIA DE MELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010373-47.2024.5.03.0097

AUTOR	ALINE MATIAS DE CARVALHO CORREIA
ADVOGADO	FLAVIO CALDEIRA GARCIA(OAB: 134215/MG)
ADVOGADO	THIAGO JAEGER FELIPE(OAB: 193988/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MATIAS DE CARVALHO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- vista à(s) parte(s) da modificação do horário da diligência pericial (Id 2f7e9ed)

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010373-47.2024.5.03.0097

AUTOR	ALINE MATIAS DE CARVALHO CORREIA
ADVOGADO	FLAVIO CALDEIRA GARCIA(OAB: 134215/MG)
ADVOGADO	THIAGO JAEGER FELIPE(OAB: 193988/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- vista à(s) parte(s) da modificação do horário da diligência pericial (Id 2f7e9ed)

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010236-65.2024.5.03.0097

AUTOR	LEONILDO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONILDO DOS SANTOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b175bb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

ENESA ENGENHARIA S.A., em vista da decisão proferida (Id 60cfa2d) opõe Embargos de Declaração (ID c5bb058), pelas razões que expõe.

Em síntese, este é o Relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

I. DA INEXISTÊNCIA DA CITAÇÃO - OBSCURIDADE

Alega, a embargante, que há obscuridade na decisão, quanto a consideração do "acesso de terceiro" feito pelo procurador, Dr Joel Heinrich Gallo, aos autos, como justificativa para a intempestividade da exceção de incompetência apresentada, mesmo havendo procuração nos autos datada de 15/04/2024.

Sem razão, o embargante.

Em análise aos autos, verifico que há procuração concedendo poderes ao referido procurador (Id 0993078), datada do dia 15/04/2024, porém, entendo que o "acesso de terceiros" realizado por procurador que, em seguida, junta procuração para atuar em nome daquela empresa, apenas ratifica sua qualidade de procurador/representante da reclamada, já que não comprovado nos autos outro interesse para o referido acesso.

Se o acesso foi anterior e já havia expedição da notificação nos autos, tenho que, de fato, a empresa já tinha ciência do processo, sendo a exceção de incompetência apresentada de forma intempestiva.

Ainda, sequer a reclamada demonstra nos autos que não tinha sido notificada na data em que o acesso de terceiros de seu procurador foi efetivado nos autos.

Pelo exposto, improcedentes os embargos, neste sentido.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados por **ENESA ENGENHARIA S.A.** para, no mérito, julgar**, improcedentes,** tudo nos termos da fundamentação acima que é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010236-65.2024.5.03.0097

AUTOR	LEONILDO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b175bb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

ENESA ENGENHARIA S.A., em vista da decisão proferida (Id 60cfa2d) opõe Embargos de Declaração (ID c5bb058), pelas razões que expõe.

Em síntese, este é o Relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

I. DA INEXISTÊNCIA DA CITAÇÃO - OBSCURIDADE

Alega, a embargante, que há obscuridade na decisão, quanto a consideração do "acesso de terceiro" feito pelo procurador, Dr Joel Heinrich Gallo, aos autos, como justificativa para a intempestividade da exceção de incompetência apresentada, mesmo havendo procuração nos autos datada de 15/04/2024.

Sem razão, o embargante.

Em análise aos autos, verifico que há procuração concedendo poderes ao referido procurador (Id 0993078), datada do dia 15/04/2024, porém, entendo que o "acesso de terceiros" realizado

por procurador que, em seguida, junta procuração para atuar em nome daquela empresa, apenas ratifica sua qualidade de procurador/representante da reclamada, já que não comprovado nos autos outro interesse para o referido acesso.

Se o acesso foi anterior e já havia expedição da notificação nos autos, tenho que, de fato, a empresa já tinha ciência do processo, sendo a exceção de incompetência apresentada de forma intempestiva.

Ainda, sequer a reclamada demonstra nos autos que não tinha sido notificada na data em que o acesso de terceiros de seu procurador foi efetivado nos autos.

Pelo exposto, improcedentes os embargos, neste sentido.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados por **ENESA ENGENHARIA S.A.** para, no mérito, julgar**, improcedentes,** tudo nos termos da fundamentação acima que é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010914-17.2023.5.03.0097

AUTOR	LUIS FERNANDO OLIVEIRA ASSUNCAO
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	UAI PARA TODOS GERENCIAMENTO DE UNIDADES MINEIRAS DE ATENDIMENTO INTEGRADO S.A.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO OLIVEIRA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo concedido na ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010549-70.2017.5.03.0097

AUTOR	MICHEL DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	WESLLEY MIRANDA GONCALVES(OAB: 124257/MG)
ADVOGADO	JAIDER LUIZ ALVES JUNIOR(OAB: 146631/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL DO NASCIMENTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bef2e4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cadastre-se o executado MICHEL DO NASCIMENTO PEREIRA CPF: 281.250.278-90 no **SERASA** e **CNIB**.

Expeça-se certidão de dívida para ser encaminhada ao cartório de protestos, considerando que foram exauridos os meios de execução em face do autor.

Considerando as disposições contidas no art. 517 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e no art. 883-A da CLT, bem como os artigos 111, parágrafo único, e 154, § 3º, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autorizo o protesto da decisão judicial transitada em julgado no Cartório competente. Para tanto, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, a ser enviado por malote digital ou e-mail fornecendo os dados necessários:

PARTE CREDORA

NOME: VALE S.A. CNPJ: 33.592.510/0001-54

ENDEREÇO: AVENIDA DAS AMERICAS , 700 BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22640-100

PARTE DEVEDORA PRINCIPAL

NOME: MICHEL DO NASCIMENTO PEREIRA

CPF: 281.250.278-90

ENDEREÇO:RUA JARBAS TRIGO , 134 CATIAPOA - SAO VICENTE - SP - CEP: 11390-540

DADOS DO PROCESSO

Vara/Comarca: 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Número do Processo: 0010549-70.2017.5.03.0097

Data do termo de sentença: 06/09/2019

Data do trânsito em julgado: 24/09/2019

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER: R$29.277,63

HONORÁRIOS PERICIAIS R$1.277,04

CUSTAS PROCESSUAIS: R$4.153,95

VALOR TOTAL: R$34.708,62

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais que norteiam o Processo do Trabalho, o presente despacho devidamente assinado valerá como ofício.

Intime-se a empresa VALE S.A. e o perito PAULO CESAR FERREIRA ALMAS para ciência.

Considerando que não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser apreendidos para pagar a dívida e a manifestação de id - 57d06bf, informando não haver meios para indicar o prosseguimento da execução, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ao arquivo provisório, para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010549-70.2017.5.03.0097

AUTOR	MICHEL DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	WESLLEY MIRANDA GONCALVES(OAB: 124257/MG)
ADVOGADO	JAIDER LUIZ ALVES JUNIOR(OAB: 146631/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bef2e4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cadastre-se o executado MICHEL DO NASCIMENTO PEREIRA CPF: 281.250.278-90 no **SERASA** e **CNIB**.

Expeça-se certidão de dívida para ser encaminhada ao cartório de protestos, considerando que foram exauridos os meios de execução em face do autor.

Considerando as disposições contidas no art. 517 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e no art. 883-A da CLT, bem como os artigos 111, parágrafo único, e 154, § 3º, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autorizo o protesto da decisão judicial transitada em julgado no Cartório competente. Para tanto, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, a ser enviado por malote digital ou e-mail fornecendo os dados necessários:

PARTE CREDORA

NOME: VALE S.A. CNPJ: 33.592.510/0001-54

ENDEREÇO: AVENIDA DAS AMERICAS , 700 BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22640-100

PARTE DEVEDORA PRINCIPAL

NOME: MICHEL DO NASCIMENTO PEREIRA

CPF: 281.250.278-90

ENDEREÇO:RUA JARBAS TRIGO , 134 CATIAPOA - SAO VICENTE - SP - CEP: 11390-540

DADOS DO PROCESSO

Vara/Comarca: 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Número do Processo: 0010549-70.2017.5.03.0097

Data do termo de sentença: 06/09/2019

Data do trânsito em julgado: 24/09/2019

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER: R$29.277,63

HONORÁRIOS PERICIAIS R$1.277,04

CUSTAS PROCESSUAIS: R$4.153,95

VALOR TOTAL: R$34.708,62

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais que norteiam o Processo do Trabalho, o presente despacho devidamente assinado valerá como ofício.

Intime-se a empresa VALE S.A. e o perito PAULO CESAR FERREIRA ALMAS para ciência.

Considerando que não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser apreendidos para pagar a dívida e a manifestação de id - 57d06bf, informando não haver meios para indicar o prosseguimento da execução, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ao arquivo provisório, para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-58.2024.5.03.0097

AUTOR	EDMILSON BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON BARBOSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando prazo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011525-14.2016.5.03.0097

AUTOR	VINICIUS LAGE DUARTE
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP
TESTEMUNHA	PEDRO LIBERIO PASSOS DAS CHAGAS
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS LAGE DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c17176 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se discussões desnecessárias nos autos, considerando, no particular, os trâmites empresariais administrativos, necessários a ultimar o procedimento, excepcionalmente, defiro a dilação do prazo de 10 dias requerida pelas partes.

Intimem-se as partes para ciência.

Caso decorra em branco o prazo supra, venham os autos conclusos para as providências cabíveis em face do autor VINICIUS LAGE DUARTE (CPF/CNPJ 015.736.976-56) e dos executados BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42) e PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP (CPF/CNPJ 09.264.679/0001-09).

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011764-81.2017.5.03.0097

AUTOR	DRIELLY KETLEM MARTINS MARQUES
ADVOGADO	DANIELA APARECIDA ARRUDA DE FREITAS(OAB: 140159/MG)
RÉU	KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI - ME
RÉU	KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI

Intimado(s)/Citado(s):

- DRIELLY KETLEM MARTINS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac98085 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não foi possível a penhora de ativos financeiros e de bens móveis/ imóveis com a utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, prossiga-se a execução, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Inicialmente, cadastre(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI - ME, CNPJ: 20.945.697/0001-80; KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI, CPF: 404.853.316-91no **BNDT**, **SERASA** e **CNIB**.

Ato contínuo, expeçam-se ofícios às seguintes instituições:

1. **à RECEITA FEDERAL DO BRASIL** (email comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br), para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, a existência de eventual crédito de titularidade da parte executada abaixo indicada, a título de restituição de imposto de renda e de demais tributos federais e, em caso positivo, efetue o bloqueio e depósito da importância de **R$ 47.242,13, com atualização até 31/01/2024** em uma conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, na agência 2682 da da Caixa Econômica Federal; e
2. **à CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização** (e-mail sjur@cnseg.org.br), solicitando sejam acionadas as Federações e empresas integrantes dos segmentos de seguros, previdência privada, saúde e capitalização participantes, para realizarem o bloqueio de quaisquer créditos ou valores de titularidade da parte executada abaixo indicada, até o limite de **R$ 47.242,13, com atualização até 31/01/2024**, decorrentes de títulos de capitalização, previdência privada, seguros, capitalização, entre outros, depositando-os em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência 2682 da Caixa Econômica Federa, com a máxima urgência possível.

Caso os executados detenham plano de previdência privada (PGBL, VGBL, ou qualquer outra modalidade) deverá ser providenciada apenas a indisponibilidade dos valores - sem efetivação de resgate e a comunicação ao Juízo, por e-mail (vt4.fabriciano@trt3.jus.br), no prazo de 10 dias.

Dados da parte executada:

- **Nome, CPF/CNPJ**: **KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI - ME, CNPJ: 20.945.697/0001-80; KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI, CPF: 404.853.316-91**

As instituições deverão comunicar ao Juízo, por e-mail (vt4.fabriciano@trt3.jus.br), os bloqueios que forem efetivados e a data em que a transferência será realizada ou justificar a razão de não o fazer, no prazo de 10 dias.

Como medida de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício, devendo ser encaminhado por e-mail.

Proceda-se à consulta ao convênio **CENSEC** (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) acerca de atos notariais praticados pelo(a)(s) executado(a)(s) KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI - ME, CNPJ: 20.945.697/0001-80; KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI, CPF: 404.853.316-91, a fim de obter informações sobre existência de procurações e/ou escrituras públicas de quaisquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil do(a)(s) executado(a)(s).

Promova-se a consulta ao sistema **CAGED**, visando obter informações quanto a eventuais vínculos trabalhistas do(a)(s) executado(a)(s) KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI, CPF: 404.853.316-91

Consulte-se o **Quadro de Resumo Previdenciário** e a **Declaração de Benefícios Previdenciários,** via sistema **PREVJUD**, do(a)(s) executado(a)(s) KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI, CPF: 404.853.316-91, com o intuito de verificar o recebimento de possível aposentadoria/pensão.

Por fim, **determino o bloqueio** de eventuais ativos financeiros e recursos de quaisquer espécies e natureza, vencidos ou vincendos, junto às instituições financeiras, inclusive corretora de valores, administradoras de cartão de crédito e agenciadoras de pagamento, de titularidade do(a)(s) executado(a)(s) **KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI - ME, CNPJ: 20.945.697/0001-80; KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI, CPF: 404.853.316-91** até o limite da presente execução, **R$ 47.242,13, com atualização até 31/01/2024,** devendo transferir os valores eventualmente bloqueados para uma conta judicial a ser aberta na agência 2682 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Os bloqueios realizados deverão ser informados pelas instituições financeiras e equiparadas a este Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por email (vt4.fabriciano@trt3.jus.br).

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO, devendo ser encaminhado pela Secretaria ao Banco Central, através do protocolo digital do SISBACEN (https://protocolodigital.bcb.gov.br/protocolo/app" (1), e senha CCS) e em formato PDF-A, para repasse às instituições financeiras.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011525-14.2016.5.03.0097

AUTOR VINICIUS LAGE DUARTE

ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP
TESTEMUNHA	PEDRO LIBERIO PASSOS DAS CHAGAS
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c17176 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se discussões desnecessárias nos autos, considerando, no particular, os trâmites empresariais administrativos, necessários a ultimar o procedimento, excepcionalmente, defiro a dilação do prazo de 10 dias requerida pelas partes.

Intimem-se as partes para ciência.

Caso decorra em branco o prazo supra, venham os autos conclusos para as providências cabíveis em face do autor VINICIUS LAGE DUARTE (CPF/CNPJ 015.736.976-56) e dos executados BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42) e PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP (CPF/CNPJ 09.264.679/0001-09).

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010549-31.2021.5.03.0097

AUTOR	GLEIDSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSELI DAS DORES MARTINS DA COSTA(OAB: 162547/MG)
ADVOGADO	MILENE APARECIDA SOUZA E SILVA(OAB: 198811/MG)
RÉU	CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS(OAB: 24153/PE)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
RÉU	S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS(OAB: 24153/PE)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
TESTEMUNHA	JOSE DE BARROS SOUZA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9330f1c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informar nos autos, no prazo de 5 dias, se recebeu seu crédito, considerando os termos de pagamento do acordo homologado.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010476-35.2016.5.03.0097

AUTOR	SAMELLA CARVALHO LANA
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	DALILA DELFINA TAVARES BENEVIDES
RÉU	BENEVIDES VESTUARIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCIA EMANUELLE CARMA DE PAULA(OAB: 194392/MG)
RÉU	ANA MARTINS
RÉU	TERRACO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	MARIA DE FATIMA TAVARES BENEVIDES
ADVOGADO	GLAUCIA EMANUELLE CARMA DE PAULA(OAB: 194392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMELLA CARVALHO LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a66f1c3 proferida nos autos.

Vistos.

Por meio da manifestação de Id 42fc146, a 3a executada, MARIA DE FATIMA TAVARES BENEVIDES, alega que, por meio de BACENJUD, foram efetivados bloqueios em conta destinada exclusivamente para recebimento de proventos de pensão por morte, bloqueios estes atualmente disponíveis nas contas judiciais 2682.042.04874786-6 e 2682.042.04874787-4.

Os extratos da conta bancária alvo dos bloqueios foram anexados pela 3a reclamada (Ids 3079c6f, bdec9c3 e f5580c1), verificando-se que não há notícias de recebimento regular de outros recursos, além daqueles oriundos do INSS (Id f0b8cf4).

Assim, por se tratar de conta em que a 3a ré recebe apenas proventos de pensão, e por não ser verificado, sequer em outras contas, que a referida parte tem outros rendimentos, bem como pelo fato de o valor bloqueado estar bem próximo do valor que recebe a título de pensão, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Intime-se a 3a reclamada para, no prazo de 05 dias, indicar dados bancários, **devendo, ainda, regularizar sua representação processual nos autos, juntando instrumento procuratório outorgando poderes à patrona que subscreve as peças de Ids e329f15 e 42fc146, no mesmo prazo.**

Vindo aos autos a referida informação, liberem-se os valores contidos nas contas judiciais 2682.042.04874786-6 e 2682.042.04874787-4, em favor da 2a reclamada, por meio de despacho-alvará.

Dê-se ciência deste despacho ao exequente, a quem caberá a indicação de meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito dando continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Advirto que a renovação de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional e que não serão repetidos atos processuais já praticados sem a demonstração de efetiva modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010979-22.2017.5.03.0097

AUTOR	ENES FELIX VIEIRA
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENES FELIX VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa4ea76 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oficie-se o Sistema Integrado de Administração dos Serviços Gerais (SIASG), no endereço Esplanada dos Ministérios Bloco A - Térreo - Zona Cívico-Administrativa CEP: 70054-906 - Brasília, DF, solicitando informação se os executados VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI, CNPJ: 02.110.981/0001-55 e ANTONIO AFONSO DE SA FILHO, CPF: 466.174.186-20, possuem contratos e/ou créditos junto aos órgãos da Administração Pública Federal.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010476-35.2016.5.03.0097

AUTOR	SAMELLA CARVALHO LANA
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	DALILA DELFINA TAVARES BENEVIDES
RÉU	BENEVIDES VESTUARIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCIA EMANUELLE CARMA DE PAULA(OAB: 194392/MG)
RÉU	ANA MARTINS
RÉU	TERRACO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	MARIA DE FATIMA TAVARES BENEVIDES
ADVOGADO	GLAUCIA EMANUELLE CARMA DE PAULA(OAB: 194392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEVIDES VESTUARIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a66f1c3 proferida nos autos.

Vistos.

Por meio da manifestação de Id 42fc146, a 3a executada, MARIA DE FATIMA TAVARES BENEVIDES, alega que, por meio de BACENJUD, foram efetivados bloqueios em conta destinada exclusivamente para recebimento de proventos de pensão por morte, bloqueios estes atualmente disponíveis nas contas judiciais 2682.042.04874786-6 e 2682.042.04874787-4.

Os extratos da conta bancária alvo dos bloqueios foram anexados pela 3a reclamada (Ids 3079c6f, bdec9c3 e f5580c1), verificando-se que não há notícias de recebimento regular de outros recursos, além daqueles oriundos do INSS (Id f0b8cf4).

Assim, por se tratar de conta em que a 3a ré recebe apenas proventos de pensão, e por não ser verificado, sequer em outras contas, que a referida parte tem outros rendimentos, bem como pelo fato de o valor bloqueado estar bem próximo do valor que recebe a título de pensão, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Intime-se a 3a reclamada para, no prazo de 05 dias, indicar dados bancários, **devendo, ainda, regularizar sua representação processual nos autos, juntando instrumento procuratório outorgando poderes à patrona que subscreve as peças de Ids e329f15 e 42fc146, no mesmo prazo.**

Vindo aos autos a referida informação, liberem-se os valores contidos nas contas judiciais 2682.042.04874786-6 e 2682.042.04874787-4, em favor da 2a reclamada, por meio de despacho-alvará.

Dê-se ciência deste despacho ao exequente, a quem caberá a indicação de meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito dando continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Advirto que a renovação de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional e que não serão repetidos atos processuais já praticados sem a demonstração de efetiva modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011255-24.2015.5.03.0097

AUTOR	PAULO CERGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA DE LIMA SOUZA(OAB: 424608/SP)
ADVOGADO	Ednaldo Amaral Pessoa(OAB: 55061/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
RÉU	COMPLEXO AGROINDUSTRIAL PINDOBAS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330/ES)
ADVOGADO	RAFAEL MILHORATO DA SILVA(OAB: 16592/ES)
RÉU	ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330/ES)
ADVOGADO	RAFAEL MILHORATO DA SILVA(OAB: 16592/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	VALDEMIR MOREIRA DE MATOS(OAB: 215941/SP)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	VALDEMIR MOREIRA DE MATOS(OAB: 215941/SP)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEXO AGROINDUSTRIAL PINDOBAS LTDA
- ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA
- VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9e54ad proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as executadas para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela parte reclamante, no prazo de 08 dias. Havendo discordância, as reclamadas deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2o da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011255-24.2015.5.03.0097

AUTOR	PAULO CERGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA DE LIMA SOUZA(OAB: 424608/SP)
ADVOGADO	Ednaldo Amaral Pessoa(OAB: 55061/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
RÉU	COMPLEXO AGROINDUSTRIAL PINDOBAS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330/ES)
ADVOGADO	RAFAEL MILHORATO DA SILVA(OAB: 16592/ES)
RÉU	ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330/ES)
ADVOGADO	RAFAEL MILHORATO DA SILVA(OAB: 16592/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	VALDEMIR MOREIRA DE MATOS(OAB: 215941/SP)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	VALDEMIR MOREIRA DE MATOS(OAB: 215941/SP)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CERGIO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9e54ad proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as executadas para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela parte reclamante, no prazo de 08 dias. Havendo discordância, as reclamadas deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2o da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010180-32.2024.5.03.0097

AUTOR	JOSE BRAZ CASSIM
ADVOGADO	KARINA GUIMARAES CRUZ SILVEIRA(OAB: 93986/MG)
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	RMCARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS(OAB: 274646/SP)
RÉU	NASCENTE AMBIENTAL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ARTUR FRANCISCO NETO(OAB: 89892/SP)
RÉU	ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ARTUR FRANCISCO NETO(OAB: 89892/SP)
RÉU	WELLINGTON LOPES TRANSPORTES - EPP

ADVOGADO	ARTUR FRANCISCO NETO(OAB: 89892/SP)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
- NASCENTE AMBIENTAL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP
- RMCARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
- WELLINGTON LOPES TRANSPORTES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f674401 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes da manifestação de id - 3b59247.

Feito isso, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExFis-0011241-40.2015.5.03.0097

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	JAKLOC-LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
EXECUTADO	CLAUDIA CAMPOS ROSA
EXECUTADO	AILTON DUARTE
EXECUTADO	JAILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE AILTON DE FATIMA ALVES(OAB: 81967/MG)
EXECUTADO	METALICA INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME
EXECUTADO	CMI - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIMARA SIMIONE APRIGIO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO	ISABELA TEIXEIRA LOPES(OAB: 163344/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO DE SOUZA PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	CREMILDA GOMES OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ISABELA TEIXEIRA LOPES(OAB: 163344/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ISABELA TEIXEIRA LOPES(OAB: 163344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 680a19a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da petição de Id 92335a5, determino a **expedição de novo mandado em desfavor de JAILSON GOMES DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ 797.396.446-00)** para fins de penhora e avaliação do(s) imóvel(is) de matrícula(s) 13.691, lote do terreno 1.997, situado na Amós com a esquina da Rua Isaías, Canaã, Ipatinga, MG CEP 35.164-135, consoante croqui de id. 4371b7a, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipatinga/MG, conforme documentos de id. 71d261e, que deve acompanhar o mandado, para garantia da execução, no valor acima.

Deverá o **exequente providenciar chaveiro e acompanhar a diligência** com a oficiala de justiça para acesso ao interior do imóvel. Para tanto, **o serventuário deverá entrar em contato com exequente, através do Sr. Raphael Felipe Teodoro de Castro, e-mail: apoio.mg.ipatinga.psfn@pgfn.gov.br, Cel.: (31) 98572-4145 eTel. PSFN Ipatinga: (31) 3801-1750.**

Em sendo o(s) imóvel(is) penhorável(is), determina-se ao serventuário responsável pelo cumprimento da diligência que dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para fins de formalização da averbação da penhora, cumprindo-se a ordem sob comento independentemente do pagamento de custas e outras despesas (art. 7º, inciso IV, da Lei 8630/1980).

Em sendo o caso de penhora do imóvel, deverá a secretaria intimar, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, o cônjuge do executado VANILZA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 001.323.606-75, bem como que sua meação, se for o caso, será reservada sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC. **Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010180-32.2024.5.03.0097

AUTOR	JOSE BRAZ CASSIM
ADVOGADO	KARINA GUIMARAES CRUZ SILVEIRA(OAB: 93986/MG)
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)

RÉU	RMCARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS(OAB: 274646/SP)
RÉU	NASCENTE AMBIENTAL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ARTUR FRANCISCO NETO(OAB: 89892/SP)
RÉU	ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ARTUR FRANCISCO NETO(OAB: 89892/SP)
RÉU	WELLINGTON LOPES TRANSPORTES - EPP
ADVOGADO	ARTUR FRANCISCO NETO(OAB: 89892/SP)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BRAZ CASSIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f674401 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes da manifestação de id - 3b59247.

Feito isso, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000660-97.2014.5.03.0097

AUTOR	JULIO CESAR DAMASCENA DE PINHO
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	E.T.T.I - EMPRESA DE TOPOGRAFIA INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
RÉU	ISABELLY RODRIGUES QUINTAO MENDES
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	WILDEMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU	JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
ADVOGADO	LUCIANE CORREA(OAB: 253672/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVALDO APARECIDO NEVES
- ISABELLY RODRIGUES QUINTAO MENDES
- JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915601b proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido para eventual apresentação de defesa pela empresa TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI (CPF/CNPJ 04.790.072/0001-30)em face do incidente instaurado.

Com a apresentação de defesa, será dada vista, para manifestação, à parte contrária.

Após a manifestação ou transcorrido o prazo supra sem defesa, os autos deverão vir conclusos para julgamento do incidente, Id 73c2ba2.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000660-97.2014.5.03.0097

AUTOR	JULIO CESAR DAMASCENA DE PINHO
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	E.T.T.I - EMPRESA DE TOPOGRAFIA INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
RÉU	ISABELLY RODRIGUES QUINTAO MENDES
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	WILDEMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU	JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
ADVOGADO	LUCIANE CORREA(OAB: 253672/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DAMASCENA DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915601b proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido para eventual apresentação de defesa pela empresa TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI (CPF/CNPJ 04.790.072/0001-30)em face do incidente instaurado.

Com a apresentação de defesa, será dada vista, para manifestação, à parte contrária.

Após a manifestação ou transcorrido o prazo supra sem defesa, os autos deverão vir conclusos para julgamento do incidente, Id 73c2ba2.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011683-35.2017.5.03.0097

AUTOR	JAKSON CERQUEIRA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2022e7a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante do PPP de ID 4d312aa, para manifestações, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a anuência quanto ao preenchimento do documento e o cumprimento integral da obrigação.

Ainda, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias.

Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2o da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011683-35.2017.5.03.0097

AUTOR	JAKSON CERQUEIRA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKSON CERQUEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2022e7a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante do PPP de ID 4d312aa, para manifestações, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a anuência quanto ao preenchimento do documento e o cumprimento integral da obrigação.

Ainda, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias.

Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2o da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-88.2024.5.03.0097

AUTOR	JAIR APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	IZABELLE SILVA PEREIRA(OAB: 196975/MG)
RÉU	FABRICIANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d71e621 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de anteciparem os valores referentes aos honorários periciais médicos e para ciência da data de realização da diligência (Id 8d928e5), no prazo de 02 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-88.2024.5.03.0097

AUTOR	JAIR APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	IZABELLE SILVA PEREIRA(OAB: 196975/MG)
RÉU	FABRICIANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR APARECIDO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d71e621 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de anteciparem os valores referentes aos honorários periciais médicos e para ciência da data de realização da diligência (Id 8d928e5), no prazo de 02 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010403-92.2018.5.03.0097

AUTOR	MARIA VIRGINIA SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO VERISSIMO ALVES DE CARVALHO(OAB: 73256/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	PANIFICADORA LIMOEIRO LTDA
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA LIMOEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8edbc5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos de Id ff583be, fixando-se o saldo da execução nos seguintes termos:

. VALOR A SER DEVOLVIDO PELO RECLAMANTE E SEU PROCURADOR: R$ 743,85, COM ATUALIZAÇÃO ATÉ 30/04/2024;

. VALOR DEVIDO PELA RECLAMADA: R$1.144,25, COM ATUALIZAÇÃO ATÉ 30/04/2024, JÁ DEDUZIDO O IMPORTE A SER DEVOLVIDO PELO AUTOR.

Resumo dos cálculos aprovados:

Uma vez que se trata apenas de atualização e adequação conforme decisão transitada em julgado, não há necessidade de vista antecipada, podendo, eventual questionamento, ser objeto de manifestação na forma do art . 884 da CLT.

Registre-se que os honorários devidos ao perito PAULO ALMAS foram pagos, conforme comprovante de Id c8205e0.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 48 horas, pagarem/ devolver o valor remanescente devido **(autor: R$**

743,85; reclamada: R$ 369,90) ou complementar(em) a garantia da execução, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao remanescente.

Observe-se a inexistência de depósitos remanescentes.

Intimem-se as partes e a perita Edneia Caldeira para, em 05 dias, dizerem EXPRESSAMENTE se requerem a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, ficam cientes de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010403-92.2018.5.03.0097

AUTOR	MARIA VIRGINIA SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO VERISSIMO ALVES DE CARVALHO(OAB: 73256/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	PANIFICADORA LIMOEIRO LTDA
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VIRGINIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8edbc5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos de Id ff583be, fixando-se o saldo da execução nos seguintes termos:

. VALOR A SER DEVOLVIDO PELO RECLAMANTE E SEU PROCURADOR: R$ 743,85, COM ATUALIZAÇÃO ATÉ 30/04/2024;

. VALOR DEVIDO PELA RECLAMADA: R$1.144,25, COM ATUALIZAÇÃO ATÉ 30/04/2024, JÁ DEDUZIDO O IMPORTE A SER DEVOLVIDO PELO AUTOR.

Resumo dos cálculos aprovados:

Uma vez que se trata apenas de atualização e adequação conforme decisão transitada em julgado, não há necessidade de vista antecipada, podendo, eventual questionamento, ser objeto de manifestação na forma do art . 884 da CLT.

Registre-se que os honorários devidos ao perito PAULO ALMAS foram pagos, conforme comprovante de Id c8205e0.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 48 horas, pagarem/ devolver o valor remanescente devido **(autor: R$ 743,85; reclamada: R$ 369,90)** ou complementar(em) a garantia da execução, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao remanescente.

Observe-se a inexistência de depósitos remanescentes.

Intimem-se as partes e a perita Edneia Caldeira para, em 05 dias, dizerem EXPRESSAMENTE se requerem a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, ficam cientes de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010047-87.2024.5.03.0097

CONSIGNANTE	ASSOCIACAO ESPORTIVA E RECREATIVA USIPA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE RAFAEL RAGONE(OAB: 177399/MG)
CONSIGNATÁRIO	JENNIFER STHEFANE SOARES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ESPORTIVA E RECREATIVA USIPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1495acf proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o valor depositado na conta de número 900127891369 não encontra-se disponível no SisconDJ-JT, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com cópia dos documentos de id's: 3f7cb48 e 6deecc0, solicitando a liberação do valor existente na conta de número 900127891369 para a consignatária JENNIFER STHEFANE SOARES RODRIGUES CPF: 128.969.756-67, via transferência bancária, cujos dados são: Titularidade JENNIFER STHEFANE SOARES RODRIGUES CPF: 128.969.756-67, Caixa econômica Federal, Agencia 3148, Conta 853485732-4 - Conta poupança; comunicando-nos da transação, no prazo de 5 dias. Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de **alvará/ofício judicial**, devendo ser encaminhado ao **Banco do Brasil**, pela **Secretaria**, via e-mail (judicial7402@bb.com.br), para cumprimento.

Satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal, sendo a consignatária JENNIFER STHEFANE SOARES RODRIGUES pelo telefone (31 9 7211-9372), via oficial de justiça.

Expeça-se o mandado

Após, comprovado o recebimento e sem manifestação, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-16.2022.5.03.0097

AUTOR	DIVINO TEIXEIRA NEVES FILHO
ADVOGADO	CRISTINA CORREIA SILVA FRANCO(OAB: 135591/MG)
ADVOGADO	HELEN ROSE ARAUJO SOUSA WESTPHAL(OAB: 145784/MG)
RÉU	CONVACO SERVICE MANUTENCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO SERVICE MANUTENCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2104603 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Dando prosseguimento ao feito, proceda-se à devolução de valores à reclamada, a partir da(s) conta(s) judicial (is) n.º 2682.042.04871015-6 e 2682.042.04872736-9.

Observe-se que foram informadas contas para transferência nas petições de ID. 3fd73d1

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta nº 2682.042.04871015-6 e 2682.042.04872736-9.

- **CREDITAR EM FAVOR DA RECLAMADA** CONVACO SERVICE MANUTENCOES LTDA - EPP, CNPJ: 07.338.485/0001-77, EM CONTA PRÓPRIA:

VALOR: R$..TODO O SALDO EXISTENTE NAS CONTAS JUDICIAIS.

A instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante e encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-16.2022.5.03.0097

AUTOR	DIVINO TEIXEIRA NEVES FILHO
ADVOGADO	CRISTINA CORREIA SILVA FRANCO(OAB: 135591/MG)
ADVOGADO	HELEN ROSE ARAUJO SOUSA WESTPHAL(OAB: 145784/MG)
RÉU	CONVACO SERVICE MANUTENCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO TEIXEIRA NEVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2104603 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Dando prosseguimento ao feito, proceda-se à devolução de valores à reclamada, a partir da(s) conta(s) judicial (is) n.º 2682.042.04871015-6 e 2682.042.04872736-9.

Observe-se que foram informadas contas para transferência nas petições de ID. 3fd73d1

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta nº 2682.042.04871015-6 e 2682.042.04872736-9.

- **CREDITAR EM FAVOR DA RECLAMADA** CONVACO SERVICE MANUTENCOES LTDA - EPP, CNPJ: 07.338.485/0001-77, EM CONTA PRÓPRIA:

VALOR: R$..TODO O SALDO EXISTENTE NAS CONTAS JUDICIAIS.

A instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante e encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0113800-22.2008.5.03.0097

AUTOR	MIGUEL APARECIDO DOS ANJOS
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	ANTONIO VILELA
RÉU	UPMEC USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA SILVA(OAB: 55416/MG)
RÉU	SIBERIO VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- UPMEC USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f095774 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa pelo(a)(s) sócio(a)(s) incluído(a)(s na lide ANTONIO VILELA e SIBERIO VILELA em razão da desconsideração da personalidade jurídica de UPMEC USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA**,** reputo-o(a)(s) revel(is) e confesso(a)(s), nos termos do art. 341 do CPC.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência trabalhista, que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios, admitindo-se sua responsabilização por dívidas daquela, com fundamento no artigo 28, § 5º, do CDC, e art. 50 do Código Civil de 2002 – teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica –, cuja aplicação é autorizada pelo artigo 8º da CLT. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser efetuada sempre que a autonomia patrimonial da empresa for obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, sendo ressaltado que a desconsideração da personalidade da empresa também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No caso concreto, como constou da decisão que deferiu a instauração do incidente, várias foram as tentativas para recebimento dos valores pela empresa, sem sucesso.

Assim, ante a realização de tais medidas, em conjunto com a revelia dos sócios citados, julgo procedente o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (art.855-A e 133 do CPC), determinando-se o prosseguimento da execução em face dos sócio(s), que passam efetivamente a compor o polo passivo como executado(s).

Intimem-se as partes para ciência.

Transcorrido o prazo legal, prossiga-se com a execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0113800-22.2008.5.03.0097

AUTOR	MIGUEL APARECIDO DOS ANJOS
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	ANTONIO VILELA
RÉU	UPMEC USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA SILVA(OAB: 55416/MG)
RÉU	SIBERIO VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL APARECIDO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f095774 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa pelo(a)(s) sócio(a)(s) incluído(a)(s na lide ANTONIO VILELA e SIBERIO VILELA em razão da desconsideração da personalidade jurídica de UPMEC USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA**,** reputo-o(a)(s) revel(is) e confesso(a)(s), nos termos do art. 341 do CPC.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência trabalhista, que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios, admitindo-se sua responsabilização por dívidas daquela, com fundamento no artigo 28, § 5º, do CDC, e art. 50 do Código Civil de 2002 – teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica –, cuja aplicação é autorizada pelo artigo 8º da CLT. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser efetuada sempre que a autonomia patrimonial da empresa for obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, sendo ressaltado que a desconsideração da personalidade da empresa também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No caso concreto, como constou da decisão que deferiu a instauração do incidente, várias foram as tentativas para recebimento dos valores pela empresa, sem sucesso.

Assim, ante a realização de tais medidas, em conjunto com a revelia dos sócios citados, julgo procedente o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (art.855-A e 133 do CPC), determinando-se o prosseguimento da execução em face dos sócio(s), que passam efetivamente a compor o polo passivo como executado(s).

Intimem-se as partes para ciência.

Transcorrido o prazo legal, prossiga-se com a execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010267-56.2022.5.03.0097

AUTOR	ALLINE DE KASSIA GOMES
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLINE DE KASSIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1463f6f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Proceda-se à devolução do saldo remanescente na conta de número 300128588280 ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., observando os dados bancários de id- ea601ec, via expedição de alvará eletrônico.

Satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, comprovado o recebimento e sem manifestação, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010267-56.2022.5.03.0097

AUTOR	ALLINE DE KASSIA GOMES
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1463f6f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Proceda-se à devolução do saldo remanescente na conta de número 300128588280 ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., observando os dados bancários de id- ea601ec, via expedição de alvará eletrônico.

Satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, comprovado o recebimento e sem manifestação, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Edital

Processo Nº ATOrd-0010421-32.2023.5.03.0035

AUTOR	ROSELENE LOPES DE ARAUJO MELO
ADVOGADO	MARGARETH NOGUEIRA PACHECO DOS SANTOS(OAB: 93988/MG)
RÉU	JOILSON SOUZA BARRETO
RÉU	RAFAEL RODRIGUES BARRETO
RÉU	FENIX MEDICAMENTOS E MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
RÉU	ALINE RODRIGUES BARRETO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX MEDICAMENTOS E MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O Exmo. Dr. Agnaldo Amado Filho, Juiz da 1a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou

dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, intimada a reclamada supramencionada para ciência da petição de acordo formulada pelo autor (acessível pelo https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24052113304362500000192693080?instancia=1), no prazo de 05 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital.

Eu,Janaína de Almeida Moreira, pela Secretária Kátia Vieira de Oliveira, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art 6º).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

JANAINA DE ALMEIDA MOREIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010474-76.2024.5.03.0035

AUTOR	AMARILDO CANDIDO
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA CARVALHO(OAB: 223015/MG)
RÉU	CHRISTIANE S CANTELMO
RÉU	AGREGAR FACILITIES LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 170922/MG)
RÉU	FJR CONSERVADORA LTDA
RÉU	JJCJUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RÉU	JJJ JUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c27e3a proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se a audiência, oportunidade em que o sigilo será retirado.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-81.2024.5.03.0035

AUTOR	TAYNARA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6569ffa proferido nos autos.

Vistos etc.

Designa-se audiência para o dia **31/05/2024 09:40, dispensadas as presenças de partes e procuradores, para apreciação do acordo noticiado.**

Cancele-se a audiência inicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010741-82.2023.5.03.0035

AUTOR	GERALDO ANGELO DUARTE
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VENTURIM LOPES(OAB: 14591/ES)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9402993 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se o réu para apresentar os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104/107 do Provimento 03/15/GCR/GVCR/TRT, incluindo as contribuições legais, em 10 dias, bem como depositar em juízo, no mesmo prazo, a quantia que fixar nas próprias contas.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-81.2024.5.03.0035

AUTOR	TAYNARA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6569ffa proferido nos autos.

Vistos etc.

Designa-se audiência para o dia **31/05/2024 09:40, dispensadas as presenças de partes e procuradores, para apreciação do acordo noticiado.**

Cancele-se a audiência inicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-72.2024.5.03.0035

AUTOR	LEONARDO AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO AUGUSTO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24637b0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Designa-se audiência para o dia **31/05/2024 09:35, dispensadas as presenças de partes e procuradores, para apreciação do acordo noticiado.**

Cancele-se a audiência inicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-32.2023.5.03.0035

AUTOR	MILTON GREGORIO MARINHO PEDRO
ADVOGADO	RONALDO GONCALVES(OAB: 114064/MG)
RÉU	ULTRATEC MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE ABDO MONTEZI(OAB: 135364/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRATEC MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce180c3 proferido nos autos.

Vistos etc.

O pleito ora deduzido pela ré terá merecimento quando da prolação da sentença.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-72.2024.5.03.0035

AUTOR	LEONARDO AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24637b0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Designa-se audiência para o dia **31/05/2024 09:35, dispensadas as presenças de partes e procuradores, para apreciação do acordo noticiado.**

Cancele-se a audiência inicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001809-28.2011.5.03.0035

AUTOR	ADRIANA AZEVEDO SANTIAGO FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA FONTES CAVALIERI MEIRELLES
ADVOGADO	RONALDO FONTES CAVALIERI(OAB: 43521/MG)
RÉU	SALAO DO COURO LTDA
ADVOGADO	RONALDO FONTES CAVALIERI(OAB: 43521/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS MEIRELLES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA AZEVEDO SANTIAGO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7463950 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme entendimento do STJ (REsp 1.349.363/SP - Tema 590), confiro visibilidade ao autor dos documentos constantes da certidão com id 1e85495, pelo prazo de 10 dias, devendo em igual prazo apresentar meios ao prosseguimento.

Atente-se o exequente, contudo, acerca do segredo de Justiça que protege os referidos documentos e sobre eventual responsabilidade pelo indevido uso e propagação dos dados neles contidos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001916-04.2013.5.03.0035

AUTOR	MARILIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	DENISE SANTOS DE SOUSA COSTA(OAB: 100309/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ATILIO RODRIGUES COSTA(OAB: 107358/MG)
RÉU	LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO
ADVOGADO	LUAN HENRIQUE BENTO BORGES(OAB: 149211/MG)
RÉU	M.B.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
RÉU	ROSINA INES MACEDO DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4fccb5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-04.2021.5.03.0036

AUTOR	FABRICIO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	ALEXANDRE LEONEL FERREIRA(OAB: 14646/MS)
RÉU	WAGNER DUTRA MOREIRA
RÉU	HIPERROLL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO
PERITO	ELI ARAUJO JUNIOR
PERITO	ARY WAGNER LOPES
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30e59df proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora insuficiente o valor bloqueado.

Dê-se ciência ao réu WAGNER DUTRA MOREIRA.

Vista ao exequente, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011053-29.2021.5.03.0035

AUTOR	RAYANE MARIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL DE ALMEIDA SALES(OAB: 149223/MG)
ADVOGADO	DENNIS ZAGHETTO NOCERA(OAB: 36448/MG)
RÉU	CRISTIANE CONCEICAO DE ARAUJO
RÉU	MT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RÉU	FRANCISCO DANIEL SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE MARIA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b9943 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamado FRANCISCO DANIEL SOUZA para ciência da sentença de Id ef5a9ee e do despacho de Id de3348a, observado o endereço ora indicado na manifestação autoral de Id 2d1850e.

Reitere-se a intimação à reclamante para que forneça o correto endereço da reclamada CRISTIANE CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, ante a devolução da correspondência que lhe fora enviada, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000399-32.2011.5.03.0035

AUTOR	JAIRO LUIZ DA SILVA ROSA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	MAGNECON TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS FERREIRA(OAB: 319590/SP)
RÉU	JOAO EDUARDO SILVA AMORIM
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNECON TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d22c02f proferido nos autos.

Vistos etc.

Todos os alvarás serão emitidos via transferência bancária para conta de titularidade do credor destinatário do numerário.

Intime-se a 1a. ré para que informe nos autos, em 05 dias, dados bancários completos, fins de que seja expedida autorização de transferência.

Após, autorize-se a devida transferência, mediante expedição de ofício, do qual deverão constar os dados bancários do beneficiário, bem assim, separadamente, os valores a serem quitados.

O ofício deverá ser encaminhado para o e-mail do Banco do Brasil S/A - **psojudicial8349@bb.com.br** - , em **formato PDF**, com ciência à parte interessada , além de certidão lavrada nos autos informando tal procedimento.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010710-62.2023.5.03.0035

AUTOR	JESSICA DE CARVALHO JULIO
ADVOGADO	GLAUCIO GREGORIO ROSA(OAB: 223590/MG)
RÉU	FAMILIA AMIGAO GAS LTDA
RÉU	SAO PEDRO DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA E TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE CARVALHO JULIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba45670 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora insuficiente o valor bloqueado.

Dê-se ciência à reclamada SÃO PEDRO DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA E TRANSPORTE LTDA.

Conceda-se vista à exequente por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002046-28.2012.5.03.0035

AUTOR	NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCISO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a9e56f proferido nos autos.

Vistos etc.

Explicite o autor acerca do teor da certidão a ser expedida, observado o prazo de 05 dias, considerando que poderá extrair dos autos as peças necessárias a amparar o seu requerimento junto à autarquia previdenciária.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010957-77.2022.5.03.0035

REQUERENTE	SINDICATOS DOS TRABAL. EM EMPR. DE TRANSP. COLET. URBANO INTER. INTEREST., FRETAM., E TURISMO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARF - COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO(OAB: 20812/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 949647e proferido nos autos.

Vistos etc.

Libere-se à requerida o saldo da conta de id 2994a05, observados os dados bancários informados na peça de id 14e061e.

A quantia em referência será destinada à quitação dos acordos firmados nas reclamatórias trabalhistas, cujo adimplemento deverá ser comprovado nos autos, nos termos dispostos no despacho de id e6e5416, no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011387-68.2018.5.03.0035

AUTOR	MANOEL CARLOS CHAGAS FILHO
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ECOFIRE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	FARANSA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	Luz Manutenção Serviços Ltda ME
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOFIRE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 955084c proferido nos autos.

Vistos etc.

Liberem-se ao autor, **a título de crédito incontroverso**, os saldos das contas descritas na certidão de id 159def5, observados os dados bancários ora informados.

Ao perito para que quando da elaboração da conta proceda à dedução do crédito ora destinado ao reclamante.

Comprove a 1a. ré, em 05 dias, o cumprimento da obrigação de fazer, relativo à retificação determinada no "decisum" trânsito na CTPS obreira, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) em favor do autor.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010075-47.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MARINA PAIVA VALLADAO(OAB: 33302/DF)
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19eaa87 proferido nos autos.

Vistos etc.

Apresentem as rés a documentação solicitada pelo vistor, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010075-47.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MARINA PAIVA VALLADAO(OAB: 33302/DF)
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19eaa87 proferido nos autos.

Vistos etc.

Apresentem as rés a documentação solicitada pelo vistor, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010703-75.2020.5.03.0035

AUTOR	DIEGO LUIZ SANTOS
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO(OAB: 52978/MG)
ADVOGADO	GERALDO CARVALHO GONCALVES(OAB: 184545/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LUIZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d8ed1e proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista ao embargado por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001981-96.2013.5.03.0035

AUTOR	RENATA FONSECA
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	ITACIARA NASCIMENTO JACINTO
ADVOGADO	RAQUEL HUNGRIA DOMINGUES(OAB: 208276/MG)
ADVOGADO	FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI(OAB: 75739/MG)
RÉU	FATIMA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI(OAB: 75739/MG)
RÉU	INSTITUTO CIDADE
RÉU	JOSE AUGUSTO DA SILVA
RÉU	JEFFERSON MONTEIRO
ADVOGADO	FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI(OAB: 75739/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITACIARA NASCIMENTO JACINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e16f229 proferido nos autos.

Vistos etc.

Autos já remetidos ao arquivo definitivo.

Esclareça a reclamada o pleito formulado, em 05 dias.

Inerte, retorne o feito ao arquivo.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010492-97.2024.5.03.0035

REQUERENTE	VITOR JOSE FERNANDES AMORIM
ADVOGADO	FERNANDA LEONARDO LUCINDO(OAB: 110199/MG)
REQUERIDO	VERO S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b59e92f proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste-se a (o) reclamada(o) acerca dos cálculos apresentados pelo (a) autor (a), observado o prazo de 05 dias.

Mantidas as divergências entre as contas, voltem os autos cls. para deliberação acerca da necessidade de realização de perícia contábil.

Registre-se que as partes, a qualquer tempo, podem informar nos autos se há interesse em composição, apresentando petição conjunta, a qual deverá conter as assinaturas de partes e procuradores, a especificação de valores, a forma de pagamento, de eventuais obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, bem como a discriminação de parcelas salariais e indenizatórias para o fim de incidência das contribuições previdenciárias, observada sempre a proporcionalidade das verbas e, no mínimo, o patamar do art. 832, §3o.-A, da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010474-81.2021.5.03.0035

AUTOR	JOYCE DELGADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE DELGADO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5ba3fa proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste-se a autora em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010725-36.2020.5.03.0035

AUTOR	WEILLA MARA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO DIOGO
RÉU	DESIGNER HAIR EQUIPAMENTOS E COSMETICOS LTDA
RÉU	J A D DESING FORCA DA MULHER EIRELI
ADVOGADO	MAYRA LIMA VIEIRA(OAB: 146293/RJ)
RÉU	DEISE ROSA DOS SANTOS DIOGO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEILLA MARA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbd2346 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme entendimento do STJ (REsp 1.349.363/SP - Tema 590), confiro visibilidade ao autor dos documentos constantes da certidão com id 1d7d143, pelo prazo de 10 dias, devendo em igual prazo apresentar meios ao prosseguimento.

Atente-se o exequente, contudo, acerca do segredo de Justiça que protege os referidos documentos e sobre eventual responsabilidade pelo indevido uso e propagação dos dados neles contidos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011168-26.2016.5.03.0035

AUTOR	GILBERTO OTONI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e25684 proferido nos autos.

Vistos etc.

Informem as partes acerca do andamento dos autos de no. 0010220-50.2017.503.0035, em curso perante o Juízo da 4ª VT local, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011168-26.2016.5.03.0035

AUTOR	GILBERTO OTONI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)

ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO OTONI DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e25684 proferido nos autos.

Vistos etc.

Informem as partes acerca do andamento dos autos de no. 0010220-50.2017.503.0035, em curso perante o Juízo da 4ª VT local, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-23.2021.5.03.0035

AUTOR	DAVI CARO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)
RÉU	ENXOVAIS SANTA LUZIA LTDA - ME
RÉU	JOSE WILSON DE OLIVEIRA
RÉU	ENXOVAIS CAROL LTDA
ADVOGADO	BRUNO GANIMI GOLDNER(OAB: 106943/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI CARO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4544417 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para que se atribua ao cônjuge responsabilidade por débito trabalhista, deverá a autora demonstrar de maneira circunstanciada e inequívoca que o mesmo se beneficiou diretamente do trabalho que gerou o crédito ou de eventual fraude no acobertamento de bens pelo empregador.

Nos termos do art.779/CPC, a execução deve dirigir-se contra o devedor expressamente identificado no título executivo ou contra aqueles que assumam tal condição por imposição legal, restando prejudicado o direcionamento da execução em face de pessoa estranha à relação processual.

Registre-se, por oportuno, que a possível circunstância de os bens do devedor originário e de seu cônjuge se comunicarem, por força do regime de casamento adotado, não implica em comunicação das dívidas contraídas pela pessoa jurídica da qual o executado é um dos sócios.

Ademais, para que haja penhora de bem comum, não é necessário que o cônjuge figure no polo passivo da lide.

Intime-se o (a) exequente para apresentar meios ao prosseguimento, em 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011813-17.2017.5.03.0035

AUTOR	JOAO HILARIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HILARIO DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9feab8c proferido nos autos.

Vistos etc.,

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-84.2023.5.03.0035

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
PERITO	RAFAEL GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03dee65 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010644-24.2019.5.03.0035

AUTOR	ADEMIR DE AQUINO LEITE
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DE AQUINO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f7b9fb proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se que em consulta aos autos que tramitam na 3a VT Local, nos quais fora deferida reserva de crédito, verifica-se que, EM 10 DE MAIO DE 2024, foi concedido à perita contábil o prazo adicional de 05 dias para conclusão dos trabalhos.

Destarte, aguarde-se o andamento dos autos 0010776-07.2021.5.03.0037, em trâmite na 3a. VT Local por mais 30 dias.

Retornem os autos à caixa Cumprimento de Providências.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011220-48.2018.5.03.0036

AUTOR	CELIO FREGULIA FILHO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	VICTOR COELHO CORNII PEREIRA(OAB: 176642/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LIMA SOARES(OAB: 101332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
PERITO	CARLOS SPINOLA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO FREGULIA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5991cd7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista ao autor por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011316-27.2022.5.03.0035

AUTOR	JUAN MENDONCA LOPES DE CASTRO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	COPEFARMA DROGARIA JK LTDA
ADVOGADO	DANIELA ANTONINA DA SILVA(OAB: 142089/MG)
PERITO	RICARDO FONSECA SCHMID

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEFARMA DROGARIA JK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74fbdbf

proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora insuficiente o valor bloqueado.

Dê-se ciência à executada.

Conceda-se vista ao exequente por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011380-91.2023.5.03.0038

EXEQUENTE	MONICA CARVALHO TARTAGLIA SOARES
ADVOGADO	RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(OAB: 91742/MG)
ADVOGADO	TATIANA SEIXAS RODRIGUES(OAB: 149099/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA CARVALHO TARTAGLIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eae4e6

proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista à embargada por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011316-27.2022.5.03.0035

AUTOR	JUAN MENDONCA LOPES DE CASTRO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	COPEFARMA DROGARIA JK LTDA
ADVOGADO	DANIELA ANTONINA DA SILVA(OAB: 142089/MG)
PERITO	RICARDO FONSECA SCHMID

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN MENDONCA LOPES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74fbdbf

proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora insuficiente o valor bloqueado.

Dê-se ciência à executada.

Conceda-se vista ao exequente por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010904-62.2023.5.03.0035

AUTOR	MICAELA MARIANI DA SILVA COSTA
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAELA MARIANI DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5569dff proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo legal para embargos.

Observem-se os cálculos homologados - planilha de Id 79d85d5.

Execução garantida pela conta judicial no. 2251-042-04934761-2 - comprovante de depósito de Id aedc821.

Intime-se a reclamante para que informe nos autos, em 05 dias, os dados bancários completos (código do banco, agência, número e tipo de conta (se poupança ou corrente), operação, CPF/CNPJ do titular da conta) , fins de que seja expedida autorização de transferência de numerário.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010273-84.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee266b1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se que não há cálculos homologados porque as partes não apresentaram as suas contas.

Intime-se o sindicato-autor para apresentar meios ao prosseguimento do feito, observado o prazo de 30 dias.

Decorrido *in albis*, suspenda-se o andamento dos autos por inércia das partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011553-65.2016.5.03.0037

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA ANDRETTY(OAB: 17634-O/MT)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)
ADVOGADO	WILBER NORIO OHARA(OAB: 8261-O/MT)
ADVOGADO	DEBORA RODRIGUES MARCANTONIO(OAB: 15921-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65fade6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se a existência de saldo na conta 04895101-0, referente a crédito da reclamada junto ao Município de Juiz de Fora, transferido para estes autos por determinação judicial - despacho com id 284ea0d, de 12/09/2018.

Decretada, posteriormente, a falência da empresa executada - Processo: 1000782-37.2019.8.11.0003 - 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS.

Expedida CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO

JUÍZO FALIMENTAR - id f01129e.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, todos os atos judiciais que envolvam o patrimônio das empresas em recuperação judicial apenas podem ser realizados pelo juízo universal, a quem compete a deliberação sobre o destino dos valores dos depósitos recursais/judiciais realizados em reclamações trabalhistas, ainda que tais depósitos tenham sido efetivados em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial.

Destarte, intime-se o administrador judicial fins de informar os dados necessários para transferência dos valores disponíveis para o Juízo Universal.

Prazo de 05 dias.

Dê-se ciência às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011553-65.2016.5.03.0037

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA ANDRETTY(OAB: 17634-O/MT)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)
ADVOGADO	WILBER NORIO OHARA(OAB: 8261-O/MT)
ADVOGADO	DEBORA RODRIGUES MARCANTONIO(OAB: 15921-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65fade6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se a existência de saldo na conta 04895101-0, referente a crédito da reclamada junto ao Município de Juiz de Fora, transferido para estes autos por determinação judicial - despacho com id 284ea0d, de 12/09/2018.

Decretada, posteriormente, a falência da empresa executada - Processo: 1000782-37.2019.8.11.0003 - 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS.

Expedida CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR - id f01129e.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, todos os atos judiciais que envolvam o patrimônio das empresas em recuperação judicial apenas podem ser realizados pelo juízo universal, a quem compete a deliberação sobre o destino dos valores dos depósitos recursais/judiciais realizados em reclamações trabalhistas, ainda que tais depósitos tenham sido efetivados em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial.

Destarte, intime-se o administrador judicial fins de informar os dados necessários para transferência dos valores disponíveis para o Juízo Universal.

Prazo de 05 dias.

Dê-se ciência às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011012-91.2023.5.03.0035

AUTOR	IARA DE ALCANTARA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA DE ALCANTARA GOMES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9cf83f proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo legal para embargos.

Observem-se os cálculos homologados - planilha de Id f83af06.

Execução garantida pelas contas judiciais nos. 2251.042.04934759-0, 2251.042.04934826-0 e 2251.042.04934827-9, convolados em penhora.

Intime-se a reclamante para que informe nos autos, em 05 dias, os dados bancários completos (código do banco, agência, número e tipo de conta (se poupança ou corrente), operação, CPF/CNPJ do titular da conta) , fins de que seja expedida autorização de transferência de numerário.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-78.2024.5.03.0035

AUTOR	DENISE SERRAT DE REZENDE
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
RÉU	RENATO BATISTA DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE SERRAT DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3dd89d proferido nos autos.

Vistos etc.

Designa-se audiência inicial**,** na modalidade **presencial**, para o dia **11/06/2024 às 10:35**, devendo as partes comparecer, na forma do art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamante, através de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-78.2023.5.03.0035

AUTOR	VIVIANE MENDES
ADVOGADO	LUCAS VICENTE DUTRA NUNES(OAB: 216159/MG)
ADVOGADO	JAYME SALLES DE ALMEIDA NETO(OAB: 209176/MG)
RÉU	AMERICAN FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
PERITO	WANIA DANTAS MEYER
PERITO	UBIRAJARA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc87cf9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência à reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0034500-03.2008.5.03.0035

AUTOR	OSCAR DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 48663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a04d6e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Mantenha-se o feito sobrestado, aguardando o julgamento e baixa do RE.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0034500-03.2008.5.03.0035

AUTOR	OSCAR DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO	MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 48663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR DE CASTRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a04d6e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Mantenha-se o feito sobrestado, aguardando o julgamento e baixa do RE.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010451-67.2023.5.03.0035

AUTOR	THALISON FILEMOM GOMES DA SILVA
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RÉU	MOD MODAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE(OAB: 113372/RJ)
RÉU	KST MODAS LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE(OAB: 113372/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOD MODAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b43d57 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado.

Dê-se ciência ao reclamado, para os fins do art. 884, CLT - prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010609-88.2024.5.03.0035

CONSIGNANTE	D.T.L.
ADVOGADO	KATIA REGINA MOLINA SOARES(OAB: 13952/MS)
CONSIGNATÁRIO	R.L.G.R.
ADVOGADO	JOSSANDRO BENTO DE OLIVEIRA(OAB: 25301/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.T.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ae8f7ea.

Processo Nº ATSum-0010351-15.2023.5.03.0035

AUTOR	JOICE LUCIO MOREIRA
ADVOGADO	DANIEL DE ALMEIDA SALES(OAB: 149223/MG)
ADVOGADO	EDSON MAICK DIAS SANTANA(OAB: 199906/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	GOMES DE REZENDE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS MATEUS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 219408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE LUCIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c685210 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000914-33.2012.5.03.0035

AUTOR	ROSANGELA DAS GRACAS DIAS
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	ITACIARA NASCIMENTO JACINTO
ADVOGADO	LEANDRO DE OLIVEIRA SALIMENA(OAB: 104816/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	JEFFERSON MONTEIRO
RÉU	JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE OLIVEIRA SALIMENA(OAB: 104816/MG)
RÉU	FATIMA RIBEIRO DA CRUZ
RÉU	INSTITUTO CIDADE
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITACIARA NASCIMENTO JACINTO
- JOSE AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83de52d proferido nos autos.

Vistos etc.

Comprove a reclamada o recolhimento da contribuição previdenciária, em 30 dias, após o que serão canceladas as restrições incidentes sobre o imóvel constrito.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011261-23.2015.5.03.0035

AUTOR	GENESI GALINDO DOS PASSOS
ADVOGADO	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)
RÉU	ANTONIETA VIEGAS DA SILVA LEITE
RÉU	SOCIEDADE ABAST DO COM E DA IND DE PANIF SACIPAN SA
ADVOGADO	JAIME CANUTO FERNANDES(OAB: 94236/RJ)
RÉU	MANUEL PEREIRA DA SILVA LEITE
RÉU	FATIMA MARIA LEITE DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE ABAST DO COM E DA IND DE PANIF SACIPAN SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6db2f8d proferido nos autos.

Vistos etc.

Verifica-se que o saldo existente junto à conta 04918953-7 refere-se ao estorno da transferência autorizada pela Ordem de Pagamento 000169542022 - Alvará com id cedc2e1, cuja beneficiária é a reclamada **ANTONIETA VIEGAS DA SILVA LEITE.**

A CEF informa em id 42e8bf9 que a TED foi devolvida pelo motivo: 0002-Agência ou Conta de Destino Inválida.

Manifeste-se a referida executada, em 05 dias, fornecendo os corretos dados bancários para transferência do numerário.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010282-80.2023.5.03.0035

AUTOR	SAMIRA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	ELIAS DOS REIS AMARO
RÉU	ELIAS DOS REIS AMARO
PERITO	JULIO CESAR SILVA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a9559 proferido nos autos.

Vistos etc

Conceda-se vista à exequente da certidão com id cccc2c7, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010892-48.2023.5.03.0035

AUTOR	APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FAVERO LIMA DELAGE(OAB: 125157/MG)
RÉU	RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS(OAB: 86136/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d6ae45 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se o reclamado para apresentar os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104/107 do Provimento 03/15/GCR/GVCR/TRT, incluindo as contribuições legais, em 10 dias, bem como depositar em juízo, no mesmo prazo, a quantia que fixar nas próprias contas.

Determino que a parte autora apresente sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o réu para as devidas anotações em igual prazo.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010892-48.2023.5.03.0035

AUTOR	APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FAVERO LIMA DELAGE(OAB: 125157/MG)
RÉU	RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS(OAB: 86136/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d6ae45 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se o reclamado para apresentar os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104/107 do Provimento 03/15/GCR/GVCR/TRT, incluindo as contribuições legais, em 10 dias, bem como depositar em juízo, no mesmo prazo, a quantia que fixar nas próprias contas.

Determino que a parte autora apresente sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o réu para as devidas anotações em igual prazo.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010549-62.2017.5.03.0035

AUTOR	JONATHAN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL SOUZA MENEGUITTI(OAB: 103835/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)
RÉU	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
TESTEMUNHA	SAMIR RODRIGUES FERREIRA
PERITO	RAQUEL BRANDAO MAGALDI FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	VICTOR MARQUES DE TOLEDO
TESTEMUNHA	FELIPE TAROCO BERTELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAKRO ATACADISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7626287 proferido nos autos.

Vistos etc.

Todos os alvarás serão emitidos via transferência bancária para conta de titularidade do credor destinatário do numerário.

Intime-se a ré MAKRO ATACADISTA S/A para que informe nos autos, em 05 dias, dados bancários completos, fins de que seja expedida autorização de transferência.

Após, autorize-se a devida transferência, mediante expedição de ofício, do qual deverão constar os dados bancários do beneficiário, bem assim, separadamente, os valores a serem quitados.

O ofício deverá ser encaminhado para o e-mail do Banco do Brasil S/A - **psojudicial8349@bb.com.br** - , em **formato PDF**, com ciência à parte interessada , além de certidão lavrada nos autos informando tal procedimento.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010599-88.2017.5.03.0035

AUTOR	SHEILA CRISTINA ALVES GONCALVES

ADVOGADO	AMERIZO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 50078/MG)
RÉU	MONICA MOREIRA NOVAES DE MORAIS
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BRAGA CHELINI PEREIRA(OAB: 66102/MG)
RÉU	MARLEI GONCALVES
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BRAGA CHELINI PEREIRA(OAB: 66102/MG)
RÉU	CM SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BRAGA CHELINI PEREIRA(OAB: 66102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA CRISTINA ALVES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67384fc proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste-se a autora em 05 dias (ofício com id 62b2d7d).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010417-92.2023.5.03.0035

AUTOR	JESSIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ANA KARLA ANASTACIO DE ASSIS(OAB: 220844/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSIANE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0ad8d0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Alvará devolvido pelo BB.

Manifeste-se a autora, informando os corretos dados bancários para a transferência do numerário, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010743-52.2023.5.03.0035

AUTOR	FLAVIA CRISTINA GOMES LOPES
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	GERALDO VALBURGO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26583b4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Exclua-se o procurador da ré Dr. Roberto Trigueiro Fontes, ante o teor da peça com id 38560d0.

Nada a deferir.

O autor é beneficiário da justiça gratuita e, como tal, somente suportará as despesas inerentes à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese do credor demonstrar a existência de créditos cujo montante promova indiscutível e substancial alteração de sua condição socioeconômica.

Vale ressaltar, por oportuno, que foge à competência desta Especializada deliberar acerca de contrato de honorários advocatícios firmado entre a parte e o causídico.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-27.2021.5.03.0035

AUTOR	RODRIGO ALBANO NASCIMENTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 282d1ab proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Ante a existência do CumPrSe de no. 0011317-12.2022.5.03.0035, cuja conversão para “Cumprimento de Sentença” já fora determinada, faço registrar que o prosseguimento do feito se dará exclusivamente nos autos da referida ação.

À ré para que traslade para os mencionados autos a comprovação do recolhimento de eventuais depósitos recursais, para liberação, ao final.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-27.2021.5.03.0035

AUTOR	RODRIGO ALBANO NASCIMENTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALBANO NASCIMENTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 282d1ab proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Ante a existência do CumPrSe de no. 0011317-12.2022.5.03.0035, cuja conversão para “Cumprimento de Sentença” já fora determinada, faço registrar que o prosseguimento do feito se dará exclusivamente nos autos da referida ação.

À ré para que traslade para os mencionados autos a comprovação do recolhimento de eventuais depósitos recursais, para liberação, ao final.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010649-70.2024.5.03.0035

REQUERENTES	MARIA AUXILIADORA COUTO DE PAULA
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)
REQUERENTES	CASA CONSTANCA ENXOVAIS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL SALIMENA DE CARVALHO(OAB: 83930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA CONSTANCA ENXOVAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 291694b proferido nos autos.

Vistos etc.

O procedimento de jurisdição voluntária no caso concreto submetido à apreciação deste Juízo trata-se de homologação de acordo extrajudicial, nos termos dos artigos 855-B a 855-E, ambos da CLT, caracterizando-se, assim, como mera administração jurisdicional de interesses privados dos requerentes.

Apesar da peça de acordo ter sido apresentada em nome de todos os requerentes, com a devida qualificação de cada um deles, não contém a assinatura do requerente empregador nem a de seu procurador.

Registre-se, por oportuno, que a petição conjunta de acordo deverá conter as assinaturas de todos os requerentes, inclusive de seus procuradores.

Isto posto, intimem-se os requerentes para que assinem a petição conjunta de acordo, inclusive os procuradores, observado o prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento com consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010649-70.2024.5.03.0035

REQUERENTES	MARIA AUXILIADORA COUTO DE PAULA
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)
REQUERENTES	CASA CONSTANCA ENXOVAIS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL SALIMENA DE CARVALHO(OAB: 83930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA COUTO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 291694b proferido nos autos.

Vistos etc.

O procedimento de jurisdição voluntária no caso concreto submetido à apreciação deste Juízo trata-se de homologação de acordo extrajudicial, nos termos dos artigos 855-B a 855-E, ambos da CLT, caracterizando-se, assim, como mera administração jurisdicional de interesses privados dos requerentes.

Apesar da peça de acordo ter sido apresentada em nome de todos os requerentes, com a devida qualificação de cada um deles, não contém a assinatura do requerente empregador nem a de seu procurador.

Registre-se, por oportuno, que a petição conjunta de acordo deverá conter as assinaturas de todos os requerentes, inclusive de seus procuradores.

Isto posto, intimem-se os requerentes para que assinem a petição conjunta de acordo, inclusive os procuradores, observado o prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento com consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011317-12.2022.5.03.0035

EXEQUENTE	RODRIGO ALBANO NASCIMENTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea4a1e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro a baixa dos autos principais, de no. 0010303-27.2021.5.03.0035.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Aguarde-se o integral adimplemento do acordo.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011317-12.2022.5.03.0035

EXEQUENTE	RODRIGO ALBANO NASCIMENTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALBANO NASCIMENTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea4a1e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro a baixa dos autos principais, de no. 0010303-27.2021.5.03.0035.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Aguarde-se o integral adimplemento do acordo.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011143-66.2023.5.03.0035

AUTOR	TAIS SOARES MARQUES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	THIAGO NEVES MONTEIRO VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa565a5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes dos esclarecimentos periciais por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010422-80.2024.5.03.0035

AUTOR	CARLOS GUILHERME FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c137de1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se que a reclamada deverá ratificar o acordo.

Após, redesigne-se a audiência para apreciação da avença, dispensada a presença das partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011143-66.2023.5.03.0035

AUTOR	TAIS SOARES MARQUES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	THIAGO NEVES MONTEIRO VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS SOARES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa565a5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes dos esclarecimentos periciais por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010422-80.2024.5.03.0035

AUTOR	CARLOS GUILHERME FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GUILHERME FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c137de1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se que a reclamada deverá ratificar o acordo.

Após, redesigne-se a audiência para apreciação da avença, dispensada a presença das partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010311-93.2024.5.03.0036

AUTOR	AILTON DA SILVA
ADVOGADO	LUDYMILLA DE PAULA SILVA(OAB: 228233/MG)
ADVOGADO	ALEXIA PATRICIA DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 216450/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO S. MAGALHÃES
ADVOGADO	JOSE LUIZ MAULER JUNIOR(OAB: 65966/MG)
RÉU	P R S MAGALHAES SERVICOS - ME
ADVOGADO	JOSE LUIZ MAULER JUNIOR(OAB: 65966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P R S MAGALHAES SERVICOS - ME
- PAULO ROBERTO S. MAGALHÃES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 354f2b3 proferida nos autos.

Vistos etc.,

Os autos vieram conclusos para análise da prevenção do Juízo da 2ª Vara do Trabalho.

No processo0011412-05.2024.5.03.0036, o autor pleiteia o recebimento do adicional de periculosidade pelo uso da motocicleta, alegando que desempenhava suas funções como motociclista de transporte.

No processo ora em análise, o autor pleiteia indenização pelo aluguel da motocicleta, afirmando que a utilizava no desempenho de suas atividades laborais.

Em ambos os processos, a defesa sustenta que o autor, como mensageiro,utilizava sua motocicleta para realizar o serviço de forma eventual

Embora os pedidos formulados em cada ação sejam distintos, ambos os processos dependem da comprovação de um fato comum: o uso da motocicleta pelo autor em suas atividades laborais, fato este que é negado pela reclamada.

A causa de pedir remota é a mesma: o alegado uso da motocicleta pelo autor no exercício de suas funções. Tal circunstância, se comprovada, é essencial para a análise e julgamento de ambos os processos.

Diante desse cenário, a reunião das ações é recomendada, não apenas para atender ao princípio da economia processual, mas também para evitar a prolação de decisões conflitantes que poderiam surgir da apreciação separada dos processos.

Portanto, reconheço a conexão entre os processos0010311-93.2024.5.03.0036 e0011412-05.2024.5.03.0036, em razão da identidade da causa de pedir remota.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Após, **remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho Local**, competente para a apreciação das matérias conexas

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010311-93.2024.5.03.0036

AUTOR	AILTON DA SILVA
ADVOGADO	LUDYMILLA DE PAULA SILVA(OAB: 228233/MG)
ADVOGADO	ALEXIA PATRICIA DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 216450/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO S. MAGALHÃES
ADVOGADO	JOSE LUIZ MAULER JUNIOR(OAB: 65966/MG)
RÉU	P R S MAGALHAES SERVICOS - ME
ADVOGADO	JOSE LUIZ MAULER JUNIOR(OAB: 65966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 354f2b3 proferida nos autos.

Vistos etc.,

Os autos vieram conclusos para análise da prevenção do Juízo da 2ª Vara do Trabalho.

No processo0011412-05.2024.5.03.0036, o autor pleiteia o

recebimento do adicional de periculosidade pelo uso da motocicleta, alegando que desempenhava suas funções como motociclista de transporte.

No processo ora em análise, o autor pleiteia indenização pelo aluguel da motocicleta, afirmando que a utilizava no desempenho de suas atividades laborais.

Em ambos os processos, a defesa sustenta que o autor, como mensageiro,utilizava sua motocicleta para realizar o serviço de forma eventual

Embora os pedidos formulados em cada ação sejam distintos, ambos os processos dependem da comprovação de um fato comum: o uso da motocicleta pelo autor em suas atividades laborais, fato este que é negado pela reclamada.

A causa de pedir remota é a mesma: o alegado uso da motocicleta pelo autor no exercício de suas funções. Tal circunstância, se comprovada, é essencial para a análise e julgamento de ambos os processos.

Diante desse cenário, a reunião das ações é recomendada, não apenas para atender ao princípio da economia processual, mas também para evitar a prolação de decisões conflitantes que poderiam surgir da apreciação separada dos processos.

Portanto, reconheço a conexão entre os processos0010311-93.2024.5.03.0036 e0011412-05.2024.5.03.0036, em razão da identidade da causa de pedir remota.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Após, **remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho Local**, competente para a apreciação das matérias conexas

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010761-83.2017.5.03.0035

AUTOR	BIANKA ELISA ALVES VALE
ADVOGADO	FREDERICO PEREIRA DO AMARAL(OAB: 164658/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67d4d78 proferida nos autos.

Vistos etc.

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Diante da inércia da reclamante, homologo os cálculos apresentados pelo segundo reclamado - ALMAVIVA PATICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - planilha de Id 6532380, fixando em **R$ 736,26** o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Intime-se o SEGUNDO RÉU, n/p de seu procurador, para que, no prazo de 05 dias, pague ou garanta a execução, sob pena de acionamento das ferramentas executórias.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial, através das ferramentas eletrônicas existentes, e observância do disposto no art. 883-A da CLT. **O artigo 880 da CLT não menciona que a citação do Executado deva ser pessoal, logo, sua interpretação deve ser ampla, sobretudo em face do que dispõe o artigo 889 da CLT, no sentido de que deve ser utilizado, supletivamente, regramento processual comum. Assim, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, não mais se exige nova citação para o cumprimento das decisões judiciais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sendo perfeitamente possível a intimação realizada por meio de procurador regularmente constituído nos autos, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (PROCESSO nº 0010381-47.2019.5.03.0146 (AIAP) AGRAVANTE: FABIANE ALVES PEREIRA - AGRAVADOS: 1 - MARIA DE FATIMA VERÍSSIMO - 2 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS - RELATORA: EMÍLIA FACCHINI - PUBLICADO NO DEJT de 02.04.20).**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010761-83.2017.5.03.0035

AUTOR	BIANKA ELISA ALVES VALE
ADVOGADO	FREDERICO PEREIRA DO AMARAL(OAB: 164658/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANKA ELISA ALVES VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67d4d78 proferida nos autos.

Vistos etc.

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Diante da inércia da reclamante, homologo os cálculos apresentados pelo segundo reclamado - ALMAVIVA PATICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - planilha de Id 6532380, fixando em **R$ 736,26** o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Intime-se o SEGUNDO RÉU, n/p de seu procurador, para que, no prazo de 05 dias, pague ou garanta a execução, sob pena de acionamento das ferramentas executórias.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial, através das ferramentas eletrônicas existentes, e observância do disposto no art. 883-A da CLT. **O artigo 880 da CLT não menciona que a citação do Executado deva ser pessoal, logo, sua interpretação deve ser ampla, sobretudo em face do que dispõe o artigo 889 da CLT, no sentido de que deve ser utilizado, supletivamente, regramento processual comum. Assim, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, não mais se exige nova citação para o cumprimento das decisões judiciais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sendo perfeitamente possível a intimação realizada por meio de procurador regularmente constituído nos autos, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (PROCESSO nº 0010381-47.2019.5.03.0146 (AIAP) AGRAVANTE: FABIANE ALVES PEREIRA - AGRAVADOS: 1 - MARIA DE FATIMA VERÍSSIMO - 2 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS - RELATORA: EMÍLIA FACCHINI - PUBLICADO NO DEJT de 02.04.20).**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010761-83.2017.5.03.0035

AUTOR	BIANKA ELISA ALVES VALE
ADVOGADO	FREDERICO PEREIRA DO AMARAL(OAB: 164658/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67d4d78 proferida nos autos.

Vistos etc.

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Diante da inércia da reclamante, homologo os cálculos apresentados pelo segundo reclamado - ALMAVIVA PATICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - planilha de Id 6532380, fixando em **R$ 736,26** o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Intime-se o SEGUNDO RÉU, n/p de seu procurador, para que, no prazo de 05 dias, pague ou garanta a execução, sob pena de acionamento das ferramentas executórias.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial, através das ferramentas eletrônicas existentes, e observância do disposto no art. 883-A da CLT. **O artigo 880 da CLT não menciona que a citação do Executado deva ser pessoal, logo, sua interpretação deve ser ampla, sobretudo em face do que dispõe o artigo 889 da CLT, no sentido de que deve ser utilizado, supletivamente, regramento processual comum. Assim, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, não mais se exige nova citação para o cumprimento das decisões judiciais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sendo perfeitamente possível a intimação realizada por meio de procurador regularmente constituído nos autos, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (PROCESSO nº 0010381-47.2019.5.03.0146 (AIAP) AGRAVANTE: FABIANE ALVES PEREIRA - AGRAVADOS: 1 - MARIA DE FATIMA VERÍSSIMO - 2 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS - RELATORA: EMÍLIA FACCHINI - PUBLICADO NO DEJT de 02.04.20).**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010592-52.2024.5.03.0035

AUTOR	JOSE MARQUES DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARQUES DE JESUS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 644bb9a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando-se os termos do Ofício Circular Conjunto CSJT. GP. GVP. CGJT nº 36, de 7 de abril de 2022, que trata da retomada das atividades presenciais dos magistrados nas unidades judicantes no âmbito deste Regional, e que a presença deste juiz e da secretária na sala de audiência da Vara do Trabalho torna inviável tecnicamente a realização de audiências remotas, resta mantida a designação da audiência de forma presencial, até posterior deliberação.

Ademais, fica esclarecido que a conexão de internet do Foro Trabalhista não suporta diversos dispositivos conectados simultaneamente em todas suas Unidades, mormente aqueles utilizados para videoconferência, haja vista o grande fluxo de dados a ser transmitido, o que impossibilitaria a qualidade satisfatória de uma transmissão.

Do contrário, ficaria prejudicada a própria realização da audiência, bem como os trabalhos internos das secretarias, vez que o link de acesso é único, sobrecarregando em demasia a rede em questão.

Mantenho a audiência na modalidade PRESENCIAL, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº. 258, de 02 de setembro de 2022 e ATO Nº 35/GCGJT, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022, que revoga os atos normativos e recomendações relativas a audiências telepresenciais e virtuais.

Retornem os autos à pasta "aguardando audiência".

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010624-91.2023.5.03.0035

REQUERENTE	GEOVANE CASSIO DE LIMA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	JULIO CESAR SILVA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bbb70a proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista à agravada por 08 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010402-89.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1ca4ce proferido nos autos.

Vistos etc.,

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010273-21.2023.5.03.0035

AUTOR	TAMIRES OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1e6b6c proferido nos autos.

Vistos etc.

Liberem-se os honorários ao procurador da autora (saldo da conta elencada em id d244a19).

Todos os alvarás serão emitidos via transferência bancária para conta de titularidade do credor destinatário do numerário.

Intime-se o procurador para que informe nos autos, em 05 dias, os dados bancários completos (código do banco, agência, número e tipo de conta (se poupança ou corrente), operação, CPF/CNPJ do titular da conta) , fins de que seja expedida autorização de transferência de numerário.

Após, autorize-se a devida transferência, mediante expedição de alvará via SIF.

Proceda-se à devida baixa da RPV no sistema GPREC, registrando-se o pagamento.

Aguarde-se a quitação do Precatório.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011059-56.2023.5.03.0038

AUTOR	T.D.S.P.
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
TESTEMUNHA	D.A.D.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.D.S.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1a3a8c8.

Processo Nº ATSum-0010467-84.2024.5.03.0035

AUTOR	DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
ADVOGADO	CAMILA VIANA VIDAL COSTA(OAB: 161041/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0858f3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à autora, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010867-69.2022.5.03.0035

EXEQUENTE	JULIANO LUIZ DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)
EXECUTADO	JOTAHA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS AURORA LTDA

ADVOGADO	ANA LAURA RIBEIRO CORNELIO(OAB: 212995/MG)
EXECUTADO	VAZ E SOUZA TRANSPORTE RODOVIARIO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLA HELAINE ROSSETE OLIVEIRA(OAB: 174023/MG)
EXECUTADO	DLS ARMAZEM E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL DELGADO CYRNE LOPES(OAB: 216448/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR(OAB: 93629/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
DEPOSITÁRIO	DAVI SAIDLER FERREIRA
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DLS ARMAZEM E LOGISTICA EIRELI
- JOTAHA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS AURORA LTDA
- VAZ E SOUZA TRANSPORTE RODOVIARIO E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32410f3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Cancele-se o leilão designado, com as comunicações de praxe.

Esclareçam as partes acerca do pagamento dos honorários periciais, relativos às 02 (duas) perícias realizadas nos autos, cujos valores encontram-se inseridos na planilha de cálculos de id a1a9e48, no prazo de 48 horas, após o que serão apreciados os termos do acordo entabulado.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010867-69.2022.5.03.0035

EXEQUENTE	JULIANO LUIZ DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)
EXECUTADO	JOTAHA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS AURORA LTDA
ADVOGADO	ANA LAURA RIBEIRO CORNELIO(OAB: 212995/MG)
EXECUTADO	VAZ E SOUZA TRANSPORTE RODOVIARIO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLA HELAINE ROSSETE OLIVEIRA(OAB: 174023/MG)
EXECUTADO	DLS ARMAZEM E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL DELGADO CYRNE LOPES(OAB: 216448/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR(OAB: 93629/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
DEPOSITÁRIO	DAVI SAIDLER FERREIRA
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO LUIZ DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32410f3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Cancele-se o leilão designado, com as comunicações de praxe.

Esclareçam as partes acerca do pagamento dos honorários periciais, relativos às 02 (duas) perícias realizadas nos autos, cujos valores encontram-se inseridos na planilha de cálculos de id a1a9e48, no prazo de 48 horas, após o que serão apreciados os termos do acordo entabulado.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010185-46.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f196df6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste-se a (o) reclamada(o) acerca dos cálculos apresentados pelo (a) autor (a), observado o prazo de 05 dias.

Mantidas as divergências entre as contas, voltem os autos cls. para deliberação acerca da necessidade de realização de perícia contábil.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-30.2020.5.03.0035

AUTOR	ANTONIO NIGUEL FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	MARCIA CALDEIRA GONCALVES(OAB: 91203/MG)
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ad8e62 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à ré, para os fins constantes do despacho de id 73f0cb7, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-86.2023.5.03.0035

AUTOR	GERALDO VILELA FILHO
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
RÉU	J M LOCACAO E LOGISTICA DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VILELA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abde424 proferido nos autos.

Vistos etc.

RO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para contrarrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJE utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª Instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001366-09.2013.5.03.0035

AUTOR	JOSE MAURICIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
ADVOGADO	RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)

RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b47c715 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerido.

Atente-se o autor para o inteiro teor do despacho de id c3b00d9.

Aguarde-se o andamento dos autos no. 000902229-2015.8.13.0290, em trâmite na 16a. Câmara Cível de Belo Horizonte/MG, em grau de recurso, ou até manifestação das partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010846-59.2023.5.03.0035

AUTOR	DIOGO DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DOS SANTOS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5063468 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010975-74.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bbdbec5 proferida nos autos.

Vistos etc.

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF.

Homologo os cálculos, fixando em R$ 111.549,74 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Execução garantida através dos saldos das contas de nos. 04897354-4 e 04905219-1.

Vista às partes, no prazo e para os fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010975-74.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bbdbec5 proferida nos autos.

Vistos etc.

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF.

Homologo os cálculos, fixando em R$ 111.549,74 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Execução garantida através dos saldos das contas de nos. 04897354-4 e 04905219-1.

Vista às partes, no prazo e para os fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-21.2023.5.03.0035

AUTOR	DARLENE ANTONIA DE CASTRO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	HAVAN S.A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS(OAB: 17430/PR)
ADVOGADO	BRUNA HELENA DIAS MALHADAS(OAB: 91341/PR)
ADVOGADO	FLAVIO OLIVE MALHADAS(OAB: 8651/PR)
ADVOGADO	MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR(OAB: 20983/PR)
ADVOGADO	REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO(OAB: 8009/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLENE ANTONIA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a11f167 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

A parte reclamante,**DARLENE ANTONIA DE CASTRO,**interpôs**Embargos Declaratórios**(ID12aacb1), apontando a existência de vícios no julgado.

Oportunizado o contraditório, manifestou-se a reclamada (IDd2d09b8)

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO- PARÂMETROS DE APURAÇÃO

Não há aomissão alegada pelademandante, uma vezque, conforme disposto na sentença, o juízo decidiu que o adicional de horas extras é devido quando prestado labor além dos limites constitucionais, isto é, além da oitava diária e quadragésima quarta . Cumpre pontuar que o contrato de trabalho prevê a jornada de 220 horas mensais (ID.fc8d510).

JORNADA DE TRABALHO- DATAS FESTIVAS

Aponta a embargante omissão no Julgado que deixou de analisar o pedido de horas extras nas datas festivas.

De acordo com a peça inicial

“Cabe pontuar ainda que, **nas datas festivas**, nas duas semanas que antecediam o Natal, na semana de aniversário da Havan, cumpria uma jornada ainda maior, a elastecendo em até 2 (duas) horas,”

Logo, a inicial limitou-se a indicar como datas festivas as duas semanas que antecediam o Natal e a semana de aniversário da Havan. Foi observado, então, o limite da pretensão inicial. A omissão, data venia, está na petição inicial que deixou de especificar as demais datas festivas cuja jornada era elastecida

JORNADA DE TRABALHO- NATAL E DATAS FESTIVAS

De fato, houve erro material nos fundamentos da sentença, o que gerou o vício apontado.

Cumpre esclarecer que são devidas duas horas além das fixadas nas duas semanas antes doNatale na semana de aniversário daHavan,

OMISSÃO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA-DISPOSITIVO

A autora também aduz que não constou na parte dispositiva da sentença o deferimento da Justiça Gratuita.

Pois bem.

De início, anoto que houve a procedência parcial dos pedidos, de modo que nenhum ônus foi imposto à autora, já que não foi sucumbente, sendo irrelevante o pronunciamento a respeito do tema.

Dessarte, a insurgência do da embargante não se enquadra na previsão legal que autoriza a concessão do efeito modificativo ao julgado, o que somente se admite nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, consoante os artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

Indefiro

OMISSÃO NO DISPOSITIVO- COMISSÕES DAS VENDAS PELO CARTÃO

Sem razão a embargante.

No dispositivo da sentença consta expressamente que as parcelas são devidas "na forma da fundamentação supra".

Desnecessário, portanto, constar no dispositivo o valor deferido a título de diferenças salariais pelas vendas de cartão de crédito.

Esclareço, no entanto, que o valor de R$35,00 fixado nos fundamentos, referem-se às vendas de cartões e seguros.

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos Declaratórios interpostos, julgando-os**PARCIALMENTE PROCEDENTES, fins de prestar os esclarecimentos acima que passam a integrar a sentença para todos os efeitos.**

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-70.2023.5.03.0035

AUTOR	INGRID SCOT OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
RÉU	RAFAEL AUGUSTO PARADELO SILVA 06268868641
ADVOGADO	ALOISIO CESARIO DA SILVA(OAB: 186916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AUGUSTO PARADELO SILVA 06268868641

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6b819d proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

RAFAEL AUGUSTO PARADELO SILVA, devidamente qualificado nos autos da execução trabalhista que lhe move **INGRID SCOT OLIVEIRA AMORIM**, também qualificada, opõe Embargos à Execução, pelas razões expendidas na peça de ID. b6f45ab, aduzindo, em síntese, que os valores executados já se encontram quitados

Garantia do juízo no Id 96663e1.

Sem manifestação específica da exequente, apesar de intimada.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos E**mbargos** à Execução.

MÉRITO

Sustenta o executado que "*a obrigação satisfativa do RECLAMADO para RECLAMANTE, se encontra devidamente quitada, tendo em vista, que já foram pagos, em forma de transferência bancaria, via PIX, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais)*".

Sem razão.

Conforme despacho constante do ID 1878aa0, este Juízo decidiu que "Considerando a inércia da reclamante, presume-se pela desistência do acordo proposto. Retornem os autos ao setor de cálculos, fins de formalização/atualização dos cálculos apresentados pela reclamante - manifestação de Id f0ec64b, deduzindo-se dos valores já recebidos e comprovados nos autos".

Os valores a serem considerados para fins de execução e quitação, portanto, são aqueles apresentados pela parte reclamante/exequente e devidamente formalizados e atualizados pela Contadoria Judicial no Id 247da17, onde se verifica a dedução dos valores já comprovadamente quitados pelo executado:

"*Eventos ocorridos: Pagamento em 06/10/2023 no valor de R$ 3.000,00; Pagamento em 09/10/2023 no valor de R$ 5.000,00; Pagamento em 10/10/2023 no valor de R$ 4.000,00; Pagamento em 20/11/2023 no valor de R$ 1.000,00; Pagamento em 15/12/2023 no valor de R$ 1.000,00; Pagamento em 15/01/2024 no valor de R$ 1.000,00; Pagamento em 09/02/2024 no valor de R$ 1.000,00; Pagamento em 09/03/2024 no valor de R$ 1.000,00*"

Registro que a quitação mencionada pelo executado referente a data de 13.04.2024 não contém comprovante nos autos.
Assim, não há falar em satisfação/quitação do valor total da execução.
Os cálculos não merecem reparos.
Mantenho o bloqueio de valores efetivado por meio do SISBAJUD.

CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos **Embargos à Execução** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas pela parte executada embargante, no importe de R$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes.
Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-70.2023.5.03.0035

AUTOR	INGRID SCOT OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
RÉU	RAFAEL AUGUSTO PARADELO SILVA 06268868641
ADVOGADO	ALOISIO CESARIO DA SILVA(OAB: 186916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID SCOT OLIVEIRA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6b819d proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

RAFAEL AUGUSTO PARADELO SILVA, devidamente qualificado nos autos da execução trabalhista que lhe move **INGRID SCOT OLIVEIRA AMORIM**, também qualificada, opõe Embargos à Execução, pelas razões expendidas na peça de ID. b6f45ab, aduzindo, em síntese, que os valores executados já se encontram quitados
Garantia do juízo no Id 96663e1.
Sem manifestação específica da exequente, apesar de intimada.
É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos E**mbargos** à Execução.

MÉRITO

Sustenta o executado que "*a obrigação satisfativa do RECLAMADO para RECLAMANTE, se encontra devidamente quitada, tendo em vista, que já foram pagos, em forma de transferência bancaria, via PIX, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais)*".
Sem razão.
Conforme despacho constante do ID 1878aa0, este Juízo decidiu que "Considerando a inércia da reclamante, presume-se pela desistência do acordo proposto. Retornem os autos ao setor de cálculos, fins de formalização/atualização dos cálculos

apresentados pela reclamante - manifestação de Id f0ec64b, deduzindo-se dos valores já recebidos e comprovados nos autos".

Os valores a serem considerados para fins de execução e quitação, portanto, são aqueles apresentados pela parte reclamante/exequente e devidamente formalizados e atualizados pela Contadoria Judicial no Id 247da17, onde se verifica a dedução dos valores já comprovadamente quitados pelo executado:

"*Eventos ocorridos: Pagamento em 06/10/2023 no valor de R$ 3.000,00; Pagamento em 09/10/2023 no valor de R$ 5.000,00; Pagamento em 10/10/2023 no valor de R$ 4.000,00; Pagamento em 20/11/2023 no valor de R$ 1.000,00; Pagamento em 15/12/2023 no valor de R$ 1.000,00; Pagamento em 15/01/2024 no valor de R$ 1.000,00; Pagamento em 09/02/2024 no valor de R$ 1.000,00; Pagamento em 09/03/2024 no valor de R$ 1.000,00*"

Registro que a quitação mencionada pelo executado referente a data de 13.04.2024 não contém comprovante nos autos.

Assim, não há falar em satisfação/quitação do valor total da execução.

Os cálculos não merecem reparos.

Mantenho o bloqueio de valores efetivado por meio do SISBAJUD.

CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos **Embargos à Execução** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas pela parte executada embargante, no importe de R$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-21.2023.5.03.0035

AUTOR	DARLENE ANTONIA DE CASTRO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	HAVAN S.A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS(OAB: 17430/PR)
ADVOGADO	BRUNA HELENA DIAS MALHADAS(OAB: 91341/PR)
ADVOGADO	FLAVIO OLIVE MALHADAS(OAB: 8651/PR)
ADVOGADO	MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR(OAB: 20983/PR)
ADVOGADO	REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO(OAB: 8009/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAVAN S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a11f167 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

A parte reclamante,**DARLENE ANTONIA DE CASTRO,**interpôs**Embargos Declaratórios**(ID12aacb1), apontando a existência de vícios no julgado.

Oportunizado o contraditório, manifestou-se a reclamada (IDd2d09b8)

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO- PARÂMETROS DE APURAÇÃO

Não há aomissão alegada pelademandante, uma vezque, conforme disposto na sentença, o juízo decidiu que o adicional de horas extras é devido quando prestado labor além dos limites constitucionais, isto é, além da oitava diária e quadragésima quarta . Cumpre pontuar que o contrato de trabalho prevê a jornada de 220 horas mensais (ID.fc8d510).

JORNADA DE TRABALHO- DATAS FESTIVAS

Aponta a embargante omissão no Julgado que deixou de analisar o pedido de horas extras nas datas festivas.

De acordo com a peça inicial

"Cabe pontuar ainda que, **nas datas festivas**, nas duas semanas que antecediam o Natal, na semana de aniversário da Havan, cumpria uma jornada ainda maior, a elastecendo em até 2 (duas) horas,"

Logo, a inicial limitou-se a indicar como datas festivas as duas semanas que antecediam o Natal e a semana de aniversário da Havan. Foi observado, então, o limite da pretensão inicial. A omissão, data venia, está na petição inicial que deixou de especificar as demais datas festivas cuja jornada era elastecida

JORNADA DE TRABALHO- NATAL E DATAS FESTIVAS

De fato, houve erro material nos fundamentos da sentença, o que gerou o vício apontado.

Cumpre esclarecer que são devidas duas horas além das fixadas nas duas semanas antes doNatale na semana de aniversário daHavan,

OMISSÃO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA-DISPOSITIVO

A autora também aduz que não constou na parte dispositiva da sentença o deferimento da Justiça Gratuita.

Pois bem.

De início, anoto que houve a procedência parcial dos pedidos, de modo que nenhum ônus foi imposto à autora, já que não foi sucumbente, sendo irrelevante o pronunciamento a respeito do tema.

Dessarte, a insurgência do da embargante não se enquadra na previsão legal que autoriza a concessão do efeito modificativo ao julgado, o que somente se admite nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, consoante os artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

Indefiro

OMISSÃO NO DISPOSITIVO- COMISSÕES DAS VENDAS PELO CARTÃO

Sem razão a embargante.

No dispositivo da sentença consta expressamente que as parcelas são devidas "na forma da fundamentação supra".

Desnecessário, portanto, constar no dispositivo o valor deferido a título de diferenças salariais pelas vendas de cartão de crédito.

Esclareço, no entanto, que o valor de R$35,00 fixado nos fundamentos, referem-se às vendas de cartões e seguros.

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos Declaratórios interpostos, julgando-os**PARCIALMENTE PROCEDENTES, fins de prestar os esclarecimentos acima que passam a integrar a sentença para todos os efeitos.**

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011125-21.2018.5.03.0035

AUTOR	DAVID CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELE DE CASSIA MARTINS ROMAGNOLI(OAB: 150831/MG)
RÉU	JULIANA HORSTE FARIA
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	HORSTE FARIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA
RÉU	ITEC JUIZ DE FORA CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME
ADVOGADO	JADER BARCELOS DA CUNHA(OAB: 152627/MG)
RÉU	IGOR GABRIEL LEONE BRANDI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID CORDEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1b5d92 proferida nos autos.

Vistos etc.

Julgo extinta a execução.

Acione-se o RENAJUD, no sentido de cancelar a restrição lançada sobre o veículo descrito no documento de id c9de34.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT, ficam as

partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011125-21.2018.5.03.0035

AUTOR	DAVID CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELE DE CASSIA MARTINS ROMAGNOLI(OAB: 150831/MG)
RÉU	JULIANA HORSTE FARIA
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	HORSTE FARIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA
RÉU	ITEC JUIZ DE FORA CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME
ADVOGADO	JADER BARCELOS DA CUNHA(OAB: 152627/MG)
RÉU	IGOR GABRIEL LEONE BRANDI

Intimado(s)/Citado(s):

- ITEC JUIZ DE FORA CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME
- JULIANA HORSTE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1b5d92 proferida nos autos.

Vistos etc.

Julgo extinta a execução.

Acione-se o RENAJUD, no sentido de cancelar a restrição lançada sobre o veículo descrito no documento de id c9de34.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010468-69.2024.5.03.0035

AUTOR	BARBARA FERREIRA GERALDO
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RÉU	JOSE RIBEIRO GOMIDE
ADVOGADO	GIZA MAGALHAES GUIMARAES(OAB: 101993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA FERREIRA GERALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebcab40 proferida nos autos.

Vistos etc.

Reputo integralmente cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010468-69.2024.5.03.0035

AUTOR	BARBARA FERREIRA GERALDO
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RÉU	JOSE RIBEIRO GOMIDE
ADVOGADO	GIZA MAGALHAES GUIMARAES(OAB: 101993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBEIRO GOMIDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebcab40 proferida nos autos.

Vistos etc.

Reputo integralmente cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010567-39.2024.5.03.0035

CONSIGNANTE	BCO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VITOR NUNES COUTO(OAB: 127808/MG)
CONSIGNATÁRIO	CESAR VIANA DA CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BCO SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58ae0b0 proferida nos autos.

Vistos etc.,

Ante o pedido formulado pelo consignante, dando conta do recebimento dos documentos rescisórios pelo consignatário, razão da oposição da ação de consignação em pagamento, homologo a desistência, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Retire-se o feito de pauta.

Custas no importe de R$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, pelo consignatário, isento.

Dê-se ciência às partes.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000309-53.2013.5.03.0035

AUTOR	GUILHERME DA SILVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA LOURENCO DA SILVA(OAB: 215642/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
RÉU	MARIA ALICE CAVALIERI MEIRELLES
ADVOGADO	MARIA CAROLINA CAVALIERI MEIRELLES(OAB: 209152/MG)
RÉU	MILUC COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA CAROLINA CAVALIERI MEIRELLES(OAB: 209152/MG)
RÉU	MARCOS CAVALIERI MEIRELLES
ADVOGADO	MARIA CAROLINA CAVALIERI MEIRELLES(OAB: 209152/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA FONTES CAVALIERI MEIRELLES
ADVOGADO	MARIA CAROLINA CAVALIERI MEIRELLES(OAB: 209152/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VARA ÚNICA DA COMARCA DE BICAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CAVALIERI MEIRELLES
- MARIA ALICE CAVALIERI MEIRELLES
- MARIA CRISTINA FONTES CAVALIERI MEIRELLES
- MILUC COMERCIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a38ab1 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À PENHORA

VISTOS ETC.,

MARIA CRISTINA FONTES CAVALIERI MEIRELLES, devidamente qualificada nos autos da execução trabalhista que lhe move **GUILHERME DA SILVEIRA**, também qualificado, opõe Agravo de Petição, o qual foi recebido como Embargos à Execução (fls. 1029 do pdf), pelas razões expendidas na peça de fls. 1016 do pdf, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel constrito, não devendo prevalecer, portanto, a constrição efetivada.

Manifestação do exequente em fls. 1031 do pdf.

Penhora em fls. 980 e auto de depósito em fls. 1038 do pdf.

É o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Registro que a peça de Agravo de Petição, recebida como Embargos à Execução nos termos do despacho de fls. 1029 do pdf, será analisada como Embargos à Penhora ante seu teor (pois sustenta a impenhorabilidadde do imóvel constrito).

Os embargos à penhora devem, portanto, ser conhecidos, eis que apresentados a tempo e modo.

DO MÉRITO

Inicialmente, registro que a embargante faz menção à decisão proferida no "*ID 6384d29 que julgou procedente o pedido de PENHORA DA GLEBA NUMERO 18 EM NOME DE MARIA CRISTINA FONTES CAVALIERI MEIRELLES, NO MONTANTE DE 100% DA AREA TOTAL DA TERRA*" (fls. 1016 do pdf), contudo, referida decisão e "ID" não existem nos autos.

Entretanto, é de conhecimento deste Juízo, em razão de processo idêntico ao presente, em curso perante esta 1ª VT (processo 0000981-95.2012.5.03.0035) e envolvendo as mesmas partes reclamadas e mesmo imóvel objeto de penhora, que a decisão mencionada refere-se à sentença de Embargos à Penhora proferida nos autos retro mencionados.

As questões aqui postas são idênticas àquelas contantes e analisadas junto aos autos de número 0000981-95.2012.5.03.0035, pois referem-se ao mesmo imóvel, repito, pelo que entendo por bem adotar, nos presentes autos, as mesmas razões de decidir adotadas no processo 0000981-95.2012.5.03.0035, as quais transcrevo:

"*Inicialmente, registre-se que a penhora realizada recaiu sobre "A quota parte pertencente a 2ª Executada (14,852%) do imóvel cujas medidas, confrontações e descrição encontram-se na matrícula 34.868, do Cartório 3o. Ofício desta Comarca, Gleba 18, no lugar denominado Vivendas das Fontes, no bairro Francisco Bernardino, nesta, que avalio, a referida quota parte em R$371.300,00." - ID bfd278e – destaquei; e não sobre a totalidade do imóvel.*

Assim, despicienda a análise acerca da alegação da embargante da venda de 85,14% do imóvel à empresa Salão do Couro Ltda. em 08/11/2007. Além do mais, caso, de fato, tenha ocorrido a venda para terceiros, a embargante sequer é parte legítima para impugnar eventual penhora sobre tal percentual.

Quanto à quota parte penhorada, no percentual de 14,852%, chama a atenção a alegação da embargante no sentido de que "a outra parte da gleba foi vendida para Rodrigo De Paula Damaso e Giselle Cristina Coelho Damaso, em 12 de julho de 2013, conforme contrato em anexo; e, portanto, não mais integra o patrimônio da executada. … Importante salientar que compromisso de compra e venda entre as partes teve seu ato público registrado no Cartório de Títulos e documentos, dando publicidade ao ato, conforme se comprova em anexo o contrato.", mas, quando apresenta seus pedidos, a embargante requer, "2- Subsidiariamente, se for possível a penhora, que a mesma recaia sobre o montante de 14,852 % (por cento) da metragem da gleba pertencente à EMBARGANTE;" - destaquei.

Considerando-se que não veio aos autos o mencionado contrato de compra e venda para que dúvidas fossem dirimidas, há de se acatar a afirmação da embargante de que o percentual penhorado é de sua propriedade.

*Tal constatação também se torna incontroversa ante o teor dos documentos de avaliação do imóvel apresentados pela embargante, datados de **julho de 2018**, envolvendo o imóvel por inteiro e contendo a embargante como proprietária do imóvel. Veja-se que a alegação da embargante é que "a outra parte da gleba foi vendida para Rodrigo De Paula Damaso e Giselle Cristina Coelho Damaso, em 12 de **julho de 2013**" - destaquei.*

Ainda, o auto de penhora apresentado pela embargante no ID 9760fc1, demonstra que o bem imóvel foi penhorado em sua totalidade em junho de 2018 perante a 3ª vara Federal de Juiz de Fora, em processo em que contendem a Fazenda Nacional e a empresa Salão do Couro LTDA., cuja depositária do bem e represente legal da empresa é a ora embargante. Aliás, a condição de representante legal da empresa, na verdade a condição de sócia da empresa, vem demonstrada no documento apresentado pelo embargado no ID 5dff89c.

Além disso, é falsa a alegação da embargante de que "... é confirmado pelos Embargos de Terceiro Cível- proc. 0010927-81.2018.5.03.0035, com curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, os quais foram ajuizados pelos compradores do imóvel ora em comento também para esquivarem-se de uma penhora realizada no imóvel. ***Na ocasião, V. Exa. entendeu estar comprovado que o imóvel é de propriedade de Rodrigo de Paula Damaso e Giselle Cristina Coelho e liberou a penhora justamente por entender que terceiros não podem ser prejudicados por dívidas pelas quais não são responsáveis****.*

Frise-se que a Sra. Giselle realizou inúmeras benfeitorias e reside no local." (negrito no original), vez que os Embargos de Terceiro mencionados foram extintos nos seguintes termos: "Considerando que os embargantes foram intimados, por mais de uma vez, a informarem o correto endereço da embargada, quedando-se inerte, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 I e IV.". O Acórdão apresentado no ID b4e5573 – fls. 1118 do PDF – refere-se ao processo 01393-2014.143.03.00.2 que correu perante a 5ª VT local, e não aos "Embargos de Terceiro Cível- proc. 0010927-81.2018.5.03.0035, com curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora" conforme alegado.

Noutro ponto, quanto a alegação de "IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA EM ÁREAS DE TERRA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL", certo é que não há nos autos qualquer

comprovação nesse sentido, ou seja, não há comprovação de que o imóvel se enquadra na regra do artigo 5º, inciso XXVI da CF/88, ônus que cabia à embargante que assim não procedeu. Dessa forma, não há como aplicar a garantia de impenhorabilidade prevista na norma constitucional.

Por fim, considerando-se que a penhora recaiu sobre quota parte do imóvel, no percentual de 14,852%, não há falar em erro no valor da avaliação. Improcede o requerimento da embargante nesse sentido. Finalmente, não há falar em excesso de execução ou excesso de penhora, vez que este foi o único bem encontrado, não tendo a embargante apresentado bem de valor menor capaz de garantir o valor da execução. Após a venda do bem e quitação dos valores devidos, certo é que o valor remanescente será restituído à embargante.

Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O art. 790 da CLT, em seu § 4º, dispõe que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.", no entanto, a parte solicitante do benefício (parte embargante) não comprovou a insuficiência de recursos. Nem mesmo a declaração de insuficiência veio aos autos."

Por fim, verifico que a manifestação da executada/embargante constante de fls. 959 do pdf referente a penhora no rosto dos autos de número 5000441.11.2021.8.13.0069, em curso perante a Vara Única da Comarca de Bicas/MG, não prospera, vez que, conforme documentação apresentada pela parte exequente em fls. 990 do pdf, não houve nenhum recebimento e/ou pagamento realizado naqueles autos.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, os Embargos à Penhora são conhecidos e, no mérito, julgados **IMPROCEDENTES.**

Julgo subsistente a penhora.

Custas pela parte executada, no importe de R$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000309-53.2013.5.03.0035

AUTOR	GUILHERME DA SILVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA LOURENCO DA SILVA(OAB: 215642/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
RÉU	MARIA ALICE CAVALIERI MEIRELLES
ADVOGADO	MARIA CAROLINA CAVALIERI MEIRELLES(OAB: 209152/MG)
RÉU	MILUC COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA CAROLINA CAVALIERI MEIRELLES(OAB: 209152/MG)
RÉU	MARCOS CAVALIERI MEIRELLES
ADVOGADO	MARIA CAROLINA CAVALIERI MEIRELLES(OAB: 209152/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA FONTES CAVALIERI MEIRELLES
ADVOGADO	MARIA CAROLINA CAVALIERI MEIRELLES(OAB: 209152/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VARA ÚNICA DA COMARCA DE BICAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a38ab1 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À PENHORA

VISTOS ETC.,

MARIA CRISTINA FONTES CAVALIERI MEIRELLES, devidamente qualificada nos autos da execução trabalhista que lhe move **GUILHERME DA SILVEIRA**, também qualificado, opõe Agravo de Petição, o qual foi recebido como Embargos à Execução (fls. 1029 do pdf), pelas razões expendidas na peça de fls. 1016 do pdf, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel constrito, não devendo prevalecer, portanto, a constrição efetivada.

Manifestação do exequente em fls. 1031 do pdf.

Penhora em fls. 980 e auto de depósito em fls. 1038 do pdf.

É o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Registro que a peça de Agravo de Petição, recebida como Embargos à Execução nos termos do despacho de fls. 1029 do pdf, será analisada como Embargos à Penhora ante seu teor (pois sustenta a impenhorabilidadde do imóvel constrito).

Os embargos à penhora devem, portanto, ser conhecidos, eis que apresentados a tempo e modo.

DO MÉRITO

Inicialmente, registro que a embargante faz menção à decisão proferida no "*ID 6384d29 que julgou procedente o pedido de PENHORA DA GLEBA NUMERO 18 EM NOME DE MARIA CRISTINA FONTES CAVALIERI MEIRELLES, NO MONTANTE DE 100% DA AREA TOTAL DA TERRA*" (fls. 1016 do pdf), contudo, referida decisão e "ID" não existem nos autos.

Entretanto, é de conhecimento deste Juízo, em razão de processo idêntico ao presente, em curso perante esta 1ª VT (processo 0000981-95.2012.5.03.0035) e envolvendo as mesmas partes reclamadas e mesmo imóvel objeto de penhora, que a decisão mencionada refere-se à sentença de Embargos à Penhora proferida nos autos retro mencionados.

As questões aqui postas são idênticas àquelas contantes e analisadas junto aos autos de número 0000981-95.2012.5.03.0035, pois referem-se ao mesmo imóvel, repito, pelo que entendo por bem adotar, nos presentes autos, as mesmas razões de decidir adotadas no processo 0000981-95.2012.5.03.0035, as quais transcrevo:

"*Inicialmente, registre-se que a penhora realizada recaiu sobre "A quota parte pertencente a 2ª Executada (14,852%) do imóvel cujas medidas, confrontações e descrição encontram-se na matrícula 34.868, do Cartório 3o. Ofício desta Comarca, Gleba 18, no lugar denominado Vivendas das Fontes, no bairro Francisco Bernardino, nesta, que avalio, a referida quota parte em R$371.300,00." - ID bfd278e – destaquei; e não sobre a totalidade do imóvel.*

Assim, despicienda a análise acerca da alegação da embargante da venda de 85,14% do imóvel à empresa Salão do Couro Ltda. em 08/11/2007. Além do mais, caso, de fato, tenha ocorrido a venda para terceiros, a embargante sequer é parte legítima para impugnar eventual penhora sobre tal percentual.

Quanto à quota parte penhorada, no percentual de 14,852%, chama a atenção a alegação da embargante no sentido de que "a outra parte da gleba foi vendida para Rodrigo De Paula Damaso e Giselle Cristina Coelho Damaso, em 12 de julho de 2013, conforme contrato em anexo; e, portanto, não mais integra o patrimônio da executada. … Importante salientar que compromisso de compra e venda entre as partes teve seu ato público registrado no Cartório de Títulos e documentos, dando publicidade ao ato, conforme se comprova em anexo o contrato.", mas, quando apresenta seus pedidos, a embargante requer, "2- Subsidiariamente, se for possível a penhora, que a mesma recaia sobre o montante de 14,852 % (por cento) da metragem da gleba pertencente à EMBARGANTE;" - destaquei.

Considerando-se que não veio aos autos o mencionado contrato de compra e venda para que dúvidas fossem dirimidas, há de se acatar a afirmação da embargante de que o percentual penhorado é de sua propriedade.

*Tal constatação também se torna incontroversa ante o teor dos documentos de avaliação do imóvel apresentados pela embargante, datados de **julho de 2018**, envolvendo o imóvel por inteiro e contendo a embargante como proprietária do imóvel. Veja-se que a alegação da embargante é que "a outra parte da gleba foi vendida para Rodrigo De Paula Damaso e Giselle Cristina Coelho Damaso, em 12 de **julho de 2013**" - destaquei.*

Ainda, o auto de penhora apresentado pela embargante no ID 9760fc1, demonstra que o bem imóvel foi penhorado em sua totalidade em junho de 2018 perante a 3ª vara Federal de Juiz de Fora, em processo em que contendem a Fazenda Nacional e a empresa Salão do Couro LTDA., cuja depositária do bem e represente legal da empresa é a ora embargante. Aliás, a condição de representante legal da empresa, na verdade a condição de sócia da empresa, vem demonstrada no documento apresentado pelo embargado no ID 5dff89c.

Além disso, é falsa a alegação da embargante de que "... é confirmado pelos Embargos de Terceiro Cível- proc. 0010927-

81.2018.5.03.0035, com curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, os quais foram ajuizados pelos compradores do imóvel ora em comento também para esquivarem-se de uma penhora realizada no imóvel. ***Na ocasião, V. Exa. entendeu estar comprovado que o imóvel é de propriedade de Rodrigo de Paula Damaso e Giselle Cristina Coelho e liberou a penhora justamente por entender que terceiros não podem ser prejudicados por dívidas pelas quais não são responsáveis****. Frise-se que a Sra. Giselle realizou inúmeras benfeitorias e reside no local." (negrito no original), vez que os Embargos de Terceiro mencionados foram extintos nos seguintes termos: "Considerando que os embargantes foram intimados, por mais de uma vez, a informarem o correto endereço da embargada, quedando-se inerte, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 I e IV.". O Acórdão apresentado no ID b4e5573 – fls. 1118 do PDF – refere-se ao processo 01393-2014.143.03.00.2 que correu perante a 5ª VT local, e não aos "Embargos de Terceiro Cível- proc. 0010927-81.2018.5.03.0035, com curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora" conforme alegado.*

Noutro ponto, quanto a alegação de "IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA EM ÁREAS DE TERRA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL", certo é que não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, ou seja, não há comprovação de que o imóvel se enquadra na regra do artigo 5º, inciso XXVI da CF/88, ônus que cabia à embargante que assim não procedeu. Dessa forma, não há como aplicar a garantia de impenhorabilidade prevista na norma constitucional.

Por fim, considerando-se que a penhora recaiu sobre quota parte do imóvel, no percentual de 14,852%, não há falar em erro no valor da avaliação. Improcede o requerimento da embargante nesse sentido. Finalmente, não há falar em excesso de execução ou excesso de penhora, vez que este foi o único bem encontrado, não tendo a embargante apresentado bem de valor menor capaz de garantir o valor da execução. Após a venda do bem e quitação dos valores devidos, certo é que o valor remanescente será restituído à embargante.

Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O art. 790 da CLT, em seu § 4º, dispõe que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.", no entanto, a parte solicitante do benefício (parte embargante) não comprovou a insuficiência de recursos. Nem mesmo a declaração de insuficiência veio aos autos."

Por fim, verifico que a manifestação da executada/embargante constante de fls. 959 do pdf referente a penhora no rosto dos autos de número 5000441.11.2021.8.13.0069, em curso perante a Vara Única da Comarca de Bicas/MG, não prospera, vez que, conforme documentação apresentada pela parte exequente em fls. 990 do pdf, não houve nenhum recebimento e/ou pagamento realizado naqueles autos.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, os Embargos à Penhora são conhecidos e, no mérito, julgados **IMPROCEDENTES.**

Julgo subsistente a penhora.

Custas pela parte executada, no importe de R$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010643-63.2024.5.03.0035
AUTOR MICHAEL DA SILVA TOSTES

ADVOGADO	BRENO BRAGA SCARLATELLI(OAB: 46887/MG)
RÉU	ELIENE CAMPOS DE SOUZA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DA SILVA TOSTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MICHAEL DA SILVA TOSTES

PROCESSO: 0010643-63.2024.5.03.0035

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: MICHAEL DA SILVA TOSTES

RÉU: RÉU: ELIENE CAMPOS DE SOUZA ARAUJO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **10/06/2024 14:35**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010647-03.2024.5.03.0035

AUTOR	ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	JAMYLA LORENA GONCALVES(OAB: 153022/MG)
ADVOGADO	DANIEL BRILHANTE DE CASTRO(OAB: 115129/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ROSELI APARECIDA DA SILVA

PROCESSO: 0010647-03.2024.5.03.0035

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA

RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **25/07/2024 14:05**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010644-48.2024.5.03.0035

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
RÉU	WENDER ANDRADE ALVES
RÉU	HARSCO METALS LTDA
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0010644-48.2024.5.03.0035
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: RÉU: HARSCO METALS LTDA e outros (2)

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **10/06/2024 14:50**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010645-33.2024.5.03.0035

AUTOR	ROSILENE PEREIRA ALVIM
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CHIADOR

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSILENE PEREIRA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510
TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ROSILENE PEREIRA ALVIM

PROCESSO: 0010645-33.2024.5.03.0035
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: AUTOR: ROSILENE PEREIRA ALVIM
RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE CHIADOR

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **25/07/2024 14:00**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010646-18.2024.5.03.0035

AUTOR	DEBORA DE AZEVEDO NATALICIO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- DEBORA DE AZEVEDO NATALICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510
TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: DEBORA DE AZEVEDO NATALICIO

PROCESSO: 0010646-18.2024.5.03.0035
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: AUTOR: DEBORA DE AZEVEDO NATALICIO
RÉU: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **10/06/2024 15:20**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010648-85.2024.5.03.0035

AUTOR	LAUDIANE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)
ADVOGADO	VALESKA CRISTINE DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA CAVALCANTE(OAB: 52964/DF)
RÉU	SOLANGE VALERIO OVIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDIANE DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LAUDIANE DUARTE DA SILVA

PROCESSO: 0010648-85.2024.5.03.0035

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: LAUDIANE DUARTE DA SILVA

RÉU: RÉU: SOLANGE VALERIO OVIAN

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **10/06/2024 14:55**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010650-55.2024.5.03.0035

AUTOR	SUELEN MAYRA DE AQUINO
ADVOGADO	BRUNO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 209172/MG)
ADVOGADO	JULIO SAMUEL FRANCO COSTA(OAB: 220991/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VITAL RODRIGUES(OAB: 141120/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL MUNDO ENCANTADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN MAYRA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SUELEN MAYRA DE AQUINO

PROCESSO: 0010650-55.2024.5.03.0035

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: SUELEN MAYRA DE AQUINO

RÉU: RÉU: CENTRO EDUCACIONAL MUNDO ENCANTADO LTDA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **11/06/2024 10:40**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010652-25.2024.5.03.0035

AUTOR	DANIEL CRUZEIRO CARDOSO
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	FELIPE CANCANCAO
RÉU	CLARO S.A.
RÉU	DBP TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CRUZEIRO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: DANIEL CRUZEIRO CARDOSO

PROCESSO: 0010652-25.2024.5.03.0035

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: DANIEL CRUZEIRO CARDOSO

RÉU: RÉU: DBP TELECOMUNICACOES LTDA e outros (2)

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **11/06/2024 10:50**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010322-96.2022.5.03.0035

AUTOR	A.C.G.D.S.
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	O.L.L.E.
ADVOGADO	MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)
PERITO	M.L.C.F.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
PERITO	W.D.M.
PERITO	L.M.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- O.L.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 88bc953.

Processo Nº ATOrd-0010651-40.2024.5.03.0035

AUTOR	ALEXSSANDRA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	COLEGIO NOVA ERA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSSANDRA BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd475fb proferida nos autos.

Vistos etc.

Designa-se audiência**,** na modalidade **presencial**, para o dia **11/07/2024 às 14:00**, devendo as partes comparecer, na forma do art. 844 da CLT.

Deferido o pleito liminar de **notificação da reclamada por Oficial de Justiça**, devendo constar do mandado o contato telefônico indicado na inicial (32-98707-1453)

Intime-se o reclamante, através de seu procurador.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011553-65.2016.5.03.0037

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA ANDRETTY(OAB: 17634-O/MT)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)
ADVOGADO	WILBER NORIO OHARA(OAB: 8261-O/MT)
ADVOGADO	DEBORA RODRIGUES MARCANTONIO(OAB: 15921-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Dê-se ciência à reclamada da certidão de id 2dfd523, devendo apresentar no prazo de 05 dias os dados para intimação do administrador judicial.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

PAMELLA DE ARAUJO ALMEIDA

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Edital

Processo Nº CartPrecCiv-0010993-82.2023.5.03.0036

AUTOR	CINTIA DA SILVA HENRIQUE
RÉU	ALEXANDRE CARLOS DA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório 1º Ofício Registro de Imóveis de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CARLOS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) Marcelo Marques, Juiz da 2ª.Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, torna público que no dia**25/07/2024 às 09:00 h** ,na plataforma **www.isaiasleiloes.com.br**, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

UM IMÓVEL RURAL SITUADO À FAZENDA MONTE LÍBANO, NO DISTRITO DE PORTO DA FLORES,
EM BELMIRO BRAGA/MG, LUGAR DENOMINADO SÃO JOAQUIM E LARANJEIRAS, COM ÁREA DE
161,56,00 HECTARES, COM DEMAIS MEDIDAS E
CONFRONTAÇÕES DESCRITAS NA MATRÍCULA Nº
52.054 DO 1º OFÍCIO DO C.R.I DE JUIZ DE FORA/MG. A
PROPRIEDADE APRESENTA TOPOGRAFIA
ACIDENTADA MONTANHOSA, AÇUDE, NASCENTE DE ÁGUA,
CASA SEDE, CASA DE CASEIRO E UM
CURRAL COM ANEXO.

VALOR DE AVALIAÇÃO: R$ 1.932.000,00 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E TRINTA E DOIS MIL REAIS)

Lance mínimo:

1º Leilão = R$ 1.932.000,00

2º Leilão = R$ 1.449.000,00 - 75% da avaliação, além da comissão do leiloeiro.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado **leilão para o dia 25/07/2024 às 09:30** horas, na plataforma **www.isaiasleiloes.com.br** **(Edital em anexo)**

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT, e CPC subsidiariamente.

Será considerado preço vil o valor inferior a 50% do valor da avaliação do bem penhorado.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s)

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24052214193333800000192811004
Manifestação Leiloeiro Designação	Manifestação	24051912004106500000192533360
EDITAL DE LEILÃO	Documento Diverso	24051912020365900000192533362
Documento_feb5184	Intimação	24050614325240900000191530554
Intimação	Intimação	24050614320213300000191530395
Despacho	Despacho	24050311424414900000191404048
1ª VT PETROPOLIS 501202423402030	Documento Diverso	24043010062887300000191169785

1ª VT PETROPOLIS 501202423402029	Documento Diverso	24043010062853000000191169783
1ª VT PETROPOLIS 501202423402028	Documento Diverso	24043010043177400000191169521
1ª VT PETROPOLIS 501202423402026	Documento Diverso	24043009190744100000191163432
Malote digital recebido	Documento Diverso	24043009184981200000191163386
Certidão	Certidão	24031913531440100000188233383
Despacho	Despacho	24031912461037100000188222240
Certidão	Documento Diverso	24031812504449200000188110247
Compovante solicitação penhora	Documento Diverso	24031812494262900000188110058
Despacho	Despacho	24031513295134700000188004684
malote digital recebido	Documento Diverso	24031416355126000000187937951
Documento_feb5184	Ofício	24030515472060000000187125901
Ofício	Ofício	24030515472048800000187125899
Despacho	Despacho	24030513484526200000187099976
Documento_2304826	Documento Diverso	24030413233980200000186977641
E-mail recebido	Documento Diverso	24030413232045500000186977560
Documento_2304826	Documento Diverso	24030413222421900000186977341

E-mail recebido	Documento Diverso	24030413220347900000186977254
Ofício id. 4449c0e	Documento Diverso	23110712134895200000180631423
Despacho id. 92b4c2d	Documento Diverso	23110712134846400000180631421
03-Documento_Cópia	Documento Diverso	23110712134793900000180631420
02-Documento - Auto de Penhora id.	Documento Diverso	23110712134781600000180631419
01-Documento_ Despacho id.	Documento Diverso	23110712134768100000180631418
E-mail Recebido	Documento Diverso	23110712130315500000180631337
Certidão	Certidão	23103016410973500000180251811
Despacho	Despacho	23102612352920600000180014925
Certidão	Certidão	23092916520624100000178270888
Despacho	Despacho	23092015265822200000177577948
Fotografia 4	Fotografia	23091209492675800000176932001
Fotografia 3	Fotografia	23091209492643000000176931999
Fotografia 2	Fotografia	23091209492584500000176931998
Fotografia 1	Fotografia	23091209492553700000176931997
Auto de Penhora	Auto de Penhora	23091209492527000000176931996

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23091209483844700000176931921
Documento_5e8bae9-1	Mandado	23082914051595400000176074802
Mandado	Mandado	23082914051581600000176074800
Despacho	Despacho	23082814542720100000175974346
01a VT de Petrópolis RJ	Documento Diverso	23082808583753000000175919612
01a VT de Petrópolis RJ	Documento Diverso	23082808583694400000175919610
01a VT de Petrópolis RJ	Documento Diverso	23082808583670900000175919609
Petição Inicial	Petição Inicial	23082808575976400000175919542

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

Eu, servidor(a) JOSE CARLOS TEIXEIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE CARLOS TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000418-64.2013.5.03.0036

AUTOR	NEWTON FIGUEIRA JENZ
AUTOR	CRISTIANE KITAMURA LOPES
AUTOR	MARCELO PIMENTEL DA CUNHA
AUTOR	FABIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
RÉU	JULIO CESAR MATTA CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO	KAROL ARAUJO DURCO(OAB: 117757/MG)
RÉU	JULIO CESAR MATTA CAMARGO JUNIOR - ME
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE KITAMURA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0000418-64.2013.5.03.0036

AUTOR: FÁBIO SOARES PEREIRA E OUTROS

REU: JÚLIO CÉSAR MATTA CAMARGO JUNIOR – ME E OUTROS

EDITAL DE LEILÃO

O Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, Dr. Thiago Saco Ferreira, torna pública a realização de LEILÃO JUDICIAL, exclusivamente ON-LINE, através do site www.isaiasleiloes.com.br, do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da Execução abaixo especificada, nos termos do art. 888 da CLT, bem como do Título XV do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (PRV GCR/GVCR 3/2015) e da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

I- DATA, HORÁRIO E LOCAL

1º Leilão: 25/07/2024 – 09:00 horas

2º Leilão: 25/07/2024 – 09:30 horas

Leilão ON-LINE: www.isaiasleiloes.com.br

Leiloeiro Público: Isaias Rosa Ramos Junior – JUCEMG 831

Telefones: (34) 3814-2286 e (34) 99924-8692. E-mail: leiloes@isaiasleiloes.com.br

Os leilões serão realizados EXCLUSIVAMENTE ON-LINE, através do site www.isaiasleiloes.com.br, com encerramento nas datas e horários acima especificados, onde os interessados deverão habilitar-se antecipadamente para efetuar lances por meio eletrônico, bem como acompanhar os leilões em tempo real.

II - OBJETO DA HASTA

DESCRIÇÃO DO BEM:

IMÓVEL URBANO QUE CORRESPONDERÁ À CASA Nº 13, COM FRAÇÃO IDEAL DE 0,03467 DA ÁREA TOTAL DE 28.842,00M² E ÁREA DO TERRENO DE 1.000,00M², SITUADO NO CONDOMÍNIO REAL RESIDENCE, NA ESTRADA DE SAO PEDRO, EM JUIZ DE

FORA/MG, COM MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES DESCRITAS NA MATRÍCULA Nº 47.783 DO 1º OFÍCIO DO C.R.I DE JUIZ DE FORA/MG. O CONDOMÍNIO SERÁ COMPOSTO POR 18 CASAS, CADA UMA COM UMA VAGA DE GARAGEM PRIVATIVA. AINDA, UM CENTRO HÍPICO DE LAZER COM ESTACIONAMENTO, GUARITA E SERVIDÃO DE ACESSO INTERNO PELA RUA JOSÉ KIRCHMAIER. CONFORME ESPELHO DE IPTU (INSCRIÇÃO Nº 025.895/004), O IMÓVEL ENCONTRA-SE NA RUA JOÃO PEDRO LAWAL, 40, CASA 13.

ENTRADA DO CONDOMÍNIO PELA RUA JOSÉ KIRCHMAIER.

VALOR DE AVALIAÇÃO: R$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

Lance mínimo:

1º Leilão = R$ 250.000,00

2º Leilão = R$ 187.500,00 – 75% da avaliação, além da comissão do leiloeiro.

Por ordem do Juízo, e, nos termos do artigo 843 do CPC, o imóvel será levado à leilão na sua integralidade, com o lance mínimo de 75% da avaliação, a fim de se resguardar a quota-parte pertencente ao coproprietário alheio à execução.

III - ÔNUS

Constam como ônus averbados na matrícula:

R-4: Penhora nos autos 0000418-64.2013.5.03.0036 da 2ª VT de Juiz de Fora/MG.

R-5: Penhora nos autos 0001601-10.2012.5.03.0035 da 1ª VT de Juiz de Fora/MG.

R-6: Penhora nos autos 0000418-61.2013.5.03.0037 da 3ª VT de Juiz de Fora/MG.

Av-11: Indisponibilidades nos autos 0000418-64.2013.5.03.0036 da 2ª VT de Juiz de Fora/MG.

Av-12: Indisponibilidades nos autos 0011115-08.2017.5.03.0036 da 2ª VT de Juiz de Fora/MG.

IV - OBSERVAÇÕES

1. O leiloeiro adotará providências para ampla divulgação da alienação (art. 887, caput, do CPC), inclusive na rede mundial de computadores (art. 884, I, c/c 887, § 2º, ambos do CPC), sendo providenciada pelo juízo a afixação do edital no local de costume e sua publicação, nos termos do art. 22, da Lei nº 6.830/1980, dispensada, em face da especialidade, a publicação em jornal local, prevista no art. 887, § 3º, do CPC.

2. Até o dia anterior ao leilão, o leiloeiro estará disponível para prestar aos interessados os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão (art. 14, § 2º, da Resolução nº 236/2016-CNJ), encaminhando ao juízo omissões porventura detectadas e, ainda, expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias (art. 884, III, do CPC).

3. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, incumbindo aos interessados a prévia verificação de suas condições (art. 18, da Resolução nº 236/2016-CNJ). Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados. (art. 29, da Resolução nº 236/2016-CNJ).

4. Nem todos os interessados podem arrematar. “Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.” (art. 890, do CPC).

5. Devem ser observadas as preferências na arrematação. 5.1. “É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições” (art. 843, § 1º, do CPC). 5.2. No caso de concorrência entre o cônjuge e outros membros da família, dispõe o CPC: “Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.” (art. 892, § 2º, do CPC). 5.3. Além disso, “Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.” (art. 893, do CPC). 5.4. No caso de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação em igualdade de oferta (art. 892, § 3º, do CPC).

6. Se o leilão incidir sobre mais de um bem do executado, “Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.” (art. 899, do CPC).

7. No caso de bem indivisível, a quota-parte a ser reservada para o

coproprietário ou cônjuge, que não sejam parte na execução, é calculada sobre o valor da avaliação, não o da arrematação. Desse modo, “Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.” (art. 843, § 2º, do CPC).

8. Não havendo interessados no primeiro, será realizado o segundo leilão, discriminado no item I do presente Edital, também na modalidade ON-LINE (art. 886, V, do CPC), objetivando a alienação pelo maior lance, vedada a oferta de preço vil, considerado aquele abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação, conforme fixado pelo Juízo (art. 891, do CPC).

9. Tratando-se de imóvel de incapaz, caso não alcançado pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, será adotado o procedimento previsto no art. 896, do CPC.

10. A venda será realizada pelo maior lance. 10.1. O pagamento do lance e do valor da comissão do leiloeiro deverão ser feitos mediante depósito em conta judicial à disposição do Juízo. O valor da comissão será liberado ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que homologar a arrematação. 10.2. Em conformidade com o artigo 895 do CPC, serão aceitas propostas para arrematação do bem em prestações, cabendo ao arrematante o pagamento mínimo de 25% a título de sinal e o restante em até 30 parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo de R$ 1.000,00 cada, que serão corrigidas pelo índice legal, garantido por caução idônea, quando se
tratar de móveis e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. A proposta para pagamento à vista, em igualdade de valores, sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. (art. 895, inciso II, § 7º CPC).

11. Sem prejuízo de aplicação do disposto no art. 903, § 6º, do CPC, havendo indício de conluio entre o arrematante e a parte executada, com o intuito de tumultuar o processo e obstar a venda do bem, deve ser efetuada a comunicação ao Ministério Público Federal, para que adote as providências necessárias à apuração dos fatos, uma vez que constituem violência ou fraude em arrematação judicial: “impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça,
fraude ou oferecimento de vantagem. Pena: detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.” (art. 358, do Código Penal).

12. Cabe ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, para os bens imóveis, e 10% (dez por cento) do valor da arrematação, para os bens móveis (art. 7º, da Resolução nº 236/2016-CNJ, e art. 880, § 1º, art. 884, parágrafo único, art. 886, II, art. 901, § 1º, todos do CPC). 12.1. Na hipótese de adjudicação, cabe ao(s) adjudicante(s) o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da avaliação dos bens, para imóveis, e 10% da avaliação dos bens, para bens móveis. 12.2. Na hipótese de acordo ou remição após realizada a alienação (art. 7º, § 3º, da Resolução nº 236/2016-CNJ), é devido pela executada o pagamento da comissão do leiloeiro, no valor de 5% sobre a avaliação, se imóveis, e 10% se bens móveis. 12.3. Na hipótese de acordo, ou remição entre a publicação do edital e a realização da hasta pública, é devido pela executada o pagamento de 2% sobre o valor de avaliação do bem, a título de despesas com divulgação, que deverá ser pago pela executada ao leiloeiro.

13. O arrematante também é responsável pelo pagamento das despesas com remoção, guarda e conservação, nos casos em que bens estiverem depositados no pátio do leiloeiro. O valor das despesas estará disponível no site do leiloeiro para ciência dos arrematantes. 13.1. Tais despesas poderão ser deduzidas do produto da arrematação, se superior ao crédito da exequente (art. 7º, § 4º, da Resolução nº 236/2016-CNJ). A viabilidade de expedição de alvará para levantamento, em favor do executado, de saldo porventura ainda existente (art. 907, do CPC), somente será analisada após realizados os pagamentos acima indicados. 13.2. Caso não cheguem a ocorrer ou se forem negativas as hastas e o bem constrito liberado em favor do executado, esse não estará dispensado de ressarcir as despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação (art. 7º, § 7º, da Resolução nº 236/2016-CNJ), podendo o leiloeiro reter os bens em seu poder até que o pagamento devido seja efetuado (art. 708, do Código Civil, e art. 40, do Decreto nº 21.981/1932). 13.3. Devidamente intimado, e se decorrido o prazo de 30 dias o executado não retirar o bem constrito do pátio do leiloeiro, mediante as condições descritas no item 13.2, será caracterizado abandono do bem e o mesmo será dado em pagamento ao leiloeiro.
(art. 254 do PRV GCR/GVCR 3/2015).

14. Em se tratando de imóvel, os créditos de que trata o art. 130 do Código Tributário Nacional sub-rogar-se-ão sobre o respectivo preço, não ficando o adquirente responsável por quaisquer tributos devidos até a data da alienação, nem quando o preço for insuficiente para cobrir o débito tributário. A ordem de preferência no recebimento dos créditos observará os arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. 14.1. Caso hajam penhoras e/ou registros de execuções incidentes sobre o imóvel objeto do presente Edital,

caberá ao arrematante/adjudicante requerer o seu cancelamento ao Juízo que as determinou, em razão da natureza privilegiada do crédito trabalhista.

15. Tendo em vista a natureza propter rem dos débitos referentes ao condomínio (art. 1.345, do Código Civil) e “o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação”, os interessados ficam desde já advertidos de que deverão diligenciar previamente junto ao imóvel objeto das hastas a fim de verificar eventual ocorrência de ocupação e, ainda, de débitos
condominiais, com os quais arcarão os arrematantes (art. 23, § 2º, da Lei nº 6.830/1980).

16. Em se tratando de bem móvel, ocorrerá a "aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN" e serão observadas as preferências descritas nos arts. 186 e 187, ambos dos CTN. No caso de automotores, “Todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago (...), sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências.”.

17. Não sendo efetuados os depósitos, o leiloeiro comunicará os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz (art. 26, da Resolução nº 236/2016-CNJ).

V - ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS

1. Caso não encontrado(s), ficam desde já intimados o(s) devedor(es) quanto às condições, datas e horários de realização da(s) hasta(s), bem como da (re)avaliação do(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s) (art. 889, parágrafo único, do CPC).

2. Ficam intimados, ainda, se não localizados, o cônjuge do devedor (art. 842, do CPC) e ainda o: a) coproprietário de bem indivisível; b) proprietário e titular de direito quando a penhora recair sobre bens gravados com direitos ou sobre esses próprios direitos, quais sejam: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, além de penhor, hipoteca, anticrese, alienação fiduciária, penhora anteriormente averbada; c) cessionário, promitente comprador
ou vendedor, quando a promessa de cessão ou de compra ou de venda são registradas; d) União, Estado e Município, no caso de alienação de bem tombado (arts. 804 e 889, II a VIII, do CPC).

3. Aos participantes da hasta pública e partes na execução fiscal é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas.

Juiz de Fora/MG, 17 de maio de 2024.

Fernando Cesar da Fonseca

Juiz do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0157500-03.2009.5.03.0036

AUTOR	ELISANGELA LUCIO PEREIRA CANDIDO
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	MARIA ELISIA INACIO CARNEIRO 62481371615
RÉU	MARIA ELISIA INACIO CARNEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA LUCIO PEREIRA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (CONFORME LEI Nº 13.105/2015) PROCESSO: 0157500-03.2009.503.0036 - 2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG.

Requerente: ELISÂNGELA LÚCIO PEREIRA CÂNDIDO. Requerido: MARIA ELISIA INÁCIA CARNEIRO. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JUCEMG 445, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo M.M. Juiz desta Comarca faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que no processo indicado venderá os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico (online). Em 1º leilão, no dia 25/06/2024 às 10:00 e em 2º leilão 25/06/2024 às 10:15 ambas realizadas através da
plataforma eletrônica www.mgl.com.br. Em primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado, em primeiro leilão, por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado segundo leilão, na data indicada, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se o preço vil (conforme art. 891, parágrafo único, da Lei13.105/2015). Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil

subsequente, no mesmo horário e local. O Leilão será realizado na(s) data(s) acima mencionada(s). Não havendo licitantes na(s) data(s) indicada(s) fica redesignado leilão para as seguintes datas, de forma (online) 25/07/2024 10:00 e 10:15; 25/07/2024 10:00 e 10:15; 25/09/2024 10:00 e 10:15; 25/10/2024 10:00 e 10:15; 25/11/2024 10:00 e 10:15; 13/12/2024 10:00 e 10:15; através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br. Bem(ns): (01) – Uma vitrine estufa para salgados, reta, dupla, capacidade para 12 bandejas, em bom estado. Lance mínimo em primeiro leilão 100% da avaliação: R$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais). Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação: R$ 475,00 (Quatrocentos e setenta e cinco reais). (02) – Um freezer expositor vertical, capacidade aproximada de 450 L, em bom estado de funcionamento, marca Imbera. Lance mínimo em primeiro leilão 100% da avaliação: R$ 3.412,00 (Três mil e quatrocentos e doze reais). Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação: R$ 1.706,00 (Hum mil e setecentos e seis reais); (03) – Uma máquina para sorvete, marca Sorveter, 3 sabores, em funcionamento e estado. Lance mínimo em primeiro leilão 100% da avaliação: R$ 3.825,00 (Três mil e oitocentos e vinte e cinco reais). Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação: R$ 1.912,50 (Hum mil novecentos e doze mil reais e cinquenta centavos). TOTALIZANDO O LANCE MÍNIMO EM PRIMEIRO LEILÃO 100% DA AVALIAÇÃO: R$ 8.187,00 (Oito mil e cento e oitenta e sete reais); TOTALIZANDO LANCE MÍNIMO EM SEGUNDO LEILÃO 50% DA AVALIAÇÃO: R$ 4.093,50 (Quatro mil, noventa e três reais e cinquenta centavos); ENDEREÇO DE VISITAÇÃO: Rua Doutor Costa Reis, 212, loja 03, Ipiranga, Juiz de Fora/MG. DEPOSITÁRIO(A): NÃO HÁ INFORMAÇÕES. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O arrematante deverá efetuar mediante guia judicial, no prazo de 1(um) dia, contado da data do leilão, o pagamento da integralidade do valor do lance. Alternativamente, poderá o arrematante pagar o valor mínimo equivalente a 25% do valor da arrematação, devendo pagar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias, cujo montante deverá ser garantido por fiança/caução bancária em valor equivalente ou maior que o montante a ser garantido. Nesta hipótese, o valor a ser pago, em uma única parcela, no prazo máximo de 15 dias, deverá ser quitado mediante depósito judicial vinculado ao processo a que se refere o bem arrematado. Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazo de 15 dias, será imposta a penalidade prevista no art. 897 da Lei 13.105/2015, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei ou no presente edital. Eventuais propostas de pagamento parcelado serão levadas à apreciação do M.M Juiz nos termos do artigo 895 do CPC. Uma vez efetuados os pagamentos, o arrematante, dentro do prazo de 01 (um) dia acima previsto, deverá enviar os comprovantes para o leiloeiro, via e-mail faturamento@mgl.com.br, ou qualquer outro meio hábil e inequívoco, para que o leiloeiro possa fazer a juntada dos comprovantes aos autos. Na arrematação mediante lance online, o auto de arrematação será assinado pelo Exmo. Juiz apenas após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação (ou da entrada/sinal, ser for o caso) e da taxa de comissão do leiloeiro, ficando dispensada, nestahipótese, a assinatura do arrematante no referido auto. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas no edital, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e no edital. Na hipótese de o arrematante não honrar o pagamento, serão sucessivamente chamados os demais arrematantes, pela ordem dos lances ofertados (do maior para o menor), os quais terão o mesmo prazo e condições acima para honrar o valor do lance ofertado, sendo descartados todos os lances em valor inferior ao mínimo previsto no edital. LANCES PELA INTERNET: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances pela internet, através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br, para tanto deverão ser observadas e cumpridas as regras indicadas no referido site, não podendo, posteriormente, sob qualquer hipótese, alegar desconhecimento. Na modalidade Internet (online) o interessado deve efetuar cadastro prévio no referido site para anuência às regras de participação dispostas e obtenção de “login” e “senha”, os quais possibilitarão a realização de lances em conformidade com as disposições neste edital. Os lances oferecidos pela internet não garantem direitos ao participante em recusa do leiloeiro, por qualquer ocorrência, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências, posto que a internet e o site do leiloeiro são apenas facilitadores de oferta. Ao optar por esta forma de participação no leilão, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. Os lances presencias poderão ser ofertados no auditório do Leiloeiro, localizado na Rua Idalina Dornas, nº 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, mediante agendamento através do telefone 0800 242 2218. TAXA DE LEILÃO: Em caso de arrematação, 5% (OU 10%, CONFORME DESPACHO E EDITAL ALERTA) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado, a ser paga pelo adjudicante. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor atualizado do bem, a ser pago pelo executado. Na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, 10% sobre o valor da arrematação para bens móveis. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da

arrematação, adjudicação, remição ou acordo. INFORMAÇÕES: através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br ou pelo e-mail mgl@mlg.com.br ou pelo telefone 0800 242 2218. CONDIÇÕES GERAIS: Aperfeiçoada a arrematação será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou manda do de imissão na posse. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. A venda dos bens imóveis será sempre considerada ad corpus, sendo que eventuais medidas constantes neste edital serão meramente enunciativas. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado.

Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. a assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a prevista para o auto de arrematação. Se houver desistência após a arrematação, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do

lance, em favor do exequente. O executado não poderá impedir o leiloeiro e ou representante legal de vistoriar e fotografar o(s) bem(ns) constrito(s), ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (Art. 330 do Código Penal). O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem. Requerente: ELISÂNGELA LÚCIO PEREIRACÂNDIDO. Advogado do autor: TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES OAB: 107543. Requerido: MARIA ELISIA INÁCIA CARNEIRO. Depositário: NÃO HÁ INFORMAÇÕES. Outro: Executado MARIA ELISIA INACIO CARNEIRO 62481371615. Caso o exequente e/ou executada não sejam notificados, cientificados e/ou intimados por qualquer razão, da data do leilão e, das datas pré-marcadas em que poderão ser realizados novos leilões, caso não haja licitantes, valerá o presente como edital de intimação de leilão conforme Art. 889§ Único Novo CPC. O Leiloeiro Público Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do CNJ.

22 de maio 2024.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº HTE-0010638-38.2024.5.03.0036

REQUERENTES	SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
REQUERENTES	CLEISSON BATISTA SEVERINO
ADVOGADO	FELIPE GREGORIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 189877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência que se realizará no dia **24/06/2024 08:30**, na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, situada à AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510.

A audiência será realizada DE FORMA PRESENCIAL.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010638-38.2024.5.03.0036

REQUERENTES	SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
REQUERENTES	CLEISSON BATISTA SEVERINO
ADVOGADO	FELIPE GREGORIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 189877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEISSON BATISTA SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência que se realizará no dia **24/06/2024 08:30**, na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, situada à AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510.

A audiência será realizada DE FORMA PRESENCIAL.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010592-83.2023.5.03.0036

AUTOR	DIEGO VERIANO DA PAIXAO
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	SANTOS & GABRIEL REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
RÉU	EDSON DA COSTA GABRIEL DE JESUS
RÉU	VANDERLEA VALERIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VERIANO DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito:

VISTOS , ETC.

Defiro.

Diligencie a Secretaria junto à CNIB, a fim de obter o resultado da consulta.

Após, dê-se ciência ao exequente.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

JOSE CARLOS TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010637-53.2024.5.03.0036

REQUERENTES	SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
REQUERENTES	KAUAN VITOR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	FELIPE GREGORIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 189877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência que se realizará no dia **24/06/2024 08:35**, da **2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, situada à AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010637-53.2024.5.03.0036

REQUERENTES	SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)

ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
REQUERENTES	KAUAN VITOR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	FELIPE GREGORIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 189877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAUAN VITOR DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência que se realizará no dia **24/06/2024 08:35**, da **2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, situada à AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010637-53.2024.5.03.0036

REQUERENTES	SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
REQUERENTES	KAUAN VITOR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	FELIPE GREGORIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 189877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS., CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO

2ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2º. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36.015-510

TEL: (32) 3229-5321 e-mail:vt2.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA - EPP	**CARTA** 9912344755/2014

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **24/06/2024 08:35**, na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, situada à AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510.

A ausência implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010637-53.2024.5.03.0036

REQUERENTES	SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
REQUERENTES	KAUAN VITOR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	FELIPE GREGORIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 189877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAUAN VITOR DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO,
DEVOLVER EM 48 HORAS., CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510
TEL: (32) 32295321
E-Mail:vt2.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: KAUAN VITOR DOS SANTOS SOUZA

CARTA 9912344755/2014

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência que se realizará no dia **24/06/2024 08:35**, da **2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, situada à AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052113182057000000192691481
Despacho	Despacho	24052113043339900000192689573
05 PROCURAÇÃO	Procuração	24052012202226100000192575368
04 - CONTRATO SOCIAL SCO	Contrato	24052012201951100000192575361
03 TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24052012201917200000192575359
02 PROCURAÇÃO	Procuração	24052012201859400000192575358
Petição Inicial	Petição Inicial	24052012194844500000192575292

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H,

PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011099-83.2019.5.03.0036

AUTOR	DIEGO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	EVANDO FERNANDES MOREIRA JUNIOR(OAB: 100613/MG)
RÉU	CARLOS ADRIANO DOS SANTOS
RÉU	OLIVEIRA SANTOS CONSTRUTORA LTDA
RÉU	EVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Aguardando cumprimento de CP.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011185-15.2023.5.03.0036

AUTOR	ROBSON PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	ADRIELE APARECIDA MELQUIADES ARAUJO(OAB: 202840/MG)
ADVOGADO	GABRIEL FREDERICO DE PAULA E SILVA HAUCK(OAB: 218545/MG)
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	MIRAPAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA MACHADO(OAB: 63725/MG)
ADVOGADO	VINICIUS VERISSIMO DE SIQUEIRA(OAB: 50090/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE DE ANDRADE FERREIRA
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
TESTEMUNHA	JESSICA ANDRESSA LAZARO BISPO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON PEREIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9a1067 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

DISPENSADO, NOS TERMOS DO ART. 852-I, DA CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação de documentos

O valor probatório de cada documento será analisado em cada decisão destes autos, em caso de necessidade.

Acúmulo de função – direitos decorrentes

O reclamante alega que foi admitido pela reclamada em 06/09/2022, tendo sido contratado para exercer a função de Auxiliar de Pátio, recebendo R$ 1.312,83 por mês, mas que, no entanto, em virtude de sua qualificação como Operador de Máquinas Pesadas, desde a sua admissão desempenhou atividades que extrapolam o cargo para o qual fora contratado, operando maquinário pesado, como retroescavadeira e empilhadeira, inclusive realizando a manutenção dos equipamentos, postulando adicional por acúmulo de função.

A reclamada sustenta que o autor não possuía qualificação do Operador de Máquinas Pesadas, negando os fatos descritos no exórdio.

Analiso.

O acúmulo de função caracteriza-se quando o obreiro é contratado para realizar determinado feixe de tarefas, mas em conjunto executa outras de maior responsabilidade e complexidade, havendo na relação jurídica material travada um desequilíbrio qualitativo/quantitativo contratual que justifica um plus salarial. E realizando um empregado uma função de maior complexidade do que a inicialmente pactuada, faz jus a um justo salário, ainda que não possua habilitação para tanto, na mesma direção da Súmula 301 do C. TST.

Conforme constou do laudo pericial ID 5864b64, os Auxiliares de Pátio, como os Srs. Paulo Henrique Campos e Jefferson Silva Mendes, além do reclamante, operavam empilhadeira e máquina escavadeira, o que restou comprovado através dos esclarecimentos ID eadb694, em que se informou que um paradigma do autor, que ocupa o cargo de Ajudante de Pátio, que operou a retroescavadeira durante as diligências.

Da mesma forma, comprovando o acúmulo funcional, disseram as testemunhas do autor, Srs. Bruno Pereira Marques e Rafael Souza Amorim, que relataram que o reclamante operava máquinas pesadas, como empilhadeira e retroescavadeira (ID c684553). Os dizeres das testemunhas da reclamada, Alexandre de Andrade Ferreira e Jéssica Andressa Lázaro Bispo, não são capazes de desconstituir a prova oral confeccionada pelo autor da demanda, pois a primeira testemunha é coordenador interno da fábrica, e como gerente, possui poderes de mando dentro da empresa, sendo o reclamante a ele subordinado, possuindo a testemunha poderes para admitir e demitir funcionários, devendo a mesma ser considerada como representante da empresa e impedida para testemunhar, nos termos do art. 447, §2o, III, do CPC, acolhendo-se a contradita superveniente.

Da mesma forma tem-se quanto aos dizeres da segunda testemunha patronal, eis que trabalhava na produção, e via o reclamante trabalhando só quando ia no pátio, ou seja, pode não ter visto todas as atividades executadas pelo ser laboral.

Não soou convincente a tentativa da reclamada de relatar que apenas o Sr. Denisard operasse os equipamentos, frente ao que disseram as testemunhas ouvidas a rogo do requerente.

Assim sendo, compreende-se que o autor trabalhou operando as máquinas pesadas descritas na inicial, funções notoriamente mais complexas do que as de uma Auxiliar de Pátio, fazendo jus à diferença salarial postulada.

Pontua-se que a pretensão encontra amparo nos arts. 884/886 do CCB/2002, que proíbe o enriquecimento sem causa, pois o empregador para poupar, mandava auxiliares de pátio executarem funções de operadores de máquinas pesadas de forma indevida.

Em analogia, toma-se por empréstimo o quanto descrito no art. 13, I, da Lei 6.615/1978, para fixar o valor por acúmulo mensal em 40% do salário-base do obreiro, ou seja, levando em conta o valor salarial de R$ 1.333,00, conforme CTPS de fls. 27, o valor devido por mês é de R$ 533,20.

Julgo procedente, condenando a reclamada a pagar ao reclamante adicional por acúmulo de função, no valor mensal de R$ 533,20 durante todo o período contratual e, pela habitualidade, procedem reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.

Improcedem reflexos sobre DSR´s, pois o valor acolhido já quita o mês integral da prestação de serviços, inclusive dias de descanso semanal remunerado, evitando "*bis in idem*" e enriquecimento sem causa, o que é proibido por lei (art. 7, §2º, da Lei 605/1949 e arts. 884/886 do CCB/2002).

Improcedem reflexos sobre adicional noturno e horas extras, pois o autor não comprovou ter recebido durante a contratualidade referidas parcelas e, insubsistente o principal, segue a mesma sorte o acessório.

Corolário do que decidi, condeno a reclamada na obrigação de fazer de retificar a CTPS do reclamante, para fazer constar a função exercida durante o vínculo de emprego como operador de empilhadeira e retroescavadeira. Deverá o reclamante depositar sua CTPS em Juízo no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo a reclamada proceder à anotação nos 10 dias posteriores à ciência do depósito, sob pena de multa pecuniária diária de R$100,00 (art. 537 do CPC). Se no prazo de 30 dias a obrigação não for cumprida, realize a anotação a secretaria do Juízo, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida ao reclamante (art. 39, §2º, da CLT).

Adicional de insalubridade

O autor diz que laborava em condições insalubres, requerendo o pagamento do adicional de direito.

Em contestação, a reclamada nega labor em ambiente insalubre.

É um direito social fundamental do trabalhador, nos termos do art. 7º, XXII, da CRFB/1988: *"A redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene, e segurança"*. Entretanto, a redução de riscos inerentes ao trabalho, ou mesmo a eliminação ou não exposição aos riscos nem sempre se demonstra possível, e por este motivo o ser laboral que trabalha em ambiente perigoso ou insalubre faz jus a um adicional de remuneração em virtude de trabalhar em ambiente perigoso ou insalubre, à luz do art. 7º, inc. XXIII, da CRFB/1988 c/c arts. 192/193 da CLT.

O perito nomeado pelo Juízo fez avaliação quanto às atividades desenvolvidas pelo reclamante, bem como analisou o trabalho em ambiente de risco, relatando e concluindo que (ID 5864b64):

"*- que o Autor, ocupando o cargo Auxiliar de Pátio e desenvolvendo as atividades definidas no item III, laborou habitualmente exposto a:*
- níveis de ruído continuo ou intermitente superiores aos Limites de Tolerancia fixados no Anexo no 1, NR 15, Portaria no 3.214/78, o que caracteriza a insalubridade, em grau médio;
- que a insalubridade caracterizada foi devidamente neutralizada em funcão do uso habitual e permanente de Equipamentos de Protecao Individual adequados, que sao: protetores auditivos;
- que, sendo assim, não restaram caracterizadas condições de insalubridade para as atividades desenvolvidas pelo Autor durante todo o periodo de seu contrato de trabalho".

O demandante, apesar de devidamente intimado, não impugnou o resultado do estudo realizado.
Adota-se o entendimento da Súmula 80 do C. TST: *"A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo ex-clui a percepção do respectivo adicional".*
Logo, há que entender que o uso de protetor auricular pelo obreiro era suficiente para obstar o agente insalubre, não havendo direito ao adicional postulado.
Inclusive, de acordo com fls. 183 do laudo pericial e ficha de entrega de EPI de fls. 100, há comprovação do fornecimento do protetor auricular pelo período laborando, motivo pelo qual não prevalecem os dizeres das testemunhas autorais em sentido contrário, ainda que tentem falar que faltou o equipamento.
Era do reclamante o ônus de comprovar fato aquisitivo de seu pedido, que laborava em ambiente insalubre, ônus do qual não se desincumbiu a contento, motivo pelo qual julgo improcedente.

Intervalo intrajornada

O requerente diz que apesar de trabalhar por mais de 6h diárias, seu intervalo intrajornada de 1h comumente era suprimido parcialmente ou totalmente.
A reclamada defende-se ao argumento de que todos os seus empregados gozam de tempo de intervalo intrajornada de forma integral.
Com efeito, nos termos do art. 71 da CLT:

"*Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*
...
§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Detendo a parcela natureza jurídica indenizatória, não há falar em reflexos.
Extrai-se da prova oral produzida, dizeres da testemunha autoral, Sr. Bruno Pereira Marques (ID c684553): *"... que o depoente usufruía de 1 hora de intervalo intrajornada; que o reclamante conseguia usufruir de 1 hora de intervalo intrajornada; que de uma a duas vezes por semana, por aperto do serviço, o reclamante não gozava de 1 hora de intervalo usufruindo de 30 a 40 minutos; ..."*
Fixa-se, com apoio na prova oral, que o autor, por um dia na semana, gozava de 30 minutos de intervalo intrajornada, apesar de laborar por mais de 6h por dia, e nos demais dias gozava de 1h de intervalo.
Assim sendo, julgo parcialmente procedente, para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante, durante todo o período do vínculo de emprego, 30 minutos por semana a título de falta de concessão de intervalo intrajornada regular com adicional de 50% (cinquenta por cento), observando salário mensal no valor de R$ 1.333,00 com o acréscimo do adicional por acúmulo de função de R$ 533,20, divisor 220 horas, base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST.

Multas dos arts. 467 477, §8o, da CLT

No presente feito, não foram acolhidas verbas rescisórias típicas, e reflexos de verbas salariais em verbas rescisórias não autoriza o acolhimento das multas pretendidas, por falta de previsão legal nessa direção, motivo pelo qual improcedem.

Ofícios

Indefiro. Pela prestação jurisdicional efetivada, não se justifica a expedição de ofícios. E se entende o autor necessidade de comunicação a algum órgão público, pode fazê-lo pessoalmente.

Justiça gratuita - reclamante

Alegando o reclamante miserabilidade, dizendo não estar em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua

família, juntando declaração nesse sentido (ID 0ccfa91 – fls. 21), é o quanto basta para ser beneficiário da justiça gratuita, até mesmo porque a parte reclamada não demonstrou no caderno processual que o requerente está atualmente exercendo alguma atividade que lhe traga benefícios econômicos acima daqueles descritos em lei (art. 790, §3º, da CLT e OJ 304 da SDI-1 do C. TST). Defiro.

Honorários de sucumbência

A partir de 11/11/2017, com a edição da Lei 13.467/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

Para fixar o valor dos honorários, leva-se em consideração grau e zelo do profissional, lugar de prestação dos serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Inclusive, ainda que beneficiário da justiça gratuita o reclamante, o STF, em análise à ADI 5766, suprimiu parte do texto do art. 791-A, §4º, da CLT, declarando inconstitucional a dedução apenas dos honorários sucumbenciais por ele devidos dentro de processo ou de outro processo, mas ao mesmo tempo manteve o entendimento de serem devidos os honorários, que deverão ficar sob condição de suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até que o empregado seja capaz de suportar a despesa e, se nesse prazo não o for, não ocorrendo alteração da situação fático-jurídica, não mais ser a despesa devida. Igualmente:

"*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. Não se ignora que o STF, no julgamento da ADI nº 5766, realizado no dia 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 791-A §4º da CLT, e suprimido o texto declarado inconstitucional pelo STF - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", resta íntegro o restante desse dispositivo, que vai, expressamente, ao encontro da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória no particular aspecto". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010544-27.2022.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 13/05/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)*

Assim sendo, condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, após liquidação da sentença, sem incidência sobre contribuições previdenciárias e fiscais.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da reclamada honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos do reclamante julgados totalmente improcedentes, valores que serão alcançados em sede de liquidação de sentença.

A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a cobrança dos honorários de sucumbência de sua responsabilidade ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderá ser executado o valor acolhido se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita ao obreiro, extinguindo-se a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, §4º, da CLT).

Honorários periciais

Honorários periciais, a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

Entretanto, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, devendo os honorários periciais serem suportados pela União, consoante Resolução 66/2010 do C. TST, e magistério da Súmula 457 do C. TST:

"*HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-I com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT"*

Nos termos do art. 3º da Resolução 66/2010 de do C. TST, fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00.

Os honorários deverão ser pagos ao perito nomeado, após o trânsito em julgado desta decisão, devendo a Secretaria, no momento oportuno, requisitar o pagamento ao E. TRT da 3ª Região.

Parâmetros de liquidação

Indenizatórios os pedidos acolhidos, ainda que a título de reflexos, em férias+1/3, FGTS+40% e intervalo intrajornada, sendo salariais os demais pleitos deferidos, nos termos do art. 28, §9o, da Lei 8.212/1991.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, restou definido nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão publicado em 07/04/2021 pelo E. STF nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Três dias após a prolação do acórdão liquidando, o Supremo Tribunal Federal publicou, em 09/12/2021, ao julgar os embargos de declaração apresentados nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021, a seguinte decisão:

"*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021".*

O art. 406 do CC, expressamente invocado pela Excelsa Corte, estabelece que "*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*".

Portanto, considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da citada decisão plenária (art. 927 do CPC), bem como os noveis termos da retro transcrita decisão de embargos de declaração, devendo assim ser feita a atualização dos débitos trabalhistas: a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991); a partir do dia do ajuizamento (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, extraídos do índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC RECEITA FEDERAL), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

O valor acolhido a título de FGTS+40% será pago diretamente ao reclamante.

Descontos fiscais e previdenciários

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte do reclamante e observando o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora.

E o fato de não se pagar verbas salariais e rescisórias em época própria não transfere a obrigação tributária do reclamante para o empregador, vez que este não é sujeito passivo dos tributos devidos pelo obreiro, mas apenas responsável tributário pelo respectivo recolhimento, sendo que a responsabilidade do autor decorre de preceito de lei.

Tudo nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01/2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, súmula 368 e OJ´s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido**, na ação movida por **ROBSON PEREIRA NASCIMENTO em face de MIRAPAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.**, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos elencados na exordial, para condenar

a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante, em tudo observando os parâmetros fixados na fundamentação:

a) Adicional por acúmulo de função, no valor mensal de R$ 533,20 durante todo o período contratual e, pela habitualidade, procedem reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.;

b) 30 minutos por semana a título de falta de concessão de intervalo intrajornada regular com adicional de 50% (cinquenta por cento), observando salário mensal no valor de R$ 1.333,00 com o acréscimo do adicional por acúmulo de função de R$ 533,20, divisor 220 horas, base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST.

Condeno a reclamada na obrigação de fazer de retificar a CTPS do reclamante, para fazer constar a função exercida durante o vínculo de emprego como operador de empilhadeira e retroescavadeira. Deverá o reclamante depositar sua CTPS em Juízo no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo a reclamada proceder à anotação nos 10 dias posteriores à ciência do depósito, sob pena de multa pecuniária diária de R$100,00. Se no prazo de 30 dias a obrigação não for cumprida, realize a anotação a secretaria do Juízo, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida ao reclamante.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se solicitação ao E. TRT/MG, requerendo o pagamento de honorários periciais no importe de R$ 1.000,00.

Condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, após liquidação da sentença, sem incidência sobre contribuições previdenciárias e fiscais.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da reclamada honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos do reclamante julgados totalmente improcedentes, valores que serão alcançados em sede de liquidação de sentença.

A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a cobrança dos honorários de sucumbência de sua responsabilidade ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderá ser executado o valor acolhido se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita ao obreiro, extinguindo-se a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, §4º, da CLT).

Indenizatórios os pedidos acolhidos, ainda que a título de reflexos, em férias+1/3, FGTS+40% e intervalo intrajornada, sendo salariais os demais pleitos deferidos.

A atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991). A partir do ajuizamento da ação (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

O valor acolhido a título de FGTS+40% será pago diretamente ao reclamante.

Os verdadeiros valores devidos ao autor serão alcançados em sede de liquidação de sentença por cálculos aritméticos.

Custas, a cargo da reclamada, no importe de R$ 300,00 sobre o valor inicialmente atribuído à causa de R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011185-15.2023.5.03.0036

AUTOR	ROBSON PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	ADRIELE APARECIDA MELQUIADES ARAUJO(OAB: 202840/MG)
ADVOGADO	GABRIEL FREDERICO DE PAULA E SILVA HAUCK(OAB: 218545/MG)
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	MIRAPAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA MACHADO(OAB: 63725/MG)
ADVOGADO	VINICIUS VERISSIMO DE SIQUEIRA(OAB: 50090/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE DE ANDRADE FERREIRA
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
TESTEMUNHA	JESSICA ANDRESSA LAZARO BISPO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRAPAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9a1067 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

DISPENSADO, NOS TERMOS DO ART. 852-I, DA CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação de documentos

O valor probatório de cada documento será analisado em cada decisão destes autos, em caso de necessidade.

Acúmulo de função – direitos decorrentes

O reclamante alega que foi admitido pela reclamada em 06/09/2022, tendo sido contratado para exercer a função de Auxiliar de Pátio, recebendo R$ 1.312,83 por mês, mas que, no entanto, em virtude de sua qualificação como Operador de Máquinas Pesadas, desde a sua admissão desempenhou atividades que extrapolam o cargo para o qual fora contratado, operando maquinário pesado, como retroescavadeira e empilhadeira, inclusive realizando a manutenção dos equipamentos, postulando adicional por acúmulo de função.

A reclamada sustenta que o autor não possuía qualificação do Operador de Máquinas Pesadas, negando os fatos descritos no exórdio.

Analiso.

O acúmulo de função caracteriza-se quando o obreiro é contratado para realizar determinado feixe de tarefas, mas em conjunto executa outras de maior responsabilidade e complexidade, havendo na relação jurídica material travada um desequilíbrio qualitativo/quantitativo contratual que justifica um plus salarial. E realizando um empregado uma função de maior complexidade do que a inicialmente pactuada, faz jus a um justo salário, ainda que não possua habilitação para tanto, na mesma direção da Súmula 301 do C. TST.

Conforme constou do laudo pericial ID 5864b64, os Auxiliares de Pátio, como os Srs. Paulo Henrique Campos e Jefferson Silva Mendes, além do reclamante, operavam empilhadeira e máquina escavadeira, o que restou comprovado através dos esclarecimentos ID eadb694, em que se informou que um paradigma do autor, que ocupa o cargo de Ajudante de Pátio, que operou a retroescavadeira durante as diligências.

Da mesma forma, comprovando o acúmulo funcional, disseram as testemunhas do autor, Srs. Bruno Pereira Marques e Rafael Souza Amorim, que relataram que o reclamante operava máquinas pesadas, como empilhadeira e retroescavadeira (ID c684553). Os dizeres das testemunhas da reclamada, Alexandre de Andrade Ferreira e Jéssica Andressa Lázaro Bispo, não são capazes de desconstituir a prova oral confeccionada pelo autor da demanda, pois a primeira testemunha é coordenador interno da fábrica, e como gerente, possui poderes de mando dentro da empresa, sendo o reclamante a ele subordinado, possuindo a testemunha poderes para admitir e demitir funcionários, devendo a mesma ser considerada como representante da empresa e impedida para testemunhar, nos termos do art. 447, §2o, III, do CPC, acolhendo-se a contradita superveniente.

Da mesma forma tem-se quanto aos dizeres da segunda testemunha patronal, eis que trabalhava na produção, e via o reclamante trabalhando só quando ia no pátio, ou seja, pode não ter visto todas as atividades executadas pelo ser laboral.

Não soou convincente a tentativa da reclamada de relatar que apenas o Sr. Denisard operasse os equipamentos, frente ao que disseram as testemunhas ouvidas a rogo do requerente.

Assim sendo, compreende-se que o autor trabalhou operando as máquinas pesadas descritas na inicial, funções notoriamente mais complexas do que as de uma Auxiliar de Pátio, fazendo jus à diferença salarial postulada.

Pontua-se que a pretensão encontra amparo nos arts. 884/886 do CCB/2002, que proíbe o enriquecimento sem causa, pois o empregador para poupar, mandava auxiliares de pátio executarem funções de operadores de máquinas pesadas de forma indevida.

Em analogia, toma-se por empréstimo o quanto descrito no art. 13, I, da Lei 6.615/1978, para fixar o valor por acúmulo mensal em 40% do salário-base do obreiro, ou seja, levando em conta o valor salarial de R$ 1.333,00, conforme CTPS de fls. 27, o valor devido por mês é de R$ 533,20.

Julgo procedente, condenando a reclamada a pagar ao reclamante adicional por acúmulo de função, no valor mensal de R$ 533,20 durante todo o período contratual e, pela habitualidade, procedem reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.

Improcedem reflexos sobre DSR´s, pois o valor acolhido já quita o mês integral da prestação de serviços, inclusive dias de descanso semanal remunerado, evitando "*bis in idem*" e enriquecimento sem causa, o que é proibido por lei (art. 7, §2º, da Lei 605/1949 e arts. 884/886 do CCB/2002).

Improcedem reflexos sobre adicional noturno e horas extras, pois o autor não comprovou ter recebido durante a contratualidade referidas parcelas e, insubsistente o principal, segue a mesma sorte o acessório.

Corolário do que decidi, condeno a reclamada na obrigação de fazer de retificar a CTPS do reclamante, para fazer constar a função exercida durante o vínculo de emprego como operador de empilhadeira e retroescavadeira. Deverá o reclamante depositar sua CTPS em Juízo no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo a reclamada proceder à anotação nos 10 dias posteriores à ciência do depósito, sob pena de multa pecuniária diária de R$100,00 (art. 537 do CPC). Se no prazo de 30 dias a obrigação não for cumprida, realize a anotação a secretaria do Juízo, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida ao reclamante (art. 39, §2º, da CLT).

Adicional de insalubridade

O autor diz que laborava em condições insalubres, requerendo o pagamento do adicional de direito.

Em contestação, a reclamada nega labor em ambiente insalubre.

É um direito social fundamental do trabalhador, nos termos do art. 7º, XXII, da CRFB/1988: *"A redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene, e segurança"*.

Entretanto, a redução de riscos inerentes ao trabalho, ou mesmo a eliminação ou não exposição aos riscos nem sempre se demonstra possível, e por este motivo o ser laboral que trabalha em ambiente perigoso ou insalubre faz jus a um adicional de remuneração em virtude de trabalhar em ambiente perigoso ou insalubre, à luz do art. 7º, inc. XXIII, da CRFB/1988 c/c arts. 192/193 da CLT.

O perito nomeado pelo Juízo fez avaliação quanto às atividades desenvolvidas pelo reclamante, bem como analisou o trabalho em ambiente de risco, relatando e concluindo que (ID 5864b64):

"*- que o Autor, ocupando o cargo Auxiliar de Pátio e desenvolvendo as atividades definidas no item III, laborou habitualmente exposto a:*
- níveis de ruído continuo ou intermitente superiores aos Limites de Tolerancia fixados no Anexo no 1, NR 15, Portaria no 3.214/78, o que caracteriza a insalubridade, em grau médio;
- que a insalubridade caracterizada foi devidamente neutralizada em funcão do uso habitual e permanente de Equipamentos de Protecao Individual adequados, que sao: protetores auditivos;
- que, sendo assim, não restaram caracterizadas condições de insalubridade para as atividades desenvolvidas pelo Autor durante todo o periodo de seu contrato de trabalho".

O demandante, apesar de devidamente intimado, não impugnou o resultado do estudo realizado.

Adota-se o entendimento da Súmula 80 do C. TST: *"A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo ex-clui a percepção do respectivo adicional".*

Logo, há que entender que o uso de protetor auricular pelo obreiro era suficiente para obstar o agente insalubre, não havendo direito ao adicional postulado.

Inclusive, de acordo com fls. 183 do laudo pericial e ficha de entrega de EPI de fls. 100, há comprovação do fornecimento do protetor auricular pelo período laborando, motivo pelo qual não prevalecem os dizeres das testemunhas autorais em sentido contrário, ainda que tentem falar que faltou o equipamento.

Era do reclamante o ônus de comprovar fato aquisitivo de seu pedido, que laborava em ambiente insalubre, ônus do qual não se desincumbiu a contento, motivo pelo qual julgo improcedente.

Intervalo intrajornada

O requerente diz que apesar de trabalhar por mais de 6h diárias, seu intervalo intrajornada de 1h comumente era suprimido parcialmente ou totalmente.

A reclamada defende-se ao argumento de que todos os seus empregados gozam de tempo de intervalo intrajornada de forma integral.

Com efeito, nos termos do art. 71 da CLT:

"*Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*

…

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Detendo a parcela natureza jurídica indenizatória, não há falar em reflexos.

Extrai-se da prova oral produzida, dizeres da testemunha autoral, Sr. Bruno Pereira Marques (ID c684553): *"... que o depoente usufruía de 1 hora de intervalo intrajornada; que o reclamante conseguia usufruir de 1 hora de intervalo intrajornada; que de uma a*

duas vezes por semana, por aperto do serviço, o reclamante não gozava de 1 hora de intervalo usufruindo de 30 a 40 minutos; ...”

Fixa-se, com apoio na prova oral, que o autor, por um dia na semana, gozava de 30 minutos de intervalo intrajornada, apesar de laborar por mais de 6h por dia, e nos demais dias gozava de 1h de intervalo.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente, para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante, durante todo o período do vínculo de emprego, 30 minutos por semana a título de falta de concessão de intervalo intrajornada regular com adicional de 50% (cinquenta por cento), observando salário mensal no valor de R$ 1.333,00 com o acréscimo do adicional por acúmulo de função de R$ 533,20, divisor 220 horas, base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST.

Multas dos arts. 467 477, §8o, da CLT

No presente feito, não foram acolhidas verbas rescisórias típicas, e reflexos de verbas salariais em verbas rescisórias não autoriza o acolhimento das multas pretendidas, por falta de previsão legal nessa direção, motivo pelo qual improcedem.

Ofícios

Indefiro. Pela prestação jurisdicional efetivada, não se justifica a expedição de ofícios. E se entende o autor necessidade de comunicação a algum órgão público, pode fazê-lo pessoalmente.

Justiça gratuita - reclamante

Alegando o reclamante miserabilidade, dizendo não estar em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, juntando declaração nesse sentido (ID 0ccfa91 – fls. 21), é o quanto basta para ser beneficiário da justiça gratuita, até mesmo porque a parte reclamada não demonstrou no caderno processual que o requerente está atualmente exercendo alguma atividade que lhe traga benefícios econômicos acima daqueles descritos em lei (art. 790, §3º, da CLT e OJ 304 da SDI-1 do C. TST). Defiro.

Honorários de sucumbência

A partir de 11/11/2017, com a edição da Lei 13.467/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

Para fixar o valor dos honorários, leva-se em consideração grau e zelo do profissional, lugar de prestação dos serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Inclusive, ainda que beneficiário da justiça gratuita o reclamante, o STF, em análise à ADI 5766, suprimiu parte do texto do art. 791-A, §4º, da CLT, declarando inconstitucional a dedução apenas dos honorários sucumbenciais por ele devidos dentro de processo ou de outro processo, mas ao mesmo tempo manteve o entendimento de serem devidos os honorários, que deverão ficar sob condição de suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até que o empregado seja capaz de suportar a despesa e, se nesse prazo não o for, não ocorrendo alteração da situação fático-jurídica, não mais ser a despesa devida.

Igualmente:

“*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. Não se ignora que o STF, no julgamento da ADI nº 5766, realizado no dia 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 791-A §4º da CLT, e suprimido o texto declarado inconstitucional pelo STF - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", resta íntegro o restante desse dispositivo, que vai, expressamente, ao encontro da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória no particular aspecto”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010544-27.2022.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 13/05/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)*

Assim sendo, condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, após liquidação da sentença, sem incidência sobre contribuições previdenciárias e fiscais.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da reclamada honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos do reclamante julgados totalmente improcedentes, valores que serão alcançados em sede de liquidação de sentença.

A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a cobrança dos honorários de sucumbência de sua responsabilidade ficará sob

condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderá ser executado o valor acolhido se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita ao obreiro, extinguindo-se a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, §4º, da CLT).

Honorários periciais

Honorários periciais, a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

Entretanto, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, devendo os honorários periciais serem suportados pela União, consoante Resolução 66/2010 do C. TST, e magistério da Súmula 457 do C. TST:

"*HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-I com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT"*

Nos termos do art. 3º da Resolução 66/2010 de do C. TST, fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00.

Os honorários deverão ser pagos ao perito nomeado, após o trânsito em julgado desta decisão, devendo a Secretaria, no momento oportuno, requisitar o pagamento ao E. TRT da 3ª Região.

Parâmetros de liquidação

Indenizatórios os pedidos acolhidos, ainda que a título de reflexos, em férias+1/3, FGTS+40% e intervalo intrajornada, sendo salariais os demais pleitos deferidos, nos termos do art. 28, §9o, da Lei 8.212/1991.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, restou definido nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão publicado em 07/04/2021 pelo E. STF nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Três dias após a prolação do acórdão liquidando, o Supremo Tribunal Federal publicou, em 09/12/2021, ao julgar os embargos de declaração apresentados nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021, a seguinte decisão:

"*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021".*

O art. 406 do CC, expressamente invocado pela Excelsa Corte, estabelece que "*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*".

Portanto, considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da citada decisão plenária (art. 927 do CPC), bem como os noveis termos da retro transcrita decisão de embargos de declaração, devendo assim ser feita a atualização dos débitos trabalhistas: a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei

8.177/1991); a partir do dia do ajuizamento (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, extraídos do índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC RECEITA FEDERAL), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

O valor acolhido a título de FGTS+40% será pago diretamente ao reclamante.

Descontos fiscais e previdenciários

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte do reclamante e observando o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora.

E o fato de não se pagar verbas salariais e rescisórias em época própria não transfere a obrigação tributária do reclamante para o empregador, vez que este não é sujeito passivo dos tributos devidos pelo obreiro, mas apenas responsável tributário pelo respectivo recolhimento, sendo que a responsabilidade do autor decorre de preceito de lei.

Tudo nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01/2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, súmula 368 e OJ´s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido**, na ação movida por **ROBSON PEREIRA NASCIMENTO em face de MIRAPAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.**, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante, em tudo observando os parâmetros fixados na fundamentação:

a) Adicional por acúmulo de função, no valor mensal de R$ 533,20 durante todo o período contratual e, pela habitualidade, procedem reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.;

b) 30 minutos por semana a título de falta de concessão de intervalo intrajornada regular com adicional de 50% (cinquenta por cento), observando salário mensal no valor de R$ 1.333,00 com o acréscimo do adicional por acúmulo de função de R$ 533,20, divisor 220 horas, base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST.

Condeno a reclamada na obrigação de fazer de retificar a CTPS do reclamante, para fazer constar a função exercida durante o vínculo de emprego como operador de empilhadeira e retroescavadeira. Deverá o reclamante depositar sua CTPS em Juízo no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo a reclamada proceder à anotação nos 10 dias posteriores à ciência do depósito, sob pena de multa pecuniária diária de R$100,00. Se no prazo de 30 dias a obrigação não for cumprida, realize a anotação a secretaria do Juízo, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida ao reclamante.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se solicitação ao E. TRT/MG, requerendo o pagamento de honorários periciais no importe de R$ 1.000,00.

Condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, após liquidação da sentença, sem incidência sobre contribuições previdenciárias e fiscais.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da reclamada honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos do reclamante julgados totalmente improcedentes, valores que serão alcançados em sede de liquidação de sentença.

A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a cobrança dos honorários de sucumbência de sua responsabilidade ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderá ser executado o valor acolhido se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita ao obreiro, extinguindo-se a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, §4º, da CLT).

Indenizatórios os pedidos acolhidos, ainda que a título de reflexos, em férias+1/3, FGTS+40% e intervalo intrajornada, sendo salariais os demais pleitos deferidos.

A atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991). A partir do ajuizamento da ação (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

O valor acolhido a título de FGTS+40% será pago diretamente ao reclamante.

Os verdadeiros valores devidos ao autor serão alcançados em sede de liquidação de sentença por cálculos aritméticos.

Custas, a cargo da reclamada, no importe de R$ 300,00 sobre o valor inicialmente atribuído à causa de R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010980-83.2023.5.03.0036

REQUERENTE	GILMAR CARRARA TAVARES FILHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	RICARDO FONSECA SCHMID

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e5f742 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Diante do acordo homologado (ata de id 433a18c), quitem-se os honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00, valendo-se do depósito existente na conta nº 3100119059747.

Aguarde-se o decurso do prazo de cinco dias conferido à reclamada para comprovação de eventual condição previdenciária/fiscal diferenciada.

Após, não havendo manifestação, quite-se a contribuição social , apurada nos cálculos de id dc3995a , utilizando o mesmo depósito acima indicado.

Ao final será dada ciência à PGF.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010980-83.2023.5.03.0036

REQUERENTE	GILMAR CARRARA TAVARES FILHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	RICARDO FONSECA SCHMID

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR CARRARA TAVARES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e5f742 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Diante do acordo homologado (ata de id 433a18c), quitem-se os honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00, valendo-se do depósito existente na conta nº 3100119059747.

Aguarde-se o decurso do prazo de cinco dias conferido à reclamada para comprovação de eventual condição previdenciária/fiscal diferenciada.

Após, não havendo manifestação, quite-se a contribuição social , apurada nos cálculos de id dc3995a , utilizando o mesmo depósito acima indicado.

Ao final será dada ciência à PGF.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011305-68.2017.5.03.0036

AUTOR	SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
RÉU	DAPA TRANSPORTES LTDA
RÉU	MARCIA REIS FORMAGIO LEMOS
RÉU	DAPA LTDA - ME
RÉU	JOAQUIM RONALDO LEMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c4168f proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Dê-se ciência ao reclamante acerca do resultado das pesquisas realizadas.

A parte deverá impulsionar o feito em dez dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no despacho de id c192a5f, parte final.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010893-30.2023.5.03.0036

AUTOR	NAARA FERREIRA ROSA SARAIVA
ADVOGADO	HERBERT AUGUSTO MACHADO DA SILVA(OAB: 119660/MG)
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	F.W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAARA FERREIRA ROSA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito:

Vistos, etc.

Acione-se o CNIB em face da reclamada.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

JOSE CARLOS TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010893-64.2022.5.03.0036

AUTOR	ERICK MARCOS ROSA ALVES
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	P & E CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FERNANDES(OAB: 104442/MG)
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)
RÉU	EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK MARCOS ROSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito:

Vistos, etc.

Tendo em vista que a diligência de 4c7adb6 restou infrutífera, intime-se o reclamante para fornecer o endereço da 1a reclamada.

Quanto ao 3o reclamado. renove-se a carta precatória de ID 8e61fdc, tendo em vista a nova data da audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

JOSE CARLOS TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010651-37.2024.5.03.0036

AUTOR	MACIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 100279/MG)
ADVOGADO	WEBERT DE ALMEIDA ANDRADE CARDOSO(OAB: 186092/MG)
RÉU	EDVANIA DA SILVA PINHEIRO
RÉU	LORD ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

DECISÃO

Reconheço a dependência em face do processo **0010320-55.2024.5.03.0036,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela

demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designo audiência inicial para o dia 25.06.2024, às 08h30, devendo o autor comparecer, sob pena de arquivamento.

A ausência da reclamada importará revelia, podendo ser considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A audiência será presencial.

Dê-se ciência ao autor.

Notifique-se a ré.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA LANDIM MARQUES

Diretor de Secretaria

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA APARECIDA MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010314-48.2024.5.03.0036

AUTOR	ALLAN CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA MARIA REIS RABELO(OAB: 121143/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO TAMBORE JUIZ DE FORA
RÉU	TEGRA INCORPORADORA S.A.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
RÉU	ROCHA FRANCO CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
RÉU	TGUR-04 DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TGUR-04 DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS., CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO

2ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2º. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36.015-510

TEL: (32) 3229-5321 e-mail:vt2.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TGUR-04 DESENVOLVIMENTO — **CARTA** 9912344755/2014

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado(a) a ter vista da certidão de ID b4cae2a, no prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010653-07.2024.5.03.0036

AUTOR	LEONARDO NOVAIS MACEDO
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 169686/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO NOVAIS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA APARECIDA MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010439-16.2024.5.03.0036

AUTOR	JENNYFFER OLIVEIRA DINIZ DO PRADO
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
RÉU	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	DENISE SOUZA MARQUES SERENO(OAB: 125874/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 812e323 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Aprovo os quesitos das partes.

À perícia.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010439-16.2024.5.03.0036

AUTOR	JENNYFFER OLIVEIRA DINIZ DO PRADO
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
RÉU	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	DENISE SOUZA MARQUES SERENO(OAB: 125874/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNYFFER OLIVEIRA DINIZ DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 812e323 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Aprovo os quesitos das partes.

À perícia.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010493-79.2024.5.03.0036

REQUERENTE	VANIA CLAUDIA DA SILVA AVELAR
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
REQUERIDO	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca3257a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes dos cálculos apresentados, para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, itens e valores, objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010493-79.2024.5.03.0036

REQUERENTE	VANIA CLAUDIA DA SILVA AVELAR
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
REQUERIDO	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA CLAUDIA DA SILVA AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca3257a

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes dos cálculos apresentados, para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, itens e valores, objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010446-13.2021.5.03.0036

AUTOR	FELIPE PEIXOTO PIOBELO
ADVOGADO	LUCAS ESTEVES DE SOUSA AGUIAR(OAB: 170902/MG)
RÉU	KENNEDY ALVES PRATES EIRELI
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	KENNEDY ALVES PRATES
TERCEIRO INTERESSADO	Kennedy Cruzeiro Prates
TERCEIRO INTERESSADO	TELEMAR NORTE LESTE S A

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY ALVES PRATES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a764e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo do adquirente.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010446-13.2021.5.03.0036

AUTOR	FELIPE PEIXOTO PIOBELO
ADVOGADO	LUCAS ESTEVES DE SOUSA AGUIAR(OAB: 170902/MG)
RÉU	KENNEDY ALVES PRATES EIRELI
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	KENNEDY ALVES PRATES
TERCEIRO INTERESSADO	Kennedy Cruzeiro Prates
TERCEIRO INTERESSADO	TELEMAR NORTE LESTE S A

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PEIXOTO PIOBELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a764e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo do adquirente.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011600-42.2016.5.03.0036

AUTOR	LIVIA REGINA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA REGINA CUNHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2630ef2 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Ainda está em curso o prazo conferido à autora através do id 5263f86.

Aguarde-se.

Após, os autos deverão retornar à conclusão para deliberação acerca de ambas as exceções de pré-executividade apresentadas.

Somente após, os cálculos atualizados, apresentados pelas partes, serão analisados.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010405-85.2017.5.03.0036

AUTOR	ELEN ALIANI KEGELE SILVA

ADVOGADO	MAYARA MONTES DA COSTA REIS(OAB: 174690/MG)
ADVOGADO	ANDERSON LUIS APOLINARIO DO NASCIMENTO(OAB: 136411/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR MEYER GOULART(OAB: 108473/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS(OAB: 140991/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEN ALIANI KEGELE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ab2204 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Aguarde-se o decurso integral do prazo para pagamento ou garantia da execução, considerando a certidão positiva de id 937fb38.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010805-02.2017.5.03.0036

AUTOR	ARIANE BONFIM EMIDIO PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
RÉU	ODONTOCOI CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME
RÉU	ROGERIO BARRETO DA CONCEICAO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE BONFIM EMIDIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70e5206 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Aprovo os cálculos.

Dê-se ciência.

Oficie-se à Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos desta comarca, solicitando a reserva de crédito, até o limite da execução, nos autos de inventário nº 5001265-28.2024.8.13.0145.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011098-69.2017.5.03.0036

AUTOR	ALEX WANDERLEY DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
RÉU	LUCIANO MAGGI QUARTIERO
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
RÉU	CAFE BOM DIA S.A. EM
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
RÉU	FLAVIO JARDIM VARGAS
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE BOM DIA S.A. EM
- FLAVIO JARDIM VARGAS
- LUCIANO MAGGI QUARTIERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25d14e6 proferida nos autos.

Decisão - PJe

Vistos etc.

Aprovo os cálculos de Id. ff4a6bf, fixando o valor da condenação em R$8.807,43, ressalvadas eventuais atualizações.

Tratando-se a 1ª ré de empresa em fase recuperação judicial, intime-se o autor para se manifestar se tem interesse na expedição da certidão para habilitação de crédito no juízo da recuperação judicial.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011098-69.2017.5.03.0036

AUTOR	ALEX WANDERLEY DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
RÉU	LUCIANO MAGGI QUARTIERO
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
RÉU	CAFE BOM DIA S.A. EM
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
RÉU	FLAVIO JARDIM VARGAS
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX WANDERLEY DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25d14e6 proferida nos autos.

Decisão - PJe

Vistos etc.

Aprovo os cálculos de Id. ff4a6bf, fixando o valor da condenação em R$8.807,43, ressalvadas eventuais atualizações.

Tratando-se a 1ª ré de empresa em fase recuperação judicial, intime-se o autor para se manifestar se tem interesse na expedição da certidão para habilitação de crédito no juízo da recuperação judicial.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011513-86.2016.5.03.0036

AUTOR	FRANCELI MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	EIDER CUNHA TAVARES(OAB: 143288/MG)
ADVOGADO	JULIANA CASSIA NOGUEIRA(OAB: 85497/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS(OAB: 140991/MG)
TESTEMUNHA	MARIA LUCIA MORCERF BOUZADA
TESTEMUNHA	MICHELE NAKAHARA MELO
TESTEMUNHA	JOYCE ELEN DA SILVA ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 813b11d proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011513-86.2016.5.03.0036

AUTOR	FRANCELI MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	EIDER CUNHA TAVARES(OAB: 143288/MG)
ADVOGADO	JULIANA CASSIA NOGUEIRA(OAB: 85497/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS(OAB: 140991/MG)
TESTEMUNHA	MARIA LUCIA MORCERF BOUZADA
TESTEMUNHA	MICHELE NAKAHARA MELO
TESTEMUNHA	JOYCE ELEN DA SILVA ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCELI MARTINS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 813b11d proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010016-37.2016.5.03.0036

AUTOR	CRISTIANO DA SILVA FARIA
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
RÉU	Wellington Pedro da Silva Pinto
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	Cristiano Andrade Assunção
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	PAULA MEZA SAD
RÉU	Elton Dionísio Pinto Junior
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	Mirton de Souza Paiva
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	Maria Guiomar Fontana Sad Neiva
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	DANIELA MEZA SAD
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	RICARDO RAMON CUBILLA FLEITAS
RÉU	JOAO BATISTA COSTA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	Moacir de Souza Paiva
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	CHAQUIB COSTA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
RÉU	Ellen de Lourdes Pinto Assunção
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DA SILVA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 953516a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao exequente, devendo fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010227-97.2021.5.03.0036

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE SOUZA CATARINO
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FERNANDES BARROS(OAB: 156171/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZA(OAB: 128570/MG)
RÉU	MONTE DAS OLIVEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	AVILA GETULIO DOS REIS(OAB: 36672/MG)
RÉU	JOSUE SIQUEIRA TEIXEIRA
RÉU	ALINE MARTINS DE CARVALHO FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE SOUZA CATARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito:

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Tendo em vista a resposta de Id. 29057cd, em que informaram que o bloqueio da CNH da ré ALINE MARTINS DE CARVALHO

FERNANDES CPF: 070.958.156-40, havia sido encaminhado o despacho 703 (83187559) ao setor de prontuários, face a competência, diligencie a Secretaria acerca de seu cumprimento.

Após, intime-se o autor, para fornecer em 10 dias, meios efetivos ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado infrutífero do SISBAJUD.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Em 23 de maio de 2024.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010228-48.2022.5.03.0036

AUTOR	ARIANE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	FABIANO CARVALHO DE PAULA
ADVOGADO	IGOR ALMEIDA GOMES DA SILVA(OAB: 189482/MG)
RÉU	FREE BEER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR ALMEIDA GOMES DA SILVA(OAB: 189482/MG)
RÉU	ANGELA MARIA DE CARVALHO EUCLIDES
ADVOGADO	IGOR ALMEIDA GOMES DA SILVA(OAB: 189482/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c787e4 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Intime-se o autor a se manifestar se está de acordo com a proposta de Id. 8249c99.

Diligencie a Secretaria cerca do resultado do leilão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010229-38.2019.5.03.0036

AUTOR	MARIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	RAFAELLY JACKELINY BOTELHO SILVEIRA
RÉU	ENILSON DIVINO DE MOURA
RÉU	MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32696d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010229-38.2019.5.03.0036

AUTOR	MARIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	RAFAELLY JACKELINY BOTELHO SILVEIRA
RÉU	ENILSON DIVINO DE MOURA
RÉU	MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32696d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000686-55.2012.5.03.0036

AUTOR	NILO DE OLIVEIRA ROZARIO
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5607b6a proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

Vista às partes contrárias dos cálculos retificados apresentados, prazo de 08 dias para impugnação fundamentada,demonstrando, contabilmente, os equívocos, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000686-55.2012.5.03.0036

AUTOR	NILO DE OLIVEIRA ROZARIO
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILO DE OLIVEIRA ROZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5607b6a proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

Vista às partes contrárias dos cálculos retificados apresentados, prazo de 08 dias para impugnação fundamentada,demonstrando, contabilmente, os equívocos, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010245-84.2022.5.03.0036

AUTOR	AFONSO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	BRUNA ARIANE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 144503/MG)
RÉU	CELSO JOSE RODRIGUES
RÉU	CRJ CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS CELIO FERREIRA(OAB: 211317/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MATHEUS CELIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRJ CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f599812

proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Defiro, em parte, o requerimento.

Intime-se o 2º reclamado a comprovar as alegações referentes à venda dos veículos identificados na consulta de id 85debdf, conforme restou consignado na certidão de id 0494756, podendo a sua omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao DETRAN, solicitando o print/prontuário de tais veículos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010103-17.2021.5.03.0036

AUTOR	MAYARA CARRARO BRANDAO
ADVOGADO	LUCAS COMODO MIGUEL(OAB: 423954/SP)
ADVOGADO	MONNYSE NUNES DE CARVALHO(OAB: 434791/SP)
ADVOGADO	FERNANDA APARECIDA DA SILVA(OAB: 416708/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	ADRYELLY REGINA LUIZA MOURA(OAB: 202486/MG)
ADVOGADO	NORIVAL LIMA PANIAGO(OAB: 57986/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	MONTEIRO, MIRANDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO(OAB: 89209/MG)
TESTEMUNHA	Walkíria Aparecida Neto
TESTEMUNHA	Izabela Lugon
TESTEMUNHA	Ana Karolyne Ezidoro
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA CARRARO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01f0d40 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, libere-se à reclamante o saldo da conta n. 2251042049299952, por ser inferior ao seu crédito líquido devido.

Intime-se a parte para fornecer os dados bancários.

Indefiro os requerimentos de IDs 9e0eebd e 1c9fe9a, tendo em vista que o valor a ser liberado refere-se ao líquido do reclamante e, caso haja algum valor contratual a ser repassado aos procuradores, este repasse deverá ser feito pelo próprio reclamante.

Comprovados os pagamento, encaminhem-se os autos ao SCLJ para amortização e atualização, devendo a execução ser direcionada para a o devedor subsidiário.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010103-17.2021.5.03.0036

AUTOR	MAYARA CARRARO BRANDAO
ADVOGADO	LUCAS COMODO MIGUEL(OAB: 423954/SP)
ADVOGADO	MONNYSE NUNES DE CARVALHO(OAB: 434791/SP)
ADVOGADO	FERNANDA APARECIDA DA SILVA(OAB: 416708/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	ADRYELLY REGINA LUIZA MOURA(OAB: 202486/MG)
ADVOGADO	NORIVAL LIMA PANIAGO(OAB: 57986/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	MONTEIRO, MIRANDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO(OAB: 89209/MG)
TESTEMUNHA	Walkíria Aparecida Neto
TESTEMUNHA	Izabela Lugon
TESTEMUNHA	Ana Karolyne Ezidoro
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MONTEIRO, MIRANDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01f0d40 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, libere-se à reclamante o saldo da conta n. 2251042049299952, por ser inferior ao seu crédito líquido devido.

Intime-se a parte para fornecer os dados bancários.

Indefiro os requerimentos de IDs 9e0eebd e 1c9fe9a, tendo em vista que o valor a ser liberado refere-se ao líquido do reclamante e, caso haja algum valor contratual a ser repassado aos procuradores, este

repasse deverá ser feito pelo próprio reclamante.

Comprovados os pagamento, encaminhem-se os autos ao SCLJ para amortização e atualização, devendo a execução ser direcionada para a o devedor subsidiário.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010467-86.2021.5.03.0036

AUTOR	HERBERT CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAMIRES ARTHUR ASSUNCAO(OAB: 184235/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
RÉU	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
RÉU	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERBERT CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edd285d proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Defiro o requerimento do autor. Intimem-se a 1ª e 2ª rés, acerca do despacho de Id. Id 1c805db, pelos email indicados no Id. 74d2356.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010390-77.2021.5.03.0036

AUTOR	ITAMARA DIAS CAMPOS
ADVOGADO	DOUGLAS DOS REIS SALAZAR(OAB: 171239/MG)
RÉU	W L MIRANDA
ADVOGADO	LUCAS ELIAS ALEXANDRE(OAB: 196630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMARA DIAS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13649f9 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Renove-se a intimação da reclamante, fazendo constar que o silêncio importará arquivamento provisório dos autos, e início da contagem da prescrição bienal intercorrente.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000275-80.2010.5.03.0036

AUTOR	ALBERTINO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	ALVARO CIRICO(OAB: 37782/MG)
RÉU	NILDA AFFONSO AZZI
ADVOGADO	SILENE DE OLIVEIRA MEDEIROS(OAB: 126223/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE AZZI
RÉU	MARCAL MARMORES CAEIRA LTDA
RÉU	AMALINA AZZI ALVES
RÉU	MARIA DE LOURDES SENRA E PADUA
ADVOGADO	BETHANIA SENRA E PADUA(OAB: 100900/MG)
RÉU	JULIO CEZAR AZZI
RÉU	FLAVIO PESSOA AZZI
RÉU	TEREZINHA APARECIDA AZZI DE SOUZA
RÉU	ANTONIO AUGUSTO AZZI
RÉU	MARIA STAMBASSI AZZI
RÉU	SYRENI MARTINS AZZI
RÉU	MOMIVA MOAGEM DE MINERIOS VALE DO PARAIBA LTDA
RÉU	ALBERTO ELIAS AZZI
ADVOGADO	GABRIEL SENRA E PADUA(OAB: 96894/MG)
RÉU	MARIA IMACULADA AZZI DE SOUZA LIMA
RÉU	BENEF DE MINERIOS COM E IND MAR DE HESPANHA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL SENRA E PADUA(OAB: 96894/MG)
RÉU	REGINA ESTEFANIO AZZI
RÉU	ROBERTO ELIAS AZZI
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Itaú Unibanco
TERCEIRO INTERESSADO	Justiça Estadual da Comarca de Mar de Espanha
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDA AFFONSO AZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb07f7d proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Aguarde-se a comprovação de quitação do alvará (cf. certidão de id 65953aa).

Após, certifique-se a Secretaria de que não há mais saldo disponível.

Por fim, retorne o processo ao arquivo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000934-21.2012.5.03.0036

AUTOR	GUSTAVO BARROS BARBOSA LEITE
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
ADVOGADO	PEDRO DIOGO PACHECO DOS SANTOS(OAB: 179888/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMOES SENA(OAB: 157007/MG)
ADVOGADO	EVERTON SILVEIRA(OAB: 66589/MG)
RÉU	FELIPE GONCALVES GUIMARAES
RÉU	JVM PUB E RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	DANIEL GUIMARAES NETO
ADVOGADO	DANIEL REIS DE JESUS(OAB: 114066/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CARDOSO MAYRINK CAMPOS LIMA(OAB: 145568/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GUIMARAES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d227f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguardem-se os demais depósitos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000934-21.2012.5.03.0036

AUTOR	GUSTAVO BARROS BARBOSA LEITE
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
ADVOGADO	PEDRO DIOGO PACHECO DOS SANTOS(OAB: 179888/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMOES SENA(OAB: 157007/MG)
ADVOGADO	EVERTON SILVEIRA(OAB: 66589/MG)
RÉU	FELIPE GONCALVES GUIMARAES
RÉU	JVM PUB E RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	DANIEL GUIMARAES NETO
ADVOGADO	DANIEL REIS DE JESUS(OAB: 114066/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CARDOSO MAYRINK CAMPOS LIMA(OAB: 145568/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO BARROS BARBOSA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d227f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguardem-se os demais depósitos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010997-95.2018.5.03.0036

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	LUIZ CLAUDIO ESCOBAR
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RÉU	VIA SERVICE DE VOLTA REDONDA COMERCIO E SERVICOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44a6686 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante acerca do que consta no id. cb95e21, devendo, em 5 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010763-11.2021.5.03.0036

AUTOR	AGNALDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
ADVOGADO	AMANDA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 202145/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
RÉU	RICARDO SOARES BARBOSA
RÉU	RICARDO SOARES BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	3a Vara Federal de Juiz de Fora
TERCEIRO INTERESSADO	Eladio Felipe Pontes Gonzalez

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO LOPES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71e9378 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao exequente, devendo fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, pena de envio dos autos ao arquivo provisório.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010928-58.2021.5.03.0036

AUTOR	ADILSON DA SILVA FONTES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b645511 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Defiro o prazo requerido pelo reclamado.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0157500-03.2009.5.03.0036

AUTOR	ELISANGELA LUCIO PEREIRA CANDIDO
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	MARIA ELISIA INACIO CARNEIRO 62481371615
RÉU	MARIA ELISIA INACIO CARNEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA LUCIO PEREIRA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8897d53 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Publique-se o edital de id 5ea19b6 .

Dê-se ciência às partes e interessados.

Aguarde-se a hasta pública.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011252-77.2023.5.03.0036

AUTOR	ANDERSON LAUREANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA(OAB: 23108/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LAUREANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e60766a proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Dê-se ciência ao autor a respeito dos embargos de declaração apresentados, para manifestação, em cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010298-94.2024.5.03.0036

AUTOR	CLEBERSON JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c67519b proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial. Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010298-94.2024.5.03.0036

AUTOR	CLEBERSON JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERSON JESUS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c67519b proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial. Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011378-64.2022.5.03.0036

AUTOR	THIAGO DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE SOUZA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5597b6 proferida nos autos.

Decisão - PJe

Vistos etc.

Aprovo os cálculos de Id. Id 48367ad, fixando o valor da condenação em R$5.758,38, ressalvadas eventuais atualizações.

Determino a citação dos executados para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

A citação deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial, o depósito recursal (Resolução do TST no. 180, de 05 de março de 2012)

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010726-47.2022.5.03.0036

AUTOR	ALVARO SALUAN DA CUNHA
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
RÉU	FILIPPE TIAGO FRANZONE
RÉU	TEREZINHA DAS GRACAS ALVARENGA TIAGO FRANZONE
RÉU	CURSO PROFESSOR RICARDO MUSSE LTDA - ME
RÉU	ROGERIO RAMOS TIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO SALUAN DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3433cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao exequente, devendo fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011378-64.2022.5.03.0036

AUTOR	THIAGO DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5597b6 proferida nos autos.

Decisão - PJe

Vistos etc.

Aprovo os cálculos de Id. Id 48367ad, fixando o valor da condenação em R$5.758,38, ressalvadas eventuais atualizações.

Determino a citação dos executados para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

A citação deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial, o depósito recursal (Resolução do TST no. 180, de 05 de março de 2012)

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010253-90.2024.5.03.0036

AUTOR	TARSILA GONCALVES PALMIERI
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6628200 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010253-90.2024.5.03.0036

AUTOR	TARSILA GONCALVES PALMIERI
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- TARSILA GONCALVES PALMIERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6628200 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010052-98.2024.5.03.0036

AUTOR	SUELLEN CRISTINA FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
RÉU	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)
PERITO	ANGELO CASALI DE MORAES
TERCEIRO INTERESSADO	EMBRATEL / JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79bd199

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010052-98.2024.5.03.0036

AUTOR	SUELLEN CRISTINA FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
RÉU	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE SUL SUDESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)
PERITO	ANGELO CASALI DE MORAES
TERCEIRO INTERESSADO	EMBRATEL / JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN CRISTINA FELIX DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79bd199

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010552-38.2022.5.03.0036

AUTOR	ELANIA ELIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
RÉU	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	RICARDO FONSECA SCHMID

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANIA ELIZETE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7881f13 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Indefiro o requerimento de id 1ae0421, porquanto , conforme certidões anexadas através do id e3e1947, todos os imóveis mencionados pela exequente estão gravados com cláusula de alienação fiduciária. Sendo assim, em consonância com a S. 31 deste Eg. TRT, que aplico por analogia ao caso vertente, não será possível a constrição de imóvel gravado com referido ônus.

Dê-se ciência, e intime-se a parte a requerer o que for do seu interesse, em dez dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010267-74.2024.5.03.0036

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e28d24 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos,

Visando à facilitação e ao fomento à autocomposição dos conflitos, e em conformidade com os termos da Portaria nº1/18 editada por este Juízo, intimem-se as partes a dizerem se têm interesse na formalização de acordo, com ou sem prévia apresentação aos autos dos termos da petição de acordo. Importante ressaltar que também é possível a manifestação unilateral da parte ou do procurador interessado na composição.

Decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação, será determinada a produção de prova pericial, para liquidação da sentença, diante da divergência entre as contas confeccionadas, devendo os autos retornarem à conclusão para designação de perito.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010267-74.2024.5.03.0036

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e28d24 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos,

Visando à facilitação e ao fomento à autocomposição dos conflitos, e em conformidade com os termos da Portaria nº1/18 editada por este Juízo, intimem-se as partes a dizerem se têm interesse na formalização de acordo, com ou sem prévia apresentação aos autos dos termos da petição de acordo. Importante ressaltar que também é possível a manifestação unilateral da parte ou do procurador interessado na composição.

Decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação, será determinada a produção de prova pericial, para liquidação da sentença, diante da divergência entre as contas confeccionadas, devendo os autos retornarem à conclusão para designação de perito.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011347-10.2023.5.03.0036

AUTOR	GEISE DE FATIMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	LUDMILA PAULA DIAS(OAB: 216056/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25bd18e proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

1. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

2. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

3. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011347-10.2023.5.03.0036

AUTOR	GEISE DE FATIMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	LUDMILA PAULA DIAS(OAB: 216056/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISE DE FATIMA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25bd18e proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

1. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

2. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

3. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010660-33.2023.5.03.0036

AUTOR	JAIME MONTEIRO DE FARIA FILHO
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME MONTEIRO DE FARIA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6dfe1e proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Dê-se ciência ao autor a respeito dos embargos de declaração apresentados, para manifestação, em cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010772-02.2023.5.03.0036

AUTOR	ANDERSON LAUREANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA(OAB: 23108/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LAUREANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67a3dce proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Dê-se ciência ao autor a respeito dos embargos de declaração apresentados, para manifestação, em cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010157-12.2023.5.03.0036

AUTOR	BEATRIZ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 333889c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Exclui nesta data a petição e documentos juntados no IDb676e6f, conforme requerido pela autora.

Vista às partes dos cálculos apresentados, para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, itens e valores, objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010157-12.2023.5.03.0036

AUTOR	BEATRIZ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 333889c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Exclui nesta data a petição e documentos juntados no IDb676e6f, conforme requerido pela autora.

Vista às partes dos cálculos apresentados, para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, itens e valores, objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010625-39.2024.5.03.0036

AUTOR	PAULO ROBERTO ESPOSITO JUNIOR
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)

ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8cbb1c proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Defiro o requerimento de id 40d840a.

Confiro às partes, procuradores e testemunhas a possibilidade de comparecerem à audiência designada de forma virtual, através da plataforma ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, cujo acesso pode ser realizado por computador, notebook e telefone celular. O ingresso na audiência virtual ocorre por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

OBS: Ao ingressarem no aplicativo ZOOM, as partes , os advogados e as testemunhas deverão estar identificados e informarem o horário da sua audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010625-39.2024.5.03.0036

AUTOR	PAULO ROBERTO ESPOSITO JUNIOR
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ESPOSITO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8cbb1c proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Defiro o requerimento de id 40d840a.

Confiro às partes, procuradores e testemunhas a possibilidade de comparecerem à audiência designada de forma virtual, através da plataforma ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, cujo acesso pode ser realizado por computador, notebook e telefone celular. O ingresso na audiência virtual ocorre por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

OBS: Ao ingressarem no aplicativo ZOOM, as partes , os advogados e as testemunhas deverão estar identificados e informarem o horário da sua audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010373-36.2024.5.03.0036

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a90641 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes dos cálculos apresentados, para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, itens e valores, objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010373-36.2024.5.03.0036

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a90641 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes dos cálculos apresentados, para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, itens e valores, objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010417-55.2024.5.03.0036

EMBARGANTE	DOUGLAS RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCELLE CHRISTINE FERNANDES LOUZADA(OAB: 105304/RJ)
EMBARGANTE	CAROLINA BEZERRA MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCELLE CHRISTINE FERNANDES LOUZADA(OAB: 105304/RJ)
EMBARGADO	DANIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ffff86 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Cumpram-se as determinações de Id. eede225.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010442-68.2024.5.03.0036

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c02615 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Defiro o requerimento de id cf341e1.

Intime-se a reclamada a anexar aos autos os documentos solicitados pelo reclamante, no prazo de dez dias.

Após, será reaberto ao autor o prazo para apresentação de cálculos e impugnação acerca dos já ofertados pela reclamada.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010417-55.2024.5.03.0036

EMBARGANTE	DOUGLAS RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCELLE CHRISTINE FERNANDES LOUZADA(OAB: 105304/RJ)

EMBARGANTE	CAROLINA BEZERRA MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCELLE CHRISTINE FERNANDES LOUZADA(OAB: 105304/RJ)
EMBARGADO	DANIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA BEZERRA MOREIRA TEIXEIRA
- DOUGLAS RODRIGUES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ffff86 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Cumpram-se as determinações de Id. eede225.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010650-52.2024.5.03.0036

AUTOR	SIMPROTESV
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	JUIZ DE FORA CAMARA MUNICIPAL
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMPROTESV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0b163f proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Incluam-se os autos em pauta, para audiência inicial, para o dia 26.06.2024, às 08h15, devendo o autor comparecer, sob pena de arquivamento.

A ausência do reclamado importará revelia, podendo ser considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, cujo acesso pode ser realizado por computador, notebook e telefone celular. O ingresso na audiência virtual ocorre por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

OBS: Ao ingressarem no aplicativo ZOOM, as partes e os advogados deverão estar identificados e informarem o horário da sua audiência.

Dê-se ciência ao reclamante.

Notifiquem-se as rés.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010501-56.2024.5.03.0036

REQUERENTE	VANE MARY GOMES FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b810bc6 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino que a liquidação seja feita por perícia.

Nomeio para o encargo o Sr. Hélio Barros Couto, que deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010501-56.2024.5.03.0036

REQUERENTE	VANE MARY GOMES FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANE MARY GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b810bc6 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino que a liquidação seja feita por perícia.

Nomeio para o encargo o Sr. Hélio Barros Couto, que deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010314-48.2024.5.03.0036

AUTOR	ALLAN CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA MARIA REIS RABELO(OAB: 121143/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO TAMBORE JUIZ DE FORA
RÉU	TEGRA INCORPORADORA S.A.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
RÉU	ROCHA FRANCO CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
RÉU	TGUR-04 DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TGUR-04 DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a ter vista à da certidão de ID b4cae2a, no prazo legal.

Em 23 de maio de 2024.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010654-89.2024.5.03.0036

AUTOR	E.E.D.A.
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	I.U.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.E.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 84a31e4.

Processo Nº ATSum-0010355-25.2018.5.03.0036

AUTOR	ALLAN PATRICK BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
RÉU	LESLIE CORNI BOHNENBERGER
RÉU	RODRIGO BOHNENBERGER
RÉU	A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN PATRICK BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Aguardando resposta da CEf.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011153-10.2023.5.03.0036

AUTOR	EDMUNDO JOAO BATISTA GOUVEIA
ADVOGADO	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 170922/MG)
ADVOGADO	BERNARDO FRANCISCO BRAGA DE ASSIS(OAB: 214055/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c668a8 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.;

RELATÓRIO

DISPENSADO, NOS TERMOS DO ART. 852-I, DA CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao valor da causa e dos pedidos

O valor dado à causa guarda sintonia com a soma dos pedidos contidos na inicial, e os valores dados aos pedidos guardam sintonia com os fundamentos descritos no exórdio.

Ademais, genérica a impugnação, sem nem ao menos a impugnante apresentar o valor que entenderia cabível no presente caso.

Rejeito.

Suspensão processual recuperação judicial

Até a apuração de possível crédito devido ao trabalhador, não se suspende a tramitação do feito por se encontrar a empresa em recuperação judicial, motivo pelo qual não vinga, no presente momento processual, o requerimento da reclamada, à luz do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Ademais, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, o prazo de suspensão processual, nos casos de recuperação judicial, é de 180 dias a partir de seu deferimento.

Segundo decisão ID 912e12d, o deferimento da recuperação judicial ocorreu em 24/03/2023, e a presente ação foi ajuizada em 10/10/2023, ou seja, o prazo de suspensão processual já se esgotou.

Rejeito.

Rescisão contratual

O reclamante alega que foi admitido pela reclamada em 09/11/2021, tendo sido contratado para exercer a função de Alimentador de Linha de Produção, recebendo R$ 1.298,81 por mês, sendo demitido sem justa causa em 17/03/2022; que o FGTS não foi recolhido em todas as suas competências; que não lhe pagaram as verbas rescisórias devidas e nem lhe forneceram as guias de direito, postulando, inclusive, a aplicação da multa do art. 477, §8o, da CLT.

É incontroverso nos autos que realmente a ré não pagou ao obreiro as verbas rescisórias devidas e não procedeu ao correto recolhimento do FGTS+40%, pois fato descrito na inicial e confirmado em sede de contestação.

O fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial ou efeitos maléficos em seus ativos devido à pandemia pelo COVID-19 não socorre a ré, pois é do empregador os riscos de sua atividade econômica (art. 2o da CLT).

E não sendo pagas todas as verbas rescisórias devidas em audiência ou no prazo estampado no art. 477, §6º, da CLT, em sua integralidade, o acolhimento da multa vindicada é de rigor.

Esclareço que a base de cálculo para fins da multa do art. 477, §8º, da CLT, é o salário-base, pois em se tratando de norma punitiva, há que lhe dar interpretação restritiva.

Para ilustrar:

"MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT. BASE-DE-CÁLCULO. SALÁRIO BASE DO TRABALHADOR. A multa prevista no § 8º art. 477 da CLT corresponde ao valor do salário-base percebido pelo trabalhador. Em razão da natureza punitiva do dispositivo, não se deve dar a ele interpretação ampliativa. TRT da 3.ª Região; Pje: 0010204-42.2014.5.03.0087 (RO); Disponibilização: 24/09/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 271; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Laudenicy Moreira de Abreu."

Aliás, a multa do art. 477 da CLT somente não é devida quando o empregado é que é culpado pela mora no acerto rescisório, não sendo este o caso dos autos. O fato de a requerida encontrar-se em recuperação judicial não implica em óbice à aplicação de referida multa ou impedimento de reconhecimento judicial das parcelas devidas, por falta de dispositivo legal nesse sentido.
Da mesma forma já decidiu a instância superior:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial não exime a empresa de ter a administração de seu patrimônio, tampouco impede a continuidade da atividade. O descumprimento das obrigações patronais quanto ao atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT, não se aplicando a previsão da Súmula 388 do C. TST, que somente exclui a massa falida da indigitada penalidade". TRT da 3.ª Região; PJe: 0010556-39.2020.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 13/08/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2185; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Leonardo Passos Ferreira)

Julgo procedentes, condenando a reclamada a pagar ao reclamante:

a) Saldo de salário (17 dias);

b) Aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13o salário proporcional (4/12 avos);

d) Férias+1/3 proporcionais (4/12 avos);

e) FGTS+40% de todo o período laborado, autorizando a dedução dos valores já recolhidos;

f) Multa do art. 477, §8o, da CLT.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeça a secretaria do juízo alvará para que possa o requerente sacar o valor depositado a título de FGTS, bem como se expeça ofício à SRTE para que possa o autor habilitar-se perante o programa do seguro-desemprego. Em caso de o reclamante não receber o benefício por culpa da reclamada, à luz dos arts. 186, 248 e 927 do CCB/2002, deverá indenizar pelo equivalente (Súmula 389 do C. TST).
O FGTS+40% acolhido será pago diretamente ao obreiro.

Recuperação judicial - efeitos

Requer a ré que qualquer crédito deferido ao reclamante seja habilitado na recuperação judicial, bem como se decida quanto à óbice em face de constrições e penhoras.
Considerando os termos da Lei n. 11.101/05, o empregado deve buscar na Justiça do Trabalho os direitos contratuais pertinentes, independentemente do pedido de recuperação judicial.
Convém ressaltar que o processo de recuperação judicial visa ao restabelecimento financeiro da empresa ainda em atividade, buscando resguardá-la dos efeitos da falência, a qual continua a gerir livremente seus bens, inclusive com o objetivo de quitar suas dívidas, dentre as quais os créditos trabalhistas, por meio de habilitação dos créditos.
Entrementes, isso não importa em obstrução ao feito, diante da possibilidade de execução em face de outros devedores, nos termos do item II da Súmula nº 54, editada por este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho: *"O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".*
Portanto, soa prematura a decisão que mandasse habilitar os créditos no plano de recuperação judicial, porque a uma a empresa pode se restabelecer até o acerto da conta, a duas porque antes de determinação da habilitação do crédito, pode a execução, por exemplo, voltar-se contra sócios das reclamadas ou se executar a responsável subsidiária. O mesmo entendimento aplica-se quanto a penhora e constrições.
Por ora, indefiro.

Ofícios

Indefiro. Pela prestação jurisdicional efetivada, não se justifica a expedição de ofícios. E se entende o autor necessidade de

comunicação a algum órgão público, pode fazê-lo pessoalmente.

Justiça gratuita - reclamante

Alegando o reclamante miserabilidade, dizendo não estar em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, juntando declaração nesse sentido (ID cd6d5be – fls. 8), é o quanto basta para ser beneficiário da justiça gratuita, até mesmo porque a parte reclamada não demonstrou no caderno processual que o requerente está atualmente exercendo alguma atividade que lhe traga benefícios econômicos acima daqueles descritos em lei (art. 790, §3º, da CLT e OJ 304 da SDI-1 do C. TST). Defiro.

Honorários de sucumbência

A partir de 11/11/2017, com a edição da Lei 13.467/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

Para fixar o valor dos honorários, leva-se em consideração grau e zelo do profissional, lugar de prestação dos serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Assim sendo, condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, após liquidação da sentença, sem incidência sobre contribuições previdenciárias e fiscais.

A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas.

Sendo a reclamada totalmente sucumbente no objeto da pretensão, não são devidos honorários a seu advogado. Indefiro.

Compensação e dedução

As deduções possíveis já restaram autorizadas.

Quanto à compensação, a reclamada não demonstrou nos autos ser credora do autor. Indefiro.

Parâmetros de liquidação

Indenizatórios os pedidos acolhidos a título de férias+1/3, FGTS+40% e multa do art. 477, §8o, da CLT, sendo salariais os demais pleitos deferidos, nos termos do art. 28, §9o, da Lei 8.212/1991.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, restou definido nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão publicado em 07/04/2021 pelo E. STF nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Três dias após a prolação do acórdão liquidando, o Supremo Tribunal Federal publicou, em 09/12/2021, ao julgar os embargos de declaração apresentados nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021, a seguinte decisão:

"*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021".*

O art. 406 do CC, expressamente invocado pela Excelsa Corte, estabelece que "*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*".

Portanto, considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da citada decisão plenária (art. 927 do CPC), bem como os noveis

termos da retro transcrita decisão de embargos de declaração, devendo assim ser feita a atualização dos débitos trabalhistas: a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991); a partir do dia do ajuizamento (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, extraídos do índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC RECEITA FEDERAL), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Descontos fiscais e previdenciários

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte do reclamante e observando o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora.

E o fato de não se pagar verbas salariais e rescisórias em época própria não transfere a obrigação tributária do reclamante para o empregador, vez que este não é sujeito passivo dos tributos devidos pelo obreiro, mas apenas responsável tributário pelo respectivo recolhimento, sendo que a responsabilidade do autor decorre de preceito de lei.

Tudo nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01/2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, súmula 368 e OJ´s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido**, na ação movida por **EDMUNDO JOÃO BATISTA GOUVEIA em face de ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, julgar **PROCEDENTES** os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante, em tudo observando os parâmetros fixados na fundamentação:

a) Saldo de salário (17 dias);

b) Aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13o salário proporcional (4/12 avos);

d) Férias+1/3 proporcionais (4/12 avos);

e) FGTS+40% de todo o período laborado, autorizando a dedução dos valores já recolhidos;

f) Multa do art. 477, §8º, da CLT.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeça a secretaria do juízo alvará para que possa o requerente sacar o valor depositado a título de FGTS, bem como se expeça ofício à SRTE para que possa o autor habilitar-se perante o programa do seguro-desemprego. Em caso de o reclamante não receber o benefício por culpa da reclamada, deverá indenizar pelo equivalente.

O FGTS+40% acolhido será pago diretamente ao obreiro.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, após liquidação da sentença, sem incidência sobre contribuições previdenciárias e fiscais.

A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas.

Indenizatórios os pedidos acolhidos a título de férias+1/3, FGTS+40% e multa do art. 477, §8o, da CLT, sendo salariais os demais pleitos deferidos.

A atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991). A partir do ajuizamento da ação (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil. Os verdadeiros valores devidos ao autor serão alcançados em sede de liquidação de sentença por cálculos aritméticos.

Custas, a cargo da reclamada, no importe de R$ 120,00 sobre o valor inicialmente atribuído à causa de R$ 6.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011153-10.2023.5.03.0036

AUTOR	EDMUNDO JOAO BATISTA GOUVEIA
ADVOGADO	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 170922/MG)
ADVOGADO	BERNARDO FRANCISCO BRAGA DE ASSIS(OAB: 214055/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- EDMUNDO JOAO BATISTA GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c668a8 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.;

RELATÓRIO
DISPENSADO, NOS TERMOS DO ART. 852-I, DA CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao valor da causa e dos pedidos
O valor dado à causa guarda sintonia com a soma dos pedidos contidos na inicial, e os valores dados aos pedidos guardam sintonia com os fundamentos descritos no exórdio.
Ademais, genérica a impugnação, sem nem ao menos a impugnante apresentar o valor que entenderia cabível no presente caso.
Rejeito.

Suspensão processual recuperação judicial
Até a apuração de possível crédito devido ao trabalhador, não se suspende a tramitação do feito por se encontrar a empresa em recuperação judicial, motivo pelo qual não vinga, no presente momento processual, o requerimento da reclamada, à luz do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005.
Ademais, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, o prazo de suspensão processual, nos casos de recuperação judicial, é de 180 dias a partir de seu deferimento.
Segundo decisão ID 912e12d, o deferimento da recuperação judicial ocorreu em 24/03/2023, e a presente ação foi ajuizada em 10/10/2023, ou seja, o prazo de suspensão processual já se esgotou.
Rejeito.

Rescisão contratual
O reclamante alega que foi admitido pela reclamada em 09/11/2021, tendo sido contratado para exercer a função de Alimentador de Linha de Produção, recebendo R$ 1.298,81 por mês, sendo demitido sem justa causa em 17/03/2022; que o FGTS não foi recolhido em todas as suas competências; que não lhe pagaram as verbas rescisórias devidas e nem lhe forneceram as guias de direito, postulando, inclusive, a aplicação da multa do art. 477, §8o, da CLT.
É incontroverso nos autos que realmente a ré não pagou ao obreiro as verbas rescisórias devidas e não procedeu ao correto recolhimento do FGTS+40%, pois fato descrito na inicial e confirmado em sede de contestação.
O fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial ou efeitos maléficos em seus ativos devido à pandemia pelo COVID-19 não socorre a ré, pois é do empregador os riscos de sua atividade econômica (art. 2o da CLT).
E não sendo pagas todas as verbas rescisórias devidas em audiência ou no prazo estampado no art. 477, §6º, da CLT, em sua integralidade, o acolhimento da multa vindicada é de rigor.
Esclareço que a base de cálculo para fins da multa do art. 477, §8º, da CLT, é o salário-base, pois em se tratando de norma punitiva, há que lhe dar interpretação restritiva.
Para ilustrar:

"MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT. BASE-DE-CÁLCULO. SALÁRIO BASE DO TRABALHADOR. A multa prevista no § 8º art. 477 da CLT corresponde ao valor do salário-base percebido pelo trabalhador. Em razão da natureza punitiva do dispositivo, não se deve dar a ele interpretação ampliativa. TRT da 3.ª Região; Pje: 0010204-42.2014.5.03.0087 (RO); Disponibilização: 24/09/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 271; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Laudenicy Moreira de Abreu."

Aliás, a multa do art. 477 da CLT somente não é devida quando o empregado é que é culpado pela mora no acerto rescisório, não sendo este o caso dos autos. O fato de a requerida encontrar-se em recuperação judicial não implica em óbice à aplicação de referida multa ou impedimento de reconhecimento judicial das parcelas devidas, por falta de dispositivo legal nesse sentido.
Da mesma forma já decidiu a instância superior:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial não exime a empresa de ter a administração de seu patrimônio, tampouco impede a continuidade da atividade. O descumprimento das obrigações patronais quanto ao atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT, não se aplicando a previsão da Súmula 388 do C. TST, que somente exclui a massa falida da indigitada penalidade". TRT da 3.ª Região; PJe: 0010556-39.2020.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 13/08/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2185; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Leonardo Passos Ferreira)

Julgo procedentes, condenando a reclamada a pagar ao reclamante:

a) Saldo de salário (17 dias);

b) Aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13o salário proporcional (4/12 avos);

d) Férias+1/3 proporcionais (4/12 avos);

e) FGTS+40% de todo o período laborado, autorizando a dedução dos valores já recolhidos;

f) Multa do art. 477, §8o, da CLT.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeça a secretaria do juízo alvará para que possa o requerente sacar o valor depositado a título de FGTS, bem como se expeça ofício à SRTE para que possa o autor habilitar-se perante o programa do seguro-desemprego. Em caso de o reclamante não receber o benefício por culpa da reclamada, à luz dos arts. 186, 248 e 927 do CCB/2002, deverá indenizar pelo equivalente (Súmula 389 do C. TST).
O FGTS+40% acolhido será pago diretamente ao obreiro.

Recuperação judicial - efeitos

Requer a ré que qualquer crédito deferido ao reclamante seja habilitado na recuperação judicial, bem como se decida quanto à óbice em face de constrições e penhoras.
Considerando os termos da Lei n. 11.101/05, o empregado deve buscar na Justiça do Trabalho os direitos contratuais pertinentes, independentemente do pedido de recuperação judicial.
Convém ressaltar que o processo de recuperação judicial visa ao restabelecimento financeiro da empresa ainda em atividade, buscando resguardá-la dos efeitos da falência, a qual continua a gerir livremente seus bens, inclusive com o objetivo de quitar suas dívidas, dentre as quais os créditos trabalhistas, por meio de habilitação dos créditos.
Entrementes, isso não importa em obstrução ao feito, diante da possibilidade de execução em face de outros devedores, nos termos do item II da Súmula nº 54, editada por este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho: *"O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".*
Portanto, soa prematura a decisão que mandasse habilitar os créditos no plano de recuperação judicial, porque a uma a empresa pode se restabelecer até o acerto da conta, a duas porque antes de determinação da habilitação do crédito, pode a execução, por exemplo, voltar-se contra sócios das reclamadas ou se executar a responsável subsidiária. O mesmo entendimento aplica-se quanto a penhora e constrições.
Por ora, indefiro.

Ofícios

Indefiro. Pela prestação jurisdicional efetivada, não se justifica a expedição de ofícios. E se entende o autor necessidade de comunicação a algum órgão público, pode fazê-lo pessoalmente.

Justiça gratuita - reclamante

Alegando o reclamante miserabilidade, dizendo não estar em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, juntando declaração nesse sentido (ID cd6d5be – fls. 8), é o quanto basta para ser beneficiário da justiça gratuita, até mesmo porque a parte reclamada não demonstrou no caderno processual que o requerente está atualmente exercendo alguma atividade que lhe traga benefícios econômicos acima daqueles descritos em lei (art. 790, §3º, da CLT e OJ 304 da SDI-1 do C. TST). Defiro.

Honorários de sucumbência

A partir de 11/11/2017, com a edição da Lei 13.467/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada

parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

Para fixar o valor dos honorários, leva-se em consideração grau e zelo do profissional, lugar de prestação dos serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Assim sendo, condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, após liquidação da sentença, sem incidência sobre contribuições previdenciárias e fiscais.

A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas.

Sendo a reclamada totalmente sucumbente no objeto da pretensão, não são devidos honorários a seu advogado. Indefiro.

Compensação e dedução

As deduções possíveis já restaram autorizadas.

Quanto à compensação, a reclamada não demonstrou nos autos ser credora do autor. Indefiro.

Parâmetros de liquidação

Indenizatórios os pedidos acolhidos a título de férias+1/3, FGTS+40% e multa do art. 477, §8o, da CLT, sendo salariais os demais pleitos deferidos, nos termos do art. 28, §9o, da Lei 8.212/1991.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, restou definido nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão publicado em 07/04/2021 pelo E. STF nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Três dias após a prolação do acórdão liquidando, o Supremo Tribunal Federal publicou, em 09/12/2021, ao julgar os embargos de declaração apresentados nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021, a seguinte decisão:

"*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021".*

O art. 406 do CC, expressamente invocado pela Excelsa Corte, estabelece que "*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*".

Portanto, considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da citada decisão plenária (art. 927 do CPC), bem como os noveis termos da retro transcrita decisão de embargos de declaração, devendo assim ser feita a atualização dos débitos trabalhistas: a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991); a partir do dia do ajuizamento (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, extraídos do índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC RECEITA FEDERAL), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Descontos fiscais e previdenciários

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte do reclamante e observando o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora.

E o fato de não se pagar verbas salariais e rescisórias em época

própria não transfere a obrigação tributária do reclamante para o empregador, vez que este não é sujeito passivo dos tributos devidos pelo obreiro, mas apenas responsável tributário pelo respectivo recolhimento, sendo que a responsabilidade do autor decorre de preceito de lei.

Tudo nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01/2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, súmula 368 e OJ´s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido**, na ação movida por **EDMUNDO JOÃO BATISTA GOUVEIA em face de ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, julgar **PROCEDENTES** os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante, em tudo observando os parâmetros fixados na fundamentação:

a) Saldo de salário (17 dias);

b) Aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13o salário proporcional (4/12 avos);

d) Férias+1/3 proporcionais (4/12 avos);

e) FGTS+40% de todo o período laborado, autorizando a dedução dos valores já recolhidos;

f) Multa do art. 477, §8º, da CLT.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeça a secretaria do juízo alvará para que possa o requerente sacar o valor depositado a título de FGTS, bem como se expeça ofício à SRTE para que possa o autor habilitar-se perante o programa do seguro-desemprego. Em caso de o reclamante não receber o benefício por culpa da reclamada, deverá indenizar pelo equivalente.

O FGTS+40% acolhido será pago diretamente ao obreiro.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, após liquidação da sentença, sem incidência sobre contribuições previdenciárias e fiscais.

A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas. Indenizatórios os pedidos acolhidos a título de férias+1/3, FGTS+40% e multa do art. 477, §8o, da CLT, sendo salariais os demais pleitos deferidos.

A atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991). A partir do ajuizamento da ação (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil. Os verdadeiros valores devidos ao autor serão alcançados em sede de liquidação de sentença por cálculos aritméticos.

Custas, a cargo da reclamada, no importe de R$ 120,00 sobre o valor inicialmente atribuído à causa de R$ 6.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010656-59.2024.5.03.0036

AUTOR	RENAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 165795/MG)
ADVOGADO	JESSICA RAMOS FARINELI DE SOUZA(OAB: 151891/MG)
RÉU	MAZZOLINO PIZZARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA APARECIDA MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011183-45.2023.5.03.0036

AUTOR	KAIQUE DOS REIS
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)

ADVOGADO	ROMULO THIAGO BRANTES(OAB: 139267/MG)
RÉU	SR. TEMPERO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DE MELO(OAB: 166096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIQUE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b21d10e proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.;

RELATÓRIO

KAIQUE DOS REIS ajuizou reclamatória trabalhista em face de **SR. TEMPERO RESTAURANTE LTDA.**, partes devidamente qualificadas na inicial, alegando que foi admitido ao emprego em 20/11/2021, ocupando a função de motoboy e realizando as entregas das refeições comercializadas pela empresa, sendo demitido sem justa causa em 16/07/2023; que a CTPS não foi anotada; que as verbas rescisórias não foram quitadas; que pela função exercida, faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade; que trabalhava das 10h30 às 15h e das 18h30 às 23h30 nas segundas, terças, quintas e sextas-feiras, das 10h30 às 15h30 aos sábados, e das 10h30 às 16h e das 18h30 às 23h30 aos domingos, sendo que usufruía de 10 minutos de intervalo para almoço e 10 minutos para jantar, requerendo pagamento de adicional noturno, horas extras e intervalo intrajornada suprimido; pretende pagamento da multa do art. 477, §8o, da CLT e, pelos demais motivos expostos, pleiteia a procedência dos pedidos que elencou na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 119.242,71. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.

A reclamada apresentou contestação ID f4937b7, negando a existência de vínculo de emprego, aduzindo que era o reclamante trabalhador autônomo, impugnando as pretensões autorais. Requer a improcedência da ação. Juntou procuração, carta de preposição e documentos.

Réplica pelo demandante ID 411feb2.

Oitiva do reclamante e de uma testemunha autoral ID 0867879.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relato do essencial.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Vínculo de emprego – direitos decorrentes

O reclamante alega que foi admitido ao emprego pela reclamada em 20/11/2021, ocupando a função de motoboy e realizando as entregas das refeições comercializadas pela empresa, sendo demitido sem justa causa em 16/07/2023; que a CTPS não foi anotada, requerendo reconhecimento de vínculo de emprego e direitos decorrentes.

A reclamada nega a existência de vínculo de emprego, dizendo que era o autor trabalhador autônomo.

Para que se configure vínculo de emprego, mister restar presente na relação jurídica material travada serviço prestado por pessoa física com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, e na falta de um desses elementos, de relação empregatícia não se trata (arts. 2o e 3o da CLT).

O reclamante não impugna o conteúdo da ata notarial ID 7958954, em que se verifica que poderia o autor indicar alguém para trabalhar em seu lugar, e no mesmo documento se lê que a ré pergunta ao requerente, no dia 25/01/2016, às 11h16, se poderia confirmar seu trabalho no referido dia, sendo respondido positivamente e, na mesma direção, também há relato de a empresa pedir ao demandante para conseguir alguém para ir em seu lugar porque estava em período de promoção.

E da prova oral produzida extrai-se (ID 0867879):

"***Depoimento pessoal do reclamante****: "que nos dias em que o depoente não pudesse trabalhar poderia indicar alguém para ir em seu lugar; que se a pessoa não fosse em seu lugar, o depoente tinha de ir trabalhar; que se não fosse trabalhar, era punido, sendo que o que ocorreu foi que chegou no dia seguinte e foi mandado de volta para casa; …".*

"***Primeira testemunha do reclamante****: Ricardo Conde Bitarelo, … : ...que o depoente poderia se fazer substituir; que acredita que o reclamante poderia mandar alguém ir trabalhar no lugar dele; … que em caso de algum problema na entrega o entregador sofria*

desconto no final a ser recebido; ... que o pagamento era feito diariamente.".

Da prova oral e documental acima enfrentada, vê-se que o autor poder-se-ia fazer substituir, mandando outra pessoa em seu lugar, podendo ou não ir trabalhar, tanto que a ré mandava mensagem perguntando se poderia contar com sua presença, ou seja, subentende-se que o trabalho era prestado de forma eventual, sem subordinação e pessoalidade, podendo o requerente se fazer substituir, motivo pelo qual se tratava de vínculo de trabalho autônomo, e não relação de emprego.

Aliás, determinar rota ou acompanhá-la é fato comum tanto em vínculo de emprego como no caso de motoboy autônomo contratado para fazer entregas de um estabelecimento que fornece comida, o que não caracteriza subordinação, mas apenas supervisão do serviço pactuado.

Importante destacar que tanto o autor não tinha que cumprir dia e horário de trabalho, e que poder-se-ia fazer substituir, que constou na ata notarial da transcrição de conversa de whatsapp (fls. 317): "*O Michel ainda não chegou … Preciso que entre em contato com ele … Ele não me atende … Já tinha a respeito dele, que ele não queria vir. Agora ficamos nós aqui bem enrolados … Ele deveria ter me falado que não ia dar pra ele ir, e eu arrumava outro, se ele não teve responsabilidade eu não tenho culpa, minha parte eu fiz … Júnior, o Thiago vai no meu lugar hoje a noite*".

Inclusive, o autor tinha uma empresa que foi baixada em 01/06/2023 (fls. 39), um mês antes de parar de trabalhar para a ré, cujo objeto social era serviços de entrega rápida (fls. 40), o que, aliado ao quanto descrito no parágrafo anterior, deixa comprovado que o autor, seja diretamente ou através de sua empresa, arrumava entregadores para trabalhar para a requerida, ou trabalhava pessoalmente.

Definitivamente não se tratava de vínculo de emprego, por falta de pessoalidade e subordinação às ordens de um empregador quanto a dias e horários a laborar, não devendo vingar os pleitos autorais.

A falta de reconhecimento de relação de emprego arrasta para a improcedência todos os pedidos do requerente, que são nele embasados.

Assim sendo, julgo improcedentes todos os pedidos elencados na petição inicial.

Justiça gratuita - reclamante

Alegando o reclamante miserabilidade, dizendo não estar em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, juntando declaração nesse sentido (ID 7aabc3b – fls. 16), é o quanto basta para ser beneficiário da justiça gratuita, até mesmo porque a parte reclamada não demonstrou no caderno processual que o requerente está atualmente exercendo alguma atividade que lhe traga benefícios econômicos acima daqueles descritos em lei (art. 790, §3º, da CLT e OJ 304 da SDI-1 do C. TST). Defiro.

Honorários de sucumbência

A partir de 11/11/2017, com a edição da Lei 13.467/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

Para fixar o valor dos honorários, leva-se em consideração grau e zelo do profissional, lugar de prestação dos serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Inclusive, ainda que beneficiário da justiça gratuita o reclamante, o STF, em análise à ADI 5766, suprimiu parte do texto do art. 791-A, §4º, da CLT, declarando inconstitucional a dedução apenas dos honorários sucumbenciais por ele devidos dentro de processo ou de outro processo, mas ao mesmo tempo manteve o entendimento de serem devidos os honorários, que deverão ficar sob condição de suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até que o empregado seja capaz de suportar a despesa e, se nesse prazo não o for, não ocorrendo alteração da situação fático-jurídica, não mais ser a despesa devida. Igualmente:

"*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. Não se ignora que o STF, no julgamento da ADI nº 5766, realizado no dia 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 791-A §4º da CLT, e suprimido o texto declarado inconstitucional pelo STF - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", resta íntegro o restante desse dispositivo, que vai, expressamente, ao encontro da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória no particular aspecto". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010544-27.2022.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 13/05/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)*

Assim sendo, condeno a parte autora a pagar ao advogado da reclamada honorários de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor inicialmente atribuído à causa, devidamente corrigido.

A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a cobrança dos honorários de sucumbência de sua responsabilidade ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderá ser executado o valor acolhido se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita ao obreiro, extinguindo-se a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, §4º, da CLT). Indefiro honorários de sucumbência a favor do advogado do reclamante, por ter sido o autor totalmente sucumbente no objeto da ação.

Parâmetros de liquidação

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, restou definido nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão publicado em 07/04/2021 pelo E. STF nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem."

Três dias após a prolação do acórdão liquidando, o Supremo Tribunal Federal publicou, em 09/12/2021, ao julgar os embargos de declaração apresentados nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021, a seguinte decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021".

O art. 406 do CC, expressamente invocado pela Excelsa Corte, estabelece que "*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*".

Portanto, considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da citada decisão plenária (art. 927 do CPC), bem como os noveis termos da retro transcrita decisão de embargos de declaração, devendo assim ser feita a atualização dos débitos trabalhistas: a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991); a partir do dia do ajuizamento (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, extraídos do índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC RECEITA FEDERAL), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Litigância de má-fé

Não se caracterizou nenhuma das circunstâncias descritas no art. 793-B da CLT, exercendo o autor e a ré apenas seu direito fundamental constitucional de ação e de defesa de forma moderada, nos termos do art. 5º, XXXV, da CRFB/1988, motivo pelo qual indefiro.

Prejudicada a análise das demais materiais e requerimentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido**, na ação movida por **KAIQUE DOS REIS em face de SR. TEMPERO RESTAURANTE LTDA.**, julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos elencados na exordial. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da reclamada honorários de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor inicialmente atribuído à causa, devidamente corrigido. A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a cobrança dos honorários de sucumbência de sua responsabilidade ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderá ser executado o valor acolhido se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita ao obreiro, extinguindo-se a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, §4º, da CLT).

A atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991). A partir do ajuizamento da ação (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Custas, a cargo do reclamante, no importe de R$ 2.384,85 sobre o valor inicialmente atribuído à causa de R$ 119.242,71 (isento).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011183-45.2023.5.03.0036

AUTOR	KAIQUE DOS REIS
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
ADVOGADO	ROMULO THIAGO BRANTES(OAB: 139267/MG)
RÉU	SR. TEMPERO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DE MELO(OAB: 166096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SR. TEMPERO RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b21d10e proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.;

RELATÓRIO

KAIQUE DOS REIS ajuizou reclamatória trabalhista em face de **SR. TEMPERO RESTAURANTE LTDA.**, partes devidamente qualificadas na inicial, alegando que foi admitido ao emprego em 20/11/2021, ocupando a função de motoboy e realizando as entregas das refeições comercializadas pela empresa, sendo demitido sem justa causa em 16/07/2023; que a CTPS não foi anotada; que as verbas rescisórias não foram quitadas; que pela função exercida, faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade; que trabalhava das 10h30 às 15h e das 18h30 às 23h30 nas segundas, terças, quintas e sextas-feiras, das 10h30 às 15h30 aos sábados, e das 10h30 às 16h e das 18h30 às 23h30 aos domingos, sendo que usufruía de 10 minutos de intervalo para almoço e 10 minutos para jantar, requerendo pagamento de adicional noturno, horas extras e intervalo intrajornada suprimido; pretende pagamento da multa do art. 477, §8o, da CLT e, pelos demais motivos expostos, pleiteia a procedência dos pedidos que elencou na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 119.242,71. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.

A reclamada apresentou contestação ID f4937b7, negando a existência de vínculo de emprego, aduzindo que era o reclamante trabalhador autônomo, impugnando as pretensões autorais. Requer a improcedência da ação. Juntou procuração, carta de preposição e documentos.

Réplica pelo demandante ID 411feb2.

Oitiva do reclamante e de uma testemunha autoral ID 0867879.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relato do essencial.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Vínculo de emprego – direitos decorrentes

O reclamante alega que foi admitido ao emprego pela reclamada em 20/11/2021, ocupando a função de motoboy e realizando as entregas das refeições comercializadas pela empresa, sendo demitido sem justa causa em 16/07/2023; que a CTPS não foi anotada, requerendo reconhecimento de vínculo de emprego e direitos decorrentes.

A reclamada nega a existência de vínculo de emprego, dizendo que era o autor trabalhador autônomo.

Para que se configure vínculo de emprego, mister restar presente na relação jurídica material travada serviço prestado por pessoa física com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, e na falta de um desses elementos, de relação empregatícia não se trata (arts. 2o e 3o da CLT).

O reclamante não impugna o conteúdo da ata notarial ID 7958954, em que se verifica que poderia o autor indicar alguém para trabalhar em seu lugar, e no mesmo documento se lê que a ré pergunta ao requerente, no dia 25/01/2016, às 11h16, se poderia confirmar seu trabalho no referido dia, sendo respondido positivamente e, na mesma direção, também há relato de a empresa pedir ao demandante para conseguir alguém para ir em seu lugar porque estava em período de promoção.

E da prova oral produzida extrai-se (ID 0867879):

"***Depoimento pessoal do reclamante****: "que nos dias em que o depoente não pudesse trabalhar poderia indicar alguém para ir em seu lugar; que se a pessoa não fosse em seu lugar, o depoente tinha de ir trabalhar; que se não fosse trabalhar, era punido, sendo que o que ocorreu foi que chegou no dia seguinte e foi mandado de volta para casa; …".*

"***Primeira testemunha do reclamante****: Ricardo Conde Bitarelo, … : …que o depoente poderia se fazer substituir; que acredita que o reclamante poderia mandar alguém ir trabalhar no lugar dele; … que em caso de algum problema na entrega o entregador sofria desconto no final a ser recebido; … que o pagamento era feito diariamente.".*

Da prova oral e documental acima enfrentada, vê-se que o autor poder-se-ia fazer substituir, mandando outra pessoa em seu lugar, podendo ou não ir trabalhar, tanto que a ré mandava mensagem perguntando se poderia contar com sua presença, ou seja, subentende-se que o trabalho era prestado de forma eventual, sem subordinação e pessoalidade, podendo o requerente se fazer substituir, motivo pelo qual se tratava de vínculo de trabalho autônomo, e não relação de emprego.

Aliás, determinar rota ou acompanhá-la é fato comum tanto em vínculo de emprego como no caso de motoboy autônomo contratado para fazer entregas de um estabelecimento que fornece comida, o que não caracteriza subordinação, mas apenas supervisão do serviço pactuado.

Importante destacar que tanto o autor não tinha que cumprir dia e horário de trabalho, e que poder-se-ia fazer substituir, que constou na ata notarial da transcrição de conversa de whatsapp (fls. 317): "*O Michel ainda não chegou … Preciso que entre em contato com ele … Ele não me atende … Já tinha a respeito dele, que ele não queria vir. Agora ficamos nós aqui bem enrolados … Ele deveria ter me falado que não ia dar pra ele ir, e eu arrumava outro, se ele não teve responsabilidade eu não tenho culpa, minha parte eu fiz … Júnior, o Thiago vai no meu lugar hoje a noite*".

Inclusive, o autor tinha uma empresa que foi baixada em 01/06/2023 (fls. 39), um mês antes de parar de trabalhar para a ré, cujo objeto social era serviços de entrega rápida (fls. 40), o que, aliado ao quanto descrito no parágrafo anterior, deixa comprovado que o autor, seja diretamente ou através de sua empresa, arrumava entregadores para trabalhar para a requerida, ou trabalhava pessoalmente.

Definitivamente não se tratava de vínculo de emprego, por falta de pessoalidade e subordinação às ordens de um empregador quanto a dias e horários a laborar, não devendo vingar os pleitos autorais.

A falta de reconhecimento de relação de emprego arrasta para a improcedência todos os pedidos do requerente, que são nele embasados.

Assim sendo, julgo improcedentes todos os pedidos elencados na petição inicial.

Justiça gratuita - reclamante

Alegando o reclamante miserabilidade, dizendo não estar em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, juntando declaração nesse sentido (ID 7aabc3b – fls. 16), é o quanto basta para ser beneficiário da justiça gratuita, até mesmo porque a parte reclamada não demonstrou no caderno processual que o requerente está atualmente exercendo alguma atividade que lhe traga benefícios econômicos acima daqueles descritos em lei (art. 790, §3º, da CLT e OJ 304 da SDI-1 do C. TST). Defiro.

Honorários de sucumbência

A partir de 11/11/2017, com a edição da Lei 13.467/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados

de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

Para fixar o valor dos honorários, leva-se em consideração grau e zelo do profissional, lugar de prestação dos serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Inclusive, ainda que beneficiário da justiça gratuita o reclamante, o STF, em análise à ADI 5766, suprimiu parte do texto do art. 791-A, §4º, da CLT, declarando inconstitucional a dedução apenas dos honorários sucumbenciais por ele devidos dentro de processo ou de outro processo, mas ao mesmo tempo manteve o entendimento de serem devidos os honorários, que deverão ficar sob condição de suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até que o empregado seja capaz de suportar a despesa e, se nesse prazo não o for, não ocorrendo alteração da situação fático-jurídica, não mais ser a despesa devida. Igualmente:

"*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. Não se ignora que o STF, no julgamento da ADI nº 5766, realizado no dia 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 791-A §4º da CLT, e suprimido o texto declarado inconstitucional pelo STF - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", resta íntegro o restante desse dispositivo, que vai, expressamente, ao encontro da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória no particular aspecto". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010544-27.2022.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 13/05/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)*

Assim sendo, condeno a parte autora a pagar ao advogado da reclamada honorários de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor inicialmente atribuído à causa, devidamente corrigido.

A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a cobrança dos honorários de sucumbência de sua responsabilidade ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderá ser executado o valor acolhido se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita ao obreiro, extinguindo-se a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, §4º, da CLT).

Indefiro honorários de sucumbência a favor do advogado do reclamante, por ter sido o autor totalmente sucumbente no objeto da ação.

Parâmetros de liquidação

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, restou definido nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão publicado em 07/04/2021 pelo E. STF nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem."

Três dias após a prolação do acórdão liquidando, o Supremo Tribunal Federal publicou, em 09/12/2021, ao julgar os embargos de declaração apresentados nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021, a seguinte decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro

Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021".

O art. 406 do CC, expressamente invocado pela Excelsa Corte, estabelece que "*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*".

Portanto, considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da citada decisão plenária (art. 927 do CPC), bem como os noveis termos da retro transcrita decisão de embargos de declaração, devendo assim ser feita a atualização dos débitos trabalhistas: a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991); a partir do dia do ajuizamento (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, extraídos do índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC RECEITA FEDERAL), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Litigância de má-fé

Não se caracterizou nenhuma das circunstâncias descritas no art. 793-B da CLT, exercendo o autor e a ré apenas seu direito fundamental constitucional de ação e de defesa de forma moderada, nos termos do art. 5º, XXXV, da CRFB/1988, motivo pelo qual indefiro.

Prejudicada a análise das demais materiais e requerimentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido**, na ação movida por **KAIQUE DOS REIS em face de SR. TEMPERO RESTAURANTE LTDA.**, julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos elencados na exordial. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da reclamada honorários de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor inicialmente atribuído à causa, devidamente corrigido. A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a cobrança dos honorários de sucumbência de sua responsabilidade ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderá ser executado o valor acolhido se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita ao obreiro, extinguindo-se a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, §4º, da CLT).

A atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991). A partir do ajuizamento da ação (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Custas, a cargo do reclamante, no importe de R$ 2.384,85 sobre o valor inicialmente atribuído à causa de R$ 119.242,71 (isento).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010601-45.2023.5.03.0036

AUTOR	DIOGO JAIRON FERNANDES
ADVOGADO	MARIANA MARCIANO SOARES LOPES(OAB: 181712/MG)
ADVOGADO	ALINE IUNES BRITO VIEIRA(OAB: 204189/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	GRANDIS DO BRASIL S.A EMPREENDIMENTOS DE RECURSOS RENOVAVEIS
RÉU	SKY SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	ANGELO CASALI DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO JAIRON FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito:

Transcrição do(a) Despacho (ID 201318e):

" VISTOS, ETC. Diante do requerimento de id 636c712, ***expeça-se certidão***, conferindo os atos processuais praticados pela procuradora. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto "

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE CARLOS TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001612-65.2014.5.03.0036

AUTOR	MARIO RAFAEL DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO RAFAEL DE SOUZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c517561 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Diante do requerimento ora aduzido, o autor deverá atentar-se para o disposto no item 8 do despacho anexado (id b9447d4), no qual consta que o valor produto da arrematação noticiada não será suficiente sequer para o pagamento das dívidas dos processos em trâmite naquela Vara, quiçá para os dos demais Juízos, que solicitaram reserva de crédito.

Sendo assim, e visando à efetividade da execução, intime-se novamente o autor a apresentar medidas hábeis a viabilizar a satisfação do seu crédito, em trinta dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010528-44.2021.5.03.0036

AUTOR	LEONARDO SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
RÉU	LEOPOLDO LOURENCO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SIQUEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 078958c proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Defiro o requerimento. Expeça-se habilitação do crédito nos autos nº 0010776-07-2021-5-03-0037, em trâmite na 3ª VT local.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010266-60.2022.5.03.0036

AUTOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SABRINA BENIGNO MATTOS(OAB: 202101/RJ)
ADVOGADO	JULIANA FERNANDES GONCALVES(OAB: 114514/RJ)
RÉU	SORAYA ANDRADE SAAD
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	Eduardo Jorge Chame Saad
RÉU	Gabriela Andrade Coimbra Bueno
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA ANDRADE SAAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b76fd0a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nada a deferir quanto ao requerimento de ID 3d39ca5, uma vez que o executado ainda não foi intimado para fins do art. 884, da CLT. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída no ID 2ad90b2.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010266-60.2022.5.03.0036

AUTOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SABRINA BENIGNO MATTOS(OAB: 202101/RJ)
ADVOGADO	JULIANA FERNANDES GONCALVES(OAB: 114514/RJ)
RÉU	SORAYA ANDRADE SAAD
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	Eduardo Jorge Chame Saad
RÉU	Gabriela Andrade Coimbra Bueno
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b76fd0a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nada a deferir quanto ao requerimento de ID 3d39ca5, uma vez que o executado ainda não foi intimado para fins do art. 884, da CLT. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída no ID 2ad90b2.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010307-27.2022.5.03.0036

AUTOR	ANA PAULA SALVADOR GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL DE ALMEIDA SALES(OAB: 149223/MG)
RÉU	ROBERTO MORATO JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DE SOUZA(OAB: 495070/SP)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DE SOUZA(OAB: 495070/SP)
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)
ADVOGADO	KELI CRISTINA AMARAL LUCIANO(OAB: 447825/SP)
ADVOGADO	DEBORA DIAS(OAB: 181000/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SALVADOR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd7faf7 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Defiro o requerimento de Id. 03d7bd9, para que a procuradora da ré, Dra. Rafaela, seja excluída do polo passivo, tendo em vista a renúncia ao mandato apresentada, a comprovação da comunicação.

A execução deverá prosseguir em relação ao 2º réu. Acione-se o SISBAJUD.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001729-56.2014.5.03.0036

AUTOR	LUIZ GONCALVES SOBRINHO
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	AMANDA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 202145/MG)
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e956f3e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo as atualizações de ID 07d56d9.

Vista às partes por 5 dias, pena de preclusão.

Ademais, diligencie a secretaria acerca dos saldos atualizados dos depósitos existentes nos autos (CONTAS NA CEF, AG.1149, 2741918-0 e 2801244-0).

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001729-56.2014.5.03.0036

AUTOR	LUIZ GONCALVES SOBRINHO
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	AMANDA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 202145/MG)
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONCALVES SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e956f3e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo as atualizações de ID 07d56d9.

Vista às partes por 5 dias, pena de preclusão.

Ademais, diligencie a secretaria acerca dos saldos atualizados dos depósitos existentes nos autos (CONTAS NA CEF, AG.1149, 2741918-0 e 2801244-0).

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000399-29.2011.5.03.0036

AUTOR	DANIEL HUMBERTO YAZBECK
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
RÉU	GRUPO FENIX LTDA - ME
RÉU	GIOVANI MAIA PINHEIRO
ADVOGADO	IZABELA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113877/MG)
RÉU	FERNANDO LIMA GONCALVES
RÉU	JORGE LUIZ TAVARES BADDINI
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CLAUDIA MUNIZ MELHEM
ADVOGADO	ANDRE DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 84892/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI MAIA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8d88f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o retorno do ofício.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000399-29.2011.5.03.0036

AUTOR	DANIEL HUMBERTO YAZBECK
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
RÉU	GRUPO FENIX LTDA - ME
RÉU	GIOVANI MAIA PINHEIRO
ADVOGADO	IZABELA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113877/MG)
RÉU	FERNANDO LIMA GONCALVES
RÉU	JORGE LUIZ TAVARES BADDINI
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CLAUDIA MUNIZ MELHEM
ADVOGADO	ANDRE DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 84892/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HUMBERTO YAZBECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8d88f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o retorno do ofício.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010766-63.2021.5.03.0036

AUTOR	EDUARDO MUZZI JUNQUEIRA ROCHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	LARISSA LOUBACK CUNHA DE SOUZA
TESTEMUNHA	ZENER FERREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MUZZI JUNQUEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3a4e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010624-59.2021.5.03.0036

AUTOR	lucas marcelo da silva
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e107ff5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo da reclamada para quitação dos honorários periciais , bem como recolhimentos previdenciários.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010624-59.2021.5.03.0036

AUTOR	lucas marcelo da silva
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- lucas marcelo da silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e107ff5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo da reclamada para quitação dos honorários periciais , bem como recolhimentos previdenciários.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010197-91.2023.5.03.0036

AUTOR	FERNANDA MARTINS DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	LOJA DE CONVENIENCIA PADRE CAFE LTDA

ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MARTINS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b88b1b2 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante para requerer o que entender cabível.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010819-14.2021.5.03.0143

AUTOR	OCTAVIO DE FREITAS SIQUEIRA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO
TESTEMUNHA	VICTOR DEMOLINARI NEIVA
TESTEMUNHA	KASSIA TELES LACERDA
TESTEMUNHA	LUCAS RODRIGUES BENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- OCTAVIO DE FREITAS SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57f507e proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista a parte contrária para, querendo, exercer seu contraditório, no prazo de 05 dias, haja vista os embargos à execução opostos nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012027-39.2016.5.03.0036

AUTOR	SINTIA DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE PAULA DIAS(OAB: 146018/MG)
RÉU	SILVANO HIGINO DE SOUZA
RÉU	RM CONSTRUCOES REFORMAS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	WANDERSON RODRIGO MELO DE SOUZA
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949/PE)
RÉU	CONSTRUTORA HIGINO E MELO LTDA - EPP
ADVOGADO	JESSIKA ENGEL GOMES DA SILVA(OAB: 34094/PE)
RÉU	RECIFE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	WAP COMERCIO & SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA HIGINO E MELO LTDA - EPP
- WANDERSON RODRIGO MELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93bcd16 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Considerando que já foram realizadas diversas tentativas de penhora on line nas contas do executados, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada e inclusão dos seus sócios no polo passivo, com pesquisa de bens através das ferramentas disponíveis de execução;

Considerando que já foi deferida a inclusão do nome de todos os executados no BNDT;

Considerando que todas as medidas executivas restaram infrutíferas;

Considerando que, até o momento, a presente execução não

conseguiu atingir o seu fim precípuo de fazer cumprir o disposto no título executivo judicial produzido na fase de conhecimento e já transitado em julgado;

Considerando a decisão recente do STF (16.02.2023), que, rejeitando a ADI movida pelo Partido dos Trabalhadores , aceitaram a suspensão da CNH de devedores,

Considerando que a nova ordem processual inaugurada com a promulgação do Código de Processo Civil, em 2015, está pautada na efetividade das decisões judiciais para que, assim, a situação de injustiça verificada nos autos possa ser revertida em favor da parte prejudicada pelo ato ilícito ou pelo abuso do direito, decido manter a suspensão da CNH.

Dê-se vista ao autor acerca do que consta no id. b8066c9 e intime-se para fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito.

Intimem-se os réus.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012027-39.2016.5.03.0036

AUTOR	SINTIA DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE PAULA DIAS(OAB: 146018/MG)
RÉU	SILVANO HIGINO DE SOUZA
RÉU	RM CONSTRUCOES REFORMAS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	WANDERSON RODRIGO MELO DE SOUZA
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949/PE)
RÉU	CONSTRUTORA HIGINO E MELO LTDA - EPP
ADVOGADO	JESSIKA ENGEL GOMES DA SILVA(OAB: 34094/PE)
RÉU	RECIFE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	WAP COMERCIO & SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTIA DOS REIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93bcd16 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Considerando que já foram realizadas diversas tentativas de penhora on line nas contas do executados, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada e inclusão dos seus sócios no polo passivo, com pesquisa de bens através das ferramentas disponíveis de execução;

Considerando que já foi deferida a inclusão do nome de todos os executados no BNDT;

Considerando que todas as medidas executivas restaram infrutíferas;

Considerando que, até o momento, a presente execução não conseguiu atingir o seu fim precípuo de fazer cumprir o disposto no título executivo judicial produzido na fase de conhecimento e já transitado em julgado;

Considerando a decisão recente do STF (16.02.2023), que, rejeitando a ADI movida pelo Partido dos Trabalhadores , aceitaram a suspensão da CNH de devedores,

Considerando que a nova ordem processual inaugurada com a promulgação do Código de Processo Civil, em 2015, está pautada na efetividade das decisões judiciais para que, assim, a situação de injustiça verificada nos autos possa ser revertida em favor da parte prejudicada pelo ato ilícito ou pelo abuso do direito, decido manter a suspensão da CNH.

Dê-se vista ao autor acerca do que consta no id. b8066c9 e intime-se para fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito.

Intimem-se os réus.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011017-18.2020.5.03.0036

AUTOR	MAICON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISRAEL MATOS DE SOUZA LIMA(OAB: 167950/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDONCA SILVA(OAB: 163929/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CARVALHO(OAB: 76284/RJ)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	NELSON GORETTI
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM

ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DURVAL GORETTI
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7ef1bb proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Acione-se o Prevjud dos réus.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010296-71.2017.5.03.0036

AUTOR	ADRIANO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA(OAB: 155950/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARIA ELISA MARRA DE BARCELOS(OAB: 144770/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5a3548 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.,

Vista às partes do laudo pericial, para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, itens e valores, objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010296-71.2017.5.03.0036

AUTOR	ADRIANO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA(OAB: 155950/MG)

RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARIA ELISA MARRA DE BARCELOS(OAB: 144770/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5a3548 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.,

Vista às partes do laudo pericial, para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, itens e valores, objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010204-25.2019.5.03.0036

AUTOR	MARIA ANGELICA DE AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	BEGHINE & PIRES LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	CARLA SIMONE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	ANDRE BEGHINE DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Massote 2º Ofício de Registro de Imóveis

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BEGHINE DA SILVA
- BEGHINE & PIRES LTDA - ME
- CARLA SIMONE PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d98142 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à reclamada.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010728-80.2023.5.03.0036

AUTOR	UEVERTON DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	DISK CAO PET LTDA
ADVOGADO	HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 125368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISK CAO PET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db0e62f proferida nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Com razão a reclamada. Torno sem efeito o despacho de Id. 6072f80, vez que os pedidos foram julgados improcedentes.

Determino o arquivamento dos autos, vez que não restam obrigações a serem cumpridas.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010728-80.2023.5.03.0036

AUTOR	UEVERTON DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	DISK CAO PET LTDA
ADVOGADO	HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 125368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UEVERTON DAMIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db0e62f proferida nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Com razão a reclamada. Torno sem efeito o despacho de Id. 6072f80, vez que os pedidos foram julgados improcedentes. Determino o arquivamento dos autos, vez que não restam obrigações a serem cumpridas.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Edital

Processo Nº ATSum-0011427-05.2022.5.03.0037

AUTOR	BARBARA LUCY BORGES DOMINGOS
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	W & S MARMITAS LTDA
RÉU	WILDINA ODILENE SILVA PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILDINA ODILENE SILVA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Avenida Barão do Rio Branco, 1880 - 3o.andar - Centro

36.015-510 Juiz de Fora - MG

TEL: (32) 3229-5331

E-Mail: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011427-05.2022.5.03.0037

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: BARBARA LUCY BORGES DOMINGOS

RÉU: W & S MARMITAS LTDA e outros (1)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT}, juiz(a) da 3ª.Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos do processo supra, estando o(s) réu(s):

WILDINA ODILENE SILVA PEREIRA DA SILVA

Endereço desconhecido

em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), que pelo presente EDITAL, Fica(m) CITADO(S) para se manifestar(em) no prazo de 15 (quinze) dias acerca de sua inclusão no pólo passivo, conforme artigos 135 a 137 do CPC.

Fica(m) V.Sa(s)., também, CITADO(s) do arresto em conta bancária através do BACENJUD.

TOTAL DA EXECUÇÃO: R$3.769,20

A petição inicial, os documentos, decisões e sentença, poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao

seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s)

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24051617003934300000192415047
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24051615400231600000192400499
Mandado	Mandado	24051310190657500000192025348
Despacho	Despacho	24050818384857800000191789016
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24050112531622700000191262571
Mandado	Mandado	24042911384077700000191070243
Despacho	Despacho	24042417413153900000190834376
pesquisa siel	Documento Diverso	24042417363453600000190833864
Infojud endereço 2a reclamada	Infojud (consulta)	24041613330431400000190156090
Despacho	Despacho	24041214013641000000189929842
Manifestação	Manifestação	24040920534344400000189670175
Intimação	Intimação	24040213501573600000189089649
Despacho	Despacho	24040212244718900000189074096
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24031514380706000000188014934
Mandado(Mandado) - 3db3668	Mandado	24031312200227500000187785638
Mandado	Mandado	24031312200214800000187785637
Despacho	Despacho	24030411323435500000186961930
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24021622450662500000185814885
Mandado	Mandado	24020909375081900000185475940
Despacho	Despacho	24020615564694900000185240364
Intimação	Intimação	23120512303687200000182499539
Despacho	Despacho	23120111193203300000182280587
Manifestação	Manifestação	23112410384549700000181768982
Intimação	Intimação	23112210370974100000181571385
Intimação	Intimação	23112210370951500000181571383
Despacho	Despacho	23112112414871600000181487843
JUCEMG Ficha cadastral	Documento Diverso	23112112394318000000181487559
Resultado CNIB	Documento Diverso	23112112281092600000181486173
Intimação	Intimação	23111312501460900000181000413

Decisão	Decisão	23110811180956400000180714240
Despacho	Despacho	23101915104890700000179534921
Intimação	Intimação	23100312515157500000178449877
Manifestação	Manifestação	23100312222454700000178446680
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23100308290148300000178416289
Intimação	Intimação	23100121300473400000178302355
Despacho	Despacho	23092813292817300000178160924
Pesquisa CNIB	Documento Diverso	23092813353042100000178161864
Renajud (consulta)	Renajud (consulta)	23092813322625000000178161300
Sisbajud (transferência)	Sisbajud (transferência)	23092813275352200000178160630
Pesquisa sisbajud	Documento Diverso	23092614260385900000177972093
Decisão	Decisão	23091515235842400000177267117
Manifestação	Manifestação	23091109545040700000176830678
Intimação	Intimação	23090700303601500000176730415
Despacho	Despacho	23090513510066700000176581957
Intimação	Intimação	23082407445112700000175721670
Intimação	Intimação	23082407441359200000175721650
Decisão	Decisão	23082117400362100000175504043
Atualização de Cálculos do SCLJ PH	Planilha de Atualização de	23081113385097000000174981861
Despacho	Despacho	23070608270190800000172609164
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23070519235909800000172597217
Mandado	Mandado	23062909275271900000172109995
Despacho	Despacho	23062719091086900000171990473
EXECUÇÃO DO ACORDO	Manifestação	23062013440550000000171448421
comprovante	Certidão	23033009073720300000166225334
Comprovante de transferência	Documento Diverso	23031610412268900000165245742
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23021416140049000000163413284
Intimação	Intimação	23020217011198900000162661379
Intimação	Intimação	23020217011186100000162661378
Despacho	Despacho	23020113512755400000162549063
Ato Ordinatório	Certidão	23013117173250300000162487045
Manifestação	Manifestação	23013113552986100000162456306

Ata da Audiência	Ata da Audiência	22120714282265400000160645658
Recibo Mensal - Recibo Mensal	Recibo	22120710182080000000160613355
Contestação Via email 0011427-	Documento Diverso	22120710181989900000160613354
Juntada de Contestação e	Certidão	22120710171164700000160613212
Notificação	Notificação	22102414103943700000158060548
Intimação	Intimação	22102414103927600000158060547
06 - CCT 2022-2023 - Sindecohtul	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	22102110454383200000157947952
05 - CCT 2021-2022 - Sindecohtul	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	22102110454213700000157947947
04 - RG	Documento de Identificação	22102110454072400000157947946
03 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22102110453710900000157947940
02 - DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	22102110452520200000157947927
01 - PROCURAÇÃO	Procuração	22102110452379900000157947926
Petição Inicial	Petição Inicial	22102110441936400000157947817

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

Eu, servidor(a) AMAIR DOS REIS DE REZENDE, digitei e assino eletronicamente o presente.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Notificação

Processo Nº ETCiv-0010431-36.2024.5.03.0037

EMBARGANTE	MARIA JOSE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
EMBARGADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
EMBARGADO	MULTITEK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
EMBARGADO	ROSEMBERG COSTA LACERDA
ADVOGADO	ANDERSON TAVARES DE PAIVA(OAB: 127806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE TEODORO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIA JOSE TEODORO DA SILVA

Fica V. Sa. intimado do despacho de Id 1e4eb46.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010151-65.2024.5.03.0037

AUTOR	WILSON FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VENTURIM LOPES(OAB: 14591/ES)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON FERNANDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: WILSON FERNANDO DE CARVALHO

Fica V. Sa. intimado da sentença de Id d829903.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010151-65.2024.5.03.0037

AUTOR	WILSON FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VENTURIM LOPES(OAB: 14591/ES)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado da sentença de Id d829903.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010210-53.2024.5.03.0037

AUTOR	EDUARDO WILSON RAMOS BEDOR ARAUJO
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO WILSON RAMOS BEDOR ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: EDUARDO WILSON RAMOS BEDOR ARAUJO

Fica V. Sa. intimado da sentença de Id 28464c0.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010210-53.2024.5.03.0037

AUTOR	EDUARDO WILSON RAMOS BEDOR ARAUJO
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Fica V. Sa. intimado da sentença de Id 28464c0.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010210-53.2024.5.03.0037

AUTOR	EDUARDO WILSON RAMOS BEDOR ARAUJO
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado da sentença de Id 28464c0.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011620-20.2022.5.03.0037

AUTOR	KELLY LIMA PENA
ADVOGADO	LUCAS SANABIO FREESZ REZENDE(OAB: 192411/MG)
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	HAVAN S.A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS(OAB: 17430/PR)
ADVOGADO	FLAVIO OLIVE MALHADAS(OAB: 8651/PR)
ADVOGADO	BRUNA HELENA DIAS MALHADAS(OAB: 91341/PR)
ADVOGADO	MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR(OAB: 20983/PR)
TESTEMUNHA	BRUNO VICENTE DA ROCHA
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY LIMA PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: KELLY LIMA PENA

Fica V. Sa. intimado da sentença de Id 43b1c90.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011620-20.2022.5.03.0037

AUTOR	KELLY LIMA PENA
ADVOGADO	LUCAS SANABIO FREESZ REZENDE(OAB: 192411/MG)
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	HAVAN S.A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS(OAB: 17430/PR)
ADVOGADO	FLAVIO OLIVE MALHADAS(OAB: 8651/PR)
ADVOGADO	BRUNA HELENA DIAS MALHADAS(OAB: 91341/PR)
ADVOGADO	MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR(OAB: 20983/PR)
TESTEMUNHA	BRUNO VICENTE DA ROCHA
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HAVAN S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: HAVAN S.A

Fica V. Sa. intimado da sentença de Id 43b1c90.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010530-74.2022.5.03.0037

AUTOR	AUREA REGINA NEVES CAPUTO CORREA
ADVOGADO	SARAH REBOUCAS NASCIMENTO(OAB: 130832/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 69807/MG)
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CARTA DE CITAÇÃO ÓRGÃO

PÚBLICO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO

COMUNITARIO - CNPJ: 20.439.311/0001-69

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que nos termos do artigo 884 da CLT, c/c 535, do CPC fica V. Sa. **CITADO(A) para ciência do montante da execução devido no processo supra, de R$16.381,01, atualizada até 29/02/2024, podendo opor embargos no prazo legal.**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ACPCiv-0010641-63.2019.5.03.0037

AUTOR(A)	SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA GRANBERY
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	FILIPE VALLE ARAUJO(OAB: 132866/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM(OAB: 382630/SP)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA

Fica V. Sa. intimado do despacho de Id d34d0d3.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010642-69.2024.5.03.0038

AUTOR	PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	MAN GNV LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PAULO FERREIRA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **INICIAL DO RITO ORDINÁRIO** que se realizará **por videoconferência** no dia

19/06/2024 08:30, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas que realizem testes prévios de regularidade de **conexão, áudio e vídeo**, a fim de evitar impossibilidade de acesso à audiência.

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010652-19.2024.5.03.0037

AUTOR	DIENE LAINE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 196967/MG)
RÉU	JB CURSOS DE ENFERMAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIENE LAINE CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DIENE LAINE CAMPOS DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que se realizará **por videoconferência** no dia **11/06/2024 09:30**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Regularizar sua representatividade processual, prazo de 05 dias.

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas que realizem testes prévios de regularidade de **conexão, áudio e vídeo**, a fim de evitar impossibilidade de acesso à audiência.

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS - RITO SUMARÍSSIMO) e 03 (TRÊS - RITO ORDINÁRIO**)** PARA CADA PARTE, COMPARECEREM **VIRTUALMENTE,** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 821, 852-C e 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010654-86.2024.5.03.0037

AUTOR	JULIANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	VALERIA VASCONCELOS VIEIRA(OAB: 220300/MG)
ADVOGADO	MONIQUE DAMACENA DOS SANTOS(OAB: 220550/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO FERNANDES TAVELA
ADVOGADO	VALERIA VASCONCELOS VIEIRA(OAB: 220300/MG)
ADVOGADO	MONIQUE DAMACENA DOS SANTOS(OAB: 220550/MG)
RÉU	COLMEIA CENTRO DE EDUCACAO E PROFISSAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JULIANA DA SILVA COSTA e outro

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que se realizará **por videoconferência** no dia **12/06/2024 09:15**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas que realizem testes prévios de regularidade de **conexão, áudio e**

vídeo, a fim de evitar impossibilidade de acesso à audiência.

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS - RITO SUMARÍSSIMO) e 03 (TRÊS - RITO ORDINÁRIO**)** PARA CADA PARTE, COMPARECEREM **VIRTUALMENTE,** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 821, 852-C e 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010656-56.2024.5.03.0037

AUTOR	RENATA BONSANTO DE PAULO
ADVOGADO	CARLA CAROLINE SOUZA SAD(OAB: 165657/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES WERNECK
RÉU	TALITA CERDEIRA WERNECK

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA BONSANTO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RENATA BONSANTO DE PAULO

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que se realizará **por videoconferência** no dia **17/06/2024 08:45**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas que realizem testes prévios de regularidade de **conexão, áudio e vídeo**, a fim de evitar impossibilidade de acesso à audiência.

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e

advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS - RITO SUMARÍSSIMO) e 03 (TRÊS - RITO ORDINÁRIO**)** PARA CADA PARTE, COMPARECEREM **VIRTUALMENTE,** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 821, 852-C e 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ConPag-0011060-44.2023.5.03.0037

CONSIGNANTE	ESTACIONAMENTO SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
CONSIGNATÁRIO	E.K.T.R.
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
CONSIGNATÁRIO	GLACY MAYUME GARCIA
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO AUGUSTO SILVA
CONSIGNATÁRIO	MATHEUS LOHAN DE SOUZA SILVA
CONSIGNATÁRIO	DANILO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA GUIMARAES DA SILVA BEM(OAB: 166934/MG)
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
CONSIGNATÁRIO	BIANCA TONDELLA RODRIGUES
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARINA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA GUIMARAES DA SILVA BEM(OAB: 166934/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA TONDELLA RODRIGUES
- E.K.T.R.
- MARINA SOARES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7459ae1 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante o contido na manifestação de ID.6b57e2a, determino o adiamento da audiência UNA DO RITO SUMARÍSSIMO, que ocorrerá na presente **Consignação em Pagamento.**, para o dia **28/06/2024 08:45 h**, que realizar-se-á na modalidade virtual, através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe**

Intime-se a consignante através de seu procurador, via telefone.

Intime-se o MPT.

Notifique(m)-se o(s) consignatários.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011060-44.2023.5.03.0037

CONSIGNANTE	ESTACIONAMENTO SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
CONSIGNATÁRIO	E.K.T.R.
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
CONSIGNATÁRIO	GLACY MAYUME GARCIA
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO AUGUSTO SILVA
CONSIGNATÁRIO	MATHEUS LOHAN DE SOUZA SILVA
CONSIGNATÁRIO	DANILO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA GUIMARAES DA SILVA BEM(OAB: 166934/MG)
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
CONSIGNATÁRIO	BIANCA TONDELLA RODRIGUES
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARINA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA GUIMARAES DA SILVA BEM(OAB: 166934/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIONAMENTO SANTA HELENA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7459ae1 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante o contido na manifestação de ID.6b57e2a, determino o adiamento da audiência UNA DO RITO SUMARÍSSIMO, que ocorrerá na presente **Consignação em Pagamento.**, para o dia **28/06/2024 08:45 h**, que realizar-se-á na modalidade virtual, através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe**

Intime-se a consignante através de seu procurador, via telefone.

Intime-se o MPT.

Notifique(m)-se o(s) consignatários.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011284-57.2020.5.03.0143

AUTOR	YARA APARECIDA DO NASCIMENTO GARAJAU COSTA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para comprovar o depósito complementar, no prazo de 5 dias;

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010214-27.2023.5.03.0037

AUTOR	DAVI DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DONIZETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DAVI DONIZETE DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 631dd48

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010214-27.2023.5.03.0037

AUTOR	DAVI DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 631dd48

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010439-13.2024.5.03.0037

AUTOR	ROSILENE APARECIDA COSTA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
RÉU	ADAUTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	SARAH DORNAS DE PAIVA(OAB: 156266/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE APARECIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ROSILENE APARECIDA COSTA

Fica V. Sa. intimado para: Despacho(Despacho) - 98a064f

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010439-13.2024.5.03.0037

AUTOR	ROSILENE APARECIDA COSTA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
RÉU	ADAUTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	SARAH DORNAS DE PAIVA(OAB: 156266/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO VIEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ADAUTO VIEIRA LOPES

Fica V. Sa. intimado para: Despacho(Despacho) - 98a064f

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº CumSen-0010245-13.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SUELI DE FATIMA SMARGIASSE
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI DE FATIMA SMARGIASSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SUELI DE FATIMA SMARGIASSE

Fica V. Sa. intimado para: Despacho(Despacho) - 1dc840c

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº CumSen-0010245-13.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SUELI DE FATIMA SMARGIASSE
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado para: Despacho(Despacho) - 1dc840c

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011026-06.2022.5.03.0037

AUTOR	ELAINE CRISTINA TERRA
ADVOGADO	CARLA CAROLINE SOUZA SAD(OAB: 165657/MG)
RÉU	HER FARE ACADEMIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b76c887 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da autora, ocorrido em 15/05/2024.

Silente a autora, reputo quitado o seu crédito e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do

débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010214-90.2024.5.03.0037

AUTOR	ISLAN MARTINS ALVES
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	S. M. OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	AFRANIO ALENCAR DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 142901/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISLAN MARTINS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0122b8d proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 14/05/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011057-89.2023.5.03.0037

AUTOR	ROMULO MONTAN COSTA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	MAPLAN SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO MONTAN COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38f9b72 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 09/05/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011342-82.2023.5.03.0037

AUTOR	BRIAN CORTEZ DE ASSIS
ADVOGADO	POLLYANA KAROLYNA CAMARGO BRITO(OAB: 190911/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI(OAB: 103107/MG)
RÉU	BIZZO INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTOJOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR(OAB: 93629/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIZZO INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTOJOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 714c185 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 20/05/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010214-90.2024.5.03.0037

AUTOR	ISLAN MARTINS ALVES
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	S. M. OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	AFRANIO ALENCAR DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 142901/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S. M. OLIVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0122b8d proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 14/05/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011057-89.2023.5.03.0037

AUTOR	ROMULO MONTAN COSTA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	MAPLAN SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAPLAN SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38f9b72 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 09/05/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011026-06.2022.5.03.0037

AUTOR	ELAINE CRISTINA TERRA
ADVOGADO	CARLA CAROLINE SOUZA SAD(OAB: 165657/MG)
RÉU	HER FARE ACADEMIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HER FARE ACADEMIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b76c887 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da autora, ocorrido em 15/05/2024.

Silente a autora, reputo quitado o seu crédito e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011342-82.2023.5.03.0037

AUTOR	BRIAN CORTEZ DE ASSIS
ADVOGADO	POLLYANA KAROLYNA CAMARGO BRITO(OAB: 190911/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI(OAB: 103107/MG)
RÉU	BIZZO INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTOJOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR(OAB: 93629/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIAN CORTEZ DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 714c185

proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 20/05/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011091-64.2023.5.03.0037

AUTOR	WANDERLEIA TEREZINHA DE PAIVA
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
RÉU	FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	FORTE JF LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	FORTE JUIZ DE FORA 2 LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	FORTE JF CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTE JF CONSERVADORA LTDA
- FORTE JF LIMPEZA E SERVICOS LTDA
- FORTE JUIZ DE FORA 2 LTDA
- FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 249708a proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da autora, ocorrido em 14/05/2024.

Silente a autora, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011091-64.2023.5.03.0037

AUTOR	WANDERLEIA TEREZINHA DE PAIVA
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
RÉU	FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	FORTE JF LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	FORTE JUIZ DE FORA 2 LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	FORTE JF CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEIA TEREZINHA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 249708a proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da autora, ocorrido em 14/05/2024.

Silente a autora, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010197-54.2024.5.03.0037

AUTOR	ALESSANDRA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LETICIA FIDELIS DA SILVA(OAB: 471239/SP)
RÉU	ECLIPSE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	APOIO V&A CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA E OLIVEIRA(OAB: 148986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2866ec proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da autora, ocorrido em 14/05/2024.

Silente a autora, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010303-84.2022.5.03.0037

EXEQUENTE	JOSE CARLOS SILVA ALVES CRAVO
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS(OAB: 86136/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
PERITO	EDUARDO PINHEIRO VENTURELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9401f7b proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 17/05/2024.

Colhidos dados dos pagamentos realizados conforme documentos de ID.5437ac9, 5f56d77, 28d67a9 e 303b5bf.

Quitadas as verbas, extingo a execução na forma do art.924, II, CPC.

Registre-se no sistema PJe.

Aplico às custas o art. 213 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3a. Região.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, emitindo-se a respectiva certidão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010197-54.2024.5.03.0037

AUTOR	ALESSANDRA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LETICIA FIDELIS DA SILVA(OAB: 471239/SP)
RÉU	ECLIPSE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	APOIO V&A CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA E OLIVEIRA(OAB: 148986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APOIO V&A CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2866ec proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da autora, ocorrido em 14/05/2024.

Silente a autora, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010303-84.2022.5.03.0037

EXEQUENTE	JOSE CARLOS SILVA ALVES CRAVO
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS(OAB: 86136/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
PERITO	EDUARDO PINHEIRO VENTURELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SILVA ALVES CRAVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9401f7b proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 17/05/2024.

Colhidos dados dos pagamentos realizados conforme documentos de ID.5437ac9, 5f56d77, 28d67a9 e 303b5bf.

Quitadas as verbas, extingo a execução na forma do art.924, II, CPC.

Registre-se no sistema PJe.

Aplico às custas o art. 213 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3a. Região.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, emitindo-se a respectiva certidão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010048-58.2024.5.03.0037

AUTOR	HAMILTON LUIZ DE AGUIAR VIEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	EAA - JUIZ DE FORA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	J. J. E. HOLDING - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	L.S. JUIZ DE FORA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	P.C. - JUIZ DE FORA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
RÉU	A. S. - GOIANIA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	W.B. JUIZ DE FORA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
RÉU	L. ESCALDELAI - AUTO CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON LUIZ DE AGUIAR VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: HAMILTON LUIZ DE AGUIAR VIEIRA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 4077672

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010048-58.2024.5.03.0037

AUTOR	HAMILTON LUIZ DE AGUIAR VIEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	EAA - JUIZ DE FORA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	J. J. E. HOLDING - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	L.S. JUIZ DE FORA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	P.C. - JUIZ DE FORA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
RÉU	A. S. - GOIANIA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	W.B. JUIZ DE FORA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
RÉU	L. ESCALDELAI - AUTO CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- L.S. JUIZ DE FORA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: L.S. JUIZ DE FORA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 4077672

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010328-29.2024.5.03.0037

EMBARGANTE	MARILIA TOLEDO HOMEM DE PAULA
ADVOGADO	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA(OAB: 89290/MG)
EMBARGANTE	JOSE DANIEL DE PAULA
ADVOGADO	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA(OAB: 89290/MG)
EMBARGADO	NOVO TRIUNFO INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR(OAB: 93629/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DELGADO CYRNE LOPES(OAB: 216448/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
ADVOGADO	BARBARA LIMA ALVES(OAB: 231583/MG)
EMBARGADO	JULIO CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCAS VICENTE DUTRA NUNES(OAB: 216159/MG)
ADVOGADO	JAYME SALLES DE ALMEIDA NETO(OAB: 209176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA TOLEDO HOMEM DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARILIA TOLEDO HOMEM DE PAULA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 257ca33

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010328-29.2024.5.03.0037

EMBARGANTE	MARILIA TOLEDO HOMEM DE PAULA
ADVOGADO	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA(OAB: 89290/MG)
EMBARGANTE	JOSE DANIEL DE PAULA
ADVOGADO	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA(OAB: 89290/MG)
EMBARGADO	NOVO TRIUNFO INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR(OAB: 93629/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DELGADO CYRNE LOPES(OAB: 216448/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
ADVOGADO	BARBARA LIMA ALVES(OAB: 231583/MG)
EMBARGADO	JULIO CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCAS VICENTE DUTRA NUNES(OAB: 216159/MG)
ADVOGADO	JAYME SALLES DE ALMEIDA NETO(OAB: 209176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO TRIUNFO INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: NOVO TRIUNFO INCORPORACAO LTDA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 257ca33

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010328-29.2024.5.03.0037

EMBARGANTE	MARILIA TOLEDO HOMEM DE PAULA
ADVOGADO	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA(OAB: 89290/MG)
EMBARGANTE	JOSE DANIEL DE PAULA

ADVOGADO	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA(OAB: 89290/MG)
EMBARGADO	NOVO TRIUNFO INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR(OAB: 93629/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DELGADO CYRNE LOPES(OAB: 216448/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
ADVOGADO	BARBARA LIMA ALVES(OAB: 231583/MG)
EMBARGADO	JULIO CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCAS VICENTE DUTRA NUNES(OAB: 216159/MG)
ADVOGADO	JAYME SALLES DE ALMEIDA NETO(OAB: 209176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JULIO CESAR DO NASCIMENTO

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 257ca33

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010268-03.2017.5.03.0037

AUTOR	NEIVA CONSUELO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	ZZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	PAULA MEZA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	DANIELA MEZA SAD
RÉU	JOAO BATISTA COSTA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA LIMA VASCONCELLOS STUDIO LTDA
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA CONSUELO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: NEIVA CONSUELO PEREIRA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 50a4df2

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010268-03.2017.5.03.0037

AUTOR	NEIVA CONSUELO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	ZZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	PAULA MEZA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	DANIELA MEZA SAD
RÉU	JOAO BATISTA COSTA SAD

ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA LIMA VASCONCELLOS STUDIO LTDA
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 50a4df2

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010268-03.2017.5.03.0037

AUTOR	NEIVA CONSUELO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	ZZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	PAULA MEZA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	DANIELA MEZA SAD
RÉU	JOAO BATISTA COSTA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA LIMA VASCONCELLOS STUDIO LTDA
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA MEZA SAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PAULA MEZA SAD

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 50a4df2

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010268-03.2017.5.03.0037

AUTOR	NEIVA CONSUELO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	ZZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	PAULA MEZA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	DANIELA MEZA SAD
RÉU	JOAO BATISTA COSTA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA LIMA VASCONCELLOS STUDIO LTDA
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 50a4df2

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010268-03.2017.5.03.0037

AUTOR	NEIVA CONSUELO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	ZZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	PAULA MEZA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	DANIELA MEZA SAD
RÉU	JOAO BATISTA COSTA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA LIMA VASCONCELLOS STUDIO LTDA
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA COSTA SAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOAO BATISTA COSTA SAD

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 50a4df2

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010268-03.2017.5.03.0037

AUTOR	NEIVA CONSUELO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	ZZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	PAULA MEZA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	DANIELA MEZA SAD
RÉU	JOAO BATISTA COSTA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA LIMA VASCONCELLOS STUDIO LTDA
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ZZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 50a4df2

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011146-54.2019.5.03.0037

AUTOR	MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	STERFFERSON VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 201158/MG)
ADVOGADO	TICIANA DIDRES PARADA DO NASCIMENTO(OAB: 197290/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CASAVIVA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
RÉU	GRUPO ESPIRITA DE ASSISTENCIA AOS ENFERMOS - GEDAE.
ADVOGADO	AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA(OAB: 55382/MG)
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIA APARECIDA MOREIRA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - e560c46

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011146-54.2019.5.03.0037

AUTOR	MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	STERFFERSON VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 201158/MG)
ADVOGADO	TICIANA DIDRES PARADA DO NASCIMENTO(OAB: 197290/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CASAVIVA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
RÉU	GRUPO ESPIRITA DE ASSISTENCIA AOS ENFERMOS - GEDAE.
ADVOGADO	AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA(OAB: 55382/MG)
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CASAVIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO CASAVIVA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - e560c46

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011146-54.2019.5.03.0037

AUTOR	MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	STERFFERSON VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 201158/MG)
ADVOGADO	TICIANA DIDRES PARADA DO NASCIMENTO(OAB: 197290/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CASAVIVA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
RÉU	GRUPO ESPIRITA DE ASSISTENCIA AOS ENFERMOS - GEDAE.
ADVOGADO	AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA(OAB: 55382/MG)
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO ESPIRITA DE ASSISTENCIA AOS ENFERMOS - GEDAE.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GRUPO ESPIRITA DE ASSISTENCIA AOS ENFERMOS - GEDAE.

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - e560c46

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº CumSen-0010968-66.2023.5.03.0037

EXEQUENTE	KARINA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105612/MG)
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
EXECUTADO	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	THALES NORTON FERREIRA SANT ANNA(OAB: 206791/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 31643/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: KARINA DE SOUZA COSTA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - f7cc80

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº CumSen-0010968-66.2023.5.03.0037

EXEQUENTE	KARINA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105612/MG)
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
EXECUTADO	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	THALES NORTON FERREIRA SANT ANNA(OAB: 206791/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 31643/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - f7cc80

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº CumSen-0010968-66.2023.5.03.0037

EXEQUENTE	KARINA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105612/MG)
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
EXECUTADO	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	THALES NORTON FERREIRA SANT ANNA(OAB: 206791/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 31643/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - f7cc80

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010084-34.2023.5.03.0038

AUTOR	KAROLINE PEREIRA GUZZO MACHADO
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE PEREIRA GUZZO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: KAROLINE PEREIRA GUZZO MACHADO

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - b6a95a5

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010084-34.2023.5.03.0038

AUTOR	KAROLINE PEREIRA GUZZO MACHADO
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - b6a95a5

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010248-65.2024.5.03.0037

AUTOR	HERICK OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ELIANA MARIA DA SILVA(OAB: 149105/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERICK OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: HERICK OLIVEIRA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 315c59d

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010248-65.2024.5.03.0037

AUTOR	HERICK OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ELIANA MARIA DA SILVA(OAB: 149105/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES CERCRED LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ORGANIZACOES CERCRED LTDA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 315c59d

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010167-24.2021.5.03.0037

AUTOR	JUBER DANIEL DINIZ
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUBER DANIEL DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JUBER DANIEL DINIZ

Fica V. Sa. intimado para querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010167-24.2021.5.03.0037

AUTOR	JUBER DANIEL DINIZ
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010229-64.2021.5.03.0037

AUTOR	JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	VINICIUS LOURRAN THOMPSON DA SILVA(OAB: 155181/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GISELE DA SILVA(OAB: 160789/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA CANTARINO LTDA

RÉU	RICARDO JUNIOR CANTARINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS DE JESUS

Fica V. Sa. intimado para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010351-72.2024.5.03.0037

AUTOR	JOSE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
RÉU	MEDIDA CERTA PESQUISA & ARQUITETURA DE GESTAO LTDA
RÉU	BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA(OAB: 154857/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee8c464 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 21/05/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando o retorno do AR de IDb6b19a9 com motivo de "mudou-se", intime-se o reclamante a apresentar o atual endereço do reclamado CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011672-16.2022.5.03.0037

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	MARIANA VITORIA NOGUEIRA CARVALHO BERALDI(OAB: 174360/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA FONSECA DE ALMEIDA PANCOTE
ADVOGADO	THIAGO TADEU CAPUZZO DE LIMA(OAB: 102955/MG)
RÉU	JULIO CESAR PANCOTE
ADVOGADO	THIAGO TADEU CAPUZZO DE LIMA(OAB: 102955/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	ARLINDO JOSE HONORATO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARLOS ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf16fc6 proferido nos autos.

Vistos.

Vista a autora da manifestação do Id c2c13a9 pela prazo de 05 dias, devendo requerer o que lhe for de direito.

No mesmo prazo, deverão informar as partes se têm interesse na inclusão do feito em pauta para nova tentativa de conciliação.

Depois, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010677-66.2023.5.03.0037

AUTOR	KAMILLA DE ALMEIDA JULIO
ADVOGADO	PAULA KELLY JAQUES(OAB: 194767/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILLA DE ALMEIDA JULIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a77b0c proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para pagamento/garantia da execução, ocorrido em 20/05/2024.

Na forma do art.878, da CLT, intime-se o reclamante, **inclusive diretamente**, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-70.2023.5.03.0037

AUTOR	LUCIENE MEDEIROS DA ROSA
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROZARIO(OAB: 209883/MG)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97a0e9f proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para insurgência das partes quanto à sentença de ID.191ba9b, ocorrido em 21/05/2024.

Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para contrarrazões ao RO interposto pelo 2º reclamado, no prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-70.2023.5.03.0037

AUTOR	LUCIENE MEDEIROS DA ROSA
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROZARIO(OAB: 209883/MG)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE MEDEIROS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97a0e9f proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para insurgência das partes quanto à sentença de ID.191ba9b, ocorrido em 21/05/2024.

Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para contrarrazões ao RO interposto pelo 2º reclamado, no prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-67.2024.5.03.0037

AUTOR	GUILHERME GUIMARAES CLAVE
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b7624 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

O reclamante manifesta (Id c3725c8) que não produzirá a prova oral à questão dos intervalos.

Nos termos da ata de audiência de Id 25751e1, haja vista que não haverá a produção de prova oral, **redesigno a audiência para encerramento da instrução, para o dia 10/09/24, às 11h12min.**

A audiência será realizada **por videoconferência,** na sala de audiências virtual da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

Código de acesso: 839 0720 6883

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Intimem-se as partes e os procuradores.

Dispensadas as partes do comparecimento.

As partes são intimadas através dos procuradores.

Aguarde-se o prazo em curso para os quesitos e assistentes técnicos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-67.2024.5.03.0037

AUTOR	GUILHERME GUIMARAES CLAVE
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GUIMARAES CLAVE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b7624 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

O reclamante manifesta (Id c3725c8) que não produzirá a prova oral à questão dos intervalos.

Nos termos da ata de audiência de Id 25751e1, haja vista que não haverá a produção de prova oral, **redesigno a audiência para encerramento da instrução, para o dia 10/09/24, às 11h12min.**

A audiência será realizada **por videoconferência,** na sala de audiências virtual da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

Código de acesso: 839 0720 6883

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Intimem-se as partes e os procuradores.

Dispensadas as partes do comparecimento.

As partes são intimadas através dos procuradores.

Aguarde-se o prazo em curso para os quesitos e assistentes técnicos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010778-06.2023.5.03.0037

AUTOR	LUANA CRISTINA REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO LIMA DUTRA(OAB: 210963/MG)
ADVOGADO	DYLAN ROBERT DAVID SILVA(OAB: 198705/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CRISTINA REZENDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48afb9c proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da autora, ocorrido em 21/05/2024.

Diante do insucesso das diligências executórias realizadas, intime-se o reclamante, **inclusive diretamente**, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010816-96.2015.5.03.0037

AUTOR	ALINE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	ALEX SANDRO MARTINS
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
ADVOGADO	LUCAS SANABIO FREESZ REZENDE(OAB: 192411/MG)
RÉU	TIJOLAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	GILES VILINEIS DELGADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de1ac5b proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento do id456d864 , haja vista que o acesso à Ferramenta SIMBA constitui medida extrema e a mera ausência de bens passíveis de constrição dos devedores não autoriza a utilização do indigitado sistema, cabível apenas em situações excepcionais, não evidenciadas na hipótese.

Com efeito, o SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) foi regulamentado por meio da Circular nº 3454/10 do Banco Central, Instrução Normativa nº 3 do CNJ e Resolução nº 140/2014 do CSJT.

O artigo 4º da Resolução nº 140/2014 do CSJT dispõe que: *"nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001"*.

No caso em tela, não existe elemento indicativo da prática de ato ilícito que justificasse a quebra de sigilo bancários dos devedores. Ademais, vale ressaltar que o SIMBA apenas explicitam as operações financeiras realizadas sem identificar patrimônio e/ou a origem do dinheiro movimentado.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal doméstico que colaciono a seguir:

EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS - SIMBA. Por permitir a quebra do sigilo bancário do devedor, o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) pode ser utilizado em situações excepcionais, nas quais estejam presentes indícios de fraude ou ocultação de patrimônio pelos Executados. Agravo de Petição provido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012263-75.2017.5.03.0029 (AP); Disponibilização: 03/02/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Sercio da Silva Pecanha)

EMENTA: EXECUÇÃO. CONSULTA AO SIMBA. SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. A realização de investigação patrimonial dos devedores por meio do sistema SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, é ferramenta complexa, cabível apenas em situações excepcionais, não evidenciadas na hipótese. Agravo a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0036500-96.2009.5.03.001 6 AP; Data de Publicação: 01/08/2016; Disponibilização: 29/07/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 121; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Convocada Luciana Alves Viotti)

Intime-se o reclamante para, com base nas informações obtidas por meio da ferramenta SNIPER, indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução par fins de prescrição intercorrente, na forma do art.128 da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, **sem necessidade de nova intimação.**

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010302-02.2022.5.03.0037

AUTOR	ADRIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA BOTTI(OAB: 126369/MG)
RÉU	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f718a3f proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

A reclamante requer a suspensão das CNH's, dos passaportes e bloqueio de cartões de créditos.

Ocorre que não foram realizados atos executórios em face dos reclamados, pessoas físicas, responsáveis subsidiários e, nestes termos, a utilização de medidas coercitivas atípicas para o cumprimento da sentença, resta prejudicada.

Destaco que foram expedidas as certidões para as habilitações dos créditos na recuperação judicial.

Intime-se a reclamante, inclusive para se manifestar sobre o prosseguimento, haja vista a decisão de Id 1147e58.

Prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011113-25.2023.5.03.0037

AUTOR	FILIPE REGINALDO TOSTES
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE REGINALDO TOSTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dff91a7 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para pagamento/garantia da execução, ocorrido em 20/05/2024.

Na forma do art.878, da CLT, intime-se o reclamante, **inclusive diretamente**, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-22.2015.5.03.0037

AUTOR	LEANDRO ROCHA MOREIRA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
ADVOGADO	ALMIR DE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 147255/MG)
RÉU	RICARDO VIEIRA PRATA
RÉU	NOVA PLANALTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
RÉU	LUIZ FERNANDO BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO MENDES DE MENDONCA
TERCEIRO INTERESSADO	IVAN VIDAL BARBOSA MILWARD DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	RAQUEL GOMES RIBEIRO PRATA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ROCHA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfca3a6 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante do insucesso das diligências executórias realizadas por meio da CPE expedida (ID.438d360), intime-se o reclamante, **inclusive diretamente**, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de **sobrestamento da execução** para fins de prescrição intercorrente, na forma do art.128 da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, **sem necessidade de nova intimação**, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a **suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.**

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000667-46.2012.5.03.0037

AUTOR	JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MEIAS TEXNOVA LTDA - ME
ADVOGADO	GEOVANY PACELI SILVA VILAS(OAB: 62175/MG)
RÉU	JOAO PAULO FONTES ABDALLA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MEIAS TEXNOVA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b879c7 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Convolo em penhora os valores depositados na conta judicial de n.2251.042.04934830-9.

Intime-se o reclamado INDUSTRIA DE MEIAS TEXNOVA LTDA - ME para manifestar oposição à liberação dos valores constritos para quitação parcial do débito, presumindo-se anuência em caso de silêncio.

Intime-se o reclamante para informar seus dados bancários no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000667-46.2012.5.03.0037

AUTOR	JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MEIAS TEXNOVA LTDA - ME
ADVOGADO	GEOVANY PACELI SILVA VILAS(OAB: 62175/MG)
RÉU	JOAO PAULO FONTES ABDALLA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b879c7 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Convolo em penhora os valores depositados na conta judicial de n.2251.042.04934830-9.

Intime-se o reclamado INDUSTRIA DE MEIAS TEXNOVA LTDA - ME para manifestar oposição à liberação dos valores constritos para quitação parcial do débito, presumindo-se anuência em caso de silêncio.

Intime-se o reclamante para informar seus dados bancários no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011408-62.2023.5.03.0037

REQUERENTE	ROBSON ANTONIO DIAS FLORIANO
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON ANTONIO DIAS FLORIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ROBSON ANTONIO DIAS FLORIANO

Fica V. Sa. intimado para: Despacho(Despacho) - 5cf84dc

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0011408-62.2023.5.03.0037

REQUERENTE	ROBSON ANTONIO DIAS FLORIANO
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para: Despacho(Despacho) - 5cf84dc

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010494-66.2021.5.03.0037

AUTOR	LEANDRO CARLOS DUQUE
ADVOGADO	BRUNA ARIANE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 144503/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RÉU	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
TESTEMUNHA	FELIPE CESAR GOMES
TESTEMUNHA	WINTHER GONCALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CARLOS DUQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LEANDRO CARLOS DUQUE

Fica V. Sa. intimado para se manifestar no prazo de 5 dias, sendo que no silêncio, quitados os créditos, a execução será encerrada em face do 2o. reclamado;
para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o prosseguimento em face do 1o. reclamado, indicando meios efetivos, sob pena de sobrestamento dos autos, na forma do artigo 878 da CLT e início da contagem do prazo prescricional previsto no artigo 11-A, da CLT.
JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010494-66.2021.5.03.0037

AUTOR	LEANDRO CARLOS DUQUE
ADVOGADO	BRUNA ARIANE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 144503/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RÉU	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
TESTEMUNHA	FELIPE CESAR GOMES
TESTEMUNHA	WINTHER GONCALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Fica V. Sa. intimado para informar conta bancária para a transferência, oportuna, de saldo nos autos, no prazo de 10 dias
JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010914-71.2021.5.03.0037

AUTOR	DAIANA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	MARVK SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
RÉU	MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- DAIANA DE OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DAIANA DE OLIVEIRA ARAUJO

Fica V. Sa. intimado para: para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.
Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.
JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000275-43.2011.5.03.0037

AUTOR	BIANCHA RODRIGUES FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	DIEGO DAVID BRAGA RIBEIRO(OAB: 152458/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA COSTA DALTRO(OAB: 169071/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	CARLOS ANDRE DE CASTRO MOREIRA(OAB: 73531/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dfdc5b proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Por ordem, em contato com o gerente da CEF, a Secretaria verificou que o depósito judicial nº 2251/042/0483333-6, cujo saldo posteriormente foi integralmente transferido para a conta nº 2251.042.04930054-3, conforme decisão de ID.c58e484, fora efetuado pela 1ª reclamada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Diante disso, quitadas as verbas apuradas nos autos e decorrido o prazo para manifestação do reclamante quanto aos valores recebidos, ocorrido em 02/05/2024, determino seja a 1ª ré intimada para indicar seus dados bancários para fins de ressarcimento do saldo sobejante, em 5 dias.

Em igual prazo, intime-se a 2ª ré, FUNCEF, para indicar eventual depósito remanescente que pretenda ressarcimento, haja vista seu requerimento de ID.7b0e2a0, valendo seu silêncio como presunção de anuência, a ensejar o arquivamento dos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000275-43.2011.5.03.0037

AUTOR	BIANCHA RODRIGUES FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	DIEGO DAVID BRAGA RIBEIRO(OAB: 152458/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA COSTA DALTRO(OAB: 169071/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARLOS ANDRE DE CASTRO MOREIRA(OAB: 73531/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dfdc5b proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Por ordem, em contato com o gerente da CEF, a Secretaria verificou que o depósito judicial nº 2251/042/0483333-6, cujo saldo posteriormente foi integralmente transferido para a conta nº 2251.042.04930054-3, conforme decisão de ID.c58e484, fora efetuado pela 1ª reclamada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Diante disso, quitadas as verbas apuradas nos autos e decorrido o prazo para manifestação do reclamante quanto aos valores recebidos, ocorrido em 02/05/2024, determino seja a 1ª ré intimada para indicar seus dados bancários para fins de ressarcimento do saldo sobejante, em 5 dias.

Em igual prazo, intime-se a 2ª ré, FUNCEF, para indicar eventual depósito remanescente que pretenda ressarcimento, haja vista seu requerimento de ID.7b0e2a0, valendo seu silêncio como presunção de anuência, a ensejar o arquivamento dos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001670-02.2013.5.03.0037

AUTOR	GLAUCIENE FRAJADO DA MATA

ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE RODOVIARIO RAMOS LTDA
RÉU	MARIA JOSE DA COSTA RAMOS
RÉU	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RÉU	ANDREIA RAMOS PRATES
RÉU	MARCELO SILVA RAMOS
RÉU	ALOYZO RAMOS MURTA
RÉU	PATRICIA RAMOS MURTA
TERCEIRO INTERESSADO	Ocupantes
TERCEIRO INTERESSADO	JNP-TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIENE FRAJADO DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dc8fe5 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos documentos obtidos através da CONSULTA PREVJUD realizada em face dos reclamados, requerendo o que de direito em 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010295-10.2022.5.03.0037

AUTOR	HELOISA COSTA SILVA
ADVOGADO	MAILA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 199669/MG)
ADVOGADO	WALLACE PAULO DA SILVA(OAB: 201999/MG)
RÉU	MEGATON PANIFICACOES LTDA
ADVOGADO	DAIANA BARBARA DE ALMEIDA(OAB: 220638/MG)
ADVOGADO	DEBORA CAROLINE SOUZA SALLES(OAB: 181171/MG)
ADVOGADO	DYLAN ROBERT DAVID SILVA(OAB: 198705/MG)
ADVOGADO	ATHOS ROCHA TRINDADE(OAB: 91955/MG)
ADVOGADO	JESSICA SOBREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 205843/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA(OAB: 71364/MG)
RÉU	JOSE ANGELO COCOVICK
RÉU	GLAUDISTON DOMINGUES COCOVICK
RÉU	MINIMERCADO ESTRELA SUL LTDA
ADVOGADO	FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA(OAB: 71364/MG)
RÉU	GRACIANE MOTA DE OLIVEIRA COCOVICK
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGATON PANIFICACOES LTDA
- MINIMERCADO ESTRELA SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f337b6d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido ao autor para informar descumprimento do acordo homologado e para o reclamado comprovar o recolhimento do INSS e dos honorários periciais. DOU FÉ.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamado para comprovar, em 05 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e dos honorários periciais referentes ao acordo homologado, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010295-10.2022.5.03.0037

AUTOR	HELOISA COSTA SILVA
ADVOGADO	MAILA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 199669/MG)
ADVOGADO	WALLACE PAULO DA SILVA(OAB: 201999/MG)
RÉU	MEGATON PANIFICACOES LTDA

ADVOGADO	DAIANA BARBARA DE ALMEIDA(OAB: 220638/MG)
ADVOGADO	DEBORA CAROLINE SOUZA SALLES(OAB: 181171/MG)
ADVOGADO	DYLAN ROBERT DAVID SILVA(OAB: 198705/MG)
ADVOGADO	ATHOS ROCHA TRINDADE(OAB: 91955/MG)
ADVOGADO	JESSICA SOBREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 205843/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA(OAB: 71364/MG)
RÉU	JOSE ANGELO COCOVICK
RÉU	GLAUDISTON DOMINGUES COCOVICK
RÉU	MINIMERCADO ESTRELA SUL LTDA
ADVOGADO	FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA(OAB: 71364/MG)
RÉU	GRACIANE MOTA DE OLIVEIRA COCOVICK
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f337b6d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido ao autor para informar descumprimento do acordo homologado e para o reclamado comprovar o recolhimento do INSS e dos honorários periciais. DOU FÉ.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamado para comprovar, em 05 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e dos honorários periciais referentes ao acordo homologado, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-64.2024.5.03.0037

AUTOR	ROMILDO JOSE MATEUS
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
RÉU	ANISIO HUGO GAVIOLI DE ABREU
RÉU	SANDRA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
RÉU	MEGA METALURGICA LTDA
RÉU	SANDRA VIEIRA DE CARVALHO CPF 985.240.707-49
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO JOSE MATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4052192 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Mantenho o decidido no Id 303f5e3, na forma da fundamentação ali exposta.

Intime-se o reclamante.

Aguarde-se o prazo recursal, em curso.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011167-36.2019.5.03.0035

AUTOR	DEBORA DE AZEVEDO NATALICIO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6744cc proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Retificada a conta pelo SCLJ (ID.53c89ec), intime-se o reclamado para dizer se mantém a medida aforada, no prazo de 05 dias.

Registro a existência de valores depositados nos autos, suficientes à garantia da execução, conforme tela a seguir:

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011167-36.2019.5.03.0035

AUTOR	DEBORA DE AZEVEDO NATALICIO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE AZEVEDO NATALICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6744cc proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Retificada a conta pelo SCLJ (ID.53c89ec), intime-se o reclamado para dizer se mantém a medida aforada, no prazo de 05 dias.

Registro a existência de valores depositados nos autos, suficientes à garantia da execução, conforme tela a seguir:

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010187-44.2023.5.03.0037

REQUERENTE	MARIA APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
REQUERIDO	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIA APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO SILVA

Fica V. Sa. intimado para: Decisão(Decisão) - 9104ff1

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010225-22.2024.5.03.0037

AUTOR	GERALDO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)

RÉU	S.S. WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SALLES DE ARAUJO(OAB: 163777/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GONCALVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GERALDO GONCALVES FILHO

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 6f601eb

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010225-22.2024.5.03.0037

AUTOR	GERALDO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	S.S. WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SALLES DE ARAUJO(OAB: 163777/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.S. WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: S.S. WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 6f601eb

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010434-59.2022.5.03.0037

AUTOR	J.H.D.S.
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	L.D.T.R.L.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA(OAB: 150159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.H.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 82b59f4.

Processo Nº ATOrd-0010434-59.2022.5.03.0037

AUTOR	J.H.D.S.
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	L.D.T.R.L.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA(OAB: 150159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D.T.R.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e05fd69.

Processo Nº ATOrd-0011507-66.2022.5.03.0037

AUTOR	ADRIANA CONTI BARTOLI
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	ALOMA VIDIGAL BASTOS
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CONTI BARTOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc4c08

proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Antes de deliberar acerca do requerimento de Id de42c2b, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011396-48.2023.5.03.0037

AUTOR	MARCUS PAULO DE CARVALHO REZENDE
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
RÉU	CASA ALADIM LTDA.
ADVOGADO	LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO(OAB: 45949/MG)
RÉU	DAC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	BRENO RAMOS SANTANA(OAB: 136482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA ALADIM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 928288b proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a 1a reclamada para juntar aos autos a planilha de cálculo da contribuição previdenciária, referente ao recolhimento comprovado, no prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº AlvJud-0000857-72.2013.5.03.0037

REQUERENTE	GENILTO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
INTERESSADO	MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dceea93 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da 1ª ré, ocorrido em 22/05/2024.

Reitere-se a intimação à reclamada, INCLUSIVE DIRETAMENTE, para que informe o número do processo falimentar para fins de destinação do depósito recursal indicado no despacho de ID.78e18db,no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010267-08.2023.5.03.0037

AUTOR	MARTA HELENA AZEVEDO BRANDAO
ADVOGADO	BARBARA LIVIA DE SOUZA FREITAS(OAB: 191806/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA HELENA AZEVEDO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ebc048 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando a proximidade do leilão designado;

Considerando o que constou do despacho de ID 60058a0 e edital de praça/leilão de ID 3539a0d, que ora transcrevo:

"Na hipótese de acordo ou remição no prazo de 10 dias que antecederem a hasta pública, será devido o pagamento do valor de R$1.000,00 (um mil reais) ao Leiloeiro pela executada, a título de despesas com divulgação e outras eventuais, sob pena de execução."

Considerando, ainda, a possível aquiescência do autor com o parcelamento requerido, mantenho o praceamento e leilão designados e determino a intimação do reclamante para se manifestar sobre o pedido do reclamado, no prazo de 48 horas, podendo requerer a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Intimem-se as partes, podendo o reclamado comprovar o integral pagamento da execução no prazo acima.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010169-86.2024.5.03.0037

AUTOR	RAMATIS HEREDIA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
RÉU	CIAMPI PARK CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMATIS HEREDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30437fe proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido ao autor para informar descumprimento do acordo homologado e para o reclamado comprovar o recolhimento do INSS. DOU FÉ.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao acordo homologado em 05 dias, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011004-45.2022.5.03.0037

AUTOR	BRUNA VALERIA MARTINS DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO	MELIANA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 183714/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc6fc2a proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para manifestação das partes, inclusive para oposição de embargos pela reclamada, ocorrido em 16/05/2024.

Reitere-se a intimação do procurador do autor, na condição de credor de honorários sucumbenciais (ID.3b292f7), e da reclamada para informarem seus dados bancários atualizados, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010991-12.2023.5.03.0037

AUTOR	LARISSA DE SOUZA GUERCO MOREIRA
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 169686/MG)
RÉU	MT EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DE SOUZA GUERCO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88e6098 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

A reclamada requer o parcelamento do valor incontroverso de seu cálculo, nos termos do artigo 916 do CPC, com a restituição do valor bloqueado através do SISBAJUD.

A reclamante não concorda com o parcelamento pelas razões expostas na manifestação de Id d3f613a e requer a liberação do valor.

Consta no artigo 916 do CPC:

"Art. 916. No prazo para embargos,reconhecendo o crédito do exequente e

comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês."

A norma do artigo 916 do CPC que permite o requerimento do parcelamento aplica-se a autos em execução, com cálculo homologado.

A presente ação não está em execução, pois não há cálculo homologado, para os fins do artigo 884 da CLT (Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação)**, o cálculo do valor incontroverso foi o apresentado pela reclamada.**

O cálculo do valor incontroverso e posteriormente, o depósito de seu valor, que é reconhecido como devido pela reclamada em seu cálculo - incontroverso -, visa atender melhor aos princípios da efetividade da entrega jurisdicional e da celeridade processual.

É obrigação da reclamada cumprir a sentença transitada em julgado, tendo a reclamante o direito de receber a parte incontroversa do crédito reconhecido em sentença transitada em julgado

Doutro tanto, a reclamada é empresa de grande porte, e não está comprovada a situação econômica da empresa, que a impede de integral pagamento do valor incontroverso.

Portanto, indefiro o requerimento da reclamada.

Intimem-se as partes.

Após, venham-me conclusos para quitação dos valores incontroversos e designação de perícia contábil.

Em 23/05/2024.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010267-08.2023.5.03.0037

AUTOR	MARTA HELENA AZEVEDO BRANDAO
ADVOGADO	BARBARA LIVIA DE SOUZA FREITAS(OAB: 191806/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ebc048 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando a proximidade do leilão designado;

Considerando o que constou do despacho de ID 60058a0 e edital de praça/leilão de ID 3539a0d, que ora transcrevo:

"Na hipótese de acordo ou remição no prazo de 10 dias que antecederem a hasta pública, será devido o pagamento do valor de R$1.000,00 (um mil reais) ao Leiloeiro pela executada, a título de despesas com divulgação e outras eventuais, sob pena de execução."

Considerando, ainda, a possível aquiescência do autor com o parcelamento requerido, mantenho o praceamento e leilão designados e determino a intimação do reclamante para se manifestar sobre o pedido do reclamado, no prazo de 48 horas, podendo requerer a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Intimem-se as partes, podendo o reclamado comprovar o integral pagamento da execução no prazo acima.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011004-45.2022.5.03.0037

AUTOR	BRUNA VALERIA MARTINS DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO	MELIANA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 183714/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA VALERIA MARTINS DE SOUZA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc6fc2a proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para manifestação das partes, inclusive para oposição de embargos pela reclamada, ocorrido em 16/05/2024.

Reitere-se a intimação do procurador do autor, na condição de credor de honorários sucumbenciais (ID.3b292f7), e da reclamada para informarem seus dados bancários atualizados, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010991-12.2023.5.03.0037

AUTOR	LARISSA DE SOUZA GUERCO MOREIRA
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 169686/MG)
RÉU	MT EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MT EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88e6098 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

A reclamada requer o parcelamento do valor incontroverso de seu cálculo, nos termos do artigo 916 do CPC, com a restituição do valor bloqueado através do SISBAJUD.

A reclamante não concorda com o parcelamento pelas razões expostas na manifestação de Id d3f613a e requer a liberação do valor.

Consta no artigo 916 do CPC:

"Art. 916. No prazo para embargos,reconhecendo o crédito do exequente e

comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês."

A norma do artigo 916 do CPC que permite o requerimento do parcelamento aplica-se a autos em execução, com cálculo homologado.

A presente ação não está em execução, pois não há cálculo homologado, para os fins do artigo 884 da CLT (Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação)**, o cálculo do valor incontroverso foi o apresentado pela reclamada.**

O cálculo do valor incontroverso e posteriormente, o depósito de seu valor, que é reconhecido como devido pela reclamada em seu cálculo - incontroverso -, visa atender melhor aos princípios da efetividade da entrega jurisdicional e da celeridade processual.

É obrigação da reclamada cumprir a sentença transitada em julgado, tendo a reclamante o direito de receber a parte incontroversa do crédito reconhecido em sentença transitada em julgado

Doutro tanto, a reclamada é empresa de grande porte, e não está comprovada a situação econômica da empresa, que a impede de integral pagamento do valor incontroverso.

Portanto, indefiro o requerimento da reclamada.

Intimem-se as partes.

Após, venham-me conclusos para quitação dos valores incontroversos e designação de perícia contábil.

Em 23/05/2024.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010169-86.2024.5.03.0037

AUTOR	RAMATIS HEREDIA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
RÉU	CIAMPI PARK CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAMPI PARK CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30437fe proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido ao autor para informar descumprimento do acordo homologado e para o reclamado comprovar o recolhimento do INSS. DOU FÉ.

Em 22/05/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao acordo homologado em 05 dias, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010650-49.2024.5.03.0037

AUTOR	CAMILA VITORIA DE JESUS
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS REIS(OAB: 42617/RS)
RÉU	ZAMP S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA VITORIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d50dd0a proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante da existência de alegação de trabalho em condições insalubres, com necessidade de designação de perícia para a devida apuração, altero o tipo da audiência designada para **tentativa conciliatória e recebimento de defesa, por videoconferência**, que será realizada no dia **11/06/2024 09:15 h**, e realizar-se-á na modalidade virtual, através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe**

Intime-se o reclamante, através do procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-81.2023.5.03.0037

AUTOR	WALTEMIR GERALDO DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO BRAZ BRANDI(OAB: 176155/MG)
ADVOGADO	LEANDRO LACERDA RODRIGUES(OAB: 105608/MG)
RÉU	IDEAL VEICULOS COMERCIO E CONSIGNACAO LTDA
ADVOGADO	DYLAN ROBERT DAVID SILVA(OAB: 198705/MG)
ADVOGADO	DAIANA BARBARA DE ALMEIDA(OAB: 220638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTEMIR GERALDO DE PAULA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98c33d0 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DECISÃO PJe

Vistos.

Retirei o sigilo das peças de Id 212c6b3, porque encerrada a diligência.

Procedi ao bloqueio em créditos do reclamado através da ferramenta SISBAJUD, diligência que resultou positivo, tendo os valores sido transferidos para a conta judicial de ID 072024000015395420.

Convolo em arresto o crédito bloqueado através da ferramenta SISBAJUD.

Intime-se o reclamado para ciência do bloqueio no prazo de cinco dias, ficando registrado que, no silêncio, os valores bloqueados serão utilizados para quitação do incontroverso apurado.

Os cálculos apresentados são divergentes.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a real

possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse.

Concito as partes às tratativas e a envidarem todos os esforços necessários para a solução consensual do conflito, sendo-lhes facultado estabelecer contatos recíprocos na busca da solução conciliada, cientes de que a conciliação é forma de resolução rápida, menos desgastante e elaborada pelas próprias partes.

Intime-se o reclamante e através do seu procurador, para que informem nos autos, no prazo de 5 dias, suas contas bancárias, com nomes completos, CPF/CNPJ, para fins de expedição de autorização de transferência direta aos titulares dos valores devidos

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-81.2023.5.03.0037

AUTOR	WALTEMIR GERALDO DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO BRAZ BRANDI(OAB: 176155/MG)
ADVOGADO	LEANDRO LACERDA RODRIGUES(OAB: 105608/MG)
RÉU	IDEAL VEICULOS COMERCIO E CONSIGNACAO LTDA
ADVOGADO	DYLAN ROBERT DAVID SILVA(OAB: 198705/MG)
ADVOGADO	DAIANA BARBARA DE ALMEIDA(OAB: 220638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL VEICULOS COMERCIO E CONSIGNACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98c33d0 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DECISÃO PJe

Vistos.

Retirei o sigilo das peças de Id 212c6b3, porque encerrada a diligência.

Procedi ao bloqueio em créditos do reclamado através da ferramenta SISBAJUD, diligência que resultou positivo, tendo os valores sido transferidos para a conta judicial de ID 072024000015395420.

Convolo em arresto o crédito bloqueado através da ferramenta SISBAJUD.

Intime-se o reclamado para ciência do bloqueio no prazo de cinco dias, ficando registrado que, no silêncio, os valores bloqueados serão utilizados para quitação do incontroverso apurado.

Os cálculos apresentados são divergentes.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a real possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse.

Concito as partes às tratativas e a envidarem todos os esforços necessários para a solução consensual do conflito, sendo-lhes facultado estabelecer contatos recíprocos na busca da solução conciliada, cientes de que a conciliação é forma de resolução rápida, menos desgastante e elaborada pelas próprias partes.

Intime-se o reclamante e através do seu procurador, para que informem nos autos, no prazo de 5 dias, suas contas bancárias, com nomes completos, CPF/CNPJ, para fins de expedição de autorização de transferência direta aos titulares dos valores devidos

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CSAC-0010336-06.2024.5.03.0037

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed8619b proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

O reclamado (e324909) requer que as substituídas ALINE SILVA AMARAL e ANDREZA SILVA DE PAULA, sejam excluídas desta ação de cumprimento de sentença de ação coletiva, por não terem laborados na base territorial do reclamante-Sindicato.

O reclamante-Sindicato (Id b5ff64f) concorda com as exclusões das substituídas.

Nestes termos, extingo o processo, para as substituídas supra, nos termos do artigo 485, IV, V, do CPC, que ficam excluídos desta ação de cumprimento de sentença coletiva.

O cumprimento de sentença prossegue para as substituídas ALINE XAVIER DA SILVA, AMANDA APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO, ANA PALOMA MAIA PIRES.

INTIMEM-SE.

Intime-se o reclamante-Sindicato para no prazo de 10 dias:

- informar as contas bancárias para as transferências dos créditos, diretamente aos titulares dos valores;

- apresentar o seu cálculo de liquidação, nos moldes traçados no despacho de Id d0df989, **sob pena de preclusão.**

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Registre-se que, no silêncio, será presumida a anuência com o cálculo apresentado pelo reclamado.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CSAC-0010336-06.2024.5.03.0037

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed8619b proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

O reclamado (e324909) requer que as substituídas ALINE SILVA AMARAL e ANDREZA SILVA DE PAULA, sejam excluídas desta ação de cumprimento de sentença de ação coletiva, por não terem laborados na base territorial do reclamante-Sindicato.

O reclamante-Sindicato (Id b5ff64f) concorda com as exclusões das substituídas.

Nestes termos, extingo o processo, para as substituídas supra, nos termos do artigo 485, IV, V, do CPC, que ficam excluídos desta ação de cumprimento de sentença coletiva.

O cumprimento de sentença prossegue para as substituídas ALINE XAVIER DA SILVA, AMANDA APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO, ANA PALOMA MAIA PIRES.

INTIMEM-SE.

Intime-se o reclamante-Sindicato para no prazo de 10 dias:

- informar as contas bancárias para as transferências dos créditos, diretamente aos titulares dos valores;

- apresentar o seu cálculo de liquidação, nos moldes traçados no despacho de Id d0df989, **sob pena de preclusão.**

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao , para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Registre-se que, no silêncio, será presumida a anuência com o cálculo apresentado pelo reclamado.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-72.2023.5.03.0037

AUTOR	WELITON CORREA DE MACEDO
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2376a72 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as reclamadas da transferência de valores realizada e arquivem-se os autos

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-29.2023.5.03.0037

AUTOR	LAERCIO DELEON DE MELO
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO DELEON DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03c35f4 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 17/05/2024.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do

SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverá o reclamado depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

Registro a inexistência de depósitos recursais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-29.2023.5.03.0037

AUTOR	LAERCIO DELEON DE MELO
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03c35f4 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 17/05/2024.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverá o reclamado depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

Registro a inexistência de depósitos recursais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011391-26.2023.5.03.0037

AUTOR	GIOVANNI RUSSO MIRANDA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI RUSSO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bac1656 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando os termos dos embargos declaratórios interpostos, à vista de possível efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CSAC-0011546-63.2022.5.03.0037

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6772545 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, não assinada digitalmente.

Recebo o recurso apresentado sob o Id 4d235bb, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, **cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos**, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. Intimem-se.

Ao E. TRT com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CSAC-0011546-63.2022.5.03.0037

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6772545 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, não assinada digitalmente.

Recebo o recurso apresentado sob o Id 4d235bb, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, **cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos**, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. Intimem-se.

Ao E. TRT com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-04.2024.5.03.0037

AUTOR	IGOR DOS SANTOS PROCOPIO FAGUNDES
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
ADVOGADO	MANOEL ROBERTO ROSA(OAB: 123553/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DOS SANTOS PROCOPIO FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7b84c2 proferido nos autos.

Vistos.

Retifico de ofício o erro material constante na Ata do Id c752e56, porquanto o prazo ajustado pelas partes para pagamento foi o dia 03/06/2024, e não 03/07/2024.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010586-39.2024.5.03.0037

AUTOR	SIMONE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 170922/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES(OAB: 78745/MG)
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be8182f proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a advogada Suzana Maria Paletta Guedes Moraes - OAB:MG 62.077 e o advogado Carlos Eduardo Paletta Guedes OAB:MG 78.745, habilitados nos autos pela reclamada, para juntarem o instrumento de mandato, até a data anterior à audiência, sob pena de descadastramento.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-04.2024.5.03.0037

AUTOR	IGOR DOS SANTOS PROCOPIO FAGUNDES
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
ADVOGADO	MANOEL ROBERTO ROSA(OAB: 123553/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7b84c2 proferido nos autos.

Vistos.

Retifico de ofício o erro material constante na Ata do Id c752e56, porquanto o prazo ajustado pelas partes para pagamento foi o dia 03/06/2024, e não 03/07/2024.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011659-17.2022.5.03.0037

AUTOR	ORLANDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 169686/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	ISABELLA TOSTES TEIXEIRA(OAB: 212157/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0ed1db proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 17/05/2024.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários e apresentar sua CTPS para anotações na forma do comando sentencial.

No prazo de 10 dias, após a apresentação da CTPS pelo autor, deverá o reclamado proceder a anotação de sua baixa, sob pena de

fazê-lo a Secretaria da Vara (art. 39, §1º daCLT), sem prejuízo da multa de R$50,00 por dia, limitada a R$1.000,00 (art. 537 do CPC), a ser revertida em favor do obreiro. No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, deverá a reclamada proceder à entrega das guias TRCT, CD/SD ou comprovar a comunicação eletrônica da dispensa.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverá o reclamado depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

Registro a existência dos depósitos recursais de ID6b7d6dd.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011659-17.2022.5.03.0037

AUTOR	ORLANDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 169686/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	ISABELLA TOSTES TEIXEIRA(OAB: 212157/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0ed1db proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 17/05/2024.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários e apresentar sua CTPS para anotações na forma do comando sentencial.

No prazo de 10 dias, após a apresentação da CTPS pelo autor, deverá o reclamado proceder a anotação de sua baixa, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara (art. 39, §1º daCLT), sem prejuízo da multa de R$50,00 por dia, limitada a R$1.000,00 (art. 537 do CPC), a ser revertida em favor do obreiro. No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, deverá a reclamada proceder à entrega das guias TRCT, CD/SD ou comprovar a comunicação eletrônica da dispensa.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverá o reclamado depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

Registro a existência dos depósitos recursais de ID6b7d6dd.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010648-79.2024.5.03.0037

AUTOR	ELZI FURTADO PACHECO
ADVOGADO	MANOEL DIVINO FERREIRA LEAL(OAB: 55347/MG)
RÉU	Gilberto Augusto
RÉU	Alex Sandro Augusto

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZI FURTADO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1b8010 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

O processo não se encontra em Segredo de Justiça.

Mantenho a audiência na modalidade semi presencial.

Defiro o comparecimento presencial da reclamante, trazendo suas testemunhas.

A reclamante deverá comparecer em Juízo 10 minutos antes do horário designado e identificar-se no balcão da secretaria, para as providências cabíveis.

De modo a assegurar a isonomia entre as partes, faculto aos reclamados o comparecimento presencial, na mesma forma deferida à autora.

Intime-se a reclamante.

Notifiquem-se os reclamados.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-84.2024.5.03.0037

AUTOR	LORRAINE DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a31347 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

Ressalto que o pedido de esclarecimentos deverá vir aos autos na forma de quesitos suplementares, sob pena de serem considerados meras irresignações que serão apreciadas por ocasião da sentença.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-84.2024.5.03.0037

AUTOR	LORRAINE DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE DE ALMEIDA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a31347 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

Ressalto que o pedido de esclarecimentos deverá vir aos autos na forma de quesitos suplementares, sob pena de serem considerados meras irresignações que serão apreciadas por ocasião da sentença.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-09.2019.5.03.0037

AUTOR	JOAO BATISTA AZEVEDO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b5016b proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 20/05/2024 transitou em julgado a sentença de ID.230b3ac. DOU FÉ.Nesta data faço conclusos os presentes autos. Em 23/05/2024. LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários em 5 dias, para fins de transferência dos valores pagos a maior no presente processo, que já se encontram disponíveis em contas judiciais vinculadas aos autos.

Registro que, além do montante existente nas referidas contas judiciais, há saldo ínfimo remanescente na conta nº 2251.042.04927329-5, cuja destinação será objeto de apreciação em momento oportuno.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010526-66.2024.5.03.0037

REQUERENTE	DOUGLAS VICENTE PIRES
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
REQUERIDO	ARCONGEL REFRIGERACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA SPERANDIO VENTURA PYUN(OAB: 96828/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE SOUZA POLINI DE FARIA(OAB: 132036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS VICENTE PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa4f2f1 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/05/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJE

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de dez dias, apresentar seu cálculo de liquidação, nos moldes traçados no despacho de Id 9b169a9, **sob pena de preclusão.**

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias dos depósitos recursais realizados pelo reclamado nos autos da RT, inclusive em RR e/ou AIRR, bem como da decisão de recebimento do recurso interposto.

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Registre-se que, no silêncio, será presumida a anuência com o cálculo apresentado pelo reclamado.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010976-14.2021.5.03.0037

AUTOR	KATIA LODRON LIZIERO
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	FRANCISCO EDUARDO ALVES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 248cf23 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do credor, ocorrido em 20/05/2024.

Colhidos os dados dos pagamentos realizados conforme documentos de ID.53c6fba.

Quitadas as verbas, extingo a execução na forma do art.924, II, CPC.

Registre-se no sistema PJe.

Retire-se o nome do(s) reclamado(s) do BNDT, com exclusão do alerta lançado no PJe.

Aplico às custas o art. 213 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3a. Região.

Verifico a existência de saldo na conta judicial/recursal de ID.1000132680828, proveniente de depósito efetuado pela 1ª reclamada.

Em consulta aos processos em curso perante este Juízo e ao BNDT, verifico a inexistência de execuções em face da reclamada sem garantia do juízo, o que denota a responsabilidade processual apresentada pela ré até o presente momento em relação à garantia das execuções em face dela, perante esta especializada, como medida de economia processual determino intimação do 1º reclamado para fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

Informados os dados bancários, proceda-se a transferência dos depósitos acima indicados para conta bancária informada.

Transferidos os valores acima indicados, não restarão outros valores nos autos pendentes de liberação.

Dispensada a intimação da União(PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, emitindo-se a respectiva certidão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010976-14.2021.5.03.0037

AUTOR KATIA LODRON LIZIERO

ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	FRANCISCO EDUARDO ALVES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA LODRON LIZIERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 248cf23 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do credor, ocorrido em 20/05/2024.

Colhidos os dados dos pagamentos realizados conforme documentos de ID.53c6fba.

Quitadas as verbas, extingo a execução na forma do art.924, II, CPC.

Registre-se no sistema PJe.

Retire-se o nome do(s) reclamado(s) do BNDT, com exclusão do alerta lançado no PJe.

Aplico às custas o art. 213 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3a. Região.

Verifico a existência de saldo na conta judicial/recursal de ID.1000132680828, proveniente de depósito efetuado pela 1ª reclamada.

Em consulta aos processos em curso perante este Juízo e ao BNDT, verifico a inexistência de execuções em face da reclamada sem garantia do juízo, o que denota a responsabilidade processual apresentada pela ré até o presente momento em relação à garantia das execuções em face dela, perante esta especializada, como medida de economia processual determino intimação do 1º reclamado para fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

Informados os dados bancários, proceda-se a transferência dos depósitos acima indicados para conta bancária informada.

Transferidos os valores acima indicados, não restarão outros valores nos autos pendentes de liberação.

Dispensada a intimação da União(PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, emitindo-se a respectiva certidão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0059000-40.2002.5.03.0037

AUTOR	LUIZ CLAUDIO LUCAS
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
RÉU	C.M.L. TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HILDEBRANDO AFONSO FILHO(OAB: 79397/RJ)
RÉU	MARIA HELENA MORATORIO RODRIGUES
ADVOGADO	LINDA LIARA NOVAES VALENTE(OAB: 220336/MG)
ADVOGADO	HILDEBRANDO AFONSO FILHO(OAB: 79397/RJ)
RÉU	CLAUDIO TEODOZIO RODRIGUES
ADVOGADO	LINDA LIARA NOVAES VALENTE(OAB: 220336/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Hildebrando Afonso Filho

Intimado(s)/Citado(s):

- C.M.L. TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA
- CLAUDIO TEODOZIO RODRIGUES
- MARIA HELENA MORATORIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 307e7c6

proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 21/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Editado o sigilo do documento de ID.15ae0d4 a fim de abrir visibilidade ao autor, **que deverá atentar-se para o sigilo que cerca a informação nele contida.**

Retirado o sigilo da decisão de ID.a64d1b8 e seus desdobramentos.

Compulsando os autos verifico que:

- o documento de ID.15ae0d4 , apresentado pelo reclamado CLAUDIO TEODOZIO RODRIGUES demonstra que o bloqueio de valores realizado via SISBAJUD **e ainda não transferidos para os autos** ocorreu imediatamente após o depósito do benefício previdenciário, pago pelo INSS;
- foram bloqueados e transferidos valores na conta bancária da reclamada MARIA HELENA MORATORIO RODRIGUES, no importe de R$2.247,16, conforme documento de ID.6a1aed3.
- a presente ação tramita desde o ano de 2022, sem efetividade até a presente data;
- o débito exequendo é de R$ 8.228,38;
- o valor do benefício previdenciário recebido pelo reclamado CLAUDIO TEODOZIO RODRIGUES é de R$2.697,94
- o valor do benefício previdenciário da reclamada é MARIA HELENA MORATORIO RODRIGUES de R$4.246,72

Pois bem, o artigo 833, do CPC estabelece em seu inciso IV, a impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

Todavia, o parágrafo 2º do dispositivo, afasta essa regra, quando se trata de pagamento de prestação alimentícia.

Ainda que o disposto no artigo art 1º da CF/88, remeta ao entendimento de que os salários e proventos são indispensáveis à sobrevivência do executado e de sua família, não se pode perder de vista a natureza salarial do crédito do obreiro, garantida pelo artigo 100, §1º, da Constituição Federal.

Feitas estas considerações, por entender possível a penhora de parte do salário dos executados, quando se tratar da satisfação de crédito trabalhista, **desde que a parte restante seja suficiente para a subsistência dos executados,** determino, por ora, a liberação via SISBAJUD do valor correspondente a 70% do crédito bloqueado na conta do executado CLAUDIO TEODOZIO RODRIGUES, com transferência do remanescente (30%), para conta judicial a disposição do Juízo.

De igual forma, determino a liberação à reclamada MARIA HELENA MORATORIO RODRIGUES do valor correspondente a 70% do saldo da conta judicial de n.2251.042.04934742-6.

Suspendo, por ora, a repetição programada do bloqueio de créditos que poderá ser retomada oportunamente, com restrição às contas salário.

Intimem-se o reclamante e os reclamados para informarem seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo das determinações anteriores, considerando a natureza conciliadora da Justiça do trabalho, determino a inclusão do feito na pauta do dia **05/06/2024 10:52 h**, para audiência de tentativa conciliatória, que realizar-se-á na modalidade virtual, através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

ID da reunião: 839 0720 6883

Intimem-se as partes através dos respectivos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0059000-40.2002.5.03.0037

AUTOR	LUIZ CLAUDIO LUCAS
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
RÉU	C.M.L. TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HILDEBRANDO AFONSO FILHO(OAB: 79397/RJ)
RÉU	MARIA HELENA MORATORIO RODRIGUES
ADVOGADO	LINDA LIARA NOVAES VALENTE(OAB: 220336/MG)
ADVOGADO	HILDEBRANDO AFONSO FILHO(OAB: 79397/RJ)
RÉU	CLAUDIO TEODOZIO RODRIGUES
ADVOGADO	LINDA LIARA NOVAES VALENTE(OAB: 220336/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Hildebrando Afonso Filho

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 307e7c6 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 21/05/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Editado o sigilo do documento de ID.15ae0d4 a fim de abrir visibilidade ao autor, **que deverá atentar-se para o sigilo que cerca a informação nele contida.**

Retirado o sigilo da decisão de ID.a64d1b8 e seus desdobramentos.

Compulsando os autos verifico que:

- o documento de ID.15ae0d4 , apresentado pelo reclamado CLAUDIO TEODOZIO RODRIGUES demonstra que o bloqueio de valores realizado via SISBAJUD **e ainda não transferidos para os autos** ocorreu imediatamente após o depósito do benefício previdenciário, pago pelo INSS;
- foram bloqueados e transferidos valores na conta bancária da reclamada MARIA HELENA MORATORIO RODRIGUES, no importe de R$2.247,16, conforme documento de ID.6a1aed3.
- a presente ação tramita desde o ano de 2022, sem efetividade até a presente data;
- o débito exequendo é de R$ 8.228,38;
- o valor do benefício previdenciário recebido pelo reclamado CLAUDIO TEODOZIO RODRIGUES é de R$2.697,94
- o valor do benefício previdenciário da reclamada é MARIA HELENA MORATORIO RODRIGUES de R$4.246,72

Pois bem, o artigo 833, do CPC estabelece em seu inciso IV, a impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

Todavia, o parágrafo 2º do dispositivo, afasta essa regra, quando se trata de pagamento de prestação alimentícia.

Ainda que o disposto no artigo art 1º da CF/88, remeta ao entendimento de que os salários e proventos são indispensáveis à sobrevivência do executado e de sua família, não se pode perder de vista a natureza salarial do crédito do obreiro, garantida pelo artigo 100, §1º, da Constituição Federal.

Feitas estas considerações, por entender possível a penhora de parte do salário dos executados, quando se tratar da satisfação de crédito trabalhista, **desde que a parte restante seja suficiente para a subsistência dos executados,** determino, por ora, a liberação via SISBAJUD do valor correspondente a 70% do crédito bloqueado na conta do executado CLAUDIO TEODOZIO RODRIGUES, com transferência do remanescente (30%), para conta judicial a disposição do Juízo.

De igual forma, determino a liberação à reclamada MARIA HELENA MORATORIO RODRIGUES do valor correspondente a 70% do saldo da conta judicial de n.2251.042.04934742-6.

Suspendo, por ora, a repetição programada do bloqueio de créditos que poderá ser retomada oportunamente, com restrição às contas salário.

Intimem-se o reclamante e os reclamados para informarem seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo das determinações anteriores, considerando a natureza conciliadora da Justiça do trabalho, determino a inclusão do feito na pauta do dia **05/06/2024 10:52 h**, para audiência de tentativa conciliatória, que realizar-se-á na modalidade virtual, através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

ID da reunião: 839 0720 6883

Intimem-se as partes através dos respectivos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001835-15.2014.5.03.0037

AUTOR	SANDRO DE LANA JOSE
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
RÉU	ALDO SILVA VALENTE JUNIOR
ADVOGADO	FABIO TADEU DE LIMA GUSTAVO(OAB: 147134/RJ)
RÉU	VALEDENT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	FABIO TADEU DE LIMA GUSTAVO(OAB: 147134/RJ)
RÉU	CAMARGO E VALENTE INDUSTRIA, PARTICIPACOES, COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
RÉU	R. C. VALENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO SILVA VALENTE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0d7f49 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Anote-se o endereço atual do executado **ALDO SILVA VALENTE JUNIOR,** a saber: Rua Theodorico Fonseca, nº 530, Centro,Valença /RJ,CEP 27.600-000.

Cite-se o reclamado acima, por via postal, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 05 dias.

Intime-se o reclamado acima da interposição de AP e AI pelo reclamado VALEDENT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011421-95.2022.5.03.0037

AUTOR	RAFAEL APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA
ADVOGADO	MARCIUS FONTOURA LASS(OAB: 21471/PR)
RÉU	RAQUEL PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALINE GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 100242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL APARECIDO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 350b2d7 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para pagamento/garantia da execução por parte da 1ª ré, responsável principal, ocorrido em 20/05/2024.

Na forma do art.878, da CLT, intime-se o reclamante, **inclusive diretamente**, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito em face da responsável principal, neste momento, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

Registro a existência dos depósitos recursais de ID 337dfa7 e 50fbff6 (CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA).

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011428-53.2023.5.03.0037

AUTOR	AMANDA POLIANA DETONI SACHETTO MULLER
ADVOGADO	LARISSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 196967/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA MARTINS DE PAIVA(OAB: 223859/MG)
RÉU	ADRIANA CARVALHO DE PAIVA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES SOUZA(OAB: 150498/MG)
RÉU	JOHN ELVES DA SILVA FERREIRA
RÉU	ESCOLA DE IDIOMAS JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES SOUZA(OAB: 150498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CARVALHO DE PAIVA
- ESCOLA DE IDIOMAS JUIZ DE FORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b714e62

proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante os termos da habilitação de ID9e9de83, retifico a última parte do despacho de IDf58e479, para determinar a intimação do 1o reclamado de seus termos na pessoa de seu procurador.

Registre-se para a reclamada ESCOLA DE IDIOMAS JUIZ DE FORA LTDA o endereço de sua sócia administradora, Adriana Carvalho de Paiva, qual seja, Rua São Cosme, 57 fundos, Borboleta, CEP 36.035-570.

Notifique-se o reclamado JOHN ELVES DA SILVA FERREIRA por mandado e nos endereços obtidos na consulta SIEL (ID6828d6a) e SISBAJUD (IDb74d7b0 - Rua HUMBERTO VALERIO 188, CASA 03, BAIRRO, PROGRESSO , JUIZ DE FORA - MG , CEP 36050-280).

Intime-se o reclamante através do seu procurador dos termos do despacho de IDf58e479.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011428-53.2023.5.03.0037

AUTOR	AMANDA POLIANA DETONI SACHETTO MULLER
ADVOGADO	LARISSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 196967/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA MARTINS DE PAIVA(OAB: 223859/MG)
RÉU	ADRIANA CARVALHO DE PAIVA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES SOUZA(OAB: 150498/MG)
RÉU	JOHN ELVES DA SILVA FERREIRA
RÉU	ESCOLA DE IDIOMAS JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES SOUZA(OAB: 150498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA POLIANA DETONI SACHETTO MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b714e62 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/05/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante os termos da habilitação de ID9e9de83, retifico a última parte do despacho de IDf58e479, para determinar a intimação do 1o reclamado de seus termos na pessoa de seu procurador.

Registre-se para a reclamada ESCOLA DE IDIOMAS JUIZ DE FORA LTDA o endereço de sua sócia administradora, Adriana Carvalho de Paiva, qual seja, Rua São Cosme, 57 fundos, Borboleta, CEP 36.035-570.

Notifique-se o reclamado JOHN ELVES DA SILVA FERREIRA por mandado e nos endereços obtidos na consulta SIEL (ID6828d6a) e SISBAJUD (IDb74d7b0 - Rua HUMBERTO VALERIO 188, CASA 03, BAIRRO, PROGRESSO , JUIZ DE FORA - MG , CEP 36050-280).

Intime-se o reclamante através do seu procurador dos termos do despacho de IDf58e479.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010283-25.2024.5.03.0037

AUTOR	EMANUEL LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CHIADOR
ADVOGADO	ELITIANE CARNEIRO RODRIGUES(OAB: 143534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL LUIZ FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: EMANUEL LUIZ FERREIRA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de id 1186224, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011232-83.2023.5.03.0037

AUTOR	GEOVANA APARECIDA ALMEIDA DO CARMO PINTO
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)
RÉU	REDE SANTO ANTONIO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ABDO MONTEZI(OAB: 135364/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE PAULA MORAIS(OAB: 176271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANA APARECIDA ALMEIDA DO CARMO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GEOVANA APARECIDA ALMEIDA DO CARMO PINTO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de id 1d65ea4, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011232-83.2023.5.03.0037

AUTOR	GEOVANA APARECIDA ALMEIDA DO CARMO PINTO
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)
RÉU	REDE SANTO ANTONIO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ABDO MONTEZI(OAB: 135364/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE PAULA MORAIS(OAB: 176271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE SANTO ANTONIO SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: REDE SANTO ANTONIO SUPERMERCADOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de id 1d65ea4, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011142-75.2023.5.03.0037

AUTOR	JESSICA ADRIANA DE PAIVA
ADVOGADO	MARINA QUAGLIO MARQUES(OAB: 133160/MG)
ADVOGADO	RICARDO VINICIUS SOUZA TAVARES(OAB: 213534/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ADRIANA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JESSICA ADRIANA DE PAIVA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de id32ccdf7, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011142-75.2023.5.03.0037

AUTOR	JESSICA ADRIANA DE PAIVA
ADVOGADO	MARINA QUAGLIO MARQUES(OAB: 133160/MG)
ADVOGADO	RICARDO VINICIUS SOUZA TAVARES(OAB: 213534/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de id32ccdf7, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010582-77.2021.5.03.0143

AUTOR	ROGERIO VECCHI FERREIRA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	HELIO BARROS COUTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO VECCHI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ROGERIO VECCHI FERREIRA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de id 3eece29, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010582-77.2021.5.03.0143

AUTOR	ROGERIO VECCHI FERREIRA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	HELIO BARROS COUTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de id 3eece29, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010002-81.2020.5.03.0143

AUTOR	CLAUDIO MARCIO SANTOS CHAVES
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARCIO SANTOS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CLAUDIO MARCIO SANTOS CHAVES

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos do despacho de idea21232.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010572-26.2022.5.03.0037

AUTOR	CLEISON SOUZA MARQUES
ADVOGADO	RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(OAB: 91742/MG)
ADVOGADO	TATIANA SEIXAS RODRIGUES(OAB: 149099/MG)
RÉU	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEISON SOUZA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CLEISON SOUZA MARQUES

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de IDfef5473, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010572-26.2022.5.03.0037

AUTOR	CLEISON SOUZA MARQUES
ADVOGADO	RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(OAB: 91742/MG)
ADVOGADO	TATIANA SEIXAS RODRIGUES(OAB: 149099/MG)
RÉU	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de IDfef5473, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010572-26.2022.5.03.0037

AUTOR	CLEISON SOUZA MARQUES
ADVOGADO	RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(OAB: 91742/MG)
ADVOGADO	TATIANA SEIXAS RODRIGUES(OAB: 149099/MG)
RÉU	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FREITAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCOS FREITAS NEVES

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de IDfef5473, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010572-26.2022.5.03.0037

AUTOR	CLEISON SOUZA MARQUES
ADVOGADO	RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(OAB: 91742/MG)
ADVOGADO	TATIANA SEIXAS RODRIGUES(OAB: 149099/MG)
RÉU	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FREITAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ANDRE FREITAS NEVES

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de IDfef5473, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010572-26.2022.5.03.0037

AUTOR	CLEISON SOUZA MARQUES
ADVOGADO	RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(OAB: 91742/MG)
ADVOGADO	TATIANA SEIXAS RODRIGUES(OAB: 149099/MG)
RÉU	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCOS FREITAS NEVES

ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA FREITAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCIA FREITAS NEVES

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de IDfef5473, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010572-26.2022.5.03.0037

AUTOR	CLEISON SOUZA MARQUES
ADVOGADO	RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(OAB: 91742/MG)
ADVOGADO	TATIANA SEIXAS RODRIGUES(OAB: 149099/MG)
RÉU	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de IDfef5473, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010542-20.2024.5.03.0037

AUTOR	NORMA KELEN ALMEIDA CAMPANA LEITE
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA KELEN ALMEIDA CAMPANA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: NORMA KELEN ALMEIDA CAMPANA LEITE

Fica V. Sa. intimado para comprovar o recolhimento das custas fixadas, no importe de R$188,33, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010412-35.2021.5.03.0037

AUTOR	WELLINGTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PADUA CAPOBIANGO(OAB: 72866/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de iddd1de2a.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010412-35.2021.5.03.0037

AUTOR	WELLINGTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PADUA CAPOBIANGO(OAB: 72866/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da sentença de iddd1de2a.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Processo Nº ATSum-0010387-14.2024.5.03.0038

AUTOR	YASMIN DUTRA MEIRELES
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	RUY ZAIDAN AZEVEDO(OAB: 217903/RJ)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- YASMIN DUTRA MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da ata de audiência de id 1001188 proferida nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA

Assessor

Edital

Processo Nº ATSum-0000605-95.2015.5.03.0038

AUTOR	MARIA AMELIA DE LACERDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	AMANDA MONTEIRO SILVEIRA - ME
RÉU	AMANDA MONTEIRO SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Previdência Social - Largo do Riachuelo

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MONTEIRO SILVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) THIAGO SACO FERREIRA, Juiz(a) da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, **FAZ SABER** a AMANDA MONTEIRO SILVEIRA - ME, CNPJ: 23.283.509/0001-94, com endereço em lugar incerto, que, pelo presente **EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**, fica CIENTE do seguinte despacho: Vista aos agravados, para contraminuta, no prazo legal.

Eu, servidor(a) VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA, pelo secretário Geraldo Magela de Almeida, subscrevi o presente Edital para publicação (ato conjunto TST/CSJT/GP nº. 15/08. art. 6º.).

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010934-88.2023.5.03.0038

AUTOR	JOSE ROBERTO BASDAO ABDO
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCIO STULMAN(OAB: 149214/SP)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
TESTEMUNHA	CLAUDIO FILIPE DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	CLAUDIO JOSE RODRIGUES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d693941 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

JOSE ROBERTO BASDAO ABDO opôs embargos de declaração (ID d6e4d28) à sentença de ID cbbe44b, apontando a existência de obscuridade e omissão no julgado.

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTOS.

2.1 – ADMISSIBILIDADE.

Conheço de ambos embargos opostos, porque preenchidos os pressupostos à sua veiculação.

2.2 EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

OBSCURIDADE.

Ab initio, assiste razão ao embargante, eis que passo a sanar a obscuridade verificada para constar no tópico ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÕES: "Considerando o acima decidido sobre o acúmulo de funções, sem que se estabelecesse atuação majoritariamente como encarregado ao longo da jornada, **tanto assim que restou arbitrada compensação de 10%**, indefiro a retificação do cargo do autor na CTPS e PPP".

OMISSÃO.

Não vislumbro os vícios alegados pelo embargante e as alegações trazidas não alteram as razões de decidir expostas na sentença combatida, pois revelam o mero inconformismo e a nítida a pretensão de reformar o referido decisium quanto a apreciação de todos os reflexos vindicados.

A r. sentença foi clara e precisa ao determinar os reflexos pleiteados, de modo a indicar os pontos de incidência entendidos como adequados, tanto em relação ao reflexo de adicional noturno, quanto ao reflexo da insalubridade. A argumentação da parte embargante se sustenta na tese de eventual error in judicando, pleiteando uma modificação do decisium, o que é incabível em sede

de Embargos de Declaração.

Vale registrar, como é notório, que o Julgador não está obrigado a enfrentar expressamente todas as teses formuladas, provas produzidas, ou mesmo se reportar a todos dispositivos legais citados, para fins de prequestionamento (OJ 118 da SDI-1 do TST), tendo apenas o dever constitucional de fundamentar sua decisão (art. 371 do CPC, art. 93, IX da CR/88 e art. 832 da CLT), o que, in casu, ocorreu.

Essa conduta, além de atender à exigência contida no art. 93, IX, da CF, mostra-se imprescindível para a fiel observância dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5o, LXXVIII, da CF), sendo certo que, do contrário, haverá considerável atraso na prestação jurisdicional.

Assim, não se identifica qualquer vício na r. decisão embargada, uma vez que as questões necessárias ao deslinde do feito foram todas enfrentadas na r. sentença.

De fato, constitui direito das partes a obtenção de tutela jurisdicional ampla e motivada, conquanto, no caso em tela, não há vícios sanáveis via embargos de declaração.

Nada a prover.

3 – DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR **JOSE ROBERTO BASDAO ABDO** ALTERANDO NA FUNDAMENTAÇÃO:

FUNDAMENTAÇÃO:

"ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÕES:

Considerando o acima decidido sobre o acúmulo de funções, sem que se estabelecesse atuação majoritariamente como encarregado ao longo da jornada, **tanto assim que restou arbitrada compensação de 10%**, indefiro a retificação do cargo do autor na CTPS e PPP".

INTIMEM-SE AS PARTES.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010934-88.2023.5.03.0038

AUTOR	JOSE ROBERTO BASDAO ABDO
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCIO STULMAN(OAB: 149214/SP)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
TESTEMUNHA	CLAUDIO FILIPE DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	CLAUDIO JOSE RODRIGUES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO BASDAO ABDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d693941 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

JOSE ROBERTO BASDAO ABDO opôs embargos de declaração (ID d6e4d28) à sentença de ID cbbe44b, apontando a existência de obscuridade e omissão no julgado.

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTOS.

2.1 – ADMISSIBILIDADE.

Conheço de ambos embargos opostos, porque preenchidos os pressupostos à sua veiculação.

2.2 EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

OBSCURIDADE.

Ab initio, assiste razão ao embargante, eis que passo a sanar a obscuridade verificada para constar no tópico ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÕES: "Considerando o acima decidido sobre o acúmulo de funções, sem que se estabelecesse atuação majoritariamente como encarregado ao longo da jornada, **tanto assim que restou arbitrada compensação de 10%**, indefiro a retificação do cargo do autor na CTPS e PPP".

OMISSÃO.

Não vislumbro os vícios alegados pelo embargante e as alegações trazidas não alteram as razões de decidir expostas na sentença combatida, pois revelam o mero inconformismo e a nítida a pretensão de reformar o referido decisium quanto a apreciação de todos os reflexos vindicados.

A r. sentença foi clara e precisa ao determinar os reflexos pleiteados, de modo a indicar os pontos de incidência entendidos como adequados, tanto em relação ao reflexo de adicional noturno, quanto ao reflexo da insalubridade. A argumentação da parte embargante se sustenta na tese de eventual error in judicando, pleiteando uma modificação do decisium, o que é incabível em sede de Embargos de Declaração.

Vale registrar, como é notório, que o Julgador não está obrigado a enfrentar expressamente todas as teses formuladas, provas produzidas, ou mesmo se reportar a todos dispositivos legais citados, para fins de prequestionamento (OJ 118 da SDI-1 do TST), tendo apenas o dever constitucional de fundamentar sua decisão (art. 371 do CPC, art. 93, IX da CR/88 e art. 832 da CLT), o que, in casu, ocorreu.

Essa conduta, além de atender à exigência contida no art. 93, IX, da CF, mostra-se imprescindível para a fiel observância dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5o, LXXVIII, da CF), sendo certo que, do contrário, haverá considerável atraso na prestação jurisdicional.

Assim, não se identifica qualquer vício na r. decisão embargada, uma vez que as questões necessárias ao deslinde do feito foram todas enfrentadas na r. sentença.

De fato, constitui direito das partes a obtenção de tutela jurisdicional ampla e motivada, conquanto, no caso em tela, não há vícios sanáveis via embargos de declaração.

Nada a prover.

3 – DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR **JOSE ROBERTO BASDAO ABDO** ALTERANDO NA FUNDAMENTAÇÃO:

FUNDAMENTAÇÃO:

"ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÕES:

Considerando o acima decidido sobre o acúmulo de funções, sem que se estabelecesse atuação majoritariamente como encarregado ao longo da jornada, **tanto assim que restou arbitrada compensação de 10%**, indefiro a retificação do cargo do autor na CTPS e PPP".

INTIMEM-SE AS PARTES.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010010-19.2024.5.03.0143

AUTOR	MICHEL DE SENA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES DE QUEIROZ(OAB: 172227/RJ)
RÉU	BRASIL GOURMET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUIS ALBERTO SANTOS PINTO(OAB: 96515/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SANTOS DA SILVEIRA(OAB: 151947/MG)
ADVOGADO	ANDREIA CAROLINA CASTILHO(OAB: 137315/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL GOURMET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a799be proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010010-19.2024.5.03.0143

AUTOR	MICHEL DE SENA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES DE QUEIROZ(OAB: 172227/RJ)
RÉU	BRASIL GOURMET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUIS ALBERTO SANTOS PINTO(OAB: 96515/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SANTOS DA SILVEIRA(OAB: 151947/MG)
ADVOGADO	ANDREIA CAROLINA CASTILHO(OAB: 137315/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a799be proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010511-31.2023.5.03.0038

AUTOR	ALEZIO JOSE ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL COELHO MAGALHAES(OAB: 189462/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9455584 proferida nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar as obrigações de pagar e remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$28.162,55,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$26.821,48

Honorários advocatícios (advogado autor)..... R$1.341,07

TOTAL em 31/05/2024..... R$28.162,55

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010641-84.2024.5.03.0038

AUTOR	LEANDRA CRISTINA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MAIA DE LIMA(OAB: 72439/MG)
RÉU	TATIANA SILVA CARVALHO
RÉU	LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
RÉU	RAFAEL SILVA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA CRISTINA MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f32ad7 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Feito incluído na pauta de teleaudiências do dia **10/06/2024 às 15h10min**.

Notifiquem-se os reclamados.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, que deverá dar ciência a seu constituinte a comparecer telepresencialmente, sob pena de arquivamento.

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM" deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011360-03.2023.5.03.0038

AUTOR	SEBASTIAO PEREIRA SANTIAGO SOLINO
ADVOGADO	FERNANDA CARVALHO CAMPOS E MACEDO(OAB: 126544/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO(OAB: 112721/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES GUEDES(OAB: 125110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa49f87 proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao reclamado do recurso ordinário do reclamante, pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010563-90.2024.5.03.0038

REQUERENTE	MATEUS NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0026f63 proferida nos autos.

Vistos os autos.

À secretaria para remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número 47/23, de 07.07.23.

Ante a concordância do autor, homologo os cálculos da reclamada, para fixar à condenação o valor de R$169.907,28, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$121.762,25**

Contribuição social sobre salários devidos..... R$31.650,24

Honorários advocatícios (advogado autor)..... R$13.073,45

Honorários advocatícios (advogado réu)..... R$592,91

Custas processuais..... R$2.828,43

TOTAL em 30/04/2024..... R$169.907,28

**decotado honorários sucumbenciais

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010072-83.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO RODRIGUES PADULA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a34c7ff proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários da Sra. perita em R$3.500,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 14a5eca), assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$41.190,38

* Honorários advocatícios.....R$6.178,56

* Honorários LILIAN P CALDEIRA..... R$3.500,00

* TOTAL em 31/05/24..... R$50.868,94

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010574-22.2024.5.03.0038

AUTOR	NILVA MENDONCA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2eef56b proferida nos autos.

Vistos os autos em que contendem **NILVA MENDONÇA** e **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

I- RELATÓRIO.

ITAÚ UNIBANCO S.A. opôs exceção de incompetência em razão do local nos autos da reclamatória que lhe move **NILVA MENDONÇA**, requerendo a remessa do processado para o foro de Cataguases/MG, haja vista a execução do contrato em tal cidade nos últimos cinco anos de contrato da obreira, município afeto à sua jurisdição territorial.

Manifestou-se a excepta ao id 30c27c7.

Relatados, desço aos

II – FUNDAMENTOS.

O objetivo de a lei fixar locais para o processamento das ações reside na facilitação de obtenção de prova.

Independentemente do local da contratação, a competência em razão do local tem regência no art. 651/CLT, que como regra geral a estabelece onde houve a prestação de serviços.

Porém, como exceção, há a faculdade concedida ao trabalhador de ajuizar a ação onde celebrou o contrato ou prestou trabalho, ou ainda na jurisdição de seu domicílio, quando envolvido agente ou viajante comercial.

Como se vê, a reclamante prestou serviços em Juiz de Fora/MG, o que é corroborado pelos documentos trazidos ao processo, tal como aquele de id c09be86, além de ter ajuizado ação anterior (processo nº 0011039-17.2018.5.03.0143), tendo tramitado este perante a 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG.

Consequentemente, é certo assim que a presente Vara do Trabalho possui competência para apreciação da demanda, na forma do que preconiza o artigo 651 da CLT

Nesse sentido

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MAIS DE UM LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM QUALQUER UM DELES. ART. 651 DA CLT. O art. 651 da CLT dispõe, como regra geral, que a Reclamação Trabalhista deve ser apresentada no lugar da prestação de serviços e, como exceção, acrescenta o foro da celebração do contrato, quando tratar de Empregador que promova a realização de atividades fora do lugar de ajuste, ou domicílio do empregado, na hipótese de o mesmo ser agente ou viajante comercial. (§ 1º e § 3º). **In casu, o Reclamante foi contratado na cidade de São Paulo e prestou serviços primeiramente em São Bernardo do Campo e por último na cidade de Atibaia-SP. Interpretando o aludido dispositivo Consolidado, conclui-se que, havendo mais de um local de prestação de serviços e diante de falta de previsão legal disciplinando tal situação, deve-se levar em conta os princípios protetores que norteiam o direito do trabalho, deixando a critério do Reclamante a opção pelo ajuizamento da demanda trabalhista naquele lugar em que lhe será mais fácil exercitar o seu direito de ação**. Conflito de Competência que se julga procedente, declarando a competência da Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, para onde

deverão ser remetidos os autos ". (Processo: CC - 1299146-52.2004.5.00.0000 Data de Julgamento: 29-6-2004, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 20-8-2004; destaquei). (TRT18, RO - 0010637-89.2016.5.18.0012, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 2ª TURMA, 28/11/2016) (TRT-18 - RO: 00106378920165180012 GO 0010637-89.2016.5.18.0012, Relator: CELSO MOREDO GARCIA, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª TURMA) (destaquei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO EM UM DOS LOCAIS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 651, § 3º, DA CLT. Consoante o artigo 651, § 3º, da CLT, em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. **Na legislação trabalhista, ao contrário do direito comum, que privilegia o domicílio do réu, concedeu-se preferência ao Juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador de realizar a prova de suas pretensões. Trata-se de critério que se inscreve entre as normas protetivas ao empregado, princípio basilar do Direito do Trabalho**. Ao contrário do decidido pelo juízo suscitado, **o fato de o término da prestação de serviços ter ocorrido em Guarulhos/SP não implica na obrigatoriedade de ajuizamento da reclamação trabalhista na referida comarca quando incontroversa a prestação de serviços também no Município de Marília/SP**, local onde o acesso ao Poder Judiciário ocorreria de forma plena, já que a maior parte das testemunhas do reclamante reside na comarca do juízo suscitado. Conflito de competência que se julga procedente.

(TST - CC: 10021757420155020314, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 14/05/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019) (destaquei)

Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência territoral.

III – CONCLUSÃO.

Ante tais fundamentos, que limitam o alcance deste dispositivo, julgo **IMPROCEDENTE** a exceção *ex ratione loci* oposta por **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, mantendo a competência da presente Vara do Trabalho para apreciação da demanda.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência una virtual já designada.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010072-83.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO RODRIGUES PADULA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a34c7ff proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários da Sra. perita em R$3.500,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 14a5eca), assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$41.190,38

* Honorários advocatícios.....R$6.178,56

* Honorários LILIAN P CALDEIRA..... R$3.500,00

* TOTAL em 31/05/24..... R$50.868,94

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010574-22.2024.5.03.0038

AUTOR	NILVA MENDONCA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILVA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2eef56b proferida nos autos.

Vistos os autos em que contendem **NILVA MENDONÇA** e **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

I- RELATÓRIO.

ITAÚ UNIBANCO S.A. opôs exceção de incompetência em razão do local nos autos da reclamatória que lhe move **NILVA MENDONÇA**, requerendo a remessa do processado para o foro de Cataguases/MG, haja vista a execução do contrato em tal cidade nos últimos cinco anos de contrato da obreira, município afeto à sua jurisdição territorial.

Manifestou-se a excepta ao id 30c27c7.

Relatados, desço aos

II – FUNDAMENTOS.

O objetivo de a lei fixar locais para o processamento das ações reside na facilitação de obtenção de prova.

Independentemente do local da contratação, a competência em razão do local tem regência no art. 651/CLT, que como regra geral a estabelece onde houve a prestação de serviços.

Porém, como exceção, há a faculdade concedida ao trabalhador de ajuizar a ação onde celebrou o contrato ou prestou trabalho, ou ainda na jurisdição de seu domicílio, quando envolvido agente ou viajante comercial.

Como se vê, a reclamante prestou serviços em Juiz de Fora/MG, o que é corroborado pelos documentos trazidos ao processo, tal como aquele de id c09be86, além de ter ajuizado ação anterior (processo nº 0011039-17.2018.5.03.0143), tendo tramitado este perante a 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG.

Consequentemente, é certo assim que a presente Vara do Trabalho possui competência para apreciação da demanda, na forma do que preconiza o artigo 651 da CLT

Nesse sentido

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MAIS DE UM LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM QUALQUER UM DELES. ART. 651 DA CLT. O art. 651 da CLT dispõe, como regra geral, que a Reclamação Trabalhista deve ser apresentada no lugar da prestação de serviços e, como exceção, acrescenta o foro da celebração do contrato, quando tratar de Empregador que promova a realização de atividades fora do lugar de ajuste, ou domicílio do empregado, na hipótese de o mesmo ser agente ou viajante comercial. (§ 1º e § 3º). **In casu, o Reclamante foi contratado na cidade de São Paulo e prestou serviços primeiramente em São Bernardo do Campo e por último na cidade de Atibaia-SP. Interpretando o aludido dispositivo Consolidado, conclui-se que, havendo mais de um local de prestação de serviços e diante de falta de previsão legal disciplinando tal situação, deve-se levar em conta os princípios protetores que norteiam o direito do trabalho, deixando a critério do Reclamante a opção pelo ajuizamento da demanda trabalhista naquele lugar em que lhe será mais fácil exercitar o seu direito de ação**. Conflito de Competência que se julga procedente, declarando a competência da Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, para onde deverão ser remetidos os autos ". (Processo: CC - 1299146-52.2004.5.00.0000 Data de Julgamento: 29-6-2004, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 20-8-2004; destaquei). (TRT18, RO - 0010637-89.2016.5.18.0012, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 2ª TURMA, 28/11/2016) (TRT-18 - RO: 00106378920165180012 GO 0010637-89.2016.5.18.0012, Relator: CELSO MOREDO GARCIA, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª TURMA) (destaquei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO EM UM DOS LOCAIS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 651, § 3º, DA CLT. Consoante o artigo 651, § 3º, da CLT, em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. **Na legislação trabalhista, ao contrário do direito comum, que privilegia o domicílio do réu, concedeu-se preferência ao Juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador de realizar a prova de suas**

pretensões. Trata-se de critério que se inscreve entre as normas protetivas ao empregado, princípio basilar do Direito do Trabalho. Ao contrário do decidido pelo juízo suscitado, **o fato de o término da prestação de serviços ter ocorrido em Guarulhos/SP não implica na obrigatoriedade de ajuizamento da reclamação trabalhista na referida comarca quando incontroversa a prestação de serviços também no Município de Marília/SP**, local onde o acesso ao Poder Judiciário ocorreria de forma plena, já que a maior parte das testemunhas do reclamante reside na comarca do juízo suscitado. Conflito de competência que se julga procedente.

(TST - CC: 10021757420155020314, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 14/05/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019) (destaquei)

Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência territoral.

III – CONCLUSÃO.

Ante tais fundamentos, que limitam o alcance deste dispositivo, julgo **IMPROCEDENTE** a exceção *ex ratione loci* oposta por **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, mantendo a competência da presente Vara do Trabalho para apreciação da demanda.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência una virtual já designada.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010072-83.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO RODRIGUES PADULA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a34c7ff proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários da Sra. perita em R$3.500,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 14a5eca), assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$41.190,38

* Honorários advocatícios.....R$6.178,56

* Honorários LILIAN P CALDEIRA..... R$3.500,00

* TOTAL em 31/05/24..... R$50.868,94

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010554-31.2024.5.03.0038

AUTOR	ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 111475/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	ANDRADE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	WANDERLICK FERREIRA DE SOUZA(OAB: 59785/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cde346b proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de adiamento da audiência, vez que agendada desde 30.04.24, enquanto aquela definida para o processo 0010230-44.2024.5.03.0037 se deu em 20.05.24.

Intime-se a reclamante.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010503-20.2024.5.03.0038

AUTOR	BILLY DO CARMO ESPINDOLA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BILLY DO CARMO ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c1f13e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos da recomendação GCGJT nº 01/2019, art 1º, II, cancele-se a audiência inicial designada.

Da defesa e documentos apresentados, dê-se vista ao reclamante, prazo de 05 dias, para impugnação.

Intimem-se as partes para dizer, no prazo de 05 dias, se pretendem produzir provas orais, especificando as provas.

Para audiência de instrução designa-se a data de 12/08/2024 às 10:10h, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Caso não haja provas orais a produzir, a audiência designada acima será cancelada.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010621-93.2024.5.03.0038

AUTOR	FRANCINELE APARECIDA DE ARAUJO MACIEL
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	RUY ZAIDAN AZEVEDO(OAB: 217903/RJ)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINELE APARECIDA DE ARAUJO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe7a553 proferido nos autos.

MCLS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Aguarde-se a audiência.

Intime-se a autora.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011487-38.2023.5.03.0038

AUTOR	RICARDO DE ARAUJO FAYER
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	VIACAO RIODOCE LTDA
ADVOGADO	JOSE BERTRAM DUTRA ERNESTO JUNIOR(OAB: 121875/MG)
ADVOGADO	JÚLIO EYMARD LOPES(OAB: 84968/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO RIODOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcbbd83

proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes dos esclarecimentos do perito, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010643-54.2024.5.03.0038

REQUERENTES	TRANSALONSO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERENTES	VICTOR JOSE CORREA MARQUES
ADVOGADO	RAQUEL RIBEIRO GREGOLE(OAB: 172900/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR JOSE CORREA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daebf1b proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de teleaudiências do dia **22/05/2024 15h49min**. para tentativa conciliatória.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ficando dispensado o comparecimento.

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM" deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011487-38.2023.5.03.0038

AUTOR	RICARDO DE ARAUJO FAYER
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	VIACAO RIODOCE LTDA
ADVOGADO	JOSE BERTRAM DUTRA ERNESTO JUNIOR(OAB: 121875/MG)
ADVOGADO	JÚLIO EYMARD LOPES(OAB: 84968/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE ARAUJO FAYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcbbd83 proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes dos esclarecimentos do perito, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010643-54.2024.5.03.0038

REQUERENTES	TRANSALONSO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERENTES	VICTOR JOSE CORREA MARQUES
ADVOGADO	RAQUEL RIBEIRO GREGOLE(OAB: 172900/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSALONSO TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daebf1b proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de teleaudiências do dia **22/05/2024 15h49min**. para tentativa conciliatória.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ficando dispensado o comparecimento.

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma

de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM" deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010060-06.2023.5.03.0038

AUTOR	WENDRYL ALEXANDRE DE CASTRO CORREA
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 383889a proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de parcelamento do valor da execução vez que tal expediente é adotado na Justiça do Trabalho após a análise do equacionamento entre o grau de comprometimento da continuidade das atividades empresariais com a execução forçada, a razoável duração do processo e a obtenção da tutela satisfativa.

No caso, considerando a natureza das atividades da executada, nada demonstra a necessidade da medida.

Ademais, o exequente não concordou com o parcelamento.

Intime-se a executada.

Defiro o pedido de liberação de valores e determino expeça-se alvará em favor do exequente para transferência do saldo da conta judicial 4700114724379 para a conta de THIAGO DOMINGOS DE BRAGANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 34.562.899/0001-58, no Banco do Brasil, agência 2592-5, conta corrente 45147-9.

Dê-se ciência ao favorecido.

Aguardem-se as respostas dos ofícios.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011390-72.2022.5.03.0038

EXEQUENTE	SILVIO SARTORI CARMANINI
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af67d4d proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo para garantia da execução, formulado pelo reclamado, nos termos do art. 880/CLT.

Intime-se.

Venham os autos conclusos para prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010074-58.2021.5.03.0038

AUTOR	JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
RÉU	DERLI GORETTI

RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DURVAL GORETTI
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70447c2 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Esclareça o exequente o seu pedido, vez que a certidão do Sr. oficial de Justiça informa que e veículo é de propriedade da ex-cônjuge, não informando a ocorrência de venda. Prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010060-06.2023.5.03.0038

AUTOR	WENDRYL ALEXANDRE DE CASTRO CORREA
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDRYL ALEXANDRE DE CASTRO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 383889a proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de parcelamento do valor da execução vez que tal expediente é adotado na Justiça do Trabalho após a análise do equacionamento entre o grau de comprometimento da continuidade das atividades empresariais com a execução forçada, a razoável duração do processo e a obtenção da tutela satisfativa.

No caso, considerando a natureza das atividades da executada, nada demonstra a necessidade da medida.

Ademais, o exequente não concordou com o parcelamento.

Intime-se a executada.

Defiro o pedido de liberação de valores e determino expeça-se alvará em favor do exequente para transferência do saldo da conta judicial 4700114724379 para a conta de THIAGO DOMINGOS DE BRAGANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 34.562.899/0001-58, no Banco do Brasil, agência 2592-5, conta corrente 45147-9.

Dê-se ciência ao favorecido.

Aguardem-se as respostas dos ofícios.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010242-89.2023.5.03.0038

AUTOR	DELAINE DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BARGIONA DE CHRISTO(OAB: 83529/MG)
ADVOGADO	JOCEMAR SANTOS DE GONELLY(OAB: 98304/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b412f77 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se o procurador da exequente para apresentar seus dados bancários e/ou da autora, em 05 dias, fins de quitação do valor de seus honorários e do crédito da autora, com recursos das contas judiciais 04932477-9 e 4900124501887.

Considerando o pagamento efetuado, cancelo o leilão determinado.

Dê-se ciência ao leiloeiro através do e-mail leiloes@isaiasleiloes.com.br .

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011072-26.2021.5.03.0038

AUTOR	SHEIEVENNY SILVA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CAPINI DE ALMEIDA(OAB: 201018/MG)
ADVOGADO	HELOISA RODRIGUES CASAGRANDE(OAB: 180614/MG)
RÉU	METALGESSO EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALGESSO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3922f5 proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$14.895,53,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$13.293,01

* Total de contribuição previdenciária..... R$639,59

* Honorários advocatícios.....R$670,86

* Custas processuais..... R$292,07

* TOTAL em 31/05/24..... R$14.895,53

Execução parcialmente garantida pelas contas judiciais 04920992-9, 04930583-9 e 04931459-5, cujo montante é de R$2.781,84.

Determino a citação do executado pelo REMANESCENTE de R$12.113,69, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011072-26.2021.5.03.0038

AUTOR	SHEIEVENNY SILVA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CAPINI DE ALMEIDA(OAB: 201018/MG)
ADVOGADO	HELOISA RODRIGUES CASAGRANDE(OAB: 180614/MG)
RÉU	METALGESSO EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEIEVENNY SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3922f5 proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$14.895,53,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$13.293,01

* Total de contribuição previdenciária..... R$639,59

* Honorários advocatícios.....R$670,86

* Custas processuais..... R$292,07

* TOTAL em 31/05/24..... R$14.895,53

Execução parcialmente garantida pelas contas judiciais 04920992-9, 04930583-9 e 04931459-5, cujo montante é de R$2.781,84.

Determino a citação do executado pelo REMANESCENTE de R$12.113,69, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010242-89.2023.5.03.0038

AUTOR	DELAINE DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BARGIONA DE CHRISTO(OAB: 83529/MG)
ADVOGADO	JOCEMAR SANTOS DE GONELLY(OAB: 98304/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DELAINE DA CUNHA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b412f77 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se o procurador da exequente para apresentar seus dados bancários e/ou da autora, em 05 dias, fins de quitação do valor de seus honorários e do crédito da autora, com recursos das contas judiciais 04932477-9 e 4900124501887.

Considerando o pagamento efetuado, cancelo o leilão determinado.

Dê-se ciência ao leiloeiro através do e-mail leiloes@isaiasleiloes.com.br .

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010981-67.2020.5.03.0038

AUTOR	CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
ADVOGADO	LUCIO HELENO MOREIRA(OAB: 42308/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	DURVAL GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	NELI GORETTI DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 736049b proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao agravado do Agravo de Petição de id 804a092, para contraminuta, no prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010739-25.2017.5.03.0035

AUTOR	JOSE ALBERTO MASSUCATE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA(OAB: 44926/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALBERTO MASSUCATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bbe529 proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao embargado, para impugnação, pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011065-73.2017.5.03.0038

AUTOR	CAMILA MAYUMI NAKAMURA LAMAS
ADVOGADO	CELIO DE OLIVEIRA BENEVENUTO(OAB: 111306/MG)
RÉU	MARCOS CELIO DE JESUS CONFECCOES - ME
RÉU	MARCOS CELIO DE JESUS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MAYUMI NAKAMURA LAMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a0c6cc proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista à exequente do contido nas certidões do Sr. oficial de Justiça, por 05 dias devendo as partes, caso alcançada a conciliação, apresentar petição com as cláusulas da avença.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011231-03.2020.5.03.0038

AUTOR	ANA CAROLINA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	AGNUS LUCAS GONCALVES(OAB: 173431/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO FERNANDES FURTADO FILHO(OAB: 132038/MG)
RÉU	AVINNER BUSINESS E SERVICE LTDA
ADVOGADO	VALERIO AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 74204/MG)
RÉU	CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS
PERITO	ANTONIO CARLOS PIROTTI PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVINNER BUSINESS E SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c061105 proferida nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$28.795,07,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$17.569,37

Contribuição social sobre salários devidos..... R$3.739,55

Honorários advocatícios (advogado autor)..... R$3.162,82

Honorários perito (Adolfo B M dos Reis)..... R$1.621,25

Honorários perito Antonio Carlos P Pereira..... R$2.702,08

TOTAL em 31/05/2024..... R$28.795,07

Execução parcialmente garantida com o saldo das contas judiciais 2251.042.04920894-9 e 2251.042.04933855-9, remanescendo o débito de R$12.634,62 (posição em 22/05/2024).

Intime-se a executada para quitação do remanescente, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010358-95.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA EDUARDA PIRES MARCELLA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA PIRES MARCELLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d1325f proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista à exequente, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010629-18.2020.5.03.0036

AUTOR	IGOR FERNANDES NERY
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	EDNA MARCIA RODRIGUES DA SILVA
PERITO	DEILTON DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCIONILIO DA SILVA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f41454 proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo para garantia da execução, formulado pelo reclamado, nos termos do art. 880/CLT.

Intime-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010070-16.2024.5.03.0038

AUTOR	MARILEIDE CASTRO RIBEIRO CANIATO
ADVOGADO	MARIANA WENDLING LOPES(OAB: 213418/MG)
RÉU	NEIDE BREGA BALDI
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE BREGA BALDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb53355 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista à exequente, por 05 dias e, caso seja alcançada a conciliação, as partes deverão apresentar petição com as cláusulas da avença.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010070-16.2024.5.03.0038

AUTOR	MARILEIDE CASTRO RIBEIRO CANIATO
ADVOGADO	MARIANA WENDLING LOPES(OAB: 213418/MG)
RÉU	NEIDE BREGA BALDI
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILEIDE CASTRO RIBEIRO CANIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb53355 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista à exequente, por 05 dias e, caso seja alcançada a conciliação, as partes deverão apresentar petição com as cláusulas da avença.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010419-53.2023.5.03.0038

AUTOR	BRUNO FRATTINI JULIANO
ADVOGADO	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 170922/MG)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FRATTINI JULIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d462c6a proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Manifeste-se o exequente, em 05 dias, acerca do pedido de parcelamento, importando o silêncio em anuência.

Mantenho, por ora, o leilão designado.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011897-43.2016.5.03.0038

AUTOR	BRUNO MENDONCA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ FERREIRA DE JESUS(OAB: 21023/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA(OAB: 78168/MG)
RÉU	AJC HOLDING INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/A
RÉU	TELEVISAO CIDADE S.A.
ADVOGADO	ADELIJA AGUIAR BONFIM(OAB: 341194/SP)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DANIELLE KARINA MACHADO DE LIMA(OAB: 168878/MG)

ADVOGADO	Pedro Henrique Ramirez Pires(OAB: 125319/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO CARAM(OAB: 242500/SP)
RÉU	CABLE BAHIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO CARAM(OAB: 242500/SP)
TESTEMUNHA	Jose Ricardo Henrique do Nascimento
TERCEIRO INTERESSADO	Vara da Fazenda e Autarquias Estaduais da Comarca de Juiz de Fora/MG
TERCEIRO INTERESSADO	Sétimo Ofício de Registro de Imóveis e Hipoteca de Salvador
TESTEMUNHA	JEFFERSON EMIDIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CABLE BAHIA LTDA
- TELEVISAO CIDADE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb7fc6 proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para desabilitar dos autos o procurador das reclamadas TELEVISÃO CIDADE E CABLE BAHIA LTDA, Dr. EDUARDO ANTONIO CARAM.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010419-53.2023.5.03.0038

AUTOR	BRUNO FRATTINI JULIANO
ADVOGADO	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 170922/MG)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- MAPA DO CREDITO EIRELI
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d462c6a proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Manifeste-se o exequente, em 05 dias, acerca do pedido de parcelamento, importando o silêncio em anuência.

Mantenho, por ora, o leilão designado.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011116-74.2023.5.03.0038

AUTOR	GABRIEL ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1db38f

proferida nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do autor, suspenda-se o feito por 60 dias.

Para encerramento da instrução designa-se a data de 25/11/2024 às 13:05h, ficando dispensado o comparecimento geral.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011116-74.2023.5.03.0038

AUTOR	GABRIEL ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALMEIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1db38f proferida nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do autor, suspenda-se o feito por 60 dias.

Para encerramento da instrução designa-se a data de 25/11/2024 às 13:05h, ficando dispensado o comparecimento geral.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011436-27.2023.5.03.0038

AUTOR	FRANCISCO GERALDO MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95d65f1 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda trabalhista inerente ao contrato de trabalho que vigorou de 21/08/1981 até 16/10/2023, tendo o reclamante atuado em cargo gerencial durante o período imprescrito. Encontra-se, nos pedidos formulados na inicial, a pretensão de diferenças do Programa por Desempenho Extraordinário – PDE, como descrito nas f. 7 e segs. da inicial e contestado às f. 880 e segs, pleito este que demanda prova pericial contábil.

Dessarte, designo o perito Fabiano Vitor Braga para o mister, devendo o especialista requerer os documentos necessários para o trabalho contábil (regulamentos, balancetes das agências, avaliações etc), observados os termos do art. 400 do CPC. Prazo para a confecção do Laudo: 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011436-27.2023.5.03.0038

AUTOR	FRANCISCO GERALDO MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)

ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GERALDO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95d65f1 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda trabalhista inerente ao contrato de trabalho que vigorou de 21/08/1981 até 16/10/2023, tendo o reclamante atuado em cargo gerencial durante o período imprescrito. Encontra-se, nos pedidos formulados na inicial, a pretensão de diferenças do Programa por Desempenho Extraordinário – PDE, como descrito nas f. 7 e segs. da inicial e contestado às f. 880 e segs, pleito este que demanda prova pericial contábil.

Dessarte, designo o perito Fabiano Vitor Braga para o mister, devendo o especialista requerer os documentos necessários para o trabalho contábil (regulamentos, balancetes das agências, avaliações etc), observados os termos do art. 400 do CPC. Prazo para a confecção do Laudo: 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010544-55.2022.5.03.0038

AUTOR	JOAO HILARIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS MIRANDA(OAB: 215931/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3382e3 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Comino ao reclamado a multa de R$5.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se a reclamada para comprovar a incorporação da diferença mensal de ATS à folha de pagamento do reclamante, no próximo vencimento salarial da reclamante, sob pena de, em caso de omissão, responder por multa de R$12.000,00, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, evitando-se, assim, a eternização da execução nesta Justiça Especializada.

Aguarde-se a comprovação da regularização acima determinada até o dia 05.07.24 .

Após, CONCLUSOS para prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010544-55.2022.5.03.0038

AUTOR	JOAO HILARIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS MIRANDA(OAB: 215931/MG)

ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HILARIO DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3382e3 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Comino ao reclamado a multa de R$5.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se a reclamada para comprovar a incorporação da diferença mensal de ATS à folha de pagamento do reclamante, no próximo vencimento salarial da reclamante, sob pena de, em caso de omissão, responder por multa de R$12.000,00, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, evitando-se, assim, a eternização da execução nesta Justiça Especializada.

Aguarde-se a comprovação da regularização acima determinada até o dia 05.07.24 .

Após, CONCLUSOS para prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011356-73.2017.5.03.0038

AUTOR	TERESA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SAMPAIO DE SOUZA(OAB: 152577/MG)
ADVOGADO	Ramon Luis Aguiar Ferreira(OAB: 92118/MG)
RÉU	CLINICA RADIOLOGICA NOVA IMAGEM LTDA
ADVOGADO	HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR(OAB: 97311/MG)
RÉU	ROBERTA ROSA FURTADO
ADVOGADO	MATHEUS LINS MACHADO(OAB: 202924/MG)
ARREMATANTE	CLINICA HOLLANDA DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S
ARREMATANTE	CINTIA CARLA ALMEIDA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESA DE FATIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afc34d5 proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeça-se alvará em favor do reclamante para transferência do saldo da conta judicial 04900203-8 para a conta de Ramon Luis Aguiar Ferreira, CPF 830.446.556-68,Banco Inter (077), Agência 0001-9, Conta corrente 4158951-3.

Dê-se ciência ao favorecido.

Cumprido o alvará, ao ARQUIVO.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010556-98.2024.5.03.0038

AUTOR	IGOR AUGUSTO DA SILVA NEVES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04ca71b proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da Almaviva, retifique-se a autuação para constar a tramitação do processo pelo Juízo 100% digital.

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM"

deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010556-98.2024.5.03.0038

AUTOR	IGOR AUGUSTO DA SILVA NEVES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04ca71b proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da Almaviva, retifique-se a autuação para constar a tramitação do processo pelo Juízo 100% digital.

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM" deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010556-98.2024.5.03.0038

AUTOR	IGOR AUGUSTO DA SILVA NEVES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR AUGUSTO DA SILVA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04ca71b proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da Almaviva, retifique-se a autuação para constar a tramitação do processo pelo Juízo 100% digital.

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM" deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010657-38.2024.5.03.0038

AUTOR	ALESSANDRO DE FREITAS LOURES
ADVOGADO	ARESIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 153654/MG)
ADVOGADO	TATYANNE FREITAS ROCHA(OAB: 177565/MG)
RÉU	FELIPE DA SILVA CARDOSO 09963451756
RÉU	SMART SAO PEDRO ACADEMIA DE GINASTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE FREITAS LOURES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO** que realizar-se-á no dia **02/07/2024 11:10 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- Não havendo conciliação, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data posterior, à qual as TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 825 DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PREFERENCIALMENTE A CARTEIRA DE TRABALHO.
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSANA ROMANO FERRARI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010658-23.2024.5.03.0038

AUTOR	MICHELLE DE MORAES RUIZ
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
ADVOGADO	ALEX ROBERTO LIMA DA COSTA SILVA(OAB: 211981/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FIDELES DA SILVA(OAB: 222489/MG)
RÉU	CENTRO COMERCIAL JOAQUIM BELMIRO PEREIRA - BENFICA MALL
RÉU	QUALITY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DE MORAES RUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO** que realizar-se-á no dia **02/07/2024 14:00 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- Não havendo conciliação, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data posterior, à qual as TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 825 DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PREFERENCIALMENTE A CARTEIRA DE TRABALHO.
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e

mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSANA ROMANO FERRARI

Assessor

Processo Nº ATSum-0010141-52.2023.5.03.0038

AUTOR	ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREA FERREIRA WANDERLEY(OAB: 160801/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d537797 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010488-85.2023.5.03.0038

AUTOR	ROSANGELA DE SOUZA PINTO
RÉU	SAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE JASBICK SOARES(OAB: 113311/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cfd76e proferida nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Ao **ARQUIVO**.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011368-80.2023.5.03.0037

AUTOR	ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA COELHO SENRA(OAB: 112615/MG)
ADVOGADO	TAIZE DE SOUZA RAVAIANI(OAB: 130624/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1daee8 proferida nos autos.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo para as partes formularem requerimentos, pelo que consultei a aba ‘dados financeiros’, os sites da CEF e do Banco do Brasil, bem como o site da conectividade social, inexistindo valores pendentes de destinação.

Era o que me cabia certificar.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

KELIDA MARIA DA MATTA CALHEIROS

Servidor da 4ª. VT de Juiz de Fora

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924/CPC.

A secretaria deverá lançar o movimento de extinção no PJE.

Intimem-se as partes.

Ao **ARQUIVO.**

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010550-62.2022.5.03.0038

AUTOR	STEPHANIE APARECIDA EDIMAR RAIMUNDO
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE MEDEIROS(OAB: 103629/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANIE APARECIDA EDIMAR RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5a3746 proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeçam-se alvarás para movimentação da conta judicial 4900124501884, nas seguintes formas:

1 - pagar a contribuição previdenciária no valor de R$1.657,33;

2 - pagar ao reclamante e seu procurador através da transferência do REMANESCENTES para a conta deJOAO BATISTA DE MEDEIROS, CPF 281.210.156-34, na Caixa Econômica Federal, agência 0126, conta poupança 766.919.745-6.

Dê-se ciência à favorecida.

Não há custas processuais finais a serem cotadas.

Os valores quitados nos autos já foram registrados no sistema.

Libero a apólice de seguro garantia de ID e70ce57 .

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011368-80.2023.5.03.0037

AUTOR	ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA COELHO SENRA(OAB: 112615/MG)
ADVOGADO	TAIZE DE SOUZA RAVAIANI(OAB: 130624/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1daee8 proferida nos autos.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo para as partes formularem requerimentos, pelo que consultei a aba 'dados financeiros', os sites da CEF e do Banco do Brasil, bem como o site da conectividade social, inexistindo valores pendentes de destinação.

Era o que me cabia certificar.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

KELIDA MARIA DA MATTA CALHEIROS

Servidor da 4ª. VT de Juiz de Fora

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924/CPC.

A secretaria deverá lançar o movimento de extinção no PJE.

Intimem-se as partes.

Ao **ARQUIVO.**

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010550-62.2022.5.03.0038

AUTOR	STEPHANIE APARECIDA EDIMAR RAIMUNDO
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE MEDEIROS(OAB: 103629/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5a3746 proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeçam-se alvarás para movimentação da conta judicial 4900124501884, nas seguintes formas:

1 - pagar a contribuição previdenciária no valor de R$1.657,33;

2 - pagar ao reclamante e seu procurador através da transferência do REMANESCENTES para a conta deJOAO BATISTA DE MEDEIROS, CPF 281.210.156-34, na Caixa Econômica Federal, agência 0126, conta poupança 766.919.745-6.

Dê-se ciência à favorecida.

Não há custas processuais finais a serem cotadas.

Os valores quitados nos autos já foram registrados no sistema.

Libero a apólice de seguro garantia de ID e70ce57 .

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011349-71.2023.5.03.0038

AUTOR	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	TAIZE DE SOUZA RAVAIANI(OAB: 130624/MG)
ADVOGADO	LUCIANA COELHO SENRA(OAB: 112615/MG)
RÉU	CALCULO E LAUDO TECNICO JF LTDA
ADVOGADO	SABRINA CONEGUNDES(OAB: 222168/MG)
RÉU	JOAO FELIX DOS REIS
ADVOGADO	SABRINA CONEGUNDES(OAB: 222168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77f08cf proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao reclamante da manifestação ID 5fbdfb4.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010672-75.2022.5.03.0038

AUTOR	CARMEN SILVA FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	ROSANA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 110934/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)
RÉU	F.R.D.S. OFICINA DE MODAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN SILVA FERREIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f487a8 proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Sobreste-se o feito aguardando a manifestação do exequente.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010839-58.2023.5.03.0038

AUTOR	GABRIEL JOSE AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	MR.FLASH PINTURAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)

RÉU	CONQUEST CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL JOSE AQUINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3493f4b proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se as reclamadas a comprovarem o pagamento da 1ª parcela do acordo, em 48 horas.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010839-58.2023.5.03.0038

AUTOR	GABRIEL JOSE AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	MR.FLASH PINTURAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
RÉU	CONQUEST CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONQUEST CONSTRUTORA LTDA - ME
- MR.FLASH PINTURAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3493f4b proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se as reclamadas a comprovarem o pagamento da 1ª parcela do acordo, em 48 horas.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010613-34.2015.5.03.0038

AUTOR	CARLOS ROGERIO COUTINHO DE MELLO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LIMA SOARES(OAB: 101332/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
ADVOGADO	KATIA MANSUR MURAD(OAB: 199741/SP)
ADVOGADO	ANDRE MUNTOREANU MARREY(OAB: 255006/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROGERIO COUTINHO DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9f1741 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao embargado, para impugnação, pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000124-69.2014.5.03.0038

AUTOR	SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)

ADVOGADO	CHRISTIAN MARCELLO MANAS(OAB: 29190/PR)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6697d7e proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para conceder visibilidade para o exequente dos documentos ora apresentados, certificando-se.

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, vez que o concedido é suficiente para o fim colimado. Superado o prazo, haverá incidência da multa diária fixada.

Intime-se a executada.

Após a comprovação de cumprimento da obrigação de implementação em folha do critério definido no título executivo, venham os autos CONCLUSOS para início da execução complementar a partir de 10/2015.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000124-69.2014.5.03.0038

AUTOR	SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN MARCELLO MANAS(OAB: 29190/PR)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6697d7e proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para conceder visibilidade para o exequente dos documentos ora apresentados, certificando-se.

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, vez que o concedido é suficiente para o fim colimado. Superado o prazo, haverá incidência da multa diária fixada.

Intime-se a executada.

Após a comprovação de cumprimento da obrigação de implementação em folha do critério definido no título executivo, venham os autos CONCLUSOS para início da execução complementar a partir de 10/2015.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000958-72.2014.5.03.0038

AUTOR	LAERCIO SILVINO LUIZ
ADVOGADO	RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
RÉU	LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO
ADVOGADO	LUAN HENRIQUE BENTO BORGES(OAB: 149211/MG)
RÉU	MARIANA QUINET MACEDO FERNANDES
RÉU	FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA MENDES MONTES(OAB: 119800/MG)
RÉU	MARCELA QUINET MACEDO PIRES
RÉU	VIACAO FROTANOBRE LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA MENDES MONTES(OAB: 119800/MG)
RÉU	MARCELA QUINET MACEDO PIRES LTDA
RÉU	M.B.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU	ROSINA INES MACEDO DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
- LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO
- VIACAO FROTANOBRE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f740923 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Com os recursos da conta judicial 04934734-5 expeçam-se os seguintes alvarás:

*Quitar contribuição previdenciária no importe de R$44,33

*Quitar custas processuais no importe de R$7,59

*Transferir o valor de R$1.498,34 (crédito autor e honorários advocatícios) para BANCO ITAÚ - AGENCIA 7178 - C/C 66965-6 de RONALDOPASSOS JÚNIOR - CPF: 05030909648.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução (ID aa5ffc6).

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se, inclusive a reclamada para informar seus dados bancários completos, em 05 dias, fins de transferência do REMANESCENTE.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000958-72.2014.5.03.0038

AUTOR	LAERCIO SILVINO LUIZ
ADVOGADO	RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
RÉU	LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO
ADVOGADO	LUAN HENRIQUE BENTO BORGES(OAB: 149211/MG)
RÉU	MARIANA QUINET MACEDO FERNANDES
RÉU	FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA MENDES MONTES(OAB: 119800/MG)
RÉU	MARCELA QUINET MACEDO PIRES
RÉU	VIACAO FROTANOBRE LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA MENDES MONTES(OAB: 119800/MG)
RÉU	MARCELA QUINET MACEDO PIRES LTDA
RÉU	M.B.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ROSINA INES MACEDO DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO SILVINO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f740923 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Com os recursos da conta judicial 04934734-5 expeçam-se os seguintes alvarás:

*Quitar contribuição previdenciária no importe de R$44,33

*Quitar custas processuais no importe de R$7,59

*Transferir o valor de R$1.498,34 (crédito autor e honorários advocatícios) para BANCO ITAÚ - AGENCIA 7178 - C/C 66965-6 de RONALDOPASSOS JÚNIOR - CPF: 05030909648.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução (ID aa5ffc6).

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se, inclusive a reclamada para informar seus dados bancários completos, em 05 dias, fins de transferência do REMANESCENTE.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010259-91.2024.5.03.0038

AUTOR	SONIA TAROCO GALIL
ADVOGADO	JORGE FERNANDO SILVA PEREIRA DE SOUSA(OAB: 199695/MG)
ADVOGADO	SUMAYA TAROCO BERTELLI(OAB: 165617/MG)
RÉU	ROSA ROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA TAROCO GALIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bc6486 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao reclamante da manifestação ID a3cd340.

Intime-se o reclamante a retirar os documentos na secretaria da vara, em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011145-71.2016.5.03.0038

AUTOR	SIMONE LELES DIAS
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	MARIA SONIA ANTONIETTO CANIATO
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
RÉU	NELSON EDISON GOMES CANIATO - ME
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
RÉU	KANYATO MODAS LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
RÉU	NELSON EDISON GOMES CANIATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SONIA ANTONIETTO CANIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff8bba6 proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Convolo em penhora, **INSUFICIENTE**, o valor bloqueado via BACENJUD.

Dê-se ciência aos executados MARIA SONIA ANTONIETTO CANIATO, NELSON EDISON GOMES CANIATO, fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010117-24.2023.5.03.0038

REQUERENTE	THIAGO REIS DE MEDEIROS
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO REIS DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b7ab3 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Revejo os termos do despacho ID d8d21b0, vez que não garantida a execução.

Execução parcialmente garantida pela apólice id ff9862f. Cite-se a reclamada para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010117-24.2023.5.03.0038

REQUERENTE	THIAGO REIS DE MEDEIROS
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b7ab3 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Revejo os termos do despacho ID d8d21b0, vez que não garantida a execução.

Execução parcialmente garantida pela apólice id ff9862f. Cite-se a reclamada para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010217-76.2023.5.03.0038

AUTOR	MARINHO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
RÉU	PRESERVA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THAIS BRESSER KULIKOFF(OAB: 450801/SP)
ADVOGADO	RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO(OAB: 386478/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINHO DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b55219 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para ratificar o acordo entabulado, em 05 dias, após o que seu conteúdo será apreciado.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010992-91.2023.5.03.0038

AUTOR	PAULO CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7c5e48 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para retificar o PPP, em 05 dias, sem prejuízo da multa diária em curso.

Diante da divergência expressiva entre os cálculos oferecidos pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando o Sr. AGÍLIO VARGAS LOPES, que terá 20 dias para entrega do laudo, objetivando apurar o "quantum" decorrente da coisa julgada e demais encargos.

Tome nota o perito nomeado que, nos termos do §6º do art. 22 do Ato CSJT.GP.SG 146/2020, os cálculos apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Dada a natureza contábil da perícia, desnecessárias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010992-91.2023.5.03.0038

AUTOR	PAULO CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CRUZ DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7c5e48 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para retificar o PPP, em 05 dias, sem prejuízo da multa diária em curso.

Diante da divergência expressiva entre os cálculos oferecidos pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando o Sr. AGÍLIO VARGAS LOPES, que terá 20 dias para entrega do laudo, objetivando apurar o "quantum" decorrente da coisa julgada e demais encargos.

Tome nota o perito nomeado que, nos termos do §6º do art. 22 do Ato CSJT.GP.SG 146/2020, os cálculos apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Dada a natureza contábil da perícia, desnecessárias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012027-96.2017.5.03.0038

AUTOR	MARIA LUIZA CORREA RIBEIRO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
PERITO	JULIO CESAR GONCALVES
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 025445a proferido nos autos.

RCB.TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeça-se alvará em favor do reclamado para transferência do saldo da conta judicial 04934698-5 para a conta de BANCO BRADESCO S.A, CNPJ/MF Nº 60.746.948/0001-12, BANCO 237, AGENCIA 4040, CONTA 1-9.

Dê-se ciência ao favorecido.

Venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011348-86.2023.5.03.0038

AUTOR	TIAGO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
RÉU	49.052.717 MAYCON DUQUE MARQUES
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FIDELES DA SILVA(OAB: 222489/MG)
ADVOGADO	ALEX ROBERTO LIMA DA COSTA SILVA(OAB: 211981/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA MARQUES 02470839688
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FIDELES DA SILVA(OAB: 222489/MG)
ADVOGADO	ALEX ROBERTO LIMA DA COSTA SILVA(OAB: 211981/MG)
RÉU	PARAIBUNA PAPEIS S/A
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FIDELES DA SILVA(OAB: 222489/MG)
ADVOGADO	ALEX ROBERTO LIMA DA COSTA SILVA(OAB: 211981/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5467626 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Indefiro por ora o pedido do autor, que será analisado após a colheita da prova oral.

Intime-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011292-53.2023.5.03.0038

AUTOR	GRACE KELLER DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL DE OLIVEIRA FAYER(OAB: 214315/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	CRISTINA GERHEIM DOVIZO(OAB: 109741/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eae2d04 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Exclua-se a manifestação da reclamada de ID ee31b10, vez que extemporânea.

As partes foram intimadas em 14.05.24 a para manifestação no prazo de 05 dias. Dessa forma, o prazo venceu em 21.05.24.

Intime-se a reclamada.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011366-83.2023.5.03.0143

AUTOR	WLADIMIR FILIPE PORFIRIO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64c37a5 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011366-83.2023.5.03.0143

AUTOR	WLADIMIR FILIPE PORFIRIO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- WLADIMIR FILIPE PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64c37a5 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010202-73.2024.5.03.0038

AUTOR	JOSE WELISON DE SOUSA DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	WOLMER DE ALMEIDA JANUARIO(OAB: 398062/SP)
RÉU	ALO SUSHI DELIVERY JF LTDA
ADVOGADO	HELIO DE SOUZA VIANA(OAB: 126104/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALO SUSHI DELIVERY JF LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a120c09 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010070-16.2024.5.03.0038

AUTOR	MARILEIDE CASTRO RIBEIRO CANIATO
ADVOGADO	MARIANA WENDLING LOPES(OAB: 213418/MG)
RÉU	NEIDE BREGA BALDI
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE BREGA BALDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e976c56 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Ante a recusa da exequente, cumpra a executada a determinação de ID f3fb96d, no prazo e sob as penas lá definidas.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010202-73.2024.5.03.0038

AUTOR	JOSE WELISON DE SOUSA DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	WOLMER DE ALMEIDA JANUARIO(OAB: 398062/SP)
RÉU	ALO SUSHI DELIVERY JF LTDA
ADVOGADO	HELIO DE SOUZA VIANA(OAB: 126104/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELISON DE SOUSA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a120c09 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010650-46.2024.5.03.0038

AUTOR	JOSE CARLOS GARCIA DE MELO
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS GARCIA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67548ab proferida nos autos.

EAB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O pleito de tutela de urgência será apreciado após a formalização do contraditório, no escopo de salvaguardar o princípio da segurança jurídica.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010070-16.2024.5.03.0038

AUTOR	MARILEIDE CASTRO RIBEIRO CANIATO
ADVOGADO	MARIANA WENDLING LOPES(OAB: 213418/MG)
RÉU	NEIDE BREGA BALDI
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILEIDE CASTRO RIBEIRO CANIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e976c56 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Ante a recusa da exequente, cumpra a executada a determinação de ID f3fb96d, no prazo e sob as penas lá definidas.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0131900-81.2003.5.03.0038

AUTOR	JOSE EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES(OAB: 65603/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e17a4b proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente da manifestação da reclamada ID fab9010.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010391-51.2024.5.03.0038

AUTOR	FELIPE DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	ISABEL GODINHO DE LIMA(OAB: 193335/MG)
ADVOGADO	DENISE SOUZA MARQUES SERENO(OAB: 125874/MG)
PERITO	PEDRO ERNESTO RACHELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b484b12 proferido nos autos.

MCLS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Manifeste-se o Sr. perito, em 10 dias, acerca da impugnação de Id *8ff7cdc.*

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010391-51.2024.5.03.0038

AUTOR	FELIPE DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	ISABEL GODINHO DE LIMA(OAB: 193335/MG)
ADVOGADO	DENISE SOUZA MARQUES SERENO(OAB: 125874/MG)
PERITO	PEDRO ERNESTO RACHELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE ALMEIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b484b12 proferido nos autos.

MCLS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Manifeste-se o Sr. perito, em 10 dias, acerca da impugnação de Id *8ff7cdc.*

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010912-11.2015.5.03.0038

AUTOR	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)

ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da ata de audiência ID 0879e66 proferida nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010706-50.2022.5.03.0038

AUTOR	CELLIANNE GUILHERME DUTRA
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELLIANNE GUILHERME DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eaffd8 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista à embargada, para impugnação, pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010633-54.2017.5.03.0038

AUTOR	LUCIANA SCORALICH MARTINS
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SCORALICH MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67116a2 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010633-54.2017.5.03.0038

AUTOR	LUCIANA SCORALICH MARTINS
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)

RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67116a2 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001098-77.2012.5.03.0038

AUTOR	GRACIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	JEFFERSON MONTEIRO
ADVOGADO	FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI(OAB: 75739/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE OLIVEIRA SALIMENA(OAB: 104816/MG)
RÉU	INSTITUTO CIDADE
RÉU	itaciara Nascimento Jacinto
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	FATIMA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI(OAB: 75739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA RIBEIRO DA CRUZ
- JEFFERSON MONTEIRO
- JOSE AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7299ffe proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Os valores quitados nos autos já foram registrados no sistema.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001098-77.2012.5.03.0038

AUTOR	GRACIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	JEFFERSON MONTEIRO
ADVOGADO	FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI(OAB: 75739/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE OLIVEIRA SALIMENA(OAB: 104816/MG)
RÉU	INSTITUTO CIDADE
RÉU	itaciara Nascimento Jacinto
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	FATIMA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI(OAB: 75739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIANE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7299ffe proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Os valores quitados nos autos já foram registrados no sistema.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**,

independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011041-35.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	VERA LUCIA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MAX LUIZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	ELIANA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	NANCY GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MARIA IGNEZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 919c22b proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011041-35.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	VERA LUCIA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MAX LUIZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	ELIANA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	NANCY GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MARIA IGNEZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NANCY GUEDES JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 919c22b proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011041-35.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	VERA LUCIA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)

RÉU	MAX LUIZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	ELIANA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	NANCY GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MARIA IGNEZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA GUEDES JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 919c22b proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011041-35.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	VERA LUCIA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MAX LUIZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	ELIANA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	NANCY GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MARIA IGNEZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ OTAVIO GUEDES JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 919c22b proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011041-35.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	VERA LUCIA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MAX LUIZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	ELIANA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	NANCY GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MARIA IGNEZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX LUIZ GUEDES JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 919c22b proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011041-35.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	VERA LUCIA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MAX LUIZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	ELIANA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	NANCY GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MARIA IGNEZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA GUEDES JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 919c22b proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011041-35.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	VERA LUCIA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MAX LUIZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	ELIANA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	NANCY GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MARIA IGNEZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO GUEDES JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 919c22b proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011041-35.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)

RÉU	CARLOS ROBERTO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	VERA LUCIA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MAX LUIZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	ELIANA GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	NANCY GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	MARIA IGNEZ GUEDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IGNEZ GUEDES JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 919c22b proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Edital

Processo Nº ATOrd-0001706-17.2013.5.03.0143

AUTOR	LUCIEN FRANCISCO CANEDO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE FILHO
RÉU	GLORIA MARIA LEITE
RÉU	LIVIA LEITE DE CARVALHO
RÉU	ANNELISA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	GILDA MARIA LEITE PASSOS
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNELISA DE OLIVEIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - EMAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)TARCISIO CORREA DE BRITO, Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001706-17.2013.5.03.0143 entre partes:AUTOR: LUCIEN FRANCISCO CANEDO e RÉU: CJF DE VIGILANCIA LTDA e outros (6), estando o(s) réu(s) **ANNELISA DE OLIVEIRA LEITE, CPF: 071.705.296-61,** em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S), pelo presente Edital, para tomar ciência do despacho abaixo anexado:

VISTOS ETC

1.Traslade para os presentes autos, cópia do despacho anexado no **Id 7c5ed3d** do processo PILOTO nº 0000888-65.2013.5.03.0143, em que foi determinada a reunião das execuções que se processam em face dos reclamados (CJF de Vigilância Ltda., Gibson de Souza Leite e Conservadora Juiz de Fora Ltda.) certificando-se a juntada.

2. Doravante, eventuais recursos alcançados neste e nos demais processos serão canalizados para a execução reunida, para oportuno rateio entre os credores.

3. Considerando que a presente execução foi associada aos autos do processo PILOTO, determino o imediato lançamento na ABA “movimentações” do sistema PJE, informando a reunião dos presentes autos AO processo nº 0000888-65.2013.5.03.0143.

4. Após o lançamento supra, para unificação da tramitação das Ações reunidas, o presente feito deve ser SOBRESTADO, com a justificativa "REUNIÃO DE EXECUÇÕES", registrando-se prazo de 180 dias no **GIGS**, apenas para controle da secretaria, prazo que poderá ser prorrogado, independentemente de novo despacho, caso não haja, ainda, a disponibilidade de numerário.

5. Intimem-se as partes apenas para ciência.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 01 de março de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024. Eu, GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO, digitei e assino eletronicamente o presente.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0011177-13.2020.5.03.0143

AUTOR	DIEGO SILVA MENDES
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CARBONI MOTA(OAB: 232726/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CARBONI MOTA(OAB: 232726/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
TERCEIRO INTERESSADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d97dbd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente do resultado infrutífero dos diversos mandados expedidos, bem como da penhora realizada, não garantindo o Juízo, prazo de 10 dias, devendo requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010827-88.2021.5.03.0143

AUTOR	CIMARA ROMAGNOLI
ADVOGADO	ANA CAROLINA DALPRA SILVA(OAB: 185080/MG)
RÉU	QUALITA CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO	RICARDO MANOEL PEREIRA SILVA(OAB: 184868/MG)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 185031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMARA ROMAGNOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 368dc47 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando as diversas tentativas frustradas de satisfação do crédito, intime-se a parte exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, salientando que restarão rejeitados requerimentos para repetição de diligências já malogradas.

Silente ou indicado meios ineficazes, proceda-se ao sobrestamento do feito por execução frustrada, iniciando-se o prazo prescricional de que trata o art. 11-A da CLT c/c art. 9°, 10° e 921, 5°, do CPC (art. 4° da IN TST n° 39/2016 e art. 21 da IN TST n° 41/2018), lançando-se o prazo de dois anos na aba “Sobrestamento” e no “GIGS”.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-86.2024.5.03.0143

AUTOR	MARIA APARECIDA BENEDICTO
ADVOGADO	DANILO DE PAULA ARAUJO JUNIOR(OAB: 80486/MG)
RÉU	SAFIRA SERVICE EIRELI
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFIRA SERVICE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8194c41 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Inclua-se em pauta de audiência de instrução do para o dia 30/07/2024, às 15h30min, mantidas as cominações legais, a realizar-se de forma telepresencial, cujo acesso ocorrerá pelo link: da plataforma ZOOM https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5juizdefora CÓDIGO DE ACESSO 848 045 8368.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-86.2024.5.03.0143

AUTOR	MARIA APARECIDA BENEDICTO
ADVOGADO	DANILO DE PAULA ARAUJO JUNIOR(OAB: 80486/MG)
RÉU	SAFIRA SERVICE EIRELI
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA BENEDICTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8194c41 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Inclua-se em pauta de audiência de instrução do para o dia 30/07/2024, às 15h30min, mantidas as cominações legais, a realizar-se de forma telepresencial, cujo acesso ocorrerá pelo link: da plataforma ZOOM https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5juizdefora CÓDIGO DE ACESSO 848 045 8368.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011123-13.2021.5.03.0143

AUTOR	JORGE ANTONIO FRANCO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	VINICIUS TINOCO LARANGEIRA
RÉU	ARTUR LARANGEIRA NETO
ADVOGADO	PAULINO DA SILVA CARVALHO NETO(OAB: 152873/RJ)
RÉU	VAR DELIVERY SUSHI LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBAL FRANCHISE NET LTDA
ADVOGADO	PAULINO DA SILVA CARVALHO NETO(OAB: 152873/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ANTONIO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 496372d proferido nos autos.

Vistos etc.

Nada a deferir.

A manifestação da Terceira interessada é clara nas informações prestadas.

Intime-se , devendo o exequente, no prazo de cinco dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução, salientando que restarão rejeitados requerimentos para repetição de diligências já malogradas.

Silente ou indicado meios ineficazes, proceda-se ao sobrestamento do feito por execução frustrada, iniciando-se o prazo prescricional de que trata o art. 11-A da CLT c/c art. 9°, 10° e 921, 5°, do CPC (art. 4° da IN TST n° 39/2016 e art. 21 da IN TST n° 41/2018), lançando-se o prazo de dois anos na aba “Sobrestamento” e no “GIGS”.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010219-56.2022.5.03.0143

AUTOR	CHARLEN BRUNO MANOEL
ADVOGADO	MATHEUS DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 158205/MG)
RÉU	DANIEL DA SILVA CARDOZO - ME
ADVOGADO	GERSON ORTEGA ROSA(OAB: 64056/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS
ARREMATANTE	EDUARDO MARTINS PRATA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA SILVA CARDOZO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c7a68e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O Juízo encontra-se garantido o Juízo.

Vista ao reclamado para os fins do artigo 884 da CLT, prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010940-76.2020.5.03.0143

AUTOR	JOSIANE DE CASTRO CANDIDO
ADVOGADO	TEREZA INES LEITE E CASTRO(OAB: 178595/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA GRANBERY
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	FILIPE VALLE ARAUJO(OAB: 132866/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 4A. REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
RÉU	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DE CASTRO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8fbf82 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de Id ed61902, fixando o valor da execução em R$82.959,04, atualizado até 29/04/2021, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Dê-se vista ao exequente, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010476-13.2024.5.03.0143

REQUERENTES	R.
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY(OAB: 216481/MG)
ADVOGADO	IGOR VIEIRA WOLLNY(OAB: 131838/MG)
REQUERENTES	L.P.M.
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY(OAB: 216481/MG)
ADVOGADO	IGOR VIEIRA WOLLNY(OAB: 131838/MG)
REQUERENTES	B.R.L.

ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.R.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 83b604d.

Processo Nº HTE-0010476-13.2024.5.03.0143

REQUERENTES	R.
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY(OAB: 216481/MG)
ADVOGADO	IGOR VIEIRA WOLLNY(OAB: 131838/MG)
REQUERENTES	L.P.M.
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY(OAB: 216481/MG)
ADVOGADO	IGOR VIEIRA WOLLNY(OAB: 131838/MG)
REQUERENTES	B.R.L.
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.P.M.
- R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 83b604d.

Processo Nº ATOrd-0010169-93.2023.5.03.0143

AUTOR	JUSCIA TAVARES DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd7dbc8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, formalizados pelo SCLJ, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o valor da condenação em R$8.429,54, vigentes em 31/03/2024, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Registrem-se na aba correspondente as parcelas apuradas nos cálculos de liquidação.

CITE-SE A RECLAMADA, por meio de seu procurador, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011048-03.2023.5.03.0143

REQUERENTE	MARCELO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
REQUERIDO	NOVVIX COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVVIX COMERCIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 865c25a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamado das manifestações do autor, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010568-25.2023.5.03.0143

AUTOR	LAYANE CRISTINE REIS FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIA BRAGA GOMES STALLONE(OAB: 116961/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYANE CRISTINE REIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8d0dfe proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a expressa manifestação da reclamada requerendo a quitação do débito, intime-se a reclamante a fornecer os dados bancários completos, no prazo de cinco dias, a saber: nome e número do banco, operação, número da conta e CPF/CNPJ do titular da conta.

Vinda aos autos a informação, expeça-se alvará de transferência, observando os cálculos de id 3456f0a, utilizando-se do saldo das contas judiciais do SIF, devendo ser liberado ao autor o saldo remanescente após o pagamento dos demais credores.

Em caso de silêncio da reclamante, liberem-se os créditos dos demais interessados, via SIF/Sicond, expedindo-se alvará para levantamento presencial em favor da autora, vedada a substituição por alvará de transferência, evitando-se retrabalho pela Secretaria

Após o cumprimento pela instituição financeira, proceda-se ao lançamento dos valores, intimando-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-98.2024.5.03.0143

AUTOR	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID edf0043 proferida nos autos.

Na data e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho **TARCÍSIO CORRÊA DE BRITO**, na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA** em face de **CERCRED - SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.**, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

Apregoadas as partes, ausentes.

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT, por se tratar de reclamação submetida ao rito sumaríssimo.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA – APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Considerando que o contrato de trabalho foi celebrado após o dia 11/11/2017, aplicam-se integralmente as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do início da vigência da Lei 13467/17, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do §1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c artigo 840, §1º, da CLT e, analogicamente, a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Tribunal).

DO MÉRITO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa.

Ressalte-se que não há falar na aplicação do artigo 400 do CPC (vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

DA RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Sustenta o autor que foi admitido pela ré em 07/11/2023, para o exercício da função de operador de "call center", sendo firmado entre as partes um contrato de experiência com duração de 87 dias. Alega que "No dia 02/02/2024, os empregados, incluindo o Reclamante, foram abruptamente informados sobre o término de seus contratos de experiência para o dia 04/02/2024, um domingo, data na qual o departamento de Recursos Humanos da Reclamada não operava, forçando a assinatura de documentos de rescisão em 02/02/2024" (*sic* – Id 7a62310). Acrescenta que "… a Reclamada falhou em fornecer um ambiente de trabalho seguro, saudável e conforme as normativas legais. As infrações cometidas pela Reclamada incluem a não observância dos intervalos intrajornada prescritos por lei, exposição dos funcionários a condições de trabalho degradantes, falta de pagamento regular do ticket refeição, e a imposição de compartilhamento de equipamentos pessoais em meio a uma pandemia global" (*sic* – Id 7a62310). Requer, assim, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da multa de 40%.

Ao se defender, aduz a ré que "… ocorreu a rescisão contratual, por extinção normal do contrato de experiência, no dia 04/02/2024, motivo pelo qual ocorreu a perda do objeto, não havendo que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho" e que "… as verbas rescisórias da reclamante foram liquidadas no valor de R$698,05 (seiscentos e noventa e oito reais e cinco centavos), bem como foram devidamente adimplidas, conforme comprovante de pagamento anexo" (*sic* – Id 1127f97).

Analiso.

A rescisão indireta do contrato de trabalho é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas, quando verificada a justa causa patronal, nos termos do artigo 483 da CLT. Assim, o descumprimento das obrigações do contrato por parte da empregadora deve ser revestido de gravidade suficiente a tornar impossível a manutenção do vínculo empregatício.

Ainda que reste provado o descumprimento pela reclamada das obrigações contratuais relatadas na peça vestibular, entendo que elas, por si só, não constituem falta grave o bastante a ensejar a ruptura do pacto laboral pela via oblíqua.

Nesse contexto, a hipótese vertente não se enquadra no disposto no art. 483, "d", da CLT, pelo que julgo improcedente a pretendida rescisão indireta.

Por outro lado, o contrato de experiência constitui espécie de contrato de trabalho por prazo determinado, de acordo com o art. 443, §2º, "c", da CLT, e pode ser estipulado pelo prazo máximo de 90 dias, conforme parágrafo único do art. 445 da CLT.

In casu, incontroverso o contrato de experiência celebrado entre o autor e a ré, na data de 07/11/2023, com prazo de vigência de 30 dias, podendo ser "… prorrogado automaticamente, por uma única vez, a partir do 30º (trigésimo) dia, ficando sua vigência limitada a 90 (noventa) dias ao todo...", conforme cláusula 11 do termo contratual de Id e366106.

Sendo assim, a rescisão contratual ocorreu em 04/02/2024 (TRCT de Id 330a71f – fls. 152/153 do PDF), ante o termo final do referido contrato por prazo determinado, com o pagamento das parcelas de cunho rescisório devidas, tais como saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, na data de 23/02/2024, segundo o comprovante bancário de Id 330a71f (fls. 154 do PDF).

Os documentos que instruíram a peça contestatória sequer foram impugnados na réplica de Id 8c09ace.

Diante da ruptura do contrato de experiência, eis que decorrido o prazo máximo de 90 dias, não faz jus o reclamante às demais verbas de natureza rescisória requeridas (aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS).

Não há que se falar, também, em incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, haja vista a controvérsia válida instaurada nos autos, bem como da multa disposta no art. 477, §8º, da CLT, visto que as parcelas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal de que trata o §6º.

Indevida a emissão das guias CD/SD (Empregador Web) e GFIP, uma vez que o benefício do seguro-desemprego não é devido ao final do contrato de experiência, tampouco poderá o autor sacar o FGTS existente em sua conta vinculada.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos

itens “2”, “3”, “4”, “5”, “7” e “8” do rol inicial.

DA JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Assevera o autor que “… deveria cumprir jornada de trabalho de segunda a sábado, com horários alternados que incluíam dois turnos distintos, um das 15:20 às 21:40 e outro das 09:20 às 15:40, cada qual com duas pausas de dez e vinte minutos para descanso e alimentação”, complementando “… que os períodos de descanso eram suprimidos e fragmentados, impedindo que os trabalhadores gozassem integralmente de seus direitos a pausas para repouso e alimentação” (*sic* – Id 7a62310). Postula o pagamento de 21,9 horas extras realizadas, bem como o intervalo intrajornada suprimido.

Em defesa, afirma a ré que “A jornada de trabalho do Reclamante era das 15:30h às 21:50h, sempre com **06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais**, podendo ocorrer variação de horário na entrada e saída, porém sempre respeitando a jornada diária de 06 (seis) horas, de **segunda-feira a sábado, com folga semanal remunerada gozado aos domingos** com **duas pausas de 10 (dez) minutos**, sendo uma pausa de 10 (dez) minutos seguida de **20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada para descanso**, mais outra pausa de 10 (dez) minutos em separado, sem qualquer supressão do direito ao gozo integral do descanso” (*sic* – Id 1127f97 – os destaques constam do original).

Examino.

Nos moldes do Anexo II da NR 17 do MTE, o trabalho de telemarketing é aquele no qual se estabelece a comunicação com interlocutores clientes e usuários à distância por intermédio de voz e/ou imagens eletrônicas, com a utilização de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados. Considera-se, de acordo com o item 5.3 da referida norma, que o tempo de trabalho nessa atividade é de no máximo 6 horas, garantidas duas pausas de 10 minutos, sem prejuízo do intervalo de 20 minutos para alimentação e descanso.

O Ministério do Trabalho, atendendo à atribuição que lhe foi conferida pelo art. 200 da CLT, reduziu a jornada de trabalho dos operadores de telemarketing para 6 horas diárias e 36 horas semanais, por meio da NR 17, Anexo II, visando com isso assegurar a higidez física e psíquica deles, tendo em vista as condições de trabalho peculiares a que ficam submetidos referidos trabalhadores, diante da diretriz contida no art. 7º, XXII, da Carta Magna.

Os itens 5.3.1 a 5.4.2 do Anexo II da NR 17 determinam que o intervalo intrajornada não se confunde com as pausas de 10 minutos contínuos, incidindo quanto àquele o §2º do art. 71 da CLT, segundo o qual os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

E o item 5.4.1 da mesma Norma Regulamentadora prevê intervalos específicos para os trabalhadores de teleatendimento, quais sejam, dois períodos de 10 minutos contínuos cada, a serem fruídos fora do posto de trabalho, após os primeiros e antes dos últimos sessenta minutos de trabalho.

Para o reconhecimento da referida jornada de trabalho, entretanto, necessário que o empregado permaneça o tempo todo de seu horário de labor com o uso simultâneo de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e de sistemas informatizados de processamento de dados.

No caso concreto, foram anexados aos autos eletrônicos os cartões de ponto do período contratual (Ids 71a906b e 2296cf8), os quais apresentam anotações variáveis dos horários de entrada e saída e registros de faltas e atestados médicos.

Sendo assim, reputo válidos os controles de ponto aos fins a que se destinam, de modo que permaneceu com o reclamante o *onus probandi, ex vi* do disposto no art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, de apontar as horas extras porventura prestadas.

Ao se manifestar sobre a defesa da ré, o autor não cuidou de demonstrar as horas extras que entende devidas.

Muito embora os contracheques não trazem a consignação de pagamento a título de horas extras, o documento de Id 6cf4739 evidencia que as partes pactuaram um acordo de compensação de horas, o qual reputo válido, por força do disposto no art. 59 da CLT.

Em relação às pausas e ao intervalo, a primeira testemunha inquirida em juízo a rogo do reclamante, Adriane Dias da Silva, declarou, ao depor, “22- que a depoente tinha 02 pausas de 10min e 01 de 20min para alimentação, acrescentando que se incluísse mais pausa era chamada atenção” (ata de Id 524e360), razão pela qual se conclui que foi respeitada a norma do Anexo II da NR 17 do MTE.

Por tais fundamentos, não tem direito o autor às horas extras postuladas nem ao intervalo intrajornada pleiteado.

Julgo improcedentes os pleitos dos itens “3.8” e “3.11” da exordial.

DO VALE ALIMENTAÇÃO

Aduz o autor que “… evidencia-se uma prática recorrente por parte da Reclamada em não realizar a integralidade dos depósitos do vale alimentação, configurando uma violação clara aos direitos trabalhistas da empregada, bem como às disposições legais e normativas que regulamentam o fornecimento de benefícios como parte da remuneração do trabalhador” (*sic* – Id 7a62310), de modo que pretende o pagamento das diferenças de vale alimentação.

Em rebate, alega a ré que é inscrita no PAT e que “… o reclamante deixou de indicar quais dias em que supostamente recebeu um

atraso ou não recebeu os valores dos tickets alimentação, tanto é assim que sequer juntou documentos comprobatórios nesse sentido. Em relação ao recebimento em dinheiro dos vales alimentação, não há qualquer irregularidade, uma vez que os valores constam nos contracheques com os devidos descontos" (*sic* – Id 1127f97).

Decido.

Com a peça defensiva, foram colacionados aos autos os holerites de Ids 2e7b565 e bf7e13b, os quais revelam a quitação sob a rubrica "Pagamento Ticket" nos meses de novembro e dezembro de 2023, assim como no mês de janeiro de 2024.

Diante desse cenário, o ônus da prova era do reclamante de demonstrar, ainda que por simples amostragem, que os valores pagos a título de vale alimentação foram a menor, por força do disposto no art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou.

Afinal, não apontou quaisquer diferenças a seu favor, como se pode observar na sua peça de Id 8c09ace, limitando-se a reproduzir os termos da exordial.

Logo, julgo improcedente a pretensão contida no item "3.6" da petição inicial.

DO DANO MORAL

Narra o autor na peça vestibular a "… inadequação ergonômica das cadeiras utilizadas pela parte Reclamante, que não ofereciam o suporte necessário para a realização das atividades diárias em um call center, o que pode acarretar problemas de saúde a médio e longo prazo, como dores lombares e lesões por esforço repetitivo (LER). Além disso, a ausência de equipamentos individuais adequados, como mousepads, e a necessidade de compartilhamento de UM ÚNICO HEADSET, fazendo com que retornassem surtos de COVID-19, expôs a parte Reclamante e seus colegas a um risco sanitário desnecessário, evidenciando uma negligência grave por parte da Reclamada quanto às medidas de proteção à saúde dos empregados. As condições físicas do local de trabalho também eram precárias, com relatos de múltiplas goteiras nas instalações, que além de representarem um risco de acidentes, contribuem para um ambiente de trabalho desagradável e insalubre, contrariando as normativas de segurança e saúde no trabalho. A questão do conforto térmico é outro ponto crítico, visto que a parte Reclamante reportou a inexistência de ventilação adequada, ausência de ar condicionado e a presença de um calor excessivo nas instalações, fatores que podem influenciar negativamente tanto no bem-estar físico quanto na produtividade. O forte odor de esgoto, mencionado pela parte Reclamante, é indicativo de condições sanitárias inadequadas no local de trabalho, podendo constituir um risco à saúde dos trabalhadores e configurando uma clara violação das normas de higiene ocupacional. Outro aspecto que denota o descaso da Reclamada com o bem-estar de seus empregados é a insuficiência do bebedouro, que não atendia à demanda dos trabalhadores, comprometendo a hidratação adequada durante a jornada de trabalho, um direito básico de qualquer trabalhador. A situação do transporte fornecido pela empresa, que frequentemente apresentava problemas, como superaquecimento e quebras, além de representar uma fonte de estresse adicional, evidencia a falta de compromisso da Reclamada em garantir um deslocamento seguro e confortável aos seus empregados. A comunicação da rescisão do contrato de experiência da parte Reclamante de forma abrupta e em condições humilhantes, sem acesso a necessidades básicas como banheiro e alimentação, constitui um exemplo claro de desconsideração pela dignidade e pelos direitos dos trabalhadores" (*sic* – Id 7a62310). Pede indenização por dano moral.

Rebate a ré as assertivas iniciais.

Pois bem.

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CR/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõem os artigos 186 e 927, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A lesão moral dá-se, regra geral, aos atributos da personalidade como honra, intimidade, vida privada, moralidade, privacidade, imagem etc.

Repise-se.

Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, dentro do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo.

Com efeito, a ocorrência do dano moral implica seja aferida a violação de algum dos valores morais da pessoa humana, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Constatada a ofensa, o dano se presume, pois é ínsito à própria natureza humana (dano *in re ipsa)*. Ademais, o agravo ocorre no plano imaterial,

sendo essa a característica fundamental que difere o dano moral do dano material, e, exatamente por ser intangível, não se exige a prova da dor, do constrangimento, da aflição, uma vez que o ato ilícito em si faz gerar, inexoravelmente, a ofensa de ordem moral no indivíduo. Assim, por se tratar de consequência notória, a ordem jurídica pátria repele a necessidade de prova, consoante o disposto no art. 334, I, do Código de Processo Civil.

No caso específico destes autos, a prova oral colhida comprova as condições degradantes de trabalho relatadas na peça de ingresso:

Depoimento prestado pela testemunha Adriane Dias da Silva:

"Perguntas da parte autora:

1- que trabalhou na reclamada por 03 meses, tendo saído há 02/03 meses atrás;

(…)

3- que já trabalhou com o autor;

4- que as cadeiras no local de trabalho eram irregulares, sem apoio de braço, sem regulação de altura, o encosto quebrado, tendo que os colaboradores procurarem cadeiras;

5- que em virtude das cadeiras, a depoente sofria um pouco de dor nas costas;

6- que quando foram admitidos não havia head set tendo sido fornecido apenas um posteriormente;

7- que chegavam a compartilhar entre si o head set quando tinha;

8- que no começo os head set não tinham espuma e depois havia, mas o material desgastado;

9- que houve surto de Covid na empresa;

10- que a depoente nunca viu P.A caindo em colega de trabalho;

11- que em alguns locais em que o ar condicionado não chegava, sendo um calor insuportável para trabalhar;

12- que o reclamante trabalhava no local onde o ar não chegava;

13- que havia filtro, não sabendo a depoente se era potável, sendo ainda quente;

14- que em uma época os colaboradores reclamavam que a água estava fazendo mal, ocasionando diarreia e dor de barriga;

15- que quando chovia havia muitas goteiras, chovendo mais dentro do que fora com a necessidade de utilização de baldes e troca de lugar;

16- que não havia isolamento acústico, não sendo possível com chuva nem atender ao cliente;

17- que existe um córrego próximo ao local, sendo que quando sentavam próximo ao fundo, o cheiro exalado era forte;

18- que os gestores tratavam os funcionários sem educação, sem profissionalismo, uma bagunça;

19- que havia metas a serem cumpridas, com muita pressão para cumprimento de metas por parte dos supervisores sendo que se não batessem eram punidos;

20- que já furtaram alimentos da depoente colocados na geladeira mais de uma vez;

21- que a depoente informou os superiores sobre os furtos, afirmando o supervisor que puxaria nas câmeras, mas nada era resolvido, deixando a depoente de levar alimentos;

(…)

23- que o ônibus fretado mais de uma vez quebrou na estrada e no meio da cidade.

(...)".

Depoimento prestado pela testemunha Douglas Fernando Amaral da Costa:

"Perguntas da parte autora:

1- que o depoente ainda presta serviços à reclamada, tendo sido admitido em 10/11/2023;

2- que o depoente chegou a trabalhar com o autor;

3- que o depoente realizou treinamento antes de ser admitido, online, não remunerado;

(…)

6- que as cadeiras são sem regulagem, quebradas, sem ergonomia;

7- que já presenciou relatos de colegas com relação a dores nas costas em virtude das cadeiras e das mesas;

8- que era um head set para várias colaboradores, sem higienização muitos utilizando os mesmos head set;

9- que todos os dias vários colaboradores compartilham o mesmo head set;

10- que as situações mencionadas até aqui permanecem ainda na empresa sem alterações;

11- que já houve surto de covid dentro da operação, não tendo sido informado aos colaboradores;

12- que o depoente já pegou Influenza pelo compartilhamento dos head sets;

13- que já aconteceu da cadeira utilizada pelo colaborador quebrar, não tendo o depoente presenciado quebra de P.A em colaborador;

14- que o ar condicionado não funcionava, sendo um galpão fechado, sem técnico de segura para medições;

15- que não havia filtro de água potável, inclusive fazendo uma ligação de água diretamente da rua por ausência de pagamento de conta;

16- que várias pessoas já passaram mal em virtude da água, porque a água é quente, não sendo fria;

17- que quando chovia havia goteiras e os supervisores apanhavam baldes;

18- que não há isolamento acústico no local, ficando inviável a realização do atendimento em virtude do barulho;

19- que há um córrego no fundo do local de trabalho, cujo cheiro se dirige ao local onde realizam alimentação;

20- que há supervisores bons, mas muitos seguem o que a empresa determina, com advertências sem justificativas,metas abusivas;
21- que havia pressão todos os dias para atingimento de metas;
22- que era frequente a quebra do ônibus fretado na BR040, tendo os colaboradores que apanhar galhos para sinalização no meio da BR.
(...)" (ata de Id 524e360).

A noção de meio ambiente de trabalho deve ser apreendida como o conjunto de fatores físicos, biológicos, psíquicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho, enquadrando-se no disposto da Lei 7.347/85 e artigos 200 e 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Diversas convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) procuram resguardá-lo, destacando-se, em caráter geral, as convenções 115; 136; 139; 148; 152; 155159; 161; 162; 167; 170; 171; 174; 176 e 183. Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata da segurança e saúde do trabalhador no art.154 e seguintes do Título II, Capítulo V e no Título III (Normas Especiais de Tutela do Trabalho, além das Portarias do Ministério do Trabalho e a Lei Orgânica da Saúde - Lei 8.080/90), Capítulos III e IV.

Por ocasião da aprovação da Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998 a OIT destacou a importância da mobilização do conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e, em particular, nos de emprego, formação profissional e condições de trabalho, a fim de que no marco de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforçassem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de base ampla. Reconhecia, pois, a partir de então, o papel relevante desse tema na busca da proteção da vida e da saúde dos trabalhadores em seu meio ambiente do trabalho.

Guilherme José P. Figueiredo adverte quanto ao conceito de meio ambiente que na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, sua definição engloba não apenas a noção de biota mas também releva o seu aspecto cultural, pelo meio ambiente construído e pelo meio ambiente do trabalho. Reconhecendo a utilização de expressões como *milieu du travail*e ambiente *di lavoro*, tem-se que a denominação meio ambiente de trabalho possui suficiente intensidade significante, englobando tanto a ideia de local de trabalho, quanto outras expressões de natureza similar. Seu alcance significativo, como já demonstrado anteriormente, já se encontra incorporado no ordenamento jurídico internacional pela previsão da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho sobre segurança e saúde dos trabalhadores de 1981 e na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 200, inciso VIII.

Referida Convenção foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1254, de 29 de setembro de 1994, entrando em vigor para o Brasil em 18 de maio de 1993. Há previsão de três áreas de ação para a salvaguarda da segurança e saúde laborais: aplicação e definições (artigo 1 a 3); nível nacional (artigos 8 a 15); nível da empresa (artigos 16 a 21), bem assim, a definição de um princípio de política nacional (artigos 4 a 7). A Convenção é aplicável a todas as áreas de atividade econômica, incluindo-se a administração pública, considerando como local de trabalho enquanto âmbito espacial de aplicação de seus dispositivos "como abrangendo todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob controle, direto ou indireto, do empregador" (artigo 3, letra "c").

Nesse ato internacional negociado no âmbito da OIT, o termo saúde é definido abrangendo "não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho". A adoção de uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalhodeve considerar, segundo a convenção: a prevenção e redução periódica e permanente ao mínimo dos riscos físicos e psicológicos inerentes ao meio ambiente do trabalho, bem assim, o controle e manutenção dos componentes materiais de trabalho, em sua correlação com os executores e supervisores, garantindo-lhes o treinamento complementar necessário (artigos 4 e 5).

Estabelece, ainda, que a política de ação nacional deverá considerar, ainda, a determinação da natureza e grau de risco; a proibição ou limitação de processos produtivos, que passam a sujeitar-se a autorização; a adoção de novos procedimentos para a declaração de acidentes de trabalho e de doenças profissionais; a realização de sindicâncias e, ainda, a publicização das informações.

O processo de conscientização dos integrantes da relação capital-trabalho encontra-se tutelado (artigo 12), inclusive, o "jus resistentiae" do empregado, no caso de interrupção de uma situação de trabalho que considerar, por motivos razoáveis, envolver perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde (artigo 13).

A responsabilização do empregador, nesse processo, encontra-se evidenciada nos artigos 16 a 21 (planos de ação e procedimentos a serem observados nomeio ambiente de trabalho) inclusive quanto à inexistência de ônus financeiro para os trabalhadores com relação ao custo das medidas de segurança e higiene do trabalho.

Pelo exposto, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6050, com trânsito em julgado certificado em 26/08/2023, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, o tempo do contrato de trabalho, o potencial ofensivo e danoso dos fatos expostos, a gravidade da lesão à dignidade da pessoa humana, o potencial econômico da reclamada e o caráter punitivo-pedagógico da indenização, arbitro em R$3.000,00, (três mil reais) o valor a ser reparado ao reclamante a título de dano moral, patamar que entendo estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Transcrevo, a seguir, Ementa referente à decisão supracitada que integra a fundamentação para todos os fins:
"(...) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...)".
Sobre os valores destinados à compensação por danos morais, incide correção monetária a partir da presente data (Súmula 439 do TST), mantidos os demais parâmetros de atualização definidos em tópico específico desta sentença.
Julgo procedente, nesses termos, o requerimento de indenização por danos morais (item "3.7").

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios, pois a parte interessada poderá diligenciar diretamente.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, §§3º e 4º da CLT, alterado pela Lei 13.467/17: declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo provas em sentido contrário à declaração.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º, da CLT (declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).
Diante do resultado da presente demanda, condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).
Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.
A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré que o autor assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).
Da mesma forma, não havendo comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas, não há falar em dedução.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso não afasta a devida atualização do débito, na forma da Súmula 211 do TST.
Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC 58, em 18/12/2020, com efeitos *erga omnes*, e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da recente decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI)
A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Indevidos os recolhimentos previdenciários e fiscais, haja vista a natureza indenizatória da verba objeto da condenação.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA** em face de **CERCRED - SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.**, para condenar a ré, observado o prazo legal, bem como o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, que integram este dispositivo para todos os fins, ao pagamento de:

- indenização por danos morais, no montante de R$3.000,00 (três mil reais).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à correção monetária, juros de mora e recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que a parcela objeto da condenação possui natureza indenizatória.

Custas, pela ré, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à execução, não havendo que se falar em custas *pro rata*.

O posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram o convencimento (STJ. Edcl MS 21.315/DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda a prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema, nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-98.2024.5.03.0143

AUTOR	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID edf0043 proferida nos autos.

Na data e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho **TARCÍSIO CORRÊA DE BRITO**, na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA** em face de **CERCRED - SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.**, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

Apregoadas as partes, ausentes.

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT, por se tratar de reclamação submetida ao rito sumaríssimo.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA – APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Considerando que o contrato de trabalho foi celebrado após o dia 11/11/2017, aplicam-se integralmente as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do início da vigência da Lei 13467/17, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a

condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do §1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c artigo 840, §1º, da CLT e, analogicamente, a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Tribunal).

DO MÉRITO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa.

Ressalte-se que não há falar na aplicação do artigo 400 do CPC (vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

DA RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Sustenta o autor que foi admitido pela ré em 07/11/2023, para o exercício da função de operador de “call center”, sendo firmado entre as partes um contrato de experiência com duração de 87 dias. Alega que “No dia 02/02/2024, os empregados, incluindo o Reclamante, foram abruptamente informados sobre o término de seus contratos de experiência para o dia 04/02/2024, um domingo, data na qual o departamento de Recursos Humanos da Reclamada não operava, forçando a assinatura de documentos de rescisão em 02/02/2024” (*sic* – Id 7a62310). Acrescenta que “… a Reclamada falhou em fornecer um ambiente de trabalho seguro, saudável e conforme as normativas legais. As infrações cometidas pela Reclamada incluem a não observância dos intervalos intrajornada prescritos por lei, exposição dos funcionários a condições de trabalho degradantes, falta de pagamento regular do ticket refeição, e a imposição de compartilhamento de equipamentos pessoais em meio a uma pandemia global” (*sic* – Id 7a62310). Requer, assim, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da multa de 40%.

Ao se defender, aduz a ré que “… ocorreu a rescisão contratual, por extinção normal do contrato de experiência, no dia 04/02/2024, motivo pelo qual ocorreu a perda do objeto, não havendo que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho” e que “… as verbas rescisórias da reclamante foram liquidadas no valor de R$698,05 (seiscentos e noventa e oito reais e cinco centavos), bem como foram devidamente adimplidas, conforme comprovante de pagamento anexo” (*sic* – Id 1127f97).

Analiso.

A rescisão indireta do contrato de trabalho é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas, quando verificada a justa causa patronal, nos termos do artigo 483 da CLT. Assim, o descumprimento das obrigações do contrato por parte da empregadora deve ser revestido de gravidade suficiente a tornar impossível a manutenção do vínculo empregatício.

Ainda que reste provado o descumprimento pela reclamada das obrigações contratuais relatadas na peça vestibular, entendo que elas, por si só, não constituem falta grave o bastante a ensejar a ruptura do pacto laboral pela via oblíqua.

Nesse contexto, a hipótese vertente não se enquadra no disposto no art. 483, “d”, da CLT, pelo que julgo improcedente a pretendida rescisão indireta.

Por outro lado, o contrato de experiência constitui espécie de contrato de trabalho por prazo determinado, de acordo com o art. 443, §2º, “c”, da CLT, e pode ser estipulado pelo prazo máximo de 90 dias, conforme parágrafo único do art. 445 da CLT.

In casu, incontroverso o contrato de experiência celebrado entre o autor e a ré, na data de 07/11/2023, com prazo de vigência de 30 dias, podendo ser “… prorrogado automaticamente, por uma única vez, a partir do 30º (trigésimo) dia, ficando sua vigência limitada a 90 (noventa) dias ao todo...”, conforme cláusula 11 do termo contratual de Id e366106.

Sendo assim, a rescisão contratual ocorreu em 04/02/2024 (TRCT de Id 330a71f – fls. 152/153 do PDF), ante o termo final do referido contrato por prazo determinado, com o pagamento das parcelas de cunho rescisório devidas, tais como saldo de salário, décimo

terceiro salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, na data de 23/02/2024, segundo o comprovante bancário de Id 330a71f (fls. 154 do PDF).

Os documentos que instruíram a peça contestatória sequer foram impugnados na réplica de Id 8c09ace.

Diante da ruptura do contrato de experiência, eis que decorrido o prazo máximo de 90 dias, não faz jus o reclamante às demais verbas de natureza rescisória requeridas (aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS).

Não há que se falar, também, em incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, haja vista a controvérsia válida instaurada nos autos, bem como da multa disposta no art. 477, §8º, da CLT, visto que as parcelas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal de que trata o §6º.

Indevida a emissão das guias CD/SD (Empregador Web) e GFIP, uma vez que o benefício do seguro-desemprego não é devido ao final do contrato de experiência, tampouco poderá o autor sacar o FGTS existente em sua conta vinculada.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens “2”, “3”, “4”, “5”, “7” e “8” do rol inicial.

DA JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Assevera o autor que “… deveria cumprir jornada de trabalho de segunda a sábado, com horários alternados que incluíam dois turnos distintos, um das 15:20 às 21:40 e outro das 09:20 às 15:40, cada qual com duas pausas de dez e vinte minutos para descanso e alimentação”, complementando “… que os períodos de descanso eram suprimidos e fragmentados, impedindo que os trabalhadores gozassem integralmente de seus direitos a pausas para repouso e alimentação” (*sic* – Id 7a62310). Postula o pagamento de 21,9 horas extras realizadas, bem como o intervalo intrajornada suprimido.

Em defesa, afirma a ré que “A jornada de trabalho do Reclamante era das 15:30h às 21:50h, sempre com **06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais**, podendo ocorrer variação de horário na entrada e saída, porém sempre respeitando a jornada diária de 06 (seis) horas, de **segunda-feira a sábado, com folga semanal remunerada gozado aos domingos** com **duas pausas de 10 (dez) minutos**, sendo uma pausa de 10 (dez) minutos seguida de **20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada para descanso**, mais outra pausa de 10 (dez) minutos em separado, sem qualquer supressão do direito ao gozo integral do descanso” (*sic* – Id 1127f97 – os destaques constam do original).

Examino.

Nos moldes do Anexo II da NR 17 do MTE, o trabalho de telemarketing é aquele no qual se estabelece a comunicação com interlocutores clientes e usuários à distância por intermédio de voz e/ou imagens eletrônicas, com a utilização de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados. Considera-se, de acordo com o item 5.3 da referida norma, que o tempo de trabalho nessa atividade é de no máximo 6 horas, garantidas duas pausas de 10 minutos, sem prejuízo do intervalo de 20 minutos para alimentação e descanso.

O Ministério do Trabalho, atendendo à atribuição que lhe foi conferida pelo art. 200 da CLT, reduziu a jornada de trabalho dos operadores de telemarketing para 6 horas diárias e 36 horas semanais, por meio da NR 17, Anexo II, visando com isso assegurar a higidez física e psíquica deles, tendo em vista as condições de trabalho peculiares a que ficam submetidos referidos trabalhadores, diante da diretriz contida no art. 7º, XXII, da Carta Magna.

Os itens 5.3.1 a 5.4.2 do Anexo II da NR 17 determinam que o intervalo intrajornada não se confunde com as pausas de 10 minutos contínuos, incidindo quanto àquele o §2º do art. 71 da CLT, segundo o qual os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

E o item 5.4.1 da mesma Norma Regulamentadora prevê intervalos específicos para os trabalhadores de teleatendimento, quais sejam, dois períodos de 10 minutos contínuos cada, a serem fruídos fora do posto de trabalho, após os primeiros e antes dos últimos sessenta minutos de trabalho.

Para o reconhecimento da referida jornada de trabalho, entretanto, necessário que o empregado permaneça o tempo todo de seu horário de labor com o uso simultâneo de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e de sistemas informatizados de processamento de dados.

No caso concreto, foram anexados aos autos eletrônicos os cartões de ponto do período contratual (Ids 71a906b e 2296cf8), os quais apresentam anotações variáveis dos horários de entrada e saída e registros de faltas e atestados médicos.

Sendo assim, reputo válidos os controles de ponto aos fins a que se destinam, de modo que permaneceu com o reclamante o *onus probandi, ex vi* do disposto no art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, de apontar as horas extras porventura prestadas.

Ao se manifestar sobre a defesa da ré, o autor não cuidou de demonstrar as horas extras que entende devidas.

Muito embora os contracheques não trazem a consignação de pagamento a título de horas extras, o documento de Id 6cf4739 evidencia que as partes pactuaram um acordo de compensação de horas, o qual reputo válido, por força do disposto no art. 59 da CLT.

Em relação às pausas e ao intervalo, a primeira testemunha inquirida em juízo a rogo do reclamante, Adriane Dias da Silva,

declarou, ao depor, “22- que a depoente tinha 02 pausas de 10min e 01 de 20min para alimentação, acrescentando que se incluísse mais pausa era chamada atenção” (ata de Id 524e360), razão pela qual se conclui que foi respeitada a norma do Anexo II da NR 17 do MTE.

Por tais fundamentos, não tem direito o autor às horas extras postuladas nem ao intervalo intrajornada pleiteado.

Julgo improcedentes os pleitos dos itens “3.8” e “3.11” da exordial.

DO VALE ALIMENTAÇÃO

Aduz o autor que “… evidencia-se uma prática recorrente por parte da Reclamada em não realizar a integralidade dos depósitos do vale alimentação, configurando uma violação clara aos direitos trabalhistas da empregada, bem como às disposições legais e normativas que regulamentam o fornecimento de benefícios como parte da remuneração do trabalhador” (*sic* – Id 7a62310), de modo que pretende o pagamento das diferenças de vale alimentação.

Em rebate, alega a ré que é inscrita no PAT e que “… o reclamante deixou de indicar quais dias em que supostamente recebeu um atraso ou não recebeu os valores dos tickets alimentação, tanto é assim que sequer juntou documentos comprobatórios nesse sentido. Em relação ao recebimento em dinheiro dos vales alimentação, não há qualquer irregularidade, uma vez que os valores constam nos contracheques com os devidos descontos” (*sic* – Id 1127f97).

Decido.

Com a peça defensiva, foram colacionados aos autos os holerites de Ids 2e7b565 e bf7e13b, os quais revelam a quitação sob a rubrica “Pagamento Ticket” nos meses de novembro e dezembro de 2023, assim como no mês de janeiro de 2024.

Diante desse cenário, o ônus da prova era do reclamante de demonstrar, ainda que por simples amostragem, que os valores pagos a título de vale alimentação foram a menor, por força do disposto no art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou.

Afinal, não apontou quaisquer diferenças a seu favor, como se pode observar na sua peça de Id 8c09ace, limitando-se a reproduzir os termos da exordial.

Logo, julgo improcedente a pretensão contida no item “3.6” da petição inicial.

DO DANO MORAL

Narra o autor na peça vestibular a “… inadequação ergonômica das cadeiras utilizadas pela parte Reclamante, que não ofereciam o suporte necessário para a realização das atividades diárias em um call center, o que pode acarretar problemas de saúde a médio e longo prazo, como dores lombares e lesões por esforço repetitivo (LER). Além disso, a ausência de equipamentos individuais adequados, como mousepads, e a necessidade de compartilhamento de UM ÚNICO HEADSET, fazendo com que retornassem surtos de COVID-19, expôs a parte Reclamante e seus colegas a um risco sanitário desnecessário, evidenciando uma negligência grave por parte da Reclamada quanto às medidas de proteção à saúde dos empregados. As condições físicas do local de trabalho também eram precárias, com relatos de múltiplas goteiras nas instalações, que além de representarem um risco de acidentes, contribuem para um ambiente de trabalho desagradável e insalubre, contrariando as normativas de segurança e saúde no trabalho. A questão do conforto térmico é outro ponto crítico, visto que a parte Reclamante reportou a inexistência de ventilação adequada, ausência de ar condicionado e a presença de um calor excessivo nas instalações, fatores que podem influenciar negativamente tanto no bem-estar físico quanto na produtividade. O forte odor de esgoto, mencionado pela parte Reclamante, é indicativo de condições sanitárias inadequadas no local de trabalho, podendo constituir um risco à saúde dos trabalhadores e configurando uma clara violação das normas de higiene ocupacional. Outro aspecto que denota o descaso da Reclamada com o bem-estar de seus empregados é a insuficiência do bebedouro, que não atendia à demanda dos trabalhadores, comprometendo a hidratação adequada durante a jornada de trabalho, um direito básico de qualquer trabalhador. A situação do transporte fornecido pela empresa, que frequentemente apresentava problemas, como superaquecimento e quebras, além de representar uma fonte de estresse adicional, evidencia a falta de compromisso da Reclamada em garantir um deslocamento seguro e confortável aos seus empregados. A comunicação da rescisão do contrato de experiência da parte Reclamante de forma abrupta e em condições humilhantes, sem acesso a necessidades básicas como banheiro e alimentação, constitui um exemplo claro de desconsideração pela dignidade e pelos direitos dos trabalhadores” (*sic* – Id 7a62310). Pede indenização por dano moral.

Rebate a ré as assertivas iniciais.

Pois bem.

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CR/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõem os artigos 186 e 927, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A lesão moral dá-se, regra geral, aos atributos da personalidade como honra, intimidade, vida privada, moralidade, privacidade, imagem etc.

Repise-se.

Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, dentro do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo.

Com efeito, a ocorrência do dano moral implica seja aferida a violação de algum dos valores morais da pessoa humana, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Constatada a ofensa, o dano se presume, pois é ínsito à própria natureza humana (dano *in re ipsa)*. Ademais, o agravo ocorre no plano imaterial, sendo essa a característica fundamental que difere o dano moral do dano material, e, exatamente por ser intangível, não se exige a prova da dor, do constrangimento, da aflição, uma vez que o ato ilícito em si faz gerar, inexoravelmente, a ofensa de ordem moral no indivíduo. Assim, por se tratar de consequência notória, a ordem jurídica pátria repele a necessidade de prova, consoante o disposto no art. 334, I, do Código de Processo Civil.

No caso específico destes autos, a prova oral colhida comprova as condições degradantes de trabalho relatadas na peça de ingresso:

Depoimento prestado pela testemunha Adriane Dias da Silva:

“Perguntas da parte autora:

1- que trabalhou na reclamada por 03 meses, tendo saído há 02/03 meses atrás;

(…)

3- que já trabalhou com o autor;

4- que as cadeiras no local de trabalho eram irregulares, sem apoio de braço, sem regulação de altura, o encosto quebrado, tendo que os colaboradores procurarem cadeiras;

5- que em virtude das cadeiras, a depoente sofria um pouco de dor nas costas;

6- que quando foram admitidos não havia head set tendo sido fornecido apenas um posteriormente;

7- que chegavam a compartilhar entre si o head set quando tinha;

8- que no começo os head set não tinham espuma e depois havia, mas o material desgastado;

9- que houve surto de Covid na empresa;

10- que a depoente nunca viu P.A caindo em colega de trabalho;

11- que em alguns locais em que o ar condicionado não chegava, sendo um calor insuportável para trabalhar;

12- que o reclamante trabalhava no local onde o ar não chegava;

13- que havia filtro, não sabendo a depoente se era potável, sendo ainda quente;

14- que em uma época os colaboradores reclamavam que a água estava fazendo mal, ocasionando diarreia e dor de barriga;

15- que quando chovia havia muitas goteiras, chovendo mais dentro do que fora com a necessidade de utilização de baldes e troca de lugar;

16- que não havia isolamento acústico, não sendo possível com chuva nem atender ao cliente;

17- que existe um córrego próximo ao local, sendo que quando sentavam próximo ao fundo, o cheiro exalado era forte;

18- que os gestores tratavam os funcionários sem educação, sem profissionalismo, uma bagunça;

19- que havia metas a serem cumpridas, com muita pressão para cumprimento de metas por parte dos supervisores sendo que se não batessem eram punidos;

20- que já furtaram alimentos da depoente colocados na geladeira mais de uma vez;

21- que a depoente informou os superiores sobre os furtos, afirmando o supervisor que puxaria nas câmeras, mas nada era resolvido, deixando a depoente de levar alimentos;

(…)

23- que o ônibus fretado mais de uma vez quebrou na estrada e no meio da cidade.

(...)”.

Depoimento prestado pela testemunha Douglas Fernando Amaral da Costa:

“Perguntas da parte autora:

1- que o depoente ainda presta serviços à reclamada, tendo sido admitido em 10/11/2023;

2- que o depoente chegou a trabalhar com o autor;

3- que o depoente realizou treinamento antes de ser admitido, online, não remunerado;

(…)

6- que as cadeiras são sem regulagem, quebradas, sem ergonomia;

7- que já presenciou relatos de colegas com relação a dores nas costas em virtude das cadeiras e das mesas;

8- que era um head set para várias colaboradores, sem higienização muitos utilizando os mesmos head set;

9- que todos os dias vários colaboradores compartilham o mesmo head set;

10- que as situações mencionadas até aqui permanecem ainda na empresa sem alterações;

11- que já houve surto de covid dentro da operação, não tendo sido informado aos colaboradores;
12- que o depoente já pegou Influenza pelo compartilhamento dos head sets;
13- que já aconteceu da cadeira utilizada pelo colaborador quebrar, não tendo o depoente presenciado quebra de P.A em colaborador;
14- que o ar condicionado não funcionava, sendo um galpão fechado, sem técnico de segura para medições;
15- que não havia filtro de água potável, inclusive fazendo uma ligação de água diretamente da rua por ausência de pagamento de conta;
16- que várias pessoas já passaram mal em virtude da água, porque a água é quente, não sendo fria;
17- que quando chovia havia goteiras e os supervisores apanhavam baldes;
18- que não há isolamento acústico no local, ficando inviável a realização do atendimento em virtude do barulho;
19- que há um córrego no fundo do local de trabalho, cujo cheiro se dirige ao local onde realizam alimentação;
20- que há supervisores bons, mas muitos seguem o que a empresa determina, com advertências sem justificativas,metas abusivas;
21- que havia pressão todos os dias para atingimento de metas;
22- que era frequente a quebra do ônibus fretado na BR040, tendo os colaboradores que apanhar galhos para sinalização no meio da BR.
(...)" (ata de Id 524e360).

A noção de meio ambiente de trabalho deve ser apreendida como o conjunto de fatores físicos, biológicos, psíquicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho, enquadrando-se no disposto da Lei 7.347/85 e artigos 200 e 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Diversas convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) procuram resguardá-lo, destacando-se, em caráter geral, as convenções 115; 136; 139; 148; 152; 155159; 161; 162; 167; 170; 171; 174; 176 e 183. Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata da segurança e saúde do trabalhador no art.154 e seguintes do Título II, Capítulo V e no Título III (Normas Especiais de Tutela do Trabalho, além das Portarias do Ministério do Trabalho e a Lei Orgânica da Saúde - Lei 8.080/90), Capítulos III e IV.

Por ocasião da aprovação da Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998 a OIT destacou a importância da mobilização do conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e, em particular, nos de emprego, formação profissional e condições de trabalho, a fim de que no marco de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforçassem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de base ampla. Reconhecia, pois, a partir de então, o papel relevante desse tema na busca da proteção da vida e da saúde dos trabalhadores em seu meio ambiente do trabalho.

Guilherme José P. Figueiredo adverte quanto ao conceito de meio ambiente que na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, sua definição engloba não apenas a noção de biota mas também releva o seu aspecto cultural, pelo meio ambiente construído e pelo meio ambiente do trabalho. Reconhecendo a utilização de expressões como *milieu du travail*e ambiente *di lavoro*, tem-se que a denominação meio ambiente de trabalho possui suficiente intensidade significante, englobando tanto a ideia de local de trabalho, quanto outras expressões de natureza similar. Seu alcance significativo, como já demonstrado anteriormente, já se encontra incorporado no ordenamento jurídico internacional pela previsão da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho sobre segurança e saúde dos trabalhadores de 1981 e na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 200, inciso VIII.

Referida Convenção foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1254, de 29 de setembro de 1994, entrando em vigor para o Brasil em 18 de maio de 1993. Há previsão de três áreas de ação para a salvaguarda da segurança e saúde laborais: aplicação e definições (artigo 1 a 3); nível nacional (artigos 8 a 15); nível da empresa (artigos 16 a 21), bem assim, a definição de um princípio de política nacional (artigos 4 a 7). A Convenção é aplicável a todas as áreas de atividade econômica, incluindo-se a administração pública, considerando como local de trabalho enquanto âmbito espacial de aplicação de seus dispositivos "como abrangendo todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob controle, direto ou indireto, do empregador" (artigo 3, letra "c").

Nesse ato internacional negociado no âmbito da OIT, o termo saúde é definido abrangendo "não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho". A adoção de uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalhodeve considerar, segundo a convenção: a prevenção e redução periódica e permanente ao mínimo dos riscos físicos e psicológicos inerentes ao meio ambiente do trabalho, bem assim, o controle e manutenção dos componentes materiais de trabalho, em sua correlação com os executores e supervisores,

garantindo-lhes o treinamento complementar necessário (artigos 4 e 5).

Estabelece, ainda, que a política de ação nacional deverá considerar, ainda, a determinação da natureza e grau de risco; a proibição ou limitação de processos produtivos, que passam a sujeitar-se a autorização; a adoção de novos procedimentos para a declaração de acidentes de trabalho e de doenças profissionais; a realização de sindicâncias e, ainda, a publicização das informações.

O processo de conscientização dos integrantes da relação capital-trabalho encontra-se tutelado (artigo 12), inclusive, o "jus resistentiae" do empregado, no caso de interrupção de uma situação de trabalho que considerar, por motivos razoáveis, envolver perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde (artigo 13).

A responsabilização do empregador, nesse processo, encontra-se evidenciada nos artigos 16 a 21 (planos de ação e procedimentos a serem observados nomeio ambiente de trabalho) inclusive quanto à inexistência de ônus financeiro para os trabalhadores com relação ao custo das medidas de segurança e higiene do trabalho.

Pelo exposto, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6050, com trânsito em julgado certificado em 26/08/2023, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, o tempo do contrato de trabalho, o potencial ofensivo e danoso dos fatos expostos, a gravidade da lesão à dignidade da pessoa humana, o potencial econômico da reclamada e o caráter punitivo-pedagógico da indenização, arbitro em R$3.000,00, (três mil reais) o valor a ser reparado ao reclamante a título de dano moral, patamar que entendo estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Transcrevo, a seguir, Ementa referente à decisão supracitada que integra a fundamentação para todos os fins:

“(...) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...)”.

Sobre os valores destinados à compensação por danos morais, incide correção monetária a partir da presente data (Súmula 439 do TST), mantidos os demais parâmetros de atualização definidos em tópico específico desta sentença.

Julgo procedente, nesses termos, o requerimento de indenização por danos morais (item “3.7”).

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios, pois a parte interessada poderá diligenciar diretamente.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, §§3º e 4º da CLT, alterado pela Lei 13.467/17: declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo provas em sentido contrário à declaração.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º, da CLT (declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).

Diante do resultado da presente demanda, condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).

Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.

A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré que o autor assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).

Da mesma forma, não havendo comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas, não há falar em dedução.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso não afasta a devida atualização do

débito, na forma da Súmula 211 do TST.

Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC 58, em 18/12/2020, com efeitos *erga omnes*, e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da recente decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI)

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Indevidos os recolhimentos previdenciários e fiscais, haja vista a natureza indenizatória da verba objeto da condenação.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA** em face de **CERCRED - SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.**, para condenar a ré, observado o prazo legal, bem como o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, que integram este dispositivo para todos os fins, ao pagamento de:

- indenização por danos morais, no montante de R$3.000,00 (três mil reais).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à correção monetária, juros de mora e recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que a parcela objeto da condenação possui natureza indenizatória.

Custas, pela ré, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à execução, não havendo que se falar em custas *pro rata*.

O posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram o convencimento (STJ. Edcl MS 21.315/DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda a prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema, nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011074-28.2023.5.03.0037

AUTOR	WESLEY CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	NATANIA BENTO RAMOS(OAB: 205094/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- EDSON PINTO NETO
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11f5012 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A quarta reclamada, TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A., interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id bd5d87f padece de omissão, pois, não houve pronunciamento acerca da tese de defesa, segundo a qual são inaplicáveis as disposições contidas na Súmula 331 do TST, tendo em vista o contrato de transporte celebrado com a primeira reclamada. Alega, ainda, que houve omissão no *decisum* quanto à delimitação da responsabilidade da embargante.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado no Id 5f312d4.

Desnecessário intimação da parte contrária, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, diante da ausência de efeito modificativo no julgado.

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

O contrato de prestação de serviços entabulado entre as reclamada, ainda que tenha natureza civil, não prevê apenas a realização de transporte, mas também de outros serviços como recebimento e conferência de malotes, abastecimento de numerário e escolta, sendo suficiente para afastar a tese empresária na seara trabalhista. Como já analisado em sentença, à falta de prova de delimitação da prestação de serviços pelo autor, prevalece a condenação pela integralidade das verbas durante todo o período contratual.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela quarta reclamante, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela quarta reclamada, TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A., para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

O reclamado, Banco do Brasil, deve ser intimado por mandado, **para ciência da sentença de Id bd5d87f e também da presente decisão,** nos moldes daquele de Id 4674284 (que deve ser recolhido junto do Setor de Mandados, para evitar retrabalho).

Nada mais.

Cumpra-se com urgência.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011074-28.2023.5.03.0037

AUTOR	WESLEY CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	NATANIA BENTO RAMOS(OAB: 205094/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY CARLOS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11f5012 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A quarta reclamada, TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A., interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id bd5d87f padece de omissão, pois, não houve pronunciamento acerca da tese de defesa, segundo a qual são inaplicáveis as disposições contidas na Súmula 331 do TST, tendo em vista o contrato de transporte celebrado com a primeira reclamada. Alega, ainda, que houve omissão no *decisum* quanto à delimitação da responsabilidade da embargante.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado no Id 5f312d4.

Desnecessário intimação da parte contrária, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, diante da ausência de efeito modificativo no julgado.

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

O contrato de prestação de serviços entabulado entre as reclamada, ainda que tenha natureza civil, não prevê apenas a realização de transporte, mas também de outros serviços como recebimento e conferência de malotes, abastecimento de numerário e escolta, sendo suficiente para afastar a tese empresária na seara trabalhista. Como já analisado em sentença, à falta de prova de delimitação da prestação de serviços pelo autor, prevalece a condenação pela integralidade das verbas durante todo o período contratual.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela quarta reclamante, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do

CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela quarta reclamada, TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A., para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

O reclamado, Banco do Brasil, deve ser intimado por mandado, **para ciência da sentença de Id bd5d87f e também da presente decisão,** nos moldes daquele de Id 4674284 (que deve ser recolhido junto do Setor de Mandados, para evitar retrabalho).

Nada mais.

Cumpra-se com urgência.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-11.2024.5.03.0036

AUTOR	N.D.D.S.
ADVOGADO	PEDRO LUCIO SILVESTRE DA SILVA(OAB: 203073/MG)
ADVOGADO	GISLENE NASCIMENTO DOS SANTOS VITAL(OAB: 195368/MG)
ADVOGADO	WILSON DE SOUZA CAETANO(OAB: 221602/MG)
RÉU	J.A.M.
RÉU	R.M.M.
ADVOGADO	LEONARDO MOTA GOVEIA(OAB: 189905/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- N.D.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 125b1cb.

Processo Nº ATOrd-0010601-11.2024.5.03.0036

AUTOR	N.D.D.S.
ADVOGADO	PEDRO LUCIO SILVESTRE DA SILVA(OAB: 203073/MG)
ADVOGADO	GISLENE NASCIMENTO DOS SANTOS VITAL(OAB: 195368/MG)
ADVOGADO	WILSON DE SOUZA CAETANO(OAB: 221602/MG)
RÉU	J.A.M.
RÉU	R.M.M.
ADVOGADO	LEONARDO MOTA GOVEIA(OAB: 189905/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.M.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 48ecd64.

Processo Nº ATSum-0010883-92.2019.5.03.0143

AUTOR	MARTA NERES SILVA COSENZA RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FIORESI XAVIER(OAB: 119645/MG)
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VINICIUS MONTEIRO CARNEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	WIRECARD BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAUCARD S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAYBRASIL SOLUCOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ELZA SIMOES TROGO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA NERES SILVA COSENZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) acerca da transferência noticiada nos autos, devendo, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

DAIANE SILVEIRA HONORI

Assessor

Processo Nº ATSum-0011422-83.2022.5.03.0036

AUTOR	JESSICA KNEIPP DA COSTA FARIA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	POSTO BURNIER LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA(OAB: 72321/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR POGGIANELLA(OAB: 130547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO BURNIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da transferência de valores id. c669574 .

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

DAIANE SILVEIRA HONORI

Assessor

Processo Nº ConPag-0010272-66.2024.5.03.0143

CONSIGNANTE	PIZZARIA JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	LEONELSON JOSE PETERNELLI(OAB: 154355/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOANCEM ZAMBRUTI EPIFANIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA JUIZ DE FORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4fe5d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Adio a audiência para dia 20/06/2024, às 08h10min, mantidas as cominações anteriores.

Dê-se ciência ao consignante, em curso o prazo para indicação de endereço.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011276-46.2021.5.03.0143

AUTOR	RAFAEL DA SILVA NAZARIO
ADVOGADO	MARIANA VITORIA NOGUEIRA CARVALHO BERALDI(OAB: 174360/MG)
RÉU	OFFICE CONTATOS TELEFONICOS LTDA
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OFFICE CONTATOS TELEFONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f3d785 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a primeira ré a indicar dados bancários em 05 dias.

Vindo aos autos a informação, expeça-se alvará a favor da referida empresa, para transferência do saldo total existente nas três contas indicadas no SIF.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011246-45.2020.5.03.0143

AUTOR	RAPHAEL APARECIDO GERRHEIM
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL APARECIDO GERRHEIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 124bd19 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro ativação de SisbaJud na modalidade teimosinha, nesse momento, uma vez que em diversas execuções, e por período superior a um mês, houve consecutiva ativação da referida ferramenta em face da primeira ré ,sempre de forma inócua, não se justificando o uso contínuo de tal ferramenta nestes autos em particular.

Intime-se o autor a indicar outros meios de satisfação da execução,

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010074-05.2019.5.03.0143

AUTOR	CLAUDIO ALBERTO MINEIRO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
RÉU	DALLA'S SHOW LTDA - ME
ADVOGADO	GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA(OAB: 55689/MG)
RÉU	ROSANGELA KU HUNG YU LAN
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA(OAB: 55689/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLA'S SHOW LTDA - ME
- ROSANGELA KU HUNG YU LAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3263f1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Mantenho o indeferimento anterior pelos mesmos fundamentos.

A simples análise dos documentos gerados pelo Sisbajud e anexados aos autos não demonstram qualquer bloqueio pendente de cancelamento..

Advirto o executado que a insistência em questão já analisada pelo Juízo e sem a devida comprovação documental das alegações, ensejará a aplicação de multa no importe de R$2.000,00 a ser revertida à União, por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Intime-se retornem ao arquivo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011198-86.2020.5.03.0143

AUTOR	JULIO CESAR EVELING
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CARBONI MOTA(OAB: 232726/MG)
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)

ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	MARJORIE MONTEIRO(OAB: 201009/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO HELENO MOREIRA(OAB: 42308/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CARBONI MOTA(OAB: 232726/MG)
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3a vara civil de juiz de fora

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR GORETTI
- ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
- ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
- ARMINDA GORETTI CAMPOS
- CASSIO ALOIZIO GORETTI
- DEJAIR GORETTI
- DERLI GORETTI
- DILSON GORETTI
- FERNANDO WALACI GORETTI
- GORETTI IRMAOS LTDA
- JOAO FERNANDES PASCHOALIM
- SEBASTIAO PASCHOALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bad2bcb proferida nos autos.

DECISÃO PJE-JT

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao autor e demais rés do agravo de petição interposto por TUSMIL, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011198-86.2020.5.03.0143

AUTOR	JULIO CESAR EVELING
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CARBONI MOTA(OAB: 232726/MG)
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	MARJORIE MONTEIRO(OAB: 201009/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO HELENO MOREIRA(OAB: 42308/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)

RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CARBONI MOTA(OAB: 232726/MG)
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3a vara civil de juiz de fora

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR EVELING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bad2bcb proferida nos autos.

DECISÃO PJE-JT

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao autor e demais rés do agravo de petição interposto por TUSMIL, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-08.2023.5.03.0143

AUTOR	RODRIGO EDUARDO GOMES DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	WAGNER TAVARES(OAB: 64073/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PINTO NETO
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e068e27 proferida nos autos.

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

Termo de Audiência – Processo Eletrônico 0010595-08.2023.5.03.0143

Na data e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho Titular, Tarcísio Correa de Brito**,** na *AÇÃO TRABALHISTA* ajuizada por RODRIGO EDUARDO GOMES DA SILVA CAMPOS em face de FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.., FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A., BANDO DO BRASIL S/A., LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

Apregoadas as partes, ausentes.

I- RELATÓRIO

RODRIGO EDUARDO GOMES DA SILVA CAMPOS, já qualificado, nos autos da Ação Trabalhista, na qual contende com FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A., BANDO DO BRASIL S/A., LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA, efetuou os pleitos elencados na exordial, dando à causa o valor de R$107.504,95, para fins de alçada. Acostou procuração e documentos.

Na audiência inaugural, realizada no dia 03/07/2023, presentes e inconciliadas as partes, foram recebidas as defesas dos réus, abrindo-se vista à parte autora.

Manifestação da parte autora sobre as defesas e documentos no Id.5f3801f.

Na audiência realizada no dia 22/11/2023, perante o CEJUSC, foi realizado acordo parcial entre o autor e o Banco do Brasil. As partes acordantes deram quitações recíprocas de toda e qualquer obrigação preexistente, ofertando quitação pelo objeto do pedido e pela extinta relação jurídica parte havida entre autora e o réu, Banco do Brasil S/A, exclusivamente, inclusive eventual execução provisória relacionada a este feito, se houver. Restou consignado que o feito prosseguirá em face dos reclamados não acordantes.

Na audiência realizada no dia 24/01/2024, este Juízo acolheu o pedido formulado pelo autor de reunião dos presentes autos com o processo de número 0010065-67-2024.5.03.00143, em trâmite perante a esta 5a VT, adiando a audiência de instrução para o dia 16/04/2024.

Em seguida, conforme determinação deste Juízo as peças dos autos 0010065-67-2024.5.03.00143 foram transferidas para o presente processado.

Na audiência de instrução realizada em 16/04/2024, presentes e inconciliadas as demais partes, foi ouvido o depoimento do autor.

As testemunhas arroladas pelo reclamante não foram ouvidas, uma vez que as mesmas ficaram conectadas por meio de um celular durante o depoimento da parte autora, não sendo observada, portanto, a incomunicabilidade, havendo mácula processual, impedindo que a oitiva da testemunha fosse considerada meio probatório idôneo e apto de formar o convencimento do Juízo.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Considerando que o contrato de trabalho foi celebrado após o dia 11/11/2017, aplicam-se integralmente as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do início da vigência da Lei 13.467/17,em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

DAS PRELIMINARES

DA CONEXÃO E PERDA DO OBJETO

As reclamadas alegam existência de conexão entre a presente Reclamação Trabalhista e as Ações Civis Públicas ajuizadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTTRAV-MG em face das empresas FIDELYS e FORTEBANCO, sob os números 0010974-76.2022.5.03.0112 e 0010998-26.2022.5.03.0138, eis que nas Ações Coletivas supra relacionadas discutem-se justamente as irregularidades constatadas pelo Sindicato de classe em relação a empresa FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES Ltda., sendo requerido o reconhecimento de rescisão indireta, bem como o pagamento de verbas rescisórias e liberação das guias para acesso ao seguro-desemprego e saque do FGTS, pedidos estes que também são objeto parcial da presente demanda. Afirmam que a matéria deduzida nas ACP(s) induz à perda do objeto da presente demanda que deve ser extinta, sem resolução do mérito.

Pois bem.

A conexão e a continência exigem identidade de partes, pedidos e causa de pedir, além do risco de decisões conflitantes.

Ocorre que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com a Ação Individual para a defesa desses mesmos interesses de forma particularizada. Logo, é garantido à parte autora o direito de postular a integralidade dos direitos decorrentes da relação contratual.

Além do mais, cediço que não há falar-se em conexão e litispendência entre a ação individual e a coletiva, ante a inexistência de necessária identidade de partes.

Nesse sentido, aliás, a Súmula 32 deste Eg. Regional.

Registra-se que os créditos porventura reconhecidos e auferidos pelo ora reclamante, nos autos das ações coletivas nº 0010974-76.2022.5.03.0112 e 0010998-26.2022.5.03.0138, desde que devidamente comprovados neste feito por ocasião de liquidação do julgado, deverão ser descontados de eventuais verbas deferidas nos presentes autos, a idêntico título, por força do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Rejeito

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A quarta reclamada, **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.,** argui inépcia

da petição inicial quanto ao pedido de desvio de função sob o argumento de que o autor, a despeito de infirmar que exercia a função de eletricista, deixou de informar quais eram as atividades que supostamente desempenhava na referida função.

Sem razão.

Ao revés do alegado, a petição inicial atende aos pressupostos previstos no art. 840, §1º, da CLT e no art. 330 do CPC/2015.

Isso porque a parte autora delimitou a causa de pedir quanto ao pedido de desvio de função, tendo informado a este Juízo que foi contratado para exercer a função de vigilante de carro forte, exercendo, todavia, durante todo o pacto laboral a função de motorista de carro forte, pretendendo o seu reenquadramento e o pagamento de diferenças salariais.

Registra-se que o Processo do Trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, de forma que o art. 840, §1º, da CLT estabelece requisitos menos rígidos para a aptidão da petição inicial quando comparado ao processo comum. Assim,esse dispositivo menciona que a petição inicial deve conter essencialmente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, possibilitando defesa útil à parte contrária.

Na espécie, foram observados os requisitos para o exercício amplo da defesa, inexistindo motivo para se acolher a preliminar epigrafada.

Rejeito.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação, incluindo-se aí a legitimidade para figurar em um dos polos da demanda, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo, bastando que, em abstrato, estejam presentes. Em relação à pertinência subjetiva, basta que a parte ré seja, em tese, responsável pelas obrigações que satisfaçam a pretensão da parte autora, o que se verifica no caso dos autos, confundindo-se com o *meritum causae*.

Pouco importa existir ou não o direito questionado, por tratar-se de controvérsia pertencente ao exame do mérito do pedido.

Vale dizer que deve ser examinada *in statu assertionis*, isto é, pela simples alegação contida na inicial.

Nesses termos, rejeito a preliminar suscitada pelo(s) reclamado(s).

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE/ CHAMAMENTO AO PROCESSO

A reclamada, Tecnologia Bancária S/A., requer que sejam incluídas neste feito as demais empresas com as quais a 1ª ré mantinha contrato de prestação de serviços, bem assim outras empresas que alega compor o mesmo grupo econômico (Minasguarda Administração de Recursos de Segurança Ltda., Minasguarda Vigilância Ltda., Mguard Limpeza e Conservação e Portaria Ltda., STAFF Brasil Soluções e Segurança Ltda, Velcan Empreendimentos e Participações Ltda.). Pede, ainda, a denunciação da lide em relação às senhoras Caroline Ferreira Silva Neto e Isabela Avelino Vieira de Freitas, sócias de tais empresas.

Pois bem.

A delimitação da composição do polo passivo é direito e ao mesmo tempo ônus processual da parte autora, salvo nas estritas exceções legais, as quais não abarcam o que exposto nesta demanda.

O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 125 e 130 do CPC, pois é inviável, no presente caso, a intervenção de terceiro, na forma pleiteada, já que, de modo geral, a figura da denunciação da lide mostra-se incompatível com os princípios da celeridade e da concentração que imperam nesta Justiça Especializada.

Além disso, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, cabendo apenas ao reclamante escolher contra quem querem litigar.

Nesse contexto, rejeito a preliminar.

Por conseguinte, rejeito o pedido de penhora no rosto dos autos de processo que tramita em face de Minasguarda Administração de Recursos de Segurança Ltda.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa, e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do § 1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (Lei nº 5.584/1970, art. 2º c/c artigo 840, parágrafo primeiro da CLT e, analogicamente, Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Diante das alegações contidas na peça de defesa, a matéria será apreciada em sede meritória.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que o contrato de trabalho do autor perdurou de 20/08/2019 a 19/12/2022, e ajuizada a presente reclamação em 26/05/2023, não há falar em prescrição quinquenal a ser declarada.

Afasto, pois, a prejudicial de mérito arguida.

DO ACORDO PARCIAL

Homologado Acordo Parcial entre o reclamante e o reclamado, Banco do Brasil S/A., foi determinada a exclusão do referido réu do polo passivo, a qual já foi cumprida pela Secretaria deste Juízo (id.7ca9325).

DO MÉRITO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada daqueles imprescindíveis ao deslinde da causa.

Ressalte-se que não há falar na aplicação do artigo 400 do CPC (vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela.

A ausência de documentos que sejam de juntada obrigatória será analisada em cada tópico desta sentença, com primazia para a distribuição do ônus da prova.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS e CONSECTÁRIOS

Aduz o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada, em 20/08/2019, para prestar serviços como vigilante de carro forte, tendo sido dispensado, em 19/12/2022, projetando-se o final do contrato para o dia 27/01/2023. Afirma que a 1ª reclamada não lhe pagou as verbas salariais e rescisórias pendentes no ato da dispensa, o que pleiteia nesta demanda.

A 1a, 2a, 3a, 5a e 6a reclamadas afirmam que estão passando por uma crise econômica e admitem que alguns pagamentos estão atrasados. Afirmam que o autor não demonstrou a inadimplência da ré. Pugnam pela improcedência dos pedidos.

As demais reclamadas concentram suas defesas na tentativa de afastar a responsabilidade dos tomadores de serviços, dos sócios e, inclusive, de caracterização de grupo econômico.

Pois bem.

A prova do pagamento dos salários e verbas rescisórias é feita mediante recibo, na forma do artigo 464 da CLT.

Apesar das alegações da empregadora, não vieram aos autos quaisquer documentos referentes ao pagamento das verbas salariais pleiteadas, tampouco de quitação de algum valor a título de verbas rescisórias, ônus que a ela competia, na forma dos artigos 818 da CLT c/c 373,II, do CPC/15.

O extrato do FGTS corrobora a tese exordial, apontando ausência de recolhimento em alguns meses do contrato (Id.0a3787c), sendo da reclamada o ônus de comprovar a regularidade dos recolhimentos na forma da Súmula 461 do TST.

Assim, resta incontroversa a mora no pagamento das verbas salariais e rescisórias, bem como o recolhimento irregular das parcelas do FGTS, suficientes ao deferimento dos pedidos exordiais.

Por todo o exposto, o autor faz jus às seguintes parcelas, a serem calculadas com base na última remuneração, no importe de R$4.519,24, em conformidade com o contracheque de f.2188 do PDF:

a) salário retido no mês de novembro de 2022;

b) saldo de salário de dezembro de 2022 (19 dias);

c) 13º salário integral de 2022;

d) 13º salário proporcional de 2023 (01/12);

e) aviso prévio indenizado (39 dias);

f) férias vencidas do período aquisitivo 2021/2022 mais 1/3;

g) férias proporcionais+1/3 (05/12);

h) diferenças do FGTS devido no curso do contrato;

i) FGTS rescisório, incidente sobre as verbas de natureza salarial (não incide FGTS em férias+1/3 e em aviso prévio)

j) multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre o rescisório. O FGTS e a multa de 40% devem ser recolhidos pela primeira reclamada, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo declinado para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de execução por esta Especializada.

k) multa prevista no artigo 467 da CLT, haja vista a ausência de controvérsia válida. A multa prevista no artigo 467 da CLT incide exclusivamente sobre as verbas rescisórias *strictu sensu*, não se aplicando em relação às demais parcelas devidas no curso do contrato de trabalho, mesmo quando tais constem do TRCT. Não há incidência da multa do 467 sobre o FGTS devido ao longo do contrato. Incide sobre a multa de 40% do FGTS, na forma da OJ 29 do Eg. TRT3.

l) multa prevista no artigo 477,§8º, da CLT, pois a única hipótese em que o empregador se exime de pagar tal multa ocorre quando o empregado deu causa à mora, o que não se aplica ao caso

concreto, conforme entendimento consolidado pela Súmula 462 do TST e OJ 25 deste Regional.

Indefiro o pedido de pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta em Ação Civil Pública, pois tais astreintes devem ser executadas no bojo da Ação que as fixaram.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Afirma o autor que foi contratado para exercer a função de vigilante de carro forte mas que, desde o início do contrato, exerceu a função de motorista de carro forte. Pretende que seja declarado o reenquadramento de função para que se passe a considerar como exercida a função de motorista de carro forte durante o período do contrato de trabalho e que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças salariais, com os reflexos que aponta na exordial.

A quarta ré nega as pretensões autorais, alegando que a parte autora jamais executou qualquer atividade fora das funções para o qual foi contratado.

Analiso.

Verifica-se o desvio de função quando há a contratação do empregado para desempenhar determinada função e, ao longo da contratualidade, é designado pelo empregador função diversa da inicialmente contratada.

Assim, verifica-se o desvio de função quando são atribuídas ao trabalhador atividades diversas daquelas que seriam afeitas à função inicialmente fixada, de modo a gerar um desequilíbrio em relação à contraprestação pecuniária devida.

O desvio funcional é fato constitutivo do direito postulado e, uma vez negado, o ônus da prova compete à parte reclamante, nos termos do art. 818, I, da CLT.

No caso em exame, o autor não realizou prova oral no sentido de corroborar suas alegações.

Registre-se que a oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante foi indeferida por este Juízo, visto que referidas testemunhas, no momento da audiência telepresencial, se encontravam conectadas por meio de um celular durante o depoimento da parte autora, não sendo observada, portanto, a incomunicabilidade, havendo a mácula processual, impedindo que a oitiva da testemunha fosse considerada meio probatório idôneo e apto de formar o convencimento do Juízo.

Ademais, verifico que o depoimento pessoal do autor se mostrou contraditório, visto que afirmou que executava as atividades de vigilante e motorista ao mesmo tempo, afirmando, em seguida, que exercia a atividade de motorista tão somente quando cobria férias dos motoristas. Eis as suas palavras (id.d089f93):

1- que o depoente exercia a função de vigilante de cobertura e motorista, executando as duas atividades ao mesmo tempo, acrescentando que cobria ferias de motoristas às vezes ficando todo o mês atuando como motorista; (...)".

Nesse aspecto, competia ao autor indicar, de forma específica, em quais períodos substituiu os motoristas, de modo a possibilitar a fixação dos lapsos temporais em que seriam devidas as diferenças salariais pleiteadas, encargo do qual não se desvencilhou (art. 818, I, CLT). Como já destacado, a petição inicial sequer menciona a existência de substituições, nos moldes narrados pelo reclamante em seu depoimento pessoal.

Ante o que se expôs, considerando que o reclamante não se desincumbiu do encargo que lhe competia de comprovar o desvio de função alegado na petição inicial, julgo **improcedente** o pedido de diferenças salariais com fundamento no referido desvio.

DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES

O reclamante pleiteia o pagamento de 30 (trinta) minutos diários, a título de horas extras, ao argumento de que demandava 15 minutos antes e 15 minutos ao final da jornada regular com a troca de uniforme, sem o registro efetivo no controle de ponto.

A 1ª reclamada nega tal prática, afirmando que todas as horas extras eram registradas e devidamente pagas ou compensadas, observada a jornada de segunda a sexta-feira, com folgas aos sábados e domingos.

Ao exame.

Os controles de ponto encartados aos autos contêm registros variáveis, pré-assinalação do intervalo intrajornada e apontamentos das horas extras laboradas, sendo, portanto, válidos aos fins a que se destinam, devolvendo-se ao reclamante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (artigo 818 da CLT c/c 373, I, do CPC/15).

As testemunhas arroladas pelo reclamante não foram ouvidas por este Juízo, visto que, tal como já fundamentado em linhas transatas, referidas testemunhas, no momento da audiência telepresencial, se encontravam conectadas por meio de um celular durante o depoimento da parte autora, não sendo observada, portanto, a incomunicabilidade, havendo a mácula processual, impedindo que a oitiva da testemunha fosse considerada meio probatório idôneo e apto de formar o convencimento do Juízo.

Assim, o reclamante não comprovou que o armamento propriamente dito era feito fora da jornada de trabalho e que era exigida a troca de uniforme nas dependências da empresa, antes ou após do registro do ponto.

Nesse contexto, julgo improcedente o pedido contido na alínea "m" do rol de pedidos.

DA PLR

Postula o autor o pagamento da segunda parcela da PLR prevista na CCT 2021/2023.

Pois bem.

A cláusula décima sexta da CCT 2021/2023 garante à categoria profissional do reclamante a Participação nos Lucros e Resultados, senão vejamos (Id.21c77cd – f.68 do PDF):

"**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PAGAMENTO DE PPR OU PLR**

Tendo em vista a Lei 10.101/2000 que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 2018, será obrigatório o pagamento anual de Programa de Participação nos Resultados – PPR ou Participação nos Lucros e Resultados – PLR, com aplicação das regras fixadas nos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PPR ou PLR previsto no Caput dessa cláusula deverá ser implantado até 31/12/2021, para início de vigência a partir de 01/01/2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As metas de 100% dos PPRs ou PLRs devem corresponder ao valor mínimo de um salário base do cargo contemplado (limitado ao salário base do Vigilante de Chefe de Equipe), sem qualquer adicional, no período de apuração de 12 (doze) meses, aos empregados beneficiados. Este valor mínimo poderá ser dividido em duas parcelas semestrais, correspondente cada uma delas a 50% do salário base (limitado a 50% do salário base do Vigilante de Chefe de Equipe). (Grifei).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados beneficiados pelo PPR ficarão a critério de cada empresa. Todavia, sua aplicação deverá abranger, de forma obrigatória, os empregados ativos que laboram em Carro-Forte e, nas Tesourarias, os operacionais cujos cargos descritos em Acordo Coletivo de Trabalho do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados de cada Empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - As Empresas assinarão seus PPRs ou PLRs de forma individualizada e em conformidade às regras estabelecidas, também por Empresa, junto à entidade Laboral. Desta forma, os tipos de metas, indicadores, formas e períodos de pagamento, datas, descontos, afastamentos e desligamentos, dentre quaisquer outras características específicas, dependerão da política interna e definição de cada empresa, em conjunto com o Sindicato representante dos empregados, desde que respeitados os requisitos mínimos aqui dispostos.

PARÁGRAFO QUINTO - As obrigações aqui fixadas prevalecerão, no mínimo, durante o período de validade dessa CCT, ainda que o pagamento deva ocorrer a cada 12 meses.

PARÁGRAFO SEXTO - A participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho atende ao disposto na legislação e Constituição Federal, é desvinculada da remuneração e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os pagamentos previstos no presente instrumento coletivo receberão o tratamento fiscal previsto nas Lei 10.101/00, modificada pela Lei 12.832/13 e, não se incorporará à remuneração dos colaboradores elegíveis a este programa sob nenhuma condição, bem como não constituirá base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

PARÁGRAFO OITAVO - As partes ratificam que eventual judicialização de matéria atinente ao PPR ou PLR deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva"

In casu, incontroverso que o termo final do contrato de trabalho do autor recaiu em 19/12/2022, quando ocupava o cargo de vigilante de carro forte, motivo pelo qual o obreiro tem direito à metade remanescente da PLR do ano de 2022 correspondente a 50% do salário-base do Vigilante Chefe de Equipe, qual seja, metade de R$3.812,04, conforme cláusula 7ª da CCT 2021/2023 (Id.21c77cd – f.65).

Desse modo, julgo procedente a pretensão do autor para deferir-lhe o pagamento de R$1.906,02 referente à segunda metade da PLR de 2022.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende o reclamante indenização por danos morais, ao argumento de que a mora no pagamento dos salários dos dois últimos meses do contrato, como também das verbas rescisórias, causaram-lhe prejuízos à honra e à personalidade.

Pois bem.

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CR/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõem os artigos 186 e 927, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A lesão moral dá-se, regra geral, aos atributos da personalidade como honra, intimidade, vida privada, moralidade, privacidade, imagem etc.

Repise-se.

Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, dentro do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e

prejuízos, com juros e correção monetária), não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo.
Com efeito, a ocorrência do dano moral implica seja aferida a violação de algum dos valores morais da pessoa humana, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Constatada a ofensa, o dano se presume, pois é ínsito à própria natureza humana (dano *in re ipsa)*. Ademais, o agravo ocorre no plano imaterial, sendo essa a característica fundamental que difere o dano moral do dano material, e, exatamente por ser intangível, não se exige a prova da dor, do constrangimento, da aflição, uma vez que o ato ilícito em si faz gerar, inexoravelmente, a ofensa de ordem moral no indivíduo. Assim, por se tratar de consequência notória, a ordem jurídica pátria repele a necessidade de prova, consoante o disposto no art. 334, I, do código de processo civil.
As verbas trabalhistas detêm nítido caráter alimentar, sendo essenciais à subsistência do trabalhador e de sua família, de modo que sua inadimplência, inclusive das férias acrescidas do terço constitucional, acarreta sérios prejuízos não apenas de ordem patrimonial, mas também moral e subjetiva.
O dever de indenizar se impõe.
De par com o exposto, com fundamento em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6050, com trânsito em julgado certificado em 26/08/2023,tendo-se em conta as circunstâncias do caso concreto, o potencial ofensivo e danoso dos fatos expostos, a gravidade da lesão à dignidade da pessoa humana, o potencial econômico da reclamada e o caráter punitivo-pedagógico da indenização, arbitro em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o valor a ser reparado ao reclamante a título de dano moral, patamar que entendo estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Transcrevo, a seguir, Ementa referente à decisão supracitada que integra a fundamentação para todos os fins:
"*Não pode haver ilícito maior perpetrado por todo e qualquer empregador do que alijar seu empregado do universo dos direitos trabalhistas. Em relações empregatícias informais, o trabalhador se vê despojado daquele mínimo de direitos sociais garantidos no art. 7º da Constituição da República, não tendo acesso ao sistema previdenciário em condições de igualdade com o empregado formal e não exerce, em toda sua plenitude, sua cidadania. Não pode, por exemplo, comprovar renda fixa com a finalidade de auferir crédito no mercado financeiro e no de bens de consumo. Assim, o ilícito é tanto mais grave quanto maior for o período de informalidade contratual, atraindo, sem dúvida, o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC. Recurso provido*. (TRT da 3ª Região; Processo: 0001288-90.2015.5.03.0052 RO; Data de Publicação: 22/03/2016; Disponibilização: 21/03/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 528; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Antônio Carlos R. Filho; Revisor: Convocado José Nilton Ferreira Pandelot)".
Sobre os valores destinados à compensação por danos morais, incide correção monetária a partir da presente data (Súmula 439, TST), mantidos os demais parâmetros de atualização definidos em tópico específico desta sentença.
Julgo procedente, nesses termos, o pedido de dano moral.

DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

A prova coligida demonstrou que as três primeiras rés possuem sócios em comum, conforme admitido na contestação; atividades idênticas e complementares, o que se depreende de sua denominação social e da ausência de juntada de atos constitutivos, omissão que faz presumir tais fatos. Ademais, a peça contestatória da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas foi produzida em conjunto, com representação pelo mesmo causídico.
Portanto, no caso concreto, entendo constituído um autêntico Grupo Econômico, nos moldes do art. 2º, §2º, da CLT, o que implica a responsabilidade dual dessas empresas (ativa e passiva).
A existência de grupo econômico prova-se por meio de indícios e circunstâncias, sendo certo que o conceito atribuído a tal figura não se esgota na literalidade do art. 2º, §2º, da CLT, haja vista o princípio da primazia da realidade, preponderante no Direito do Trabalho, segundo o qual se privilegiam os fatos e a realidade durante a relação empregatícia. Assim, o reconhecimento do grupo prescinde de formalização consoante os instrumentos próprios ao Direito Societário, bastando que se demonstre, nos autos, que, entre as empresas constantes da lide, haja direção, controle, administração ou até mesmo mera coordenação.
Por formarem um grupo econômico, as três primeiras rés, Fidelys Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda., Fortebanco Vigilância e Segurança Ltda. e Fortebanco Administração de Serviços Ltda., devem responder de forma solidária pelos créditos deferidos nesta decisão, consoante o disposto nos artigos 2º, §2º, e 10 da CLT.
Não se levará em conta a data de constituição desta ou daquela empresa, assim como da prestação de serviços específico para uma e outra, porquanto a responsabilidade das rés é, como já dito, dual (ativa e passiva), durante todo o pacto contratual, posto que o empreendimento econômico formado por essas empresas sempre foi favorecido pelo trabalho do autor, que, como "vigilante de carro forte" poderia dar suporte às reclamadas.
A responsabilidade solidária abrange, inclusive, eventuais obrigações de fazer convertidas em indenização pecuniária.

De par com o exposto, a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, Fidelys Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda., Fortebanco Vigilância e Segurança Ltda. e Fortebanco Administração de Serviços Ltda., respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas decorrentes desta demanda.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade coibir atos fraudulentos perpetrados em nome da pessoa jurídica, com o intuito de prejudicar direitos de terceiros ou do consumidor.

O CPC/2015, seguindo o entendimento jurisprudencial, criou um capítulo específico para tratar do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Título III, Capítulo IV), regulamentando-o como uma modalidade de intervenção de terceiros e pacificando a desnecessidade da propositura de ação judicial própria para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A jurisprudência do Colendo STJ já admitia a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sem a necessidade de ação autônoma.

Aliás, o art. 136, *caput, do CPC/15*é taxativo ao dizer que a decisão que resolve o incidente é interlocutória, revelando tratar-se de ação incidental e não de ação autônoma.

Somado a isso, tem-se a alteração introduzida pela Lei 13.467/17, que pôs termo a eventuais discussões, conforme disposto no artigo 855-A, determinando expressamente a adoção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho, antes mesmo da inovação trazida pelo artigo 133 e seguintes do CPC/15 c/c artigo 855-A da CLT, independe da comprovação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da reclamada (pessoa jurídica). Basta a insolvência da ré, comprovada pela insuficiência de bens a garantirem a dívida, para que reste autorizado o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios.

O artigo 28 do CDC admite a desconsideração quando constatados “abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social". Nesses termos, tem-se que a falta de pagamento do crédito ao trabalhador é suficiente para caracterizar infração às regras do Direito do Trabalho. Entender de modo contrário representaria autorização de blindagem patrimonial dos sócios, que avolumaram seus bens com os frutos do trabalho de outrem, sem a devida contraprestação, sendo certo que os bens protegidos por lei serão inalcançáveis.

E não há falar-se em incompatibilidade entre o disposto no artigo 28 do CDC e os artigos 133 e 134 do CPC/15, na medida em que o exercício à ampla defesa é assegurado aos sócios que podem alegar uma sorte de excludentes de responsabilidade, dentre as quais: condição de sócio retirante; sucessão trabalhista; não esgotamento dos meios de cobrança e/ou existência de bens da pessoa jurídica; trespasse, apenas a título de exemplo.

Transcrevo, a seguir, o disposto nos artigos 1003 e 1032 do Código Civil, bem assim os termos dos artigos 10-A c/c 855-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), que tratam da matéria*:*

Art. 1.003/CC. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único:Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. (...)

Art. 1.032/CC. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. (grifo nosso).

(...)

Artigo 10-A da CLT:O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

III - os sócios retirantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

(...)

Artigo 855-A da CLT:Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, ***independentemente de garantia do juízo****; (Incluído pela Lei nº*

13.467, de 13.7.2017).

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Pois bem.

Os dispositivos legais transcritos nesta decisão, de interpretação simples e didática, mais ainda com a alteração introduzida pela Lei 13.467/17 (artigo 10-A da CLT), não deixam dúvidas quanto à possibilidade de inclusão dos sócios, na fase de conhecimento, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, além do fato, é claro, de que sejam esgotados todos os meios de cobrança em face da pessoa jurídica, devedora principal, para somente depois ser redirecionada a cobrança em desfavor dos sócios.

O reclamante pleiteia, em sua peça de ingresso, a condenação subsidiária dos reclamados, LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA, ao argumento de que os mesmos compõem o quadro societário da primeira reclamada.

O contrato de trabalho entabulado entre o autor e a primeira reclamada perdurou de 20/08/2019 até 19/12/2022. A presente demanda foi interposta em 26/05/2023.

As pessoas físicas incluídas no polo passivo não negaram sua condição de sócios das rés, tampouco cuidaram de apresentar os respectivos atos constitutivos, a permitir uma análise mais acurada do quadro social das reclamadas, até mesmo eventual condição de sócio retirante.

Incontroverso, portanto, que as pessoas físicas incluídas no polo passivo compunham o quadro societário das pessoas jurídicas que integram o polo passivo desta demanda, durante todo o contrato de trabalho do obreiro.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os sócios, LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA**,** respondem subsidiariamente pela integralidade do crédito trabalhista devido nesta ação, desde que esgotados todos os meios de cobrança em face da devedora principal e das formadoras de grupo econômico (responsáveis solidárias), na forma prevista no artigo 10-A,II, da CLT, não importando qual seja a participação de cada qual na sociedade, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, que dispõe que todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Transcrevo, a seguir, jurisprudências às quais me filio e que passam a integrar a presente fundamentação:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. No âmbito do Processo do Trabalho, aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual não há necessidade de prova do abuso econômico, má administração ou má-fé societária para se afastar a responsabilidade da pessoa jurídica, bastando o inadimplemento da empresa para que os sócios sejam executados pela obrigação não cumprida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (APPS); Disponibilização: 14/07/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Prevalece neste Colegiado julgador a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual há espaço processual para sua aplicação independentemente da existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial, má administração ou fraude. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001876-54.2014.5.03.0110 (APPS); Disponibilização: 18/12/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca).

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar subsidiariamente os sócios das reclamadas, LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA, pelo pagamento da integralidade das verbas da condenação. Os sócios respondem solidariamente entre si.

Há que se esgotar a cobrança em face da devedora principal (Fidelys) e dos devedores solidários (Fortebanco Vigilância e Fortebanco Administração), para só então ser redirecionada a execução em face dos sócios devedores subsidiários.

DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. 4ª RECLAMADA.

A prova dos autos demonstra que houve efetiva prestação de serviços para a reclamada, Tecnologia Bancária S/A, o que foi, inclusive, confirmado pela ré em sua contestação, pelo que se impõe a observância da Súmula 331 do TST, com a condenação da tomadora de serviços, de forma subsidiária.

De se notar, ainda, que a referida reclamada participou de audiência de mediação perante o Ministério Público do Trabalho, reforçando-se a relação estabelecida com a prestadora de serviços.

O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria da responsabilidade subjetiva permitem responsabilizar a reclamada Tecnologia Bancária S/A. pelo pagamento das verbas objeto da

condenação, atraindo a incidência da Súmula 331 do TST, nos exatos termos do seu item IV, que estabelece para o tomador dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, a responsabilidade por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte do efetivo empregador.

O Excelso SupremoTribunal Federal, ao julgar a arguição de descumprimento de preceitofundamental (ADPF) nº 324 fixou a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização detoda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização,compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica daterceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normastrabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 daLei nº 8.212 /1993”.

Muito embora não se avente nos autos terceirização ilícita, a ré (Tecnologia Bancária) não poderia furtar-se à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, adotando medidas efetivas à regularização da situação funcional/salarial dos trabalhadores.

A referida responsabilidade decorre tão-somente do fato de o tomador dos serviços ter se beneficiado do trabalho prestado pelo empregado da empresa prestadora dos serviços.

O princípio basilar do instituto da terceirização é a contratação de serviços por pessoa interposta, em benefício exclusivo do tomador, o que se verifica no caso dos autos.

Competia à 4ª reclamada (Tecnologia Bancária S/A.) não só fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela 1ª ré, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de prestação de serviços.

Logo, deve responder por eventuais prejuízos causados à reclamante, uma vez que configurada a culpa *in vigilando*.

A situação jurídica dos autos é do tomador de serviços, consagrado o princípio da realidade como pedra de toque do Direito do Trabalho, que ao utilizar mão de obra fornecida por outra empresa, na relação comercial que entre elas se estabelece, tem a atuação da reclamante direcionada para obtenção de lucro e a movimentação de mercadorias, tornando-se responsável quanto ao cumprimento do direito tutelar. Ainda, nesse caso, inteiramente pertinente que se mantenha o fundamento da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, teorias essas que não deixaram de pautar a análise no cotidiano trabalhista, em que pese a argumentação economicista exacerbada, que passou a integrar recentemente as razões de decidir no âmbito das decisões do STF, direcionadas ao mercado.

Ressalte-se, por oportuno, que o contrato de prestação de serviços entabulado entre a 1ª e a 4ª reclamada, carreado no id.0866200, f. 252 do PDF, prova que não se trata apenas de contrato de transporte, envolvendo também serviços de recebimento e conferência de malote contendo numerário e sua preparação, abastecimento e retirada de numerário (rejeito e resíduo), fornecimento de escolta nos atendimentos intracofre que sejam efetuados nos caixas eletrônicos de propriedade da contratante ou por ela administrados, e outros serviços que venham a ser acordados, além, obviamente, do transporte de valores.

Nesses termos, condeno a quarta reclamada, Tecnologia Bancária S/A., como responsável subsidiário pelo adimplemento de todas as parcelas deferidas nesta sentença, sem qualquer limitação quanto à natureza e à origem das parcelas, como corolário do princípio da reparação integral, respondendo, portanto, por eventuais multas e indenizações em que a 1ª reclamada foi condenada. Inaplicável limitação temporal, vez que as rés não comprovaram que o autor prestou seus serviços por período inferior ao total do contrato de trabalho.

Registro, desde já, que não há necessidade de redirecionamento da execução primeiramente contra os sócios da 1ª ré para, então, haver o pagamento pela quarta reclamada, pois tanto aqueles como esta possuem responsabilidade de mesma natureza (subsidiária), não havendo benefício de ordem no particular.

Trata-se, inclusive, de questão superada pela jurisprudência do Eg. TRT 3, conforme OJ 18 das Turmas: “*Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*”.

Eventual direito de regresso entre as empresas contratantes deve ser dirimido em ação própria.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos que se processa em face de pessoa não integrante da lide (processo 0010707-54.2021.5.03.0140 em face de Minasguarda Administração de Recursos de Segurança).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela

jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DO 790-B, *CAPUT* e 791-A,§4º ambos da CLT.

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021 e publicada em 05/11/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º da CLT (declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pela reclamante,condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento), em sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).

Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda. Noutro giro, a interpretação dada pelo Juízo acerca do alcance da decisão proferida na ADI 5766 encontra respaldo em farta Jurisprudência do Eg. TRT3, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, na tentativa de modificar o entendimento do julgador, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.

A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré que a autora assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).

Defiro a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas nesta sentença, inclusive se recebidos nos autos de Ação Coletiva.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso, não afasta a devida atualização do débito, na forma da súmula 211 do TST.

Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC 58, em 18/12/2020, com efeitos *erga omnes*, e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data da interposição da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da recente decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021 (GRIFEI), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (Tema 810).

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

A atualização dos valores devidos ao FGTS, decorrente de condenação judicial, segue a mesma sorte dos demais créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.).

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O(a) reclamado(a) deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstas na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei

11.457/07 e Súmula 24 do TRT-3ª Região).”

Os benefícios instituídos pela Lei 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST). (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018).

Conforme entendimento consolidado na Súmula 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula 45 do TRT3, *in verbis*: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto,DECIDO:

- rejeitar as preliminares suscitadas em defesa;
- rejeitar a pronuncia da prescrição quinquenal;
- no mérito, propriamente dito, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por RODRIGO EDUARDO GOMES DA SILVA CAMPOS em face de FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A., BANDO DO BRASIL S/A. LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA, para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e com valores devidamente corrigidos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, as seguintes parcelas:

a) salário retido no mês de novembro de 2022;

b) saldo de salário de dezembro de 2022 (19 dias);

c) 13º salário integral de 2022;

d) 13º salário proporcional de 2023 (01/12);

e) aviso prévio indenizado (39 dias);

f) férias vencidas mais 1/3;

g) férias proporcionais+1/3 (05/12);

h) diferenças do FGTS devido no curso do contrato;

i) FGTS rescisório, incidente sobre as verbas de natureza salarial (não incide FGTS em férias+1/3 e em aviso prévio)

j) multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre o rescisório. O FGTS e a multa de 40% devem ser recolhidos pela primeira reclamada, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo declinado para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de execução por esta Especializada.

k) multa prevista no artigo 467 da CLT, haja vista a ausência de controvérsia válida. A multa prevista no artigo 467 da CLT incide exclusivamente sobre as verbas rescisórias *strictu sensu*, não se aplicando em relação às demais parcelas devidas no curso do contrato de trabalho, mesmo quando tais constem do TRCT. Não há incidência da multa do 467 sobre o FGTS devido ao longo do contrato. Incide sobre a multa de 40% do FGTS, na forma da OJ 29 do Eg. TRT3.

l) multa prevista no artigo 477,§8º, da CLT, pois a única hipótese em que o empregador se exime de pagar tal multa ocorre quando o empregado deu causa à mora, o que não se aplica ao caso concreto, conforme entendimento consolidado pela Súmula 462 do TST e OJ 25 deste Regional;

m) R$1.906,02 referente à segunda metade da PLR de 2022;

n) indenização por danos morais no importe de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A segunda e terceira reclamadas, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Ltda., FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS Ltda., integrantes do mesmo grupo econômico da primeira ré, respondem **solidariamente** pelas verbas deferidas nesta demanda.

Os demais reclamados, TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. (tomadora dos serviços), LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA, respondem **subsidiariamente** pelas verbas deferidas nesta demanda, em face dos quais a execução somente será redirecionada, após exauridas as tentativas em face da devedora principal e das devedoras solidárias.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez

que preenchidos os requisitos do artigo 790, §§3º e 4º da CLT, alterado pela Lei 13.467/17: declaração de hipossuficiênciae salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo provas em sentido contrário à declaração.Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 72 do Eg.TRT3.

Atualização monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Atualização do dano moral na forma da Súmula 439 do TST, no que não conflitar com o decidido na ADC nº 58/STF.

Honorários sucumbenciais devidos pela reclamada, em favor do Advogado da parte autora, ao percentual de 5%, nos termos da fundamentação.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as seguintes parcelas objeto da condenação possuem natureza indenizatória: férias+1/3, FGTS+40%, multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, PLR e indenização por danos morais.

Custas, pelos réus, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, não havendo que se falar em custas *pro rata*. Isenta a parte autora, conforme permissivo legal.

O posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram o convencimento (STJ. Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda a prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes, pois, para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC**.**

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema, nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Registre-se que possíveis alterações de Procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos Advogados quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo Procurador promover sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos à origem, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT.

O FGTS e a multa de 40%, devem ser recolhidos pelo reclamado, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, NO MESMO PRAZO DE QUE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, sob pena de execução por esta Especializada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-08.2023.5.03.0143

AUTOR	RODRIGO EDUARDO GOMES DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	WAGNER TAVARES(OAB: 64073/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO EDUARDO GOMES DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e068e27 proferida nos autos.

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

Termo de Audiência – Processo Eletrônico 0010595-08.2023.5.03.0143

Na data e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho Titular, Tarcísio Correa de Brito**,** na *AÇÃO TRABALHISTA* ajuizada por RODRIGO EDUARDO GOMES DA SILVA CAMPOS em face de FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.., FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A., BANDO DO BRASIL S/A., LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

Apregoadas as partes, ausentes.

I- RELATÓRIO

RODRIGO EDUARDO GOMES DA SILVA CAMPOS, já qualificado, nos autos da Ação Trabalhista, na qual contende com FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A., BANDO DO BRASIL S/A., LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA, efetuou os pleitos elencados na exordial, dando à causa o valor de R$107.504,95, para fins de alçada. Acostou procuração e documentos.

Na audiência inaugural, realizada no dia 03/07/2023, presentes e inconciliadas as partes, foram recebidas as defesas dos réus, abrindo-se vista à parte autora.

Manifestação da parte autora sobre as defesas e documentos no Id.5f3801f.

Na audiência realizada no dia 22/11/2023, perante o CEJUSC, foi realizado acordo parcial entre o autor e o Banco do Brasil. As partes acordantes deram quitações recíprocas de toda e qualquer obrigação preexistente, ofertando quitação pelo objeto do pedido e pela extinta relação jurídica parte havida entre autora e o réu, Banco do Brasil S/A, exclusivamente, inclusive eventual execução provisória relacionada a este feito, se houver. Restou consignado que o feito prosseguirá em face dos reclamados não acordantes.

Na audiência realizada no dia 24/01/2024, este Juízo acolheu o pedido formulado pelo autor de reunião dos presentes autos com o processo de número 0010065-67-2024.5.03.00143, em trâmite perante a esta 5a VT, adiando a audiência de instrução para o dia 16/04/2024.

Em seguida, conforme determinação deste Juízo as peças dos autos 0010065-67-2024.5.03.00143 foram transferidas para o presente processado.

Na audiência de instrução realizada em 16/04/2024, presentes e inconciliadas as demais partes, foi ouvido o depoimento do autor.

As testemunhas arroladas pelo reclamante não foram ouvidas, uma vez que as mesmas ficaram conectadas por meio de um celular durante o depoimento da parte autora, não sendo observada, portanto, a incomunicabilidade, havendo mácula processual, impedindo que a oitiva da testemunha fosse considerada meio probatório idôneo e apto de formar o convencimento do Juízo.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Considerando que o contrato de trabalho foi celebrado após o dia 11/11/2017, aplicam-se integralmente as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do início da vigência da Lei 13.467/17,em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

DAS PRELIMINARES

DA CONEXÃO E PERDA DO OBJETO

As reclamadas alegam existência de conexão entre a presente Reclamação Trabalhista e as Ações Civis Públicas ajuizadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTTRAV-MG em face das empresas FIDELYS e FORTEBANCO, sob os números 0010974-76.2022.5.03.0112 e 0010998-26.2022.5.03.0138, eis que nas Ações Coletivas supra relacionadas discutem-se justamente as irregularidades constatadas pelo Sindicato de classe em relação a empresa FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES Ltda., sendo requerido o reconhecimento de rescisão indireta, bem como o pagamento de verbas rescisórias e liberação das guias para acesso ao seguro-

desemprego e saque do FGTS, pedidos estes que também são objeto parcial da presente demanda. Afirmam que a matéria deduzida nas ACP(s) induz à perda do objeto da presente demanda que deve ser extinta, sem resolução do mérito.

Pois bem.

A conexão e a continência exigem identidade de partes, pedidos e causa de pedir, além do risco de decisões conflitantes.

Ocorre que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com a Ação Individual para a defesa desses mesmos interesses de forma particularizada. Logo, é garantido à parte autora o direito de postular a integralidade dos direitos decorrentes da relação contratual.

Além do mais, cediço que não há falar-se em conexão e litispendência entre a ação individual e a coletiva, ante a inexistência de necessária identidade de partes.

Nesse sentido, aliás, a Súmula 32 deste Eg. Regional.

Registra-se que os créditos porventura reconhecidos e auferidos pelo ora reclamante, nos autos das ações coletivas nº 0010974-76.2022.5.03.0112 e 0010998-26.2022.5.03.0138, desde que devidamente comprovados neste feito por ocasião de liquidação do julgado, deverão ser descontados de eventuais verbas deferidas nos presentes autos, a idêntico título, por força do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Rejeito

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A quarta reclamada, **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.,** argui inépcia da petição inicial quanto ao pedido de desvio de função sob o argumento de que o autor, a despeito de infirmar que exercia a função de eletricista, deixou de informar quais eram as atividades que supostamente desempenhava na referida função.

Sem razão.

Ao revés do alegado, a petição inicial atende aos pressupostos previstos no art. 840, §1º, da CLT e no art. 330 do CPC/2015.

Isso porque a parte autora delimitou a causa de pedir quanto ao pedido de desvio de função, tendo informado a este Juízo que foi contratado para exercer a função de vigilante de carro forte, exercendo, todavia, durante todo o pacto laboral a função de motorista de carro forte, pretendendo o seu reenquadramento e o pagamento de diferenças salariais.

Registra-se que o Processo do Trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, de forma que o art. 840, §1º, da CLT estabelece requisitos menos rígidos para a aptidão da petição inicial quando comparado ao processo comum. Assim,esse dispositivo menciona que a petição inicial deve conter essencialmente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, possibilitando defesa útil à parte contrária.

Na espécie, foram observados os requisitos para o exercício amplo da defesa, inexistindo motivo para se acolher a preliminar epigrafada.

Rejeito.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação, incluindo-se aí a legitimidade para figurar em um dos polos da demanda, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo, bastando que, em abstrato, estejam presentes. Em relação à pertinência subjetiva, basta que a parte ré seja, em tese, responsável pelas obrigações que satisfaçam a pretensão da parte autora, o que se verifica no caso dos autos, confundindo-se com o *meritum causae*.

Pouco importa existir ou não o direito questionado, por tratar-se de controvérsia pertencente ao exame do mérito do pedido.

Vale dizer que deve ser examinada *in statu assertionis*, isto é, pela simples alegação contida na inicial.

Nesses termos, rejeito a preliminar suscitada pelo(s) reclamado(s).

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE/ CHAMAMENTO AO PROCESSO

A reclamada, Tecnologia Bancária S/A., requer que sejam incluídas neste feito as demais empresas com as quais a 1ª ré mantinha contrato de prestação de serviços, bem assim outras empresas que alega compor o mesmo grupo econômico (Minasguarda Administração de Recursos de Segurança Ltda., Minasguarda Vigilância Ltda., Mguard Limpeza e Conservação e Portaria Ltda., STAFF Brasil Soluções e Segurança Ltda, Velcan Empreendimentos e Participações Ltda.). Pede, ainda, a denunciação da lide em relação às senhoras Caroline Ferreira Silva Neto e Isabela Avelino Vieira de Freitas, sócias de tais empresas.

Pois bem.

A delimitação da composição do polo passivo é direito e ao mesmo tempo ônus processual da parte autora, salvo nas estritas exceções legais, as quais não abarcam o que exposto nesta demanda.

O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 125 e 130 do CPC, pois é inviável, no presente caso, a intervenção de terceiro, na forma pleiteada, já que, de modo geral, a figura da denunciação da lide mostra-se incompatível com os princípios da celeridade e da concentração que imperam nesta Justiça Especializada.

Além disso, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, cabendo apenas ao reclamante escolher contra quem querem litigar.

Nesse contexto, rejeito a preliminar.

Por conseguinte, rejeito o pedido de penhora no rosto dos autos de processo que tramita em face de Minasguarda Administração de Recursos de Segurança Ltda.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa, e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do § 1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (Lei nº 5.584/1970, art. 2º c/c artigo 840, parágrafo primeiro da CLT e, analogicamente, Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Diante das alegações contidas na peça de defesa, a matéria será apreciada em sede meritória.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que o contrato de trabalho do autor perdurou de 20/08/2019 a 19/12/2022, e ajuizada a presente reclamação em 26/05/2023, não há falar em prescrição quinquenal a ser declarada. Afasto, pois, a prejudicial de mérito arguida.

DO ACORDO PARCIAL

Homologado Acordo Parcial entre o reclamante e o reclamado, Banco do Brasil S/A., foi determinada a exclusão do referido réu do polo passivo, a qual já foi cumprida pela Secretaria deste Juízo (id.7ca9325).

DO MÉRITO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada daqueles imprescindíveis ao deslinde da causa.

Ressalte-se que não há falar na aplicação do artigo 400 do CPC (vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela.

A ausência de documentos que sejam de juntada obrigatória será analisada em cada tópico desta sentença, com primazia para a distribuição do ônus da prova.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS e CONSECTÁRIOS

Aduz o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada, em 20/08/2019, para prestar serviços como vigilante de carro forte, tendo sido dispensado, em 19/12/2022, projetando-se o final do contrato para o dia 27/01/2023. Afirma que a 1ª reclamada não lhe pagou as verbas salariais e rescisórias pendentes no ato da dispensa, o que pleiteia nesta demanda.

A 1a, 2a, 3a, 5a e 6a reclamadas afirmam que estão passando por uma crise econômica e admitem que alguns pagamentos estão atrasados. Afirmam que o autor não demonstrou a inadimplência da ré. Pugnam pela improcedência dos pedidos.

As demais reclamadas concentram suas defesas na tentativa de afastar a responsabilidade dos tomadores de serviços, dos sócios e, inclusive, de caracterização de grupo econômico.

Pois bem.

A prova do pagamento dos salários e verbas rescisórias é feita mediante recibo, na forma do artigo 464 da CLT.

Apesar das alegações da empregadora, não vieram aos autos quaisquer documentos referentes ao pagamento das verbas salariais pleiteadas, tampouco de quitação de algum valor a título de verbas rescisórias, ônus que a ela competia, na forma dos artigos 818 da CLT c/c 373,II, do CPC/15.

O extrato do FGTS corrobora a tese exordial, apontando ausência de recolhimento em alguns meses do contrato (Id.0a3787c), sendo da reclamada o ônus de comprovar a regularidade dos recolhimentos na forma da Súmula 461 do TST.

Assim, resta incontroversa a mora no pagamento das verbas salariais e rescisórias, bem como o recolhimento irregular das parcelas do FGTS, suficientes ao deferimento dos pedidos exordiais.

Por todo o exposto, o autor faz jus às seguintes parcelas, a serem calculadas com base na última remuneração, no importe de R$4.519,24, em conformidade com o contracheque de f.2188 do PDF:

a) salário retido no mês de novembro de 2022;

b) saldo de salário de dezembro de 2022 (19 dias);

c) 13º salário integral de 2022;

d) 13º salário proporcional de 2023 (01/12);

e) aviso prévio indenizado (39 dias);
f) férias vencidas do período aquisitivo 2021/2022 mais 1/3;
g) férias proporcionais+1/3 (05/12);
h) diferenças do FGTS devido no curso do contrato;
i) FGTS rescisório, incidente sobre as verbas de natureza salarial (não incide FGTS em férias+1/3 e em aviso prévio)
j) multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre o rescisório. O FGTS e a multa de 40% devem ser recolhidos pela primeira reclamada, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo declinado para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de execução por esta Especializada.
k) multa prevista no artigo 467 da CLT, haja vista a ausência de controvérsia válida. A multa prevista no artigo 467 da CLT incide exclusivamente sobre as verbas rescisórias *strictu sensu*, não se aplicando em relação às demais parcelas devidas no curso do contrato de trabalho, mesmo quando tais constem do TRCT. Não há incidência da multa do 467 sobre o FGTS devido ao longo do contrato. Incide sobre a multa de 40% do FGTS, na forma da OJ 29 do Eg. TRT3.
l) multa prevista no artigo 477,§8º, da CLT, pois a única hipótese em que o empregador se exime de pagar tal multa ocorre quando o empregado deu causa à mora, o que não se aplica ao caso concreto, conforme entendimento consolidado pela Súmula 462 do TST e OJ 25 deste Regional.
Indefiro o pedido de pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta em Ação Civil Pública, pois tais astreintes devem ser executadas no bojo da Ação que as fixaram.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Afirma o autor que foi contratado para exercer a função de vigilante de carro forte mas que, desde o início do contrato, exerceu a função de motorista de carro forte. Pretende que seja declarado o reenquadramento de função para que se passe a considerar como exercida a função de motorista de carro forte durante o período do contrato de trabalho e que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças salariais, com os reflexos que aponta na exordial.
A quarta ré nega as pretensões autorais, alegando que a parte autora jamais executou qualquer atividade fora das funções para o qual foi contratado.
Analiso.
Verifica-se o desvio de função quando há a contratação do empregado para desempenhar determinada função e, ao longo da contratualidade, é designado pelo empregador função diversa da inicialmente contratada.
Assim, verifica-se o desvio de função quando são atribuídas ao trabalhador atividades diversas daquelas que seriam afeitas à função inicialmente fixada, de modo a gerar um desequilíbrio em relação à contraprestação pecuniária devida.
O desvio funcional é fato constitutivo do direito postulado e, uma vez negado, o ônus da prova compete à parte reclamante, nos termos do art. 818, I, da CLT.
No caso em exame, o autor não realizou prova oral no sentido de corroborar suas alegações.
Registre-se que a oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante foi indeferida por este Juízo, visto que referidas testemunhas, no momento da audiência telepresencial, se encontravam conectadas por meio de um celular durante o depoimento da parte autora, não sendo observada, portanto, a incomunicabilidade, havendo a mácula processual, impedindo que a oitiva da testemunha fosse considerada meio probatório idôneo e apto de formar o convencimento do Juízo.
Ademais, verifico que o depoimento pessoal do autor se mostrou contraditório, visto que afirmou que executava as atividades de vigilante e motorista ao mesmo tempo, afirmando, em seguida, que exercia a atividade de motorista tão somente quando cobria férias dos motoristas. Eis as suas palavras (id.d089f93):
1- que o depoente exercia a função de vigilante de cobertura e motorista, executando as duas atividades ao mesmo tempo, acrescentando que cobria ferias de motoristas às vezes ficando todo o mês atuando como motorista; (...)".
Nesse aspecto, competia ao autor indicar, de forma específica, em quais períodos substituiu os motoristas, de modo a possibilitar a fixação dos lapsos temporais em que seriam devidas as diferenças salariais pleiteadas, encargo do qual não se desvencilhou (art. 818, I, CLT). Como já destacado, a petição inicial sequer menciona a existência de substituições, nos moldes narrados pelo reclamante em seu depoimento pessoal.
Ante o que se expôs, considerando que o reclamante não se desincumbiu do encargo que lhe competia de comprovar o desvio de função alegado na petição inicial, julgo **improcedente** o pedido de diferenças salariais com fundamento no referido desvio.

DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES

O reclamante pleiteia o pagamento de 30 (trinta) minutos diários, a título de horas extras, ao argumento de que demandava 15 minutos antes e 15 minutos ao final da jornada regular com a troca de uniforme, sem o registro efetivo no controle de ponto.
A 1ª reclamada nega tal prática, afirmando que todas as horas extras eram registradas e devidamente pagas ou compensadas,

observada a jornada de segunda a sexta-feira, com folgas aos sábados e domingos.

Ao exame.

Os controles de ponto encartados aos autos contêm registros variáveis, pré-assinalação do intervalo intrajornada e apontamentos das horas extras laboradas, sendo, portanto, válidos aos fins a que se destinam, devolvendo-se ao reclamante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (artigo 818 da CLT c/c 373, I, do CPC/15).

As testemunhas arroladas pelo reclamante não foram ouvidas por este Juízo, visto que, tal como já fundamentado em linhas transatas, referidas testemunhas, no momento da audiência telepresencial, se encontravam conectadas por meio de um celular durante o depoimento da parte autora, não sendo observada, portanto, a incomunicabilidade, havendo a mácula processual, impedindo que a oitiva da testemunha fosse considerada meio probatório idôneo e apto de formar o convencimento do Juízo.

Assim, o reclamante não comprovou que o armamento propriamente dito era feito fora da jornada de trabalho e que era exigida a troca de uniforme nas dependências da empresa, antes ou após do registro do ponto.

Nesse contexto, julgo improcedente o pedido contido na alínea “m” do rol de pedidos.

DA PLR

Postula o autor o pagamento da segunda parcela da PLR prevista na CCT 2021/2023.

Pois bem.

A cláusula décima sexta da CCT 2021/2023 garante à categoria profissional do reclamante a Participação nos Lucros e Resultados, senão vejamos (Id.21c77cd – f.68 do PDF):

“**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PAGAMENTO DE PPR OU PLR**

Tendo em vista a Lei 10.101/2000 que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 2018, será obrigatório o pagamento anual de Programa de Participação nos Resultados – PPR ou Participação nos Lucros e Resultados – PLR, com aplicação das regras fixadas nos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PPR ou PLR previsto no Caput dessa cláusula deverá ser implantado até 31/12/2021, para início de vigência a partir de 01/01/2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As metas de 100% dos PPRs ou PLRs devem corresponder ao valor mínimo de um salário base do cargo contemplado (limitado ao salário base do Vigilante de Chefe de Equipe), sem qualquer adicional, no período de apuração de 12 (doze) meses, aos empregados beneficiados. Este valor mínimo poderá ser dividido em duas parcelas semestrais, correspondente cada uma delas a 50% do salário base (limitado a 50% do salário base do Vigilante de Chefe de Equipe). (Grifei).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados beneficiados pelo PPR ficarão a critério de cada empresa. Todavia, sua aplicação deverá abranger, de forma obrigatória, os empregados ativos que laboram em Carro-Forte e, nas Tesourarias, os operacionais cujos cargos descritos em Acordo Coletivo de Trabalho do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados de cada Empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - As Empresas assinarão seus PPRs ou PLRs de forma individualizada e em conformidade às regras estabelecidas, também por Empresa, junto à entidade Laboral. Desta forma, os tipos de metas, indicadores, formas e períodos de pagamento, datas, descontos, afastamentos e desligamentos, dentre quaisquer outras características específicas, dependerão da política interna e definição de cada empresa, em conjunto com o Sindicato representante dos empregados, desde que respeitados os requisitos mínimos aqui dispostos.

PARÁGRAFO QUINTO - As obrigações aqui fixadas prevalecerão, no mínimo, durante o período de validade dessa CCT, ainda que o pagamento deva ocorrer a cada 12 meses.

PARÁGRAFO SEXTO - A participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho atende ao disposto na legislação e Constituição Federal, é desvinculada da remuneração e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os pagamentos previstos no presente instrumento coletivo receberão o tratamento fiscal previsto nas Lei 10.101/00, modificada pela Lei 12.832/13 e, não se incorporará à remuneração dos colaboradores elegíveis a este programa sob nenhuma condição, bem como não constituirá base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

PARÁGRAFO OITAVO - As partes ratificam que eventual judicialização de matéria atinente ao PPR ou PLR deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva”

In casu, incontroverso que o termo final do contrato de trabalho do autor recaiu em 19/12/2022, quando ocupava o cargo de vigilante de carro forte, motivo pelo qual o obreiro tem direito à metade remanescente da PLR do ano de 2022 correspondente a 50% do salário-base do Vigilante Chefe de Equipe, qual seja, metade de R$3.812,04, conforme cláusula 7ª da CCT 2021/2023 (Id.21c77cd – f.65).

Desse modo, julgo procedente a pretensão do autor para deferir-lhe o pagamento de R$1.906,02 referente à segunda metade da PLR

de 2022.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende o reclamante indenização por danos morais, ao argumento de que a mora no pagamento dos salários dos dois últimos meses do contrato, como também das verbas rescisórias, causaram-lhe prejuízos à honra e à personalidade.

Pois bem.

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CR/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõem os artigos 186 e 927, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A lesão moral dá-se, regra geral, aos atributos da personalidade como honra, intimidade, vida privada, moralidade, privacidade, imagem etc.

Repise-se.

Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, dentro do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo.

Com efeito, a ocorrência do dano moral implica seja aferida a violação de algum dos valores morais da pessoa humana, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Constatada a ofensa, o dano se presume, pois é ínsito à própria natureza humana (dano *in re ipsa)*. Ademais, o agravo ocorre no plano imaterial, sendo essa a característica fundamental que difere o dano moral do dano material, e, exatamente por ser intangível, não se exige a prova da dor, do constrangimento, da aflição, uma vez que o ato ilícito em si faz gerar, inexoravelmente, a ofensa de ordem moral no indivíduo. Assim, por se tratar de consequência notória, a ordem jurídica pátria repele a necessidade de prova, consoante o disposto no art. 334, I, do código de processo civil.

As verbas trabalhistas detêm nítido caráter alimentar, sendo essenciais à subsistência do trabalhador e de sua família, de modo que sua inadimplência, inclusive das férias acrescidas do terço constitucional, acarreta sérios prejuízos não apenas de ordem patrimonial, mas também moral e subjetiva.

O dever de indenizar se impõe.

De par com o exposto, com fundamento em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6050, com trânsito em julgado certificado em 26/08/2023,tendo-se em conta as circunstâncias do caso concreto, o potencial ofensivo e danoso dos fatos expostos, a gravidade da lesão à dignidade da pessoa humana, o potencial econômico da reclamada e o caráter punitivo-pedagógico da indenização, arbitro em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o valor a ser reparado ao reclamante a título de dano moral, patamar que entendo estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Transcrevo, a seguir, Ementa referente à decisão supracitada que integra a fundamentação para todos os fins:

"*Não pode haver ilícito maior perpetrado por todo e qualquer empregador do que alijar seu empregado do universo dos direitos trabalhistas. Em relações empregatícias informais, o trabalhador se vê despojado daquele mínimo de direitos sociais garantidos no art. 7º da Constituição da República, não tendo acesso ao sistema previdenciário em condições de igualdade com o empregado formal e não exerce, em toda sua plenitude, sua cidadania. Não pode, por exemplo, comprovar renda fixa com a finalidade de auferir crédito no mercado financeiro e no de bens de consumo. Assim, o ilícito é tanto mais grave quanto maior for o período de informalidade contratual, atraindo, sem dúvida, o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC. Recurso provido*. (TRT da 3ª Região; Processo: 0001288-90.2015.5.03.0052 RO; Data de Publicação: 22/03/2016; Disponibilização: 21/03/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 528; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Antônio Carlos R. Filho; Revisor: Convocado José Nilton Ferreira Pandelot)".

Sobre os valores destinados à compensação por danos morais, incide correção monetária a partir da presente data (Súmula 439, TST), mantidos os demais parâmetros de atualização definidos em tópico específico desta sentença.

Julgo procedente, nesses termos, o pedido de dano moral.

DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

A prova coligida demonstrou que as três primeiras rés possuem sócios em comum, conforme admitido na contestação; atividades idênticas e complementares, o que se depreende de sua denominação social e da ausência de juntada de atos constitutivos, omissão que faz presumir tais fatos. Ademais, a peça contestatória da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas foi produzida em conjunto, com representação pelo mesmo causídico.

Portanto, no caso concreto, entendo constituído um autêntico Grupo Econômico, nos moldes do art. 2º, §2º, da CLT, o que implica a

responsabilidade dual dessas empresas (ativa e passiva).

A existência de grupo econômico prova-se por meio de indícios e circunstâncias, sendo certo que o conceito atribuído a tal figura não se esgota na literalidade do art. 2º, §2º, da CLT, haja vista o princípio da primazia da realidade, preponderante no Direito do Trabalho, segundo o qual se privilegiam os fatos e a realidade durante a relação empregatícia. Assim, o reconhecimento do grupo prescinde de formalização consoante os instrumentos próprios ao Direito Societário, bastando que se demonstre, nos autos, que, entre as empresas constantes da lide, haja direção, controle, administração ou até mesmo mera coordenação.

Por formarem um grupo econômico, as três primeiras rés, Fidelys Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda., Fortebanco Vigilância e Segurança Ltda. e Fortebanco Administração de Serviços Ltda., devem responder de forma solidária pelos créditos deferidos nesta decisão, consoante o disposto nos artigos 2º, §2º, e 10 da CLT.

Não se levará em conta a data de constituição desta ou daquela empresa, assim como da prestação de serviços específico para uma e outra, porquanto a responsabilidade das rés é, como já dito, dual (ativa e passiva), durante todo o pacto contratual, posto que o empreendimento econômico formado por essas empresas sempre foi favorecido pelo trabalho do autor, que, como "vigilante de carro forte" poderia dar suporte às reclamadas.

A responsabilidade solidária abrange, inclusive, eventuais obrigações de fazer convertidas em indenização pecuniária.

De par com o exposto, a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, Fidelys Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda., Fortebanco Vigilância e Segurança Ltda. e Fortebanco Administração de Serviços Ltda., respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas decorrentes desta demanda.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade coibir atos fraudulentos perpetrados em nome da pessoa jurídica, com o intuito de prejudicar direitos de terceiros ou do consumidor.

O CPC/2015, seguindo o entendimento jurisprudencial, criou um capítulo específico para tratar do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Título III, Capítulo IV), regulamentando-o como uma modalidade de intervenção de terceiros e pacificando a desnecessidade da propositura de ação judicial própria para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A jurisprudência do Colendo STJ já admitia a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sem a necessidade de ação autônoma.

Aliás, o art. 136, *caput, do CPC/15*é taxativo ao dizer que a decisão que resolve o incidente é interlocutória, revelando tratar-se de ação incidental e não de ação autônoma.

Somado a isso, tem-se a alteração introduzida pela Lei 13.467/17, que pôs termo a eventuais discussões, conforme disposto no artigo 855-A, determinando expressamente a adoção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho, antes mesmo da inovação trazida pelo artigo 133 e seguintes do CPC/15 c/c artigo 855-A da CLT, independe da comprovação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da reclamada (pessoa jurídica). Basta a insolvência da ré, comprovada pela insuficiência de bens a garantirem a dívida, para que reste autorizado o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios.

O artigo 28 do CDC admite a desconsideração quando constatados "abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social". Nesses termos, tem-se que a falta de pagamento do crédito ao trabalhador é suficiente para caracterizar infração às regras do Direito do Trabalho. Entender de modo contrário representaria autorização de blindagem patrimonial dos sócios, que avolumaram seus bens com os frutos do trabalho de outrem, sem a devida contraprestação, sendo certo que os bens protegidos por lei serão inalcançáveis.

E não há falar-se em incompatibilidade entre o disposto no artigo 28 do CDC e os artigos 133 e 134 do CPC/15, na medida em que o exercício à ampla defesa é assegurado aos sócios que podem alegar uma sorte de excludentes de responsabilidade, dentre as quais: condição de sócio retirante; sucessão trabalhista; não esgotamento dos meios de cobrança e/ou existência de bens da pessoa jurídica; trespasse, apenas a título de exemplo.

Transcrevo, a seguir, o disposto nos artigos 1003 e 1032 do Código Civil, bem assim os termos dos artigos 10-A c/c 855-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), que tratam da matéria*:*

Art. 1.003/CC. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único:Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. (...)

Art. 1.032/CC. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. (grifo nosso).

(...)

Artigo 10-A da CLT:O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

III - os sócios retirantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

(...)

Artigo 855-A da CLT:Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, ***independentemente de garantia do juízo****; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Pois bem.

Os dispositivos legais transcritos nesta decisão, de interpretação simples e didática, mais ainda com a alteração introduzida pela Lei 13.467/17 (artigo 10-A da CLT), não deixam dúvidas quanto à possibilidade de inclusão dos sócios, na fase de conhecimento, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, além do fato, é claro, de que sejam esgotados todos os meios de cobrança em face da pessoa jurídica, devedora principal, para somente depois ser redirecionada a cobrança em desfavor dos sócios.

O reclamante pleiteia, em sua peça de ingresso, a condenação subsidiária dos reclamados, LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA, ao argumento de que os mesmos compõem o quadro societário da primeira reclamada.

O contrato de trabalho entabulado entre o autor e a primeira reclamada perdurou de 20/08/2019 até 19/12/2022. A presente demanda foi interposta em 26/05/2023.

As pessoas físicas incluídas no polo passivo não negaram sua condição de sócios das rés, tampouco cuidaram de apresentar os respectivos atos constitutivos, a permitir uma análise mais acurada do quadro social das reclamadas, até mesmo eventual condição de sócio retirante.

Incontroverso, portanto, que as pessoas físicas incluídas no polo passivo compunham o quadro societário das pessoas jurídicas que integram o polo passivo desta demanda, durante todo o contrato de trabalho do obreiro.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os sócios, LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA**,** respondem subsidiariamente pela integralidade do crédito trabalhista devido nesta ação, desde que esgotados todos os meios de cobrança em face da devedora principal e das formadoras de grupo econômico (responsáveis solidárias), na forma prevista no artigo 10-A,II, da CLT, não importando qual seja a participação de cada qual na sociedade, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, que dispõe que todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Transcrevo, a seguir, jurisprudências às quais me filio e que passam a integrar a presente fundamentação:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. No âmbito do Processo do Trabalho, aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual não há necessidade de prova do abuso econômico, má administração ou má-fé societária para se afastar a responsabilidade da pessoa jurídica, bastando o inadimplemento da empresa para que os sócios sejam executados pela obrigação não cumprida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (APPS); Disponibilização: 14/07/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Prevalece neste Colegiado julgador a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual há espaço processual para sua aplicação independentemente da existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial, má

administração ou fraude. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001876-54.2014.5.03.0110 (APPS); Disponibilização: 18/12/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca).

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar subsidiariamente os sócios das reclamadas, LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA, pelo pagamento da integralidade das verbas da condenação. Os sócios respondem solidariamente entre si.

Há que se esgotar a cobrança em face da devedora principal (Fidelys) e dos devedores solidários (Fortebanco Vigilância e Fortebanco Administração), para só então ser redirecionada a execução em face dos sócios devedores subsidiários.

DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. 4ª RECLAMADA.

A prova dos autos demonstra que houve efetiva prestação de serviços para a reclamada, Tecnologia Bancária S/A, o que foi, inclusive, confirmado pela ré em sua contestação, pelo que se impõe a observância da Súmula 331 do TST, com a condenação da tomadora de serviços, de forma subsidiária.

De se notar, ainda, que a referida reclamada participou de audiência de mediação perante o Ministério Público do Trabalho, reforçando-se a relação estabelecida com a prestadora de serviços.

O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria da responsabilidade subjetiva permitem responsabilizar a reclamada Tecnologia Bancária S/A. pelo pagamento das verbas objeto da condenação, atraindo a incidência da Súmula 331 do TST, nos exatos termos do seu item IV, que estabelece para o tomador dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, a responsabilidade por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte do efetivo empregador.

O Excelso SupremoTribunal Federal, ao julgar a arguição de descumprimento de preceitofundamental (ADPF) nº 324 fixou a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização detoda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização,compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica daterceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normastrabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 daLei nº 8.212 /1993”.

Muito embora não se avente nos autos terceirização ilícita, a ré (Tecnologia Bancária) não poderia furtar-se à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, adotando medidas efetivas à regularização da situação funcional/salarial dos trabalhadores.

A referida responsabilidade decorre tão-somente do fato de o tomador dos serviços ter se beneficiado do trabalho prestado pelo empregado da empresa prestadora dos serviços.

O princípio basilar do instituto da terceirização é a contratação de serviços por pessoa interposta, em benefício exclusivo do tomador, o que se verifica no caso dos autos.

Competia à 4ª reclamada (Tecnologia Bancária S/A.) não só fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela 1ª ré, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de prestação de serviços.

Logo, deve responder por eventuais prejuízos causados à reclamante, uma vez que configurada a culpa *in vigilando*.

A situação jurídica dos autos é do tomador de serviços, consagrado o princípio da realidade como pedra de toque do Direito do Trabalho, que ao utilizar mão de obra fornecida por outra empresa, na relação comercial que entre elas se estabelece, tem a atuação da reclamante direcionada para obtenção de lucro e a movimentação de mercadorias, tornando-se responsável quanto ao cumprimento do direito tutelar. Ainda, nesse caso, inteiramente pertinente que se mantenha o fundamento da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, teorias essas que não deixaram de pautar a análise no cotidiano trabalhista, em que pese a argumentação economicista exacerbada, que passou a integrar recentemente as razões de decidir no âmbito das decisões do STF, direcionadas ao mercado.

Ressalte-se, por oportuno, que o contrato de prestação de serviços entabulado entre a 1ª e a 4ª reclamada, carreado no id.0866200, f. 252 do PDF, prova que não se trata apenas de contrato de transporte, envolvendo também serviços de recebimento e conferência de malote contendo numerário e sua preparação, abastecimento e retirada de numerário (rejeito e resíduo), fornecimento de escolta nos atendimentos intracofre que sejam efetuados nos caixas eletrônicos de propriedade da contratante ou por ela administrados, e outros serviços que venham a ser acordados, além, obviamente, do transporte de valores.

Nesses termos, condeno a quarta reclamada, Tecnologia Bancária S/A., como responsável subsidiário pelo adimplemento de todas as parcelas deferidas nesta sentença, sem qualquer limitação quanto à natureza e à origem das parcelas, como corolário do princípio da reparação integral, respondendo, portanto, por eventuais multas e indenizações em que a 1ª reclamada foi condenada. Inaplicável limitação temporal, vez que as rés não comprovaram que o autor prestou seus serviços por período inferior ao total do contrato de trabalho.

Registro, desde já, que não há necessidade de redirecionamento da execução primeiramente contra os sócios da 1ª ré para, então,

haver o pagamento pela quarta reclamada, pois tanto aqueles como esta possuem responsabilidade de mesma natureza (subsidiária), não havendo benefício de ordem no particular.

Trata-se, inclusive, de questão superada pela jurisprudência do Eg. TRT 3, conforme OJ 18 das Turmas: "*Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*".

Eventual direito de regresso entre as empresas contratantes deve ser dirimido em ação própria.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos que se processa em face de pessoa não integrante da lide (processo 0010707-54.2021.5.03.0140 em face de Minasguarda Administração de Recursos de Segurança).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DO 790-B, *CAPUT* e 791-A,§4º ambos da CLT.

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021 e publicada em 05/11/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º da CLT (declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pela reclamante,condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento), em sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).

Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda. Noutro giro, a interpretação dada pelo Juízo acerca do alcance da decisão proferida na ADI 5766 encontra respaldo em farta Jurisprudência do Eg. TRT3, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, na tentativa de modificar o entendimento do julgador, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.

A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré que a autora assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).

Defiro a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas nesta sentença, inclusive se recebidos nos autos de Ação Coletiva.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso, não afasta a devida atualização do débito, na forma da súmula 211 do TST.

Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC 58, em 18/12/2020, com efeitos *erga omnes*, e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data da interposição da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da recente decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021 (GRIFEI), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (Tema 810).

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento

do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

A atualização dos valores devidos ao FGTS, decorrente de condenação judicial, segue a mesma sorte dos demais créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.).

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O(a) reclamado(a) deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstas na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT-3ª Região).”

Os benefícios instituídos pela Lei 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST). (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018).

Conforme entendimento consolidado na Súmula 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula 45 do TRT3, *in verbis*: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto,DECIDO:

- rejeitar as preliminares suscitadas em defesa;
- rejeitar a pronuncia da prescrição quinquenal;
- no mérito, propriamente dito, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por RODRIGO EDUARDO GOMES DA SILVA CAMPOS em face de FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A., BANDO DO BRASIL S/A. LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA, para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e com valores devidamente corrigidos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, as seguintes parcelas:

a) salário retido no mês de novembro de 2022;

b) saldo de salário de dezembro de 2022 (19 dias);

c) 13º salário integral de 2022;

d) 13º salário proporcional de 2023 (01/12);

e) aviso prévio indenizado (39 dias);

f) férias vencidas mais 1/3;

g) férias proporcionais+1/3 (05/12);

h) diferenças do FGTS devido no curso do contrato;

i) FGTS rescisório, incidente sobre as verbas de natureza salarial (não incide FGTS em férias+1/3 e em aviso prévio)

j) multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre o rescisório. O FGTS e a multa de 40% devem ser recolhidos pela primeira reclamada, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo declinado para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de execução por esta Especializada.

k) multa prevista no artigo 467 da CLT, haja vista a ausência de controvérsia válida. A multa prevista no artigo 467 da CLT incide exclusivamente sobre as verbas rescisórias *strictu sensu*, não se

aplicando em relação às demais parcelas devidas no curso do contrato de trabalho, mesmo quando tais constem do TRCT. Não há incidência da multa do 467 sobre o FGTS devido ao longo do contrato. Incide sobre a multa de 40% do FGTS, na forma da OJ 29 do Eg. TRT3.

l) multa prevista no artigo 477,§8º, da CLT, pois a única hipótese em que o empregador se exime de pagar tal multa ocorre quando o empregado deu causa à mora, o que não se aplica ao caso concreto, conforme entendimento consolidado pela Súmula 462 do TST e OJ 25 deste Regional;

m) R$1.906,02 referente à segunda metade da PLR de 2022;

n) indenização por danos morais no importe de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A segunda e terceira reclamadas, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Ltda., FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS Ltda., integrantes do mesmo grupo econômico da primeira ré, respondem **solidariamente** pelas verbas deferidas nesta demanda.

Os demais reclamados, TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. (tomadora dos serviços), LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA, respondem **subsidiariamente** pelas verbas deferidas nesta demanda, em face dos quais a execução somente será redirecionada, após exauridas as tentativas em face da devedora principal e das devedoras solidárias.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, §§3º e 4º da CLT, alterado pela Lei 13.467/17: declaração de hipossuficiênciae salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo provas em sentido contrário à declaração.Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 72 do Eg.TRT3.

Atualização monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Atualização do dano moral na forma da Súmula 439 do TST, no que não conflitar com o decidido na ADC nº 58/STF.

Honorários sucumbenciais devidos pela reclamada, em favor do Advogado da parte autora, ao percentual de 5%, nos termos da fundamentação.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as seguintes parcelas objeto da condenação possuem natureza indenizatória: férias+1/3, FGTS+40%, multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, PLR e indenização por danos morais.

Custas, pelos réus, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, não havendo que se falar em custas *pro rata*. Isenta a parte autora, conforme permissivo legal.

O posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram o convencimento (STJ. Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda a prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes, pois, para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC**.**

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema, nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Registre-se que possíveis alterações de Procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos Advogados quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo Procurador promover sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos à origem, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT.

O FGTS e a multa de 40%, devem ser recolhidos pelo reclamado, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, NO MESMO PRAZO DE QUE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, sob pena de execução por esta Especializada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-98.2024.5.03.0143

AUTOR	JUCELIA APARECIDA ZAQUINI
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
RÉU	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	MARCELO MENEZES DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	BERNARDO SAVINO DE PAULA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	ETHIKA CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RÉU	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SAVINO DE PAULA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELIA APARECIDA ZAQUINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V.Sa. intimado(a) para:

- Tomar ciência da antecipação da audiência, nos termos do despacho de id 257b954;

- Vista dos autos (resultado do acionamento do PREVJUD), pelo prazo improrrogável de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010244-98.2024.5.03.0143

AUTOR	JUCELIA APARECIDA ZAQUINI
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
RÉU	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	MARCELO MENEZES DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	BERNARDO SAVINO DE PAULA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	ETHIKA CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RÉU	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SAVINO DE PAULA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- BODY BLOOM CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V.Sa. intimado(a) para:

- Tomar ciência da antecipação da audiência, nos termos do despacho de id 257b954;

- Vista dos autos (resultado do acionamento do PREVJUD), pelo prazo improrrogável de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010244-98.2024.5.03.0143

AUTOR	JUCELIA APARECIDA ZAQUINI
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
RÉU	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)

ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	MARCELO MENEZES DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	BERNARDO SAVINO DE PAULA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	ETHIKA CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RÉU	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SAVINO DE PAULA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO SAVINO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V.Sa. intimado(a) para:

- Tomar ciência da antecipação da audiência, nos termos do despacho de id 257b954;

- Vista dos autos (resultado do acionamento do PREVJUD), pelo prazo improrrogável de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010244-98.2024.5.03.0143

AUTOR	JUCELIA APARECIDA ZAQUINI
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
RÉU	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	MARCELO MENEZES DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	BERNARDO SAVINO DE PAULA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	ETHIKA CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RÉU	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SAVINO DE PAULA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MENEZES DE PAULA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V.Sa. intimado(a) para:

- Tomar ciência da antecipação da audiência, nos termos do despacho de id 257b954;

- Vista dos autos (resultado do acionamento do PREVJUD), pelo prazo improrrogável de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010244-98.2024.5.03.0143

AUTOR	JUCELIA APARECIDA ZAQUINI
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
RÉU	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	MARCELO MENEZES DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	BERNARDO SAVINO DE PAULA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	ETHIKA CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RÉU	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SAVINO DE PAULA

ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ETHIKA CONFECCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V.Sa. intimado(a) para:

- Tomar ciência da antecipação da audiência, nos termos do despacho de id 257b954;

- Vista dos autos (resultado do acionamento do PREVJUD), pelo prazo improrrogável de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010244-98.2024.5.03.0143

AUTOR	JUCELIA APARECIDA ZAQUINI
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
RÉU	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	MARCELO MENEZES DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	BERNARDO SAVINO DE PAULA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	ETHIKA CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RÉU	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SAVINO DE PAULA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SAVINO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V.Sa. intimado(a) para:

- Tomar ciência da antecipação da audiência, nos termos do despacho de id 257b954;

- Vista dos autos (resultado do acionamento do PREVJUD), pelo prazo improrrogável de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010646-82.2024.5.03.0143

AUTOR	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARILIA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 155669/MG)
ADVOGADO	CRISTIELLY STEFANNE PAULA DA SILVA FONTES(OAB: 218842/MG)
RÉU	COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho abaixo anexado:

VISTOS ETC

Registro, de início, que a audiência designada automaticamente pelo sistema foi redesignada para o dia 12/06/2024 às 08h30min.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia o reclamante seja a reclamada compelida a fornecer-lhe o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT, para fins de aposentadoria especial, tendo em vista exposição a agentes insalubres (ruído, umidade e produtos químicos).

Afirma que laborou na reclamada nos seguintes períodos: de

01/08/1991 a 25/10/2007 como auxiliar de estamparia; de 02/05/2008 até 05/09/2008, como pesador e de 03/11/2009 até 15/12/2014 como auxiliar de estampador, sempre exposto a agentes insalubres. Informa que tentou obter o PPP e o LTCAT diretamente com a reclamada, não obtendo êxito.

Pois bem.

Compulsados os autos, verifica-se que o pleito do autor falece, ante a análise do requisito da verossimilhança das alegações deduzidas, haja vista que para o deferimento da tutela de urgência há necessidade de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o que, no entender deste Magistrado, não foi demonstrado, ante a necessidade de maior dilação probatória, notadamente a realização de perícia para verificação da alegada insalubridade, ainda que por similitude.

Isso posto, ausentes os requisitos insertos no artigo 300 do CPC/15, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

2. Decido designar audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas., a realizar-se no dia **12/06/2024 às 08h30min,** de forma telepresencial, cujo acesso ocorrerá pelo link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5juizdefora, sendo ocódigo de acesso 848 045 8368, por meio da plataforma ZOOM, observando-se o seguinte:

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

CABE ÀS PARTES E PROCURADORES ORIENTAREM AS TESTEMUNHAS QUANTO À FORMA DE ACESSO À PLATAFORMA DIGITAL.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia de seus atos constitutivos (contrato social ou última alteração contratual), do cartão CNPJ e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI, bem como, se for o caso, preposição, procuração e substabelecimento.

Fica esclarecido que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.

1. Intime-se a parte autora, inclusive para ciência da alteração da data da audiência, oportunidade em que deve comparecer, sob as penas acima impostas.

2. Notifique-se a reclamada pela via postal.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011138-45.2022.5.03.0143

AUTOR	GILVAN BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	ANA MARIA DE SOUZA(OAB: 169419/MG)
RÉU	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN BARBOSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Após o cumprimento pela instituição financeira, proceda-se ao lançamento dos valores, intimando-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010539-72.2023.5.03.0143

AUTOR	CLAUDINEI CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JESSICA DE PAULA TEIXEIRA(OAB: 217598/MG)
ADVOGADO	ISABELA LUIZA MATHIAS MOREIRA(OAB: 210602/MG)
RÉU	CASA DE ALIMENTOS DELICIA'S DE HELENA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA ASSIS DO NASCIMENTO(OAB: 185416/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI CELESTINO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos:

Vistos, etc.

Por despacho datado de 25 de outubro de 2023, houve remanejamento de pauta, mantidas as cominações anteriores, redesignando a audiência de instrução para 8 de abril de 2024 às 10h30. Houve intimação da procuradora para comparecimento à nova audiência. Contudo, observando-se a regra do artigo 385, parágrafo primeiro do CPC, súmula 52 do TRT3 e súmula 74 do TST, não há falar-se em aplicação da *ficta confessio*, visto não ter ocorrido intimação pessoal da parte ré para comparecimento a nova audiência designada, inclusive, reportando-me à petição de id. 6daf619. O processo deveria, nesse caso, ser decidido por intermédio da distribuição do ônus da prova, o que, *in casu*, violaria o contraditório e o direito à ampla defesa. Nesse sentido, e por esse fundamento, DECIDO converter o julgamento em diligência e declaro nula a audiência de instrução realizada em 8 de abril de 2023, **determinando sua redesignação, com intimação pessoal das partes e, via DEJT, dos patronos constituídos**, excepcionalmente, nesse caso, para os fins de eventual aplicação dos efeitos da súmula 74 do TST. Designo audiência de instrução para o dia 23 de setembro às 10h30, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de aplicação do disposto na súmula 74 do TST.

C.P.I.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010539-72.2023.5.03.0143

AUTOR	CLAUDINEI CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JESSICA DE PAULA TEIXEIRA(OAB: 217598/MG)
ADVOGADO	ISABELA LUIZA MATHIAS MOREIRA(OAB: 210602/MG)
RÉU	CASA DE ALIMENTOS DELICIA'S DE HELENA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA ASSIS DO NASCIMENTO(OAB: 185416/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE ALIMENTOS DELICIA'S DE HELENA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos:

Vistos, etc.

Por despacho datado de 25 de outubro de 2023, houve remanejamento de pauta, mantidas as cominações anteriores, redesignando a audiência de instrução para 8 de abril de 2024 às 10h30. Houve intimação da procuradora para comparecimento à nova audiência. Contudo, observando-se a regra do artigo 385, parágrafo primeiro do CPC, súmula 52 do TRT3 e súmula 74 do TST, não há falar-se em aplicação da *ficta confessio*, visto não ter ocorrido intimação pessoal da parte ré para comparecimento a nova audiência designada, inclusive, reportando-me à petição de id. 6daf619. O processo deveria, nesse caso, ser decidido por intermédio da distribuição do ônus da prova, o que, *in casu*, violaria o contraditório e o direito à ampla defesa. Nesse sentido, e por esse fundamento, DECIDO converter o julgamento em diligência e declaro nula a audiência de instrução realizada em 8 de abril de 2023, **determinando sua redesignação, com intimação pessoal das partes e, via DEJT, dos patronos constituídos**, excepcionalmente, nesse caso, para os fins de eventual aplicação dos efeitos da súmula 74 do TST. Designo audiência de instrução para o dia 23 de setembro às 10h30, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de aplicação do disposto na súmula 74 do TST.

C.P.I.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010100-71.2017.5.03.0143

AUTOR	JOEL ALVES FERNANDES
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para para indicar dados bancários, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010289-78.2019.5.03.0143

AUTOR	APARECIDA CANDIDA NUNES
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BRETAS - CECONSUD BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	BAHAMAS SUPERMERCADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA CANDIDA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos.

A decisão de primeiro grau (id 11ecca0) foi mantida.

Retirem-se as restrições que recaem sobre os veículos de placa HDI-2627 e HDH-8007, via RENAJUD. Em seguida, dê-se ciência à 3a. VT local, no interesse dos autos do processo ATOrd 0010776-07.2021.5.03.0037, encaminhando-se o comprovante, juntamente com cópia deste despacho, que terá força de ofício.

À vista do que consta dos documentos de id 8bd4b14 e anexo, exclua-se o procurador da reclamada do cadastro da ação.

Intime-se a reclamante a se manifestar nos autos, em 48 horas, acerca do interesse em retirar os veículos de placas OWM-9258 e PVS-7383 do depósito da Polícia Rodoviária Federal, assumindo a condição de depositária. No silêncio ou na recusa da reclamante, retirem-se as restrições, via RENAJUD, e comunique-se ao órgão competente, através dos e-mails gestao.patios.mg@prf.gov.br e atendimento3@dgleiloes.com.br.

Quanto ao prosseguimento deste feito, deverá o bem penhorado (auto de id 64d46d7) ser levado à hasta pública. Intime-se a leiloeira para que dê início aos procedimentos de praxe.

Esclareço que, em caso de êxito, o fruto da arrematação será destinado ao Processo Piloto 0010812-27.2018.5.03.0143, para oportuno rateio entre os credores desta 5a. VT.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011174-56.2018.5.03.0037

AUTOR	NILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO ASSIS OLIVEIRA BECHARA(OAB: 96686/MG)
ADVOGADO	EDSON MARTINS DE SOUZA FILHO(OAB: 102031/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamado, formalizados pelo SCLJ, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o valor da condenação em R$58.109,06, vigentes em 17/05/2024.

Registrem-se na aba correspondente as parcelas apuradas nos cálculos de liquidação.

Há nos autos, nesta data, R$18.974,28.

CITE-SE A RECLAMADA, por meio de seu procurador, para pagar o remanescente da dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010231-36.2023.5.03.0143

AUTOR	ISABELA NERY PIERROUT NUNES
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA NERY PIERROUT NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) acerca da transferência noticiada nos autos, devendo, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

DAIANE SILVEIRA HONORI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011611-31.2022.5.03.0143

AUTOR	ANDRE UILIAM MOREIRA ANDRES
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA FERNANDES LEAO(OAB: 139145/MG)
ADVOGADO	PAULA LANDIM NAZARE(OAB: 154851/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE UILIAM MOREIRA ANDRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. d9557a6.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

DAIANE SILVEIRA HONORI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010294-32.2021.5.03.0143

AUTOR	MIRIAN PATRICIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	TIAGO BARBOSA DE FIGUEIREDO(OAB: 192339/MG)
RÉU	MARCIA TAMANCOLDI
RÉU	MONTECOLDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	MARCELO MONTEDONIO REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN PATRICIA CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V.Sa. intimado(a) para, no prazo de 5 dias, fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução, observando-se as diligências já realizadas nos autos, evitando-se a repetição de atos inócuos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010589-64.2024.5.03.0143

REQUERENTES	CHALES SAN THOMAZ TURISMO RURAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)
REQUERENTES	EDNA MIRANDA DA SILVA CESAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CHALES SAN THOMAZ TURISMO RURAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da homologação havida nos autos: Vistos os autos.

Não obstante o teor da certidão de id 4589439, veio aos autos ambas as procurações dos requerentes, conforme id - 52da0d9 e f891e9a.

Homologo o acordo de id e399a54 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o contrato de trabalho entre os requerentes extinguiu-se em 01/02/2022, ou seja, mais de dois anos antes da propositura da presente ação de homologação de transação extrajudicial, as obrigações constantes da referida transação consubstanciam-se em obrigação natural, portanto sem exigibilidade de cumprimento pelo credor em caso de inadimplemento, por qualquer meio, e sem exigibilidade de ressarcimento pelo devedor, por qualquer meio.

Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.

Cadastre-se o(a) procurador da requerente Edna Miranda da Silva César.

Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.

Custas processuais, no importe de R$571,17, calculadas sobre o valor total do acordo (R$21.558,57), pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça.

Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.

Intimem-se as testemunhas e o Perito, se for o caso.

Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.

Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Dê-se ciências às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010080-12.2019.5.03.0143

AUTOR	CARLA WESTERMAM TARMA
ADVOGADO	ALINE CARLOS DA ROCHA(OAB: 178395/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ELENICE CRISTINA DE MOURA SALES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ATACADAO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

TERCEIRO INTERESSADO	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA WESTERMAM TARMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para vista do Ofício da PRF (ID e1ca6dd e anexos).

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011619-08.2022.5.03.0143

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS SILVA LIMA
ADVOGADO	LEANDRO LACERDA RODRIGUES(OAB: 105608/MG)
ADVOGADO	PEDRO BRAZ BRANDI(OAB: 176155/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos etc.

1. Observe-se a modificação do julgado nos termos do acórdão de ID 3f6eed0.

2. Exclua-se a segunda reclamada do polo passivo da ação.

3. Intime-se a primeira reclamada a comprovar nos autos a regularidade dos depósitos de FGTS não realizados ao longo do contrato de trabalho, em 10 dias, nos termos da sentença.

4. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. O FGTS e a multa de 40%, apurados na presente ação, devem ser recolhidos pelo reclamado, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, NO MESMO PRAZO DE QUE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, sob pena de execução por esta Especializada.

A SECRETARIA FICA AUTORIZADA A REALIZAR O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO, VIA SISBAJUD, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

5. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região).

6. Apresentados os cálculos, dê-se vista para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu,nesse mesmo prazo, caso não tenha feito, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso.

7. ATENÇÃO: PARA AS SENTENÇAS PROFERIDAS A PARTIR DE 18/12/2020, EM QUE JÁ CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SERÃO APLICADOS NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL, PREVALECE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O IPCA-E, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E, DAÍ EM DIANTE, A TAXA SELIC.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011619-08.2022.5.03.0143

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS SILVA LIMA
ADVOGADO	LEANDRO LACERDA RODRIGUES(OAB: 105608/MG)
ADVOGADO	PEDRO BRAZ BRANDI(OAB: 176155/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos etc.

1. Observe-se a modificação do julgado nos termos do acórdão de ID 3f6eed0.

2. Exclua-se a segunda reclamada do polo passivo da ação.

3. Intime-se a primeira reclamada a comprovar nos autos a regularidade dos depósitos de FGTS não realizados ao longo do contrato de trabalho, em 10 dias, nos termos da sentença.

4. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. O FGTS e a multa de 40%, apurados na presente ação, devem ser recolhidos pelo reclamado, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, NO MESMO PRAZO DE QUE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, sob pena de execução por esta Especializada.

A SECRETARIA FICA AUTORIZADA A REALIZAR O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO, VIA SISBAJUD, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

5. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região).

6. Apresentados os cálculos, dê-se vista para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu,nesse mesmo prazo, caso não tenha feito, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso.

7. ATENÇÃO: PARA AS SENTENÇAS PROFERIDAS A PARTIR DE 18/12/2020, EM QUE JÁ CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SERÃO APLICADOS NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL, PREVALECE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O IPCA-E, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E, DAÍ EM DIANTE, A TAXA SELIC. Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011599-17.2022.5.03.0143

AUTOR	SHEILA GOMES MARCHI
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA GOMES MARCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Registrem-se na aba correspondente as parcelas apuradas nos cálculos de liquidação.

Em seguida, proceda-se a alteração de fase da ação para **execução.**

Após, dê-se vista à autora dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010229-66.2023.5.03.0143

AUTOR	HIGOR SAMUEL FILHO
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	KRK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR SAMUEL FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos. Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 25/10/2024 13:00, mantidas as cominações legais. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores. Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010229-66.2023.5.03.0143

AUTOR	HIGOR SAMUEL FILHO
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	KRK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- KRK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos. Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 25/10/2024 13:00, mantidas as cominações legais. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores. Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010438-98.2024.5.03.0143

AUTOR	JOELSO CABRAL LOPES
ADVOGADO	JOSE LUIS DE SOUZA(OAB: 154042/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSO CABRAL LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos. Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 04/10/2024 13:00, mantidas as cominações legais. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores. Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010438-98.2024.5.03.0143

AUTOR	JOELSO CABRAL LOPES
ADVOGADO	JOSE LUIS DE SOUZA(OAB: 154042/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 04/10/2024 13:00, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010418-49.2020.5.03.0143

AUTOR	LUIZ CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SENA(OAB: 68890/MG)
ADVOGADO	JONAS MUNIZ DE ALMEIDA(OAB: 152573/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RÉU	EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Vista reclamado do comprovante de id 187ecda, 05 dias. Após, sobreste-se o feito como determinado no despacho de id 21e7b84

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010418-49.2020.5.03.0143

AUTOR	LUIZ CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SENA(OAB: 68890/MG)
ADVOGADO	JONAS MUNIZ DE ALMEIDA(OAB: 152573/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RÉU	EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Vista reclamado do comprovante de id 187ecda, 05 dias. Após, sobreste-se o feito como determinado no despacho de id 21e7b84

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010347-08.2024.5.03.0143

AUTOR	ALEXANDRE MARQUES GONCALVES
ADVOGADO	ISABELLA RICOTA CHIARADIA LEITE(OAB: 226638/MG)
ADVOGADO	RAFAEL COELHO MAGALHAES(OAB: 189462/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS HWD LTDA
ADVOGADO	CHRISTOFER CUNHA MANSUR(OAB: 93236/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARQUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 18/10/2024 13:00, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010347-08.2024.5.03.0143

AUTOR	ALEXANDRE MARQUES GONCALVES
ADVOGADO	ISABELLA RICOTA CHIARADIA LEITE(OAB: 226638/MG)
ADVOGADO	RAFAEL COELHO MAGALHAES(OAB: 189462/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS HWD LTDA
ADVOGADO	CHRISTOFER CUNHA MANSUR(OAB: 93236/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS HWD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 18/10/2024 13:00, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010328-02.2024.5.03.0143

AUTOR	RONDINELLI CANDIDO MARQUES
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
ADVOGADO	GABRIEL FREDERICO DE PAULA E SILVA HAUCK(OAB: 218545/MG)
ADVOGADO	ADRIELE APARECIDA MELQUIADES ARAUJO(OAB: 202840/MG)
RÉU	RONNIE GIRARDI DA SILVA
ADVOGADO	HOMERO GONCALVES NETO(OAB: 99915/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDINELLI CANDIDO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 25/10/2024 08:00, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores. Intime-se a reclamada a fornecer o endereço da testemunha

Charles Soares da Costa para intimação.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010328-02.2024.5.03.0143

AUTOR	RONDINELLI CANDIDO MARQUES
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
ADVOGADO	GABRIEL FREDERICO DE PAULA E SILVA HAUCK(OAB: 218545/MG)
ADVOGADO	ADRIELE APARECIDA MELQUIADES ARAUJO(OAB: 202840/MG)
RÉU	RONNIE GIRARDI DA SILVA
ADVOGADO	HOMERO GONCALVES NETO(OAB: 99915/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONNIE GIRARDI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 25/10/2024 08:00, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores. Intime-se a reclamada a fornecer o endereço da testemunha

Charles Soares da Costa para intimação.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011459-80.2022.5.03.0143

AUTOR	BRUNO DE BRITO REIS
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)

RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE BRITO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 18/10/2024 10:30, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores. Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011459-80.2022.5.03.0143

AUTOR	BRUNO DE BRITO REIS
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 18/10/2024 10:30, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores. Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011318-61.2022.5.03.0143

AUTOR	JACQUELINE DE OLIVEIRA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE DE OLIVEIRA SILVA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 04/10/2024 08:00, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores. Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011318-61.2022.5.03.0143

AUTOR	JACQUELINE DE OLIVEIRA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 04/10/2024 08:00, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores. Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011318-61.2022.5.03.0143

AUTOR	JACQUELINE DE OLIVEIRA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE DE OLIVEIRA SILVA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

DESTINATÁRIO:

JACQUELINE DE OLIVEIRA **CORREIOS**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, antecipe-se a audiência para o dia 04/10/2024 08:00, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010880-74.2018.5.03.0143

AUTOR	SIMONE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	GECEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	IESSA BATISTA VIANA
RÉU	NAKNUK PECAS E SERVICOS LTDA
RÉU	GERALDINO MARIO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DILLY PINTO(OAB: 29928/MG)
RÉU	GICELMA MENEZES SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DILLY PINTO(OAB: 29928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GICELMA MENEZES SANTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para vista do agravo de petição interposto pela exequente, para contraminuta, no prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010880-74.2018.5.03.0143

AUTOR	SIMONE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	GECEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	IESSA BATISTA VIANA
RÉU	NAKNUK PECAS E SERVICOS LTDA
RÉU	GERALDINO MARIO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DILLY PINTO(OAB: 29928/MG)
RÉU	GICELMA MENEZES SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DILLY PINTO(OAB: 29928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDINO MARIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para vista do agravo de petição interposto pela exequente, para contraminuta, no prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010757-03.2023.5.03.0143

AUTOR	SUE ANE PEREIRA HABER
ADVOGADO	LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZA(OAB: 128570/MG)
RÉU	BELA PAES ARTESANAIS LTDA
ADVOGADO	LAIS ROMANELLI ABDALLA(OAB: 169007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUE ANE PEREIRA HABER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbd9bf5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor da certidão de id faf4940, devendo indicar meios ao prosseguimento da execução em 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010830-43.2021.5.03.0143

AUTOR	MARCOS ALEX SANI FERREIRA
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
ADVOGADO	ALINE MAXIMIANO PEREIRA(OAB: 98159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALEX SANI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91b7d73 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor dos embargos à execução opostos, prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010365-63.2023.5.03.0143

AUTOR	VINICIUS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	JOSE EDUARDO SALES FILHO(OAB: 167894/MG)
RÉU	HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ALEXANDRE HOMEM DE FARIA(OAB: 79012/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3438e8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o(s) recolhimento(s) da contribuição previdenciária dos honorários pericias, conforme acordo homologado, sob pena de execução. Comprovado o pagamento, registrem-se o(s) valor(es) e venham os autos conclusos para extinção da ação.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010063-34.2023.5.03.0143

AUTOR	VANUSA DE SOUZA CORNELIO
ADVOGADO	EDUARDO SOARES SOUZA(OAB: 150498/MG)
RÉU	ALUGA FACIL IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 81486/MG)
RÉU	MARCO CESAR FELICIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA DE SOUZA CORNELIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b46989 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à autora da certidão do Oficial de Justiça, devendo, prazo de cinco dias, fornecer meios de prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011009-06.2023.5.03.0143

AUTOR	BEATRIZ APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	WILDINA ODILENE SILVA PEREIRA DA SILVA
RÉU	W & S MARMITAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93a6693 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante a manifestar-se acerca da certidão de id 2418aeb, prazo de 05 dias, devendo indicar meios de intimação do sócio incluído no polo passivo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-04.2023.5.03.0143

AUTOR	CHARLES MOUSINHO DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)

RÉU	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 554d2d9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) adesivo(s) interposto(s) pelo autor, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista ao réu para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-73.2021.5.03.0143

AUTOR	LEANDRO OLIVEIRA THEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	THE CENTRAL EAST AFRICAN RAILWAYS COMPANY LIMITED - CEAR
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CAROLINA SOTERO RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	Alison Guedes Altmayer

Intimado(s)/Citado(s):

- CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A
- THE CENTRAL EAST AFRICAN RAILWAYS COMPANY LIMITED - CEAR
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0273cf3 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Deixo de receber o recurso ordinário interposto pela segunda e terceira rés, uma vez que o depósito recursal efetuado pela primeira ré (através da cabível e regular apólice de seguro) não aproveita o recursos das referidas rés, considerando que a primeira reclamada pleiteia, através de sua peça recursal, exclusão da lide.

Recebo o recurso ordinário interposto pela primeira ré, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista às partes para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-73.2021.5.03.0143

AUTOR	LEANDRO OLIVEIRA THEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	THE CENTRAL EAST AFRICAN RAILWAYS COMPANY LIMITED - CEAR
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CAROLINA SOTERO RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	Alison Guedes Altmayer

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO OLIVEIRA THEODORO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0273cf3 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Deixo de receber o recurso ordinário interposto pela segunda e terceira rés, uma vez que o depósito recursal efetuado pela primeira ré (através da cabível e regular apólice de seguro) não aproveita o recursos das referidas rés, considerando que a primeira reclamada pleiteia, através de sua peça recursal, exclusão da lide.

Recebo o recurso ordinário interposto pela primeira ré, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista às partes para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010911-21.2023.5.03.0143

AUTOR	ADRIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e31e916 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo autor e pela primeira reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista às partes para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010911-21.2023.5.03.0143

AUTOR	ADRIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e31e916 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo autor e pela primeira reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista às partes para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011649-43.2022.5.03.0143

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA PIMENTA

RÉU	SUPERENGE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO TULIO DE LIMA ANDRADE(OAB: 99089/MG)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO SANTOS(OAB: 183187/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE SOUZA COELHO(OAB: 156405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERENGE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ac26a0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo.

Após, arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011443-92.2023.5.03.0143

EXEQUENTE	ISRAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
EXECUTADO	BLACK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO FRANCO MOURAO(OAB: 136318/MG)
ADVOGADO	ANNA LETICIA DE PAULA ANGELO OLIVEIRA(OAB: 205160/MG)
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cab985 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011443-92.2023.5.03.0143

EXEQUENTE	ISRAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
EXECUTADO	BLACK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO FRANCO MOURAO(OAB: 136318/MG)
ADVOGADO	ANNA LETICIA DE PAULA ANGELO OLIVEIRA(OAB: 205160/MG)
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cab985 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010892-88.2018.5.03.0143

AUTOR	ROBERTA GEORGIANA GONCALVES
ADVOGADO	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 170922/MG)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- MAPA DO CREDITO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f46b53 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010127-78.2022.5.03.0143

AUTOR	BENIZIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
RÉU	PRUMO MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EIRELI
ADVOGADO	Marcela da Silva Berto(OAB: 106039/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA DO GRUPO GUERDAU

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUMO MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2756fb0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010892-88.2018.5.03.0143

AUTOR	ROBERTA GEORGIANA GONCALVES
ADVOGADO	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 170922/MG)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA GEORGIANA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f46b53 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010127-78.2022.5.03.0143

AUTOR	BENIZIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
RÉU	PRUMO MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EIRELI
ADVOGADO	Marcela da Silva Berto(OAB: 106039/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA DO GRUPO GUERDAU

Intimado(s)/Citado(s):

- BENIZIO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2756fb0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011496-10.2022.5.03.0143

AUTOR	PAULA ARRUDA FURTADO
ADVOGADO	ALINE IUNES BRITO VIEIRA(OAB: 204189/MG)
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
RÉU	ARISTEU SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	DIEGO DE MORAES SANTOS(OAB: 182427/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTEU SOUZA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf0cc86 proferida nos autos.

AUDIÊNCIA relativa ao Processo n. 0011496-10.2022.5.03.0143

Na data e horário de registro da assinatura digital, na sede da 5ª VARA TRABALHISTA DE JUIZ DE FORA, sob o exercício jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho, **Dr. Tarcísio Corrêa de Brito**, foi realizado o julgamento da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **PAULA ARRUDA FURTADO** em face de **ARISTEU SOUZA DA COSTA.** Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte DECISÃO.

I – RELATÓRIO

PAULA ARRUDA FURTADO já qualificada nos autos da ação trabalhista na qual contende com **ARISTEU SOUZA DA COSTA,** efetuou os pleitos exordiais, dando à causa o valor de R$57.607,00 para fins de alçada. Acostou procuração e documentos.

Devidamente notificado, o reclamado apresentou defesa escrita, impugnando os pleitos formulados, requerendo a improcedência da ação. Primeira proposta de conciliação recusada.

Audiência inicial retratada no Id.7da90c6.

Segue-se a impugnação da autora.

Na audiência de instrução realizada no dia 15/02/2024, ausente a reclamante, a procuradora da obreira justificou a ausência sob o argumento de que sua cliente se encontrava hospitalizada, com dengue, acrescentando que o hospital não fornece atestado médico antes da liberação do paciente.

Diante do exposto, este Juízo concedeu à reclamante o prazo preclusivo de 10 dias para comprovar a justificativa apresentada, sob pena de ser considerada confessa quanto à matéria fática e o processo vir concluso para julgamento.

Através da petição de id.47a43ca, a reclamante informou que não obteve êxito na solicitação do atestado médico, razão pela qual

deixa de apresentá-lo ao Juízo.

Ante o teor da manifestação da procuradora da reclamante (petição de id 47a43ca), foi aplicada à autora a pena de confissão (id. 3773d27).

Na audiência realizada em 18/04/2024, ausentes as partes, encerrou-se a instrução processual.

Última proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Considerando que o suposto contrato de trabalho foi celebrado após o dia 11/11/2017, aplicam-se integralmente as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do início da vigência da Lei 13.467/17,em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

DO MÉRITO

DA PENA DE CONFISSÃO *FICTA*À RECLAMANTE

A autora, muito embora tenha sido intimada, deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência realizada no dia 15/02/2024, apesar de alertada da aplicação da Súmula 74 do TST, bem como deixou de apresentar atestado apto a confirmar a sua impossibilidade de comparecimento à assentada.

Dessa feita, foi aplicada à autora a pena de confissão (id. 3773d27).

A consequência jurídica da aplicação da *ficta confessio* reside na presunção de veracidade dos aspectos fáticos expostos pela parte adversa, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso. É certo, por outro lado, que a confissão *ficta* enseja presunção *iuris tantum*, isto é, admite prova em sentido contrário dos fatos narrados na inicial. Para superar o quadro decorrente da aplicação dareferida penalidade, portanto, necessário que haja a concorrência de outros elementos de convicção capazes de convencer o juízo em sentido distinto.

Deve o juiz considerar, portanto, o conjunto probatório.

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS

Pondera a reclamante, em sua peça de ingresso, que prestou serviços em benefício do reclamado, nos moldes consolidados, exercendo a função de costureira, no período de 07/05/2020 a 22/05/2021. Afirma que à época da prestação de serviços era casada com o proprietário, ora reclamado. Assevera que o poder diretivo da empresa era exercido exclusivamente pelo réu, estando a obreira e demais funcionários subordinados às suas ordens. Diz, ainda, que sua CTPS não foi anotada, embora existente a relação de emprego, uma vez presentes os requisitos insertos no art. 3º da CLT. Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas salariais e rescisórias que aponta na exordial.

O reclamado nega o vínculo de emprego, afirmando que, em verdade, existiu de fato uma sociedade conjugal entre as partes, sem a existência de subordinação.

Pois bem.

A reclamante não compareceu na audiência de instrução, apesar de regularmente intimada. Impediu-se, assim, que o reclamado pudesse requerer seu depoimento e buscar a confissão dos fatos.

Assim sendo, na forma da Súmula 74 do TST, declaro a autora fictamente confessa quanto à matéria fática, cujos efeitos serão sopesados na análise de cada pedido, em contrafação às demais provas existentes nos autos.

Trata-se primordialmente de pleito para reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, demandando provas dos elementos fático-jurídicos previstos no art. 3º da CLT.

A partir da confissão aplicada contra a reclamante, imperioso acolher-se como verdadeira a alegação feita pelo reclamado, no sentido de que não houve relação de emprego, mas sociedade conjugal, em que ambas as partes prestavam serviços em prol da sociedade, sem a presença dos requisitos insertos no art. 3º da CLT.

Portanto, afasto a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego entre a autora e o reclamado.

Nesse sentido, julgo improcedentes todas as pretensões formuladas na peça de ingresso, porquanto acessórias ao vínculo de emprego rechaçado.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula 72, publicada em

20/09/2018.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Apesar da improcedência dos pedidos, ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021 e publicada em 05/11/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo790, §§3º e 4º da CLT (declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA eDOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Indevidos, diante do resultado da demanda.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **PAULA ARRUDA FURTADO** em face de **ARISTEU SOUZA DA COSTA**, na forma da fundamentação retro que integra este dispositivo para todos os fins.

Concedo à reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas no importe de R$1.152,14, pela reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R$57.607,00. Isenta.

O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram convencimento (STJ.Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011496-10.2022.5.03.0143

AUTOR	PAULA ARRUDA FURTADO
ADVOGADO	ALINE IUNES BRITO VIEIRA(OAB: 204189/MG)
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
RÉU	ARISTEU SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	DIEGO DE MORAES SANTOS(OAB: 182427/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA ARRUDA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf0cc86 proferida nos autos.

AUDIÊNCIA relativa ao Processo n. 0011496-10.2022.5.03.0143

Na data e horário de registro da assinatura digital, na sede da 5ª VARA TRABALHISTA DE JUIZ DE FORA, sob o exercício jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho, **Dr. Tarcísio Corrêa de Brito**, foi realizado o julgamento da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **PAULA ARRUDA FURTADO** em face de **ARISTEU SOUZA DA COSTA.** Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte DECISÃO.

I – RELATÓRIO

PAULA ARRUDA FURTADO já qualificada nos autos da ação trabalhista na qual contende com **ARISTEU SOUZA DA COSTA,** efetuou os pleitos exordiais, dando à causa o valor de R$57.607,00 para fins de alçada. Acostou procuração e documentos.

Devidamente notificado, o reclamado apresentou defesa escrita, impugnando os pleitos formulados, requerendo a improcedência da ação. Primeira proposta de conciliação recusada.

Audiência inicial retratada no Id.7da90c6.

Segue-se a impugnação da autora.

Na audiência de instrução realizada no dia 15/02/2024, ausente a reclamante, a procuradora da obreira justificou a ausência sob o argumento de que sua cliente se encontrava hospitalizada, com dengue, acrescentando que o hospital não fornece atestado médico antes da liberação do paciente.

Diante do exposto, este Juízo concedeu à reclamante o prazo preclusivo de 10 dias para comprovar a justificativa apresentada, sob pena de ser considerada confessa quanto à matéria fática e o processo vir concluso para julgamento.

Através da petição de id.47a43ca, a reclamante informou que não obteve êxito na solicitação do atestado médico, razão pela qual deixa de apresentá-lo ao Juízo.

Ante o teor da manifestação da procuradora da reclamante (petição de id 47a43ca), foi aplicada à autora a pena de confissão (id. 3773d27).

Na audiência realizada em 18/04/2024, ausentes as partes, encerrou-se a instrução processual.

Última proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Considerando que o suposto contrato de trabalho foi celebrado após o dia 11/11/2017, aplicam-se integralmente as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do início da vigência da Lei 13.467/17,em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

DO MÉRITO

DA PENA DE CONFISSÃO *FICTA*À RECLAMANTE

A autora, muito embora tenha sido intimada, deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência realizada no dia 15/02/2024, apesar de alertada da aplicação da Súmula 74 do TST, bem como deixou de apresentar atestado apto a confirmar a sua impossibilidade de comparecimento à assentada.

Dessa feita, foi aplicada à autora a pena de confissão (id. 3773d27).

A consequência jurídica da aplicação da *ficta confessio* reside na presunção de veracidade dos aspectos fáticos expostos pela parte adversa, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso. É certo, por outro lado, que a confissão *ficta* enseja presunção *iuris tantum*, isto é, admite prova em sentido contrário dos fatos narrados na inicial. Para superar o quadro decorrente da aplicação dareferida penalidade, portanto, necessário que haja a concorrência de outros elementos de convicção capazes de convencer o juízo em sentido distinto.

Deve o juiz considerar, portanto, o conjunto probatório.

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS

Pondera a reclamante, em sua peça de ingresso, que prestou serviços em benefício do reclamado, nos moldes consolidados, exercendo a função de costureira, no período de 07/05/2020 a 22/05/2021. Afirma que à época da prestação de serviços era casada com o proprietário, ora reclamado. Assevera que o poder diretivo da empresa era exercido exclusivamente pelo réu, estando a obreira e demais funcionários subordinados às suas ordens. Diz, ainda, que sua CTPS não foi anotada, embora existente a relação de emprego, uma vez presentes os requisitos insertos no art. 3º da CLT. Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas salariais e rescisórias que aponta na exordial.

O reclamado nega o vínculo de emprego, afirmando que, em verdade, existiu de fato uma sociedade conjugal entre as partes, sem a existência de subordinação.

Pois bem.

A reclamante não compareceu na audiência de instrução, apesar de regularmente intimada. Impediu-se, assim, que o reclamado pudesse requerer seu depoimento e buscar a confissão dos fatos.

Assim sendo, na forma da Súmula 74 do TST, declaro a autora fictamente confessa quanto à matéria fática, cujos efeitos serão sopesados na análise de cada pedido, em contrafação às demais provas existentes nos autos.

Trata-se primordialmente de pleito para reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, demandando provas dos elementos fático-jurídicos previstos no art. 3º da CLT.

A partir da confissão aplicada contra a reclamante, imperioso acolher-se como verdadeira a alegação feita pelo reclamado, no sentido de que não houve relação de emprego, mas sociedade conjugal, em que ambas as partes prestavam serviços em prol da sociedade, sem a presença dos requisitos insertos no art. 3º da CLT.

Portanto, afasto a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego entre a autora e o reclamado.

Nesse sentido, julgo improcedentes todas as pretensões formuladas na peça de ingresso, porquanto acessórias ao vínculo de emprego rechaçado.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17,

no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Apesar da improcedência dos pedidos, ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021 e publicada em 05/11/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo790, §§3º e 4º da CLT (declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA eDOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Indevidos, diante do resultado da demanda.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **PAULA ARRUDA FURTADO** em face de **ARISTEU SOUZA DA COSTA**, na forma da fundamentação retro que integra este dispositivo para todos os fins.

Concedo à reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas no importe de R$1.152,14, pela reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R$57.607,00. Isenta.

O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram convencimento (STJ.Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010076-04.2021.5.03.0143

AUTOR	PAULO SERGIO MANSOLDO
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CARBONI MOTA(OAB: 232726/MG)
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CARBONI MOTA(OAB: 232726/MG)
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES(OAB: 311247/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS PAULO PEREIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BASTOS DOS SANTOS(OAB: 40091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO MANSOLDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c938692 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor a restringir seu requerimento a um dos imóveis localizados, observando-se o valor da execução, a fim de se evitar excesso, 05 dias.

Já houve lançamento de indisponibilidade via CNIB.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011567-12.2022.5.03.0143

AUTOR	IRIS RIBEIRO SILVA WELERSON
ADVOGADO	ANDREZA DOS SANTOS LOGAO(OAB: 169840/MG)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KELI CRISTINA AMARAL LUCIANO(OAB: 447825/SP)
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS RIBEIRO SILVA WELERSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19de570 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, informar se já recebeu seu crédito no Juízo Falimentar/Recuperação judicial. Silente ou não tendo, ainda, recebido, sobreste-se o feito por um ano, ou até manifestação da parte interessada, por “Falência ou recuperação judicial”, lançando-se prazo na aba “sobrestamento” e no “GIGS”.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-84.2024.5.03.0143

AUTOR	MARIA APARECIDA FORTES
ADVOGADO	ALICE PIMENTA DE ARAUJO(OAB: 225933/MG)
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY(OAB: 216481/MG)
ADVOGADO	IGOR VIEIRA WOLLNY(OAB: 131838/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI(OAB: 192414/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA(OAB: 118632/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ee6172 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial por cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-84.2024.5.03.0143

AUTOR	MARIA APARECIDA FORTES
ADVOGADO	ALICE PIMENTA DE ARAUJO(OAB: 225933/MG)
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY(OAB: 216481/MG)
ADVOGADO	IGOR VIEIRA WOLLNY(OAB: 131838/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI(OAB: 192414/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA(OAB: 118632/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ee6172 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial por cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011094-94.2020.5.03.0143

AUTOR	VINICIUS GERMANO MINERVINO DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
RÉU	EVANDRO LOPES MOREIRA LIMA
ADVOGADO	JOAO VILLACA JUNIOR(OAB: 89527/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA VILLACA MALATESTA(OAB: 179704/MG)
RÉU	PAULA MOREIRA LIMA VIEIRA MARQUES
ADVOGADO	JOAO VILLACA JUNIOR(OAB: 89527/MG)
RÉU	EVANDRO LOPES MOREIRA LIMA LTDA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA VILLACA MALATESTA(OAB: 179704/MG)
ADVOGADO	JOAO VILLACA JUNIOR(OAB: 89527/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	r GUERRA CARMO CONSTRUTORA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	M & C COMERCIAL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CMX CONSTRUTORA & SERVIÇOS
TERCEIRO INTERESSADO	GELEANDRA CLAUDIA AMARAL OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO LOPES MOREIRA LIMA
- EVANDRO LOPES MOREIRA LIMA LTDA
- PAULA MOREIRA LIMA VIEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e524081 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os prazos são contados em dias úteis, defiro a dilação por 15 dias, pena de execução.

Intimem-se os réus para ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010830-48.2018.5.03.0143

AUTOR	T.A.C.
ADVOGADO	MANOEL MARCELO LANNA SALGADO(OAB: 50542/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CERQUEIRA DE CARVALHO(OAB: 130737/MG)
RÉU	S.E.S.S.F.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	B.I.
TERCEIRO INTERESSADO	I.S.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.A.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 709b180.

Processo Nº ATOrd-0010604-77.2017.5.03.0143

AUTOR	EDIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfc9bf0 proferido nos autos.

DESPACHO PJE-JT

Vistos os autos.

Vista às partes dos cálculos apresentados para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu,nesse mesmo prazo, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso, podendo abater o valor existente nos autos que, nesta data, é de R$49.808,03.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-50.2019.5.03.0143

AUTOR	THAIS VERDEIROS ALMEIDA MAGALHAES
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	MOACIR DO NASCIMENTO JUNIOR SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO
RÉU	ALESSANDRA EICHNER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SIDNEI ULYSSEA PALADINI(OAB: 30673/RS)
RÉU	MOACIR DO NASCIMENTO
RÉU	RAFAELA GISELE EICHNER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO SPINELLI NETO(OAB: 66530/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SEGUNDO TABELIONATO DE CANOAS RS
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC- Colégio Notorial do Brasil Conselho Federal
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS VERDEIROS ALMEIDA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c0e0ff proferido nos autos.

Vistos etc.

Atente-se o exequente para a peça Id 22962fa e subsequentes.

Intime-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-77.2017.5.03.0143

AUTOR	EDIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfc9bf0 proferido nos autos.

DESPACHO PJE-JT

Vistos os autos.

Vista às partes dos cálculos apresentados para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu,nesse mesmo prazo, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso, podendo abater o valor existente nos autos que, nesta data, é de R$49.808,03.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000888-65.2013.5.03.0143

AUTOR	LUIZ FERNANDO BORGES TOLEDO
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
AUTOR	OSVALDO MONTES PEREIRA
ADVOGADO	JANIR DE SOUZA PARADELA(OAB: 81558/MG)
AUTOR	MARCOS VINICIO PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	GERALDO CESAR QUETZ
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AUTOR	IVANILDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AUTOR	LUCIO PAULO DOS SANTOS
AUTOR	AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
AUTOR	LAERCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AUTOR	MARINA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
AUTOR	VILMAR CLOSATO ALVES
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
AUTOR	GUSTAVO REIFF ABRANCHES
ADVOGADO	DIEGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106977/MG)
AUTOR	RAFAEL DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	ROBERTO JOSE COELHO DE PAIVA(OAB: 129684/MG)

AUTOR	ADELAIDE FERREIRA RICARDO DE JESUS
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
AUTOR	DJHON MARCOS DE CASTRO REZENDE
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
AUTOR	JOSE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO PORTO(OAB: 64353/MG)
AUTOR	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	DEBORA DUARTE DE OLIVEIRA(OAB: 92533/MG)
AUTOR	HOMERO JOSE TEIXEIRA OTERO
ADVOGADO	JANIR DE SOUZA PARADELA(OAB: 81558/MG)
AUTOR	MARCORELY JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JACOB RODRIGUES(OAB: 95676/MG)
AUTOR	DIEGO MOYA DE SOUZA
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AUTOR	LUCAS VALERIO MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	ROSANE DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	NARA ELISABETH SALOMAO SANTOS
AUTOR	JOSE RAFAEL DE SOUZA SABER
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
AUTOR	RENATA BERNARDES FERREIRA
ADVOGADO	REGINA COELI ALVES PONTES(OAB: 69974/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AUTOR	MARCELLA LUIZA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MENDES PEREIRA(OAB: 87726/MG)
AUTOR	VINICIUS DA SILVA ALBERGARIA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
AUTOR	FERNANDO AMARAL VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
AUTOR	JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADILSON DE SOUZA VAZ(OAB: 59810/MG)
AUTOR	NATALIA LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AUTOR	MARCIA DE FATIMA QUIRINO SOBREIRA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	CIRENE FERREIRA FELISBERTO
ADVOGADO	LUCIANO JOSE FARIA DE FREITAS(OAB: 53531/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AUTOR	EDUARDO ZACARON
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
ADVOGADO	ROZANE APARECIDA DA SILVA FREGULIA(OAB: 70691/MG)
AUTOR	ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTOFER CUNHA MANSUR(OAB: 93236/MG)
AUTOR	EDER LUIZ PASSARINI
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
AUTOR	ZILMA DE OLIVEIRA COSINE
ADVOGADO	SILVIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 149455/MG)
AUTOR	IVAN FRANCISCO ANGELO JUNIOR
ADVOGADO	SABRINA TUDREJ(OAB: 126854/RJ)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO PORTO(OAB: 64353/MG)
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	ALDA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	FABIO ALESSIR AMARAL
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	LUCIENE COSTA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	FLAVIO SALDANHA LOPES
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
AUTOR	AMILTON ALMEIDA LEITE
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AUTOR	LUCIEN FRANCISCO CANEDO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
AUTOR	AGNALDO ROCHA MARLIERE
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
AUTOR	APARECIDA PALERMO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	VILMA CORDEIRO DE AQUINO(OAB: 20863/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	FLAVIA VIEIRA MACHADO(OAB: 57701/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRESSA NATHALIA CARVALHO COSTA
ADVOGADO	ANDRESSA NATHALIA CARVALHO COSTA(OAB: 360849/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Município de Simão Pereira
TERCEIRO INTERESSADO	MATEUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO PEREIRA GOULART(OAB: 69238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUIZ DE FORA CARTORIO 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO RODRIGUES DALDEGAN
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
ARREMATANTE	INSTITUTO DE CLINICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIBSON DE SOUZA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba06022 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

1.Oficie-se à 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no interesse da CP nº 0101110-91.2023.5.01.0031, **com cópia do documento anexado no Id 34c1b1c**, solicitando informações acerca do número do nosso processo de origem, pois não há nenhuma identidade entre as partes do presente processo PILOTO e aquelas integrantes da referida CP.

2.Expeça-se mandado presencial ao Arrematante (Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda. - na pessoa do responsável, Sr. Ricardo Campelo da Conceição), **com cópia do documento de Id e34f74b**, solicitando que compareça ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Juiz de Fora, para fins de regularização do ITBI do imóvel matriculado sob o nº 60.151, de modo a viabilizar a averbação da caução determinada por este Juízo. Solicite-se ao Arrematante que, após o pagamento do imposto em referência, comprove o pagamento nos presentes autos, para oportuno oficiamento ao CRI.

3. Intimem-se as partes. Aqueles sem Advogados habilitados devem ser intimados pela via postal simples.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000888-65.2013.5.03.0143

AUTOR	LUIZ FERNANDO BORGES TOLEDO
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
AUTOR	OSVALDO MONTES PEREIRA
ADVOGADO	JANIR DE SOUZA PARADELA(OAB: 81558/MG)
AUTOR	MARCOS VINICIO PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	GERALDO CESAR QUETZ
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AUTOR	IVANILDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AUTOR	LUCIO PAULO DOS SANTOS
AUTOR	AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
AUTOR	LAERCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AUTOR	MARINA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
AUTOR	VILMAR CLOSATO ALVES
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
AUTOR	GUSTAVO REIFF ABRANCHES
ADVOGADO	DIEGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106977/MG)
AUTOR	RAFAEL DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	ROBERTO JOSE COELHO DE PAIVA(OAB: 129684/MG)
AUTOR	ADELAIDE FERREIRA RICARDO DE JESUS
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
AUTOR	DJHON MARCOS DE CASTRO REZENDE
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
AUTOR	JOSE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO PORTO(OAB: 64353/MG)
AUTOR	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	DEBORA DUARTE DE OLIVEIRA(OAB: 92533/MG)
AUTOR	HOMERO JOSE TEIXEIRA OTERO
ADVOGADO	JANIR DE SOUZA PARADELA(OAB: 81558/MG)
AUTOR	MARCORELY JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JACOB RODRIGUES(OAB: 95676/MG)
AUTOR	DIEGO MOYA DE SOUZA

ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AUTOR	LUCAS VALERIO MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	ROSANE DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	NARA ELISABETH SALOMAO SANTOS
AUTOR	JOSE RAFAEL DE SOUZA SABER
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
AUTOR	RENATA BERNARDES FERREIRA
ADVOGADO	REGINA COELI ALVES PONTES(OAB: 69974/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AUTOR	MARCELLA LUIZA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MENDES PEREIRA(OAB: 87726/MG)
AUTOR	VINICIUS DA SILVA ALBERGARIA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
AUTOR	FERNANDO AMARAL VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
AUTOR	JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADILSON DE SOUZA VAZ(OAB: 59810/MG)
AUTOR	NATALIA LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AUTOR	MARCIA DE FATIMA QUIRINO SOBREIRA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	CIRENE FERREIRA FELISBERTO
ADVOGADO	LUCIANO JOSE FARIA DE FREITAS(OAB: 53531/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AUTOR	EDUARDO ZACARON
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
ADVOGADO	ROZANE APARECIDA DA SILVA FREGULIA(OAB: 70691/MG)
AUTOR	ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTOFER CUNHA MANSUR(OAB: 93236/MG)
AUTOR	EDER LUIZ PASSARINI
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
AUTOR	ZILMA DE OLIVEIRA COSINE
ADVOGADO	SILVIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 149455/MG)
AUTOR	IVAN FRANCISCO ANGELO JUNIOR
ADVOGADO	SABRINA TUDREJ(OAB: 126854/RJ)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO PORTO(OAB: 64353/MG)
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	ALDA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	FABIO ALESSIR AMARAL
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	LUCIENE COSTA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	FLAVIO SALDANHA LOPES
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
AUTOR	AMILTON ALMEIDA LEITE
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AUTOR	LUCIEN FRANCISCO CANEDO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
AUTOR	AGNALDO ROCHA MARLIERE
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
AUTOR	APARECIDA PALERMO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	VILMA CORDEIRO DE AQUINO(OAB: 20863/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	FLAVIA VIEIRA MACHADO(OAB: 57701/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRESSA NATHALIA CARVALHO COSTA
ADVOGADO	ANDRESSA NATHALIA CARVALHO COSTA(OAB: 360849/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Município de Simão Pereira
TERCEIRO INTERESSADO	MATEUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO PEREIRA GOULART(OAB: 69238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUIZ DE FORA CARTORIO 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO RODRIGUES DALDEGAN
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
ARREMATANTE	INSTITUTO DE CLINICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAIDE FERREIRA RICARDO DE JESUS

- AGNALDO ROCHA MARLIERE
- AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
- ALDA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA MENEZES
- ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
- AMILTON ALMEIDA LEITE
- APARECIDA PALERMO RODRIGUES DA COSTA
- CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
- CIRENE FERREIRA FELISBERTO
- DIEGO MOYA DE SOUZA
- DJHON MARCOS DE CASTRO REZENDE
- EDER LUIZ PASSARINI
- EDUARDO ZACARON
- FABIO ALESSIR AMARAL
- FERNANDO AMARAL VIEIRA
- FLAVIO SALDANHA LOPES
- GERALDO CESAR QUETZ
- GUSTAVO REIFF ABRANCHES
- HOMERO JOSE TEIXEIRA OTERO
- IVAN FRANCISCO ANGELO JUNIOR
- IVANILDO LUIZ DE SOUZA
- JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA
- JOSE FERREIRA BARBOSA
- JOSE RAFAEL DE SOUZA SABER
- LAERCIO JOSE DE SOUZA
- LUCAS VALERIO MARTINS
- LUCIEN FRANCISCO CANEDO
- LUCIENE COSTA
- LUIZ FERNANDO BORGES TOLEDO
- MARCELLA LUIZA RIBEIRO SILVA
- MARCIA DE FATIMA QUIRINO SOBREIRA
- MARCORELY JOSE DA SILVA
- MARCOS VINICIO PEREIRA
- MARINA MADALENA DA SILVA
- NATALIA LEOPOLDINO DA SILVA
- OSVALDO MONTES PEREIRA
- PAULO CESAR DE OLIVEIRA
- PAULO HENRIQUE DA SILVA
- RAFAEL DA SILVA REZENDE
- RENATA BERNARDES FERREIRA
- ROSANE DIAS DE CARVALHO
- SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
- VILMAR CLOSATO ALVES
- VINICIUS DA SILVA ALBERGARIA
- ZILMA DE OLIVEIRA COSINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba06022 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

1.Oficie-se à 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no interesse da CP nº 0101110-91.2023.5.01.0031, **com cópia do documento anexado no Id 34c1b1c**, solicitando informações acerca do número do nosso processo de origem, pois não há nenhuma identidade entre as partes do presente processo PILOTO e aquelas integrantes da referida CP.

2.Expeça-se mandado presencial ao Arrematante (Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda. - na pessoa do responsável, Sr. Ricardo Campelo da Conceição), **com cópia do documento de Id e34f74b**, solicitando que compareça ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Juiz de Fora, para fins de regularização do ITBI do imóvel matriculado sob o nº 60.151, de modo a viabilizar a averbação da caução determinada por este Juízo. Solicite-se ao Arrematante que, após o pagamento do imposto em referência, comprove o pagamento nos presentes autos, para oportuno oficiamento ao CRI.

3. Intimem-se as partes. Aqueles sem Advogados habilitados devem ser intimados pela via postal simples.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010758-90.2020.5.03.0143

AUTOR	SERGIO RICARDO FERNANDES ALVES
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO ASSIS(OAB: 110859/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO PERSONALE RESIDENCES
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
ADVOGADO	DIEGO MARQUES DE PAULA(OAB: 87964/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO PERSONALE RESIDENCES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 953143c proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

O reclamado, CONDOMÍNIO DO EMPREENDIMENTO PERSONALE RESIDENCES, interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id fcf523f padece de erro material, omissão e contradição, pelas seguintes razões:

a) houve erro material no percentual do adicional de periculosidade e no fundamento que deu causa à indenização por danos morais;

b) não foi observado o princípio da adstrição, pois o reclamante fixou a data da rescisão indireta em 20/08/2020(data da interposição da Ação) e a sentença, ultrapassando os limites do pedido, fixou o término do contrato em 07/01/2024, o que impacta fortemente no recolhimento do FGTS;

c) ao fixar a indenização por danos morais, o julgador invocou o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0011521-69.2018.5.03.0000, publicado no dia 20/07/2020, quando já houve decisão posterior do STF, declarando constitucionais os parâmetros estabelecidos na Reforma Trabalhista, nos termos do Acórdão publicado em 18/8/2023, nos autos das ADI(s) 6.050, 6.069 e 6.082;

d) não foi observado pelo julgador que já houve pagamento de algumas das verbas rescisórias objeto da condenação, tais como: saldo de salário de 2019, e salários de janeiro e fevereiro de 2019.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado no Id 3be2f5d .

Devidamente intimado, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, o reclamante pugnou pela improcedência da medida, exceto quanto aos erros materiais identificados (Id ae5f069).

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário. O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Apenas a título de esclarecimento, a despeito da alteração jurisprudencial apontada pelo embargante, resta mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais, na medida em que a constitucionalidade reconhecida ao art. 223-G da CLT. admite o arbitramento do dano em valores superiores ao estabelecido no artigo celetista.

Para fixação do marco final do contrato, para fins de rescisão indireta do contrato de trabalho, o julgador levou em consideração os períodos de afastamento e a conclusão do laudo pericial médico realizado no bojo da presente demanda, não havendo falar-se em violação ao princípio da adstrição. Aliás, em havendo julgamento *ultra petita*, o prejudicado deve manejar recurso próprio, sendo incabíveis embargos de declaração para tanto.

Sobre o pagamento de eventuais verbas rescisórias, remeto o reclamado a uma nova leitura da parte introdutória do parágrafo que enumera as verbas devidas, onde consta expressamente autorização de dedução dos valores já quitados a idêntico título, o que deve ser observado na fase de liquidação do julgado.

Por fim, reconheço o erro material apontado e corrijo a sentença embargada para onde se lê, na fundamentação e na parte dispositiva, no tópico atinente ao adicional de periculosidade e no tópico do dano moral:

“Defiro ao autor, adicional de periculosidade, no percentual de 3º% incidente sobre o salário do autor, período imprescrito, garantidos reflexos em (…).

-R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais pela cobrança abusiva de metas.

LEIA-SE COMO CORRETO:

“**Defiro ao autor, adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário do autor, período imprescrito, garantidos reflexos em** (...).

R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais pelo assédio moral imposto ao autor(...)”

Nesses termos, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, apenas para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamado, CONDOMÍNIO DO EMPREENDIMENTO PERSONALE RESIDENCES, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, apenas para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Esta decisão passa a integrar a sentença de Id fcf523f.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010758-90.2020.5.03.0143

AUTOR	SERGIO RICARDO FERNANDES ALVES
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO ASSIS(OAB: 110859/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO PERSONALE RESIDENCES
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
ADVOGADO	DIEGO MARQUES DE PAULA(OAB: 87964/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RICARDO FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 953143c proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

O reclamado, CONDOMÍNIO DO EMPREENDIMENTO PERSONALE RESIDENCES, interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id fcf523f padece de erro material, omissão e contradição, pelas seguintes razões:

a) houve erro material no percentual do adicional de periculosidade e no fundamento que deu causa à indenização por danos morais;

b) não foi observado o princípio da adstrição, pois o reclamante fixou a data da rescisão indireta em 20/08/2020(data da interposição da Ação) e a sentença, ultrapassando os limites do pedido, fixou o término do contrato em 07/01/2024, o que impacta fortemente no recolhimento do FGTS;

c) ao fixar a indenização por danos morais, o julgador invocou o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0011521-69.2018.5.03.0000, publicado no dia 20/07/2020, quando já houve decisão posterior do STF, declarando constitucionais os parâmetros estabelecidos na Reforma Trabalhista, nos termos do Acórdão publicado em 18/8/2023, nos autos das ADI(s) 6.050, 6.069 e 6.082;

d) não foi observado pelo julgador que já houve pagamento de algumas das verbas rescisórias objeto da condenação, tais como: saldo de salário de 2019, e salários de janeiro e fevereiro de 2019.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado no Id 3be2f5d .

Devidamente intimado, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, o reclamante pugnou pela improcedência da medida, exceto quanto aos erros materiais identificados (Id ae5f069).

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos

desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário. O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Apenas a título de esclarecimento, a despeito da alteração jurisprudencial apontada pelo embargante, resta mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais, na medida em que a constitucionalidade reconhecida ao art. 223-G da CLT. admite o arbitramento do dano em valores superiores ao estabelecido no artigo celetista.

Para fixação do marco final do contrato, para fins de rescisão indireta do contrato de trabalho, o julgador levou em consideração os períodos de afastamento e a conclusão do laudo pericial médico realizado no bojo da presente demanda, não havendo falar-se em violação ao princípio da adstrição. Aliás, em havendo julgamento *ultra petita*, o prejudicado deve manejar recurso próprio, sendo incabíveis embargos de declaração para tanto.

Sobre o pagamento de eventuais verbas rescisórias, remeto o reclamado a uma nova leitura da parte introdutória do parágrafo que enumera as verbas devidas, onde consta expressamente autorização de dedução dos valores já quitados a idêntico título, o que deve ser observado na fase de liquidação do julgado.

Por fim, reconheço o erro material apontado e corrijo a sentença embargada para onde se lê, na fundamentação e na parte dispositiva, no tópico atinente ao adicional de periculosidade e no tópico do dano moral:

“Defiro ao autor, adicional de periculosidade, no percentual de 3º% incidente sobre o salário do autor, período imprescrito, garantidos reflexos em (…).

-R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais pela cobrança abusiva de metas.

LEIA-SE COMO CORRETO:

“**Defiro ao autor, adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário do autor, período imprescrito, garantidos reflexos em** (...).

R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais pelo assédio moral imposto ao autor(...)”

Nesses termos, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, apenas para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamado, CONDOMÍNIO DO EMPREENDIMENTO PERSONALE RESIDENCES, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, apenas para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Esta decisão passa a integrar a sentença de Id fcf523f.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010786-63.2017.5.03.0143

AUTOR	RAMON LUIZ HERCULANO MENDONCA
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA RIO BRANCO LTDA
RÉU	MARCO ANTONIO LAUREANO
RÉU	WILKA ELIZA DA SILVA LAUREANO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON LUIZ HERCULANO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença abaixo anexada:

SENTENÇA- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Vistos etc.

O presente feito foi remetido ao arquivo provisório em 13/05/2022, portanto, há mais de dois anos, sem que a exequente tenha apresentado meios efetivos ao prosseguimento da execução.

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos, a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles.

A prescrição intercorrente decorre da inércia do titular de um direito que, devendo dar continuidade ao andamento processual - seja na fase de conhecimento ou na fase de execução - não o faz. Nesses casos, após o decurso do lapso temporal fixado em lei, a prescrição há que ser declarada pelo juízo, quando as ações processuais estejam paralisadas no Judiciário.

No que pertine à fase executória, a execução trabalhista poderá ser promovida “ex officio” pelo juiz no caso de contribuições sociais e quando os exequentes atuam em “jus postulandi”, conforme arts. 876, parágrafo único e 878, ambos da CLT, e assim, a provocação da parte seria dispensável e afastada estaria a condição de inércia, não ocorrendo a prescrição.

Com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 (artigo 11-A da CLT), a responsabilidade pela propulsão da execução passou a ser do exequente, salvo nas exceções citadas no parágrafo anterior (art.878 da CLT).

Todavia, ainda que assim não fosse, "ad argumentandum tantum", cumpre esclarecer que foram baldados todos os esforços para dar seguimento à execução, sem êxito, conforme se infere dos autos e do certificado supra. Por outro lado, o processo não pode permanecer parado eternamente, aguardando providências, pois se assim o fosse restaria configurada a "perpetuação da lide", o que o Direito Brasileiro repele.

Pelas razões acima expostas, declaro caracterizada a prescrição intercorrente, da pretensão de recebimento do crédito pelo credor, RAMON LUIZ HERCULANO MENDONCA, em face dos devedores, PADARIA E CONFEITARIA RIO BRANCO LTDA., MARCO ANTONIO LAUREANO e WILKA ELIZA DA SILVA LAUREANO em 13/05/2024, vez que decorridos mais de 02 anos do arquivamento provisório dos autos, sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Isso posto, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, V do CPC/15, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os fins.

Ao trânsito em julgado, a Secretaria deve providenciar a baixa das restrições feitas via RENAJUD, CNIB e SERASAJUD.

Intimem-se as partes e a União Federal (PGF).

Após, arquivem-se os autos.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010399-37.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	VICTORIA CALDAS GIOVANNINI
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	SILVANA GRAMA NOGUEIRA SILVA(OAB: 172249/MG)
EXECUTADO	ata assembleia geral extraordinária

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA CALDAS GIOVANNINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 316e00f proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Ante os termos da certidão de Id 2162d8e, intime-se a reclamante para esclarecer, em 05 dias, qual é a correta composição do polo passivo.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos ao magistrado.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010283-95.2024.5.03.0143

AUTOR	LUIZ FERNANDO NUNES LEANDRO
ADVOGADO	VALERIA VASCONCELOS VIEIRA(OAB: 220300/MG)
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA MOREIRA(OAB: 220095/MG)

RÉU	RESTAURANTE ARMAZEM DU PEIXE AEROPORTO LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE ARMAZEM DU PEIXE AEROPORTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c8d03e proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a quitar o acordo, acrescido da multa pactuada, em 05 dias, sob pena de execução forçada.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011142-48.2023.5.03.0143

AUTOR	VANDERLEI CARDOSO
ADVOGADO	KASSIA GEOVANA DE FIGUEIREDO(OAB: 216428/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MENDES DE ALMEIDA(OAB: 211732/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUSTAVO SALFER DA CUNHA(OAB: 125099/MG)
RÉU	PREVENTEC GERADORES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e0dec9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista à autora para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-13.2024.5.03.0143

AUTOR	MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c72eee0 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial por cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-13.2024.5.03.0143

AUTOR	MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c72eee0 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial por cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011403-47.2022.5.03.0143

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeca758 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro, em caráter excepcional, a dilação pretendida.

Feita a anexação, retornem os autos ao setor de cálculos.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-19.2024.5.03.0143

AUTOR	RAYSSA CRISTINA BERNARDO TAVARES
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA CRISTINA BERNARDO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4aa47ad proferida nos autos.

DECISÃO PJE-JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista à autora para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-55.2024.5.03.0143

AUTOR	MIRILAINE ROSABELE DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO(OAB: 81739/RJ)
ADVOGADO	LORENA CORREA DA COSTA IZIDORO(OAB: 208509/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bae7ca proferida nos autos.

DECISÃO PJE-JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) adesivo interposto(s) pela(as) reclamante, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de

admissibilidade.

Vista aos recorridos para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-68.2024.5.03.0143

AUTOR	GABRIEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	LEONARDO SANT ANA(OAB: 166359/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89c464f proferida nos autos.

DECISÃO PJE-JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) reclamados porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Custas comprovadas pela segunda ré.

Vista às partes para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-68.2024.5.03.0143

AUTOR	GABRIEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	LEONARDO SANT ANA(OAB: 166359/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89c464f proferida nos autos.

DECISÃO PJE-JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) reclamados porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Custas comprovadas pela segunda ré.

Vista às partes para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010869-16.2016.5.03.0143

AUTOR	LAIZ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	DANIEL SOARES RAMOS(OAB: 145246/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)
RÉU	TIAGO NOGUEIRA VOLTAIRE

RÉU	L A QUINELATO TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	JOSE LUIZ MAULER JUNIOR(OAB: 65966/MG)
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
RÉU	ATEND - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LUIZ MAULER JUNIOR(OAB: 65966/MG)
RÉU	LUIZ ALBERTO QUINELATO
RÉU	VICTOR HUGO NOGUEIRA VOLTAIRE
RÉU	ELISABETE FERNANDA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PUBLICO DA UNIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	Procuradoria da República em Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	RODOLOG TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TEMP TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Rodobens SA.
TERCEIRO INTERESSADO	INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICANAS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIZ DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5dd43c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante da certidão de id 3304b86, 05 dias.

O requerimento de id 0cd5df8 será apreciado oportunamente.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010428-88.2023.5.03.0143

AUTOR	CARLOS ALBERTO ROQUE JACINTHO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	BANCOSEGURO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCOSEGURO S.A.
- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1c002e proferida nos autos.

Na data e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho **TARCÍSIO CORRÊA DE BRITO**, na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **CARLOS ALBERTO ROQUE JACINTHO** em face de **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., BANCOSEGURO S.A.** e **NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

Apregoadas as partes, ausentes.

I- RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO ROQUE JACINTHO, já qualificado nos autos da ação trabalhista na qual contende com PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., BANCOSEGURO S.A. e NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., efetuou os pedidos elencados na exordial, dando à causa o valor de R$951.496,82 para fins de alçada. Acostou procuração e documentos.

Defesa dos réus em Id fd52934, com documentos, suscitando preliminares e, no mérito, rebatendo os pedidos formulados.

Manifestação do autor sobre a defesa e documentos em Id 6b2da16.

Laudo pericial contábil em Id a7ba883.
Na sessão do dia 18/04/2024, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas, sendo uma a rogo do reclamante e outra, dos reclamados.
Razões finais pelas partes em Ids 81ca3f8 e 7330ac9.
Na audiência realizada em 29/04/2024, ausentes as partes e procuradores, eis que dispensados de comparecimento. Instrução processual encerrada.
Última proposta de conciliação prejudicada.
É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA – APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Considerando que o contrato de trabalho foi celebrado após o dia 11/11/2017, aplicam-se integralmente as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do início da vigência da Lei 13467/17, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO 2º RÉU

Suscitam os réus a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do 2º réu, porquanto "… não manteve qualquer relação de direito material com o reclamante. O reclamante jamais figurou no quadro de empregados do contestante, portanto, nunca foi remunerado ou recebeu quaisquer ordens deste. (…) o 2º reclamado JAMAIS contratou, assalariou ou fiscalizou os trabalhos do reclamante, pelo que não poderá ser responsabilizado seja a que título for, quer de forma direta e/ou solidária/subsidiária, por quaisquer eventuais direitos reconhecidos ao autor, pelo que não há porque ser mantida na lide" (*sic* – Id fd52934).
Segundo a teoria da asserção, as condições da ação, dentre elas a legitimidade *ad causam*, devem ser analisadas abstratamente, ou seja, à vista do que afirmado na inicial.
Nesta ordem, se o autor indica os réus em tela como devedores ou responsáveis em decorrência da relação jurídica de direito material, isto é suficiente para legitimá-los à lide.
A questão da responsabilidade pelos créditos postulados constitui matéria que será dirimida no mérito da causa.
Rejeito

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do §1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (art. 2º da Lei 5.584/1970, art. 840, §1º, da CLT e, analogicamente, a Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal).

DO MÉRITO

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.
Afasto.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS – GRUPO ECONÔMICO

Na hipótese, restou demonstrado que os réus constituem um grupo econômico (Grupo UOL), visto que possuem irrefutável ligação societária.
Afinal, apresentaram defesa conjunta, estão assistidos pelos mesmos procuradores e possuem sócios em comum, não tendo havido qualquer resistência acerca da matéria na peça de defesa.
Portanto, no caso, tem-se que constituído um autêntico grupo econômico, nos moldes do art. 2º, §2º, da CLT, o que implica a responsabilidade dual dessas empresas (ativa e passiva).
A existência de grupo econômico prova-se por meio de indícios e circunstâncias, sendo certo que o conceito atribuído a tal figura não se esgota na literalidade do art. 2º, §2º, da CLT, haja vista o princípio da primazia da realidade, preponderante no Direito do Trabalho, segundo o qual se privilegiam os fatos e a realidade durante a relação empregatícia. Assim, o reconhecimento do grupo prescinde de formalização consoante os instrumentos próprios ao Direito Societário, bastando que se demonstre nos autos que, entre as empresas constantes da lide, haja direção, controle, administração ou até mesmo mera coordenação.
Por formarem um grupo econômico, os reclamados devem responder de forma solidária pelos créditos deferidos nesta decisão, consoante o disposto nos artigos 2º, §2º, e 10 da CLT.

Não se levará em conta a data de constituição desta ou daquela empresa, assim como da prestação de serviços específico para uma e outra, porquanto a responsabilidade dos réus é, como já dito, dual (ativa e passiva), durante todo o pacto contratual, posto que o empreendimento econômico formado por essas empresas sempre foi favorecido pelo trabalho do autor, que, como "executivo de vendas" poderia dar suporte a todos os reclamados.
Registra-se, ademais, que a responsabilidade solidária abrange, inclusive, eventuais obrigações de fazer convertidas em indenização pecuniária.
De par com o exposto, respondem os réus solidariamente pelos créditos trabalhistas decorrentes desta demanda.

DO VÍNCULO DE EMPREGO E ENQUADRAMENTO SINDICAL

Sustenta o autor que foi contratado pela 3ª ré, Net+Phone Telecomunicações Ltda., em 01/03/2021, com ruptura contratual em 13/02/2023, ante a sua dispensa sem justa causa. Alega que “A sua contratação foi realizada de forma fraudulenta, para servir exclusivamente aos interesses das reclamadas PagSeguro/PagBank e Banco Seguro. O obreiro sempre laborou em favor destas. Destaca-se: PagSeguro e PagBank são a mesma empresa – possuindo o mesmo CNPJ. Curioso: para os clientes, as reclamadas se apresentam como banco, mas para seus empregados, mera empresa de adquirência (NetPhone)” (*sic* – Id bb9dbcf). Acrescenta que “O obreiro realizava as seguintes atividades: venda das máquinas de cartão de crédito e débito, abertura de conta bancária, negociação de taxas, antecipação de recebíveis, contratação de empréstimo, realização de investimentos, dentre outras pertinentes à atividade bancária. Cabe destacar que, após a venda da máquina e abertura da conta bancária, o Reclamante ficava responsável por gerir e orientar aquele cliente, ou seja, atuando como um gestor daquela conta” (*sic* – Id bb9dbcf). Complementa que “Para fins da relação de emprego o grupo econômico é considerado empregador único, em especial, no caso em debate, em que o labor é prestado por meio de uma empresa e em prol de outra, em condições de simultaneidade. Tal entendimento se encontra inclusive consolidado através da Súmula 129 do TST. Dessa forma, tendo em vista a existência de empregador único, não é necessária a declaração expressa de vínculo com as demais reclamadas” e que “... embora seja lícita a terceirização da atividade-fim (art. 5º-A da Lei nº 6.019/74, e julgamentos do STF na ADPF 324 e ADC 48), a contratação de empregados por uma empresa do grupo econômico para realização de atribuições da atividade-fim da empresa controladora do grupo, com objetivo de afastar o enquadramento sindical, configura fraude à legislação trabalhista, atraindo a aplicação do art. 9º da CLT, para afastar a nulidade e determinar a aplicação da convenção coletiva inerente à atividade preponderante do grupo econômico – bancária – o que desde já se requer” (*sic* – Id bb9dbcf).
Rebatem os réus as assertivas iniciais, argumentando, em síntese, que inexiste vínculo de emprego entre o autor e a 1ª ré, PagSeguro, e o 2º réu, Banco Seguro, eis que não preenchidos os requisitos do vínculo de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Aduzem que o autor nunca prestou qualquer tipo de serviço atrelado a atividade bancária/financiaria, até mesmo porque as empresas não são instituições bancárias nem financeiras. Ressaltam que a 1ª ré, PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A., está submetida à regulamentação do Banco Central do Brasil (BACEN), na qualidade de “Instituição de Pagamento” e “Instituidor de Arranjo de Pagamento Fechado”, nos termos do art. 6º, incisos II e II, da Lei 12.865/2013.
Analiso.
Ab initio, não há que se falar em terceirização ilícita na hipótese sob qualquer perspectiva, tendo em vista que o Excelso STF julgou, em 30/08/2018, o mérito da questão constitucional suscitada no *Leading Case* RE nº 958.252 do respectivo Tema 725 de repercussão geral, no qual se discutia, "à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição Federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista", declarando a constitucionalidade da terceirização de serviços em qualquer atividade, seja ela meio ou fim, do tomador de serviços.
Ainda na mesma sessão, o Plenário do STF, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324, ajuizada pela Associação Brasileira do Agronegócio (Abag) visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação adotada "em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho", relativas à terceirização.
Prevaleceu, portanto, o entendimento de que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sem distinção entre atividade-meio ou atividade-fim.
Veja-se a tese de repercussão geral aprovada no RE:
"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".
Outrossim, não há prova da fraude trabalhista na contratação do reclamante, uma vez que as empresas integram o mesmo grupo econômico e, portanto, além de responderem solidariamente por

eventual inadimplência contratual da empregadora, inexiste impedimento na transferência de determinadas atividades entre os reclamados.

Aliás, de acordo com o entendimento da Súmula 129 do Col. TST, "A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário".

Por outro lado, a organização sindical brasileira está assentada na classificação das categorias profissionais e econômicas, segundo a atividade econômica preponderante da empresa para a qual o empregado presta serviços, e não pela função por ele exercida (artigos 570 e 577 da CLT), excetuando-se dessa regra os empregados enquadrados nas categorias profissionais diferenciadas (art. 511, §3º, da CLT).

O objeto social da Net+Phone Telecomunicações Ltda., consiste em "(a) a exploração e a prestação de serviços de telecomunicações em geral, bem como a prática de quaisquer atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços; (b) a prestação de serviços de assistência técnica, administrativa, organizacional, de vendas e de consultoria, que contribuam para a consecução de seus objetivos sociais; (c) a execução de atividades de estudo e pesquisa, visando o desenvolvimento do setor de telecomunicações, bem como a importação e exportação de equipamentos de comunicação; (d) importação e comercialização de equipamentos de leitura de cartões de crédito, cartões de débito e congêneres; (e) a participação, como sócia, acionista ou quotista, em outras sociedades simples ou empresárias em empreendimentos comerciais de qualquer natureza, no Brasil e/ou no exterior, e a administração de bens próprios e/ou de terceiros; (f) o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer" (*sic* – Id 6696a21).

Ora, as atividades desenvolvidas pela 3ª ré não se enquadram nas atribuições bancárias ou financeiras, mas de venda de máquinas de cartão ("maquininha"), como comprovado pela prova oral, senão vejamos:

Depoimento pessoal do acionante:

"Perguntas da parte reclamada:

1- que o depoente abria contas, vendia empréstimos, máquinas e CDB e CDI, tão somente;

2- que o empréstimo vinha da Pag Seguro e solicitavam que oferecessem ao cliente, pelo sistema Força de vendas podendo verificar se o valor estava liberado para o cliente e esse aceitando ou não, uma vez concluído o negócio, e esse aceitando o empréstimo pré aprovado inclusive com as taxas, o depoente subia a proposta para o supervisor e após alguns minutos caía na conta digital do cliente;

3- que o principal produto oferecido pelo depoente era conta digital e máquina de cartão;

4- que o depoente poderia vender conta digital sem vinculação com a máquina;

5- que o depoente não possuía certificação Bacen nem Febraban;

6- que o depoente não compensava cheque, nem autorizava pagamento de endosso;

(...)".

Depoimento prestado pela primeira testemunha obreira, Daniel Pereira Lopes:

"Perguntas da parte autora:

1- que o depoente foi contratado para laborar para a Pag seguro Pag Bank;

2- que os funcionários que fizeram a contratação do depoente eram da pag seguro pag bank;

3- que o depoente teve conhecimento da empresa Net phone quando recebeu o primeiro holerite;

4- que as ordens sempre vinham da pagseguro pagbank;

5- que o material de trabalho utilizado pelo depoente era da pagseguro pagbank;

6- que o depoente exercia as mesmas atividades que o autor, sendo o reclamante o par do depoente;

7- que faziam lançamento de visitas, negociação de taxas, abertura de contas, vendas de máquinas, negociação de crédito CDB, negociação de empréstimos e negociação de aprovação de cartões;

8- que a taxa negociada era de antecipação de recebíveis, com autonomia para negociar sozinho a taxa;

9- que o depoente tinha meta de venda de empréstimo;

10- que o depoente fazia aprovação de cartão Pagseguro Pagbank;

11- que o depoente poderia abrir conta sem vender máquina;

12- que o gerenciamento da conta que o depoente abria era realizado pelo mesmo, entrando em sua carteira;

13- que se houvesse problema na conta o cliente se comunicava com o executivo responsável pela conta;

14- que o depoente tinha acesso ao saldo extrato das contas diariamente;

(…)

Perguntas da parte reclamada:

1- que quando o depoente foi contratado assinou contrato de trabalho, não se recordando qual nome da empresa que constava do contrato de trabalho;

2- que recorda o nome do superior hierárquico, citando como coordenador Ramon e Jaderson, ocupando níveis acima Tales, Mário e Milton, todos funcionários da Pagseguro Pagbank, diante da apresentação que era feita pelos próprios;

3- que o saldo que o depoente tinha acesso era em relação aos valores transacionados nas maquinas de cartão;
(...)".

Depoimento prestado pela testemunha empresária, Fernanda Mota Espada:

"Perguntas da parte reclamada:
1- que a depoente é executiva de contas pleno, prospectando clientes em estabelecimentos comerciais, faz contratos do cliente com o pagbank, faz venda de máquina de cartão e é responsável pela carteira de clientes;
2- que na venda da máquina o executivo tem um link para fazer aplicação da taxa;
3- que o executivo utiliza no dia a dia o Força de Vendas, o Pronta Entrega e o aparelho de celular como instrumento de trabalho;
4- que no força de vendas são lançados dados cadastrais dos clientes como CNPJ razão social, telefone, email, informação sobre a média salarial e potencial, endereço, realizando a aplicação da taxa nesse cadastro;
(…)
Perguntas da parte autora:
1- que a depoente trabalha para empresa Net phone, que é o está anotado na carteira;
2- que no processo de contratação a depoente não sabia da Net phone, tendo conhecimento quando realizado o registro na sua CTPS;
3- que a depoente iniciou em 08/05/2023;
4- que não conhece o autor;
5- que como executivo de contas, afirma a depoente que o reclamante exercia as mesmas atividades que ela;
6- que não presenciava as atividades do reclamante se reportando as designações do cargo;
(…)
13- que Pagseguro Pagbank é um banco digital" (ata de Id e560f69).

Ainda que o autor tenha, de fato, realizado ofertas de vendas de produtos financeiros, não há como ser reconhecida a sua condição de bancário, uma vez que deve ser levado em conta a atividade preponderante do empregador, bem assim o fato de suas atribuições se relacionarem à venda de máquinas de cartão, além de outros serviços e soluções vinculadas à otimização do uso do referido equipamento.

Afinal, o reclamante, como "executivo de vendas", não exercia atividade idêntica à de bancário nem de financiário.

Isso porque, pela prova oral colhida, resta claro que o autor limitava-se à prospecção de clientes e comercialização de máquinas de cartões de crédito e débito, e que, apesar de ter contato com contas bancárias, esse contato era tão-somente na abertura da conta para fins de utilização das máquinas de cartões.

A propósito, o laborista e as testemunhas sequer fizeram menção ao nome do 2º réu, BancoSeguro S.A.

Destarte, o reclamante não trabalhava manuseando numerário, não realizava operações com cheque nem empréstimos ou seguros etc. Além disso, não houve prestação de serviços dentro de agência bancária, tampouco desempenho de operações mercantis específicas, tais como: depósito de dinheiro, pagamento de contas, compensação de cheques, realização de operações de crédito, financiamento, investimento e outras correlatas.

Nesse contexto, o autor, como "executivo de vendas", ocupava, na 3ª ré, uma função comercial, especialmente na prospecção de clientes para vendas de máquinas de cartão, atividade típica da Net+Phone Telecomunicações Ltda.

Com efeito, nos termos do art. 581, §2º, da CLT, a atividade econômica preponderante do empregador define a qual categoria profissional pertence o trabalhador (artigo 511 da CLT) e, consequentemente, os instrumentos normativos que regem o contrato de trabalho, salvo se exercer função que o enquadre em categoria profissional diferenciada, por força de estatutos ou regulamentos especiais.

Logo, o enquadramento sindical é fixado em observância à atividade preponderante do empregador à qual esteja vinculado o empregado, à exceção do contido no parágrafo terceiro do artigo 511 da CLT (categoria diferenciada).

Assim, para fins de enquadramento sindical, deve ser observada a atividade preponderante da real empregadora, 3ª reclamada, com a qual o reclamante manteve vínculo de emprego, sendo aplicável à hipótese o instrumento coletivo que instruiu a defesa, firmado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia da Informação (Id 21a83a5 e seguintes).

Nesse sentido, aliás, os recentes julgados do Eg. TRT da 3ª Região: PJe: 0010487-05.2023.5.03.0005 (ROT), Disponibilização: 08/02/2024, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Relator/Redator Des. Marco Antonio Paulinelli Carvalho; PJe: 0011130-35.2022.5.03.0057 (ROT), Disponibilização: 22/11/2023, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator/Redator Des. Emerson José Alves Lage; PJe: 0010740-89.2022.5.03.0049 (ROT), Disponibilização: 31/10/2023, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator/Redator Des. Emerson José Alves Lage; PJe: 0010837-25.2022.5.03.0038 (ROT), Disponibilização: 30/10/2023, Órgão Julgador: Décima Turma, Relator/Redator Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida.

Em face do exposto, improcede o pedido de enquadramento

sindical na categoria profissional dos bancários ou financiários e, por consequência, os pleitos a ele correlatos (itens “b”, “c” e “g” do rol inicial).

DA JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma o autor que seu horário contratual era de 09h às 18h, de segunda a sexta, porém se submetia a uma jornada de trabalho de 07h30min às 20h30min, com quinze minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta. Requer o seu enquadramento no art. 224, *caput*, da CLT, com o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e 30ª semanal, ou aquelas que excederem a 8ª diária e 40ª semanal.

Em defesa, alegam os réus que o autor se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT, ante a falta de controle do seu horário de trabalho. Impugnam, também, a jornada de trabalho declinada na inicial, afirmando que seu horário de labor era de 09h às 18h, com uma hora de intervalo.

Examino.

O empregado que se submete a trabalho externo, via de regra, não se encontra subordinado a horário de trabalho, não se sujeitando ao regime disciplinado no Capítulo II do Título II da CLT. Entretanto, impõe-se esse regime, quando o empregador, embora distante, dispõe de meios para controlar efetivamente a jornada, pois a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, aplica-se à atividade externa "*incompatível com a fixação de horário de trabalho*", dada a pertinência da alteração introduzida no artigo 6º da CLT, por intermédio da Lei 12.551/11.

O dispositivo do artigo 62 da CLT, por se tratar de exceção, deve ser interpretado de maneira estrita, exigindo, para o enquadramento da situação fática que o empregador não disponha, efetivamente, de nenhum meio para aferir os horários de trabalho praticados pelo empregado, vendo-se impossibilitado, por força das circunstâncias que envolvem a prestação de serviços, de efetivar qualquer tipo de controle sobre a jornada de trabalho do colaborador. Fala-se em inviabilidade absoluta ou de impossibilidade do exercício do controle pelo empregador, o que não ocorre no caso dos autos.

Portanto, para que se excetue o trabalhador do regime de labor em jornada elastecida, é necessário que não só as suas tarefas sejam realizadas externamente, como também que reste demonstrado que o empregador está impossibilitado de fixar e de controlar o horário desse trabalhador, considerando-se a natureza de suas atividades.

No caso *sub judice*, os reclamados não se desincumbiram do ônus de comprovar a efetiva impossibilidade de controle da jornada (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), pois a testemunha Daniel Pereira Lopes, convidada pelo reclamante, declarou, em seu depoimento, “15- que o depoente trabalhava de 08h às 20h, com 20/30min de intervalo, sendo a jornada do reclamante semelhante; 16- que já chegou a trabalhar o depoente na rua junto com o autor; 17- que a jornada de trabalho era fiscalizada pelo gerente da região, pelos coordenadores regionais e o coordenar geral Minas, Rio, Espírito Santo, todos trabalhando para a Pagseguro Pagbank; 18- que o depoente tinha que realizar o lançamento de visitas todos os dias, no sistema Força de Vendas; 19- que havia numero mínimo de visitas por dia, 30 diárias; 20- que os lançamentos de visita eram realizados no ato de cada visita por conta do localizador ligado; 21- que ficava registrado a data e horário da visita; 22- que quality call era realizado pelos supervisores que contactavam os clientes após a visita para ver se foi ofertado a negociação de taxa de recebíveis, negociação de empréstimos e a liberação de cartão para ter conhecimento como transcorreu a visita; 23- que o depoente participava de reuniões de manha e no final do dia, na rua, sendo a primeira reunião o depoente já se encontrava no cliente; 24- que o depoente continuava trabalhando após a última reunião do dia; (…) 4- que o depoente não precisava informar se estava saindo para intervalo nem que estava retornando; 5- que a média de cada atendimento era de 20/30min” (ata de Id e560f69).

Destarte, restou provada a fiscalização do horário de labor do autor pelo seu superior hierárquico.

De outra feita, ante o não enquadramento sindical do reclamante na categoria profissional dos bancários ou financiários, não há que se falar em aplicação ao caso do disposto no art. 224, *caput*, da CLT, de modo que o obreiro não se sujeita à jornada de seis horas diárias.

Cotejando os horários de trabalho informados na exordial com aquele declarado pela testemunha obreira, fixo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a jornada do autor de 08h30min às 18h30min, de segunda a sexta.

No que tange ao intervalo para alimentação e descanso, como o autor tinha autonomia para cumprir como bem lhe aprouvesse, há que se concluir que o laborista usufruía de uma hora de intervalo intrajornada.

Diante desse cenário, defiro ao autor o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, a se apurar em regular liquidação de sentença, levando-se em consideração a jornada de trabalho fixada, qual seja, de 08h30min às 18h30min, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, o teor da OJ 397 da SDI-1/TST, por se tratar de empregado comissionista misto, o adicional legal de 50% ou negocial mais favorável e reflexos, adstrito aos limites do pedido, em décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da multa de 40%.

No cálculo das horas extras, deverão ser observados os termos da Súmula 264 do TST e do art. 457 da CLT; a evolução salarial; o divisor 220; a assiduidade será absoluta, excetuando-se os períodos de afastamento legal (afastamentos previdenciários, por exemplo) devidamente provados nos autos.
Julgo procedentes, nesses termos, os requerimentos dos itens “d.i” e “d” e improcedentes os pleitos dos itens “c”, “e” e “f” da petição inicial.

DO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Da narrativa da exordial, extrai-se que “O Reclamante, durante todo o período contratual, foi obrigado a utilizar o seu veículo próprio no trabalho (Gol G5 1.0/2010). Caso não possuísse automóvel próprio não seria contratado! Sua média de deslocamento era de aproximadamente dois mil quilômetros por mês. Contudo, a Reclamada arcava somente com parte do combustível – repassando ao obreiro o montante de R$800,00 em cada mês. O Requerente jamais recebeu qualquer valor que tivesse o objetivo de pagar aluguel pelo veículo ou ressarcir os prejuízos e desgastes ocorridos no automóvel, as despesas com revisões, troca de óleo, pneus, bem como as despesas de seguro, IPVA, dentre outras. Ora, não é razoável que o trabalhador tenha de suportar gastos despendidos em prol da atividade econômica da empresa. (...) Além disso, o vale combustível no valor de R$800,00 era insuficiente, uma vez que para percorrer 2.000 quilômetros são necessários – no mínimo – 200 litros de gasolina. Tendo como base o valor do litro da gasolina em R$6,00, o vale combustível deveria ser de R$1.200,00 por mês, ou seja, existia uma diferença no valor de R$400,00. Posto isso, o Reclamante pleiteia ainda o pagamento de uma indenização no valor de R$400,00 (quatrocentos reais) por mês de trabalho, ante à insuficiência de auxílio combustível pago...” (*sic* – Id bb9dbcf).
Impugnam os réus a tese lançada pelo autor na inicial.
Decido.
Incontroverso que não se pode imputar ao empregado despesas que naturalmente são do empregador, por força do disposto no art. 2º, *caput*, da CLT.
A testemunha Daniel Pereira Lopes, inquirida em juízo a rogo do reclamante, informou, ao depor, “28- que o executivo era obrigado a ter carro próprio, apenas com reembolso de gasolina, no valor de R$800,00, não sendo suficiente para o mês; 29- que o autor usava veículo próprio; 30- que o depoente rodava cerca de 2.000 km mensais” (ata de Id e560f69).
Pelo referido depoimento testemunhal, ficou comprovado que era requisito para o exercício do cargo do autor possuir veículo próprio e que o único ressarcimento efetivado pelos réus era relativo ao quilômetro rodado, o qual, inclusive, era insuficiente.
Assim, considerando que há efetivo desgaste do veículo em decorrência de sua utilização, entendo que é devida ao reclamante uma indenização pela depreciação sofrida pelo veículo que utilizava para o trabalho.
Todavia, como o autor também utilizava o seu veículo para suas atividades particulares, arbitro o valor da indenização para cobrir gastos com manutenção e depreciação do bem, no importe mensal de R$300,00 (trezentos reais), devidos ao longo do período contratual.
Registra-se que não há que se falar em pagamento dos mesmos valores despendidos com aluguel de veículos junto a locadoras, uma vez que tais empresas cobram por seus lucros e repassam ao cliente custos certamente não suportados pelo laborista, como mão de obra e impostos alheios à propriedade veicular.
Entendo que é devida, também, uma indenização complementar pelos gastos com combustível, por ter ficado comprovado que a quantia de R$800,00 (oitocentos reais), disponibilizada pelos reclamados, não era satisfatória.
Logo, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, defiro ao reclamante indenização, no montante de R$200,00 (duzentos reais) por mês, para fins de ressarcimento das despesas com combustível.
Pelo exposto, condeno os réus a pagar ao autor uma indenização equivalente a R$500,00 (quinhentos reais) mensais pelo uso do veículo particular em serviço, por todo o pacto laboral, a qual engloba tanto os gastos com manutenção e depreciação do bem quanto as despesas com combustível.
Procedem, nesses termos, as pretensões veiculadas nos itens “h” e “i” da inicial.

DO ASSÉDIO MORAL – COBRANÇA DE METAS

Assevera o autor que “... sofria com exigências abusivas de metas por parte do empregador. As cobranças pelo atingimento das metas eram realizadas diversas vezes ao dia e por diversos meios, de forma incessante – conforme ficará comprovado durante a instrução. Além disso, o obreiro era exposto perante aos demais funcionários da Reclamada, uma vez que seus coordenadores o cobravam durante as reuniões diárias, nas quais participavam todos os outros colaboradores que laboravam na região. Em resumo, tem-se que o empregado era exposto a situações vexatórias. Havia inclusive ameaça de demissão caso as metas estipuladas não fossem atingidas – situação que ocorria de forma rotineira em reuniões” (*sic* – Id bb9dbcf). Postula, assim, indenização pelo assédio moral sofrido, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Negam os réus as práticas anunciadas na peça de ingresso.
Pois bem.

O assédio moral é caracterizado pelo terror psicológico dentro da empresa, manifestado por intermédio de comunicações verbais e não verbais, como gestos, suspiros, levantar de ombros, insinuações, zombarias, que visam desestabilizar emocionalmente o empregado, humilhá-lo, constrangê-lo, atos que podem conduzir ao afastamento por problemas de saúde, ao pedido de demissão e, em casos extremos, ao suicídio.

Maria José Romero Rodenas define assédio moral como "*um comportamento atentatório a dignidade da pessoa, exercido de forma reiterada, potencialmente lesivo e não desejado, dirigido contra um ou mais trabalhadores, no lugar de trabalho ou em consequência do mesmo*". Para a autora, atividades que produzem efeitos nocivos sobre a saúde física ou psíquica da vítima, tais como, ameaças, ataques verbais, agressões sexuais, designação para trabalhos excessivamente penosos ou perigosos são atentatórias à dignidade do trabalhador e podem caracterizar-se como assédio moral.

Nessa mesma vertente, a lição de MARIE-FRANCE HIRIGOYEN (in "Mal-Estar no Trabalho - Redefinindo o Assédio Moral", Bertrand Brasil, pág. 28) que doutrina sobre o assédio moral na empresa: *"Denominamos gestão por injúria o tipo de comportamento despótico de certos administradores, despreparados, que submetem os empregados a uma pressão terrível ou os tratam com violência, injuriando-os ou insultando-os, com total falta de respeito. (...) Quer tais dirigentes estejam ou não conscientes da brutalidade de suas ofensas, seu comportamento é indigno e inadmissível. Só uma ação coletiva pode dar fim a ele. Uma reação conjunta, o quanto antes, por parte dos trabalhadores para denunciar tais práticas escravagistas".*

As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, em face do caráter sinalagmático do contrato de emprego, impondo-se aos contratantes (prestadores e tomadores) reciprocidade de direitos e obrigações. Desse modo, ao empregador e ao tomador de serviços, além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, cabe, ainda, respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a "*orientação sexual*", a dignidade e a integridade física, intelectual e moral de seu colaborador. Isto porque se trata de valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica, integrando os chamados direitos da personalidade, essenciais à condição humana e constituindo, assim, bens jurídicos invioláveis e irrenunciáveis.

Na hipótese dos autos, o reclamante narra na petição inicial que, ao longo de todo o período contratual, foi vítima de assédio moral, eis que os reclamados eram coniventes com uma forma de gestão completamente desrespeitosa e indigna, que incluía pressão desumana, metas abusivas, ameaças de demissão, ou seja, condutas contrárias ao equilíbrio do contrato de trabalho.

Pontuo que se constitui dano moral o evento apto a produzir efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe dor, tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico.

São, pois, lesões sofridas pelas pessoas, em certos aspectos de sua personalidade, que atingem somente a esfera íntima e valorativa, pois a dor e a angústia são apenas formas pelas quais o dano moral exterioriza-se.

Os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade.

Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Repiso. A integridade moral do indivíduo foi consagrada pela Constituição Federal, nos incisos V e X do artigo 5º, a saber: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, mora ou à imagem" e "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação".

O assédio moral consiste em violência de natureza psicológica sofrida pelo empregado, implicando lesão de um interesse extra-patrimonial, caracterizando-se pelo comportamento do empregador ou de preposto seu passível de causar ao empregado sentimento de angústia e tristeza.

In casu, o depoimento prestado pela testemunha Daniel Pereira Lopes, arrolada pelo reclamante, lançou lume à controvérsia, eis que disse, ao depor, “25- que toda a parte gerencial da pag seguro e pagbank acima cobrava as metas do depoente, cobranças diárias durante as reuniões com todos os colaboradores, com ameaça de demissões senão houvesse entrega de resultados; 26- que havia ameaças em tons de xingamento, por exemplo, "antes de chorar a minha mães que chore a sua"; 27- que o autor participava das reuniões; (…) 33- que havia mudanças das metas a cada mês, divulgada sempre próximo ao dia 20 do mês para que fosse cumprida no corrente mês da divulgação; 34- que as metas eram cobradas do depoente pela pag seguro pagbank” (ata de Id e560f69).

Dessa forma, comprovadas as agruras impingidas ao autor, é o que

basta para o deferimento do pedido indenizatório formulado na peça de ingresso.

Provada a ilicitude, o abalo à esfera extrapatrimonial do reclamante mostra-se cristalino, dadas as máculas à sua imagem, honra e integridade psíquica. Feriram-se, portanto, os direitos previstos no art. 5º, X da CF/88 e no art. 12 e seguintes do Código Civil.

Em relação ao *quantum* indenizatório, Edilton Meireles, referindo-se à Lei 5.250/67 e aplicando algumas de suas normas ao Direito do Trabalho, por força do artigo 8º da CLT, fixa certas regras que devem balizar o problema da aferição do dano moral.

Tal dano deve ser aferido, levando em conta entre outros, os seguintes aspectos:

1 - curva de sensibilidade:

a) em relação à pessoa que reclama a indenização;

b) em relação ao nível comum, sobre o que possa produzir, numa pessoa normal, tal ou qual incidente;

c) grau de educação da vítima e seus princípios religiosos;

2 - influência do meio considerado:

a) repercussão pública;

b) posição social da vítima do dano; …

Tudo isto sopesado, diante das circunstâncias fáticas e no atendimento dos caracteres reparador e pedagógico, considerando a prova testemunhal, o tempo de manutenção do contrato de trabalho, bem como o grau das lesões e a culpa do empregador, defiro ao reclamante a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais pela cobrança abusiva de metas, o que considero reparatório pelos danos à personalidade sofridos pelo laborista.

Transcrevo, a seguir, Ementa referente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6050, com trânsito em julgado certificado em 26/08/2023, que integra a fundamentação para todos os fins:

“(...) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do §1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...)”.

O valor arbitrado a título de danos morais será atualizado conforme fundamentação, observando-se, ainda, os termos da Súmula 439 do TST, no que não conflitar com o decidido na ADC 58/STF.

Procede, nesses termos, o pleito do item “j” da peça vestibular.

DAS COMISSÕES – DIFERENÇAS

Pontua o autor que faz jus ao pagamento de diferenças de comissões, sob o argumento de que, no curso do seu contrato de trabalho, houve majoração das metas a serem alcançadas para pagamento; havia um desconto ilegal do valor total da venda realizada em caso de cancelamento (“chargeback”); tinha total desconhecimento da forma de cálculo de sua comissão; havia descontos de inadimplência, com transferência do risco do negócio para o empregado; não houve o efetivo pagamento dos reflexos em RSR, e sim de apenas parte do valor bruto das comissões. Alega que “Alcançado 100% da meta determinada receberia comissão equivalente ao valor de seu salário. Sendo atingido 120% de sua meta – receberia comissão no valor de um salário e meio. Superando 120% de sua meta, o Obreiro receberia comissão de aproximadamente 2,77% sobre as vendas, sendo esta paga de forma semestral e acumulada sobre cada mês” (*sic* – Id bb9dbcf).

Negam os réus a existência de diferenças e alteração lesiva, afirmando que houve o correto pagamento das parcelas pretendidas, inclusive dos repousos semanais remunerados.

Analiso.

A prova pericial contábil produzida nos autos veio em abono às assertivas iniciais (laudo de Id a7ba883).

Além do mais, os reclamados limitaram-se a instruir a peça contestatória com a política de remuneração de metas (Id 75687ff), o relatório de metas do reclamante (Id b4d5ec0) e os comprovantes de pagamento do obreiro (Ids 7ead6e2, a93c55b e 7d1de4d).

Posteriormente, anexaram aos autos eletrônicos os documentos de Ids e4216b6, d32e6fa, eb09e35, 963895b e e8590fe.

Não cuidaram, entretanto, de colacionar a este feito todos os documentos solicitados pelo louvado no Id a77dd13, os quais poderiam comprovar que o montante de vendas e o percentual de metas atingido estaria correto, bem como escorreito o pagamento das comissões, o que, por certo, impediu o laborista de apontar as diferenças porventura devidas.

Como os reclamados não trouxeram aos autos os documentos necessários à averiguação atinente ao correto pagamento das comissões, em razão de uma meta previamente fixada, não se desincumbiram de seu ônus, disposto no art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Com efeito, não se desvencilhando de tal encargo processual, qual seja, de que a remuneração variável foi devidamente quitada, com amparo no montante de vendas realizadas, o percentual devido e os resultados alcançados em um mês, incide, na hipótese, a regra prevista nos artigos 400 do CPC e 129 do CCB.

Por tais fundamentos, a medida que se impõe é o reconhecimento da existência de diferenças de comissões mensais, de modo que, observados os limites objetivos da lide, tem direito o reclamante ao

pagamento das diferenças de comissões, no importe mensal de R$8.000,00 (oito mil reais) e semestral de R$8.000,00 (oito mil reais), tal como postulado na inicial, por todo o período contratual, a se apurar em regular liquidação de sentença, com repercussão, adstrito aos limites do pedido, em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da multa de 40%.
Procedem, nesses termos, os pleitos dos itens “k” e “l” do rol inicial.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente o reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, *caput* e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).
Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta Especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.
Transcrevo, por oportuno, a citada Súmula:
ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017).São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbentes os réus na pretensão objeto da prova técnica, cabem a eles arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito, Ivan Cesar de Paula Calheiros, *ex vi* do disposto no art. 790-B, *caput*, da CLT, os quais serão corrigidos de acordo com a OJ 198 da SDI-1/TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º, da CLT (declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).
Diante do resultado da presente demanda, condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).
Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.
A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré que o autor assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).
Da mesma forma, não havendo comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas, não há falar em dedução.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso não afasta a devida atualização do débito, na forma da Súmula 211 do TST.
Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC 58, em 18/12/2020, com efeitos *erga omnes*, e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a

incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da recente decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI)

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os reclamados deverão proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverão proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstas na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT da 3ª Região).

Os benefícios instituídos pela Lei 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

"*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST)".* (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018)

Conforme entendimento consolidado na Súmula 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula 45 do TRT3, *in verbis*: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

III- DISPOSITIVO

Isso posto decido:

rejeitar as preliminares suscitadas;

e, no mérito propriamente dito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **CARLOS ALBERTO ROQUE JACINTHO** em face de **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., BANCOSEGURO S.A.** e **NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, para condenar os réus, solidariamente, observado o prazo legal, bem como o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, que integram este dispositivo para todos os fins, ao pagamento de:

- horas extras excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, a se apurar em regular liquidação de sentença, levando-se em consideração a jornada de trabalho fixada, qual seja, de 08h30min às 18h30min, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, o teor da OJ 397 da SDI-1/TST, por se tratar de empregado comissionista misto, o adicional legal de 50% ou negocial mais favorável e reflexos, adstrito aos limites do pedido, em décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da multa de 40%;
- indenização equivalente a R$500,00 (quinhentos reais) mensais pelo uso do veículo particular em serviço, por todo o pacto laboral, a qual engloba tanto os gastos com manutenção e depreciação do bem quanto as despesas com combustível;
- indenização por assédio moral, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais);
- diferenças de comissões, no importe mensal de R$8.000,00 (oito mil reais) e semestral de R$8.000,00 (oito mil reais), tal como postulado na inicial, por todo o período contratual, a se apurar em regular liquidação de sentença, com repercussão em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da multa de 40%.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e advocatícios de sucumbência, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à correção monetária, juros de mora e recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as seguintes parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial: horas extras, diferenças de comissões e reflexos em RSR, décimo terceiro salário e aviso prévio indenizado.

Custas, pelos réus, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à execução, não havendo que se falar em custas *pro rata*.

O posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram o convencimento (STJ. Edcl MS 21.315/DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda a prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto-cadastramento no sistema, nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010428-88.2023.5.03.0143

AUTOR	CARLOS ALBERTO ROQUE JACINTHO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	BANCOSEGURO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ROQUE JACINTHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1c002e proferida nos autos.

Na data e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho **TARCÍSIO CORRÊA DE BRITO**, na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **CARLOS ALBERTO ROQUE JACINTHO** em face de **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., BANCOSEGURO S.A.** e **NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

Apregoadas as partes, ausentes.

I- RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO ROQUE JACINTHO, já qualificado nos autos da ação trabalhista na qual contende com PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., BANCOSEGURO S.A. e NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., efetuou os pedidos elencados na exordial, dando à causa o valor de R$951.496,82 para fins de alçada. Acostou procuração e documentos.

Defesa dos réus em Id fd52934, com documentos, suscitando preliminares e, no mérito, rebatendo os pedidos formulados.

Manifestação do autor sobre a defesa e documentos em Id 6b2da16.

Laudo pericial contábil em Id a7ba883.

Na sessão do dia 18/04/2024, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas, sendo uma a rogo do

reclamante e outra, dos reclamados.

Razões finais pelas partes em Ids 81ca3f8 e 7330ac9.

Na audiência realizada em 29/04/2024, ausentes as partes e procuradores, eis que dispensados de comparecimento. Instrução processual encerrada.

Última proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA – APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Considerando que o contrato de trabalho foi celebrado após o dia 11/11/2017, aplicam-se integralmente as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do início da vigência da Lei 13467/17, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO 2º RÉU

Suscitam os réus a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do 2º réu, porquanto "… não manteve qualquer relação de direito material com o reclamante. O reclamante jamais figurou no quadro de empregados do contestante, portanto, nunca foi remunerado ou recebeu quaisquer ordens deste. (…) o 2º reclamado JAMAIS contratou, assalariou ou fiscalizou os trabalhos do reclamante, pelo que não poderá ser responsabilizado seja a que título for, quer de forma direta e/ou solidária/subsidiária, por quaisquer eventuais direitos reconhecidos ao autor, pelo que não há porque ser mantida na lide" (*sic* – Id fd52934).

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação, dentre elas a legitimidade *ad causam*, devem ser analisadas abstratamente, ou seja, à vista do que afirmado na inicial.

Nesta ordem, se o autor indica os réus em tela como devedores ou responsáveis em decorrência da relação jurídica de direito material, isto é suficiente para legitimá-los à lide.

A questão da responsabilidade pelos créditos postulados constitui matéria que será dirimida no mérito da causa.

Rejeito

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do §1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (art. 2º da Lei 5.584/1970, art. 840, §1º, da CLT e, analogicamente, a Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal).

DO MÉRITO

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS – GRUPO ECONÔMICO

Na hipótese, restou demonstrado que os réus constituem um grupo econômico (Grupo UOL), visto que possuem irrefutável ligação societária.

Afinal, apresentaram defesa conjunta, estão assistidos pelos mesmos procuradores e possuem sócios em comum, não tendo havido qualquer resistência acerca da matéria na peça de defesa.

Portanto, no caso, tem-se que constituído um autêntico grupo econômico, nos moldes do art. 2º, §2º, da CLT, o que implica a responsabilidade dual dessas empresas (ativa e passiva).

A existência de grupo econômico prova-se por meio de indícios e circunstâncias, sendo certo que o conceito atribuído a tal figura não se esgota na literalidade do art. 2º, §2º, da CLT, haja vista o princípio da primazia da realidade, preponderante no Direito do Trabalho, segundo o qual se privilegiam os fatos e a realidade durante a relação empregatícia. Assim, o reconhecimento do grupo prescinde de formalização consoante os instrumentos próprios ao Direito Societário, bastando que se demonstre nos autos que, entre as empresas constantes da lide, haja direção, controle, administração ou até mesmo mera coordenação.

Por formarem um grupo econômico, os reclamados devem responder de forma solidária pelos créditos deferidos nesta decisão, consoante o disposto nos artigos 2º, §2º, e 10 da CLT.

Não se levará em conta a data de constituição desta ou daquela empresa, assim como da prestação de serviços específico para uma e outra, porquanto a responsabilidade dos réus é, como já dito,

dual (ativa e passiva), durante todo o pacto contratual, posto que o empreendimento econômico formado por essas empresas sempre foi favorecido pelo trabalho do autor, que, como "executivo de vendas" poderia dar suporte a todos os reclamados.
Registra-se, ademais, que a responsabilidade solidária abrange, inclusive, eventuais obrigações de fazer convertidas em indenização pecuniária.
De par com o exposto, respondem os réus solidariamente pelos créditos trabalhistas decorrentes desta demanda.

DO VÍNCULO DE EMPREGO E ENQUADRAMENTO SINDICAL

Sustenta o autor que foi contratado pela 3ª ré, Net+Phone Telecomunicações Ltda., em 01/03/2021, com ruptura contratual em 13/02/2023, ante a sua dispensa sem justa causa. Alega que “A sua contratação foi realizada de forma fraudulenta, para servir exclusivamente aos interesses das reclamadas PagSeguro/PagBank e Banco Seguro. O obreiro sempre laborou em favor destas. Destaca-se: PagSeguro e PagBank são a mesma empresa – possuindo o mesmo CNPJ. Curioso: para os clientes, as reclamadas se apresentam como banco, mas para seus empregados, mera empresa de adquirência (NetPhone)” (*sic* – Id bb9dbcf). Acrescenta que “O obreiro realizava as seguintes atividades: venda das máquinas de cartão de crédito e débito, abertura de conta bancária, negociação de taxas, antecipação de recebíveis, contratação de empréstimo, realização de investimentos, dentre outras pertinentes à atividade bancária. Cabe destacar que, após a venda da máquina e abertura da conta bancária, o Reclamante ficava responsável por gerir e orientar aquele cliente, ou seja, atuando como um gestor daquela conta” (*sic* – Id bb9dbcf). Complementa que “Para fins da relação de emprego o grupo econômico é considerado empregador único, em especial, no caso em debate, em que o labor é prestado por meio de uma empresa e em prol de outra, em condições de simultaneidade. Tal entendimento se encontra inclusive consolidado através da Súmula 129 do TST. Dessa forma, tendo em vista a existência de empregador único, não é necessária a declaração expressa de vínculo com as demais reclamadas” e que “... embora seja lícita a terceirização da atividade-fim (art. 5º-A da Lei nº 6.019/74, e julgamentos do STF na ADPF 324 e ADC 48), a contratação de empregados por uma empresa do grupo econômico para realização de atribuições da atividade-fim da empresa controladora do grupo, com objetivo de afastar o enquadramento sindical, configura fraude à legislação trabalhista, atraindo a aplicação do art. 9º da CLT, para afastar a nulidade e determinar a aplicação da convenção coletiva inerente à atividade preponderante do grupo econômico – bancária – o que desde já se requer” (*sic* – Id bb9dbcf).

Rebatem os réus as assertivas iniciais, argumentando, em síntese, que inexiste vínculo de emprego entre o autor e a 1ª ré, PagSeguro, e o 2º réu, Banco Seguro, eis que não preenchidos os requisitos do vínculo de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Aduzem que o autor nunca prestou qualquer tipo de serviço atrelado a atividade bancária/financiaria, até mesmo porque as empresas não são instituições bancárias nem financeiras. Ressaltam que a 1ª ré, PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A., está submetida à regulamentação do Banco Central do Brasil (BACEN), na qualidade de “Instituição de Pagamento” e “Instituidor de Arranjo de Pagamento Fechado”, nos termos do art. 6º, incisos II e II, da Lei 12.865/2013.
Analiso.
Ab initio, não há que se falar em terceirização ilícita na hipótese sob qualquer perspectiva, tendo em vista que o Excelso STF julgou, em 30/08/2018, o mérito da questão constitucional suscitada no *Leading Case* RE nº 958.252 do respectivo Tema 725 de repercussão geral, no qual se discutia, "à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição Federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista", declarando a constitucionalidade da terceirização de serviços em qualquer atividade, seja ela meio ou fim, do tomador de serviços.
Ainda na mesma sessão, o Plenário do STF, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324, ajuizada pela Associação Brasileira do Agronegócio (Abag) visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação adotada "em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho", relativas à terceirização.
Prevaleceu, portanto, o entendimento de que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sem distinção entre atividade-meio ou atividade-fim.
Veja-se a tese de repercussão geral aprovada no RE:
"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".
Outrossim, não há prova da fraude trabalhista na contratação do reclamante, uma vez que as empresas integram o mesmo grupo econômico e, portanto, além de responderem solidariamente por eventual inadimplência contratual da empregadora, inexiste impedimento na transferência de determinadas atividades entre os reclamados.

Aliás, de acordo com o entendimento da Súmula 129 do Col. TST, "A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário".

Por outro lado, a organização sindical brasileira está assentada na classificação das categorias profissionais e econômicas, segundo a atividade econômica preponderante da empresa para a qual o empregado presta serviços, e não pela função por ele exercida (artigos 570 e 577 da CLT), excetuando-se dessa regra os empregados enquadrados nas categorias profissionais diferenciadas (art. 511, §3º, da CLT).

O objeto social da Net+Phone Telecomunicações Ltda., consiste em "(a) a exploração e a prestação de serviços de telecomunicações em geral, bem como a prática de quaisquer atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços; (b) a prestação de serviços de assistência técnica, administrativa, organizacional, de vendas e de consultoria, que contribuam para a consecução de seus objetivos sociais; (c) a execução de atividades de estudo e pesquisa, visando o desenvolvimento do setor de telecomunicações, bem como a importação e exportação de equipamentos de comunicação; (d) importação e comercialização de equipamentos de leitura de cartões de crédito, cartões de débito e congêneres; (e) a participação, como sócia, acionista ou quotista, em outras sociedades simples ou empresárias em empreendimentos comerciais de qualquer natureza, no Brasil e/ou no exterior, e a administração de bens próprios e/ou de terceiros; (f) o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer" (*sic* – Id 6696a21).

Ora, as atividades desenvolvidas pela 3ª ré não se enquadram nas atribuições bancárias ou financeiras, mas de venda de máquinas de cartão ("maquininha"), como comprovado pela prova oral, senão vejamos:

Depoimento pessoal do acionante:

"Perguntas da parte reclamada:

1- que o depoente abria contas, vendia empréstimos, máquinas e CDB e CDI, tão somente;

2- que o empréstimo vinha da Pag Seguro e solicitavam que oferecessem ao cliente, pelo sistema Força de vendas podendo verificar se o valor estava liberado para o cliente e esse aceitando ou não, uma vez concluído o negócio, e esse aceitando o empréstimo pré aprovado inclusive com as taxas, o depoente subia a proposta para o supervisor e após alguns minutos caía na conta digital do cliente;

3- que o principal produto oferecido pelo depoente era conta digital e máquina de cartão;

4- que o depoente poderia vender conta digital sem vinculação com a máquina;

5- que o depoente não possuía certificação Bacen nem Febraban;

6- que o depoente não compensava cheque, nem autorizava pagamento de endosso;

(...)".

Depoimento prestado pela primeira testemunha obreira, Daniel Pereira Lopes:

"Perguntas da parte autora:

1- que o depoente foi contratado para laborar para a Pag seguro Pag Bank;

2- que os funcionários que fizeram a contratação do depoente eram da pag seguro pag bank;

3- que o depoente teve conhecimento da empresa Net phone quando recebeu o primeiro holerite;

4- que as ordens sempre vinham da pagseguro pagbank;

5- que o material de trabalho utilizado pelo depoente era da pagseguro pagbank;

6- que o depoente exercia as mesmas atividades que o autor, sendo o reclamante o par do depoente;

7- que faziam lançamento de visitas, negociação de taxas, abertura de contas, vendas de máquinas, negociação de crédito CDB, negociação de empréstimos e negociação de aprovação de cartões;

8- que a taxa negociada era de antecipação de recebíveis, com autonomia para negociar sozinho a taxa;

9- que o depoente tinha meta de venda de empréstimo;

10- que o depoente fazia aprovação de cartão Pagseguro Pagbank;

11- que o depoente poderia abrir conta sem vender máquina;

12- que o gerenciamento da conta que o depoente abria era realizado pelo mesmo, entrando em sua carteira;

13- que se houvesse problema na conta o cliente se comunicava com o executivo responsável pela conta;

14- que o depoente tinha acesso ao saldo extrato das contas diariamente;

(…)

Perguntas da parte reclamada:

1- que quando o depoente foi contratado assinou contrato de trabalho, não se recordando qual nome da empresa que constava do contrato de trabalho;

2- que recorda o nome do superior hierárquico, citando como coordenador Ramon e Jaderson, ocupando níveis acima Tales, Mário e Milton, todos funcionários da Pagseguro Pagbank, diante da apresentação que era feita pelos próprios;

3- que o saldo que o depoente tinha acesso era em relação aos valores transacionados nas maquinas de cartão;

(...)".

Depoimento prestado pela testemunha empresária, Fernanda Mota Espada:

"Perguntas da parte reclamada:

1- que a depoente é executiva de contas pleno, prospectando clientes em estabelecimentos comerciais, faz contratos do cliente com o pagbank, faz venda de máquina de cartão e é responsável pela carteira de clientes;

2- que na venda da máquina o executivo tem um link para fazer aplicação da taxa;

3- que o executivo utiliza no dia a dia o Força de Vendas, o Pronta Entrega e o aparelho de celular como instrumento de trabalho;

4- que no força de vendas são lançados dados cadastrais dos clientes como CNPJ razão social, telefone, email, informação sobre a média salarial e potencial, endereço, realizando a aplicação da taxa nesse cadastro;

(…)

Perguntas da parte autora:

1- que a depoente trabalha para empresa Net phone, que é o está anotado na carteira;

2- que no processo de contratação a depoente não sabia da Net phone, tendo conhecimento quando realizado o registro na sua CTPS;

3- que a depoente iniciou em 08/05/2023;

4- que não conhece o autor;

5- que como executivo de contas, afirma a depoente que o reclamante exercia as mesmas atividades que ela;

6- que não presenciava as atividades do reclamante se reportando as designações do cargo;

(…)

13- que Pagseguro Pagbank é um banco digital" (ata de Id e560f69).

Ainda que o autor tenha, de fato, realizado ofertas de vendas de produtos financeiros, não há como ser reconhecida a sua condição de bancário, uma vez que deve ser levado em conta a atividade preponderante do empregador, bem assim o fato de suas atribuições se relacionarem à venda de máquinas de cartão, além de outros serviços e soluções vinculadas à otimização do uso do referido equipamento.

Afinal, o reclamante, como "executivo de vendas", não exercia atividade idêntica à de bancário nem de financiário.

Isso porque, pela prova oral colhida, resta claro que o autor limitava-se à prospecção de clientes e comercialização de máquinas de cartões de crédito e débito, e que, apesar de ter contato com contas bancárias, esse contato era tão-somente na abertura da conta para fins de utilização das máquinas de cartões.

A propósito, o laborista e as testemunhas sequer fizeram menção ao nome do 2º réu, BancoSeguro S.A.

Destarte, o reclamante não trabalhava manuseando numerário, não realizava operações com cheque nem empréstimos ou seguros etc.

Além disso, não houve prestação de serviços dentro de agência bancária, tampouco desempenho de operações mercantis específicas, tais como: depósito de dinheiro, pagamento de contas, compensação de cheques, realização de operações de crédito, financiamento, investimento e outras correlatas.

Nesse contexto, o autor, como "executivo de vendas", ocupava, na 3ª ré, uma função comercial, especialmente na prospecção de clientes para vendas de máquinas de cartão, atividade típica da Net+Phone Telecomunicações Ltda.

Com efeito, nos termos do art. 581, §2º, da CLT, a atividade econômica preponderante do empregador define a qual categoria profissional pertence o trabalhador (artigo 511 da CLT) e, consequentemente, os instrumentos normativos que regem o contrato de trabalho, salvo se exercer função que o enquadre em categoria profissional diferenciada, por força de estatutos ou regulamentos especiais.

Logo, o enquadramento sindical é fixado em observância à atividade preponderante do empregador à qual esteja vinculado o empregado, à exceção do contido no parágrafo terceiro do artigo 511 da CLT (categoria diferenciada).

Assim, para fins de enquadramento sindical, deve ser observada a atividade preponderante da real empregadora, 3ª reclamada, com a qual o reclamante manteve vínculo de emprego, sendo aplicável à hipótese o instrumento coletivo que instruiu a defesa, firmado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia da Informação (Id 21a83a5 e seguintes).

Nesse sentido, aliás, os recentes julgados do Eg. TRT da 3ª Região: PJe: 0010487-05.2023.5.03.0005 (ROT), Disponibilização: 08/02/2024, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Relator/Redator Des. Marco Antonio Paulinelli Carvalho; PJe: 0011130-35.2022.5.03.0057 (ROT), Disponibilização: 22/11/2023, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator/Redator Des. Emerson José Alves Lage; PJe: 0010740-89.2022.5.03.0049 (ROT), Disponibilização: 31/10/2023, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator/Redator Des. Emerson José Alves Lage; PJe: 0010837-25.2022.5.03.0038 (ROT), Disponibilização: 30/10/2023, Órgão Julgador: Décima Turma, Relator/Redator Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida.

Em face do exposto, improcede o pedido de enquadramento sindical na categoria profissional dos bancários ou financiários e, por consequência, os pleitos a ele correlatos (itens "b", "c" e "g" do rol inicial).

DA JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma o autor que seu horário contratual era de 09h às 18h, de segunda a sexta, porém se submetia a uma jornada de trabalho de 07h30min às 20h30min, com quinze minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta. Requer o seu enquadramento no art. 224, *caput*, da CLT, com o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e 30ª semanal, ou aquelas que excederem a 8ª diária e 40ª semanal.

Em defesa, alegam os réus que o autor se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT, ante a falta de controle do seu horário de trabalho. Impugnam, também, a jornada de trabalho declinada na inicial, afirmando que seu horário de labor era de 09h às 18h, com uma hora de intervalo.

Examino.

O empregado que se submete a trabalho externo, via de regra, não se encontra subordinado a horário de trabalho, não se sujeitando ao regime disciplinado no Capítulo II do Título II da CLT. Entretanto, impõe-se esse regime, quando o empregador, embora distante, dispõe de meios para controlar efetivamente a jornada, pois a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, aplica-se à atividade externa "*incompatível com a fixação de horário de trabalho*", dada a pertinência da alteração introduzida no artigo 6º da CLT, por intermédio da Lei 12.551/11.

O dispositivo do artigo 62 da CLT, por se tratar de exceção, deve ser interpretado de maneira estrita, exigindo, para o enquadramento da situação fática que o empregador não disponha, efetivamente, de nenhum meio para aferir os horários de trabalho praticados pelo empregado, vendo-se impossibilitado, por força das circunstâncias que envolvem a prestação de serviços, de efetivar qualquer tipo de controle sobre a jornada de trabalho do colaborador. Fala-se em inviabilidade absoluta ou de impossibilidade do exercício do controle pelo empregador, o que não ocorre no caso dos autos.

Portanto, para que se excetue o trabalhador do regime de labor em jornada elastecida, é necessário que não só as suas tarefas sejam realizadas externamente, como também que reste demonstrado que o empregador está impossibilitado de fixar e de controlar o horário desse trabalhador, considerando-se a natureza de suas atividades.

No caso *sub judice*, os reclamados não se desincumbiram do ônus de comprovar a efetiva impossibilidade de controle da jornada (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), pois a testemunha Daniel Pereira Lopes, convidada pelo reclamante, declarou, em seu depoimento, “15- que o depoente trabalhava de 08h às 20h, com 20/30min de intervalo, sendo a jornada do reclamante semelhante; 16- que já chegou a trabalhar o depoente na rua junto com o autor; 17- que a jornada de trabalho era fiscalizada pelo gerente da região, pelos coordenadores regionais e o coordenar geral Minas, Rio, Espírito Santo, todos trabalhando para a Pagseguro Pagbank; 18- que o depoente tinha que realizar o lançamento de visitas todos os dias, no sistema Força de Vendas; 19- que havia numero mínimo de visitas por dia, 30 diárias; 20- que os lançamentos de visita eram realizados no ato de cada visita por conta do localizador ligado; 21- que ficava registrado a data e horário da visita; 22- que quality call era realizado pelos supervisores que contactavam os clientes após a visita para ver se foi ofertado a negociação de taxa de recebíveis, negociação de empréstimos e a liberação de cartão para ter conhecimento como transcorreu a visita; 23- que o depoente participava de reuniões de manha e no final do dia, na rua, sendo a primeira reunião o depoente já se encontrava no cliente; 24- que o depoente continuava trabalhando após a última reunião do dia; (…) 4- que o depoente não precisava informar se estava saindo para intervalo nem que estava retornando; 5- que a média de cada atendimento era de 20/30min” (ata de Id e560f69).

Destarte, restou provada a fiscalização do horário de labor do autor pelo seu superior hierárquico.

De outra feita, ante o não enquadramento sindical do reclamante na categoria profissional dos bancários ou financiários, não há que se falar em aplicação ao caso do disposto no art. 224, *caput*, da CLT, de modo que o obreiro não se sujeita à jornada de seis horas diárias.

Cotejando os horários de trabalho informados na exordial com aquele declarado pela testemunha obreira, fixo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a jornada do autor de 08h30min às 18h30min, de segunda a sexta.

No que tange ao intervalo para alimentação e descanso, como o autor tinha autonomia para cumprir como bem lhe aprouvesse, há que se concluir que o laborista usufruía de uma hora de intervalo intrajornada.

Diante desse cenário, defiro ao autor o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, a se apurar em regular liquidação de sentença, levando-se em consideração a jornada de trabalho fixada, qual seja, de 08h30min às 18h30min, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, o teor da OJ 397 da SDI-1/TST, por se tratar de empregado comissionista misto, o adicional legal de 50% ou negocial mais favorável e reflexos, adstrito aos limites do pedido, em décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da multa de 40%.

No cálculo das horas extras, deverão ser observados os termos da Súmula 264 do TST e do art. 457 da CLT; a evolução salarial; o divisor 220; a assiduidade será absoluta, excetuando-se os

períodos de afastamento legal (afastamentos previdenciários, por exemplo) devidamente provados nos autos.
Julgo procedentes, nesses termos, os requerimentos dos itens “d.i” e “d” e improcedentes os pleitos dos itens “c”, “e” e “f” da petição inicial.

DO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Da narrativa da exordial, extrai-se que “O Reclamante, durante todo o período contratual, foi obrigado a utilizar o seu veículo próprio no trabalho (Gol G5 1.0/2010). Caso não possuísse automóvel próprio não seria contratado! Sua média de deslocamento era de aproximadamente dois mil quilômetros por mês. Contudo, a Reclamada arcava somente com parte do combustível – repassando ao obreiro o montante de R$800,00 em cada mês. O Requerente jamais recebeu qualquer valor que tivesse o objetivo de pagar aluguel pelo veículo ou ressarcir os prejuízos e desgastes ocorridos no automóvel, as despesas com revisões, troca de óleo, pneus, bem como as despesas de seguro, IPVA, dentre outras. Ora, não é razoável que o trabalhador tenha de suportar gastos despendidos em prol da atividade econômica da empresa. (...) Além disso, o vale combustível no valor de R$800,00 era insuficiente, uma vez que para percorrer 2.000 quilômetros são necessários – no mínimo – 200 litros de gasolina. Tendo como base o valor do litro da gasolina em R$6,00, o vale combustível deveria ser de R$1.200,00 por mês, ou seja, existia uma diferença no valor de R$400,00. Posto isso, o Reclamante pleiteia ainda o pagamento de uma indenização no valor de R$400,00 (quatrocentos reais) por mês de trabalho, ante à insuficiência de auxílio combustível pago...” (*sic* – Id bb9dbcf).
Impugnam os réus a tese lançada pelo autor na inicial.
Decido.
Incontroverso que não se pode imputar ao empregado despesas que naturalmente são do empregador, por força do disposto no art. 2º, *caput*, da CLT.
A testemunha Daniel Pereira Lopes, inquirida em juízo a rogo do reclamante, informou, ao depor, “28- que o executivo era obrigado a ter carro próprio, apenas com reembolso de gasolina, no valor de R$800,00, não sendo suficiente para o mês; 29- que o autor usava veículo próprio; 30- que o depoente rodava cerca de 2.000 km mensais” (ata de Id e560f69).
Pelo referido depoimento testemunhal, ficou comprovado que era requisito para o exercício do cargo do autor possuir veículo próprio e que o único ressarcimento efetivado pelos réus era relativo ao quilômetro rodado, o qual, inclusive, era insuficiente.
Assim, considerando que há efetivo desgaste do veículo em decorrência de sua utilização, entendo que é devida ao reclamante uma indenização pela depreciação sofrida pelo veículo que utilizava para o trabalho.
Todavia, como o autor também utilizava o seu veículo para suas atividades particulares, arbitro o valor da indenização para cobrir gastos com manutenção e depreciação do bem, no importe mensal de R$300,00 (trezentos reais), devidos ao longo do período contratual.
Registra-se que não há que se falar em pagamento dos mesmos valores despendidos com aluguel de veículos junto a locadoras, uma vez que tais empresas cobram por seus lucros e repassam ao cliente custos certamente não suportados pelo laborista, como mão de obra e impostos alheios à propriedade veicular.
Entendo que é devida, também, uma indenização complementar pelos gastos com combustível, por ter ficado comprovado que a quantia de R$800,00 (oitocentos reais), disponibilizada pelos reclamados, não era satisfatória.
Logo, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, defiro ao reclamante indenização, no montante de R$200,00 (duzentos reais) por mês, para fins de ressarcimento das despesas com combustível.
Pelo exposto, condeno os réus a pagar ao autor uma indenização equivalente a R$500,00 (quinhentos reais) mensais pelo uso do veículo particular em serviço, por todo o pacto laboral, a qual engloba tanto os gastos com manutenção e depreciação do bem quanto as despesas com combustível.
Procedem, nesses termos, as pretensões veiculadas nos itens “h” e “i” da inicial.

DO ASSÉDIO MORAL – COBRANÇA DE METAS

Assevera o autor que “... sofria com exigências abusivas de metas por parte do empregador. As cobranças pelo atingimento das metas eram realizadas diversas vezes ao dia e por diversos meios, de forma incessante – conforme ficará comprovado durante a instrução. Além disso, o obreiro era exposto perante aos demais funcionários da Reclamada, uma vez que seus coordenadores o cobravam durante as reuniões diárias, nas quais participavam todos os outros colaboradores que laboravam na região. Em resumo, tem-se que o empregado era exposto a situações vexatórias. Havia inclusive ameaça de demissão caso as metas estipuladas não fossem atingidas – situação que ocorria de forma rotineira em reuniões” (*sic* – Id bb9dbcf). Postula, assim, indenização pelo assédio moral sofrido, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Negam os réus as práticas anunciadas na peça de ingresso.
Pois bem.
O assédio moral é caracterizado pelo terror psicológico dentro da empresa, manifestado por intermédio de comunicações verbais e não verbais, como gestos, suspiros, levantar de ombros,

insinuações, zombarias, que visam desestabilizar emocionalmente o empregado, humilhá-lo, constrangê-lo, atos que podem conduzir ao afastamento por problemas de saúde, ao pedido de demissão e, em casos extremos, ao suicídio.

Maria José Romero Rodenas define assédio moral como "*um comportamento atentatório a dignidade da pessoa, exercido de forma reiterada, potencialmente lesivo e não desejado, dirigido contra um ou mais trabalhadores, no lugar de trabalho ou em consequência do mesmo*". Para a autora, atividades que produzem efeitos nocivos sobre a saúde física ou psíquica da vítima, tais como, ameaças, ataques verbais, agressões sexuais, designação para trabalhos excessivamente penosos ou perigosos são atentatórias à dignidade do trabalhador e podem caracterizar-se como assédio moral.

Nessa mesma vertente, a lição de MARIE-FRANCE HIRIGOYEN (in "Mal-Estar no Trabalho - Redefinindo o Assédio Moral", Bertrand Brasil, pág. 28) que doutrina sobre o assédio moral na empresa: *"Denominamos gestão por injúria o tipo de comportamento despótico de certos administradores, despreparados, que submetem os empregados a uma pressão terrível ou os tratam com violência, injuriando-os ou insultando-os, com total falta de respeito. (...) Quer tais dirigentes estejam ou não conscientes da brutalidade de suas ofensas, seu comportamento é indigno e inadmissível. Só uma ação coletiva pode dar fim a ele. Uma reação conjunta, o quanto antes, por parte dos trabalhadores para denunciar tais práticas escravagistas".*

As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, em face do caráter sinalagmático do contrato de emprego, impondo-se aos contratantes (prestadores e tomadores) reciprocidade de direitos e obrigações. Desse modo, ao empregador e ao tomador de serviços, além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, cabe, ainda, respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a "*orientação sexual*", a dignidade e a integridade física, intelectual e moral de seu colaborador. Isto porque se trata de valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica, integrando os chamados direitos da personalidade, essenciais à condição humana e constituindo, assim, bens jurídicos invioláveis e irrenunciáveis.

Na hipótese dos autos, o reclamante narra na petição inicial que, ao longo de todo o período contratual, foi vítima de assédio moral, eis que os reclamados eram coniventes com uma forma de gestão completamente desrespeitosa e indigna, que incluía pressão desumana, metas abusivas, ameaças de demissão, ou seja, condutas contrárias ao equilíbrio do contrato de trabalho.

Pontuo que se constitui dano moral o evento apto a produzir efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe dor, tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico.

São, pois, lesões sofridas pelas pessoas, em certos aspectos de sua personalidade, que atingem somente a esfera íntima e valorativa, pois a dor e a angústia são apenas formas pelas quais o dano moral exterioriza-se.

Os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade.

Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Repiso. A integridade moral do indivíduo foi consagrada pela Constituição Federal, nos incisos V e X do artigo 5º, a saber: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, mora ou à imagem" e "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação".

O assédio moral consiste em violência de natureza psicológica sofrida pelo empregado, implicando lesão de um interesse extra-patrimonial, caracterizando-se pelo comportamento do empregador ou de preposto seu passível de causar ao empregado sentimento de angústia e tristeza.

In casu, o depoimento prestado pela testemunha Daniel Pereira Lopes, arrolada pelo reclamante, lançou lume à controvérsia, eis que disse, ao depor, “25- que toda a parte gerencial da pag seguro e pagbank acima cobrava as metas do depoente, cobranças diárias durante as reuniões com todos os colaboradores, com ameaça de demissões senão houvesse entrega de resultados; 26- que havia ameaças em tons de xingamento, por exemplo, "antes de chorar a minha mães que chore a sua"; 27- que o autor participava das reuniões; (…) 33- que havia mudanças das metas a cada mês, divulgada sempre próximo ao dia 20 do mês para que fosse cumprida no corrente mês da divulgação; 34- que as metas eram cobradas do depoente pela pag seguro pagbank” (ata de Id e560f69).

Dessa forma, comprovadas as agruras impingidas ao autor, é o que basta para o deferimento do pedido indenizatório formulado na peça de ingresso.

Provada a ilicitude, o abalo à esfera extrapatrimonial do reclamante

mostra-se cristalino, dadas as máculas à sua imagem, honra e integridade psíquica. Feriram-se, portanto, os direitos previstos no art. 5º, X da CF/88 e no art. 12 e seguintes do Código Civil.

Em relação ao *quantum* indenizatório, Edilton Meireles, referindo-se à Lei 5.250/67 e aplicando algumas de suas normas ao Direito do Trabalho, por força do artigo 8º da CLT, fixa certas regras que devem balizar o problema da aferição do dano moral.

Tal dano deve ser aferido, levando em conta entre outros, os seguintes aspectos:

1 - curva de sensibilidade:

a) em relação à pessoa que reclama a indenização;

b) em relação ao nível comum, sobre o que possa produzir, numa pessoa normal, tal ou qual incidente;

c) grau de educação da vítima e seus princípios religiosos;

2 - influência do meio considerado:

a) repercussão pública;

b) posição social da vítima do dano; …

Tudo isto sopesado, diante das circunstâncias fáticas e no atendimento dos caracteres reparador e pedagógico, considerando a prova testemunhal, o tempo de manutenção do contrato de trabalho, bem como o grau das lesões e a culpa do empregador, defiro ao reclamante a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais pela cobrança abusiva de metas, o que considero reparatório pelos danos à personalidade sofridos pelo laborista.

Transcrevo, a seguir, Ementa referente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6050, com trânsito em julgado certificado em 26/08/2023, que integra a fundamentação para todos os fins:

"(...) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do §1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...)".

O valor arbitrado a título de danos morais será atualizado conforme fundamentação, observando-se, ainda, os termos da Súmula 439 do TST, no que não conflitar com o decidido na ADC 58/STF.

Procede, nesses termos, o pleito do item "j" da peça vestibular.

DAS COMISSÕES – DIFERENÇAS

Pontua o autor que faz jus ao pagamento de diferenças de comissões, sob o argumento de que, no curso do seu contrato de trabalho, houve majoração das metas a serem alcançadas para pagamento; havia um desconto ilegal do valor total da venda realizada em caso de cancelamento ("chargeback"); tinha total desconhecimento da forma de cálculo de sua comissão; havia descontos de inadimplência, com transferência do risco do negócio para o empregado; não houve o efetivo pagamento dos reflexos em RSR, e sim de apenas parte do valor bruto das comissões. Alega que "Alcançado 100% da meta determinada receberia comissão equivalente ao valor de seu salário. Sendo atingido 120% de sua meta – receberia comissão no valor de um salário e meio. Superando 120% de sua meta, o Obreiro receberia comissão de aproximadamente 2,77% sobre as vendas, sendo esta paga de forma semestral e acumulada sobre cada mês" (*sic* – Id bb9dbcf).

Negam os réus a existência de diferenças e alteração lesiva, afirmando que houve o correto pagamento das parcelas pretendidas, inclusive dos repousos semanais remunerados.

Analiso.

A prova pericial contábil produzida nos autos veio em abono às assertivas iniciais (laudo de Id a7ba883).

Além do mais, os reclamados limitaram-se a instruir a peça contestatória com a política de remuneração de metas (Id 75687ff), o relatório de metas do reclamante (Id b4d5ec0) e os comprovantes de pagamento do obreiro (Ids 7ead6e2, a93c55b e 7d1de4d).

Posteriormente, anexaram aos autos eletrônicos os documentos de Ids e4216b6, d32e6fa, eb09e35, 963895b e e8590fe.

Não cuidaram, entretanto, de colacionar a este feito todos os documentos solicitados pelo louvado no Id a77dd13, os quais poderiam comprovar que o montante de vendas e o percentual de metas atingido estaria correto, bem como escorreito o pagamento das comissões, o que, por certo, impediu o laborista de apontar as diferenças porventura devidas.

Como os reclamados não trouxeram aos autos os documentos necessários à averiguação atinente ao correto pagamento das comissões, em razão de uma meta previamente fixada, não se desincumbiram de seu ônus, disposto no art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Com efeito, não se desvencilhando de tal encargo processual, qual seja, de que a remuneração variável foi devidamente quitada, com amparo no montante de vendas realizadas, o percentual devido e os resultados alcançados em um mês, incide, na hipótese, a regra prevista nos artigos 400 do CPC e 129 do CCB.

Por tais fundamentos, a medida que se impõe é o reconhecimento da existência de diferenças de comissões mensais, de modo que, observados os limites objetivos da lide, tem direito o reclamante ao pagamento das diferenças de comissões, no importe mensal de R$8.000,00 (oito mil reais) e semestral de R$8.000,00 (oito mil reais), tal como postulado na inicial, por todo o período contratual, a

se apurar em regular liquidação de sentença, com repercussão, adstrito aos limites do pedido, em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da multa de 40%.
Procedem, nesses termos, os pleitos dos itens “k” e “l” do rol inicial.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente o reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, *caput* e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).
Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta Especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.
Transcrevo, por oportuno, a citada Súmula:
ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017).São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbentes os réus na pretensão objeto da prova técnica, cabem a eles arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito, Ivan Cesar de Paula Calheiros, *ex vi* do disposto no art. 790-B, *caput*, da CLT, os quais serão corrigidos de acordo com a OJ 198 da SDI-1/TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º, da CLT (declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).
Diante do resultado da presente demanda, condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).
Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.
A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré que o autor assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).
Da mesma forma, não havendo comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas, não há falar em dedução.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso não afasta a devida atualização do débito, na forma da Súmula 211 do TST.
Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC 58, em 18/12/2020, com efeitos *erga omnes*, e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da recente decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021.

(GRIFEI)

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os reclamados deverão proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverão proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstas na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT da 3ª Região).

Os benefícios instituídos pela Lei 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

"*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST)".* (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018)

Conforme entendimento consolidado na Súmula 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula 45 do TRT3, *in verbis*: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

III- DISPOSITIVO

Isso posto decido:

rejeitar as preliminares suscitadas;

e, no mérito propriamente dito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **CARLOS ALBERTO ROQUE JACINTHO** em face de **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., BANCOSEGURO S.A.** e **NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, para condenar os réus, solidariamente, observado o prazo legal, bem como o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, que integram este dispositivo para todos os fins, ao pagamento de:

- horas extras excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, a se apurar em regular liquidação de sentença, levando-se em consideração a jornada de trabalho fixada, qual seja, de 08h30min às 18h30min, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, o teor da OJ 397 da SDI-1/TST, por se tratar de empregado comissionista misto, o adicional legal de 50% ou negocial mais favorável e reflexos, adstrito aos limites do pedido, em décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da multa de 40%;
- indenização equivalente a R$500,00 (quinhentos reais) mensais pelo uso do veículo particular em serviço, por todo o pacto laboral, a qual engloba tanto os gastos com manutenção e depreciação do bem quanto as despesas com combustível;
- indenização por assédio moral, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais);
- diferenças de comissões, no importe mensal de R$8.000,00 (oito mil reais) e semestral de R$8.000,00 (oito mil reais), tal como postulado na inicial, por todo o período contratual, a se apurar em regular liquidação de sentença, com repercussão em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da multa de 40%.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e advocatícios de sucumbência, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à correção monetária, juros de mora e recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as seguintes parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial: horas extras, diferenças de comissões e reflexos em RSR, décimo terceiro salário e aviso prévio indenizado.

Custas, pelos réus, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à execução, não havendo que se falar em custas *pro rata*.

O posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram o convencimento (STJ. Edcl MS 21.315/DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda a prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto-cadastramento no sistema, nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 23 de maio de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
Edital

Processo Nº ATOrd-0000726-91.2013.5.03.0039

AUTOR	RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	ROSILENE DE QUEIROZ
RÉU	GF FUNDICAO LTDA
RÉU	GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU	ANA PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ALAMEDA ISMAEL MARTINS, 101, 1 ANDAR, BOA VISTA, SETE LAGOAS/MG - CEP: 35700-647

(31) 37758251 - EMAIL: vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000726-91.2013.5.03.0039

AUTOR: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: GF FUNDICAO LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos autos do processo no 0000726-91.2013.5.03.0039, cujas partes são AUTOR: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA e RÉU: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA , e estando o(a) Réu(Ré) , em lugar ignorado, FICA ESTE(A) INTIMADO(A), a: manifestar sobre a petição do reclamante Id d54dee3, que informa o descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024. Eu, LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA, digitei e assino eletronicamente o presente.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010709-02.2022.5.03.0039

AUTOR	JULIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOURA FRANÇA(OAB: 112041/MG)
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
RÉU	ILDEU GONCALVES BORBA JUNIOR
RÉU	DEDIO UMBELINO BORBA

ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ALINE CORDEIRO BORBA
RÉU	Fazenda Pedra Grande
RÉU	ILDEU GONCALVES BORBA
ADVOGADO	GUILHERME PABLO CUNHA MECHETTI(OAB: 220845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Fazenda Pedra Grande

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ALAMEDA ISMAEL MARTINS, 101, 1 ANDAR, BOA VISTA, SETE LAGOAS/MG - CEP: 35700-647

(31) 37758251 - EMAIL: vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010709-02.2022.5.03.0039

AUTOR: JULIO CORREA DA SILVA

RÉU: Fazenda Pedra Grande e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos autos do processo no 0010709-02.2022.5.03.0039, cujas partes são AUTOR: JULIO CORREA DA SILVA e RÉU: Fazenda Pedra Grande, e estando o(a) Réu(Ré), em lugar ignorado, FICA ESTE(A) INTIMADO(A), a: contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pelo reclamado, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024. Eu, LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA, digitei e assino eletronicamente o presente.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010048-52.2024.5.03.0039

AUTOR	STEPHANY FERNANDA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
RÉU	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
RÉU	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANY FERNANDA RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Remetente: 1ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

Endereço: Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas/MG, CEP 35700-647

(31) 3775-8251 - vt1.setelagoas@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: STEPHANY FERNANDA RIBEIRO SILVA

Fica V. Sª intimada para tomar ciência da certidão:

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, encaminho os autos para por ordem, designo a audiência INICIAL para o dia 12/06/2024 08:40, a ser realizada de forma REMOTA, por videoconferência.

Dados para acesso à sala de audiências:

Entrar Zoom Reunião

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86189157910

ID da reunião: 861 8915 7910

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação**, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) ‘recdo(a)’; testemunha do ‘recte’ e/ou do recdo(a); sob pena de não

admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

É facultado o comparecimento PRESENCIAL ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, localizada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas (MG), no horário da audiência designada.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis.

INTIME-SE o reclamante, por seu procurador, sob as penas do art. 844 da CLT.

NOTIFIQUEM-SE as reclamadas, pela via usual.

SETE LAGOAS/MG, 15 de maio de 2024.

JOAO BATISTA RAMOS

Diretor de Secretaria

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

EVANDRO DINIZ SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0169200-69.2006.5.03.0039

AUTOR	ROBSON DA ROCHA CAPISTRANO
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
RÉU	VM FUNDIDOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO EUZEBIO CARLI(OAB: 116279/MG)
RÉU	GUSTAVO VIANA DE MELO FIGUEIREDO
RÉU	DENIS MATOSO FRANCA
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VM FUNDIDOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02061d9 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos Id 6a015b1.

Intime-se a 1ª reclamada para pagar o débito remanescente no valor de R$ 40.344,36, sob pena de prosseguimento da execução.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011104-57.2023.5.03.0039

AUTOR	HELENO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f31660a proferido nos autos.

Vistos.

Revejo o despacho Id 85a611d.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a petição do reclamante Id be91f57, que noticia o descumprimento do acordo.

Prazo de cinco dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010174-73.2022.5.03.0039

AUTOR	RODRIGO QUINTILHO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
RÉU	VICTOR OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	VICTOR OLIVEIRA LIMA 13883657662
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
TESTEMUNHA	AMANDA SILVA
TESTEMUNHA	MARIA CAROLINA FELIZ MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR OLIVEIRA LIMA
- VICTOR OLIVEIRA LIMA 13883657662

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6493895 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pelos reclamados por 30 dias improrrogáveis.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010491-71.2022.5.03.0039

AUTOR	GABRIEL BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82ad496 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito recursal Id 70941b0.

Intime-se a reclamada para pagar o débito remanescente, em 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome do BNDT.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010491-71.2022.5.03.0039

AUTOR	GABRIEL BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL BARBOSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82ad496 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito recursal Id 70941b0.

Intime-se a reclamada para pagar o débito remanescente, em 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome do BNDT.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011107-12.2023.5.03.0039

REQUERENTE	GUILHERME HENRIQUE SILVA DIAS
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	EDUARDO BARROSO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f99f730 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011107-12.2023.5.03.0039

REQUERENTE	GUILHERME HENRIQUE SILVA DIAS
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)

REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	EDUARDO BARROSO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f99f730 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HoTrEx-0010787-35.2018.5.03.0039

REQUERENTES	JOSE GERALDO ABREU
ADVOGADO	GABRIEL MOURA FRANÇA(OAB: 112041/MG)
REQUERENTES	ANTONAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONAUTO VEICULOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e77a97e proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da reclamada Id 334c78a, expeçam-se alvarás eletrônicos, por meio do sistema SIF, transferindo o valor depositado na conta judicial nº 0154.042.04855735-1, conforme cálculo Id 3bcdfe6.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento do valor de R$22,12, referente a custas executivas de duas diligências do oficial de justiça, **no prazo de 05 dias**, a fim de possibilitar o arquivamento definitivo dos autos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0136100-26.2006.5.03.0039

AUTOR	RODRIGO PEREIRA MARTINS COSTA
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
RÉU	Marcos Aurelio Fernandes Pinto
RÉU	TERCON - TERRAPLENAGEM CONTAGEM LTDA
RÉU	GERALDO MAGELA CORREIA
ADVOGADO	ANA PAULA GOMES RODRIGUES(OAB: 83282/MG)
RÉU	MARCIO RAIMUNDO EUGENIO
RÉU	EDMAR COELHO SOARES
RÉU	DILON PEREIRA FRANCO
ADVOGADO	MARINA AUGUSTO DE MORAIS(OAB: 154793/MG)
RÉU	JUSBERTO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA AMORMINO(OAB: 70151/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEREIRA MARTINS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eee65c proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos Id 053e087.

Expeçam-se alvarás, por meio do sistema SIF, para pagamento de parte do crédito do autor (Id 8255108 e Id 4d4218f).

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010885-78.2022.5.03.0039

AUTOR	BRUNA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)
ADVOGADO	ALBA VALERIA LOURA LOPES(OAB: 144120/MG)

ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
RÉU	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	EFC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE OLIVEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cb9668 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, em observância ao princípio conciliatório e considerando o Termo de Cooperação Judiciária assinado entre o Cejusc-JT de 1º Grau e este Juízo, por meio do Projeto Cejusc Itinerante, determino sejam os autos encaminhados ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau para inclusão em pauta de audiências de Tentativa Conciliatória.

REMETAM-SE os autos ao Cejusc-JT de 1º Grau, via PJe.

Após, venham os autos conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011153-98.2023.5.03.0039

AUTOR	GABRIELA MENDES GONCALVES SOARES
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MAIA(OAB: 223984/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 506090b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010885-78.2022.5.03.0039

AUTOR	BRUNA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)
ADVOGADO	ALBA VALERIA LOURA LOPES(OAB: 144120/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
RÉU	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	EFC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EFC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
- GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cb9668 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, em observância ao princípio conciliatório e considerando o Termo de Cooperação Judiciária assinado entre o Cejusc-JT de 1º Grau e este Juízo, por meio do Projeto Cejusc Itinerante, determino sejam os autos encaminhados ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau para inclusão em pauta de audiências de Tentativa Conciliatória.

REMETAM-SE os autos ao Cejusc-JT de 1º Grau, via PJe.

Após, venham os autos conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011153-98.2023.5.03.0039

AUTOR	GABRIELA MENDES GONCALVES SOARES
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MAIA(OAB: 223984/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA MENDES GONCALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 506090b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010153-29.2024.5.03.0039

AUTOR	MARCILIA LUCIA DIAS
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIA LUCIA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99e635a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010325-68.2024.5.03.0039

AUTOR	LUCAS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
ADVOGADO	CAMILA CRISTINA BICALHO TEIXEIRA(OAB: 215763/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 821f4e2 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a petição da reclamada Id 0d4ab90, que manifesta adesão ao Juízo 100% digital, e requer que a audiência designada seja convertida para a modalidade virtual. Prazo de cinco dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010153-29.2024.5.03.0039

AUTOR	MARCILIA LUCIA DIAS
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99e635a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010388-34.2023.5.03.0167

AUTOR	JULIANA XAVIER VIANA
ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	ALESSANDRO MARCIO MARTINS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA XAVIER VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f1f847 proferido nos autos.

Vistos.

Determino sejam as partes intimadas para, no prazo comum de 08 dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, conforme art. 879, § 2º da CLT.

Decorrido o prazo e prevalecendo a divergência, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010075-35.2024.5.03.0039

AUTOR	GABRIELA GONCALVES MIRANDA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA GONCALVES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da5ac52 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010388-34.2023.5.03.0167

AUTOR	JULIANA XAVIER VIANA
ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	ALESSANDRO MARCIO MARTINS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f1f847 proferido nos autos.

Vistos.

Determino sejam as partes intimadas para, no prazo comum de 08 dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, conforme art. 879, § 2º da CLT.

Decorrido o prazo e prevalecendo a divergência, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010075-35.2024.5.03.0039

AUTOR	GABRIELA GONCALVES MIRANDA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da5ac52 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010512-47.2022.5.03.0039

AUTOR	LORENA RUBIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	ENIO AUGUSTO BATISTA(OAB: 103364/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e686a0e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela reclamada por cinco dias improrrogáveis.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010574-19.2024.5.03.0039

AUTOR	GIOVANNA LUIZA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
ADVOGADO	TAYNARA SABRINA DE FARIA(OAB: 218389/MG)
RÉU	K.V. DA SILVA FONSECA TRANSPORTES
RÉU	RSN COMERCIO & TRANSPORTES LTDA
RÉU	CASA DO ATLETA NOVA SERRANA LTDA
RÉU	HJA CONSTRUTORA LTDA
RÉU	J. V. PAULO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNA LUIZA DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bce180 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamante da certidão do Oficial de Justiça pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010406-17.2024.5.03.0039

AUTOR	WISLAN SILVA DOS REIS
ADVOGADO	AFONSO PEDRO RIBEIRO(OAB: 290949/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a2cbc1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamada do documento anexado aos autos pelo reclamante (carteira de trabalho digital) pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010939-78.2021.5.03.0039

EXEQUENTE	FREDERICO ANASTACIO SANTANA
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
EXECUTADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7db3aa2 proferido nos autos.

Vistos.

Suspenda-se o cumprimento da decisão Id 873eada.

Intimem-se as partes para ciência de que a execução encontra-se integralmente garantida, pelo prazo de 5 dias previsto no art. 884 da CLT.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010939-78.2021.5.03.0039

EXEQUENTE	FREDERICO ANASTACIO SANTANA
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
EXECUTADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO ANASTACIO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7db3aa2 proferido nos autos.

Vistos.

Suspenda-se o cumprimento da decisão Id 873eada.

Intimem-se as partes para ciência de que a execução encontra-se integralmente garantida, pelo prazo de 5 dias previsto no art. 884 da CLT.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010297-03.2024.5.03.0039

AUTOR	RENATA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	MERCANTIL BASTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0b2f6d proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS solicitando o relatório detalhado do prontuário da reclamante RENATA ALVES DE CARVALHO, CPF: 058.524.136-82, incluindo datas específicas dos períodos de afastamento e altas com respectivo CID, encaminhando as cópias do CNIS, INFBEN, CRER, HISMED e LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS. Prazo de dez dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, concedo ao presente despacho força de ofício.

Dê-se vista às partes da petição do Perito Id 980a6b1 (comunicação da data de realização da diligência pericial, bem como solicitação de documentos). Prazo de 48 horas.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010297-03.2024.5.03.0039

AUTOR	RENATA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	MERCANTIL BASTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCANTIL BASTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0b2f6d proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS solicitando o relatório detalhado do prontuário da reclamante RENATA ALVES DE CARVALHO, CPF: 058.524.136-82, incluindo datas específicas dos períodos de afastamento e altas com respectivo CID, encaminhando as cópias do CNIS, INFBEN, CRER, HISMED e LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS. Prazo de dez dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, concedo ao presente despacho força de ofício.

Dê-se vista às partes da petição do Perito Id 980a6b1 (comunicação da data de realização da diligência pericial, bem como solicitação de documentos). Prazo de 48 horas.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010584-97.2023.5.03.0039

AUTOR	DANIELA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MAIA(OAB: 223984/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f36c75 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela reclamada por cinco dias improrrogáveis.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011541-45.2016.5.03.0039

AUTOR	FERNANDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	SIDERURGICA TERRA LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)

ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
RÉU	SIDERURGICA GAGE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
RÉU	MATEUS JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
RÉU	MILLCO SIDERURGICA LTDA
RÉU	MJR GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
RÉU	VILMA ANDRADE FERREIRA
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	ROGER FRANCIS SILVA(OAB: 158461/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES RODRIGUES(OAB: 204508/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SANTOS SILVA(OAB: 196037/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	MARCELO LEAO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERNANDO MARTINS DOS SANTOS

Fica a parte intimada para vista acerca do resultado da consulta RENAJUD, devendo, em 05 dias, fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011202-86.2016.5.03.0039

AUTOR	KARLA APARECIDA FRAGA FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	MLP CONSULTORIA E GESTAO DE PESSOAL LTDA
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CAMARGO PRADO(OAB: 197373/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	ANDREIA CINTIA DA COSTA
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Fica a parte intimada para vista, por 05 dias, da impugnação à sentença de Liquidação, Id 297f392.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010836-47.2016.5.03.0039

AUTOR	JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMAOS SILVA LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)
RÉU	RENATO ARAUJO SILVA
RÉU	RONEI DE ARAUJO SILVA
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE RICARDO DOS SANTOS

Fica a parte intimada para tomar ciência da certidão:

"

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, encaminho os autos para intimar o exequente para, em 10 dias, impugnar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica Id 9e2776e e os sócios

executados para, em igual prazo, informarem quais provas pretendem produzir, bem como para regularizarem a representação processual em relação ao executado Ronei de Araújo Silva.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIA REIS DE ALMEIDA MACIEL

Diretor de Secretaria"

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010836-47.2016.5.03.0039

AUTOR	JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMAOS SILVA LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)
RÉU	RENATO ARAUJO SILVA
RÉU	RONEI DE ARAUJO SILVA
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMAOS SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMAOS SILVA LTDA

Fica a parte intimada para tomar ciência da certidão:

"

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, encaminho os autos para intimar o exequente para, em 10 dias, impugnar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica Id 9e2776e e os sócios executados para, em igual prazo, informarem quais provas pretendem produzir, bem como para regularizarem a representação processual em relação ao executado Ronei de Araújo Silva.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

CLAUDIA REIS DE ALMEIDA MACIEL

Diretor de Secretaria"

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ExProvAS-0010828-31.2020.5.03.0039

EXEQUENTE	JOSE JOAO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	NISSI COMERCIO PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA JIRE LTDA
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
EXECUTADO	MINERACAO BELOCAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
EXECUTADO	SAMAH COMERCIO E PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMAH COMERCIO E PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SAMAH COMERCIO E PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - ME

Fica a parte intimada para tomar ciência da certidão:

"

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, encaminho os autos para, de ordem, designar audiência de Tentativa Conciliatória para o dia 18/06/2024 10:45, a ser realizada de forma REMOTA, por videoconferência.

Dados para acesso à sala de audiências:

Entrar Zoom Reunião

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88288422306

ID da reunião: 882 8842 2306

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas, se houver, deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **nome qualificação**, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a), se houver; e o **horário da**

audiência, sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

É facultado o comparecimento PRESENCIAL ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, localizada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas (MG), no horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 20 de maio de 2024.

CLAUDIA REIS DE ALMEIDA MACIEL

Diretor de Secretaria"

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ExProvAS-0010828-31.2020.5.03.0039

EXEQUENTE	JOSE JOAO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	NISSI COMERCIO PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA JIRE LTDA
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
EXECUTADO	MINERACAO BELOCAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
EXECUTADO	SAMAH COMERCIO E PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA JIRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TRANSPORTADORA JIRE LTDA

Fica a parte intimada para tomar ciência da certidão:

"

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, encaminho os autos para, de ordem, designar audiência de Tentativa Conciliatória para o dia 18/06/2024 10:45, a ser realizada de forma REMOTA, por videoconferência.

Dados para acesso à sala de audiências:

Entrar Zoom Reunião

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88288422306

ID da reunião: 882 8842 2306

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas, se houver, deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **nome qualificação**, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a), se houver; e o **horário da audiência**, sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

É facultado o comparecimento PRESENCIAL ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, localizada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas (MG), no horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 20 de maio de 2024.

CLAUDIA REIS DE ALMEIDA MACIEL

Diretor de Secretaria"

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ExProvAS-0010828-31.2020.5.03.0039

EXEQUENTE	JOSE JOAO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	NISSI COMERCIO PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA JIRE LTDA
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
EXECUTADO	MINERACAO BELOCAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
EXECUTADO	SAMAH COMERCIO E PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)

PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NISSI COMERCIO PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NISSI COMERCIO PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP

Fica a parte intimada para tomar ciência da certidão:

"

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, encaminho os autos para, de ordem, designar audiência de Tentativa Conciliatória para o dia 18/06/2024 10:45, a ser realizada de forma REMOTA, por videoconferência.

Dados para acesso à sala de audiências:

Entrar Zoom Reunião

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88288422306

ID da reunião: 882 8842 2306

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas, se houver, deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **nome qualificação**, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a), se houver; e o **horário da audiência**, sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

É facultado o comparecimento PRESENCIAL ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, localizada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas (MG), no horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 20 de maio de 2024.

CLAUDIA REIS DE ALMEIDA MACIEL

Diretor de Secretaria"

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ExProvAS-0010828-31.2020.5.03.0039

EXEQUENTE	JOSE JOAO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	NISSI COMERCIO PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA JIRE LTDA
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
EXECUTADO	MINERACAO BELOCAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
EXECUTADO	SAMAH COMERCIO E PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO BELOCAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MINERACAO BELOCAL LTDA

Fica a parte intimada para tomar ciência da certidão:

"

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, encaminho os autos para, de ordem, designar audiência de Tentativa Conciliatória para o dia 18/06/2024 10:45, a ser realizada de forma REMOTA, por videoconferência.

Dados para acesso à sala de audiências:

Entrar Zoom Reunião

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88288422306

ID da reunião: 882 8842 2306

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas, se houver, deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **nome qualificação**, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a), se houver; e o **horário da audiência**, sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

É facultado o comparecimento PRESENCIAL ao Juízo da 1ª

Vara do Trabalho de Sete Lagoas, localizada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas (MG), no horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 20 de maio de 2024.

CLAUDIA REIS DE ALMEIDA MACIEL

Diretor de Secretaria"

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ExProvAS-0010828-31.2020.5.03.0039

EXEQUENTE	JOSE JOAO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	NISSI COMERCIO PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA JIRE LTDA
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
EXECUTADO	MINERACAO BELOCAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
EXECUTADO	SAMAH COMERCIO E PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAO DA CRUZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE JOAO DA CRUZ FILHO

Fica a parte intimada para tomar ciência da certidão:

"

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, encaminho os autos para, de ordem, designar audiência de Tentativa Conciliatória para o dia 18/06/2024 10:45, a ser realizada de forma REMOTA, por videoconferência.

Dados para acesso à sala de audiências:

Entrar Zoom Reunião

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88288422306

ID da reunião: 882 8842 2306

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas, se houver, deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **nome qualificação**, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a), se houver; e o **horário da audiência**, sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

É facultado o comparecimento PRESENCIAL ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, localizada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas (MG), no horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 20 de maio de 2024.

CLAUDIA REIS DE ALMEIDA MACIEL

Diretor de Secretaria"

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010709-02.2022.5.03.0039

AUTOR	JULIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOURA FRANÇA(OAB: 112041/MG)
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
RÉU	ILDEU GONCALVES BORBA JUNIOR
RÉU	DEDIO UMBELINO BORBA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ALINE CORDEIRO BORBA
RÉU	Fazenda Pedra Grande
RÉU	ILDEU GONCALVES BORBA
ADVOGADO	GUILHERME PABLO CUNHA MECHETTI(OAB: 220845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIO CORREA DA SILVA

Fica a parte intimada para contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pelo reclamado, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010709-02.2022.5.03.0039

AUTOR	JULIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOURA FRANÇA(OAB: 112041/MG)
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
RÉU	ILDEU GONCALVES BORBA JUNIOR
RÉU	DEDIO UMBELINO BORBA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ALINE CORDEIRO BORBA
RÉU	Fazenda Pedra Grande
RÉU	ILDEU GONCALVES BORBA
ADVOGADO	GUILHERME PABLO CUNHA MECHETTI(OAB: 220845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEU GONCALVES BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ILDEU GONCALVES BORBA

Fica a parte intimada para contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pelo reclamado, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010599-32.2024.5.03.0039

AUTOR	CLAUDIO ROBERTO VIGILATO
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
RÉU	CRISTIANO BARBOSA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO VIGILATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **UNA** que se realizará no dia 27/08/2024 14:55, de **forma PRESENCIAL.**

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador (a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84433166936

ID da reunião: 844 3316 6936

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: horário da audiência, nome e qualificação, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência. Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultativo o acesso virtual.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010601-02.2024.5.03.0039

AUTOR	SIDNEI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RÉU	MADEREIRA MONTE LIBANO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **INICIAL** que se realizará no dia 02/07/2024 14:45, em AMBIENTE VIRTUAL, por meio da plataforma ZOOM.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81214662600

ID da reunião: 812 1466 2600

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação,** (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

É facultado o comparecimento PRESENCIAL ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, localizada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas (MG), no horário da audiência designada.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista a possibilidade de comparecimento PRESENCIAL.

Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de TELEFONE ou e-mail.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0010619-62.2020.5.03.0039

EXEQUENTE	FERNANDA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	POSTO IGARUCU LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO IGARUCU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: POSTO IGARUCU LTDA

Fica a parte intimada para em 05 dias, proceder à anotação da CTPS digital da reclamante, conforme manifestação Id 5919365.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010724-44.2017.5.03.0039

AUTOR	CARLOS EDUARDO DIAS
ADVOGADO	osmane lopes cardoso(OAB: 134347/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES SILVA MURTA
ADVOGADO	JEFERSON JOSE BAETA NETO(OAB: 102688/MG)
RÉU	EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
ADVOGADO	JEFERSON JOSE BAETA NETO(OAB: 102688/MG)
RÉU	CARLANE MARIA SILVA MURTA LIMA
PERITO	ANDREIA CINTIA DA COSTA
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	EDGARD DUARTE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f927d9f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a petição da reclamada Id cf6f3f4, que requer seja desconstituída a penhora

efetivada, e ressarcido o valor indevidamente penhorado. Prazo de cinco dias.

Concomitantemente prossiga-se no cumprimento do despacho Id 2dcb43a.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010272-87.2024.5.03.0039

AUTOR	DOUGLAS RODRIGUES DO NASCIMENTO GONZAGA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ba1e9c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para ter vista da petição do reclamante Id ee2e2bb, que requer a aplicação de multa diária entre os dias 09/04/2024 a 23/04/2024, considerando a ausência de cumprimento pela reclamada da decisão Id cf47914 e da decisão Id 4b5db1e no prazo definido. Prazo de 48 horas.

Aguarde-se a audiência designada, ante sua proximidade.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010272-87.2024.5.03.0039

AUTOR	DOUGLAS RODRIGUES DO NASCIMENTO GONZAGA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS RODRIGUES DO NASCIMENTO GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ba1e9c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para ter vista da petição do reclamante Id ee2e2bb, que requer a aplicação de multa diária entre os dias 09/04/2024 a 23/04/2024, considerando a ausência de cumprimento pela reclamada da decisão Id cf47914 e da decisão Id 4b5db1e no prazo definido. Prazo de 48 horas.

Aguarde-se a audiência designada, ante sua proximidade.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010090-04.2024.5.03.0039

AUTOR	WILLIAN PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE LUCIO CALANCA(OAB: 165516/SP)
RÉU	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 22181/PR)
PERITO	PAULO CESAR DUMONT
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b53435 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que a perícia médica foi designada conforme ata de audiência Id 83c2ee7.

Observo que a reclamada indicou assistente técnico (petição Id 0e2592e) que acompanhou a perícia realizada em 08/04/2024 e

apresentou o parecer técnico Id 9e9c753, conforme autorizado em ata de audiência.

Recebo, pois, o parecer técnico da reclamada, cujas considerações serão analisadas juntamente com o laudo pericial apresentado.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010090-04.2024.5.03.0039

AUTOR	WILLIAN PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE LUCIO CALANCA(OAB: 165516/SP)
RÉU	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 22181/PR)
PERITO	PAULO CESAR DUMONT
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN PONCIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b53435 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que a perícia médica foi designada conforme ata de audiência Id 83c2ee7.

Observo que a reclamada indicou assistente técnico (petição Id 0e2592e) que acompanhou a perícia realizada em 08/04/2024 e apresentou o parecer técnico Id 9e9c753, conforme autorizado em ata de audiência.

Recebo, pois, o parecer técnico da reclamada, cujas considerações serão analisadas juntamente com o laudo pericial apresentado.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010277-12.2024.5.03.0039

AUTOR	IVAN PEREIRA COTA
ADVOGADO	ALICE CRISTINA PEREIRA COTA(OAB: 126123/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)
PERITO	EDGARD DUARTE FILHO
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN PEREIRA COTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12f9e3c proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente intime-se o reclamante para ter vista do parecer do assistente técnico da reclamada Id a31ac4d pelo prazo de cinco dias.

Verifico que os laudos periciais foram apresentados.

Considerando que a reclamada não solicitou esclarecimentos relativos à perícia de insalubridade, intime-se o Perito EDGARD DUARTE FILHO para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamante no prazo de dez dias.

Considerando que a reclamada também não solicitou esclarecimentos acerca da perícia médica, intime-se o Perito JOAQUIM MACHADO NETO para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamante no prazo de dez dias.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010617-85.2024.5.03.0093

AUTOR	COLIMERIO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLIMERIO SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 655c5e4 proferido nos autos.

Vistos.

Recebidos os autos.

Designo a audiência **UNA** para o dia **24/07/2024 08:55**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL.**

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador(a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Dados para acesso à sala de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84433166936

ID: 84433166936

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação**, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) ‘recdo(a)’; testemunha do ‘recte’ e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultado o acesso virtual.

INTIME-SE o(a) reclamante, por seu/sua procurador(a), sob as penas do art. 844 da CLT.

NOTIFIQUE(M)-SE a(s) reclamada(s).

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010617-85.2024.5.03.0093

AUTOR	COLIMERIO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

Fica a parte intimada para tomar ciência do despacho:

"

Vistos.

Recebidos os autos.

Designo a audiência **UNA** para o dia **24/07/2024 08:55**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL.**

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador(a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Dados para acesso à sala de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84433166936

ID: 84433166936

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação**, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) ‘recdo(a)’; testemunha do ‘recte’ e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultado o acesso virtual.

INTIME-SE o(a) reclamante, por seu/sua procurador(a), sob as penas do art. 844 da CLT.

NOTIFIQUE(M)-SE a(s) reclamada(s).

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto"

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010504-46.2017.5.03.0039

AUTOR	VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	JULIA MARIA DA SILVA
RÉU	SIDERURGICA NOROESTE LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
RÉU	WAGNER SOARES DE MATTOS
TERCEIRO INTERESSADO	LGLO SIDERURGICA LTDA

ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALMIR PEREIRA DA SILVA

Fica a parte intimada para em 05 dias, informar se tem interesse na expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo Recuperacional, ou, em igual prazo, fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010942-04.2019.5.03.0039

AUTOR	RHIAN PATRICK OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RONEY DE MIRANDA SOARES SIDO(OAB: 199944/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO BAZZANEZE(OAB: 57033/PR)
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
ADVOGADO	MARCOS MOREIRA(OAB: 65837/PR)
RÉU	DANIEL ADAMI
ADVOGADO	RICARDO BAZZANEZE(OAB: 57033/PR)
RÉU	VANESSA DE CASSIA CUNICO CORDOVA ADAMI
ADVOGADO	RICARDO BAZZANEZE(OAB: 57033/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DE CASSIA CUNICO CORDOVA ADAMI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VANESSA DE CASSIA CUNICO CORDOVA ADAMI

Fica a parte intimada para tomar ciência da sentença:

"

DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

I RELATÓRIO

Após requerimento do Exequente **RHIAN PATRICK OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS,** instaurou-se incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica da Executada **AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a fim de atingir bens particulares dos seus sócios, **Vanessa de Cassia Cunico Cordova Adami e Daniel Adami .**

Intimados, os Requeridos se manifestaram. Alegaram que já deixaram a sociedade. Aduzem a impossibilidade de se responsabilizar o sócio/ex-sócio por débitos da sociedade quando não comprovados os requisitos do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial).

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

O art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei nº 12.467/17, determina sejam observados os artigos 133 a 137 do CPC, que cuidam do chamado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para que os sócios, administradores, diretores, acionistas, entre outros, das sociedades empresárias possam ser chamados para responder pela dívida no Processo do Trabalho.

Com efeito, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem espaço no Processo do Trabalho quando frustradas as tentativas de execução contra a devedora principal, em regra, a sociedade empresária empregadora.

Tal situação se justifica em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como ao fato de os sócios e os administradores se beneficiarem, ainda que indiretamente, da força de trabalho dos empregados da sociedade.

É justamente por esse motivo que a responsabilidade dos sócios e dos administradores é secundária, ou seja, primeiro se executam os bens da devedora principal (empregadora) para, somente depois, redirecionarem-se os atos de constrição em face dos devedores subsidiários.

E mais, uma vez voltada a execução em face dos sócios, todos eles

respondem integralmente pelo crédito trabalhista, independentemente da sua condição dentro da sociedade, se administrador, se majoritário ou se minoritário.

Os artigos 50 do CC e 28, § 5º, do CDC estabelecem as hipóteses legais em que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, a fim de se assegurar o resultado útil do processo, exprimindo, respectivamente, as teorias maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Distinguem-se as teorias maior e menor da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A teoria maior exige a comprovação de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial - artigo 50 do Código Civil. Já a teoria menor, mais fácil de ser aplicada, adotada pelo CDC, não exige a demonstração de tal requisito - artigo 28, parágrafo quinto, do CDC.

Na seara trabalhista, de forma semelhante à ambiental, aplica-se a teoria menor prevista no Código de Defesa do Consumidor, chancelando-se a desconsideração da personalidade jurídica quando a sociedade representar obstáculo para a execução. Portanto, desnecessária a comprovação de conduta ilícita dolosa dos sócios.

No caso dos autos, tem-se notícia de que a empresa reclamada está sendo executada em vários outros processos, encontrando-se, inclusive, em Recuperação Judicial. É flagrante o risco de não satisfação do crédito do Autor. Apresenta-se o manto da pessoa jurídica como obstáculo à efetividade da execução.

Vanessa e Daniel, na verdade, são ex-sócios, conforme alterações contratuais Ids da562f1 (5ª Alteração Contratual; quadro societário constituído por Vanessa e Daniel; registro em 13.03.2018) e c593825 (Sétima Alteração Contratual; saída de Vanessa e entrada da empresa DE SMET EMPRAL - PROJETOS, GESTAO, CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA; registro em 02.08.2021). Entre a retirada dos mesmos do quadro societário e o ajuizamento da ação (05.12.2019) não decorreram dois anos.

Ressalta-se, ainda, que, conforme cláusula 11ª do contrato social consolidado da AKON Engenharia Ltda em Recuperação Judicial (Id c593825), a sociedade será administrada por Ricardo Mollo Moreno Avilez, cabendo a responsabilidade técnica de engenharia a Vanessa de Cássia Cunico Cordova Adami. Ou seja, Vanessa se retirou do quadro societário em agosto de 2021, mas continuou como responsável técnica.

Diante de tais esclarecimentos, tem incidência o disposto no art. 10-A da CLT, *in verbis:*

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Nesse sentido, a saída de Vanessa do quadro societário revela-se fraudulenta, já que ela continua como responsável técnica da engenharia, quando o objeto social da empresa executada é justamente "[...] a construção de edifícios, pavimentação, estradas e arruamentos, etc (*sic*) [...]".

Diante das considerações acima, considero que Vanessa, juntamente, com a atual e única sócia, empresa DE SMET EMPRAL - PROJETOS, GESTAO, CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA (ainda não incluída no polo passivo), responderão, portanto, pelo crédito reconhecido ao Exequente, solidariamente à empresa constante do polo passivo, AKON Engenharia Ltda em Recuperação Judicial. Daniel, por sua vez, responderá subsidiariamente à Vanessa e à empresa DE SMET EMPRAL - PROJETOS, GESTAO, CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA, razão pela qual **JULGO PROCEDENTE** o incidente de **desconsideração** da **personalidade jurídica**.

Incluam-se, no polo passivo do feito, os executados **Vanessa de Cassia Cunico Cordova Adami e Daniel Adami,** para que sejam excutidos seus bens, conforme contrato social (Id Da562f1) - de forma solidária, para a primeira e subsidiária, para o segundo, respectivamente.

III DISPOSITIVO

Isso posto, conheço do presente **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA** instaurado a partir de pedido da Exequente **RHIAN PATRICK OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS** em face dos Executados **Vanessa de Cassia Cunico Cordova Adami e Daniel Adami**, para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE,** à luz da fundamentação que integra este dispositivo, e confirmar a inclusão no polo passivo do feito dos ex- sócios Vanessa de Cassia Cunico Cordova Adami - de modo solidário -, e Daniel Adami, de modo subsidiário.

Proceda-se:

(i) ao cadastro dos ex-sócios Vanessa de Cassia Cunico Cordova Adami e Daniel Adami no polo passivo da demanda;

(ii) a arresto de valores, depositados em quaisquer casas bancárias,

por meio do sistema SISBAJUD , inicialmente, apenas de Vanessa e, infrutífero, dirigidos os atos em face de Daniel.

Prossiga a execução.

Sem custas adicionais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 22 de fevereiro de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010942-04.2019.5.03.0039

AUTOR	RHIAN PATRICK OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RONEY DE MIRANDA SOARES SIDO(OAB: 199944/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO BAZZANEZE(OAB: 57033/PR)
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
ADVOGADO	MARCOS MOREIRA(OAB: 65837/PR)
RÉU	DANIEL ADAMI
ADVOGADO	RICARDO BAZZANEZE(OAB: 57033/PR)
RÉU	VANESSA DE CASSIA CUNICO CORDOVA ADAMI
ADVOGADO	RICARDO BAZZANEZE(OAB: 57033/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ADAMI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIEL ADAMI

Fica a parte intimada para tomar ciência da sentença:

"

DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

I RELATÓRIO

Após requerimento do Exequente **RHIAN PATRICK OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS,** instaurou-se incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica da Executada **AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a fim de atingir bens particulares dos seus sócios, **Vanessa de Cassia Cunico Cordova Adami e Daniel Adami .**

Intimados, os Requeridos se manifestaram. Alegaram que já deixaram a sociedade. Aduzem a impossibilidade de se responsabilizar o sócio/ex-sócio por débitos da sociedade quando não comprovados os requisitos do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial).

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

O art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei nº 12.467/17, determina sejam observados os artigos 133 a 137 do CPC, que cuidam do chamado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para que os sócios, administradores, diretores, acionistas, entre outros, das sociedades empresárias possam ser chamados para responder pela dívida no Processo do Trabalho.

Com efeito, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem espaço no Processo do Trabalho quando frustradas as tentativas de execução contra a devedora principal, em regra, a sociedade empresária empregadora.

Tal situação se justifica em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como ao fato de os sócios e os administradores se beneficiarem, ainda que indiretamente, da força de trabalho dos empregados da sociedade.

É justamente por esse motivo que a responsabilidade dos sócios e dos administradores é secundária, ou seja, primeiro se executam os bens da devedora principal (empregadora) para, somente depois, redirecionarem-se os atos de constrição em face dos devedores subsidiários.

E mais, uma vez voltada a execução em face dos sócios, todos eles respondem integralmente pelo crédito trabalhista, independentemente da sua condição dentro da sociedade, se administrador, se majoritário ou se minoritário.

Os artigos 50 do CC e 28, § 5º, do CDC estabelecem as hipóteses legais em que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, a fim de se assegurar o resultado útil do processo, exprimindo, respectivamente, as teorias maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Distinguem-se as teorias maior e menor da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A teoria maior exige a

comprovação de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial - artigo 50 do Código Civil. Já a teoria menor, mais fácil de ser aplicada, adotada pelo CDC, não exige a demonstração de tal requisito - artigo 28, parágrafo quinto, do CDC. Na seara trabalhista, de forma semelhante à ambiental, aplica-se a teoria menor prevista no Código de Defesa do Consumidor, chancelando-se a desconsideração da personalidade jurídica quando a sociedade representar obstáculo para a execução. Portanto, desnecessária a comprovação de conduta ilícita dolosa dos sócios.

No caso dos autos, tem-se notícia de que a empresa reclamada está sendo executada em vários outros processos, encontrando-se, inclusive, em Recuperação Judicial. É flagrante o risco de não satisfação do crédito do Autor. Apresenta-se o manto da pessoa jurídica como obstáculo à efetividade da execução.

Vanessa e Daniel, na verdade, são ex-sócios, conforme alterações contratuais Ids da562f1 (5ª Alteração Contratual; quadro societário constituído por Vanessa e Daniel; registro em 13.03.2018) e c593825 (Sétima Alteração Contratual; saída de Vanessa e entrada da empresa DE SMET EMPRAL - PROJETOS, GESTAO, CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA; registro em 02.08.2021). Entre a retirada dos mesmos do quadro societário e o ajuizamento da ação (05.12.2019) não decorreram dois anos.

Ressalta-se, ainda, que, conforme cláusula 11ª do contrato social consolidado da AKON Engenharia Ltda em Recuperação Judicial (Id c593825), a sociedade será administrada por Ricardo Mollo Moreno Avilez, cabendo a responsabilidade técnica de engenharia a Vanessa de Cássia Cunico Cordova Adami. Ou seja, Vanessa se retirou do quadro societário em agosto de 2021, mas continuou como responsável técnica.

Diante de tais esclarecimentos, tem incidência o disposto no art. 10-A da CLT, *in verbis:*

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Nesse sentido, a saída de Vanessa do quadro societário revela-se fraudulenta, já que ela continua como responsável técnica da engenharia, quando o objeto social da empresa executada é justamente “[...] a construção de edifícios, pavimentação, estradas e arruamentos, etc (*sic*) [...]”.

Diante das considerações acima, considero que Vanessa, juntamente, com a atual e única sócia, empresa DE SMET EMPRAL - PROJETOS, GESTAO, CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA (ainda não incluída no polo passivo), responderão, portanto, pelo crédito reconhecido ao Exequente, solidariamente à empresa constante do polo passivo, AKON Engenharia Ltda em Recuperação Judicial. Daniel, por sua vez, responderá subsidiariamente à Vanessa e à empresa DE SMET EMPRAL - PROJETOS, GESTAO, CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA, razão pela qual **JULGO PROCEDENTE** o incidente de **desconsideração** da **personalidade jurídica**.

Incluam-se, no polo passivo do feito, os executados **Vanessa de Cassia Cunico Cordova Adami e Daniel Adami,** para que sejam excutidos seus bens, conforme contrato social (Id Da562f1) - de forma solidária, para a primeira e subsidiária, para o segundo, respectivamente.

III DISPOSITIVO

Isso posto, conheço do presente **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA** instaurado a partir de pedido da Exequente **RHIAN PATRICK OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS** em face dos Executados **Vanessa de Cassia Cunico Cordova Adami e Daniel Adami**, para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE,** à luz da fundamentação que integra este dispositivo, e confirmar a inclusão no polo passivo do feito dos ex- sócios Vanessa de Cassia Cunico Cordova Adami - de modo solidário -, e Daniel Adami, de modo subsidiário.

Proceda-se:

(i) ao cadastro dos ex-sócios Vanessa de Cassia Cunico Cordova Adami e Daniel Adami no polo passivo da demanda;

(ii) a arresto de valores, depositados em quaisquer casas bancárias, por meio do sistema SISBAJUD , inicialmente, apenas de Vanessa e, infrutífero, dirigidos os atos em face de Daniel.

Prossiga a execução.

Sem custas adicionais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 22 de fevereiro de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001061-81.2011.5.03.0039

AUTOR	DANIEL FERNANDO PLENTZ
ADVOGADO	AGNESLANE OTTONE MALAQUIAS(OAB: 129610/MG)
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
RÉU	MARCELO INACIO DA SILVA
RÉU	ELETRIC INSTALACOES E MONTAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
RÉU	FIRST CRED SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
RÉU	ELETRIC - MATERIAIS ELETRICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP
TERCEIRO INTERESSADO	CNSEG

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDO PLENTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIEL FERNANDO PLENTZ

Fica a parte intimada para vista por 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0055200-22.2007.5.03.0039

AUTOR	LEONARDO HENRIQUE ALVES PAULO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	AFFONSO MAGNO MOREIRA JUNIOR
RÉU	CLEIDE BARBOSA GOMES
RÉU	BICHO COMEU NUTRICAO ANIMAL LTDA - ME
RÉU	ORION NUTRICAO ANIMAL E SERVICOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	Detran MG

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HENRIQUE ALVES PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEONARDO HENRIQUE ALVES PAULO

Fica a parte intimada para vista por 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

Edital

Processo Nº ATSum-0010178-49.2018.5.03.0040

AUTOR	LORRANE STHEFANIE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	GUILHERME AUGUSTO LANZA
RÉU	C E T TELEFONIA LTDA - EPP
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
RÉU	T. BRASIL TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
RÉU	KATIA SOARES NUNES
RÉU	THATIANE LANZA SANTOS MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU
TERCEIRO INTERESSADO	JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA SOARES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em apreço, estando a parte **KATIA SOARES NUNES** em lugar ignorado, fica, por meio do presente, CITADA para, querendo, manifestar-se a respeito do início do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, no prazo

de 15 dias, podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis.

SETE LAGOAS/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA REGINA DE FARIA ALVES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010713-02.2023.5.03.0040

AUTOR	ISMAEL LIRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO JAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 201700/MG)
RÉU	LGLO SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNCAO(OAB: 77172/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LGLO SIDERURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc5ddf3 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação da reclamada e tendo em vista o teor do despacho de id. fbee0f3, a inércia será considerada como concordância com o pedido de desistência formulado pelo reclamante, id. b5ce6fe, que ora homologo, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, uma vez que o seu salário mensal era inferior ao limite expresso no art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual fica isenta do pagamento das custas processuais, no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Considerando que o processo está sendo resolvido sem solução do mérito, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Sucumbente no objeto da perícia, compete ao autor o pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R$1.000,00, devendo, entretanto, ser expedida, oportunamente, requisição de honorários periciais em razão da concessão ao reclamante dos benefícios da justiça gratuita.

Retiro o feito de pauta.

Intimem-se as partes, aguardando-se por 08 dias.

Dê-se ciência ao perito judicial.

Após, certifique-se a inexistência de valores pendentes de liberação, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010713-02.2023.5.03.0040

AUTOR	ISMAEL LIRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO JAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 201700/MG)
RÉU	LGLO SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNCAO(OAB: 77172/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL LIRIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc5ddf3 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação da reclamada e tendo em vista o teor do despacho de id. fbee0f3, a inércia será considerada como concordância com o pedido de desistência formulado pelo reclamante, id. b5ce6fe, que ora homologo, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, uma vez que o seu salário mensal era inferior ao limite expresso no art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual fica isenta do pagamento das custas processuais, no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Considerando que o processo está sendo resolvido sem solução do mérito, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Sucumbente no objeto da perícia, compete ao autor o pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R$1.000,00, devendo, entretanto, ser expedida, oportunamente, requisição de honorários periciais em razão da concessão ao reclamante dos benefícios da justiça gratuita.

Retiro o feito de pauta.

Intimem-se as partes, aguardando-se por 08 dias.

Dê-se ciência ao perito judicial.

Após, certifique-se a inexistência de valores pendentes de liberação, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010406-29.2015.5.03.0040

AUTOR	MARIA ELIZABETH ABREU LOPES
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 152465/MG)
RÉU	LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE LUCAS FILHO(OAB: 61352/MG)
RÉU	NEY ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE LUCAS FILHO(OAB: 61352/MG)
RÉU	SANTOS & NOGUEIRA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LUCAS FILHO(OAB: 61352/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	99 TECNOLOGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZABETH ABREU LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6fecdf proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente, por 10 dias, dos ofícios de ids.915ecd5 e 62fc6cc.

p

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010139-76.2023.5.03.0040

AUTOR	MORGANA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MG
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMP.EM TURISMO E HOSP.DE SETE LAGOAS
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MORGANA GERALDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 613c84a proferido nos autos.

Vistos.

Muito embora tenha decorrido "in albis" o prazo para embargos, considerando que os cálculos atualizados datam de maio/2023, antes da liberação do valor, intime-se a exequente para atualizar o valor devido (apenas principal) em 05 dias.

Após, conclusos para deliberações e expedição do alvará.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001628-46.2010.5.03.0040

AUTOR	KENIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO	RICARDO RAMOS BENEDETTI(OAB: 204998/SP)
ADVOGADO	DAVID FREITAS MANDUCA(OAB: 139995/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES MARINHO(OAB: 139870/MG)
RÉU	PROVER RECURSOS DE MULTAS AMBIENTAIS LTDA
RÉU	SILVANA DE CASTRO FONSECA CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO RAMOS BENEDETTI(OAB: 204998/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
ADVOGADO	THAIS DUARTE PRADO(OAB: 148736/MG)

ADVOGADO	SILVANA DE CASTRO FONSECA CARVALHO(OAB: 71810/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE SETE LAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	ISABELLA FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO	CINTIA TAO PRAIS(OAB: 218914/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERICA REJANE RODRIGUES PINTO POLES
ADVOGADO	ANDREIA DE FATIMA REIS(OAB: 109553/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2A. VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE SETE LAGOAS -MG
TERCEIRO INTERESSADO	BONIFACIO PAULO
ADVOGADO	FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS(OAB: 104548/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OAB SUBSEÇÃO SETE LAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	1A. TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL DE SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DE CASTRO FONSECA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dbe363 proferida nos autos.

Vistos.

Érica Rejane Rodrigues Pinto Poles apresentou Embargos à Execução, em que alega, em síntese, ausência de citação/intimação, impenhorabilidade do valor constrito nos autos e inexistência de fraude contra credores, consoante razões que expôs na peça de Id (6238b30).

Todavia, por figurar com terceira interessada, já que não foi determinada pelo juízo sua inclusão no polo passivo, não há se falar em oposição de Embargos à Execução, pelo que houve equívoco da peticionante ao nomear a petição no sistema processual eletrônico.

Assim, trata-se, com efeito, de Embargos de Terceiro, conforme, inclusive, consta do preâmbulo da inicial.

Como cediço, a teor do previsto no art. 676 do CPC "*Os embargos (de terceiro) serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado*".

In casu, a requerente apresentou petição nos próprios autos da execução, de forma equivocada.

Tratando-se os Embargos de Terceiro de ação autônoma incidental à execução e conexa ao processo, a impugnação à constrição de bens de terceiro deve tramitar em autos apartados e a sua irregular formação implica em extinção sem resolução do mérito, de conformidade com o disposto no art. 485, inciso IV e art. 676 do CPC/2015.

Neste sentido, as seguintes ementas de Jurisprudências do Eg. TRT3:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO DE PEÇAS INSUFICIENTE AO JULGAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Preceitua o artigo 676 do NCPC que: "Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado". Trata-se, pois, de ação autônoma, sujeita a procedimento especial e processada em autos apartados. E, o artigo 677, "caput", do mesmo diploma legal estabelece que: "Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas." Conclui-se, então, que a ação de embargos de terceiro é condicionada ao oferecimento, por parte do embargante, dos documentos necessários e indispensáveis ao seu trâmite regular." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010515-43.2018.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 25/09/2018; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. À vista do disposto no artigo 676 do CPC/2015 (artigo 1049 do CPC/1973), os embargos de terceiro têm natureza de ação autônoma, ainda que incidental à execução, hipótese que enseja a sua distribuição por dependência ao mesmo juízo em que se processa a referida execução." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010093-66.2016.5.03.0094 (AP); Disponibilização: 23/05/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 255; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Marlon de Freitas).

Isto posto, considerando que a oposição de embargos de terceiro por meio de petição nos autos da ação principal está em desconformidade com o art. 676 do CPC, deixo de conhecer dos embargos apresentados por Érica Rejane Rodrigues Pinto Poles.

Dê-se ciência à requerente, por sua procuradora.

Para regularização da movimentação processual e do fluxo estatístico do PJE, altere a Secretaria o "tipo de documento", relativamente à petição de Id (6238b30), passando de "*Embargos à Execução*", para "*Manifestação".*

Intimem-se.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001628-46.2010.5.03.0040

AUTOR	KENIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO	RICARDO RAMOS BENEDETTI(OAB: 204998/SP)
ADVOGADO	DAVID FREITAS MANDUCA(OAB: 139995/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES MARINHO(OAB: 139870/MG)
RÉU	PROVER RECURSOS DE MULTAS AMBIENTAIS LTDA
RÉU	SILVANA DE CASTRO FONSECA CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO RAMOS BENEDETTI(OAB: 204998/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
ADVOGADO	THAIS DUARTE PRADO(OAB: 148736/MG)
ADVOGADO	SILVANA DE CASTRO FONSECA CARVALHO(OAB: 71810/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE SETE LAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	ISABELLA FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO	CINTIA TAO PRAIS(OAB: 218914/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERICA REJANE RODRIGUES PINTO POLES
ADVOGADO	ANDREIA DE FATIMA REIS(OAB: 109553/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2A. VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE SETE LAGOAS -MG
TERCEIRO INTERESSADO	BONIFACIO PAULO
ADVOGADO	FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS(OAB: 104548/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OAB SUBSEÇÃO SETE LAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	1A. TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL DE SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dbe363 proferida nos autos.

Vistos.

Érica Rejane Rodrigues Pinto Poles apresentou Embargos à Execução, em que alega, em síntese, ausência de citação/intimação, impenhorabilidade do valor constrito nos autos e inexistência de fraude contra credores, consoante razões que expôs na peça de Id (6238b30).

Todavia, por figurar com terceira interessada, já que não foi determinada pelo juízo sua inclusão no polo passivo, não há se falar em oposição de Embargos à Execução, pelo que houve equívoco da peticionante ao nomear a petição no sistema processual eletrônico.

Assim, trata-se, com efeito, de Embargos de Terceiro, conforme, inclusive, consta do preâmbulo da inicial.

Como cediço, a teor do previsto no art. 676 do CPC "*Os embargos (de terceiro) serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado*".

In casu, a requerente apresentou petição nos próprios autos da execução, de forma equivocada.

Tratando-se os Embargos de Terceiro de ação autônoma incidental à execução e conexa ao processo, a impugnação à constrição de bens de terceiro deve tramitar em autos apartados e a sua irregular formação implica em extinção sem resolução do mérito, de conformidade com o disposto no art. 485, inciso IV e art. 676 do CPC/2015.

Neste sentido, as seguintes ementas de Jurisprudências do Eg. TRT3:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO DE PEÇAS INSUFICIENTE AO JULGAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Preceitua o artigo 676 do NCPC que: "Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado". Trata-se, pois, de ação autônoma, sujeita a procedimento especial e processada em autos apartados. E, o artigo 677, "caput", do mesmo diploma legal estabelece que: "Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas." Conclui-se, então, que a ação de embargos de terceiro é condicionada ao oferecimento, por parte do embargante, dos documentos necessários e indispensáveis ao seu trâmite regular." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010515-43.2018.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 25/09/2018; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. À vista do disposto no artigo 676 do CPC/2015 (artigo 1049 do CPC/1973), os embargos de terceiro têm natureza de ação autônoma, ainda que incidental à execução, hipótese que enseja a sua distribuição por dependência ao mesmo juízo em que se processa a referida execução." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010093-66.2016.5.03.0094 (AP); Disponibilização: 23/05/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 255; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Marlon de Freitas).

Isto posto, considerando que a oposição de embargos de terceiro por meio de petição nos autos da ação principal está em desconformidade com o art. 676 do CPC, deixo de conhecer dos

embargos apresentados por Érica Rejane Rodrigues Pinto Poles.

Dê-se ciência à requerente, por sua procuradora.

Para regularização da movimentação processual e do fluxo estatístico do PJE, altere a Secretaria o "tipo de documento", relativamente à petição de Id (6238b30), passando de "*Embargos à Execução*", para "*Manifestação".*

Intimem-se.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001628-46.2010.5.03.0040

AUTOR	KENIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO	RICARDO RAMOS BENEDETTI(OAB: 204998/SP)
ADVOGADO	DAVID FREITAS MANDUCA(OAB: 139995/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES MARINHO(OAB: 139870/MG)
RÉU	PROVER RECURSOS DE MULTAS AMBIENTAIS LTDA
RÉU	SILVANA DE CASTRO FONSECA CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO RAMOS BENEDETTI(OAB: 204998/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
ADVOGADO	THAIS DUARTE PRADO(OAB: 148736/MG)
ADVOGADO	SILVANA DE CASTRO FONSECA CARVALHO(OAB: 71810/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE SETE LAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	ISABELLA FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO	CINTIA TAO PRAIS(OAB: 218914/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERICA REJANE RODRIGUES PINTO POLES
ADVOGADO	ANDREIA DE FATIMA REIS(OAB: 109553/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2A. VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE SETE LAGOAS -MG
TERCEIRO INTERESSADO	BONIFACIO PAULO
ADVOGADO	FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS(OAB: 104548/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OAB SUBSEÇÃO SETE LAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	1A. TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL DE SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA REJANE RODRIGUES PINTO POLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dbe363 proferida nos autos.

Vistos.

Érica Rejane Rodrigues Pinto Poles apresentou Embargos à Execução, em que alega, em síntese, ausência de citação/intimação, impenhorabilidade do valor constrito nos autos e inexistência de fraude contra credores, consoante razões que expôs na peça de Id (6238b30).

Todavia, por figurar com terceira interessada, já que não foi determinada pelo juízo sua inclusão no polo passivo, não há se falar em oposição de Embargos à Execução, pelo que houve equívoco da peticionante ao nomear a petição no sistema processual eletrônico.

Assim, trata-se, com efeito, de Embargos de Terceiro, conforme, inclusive, consta do preâmbulo da inicial.

Como cediço, a teor do previsto no art. 676 do CPC "*Os embargos (de terceiro) serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado*".

In casu, a requerente apresentou petição nos próprios autos da execução, de forma equivocada.

Tratando-se os Embargos de Terceiro de ação autônoma incidental à execução e conexa ao processo, a impugnação à constrição de bens de terceiro deve tramitar em autos apartados e a sua irregular formação implica em extinção sem resolução do mérito, de conformidade com o disposto no art. 485, inciso IV e art. 676 do CPC/2015.

Neste sentido, as seguintes ementas de Jurisprudências do Eg. TRT3:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO DE PEÇAS INSUFICIENTE AO JULGAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Preceitua o artigo 676 do NCPC que: "Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado". Trata-se, pois, de ação autônoma, sujeita a procedimento especial e processada em autos apartados. E, o artigo 677, "caput", do mesmo diploma legal estabelece que: "Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas." Conclui-se, então, que a ação de embargos de terceiro é condicionada ao oferecimento, por parte do embargante, dos documentos necessários e indispensáveis ao seu trâmite regular." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010515-43.2018.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 25/09/2018; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. À vista do disposto no artigo 676 do CPC/2015 (artigo 1049 do CPC/1973), os embargos de terceiro têm natureza de ação autônoma, ainda que incidental à execução, hipótese que enseja a sua distribuição por dependência ao mesmo juízo em que se processa a referida execução." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010093-66.2016.5.03.0094 (AP); Disponibilização: 23/05/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 255; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Marlon de Freitas).

Isto posto, considerando que a oposição de embargos de terceiro por meio de petição nos autos da ação principal está em desconformidade com o art. 676 do CPC, deixo de conhecer dos embargos apresentados por Érica Rejane Rodrigues Pinto Poles.

Dê-se ciência à requerente, por sua procuradora.

Para regularização da movimentação processual e do fluxo estatístico do PJE, altere a Secretaria o "tipo de documento", relativamente à petição de Id (6238b30), passando de "*Embargos à Execução*", para "*Manifestação".*

Intimem-se.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010251-79.2022.5.03.0040

AUTOR	VALERIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	WELLINGTON JOSE ALVES DE OLIVEIRA
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 291831a proferido nos autos.

Vistos.

Antes da liberação de valores, aguarde-se por 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010090-35.2023.5.03.0040

AUTOR	DENNER SILVA SOUZA
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA SOARES DA SILVA LUCENA(OAB: 169710/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	GSM MINAS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA SILVA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO HENRIQUE AZALINI PORTUGAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DENNER SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04d1658 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, defiro a alteração da modalidade da audiência, que passa a ser 100% no formato telepresencial, devendo o acesso à sala virtual ocorrer através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84735961399 ou

ID da reunião: 847 3596 1399

Ressalto que não existe a modalidade híbrida, devendo partes, procuradores, prepostos e testemunhas participarem da audiência de forma telepresencial.

A dificuldade de conexão equivalerá à ausência.

I. as partes por intermédio dos procuradores, devendo o autor informar, em 05 dias, se irá dar ciência do link acima para acesso à testemunha arrolada, Ana Paula Silva Santos, ou se é para manter sua oitiva via Sisdov, devendo a referida testemunha, em caso positivo, comparecer à sede do juízo Deprecado.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010251-79.2022.5.03.0040

AUTOR	VALERIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	WELLINGTON JOSE ALVES DE OLIVEIRA
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 291831a proferido nos autos.

Vistos.

Antes da liberação de valores, aguarde-se por 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010090-35.2023.5.03.0040

AUTOR	DENNER SILVA SOUZA
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA SOARES DA SILVA LUCENA(OAB: 169710/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	GSM MINAS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA SILVA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO HENRIQUE AZALINI PORTUGAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GSM MINAS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04d1658 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, defiro a alteração da modalidade da audiência, que passa a ser 100% no formato telepresencial, devendo o acesso à sala virtual ocorrer através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84735961399 ou

ID da reunião: 847 3596 1399

Ressalto que não existe a modalidade híbrida, devendo partes, procuradores, prepostos e testemunhas participarem da audiência de forma telepresencial.

A dificuldade de conexão equivalerá à ausência.

I. as partes por intermédio dos procuradores, devendo o autor informar, em 05 dias, se irá dar ciência do link acima para acesso à testemunha arrolada, Ana Paula Silva Santos, ou se é para manter sua oitiva via Sisdov, devendo a referida testemunha, em caso positivo, comparecer à sede do juízo Deprecado.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010284-35.2023.5.03.0040

EXEQUENTE	WAGNER LUIZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
EXECUTADO	MGSEG VIGILANCIA LTDA
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99657fb

proferido nos autos.

Vistos.

A executada MGSEG VIGILANCIA LTDA possui execução pendente de pagamento, em trâmite na 4ª VT de Uberaba. Assim, transfira-se o saldo remanescente existente na conta nº 0154.042.04851566-7, para conta judicial à disposição do juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, vinculada ao feito de nº 0011051-19.2019.5.03.0168 (Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, ESCOLTA ARMADA, SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO DE VIGILANTES, SEGURANC E OUTROS (2), CNPJ 23.652.446/0001-04 e Réu: MGSEG VIGILANCIA LTDA, CNPJ 08.687.052/0001-90);

O segundo reclamado SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS, embora possua diversas ações em trâmite nesta Especializada, não está inscrito no BNDT, conforme certidão de Id 1e14ce1.

Assim, intime-se-o para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários.

Após, conclusos.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010410-22.2022.5.03.0040

AUTOR	JEFERSON DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS(OAB: 92764/MG)
RÉU	ELETROZEMA S/A
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROZEMA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0164a72 proferido nos autos.

Vistos.

Em complementação à certidão de Id 5ec5a35, esclareço que o formato da audiência de instrução será **totalmente presencial**, devendo parte reclamante, procuradores e testemunhas (se houver) comparecerem **presencialmente** à sala de audiências da 2a VT de Sete Lagoas.

Dispensado o comparecimento da parte ré, conforme termo de audiência de Id 25004bd.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-31.2023.5.03.0040

AUTOR	GLEISTON ANTONIO DUARTE
ADVOGADO	WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISTON ANTONIO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1191e3 proferido nos autos.

Vistos.

Altero o formato da audiência para **totalmente presencial**, devendo partes, procuradores e testemunhas (se houver) comparecerem **presencialmente** à sala de audiências da 2a VT de Sete Lagoas.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010011-90.2022.5.03.0040

AUTOR	IASMINE SILVA ARAUJO
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	POLÍCIA CIVIL DE SETE LAGOAS

TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21ee586 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da liberação de valores, aguarde-se por 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-31.2023.5.03.0040

AUTOR	GLEISTON ANTONIO DUARTE
ADVOGADO	WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1191e3 proferido nos autos.

Vistos.

Altero o formato da audiência para **totalmente presencial**, devendo partes, procuradores e testemunhas (se houver) comparecerem **presencialmente** à sala de audiências da 2a VT de Sete Lagoas.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010410-22.2022.5.03.0040

AUTOR	JEFERSON DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS(OAB: 92764/MG)
RÉU	ELETROZEMA S/A
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DE PAULA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0164a72 proferido nos autos.

Vistos.

Em complementação à certidão de Id 5ec5a35, esclareço que o formato da audiência de instrução será **totalmente presencial**, devendo parte reclamante, procuradores e testemunhas (se houver) comparecerem **presencialmente** à sala de audiências da 2a VT de Sete Lagoas.

Dispensado o comparecimento da parte ré, conforme termo de audiência de Id 25004bd.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010284-35.2023.5.03.0040

EXEQUENTE	WAGNER LUIZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
EXECUTADO	MGSEG VIGILANCIA LTDA
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER LUIZ SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99657fb proferido nos autos.

Vistos.

A executada MGSEG VIGILANCIA LTDA possui execução pendente de pagamento, em trâmite na 4ª VT de Uberaba. Assim, transfira-se o saldo remanescente existente na conta nº 0154.042.04851566-7, para conta judicial à disposição do juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, vinculada ao feito de nº 0011051-19.2019.5.03.0168 (Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, ESCOLTA ARMADA, SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO DE VIGILANTES, SEGURANC E OUTROS (2), CNPJ 23.652.446/0001-04 e Réu: MGSEG VIGILANCIA LTDA, CNPJ 08.687.052/0001-90);

O segundo reclamado SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS, embora possua diversas ações em trâmite nesta Especializada, não está inscrito no BNDT, conforme certidão de Id 1e14ce1.

Assim, intime-se-o para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários.

Após, conclusos.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010965-39.2022.5.03.0040

AUTOR	MARIETE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MORGANA FERREIRA VEIGA(OAB: 169029/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0516a31 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo o valor bloqueado via Sisbajud em penhora.

I. a executada para os fins do art. 884 da CLT.

Dê-se ciência à exequente.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010011-90.2022.5.03.0040

AUTOR	IASMINE SILVA ARAUJO
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	POLÍCIA CIVIL DE SETE LAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IASMINE SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21ee586 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da liberação de valores, aguarde-se por 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010965-39.2022.5.03.0040

AUTOR	MARIETE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MORGANA FERREIRA VEIGA(OAB: 169029/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIETE SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0516a31 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo o valor bloqueado via Sisbajud em penhora.

I. a executada para os fins do art. 884 da CLT.

Dê-se ciência à exequente.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-48.2022.5.03.0040

AUTOR	ALCIDES MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SIDERURGICA BANDEIRANTE LIMITADA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 132529/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA BANDEIRANTE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e0b6c4 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação da reclamada e considerando que a perita judicial ratificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados pelas partes, indefiro nova intimação da "expert" para manifestar-se sobre os questionamentos da reclamada.

Homologo os cálculos apresentados pela perita judicial, id. 6a80550.

Arbitro os honorários da perícia contábil em R$2.000,00, pela parte reclamada.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentados afasta a preclusão prevista no art. 879 §2º, da CLT, sendo certo que, caso o reclamante queira apresentar a impugnação na forma de incidente, em momento processual oportuno, suas alegações serão apreciadas pelo Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e à perita judicial.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-48.2022.5.03.0040

AUTOR	ALCIDES MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SIDERURGICA BANDEIRANTE LIMITADA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 132529/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e0b6c4 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação da reclamada e considerando que a perita judicial ratificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados pelas partes, indefiro nova intimação da "expert" para manifestar-se sobre os questionamentos da reclamada.

Homologo os cálculos apresentados pela perita judicial, id. 6a80550.

Arbitro os honorários da perícia contábil em R$2.000,00, pela parte reclamada.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento

do débito, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentados afasta a preclusão prevista no art. 879 §2º, da CLT, sendo certo que, caso o reclamante queira apresentar a impugnação na forma de incidente, em momento processual oportuno, suas alegações serão apreciadas pelo Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e à perita judicial.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010712-51.2022.5.03.0040

AUTOR	FAGNER PAULINO SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	RENAM ARMOND SILVA(OAB: 190864/MG)
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)
TESTEMUNHA	PHILIPE RAFAEL DE SOUZA PEREIRA
TESTEMUNHA	JEOVANE TEIXEIRA
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER PAULINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ec4b3c proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada, id. 62458df.

Cite-se a ré, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao autor.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010712-51.2022.5.03.0040

AUTOR	FAGNER PAULINO SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	RENAM ARMOND SILVA(OAB: 190864/MG)
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)
TESTEMUNHA	PHILIPE RAFAEL DE SOUZA PEREIRA
TESTEMUNHA	JEOVANE TEIXEIRA
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ec4b3c proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada, id. 62458df.

Cite-se a ré, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao autor.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010096-42.2023.5.03.0040

AUTOR	WARLEY SILVA DOS REIS
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb3da4 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos apresentados pela perita

contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010096-42.2023.5.03.0040

AUTOR	WARLEY SILVA DOS REIS
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIENA SIDERURGICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb3da4 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos apresentados pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010278-96.2021.5.03.0040

EXEQUENTE	SILVIO CAMPOS CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
EXECUTADO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
PERITO	RONILDO DIONISIO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CAMPOS CORDEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 721f1a7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação de id 14dd7bb e documentos anexos, por 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010556-63.2022.5.03.0040

AUTOR	RAFAEL SOUZA MOURA
ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8b1db2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à ré do ofício do Banco do Brasil (id.e668403 e anexos), devendo se manifestar no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

p

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010767-07.2019.5.03.0040

AUTOR	GLADSTON ECHERNON CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f9167f proferido nos autos.

Vistos.

A ré COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG cumpriu o determinado.

Convolo em penhora o depósito retro.

Intime-se a 1ª ré para os fins do art. 884 da CLT.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010485-90.2024.5.03.0040

AUTOR	J.A.D.S.T.
ADVOGADO	ANA FLAVIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(OAB: 191242/MG)
RÉU	R.A.L.
RÉU	M.D.C.D.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.D.S.T.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 93bafa5.

Processo Nº ATSum-0010063-91.2019.5.03.0040

AUTOR	ALESSANDRO JUAREZ DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	DAVIDSON RODRIGUES SOUTO
RÉU	RETIFICA DE MOTORES PIONEIRA SETE LAGOAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU	CAMILO ALEXANDRE DE FREITAS COSTA
RÉU	AUTOSETE RETIFICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
RÉU	CLAUDIA CANABRAVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
RÉU	EDUARDO ANTONIO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU	ROCHOLI LOCACAO DE MAQUINAS & EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CASSIA PATRICIA FALCONI DE OLIVEIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RETIFICA DE MOTORES PIONEIRA SETE LAGOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4b5745 proferido nos autos.

Vistos.

Citem-se os executados Retífica de Motores Pioneira Sete Lagoas Ltda. e Davidson Rodrigues Souto, o último via postal, com AR, para comprovarem o pagamento da contribuição previdenciária e custas, em 48 horas, sob pena de execução e prosseguimento do feito, conforme acordo homologado.

Cumpra-se, ainda, o despacho de id. cc3a93a.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-05.2017.5.03.0040

AUTOR	ARIEL MARQUES FONSECA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	JULIO JOAQUIM MOREIRA
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE BARROS E SILVA(OAB: 20125/MG)
RÉU	ESCRITORIO JULIO MOREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
RÉU	LUIZ GUSTAVO DIAS MOREIRA
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE BARROS E SILVA(OAB: 20125/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GM FARAH ADMINISTRAÇÕES
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCRITORIO JULIO MOREIRA LTDA - EPP
- JULIO JOAQUIM MOREIRA
- LUIZ GUSTAVO DIAS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1691c9c proferido nos autos.

Parte autora: ARIEL MARQUES FONSECA, CPF: 103.829.466-50

Parte ré: ESCRITORIO JULIO MOREIRA LTDA - EPP, CNPJ: 24.998.106/0001-94; JULIO JOAQUIM MOREIRA, CPF: 035.083.826-72; LUIZ GUSTAVO DIAS MOREIRA, CPF: 023.906.696-03

Vistos.

1)Relativamente ao(s) depósito(s) judicial(ais) realizado(s) na **Caixa Econômica Federal**, a seguir elencados, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

-conta n.04851125-4, R$ 21.628,23

-conta n.04855725-4, R$ 2.196,94

-recolha-se o FGTS na conta vinculada da reclamante, com o saldo total dos depósitos (CTPS 3943279, Série 002-0/MG, PIS 210.42782.21.2, Nome da mãe: Elisete de Cássia Marques Fonseca, data de admissão: 02/05/2011);

-após, encerre(m)-se o(s) depósito(s), por ausência de saldo.

2)Relativamente ao depósito judicial realizado no **Banco do Brasil,** conta n. 3500131170816, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

-transfira-se o saldo total do depósito para conta judicial da CEF, agência 0154, à disposição do juízo, vinculando-a ao processo em epígrafe;

-após, encerre-se o depósito por ausência de saldo.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria à gerência da instituição bancária para cumprimento, cabendo a ela enviar à 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG documento comprobatório da(s) transação(ões) bancária(s).

Comprovada a transferência bancária do item 2, expeça-se alvará para recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante, conforme despacho de id.8418da7.

Intimem-se e cumpra-se.

p

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-05.2017.5.03.0040

AUTOR	ARIEL MARQUES FONSECA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	JULIO JOAQUIM MOREIRA
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE BARROS E SILVA(OAB: 20125/MG)
RÉU	ESCRITORIO JULIO MOREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
RÉU	LUIZ GUSTAVO DIAS MOREIRA
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE BARROS E SILVA(OAB: 20125/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GM FARAH ADMINISTRAÇÕES
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIEL MARQUES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1691c9c proferido nos autos.

Parte autora: ARIEL MARQUES FONSECA, CPF: 103.829.466-50

Parte ré: ESCRITORIO JULIO MOREIRA LTDA - EPP, CNPJ: 24.998.106/0001-94; JULIO JOAQUIM MOREIRA, CPF: 035.083.826-72; LUIZ GUSTAVO DIAS MOREIRA, CPF: 023.906.696-03

Vistos.

1)Relativamente ao(s) depósito(s) judicial(ais) realizado(s) na **Caixa Econômica Federal**, a seguir elencados, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

-conta n.04851125-4, R$ 21.628,23

-conta n.04855725-4, R$ 2.196,94

-recolha-se o FGTS na conta vinculada da reclamante, com o saldo total dos depósitos (CTPS 3943279, Série 002-0/MG, PIS 210.42782.21.2, Nome da mãe: Elisete de Cássia Marques Fonseca, data de admissão: 02/05/2011);

-após, encerre(m)-se o(s) depósito(s), por ausência de saldo.

2)Relativamente ao depósito judicial realizado no **Banco do Brasil,** conta n. 3500131170816, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

-transfira-se o saldo total do depósito para conta judicial da CEF,

agência 0154, à disposição do juízo, vinculando-a ao processo em epígrafe;

-após, encerre-se o depósito por ausência de saldo.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria à gerência da instituição bancária para cumprimento, cabendo a ela enviar à 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG documento comprobatório da(s) transação(ões) bancária(s).

Comprovada a transferência bancária do item 2, expeça-se alvará para recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante, conforme despacho de id.8418da7.

Intimem-se e cumpra-se.

p

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010375-91.2024.5.03.0040

AUTOR	JEAN MARCOS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)
RÉU	ARJ GESTAO LTDA
RÉU	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83f9ac6 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada requer a reconsideração da decisão que deferiu o pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela, expondo seus argumentos na petição de Id 8c35a50.

Contudo, não se verifica dos autos qualquer motivo que justifique a revisão da decisão, pelo que mantenho o pronunciamento de Id 7fca270, pelas suas próprias razões.

Cumpre registrar que a medida cautelar deferida visa garantir o pagamento do crédito de natureza alimentar não quitado pela ré, não havendo se falar em desrespeito ao princípio da isonomia entre credores.

Quanto à inclusão da empresa ARJ GESTAO LTDA no polo passivo, requerida pelo autor sob o fundamento de formação de grupo econômico, somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade da empresa.

Dê-se vista ao autor dos documentos de Id's (1283f06 e 6b6506e), pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010375-91.2024.5.03.0040

AUTOR	JEAN MARCOS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)
RÉU	ARJ GESTAO LTDA
RÉU	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MARCOS DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83f9ac6 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada requer a reconsideração da decisão que deferiu o pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela, expondo seus argumentos na petição de Id 8c35a50.

Contudo, não se verifica dos autos qualquer motivo que justifique a revisão da decisão, pelo que mantenho o pronunciamento de Id 7fca270, pelas suas próprias razões.

Cumpre registrar que a medida cautelar deferida visa garantir o pagamento do crédito de natureza alimentar não quitado pela ré, não havendo se falar em desrespeito ao princípio da isonomia entre credores.

Quanto à inclusão da empresa ARJ GESTAO LTDA no polo passivo, requerida pelo autor sob o fundamento de formação de

grupo econômico, somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade da empresa.

Dê-se vista ao autor dos documentos de Id's (1283f06 e 6b6506e), pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010456-16.2019.5.03.0040

AUTOR	NAIR SANTANA SOARES
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA SOARES DA SILVA LUCENA(OAB: 169710/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MARQUES RODRIGUES(OAB: 104260/MG)
RÉU	DEUSANIA MARIA PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES DE BRITO(OAB: 130178/MG)
RÉU	GERALDO ALVES PADRAO
ADVOGADO	ROSANGELA NUNES DE FARIA E SILVA(OAB: 89024/MG)
ADVOGADO	DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU(OAB: 170183/MG)
RÉU	JERRYLE TAGLIANE DE CARVALHO PADRAO
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES DE BRITO(OAB: 130178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSANIA MARIA PINTO DE CARVALHO
- GERALDO ALVES PADRAO
- JERRYLE TAGLIANE DE CARVALHO PADRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e428690 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a concordância do exequente e do primeiro executado e decorrido "in albis" o prazo para manifestação dos demais executados, aprovo os cálculos do SLJ, id. 36e695e.

Cite-se a terceira executada, por publicação, para efetuar o pagamento do valor ainda devido em 48 horas, sob pena de execução.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010456-16.2019.5.03.0040

AUTOR	NAIR SANTANA SOARES
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA SOARES DA SILVA LUCENA(OAB: 169710/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MARQUES RODRIGUES(OAB: 104260/MG)
RÉU	DEUSANIA MARIA PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES DE BRITO(OAB: 130178/MG)
RÉU	GERALDO ALVES PADRAO
ADVOGADO	ROSANGELA NUNES DE FARIA E SILVA(OAB: 89024/MG)
ADVOGADO	DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU(OAB: 170183/MG)
RÉU	JERRYLE TAGLIANE DE CARVALHO PADRAO
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES DE BRITO(OAB: 130178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIR SANTANA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e428690 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a concordância do exequente e do primeiro executado e decorrido "in albis" o prazo para manifestação dos demais executados, aprovo os cálculos do SLJ, id. 36e695e.

Cite-se a terceira executada, por publicação, para efetuar o pagamento do valor ainda devido em 48 horas, sob pena de execução.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010077-02.2024.5.03.0040

AUTOR	PATRICIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4445e2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da perícia (15/07/2024, segunda-feira, às 10h30min, em consultório sito à Rua dos Aimorés, 462 – sala 309, Funcionários, Belo Horizonte/MG (tel: 31 – 25354469).

Intime-se a ré a prividenciar os documentos solicitados pelo perito, em 05 dias.

Pesquise-se, a secretaria, junto ao PrevJud cópia de todos os laudos previdenciários e do extrato do CNIS da parte reclamante.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010077-02.2024.5.03.0040

AUTOR	PATRICIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4445e2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da perícia (15/07/2024, segunda-feira, às 10h30min, em consultório sito à Rua dos Aimorés, 462 – sala 309, Funcionários, Belo Horizonte/MG (tel: 31 – 25354469).

Intime-se a ré a prividenciar os documentos solicitados pelo perito, em 05 dias.

Pesquise-se, a secretaria, junto ao PrevJud cópia de todos os laudos previdenciários e do extrato do CNIS da parte reclamante.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010809-17.2023.5.03.0040

AUTOR	GERALDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.
- METALFER SIDERURGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef8ed91 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a juntar aos autos a Carta de Preposição, conforme manifestação de id 908d990, visto que não foi juntado o anexo.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-68.2015.5.03.0040

AUTOR	DECIO LUIZ MARQUES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB: 166854/SP)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMBRIL S/A
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec00c4b proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 13/05/2024.

Inicie-se a **liquidação DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

OBRIGAÇÕES DE FAZER: Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Fica a primeira reclamada, desde já, intimada para, após o decurso do prazo supra, anotar a CTPS, constando extinção do contrato em 16/12/2014, em 10 dias, sob pena de a anotação ser realizada pela Secretaria da Vara.

Registre-se que há depósitos recursais comprovado nos autos, efetuados pela segunda reclamada, id´s 1cd9dc7 e 763975d .

Expeça-se requisição de honorários periciais a favor do perito Joaquim Machado Neto, conforme sentença de id. 72de17f, dando-lhe ciência.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-68.2015.5.03.0040

AUTOR	DECIO LUIZ MARQUES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB: 166854/SP)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO LUIZ MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec00c4b proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 13/05/2024.

Inicie-se a **liquidação DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

OBRIGAÇÕES DE FAZER: Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Fica a primeira reclamada, desde já, intimada para, após o decurso do prazo supra, anotar a CTPS, constando extinção do contrato em 16/12/2014, em 10 dias, sob pena de a anotação ser realizada pela

Secretaria da Vara.

Registre-se que há depósitos recursais comprovado nos autos, efetuados pela segunda reclamada, id´s 1cd9dc7 e 763975d .

Expeça-se requisição de honorários periciais a favor do perito Joaquim Machado Neto, conforme sentença de id. 72de17f, dando-lhe ciência.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010817-91.2023.5.03.0040

AUTOR	HEDILTON PEDRO CARDOSO
ADVOGADO	ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA(OAB: 117091/MG)
ADVOGADO	ROBERTO KALIL FERREIRA(OAB: 62151/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDILTON PEDRO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60627f9 proferido nos autos.

Vistos.

Altero o formato da audiência para **totalmente presencial**, devendo partes, procuradores e testemunhas (se houver) comparecerem **presencialmente** à sala de audiências da 2a VT de Sete Lagoas.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002700-39.2008.5.03.0040

AUTOR	HERMAN QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIMAR MEDEIROS ABELIN(OAB: 50208/MG)
RÉU	SERRALHERIA J.V. LTDA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	VITORINO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	JOAO BATISTA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA ALVES DA CRUZ
- SERRALHERIA J.V. LTDA
- VITORINO ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ff48a5 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo para pagamento, ative-se o convênio Sisbajud em desfavor dos executados (custas e contribuição previdenciária).

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010593-66.2017.5.03.0040

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
ADVOGADO	TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 121751/MG)
RÉU	JULIANA MARCIA DIAS DA SILVA 05668225631
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
RÉU	SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SILVA 00685679608
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
RÉU	SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SILVA 00685679608
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
RÉU	SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
RÉU	JULIANA MARCIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
RÉU	JUAREZ DIAS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ DIAS DA SILVA

- JULIANA MARCIA DIAS DA SILVA
- JULIANA MARCIA DIAS DA SILVA 05668225631
- SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
- SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SILVA 00685679608

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e38cca proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido às partes, aprovo os cálculos de id. 3eaa9eb.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com consequente início da contagem do prazo prescricional, nos termos do despacho de id. fa5f136.

I.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010593-66.2017.5.03.0040

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
ADVOGADO	TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 121751/MG)
RÉU	JULIANA MARCIA DIAS DA SILVA 05668225631
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
RÉU	SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SILVA 00685679608
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
RÉU	SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SILVA 00685679608
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
RÉU	SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
RÉU	JULIANA MARCIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
RÉU	JUAREZ DIAS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e38cca proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido às partes, aprovo os cálculos de id. 3eaa9eb.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com consequente início da contagem do prazo prescricional, nos termos do despacho de id. fa5f136.

I.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010782-34.2023.5.03.0040

REQUERENTE	PAULO AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	SARAH HELENA GONCALVES(OAB: 208577/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52329bd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo legal, sobre a impugnação de cálculos apresentada.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010592-71.2023.5.03.0040

AUTOR	ROBERTA TACIANA MARQUES

ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	TASA LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	DESTINE JA PRESTACAO DE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	LUIZ TELVIO VALIM(OAB: 6315/ES)
ADVOGADO	MATHEUS BARCELOS MARTINS(OAB: 23393/ES)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTINE JA PRESTACAO DE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
- TASA LUBRIFICANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a238a0 proferido nos autos.

Vistos.

Altero o formato da audiência para **totalmente presencial**, devendo partes, procuradores e testemunhas (se houver) comparecerem **presencialmente** à sala de audiências da 2a VT de Sete Lagoas. Mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010592-71.2023.5.03.0040

AUTOR	ROBERTA TACIANA MARQUES
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	TASA LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	DESTINE JA PRESTACAO DE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	LUIZ TELVIO VALIM(OAB: 6315/ES)
ADVOGADO	MATHEUS BARCELOS MARTINS(OAB: 23393/ES)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA TACIANA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a238a0 proferido nos autos.

Vistos.

Altero o formato da audiência para **totalmente presencial**, devendo partes, procuradores e testemunhas (se houver) comparecerem **presencialmente** à sala de audiências da 2a VT de Sete Lagoas. Mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010460-19.2020.5.03.0040

AUTOR	BEATRIZ GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA(OAB: 203678/MG)
RÉU	CELIA MAURICIO MENDES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MARQUES(OAB: 44185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MAURICIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c17280c proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação à executada para informar os dados bancários em 48 horas.

Decorrido o prazo sem cumprimento, ative-se a ferramenta disponível para acesso aos dados bancários da reclamada.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010541-60.2023.5.03.0040

REQUERENTE	MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7a3d23 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor e decorrido "in albis" o prazo concedido à executada, aprovo os cálculos atualizados apresentados pela perita contábil, id. d7e9ee9 .

Remetam-se os autos ao arquivo provisório até a baixa do processo principal e consequente início da execução definitiva.

I.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010541-60.2023.5.03.0040

REQUERENTE	MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7a3d23 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor e decorrido "in albis" o prazo concedido à executada, aprovo os cálculos atualizados apresentados pela perita contábil, id. d7e9ee9 .

Remetam-se os autos ao arquivo provisório até a baixa do processo principal e consequente início da execução definitiva.

I.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0070500-21.2007.5.03.0040

AUTOR	AQUILES JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
RÉU	MINAS LOG TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
RÉU	ALEXANDRE WAGNER DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
RÉU	ADELMO DE SOUZA SANTANA
RÉU	MINAS UNIAO MUDANCAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
RÉU	MARIA DO SOCORRO SOARES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - AGÊNCIA 0064 SETE LAGOAS-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE WAGNER DE SOUZA
- MINAS LOG TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA
- MINAS UNIAO MUDANCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd159ac proferido nos autos.

Vistos.

Registro o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Cumpra-se a sentença de id. 190c731, expedindo-se os alvarás determinados.

I.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0167800-32.1997.5.03.0040

AUTOR	ARCANJO GERALDO DA COSTA
ADVOGADO	TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 121751/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad9359d proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da primeira executada, id. 8d5e1b1, tão logo juntada a guia com o depósito do valor bloqueado via Sisbajud, libere-se à União, segunda executada, que deverá informar, em 05 dias, o código para transferência/recolhimento do valor.

Juntado o comprovante do alvará, conclusos para extinção do feito.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0070500-21.2007.5.03.0040

AUTOR	AQUILES JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
RÉU	MINAS LOG TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
RÉU	ALEXANDRE WAGNER DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
RÉU	ADELMO DE SOUZA SANTANA
RÉU	MINAS UNIAO MUDANCAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
RÉU	MARIA DO SOCORRO SOARES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - AGÊNCIA 0064 SETE LAGOAS-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUILES JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd159ac proferido nos autos.

Vistos.

Registro o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Cumpra-se a sentença de id. 190c731, expedindo-se os alvarás determinados.

I.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0167800-32.1997.5.03.0040

AUTOR	ARCANJO GERALDO DA COSTA
ADVOGADO	TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 121751/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCANJO GERALDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad9359d proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da primeira executada, id. 8d5e1b1, tão logo juntada a guia com o depósito do valor bloqueado via Sisbajud, libere-se à União, segunda executada, que deverá informar, em 05 dias, o código para transferência/recolhimento do valor.

Juntado o comprovante do alvará, conclusos para extinção do feito.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010352-82.2023.5.03.0040

REQUERENTE	HELIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO VIEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b0edfb proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial retificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados, intime-se a "expert" para prestar os novos esclarecimentos em 05 dias.

I. as partes informando que caso mantida a conclusão pericial, a perícia será dada por encerrada.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010352-82.2023.5.03.0040

REQUERENTE	HELIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b0edfb proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial retificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados, intime-se a "expert" para prestar os novos esclarecimentos em 05 dias.

I. as partes informando que caso mantida a conclusão pericial, a perícia será dada por encerrada.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010814-39.2023.5.03.0040

AUTOR	PRISCILA MARIANA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA MARIANA DA SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 100c6cd proferido nos autos.

Vistos.

Altero o formato da audiência para **totalmente presencial**, devendo partes, procuradores e testemunhas (se houver) comparecerem **presencialmente** à sala de audiências da 2a VT de Sete Lagoas.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010814-39.2023.5.03.0040

AUTOR	PRISCILA MARIANA DA SILVA CASTRO

ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 100c6cd proferido nos autos.

Vistos.

Altero o formato da audiência para **totalmente presencial**, devendo partes, procuradores e testemunhas (se houver) comparecerem **presencialmente** à sala de audiências da 2a VT de Sete Lagoas.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010657-66.2023.5.03.0040

AUTOR	CACIO VINICIUS DIAS DE PAULA
ADVOGADO	ALINE SOARES GONCALVES(OAB: 170513/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- CACIO VINICIUS DIAS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4200c65 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do requerimento retro, em 05 dias.

Cumpra-se conforme despacho de id 7702a3b.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010174-02.2024.5.03.0040

REQUERENTE	JUNIOR SILVERIO DINIZ
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
REQUERIDO	SOL DA JUSTICA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	APARECIDO JOSE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 85686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR SILVERIO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c87a44e proferido nos autos.

Vistos.

Retiro nesta oportunidade o sigilo lançado sobre a petição de id. 6a50145 e atos seguintes.

Dê-se vista ao exequente do resultado negativo da pesquisa Sisbajud, devendo requerer o que entender de direito em 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-92.2024.5.03.0040

AUTOR	VALKIRIA APARECIDA RAMOS SIMPLICIO
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
AUTOR	G.A.R.R.
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	BE HAPPY CLUB FESTAS INFANTIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.A.R.R.
- VALKIRIA APARECIDA RAMOS SIMPLICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3105b98 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento autoral.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

p

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011001-47.2023.5.03.0040

AUTOR	JACQUES CICERO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36b4498 proferido nos autos.

Vistos.

Altero o formato da audiência para **totalmente presencial**, devendo partes, procuradores e testemunhas (se houver) comparecerem **presencialmente** à sala de audiências da 2a VT de Sete Lagoas.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010334-27.2024.5.03.0040

REQUERENTE	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0920d34 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos apresentados pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010334-27.2024.5.03.0040

REQUERENTE	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0920d34 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos apresentados pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011001-47.2023.5.03.0040

AUTOR	JACQUES CICERO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUES CICERO GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36b4498 proferido nos autos.

Vistos.

Altero o formato da audiência para **totalmente presencial**, devendo partes, procuradores e testemunhas (se houver) comparecerem **presencialmente** à sala de audiências da 2a VT de Sete Lagoas.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010970-27.2023.5.03.0040

AUTOR	LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36d40e0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para contrarrazoar os recursos ordinários interpostos pela primeira e quarta reclamadas, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010899-25.2023.5.03.0040

AUTOR	MAILTON MENDES LOURENCO
ADVOGADO	ALINE SOARES GONCALVES(OAB: 170513/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAILTON MENDES LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a69387e proferido nos autos.

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos apresentados pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010899-25.2023.5.03.0040

AUTOR	MAILTON MENDES LOURENCO
ADVOGADO	ALINE SOARES GONCALVES(OAB: 170513/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a69387e proferido nos autos.

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos apresentados pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010292-75.2024.5.03.0040

REQUERENTE	FERNANDO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO TAVARES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a80fe8 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos apresentados pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010292-75.2024.5.03.0040

REQUERENTE	FERNANDO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a80fe8 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos apresentados pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010131-65.2024.5.03.0040

REQUERENTE	MATHEUS HENRIQUE VAZ DE PAULA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 308b236 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial retificou os cálculos após esclarecimentos solicitados, intime-se a "expert" para prestar os novos esclarecimentos em 05 dias.

I. as partes informando que caso mantida a conclusão pericial, a perícia será dada por encerrada.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010851-66.2023.5.03.0040

AUTOR	JULIANA APARECIDA BARBOSA SOUZA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	GRAJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI - ME
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	ARZ TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARZ TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI - EPP
- GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA
- GRAJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI - ME
- RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f0b99a proferido nos autos.

Vistos.

Convolo o valor bloqueado via Sisbajud em penhora.

I. as executadas para os fins do art. 884 da CLT.

Dê-se ciência à autora.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010131-65.2024.5.03.0040

REQUERENTE	MATHEUS HENRIQUE VAZ DE PAULA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE VAZ DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 308b236

proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial retificou os cálculos após esclarecimentos solicitados, intime-se a "expert" para prestar os novos esclarecimentos em 05 dias.

I. as partes informando que caso mantida a conclusão pericial, a perícia será dada por encerrada.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010851-66.2023.5.03.0040

AUTOR	JULIANA APARECIDA BARBOSA SOUZA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	GRAJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI - ME
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	ARZ TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA BARBOSA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f0b99a proferido nos autos.

Vistos.

Convolo o valor bloqueado via Sisbajud em penhora.

I. as executadas para os fins do art. 884 da CLT.

Dê-se ciência à autora.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010159-33.2024.5.03.0040

AUTOR	JOAO HENRIQUE MARTINS SENDRETE DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO SANTOS PEREIRA SAPUCAIA(OAB: 207776/MG)
ADVOGADO	TAYNARA SABRINA DE FARIA(OAB: 218389/MG)
RÉU	I.M.P.T PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- I.M.P.T PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3f6a8a proferido nos autos.

Vistos.

Defiro à reclamada o prazo de mais 05 dias para manifestar sobre o laudo pericial, conforme requerido.

I.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010316-06.2024.5.03.0040

AUTOR	LUIS GUSTAVO DIAS AMORIM
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
RÉU	VISION TRACKER RASTREAMENTO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DOS PASSOS(OAB: 102690/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISION TRACKER RASTREAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa7c7bf proferido nos autos.

Vistos.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

p

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010316-06.2024.5.03.0040

AUTOR	LUIS GUSTAVO DIAS AMORIM
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
RÉU	VISION TRACKER RASTREAMENTO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DOS PASSOS(OAB: 102690/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GUSTAVO DIAS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa7c7bf proferido nos autos.

Vistos.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

p

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-78.2024.5.03.0040

AUTOR	ADRIANA ANTONIA BARBOSA VILELA
ADVOGADO	ROBERVAL DA FONSECA LEAL(OAB: 162363/MG)
AUTOR	C.B.V.
ADVOGADO	ROBERVAL DA FONSECA LEAL(OAB: 162363/MG)
AUTOR	K.B.V.
ADVOGADO	ROBERVAL DA FONSECA LEAL(OAB: 162363/MG)
RÉU	R C P CESAR E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIANO LUIZ VELOSO CESAR(OAB: 219292/MG)
RÉU	URBANIZE TERRAPLANAGEM EIRELI
ADVOGADO	RENATO DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 151851/MG)
RÉU	RETROSETE TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVEIRA PASSOS(OAB: 213743/MG)
RÉU	RB ENERGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ANTONIA BARBOSA VILELA
- C.B.V.
- K.B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac47570 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO

URBANIZE TERRAPLANAGEM EIRELI opõe embargos de declaração (Id 70455d7), alegando vícios na decisão de Id 16cd163 que rejeitou a preliminar de coisa julgada.

Tudo visto e examinado.

II. FUNDAMENTOS

Os embargos são tempestivos, oferecidos a tempo e modo e merecem ser conhecidos e apreciados.

O cabimento dos embargos declaratórios encontra respaldo nas hipóteses do artigo 1022 do CPC c/c art. 897-A, CLT e se limita ao saneamento dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, além de correção de eventual erro material.

Pois bem.

O que pretende o embargante é a reapreciação da matéria e, como consequência, do direito aplicável, o que é impossível através da via eleita. Vejamos.

O embargante refuta a decisão ao argumento de que na ação antes ajuizada e distribuída com o número 0010443-19.2022.5.03.0167 foi reconhecido "*que nunca houve qualquer vínculo de emprego entre o Sr. Agnélio e esta reclamada*".

A decisão hostilizada foi clara em refutar que, nos presentes autos, a alegação em relação à embargada não é para reconhecer como empregadora do *de cujus*. Vejamos:

"A empresa URBANIZE TERRAPLANAGEM EIRELI também compõe o polo passivo da presente demanda, desta feita não com a alegação de ser a empregadora do de cujus, mas de ser a dona da obra onde ocorreu o acidente que vitimou o de cujus".

Vê-se, pois, que o embargante questiona o entendimento do juízo, não demonstrando quaisquer vícios que possam macular o *decisum*, de forma a dar guarida aos embargos aviados.

A decisão foi clara e fundamentou suas razões para afastar a alegada coisa julgada.

Improcedentes.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

opostos por URBANIZE TERRAPLANAGEM EIRELI, para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

nb

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-78.2024.5.03.0040

AUTOR	ADRIANA ANTONIA BARBOSA VILELA
ADVOGADO	ROBERVAL DA FONSECA LEAL(OAB: 162363/MG)
AUTOR	C.B.V.
ADVOGADO	ROBERVAL DA FONSECA LEAL(OAB: 162363/MG)
AUTOR	K.B.V.
ADVOGADO	ROBERVAL DA FONSECA LEAL(OAB: 162363/MG)
RÉU	R C P CESAR E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIANO LUIZ VELOSO CESAR(OAB: 219292/MG)
RÉU	URBANIZE TERRAPLANAGEM EIRELI
ADVOGADO	RENATO DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 151851/MG)
RÉU	RETROSETE TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVEIRA PASSOS(OAB: 213743/MG)
RÉU	RB ENERGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R C P CESAR E CIA LTDA - ME
- RB ENERGIA E SERVICOS LTDA
- RETROSETE TERRAPLANAGEM LTDA
- URBANIZE TERRAPLANAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac47570 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO

URBANIZE TERRAPLANAGEM EIRELI opõe embargos de declaração (Id 70455d7), alegando vícios na decisão de Id 16cd163 que rejeitou a preliminar de coisa julgada.

Tudo visto e examinado.

II. FUNDAMENTOS

Os embargos são tempestivos, oferecidos a tempo e modo e merecem ser conhecidos e apreciados.

O cabimento dos embargos declaratórios encontra respaldo nas hipóteses do artigo 1022 do CPC c/c art. 897-A, CLT e se limita ao saneamento dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, além de correção de eventual erro material.

Pois bem.

O que pretende o embargante é a reapreciação da matéria e, como consequência, do direito aplicável, o que é impossível através da via eleita. Vejamos.

O embargante refuta a decisão ao argumento de que na ação antes ajuizada e distribuída com o número 0010443-19.2022.5.03.0167 foi reconhecido "*que nunca houve qualquer vínculo de emprego entre o Sr. Agnélio e esta reclamada*".

A decisão hostilizada foi clara em refutar que, nos presentes autos, a alegação em relação à embargada não é para reconhecer como empregadora do *de cujus*. Vejamos:

"A empresa URBANIZE TERRAPLANAGEM EIRELI também compõe o polo passivo da presente demanda, desta feita não com a alegação de ser a empregadora do de cujus, mas de ser a dona da obra onde ocorreu o acidente que vitimou o de cujus".

Vê-se, pois, que o embargante questiona o entendimento do juízo, não demonstrando quaisquer vícios que possam macular o *decisum*, de forma a dar guarida aos embargos aviados.

A decisão foi clara e fundamentou suas razões para afastar a alegada coisa julgada.

Improcedentes.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por URBANIZE TERRAPLANAGEM EIRELI, para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

nb

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010743-71.2022.5.03.0040

AUTOR	JEFFERSON JUNIO SIQUEIRA PIRES

ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c80497f proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO

JEFFERSON JUNIO SIQUEIRA PIRES opõe embargos de declaração (Id 68439a6), alegando vícios da sentença de Id 5e5fe9c.

Intimada, a embargada apresentou impugnação sob o Id 7f68c84.

Tudo visto e examinado.

II. FUNDAMENTOS

Os embargos são tempestivos, oferecidos a tempo e modo e merecem ser conhecidos e apreciados.

Pois bem.

Assevera o embargante que "*em que pese o notório conhecimento do D Magistrado, verifica-se que, ao decidir quanto a jornada, este se mostrou omisso quanto ao conjunto probatório*". E complementa: "*Não se pode admitir que, tendo sido evidenciado a nulidade do controle de jornada face as incongruências apontadas, seja deferido ao obreiro somente diferenças de horas extras daquele determinado período*".

Sem razão a parte embargante.

Os embargos de declaração constituem remédio jurídico próprio para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado, hipóteses legais previstas nos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT, cumprindo observar que a omissão é caracterizada quando o juízo não se pronuncia sobre ponto em relação ao qual deveria, necessariamente, fazê-lo, ao passo que a contradição é caracterizada quando na decisão existem afirmações incompatíveis entre si, ocorrendo o erro de lógica, e finalmente a obscuridade se caracteriza quando a sentença não satisfaz os requisitos da clareza e precisão, revelando-se ininteligível e suscetível de interpretações ambíguas ou equivocadas, bem assim fora dos limites da lide, gerando incertezas.

A sentença foi clara e fundamentou suas razões de decidir de forma explícita.Vejamos um trecho:

"*Em relação às horas extras, o autor alegou invalidade da compensação realizada, consoante a Súmula 85 do TST, pela prestação de serviço extraordinário habitualmente, aduzindo, ainda, genericamente, que não houve compensação nos prazos específicos, sem realizar nenhuma amostragem nesses sentidos. Ademais, quanto ao labor sem o pagamento, verifica-se que o autor realiza amostragem de maneira equivocada, porquanto indica documento de página 144, referente ao mês de 1/2018, contabilizando 33 horas extras. No entanto, em verdade, o período indicado diz respeito à página 147, se tratando do mês de 2 /2018, no qual não há contabilização de 33 horas extras. Logo, não há falar em validade no apontamento realizado.*

Não há falar em nulidade de ponto, destarte, por ausência de prova de manipulação e por confissão do autor de registro correto do ponto."

O ponto alegado, pois, demonstra que o embargante pretende a revisão do entendimento do juízo e da análise probatória, o que, é cediço que não é cabível na via estreita dos aclaratórios, devendo a parte, com tal finalidade, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância *ad quem*.

Improcedentes.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JEFFERSON JUNIO SIQUEIRA PIRES, para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra.

Advirto a parte embargante que os embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1026, do CPC, bem como o que dispõe o art. 80, incisos IV, V e VI, do CPC, quanto à caracterização da litigância de má-fé daquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo ou procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Intimem-se as partes.

nb

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010743-71.2022.5.03.0040

AUTOR	JEFFERSON JUNIO SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON JUNIO SIQUEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c80497f proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO

JEFFERSON JUNIO SIQUEIRA PIRES opõe embargos de declaração (Id 68439a6), alegando vícios da sentença de Id 5e5fe9c.

Intimada, a embargada apresentou impugnação sob o Id 7f68c84.

Tudo visto e examinado.

II. FUNDAMENTOS

Os embargos são tempestivos, oferecidos a tempo e modo e merecem ser conhecidos e apreciados.

Pois bem.

Assevera o embargante que "*em que pese o notório conhecimento do D Magistrado, verifica-se que, ao decidir quanto a jornada, este se mostrou omisso quanto ao conjunto probatório*". E complementa: "*Não se pode admitir que, tendo sido evidenciado a nulidade do controle de jornada face as incongruências apontadas, seja deferido ao obreiro somente diferenças de horas extras daquele determinado período*".

Sem razão a parte embargante.

Os embargos de declaração constituem remédio jurídico próprio para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado, hipóteses legais previstas nos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT, cumprindo observar que a omissão é caracterizada quando o juízo não se pronuncia sobre ponto em relação ao qual deveria, necessariamente, fazê-lo, ao passo que a contradição é caracterizada quando na decisão existem afirmações incompatíveis entre si, ocorrendo o erro de lógica, e finalmente a obscuridade se caracteriza quando a sentença não satisfaz os requisitos da clareza e precisão, revelando-se ininteligível e suscetível de interpretações ambíguas ou equivocadas, bem assim fora dos limites da lide, gerando incertezas.

A sentença foi clara e fundamentou suas razões de decidir de forma explícita.Vejamos um trecho:

"Em relação às horas extras, o autor alegou invalidade da compensação realizada, consoante a Súmula 85 do TST, pela prestação de serviço extraordinário habitualmente, aduzindo, ainda, genericamente, que não houve compensação nos prazos específicos, sem realizar nenhuma amostragem nesses sentidos. Ademais, quanto ao labor sem o pagamento, verifica-se que o autor realiza amostragem de maneira equivocada, porquanto indica documento de página 144, referente ao mês de 1/2018, contabilizando 33 horas extras. No entanto, em verdade, o período indicado diz respeito à página 147, se tratando do mês de 2 /2018, no qual não há contabilização de 33 horas extras. Logo, não há falar em validade no apontamento realizado.

Não há falar em nulidade de ponto, destarte, por ausência de prova de manipulação e por confissão do autor de registro correto do ponto."

O ponto alegado, pois, demonstra que o embargante pretende a revisão do entendimento do juízo e da análise probatória, o que, é cediço que não é cabível na via estreita dos aclaratórios, devendo a parte, com tal finalidade, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância *ad quem*.

Improcedentes.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JEFFERSON JUNIO SIQUEIRA PIRES, para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra.

Advirto a parte embargante que os embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1026, do CPC, bem como o que dispõe o art. 80, incisos IV, V e VI, do CPC, quanto à caracterização da litigância de má-fé daquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo ou procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Intimem-se as partes.

nb

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011190-25.2023.5.03.0040

CONSIGNANTE	P.L MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROBSON ALVES TEODORO
CONSIGNATÁRIO	GUSTAVO HENRIQUE LACERDA TEODORO
CONSIGNATÁRIO	Filipe Lopes

Intimado(s)/Citado(s):

- P.L MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55640c3 proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência UNA para o dia 10/06/2024, às 09:20, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo as partes acessar a sala virtual através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84875160492 ou

ID da reunião: 848 7516 0492

Faculta-se às partes comparecer à sede do juízo em caso de dificuldade de acesso/conexão.

I. as partes, observando-se a ata de id. 44b5c9b.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010600-82.2022.5.03.0040

EXEQUENTE	RAFAELA APARECIDA XAVIER RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5dc0d6 proferida nos autos.

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RAFAELA APARECIDA XAVIER RODRIGUES BARROS, já qualificada nos autos do processo em que contende com BANCO BRADESCO S/A, opôs impugnação à sentença de liquidação, pelas razões trazidas em sua petição (ID. 7d9f6dd), alegando, em síntese, que os cálculos homologados estão incorretos por terem sido compensadas as horas extras deferidas com a gratificação de função.

Regularmente intimados, o executado (ID. 662ad31) e a perita contábil (ID. 105bf73), manifestaram-se.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Recebo como tempestiva e regularmente oposta e conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada pela exequente.

Mérito

Pretende a exequente a retificação dos cálculos homologados, para que seja excluída a compensação dos valores recebidos a título de gratificação de função na apuração dos valores devidos a título de horas extras.

Com razão.

A sentença determinou o pagamento de "*horas laboradas além da 6ª diária até agosto/2016*" (ID. 7ba4774).

A decisão proferida em sede de AIRR declarou "*a validade da cláusula convencional em debate, no que se refere à compensação/dedução das horas extras deferidas com a gratificação de função já paga, devendo o Juízo da execução observar os estritos termos da cláusula normativa, conforme se apurar em regular liquidação de sentença*" (ID. 8162160).

Leia-se o § 1º da cláusula 11 da CCT 2018/2020:

"*Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e*

reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018".

Note-se que, nos estritos termos da cláusula normativa, foi estabelecido limite de aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 01/12/2018, ou seja, não é aplicável a todas as ações ajuizadas, mas somente a parte delas, e que, não foi estabelecida a retroatividade da norma aos períodos de vigência das convenções anteriores.

No período da prestação das horas extras em comento (18/11/2014 a 31/08/2016) vigeram as convenções coletivas de trabalho 2014/2015 e 2015/2016, que não contém a referida cláusula que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função. O § 1º da cláusula 11 foi introduzido na convenção coletiva 2018/2020.

A questão se encerra na licitude ou não da aplicação retroativa na norma, questão que não foi abordada na decisão exequenda.

Deduz-se do texto do § 3º do art. 614 da CLT que as condições estipuladas em norma coletiva têm validade no período de sua vigência, que não pode ser superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. Assim sendo, a cláusula contida na convenção 2018/2020 não pode ser interpretada como válida no período de vigência das convenções anteriores que não a contém, salvo se essa retroatividade tivesse sido pactuada e expressa no seu texto.

Dizer que "*será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018"* não pode ser entendido como será aplicável nos períodos de vigência das convenções anteriores.

Considera-se, portanto, que a validade da cláusula convencional em debate, declarada na decisão superior, encontra limite no período de vigência da convenção que a contém.

Isso posto, julgo procedente a impugnação à sentença de liquidação e determino a retificação dos cálculos homologados, para que seja excluída a compensação dos valores recebidos a título de gratificação de função na apuração dos valores devidos a título de horas extras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação oposta pela exequente e determino a retificação dos cálculos homologados, para que seja excluída a compensação dos valores recebidos a título de gratificação de função na apuração dos valores devidos a título de horas extras.

Custas devidas pelo executado, no importe de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT).

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010600-82.2022.5.03.0040

EXEQUENTE	RAFAELA APARECIDA XAVIER RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA APARECIDA XAVIER RODRIGUES BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5dc0d6 proferida nos autos.

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RAFAELA APARECIDA XAVIER RODRIGUES BARROS, já qualificada nos autos do processo em que contende com BANCO BRADESCO S/A, opôs impugnação à sentença de liquidação, pelas razões trazidas em sua petição (ID. 7d9f6dd), alegando, em síntese, que os cálculos homologados estão incorretos por terem sido compensadas as horas extras deferidas com a gratificação de função.

Regularmente intimados, o executado (ID. 662ad31) e a perita contábil (ID. 105bf73), manifestaram-se.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Recebo como tempestiva e regularmente oposta e conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada pela exequente.

Mérito

Pretende a exequente a retificação dos cálculos homologados, para que seja excluída a compensação dos valores recebidos a título de gratificação de função na apuração dos valores devidos a título de horas extras.

Com razão.

A sentença determinou o pagamento de "*horas laboradas além da*

6ª diária até agosto/2016" (ID. 7ba4774).

A decisão proferida em sede de AIRR declarou "*a validade da cláusula convencional em debate, no que se refere à compensação/dedução das horas extras deferidas com a gratificação de função já paga, devendo o Juízo da execução observar os estritos termos da cláusula normativa, conforme se apurar em regular liquidação de sentença*" (ID. 8162160).

Leia-se o § 1º da cláusula 11 da CCT 2018/2020:

"*Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018*".

Note-se que, nos estritos termos da cláusula normativa, foi estabelecido limite de aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 01/12/2018, ou seja, não é aplicável a todas as ações ajuizadas, mas somente a parte delas, e que, não foi estabelecida a retroatividade da norma aos períodos de vigência das convenções anteriores.

No período da prestação das horas extras em comento (18/11/2014 a 31/08/2016) vigeram as convenções coletivas de trabalho 2014/2015 e 2015/2016, que não contém a referida cláusula que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função. O § 1º da cláusula 11 foi introduzido na convenção coletiva 2018/2020.

A questão se encerra na licitude ou não da aplicação retroativa na norma, questão que não foi abordada na decisão exequenda.

Deduz-se do texto do § 3º do art. 614 da CLT que as condições estipuladas em norma coletiva têm validade no período de sua vigência, que não pode ser superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. Assim sendo, a cláusula contida na convenção 2018/2020 não pode ser interpretada como válida no período de vigência das convenções anteriores que não a contém, salvo se essa retroatividade tivesse sido pactuada e expressa no seu texto.

Dizer que "*será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018*" não pode ser entendido como será aplicável nos períodos de vigência das convenções anteriores.

Considera-se, portanto, que a validade da cláusula convencional em debate, declarada na decisão superior, encontra limite no período de vigência da convenção que a contém.

Isso posto, julgo procedente a impugnação à sentença de liquidação e determino a retificação dos cálculos homologados, para que seja excluída a compensação dos valores recebidos a título de gratificação de função na apuração dos valores devidos a título de horas extras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação oposta pela exequente e determino a retificação dos cálculos homologados, para que seja excluída a compensação dos valores recebidos a título de gratificação de função na apuração dos valores devidos a título de horas extras.

Custas devidas pelo executado, no importe de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT).

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-44.2015.5.03.0040

AUTOR	RAIRA MARQUES TAVARES
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
RÉU	TERRACIM EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	DIOMEDES PEREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIRA MARQUES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4976702 proferida nos autos.

Vistos.

Autos desarquivados.

Trata-se de processo paralisado em razão da inércia do exequente que, devidamente intimado, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução, impossibilitando seu prosseguimento e consequente localização de bens dos devedores.

Assim, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, extinguindo a execução, nos termos previstos no art. 11-A, da

CLT, por entender ser a inércia do exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito.

Fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5º.

Intime-se o reclamante, aguardando-se por 08 dias.

Dê-se ciência aos executados.

Após o trânsito em julgado, registrem-se os recolhimentos efetuados, retirem-se os gravames lançados (RENAJUD, CNIB, BNDT), certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010927-27.2022.5.03.0040

AUTOR	SERGIO ANTONIO GOMES
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SIDERCOP FERRO GUSA LTDA
ADVOGADO	RENATO DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 151851/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTONIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f63ffe proferida nos autos.

Vistos.

Os débitos devidos nestes autos foram todos pagos e comprovados pela instituição bancária.

Não houve novas insurgências.

Extingo, portanto, a execução (art. 924, II CPC).

Registrem-se os pagamentos (R$ 1,503.68 honorários periciais, R$ 14.989,94 crédito reclamante, R$ 4.288,88 INSS).

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010927-27.2022.5.03.0040

AUTOR	SERGIO ANTONIO GOMES
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SIDERCOP FERRO GUSA LTDA
ADVOGADO	RENATO DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 151851/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERCOP FERRO GUSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f63ffe proferida nos autos.

Vistos.

Os débitos devidos nestes autos foram todos pagos e comprovados pela instituição bancária.

Não houve novas insurgências.

Extingo, portanto, a execução (art. 924, II CPC).

Registrem-se os pagamentos (R$ 1,503.68 honorários periciais, R$ 14.989,94 crédito reclamante, R$ 4.288,88 INSS).

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000410-75.2013.5.03.0040

AUTOR	SIDNEY CAMPOS CORREA TEIXEIRA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	SOLANGE CRISTINA GOMES AMARO
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE CAMPOS DRUMMOND(OAB: 65477/MG)
RÉU	ROSILENE GOMES AMARO
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE CAMPOS DRUMMOND(OAB: 65477/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SOLENE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE CAMPOS DRUMMOND(OAB: 65477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY CAMPOS CORREA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a9cacc proferida nos autos.

Vistos.

Autos desarquivados.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se localizar bens do devedor, para o que foram envidados todos os esforços, sem êxito.

Assim, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, extinguindo a execução, nos termos previstos no art. 11-A, da CLT, por entender ser a inércia do exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito.

Fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5º.

Intime-se o reclamante, aguardando-se por 08 dias.

Dê-se ciência aos executados.

Após o trânsito em julgado, registre-se o recolhimento efetuado, retirem-se os gravames lançados (CNIB, BNDT, SERASAJUD), certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida, expedindo-se certidão de arquivamento nos autos do processo físico.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000410-75.2013.5.03.0040

AUTOR	SIDNEY CAMPOS CORREA TEIXEIRA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	SOLANGE CRISTINA GOMES AMARO
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE CAMPOS DRUMMOND(OAB: 65477/MG)
RÉU	ROSILENE GOMES AMARO
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE CAMPOS DRUMMOND(OAB: 65477/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SOLENE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE CAMPOS DRUMMOND(OAB: 65477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SOLENE LTDA
- ROSILENE GOMES AMARO
- SOLANGE CRISTINA GOMES AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a9cacc proferida nos autos.

Vistos.

Autos desarquivados.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se localizar bens do devedor, para o que foram envidados todos os esforços, sem êxito.

Assim, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, extinguindo a execução, nos termos previstos no art. 11-A, da CLT, por entender ser a inércia do exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito.

Fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5º.

Intime-se o reclamante, aguardando-se por 08 dias.

Dê-se ciência aos executados.

Após o trânsito em julgado, registre-se o recolhimento efetuado, retirem-se os gravames lançados (CNIB, BNDT, SERASAJUD), certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida, expedindo-se certidão de arquivamento nos autos do

processo físico.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010375-62.2022.5.03.0040

AUTOR	GEAN TALES DA ROCHA ARAUJO
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
ADVOGADO	THALITA DIAS FIGUEIREDO(OAB: 168595/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES IMPULSO LTDA
ADVOGADO	DENIS VIANA AFONSO(OAB: 85937/MG)
RÉU	TALITA PACHECO SILVA
RÉU	JEAN CARLOS LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS AUGUSTO DOS SANTOS LUCIANO
ADVOGADO	DENIS VIANA AFONSO(OAB: 85937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN TALES DA ROCHA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70f18bc proferido nos autos.

Vistos.

Renove-se a citação do executado JEAN CARLOS LEITE, observando-se o endereço contido no documento de Id. 37523e7 Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora de Id. abbe7a4, conforme despacho de Id. f687ee4.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010245-04.2024.5.03.0040

CONSIGNANTE	GELF SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	KILDARE RATES PEREIRA(OAB: 198266/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAO LUCAS BOTELHO MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GELF SIDERURGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1153f8e proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência UNA para o dia 10/06/2024, às 10:40, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo as partes acessar a sala virtual através do link abaixo, facultando-se às partes, entretanto, comparecer à sede do juízo em caso de dificuldade de acesso/conexão:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83994545629 ou

ID da reunião: 839 9454 5629

I. as partes, devendo o consignatário ser intimado via postal, com AR, conforme ata de id. ad19d55, considerando que a primeira audiência já foi adiada em razão de sua ausência e falta de comprovante de sua notificação.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010474-68.2024.5.03.0167

CONSIGNANTE	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
CONSIGNATÁRIO	PABLO HENRIQUE COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE COSTA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74e2876 proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência UNA para o dia 10/06/2024, às 10:20, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo as partes acessar a sala virtual através do link abaixo, facultando-se às

partes, entretanto, comparecer à sede do juízo em caso de dificuldade de acesso/conexão:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87922571205 ou

ID da reunião: 879 2257 1205

I. as partes, por intermédio dos procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010474-68.2024.5.03.0167

CONSIGNANTE	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
CONSIGNATÁRIO	PABLO HENRIQUE COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74e2876 proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência UNA para o dia 10/06/2024, às 10:20, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo as partes acessar a sala virtual através do link abaixo, facultando-se às partes, entretanto, comparecer à sede do juízo em caso de dificuldade de acesso/conexão:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87922571205 ou

ID da reunião: 879 2257 1205

I. as partes, por intermédio dos procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011173-86.2023.5.03.0040

REQUERENTE	ANFRISIO DE SOUZA CANGUSSU
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 460e75b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

NEPOMUCENO CARGAS LTDA e EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, já qualificadas nos autos do processo em que contendem com ANFRISIO DE SOUZA CANGUSSU, se insurge (ID. 538ef40) contra os cálculos homologados.

O autor (ID. fb938d8) e perita contábil (ID. dee98ed) manifestaram-se.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos embargos, opostos na forma e no prazo legal.

Mérito

Dos recolhimentos previdenciários - desoneração legal

Pretendem as embargantes a retificação dos cálculos homologados, para que sejam excluídas as contribuições previdenciárias patronais, alegando estar sujeita ao regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) previsto na Lei 12.546/2011 e posteriores.

A sentença dispôs:

"*Na forma do artigo 114, VIII, da Constituição da República, deve o demandado comprovar o recolhimento das contribuições sociais, cota do empregado (a ser deduzida do crédito dele) e do empregador, incidentes sobre as verbas decorrentes da condenação que integrem o salário de contribuição (não há tributação sobre os valores de FGTS, aviso prévio indenizado, férias+1/3 indenizadas, outros títulos indenizatórios e demais parcelas excluídas pelo art. 28, §9º, da Lei 8.212/1991 e Decreto 3.048/1999, art. 214, §9º).*

O descumprimento implicará execução dos valores, ***ressalvada a hipótese, quanto à cota patronal, de comprovação de opção pelo SIMPLES (Lei Complementar nº 123/2006) ou outro regime de tributação diferenciada.***

[...]

Não serão cobradas as contribuições dos beneficiários de políticas de desoneração. Para aferição da condição de beneficiário, considerar-se-á a data do fato gerador" (ID. 237d0a7; grifou-se).

Todavia, as embargantes não instruíram o pedido com os documentos hábeis à aferição da condição de beneficiário do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Julgo, portanto, improcedentes os embargos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelas executadas NEPOMUCENO CARGAS LTDA e EXPRESSO NEPOMUCENO S/A.

Custas, pelas executadas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011173-86.2023.5.03.0040

REQUERENTE	ANFRISIO DE SOUZA CANGUSSU
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANFRISIO DE SOUZA CANGUSSU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 460e75b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

NEPOMUCENO CARGAS LTDA e EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, já qualificadas nos autos do processo em que contendem com ANFRISIO DE SOUZA CANGUSSU, se insurge (ID. 538ef40) contra os cálculos homologados.

O autor (ID. fb938d8) e perita contábil (ID. dee98ed) manifestaram-se.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos embargos, opostos na forma e no prazo legal.

Mérito

Dos recolhimentos previdenciários - desoneração legal

Pretendem as embargantes a retificação dos cálculos homologados, para que sejam excluídas as contribuições previdenciárias patronais, alegando estar sujeita ao regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) previsto na Lei 12.546/2011 e posteriores.

A sentença dispôs:

"*Na forma do artigo 114, VIII, da Constituição da República, deve o demandado comprovar o recolhimento das contribuições sociais, cota do empregado (a ser deduzida do crédito dele) e do empregador, incidentes sobre as verbas decorrentes da condenação que integrem o salário de contribuição (não há tributação sobre os valores de FGTS, aviso prévio indenizado, férias+1/3 indenizadas, outros títulos indenizatórios e demais parcelas excluídas pelo art. 28, §9º, da Lei 8.212/1991 e Decreto 3.048/1999, art. 214, §9º).*

O descumprimento implicará execução dos valores, ***ressalvada a hipótese, quanto à cota patronal, de comprovação de opção pelo SIMPLES (Lei Complementar nº 123/2006) ou outro regime de tributação diferenciada.***

[...]

Não serão cobradas as contribuições dos beneficiários de políticas de desoneração. Para aferição da condição de beneficiário, considerar-se-á a data do fato gerador" (ID. 237d0a7; grifou-se).

Todavia, as embargantes não instruíram o pedido com os documentos hábeis à aferição da condição de beneficiário do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Julgo, portanto, improcedentes os embargos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelas executadas NEPOMUCENO CARGAS LTDA e

EXPRESSO NEPOMUCENO S/A.

Custas, pelas executadas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011064-72.2023.5.03.0040

CONSIGNANTE	OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
CONSIGNATÁRIO	THIAGO XAVIER GOULART
ADVOGADO	JANE DE FATIMA GUIMARAES(OAB: 68310/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO XAVIER GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e5bd89 proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência UNA para o dia 10/06/2024, às 11:00, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo as partes acessar a sala virtual através do link abaixo, facultando-se às partes, entretanto, comparecer à sede do juízo em caso de dificuldade de acesso/conexão:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87033128235 ou

ID da reunião: 870 3312 8235

I. as partes, por intermédio dos procuradores, e o MPT.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011064-72.2023.5.03.0040

CONSIGNANTE	OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
CONSIGNATÁRIO	THIAGO XAVIER GOULART
ADVOGADO	JANE DE FATIMA GUIMARAES(OAB: 68310/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e5bd89 proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência UNA para o dia 10/06/2024, às 11:00, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo as partes acessar a sala virtual através do link abaixo, facultando-se às partes, entretanto, comparecer à sede do juízo em caso de dificuldade de acesso/conexão:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87033128235 ou

ID da reunião: 870 3312 8235

I. as partes, por intermédio dos procuradores, e o MPT.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010460-77.2024.5.03.0040

CONSIGNANTE	GELF SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	KILDARE RATES PEREIRA(OAB: 198266/MG)
CONSIGNATÁRIO	GILMAR LOPES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GELF SIDERURGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39026fe proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência UNA para o dia 10/06/2024, às 10:00, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo as partes acessar a sala virtual através do link abaixo, facultando-se às

partes, entretanto, comparecer à sede do juízo em caso de dificuldade de acesso/conexão:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83994545629 ou

ID da reunião: 839 9454 5629

I. as partes.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010453-85.2024.5.03.0040

AUTOR	VARLEY JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
RÉU	FERRO METAIS SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DA SILVA(OAB: 146524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRO METAIS SIDERURGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 646030d proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência UNA para o dia 10/06/2024, às 09:40, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo as partes acessar a sala virtual através do link abaixo, facultando-se às partes, entretanto, comparecer à sede do juízo em caso de dificuldade de acesso/conexão:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89714261182 ou

ID da reunião: 897 1426 1182

I. as partes, por intermédio dos procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010453-85.2024.5.03.0040

AUTOR	VARLEY JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
RÉU	FERRO METAIS SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DA SILVA(OAB: 146524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VARLEY JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 646030d proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência UNA para o dia 10/06/2024, às 09:40, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo as partes acessar a sala virtual através do link abaixo, facultando-se às partes, entretanto, comparecer à sede do juízo em caso de dificuldade de acesso/conexão:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89714261182 ou

ID da reunião: 897 1426 1182

I. as partes, por intermédio dos procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-84.2024.5.03.0040

AUTOR	JOSE GREGORIO GONZALEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	ERIK G. VIEIRA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO NACIONAL EIRELI
ADVOGADO	OTILIA MARIA VITORIANO(OAB: 71222/MG)
RÉU	AIV SERVICOS X E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELA GABRICH SILVA(OAB: 111336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIV SERVICOS X E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
- ERIK G. VIEIRA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO NACIONAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5b72d4 proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência UNA para o dia 10/06/2024, às 11:20, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo as partes acessar a sala virtual através do link abaixo, facultando-se às partes, entretanto, comparecer à sede do juízo em caso de dificuldade de acesso/conexão:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89465099203 ou

ID da reunião: 894 6509 9203

I. as partes, por intermédio dos procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-84.2024.5.03.0040

AUTOR	JOSE GREGORIO GONZALEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	ERIK G. VIEIRA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO NACIONAL EIRELI
ADVOGADO	OTILIA MARIA VITORIANO(OAB: 71222/MG)
RÉU	AIV SERVICOS X E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELA GABRICH SILVA(OAB: 111336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GREGORIO GONZALEZ RODRIGUEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5b72d4 proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência UNA para o dia 10/06/2024, às 11:20, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo as partes acessar a sala virtual através do link abaixo, facultando-se às partes, entretanto, comparecer à sede do juízo em caso de dificuldade de acesso/conexão:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89465099203 ou

ID da reunião: 894 6509 9203

I. as partes, por intermédio dos procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010480-68.2024.5.03.0040

AUTOR	RAUL CESAR MENDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
RÉU	GILMAR DAMASIO CPF 54648416600 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL CESAR MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 680d681 proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência UNA para o dia 10/06/2024, às 11:40, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo as partes acessar a sala virtual através do link abaixo, facultando-se às partes, entretanto, comparecer à sede do juízo em caso de dificuldade de acesso/conexão:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85641279669 ou

ID da reunião: 856 4127 9669

I. as partes.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010951-55.2022.5.03.0040

EXEQUENTE	MARCOS SIDNEI FRANCO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec12b3e proferida nos autos.

Vistos.

Devidamente quitada a execução, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos do Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos.

I. as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após o decurso do prazo supra, nada requerido, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010951-55.2022.5.03.0040

EXEQUENTE	MARCOS SIDNEI FRANCO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SIDNEI FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec12b3e proferida nos autos.

Vistos.

Devidamente quitada a execução, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos do Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos.

I. as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após o decurso do prazo supra, nada requerido, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011484-58.2015.5.03.0040

AUTOR	SIDNEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEIDE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7a6cfd proferido nos autos.

Vistos.

Diante dos documentos de Id's (bfb9ee1 e ec03bd1) e da manifestação autoral Id. 36bf9dd, aguarde-se por 60 dias, o rateio do numerário existente nos autos do processo 620.042.03120475-5, conforme informado pelo Núcleo de Apoio às Execuções.

Dê-se ciência ao autor.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010920-16.2014.5.03.0040

AUTOR	JULIO MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	JOAO ALBERTO VEIGA DE SOUZA
RÉU	MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
RÉU	CAMILA VEIGA DE SOUZA
RÉU	MARCELO GALHARDO DE SOUZA
RÉU	JOSE MAURO SCHETTINO
TERCEIRO INTERESSADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5471ee9 proferido nos autos.

Vistos.

Citem-se os sócio via postal, com AR, para, querendo, manifestarem, no prazo de 15 dias, podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento, sendo que a destinação do valor bloqueado via Sisbajud somente será analisada após o julgamento do incidente.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010920-16.2014.5.03.0040

AUTOR	JULIO MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	JOAO ALBERTO VEIGA DE SOUZA
RÉU	MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
RÉU	CAMILA VEIGA DE SOUZA
RÉU	MARCELO GALHARDO DE SOUZA
RÉU	JOSE MAURO SCHETTINO
TERCEIRO INTERESSADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO MARIA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5471ee9 proferido nos autos.

Vistos.

Citem-se os sócio via postal, com AR, para, querendo, manifestarem, no prazo de 15 dias, podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento, sendo que a destinação do valor bloqueado via Sisbajud somente será analisada após o julgamento do incidente.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-73.2021.5.03.0040

AUTOR	RODRIGO PEDRA PAULUCCI
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)
RÉU	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
ADVOGADO	LETICIA MARQUES BACCHO(OAB: 368873/SP)
ADVOGADO	HAIDA CARINA PROFETA CARRASCO(OAB: 442956/SP)
ADVOGADO	NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO(OAB: 85708/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEDRA PAULUCCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 074b896 proferido nos autos.

Vistos.

As partes apresentaram os cálculos de liquidação (Id's 549a8cd e 42d3fa8).

O autor impugnou os cálculos da ré (Id 664bec6).

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para a reclamada apresentar impugnação às contas do autor (04/06/2024).

Após, conclusos, para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010727-54.2021.5.03.0040

EXEQUENTE	ERNANI LACERDA GONTIJO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)

ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e69896 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação à CEF para informar os dados bancários em 48 hors, sob pena de adoção das providências previstas no Projeto Garimpo para devolução do valor.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-73.2021.5.03.0040

AUTOR	RODRIGO PEDRA PAULUCCI
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)
RÉU	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
ADVOGADO	LETICIA MARQUES BACCHO(OAB: 368873/SP)
ADVOGADO	HAIDA CARINA PROFETA CARRASCO(OAB: 442956/SP)
ADVOGADO	NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO(OAB: 85708/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISTO TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 074b896 proferido nos autos.

Vistos.

As partes apresentaram os cálculos de liquidação (Id's 549a8cd e 42d3fa8).

O autor impugnou os cálculos da ré (Id 664bec6).

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para a reclamada apresentar impugnação às contas do autor (04/06/2024).

Após, conclusos, para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011375-10.2016.5.03.0040

AUTOR	FERNANDO TOSCANO PIMENTA
ADVOGADO	LUISA GRAVITO PIMENTA(OAB: 177567/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
RÉU	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
RÉU	CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO TOSCANO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7929622 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da petição de Id aecdeb2 e anexos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao autor, conforme despacho de Id 0f10869.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-21.2023.5.03.0040

AUTOR	JOSE DE FATIMA MENDES SOARES
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	BJ TRANSPORTES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO SIMOES(OAB: 84836/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE FATIMA MENDES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a5c17b proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo para pagamento, e considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a/o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010821-31.2023.5.03.0040

AUTOR	MARCELO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
ADVOGADO	MARBELE LEAL(OAB: 194890/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
RÉU	SDS SIDERURGICA LTDA.
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SDS SIDERURGICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5ca214 proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, adio a audiência de instrução para o dia 27/06/2024, às 11:00, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade presencial, não sendo admitida a modalidade híbrida.

I. as partes, por intermédio dos procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010081-15.2019.5.03.0040

AUTOR	ANA PAULA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME MOREIRA MOTA(OAB: 175585/MG)
RÉU	OLARIA TELHA BRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS(OAB: 92764/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OLARIA TELHA BRANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84c1d89 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão de ID 4853991 e considerando que não há neste Juízo execuções frustradas em relação à executada, oficiem-se as Varas listadas na certidão CEAT (ID 1126138), informando a respeito da existência do numerário disponível (R$1.470,76), para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo solicitação para transferência, atenda-se.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, libere-se o valor à executada.

Após o decurso do prazo supra já em andamento e cumpridas as medidas acima, certifique-se nos autos a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários.

Dê-se ciência às partes.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente sentença.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010821-31.2023.5.03.0040

AUTOR	MARCELO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
ADVOGADO	MARBELE LEAL(OAB: 194890/MG)

ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
RÉU	SDS SIDERURGICA LTDA.
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5ca214 proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, adio a audiência de instrução para o dia 27/06/2024, às 11:00, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade presencial, não sendo admitida a modalidade híbrida.

I. as partes, por intermédio dos procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010081-15.2019.5.03.0040

AUTOR	ANA PAULA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME MOREIRA MOTA(OAB: 175585/MG)
RÉU	OLARIA TELHA BRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS(OAB: 92764/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84c1d89 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão de ID 4853991 e considerando que não há neste Juízo execuções frustradas em relação à executada, oficiem-se as Varas listadas na certidão CEAT (ID 1126138), informando a respeito da existência do numerário disponível (R$1.470,76), para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo solicitação para transferência, atenda-se.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, libere-se o valor à executada.

Após o decurso do prazo supra já em andamento e cumpridas as medidas acima, certifique-se nos autos a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários.

Dê-se ciência às partes.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente sentença.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010275-73.2023.5.03.0040

AUTOR	GILSON LOPES SOARES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
TESTEMUNHA	DANILO TEIXEIRA DA SILVA
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	WILLIAM DA SILVA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 673f83c proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, adio a audiência de instrução para o dia 06/08/2024, às 10:30, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo partes, procuradores e testemunhas acessar a sala virtual através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84735961399 ou

ID da reunião: 847 3596 1399

I. as partes, por intermédio dos procuradores, e testemunhas arroladas, observando-se a ata de id. 1ada635.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010275-73.2023.5.03.0040

AUTOR	GILSON LOPES SOARES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
TESTEMUNHA	DANILO TEIXEIRA DA SILVA
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	WILLIAM DA SILVA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON LOPES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 673f83c proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de adequação da pauta, adio a audiência de instrução para o dia 06/08/2024, às 10:30, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, devendo partes, procuradores e testemunhas acessar a sala virtual através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84735961399 ou

ID da reunião: 847 3596 1399

I. as partes, por intermédio dos procuradores, e testemunhas arroladas, observando-se a ata de id. 1ada635.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010198-45.2015.5.03.0040

AUTOR	SIMONE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR
RÉU	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe4a743 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o resultado da pesquisa Sisbajud, id. f5c27e0, cite-se a quarta empresa, Alpha Vigilância e Segurança Ltda., via oficial de justiça, para contestar o IDPJ, em 15 dias, observando-se o novo endereço localizado, Rua Patrocínio, n. 252, bairro Carlos Prates, CEP 30710-140, Belo Horizonte/MG.

Dê-se ciência à autora.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010485-90.2024.5.03.0040

AUTOR	J.A.D.S.T.
ADVOGADO	ANA FLAVIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(OAB: 191242/MG)
RÉU	R.A.L.
RÉU	M.D.C.D.P.
ADVOGADO	RODRIGO FLORENCIO DE ABREU MOREIRA(OAB: 121638/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RESENDE LOBATO(OAB: 103670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.C.D.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cbe82e4.

Processo Nº ATOrd-0010485-90.2024.5.03.0040

AUTOR	J.A.D.S.T.
ADVOGADO	ANA FLAVIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(OAB: 191242/MG)
RÉU	R.A.L.
RÉU	M.D.C.D.P.
ADVOGADO	RODRIGO FLORENCIO DE ABREU MOREIRA(OAB: 121638/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RESENDE LOBATO(OAB: 103670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.D.S.T.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cbe82e4.

Processo Nº ATSum-0010760-73.2023.5.03.0040

AUTOR	WALISSON ALVES
ADVOGADO	ANA FLAVIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(OAB: 191242/MG)
RÉU	ELSON EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO LOPES FERNANDES(OAB: 76103/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 358487f proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação ao reclamante para requerer o que entender de direito em 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e consequente início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A e seguintes da CLT.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010398-13.2019.5.03.0040

AUTOR	FLAVIA CRISTINA PELLEGRINI DIAS
ADVOGADO	BRUNO SALGADO SALOMAO(OAB: 98875/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
PERITO	RONILDO DIONISIO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec3d412 proferido nos autos.

Vistos.

Citem-se as executadas, por publicação, para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e custas, bem como o pagamento dos honorários periciais, em 48 horas, sob pena de execução.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010763-28.2023.5.03.0040

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
ADVOGADO	MONICA ADRIANA DE AZEREDO VILAS BOAS(OAB: 60755/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0140125 proferida nos autos.

RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO ajuizou, em 21/08/2023, ação de cumprimento diante de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA. Noticiou a existência de acordo coletivo entre as partes, pleiteando obrigação de fazer (apresentação de documentos) e pagamento de verbas rescisórias complementares, multa do art. 477 da CLT, entre outros.

Deu à causa o valor de R$ 2.000,00 e juntou documentos.

O juízo determinou a juntada de documentos pela reclamada, o que foi cumprido por esta.

Realizada regularmente a citação, compareceram as partes e rejeitou-se a conciliação.

A ação foi contestada e juntaram-se documentos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Oportunizada a produção de razões finais.

Conciliação novamente rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE FAZER (ENTREGA DE DOCUMENTOS) E DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COMPLEMENTARES, MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Sindicato autor alegou que, de 01/05/2022 a 30/04/2023, a ré rescindiu, a pedido, vários contratos de trabalho de empregados, porém deixou de cumprir previsão do ACT 2022/2023. Sustentou que o ACT 2022/2023 prevê reajuste (12,13%) e aumento (100% do IPCA) aos trabalhadores, porém a reclamada não calculou e não pagou as rescisões complementares aos empregados que tiveram o contrato de trabalho rescindido no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, além de não ter depositado o FGTS e recolhido o INSS dessas rescisões e demais reflexos.

Requereu seja determinado que a ré: (1) apresente todas as rescisões de todos os empregados que tiveram seu contrato de trabalho encerrado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, relativamente à unidade de Sete Lagoas; (2) calcule e pague as rescisões complementares. Postulou, ainda, seja a reclamada condenada ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLR, devido ao pagamento em atraso das verbas rescisórias.

Em contestação, a reclamada sustentou que, após a formalização do ACT 2022/2023, as tratativas de ordem administrativa já estavam em curso para o pagamento das rescisões complementares. Apontou que todas as rescisões complementares já foram devidamente quitadas, espontaneamente, pela Embrapa. Argumentou que houve perda de objeto, porquanto já calculou e efetuou o pagamento das rescisões complementares. Impugnou o pleito de aplicação de multa por atraso no pagamento das rescisões, sustentando que estas foram quitadas dentro do prazo legal. Referiu que somente após a assinatura do ACT 2022/2023 iniciaram os trâmites internos para cálculo e pagamento das rescisões complementares, sendo que o fato gerador desse pagamento somente ocorreu após o fechamento do ACT. Sustentou a ausência de fundamento legal para imposição de qualquer multa à reclamada.

À análise.

A Exma. Juíza do Trabalho Rosangela Alves da Silva Paiva determinou, em 22/08/2023, a intimação da ré para “anexar aos autos, em dez dias, os termos de resilição dos contratos de trabalho dos empregados da unidade de Sete Lagoas no período de 1º de maio de 2022 a 31 de abril de 2023” (fl. 43, id 16b64c4).

Expedida intimação, a ré teve ciência em 01/09/2023, juntando a documentação requerida pelo autor consistente nos TRCTs firmados à época das rescisões dos contratos de trabalho (fls. 61-102, id d1d5e83 a id 29650b4) e nos documentos de fls. 103-158 (id a46da06 a id c82d527), que indicam o processamento das rescisões complementares e o pagamento já efetivado a alguns ex-empregados.

Em contestação, a reclamada juntou documentação, comprovando a quitação de todas as rescisões complementares (fls. 173-194, id 6257a47 a id 7087738).

O Sindicato autor não impugnou os documentos juntados pela ré, tampouco apresentou qualquer necessidade de complementação.

Diante desse contexto, verifica-se que a obrigação de apresentar a documentação requerida pelo Sindicato autor (rescisões de todos os empregados que tiveram seu contrato de trabalho encerrado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023) e a de calcular e pagar as rescisões complementares foram cumpridas pela reclamada, avultando a perda superveniente do objeto.

Portanto, em razão da ausência de interesse processual, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, relativamente aos pedidos de apresentar a documentação requerida pelo Sindicato autor (rescisões de todos os empregados que tiveram seu contrato de trabalho encerrado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023) e a de calcular e pagar as rescisões complementares.

Resta, assim, a controvérsia quanto à multa do art. 477, §8º, da CLT.

A reclamada juntou TRCTs dos empregados que tiveram o contrato de trabalho rescindido no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, demonstrando que, à época da rescisão contratual, efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal previsto no art. 477, §6º (fls. 61-102, id d1d5e83 a id 29650b4), o que afasta a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

O art. 477, § 8º, da CLT prevê expressamente o prazo de 10 dias para pagamento dos valores ao empregado, “contados a partir do término do contrato”, o que foi cumprido pela reclamada.

O fato de, posteriormente às rescisões, ter sido reconhecido em ACT o direito a reajustes e aumento não implica, por si só, o direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto, tratando-se de

penalidade, há que se aplicar a interpretação restritiva.

Acrescenta-se, ainda, que o ACT não prevê prazo para o pagamento dos valores rescisórios complementares, não havendo sequer norma coletiva a embasar o pedido do autor.

Portanto, julgo improcedente o pedido de multa do art. 477, § 8º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Não há presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência (CPC, art. 98, § 3º) e o simples fato de (supostamente) ter sido despejado dos escritórios não comprova a alegação do Sindicato autor.

Indefiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação às obrigações de fazer e de calcular/pagar, ainda que os pedidos tenham sido extintos por perda de objeto, a reclamada pagará honorários ao patrono do Sindicato autor,arbitrados em 5% sobre o valor da causa (CLT, art. 791-A, *caput*), diante do princípio da causalidade.

No que tange ao pedidode multa do art. 477, § 8º, da CLT, julgado improcedente, com fulcro no art. 87, da Lei 8.078/1990, e no art. 18, da Lei 7.347/1985, deixo de condenar o sindicato autor no pagamento de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, diante de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA, extingo a ação, sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, VI), relativamente aos pedidos de apresentar a documentação requerida pelo Sindicato autor (rescisões de todos os empregados que tiveram seu contrato de trabalho encerrado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023) e a de calcular e pagar as rescisões complementares; e, em relação aos demais pedidos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES.

Indeferida a justiça gratuita ao Sindicato autor.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 40,00, sobre o valor da causa, de R$ 2.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010536-72.2022.5.03.0040

AUTOR	HELBERT ARIMATEIA ALVES
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
RÉU	ROBERTO CORREA GONCALVES
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT ARIMATEIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4100d07 proferido nos autos.

Vistos.

Antes de determinar a negativação dos dados do executado no Serasajud, conforme requerido, id. 9f9c014, aguarde-se a juntada de cálculos pelo SLJ. I.

Oficie-se ao Núcleo do Foro local para que diligencie junto ao SLJ solicitando urgência no cumprimento do despacho de id. d037c6b.

Por medida de economia e celeridade, confiro força de ofício ao presente despacho.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-57.2024.5.03.0040

AUTOR	RONILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31443dd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a terceira interessada para comprovar o pagamento do acordo em 05 dias, sob pena de execução.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-75.2023.5.03.0040

AUTOR	NILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	GP PEDRAS E CALCAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO MURILO DOS SANTOS(OAB: 48820/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GP PEDRAS E CALCAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cfbc08 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a retificação dos cálculos pela reclamada, tendo o valor apurado superado o do reclamante, homologo a conta de id. 7d7734e .

Cite-se a ré, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao autor.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-75.2023.5.03.0040

AUTOR	NILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	GP PEDRAS E CALCAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO MURILO DOS SANTOS(OAB: 48820/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cfbc08 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a retificação dos cálculos pela reclamada, tendo o valor apurado superado o do reclamante, homologo a conta de id. 7d7734e .

Cite-se a ré, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao autor.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011410-33.2017.5.03.0040

AUTOR	IRANILDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	LEANDRO MAGNO TAVARES DA SILVA - ME
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MAGNO TAVARES DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d611f0b proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000213-23.2013.5.03.0040

AUTOR	IVANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)
RÉU	SEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	TACITO AVELAR E SILVA(OAB: 57426/MG)
RÉU	DEIVSON OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVSON OLIVEIRA VIDAL
- SEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79225bc proferido nos autos.

Vistos.

Registro o trânsito em julgado, 22/05/2024.

Expeça-se o ofício determinado na decisão de id. 6871002, solicitando seja respondido no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011410-33.2017.5.03.0040

AUTOR	IRANILDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	LEANDRO MAGNO TAVARES DA SILVA - ME
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d611f0b proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000213-23.2013.5.03.0040

AUTOR	IVANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)
RÉU	SEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	TACITO AVELAR E SILVA(OAB: 57426/MG)
RÉU	DEIVSON OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANA FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79225bc proferido nos autos.

Vistos.

Registro o trânsito em julgado, 22/05/2024.

Expeça-se o ofício determinado na decisão de id. 6871002, solicitando seja respondido no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0110600-96.1999.5.03.0040

AUTOR	ITAMAR ALVES FILHO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	HILTON DE JESUS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	MARIZA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	GODOFREDO JEFFERSON RUBIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	ADEMAR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	MILSON GERALDO GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA BRAGA(OAB: 53855/MG)
AUTOR	MENDES FELIX DA FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	CARLOS OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	WARLEN JOSE DO AMARAL
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	LAURICIO BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	MILANES PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	MARCOS LUCIO DE ALCANTARA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	WILLIAN GERALDO VITOR
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	IVAM MOURA DA CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	ADRIANO ALVES SOARES
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	JOSE MANOEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	CARLOS VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	WANDERLEY LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)

ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	GERALDO ANTONIO TEIXEIRA ABREU
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	NIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	PAULO GILBERTO MARTINS COSTA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	SANDRO CALAZANS DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	OLAVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	ALESSANDRO BRUNO FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	CELSO MATIAS DA CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	NELSON GOMES DE MATOS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	EDSON GERALDO FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	JOSE LUIS DA FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	GEOVANDRO SOARES DE MATOS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	GERALDO KENEDE FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	HELTER JUNIO SALOME
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	ONEZIMO JOSE CAMPOS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
RÉU	LEDA MARLI COTTA MONTES
RÉU	TENORIO CAMPOS PAIVA
RÉU	KATIA MARIA GALVAO SABA
RÉU	IVO CUNHA MARTINS
RÉU	FLAVIA LOMBARDI MARTINS
RÉU	ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HELVIO ALVES PEREIRA(OAB: 48423/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IVO CUNHA MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f4ee6f proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação de id. d8e640d aos exequente, sob pena de não prosseguimento do IDPJ.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0110600-96.1999.5.03.0040

AUTOR	ITAMAR ALVES FILHO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	HILTON DE JESUS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)

AUTOR	MARIZA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	GODOFREDO JEFFERSON RUBIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	ADEMAR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	MILSON GERALDO GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA BRAGA(OAB: 53855/MG)
AUTOR	MENDES FELIX DA FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	CARLOS OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	WARLEN JOSE DO AMARAL
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	LAURICIO BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	MILANES PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	MARCOS LUCIO DE ALCANTARA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	WILLIAN GERALDO VITOR
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	IVAM MOURA DA CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	ADRIANO ALVES SOARES
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	JOSE MANOEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	CARLOS VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	WANDERLEY LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	GERALDO ANTONIO TEIXEIRA ABREU
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	NIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	PAULO GILBERTO MARTINS COSTA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	SANDRO CALAZANS DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	OLAVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	ALESSANDRO BRUNO FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	CELSO MATIAS DA CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	NELSON GOMES DE MATOS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	EDSON GERALDO FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	JOSE LUIS DA FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	GEOVANDRO SOARES DE MATOS

ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JOSE LANZA(OAB: 39530/MG)
AUTOR	GERALDO KENEDE FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	HELTER JUNIO SALOME
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	ONEZIMO JOSE CAMPOS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
RÉU	LEDA MARLI COTTA MONTES
RÉU	TENORIO CAMPOS PAIVA
RÉU	KATIA MARIA GALVAO SABA
RÉU	IVO CUNHA MARTINS
RÉU	FLAVIA LOMBARDI MARTINS
RÉU	ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HELVIO ALVES PEREIRA(OAB: 48423/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IVO CUNHA MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR PEREIRA DE LIMA
- ADRIANO ALVES SOARES
- ALESSANDRO BRUNO FERREIRA
- ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
- CARLOS OTAVIO DA SILVA
- CARLOS VICENTE TEIXEIRA
- CELSO MATIAS DA CRUZ
- EDSON GERALDO FONSECA
- GEOVANDRO SOARES DE MATOS
- GERALDO ANTONIO TEIXEIRA ABREU
- GERALDO KENEDE FONSECA
- GODOFREDO JEFFERSON RUBIM DA SILVA FILHO
- HELTER JUNIO SALOME
- HILTON DE JESUS
- ITAMAR ALVES FILHO
- IVAM MOURA DA CRUZ
- JOAO EVANGELISTA DA SILVA
- JOSE LUIS DA FONSECA
- JOSE MANOEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO
- LAURICIO BATISTA
- MARCO ANTONIO SILVA
- MARCOS LUCIO DE ALCANTARA
- MARIZA ALVES DE ANDRADE
- MENDES FELIX DA FONSECA
- MILANES PEREIRA
- MILSON GERALDO GONCALVES
- NELSON GOMES DE MATOS
- NIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA
- OLAVO RIBEIRO DA SILVA
- ONEZIMO JOSE CAMPOS
- PAULO GILBERTO MARTINS COSTA
- ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO
- SANDRO CALAZANS DA SILVA
- WANDERLEY LUIZ DOS SANTOS
- WARLEN JOSE DO AMARAL
- WILLIAN GERALDO VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f4ee6f proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação de id. d8e640d aos exequente, sob pena de não prosseguimento do IDPJ.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010572-46.2024.5.03.0040

AUTOR	ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROGERIO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 24/06/2024 13:30,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na

sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010277-09.2024.5.03.0040

AUTOR	ILZA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALVES BERNARDES(OAB: 164739/SP)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0819822 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A 2ª ré requereu a retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar a ON HIGHWAY BRASIL LTDA – CNPJ 36.519.422/0001-15, uma vez que houve um processo de cisão e alteração societária, criando-se a empresa On Highway Brasil Ltda. Sendo assim, as empresas CNH e ON-HIGHWAY não possuem qualquer vínculo, tratando-se de empresas completamente distintas, com personalidades jurídicas próprias, independentes, autônomas e com atividades fins diversas.

À análise.

Conforme se observa da documentação juntada, Alteração Contratual de fls. 38-46, id 07af3ec, bem como Termo de Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Refeições Celebrado entre ON-HIGHWAY BRASIL LTDA. e MASSIMA ALIMENTAÇÃO LTDA. em 19/11/2021, nas fls. 430-434, id e612839, observo a alteração societária.

Portanto, defiro o requerimento de retificação do polo passivo.

INÉPCIA DA INICIAL

A 2ª ré alegou que a reclamante não liquidou de forma certa e determinada os pedidos da exordial, pelo que resta patente a inépcia da inicial.

Ao exame.

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando às rés a compreensão das pretensões deduzidas. Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, § 1° da CLT, que exige, apenas, “uma breve exposição dos fatos”.

Não faltou, *in casu*, o pedido ou a causa de pedir dos pedidos elencados na exordial (art. 330, § 1º, do CPC/2015), de sorte que existe o relato de subsunção dos pleitos trazidos a juízo.
Diante do exposto, rejeito a preliminar, reconhecendo a aptidão da inicial para todos os fins.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RÉ

A alegação de inexistência de relação jurídica com o reclamante é matéria de mérito.
A pertinência subjetiva da causa é aferida em abstrato, conforme teoria da asserção. Tendo a autora indicado a ré como devedora da relação jurídica de direito material aduzida, a empresa é parte legítima a figurar no polo passivo.
Rejeito.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA, VERBAS RESCISÓRIAS, DOCUMENTOS TERMINATIVOS E DESCONTOS INDEVIDOS

Na petição inicial, a reclamante relatou que adquiriu a doença Síndrome do Tunel do Carpo Liberal, entretanto, comunicou à sua supervisora e foi informada que não era doença do trabalho nem tampouco foi encaminhada à Medicina do Trabalho. Afirmou que a reclamada não aceitou seu atestado médico enviado via WhatsApp, uma vez que impõe um prazo de 24h para que o atestado seja entregue de forma presencial. Aduziu que no dia 1/2/2024, o reclamante retornou ao serviço após cumprir afastamento, entretanto, por não estar com o atestado em mãos acabou sendo suspensa e teve os dias descontados, além de ter sido ameaçada por sua supervisora que poderia ser demitida por justa causa. Pelos motivos expostos a reclamada entente que houve tratamento com rigor excessivo, sendo que a reclamada viola a alínea b, do art. 483, da CLT. Sendo que a reclamante entende que isso é causa de Rescisão Indireta, afirma que faz jus ao recebimento de verbas rescisórias em sua totalidade e documentos terminativos do contrato de trabalho, bem como tem direito a receber os dias descontados indevidamente.
Em contestação, a 1ª ré sustentou que jamais qualquer supervisora humilhou, perseguiu, destratou, coagiu ou ameaçou a trabalhadora, tendo sido a reclamante tratada com respeito e urbanidade, sendo exigido apenas que ela desempenhasse as atribuições pelas quais se comprometera. Além disso, aduziu que na inicial a reclamante não cita o nome da supervisora que teria proferido as ofensas e ameaças, cerceando o direito de defesa. Afirmou que não foi anexado com a inicial atestado médico supostamente recusado, e-mail, comprovante de envio por WhatsApp ou *prints* de conversas de WhatsApp recusando o aceito do atestado médico, ônus que competia à reclamante. Sustentou que a reclamante somente foi punida quando faltou sem justificativa legal e, portanto, não houve descumprimento pela empresa ao contrato de trabalho. Alegou que a trabalhadora faltou injustificadamente ao trabalho e, portanto, restava evidente que quem perde o dia trabalhado e também perde o DSR.
Em contestação, a 2ª ré sustentou que jamais teve qualquer poder de direção e comando, tampouco podia determinar as condições de utilização e aplicação da energia laborativa da reclamante. Defendeu que não há motivo para que o contrato de trabalho seja dissolvido por culpa da reclamada, vez que por ela ou prepostos, não foi cometida nenhuma falta grave. Além disso, sustentou que a alegação de perseguição foi infundada e não provada pela Reclamada.
Em depoimento pessoal, a reclamante relatou queestava de licença porque ficou doente, mandou fotos do atestado e permaneceu até vencer; que dia 1/2/2024 retornou ao trabalho da licença, trabalhou por umas 2h30min e foi chamada no escritório, recebendo uma suspensão por ter apresentado atestado vencido; que não tinha emprego em vista quando saiu da reclamada; que não está trabalhando atualmente; que a função era serviços gerais, auxiliar de serviços de alimentação; que trabalhava mais na área da limpeza, lavando panelas, pratos; que a chefe da reclamante era Luciane e tinha uma outra, cujo nome não se recorda; que eram duas ou três pessoas exercendo a mesma função da reclamante; que não teve problemas com a supervisora Luciane; que o tratamento da Luciane com a reclamante era razoável; que não assinava nada quando entregava atestados; que às vezes mandava primeiro por WhatsApp, depois entregava o original, assim que retornasse; que a gerente Valdênia falava que não havia necessidade de ir antes entregar o original; que já chegou a entregar atestado de acompanhante da filha; que não sofreu outras punições disciplinares; que parece que a Valdênia passou a tratar a reclamante diferente das outras pessoas; declara que teve somente uma outra advertência, por falta injustificada; que não se lembra se leu o conteúdo dessa advertência; que escreveu o motivo da falta na advertência".
Já a preposta da 1ª reclamada aduziu no depoimento pessoal que é gerente na empresa reclamada; que o setor de RH é onde são entregues os atestados, mas são entregues também à depoente; que a empresa tem norma de que o funcionário tem 72 horas para apresentar o atestado; que essas 72 horas são contadas da data do atestado, mas não precisa entregar fisicamente, pode enviar por

WhatsApp, e-mail, por meio de um colega; que não foi a depoente quem deu a suspensão para a reclamante, mas esta foi dada por orientação da depoente; que a reclamante foi suspensa por ter várias advertências por falta injustificada; declara que quanto às faltas de 29, 30 e 31/1/2024, a reclamante não apresentou qualquer atestado, por qualquer meio, nem mesmo no dia que retornou ao trabalho.

À análise.

Não há prova documental nos autos, demonstrando o envio do atestado médico à reclamada, não tendo, portanto, a reclamante se desincumbido do ônus que lhe incumbia conforme art. 818, I, da CLT.

Portanto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta.

Consequentemente, declaro a extinção contratual a pedido da reclamante, em 1/2/2024, e determino a baixa da CTPS, bem como pagamento do salário de janeiro/2024, além de 1/12 de 13º e 2/12 de férias, autorizada a dedução de valores eventualmente já pagos.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Diante da controvérsia sobrea modalidadeda extinção contratual e, consequentemente, das verbas rescisórias devidas, descabidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Julgo improcedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - ASSÉDIO MORAL

O descumprimento de obrigações trabalhistas pode ser remediado por meios próprios, inclusive a via judicial, e, não demonstrados efeitos concretos na vida do(a) reclamante, que pudessem caracterizar violações de direitos da personalidade, não há falar em dano moral a ser indenizado.

A indenização por dano moral não é mero corolário de uma sentença trabalhista condenatória em verbas salariais.

Julgo improcedente.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADAS

A 1ª ré é responsável principal por todas as obrigações impostas na sentença, na qualidade de empregadora do(a) reclamante (CLT, art. 2º, “caput”).

A partir de 31/3/2017, data da publicação e vigência da Lei 13.429/2017, passou a viger o art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/1974, que determinou que “A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços”.

Considerando que o contrato de trabalho do(a) reclamante teve início e fim posteriores a 31/3/2017, declaro a responsabilização subsidiária da 2ª ré, com fulcro no art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/1974, introduzido pela Lei 13.429/2017.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Quanto à indenização por dano moral, a aplicação da SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora num só índice, tornou impossível a utilização de marcos distintos para esses dois institutos, prevista na Súmula 439/TST.

Em razão disso, o valor da indenização por dano moral deverá ser atualizado, pela SELIC, desde o ajuizamento da ação, com fulcro no art. 883 da CLT.

Sobre as parcelas vincendas, incidirão correção e juros a partir do vencimento (CLT, art. 8º, e CC, art. 397).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência

da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).
IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).
Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, as reclamadas pagarão honorários ao patrono da reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3.
Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), a reclamante pagará honorários aos patronos das reclamadas, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.
Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.
A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por ILZA DO SOCORRO SILVA, diante de MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA. e de ON HIGHWAY BRASIL LTDA.,julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar a extinção contratual a pedido da reclamante, em 1/2/2024, e determinar a baixa da CTPS, bem como pagamento do salário de janeiro/2024, além de 1/12 de 13º e 2/12 de férias, autorizada a dedução de valores eventualmente já pagos.
A 2ª reclamada é responsável subsidiária pelas obrigações de pagar.
Tudo nos termos da fundamentação.
Improcedentes os demais pedidos.
Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.
Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.
Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.
Deferida a justiça gratuita à reclamante.
Honorários advocatícios na forma da fundamentação.
Custas, pela ré, de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).
Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).
Intimem-se as partes.
Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).
Nada mais.
SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010277-09.2024.5.03.0040

AUTOR	ILZA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALVES BERNARDES(OAB: 164739/SP)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ILZA DO SOCORRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0819822 proferida nos autos.
RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A 2ª ré requereu a retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar a ON HIGHWAY BRASIL LTDA – CNPJ 36.519.422/0001-15, uma vez que houve um processo de cisão e alteração societária, criando-se a empresa On Highway Brasil Ltda. Sendo assim, as empresas CNH e ON-HIGHWAY não possuem qualquer vínculo, tratando-se de empresas completamente distintas, com personalidades jurídicas próprias, independentes, autônomas e com atividades fins diversas.
À análise.
Conforme se observa da documentação juntada, Alteração Contratual de fls. 38-46, id 07af3ec, bem como Termo de Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Refeições Celebrado entre ON-HIGHWAY BRASIL LTDA. e MASSIMA ALIMENTAÇÃO LTDA. em 19/11/2021, nas fls. 430-434, id e612839, observo a alteração societária.
Portanto, defiro o requerimento de retificação do polo passivo.

INÉPCIA DA INICIAL

A 2ª ré alegou que a reclamante não liquidou de forma certa e determinada os pedidos da exordial, pelo que resta patente a inépcia da inicial.
Ao exame.
A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando às rés a compreensão das pretensões deduzidas. Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, § 1° da CLT, que exige, apenas, “uma breve exposição dos fatos”.
Não faltou, *in casu*, o pedido ou a causa de pedir dos pedidos elencados na exordial (art. 330, § 1º, do CPC/2015), de sorte que existe o relato de subsunção dos pleitos trazidos a juízo.
Diante do exposto, rejeito a preliminar, reconhecendo a aptidão da inicial para todos os fins.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RÉ

A alegação de inexistência de relação jurídica com o reclamante é matéria de mérito.
A pertinência subjetiva da causa é aferida em abstrato, conforme teoria da asserção. Tendo a autora indicado a ré como devedora da relação jurídica de direito material aduzida, a empresa é parte legítima a figurar no polo passivo.
Rejeito.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA, VERBAS RESCISÓRIAS, DOCUMENTOS TERMINATIVOS E DESCONTOS INDEVIDOS

Na petição inicial, a reclamante relatou que adquiriu a doença Síndrome do Tunel do Carpo Liberal, entretanto, comunicou à sua supervisora e foi informada que não era doença do trabalho nem tampouco foi encaminhada à Medicina do Trabalho. Afirmou que a reclamada não aceitou seu atestado médico enviado via WhatsApp, uma vez que impõe um prazo de 24h para que o atestado seja entregue de forma presencial. Aduziu que no dia 1/2/2024, o reclamante retornou ao serviço após cumprir afastamento, entretanto, por não estar com o atestado em mãos acabou sendo suspensa e teve os dias descontados, além de ter sido ameaçada por sua supervisora que poderia ser demitida por justa causa. Pelos motivos expostos a reclamada entente que houve tratamento com rigor excessivo, sendo que a reclamada viola a alínea b, do art. 483, da CLT. Sendo que a reclamante entende que isso é causa de Rescisão Indireta, afirma que faz jus ao recebimento de verbas rescisórias em sua totalidade e documentos terminativos do contrato de trabalho, bem como tem direito a receber os dias descontados indevidamente.
Em contestação, a 1ª ré sustentou que jamais qualquer supervisora humilhou, perseguiu, destratou, coagiu ou ameaçou a trabalhadora, tendo sido a reclamante tratada com respeito e urbanidade, sendo exigido apenas que ela desempenhasse as atribuições pelas quais se comprometera. Além disso, aduziu que na inicial a reclamante não cita o nome da supervisora que teria proferido as ofensas e ameaças, cerceando o direito de defesa. Afirmou que não foi anexado com a inicial atestado médico supostamente recusado, e-mail, comprovante de envio por WhatsApp ou *prints* de conversas de WhatsApp recusando o aceito do atestado médico, ônus que competia à reclamante. Sustentou que a reclamante somente foi punida quando faltou sem justificativa legal e, portanto, não houve descumprimento pela empresa ao contrato de trabalho. Alegou que a trabalhadora faltou injustificadamente ao trabalho e, portanto, restava evidente que quem perde o dia trabalhado e também perde o DSR.

Em contestação, a 2ª ré sustentou que jamais teve qualquer poder de direção e comando, tampouco podia determinar as condições de utilização e aplicação da energia laborativa da reclamante. Defendeu que não há motivo para que o contrato de trabalho seja dissolvido por culpa da reclamada, vez que por ela ou prepostos, não foi cometida nenhuma falta grave. Além disso, sustentou que a alegação de perseguição foi infundada e não provada pela Reclamada.

Em depoimento pessoal, a reclamante relatou queestava de licença porque ficou doente, mandou fotos do atestado e permaneceu até vencer; que dia 1/2/2024 retornou ao trabalho da licença, trabalhou por umas 2h30min e foi chamada no escritório, recebendo uma suspensão por ter apresentado atestado vencido; que não tinha emprego em vista quando saiu da reclamada; que não está trabalhando atualmente; que a função era serviços gerais, auxiliar de serviços de alimentação; que trabalhava mais na área da limpeza, lavando panelas, pratos; que a chefe da reclamante era Luciane e tinha uma outra, cujo nome não se recorda; que eram duas ou três pessoas exercendo a mesma função da reclamante; que não teve problemas com a supervisora Luciane; que o tratamento da Luciane com a reclamante era razoável; que não assinava nada quando entregava atestados; que às vezes mandava primeiro por WhatsApp, depois entregava o original, assim que retornasse; que a gerente Valdênia falava que não havia necessidade de ir antes entregar o original; que já chegou a entregar atestado de acompanhante da filha; que não sofreu outras punições disciplinares; que parece que a Valdênia passou a tratar a reclamante diferente das outras pessoas; declara que teve somente uma outra advertência, por falta injustificada; que não se lembra se leu o conteúdo dessa advertência; que escreveu o motivo da falta na advertência".

Já a preposta da 1ª reclamada aduziu no depoimento pessoal que é gerente na empresa reclamada; que o setor de RH é onde são entregues os atestados, mas são entregues também à depoente; que a empresa tem norma de que o funcionário tem 72 horas para apresentar o atestado; que essas 72 horas são contadas da data do atestado, mas não precisa entregar fisicamente, pode enviar por WhatsApp, e-mail, por meio de um colega; que não foi a depoente quem deu a suspensão para a reclamante, mas esta foi dada por orientação da depoente; que a reclamante foi suspensa por ter várias advertências por falta injustificada; declara que quanto às faltas de 29, 30 e 31/1/2024, a reclamante não apresentou qualquer atestado, por qualquer meio, nem mesmo no dia que retornou ao trabalho.

À análise.

Não há prova documental nos autos, demonstrando o envio do atestado médico à reclamada, não tendo, portanto, a reclamante se desincumbido do ônus que lhe incumbia conforme art. 818, I, da CLT.

Portanto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta.

Consequentemente, declaro a extinção contratual a pedido da reclamante, em 1/2/2024, e determino a baixa da CTPS, bem como pagamento do salário de janeiro/2024, além de 1/12 de 13º e 2/12 de férias, autorizada a dedução de valores eventualmente já pagos.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Diante da controvérsia sobrea modalidadeda extinção contratual e, consequentemente, das verbas rescisórias devidas, descabidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Julgo improcedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - ASSÉDIO MORAL

O descumprimento de obrigações trabalhistas pode ser remediado por meios próprios, inclusive a via judicial, e, não demonstrados efeitos concretos na vida do(a) reclamante, que pudessem caracterizar violações de direitos da personalidade, não há falar em dano moral a ser indenizado.

A indenização por dano moral não é mero corolário de uma sentença trabalhista condenatória em verbas salariais.

Julgo improcedente.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADAS

A 1ª ré é responsável principal por todas as obrigações impostas na sentença, na qualidade de empregadora do(a) reclamante (CLT, art. 2º, “caput”).

A partir de 31/3/2017, data da publicação e vigência da Lei 13.429/2017, passou a viger o art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/1974, que determinou que “A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços”.

Considerando que o contrato de trabalho do(a) reclamante teve início e fim posteriores a 31/3/2017, declaro a responsabilização subsidiária da 2ª ré, com fulcro no art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/1974, introduzido pela Lei 13.429/2017.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Quanto à indenização por dano moral, a aplicação da SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora num só índice, tornou impossível a utilização de marcos distintos para esses dois institutos, prevista na Súmula 439/TST.

Em razão disso, o valor da indenização por dano moral deverá ser atualizado, pela SELIC, desde o ajuizamento da ação, com fulcro no art. 883 da CLT.

Sobre as parcelas vincendas, incidirão correção e juros a partir do vencimento (CLT, art. 8º, e CC, art. 397).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, as reclamadas pagarão honorários ao patrono da reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3.

Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), a reclamante pagará honorários aos patronos das reclamadas, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu “caput” e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por ILZA DO SOCORRO SILVA, diante de MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA. e de ON HIGHWAY BRASIL LTDA.**,**julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar a extinção contratual a pedido da reclamante, em 1/2/2024, e determinar a baixa da CTPS, bem como pagamento do salário de janeiro/2024, além de 1/12 de 13º e 2/12 de férias, autorizada a dedução de valores eventualmente já pagos.

A 2ª reclamada é responsável subsidiária pelas obrigações de pagar.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010567-24.2024.5.03.0040

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 20/08/2024 08:30, por videoconferência**, na modalidade SEMIPRESENCIAL, através da plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido na Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, devendo as partes e advogados observar a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 102/2022.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

O acesso remoto será realizado pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85999335354

ID da reunião: 859 9933 5354

devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010566-39.2024.5.03.0040

AUTOR	NATANAEL CARLOS OTONI COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL CARLOS OTONI COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NATANAEL CARLOS OTONI COSTA RIBEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 20/08/2024 08:20, por videoconferência**, na modalidade SEMIPRESENCIAL, através da plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido na Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, devendo as partes e advogados observar a

Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 102/2022.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

O acesso remoto será realizado pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81995101225

ID da reunião: 819 9510 1225

devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010206-07.2024.5.03.0040

AUTOR	MARIA LUIZA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c45b7a proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas trabalhistas já pagas durante o contrato de trabalho, esta especializada é absolutamente incompetente para sua execução (CF, art. 114, VIII, Súmula Vinculante 53/STF e Súmula 368, I/TST). Por isso, acolho a preliminar suscitada pela reclamada e extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas trabalhistas já pagas durante o contrato de trabalho (CPC/2015, art. 485, IV).

CONEXÃO OU CONTINÊNCIA, LITISPENDÊNCIA

Não há falar em conexão ou continência (ou suspensão do processo), tampouco em litispendência, porquanto a causa de pedir desta presente ação se refere a fatos ocorridos após o ajuizamento da ação n. 0010520-84.2023.5.03.0040.

Além disso, os pedidos são distintos, pois nestes autos a autora postula rescisão indireta e dano moral, em razão de fatos posteriores ao ajuizamento da outra ação.

Rejeito.

LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não há falar em limitação, na liquidação, aos valores indicados na petição inicial (CLT, art. 852-B, I), porquanto esses configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual, e não um limite para

apuração de eventual condenação, em liquidação de sentença, de acordo com a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do TRT3.
Rejeito.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamante alegou que foi contratada pela ré em 17/11/2021, na função de retalhadora de carne ("setor da coxa"), encontrando-se com o contrato de trabalho vigente. Aduziu que, em junho/2023, ajuizou ação contra a ré, formulando pedidos relacionados à jornada de trabalho, adicional de insalubridade, doença ocupacional e condições de trabalho. Sustentou que, naqueles autos, apontou que *"era maltratada e envergonhada publicamente, por sua Lider, Sheila",* a qual gritava com a reclamante e a expunha publicamente, provocando na autora *"sentimentos de vergonha, menor valia e constrangimento".*
Argumentou que, após o ajuizamento da referida ação, passou a ser vítima de tratamento excessivamente rigoroso, sendo-lhe exigido *"prestação de serviço pesado, repetitivo e arriscado"*, inclusive com maior restrição ao uso do banheiro. Sustentou que o assédio moral de que era vítima foi agravado pelo ajuizamento da ação anterior, e os seus problemas de saúde se tornaram mais graves e frequentes. Aduziu que, ao retornar do afastamento de saúde, era perseguida pela líder de forma mais incisiva, sendo alterada de setor (para outra liderança mais rigorosa - líder Jéssica). Mencionou descontos indevidos efetuados na folha de novembro/2023, decorrentes da não observância aos atestados médicos apresentados. Alegou que a manutenção do vínculo de emprego coloca em risco a sua saúde, pois tem trabalhado em ambiente hostil e prejudicial à sua saúde, inclusive potencializando risco de acidente. Referiu afastamento imediato do trabalho, pois inviável a manutenção do emprego.
Requereu a declaração da rescisão indireta, nos termos do art. 483, alíneas "b", "c" e "d", da CLT, com o pagamento das verbas rescisórias, entrega de guias TRCT, chave conectividade, guias do seguro desemprego, baixa na CTPS. Postulou, ainda, indenização por dano moral, diante dos *"artifícios antijurídicos e desapegados da ética dos quais está se valendo a Reclamada para convencer o Reclamante a pedir demissão ou ensaiando ensejo a demissão por justa causa".*
A reclamada alegou que a reclamante foi contratada em 15/11/2021, na função de operador de produção (mesa de desossa). Sustentou que durante todo o contrato a reclamante foi tratada com cordialidade e formalidade, não tendo sido desrespeitada por qualquer funcionário da ré. Referiu que o pedido de doença ocupacional foi julgado improcedente na outra ação. Impugnou as alegações de perseguição, constrangimento, maus tratos e exposição vexatória. Negou que houve maior perseguição e tratamento rigoroso com a autora após o ajuizamento da outra ação. Impugnou os descontos indevidos. Argumentou a ausência de imediatidade e de gravidade da situação. Apontou que o suposto assédio não foi relatado pela autora em recente depoimento prestado ao juízo. Argumentou que a reclamante, desde a distribuição do outro processo, trabalhou apenas 13 dias. Aduziu que nunca recebeu, por parte da reclamante, nenhum comunicado sobre desconforto ou tratamento rigoroso e constrangedor de seus superiores. Sustentou a inexistência de restrição ou proibição ao uso do banheiro, bem como a improcedência do pedido de dano moral.
Requereu seja julgado improcedente o pedido de rescisão indireta e consideradas as alegações da petição inicial como um pedido de demissão da reclamante, devendo esta cumprir as obrigações decorrentes, em especial o aviso prévio.
Em audiência, a reclamante prestou depoimento, declarando que, quando ingressou na empresa, participou de um treinamento de integração; não foi informada sobre um canal de ética para fazer denúncias anônimas; não sabe do canal de ética e não fez denúncias sobre a Sheila; tinha parada para janta, mas sempre atrasava; tinha cerca de 15 minutos para a janta; nesse horário de janta, ia ao banheiro; havia vezes em que não havia outras pausas, tinha duas pausas só; nem sempre tinha 3 pausas; segunda e sexta tinha 3 pausas, e havia vez que dava tempo de ir ao banheiro e outras vezes não; além dessas vezes, precisava ir ao banheiro outras vezes; pedia para ir ao banheiro, mas Sheila não deixava ir, pois havia meninas que ficavam 15 minutos no banheiro, então tinha que esperar as outras voltarem para ir; isso ocorreu durante todo o contrato; depois do primeiro processo, continuou igual; depois que entrou com o primeiro processo, as restrições para ir ao banheiro pioraram; depois de ingressar com o primeiro processo, em 17/06/2023, continuou trabalhando por cerca de 5 ou 6 meses, todos os dias; nesse período, às vezes pegava atestado; esclarece que, em 5 ou 6 meses, trabalhou efetivamente aproximadamente apenas 15 dias;perguntada se, após o primeiro processo, alguma condição de trabalho piorou, respondeu que não; perguntada se, após o primeiro processo, o tratamento de alguém com a reclamante piorou, referiu que a Sheila a perseguia, pois quando faltava, a Sheila ficava "com raiva" da reclamante e a colocava em lugar que não queria; depois do primeiro processo, reclamante pedia para ir ao banheiro e Sheila não deixava, ela fazia a reclamante esperar 15 minutos e, quando a reclamante voltava do banheiro, Sheila a xingava; depois de muitas tentativas para obter

uma resposta objetiva, a reclamante declara que a situação de ir ao banheiro piorou depois do ajuizamento do primeiro processo, embora tenha respondido, também, em alguns momentos, que "era a mesma coisa"; antes do primeiro processo, Sheila já xingava a reclamante; quanto a xingamentos, disse que também pioraram depois do primeiro processo; reperguntada, esclarece que não houve xingamentos, mas sim que a Sheila mandava a reclamante ir para o lugar de trabalhar e a colocava onde a reclamante não queria; dentre os 15 dias trabalhados no retorno do atestado médico, a Sheila proibia a reclamante de ir ao banheiro todos os dias; reperguntada, declara que sim, foi ao banheiro nesses 15 dias.

À análise.

Como será visto no próximo tópico, o desconto efetuado pela ré foi correto.

Outrossim, não há provas de que, após o ajuizamento do processo n. 0010520-84.2023.5.03.0040, as condições a que a reclamante alega que era submetida (tratamento excessivamente rigoroso, perseguição, restrição ao uso do banheiro, assédio moral) teriam piorado.

As declarações prestadas pela reclamante, em juízo, são extremamente confusas e contraditórias, porquanto ora declarou que a situação continuava a mesma, ora disse que a situação piorou.

Ressalta-se, ainda, que as declarações são genéricas e repetitivas, sem apontar detalhes ou exemplos que fatos que teriam acontecido.

Acrescenta-se que não restou minimamente demonstrado que qualquer funcionário da reclamada tenha, após o ajuizamento de ação anterior pela reclamante, tratado a autora com rigor ou contra ela praticado assédio moral ou perseguição.

Ademais, tendo a reclamante, após o ajuizamento da outra ação, trabalhado efetivamente apenas cerca de 15 dias, avultam desarrazoadas as suas alegações, mormente quando desprovidas de qualquer lastro probatório.

Portanto, não há provas de que as condições a que a reclamante era supostamente submetida teriam piorado após o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Registra-se, por oportuno, que aqui se usa o termo "supostamente", pois os fatos anteriores ao ajuizamento daquela ação estão naqueles autos sendo discutidos (e, diga-se, a sentença julgou improcedente o pedido de danos morais decorrentes de supostos constrangimentos alegados pela autora), cabendo neste processo a análise apenas dos fatos posteriores àquela ação.

E, em relação aos fatos posteriores, não há qualquer comprovação de que teriam ocorrido.

Diante desse contexto, não há falta grave praticada pela reclamada a autorizar a declaração da rescisão indireta pretendida pela reclamante.

Portanto, julgo improcedente o pedido de declaração de rescisão indireta, bem como os demais (pagamento das verbas de saldo de salário, aviso prévio, 13 salário proporcional, férias + 1/3, FGTS + 40%, entrega das guias de seguro desemprego, chave conectividade), que dele dependiam.

Ademais, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, porquanto não restou minimamente demonstrada a alegação da autora de que a ré estaria utilizando *"artifícios antijurídicos e desapegados da ética [...] para convencer o Reclamante a pedir demissão ou ensaiando ensejo a demissão por justa causa".*

Nesse passo, considerando que a autora manifestou ser inviável a manutenção do vínculo de emprego, já tendo inclusive se afastado do trabalho com base no art. 483, §3º, da CLT, declaro a extinção contratual a pedido da empregada, em 08/01/2024.

Cabível o pagamento apenas das verbas rescisórias decorrentes da referida modalidade de extinção contratual: férias integrais + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023) e férias proporcionais + 1/3 (período aquisitivo 2023/2024).

No presente caso, não há falar em pagamento de saldo de salário, pois o salário do último mês trabalhado (janeiro/2024) foi devidamente pago (demonstrativo de pagamento de fl. 979, id f508a3d).

Não há falar em 13º salário proporcional 2024, pois a reclamante laborou, em janeiro/2024, menos de 15 dias (Lei 4.090/62, art. 1º, §2º).

Diante do requerimento da ré, autorizo o desconto do aviso prévio não cumprido pela autora.

Determino, de ofício, a juntada da CTPS pela reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a ré anote a extinção do contrato de trabalho em 08/01/2024, sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder à anotação por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

DESCONTOS INDEVIDOS

A reclamante requereu a devolução dos valores descontados indevidamente na folha de pagamento de novembro/2023 (R$ 291,01), referentes a faltas justificadas. Mencionou que a ré não tem respeitado os atestados médicos apresentados para fins de abono de faltas.

A reclamada sustentou que eventuais descontos salariais foram

feitos de forma legítima, diante de falta não justificada da reclamante. Apontou duas faltas não justificadas, nos dias 04 e 13 de novembro/2023, que justificam o desconto efetuado.

À analise.

O contracheque de fl. 974 (id f508a3d), referente a novembro/2023, aponta o desconto de “horas faltas” (17,60) e “horas faltas DSR”, no valor total de R$ 291,01.

O cartão de ponto de fl. 1006 (id d1c3416), referente ao período de 19/10/2023 a 20/11/2023, indica a ocorrência de duas faltas não justificadas, nos dias 23/10/2023 e 13/11/2023, totalizando “17:36” horas de faltas, o que corresponde às horas descontadas por falta injustificada no contracheque.

Portanto, demonstrado que os descontos efetuados foram corretos, julgo improcedente o pedido.

DIFERENÇAS DE FGTS

A reclamada não juntou aos autos extrato completo, que comprove o regular recolhimento do FGTS, ônus que lhe incumbia (CLT, art. 818, II, e Súmula 461-TST).

Registra-se que o extrato de fl. 980 (id 34b4e95), juntado pela ré, apresenta apenas os depósitos realizados no período de março/2023 a agosto/2023, não possibilitando a conferência de todo o período contratual (novembro/2021 a janeiro/2024).

Portanto, julgo procedente, para determinar o recolhimento de FGTS, sobre a remuneração integral da reclamante, ao longo do contrato (Lei 8.036, art. 15), inclusive sobre as parcelas constantes da presente condenação, devendo o(a) reclamante trazer aos autos, em sede de liquidação, o extrato completo da sua conta vinculada, para que seja realizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

DA MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A autora exerceu regularmente seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV), sem incidir nas condutas dos arts. 793-B da CLT e 80 do CPC/2015.

Indefiro.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Sobre as parcelas vincendas, incidirão correção e juros a partir do vencimento (CLT, art. 8º, e CC, art. 397).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono da reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3. Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), a

reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por **MARIA LUIZA OLIVEIRA SANTANA**, diante de **VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A**,acolho a preliminar suscitada e extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas trabalhistas já pagas durante o contrato de trabalho (CPC/2015, art. 485, IV);rejeito as demais preliminares suscitadas e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- pagamento de férias integrais + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023) e férias proporcionais + 1/3 (período aquisitivo 2023/2024).

- recolhimento de FGTS, sobre a remuneração integral da reclamante, ao longo do contrato (Lei 8.036, art. 15), inclusive sobre as parcelas constantes da presente condenação, devendo o(a) reclamante trazer aos autos, em sede de liquidação, o extrato completo da sua conta vinculada, para que seja realizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

Determino, de ofício, a juntada da CTPS pela reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a ré anote a extinção do contrato de trabalho em 08/01/2024, sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder à anotação por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010206-07.2024.5.03.0040

AUTOR	MARIA LUIZA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA OLIVEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c45b7a proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas trabalhistas já pagas durante o contrato de trabalho, esta especializada é absolutamente incompetente para sua execução (CF, art. 114, VIII, Súmula Vinculante 53/STF e Súmula 368, I/TST). Por isso, acolho a preliminar suscitada pela reclamada e extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas trabalhistas já pagas durante o contrato de trabalho (CPC/2015, art. 485, IV).

CONEXÃO OU CONTINÊNCIA, LITISPENDÊNCIA

Não há falar em conexão ou continência (ou suspensão do processo), tampouco em litispendência, porquanto a causa de pedir desta presente ação se refere a fatos ocorridos após o ajuizamento da ação n. 0010520-84.2023.5.03.0040.
Além disso, os pedidos são distintos, pois nestes autos a autora postula rescisão indireta e dano moral, em razão de fatos posteriores ao ajuizamento da outra ação.
Rejeito.

LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não há falar em limitação, na liquidação, aos valores indicados na petição inicial (CLT, art. 852-B, I), porquanto esses configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual, e não um limite para apuração de eventual condenação, em liquidação de sentença, de acordo com a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do TRT3.
Rejeito.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamante alegou que foi contratada pela ré em 17/11/2021, na função de retalhadora de carne ("setor da coxa"), encontrando-se com o contrato de trabalho vigente. Aduziu que, em junho/2023, ajuizou ação contra a ré, formulando pedidos relacionados à jornada de trabalho, adicional de insalubridade, doença ocupacional e condições de trabalho. Sustentou que, naqueles autos, apontou que *"era maltratada e envergonhada publicamente, por sua Lider, Sheila",* a qual gritava com a reclamante e a expunha publicamente, provocando na autora *"sentimentos de vergonha, menor valia e constrangimento".*
Argumentou que, após o ajuizamento da referida ação, passou a ser vítima de tratamento excessivamente rigoroso, sendo-lhe exigido *"prestação de serviço pesado, repetitivo e arriscado"*, inclusive com maior restrição ao uso do banheiro. Sustentou que o assédio moral de que era vítima foi agravado pelo ajuizamento da ação anterior, e os seus problemas de saúde se tornaram mais graves e frequentes. Aduziu que, ao retornar do afastamento de saúde, era perseguida pela líder de forma mais incisiva, sendo alterada de setor (para outra liderança mais rigorosa - líder Jéssica). Mencionou descontos indevidos efetuados na folha de novembro/2023, decorrentes da não observância aos atestados médicos apresentados. Alegou que a manutenção do vínculo de emprego coloca em risco a sua saúde, pois tem trabalhado em ambiente hostil e prejudicial à sua saúde, inclusive potencializando risco de acidente. Referiu afastamento imediato do trabalho, pois inviável a manutenção do emprego.
Requereu a declaração da rescisão indireta, nos termos do art. 483, alíneas "b", "c" e "d", da CLT, com o pagamento das verbas rescisórias, entrega de guias TRCT, chave conectividade, guias do seguro desemprego, baixa na CTPS. Postulou, ainda, indenização por dano moral, diante dos *"artifícios antijurídicos e desapegados da ética dos quais está se valendo a Reclamada para convencer o Reclamante a pedir demissão ou ensaiando ensejo a demissão por justa causa".*
A reclamada alegou que a reclamante foi contratada em 15/11/2021, na função de operador de produção (mesa de desossa). Sustentou que durante todo o contrato a reclamante foi tratada com cordialidade e formalidade, não tendo sido desrespeitada por qualquer funcionário da ré. Referiu que o pedido de doença ocupacional foi julgado improcedente na outra ação. Impugnou as alegações de perseguição, constrangimento, maus tratos e exposição vexatória. Negou que houve maior perseguição e tratamento rigoroso com a autora após o ajuizamento da outra ação. Impugnou os descontos indevidos. Argumentou a ausência de imediatidade e de gravidade da situação. Apontou que o suposto assédio não foi relatado pela autora em recente depoimento prestado ao juízo. Argumentou que a reclamante, desde a distribuição do outro processo, trabalhou apenas 13 dias. Aduziu que nunca recebeu, por parte da reclamante, nenhum comunicado sobre desconforto ou tratamento rigoroso e constrangedor de seus superiores. Sustentou a inexistência de restrição ou proibição ao uso do banheiro, bem como a improcedência do pedido de dano moral.

Requereu seja julgado improcedente o pedido de rescisão indireta e consideradas as alegações da petição inicial como um pedido de demissão da reclamante, devendo esta cumprir as obrigações decorrentes, em especial o aviso prévio.

Em audiência, a reclamante prestou depoimento, declarando que, quando ingressou na empresa, participou de um treinamento de integração; não foi informada sobre um canal de ética para fazer denúncias anônimas; não sabe do canal de ética e não fez denúncias sobre a Sheila; tinha parada para janta, mas sempre atrasava; tinha cerca de 15 minutos para a janta; nesse horário de janta, ia ao banheiro; havia vezes em que não havia outras pausas, tinha duas pausas só; nem sempre tinha 3 pausas; segunda e sexta tinha 3 pausas, e havia vez que dava tempo de ir ao banheiro e outras vezes não; além dessas vezes, precisava ir ao banheiro outras vezes; pedia para ir ao banheiro, mas Sheila não deixava ir, pois havia meninas que ficavam 15 minutos no banheiro, então tinha que esperar as outras voltarem para ir; isso ocorreu durante todo o contrato; depois do primeiro processo, continuou igual; depois que entrou com o primeiro processo, as restrições para ir ao banheiro pioraram; depois de ingressar com o primeiro processo, em 17/06/2023, continuou trabalhando por cerca de 5 ou 6 meses, todos os dias; nesse período, às vezes pegava atestado; esclarece que, em 5 ou 6 meses, trabalhou efetivamente aproximadamente apenas 15 dias;perguntada se, após o primeiro processo, alguma condição de trabalho piorou, respondeu que não; perguntada se, após o primeiro processo, o tratamento de alguém com a reclamante piorou, referiu que a Sheila a perseguia, pois quando faltava, a Sheila ficava “com raiva” da reclamante e a colocava em lugar que não queria; depois do primeiro processo, reclamante pedia para ir ao banheiro e Sheila não deixava, ela fazia a reclamante esperar 15 minutos e, quando a reclamante voltava do banheiro, Sheila a xingava; depois de muitas tentativas para obter uma resposta objetiva, a reclamante declara que a situação de ir ao banheiro piorou depois do ajuizamento do primeiro processo, embora tenha respondido, também, em alguns momentos, que “era a mesma coisa”; antes do primeiro processo, Sheila já xingava a reclamante; quanto a xingamentos, disse que também pioraram depois do primeiro processo; reperguntada, esclarece que não houve xingamentos, mas sim que a Sheila mandava a reclamante ir para o lugar de trabalhar e a colocava onde a reclamante não queria; dentre os 15 dias trabalhados no retorno do atestado médico, a Sheila proibia a reclamante de ir ao banheiro todos os dias; reperguntada, declara que sim, foi ao banheiro nesses 15 dias.

À análise.

Como será visto no próximo tópico, o desconto efetuado pela ré foi correto.

Outrossim, não há provas de que, após o ajuizamento do processo n. 0010520-84.2023.5.03.0040, as condições a que a reclamante alega que era submetida (tratamento excessivamente rigoroso, perseguição, restrição ao uso do banheiro, assédio moral) teriam piorado.

As declarações prestadas pela reclamante, em juízo, são extremamente confusas e contraditórias, porquanto ora declarou que a situação continuava a mesma, ora disse que a situação piorou.

Ressalta-se, ainda, que as declarações são genéricas e repetitivas, sem apontar detalhes ou exemplos que fatos que teriam acontecido.

Acrescenta-se que não restou minimamente demonstrado que qualquer funcionário da reclamada tenha, após o ajuizamento de ação anterior pela reclamante, tratado a autora com rigor ou contra ela praticado assédio moral ou perseguição.

Ademais, tendo a reclamante, após o ajuizamento da outra ação, trabalhado efetivamente apenas cerca de 15 dias, avultam desarrazoadas as suas alegações, mormente quando desprovidas de qualquer lastro probatório.

Portanto, não há provas de que as condições a que a reclamante era supostamente submetida teriam piorado após o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Registra-se, por oportuno, que aqui se usa o termo “supostamente”, pois os fatos anteriores ao ajuizamento daquela ação estão naqueles autos sendo discutidos (e, diga-se, a sentença julgou improcedente o pedido de danos morais decorrentes de supostos constrangimentos alegados pela autora), cabendo neste processo a análise apenas dos fatos posteriores àquela ação.

E, em relação aos fatos posteriores, não há qualquer comprovação de que teriam ocorrido.

Diante desse contexto, não há falta grave praticada pela reclamada a autorizar a declaração da rescisão indireta pretendida pela reclamante.

Portanto, julgo improcedente o pedido de declaração de rescisão indireta, bem como os demais (pagamento das verbas de saldo de salário, aviso prévio, 13 salário proporcional, férias + 1/3, FGTS + 40%, entrega das guias de seguro desemprego, chave conectividade), que dele dependiam.

Ademais, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, porquanto não restou minimamente demonstrada a alegação da autora de que a ré estaria utilizando *“artifícios antijurídicos e desapegados da ética [...] para convencer o Reclamante a pedir demissão ou ensaiando ensejo a demissão por justa causa”.*

Nesse passo, considerando que a autora manifestou ser inviável a manutenção do vínculo de emprego, já tendo inclusive se afastado do trabalho com base no art. 483, §3º, da CLT, declaro a extinção

contratual a pedido da empregada, em 08/01/2024.

Cabível o pagamento apenas das verbas rescisórias decorrentes da referida modalidade de extinção contratual: férias integrais + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023) e férias proporcionais + 1/3 (período aquisitivo 2023/2024).

No presente caso, não há falar em pagamento de saldo de salário, pois o salário do último mês trabalhado (janeiro/2024) foi devidamente pago (demonstrativo de pagamento de fl. 979, id f508a3d).

Não há falar em 13º salário proporcional 2024, pois a reclamante laborou, em janeiro/2024, menos de 15 dias (Lei 4.090/62, art. 1º, §2º).

Diante do requerimento da ré, autorizo o desconto do aviso prévio não cumprido pela autora.

Determino, de ofício, a juntada da CTPS pela reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a ré anote a extinção do contrato de trabalho em 08/01/2024, sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder à anotação por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

DESCONTOS INDEVIDOS

A reclamante requereu a devolução dos valores descontados indevidamente na folha de pagamento de novembro/2023 (R$ 291,01), referentes a faltas justificadas. Mencionou que a ré não tem respeitado os atestados médicos apresentados para fins de abono de faltas.

A reclamada sustentou que eventuais descontos salariais foram feitos de forma legítima, diante de falta não justificada da reclamante. Apontou duas faltas não justificadas, nos dias 04 e 13 de novembro/2023, que justificam o desconto efetuado.

À analise.

O contracheque de fl. 974 (id f508a3d), referente a novembro/2023, aponta o desconto de “horas faltas” (17,60) e “horas faltas DSR”, no valor total de R$ 291,01.

O cartão de ponto de fl. 1006 (id d1c3416), referente ao período de 19/10/2023 a 20/11/2023, indica a ocorrência de duas faltas não justificadas, nos dias 23/10/2023 e 13/11/2023, totalizando “17:36” horas de faltas, o que corresponde às horas descontadas por falta injustificada no contracheque.

Portanto, demonstrado que os descontos efetuados foram corretos, julgo improcedente o pedido.

DIFERENÇAS DE FGTS

A reclamada não juntou aos autos extrato completo, que comprove o regular recolhimento do FGTS, ônus que lhe incumbia (CLT, art. 818, II, e Súmula 461-TST).

Registra-se que o extrato de fl. 980 (id 34b4e95), juntado pela ré, apresenta apenas os depósitos realizados no período de março/2023 a agosto/2023, não possibilitando a conferência de todo o período contratual (novembro/2021 a janeiro/2024).

Portanto, julgo procedente, para determinar o recolhimento de FGTS, sobre a remuneração integral da reclamante, ao longo do contrato (Lei 8.036, art. 15), inclusive sobre as parcelas constantes da presente condenação, devendo o(a) reclamante trazer aos autos, em sede de liquidação, o extrato completo da sua conta vinculada, para que seja realizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

DA MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A autora exerceu regularmente seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV), sem incidir nas condutas dos arts. 793-B da CLT e 80 do CPC/2015.

Indefiro.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e

30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Sobre as parcelas vincendas, incidirão correção e juros a partir do vencimento (CLT, art. 8º, e CC, art. 397).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono da reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3.

Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), a reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por **MARIA LUIZA OLIVEIRA SANTANA**, diante de **VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A**,acolho a preliminar suscitada e extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas trabalhistas já pagas durante o contrato de trabalho (CPC/2015, art. 485, IV);rejeito as demais preliminares suscitadas e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- pagamento de férias integrais + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023) e férias proporcionais + 1/3 (período aquisitivo 2023/2024).
- recolhimento de FGTS, sobre a remuneração integral da reclamante, ao longo do contrato (Lei 8.036, art. 15), inclusive sobre as parcelas constantes da presente condenação, devendo o(a) reclamante trazer aos autos, em sede de liquidação, o extrato completo da sua conta vinculada, para que seja realizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

Determino, de ofício, a juntada da CTPS pela reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a ré anote a extinção do contrato de trabalho em 08/01/2024, sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder à anotação por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação,

se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010250-26.2024.5.03.0040

AUTOR	LUCIANO GONCALVES SANTANA
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE MOURAO FARIA JUNIOR(OAB: 173397/MG)
ADVOGADO	MATEUS EMANUEL ATAIDE CAVALCANTI(OAB: 157520/MG)
RÉU	AGENCIA CONECTA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 52009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA CONECTA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07483d1 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

A ré alegou que na petição inicial, a reclamante faltou com fundamentação, especificação e adequação, mormente em relação às diferenças salariais e verbas rescisórias.

Ao exame.

A petição inicial, no âmbito trabalhista, conforme dispõe o artigo 840, § 1º, da CLT, requer que o Reclamante apresente breve exposição dos fatos, os pedidos e os valores correspondentes. No presente caso, atendeu aos requisitos necessários ao exercício do direito de defesa (CLT, art. 794), e ofereceu compreensão suficiente para o exame jurisdicional.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO, VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS

Na petição inicial, o reclamante aduziu que desde a sua admissão nunca obteve a assinatura de sua CTPS, conquanto sempre tenha laborado com pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, e que a empresa a reclamada descumpriu a exigência trazida pelo art. 29 da CLT. Sustentou, portanto, o reconhecimento do vínculo e a assinatura da CTPS com data de admissão em 01/04/2022 e de demissão em 18/07/2023. Requereu também as verbas rescisórias oriundas dessa relação e o FGTS.

Na contestação, a reclamada afirmou que a iniciativa do rompimento do pacto se dera, por parte do autor, tendo ao final se desligado voluntaria sem cumprir o aviso prévio, pelo que requer, via reconvenção, a indenização do equivalente ao salário base.

No depoimento pessoal, o reclamante afirmou que trabalhou para a reclamada como técnico de informática, de 1/1/2022 a 18/7/2023, que ganhava R$ 5/hora; que trabalhava de segunda a sexta, de 9h às 19h, com intervalo de 1h; que recebia corretamente os R$ 5/hora, sem descontos; que o valor dava R$ 800/900 por mês; que teve uma época em que vários funcionários da empresa moraram em uma república de 6 pessoas; que o aluguel era um benefício da empresa, e não era descontado do salário; que a república foi até 11/2022; que a partir daí, o reclamante passou a pagar aluguel para a empresa, pois o contrato estava em nome da empresa; que a partir de janeiro, o reclamante passou a morar numa outra casa e o aluguel também foi feito pela empresa, então o reclamante recebia o salário e já pagava o aluguel para o dono da empresa; que no dia 18, último dia de trabalho, o reclamante pediu para sair.

Já o preposto da reclamada, em depoimento pessoal, alegou que o reclamante prestava serviços para a reclamada; que o reclamante prestava serviços de vendas e alguns dias ficava no escritório ajudando como técnico de informática, que o reclamante recebia um valor por hora, mas não sabe precisar qual; que o reclamante trabalhava quando quisesse; que o reclamante reclamante trabalhava em média 20 horas por semana; que o reclamante não tinha supervisor direto, trabalhava junto com o depoente; que a planilha de Excel juntada com a exordial foi criada pelo próprio reclamante e dava muito erro, então deixou de ser usada; que o fechamento da remuneração era mensal; que o reclamante começou como vendedor ganhando 50% de comissão, depois passou a trabalhar no escritório, recebendo por hora; que quando precisava, os serviços eram presados no escritório.

À análise.

As declarações prestadas revelam que havia vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada. Outrossim, em que pese o preposto da reclamada tenha afirmado que o reclamante trabalhava em média 20 horas por semana, não apresentou outra prova testemunhal nem tampouco folha de ponto, portanto, entendo serem corretas as informações apresentadas na tabela de ponto de fls. 17-30, id 94f4405. Também observo como comprovação do vínculo empregatício a os pagamentos efetuados pela reclamada ao reclamante nas fls. 31- 65, id 2257563.

Pelo exposto, julgo procedente, para declarar que o início do contrato de trabalho do reclamante ocorreu em 01/04/2022 e o fim em 18/07/2023, através de pedido de demissão, conforme depoimento pessoal do reclamante.

Determino a juntada da CTPS pelo reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a reclamada conste a data de admissão em 01/04/2022 e data de término do contrato de trabalho em 18/07/2023, sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Deverá também entregar a guia do TRCT no mesmo prazo acima.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento das verbas terminativas do contrato de trabalho, quais sejam, saldo de salário (18 dias), 13º salário (8/12 para o ano referente a 2022 e 7/12 para o ano referente a 2023), férias vencidas e férias proporcionais (3/12) + 1/3, e recolhimento de FGTSsobre todas as parcelas remuneratórias pagas e devidas durante todo o contrato. Improcedentes os demais pedidos, uma vez que houve pedido de demissão pelo reclamante.

DIFERENÇA SALARIAL

Na petição inicial, o reclamante afirmou sua média salarial de R$ 900,00 (novecentos reais) e, portanto, requereu a diferença salarial de R$ 312,00 por mês em relação ao salário mínimo de 2022 e de R$ 402,00 em relação ao salário mínimo do ano de 2023, acrescida dos respectivos reflexos.

Na contestação, a reclamada aduziu que não há que se falar em diferenças salariais, mormente, devido à compensação dos alugueis pagos, que ora pleiteia a ré de forma compensatória e reconvencional.

Ao exame.

A reclamada não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem a efetivação do pagamento referente, ao menos, ao salário mínimo mensal (CRFB/88, art. 7º, inciso IV), ônus que lhe incumbia, conforme art. 818, II, da CLT.

Portanto, julgo procedente o pedido para determinar o pagamento de diferenças da remuneração em relação a todo o contrato de trabalho, com reflexos em saldo de salário, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

Além disso, julgo improcedente pedido de reconvenção, uma vez que há incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 114 da CRFB/88.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

A própria existência do vínculo de emprego era matéria controversa nos autos, pelo que indevidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

INDENIZAÇÃO DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Na petição inicial, a reclamante requereu o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a reclamada não cumpriu com as suas obrigações legais de pagar os salários do reclamante em dia, na maioria das vezes fracionando o pagamento e o fazendo após o dia 10 de cada mês (além do 5º dia útil). Não obstante, deixou de recolher o FGTS, além das demais violações às normas trabalhistas. Desse modo, requereu o dano moral *in re ipsa*, ante os sucessivos descumprimentos das normas legais por parte do seu empregador.

Em contestação, a reclamada sustentou que inexiste quaisquer fundamentos para a reprovabilidade da conduta da ré. Neste sentido, sentido aduziu que cumpriu rigorosamente com o pactuado com o autor. Além disso, ressaltou que a ocorrência de dano moral pressupõe a existência de profundo abalo da subjetividade da pessoa, o que não ocorrera.

À análise.

O dano moral é caracterizado por qualquer ato ilícito ou abuso de direito capaz de ofender direitos da personalidade (art. 186, 187 e 927, CC), atraindo o dever de indenizar a lesão causada (art. 5º, V e X, CF).

Para tanto, imprescindível comprovar a ocorrência do ato ilícito ou abusivo e o nexo causal entre tal ato e o dano experimentado.

A petição inicial tratou o tema de forma genérica e não demonstrou o alegado dano moral.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono do reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3.

Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), o reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por LUCIANO GONCALVES SANTANA, diante de AGENCIA CONECTA BRASIL LTDA**,**julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- pagamento de saldo de salário (18 dias), 13º salário (8/12 para o ano referente a 2022 e 7/12 para o ano referente a 2023), férias vencidas e férias proporcionais (3/12) + 1/3;
- pagamento de diferenças da remuneração em relação a todo o contrato de trabalho até atingir o salário mínimo do período trabalhado, com reflexos em saldo de salário, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

Determino a juntada da CTPS pelo reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a reclamada conste a data de admissão em 01/04/2022 e data de término do contrato de trabalho em 18/07/2023, sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Deverá a reclamada recolher o FGTS sobre a remuneração integral do reclamante, durante todo o contrato, inclusive sobre as parcelas constantes da presente condenação, a fim de evitar o

enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010250-26.2024.5.03.0040

AUTOR	LUCIANO GONCALVES SANTANA
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE MOURAO FARIA JUNIOR(OAB: 173397/MG)
ADVOGADO	MATEUS EMANUEL ATAIDE CAVALCANTI(OAB: 157520/MG)
RÉU	AGENCIA CONECTA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 52009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GONCALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07483d1 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

A ré alegou que na petição inicial, a reclamante faltou com fundamentação, especificação e adequação, mormente em relação às diferenças salariais e verbas rescisórias.

Ao exame.

A petição inicial, no âmbito trabalhista, conforme dispõe o artigo 840, § 1º, da CLT, requer que o Reclamante apresente breve exposição dos fatos, os pedidos e os valores correspondentes. No presente caso, atendeu aos requisitos necessários ao exercício do direito de defesa (CLT, art. 794), e ofereceu compreensão suficiente para o exame jurisdicional.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO, VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS

Na petição inicial, o reclamante aduziu que desde a sua admissão nunca obteve a assinatura de sua CTPS, conquanto sempre tenha laborado com pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, e que a empresa a reclamada descumpriu a exigência trazida pelo art. 29 da CLT. Sustentou, portanto, o reconhecimento do vínculo e a assinatura da CTPS com data de admissão em 01/04/2022 e de demissão em 18/07/2023. Requereu também as verbas rescisórias oriundas dessa relação e o FGTS.

Na contestação, a reclamada afirmou que a iniciativa do rompimento do pacto se dera, por parte do autor, tendo ao final se desligado voluntaria sem cumprir o aviso prévio, pelo que requer, via reconvenção, a indenização do equivalente ao salário base.

No depoimento pessoal, o reclamante afirmou que trabalhou para a reclamada como técnico de informática, de 1/1/2022 a 18/7/2023, que ganhava R$ 5/hora; que trabalhava de segunda a sexta, de 9h às 19h, com intervalo de 1h; que recebia corretamente os R$ 5/hora, sem descontos; que o valor dava R$ 800/900 por mês; que teve uma época em que vários funcionários da empresa moraram em uma república de 6 pessoas; que o aluguel era um benefício da empresa, e não era descontado do salário; que a república foi até 11/2022; que a partir daí, o reclamante passou a pagar aluguel para a empresa, pois o contrato estava em nome da empresa; que a partir de janeiro, o reclamante passou a morar numa outra casa e o aluguel também foi feito pela empresa, então o reclamante recebia o salário e já pagava o aluguel para o dono da empresa; que no dia 18, último dia de trabalho, o reclamante pediu para sair.

Já o preposto da reclamada, em depoimento pessoal, alegou que o reclamante prestava serviços para a reclamada; que o reclamante prestava serviços de vendas e alguns dias ficava no escritório ajudando como técnico de informática, que o reclamante recebia um valor por hora, mas não sabe precisar qual; que o reclamante trabalhava quando quisesse; que o reclamante reclamante trabalhava em média 20 horas por semana; que o reclamante não tinha supervisor direto, trabalhava junto com o depoente; que a planilha de Excel juntada com a exordial foi criada pelo próprio reclamante e dava muito erro, então deixou de ser usada; que o fechamento da remuneração era mensal; que o reclamante começou como vendedor ganhando 50% de comissão, depois passou a trabalhar no escritório, recebendo por hora; que quando precisava, os serviços eram presados no escritório.

À análise.

As declarações prestadas revelam que havia vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada. Outrossim, em que pese o preposto da reclamada tenha afirmado que o reclamante trabalhava em média 20 horas por semana, não apresentou outra prova testemunhal nem tampouco folha de ponto, portanto, entendo serem corretas as informações apresentadas na tabela de ponto de fls. 17-30, id 94f4405. Também observo como comprovação do vínculo empregatício a os pagamentos efetuados pela reclamada ao reclamante nas fls. 31- 65, id 2257563.

Pelo exposto, julgo procedente, para declarar que o início do contrato de trabalho do reclamante ocorreu em 01/04/2022 e o fim em 18/07/2023, através de pedido de demissão, conforme depoimento pessoal do reclamante.

Determino a juntada da CTPS pelo reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a reclamada conste a data de admissão em 01/04/2022 e data de término do contrato de trabalho em 18/07/2023, sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Deverá também entregar a guia do TRCT no mesmo prazo acima.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento das verbas terminativas do contrato de trabalho, quais sejam, saldo de salário (18 dias), 13º salário (8/12 para o ano referente a 2022 e 7/12 para o ano referente a 2023), férias vencidas e férias proporcionais (3/12) + 1/3, e recolhimento de FGTSsobre todas as parcelas remuneratórias pagas e devidas durante todo o contrato. Improcedentes os demais pedidos, uma vez que houve pedido de demissão pelo reclamante.

DIFERENÇA SALARIAL

Na petição inicial, o reclamante afirmou sua média salarial de R$ 900,00 (novecentos reais) e, portanto, requereu a diferença salarial de R$ 312,00 por mês em relação ao salário mínimo de 2022 e de R$ 402,00 em relação ao salário mínimo do ano de 2023, acrescida dos respectivos reflexos.

Na contestação, a reclamada aduziu que não há que se falar em diferenças salariais, mormente, devido à compensação dos alugueis pagos, que ora pleiteia a ré de forma compensatória e reconvencional.

Ao exame.

A reclamada não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem a efetivação do pagamento referente, ao menos, ao salário mínimo mensal (CRFB/88, art. 7º, inciso IV), ônus que lhe incumbia, conforme art. 818, II, da CLT.

Portanto, julgo procedente o pedido para determinar o pagamento de diferenças da remuneração em relação a todo o contrato de trabalho, com reflexos em saldo de salário, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

Além disso, julgo improcedente pedido de reconvenção, uma vez que há incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 114 da CRFB/88.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

A própria existência do vínculo de emprego era matéria controversa nos autos, pelo que indevidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

INDENIZAÇÃO DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Na petição inicial, a reclamante requereu o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a reclamada não cumpriu com as suas obrigações legais de pagar os salários do reclamante em dia, na maioria das vezes fracionando o pagamento e o fazendo após o dia 10 de cada mês (além do 5º dia útil). Não obstante, deixou de recolher o FGTS, além das demais violações às normas trabalhistas. Desse modo, requereu o dano moral *in re ipsa*, ante os sucessivos descumprimentos das normas legais por parte do seu empregador.

Em contestação, a reclamada sustentou que inexiste quaisquer fundamentos para a reprovabilidade da conduta da ré. Neste sentido, sentido aduziu que cumpriu rigorosamente com o pactuado

com o autor. Além disso, ressaltou que a ocorrência de dano moral pressupõe a existência de profundo abalo da subjetividade da pessoa, o que não ocorrera.

À análise.

O dano moral é caracterizado por qualquer ato ilícito ou abuso de direito capaz de ofender direitos da personalidade (art. 186, 187 e 927, CC), atraindo o dever de indenizar a lesão causada (art. 5º, V e X, CF).

Para tanto, imprescindível comprovar a ocorrência do ato ilícito ou abusivo e o nexo causal entre tal ato e o dano experimentado.

A petição inicial tratou o tema de forma genérica e não demonstrou o alegado dano moral.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono do reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3.

Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), o reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu “caput” e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por LUCIANO GONCALVES SANTANA, diante de AGENCIA CONECTA BRASIL LTDA**,**julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- pagamento de saldo de salário (18 dias), 13º salário (8/12 para o ano referente a 2022 e 7/12 para o ano referente a 2023), férias vencidas e férias proporcionais (3/12) + 1/3;
- pagamento de diferenças da remuneração em relação a todo o contrato de trabalho até atingir o salário mínimo do período

trabalhado, com reflexos em saldo de salário, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

Determino a juntada da CTPS pelo reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a reclamada conste a data de admissão em 01/04/2022 e data de término do contrato de trabalho em 18/07/2023, sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Deverá a reclamada recolher o FGTS sobre a remuneração integral do reclamante, durante todo o contrato, inclusive sobre as parcelas constantes da presente condenação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010963-35.2023.5.03.0040

AUTOR	ALISSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2719fed proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela reclamada, na forma do art. 488 do CPC.

MÉRITO

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO CONTRATUAL (JUSTA CAUSA)

Na petição inicial, o reclamante alegou que foi admitido em 07.10.2022, porém dispensado, por justa causa, em 19.06.2023. Sustentou que nunca cometeu qualquer falta disciplinar dentro da empresa que justificasse a punição de rescisão por justa causa e que sempre realizou suas funções dentro dos padrões definidos pela empresa, com total dedicação, pontualidade e responsabilidade em suas atividades. Sustentou que a indevida dispensa por justa causa lhe gerou danos extrapatrimoniais. Requereu a conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, com a condenação da ré ao pagamento de todas as verbas rescisórias dessa modalidade. Postulou, ainda, indenização por danos morais e a multa do art. 477 da CLT. Em contestação, a reclamada sustentou que a justa causa aplicada fora adequada e proporcional às faltas graves cometidas pelo reclamante, consubstanciada em conduta altamente reprovável. Inferiu que o reclamante foi advertido, suspenso e posteriormente demitido em razão de reiteradas faltas injustificadas, bem como por se ausentar de seu posto de trabalho durante a jornada, negando-se a executar suas tarefas habituais e rotineiras, sobrecarregando os demais colegas do setor e prejudicando sobremaneira a

produção fabril. Sustentou que foi observada a gravidade do ato, bem como a gradação e proporcionalidade da pena.

Em audiência, o reclamante prestou depoimento declarando que não sabe até a presente data o motivo da dispensa; que foi advertido e suspenso umas vezes, mas não sabe o motivo; que teve que se ausentar duas vezes do trabalho, por problema familiar, a mãe do reclamante tem problema de saúde e teve que acompanhá-la duas vezes ao médico; que quando estava na reclamada, queria continuar na empresa; que nunca descumpriu ordem do supervisor por sair do posto de trabalho.

Já o preposto da reclamada prestou depoimento declarando que o reclamante foi dispensado por justa causa, por falta, negligência com a função, deixar o posto de trabalho; que a data da dispensa foi 20.07.2022, se não falha a memória; que o reclamante chegou a trabalhar no dia da dispensa; que não sabe dizer o horário exato da dispensa.

Fernando Silva Abreu, testemunha da reclamada, declarou que trabalha na reclamada desde julho de 2011, atualmente como analista de logística; que trabalhou diretamente com o reclamante, que era seu chefe direto; que o reclamante foi dispensado por justa causa, por faltas; que se se lembra bem, foram uma ou duas faltas; que o depoente já chamou a atenção do reclamante depois que ele pediu para ser desligado várias vezes; que depois de pedir para ser desligado, o reclamante "começou a avacalhar", não exercer a função corretamente, e foi advertido verbalmente várias vezes; que o reclamante falou diretamente com o depoente que queria ser mandado embora, só falou que não queria ficar, mas não deu outro motivo; que não tem certeza se foi o depoente quem apresentou o comunicado de justa causa ao reclamante, mas pode ter sido; que algumas vezes, quando está presente, é o depoente quem dispensa seus subordinados; que não se lembra em que momento do dia o reclamante foi dispensado.

À análise.

É incontroversa a existência de relação de emprego, entre autor e reclamada, no período de 07.10.2022 a 19.06.2023.

Conforme TRCT (fls. 15/16, id 0971545), a reclamada dispensou, por justa causa, o reclamante, procedendo ao pagamento, dentro do prazo legal, das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de extinção contratual.

A dispensa por justa causa é a punição máxima de que dispõe o empregador, decorrente do seu poder disciplinar. Por isso, depende de prova robusta da falta imputada ao empregado (CLT, art. 482), ônus que compete à empresa (CLT, art. 818, CPC/2015, art. 373, II e Súmula 212/TST), sob pena de nulidade.

A ré juntou Advertência Disciplinar em virtude de faltas injustificadas (fl. 107, id. b3acea1), Suspenção Disciplinar em virtude de reincidência em faltas injustificadas (fl. 108, id. dde9f56), indicando que a indisciplina poderia gerar motivo de justa causa, ambos os termos com a devida assinatura pelo reclamante, e Termo de Dispensa por Justa Causa por faltas injustificadas (fl. 109, id. 66860e8), com assinatura de duas testemunhas.

Ademais, a reclamada juntou ainda espelhos das folhas de ponto, as quais se destacam as faltas nos dias 01,15 e 17 de junho conforme fl. 105, id. 9f1f860, comprovando as faltas pelo reclamante.

Outrossim, o depoimento de Fernando se mostrou claro e coerente a corroborar a existência de condutas de insubordinação por parte do autor.

Portanto, comprovadas as condutas reiteradas, trata-se de faltas cuja gravidade autoriza o enquadramento na alínea “h” do art. 482 da CLT, sendo certo que a punição foi proporcional e adequada, pois precedida de advertências (escritas e verbais) e suspensão e sem “bis in idem”.

Correta, portanto, a dispensa por justa causa, improcede o pedido de conversão em despedida sem justa causa.

Assim improcedentes os pedidos que dependiam da pretendida conversão (verbas rescisórias, FGTS, indenização por danos morais, multa do art. 477, §8º, da CLT).

Esclareça-se que a modalidade de extinção contratual por justa causa do empregado afasta o direito deste a aviso prévio indenizado, indenização de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e seguro-desemprego (Lei n. 8.036/90, art. 18, §1º; TST, Súmulas 73 e 171; Lei n. 4090/62, art. 3º; Lei 7.998/90, art. 3º; CLT, arts. 487 e 491).

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da improcedência dos pedidos, condeno o reclamante ao pagamento de honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% sobre o valor da causa (CLT, art. 791-A, *caput*), com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” foi declarado

inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por ALISSON MARQUES DA SILVA, diante de SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**,**e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, de R$ 749,88, sobre o valor da causa, de R$ 37.494,01, dispensadas em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010963-35.2023.5.03.0040

AUTOR	ALISSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2719fed proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela reclamada, na forma do art. 488 do CPC.

MÉRITO

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO CONTRATUAL (JUSTA CAUSA)

Na petição inicial, o reclamante alegou que foi admitido em 07.10.2022, porém dispensado, por justa causa, em 19.06.2023. Sustentou que nunca cometeu qualquer falta disciplinar dentro da empresa que justificasse a punição de rescisão por justa causa e que sempre realizou suas funções dentro dos padrões definidos pela empresa, com total dedicação, pontualidade e responsabilidade em suas atividades. Sustentou que a indevida dispensa por justa causa lhe gerou danos extrapatrimoniais. Requereu a conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, com a condenação da ré ao pagamento de todas as verbas rescisórias dessa modalidade. Postulou, ainda, indenização por danos morais e a multa do art. 477 da CLT. Em contestação, a reclamada sustentou que a justa causa aplicada fora adequada e proporcional às faltas graves cometidas pelo reclamante, consubstanciada em conduta altamente reprovável. Inferiu que o reclamante foi advertido, suspenso e posteriormente demitido em razão de reiteradas faltas injustificadas, bem como por se ausentar de seu posto de trabalho durante a jornada, negando-se a executar suas tarefas habituais e rotineiras, sobrecarregando os demais colegas do setor e prejudicando sobremaneira a produção fabril. Sustentou que foi observada a gravidade do ato, bem como a gradação e proporcionalidade da pena.

Em audiência, o reclamante prestou depoimento declarando que não sabe até a presente data o motivo da dispensa; que foi advertido e suspenso umas vezes, mas não sabe o motivo; que teve que se ausentar duas vezes do trabalho, por problema familiar, a mãe do reclamante tem problema de saúde e teve que acompanhá-la duas vezes ao médico; que quando estava na reclamada, queria continuar na empresa; que nunca descumpriu ordem do supervisor por sair do posto de trabalho.

Já o preposto da reclamada prestou depoimento declarando que o

reclamante foi dispensado por justa causa, por falta, negligência com a função, deixar o posto de trabalho; que a data da dispensa foi 20.07.2022, se não falha a memória; que o reclamante chegou a trabalhar no dia da dispensa; que não sabe dizer o horário exato da dispensa.

Fernando Silva Abreu, testemunha da reclamada, declarou que trabalha na reclamada desde julho de 2011, atualmente como analista de logística; que trabalhou diretamente com o reclamante, que era seu chefe direto; que o reclamante foi dispensado por justa causa, por faltas; que se se lembra bem, foram uma ou duas faltas; que o depoente já chamou a atenção do reclamante depois que ele pediu para ser desligado várias vezes; que depois de pedir para ser desligado, o reclamante "começou a avacalhar", não exercer a função corretamente, e foi advertido verbalmente várias vezes; que o reclamante falou diretamente com o depoente que queria ser mandado embora, só falou que não queria ficar, mas não deu outro motivo; que não tem certeza se foi o depoente quem apresentou o comunicado de justa causa ao reclamante, mas pode ter sido; que algumas vezes, quando está presente, é o depoente quem dispensa seus subordinados; que não se lembra em que momento do dia o reclamante foi dispensado.

À análise.

É incontroversa a existência de relação de emprego, entre autor e reclamada, no período de 07.10.2022 a 19.06.2023.

Conforme TRCT (fls. 15/16, id 0971545), a reclamada dispensou, por justa causa, o reclamante, procedendo ao pagamento, dentro do prazo legal, das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de extinção contratual.

A dispensa por justa causa é a punição máxima de que dispõe o empregador, decorrente do seu poder disciplinar. Por isso, depende de prova robusta da falta imputada ao empregado (CLT, art. 482), ônus que compete à empresa (CLT, art. 818, CPC/2015, art. 373, II e Súmula 212/TST), sob pena de nulidade.

A ré juntou Advertência Disciplinar em virtude de faltas injustificadas (fl. 107, id. b3acea1), Suspenção Disciplinar em virtude de reincidência em faltas injustificadas (fl. 108, id. dde9f56), indicando que a indisciplina poderia gerar motivo de justa causa, ambos os termos com a devida assinatura pelo reclamante, e Termo de Dispensa por Justa Causa por faltas injustificadas (fl. 109, id. 66860e8), com assinatura de duas testemunhas.

Ademais, a reclamada juntou ainda espelhos das folhas de ponto, as quais se destacam as faltas nos dias 01,15 e 17 de junho conforme fl. 105, id. 9f1f860, comprovando as faltas pelo reclamante.

Outrossim, o depoimento de Fernando se mostrou claro e coerente a corroborar a existência de condutas de insubordinação por parte do autor.

Portanto, comprovadas as condutas reiteradas, trata-se de faltas cuja gravidade autoriza o enquadramento na alínea “h” do art. 482 da CLT, sendo certo que a punição foi proporcional e adequada, pois precedida de advertências (escritas e verbais) e suspensão e sem “bis in idem”.

Correta, portanto, a dispensa por justa causa, improcede o pedido de conversão em despedida sem justa causa.

Assim improcedentes os pedidos que dependiam da pretendida conversão (verbas rescisórias, FGTS, indenização por danos morais, multa do art. 477, §8º, da CLT).

Esclareça-se que a modalidade de extinção contratual por justa causa do empregado afasta o direito deste a aviso prévio indenizado, indenização de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e seguro-desemprego (Lei n. 8.036/90, art. 18, §1º; TST, Súmulas 73 e 171; Lei n. 4090/62, art. 3º; Lei 7.998/90, art. 3º; CLT, arts. 487 e 491).

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da improcedência dos pedidos, condeno o reclamante ao pagamento de honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% sobre o valor da causa (CLT, art. 791-A, *caput*), com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu “caput” e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por ALISSON MARQUES DA SILVA, diante de SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**,**e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, de R$ 749,88, sobre o valor da causa, de R$ 37.494,01, dispensadas em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010236-42.2024.5.03.0040

AUTOR	WASHINGTON DO ROSARIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	ISMAEL DOS S. TEIXEIRA LTDA
RÉU	DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4208733 proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não é o caso de coisa julgada.

A ação nº 0010547-67.2023.5.03.0040 foi proposta pelo autor em face de Débora Cristine de Souza Teixeira, com fundamento nos pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e interjornada, adicional noturno e multa do art. 477 e 467 da CLT.

Tal ação foi julgada parcialmente procedente, com o trânsito em julgado certificado nos autos em 21/08/2023, sendo declarados ineptos os pedidos de horas extras, intervalos interjornada e intrajornada e adicional noturno com extensão da hora ficta.

A presente demanda foi proposta pelo autor em face de Débora Cristine de Souza Teixeira, Ismael dos S. Teixeira LTDA e Vibra Agroindustrial S/A, com fundamento nos pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e interjornada, adicional noturno com extensão da hora ficta, adicional de insalubridade e dano moral.

Assim, considerando que não há coisa julgada, **incluo o feito na pauta de INICIAL, dia 22/08/2024, às 08:30.**

A audiência INICIAL designada ocorrerá por videoconferência, na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma digital ZOOM, conforme Resolução 285/CSJT, de 202.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

Os participantes que optarem pela modalidade virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursosde áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O acesso de todos deverá ser realizado pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85999335354 ou

ID da reunião: 859 9933 5354, devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Ressalto que na data da audiência, o andamento da pauta poderá ser acompanhado por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-

se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação"Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intimem-se o reclamante e seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, que deverão manifestar, quando da apresentação da defesa, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. Dê-se ciência ao procurador da terceira reclamada, já habilitado.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, **à exceção da audiência de instrução**, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Inviabilizada a produção de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010236-42.2024.5.03.0040

AUTOR	WASHINGTON DO ROSARIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	ISMAEL DOS S. TEIXEIRA LTDA
RÉU	DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DO ROSARIO LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4208733 proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não é o caso de coisa julgada.

A ação nº 0010547-67.2023.5.03.0040 foi proposta pelo autor em face de Débora Cristine de Souza Teixeira, com fundamento nos pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e interjornada, adicional noturno e multa do art. 477 e 467 da CLT.

Tal ação foi julgada parcialmente procedente, com o trânsito em julgado certificado nos autos em 21/08/2023, sendo declarados ineptos os pedidos de horas extras, intervalos interjornada e intrajornada e adicional noturno com extensão da hora ficta.

A presente demanda foi proposta pelo autor em face de Débora Cristine de Souza Teixeira, Ismael dos S. Teixeira LTDA e Vibra Agroindustrial S/A, com fundamento nos pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e interjornada, adicional noturno com extensão da hora ficta, adicional de insalubridade e dano moral.

Assim, considerando que não há coisa julgada, **incluo o feito na pauta de INICIAL, dia 22/08/2024, às 08:30.**

A audiência INICIAL designada ocorrerá por videoconferência, na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma digital ZOOM, conforme Resolução 285/CSJT, de 202.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

Os participantes que optarem pela modalidade virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursosde áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O acesso de todos deverá ser realizado pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85999335354 ou

ID da reunião: 859 9933 5354, devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Ressalto que na data da audiência, o andamento da pauta poderá ser acompanhado por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação"Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intimem-se o reclamante e seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, que deverão manifestar, quando da apresentação da defesa, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. Dê-se ciência ao procurador da terceira reclamada, já habilitado.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, **à exceção da audiência de instrução**, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Inviabilizada a produção de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010090-46.2024.5.03.0025

EMBARGANTE	MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	ELISA MOTA BATISTA(OAB: 182720/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MARCIO BASTOS BRAGA(OAB: 169760/MG)
EMBARGADO	EDUARD TANNOUS
EMBARGADO	LUIZ CARLOS EVANGELISTA
EMBARGADO	MONASTEC LTDA - ME
EMBARGADO	MARIA REGINA GUIMARAES ALMEIDA TANNOUS
EMBARGADO	MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 087907d proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado, id. 9508152.

Certifique-se nos autos do processo principal n. 0134600-29.2000.5.03.0040, com cópia da sentença de id. cb6f6c5.

Certifique-se, ainda, que as custas, pelos executados nos autos principais, no importe de R$44,26, serão executadas no referido processo.

Após o cumprimento, façam-se os autos principais conclusos para

deliberações.

Dê-se ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-89.2021.5.03.0040

AUTOR	DAVI MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TREVO LACTEOS S.A.
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TREVO LACTEOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdeacdd proferida nos autos.

1 – RELATÓRIO

DAVI MOREIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação trabalhista em face de TREVO LACTEOS S.A., todos qualificados nos autos, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas requeridas na inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 161.858,94.

Na audiência inicial, tentada e rejeitada a conciliação, registrou-se a apresentação de defesa escrita, com documentos, feitos com vista ao reclamante.

Foi deferida prova pericial para apuração da alegada insalubridade e periculosidade.

Iniciada a sessão de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do preposto da reclamada e ouvidas as testemunhas das partes.

A primeira testemunha conduzida pela reclamada foi contraditada, ao fundamento de amizade íntima com o sócio da reclamada, Marcelino. Inquirido, negou o fato, acrescentando que o relacionamento com sócio foi apenas comercial. Ante à ausência de prova, o juízo indeferiu a contradita. O reclamante apresentou protestos.

A segunda testemunha arrolada pela ré também foi contraditada ao fundamento de possuir amizade íntima e parentesco com os sócios da reclamada. Inquirido, disse ser sobrinho de Maria Ângela Pereira, esposa de Moacir Resende Júnior, um dos sócios da reclamada; que a Sra. Maria Ângela é irmã da mãe do depoente. Configurado parentesco de terceiro grau por afinidade, fica configurada a suspeição para depor. O juízo dispensou o depoimento. A reclamada apresentou protestos.

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitada a nova proposta conciliatória.

Razões finais escritas.

Foi proferida sentença.

Embargos de declaração opostos e julgados.

Recurso Ordinário apresentado e contrarrazões apresentadas.

O acórdão determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para oitiva de um informante.

Os autos foram incluídos em pauta para instrução processual.

Conciliação recusada. Foi ouvido o informante. Sem outras provas, encerrou-se a instrução. Razões finais orais. Derradeira proposta de conciliação recusada.

Tudo visto e examinado.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

DA OITIVA DO INFORMANTE

Cumprida a ordem emanada da instância superior, foi o feito incluído em pauta de audiências para oitiva do informante indicado pela parte ré.

Colhido o depoimento do informante no dia 23.05.2024, este não convenceu das alegações, não tendo sido apto a formar convencimento diverso daquele esposado pela julgadora.

Desta forma, peço *venia* para transcrever as razões de decidir da sentença anterior, que ora copio.

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

É incontroverso que o vínculo empregatício entre as partes vigorou de 02/05/2013 a 20/02/2020.

Ajuizada a ação em 05/02/2021, não há dúvida de que as regras de direito processual trazidas pela lei em epígrafe são inteiramente

aplicáveis.

Impõe-se, contudo, a análise da aplicação das normas de direito material advindas da lei 13.467/17, o que se faz a seguir.

A CR/88 conferiu proteção especial ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido, elevando-os à categoria de garantias constitucionais, em seu artigo 5º, inciso XXXVI. Para tanto, blindou tais institutos, colocando-os a salvo inclusive da lei, que não poderá prejudicá-los.

Por sua vez, o Decreto-lei 4657/42, conhecido com Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB, estabeleceu, no seu artigo 6º que a lei tem efeito imediato e geral, mas deve respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Como se sabe, a lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, operou uma série de alterações legislativas de natureza material e processual trabalhistas.

Contudo, é de se notar que se no campo processual a referida lei é, em regra, imediatamente aplicável a partir da data de sua vigência, no campo material o mesmo não se dá, porquanto o contrato de trabalho equivale a um ato jurídico perfeito em que as condições não podem ser alteradas, em razão da proteção constitucional conferida pela CRFB, seja pela legal estabelecida no art. 6º da LINDB.

Em contributo, registra-se que o princípio da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho, previsto no art. 468 da CLT se manteve íntegro com a reforma trabalhista.

Conclui-se, então, que a lei não pode incidir sobre os contratos de trabalho em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito.

Neste sentido, tem-se posicionado a jurisprudência do Colendo TST:

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. Debate-se acerca dos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017. O Tribunal Regional rejeitou a pretensão da reclamada que visava limitar o direito à entrada em vigor a Lei nº 13.467/2017 por entender que a supressão de horas in itinere não alcança os contratos de trabalho em curso. Decidiu, portanto, que, enquanto houver fornecimento de transporte pelo empregador, o empregado admitido antes da vigência da referida lei tem direito às horas in itinere, não havendo que se limitar a condenação até 11/11/2017. São duas as razões pelas quais deve prevalecer a compreensão – adotada pelo Regional – de ser inadmissível restringir o direito a horas in itinere ao período anterior à Lei n. 13.467/2017: a) a lei não pode incidir sobre relações contratuais em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito, e salvo quando sobrevém norma mais favorável (ao titular de direito fundamental) que comporte, por isso, aplicação imediata (art. 5º, §1º, da Constituição); b) a parcela salarial, porque integra o núcleo de irredutibilidade na contraprestação pecuniária devida em razão do trabalho, não pode ter a sua natureza retributiva modificada por lei, sob pena de violar-se direito adquirido. É de se manter a decisão do Tribunal Regional que consignou a tese de que a supressão de horas in itinere não alcança os contratos de trabalho em curso. Agravo de instrumento não provido. “PROCESSO Nº TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101. 6a. TURMA. MINISTRO RELATOR AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO. 29.05.2020”

Também a jurisprudência do TRT – 3a. Região vem se posicionado pela inaplicabilidade da lei 13.467/17 aos contratos firmados antes e em execução na data de início da vigência da referida lei. Neste sentido, cito os seguintes arestos:

“APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - LEI N. 13.467/2017. A relação empregatícia debatida nesta demanda teve início em 19/09/2008 e término em 06/02/2019 (TRTC, IDs 551c7cf, 8b51e98). A ação foi proposta em 03/10/2019, e a sentença proferida em 04/12/2019, fixando o marco prescricional em 04/10/2014. Como se constata, a presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de

trabalho iniciado em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", que teve início no dia 11/11/2017. Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º da CF/88, bem como do art. 468 da CLT, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma. Isto porque a lei nova aplica-seapenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger também a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor. Com relação às normas de direito processual, aplica-se o entendimento adotado na Instrução Normativa nº 41/2018 pelo Colendo TST, que, em seu art. 1º, estabelece que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010574-50.2019.5.03.0150 (RO); Disponibilização: 04/05/2020; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)".

“...No que se refere à aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos vigentes, quanto à concessão das horas "in itinere", com razão o

Sindicato Autor. A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contratos de trabalho iniciados em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/2017, o que teve início em 11 /11/2017. Dessa forma, os contratos vigentes no momento em que editada nova legislação de direito material contam com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, a fim de preservar o direito adquirido já integrado ao patrimônio jurídico do empregado, a exemplo da interpretação acerca da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade enunciada na Súmula 191, III, do TST, sendo assentado o entendimento de que "a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT" (grifei), em franca proteção ao direito adquirido do empregado admitido antes da lei nova. Assim, a Lei 13.467/17 não alcança os contratos em curso no momento de início de sua vigência (11/11/2017), tendo em conta o direito adquirido dos empregados de continuar a fruir o direito garantido pela lei anterior. O período contratual, portanto, abrange período anterior e posterior à Lei 13.467/2017, que passou a vigorar em 11/11/2017.Não obstante, conforme bem elucidado pelo Exmo Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida, em recente julgado proferido no âmbito desta Eg. Turma, cujos fundamentos peço venia para transcrever, adotando-os como razões de decidir: "Na definição do marco temporal inicial da aplicação da Lei 13.467/2017 no que comporta às suas normas de natureza material, cumpre ter presente que, consoante art. 912 da CLT, os dispositivos de caráter imperativo da lei nova terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da sua entrada em vigor. Desse modo, a Lei nº 13.467/17 não alcança os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, mas possui efeitos imediatos, no sentido de que deve ser aplicada aos contratos em execução no momento de sua entrada em vigor, estando fora de seu alcance, no entanto, as condições de trabalho definidas no momento da contratação. Essa ressalva se impõe, na medida em que, consoante estabelece o art.2.035 do Código Civil, a validade dos negócios e demais atos jurídicos constituídos antes da entrada em vigor de uma nova lei obedece ao disposto na lei anterior, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência da nova lei, aos preceitos desta se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de
execução, observando-se que as formas de execução do contrato de trabalho são aquelas traduzidas pelas condições de trabalho definidas no ato da contratação, ressalvada condição mais benéfica estabelecida pelo empregador em favor do trabalhador. Isto significa que não pode o empregador alterar as condições de trabalho com fundamento na entrada em vigor da Lei 13.467/17, ainda que conte com a aquiescência do trabalhador, por força do disposto no art. 2.035 do Código Civil e, ainda, no art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual lesiva ao trabalhador, do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que impõe o respeito ao direito adquirido, e do art. 7º, caput, da Constituição, que impede o retrocesso na condição social dos trabalhadores e impõe a aplicação da norma a ele mais favorável. Ademais, o estabelecimento de limites temporais às mutações legislativas é uma exigência da segurança jurídica e da proteção da confiança, que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito. (...) Trata-se, portanto, de garantia de estabilidade na situação contratual, econômica e social do trabalhador, reduzida pela doutrina na expressão vedação de retrocesso. Daí porque, inclusive, a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade prevista na Lei 12.740/2012 não alcança os contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, como foi reconhecido na Súmula n. 191, III, do TST. Assim, a Lei n. 13.467/17 não alcança a presente demanda, no que comporta às suas normas dedireito material". (RO 011016-32.2016.5.03.0114 RO - 7ª Turma - Relator Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. Publicado no DEJT em 11/02/2019). Reformo, em parte a r. sentença, para estender a condenação ao pagamento das horas "in itinere" para o período contratual posterior à edição da Lei 13.467/17, mantidos os demais parâmetros fixados na r. sentença. Nego provimento ao recurso ordinário da ré. Dou provimento ao recurso ordinário do autor (TRT DA 3a. REGIÃO; PJE 0011572-72,2017.5.03.0090 (RO); DISPONIBILIZAÇÃO: 03/05/2019; ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA; RELATOR: MARCELO LAMEGO PERTENCE).

“PRELIMINAR - APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI Nº 13.467/17. Pugna a ré pela aplicação imediata das normas da Lei nº 13.467/17 ao presente feito. O contrato de trabalho vigeu de 14.12.1998 a 05.11.2018 e, desse modo, teve início anteriormente à Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017. Os contratos de trabalho firmados anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, como no caso presente, não se sujeitam às regras de direito material do trabalho, trazidas pela lei nova, em atenção ao direito adquirido, - artigo 5º, XXXVI, da CR/88 -, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada - artigo 6º, da LINDB - e à vedação constitucional ao retrocesso social- artigo 7º, caput, da CR/88. Havida a lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador, deve ser observado o princípio da estabilidade das relações jurídicas consolidadas, em absoluto respeito princípios constitucionais retromencionados. Os magistrados, Guilherme Guimarães Ludwig e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, em artigo dedicado à eficácia temporal da Lei nº

13.467/17, tratam do princípio geral da irretroatividade da lei, enquanto corolário dos princípios da segurança jurídica e da confiança, in litteris: "O ordenamento jurídico brasileiro protege o equilíbrio contratual e a confiança. Por ocasião do ajuste das cláusulas contratuais, é evidente que os pactuantes levaram em consideração especialmente a legislação trabalhista então vigente, não podendo ser surpreendidos, em plena execução contratual, com alterações das premissas do contrato, vale dizer, a própria causa que gerou aqueles efeitos jurídicos. De acordo com Orlando Gomes (1988, p. 4), "todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. No mesmo sentido, a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2005, p. 331), segundo os quais "os vínculos negociais e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, regra esta que não pode ser interpretada somente para a aplicação das regras codificadas civis, mas também para todas as demais relações jurídicas não penais." (In, A eficácia temporal da Lei nº 13467/17 e o princípio constitucional da segurança jurídica. Revista LTr, ano 82, março de 2018, p. 32) (grifos acrescidos). Pela pertinência, acerca do princípio da vedação ao retrocesso social ou da progressividade, cito a doutrina do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso: "Por este princípio, que não é expresso mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora, ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ouuma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição" (In, O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 152-3) (original sem destaques)

Acerca do direito intertemporal aplicável à Lei nº 13.467/17, colaciono precedente do Col. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA. DIREITO INTERTEMPORAL . APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO (TEMPUS REGIT ACTUM). I - A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. II - É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a lei, de regra, regula tão somente o futuro, e não o passado, nem se aplica aos casos pendentes. A irretroatividade é a regra, e a retroatividade, a exceção (art. 6º da LINDB). III - Em tal contexto, as alterações advindas com a vigência da Lei nº 13.467/2017inclusive acerca da incorporação da gratificação de função, não incidem sobre os fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao direito adquirido do reclamante à solução do litígio sob o império do regramento normativo anterior. IV - Ainda que se trate de contrato em curso, a pretensão refere-se à incorporação da gratificação de função pelo desempenho do cargo de caixa executivo no período de 1991 a 2007, motivo pelo qual se aplica a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 372, I, do TST. Agravo a que se nega provimento." (TST. Processo: Ag-AIRR - 897-12.2013.5.07.0015 Data de Julgamento: 21/03/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018) (original sem destaques). Vale lembrar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar a questão da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, editou a súmula 191, item III, no sentido de que a inovação legislativa SOMENTE atingiria o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Lei nº 12.740/12, senão vejamos: "III- A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT". Seguindo a inteligência jurídica aplicada pelo Col. TST, a partir do precedente retro citado, as normas relativas ao Direito Material, advindas da Lei nº 13.467/17, somente atingirão as relações sócio-jurídicas realmente novas, ou seja, pactuadas a partir da vigência da nova lei (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Areforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13467/17. São Paulo: LTr, 2018, p. 408).

Em idêntica direção do entendimento ora esposado, cito precedentes deste Eg. Regional abaixo relacionados, in verbis: "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA RELATIVA A CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM PERÍODO ANTERIOR AO DE VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 As normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho iniciado em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, por força do disposto no caput do art. 7º/CF, bem como do art. 468/CLT, entendimento corroborado também pelo inciso III da Súmula 191/TST, que trata do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, oportunidade em que se firmou o entendimento no

Col. TST de que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência. Por essa razão, a fundamentação lançada no acórdão diz respeito ao regramento legal anterior à denominada "Reforma Trabalhista", que teve início no dia 11.11.2017, interpretação que não implica desrespeito ao disposto no art. 2º da MP 808/2017, eis que ele deve ser interpretado em conformidade com o disposto no inciso XXXVI, do art. 5º/CF, que assegura o direito adquirido. Referido dispositivo constitucional ampara a incorporação ao contrato detrabalho de todas as cláusulas contratuais benéficas, que não podem ser alteradas por lei, situação amparada também no que dispõe o caput do art. 7º/CF e arts. 444 e 468 /CLT, que seguem vigentes. Pelas mesmas razões, a Lei 13.429/17 (Lei da Terceirização) não se aplica ao presente caso concreto, porque a lei invocada é posterior ao contrato de trabalho aqui examinado." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011830-27.2017.5.03.0173 (RO); Disponibilização: 03/08/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro). (destaques acrescidos). "(...) No tocante ao direito intertemporal, não há dúvidas de que, quando a relação jurídica findou e produziu todos os resultados sob a vigência da norma anterior, esta deve ser observada (inteligência do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigo 5º, inciso XXXVI, da CF). No mesmo sentido, os contratos vigentes no momento em que editada nova legislação de direito material contam com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, a fim de preservar o direito adquirido já integrado ao patrimônio jurídico do empregado, a exemplo da interpretação acerca da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade enunciada na Súmula 191, III, do TST, sendo assentado o entendimento de que "a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT" (grifei), em franca proteção ao direito adquirido do empregado admitido antes da lei nova. (...)." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011625-53.2017.5.03.0090 (RO); Disponibilização: 31/07/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Cristiana M. Valadares Fenelon). (destaques acrescidos). Destacam-se as lições de Platon Teixeira deAzevedo Neto que, relembrando os ensinamentos de Plá Rodrigues, defende que os dispositivos de direito material que eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente serão aplicáveis às relações de emprego celebradas após a vigência da Lei nº. 13.467/17, prevalecendo o princípio da condição mais benéfica no cotejo da lei nova com o contrato de trabalho em curso (in Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº. 13.467/17. Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al] São Paulo: Rideel. 2017. pág. 521). Pelo exposto, descabida a discussão sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017, no seu aspecto material, ao presente caso, na medida em que a lei entrou em vigor tão somente em 11/11/2017 e, portanto, posteriormente à pactuação do contrato de trabalho do autor (em 14.12.1998). Em relação às normas de direito processual, acrescidas à ordem celetista pela Lei 13.467/2017, merece destaque a nova disciplina acerca dos honorários advocatícios e sucumbenciais e, sob esse aspecto, tem-se que a correta aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais conduz ao exame dos atos do processo que influenciam na análise dos efeitos da sucumbência. Proposta a ação em 12/03/2019, as normas processuais possuem aplicação imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010214-81.2019.5.03.0129 (RO); Disponibilização: 26/05/2020; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli).

“DO INTERVALO INTRAJORNADA. As trocas de uniforme no intervalo intrajornada também foram confirmadas pelas testemunhas. Segundo elas, cerca de vinte e quatro minutos por dia eram perdidos nessa atividade, durante o intervalo para descanso e refeição. Assim estabelecida a base fática, entendi que a sentença, ao menos no período posterior a 11/11/2017, mereceria uma retificação. É que, no período anterior a 11/11/2017, a Súmula 437/TST, I, estabelecia que: I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Tal foi observado pelo d. Juízo a quo, não havendo o que reparar. Por outra via, a partir da vigência da Lei 13.467/17, não mais se justificaria tal medida, devendo ser deferido somente o pagamento de vinte e quatro minutos por dia trabalhado. Como a recorrente foi condenada a pagar quarenta minutos diários a partir de 11/11/2017, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, neste ponto assistir-lhe-ia razão, cabendo a reforma da sentença. No entanto, desse entendimento divergiu a douta Maioria e negou provimento ao RO da ré, pois, tendo o contrato de trabalho início antes da Lei 13467/2017, não haveria falar em limitação da hora extra pela não concessão do intervalo intrajornada. Na compreensão da douta Maioria, lei nova restritiva de direitos aplica-

se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a vigência, o que obsta a incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos que estavam em curso no dia 11/11/2017. A recorrente alegou, ainda, que a parcela a ser deferida seria apenas o adicional, visto que a hora intrajornada já integraria o salário. Não é isso, todavia, que se nota da análise dos cartões de ponto trazido pela própria reclamada, nos quais se nota a existência de um intervalo pré anotado de uma hora, totalizando a jornada semanal 44horas, sendo 8 horas e 48 minutos por dia. Ressalte-se a natureza salarial das referidas parcelas, até a vigência da Lei 13.467/17 e indenizatória após a referida data, o que já foi observado na sentença. Negou-se provimento, no que fiquei parcialmente vencido. (TRT DA 3ª REGIÃO; PJE 0011015-78.2018.5.03.0178 (RO); DISPONIBILIZAÇÃO: 20/05 /2020; ÓRGÃO JULGADO: SÉTIMA TURMA; RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO).
Assim, reformulando entendimento anteriormente esposado, com base nos fundamentos acima, afasto a aplicação das normas de direito material previstas na lei 13.467/17 ao presente caso.

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O autor se diz detentor da pretensão ao afirmar-se titular de um direito material, em face da ré, indicada como devedora dessa relação jurídica por ter se beneficiado da prestação dos serviços, sendo isso o bastante para legitimá-la a figurar no polo passivo da ação.
Logo, rejeito a preliminar eriçada pela reclamada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 05/02/2021, acolho a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade se deu anteriormente a 05/02/2016, na forma do art. 7º, XXIX da CR/88, EXTINGUINDO os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Relativamente ao FGTS, enquanto parcela principal pleiteada, deverá ser observada a Súmula 362 do C. TST, posto que o ajuizamento da ação extrapolou o prazo de cinco anos a partir de 13/11/2014, nos termos do inciso II da referida súmula. Assim, considerada a data de ajuizamento do presente feito, também se encontram prescritas eventuais parcelas fundiárias anteriores a 05/02/2016.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Depreende-se da inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região, que os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.
Assim, rejeito a insurgência nesse sentido.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Registre-se que a nova redação dada ao art. 840, § 1º, da CLT apenas procurou vedar o apontamento aleatório de valores sem qualquer relação com o conteúdo econômico da ação, não exigindo do reclamante, portanto, rigor matemático na liquidação dos pedidos formulados.
In casu, colhe-se da inicial que os valores atribuídos aos pleitos não destoam de sua expressão econômica, estando supridos, portanto, os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, além de não representar qualquer ofensa ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC, com aplicação supletiva no processo trabalhista (art.769 da CLT).
Assim, rejeito as insurgências da reclamada nesse sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O valor probante dos documentos que instruíram a reclamatória será fixado de acordo com o livre convencimento desta magistrada quando da análise do mérito.
Rejeito as alegações correspondentes.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VERBAS RESCISÓRIAS.

MULTAS ART. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Sustenta o reclamante que foi admitido pela reclamada em 02/05/2013, para exercer a função de vendedor, recebendo comissão variável de 3% a 5% das vendas realizadas, o que lhe gerava média remuneratória de R$2.800,00 a R$3.500,00 mensais. Alega que foi dispensado imotivadamente, sem receber o aviso prévio, as verbas rescisórias e sem a devida anotação do contrato em sua CTPS.

Aduz que, sob o controle e supervisão da reclamada, laborava de segunda a sexta-feira, de 06h00 às 19h00, e aos sábados de 06h00 às 12h00, sendo que o reclamante não gozava regularmente do intervalo intrajornada e possuía jornada controlada, sendo ainda obrigado a enviar de forma “on line” todos os pedidos realizados através de palmtop disponibilizado pela reclamada.

Diz que, por preencher todos os requisitos do art. 2º e 3º da CLT, resta caracterizada a relação de emprego entre reclamante e reclamada e não relação de natureza mercantil, como a reclamada sustenta, e pugna pela nulidade do contrato de representação anexado aos autos.

Narra que, desde a contratação ocorrida em 02/05/2013 até 31/03/2016, sempre prestou diretamente seus serviços à reclamada. Afirma que em 01/04/2016, a ré determinou que o autor tivesse formalização de vínculo realizado por empresa terceira por ela indicada de nome HBE Serviços e Representações, CNPJ11.181.124/0001-37, o que ocorreu de 01/04/2016 a 29/06/2016. Após 30/06/2016, com o registro de baixa na CTPS procedido pela empresa HBE Serviços e Representações, o autor continuou a manter o vínculo com a reclamada, nada se alterando. Segundo o autor em outubro/2016 a reclamada determinou que o obreiro constituísse pessoa jurídica para manutenção da atividade junto à ré, o que ocorreu em 18/10/2016 com a abertura da empresa, cuja razão social é Davi Moreira de Oliveira – Representações – ME, CNPJ 26.368.391/0001-95. Foi firmado contrato de representação comercial entre as empresas, em 17/11/2016.

Postula o autor o reconhecimento do vínculo empregatício, anotação da CTPS constando como admissão a data de 02/05/2013, na função de vendedor, com remuneração a base de comissão pura variável de 3% a 5%, na média de R$2.800,00 a R$3.500,00 mensais, e saída em 23/03/2019, tendo em vista a projeção de 45 dias de aviso prévio, bem como a declaração de nulidade do contrato de representação comercial firmado entre as partes.

Em defesa, a reclamada afirma que o autor lhe prestou serviço como representante comercial autônomo, através de contratação regular, sem subordinação e sem controle de jornada. Sustenta que no final do ano de 2016, o contrato de representação comercial com a empresa do H B E Representações Ltda foi encerrado, e, como o autor já trabalhava como preposto da empresa HBE, a reclamada ofereceu a oportunidade ao reclamante de ser o novo representante comercial de seus produtos. Acentua que não houve qualquer coação ou pressão para que o reclamante firmasse o contra de representação comercial autônoma. Assim, firmaram contato em 17/11/2016, que vigorou até 06/02/2019, quando a ré comunicou a rescisão ao autor. Assevera que jamais houve entre as partes contrato de trabalho de natureza empregatícia.

Por fim, afirma que, ante tudo que foi exposto e confirmado pela jurisprudência dominante dos tribunais trabalhistas pátrios, é impossível a caracterização do vínculo empregatício pretendido pelo reclamante, sendo, portanto, totalmente improcedente sua demanda.

Registra-se que para o reconhecimento do liame empregatício, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, é necessária a presença cumulativa dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

Negada a relação de emprego, porém admitida a prestação de serviços de forma diversa, a reclamada atraiu para si o ônus de desconstituir, modificar ou de extinguir o direito autoral, a teor do artigo 818, II da CLT, cabendo-lhe comprovar que a relação entre as partes não se revestiu dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício.

No presente caso, o que se infere do lastro probatório coligido aos autos, com efeito, é a presença dos requisitos típicos da relação de emprego.

Na sessão de instrução deste feito, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do preposto da reclamada e ouvidas as testemunhas conduzidas pelas partes.

Cabe destacar alguns trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas.

A testemunha conduzida pelo reclamante, Sr. Carlos Magno Rosa, a partir de 00:33:05 da gravação da audiência de instrução – Plataforma Zoom (link descrito na certidão de Id ff910e0), informou que exerceu o cargo de gerente de área na reclamada até agosto de 2016, tendo ele pessoalmente contratado o reclamante em 2012/2013, para prestar serviço como representante comercial, e que o obreiro esteve subordinado diretamente ao depoente até seu desligamento da empresa (agosto/2016). Afirmou ainda que havia a fixação de metas de volume, de positivação de cliente, de índice de devolução, dentre outras, a serem cumpridas pelos representantes-

vendedores e que em caso de não atingimento era concedido um prazo de 3 ou 4 meses e, permanecendo a situação, havia a substituição do empregado.

Acrescentou que, na condição de gerente de área, fazia uma avaliação diária dos resultados enviados pelos vendedores, por meio do sistema "Força de Venda", e no final do mês fazia um apanhado e repassava para o seu diretor, indicando os representantes que haviam ou não cumprido a meta. Disse ainda que a participação nas reuniões mensais era obrigatória e que, em caso de não participação, havia a substituição do colaborador.

Extrai-se ainda do depoimento da testemunha que havia uma roteirização (definição das rotas de vendas), elaborada pelo depoente de acordo com as informações recebidas do setor de logística, e que o vendedor não tinha autonomia para alterar a ordem de atendimento aos clientes definida pela reclamada.

Afirmou também que o reclamante não podia se fazer substituir na prestação do serviço, demonstrando a presença do requisito da pessoalidade. Veja-se: "que se o autor se ausentasse não podia indicar outra pessoa para substituí-lo".

Já a testemunha ouvida a rogo da reclamada, prestou depoimento pouco convincente em alguns pontos. Declarou que o autor era preposto de sua empresa HBE Representações Ltda, no período de 2013/2014 a 2016, entretanto declarou que não assinou sua carteira profissional, visto que havia uma parceria entre depoente e o autor, acrescentando posteriormente, de forma curiosa, que só registrou o contrato na CTPS do autor por um período curto de abril a junho/2016. Informou ainda quanto ao pagamento de salário, que o autor recebia em dinheiro as comissões.

Para além disso, prestou algumas informações que corroboram a tese autoral acerca da existência do vínculo empregatício, como quando indagado pela procuradora do autor se o gerente de área, Sr. Carlos Magno repassava para os representantes a meta financeira, de positivação de cliente, de volume de venda que cada vendedor deveria cumprir, respondendo: "passava, isso aí era até de interesse nosso".

A procuradora ainda fez a seguinte pergunta à testemunha: "durante o período que o Senhor alega que o Davi era seu preposto, digamos assim, é o termo que vocês estão utilizando, a Trevo pagava ao Senhor e não pagava diretamente ao Davi? Respondeu: "não, ela pagava para a HBE".

Veja-se abaixo a transcrição dos depoimentos das testemunhas gravados na sessão de instrução, relacionados ao tema:

A testemunha conduzida pelo reclamante, Sr. Carlos Magno Rosa Costa, a partir de 00:33:05 da gravação da audiência de instrução – Plataforma Zoom (link descrito na certidão de Id ff910e0), informou: "que começou a trabalhar na reclamada em agosto de 2009; que trabalhou até agosto de 2016; o depoente trabalhou diretamente com o autor a partir de 2013 ou 2012, se não estiver enganado; que o autor era representante da empresa Trevo Alimentos (reclamada); que era representante desde 2012/2013; que foi o depoente que contratou o autor; que na época o depoente exercia a função de gerente de área e a área que ele (autor) atuava era de responsabilidade do depoente; (VÍNCULO) que o autor foi contratado para realizar a atividade de representação comercial, vendedor; que, na época que trabalhou para a reclamada, o depoente, pelo que se recorda, não havia vendedores com carteira assinada; que não existia uma regra para a contratação dos vendedores, havia sempre uma contratação, quase que informal, e alguns casos tinha contrato mesmo, mas outros não, e, no momento, o depoente não se recorda se, no caso do autor, foi feito um contrato por escrito, mas ele era contratado e exercia a função de vendedor; que não havia nenhuma diferença entre os vendedores que tinham contrato e os que não tinham contrato; que não havia nenhuma diferença na dinâmica do trabalho, nas atividades; que o autor era subordinada diretamente ao depoente; que, via de regra, o depoente passava algumas orientações para o autor, mas o trabalho de capitação de clientes, isso ele desenvolvia no dia a dia dele, mas sempre sob a minha orientação; que havia a fixação de meta de volume, de positivação, de índice de devolução, tinham várias metas, vários tipos de meta; que se as metas não fossem cumpridas, normalmente dava-se um prazo de 3 ou 4 meses, às vezes, até estendia um pouco, mas, normalmente, havia uma substituição; que, pelo que o depoente se recorda o autor sempre foi atencioso, foi um ótimo funcionário, ótimo vendedor e batia as metas dele com tranquilidade; que o depoente (como gerente de área) fazia uma avaliação diária de resultados, e no final do mês fazia um apanhado e passava, via planilha, para o seu diretor, gerente, as informações dos representantes que haviam ou não batido a meta, cumprido com a meta dele; que a avaliação diária era feita com base nas informações que tinha em seu "Palm", no seu sistema "Força de vendas"; que era um aplicativo "Força de vendas" que tinha, tanto para eles (vendedores), quanto para os gerentes de área; que o do depoente era mais completo, porque conseguia apanhar todos os representantes que eram de sua região; que os vendedores tinham que utilizar o aplicativo, que tinham isso no celular deles, no "palm" deles, eles tinham e era através deste aplicativo que eles enviavam os pedidos; que o autor utilizava esse aplicativo; que era de uso obrigatório, não tinha jeito de fazer pedido sem ser por aí (aplicativo); que tinham que lançar as vendas diariamente; que o aplicativo era muito bem desenhado e muito prático, ali eles (vendedores) lançavam quantidade, preço do produto, e faziam toda a venda e depois disparavam para empresa;

que havia uma roteirização, que o depoente passava a roteirização com base naquilo que a logística da empresa lhe enviava; que a roteirização era passada semanalmente, que começavam a semana sabendo qual setor tinham que atender; que o “palm” referido pelo depoente é o palm top; que, pelo que parece ao depoente, a reclamada fornecia um aparelho comum para utilizarem o “Força de Vendas”; que a área de atuação do autor era na região Centro-Oeste, Divinópolis, Cajuru; que os vendedores tinham os clientes exclusivos, mas, por exemplo, a região do Centro-Oeste, tinham mais ou menos uns três representantes que atuavam; que o vendedor mais antigo era o Helton, que trabalhava mais dentro de Divinópolis, atendendo grandes clientes, as grandes redes e o Davi trabalhava com pequeno varejo, médio varejo, nas cidades ao em torno e também em Divinópolis; que o Sr. Helton toda vida foi representante comercial; que o Sr. Helton fazia vendas e era subordinado ao depoente também; que, pelo que o depoente saiba, o autor não recebia ordens diretas do Sr. Helton; que só deixou de sero superior hierárquico do autor quando saiu da reclamada; que se o autor se ausentasse não podia indicar outra pessoa para substituí-lo; que as atividades tinham que ser feitas exclusivamente pelo autor; que se o autor não pudesse trabalhar, comunicava ao depoente (...) ele (autor) não fazia nada por vontade própria não, ele teria que comunicar ao depoente; que era uma norma que estabeleciam com todos os representantes; que o depoente se recorda que tinham alguns (vendedores) que eram PJ’s, mas era raríssimo, mas isso não era uma regra; que não havia nenhuma diferença entre os que eram PJ, os que eram contratados e os que não tinham contrato; que a rotina de trabalho era a mesma; que a subordinação ao gerente de área era a mesma; (...) que a participação nas reuniões mensais era obrigatória; que em caso de não participação havia a substituição; que as metas variavam mês a mês; que o Sr. Helton era um dos representantes da área; que o Sr. Helton tinha os clientes exclusivos dele; (...) que ele trabalhava basicamente na cidade de Divinópolis; que na região Centro-Oeste não teve nenhum caso em que o representante tinha preposto; que no Sul de Minas teve um ou dois casos, que na verdade não era preposto, era um promotor, alguém que poderia anotar pedido para ele (representante) e passava para ele e ele jogava no “Força de Vendas”; que não sabe dizer se o representante pagava o preposto; que na área que o depoente gerenciou, o representante não podia representar outros produtos; que o depoente tinha ordens da reclamada para que os representantes não representassem outros produtos similares aos da ré; que o depoente tinha casos de representantes que representavam outros produtos; que o depoente não tem conhecimento se o autor representava outros produtos; que o vendedor tinha uma roteirização para cumprir, poderia em caso de chegar e não encontrar o cliente e retornar posteriormente; que a roteirização quem fazia era o depoente; que o vendedor não tinha autonomia para alterar a ordem de atendimento; que os representantes recebiam por nota fiscal; que as despesas com aluguel de carro, gasolina, telefone e internet eram do representante; que não tem conhecimento de que o Sr. Helton representava outros produtos; que saiu da reclamada em agosto de 2016; que não tem conhecimento se o autor e o Sr. Helton trabalhavam juntos em agosto de 2016; que o Sr. Helton tinha contrato de representação com a reclamada; que não sabe quais os produtos que o Sr. Helton representava além dos produtos da ré; que o depoente não se recorda se a empresa do Sr. Helton fez algum contrato com o autor; que no período que gerenciou não tem conhecimento se houve contrato com carteira assinada entre a empresa do Sr. Helton com o autor;”.

Já a testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Helton José Batista, a partir de 01:08:05 da gravação da audiência de instrução – Plataforma Zoom (link descrito na certidão de Id ff910e0), informou “que começou o relacionamento comercial com a reclamada em 2008; que tinha uma rota, que vendia nessa rota e repassava para eles (reclamada) para entregarem; que o depoente fez um contrato com a reclamada através da HBE Representações Ltda.; que trabalhou até 2016, quando o próprio depoente achou interessante se desligar da empresa; que o autor era preposto da empresa do depoente; que o autor trabalhou com o depoente em 2013 /2014 até 2016, quando se desligou da empresa e pediu para que ele continuasse, porque ele conhecia a rota do depoente; que o autor era empregado do depoente no período de 2014 a 2016, assim, na verdade trabalhavam não só para a Trevo (reclamada), trabalhavam com vendas, então prestava serviço. A Trevo era uma das empresas que prestavam serviços; (VÍNCULO) que tinha um contrato de representação com a reclamada; que o depoente prestava serviço para a Trevo, mas tinha outras empresas; que representou a Codipra que é inseticidas, representou a linha de massas da massa Rica, e também representou produtos para salão de beleza, cosméticos; que antes 2016 o autor era o preposto do depoente; que o autor recebia do depoente, pelos produtos que ele vendia; que o autor era preposto do depoente em todas as empresas que representava; que as comissões do autor eram separadas; que como representante, não era subordinado, tinha sua rota e o seu interesse era vender, para passar para as empresas e elas entregarem, então não tinha ninguém que dominava o depoente, a rota era sua; que o contrato na Trevo era Centro-Oeste em geral, Itaguara, Carmópolis, Itaúna, Divinópolis, Cláudio, Itapecirica, Oliveira, Lagoa da Prata, Santo Antônio do Monte; que era o responsável pela região, independente se eram clientes

grandes ou menores; que podia direcionar os clientes para um preposto; que teve como preposto o Leonardo, que trabalhou com o depoente 2013 a 2014, teve o Edmar que trabalhou de 2010 a2012 e tinha outras pessoas; (...) que o depoente que pagava os prepostos a Trevo não dava o dinheiro; que as despesas com combustível alimentação, manutenção de carro e internet eram por conta do representante; que participava de reunião na empresa, quando tinha algum evento, alguma festa, e na verdade, não era obrigado a ir, tinha que ir para saber qual que era a proposta da empresa; que o depoente poderia mandar representantes nessas reuniões; que o depoente é que combinava com os cliente a data que iria atendê-los, era decisão de sua empresa; que na época em que foi representante, o autor representava os mesmos produtos que o depoente representava; que na verdade, um gerente de área iria repassar só a tabela que a Trevo ia passar para os representantes, isso faziam porque tinha que saber qual o preço que iam vender, mas não mandavam na rota dos representantes, porque não tinham autonomia na rota; que o autor com preposto do depoente poderia responder e-mail; que a empresa nunca deu ao depoente nenhum computador; que pediu para se desligar da reclamada e o autor já conhecia a rota, então conversou na empresa para que o Davi ficasse em seu lugar; que o autor abriu a empresa dele, e o depoente deu baixa na sua empresa; que o depoente passou para o autor todas as representações; que o autor (como representante) poderia ter preposto; que o autor não tirava férias; que o gerente de área da região Centro-Oeste era o Sr. Carlos Magno; que tratava diretamente com o Sr. Carlos; que abriu a empresa HBE Representações em 2013; que não tem certeza da data da abertura no CNPJ; que acredita que foi aberta em 2010/2011; que a Trevo pediu para o depoente abrir a empresa para prestar serviço para ela, porque não poderia prestar serviço se não tivesse uma empresa; que de 2008 a 2013 o depoente tirava nota pela prefeitura; que trabalhava, como prestador de serviço; que em 2008, quando começou a trabalharpara a Trevo, assinou um contrato de prestação de serviço com a reclamada; que no período de 2013 a 2016, o depoente não registrou o contrato do autor em sua carteira, porque, na verdade, vendiam produtos e tinham uma parceria, então registrou só um período, um período curto, parece que de abril a junho/2016, que foi só um período que ficou registrado, depois desligaram o autor da empresa; que antes e depois do contrato nada mudou nas atividades do reclamante; que o autor recebia em dinheiro as comissões; que a Trevo depositava as comissões do depoente no banco, no nome da HBE; que durante o período em que o autor era preposto da HBE a reclamada pagava para a HBE e não diretamente ao reclamante; que o gerente de área, Sr. Carlos Magno repassava para os representantes a meta financeira, a positivação de cliente, o volume de venda que cada vendedor deveria cumprir; que o depoente não participou de reunião mensal; que não chegou a ver contrato do autor com a reclamada; que não tem conhecimento do contrato do autor;".

Diante de todo o exposto, tenho que outro caminho não resta senão o de reconhecer que a prestação de serviços ocorrida até agosto de 2016, período relatado pelas testemunhas, se deu na forma do art. 3º, da CLT.

Quanto ao período posterior em que foi firmado contrato de representação comercial entre o autor e a reclamada, considerando que não restou provada qualquer alteração das atividades desenvolvidas pelo obreiro, havendo, sim, a continuidade da prestação dos serviços nos mesmos moldes anteriores, resta descaracterizado o contrato civil, pelo que o declaro nulo.

Não se pode olvidar que o pacto laboral é um contrato realidade, de modo que os fatos efetivamente ocorridos prevalecem sobre requisitos formais. Desta forma, uma aparente relação de representação comercial autônoma pode, na realidade, estar ocultando um verdadeiro contrato de trabalho com todos os seus requisitos inerentes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

A doutrina tem denominado por "pejotização" o fenômeno pelo qual os empregados são compelidos a constituir empresas para, como pessoas jurídicas, prestarem serviços, dissimulando-se a relação de emprego, em evidente tentativa de burlar as leis trabalhistas.

Por vezes, pela necessidade de manutenção do emprego, o trabalhador não consegue se furtar da imposição e da força empresarial e acaba por aderir à prática contrária ao ordenamento jurídico pátrio.

Importante mencionar que é irrelevante, neste caso, a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica.

O que se extrai do conjunto probatório é que, de fato, o reclamante prestava serviços de forma pessoal, onerosa, subordinada e habitual, à reclamada, em atividade indispensável à consecução do objeto contratual da ré, nos termos do art. 3º da CLT.

Assim, declaro a relação de emprego entre o autor e a reclamada no período de 02/05/2013 a 06/02/2019, e com a projeção do aviso prévio indenizado 23/03/2019 (45 dias), na função de vendedor, entendendo ainda que a rescisão contratual se deu por iniciativa da reclamada, de forma imotivada.

Meros consectários do que decidido, por não haver comprovação pela reclamada quanto à quitação das parcelas pleiteadas, faz jus o obreiro, observados os limites do pedido, ao recebimento das seguintes verbas referentes ao período imprescrito (a partir de 05/02/2016):

a) Saldo de salário (6 dias);

b) Aviso prévio (45 dias);

c) 13º salário proporcional referente 2016 (11/12);
d) 13º salário integral referente 2017;
e) 13º salário integral referente 2018;
f) 13º salário proporcional referente ao ano de 2019 (3/12);
g) Férias integrais em dobro + 1/3, período aquisitivo 2015/2016 (3/12);
h) Férias integrais em dobro + 1/3, período aquisitivo 2016/2017;
i) Férias integrais simples + 1/3, período aquisitivo 2017/2018;
j) Férias proporcionais + 1/3, período aquisitivo 2018/2019 (10/12);
k) indenização substitutiva pelo FGTS não recolhido, acrescido da multa de 40%, por todo o período contratual imprescrito (05/02/2016).

A controvérsia instaurada nos autos não se mostrou válida e hábil a afastar a incidência da multa do art. 467 da CLT, que fica deferida sobre o valor das verbas rescisórias, nestas compreendidas o aviso prévio indenizado, natalinas, férias com 1/3 e multa de 40% sobre FGTS.

Ante o descumprimento do prazo legal, é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no valor do salário mensal da autora.

Relativamente ao pleito de pagamento do piso salarial da categoria, tem-se que os ACT's 2015/2016 e 2017/2017 da categoria, que tiveram vigência de 01/11/2015 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 31/12/2017, respectivamente, estabeleceram em sua cláusula primeira a data-base da categoria no primeiro dia do ano (01º de janeiro).

O parágrafo segundo da cláusula terceira do ACT 2015/2016 definiu o piso da categoria: "Fica estabelecido que o piso salarial a ser praticado pela mencionada Empresa durante a vigência do presente acordo será de R$ 878,64 (oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), inclusive em relação aos empregados que vierem a ser admitidos durante a vigência deste acordo.".

Assim, defiro ao reclamante o pagamento do piso salarial da categoria estabelecido na norma coletiva 2015/2016, anexada aos autos, visto o período imprescrito, devendo ser observada a evolução salarial, conforme normas coletivas posteriores.

Relativamente às obrigações de fazer, deverá a ex-empregadora proceder à anotação do contrato na CTPS do autor, fazendo constar a data de admissão 05/02/2013 e saída 23/03/2019 considerando a projeção do aviso prévioindenizado (45 dias), a função de vendedor e o salário mensal no valor de R$878,64 (piso salarial da categoria - CCT 2015/2016), acrescido da média de gorjetas no importe de R$3.150,00, por mês.

Para tanto, deverá entregar sua CTPS diretamente à reclamada, mediante recibo, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado. O réu deverá cumprir a obrigação supradeterminada, devolvendo o documento diretamente ao procurador do reclamante, também mediante recibo, no prazo de 10 dias após o recebimento do documento profissional, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Em caso de omissão, proceda a Secretaria da Vara às anotações determinadas, sem prejuízo da execução da multa e sem menção ao processo.

Deverá, ainda, fornecer ao reclamante o TRCT, no código correspondente à dispensa imotivada, bem como a chave de conectividade, necessários para a movimentação da conta vinculada e entregar guias CD/SD, sob pena de indenização do seguro-desemprego, caso o pagamento se frustre por culpa da empregadora.

O silêncio do autor no prazo de 30 dias importará em presunção do adimplemento das obrigações de fazer supradeterminadas.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS COMISSÕES

Reconhecido o direito ao recebimento do piso salarial da categoria, não há falar em pagamento de descanso semanal remunerado sore as comissões, visto que o descanso já integra o salário mensal.

A Súmula 27 do TST, mencionada pelo reclamante, diz respeito ao empregado comissionista puro.

Assim, julgo improcedente o pedido postulado no item nº 14 do rol de pedidos da inicial.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O autor alega que as apurações das comissões eram unilateralmente realizadas pela reclamada. Diz que subsiste diferenças em seu favor no valor médio mensal de R$ 500,00, eis que a ré não pagava as comissões integrais, mas a seu bel prazer.

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, cabia ao autor o ônus de provar a existência de diferenças em seu favor, do qual não se desvencilhou.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de diferenças de comissões e, por conseguinte, os reflexos pleiteados.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Aduz o autor que extrapolava a jornada constitucional, fazendo jus

às horas extras excedentes a 8ª diária e a 44ª semanal, que devem ser pagas com adicional previsto nas normas coletivas da categoria e reflexos. Argumenta que sendo o autor comissionista puro, deverá ser aplicado o disposto na Súmula 340 do TST para pagamento das horas extras devidas.

A testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. Carlos Magno Rosa Costa, declarou sobre o tema: "que o autor era submetido ao controle de jornada nas vezes que o depoente fazia visitas em alguns clientes, alguma reunião, aprovar algum jornal para algum cliente, jornal de ofertas; que em uma boa parte do período que o depoente trabalhou, não tinha controle de início e fim de jornada no sistema "Força de Vendas", logo no finalzinho, quando estava saindo da empresa, já se discutia esse assunto, essa questão de controle pelo sistema, a entrada no cliente a saída; que tinha conversa diária pelo telefone, que estavam sempre conversando, que normalmente eles começavam o trabalho às 08h00, já estavam no primeiro cliente e até às 17h00 /18h00; que não precisavam ligar para o depoente quando chegavam no primeiro cliente, podiam ligar no fim do dia, que tinham terminado; que o autor trabalhava de segunda à sexta-feira, no horário comercial, e aos sábados também estavam sempre atendendo algum cliente; que normalmente todos os sábados; que a roteirização era determinada de segunda a sexta, só que normalmente às vezes ficava clientes para ser atendido no sábado; que no sábado, normalmente, trabalhava (o representante vendedor) no período da manhã até 12h00/13h00; (...) que quando acompanhou o reclamante, se encontravam às 08h00 e ficavam até às 18h00; que tinha que atender os clientes daquele dia e, se fizesse 01(uma) hora ou 01(uma) hora e meia de almoço, ", tudo corria o risco de chegar no final do dia e o serviço não ter rendido; a partir de 00: 33:05 da gravação da audiência de instrução – Plataforma Zoom (link descrito na certidão de Id ff910e0).

Considerando o que revelou a prova oral, a ausência de juntada de controles de jornada e, ainda, amparado no princípio da razoabilidade, fixo a jornada do autor como de 08h00 às 17h30, de segunda a sexta-feira, e aos sábados de 08h00 às 12h30, com o gozo parcial do intervalo intrajornada.

Isso posto, julgo procedente o pedido para deferir ao reclamante o pagamento das horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, durante operíodo imprescrito, de forma não cumulativa e observado o critério mais benéfico ao empregado, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSRs e em FGTS + 40%.

Para o cálculo do tempo extraordinário deferido, deverão ser considerados a jornada e a remuneração reconhecidas nesta sentença; o adicional convencional, a Súmula 264 do C. TST e a OJ 394 da SDI-1 do TST. Nos termos da OJ 397 da SDI-1 do TST, aplica-se ao comissionista misto a regra prevista na Súmula nº 340 do TST, de modo que sobre a parte fixa da remuneração incide o adicional de horas extras acrescido do valor da hora normal e, sobre a parte variável, apenas o adicional.

Quanto ao intervalo intrajornada, reconheço a fruição irregular do intervalo e fixo que o reclamante usufruía de apenas 40(quarenta) minutos diários, de segunda à sexta-feira.

Cabe registrar que a jornada cumprida pelo autor aos sábados, era inferior a 06 horas diárias, não havendo, portanto, intervalo intrajornada de 01 hora.

Considerando o decidido no capítulo da sentença sobre a regência do direito no tempo, condeno a ré a pagar ao autor 01(uma) hora extra intervalar derivada da supressão do intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, por todo o período imprescrito (05/02/2016), com o adicional convencional ou o legal, em sua ausência, e suas incidências reflexas em natalinas, férias acrescidas do terço e FGTS mais 40%, na forma do § 4º do art. 71 da CLT (com redação anterior à da Lei 13.467/17).

TRABALHO REALIZADO EM FERIADOS

Da análise de todo o conjunto probatório, tenho que não restou provado o labor em feriados.

Diante disso, considerando que o reclamante não se desincumbiu de seu encargo de provar o labor em feriados conforme alegado, julgo improcedentes os pedidos de pagamento em dobro pelo trabalho prestado em feriados nacionais, bem como seus reflexos, item nº 18 do rol petitório.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM VEÍCULO E CELULAR

O autor afirma que era obrigado a utilizar veículo próprio para a execução do seu trabalho, pelo que seria devido o pagamento de uma indenização mensal a título despesas com combustível e manutenção do veículo. Pugna também pelo reembolso de despesas com a utilização de aparelho celular.

Pois bem. Não há controvérsia acerca do fato de que a ré não fornecia automóvel para a execução dos serviços pelo reclamante. Cediço que o empregador não pode transferir o ônus e os riscos do negócio.

Ainda assim, caberia ao autor provar as despesas com o veículo decorrentes da atividade laboral, como preconizam o art. 373, I, do

CPC, e art. 818/CLT, mas deste ônus não se desincumbiu.
O autor não fez prova das despesas com combustíveis e com a manutenção do automóvel a serem ressarcidas, nem sequer trouxe aos autos o documento do veículo utilizado.
Demais disso, não demonstrou qual seria o valor de mercado para locação de veículo similar, nem apresentou qualquer prova da quilometragem rodada por mês.
Outrossim, as despesas com o uso de celular para a realização das atividades laborais, também não restou demonstrada.
Considerando que era do obreiro o ônus de provar suas alegações, à luz do art. 373, I, do CPC e art. 818, da CLT, indeferem-se os pedidos constantes do item nº 19, do rol de pedidos da exordial.

PLR. ABONO ASSIDUIDADE

Verifica-se das ACT's 2015/2016 e 2017/2017 acostadas aos autos a previsão de pagamento da verba PLR, conforme cláusula sétima: "Fica mantida a verba PLR – participação nos lucros e resultados, que será calculada da seguinte forma: (...)".
Relativamente ao abono assiduidade, as normas coletivas preveem o seguinte: "CLÁUSULA SEXTA - ABONO ASSIDUIDADE -Mantém-se no presente Acordo, o abono assiduidade no valor de R$107,00(cento e sete reais) que será devido àquele empregado que não faltar, nem mesmo apresentar atestado médico ou similar no curso do mês, ressaltando-se que o referido abono tem caráter indenizatório e não integra a remuneração do trabalhador, visto as condições para o seu efetivo pagamento e direito ao recebimento.
PARÁGRAFO ÚNICO – O abono assiduidade não será devido nas férias, no 13º salário e não será base de cálculo para o FGTS ou Aviso prévio".
Considerando que não veio aos autos qualquer controle da jornada de trabalho do autor ou prova de sua ausência ao serviço, condeno a reclamada no pagamento de indenização pelo não pagamento do abono assiduidade, conforme previsto nas ACT's anexadas aos autos.
Assim, à míngua de comprovação de sua quitação, condeno a reclamada a pagar ao autor a título de PLR e abono assiduidade, o valor de R$ 2.446,00, conforme limites do pedido.

CESTA BÁSICA/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O autor pleiteia o pagamento de indenização pelo não fornecimento de cesta básica ou auxílio alimentação.
As normas coletivas da categoria 2015/2016, 2017/2017 preveem em sua cláusula oitava – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO o pagamento de cesta básica ou fornecimento de cartão alimentação ao empregado.
Reconhecido o vínculo empregatício, faz jus o autor ao recebimento do benefício.
Dessa forma, condeno a reclamada a indenizar o autor o correspondente a uma cesta básica, por mês, conforme valores previstos nos ACT's juntados aos autos, relativamente ao período contratual imprescrito.

NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Aduz o reclamante que por laborar em diversas cidades, tais como Divinópolis, Itaúna, Carmópolis de Minas, dentre outras, e tendo em vista que jamais recebeu ajuda alimentação, requer o pagamento de R$ 8,00 por dia de trabalho.
A cláusula nona – ALIMENTAÇÃO das normas coletivas de 2015/2016 e 2017/2017 estabelece que "A Empresa fornecerá café da manhã gratuitamente. Fornecerá ainda almoço ou jantar aos funcionários, mediante co-participação destes, com pagamento de 20% sobre o valor da refeição contratada, mediante desconto em folha, registrando o caráter indenizatório da parte quitada pelo empregador.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aos funcionários que prestam serviços fora da Região de Sete Lagoas/MG, será creditado no cartão alimentação o valor de R$7,20(sete reais e vinte centavos), por dia útil trabalhado, valor este nitidamente indenizatório para contrapartida da alimentação.
PARÁGRAFO SEGUNDO –O funcionário poderá optar ou não pelo fornecimento do almoço ou jantar no refeitório da empresa.".
Assim, defiro ao reclamante o pagamento de indenização correspondente ao valor diário para alimentação, previsto nas ACT's de 2015/2016 e 2017/2017 a título de alimentação, , nos dias efetivamente trabalhados, devendo ser observado o período imprescrito.

PLANO DE SAÚDE. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO

O direito à indenização substitutiva a plano de saúde, benefício assegurado por norma coletiva aos empregados da empresa, é condicionado à comprovação de despesas custeadas pelo

trabalhador decorrentes de assistência médica ou hospitalar, durante o pacto laboral.
Rejeito.

SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO

O direito à indenização compensatória pela não contratação do seguro de vida em grupo pressupõe a existência de prejuízo, o que não restou provado.
Indefiro.

PLANO VETERANO

A cláusula Décima Quarta das ACT's da categoria 2015/2016, 2017/2017 estabelece: "Fica mantido no presente Acordo, o plano veterano que é o reconhecimento ao trabalhador que se dedica a empresa, e consiste efetivamente num reajuste automático de 5% (cinco por cento) sobre o salário nominal do trabalhador, após completar 5(cinco) anos de trabalho na empresa, contados de sua data de admissão".
Não havendo nos autos elementos de prova que desabonem a conduta do reclamante perante a reclamada, durante o contrato de trabalho, tenho que faz jus o autor ao recebimento do percentual de 5% previsto na cláusula décima quarta – "PLANO VETERANO" das normas coletivas da categoria (Id de86520 - Pág. 6).
Assim, condeno a reclamada a proceder ao reajuste do salário do autor no percentual de 5% (cinco por cento), após completar 5 anos de trabalho na empresa, contados a partir de sua admissão, observado o período imprescrito.

DANO MORAL EM VIRTUDE DA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS E DA FRAUDE PERPETRADA PELA RECLAMADA

O autor postula indenização por danos morais ao fundamento de que a reclamada se recusou a anotar sua CTPS o que lhe trouxe prejuízos, impondo-lhe sentimento de abandono, clandestinidade e marginalização.
Como é cediço, a indenização é devida apenas quando demonstrados os requisitos previstos no artigo 7º, caput e XXVIII, da CRFB c/c artigos 186, 187 e 927, do Código Civil c/c artigo 8º da CLT e demais pertinentes.
A ausência de anotação do contrato na CTPS do trabalhador, em princípio, representa inexecução de obrigação por parte do empregador, que se resolve no campo da reparação material, não amparando o direito ao recebimento de indenização por dano moral, que somente é cabível quando os fatos imputados ao empregador atinjam a reputação e a honra do trabalhador, de forma incontestável, perante aqueles que constituem a sua coletividade, o seu círculo social, causando-lhe prejuízo moral que deva ser devidamente reparado.
É certo que a situação acarreta aborrecimentos e dissabores, porém, insuficientes a comprometer a saúde psicológica e, portanto, provocar danos morais.
Cabe observar que, no presente caso, o reclamante não comprovou nos autos eventual obstáculo para a abertura de conta, crediário ou referências, em decorrências da não anotação de sua CTPS, conforme alegado, nem tampouco restou provada a obstrução de sua recolocação no mercado, não podendo o dano moral ser presumido, nesta situação.
Cabia ao reclamante ter comprovado a ocorrência de efetivo prejuízo, conforme alegado, o que não ocorreu.
Noutro ponto, alega que a atitude patronal de ocultar a relação emprego implica ilícito trabalhista, previdenciário, e até mesmo penal, produzindo lesões de natureza patrimonial e não-patrimonial, diante da perturbação da saúde mental, intimidade e vida privada, honra e imagem do trabalhador.
Sustenta que a reclamada praticou atos com o claro objetivo de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 9º, da CLT).
Alega o autor que teve sua esfera afetiva, moral financeira, e por conseguinte, a sua dignidade atingidas pelo ocorrido, repercutindo no equilíbrio psicológico do obreiro, no seu bem estar e de sua família.
Diante do reconhecimento da nulidade do contrato de representação comercial e do descumprimento de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais que protegem o trabalho na modalidade empregatícia (artigos 1º, IV, 7º, 170 e 193, da CRFB; artigos 2º, 3º, 9º, 442 e 444 da CLT, artigo 7º do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Convenções 111 e 122 da OIT), resta indene de dúvida que a reclamada praticou ato ilícito e o dano moral, no particular, é presumido, considerando-se a gravidade da conduta.
Demonstrado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta arbitrar-se o quantum indenizatório devido ao autor a título de danos morais.
A propósito, cabe mencionar os critérios que devem embasar a fixação do valor dos danos morais. Assim, a indenização há de ser

proporcional à gravidade do dano, às condições econômicas das partes, às suas consequências e à repercussão sobre a vida interior da vítima, tendo ainda por objetivo fazer entender ao empregador que deve respeitar os direitos da personalidade alheia, servindo como alerta para que não incorra novamente no ilícito praticado.
O arbitramento, consideradas as circunstâncias acima, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório, nem em valor excessivo, e deve cumprir seu caráter pedagógico.
Considerados, pois, os parâmetros acima transcritos, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização reparatória de danos morais que ora se fixa em R$ 3.000,00 (três mil reais).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Embora tenha percebido, ao tempo do contrato, remuneração que suplantava 40% do teto do RGPS, o autor noticiou que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (Id 931390b - Pág. 1).
Não havendo nos autos elemento capaz de infirmar o que consta do documento referido, é de prevalecer a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada, nos termos da Lei nº 7.115/83, art. 1º.
Isso posto, a despeito das impugnações apresentadas pela ré, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça (Súmula 463, I, do C. TST), nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação na vigência da Lei nº 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo do reclamado, atualizados até a data do efetivo pagamento.
Em relação aos honorários advocatícios dos patronos da ré, esclareço que no dia 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, para "declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".
Destarte, tendo em vista o efeito vinculante da decisão, não se mostra mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Indefiro.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há prova de pagamento de valores ao mesmo título dos deferidos nesta sentença. Indefiro.

DOS OFÍCIOS

Indefere-se o pedido de expedição de ofícios formulado na exordial, por não se vislumbrar infrações que os justifiquem.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Considerando que a ADC 58 ainda não transitou em julgado, os critérios de atualização monetária serão definidos na fase de liquidação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos previdenciários serão efetuados em conformidade com art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/1999, apurando-se o valor da contribuição do empregado, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.
O IRRF será retido e recolhido, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob as penas da lei, nos termos da Consolidação de Provimentos do Colendo TST.
Os juros de mora não compõem da base de cálculo para apuração do imposto de renda, nos termos da OJ 400 da SDI1/TST.
As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador - art. 46 da Lei 8.541/1992.

3 – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra este , acolho a prescrição quinquenal das pretensões decisum cuja exigibilidade se deu anteriormente a 05/02/2016, na forma do art. 7º, XXIX da CR/88, EXTINGUINDO os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aviados por DAVI MOREIRA DE OLIVEIRA em face de TREVO LACTEOS S.A., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em oito dias, conforme se apurar em liquidação de sentença:

a) Saldo de salário (6 dias);

b) Aviso prévio (45 dias);

c) 13º salário proporcional referente 2016 (11/12);

d) 13º salário integral referente 2017;

e) 13º salário integral referente 2018;

f) 13º salário proporcional referente ao ano de 2019 (3/12);

g) Férias integrais em dobro + 1/3, período aquisitivo 2015/2016 (3/12);

h) Férias integrais em dobro + 1/3, período aquisitivo 2016/2017;

i) Férias integrais simples + 1/3, período aquisitivo 2017/2018;

j) Férias proporcionais + 1/3, período aquisitivo 2018/2019 (10/12);

k) indenização substitutiva pelo FGTS não recolhido, acrescido da multa de 40%, por todo o período contratual imprescrito (05/02/2016);

l) multa do art. 467, da CLT;

m) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

n) pagamento das horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, durante o período imprescrito, de forma não cumulativa, com adicional convencional, e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSRs e em FGTS + 40%;

o) 01(uma) hora extra intervalar derivada da supressão do intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, por todo o período imprescrito (05/02/2016), com o adicional convencional ou o legal, em sua ausência, e suas incidências reflexas em natalinas, férias acrescidas do terço e FGTS mais 40%, na forma do § 4º do art. 71 da CLT (com redação anterior à da Lei 13.467/17);

p) à míngua de comprovação de sua quitação, condeno a reclamada a pagar ao autor a título de PLR e abono assiduidade, o valor de R$ 2.446,00, conforme limites do pedido;

q) indenização correspondente a uma cesta básica, por mês, conforme valores previstos nos ACT's juntados aos autos, relativamente ao período contratual imprescrito;

r) indenização correspondente ao valor diário para alimentação, nos dias efetivamente trabalhados, previsto nas ACT's de 2015/2016 e 2017/2017 a título de alimentação, devendo ser observado o período imprescrito.

s) reajuste salarial no percentual de 5% (cinco por cento), após completar 5 anos de trabalho na empresa, contados a partir de sua admissão, observado o período imprescrito;

t) indenização reparatória de danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Considerando que a ADC 58 ainda não transitou em julgado, os critérios de atualização monetária serão definidos na fase de liquidação.

A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, comprovando a operação no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/88.

Procederá, ainda, à retenção e recolhimento do IRRF, comprovando no processo dentro do prazo legal, sob as penas da lei, nos termos da Consolidação de Provimentos do Colendo TST.

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do obreiro.

Declaro de natureza salarial: saldo de salário, 13º salários, horas extras, horas extras intervalares.

Custas no importe de R$ 2.000,00, incidentes sobre o valor atribuído à condenação de R$ 100.000,00, pela reclamada.

Intime-se a União, ao final, se a quantia apurada a título de contribuições previdenciárias superar a cifra a partir da qual sua intimação se torne obrigatória, nos termos da portaria competente.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-89.2021.5.03.0040

AUTOR	DAVI MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TREVO LACTEOS S.A.
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdeacdd proferida nos autos.

1 – RELATÓRIO

DAVI MOREIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação trabalhista em face de TREVO LACTEOS S.A., todos qualificados nos autos, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas requeridas na inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 161.858,94.

Na audiência inicial, tentada e rejeitada a conciliação, registrou-se a apresentação de defesa escrita, com documentos, feitos com vista ao reclamante.

Foi deferida prova pericial para apuração da alegada insalubridade e periculosidade.

Iniciada a sessão de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do preposto da reclamada e ouvidas as testemunhas das partes.

A primeira testemunha conduzida pela reclamada foi contraditada, ao fundamento de amizade íntima com o sócio da reclamada, Marcelino. Inquirido, negou o fato, acrescentando que o relacionamento com sócio foi apenas comercial. Ante à ausência de prova, o juízo indeferiu a contradita. O reclamante apresentou protestos.

A segunda testemunha arrolada pela ré também foi contraditada ao fundamento de possuir amizade íntima e parentesco com os sócios da reclamada. Inquirido, disse ser sobrinho de Maria Ângela Pereira, esposa de Moacir Resende Júnior, um dos sócios da reclamada; que a Sra. Maria Ângela é irmã da mãe do depoente. Configurado parentesco de terceiro grau por afinidade, fica configurada a suspeição para depor. O juízo dispensou o depoimento. A reclamada apresentou protestos.

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitada a nova proposta conciliatória.

Razões finais escritas.

Foi proferida sentença.

Embargos de declaração opostos e julgados.

Recurso Ordinário apresentado e contrarrazões apresentadas.

O acórdão determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para oitiva de um informante.

Os autos foram incluídos em pauta para instrução processual. Conciliação recusada. Foi ouvido o informante. Sem outras provas, encerrou-se a instrução. Razões finais orais. Derradeira proposta de conciliação recusada.

Tudo visto e examinado.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

DA OITIVA DO INFORMANTE

Cumprida a ordem emanada da instância superior, foi o feito incluído em pauta de audiências para oitiva do informante indicado pela parte ré.

Colhido o depoimento do informante no dia 23.05.2024, este não convenceu das alegações, não tendo sido apto a formar convencimento diverso daquele esposado pela julgadora.

Desta forma, peço *venia* para transcrever as razões de decidir da sentença anterior, que ora copio.

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

É incontroverso que o vínculo empregatício entre as partes vigorou de 02/05/2013 a 20/02/2020.

Ajuizada a ação em 05/02/2021, não há dúvida de que as regras de direito processual trazidas pela lei em epígrafe são inteiramente aplicáveis.

Impõe-se, contudo, a análise da aplicação das normas de direito material advindas da lei 13.467/17, o que se faz a seguir.

A CR/88 conferiu proteção especial ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido, elevando-os à categoria de garantias constitucionais, em seu artigo 5º, inciso XXXVI. Para tanto, blindou tais institutos, colocando-os a salvo inclusive da lei, que não poderá prejudicá-los.

Por sua vez, o Decreto-lei 4657/42, conhecido com Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB, estabeleceu, no seu artigo 6º que a lei tem efeito imediato e geral, mas deve respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Como se sabe, a lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, operou uma série de alterações legislativas de natureza material e processual trabalhistas.

Contudo, é de se notar que se no campo processual a referida lei é, em regra, imediatamente aplicável a partir da data de sua vigência, no campo material o mesmo não se dá, porquanto o contrato de

trabalho equivale a um ato jurídico perfeito em que as condições não podem ser alteradas, em razão da proteção constitucional conferida pela CRFB, seja pela legal estabelecida no art. 6º da LINDB.

Em contributo, registra-se que o princípio da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho, previsto no art. 468 da CLT se manteve íntegro com a reforma trabalhista.

Conclui-se, então, que a lei não pode incidir sobre os contratos de trabalho em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito.

Neste sentido, tem-se posicionado a jurisprudência do Colendo TST:

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. Debate-se acerca dos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017. O Tribunal Regional rejeitou a pretensão da reclamada que visava limitar o direito à entrada em vigor a Lei nº 13.467/2017 por entender que a supressão de horas in itinere não alcança os contratos de trabalho em curso. Decidiu, portanto, que, enquanto houver fornecimento de transporte pelo empregador, o empregado admitido antes da vigência da referida lei tem direito às horas in itinere, não havendo que se limitar a condenação até 11/11/2017. São duas as razões pelas quais deve prevalecer a compreensão – adotada pelo Regional – de ser inadmissível restringir o direito a horas in itinere ao período anterior à Lei n. 13.467/2017: a) a lei não pode incidir sobre relações contratuais em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito, e salvo quando sobrevém norma mais favorável (ao titular de direito fundamental) que comporte, por isso, aplicação imediata (art. 5º, §1º, da Constituição); b) a parcela salarial, porque integra o núcleo de irredutibilidade na contraprestação pecuniária devida em razão do trabalho, não pode ter a sua natureza retributiva modificada por lei, sob pena de violar-se direito adquirido. É de se manter a decisão do Tribunal Regional que consignou a tese de que a supressão de horas in itinere não alcança os contratos de trabalho em curso. Agravo de instrumento não provido. “PROCESSO Nº TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101. 6a. TURMA. MINISTRO RELATOR AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO. 29.05.2020”

Também a jurisprudência do TRT – 3a. Região vem se posicionado pela inaplicabilidade da lei 13.467/17 aos contratos firmados antes e em execução na data de início da vigência da referida lei. Neste sentido, cito os seguintes arestos:

“APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - LEI N. 13.467/2017. A relação empregatícia debatida nesta demanda teve início em 19/09/2008 e término em 06/02/2019 (TRTC, IDs 551c7cf, 8b51e98). A ação foi proposta em 03/10/2019, e a sentença proferida em 04/12/2019, fixando o marco prescricional em 04/10/2014. Como se constata, a presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de

trabalho iniciado em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", que teve início no dia 11/11/2017. Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º da CF/88, bem como do art. 468 da CLT, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma. Isto porque a lei nova aplica-seapenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger também a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor. Com relação às normas de direito processual, aplica-se o entendimento adotado na Instrução Normativa nº 41/2018 pelo Colendo TST, que, em seu art. 1º, estabelece que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010574-50.2019.5.03.0150 (RO); Disponibilização: 04/05/2020; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)".

“...No que se refere à aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos vigentes, quanto à concessão das horas "in itinere", com razão o Sindicato Autor. A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contratos de trabalho iniciados em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/2017, o que teve início em 11 /11/2017. Dessa forma, os contratos vigentes no momento em que editada nova legislação de direito material contam com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, a fim de preservar o direito adquirido já integrado ao patrimônio jurídico do empregado, a exemplo da interpretação acerca da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade enunciada na Súmula 191, III, do TST, sendo assentado o entendimento de que "a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT" (grifei), em franca proteção ao direito adquirido do empregado admitido antes da lei nova. Assim, a Lei 13.467/17 não alcança os contratos em curso no momento de início de sua vigência (11/11/2017), tendo em

conta o direito adquirido dos empregados de continuar a fruir o direito garantido pela lei anterior. O período contratual, portanto, abrange período anterior e posterior à Lei 13.467/2017, que passou a vigorar em 11/11/2017.Não obstante, conforme bem elucidado pelo Exmo Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida, em recente julgado proferido no âmbito desta Eg. Turma, cujos fundamentos peço venia para transcrever, adotando-os como razões de decidir: "Na definição do marco temporal inicial da aplicação da Lei 13.467/2017 no que comporta às suas normas de natureza material, cumpre ter presente que, consoante art. 912 da CLT, os dispositivos de caráter imperativo da lei nova terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da sua entrada em vigor. Desse modo, a Lei nº 13.467/17 não alcança os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, mas possui efeitos imediatos, no sentido de que deve ser aplicada aos contratos em execução no momento de sua entrada em vigor, estando fora de seu alcance, no entanto, as condições de trabalho definidas no momento da contratação. Essa ressalva se impõe, na medida em que, consoante estabelece o art.2.035 do Código Civil, a validade dos negócios e demais atos jurídicos constituídos antes da entrada em vigor de uma nova lei obedece ao disposto na lei anterior, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência da nova lei, aos preceitos desta se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de
execução, observando-se que as formas de execução do contrato de trabalho são aquelas traduzidas pelas condições de trabalho definidas no ato da contratação, ressalvada condição mais benéfica estabelecida pelo empregador em favor do trabalhador. Isto significa que não pode o empregador alterar as condições de trabalho com fundamento na entrada em vigor da Lei 13.467/17, ainda que conte com a aquiescência do trabalhador, por força do disposto no art. 2.035 do Código Civil e, ainda, no art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual lesiva ao trabalhador, do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que impõe o respeito ao direito adquirido, e do art. 7º, caput, da Constituição, que impede o retrocesso na condição social dos trabalhadores e impõe a aplicação da norma a ele mais favorável. Ademais, o estabelecimento de limites temporais às mutações legislativas é uma exigência da segurança jurídica e da proteção da confiança, que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito. (...) Trata-se, portanto, de garantia de estabilidade na situação contratual, econômica e social do trabalhador, reduzida pela doutrina na expressão vedação de retrocesso. Daí porque, inclusive, a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade prevista na Lei 12.740/2012 não alcança os contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, como foi reconhecido na Súmula n. 191, III, do TST. Assim, a Lei n. 13.467/17 não alcança a presente demanda, no que comporta às suas normas dedireito material". (RO 011016-32.2016.5.03.0114 RO - 7ª Turma - Relator Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. Publicado no DEJT em 11/02/2019). Reformo, em parte a r. sentença, para estender a condenação ao pagamento das horas "in itinere" para o período contratual posterior à edição da Lei 13.467/17, mantidos os demais parâmetros fixados na r. sentença. Nego provimento ao recurso ordinário da ré. Dou provimento ao recurso ordinário do autor (TRT DA 3a. REGIÃO; PJE 0011572-72,2017.5.03.0090 (RO); DISPONIBILIZAÇÃO: 03/05/2019; ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA; RELATOR: MARCELO LAMEGO PERTENCE).

“PRELIMINAR - APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI Nº 13.467/17. Pugna a ré pela aplicação imediata das normas da Lei nº 13.467/17 ao presente feito. O contrato de trabalho vigeu de 14.12.1998 a 05.11.2018 e, desse modo, teve início anteriormente à Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017. Os contratos de trabalho firmados anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, como no caso presente, não se sujeitam às regras de direito material do trabalho, trazidas pela lei nova, em atenção ao direito adquirido, - artigo 5º, XXXVI, da CR/88 -, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada - artigo 6º, da LINDB - e à vedação constitucional ao retrocesso social- artigo 7º, caput, da CR/88. Havida a lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador, deve ser observado o princípio da estabilidade das relações jurídicas consolidadas, em absoluto respeito princípios constitucionais retromencionados. Os magistrados, Guilherme Guimarães Ludwig e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, em artigo dedicado à eficácia temporal da Lei nº 13.467/17, tratam do princípio geral da irretroatividade da lei, enquanto corolário dos princípios da segurança jurídica e da confiança, in litteris: "O ordenamento jurídico brasileiro protege o equilíbrio contratual e a confiança. Por ocasião do ajuste das cláusulas contratuais, é evidente que os pactuantes levaram em consideração especialmente a legislação trabalhista então vigente, não podendo ser surpreendidos, em plena execução contratual, com alterações das premissas do contrato, vale dizer, a própria causa que gerou aqueles efeitos jurídicos. De acordo com Orlando Gomes (1988, p. 4), "todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. No mesmo sentido, a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2005, p. 331), segundo os quais "os vínculos negociais e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, regra esta que não pode ser interpretada somente para a aplicação das regras

codificadas civis, mas também para todas as demais relações jurídicas não penais." (In, A eficácia temporal da Lei nº 13467/17 e o princípio constitucional da segurança jurídica. Revista LTr, ano 82, março de 2018, p. 32) (grifos acrescidos). Pela pertinência, acerca do princípio da vedação ao retrocesso social ou da progressividade, cito a doutrina do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso: "Por este princípio, que não é expresso mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora, ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ouuma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição" (In, O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 152-3) (original sem destaques)

Acerca do direito intertemporal aplicável à Lei nº 13.467/17, colaciono precedente do Col. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA. DIREITO INTERTEMPORAL . APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO (TEMPUS REGIT ACTUM). I - A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. II - É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a lei, de regra, regula tão somente o futuro, e não o passado, nem se aplica aos casos pendentes. A irretroatividade é a regra, e a retroatividade, a exceção (art. 6º da LINDB). III - Em tal contexto, as alterações advindas com a vigência da Lei nº 13.467/2017inclusive acerca da incorporação da gratificação de função, não incidem sobre os fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao direito adquirido do reclamante à solução do litígio sob o império do regramento normativo anterior. IV - Ainda que se trate de contrato em curso, a pretensão refere-se à incorporação da gratificação de função pelo desempenho do cargo de caixa executivo no período de 1991 a 2007, motivo pelo qual se aplica a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 372, I, do TST. Agravo a que se nega provimento." (TST. Processo: Ag-AIRR - 897-12.2013.5.07.0015 Data de Julgamento: 21/03/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018) (original sem destaques). Vale lembrar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar a questão da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, editou a súmula 191, item III, no sentido de que a inovação legislativa SOMENTE atingiria o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Lei nº 12.740/12, senão vejamos: "III- A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT". Seguindo a inteligência jurídica aplicada pelo Col. TST, a partir do precedente retro citado, as normas relativas ao Direito Material, advindas da Lei nº 13.467/17, somente atingirão as relações sócio-jurídicas realmente novas, ou seja, pactuadas a partir da vigência da nova lei (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Areforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13467/17. São Paulo: LTr, 2018, p. 408).

Em idêntica direção do entendimento ora esposado, cito precedentes deste Eg. Regional abaixo relacionados, in verbis: "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA RELATIVA A CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM PERÍODO ANTERIOR AO DE VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 As normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho iniciado em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, por força do disposto no caput do art. 7º/CF, bem como do art. 468/CLT, entendimento corroborado também pelo inciso III da Súmula 191/TST, que trata do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, oportunidade em que se firmou o entendimento no Col. TST de que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência. Por essa razão, a fundamentação lançada no acórdão diz respeito ao regramento legal anterior à denominada "Reforma Trabalhista", que teve início no dia 11.11.2017, interpretação que não implica desrespeito ao disposto no art. 2º da MP 808/2017, eis que ele deve ser interpretado em conformidade com o disposto no inciso XXXVI, do art. 5º/CF, que assegura o direito adquirido. Referido dispositivo constitucional ampara a incorporação ao contrato detrabalho de todas as cláusulas contratuais benéficas, que não podem ser alteradas por lei, situação amparada também no que dispõe o caput do art. 7º/CF e arts. 444 e 468 /CLT, que seguem vigentes. Pelas mesmas razões, a Lei 13.429/17 (Lei da Terceirização) não se aplica ao presente caso concreto, porque a lei invocada é posterior ao contrato de trabalho aqui examinado." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011830-27.2017.5.03.0173 (RO); Disponibilização: 03/08/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma;

Relator: Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro). (destaques acrescidos). "(...) No tocante ao direito intertemporal, não há dúvidas de que, quando a relação jurídica findou e produziu todos os resultados sob a vigência da norma anterior, esta deve ser observada (inteligência do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigo 5º, inciso XXXVI, da CF). No mesmo sentido, os contratos vigentes no momento em que editada nova legislação de direito material contam com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, a fim de preservar o direito adquirido já integrado ao patrimônio jurídico do empregado, a exemplo da interpretação acerca da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade enunciada na Súmula 191, III, do TST, sendo assentado o entendimento de que "a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT" (grifei), em franca proteção ao direito adquirido do empregado admitido antes da lei nova. (...)." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011625-53.2017.5.03.0090 (RO); Disponibilização: 31/07/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Cristiana M. Valadares Fenelon). (destaques acrescidos). Destacam-se as lições de Platon Teixeira deAzevedo Neto que, relembrando os ensinamentos de Plá Rodrigues, defende que os dispositivos de direito material que eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente serão aplicáveis às relações de emprego celebradas após a vigência da Lei nº. 13.467/17, prevalecendo o princípio da condição mais benéfica no cotejo da lei nova com o contrato de trabalho em curso (in Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº. 13.467/17. Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al] São Paulo: Rideel. 2017. pág. 521). Pelo exposto, descabida a discussão sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017, no seu aspecto material, ao presente caso, na medida em que a lei entrou em vigor tão somente em 11/11/2017 e, portanto, posteriormente à pactuação do contrato de trabalho do autor (em 14.12.1998). Em relação às normas de direito processual, acrescidas à ordem celetista pela Lei 13.467/2017, merece destaque a nova disciplina acerca dos honorários advocatícios e sucumbenciais e, sob esse aspecto, tem-se que a correta aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais conduz ao exame dos atos do processo que influenciam na análise dos efeitos da sucumbência. Proposta a ação em 12/03/2019, as normas processuais possuem aplicação imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010214-81.2019.5.03.0129 (RO); Disponibilização: 26/05/2020; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli).

“DO INTERVALO INTRAJORNADA. As trocas de uniforme no intervalo intrajornada também foram confirmadas pelas testemunhas. Segundo elas, cerca de vinte e quatro minutos por dia eram perdidos nessa atividade, durante o intervalo para descanso e refeição. Assim estabelecida a base fática, entendi que a sentença, ao menos no período posterior a 11/11/2017, mereceria uma retificação. É que, no período anterior a 11/11/2017, a Súmula 437/TST, I, estabelecia que: I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Tal foi observado pelo d. Juízo a quo, não havendo o que reparar. Por outra via, a partir da vigência da Lei 13.467/17, não mais se justificaria tal medida, devendo ser deferido somente o pagamento de vinte e quatro minutos por dia trabalhado. Como a recorrente foi condenada a pagar quarenta minutos diários a partir de 11/11/2017, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, neste ponto assistir-lhe-ia razão, cabendo a reforma da sentença. No entanto, desse entendimento divergiu a douta Maioria e negou provimento ao RO da ré, pois, tendo o contrato de trabalho início antes da Lei 13467/2017, não haveria falar em limitação da hora extra pela não concessão do intervalo intrajornada. Na compreensão da douta Maioria, lei nova restritiva de direitos aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a vigência, o que obsta a incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos que estavam em curso no dia 11/11/2017. A recorrente alegou, ainda, que a parcela a ser deferida seria apenas o adicional, visto que a hora intrajornada já integraria o salário. Não é isso, todavia, que se nota da análise dos cartões de ponto trazido pela própria reclamada, nos quais se nota a existência de um intervalo pré anotado de uma hora, totalizando a jornada semanal 44horas, sendo 8 horas e 48 minutos por dia. Ressalte-se a natureza salarial das referidas parcelas, até a vigência da Lei 13.467/17 e indenizatória após a referida data, o que já foi observado na sentença. Negou-se provimento, no que fiquei parcialmente vencido. (TRT DA 3ª REGIÃO; PJE 0011015-78.2018.5.03.0178 (RO); DISPONIBILIZAÇÃO: 20/05 /2020; ÓRGÃO JULGADO: SÉTIMA TURMA; RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO).

Assim, reformulando entendimento anteriormente esposado, com base nos fundamentos acima, afasto a aplicação das normas de

direito material previstas na lei 13.467/17 ao presente caso.

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O autor se diz detentor da pretensão ao afirmar-se titular de um direito material, em face da ré, indicada como devedora dessa relação jurídica por ter se beneficiado da prestação dos serviços, sendo isso o bastante para legitimá-la a figurar no polo passivo da ação.
Logo, rejeito a preliminar eriçada pela reclamada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 05/02/2021, acolho a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade se deu anteriormente a 05/02/2016, na forma do art. 7º, XXIX da CR/88, EXTINGUINDO os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Relativamente ao FGTS, enquanto parcela principal pleiteada, deverá ser observada a Súmula 362 do C. TST, posto que o ajuizamento da ação extrapolou o prazo de cinco anos a partir de 13/11/2014, nos termos do inciso II da referida súmula. Assim, considerada a data de ajuizamento do presente feito, também se encontram prescritas eventuais parcelas fundiárias anteriores a 05/02/2016.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Depreende-se da inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região, que os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.
Assim, rejeito a insurgência nesse sentido.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Registre-se que a nova redação dada ao art. 840, § 1º, da CLT apenas procurou vedar o apontamento aleatório de valores sem qualquer relação com o conteúdo econômico da ação, não exigindo do reclamante, portanto, rigor matemático na liquidação dos pedidos formulados.
In casu, colhe-se da inicial que os valores atribuídos aos pleitos não destoam de sua expressão econômica, estando supridos, portanto, os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, além de não representar qualquer ofensa ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC, com aplicação supletiva no processo trabalhista (art.769 da CLT).
Assim, rejeito as insurgências da reclamada nesse sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O valor probante dos documentos que instruíram a reclamatória será fixado de acordo com o livre convencimento desta magistrada quando da análise do mérito.
Rejeito as alegações correspondentes.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS ART. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Sustenta o reclamante que foi admitido pela reclamada em 02/05/2013, para exercer a função de vendedor, recebendo comissão variável de 3% a 5% das vendas realizadas, o que lhe gerava média remuneratória de R$2.800,00 a R$3.500,00 mensais.
Alega que foi dispensado imotivadamente, sem receber o aviso prévio, as verbas rescisórias e sem a devida anotação do contrato em sua CTPS.
Aduz que, sob o controle e supervisão da reclamada, laborava de segunda a sexta-feira, de 06h00 às 19h00, e aos sábados de 06h00 às 12h00, sendo que o reclamante não gozava regularmente do intervalo intrajornada e possuía jornada controlada, sendo ainda obrigado a enviar de forma “on line” todos os pedidos realizados através de palmtop disponibilizado pela reclamada.
Diz que, por preencher todos os requisitos do art. 2º e 3º da CLT, resta caracterizada a relação de emprego entre reclamante e

reclamada e não relação de natureza mercantil, como a reclamada sustenta, e pugna pela nulidade do contrato de representação anexado aos autos.

Narra que, desde a contratação ocorrida em 02/05/2013 até 31/03/2016, sempre prestou diretamente seus serviços à reclamada. Afirma que em 01/04/2016, a ré determinou que o autor tivesse formalização de vínculo realizado por empresa terceira por ela indicada de nome HBE Serviços e Representações, CNPJ11.181.124/0001-37, o que ocorreu de 01/04/2016 a 29/06/2016. Após 30/06/2016, com o registro de baixa na CTPS procedido pela empresa HBE Serviços e Representações, o autor continuou a manter o vínculo com a reclamada, nada se alterando. Segundo o autor em outubro/2016 a reclamada determinou que o obreiro constituísse pessoa jurídica para manutenção da atividade junto à ré, o que ocorreu em 18/10/2016 com a abertura da empresa, cuja razão social é Davi Moreira de Oliveira – Representações – ME, CNPJ 26.368.391/0001-95. Foi firmado contrato de representação comercial entre as empresas, em 17/11/2016.

Postula o autor o reconhecimento do vínculo empregatício, anotação da CTPS constando como admissão a data de 02/05/2013, na função de vendedor, com remuneração a base de comissão pura variável de 3% a 5%, na média de R$2.800,00 a R$3.500,00 mensais, e saída em 23/03/2019, tendo em vista a projeção de 45 dias de aviso prévio, bem como a declaração de nulidade do contrato de representação comercial firmado entre as partes.

Em defesa, a reclamada afirma que o autor lhe prestou serviço como representante comercial autônomo, através de contratação regular, sem subordinação e sem controle de jornada. Sustenta que no final do ano de 2016, o contrato de representação comercial com a empresa do H B E Representações Ltda foi encerrado, e, como o autor já trabalhava como preposto da empresa HBE, a reclamada ofereceu a oportunidade ao reclamante de ser o novo representante comercial de seus produtos. Acentua que não houve qualquer coação ou pressão para que o reclamante firmasse o contra de representação comercial autônoma. Assim, firmaram contato em 17/11/2016, que vigorou até 06/02/2019, quando a ré comunicou a rescisão ao autor. Assevera que jamais houve entre as partes contrato de trabalho de natureza empregatícia.

Por fim, afirma que, ante tudo que foi exposto e confirmado pela jurisprudência dominante dos tribunais trabalhistas pátrios, é impossível a caracterização do vínculo empregatício pretendido pelo reclamante, sendo, portanto, totalmente improcedente sua demanda.

Registra-se que para o reconhecimento do liame empregatício, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, é necessária a presença cumulativa dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

Negada a relação de emprego, porém admitida a prestação de serviços de forma diversa, a reclamada atraiu para si o ônus de desconstituir, modificar ou de extinguir o direito autoral, a teor do artigo 818, II da CLT, cabendo-lhe comprovar que a relação entre as partes não se revestiu dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício.

No presente caso, o que se infere do lastro probatório coligido aos autos, com efeito, é a presença dos requisitos típicos da relação de emprego.

Na sessão de instrução deste feito, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do preposto da reclamada e ouvidas as testemunhas conduzidas pelas partes.

Cabe destacar alguns trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas.

A testemunha conduzida pelo reclamante, Sr. Carlos Magno Rosa, a partir de 00:33:05 da gravação da audiência de instrução – Plataforma Zoom (link descrito na certidão de Id ff910e0), informou que exerceu o cargo de gerente de área na reclamada até agosto de 2016, tendo ele pessoalmente contratado o reclamante em 2012/2013, para prestar serviço como representante comercial, e que o obreiro esteve subordinado diretamente ao depoente até seu desligamento da empresa (agosto/2016). Afirmou ainda que havia a fixação de metas de volume, de positivação de cliente, de índice de devolução, dentre outras, a serem cumpridas pelos representantes-vendedores e que em caso de não atingimento era concedido um prazo de 3 ou 4 meses e, permanecendo a situação, havia a substituição do empregado.

Acrescentou que, na condição de gerente de área, fazia uma avaliação diária dos resultados enviados pelos vendedores, por meio do sistema “Força de Venda”, e no final do mês fazia um apanhado e repassava para o seu diretor, indicando os representantes que haviam ou não cumprido a meta. Disse ainda que a participação nas reuniões mensais era obrigatória e que, em caso de não participação, havia a substituição do colaborador.

Extrai-se ainda do depoimento da testemunha que havia uma roteirização (definição das rotas de vendas), elaborada pelo depoente de acordo com as informações recebidas do setor de logística, e que o vendedor não tinha autonomia para alterar a ordem de atendimento aos clientes definida pela reclamada.

Afirmou também que o reclamante não podia se fazer substituir na prestação do serviço, demonstrando a presença do requisito da pessoalidade. Veja-se: “que se o autor se ausentasse não podia

indicar outra pessoa para substituí-lo".

Já a testemunha ouvida a rogo da reclamada, prestou depoimento pouco convincente em alguns pontos. Declarou que o autor era preposto de sua empresa HBE Representações Ltda, no período de 2013/2014 a 2016, entretanto declarou que não assinou sua carteira profissional, visto que havia uma parceria entre depoente e o autor, acrescentando posteriormente, de forma curiosa, que só registrou o contrato na CTPS do autor por um período curto de abril a junho/2016. Informou ainda quanto ao pagamento de salário, que o autor recebia em dinheiro as comissões.

Para além disso, prestou algumas informações que corroboram a tese autoral acerca da existência do vínculo empregatício, como quando indagado pela procuradora do autor se o gerente de área, Sr. Carlos Magno repassava para os representantes a meta financeira, de positivação de cliente, de volume de venda que cada vendedor deveria cumprir, respondendo: "passava, isso aí era até de interesse nosso".

A procuradora ainda fez a seguinte pergunta à testemunha: "durante o período que o Senhor alega que o Davi era seu preposto, digamos assim, é o termo que vocês estão utilizando, a Trevo pagava ao Senhor e não pagava diretamente ao Davi? Respondeu: "não, ela pagava para a HBE".

Veja-se abaixo a transcrição dos depoimentos das testemunhas gravados na sessão de instrução, relacionados ao tema:

A testemunha conduzida pelo reclamante, Sr. Carlos Magno Rosa Costa, a partir de 00:33:05 da gravação da audiência de instrução – Plataforma Zoom (link descrito na certidão de Id ff910e0), informou: "que começou a trabalhar na reclamada em agosto de 2009; que trabalhou até agosto de 2016; o depoente trabalhou diretamente com o autor a partir de 2013 ou 2012, se não estiver enganado; que o autor era representante da empresa Trevo Alimentos (reclamada); que era representante desde 2012/2013; que foi o depoente que contratou o autor; que na época o depoente exercia a função de gerente de área e a área que ele (autor) atuava era de responsabilidade do depoente; (VÍNCULO) que o autor foi contratado para realizar a atividade de representação comercial, vendedor; que, na época que trabalhou para a reclamada, o depoente, pelo que se recorda, não havia vendedores com carteira assinada; que não existia uma regra para a contratação dos vendedores, havia sempre uma contratação, quase que informal, e alguns casos tinha contrato mesmo, mas outros não, e, no momento, o depoente não se recorda se, no caso do autor, foi feito um contrato por escrito, mas ele era contratado e exercia a função de vendedor; que não havia nenhuma diferença entre os vendedores que tinham contrato e os que não tinham contrato; que não havia nenhuma diferença na dinâmica do trabalho, nas atividades; que o autor era subordinada diretamente ao depoente; que, via de regra, o depoente passava algumas orientações para o autor, mas o trabalho de capitação de clientes, isso ele desenvolvia no dia a dia dele, mas sempre sob a minha orientação; que havia a fixação de meta de volume, de positivação, de índice de devolução, tinham várias metas, vários tipos de meta; que se as metas não fossem cumpridas, normalmente dava-se um prazo de 3 ou 4 meses, às vezes, até estendia um pouco, mas, normalmente, havia uma substituição; que, pelo que o depoente se recorda o autor sempre foi atencioso, foi um ótimo funcionário, ótimo vendedor e batia as metas dele com tranquilidade; que o depoente (como gerente de área) fazia uma avaliação diária de resultados, e no final do mês fazia um apanhado e passava, via planilha, para o seu diretor, gerente, as informações dos representantes que haviam ou não batido a meta, cumprido com a meta dele; que a avaliação diária era feita com base nas informações que tinha em seu "Palm", no seu sistema "Força de vendas"; que era um aplicativo "Força de vendas" que tinha, tanto para eles (vendedores), quanto para os gerentes de área; que o do depoente era mais completo, porque conseguia apanhar todos os representantes que eram de sua região; que os vendedores tinham que utilizar o aplicativo, que tinham isso no celular deles, no "palm" deles, eles tinham e era através deste aplicativo que eles enviavam os pedidos; que o autor utilizava esse aplicativo; que era de uso obrigatório, não tinha jeito de fazer pedido sem ser por aí (aplicativo); que tinham que lançar as vendas diariamente; que o aplicativo era muito bem desenhado e muito prático, ali eles (vendedores) lançavam quantidade, preço do produto, e faziam toda a venda e depois disparavam para empresa; que havia uma roteirização, que o depoente passava a roteirização com base naquilo que a logística da empresa lhe enviava; que a roteirização era passada semanalmente, que começavam a semana sabendo qual setor tinham que atender; que o "palm" referido pelo depoente é o palm top; que, pelo que parece ao depoente, a reclamada fornecia um aparelho comum para utilizarem o "Força de Vendas"; que a área de atuação do autor era na região Centro-Oeste, Divinópolis, Cajuru; que os vendedores tinham os clientes exclusivos, mas, por exemplo, a região do Centro-Oeste, tinham mais ou menos uns três representantes que atuavam; que o vendedor mais antigo era o Helton, que trabalhava mais dentro de Divinópolis, atendendo grandes clientes, as grandes redes e o Davi trabalhava com pequeno varejo, médio varejo, nas cidades ao em torno e também em Divinópolis; que o Sr. Helton toda vida foi representante comercial; que o Sr. Helton fazia vendas e era subordinado ao depoente também; que, pelo que o depoente saiba, o autor não recebia ordens diretas do Sr. Helton; que só deixou de sero superior hierárquico do autor quando saiu da reclamada; que

se o autor se ausentasse não podia indicar outra pessoa para substituí-lo; que as atividades tinham que ser feitas exclusivamente pelo autor; que se o autor não pudesse trabalhar, comunicava ao depoente (...) ele (autor) não fazia nada por vontade própria não, ele teria que comunicar ao depoente; que era uma norma que estabeleciam com todos os representantes; que o depoente se recorda que tinham alguns (vendedores) que eram PJ's, mas era raríssimo, mas isso não era uma regra; que não havia nenhuma diferença entre os que eram PJ, os que eram contratados e os que não tinham contrato; que a rotina de trabalho era a mesma; que a subordinação ao gerente de área era a mesma; (...) que a participação nas reuniões mensais era obrigatória; que em caso de não participação havia a substituição; que as metas variavam mês a mês; que o Sr. Helton era um dos representantes da área; que o Sr. Helton tinha os clientes exclusivos dele; (...) que ele trabalhava basicamente na cidade de Divinópolis; que na região Centro-Oeste não teve nenhum caso em que o representante tinha preposto; que no Sul de Minas teve um ou dois casos, que na verdade não era preposto, era um promotor, alguém que poderia anotar pedido para ele (representante) e passava para ele e ele jogava no "Força de Vendas"; que não sabe dizer se o representante pagava o preposto; que na área que o depoente gerenciou, o representante não podia representar outros produtos; que o depoente tinha ordens da reclamada para que os representantes não representassem outros produtos similares aos da ré; que o depoente tinha casos de representantes que representavam outros produtos; que o depoente não tem conhecimento se o autor representava outros produtos; que o vendedor tinha uma roteirização para cumprir, poderia em caso de chegar e não encontrar o cliente e retornar posteriormente; que a roteirização quem fazia era o depoente; que o vendedor não tinha autonomia para alterar a ordem de atendimento; que os representantes recebiam por nota fiscal; que as despesas com aluguel de carro, gasolina, telefone e internet eram do representante; que não tem conhecimento de que o Sr. Helton representava outros produtos; que saiu da reclamada em agosto de 2016; que não tem conhecimento se o autor e o Sr. Helton trabalhavam juntos em agosto de 2016; que o Sr. Helton tinha contrato de representação com a reclamada; que não sabe quais os produtos que o Sr. Helton representava além dos produtos da ré; que o depoente não se recorda se a empresa do Sr. Helton fez algum contrato com o autor; que no período que gerenciou não tem conhecimento se houve contrato com carteira assinada entre a empresa do Sr. Helton com o autor;".

Já a testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Helton José Batista, a partir de 01:08:05 da gravação da audiência de instrução – Plataforma Zoom (link descrito na certidão de Id ff910e0), informou "que começou o relacionamento comercial com a reclamada em 2008; que tinha uma rota, que vendia nessa rota e repassava para eles (reclamada) para entregarem; que o depoente fez um contrato com a reclamada através da HBE Representações Ltda.; que trabalhou até 2016, quando o próprio depoente achou interessante se desligar da empresa; que o autor era preposto da empresa do depoente; que o autor trabalhou com o depoente em 2013 /2014 até 2016, quando se desligou da empresa e pediu para que ele continuasse, porque ele conhecia a rota do depoente; que o autor era empregado do depoente no período de 2014 a 2016, assim, na verdade trabalhavam não só para a Trevo (reclamada), trabalhavam com vendas, então prestava serviço. A Trevo era uma das empresas que prestavam serviços; (VÍNCULO) que tinha um contrato de representação com a reclamada; que o depoente prestava serviço para a Trevo, mas tinha outras empresas; que representou a Codipra que é inseticidas, representou a linha de massas da massa Rica, e também representou produtos para salão de beleza, cosméticos; que antes 2016 o autor era o preposto do depoente; que o autor recebia do depoente, pelos produtos que ele vendia; que o autor era preposto do depoente em todas as empresas que representava; que as comissões do autor eram separadas; que como representante, não era subordinado, tinha sua rota e o seu interesse era vender, para passar para as empresas e elas entregarem, então não tinha ninguém que dominava o depoente, a rota era sua; que o contrato na Trevo era Centro-Oeste em geral, Itaguara, Carmópolis, Itaúna, Divinópolis, Cláudio, Itapecirica, Oliveira, Lagoa da Prata, Santo Antônio do Monte; que era o responsável pela região, independente se eram clientes grandes ou menores; que podia direcionar os clientes para um preposto; que teve como preposto o Leonardo, que trabalhou com o depoente 2013 a 2014, teve o Edmar que trabalhou de 2010 a2012 e tinha outras pessoas; (...) que o depoente que pagava os prepostos a Trevo não dava o dinheiro; que as despesas com combustível alimentação, manutenção de carro e internet eram por conta do representante; que participava de reunião na empresa, quando tinha algum evento, alguma festa, e na verdade, não era obrigado a ir, tinha que ir para saber qual que era a proposta da empresa; que o depoente poderia mandar representantes nessas reuniões; que o depoente é que combinava com os cliente a data que iria atendê-los, era decisão de sua empresa; que na época em que foi representante, o autor representava os mesmos produtos que o depoente representava; que na verdade, um gerente de área iria repassar só a tabela que a Trevo ia passar para os representantes, isso faziam porque tinha que saber qual o preço que iam vender, mas não mandavam na rota dos representantes, porque não tinham autonomia na rota; que o autor com preposto do

depoente poderia responder e-mail; que a empresa nunca deu ao depoente nenhum computador; que pediu para se desligar da reclamada e o autor já conhecia a rota, então conversou na empresa para que o Davi ficasse em seu lugar; que o autor abriu a empresa dele, e o depoente deu baixa na sua empresa; que o depoente passou para o autor todas as representações; que o autor (como representante) poderia ter preposto; que o autor não tirava férias; que o gerente de área da região Centro-Oeste era o Sr. Carlos Magno; que tratava diretamente com o Sr. Carlos; que abriu a empresa HBE Representações em 2013; que não tem certeza da data da abertura no CNPJ; que acredita que foi aberta em 2010/2011; que a Trevo pediu para o depoente abrir a empresa para prestar serviço para ela, porque não poderia prestar serviço se não tivesse uma empresa; que de 2008 a 2013 o depoente tirava nota pela prefeitura; que trabalhava, como prestador de serviço; que em 2008, quando começou a trabalharpara a Trevo, assinou um contrato de prestação de serviço com a reclamada; que no período de 2013 a 2016, o depoente não registrou o contrato do autor em sua carteira, porque, na verdade, vendiam produtos e tinham uma parceria, então registrou só um período, um período curto, parece que de abril a junho/2016, que foi só um período que ficou registrado, depois desligaram o autor da empresa; que antes e depois do contrato nada mudou nas atividades do reclamante; que o autor recebia em dinheiro as comissões; que a Trevo depositava as comissões do depoente no banco, no nome da HBE; que durante o período em que o autor era preposto da HBE a reclamada pagava para a HBE e não diretamente ao reclamante; que o gerente de área, Sr. Carlos Magno repassava para os representantes a meta financeira, a positivação de cliente, o volume de venda que cada vendedor deveria cumprir; que o depoente não participou de reunião mensal; que não chegou a ver contrato do autor com a reclamada; que não tem conhecimento do contrato do autor;".

Diante de todo o exposto, tenho que outro caminho não resta senão o de reconhecer que a prestação de serviços ocorrida até agosto de 2016, período relatado pelas testemunhas, se deu na forma do art. 3º, da CLT.

Quanto ao período posterior em que foi firmado contrato de representação comercial entre o autor e a reclamada, considerando que não restou provada qualquer alteração das atividades desenvolvidas pelo obreiro, havendo, sim, a continuidade da prestação dos serviços nos mesmos moldes anteriores, resta descaracterizado o contrato civil, pelo que o declaro nulo.

Não se pode olvidar que o pacto laboral é um contrato realidade, de modo que os fatos efetivamente ocorridos prevalecem sobre requisitos formais. Desta forma, uma aparente relação de representação comercial autônoma pode, na realidade, estar ocultando um verdadeiro contrato de trabalho com todos os seus requisitos inerentes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

A doutrina tem denominado por "pejotização" o fenômeno pelo qual os empregados são compelidos a constituir empresas para, como pessoas jurídicas, prestarem serviços, dissimulando-se a relação de emprego, em evidente tentativa de burlar as leis trabalhistas.

Por vezes, pela necessidade de manutenção do emprego, o trabalhador não consegue se furtar da imposição e da força empresarial e acaba por aderir à prática contrária ao ordenamento jurídico pátrio.

Importante mencionar que é irrelevante, neste caso, a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica.

O que se extrai do conjunto probatório é que, de fato, o reclamante prestava serviços de forma pessoal, onerosa, subordinada e habitual, à reclamada, em atividade indispensável à consecução do objeto contratual da ré, nos termos do art. 3º da CLT.

Assim, declaro a relação de emprego entre o autor e a reclamada no período de 02/05/2013 a 06/02/2019, e com a projeção do aviso prévio indenizado 23/03/2019 (45 dias), na função de vendedor, entendendo ainda que a rescisão contratual se deu por iniciativa da reclamada, de forma imotivada.

Meros consectários do que decidido, por não haver comprovação pela reclamada quanto à quitação das parcelas pleiteadas, faz jus o obreiro, observados os limites do pedido, ao recebimento das seguintes verbas referentes ao período imprescrito (a partir de 05/02/2016):

a) Saldo de salário (6 dias);

b) Aviso prévio (45 dias);

c) 13º salário proporcional referente 2016 (11/12);

d) 13º salário integral referente 2017;

e) 13º salário integral referente 2018;

f) 13º salário proporcional referente ao ano de 2019 (3/12);

g) Férias integrais em dobro + 1/3, período aquisitivo 2015/2016 (3/12);

h) Férias integrais em dobro + 1/3, período aquisitivo 2016/2017;

i) Férias integrais simples + 1/3, período aquisitivo 2017/2018;

j) Férias proporcionais + 1/3, período aquisitivo 2018/2019 (10/12);

k) indenização substitutiva pelo FGTS não recolhido, acrescido da multa de 40%, por todo o período contratual imprescrito (05/02/2016).

A controvérsia instaurada nos autos não se mostrou válida e hábil a afastar a incidência da multa do art. 467 da CLT, que fica deferida sobre o valor das verbas rescisórias, nestas compreendidas o aviso prévio indenizado, natalinas, férias com 1/3 e multa de 40% sobre FGTS.

Ante o descumprimento do prazo legal, é devida a multa prevista no

artigo 477, § 8º, da CLT, no valor do salário mensal da autora.
Relativamente ao pleito de pagamento do piso salarial da categoria, tem-se que os ACT's 2015/2016 e 2017/2017 da categoria, que tiveram vigência de 01/11/2015 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 31/12/2017, respectivamente, estabeleceram em sua cláusula primeira a data-base da categoria no primeiro dia do ano (01º de janeiro).
O parágrafo segundo da cláusula terceira do ACT 2015/2016 definiu o piso da categoria: "Fica estabelecido que o piso salarial a ser praticado pela mencionada Empresa durante a vigência do presente acordo será de R$ 878,64 (oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), inclusive em relação aos empregados que vierem a ser admitidos durante a vigência deste acordo.".
Assim, defiro ao reclamante o pagamento do piso salarial da categoria estabelecido na norma coletiva 2015/2016, anexada aos autos, visto o período imprescrito, devendo ser observada a evolução salarial, conforme normas coletivas posteriores.
Relativamente às obrigações de fazer, deverá a ex-empregadora proceder à anotação do contrato na CTPS do autor, fazendo constar a data de admissão 05/02/2013 e saída 23/03/2019 considerando a projeção do aviso prévioindenizado (45 dias), a função de vendedor e o salário mensal no valor de R$878,64 (piso salarial da categoria - CCT 2015/2016), acrescido da média de gorjetas no importe de R$3.150,00, por mês.
Para tanto, deverá entregar sua CTPS diretamente à reclamada, mediante recibo, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado. O réu deverá cumprir a obrigação supradeterminada, devolvendo o documento diretamente ao procurador do reclamante, também mediante recibo, no prazo de 10 dias após o recebimento do documento profissional, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.
Em caso de omissão, proceda a Secretaria da Vara às anotações determinadas, sem prejuízo da execução da multa e sem menção ao processo.
Deverá, ainda, fornecer ao reclamante o TRCT, no código correspondente à dispensa imotivada, bem como a chave de conectividade, necessários para a movimentação da conta vinculada e entregar guias CD/SD, sob pena de indenização do seguro-desemprego, caso o pagamento se frustre por culpa da empregadora.
O silêncio do autor no prazo de 30 dias importará em presunção do adimplemento das obrigações de fazer supradeterminadas.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS COMISSÕES

Reconhecido o direito ao recebimento do piso salarial da categoria, não há falar em pagamento de descanso semanal remunerado sore as comissões, visto que o descanso já integra o salário mensal.
A Súmula 27 do TST, mencionada pelo reclamante, diz respeito ao empregado comissionista puro.
Assim, julgo improcedente o pedido postulado no item nº 14 do rol de pedidos da inicial.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O autor alega que as apurações das comissões eram unilateralmente realizadas pela reclamada. Diz que subsiste diferenças em seu favor no valor médio mensal de R$ 500,00, eis que a ré não pagava as comissões integrais, mas a seu bel prazer.
Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, cabia ao autor o ônus de provar a existência de diferenças em seu favor, do qual não se desvencilhou.
Assim sendo, julgo improcedente o pedido de diferenças de comissões e, por conseguinte, os reflexos pleiteados.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Aduz o autor que extrapolava a jornada constitucional, fazendo jus às horas extras excedentes a 8ª diária e a 44ª semanal, que devem ser pagas com adicional previsto nas normas coletivas da categoria e reflexos. Argumenta que sendo o autor comissionista puro, deverá ser aplicado o disposto na Súmula 340 do TST para pagamento das horas extras devidas.
A testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. Carlos Magno Rosa Costa, declarou sobre o tema: "que o autor era submetido ao controle de jornada nas vezes que o depoente fazia visitas em alguns clientes, alguma reunião, aprovar algum jornal para algum cliente, jornal de ofertas; que em uma boa parte do período que o depoente trabalhou, não tinha controle de início e fim de jornada no sistema "Força de Vendas", logo no finalzinho, quando estava saindo da empresa, já se discutia esse assunto, essa questão de controle pelo sistema, a entrada no cliente a saída; que tinha conversa diária pelo telefone, que estavam sempre conversando, que normalmente eles começavam o trabalho às 08h00, já estavam no primeiro cliente e até às 17h00 /18h00; que não precisavam ligar para o depoente quando chegavam no primeiro cliente, podiam ligar

no fim do dia, que tinham terminado; que o autor trabalhava de segunda à sexta-feira, no horário comercial, e aos sábados também estavam sempre atendendo algum cliente; que normalmente todos os sábados; que a roteirização era determinada de segunda a sexta, só que normalmente às vezes ficava clientes para ser atendido no sábado; que no sábado, normalmente, trabalhava (o representante vendedor) no período da manhã até 12h00/13h00; (...) que quando acompanhou o reclamante, se encontravam às 08h00 e ficavam até às 18h00; que tinha que atender os clientes daquele dia e, se fizesse 01(uma) hora ou 01(uma) hora e meia de almoço, “, tudo corria o risco de chegar no final do dia e o serviço não ter rendido; a partir de 00: 33:05 da gravação da audiência de instrução – Plataforma Zoom (link descrito na certidão de Id ff910e0).

Considerando o que revelou a prova oral, a ausência de juntada de controles de jornada e, ainda, amparado no princípio da razoabilidade, fixo a jornada do autor como de 08h00 às 17h30, de segunda a sexta-feira, e aos sábados de 08h00 às 12h30, com o gozo parcial do intervalo intrajornada.

Isso posto, julgo procedente o pedido para deferir ao reclamante o pagamento das horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, durante operíodo imprescrito, de forma não cumulativa e observado o critério mais benéfico ao empregado, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSRs e em FGTS + 40%.

Para o cálculo do tempo extraordinário deferido, deverão ser considerados a jornada e a remuneração reconhecidas nesta sentença; o adicional convencional, a Súmula 264 do C. TST e a OJ 394 da SDI-1 do TST. Nos termos da OJ 397 da SDI-1 do TST, aplica-se ao comissionista misto a regra prevista na Súmula nº 340 do TST, de modo que sobre a parte fixa da remuneração incide o adicional de horas extras acrescido do valor da hora normal e, sobre a parte variável, apenas o adicional.

Quanto ao intervalo intrajornada, reconheço a fruição irregular do intervalo e fixo que o reclamante usufruía de apenas 40(quarenta) minutos diários, de segunda à sexta-feira.

Cabe registrar que a jornada cumprida pelo autor aos sábados, era inferior a 06 horas diárias, não havendo, portanto, intervalo intrajornada de 01 hora.

Considerando o decidido no capítulo da sentença sobre a regência do direito no tempo, condeno a ré a pagar ao autor 01(uma) hora extra intervalar derivada da supressão do intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, por todo o período imprescrito (05/02/2016), com o adicional convencional ou o legal, em sua ausência, e suas incidências reflexas em natalinas, férias acrescidas do terço e FGTS mais 40%, na forma do § 4º do art. 71 da CLT (com redação anterior à da Lei 13.467/17).

TRABALHO REALIZADO EM FERIADOS

Da análise de todo o conjunto probatório, tenho que não restou provado o labor em feriados.

Diante disso, considerando que o reclamante não se desincumbiu de seu encargo de provar o labor em feriados conforme alegado, julgo improcedentes os pedidos de pagamento em dobro pelo trabalho prestado em feriados nacionais, bem como seus reflexos, item nº 18 do rol petitório.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM VEÍCULO E CELULAR

O autor afirma que era obrigado a utilizar veículo próprio para a execução do seu trabalho, pelo que seria devido o pagamento de uma indenização mensal a título despesas com combustível e manutenção do veículo. Pugna também pelo reembolso de despesas com a utilização de aparelho celular.

Pois bem. Não há controvérsia acerca do fato de que a ré não fornecia automóvel para a execução dos serviços pelo reclamante. Cediço que o empregador não pode transferir o ônus e os riscos do negócio.

Ainda assim, caberia ao autor provar as despesas com o veículo decorrentes da atividade laboral, como preconizam o art. 373, I, do CPC, e art. 818/CLT, mas deste ônus não se desincumbiu.

O autor não fez prova das despesas com combustíveis e com a manutenção do automóvel a serem ressarcidas, nem sequer trouxe aos autos o documento do veículo utilizado.

Demais disso, não demonstrou qual seria o valor de mercado para locação de veículo similar, nem apresentou qualquer prova da quilometragem rodada por mês.

Outrossim, as despesas com o uso de celular para a realização das atividades laborais, também não restou demonstrada.

Considerando que era do obreiro o ônus de provar suas alegações, à luz do art. 373, I, do CPC e art. 818, da CLT, indeferem-se os pedidos constantes do item nº 19, do rol de pedidos da exordial.

PLR. ABONO ASSIDUIDADE

Verifica-se das ACT’s 2015/2016 e 2017/2017 acostadas aos autos

a previsão de pagamento da verba PLR, conforme cláusula sétima: "Fica mantida a verba PLR – participação nos lucros e resultados, que será calculada da seguinte forma: (...)".
Relativamente ao abono assiduidade, as normas coletivas preveem o seguinte: "CLÁUSULA SEXTA - ABONO ASSIDUIDADE -Mantém -se no presente Acordo, o abono assiduidade no valor de R$107,00(cento e sete reais) que será devido àquele empregado que não faltar, nem mesmo apresentar atestado médico ou similar no curso do mês, ressaltando-se que o referido abono tem caráter indenizatório e não integra a remuneração do trabalhador, visto as condições para o seu efetivo pagamento e direito ao recebimento.
PARÁGRAFO ÚNICO – O abono assiduidade não será devido nas férias, no 13º salário e não será base de cálculo para o FGTS ou Aviso prévio".
Considerando que não veio aos autos qualquer controle da jornada de trabalho do autor ou prova de sua ausência ao serviço, condeno a reclamada no pagamento de indenização pelo não pagamento do abono assiduidade, conforme previsto nas ACT's anexadas aos autos.
Assim, à míngua de comprovação de sua quitação, condeno a reclamada a pagar ao autor a título de PLR e abono assiduidade, o valor de R$ 2.446,00, conforme limites do pedido.

CESTA BÁSICA/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O autor pleiteia o pagamento de indenização pelo não fornecimento de cesta básica ou auxílio alimentação.
As normas coletivas da categoria 2015/2016, 2017/2017 preveem em sua cláusula oitava – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO o pagamento de cesta básica ou fornecimento de cartão alimentação ao empregado.
Reconhecido o vínculo empregatício, faz jus o autor ao recebimento do benefício.
Dessa forma, condeno a reclamada a indenizar o autor o correspondente a uma cesta básica, por mês, conforme valores previstos nos ACT's juntados aos autos, relativamente ao período contratual imprescrito.

NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Aduz o reclamante que por laborar em diversas cidades, tais como Divinópolis, Itaúna, Carmópolis de Minas, dentre outras, e tendo em vista que jamais recebeu ajuda alimentação, requer o pagamento de R$ 8,00 por dia de trabalho.
A cláusula nona – ALIMENTAÇÃO das normas coletivas de 2015 /2016 e 2017/2017 estabelece que "A Empresa fornecerá café da manhã gratuitamente. Fornecerá ainda almoço ou jantar aos funcionários, mediante co-participação destes, com pagamento de 20% sobre o valor da refeição contratada, mediante desconto em folha, registrando o caráter indenizatório da parte quitada pelo empregador.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aos funcionários que prestam serviços fora da Região de Sete Lagoas/MG, será creditado no cartão alimentação o valor de R$7,20(sete reais e vinte centavos), por dia útil trabalhado, valor este nitidamente indenizatório para contrapartida da alimentação.
PARÁGRAFO SEGUNDO –O funcionário poderá optar ou não pelo fornecimento do almoço ou jantar no refeitório da empresa.".
Assim, defiro ao reclamante o pagamento de indenização correspondente ao valor diário para alimentação, previsto nas ACT's de 2015/2016 e 2017/2017 a título de alimentação, , nos dias efetivamente trabalhados, devendo ser observado o período imprescrito.

PLANO DE SAÚDE. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO

O direito à indenização substitutiva a plano de saúde, benefício assegurado por norma coletiva aos empregados da empresa, é condicionado à comprovação de despesas custeadas pelo trabalhador decorrentes de assistência médica ou hospitalar, durante o pacto laboral.
Rejeito.

SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO

O direito à indenização compensatória pela não contratação do seguro de vida em grupo pressupõe a existência de prejuízo, o que não restou provado.
Indefiro.

PLANO VETERANO

A cláusula Décima Quarta das ACT's da categoria 2015/2016,

2017/2017 estabelece: “Fica mantido no presente Acordo, o plano veterano que é o reconhecimento ao trabalhador que se dedica a empresa, e consiste efetivamente num reajuste automático de 5% (cinco por cento) sobre o salário nominal do trabalhador, após completar 5(cinco) anos de trabalho na empresa, contados de sua data de admissão”.

Não havendo nos autos elementos de prova que desabonem a conduta do reclamante perante a reclamada, durante o contrato de trabalho, tenho que faz jus o autor ao recebimento do percentual de 5% previsto na cláusula décima quarta – “PLANO VETERANO” das normas coletivas da categoria (Id de86520 - Pág. 6).

Assim, condeno a reclamada a proceder ao reajuste do salário do autor no percentual de 5% (cinco por cento), após completar 5 anos de trabalho na empresa, contados a partir de sua admissão, observado o período imprescrito.

DANO MORAL EM VIRTUDE DA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS E DA FRAUDE PERPETRADA PELA RECLAMADA

O autor postula indenização por danos morais ao fundamento de que a reclamada se recusou a anotar sua CTPS o que lhe trouxe prejuízos, impondo-lhe sentimento de abandono, clandestinidade e marginalização.

Como é cediço, a indenização é devida apenas quando demonstrados os requisitos previstos no artigo 7º, caput e XXVIII, da CRFB c/c artigos 186, 187 e 927, do Código Civil c/c artigo 8º da CLT e demais pertinentes.

A ausência de anotação do contrato na CTPS do trabalhador, em princípio, representa inexecução de obrigação por parte do empregador, que se resolve no campo da reparação material, não amparando o direito ao recebimento de indenização por dano moral, que somente é cabível quando os fatos imputados ao empregador atinjam a reputação e a honra do trabalhador, de forma incontestável, perante aqueles que constituem a sua coletividade, o seu círculo social, causando-lhe prejuízo moral que deva ser devidamente reparado.

É certo que a situação acarreta aborrecimentos e dissabores, porém, insuficientes a comprometer a saúde psicológica e, portanto, provocar danos morais.

Cabe observar que, no presente caso, o reclamante não comprovou nos autos eventual obstáculo para a abertura de conta, crediário ou referências, em decorrências da não anotação de sua CTPS, conforme alegado, nem tampouco restou provada a obstrução de sua recolocação no mercado, não podendo o dano moral ser presumido, nesta situação.

Cabia ao reclamante ter comprovado a ocorrência de efetivo prejuízo, conforme alegado, o que não ocorreu.

Noutro ponto, alega que a atitude patronal de ocultar a relação emprego implica ilícito trabalhista, previdenciário, e até mesmo penal, produzindo lesões de natureza patrimonial e não-patrimonial, diante da perturbação da saúde mental, intimidade e vida privada, honra e imagem do trabalhador.

Sustenta que a reclamada praticou atos com o claro objetivo de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 9º, da CLT).

Alega o autor que teve sua esfera afetiva, moral financeira, e por conseguinte, a sua dignidade atingidas pelo ocorrido, repercutindo no equilíbrio psicológico do obreiro, no seu bem estar e de sua família.

Diante do reconhecimento da nulidade do contrato de representação comercial e do descumprimento de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais que protegem o trabalho na modalidade empregatícia (artigos 1º, IV, 7º, 170 e 193, da CRFB; artigos 2º, 3º, 9º, 442 e 444 da CLT, artigo 7º do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Convenções 111 e 122 da OIT), resta indene de dúvida que a reclamada praticou ato ilícito e o dano moral, no particular, é presumido, considerando-se a gravidade da conduta.

Demonstrado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta arbitrar-se o quantum indenizatório devido ao autor a título de danos morais.

A propósito, cabe mencionar os critérios que devem embasar a fixação do valor dos danos morais. Assim, a indenização há de ser proporcional à gravidade do dano, às condições econômicas das partes, às suas consequências e à repercussão sobre a vida interior da vítima, tendo ainda por objetivo fazer entender ao empregador que deve respeitar os direitos da personalidade alheia, servindo como alerta para que não incorra novamente no ilícito praticado.

O arbitramento, consideradas as circunstâncias acima, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório, nem em valor excessivo, e deve cumprir seu caráter pedagógico.

Considerados, pois, os parâmetros acima transcritos, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização reparatória de danos morais que ora se fixa em R$ 3.000,00 (três mil reais).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Embora tenha percebido, ao tempo do contrato, remuneração que suplantava 40% do teto do RGPS, o autor noticiou que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (Id 931390b - Pág. 1).
Não havendo nos autos elemento capaz de infirmar o que consta do documento referido, é de prevalecer a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada, nos termos da Lei nº 7.115/83, art. 1º.
Isso posto, a despeito das impugnações apresentadas pela ré, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça (Súmula 463, I, do C. TST), nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação na vigência da Lei nº 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo do reclamado, atualizados até a data do efetivo pagamento.
Em relação aos honorários advocatícios dos patronos da ré, esclareço que no dia 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, para "declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".
Destarte, tendo em vista o efeito vinculante da decisão, não se mostra mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Indefiro.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há prova de pagamento de valores ao mesmo título dos deferidos nesta sentença. Indefiro.

DOS OFÍCIOS

Indefere-se o pedido de expedição de ofícios formulado na exordial, por não se vislumbrar infrações que os justifiquem.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Considerando que a ADC 58 ainda não transitou em julgado, os critérios de atualização monetária serão definidos na fase de liquidação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos previdenciários serão efetuados em conformidade com art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/1999, apurando-se o valor da contribuição do empregado, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.
O IRRF será retido e recolhido, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob as penas da lei, nos termos da Consolidação de Provimentos do Colendo TST.
Os juros de mora não compõem da base de cálculo para apuração do imposto de renda, nos termos da OJ 400 da SDI1/TST.
As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador - art. 46 da Lei 8.541/1992.

3 – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra este , acolho a prescrição quinquenal das pretensões decisum cuja exigibilidade se deu anteriormente a 05/02/2016, na forma do art. 7º, XXIX da CR/88, EXTINGUINDO os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aviados por DAVI MOREIRA DE OLIVEIRA em face de TREVO LACTEOS S.A., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em oito dias, conforme se apurar em liquidação de sentença:
a) Saldo de salário (6 dias);
b) Aviso prévio (45 dias);
c) 13º salário proporcional referente 2016 (11/12);
d) 13º salário integral referente 2017;
e) 13º salário integral referente 2018;
f) 13º salário proporcional referente ao ano de 2019 (3/12);

g) Férias integrais em dobro + 1/3, período aquisitivo 2015/2016 (3/12);
h) Férias integrais em dobro + 1/3, período aquisitivo 2016/2017;
i) Férias integrais simples + 1/3, período aquisitivo 2017/2018;
j) Férias proporcionais + 1/3, período aquisitivo 2018/2019 (10/12);
k) indenização substitutiva pelo FGTS não recolhido, acrescido da multa de 40%, por todo o período contratual imprescrito (05/02/2016);
l) multa do art. 467, da CLT;
m) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
n) pagamento das horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, durante o período imprescrito, de forma não cumulativa, com adicional convencional, e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSRs e em FGTS + 40%;
o) 01(uma) hora extra intervalar derivada da supressão do intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, por todo o período imprescrito (05/02/2016), com o adicional convencional ou o legal, em sua ausência, e suas incidências reflexas em natalinas, férias acrescidas do terço e FGTS mais 40%, na forma do § 4º do art. 71 da CLT (com redação anterior à da Lei 13.467/17);
p) à míngua de comprovação de sua quitação, condeno a reclamada a pagar ao autor a título de PLR e abono assiduidade, o valor de R$ 2.446,00, conforme limites do pedido;
q) indenização correspondente a uma cesta básica, por mês, conforme valores previstos nos ACT's juntados aos autos, relativamente ao período contratual imprescrito;
r) indenização correspondente ao valor diário para alimentação, nos dias efetivamente trabalhados, previsto nas ACT's de 2015/2016 e 2017/2017 a título de alimentação, devendo ser observado o período imprescrito.
s) reajuste salarial no percentual de 5% (cinco por cento), após completar 5 anos de trabalho na empresa, contados a partir de sua admissão, observado o período imprescrito;
t) indenização reparatória de danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais).
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.
Considerando que a ADC 58 ainda não transitou em julgado, os critérios de atualização monetária serão definidos na fase de liquidação.
A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, comprovando a operação no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/88.
Procederá, ainda, à retenção e recolhimento do IRRF, comprovando no processo dentro do prazo legal, sob as penas da lei, nos termos da Consolidação de Provimentos do Colendo TST.
Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do obreiro.
Declaro de natureza salarial: saldo de salário, 13º salários, horas extras, horas extras intervalares.
Custas no importe de R$ 2.000,00, incidentes sobre o valor atribuído à condenação de R$ 100.000,00, pela reclamada.
Intime-se a União, ao final, se a quantia apurada a título de contribuições previdenciárias superar a cifra a partir da qual sua intimação se torne obrigatória, nos termos da portaria competente.
Intimem-se as partes.
SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-35.2023.5.03.0040

AUTOR	ITAMAR GOMES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAMAR GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ITAMAR GOMES

Fica V. Sa. intimado(a) a ter ciência da distribuição da CP id 1175d5d na 4ª VT de BETIM, sob o nº 0010640-49.2024.5.03.0087.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010672-35.2023.5.03.0040

AUTOR	ITAMAR GOMES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

Fica V. Sa. intimado(a) a ter ciência da distribuição da CP id 1175d5d na 4ª VT de BETIM, sob o nº 0010640-49.2024.5.03.0087.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010672-35.2023.5.03.0040

AUTOR	ITAMAR GOMES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

Fica V. Sa. intimado(a) a ter ciência da distribuição da CP id 1175d5d na 4ª VT de BETIM, sob o nº 0010640-49.2024.5.03.0087.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010134-20.2024.5.03.0040

AUTOR	EMERSON RIOS DA SILVA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c971a6 proferida nos autos.

RELATÓRIO

EMERSON RIOS DA SILVA ajuizou ação trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI, MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., PRALOG LOGISTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., BR BAP RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA, LEONARDO DE SOUSA GONCALVES e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, partes qualificadas, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial. Pleiteia pagamento das verbas rescisórias, horas extras e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$57.640,83. Anexou documentos e procuração.

As Reclamadas apresentaram defesa e anexaram documentos, procurações e estatutos sociais.

O Reclamante e as Reclamadas **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. (Terceira interessada), SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** celebraram acordo parcial, o qual foi homologado nos termos do despacho (Id 6680cc8), prosseguindo o feito quanto às demais Reclamadas.

Em audiência, após a produção de prova oral, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

É o **relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA

O ajuizamento da presente ação e a prestação de serviços ocorreram na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se ao caso as alterações materiais e processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

LIMITES DA LIDE

As questões trazidas nos autos serão objeto de análise fundamentada, como previsto no artigo 371, do CPC, nos limites da lide e em conformidade com os artigos 141 e 492, do CPC.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Rejeito.

ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. DEDUÇÕES

Foi homologado (Id 6680cc8) nos autos acordo parcial celebrado entre o autor e as rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. E NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS de Id b0276f8.

Registre-se que, conforme os considerandos da avença entabulada, o acordo se limita ao pagamento ao valor correspondente às verbas rescisórias do autor.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que manifestou interesse em arrendar o parque industrial da **SÃO JORGE** SIDERURGIA LTDA.

Considerando que o autor é plenamente capaz e concordou com os termos do acordo ao assiná-lo, a homologação do acordo produz o efeito legal de conferriu quitação plena às rés SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, bem como à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, o que inclui a renúncia ao prazo recursal em relação a essas empresas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, considerado o objeto do acordo o montante total de R$10.573,95.

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e ante a existência de outras rés constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

FGTS+40%. MULTAS DOS ARTIGOS 477, §8º E 467 DA CLT

Não comprovada a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que cabia às partes rés, na forma da Súmula 461 do TST, condeno-as a pagarem ao Reclamante os depósitos de FGTS não recolhidos

durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e da Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-I do TST.

No que concerne às multas pretendidas, ressalto que, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Diante do descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, defiro ao Reclamante a multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do seu último salário mensal.

Registro que a multa prevista no §8º do artigo 477, da CLT, por se tratar de penalidade, deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual sua base de cálculo deve considerar o salário base do trabalhador, e não a sua remuneração.

Tratando-se de verbas rescisórias incontroversas, defiro ao Reclamante a multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas (aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS), observando-se o entendimento da OJ n. 29 das Turmas do E. TRT da 3ª Região.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pede o Reclamante reparação por danos morais em razão dos dissabores causados pela ausência de pagamento dos haveres resilitórios.

O atraso restou figurado. No entanto, **o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral**. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, ora já deferido nesta sentença.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O Reclamante pede a condenação das Reclamadas de forma solidária, asseverando serem do mesmo **grupo econômico**.

Examino.

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id 881833b), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

[...] O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id b588cce) e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (Id e21653a).

É incontroverso nos autos que as reclamadas São Jorge Siderurgia, Madmo Operações e Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico.

A reclamada BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, tem como sócio administrador Caio Andrade de Souza Gonçalves, que pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves, além de possuir endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com), conforme revelado em outros processos que tramitam neste juizo.

Portanto, além da sucessão trabalhista, restou demonstrado o interesse comum das empresas, com atuação no mesmo ramo, compartilhando o mesmo estabelecimento e uso de mão de obra em comum.

Configurado o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT), as empresas reclamadas são consideradas empregador único e deverão responder de forma solidária pelos créditos eventualmente deferidos à reclamante.

Em relação às reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS**

CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. pelo teor do acordo celebrado e já homologado, houve desistência dos pedidos, de modo que a Secretaria deverá excluí-las da lide.

Nesse contexto, reconheço que as 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª Reclamadas compõem o mesmo **grupo econômico** e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora aufira, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

Diante da sucumbência das partes rés na ação, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC, apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Indefiro o requerimento de limitação da condenação aos valores conferidos aos pedidos iniciais, por aplicação analógica da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, registrando que tais valores são atribuídos para cumprimento de exigência legal (artigo 840, § 1º, da CLT).

Registro, por fim, que não há vedação legal para a correção monetária e incidência de juros sobre o crédito trabalhista após o pedido de recuperação judicial, uma vez que a restrição de incidência de correção monetária e juros aplica-se, tão somente, às empresas em regime de falência, desde que presentes as condições dispostas no citado artigo, não aproveitando à empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005.

Assim, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste E. Regional

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por EMERSON RIOS DA SILVA em face de SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.,SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI. NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS,MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA

– JULGAR EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;**

– julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora:

a) depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos;

b) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do último salário mensal da parte autora;

c) multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas.

Tudo em adstrição aos pedidos formulados, conforme fundamentação e parâmetros supra, que passam a integrar este dispositivo para todos os fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Não incidem descontos fiscais ou previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Após o cumprimento do acordo parcial, deverá ser excluída do polo passivo a ré S**IDERURGIA SETEGUSA EIRELLI,** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** ficando extinto, com resolução do mérito, os pedidos formulados em relação a essas reclamadas, nos termos do artigo 487, alínea "b", do inciso III, do CPC.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e

imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Advirto as partes que os embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1026 do CPC.

Custas pelas rés, no valor de R$345,19, calculadas sobre R$17.259,27, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA - independentemente do trânsito em julgado desta decisão -** para pagamento do valor constante do acordo parcial, conforme disposto em sua cláusula 1ª,§3º, para depósito do crédito do autor, sob pena de multa respectivamente cominada.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010134-20.2024.5.03.0040

AUTOR	EMERSON RIOS DA SILVA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c971a6 proferida nos autos.

RELATÓRIO

EMERSON RIOS DA SILVA ajuizou ação trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI, MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., PRALOG LOGISTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., BR BAP RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA, LEONARDO DE SOUSA GONCALVES e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, partes qualificadas, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial. Pleiteia pagamento das verbas rescisórias, horas extras e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$57.640,83. Anexou documentos e procuração.

As Reclamadas apresentaram defesa e anexaram documentos, procurações e estatutos sociais.

O Reclamante e as Reclamadas **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. (Terceira interessada),**

SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS celebraram acordo parcial, o qual foi homologado nos termos do despacho (Id 6680cc8), prosseguindo o feito quanto às demais Reclamadas.
Em audiência, após a produção de prova oral, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.
É o **relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA

O ajuizamento da presente ação e a prestação de serviços ocorreram na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se ao caso as alterações materiais e processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

LIMITES DA LIDE

As questões trazidas nos autos serão objeto de análise fundamentada, como previsto no artigo 371, do CPC, nos limites da lide e em conformidade com os artigos 141 e 492, do CPC.
Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.
Rejeito.

ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. DEDUÇÕES

Foi homologado (Id 6680cc8) nos autos acordo parcial celebrado entre o autor e as rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. E NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS de Id b0276f8.
Registre-se que, conforme os considerandos da avença entabulada, o acordo se limita ao pagamento ao valor correspondente às verbas rescisórias do autor.
Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que manifestou interesse em arrendar o parque industrial da **SÃO JORGE** SIDERURGIA LTDA.
Considerando que o autor é plenamente capaz e concordou com os termos do acordo ao assiná-lo, a homologação do acordo produz o efeito legal de conferriu quitação plena às rés SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, bem como à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, o que inclui a renúncia ao prazo recursal em relação a essas empresas.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, considerado o objeto do acordo o montante total de R$10.573,95.
Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e ante a existência de outras rés constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

FGTS+40%. MULTAS DOS ARTIGOS 477, §8º E 467 DA CLT

Não comprovada a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que cabia às partes rés, na forma da Súmula 461 do TST, condeno-as a pagarem ao Reclamante os depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e da Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-I do TST.
No que concerne às multas pretendidas, ressalto que, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial como no caso dos autos.
Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:
"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).
"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).
Diante do descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, defiro ao Reclamante a multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do seu último salário mensal.
Registro que a multa prevista no §8º do artigo 477, da CLT, por se

tratar de penalidade, deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual sua base de cálculo deve considerar o salário base do trabalhador, e não a sua remuneração.

Tratando-se de verbas rescisórias incontroversas, defiro ao Reclamante a multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas (aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS), observando-se o entendimento da OJ n. 29 das Turmas do E. TRT da 3ª Região.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pede o Reclamante reparação por danos morais em razão dos dissabores causados pela ausência de pagamento dos haveres resilitórios.

O atraso restou figurado. No entanto, **o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral**. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, ora já deferido nesta sentença.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O Reclamante pede a condenação das Reclamadas de forma solidária, asseverando serem do mesmo **grupo econômico**.

Examino.

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id 881833b), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

[...] O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id b588cce) e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (Id e21653a).

É incontroverso nos autos que as reclamadas São Jorge Siderurgia, Madmo Operações e Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico.

A reclamada BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, tem como sócio administrador Caio Andrade de Souza Gonçalves, que pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves, além de possuir endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com), conforme revelado em outros processos que tramitam neste juizo.

Portanto, além da sucessão trabalhista, restou demonstrado o interesse comum das empresas, com atuação no mesmo ramo, compartilhando o mesmo estabelecimento e uso de mão de obra em comum.

Configurado o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT), as empresas reclamadas são consideradas empregador único e deverão responder de forma solidária pelos créditos eventualmente deferidos à reclamante.

Em relação às reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.** pelo teor do acordo celebrado e já homologado, houve desistência dos pedidos, de modo que a Secretaria deverá excluí-las da lide.

Nesse contexto, reconheço que as 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª Reclamadas compõem o mesmo **grupo econômico** e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora aufira, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

Diante da sucumbência das partes rés na ação, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC,

apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Indefiro o requerimento de limitação da condenação aos valores conferidos aos pedidos iniciais, por aplicação analógica da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, registrando que tais valores são atribuídos para cumprimento de exigência legal (artigo 840, § 1º, da CLT).

Registro, por fim, que não há vedação legal para a correção monetária e incidência de juros sobre o crédito trabalhista após o pedido de recuperação judicial, uma vez que a restrição de incidência de correção monetária e juros aplica-se, tão somente, às empresas em regime de falência, desde que presentes as condições dispostas no citado artigo, não aproveitando à empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005.

Assim, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste E. Regional

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por EMERSON RIOS DA SILVA em face de SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.,SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI. NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS,MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA

– JULGAR EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;**

– julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora:

a) depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos;

b) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do último salário mensal da parte autora;

c) multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas.

Tudo em adstrição aos pedidos formulados, conforme fundamentação e parâmetros supra, que passam a integrar este dispositivo para todos os fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Não incidem descontos fiscais ou previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Após o cumprimento do acordo parcial, deverá ser excluída do polo passivo a ré S**IDERURGIA SETEGUSA EIRELLI,** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** ficando extinto, com resolução do mérito, os pedidos formulados em relação a essas reclamadas, nos termos do artigo 487, alínea “b”, do inciso III, do CPC.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Advirto as partes que os embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1026 do CPC.

Custas pelas rés, no valor de R$345,19, calculadas sobre R$17.259,27, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA - independentemente do trânsito em julgado desta decisão -** para pagamento do valor constante do acordo parcial, conforme disposto em sua cláusula 1ª,§3º, para depósito do crédito do autor, sob pena de multa respectivamente cominada.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010134-20.2024.5.03.0040

AUTOR	EMERSON RIOS DA SILVA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON RIOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c971a6 proferida nos autos.

RELATÓRIO

EMERSON RIOS DA SILVA ajuizou ação trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI, MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., PRALOG LOGISTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., BR BAP RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA, LEONARDO DE SOUSA GONCALVES e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, partes qualificadas, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial. Pleiteia pagamento das verbas rescisórias, horas extras e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$57.640,83. Anexou documentos e procuração.

As Reclamadas apresentaram defesa e anexaram documentos, procurações e estatutos sociais.

O Reclamante e as Reclamadas **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. (Terceira interessada), SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** celebraram acordo parcial, o qual foi homologado nos termos do despacho (Id 6680cc8), prosseguindo o feito quanto às demais Reclamadas.

Em audiência, após a produção de prova oral, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

É o **relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA

O ajuizamento da presente ação e a prestação de serviços ocorreram na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se ao caso as alterações materiais e processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

LIMITES DA LIDE

As questões trazidas nos autos serão objeto de análise fundamentada, como previsto no artigo 371, do CPC, nos limites da lide e em conformidade com os artigos 141 e 492, do CPC.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Rejeito.

ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. DEDUÇÕES

Foi homologado (Id 6680cc8) nos autos acordo parcial celebrado entre o autor e as rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. E NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS de Id b0276f8.

Registre-se que, conforme os considerandos da avença entabulada, o acordo se limita ao pagamento ao valor correspondente às verbas rescisórias do autor.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que

manifestou interesse em arrendar o parque industrial da **SÃO JORGE** SIDERURGIA LTDA.

Considerando que o autor é plenamente capaz e concordou com os termos do acordo ao assiná-lo, a homologação do acordo produz o efeito legal de conferriu quitação plena às rés SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, bem como à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, o que inclui a renúncia ao prazo recursal em relação a essas empresas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, considerado o objeto do acordo o montante total de R$10.573,95.

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e ante a existência de outras rés constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

FGTS+40%. MULTAS DOS ARTIGOS 477, §8º E 467 DA CLT

Não comprovada a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que cabia às partes rés, na forma da Súmula 461 do TST, condeno-as a pagarem ao Reclamante os depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e da Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-I do TST.

No que concerne às multas pretendidas, ressalto que, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Diante do descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, defiro ao Reclamante a multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do seu último salário mensal.

Registro que a multa prevista no §8º do artigo 477, da CLT, por se tratar de penalidade, deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual sua base de cálculo deve considerar o salário base do trabalhador, e não a sua remuneração.

Tratando-se de verbas rescisórias incontroversas, defiro ao Reclamante a multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas (aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS), observando-se o entendimento da OJ n. 29 das Turmas do E. TRT da 3ª Região.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pede o Reclamante reparação por danos morais em razão dos dissabores causados pela ausência de pagamento dos haveres resilitórios.

O atraso restou figurado. No entanto, **o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral**. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, ora já deferido nesta sentença.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O Reclamante pede a condenação das Reclamadas de forma solidária, asseverando serem do mesmo **grupo econômico**.

Examino.

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id 881833b), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

[...] O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca

Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id b588cce) e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (Id e21653a).

É incontroverso nos autos que as reclamadas São Jorge Siderurgia, Madmo Operações e Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico.

A reclamada BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, tem como sócio administrador Caio Andrade de Souza Gonçalves, que pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves, além de possuir endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com), conforme revelado em outros processos que tramitam neste juizo.

Portanto, além da sucessão trabalhista, restou demonstrado o interesse comum das empresas, com atuação no mesmo ramo, compartilhando o mesmo estabelecimento e uso de mão de obra em comum.

Configurado o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT), as empresas reclamadas são consideradas empregador único e deverão responder de forma solidária pelos créditos eventualmente deferidos à reclamante.

Em relação às reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.** pelo teor do acordo celebrado e já homologado, houve desistência dos pedidos, de modo que a Secretaria deverá excluí-las da lide.

Nesse contexto, reconheço que as 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª Reclamadas compõem o mesmo **grupo econômico** e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora aufira, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

Diante da sucumbência das partes rés na ação, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC, apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Indefiro o requerimento de limitação da condenação aos valores conferidos aos pedidos iniciais, por aplicação analógica da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, registrando que tais valores são atribuídos para cumprimento de exigência legal (artigo 840, § 1º, da CLT).

Registro, por fim, que não há vedação legal para a correção monetária e incidência de juros sobre o crédito trabalhista após o pedido de recuperação judicial, uma vez que a restrição de incidência de correção monetária e juros aplica-se, tão somente, às empresas em regime de falência, desde que presentes as condições dispostas no citado artigo, não aproveitando à empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005.

Assim, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste E. Regional

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por EMERSON RIOS DA SILVA em face de SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.,SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI. NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS,MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA

– JULGAR EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;**

– julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora:

a) depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos;

b) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do último salário mensal da parte autora;

c) multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas.

Tudo em adstrição aos pedidos formulados, conforme fundamentação e parâmetros supra, que passam a integrar este dispositivo para todos os fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Não incidem descontos fiscais ou previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Após o cumprimento do acordo parcial, deverá ser excluída do polo passivo a ré S**IDERURGIA SETEGUSA EIRELLI,** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** ficando extinto, com resolução do mérito, os pedidos formulados em relação a essas reclamadas, nos termos do artigo 487, alínea “b”, do inciso III, do CPC.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Advirto as partes que os embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1026 do CPC.

Custas pelas rés, no valor de R$345,19, calculadas sobre R$17.259,27, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA - independentemente do trânsito em julgado desta decisão -** para pagamento do valor constante do acordo parcial, conforme disposto em sua cláusula 1ª,§3º, para depósito do crédito do autor, sob pena de multa respectivamente cominada.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010136-87.2024.5.03.0040

AUTOR	JOSE RAIMUNDO FAUSTINO
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aaf883a proferida nos autos.

RELATÓRIO

JOSE RAIMUNDO FAUSTINO ajuizou ação trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI, MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL**

CAPITAL MANAGEMENT LTDA., PRALOG LOGISTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., BR BAP RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA, LEONARDO DE SOUSA GONCALVES e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, partes qualificadas, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial. Pleiteia pagamento das verbas rescisórias, horas extras e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$58.043,43. Anexou documentos e procuração.

As Reclamadas apresentaram defesa e anexaram documentos, procurações e estatutos sociais.

O Reclamante e as Reclamadas **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. (Terceira interessada), SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** celebraram acordo parcial, o qual foi homologado nos termos da audiência (Id c360cc3), prosseguindo o feito quanto às demais Reclamadas.

Em audiência , após a produção de prova oral, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA

O ajuizamento da presente ação e a prestação de serviços ocorreram na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se ao caso as alterações materiais e processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

LIMITES DA LIDE

As questões trazidas nos autos serão objeto de análise fundamentada, como previsto no artigo 371, do CPC, nos limites da lide e em conformidade com os artigos 141 e 492, do CPC.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Rejeito.

ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. DEDUÇÕES

Em audiência foi homologado acordo parcial celebrado entre o autor e as rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. E NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS de Id b0276f8.

Registre-se que, conforme os considerandos da avença entabulada, o acordo se limita ao pagamento ao valor correspondente às verbas rescisórias do autor.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que manifestou interesse em arrendar o parque industrial da **SÃO JORGE** SIDERURGIA LTDA.

Considerando que o autor é plenamente capaz e concordou com os termos do acordo ao assiná-lo, a homologação do acordo produz o efeito legal de conferriu quitação plena às rés SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, bem como à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, o que inclui a renúncia ao prazo recursal em relação a essas empresas.

Ante o exposto, J**ULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, considerado o objeto do acordo o montante total de R$4.155,16

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e ante a existência de outras rés constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

FGTS+40%. MULTAS DOS ARTIGOS 477, §8º E 467 DA CLT

Não comprovada a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que cabia às partes rés, na forma da Súmula 461 do TST, condeno-as a pagarem ao Reclamante os depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e da Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-I do TST.

No que concerne às multas pretendidas, ressalto que, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que

não se estende às empresas em recuperação judicial como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Diante do descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, defiro ao Reclamante a multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do seu último salário mensal.

Registro que a multa prevista no §8º do artigo 477, da CLT, por se tratar de penalidade, deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual sua base de cálculo deve considerar o salário base do trabalhador, e não a sua remuneração.

Tratando-se de verbas rescisórias incontroversas, defiro ao Reclamante a multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas (aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS), observando-se o entendimento da OJ n. 29 das Turmas do E. TRT da 3ª Região.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pede o Reclamante reparação por danos morais em razão dos dissabores causados pela ausência de pagamento dos haveres resilitórios.

O atraso restou figurado. No entanto, **o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral**. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, ora já deferido nesta sentença.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O Reclamante pede a condenação das Reclamadas de forma solidária, asseverando serem do mesmo **grupo econômico**.

Examino.

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id 76a0183), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

[...] O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id ad75269) e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (Id c360cc3).

É incontroverso nos autos que as reclamadas São Jorge Siderurgia, Madmo Operações e Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico.

A reclamada BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, tem como sócio administrador Caio Andrade de Souza Gonçalves, que pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves, além de possuir endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com), conforme revelado em outros processos que tramitam neste juizo.

Portanto, além da sucessão trabalhista, restou demonstrado o interesse comum das empresas, com atuação no mesmo ramo, compartilhando o mesmo estabelecimento e uso de mão de obra em comum.

Configurado o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT), as empresas reclamadas são consideradas empregador único e deverão responder de forma solidária pelos créditos eventualmente deferidos à reclamante.

Em relação às reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.** pelo teor do acordo celebrado e já homologado, houve desistência dos pedidos, de modo que a Secretaria deverá excluí-las da lide.

Nesse contexto, reconheço que as 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª Reclamadas compõem o mesmo **grupo econômico** e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito

trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora autora, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

Diante da sucumbência das partes rés na ação, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC, apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Indefiro o requerimento de limitação da condenação aos valores conferidos aos pedidos iniciais, por aplicação analógica da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, registrando que tais valores são atribuídos para cumprimento de exigência legal (artigo 840, § 1º, da CLT).

Registro, por fim, que não há vedação legal para a correção monetária e incidência de juros sobre o crédito trabalhista após o pedido de recuperação judicial, uma vez que a restrição de incidência de correção monetária e juros aplica-se, tão somente, às empresas em regime de falência, desde que presentes as condições dispostas no citado artigo, não aproveitando à empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005.

Assim, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste E. Regional

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por JOSE RAIMUNDO FAUSTINO em face de SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.,SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI. NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS,MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA

– JULGAR EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;**

– julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora:

a) depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos;

b) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do último salário mensal da parte autora;

c) multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas.

Tudo em adstrição aos pedidos formulados, conforme fundamentação e parâmetros supra, que passam a integrar este dispositivo para todos os fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Não incidem descontos fiscais ou previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Após o cumprimento do acordo parcial, deverá ser excluída do polo passivo a ré S**IDERURGIA SETEGUSA EIRELLI,** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** ficando extinto, com resolução do mérito, os pedidos formulados em relação a essas reclamadas, nos termos do artigo 487, alínea "b", do inciso III, do CPC.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Advirto as partes que os embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1026 do CPC.

Custas pelas rés, no valor de R$345,19, calculadas sobre R$17.259,27, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA - independentemente do trânsito em julgado desta decisão -** para pagamento do valor constante do acordo parcial, conforme disposto em sua cláusula 1ª,§3º, para depósito do crédito do autor, sob pena de multa respectivamente cominada.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010136-87.2024.5.03.0040

AUTOR	JOSE RAIMUNDO FAUSTINO
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aaf883a proferida nos autos.

RELATÓRIO

JOSE RAIMUNDO FAUSTINO ajuizou ação trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI, MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., PRALOG LOGISTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., BR BAP RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA, LEONARDO DE SOUSA GONCALVES e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, partes qualificadas, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial. Pleiteia pagamento das verbas rescisórias, horas extras e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$58.043,43. Anexou documentos e procuração.

As Reclamadas apresentaram defesa e anexaram documentos, procurações e estatutos sociais.

O Reclamante e as Reclamadas **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. (Terceira interessada), SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** celebraram acordo parcial, o qual foi homologado nos termos da audiência (Id c360cc3), prosseguindo o feito quanto às demais Reclamadas.

Em audiência , após a produção de prova oral, encerrou-se a

instrução processual.
Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA

O ajuizamento da presente ação e a prestação de serviços ocorreram na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se ao caso as alterações materiais e processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

LIMITES DA LIDE

As questões trazidas nos autos serão objeto de análise fundamentada, como previsto no artigo 371, do CPC, nos limites da lide e em conformidade com os artigos 141 e 492, do CPC.
Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.
Rejeito.

ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. DEDUÇÕES

Em audiência foi homologado acordo parcial celebrado entre o autor e as rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. E NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS de Id b0276f8.
Registre-se que, conforme os considerandos da avença entabulada, o acordo se limita ao pagamento ao valor correspondente às verbas rescisórias do autor.
Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que manifestou interesse em arrendar o parque industrial da **SÃO JORGE** SIDERURGIA LTDA.
Considerando que o autor é plenamente capaz e concordou com os termos do acordo ao assiná-lo, a homologação do acordo produz o efeito legal de conferriu quitação plena às rés SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, bem como à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, o que inclui a renúncia ao prazo recursal em relação a essas empresas.
Ante o exposto, J**ULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, considerado o objeto do acordo o montante total de R$4.155,16
Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e ante a existência de outras rés constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

FGTS+40%. MULTAS DOS ARTIGOS 477, §8º E 467 DA CLT

Não comprovada a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que cabia às partes rés, na forma da Súmula 461 do TST, condeno-as a pagarem ao Reclamante os depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e da Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-I do TST.
No que concerne às multas pretendidas, ressalto que, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial como no caso dos autos.
Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:
"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).
"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).
Diante do descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, defiro ao Reclamante a multa do artigo 477, §8º,

da CLT, no valor do seu último salário mensal.
Registro que a multa prevista no §8º do artigo 477, da CLT, por se tratar de penalidade, deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual sua base de cálculo deve considerar o salário base do trabalhador, e não a sua remuneração.
Tratando-se de verbas rescisórias incontroversas, defiro ao Reclamante a multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas (aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS), observando-se o entendimento da OJ n. 29 das Turmas do E. TRT da 3ª Região.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pede o Reclamante reparação por danos morais em razão dos dissabores causados pela ausência de pagamento dos haveres resilitórios.
O atraso restou figurado. No entanto, **o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral**. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, ora já deferido nesta sentença.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O Reclamante pede a condenação das Reclamadas de forma solidária, asseverando serem do mesmo **grupo econômico**.
Examino.
A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id 76a0183), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:
[...] O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.
Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id ad75269) e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (Id c360cc3).
É incontroverso nos autos que as reclamadas São Jorge Siderurgia, Madmo Operações e Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico.
A reclamada BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, tem como sócio administrador Caio Andrade de Souza Gonçalves, que pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves, além de possuir endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com), conforme revelado em outros processos que tramitam neste juizo.
Portanto, além da sucessão trabalhista, restou demonstrado o interesse comum das empresas, com atuação no mesmo ramo, compartilhando o mesmo estabelecimento e uso de mão de obra em comum.
Configurado o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT), as empresas reclamadas são consideradas empregador único e deverão responder de forma solidária pelos créditos eventualmente deferidos à reclamante.
Em relação às reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.** pelo teor do acordo celebrado e já homologado, houve desistência dos pedidos, de modo que a Secretaria deverá excluí-las da lide.
Nesse contexto, reconheço que as 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª Reclamadas compõem o mesmo **grupo econômico** e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora autora, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.
Diante da sucumbência das partes rés na ação, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.
As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59,

ou seja:

a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC, apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Indefiro o requerimento de limitação da condenação aos valores conferidos aos pedidos iniciais, por aplicação analógica da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, registrando que tais valores são atribuídos para cumprimento de exigência legal (artigo 840, § 1º, da CLT).

Registro, por fim, que não há vedação legal para a correção monetária e incidência de juros sobre o crédito trabalhista após o pedido de recuperação judicial, uma vez que a restrição de incidência de correção monetária e juros aplica-se, tão somente, às empresas em regime de falência, desde que presentes as condições dispostas no citado artigo, não aproveitando à empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005.

Assim, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste E. Regional

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por JOSE RAIMUNDO FAUSTINO em face de SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.,SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI. NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS,MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA

– JULGAR EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;**

– julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora:

a) depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos;

b) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do último salário mensal da parte autora;

c) multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas.

Tudo em adstrição aos pedidos formulados, conforme fundamentação e parâmetros supra, que passam a integrar este dispositivo para todos os fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Não incidem descontos fiscais ou previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Após o cumprimento do acordo parcial, deverá ser excluída do polo passivo a ré S**IDERURGIA SETEGUSA EIRELLI,** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** ficando extinto, com resolução do mérito, os pedidos formulados em relação a essas reclamadas, nos termos do artigo 487, alínea “b”, do inciso III, do CPC.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Advirto as partes que os embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1026 do CPC.

Custas pelas rés, no valor de R$345,19, calculadas sobre R$17.259,27, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA - independentemente do trânsito em julgado desta decisão -** para pagamento do valor constante do acordo parcial, conforme disposto em sua cláusula 1ª,§3º, para depósito do crédito do autor, sob pena de multa respectivamente cominada.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010137-72.2024.5.03.0040

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE PRADO SIQUEIRA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)

RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 339cee2 proferida nos autos.

RELATÓRIO

MATHEUS HENRIQUE PRADO SIQUEIRA ajuizou ação trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI, MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., PRALOG LOGISTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., BR BAP RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA, LEONARDO DE SOUSA GONCALVES e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, partes qualificadas, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial. Pleiteia pagamento das verbas rescisórias, horas extras e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$69.353,24. Anexou documentos e procuração.

As Reclamadas apresentaram defesa e anexaram documentos, procurações e estatutos sociais.

O Reclamante e as Reclamadas **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. (Terceira interessada), SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** celebraram acordo parcial, o qual foi homologado nos termos da decisão (Id d664f2c), prosseguindo o feito quanto às demais Reclamadas.

Em audiência, após a produção de prova oral, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA

O ajuizamento da presente ação e a prestação de serviços ocorreram na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se ao caso as alterações materiais e processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

LIMITES DA LIDE

As questões trazidas nos autos serão objeto de análise fundamentada, como previsto no artigo 371, do CPC, nos limites da lide e em conformidade com os artigos 141 e 492, do CPC.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Rejeito.

ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. DEDUÇÕES

Foi homologado (Id 6680cc8) nos autos acordo parcial celebrado entre o autor e as rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. E NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS de Id b0276f8.

Registre-se que, conforme os considerandos da avença entabulada, o acordo se limita ao pagamento ao valor correspondente às verbas rescisórias do autor.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que

manifestou interesse em arrendar o parque industrial da **SÃO JORGE** SIDERURGIA LTDA.

Considerando que o autor é plenamente capaz e concordou com os termos do acordo ao assiná-lo, a homologação do acordo produz o efeito legal de conferiu quitação plena às rés SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, bem como à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, o que inclui a renúncia ao prazo recursal em relação a essas empresas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, considerado o objeto do acordo o montante total de R$15.895,86

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e ante a existência de outras rés constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

FGTS+40%. MULTAS DOS ARTIGOS 477, §8º E 467 DA CLT

Não comprovada a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que cabia às partes rés, na forma da Súmula 461 do TST, condeno-as a pagarem ao Reclamante os depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e da Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-I do TST.

No que concerne às multas pretendidas, ressalto que, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Diante do descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, defiro ao Reclamante a multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do seu último salário mensal.

Registro que a multa prevista no §8º do artigo 477, da CLT, por se tratar de penalidade, deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual sua base de cálculo deve considerar o salário base do trabalhador, e não a sua remuneração.

Tratando-se de verbas rescisórias incontroversas, defiro ao Reclamante a multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas (aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS), observando-se o entendimento da OJ n. 29 das Turmas do E. TRT da 3ª Região.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pede o Reclamante reparação por danos morais em razão dos dissabores causados pela ausência de pagamento dos haveres resilitórios.

O atraso restou figurado. No entanto, **o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral**. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, ora já deferido nesta sentença.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O Reclamante pede a condenação das Reclamadas de forma solidária, asseverando serem do mesmo **grupo econômico**.

Examino.

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id 881833b), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

[...] O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca

Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id b588cce) e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (Id e21653a).

É incontroverso nos autos que as reclamadas São Jorge Siderurgia, Madmo Operações e Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico.

A reclamada BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, tem como sócio administrador Caio Andrade de Souza Gonçalves, que pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves, além de possuir endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com), conforme revelado em outros processos que tramitam neste juizo.

Portanto, além da sucessão trabalhista, restou demonstrado o interesse comum das empresas, com atuação no mesmo ramo, compartilhando o mesmo estabelecimento e uso de mão de obra em comum.

Configurado o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT), as empresas reclamadas são consideradas empregador único e deverão responder de forma solidária pelos créditos eventualmente deferidos à reclamante.

Em relação às reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.** pelo teor do acordo celebrado e já homologado, houve desistência dos pedidos, de modo que a Secretaria deverá excluí-las da lide.

Nesse contexto, reconheço que as 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª Reclamadas compõem o mesmo **grupo econômico** e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora aufira, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

Diante da sucumbência das partes rés na ação, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC, apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Indefiro o requerimento de limitação da condenação aos valores conferidos aos pedidos iniciais, por aplicação analógica da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, registrando que tais valores são atribuídos para cumprimento de exigência legal (artigo 840, § 1º, da CLT).

Registro, por fim, que não há vedação legal para a correção monetária e incidência de juros sobre o crédito trabalhista após o pedido de recuperação judicial, uma vez que a restrição de incidência de correção monetária e juros aplica-se, tão somente, às empresas em regime de falência, desde que presentes as condições dispostas no citado artigo, não aproveitando à empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005.

Assim, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste E. Regional

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por EMERSON RIOS DA SILVA em face de SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.,SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI. NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS,MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA

– JULGAR EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E**

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;**

– julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora:

a) depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos;

b) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do último salário mensal da parte autora;

c) multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas.

Tudo em adstrição aos pedidos formulados, conforme fundamentação e parâmetros supra, que passam a integrar este dispositivo para todos os fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Não incidem descontos fiscais ou previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Ante o cumprimento integral do acordo, Id. 76cc0ea, deverá ser excluída do polo passivo a ré S**IDERURGIA SETEGUSA EIRELLI,** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** ficando extinto, com resolução do mérito, os pedidos formulados em relação a essas reclamadas, nos termos do artigo 487, alínea “b”, do inciso III, do CPC.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Advirto as partes que os embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1026 do CPC.

Custas pelas rés, no valor de R$248,25, calculadas sobre R$17.259,27, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010137-72.2024.5.03.0040

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE PRADO SIQUEIRA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE PRADO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 339cee2 proferida nos autos.

RELATÓRIO

MATHEUS HENRIQUE PRADO SIQUEIRA ajuizou ação trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI, MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., PRALOG LOGISTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., BR BAP RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA, LEONARDO DE SOUSA GONCALVES e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, partes qualificadas, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial. Pleiteia pagamento das verbas rescisórias, horas extras e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$69.353,24. Anexou

documentos e procuração.

As Reclamadas apresentaram defesa e anexaram documentos, procurações e estatutos sociais.

O Reclamante e as Reclamadas **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. (Terceira interessada), SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** celebraram acordo parcial, o qual foi homologado nos termos da decisão (Id d664f2c), prosseguindo o feito quanto às demais Reclamadas.

Em audiência, após a produção de prova oral, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA

O ajuizamento da presente ação e a prestação de serviços ocorreram na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se ao caso as alterações materiais e processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

LIMITES DA LIDE

As questões trazidas nos autos serão objeto de análise fundamentada, como previsto no artigo 371, do CPC, nos limites da lide e em conformidade com os artigos 141 e 492, do CPC.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Rejeito.

ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. DEDUÇÕES

Foi homologado (Id 6680cc8) nos autos acordo parcial celebrado entre o autor e as rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. E NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS de Id b0276f8.

Registre-se que, conforme os considerandos da avença entabulada, o acordo se limita ao pagamento ao valor correspondente às verbas rescisórias do autor.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que manifestou interesse em arrendar o parque industrial da **SÃO JORGE** SIDERURGIA LTDA.

Considerando que o autor é plenamente capaz e concordou com os termos do acordo ao assiná-lo, a homologação do acordo produz o efeito legal de conferiu quitação plena às rés SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, bem como à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, o que inclui a renúncia ao prazo recursal em relação a essas empresas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, considerado o objeto do acordo o montante total de R$15.895,86

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e ante a existência de outras rés constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

FGTS+40%. MULTAS DOS ARTIGOS 477, §8º E 467 DA CLT

Não comprovada a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que cabia às partes rés, na forma da Súmula 461 do TST, condeno-as a pagarem ao Reclamante os depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e da Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-I do TST.

No que concerne às multas pretendidas, ressalto que, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Diante do descumprimento do prazo legal para o pagamento das

verbas rescisórias, defiro ao Reclamante a multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do seu último salário mensal.

Registro que a multa prevista no §8º do artigo 477, da CLT, por se tratar de penalidade, deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual sua base de cálculo deve considerar o salário base do trabalhador, e não a sua remuneração.

Tratando-se de verbas rescisórias incontroversas, defiro ao Reclamante a multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas (aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS), observando-se o entendimento da OJ n. 29 das Turmas do E. TRT da 3ª Região.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pede o Reclamante reparação por danos morais em razão dos dissabores causados pela ausência de pagamento dos haveres resilitórios.

O atraso restou figurado. No entanto, **o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral**. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, ora já deferido nesta sentença.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O Reclamante pede a condenação das Reclamadas de forma solidária, asseverando serem do mesmo **grupo econômico**.

Examino.

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id 881833b), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

[...] O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id b588cce) e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (Id e21653a).

É incontroverso nos autos que as reclamadas São Jorge Siderurgia, Madmo Operações e Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico.

A reclamada BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, tem como sócio administrador Caio Andrade de Souza Gonçalves, que pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves, além de possuir endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com), conforme revelado em outros processos que tramitam neste juizo.

Portanto, além da sucessão trabalhista, restou demonstrado o interesse comum das empresas, com atuação no mesmo ramo, compartilhando o mesmo estabelecimento e uso de mão de obra em comum.

Configurado o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT), as empresas reclamadas são consideradas empregador único e deverão responder de forma solidária pelos créditos eventualmente deferidos à reclamante.

Em relação às reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.** pelo teor do acordo celebrado e já homologado, houve desistência dos pedidos, de modo que a Secretaria deverá excluí-las da lide.

Nesse contexto, reconheço que as 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª Reclamadas compõem o mesmo **grupo econômico** e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora aufira, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

Diante da sucumbência das partes rés na ação, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;
b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC, apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.
Indefiro o requerimento de limitação da condenação aos valores conferidos aos pedidos iniciais, por aplicação analógica da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, registrando que tais valores são atribuídos para cumprimento de exigência legal (artigo 840, § 1º, da CLT).
Registro, por fim, que não há vedação legal para a correção monetária e incidência de juros sobre o crédito trabalhista após o pedido de recuperação judicial, uma vez que a restrição de incidência de correção monetária e juros aplica-se, tão somente, às empresas em regime de falência, desde que presentes as condições dispostas no citado artigo, não aproveitando à empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005.
Assim, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste E. Regional

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por EMERSON RIOS DA SILVA em face de SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.,SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI. NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS,MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
– JULGAR EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;**
– julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora:
a) depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos;
b) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do último salário mensal da parte autora;
c) multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas.
Tudo em adstrição aos pedidos formulados, conforme fundamentação e parâmetros supra, que passam a integrar este dispositivo para todos os fins.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Honorários advocatícios, juros e correção monetária, conforme fundamentação.
Não incidem descontos fiscais ou previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.
Ante o cumprimento integral do acordo, Id. 76cc0ea, deverá ser excluída do polo passivo a ré S**IDERURGIA SETEGUSA EIRELLI,** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** ficando extinto, com resolução do mérito, os pedidos formulados em relação a essas reclamadas, nos termos do artigo 487, alínea “b”, do inciso III, do CPC.
As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.
Advirto as partes que os embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1026 do CPC.
Custas pelas rés, no valor de R$248,25, calculadas sobre R$17.259,27, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010171-81.2023.5.03.0040

EXEQUENTE	ANDREZA DOS REIS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
EXECUTADO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a3c151 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, já qualificada nos autos do processo em que contende com ANDREZA DOS REIS DA SILVA CAMPOS, se insurge (ID. 6d86d8b) contra os cálculos homologados e o prosseguimento da execução. Assevera que, no acordo parcial cumprido, o autor deu quitação pelos pedidos elencados na inicial.

A autora (ID. 312a848) e perita contábil (ID. e499301) manifestaram-se.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos embargos, opostos na forma e no prazo legal.

Mérito

Pretende a embargante a extinção da execução ou a retificação dos cálculos homologados com a dedução das verbas que constaram do acordo cumprido. Alega que, no acordo, a autora deu quitação pelos pedidos elencados na inicial.

Sem razão.

A embargante foi condenada, solidariamente, ao pagamento das parcelas elencadas na sentença proferida em 12/01/2021 (ID. 2d5cac0).

Sobreveio petição de acordo (ID. 0d42893), na qual constou do parágrafo primeiro da cláusula quarta:

"*A quitação formalizada no caput abrange, tão somente, os valores ora acordados e os Reclamados ora acordantes, podendo, por isso, após a homologação deste acordo, o Reclamante seguir com o feito, com relação a eventuais direitos e valores remanescentes, em face da Reclamada FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA*".

Constou da ata de homologação do acordo (ID. 0f5948c):

"*QUITAÇÃO: com o cumprimento integral do presente acordo, o reclamante outorga quitação exclusiva aos reclamados SIDERÚRGICA BARÃO DE MAUÁ EIRELI, DANIEL AROEIRA PEREIRA, AMANDA AROEIRA PEREIRA, ANNA CAROLINA AROEIRA PEREIRA, MATEUS AROEIRA PEREIRA, MARIA DO CARMO DE CARVALHO PEREIRA e INSTITUTO MACAPAENSE DE ENSINO SUPERIOR" [...] "O reclamante autoriza a compensação de valor quitado neste acordo, em eventual condenação imposta à reclamada FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. – ME." [...] "A ação prosseguirá em face da reclamada FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. – ME*".

Assim sendo, não procede a assertiva de que a autora deu quitação pelos pedidos elencados na inicial.

Nos cálculos homologados foram apuradas as parcelas deferidas na sentença de mérito e deduzidos os pagamentos realizados em decorrência do acordo homologado, conforme anotado pela perita oficial "*Eventos ocorridos: Pagamento em 30/09/2021 no valor de R$ 14.987,07; Pagamento em 21/10/2021 no valor de R$ 10.218,21; Pagamento em 07/06/2022 no valor de R$ 1.451,46*" (ID. 2c0afe5 - Fls.: 236).

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de extinção da execução ou de retificação dos cálculos homologados.

De ofício, verifico erro material (informação incorreta) na sentença de liquidação (ID. ed9a7ae) que agora fica corrigida para constar o valor transcrito do cálculo homologado (ID. 2c0afe5; Fls.: 236): "*Homologo os cálculos de id 2c0afe5 (**R$ 695,56**), fixando o valor da execução em **R$ 2.195,56**, ressalvadas futuras atualizações*" (grifadas as informações corrigidas).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

Custas, pela executada, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.

De ofício, verifico erro material (informação incorreta) na sentença de liquidação (ID. ed9a7ae) que agora fica corrigida para constar o valor transcrito do cálculo homologado (ID. 2c0afe5; Fls.: 236): "*Homologo os cálculos de id 2c0afe5 (**R$ 695,56**), fixando o valor da execução em **R$ 2.195,56**, ressalvadas futuras atualizações*" (grifadas as informações corrigidas).

Intimem-se as partes para ciência, devendo a executada informar os dados bancários para restituição de valores.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação ou oposição, prossiga-se com a expedição de alvará para pagamento do crédito líquido da autora (dados bancários no ID. eb348e4), contribuições sociais, honorários sucumbenciais, imposto de renda, honorários periciais contábeis e custas de execução, utilizando-se de parte do saldo existente na conta judicial 0154.042.04855121-3 da CEF (depósito

recursal RR) e restitua-se o saldo remanescente nesta conta à executada; restitua-se também à executada o saldo atualizado do depósito recursal (RO) que encontra-se na conta judicial 33001268249740001 do BB (ID. abe8fd2 dos autos principais).

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010171-81.2023.5.03.0040

EXEQUENTE	ANDREZA DOS REIS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
EXECUTADO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA DOS REIS DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a3c151 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, já qualificada nos autos do processo em que contende com ANDREZA DOS REIS DA SILVA CAMPOS, se insurge (ID. 6d86d8b) contra os cálculos homologados e o prosseguimento da execução. Assevera que, no acordo parcial cumprido, o autor deu quitação pelos pedidos elencados na inicial.

A autora (ID. 312a848) e perita contábil (ID. e499301) manifestaram -se.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos embargos, opostos na forma e no prazo legal.

Mérito

Pretende a embargante a extinção da execução ou a retificação dos cálculos homologados com a dedução das verbas que constaram do acordo cumprido. Alega que, no acordo, a autora deu quitação pelos pedidos elencados na inicial.

Sem razão.

A embargante foi condenada, solidariamente, ao pagamento das parcelas elencadas na sentença proferida em 12/01/2021 (ID. 2d5cac0).

Sobreveio petição de acordo (ID. 0d42893), na qual constou do parágrafo primeiro da cláusula quarta:

"*A quitação formalizada no caput abrange, tão somente, os valores ora acordados e os Reclamados ora acordantes, podendo, por isso, após a homologação deste acordo, o Reclamante seguir com o feito, com relação a eventuais direitos e valores remanescentes, em face da Reclamada FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA*".

Constou da ata de homologação do acordo (ID. 0f5948c):

"*QUITAÇÃO: com o cumprimento integral do presente acordo, o reclamante outorga quitação exclusiva aos reclamados SIDERÚRGICA BARÃO DE MAUÁ EIRELI, DANIEL AROEIRA PEREIRA, AMANDA AROEIRA PEREIRA, ANNA CAROLINA AROEIRA PEREIRA, MATEUS AROEIRA PEREIRA, MARIA DO CARMO DE CARVALHO PEREIRA e INSTITUTO MACAPAENSE DE ENSINO SUPERIOR" [...] "O reclamante autoriza a compensação de valor quitado neste acordo, em eventual condenação imposta à reclamada FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. – ME." [...] "A ação prosseguirá em face da reclamada FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. – ME*".

Assim sendo, não procede a assertiva de que a autora deu quitação pelos pedidos elencados na inicial.

Nos cálculos homologados foram apuradas as parcelas deferidas na sentença de mérito e deduzidos os pagamentos realizados em decorrência do acordo homologado, conforme anotado pela perita oficial "*Eventos ocorridos: Pagamento em 30/09/2021 no valor de R$ 14.987,07; Pagamento em 21/10/2021 no valor de R$ 10.218,21; Pagamento em 07/06/2022 no valor de R$ 1.451,46*" (ID. 2c0afe5 - Fls.: 236).

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de extinção da execução ou de retificação dos cálculos homologados.

De ofício, verifico erro material (informação incorreta) na sentença de liquidação (ID. ed9a7ae) que agora fica corrigida para constar o valor transcrito do cálculo homologado (ID. 2c0afe5; Fls.: 236):

"*Homologo os cálculos de id 2c0afe5 (**R$ 695,56**), fixando o valor da execução em **R$ 2.195,56**, ressalvadas futuras atualizações*" (grifadas as informações corrigidas).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

Custas, pela executada, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.

De ofício, verifico erro material (informação incorreta) na sentença de liquidação (ID. ed9a7ae) que agora fica corrigida para constar o valor transcrito do cálculo homologado (ID. 2c0afe5; Fls.: 236): "*Homologo os cálculos de id 2c0afe5 (**R$ 695,56**), fixando o valor da execução em **R$ 2.195,56**, ressalvadas futuras atualizações*" (grifadas as informações corrigidas).

Intimem-se as partes para ciência, devendo a executada informar os dados bancários para restituição de valores.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação ou oposição, prossiga-se com a expedição de alvará para pagamento do crédito líquido da autora (dados bancários no ID. eb348e4), contribuições sociais, honorários sucumbenciais, imposto de renda, honorários periciais contábeis e custas de execução, utilizando-se de parte do saldo existente na conta judicial 0154.042.04855121-3 da CEF (depósito recursal RR) e restitua-se o saldo remanescente nesta conta à executada; restitua-se também à executada o saldo atualizado do depósito recursal (RO) que encontra-se na conta judicial 33001268249740001 do BB (ID. abe8fd2 dos autos principais).

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010445-45.2023.5.03.0040

AUTOR	EDNEY GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	CSM EMPREENDIMENTOS E ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ(OAB: 96189/MG)
TESTEMUNHA	MARLUCIO JOSE BATISTA FILHO
TESTEMUNHA	HELCIMAR GERALDO BERNABE
TESTEMUNHA	FRANCISCO ANTONIO DE QUEIROZ JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CSM EMPREENDIMENTOS E ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 366a8f6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o procurador do autor esclarecendo que a adoção do juízo 100% digital não implica, necessariamente na realização de audiência na modalidade telepresencial, competindo ao Juiz decidir pela modalidade da audiência de acordo com cada caso concreto.

A audiência telepresencial somente é possível caso seja 100% virtual, incluindo partes, prepostos, procuradores e testemunhas.

Não será admitida a audiência na modalidade híbrida.

Considerando a condução coercitiva determinada nestes autos, bem com a proximidade da audiência de instrução já designada (28/05/2024), indefiro o requerimento da parte autora e mantenho a audiência na modalidade PRESENCIAL.

Cabe observar que o autor foi cientificado da designação da audiência presencial no dia 20/02/2024 e somente nesta data apresentou requerimento.

Intimem-se.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010445-45.2023.5.03.0040

AUTOR	EDNEY GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	CSM EMPREENDIMENTOS E ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ(OAB: 96189/MG)
TESTEMUNHA	MARLUCIO JOSE BATISTA FILHO
TESTEMUNHA	HELCIMAR GERALDO BERNABE
TESTEMUNHA	FRANCISCO ANTONIO DE QUEIROZ JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEY GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 366a8f6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o procurador do autor esclarecendo que a adoção do juízo 100% digital não implica, necessariamente na realização de audiência na modalidade telepresencial, competindo ao Juiz decidir pela modalidade da audiência de acordo com cada caso concreto.

A audiência telepresencial somente é possível caso seja 100% virtual, incluindo partes, prepostos, procuradores e testemunhas. Não será admitida a audiência na modalidade híbrida.

Considerando a condução coercitiva determinada nestes autos, bem com a proximidade da audiência de instrução já designada (28/05/2024), indefiro o requerimento da parte autora e mantenho a audiência na modalidade PRESENCIAL.

Cabe observar que o autor foi cientificado da designação da audiência presencial no dia 20/02/2024 e somente nesta data apresentou requerimento.

Intimem-se.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010850-18.2022.5.03.0040

REQUERENTES	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
REQUERENTES	ADRIANA MARIA BARBOSA DIAS CORDEIRO
ADVOGADO	RAQUEL APARECIDA GUIMARAES REIS NOGUEIRA(OAB: 57869/MG)
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 701b911 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo os cálculos apresentados pelo SLJ.

Cite-se a primeira requerente, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Dê-se ciência à segunda requerente.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010850-18.2022.5.03.0040

REQUERENTES	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
REQUERENTES	ADRIANA MARIA BARBOSA DIAS CORDEIRO
ADVOGADO	RAQUEL APARECIDA GUIMARAES REIS NOGUEIRA(OAB: 57869/MG)
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARIA BARBOSA DIAS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 701b911 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo os cálculos apresentados pelo SLJ.

Cite-se a primeira requerente, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Dê-se ciência à segunda requerente.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010950-12.2018.5.03.0040

AUTOR	MORGANA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
AUTOR	PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
AUTOR	WILSON FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
AUTOR	JANE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
AUTOR	ERLEILDE FLORES TEIXEIRA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
AUTOR	EDLENIA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	CAIO EDUARDO PELLES

RÉU	MARIA LUIZA MORAES BERTI
RÉU	PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA VALLE XAVIER
ADVOGADO	DARIO RUIZ GASTALDI(OAB: 10699/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d52e018 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido às partes para manifestação sobre o ofício de id. 027b18a , entendo pelo desinteresse sobre o veículo apreendido, placa JKE-2255.

Retire-se o gravame lançado sobre o referido veículo e dê-se ciência à PRF, id. 027b18a.

Cumprido o determinado, retornem-se os autos ao arquivo provisório até decurso do prazo prescricional.

I.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010950-12.2018.5.03.0040

AUTOR	MORGANA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
AUTOR	PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
AUTOR	WILSON FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
AUTOR	JANE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
AUTOR	ERLEILDE FLORES TEIXEIRA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
AUTOR	EDLENIA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	CAIO EDUARDO PELLES
RÉU	MARIA LUIZA MORAES BERTI
RÉU	PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA VALLE XAVIER
ADVOGADO	DARIO RUIZ GASTALDI(OAB: 10699/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDLENIA APARECIDA DE MOURA
- ERLEILDE FLORES TEIXEIRA
- JANE DE OLIVEIRA ALMEIDA
- MORGANA GERALDA DA SILVA
- PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA VIEIRA
- WILSON FONSECA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d52e018 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido às partes para manifestação sobre o ofício de id. 027b18a , entendo pelo desinteresse sobre o veículo apreendido, placa JKE-2255.

Retire-se o gravame lançado sobre o referido veículo e dê-se ciência à PRF, id. 027b18a.

Cumprido o determinado, retornem-se os autos ao arquivo provisório até decurso do prazo prescricional.

I.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-20.2024.5.03.0040

AUTOR	EMERSON RIOS DA SILVA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

Fica a parte intimada para tomar ciência da Sentença ID 4c971a6 proferida nos autos, transcrita a seguir:

RELATÓRIO

EMERSON RIOS DA SILVA ajuizou ação trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI, MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., PRALOG LOGISTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., BR BAP RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA, LEONARDO DE SOUSA GONCALVES e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, partes qualificadas, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial. Pleiteia pagamento das verbas rescisórias, horas extras e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$57.640,83. Anexou documentos e procuração.

As Reclamadas apresentaram defesa e anexaram documentos, procurações e estatutos sociais.

O Reclamante e as Reclamadas **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. (Terceira interessada), SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** celebraram acordo parcial, o qual foi homologado nos termos do despacho (Id 6680cc8), prosseguindo o feito quanto às demais Reclamadas.

Em audiência, após a produção de prova oral, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

É o **relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA

O ajuizamento da presente ação e a prestação de serviços ocorreram na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se ao caso as alterações materiais e processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

LIMITES DA LIDE

As questões trazidas nos autos serão objeto de análise fundamentada, como previsto no artigo 371, do CPC, nos limites da lide e em conformidade com os artigos 141 e 492, do CPC.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Rejeito.

ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. DEDUÇÕES

Foi homologado (Id 6680cc8) nos autos acordo parcial celebrado entre o autor e as rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. E NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS de Id b0276f8.

Registre-se que, conforme os considerandos da avença entabulada, o acordo se limita ao pagamento ao valor correspondente às verbas rescisórias do autor.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que manifestou interesse em arrendar o parque industrial da **SÃO JORGE** SIDERURGIA LTDA.

Considerando que o autor é plenamente capaz e concordou com os termos do acordo ao assiná-lo, a homologação do acordo produz o efeito legal de conferriu quitação plena às rés SIDERÚRGICA

SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, bem como à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, o que inclui a renúncia ao prazo recursal em relação a essas empresas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, considerado o objeto do acordo o montante total de R$10.573,95.

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e ante a existência de outras rés constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

FGTS+40%. MULTAS DOS ARTIGOS 477, §8º E 467 DA CLT

Não comprovada a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que cabia às partes rés, na forma da Súmula 461 do TST, condeno-as a pagarem ao Reclamante os depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e da Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-I do TST.

No que concerne às multas pretendidas, ressalto que, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Diante do descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, defiro ao Reclamante a multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do seu último salário mensal.

Registro que a multa prevista no §8º do artigo 477, da CLT, por se tratar de penalidade, deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual sua base de cálculo deve considerar o salário base do trabalhador, e não a sua remuneração.

Tratando-se de verbas rescisórias incontroversas, defiro ao Reclamante a multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas (aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS), observando-se o entendimento da OJ n. 29 das Turmas do E. TRT da 3ª Região.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pede o Reclamante reparação por danos morais em razão dos dissabores causados pela ausência de pagamento dos haveres resilitórios.

O atraso restou figurado. No entanto, **o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral**. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, ora já deferido nesta sentença.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O Reclamante pede a condenação das Reclamadas de forma solidária, asseverando serem do mesmo **grupo econômico**.

Examino.

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id 881833b), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

[...] O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id b588cce) e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (Id e21653a).

É incontroverso nos autos que as reclamadas São Jorge Siderurgia, Madmo Operações e Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico.

A reclamada BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, tem como sócio administrador Caio Andrade de Souza Gonçalves, que pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves, além de possuir endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com), conforme revelado em outros processos que tramitam neste juizo.

Portanto, além da sucessão trabalhista, restou demonstrado o interesse comum das empresas, com atuação no mesmo ramo, compartilhando o mesmo estabelecimento e uso de mão de obra em comum.

Configurado o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT), as empresas reclamadas são consideradas empregador único e deverão responder de forma solidária pelos créditos eventualmente deferidos à reclamante.

Em relação às reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.** pelo teor do acordo celebrado e já homologado, houve desistência dos pedidos, de modo que a Secretaria deverá excluí-las da lide.

Nesse contexto, reconheço que as 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª Reclamadas compõem o mesmo **grupo econômico** e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora aufira, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

Diante da sucumbência das partes rés na ação, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC, apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Indefiro o requerimento de limitação da condenação aos valores conferidos aos pedidos iniciais, por aplicação analógica da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, registrando que tais valores são atribuídos para cumprimento de exigência legal (artigo 840, § 1º, da CLT).

Registro, por fim, que não há vedação legal para a correção monetária e incidência de juros sobre o crédito trabalhista após o pedido de recuperação judicial, uma vez que a restrição de incidência de correção monetária e juros aplica-se, tão somente, às empresas em regime de falência, desde que presentes as condições dispostas no citado artigo, não aproveitando à empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005.

Assim, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste E. Regional

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por EMERSON RIOS DA SILVA em face de SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.,SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI. NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS,MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA

– JULGAR EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;**

– julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora:

a) depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a

integralidade dos depósitos;

b) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do último salário mensal da parte autora;

c) multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas.

Tudo em adstrição aos pedidos formulados, conforme fundamentação e parâmetros supra, que passam a integrar este dispositivo para todos os fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Não incidem descontos fiscais ou previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Após o cumprimento do acordo parcial, deverá ser excluída do polo passivo a ré S**IDERURGIA SETEGUSA EIRELLI,** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** ficando extinto, com resolução do mérito, os pedidos formulados em relação a essas reclamadas, nos termos do artigo 487, alínea “b”, do inciso III, do CPC.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Advirto as partes que os embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1026 do CPC.

Custas pelas rés, no valor de R$345,19, calculadas sobre R$17.259,27, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA - independentemente do trânsito em julgado desta decisão -** para pagamento do valor constante do acordo parcial, conforme disposto em sua cláusula 1ª,§3º, para depósito do crédito do autor, sob pena de multa respectivamente cominada.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

MAGALY GONCALVES DA PAZ SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010624-76.2023.5.03.0040

AUTOR	JOANNA DE ANGELIS ANDRADE LOPES MELLO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)
RÉU	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANNA DE ANGELIS ANDRADE LOPES MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 941eebb proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo para embargos, libere-se o depósito de id. 0f392f8 à reclamante.

Muito embora tenha decorrido o prazo para a autora dar andamento ao feito, considerando que a perita judicial, também credora, solicitou a ativação do Sisbajud, defiro o requerimento, decotando-se, entretanto, o valor liberado à autora.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010948-03.2022.5.03.0040

AUTOR	GILBERTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5557ee

proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 22/05/2024.

Inicie-se a **liquidação DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que a reclamada juntou apólice de seguro garantia judicial.

Expeça-se requisição de honorários periciais a favor do perito judicial, Reginaldo Xavier de Macedo, conforme acórdão de id. d0b8b2a, dando-lhe ciência.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010948-03.2022.5.03.0040

AUTOR	GILBERTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5557ee proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 22/05/2024.

Inicie-se a **liquidação DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que a reclamada juntou apólice de seguro garantia judicial.

Expeça-se requisição de honorários periciais a favor do perito judicial, Reginaldo Xavier de Macedo, conforme acórdão de id. d0b8b2a, dando-lhe ciência.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010136-87.2024.5.03.0040

AUTOR	JOSE RAIMUNDO FAUSTINO
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA

RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

Fica a parte intimada para tomar ciência da Sentença ID aaf883a proferida nos autos.

RELATÓRIO

JOSE RAIMUNDO FAUSTINO ajuizou ação trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI, MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., PRALOG LOGISTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., BR BAP RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA, LEONARDO DE SOUSA GONCALVES e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, partes qualificadas, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial. Pleiteia pagamento das verbas rescisórias, horas extras e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$58.043,43. Anexou documentos e procuração.

As Reclamadas apresentaram defesa e anexaram documentos, procurações e estatutos sociais.

O Reclamante e as Reclamadas **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. (Terceira interessada), SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** celebraram acordo parcial, o qual foi homologado nos termos da audiência (Id c360cc3), prosseguindo o feito quanto às demais Reclamadas.

Em audiência , após a produção de prova oral, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA

O ajuizamento da presente ação e a prestação de serviços ocorreram na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se ao caso as alterações materiais e processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

LIMITES DA LIDE

As questões trazidas nos autos serão objeto de análise fundamentada, como previsto no artigo 371, do CPC, nos limites da lide e em conformidade com os artigos 141 e 492, do CPC.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Rejeito.

ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. DEDUÇÕES

Em audiência foi homologado acordo parcial celebrado entre o autor e as rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. E NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS de Id b0276f8.

Registre-se que, conforme os considerandos da avença entabulada, o acordo se limita ao pagamento ao valor correspondente às verbas rescisórias do autor.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que manifestou interesse em arrendar o parque industrial da **SÃO JORGE** SIDERURGIA LTDA.

Considerando que o autor é plenamente capaz e concordou com os termos do acordo ao assiná-lo, a homologação do acordo produz o efeito legal de conferriu quitação plena às rés SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, bem como à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, o que inclui a renúncia ao prazo recursal em relação a essas empresas.

Ante o exposto, J**ULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, considerado o objeto do acordo o montante total de R$4.155,16

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e ante a existência de outras rés constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

FGTS+40%. MULTAS DOS ARTIGOS 477, §8º E 467 DA CLT

Não comprovada a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que cabia às partes rés, na forma da Súmula 461 do TST, condeno-as a pagarem ao Reclamante os depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e da Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-I do TST.

No que concerne às multas pretendidas, ressalto que, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Diante do descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, defiro ao Reclamante a multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do seu último salário mensal.

Registro que a multa prevista no §8º do artigo 477, da CLT, por se tratar de penalidade, deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual sua base de cálculo deve considerar o salário base do trabalhador, e não a sua remuneração.

Tratando-se de verbas rescisórias incontroversas, defiro ao Reclamante a multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas (aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS), observando-se o entendimento da OJ n. 29 das Turmas do E. TRT da 3ª Região.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pede o Reclamante reparação por danos morais em razão dos dissabores causados pela ausência de pagamento dos haveres resilitórios.

O atraso restou figurado. No entanto, **o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral**. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, ora já deferido nesta sentença.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O Reclamante pede a condenação das Reclamadas de forma solidária, asseverando serem do mesmo **grupo econômico**.

Examino.

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente a decisão proferida

pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id 76a0183), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:
[...] O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.
Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id ad75269) e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (Id c360cc3).
É incontroverso nos autos que as reclamadas São Jorge Siderurgia, Madmo Operações e Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico.
A reclamada BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, tem como sócio administrador Caio Andrade de Souza Gonçalves, que pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves, além de possuir endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com), conforme revelado em outros processos que tramitam neste juizo.
Portanto, além da sucessão trabalhista, restou demonstrado o interesse comum das empresas, com atuação no mesmo ramo, compartilhando o mesmo estabelecimento e uso de mão de obra em comum.
Configurado o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT), as empresas reclamadas são consideradas empregador único e deverão responder de forma solidária pelos créditos eventualmente deferidos à reclamante.
Em relação às reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.** pelo teor do acordo celebrado e já homologado, houve desistência dos pedidos, de modo que a Secretaria deverá excluí-las da lide.
Nesse contexto, reconheço que as 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª Reclamadas compõem o mesmo **grupo econômico** e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora autora, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.
Diante da sucumbência das partes rés na ação, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.
As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:
a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;
b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC, apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.
Indefiro o requerimento de limitação da condenação aos valores conferidos aos pedidos iniciais, por aplicação analógica da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, registrando que tais valores são atribuídos para cumprimento de exigência legal (artigo 840, § 1º, da CLT).
Registro, por fim, que não há vedação legal para a correção monetária e incidência de juros sobre o crédito trabalhista após o pedido de recuperação judicial, uma vez que a restrição de incidência de correção monetária e juros aplica-se, tão somente, às empresas em regime de falência, desde que presentes as condições dispostas no citado artigo, não aproveitando à empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005.
Assim, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste E. Regional

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por

JOSE RAIMUNDO FAUSTINO em face de SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.,SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI. NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS,MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA

– JULGAR EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre o autor e as rés **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;**

– julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora:

a) depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual, acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos;

b) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do último salário mensal da parte autora;

c) multa do artigo 467 da CLT, proporcional a 50% do montante das verbas rescisórias devidas.

Tudo em adstrição aos pedidos formulados, conforme fundamentação e parâmetros supra, que passam a integrar este dispositivo para todos os fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Não incidem descontos fiscais ou previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Após o cumprimento do acordo parcial, deverá ser excluída do polo passivo a ré S**IDERURGIA SETEGUSA EIRELLI,** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** ficando extinto, com resolução do mérito, os pedidos formulados em relação a essas reclamadas, nos termos do artigo 487, alínea “b”, do inciso III, do CPC.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Advirto as partes que os embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1026 do CPC.

Custas pelas rés, no valor de R$345,19, calculadas sobre R$17.259,27, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA - independentemente do trânsito em julgado desta decisão -** para pagamento do valor constante do acordo parcial, conforme disposto em sua cláusula 1ª,§3º, para depósito do crédito do autor, sob pena de multa respectivamente cominada.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

MAGALY GONCALVES DA PAZ SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010573-31.2024.5.03.0040

AUTOR	GILSON VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE MARQUES RODRIGUES(OAB: 104260/MG)
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA SOARES DA SILVA LUCENA(OAB: 169710/MG)
RÉU	YAMASHITA MAYUMI VIGILANCIA ELETRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON VICENTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GILSON VICENTE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 25/06/2024 09:20,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser

requerida com antecedência.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº CumSen-0010784-04.2023.5.03.0040

EXEQUENTE	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
EXECUTADO	TREVO LACTEOS S.A.
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAQUIM MACHADO NETO
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TREVO LACTEOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20ecde3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré a ofertar razões de contrariedade à impugnação à sentença de liquidação interposta pelo autor (Id. 9eeefe2), no prazo legal.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010784-04.2023.5.03.0040

EXEQUENTE	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
EXECUTADO	TREVO LACTEOS S.A.
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAQUIM MACHADO NETO
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20ecde3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré a ofertar razões de contrariedade à impugnação à sentença de liquidação interposta pelo autor (Id. 9eeefe2), no prazo legal.

jh

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001901-88.2011.5.03.0040

AUTOR	ADRIANE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ESPINDOLA SOARES SANTOS(OAB: 195601/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 922f0b6 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos atualizados pelo SLJ, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Após, conclusos para deliberações.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001901-88.2011.5.03.0040

AUTOR	ADRIANE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ESPINDOLA SOARES SANTOS(OAB: 195601/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE APARECIDA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 922f0b6 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos atualizados pelo SLJ, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Após, conclusos para deliberações.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010249-41.2024.5.03.0040

AUTOR	CAROL MARTINS SALES
ADVOGADO	MARIANA RODRIGUES OLIVEIRA DUTRA(OAB: 224634/MG)
RÉU	VERDIM BAR E RESTAURANTE LTDA
RÉU	LUCIANO ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROL MARTINS SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d8eb0a proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o artigo 852-B, II, da CLT estabelece que no procedimento sumaríssimo não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do réu e tendo em vista a informação dos Correios, id´s eb6e814 e fd9caf3, de que os reclamados mudaram-se, determino o arquivamento do feito com base no 852-B, §1o da CLT.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o salário declarado é inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Custas, pela parte autora, no valor de R$349,24 calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas, na forma da lei.

Por fim, não há que se falar em honorários advocatícios, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, da inexistência de sucumbência e do regramento próprio celetista, que não especificou as hipóteses de extinção do feito sem resolução de mérito como fato gerador de honorários.

Cancelo a audiência e retiro o feito de pauta.

Intime-se o reclamante, aguardando-se por 08 dias.

Após o decurso do prazo supra, nada requerido, registre-se o trânsito em julgado, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-19.2024.5.03.0167

AUTOR	HEBERT HENRIQUE LIMA ALVES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05e3162 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A ilegitimidade de parte, como condição da ação que é, deve ser analisada em abstrato, de acordo com as assertivas da petição inicial (*in statu assertionis*).

Apontada a segunda ré como beneficiária dos serviços prestados pelo autor e responsável pelas parcelas vindicadas, é ela parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, não sendo possível confundir a relação jurídica processual e a relação jurídica material.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando as datas do contrato de trabalho e ajuizamento da ação, não há prescrição a ser declarada, motivo pelo qual rejeito.

INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

A parte autora postula indenização para reparação de danos morais, alegando que foi dispensada pelo fato de a primeira ré ter descoberto que movia ação trabalhista em face da segunda ré.

Pois bem.

A prova oral convence no sentido de que o autor foi dispensado do emprego por motivos de baixa performance, em decisão administrativa, que se insere no poder diretivo do empregador, não havendo nos autos nenhum elemento capaz de demonstrar que a dispensa ocorreu de forma discriminatória pelo simples fato de ter ele exercido o seu direito de ação.

Sendo assim, indefiro o pedido.

Improcedentes os pedidos, não ha que se falar em responsabilidade das rés, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora aufira, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

Diante da sucumbência parcial da parte ré na ação, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Em que pese a sucumbência parcial da parte autora, não há mais como se cogitar em condenação do detentor dos benefícios da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 5766, por maioria, declarou, em 20/10/2021, a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por HEBERT HENRIQUE LIMA ALVES em face de POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA. e SENDAS DISTRIBUIDORA LTDA., julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Honorários advocatícios conforme fundamentação.
As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.
Custas pela parte ré, no valor de R$460,00, calculadas sobre R$23.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-19.2024.5.03.0167

AUTOR	HEBERT HENRIQUE LIMA ALVES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT HENRIQUE LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05e3162 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A ilegitimidade de parte, como condição da ação que é, deve ser analisada em abstrato, de acordo com as assertivas da petição inicial (*in statu assertionis*).
Apontada a segunda ré como beneficiária dos serviços prestados pelo autor e responsável pelas parcelas vindicadas, é ela parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, não sendo possível confundir a relação jurídica processual e a relação jurídica material.
Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando as datas do contrato de trabalho e ajuizamento da ação, não há prescrição a ser declarada, motivo pelo qual rejeito.

INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

A parte autora postula indenização para reparação de danos morais, alegando que foi dispensada pelo fato de a primeira ré ter descoberto que movia ação trabalhista em face da segunda ré.
Pois bem.
A prova oral convence no sentido de que o autor foi dispensado do emprego por motivos de baixa performance, em decisão administrativa, que se insere no poder diretivo do empregador, não havendo nos autos nenhum elemento capaz de demonstrar que a dispensa ocorreu de forma discriminatória pelo simples fato de ter ele exercido o seu direito de ação.
Sendo assim, indefiro o pedido.
Improcedentes os pedidos, não ha que se falar em responsabilidade

das rés, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora aufira, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

Diante da sucumbência parcial da parte ré na ação, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Em que pese a sucumbência parcial da parte autora, não há mais como se cogitar em condenação do detentor dos benefícios da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 5766, por maioria, declarou, em 20/10/2021, a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por HEBERT HENRIQUE LIMA ALVES em face de POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA. e SENDAS DISTRIBUIDORA LTDA., julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Custas pela parte ré, no valor de R$460,00, calculadas sobre R$23.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010540-56.2015.5.03.0040

AUTOR	ADRIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA DE SA(OAB: 175882/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO(OAB: 94380/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIO LUCIO MARIZ
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA
TESTEMUNHA	ROBERTO SOARES SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1a3ef8 proferida nos autos.

Vistos.

Devidamente quitada a execução, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos.

Tratando-se de empresa notoriamente solvente, dispensado o ofício à Central Garimpo.

Liberem-se os depósitos vinculados ao presente feito (SIF) à ré, que deverá informar os dados bancários para transferência do valor em 48 horas.

I.. as partes, aguardando-se por 08 dias.

Dê-se ciência à perita contábil.

Após o decurso do prazo supra, e nada requerido, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010540-56.2015.5.03.0040

AUTOR	ADRIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA

ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA DE SA(OAB: 175882/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO(OAB: 94380/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIO LUCIO MARIZ
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA
TESTEMUNHA	ROBERTO SOARES SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1a3ef8 proferida nos autos.

Vistos.

Devidamente quitada a execução, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos.

Tratando-se de empresa notoriamente solvente, dispensado o ofício à Central Garimpo.

Liberem-se os depósitos vinculados ao presente feito (SIF) à ré, que deverá informar os dados bancários para transferência do valor em 48 horas.

I.. as partes, aguardando-se por 08 dias.

Dê-se ciência à perita contábil.

Após o decurso do prazo supra, e nada requerido, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010031-13.2024.5.03.0040

AUTOR	JOSIANE FABIANA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SANTOS COSTA(OAB: 211846/MG)
RÉU	NUCLEMIG LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEMIG LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9452a29 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma da lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA

O ajuizamento da presente ação e a prestação de serviços ocorreram na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se ao caso as alterações materiais e processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. PEDIDOS CORRELATOS

A parte autora postula o reconhecimento do vínculo empregatício com a ré, de 08/09/2022 até 10/11/2023, argumentando que laborou de forma não eventual e com subordinação jurídica, sem anotação na CTPS.

Em defesa, a ré admite o vínculo, argumentando, contudo, que a contratação da autora se deu por meio de contrato de estágio. Assevera que realizou o pagamento de todas as verbas devidas.

O artigo 3º da Lei 11.788/2008 estabelece que o estágio não cria vínculo empregatício, salvo se comprovado descumprimento do termo de compromisso ou de qualquer dos seus incisos. Vejamos:

"Art. 3o O estágio, tanto na hipótese do §1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no §2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da

educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
§1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.
§ 2o O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária".

No caso dos autos, o réu apresentou o Termo de Compromisso de id. 2670A23). No entanto, não foi comprovado o acompanhamento pedagógico.
A prova oral não foi capaz de convencer da validade do estágio.
Desta forma, nos termos do artigo 3º, §2º e artigo 15 da Lei nº 11.788/2008, declaro nulo o contrato de estágio firmado entre autora e réu e reconheço a existência de vínculo empregatício entre as partes de 08 de setembro de 2022 até 10.11.2023.
Considerando a nulidade do contrato de estágio e a ausência de anotação da CTPS, de recolhimentos previdenciários e fundiários, entendo ter havido faltas graves o suficientes para que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, que defiro.
No que diz respeito ao salário, tem-se que a autora trabalhava por dezenove horas semanais. Sendo assim, o salário mínimo hora era respeitado, não havendo que se falar em diferenças salariais, que ficam indeferidas.
Sendo assim, determino que a parte ré proceda à retificação da CTPS da autora, fazendo dela constar a admissão em 08.09.2022, na função de recepcionista e auxiliar de cobrança, salário de R$840,00 e data de saída em 10.11.2023.
Finalmente, determino que a parte ré entregue à autora o TRCT no código SJ2, para mero acompanhamento e as guias CD/SD.
As obrigações de fazer devem ser cumpridas em 8 dias após o trânsito em julgado, , sob pena de diária de R$50,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Não cumprida a ordem, a Secretaria desta Vara do Trabalho deverá providenciar as anotações da CTPS, sem prejuízo da cobrança da multa e sem menção a este processo (art. 39, CLT).
Não quitadas as verbas rescisórias relativas ao contrato de trabalho, condeno a ré a pagar à autora: aviso prévio indenizado; saldo de salário de 10 dias de novembro de 2023; 13º salário proporcional de 2022 (4/12); férias simples + 1/3 (2022/2023); férias proporcionais + 1/3 (28/12); 13º salário proporcional de 2023 (10/12); FGTS de todo o período contratual; indenização compensatória de 40% do FGTS.
Diante do descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias (Súmula 462, do TST), defiro a multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do último salário mensal da parte autora.
Indefiro a multa do artigo 467 da CLT, pois não havia verbas rescisórias incontroversas à data da primeira audiência.
Indefiro a multa prevista no artigo 47, da CLT, uma vez que se trata de penalidade administrativa e não se reverte em favor da autora.

DANOS MORAIS

Pleiteia a autora o pagamento de indenização para reparação de danos morais.
Pois bem.
A obrigação de indenizar por danos morais não é sanção aplicável a todo e qualquer ato ilícito, mas apenas e tão somente àqueles que atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, CR/88 e art. 12, CC/02).
Referidos fatos, por serem constitutivos do seu direito, devem ser sobejamente demonstrados pela parte postulante (art. 818, CLT e 373, I, CPC).
Assim, competia ao reclamante a efetiva comprovação dos fatos em razão dos quais “teve sua dignidade abalada”, o que não ocorreu.
Cabe ressaltar que ausência de assinatura da CTPS não enseja o dever de indenizar por danos morais, tratando-se de ilícito a ser reprimido de outras formas.
Assim, não havendo comprovação de conduta antijurídica que seja causa de dano moral, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos nenhuma prova de que a parte autora aufira, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo

artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

Diante da sucumbência parcial da ré, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT.

Em que pese o resultado da demanda, não há mais como se cogitar em condenação do detentor dos benefícios da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 5766, por maioria, declarou, em 20/10/2021, a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para efeito do artigo 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas deferidas, salvo valores relativos a férias + 1/3, FGTS + 40%.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pelas rés, que deverá comprovar nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula nº 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.500/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), sem que haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 da SDI-1 do TST). Em razão da atual redação do art. 43 da Lei no 8.212/91, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

Outrossim, no que se refere ao imposto de renda deve-se observar o disposto no art. 158, I, da Constituição da República.

No que diz respeito á alegação de crime, falece competência a esta Especializada.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC, apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária.

Neste ponto, fica afastada a aplicação da Tese Prevalecente 16 do E. Regional (art. 489, § 1º, VI, do CPC), já que tal entendimento está superado pelo disposto no § 2º do art. 8º da CLT.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por JOSIANE FABIANA DA SILVA em face de NUCLEMIG LTDA – ME, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, descontos fiscais e previdenciários, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Custas pelas rés no valor de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00 valor aproximado da condenação, a ser apurada em fase de liquidação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010031-13.2024.5.03.0040

AUTOR	JOSIANE FABIANA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SANTOS COSTA(OAB: 211846/MG)
RÉU	NUCLEMIG LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE FABIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9452a29 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma da lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA

O ajuizamento da presente ação e a prestação de serviços ocorreram na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se ao caso as alterações materiais e processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. PEDIDOS CORRELATOS

A parte autora postula o reconhecimento do vínculo empregatício com a ré, de 08/09/2022 até 10/11/2023, argumentando que laborou de forma não eventual e com subordinação jurídica, sem anotação na CTPS.

Em defesa, a ré admite o vínculo, argumentando, contudo, que a contratação da autora se deu por meio de contrato de estágio. Assevera que realizou o pagamento de todas as verbas devidas.

O artigo 3º da Lei 11.788/2008 estabelece que o estágio não cria vínculo empregatício, salvo se comprovado descumprimento do termo de compromisso ou de qualquer dos seus incisos. Vejamos:

"Art. 3o O estágio, tanto na hipótese do §1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no §2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2o O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária".

No caso dos autos, o réu apresentou o Termo de Compromisso de id. 2670A23). No entanto, não foi comprovado o acompanhamento pedagógico.

A prova oral não foi capaz de convencer da validade do estágio. Desta forma, nos termos do artigo 3º, §2º e artigo 15 da Lei nº 11.788/2008, declaro nulo o contrato de estágio firmado entre autora e réu e reconheço a existência de vínculo empregatício entre as partes de 08 de setembro de 2022 até 10.11.2023.

Considerando a nulidade do contrato de estágio e a ausência de anotação da CTPS, de recolhimentos previdenciários e fundiários, entendo ter havido faltas graves o suficientes para que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, que defiro.

No que diz respeito ao salário, tem-se que a autora trabalhava por dezenove horas semanais. Sendo assim, o salário mínimo hora era respeitado, não havendo que se falar em diferenças salariais, que

ficam indeferidas.
Sendo assim, determino que a parte ré proceda à retificação da CTPS da autora, fazendo dela constar a admissão em 08.09.2022, na função de recepcionista e auxiliar de cobrança, salário de R$840,00 e data de saída em 10.11.2023.
Finalmente, determino que a parte ré entregue à autora o TRCT no código SJ2, para mero acompanhamento e as guias CD/SD.
As obrigações de fazer devem ser cumpridas em 8 dias após o trânsito em julgado, , sob pena de diária de R$50,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Não cumprida a ordem, a Secretaria desta Vara do Trabalho deverá providenciar as anotações da CTPS, sem prejuízo da cobrança da multa e sem menção a este processo (art. 39, CLT).
Não quitadas as verbas rescisórias relativas ao contrato de trabalho, condeno a ré a pagar à autora: aviso prévio indenizado; saldo de salário de 10 dias de novembro de 2023; 13º salário proporcional de 2022 (4/12); férias simples + 1/3 (2022/2023); férias proporcionais + 1/3 (28/12); 13º salário proporcional de 2023 (10/12); FGTS de todo o período contratual; indenização compensatória de 40% do FGTS.
Diante do descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias (Súmula 462, do TST), defiro a multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor do último salário mensal da parte autora.
Indefiro a multa do artigo 467 da CLT, pois não havia verbas rescisórias incontroversas à data da primeira audiência.
Indefiro a multa prevista no artigo 47, da CLT, uma vez que se trata de penalidade administrativa e não se reverte em favor da autora.

DANOS MORAIS

Pleiteia a autora o pagamento de indenização para reparação de danos morais.
Pois bem.
A obrigação de indenizar por danos morais não é sanção aplicável a todo e qualquer ato ilícito, mas apenas e tão somente àqueles que atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, CR/88 e art. 12, CC/02).
Referidos fatos, por serem constitutivos do seu direito, devem ser sobejamente demonstrados pela parte postulante (art. 818, CLT e 373, I, CPC).
Assim, competia ao reclamante a efetiva comprovação dos fatos em razão dos quais “teve sua dignidade abalada”, o que não ocorreu.
Cabe ressaltar que ausência de assinatura da CTPS não enseja o dever de indenizar por danos morais, tratando-se de ilícito a ser reprimido de outras formas.
Assim, não havendo comprovação de conduta antijurídica que seja causa de dano moral, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não há nos autos nenhuma prova de que a parte autora aufira, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.
Diante da sucumbência parcial da ré, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT.
Em que pese o resultado da demanda, não há mais como se cogitar em condenação do detentor dos benefícios da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 5766, por maioria, declarou, em 20/10/2021, a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para efeito do artigo 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas deferidas, salvo valores relativos a férias + 1/3, FGTS + 40%.
Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pelas rés, que deverá comprovar nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula nº 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.500/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), sem que haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).
A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 da SDI-1

do TST). Em razão da atual redação do art. 43 da Lei no 8.212/91, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

Outrossim, no que se refere ao imposto de renda deve-se observar o disposto no art. 158, I, da Constituição da República.

No que diz respeito á alegação de crime, falece competência a esta Especializada.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC, apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária.

Neste ponto, fica afastada a aplicação da Tese Prevalecente 16 do E. Regional (art. 489, § 1º, VI, do CPC), já que tal entendimento está superado pelo disposto no § 2º do art. 8º da CLT.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por JOSIANE FABIANA DA SILVA em face de NUCLEMIG LTDA – ME, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, descontos fiscais e previdenciários, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Custas pelas rés no valor de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00 valor aproximado da condenação, a ser apurada em fase de liquidação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010226-35.2023.5.03.0039

AUTOR	LUIZA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d4677e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o interesse manifestado pelo MM.Juiz da 3a. VT/Sete Lagoas, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo remanescente do depósito de id.662f6e1 (conta n. 04851066-5) para conta bancária à disposição daquele juízo, vinculando-o ao processo n.0010866-76.2022.5.03.0167, entre partes: Rodrigo Martins de Oliveira (CPF 066.605.856-30) X Net On Tecnologia e Serviços Eireli (CNPJ 27.810.393/0001-55).

Confiro força de ofício a este despacho, por imperativo de economia e celeridade processuais.

Encaminhe-se cópia deste pronunciamento à 3a. VT/Sete Lagoas.

Comprovada a transferência acima, arquivem-se os autos.

p

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-63.2020.5.03.0040

AUTOR	ANDREZA CRISTINA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DA COSTA(OAB: 197614/MG)
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)
TESTEMUNHA	RENATA CAMPOLINA FRANCA TEIXEIRA
TESTEMUNHA	DENISE SADER VIEIRA VIANA
TESTEMUNHA	MONIA APARECIDA CAMPOLINA REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b8ea8 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido à reclamante, expeça-se certidão para habilitação do crédito do reclamante e sua advogada (honorários sucumbenciais), dando-se ciência em seguida para as providências cabíveis.

Em relação à contribuição previdenciária, considerando que, a teor da nova redação da Lei de Falências e Recuperação Judicial (art. 6º, §§ 7º e 11), os encargos da execução (INSS, custas e IRRF) não estão sujeitos à habilitação perante o juízo da falência/recuperação judicial, cite-se a executada a comprovar o recolhimento da referida verba, preferencialmente em guias próprias, no prazo de 10 dias, sob pena de execução e/ou ofício à Receita Federal.

Decorrido o prazo sem comprovação, promovam-se as medidas executórias ordinárias, exceto quanto ao imposto de renda, oficiando, neste caso, à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Caso restem frustradas as medidas, intime-se a UNIÃO para indicar outros meios sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o desfecho da recuperação judicial no tocante aos credores habilitados e do prazo prescricional, quanto aos encargos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010165-74.2023.5.03.0040

AUTOR	GILCEIA SOARES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	KATIA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 460365/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8554986 proferido nos autos.

Parte autora: GILCEIA SOARES RODRIGUES FERREIRA, CPF: 880.731.816-49

Parte ré: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ: 17.027.806/0001-76; FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA, CNPJ: 60.480.480/0001-67

Vistos.

Relativamente ao(s) depósito(s) judicial(ais) realizado(s) na **Caixa Econômica Federal**, em conta judicial n. 04855879-0, no valor de R$13.114,94, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o

seguinte:

-transfira-se R$2.211,26, tão somente, a título de honorários sucumbenciais, para a conta bancária da procuradora da autora, Dra. Débora Carvalho da Silva Barbosa - CPF (CEF, agência 2031, conta poupança 000757362272-5)

-recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 1708 - Identificador/PIS 12408632090), no valor de R$609,13 tão somente;

-recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 2909 - Identificador/CNPJ 17.027.806/0001-76), no valor de R$1.902,34 tão somente;

-recolha-se o FGTS na conta vinculada do reclamante, no valor de R$ 5.150,85 tão somente (CTPS 6214612, Série 0010/MG, PIS 12408632090, Nome da mãe Celina Rodrigues Moreira, data de admissão 03/12/2019);

-transfira-se o saldo remanescente do depósito (crédito da autora) para a conta bancária da procuradora da reclamante, Dra Débora Carvalho da Silva Barbosa - CPF (CEF, agência 2031, conta poupança 000757362272-5), procuração com poderes para receber em id eccdc69;

-após, encerre(m)-se o(s) depósito(s), por ausência de saldo.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria à gerência da instituição bancária para cumprimento, cabendo a ela enviar à 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG documento comprobatório da(s) transação(ões) bancária(s).

Intimem-se e cumpra-se.

p

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-63.2020.5.03.0040

AUTOR	ANDREZA CRISTINA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DA COSTA(OAB: 197614/MG)
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)
TESTEMUNHA	RENATA CAMPOLINA FRANCA TEIXEIRA
TESTEMUNHA	DENISE SADER VIEIRA VIANA
TESTEMUNHA	MONIA APARECIDA CAMPOLINA REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA CRISTINA MOREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b8ea8 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido à reclamante, expeça-se certidão para habilitação do crédito do reclamante e sua advogada (honorários sucumbenciais), dando-se ciência em seguida para as providências cabíveis.

Em relação à contribuição previdenciária, considerando que, a teor da nova redação da Lei de Falências e Recuperação Judicial (art. 6º, §§ 7º e 11), os encargos da execução (INSS, custas e IRRF) não estão sujeitos à habilitação perante o juízo da falência/recuperação judicial, cite-se a executada a comprovar o recolhimento da referida verba, preferencialmente em guias próprias, no prazo de 10 dias, sob pena de execução e/ou ofício à Receita Federal.

Decorrido o prazo sem comprovação, promovam-se as medidas executórias ordinárias, exceto quanto ao imposto de renda, oficiando, neste caso, à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Caso restem frustradas as medidas, intime-se a UNIÃO para indicar outros meios sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o desfecho da recuperação judicial no tocante aos credores habilitados e do prazo prescricional, quanto aos encargos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010165-74.2023.5.03.0040

AUTOR	GILCEIA SOARES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)

ADVOGADO	KATIA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 460365/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCEIA SOARES RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8554986 proferido nos autos.

Parte autora: GILCEIA SOARES RODRIGUES FERREIRA, CPF: 880.731.816-49

Parte ré: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ: 17.027.806/0001-76; FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA, CNPJ: 60.480.480/0001-67

Vistos.

Relativamente ao(s) depósito(s) judicial(ais) realizado(s) na **Caixa Econômica Federal**, em conta judicial n. 04855879-0, no valor de R$13.114,94, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

-transfira-se R$2.211,26, tão somente, a título de honorários sucumbenciais, para a conta bancária da procuradora da autora, Dra. Débora Carvalho da Silva Barbosa - CPF (CEF, agência 2031, conta poupança 000757362272-5)

-recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 1708 - Identificador/PIS 12408632090), no valor de R$609,13 tão somente;

-recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 2909 - Identificador/CNPJ 17.027.806/0001-76), no valor de R$1.902,34 tão somente;

-recolha-se o FGTS na conta vinculada do reclamante, no valor de R$ 5.150,85 tão somente (CTPS 6214612, Série 0010/MG, PIS 12408632090, Nome da mãe Celina Rodrigues Moreira, data de admissão 03/12/2019);

-transfira-se o saldo remanescente do depósito (crédito da autora) para a conta bancária da procuradora da reclamante, Dra Débora Carvalho da Silva Barbosa - CPF (CEF, agência 2031, conta poupança 000757362272-5), procuração com poderes para receber em id eccdc69;

-após, encerre(m)-se o(s) depósito(s), por ausência de saldo.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria à gerência da instituição bancária para cumprimento, cabendo a ela enviar à 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG documento comprobatório da(s) transação(ões) bancária(s).

Intimem-se e cumpra-se.

p

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011461-44.2017.5.03.0040

AUTOR	FREDERICO GUISCEM
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA RABELO(OAB: 130028/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	CHRISTIAN LUIZ DE CASTRO
PERITO	RONILDO DIONISIO PEREIRA
TESTEMUNHA	KRISTIANO SIZILIO CARRAZEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a2162a proferido nos autos.

Parte autora: FREDERICO GUISCEM, CPF: 679.101.656-68

Parte ré: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CNPJ: 17.155.730/0001-64; CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CNPJ: 06.981.180/0001-16; CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CNPJ: 06.981.176/0001-58

Vistos.

Relativamente ao(s) depósito(s) judicial(ais) realizado(s) na **Caixa Econômica Federal**, conta judicial n. 04855698-3, R$102.590,55, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

-recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 2909 - Identificador/CNPJ 17.155.730/0001-64), no valor de R$16.487,79 tão somente;

-recolha-se R$1.697,71 tão somente a título de imposto de renda em guia própria – DARF (base de cálculo: R$59.633,77, número de meses: 19, CPF: 679.101.656-68) sob o código 1889;

-transfira-se o saldo remanescente do depósito para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante, Dra. Patrícia Pereira Rabelo CPF 059.458.946-05 (Banco CEF, agência 0112, conta poupança 63.846-4, operação 013), procuração com poderes para receber em id 9b88c94;

-após, encerre(m)-se o(s) depósito(s), por ausência de saldo.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria à gerência da instituição bancária para cumprimento, cabendo a ela enviar à 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG documento comprobatório da(s) transação(ões) bancária(s).

Intimem-se e cumpra-se.

p

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011461-44.2017.5.03.0040

AUTOR	FREDERICO GUISCEM
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA RABELO(OAB: 130028/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	CHRISTIAN LUIZ DE CASTRO
PERITO	RONILDO DIONISIO PEREIRA
TESTEMUNHA	KRISTIANO SIZILIO CARRAZEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO GUISCEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a2162a proferido nos autos.

Parte autora: FREDERICO GUISCEM, CPF: 679.101.656-68

Parte ré: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CNPJ: 17.155.730/0001-64; CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CNPJ: 06.981.180/0001-16; CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CNPJ: 06.981.176/0001-58

Vistos.

Relativamente ao(s) depósito(s) judicial(ais) realizado(s) na **Caixa Econômica Federal**, conta judicial n. 04855698-3, R$102.590,55, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

-recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 2909 - Identificador/CNPJ 17.155.730/0001-64), no valor de R$16.487,79 tão somente;

-recolha-se R$1.697,71 tão somente a título de imposto de renda em guia própria – DARF (base de cálculo: R$59.633,77, número de meses: 19, CPF: 679.101.656-68) sob o código 1889;

-transfira-se o saldo remanescente do depósito para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante, Dra. Patrícia Pereira Rabelo CPF 059.458.946-05 (Banco CEF, agência 0112, conta poupança 63.846-4, operação 013), procuração com poderes para receber em id 9b88c94;

-após, encerre(m)-se o(s) depósito(s), por ausência de saldo.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria à gerência da instituição bancária para cumprimento, cabendo a ela enviar à 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG documento comprobatório da(s) transação(ões) bancária(s).

Intimem-se e cumpra-se.

p

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010818-13.2022.5.03.0040

EXEQUENTE	JOSE APARECIDO ABREU MENDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	NELSON YUJI OKAMURA
EXECUTADO	HUGO CATER ALVES RODRIGUES
EXECUTADO	GILBERTO PEDRO ALCANTARA
EXECUTADO	FOXX ENERGIA E ENGENHARIA S.A.
EXECUTADO	RODRIGO ALVES DA SILVEIRA
EXECUTADO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	MARIELLY DOS SANTOS MARQUES(OAB: 386711/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95300c8 proferido nos autos.

Vistos.

Bloqueado o valor integral da execução, citem-se os sócios, via postal, com AR, para, querendo, manifestarem, no prazo de 15 dias, podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

A destinação do valor bloqueado somente será analisada após o julgamento do IDPJ, ficando desde já indeferida a liberação do valor aos sócios, conforme requerido na petição de id. 2dcce94, por ausência de nulidade do bloqueio, conforme alega a primeira executada.

Após, venham-me conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010818-13.2022.5.03.0040

EXEQUENTE	JOSE APARECIDO ABREU MENDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	NELSON YUJI OKAMURA
EXECUTADO	HUGO CATER ALVES RODRIGUES
EXECUTADO	GILBERTO PEDRO ALCANTARA
EXECUTADO	FOXX ENERGIA E ENGENHARIA S.A.
EXECUTADO	RODRIGO ALVES DA SILVEIRA
EXECUTADO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	MARIELLY DOS SANTOS MARQUES(OAB: 386711/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO ABREU MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95300c8 proferido nos autos.

Vistos.

Bloqueado o valor integral da execução, citem-se os sócios, via postal, com AR, para, querendo, manifestarem, no prazo de 15 dias, podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

A destinação do valor bloqueado somente será analisada após o julgamento do IDPJ, ficando desde já indeferida a liberação do valor aos sócios, conforme requerido na petição de id. 2dcce94, por ausência de nulidade do bloqueio, conforme alega a primeira executada.

Após, venham-me conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010017-29.2024.5.03.0040

AUTOR	KARINY CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CAROLINE FARIA GUIMARAES(OAB: 168860/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINY CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e9a07f proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

KARINY CRISTINA DE SOUZA ajuizou ação trabalhista em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS, formulando os pedidos e requerimentos de id. 0e5ffba. Atribuiu à causa o valor de R$108.577,69. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração. Realizada a audiência, conciliação recusada. A parte ré apresentou defesa escrita, com documentos, contestando os pedidos e requerendo a improcedência. Na audiência de encerramento, partes ausentes. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Conciliação prejudicada. Razões finais orais prejudicadas. Conciliação final prejudicada. Tudo visto e examinado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA. DIREITO INTERTEMPORAL

As regras de direito material introduzidas pela Reforma Trabalhista somente são aplicadas aos fatos ocorridos após a sua vigência, em 11/11/2017.
No que diz respeito às normas processuais, são aplicáveis aquelas introduzidas pela Lei nº 13.467/17, considerando que a ação trabalhista foi ajuizada em data posterior a sua vigência.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ré informou o processamento de sua Recuperação Judicial em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, conforme decisão proferida nos autos do processo eletrônico nº 5003595-71.2021.8.13.0672.
O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações trabalhistas até apuração do respectivo crédito, conforme artigo 6º, §1º e 2º, da Lei 11.101/05, para posterior habilitação no juízo competente.
A habilitação de eventual crédito perante o Juízo Universal é questão afeta à fase de execução.

PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, acolho a prescrição quinquenal para declarar prescritas as pretensões anteriores a 10/01/2019 e extinguir, com resolução do mérito, os pedidos anteriores a esta data, conforme artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, ressalvadas as pretensões de natureza declaratória, na forma do artigo 11, §1º, da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS

A autora afirma que laborou para a ré desde 01/01/2011 na função de Secretária Executiva até 01/07/2022, quando foi despedida sem justa causa. Diz que desde o ano de 2019 a ré começou a atrasar os pagamentos dos seus funcionários, além não efetuar os pagamentos dos FGTS. Complementa que não recebeu as verbas rescisórias, incluindo saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º (décimo terceiro) salário em atraso dos anos de 2020, 2021, 13º (décimo terceiro) proporcional de 2022 inclusive sobre o aviso prévio indenizado, férias vencidas (01/04/2021 a 31/03/2022) e férias proporcionais (5/12 avos) e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS depositado e a depositar.
Pois bem.
Não comprovada a quitação das verbas rescisórias no prazo legal, ônus que cabia a parte ré, pois fato extintivo dos direitos postulados, condeno-a ao pagamento das verbas rescisórias discriminadas no TRCT de id. 084f6c0.
Condeno a ré, ainda, ao pagamento do 13º salário integral de 2020.
Por outro lado, comprovado o pagamento do 13º salário de 2021, como se observa dos comprovantes bancários de id. 8c0e755 e 7e30875, não impugnados, indefiro o pedido.
Não quitadas as verbas rescisórias até a primeira assentada e não existindo controvérsia válida a seu respeito, defiro à parte autora a multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre as verbas de natureza estritamente rescisória, a saber: saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais + 1/3.

Quanto às parcelas de FGTS que deixaram de ser depositadas, sustenta a ré que decorrem do fato de se encontrar com a saúde financeira comprometida e que fará parcelamento em momento oportuno.

Pois bem.

Diante da alegação de irregularidade nos recolhimentos de FGTS, competia à ré demonstrar o cumprimento da obrigação legal contida no artigo 15 da Lei 8.036/90, pois o fato é extintivo ao direito do autor (artigo 818, II, da CLT).

Cumpre destacar que as dificuldades financeiras pelas quais passa a ré não justificam o inadimplemento de direitos trabalhistas, uma vez que é dela o risco do empreendimento econômico, na forma do artigo 2º da CLT, não podendo ser transferido para seus empregados.

Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, tais dificuldades não se enquadram no conceito de força maior insculpido pela CLT em seu artigo 501. Em que pese o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 tenha sido caracterizado como hipótese de força maior, conforme se depreende do texto da Medida Provisória nº 927/2020, esta expirou em 19/07/2020, sem que fosse convertida em lei.

A exclusão das penalidades por uma suposta força maior alegada pela ré só teria sentido, a teor do artigo 501 da CLT, nas hipóteses previstas no artigo 502 do mesmo diploma, ou seja, "*extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado*", o que não é o caso dos autos.

É notório que as empresas atuantes no segmento educacional foram afetadas, em maior ou menor escala, pelo conjunto de medidas adotadas pelas autoridades competentes para o combate aos efeitos do coronavírus. No entretanto, foi possível seguir em atividade, adaptando-se a nova realidade e prestando seus serviços.

Assim, não comprovada a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que cabia à parte ré, consoante entendimento da Súmula 461 do TST, condeno-a a pagar à parte autora FGTS não recolhidos durante o período contratual acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e da Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-I do TST.

Nota-se que a recuperação judicial foi decretada em data anterior à rescisão do contrato de trabalho e à geração do crédito ora em discussão. Veja-se que a sentença que acolheu a recuperação judicial está juntada aos autos e data de 12 de abril de 2021, bem como note-se que o autor teve seu contrato encerrado pela despedida sem justa causa em 01 de julho de 2022. Trata-se, portanto, de crédito extraconcursal, não submetido aos efeitos da recuperação, conforme artigo 49 da lei 11.101/05, cuja execução, no entanto, deverá se fazer em cooperação com o juízo recuperacional para evitar prejuízos ao soerguimento da ré.

JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora aufira, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

JUSTIÇA GRATUITA À PARTE RÉ. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL

Segundo o entendimento consagrado na Súmula 463, II, do TST, a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica depende de comprovação da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, o que é aplicado ainda que possuam a natureza de entidade filantrópica e sejam destituídas de finalidade lucrativa.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 5 das Turmas do TRT3: "*ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (...)".*

No caso em análise, a documentação colacionada não é suficiente para demonstrar, de forma cabal, a insuficiência econômica da parte ré, visto que não foram acostados os últimos balanços financeiros anuais e/ou outros documentos aptos a demonstrar a insuficiência de recursos da pessoa jurídica.

Os demonstrativos financeiros de Id b6287ba e seguintes, pelo contrário, comprovam a redução progressiva do deficit dos balanços da empresa ré, de cerca de 3,5 milhões para 426 mil reais, o que demonstra a recuperação financeira da empresa nos últimos semestres.

Assim, com fundamento no artigo 98 do CPC e no entendimento da Súmula 481 do STJ, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte ré.

No que diz respeito à imunidade tributária, a parte ré está isenta do depósito recursal, por se tratar de entidade filantrópica (artigo 899, §10, CLT), mas não está dispensada do recolhimento das custas processuais e contribuições previdenciárias.

Para que a entidade filantrópica possa usufruir do benefício da isenção da cota previdenciária patronal, não basta a comprovação de possuir o Certificado de Entidades Beneficentes da Assistência Social (CEBAS), devendo comprovar o preenchimento, de forma cumulativa, dos requisitos dos incisos I a VIII do art. 29 da Lei n. 12.101/09, o que não ocorreu no presente caso.
Segundo a jurisprudência deste E. Regional:
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Para fazer jus a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias, a executada, entidade filantrópica, deve comprovar, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101/2009, tais como não distribuição de lucros, aplicação de seu superávit integralmente no território nacional, apresentação de receitas contábeis e financeiras devidamente auditadas, nos termos do mencionado dispositivo legal." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010643-62.2021.5.03.0037 (AP); Disponibilização: 17/03/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Sercio da Silva Pecanha).
Considerando o exposto, não comprovados os requisitos cumulativos previstos nos incisos I a VIII do artigo 29 da Lei 12.101/09, indefiro o requerimento de isenção das contribuições previdenciárias patronais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial da parte ré, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT da 3ª Região.
Em que pese a sucumbência parcial da parte autora, não há como se cogitar em condenação do detentor dos benefícios da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 5766, por maioria, declarou, em 20/10/2021, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para efeito do artigo 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas deferidas, salvo valores relativos a férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%.
Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que deverá comprovar nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula nº 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.500/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), sem que haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).
A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 da SDI-1 do TST). Em razão da atual redação do art. 43 da Lei no 8.212/91, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.
Outrossim, no que se refere ao imposto de renda, deve-se observar o disposto no art. 158, I, da Constituição da República.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.
As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADCs 58 e 59, ou seja:
a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;
b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC, apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.
Indefiro o requerimento de limitação da condenação aos valores conferidos aos pedidos iniciais, por aplicação analógica da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, registrando que tais valores são atribuídos para cumprimento de exigência legal (artigo 840, § 1º, da CLT).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na ação movida por KARINY CRISTINA DE SOUZA em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS, decido acolher a prescrição quinquenal para declarar prescritas as pretensões pecuniárias exigíveis antes de 10/01/2019 e extingui-las, com resolução de mérito, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a ré a pagar à autora: a) verbas rescisórias discriminadas no TRCT de id. 084f6c0; b) 13º salário integral de 2020; c) multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais + 1/3; d) FGTS não recolhidos durante o período contratual acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Honorários advocatícios, descontos fiscais e previdenciários, juros e correção monetária, conforme fundamentação.
As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.
Custas pela parte ré, no valor de R$1.400,00, calculadas sobre R$70.000,00, valor atribuído à condenação.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

nb

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010017-29.2024.5.03.0040

AUTOR	KARINY CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CAROLINE FARIA GUIMARAES(OAB: 168860/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e9a07f proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

KARINY CRISTINA DE SOUZA ajuizou ação trabalhista em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS, formulando os pedidos e requerimentos de id. 0e5ffba. Atribuiu à causa o valor de R$108.577,69. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração. Realizada a audiência, conciliação recusada. A parte ré apresentou defesa escrita, com documentos, contestando os pedidos e requerendo a improcedência. Na audiência de encerramento, partes ausentes. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Conciliação prejudicada. Razões finais orais prejudicadas. Conciliação final prejudicada. Tudo visto e examinado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA. DIREITO INTERTEMPORAL

As regras de direito material introduzidas pela Reforma Trabalhista somente são aplicadas aos fatos ocorridos após a sua vigência, em 11/11/2017.
No que diz respeito às normas processuais, são aplicáveis aquelas introduzidas pela Lei nº 13.467/17, considerando que a ação trabalhista foi ajuizada em data posterior a sua vigência.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ré informou o processamento de sua Recuperação Judicial em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, conforme decisão proferida nos autos do processo eletrônico nº 5003595-71.2021.8.13.0672.
O deferimento do processamento da recuperação judicial não

impede o prosseguimento das ações trabalhistas até apuração do respectivo crédito, conforme artigo 6º, §1º e 2º, da Lei 11.101/05, para posterior habilitação no juízo competente.
A habilitação de eventual crédito perante o Juízo Universal é questão afeta à fase de execução.

PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, acolho a prescrição quinquenal para declarar prescritas as pretensões anteriores a 10/01/2019 e extinguir, com resolução do mérito, os pedidos anteriores a esta data, conforme artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, ressalvadas as pretensões de natureza declaratória, na forma do artigo 11, §1º, da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS

A autora afirma que laborou para a ré desde 01/01/2011 na função de Secretária Executiva até 01/07/2022, quando foi despedida sem justa causa. Diz que desde o ano de 2019 a ré começou a atrasar os pagamentos dos seus funcionários, além não efetuar os pagamentos dos FGTS. Complementa que não recebeu as verbas rescisórias, incluindo saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º (décimo terceiro) salário em atraso dos anos de 2020, 2021, 13º (décimo terceiro) proporcional de 2022 inclusive sobre o aviso prévio indenizado, férias vencidas (01/04/2021 a 31/03/2022) e férias proporcionais (5/12 avos) e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS depositado e a depositar.
Pois bem.
Não comprovada a quitação das verbas rescisórias no prazo legal, ônus que cabia a parte ré, pois fato extintivo dos direitos postulados, condeno-a ao pagamento das verbas rescisórias discriminadas no TRCT de id. 084f6c0.
Condeno a ré, ainda, ao pagamento do 13º salário integral de 2020. Por outro lado, comprovado o pagamento do 13º salário de 2021, como se observa dos comprovantes bancários de id. 8c0e755 e 7e30875, não impugnados, indefiro o pedido.
Não quitadas as verbas rescisórias até a primeira assentada e não existindo controvérsia válida a seu respeito, defiro à parte autora a multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre as verbas de natureza estritamente rescisória, a saber: saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais + 1/3.
Quanto às parcelas de FGTS que deixaram de ser depositadas, sustenta a ré que decorrem do fato de se encontrar com a saúde financeira comprometida e que fará parcelamento em momento oportuno.
Pois bem.
Diante da alegação de irregularidade nos recolhimentos de FGTS, competia à ré demonstrar o cumprimento da obrigação legal contida no artigo 15 da Lei 8.036/90, pois o fato é extintivo ao direito do autor (artigo 818, II, da CLT).
Cumpre destacar que as dificuldades financeiras pelas quais passa a ré não justificam o inadimplemento de direitos trabalhistas, uma vez que é dela o risco do empreendimento econômico, na forma do artigo 2º da CLT, não podendo ser transferido para seus empregados.
Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, tais dificuldades não se enquadram no conceito de força maior insculpido pela CLT em seu artigo 501. Em que pese o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 tenha sido caracterizado como hipótese de força maior, conforme se depreende do texto da Medida Provisória nº 927/2020, esta expirou em 19/07/2020, sem que fosse convertida em lei.
A exclusão das penalidades por uma suposta força maior alegada pela ré só teria sentido, a teor do artigo 501 da CLT, nas hipóteses previstas no artigo 502 do mesmo diploma, ou seja, "*extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado*", o que não é o caso dos autos.
É notório que as empresas atuantes no segmento educacional foram afetadas, em maior ou menor escala, pelo conjunto de medidas adotadas pelas autoridades competentes para o combate aos efeitos do coronavírus. No entretanto, foi possível seguir em atividade, adaptando-se a nova realidade e prestando seus serviços.
Assim, não comprovada a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que cabia à parte ré, consoante entendimento da Súmula 461 do TST, condeno-a a pagar à parte autora FGTS não recolhidos durante o período contratual acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e da Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-I do TST.
Nota-se que a recuperação judicial foi decretada em data anterior à rescisão do contrato de trabalho e à geração do crédito ora em discussão. Veja-se que a sentença que acolheu a recuperação judicial está juntada aos autos e data de 12 de abril de 2021, bem como note-se que o autor teve seu contrato encerrado pela despedida sem justa causa em 01 de julho de 2022. Trata-se,

portanto, de crédito extraconcursal, não submetido aos efeitos da recuperação, conforme artigo 49 da lei 11.101/05, cuja execução, no entanto, deverá se fazer em cooperação com o juízo recuperacional para evitar prejuízos ao soerguimento da ré.

JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA

Considerando que não há nos autos prova de que a parte autora aufira, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

JUSTIÇA GRATUITA À PARTE RÉ. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL

Segundo o entendimento consagrado na Súmula 463, II, do TST, a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica depende de comprovação da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, o que é aplicado ainda que possuam a natureza de entidade filantrópica e sejam destituídas de finalidade lucrativa.
Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 5 das Turmas do TRT3: "*ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (...)".*
No caso em análise, a documentação colacionada não é suficiente para demonstrar, de forma cabal, a insuficiência econômica da parte ré, visto que não foram acostados os últimos balanços financeiros anuais e/ou outros documentos aptos a demonstrar a insuficiência de recursos da pessoa jurídica.
Os demonstrativos financeiros de Id b6287ba e seguintes, pelo contrário, comprovam a redução progressiva do deficit dos balanços da empresa ré, de cerca de 3,5 milhões para 426 mil reais, o que demonstra a recuperação financeira da empresa nos últimos semestres.
Assim, com fundamento no artigo 98 do CPC e no entendimento da Súmula 481 do STJ, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte ré.
No que diz respeito à imunidade tributária, a parte ré está isenta do depósito recursal, por se tratar de entidade filantrópica (artigo 899, §10, CLT), mas não está dispensada do recolhimento das custas processuais e contribuições previdenciárias.
Para que a entidade filantrópica possa usufruir do benefício da isenção da cota previdenciária patronal, não basta a comprovação de possuir o Certificado de Entidades Beneficentes da Assistência Social (CEBAS), devendo comprovar o preenchimento, de forma cumulativa, dos requisitos dos incisos I a VIII do art. 29 da Lei n. 12.101/09, o que não ocorreu no presente caso.
Segundo a jurisprudência deste E. Regional:
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Para fazer jus a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias, a executada, entidade filantrópica, deve comprovar, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101/2009, tais como não distribuição de lucros, aplicação de seu superávit integralmente no território nacional, apresentação de receitas contábeis e financeiras devidamente auditadas, nos termos do mencionado dispositivo legal." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010643-62.2021.5.03.0037 (AP); Disponibilização: 17/03/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Sercio da Silva Pecanha).
Considerando o exposto, não comprovados os requisitos cumulativos previstos nos incisos I a VIII do artigo 29 da Lei 12.101/09, indefiro o requerimento de isenção das contribuições previdenciárias patronais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial da parte ré, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT da 3ª Região.
Em que pese a sucumbência parcial da parte autora, não há como se cogitar em condenação do detentor dos benefícios da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 5766, por maioria, declarou, em 20/10/2021, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para efeito do artigo 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas deferidas, salvo valores relativos a férias indenizadas + 1/3

e FGTS + 40%.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que deverá comprovar nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula nº 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.500/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), sem que haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 da SDI-1 do TST). Em razão da atual redação do art. 43 da Lei no 8.212/91, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

Outrossim, no que se refere ao imposto de renda, deve-se observar o disposto no art. 158, I, da Constituição da República.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADCs 58 e 59, ou seja:

a) fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E para correção monetária e a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): a taxa SELIC, apenas, vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Indefiro o requerimento de limitação da condenação aos valores conferidos aos pedidos iniciais, por aplicação analógica da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, registrando que tais valores são atribuídos para cumprimento de exigência legal (artigo 840, § 1º, da CLT).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na ação movida por KARINY CRISTINA DE SOUZA em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS, decido acolher a prescrição quinquenal para declarar prescritas as pretensões pecuniárias exigíveis antes de 10/01/2019 e extingui-las, com resolução de mérito, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a ré a pagar à autora: a) verbas rescisórias discriminadas no TRCT de id. 084f6c0; b) 13º salário integral de 2020; c) multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais + 1/3; d) FGTS não recolhidos durante o período contratual acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, descontos fiscais e previdenciários, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Custas pela parte ré, no valor de R$1.400,00, calculadas sobre R$70.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

nb

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010458-78.2022.5.03.0040

AUTOR	KENIA BALBINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALANDEBERG DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 153099/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25c5426 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido à exequente, e tendo em vista o teor do despacho de id. 1ef78ff, entendo devidamente quitado o FGTS, bem como a execução, e julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos.

I. as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após o decurso do prazo supra, nada requerido, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010458-78.2022.5.03.0040

AUTOR	KENIA BALBINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALANDEBERG DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 153099/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA BALBINA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25c5426 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido à exequente, e tendo em vista o teor do despacho de id. 1ef78ff, entendo devidamente quitado o FGTS, bem como a execução, e julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos.

I. as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após o decurso do prazo supra, nada requerido, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-14.2022.5.03.0040

AUTOR	ELTON OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
RÉU	MS - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MS - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39db599 proferida nos autos.

Vistos.

Devidamente quitada a execução, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos.

I. as partes, aguardando-se por 08 dias.

Dê-se ciência à perita contábil.

Após o decurso do prazo supra, nada requerido, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-14.2022.5.03.0040

AUTOR	ELTON OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
RÉU	MS - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON OLIVEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39db599 proferida nos autos.

Vistos.

Devidamente quitada a execução, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos.

I. as partes, aguardando-se por 08 dias.

Dê-se ciência à perita contábil.

Após o decurso do prazo supra, nada requerido, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011033-52.2023.5.03.0040

REQUERENTE	PAULO HENRIQUE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE CESAR ANDRADE BRAZ(OAB: 142245/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DE SOUZA BAHIA MARTINS(OAB: 170458/MG)
REQUERIDO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
REQUERIDO	PEREIRA BASTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALVARO MOREIRA DA ROCHA(OAB: 165404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEREIRA BASTOS LTDA - ME
- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6ee191 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o requerimento do exequente, id. 39c6ac2, antes de voltar a execução em desfavor da devedora subsidiária, ative-se o convênio Sisbajud em desfavor da primeira executada, com prazo de 10 dias.

Juntado o resultado da pesquisa, conclusos para deliberações.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011033-52.2023.5.03.0040

REQUERENTE	PAULO HENRIQUE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE CESAR ANDRADE BRAZ(OAB: 142245/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DE SOUZA BAHIA MARTINS(OAB: 170458/MG)
REQUERIDO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
REQUERIDO	PEREIRA BASTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALVARO MOREIRA DA ROCHA(OAB: 165404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6ee191 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o requerimento do exequente, id. 39c6ac2, antes de voltar a execução em desfavor da devedora subsidiária, ative-se o convênio Sisbajud em desfavor da primeira executada, com prazo de 10 dias.

Juntado o resultado da pesquisa, conclusos para deliberações.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-98.2023.5.03.0040

AUTOR	LUCIANA SOARES MACHADO
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	KATIA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 460365/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SOARES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfb52b4 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamante por 05 dias.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

RAFAELA CAMPOS ALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011171-26.2023.5.03.0167

AUTOR	ALCILEIDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA AVANTE DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
RÉU	AVANTE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
RÉU	PRODUTOS E COMERCIO DE MIUDEZAS AVANTE LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCILEIDE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE ALCILEIDE DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 01 dia, tendo em conta a proximidade da audiência.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011171-26.2023.5.03.0167

AUTOR	ALCILEIDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA AVANTE DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
RÉU	AVANTE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
RÉU	PRODUTOS E COMERCIO DE MIUDEZAS AVANTE LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)

ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANTE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE AVANTE COSMETICOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 01 dia, tendo em conta a proximidade da audiência.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011171-26.2023.5.03.0167

AUTOR	ALCILEIDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA AVANTE DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
RÉU	AVANTE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
RÉU	PRODUTOS E COMERCIO DE MIUDEZAS AVANTE LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA AVANTE DE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE

DISTRIBUIDORA AVANTE DE COSMETICOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 01 dia, tendo em conta a proximidade da audiência.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011171-26.2023.5.03.0167

AUTOR	ALCILEIDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA AVANTE DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
RÉU	AVANTE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
RÉU	PRODUTOS E COMERCIO DE MIUDEZAS AVANTE LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUTOS E COMERCIO DE MIUDEZAS AVANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE PRODUTOS E COMERCIO DE MIUDEZAS AVANTE LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 01 dia, tendo em conta a proximidade da audiência.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010326-91.2023.5.03.0167

EXEQUENTE	GILBERTO PINTO BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
EXECUTADO	PVG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA(OAB: 69595/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PINTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE GILBERTO PINTO BARBOSA

INTIMAÇÃO - PJE

Intime-se o reclamante para, em 08 dias, apresentar cálculos de liquidação, **nele incluindo os valores relativos às contribuições previdenciárias e demais parcelas, observando-se os cálculos de id 859870e**, na forma do Provimento nº04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988, **esclarecendo-lhe que o prosseguimento da execução depende da apresentação do valor que entende que é devido.**

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011737-53.2015.5.03.0167

AUTOR	ALENCAR JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
RÉU	IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
RÉU	RICARDO ARAUJO LANNA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
RÉU	MARIA HELENA DA SILVA ALVARENGA TONELI
RÉU	MAURO DA SILVA ALVARENGA
ARREMATANTE	WEBERT CESAR VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICK PEREIRA CORREIA
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
ARREMATANTE	VICTOR MACHADO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO HENRIQUE DIAS
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICTOR MACHADO COSTA
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO MARCIO BARBARO
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERNANE GOMES BASTOS
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WEBERT CESAR VIEIRA
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Liliane da Silva Alvarenga Lanna
ARREMATANTE	LEANDRO ALVES DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALYSSON HENRIQUE FRANCA CANABRAVA
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
ARREMATANTE	ROBERTA BIANCHINNI COCA BARBARO
TERCEIRO INTERESSADO	KODGUS SOLUCOES E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
TESTEMUNHA	JOSE ALVES MUNIZ
TERCEIRO INTERESSADO	AILTON DA SILVA
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO BASTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELEN APARECIDA GABRIEL

ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
ARREMATANTE	ROBERTO MARCIO BARBARO
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTA BIANCHINNI COCA BARBARO
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
ARREMATANTE	RENATO BASTOS NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENCAR JOSE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE ALENCAR JOSE PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica Vossa Senhoria intimado para, em 05 dias, manifestar-se sobre o requerimento veiculado na petição de id a741521.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010128-25.2021.5.03.0167

AUTOR	LUCIANO SANTOS MORATO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SANTOS MORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE LUCIANO SANTOS MORATO

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica Vossa Senhoria intimado para, em 05 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados com a petição de id 39fa621.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010128-25.2021.5.03.0167

AUTOR	LUCIANO SANTOS MORATO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SANTOS MORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE LUCIANO SANTOS MORATO

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, apresentar cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/00 do TRT, da Lei 12.350/10 de 20.12.2010 (D.O.U. 21.12.2010) e da IN 1.127/11 da Receita Federal, quanto ao Imposto de Renda, **esclarecendo-lhe que o prosseguimento da execução depende da apresentação do valor que entende que é devido.**

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010542-67.2014.5.03.0167

AUTOR	EWERTON MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA FACHETTI RUIZ LAZARIN(OAB: 262247/SP)
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RÉU	REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA
ADVOGADO	CRISTINA FROES FERREIRA GOMES DE PINHO(OAB: 68002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, reiteramos a intimação a Vossa Senhoria para, em 10 dias, tomar ciência da devolução de numerário pelo banco por insuficiência de dados bancários, devendo retificá-los para transferência dos créditos existentes nos autos.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

NADEGE DA SILVA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010632-60.2023.5.03.0167

AUTOR	ANDRE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES(OAB: 141423/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso , no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

NADEGE DA SILVA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010570-25.2020.5.03.0167

AUTOR	NAIARA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIA BATISTA MARTINS(OAB: 64091/MG)
RÉU	SABOREART PADARIA & LANCHONETE EIRELI
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
RÉU	DANIELE CRISTINA DE SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELE CRISTINA DE SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA ALMEIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE NAIARA ALMEIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimada para ter vista da certidão de id 32bd6a3 e documento juntado, devendo, em 10 dias, fornecer os meios necessários para viabilizar o prosseguimento da execução.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010227-24.2023.5.03.0167

AUTOR	DILERMANDO BATISTA MACIEL
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)

ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	ARZ TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	GRAJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI - ME
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
PERITO	TATIANE ARAUJO MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DILERMANDO BATISTA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE DILERMANDO BATISTA MACIEL

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC, intimado(a) para, no prazo de 08 dias, apresentar proposta de cálculos de liquidação, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988, **esclarecendo-lhe que o prosseguimento da execução depende da apresentação do valor que entende que é devido.**

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

NADEGE DA SILVA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010227-24.2023.5.03.0167

AUTOR	DILERMANDO BATISTA MACIEL
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	ARZ TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	GRAJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI - ME
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
PERITO	TATIANE ARAUJO MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimado(a) para, em 5 dias,manifestar-se sobre o requerimento do exequente.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

NADEGE DA SILVA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010674-12.2023.5.03.0167

AUTOR	KEILA CARVALHO LAURENCIO
ADVOGADO	LEONARDO DINIZ JARDIM(OAB: 149712/MG)
ADVOGADO	IONE ABREU DINIZ(OAB: 37813/MG)
ADVOGADO	GIGLIANI BATISTA GARBACCIO(OAB: 203249/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA CARVALHO LAURENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): KEILA CARVALHO LAURENCIO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, tomar ciência do teor da manifestação da reclamada (id 7268cdc) e documentos que a acompanham.

SETE LAGOAS/MG, 23 de maio de 2024.

NADEGE DA SILVA VIEIRA

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Uberaba
Edital

Processo Nº ATOrd-0000600-11.2008.5.03.0041

AUTOR	EURICO RICARDO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSIANE CAROLINA DA SILVA(OAB: 126226/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS FERREIRA
RÉU	DIJALMA FERREIRA GUARDA
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Dra. Vaneli Cristine Silva de Mattos, da **1ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0000600-11.2008.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: EURICO RICARDO DE ARAUJO e RÉU: PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME e outros (2), e estando este/esta(s) **PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME** em lugar ignorado, fica(m) intimado/intimada(s) **para tomar ciência do despacho/decisão de ID.b8e0fd6, conforme proferido nos autos:**

DESPACHO

O d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA, nos autos do processo n. 0011130-61.2017.5.18.0261, transferiu a importância de R$12.369,81, à disposição deste Juízo.

Converto em penhora o referido numerário.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024. Eu, ALVARO ALVES MILAN, digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011136-37.2015.5.03.0041

AUTOR	MILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	IACIARA VAZ(OAB: 56703/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANTANA E PONTES LTDA
RÉU	MARCIO SANTANA DA SILVA
RÉU	JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Dra. Vaneli Cristine Silva de Mattos, da **1ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011136-37.2015.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: MILTON SANTOS DA SILVA e RÉU: CONSTRUTORA SANTANA E PONTES LTDA e outros (2), e estando este/esta(s) **JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA e MARCIO SANTANA DA SILVA** em lugar ignorado, fica(m) intimado/intimada(s) **para tomar ciência do despacho/decisão de ID.438242c, conforme proferido nos autos:**

DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade

Jurídica instaurado a pedido de MILTON SANTOS DA SILVA, exequente, visando ao prosseguimento da presente execução, mediante a inclusão no polo passivo da ação, de, **MARCIO SANTANA DA SILVA – CPF: 053.190.847-06 e JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA - CPF: 055.343.867-03**, sócios da executada CONSTRUTORA SANTANA E PONTES LTDA, constantes do contrato social de Id c234fdf.

Apesar de devidamente notificados, na forma do art. 135 do CPC, os sócios requeridos mantiveram-se inertes, deixando de apresentar defesa, tornando-se revéis e confessos quanto à matéria de fato, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor quanto ao preenchimento dos requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Cabe salientar o entendimento amplamente sedimentado pelos Tribunais do Trabalho, no sentido de que, verificada a insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica devedora, ficam sujeitos à execução os bens particulares dos sócios, porquanto beneficiários diretos ou indiretos da prestação de serviços por parte do obreiro.

Por conseguinte, **ACOLHE-SE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para determinar que, após o trânsito em julgado (artigo 855-A, §1º, II, da CLT), a execução seja direcionada para os sócios/requeridos MARCIO SANTANA DA SILVA e JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA, os quais deverão ser incluídos, de forma definitiva, no polo passivo da ação.

Estando evidenciada a probabilidade do direito e, presente ainda o perigo de dano, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista,**DEFIRO** o requerimento de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulado, em caráter cautelar (arts. 300 e 301 do CPC eart. 855-A, § 2º da CLT), nos seguintes termos:

Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se ao bloqueio "on line" das contas dos sócios MARCIO SANTANA DA SILVA – CPF: 053.190.847-06 e JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA - CPF: 055.343.867-03, por meio do **SISBAJUD** - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário.

Determina-se a reiteração da ordem SISBAJUD automática por meio da funcionalidade conhecida como “**teimosinha**”, pelo prazo de 30 dias.

Frustrada a penhora "on line", determina-se a verificação da existência de veículos de propriedade dos sócios, via Sistema Renajud. Em caso de localização de automóveis, determina-se o bloqueio de transferência deles.

Após, intimem-se as partes.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024. Eu, ALVARO ALVES MILAN, digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011136-37.2015.5.03.0041

AUTOR	MILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	IACIARA VAZ(OAB: 56703/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANTANA E PONTES LTDA
RÉU	MARCIO SANTANA DA SILVA
RÉU	JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Dra. Vaneli Cristine Silva de Mattos, da **1ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011136-37.2015.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: MILTON SANTOS DA SILVA e RÉU: CONSTRUTORA SANTANA E PONTES LTDA e outros (2), e estando este/esta(s) **JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA e MARCIO SANTANA DA SILVA** em lugar ignorado, fica(m) intimado/intimada(s) **para tomar ciência do despacho/decisão de ID.438242c, conforme proferido nos autos:**

DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado a pedido de MILTON SANTOS DA SILVA, exequente, visando ao prosseguimento da presente execução,

mediante a inclusão no polo passivo da ação, de, **MARCIO SANTANA DA SILVA – CPF: 053.190.847-06 e JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA - CPF: 055.343.867-03**, sócios da executada CONSTRUTORA SANTANA E PONTES LTDA, constantes do contrato social de Id c234fdf.

Apesar de devidamente notificados, na forma do art. 135 do CPC, os sócios requeridos mantiveram-se inertes, deixando de apresentar defesa, tornando-se revéis e confessos quanto à matéria de fato, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor quanto ao preenchimento dos requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Cabe salientar o entendimento amplamente sedimentado pelos Tribunais do Trabalho, no sentido de que, verificada a insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica devedora, ficam sujeitos à execução os bens particulares dos sócios, porquanto beneficiários diretos ou indiretos da prestação de serviços por parte do obreiro.

Por conseguinte, **ACOLHE-SE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para determinar que, após o trânsito em julgado (artigo 855-A, §1º, II, da CLT), a execução seja direcionada para os sócios/requeridos MARCIO SANTANA DA SILVA e JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA, os quais deverão ser incluídos, de forma definitiva, no polo passivo da ação.

Estando evidenciada a probabilidade do direito e, presente ainda o perigo de dano, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista,**DEFIRO** o requerimento de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulado, em caráter cautelar (arts. 300 e 301 do CPC eart. 855-A, § 2º da CLT), nos seguintes termos:

Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se ao bloqueio "on line" das contas dos sócios MARCIO SANTANA DA SILVA – CPF: 053.190.847-06 e JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA - CPF: 055.343.867-03, por meio do **SISBAJUD** - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário.

Determina-se a reiteração da ordem SISBAJUD automática por meio da funcionalidade conhecida como “**teimosinha**”, pelo prazo de 30 dias.

Frustrada a penhora "on line", determina-se a verificação da existência de veículos de propriedade dos sócios, via Sistema Renajud. Em caso de localização de automóveis, determina-se o bloqueio de transferência deles.

Após, intimem-se as partes.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024. Eu, ALVARO ALVES MILAN, digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000600-11.2008.5.03.0041

AUTOR	EURICO RICARDO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSIANE CAROLINA DA SILVA(OAB: 126226/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS FERREIRA
RÉU	DIJALMA FERREIRA GUARDA
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICO RICARDO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EURICO RICARDO DE ARAUJO

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.b8e0fd6, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

O d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA, nos autos do processo n. 0011130-61.2017.5.18.0261, transferiu a importância de R$12.369,81, à disposição deste Juízo.

Converto em penhora o referido numerário.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011136-37.2015.5.03.0041

AUTOR	MILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	IACIARA VAZ(OAB: 56703/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANTANA E PONTES LTDA
RÉU	MARCIO SANTANA DA SILVA
RÉU	JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MILTON SANTOS DA SILVA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.438242c, conforme proferido nos autos:

DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado a pedido de MILTON SANTOS DA SILVA, exequente, visando ao prosseguimento da presente execução, mediante a inclusão no polo passivo da ação, de, **MARCIO SANTANA DA SILVA – CPF: 053.190.847-06 e JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA - CPF: 055.343.867-03**, sócios da executada CONSTRUTORA SANTANA E PONTES LTDA, constantes do contrato social de Id c234fdf.

Apesar de devidamente notificados, na forma do art. 135 do CPC, os sócios requeridos mantiveram-se inertes, deixando de apresentar defesa, tornando-se revéis e confessos quanto à matéria de fato, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor quanto ao preenchimento dos requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Cabe salientar o entendimento amplamente sedimentado pelos Tribunais do Trabalho, no sentido de que, verificada a insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica devedora, ficam sujeitos à execução os bens particulares dos sócios, porquanto beneficiários diretos ou indiretos da prestação de serviços por parte do obreiro.

Por conseguinte, **ACOLHE-SE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para determinar que, após o trânsito em julgado (artigo 855-A, §1º, II, da CLT), a execução seja direcionada para os sócios/requeridos MARCIO SANTANA DA SILVA e JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA, os quais deverão ser incluídos, de forma definitiva, no polo passivo da ação.

Estando evidenciada a probabilidade do direito e, presente ainda o perigo de dano, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista,**DEFIRO** o requerimento de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulado, em caráter cautelar (arts. 300 e 301 do CPC eart. 855-A, § 2º da CLT), nos seguintes termos:

Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se ao bloqueio "on line" das contas dos sócios MARCIO SANTANA DA SILVA – CPF: 053.190.847-06 e JAQUELINE DE PONTES GOMES DA SILVA - CPF: 055.343.867-03, por meio do **SISBAJUD** - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário.

Determina-se a reiteração da ordem SISBAJUD automática por meio da funcionalidade conhecida como “**teimosinha**”, pelo prazo de 30 dias.

Frustrada a penhora "on line", determina-se a verificação da existência de veículos de propriedade dos sócios, via Sistema Renajud. Em caso de localização de automóveis, determina-se o bloqueio de transferência deles.

Após, intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010496-29.2018.5.03.0041

AUTOR	ARI HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	HELDER SILVA BATISTA(OAB: 45099/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA BERNARDO BARREIROS(OAB: 231648/SP)
ADVOGADO	DIEGO JOSE MATIAS GARCIA(OAB: 143931/MG)
ADVOGADO	ERICA GONCALVES(OAB: 413951/SP)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be5c487 proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. 1d3aabb, a reclamada EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 informa que em 01/08/2023 foi decretada FALÊNCIA nos autos do processo nº 5354818-26.2018.8.09.0051, pelo MM Juízo da 25ª Vara Civel da Comarca de Goiânia

Posto isto, determino:

1. Registre-se a prioridade na tramitação deste feito.

2. Anote-se a Administradora da Massa Falida, a saber: Romanhol Administração Judicial, inscrita no CNPJ nº 12.238.195/0001-91, com endereço na Avenida Jamel Cecílio, nº 2.496, 15º andar, Jardim Goiás, na cidade de Goiânia/GO.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

UBERABA/MG, 11 de janeiro de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010496-29.2018.5.03.0041

AUTOR	ARI HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	HELDER SILVA BATISTA(OAB: 45099/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA BERNARDO BARREIROS(OAB: 231648/SP)
ADVOGADO	DIEGO JOSE MATIAS GARCIA(OAB: 143931/MG)
ADVOGADO	ERICA GONCALVES(OAB: 413951/SP)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be5c487 proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. 1d3aabb, a reclamada EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 informa que em 01/08/2023 foi decretada FALÊNCIA nos autos do processo nº 5354818-26.2018.8.09.0051, pelo MM Juízo da 25ª Vara Civel da Comarca de Goiânia

Posto isto, determino:

1. Registre-se a prioridade na tramitação deste feito.

2. Anote-se a Administradora da Massa Falida, a saber: Romanhol Administração Judicial, inscrita no CNPJ nº 12.238.195/0001-91, com endereço na Avenida Jamel Cecílio, nº 2.496, 15º andar, Jardim Goiás, na cidade de Goiânia/GO.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

UBERABA/MG, 11 de janeiro de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010496-29.2018.5.03.0041

AUTOR	ARI HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	HELDER SILVA BATISTA(OAB: 45099/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA BERNARDO BARREIROS(OAB: 231648/SP)
ADVOGADO	DIEGO JOSE MATIAS GARCIA(OAB: 143931/MG)
ADVOGADO	ERICA GONCALVES(OAB: 413951/SP)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c701d0

proferida nos autos.

DESPACHO

Considerando que a(o) reclamada(o) está em processo de falência/recuperação judicial e as certidões para habilitação dos créditos foram expedidas, determina-se a suspensão do presente feito até a solução do processo de processo de falência/recuperação judicial no Juízo competente (**andamento 50142**).

Intimem-se.

UBERABA/MG, 09 de fevereiro de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010496-29.2018.5.03.0041

AUTOR	ARI HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	HELDER SILVA BATISTA(OAB: 45099/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA BERNARDO BARREIROS(OAB: 231648/SP)
ADVOGADO	DIEGO JOSE MATIAS GARCIA(OAB: 143931/MG)
ADVOGADO	ERICA GONCALVES(OAB: 413951/SP)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c701d0 proferida nos autos.

DESPACHO

Considerando que a(o) reclamada(o) está em processo de falência/recuperação judicial e as certidões para habilitação dos créditos foram expedidas, determina-se a suspensão do presente feito até a solução do processo de processo de falência/recuperação judicial no Juízo competente (**andamento 50142**).

Intimem-se.

UBERABA/MG, 09 de fevereiro de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010480-65.2024.5.03.0041

AUTOR	MARIA DAS GRACAS DE JESUS
ADVOGADO	FABIA NUBIA MOURA E SILVA(OAB: 122432/MG)
RÉU	SHOPPING CENTER URBANO SALOMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96c1140 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **10-06-2024 às 09h.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89300430832

ID da reunião: 893 0043 0832

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular

desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010316-03.2024.5.03.0041

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DEODATO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RÉU	RCR AMBIENTAL LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DEODATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a97470e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **10-07-2024 às 09h15.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88449648691

ID da reunião: 884 4964 8691

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo,

através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente**, POR MANDADO.**

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011780-09.2017.5.03.0041

AUTOR	LAURICIO TOMAZ
ADVOGADO	ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA(OAB: 74933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
TESTEMUNHA	RENATO GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTENOR CELIO MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38b84b9 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, dê-se vista às partes, por 10 dias.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010667-78.2021.5.03.0041

AUTOR	KAUAN MAKTUB FERREIRA
ADVOGADO	KAMILA NUNES DE ABREU(OAB: 146987/MG)
RÉU	FLORICULTURA TULIPA LTDA
ADVOGADO	ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 59283/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORICULTURA TULIPA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2541782 proferido nos autos.

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração Id., visto que opostos em face de decisão interlocutória, não terminativa do feito, sobre a qual não cabe embargos de declaração a teor do disposto no art. 897-A da CLT.

Entretanto razão assiste ao reclamado quanto às alegações apresentadas na petição ID. e89dd31.

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho ID. 587bfb5 quanto à obrigação de pagamento das custas processuais no importe de R$ 1.815,22, já que o valor correto das custas processuais corresponde a R$ 40,00, arbitrados no acórdão ID.1ba94f1, o qual já foi devidamente quitado pela reclamada, por meio do Comprovante de Depósito Judicial ID. f7f22a6.

Intime-se o reclamado.

Após, conclusos para recolhimento do valor das custas na guia própria.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011780-09.2017.5.03.0041

AUTOR	LAURICIO TOMAZ
ADVOGADO	ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA(OAB: 74933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
TESTEMUNHA	RENATO GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTENOR CELIO MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURICIO TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38b84b9 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, dê-se vista às partes, por 10 dias.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010445-08.2024.5.03.0041

AUTOR	ROMARIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	MATHEUS GAROFALO FERNANDO(OAB: 416442/SP)
RÉU	BRAGO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO SANTOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d161f16 proferido nos autos.

DESPACHO

O documento ID. 85e3fc3 foi anexado aos autos **sob sigilo** e na petição inicial, o reclamante não apresenta qualquer justificativa. Concedo o prazo de 48 horas para o reclamante apresentar justifica para manter em sigilo, sob pena de determinar a exclusão do referido documento, nos termos do § 4º do art. 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Intime-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012146-82.2016.5.03.0041

AUTOR	ERIKA DA SILVA TOSTA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	APL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PLINIO BASTOS ROCHA(OAB: 20956/MS)
RÉU	ALCINDO HOLSBACK ROCHA
ADVOGADO	PLINIO BASTOS ROCHA(OAB: 20956/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA DA SILVA TOSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f46c9 proferido nos autos.

DESPACHO

De acordo com o a Certidão ID. 7213c17, a empresa empresa SCM Comércio e Serviços Ltda não foi encontrada no endereço diligenciado.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010491-94.2024.5.03.0041

AUTOR	DELMACIO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MONTEIRO(OAB: 198361/MG)
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	RCR AMBIENTAL LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMACIO APARECIDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 476f471 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **17-06-2024 às 09h15**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88449648691

ID da reunião: 884 4964 8691

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-52.2022.5.03.0041

AUTOR	WELISSON BATISTA DUARTE
ADVOGADO	ABDIAS NASCIMENTO DA PAIXAO NETO(OAB: 165895/MG)
RÉU	NEUSA MARIA CECCHINI SORDI
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	FRANCISCO SORDI E OUTROS
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	AGY TECNOLOGIAS NA AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	FRANCISCO SORDI
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	ROBERTO DE ASSIS SORDI
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES
PERITO	GABRIELE CASSIA SORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGY TECNOLOGIAS NA AGRICULTURA LTDA
- FRANCISCO SORDI
- FRANCISCO SORDI E OUTROS
- NEUSA MARIA CECCHINI SORDI
- ROBERTO DE ASSIS SORDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6a18c1 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) **perito(a)**, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 08 dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-52.2022.5.03.0041

AUTOR	WELISSON BATISTA DUARTE
ADVOGADO	ABDIAS NASCIMENTO DA PAIXAO NETO(OAB: 165895/MG)
RÉU	NEUSA MARIA CECCHINI SORDI
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	FRANCISCO SORDI E OUTROS
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	AGY TECNOLOGIAS NA AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	FRANCISCO SORDI
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	ROBERTO DE ASSIS SORDI
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES
PERITO	GABRIELE CASSIA SORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELISSON BATISTA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6a18c1 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) **perito(a)**, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 08 dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-85.2019.5.03.0041

AUTOR	WILLAM DOS SANTOS CARNEIRO DINIZ
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
ADVOGADO	LUCIMEIRE MENEZES TELES(OAB: 119487/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 114069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTILIZANTES HERINGER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6f0d56 proferido nos autos.

DESPACHO

O crédito do reclamante foi quitado.

Intime-se a reclamada para quitar a contribuição previdenciária e custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-85.2019.5.03.0041

AUTOR	WILLAM DOS SANTOS CARNEIRO DINIZ
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
ADVOGADO	LUCIMEIRE MENEZES TELES(OAB: 119487/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 114069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLAM DOS SANTOS CARNEIRO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6f0d56 proferido nos autos.

DESPACHO

O crédito do reclamante foi quitado.

Intime-se a reclamada para quitar a contribuição previdenciária e custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010460-74.2024.5.03.0041

AUTOR	NILVA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO(OAB: 22199/BA)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILVA MARIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01800e1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **08-07-2024 às 08h30.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85996776747

ID da reunião: 859 9677 6747

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-12.2024.5.03.0041

AUTOR	CELIO SANTOS BESERRA

ADVOGADO	THAIS FERNANDES MONTEIRO(OAB: 198361/MG)
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	RCR AMBIENTAL LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO SANTOS BESERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b30bd1a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **17-06-2024 às 09h.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89300430832

ID da reunião: 893 0043 0832

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011885-54.2015.5.03.0041

AUTOR	ROSANA MARIS ARAUJO MENDONCA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
RÉU	GUSTAVO REZENDE DUTRA - ME
ADVOGADO	RODRIGO ROSSI(OAB: 111364/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	GUSTAVO REZENDE DUTRA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA MARIS ARAUJO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1777c3b

proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc....

Em face dos termos da Certidão(Impossibilidade recolhimento INSS) ID. 1f004a0, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, informar o número do seu PIS, para o recolhimento da contribuição previdenciária apurada no cálculo ID. 10460a7.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010293-57.2024.5.03.0041

AUTOR	WELITON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RÉU	RCR AMBIENTAL LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e0bc54 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **10-07-2024 às 09h30.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83983066866

ID da reunião: 839 8306 6866

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente**, POR MANDADO.**

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011268-89.2018.5.03.0041

AUTOR	MARIA ALMAIZA DANTAS NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)

ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	FENIX EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	REGIS FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	CAIO LUCIO FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RÉU	ROBERTO FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALMAIZA DANTAS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA ALMAIZA DANTAS NASCIMENTO

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 29b7d68, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Débito exequendo R$16.778,58 - planilha de cálculo ID. 2902067.

Para a garantia do débito exequendo, expeça-se Mandado de Penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 46804 do 1º CRI de Uberaba, descrito no documento ID. 2c2e4e5.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0011268-89.2018.5.03.0041

AUTOR	MARIA ALMAIZA DANTAS NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	FENIX EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	REGIS FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	CAIO LUCIO FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RÉU	ROBERTO FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 29b7d68, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Débito exequendo R$16.778,58 - planilha de cálculo ID. 2902067.

Para a garantia do débito exequendo, expeça-se Mandado de Penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 46804 do 1º CRI de Uberaba, descrito no documento ID. 2c2e4e5.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0011268-89.2018.5.03.0041

AUTOR	MARIA ALMAIZA DANTAS NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	FENIX EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	REGIS FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	CAIO LUCIO FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RÉU	ROBERTO FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FENIX EMPREENDIMENTOS LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 29b7d68, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Débito exequendo R$16.778,58 - planilha de cálculo ID. 2902067.

Para a garantia do débito exequendo, expeça-se Mandado de Penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 46804 do 1º CRI de Uberaba, descrito no documento ID. 2c2e4e5.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0011268-89.2018.5.03.0041

AUTOR	MARIA ALMAIZA DANTAS NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	FENIX EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	REGIS FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	CAIO LUCIO FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RÉU	ROBERTO FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO LUCIO FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CAIO LUCIO FONTOURA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de

ID 29b7d68, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Débito exequendo R$16.778,58 - planilha de cálculo ID. 2902067.

Para a garantia do débito exequendo, expeça-se Mandado de Penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 46804 do 1º CRI de Uberaba, descrito no documento ID. 2c2e4e5.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0011268-89.2018.5.03.0041

AUTOR	MARIA ALMAIZA DANTAS NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	FENIX EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	REGIS FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	CAIO LUCIO FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RÉU	ROBERTO FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROBERTO FONTOURA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 29b7d68, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Débito exequendo R$16.778,58 - planilha de cálculo ID. 2902067.

Para a garantia do débito exequendo, expeça-se Mandado de Penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 46804 do 1º CRI de Uberaba, descrito no documento ID. 2c2e4e5.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0011268-89.2018.5.03.0041

AUTOR	MARIA ALMAIZA DANTAS NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	FENIX EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	REGIS FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	CAIO LUCIO FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
RÉU	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RÉU	ROBERTO FONTOURA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: REGIS FONTOURA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 29b7d68, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Débito exequendo R$16.778,58 - planilha de cálculo ID. 2902067.

Para a garantia do débito exequendo, expeça-se Mandado de Penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 46804 do 1º CRI de Uberaba, descrito no documento ID. 2c2e4e5.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010539-58.2021.5.03.0041

AUTOR	BARBARA CAMPOS DE OLIVEIRA PEREZ
ADVOGADO	MARILIA JERONIMO PINTO(OAB: 131340/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO E MELO(OAB: 131431/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA RIBEIRO TOLEDO(OAB: 130754/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CAMPOS DE OLIVEIRA PEREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BARBARA CAMPOS DE OLIVEIRA PEREZ

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.220ae98 conforme proferido nos autos:

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, dos Embargos à Execução opostos pela reclamada, dê-se vista à reclamante, por 5 dias. I.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010493-64.2024.5.03.0041

AUTOR	DANIEL ADRIANO SALVADOR
ADVOGADO	MAYARA MEDALHA AMARAL GONCALVES(OAB: 178909/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ADRIANO SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DANIEL ADRIANO SALVADOR

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 579108b, conforme proferido nos autos:

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, designe-se audiência e aguarde-se a disponibilização do link para acesso à audiência virtual.

Após, intime-se o(a) reclamante, notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

Intime-se o(a) reclamante.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010495-34.2024.5.03.0041

AUTOR	PAULO HUMBERTO BERNARDES
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	ANDRE RICARDO TEIXEIRA
RÉU	CITIUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HUMBERTO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PAULO HUMBERTO BERNARDES

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID af5738b, conforme proferido nos autos:

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, aguarde-se a disponibilização do link para acesso à audiência virtual designada.

Após, intime-se o(a) reclamante, notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

Intime-se o(a) reclamante.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010496-19.2024.5.03.0041

AUTOR	TALES MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA RAU(OAB: 210942/MG)
ADVOGADO	MARCOS ERVIN RAU(OAB: 151437/MG)
RÉU	RICARDO JOSE FRANGE

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES MIGUEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TALES MIGUEL DOS SANTOS

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 7cca618, conforme proferido nos autos:

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, aguarde-se a disponibilização do link para acesso à audiência virtual designada.

Após, intime-se o(a) reclamante, notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

Intime-se o(a) reclamante.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010497-04.2024.5.03.0041

AUTOR	JOAO VITOR DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR DOS SANTOS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO VITOR DOS SANTOS FARIA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID f01e64d, conforme proferido nos autos:

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, aguarde-se a disponibilização do link para acesso à audiência virtual designada.

Após, intime-se o(a) reclamante, notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

Intime-se o(a) reclamante.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011409-45.2017.5.03.0041

AUTOR	EVANILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	HEDNAIDE ALVES CARDOSO(OAB: 123548/MG)
ADVOGADO	JOSE MANFREDO DOMINGOS(OAB: 43929/MG)
RÉU	VALDIRENE FERNANDES DOS SANTOS
RÉU	CONSTRUA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SANTANA BASILIO DE OLIVEIRA(OAB: 132653/MG)
RÉU	DEUSDETH LOPES BATISTA
RÉU	DEUSDETH LOPES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILDO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EVANILDO SOARES DA SILVA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.94c3a79 conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Converto em penhora o depósito informado no Comprovante de Depósito Judicial ID. 3d22c1c.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Cientes as partes de que, não havendo oposição de embargos à execução/penhora, os valores serão imediatamente liberados aos credores.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011409-45.2017.5.03.0041

AUTOR	EVANILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	HEDNAIDE ALVES CARDOSO(OAB: 123548/MG)
ADVOGADO	JOSE MANFREDO DOMINGOS(OAB: 43929/MG)
RÉU	VALDIRENE FERNANDES DOS SANTOS
RÉU	CONSTRUA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SANTANA BASILIO DE OLIVEIRA(OAB: 132653/MG)
RÉU	DEUSDETH LOPES BATISTA
RÉU	DEUSDETH LOPES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CONSTRUA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.94c3a79 conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Converto em penhora o depósito informado no Comprovante de Depósito Judicial ID. 3d22c1c.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Cientes as partes de que, não havendo oposição de embargos à execução/penhora, os valores serão imediatamente liberados aos credores.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011018-61.2015.5.03.0041

AUTOR	RODRIGO GARCIA SAMARTANO
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MENDES DE MATOS(OAB: 149376/MG)
RÉU	ABASTECEDORA FENIX LTDA
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)
RÉU	MARCELO DIP OLIVEIRA
RÉU	MAURO DIP OLIVEIRA
RÉU	AUTO POSTO ENERGIA LTDA
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ABASTECEDORA FENIX LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABASTECEDORA FENIX LTDA
- AUTO POSTO ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2423ef proferido nos autos.

DESPACHO

Com amparo no art. 833 da CLT, corrijo o erro material do item 2 do despacho ID. 1645e2f, **onde se lê**:

(...)

2) a inclusão no polo passivo da ação, *de forma provisória*, do/a(s) sócio/a(s) do(a) executado(a) indicado/a(s) na petição ID....., constantes do contrato social/ficha cadastral ID.....;

(...)

Leia-se:

(...)

2) a inclusão no polo passivo da ação, *de forma provisória*, do/a(s) sócio/a(s) do(a) executado(a) indicado/a(s) na petição ID.205e92e;

(....)

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011018-61.2015.5.03.0041

AUTOR	RODRIGO GARCIA SAMARTANO
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MENDES DE MATOS(OAB: 149376/MG)
RÉU	ABASTECEDORA FENIX LTDA
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)
RÉU	MARCELO DIP OLIVEIRA
RÉU	MAURO DIP OLIVEIRA
RÉU	AUTO POSTO ENERGIA LTDA
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ABASTECEDORA FENIX LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GARCIA SAMARTANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2423ef proferido nos autos.

DESPACHO

Com amparo no art. 833 da CLT, corrijo o erro material do item 2 do despacho ID. 1645e2f, **onde se lê**:

(...)

2) a inclusão no polo passivo da ação, *de forma provisória*, do/a(s) sócio/a(s) do(a) executado(a) indicado/a(s) na petição ID....., constantes do contrato social/ficha cadastral ID.....;

(...)

Leia-se:

(...)

2) a inclusão no polo passivo da ação, *de forma provisória*, do/a(s) sócio/a(s) do(a) executado(a) indicado/a(s) na petição ID.205e92e;

(....)

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010405-26.2024.5.03.0041

REQUERENTES	EPAMINONDAS DE LIMA CRUVINEL
ADVOGADO	RAFAEL CATANI(OAB: 120186/MG)
REQUERENTES	SIMONE CALIXTO DE MELO
ADVOGADO	ROGERIO DOS REIS DE LIMA(OAB: 223985/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CALIXTO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1bcd38 proferida nos autos.

SENTENÇA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Trata-se de ação cuja classe processual é HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Da análise dos autos, verifica-se que a primeira transigente é viúva do falecido Cledirson Lima da Silva, que faleceu em decorrência de um acidente de trabalho, conforme consta do CAT - ID. 4347811 (*O colaborador estava executando seu serviço na fazenda, quando uma árvore tombou para seu lado, caindo sobre sua cabeça, foi levado ao hospital para a reanimação e não conseguiram, vindo a óbito.*)

Consta da Certidão de Óbito - ID. 5658607, que o falecido **deixou dois filhos menores**.

Estão preenchidos os requisitos formais estabelecidos do Art. 855 - B, da CLT, tendo em vista que as partes estão representadas por advogados diversos.

Na cláusula 2, as partes preveem o pagamento de 12 parcelas mensais no valor de R$1.412,00, **sem esclarecer a natureza jurídica do que está sendo quitado**.

Na cláusula 5 da petição de acordo - ID. 193d899, consta:

Por força do presente termo de transação extrajudicial, as partes outorgam, mútua e reciprocamente, a mais ampla quitação, não podendo reclamar uma da outra a qualquer título e época, em juízo ou fora dele, ficando consignado, ademais, que a presente quitação se estende a qualquer verba decorrente do extinto contrato de trabalho. Destaquei

Infere-se da cláusula 5 que a segunda transigente pretende dar ampla, geral e irrestrita quitação ao contrato de trabalho. A eficácia liberatória geral, pretendida pelos acordantes, **implica em renúncia pura e simples ao direito constitucional de ação** (artigo 7º, XXXV, da CRFB).

Admitir-se que o acordo extrajudicial previsto pelo art. 855-B da CLT assuma essa característica de liberação geral do empregador, com a homologação de cláusula de quitação ampla e irrestrita, em um procedimento de jurisdição voluntária, é no mínimo temerário, e implica permitir que os sucessores do falecido seja submetido ao poderio patronal, em detrimento do princípio da proteção.

Sendo assim, os efeitos de quitação dada pela SIMONE CALIXTO DE MELO (segunda acordante) deve se limitar **às parcelas expressamente discriminadas**, sem ensejar a eficácia liberatória geral em relação a todas as obrigações do contrato de trabalho, ainda mais quando há presença de menores.

Afinal, o acordo extrajudicial não pode ser instrumento de renúncia, em abstrato, de direitos decorrentes do pacto laboral.

Neste sentido, cita-se o seguinte julgado deste Regional:

*"**RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 855-B DA CLT. EFEITO LIBERATÓRIO. ALCANCE.** A homologação do acordo extrajudicial não possui o condão de dar ampla e irrestrita quitação a todos direitos trabalhistas, eximindo as requerentes de responder à ação judicial futura. Isso porque, ainda que haja expressa concordância das partes com o teor do acordo, não há como se admitir a renúncia prévia a direitos não relacionados no ajuste entabulado". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010007-06.2021.5.03.0067 (ROT); Disponibilização: 30/06 /2021; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Rosemary de O.Pires).*

Ainda sobre o tema em debate, temos o seguinte julgado:

***ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA NA HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA DE DIREITOS.** Embora plenamente possível a homologação de acordo extrajudicial ajustado previamente pelas partes, em processo de jurisdição voluntária, para tanto é necessário que o negociado apresente conformidade com as exigências do artigo 855-B e seguintes, da CLT, tratando-se de faculdade, e não de obrigatoriedade do Juízo (Súmula 418, do TST). Evidenciada cláusula equiparada a verdadeira renúncia prévia a direitos não relacionados no ajuste, mediante ampla e irrestrita quitação a todas as parcelas derivadas do extinto contrato de trabalho, aliada à ausência de verdadeira concessão mútua (artigo 840 do CCB), é válida a recusa na ratificação dos termos pactuados, sob pena de eximir o empregador de responder a qualquer reclamação trabalhista futura, em colisão, ainda, com o direito constitucional de ação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010516-*

61.2023.5.03.0003 (ROT); Disponibilização: 31/08/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior)

Considerando o pagamento de valores sem a discriminação da natureza jurídica a que se refere, previsto na cláusula 2;

Considerando a existência de menores;

Considerando a renúncia pura e simples ao direito constitucional de ação (artigo 7º, XXXV, da CRFB) contido na cláusula 5.

Diante do exposto, **resta inviável a homologação do acordo extrajudicial**.

Declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Concedo benefício da Justiça Gratuita a SIMONE CALIXTO DE MELO.

Custas processuais pelas partes, isento a SIMONE CALIXTO DE MELO, no importe de R$1.180,80, calculadas sobre o valor da causa (R$59.040,00).

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010405-26.2024.5.03.0041

REQUERENTES	EPAMINONDAS DE LIMA CRUVINEL
ADVOGADO	RAFAEL CATANI(OAB: 120186/MG)
REQUERENTES	SIMONE CALIXTO DE MELO
ADVOGADO	ROGERIO DOS REIS DE LIMA(OAB: 223985/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAMINONDAS DE LIMA CRUVINEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1bcd38 proferida nos autos.

SENTENÇA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Trata-se de ação cuja classe processual é HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Da análise dos autos, verifica-se que a primeira transigente é viúva do falecido Cledirson Lima da Silva, que faleceu em decorrência de um acidente de trabalho, conforme consta do CAT - ID. 4347811 (*O colaborador estava executando seu serviço na fazenda, quando uma árvore tombou para seu lado, caindo sobre sua cabeça, foi levado ao hospital para a reanimação e não conseguiram, vindo a óbito.*)

Consta da Certidão de Óbito - ID. 5658607, que o falecido **deixou dois filhos menores**.

Estão preenchidos os requisitos formais estabelecidos do Art. 855 - B, da CLT, tendo em vista que as partes estão representadas por advogados diversos.

Na cláusula 2, as partes preveem o pagamento de 12 parcelas mensais no valor de R$1.412,00, **sem esclarecer a natureza jurídica do que está sendo quitado**.

Na cláusula 5 da petição de acordo - ID. 193d899, consta:

Por força do presente termo de transação extrajudicial, as partes outorgam, mútua e reciprocamente, a mais ampla quitação, não podendo reclamar uma da outra a qualquer título e época, em juízo ou fora dele, ficando consignado, ademais, que a presente quitação se estende a qualquer verba decorrente do extinto contrato de trabalho. Destaquei

Infere-se da cláusula 5 que a segunda transigente pretende dar ampla, geral e irrestrita quitação ao contrato de trabalho. A eficácia liberatória geral, pretendida pelos acordantes, **implica em renúncia pura e simples ao direito constitucional de ação** (artigo 7º, XXXV, da CRFB).

Admitir-se que o acordo extrajudicial previsto pelo art. 855-B da CLT assuma essa característica de liberação geral do empregador, com a homologação de cláusula de quitação ampla e irrestrita, em um procedimento de jurisdição voluntária, é no mínimo temerário, e implica permitir que os sucessores do falecido seja submetido ao poderio patronal, em detrimento do princípio da proteção.

Sendo assim, os efeitos de quitação dada pela SIMONE CALIXTO DE MELO (segunda acordante) deve se limitar **às parcelas expressamente discriminadas**, sem ensejar a eficácia liberatória geral em relação a todas as obrigações do contrato de trabalho, ainda mais quando há presença de menores.

Afinal, o acordo extrajudicial não pode ser instrumento de renúncia, em abstrato, de direitos decorrentes do pacto laboral.

Neste sentido, cita-se o seguinte julgado deste Regional:

*"**RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 855-B DA CLT. EFEITO LIBERATÓRIO. ALCANCE.** A homologação do acordo extrajudicial não possui o condão de dar ampla e irrestrita quitação a todos direitos trabalhistas, eximindo as requerentes de responder à ação judicial futura. Isso porque, ainda que haja expressa concordância das partes com o teor do acordo, não há como se admitir a renúncia prévia a direitos não relacionados no ajuste entabulado". (TRT da*

3.ª Região; PJe: 0010007-06.2021.5.03.0067 (ROT); Disponibilização: 30/06 /2021; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Rosemary de O.Pires).

Ainda sobre o tema em debate, temos o seguinte julgado:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA NA HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA DE DIREITOS. *Embora plenamente possível a homologação de acordo extrajudicial ajustado previamente pelas partes, em processo de jurisdição voluntária, para tanto é necessário que o negociado apresente conformidade com as exigências do artigo 855-B e seguintes, da CLT, tratando-se de faculdade, e não de obrigatoriedade do Juízo (Súmula 418, do TST). Evidenciada cláusula equiparada a verdadeira renúncia prévia a direitos não relacionados no ajuste, mediante ampla e irrestrita quitação a todas as parcelas derivadas do extinto contrato de trabalho, aliada à ausência de verdadeira concessão mútua (artigo 840 do CCB), é válida a recusa na ratificação dos termos pactuados, sob pena de eximir o empregador de responder a qualquer reclamação trabalhista futura, em colisão, ainda, com o direito constitucional de ação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010516-61.2023.5.03.0003 (ROT); Disponibilização: 31/08/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior)*

Considerando o pagamento de valores sem a discriminação da natureza jurídica a que se refere, previsto na cláusula 2;

Considerando a existência de menores;

Considerando a renúncia pura e simples ao direito constitucional de ação (artigo 7º, XXXV, da CRFB) contido na cláusula 5.

Diante do exposto, **resta inviável a homologação do acordo extrajudicial**.

Declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Concedo benefício da Justiça Gratuita a SIMONE CALIXTO DE MELO.

Custas processuais pelas partes, isento a SIMONE CALIXTO DE MELO, no importe de R$1.180,80, calculadas sobre o valor da causa (R$59.040,00).

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010397-83.2023.5.03.0041

AUTOR	L.K.B.
ADVOGADO	RAPHAEL BATISTA CIPRIANO(OAB: 197877/MG)
ADVOGADO	SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS(OAB: 195291/SP)
RÉU	J.E.N.N.
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES CARVALHO(OAB: 185516/MG)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 214615/MG)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
RÉU	R.P.N.P.R.
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
RÉU	J.E.N.N.
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 214615/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES CARVALHO(OAB: 185516/MG)
RÉU	P.P.R.
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
RÉU	S.J.L.N.
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 214615/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES CARVALHO(OAB: 185516/MG)
RÉU	P.P.R.9.
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
PERITO	J.E.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.E.N.N.
- P.P.R.
- P.P.R.9.
- R.P.N.P.R.
- S.J.L.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2bcbdfb.

Processo Nº ATSum-0010397-83.2023.5.03.0041

AUTOR	L.K.B.
ADVOGADO	RAPHAEL BATISTA CIPRIANO(OAB: 197877/MG)
ADVOGADO	SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS(OAB: 195291/SP)
RÉU	J.E.N.N.
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES CARVALHO(OAB: 185516/MG)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 214615/MG)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
RÉU	R.P.N.P.R.
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
RÉU	J.E.N.N.
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 214615/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES CARVALHO(OAB: 185516/MG)
RÉU	P.P.R.
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)

RÉU	S.J.L.N.
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 214615/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES CARVALHO(OAB: 185516/MG)
RÉU	P.P.R.9.
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
PERITO	J.E.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.K.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2bcbdfb.

Processo Nº CumSen-0010577-70.2021.5.03.0041

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30ba7b8

proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010577-70.2021.5.03.0041

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30ba7b8

proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010894-73.2018.5.03.0041

AUTOR	WILKER RONIDIZ RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 259871/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1adcffb proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011019-75.2017.5.03.0041

AUTOR	DALSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
RÉU	JULIO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO	KARINA SPADOTTO BALARIN(OAB: 145620/MG)
RÉU	GRAN DESIGN MOBILIARIO LTDA - ME
ADVOGADO	KARINA SPADOTTO BALARIN(OAB: 145620/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA JACINTO SILVA
ADVOGADO	KARINA SPADOTTO BALARIN(OAB: 145620/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALSON DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 350cf15 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Do pedido de parcelamento, requerido pelos reclamados, dê-se vista ao reclamante, por dias, para manifestação.

Intime-se o reclamante.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010894-73.2018.5.03.0041

AUTOR	WILKER RONIDIZ RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 259871/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKER RONIDIZ RIBEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1adcffb proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000637-62.2013.5.03.0041

AUTOR	NIVIO NORBERTO NUNES
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
ADVOGADO	RICARDO JEREMIAS(OAB: 218144/SP)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 979a508 proferido nos autos.

DESPACHO

Requeiram as partes, em 05 dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000637-62.2013.5.03.0041

AUTOR	NIVIO NORBERTO NUNES
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
ADVOGADO	RICARDO JEREMIAS(OAB: 218144/SP)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIO NORBERTO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 979a508 proferido nos autos.

DESPACHO

Requeiram as partes, em 05 dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011037-28.2019.5.03.0041

AUTOR	JOSE DE ARAUJO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	FM MODEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO TRAJANO DA SILVA FILHO(OAB: 436753/SP)
PERITO	GABRIELE CASSIA SORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FM MODEL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 782fb37 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

A perita prestou todos os esclarecimentos solicitados pelo reclamante, ratificando o laudo pericial.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE Id a70c242, apresentados pela perita.

As impugnações apresentadas pelo/a reclamante poderão ser reapresentadas após a garantia da execução, na forma do artigo 884 da CLT.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 no que tange ao novo parâmetro de valor para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Fixo em R$1.200,00 (mil e duzentos reais) os honorários periciais, a cargo da parte reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19, das Turmas deste Egrégio TRT 3ª Região.

Tendo em vista o substabelecimento e a revogação de procuração apresentados sob Id 6e3d763/bb3611c, exclua-se do cadastro dos autos a procuradora FERNANDA MESQUITA MODEL.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011037-28.2019.5.03.0041

AUTOR	JOSE DE ARAUJO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	FM MODEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO TRAJANO DA SILVA FILHO(OAB: 436753/SP)
PERITO	GABRIELE CASSIA SORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ARAUJO FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 782fb37 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

A perita prestou todos os esclarecimentos solicitados pelo reclamante, ratificando o laudo pericial.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE Id a70c242, apresentados pela perita.

As impugnações apresentadas pelo/a reclamante poderão ser reapresentadas após a garantia da execução, na forma do artigo 884 da CLT.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 no que tange ao novo parâmetro de valor para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Fixo em R$1.200,00 (mil e duzentos reais) os honorários periciais, a cargo da parte reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19, das Turmas deste Egrégio TRT 3ª Região.

Tendo em vista o substabelecimento e a revogação de procuração apresentados sob Id 6e3d763/bb3611c, exclua-se do cadastro dos autos a procuradora FERNANDA MESQUITA MODEL.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010617-28.2016.5.03.0041

AUTOR	JOAO CARLOS SEQUEIRA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	ANA CLAUDIA FAGUNDES CASSIANO
ADVOGADO	JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA(OAB: 73736/MG)
RÉU	JOSE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA(OAB: 73736/MG)
RÉU	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA(OAB: 73736/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	LARISSA CARNEIRO DE BRITO(OAB: 110865/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS CAMARGO ROSA(OAB: 140036/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTUS CHEVROLET

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS SEQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cdf28a proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc...

Dos Documentos(Malote digital_04ª VT de Uberlândia) IDs. 8e81a1d/37476d7 , dê-se vista ao autor, por 05 dias.

Intime(m)-se.

Após, venham-me os autos conclusos para liberação do imóvel, como requerido no ofício ID. 8e81a1d.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010291-97.2018.5.03.0041

AUTOR	HELIO RODRIGUES SIMAO
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)

ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO RODRIGUES SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c89df52 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Conforme constou no despacho de Id 983d988, nos termos do acórdão de Id d83b715, os honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos advogados da reclamada permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica do reclamante. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

Nesse período os autos deverão permanecer no ARQUIVO PROVISÓRIO.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-31.2022.5.03.0041

AUTOR	BARBARA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	HELDER SILVA BATISTA(OAB: 45099/MG)
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0e3bd9 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar a respeito dos cálculos de liquidação ID. 836c944, sob pena de preclusão.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-09.2015.5.03.0041

AUTOR	WILSON AROUCHA COSTA
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
ADVOGADO	ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR(OAB: 15997/AL)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)

ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON AROUCHA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 100fe4a proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc…

Não há como acolher o pedido da reclamada USINA SACRAMENTO LTDA de extinção da execução, porque, como informado pelo autor na petição ID. -20011b3, seus créditos não foram integralmente pagos pelo Juízo da falência, podendo execução prosseguir em relação aos sócios, inviabilizando a extinção do feito.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao SLJ para retificação dos cálculos, limitando a atualização a 24/10/2017, como requerido pelo reclamante na petição ID. 114dc68.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010291-97.2018.5.03.0041

AUTOR	HELIO RODRIGUES SIMAO
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c89df52 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Conforme constou no despacho de Id 983d988, nos termos do acórdão de Id d83b715, os honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos advogados da reclamada permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do *status* de miserabilidade jurídica do reclamante. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

Nesse período os autos deverão permanecer no ARQUIVO PROVISÓRIO.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-09.2015.5.03.0041

AUTOR	WILSON AROUCHA COSTA
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA

ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
ADVOGADO	ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR(OAB: 15997/AL)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
- DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
- DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
- IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
- INDUSTRIAL PORTO RICO S A
- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 100fe4a proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc…

Não há como acolher o pedido da reclamada USINA SACRAMENTO LTDA de extinção da execução, porque, como informado pelo autor na petição ID. -20011b3, seus créditos não foram integralmente pagos pelo Juízo da falência, podendo execução prosseguir em relação aos sócios, inviabilizando a extinção do feito.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao SLJ para retificação dos cálculos, limitando a atualização a 24/10/2017, como requerido pelo reclamante na petição ID. 114dc68.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010146-07.2019.5.03.0041

AUTOR	JOSE ADAILTON MORAIS MENDES
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)
RÉU	VIACAO CRUZ DE MALTA LTDA - EPP
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RÉU	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
- MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
- VIACAO CRUZ DE MALTA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 681a4ef proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o requerido pelo reclamante na manifestação ID. 200f645.

Considerando que as **devedoras subsidiárias respondem de forma proporcional**, intime-se a perita para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculos de liquidação de cada devedora subsidiária.

Intimem-se as partes e a perita.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010146-07.2019.5.03.0041

AUTOR	JOSE ADAILTON MORAIS MENDES
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)
RÉU	VIACAO CRUZ DE MALTA LTDA - EPP
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RÉU	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADAILTON MORAIS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 681a4ef proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o requerido pelo reclamante na manifestação ID. 200f645.

Considerando que as **devedoras subsidiárias respondem de forma proporcional**, intime-se a perita para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculos de liquidação de cada devedora subsidiária.

Intimem-se as partes e a perita.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010725-47.2022.5.03.0041

REQUERENTE	LAERCIO PAULO DONIZETTE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
REQUERIDO	TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VILMA APARECIDA ROSA(OAB: 66860/MG)
REQUERIDO	NIVALCI TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	RIVANIA RIBEIRO DOS REIS(OAB: 113658/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 840c403 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc...

Por ora, intime-se a 2a. reclamada TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA para indicar bens da 1a. ré NIVALCI TRANSPORTADORA LTDA passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução em relação à devedora subsidiária.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010780-66.2020.5.03.0041

AUTOR	WISLEY MARILAC MARINHO DE SOUSA
ADVOGADO	EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- WISLEY MARILAC MARINHO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49d6990 proferido nos autos.

DESPACHO

Das planilhas de cálculos apresentadas pela reclamada - ID. abcdf58 e ID. b58fb28, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 08 dias, para manifestar de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010673-85.2021.5.03.0041

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0653a3f proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 15/05/2024, decorreu o prazo de 15 dias para manifestação do executado.

Uberaba, 23 de maio de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Devidamente intimado o réu quedou-se silente, razão pela qual determino a intimação do executado para, no prazo improrrogável de 15 dias, comprovar o recolhimento do FGTS na conta vinculada dos substituídos, em conformidade com os cálculos ID. b367e51, sob pena aplicação de multa diária de R$100,00, até o limite de R$ 5.000,00, reversível à reclamante, nos termos do art. 536, § 1º do CPC, sem prejuízo de majoração do valor.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010613-15.2021.5.03.0041

EMBARGANTE	CLAUDIO RODRIGUES PINTO CRUZ
ADVOGADO	VICTOR HUGO CARVALHO RAMOS(OAB: 100796/MG)
EMBARGADO	LIS BRASIL EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADO	LAWRENCE DE MELO BORGES(OAB: 84153/MG)
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
EMBARGADO	RODRIGO ROSA FONSECA
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 54896/MG)
ARREMATANTE	BLUE MOUNTAINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
ADVOGADO	LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUE MOUNTAINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bba90c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Em face dos termos da petição da Terceira Interessada ID. 57ba5be, informem os embargados e o Terceiro Interessado como deverá ser feita a divisão do valor bloqueado, informado no Comprovante de Depósito Judicial ID. - d173aac, bem como os dados bancários dos embargados para a transferência de valores, via **sistema SIF**, para a conta bancária dos credores. Prazo de 05 dias.

Intime-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010613-15.2021.5.03.0041

EMBARGANTE	CLAUDIO RODRIGUES PINTO CRUZ
ADVOGADO	VICTOR HUGO CARVALHO RAMOS(OAB: 100796/MG)
EMBARGADO	LIS BRASIL EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADO	LAWRENCE DE MELO BORGES(OAB: 84153/MG)
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
EMBARGADO	RODRIGO ROSA FONSECA
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 54896/MG)
ARREMATANTE	BLUE MOUNTAINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
ADVOGADO	LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIS BRASIL EDITORA JORNALISTICA LTDA
- RODRIGO ROSA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bba90c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Em face dos termos da petição da Terceira Interessada ID. 57ba5be, informem os embargados e o Terceiro Interessado como deverá ser feita a divisão do valor bloqueado, informado no Comprovante de Depósito Judicial ID. - d173aac, bem como os dados bancários dos embargados para a transferência de valores, via **sistema SIF**, para a conta bancária dos credores. Prazo de 05 dias.

Intime-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-77.2022.5.03.0041

AUTOR	LUCIANA LEMOS FARIA
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)
RÉU	JOSE LUIZ FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	MONICA BORGES MARTINS(OAB: 323097/SP)
RÉU	CAIO DOS REIS GALETTI
ADVOGADO	MONICA BORGES MARTINS(OAB: 323097/SP)
RÉU	MARIA EMILIA DOMENICE DOS REIS
ADVOGADO	MONICA BORGES MARTINS(OAB: 323097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA LEMOS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9ad7f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se os reclamados para, no prazo de 05 dias, manifestarem a respeito da contraproposta apresentada pela reclamante ID. ddd2711.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-77.2022.5.03.0041

AUTOR	LUCIANA LEMOS FARIA
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)
RÉU	JOSE LUIZ FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	MONICA BORGES MARTINS(OAB: 323097/SP)
RÉU	CAIO DOS REIS GALETTI
ADVOGADO	MONICA BORGES MARTINS(OAB: 323097/SP)
RÉU	MARIA EMILIA DOMENICE DOS REIS
ADVOGADO	MONICA BORGES MARTINS(OAB: 323097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO DOS REIS GALETTI
- JOSE LUIZ FERREIRA DOS REIS
- MARIA EMILIA DOMENICE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9ad7f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se os reclamados para, no prazo de 05 dias, manifestarem a respeito da contraproposta apresentada pela reclamante ID. ddd2711.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010693-76.2021.5.03.0041

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa5ec85 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc...

Da Manifestação ID. 7617a00, dê-se vista ao autor, por 05 dias.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010522-85.2022.5.03.0041

AUTOR	JAILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8029535 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) **perito(a)**, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 08 dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010522-85.2022.5.03.0041

AUTOR	JAILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8029535 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) **perito(a)**, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 08 dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-12.2021.5.03.0041

AUTOR	ANTONIO NAVES
ADVOGADO	JOSIANE CAROLINA DA SILVA(OAB: 126226/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
RÉU	VIATRANSP LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SIDNEY COSTA DE ARRUDA(OAB: 285480/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df61c14 proferido nos autos.

DESPACHO

Requeira o autor, em 05 dias, o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010392-61.2023.5.03.0041

AUTOR	EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA CECILIO(OAB: 102774/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ada38e proferido nos autos.

DESPACHO

Requeiram as partes, em 05 dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010482-35.2024.5.03.0041

AUTOR	MYCHELL PEREIRA DIONIZIO OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MYCHELL PEREIRA DIONIZIO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87e19df proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **10-06-2024 às 09h15.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um

notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88449648691

ID da reunião: 884 4964 8691

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010487-57.2024.5.03.0041

AUTOR	IDALINA CORDEIRO DOS SANTOS RAPOSO
ADVOGADO	RENATO DE MELO ARAUJO FREITAS(OAB: 203250/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IDALINA CORDEIRO DOS SANTOS RAPOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5786bb proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **12-06-2024 às 09h**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89300430832

ID da reunião: 893 0043 0832

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010485-87.2024.5.03.0041

AUTOR	ALAX GONCALVES HONORATO CUNHA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	DUMONT COMERCIO DE PECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAX GONCALVES HONORATO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb2a9a6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **10-06-2024 às 09h45.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86202123178

ID da reunião: 862 0212 3178

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-25.2024.5.03.0041

AUTOR	GABRIEL DE JESUS AZEVEDO BATISTA
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	BRUNO GONTIJO DE OLIVEIRA
RÉU	CHOPERIA SANTA TEREZINHA LTDA
RÉU	LUANA APARECIDA GONTIJO BOZOLLA
RÉU	CHOPERIA CU DO PADRE LIMITADA
RÉU	MARIA HELENA GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE JESUS AZEVEDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62bf680 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **27-06-2024 às 08h45.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89316381826

ID da reunião: 893 1638 1826

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente**, POR MANDADO**.

Considerando a informação contida na certidão Id n. 70313dc, bem como a manifestação do reclamante, na petição Id n. 80ce467, proceda-se à notificação dos reclamados CHOPERIA CU DO PADRE e BRUNO GONTIJO DE OLIVEIRA,

na pessoa do sócio BRUNO GONTIJO DE OLIVEIRA, por meio de mandado de notificação no endereço à RUA BAHIA, 870, EDIFICIO HAWAI, SANTA MARIA,UBERABA/MG - CEP: 38050 -130, telefones 34-9.9830-5886 e 34-9.8443-7742.

Notifique-se a reclamada CHOPERIA SANTA TEREZINHA LTDA, CNPJ 47.967.482/0001-17, na pessoa da sócia LUANA APARECIDA GONTIJO BOZOLLA, à Rua Dr. Vasco de Andrade, 225, apto. 203, Edifício Juliana, boa Vista, Uberaba/MG,38017-200, conforme determinado no despacho Id n. 4ace6b8, POR MANDADO

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010451-15.2024.5.03.0041

CONSIGNANTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	TIAGO BUCH DE OLIVEIRA(OAB: 153074/MG)
CONSIGNATÁRIO	VANICE DOS REIS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c674730 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da Resolução 314 do CNJ de 20/04/2020 e do Ato n. 006/GCGJT, de 04/05/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, possibilitando a realização de audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho, ficam as partes intimadas/notificadas para audiência virtual a se realizar no dia **18-07-2024 às 08h15.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81791965955

ID da reunião: 817 9196 5955

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

O(a) consignatário(a) terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-17.2024.5.03.0041

AUTOR	DEAN ESPINDULA AVELAR
ADVOGADO	VANILDA MARIA DE MELO RIBEIRO(OAB: 41635/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO
RÉU	RCR AMBIENTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEAN ESPINDULA AVELAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 332e012 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Anote-se o endereço informado pelo reclamante, na petição Id n. a2343b5.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **10-07-2024 às 09h45**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86202123178

ID da reunião: 862 0212 3178

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Notifique-se a reclamada RCR AMBIENTAL LTDA, na pessoa do sócio RODRIGO CASTRO RIBEIRO, conforme consta da petição Id n. a2343b5, via postal.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010484-05.2024.5.03.0041

AUTOR	VIVIANE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE PIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5749fca proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **10-06-2024 às 09h30**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um

notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83983066866

ID da reunião: 839 8306 6866

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010456-37.2024.5.03.0041

AUTOR	TATIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA SPADOTTO BALARIN(OAB: 145620/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 621c259 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **18-07-2024 às 08h.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81930937805

ID da reunião: 819 3093 7805

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010489-27.2024.5.03.0041

AUTOR	GREGORY WILLIAN SILVA
ADVOGADO	VERONICA SPAGNOL(OAB: 65578/PR)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - SICOOB CREDILEITE
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GREGORY WILLIAN SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec15b18 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **18-07-2024 às 08h30.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85996776747

ID da reunião: 859 9677 6747

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como

aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-82.2023.5.03.0041

AUTOR	FERNANDO CARLOS ALVES
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RÉU	SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MOUTINHO DE PAULA(OAB: 103375/MG)
ADVOGADO	MARCELO WENDEL DA SILVA(OAB: 103113/MG)
ADVOGADO	GLAUBER DE FREITAS SILVA(OAB: 128990/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 111808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9b0058 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por mais 10 dias, para cumprir a determinação constante da decisão Id n. 05766d2.

Intime-se a reclamada.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-06.2024.5.03.0041

AUTOR	SHEILA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e91eecf proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Designe-se audiência para o dia **16-07-2024 às 09h30**

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **16-07-2024 às 09h30**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83983066866

ID da reunião: 839 8306 6866

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do

acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010325-62.2024.5.03.0041

AUTOR	DEBORA FONSECA BARBOSA
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9792532 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Tendo em vista a comprovação do pagamento do acordo, Id's nos. 5099269/4492b7c, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010325-62.2024.5.03.0041

AUTOR	DEBORA FONSECA BARBOSA
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA FONSECA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9792532 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Tendo em vista a comprovação do pagamento do acordo, Id's nos. 5099269/4492b7c, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010494-49.2024.5.03.0041

AUTOR	HIRILANDES DOMINGOS DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	RENATO DE MELO ARAUJO FREITAS(OAB: 203250/MG)
RÉU	ELETROMETALURGICA UBERABA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIRILANDES DOMINGOS DE FREITAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0b8aba proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **17-06-2024 às 09h45.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86202123178

ID da reunião: 862 0212 3178

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010495-34.2024.5.03.0041

AUTOR	PAULO HUMBERTO BERNARDES
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	ANDRE RICARDO TEIXEIRA
RÉU	CITIUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HUMBERTO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 841c0e6 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Justifique o reclamante, no prazo de 48 horas, sobre a atribuição de sigilo no documento Id n. 7e9c4a5.

No silêncio, retire-se o sigilo do referido documento.

Intime-se o reclamante.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001759-47.2012.5.03.0041

AUTOR	ELZI DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 163800/MG)
RÉU	CARLA APARECIDA NASCIMENTO VINHAS - ME

ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS BARBOZA
ADVOGADO	WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 158873/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FRANCO(OAB: 198622/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZI DA SILVA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELZI DA SILVA MORAIS

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.3fe4a7d conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Do numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04838371-0, libere-se ao(à) reclamante ELZI DA SILVA MORAIS, CPF: 738.831.669-87, com os acréscimos legais a partir da data do depósito da importância, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. e01f6c1.

O numerário acima liberado deverá ser transferido para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. b49cf2f.

Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO**, por meio do sistema SIF.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID. 9b5e24 e 6b4d409.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos à contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001759-47.2012.5.03.0041

AUTOR	ELZI DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 163800/MG)
RÉU	CARLA APARECIDA NASCIMENTO VINHAS - ME
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS BARBOZA
ADVOGADO	WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 158873/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FRANCO(OAB: 198622/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA APARECIDA NASCIMENTO VINHAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CARLA APARECIDA NASCIMENTO VINHAS - ME

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.3fe4a7d conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Do numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04838371-0, libere-se ao(à) reclamante ELZI DA SILVA MORAIS, CPF: 738.831.669-87, com os acréscimos legais a partir da data do depósito da importância, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. e01f6c1.

O numerário acima liberado deverá ser transferido para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. b49cf2f.

Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO**, por meio do sistema SIF.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID. 9b5e24 e 6b4d409.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos à contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001759-47.2012.5.03.0041

AUTOR	ELZI DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 163800/MG)
RÉU	CARLA APARECIDA NASCIMENTO VINHAS - ME
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS BARBOZA
ADVOGADO	WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 158873/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FRANCO(OAB: 198622/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA DAS GRACAS BARBOZA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.3fe4a7d conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Do numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04838371-0, libere-se ao(à) reclamante ELZI DA SILVA MORAIS, CPF: 738.831.669-87, com os acréscimos legais a partir da data do depósito da importância, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. e01f6c1.

O numerário acima liberado deverá ser transferido para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. b49cf2f.

Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO**, por meio do sistema SIF.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID. 9b5e24 e 6b4d409.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos à contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011619-96.2017.5.03.0041

AUTOR	JULIANA COSTA DE URZEDO
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	ANA MARCIA PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	JOSE RENATO PRATA MIRANDA
RÉU	TCC TRIANGULO CALL CENTER LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	IDA BEATRIZ PRATA MIRANDA SANTOS
RÉU	MARILIA PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	JOSE ALFREDO PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	MARIA ANGELICA PRATA MIRANDA
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA COSTA DE URZEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JULIANA COSTA DE URZEDO

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de

ID.134984a conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Dos numerários informados nos Comprovantes de Depósito Judicial IDs. - 3374cf0 e 5f82ed0 liberem-se ao(à) reclamante JULIANA COSTA DE URZEDO, CPF: 036.711.596-42, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 07c7fd8.

Os numerários acima liberados deverão ser transferidos para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. 4f06f9a.

Expeçam-se **ALVARÁS ELETRÔNICOS**, por meio do sistema SIF.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID. 0fa5d6b.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos ao perito para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011619-96.2017.5.03.0041

AUTOR	JULIANA COSTA DE URZEDO
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	ANA MARCIA PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	JOSE RENATO PRATA MIRANDA
RÉU	TCC TRIANGULO CALL CENTER LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	IDA BEATRIZ PRATA MIRANDA SANTOS
RÉU	MARILIA PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	JOSE ALFREDO PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	MARIA ANGELICA PRATA MIRANDA
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TCC TRIANGULO CALL CENTER LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TCC TRIANGULO CALL CENTER LTDA - ME

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.134984a conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Dos numerários informados nos Comprovantes de Depósito Judicial IDs. - 3374cf0 e 5f82ed0 liberem-se ao(à) reclamante JULIANA COSTA DE URZEDO, CPF: 036.711.596-42, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 07c7fd8.

Os numerários acima liberados deverão ser transferidos para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. 4f06f9a.

Expeçam-se **ALVARÁS ELETRÔNICOS**, por meio do sistema SIF.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID. 0fa5d6b.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos ao perito para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011619-96.2017.5.03.0041

AUTOR	JULIANA COSTA DE URZEDO
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	ANA MARCIA PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)

ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	JOSE RENATO PRATA MIRANDA
RÉU	TCC TRIANGULO CALL CENTER LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	IDA BEATRIZ PRATA MIRANDA SANTOS
RÉU	MARILIA PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	JOSE ALFREDO PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	MARIA ANGELICA PRATA MIRANDA
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA PRATA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARILIA PRATA MIRANDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.134984a conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Dos numerários informados nos Comprovantes de Depósito Judicial IDs. - 3374cf0 e 5f82ed0 liberem-se ao(à) reclamante JULIANA COSTA DE URZEDO, CPF: 036.711.596-42, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 07c7fd8.

Os numerários acima liberados deverão ser transferidos para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. 4f06f9a.

Expeçam-se **ALVARÁS ELETRÔNICOS**, por meio do sistema SIF.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID. 0fa5d6b.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos ao perito para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011619-96.2017.5.03.0041

AUTOR	JULIANA COSTA DE URZEDO
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	ANA MARCIA PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	JOSE RENATO PRATA MIRANDA
RÉU	TCC TRIANGULO CALL CENTER LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	IDA BEATRIZ PRATA MIRANDA SANTOS
RÉU	MARILIA PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	JOSE ALFREDO PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	MARIA ANGELICA PRATA MIRANDA
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARCIA PRATA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANA MARCIA PRATA MIRANDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.134984a conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Dos numerários informados nos Comprovantes de Depósito Judicial IDs. - 3374cf0 e 5f82ed0 liberem-se ao(à) reclamante JULIANA COSTA DE URZEDO, CPF: 036.711.596-42, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 07c7fd8.

Os numerários acima liberados deverão ser transferidos para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. 4f06f9a.

Expeçam-se **ALVARÁS ELETRÔNICOS**, por meio do sistema SIF.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID. 0fa5d6b.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos ao perito para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011619-96.2017.5.03.0041

AUTOR	JULIANA COSTA DE URZEDO
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	ANA MARCIA PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	JOSE RENATO PRATA MIRANDA
RÉU	TCC TRIANGULO CALL CENTER LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	IDA BEATRIZ PRATA MIRANDA SANTOS
RÉU	MARILIA PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	JOSE ALFREDO PRATA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1328/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA YAMAMOTO(OAB: 177576/MG)
RÉU	MARIA ANGELICA PRATA MIRANDA
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALFREDO PRATA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE ALFREDO PRATA MIRANDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.134984a conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Dos numerários informados nos Comprovantes de Depósito Judicial IDs. - 3374cf0 e 5f82ed0 liberem-se ao(à) reclamante JULIANA COSTA DE URZEDO, CPF: 036.711.596-42, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 07c7fd8.

Os numerários acima liberados deverão ser transferidos para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. 4f06f9a.

Expeçam-se **ALVARÁS ELETRÔNICOS**, por meio do sistema SIF.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID. 0fa5d6b.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos ao perito para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010957-35.2017.5.03.0041

AUTOR	MARCIO MARCELINO ALVES
ADVOGADO	LUIZA CUNHA ROCHA(OAB: 182526/MG)
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE GRIMALDI(OAB: 101838/MG)
ADVOGADO	ELIANA GOMES DA CRUZ(OAB: 140271/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE NUNES OLIVEIRA(OAB: 177589/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)

PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.556beed conforme proferido nos autos:

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, do Agravo de Petição interposto pelo reclamante, dê-se vista à reclamada, por 8 dias. I.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010259-94.2021.5.03.0168

AUTOR	ANGELICA TACIANA SISCONETTO
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS ALVIM(OAB: 180926/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 24449/MS)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA TACIANA SISCONETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANGELICA TACIANA SISCONETTO

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.a903028 conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Vistos, etc....

A autora comprovou o pagamento da quinta e última parcela de R$ 200,00, referente aos honorários periciais.

Em assim sendo, do numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04839282-5, liberem-se ao perito os valores depositados, devidamente atualizados **a partir da data do depósito da importância**.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010259-94.2021.5.03.0168

AUTOR	ANGELICA TACIANA SISCONETTO
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS ALVIM(OAB: 180926/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 24449/MS)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.a903028 conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Vistos, etc....

A autora comprovou o pagamento da quinta e última parcela de R$ 200,00, referente aos honorários periciais.

Em assim sendo, do numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04839282-5, liberem-se ao perito os valores depositados, devidamente atualizados **a partir da data do depósito da importância**.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010143-47.2022.5.03.0041

AUTOR	JOAO MACHADO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO
PERITO	LEONARDO DE PAULA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.2d4da2c conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do "*quantum*" devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO, que tem o prazo de 30 dias para a apresentação de seu laudo.

Os cálculos de liquidação deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, nos termos do 22, § 6º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010143-47.2022.5.03.0041

AUTOR	JOAO MACHADO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO
PERITO	LEONARDO DE PAULA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MACHADO DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO MACHADO DE SOUZA NETO

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.2d4da2c conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do "*quantum*" devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO, que tem o prazo de 30 dias para a apresentação de seu laudo.

Os cálculos de liquidação deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, nos termos do 22, § 6º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010549-34.2023.5.03.0041

AUTOR	KEVEN DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
RÉU	CARLOS DARIO CECILIIO FILHO
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 223069/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
RÉU	TAURUS BARBER SHOP LTDA
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 223069/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA CARRIJO CECILIO
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 223069/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAURUS BARBER SHOP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TAURUS BARBER SHOP LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.caf384d conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Deverá a primeira reclamada, no prazo de 10 dias, retificar a CTPS do autor para constar a remuneração de R$ 2.800,00, conforme determinado na sentença Id n. d29b1c5.

Após informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conclusos os autos para abertura dos prazos de apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010549-34.2023.5.03.0041

AUTOR	KEVEN DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
RÉU	CARLOS DARIO CECILIIO FILHO
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 223069/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
RÉU	TAURUS BARBER SHOP LTDA
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 223069/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA CARRIJO CECILIO
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 223069/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVEN DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KEVEN DE SOUZA FERREIRA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.caf384d conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Deverá a primeira reclamada, no prazo de 10 dias, retificar a CTPS do autor para constar a remuneração de R$ 2.800,00, conforme determinado na sentença Id n. d29b1c5.

Após informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conclusos os autos para abertura dos prazos de apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010549-34.2023.5.03.0041

AUTOR	KEVEN DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
RÉU	CARLOS DARIO CECILIIO FILHO
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 223069/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
RÉU	TAURUS BARBER SHOP LTDA
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 223069/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA CARRIJO CECILIO
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 223069/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DARIO CECILIIO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CARLOS DARIO CECILIIO FILHO

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.caf384d conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Deverá a primeira reclamada, no prazo de 10 dias, retificar a CTPS do autor para constar a remuneração de R$ 2.800,00, conforme determinado na sentença Id n. d29b1c5.

Após informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conclusos os autos para abertura dos prazos de apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010549-34.2023.5.03.0041

AUTOR	KEVEN DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
RÉU	CARLOS DARIO CECILIIO FILHO
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 223069/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
RÉU	TAURUS BARBER SHOP LTDA
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 223069/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA CARRIJO CECILIO
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 223069/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CRISTINA CARRIJO CECILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANGELA CRISTINA CARRIJO CECILIO

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.caf384d conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Deverá a primeira reclamada, no prazo de 10 dias, retificar a CTPS do autor para constar a remuneração de R$ 2.800,00, conforme determinado na sentença Id n. d29b1c5.

Após informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conclusos os autos para abertura dos prazos de apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010907-33.2022.5.03.0041

AUTOR	HEWERTTON ROBERTO BORGES
ADVOGADO	THAYNARA DA SILVA SANTOS(OAB: 218213/MG)
ADVOGADO	LUCIANA TAVARES TORRAS MAMEDE(OAB: 174502/MG)
RÉU	PRODUTOS CASA MINAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN JULIAN DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 76068/MG)
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUTOS CASA MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PRODUTOS CASA MINAS LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.3b36691 conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Expeça-se requisição para o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença Id n. 8c5f466.

Intime-se o perito.

A reclamada deverá anotar a CTPS do autor, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 dias.

Após informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conclusos os autos para abertura dos prazos de apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010907-33.2022.5.03.0041

AUTOR	HEWERTTON ROBERTO BORGES
ADVOGADO	THAYNARA DA SILVA SANTOS(OAB: 218213/MG)
ADVOGADO	LUCIANA TAVARES TORRAS MAMEDE(OAB: 174502/MG)
RÉU	PRODUTOS CASA MINAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN JULIAN DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 76068/MG)
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEWERTTON ROBERTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HEWERTTON ROBERTO BORGES

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.3b36691 conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Expeça-se requisição para o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença Id n. 8c5f466.

Intime-se o perito.

A reclamada deverá anotar a CTPS do autor, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 dias.

Após informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conclusos os autos para abertura dos prazos de apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010893-15.2023.5.03.0041

EXEQUENTE	BRUNA TORRES BERNARDINO
ADVOGADO	JOAO PEDRO MONTES SANTOS(OAB: 176653/MG)
EXECUTADO	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
EXECUTADO	ANTONIO ACIR ROSA
EXECUTADO	NATAL ACIR ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA/MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - EMAIL: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Uberaba

DESTINATÁRIO: ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010893-15.2023.5.03.0041

CLASSE: Cumprimento de sentença

AUTOR: EXEQUENTE: BRUNA TORRES BERNARDINO

RÉU: EXECUTADO: ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento do(a) exequente, e em conformidade com o despacho de Id acff9e1, **instauro o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** do(a) executado(a) ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 22.164.990/0001-36, cuja tramitação obedecerá aos termos do disposto nos arts. 86 a 91 da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, e **determino**:

1) a suspensão da execução (art. 134, § 3º do CPC; Art. 855-A, § 2º da CLT);

2) a inclusão no polo passivo da ação, *de forma provisória*, do/a(s) sócio/a(s) do(a) executado(a) indicado/a(s) na petição de Id d1ab6d5, constantes do contrato social/alteração contratual Id c1d9847;

3) a NOTIFICAÇÃO do/a(s) sócio/a(s)/requerido/a(s) para, **no prazo de 15 dias**:

a) apresentar(em) defesa, nos termos do art. 135 do CPC, sob pena de revelia;

b) indicar(em) bens de propriedade da executada, livres e desembaraçados de ônus, suficientes para satisfação do crédito, nos termos do art. 795, §§ 1º e 2º do CPC, indicando e especificando as provas que pretende(m) produzir, sob pena de

preclusão.

c) efetuar(em) o pagamento espontâneo do débito.

4) Intime-se a sociedade desconsideranda a se manifestar quanto ao incidente, para que, querendo, apresente defesa nos mesmos termos do “item 3, "a” acima.

Após o decurso dos prazos acima, dê-se vista ao/a exequente da(s) defesa(s) e documentos apresentados pelo(s) requerido(s), pelo prazo de 05 dias, devendo em sua manifestação indicar e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos sem manifestação das partes ou cumprimento das determinações acima apontadas, venham os autos conclusos para julgamento do IDPJ.

Com amparo no art. 3º, III, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, de 05/07/2016, **NOTIFIQUE(M)-SE o/a(s) sócio/a(s) requerido/a(s), via postal, com Aviso de Recebimento - A.R**., servindo este despacho como solicitação de autorização perante a Secretaria de Material e Logística deste Regional, via e-mail carta@trt3.jus.br.

À Secretaria da Vara, para as devidas providências.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24052113475509100000192695747
Manifestação - reitera IDPJ Natal e	Incidente de Desconsideração da	24042620212132400000191025444
Intimação	Intimação	24041612355101400000190149935
Despacho	Despacho	24041610374405400000190132245
Alteração Contratual ELETROSOM LTDA	Documento Diverso	24041009021578600000189683364
Alteração Contratual ELETROSOM LTDA	Documento Diverso	24041009021035200000189683360
Alteração Contratual ELETROSOM LTDA	Documento Diverso	24041009020560600000189683347
Alteração Contratual ELETROSOM LTDA	Documento Diverso	24041009020022500000189683340
Alteração Contratual ELETROSOM LTDA	Documento Diverso	24041009015611800000189683334
Ficha Cadastral	Documento Diverso	24041009012967900000189683283
Despacho	Despacho	24040416583463600000189328692
13. SENTENÇA CONCEDENDO A 2	Documento Diverso	24031911454025200000188214608
Manifestação	Manifestação	24031911451389400000188214558
IDPJ - Bruna Torres x Eletrosom	Incidente de Desconsideração da	24031902262158100000188183061
Intimação	Intimação	24030723071924600000187384279
Despacho	Despacho	24030715050975800000187343684
Manifestação Bacenjud -	Manifestação	24022014563967500000186013199
Intimação	Intimação	24021614073532200000185760205
Intimação	Intimação	24021614073520200000185760204
Despacho - Despacho - 94eb18b	Documento (cópia)	24020812462210300000185410919
Documento Diverso - 1 Sentença	Documento (cópia)	24020608452557100000185176147
Documento Diverso - 1 Petição -	Documento (cópia)	24020608452529100000185176146
Documento Diverso - 1 Decisão Liminar RJ	Documento (cópia)	24020608452483600000185176145

Exceção de Pré-executividade -	Petição (cópia)	24020608450724500000185176091
Manifestação - Manifestação trânsito	Petição (cópia)	24013002151511000000184680154
Intimação - Intimação - beb96f5	Documento (cópia)	24012915403183500000184639996
Despacho - Despacho - 930af43	Documento (cópia)	24012915240828100000184636874
Certidão de Trânsito em Julgado -	Documento (cópia)	24012915234114900000184636786
Certidão - Certidão de Decurso de Prazo	Documento (cópia)	24012913034738000000184614205
Intimação - Intimação - 73ce596	Documento (cópia)	23121216334263400000184614203
Intimação - Intimação - b434026	Documento (cópia)	23121216334275200000184614200
Acórdão - Acórdão - d0ec9c8	Documento (cópia)	23110113261172600000184614204
Intimação - Intimação - efa175d	Documento (cópia)	23110717122216300000184614197
Decisão - Decisão(indefere a	Documento (cópia)	23110716381847600000184614193
Decisão - Decisão - e67b9b2	Documento (cópia)	23103016094212900000180246306
Contrarrazões - Contrarrazões -	Petição (cópia)	23102719323756800000180152058
Decisão - Decisão de prevenção - 71ab5db	Documento (cópia)	23101717523386500000179363509
Intimação - Intimação - 3be0b99	Documento (cópia)	23101314100696400000179134473
Certidão - Despacho de ordem/recurso -	Documento (cópia)	23101307344505300000179101617
Recurso Adesivo - Recurso Ordinário	Petição (cópia)	23101305480241000000179101045
Contrarrazões - Contrarrazões ao RO	Petição (cópia)	23101304073266800000179100990
Intimação - Intimação - 5f6c480	Documento (cópia)	23092911564789200000178237253
Certidão - Despacho de ordem/recurso -	Documento (cópia)	23092910544409300000178229833
Recurso Ordinário - Recurso Ordinário	Petição (cópia)	23092910142515700000178224496
Intimação - Intimação - 30097b1	Documento (cópia)	23091809340233600000177316850
Sentença - Sentença - 4d0642e	Documento (cópia)	23091514383003100000177256823
Carta de Preposição - Carta de	Documento (cópia)	23072814280226100000174083810
Apresentação de Substabelecimento	Petição (cópia)	23072814275320100000174083796
Certidão - link acesso à gravação -	Documento (cópia)	23072616492895200000173943459
Ata da Audiência - Ata da Audiência -	Documento (cópia)	23072610181880500000173892326
Impugnação - Impugnação_à_Cont	Petição (cópia)	23072122281144200000173679643
Ata da Audiência - Ata da Audiência -	Documento (cópia)	23071109514929100000172901217
Termo de Rescisão de Contrato de	Documento (cópia)	23071105593263900000172888262
Contrato - 6 Contrato de trabalho -	Documento (cópia)	23071105592922300000172888261
Documento Diverso - 5 Aprovação do	Documento (cópia)	23071105592716600000172888260

Documento Diverso - 4 Plano de	Documento (cópia)	23071105592266600000172888258
Documento Diverso - 3 Documentação	Documento (cópia)	23071105591793300000172888257
Documento Diverso - 2 Documentação	Documento (cópia)	23071105591010000000172888256
Contestação - Contestação -	Petição (cópia)	23071105583268600000172888254
Carta de Preposição - Carta de	Documento (cópia)	23071105574490900000172888252
Estatuto - 4 Estatuto - f3f914e	Documento (cópia)	23071105574453200000172888251
Contrato Social - 3 Ata - f28c9ed	Documento (cópia)	23071105574355700000172888250
Substabelecimento com Reserva de	Documento (cópia)	23071105573745900000172888249
Procuração - 1 Procuração - Gesmar	Documento (cópia)	23071105573673200000172888248
Solicitação de Habilitação -	Petição (cópia)	23071105570157900000172888247
Certidão - (envio de carta) - d1c5457	Documento (cópia)	23062107040725000000171501914
Notificação - Notificação -	Documento (cópia)	23061914375599500000171352437
Intimação - Intimação - 68450aa	Documento (cópia)	23061908420969600000171304197
Despacho - Despacho - e94962c	Documento (cópia)	23061908113603700000171302095
Documento Diverso - 07 - WHATSAPP	Documento (cópia)	23061500344203900000171112558
Extrato de FGTS - 06 -	Documento (cópia)	23061500344182300000171112557

Documento Diverso - 05 - DOCUMENTOS-	Documento (cópia)	23061500344157300000171112556
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Documento (cópia)	23061500344130500000171112555
Carteira de Identidade/Registro	Documento (cópia)	23061500344102700000171112554
Declaração de Hipossuficiência - 02	Documento (cópia)	23061500344074500000171112553
Procuração - 01 - Procuracao_Bruna_T	Documento (cópia)	23061500344052800000171112552
Petição Inicial - Petição Inicial -	Petição (cópia)	23061500333340500000171112546
Certidão de Cópia de Documentos	Certidão	24021609260572500000185722580
Despacho	Despacho	24020812375903000000185410204
03 - Calculos de Liquidação	Planilha de Atualização de	24013002362413200000184680419
02 - Certidão Trânsito Bruna	Documento Diverso	24013002362393400000184680418
01 - Acórdão Bruna Torres x Eletrosom	Acórdão (cópia)	24013002362364300000184680417
Requer Bacenjud 03 -	Manifestação	24013002352502000000184680415
Requer Bacenjud 03 -	Manifestação	24013002343278500000184680413
Despacho	Despacho	24012315495278500000184295479
Requer Bacenjud 02 -	Manifestação	24011515153371100000183915201
1 Sentença Encerramento RJ -	Documento Diverso	23122015174485700000183513511

1 Petição - Comprovante	Documento Diverso	23122015174464100000183513510
1 Decisão Liminar RJ - 5006444-	Documento Diverso	23122015174432300000183513509
Manifestação	Manifestação	23122015172127300000183513485
Intimação	Intimação	23122011584577200000183505441
Sentença	Sentença	23121913551296400000183452666
Despacho	Despacho	23121111550615200000182821108
Manifestação urgente	Manifestação	23112802101728800000181954225
Exceção de Pré-Executividade	Manifestação	23111417190625400000181148653
Intimação	Intimação	23111315152811500000181025541
Intimação	Intimação	23111315152798700000181025540
Decisão	Decisão	23110809065163600000180698351
Intimação	Intimação	23101914391182100000179528287
Intimação	Intimação	23101914384295900000179528193
Despacho	Despacho	23101911512444400000179506862
Decisão	Decisão	23101715422535200000179343092
17 - Calculos Reclamante -	Planilha de Cálculos	23101715135077400000179338807
16 - Extrato FGTS Reclamante	Extrato de FGTS	23101715134976300000179338806
15 - Recurso Ordinário Adesivo da	Documento Diverso	23101715134950000000179338805
14 - Contrarrazões ao RO da Reclamada	Documento Diverso	23101715134920600000179338802
13 - Recurso Ordinário Reclamada	Documento Diverso	23101715134827400000179338798
12 - Sentença fase conhecimento	Sentença (cópia)	23101715134749200000179338795
11 - Segunda Audiência - 26-07-	Documento Diverso	23101715134724500000179338794
10 - Primeira Audiência - 11-07-	Documento Diverso	23101715134693400000179338793
09 - Docs Rescisórios juntados	Documento Diverso	23101715134657200000179338791
08 - Contestação Reclamada	Documento Diverso	23101715134572700000179338788
07 - Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23101715134537600000179338784
06 - Procuração Reclamada	Procuração	23101715134503500000179338782
05 - CTPS Reclamante	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23101715134412700000179338778
04 - RG Reclamante	Documento de Identificação	23101715134384000000179338775
03 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23101715134352400000179338773
02 - Procuração Reclamante	Procuração	23101715134326200000179338770
01 - Petição Inicial fase conhecimento	Documento Diverso	23101715134302000000179338769

Petição Inicial	Petição Inicial	23101715103926700000179338102

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária (endereço e telefone acima indicados) para ter acesso a eles ou receber orientações.
UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011937-84.2014.5.03.0041

AUTOR	ISAAC NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	SULA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	SENC RTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TREVISAN & SALLES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	TADEU TREVISAN BUENO(OAB: 6212-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ISAAC NUNES DA SILVA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 352d3c8, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos numerários depositados na guia de depósito ID. 701c166 (conta judicial n. 3200126894866) e na guia de depósito ID. 9241708 (conta judicial n. 1400111464748) para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. c955078, para quitação parcial dos créditos devidos ao(à) reclamante ISAAC NUNES DA SILVA, CPF: 965.613.866-04, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 5304007.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID.320493d .

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos à contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011937-84.2014.5.03.0041

AUTOR	ISAAC NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	SULA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	SENC RTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TREVISAN & SALLES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	TADEU TREVISAN BUENO(OAB: 6212-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 352d3c8, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos numerários depositados na guia de depósito ID. 701c166 (conta judicial n. 3200126894866) e na guia de depósito ID. 9241708 (conta judicial n. 1400111464748) para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. c955078, para quitação parcial dos créditos devidos ao(à) reclamante ISAAC NUNES DA SILVA, CPF: 965.613.866-04, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 5304007.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID.320493d .

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos à contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011937-84.2014.5.03.0041

AUTOR	ISAAC NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)

ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	SULA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	SENC RTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TREVISAN & SALLES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	TADEU TREVISAN BUENO(OAB: 6212-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 352d3c8, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos numerários depositados na guia de depósito ID. 701c166 (conta judicial n. 3200126894866) e na guia de depósito ID. 9241708 (conta judicial n. 1400111464748) para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. c955078, para quitação parcial dos créditos devidos ao(à) reclamante ISAAC NUNES DA SILVA, CPF: 965.613.866-04, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 5304007.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID.320493d .

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos à contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011937-84.2014.5.03.0041

AUTOR	ISAAC NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	SULA NUNES CAVALHEIRO

ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	SENC RTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TREVISAN & SALLES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	TADEU TREVISAN BUENO(OAB: 6212-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 352d3c8, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos numerários depositados na guia de depósito ID. 701c166 (conta judicial n. 3200126894866) e na guia de depósito ID. 9241708 (conta judicial n. 1400111464748) para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. c955078, para quitação parcial dos créditos devidos ao(à) reclamante ISAAC NUNES DA SILVA, CPF: 965.613.866-04, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 5304007.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID.320493d .

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos à contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011937-84.2014.5.03.0041

AUTOR	ISAAC NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	SULA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	SENC RTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TREVISAN & SALLES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	TADEU TREVISAN BUENO(OAB: 6212-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 352d3c8, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos numerários depositados na guia de depósito ID. 701c166 (conta judicial n. 3200126894866) e na guia de depósito ID. 9241708 (conta judicial n. 1400111464748) para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. c955078, para quitação parcial dos créditos devidos ao(à) reclamante ISAAC NUNES DA SILVA, CPF: 965.613.866-04, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 5304007.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID.320493d .

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos à contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011937-84.2014.5.03.0041

AUTOR	ISAAC NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	SULA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)

ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	SENC RTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TREVISAN & SALLES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	TADEU TREVISAN BUENO(OAB: 6212-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENC RTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SENC RTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 352d3c8, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos numerários depositados na guia de depósito ID. 701c166 (conta judicial n. 3200126894866) e na guia de depósito ID. 9241708 (conta judicial n. 1400111464748) para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. c955078, para quitação parcial dos créditos devidos ao(à) reclamante ISAAC NUNES DA SILVA, CPF: 965.613.866-04, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 5304007.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID.320493d .

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos à contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011937-84.2014.5.03.0041

AUTOR	ISAAC NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	SULA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)

ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	SENC RTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TREVISAN & SALLES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	TADEU TREVISAN BUENO(OAB: 6212-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULA NUNES CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SULA NUNES CAVALHEIRO

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 352d3c8, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos numerários depositados na guia de depósito ID. 701c166 (conta judicial n. 3200126894866) e na guia de depósito ID. 9241708 (conta judicial n. 1400111464748) para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. c955078, para quitação parcial dos créditos devidos ao(à) reclamante ISAAC NUNES DA SILVA, CPF: 965.613.866-04, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 5304007.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID.320493d .

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos à contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010024-18.2024.5.03.0041

AUTOR	RUBENS URBANO JUNIOR
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	IBM - INDUSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	MADEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	SERRARIA DO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS URBANO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RUBY DELAMARK

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 41b3515, conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Em face da discordância entre as partes, destituo-o(a) o perito do encargo.

Intime-se o(a) Perito(a) Sérgio Tadeu Santiago.

Para realizar a perícia designada no Termo de Audiência ID n. 9f75311, nomeio o (a) Perito(a) do Juízo, o(a) Sr(a) **DOUGLAS FELIPE DE SOUSA**, que intimado(a), deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010024-18.2024.5.03.0041

AUTOR	RUBENS URBANO JUNIOR
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	IBM - INDUSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	MADEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	SERRARIA DO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 41b3515, conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Em face da discordância entre as partes, destituo-o(a) o perito do encargo.

Intime-se o(a) Perito(a) Sérgio Tadeu Santiago.

Para realizar a perícia designada no Termo de Audiência ID n. 9f75311, nomeio o (a) Perito(a) do Juízo, o(a) Sr(a) **DOUGLAS FELIPE DE SOUSA**, que intimado(a), deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010024-18.2024.5.03.0041

AUTOR	RUBENS URBANO JUNIOR
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	IBM - INDUSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	MADEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	SERRARIA DO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRARIA DO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SERRARIA DO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 41b3515, conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Em face da discordância entre as partes, destituo-o(a) o perito do encargo.

Intime-se o(a) Perito(a) Sérgio Tadeu Santiago.

Para realizar a perícia designada no Termo de Audiência ID n. 9f75311, nomeio o (a) Perito(a) do Juízo, o(a) Sr(a) **DOUGLAS FELIPE DE SOUSA**, que intimado(a), deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010024-18.2024.5.03.0041

AUTOR	RUBENS URBANO JUNIOR
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	IBM - INDUSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	MADEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	SERRARIA DO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MADEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 41b3515, conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Em face da discordância entre as partes, destituo-o(a) o perito do encargo.

Intime-se o(a) Perito(a) Sérgio Tadeu Santiago.

Para realizar a perícia designada no Termo de Audiência ID n. 9f75311, nomeio o (a) Perito(a) do Juízo, o(a) Sr(a) **DOUGLAS FELIPE DE SOUSA**, que intimado(a), deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010024-18.2024.5.03.0041

AUTOR	RUBENS URBANO JUNIOR
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	IBM - INDUSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	MADEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	SERRARIA DO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM - INDUSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: IBM - INDUSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA - ME

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 41b3515, conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Em face da discordância entre as partes, destituo-o(a) o perito do encargo.

Intime-se o(a) Perito(a) Sérgio Tadeu Santiago.

Para realizar a perícia designada no Termo de Audiência ID n. 9f75311, nomeio o (a) Perito(a) do Juízo, o(a) Sr(a) **DOUGLAS FELIPE DE SOUSA**, que intimado(a), deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010482-69.2023.5.03.0041

AUTOR	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: USINA SACRAMENTO LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID f88a6d3, conforme proferido nos autos:

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, dê-se vista aos reclamados, por 8 dias, para contrarrazões. I.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010482-69.2023.5.03.0041

AUTOR	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAL PORTO RICO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: INDUSTRIAL PORTO RICO S A

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID f88a6d3, conforme proferido nos autos:

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, dê-se vista aos reclamados, por 8 dias, para contrarrazões. I.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010482-69.2023.5.03.0041

AUTOR	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)

RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID f88a6d3, conforme proferido nos autos:

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, dê-se vista aos reclamados, por 8 dias, para contrarrazões. I.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010482-69.2023.5.03.0041

AUTOR	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID f88a6d3, conforme proferido nos autos:

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, dê-se vista aos reclamados, por 8 dias, para contrarrazões. I.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010482-69.2023.5.03.0041

AUTOR	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID f88a6d3, conforme proferido nos autos:

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, dê-se vista aos reclamados, por 8 dias, para contrarrazões. I.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010877-61.2023.5.03.0041

AUTOR	EDSON AMARILDO MORAIS
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 3d1e8ed, conforme proferido nos autos:

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, dê-se vista ao reclamante, por 8 dias, para contrarrazões. I.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010161-97.2024.5.03.0041

REQUERENTE	EMERSON CARRILHO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	KARLA MATIAS FRANCISCO MICAI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON CARRILHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EMERSON CARRILHO DOS SANTOS

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 3e00a8e, conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Da petição da perita contábil, dê-se vista à reclamada, por 10 dias, para apresentar os documentos solicitados.

Após apresentação dos documentos solicitados, a perita será intimada para dar continuidade aos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes e a perita.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010161-97.2024.5.03.0041

REQUERENTE	EMERSON CARRILHO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)

REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	KARLA MATIAS FRANCISCO MICAI

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 3e00a8e, conforme proferido nos autos:

DESPACHO PJE

Da petição da perita contábil, dê-se vista à reclamada, por 10 dias, para apresentar os documentos solicitados.

Após apresentação dos documentos solicitados, a perita será intimada para dar continuidade aos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes e a perita.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010120-33.2024.5.03.0041

AUTOR	ISRAEL RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	SETPAR UBERABA URBANIZADORA SPE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CARLOS HERNANDES(OAB: 236953/SP)
RÉU	TREVISAN SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL RODRIGUES RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ISRAEL RODRIGUES RAMALHO

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 6cc6a80, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Retire-se o feito da pauta.

Nos termos do art. 852-B, II, da CLT, é dever processual do autor a formulação de sua petição inicial com a correta indicação do endereço das partes.

Trata-se de autêntico pressuposto processual objetivo, inerente ao cumprimento de disposição de norma de ordem pública, de caráter cogente e imperativa.

Verifica-se, no exame da inicial, que a(o) reclamante **não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme consta do documento ID n. d4abd57**, ônus processual obrigatório que lhe competia.

Fundamentos pelos quais, determina-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, CLT 852-B, II, § 1º c/c CPC, art. 485, IV, por falta de pressuposto processual objetivo.

Concedo a(o) reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Custas pela(o) reclamante, isento(a).

Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010120-33.2024.5.03.0041

AUTOR	ISRAEL RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	SETPAR UBERABA URBANIZADORA SPE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CARLOS HERNANDES(OAB: 236953/SP)
RÉU	TREVISAN SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SETPAR UBERABA URBANIZADORA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SETPAR UBERABA URBANIZADORA SPE LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 6cc6a80, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Retire-se o feito da pauta.

Nos termos do art. 852-B, II, da CLT, é dever processual do autor a formulação de sua petição inicial com a correta indicação do endereço das partes.

Trata-se de autêntico pressuposto processual objetivo, inerente ao cumprimento de disposição de norma de ordem pública, de caráter cogente e imperativa.

Verifica-se, no exame da inicial, que a(o) reclamante **não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme consta do documento ID n. d4abd57**, ônus processual obrigatório que lhe competia.

Fundamentos pelos quais, determina-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, CLT 852-B, II, § 1º c/c CPC, art. 485, IV, por falta de pressuposto processual objetivo.

Concedo a(o) reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Custas pela(o) reclamante, isento(a).

Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

Edital

Processo Nº ATSum-0010516-22.2015.5.03.0042

AUTOR	LEANDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
RÉU	KWANZA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RÉU	RAFAEL CORREA FONTOURA
RÉU	ANA PAULA ALVES FONTOURA
RÉU	AGROFACIL PECAS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CORREA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

fb

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 3311-9220

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA, da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010516-22.2015.5.03.0042, cujas partes são AUTOR(A): LEANDRO ANTONIO DA SILVA e RÉU(S): AGROFACIL PECAS E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (3), e estando o(a) réu(ré) RAFAEL CORREA FONTOURA em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) para ciência da sentença de id aeeab06 e pagamento do crédito executado, no prazo de 8 dias, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010466-78.2024.5.03.0042

AUTOR	ANDERSON WILLIAM BICALHO
ADVOGADO	AILTON MACEDO(OAB: 337744/SP)
RÉU	VIA PROJET ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO	ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA(OAB: 125188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA PROJET ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bebe593 proferida nos autos.

jv

Vistos.

O Autor, em sua petição ID 9777684, requereu desistência da reclamação **antes** do oferecimento da contestação.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Preenchidos os requisitos legais defere-se para o Autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo Autor no importe de R$460,00, calculadas sobre R$ 23.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado do recolhimento na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o Reclamante e a Reclamada para ciência.

Em seguida arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010466-78.2024.5.03.0042

AUTOR	ANDERSON WILLIAM BICALHO
ADVOGADO	AILTON MACEDO(OAB: 337744/SP)
RÉU	VIA PROJET ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA(OAB: 125188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON WILLIAM BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bebe593 proferida nos autos.

jv

Vistos.

O Autor, em sua petição ID 9777684, requereu desistência da reclamação **antes** do oferecimento da contestação.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Preenchidos os requisitos legais defere-se para o Autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo Autor no importe de R$460,00, calculadas sobre R$ 23.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado do recolhimento na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o Reclamante e a Reclamada para ciência.

Em seguida arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010263-53.2023.5.03.0042

AUTOR	ANDRE LUIZ MACEDO SILVA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE TOMAS DOS SANTOS(OAB: 218174/MG)
ADVOGADO	VANIRA ANDREIA DE ARAUJO(OAB: 200037/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d5f799 proferida nos autos.

mwm

Vistos.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, declara-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, comprovados os pagamentos determinados no despacho de ID 24ec0ee, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010263-53.2023.5.03.0042

AUTOR	ANDRE LUIZ MACEDO SILVA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE TOMAS DOS SANTOS(OAB: 218174/MG)
ADVOGADO	VANIRA ANDREIA DE ARAUJO(OAB: 200037/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d5f799 proferida nos autos.

mwm

Vistos.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, declara-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, comprovados os pagamentos determinados no despacho de ID 24ec0ee, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-83.2024.5.03.0042

AUTOR	CAROLINA FONTES DE SENE CASSIANO
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA FONTES DE SENE CASSIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a912038 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se:

1.- Designa-se audiência **INICIAL VIRTUAL** a ser realizada na data **de 18/06/2024 às 14:20,** por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89198698489

ID da reunião: 891 9869 8489

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,

utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

3.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

4.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

5.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

6.- Notifique-se a Reclamada, via postal, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010492-76.2024.5.03.0042

AUTOR	ANELITO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
RÉU	AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELITO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29b0041 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se:

1.- Designa-se audiência **INICIAL VIRTUAL** a ser realizada na data **de 02/07/2024 às 14:00,** por meio da plataforma de

videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88668329134

ID da reunião: 886 6832 9134

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

3.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

4.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

5.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

6.- Notifique-se a Reclamada, via Oficial de Justiça, por qualquer meio eletrônico válido (arts. 852/CLT e 188/CPC), inclusive e-mail e WhatsApp, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010494-46.2024.5.03.0042

AUTOR	FRANK LUIS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
RÉU	FORTIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RÉU	CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK LUIS CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ebde46 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se:

1.- Designa-se audiência **INICIAL VIRTUAL** a ser realizada na data **de 02/07/2024 às 14:20,** por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89198698489

ID da reunião: 891 9869 8489

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

3.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

4.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet,

com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

5.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

6.- Notifiquem-se as Reclamadas, via Oficial de Justiça, por qualquer meio eletrônico válido (arts. 852/CLT e 188/CPC), inclusive e-mail e WhatsApp, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-34.2024.5.03.0042

AUTOR	MARCELO COELHO LIMA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
RÉU	EXPRESSO ADORNO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ADORNO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1574f60 proferido nos autos.

jv

Vistos.

1.- Despacho de ID badbd0a deferiu intimação da Reclamada para exibição de documentos nos termos do artigo 398 do CPC, sob as penas do artigo 400 do CPC.

2.- Manifestação da Reclamada em ID 0a98ec6 acompanhada de anexos (13/05/2024) seguida de manifestações do Reclamante em ID 5277cb1 e 43063e7.

3.- Considerando o teor das manifestações, esclarece-se que em regular instrução será apurado se houve recusa injustificada ou ilegítima à exibição incidental de documentos (artigo 399 do CPC), e se aplicável as penas do artigo 400 do CPC.

4.- Aguarde-se, pois, a realização da audiência de instrução.

5.- Intimem-se as partes para ciência.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-90.2023.5.03.0042

AUTOR	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	CARMEM HELENA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	ALEXANDRE LEMOS TEIXEIRA(OAB: 106470/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM HELENA DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 680210b proferida nos autos.

jv

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista à parte contrária, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intimem-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-34.2024.5.03.0042

AUTOR	MARCELO COELHO LIMA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
RÉU	EXPRESSO ADORNO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO COELHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1574f60 proferido nos autos.

jv

Vistos.

1.- Despacho de ID badbd0a deferiu intimação da Reclamada para exibição de documentos nos termos do artigo 398 do CPC, sob as penas do artigo 400 do CPC.

2.- Manifestação da Reclamada em ID 0a98ec6 acompanhada de anexos (13/05/2024) seguida de manifestações do Reclamante em ID 5277cb1 e 43063e7.

3.- Considerando o teor das manifestações, esclarece-se que em regular instrução será apurado se houve recusa injustificada ou ilegítima à exibição incidental de documentos (artigo 399 do CPC), e se aplicável as penas do artigo 400 do CPC.

4.- Aguarde-se, pois, a realização da audiência de instrução.

5.- Intimem-se as partes para ciência.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-76.2022.5.03.0042

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS BATATA & CIA
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
RÉU	LUIS ROBERTO TREVISAN
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS BATATA & CIA
- LUIS ROBERTO TREVISAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f5a25f proferida nos autos.

mwm

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelas partes, uma vez que aviados a tempo e modo.

Vista a elas, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intimem-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-90.2023.5.03.0042

AUTOR	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	CARMEM HELENA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	ALEXANDRE LEMOS TEIXEIRA(OAB: 106470/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 680210b proferida nos autos.

jv

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista à parte contrária, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intimem-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-76.2022.5.03.0042

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS BATATA & CIA
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
RÉU	LUIS ROBERTO TREVISAN
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE SOUSA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f5a25f proferida nos autos.

mwm

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelas partes, uma vez que aviados a tempo e modo.

Vista a elas, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intimem-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010499-68.2024.5.03.0042

AUTOR	ANA KEILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMANDA MARIA PIASSA SILVA(OAB: 190814/MG)
RÉU	MCLB LAVANDERIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KEILA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9deb4f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se:

1.- Tendo em vista a existência de pedido de adicional de insalubridade, o que desafia prova pericial, designa-se audiência **INICIAL VIRTUAL** a ser realizada na data **de 11/06/2024 às 09:20,** por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82193591667

ID DA REUNIÃO: 821 9359 1667

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

3.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

4.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

5.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

6.- Notifique-se a Reclamada, via Oficial de Justiça, por qualquer meio eletrônico válido (arts. 852/CLT e 188/CPC), inclusive e-mail e WhatsApp, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-14.2023.5.03.0042

AUTOR	CELSO BARBOSA MARTIN
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3cf712 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Considera-se concluída a perícia de engenharia.

Desnecessários novos esclarecimentos periciais para solução da controvérsia.

Impugnações apresentadas pelas partes serão examinadas em sentença.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência de instrução.

Intimem-se as partes para tão-somente ciência deste despacho.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-14.2023.5.03.0042

AUTOR	CELSO BARBOSA MARTIN
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO BARBOSA MARTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3cf712 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Considera-se concluída a perícia de engenharia.

Desnecessários novos esclarecimentos periciais para solução da controvérsia.

Impugnações apresentadas pelas partes serão examinadas em sentença.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência de instrução.

Intimem-se as partes para tão-somente ciência deste despacho.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010082-18.2024.5.03.0042

AUTOR	MARCOS HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ec17d3 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar aos autos os documentos requeridos pela senhora perita em petição ID 12b07c5.

Caso os documentos sejam apresentados diretamente à senhora perita, a Reclamada deverá peticionar nos autos informando tal circunstância.

Também intimem-se o Reclamante e a senhora perita para fins de ciência e acompanhamento.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010022-45.2024.5.03.0042

AUTOR	MAYRA LUCIA PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd46b7b proferido nos autos.

jv

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar aos autos os documentos requeridos pela senhora perita em petição ID

9627627.

Caso os documentos sejam apresentados diretamente à senhora perita, a Reclamada deverá peticionar nos autos informando tal circunstância.

Também intimem-se a Reclamante e a senhora perita para fins de ciência e acompanhamento.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010082-18.2024.5.03.0042

AUTOR	MARCOS HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ec17d3 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar aos autos os documentos requeridos pela senhora perita em petição ID 12b07c5.

Caso os documentos sejam apresentados diretamente à senhora perita, a Reclamada deverá peticionar nos autos informando tal circunstância.

Também intimem-se o Reclamante e a senhora perita para fins de ciência e acompanhamento.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010022-45.2024.5.03.0042

AUTOR	MAYRA LUCIA PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA LUCIA PACHECO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd46b7b proferido nos autos.

jv

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar aos autos os documentos requeridos pela senhora perita em petição ID 9627627.

Caso os documentos sejam apresentados diretamente à senhora perita, a Reclamada deverá peticionar nos autos informando tal circunstância.

Também intimem-se a Reclamante e a senhora perita para fins de ciência e acompanhamento.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-11.2024.5.03.0042

AUTOR	ITAMAR JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16b3025 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Intime-se o Reclamado para, no prazo de 10 dias, apresentar aos autos os documentos requeridos pela senhora perita em petição ID 60ea65c.

Também intimem-se o Reclamante e a senhora perita para fins de ciência e acompanhamento.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-11.2024.5.03.0042

AUTOR	ITAMAR JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16b3025 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Intime-se o Reclamado para, no prazo de 10 dias, apresentar aos autos os documentos requeridos pela senhora perita em petição ID 60ea65c.

Também intimem-se o Reclamante e a senhora perita para fins de ciência e acompanhamento.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010496-16.2024.5.03.0042

AUTOR	JACILENE PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA(OAB: 98920/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RÉU	REDE TIRADENTES POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU	AUTO POSTO K XII EIRELI
RÉU	H B AUTO POSTO LTDA
RÉU	NH SERVICOS - EIRELI
RÉU	AUTO POSTO K XII LTDA - KORUJAO
RÉU	AUTO POSTO ESTORIL DE UBERLANDIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACILENE PEREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a24c8f proferida nos autos.

Vistos os autos.

I.- DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300 do CPC de 2015 "...A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo...". A Reclamante relata que foi admitida pela primeira Reclamada em 13 de setembro de 2022 para exercer a função de caixa, e dispensada em 03 de abril de 2024, sem o pagamento das verbas rescisórias. Requereu pedido liminar com o seguinte objeto:

"**c)** Que seja deferida a tutela de urgência, expedindo o alvará para liberação do FGTS depositado em conta vinculada, bem como a liberação do seguro-desemprego, nos termos da exordial".

Pois bem. No caso dos autos, não está presente a probabilidade do direito ao saque do FGTS depositado em conta vinculada e à habilitação ao seguro-desemprego, na medida em que não foi apresentado documento comprobatório da dispensa imotivada. Ademais, as anotações contratuais na CTPS Digital encontram-se em aberto (ID 36decda).

Com tais fundamentos, indefere-se, por ora, a tutela de urgência, art. 300, §3º, do CPC.

Intime-se a primeira Reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

Após, conclusos para reapreciação da liminar requerida.

II.- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se,

1.- Designa-se audiência **UNA VIRTUAL** a ser realizada na data **de 18/06/2024 às 09:40**, por meio da plataforma de videoconferência

ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82610946008

ID DA REUNIÃO: 826 1094 6008

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessarem o link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link* com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2. As testemunhas participarão da audiência virtual independentemente de intimação judicial (arts. 825 e 852-H, § 2º/CLT), portando documento de identidade.

Considerando que a realização de audiência de instrução virtual consiste em ato de cooperação processual, conforme preconiza o artigo 6º do CPC, cabe aos advogados a responsabilidade de informar às testemunhas que pretendam ouvir os requisitos necessários para a sua oitiva virtualmente.

Caberá às partes ou seus advogados compartilhar com eventuais testemunhas o link e ID da reunião acima informados, ficando cientes de que o acesso poderá ser dar pelo link ou pelo ID da reunião.

As testemunhas poderão participar da audiência de sua própria residência (ou outro local escolhido), por meio de computador, notebook ou celular com bom acesso à internet.

É aconselhável que as partes, procuradores e eventuais testemunhas façam o teste prévio do uso da ferramenta.

3.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

4.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

5.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do

feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

6.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

7.- Expeça-se mandado para notificação da 1ª reclamada, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT)
A 1ª reclamada também deverá ser intimada para, no prazo de 3 dias, manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

8.- Notifiquem-se a 3ª e 4ª reclamadas via Oficial de Justiça.

9.- Notifiquem-se a 2ª, 5ª e 6ª reclamadas via postal.
UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-98.2024.5.03.0042

AUTOR	DHEINY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LAURA PEREIRA RIBEIRO(OAB: 224674/MG)
RÉU	LUIS MAXIMO DE ARAUJO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):
- DHEINY PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34eaf69 proferido nos autos.
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se:

1.- Designa-se audiência **INICIAL VIRTUAL** a ser realizada na data **de 02/07/2024 às 14:10,** por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81918547730

ID da reunião: 819 1854 7730

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

3.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

4.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

5.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

6.- Notifique-se a Reclamada, via postal, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0101300-75.1997.5.03.0042

AUTOR	JORGE PEREIRA
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
AUTOR	SERGIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA RODRIGUES DA SILVA CAMILO(OAB: 67052/MG)
RÉU	ALADIR TADEU BORGES
ADVOGADO	ALESSANDRO GONCALVES DAS NEVES(OAB: 87066/MG)
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
ADVOGADO	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 15618/DF)
RÉU	ITACOLOMI CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO GONCALVES DAS NEVES(OAB: 87066/MG)
ADVOGADO	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 15618/DF)
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MURIEL VIEIRA
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITACOLOMI CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

el

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que poderão obter a certidão requerida, via CNDT, no sítio do TST na *internet*.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0101300-75.1997.5.03.0042

AUTOR	JORGE PEREIRA
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
AUTOR	SERGIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA RODRIGUES DA SILVA CAMILO(OAB: 67052/MG)
RÉU	ALADIR TADEU BORGES
ADVOGADO	ALESSANDRO GONCALVES DAS NEVES(OAB: 87066/MG)
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
ADVOGADO	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 15618/DF)
RÉU	ITACOLOMI CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO GONCALVES DAS NEVES(OAB: 87066/MG)
ADVOGADO	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 15618/DF)
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MURIEL VIEIRA

ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALADIR TADEU BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

el

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que poderão obter a certidão requerida, via CNDT, no sítio do TST na *internet*.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010901-28.2019.5.03.0042

AUTOR	LAZARA APARECIDA BATISTA GERMANO
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FRANCO(OAB: 198622/MG)
RÉU	RESIDENCIAL SPAZIO URBANUS
ADVOGADO	MARYAH BRUNO CARVALHO(OAB: 145657/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL SPAZIO URBANUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para pagamento dos créditos executados, conforme cálculos atualizados (Id b359781), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE PAULA MENEZES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010500-53.2024.5.03.0042

AUTOR	OMAR JOSE YACOBUCCI BRITO
ADVOGADO	FRANCIELLY SILVA FRANCO LIMA(OAB: 74543/PR)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
RÉU	GTV SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OMAR JOSE YACOBUCCI BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a03404 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se:

1.- Designa-se audiência **INICIAL VIRTUAL** a ser realizada na data **de 02/07/2024 às 14:30,** por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87447973017

ID da reunião: 874 4797 3017

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

3.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

4.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

5.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

6.- Notifique-se a 1ª Reclamada via postal, e a 2ª reclamada via sistema, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010282-25.2024.5.03.0042

REQUERENTE	KATIA REGINA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
REQUERIDO	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA REGINA CAMPOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c92460a proferido nos autos.

ars

Vistos.

Dê-se vista às partes, por 8 dias para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perita e, em caso de oposição, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, bem como apresentarem os cálculos que entenderem corretos.

Se apresentada impugnação e cálculos pelas partes, intime-se a perita para vista no prazo de 8 dias.

Após, venham os autos conclusos.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010282-25.2024.5.03.0042

REQUERENTE	KATIA REGINA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
REQUERIDO	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c92460a proferido nos autos.

ars

Vistos.

Dê-se vista às partes, por 8 dias para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perita e, em caso de oposição, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, bem como apresentarem os cálculos que entenderem corretos.

Se apresentada impugnação e cálculos pelas partes, intime-se a perita para vista no prazo de 8 dias.

Após, venham os autos conclusos.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-68.2017.5.03.0042

AUTOR	MARINEZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	RONALDO LEAO(OAB: 96874/SP)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CILENE FABIANA DE OLIVEIRA
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
TESTEMUNHA	ADRIANA FÉLIX DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEZ DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ce184d proferido nos autos.

ars

Vistos.

Cálculos da sra. perita do juízo, homologados em id 5751258, com arbitramento de perícia contábil no valor de R$6.000,00, a cargo da reclamada.

A reclamada, apresentou cálculos em id 4053171, dos valores referentes ao depósito efetuado em id a9b9dba, porém, com o valor equivocado dos honorários periciais contábeis no valor de R$1.615,52.

Assim, assiste razão à perita em sua manifestação de id 4f5cb54.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, complementar o pagamento dos honorários periciais contábeis.

Após, libere-se o valor à perita.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011111-40.2023.5.03.0042

REQUERENTE	PAULO SILVA SALGUEIRO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SILVA SALGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 265e1f0 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Decorrido o prazo requerido pela perita do juízo em id 92c626d, intime-se ela para entrega do laudo no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, por 8 dias para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perita e, em caso de oposição, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, bem como apresentarem os cálculos que entenderem corretos.

Se apresentada impugnação e cálculos pelas partes, intime-se a perita para vista no prazo de 8 dias.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-68.2017.5.03.0042

AUTOR	MARINEZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	RONALDO LEAO(OAB: 96874/SP)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CILENE FABIANA DE OLIVEIRA
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
TESTEMUNHA	ADRIANA FÉLIX DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ce184d proferido nos autos.

ars

Vistos.

Cálculos da sra. perita do juízo, homologados em id 5751258, com arbitramento de perícia contábil no valor de R$6.000,00, a cargo da reclamada.

A reclamada, apresentou cálculos em id 4053171, dos valores referentes ao depósito efetuado em id a9b9dba, porém, com o valor equivocado dos honorários periciais contábeis no valor de R$1.615,52.

Assim, assiste razão à perita em sua manifestação de id 4f5cb54.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, complementar o pagamento dos honorários periciais contábeis.

Após, libere-se o valor à perita.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011111-40.2023.5.03.0042

REQUERENTE	PAULO SILVA SALGUEIRO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 265e1f0 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Decorrido o prazo requerido pela perita do juízo em id 92c626d, intime-se ela para entrega do laudo no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, por 8 dias para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perita e, em caso de oposição, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, bem como apresentarem os cálculos que entenderem corretos.

Se apresentada impugnação e cálculos pelas partes, intime-se a perita para vista no prazo de 8 dias.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011448-39.2017.5.03.0042

AUTOR	MARCIO REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e63220b proferida nos autos.

ars

Vistos.

Ratificados em **id ff02870** , homologam-se os cálculos apresentados pelo perito do Juízo em id d1d4c39 - 23-04-2024, atualizados até a data de 30-04-2024, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: **R$139.448,32**

Liq. do autor: R$127.378,36

INSS: R$11.848,64

Custas: R$221,32

Honorários periciais ora arbitrados em**R$3.000,00,**a cargo da reclamada, tendo em vista a complexidade da perícia, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº19 da Turmas do TRT 3ª Região.

Cite-se a ré DELTA SUCROENERGIA S.A, por seus procuradores, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.

A Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da “prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”

Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.

Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores

devidos da contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011448-39.2017.5.03.0042

AUTOR	MARCIO REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO REZENDE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e63220b proferida nos autos.

ars

Vistos.

Ratificados em **id ff02870** , homologam-se os cálculos apresentados pelo perito do Juízo em id d1d4c39 - 23-04-2024, atualizados até a data de 30-04-2024, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: **R$139.448,32**

Liq. do autor: R$127.378,36

INSS: R$11.848,64

Custas: R$221,32

Honorários periciais ora arbitrados em**R$3.000,00,**a cargo da reclamada, tendo em vista a complexidade da perícia, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº19 da Turmas do TRT 3ª Região.

Cite-se a ré DELTA SUCROENERGIA S.A, por seus procuradores, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.

A Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da “prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”

Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.

Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010062-95.2018.5.03.0152

AUTOR	MARCOS ANTONIO FELIPE
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO FELIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 355c97d proferido nos autos.
mwm

Vistos.

Retifique-se a autuação no tocante à representação processual da Ré, tendo em vista os termos da manifestação de ID 9c197ae.

Uma vez que a intimação de ID 87fa352 não foi encaminhada à advogada indicada na petição de ID 9c197ae, conforme demonstrativo de ID c2427f9, renove-se a intimação para que a Ré, em 8 dias, apresente impugnação fundamentada aos cálculos apresentados pelo Autor, sob pena de preclusão, podendo, no mesmo prazo, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.
UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010062-95.2018.5.03.0152

AUTOR	MARCOS ANTONIO FELIPE
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 355c97d proferido nos autos.
mwm

Vistos.

Retifique-se a autuação no tocante à representação processual da Ré, tendo em vista os termos da manifestação de ID 9c197ae.

Uma vez que a intimação de ID 87fa352 não foi encaminhada à advogada indicada na petição de ID 9c197ae, conforme demonstrativo de ID c2427f9, renove-se a intimação para que a Ré, em 8 dias, apresente impugnação fundamentada aos cálculos apresentados pelo Autor, sob pena de preclusão, podendo, no mesmo prazo, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.
UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-33.2020.5.03.0042

AUTOR	NAYARA AGUIDA CRUVINEL
ADVOGADO	JOSE BRAULIO RODRIGUES(OAB: 66648/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- NAYARA AGUIDA CRUVINEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b67dc3e proferida nos autos.
ars

Vistos.
Homologam-se os cálculos apresentados pelo SCJ em id 28340e7 - 22-04-2024, atualizados até a data de 30-04-2024, quanto à reclamada principal MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: **R$11.796,31**
Liq. do autor: R$10.009,36
INSS: R$125,55
Hon. Adv. Autor: R$1.501,40 **(verificar IR)**
Custas: R$160,00

Cite-se a 1ª ré MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - responsável principal, por mandado, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora, **uma vez que está incluída no Relatório de Pesquisa Patrimonial de id d6a8d2a.** A 1ª Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da "prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."

Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.
Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.
UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010483-75.2024.5.03.0152

EXEQUENTE	CLAUDIO GOMIDE ZACHARIAS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDIO GOMIDE ZACHARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cebc064 proferido nos autos.
mwm

Vistos.

1.- Proceda-se ao cumprimento da sentença.

2.- PRAZOS LIQUIDAÇÃO

2.1.- Já apresentados cálculos pelo Autora, intime-se a Ré para, **no prazo de 16 dias**, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, bem como apresentar seus cálculos, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, e do Provimento 04/2000 TRT 3ª Região, em caso de discordância, sob pena de preclusão.

2.2.- O Autor fica intimado para, **no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de nova intimação**, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, porventura, apresentados, sob pena de preclusão.

2.3.- A parte que não apresentar cálculos e/ou não manifestar sobre os cálculos da parte adversa, nos prazos acima fixados, está sujeita aos efeitos da preclusão, não podendo valer-se do art. 884, §3º, da CLT.

2.4.- Apresentados os cálculos, venham os autos conclusos para homologação ou designação de perícia contábil, se for o caso, hipótese em que desde já ficam advertidas quanto a aplicação da Orientação Jurisprudencial 19 das Turmas do TRT 3ª Região:

OJ 19. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. (EDITADA pela CUJ, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 24 e 25/08/2011). O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado,

sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011038-68.2023.5.03.0042

AUTOR	TALITHA REGIANE DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITHA REGIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 434fb79 proferida nos autos.

ars

Vistos.

Diante da concordância da reclamante em id 5c79faf, homologam-se os cálculos apresentados pela reclamada em id 76374be - 14-05-2024, atualizados até a data de 31-05-2024, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: **R$6.702,94**

Liq. do autor: R$4.460,55

FGTS (**conta vinculada**): R$2.094,12

INSS: R$148,27

Cite-se a ré ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL, por seu procurador, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.

A Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se a reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da “prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”

Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.

Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011038-68.2023.5.03.0042

AUTOR	TALITHA REGIANE DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 434fb79 proferida nos autos.

ars

Vistos.

Diante da concordância da reclamante em id 5c79faf, homologam-se os cálculos apresentados pela reclamada em id 76374be - 14-05-2024, atualizados até a data de 31-05-2024, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: **R$6.702,94**

Liq. do autor: R$4.460,55

FGTS (**conta vinculada**): R$2.094,12

INSS: R$148,27

Cite-se a ré ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL, por seu procurador, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.
A Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se a reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da "prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."

Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.
Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011053-37.2023.5.03.0042

AUTOR	LEONES RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41e78c0 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Dê-se vista à reclamada, por 05 dias, da manifestação do reclamante em id 6f0fd384.

Indefere-se o prazo requerido pela reclamada, uma vez que se trata de prazo preclusivo.

Aguarde-se o prazo do despacho de id 253c86b.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011053-37.2023.5.03.0042

AUTOR	LEONES RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONES RAMOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41e78c0 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Dê-se vista à reclamada, por 05 dias, da manifestação do reclamante em id 6f0fd384.

Indefere-se o prazo requerido pela reclamada, uma vez que se trata de prazo preclusivo.

Aguarde-se o prazo do despacho de id 253c86b.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010591-51.2021.5.03.0042

AUTOR	VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
RÉU	PAULO RICARDO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RÉU	ABASTECEDORA FENIX LTDA
ADVOGADO	ADILSON HUMBERTO SANTOS(OAB: 71838/MG)
RÉU	PAULO RICARDO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABASTECEDORA FENIX LTDA
- PAULO RICARDO OLIVEIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f72c09 proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Intimem-se os Réus para, em 5 dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais, no importe de R$ 300,00, por meio de guia GRU, sob pena de execução.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010159-61.2023.5.03.0042

AUTOR	VANDEILSON DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA UBERABA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ccf409 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Juntados aos autos pela reclamada em id 50fd384 e seus anexos, guia de depósito dos débitos dos autos, e comprovante de pagamento de CUSTAS, procedam-se aos devidos lançamentos, e expeçam-se alvarás eletrônicos, para liberação aos respectivos credores, observando os dados bancários informados em id 16e81eb.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010159-61.2023.5.03.0042

AUTOR	VANDEILSON DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDEILSON DO NASCIMENTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ccf409 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Juntados aos autos pela reclamada em id 50fd384 e seus anexos, guia de depósito dos débitos dos autos, e comprovante de pagamento de CUSTAS, procedam-se aos devidos lançamentos, e expeçam-se alvarás eletrônicos, para liberação aos respectivos credores, observando os dados bancários informados em id 16e81eb.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-15.2022.5.03.0042

AUTOR	DAYNA ALVES FREITAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3bedec proferido nos autos.

ars

Vistos.

Considerando a intenção da Executada de garantir a execução (Id 061f929), defere-se o prazo de 5 dias para tal fim.

Registre-se que a falta de pagamento no prazo fixado implicará em ato atentatório contra a dignidade da Justiça, com as penalidades daí advindas.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-15.2022.5.03.0042

AUTOR	DAYNA ALVES FREITAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYNA ALVES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3bedec proferido nos autos.

ars

Vistos.

Considerando a intenção da Executada de garantir a execução (Id 061f929), defere-se o prazo de 5 dias para tal fim.

Registre-se que a falta de pagamento no prazo fixado implicará em ato atentatório contra a dignidade da Justiça, com as penalidades daí advindas.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-91.2020.5.03.0042

AUTOR	NEDER JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f771c5a proferido nos autos.

ars

Vistos.

Tratando-se de trabalhador falecido, libere-se o saldo da conta de depósito judicial número 2854.042.04838574-8, datada de 05-04-2024, com valor inicial de R$ 9.598,52, referente ao crédito de FGTS, à represente legal do espólio.

Dê ciência às partes.

Expeça-se alvará.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-91.2020.5.03.0042

AUTOR	NEDER JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEDER JOSE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f771c5a proferido nos autos.

ars

Vistos.

Tratando-se de trabalhador falecido, libere-se o saldo da conta de depósito judicial número 2854.042.04838574-8, datada de 05-04-2024, com valor inicial de R$ 9.598,52, referente ao crédito de FGTS, à represente legal do espólio.

Dê ciência às partes.

Expeça-se alvará.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-91.2020.5.03.0042

AUTOR	NEDER JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEDER JOSE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f952b7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, por seus procuradores, para:

a) informar dados bancários da representante legal do espólio;

b) apresentar termo de inventariante ou certidão de dependente habilitado perante o INSS.

Prazo de 5 dias.

Após, expeça-se o alvará determinado em Id f771c5a.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010899-19.2023.5.03.0042

AUTOR	HOMERO DE JESUS DALPRAT
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	BOM FRETE SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MELISSA AREND DAS NEVES(OAB: 32693/SC)

RÉU	BOM FRETE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MELISSA AREND DAS NEVES(OAB: 32693/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM FRETE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- BOM FRETE SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e51942e proferido nos autos.

ars

Vistos.

1.- Noticiado o descumprimento do acordo, conforme petição IDefb204c e seus anexos, por ora, intime-se o reclamante para juntar aos autos os respectivos cálculos. Prazo de 5 dias.

2.- A ré, fica intimada para manifestação e comprovação do pagamento das parcelas apontadas pelo(a) Reclamante, no prazo sucessivo de 05 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de instauração da execução do acordo e penhora. No mesmo prazo deverá manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Reclamante, sob pena de preclusão.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010899-19.2023.5.03.0042

AUTOR	HOMERO DE JESUS DALPRAT
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	BOM FRETE SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MELISSA AREND DAS NEVES(OAB: 32693/SC)
RÉU	BOM FRETE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MELISSA AREND DAS NEVES(OAB: 32693/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOMERO DE JESUS DALPRAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e51942e proferido nos autos.

ars

Vistos.

1.- Noticiado o descumprimento do acordo, conforme petição IDefb204c e seus anexos, por ora, intime-se o reclamante para juntar aos autos os respectivos cálculos. Prazo de 5 dias.

2.- A ré, fica intimada para manifestação e comprovação do pagamento das parcelas apontadas pelo(a) Reclamante, no prazo sucessivo de 05 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de instauração da execução do acordo e penhora. No mesmo prazo deverá manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Reclamante, sob pena de preclusão.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-80.2020.5.03.0042

AUTOR	R.E.D.S.
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	D.S.S.
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	FABIO LACERDA MONTEIRO(OAB: 103139/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	M.N.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e613a46.

Processo Nº ATOrd-0010462-80.2020.5.03.0042

AUTOR	R.E.D.S.
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	D.S.S.
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	FABIO LACERDA MONTEIRO(OAB: 103139/MG)

ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	M.N.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.E.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e613a46.

Processo Nº CumPrSe-0010752-90.2023.5.03.0042

REQUERENTE	FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
REQUERIDO	CONSULOC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO VOSS PARAJARA(OAB: 21984/ES)
ADVOGADO	ANE CAROLINE MARTINS MARCONDES(OAB: 33104/ES)
REQUERIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA
ADVOGADO	ANA FLAVIA RESENDE LISBOA(OAB: 217069/MG)
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA
- CONSULOC ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe0f3c5 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Juntada aos autos pela reclamada em id a350246 e seus anexos, guia de depósito do valor remanescente dos débitos, conforme cálculos homologados em id 79657b8, observando o depósito existente nos autos principais 0010075-60.2023.5.03.0042 na CEF, com saldo atualizado até a data de 22-05-2024, no valor de R$17.440,68, expeçam-se alvarás eletrônicos, para liberação aos respectivos credores, observando os dados bancários informados em id cd2fae0.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010752-90.2023.5.03.0042

REQUERENTE	FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
REQUERIDO	CONSULOC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO VOSS PARAJARA(OAB: 21984/ES)
ADVOGADO	ANE CAROLINE MARTINS MARCONDES(OAB: 33104/ES)
REQUERIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA
ADVOGADO	ANA FLAVIA RESENDE LISBOA(OAB: 217069/MG)
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe0f3c5 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Juntada aos autos pela reclamada em id a350246 e seus anexos, guia de depósito do valor remanescente dos débitos, conforme cálculos homologados em id 79657b8, observando o depósito existente nos autos principais 0010075-60.2023.5.03.0042 na CEF,

com saldo atualizado até a data de 22-05-2024, no valor de R$17.440,68, expeçam-se alvarás eletrônicos, para liberação aos respectivos credores, observando os dados bancários informados em id cd2fae0.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010612-56.2023.5.03.0042

AUTOR	RAFAEL AQUINO JUNQUEIRA BARCELOS
ADVOGADO	VANESSA POUSA CORREA GONDIM(OAB: 218285/MG)
ADVOGADO	BRUNA DE ALBUQUERQUE MENEZES(OAB: 492201/SP)
RÉU	CLINICA RADIOLOGICA DR. WANDIR FERREIRA DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
PERITO	LAZARO ELVECI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA RADIOLOGICA DR. WANDIR FERREIRA DE SOUZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f56a26 proferido nos autos.

jv

Vistos.

1.- Anotem-se o trânsito em julgado e o início da liquidação da sentença, com o devido ajuste do fluxo processual.

2.- PRAZOS LIQUIDAÇÃO

2.1.- Intimem-se as partes para, **no prazo comum de 8 dias**, apresentarem os cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, e do Provimento 04/2000 TRT 3ª Região.

2.2.- As partes ficam intimadas para, **no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de nova intimação**, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, sob pena de preclusão.

2.3.- A parte que não apresentar cálculos e/ou não manifestar sobre os cálculos da parte adversa, nos prazos acima fixados, está sujeita aos efeitos da preclusão, não podendo valer-se do art. 884, §3º, da CLT.

2.4.- Apresentados os cálculos, venham os autos conclusos para homologação ou designação de perícia contábil, se for o caso, hipótese em que desde já ficam advertidas quanto a aplicação da Orientação Jurisprudencial 19 das Turmas do TRT 3ª Região:

OJ 19. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. (EDITADA pela CUJ, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 24 e 25/08/2011). O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

3.- PRAZOS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER FIXADAS NO TÍTULO EXECUTIVO

3.1.- No mesmo prazo de apresentação de seus cálculos (8 dias), a parte Reclamada devera comprovar o cumprimento das obrigações de fazer fixadas no título executivo, sob as penas cominadas.

"*- a integralização em conta vinculada, relativamente ao **FGTS não depositado no período contratual não acobertado pela prescrição,** bem como a integralização do depósito do **FGTS rescisório incidente sobre as parcelas descritas no TRCT colacionado aos autos, e depósito da multa de 40% do FGTS,** com inclusão de juros, atualização monetária e encargos moratórios em conformidade com a lei 8.036/1990, **sob pena de execução, deferida a compensação de valores comprovadamente depositados, conforme se apurar."***

4.- OUTRAS PROVIDÊNCIAS

4.1.- Expeçam-se o(s) ofício(s) determinados no título executivo (sentença ID bee3bb9).

4.2.- Requisitem-se honorários periciais ao Egrégio Regional, conforme fixado na sentença ID bee3bb9.

4.3.- Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais sujeitos à incidência de imposto de renda (artigo 46 da Lei 8.541/1992), a ser calculado de acordo com as normas expedidas pelo órgão governamental competente.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010612-56.2023.5.03.0042

AUTOR	RAFAEL AQUINO JUNQUEIRA BARCELOS
ADVOGADO	VANESSA POUSA CORREA GONDIM(OAB: 218285/MG)
ADVOGADO	BRUNA DE ALBUQUERQUE MENEZES(OAB: 492201/SP)
RÉU	CLINICA RADIOLOGICA DR. WANDIR FERREIRA DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
PERITO	LAZARO ELVECI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AQUINO JUNQUEIRA BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f56a26 proferido nos autos.

jv

Vistos.

1.- Anotem-se o trânsito em julgado e o início da liquidação da sentença, com o devido ajuste do fluxo processual.

2.- PRAZOS LIQUIDAÇÃO

2.1.- Intimem-se as partes para, **no prazo comum de 8 dias**, apresentarem os cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, e do Provimento 04/2000 TRT 3ª Região.

2.2.- As partes ficam intimadas para, **no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de nova intimação**, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, sob pena de preclusão.

2.3.- A parte que não apresentar cálculos e/ou não manifestar sobre os cálculos da parte adversa, nos prazos acima fixados, está sujeita aos efeitos da preclusão, não podendo valer-se do art. 884, §3º, da CLT.

2.4.- Apresentados os cálculos, venham os autos conclusos para homologação ou designação de perícia contábil, se for o caso, hipótese em que desde já ficam advertidas quanto a aplicação da Orientação Jurisprudencial 19 das Turmas do TRT 3ª Região:

OJ 19. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. (EDITADA pela CUJ, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 24 e 25/08/2011). O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

3.- PRAZOS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER FIXADAS NO TÍTULO EXECUTIVO

3.1.- No mesmo prazo de apresentação de seus cálculos (8 dias), a parte Reclamada devera comprovar o cumprimento das obrigações de fazer fixadas no título executivo, sob as penas cominadas.

"*- a integralização em conta vinculada, relativamente ao **FGTS não depositado no período contratual não acobertado pela prescrição,** bem como a integralização do depósito do **FGTS rescisório incidente sobre as parcelas descritas no TRCT colacionado aos autos, e depósito da multa de 40% do FGTS,** com inclusão de juros, atualização monetária e encargos moratórios em conformidade com a lei 8.036/1990, **sob pena de execução, deferida a compensação de valores comprovadamente depositados, conforme se apurar."***

4.- OUTRAS PROVIDÊNCIAS

4.1.- Expeçam-se o(s) ofício(s) determinados no título executivo (sentença ID bee3bb9).

4.2.- Requisitem-se honorários periciais ao Egrégio Regional, conforme fixado na sentença ID bee3bb9.

4.3.- Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais sujeitos à incidência de imposto de renda (artigo 46 da Lei 8.541/1992), a ser calculado de acordo com as normas expedidas pelo órgão governamental competente.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010019-90.2024.5.03.0042

EXEQUENTE	JOAO APARECIDO CARROCINE
ADVOGADO	ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS(OAB: 192915/MG)
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
EXECUTADO	BRASIF S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO APARECIDO CARROCINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b502f7 proferido nos autos.

fhas

Vistos os autos.

Uma vez que o valor dos honorários advocatícios devidos aos procuradores do Autor deverão ser liberados à sociedade de advogados (Id e10a99d), intimem-se eles para, em 5 dias, apresentarem os cálculos do imposto de renda incidentes sobre a verba respectiva, tomando como base de cálculo o valor contido nos cálculos Id 8b5156c, qual seja R$9.635,78.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010493-61.2024.5.03.0042

EXEQUENTE	FABRICIO JUNIO DE BRITO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO JUNIO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df3f0a4 proferido nos autos.

mwm

Vistos.

1.- Proceda-se ao cumprimento da sentença.

2.- PRAZOS LIQUIDAÇÃO

2.1.- Já apresentados cálculos pelo Autora, intime-se a Ré para, **no prazo de 16 dias**, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, bem como apresentar seus cálculos, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, e do Provimento 04/2000 TRT 3ª Região, em caso de discordância, sob pena de preclusão.

2.2.- O Autor fica intimado para, **no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de nova intimação**, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, porventura, apresentados, sob pena de preclusão.

2.3.- A parte que não apresentar cálculos e/ou não manifestar sobre os cálculos da parte adversa, nos prazos acima fixados, está sujeita aos efeitos da preclusão, não podendo valer-se do art. 884, §3º, da CLT.

2.4.- Apresentados os cálculos, venham os autos conclusos para homologação ou designação de perícia contábil, se for o caso, hipótese em que desde já ficam advertidas quanto a aplicação da Orientação Jurisprudencial 19 das Turmas do TRT 3ª Região:

OJ 19. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. (EDITADA pela CUJ, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 24 e 25/08/2011). O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010915-07.2022.5.03.0042

AUTOR	JOAO EDUARDO MARTINS PAIVA E SILVA
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05f8719 proferida nos autos.

jv

Vistos.

1.- Decisão para regularização do fluxo processual em razão de homologação de acordo perante o CEJUSC-JT 2º grau, conforme ata de audiência de ID 9014266.

2.- Anote-se o trânsito em julgado.

3.- A própria ata de audiência ID 9014266 serviu como alvará à instituição financeira para que fosse liberado o depósito judicial existente nos autos, conforme tópico "**ATA COM FORÇA DE ALVARÁ – Depósito Judicial/Recursal**", já tendo sido enviada ao Banco do Brasil via e-mail, conforme constou no ID eac35b0 (14/05/2024).

4.- Após a liberação do depósito judicial/recursal ao Autor, remanesce, como valor faltante do débito, a quantia líquida de R$9.054,14, **a ser paga em parcela única no dia 15/07/2024**, ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento recaia em dia não útil, conforme constou do tópico "**VALOR REMANESCENTE FIXADO PELOS ACORDANTES**"

5.- Em vista da natureza indenizatória das parcelas do acordo, conforme discriminado no tópico "**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS/FISCAIS**", não há recolhimentos previdenciários e fiscais a serem quitados no presente acordo.

6.- As partes estão isentas do pagamento de custas relativas ao presente acordo, conforme consta do tópico "**OUTROS AJUSTES/REGISTROS**".

7.- Os honorários periciais da fase de conhecimento, conforme fixados na sentença ID eaf6b2a e ratificado no tópico "**HONORÁRIOS PERICIAIS - REQUISIÇÃO**", deverão ser requisitados.

8.- Cumprido o acordo, proceda-se ao arquivamento do feito.

9.- Por fim, intimem-se as partes dando-lhes ciência desta decisão homologatória de acordo.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010915-07.2022.5.03.0042

AUTOR	JOAO EDUARDO MARTINS PAIVA E SILVA
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EDUARDO MARTINS PAIVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05f8719 proferida nos autos.

jv

Vistos.

1.- Decisão para regularização do fluxo processual em razão de homologação de acordo perante o CEJUSC-JT 2º grau, conforme ata de audiência de ID 9014266.

2.- Anote-se o trânsito em julgado.

3.- A própria ata de audiência ID 9014266 serviu como alvará à instituição financeira para que fosse liberado o depósito judicial existente nos autos, conforme tópico "**ATA COM FORÇA DE ALVARÁ – Depósito Judicial/Recursal**", já tendo sido enviada ao Banco do Brasil via e-mail, conforme constou no ID eac35b0 (14/05/2024).

4.- Após a liberação do depósito judicial/recursal ao Autor, remanesce, como valor faltante do débito, a quantia líquida de R$9.054,14, **a ser paga em parcela única no dia 15/07/2024**, ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento recaia em dia não útil, conforme constou do tópico "**VALOR REMANESCENTE**

FIXADO PELOS ACORDANTES"

5.- Em vista da natureza indenizatória das parcelas do acordo, conforme discriminado no tópico "**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS/FISCAIS**", não há recolhimentos previdenciários e fiscais a serem quitados no presente acordo.

6.- As partes estão isentas do pagamento de custas relativas ao presente acordo, conforme consta do tópico "**OUTROS AJUSTES/REGISTROS**".

7.- Os honorários periciais da fase de conhecimento, conforme fixados na sentença ID eaf6b2a e ratificado no tópico "**HONORÁRIOS PERICIAIS - REQUISIÇÃO**", deverão ser requisitados.

8.- Cumprido o acordo, proceda-se ao arquivamento do feito.

9.- Por fim, intimem-se as partes dando-lhes ciência desta decisão homologatória de acordo.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-74.2021.5.03.0042

AUTOR	REGINA COELI DIAS
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fd6346 proferido nos autos.

ars

Vistos.

1- A reclamada em id 26fdf0f e seus anexos, apresenta cálculos, e impugnação aos cálculos da reclamante, requerendo concessão das prerrogativas da Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, que os cálculos devem ser atualizados por critérios próprios da Fazenda Pública, com índice de correção monetária com base no IPCA-E, e os juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

2.- Em petição de id 6da8f8a, a reclamante assevera que o acórdão proferido no presente feito não reconheceu o tratamento análogo ao da Fazenda Pública (Id 2c10de2).

3.- Passo ao exame.

4.- No caso dos autos, operou-se os efeito da coisa julgada, pois em **acórdão proferido em id 2c10de2 [fls. 1027/1029 do arquivo pdf],** foi assim enfrentada e decidida a questão:

"**TRATAMENTO ANÁLOGO AO DA FAZENDA PÚBLICA**

A recorrente requer lhe seja deferida a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública.

Aduz ser uma Empresa Pública Federal prestadora de serviço público de saúde, inseridos exclusivamente no âmbito do SUS e formada, integralmente, por capital da União.

Sustenta que "evidente que a EBSERH, em que pese empresa pública, em razão do seu objeto social direcionado à prestação de serviço público de saúde, vinculada ao SUS e não visando o lucro, não se insere no âmbito da iniciativa privada, razão pela qual deverá ser compreendida como Estado, efetivamente na prestação do serviço gratuito de saúde, correspondendo, deste modo, como a própria União no desempenho de suas atividades, devendo ser necessariamente a ela equiparada em seu tratamento legal" (ID. fbfbebb - Pág. 31).

A sentença dispôs:

"A Reclamada requer que lhe sejam estendidos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, com isenção de custas e demais despesas processuais.Não há como acolher o pedido.Trata-se de empresa pública, logo a ela se aplicam os mesmos dispositivos legais que são aplicáveis para as pessoas jurídicas de direito privado, consoante artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.Peço vênia para transcrição de ementas do Egrégio Regional:"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPRESA

PÚBLICA FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. A empresa pública não se aproveita dos mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, em especial no que diz respeito ao prazo em dobro para recorrer. A agravante EBSERH não faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, nem por equiparação, vez que seu próprio estatuto determina sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011747-74.2017.5.03.0152 (ROPS); Disponibilização: 04/05/2018; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)""EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS CONCEDIDAS À FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - Na estrita observância do artigo 790-A da CLT, tem-se que a reclamada, embora detenha objetivos atrelados à promoção da saúde em convênio ou parceria com o SUS, é classificada como empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado e, como tal, não goza das prerrogativas asseguradas aos entes da Administração Pública Direta. O recurso ordinário interposto, porquanto desacompanhado do recolhimento das custas e do depósito recursal, é deserto. (...) (TRT - 3ª Região; AIRO no processo nº 0010076-16.2017.5.03.0152; 7ª Turma; Relator Desembargador Dr. Paulo Roberto de Castro; disponibilização em 05/09/2017)."Rejeita-se o requerimento." (ID. db4ac5a)

Aprecio.

A reclamada, na condição de empresa pública que exerce atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173 da CR/88) e, por essa razão, não possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, ou seja, não está dispensada das custas e despesas processuais.

Assim dispõe o § 2º do artigo mencionado:

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado".

Para adentrar de forma ainda mais específica, o próprio decreto 7.661/11, no artigo 5º dispõe que "a EBSERH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".

Na mesma seara, a recente decisão do c. TST:

"I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EBSERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. Esta Corte entende que se aplica à EBSERH o regramento das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não sendo, portanto, beneficiária das prerrogativas da Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . Provido o recurso de revista do autor para declarar deserto o recurso ordinário da ré, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento" (RRAg-440-25.2017.5.13.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/05/2021).

Desprovejo."

[Acórdão proferido em id 2c10de2 - fls. 1027/1029 do arquivo pdf]

5.- Portanto, em respeito aos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento da Reclamada, ficando mantidos o despacho de id 7a65319 e a decisão de id f7931ad.

6.- Aguarde-se, por 8 dias, as comprovações dos pagamentos e a apresentação dos cálculos atualizados que os embasaram, com especificação de parcelas e valores, sob pena de penhora.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-74.2021.5.03.0042

AUTOR	REGINA COELI DIAS
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA COELI DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fd6346 proferido nos autos.

ars

Vistos.

1- A reclamada em id 26fdf0f e seus anexos, apresenta cálculos, e impugnação aos cálculos da reclamante, requerendo concessão das prerrogativas da Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, que os cálculos devem ser atualizados por critérios próprios da Fazenda Pública, com índice de correção monetária com base no IPCA-E, e os juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

2.- Em petição de id 6da8f8a, a reclamante assevera que o acórdão proferido no presente feito não reconheceu o tratamento análogo ao da Fazenda Pública (Id 2c10de2).

3.- Passo ao exame.

4.- No caso dos autos, operou-se os efeito da coisa julgada, pois em **acórdão proferido em id 2c10de2 [fls. 1027/1029 do arquivo pdf],** foi assim enfrentada e decidida a questão:

"**TRATAMENTO ANÁLOGO AO DA FAZENDA PÚBLICA**

A recorrente requer lhe seja deferida a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública.

Aduz ser uma Empresa Pública Federal prestadora de serviço público de saúde, inseridos exclusivamente no âmbito do SUS e formada, integralmente, por capital da União.

Sustenta que "evidente que a EBSERH, em que pese empresa pública, em razão do seu objeto social direcionado à prestação de serviço público de saúde, vinculada ao SUS e não visando o lucro, não se insere no âmbito da iniciativa privada, razão pela qual deverá ser compreendida como Estado, efetivamente na prestação do serviço gratuito de saúde, correspondendo, deste modo, como a própria União no desempenho de suas atividades, devendo ser necessariamente a ela equiparada em seu tratamento legal" (ID. fbfbebb - Pág. 31).

A sentença dispôs:

"A Reclamada requer que lhe sejam estendidos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, com isenção de custas e demais despesas processuais.Não há como acolher o pedido.Trata-se de empresa pública, logo a ela se aplicam os mesmos dispositivos legais que são aplicáveis para as pessoas jurídicas de direito privado, consoante artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.Peço vênia para transcrição de ementas do Egrégio Regional:"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. A empresa pública não se aproveita dos mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, em especial no que diz respeito ao prazo em dobro para recorrer. A agravante EBSERH não faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, nem por equiparação, vez que seu próprio estatuto determina sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011747-74.2017.5.03.0152 (ROPS); Disponibilização: 04/05/2018; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)""EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS CONCEDIDAS À FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - Na estrita observância do artigo 790-A da CLT, tem-se que a reclamada, embora detenha objetivos atrelados à promoção da saúde em convênio ou parceria com o SUS, é classificada como empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado e, como tal, não goza das prerrogativas asseguradas aos entes da Administração Pública Direta. O recurso ordinário interposto, porquanto desacompanhado do recolhimento das custas e do depósito recursal, é deserto. (...) (TRT - 3ª Região; AIRO no processo nº 0010076-16.2017.5.03.0152; 7ª Turma; Relator Desembargador Dr. Paulo Roberto de Castro; disponibilização em 05/09/2017)."Rejeita-se o requerimento." (ID. db4ac5a)

Aprecio.

A reclamada, na condição de empresa pública que exerce atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173 da CR/88) e, por essa razão, não possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, ou seja, não está dispensada das custas e despesas processuais.

Assim dispõe o § 2º do artigo mencionado:

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado".

Para adentrar de forma ainda mais específica, o próprio decreto 7.661/11, no artigo 5º dispõe que "a EBSERH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".

Na mesma seara, a recente decisão do c. TST:

"I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EBSERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. Esta Corte entende que se aplica à EBSERH o regramento das empresas privadas, nos termos

do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não sendo, portanto, beneficiária das prerrogativas da Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . Provido o recurso de revista do autor para declarar deserto o recurso ordinário da ré, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento" (RRAg-440-25.2017.5.13.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/05/2021).

Desprovejo."

[Acórdão proferido em id 2c10de2 - fls. 1027/1029 do arquivo pdf]

5.- Portanto, em respeito aos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento da Reclamada, ficando mantidos o despacho de id 7a65319 e a decisão de id f7931ad.

6.- Aguarde-se, por 8 dias, as comprovações dos pagamentos e a apresentação dos cálculos atualizados que os embasaram, com especificação de parcelas e valores, sob pena de penhora.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010783-47.2022.5.03.0042

AUTOR	I.C.D.S.
ADVOGADO	MATHEUS DONIZETTI LEITE DE PAULA(OAB: 186009/MG)
RÉU	J.E.D.M.
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
ADVOGADO	TIAGO BUCH DE OLIVEIRA(OAB: 153074/MG)
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)
RÉU	A.J.D.M.L.
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)
ADVOGADO	TIAGO BUCH DE OLIVEIRA(OAB: 153074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.J.D.M.L.
- J.E.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 235dac0.

Processo Nº ATOrd-0010783-47.2022.5.03.0042

AUTOR	I.C.D.S.
ADVOGADO	MATHEUS DONIZETTI LEITE DE PAULA(OAB: 186009/MG)
RÉU	J.E.D.M.
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
ADVOGADO	TIAGO BUCH DE OLIVEIRA(OAB: 153074/MG)
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)
RÉU	A.J.D.M.L.
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)
ADVOGADO	TIAGO BUCH DE OLIVEIRA(OAB: 153074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 235dac0.

Processo Nº ATOrd-0010923-91.2016.5.03.0042

AUTOR	MOZART FERREIRA GOMES
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
RÉU	DEEPA MATHUR
RÉU	NAQ GLOBAL QUIMICA FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO COSTA NETO(OAB: 65058/MG)
RÉU	AVDHESH MATHUR
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- NAQ GLOBAL QUIMICA FERTILIZANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 261ae14 proferida nos autos.

Jh

Vistos.

I- RELATÓRIO

NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA, opôs **Embargos de Declaraçã**o em Id a3796b2, em face da decisão de Id 901cc83 que julgou improcedentes os embargos de declaração de Id 358162e, alegando que a decisão embargada não manifestou sobre os bens indicados na petição de Id a3796b2.

Manifestação do Exequente em ID 2278db6.

Autos conclusos para julgamento.

Em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTOS

A - ADMISSIBILIDADE

Conheço os embargos de declaração, opostos tempestivamente.

B – MÉRITO

1.- Da análise dos bens indicados com a petição de Id 514f6e6, verifica-se que são "tanques verticais" adquiridos em abril de 2014, semelhantes aqueles indicados no Id be48736, em 23/06/2020, que não se mostraram servíveis à garantia da execução.

Ademais, conforme assevera o Exequente/Embargado em ID 2278db6, as notas fiscais informam:

"Equipamento Garantido por Propriedade Fiduciária ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A BDMG" [Ids 7f3b820, 856bbf2, 7ef84dc, 9eaf676, d78572a, 2a6ad8a].

Diante disso, tem-se que os bens indicados com a petição de Id 514f6e6 também são inservíveis para a garantia da presente execução. Destaca-se que além do ônus de alienação fiduciária, referem-se a material de difícil comercialização e não atendem a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, além de integrarem o parque industrial da Reclamada.

2- Conforme já disposto na sentença de Id 901cc83, "foram inúmeras as possibilidades conferidas à Reclamada para nomeação de bens livres e desembaraçados para garantia da execução", inclusive transcrevendo-se informação da embargante de que não os possui:

“NAQ GLOBAL QUIMICA FERTILIZANTES LTDA nos autos de RECLAMAÇAO TRABALHISTA movida por MOZART FERREIRA GOMES, tendo sido intimada a indicar bens livres e desembaraçados sob penas da lei, vem dizer que a mesma não possui atualmente bens que estejam totalmente livres e desembaraçados já que, como grande maioria do setor está passando por muita dificuldade financeira.” (Id 4f99893)

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço os embargos de declaração opostos por NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010923-91.2016.5.03.0042

AUTOR	MOZART FERREIRA GOMES
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
RÉU	DEEPA MATHUR
RÉU	NAQ GLOBAL QUIMICA FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO COSTA NETO(OAB: 65058/MG)
RÉU	AVDHESH MATHUR
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOZART FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 261ae14 proferida nos autos.

Jh

Vistos.

I- RELATÓRIO

NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA, opôs **Embargos de Declaraçã**o em Id a3796b2, em face da decisão de Id 901cc83 que julgou improcedentes os embargos de declaração de Id 358162e, alegando que a decisão embargada não manifestou sobre os bens indicados na petição de Id a3796b2.

Manifestação do Exequente em ID 2278db6.

Autos conclusos para julgamento.

Em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTOS

A - ADMISSIBILIDADE

Conheço os embargos de declaração, opostos tempestivamente.

B – MÉRITO

1.- Da análise dos bens indicados com a petição de Id 514f6e6,

verifica-se que são "tanques verticais" adquiridos em abril de 2014, semelhantes aqueles indicados no Id be48736, em 23/06/2020, que não se mostraram servíveis à garantia da execução.

Ademais, conforme assevera o Exequente/Embargado em ID 2278db6, as notas fiscais informam:

"Equipamento Garantido por Propriedade Fiduciária ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A BDMG" [Ids 7f3b820, 856bbf2, 7ef84dc, 9eaf676, d78572a, 2a6ad8a].

Diante disso, tem-se que os bens indicados com a petição de Id 514f6e6 também são inservíveis para a garantia da presente execução. Destaca-se que além do ônus de alienação fiduciária, referem-se a material de difícil comercialização e não atendem a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, além de integrarem o parque industrial da Reclamada.

2- Conforme já disposto na sentença de Id 901cc83, "foram inúmeras as possibilidades conferidas à Reclamada para nomeação de bens livres e desembaraçados para garantia da execução", inclusive transcrevendo-se informação da embargante de que não os possui:

"NAQ GLOBAL QUIMICA FERTILIZANTES LTDA nos autos de RECLAMAÇAO TRABALHISTA movida por MOZART FERREIRA GOMES, tendo sido intimada a indicar bens livres e desembaraçados sob penas da lei, vem dizer que a mesma não possui atualmente bens que estejam totalmente livres e desembaraçados já que, como grande maioria do setor está passando por muita dificuldade financeira." (Id 4f99893)

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço os embargos de declaração opostos por NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-88.2019.5.03.0042

AUTOR	RENATA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1b60e2 proferida nos autos.

Vistos etc.

I. - RELATÓRIO

Decisão proferida às fls. 649/650 (ID 9bfc5f8).

Embargos declaratórios apresentados pela executada às fls. 653/658, com anexos às fls. 659/725.

Conheço os embargos declaratórios, opostos tempestivamente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A.- QUESTÃO DE ORDEM

Esta decisão cita numeração de folhas em arquivo PDF, porém esclarece que considera o PDF da versão atual do Pje.

B.- MÉRITO

1. - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Alega a executada, ora embargante, a existência de omissão e contradição no julgado.

Sem razão.

No caso dos autos, o requerimento de aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública, foi examinado na fase de conhecimento, nos termos do **acórdão Id 16291de [fls. 379/380 do arquivo pdf]** proferido em 12-03-2021, cujos fundamentos a seguir se transcreve:

"**MÉRITO**

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

A reclamada pugna pela concessão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição,

requerendo o reconhecimento do direito à isenção de custas e depósito recursal e, consequentemente, a devolução do montante recolhido.

Sem razão.

A reclamada é empresa que exerce atividade econômica, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas, nos termos do art. 173 da Constituição.

Registro que o Decreto 7.661/2011, estatuto da ré, em seu art. 5º, estabelece que: *"A EBSERH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários"* (id. 70035d6 - pág. 2 - fls. 116).

Neste contexto, dispõe o §2º do art. 173 da Constituição que "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."*

Assim, não faz jus ao tratamento dispensado processualmente à Fazenda Pública e não está dispensada do pagamento das custas e demais despesas processuais.

No mesmo sentido, decidiu esta d. Turma recentemente: TRT da 3.ª Região; PJe: 0010270-43.2020.5.03.0109 (ROPS); Disponibilização: 16.12.2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta.

Desta forma, nego provimento."

Logo, impõe-se o respeito à coisa julgada, não havendo possibilidade de inovação do título executivo, no particular. Nesse sentido, julgado do Egrégio Regional, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"**JUÍZO DE MÉRITO**

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

O Exequente postula a reforma da decisão impugnada, para que seja afastada a adoção das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública em relação à Executada, tanto em relação aos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, quanto à adequação do rito processual conforme art. 535 do CPC, em especial no que se refere ao precatório e RPV.

Pois bem!

Trata-se de execução individual de sentença proferida na demanda coletiva nº 0011493-82.2016.5.03.0008.

Conforme se infere do comando exequendo, não foi reconhecida a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à empresa Ré, ora Agravada, nos seguintes termos:

(...)

O acórdão não foi modificado pelo TST, haja vista que negado seguimento ao Agravo de Instrumento que almejava destrancar o Recurso de Revista interposto pela Reclamada (id. 50ccfee do processo nº 0011493-82.2016.5.03.0008). O trânsito em julgado ocorreu em 12/04/2022 (certidão de id. 6359260 do processo nº 0011493-82.2016.5.03.0008).

Ora, nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, não se pode, na fase de execução, modificar nem inovar a decisão liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa à **coisa julgada**. A liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela **coisa julgada**, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado em julgado, imperativo no caso trazido à pacificação.

Na espécie, o comando exequendo, isto é, a decisão da ação coletiva que nesta demanda se executa, acima transcrita, fixou, expressamente, que a Reclamada, ora Executada, não faz jus à extensão das prerrogativas da Fazenda Pública. Assim, é incabível sua reforma em execução, a despeito da existência de decisão posterior do C. TST em sentido contrário (PROCESSO Nº TST - E-RR - 252-19.2017.5.13.000). Deste modo, deve ser modificada a decisão impugnada por este Agravo de Petição, que estendeu as prerrogativas da Fazenda Pública à Executada, haja vista a impossibilidade de se alterar o título executivo em sede de execução.

Saliento que o r. *decisum* mencionado pela Executada - Recurso de Embargos interposto pelo Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba (TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002, Tribunal Pleno, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 20/3/2023), que teria sido prolatado em recente julgamento pelo Pleno do C. TST, não detém eficácia *erga omnes,* não podendo alcançar processos outros já julgados, ainda que a decisão possua força normativa, como ocorre atualmente com os precedentes judiciais, nos termos do art. 927 do CPC.

Registro que já decidi de forma semelhante nos seguintes processos desta Douta Terceira Turma, dos quais fui Relator: 0010325-25.2021.5.03.0152 (AP), disponível desde 26/09/2023; 0010418-71.2022.5.03.0113 (AP), disponível desde 18/03/2024.

Logo, dou provimento ao Agravo de Petição para afastar a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à parte Executada, bem como todos os efeitos daí decorrentes." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011076-51.2023.5.03.0181 (AP); Disponibilização: 23/04/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Marcelo Moura Ferreira)

Ademais, iniciada a fase de liquidação, em 12/09/2022, nos termos do despacho de ID a54fce9, seguiu-se homologação [decisão em ID 208331a] de cálculos apresentados pela própria Reclamada, e

pagamentos parciais, de forma que somente em 29-01-2024, por meio da petição de 09b4291, foi novamente arguida a matéria em questão, ou seja, operados os efeitos da preclusão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, decido conhecer os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH,**julgando-os **IMPROCEDENTES.**

Intimem as partes.

Intime-se, ainda, a executada para pagamento, em 8 dias, sob pena de penhora.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-88.2019.5.03.0042

AUTOR	RENATA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CRISTINA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1b60e2 proferida nos autos.

Vistos etc.

I. - RELATÓRIO

Decisão proferida às fls. 649/650 (ID 9bfc5f8).

Embargos declaratórios apresentados pela executada às fls. 653/658, com anexos às fls. 659/725.

Conheço os embargos declaratórios, opostos tempestivamente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A.- QUESTÃO DE ORDEM

Esta decisão cita numeração de folhas em arquivo PDF, porém esclarece que considera o PDF da versão atual do Pje.

B.- MÉRITO

1. - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Alega a executada, ora embargante, a existência de omissão e contradição no julgado.

Sem razão.

No caso dos autos, o requerimento de aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública, foi examinado na fase de conhecimento, nos termos do **acórdão Id 16291de [fls. 379/380 do arquivo pdf]** proferido em 12-03-2021, cujos fundamentos a seguir se transcreve:

"**MÉRITO**

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

A reclamada pugna pela concessão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição, requerendo o reconhecimento do direito à isenção de custas e depósito recursal e, consequentemente, a devolução do montante recolhido.

Sem razão.

A reclamada é empresa que exerce atividade econômica, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas, nos termos do art. 173 da Constituição.

Registro que o Decreto 7.661/2011, estatuto da ré, em seu art. 5º, estabelece que: *"A EBSERH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários"* (id. 70035d6 - pág. 2 - fls. 116).

Neste contexto, dispõe o §2º do art. 173 da Constituição que "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."*

Assim, não faz jus ao tratamento dispensado processualmente à Fazenda Pública e não está dispensada do pagamento das custas e demais despesas processuais.

No mesmo sentido, decidiu esta d. Turma recentemente: TRT da 3.ª Região; PJe: 0010270-43.2020.5.03.0109 (ROPS); Disponibilização: 16.12.2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocada

Maria Cristina Diniz Caixeta.

Desta forma, nego provimento."

Logo, impõe-se o respeito à coisa julgada, não havendo possibilidade de inovação do título executivo, no particular. Nesse sentido, julgado do Egrégio Regional, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"**JUÍZO DE MÉRITO**

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

O Exequente postula a reforma da decisão impugnada, para que seja afastada a adoção das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública em relação à Executada, tanto em relação aos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, quanto à adequação do rito processual conforme art. 535 do CPC, em especial no que se refere ao precatório e RPV.

Pois bem!

Trata-se de execução individual de sentença proferida na demanda coletiva nº 0011493-82.2016.5.03.0008.

Conforme se infere do comando exequendo, não foi reconhecida a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à empresa Ré, ora Agravada, nos seguintes termos:

(...)

O acórdão não foi modificado pelo TST, haja vista que negado seguimento ao Agravo de Instrumento que almejava destrancar o Recurso de Revista interposto pela Reclamada (id. 50ccfee do processo nº 0011493-82.2016.5.03.0008). O trânsito em julgado ocorreu em 12/04/2022 (certidão de id. 6359260 do processo nº 0011493-82.2016.5.03.0008).

Ora, nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, não se pode, na fase de execução, modificar nem inovar a decisão liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa à **coisa julgada**. A liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela **coisa julgada**, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado em julgado, imperativo no caso trazido à pacificação.

Na espécie, o comando exequendo, isto é, a decisão da ação coletiva que nesta demanda se executa, acima transcrita, fixou, expressamente, que a Reclamada, ora Executada, não faz jus à extensão das prerrogativas da Fazenda Pública. Assim, é incabível sua reforma em execução, a despeito da existência de decisão posterior do C. TST em sentido contrário (PROCESSO Nº TST - E-RR - 252-19.2017.5.13.000). Deste modo, deve ser modificada a decisão impugnada por este Agravo de Petição, que estendeu as prerrogativas da Fazenda Pública à Executada, haja vista a impossibilidade de se alterar o título executivo em sede de execução.

Saliento que o r. *decisum* mencionado pela Executada - Recurso de Embargos interposto pelo Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba (TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002, Tribunal Pleno, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 20/3/2023), que teria sido prolatado em recente julgamento pelo Pleno do C. TST, não detém eficácia *erga omnes,* não podendo alcançar processos outros já julgados, ainda que a decisão possua força normativa, como ocorre atualmente com os precedentes judiciais, nos termos do art. 927 do CPC.

Registro que já decidi de forma semelhante nos seguintes processos desta Douta Terceira Turma, dos quais fui Relator: 0010325-25.2021.5.03.0152 (AP), disponível desde 26/09/2023; 0010418-71.2022.5.03.0113 (AP), disponível desde 18/03/2024.

Logo, dou provimento ao Agravo de Petição para afastar a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à parte Executada, bem como todos os efeitos daí decorrentes." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011076-51.2023.5.03.0181 (AP); Disponibilização: 23/04/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Marcelo Moura Ferreira)

Ademais, iniciada a fase de liquidação, em 12/09/2022, nos termos do despacho de ID a54fce9, seguiu-se homologação [decisão em ID 208331a] de cálculos apresentados pela própria Reclamada, e pagamentos parciais, de forma que somente em 29-01-2024, por meio da petição de 09b4291, foi novamente arguida a matéria em questão, ou seja, operados os efeitos da preclusão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, decido conhecer os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH,**julgando-os **IMPROCEDENTES.**

Intimem as partes.

Intime-se, ainda, a executada para pagamento, em 8 dias, sob pena de penhora.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Uberaba
Notificação

Processo Nº ATOrd-0001780-78.2012.5.03.0152

AUTOR	JOSE JOSELMO ANJOS DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS JR EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA(OAB: 88975/MG)
ADVOGADO	JOAO ROBERTO SILVA DO AMARAL NETO(OAB: 149798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS JR EIRELI - EPP
- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f05b32 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº: 0001780-78.2012.5.03.0152

Exequente: JOSE JOSELMO ANJOS DE LIMA

Executadas: INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS JR EIRELI – EPP e SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA

RELATÓRIO

SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA opôs Embargos à Execução, alegando, em síntese, incorreções nos cálculos de liquidação elaborados pelo SLJ e homologados pelo Juízo, conforme razões expostas no ID. 64ca301.

Manifestação do embargado no ID. e01603f.

Frustrada a tentativa de conciliação, conclusos vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução opostos pela segunda executada, **SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA**, estando o Juízo garantido com o depósito de ID. d50928f.

SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA se insurge contra a execução, sob a alegação de que não foram esgotados todos os atos executórios em face da primeira executada, responsável pelo pagamento da condenação.

É cediço que a execução trabalhista deve se pautar pela celeridade e efetividade, tendo em vista que o crédito trabalhista tem natureza alimentar.

Logo, o simples inadimplemento das verbas trabalhistas pela devedora principal (primeira executada) já enseja o direcionamento ao devedor subsidiário, observando-se que a execução restou frustrada em face da devedora principal.

Não obstante, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado ou para o próprio Juiz da execução o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, em geral, infrutífera, incompatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação.

Nesse sentido, a OJ 18 deste Regional, in verbis:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário". De resto, se o devedor subsidiário pretende alegar benefício de ordem, deve observar o disposto no art. 827, parágrafo único do CC, ou seja, não pode exigir que se faça a execução dos sócios do devedor principal, como condição para que a execução se volte contra si.

A despeito deste entendimento, o que se observa, na hipótese, é que todas as tentativas para se alcançar bens da primeira executada (Sisbajud e Renajud, como determinado no ID. 51678aa) foram infrutíferas e não houve, pela embargante, indicação de qualquer bem de propriedade da devedora principal, em benefício de ordem.

Vale o registro de que as razões aqui aduzidas já haviam fundamentado a decisão que justificou o redireciomento da execução em face da embargada.

Assim, fica mantido o prosseguimento da execução, em razão de sua condenação subsidiária ao pagamento do débito em execução.

Quanto ao alegado levantamento do FGTS, ressalvo que o valor apontado pela embargante refere-se ao depósito recursal, conforme explicitado no alvará de fls. 53.

Em relação ao saldo remanescente levantado pelo exequente, na data de 20.10.2020, o mesmo foi deduzido do cálculo apresentado pelo SLJ, nos termos do cálculo de Id 2909c74, como se verifica da tabela de fls. 218.

Nada a reparar.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos Embargos à Execução opostos por **SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA** e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Alexandre Chibante Martins
Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001780-78.2012.5.03.0152

AUTOR	JOSE JOSELMO ANJOS DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS JR EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA(OAB: 88975/MG)
ADVOGADO	JOAO ROBERTO SILVA DO AMARAL NETO(OAB: 149798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOSELMO ANJOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f05b32 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº: 0001780-78.2012.5.03.0152

Exequente: JOSE JOSELMO ANJOS DE LIMA

Executadas: INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS JR EIRELI – EPP e SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA

RELATÓRIO

SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA opôs Embargos à Execução, alegando, em síntese, incorreções nos cálculos de liquidação elaborados pelo SLJ e homologados pelo Juízo, conforme razões expostas no ID. 64ca301.

Manifestação do embargado no ID. e01603f.

Frustrada a tentativa de conciliação, conclusos vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução opostos pela segunda executada, **SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA**, estando o Juízo garantido com o depósito de ID. d50928f.

SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA se insurge contra a execução, sob a alegação de que não foram esgotados todos os atos executórios em face da primeira executada, responsável pelo pagamento da condenação.

É cediço que a execução trabalhista deve se pautar pela celeridade e efetividade, tendo em vista que o crédito trabalhista tem natureza alimentar.

Logo, o simples inadimplemento das verbas trabalhistas pela devedora principal (primeira executada) já enseja o direcionamento ao devedor subsidiário, observando-se que a execução restou frustrada em face da devedora principal.

Não obstante, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado ou para o próprio Juiz da execução o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, em geral, infrutífera, incompatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação.

Nesse sentido, a OJ 18 deste Regional, in verbis:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário". De resto, se o devedor subsidiário pretende alegar benefício de ordem, deve observar o disposto no art. 827, parágrafo único do CC, ou seja, não pode exigir que se faça a execução dos sócios do devedor principal, como condição para que a execução se volte contra si.

A despeito deste entendimento, o que se observa, na hipótese, é que todas as tentativas para se alcançar bens da primeira executada (Sisbajud e Renajud, como determinado no ID. 51678aa) foram infrutíferas e não houve, pela embargante, indicação de qualquer bem de propriedade da devedora principal, em benefício de ordem.

Vale o registro de que as razões aqui aduzidas já haviam fundamentado a decisão que justificou o redireciomento da execução em face da embargada.

Assim, fica mantido o prosseguimento da execução, em razão de sua condenação subsidiária ao pagamento do débito em execução.

Quanto ao alegado levantamento do FGTS, ressalvo que o valor apontado pela embargante refere-se ao depósito recursal, conforme explicitado no alvará de fls. 53.

Em relação ao saldo remanescente levantado pelo exequente, na data de 20.10.2020, o mesmo foi deduzido do cálculo apresentado pelo SLJ, nos termos do cálculo de Id 2909c74, como se verifica da tabela de fls. 218.

Nada a reparar.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos Embargos à Execução opostos por **SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA** e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Alexandre Chibante Martins
Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-77.2020.5.03.0152

AUTOR	EDICEU CORLET DINIZ
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	PLATAO JOSE ERWIN DE SOUSA LIMA FISCHER PUHLER
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA DE PAULA LOPES(OAB: 107095/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO BATISTA DA SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON DOS SANTOS MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):
- EDICEU CORLET DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd2e234 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº: 0010382-77.2020.5.03.0152

Exequente: EDICEU CORLET DINIZ

Executada: PLATAO JOSE ERWIN DE SOUSA LIMA FISCHER PUHLER

RELATÓRIO

PLATAO JOSE ERWIN DE SOUSA LIMA FISCHER PUHLER, opôs Embargos à Execução pelas razões expostas no ID. 76317f7.

Manifestação do embargado/exequente, conforme ID. 8f4132f.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

A teor do artigo 884 da CLT, a garantia do Juízo erige-se em requisito indispensável ao exercício do direito de questionar a correção das contas de liquidação.

"*Art. 884 – Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação*".

No caso dos autos, intimado o executado para quitar o débito ou garantir a execução, conforme determinado na decisão de ID. bb1329c, assim não procedeu.

Em Embargos à Execução, limitou-se o executado, ora embargante, em oferecer bens semoventes à penhora, os quais foram recusados pelo embargado/exequente, conforme se infere da manifestação de ID. 8f4132f.

Diante da recusa do exequente, o embargante/executado ofereceu bem imóvel à penhora, o qual também não fora aceito pelo exequente (IDs. 0590af5 e 1147be9), sob o argumento de que não obedece a ordem de preferência legal estabelecida no art. 835 da CLT.

Verifica-se, assim, que a execução não se encontra garantida. Assim, não há como conhecer das matérias invocadas em embargos à execução.

Como se não bastasse, nos termos do despacho de ID. ebd7ea6, as partes foram devidamente intimadas a apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, bem como impugnarem as contas apresentadas, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Apenas o exequente apresentou seus cálculos de liquidação (IDs. 44e0524 e a420668), os quais foram homologados pelo Juízo, conforme decisão de ID. 49700ca.

O executado/embargante não apresentou suas contas, nem apresentou impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente/embargado.

A regra do artigo 879, § 2º, da CLT é expressa a respeito da preclusão incidente para as partes que não impugnam a conta de liquidação, quando intimadas especificamente para fazê-lo, nos seguintes termos:

"*§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir as partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*". (redação anterior à lei 13.467/2017)

Como se vê, a norma não faculta as partes manifestarem-se sobre a conta de liquidação, mas impõe-lhes uma manifestação "qualificada", ou seja, "com a indicação dos itens e valores objeto da discordância".

Antes da vigência da Lei 13.467/17, a CLT admitia dois procedimentos para a impugnação dos cálculos de liquidação, sendo que a adoção de um deles pelo juízo implicava a rejeição do outro, em virtude da preclusão.

No primeiro, o art. 879, §2º, dispunha que, "*elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*".

Nesse caso, após o julgamento das impugnações, as partes não podiam mais discutir a sentença de liquidação, sequer nos embargos à execução, ressalvado o direito de contestar em agravo de petição.

No segundo, o art. 884, § 3º, previa que, "*somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo*".

Nessa hipótese, o juiz homologava os cálculos sem manifestação prévia das partes, ou seja, sem observar os preceitos do art. 879, §2º, determinava a expedição imediata de mandado de citação, penhora e avaliação, e somente permitia a impugnação dos cálculos, seja pelo executado ou pelo exequente, no prazo dos embargos à penhora.

Entretanto, com o advento da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 879, §2º, da CLT, tornou-se obrigatória a adoção do primeiro procedimento, sendo que o termo "o juiz poderá" foi substituído por "o juiz deverá".

A regra fixada no art. 879, §2º, dispõe, expressamente, que a parte deverá ser intimada para "*impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*". O art. 879 não impede o manejo da impugnação de que trata o art. 884, §3º, da CLT, entretanto, não se pode admitir o conhecimento de matéria já perecida pela preclusão.

Por todas as razões acima expostas, deixo de conhecer os Embargos à Execução opostos pelo embargante.

Em prosseguimento à execução, por ora, reitere-se a intimação do executado para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora, prosseguimento da execução e inclusão no cadastro do BNDT.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos por **PLATAO JOSE ERWIN DE SOUSA LIMA FISCHER PUHLER,** diante da ausência de garantia do Juízo, bem como operada a preclusão.

Após trânsito em julgado, reitere-se a intimação do executado para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora, prosseguimento da execução e inclusão no cadastro do BNDT**.**

Retire-se o processo de pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Custas, pelo executado, no valor de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso "V", da CLT.

Intimem-se as partes.

Alexandre Chibante Martins

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-77.2020.5.03.0152

AUTOR	EDICEU CORLET DINIZ
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	PLATAO JOSE ERWIN DE SOUSA LIMA FISCHER PUHLER
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA DE PAULA LOPES(OAB: 107095/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO BATISTA DA SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON DOS SANTOS MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- PLATAO JOSE ERWIN DE SOUSA LIMA FISCHER PUHLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd2e234 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº: 0010382-77.2020.5.03.0152

Exequente: EDICEU CORLET DINIZ

Executada: PLATAO JOSE ERWIN DE SOUSA LIMA FISCHER PUHLER

RELATÓRIO

PLATAO JOSE ERWIN DE SOUSA LIMA FISCHER PUHLER, opôs Embargos à Execução pelas razões expostas no ID. 76317f7.

Manifestação do embargado/exequente, conforme ID. 8f4132f.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

A teor do artigo 884 da CLT, a garantia do Juízo erige-se em requisito indispensável ao exercício do direito de questionar a

correção das contas de liquidação.

"*Art. 884 – Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação*".

No caso dos autos, intimado o executado para quitar o débito ou garantir a execução, conforme determinado na decisão de ID. bb1329c, assim não procedeu.

Em Embargos à Execução, limitou-se o executado, ora embargante, em oferecer bens semoventes à penhora, os quais foram recusados pelo embargado/exequente, conforme se infere da manifestação de ID. 8f4132f.

Diante da recusa do exequente, o embargante/executado ofereceu bem imóvel à penhora, o qual também não fora aceito pelo exequente (IDs. 0590af5 e 1147be9), sob o argumento de que não obedece a ordem de preferência legal estabelecida no art. 835 da CLT.

Verifica-se, assim, que a execução não se encontra garantida. Assim, não há como conhecer das matérias invocadas em embargos à execução.

Como se não bastasse, nos termos do despacho de ID. ebd7ea6, as partes foram devidamente intimadas a apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, bem como impugnarem as contas apresentadas, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Apenas o exequente apresentou seus cálculos de liquidação (IDs. 44e0524 e a420668), os quais foram homologados pelo Juízo, conforme decisão de ID. 49700ca.

O executado/embargante não apresentou suas contas, nem apresentou impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente/embargado.

A regra do artigo 879, § 2º, da CLT é expressa a respeito da preclusão incidente para as partes que não impugnam a conta de liquidação, quando intimadas especificamente para fazê-lo, nos seguintes termos:

"*§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir as partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*". (redação anterior à lei 13.467/2017)

Como se vê, a norma não faculta as partes manifestarem-se sobre a conta de liquidação, mas impõe-lhes uma manifestação "qualificada", ou seja, "com a indicação dos itens e valores objeto da discordância".

Antes da vigência da Lei 13.467/17, a CLT admitia dois procedimentos para a impugnação dos cálculos de liquidação, sendo que a adoção de um deles pelo juízo implicava a rejeição do outro, em virtude da preclusão.

No primeiro, o art. 879, §2º, dispunha que, "*elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*".

Nesse caso, após o julgamento das impugnações, as partes não podiam mais discutir a sentença de liquidação, sequer nos embargos à execução, ressalvado o direito de contestar em agravo de petição.

No segundo, o art. 884, § 3º, previa que, "*somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo*".

Nessa hipótese, o juiz homologava os cálculos sem manifestação prévia das partes, ou seja, sem observar os preceitos do art. 879, §2º, determinava a expedição imediata de mandado de citação, penhora e avaliação, e somente permitia a impugnação dos cálculos, seja pelo executado ou pelo exequente, no prazo dos embargos à penhora.

Entretanto, com o advento da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 879, §2º, da CLT, tornou-se obrigatória a adoção do primeiro procedimento, sendo que o termo "o juiz poderá" foi substituído por "o juiz deverá".

A regra fixada no art. 879, §2º, dispõe, expressamente, que a parte deverá ser intimada para "*impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*". O art. 879 não impede o manejo da impugnação de que trata o art. 884, §3º, da CLT, entretanto, não se pode admitir o conhecimento de matéria já perecida pela preclusão.

Por todas as razões acima expostas, deixo de conhecer os Embargos à Execução opostos pelo embargante.

Em prosseguimento à execução, por ora, reitere-se a intimação do executado para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora, prosseguimento da execução e inclusão no cadastro do BNDT.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos por **PLATAO JOSE ERWIN DE SOUSA LIMA FISCHER PUHLER,** diante da ausência de garantia do Juízo, bem como operada a preclusão.

Após trânsito em julgado, reitere-se a intimação do executado para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora, prosseguimento da execução e inclusão no cadastro do BNDT.

Retire-se o processo de pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Custas, pelo executado, no valor de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso "V", da CLT.

Intimem-se as partes.

Alexandre Chibante Martins

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010819-16.2023.5.03.0152

EMBARGANTE	GLAUCIA FATIMA DE OLIVEIRA AFONSO
ADVOGADO	LUDMILLA CRYSTINA NUNNES DO CARMO(OAB: 44229/GO)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO PORTO(OAB: 24641/GO)
EMBARGADO	BRUNO OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
EMBARGADO	SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO OLIVEIRA PAIVA
- SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 233bf69 proferida nos autos.

Vistos.

Em se tratando de Embargos de Terceiro, sem correspondência na CLT, devem ser observadas as disposições do CPC (artigos 674 a 681), aplicado subsidiariamente por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Os presentes Embargos de Terceiro versam exclusivamente sobre a desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, sob a matrícula 170.444(*"unidade imobiliária sala 702 do Edifício Personnalité* Business*"*), obtido de boa fé por meio de Cessão de Direito de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, em 17.02.2010.

Do extraído dos autos da execução, processo 0010274-82.2019.5.03.0152, que deu origem aos presentes embargos, já houve a quitação integral da execução e, por consectário, ordem judicial específica para o levantamento dos gravames imobiliários, devidamente cumprida (decisão de fls. 134 e petição de fls. 208).

Neste cenário e a requerimento da embargante, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas, pelos executados, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT, isentos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais (autos do processo nº 0010274-82.2019.5.03.0152).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010819-16.2023.5.03.0152

EMBARGANTE	GLAUCIA FATIMA DE OLIVEIRA AFONSO
ADVOGADO	LUDMILLA CRYSTINA NUNNES DO CARMO(OAB: 44229/GO)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO PORTO(OAB: 24641/GO)
EMBARGADO	BRUNO OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
EMBARGADO	SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA FATIMA DE OLIVEIRA AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 233bf69 proferida nos autos.

Vistos.

Em se tratando de Embargos de Terceiro, sem correspondência na CLT, devem ser observadas as disposições do CPC (artigos 674 a 681), aplicado subsidiariamente por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Os presentes Embargos de Terceiro versam exclusivamente sobre a desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, sob a matrícula 170.444(*"unidade imobiliária sala 702 do Edifício Personnalité* Business*"*), obtido de boa fé por meio de Cessão de Direito de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, em 17.02.2010.

Do extraído dos autos da execução, processo 0010274-82.2019.5.03.0152, que deu origem aos presentes embargos, já houve a quitação integral da execução e, por consectário, ordem judicial específica para o levantamento dos gravames imobiliários, devidamente cumprida (decisão de fls. 134 e petição de fls. 208).

Neste cenário e a requerimento da embargante, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas, pelos executados, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT, isentos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais (autos do processo nº 0010274-82.2019.5.03.0152).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010048-04.2024.5.03.0152

AUTOR	CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4baf64 proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Ordinário

Processo n°0010048-04.2024.5.03.0152

Reclamante:CARLOS ALBERTO PEREIRA

Reclamados:FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA e MUNICIPIO DE UBERABA

Propositura da ação:19.01.2024

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **CARLOS ALBERTO PEREIRA** em face de **FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA e MUNICIPIO DE UBERABA,**ambos qualificados nos autos, em que o reclamante pleiteou os benefícios da justiça gratuita e demais pedidos arrolados na prefacial. Deu à causa o valor de R$ 60.000,00. Ofereceu documentos.

Os reclamados apresentaram defesas escritas, com documentos, em que arguiram prejudicial de prescrição, bem como contestaram todos os pedidos, no mérito.

Impugnação à defesa e documentos, conforme ID afde220.

Na audiência em continuidade, sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitadas todas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de

novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão:

"(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si

própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública -

fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos

dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm . Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação

imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;

- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;

- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito

objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer -lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da

decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº

13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899

da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória foi ajuizada em 19.01.2024, após a vigência da Lei 13.467/2017.

SUSPENSÃO PROCESSUAL

O segundo reclamado intenta a suspensão do presente processo até o julgamento da ação cível nº 5031136-21.2023.8.13.0701, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, em que se discutem *"todos os limites, contornos e responsabilidades do Convênio firmado entre os Reclamados, inclusive no que tange à responsabilização ou não pelas verbas rescisórias dos trabalhadores envolvidos, pelo que para que não existam decisões contraditórias que prejudiquem o erário."*

Em referidos autos, as partes discutem os contornos da relação jurídica existente entre elas, logo, não afeta o contrato de trabalho do reclamante.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Declaro a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 19.01.2019, considerando a data de ajuizamento da ação (19.01.2024) e o estabelecido na Súmula 308, I, do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II do CPC.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, em data de 24.11.10, ao decidir pela constitucionalidade do §1º, do art. 71 da Lei 8666/93, ressalvou a possibilidade de responsabilização da Administração Pública ao pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, em decorrência de falha ou falta de fiscalização pelo órgão contratante.

A questão, de fato, é objeto do Tema 246 de Repercussão Geral (RE760931/DF). Mas a ementa do acórdão da Excelsa Corte fala em transferência automática de responsabilidade (seja solidária, seja subsidiária).

O que se depreende do corpo do Acórdão, em especial do voto do Sr. Min. Luís Roberto Barroso (voto dado em 26 de abril de 2017) é que seria necessária, por parte da Administração Pública, a prova de fiscalização, "(...)ainda que por amostragem(...)".

Eis o teor do voto: "(...)Presidente, eu quero dizer que eu concordo também, para evitar o impasse, mas gostaria de registrar que, se nós não explicitarmos, ainda que em obiter dictum, o tipo de comportamento que se exige da Administração Pública, o problema vai continuar. Portanto, eu diria, pelo menos em obter dictum, que a fiscalização adequada por amostragem satisfaz o dever de fiscalização e eu diria que a inércia diante da inequívoca denúncia de violação de deveres trabalhistas gera responsabilidade. Diria isso como obter dictum, para que nós sinalizemos para a Justiça do Trabalho o que nós achamos que é comportamento inadequado. Eu concordo que não fique na tese, mas se nós não dissermos isso, o automático significa: bom, então tá, não é automático; eu verifiquei que ela não fiscalizou todos os contratos. E eu acho que exigir fiscalização de todos os contratos é impedir a terceirização. De modo que eu procuraria explicitar, pelo menos em obter dictum, se o Relator estiver de acordo, o que que a gente espera que o Poder Público faça. Mas á tese, em si, eu estou aderindo".

O Ministro Dias Toffoli assim se pronunciou na mesma data:

"(...)Senhora Presidente, eu acompanho a tese formulada e a preocupação do Ministro Luís Roberto Barroso quanto à necessidade de obter dictum. Eu penso que nós temos os obter dicta, porque vários de nós, sejam os vencidos, sejam os vencedores, quanto á parte dispositiva, em muito da fundamentação, colocaram-se de acordo. E uma das questões relevantes é: a quem cabe o ônus da prpva? Cabe ao reclamante provar que a Administração falhou, ou à Administração provar que ela diligenciou na fiscalização do contrato?

Eu concordo que, para a fixação da tese, procurei, a partir , inicialmente, da proposta da Ministra Rosa, depois adendada pelo Ministro Barroso e pelo Ministro Fux durante todo o julgamento, procurei construir uma tese, mas ela realmente ficou extremamente complexa e concordo que, quanto mais minimalista, melhor a solução. Mas as questões estão colocadas em obiter dicta e nos fundamentos do voto.

Eu mesmo acompanhei o Ministro Redator para o acórdão -, o Ministro Luiz Fux, divergindo da Ministra Relatora original, Ministra Rosa Weber, mas entendendo que é muito difícil ao reclamante fazer a prova de que a fiscalização do agente público não se operou, e que essa prova é uma prova da qual cabe à Administração Pública se desincumbir caso ela seja colocada no polo passivo da reclamação trabalhista, porque, muitas vezes, esse dado, o reclamante não tem".

E continua o voto do Ministro Dias Toffoli após a manifestação do Ministro Luiz Fux: "(...)Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no obter dictum que agora faço, seja nos obter dicta ou na fundamentação do voto, que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís Roberto Barroso, assim como a Ministra Rosa Weber: a Administração Pública, ao ser acionada, tem de trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato".

Após a Ministra Carmen Lúcia e o Ministro Luiz Fux manifestarem-se, o Ministro Dias Toffoli diz": (...)Eu não estou aqui a divergir da tese. Eu estou aqui a deixar registrado, ratificando os julgamentros que fiz em meu voto".

A Ministra Carmen Lúcia, então diz (...)"A tese e deixando registrado(...)".

Por fim o Ministro Dias Toffoli diz que "(...)Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa".

Ao final, a Ministra Carmen Lúcia declara: "(..)Também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, porque vou aderir à tese tal como proposta. Acho que eventuais situações, inclusive o Ministro Teori dizia aqui e em várias dessas reclamações: o que tiver que ser provado não é matéria mesmo do Supremo – não podemos revolver provas".

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto em 26 de abril de 2017 afirmou que "(...)desta forma, a conduta comissiva ou omissiva também abarca o que o Ministro Barroso mencionou quanto à falta de fiscalização ou de uma providência errada. E nós colocaríamos, na tese, a necessidade de comprovação do comportamento culposo".

Assim, considerando a questão da obter dictum, que não pode ser desprezada já que pode, em tese, ser transmudada em ratio decidendi, é que a fiscalização da Administração Pública deve existir.

Portanto, nessa ordem de ideias, passo à análise específica do caso dos autos.

Incontroverso nos autos que o segundo reclamado foi tomador dos serviços prestados pelo autor, através de um convênio de cooperação para o desenvolvimento de atividades assistenciais de saúde e de programa de ensino, pesquisa e extensão firmado com a empregadora, primeira ré (Id 391d3b5).

A responsabilização de um ente da Administração Pública pelas verbas trabalhistas da empresa terceirizada requer prova robusta de que aquele tenha negligenciado no dever de bem escolher esta última e fiscalizar a execução do contrato, o que não restou evidenciado nos autos.

Logo, não há que se responsabilizar, solidária ou subsidiariamente, o segundo reclamado pelos créditos reconhecidos nesta decisão.

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega ter sido contratado pela primeira reclamada em 05.01.2018, para executar as atribuições de técnico de laboratório em favor do segundo reclamado, mediante salário de R$2.302,81, sendo imotivadamente dispensado em 17.12.2023, sem o recebimento das verbas rescisórias.

Em defesa, a primeira reclamada admite o inadimplemento das verbas rescisórias.

Desse modo, defiro ao reclamante opagamento dasverbasrescisórias consignadas no TRCT (fls. 29/30), quais sejam:

a) saldo salarial (12 dias);

b) aviso prévio indenizado;

c) décimo terceiro salário proporcional;

d) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

e) adicional de insalubridade;

f) adicional noturno;

g) DSR;

h) adicional por tempo de serviço;

i) assiduidade;

j) multa do art. 467, da CLT;

k) multa do artigo 477 da CLT.

Indefiro o pagamento da multa do artigo 479 da CLT, uma vez que se trata de contrato de trabalho por prazo indeterminado.

A primeira reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante para constar a data de saída, observada, in casu, a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82 da SDI-I do C. TST e do art. 487, §1º da CLT, acaso ainda não anotada, devendo o autor informar nos autos.

A primeira reclamada deverá proceder às devidas anotações, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, após os quais, a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

Quanto ao FGTS, a reclamada comprovou o recolhimento, pelo que considero satisfeita a obrigação.

TICKET ALIMENTAÇÃO

O reclamante sustenta o inadimplemento do ticket alimentação referente aos 17 dias trabalhados no mês de dezembro/2023, ao que se opõe a primeira reclamada.

O documento de fls. 597, não desconstituído por qualquer elemento

de prova, demonstra a quitação.

Pedido improcedente.

DANOS MORAIS

O reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais, diante do descumprimento de obrigações patronais pela empregadora.

Pois bem.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Em regra, não basta a alegação dos danos morais, há necessariamente de ser provado, sobretudo o prejuízo. Importante ressaltar, que o simples descumprimento de obrigações trabalhistas enseja um prejuízo material que se resolve com a quitação das verbas, porém não gera, por si só, o dano moral. Para tal deve haver nos autos a prova da ofensa à esfera extrapatrimonial do trabalhador.

Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da indenização por danos morais, indefiro o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado 0prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

O reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 25).

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural

perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PRIMEIRA RECLAMADA - ENTIDADE FILANTRÓPICA

A primeira reclamada não comprovou sua situação de hipossuficiência econômica, sendo insuficiente, quanto ao requerimento de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica, a mera declaração ou o reconhecimento como entidade beneficente (Súmula 463 TST).

Rejeito.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)

Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.

A certidão de julgamento assim dispõe:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis

do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

- retirado do "site" da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

"CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.".

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.
Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" - 'caput" do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo,
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a)

trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos, condeno a primeira reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% referente aos pedidos procedentes e condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre os pedidos improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que para a atualização dos créditos devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, na fase judicial, a taxa Selic, incorporando neste a correção monetária e os juros moratórios.
De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segunda a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.
Destarte, com relação à aplicação de juros e correção monetária, aplica-se, à espécie, o teor do disposto nas ADC's no 58 e 59, bem como das ADIn's no 5.867 e no 6021 todas do Plenário da Excelsa Corte, especificamente nos itens 6 e 7 do acórdão da ADC no 58 da lavra do E. Ministro da Excelsa Corte, Dr. Gilmar Mendes:
"(...)6. Em relação à fase extrajudicial (pré-processual), ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3o, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39,§ 4o, da Lei 9.250/95; 61, § 3o, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.(...)".
No mesmo sentido, as Reclamações no 50.189/MG e 50.107/RS.
Especificamente quanto à reparação por danos morais, deve ser utilizada a SELIC (que, frise-se, incorpora juros e correção monetária) a partir da data do arbitramento.
Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2o do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8o do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.
A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.
As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos

que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo-se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos do autor da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto,declaro a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 19.01.2019, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II do CPC e, no mérito, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados porCARLOS ALBERTO PEREIRA para condenar a primeira reclamada FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar ao reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) saldo salarial (12 dias);

b) aviso prévio indenizado;

c) décimo terceiro salário proporcional;

d) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

e) adicional de insalubridade;

f) adicional noturno;

g) DSR;

h) adicional por tempo de serviço;

i) assiduidade;

j) multa do art. 467, da CLT;

k) multa do artigo 477 da CLT.

A primeira reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante para constar a data de saída, observada, in casu, a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82 da SDI-I do C. TST e do art. 487, §1º da CLT, acaso ainda não anotada, devendo o autor informar nos autos.

A primeira reclamada deverá proceder às devidas anotações, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, após os quais, a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Correção da dívida trabalhista e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as seguintes parcelas de natureza salarial; devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);

- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;

- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);

- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;

- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na

Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010048-04.2024.5.03.0152

AUTOR	CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4baf64 proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Ordinário

Processo n°0010048-04.2024.5.03.0152

Reclamante:CARLOS ALBERTO PEREIRA

Reclamados:FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA e MUNICIPIO DE UBERABA

Propositura da ação:19.01.2024

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **CARLOS ALBERTO PEREIRA** em face de **FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA e MUNICIPIO DE UBERABA,**ambos qualificados nos autos, em que o reclamante pleiteou os benefícios da justiça gratuita e demais pedidos arrolados na prefacial. Deu à causa o valor de R$ 60.000,00. Ofereceu documentos.

Os reclamados apresentaram defesas escritas, com documentos, em que arguiram prejudicial de prescrição, bem como contestaram todos os pedidos, no mérito.

Impugnação à defesa e documentos, conforme ID afde220.

Na audiência em continuidade, sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitadas todas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão:

"(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do

Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais,

como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos

sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução

continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o

critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;

- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;

- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade,

complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a

determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer -lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição

passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas

iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.
Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.
Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".
Ressalto que a presente reclamatória
foi ajuizada em 19.01.2024, após a vigência da Lei 13.467/2017.

SUSPENSÃO PROCESSUAL

O segundo reclamado intenta a suspensão do presente processo até o julgamento da ação cível nº 5031136-21.2023.8.13.0701, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, em que se discutem *"todos os limites, contornos e responsabilidades do Convênio firmado entre os Reclamados, inclusive no que tange à responsabilização ou não pelas verbas rescisórias dos trabalhadores envolvidos, pelo que para que não existam decisões contraditórias que prejudiquem o erário."*
Em referidos autos, as partes discutem os contornos da relação jurídica existente entre elas, logo, não afeta o contrato de trabalho do reclamante.
Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Declaro a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 19.01.2019, considerando a data de ajuizamento da ação (19.01.2024) e o estabelecido na Súmula 308, I, do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II do CPC.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, em data de 24.11.10, ao decidir pela constitucionalidade do §1º, do art. 71 da Lei 8666/93, ressalvou a possibilidade de responsabilização da Administração Pública ao pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, em decorrência de falha ou falta de fiscalização pelo órgão contratante.
A questão, de fato, é objeto do Tema 246 de Repercussão Geral (RE760931/DF). Mas a ementa do acórdão da Excelsa Corte fala em transferência automática de responsabilidade (seja solidária, seja subsidiária).
O que se depreende do corpo do Acórdão, em especial do voto do Sr. Min. Luís Roberto Barroso (voto dado em 26 de abril de 2017) é que seria necessária, por parte da Administração Pública, a prova de fiscalização, "(...)ainda que por amostragem(...)".
Eis o teor do voto: "(...)Presidente, eu quero dizer que eu concordo também, para evitar o impasse, mas gostaria de registrar que, se nós não explicitarmos, ainda que em obiter dictum, o tipo de comportamento que se exige da Administração Pública, o problema vai continuar. Portanto, eu diria, pelo menos em obter dictum, que a fiscalização adequada por amostragem satisfaz o dever de fiscalização e eu diria que a inércia diante da inequívoca denúncia de violação de deveres trabalhistas gera responsabilidade. Diria isso como obter dictum, para que nós sinalizemos para a Justiça do Trabalho o que nós achamos que é comportamento inadequado. Eu concordo que não fique na tese, mas se nós não dissermos isso, o automático significa: bom, então tá, não é automático; eu verifiquei que ela não fiscalizou todos os contratos. E eu acho que exigir fiscalização de todos os contratos é impedir a terceirização. De modo que eu procuraria explicitar, pelo menos em obter dictum, se o Relator estiver de acordo, o que que a gente espera que o Poder Público faça. Mas á tese, em si, eu estou aderindo".
O Ministro Dias Toffoli assim se pronunciou na mesma data:
"(...)Senhora Presidente, eu acompanho a tese formulada e a preocupação do Ministro Luís Roberto Barroso quanto à necessidade de obter dictum. Eu penso que nós temos os obter dicta, porque vários de nós, sejam os vencidos, sejam os vencedores, quanto á parte dispositiva, em muito da fundamentação, colocaram-se de acordo. E uma das questões relevantes é: a quem cabe o ônus da prpva? Cabe ao reclamante provar que a Administração falhou, ou à Administração provar que ela diligenciou na fiscalização do contrato?
Eu concordo que, para a fixação da tese, procurei, a partir , inicialmente, da proposta da Ministra Rosa, depois adendada pelo Ministro Barroso e pelo Ministro Fux durante todo o julgamento, procurei construir uma tese, mas ela realmente ficou extremamente complexa e concordo que, quanto mais minimalista, melhor a solução. Mas as questões estão colocadas em obiter dicta e nos fundamentos do voto.
Eu mesmo acompanhei o Ministro Redator para o acórdão -, o Ministro Luiz Fux, divergindo da Ministra Relatora original, Ministra Rosa Weber, mas entendendo que é muito difícil ao reclamante fazer a prova de que a fiscalização do agente público não se

operou, e que essa prova é uma prova da qual cabe à Administração Pública se desincumbir caso ela seja colocada no polo passivo da reclamação trabalhista, porque, muitas vezes, esse dado, o reclamante não tem".

E continua o voto do Ministro Dias Toffoli após a manifestação do Ministro Luiz Fux: "(...)Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no obter dictum que agora faço, seja nos obter dicta ou na fundamentação do voto, que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís Roberto Barroso, assim como a Ministra Rosa Weber: a Administração Pública, ao ser acionada, tem de trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato".

Após a Ministra Carmen Lúcia e o Ministro Luiz Fux manifestarem-se, o Ministro Dias Toffoli diz": (...)Eu não estou aqui a divergir da tese. Eu estou aqui a deixar registrado, ratificando os julgamentros que fiz em meu voto".

A Ministra Carmen Lúcia, então diz (…)"A tese e deixando registrado(…)".

Por fim o Ministro Dias Toffoli diz que "(...)Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa".

Ao final, a Ministra Carmen Lúcia declara: "(..)Também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, porque vou aderir à tese tal como proposta. Acho que eventuais situações, inclusive o Ministro Teori dizia aqui e em várias dessas reclamações: o que tiver que ser provado não é matéria mesmo do Supremo – não podemos revolver provas".

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto em 26 de abril de 2017 afirmou que "(...)desta forma, a conduta comissiva ou omissiva também abarca o que o Ministro Barroso mencionou quanto à falta de fiscalização ou de uma providência errada. E nós colocaríamos, na tese, a necessidade de comprovação do comportamento culposo".

Assim, considerando a questão da obter dictum, que não pode ser desprezada já que pode, em tese, ser transmudada em ratio decidendi, é que a fiscalização da Administração Pública deve existir.

Portanto, nessa ordem de ideias, passo à análise específica do caso dos autos.

Incontroverso nos autos que o segundo reclamado foi tomador dos serviços prestados pelo autor, através de um convênio de cooperação para o desenvolvimento de atividades assistenciais de saúde e de programa de ensino, pesquisa e extensão firmado com a empregadora, primeira ré (Id 391d3b5).

A responsabilização de um ente da Administração Pública pelas verbas trabalhistas da empresa terceirizada requer prova robusta de que aquele tenha negligenciado no dever de bem escolher esta última e fiscalizar a execução do contrato, o que não restou evidenciado nos autos.

Logo, não há que se responsabilizar, solidária ou subsidiariamente, o segundo reclamado pelos créditos reconhecidos nesta decisão.

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega ter sido contratado pela primeira reclamada em 05.01.2018, para executar as atribuições de técnico de laboratório em favor do segundo reclamado, mediante salário de R$2.302,81, sendo imotivadamente dispensado em 17.12.2023, sem o recebimento das verbas rescisórias.

Em defesa, a primeira reclamada admite o inadimplemento das verbas rescisórias.

Desse modo, defiro ao reclamante opagamento dasverbasrescisórias consignadas no TRCT (fls. 29/30), quais sejam:

a) saldo salarial (12 dias);

b) aviso prévio indenizado;

c) décimo terceiro salário proporcional;

d) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

e) adicional de insalubridade;

f) adicional noturno;

g) DSR;

h) adicional por tempo de serviço;

i) assiduidade;

j) multa do art. 467, da CLT;

k) multa do artigo 477 da CLT.

Indefiro o pagamento da multa do artigo 479 da CLT, uma vez que se trata de contrato de trabalho por prazo indeterminado.

A primeira reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante para constar a data de saída, observada, in casu, a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82 da SDI-I do C. TST e do art. 487, §1º da CLT, acaso ainda não anotada, devendo o autor informar nos autos.

A primeira reclamada deverá proceder às devidas anotações, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, após os quais, a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

Quanto ao FGTS, a reclamada comprovou o recolhimento, pelo que considero satisfeita a obrigação.

TICKET ALIMENTAÇÃO

O reclamante sustenta o inadimplemento do ticket alimentação referente aos 17 dias trabalhados no mês de dezembro/2023, ao que se opõe a primeira reclamada.

O documento de fls. 597, não desconstituído por qualquer elemento de prova, demonstra a quitação.

Pedido improcedente.

DANOS MORAIS

O reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais, diante do descumprimento de obrigações patronais pela empregadora.

Pois bem.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Em regra, não basta a alegação dos danos morais, há necessariamente de ser provado, sobretudo o prejuízo. Importante ressaltar, que o simples descumprimento de obrigações trabalhistas enseja um prejuízo material que se resolve com a quitação das verbas, porém não gera, por si só, o dano moral. Para tal deve haver nos autos a prova da ofensa à esfera extrapatrimonial do trabalhador.

Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da indenização por danos morais, indefiro o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado 0prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

O reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 25).

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante

autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PRIMEIRA RECLAMADA - ENTIDADE FILANTRÓPICA

A primeira reclamada não comprovou sua situação de hipossuficiência econômica, sendo insuficiente, quanto ao requerimento de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica, a mera declaração ou o reconhecimento como entidade beneficente (Súmula 463 TST).

Rejeito.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)

Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.

A certidão de julgamento assim dispõe:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”.

- retirado do “site” da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

“CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.”.

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.
Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” - ‘caput” do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo,
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de

2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos, condeno a primeira reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% referente aos pedidos procedentes e condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre os pedidos improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que para a atualização dos créditos devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, na fase judicial, a taxa Selic, incorporando neste a correção monetária e os juros moratórios.
De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segunda a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.
Destarte, com relação à aplicação de juros e correção monetária, aplica-se, à espécie, o teor do disposto nas ADC's no 58 e 59, bem como das ADIn's no 5.867 e no 6021 todas do Plenário da Excelsa Corte, especificamente nos itens 6 e 7 do acórdão da ADC no 58 da lavra do E. Ministro da Excelsa Corte, Dr. Gilmar Mendes:
"(...)6. Em relação à fase extrajudicial (pré-processual), ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3o, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39,§ 4o, da Lei 9.250/95; 61, § 3o, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.(...)".
No mesmo sentido, as Reclamações no 50.189/MG e 50.107/RS.
Especificamente quanto à reparação por danos morais, deve ser utilizada a SELIC (que, frise-se, incorpora juros e correção monetária) a partir da data do arbitramento.
Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2o do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8o do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.
A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições

previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo-se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos do autor da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto,declaro a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 19.01.2019, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II do CPC e, no mérito, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados porCARLOS ALBERTO PEREIRA para condenar a primeira reclamada FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar ao reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) saldo salarial (12 dias);

b) aviso prévio indenizado;

c) décimo terceiro salário proporcional;

d) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

e) adicional de insalubridade;

f) adicional noturno;

g) DSR;

h) adicional por tempo de serviço;

i) assiduidade;

j) multa do art. 467, da CLT;

k) multa do artigo 477 da CLT.

A primeira reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante para constar a data de saída, observada, in casu, a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82 da SDI-I do C. TST e do art. 487, §1º da CLT, acaso ainda não anotada, devendo o autor informar nos autos.

A primeira reclamada deverá proceder às devidas anotações, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, após os quais, a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Correção da dívida trabalhista e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as seguintes parcelas de natureza salarial; devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);

- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;

- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);

- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell

Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;

- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010477-44.2019.5.03.0152

AUTOR	DANIEL CHAVES QUEIROZ
ADVOGADO	MARCELA LOMBARDI DE ANDRADE(OAB: 136842/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOMBARDI DE ANDRADE(OAB: 110535/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
PERITO	JULIO CESAR BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b94fee5 proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Sumaríssimo

Processo n°0010477-44.2019.5.03.0152

Reclamante:DANIEL CHAVES QUEIROZ

Reclamada:SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

Propositura da ação:15.05.2019

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam

considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão: "(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses

constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes

que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias

que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira

de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações

jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;

- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;

- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e

argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer -lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou

"determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual

possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua

publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória foi ajuizada em 15.05.2019, após a vigência da Lei 13.467/2017.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Declaro a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 15.05.2014, considerando a data de ajuizamento da ação (15.05.2019) e o estabelecido na Súmula 308, I, do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante pretende o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, quanto ao percentual efetivamente devido, pois na esteira do articulado na peça de ingresso, as condições de trabalho, desde a admissão, enquadram-se como insalubres, em grau máximo.

Em contrapartida, a reclamada afirma que procedeu ao adequado enquadramento, nos termos do Anexo 14 da NR 15, Anexo 14, de modo que considerou a atividade insalubre em grau médio.

Determinada a realização de perícia técnica para a verificação da análise das condições de trabalho do autor, nos termos do art. 195, §2º da CLT, foi juntado aos autos o laudo pericial (ID. 6293137), o qual concluiu pelo enquadramento da insalubridade em grau máximo, durante todo o período contratual.

No particular, relatou o perito que:

"Evidenciado através de oitiva do Reclamante, confirmado pela Reclamada e por Paradigmas, que o Reclamante atendia de forma habitual pacientes com doenças infectocontagiosas nos dois isolamentos em salas privativas, que havia semana que os 2 isolamentos estavam ocupados, semana que apenas um isolamento estava ocupado, bem como havia semana que os 2 isolamentos estavam livres.

Entretanto, foi confirmado em oitiva com Reclamante, confirmado pela Reclamada e por Paradigmas, que o Reclamante atendia de forma habitual pacientes com doenças infectocontagiosas nos isolamentos de contatos que eram e são realizados no próprio salão onde ficam outros pacientes que não estão acometidos por doenças infectocontagiosas. Apenas a título de exemplo, no dia da diligência pericial, havia 17 pacientes internados na UTI, sendo que 7 estavam em isolamento de contato por doenças diversas, tais como: Pseudomonas, Acineto, Enterococcus Resistente a Vancomicina (VRE), Klebsiella Pneumoniae Carbapenemase (KPC), Staphylococcus Aureus Resistente à Meticilina (MRSA), entre outras".

Sabe-se que o laudo pericial não consiste no único meio de prova do labor em condições insalubres, mas o Juízo só tem autorização para decidir de forma diversa à conclusão pericial quando se depara com outros elementos probantes e capazes, efetivamente, de desconstituir a prova técnica, o que não se verifica na hipótese em tela, em que o laudo pericial está amparado nas informações contidas nos autos e nos relatos prestados pelas partes presentes à diligência, quanto às atividades desempenhadas, ao posto e as condições ambientais, e que não foram infirmadas por prova em sentido contrário.

Portanto, no caso em análise, a perícia oficial realizada trata-se da prova cabal a respeito das condições ambientais, tendo o trabalho pericial sido desenvolvido com competência pelo profissional de alta confiança deste Juízo, submetido aos rigores do contraditório e dos demais princípios processuais que informam a atribuição estatal da jurisdição.

Destarte, a prova retro é convincente e fruto de criteriosa análise de todas as circunstâncias que envolveram o trabalho executado pelo trabalhador.

Assim, defiro ao autor o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, devendo ser observado o grau máximo (sobre o salário mínimo - Súmula 46, TRT 3a Região), e reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Não há se falar em reflexos em RSR, diante do pagamento mensal da parcela.

Sucumbente no objeto da perícia (adicional insalubridade), deverá a reclamada suportar os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.500,00).

AVISO PRÉVIO

O reclamante afirma na exordial que, a despeito de formulado pedido de demissão, a rescisão ocorreu em razão de aprovação em concurso público e, diante do justo motivo, requer a restituição do aviso prévio que lhe fora descontado.

Em defesa, a reclamada afirma que, conforme termo de aviso prévio, o autor efetuou pedido de demissão em razão de motivo particular.

Analisado o documento de fls. 217, devidamente assinado pelo autor, constata-se que o autor não informou o motivo do

desligamento e manifestou concordância em relação ao desconto do aviso prévio.

Nesse contexto, lícito o desconto efetuado a tal título.

Pedido improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

O reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 10).

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos

sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

ENTIDADE FILANTRÓPICA

A reclamada comprovou documentalmente estar constituída como associação civil sem fins econômicos e ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (entidade filantrópica), para o que observado o disposto no art. 21, § 4º e no art. 24, § 2º da Lei nº 12.101/2009.

Assim, faz jus à isenção de recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10º da CLT, tanto quanto do recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, conforme art. 195, §7º da CF, e da garantia do Juízo, na execução, na forma do art. 884, §6º da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante do exposto, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos (os constantes dos pedidos da petição inicial), condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10%, referente aos pedidos procedentes.

Por outro lado, são indevidos honorários de sucumbência em prol da parte reclamada, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4° da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.

A respeito da aplicabilidade da decisão, a Jurisprudência do STF reconhece a aplicabilidade imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado:

“A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min.Dias Toffoli. Dje 18.09.2017).

“A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento” (ARE 1.031.810 – DF).

“A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte” (Rcl 3.632 – AM).

“A obrigatoriedade de observância da decisão de liminar, em controle abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se com a publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça” (Rcl 872 – SP).

"...o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento" (Rcl 3.473 – DF).

"...a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. O mesmo critério, penso, deve ser aplicado à hipótese de julgamento de mérito, mesmo que impugnado o correspondente acórdão pela via de embargos de declaração" (Rcl 2.576 – SC).

Destarte, deve ser aplicada imediatamente a decisão, de maneira que incida sobre os débitos trabalhistas o IPCA-E restritivamente na fase pré judicial, a partir do momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC na fase processual, a partir da propositura da ação (inclusive) até o efetivo pagamento.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2º do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8º do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.

A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos da autora da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto,declaro a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 15.05.2014, considerando a data de ajuizamento da ação e o estabelecido na Súmula 308, I, do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88 e, no mérito, acolho em parte os pedidos formulados por DANIEL CHAVES QUEIROZ para condenar a reclamada SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar ao reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a)diferenças de adicional de insalubridade, devendo ser observado o grau máximo (sobre o salário mínimo - Súmula 46, TRT 3a Região), e reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Valores a serem apurados, em posterior liquidação de sentença, compensando-se (incidência da Súmula nº 18 do C. TST) os valores já pagos (ou deduzindo-se os valores pagos). Aplicação da OJ nº 07 da SDI-1 do Eg. TRT da 3ª Região.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial; devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo

homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);

- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;

- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);

- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;

- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010477-44.2019.5.03.0152

AUTOR	DANIEL CHAVES QUEIROZ
ADVOGADO	MARCELA LOMBARDI DE ANDRADE(OAB: 136842/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOMBARDI DE ANDRADE(OAB: 110535/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
PERITO	JULIO CESAR BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CHAVES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b94fee5 proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Sumaríssimo

Processo n°0010477-44.2019.5.03.0152

Reclamante:DANIEL CHAVES QUEIROZ

Reclamada:SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

Propositura da ação:15.05.2019

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão: "(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a

Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa

linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à

aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem

sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa

no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;
- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;
- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido,

estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico.

Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer-lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação

desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na

contestação interpretam os desejos e pretensões das partes.

A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos

sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.
Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.
Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.
Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".
Ressalto que a presente reclamatória
foi ajuizada em 15.05.2019, após a vigência da Lei 13.467/2017.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Declaro a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 15.05.2014, considerando a data de ajuizamento da ação (15.05.2019) e o estabelecido na Súmula 308, I, do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante pretende o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, quanto ao percentual efetivamente devido, pois na esteira do articulado na peça de ingresso, as condições de trabalho, desde a admissão, enquadram-se como insalubres, em grau máximo.
Em contrapartida, a reclamada afirma que procedeu ao adequado enquadramento, nos termos do Anexo 14 da NR 15, Anexo 14, de modo que considerou a atividade insalubre em grau médio.
Determinada a realização de perícia técnica para a verificação da análise das condições de trabalho do autor, nos termos do art. 195, §2º da CLT, foi juntado aos autos o laudo pericial (ID. 6293137), o qual concluiu pelo enquadramento da insalubridade em grau máximo, durante todo o período contratual.
No particular, relatou o perito que:

"Evidenciado através de oitiva do Reclamante, confirmado pela Reclamada e por Paradigmas, que o Reclamante atendia de forma habitual pacientes com doenças infectocontagiosas nos dois isolamentos em salas privativas, que havia semana que os 2 isolamentos estavam ocupados, semana que apenas um isolamento estava ocupado, bem como havia semana que os 2 isolamentos estavam livres.
Entretanto, foi confirmado em oitiva com Reclamante, confirmado pela Reclamada e por Paradigmas, que o Reclamante atendia de forma habitual pacientes com doenças infectocontagiosas nos isolamentos de contatos que eram e são realizados no próprio salão onde ficam outros pacientes que não estão acometidos por doenças infectocontagiosas. Apenas a título de exemplo, no dia da diligência pericial, havia 17 pacientes internados na UTI, sendo que 7 estavam em isolamento de contato por doenças diversas, tais como: Pseudomonas, Acineto, Enterococcus Resistente a Vancomicina (VRE), Klebsiella Pneumoniae Carbapenemase (KPC), Staphylococcus Aureus Resistente à Meticilina (MRSA), entre outras".

Sabe-se que o laudo pericial não consiste no único meio de prova do labor em condições insalubres, mas o Juízo só tem autorização para decidir de forma diversa à conclusão pericial quando se depara com outros elementos probantes e capazes, efetivamente, de desconstituir a prova técnica, o que não se verifica na hipótese em tela, em que o laudo pericial está amparado nas informações contidas nos autos e nos relatos prestados pelas partes presentes à diligência, quanto às atividades desempenhadas, ao posto e as condições ambientais, e que não foram infirmadas por prova em sentido contrário.
Portanto, no caso em análise, a perícia oficial realizada trata-se da prova cabal a respeito das condições ambientais, tendo o trabalho pericial sido desenvolvido com competência pelo profissional de alta confiança deste Juízo, submetido aos rigores do contraditório e dos demais princípios processuais que informam a atribuição estatal da jurisdição.
Destarte, a prova retro é convincente e fruto de criteriosa análise de todas as circunstâncias que envolveram o trabalho executado pelo

trabalhador.

Assim, defiro ao autor o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, devendo ser observado o grau máximo (sobre o salário mínimo - Súmula 46, TRT 3a Região), e reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Não há se falar em reflexos em RSR, diante do pagamento mensal da parcela.

Sucumbente no objeto da perícia (adicional insalubridade), deverá a reclamada suportar os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.500,00).

AVISO PRÉVIO

O reclamante afirma na exordial que, a despeito de formulado pedido de demissão, a rescisão ocorreu em razão de aprovação em concurso público e, diante do justo motivo, requer a restituição do aviso prévio que lhe fora descontado.

Em defesa, a reclamada afirma que, conforme termo de aviso prévio, o autor efetuou pedido de demissão em razão de motivo particular.

Analisado o documento de fls. 217, devidamente assinado pelo autor, constata-se que o autor não informou o motivo do desligamento e manifestou concordância em relação ao desconto do aviso prévio.

Nesse contexto, lícito o desconto efetuado a tal título.

Pedido improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

O reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 10).

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

ENTIDADE FILANTRÓPICA

A reclamada comprovou documentalmente estar constituída como associação civil sem fins econômicos e ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (entidade filantrópica), para o que observado o disposto no art. 21, § 4º e no art. 24, § 2º da Lei nº 12.101/2009.

Assim, faz jus à isenção de recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10º da CLT, tanto quanto do recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, conforme art. 195, §7º da CF, e da garantia do Juízo, na execução, na forma do art. 884, §6º da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante do exposto, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos (os constantes dos pedidos da petição inicial), condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10%, referente aos pedidos procedentes.

Por outro lado, são indevidos honorários de sucumbência em prol da parte reclamada, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4° da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.

A respeito da aplicabilidade da decisão, a Jurisprudência do STF reconhece a aplicabilidade imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado:

“A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel.

Min.Dias Toffoli. Dje 18.09.2017).

“A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento” (ARE 1.031.810 – DF).

“A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte” (Rcl 3.632 – AM).

“A obrigatoriedade de observância da decisão de liminar, em controle abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se com a publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça” (Rcl 872 – SP).

“…o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento” (Rcl 3.473 – DF).

“...a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. O mesmo critério, penso, deve ser aplicado à hipótese de julgamento de mérito, mesmo que impugnado o correspondente acórdão pela via de embargos de declaração” (Rcl 2.576 – SC).

Destarte, deve ser aplicada imediatamente a decisão, de maneira que incida sobre os débitos trabalhistas o IPCA-E restritivamente na fase pré judicial, a partir do momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC na fase processual, a partir da propositura da ação (inclusive) até o efetivo pagamento.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2º do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8º do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.

A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos da autora da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto,declaro a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 15.05.2014, considerando a data de ajuizamento da ação e o estabelecido na Súmula 308, I, do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88 e, no mérito, acolho em parte os pedidos formulados por DANIEL CHAVES QUEIROZ para condenar a reclamada SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar ao reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes

parcelas:

a)diferenças de adicional de insalubridade, devendo ser observado o grau máximo (sobre o salário mínimo - Súmula 46, TRT 3a Região), e reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Valores a serem apurados, em posterior liquidação de sentença, compensando-se (incidência da Súmula nº 18 do C. TST) os valores já pagos (ou deduzindo-se os valores pagos). Aplicação da OJ nº 07 da SDI-1 do Eg. TRT da 3ª Região.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial; devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);

- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;

- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);

- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;

- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-93.2021.5.03.0152

AUTOR	MYSAEL SYLLAS SEVERIANO SILVA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VLI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c93c692 proferida nos autos.

3ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

Procedimento Ordinário

Processo n° 0010120-93.2021.5.03.0152

Reclamante: MYSAEL SYLLAS SEVERIANO SILVA

Reclamadas: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e VLI S.A

Propositura da ação: 28.02.2021

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **MYSAEL SYLLAS SEVERIANO SILVA** em face de **FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A** e de **VLI S.A**, ambos qualificados nos autos, em que o reclamante pleiteou os benefícios da justiça gratuita e demais pedidos arrolados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 217.314,03. Ofereceu documentos.

As reclamadas apresentaram defesa escrita, com documentos, em que impugnaram a justiça gratuita, arguiram a prescrição quinquenal, requereram a integração do Sindicato profissional no polo passivo da ação, a teor do art. 611-A da CLT, além do que contestaram todos os pedidos, no mérito (ID. daac52c, fls. 330/375).

Manifestou-se o reclamante em réplica (ID. 41fdaa1, fls. 629/635).

Na audiência em continuidade, o reclamante renunciou ao direito em que funda o pedido de item 09 da prefacial, após o que foram ouvidas as partes e inquiridas duas testemunhas (ID.50fdfa8, fls. 823/827).

Razões finais escritas pelas reclamadas (ID. fdcc0c3, fls. 828/831).

A instrução processual foi encerrada (ID.379b5fb, fls. 1008).

Todas as tentativas conciliatórias foram infrutíferas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão:

"(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os

quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível

de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja,

quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma:

"Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante

controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

A lição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei

vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico

individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;
- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;
- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta:

"(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da

adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer-lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as

outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser

humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito. Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes.

A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de

instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória foi ajuizada em **28.02.2021**, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017.

SOBRESTAMENTO. ARE 1.121.633/GO

Prejudicado o requerimento de sobrestamento do feito, em razão do julgamento superveniente do TEMA 1046, em que dirimida a controvérsia sobre a validade de norma coletiva.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de matéria que se confunde com o mérito, onde será analisada.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PARTICIPAÇÃO DO

SINDICATO

Diante do disposto no art. 611-A, §5º da CLT, não se olvida da necessidade de participação dos Sindicatos subscritores do instrumento normativo questionado, como litisconsortes necessários, em caso de ação anulatória coletiva, com efeitos *erga omnes.*

Entretanto, exigir a participação das entidades sindicais em ações individuais, em que deduzida pretensão anulatória de cláusulas negociais e em que os efeitos são meramente *inter partes*, apenas dificultaria o acesso à justiça, causaria tumulto processual e atrasaria em maior medida a prestação jurisdicional, notadamente a considerar que não há resultado prático com a medida, já que as normas negociais são passíveis de interpretação judicial, tal como ocorre no controle difuso de constitucionalidade e consoante se deu no caso em análise.

Interpretação que se harmoniza com os princípios constitucionais do processo e com os fins do processo do trabalho.

Rejeito.

RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO

Foi homologado o requerimento de renúncia formulado pelo reclamante e extinto o processo com resolução do mérito, quanto ao direito em que se funda o pedido de horas de sobreaviso, especificado no item 09 da peça de ingresso, nos termos do art. 487, III, c do CPC:

"*Pagamento de **60 horas de sobreaviso em mês**, utilizando o divisor de 180, referente ao período de **28/02/2016 à 31/01/2018**, incluindo na base de cálculos das horas de sobreaviso, o adicional de periculosidade e adicional noturno e diferenças salariais pleiteadas (conforme dispões o Enunciado 264, do TST), tendo o Reclamante direito também aos reflexos das referidas horas sobre as parcelas de férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS+40%, RSR´S e aviso prévio, deduzindo-se os valores já comprovadamente quitados a estes títulos.....**R$ 11.211,99**"*

Registro.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida, **acolho a prescrição quinquenal, para declarar a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 28.02.2016, considerando a data de ajuizamento da ação (28.02.2021) e o estabelecido na Súmula 308, I do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II do CPC.**

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO

A correlação entre as atividades econômicas, a representação pelo mesmo preposto**,** a apresentação de defesa conjunta e o patrocínio da causa pelo mesmo advogado evidenciam *o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das reclamadas* (ID. 794cd10 - Pág. 9, fls. 247, e ID. a3f95fe - Pág. 6, fls. 303; ID.ID. 0Ea2723, fls. 326/328; ID. Daac52c, fls. 330/325; ID. fb5df94, fls. 625)

Nesse contexto, nos termos do art. 2º, §2º da CLT, declaro a responsabilidade solidária das acionadas pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao obreiro por força desta decisão.

INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICABILIDADE

A bem de respaldar as suas alegações, as partes carrearam aos autos os Acordos Coletivos de Trabalho formalizados pela primeira reclamada, real empregadora, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA contemporâneos ao período imprescrito de prestação de serviços pelo reclamante.

Nos referidos instrumentos coletivos há cláusulas estabelecendo a duração de jornada de 11 horas diárias de trabalho efetivo em turnos ininterruptos de revezamento, até o limite de 180 horas mensais, e na escala 4X4, para os empregados que trabalham em pátios/estação, pátios/terminais e armazéns e oficinas de empresa, inclusive o horário noturno, limitadamente entre as 22h e às 05h, para fins de quitação do adicional consectário.

O art. 7º da Carta Magna de 1988 assim dispõe que *(...)São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à*

melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Portanto, os acordos e convenções coletivas devem ser reconhecidos.

Por outro lado, Convenções Coletivas e os Acordos Coletivos, saliente-se, possuem previsão Constitucional (art. 7º, inc. XXVI, bem como incisos VI e XIV), bem como estão inseridos na CLT (arts. 611 e segs.).

Como bem esclareceu o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo Juiz Dr. Vantuil Abdala, *(...)Após a Constituição de 1988 que veio consagrar a eficácia das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), admitindo até a validade de pactos para redução salarial (inciso VI) que é o direito maior do trabalhador, aqueles hão de ser respeitados sempre, ainda que implique em afastamento de algum direito dos membros das categorias respectivas. A convenção ou acordo coletivo resulta de uma negociação na qual são feitas concessões em troca de vantagens outras, pelo qual hão de ser considerados em seu todo. É a teoria da conglobalização dos pactos coletivos.* Recurso de revista conhecido e provido (TST- 2ª T. - Ac. n. 688/96- rel. Min. Vantuil Abdala- DJ 19.4.96- pág. 12433).

Há que se destacar que o citado art. 7º, inciso XIII possibilita, expressamente diga-se, a negociação da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. Poder-se-ia argumentar que em casos como o da presente reclamatória, princípios como o da irrenunciabilidade dos direitos, o do vício presumido de consentimento e da norma mais benéfica estariam sendo feridos. Ledo engano. Em palestra proferida na cidade de Uberaba, no I Congresso Jurídico Mineiro, em 29/SET/01, o Ministro do C. TST, MM. Juiz Dr. Gelson Azevedo discorreu sobre o tema com rara felicidade. A grosso modo, o i. Ministro disse que há diferenças entre irrenunciabilidade e intransacionalidade, com o que comunga integralmente este Juízo. A saúde pessoal, de natureza social, é irrenunciável, porquanto constituiria interesse social. Já os direitos patrimoniais (salário, horas extraordinárias etc) são transacionáveis. Com relação ao vício presumido de consentimento, este o é nas relações individuais (quando, por exemplo, o empregado negociaria no escritório do reclamado, sem a presença de ninguém, o decimo terceiro salário, o aviso prévio, as férias etc). Falar-se em vício presumido de consentimento nas relações coletivas é descabido. A prova de que houve vício quando da assinatura dos acordos ou das convenções coletivas, nesse caso, seria do empregado. Quanto à norma mais benéfica, quem sabe dizer qual seria é o empregado. Há que se destacar que quando da formalização de uma convenção ou acordo coletivos vantagens são obtidas de lado a lado, bem como concessões também de lado a lado são feitas. Interpretar-se apenas uma das cláusulas, como maléfica, não seria correto. A interpretação mais justa, mais coerente, que leva em consideração a pacificação social, é a do conjunto da convenção ou do acordo coletivo, conforme a teoria do conglobamento.

Aliás, Sua Excelência disse que deveria haver uma cláusula nas convenções ou acordos coletivos, dizendo que a convenção ou o acordo levam em conta a comutabilidade e a sinalagmaticidade das concessões feitas. A inserção da possibilidade de negociação coletiva no que diz respeito a salários e à jornada na Constituição Federal é uma conquista não só da sociedade, que demonstra a preocupação com o trabalhador inserindo direitos trabalhistas na Carta Magna e erigindo-os, portanto, a matéria constitucional, mas também dos Sindicatos, Federações e Confederações de trabalhadores, que, por meio das negociações coletivas, poderiam solucionar questões atinentes ao grupo que representam, concedendo aqui, pleiteando ali, enfim, buscando o equilíbrio social resultante de uma negociação onde as partes busquem um resultado comum. Violar a vontade das partes, por entender-se que esta ou aquela cláusula estão incorretas, partindo-se de um ponto de vista pessoal é uma questão, no mínimo, melindrosa, pelo já exposto retro. Afinal, se as partes chegaram a uma conclusão mutuamente, representadas pelos seus agentes, escolhidos pela maioria, tais decisões devem ser respeitadas. Se as cláusulas não são corretas, se não atendem a todos, que nas assembleias seja manifestada tal irresignação, pois, se assim, não for, nunca teremos um órgão independente, uma classe que decida seu destino. Tal classe ficará sempre à mercê do posicionamento de outras pessoas que na verdade, não fazem parte da classe que busca, unida, uma conciliação entre os seus interesses e os interesses dos empregadores.

Privilegiar acordos e convenções coletivas, aos olhos do Juízo, é o caminho para fortalecer-se o poder das classes trabalhadoras, incentivar-lhes o associativismo, permitir-lhes caminhar com suas próprias pernas, na busca incessante do equilíbrio entre o capital e o trabalho. Se os trabalhadores estão insatisfeitos com os caminhos de seu sindicato, que busquem formas de fazer valer seus pontos de vista, alçando cargos superiores, lutando por suas ideias junto aos colegas, comparecendo às assembleias, e não sendo apenas um membro inativo, que não fornece caminhos para aqueles que estão nos cargos de direção que, para dirigirem, precisam ser fiscalizados, cobrados e ajudados. Auferir as vantagens dos acordos e convenções para, posteriormente vir questioná-los não parece, data vênia, uma atitude adequada.

Sobre o tema assim pronunciou-se o Ministro do Col. TST Dr. Maurício Godinho Delgado:

(...)Debate importante instigado pela negociação coletiva trabalhista

diz respeito às suas potencialidades jurídicas (a extensão de sua criatividade de regras de Direito); paralelamente, a discussão sobre as restrições que encontra na ordem justrabalhista e, inclusive, no âmbito constitucional. Tal debate remete-nos ao que chamamos princípio da adequação setorial negociada. Ou seja, os critérios de harmonização entre as regras jurídicas oriundas da negociação coletiva (através da consumação do princípio de sua criatividade jurídica) e as regras jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal. Efetivamente, um dos pontos centrais de inter-relação entre o Direito Coletivo e o Direito Individual do Trabalho reside na fórmula de penetração e harmonização das normas juscoletivas negociadas perante o estuário normativo heterônomo clássico ao Direito Individual do Trabalho . Reside, em síntese, na pesquisa e aferição sobre os critérios de validade jurídica e extensão de eficácia das normas oriundas de convenção, acordo ou contrato coletivo de trabalho em face da legislação estatal imperativa que tanto demarca o ramo justrabalhista individual especializado.

Em que medida as normas juscoletivas podem se contrapor às normas jusindividuais imperativas estatais existentes? Desse dilema é que trata o que denominamos princípio da adequação setorial negociada- configurado, por essa razão, como princípio de Direito Coletivo que mais perto atua e influencia a dinâmica específica ao Direito Individual do Trabalho. Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). No primeiro caso especificado (quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável), as normas autônomas elevam o patamar setorial de direitos trabalhistas, em comparação com o padrão geral imperativo existente. Assim o fazendo, não afrontam sequer o princípio da indisponibilidade de direitos que é inerente ao Direito Individual do Trabalho. Já no segundo caso (quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa- e não de indisponibilidade absoluta) o princípio da indisponibilidade de direitos é realmente afrontado, mas de modo a atingir somente parcelas de indisponibilidade relativa. Estas assim se qualificam quer pela natureza própria à parcela mesma (ilustrativamente, modalidade de pagamento salarial, tipo de jornada pactuada, fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato, etc.), quer pela existência de expresso permissivo jurídico heterônomo a seu respeito (por exemplo, montante salarial: art. 7º, VI, CF/88; ou o montante de jornada: art. 7º, XIII e XIV, CF/88). São amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, á luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, está também claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à adequação setorial negociada; limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista. Desse modo, ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação). É que ao processo negocial coletivo falece poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe, essencialmente, promover transação (ou seja, despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas. Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas. No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XVI, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança do trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios , etc.). (Delgado, Maurício Godinho- Direito Coletivo do Trabalho- 1ª ed.- 2001- pág. 136/138- LTr).

É neste sentido, inclusive, a decisão proferida pelo E. STF, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633 (Tema 1046 de repercussão geral), em 02.06.2022, nos seguintes termos:

"*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente de explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.*"

O entendimento firmado pelo STF privilegia a pactuação das normas coletivas (art. 7º, XXVI, e art. 8º, III, da CR/88), ao mesmo tempo em que mantém incólumes os direitos absolutamente indisponíveis assegurados à classe trabalhadora, assim compreendidos o conjunto de normas internacionais de direitos humanos, em especial as normas da OIT, ratificadas pelo Brasil, de status supralegal, e as normas de saúde e de segurança do trabalho, por comporem um patamar civilizatório mínimo do trabalhador e, portanto, inegociáveis.

Especialmente quanto ao elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, tema do caso concreto, a questão se vincula diretamente à jornada de trabalho, temática em relação a qual a Constituição Federal autoriza a elaboração de normas coletivas de trabalho, a teor do art. 7º, XIII e XIV da CF.

Relativamente ao adicional noturno, o art. 7º, IX da CF apenas assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

De resto, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes, publicado em 28.04.2023,

"*A jurisprudência do TST tem considerado que, estando determinado direito plenamente assegurado por norma imperativa estatal (Constituição, Leis Federais, Tratados e Convenções Internacionais ratificados), tal norma não poderá ser suprimida ou restringida pela negociação coletiva trabalhista, a menos que haja autorização legal ou constitucional expressa.*

Portanto, são excepcionais as hipóteses em que acordo ou convenção coletivos de trabalho podem reduzir garantias previstas no padrão geral heterônomo justrabalhista. Isso ocorre somente nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autoriza a restrição ou supressão do direto do trabalhador.

É o que se vislumbra, por exemplo, na redação dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que são passíveis de restrição, por convenção ou acordo coletivo, questões relacionadas a redutibilidade salarial, duração, compensação e jornada de trabalho, in verbis:

"*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...) VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...) XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;"

Portanto, em relação a essas matérias, ***disposições de acordo ou convenção coletiva de trabalho podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista****, mesmo que isso importe em redução de direitos do trabalho.*

Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (redutibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas in itinere e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola).

Por outro lado, é entendimento assente do TST que as regras de intervalos intrajornadas, bem como as que estabelecem o limite legal de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não podem ser suprimidas ou alteradas por convenções coletivas."

Portanto, a matéria aqui tratada não é infensa à negociação coletiva.

De mais a mais, não restou comprovada qualquer pressão por parte da primeira reclamada para que fossem assinados os Acordos Coletivos de Trabalho em apreço, pelo que a eficácia de suas normas deve ser declarada.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. CONSECTÁRIOS LEGAIS

Nos presentes autos, questiona-se a justa causa aplicada, pois, na

perspectiva do autor não incorreu na prática de falta grave, tipificada no art. 482, “a” e b” da CLT, e que amparou a sua demissão, pois o ato praticado configurou, quando muito, brincadeira de mau gosto e teve apenas o intuito de “trollar” o colega de trabalho em grupo restrito de whatsapp “pecuinhas ferroviárias”, criado com conotação de interação social e de diversão entre os colegas de trabalho:

“*...o Obreiro nunca cometeu algum ato de improbidade ou tinha o costume de praticar condutas inadequadas na empresa.*
A única situação diferente que aconteceu, envolvendo oReclamante, foi um uma brincadeira que fez um colega de trabalho de nome MarcosBraga, na qual, o Obreiro com intuito de “trollar” o referido colega, postou em um grupode whattszap, que é formado apenas por colegas de trabalho, uma mensagem falando quea participação nos lucros desse ano tinha sido aprovada acompanhada de uma figurinhaem miniatura do referido colega.
Porém, tudo não passou de uma brincadeira entre colegas de trabalho,sem qualquer intenção escusa ou com objetivo de alferir alguma vantagem.
Inclusive Excelência, a pessoa que foi alvo da brincadeirado Obreiro Sr. Marcos Braga, entendeu que se tratava apenas de uma brincadeira, e em nenhum momento se sentiu ofendida; pelo contrário, a mesma se surpreendeu com a dispensa do Obreiro e ficou muito triste com a mesma, conforme comprova troca de mensagens por Whattszap em anexo.
Vale também destacar, que o grupo onde foi postada a referidamensagem sobre a aprovação da participação nos lucros, se chama “picuinhas ferroviárias” e foi criado pelos colegas de trabalho do Obreiro, com o objetivo apenas de interação social, e servia principalmente para a postagem de mensagens cômicas entre os participantes.
O próprio nome do grupo “picuinhas ferroviárias” já demonstra o caráter descontraído do mesmo.
E vale ressaltar, que a brincadeira feita pelo Obreiro foi apenas para “trollar” o colega de trabalho, e o Reclamante somente fez a referida brincadeira no grupo chamado “picuinhas ferroviárias”, que como já informado acima, foi criado com intuito de interação social e diversão entre os colegas de trabalho.
Importante também pontuar, que a brincadeira feita pelo Obreiro ***não causou prejuízo financeiro ou moral à ninguém****; podendo ser considerada na pior das hipóteses uma brincadeira de mau gosto.”*

Sob a ótica patronal, a dispensa por justa causa deve ser mantida, pois delineado, de forma suficiente, que a medida se deu em resposta a comportamento capitulado no citado dispositivo legal e revestido de suficiente gravidade a depor contra a continuidade do liame empregatício:

“*185. No dia 19/02/2021, a 1ª Reclamada recebeu uma solicitação de um de seus Gerentes para verificação de divulgação de Nota Extra falsa (Fake News), acerca da PLR VLI - 2021, que gerou exposição do tema em DIVERSAS UNIDADES VLI e comentários entre Empregados, expondo a Companhia.*
186. Na oportunidade, foi determinada ainda, a emissão de informativo para retificar a nota FALSA emitida, buscando minimizar os impactos de tal ação, repudiável por sinal.
187. Após o conhecimento do ocorrido, a área de compliance da 1ª Reclamada iniciou uma investigação e rastreamento das mensagens, oportunidade em que se constatou que o ora Reclamante havia compartilhado a mensagem.
188. Para apurar o fato, a 1ª Reclamada solicitou uma reunião com o Empregado para averiguar o ocorrido e constatou que o Reclamante foi o Autor da idéia de emitir a nota falsa para fazer uma “trolagem” com o colega de trabalho, Sr. Marcos Braga, e com o auxílio do Sr. Mario César dos Santos Silva (também dispensado por justa causa) que fez a arte e redigiu o texto, disparou a nota FALSA em DOIS GRUPOS DE WHATSAPP CRIADOS PELAS EQUIPES, sendo “Turno A” e “Picuinha Ferroviária”:
…
189. Na oportunidade, o Reclamante esclareceu aos participantes que ficou ESPANTADO COM REPERCUSSÃO QUE A NOTA FALSA SURTIU NAS DEPENDÊNCIAS DA 1ª RECLAMADA quando se deparou COM UMA NOTA DE ESCLARECIMENTO OFICIAL DA VLI DESMENTINDO A FAKE NEWS COMPARTILHADA PELO OBREIRO!!!”

A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa aplicada ao trabalhador e, deste modo, requer prova cabal cujo ônus probatório recai sobre o réu, por se tratar de fato impeditivo do

direito do autor (artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC), que tem a seu favor o princípio da continuidade da relação empregatícia, na esteira do entendimento pacificado na Súmula 212 do C.TST.
Para a configuração da justa causa é necessária a presença dos seguintes requisitos: previsão legal; individualização da falta, ensejando uma reação imediata da empresa (atualidade ou imediatidade); proporcionalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; singularidade da punição (*non bis in idem*); ausência de discriminação; gravidade da falta que impossibilite a continuação do contrato; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades; condições objetivas do caso; grau de culpa; passado funcional do trabalhador.
Assim, antes de aplicá-la, a jurisprudência do TST recomenda, se possível, a adoção de medidas pedagógicas prévias, ante o princípio da proporcionalidade que norteia o exercício do poder disciplinar pelo empregador. Mas se a falta praticada for grave o bastante para a quebra da fidúcia entre as partes, nada impede a aplicação imediata da pena capital, desde que respeitado o princípio da razoabilidade.
No caso concreto, é incontroversa a propagação de notícia sabidamente falsa, pelo autor, a respeito de pagamento de PLR, sem amparo negocial com o ente sindical, em grupo de acesso privado a todos os demais empregados, com grande repercussão no ambiente de trabalho (ID. 00f7a2d, fls. 447).
Tenho que a falta cometida pelo autor revela-se grave o bastante para sacrificar o pacto laboral por quebra da relação de confiança mútua que é condição para a perseverança do pacto laboral, vez que o reclamante excedeu aos limites da razoabilidade, por criar, com a divulgação, expectativas indevidas pelos demais empregados de que seriam beneficiados com o recebimento da parcela e atingir interesse jurídico das reclamadas, que seriam as responsáveis pelo pagamento consectário.
Destarte, presentes os requisitos legais, mantenho a justa causa aplicada.
Assim sendo, rejeito os pedidos de nulidade e reversão da dispensa por justa causa e, em consequência, o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.
Lícita a dispensa efetuada, rejeito, ainda, o pedido de indenização por danos morais, pois inexistente o dano à esfera pessoal do trabalhador, que não teve sua imagem ou boa conduta atingidas ou mesmo sua moral constrangida ou humilhada.
No particular, a primeira reclamada não atuou com abuso de direito ou infração à lei.
Não demonstrados os supostos fatos ensejadores dos danos morais que o reclamante alega ter sofrido, inexiste qualquer obrigação reparatória por parte da empresa acionada.
Improcedem os pedidos.

DURAÇÃO DA JORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O reclamante pretende a condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras, assim compreendidas as superiores à 6ª diária ou à 36ª semanal, ou, alternativamente, à 8ª diária ou 42ª semanal ou à 180ª mensal, desde 28.02.2016 até 31.01.2018, em razão da inobservância da norma coletiva da categoria, que limitou em 11 horas diárias o labor em turnos ininterruptos de revezamento, sem prejuízo da quitação daquelas decorrentes do desrespeito aos intervalos intra e interjornada e do labor nos feriados.
As reclamadas, por sua fez, afirmam que o reclamante, enquanto Técnico Mecânico I, exerceu, no período supracitado, a jornada de “quatro tempos”, donde atuava durante 02 (dois) dias das 07:00 às 19:00, nos outros 02 (dois) dias das 19:00 às 07:00 e folgava nos três dias subsequentes, seguidos de um Descanso Semanal Remunerado, como defendem a regularidade dos intervalos e o pagamento, como extras, das horas excedentes à 180ª mensal, além dos feriados quando abarcados pela escala de trabalho.
Em réplica, o reclamante insistiu na incorreção dos controles de frequência, pontuada desde a peça de ingresso, por não abarcarem a totalidade das horas laboradas, como reforçou o direito às parcelas correlatas.
A prova da jornada de trabalho é feita, em princípio, pelos registros de ponto (art. 74, §2º, da CLT), de modo que é do autor o ônus de provar a inidoneidade destes documentos e a realização de labor extraordinário, além dos limites registrados nestes documentos e compensados ou quitados pela ré, nos moldes do art. 818, I da CLT.
Na espécie dos autos, os cartões de ponto contemplam marcações variáveis da jornada, inclusive registros de labor extraordinário, e a indicação do horário destinado ao descanso e à alimentação encontra amparo no art. 74, §2º da CLT, dispensada a obrigatoriedade do registro da pausa nestes documentos (ID. B9ff2f2 e ss, fls. 438/446).
A pré-assinalação constitui presunção favorável ao empregador, no sentido de que o intervalo era efetivamente usufruído pelo empregado, a quem cabe o ônus da prova de que não desfrutava integralmente desta pausa.
Instruído o feito, a testemunha autoral confirmou a tese exposta na inicial, enquanto a testemunha das reclamadas afiançou o articulado na defesa.
No aspecto, empresto maior credibilidade às declarações da

testemunha patronal, que atuou na mesma escala do autor, inclusive como técnico mecânico, porque mais detalhadas e coerentes com a rotina de trabalho do reclamante, e, por isso, mais convincentes, ressaltando, inclusive, *“que quando o reclamante trabalhava fora de escala, registrava o ponto; que quando o reclamante estava no trecho, podia fazer intervalo de uma hora”* e *“que nunca viu ninguém entregar o cartão para alguém bater”.*

Particularmente quanto ao intervalo para descanso e alimentação, tendo em conta a natureza do serviço prestado, as regras da experiência subministradas pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), e o fato do trabalho externo, fora do alcance dos olhos do empregador, quando da atuação nos trechos da ferrovia (objeto da controvérsia), há de se presumir certa liberdade do laborista na condução dos serviços, com plena possibilidade de auto-organização, de modo a almoçar e a descansar conforme suas necessidades fisiológicas.

Ademais, os acordos coletivos previram jornada especial *“de 11 horas diárias de trabalho efetivo, em turno ininterrupto de previram revezamento”,* com a concessão de *“um intervalo de 01 hora para descanso e alimentação computado na jornada como de trabalho efetivo, de modo que, os empregados farão jus ao pagamento de 12 horas diárias”.*

Nesse quadro, atribuo plena validade aos controles de jornada, quanto à frequência e aos horários neles contemplados, e compreendo pela regularidade do intervalo intrajornada, pré assinalado, de 01 hora para descanso e alimentação por toda a contratualidade.

No tocante à duração da jornada, é incontroversa a atuação do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, na escala 4x4, em horários variáveis que abarcavam o dia e a noite (OJ 360 da SDI -I do C. TST).

A norma constitucional inscrita no art. 7º, XIV, é expressa quanto à possibilidade de se estender o horário de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva.

E, no caso, é inquestionável que os instrumentos negociais vigentes durante o período contratual imprescrito autorizaram o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, ao previrem, em norma específica, jornada de trabalho de 12 horas diárias (11 horas de trabalho efetivo e 01 hora de intervalo intrajornada), na escala 4X4.

De fato, de acordo com a Súmula 423 do C. TST, *"Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".*

E conforme a Súmula 38, item I, deste Regional, *"É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180".*

Assim, a respeito da eficácia das cláusulas negociais que instituíram o labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que pese os entendimentos consolidados nos citados verbetes sumulares, tenho que a questão deve ser examinada à luz da decisão plenária do STF em relação ao Tema 1046 de Repercussão Geral, em que, a propósito da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, fixou a seguinte tese jurídica, com repercussão geral. Repise-se:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.

Ainda que a prestação de serviços abarque período anterior à reforma trabalhista, a par do que já foi considerado alhures, quando da análise dos “INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICABILIDADE”, em especial o contido no art. 611-B da CLT, vale considerar que a Lei 13.467/17 dilatou as hipóteses de “flexibilização” das regras trabalhistas, dando supremacia à negociação coletiva sobre a lei quando dispuserem sobre jornada de trabalho, observados os limites constitucionais (art. 611-A, I da CLT).

É certo que a CF assegurou o reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, prestigiando, assim, a autocomposição pelas partes (art. 7º, XXVI), e não limitou a jornada em turnos ininterruptos de revezamento a 8 horas diárias (art. 7º, XIV).

Nesta perspectiva, nada obstante o teor da Súmula 423 do C. TST e da Súmula 38, I deste Egrégio Tribunal, sob a ótica da vinculante decisão do STF, as cláusulas em comento, legitimamente

negociadas, ainda que elasteçam para além de oito horas diárias a jornada em turnos de revezamento, devem ser reputadas válidas e eficazes.

Ademais, a estipulação convencional de pagamento de horas extras para aquelas horas que excedam o limite de 180 mensais, mediante adoção de escala de compensação mensal, não eleva a jornada normal para patamar que extrapola 44 horas semanais.

A sobrejornada apta a invalidar um regime de trabalho em turnos validamente negociado é aquela flagrantemente expressiva e fraudulenta, o que não se afigura na espécie, em que não se observam nos registros de frequência prorrogações importantes a ponto de invalidar o pactuado.

As prorrogações verificadas estão dentro do razoável e da razão de ser do pactuado.

Portanto, são eficazes as normas coletivas que, como no caso em análise, elasteceram a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 1046, uma vez que não se trata de direito irrenunciável e indisponível e a transação sobre a parcela, por meio de negociação coletiva, está plenamente validada pelo disposto no art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, da CF.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal, ou da 8ª diária ou da 42ª semanal, e seus reflexos postulados.

De mais a mais, o autor, em réplica não aponta, como lhe cabia, a teor do art. 818 da CLT, quaisquer diferenças de horas extras do período declinado excedentes a 180 mensais, que não tenham sido pagas ou compensadas.

Mesmo diante dos controles de jornada, o reclamante também não demonstrou labor nas onze horas que se seguiram às vinte e quatro horas do repouso semanal remunerado (art. 67 da CLT), tampouco apontou labor nos feriados, pelos quais não tenha percebido a quitação respectiva, na forma prevista nos acordos coletivos da categoria.

Não se desincumbindo o autor do ônus de demonstrar supostas violações (art. 818 da CLT), julgo improcedentes os pleitos corolários.

Anoto que a prova oral foi devidamente analisada para assegurar justa solução à controvérsia, considerando principalmente que incumbe ao julgador atribuir na sentença a valoração que cada depoimento possa merecer, no particular.

ADICIONAL NOTURNO

Em relação ao adicional noturno, as normas coletivas vigentes no período imprescrito, observam a redução legal da hora noturna, delimitam o período de pagamento do adicional ao interregno entre 22 às 5 horas, assegurando, por outro lado, como contrapartida, o adicional de 60%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 40% para o pagamento dos 7minutos 30 segundos de cada período trabalhado de 60 minutos efetivamente trabalhados, o que, indiscutivelmente, foi observado pela acionada.

As normas coletivas, no particular, fruto da liberdade negociada, hão de ser respeitadas visto que, conquanto restrinjam o pagamento do adicional noturno ao período das 22h às 05h e ao salário base do empregado, oferecem, como contrapartida, um adicional mais favorável ao trabalhador, o que deve ser observado (art. 7º, XXVI da CF).

Ademais, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 1046, é eficaz a cláusula normativa que limita o pagamento de adicional noturno, pelo que não há espaço para a aplicação da Súmula 60, II do C. TST, disso resultando a improcedência do pedido de pagamento das diferenças respectivas.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES EM QUE O TRABALHO ERA PRESTADO

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o art. 5º, X da Carta Política:

"*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*."

Em regra, não basta a alegação dos danos morais, há necessariamente de ser provado, sobretudo o prejuízo.

Na hipótese em apreço, os depoimentos colhidos confirmam a inexistência de condições mínimas de higiene, em razão da inexistência de instalações sanitárias nos trechos da ferrovia, nas ocasiões em que eram prestados os serviços.

Certo de que constituem-se estas em condições degradantes, ofensivas à dignidade do trabalhador, a condenação das reclamadas, a quem é dado oferecer condições seguras e salubres de trabalho, à reparação do dano é medida que se impõe.
Tal reparação, no entanto, deve ser razoável, ponderada e proporcional, de modo a servir como um lenitivo para o sofrimento experimentado pelo ofendido e uma medida pedagógica à ofensora, para que esta não volte a incorrer na mesma conduta. Não pode ser tão elevada a ponto de configurar o enriquecimento sem causa da vítima nem de valor tão ínfimo que possa incentivar a reiteração da prática lesiva.
Levando-se em conta os referenciais supracitados e sem perder de vista a condição econômica do reclamante e das reclamadas, arbitro a **reparação pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As condutas processuais do reclamante não se enquadram nos requisitos do art. 793-B da CLT e do art. 80 do CPC.
O obreiro exerceu o direito de ação sem abusos ou excessos evidentes.
Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".
O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).
O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.
O reclamante, nestes autos, se faz valer de declaração de hipossuficiência econômica (ID. 22e6fa5, fls. 17).
O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.
Assim, socorro-me do NCPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:
"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;
"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.
Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.
Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).
Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo comprovação por parte da reclamada de que a referida declaração não corresponde com a realidade, **acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**
A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):
"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);
"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).
Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.
Aplicável, também, o teor da ADI 5766 da Excelsa Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- *ADIn 5766*: - certidão de julgamento: *O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar* ***inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)****, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria,* ***julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional****, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)*

Eis o teor da ***ADIn nº 5766***, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: "*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta,* ***para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)****, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria,* ***julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional,*** *vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021* (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". - *endereço eletrônico*: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.
A certidão de julgamento assim dispõe:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.*

Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”.

- retirado do “site” da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a ***integralidade*** dos *arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)* foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

“*CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.”.*

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A ***por inteiro,*** *mas apenas de expressões*.
Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” - ‘*caput”* do art. 790-B que assim dispõe:

*A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (**~~ainda que beneficiária da justiça gratuita);~~***

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

*§ 4o **~~Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.~~***

3. inconstitucionalidade da expressão “*desde que não tenha obtido em juízo,*
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

*§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, **~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa~~**, as **obrigações decorrentes de sua sucumbência** ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação*, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.* (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*.*

Em relação ao pagamento das **custas, estas são devidas** pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ***ainda que*** seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o ***§ 4º do art. 791-A*** ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ***~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa~~,*** *as* ***obrigações decorrentes de sua sucumbência*** *ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.

Diante do exposto, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% referente aos pedidos procedentes e condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre os pedidos improcedentes, observando-se o art. 791-A, §4º da CLT.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Não há que se falar em compensação, uma vez que não restou comprovada dívida trabalhista do autor em face da ré (incidência da Súmula nº 18 do C. TST).

Incabível a dedução, pois não houve o pagamento de verba a idêntico título daquela julgada procedente.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.

A respeito da aplicabilidade da decisão, a Jurisprudência do STF reconhece a aplicabilidade imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado:

"*A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min.Dias Toffoli. Dje 18.09.2017).*

"*A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento" (ARE 1.031.810 – DF).*

"*A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte" (Rcl 3.632 – AM).*

"*A obrigatoriedade de observância da decisão de liminar, em controle abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se com a publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça" (Rcl 872 – SP).*

"*...o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento" (Rcl 3.473 – DF).*

"*...a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. O mesmo critério, penso, deve ser aplicado à hipótese de julgamento de mérito, mesmo que impugnado o correspondente acórdão pela via de embargos de declaração" (Rcl 2.576 – SC).*

Destarte, com relação à aplicação de juros e correção monetária, aplica-se, à espécie, o teor do disposto nas ADC's nº 58 e 59, bem como das ADIn's nº 5.867 e nº 6.021 todas do Plenário da Excelsa Corte, especificamente nos itens 6 e 7 do acórdão da ADC nº 58 da lavra do E. Ministro da Excelsa Corte, Dr. Gilmar Mendes:

"*(...)6.* ***Em relação à fase extrajudicial (pré-processual), ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas,*** *deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

7. ***Em relação à fase judicial****, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39,§ 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*(...)".

No mesmo sentido, as Reclamações nº 50.189/MG e 50.107/RS.
Relativamente à reparação por danos morais, deve ser utilizada a SELIC (que, frise-se, incorpora juros e correção monetária) a partir da data do arbitramento.
Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2º do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8º do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.
A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, *não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais,* pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.
Não há incidência de contribuições previdenciárias, tendo em vista a parcela, objeto da condenação.
O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos autos da reclamatória trabalhista, processo **0010120-93.2021.5.03.0152**, proposta por **MYSAEL SYLLAS SEVERIANO SILVA** em face de **FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A** e de **VLI S.A,**

- rejeito as preliminares arguidas;
- pronuncio a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 28.02.2016, considerando a data de ajuizamento da ação (28.02.2021) e o estabelecido na Súmula 308, I do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma

do art. 487, II do CPC, e,

- no mérito, **ACOLHO, em parte,** os pedidos formulados para condenar as reclamadas, **solidariamente,** nos termos da fundamentação supra, a pagar ao reclamante, após o trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

"*indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, em razão das condições degradantes em que o trabalho era prestado nos trechos da ferrovia".*

Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelas partes, atentando-se, quanto ao autor, para o disposto no art. 791-A, §4º da CLT.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pela reclamada. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);
- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;
- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);
- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.
- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;
- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;
- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 110,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$ 5.500,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar

o recurso próprio".

Juízo em fruição de férias regulamentares.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-93.2021.5.03.0152

AUTOR	MYSAEL SYLLAS SEVERIANO SILVA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYSAEL SYLLAS SEVERIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c93c692 proferida nos autos.

3ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

Procedimento Ordinário

Processo n° 0010120-93.2021.5.03.0152

Reclamante: MYSAEL SYLLAS SEVERIANO SILVA

Reclamadas: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e VLI S.A

Propositura da ação: 28.02.2021

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **MYSAEL SYLLAS SEVERIANO SILVA** em face de **FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A** e de **VLI S.A**, ambos qualificados nos autos, em que o reclamante pleiteou os benefícios da justiça gratuita e demais pedidos arrolados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 217.314,03. Ofereceu documentos.

As reclamadas apresentaram defesa escrita, com documentos, em que impugnaram a justiça gratuita, arguiram a prescrição quinquenal, requereram a integração do Sindicato profissional no polo passivo da ação, a teor do art. 611-A da CLT, além do que contestaram todos os pedidos, no mérito (ID. daac52c, fls. 330/375).

Manifestou-se o reclamante em réplica (ID. 41fdaa1, fls. 629/635).

Na audiência em continuidade, o reclamante renunciou ao direito em que funda o pedido de item 09 da prefacial, após o que foram ouvidas as partes e inquiridas duas testemunhas (ID.50fdfa8, fls. 823/827).

Razões finais escritas pelas reclamadas (ID. fdcc0c3, fls. 828/831).

A instrução processual foi encerrada (ID.379b5fb, fls. 1008).

Todas as tentativas conciliatórias foram infrutíferas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão:

"(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis

infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de

garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma:

"Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

A lição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos:

"Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste

instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a

coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;
- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;
- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53.

Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta:

"(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.
(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.
(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.
(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.
(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.
(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.
(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".
(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.
(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.
(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".
(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.
(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).
Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer-lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um

e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República

Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito. Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes.

A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória foi ajuizada em **28.02.2021**,

portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017.

SOBRESTAMENTO. ARE 1.121.633/GO

Prejudicado o requerimento de sobrestamento do feito, em razão do julgamento superveniente do TEMA 1046, em que dirimida a controvérsia sobre a validade de norma coletiva.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de matéria que se confunde com o mérito, onde será analisada.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO

Diante do disposto no art. 611-A, §5º da CLT, não se olvida da necessidade de participação dos Sindicatos subscritores do instrumento normativo questionado, como litisconsortes necessários, em caso de ação anulatória coletiva, com efeitos *erga omnes.*

Entretanto, exigir a participação das entidades sindicais em ações individuais, em que deduzida pretensão anulatória de cláusulas negociais e em que os efeitos são meramente *inter partes*, apenas dificultaria o acesso à justiça, causaria tumulto processual e atrasaria em maior medida a prestação jurisdicional, notadamente a considerar que não há resultado prático com a medida, já que as normas negociais são passíveis de interpretação judicial, tal como ocorre no controle difuso de constitucionalidade e consoante se deu no caso em análise.

Interpretação que se harmoniza com os princípios constitucionais do processo e com os fins do processo do trabalho.

Rejeito.

RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO

Foi homologado o requerimento de renúncia formulado pelo reclamante e extinto o processo com resolução do mérito, quanto ao direito em que se funda o pedido de horas de sobreaviso, especificado no item 09 da peça de ingresso, nos termos do art. 487, III, c do CPC:

"*Pagamento de **60 horas de sobreaviso em mês**, utilizando o divisor de 180, referente ao período de **28/02/2016 à 31/01/2018**, incluindo na base de cálculos das horas de sobreaviso, o adicional de periculosidade e adicional noturno e diferenças salariais pleiteadas (conforme dispões o Enunciado 264, do TST), tendo o Reclamante direito também aos reflexos das referidas horas sobre as parcelas de férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS+40%, RSR´S e aviso prévio, deduzindo-se os valores já comprovadamente quitados a estes títulos.....**R$ 11.211,99"***

Registro.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida, **acolho a prescrição quinquenal, para declarar a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 28.02.2016, considerando a data de ajuizamento da ação (28.02.2021) e o estabelecido na Súmula 308, I do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II do CPC.**

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO

A correlação entre as atividades econômicas, a representação pelo mesmo preposto**,** a apresentação de defesa conjunta e o patrocínio da causa pelo mesmo advogado evidenciam *o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das reclamadas* (ID. 794cd10 - Pág. 9, fls. 247, e ID. a3f95fe - Pág. 6, fls. 303; ID.ID. 0Ea2723, fls. 326/328; ID. Daac52c, fls. 330/325; ID. fb5df94, fls. 625)

Nesse contexto, nos termos do art. 2º, §2º da CLT, declaro a responsabilidade solidária das acionadas pelo pagamento das

verbas trabalhistas devidas ao obreiro por força desta decisão.

INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICABILIDADE

A bem de respaldar as suas alegações, as partes carrearam aos autos os Acordos Coletivos de Trabalho formalizados pela primeira reclamada, real empregadora, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA contemporâneos ao período imprescrito de prestação de serviços pelo reclamante.

Nos referidos instrumentos coletivos há cláusulas estabelecendo a duração de jornada de 11 horas diárias de trabalho efetivo em turnos ininterruptos de revezamento, até o limite de 180 horas mensais, e na escala 4X4, para os empregados que trabalham em pátios/estação, pátios/terminais e armazéns e oficinas de empresa, inclusive o horário noturno, limitadamente entre as 22h e às 05h, para fins de quitação do adicional consectário.

O art. 7º da Carta Magna de 1988 assim dispõe que *(...)São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Portanto, os acordos e convenções coletivas devem ser reconhecidos*.

Por outro lado, Convenções Coletivas e os Acordos Coletivos, saliente-se, possuem previsão Constitucional (art. 7º, inc. XXVI, bem como incisos VI e XIV), bem como estão inseridos na CLT (arts. 611 e segs.).

Como bem esclareceu o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo Juiz Dr. Vantuil Abdala, *(...)Após a Constituição de 1988 que veio consagrar a eficácia das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), admitindo até a validade de pactos para redução salarial (inciso VI) que é o direito maior do trabalhador, aqueles hão de ser respeitados sempre, ainda que implique em afastamento de algum direito dos membros das categorias respectivas. A convenção ou acordo coletivo resulta de uma negociação na qual são feitas concessões em troca de vantagens outras, pelo qual hão de ser considerados em seu todo. É a teoria da conglobalização dos pactos coletivos.* Recurso de revista conhecido e provido (TST- 2ª T. - Ac. n. 688/96- rel. Min. Vantuil Abdala- DJ 19.4.96- pág. 12433).

Há que se destacar que o citado art. 7º, inciso XIII possibilita, expressamente diga-se, a negociação da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. Poder-se-ia argumentar que em casos como o da presente reclamatória, princípios como o da irrenunciabilidade dos direitos, o do vício presumido de consentimento e da norma mais benéfica estariam sendo feridos. Ledo engano. Em palestra proferida na cidade de Uberaba, no I Congresso Jurídico Mineiro, em 29/SET/01, o Ministro do C. TST, MM. Juiz Dr. Gelson Azevedo discorreu sobre o tema com rara felicidade. A grosso modo, o i. Ministro disse que há diferenças entre irrenunciabilidade e intransacionalidade, com o que comunga integralmente este Juízo. A saúde pessoal, de natureza social, é irrenunciável, porquanto constituiria interesse social. Já os direitos patrimoniais (salário, horas extraordinárias etc) são transacionáveis. Com relação ao vício presumido de consentimento, este o é nas relações individuais (quando, por exemplo, o empregado negociaria no escritório do reclamado, sem a presença de ninguém, o decimo terceiro salário, o aviso prévio, as férias etc). Falar-se em vício presumido de consentimento nas relações coletivas é descabido. A prova de que houve vício quando da assinatura dos acordos ou das convenções coletivas, nesse caso, seria do empregado. Quanto à norma mais benéfica, quem sabe dizer qual seria é o empregado. Há que se destacar que quando da formalização de uma convenção ou acordo coletivos vantagens são obtidas de lado a lado, bem como concessões também de lado a lado são feitas. Interpretar-se apenas uma das cláusulas, como maléfica, não seria correto. A interpretação mais justa, mais coerente, que leva em consideração a pacificação social, é a do conjunto da convenção ou do acordo coletivo, conforme a teoria do conglobamento.

Aliás, Sua Excelência disse que deveria haver uma cláusula nas convenções ou acordos coletivos, dizendo que a convenção ou o acordo levam em conta a comutabilidade e a sinalagmaticidade das concessões feitas. A inserção da possibilidade de negociação coletiva no que diz respeito a salários e à jornada na Constituição Federal é uma conquista não só da sociedade, que demonstra a preocupação com o trabalhador inserindo direitos trabalhistas na Carta Magna e erigindo-os, portanto, a matéria constitucional, mas também dos Sindicatos, Federações e Confederações de trabalhadores, que, por meio das negociações coletivas, poderiam solucionar questões atinentes ao grupo que representam, concedendo aqui, pleiteando ali, enfim, buscando o equilíbrio social resultante de uma negociação onde as partes busquem um resultado comum. Violar a vontade das partes, por entender-se que esta ou aquela cláusula estão incorretas, partindo-se de um ponto de vista pessoal é uma questão, no mínimo, melindrosa, pelo já exposto retro. Afinal, se as partes chegaram a uma conclusão mutuamente, representadas pelos seus agentes, escolhidos pela maioria, tais decisões devem ser respeitadas. Se as cláusulas não são corretas, se não atendem a todos, que nas assembleias seja manifestada tal irresignação, pois, se assim, não for, nunca teremos um órgão independente, uma classe que decida seu destino. Tal classe ficará sempre à mercê do posicionamento de outras pessoas

que na verdade, não fazem parte da classe que busca, unida, uma conciliação entre os seus interesses e os interesses dos empregadores.

Privilegiar acordos e convenções coletivas, aos olhos do Juízo, é o caminho para fortalecer-se o poder das classes trabalhadoras, incentivar-lhes o associativismo, permitir-lhes caminhar com suas próprias pernas, na busca incessante do equilíbrio entre o capital e o trabalho. Se os trabalhadores estão insatisfeitos com os caminhos de seu sindicato, que busquem formas de fazer valer seus pontos de vista, alçando cargos superiores, lutando por suas ideias junto aos colegas, comparecendo às assembleias, e não sendo apenas um membro inativo, que não fornece caminhos para aqueles que estão nos cargos de direção que, para dirigirem, precisam ser fiscalizados, cobrados e ajudados. Auferir as vantagens dos acordos e convenções para, posteriormente vir questioná-los não parece, data vênia, uma atitude adequada.

Sobre o tema assim pronunciou-se o Ministro do Col. TST Dr. Maurício Godinho Delgado:

(...)Debate importante instigado pela negociação coletiva trabalhista diz respeito às suas potencialidades jurídicas (a extensão de sua criatividade de regras de Direito); paralelamente, a discussão sobre as restrições que encontra na ordem justrabalhista e, inclusive, no âmbito constitucional. Tal debate remete-nos ao que chamamos princípio da adequação setorial negociada. Ou seja, os critérios de harmonização entre as regras jurídicas oriundas da negociação coletiva (através da consumação do princípio de sua criatividade jurídica) e as regras jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal. Efetivamente, um dos pontos centrais de inter-relação entre o Direito Coletivo e o Direito Individual do Trabalho reside na fórmula de penetração e harmonização das normas juscoletivas negociadas perante o estuário normativo heterônomo clássico ao Direito Individual do Trabalho . Reside, em síntese, na pesquisa e aferição sobre os critérios de validade jurídica e extensão de eficácia das normas oriundas de convenção, acordo ou contrato coletivo de trabalho em face da legislação estatal imperativa que tanto demarca o ramo justrabalhista individual especializado.

Em que medida as normas juscoletivas podem se contrapor às normas jusindividuais imperativas estatais existentes? Desse dilema é que trata o que denominamos princípio da adequação setorial negociada- configurado, por essa razão, como princípio de Direito Coletivo que mais perto atua e influencia a dinâmica específica ao Direito Individual do Trabalho. Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). No primeiro caso especificado (quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável), as normas autônomas elevam o patamar setorial de direitos trabalhistas, em comparação com o padrão geral imperativo existente. Assim o fazendo, não afrontam sequer o princípio da indisponibilidade de direitos que é inerente ao Direito Individual do Trabalho. Já no segundo caso (quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa- e não de indisponibilidade absoluta) o princípio da indisponibilidade de direitos é realmente afrontado, mas de modo a atingir somente parcelas de indisponibilidade relativa. Estas assim se qualificam quer pela natureza própria à parcela mesma (ilustrativamente, modalidade de pagamento salarial, tipo de jornada pactuada, fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato, etc.), quer pela existência de expresso permissivo jurídico heterônomo a seu respeito (por exemplo, montante salarial: art. 7º, VI, CF/88; ou o montante de jornada: art. 7º, XIII e XIV, CF/88). São amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, á luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, está também claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à adequação setorial negociada; limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista. Desse modo, ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação). É que ao processo negocial coletivo falece poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe, essencialmente, promover transação (ou seja, despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas. Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a

sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas. No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XVI, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança do trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios , etc.). (Delgado, Maurício Godinho- Direito Coletivo do Trabalho- 1ª ed.- 2001- pág. 136/138- LTr).

É neste sentido, inclusive, a decisão proferida pelo E. STF, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633 (Tema 1046 de repercussão geral), em 02.06.2022, nos seguintes termos:

"*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente de explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.*"

O entendimento firmado pelo STF privilegia a pactuação das normas coletivas (art. 7º, XXVI, e art. 8º, III, da CR/88), ao mesmo tempo em que mantém incólumes os direitos absolutamente indisponíveis assegurados à classe trabalhadora, assim compreendidos o conjunto de normas internacionais de direitos humanos, em especial as normas da OIT, ratificadas pelo Brasil, de status supralegal, e as normas de saúde e de segurança do trabalho, por comporem um patamar civilizatório mínimo do trabalhador e, portanto, inegociáveis.

Especialmente quanto ao elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, tema do caso concreto, a questão se vincula diretamente à jornada de trabalho, temática em relação a qual a Constituição Federal autoriza a elaboração de normas coletivas de trabalho, a teor do art. 7º, XIII e XIV da CF.

Relativamente ao adicional noturno, o art. 7º, IX da CF apenas assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

De resto, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes, publicado em 28.04.2023,

"*A jurisprudência do TST tem considerado que, estando determinado direito plenamente assegurado por norma imperativa estatal (Constituição, Leis Federais, Tratados e Convenções Internacionais ratificados), tal norma não poderá ser suprimida ou restringida pela negociação coletiva trabalhista, a menos que haja autorização legal ou constitucional expressa.*

Portanto, são excepcionais as hipóteses em que acordo ou convenção coletivos de trabalho podem reduzir garantias previstas no padrão geral heterônomo justrabalhista. Isso ocorre somente nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autoriza a restrição ou supressão do direto do trabalhador.

É o que se vislumbra, por exemplo, na redação dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que são passíveis de restrição, por convenção ou acordo coletivo, questões relacionadas a redutibilidade salarial, duração, compensação e jornada de trabalho, in verbis:

"*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...) VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...) XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;"

Portanto, em relação a essas matérias, ***disposições de acordo ou convenção coletiva de trabalho podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista****, mesmo que isso importe em redução de direitos do trabalho.*

Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (redutibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas in itinere e jornadas superiores ao limite de 10

horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola).
Por outro lado, é entendimento assente do TST que as regras de intervalos intrajornadas, bem como as que estabelecem o limite legal de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não podem ser suprimidas ou alteradas por convenções coletivas."

Portanto, a matéria aqui tratada não é infensa à negociação coletiva.
De mais a mais, não restou comprovada qualquer pressão por parte da primeira reclamada para que fossem assinados os Acordos Coletivos de Trabalho em apreço, pelo que a eficácia de suas normas deve ser declarada.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. CONSECTÁRIOS LEGAIS
Nos presentes autos, questiona-se a justa causa aplicada, pois, na perspectiva do autor não incorreu na prática de falta grave, tipificada no art. 482, "a" e b" da CLT, e que amparou a sua demissão, pois o ato praticado configurou, quando muito, brincadeira de mau gosto e teve apenas o intuito de "trollar" o colega de trabalho em grupo restrito de whatsapp "pecuinhas ferroviárias", criado com conotação de interação social e de diversão entre os colegas de trabalho:

"*...o Obreiro nunca cometeu algum ato de improbidade ou tinha o costume de praticar condutas inadequadas na empresa.*
A única situação diferente que aconteceu, envolvendo oReclamante, foi um uma brincadeira que fez um colega de trabalho de nome MarcosBraga, na qual, o Obreiro com intuito de "trollar" o referido colega, postou em um grupode whattszap, que é formado apenas por colegas de trabalho, uma mensagem falando quea participação nos lucros desse ano tinha sido aprovada acompanhada de uma figurinhaem miniatura do referido colega.
Porém, tudo não passou de uma brincadeira entre colegas de trabalho,sem qualquer intenção escusa ou com objetivo de alferir alguma vantagem.
Inclusive Excelência, a pessoa que foi alvo da brincadeirado Obreiro Sr. Marcos Braga, entendeu que se tratava apenas de uma brincadeira, e em nenhum momento se sentiu ofendida; pelo contrário, a mesma se surpreendeu com a dispensa do Obreiro e ficou muito triste com a mesma, conforme comprova troca de mensagens por Whattszap em anexo.
Vale também destacar, que o grupo onde foi postada a referidamensagem sobre a aprovação da participação nos lucros, se chama "picuinhas ferroviárias" e foi criado pelos colegas de trabalho do Obreiro, com o objetivo apenas de interação social, e servia principalmente para a postagem de mensagens cômicas entre os participantes.
O próprio nome do grupo "picuinhas ferroviárias" já demonstra o caráter descontraído do mesmo.
E vale ressaltar, que a brincadeira feita pelo Obreiro foi apenas para "trollar" o colega de trabalho, e o Reclamante somente fez a referida brincadeira no grupo chamado "picuinhas ferroviárias", que como já informado acima, foi criado com intuito de interação social e diversão entre os colegas de trabalho.
Importante também pontuar, que a brincadeira feita pelo Obreiro ***não causou prejuízo financeiro ou moral à ninguém****; podendo ser considerada na pior das hipóteses uma brincadeira de mau gosto."*

Sob a ótica patronal, a dispensa por justa causa deve ser mantida, pois delineado, de forma suficiente, que a medida se deu em resposta a comportamento capitulado no citado dispositivo legal e revestido de suficiente gravidade a depor contra a continuidade do liame empregatício:

"*185. No dia 19/02/2021, a 1ª Reclamada recebeu uma solicitação de um de seus Gerentes para verificação de divulgação de Nota Extra falsa (Fake News), acerca da PLR VLI - 2021, que gerou exposição do tema em DIVERSAS UNIDADES VLI e comentários entre Empregados, expondo a Companhia.*
186. Na oportunidade, foi determinada ainda, a emissão de informativo para retificar a nota FALSA emitida, buscando minimizar os impactos de tal ação, repudiável por sinal.
187. Após o conhecimento do ocorrido, a área de compliance da 1ª Reclamada iniciou uma investigação e rastreamento das mensagens, oportunidade em que se constatou que o ora Reclamante havia compartilhado a mensagem.
188. Para apurar o fato, a 1ª Reclamada solicitou uma reunião com

o Empregado para averiguar o ocorrido e constatou que o Reclamante foi o Autor da idéia de emitir a nota falsa para fazer uma "trolagem" com o colega de trabalho, Sr. Marcos Braga, e com o auxílio do Sr. Mario César dos Santos Silva (também dispensado por justa causa) que fez a arte e redigiu o texto, disparou a nota FALSA em DOIS GRUPOS DE WHATSAPP CRIADOS PELAS EQUIPES, sendo "Turno A" e "Picuinha Ferroviária":

…

189. Na oportunidade, o Reclamante esclareceu aos participantes que ficou ESPANTADO COM REPERCUSSÃO QUE A NOTA FALSA SURTIU NAS DEPENDÊNCIAS DA 1ª RECLAMADA quando se deparou COM UMA NOTA DE ESCLARECIMENTO OFICIAL DA VLI DESMENTINDO A FAKE NEWS COMPARTILHADA PELO OBREIRO!!!"

A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa aplicada ao trabalhador e, deste modo, requer prova cabal cujo ônus probatório recai sobre o réu, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC), que tem a seu favor o princípio da continuidade da relação empregatícia, na esteira do entendimento pacificado na Súmula 212 do C.TST.

Para a configuração da justa causa é necessária a presença dos seguintes requisitos: previsão legal; individualização da falta, ensejando uma reação imediata da empresa (atualidade ou imediatidade); proporcionalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; singularidade da punição (*non bis in idem*); ausência de discriminação; gravidade da falta que impossibilite a continuação do contrato; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades; condições objetivas do caso; grau de culpa; passado funcional do trabalhador.

Assim, antes de aplicá-la, a jurisprudência do TST recomenda, se possível, a adoção de medidas pedagógicas prévias, ante o princípio da proporcionalidade que norteia o exercício do poder disciplinar pelo empregador. Mas se a falta praticada for grave o bastante para a quebra da fidúcia entre as partes, nada impede a aplicação imediata da pena capital, desde que respeitado o princípio da razoabilidade.

No caso concreto, é incontroversa a propagação de notícia sabidamente falsa, pelo autor, a respeito de pagamento de PLR, sem amparo negocial com o ente sindical, em grupo de acesso privado a todos os demais empregados, com grande repercussão no ambiente de trabalho (ID. 00f7a2d, fls. 447).

Tenho que a falta cometida pelo autor revela-se grave o bastante para sacrificar o pacto laboral por quebra da relação de confiança mútua que é condição para a perseverança do pacto laboral, vez que o reclamante excedeu aos limites da razoabilidade, por criar, com a divulgação, expectativas indevidas pelos demais empregados de que seriam beneficiados com o recebimento da parcela e atingir interesse jurídico das reclamadas, que seriam as responsáveis pelo pagamento consectário.

Destarte, presentes os requisitos legais, mantenho a justa causa aplicada.

Assim sendo, rejeito os pedidos de nulidade e reversão da dispensa por justa causa e, em consequência, o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

Lícita a dispensa efetuada, rejeito, ainda, o pedido de indenização por danos morais, pois inexistente o dano à esfera pessoal do trabalhador, que não teve sua imagem ou boa conduta atingidas ou mesmo sua moral constrangida ou humilhada.

No particular, a primeira reclamada não atuou com abuso de direito ou infração à lei.

Não demonstrados os supostos fatos ensejadores dos danos morais que o reclamante alega ter sofrido, inexiste qualquer obrigação reparatória por parte da empresa acionada.

Improcedem os pedidos.

DURAÇÃO DA JORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O reclamante pretende a condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras, assim compreendidas as superiores à 6ª diária ou à 36ª semanal, ou, alternativamente, à 8ª diária ou 42ª semanal ou à 180ª mensal, desde 28.02.2016 até 31.01.2018, em razão da inobservância da norma coletiva da categoria, que limitou em 11 horas diárias o labor em turnos ininterruptos de revezamento, sem prejuízo da quitação daquelas decorrentes do desrespeito aos intervalos intra e interjornada e do labor nos feriados.

As reclamadas, por sua fez, afirmam que o reclamante, enquanto Técnico Mecânico I, exerceu, no período supracitado, a jornada de "quatro tempos", donde atuava durante 02 (dois) dias das 07:00 às 19:00, nos outros 02 (dois) dias das 19:00 às 07:00 e folgava nos três dias subsequentes, seguidos de um Descanso Semanal Remunerado, como defendem a regularidade dos intervalos e o pagamento, como extras, das horas excedentes à 180ª mensal, além dos feriados quando abarcados pela escala de trabalho.

Em réplica, o reclamante insistiu na incorreção dos controles de frequência, pontuada desde a peça de ingresso, por não abarcarem

a totalidade das horas laboradas, como reforçou o direito às parcelas correlatas.

A prova da jornada de trabalho é feita, em princípio, pelos registros de ponto (art. 74, §2º, da CLT), de modo que é do autor o ônus de provar a inidoneidade destes documentos e a realização de labor extraordinário, além dos limites registrados nestes documentos e compensados ou quitados pela ré, nos moldes do art. 818, I da CLT.

Na espécie dos autos, os cartões de ponto contemplam marcações variáveis da jornada, inclusive registros de labor extraordinário, e a indicação do horário destinado ao descanso e à alimentação encontra amparo no art. 74, §2º da CLT, dispensada a obrigatoriedade do registro da pausa nestes documentos (ID. B9ff2f2 e ss, fls. 438/446).

A pré-assinalação constitui presunção favorável ao empregador, no sentido de que o intervalo era efetivamente usufruído pelo empregado, a quem cabe o ônus da prova de que não desfrutava integralmente desta pausa.

Instruído o feito, a testemunha autoral confirmou a tese exposta na inicial, enquanto a testemunha das reclamadas afiançou o articulado na defesa.

No aspecto, empresto maior credibilidade às declarações da testemunha patronal, que atuou na mesma escala do autor, inclusive como técnico mecânico, porque mais detalhadas e coerentes com a rotina de trabalho do reclamante, e, por isso, mais convincentes, ressaltando, inclusive, *“que quando o reclamante trabalhava fora de escala, registrava o ponto; que quando o reclamante estava no trecho, podia fazer intervalo de uma hora”* e *“que nunca viu ninguém entregar o cartão para alguém bater”.*

Particularmente quanto ao intervalo para descanso e alimentação, tendo em conta a natureza do serviço prestado, as regras da experiência subministradas pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), e o fato do trabalho externo, fora do alcance dos olhos do empregador, quando da atuação nos trechos da ferrovia (objeto da controvérsia), há de se presumir certa liberdade do laborista na condução dos serviços, com plena possibilidade de auto-organização, de modo a almoçar e a descansar conforme suas necessidades fisiológicas.

Ademais, os acordos coletivos previram jornada especial *“de 11 horas diárias de trabalho efetivo, em turno ininterrupto de previram revezamento”,* com a concessão de *“um intervalo de 01 hora para descanso e alimentação computado na jornada como de trabalho efetivo, de modo que, os empregados farão jus ao pagamento de 12 horas diárias”.*

Nesse quadro, atribuo plena validade aos controles de jornada, quanto à frequência e aos horários neles contemplados, e compreendo pela regularidade do intervalo intrajornada, pré assinalado, de 01 hora para descanso e alimentação por toda a contratualidade.

No tocante à duração da jornada, é incontroversa a atuação do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, na escala 4x4, em horários variáveis que abarcavam o dia e a noite (OJ 360 da SDI -I do C. TST).

A norma constitucional inscrita no art. 7º, XIV, é expressa quanto à possibilidade de se estender o horário de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva.

E, no caso, é inquestionável que os instrumentos negociais vigentes durante o período contratual imprescrito autorizaram o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, ao previrem, em norma específica, jornada de trabalho de 12 horas diárias (11 horas de trabalho efetivo e 01 hora de intervalo intrajornada), na escala 4X4.

De fato, de acordo com a Súmula 423 do C. TST, *"Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".*

E conforme a Súmula 38, item I, deste Regional, *"É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180".*

Assim, a respeito da eficácia das cláusulas negociais que instituíram o labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que pese os entendimentos consolidados nos citados verbetes sumulares, tenho que a questão deve ser examinada à luz da decisão plenária do STF em relação ao Tema 1046 de Repercussão Geral, em que, a propósito da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, fixou a seguinte tese jurídica, com repercussão geral. Repise-se:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário,

2.6.2022.

Ainda que a prestação de serviços abarque período anterior à reforma trabalhista, a par do que já foi considerado alhures, quando da análise dos “INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICABILIDADE”, em especial o contido no art. 611-B da CLT, vale considerar que a Lei 13.467/17 dilatou as hipóteses de “flexibilização” das regras trabalhistas, dando supremacia à negociação coletiva sobre a lei quando dispuserem sobre jornada de trabalho, observados os limites constitucionais (art. 611-A, I da CLT).

É certo que a CF assegurou o reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, prestigiando, assim, a autocomposição pelas partes (art. 7º, XXVI), e não limitou a jornada em turnos ininterruptos de revezamento a 8 horas diárias (art. 7º, XIV).

Nesta perspectiva, nada obstante o teor da Súmula 423 do C. TST e da Súmula 38, I deste Egrégio Tribunal, sob a ótica da vinculante decisão do STF, as cláusulas em comento, legitimamente negociadas, ainda que elasteçam para além de oito horas diárias a jornada em turnos de revezamento, devem ser reputadas válidas e eficazes.

Ademais, a estipulação convencional de pagamento de horas extras para aquelas horas que excedam o limite de 180 mensais, mediante adoção de escala de compensação mensal, não eleva a jornada normal para patamar que extrapola 44 horas semanais.

A sobrejornada apta a invalidar um regime de trabalho em turnos validamente negociado é aquela flagrantemente expressiva e fraudulenta, o que não se afigura na espécie, em que não se observam nos registros de frequência prorrogações importantes a ponto de invalidar o pactuado.

As prorrogações verificadas estão dentro do razoável e da razão de ser do pactuado.

Portanto, são eficazes as normas coletivas que, como no caso em análise, elasteceram a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 1046, uma vez que não se trata de direito irrenunciável e indisponível e a transação sobre a parcela, por meio de negociação coletiva, está plenamente validada pelo disposto no art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, da CF.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal, ou da 8ª diária ou da 42ª semanal, e seus reflexos postulados.

De mais a mais, o autor, em réplica não aponta, como lhe cabia, a teor do art. 818 da CLT, quaisquer diferenças de horas extras do período declinado excedentes a 180 mensais, que não tenham sido pagas ou compensadas.

Mesmo diante dos controles de jornada, o reclamante também não demonstrou labor nas onze horas que se seguiram às vinte e quatro horas do repouso semanal remunerado (art. 67 da CLT), tampouco apontou labor nos feriados, pelos quais não tenha percebido a quitação respectiva, na forma prevista nos acordos coletivos da categoria.

Não se desincumbindo o autor do ônus de demonstrar supostas violações (art. 818 da CLT), julgo improcedentes os pleitos corolários.

Anoto que a prova oral foi devidamente analisada para assegurar justa solução à controvérsia, considerando principalmente que incumbe ao julgador atribuir na sentença a valoração que cada depoimento possa merecer, no particular.

ADICIONAL NOTURNO

Em relação ao adicional noturno, as normas coletivas vigentes no período imprescrito, observam a redução legal da hora noturna, delimitam o período de pagamento do adicional ao interregno entre 22 às 5 horas, assegurando, por outro lado, como contrapartida, o adicional de 60%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 40% para o pagamento dos 7minutos 30 segundos de cada período trabalhado de 60 minutos efetivamente trabalhados, o que, indiscutivelmente, foi observado pela acionada.

As normas coletivas, no particular, fruto da liberdade negociada, hão de ser respeitadas visto que, conquanto restrinjam o pagamento do adicional noturno ao período das 22h às 05h e ao salário base do empregado, oferecem, como contrapartida, um adicional mais favorável ao trabalhador, o que deve ser observado (art. 7º, XXVI da CF).

Ademais, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 1046, é eficaz a cláusula normativa que limita o pagamento de adicional noturno, pelo que não há espaço para a aplicação da Súmula 60, II do C. TST, disso resultando a improcedência do pedido de pagamento das diferenças respectivas.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES EM QUE O TRABALHO ERA PRESTADO

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.
Dispõe o art. 5º, X da Carta Política:

"*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*."

Em regra, não basta a alegação dos danos morais, há necessariamente de ser provado, sobretudo o prejuízo.
Na hipótese em apreço, os depoimentos colhidos confirmam a inexistência de condições mínimas de higiene, em razão da inexistência de instalações sanitárias nos trechos da ferrovia, nas ocasiões em que eram prestados os serviços.
Certo de que constituem-se estas em condições degradantes, ofensivas à dignidade do trabalhador, a condenação das reclamadas, a quem é dado oferecer condições seguras e salubres de trabalho, à reparação do dano é medida que se impõe.
Tal reparação, no entanto, deve ser razoável, ponderada e proporcional, de modo a servir como um lenitivo para o sofrimento experimentado pelo ofendido e uma medida pedagógica à ofensora, para que esta não volte a incorrer na mesma conduta. Não pode ser tão elevada a ponto de configurar o enriquecimento sem causa da vítima nem de valor tão ínfimo que possa incentivar a reiteração da prática lesiva.
Levando-se em conta os referenciais supracitados e sem perder de vista a condição econômica do reclamante e das reclamadas, arbitro a **reparação pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As condutas processuais do reclamante não se enquadram nos requisitos do art. 793-B da CLT e do art. 80 do CPC.
O obreiro exerceu o direito de ação sem abusos ou excessos evidentes.
Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".
O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).
O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.
O reclamante, nestes autos, se faz valer de declaração de hipossuficiência econômica (ID. 22e6fa5, fls. 17).
O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.
Assim, socorro-me do NCPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:
"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;
"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.
Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente

construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo comprovação por parte da reclamada de que a referida declaração não corresponde com a realidade, **acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

Aplicável, também, o teor da ADI 5766 da Excelsa Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- *ADIn 5766*: - certidão de julgamento: *O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar* ***inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)****, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria,* ***julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional****, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)*

Eis o teor da ***ADIn nº 5766***, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: "*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta,* ***para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)****, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria,* ***julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional,*** *vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021* (Sessão realizada por

videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". - *endereço eletrônico*: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.
A certidão de julgamento assim dispõe:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*".

- retirado do "site" da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a ***integralidade*** dos *arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)* foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

"*CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.".*

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A ***por inteiro,*** *mas apenas de expressões*.
Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" - '*caput"* do art. 790-B que assim dispõe:

*A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (****~~ainda que beneficiária da justiça gratuita~~****);*

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o ***~~Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.~~***

3. inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo,*
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ***~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa~~****,* as ***obrigações decorrentes de sua sucumbência*** *ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se,*

passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação*, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.* (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das **custas, estas são devidas** pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ***ainda que*** seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o ***§ 4º do art. 791-A*** ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ***~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa~~,*** *as* ***obrigações decorrentes de sua sucumbência*** *ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% referente aos pedidos procedentes e condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre os pedidos improcedentes, observando-se o art. 791-A, §4º da CLT.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO
Não há que se falar em compensação, uma vez que não restou comprovada dívida trabalhista do autor em face da ré (incidência da Súmula nº 18 do C. TST).
Incabível a dedução, pois não houve o pagamento de verba a idêntico título daquela julgada procedente.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO
No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.
De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.
A respeito da aplicabilidade da decisão, a Jurisprudência do STF reconhece a aplicabilidade imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado:
"*A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min.Dias Toffoli. Dje 18.09.2017).*

"*A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento" (ARE 1.031.810 – DF).*

"*A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte" (Rcl 3.632 – AM).*

"*A obrigatoriedade de observância da decisão de liminar, em controle abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se com a publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça" (Rcl 872 – SP).*

"*...o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento" (Rcl 3.473 – DF).*

"*...a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. O mesmo critério, penso, deve ser aplicado à hipótese de julgamento de mérito, mesmo que impugnado o correspondente acórdão pela via de embargos de declaração" (Rcl 2.576 – SC).*

Destarte, com relação à aplicação de juros e correção monetária, aplica-se, à espécie, o teor do disposto nas ADC's nº 58 e 59, bem como das ADIn's nº 5.867 e nº 6.021 todas do Plenário da Excelsa Corte, especificamente nos itens 6 e 7 do acórdão da ADC nº 58 da lavra do E. Ministro da Excelsa Corte, Dr. Gilmar Mendes:

"*(...)6.* ***Em relação à fase extrajudicial (pré-processual), ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas,*** *deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

7. ***Em relação à fase judicial****, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39,§ 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*(...)".

No mesmo sentido, as Reclamações nº 50.189/MG e 50.107/RS.
Relativamente à reparação por danos morais, deve ser utilizada a SELIC (que, frise-se, incorpora juros e correção monetária) a partir da data do arbitramento.
Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2º do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8º do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.
A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, *não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais,* pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.
Não há incidência de contribuições previdenciárias, tendo em vista a parcela, objeto da condenação.
O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145,

parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos autos da reclamatória trabalhista, processo **0010120-93.2021.5.03.0152**, proposta por **MYSAEL SYLLAS SEVERIANO SILVA** em face de **FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A** e de **VLI S.A,**

- rejeito as preliminares arguidas;
- pronuncio a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 28.02.2016, considerando a data de ajuizamento da ação (28.02.2021) e o estabelecido na Súmula 308, I do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II do CPC, e,
- no mérito, **ACOLHO, em parte,** os pedidos formulados para condenar as reclamadas, **solidariamente,** nos termos da fundamentação supra, a pagar ao reclamante, após o trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

"*indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, em razão das condições degradantes em que o trabalho era prestado nos trechos da ferrovia".*

Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelas partes, atentando-se, quanto ao autor, para o disposto no art. 791-A, §4º da CLT.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pela reclamada. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);
- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;
- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);
- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.
- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;
- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;
- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 110,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$ 5.500,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Juízo em fruição de férias regulamentares.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010505-70.2023.5.03.0152

AUTOR	MONICA BESSA RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA(OAB: 134607/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	TIAGO BUCH DE OLIVEIRA(OAB: 153074/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf52d0a proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Sumaríssimo

Processo n°0010505-70.2023.6.03.0152

Reclamante:MONICA BESSA RIBEIRO MARQUES

Reclamada:SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

Propositura da ação:26.06.2023

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão: "(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos

fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade

só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os

efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do

direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é

atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao

contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;

- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;

- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas

também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer-lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou,

às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho

concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº

13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória

foi ajuizada em 26.06.2023, após a vigência da Lei 13.467/2017.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Declaro a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 26.06.2018, considerando a data de ajuizamento da ação (26.06.2023) e o estabelecido na Súmula 308, I, do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante afirma que durante todo o pacto laboral desenvolveu atividades em condições insalubres, mas que recebeu o adicional de insalubridade somente até o mês de março de 2018, pelo que intenta o recebimento do referido adicional.

Em defesa, a reclamada afirma que *"embora a reclamada tenha realizado o pagamento compreendido no período até março de 2018, após estudo técnico específico, não identificou que havia contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto -contagiante, no desempenho das funções".*

Determinada a realização de perícia técnica para a verificação da análise das condições de trabalho da autora, nos termos do art. 195, §2º da CLT, foi juntado aos autos o laudo pericial (ID. 5e4977c), o qual concluiu pela exposição a agentes biológico e ao frio, durante todo o período contratual.

Quanto ao frio, constatou o perito que:

"Conforme constatado em diligência, a Reclamada NÃO FORNECIA Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados a Reclamante, no desenvolvimento de suas atividades de adentrar nas câmaras de resfriamento e congelamento, cujas temperaturas são inferiores a 15 ºC, esclarecendo que para o desenvolvimento dessa atividade era necessário o fornecimento/utilização de "Blusão Térmico, Calças Térmicas, Luvas Térmicas, Meias Térmicas e Capuz Térmico".

Também, a Reclamada não apresentou evidências de fornecimento e substituição tempestiva de Equipamentos de Proteção individual, com Certificados de Aprovações expedidos pelo Ministério do Trabalho, destinados à proteção de todas as partes do corpo, especialmente para os membros inferiores, tronco, cabeça e mãos, capazes de neutralizarem a exposição do Autor ao agente físico, FRIO, de acordo com a NR -6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego".

Em relação aos agentes biológicos, destacou o auxiliar do juízo que "*nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3.214/78, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, caracterizam-se como insalubres de grau médio (20%), por exposição a agentes biológicos, em estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana, de forma habitual e rotineira, durante todo o período contratual".*

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC c/c o art. 769 da CLT), mas no caso em apreço nada há nos autos que desmereça o trabalho realizado pelo experto, profissional qualificado e da confiança do Juízo.

Destarte, a prova retro é convincente e fruto de criteriosa análise de todas as circunstâncias que envolveram o trabalho executado pela autora, inclusive dos documentos que comprovaram o fornecimento dos equipamentos de proteção indicial.

Assim, defiro à autora o pagamento do adicional insalubridade (grau médio), sobre o salário mínimo - Súmula 46, TRT 3a Região), e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, por todo o período contratual não prescrito.

Sucumbente no objeto da perícia (adicional insalubridade), deverá a reclamada suportar os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.500,00).

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site"

www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

A reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 36).

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

ENTIDADE FILANTRÓPICA

A reclamada comprovou documentalmente estar constituída como associação civil sem fins econômicos e ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (entidade filantrópica), para o que observado o disposto no art. 21, § 4º e no art. 24, § 2º da Lei nº 12.101/2009.

Assim, faz jus à isenção de recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10º da CLT, tanto quanto do recolhimento da

contribuição previdenciária cota patronal, conforme art. 195, §7º da CF, e da garantia do Juízo, na execução, na forma do art. 884, §6º da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante do exposto, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos (os constantes dos pedidos da petição inicial), condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10%, referente aos pedidos procedentes.

Por outro lado, são indevidos honorários de sucumbência em prol da parte reclamada, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4° da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.

A respeito da aplicabilidade da decisão, a Jurisprudência do STF reconhece a aplicabilidade imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min.Dias Toffoli. Dje 18.09.2017).

"A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento" (ARE 1.031.810 – DF).

"A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte" (Rcl 3.632 – AM).

"A obrigatoriedade de observância da decisão de liminar, em controle abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se com a publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça" (Rcl 872 – SP).

"...o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento" (Rcl 3.473 – DF).

"...a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. O mesmo critério, penso, deve ser aplicado à hipótese de julgamento de mérito, mesmo que impugnado o correspondente acórdão pela via de embargos de declaração" (Rcl 2.576 – SC).

Destarte, deve ser aplicada imediatamente a decisão, de maneira que incida sobre os débitos trabalhistas o IPCA-E restritivamente na fase pré judicial, a partir do momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC na fase processual, a partir da propositura da ação (inclusive) até o efetivo pagamento.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2º do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de

arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8º do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.

A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos da autora da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto,declaro a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 26.06.2018, considerando a data de ajuizamento da ação e o estabelecido na Súmula 308, I, do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88 e, no mérito, acolho em parte os pedidos formulados por MONICA BESSA RIBEIRO MARQUES para condenar a reclamada SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) adicional insalubridade (grau médio), sobre o salário mínimo - Súmula 46, TRT 3a Região), e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, por todo o período contratual.

Defiro a justiça gratuita à autora.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Valores a serem apurados, em posterior liquidação de sentença, compensando-se (incidência da Súmula nº 18 do C. TST) os valores já pagos (ou deduzindo-se os valores pagos). Aplicação da OJ nº 07 da SDI-1 do Eg. TRT da 3ª Região.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial; devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);
- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;
- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);
- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.
- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;
- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;
- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória

deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010505-70.2023.5.03.0152

AUTOR	MONICA BESSA RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA(OAB: 134607/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	TIAGO BUCH DE OLIVEIRA(OAB: 153074/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA BESSA RIBEIRO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf52d0a proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Sumaríssimo

Processo n°0010505-70.2023.6.03.0152

Reclamante:MONICA BESSA RIBEIRO MARQUES

Reclamada:SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

Propositura da ação:26.06.2023

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão: "(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca

da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do

direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na

causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não

afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em

princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;
- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;
- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer -lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se

aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável

da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários

advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória

foi ajuizada em 26.06.2023, após a vigência da Lei 13.467/2017.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Declaro a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 26.06.2018, considerando a data de ajuizamento da ação (26.06.2023) e o estabelecido na Súmula 308, I, do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante afirma que durante todo o pacto laboral desenvolveu atividades em condições insalubres, mas que recebeu o adicional de insalubridade somente até o mês de março de 2018, pelo que intenta o recebimento do referido adicional.

Em defesa, a reclamada afirma que *"embora a reclamada tenha realizado o pagamento compreendido no período até março de 2018, após estudo técnico específico, não identificou que havia contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto -contagiante, no desempenho das funções".*

Determinada a realização de perícia técnica para a verificação da análise das condições de trabalho da autora, nos termos do art. 195, §2º da CLT, foi juntado aos autos o laudo pericial (ID. 5e4977c), o qual concluiu pela exposição a agentes biológico e ao frio, durante todo o período contratual.

Quanto ao frio, constatou o perito que:

"Conforme constatado em diligência, a Reclamada NÃO FORNECIA Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados a Reclamante, no desenvolvimento de suas atividades de adentrar nas câmaras de resfriamento e congelamento, cujas temperaturas são inferiores a 15 ºC, esclarecendo que para o desenvolvimento dessa atividade era necessário o fornecimento/utilização de "Blusão Térmico, Calças Térmicas, Luvas Térmicas, Meias Térmicas e Capuz Térmico".

Também, a Reclamada não apresentou evidências de fornecimento e substituição tempestiva de Equipamentos de Proteção individual, com Certificados de Aprovações expedidos pelo Ministério do Trabalho, destinados à proteção de todas as partes do corpo, especialmente para os membros inferiores, tronco, cabeça e mãos, capazes de neutralizarem a exposição do Autor ao agente físico, FRIO, de acordo com a NR -6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego".

Em relação aos agentes biológicos, destacou o auxiliar do juízo que "*nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3.214/78, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, caracterizam-se como insalubres de grau médio (20%), por exposição a agentes biológicos, em estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana, de forma habitual e rotineira, durante todo o período contratual".*

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC c/c o art. 769 da CLT), mas no caso em apreço nada há nos autos que desmereça o trabalho realizado pelo experto, profissional qualificado e da confiança do Juízo.

Destarte, a prova retro é convincente e fruto de criteriosa análise de todas as circunstâncias que envolveram o trabalho executado pela autora, inclusive dos documentos que comprovaram o fornecimento dos equipamentos de proteção indicial.

Assim, defiro à autora o pagamento do adicional insalubridade (grau médio), sobre o salário mínimo - Súmula 46, TRT 3a Região), e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, por todo o período contratual não prescrito.

Sucumbente no objeto da perícia (adicional insalubridade), deverá a reclamada suportar os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.500,00).

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in

verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

A reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 36).

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

ENTIDADE FILANTRÓPICA

A reclamada comprovou documentalmente estar constituída como associação civil sem fins econômicos e ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (entidade filantrópica), para o que observado o disposto no art. 21, § 4º e no art. 24, § 2º da Lei nº 12.101/2009.

Assim, faz jus à isenção de recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10º da CLT, tanto quanto do recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, conforme art. 195, §7º da CF, e da garantia do Juízo, na execução, na forma do art. 884, §6º

da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante do exposto, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos (os constantes dos pedidos da petição inicial), condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10%, referente aos pedidos procedentes.

Por outro lado, são indevidos honorários de sucumbência em prol da parte reclamada, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4° da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.

A respeito da aplicabilidade da decisão, a Jurisprudência do STF reconhece a aplicabilidade imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min.Dias Toffoli. Dje 18.09.2017).

"A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento" (ARE 1.031.810 – DF).

"A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte" (Rcl 3.632 – AM).

"A obrigatoriedade de observância da decisão de liminar, em controle abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se com a publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça" (Rcl 872 – SP).

"...o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento" (Rcl 3.473 – DF).

"...a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. O mesmo critério, penso, deve ser aplicado à hipótese de julgamento de mérito, mesmo que impugnado o correspondente acórdão pela via de embargos de declaração" (Rcl 2.576 – SC).

Destarte, deve ser aplicada imediatamente a decisão, de maneira que incida sobre os débitos trabalhistas o IPCA-E restritivamente na fase pré judicial, a partir do momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC na fase processual, a partir da propositura da ação (inclusive) até o efetivo pagamento.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2º do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8º do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for

inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.

A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos da autora da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto,declaro a prescrição dos créditos cuja exigibilidade anteceda a 26.06.2018, considerando a data de ajuizamento da ação e o estabelecido na Súmula 308, I, do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88 e, no mérito, acolho em parte os pedidos formulados por MONICA BESSA RIBEIRO MARQUES para condenar a reclamada SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) adicional insalubridade (grau médio), sobre o salário mínimo - Súmula 46, TRT 3a Região), e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, por todo o período contratual.

Defiro a justiça gratuita à autora.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Valores a serem apurados, em posterior liquidação de sentença, compensando-se (incidência da Súmula nº 18 do C. TST) os valores já pagos (ou deduzindo-se os valores pagos). Aplicação da OJ nº 07 da SDI-1 do Eg. TRT da 3ª Região.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial; devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);
- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;
- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);
- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.
- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;
- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;
- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº

368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010150-26.2024.5.03.0152

EMBARGANTE	KLEUCIENE DOS SANTOS SALES
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO VIEIRA SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 466005/SP)
EMBARGADO	MAURO CESAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
EMBARGADO	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- MAURO CESAR DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f698ed3 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

Processo nº 0010150-26.2024.5.03.0152

Embargante: KLEUCIENE DOS SANTOS SALES

Embargados: MAURO CESAR DE SOUZA SILVA e FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

RELATÓRIO

KLEUCIENE DOS SANTOS SALES ajuíza embargos de terceiro em face de **MAURO CESAR DE SOUZA SILVA** e de **FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, ante a indisponibilidade lançada sobre bem imóvel inscrito perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, sob a matrícula nº 173.292, exarada nos autos do processo nº 0010212-08.2020.5.03.0152.

O primeiro embargado protestou pela manutenção da restrição, enquanto a segunda embargada não se opôs ao levantamento do gravame (ID.7ff1afc, fls. 48/55, e ID.ce9f63c, fls. 58/59).

Inviável a composição, fizeram-se os autos conclusos para a decisão.

Em síntese, é o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o artigo 675 do CPC, a oposição de embargos de terceiro, na fase de execução, deve ocorrer no prazo máximo de até 5 dias após a adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

No caso dos autos, em que não excutido, adjudicado ou remido o bem de cuja penhora ora se questiona, é tempestivo os Embargos de Terceiro então propostos.

Por outro lado, certo de que detém o embargante a qualidade de terceiro, o que se detecta a partir da análise dos autos da execução - processo 0010212-08.2020.5.03.0152, conheço dos Embargos de Terceiros, regularmente aviados.

INDISPONIBILIDADE IMOBILIÁRIA

No caso em debate, a prova dos autos confirma a indisponibilidade do imóvel inscrito sob a matrícula 173.292, por meio do CNIB, nos autos da execução nº 0010212-08.2020.5.03.0152.

Demonstra, ainda, que o imóvel em questão (apartamento nº 61 localizado no 6º pavimento do “Bloco 02” do empreendimento denominado “Condomínio Residencial Torres de Monte Carlo”, situado na Rua Adélia de Oliveira, 94, em Itupeva/SP) foi objeto de cessão de direitos de unidade imobiliária em razão de um contrato de prestação de serviços firmado com a empresa embargada em 08.01.2018 (ID.28b4093, fls. 17/20), muito antes da propositura da ação nº 0010212-08.2020.5.03.0152, que se deu apenas em 16.03.2020.

Em que pese a ausência de registro do instrumento de aquisição imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis, o negócio jurídico mostra-se apto a produzir efeitos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 84 do STJ.

Assim, não se cogita que a embargante tenha agido de má-fé, em conluio, com o intuito de fraudar credores (Súmula 375 do STJ).

Nesse sentido, posiciona-se este Regional:

“*AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL - Nos termos da Súmula nº 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". No caso, está devidamente provada a aquisição do bem imóvel constrito, de forma mansa, pacífica e com boa-fé, bem antes da propositura da reclamação trabalhista principal (04 anos), e inexistindo indício de má-fé no negócio, deve ser resguardado do direito do adquirente, porque assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos XXII e XXIII, CF). Não há nos autos qualquer evidência de que a alienação tenha ocorrido de forma fraudulenta, com a única intenção de frustrar as futuras execuções, até porque a presente reclamação sequer havia sido distribuída. E a jurisprudência é firme no sentido de que o contrato de promessa de compra e venda assegura ao possuidor de boa-fé a manutenção do bem imóvel.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0000345-72.2010.5.03.0109 (AP); Disponibilização: 16/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2085; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcos Penido de Oliveira)”.*

“*EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DE IMÓVEL. REGISTRO TARDIO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Dispõe a Súmula 84 do STJ que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". No caso, considerando que no Instrumento Particular de Compra e Venda do Imóvel consta o reconhecimento das firmas dos negociantes em outubro/2006, período muito anterior ao ajuizamento da ação em abril/2013, tem-se por comprovada a posse da embargante, independentemente do posterior registro no Cartório de Imóveis, o que afasta a hipótese de fraude à execução, por não subsunção aos termos do art. 792, IV, do CPC e entendimento pacificado na Súmula 375 do STJ. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010720-87.2020.5.03.0043 (AP); Disponibilização: 18/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 641; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Manoel Barbosa da Silva)”.*

“*TERCEIRO DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Ainda que o direito alegado se funde em uma minuta de escritura pública de compra e venda de imóvel, cuja tradição se efetiva com o registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.245 do CC), tem-se que a ausência do registro não impede a oposição de embargos de terceiro, ainda mais quando não há evidência de conluio ou má-fé do adquirente de boa-fé. Aplica-se ao caso a Súmula 84 do STJ, segundo a qual "É admissível a oposição de embargos de terceiro*

fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010140-58.2019.5.03.0054 (AP); Disponibilização: 07/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 507; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida).

As provas dos autos evidenciam a posse de boa-fé da embargante, que adquiriu o bem anteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista que originou a indisponibilidade.

Sendo assim, determino a desconstituição da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula nº 173.292 (conforme certidão Av.15 - ID.766ca2c, fls. 28) do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Jundiaí/SP.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a justiça gratuita à embargante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ.

Neste caso, sendo o executado no processo principal o culpado pela constrição, este se responsabiliza pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da embargante, arbitrados em 5% do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme parâmetros fixados pelo art. 791-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos presentes embargos de terceiro, opostos por **KLEUCIENE DOS SANTOS SALES, para, no mérito,** julgá-los **PROCEDENTES**, determinando a desconstituição da indisponibilidade realizada sobre o imóvel de matrícula nº 173.292 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

Defiro à embargante a gratuidade de Justiça.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelo executado em prol dos patronos da embargante, arbitrados em 5% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a Secretaria da Vara ao cancelamento do gravame, bem como certifique-se nos autos principais (0010212-08.2020.5.03.0152).

Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, a serem cobradas nos autos principais.

Juízo em fruição de férias regulamentares.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010150-26.2024.5.03.0152

EMBARGANTE	KLEUCIENE DOS SANTOS SALES
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO VIEIRA SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 466005/SP)
EMBARGADO	MAURO CESAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
EMBARGADO	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEUCIENE DOS SANTOS SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f698ed3 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

Processo nº 0010150-26.2024.5.03.0152

Embargante: KLEUCIENE DOS SANTOS SALES

Embargados: MAURO CESAR DE SOUZA SILVA e FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

RELATÓRIO

KLEUCIENE DOS SANTOS SALES ajuíza embargos de terceiro em face de **MAURO CESAR DE SOUZA SILVA** e de **FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, ante a indisponibilidade lançada sobre bem imóvel inscrito perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, sob a matrícula nº 173.292, exarada nos autos do processo nº 0010212-08.2020.5.03.0152.

O primeiro embargado protestou pela manutenção da restrição, enquanto a segunda embargada não se opôs ao levantamento do gravame (ID.7ff1afc, fls. 48/55, e ID.ce9f63c, fls. 58/59).

Inviável a composição, fizeram-se os autos conclusos para a decisão.

Em síntese, é o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o artigo 675 do CPC, a oposição de embargos de terceiro, na fase de execução, deve ocorrer no prazo máximo de até 5 dias após a adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

No caso dos autos, em que não excutido, adjudicado ou remido o bem de cuja penhora ora se questiona, é tempestivo os Embargos de Terceiro então propostos.

Por outro lado, certo de que detém o embargante a qualidade de terceiro, o que se detecta a partir da análise dos autos da execução - processo 0010212-08.2020.5.03.0152, conheço dos Embargos de Terceiros, regularmente aviados.

INDISPONIBILIDADE IMOBILIÁRIA

No caso em debate, a prova dos autos confirma a indisponibilidade do imóvel inscrito sob a matrícula 173.292, por meio do CNIB, nos autos da execução nº 0010212-08.2020.5.03.0152.

Demonstra, ainda, que o imóvel em questão (apartamento nº 61 localizado no 6º pavimento do “Bloco 02” do empreendimento denominado “Condomínio Residencial Torres de Monte Carlo”, situado na Rua Adélia de Oliveira, 94, em Itupeva/SP) foi objeto de cessão de direitos de unidade imobiliária em razão de um contrato de prestação de serviços firmado com a empresa embargada em 08.01.2018 (ID.28b4093, fls. 17/20), muito antes da propositura da ação nº 0010212-08.2020.5.03.0152, que se deu apenas em 16.03.2020.

Em que pese a ausência de registro do instrumento de aquisição imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis, o negócio jurídico mostra-se apto a produzir efeitos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 84 do STJ.

Assim, não se cogita que a embargante tenha agido de má-fé, em conluio, com o intuito de fraudar credores (Súmula 375 do STJ).

Nesse sentido, posiciona-se este Regional:

“*AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL - Nos termos da Súmula nº 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". No caso, está devidamente provada a aquisição do bem imóvel constrito, de forma mansa, pacífica e com boa-fé, bem antes da propositura da reclamação trabalhista principal (04 anos), e inexistindo indício de má-fé no negócio, deve ser resguardado do direito do adquirente, porque assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos XXII e XXIII, CF). Não há nos autos qualquer evidência de que a alienação tenha ocorrido de forma fraudulenta, com a única intenção de frustrar as futuras execuções, até porque a presente reclamação sequer havia sido distribuída. E a jurisprudência é firme no sentido de que o contrato de promessa de compra e venda assegura ao possuidor de boa-fé a manutenção do bem imóvel.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0000345-72.2010.5.03.0109 (AP); Disponibilização: 16/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2085; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcos Penido de Oliveira)”.*

“*EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DE IMÓVEL. REGISTRO TARDIO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO*

DE IMÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Dispõe a Súmula 84 do STJ que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". No caso, considerando que no Instrumento Particular de Compra e Venda do Imóvel consta o reconhecimento das firmas dos negociantes em outubro/2006, período muito anterior ao ajuizamento da ação em abril/2013, tem-se por comprovada a posse da embargante, independentemente do posterior registro no Cartório de Imóveis, o que afasta a hipótese de fraude à execução, por não subsunção aos termos do art. 792, IV, do CPC e entendimento pacificado na Súmula 375 do STJ. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010720-87.2020.5.03.0043 (AP); Disponibilização: 18/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 641; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Manoel Barbosa da Silva)".

"*TERCEIRO DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Ainda que o direito alegado se funde em uma minuta de escritura pública de compra e venda de imóvel, cuja tradição se efetiva com o registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.245 do CC), tem-se que a ausência do registro não impede a oposição de embargos de terceiro, ainda mais quando não há evidência de conluio ou má-fé do adquirente de boa-fé. Aplica-se ao caso a Súmula 84 do STJ, segundo a qual "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010140-58.2019.5.03.0054 (AP); Disponibilização: 07/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 507; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida).*

As provas dos autos evidenciam a posse de boa-fé da embargante, que adquiriu o bem anteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista que originou a indisponibilidade.
Sendo assim, determino a desconstituição da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula nº 173.292 (conforme certidão Av.15 - ID.766ca2c, fls. 28) do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Jundiaí/SP.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a justiça gratuita à embargante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ.
Neste caso, sendo o executado no processo principal o culpado pela constrição, este se responsabiliza pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da embargante, arbitrados em 5% do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme parâmetros fixados pelo art. 791-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos presentes embargos de terceiro, opostos por **KLEUCIENE DOS SANTOS SALES, para, no mérito,** julgá-los **PROCEDENTES**, determinando a desconstituição da indisponibilidade realizada sobre o imóvel de matrícula nº 173.292 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.
Defiro à embargante a gratuidade de Justiça.
Honorários advocatícios sucumbenciais pelo executado em prol dos patronos da embargante, arbitrados em 5% do valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, proceda-se a Secretaria da Vara ao cancelamento do gravame, bem como certifique-se nos autos principais (0010212-08.2020.5.03.0152).
Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, a serem cobradas nos autos principais.
Juízo em fruição de férias regulamentares.
Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010811-39.2023.5.03.0152

AUTOR	MONALISA CRISTINA PEREIRA LEAL DA SILVA
RÉU	WALQUIRIA GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALQUIRIA GUIMARAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5ef9a9 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ/OFÍCIO-PJe

kdm

Vistos os autos.

Nos termos da ata de audiência de Id 5ce7ccf, a terceira e quarta parcelas referem-se a FGTS e multa de 40%. Por força do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90, os valores de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora.

A reclamada depositou à disposição deste Juízo ambas as parcelas.

A terceira parcela foi recolhida em cumprimento ao Despacho de Id 6e75e73.

A reclamada, por meio do requerimento juntado no Id dabd246, informa o depósito da quarta e última parcela conforme guia de depósito judicial de Id 750e708, argumentando dificuldade em fazê-lo diretamente na conta vinculada da obreira, razão pela qual defiro o pedido.

Assim, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor total efetuado na conta nº 2854.042.04839583-2, para a conta vinculada da autora.

À Caixa Econômica Federal:

RECLAMANTE/EXEQUENTE: MONALISA CRISTINA PEREIRA LEAL DA SILVA - CPF nº 127.769.966-67.

Proceda-se ao recolhimento abaixo especificado, cujo valor deverá ser extraído do seguinte depósito:

Depósito judicial da **Caixa Econômica Federal**, conta no. 2854.042.04839583-2**,** no valor inicial de R$1.375,00, em 10/05/2024;

Depósito em conta vinculada (Recolhimento FGTS)

Empregado(a): **RECLAMANTE: MONALISA CRISTINA PEREIRA LEAL DA SILVA - CPF nº 127.769.966-67.**

Admissão: 01/09/2022

CTPS nº 07.778, série 0096

Empregador(a): RECLAMADO(A): WALQUIRIA GUIMARAES SILVA

CNPJ: 16.963.307/0001-28

Valor do FGTS: **R$1.375,00, com atualização a partir da data do depósito.**

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, este despacho possui **força de alvará, de ofício** de conversões e **de ofício** para transferência(s) de valor(es), como determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder ao(s) pagamento(s), transferência(s) e conversão(ões) em favor da União, depósito em conta vinculada, tão logo seja ele enviado pela Secretaria da Vara do Trabalho.

O(a) destinatário(a) deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), por meio do *link* https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

O presente DESPACHO/ALVARÁ/OFÍCIO deverá ser cumprido somente após enviado pela Secretaria da Vara do Trabalho, com consulta à veracidade, conforme acima indicado, não podendo ser cumprido com apresentação pela parte diretamente na agência.

Intimem-se, ciência a reclamante de que, transferida a importância supra para a sua conta vinculada, o saque poderá ser efetuado por meio do Cartão Cidadão.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010141-45.2016.5.03.0152

AUTOR	JOSE JAILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO(OAB: 236810/SP)
RÉU	SERGIO GOTELIP BARBOSA
RÉU	ENGECALD MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - ME
RÉU	CELIO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO DUARTE FONSECA(OAB: 207314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92a3f90 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

O Reclamado se insurge sobre valores que foram bloqueados em suas contas bancárias, por meio do sistema SISBAJUD, uma vez que se tratam de quantias originárias de conta salário, respectivamente, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X do CPC (**Id 36f3c0b)**.

De acordo com o art. 833, §2º do CPC, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nas hipóteses em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia, independente de sua origem, como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado.

Não se ignora que os vencimentos do devedor ostentam natureza alimentar, na mesma medida em que o são os créditos trabalhistas, pelo que hão merecer tratamento equivalente, resguardada parcela mínima como garantia da sobrevivência (art. 529, §3º do CPC).

Neste sentido, entendo que a constrição pode recair sobre os vencimentos do devedor, desde que limitada a determinado percentual, de forma que a finalidade da execução, que é prover o crédito trabalhista alimentar, seja atingida sem comprometer a própria sobrevivência do devedor.

Este, aliás, o entendimento firmado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. TST:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. LIMITAÇÃO DA PENHORA PELO TRT DE 10% DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15**. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo executado contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio TRT da 5ª Região que, por maioria, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o bloqueio observe o limite de 10% (dez por cento) da remuneração percebida pelo impetrante. O ato impugnado como coator determinou a penhora da remuneração do sócio da empresa executada, em setembro de 2017, portanto, já exarado na vigência do CPC de 2015, o que impõe a observância do disposto nos seus arts. 833, IV e § 2º, e 529, § 3º, do referido Código. Dessa forma, conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Ressalta-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. No que tange ao valor do bloqueio efetuado, constata-se que o percentual determinado pelo TRT, 10%, encontra-se adstrito ao limite autorizado pelos dispositivos legais supratranscritos. Convém destacar a inexistência de prova pré-constituída nos autos demonstrando que o impetrante não foi sócio da pessoa jurídica executada ou que o percentual supera os limites legais, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 415 desta Corte. Nesse aspecto, não constato nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator pelo executado sendo inaplicável ao caso a modulação de efeitos estabelecida na OJ 153 desta eg. SBDI-2. Não se há de falar, portanto, em afronta a direito líquido e certo, tampouco em violação de dispositivo de lei na determinação da penhora. Precedentes específicos desta eg. SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido". (RO - 1428-61.2017.5.05.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 30/10/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018).*

***RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO IMPETRADO. PENHORA DE SALÁRIO. ARTS. 529, § 3.º, DO CPC/2015. PERCENTUAL FIXADO**. Por força do princípio da dignidade humana, não se pode determinar penhora que acabe por obstar a subsistência digna do devedor e de sua família. In casu, o Regional entendeu que o percentual de 30% dos ganhos líquidos do impetrante, determinado pelo ato coator, poderia comprometer a sua subsistência digna, razão pela qual, ao conceder parcialmente a segurança, limitou a penhora a 10% dos ganhos líquidos do executado. Ora, estando o percentual dentro dos limites previstos na lei, afigura-se razoável a fixação de 10% dos ganhos líquidos do impetrante, não havendo, ilegalidade na decisão ora impugnada. (Recurso Ordinário conhecido e não provido. Processo: RO - 257-68.2017.5.23.0000 Data de Julgamento: 19/03/2019, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019).*

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO PAUTADA NA RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. I - *Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria do impetrante, executado no processo de origem. O TRT denegou a segurança. A parte impetrante interpôs o presente recurso ordinário.* ***II -*** *Com a nova legislação processual civil, o TST alterou seu entendimento até então consubstanciado na redação da OJ 153 desta Subseção, para permitir a penhora de percentual de salários e proventos para adimplir dívidas alimentícias, desde que determinadas durante a vigência do CPC/2015 e que respeitassem o limite legal. Precedentes. Portanto, na hipótese, deve-se perquirir, tão-somente, a razoabilidade da porcentagem penhorada.* ***III -*** *No caso concreto, são informações relevantes as seguintes:* ***(a)*** *A parte impetrante, executada no processo de origem, recebe, em média, proventos de aposentadoria por tempo de contribuição paga pelo INSS no valor mensal de R$ 3.771,77, tendo como referência o ano de 2022, valor este que supera o triplo do salário mínimo legal vigente no ano referência;* ***(b)*** *O ato coator determinou a penhora do percentual razoável de 20% (vinte por cento) da totalidade dos proventos* ***(c)*** *O débito origina-se do processo trabalhista nº 0001142-15.2016.5.19.0005, em que houve homologação de acordo na data de 30 de agosto de 2016 para pagamento parcelado, sem o adimplemento das parcelas correspondentes.* ***(d)*** *o processo trabalhista originário tramita desde o ano de 2016 sem perspectiva de solução da fase executória, eis que descumprido o acordo homologado em juízo e fracassados os meios ordinários de satisfação do crédito do obreiro;* ***(e)*** *o débito perseguido totalizava R$ 42.398,34, atualizado até 11.05.2020.* ***IV -*** *A penhora mensal totalizaria aproximadamente pouco mais de R$ 684,78, de forma que a execução se satisfaria por completo em cerca de 60 meses, se cumprida na forma determinada pelo juiz. Desde a data da prolação do dito ato coator, já transcorreu mais de 30 (trinta) meses, cerca de metade do prazo da provável duração da constrição determinada. Constata-se que o percentual penhorado mostra-se razoável e proporcional, na medida em que concilia os interesses em conflito, a saber, a satisfação do pagamento de verbas de natureza trabalhista e a subsistência do devedor, concluindo-se, com fundamento no princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana e na garantia da efetividade da prestação jurisdicional, que a penhora limitada ao percentual de 20% é razoável, pois atende à satisfação do crédito devido da mesma forma que não inviabiliza a subsistência do devedor.* ***VI -*** *A existência de outras consignações nos proventos do devedor não tem o condão, por si só, de obstaculizar a penhora determinada em percentual razoável, tal qual o caso dos autos, notadamente em que constatada a própria oneração dos proventos, pelo próprio devedor, com a contratação de diversos empréstimos consignados que respondem por cerca de um terço de seus proventos.* ***Recurso ordinário conhecido e desprovido."*** *(TST -* ***ROT – 107-25.2022.5.19.0000 -*** *Orgão Judicante:* ***Subseção II Especializada em Dissídios Individuais*** *- Relatora:Liana Chaib - Julgamento: 05/03/2024 - Publicação: 08/03/2024.*

Assim, bloqueados e transferidos os valores parciais pelo sistema SISBAJUD (Id 7f0f56c, Id 2bb399b a Id b1cd0bc), e vindo o comprovante de depósito no processo, determino a retenção do valor equivalente a 20% - (vinte por cento) do valor bloqueado do Reclamado CELIO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA, CPF no. 029.415.724-73, para a garantia total do débito atualizado desta execução, até o limite de R$20.190,67em 22/02/22024.

Destarte, defiro a medida, porém até o limite de 20% do valor bloqueado, porque atende a lei e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser devolvido o valor excedente(80%) ao Reclamado CÉLIO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA, referente a conta do Banco NU PAGAMENTOS -IP, Cujo bloqueio total foi de R$7.863,81, em 03/05/2024, conforme relatório SISBAJUD de Id cbc076f.

Intimem-se para ciência.

Intime-se o Reclamado CÉLIO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA, para informar o dados bancários para devolução do saldo remanescente, após o bloqueio de 20%, conforme determinado acima, no prazo de 05 dias.

Após, venha o processo concluso para nova análise e prosseguimento da execução.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010141-45.2016.5.03.0152

AUTOR	JOSE JAILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO(OAB: 236810/SP)
RÉU	SERGIO GOTELIP BARBOSA
RÉU	ENGECALD MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - ME
RÉU	CELIO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO DUARTE FONSECA(OAB: 207314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JAILSON DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92a3f90 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

O Reclamado se insurge sobre valores que foram bloqueados em suas contas bancárias, por meio do sistema SISBAJUD, uma vez que se tratam de quantias originárias de conta salário, respectivamente, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X do CPC (**Id 36f3c0b)**.

De acordo com o art. 833, §2º do CPC, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nas hipóteses em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia, independente de sua origem, como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado.

Não se ignora que os vencimentos do devedor ostentam natureza alimentar, na mesma medida em que o são os créditos trabalhistas, pelo que hão merecer tratamento equivalente, resguardada parcela mínima como garantia da sobrevivência (art. 529, §3º do CPC).

Neste sentido, entendo que a constrição pode recair sobre os vencimentos do devedor, desde que limitada a determinado percentual, de forma que a finalidade da execução, que é prover o crédito trabalhista alimentar, seja atingida sem comprometer a própria sobrevivência do devedor.

Este, aliás, o entendimento firmado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. TST:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. LIMITAÇÃO DA PENHORA PELO TRT DE 10% DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15**. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo executado contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio TRT da 5ª Região que, por maioria, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o bloqueio observe o limite de 10% (dez por cento) da remuneração percebida pelo impetrante. O ato impugnado como coator determinou a penhora da remuneração do sócio da empresa executada, em setembro de 2017, portanto, já exarado na vigência do CPC de 2015, o que impõe a observância do disposto nos seus arts. 833, IV e § 2º, e 529, § 3º, do referido Código. Dessa forma, conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Ressalta-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. No que tange ao valor do bloqueio efetuado, constata-se que o percentual determinado pelo TRT, 10%, encontra-se adstrito ao limite autorizado pelos dispositivos legais supratranscritos. Convém destacar a inexistência de prova pré-constituída nos autos demonstrando que o impetrante não foi sócio da pessoa jurídica executada ou que o percentual supera os limites legais, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 415 desta Corte. Nesse aspecto, não constato nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator pelo executado sendo inaplicável ao caso a modulação de efeitos estabelecida na OJ 153 desta eg. SBDI-2. Não se há de falar, portanto, em afronta a direito líquido e certo, tampouco em violação de dispositivo de lei na determinação da penhora. Precedentes específicos desta eg. SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido". (RO - 1428-61.2017.5.05.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 30/10/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018).*

***RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO IMPETRADO. PENHORA DE SALÁRIO. ARTS. 529, § 3.º, DO CPC/2015. PERCENTUAL FIXADO**. Por força do princípio da dignidade humana, não se pode determinar penhora que acabe por obstar a subsistência digna do devedor e de sua família. In casu, o Regional entendeu que o percentual de 30% dos ganhos líquidos do impetrante, determinado pelo ato coator, poderia comprometer a sua subsistência digna, razão pela qual, ao conceder parcialmente a segurança, limitou a penhora a 10% dos ganhos líquidos do executado. Ora, estando o percentual dentro dos limites previstos na lei, afigura-se razoável a fixação de 10% dos ganhos líquidos do impetrante, não havendo, ilegalidade na decisão ora impugnada. (Recurso Ordinário conhecido e não provido. Processo: RO - 257-68.2017.5.23.0000 Data de Julgamento: 19/03/2019, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019).*

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DECISÃO

QUE DETERMINOU A PENHORA DE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO PAUTADA NA RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - *Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria do impetrante, executado no processo de origem. O TRT denegou a segurança. A parte impetrante interpôs o presente recurso ordinário.* ***II -*** *Com a nova legislação processual civil, o TST alterou seu entendimento até então consubstanciado na redação da OJ 153 desta Subseção, para permitir a penhora de percentual de salários e proventos para adimplir dívidas alimentícias, desde que determinadas durante a vigência do CPC/2015 e que respeitassem o limite legal. Precedentes. Portanto, na hipótese, deve-se perquirir, tão-somente, a razoabilidade da porcentagem penhorada.* ***III -*** *No caso concreto, são informações relevantes as seguintes:* ***(a)*** *A parte impetrante, executada no processo de origem, recebe, em média, proventos de aposentadoria por tempo de contribuição paga pelo INSS no valor mensal de R$ 3.771,77, tendo como referência o ano de 2022, valor este que supera o triplo do salário mínimo legal vigente no ano referência;* ***(b)*** *O ato coator determinou a penhora do percentual razoável de 20% (vinte por cento) da totalidade dos proventos* ***(c)*** *O débito origina-se do processo trabalhista nº 0001142-15.2016.5.19.0005, em que houve homologação de acordo na data de 30 de agosto de 2016 para pagamento parcelado, sem o adimplemento das parcelas correspondentes.* ***(d)*** *o processo trabalhista originário tramita desde o ano de 2016 sem perspectiva de solução da fase executória, eis que descumprido o acordo homologado em juízo e fracassados os meios ordinários de satisfação do crédito do obreiro;* ***(e)*** *o débito perseguido totalizava R$ 42.398,34, atualizado até 11.05.2020.* ***IV -*** *A penhora mensal totalizaria aproximadamente pouco mais de R$ 684,78, de forma que a execução se satisfaria por completo em cerca de 60 meses, se cumprida na forma determinada pelo juiz. Desde a data da prolação do dito ato coator, já transcorreu mais de 30 (trinta) meses, cerca de metade do prazo da provável duração da constrição determinada. Constata-se que o percentual penhorado mostra-se razoável e proporcional, na medida em que concilia os interesses em conflito, a saber, a satisfação do pagamento de verbas de natureza trabalhista e a subsistência do devedor, concluindo-se, com fundamento no princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana e na garantia da efetividade da prestação jurisdicional, que a penhora limitada ao percentual de 20% é razoável, pois atende à satisfação do crédito devido da mesma forma que não inviabiliza a subsistência do devedor.* ***VI -*** *A existência de outras consignações nos proventos do devedor não tem o condão, por si só, de obstaculizar a penhora determinada em percentual razoável, tal qual o caso dos autos, notadamente em que constatada a própria oneração dos proventos, pelo próprio devedor, com a contratação de diversos empréstimos consignados que respondem por cerca de um terço de seus proventos.* ***Recurso ordinário conhecido e desprovido."*** *(TST - **ROT – 107-25.2022.5.19.0000 -** Orgão Judicante:* ***Subseção II Especializada em Dissídios Individuais*** *- Relatora:Liana Chaib - Julgamento: 05/03/2024 - Publicação: 08/03/2024.*

Assim, bloqueados e transferidos os valores parciais pelo sistema SISBAJUD (Id 7f0f56c, Id 2bb399b a Id b1cd0bc), e vindo o comprovante de depósito no processo, determino a retenção do valor equivalente a 20% - (vinte por cento) do valor bloqueado do Reclamado CELIO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA, CPF no. 029.415.724-73, para a garantia total do débito atualizado desta execução, até o limite de R$20.190,67em 22/02/22024.

Destarte, defiro a medida, porém até o limite de 20% do valor bloqueado, porque atende a lei e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser devolvido o valor excedente(80%) ao Reclamado CÉLIO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA, referente a conta do Banco NU PAGAMENTOS -IP, Cujo bloqueio total foi de R$7.863,81, em 03/05/2024, conforme relatório SISBAJUD de Id cbc076f.

Intimem-se para ciência.

Intime-se o Reclamado CÉLIO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA, para informar o dados bancários para devolução do saldo remanescente, após o bloqueio de 20%, conforme determinado acima, no prazo de 05 dias.

Após, venha o processo concluso para nova análise e prosseguimento da execução.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010448-23.2021.5.03.0152

AUTOR	SIDNEY PEREIRA CASTRO
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 34648/MG)
ADVOGADO	FABIANA DE OLIVEIRA(OAB: 93244/MG)
ADVOGADO	DENNER PEREIRA CASTRO(OAB: 88999/MG)
RÉU	GRUPO BIG BRASIL S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ANGELICA BERNARDES YOSHIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO BIG BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcce2ef proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

LFF

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da determinação de Id c484c50 **(executada informar conta bancária)**, por até 20 dias. Intime-se.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010298-37.2024.5.03.0152

AUTOR	MARIA HELENA FERREIRA GOMES SANTOS
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
RÉU	THIAGO DE ARAUJO PALHARES
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE ARAUJO PALHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c791ba proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

kdm

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado THIAGO DE ARAÚJO PALHARES, CPF: 932.568.091-20, na pessoa de seu advogado, para ter vista acerca do requerimento da reclamante juntado no Id d3a073b e providenciar o cumprimento integral da obrigação de fazer no prazo de 05 dias, comprovando nos autos, sob pena de multa diária de R$100,00 por dia até o limite de 3.000,00.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011091-49.2019.5.03.0152

AUTOR	KAYKE THIAGO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELOISA MENDES SILVA(OAB: 140096/MG)
RÉU	TRANSLILO TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYKE THIAGO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e2eda1 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Aguarde-se por mais 10 dias para resposta da pesquisa **CNIB** de **Id bc4c680.**

Após, venha o processo concluso para análise do requerimento do Reclamante de **Id 240ce4b**.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0057300-62.2008.5.03.0152

AUTOR	IVANIA APARECIDA EMERENCIA
ADVOGADO	EDUARDO BERNARDINO DA COSTA(OAB: 116834/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCUSSI(OAB: 133984/MG)
RÉU	FREITAS OLIVEIRA E PAULA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA FREITAS DE PAULA(OAB: 136500/MG)
ADVOGADO	ALDA MARIA SILVA FACURI(OAB: 68627/MG)
RÉU	LIGIA HELENA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA FREITAS DE PAULA(OAB: 136500/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREITAS OLIVEIRA E PAULA LTDA - ME
- LIGIA HELENA FREITAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c982b1 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ-PJe

misc

Vistos os autos.

Considerando que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentaria, as pensões, os pecúlios e os montepios, entre outros, conforme dispõe o **art. 833, IV, do NCPC** e, tendo o(a) Executado(a) comprovado que a conta bloqueada se destina para este fim, defiro o requerimento de desbloqueio do numerário depositado, conforme certidão/pesquisa Sisbajud de **Id b851acb**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, concluso para prosseguimento.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0057300-62.2008.5.03.0152

AUTOR	IVANIA APARECIDA EMERENCIA
ADVOGADO	EDUARDO BERNARDINO DA COSTA(OAB: 116834/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCUSSI(OAB: 133984/MG)
RÉU	FREITAS OLIVEIRA E PAULA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA FREITAS DE PAULA(OAB: 136500/MG)
ADVOGADO	ALDA MARIA SILVA FACURI(OAB: 68627/MG)
RÉU	LIGIA HELENA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA FREITAS DE PAULA(OAB: 136500/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIA APARECIDA EMERENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c982b1 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ-PJe

misc

Vistos os autos.

Considerando que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentaria, as pensões, os pecúlios e os montepios, entre outros, conforme dispõe o **art. 833, IV, do NCPC** e, tendo o(a) Executado(a) comprovado que a conta bloqueada se destina para este fim, defiro o requerimento de desbloqueio do numerário depositado, conforme certidão/pesquisa Sisbajud de **Id b851acb**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, concluso para prosseguimento.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011236-76.2017.5.03.0152

AUTOR	ALLISSON MIRANDA MACEDO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c83119 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Não há depósito recursal

Custas pagas.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório determinado(s) na sentença

de conhecimento, quanto a perícia médica.

Honorários periciais no importe de R$ 2.000,00, a cargo do(a) Reclamado, quanto a perícia de insalubridade/periculosidade e de engenharia de segurança no trabalho.

A CTPS deverá ser entregue pelo reclamante diretamente à reclamada, por seus procuradores, no prazo de 05 dias, para que a acionada, em igual prazo, a partir do recebimento da carteira proceda à retificação dos registros contratuais, para constar a dispensa em 14.09.2017, já considerada a projeção do aviso prévio (51 dias), na forma da OJ 82 da SDI-1 do C.TST e do art. 487, §1º da CLT, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$5.000,00 (art. 536, §1º do CPC).

A reclamada deverá comprovar, em igual prazo, os depósitos de FGTS na conta vinculada do autor, relativos a todo o contrato de trabalho e verbas salariais decorrentes deste feito, incidente, inclusive, sobre aviso prévio indenizado(Súmula 305 do C. TST) e décimo terceiro salário, exceto férias indenizadas (OJ 195 SDI-1), bem como da multa de 40%, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42, II, da SDI-1do TST, sob pena de indenização pelos valores equivalentes.

Deverá proceder, também, à entrega das guias TRCT, chave de conectividade social e CD/SD para habilitação ao Seguro-Desemprego, corretamente preenchidos, sob pena de indenização substitutiva caso o autor não tenha acesso aos benefícios por culpa patronal exclusiva.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao autor, no prazo de oito dias, sob pena de multa diária de R$50,00, em favor do reclamante, limitada ao valor de R$ 3.000,00 (artigos 536 e 537 do CPC).

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010678-65.2021.5.03.0152

AUTOR	AMERICO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA
PERITO	JOSE DELFINO SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be4c223 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado no **Id7d82905**, valendo o silêncio como concordância com o inteiro teor.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011236-76.2017.5.03.0152

AUTOR	ALLISSON MIRANDA MACEDO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLISSON MIRANDA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c83119 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Não há depósito recursal

Custas pagas.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório determinado(s) na sentença de conhecimento, quanto a perícia médica.

Honorários periciais no importe de R$ 2.000,00, a cargo do(a) Reclamado, quanto a perícia de insalubridade/periculosidade e de engenharia de segurança no trabalho.

A CTPS deverá ser entregue pelo reclamante diretamente à reclamada, por seus procuradores, no prazo de 05 dias, para que a acionada, em igual prazo, a partir do recebimento da carteira proceda à retificação dos registros contratuais, para constar a dispensa em 14.09.2017, já considerada a projeção do aviso prévio (51 dias), na forma da OJ 82 da SDI-1 do C.TST e do art. 487, §1º da CLT, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$5.000,00 (art. 536, §1º do CPC).

A reclamada deverá comprovar, em igual prazo, os depósitos de FGTS na conta vinculada do autor, relativos a todo o contrato de trabalho e verbas salariais decorrentes deste feito, incidente, inclusive, sobre aviso prévio indenizado(Súmula 305 do C. TST) e décimo terceiro salário, exceto férias indenizadas (OJ 195 SDI-1), bem como da multa de 40%, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42, II, da SDI-1do TST, sob pena de indenização pelos valores equivalentes.

Deverá proceder, também, à entrega das guias TRCT, chave de conectividade social e CD/SD para habilitação ao Seguro-Desemprego, corretamente preenchidos, sob pena de indenização substitutiva caso o autor não tenha acesso aos benefícios por culpa patronal exclusiva.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao autor, no prazo de oito dias, sob pena de multa diária de R$50,00, em favor do reclamante, limitada ao valor de R$ 3.000,00 (artigos 536 e 537 do CPC).

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010678-65.2021.5.03.0152

AUTOR	AMERICO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA
PERITO	JOSE DELFINO SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICO RODRIGUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be4c223 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado no **Id7d82905**, valendo o silêncio como concordância com o inteiro teor.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0010240-34.2024.5.03.0152

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, ESCOLTA ARMADA, SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO DE VIGILANTES, SEGURANC
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0256afa proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

kdm

Vistos os autos.

Dê-se vista às demais partes acerca do requerimento do Sindicato Autor (Id ea9b4a4) e comprovantes de repasse aos Substituídos (anexos de Id ffd8835), pelo prazo de 10 dias. Intimar.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010332-80.2022.5.03.0152

AUTOR	ITALLO HENRIK COSTA DE ASSIS
ADVOGADO	HERIVELTON LUIZ DA SILVA(OAB: 207917/MG)
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CARNEIRO(OAB: 198160/MG)
RÉU	COELHAO E FILHOS TRUCKS CENTER LTDA
ADVOGADO	JOSE DAVI RODRIGUES(OAB: 172480/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALLO HENRIK COSTA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ccc6cd7 proferida nos autos.

DECISÃO-PJe

kdm

Vistos os autos.

A reclamada não apresentou os seus cálculos nem se manifestou sobre aqueles apresentados pelo reclamante, em cumprimento ao Despacho de Id 1e7aabf.

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, com quadro resumo no Id a1c80bc, único existente nos autos.

Assim, fixo o valor TOTAL da execução em **R$1.934,29 (R$1.722,08 principal + R$172,21 honorários advocatícios sucumbenciais + R$40,00 custas processuais)**, atualizada até 21/05/2024,

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da natureza das parcelas.

Intime-se o reclamante para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo deverá a parte reclamante dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT), ficando advertida de que o seu silêncio poderá ensejar o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Após, caso requerida a execução, cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar ou garantir o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011029-77.2017.5.03.0152

AUTOR	JOAO BATISTA MAGALHAES COELHO
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO(OAB: 138299/MG)
RÉU	BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)
RÉU	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA(OAB: 226670/SP)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(OAB: 302478/SP)
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)

PERITO	JULIO CESAR BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.
- INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b507069 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Exclua-se a reclamada BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A. do polo passivo.

Não há depósito recursal.

Custas pagas.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório, para ambas as perícias realizadas, tendo em vista a inversão da sucumbência na pretensão objeto das perícias.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011029-77.2017.5.03.0152

AUTOR	JOAO BATISTA MAGALHAES COELHO
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO(OAB: 138299/MG)
RÉU	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA(OAB: 226670/SP)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(OAB: 302478/SP)
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)
PERITO	JULIO CESAR BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MAGALHAES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b507069 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Exclua-se a reclamada BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A. do polo passivo.

Não há depósito recursal.

Custas pagas.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório, para ambas as perícias realizadas, tendo em vista a inversão da sucumbência na pretensão objeto das perícias.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus

acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011043-27.2018.5.03.0152

AUTOR	LUIZ CARLOS TAVARES VIANA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	CIBELLE MONIK RIBAS DE ARAUJO SANTOS(OAB: 10361/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45b6f84 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Não há depósito recursal

Custas no importe de R$ 300,00, a cargo do(a) Reclamada.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório determinado(s) na sentença de conhecimento.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011043-27.2018.5.03.0152

AUTOR	LUIZ CARLOS TAVARES VIANA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	CIBELLE MONIK RIBAS DE ARAUJO SANTOS(OAB: 10361/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS TAVARES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45b6f84 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Não há depósito recursal

Custas no importe de R$ 300,00, a cargo do(a) Reclamada.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório determinado(s) na sentença de conhecimento.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o

processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010064-55.2024.5.03.0152

AUTOR	CLAUMIR SOARES MELONIO
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	CLAUDIO CARVALHO OTTONI
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
ADVOGADO	ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS(OAB: 192915/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUMIR SOARES MELONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffafa28 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado no **Id a686e2b**, valendo o silêncio como concordância com o inteiro teor.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010064-55.2024.5.03.0152

AUTOR	CLAUMIR SOARES MELONIO
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	CLAUDIO CARVALHO OTTONI
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
ADVOGADO	ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS(OAB: 192915/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO CARVALHO OTTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffafa28 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado no **Id a686e2b**, valendo o silêncio como concordância com o inteiro teor.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010201-37.2024.5.03.0152

AUTOR	NAILTON SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	EDUARDO PIANTA ARAUJO(OAB: 465817/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
PERITO	PATRICIA BIANCHI CAPOLI
PERITO	JOSE GERALDO ANDRADE AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2b28d1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

De uma análise pormenorizada da petição inicial, constato que o pedido de indenização por danos morais é decorrente, tão somente, do alegado acidente de trabalho sofrido pela parte autora. Não há alegação na peça de ingresso de transtornos psicológicos sofridos pelo autor no ambiente de trabalho.

Assim, cancelo a perícia psicológica determinada nos termos da ata de audiência de ID. 0fc97a2.

Em contrapartida, designo a realização de perícia médica para a apuração da capacidade laborativa do autor em decorrência do

acidente de trabalho por ele sofrido.

Nomeio para tal mister o Sr. JOSE GERALDO ANDRADE AVELAR, que deverá agendar, oportunamente, uma data e horário para realização da perícia, devendo, contudo, comunicar diretamente às partes, por e-mail, com, no mínimo 05 dias de antecedência da data de diligência, e ao Juízo, por petição no processo

O laudo pericial deverá vir aos autos, no prazo de 30 dias, após a realização da diligência pericial.,

Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 dias.

Expeça-se ofício, por meio eletrônico, ao CREA-MG Uberaba, após a entrega do laudo pericial,*condicionando a validação da perícia sob a apresentação da ART. Devendo, ainda, o i. perito noticiar acerca da realização da perícia técnica, indicando o valor dos honorários prévios fixados, bem como o nome da(o) reclamada(o).*

Fica ciente o i. perito do Juízo ora nomeado que, na elaboração do laudo pericial, ***deverá observar o disposto na Lei 6.496/1977 e Lei nº 5.196/1966, quanto ao registro no CREA e confecção de ART (anotação de responsabilidade técnica)****.*

Fica, também, ciente o I. Perito do Juízo ora nomeado que, na elaboração do laudo pericial, deverá observar o disposto na Lei nº 6.496/1977 e Lei nº 5.196/1966, quanto ao registro no CREA e confecção de ART (anotação de responsabilidade técnica).

Tratando-se de zona rural, deverá o(a) reclamante/reclamado(a) anexar, em 05 – cinco – dias, croqui de localização da propriedade rural.

O I. Perito do Juízo deverá:

- constar em seu laudo pericial: "(...)*a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo i. Perito do Juízo; a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público do Trabalho*(quando parte ou na condição de *"custus legis") - {art. 473 e incisos I a IV do NCPC c/c art. 769 da CLT};*

- "(...)*o laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões*(...)" - {art. 473, § 1º do NCPC c/c art. 769 da CLT};

- "(...)*é vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia*(...)" - {art. 473, § 2º do NCPC c/c art. 769 da CLT};

- *"(...)Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia(...)*"- {art. 473, § 3º do NCPC c/c art. 769 da CLT}.

Em caso de descumprimento da solicitação de entrega de documentos, o(a) I. Perito(a) do Juízo certificará no laudo o ocorrido especificando: a) qual ou quais os documentos solicitados; b) o prazo assinado para a entrega; c) a pessoa a quem dirigiu a solicitação; d) o descumprimento do prazo; e) o fato que pretendia apurar com base nos documentos solicitados.

- apresentar conclusões técnicas pertinentes à sua investigação que possam subsidiar ao(à) Magistrado(a) condutor(a) da instrução processual, nos limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar ao mérito das decisões, que são exclusivas das atribuições dos(as) magistrados(as) – art. 6º das Diretrizes sobre prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro);

- *"(...)quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho(..)"*- {art. 465, § 5º do NCPC c/c art. 769 da CLT};;

- *"(...)O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso(...)"*- {art. 466, "*caput"*do NCPC c/c art. 769 da CLT};

- ficam as partes e seus(suas) I. Procuradores(as) autorizados(as) a acompanhar o *"Expert"*em suas diligências sem, todavia, interferir nos trabalhos periciais ou nas atividades da empresa, ficando desde já o I. Perito do Juízo autorizado a retirar o(a) reclamante do local da perícia se tumulto insanável ocorrer, requisitando, se assim o entender, força policial;

- *"(...)O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias(...)"*- {art. 466, § 2º do NCPC c/c art. 769 da CLT};

- *"(...)As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento(...)*".Se respondidos posteriormente, dar-se-á àspartesciência da juntada dos quesitos aos autos para manifestação{art. 469 e seu parágrafo único, do NCPC c/c art. 769 da CLT};

- *"(...)O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público do Trabalho como parte ou como "custus legis";II - divergente*

apresentado no parecer do assistente técnico da parte. {art. 477, § 2º, do NCPC c/c art. 769 da CLT};

- a reclamada deverá prestar as informações solicitadas pelo i. Perito do Juízo, sob pena de aplicação do disposto nos arts. 396 e segs. do NCPC sem prejuízo do disposto nos arts. 6º, 77 e segs. todos do NCPC c/c art. 769 da CLT.

O i. Perito do Juízo deverá cientificar os(as)I. Procuradores das partes da data, hora e local onde será realizada a perícia técnica, via e-mail (ou whatsapp) dos I. Procuradores (474 do NCPC c/c art. 769 da CLT), devendo também informá-las nos autos.

Intimem-se, partes e peritos.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010201-37.2024.5.03.0152

AUTOR	NAILTON SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	EDUARDO PIANTA ARAUJO(OAB: 465817/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
PERITO	PATRICIA BIANCHI CAPOLI
PERITO	JOSE GERALDO ANDRADE AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- NAILTON SOUZA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2b28d1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

De uma análise pormenorizada da petição inicial, constato que o pedido de indenização por danos morais é decorrente, tão somente, do alegado acidente de trabalho sofrido pela parte autora. Não há alegação na peça de ingresso de transtornos psicológicos sofridos pelo autor no ambiente de trabalho.

Assim, cancelo a perícia psicológica determinada nos termos da ata de audiência de ID. 0fc97a2.

Em contrapartida, designo a realização de perícia médica para a apuração da capacidade laborativa do autor em decorrência do acidente de trabalho por ele sofrido.

Nomeio para tal mister o Sr. JOSE GERALDO ANDRADE AVELAR, que deverá agendar, oportunamente, uma data e horário para realização da perícia, devendo, contudo, comunicar diretamente às partes, por e-mail, com, no mínimo 05 dias de antecedência da data de diligência, e ao Juízo, por petição no processo

O laudo pericial deverá vir aos autos, no prazo de 30 dias, após a realização da diligência pericial.,

Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 dias.

Expeça-se ofício, por meio eletrônico, ao CREA-MG Uberaba, após a entrega do laudo pericial,*condicionando a validação da perícia sob a apresentação da ART. Devendo, ainda, o i. perito noticiar acerca da realização da perícia técnica, indicando o valor dos honorários prévios fixados, bem como o nome da(o) reclamada(o).*

Fica ciente o i. perito do Juízo ora nomeado que, na elaboração do laudo pericial, ***deverá observar o disposto na Lei 6.496/1977 e Lei nº 5.196/1966, quanto ao registro no CREA e confecção de ART (anotação de responsabilidade técnica)****.*

Fica, também, ciente o I. Perito do Juízo ora nomeado que, na elaboração do laudo pericial, deverá observar o disposto na Lei nº 6.496/1977 e Lei nº 5.196/1966, quanto ao registro no CREA e confecção de ART (anotação de responsabilidade técnica).

Tratando-se de zona rural, deverá o(a) reclamante/reclamado(a) anexar, em 05 – cinco – dias, croqui de localização da propriedade rural.

O I. Perito do Juízo deverá:

- constar em seu laudo pericial: "(...)*a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo i. Perito do Juízo; a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público do Trabalho*(quando parte ou na condição de *"custus legis") - {art. 473 e incisos I a IV do NCPC c/c art. 769 da CLT};*

- "(...)*o laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões*(...)" - {art. 473, § 1º do NCPC c/c art. 769 da CLT};

- "(...)*é vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia*(...)" - {art. 473, § 2º do NCPC c/c art. 769 da CLT};

- *"(...)Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos,*

fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia(...)"- {art. 473, § 3º do NCPC c/c art. 769 da CLT}.

Em caso de descumprimento da solicitação de entrega de documentos, o(a) I. Perito(a) do Juízo certificará no laudo o ocorrido especificando: a) qual ou quais os documentos solicitados; b) o prazo assinado para a entrega; c) a pessoa a quem dirigiu a solicitação; d) o descumprimento do prazo; e) o fato que pretendia apurar com base nos documentos solicitados.

- apresentar conclusões técnicas pertinentes à sua investigação que possam subsidiar ao(à) Magistrado(a) condutor(a) da instrução processual, nos limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar ao mérito das decisões, que são exclusivas das atribuições dos(as) magistrados(as) – art. 6º das Diretrizes sobre prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro);

- *"(...)quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho(..)"*- {art. 465, § 5º do NCPC c/c art. 769 da CLT};;

- *"(...)O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso(...)"*- {art. 466, "*caput"*do NCPC c/c art. 769 da CLT};

- ficam as partes e seus(suas) I. Procuradores(as) autorizados(as) a acompanhar o *"Expert"*em suas diligências sem, todavia, interferir nos trabalhos periciais ou nas atividades da empresa, ficando desde já o I. Perito do Juízo autorizado a retirar o(a) reclamante do local da perícia se tumulto insanável ocorrer, requisitando, se assim o entender, força policial;

- *"(...)O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias(...)"*- {art. 466, § 2º do NCPC c/c art. 769 da CLT};

- *"(...)As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento(...)*".Se respondidos posteriormente, dar-se-á àspartesciência da juntada dos quesitos aos autos para manifestação{art. 469 e seu parágrafo único, do NCPC c/c art. 769 da CLT};

- *"(...)O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público do Trabalho como parte ou como "custus legis";II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte*. {art. 477, § 2º, do NCPC c/c art. 769 da CLT};

- a reclamada deverá prestar as informações solicitadas pelo i. Perito do Juízo, sob pena de aplicação do disposto nos arts. 396 e segs. do NCPC sem prejuízo do disposto nos arts. 6º, 77 e segs. todos do NCPC c/c art. 769 da CLT.

O i. Perito do Juízo deverá cientificar os(as)I. Procuradores das partes da data, hora e local onde será realizada a perícia técnica, via e-mail (ou whatsapp) dos I. Procuradores (474 do NCPC c/c art. 769 da CLT), devendo também informá-las nos autos.

Intimem-se, partes e peritos.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010462-36.2023.5.03.0152

REQUERENTE	RICARDO HENRIQUE SANTOS GOMES
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
REQUERIDO	ARROBA TELECOM LTDA
REQUERIDO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALGAR TELECOM S/A

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor do Despacho de **Id 7e2236e** para pagar, em 48 horas, a importância de **R$64.574,17 (Sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), cálculo atualizado até 17/05/2024**, id.8616c4f, com juros e correção monetária, correspondente ao principal, contribuição previdenciária e custas de execução, devidos no processo supra, ou garantir a execução nos termos da lei, sob pena de penhora, inclusão dos dados no BNDT e prosseguimento da execução.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010618-68.2016.5.03.0152

AUTOR	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES GONCALVES(OAB: 152831/MG)

RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor do Despacho de **Id 1ab8176** proferido nos autos:

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos os autos.

Prossiga-se.

Julgo subsistente a penhora de Id cae9177.

Determino a realização de leilão do bem penhorado (Id. cae9177), nas datas 03/07/2024 às 14h00 1o. leilão e a partir de 14h30 2o. leilão.

Nomeio como leiloeiro oficial **GLENER BRASIL CAETANO**, que fica ciente de que as despesas de publicidade e realização de hastas públicas são de sua responsabilidade (art. 243, IX, do Provimento Geral Consolidado).

Fica estabelecida comissão de 10% (dez por cento) sobre o valor de venda do bem penhorado, a cargo do arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a parte exequente ou a parte executada arcarão com a referida comissão.

Registre-se que, quanto ao pagamento da comissão, serão observados os parágrafos do art. 245 e art. 246 do Provimento Geral Consolidado.

O leiloeiro fica autorizado a fotografar o bem penhorado para divulgação.

Caso seja útil ou necessária a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), fica desde já autorizada a expedição de mandado de remoção e nomeação de novo depositário, devendo o Oficial de Justiça responsável entrar em contato com o(s) leiloeiro(s) para agendamento de dia e horário da remoção.

Eventuais despesas de remoção, guarda e conservação dos bens observarão o disposto no art. 789-A da CLT e art. 246 e §§ do Provimento Geral Consolidado, e devem ser comprovadas documentalmente.

O edital a ser expedido deverá observar o disposto no art. 110 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 244 e do Provimento Geral Consolidado.

Fica autorizado o recebimento de proposta nos termos do art. 895 do CPC e §§, podendo ser parcelado em até 05 meses.

Intimem-se as partes, terceiros interessados PGF e Peritos (art. 889 do CPC) e o leiloeiro nomeado.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010618-68.2016.5.03.0152

AUTOR	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES GONCALVES(OAB: 152831/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor do Despacho de **Id 1ab8176** proferido nos autos:

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos os autos.

Prossiga-se.

Julgo subsistente a penhora de Id cae9177.

Determino a realização de leilão do bem penhorado (Id. cae9177), nas datas 03/07/2024 às 14h00 1o. leilão e a partir de 14h30 2o. leilão.

Nomeio como leiloeiro oficial **GLENER BRASIL CAETANO**, que fica ciente de que as despesas de publicidade e realização de hastas públicas são de sua responsabilidade (art. 243, IX, do Provimento Geral Consolidado).

Fica estabelecida comissão de 10% (dez por cento) sobre o valor de venda do bem penhorado, a cargo do arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a parte exequente ou a parte

executada arcarão com a referida comissão.

Registre-se que, quanto ao pagamento da comissão, serão observados os parágrafos do art. 245 e art. 246 do Provimento Geral Consolidado.

O leiloeiro fica autorizado a fotografar o bem penhorado para divulgação.

Caso seja útil ou necessária a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), fica desde já autorizada a expedição de mandado de remoção e nomeação de novo depositário, devendo o Oficial de Justiça responsável entrar em contato com o(s) leiloeiro(s) para agendamento de dia e horário da remoção.

Eventuais despesas de remoção, guarda e conservação dos bens observarão o disposto no art. 789-A da CLT e art. 246 e §§ do Provimento Geral Consolidado, e devem ser comprovadas documentalmente.

O edital a ser expedido deverá observar o disposto no art. 110 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 244 e do Provimento Geral Consolidado.

Fica autorizado o recebimento de proposta nos termos do art. 895 do CPC e §§, podendo ser parcelado em até 05 meses.

Intimem-se as partes, terceiros interessados PGF e Peritos (art. 889 do CPC) e o leiloeiro nomeado.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS

Servidor

4ª Vara do Trabalho de Uberaba
Edital

Processo Nº CumSen-0010379-40.2021.5.03.0168

EXEQUENTE	WELDER GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
EXECUTADO	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
EXECUTADO	S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA
EXECUTADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
EXECUTADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIOMAR DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

O MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010379-40.2021.5.03.0168, entre AUTOR: WELDER GONCALVES e RÉU: MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA e outros (3), estando o(s) RÉU(S) ALCIOMAR DA SILVA MARQUES em lugar ignorado, fica(m) CITADO(S) pelo presente edital para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos Artigos 135, do CPC e 855-A, da CLT.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24052214351572400000192813582
Despacho	Despacho	24052210151178300000192772002
Manifestação - citação por edital	Manifestação	24051713573499400000192479632
Intimação	Intimação	24050213460954300000191318619
Despacho	Despacho	24050116380745800000191266038
0010379-40.2021 ok	Documento Diverso	24042908543470700000191049141
Devolução de Correspondência	Certidão	24042908541667500000191049102
Comprovante de remessa de e-mail	Certidão	24041517362522100000190089687
Intimação	Intimação	24041517342054300000190089455
Intimação	Intimação	24041513423178600000190043288

Despacho	Despacho	24041211490886500000189914329
Resposta SISBAJUD (negativo)	Documento Diverso	24040813285258100000189492846
Intimação	Intimação	24032109071514000000188417766
Decisão	Decisão	24032107520240900000188412067
Impossibilidade de Protocolo Sisbajud	Documento Diverso	24032108135124700000188413127
protocolo Sisbajud Medial	Documento Diverso	24032108135103400000188413126
Certidão	Certidão	24032108133085400000188413105
Edital	Edital	24022713255453200000186539702
Intimação	Intimação	24022316300525800000186344511
Despacho	Despacho	24022308312532700000186279374
3a Reclamada	Documento Diverso	24021615212511600000185774491
2a Reclamada	Documento Diverso	24021615212487000000185774490
Pesquisa JUCEMG	Certidão	24021615211438000000185774469
Intimação	Intimação	24021607542337600000185715150
Despacho	Despacho	24021509540585200000185619808
Manifestação - reitera IDPJ	Manifestação	24020915453988300000185525146

Intimação	Intimação	24020109161250200000184879091
Decisão	Decisão	24013113140047500000184812668
Decisão	Decisão	23121516105184900000183267691
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23121516090063400000183267312
Sentença	Sentença	23110710485273600000180620306
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	23082913412700000000176384979
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	23082913412500000000176384978
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	23082913412400000000176384975
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23062900000000000000176384974
TST - Acórdão	Documento Diverso	23062815491100000000176384973
TST - Certidão de Julgamento	Documento Diverso	23062809000000000000176384972
TST - Certidão de Inclusão em Pauta	Documento Diverso	23052919000000000000176384971
TST - Visto. À Pauta	Documento Diverso	23051907452900000000176384969
TST - Certidão	Documento Diverso	23050309000000000000176384968
TST - Certidão de Inclusão em Pauta	Documento Diverso	23033119000000000000176384967
TST - Visto. À Pauta	Documento Diverso	23032014374200000000176384966

TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	22100409530400000000176384964
Capa de Processo	Documento Diverso	22100409530300000000176384961
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	22100323404300000000176384963
Certidão	Certidão	22083013133536500000176384959
Intimação	Intimação	22081612022762100000176384944
Intimação	Intimação	22081612022773900000176384951
Intimação	Intimação	22081212050801000000176384940
Decisão	Decisão	22081119480092200000176384941
Agravo de Instrumento em	Agravo de Instrumento em	22081015034207800000176384942
Intimação	Intimação	22072908314075000000176384930
Intimação	Intimação	22072908314064700000176384927
Certidão de publicação de	Certidão	22072908284933100000176384935
Intimação	Intimação	22072812470024300000176384939
Decisão	Decisão	22072713200981600000176384938
Recurso de Revista	Recurso de Revista	22063014283778500000176384933
Intimação	Intimação	22061723570392500000176384921
Intimação	Intimação	22061723570401400000176384922
Intimação	Intimação	22061723570411200000176384926
Intimação	Intimação	22061723570382600000176384916
Acórdão	Acórdão	22053111103296300000176384912
Intimação	Intimação	22032215221171200000144681978
Decisão	Decisão	22032110191264500000144534499
Certidão	Certidão	22030710151857800000143541803
Agravo de Petição	Agravo de Petição	22030311092692100000143357484
Edital	Edital	22022208151055500000142927204
Intimação	Intimação	22021717384015900000142708672
Despacho	Despacho	22021615252831900000142610175
HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA	Documento Diverso	22020414241398600000141831842
S.M.E. ESTACIONAMENTO	Documento Diverso	22020414241319500000141831836
jucemg	Certidão	22020414235794100000141831785
Despacho	Despacho	22012607291451000000141202465
Incidente de Desconsideração da	Incidente de Desconsideração da	22012522200508400000141199740

Certidão	Certidão	22011413245633400000140731407
Administradora Judicial	Manifestação	22011016222214900000140567202
Certidão de Crédito Trabalhista	Certidão de Crédito Trabalhista	21121610004813800000140158953
Intimação	Intimação	21121609543357000000140158237
Certidão de Crédito para Habilitação no	Certidão de Crédito para Habilitação no	21121609414898200000140156974
Certidão de Crédito para Habilitação no	Certidão de Crédito para Habilitação no	21121609372053600000140156491
Intimação	Intimação	21121415032291500000140009550
Despacho	Despacho	21121410414874300000139976808
Manifestação - cálculos retificados	Manifestação	21120816232036600000139662509
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21120816233728100000139662520
Intimação	Intimação	21112308475468700000138635887
Despacho	Despacho	21112308001818700000138630730
Manifestação - requer homologação	Manifestação	21112209541681500000138547389
Devolução de correspondência	Documento Diverso	21111916451583500000138497879
Devolução de correspondência	Documento Diverso	21111916451753900000138497883
Certidão	Certidão	21111916442623300000138497744
Certidão	Certidão	21111109223620600000137984963
Manifestação - juntada de cálculos	Manifestação	21111016203818000000137946593
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21111016205809300000137946629
Certidão	Certidão	21110414412505300000137573793
Certidão	Certidão	21110316264888100000137498380
Administradora Judicial	Manifestação	21110309284785400000137428896
Intimação	Intimação	21102810411918800000137330957
Intimação	Intimação	21102810411908100000137330955
Intimação	Intimação	21102508015360600000137039348
Despacho	Despacho	21102210001999500000136965285
Intimação	Intimação	21102118153393500000136943957
Despacho	Despacho	21102114220599900000136913580
Manifestação - dilação de prazo	Manifestação	21102115010406300000136919150
Intimação	Intimação	21092117080712600000135078373
Despacho	Despacho	21092114043019700000135050628
Certidão	Certidão	21082410072235200000133338748

2021.08.23 Informa inclusão de crédito	Manifestação	21082315415163000000133289097
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21081011042819900000132493323
Certidão	Certidão	21080409091343500000132149963
Carta de Preposição Massa Falida	Manifestação	21080313154798900000132091918
Carta Devolvida Destinatário	Documento Diverso	21061712301049900000129222594
Carta Devolvida Destinatário	Documento Diverso	21061712293666200000129222544
Edital	Edital	21061514170196000000129045917
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21061409351623900000128916904
Contestação Massa Falida	Solicitação de Habilitação	21061119455259900000128894354
Contestação Massa Falida	Procuração	21061119470646000000128894387
Carta de Preposição	Carta de Preposição	21061119475763300000128894427
Decisão decretação falência e nomeação	Procuração	21061119480182100000128894435
Certidão	Certidão	21053116213730200000128162307
Notificação	Notificação	21053112325143200000128132876
Notificação	Notificação	21053112325131900000128132875
Notificação	Notificação	21053112325119900000128132874
Intimação	Intimação	21053112325108800000128132873
Intimação	Intimação	21053107473986900000128100949
Despacho	Despacho	21052613250488400000127871522
Petição Inicial	Petição Inicial	21052515243328500000127797990
Procuração	Procuração	21052515244950200000127798025
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	21052515245337300000127798035
Petição Inicial	Documento Diverso	21052515250575500000127798084
Ata de audiência 1	Documento Diverso	21052515251900300000127798140
Ata de audiência 2	Documento Diverso	21052515252610500000127798153
Ata de audiência 3	Documento Diverso	21052515253490000000127798176
Ata de audiência 4	Documento Diverso	21052515254271800000127798209
Sentença	Documento Diverso	21052515255506500000127798242
Sentença ED	Documento Diverso	21052515260475200000127798268
Despacho Trânsito em julgado	Documento Diverso	21052515261598300000127798311
Cálculos - Welder - Ação Coletiva São	Documento Diverso	21052515262552000000127798328
Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	21052515262632500000127798332

Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	21052515262847600000127798338

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Digitei e assino eletronicamente o presente.
UBERABA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCILEY DOS REIS
Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010019-20.2023.5.03.0109

AUTOR	MARINA CHAVES SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ff4262 proferida nos autos.
ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010019-20.2023.5.03.0109
Aos 21 dias do mês de maio do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **MARINA CHAVES SANTOS** em face de **TIM CELULAR S.A.**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO
MARINA CHAVES SANTOS ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de TIM CELULAR S.A., alegando, em resumo: labor no período de 05/02/2020 a 01/09/2021. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 83.018,23. Juntou documentos.
A Reclamada apresentou defesa (fls. 245/seguintes), acompanhada de documentos, onde arguiu a inépcia da inicial e, no mérito, contestou todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Manifestação da Reclamante sobre a defesa e documentos (fls. 1.317/seguintes).
A instrução processual foi encerrada, após colhidos os depoimentos das partes e inquiridas duas testemunhas, com a apresentação de razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação (fls. 1.346/seguinte).
É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA INICIAL
Analisando-se a petição inicial, verifica-se que preenche os requisitos insertos nos artigos 840 da CLT e 319 do CPC, permitindo à Reclamada a elaboração de defesa útil e ao Magistrado compreensão suficiente ao exame de mérito.
Rejeita-se a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
No processo trabalhista, o valor da causa tem a finalidade de estabelecer o rito processual e delimitar o valor dos pedidos, devendo ser compatível com as verbas pleiteadas, o que foi observado pelo Reclamante.
Logo, tendo sido atribuído o valor correspondente à expressão econômica dos pedidos, rejeita-se o pedido de alteração do valor da causa.

ACÚMULO DE FUNÇÃO
A reclamante alega que a partir de 11/06/2020 além de vender planos de telefonia da reclamada, era obrigada a vender produtos e abrir contas do Banco C6 Bank para os clientes da ré e ficar a disposição para qualquer procedimento, o que ocorria diariamente, sem ter sido alinhado com a autora no momento da sua contratação, o que configura fraude trabalhista. Postula o pagamento de um *plus* salarial.
A reclamada informa que possui uma parceria com o C6 Bank com um mix de produtos ofertados pela ré, sem qualquer acréscimo na função da reclamante além daquela contratada. Destaca que as parcerias têm metas próprias e não anulam as demais metas, gerando remuneração variável diante de políticas específicas. Aduz que a atuação dos consultores fica limitada a conceder informações sobre as vantagens junto a Tim com a ativação da conta junto ao C6, como bônus de internet, formas de parcelamentos exclusivos de aparelho, entre outros a depender do plano escolhido pelo cliente.
Em regra, somente é devido o adicional pelo acúmulo de função quando expressamente previsto em normas coletivas ou normas

internas ou, ainda, quando a atividade desempenhada pelo empregado exigir esforço ou capacidade acima do que foi contratualmente ajustado.

A testemunha da reclamante declarou que vendia plano C6 Bank; que não foi informada na contratação; que não lembra quando começou a vender produtos do C6 Bank; que tinha que orientar o cliente como abrir a conta até finalizar; que o cliente voltava para finalizar a conta que estava em análise; que tinha a meta de abrir 2 a 3 contas por dia; que atendia em média 4 a 6 clientes e depois foi caindo; que ela auxiliava o cliente; que não podia mexer em conta do cliente; que oferecia abrir a conta no C6 Bank para ter bônus na Tim de internet 4 giga; que o banco analisava e liberava crédito, não tinha acesso.

No caso dos autos, o exercício da atividade de oferecer a abertura de conta no C6 Bank para clientes da reclamada não gera um desequilíbrio quantitativo ou qualitativo no contrato de trabalho da autora, visto que compatível com a sua função de consultora de vendas e a sua condição pessoal.

Desse modo, aplica-se a disposição contida no parágrafo único do art. 456 da CLT, presumindo-se que a reclamante se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Em consequência, indefere-se o pedido de pagamento de um plus salarial.

COMISSÕES SUPRIMIDAS

A reclamante alega que recebia salário fixo mais comissões pagas com base em um número mínimo de planos de telefonia da reclamada. Aduz que tinha em média suprimido pela reclamada R$ 500,00/R$ 600,00 mensais sob o argumento de que os clientes tinham fraudado informações para contratação de planos ou a assinatura estava divergente ou porque os contratos haviam sido cancelados dentre de um período estipulado. Informa que os clientes indicados pela reclamada de não possuírem mais contrato na empresa, continuavam a ser atendidos pela autora com contrato ativo, o que demonstra serem argumentos não condizentes com a realidade, sendo apenas desculpas para suprimir a remuneração variável, transportando o ônus do empreendimento para a reclamante. Narra que a reclamada adotava os termos “tráfego zero” e “qualidade 90” condicionando o pagamento de comissões ou estornos das mesmas ao cliente ativar o plano, utilizando referido plano nos termos pretendidos pela reclamada ou não ficando inadimplente dentro de 90 dias. Requer o pagamento da remuneração variável suprimida mensalmente no valor de R$ 500,00/R$ 600,00.

A reclamada narra que possui um programa de pagamento de remuneração variável como forma de estimular os colaboradores a atingirem resultados/metas e receberem valores adicionais. Relata que periodicamente define metas a serem atingidas pelos empregados que integram sua força de vendas. Informa que todos os colaboradores possuem total ciência das regras que regem o pagamento da remuneração variável, as quais são divulgadas mensalmente através de materiais didáticos e explicativos, além de receberem treinamentos. Aduz que o vendedor recebe o pagamento no mês subsequente ao atingimento das metas, sem desconto tampouco abatimento em vendas futuras. Nega qualquer supressão de valores fora da política, o que demonstra absurda e falaciosa a alegação de que a empresa apresentava como justificativa o suposto inadimplemento de clientes, cancelamento ou ausência de ativação de planos. Salienta que disponibiliza um sistema de “contestação” (chamado interno para revisão de valores), o qual não foi utilizado pela reclamante. Afirma que o programa “qualidade 90” é um critério adicional e paralelo ao cálculo da verba, estando disposto em todos os comprovantes de pagamento da remuneração variável com acréscimo e não desconto.

O artigo 2º da Lei 3.207/57 estabelece que “o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar”.

A testemunha da reclamada, ouvida como informante em razão do acolhimento da contradita, declarou que a inadimplência, o downgrade, o tráfego zero e os cancelamentos são pilares do Q 90; que são regras para apuração da remuneração variável; que impactavam nas comissões e os vendedores deixavam de receber as comissões.

A reclamada coligiu aos autos os demonstrativos de pagamento de remuneração variável para a reclamante (fls. 451/seguintes), no entanto, não apresentou documentos relativos as inadimplências e cancelamentos referentes as vendas efetivadas pela autora a fim de possibilitar a correta apuração da remuneração variável quitada para a reclamante, ônus que lhe incumbia.

Assim, presume-se verdadeira a informação da petição inicial no sentido de que a autora tinha em média suprimido o pagamento de R$ 550,00 mensais de remuneração variável.

Desta feita, julgo procedente o pedido de pagamento de remuneração variável no valor de R$ 550,00 mensais durante o contrato de trabalho, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS.

Indevidos reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS diante da incompatibilidade com a modalidade da ruptura contratual (pedido de demissão).

HORAS EXTRAS

A reclamante alega que laborava das 13h40min às 22h00, de segunda a domingo, com uma hora de intervalo para refeição e

descanso (não gozado integralmente de 4/5 vezes na semana). Aduz que era obrigada a chegar com 30/40 minutos de antecedência do horário mencionado, de segunda a sábado, para participar das reuniões diárias, finalizando sua jornada em média 40/50 minutos após a jornada contratual, em média cinco vezes por semana. Narra que no primeiro sábado do mês participava da reunião com duração de duas horas no turno da manhã, também sem registrar a jornada nessas ocasiões. Relata que eventualmente trabalhava em outros turnos, mas sempre nos mesmos moldes. Postula o pagamento de horas extras.

A reclamada afirma que a jornada de trabalho era registrada nos espelhos de ponto e a orientação da empresa sempre foi de anotar a jornada ao chegar na loja, antes de qualquer atividade, e registrar após terminar o trabalho, o que foi cumprido pela autora. Destaca que a autora registrou horários antes mesmo do horário indicado na inicial. Informa que os colaboradores têm acesso ao Intranet da empresa onde conferem seus registros de ponto e podem contestar junto ao RH se houver irregularidade. Informa ter banco de horas e que as horas extras realizadas foram compensadas ou pagas. Nega o desrespeito ao intervalo intrajornada.

A reclamante em seu depoimento pessoal declarou que laborava das 14h às 22h, mas chegava antes; que ia de acordo com a demanda; que podia trocar o turno; que passava o crachá no relógio de ponto; que tinha um extrato de ponto e ela validava; que rodava o turno de acordo com pedido da empresa; que ficou em casa uns 3 meses durante a pandemia; que fazia intervalo de acordo com a demanda, normalmente no começo da semana fazia intervalo, a partir de quinta-feira fazia 15/20 minutos de intervalo para refeição.

O preposto da reclamada disse que tinha reunião mensal aos sábados a critério da loja, normalmente de manhã, não especificamente, das 08h às 10h, não era obrigatória e era para todos os turnos; que era registrado no ponto.

A testemunha da reclamada declarou que laborava das 09h/09h15min às 18h/19h ou das 13h/13h20min às 22h40min/23h; que participava da reunião e depois registrava o ponto; que na saída batia o ponto e ficava para enviar o “doc center” para depois ir embora; que tinha reunião diária das 13h15min às 14h ou das 09h20min às 10h; que tinha reunião mensal no início do mês no sábado das 08h às 10h e não registrava o ponto; que os gestores ajustavam o ponto (gerente de vendas ou gerente geral); que usufruía intervalo para refeição de 01h a 01h15min de segunda a quarta, e que de quinta a domingo era corrido o horário de almoço, que voltava para puxar senha, que recebia mensagem via whatsapp pedindo para voltar; que não teve folga relativa a banco de horas e que pós-pandemia sempre devias horas, o banco era negativo sempre; que eles mexiam no ponto, ajustavam; que o ponto não tinha validação no fim do mês; que eles juntavam 3/4 pontos e nem lembrava mais, não era mensal; que quando a Marina entrou tinha “doc center”, tinha que enviar, que ficava constantemente 22h40min/23h; que demorava 10 a 15 minutos para enviar os “docs center”; que tinha prazo de 7 dias para enviar, mas o gerente Eder pedia para enviar no mesmo dia; que não trabalhou todo o período com a Marina; que gozava 40 minutos no máximo de intervalo as quintas, sextas e sábados; que tinha acesso a intranet da loja e consultava contracheque e jornada.

A reclamada coligiu aos autos os cartões de ponto (fls. 328/seguintes), nos quais há registros variáveis do horário de entrada e saída, ressalvado apenas o mês de agosto/2020 em que houve marcação fixa (fl. 334). Verifica-se, inclusive, que a autora registrava o horário de entrada antes da hora contratual, bem como a saída depois, cita-se a título exemplificativo o dia 24/11/2020 no qual entrou às 13h26min e saiu às 22h32min. (fl. 337). Constata-se que em vários sábados anotou a entrada de manhã, por exemplo, no dia 03/07/2021 em que entrou às 08h16min e saiu às 21h10min. Frise-se que não há se falar em invalidade dos cartões de ponto, nem dos recibos salariais, pelo fato de não estarem assinados. A própria reclamante em seu depoimento pessoal declarou que recebia o extrato de ponto e o validava.

Assim, consideram-se verossímeis as anotações nos cartões de ponto.

A reclamante em sua impugnação à defesa apontou período em que a reclamada registrou débito de horas em dias que a autora estava de folga semanal, como no mês de outubro/2020 nos dias 18 e 25 (fl. 336).

Desta feita, defere-se o pagamento de horas extras relativas às horas que foram registradas no banco de horas como débito, nos dias em que a autora estava de folga semanal e constou no controle de ponto “horas a compensar” ou “compensação de hora extra", com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS.

No que concerne ao mês de agosto/2020 em que a jornada foi anotada de forma fixa, defere-se o pagamento do valor da média das horas extras dos três meses anteriores, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS.

Considerando-se que a reclamante recebia remuneração fixa e variável, faz jus a hora simples acrescida do adicional, quanto à parte fixa do salário, e apenas ao adicional de horas extras sobre a remuneração variável e repousos semanais correlatos (OJ. 397 da SDI-1/TST e Súmula 340/TST).

Na apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: remuneração da reclamante, nos termos da Súmula

264/TST, observada a evolução salarial; adicional convencional ou, na sua ausência, o adicional legal de 50%, o adicional de 100% pelo labor em domingos e feriados, bem como divisor 220.
Frise-se que os domingos e feriados laborados serão quitados com o adicional de 100%, nas ocasiões em que não foram compensados, conforme se apurar em liquidação da sentença.

INTERVALO INTRAJORNADA

A testemunha da reclamante comprovou que de quinta a sábado a autora usufruía 40 minutos de intervalo para refeição e nos demais dias o intervalo era respeitado.
Assim, defere-se o pagamento de 20 minutos extras de quinta-feira a sábado pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, com o adicional convencional ou, na sua ausência, o adicional legal de 50%, de forma indenizada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante alega que *"Existia um quadro de aviso em todas as lojas da reclamada, onde ficavam expostos os rankings de vendas e os nomes grafados em vermelho dos vendedores que não atingiam as metas diárias e/ou mensais. Estes quadros eram utilizados para expor os funcionários nas reuniões, onde era revelado até o valor dos salários dos funcionários, inclusive da reclamante. Conforme será comprovado, tanto a reclamante quanto os demais funcionários eram expostos em quadros de RANKING DE VENDAS COM METAS DIÁRIAS, ou seja, quando o funcionário não atingia A META DIÁRIA, já tinha seu nome inserido Ranking negativo da reclamada, sofrendo todo tipo de assédio, inclusive sendo ameaçado de dispensa ou transferida para lojas distantes. Quando a meta não era atingida, a reclamada determinava que a reclamante participasse de uma reunião específica, (REUNIÃO DAS OPORTUNIDADES), reunião essa que ocorria na matriz da unidade da Av Raja Gabáglia, sendo que a reclamante tinha que se deslocar a referida unidade para explicar aos coordenadores por qual motivo não tinha atingido referida meta de vendas (mensagens em anexo). E referida "reunião das oportunidades" os resultados da reclamante eram expostos para todos os vendedores de todas as lojas inclusive do interior, com exposição em telão dos resultados individuais. Conforme prints em anexo, comprova-se que os administradores de referidos grupos de Whats App, eram gerentes e supervisores da reclamante, sendo que em referidos grupos a reclamante também era constantemente assediada moralmente. Como se não bastasse toda exposição e humilhação, quem não atingia meta era denominado pejorativamente de "OFENSOR", inclusive usando referida nomenclatura em reuniões e grupos de Whats app administrados pelos gestores da loja em que a reclamante trabalhava. (…) O consultor que não atingia as metas estipuladas pela empresa, era denominado OFENSOR, adjetivo esse que dispensa maiores argumentações, inclusive existindo uma reunião específica (REUNIÃO DOS OFENSORES) (mensagens em anexo) que ocorria na matriz da reclamada na AV. RAJA GABAGLIA, requerendo desde já a juntada de prova emprestada da ação abaixo;(ata de audiência em anexo) (...)".*
A reclamada nega a tese inicial. Diz que não existia reuniões de ofensores, estes termos são postos em ações do patrono como forma de oprimir a imagem da empresa.
A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.
O preposto da reclamada declarou que a Tim não tem gerência sobre grupo de whatsapp; que a Tim desconhece grupo de whatsapp.
A testemunha da reclamante declarou que a reunião diária era para cobrar e você era ofensor da loja; que a reclamante várias vezes foi ofensora da loja e era ameaçada de ser dispensada e o benefício não ia encontrar em outro lugar; que tinha vários grupos de whatsapp; que tinha exposição individual, manda de hora em hora, que tinha o nome do ofensor; que na reunião mensal tinha indicadores; que na reunião com o coordenador regional era só "paulada" - ofensor, dizia que o resultado baixado, puxando o resultado para baixo e ficava no mural; que todos os dias via o nome da autora no ranking numa sala de vidro e todos viam os resultados, inclusive clientes; que a Tim oferece canal de denúncia na intranet; que tinha medo de denunciar.
A testemunha da reclamada, ouvida como informante, disse que tinha grupo de whatsapp na loja administrado pelo gerente; que acha que vinha o resultado da produção; que não bateu a meta pode ser ofensor; que vinha no grupo; que não há ranking, mas está o nome das pessoas e tinha o resultado; que havia reunião de oportunidades e não era chamada de ofensores; que essa reunião era para quem não tinha batido a meta.
A cobrança pelo cumprimento de metas se trata de conduta inerente ao poder diretivo do empregador, que assume os riscos do empreendimento.
No entanto, restou demonstrado que a cobrança era realizada de forma abusiva e vexatória, o que não se pode admitir por ultrapassar os limites legais do poder diretivo do empregador.
Desta feita, considerando-se a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, e ainda o efeito pedagógico, defere-

se o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 que deverá ser corrigido a partir da publicação desta sentença.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS 2021

A reclamada comprovou o pagamento do programa de participação no resultado de 2021 no demonstrativo do mês de abril de 2022 (fls. 324/325).
Pedido improcedente.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A imposição de indenização por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 80 do CPC.
A utilização dos meios legais postos à disposição da parte, sem abuso, para defesa dos interesses que julga possuir, como no caso dos autos, não configura litigância maliciosa.
Pedido improcedente.

MULTA

Indefere-se o pedido de aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça formulado pelo patrono da reclamante na ata de audiência de fl. 1.348, porquanto não se vislumbra a ocorrência de ilícito processual praticado pela testemunha da reclamada ouvida como informante.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 25), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARINA CHAVES SANTOS** em face de **TIM CELULAR S.A.**, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante as seguintes parcelas:
a) remuneração variável no valor de R$ 550,00 mensais durante o contrato de trabalho, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS;
b) horas extras relativas às horas que foram registradas no banco de horas como débito, nos dias em que a autora estava de folga semanal e constou no controle de ponto “horas a compensar” ou “compensação de hora extra", com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS;
c) 20 minutos extras de quinta-feira a sábado pelo desrespeito ao intervalo intrajornada;
d) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 que deverá ser corrigido a partir da publicação desta sentença.
Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.
Considerando o acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e o art. 102, §2º, da Constituição, os débitos judiciais trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 ou seja, a TRD

acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da reclamação, somente pela taxa SELIC, sendo esta inacumulável com outros índices por abranger tanto os juros quanto a correção monetária.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *reflexos em férias INDENIZADAS acrescidas de um terço e FGTS; intervalo intrajornada e indenização por danos morais.*

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Flávio Vilson da Silva Barbosa

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-20.2023.5.03.0109

AUTOR	MARINA CHAVES SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA CHAVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ff4262 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010019-20.2023.5.03.0109

Aos 21 dias do mês de maio do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **MARINA CHAVES SANTOS** em face de **TIM CELULAR S.A.**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

MARINA CHAVES SANTOS ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de TIM CELULAR S.A., alegando, em resumo: labor no período de 05/02/2020 a 01/09/2021. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 83.018,23. Juntou documentos.

A Reclamada apresentou defesa (fls. 245/seguintes), acompanhada de documentos, onde arguiu a inépcia da inicial e, no mérito, contestou todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação da Reclamante sobre a defesa e documentos (fls. 1.317/seguintes).

A instrução processual foi encerrada, após colhidos os depoimentos das partes e inquiridas duas testemunhas, com a apresentação de razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação (fls. 1.346/seguinte).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA INICIAL

Analisando-se a petição inicial, verifica-se que preenche os requisitos insertos nos artigos 840 da CLT e 319 do CPC, permitindo à Reclamada a elaboração de defesa útil e ao Magistrado compreensão suficiente ao exame de mérito.

Rejeita-se a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No processo trabalhista, o valor da causa tem a finalidade de estabelecer o rito processual e delimitar o valor dos pedidos, devendo ser compatível com as verbas pleiteadas, o que foi observado pelo Reclamante.

Logo, tendo sido atribuído o valor correspondente à expressão econômica dos pedidos, rejeita-se o pedido de alteração do valor da causa.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

A reclamante alega que a partir de 11/06/2020 além de vender planos de telefonia da reclamada, era obrigada a vender produtos e

abrir contas do Banco C6 Bank para os clientes da ré e ficar a disposição para qualquer procedimento, o que ocorria diariamente, sem ter sido alinhado com a autora no momento da sua contratação, o que configura fraude trabalhista. Postula o pagamento de um *plus* salarial.

A reclamada informa que possui uma parceria com o C6 Bank com um mix de produtos ofertados pela ré, sem qualquer acréscimo na função da reclamante além daquela contratada. Destaca que as parcerias têm metas próprias e não anulam as demais metas, gerando remuneração variável diante de políticas específicas. Aduz que a atuação dos consultores fica limitada a conceder informações sobre as vantagens junto a Tim com a ativação da conta junto ao C6, como bônus de internet, formas de parcelamentos exclusivos de aparelho, entre outros a depender do plano escolhido pelo cliente.

Em regra, somente é devido o adicional pelo acúmulo de função quando expressamente previsto em normas coletivas ou normas internas ou, ainda, quando a atividade desempenhada pelo empregado exigir esforço ou capacidade acima do que foi contratualmente ajustado.

A testemunha da reclamante declarou que vendia plano C6 Bank; que não foi informada na contratação; que não lembra quando começou a vender produtos do C6 Bank; que tinha que orientar o cliente como abrir a conta até finalizar; que o cliente voltava para finalizar a conta que estava em análise; que tinha a meta de abrir 2 a 3 contas por dia; que atendia em média 4 a 6 clientes e depois foi caindo; que ela auxiliava o cliente; que não podia mexer em conta do cliente; que oferecia abrir a conta no C6 Bank para ter bônus na Tim de internet 4 giga; que o banco analisava e liberava crédito, não tinha acesso.

No caso dos autos, o exercício da atividade de oferecer a abertura de conta no C6 Bank para clientes da reclamada não gera um desequilíbrio quantitativo ou qualitativo no contrato de trabalho da autora, visto que compatível com a sua função de consultora de vendas e a sua condição pessoal.

Desse modo, aplica-se a disposição contida no parágrafo único do art. 456 da CLT, presumindo-se que a reclamante se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Em consequência, indefere-se o pedido de pagamento de um plus salarial.

COMISSÕES SUPRIMIDAS

A reclamante alega que recebia salário fixo mais comissões pagas com base em um número mínimo de planos de telefonia da reclamada. Aduz que tinha em média suprimido pela reclamada R$ 500,00/R$ 600,00 mensais sob o argumento de que os clientes tinham fraudado informações para contratação de planos ou a assinatura estava divergente ou porque os contratos haviam sido cancelados dentre de um período estipulado. Informa que os clientes indicados pela reclamada de não possuírem mais contrato na empresa, continuavam a ser atendidos pela autora com contrato ativo, o que demonstra serem argumentos não condizentes com a realidade, sendo apenas desculpas para suprimir a remuneração variável, transportando o ônus do empreendimento para a reclamante. Narra que a reclamada adotava os termos “tráfego zero” e “qualidade 90” condicionando o pagamento de comissões ou estornos das mesmas ao cliente ativar o plano, utilizando referido plano nos termos pretendidos pela reclamada ou não ficando inadimplente dentro de 90 dias. Requer o pagamento da remuneração variável suprimida mensalmente no valor de R$ 500,00/R$ 600,00.

A reclamada narra que possui um programa de pagamento de remuneração variável como forma de estimular os colaboradores a atingirem resultados/metas e receberem valores adicionais. Relata que periodicamente define metas a serem atingidas pelos empregados que integram sua força de vendas. Informa que todos os colaboradores possuem total ciência das regras que regem o pagamento da remuneração variável, as quais são divulgadas mensalmente através de materiais didáticos e explicativos, além de receberem treinamentos. Aduz que o vendedor recebe o pagamento no mês subsequente ao atingimento das metas, sem desconto tampouco abatimento em vendas futuras. Nega qualquer supressão de valores fora da política, o que demonstra absurda e falaciosa a alegação de que a empresa apresentava como justificativa o suposto inadimplemento de clientes, cancelamento ou ausência de ativação de planos. Salienta que disponibiliza um sistema de “contestação” (chamado interno para revisão de valores), o qual não foi utilizado pela reclamante. Afirma que o programa “qualidade 90” é um critério adicional e paralelo ao cálculo da verba, estando disposto em todos os comprovantes de pagamento da remuneração variável com acréscimo e não desconto.

O artigo 2º da Lei 3.207/57 estabelece que “o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar”.

A testemunha da reclamada, ouvida como informante em razão do acolhimento da contradita, declarou que a inadimplência, o downgrade, o tráfego zero e os cancelamentos são pilares do Q 90; que são regras para apuração da remuneração variável; que impactavam nas comissões e os vendedores deixavam de receber as comissões.

A reclamada coligiu aos autos os demonstrativos de pagamento de remuneração variável para a reclamante (fls. 451/seguintes), no entanto, não apresentou documentos relativos as inadimplências e cancelamentos referentes as vendas efetivadas pela autora a fim de

possibilitar a correta apuração da remuneração variável quitada para a reclamante, ônus que lhe incumbia.
Assim, presume-se verdadeira a informação da petição inicial no sentido de que a autora tinha em média suprimido o pagamento de R$ 550,00 mensais de remuneração variável.
Desta feita, julgo procedente o pedido de pagamento de remuneração variável no valor de R$ 550,00 mensais durante o contrato de trabalho, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS.
Indevidos reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS diante da incompatibilidade com a modalidade da ruptura contratual (pedido de demissão).

HORAS EXTRAS

A reclamante alega que laborava das 13h40min às 22h00, de segunda a domingo, com uma hora de intervalo para refeição e descanso (não gozado integralmente de 4/5 vezes na semana). Aduz que era obrigada a chegar com 30/40 minutos de antecedência do horário mencionado, de segunda a sábado, para participar das reuniões diárias, finalizando sua jornada em média 40/50 minutos após a jornada contratual, em média cinco vezes por semana. Narra que no primeiro sábado do mês participava da reunião com duração de duas horas no turno da manhã, também sem registrar a jornada nessas ocasiões. Relata que eventualmente trabalhava em outros turnos, mas sempre nos mesmos moldes. Postula o pagamento de horas extras.
A reclamada afirma que a jornada de trabalho era registrada nos espelhos de ponto e a orientação da empresa sempre foi de anotar a jornada ao chegar na loja, antes de qualquer atividade, e registrar após terminar o trabalho, o que foi cumprido pela autora. Destaca que a autora registrou horários antes mesmo do horário indicado na inicial. Informa que os colaboradores têm acesso ao Intranet da empresa onde conferem seus registros de ponto e podem contestar junto ao RH se houver irregularidade. Informa ter banco de horas e que as horas extras realizadas foram compensadas ou pagas. Nega o desrespeito ao intervalo intrajornada.
A reclamante em seu depoimento pessoal declarou que laborava das 14h às 22h, mas chegava antes; que ia de acordo com a demanda; que podia trocar o turno; que passava o crachá no relógio de ponto; que tinha um extrato de ponto e ela validava; que rodava o turno de acordo com pedido da empresa; que ficou em casa uns 3 meses durante a pandemia; que fazia intervalo de acordo com a demanda, normalmente no começo da semana fazia intervalo, a partir de quinta-feira fazia 15/20 minutos de intervalo para refeição.
O preposto da reclamada disse que tinha reunião mensal aos sábados a critério da loja, normalmente de manhã, não especificamente, das 08h às 10h, não era obrigatória e era para todos os turnos; que era registrado no ponto.
A testemunha da reclamada declarou que laborava das 09h/09h15min às 18h/19h ou das 13h/13h20min às 22h40min/23h; que participava da reunião e depois registrava o ponto; que na saída batia o ponto e ficava para enviar o “doc center” para depois ir embora; que tinha reunião diária das 13h15min às 14h ou das 09h20min às 10h; que tinha reunião mensal no início do mês no sábado das 08h às 10h e não registrava o ponto; que os gestores ajustavam o ponto (gerente de vendas ou gerente geral); que usufruía intervalo para refeição de 01h a 01h15min de segunda a quarta, e que de quinta a domingo era corrido o horário de almoço, que voltava para puxar senha, que recebia mensagem via whatsapp pedindo para voltar; que não teve folga relativa a banco de horas e que pós-pandemia sempre devias horas, o banco era negativo sempre; que eles mexiam no ponto, ajustavam; que o ponto não tinha validação no fim do mês; que eles juntavam 3/4 pontos e nem lembrava mais, não era mensal; que quando a Marina entrou tinha “doc center”, tinha que enviar, que ficava constantemente 22h40min/23h; que demorava 10 a 15 minutos para enviar os “docs center”; que tinha prazo de 7 dias para enviar, mas o gerente Eder pedia para enviar no mesmo dia; que não trabalhou todo o período com a Marina; que gozava 40 minutos no máximo de intervalo as quintas, sextas e sábados; que tinha acesso a intranet da loja e consultava contracheque e jornada.
A reclamada coligiu aos autos os cartões de ponto (fls. 328/seguintes), nos quais há registros variáveis do horário de entrada e saída, ressalvado apenas o mês de agosto/2020 em que houve marcação fixa (fl. 334). Verifica-se, inclusive, que a autora registrava o horário de entrada antes da hora contratual, bem como a saída depois, cita-se a título exemplificativo o dia 24/11/2020 no qual entrou às 13h26min e saiu às 22h32min. (fl. 337). Constata-se que em vários sábados anotou a entrada de manhã, por exemplo, no dia 03/07/2021 em que entrou às 08h16min e saiu às 21h10min. Frise-se que não há se falar em invalidade dos cartões de ponto, nem dos recibos salariais, pelo fato de não estarem assinados. A própria reclamante em seu depoimento pessoal declarou que recebia o extrato de ponto e o validava.
Assim, consideram-se verossímeis as anotações nos cartões de ponto.
A reclamante em sua impugnação à defesa apontou período em que a reclamada registrou débito de horas em dias que a autora estava de folga semanal, como no mês de outubro/2020 nos dias 18 e 25 (fl. 336).
Desta feita, defere-se o pagamento de horas extras relativas às horas que foram registradas no banco de horas como débito, nos

dias em que a autora estava de folga semanal e constou no controle de ponto “horas a compensar” ou “compensação de hora extra", com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS.

No que concerne ao mês de agosto/2020 em que a jornada foi anotada de forma fixa, defere-se o pagamento do valor da média das horas extras dos três meses anteriores, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS.

Considerando-se que a reclamante recebia remuneração fixa e variável, faz jus a hora simples acrescida do adicional, quanto à parte fixa do salário, e apenas ao adicional de horas extras sobre a remuneração variável e repousos semanais correlatos (OJ. 397 da SDI-1/TST e Súmula 340/TST).

Na apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: remuneração da reclamante, nos termos da Súmula 264/TST, observada a evolução salarial; adicional convencional ou, na sua ausência, o adicional legal de 50%, o adicional de 100% pelo labor em domingos e feriados, bem como divisor 220.

Frise-se que os domingos e feriados laborados serão quitados com o adicional de 100%, nas ocasiões em que não foram compensados, conforme se apurar em liquidação da sentença.

INTERVALO INTRAJORNADA

A testemunha da reclamante comprovou que de quinta a sábado a autora usufruía 40 minutos de intervalo para refeição e nos demais dias o intervalo era respeitado.

Assim, defere-se o pagamento de 20 minutos extras de quinta-feira a sábado pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, com o adicional convencional ou, na sua ausência, o adicional legal de 50%, de forma indenizada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante alega que *“Existia um quadro de aviso em todas as lojas da reclamada, onde ficavam expostos os rankings de vendas e os nomes grafados em vermelho dos vendedores que não atingiam as metas diárias e/ou mensais. Estes quadros eram utilizados para expor os funcionários nas reuniões, onde era revelado até o valor dos salários dos funcionários, inclusive da reclamante. Conforme será comprovado, tanto a reclamante quanto os demais funcionários eram expostos em quadros de RANKING DE VENDAS COM METAS DIÁRIAS, ou seja, quando o funcionário não atingia A META DIÁRIA, já tinha seu nome inserido Ranking negativo da reclamada, sofrendo todo tipo de assédio, inclusive sendo ameaçado de dispensa ou transferida para lojas distantes. Quando a meta não era atingida, a reclamada determinava que a reclamante participasse de uma reunião específica, (REUNIÃO DAS OPORTUNIDADES), reunião essa que ocorria na matriz da unidade da Av Raja Gabáglia, sendo que a reclamante tinha que se deslocar a referida unidade para explicar aos coordenadores por qual motivo não tinha atingido referida meta de vendas (mensagens em anexo). E referida “reunião das oportunidades” os resultados da reclamante eram expostos para todos os vendedores de todas as lojas inclusive do interior, com exposição em telão dos resultados individuais. Conforme prints em anexo, comprova-se que os administradores de referidos grupos de Whats App, eram gerentes e supervisores da reclamante, sendo que em referidos grupos a reclamante também era constantemente assediada moralmente. Como se não bastasse toda exposição e humilhação, quem não atingia meta era denominado pejorativamente de “OFENSOR”, inclusive usando referida nomenclatura em reuniões e grupos de Whats app administrados pelos gestores da loja em que a reclamante trabalhava. (…) O consultor que não atingia as metas estipuladas pela empresa, era denominado OFENSOR, adjetivo esse que dispensa maiores argumentações, inclusive existindo uma reunião específica (REUNIÃO DOS OFENSORES) (mensagens em anexo) que ocorria na matriz da reclamada na AV. RAJA GABAGLIA, requerendo desde já a juntada de prova emprestada da ação abaixo;(ata de audiência em anexo) (...)”.*

A reclamada nega a tese inicial. Diz que não existia reuniões de ofensores, estes termos são postos em ações do patrono como forma de oprimir a imagem da empresa.

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

O preposto da reclamada declarou que a Tim não tem gerência sobre grupo de whatsapp; que a Tim desconhece grupo de whatsapp.

A testemunha da reclamante declarou que a reunião diária era para cobrar e você era ofensor da loja; que a reclamante várias vezes foi ofensora da loja e era ameaçada de ser dispensada e o benefício não ia encontrar em outro lugar; que tinha vários grupos de whatsapp; que tinha exposição individual, manda de hora em hora, que tinha o nome do ofensor; que na reunião mensal tinha indicadores; que na reunião com o coordenador regional era só “paulada” - ofensor, dizia que o resultado baixado, puxando o resultado para baixo e ficava no mural; que todos os dias via o nome da autora no ranking numa sala de vidro e todos viam os resultados, inclusive clientes; que a Tim oferece canal de denúncia na intranet; que tinha medo de denunciar.

A testemunha da reclamada, ouvida como informante, disse que tinha grupo de whatsapp na loja administrado pelo gerente; que acha que vinha o resultado da produção; que não bateu a meta pode ser ofensor; que vinha no grupo; que não há ranking, mas está o nome das pessoas e tinha o resultado; que havia reunião de oportunidades e não era chamada de ofensores; que essa reunião era para quem não tinha batido a meta.
A cobrança pelo cumprimento de metas se trata de conduta inerente ao poder diretivo do empregador, que assume os riscos do empreendimento.
No entanto, restou demonstrado que a cobrança era realizada de forma abusiva e vexatória, o que não se pode admitir por ultrapassar os limites legais do poder diretivo do empregador.
Desta feita, considerando-se a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, e ainda o efeito pedagógico, defere-se o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 que deverá ser corrigido a partir da publicação desta sentença.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS 2021

A reclamada comprovou o pagamento do programa de participação no resultado de 2021 no demonstrativo do mês de abril de 2022 (fls. 324/325).
Pedido improcedente.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A imposição de indenização por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 80 do CPC.
A utilização dos meios legais postos à disposição da parte, sem abuso, para defesa dos interesses que julga possuir, como no caso dos autos, não configura litigância maliciosa.
Pedido improcedente.

MULTA

Indefere-se o pedido de aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça formulado pelo patrono da reclamante na ata de audiência de fl. 1.348, porquanto não se vislumbra a ocorrência de ilícito processual praticado pela testemunha da reclamada ouvida como informante.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 25), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARINA CHAVES SANTOS** em face de **TIM CELULAR S.A.**, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante as seguintes parcelas:
a) remuneração variável no valor de R$ 550,00 mensais durante o contrato de trabalho, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS;
b) horas extras relativas às horas que foram registradas no banco de horas como débito, nos dias em que a autora estava de folga semanal e constou no controle de ponto “horas a compensar” ou “compensação de hora extra", com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS;
c) 20 minutos extras de quinta-feira a sábado pelo desrespeito ao intervalo intrajornada;
d) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 que deverá ser corrigido a partir da publicação desta sentença.
Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor

atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Considerando o acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e o art. 102, §2º, da Constituição, os débitos judiciais trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da reclamação, somente pela taxa SELIC, sendo esta inacumulável com outros índices por abranger tanto os juros quanto a correção monetária.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *reflexos em férias INDENIZADAS acrescidas de um terço e FGTS; intervalo intrajornada e indenização por danos morais.*

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Flávio Vilson da Silva Barbosa

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-21.2024.5.03.0168

AUTOR	EDER AUGUSTO BAZZAN
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8d6758 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010173-21.2024.5.03.0168

Aos 21 dias do mês de maio do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho**FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**EDER AUGUSTO BAZZAN**em face de**FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA**e**MUNICÍPIO DE UBERABA**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

EDER AUGUSTO BAZZAN ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA e MUNICÍPIO DE UBERABA, alegando, em resumo: labor no período de 22/05/2023 a 17/12/2023. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 60.000,00. Juntou documentos.

As Reclamadas apresentaram defesas (IDs. 57599c7 e 1243079), acompanhadas de documentos, onde arguiram preliminares e a prescrição bienal/quinquenal, no mérito, contestaram todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do Reclamante sobre as defesas e documentos.

A instrução processual foi encerrada, com a apresentação de razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os valores apontados na petição inicial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, e têm por finalidade a fixação do

rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo, não servindo como limitação de valores, notadamente porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela dopedido, ainda na peça de ingresso, sobretudo se existe uma fase processual especialmente prevista para essa finalidade, que é a liquidação de sentença.

AÇÃO COLETIVA

A lei faculta ao substituído prosseguir em ação individual que tenha o mesmo objeto constante da ação coletiva.

Em caso de procedência do pedido formulado pela parte autora na presente ação, havendo o seu pagamento, deverá a parte ré informar nos autos da ação coletiva, no momento da liquidação, o recebimento da parcela pela reclamante em ação individual.

A parte autora manifestou interesse em prosseguir com a presente demanda.

Rejeito a preliminar.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Não há se falar em suspensão do processo com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, tendo em vista que na ação cível (processo nº 5031136-21.2023.8.13.0701), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, as reclamadas discutem os contornos da relação jurídica existente entre ela, não se podendo alcançar a reclamante.

PRESCRIÇÃO

O contrato de trabalho vigorou no período de 22/05/2023 a 17/12/2023 (CTPS digital – fl. 26) e a presente ação foi distribuída em 28/02/2024. Assim, não há se falar em prescrição bienal.

PISOSALARIAL DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM

O reclamante postula o pagamento de diferenças salariais sob o argumento de que foi aprovada a Lei nº 14.434 em 06/08/2022, na qual foi instituído opisosalarial dos profissionais da enfermagem, sendo R$ 4.750,00 para enfermeiros, R$ 3.325,00 para técnicos de enfermagem e R$ 2.375,00 para parteiras e auxiliares de enfermagem. Aduz ter o STF proferido decisão na ADI nº 7.222 determinando o pagamento de diferenças salariais a partir de maio de 2023. Informa que segundo a decisão liminar do STF opisosalarial a ser observado para a reclamante é o valor de R$ 2.267,05. Relata não ter recebido as diferenças salariais dopisode enfermagem.

A primeira reclamada afirma não ter efetuado o pagamento dopisode enfermagem por possuir o reclamante três vínculos.

Relata não ter adimplido opisoda enfermagem no período de outubro a dezembro/2023 em razão da ausência de repasse do valor pelo segundo Reclamado.

A reclamada não faz prova da existência de mais de um vínculo do reclamante, nem tampouco a relação desse fato com a exigência de cumprir o piso.

Não há comprovação de pagamento dopisode técnico de enfermagem.

Restou incontroverso que o reclamante teria direito de receber opisode técnico de enfermagem no valor de R$ 3.173,86.

Desta feita, condeno a primeira reclamada a efetuar o pagamento de diferenças salariais referente aos meses de setembro a novembro/2023, com reflexos em aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário proporcional, FGTS + 40%.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroverso que o reclamante não recebeu o acerto rescisório, ressalvados o 13º salário proporcional (exceto o relativo ao aviso prévio indenizado) e o FGTS + 40%.

Assim, condena-se a primeira reclamada a pagar as seguintes parcelas, nos termos do TRCT de fl.31:

a) saldo de salário de 17 dias;

b) aviso prévio indenizado;

c) férias proporcionais (08/12) acrescidas de um terço;

d) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio;

e) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

f) multa do artigo 467 da CLT, no percentual de 50% sobre o saldo salarial, o aviso prévio e as férias acrescidas de um terço.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Condena-se, ainda, a primeira Reclamada a proceder a baixa contratual nos Sistemas CAGED, CNIS, SEFIP e E-SOCIAL, no prazo de 10 dias, contados da intimação do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$50,00 até o efetivo cumprimento.

Por outro lado, comprovada a entrega do perfil profissiográfico previdenciário para a reclamante, devidamente assinado (fls. 810/813). Pedido improcedente.

TICKETALIMENTAÇÃO

O reclamante alega não ter recebido o ticketalimentaçãoreferente aos 17 dias trabalhados no mês de dezembro/2023.

A primeira reclamada comprovou o pagamento, conforme o documento anexado na defesa (fl. 608).

Pedido improcedente.

DANO MORAL

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

O simples inadimplemento das parcelas deferidas na presente decisão não é o suficiente para caracterizar abalo ao bom nome, à honra e a outros valores que compõem os direitos da personalidade do Reclamante.

O reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório de comprovar que sofreu pressão e ameaças da chefia para que não faltasse no último mês do contrato de trabalho.

Assim, inexistindo provas de ofensa aos direitos da personalidade da autora, julga-seimprocedente o pedido de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RÉU

Incontroverso nos autos que o Reclamante laborou em prol do segundo Reclamado, em virtude do contrato/convênio de prestação de serviços firmado entre ele e a primeira Reclamada.

A responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado emerge do contrato/convênio de prestação de serviços celebrado com a primeira, fato incontroverso, através do qual, ele beneficiou-se dos serviços prestados pela Reclamante.

Em tal hipótese, havendo o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços encontra-se em sintonia com os fundamentos da República, orientadores do seu ordenamento maior, dentre eles o da valorização do trabalho humano, erigido substrato da ordem econômica e primado base da ordem social (artigos 170 e 193 da CR/88).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, ao decidir pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8666/93, ressalvou a possibilidade de responsabilização da Administração Pública ao pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, em decorrência de falha ou falta de fiscalização pelo órgão contratante.

Todos os diplomas legais que autorizam contratos, concessões e parcerias entre o Poder Público e terceiros, obrigam o Administrador Público a uma fiscalização ostensiva da idoneidade da contratada tanto no momento da contratação quanto na execução contratual, eis que se trata de obrigação permanente do Contratante/Convenente/Parceiro, e, tanto o é que a lei o obriga a fiscalizar, a acompanhar, permanentemente, a execução contratual: Lei 8.666/93: artigos 58, III e artigos 67; Lei 8.987/95: artigo 29, I e artigo 30; Lei 9.637/98: artigos 8º a 10; Lei 9.790/99: artigos 11 e 12; Lei 11.079/2004: artigo 15.

O ônus da prova quanto à fiscalização da execução contratual compete ao ente contratante, o qual possui plena aptidão probatória para tanto, pois detém o dever legal de documentar-se a esse respeito, conforme dispõe o artigo 67 da Lei de Licitações.

Nesse sentido a recente Tese Jurídica Regional: "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária".

Corrobora o dever de vigilância contratual em relação à prestadora de serviços o disposto no inciso IV do artigo 80 da Lei 8.666/93 que possibilita ao ente público o dever de reter os créditos devidos à contratada, até o limite dos prejuízos causados.

No caso em exame, nenhuma das medidas adotadas pelo Município para fiscalizar a execução do pacto firmado com a empresa prestadora de serviços foi suficiente para impedir que a Reclamante sofresse prejuízos, o que é suficiente para caracterizar a culpa nas modalidades*in eligendo*e*in vigilando.*

Por esta razão, cabe-lhe a responsabilidade pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas, em face da culpa pela má escolha e má fiscalização da empresa contratada, o que tem assento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Registra-se, por oportuno, que o convênio firmado entre as reclamadas não afasta a responsabilização da primeira reclamada pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho da parte autora. A relação havida entre as rés não será resolvida nesta especializada.

Ressalta-se que o acórdão proferido nos autos do RE nº 760.931, Rel. Min.Rosa Weber, redator designado Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 12/09/2017, com repercussão geral reconhecida, não inviabiliza a responsabilização subsidiária por parte da Administração Pública. Na verdade, a referida decisão apenas exige a comprovação, de forma taxativa, do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador.

Salienta-se, por oportuno, que inexiste qualquer espécie de limitação da responsabilidade subsidiária, alcançando todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, exceto obrigações personalíssimas, como é o caso da entrega de guias CD/SD, TRCT e multa pecuniária por eventual descumprimento de tais obrigações de fazer.

TUTELA DE URGÊNCIA

Mantenho a decisão de fl. 559, apenas reduzindo o valor a ser bloqueado, nos seguintes termos: defiro atutela de urgência,

determinando o bloqueio dos valores que a 1ª reclamada tenha a receber perante o 2º reclamado, até o limite do valor atribuído à condenação na presente decisão, com o objetivo de alcançar eventual futura execução da parte reclamante.
Intime-se o segundo Reclamado, via sistema, para cumprimento da liminar ora deferida, independente do trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de cinco dias.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl.23), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

JUSTIÇA GRATUITA RECLAMADA

Na Justiça do Trabalho, a extensão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas de direito privado não se impõe pela mera alegação de hipossuficiência ou insuficiência financeira, demandando prova cabal da impossibilidade de litigar sem prejuízo da continuidade e manutenção de suas atividades principais, a qual não foi produzida nos autos. Portanto, indefere-se a concessão da gratuidade da justiça à primeira Reclamada.
Não é suficiente a mera declaração ou o reconhecimento como entidade beneficente (Súmula 463 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela primeira Reclamada, subsidiariamente pelo segundo reclamado, bem como honorários sucumbenciais em favor dos procuradores das Reclamadas, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, no mérito, julgam-se**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por**EDER AUGUSTO BAZZAN**em face de**FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA**e**MUNICÍPIO DE UBERABA**, para condenar a primeira Reclamada, com responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, a pagar ao Reclamante as seguintes parcelas:
a) diferenças salariais referentes aos meses de setembro a novembro/2023, com reflexos em aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário proporcional, FGTS + 40%;
b) saldo de salário de 17 dias;
c) aviso prévio indenizado;
d) férias proporcionais (08/12) acrescidas de um terço;
e) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio;
f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
g) multa do artigo 467 da CLT, no percentual de 50% sobre o saldo salarial, o aviso prévio e as férias acrescidas de um terço.
Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.
Condena-se, ainda, a primeira Reclamada a proceder a baixa contratual nos Sistemas CAGED, CNIS, SEFIP e E-SOCIAL, no prazo de 10 dias, contados da intimação do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$50,00 até o efetivo cumprimento.
Defiro a tutela de urgência, determinando o bloqueio dos valores que a 1ª reclamada tenha a receber perante o 2º reclamado, até o limite do valor atribuído à condenação na presente decisão, com o objetivo de alcançar eventual futura execução da parte reclamante.
Intime-se o segundo Reclamado, via sistema, para cumprimento da liminar ora deferida,independente do trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de cinco dias.
Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela primeira Reclamada, subsidiariamente pelo segundo reclamado, bem como honorários sucumbenciais em favor dos procuradores das Reclamadas, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o

credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Considerando o acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e o art. 102, §2º, da Constituição, os débitos judiciais trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da reclamação, somente pela taxa SELIC, sendo esta inacumulável com outros índices por abranger tanto os juros quanto a correção monetária.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal, com responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *férias INDENIZADAS acrescidas de um terço; reflexos em férias INDENIZADAS acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%; multas dos artigos 477 e 467 da CLT.*

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

@/$

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-21.2024.5.03.0168

AUTOR	EDER AUGUSTO BAZZAN
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER AUGUSTO BAZZAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8d6758 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010173-21.2024.5.03.0168

Aos 21 dias do mês de maio do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho**FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**EDER AUGUSTO BAZZAN**em face de**FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA**e**MUNICÍPIO DE UBERABA**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

EDER AUGUSTO BAZZAN ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA e MUNICÍPIO DE UBERABA, alegando, em resumo: labor no período de 22/05/2023 a 17/12/2023. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 60.000,00. Juntou documentos.

As Reclamadas apresentaram defesas (IDs. 57599c7 e 1243079), acompanhadas de documentos, onde arguiram preliminares e a prescrição bienal/quinquenal, no mérito, contestaram todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do Reclamante sobre as defesas e documentos.

A instrução processual foi encerrada, com a apresentação de razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os valores apontados na petição inicial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, e têm por finalidade a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo, não servindo como limitação de valores, notadamente porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela dopedido, ainda na peça de ingresso, sobretudo se existe uma fase processual especialmente prevista para essa finalidade, que é a liquidação de sentença.

AÇÃO COLETIVA

A lei faculta ao substituído prosseguir em ação individual que tenha o mesmo objeto constante da ação coletiva.

Em caso de procedência do pedido formulado pela parte autora na presente ação, havendo o seu pagamento, deverá a parte ré informar nos autos da ação coletiva, no momento da liquidação, o recebimento da parcela pela reclamante em ação individual.

A parte autora manifestou interesse em prosseguir com a presente demanda.

Rejeito a preliminar.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Não há se falar em suspensão do processo com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, tendo em vista que na ação cível (processo nº 5031136-21.2023.8.13.0701), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, as reclamadas discutem os contornos da relação jurídica existente entre ela, não se podendo alcançar a reclamante.

PRESCRIÇÃO

O contrato de trabalho vigorou no período de 22/05/2023 a 17/12/2023 (CTPS digital – fl. 26) e a presente ação foi distribuída em 28/02/2024. Assim, não há se falar em prescrição bienal.

PISOSALARIAL DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM

O reclamante postula o pagamento de diferenças salariais sob o argumento de que foi aprovada a Lei nº 14.434 em 06/08/2022, na qual foi instituído opisosalarial dos profissionais da enfermagem, sendo R$ 4.750,00 para enfermeiros, R$ 3.325,00 para técnicos de enfermagem e R$ 2.375,00 para parteiras e auxiliares de enfermagem. Aduz ter o STF proferido decisão na ADI nº 7.222 determinando o pagamento de diferenças salariais a partir de maio de 2023. Informa que segundo a decisão liminar do STF opisosalarial a ser observado para a reclamante é o valor de R$ 2.267,05. Relata não ter recebido as diferenças salariais dopisode enfermagem.

A primeira reclamada afirma não ter efetuado o pagamento dopisode enfermagem por possuir o reclamante três vínculos. Relata não ter adimplido opisoda enfermagem no período de outubro a dezembro/2023 em razão da ausência de repasse do valor pelo segundo Reclamado.

A reclamada não faz prova da existência de mais de um vínculo do reclamante, nem tampouco a relação desse fato com a exigência de cumprir o piso.

Não há comprovação de pagamento dopisode técnico de enfermagem.

Restou incontroverso que o reclamante teria direito de receber opisode técnico de enfermagem no valor de R$ 3.173,86.

Desta feita, condeno a primeira reclamada a efetuar o pagamento de diferenças salariais referente aos meses de setembro a novembro/2023, com reflexos em aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário proporcional, FGTS + 40%.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroverso que o reclamante não recebeu o acerto rescisório, ressalvados o 13º salário proporcional (exceto o relativo ao aviso prévio indenizado) e o FGTS + 40%.

Assim, condena-se a primeira reclamada a pagar as seguintes parcelas, nos termos do TRCT de fl.31:

a) saldo de salário de 17 dias;

b) aviso prévio indenizado;

c) férias proporcionais (08/12) acrescidas de um terço;

d) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio;

e) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

f) multa do artigo 467 da CLT, no percentual de 50% sobre o saldo salarial, o aviso prévio e as férias acrescidas de um terço.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Condena-se, ainda, a primeira Reclamada a proceder a baixa contratual nos Sistemas CAGED, CNIS, SEFIP e E-SOCIAL, no prazo de 10 dias, contados da intimação do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$50,00 até o efetivo cumprimento.

Por outro lado, comprovada a entrega do perfil profissiográfico previdenciário para a reclamante, devidamente assinado (fls. 810/813). Pedido improcedente.

TICKETALIMENTAÇÃO

O reclamante alega não ter recebido o ticketalimentaçãoreferente aos 17 dias trabalhados no mês de dezembro/2023.

A primeira reclamada comprovou o pagamento, conforme o documento anexado na defesa (fl. 608).

Pedido improcedente.

DANO MORAL

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

O simples inadimplemento das parcelas deferidas na presente decisão não é o suficiente para caracterizar abalo ao bom nome, à

honra e a outros valores que compõem os direitos da personalidade do Reclamante.

O reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório de comprovar que sofreu pressão e ameaças da chefia para que não faltasse no último mês do contrato de trabalho.

Assim, inexistindo provas de ofensa aos direitos da personalidade da autora, julga-seimprocedente o pedido de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RÉU

Incontroverso nos autos que o Reclamante laborou em prol do segundo Reclamado, em virtude do contrato/convênio de prestação de serviços firmado entre ele e a primeira Reclamada.

A responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado emerge do contrato/convênio de prestação de serviços celebrado com a primeira, fato incontroverso, através do qual, ele beneficiou-se dos serviços prestados pela Reclamante.

Em tal hipótese, havendo o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços encontra-se em sintonia com os fundamentos da República, orientadores do seu ordenamento maior, dentre eles o da valorização do trabalho humano, erigido substrato da ordem econômica e primado base da ordem social (artigos 170 e 193 da CR/88).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, ao decidir pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8666/93, ressalvou a possibilidade de responsabilização da Administração Pública ao pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, em decorrência de falha ou falta de fiscalização pelo órgão contratante.

Todos os diplomas legais que autorizam contratos, concessões e parcerias entre o Poder Público e terceiros, obrigam o Administrador Público a uma fiscalização ostensiva da idoneidade da contratada tanto no momento da contratação quanto na execução contratual, eis que se trata de obrigação permanente do Contratante/Convenente/Parceiro, e, tanto o é que a lei o obriga a fiscalizar, a acompanhar, permanentemente, a execução contratual: Lei 8.666/93: artigos 58, III e artigos 67; Lei 8.987/95: artigo 29, I e artigo 30; Lei 9.637/98: artigos 8º a 10; Lei 9.790/99: artigos 11 e 12; Lei 11.079/2004: artigo 15.

O ônus da prova quanto à fiscalização da execução contratual compete ao ente contratante, o qual possui plena aptidão probatória para tanto, pois detém o dever legal de documentar-se a esse respeito, conforme dispõe o artigo 67 da Lei de Licitações.

Nesse sentido a recente Tese Jurídica Regional: "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária".

Corrobora o dever de vigilância contratual em relação à prestadora de serviços o disposto no inciso IV do artigo 80 da Lei 8.666/93 que possibilita ao ente público o dever de reter os créditos devidos à contratada, até o limite dos prejuízos causados.

No caso em exame, nenhuma das medidas adotadas pelo Município para fiscalizar a execução do pacto firmado com a empresa prestadora de serviços foi suficiente para impedir que a Reclamante sofresse prejuízos, o que é suficiente para caracterizar a culpa nas modalidades*in eligendo*e*in vigilando.*

Por esta razão, cabe-lhe a responsabilidade pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas, em face da culpa pela má escolha e má fiscalização da empresa contratada, o que tem assento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Registra-se, por oportuno, que o convênio firmado entre as reclamadas não afasta a responsabilização da primeira reclamada pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho da parte autora. A relação havida entre as rés não será resolvida nesta especializada.

Ressalta-se que o acórdão proferido nos autos do RE nº 760.931, Rel. Min.Rosa Weber, redator designado Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 12/09/2017, com repercussão geral reconhecida, não inviabiliza a responsabilização subsidiária por parte da Administração Pública. Na verdade, a referida decisão apenas exige a comprovação, de forma taxativa, do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador.

Salienta-se, por oportuno, que inexiste qualquer espécie de limitação da responsabilidade subsidiária, alcançando todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, exceto obrigações personalíssimas, como é o caso da entrega de guias CD/SD, TRCT e multa pecuniária por eventual descumprimento de tais obrigações de fazer.

TUTELA DE URGÊNCIA

Mantenho a decisão de fl. 559, apenas reduzindo o valor a ser bloqueado, nos seguintes termos: defiro atutela de urgência, determinando o bloqueio dos valores que a 1ª reclamada tenha a receber perante o 2º reclamado, até o limite do valor atribuído à condenação na presente decisão, com o objetivo de alcançar eventual futura execução da parte reclamante.

Intime-se o segundo Reclamado, via sistema, para cumprimento da liminar ora deferida, independente do trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de cinco dias.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl.23), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

JUSTIÇA GRATUITA RECLAMADA

Na Justiça do Trabalho, a extensão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas de direito privado não se impõe pela mera alegação de hipossuficiência ou insuficiência financeira, demandando prova cabal da impossibilidade de litigar sem prejuízo da continuidade e manutenção de suas atividades principais, a qual não foi produzida nos autos. Portanto, indefere-se a concessão da gratuidade da justiça à primeira Reclamada.
Não é suficiente a mera declaração ou o reconhecimento como entidade beneficente (Súmula 463 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela primeira Reclamada, subsidiariamente pelo segundo reclamado, bem como honorários sucumbenciais em favor dos procuradores das Reclamadas, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, no mérito, julgam-se**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por**EDER AUGUSTO BAZZAN**em face de**FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA**e**MUNICÍPIO DE UBERABA**, para condenar a primeira Reclamada, com responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, a pagar ao Reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais referentes aos meses de setembro a novembro/2023, com reflexos em aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário proporcional, FGTS + 40%;
b) saldo de salário de 17 dias;
c) aviso prévio indenizado;
d) férias proporcionais (08/12) acrescidas de um terço;
e) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio;
f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
g) multa do artigo 467 da CLT, no percentual de 50% sobre o saldo salarial, o aviso prévio e as férias acrescidas de um terço.
Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.
Condena-se, ainda, a primeira Reclamada a proceder a baixa contratual nos Sistemas CAGED, CNIS, SEFIP e E-SOCIAL, no prazo de 10 dias, contados da intimação do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$50,00 até o efetivo cumprimento.
Defiro a tutela de urgência, determinando o bloqueio dos valores que a 1ª reclamada tenha a receber perante o 2º reclamado, até o limite do valor atribuído à condenação na presente decisão, com o objetivo de alcançar eventual futura execução da parte reclamante.
Intime-se o segundo Reclamado, via sistema, para cumprimento da liminar ora deferida,independente do trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de cinco dias.
Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela primeira Reclamada, subsidiariamente pelo segundo reclamado, bem como honorários sucumbenciais em favor dos procuradores das Reclamadas, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.
Considerando o acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e o art. 102, §2º, da Constituição, os débitos judiciais trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 ou seja, a TRD

acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da reclamação, somente pela taxa SELIC, sendo esta inacumulável com outros índices por abranger tanto os juros quanto a correção monetária.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal, com responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *férias INDENIZADAS acrescidas de um terço; reflexos em férias INDENIZADAS acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%; multas dos artigos 477 e 467 da CLT.*

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

@/$

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010424-10.2022.5.03.0168

AUTOR	RAFAELA STEFANIE NERI
ADVOGADO	FABIA NUBIA MOURA E SILVA(OAB: 122432/MG)
RÉU	JOAO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA 13846670677
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA STEFANIE NERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d48eadd proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010424-10.2022.5.03.0168

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho**FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**RAFAELA STEFANIE NERI** em face de**JOAO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA 13846670677**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

RAFAELA STEFANIE NERI ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **JOAO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA 13846670677**, alegando, em resumo: labor no período de 19/01/2019 a 29/03/2022. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 67.485,32. Juntou documentos.

A Reclamada apresentou defesa (ID. 1b6e45e), acompanhada de documentos, onde contestou todos os argumentos exordiais.

Sem manifestação do Reclamante sobre a defesa e documentos.

A instrução processual foi encerrada, com a apresentação de razões finais remissivas pela ré e prejudicada a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

CONFISSÃO

A Reclamante, devidamente intimada sobre a designação da audiência de instrução, na qual deveria prestar depoimento pessoal, não compareceu à sessão designada, motivo pelo qual aplica-se-lhe a pena deficta*confessio*, a teor da Súmula 74/TST, presumindo-se verdadeira a matéria fática inserta na defesa, podendo e devendo, no entanto, ceder ante a existência de provas irrefutáveis em sentido contrário nos autos.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Diante da confissão ficta da reclamante e não havendo prova em sentido contrário, resta incontroverso que a Reclamante laborou no período de 09/09/2019 a 29/03/2022 (data em que comunicou a sua demissão) para a Reclamada, sem anotação dovínculoempregatício na CTPS, mediante o pagamento do salário -mínimo na função de atendente.

Diante do exposto, reconheço ovínculode emprego da Reclamante com a Reclamada no período de 09/09/2019 a 29/03/2022, na função de atendente e mediante o pagamento do salário-mínimo.

Inexistindo comprovação de adimplemento nos autos, condena-se a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites do pedido:

a) saldo de salário (29 dias);

b) férias proporcionais acrescidas de um terço (07/12);

c) 13º salário proporcional (03/12);
d) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
e) multa do artigo 467 da CLT, no importe de 50% dos valores devidos a título de saldo salarial, férias acrescidas de um terço e 13º salário proporcional.
Condena-se, ainda, a Reclamada às seguintes obrigações de fazer:
a) proceder à anotação na CTPS da Reclamante, fazendo constar a admissão em 09/09/2019, a função de atendente, o salário no valor de R$ 1.302,00 (valor do salário-mínimo à época da admissão) e a saída em 29/03/2022. Para tanto, a Reclamante deverá entregar a sua CTPSdiretamentepara a Reclamada, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, a fim de que esta, no mesmo prazo, proceda à anotação ora determinada, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$500,00, ressalvada eventual indenização por extravio do documento. Ao proceder a anotação ora determinada, a Reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$2.000,00. Em caso de omissão da Reclamada a anotação será processada pela Secretaria da Vara, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego;
b) comprovar nos autos os recolhimentos do FGTS incidentes sobre os salários pagos durante todo o período laboral, bem como sobre as demais verbas salariais deferidas nesta demanda, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, sob pena de indenização pelo valor equivalente.
Diante da modalidade do desligamento (demissão) e considerando a confissão da reclamante, Julga-se improcedentes os pedidos de aviso prévio, multa de 40% do FGTS, 13º salários e férias vencidas.

HORAS EXTRAS

Ante a alegação da defesa no sentido de que a reclamante não laborava em sobrejornada e não tendo a reclamante se desincumbido de provar sua real jornada, ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC), indeferem-se os pedidos de horas extras e reflexos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 11), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por**RAFAELA STEFANIE NERI**em face de**JOAO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA 13846670677**, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante as seguintes parcelas:
a) saldo de salário (29 dias);
b) férias proporcionais acrescidas de um terço (07/12);
c) 13º salário proporcional (03/12);
d) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
e) multa do artigo 467 da CLT, no importe de 50% dos valores devidos a título de saldo salarial, férias acrescidas de um terço e 13º salário proporcional.
Condena-se, ainda, a Reclamada às seguintes obrigações de fazer:
a) proceder à anotação na CTPS da Reclamante, fazendo constar a admissão em 09/09/2019, a função de atendente, o salário no valor de R$ 1.302,00 (valor do salário-mínimo à época da admissão) e a saída em 29/03/2022. Para tanto, a Reclamante deverá entregar a sua CTPSdiretamentepara a Reclamada, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, a fim de que esta, no mesmo prazo, proceda à anotação ora determinada, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$500,00, ressalvada eventual indenização por extravio do documento. Ao proceder a anotação ora determinada, a Reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$2.000,00. Em caso de omissão da Reclamada a anotação será processada pela Secretaria da Vara, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego;
b) comprovar nos autos os recolhimentos do FGTS incidentes sobre os salários pagos durante todo o período laboral, bem como sobre

as demais verbas salariais deferidas nesta demanda, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

Defere-se à Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

No que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e e juros legais para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC (já englobados os juros de mora) para a fase posterior, nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, ressalvada a indenização por danos morais, que será corrigida a partir da publicação desta sentença, pela taxa SELIC, que já compreende os juros de mora, nos termos da decisão prolatada pelo STF no julgamento das ADC´s 58 e 59.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias:*férias indenizadas acrescidas de um terço; FGTS; multas dos artigos 467 e 477 da CLT.*

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

@

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010424-10.2022.5.03.0168

AUTOR	RAFAELA STEFANIE NERI
ADVOGADO	FABIA NUBIA MOURA E SILVA(OAB: 122432/MG)
RÉU	JOAO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA 13846670677
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA 13846670677

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d48eadd proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010424-10.2022.5.03.0168

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho**FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**RAFAELA STEFANIE NERI** em face de**JOAO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA 13846670677**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

RAFAELA STEFANIE NERI ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **JOAO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA 13846670677**, alegando, em resumo: labor no período de 19/01/2019 a 29/03/2022. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 67.485,32. Juntou documentos.

A Reclamada apresentou defesa (ID. 1b6e45e), acompanhada de documentos, onde contestou todos os argumentos exordiais.

Sem manifestação do Reclamante sobre a defesa e documentos.

A instrução processual foi encerrada, com a apresentação de razões finais remissivas pela ré e prejudicada a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

CONFISSÃO

A Reclamante, devidamente intimada sobre a designação da audiência de instrução, na qual deveria prestar depoimento pessoal, não compareceu à sessão designada, motivo pelo qual aplica-se-lhe a pena deficta*confessio*, a teor da Súmula 74/TST, presumindo-se verdadeira a matéria fática inserta na defesa, podendo e devendo, no entanto, ceder ante a existência de provas irrefutáveis em sentido contrário nos autos.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Diante da confissão ficta da reclamante e não havendo prova em sentido contrário, resta incontroverso que a Reclamante laborou no período de 09/09/2019 a 29/03/2022 (data em que comunicou a sua demissão) para a Reclamada, sem anotação dovínculoempregatício na CTPS, mediante o pagamento do salário -mínimo na função de atendente.

Diante do exposto, reconheço ovínculode emprego da Reclamante com a Reclamada no período de 09/09/2019 a 29/03/2022, na função de atendente e mediante o pagamento do salário-mínimo.

Inexistindo comprovação de adimplemento nos autos, condena-se a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites do pedido:

a) saldo de salário (29 dias);

b) férias proporcionais acrescidas de um terço (07/12);

c) 13º salário proporcional (03/12);

d) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

e) multa do artigo 467 da CLT, no importe de 50% dos valores devidos a título de saldo salarial, férias acrescidas de um terço e 13º salário proporcional.

Condena-se, ainda, a Reclamada às seguintes obrigações de fazer:

a) proceder à anotação na CTPS da Reclamante, fazendo constar a admissão em 09/09/2019, a função de atendente, o salário no valor de R$ 1.302,00 (valor do salário-mínimo à época da admissão) e a saída em 29/03/2022. Para tanto, a Reclamante deverá entregar a sua CTPSdiretamentepara a Reclamada, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, a fim de que esta, no mesmo prazo, proceda à anotação ora determinada, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$500,00, ressalvada eventual indenização por extravio do documento. Ao proceder a anotação ora determinada, a Reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$2.000,00. Em caso de omissão da Reclamada a anotação será processada pela Secretaria da Vara, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego;

b) comprovar nos autos os recolhimentos do FGTS incidentes sobre os salários pagos durante todo o período laboral, bem como sobre as demais verbas salariais deferidas nesta demanda, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

Diante da modalidade do desligamento (demissão) e considerando a confissão da reclamante, Julga-se improcedentes os pedidos de aviso prévio, multa de 40% do FGTS, 13º salários e férias vencidas.

HORAS EXTRAS

Ante a alegação da defesa no sentido de que a reclamante não laborava em sobrejornada e não tendo a reclamante se desincumbido de provar sua real jornada, ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC), indeferem-se os pedidos de horas extras e reflexos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 11), defere -se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por**RAFAELA STEFANIE NERI**em face de**JOAO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA 13846670677**, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante

as seguintes parcelas:

a) saldo de salário (29 dias);

b) férias proporcionais acrescidas de um terço (07/12);

c) 13º salário proporcional (03/12);

d) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

e) multa do artigo 467 da CLT, no importe de 50% dos valores devidos a título de saldo salarial, férias acrescidas de um terço e 13º salário proporcional.

Condena-se, ainda, a Reclamada às seguintes obrigações de fazer:

a) proceder à anotação na CTPS da Reclamante, fazendo constar a admissão em 09/09/2019, a função de atendente, o salário no valor de R$ 1.302,00 (valor do salário-mínimo à época da admissão) e a saída em 29/03/2022. Para tanto, a Reclamante deverá entregar a sua CTPSdiretamentepara a Reclamada, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, a fim de que esta, no mesmo prazo, proceda à anotação ora determinada, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$500,00, ressalvada eventual indenização por extravio do documento. Ao proceder a anotação ora determinada, a Reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$2.000,00. Em caso de omissão da Reclamada a anotação será processada pela Secretaria da Vara, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego;

b) comprovar nos autos os recolhimentos do FGTS incidentes sobre os salários pagos durante todo o período laboral, bem como sobre as demais verbas salariais deferidas nesta demanda, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

Defere-se à Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

No que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e e juros legais para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC (já englobados os juros de mora) para a fase posterior, nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, ressalvada a indenização por danos morais, que será corrigida a partir da publicação desta sentença, pela taxa SELIC, que já compreende os juros de mora, nos termos da decisão prolatada pelo STF no julgamento das ADC´s 58 e 59.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias:*férias indenizadas acrescidas de um terço; FGTS; multas dos artigos 467 e 477 da CLT.*

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

@

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-73.2022.5.03.0168

AUTOR	AGRIPINO JOSE QUINTINO DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)
RÉU	JOSE RENATO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	HENRIQUE VILELA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 155656/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO MARQUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22e0df5 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010672-73.2022.5.03.0168

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **AGRIPINO JOSE QUINTINO DA ROCHA** em face de **JOSE RENATO MARQUES DA COSTA**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

AGRIPINO JOSE QUINTINO DA ROCHA ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de JOSE RENATO MARQUES DA COSTA, alegando, em resumo: labor no período de 02/06/2021 a 02/06/2022. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 52.630,00. Juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa (fls. 52/seguintes), acompanhada de documentos, onde contestou todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos (fls. 113/seguintes).

Laudo pericia às fls. 136/seguintes

A instrução processual foi encerrada, após colhido o depoimento do preposto da reclamada e inquirida uma testemunha, com a apresentação de razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação (fls. 191/seguinte).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

SALÁRIO

O reclamante alega que recebia a remuneração no valor de R$ 2.000,00, contudo, foi registrado o salário de R$ 1.700,00 em sua CTPS, sendo que a diferença de R$ 300,00 era pago parte a título de horas extras e parte relativa ao DSR em dobro. Aduz que o salário contratado entre as partes era, na verdade, no valor de R$ 2.000,00. Postula o reconhecimento da fraude salarial e consectários legais, bem como a retificação da CTPS e a declaração da nulidade dos recibos salariais.

O reclamado afirma que o reclamante foi contratado para exercer a função de trabalhador rural agropecuário mediante salário mensal de R$ 1.700,00. Relata que o acréscimo na remuneração era oriundo de uma parte variável (horas extras, domingo trabalhado pago em dobro e reflexos das horas extras em DSR), o que resultava em uma remuneração de R$ 2.000,00. Impugna a tese autoral no tocante a suposta fraude do valor salarial.

No contrato de trabalho firmado entre as partes constou que o reclamante receberia remuneração no valor de R$ 1.700,00 (fl. 73).

O reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório de comprovar que foi contratado para receber salário no importe de R$ 2.000,00.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da fraude salarial, da retificação da CTPS e da declaração da nulidade dos recibos salariais.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O reclamante alega que o último dia trabalhado foi em 02/06/2022, no entanto, o reclamado quitou as verbas rescisórias em 02/08/2022, registrando fraudulentamente a data de aviso prévio em julho de 2022.

O aviso prévio foi concedido em 01/07/2022 para o autor continuar prestando serviços por 33 dias, sendo dispensado por 7 dias corridos, devidamente assinado pelo reclamante e não infirmado por nenhuma prova nos autos.

O TRCT foi assinado em 11/08/2022 (fl. 93).

Diante dos documentos rescisórios devidamente assinados, competia ao reclamante ter comprovado a alegada fraude, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, julgo improcedente o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, visto que o adimplemento do acerto rescisório e a entrega da documentação ocorreram tempestivamente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada a prova técnica, o perito constatou que as atividades exercidas pelo Reclamante são classificadas como salubres (fl. 138):

"*Como constatado e acima relatado, posso afirmar que o Reclamante executava atividades consideradas salubres em todo pacto laborativo enquadradas na Lei n. º 6.514 de 22/12/1977, Portaria 3.214 de 08/06/1978, NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme seus anexos".*

Instados a se manifestarem sobre o laudo, a Reclamada concordou com a conclusão pericial, enquanto o Reclamante impugnou nos seguintes termos *"O reclamante era o único empregado responsável pela criação de porcos em favor do Reclamado. Desta forma, inevitável que o mesmo tenha ativado diuturnamente na limpeza dos 30 (trinta) chiqueiros, portanto, mantinha contato com agentes biológicos, uma vez que não lhe foi entregue EPI. Portanto,*

data vênia, não deverá prevalecer a conclusão final do laudo, posto que lidar com cavalos e gado em currais e cavalariças (atividade normatizada) é o menos insalubre do que lidar com granja de porcos, que segundo o próprio perito, pode ocorrer a transmissão de doenças ao ser humano".

Tratando-se de prova eminentemente técnica, realizada por profissional da confiança do Juízo, em estreita observância às normas que regulamentam os agentes insalubres, acolhem-se as conclusões periciais e, via de consequência, indefere-se o pedido de reconhecimento de ambiente insalubre, julgando improcedentes os pedidos de adicional de insalubridade e reflexos, bem como entrega de PPP.

HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA – DOMINGOS - FERIADOS

O reclamante alega que laborava das 07h às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada, salvo duas vezes na semana em que usufruía 30 minutos de intervalo, de domingo a domingo, inclusive feriados, com uma folga por mês.

O reclamado narra que o autor trabalhava das 07h às 16h, com uma hora de intervalo para almoço e descanso, de segunda a sexta-feira, e das 07h às 11h aos sábados. Informa que o autor realizava uma vez por semana horas extras, quando a jornada estendia-se aproximadamente até as 17h30min, em razão das vendas realizadas oportunidade que o reclamante recepcionava o veículo que transportava os animais até os frigoríficos especializados em abate dos mesmos. Relata que quando necessário o autor realizava aproximadamente outras duas horas extras aos sábados, em média, 8 horas extras ao mês, totalizando 14 horas extras mensais, todas devidamente pagas, conforme recibos salariais. Nega o labor em feriados e afirma que o autor laborava um domingo por mês sempre remunerado em dobro.

Incontroverso que o reclamado possui menos de 20 empregados, assim, o ônus de comprovação do labor em jornada extraordinária é do reclamante.

Colhida a prova oral, a preposta do reclamado declarou que não era registrada a jornada do autor; que o trabalho era das 07h às 16h e ele tinha as horas extras que era feito aos sábados duas horas mais ou menos e ele tinha que fazer o acompanhamento do caminhão que ia buscar os animais até as 17h e somadas da 14 horas extras mensais invariavelmente; que tinha sete funcionários; que poderia suspender as atividades aos sábados e domingos; que tinha outros funcionários que fazia as atividades do autor; que o funcionário Natal de Jesus substituía o autor.

A testemunha do reclamante disse que trabalhou em 2022 (3 a 4 meses); que saiu um mês depois que o reclamante; que o reclamante laborava das 07h às 19h, de segunda a domingo; que trabalhava normal no sábado; que não sabe se tinha folgas; que fazia uma hora de intervalo todos os dias; que o depoente trabalhava das 07h às 17h na função de pedreiro; que ficava no mesmo alojamento do autor; que às vezes chegava 18h/19h; que o alojamento fica dentro da fazenda; que de 3 a 4 vezes na semana o autor chegava às 18h e nas outras vezes às 19h.

Constata-se que a testemunha do reclamante declarou que trabalhou de 3 a 4 meses para o reclamado e saiu um mês depois que o reclamante. Assim, considerando-se que o autor prestou serviços para o réu no período de 02/06/2021 a 02/08/2022, reconheço que a testemunha trabalhou com o autor no período de 15/05/2022 a 02/08/2022.

Verifica-se nos recibos salariais que durante todo o pacto laboral o reclamado pagou para o reclamante 14 horas extras, um descanso semanal remunerado em dobro e reflexos das horas extras em RSR (fls. 75/seguintes), nos termos informados pela preposta do reclamado, não infirmado por provas nos autos no período da data da admissão até 14/05/2021.

Desta feita, não tendo o reclamante apontado diferenças devidas, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e reflexos relativo ao período da data da admissão até o dia 14/05/2021.

Por outro lado, com base na prova oral produzida, fixo a jornada do reclamante das 07h às 18h, às quartas, sextas, sábados e um domingo no mês, e das 07h às 19h às segundas, terças e quintas-feiras, a partir do dia 15/05/2022 até 26/07/2022, visto que o aviso prévio foi trabalhado e o autor optou por não laborar 7 dias corridos (fl. 91).

Não há prova robusta nos autos no sentido de ter o autor laborado em todos os domingos e feriados, ônus que lhe incumbia, além disso, a sua testemunha declarou que usufruía intervalo intrajornada. Assim, considerando-se que o reclamado efetuou o pagamento do DSR em dobro e o reclamante não apontou diferenças devidas, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos domingos e feriados em dobro, do intervalo intrajornada, e respectivos reflexos.

Por fim, evidenciado o labor extraordinário, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras acima da 8ª hora diária ou 44ª semanal, observada a jornada reconhecida (excluído o domingo), no período de 15/05/2022 até 26/07/2022, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras deverão ser observados os adicionais convencionais e, na sua ausência, os adicionais legais, a remuneração do Reclamante, nos termos da Súmula 264/TST,

respeitada a evolução salarial, bem como o divisor 220.
Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos.
Indevidos reflexos em aviso prévio, visto que foi trabalhado (fl. 91).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 15), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pelo Reclamado, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador do Reclamado, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, é beneficiário da Justiça Gratuita.
Desta feita, determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.
Esclarece-se, por oportuno, que o valor dos honorários periciais foi arbitrado em conformidade com o disposto no artigo 3º da resolução acima mencionada, que estabelece o limite de R$1.000,00 para o pagamento de honorários periciais em caso de concessão do benefício da justiça gratuita.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **AGRIPINO JOSE QUINTINO DA ROCHA** em face de **JOSE RENATO MARQUES DA COSTA**, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as horas extras acima da 8ª hora diária ou 44ª semanal, observada a jornada reconhecida (excluído o domingo), no período de 15/05/2022 até 26/07/2022, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS + 40%.
Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.
Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.
Determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.
Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pelo Reclamado, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador do Reclamado, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.
Considerando o acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e o art. 102, §2º, da Constituição, os débitos judiciais trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da reclamação, somente pela taxa SELIC, sendo esta inacumulável com outros índices por abranger tanto os juros quanto a correção monetária.
Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo o Reclamado comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.
Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas

indenizatórias: *reflexos em férias INDENIZADAS acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%.*

Custas, pelo Reclamado, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Flávio Vilson da Silva Barbosa

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-73.2022.5.03.0168

AUTOR	AGRIPINO JOSE QUINTINO DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)
RÉU	JOSE RENATO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	HENRIQUE VILELA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 155656/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRIPINO JOSE QUINTINO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22e0df5 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010672-73.2022.5.03.0168

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **AGRIPINO JOSE QUINTINO DA ROCHA** em face de **JOSE RENATO MARQUES DA COSTA**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

AGRIPINO JOSE QUINTINO DA ROCHA ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de JOSE RENATO MARQUES DA COSTA, alegando, em resumo: labor no período de 02/06/2021 a 02/06/2022. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 52.630,00. Juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa (fls. 52/seguintes), acompanhada de documentos, onde contestou todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos (fls. 113/seguintes).

Laudo pericia às fls. 136/seguintes

A instrução processual foi encerrada, após colhido o depoimento do preposto da reclamada e inquirida uma testemunha, com a apresentação de razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação (fls. 191/seguinte).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

SALÁRIO

O reclamante alega que recebia a remuneração no valor de R$ 2.000,00, contudo, foi registrado o salário de R$ 1.700,00 em sua CTPS, sendo que a diferença de R$ 300,00 era pago parte a título de horas extras e parte relativa ao DSR em dobro. Aduz que o salário contratado entre as partes era, na verdade, no valor de R$ 2.000,00. Postula o reconhecimento da fraude salarial e consectários legais, bem como a retificação da CTPS e a declaração da nulidade dos recibos salariais.

O reclamado afirma que o reclamante foi contratado para exercer a função de trabalhador rural agropecuário mediante salário mensal de R$ 1.700,00. Relata que o acréscimo na remuneração era oriundo de uma parte variável (horas extras, domingo trabalhado pago em dobro e reflexos das horas extras em DSR), o que resultava em uma remuneração de R$ 2.000,00. Impugna a tese autoral no tocante a suposta fraude do valor salarial.

No contrato de trabalho firmado entre as partes constou que o reclamante receberia remuneração no valor de R$ 1.700,00 (fl. 73).

O reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório de comprovar que foi contratado para receber salário no importe de R$ 2.000,00.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da fraude salarial, da retificação da CTPS e da declaração da nulidade dos recibos salariais.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O reclamante alega que o último dia trabalhado foi em 02/06/2022, no entanto, o reclamado quitou as verbas rescisórias em 02/08/2022, registrando fraudulentamente a data de aviso prévio em

julho de 2022.

O aviso prévio foi concedido em 01/07/2022 para o autor continuar prestando serviços por 33 dias, sendo dispensado por 7 dias corridos, devidamente assinado pelo reclamante e não infirmado por nenhuma prova nos autos.

O TRCT foi assinado em 11/08/2022 (fl. 93).

Diante dos documentos rescisórios devidamente assinados, competia ao reclamante ter comprovado a alegada fraude, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, julgo improcedente o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, visto que o adimplemento do acerto rescisório e a entrega da documentação ocorreram tempestivamente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada a prova técnica, o perito constatou que as atividades exercidas pelo Reclamante são classificadas como salubres (fl. 138):

"*Como constatado e acima relatado, posso afirmar que o Reclamante executava atividades consideradas salubres em todo pacto laborativo enquadradas na Lei n. º 6.514 de 22/12/1977, Portaria 3.214 de 08/06/1978, NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme seus anexos".*

Instados a se manifestarem sobre o laudo, a Reclamada concordou com a conclusão pericial, enquanto o Reclamante impugnou nos seguintes termos *"O reclamante era o único empregado responsável pela criação de porcos em favor do Reclamado. Desta forma, inevitável que o mesmo tenha ativado diuturnamente na limpeza dos 30 (trinta) chiqueiros, portanto, mantinha contato com agentes biológicos, uma vez que não lhe foi entregue EPI. Portanto, data vênia, não deverá prevalecer a conclusão final do laudo, posto que lidar com cavalos e gado em currais e cavalariças (atividade normatizada) é o menos insalubre do que lidar com granja de porcos, que segundo o próprio perito, pode ocorrer a transmissão de doenças ao ser humano".*

Tratando-se de prova eminentemente técnica, realizada por profissional da confiança do Juízo, em estreita observância às normas que regulamentam os agentes insalubres, acolhem-se as conclusões periciais e, via de consequência, indefere-se o pedido de reconhecimento de ambiente insalubre, julgando improcedentes os pedidos de adicional de insalubridade e reflexos, bem como entrega de PPP.

HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA – DOMINGOS - FERIADOS

O reclamante alega que laborava das 07h às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada, salvo duas vezes na semana em que usufruía 30 minutos de intervalo, de domingo a domingo, inclusive feriados, com uma folga por mês.

O reclamado narra que o autor trabalhava das 07h às 16h, com uma hora de intervalo para almoço e descanso, de segunda a sexta-feira, e das 07h às 11h aos sábados. Informa que o autor realizava uma vez por semana horas extras, quando a jornada estendia-se aproximadamente até as 17h30min, em razão das vendas realizadas oportunidade que o reclamante recepcionava o veículo que transportava os animais até os frigoríficos especializados em abate dos mesmos. Relata que quando necessário o autor realizava aproximadamente outras duas horas extras aos sábados, em média, 8 horas extras ao mês, totalizando 14 horas extras mensais, todas devidamente pagas, conforme recibos salariais. Nega o labor em feriados e afirma que o autor laborava um domingo por mês sempre remunerado em dobro.

Incontroverso que o reclamado possui menos de 20 empregados, assim, o ônus de comprovação do labor em jornada extraordinária é do reclamante.

Colhida a prova oral, a preposta do reclamado declarou que não era registrada a jornada do autor; que o trabalho era das 07h às 16h e ele tinha as horas extras que era feito aos sábados duas horas mais ou menos e ele tinha que fazer o acompanhamento do caminhão que ia buscar os animais até as 17h e somadas da 14 horas extras mensais invariavelmente; que tinha sete funcionários; que poderia suspender as atividades aos sábados e domingos; que tinha outros funcionários que fazia as atividades do autor; que o funcionário Natal de Jesus substituía o autor.

A testemunha do reclamante disse que trabalhou em 2022 (3 a 4 meses); que saiu um mês depois que o reclamante; que o reclamante laborava das 07h às 19h, de segunda a domingo; que trabalhava normal no sábado; que não sabe se tinha folgas; que fazia uma hora de intervalo todos os dias; que o depoente trabalhava das 07h às 17h na função de pedreiro; que ficava no mesmo alojamento do autor; que às vezes chegava 18h/19h; que o alojamento fica dentro da fazenda; que de 3 a 4 vezes na semana o autor chegava às 18h e nas outras vezes às 19h.

Constata-se que a testemunha do reclamante declarou que trabalhou de 3 a 4 meses para o reclamado e saiu um mês depois que o reclamante. Assim, considerando-se que o autor prestou serviços para o réu no período de 02/06/2021 a 02/08/2022, reconheço que a testemunha trabalhou com o autor no período de 15/05/2022 a 02/08/2022.

Verifica-se nos recibos salariais que durante todo o pacto laboral o reclamado pagou para o reclamante 14 horas extras, um descanso semanal remunerado em dobro e reflexos das horas extras em RSR

(fls. 75/seguintes), nos termos informados pela preposta do reclamado, não infirmado por provas nos autos no período da data da admissão até 14/05/2021.

Desta feita, não tendo o reclamante apontado diferenças devidas, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e reflexos relativo ao período da data da admissão até o dia 14/05/2021.

Por outro lado, com base na prova oral produzida, fixo a jornada do reclamante das 07h às 18h, às quartas, sextas, sábados e um domingo no mês, e das 07h às 19h às segundas, terças e quintas-feiras, a partir do dia 15/05/2022 até 26/07/2022, visto que o aviso prévio foi trabalhado e o autor optou por não laborar 7 dias corridos (fl. 91).

Não há prova robusta nos autos no sentido de ter o autor laborado em todos os domingos e feriados, ônus que lhe incumbia, além disso, a sua testemunha declarou que usufruía intervalo intrajornada. Assim, considerando-se que o reclamado efetuou o pagamento do DSR em dobro e o reclamante não apontou diferenças devidas, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos domingos e feriados em dobro, do intervalo intrajornada, e respectivos reflexos.

Por fim, evidenciado o labor extraordinário, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras acima da 8ª hora diária ou 44ª semanal, observada a jornada reconhecida (excluído o domingo), no período de 15/05/2022 até 26/07/2022, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras deverão ser observados os adicionais convencionais e, na sua ausência, os adicionais legais, a remuneração do Reclamante, nos termos da Súmula 264/TST, respeitada a evolução salarial, bem como o divisor 220.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos.

Indevidos reflexos em aviso prévio, visto que foi trabalhado (fl. 91).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 15), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pelo Reclamado, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador do Reclamado, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, é beneficiário da Justiça Gratuita.

Desta feita, determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Esclarece-se, por oportuno, que o valor dos honorários periciais foi arbitrado em conformidade com o disposto no artigo 3º da resolução acima mencionada, que estabelece o limite de R$1.000,00 para o pagamento de honorários periciais em caso de concessão do benefício da justiça gratuita.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **AGRIPINO JOSE QUINTINO DA ROCHA** em face de **JOSE RENATO MARQUES DA COSTA**, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as horas extras acima da 8ª hora diária ou 44ª semanal, observada a jornada reconhecida (excluído o domingo), no período de 15/05/2022 até 26/07/2022, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS + 40%.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pelo Reclamado, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador do Reclamado, a

serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Considerando o acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e o art. 102, §2º, da Constituição, os débitos judiciais trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da reclamação, somente pela taxa SELIC, sendo esta inacumulável com outros índices por abranger tanto os juros quanto a correção monetária.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo o Reclamado comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *reflexos em férias INDENIZADAS acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%.*

Custas, pelo Reclamado, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Flávio Vilson da Silva Barbosa

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-07.2023.5.03.0168

AUTOR	RICARDO AUGUSTO SALGADO
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61faa3c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE opôs Embargos de Declaração à sentença, alegando omissão no julgado.

Manifestação do reclamante.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTOS

1 – ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os Embargos visto que próprios e tempestivos.

2 – MÉRITO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O egrégio TRT e o colendo TST tem entendido que a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS) é suficiente para o deferimento da imunidade constitucional, cabendo à autoridade administrativa a demonstração do não preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido:

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENTIDADE CERTIFICADA COM O CEBAS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PERÍODO DE VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO. A pessoa jurídica beneficiada com o Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS), nos termos do art. 195, § 7º, CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 12.101/2009, é isenta às contribuições previdenciárias constituídas por sentença transitada em julgado, sendo devidas no período de validade da certificação CEBAS, não cabendo ao Poder Judiciário exigir da entidade a comprovação dos requisitos elencados no art. 29 e demais da Lei nº 12.101/2009, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a análise dos requisitos

autorizadores da sua expedição, bem como da sua fiscalização, através da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 32 da mencionada Lei. Recurso patronal provido. (TRT-20 00008706520145200004, Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, Data de Publicação: 09/08/2021).

Desta forma, demonstrada a natureza de entidade filantrópica da ré (ID. 7af878b), acolho os embargos de declaração para sanando-se a omissão no julgado isentar a reclamada quanto à contribuição previdenciária cota-parte patronal.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conhecem-se os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** a fim de sanando-se a omissão no julgado isentar a reclamada quanto à contribuição previdenciária cota-parte patronal**.**

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-07.2023.5.03.0168

AUTOR	RICARDO AUGUSTO SALGADO
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO AUGUSTO SALGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61faa3c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE opôs Embargos de Declaração à sentença, alegando omissão no julgado.

Manifestação do reclamante.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTOS

1 – ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os Embargos visto que próprios e tempestivos.

2 – MÉRITO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O egrégio TRT e o colendo TST tem entendido que a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS) é suficiente para o deferimento da imunidade constitucional, cabendo à autoridade administrativa a demonstração do não preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido:

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENTIDADE CERTIFICADA COM O CEBAS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PERÍODO DE VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO. A pessoa jurídica beneficiada com o Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS), nos termos do art. 195, § 7º, CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 12.101/2009, é isenta às contribuições previdenciárias constituídas por sentença transitada em julgado, sendo devidas no período de validade da certificação CEBAS, não cabendo ao Poder Judiciário exigir da entidade a comprovação dos requisitos elencados no art. 29 e demais da Lei nº 12.101/2009, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a análise dos requisitos autorizadores da sua expedição, bem como da sua fiscalização, através da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 32 da mencionada Lei. Recurso patronal provido. (TRT-20 00008706520145200004, Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, Data de Publicação: 09/08/2021).

Desta forma, demonstrada a natureza de entidade filantrópica da ré (ID. 7af878b), acolho os embargos de declaração para sanando-se a omissão no julgado isentar a reclamada quanto à contribuição previdenciária cota-parte patronal.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conhecem-se os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** a fim de sanando-se a omissão no julgado isentar a reclamada quanto à contribuição previdenciária cota-parte patronal**.**

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010444-98.2022.5.03.0168

AUTOR	WANDERLEI EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	WANDERSON LUIZ DIAS DA COSTA JUNIOR
RÉU	WILLIAM RAMOS SOARES
RÉU	CHOPERIA COLISEU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbd97e1 proferida nos autos.

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

Nesta data CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu *in albis* o prazo concedido para defesa dos sócios, pelo que faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Uberaba, 22 de Maio de 2024.

RICARDO BORGES FERREIRA

Servidor Responsável

DECISÃO IDPJ - PJe

Vistos os autos.

Ante a ausência de manifestação, conforme acima certificado, julga-se procedente a pretensão (ID. 54f63c1), determinando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Choperia Coliseu LTDA (CNPJ: 42.790.595/0001-76) e a manutenção dos sócios WANDERSON LUIZ DIAS DA COSTA JUNIOR (CPF: 174.106.276-46) e WILLIAM RAMOS SOARES (CPF: 013.527.916-09) no polo passivo da presente execução, atribuindo-lhes responsabilidade solidária sobre os valores devidos.

Intime-se o sócio William Ramos Soares, por meio de Carta Registrada com AR, nos termos do art. 3º, V da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323, de 05 Julho de 2016.

Intime-se o sócio Wanderson Luiz Dias da Costa Júnior, via Edital.

Aguarde-se o prazo legal.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-77.2016.5.03.0168

AUTOR	FREDSON FREITAS SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	SERGIO GOTELIP BARBOSA
RÉU	ENGECALD MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	FERNANDO CUNHA RODOVALHO(OAB: 101321/MG)
RÉU	CELIO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA
PERITO	MICHELLE APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDSON FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd01db proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, indicando meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido o Exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) Executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados pelo autor em sua manifestação, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 (dois) anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, *caput* e §1º da CLT).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010393-92.2019.5.03.0168

AUTOR	GISLEY PEREIRA FARAH
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
RÉU	LUIS FERNANDO DE FREITAS
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE SOUSA QUELUZ(OAB: 186238/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)
RÉU	UBERABA SPORT CLUB
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSUBE AGROPECUÁRIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL A SER PENHORADO
TERCEIRO INTERESSADO	VALMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLEY PEREIRA FARAH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b619ff8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Ante o requerimento da Exequente (ID. 6a5aaae), OFICIE-SE o MM. Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO LOCAL, nos autos do processo sob o nº 0000808-16.2013.5.03.0042, requisitando RESERVA DE CRÉDITO resultante de arrematação em PRAÇA/LEILÃO de imóvel pertencente ao Executado Uberaba Sport Club, até o limite do valor do débito: R$39.383,45 (atualizado até 31/10/2023 / ID. 91a2b04), devendo o mesmo ser depositado em conta judicial a disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 2854), com envio de resposta no prazo 30 (trinta) dias.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011094-53.2019.5.03.0168

AUTOR	MARCOS MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	ANTONIO MARCOS DA SILVA CUNHA
RÉU	EVA DIVINA NOGUEIRA MEIRELES DA SILVA
RÉU	EVELLYN PATRICIA NOGUEIRA DA SILVA
RÉU	A.M.S.C. CONSTRUCAO CIVIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL A SER PENHORADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d149b2c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, indicando meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido o Exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) Executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados pelo autor em sua manifestação, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 (dois) anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, *caput* e §1º da CLT).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-77.2014.5.03.0168

AUTOR	DANIEL REIS SILVA
ADVOGADO	BARBARA CRISTINA FONSECA(OAB: 177577/MG)
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)
ADVOGADO	JOSE CARMON JUNIOR(OAB: 142780/MG)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
ADVOGADO	GRAZIELA VICARI MELLIS(OAB: 155610/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
PERITO	MICHELLE APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14240dd

proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Frustradas até a qui todas as tentativas e executar o devedor (autor), intime-se a Reclamada (credora) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, indicando meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido a Exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) Executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 (dois) anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, caput e §1º da CLT).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010123-10.2015.5.03.0168

AUTOR	ODEMAR RAIMUNDO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	AUTO POSTO HIGIENOPOLIS RIBEIRAO PRETO LTDA
RÉU	AUTO POSTO UBERABENSE LTDA
RÉU	KM DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA
RÉU	ODM GESTAO PATRIMONIAL E DE TERCEIROS E DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS(OAB: 148074/SP)
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
ADVOGADO	NILSANIA NAVES(OAB: 104943/MG)
RÉU	MAURO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CESAR CEARA JULIANI(OAB: 229451/SP)
RÉU	RESTAURANTE MM 153 LTDA
RÉU	ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	MAURO DIP OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	ELISABETH GRELLET DIP SECCO E OUTRA
ADVOGADO	BRUNO NARCISO(OAB: 346260/SP)
RÉU	MINAS TRIANGULO DE UBERABA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	AUTO POSTO SANTA CATARINA RIBEIRAO PRETO LTDA
RÉU	MARCELO DIP OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	AUTO POSTO VALE DO SOL UBERABA EIRELI
TESTEMUNHA	SEBASTIAO BENEDITO FARIA
TESTEMUNHA	LUCAS CRUVINEL DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO IVOMAR MUTAO
TESTEMUNHA	NELSON MOREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ODEMAR RAIMUNDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0114e9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, indicando meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido o Exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) Executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados pelo autor em sua manifestação, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 (dois) anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, *caput* e §1º da CLT).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011033-56.2023.5.03.0168

AUTOR	REMBRAN ANDRE MARQUES
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 55917/GO)
RÉU	SONIA APARECIDA LOPES RIBEIRO - FLORICULTURA
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REMBRAN ANDRE MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76be681 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no §1º do artigo 11-A da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Após o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011033-56.2023.5.03.0168

AUTOR	REMBRAN ANDRE MARQUES
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 55917/GO)
RÉU	SONIA APARECIDA LOPES RIBEIRO - FLORICULTURA
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA APARECIDA LOPES RIBEIRO - FLORICULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76be681 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no §1º do artigo 11-A da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Após o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010453-31.2020.5.03.0168

AUTOR	MARIA AFONSINA DA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
RÉU	TACIANA SILVA ALVES
RÉU	TACIANA SILVA ALVES
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AFONSINA DA CONCEICAO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68ad416 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, indicando meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido o Exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) Executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados pelo autor em sua manifestação, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 (dois) anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, caput e §1º da CLT).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-36.2014.5.03.0168

AUTOR	MARIA JOSE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	ALINE DE MENDONCA FRANCO PINHEIRO
RÉU	ANDREIA DE MENDONCA FRANCO
RÉU	SEBASTIANA DAS GRACAS DE MENDONCA DELA TORRES
RÉU	JOSE ROBERTO DA SILVA - ME

RÉU	BIG BAG PINHEIRO LTDA
RÉU	WAGNER SALGADO DOS SANTOS
RÉU	SM EMBALAGENS LTDA - ME
RÉU	MF EMBALAGENS EIRELI - EPP
RÉU	JOSE ROBERTO DA SILVA
RÉU	WR EMBALAGENS LTDA - EPP
RÉU	CARLOS PINHEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	EVANI JOSE DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be5ced proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Nos termos do acórdão, ID f109923, citem-se as pessoas abaixo mencionadas, observados os endereços indicados pelo autor, ID f3c7a20, para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos Artigos 135 do CPC e 855-A da CLT, por meio de carta registrada, nos termos do artigo 3o., III, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016.

WR EMBALAGENS LTDA, CNPJ 08.492.808/0001-45, Rodovia BR 262 –km 811 +280, sala 02, bairro Jockey Park, Uberaba.

SM EMBALAGENS LTDA, CNPJ06.866.084/0001-27,rua Ituiutaba, n. 210 –CEP 38.020-310 bairro São Benedito, Uberaba/MG.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA ME, CNPJ 04.948.273/0001-13, rua Verissimo, n. 223, bairro São Benedito, Uberaba/MG –CEP 38.020-260

MF EMBALAGENS LTDA,CNPJ 08.492.798/0001-48, rodovia BR 262, km 811+280, CEP 38.046-262.

BIG BAG PINHEIROLTDA,CNPJ 04.830.225/0001-26,rodovia BR 262, km 811+280, sala 01 –CEP 38.046-262

SEBASTIANA DAS GRAÇAS DE MENDONÇA-CPF125.586.131-20, rua Delmira CândidaRodrigues, n. 590, apartamento 102, Santa Mônica, Uberlândia/MG.

CARLOS PINHEIRO, CPF 683.302.768-53, rua Cancioneiro deÉvora, n. 174 apartamento 42, Brooklin, São Paulo/SP –CEP 04.708-010

ALINE DE MENDONÇA FRANCO PINHEIRO, CPF 025.870.696-10, avenida Afrânio de Azevedo, n. 881, Santa Maria, Uberaba/MG –CEP 38.050-110.

ANDREIA DE MENDONÇA FRANCO, CPF 498.671.991-20, rua Antônio Fortunato da Silva, n. 690, bairro Santa Mônica, Uberlândia –CEP 38.408-210

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, CPF 022.037.894-09, rua Sebastião Cicero Franco, n. 1.140, Jardim Davi, Bragança Paulista/SP –CEP 12.908-040

WAGNER SALGADO DOS SANTOS, CPF 600.359.866-20, rua Caetés, n .50, bairro Abadia, Uberaba/MG –CEP 38.036-130.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010054-94.2023.5.03.0168

AUTOR	PATRICIA ISABEL RIBELLA
ADVOGADO	MARCELO DE ASSIS MARTINS(OAB: 365502/SP)
RÉU	DELTA CARNES NOBRES LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE(OAB: 187320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ISABEL RIBELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7348ada proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, indicando meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido o Exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) Executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados pelo autor em sua manifestação, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 (dois) anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, *caput* e §1º da CLT).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011764-67.2014.5.03.0168

AUTOR	DANILO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05fdcf8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, indicando meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido o Exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) Executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados pelo autor em sua manifestação, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 (dois) anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, caput e §1º da CLT).

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010821-06.2021.5.03.0168

AUTOR	JOSE ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA COSTA BENTO MIOTTO(OAB: 135874/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
PERITO	EDILSON JACCOUD RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 392c9cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo (art. 897-A/CLT), e para se evitar futura alegação de nulidade, concede-se à(ao) Reclamante o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios interpostos, nos termos do art. 897-A, §2o., da CLT e da Orientação Jurisprudencial no. 142 da SDI -I/TST.

Intime-se.

fb

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011687-53.2017.5.03.0168

AUTOR	YGOR VINICIUS DELLA NOCCE CINTRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
ADVOGADO	POLIANA BARBARA RIBEIRO COSTA(OAB: 158865/MG)
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PIRES BARRIENTTO(OAB: 160044/MG)
RÉU	GILBERTO RIBEIRO DE LIMA MAIORINO
RÉU	EUNICE HELENA ALVES
RÉU	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2be779 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a certidão, ID 705a7b6, intimem-se as partes para informarem o endereço atualizado da sócia Sra. Eunice Helena Alves.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011687-53.2017.5.03.0168

AUTOR	YGOR VINICIUS DELLA NOCCE CINTRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
ADVOGADO	POLIANA BARBARA RIBEIRO COSTA(OAB: 158865/MG)
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PIRES BARRIENTTO(OAB: 160044/MG)
RÉU	GILBERTO RIBEIRO DE LIMA MAIORINO
RÉU	EUNICE HELENA ALVES
RÉU	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YGOR VINICIUS DELLA NOCCE CINTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2be779 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a certidão, ID 705a7b6, intimem-se as partes para informarem o endereço atualizado da sócia Sra. Eunice Helena Alves.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-24.2018.5.03.0168

AUTOR	OLGA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
ADVOGADO	RENATA ELIAS DOS REIS(OAB: 158635/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6e8f97 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados através da plataforma SISBAJUD, conforme registrado (ID. 4378b06).

Intime(m)-se a(s) parte(s), para fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao pagamento do débito.

Aguarde-se o prazo legal.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-24.2018.5.03.0168

AUTOR	OLGA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
ADVOGADO	RENATA ELIAS DOS REIS(OAB: 158635/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLGA MARIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6e8f97 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados através da plataforma SISBAJUD, conforme registrado (ID. 4378b06).

Intime(m)-se a(s) parte(s), para fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao pagamento do débito.

Aguarde-se o prazo legal.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011987-76.2015.5.03.0041

AUTOR	AGUINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NATALIA BASTOS JARDIM STACCIARINI(OAB: 143826/MG)
ADVOGADO	APARECIDO SIGNATO DE MELO NETO(OAB: 117668/MG)
AUTOR	LILIAN CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO
AUTOR	GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NATALIA BASTOS JARDIM STACCIARINI(OAB: 143826/MG)
ADVOGADO	APARECIDO SIGNATO DE MELO NETO(OAB: 117668/MG)
AUTOR	GUSTAVO ANTONIO NASCIMENTO
RÉU	MARITZA ROSA CARDOSO
ADVOGADO	MARCUS OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR(OAB: 98233/MG)
RÉU	LIONS SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAURO CARDOSO PERTENCE(OAB: 97953/MG)
ADVOGADO	WILDER GONCALVES(OAB: 94932/MG)
RÉU	WANDERLEY ALEXANDRE DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	APARECIDO SIGNATO DE MELO NETO(OAB: 117668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
- GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daa0ab0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se os executados para ciência dos valores bloqueados, IDs 8dd9121, ed3c757, 1b390f8.

Requeira o(a) Exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo, neste mesmo prazo, indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Decorrido o prazo supra, sem indicação de diretrizes válidas e eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intime-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011987-76.2015.5.03.0041

AUTOR	AGUINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NATALIA BASTOS JARDIM STACCIARINI(OAB: 143826/MG)
ADVOGADO	APARECIDO SIGNATO DE MELO NETO(OAB: 117668/MG)
AUTOR	LILIAN CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO
AUTOR	GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NATALIA BASTOS JARDIM STACCIARINI(OAB: 143826/MG)
ADVOGADO	APARECIDO SIGNATO DE MELO NETO(OAB: 117668/MG)
AUTOR	GUSTAVO ANTONIO NASCIMENTO
RÉU	MARITZA ROSA CARDOSO
ADVOGADO	MARCUS OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR(OAB: 98233/MG)
RÉU	LIONS SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAURO CARDOSO PERTENCE(OAB: 97953/MG)
ADVOGADO	WILDER GONCALVES(OAB: 94932/MG)
RÉU	WANDERLEY ALEXANDRE DO NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	APARECIDO SIGNATO DE MELO NETO(OAB: 117668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIONS SERVICOS LTDA - ME
- MARITZA ROSA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daa0ab0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se os executados para ciência dos valores bloqueados, IDs 8dd9121, ed3c757, 1b390f8.

Requeira o(a) Exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo, neste mesmo prazo, indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Decorrido o prazo supra, sem indicação de diretrizes válidas e eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intime-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010459-96.2024.5.03.0168

AUTOR	LUAN DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO	ANA GABRIELLE SOUSA SANTOS(OAB: 230958/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN DE CARVALHO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cdb965 proferida nos autos.

TUTELA DE URGÊNCIA

O reclamante reitera o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que a reclamada efetue o pagamento das verbas rescisórias.

Mantém-se o indeferimento (ID. 20d83ae), tendo em vista que o autor pediu demissão, assim, deverá ser formado o contraditório, para análise do pedido, o qual poderá ser reiterado na audiência inicial.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010474-36.2022.5.03.0168

AUTOR	ANTONIO CARLOS RAQUEL
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RAQUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41a4e18 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelo reclamado.

Depósito recursal e custas processuais comprovados aos IDs #id:e0debc6 #id:936ee0a.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID #id:bde7859,

em 10/05/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 22/05/2024 (ID #id:fa58ef5).

Partes regularmente representadas.

Intime-se o Reclamante para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (ID. #id:fa58ef5), no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

fb

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010130-21.2023.5.03.0168

AUTOR	KAROLAINI SKARLAT DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RÉU	LUIS ROBERTO TREVISAN
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
RÉU	CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS BATATA & CIA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLAINI SKARLAT DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 337bf24 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelo reclamante.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID #id:842f346, em 10/05/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamante datado de 22/05/2024 (ID #id:7b97398).

Partes regularmente representadas.

Intime-se o Reclamado para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (ID. #id:7b97398), no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

fb

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010130-21.2023.5.03.0168

AUTOR	KAROLAINI SKARLAT DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RÉU	LUIS ROBERTO TREVISAN
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
RÉU	CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS BATATA & CIA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS BATATA & CIA
- LUIS ROBERTO TREVISAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 337bf24 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelo reclamante.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID #id:842f346, em 10/05/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamante datado de 22/05/2024 (ID #id:7b97398).

Partes regularmente representadas.

Intime-se o Reclamado para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (ID. #id:7b97398), no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

fb

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011095-96.2023.5.03.0168

REQUERENTE	DIEGO HENRIQUE SILVA FONSECA
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
REQUERIDO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8631afa proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) **Perito(a) do Juízo** juntados sob o ID 0143e2c/215d51b/3e1ac0b, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários periciais em R$ 1200,00, a serem suportados pelo(a) Reclamado(a), nos termos da OJ 19 do TRT3.

Intime(m)-se o(s) Reclamado(s) por meio do(a) advogado(a) para garantia do Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de execução imediata, independentemente de nova intimação.

Faculta-se às reclamadas, o abatimento dos valores já depositados por ela(s) nos autos, oportunidade em que deverá(m) complementar o crédito acima apurado, ficando desde já indeferidos, quaisquer fracionamentos no pagamento, com dilação suplementar de prazo.

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

Em caso de falta de pagamento, intime-se o(a) Reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011095-96.2023.5.03.0168

REQUERENTE	DIEGO HENRIQUE SILVA FONSECA
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
REQUERIDO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8631afa proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) **Perito(a) do Juízo** juntados sob o ID 0143e2c/215d51b/3e1ac0b, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários periciais em R$ 1200,00, a serem suportados pelo(a) Reclamado(a), nos termos da OJ 19 do TRT3.

Intime(m)-se o(s) Reclamado(s) por meio do(a) advogado(a) para garantia do Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de execução imediata, independentemente de nova intimação.

Faculta-se às reclamadas, o abatimento dos valores já depositados por ela(s) nos autos, oportunidade em que deverá(m) complementar o crédito acima apurado, ficando desde já indeferidos, quaisquer fracionamentos no pagamento, com dilação suplementar de prazo.

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

Em caso de falta de pagamento, intime-se o(a) Reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010011-65.2020.5.03.0168

AUTOR	JOSE RICARDO SOARES MACHADO
ADVOGADO	MICHELE RIBEIRO MENDES(OAB: 197982/MG)
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNA LUISA SOARES ALVES MENEZES(OAB: 37094/BA)
ADVOGADO	ALINE DE CASTRO TRINDADE(OAB: 52094/DF)
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO SOARES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91195c3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pela Executada/Exequente.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID 6487b4f, em 14/05/2024 pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o

protocolo da peça recursal do Executado datado de 22/05/2024 (ID 9026b6b).

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se o autor para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Após, decorrido o prazo para manifestação da parte contrária, subam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010234-47.2022.5.03.0168

AUTOR	CRISTIANO BRUNO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	LOBO GUARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA BOCARDO MANSO(OAB: 274162/SP)
RÉU	LOBO GUARA ADMINISTRACAO DE BENS S.A.
ADVOGADO	NATHALIA BOCARDO MANSO(OAB: 274162/SP)
RÉU	EMILIO DAVID CELINI
ADVOGADO	NATHALIA BOCARDO MANSO(OAB: 274162/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO BRUNO SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25d05f0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelos reclamados.

Depósito recursal e custas processuais comprovados aos IDs #id:4181f4a #id:46bfbe2.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID #id:89ce72b, em 10/05/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 21/05/2024 (ID #id:d74a165).

Partes regularmente representadas.

Intime-se o Reclamante para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (ID. #id:d74a165), no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

fb

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-08.2023.5.03.0168

AUTOR	EVA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	GUILHERME CORREIA EVARISTO(OAB: 33791/GO)
RÉU	ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES
ADVOGADO	ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES(OAB: 54768/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 021dc6c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) reclamado.

Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC a análise do requerimento de gratuidade da justiça será feita pelo juízo "ad quem".

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID #id:4397d37, em 13/05/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 22/05/2024 (ID #id:dc11cb7).

Partes regularmente representadas.

Intime-se o Reclamante para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (ID. #id:dc11cb7), no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

fb

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-08.2023.5.03.0168

AUTOR	EVA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	GUILHERME CORREIA EVARISTO(OAB: 33791/GO)
RÉU	ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES
ADVOGADO	ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES(OAB: 54768/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 021dc6c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) reclamado.

Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC a análise do requerimento de gratuidade da justiça será feita pelo juízo "ad quem".

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID #id:4397d37, em 13/05/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 22/05/2024 (ID #id:dc11cb7).

Partes regularmente representadas.

Intime-se o Reclamante para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (ID. #id:dc11cb7), no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

fb

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011964-06.2016.5.03.0168

AUTOR	AGENOR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
RÉU	RCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
RÉU	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a3657e proferida nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Cálculos aprovados (R$38.761,92 - ID. 7fa038a).

Exequente apresenta, de forma genérica, requerimento para o uso de diversas ferramentas jurídicas de execução (ID. 23a6125).

Analiso.

1 - Defiro sejam realizados bloqueios de ativos financeiros através da plataforma SISBAJUD, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

2 - Defiro as buscas patrimoniais através dos sistemas INFOJUD, DOI, DIMOB, RENAJUD e INFOSEG.

Entretanto, por tratar-se a primeira Executada de pessoa jurídica, deixo de realizar a pesquisa pelo sistema INFOJUD em relação à ela, tendo em vista a informação contida no Ofício Circular Conjunto nº 01/2009.

3 - Determino a gravação de restrição em eventuais bens imóveis das partes Executadas, através do sistema CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme disposto no Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça c/c art. 889 da CLT.

4 - Proceda-se à pesquisa por meio do sistema CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.

5 - Indefiro o requerimento de realização de pesquisa CENSEC, bem como de suspensão de cartões de crédito dos devedores e

proibição de emissão de novos cartões, visto que tratar-se de pedido genérico, sem demonstração de indícios/elementos que justifiquem o proveito da medida para a execução.

Para requerimentos neste sentido, o Exequente deverá trazer aos autos argumentos suficientes e fundamentados, não devendo, inclusive, valer-se somente dessa Especializada, que já se encontra assoberbada e deficitária de servidores para atingir seu objetivo.

Ainda, registra-se que esta Especializada não é órgão investigativo, cabendo à parte demonstrar de forma fundamentada a necessidade/utilidade das ferramentas de execução requeridas.

6 - Defiro a busca de vínculos empregatícios do sócios Executados via sistema sistema CAGED, bem como a pesquisa de eventuais benefícios previdenciários através da plataforma PREVJUD.

7 - Considerando-se os termos do art. 883-A da CLT c/c Lei nº 12.440/2011 (regulamentada pela Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST), proceda-se à inclusão de dados dos Executados necessários à emissão da certidão nacional de débitos trabalhista no Banco Nacional de Devedores Trabalhista (BNDT).

8 - Determino, nos termos do §3º do art. 782 do CPC c/c art. 17 da Resolução 203/16 do TST, a inclusão dos Executados no cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN, via sistema SERASAJUD.

9 - Proceda-se à pesquisa de informações dos Executados, por meio da ferramenta SNIPER.

É mister esclarecer que a ferramenta, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, trata-se de uma solução tecnológica (desenvolvida pelo “Programa Justiça 4.0”) que propicia apenas a identificação de eventuais vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, a partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados (órgãos públicos e/ou privados), de forma visual (no formato de grafos) e, assim, poderá (ou não) identificar eventuais relações de interesse dos processos judiciais.

10 - Por fim, considerando que por sua natureza as informações obtidas por meio de ferramentas jurídicas de execução, via de regra, são sigilosas, fica, desde logo, proibida a sua reprodução, total ou parcial, inclusive para aproveitamento em outros processos, sob as penas da lei (art. 153, § 1-A do Código Penal c/c art. 198 do CTN), atribuindo-se SEGREDO DE JUSTIÇA aos referidos documentos, com visibilidade liberada apenas às partes e aos procuradores cadastrados nestes autos.

Cumpra-se.

Aguarde-se por até 30 (trinta) dias.

Intime-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011285-98.2019.5.03.0168

AUTOR	MARIA MARTA DOS SANTOS
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07ec438 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelas partes.

Seguro Garantia e custas processuais da reclamada comprovados aos IDs #id:c45be0f #id:eaea94a.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID #id:db7d341, em 10/05/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 22/05/2024 (ID #id:c44a9c2) e o Recurso Adesivo do reclamante datado de 22/05/2024 (ID #id:87efeb0).

Partes regularmente representadas.

Intime-se as partes para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

fb

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011285-98.2019.5.03.0168

AUTOR	MARIA MARTA DOS SANTOS

ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07ec438 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelas partes.

Seguro Garantia e custas processuais da reclamada comprovados aos IDs #id:c45be0f #id:eaea94a.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID #id:db7d341, em 10/05/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 22/05/2024 (ID #id:c44a9c2) e o Recurso Adesivo do reclamante datado de 22/05/2024 (ID #id:87efeb0).

Partes regularmente representadas.

Intime-se as partes para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

fb

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010495-75.2023.5.03.0168

AUTOR	LUCAS DAMASCENA
ADVOGADO	PATRICIA ALVES FERREIRA(OAB: 122945/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANA DA SILVA PILAR(OAB: 156227/RJ)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE RODELLO VOLPE

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a003635 proferido nos autos.

Vistos.

Em conformidade com o que foi decidido nos autos de nº 0010818-80.2023.5.03.0168, adia-se a audiência de encerramento da instrução para o dia 12/11/2024 às 11h12.

Dados para acesso à sala de audiências:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81331411492

ID da reunião: 813 3141 1492

Intimem-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010495-75.2023.5.03.0168

AUTOR	LUCAS DAMASCENA
ADVOGADO	PATRICIA ALVES FERREIRA(OAB: 122945/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANA DA SILVA PILAR(OAB: 156227/RJ)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE RODELLO VOLPE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DAMASCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a003635 proferido nos autos.

Vistos.

Em conformidade com o que foi decidido nos autos de nº 0010818-80.2023.5.03.0168, adia-se a audiência de encerramento da instrução para o dia 12/11/2024 às 11h12.

Dados para acesso à sala de audiências:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81331411492

ID da reunião: 813 3141 1492

Intimem-se.

UBERABA/MG, 23 de maio de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
Edital

Processo Nº ATOrd-0010375-82.2024.5.03.0043

AUTOR	JESLEY CALDAS AMORIM
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
AUTOR	VANDER FAGUNDES SILVA
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO POR EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho da1ª Vara do Trabalho de Uberlândia /MG, dr.(a) ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS, na forma da lei, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010375-82.2024.5.03.0043, cujas partes: VANDER FAGUNDES SILVA, CPF: 076.554.566-74; JESLEY CALDAS AMORIM, CPF: 066.935.296-90 e EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, CNPJ: 96.557.764/0001-51; CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, CNPJ: 33.010.786/0001-87;

E ESTANDO o réu EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA em lugar ignorado, fica intimado quanto à SENTENÇA PROFERIDA, ACESSÍVEL EM SEU INTEIRO TEOR, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

Digite no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Sentença	Sentença	24052216513230200000192835549
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24052210231609500000192773054

O processo poderá ser consultado pelo seu número no site https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/

Eu, REGINA SONIA DE FREITAS SILVA, Servidora, digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010387-96.2024.5.03.0043

AUTOR	NAIARA CRISTINA COSTA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	CONECTA BRASIL UBERLANDIA - LTDA
RÉU	GABRIEL VAZ MELO
RÉU	SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA PERES
RÉU	CONECTA BRASIL ARAGUARI - LTDA
RÉU	RICARDO DE ALCANTARA
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
RÉU	PABLO MENDES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL VAZ MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO POR EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho da1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

/MG, Dr(a) ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS, na forma da lei, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010387-96.2024.5.03.0043, cujas partes: NAIARA CRISTINA COSTA, CPF: 105.362.096-93 e CONECTA BRASIL UBERLANDIA - LTDA, CNPJ: 47.497.392/0001-00; ALGAR TELECOM S/A, CNPJ: 71.208.516/0001-74; GABRIEL VAZ MELO, CPF: 136.224.596-89; CONECTA BRASIL ARAGUARI - LTDA, CNPJ: 45.583.105/0001-59; PABLO MENDES DE SOUZA, CPF: 069.883.336-81; RICARDO DE ALCANTARA, CPF: 218.891.338-84; SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA PERES, CPF: 103.402.756-50 eestandoos RÉUS GABRIEL VAZ MELO, CPF: 136.224.596-89; CONECTA BRASIL ARAGUARI - LTDA, CNPJ: 45.583.105/0001-59; PABLO MENDES DE SOUZA, CPF: 069.883.336-81 em lugar ignorado, a ficar ciente de que: foi proferida sentença, abaixo transcrita:

Partes ausentes.

Vistos, etc

RELATÓRIO.

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor das reclamadas e, com base nos argumentos de fato e direito, formulou os pedidos constantes do rol da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.000,00.

A 1ª, 3º, 4ª, 5º e 6º reclamadas, regularmente citadas, não apresentaram defesa, sendo requerida a aplicação da revelia e confissão.

Defesa escrita apresentada pela reclamada ALGAR TELECOM S/A.

Conciliação rejeitada.

Encerrada a instrução.

É o Relatório. Passo a decidir:

FUNDAMENTAÇÃO.

- Limitação dos valores.

Nos termos da tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT/3ª Região "no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". Rejeito a preliminar.

- Ilegitimidade passiva - reclamada ALGAR TELECOM.

A reclamada ALGAR TELECOM, de acordo com as alegações contidas na inicial, é detentora de uma relação jurídica na qual a parte autora julga-se pretensa credora das verbas postuladas, considerando, para tanto, que a reclamada é devedora. Este fato, por si só, a torna parte legítima. As demais alegações contidas nas defesas confundem-se com mérito, o que será apreciado oportunamente. Rejeito a preliminar.

Mérito.

- Revelia e confissão – 1ª, 3º, 4ª, 5º e 6º reclamados:

A ausência dos reclamados, para a qual foram regularmente citados, importa na decretação da revelia e, consequentemente, na aplicação à(s) parte (s) ausente(s) da pena de confissão quanto à matéria de fato, conforme o disposto no art. 844 da CLT.

Considerando-se, contudo, o litisconsórcio passivo, os efeitos da revelia somente se produzem quanto aos fatos não impugnados pela reclamada ALGAR TELECOM S/A, conforme art. 345/2015, I, do CPC.

Com base nestas premissas, aprecio os pedidos formulados na presente reclamatória.

- Verbas rescisórias. Dano moral:

Afirma a reclamante que foi admitida pela primeira reclamada em 14/12/2022 porém sua CTPS somente foi registrada em 22/11/2023, sendo dispensada em 02/01/2024.

Pois bem.

Diante da revelia e confissão presumem-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, notadamente a data de admissão, motivo pelo qual condeno a primeira reclamada a proceder a retificação da CTPS da autora para fazer constar a data de admissão em 14/12/2022, sob pena de multa pecuniária, no importe de R$50,00, por dia, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º do CPC, limitada a 30 dias/multa.

Em liquidação de sentença, o reclamante deverá providenciar a apresentação do comprovante de sua CTPS DIGITAL, para que a primeira reclamada, posteriormente, seja intimada a cumprir a obrigação acima no prazo a ser fixado oportunamente. Ultrapassado o prazo concedido à reclamada e não cumprida a obrigação, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara (conforme autorização contida no artigo 39 da CLT), sem prejuízo da execução da penalidade aplicada.

Restou demonstrado a dispensa imotivada (ID. c03173a, ID.36d9c54)

Não há nos autos pagamento das verbas rescisórias.

Sendo assim, sem provas da quitação das verbas rescisórias e em atenção aos limites objetivos da lide, julgo procedentes os seguintes pedidos, observando o período de 14/12/2022 a 02/01/2024:

a-) Saldo de salário (02 dias)

b-) aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário e férias + 1/3;

c-) 01/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;

d) FGTS não depositado (incidente, inclusive, sobre ao aviso prévio e o 13º salário), acrescido da multa 40%, a serem depositados na

conta vinculada da autora, sob pena de execução;
g-) multa do art. 477/CLT, no valor equivalente a 01 salário-base (R$1.523,00).
Confessado pela empregadora a não quitação das verbas rescisórias, tais parcelas tornaram-se incontroversas. Dessa forma, julgo procedente o pedido de aplicação da penalidade do artigo 467 da CLT, observando-se o disposto na OJ 29 do TRT/3ª Região.
Autorizo, desde já, para se evitar enriquecimento sem causa, a dedução dos valores já depositados na conta vinculada da autora a título de FGTS. Para tanto, deverá a reclamante juntar aos autos na fase de liquidação extrato atualizado de sua conta vinculada
Deverá a primeira reclamada entregar o TRCT, guias CD /SD, chave de conectividade ou comprovação de comunicação aos órgãos competentes, no prazo de 05 dias após o transito em julgado desta sentença, para que a autora possa levantar o FGTS depositado em sua conta vinculada e habilite-se no seguro desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva.
- Indenização por danos morais
A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.
O mero inadimplemento das verbas rescisórias, ao meu sentir, isoladamente, não configuram ofensa à honra subjetiva do trabalhador, passível de reparação pecuniária, notadamente quando aplicáveis as penalidades já previstas em lei (no caso a multa do art. 477 da CLT) e reparado o prejuízo material. E o atraso salarial sofrido pela reclamante não foi por tempo considerável a ensejar a indenização perquirida.
Nesse sentido tem sido a jurisprudência do E. TRT da Terceira Região:
DANO MORAL. MORA SALARIAL SIGNIFICATIVA. A mora no pagamento das parcelas salariais/rescisórias, em regra, não enseja, por si só, indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico
estabelece consequências próprias para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas. No entanto, a prova dos autos eventualmente pode conduzir a conclusão diversa, quando efetivamente verificada atitude que, pela constância, reiteração ou prolongamento no tempo, possa se caracterizar abusiva por parte do empregador, trazendo ao empregado desgaste de ordem psíquica, ensejando o dever de reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante violação dos atributos da personalidade do trabalhado." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011879-40.2017.5.03.0053 (RO); Disponibilização: 20/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1840; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. A reparação do dano moral é assegurada pelo inciso X do art. 5º da Lei Maior, e possui caráter punitivo do autor da ofensa, uma vez que a lesão da vítima e o sofrimento que lhe é imputado são impassíveis de estimação pecuniária. Todavia, o não pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja o dever do empregador em indenizar o obreiro por ofensa à sua moral. O prejuízo, nesse caso, é exclusivamente patrimonial, não sendo cabível a indenização por danos morais pleiteada." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011405-68.2016.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 06/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1182; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

Neste contexto, inexistindo nos autos prova de abalo ao bom nome, à honra e a outros valores que compõem os direitos da personalidade da trabalhadora, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

- Acumulo. Horas extras. Feriados. Multa convencional:
Afirma a reclamante que: "embora registrado em sua CTPS como vendedora de comércio varejista também tinha como função de supervisora, onde tinha que realizar a demissão de funcionários, cuidar da equipe, realizar treinamento, pegar assinatura de vendedor" (fls.12 petição inicial em ID. 2d7810b).

Pois bem.
Diante da revelia e confissão dos reclamados e diante da ausência de impugnação especifica na defesa apresentada, reconheço o labor em acumulo de função, ou seja, que a reclamante foi contratado para o exercício de uma função (vendedora) porém, passou a cumular outras funções/atividades sem a paga correspondente. (artigo 468 da CLT).
Considerando o exercício cumulativo de supervisora/cargo de confiança (art.62 da CLT), condeno a reclamada ao pagamento de 40% de diferença salarial durante todo o período e reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%, tudo observando a remuneração de R$ 1523,00.
Considerando que a própria petição inicial confirma o exercício de cargo de confiança com poderes para "realizar a demissão de funcionários, cuidar da equipe, realizar treinamento, pegar assinatura de vendedor" (fls.12 petição inicial em ID. 2d7810b),

julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos (art.62 da CLT) e intervalo do art.384 da CLT.

Não havendo apontamento pelo autor de quais os feriados laborou, indefiro o pedido.

Não havendo apontamento das cláusulas violadas, ônus que competia a reclamante, indefiro o pedido de multa convencional.

- Responsabilidade das reclamadas

A primeira reclamada (CONECTA BRASIL UBERLÂNDIA LTDA.), por ser a empregadora da reclamante, responde diretamente pelo cumprimento integral desta sentença.

Diante da revelia e confissão, reconheço a responsabilidade solidaria da reclamada CONECTA BRASIL ARAGUARI S/A, por fazer parte do mesmo grupo econômico.

O reclamante não anexou aos autos o quadro societário das empresas para comprovar a composição e inclusão no pólo passivo dos sócios. Ademais, a responsabilidade subsidiária ou acessória é exigível apenas após a execução dos bens da sociedade e nada obsta quanto a inclusão dos referidos sócios na fase de execução, motivo pelo qual extingo sem resolução do mérito os pedidos com relação aos reclamados (GABRIEL VAZ MELO, PABRO MENDES DE SOUZA, RICARDO DE ALCANTARA E SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA PERES), nos termos do art.485, VI, do CPC.

Quanto a reclamada ALGAR TELECOM, resta incontroverso o contrato de comercialização de serviços e/ou produtos entre a primeira e segunda rés (ID. b344143), cabia à tomadora (ora segunda ré) comprovar não ter sido beneficiária dos serviços prestados pela autora, o que não foi feito.

E, no que pertine à terceirização, convém esclarecer que a respeito da matéria, deverá ser observada a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo STF, quando do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, a qual foi estabelecida nos seguintes termos:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Assim, a segunda reclamada (ALGAR TELECOM S.A.), nos termos do § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74, responde, subsidiariamente, pelo cumprimento desta decisão, à exceção das obrigações de fazer de caráter personalíssimo.

Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade ora fixada alcança, inclusive, os recolhimentos de natureza previdenciária e fiscal. Por fim, esclareço, desde já, que a responsabilidade da empresa surge com o simples inadimplemento da obrigação, pela devedora principal. A empresa, nesta hipótese, deve efetuar a quitação e, se for o caso, posteriormente ajuizar as ações regressivas contra a primeira ré.

- Justiça gratuita.

A declaração pessoal de pobreza feita pela autora às fls. 19 tem presunção de veracidade, sendo suficiente para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência do C. TST (RR-340.21.2018.5.06.0001). Sendo assim, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, tornando insubsistente a impugnação à justiça gratuita aviada pelas rés em defesa.

- Honorários advocatícios.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores das reclamadas em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos totalmente improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

Juros e Atualização monetária.

O STF, por ocasião do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, conferiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º e 899, §4º da CLT, fixando que os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA- E mais juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, com a incidência da taxa SELIC (na qual já se inclui os juros), a partir do ajuizamento da ação (art. 406/CC), até que sobrevenha solução legislativa sobre o tema. Ressalvo serem indevidos juros de mora, previstos no art. 833 da CLT, na fase pré-judicial (ED na Recl. 47.929, Relator Ministro Dias Tófolli).

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (artigo 8º da CLT)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido:

Extinguir sem resolução do mérito os pedidos com relação os

reclamados (GABRIEL VAZ MELO, PABRO MENDES DE SOUZA, RICARDO DE ALCANTARA E SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA PERES), nos termos do art.485, I, do CPC.
No mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a
reclamada CONECTA BRASIL UBERLÂNDIA LTDA., À PAGAR á reclamante NAIARA CRISTINA COSTA as seguintes parcelas:,

Saldo de salário (02 dias)
aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário e férias + 1/3;
01/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;
FGTS não depositado (incidente, inclusive, sobre ao aviso prévio e o 13º salário), acrescido da multa 40%, a serem depositados na conta vinculada da autora, sob pena de execução;
multa do art. 477/CLT, no valor equivalente a 01 salário-base (R$1.523,00);
Multa do art.467 da CLT;
Diferença salarial e reflexos;
Condeno solidariamente a reclamada CONECTA BRASIL ARAGUARI – LTDA a responder pelas verbas deferidas nesta sentença;
Condeno subsidiariamente a reclamada ALGAR TELECOM S/A a responder pelas verbas deferidas nesta sentença.
Deverá a primeira reclamada proceder a retificação da CTPS da autora para fazer constar a data de admissão em 14/12/2022, sob pena de multa pecuniária, no importe de R$ 50,00, por dia, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º do CPC, limitada a 30 dias/multa.
Em liquidação de sentença, o reclamante deverá providenciar a apresentação do comprovante de sua CTPS DIGITAL, para que a primeira reclamada, posteriormente, seja intimada a cumprir a obrigação acima no prazo a ser fixado oportunamente. Ultrapassado o prazo concedido à reclamada e não cumprida a obrigação, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara (conforme autorização contida no artigo 39 da CLT), sem prejuízo da execução da penalidade aplicada.
Deverá a primeira reclamada entregar o TRCT, guias CD /SD, chave de conectividade ou comprovação de comunicação aos órgãos competentes, no prazo de 05 dias após o transito em julgado desta sentença, para que a autora possa levantar o FGTS depositado em sua conta vinculada e habilite-se no seguro desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva.
Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante.
Os demais pedidos são julgados improcedentes.
Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação.
Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.
Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores das reclamadas em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos totalmente improcedentes.
Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.
Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.
A parte Reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V do TST e 45 do TRT 3ª Região), sua cota parte e da parte reclamante, dedutível a desta (OJ363 da SBDI-1 do TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24 do TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).
Descontos fiscais e previdenciários na forma prevista na Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: salário atrasado; aviso prévio; saldo de salário; 13º salário, diferença salarial e reflexos no 13º salário.
A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC.
Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a

contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de 02% (dois por cento) calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$30.000,00.

Intimem-se as partes,

O processo poderá ser consultado pelo seu número no site https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu,BERENICE FERREIRA LEITE, Secretário de Audiência, digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

BERENICE FERREIRA LEITE

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010375-82.2024.5.03.0043

AUTOR	JESLEY CALDAS AMORIM
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
AUTOR	VANDER FAGUNDES SILVA
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5c8fbf proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor das reclamadas e, com base nos argumentos de fato e direito, formulou os pedidos constantes do rol da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 134.886,65.

O reclamante JESLEY CALDAS AMORIM não compareceu a audiência inaugural, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento da ação em relação ao referido reclamante. (ata em ID. 25e1223)

A 1ª reclamada, regularmente citada,não compareceu a audiência ou apresentou defesa sendo requerido a aplicação da revelia e confissão.

Defesa escrita apresentada pela segunda reclamada.

Conciliação rejeitada.

Encerrada a instrução.

É o Relatório. Passo a decidir:

FUNDAMENTAÇÃO.

- Esclarecimentos iniciais:

O reclamante JESLEY CALDAS AMORIM não compareceu a audiência inaugural, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento da ação em relação ao referido reclamante, permanecendo extinto sem resolução do mérito a ação em relação ao referido reclamante (ata em ID. 25e1223).

O processo prossegue exclusivamente com relação ao reclamante VANDER FAGUNDES SILVA.

- Ilegitimidade passiva – 2ª reclamada:

A segunda reclamada de acordo com as alegações contidas na inicial, é detentora de uma relação jurídica na qual a parte autora julga-se pretensa credora das verbas postuladas, considerando, para tanto, que a reclamada é devedora. Este fato, por si só, a torna parte legítima. As demais alegações contidas nas defesas confundem-se com mérito, o que será apreciado oportunamente. Rejeito a preliminar.

- Limitação dos valores.

Nos termos da tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT/3ª Região “no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença”. Rejeito a preliminar.

Mérito.

- Revelia e confissão – 1ª reclamado:

A ausência do primeiro reclamado regularmente citado, importa na

decretação da revelia e, consequentemente, na aplicação à(s) parte(s) ausente(s) da pena de confissão quanto à matéria de fato, conforme o disposto no art. 844 da CLT.

Considerando-se, contudo, o litisconsórcio passivo, os efeitos da revelia somente se produzem quanto aos fatos não impugnados pela reclamadaCITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, conforme art. 345/2015, I, do CPC.

Com base nestas premissas, aprecio os pedidos formulados na presente reclamatória**.**

- Verbas rescisórias:

Afirma o reclamanteVANDER FAGUNDES SILVA, que foi admitido pela primeira reclamada em 05/12/2023, para exercer a função de pedreiro, com remuneração de R$ 2.900,00, sendo dispensado em 02/01/2024.

Pois bem.

Diante da revelia e confissão presumem-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, notadamente a o período data da saída.

Tratando-se de obrigação personalíssima de empregador revel e confesso (art. 844/CLT), determina-se à Secretaria da Vara (art. 39, § 1º/CLT) que, após o trânsito em julgado (art. 835/CLT), proceda à anotação na CTPS digital da reclamante com saída em 02/01/2024.

Não há nos autos pagamento das verbas rescisórias.

Sendo assim, sem provas da quitação das verbas rescisórias e em atenção aos limites objetivos da lide, julgo procedentes os seguintes pedidos, observando o período de 05/12/2023 a 02/01/2024 e remuneração R$ 2.900,00:

Férias proporcionais + 1/3, no importe de 01/12 avos;
13º salário proporcional, no importe de 01/12 avos;
Saldo de salário de dezembro/2023 (27 dias) ;
Saldo de salário de janeiro/2024 (02 dias);
Multa do contrato de experiência, no importe de 50% dos dias remanescentes para completar 60 dias;

Indefiro o pedido de aviso prévio, vez que a própria inicial confirma a existência de contrato de experiência firmado entre as partes (petição inicial pag.07 – ID. df77d4a). Ademais, tais alegações corroboram com o registro em ID. 1f0aeaf.

Indefiro o pedido de multa convencional e cesta básica já que o reclamante não anexou aos autos a negociação coletiva.

Confessado pela empregadora a não quitação das verbas rescisórias, tais parcelas tornaram-se incontroversas. Dessa forma, julgo procedente o pedido de aplicação da penalidade do artigo 467 da CLT, observando-se o disposto na OJ 29 do TRT/3ª Região.

Indefiro o pedido de entrega das guias CD/SD ou indenização substitutiva do seguro-desemprego, eis que operíodo contratual de emprego com a reclamada é inferior ao prazo legal para aquisição do benefício (arts. 1º, a/Lei 13.134/2015, 3º, I/Lei 7.998/1990 e 3º, I/Resolução 467/CODEFAT-MTE).

- Responsabilidade da 2ª reclamada:

Julgo improcedente os pedidos com relação a segunda reclamada por não se tratar de terceirização na prestação dos serviços (Súmula 331/TST). O fato é que a segunda reclamada é dona da obra e não é empresa de construção/incorporação (OJ 191 da SBDI -1/TST) (contrato em ID. 3cd176c).

- Justiça gratuita.

A declaração pessoal de pobreza feita pela autora às fls. 19 tem presunção de veracidade, sendo suficiente para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência do C. TST (RR-340.21.2018.5.06.0001). Sendo assim, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, tornando insubsistente a impugnação à justiça gratuita aviada pelas rés em defesa.

- Honorários advocatícios.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores das reclamadas em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos totalmente improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

-Juros e Atualização monetária.

O STF, por ocasião do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, conferiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º e 899, §4º da CLT, fixando que os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E mais juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, com a incidência da taxa SELIC (na qual já se inclui os juros), a partir do ajuizamento da ação (art. 406/CC), até que sobrevenha solução legislativa sobre o tema. Ressalvo serem indevidos juros de mora, previstos no art. 833 da

CLT, na fase pré-judicial (ED na Recl. 47.929, Relator Ministro Dias Tófolli).

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (artigo 8º da CLT).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA**,** a pagar à reclamante JESLEY CALDAS AMORIM as seguintes parcelas:

Férias proporcionais + 1/3, no importe de 01/12 avos;
13º salário proporcional, no importe de 01/12 avos;
Saldo de salário de dezembro/2023 (27 dias) ;
Saldo de salário de janeiro/2024 (02 dias);
Multa do contrato de experiência, no importe de 50% dos dias remanescentes para completar 60 dias;
Multa do art.477 da CLT;
Multa do art.467 da CLT;

Tratando-se de obrigação personalíssima de empregador revel e confesso (art. 844/CLT), determina-se à Secretaria da Vara (art. 39, § 1º/CLT) que, após o trânsito em julgado (art. 835/CLT), proceda à anotação na CTPS digital da reclamante com saída em 02/01/2024.

Julgo improcedentes os pedidos em relação ao segundo reclamadoCITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores das reclamadas em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos totalmente improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

A parte Reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V do TST e 45 do TRT 3ª Região), sua cota parte e da parte reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1 do TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24 do TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

Descontos fiscais e previdenciários na forma prevista na Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: salário atrasado; saldo de salário; 13º salário.

A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC.

Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de 02% (dois por cento) calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$30.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010375-82.2024.5.03.0043

AUTOR	JESLEY CALDAS AMORIM
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
AUTOR	VANDER FAGUNDES SILVA
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESLEY CALDAS AMORIM
- VANDER FAGUNDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5c8fbf proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor das reclamadas e, com base nos argumentos de fato e direito, formulou os pedidos constantes do rol da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 134.886,65.

O reclamante JESLEY CALDAS AMORIM não compareceu a audiência inaugural, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento da ação em relação ao referido reclamante. (ata em ID. 25e1223)

A 1ª reclamada, regularmente citada,não compareceu a audiência ou apresentou defesa sendo requerido a aplicação da revelia e confissão.

Defesa escrita apresentada pela segunda reclamada.

Conciliação rejeitada.

Encerrada a instrução.

É o Relatório. Passo a decidir:

FUNDAMENTAÇÃO.

- Esclarecimentos iniciais:

O reclamante JESLEY CALDAS AMORIM não compareceu a audiência inaugural, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento da ação em relação ao referido reclamante, permanecendo extinto sem resolução do mérito a ação em relação ao referido reclamante (ata em ID. 25e1223).

O processo prossegue exclusivamente com relação ao reclamante VANDER FAGUNDES SILVA.

- Ilegitimidade passiva – 2ª reclamada:

A segunda reclamada de acordo com as alegações contidas na inicial, é detentora de uma relação jurídica na qual a parte autora julga-se pretensa credora das verbas postuladas, considerando, para tanto, que a reclamada é devedora. Este fato, por si só, a torna parte legítima. As demais alegações contidas nas defesas confundem-se com mérito, o que será apreciado oportunamente. Rejeito a preliminar.

- Limitação dos valores.

Nos termos da tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT/3ª Região “no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença”. Rejeito a preliminar.

Mérito.

- Revelia e confissão – 1ª reclamado:

A ausência do primeiro reclamado regularmente citado, importa na decretação da revelia e, consequentemente, na aplicação à(s) parte(s) ausente(s) da pena de confissão quanto à matéria de fato, conforme o disposto no art. 844 da CLT.

Considerando-se, contudo, o litisconsórcio passivo, os efeitos da revelia somente se produzem quanto aos fatos não impugnados pela reclamadaCITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, conforme art. 345/2015, I, do CPC.

Com base nestas premissas, aprecio os pedidos formulados na presente reclamatória**.**

- Verbas rescisórias:

Afirma o reclamanteVANDER FAGUNDES SILVA, que foi admitido pela primeira reclamada em 05/12/2023, para exercer a função de pedreiro, com remuneração de R$ 2.900,00, sendo dispensado em

02/01/2024.

Pois bem.

Diante da revelia e confissão presumem-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, notadamente a o período data da saída.

Tratando-se de obrigação personalíssima de empregador revel e confesso (art. 844/CLT), determina-se à Secretaria da Vara (art. 39, § 1º/CLT) que, após o trânsito em julgado (art. 835/CLT), proceda à anotação na CTPS digital da reclamante com saída em 02/01/2024.

Não há nos autos pagamento das verbas rescisórias.

Sendo assim, sem provas da quitação das verbas rescisórias e em atenção aos limites objetivos da lide, julgo procedentes os seguintes pedidos, observando o período de 05/12/2023 a 02/01/2024 e remuneração R$ 2.900,00:

Férias proporcionais + 1/3, no importe de 01/12 avos;
13º salário proporcional, no importe de 01/12 avos;
Saldo de salário de dezembro/2023 (27 dias) ;
Saldo de salário de janeiro/2024 (02 dias);
Multa do contrato de experiência, no importe de 50% dos dias remanescentes para completar 60 dias;

Indefiro o pedido de aviso prévio, vez que a própria inicial confirma a existência de contrato de experiência firmado entre as partes (petição inicial pag.07 – ID. df77d4a). Ademais, tais alegações corroboram com o registro em ID. 1f0aeaf.

Indefiro o pedido de multa convencional e cesta básica já que o reclamante não anexou aos autos a negociação coletiva.

Confessado pela empregadora a não quitação das verbas rescisórias, tais parcelas tornaram-se incontroversas. Dessa forma, julgo procedente o pedido de aplicação da penalidade do artigo 467 da CLT, observando-se o disposto na OJ 29 do TRT/3ª Região.

Indefiro o pedido de entrega das guias CD/SD ou indenização substitutiva do seguro-desemprego, eis que operíodo contratual de emprego com a reclamada é inferior ao prazo legal para aquisição do benefício (arts. 1º, a/Lei 13.134/2015, 3º, I/Lei 7.998/1990 e 3º, I/Resolução 467/CODEFAT-MTE).

- Responsabilidade da 2ª reclamada:

Julgo improcedente os pedidos com relação a segunda reclamada por não se tratar de terceirização na prestação dos serviços (Súmula 331/TST). O fato é que a segunda reclamada é dona da obra e não é empresa de construção/incorporação (OJ 191 da SBDI -1/TST) (contrato em ID. 3cd176c).

- Justiça gratuita.

A declaração pessoal de pobreza feita pela autora às fls. 19 tem presunção de veracidade, sendo suficiente para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência do C. TST (RR-340.21.2018.5.06.0001). Sendo assim, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, tornando insubsistente a impugnação à justiça gratuita aviada pelas rés em defesa.

- Honorários advocatícios.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores das reclamadas em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos totalmente improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

-Juros e Atualização monetária.

O STF, por ocasião do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, conferiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º e 899, §4º da CLT, fixando que os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E mais juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, com a incidência da taxa SELIC (na qual já se inclui os juros), a partir do ajuizamento da ação (art. 406/CC), até que sobrevenha solução legislativa sobre o tema. Ressalvo serem indevidos juros de mora, previstos no art. 833 da CLT, na fase pré-judicial (ED na Recl. 47.929, Relator Ministro Dias Tófolli).

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (artigo 8º da CLT).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para

condenar a reclamada EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA**,** a pagar à reclamante JESLEY CALDAS AMORIM as seguintes parcelas:

Férias proporcionais + 1/3, no importe de 01/12 avos;
13º salário proporcional, no importe de 01/12 avos;
Saldo de salário de dezembro/2023 (27 dias) ;
Saldo de salário de janeiro/2024 (02 dias);
Multa do contrato de experiência, no importe de 50% dos dias remanescentes para completar 60 dias;
Multa do art.477 da CLT;
Multa do art.467 da CLT;

Tratando-se de obrigação personalíssima de empregador revel e confesso (art. 844/CLT), determina-se à Secretaria da Vara (art. 39, § 1º/CLT) que, após o trânsito em julgado (art. 835/CLT), proceda à anotação na CTPS digital da reclamante com saída em 02/01/2024.
Julgo improcedentes os pedidos em relação ao segundo reclamadoCITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante.
Os demais pedidos são julgados improcedentes.
Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação.
Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.
Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores das reclamadas em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos totalmente improcedentes.
Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.
Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

A parte Reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V do TST e 45 do TRT 3ª Região), sua cota parte e da parte reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1 do TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24 do TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).
Descontos fiscais e previdenciários na forma prevista na Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: salário atrasado; saldo de salário; 13º salário.
A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC.
Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de 02% (dois por cento) calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$30.000,00.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010571-52.2024.5.03.0043

AUTOR	MARIA DA PAIXAO APARECIDA
ADVOGADO	WILZA GRACIELLE MESSIAS FERREIRA(OAB: 164279/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA DA PAIXAO APARECIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8e6c12 proferida nos autos.

Vistos etc.

Retirado o feito da pauta.

A notificação da(s) reclamada(s) foi(foram) devolvida(s) pelos Correios sob a alegação "MUDOU-SE" , conforme certidão anexada aos autos, salientando-se que não obstante constar na petição inicial endereço diverso e tratando-se de Rito Sumaríssimo, cabe ao reclamante o cadastro correto nos autos.

Assim, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, artigo 852-B, §1º da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa, **isento.**

Intime-se o(a) autor(a) e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011359-03.2023.5.03.0043

AUTOR	MARLY MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MONICA MORENO DE MELLO(OAB: 82731/MG)
ADVOGADO	ELIETE PINTO COSTA(OAB: 46930/MG)
RÉU	VIACAO SORRISO DE MINAS S/A
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SORRISO DE MINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ea614a proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

MARLY MARIA DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista contra **VIAÇÃO SORRISO DE MINAS S.A.,** com base nas alegações de fato e de direito, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$62.206,89.

A reclamada apresentou defesa escrita. No mérito, contestou os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões.

Juntaram-se os documentos. Laudo pericial médico. Designada audiência de instrução. Depoimento pessoal das partes e oitiva de 02 testemunhas. Audiência de encerramento de instrução (fls. 676). Sem outras provas. Encerrada, em seguida, a instrução processual. Razões finais remissivas. Prejudicadas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar.

a-) Limitação de valores.

O TRT da 3a Região já firmou entendimento no sentido de que a liquidação de valores se dá por mera estimativa, para fins de fixação do rito processual a ser seguido, de forma que não há falar em limitação àquilo que foi atribuído a cada pedido. Rejeito a preliminar.

Prejudicial de mérito.

a-) Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões condenatórias anteriores a 05.12.2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST. Com relação aos depósitos de FGTS, parcela acessória, incide a inteligência da Súmula 206/TST, portanto, estando prescrita a verba principal, também se tornará inexigível, por força da prescrição, a parcela acessória.

Mérito.

a-) Justa causa.

A autora postula a reversão da justa causa, ao argumento de que *"E a reclamante, estando com certas limitações físicas e com receio de que isto prejudicasse dentro do trabalho, uma vez que o veículo já se encontrava bem sujo criou a situação que requisitava uma limpeza com máquinas, ou seja, quando se deparou com o veículo demasiadamente sujo e que necessitava de um esforço grande de sua parte, diante da dores constantes que vinha sentindo, viu que seria melhor abrir uma Ordem de Serviço e, para garantir isso, sujou ainda mais o piso do veículo com restos de sua marmita. Isso foi levado ao conhecimento do superior que decidiu puni-la com demissão por justa causa. Deste fato se pode inferir que somente foi levado em conta o ato de sujar um pouco mais o que já estava sujo, ou seja, a reclamante agiu de forma impulsiva diante de uma situação extrema que exigiria um esforço considerável para que a limpeza fosse feita.*

A ré, de seu turno, sustenta a legitimidade da medida aplicada, afirmando que *"A Autora foi dispensada por justa causa, por prática de condutas incompatíveis com o contrato de trabalho, por jogar restos de comida nos ônibus em que deveria realizar a lavagem seca, para simular vômitos de usuários, fazendo com que os mesmos não fossem higienizados pela mesma, mas encaminhados para lavagem tradicional com água para outro setor de limpeza. Tal comportamento é incompatível com as normas da empresa, tornando impossível a manutenção do vínculo empregatício ante a ausência da confiança necessária. Ressalte-se, que a Reclamante é CONFESSA quanto à sua conduta irresponsável, desidiosa e desleal para com a Reclamada e colegas do setor de limpeza, quando admite que "sujou ainda mais o piso do veículo com restos de sua marmita", conforme transcrição da inicial, fls. 09 – PDF, ID. A233815: (…)."*

Pois bem. Tratando-se de penalidade máxima aplicada ao empregado, requer prova robusta de que o trabalhador tenha cometido falta grave o suficiente a ensejar a ruptura do contrato de trabalho por justo motivo. É pacífico o entendimento de que a dispensa por justa causa é medida extrema, requerendo, por isso, a observância de alguns requisitos para a sua aplicação (gravidade das faltas, proporcionalidade com a pena aplicada, imediatidade e ausência de dupla punição).

Neste sentido, é a lição de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed., p. 672/679), que sistematicamente os delimitou em requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais.

Os primeiros – requisitos objetivos – consistem na tipicidade e gravidade da conduta do trabalhador. Os segundos – requisitos subjetivos – consistem na *"autoria obreira da infração e seu dolo ou culpa com respeito ao fato ou omissão imputados"*. Os terceiros – requisitos circunstanciais – na lição do ilustre doutrinador, *"dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta cometida e do obreiro envolvido."* Correspondem ao *"nexo de causalidade, adequação, proporcionalidade, imediatidade da punição, ausência de perdão tácito, singularidade da punição, inalteração da punição, ausência de discriminação, caráter pedagógico do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades"*.

O comunicado de dispensa (fls. 178) descreve a rescisão do contrato por justa causa nos seguintes termos: *"Comunicamos através desta, a rescisão do seu contrato de trabalho, por justa causa, por prática de condutas incompatíveis com o contrato de trabalho, por jogar restos de comida nos ônibus, em que V.Sa. deveria realizar a limpeza a seco, para simular vômitos de usuários, fazendo com que os mesmos não fossem higienizados por V.Sa., mas encaminhados para lavagem tradicional com água para outro setor de limpeza. Considerando que tal comportamento é incompatível com as normas da empresa, tornando impossível a manutenção do vínculo empregatício ante a ausência da confiança necessária, fica seu contrato rescindido por justa causa."*

De início, esclareço que é possível a aplicação de justa causa pela prática de ato único do trabalhador, não necessitando haver a gradação de penalidade. É que, a depender da conduta, o ato é tão grave que a justa causa é a medida necessária a ser aplicada.

O ato de improbidade caracteriza-se por ação desonesta e antiética praticada pelo empregado, com objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem, capaz de resultar em dano ao empregador ou a terceiros, prejudicando o bom andamento dos serviços e tornando insustentável a continuidade da relação laboral, em razão da quebra

da fidúcia empregatícia.

No caso dos autos, os elementos probatórios demonstram, de forma clara, a prática da mencionada falta, contrariando, não somente as regras e políticas internas da empresa, como as regras da moral e da ética.

Em depoimento, a autora confessou a atitude desonesta geradora da justa causa: *"que a depoente jogou o resto dos alimentos de sua marmita no ônibus para descer mais rápido para o lavador."* (fls. 650).

Ora, a alegação constante da petição inicial de que "*diante da dores constantes que vinha sentindo, viu que seria melhor abrir uma Ordem de Serviço e, para garantir isso, sujou ainda mais o piso do veículo com restos de sua marmita"* não pode ser usada como justificativa para seu ato.

No caso, estas circunstâncias são suficientes para concluir que a reclamante praticou o ato incompatível com o contrato de trabalho, sendo certo que se trata uma conduta inadequada e improba.

Acrescento que, diante da gravidade do incidente constatado, desnecessária a reiteração da conduta da trabalhadora e a gradação das penalidades, uma vez que o ato praticado, ainda que de forma isolada, é suficiente para abalar a fidúcia de que necessita o contrato de trabalho.

Assim, entendo que a punição disciplinar aplicada (dispensa por justa causa) foi compatível, devendo ser mantida. Portanto, mantenho a justa causa aplicada e julgo improcedentes todos os pedidos de pagamento das parcelas próprias da dispensa imotivada, tais como aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + multa de 40%, indenização substitutiva de seguro-desemprego, além da expedição de novo TRCT e das guias CD/SD e chave de conectividade.

A reclamada discriminou as parcelas rescisórias, inerentes a esta modalidade de extinção do contrato, inclusive o saldo de salário, conforme TRCT de fls. 164/166, sem quaisquer apontamentos e/ou comprovação de diferenças pela reclamante, pelo que reputo corretas as discriminações das parcelas e valores constantes do referido documento, bem como o correlato pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Ausentes verbas rescisórias incontroversas, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Bem assim, não há falar em pagamento de indenização por danos morais, já que a aplicação da justa causa decorreu de uma conduta praticada pela própria trabalhadora. Não há provas de que a reclamante tenha sido ofendida em sua honra em razão da dispensa efetivada pela ré. Julgo, pois, improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob este aspecto.

b-) Doença ocupacional. Acidente.

Alega a reclamante que, por força do trabalho desenvolvido perante a reclamada (higienização de 50 a 80 ônibus por noite, com exigência de esforço físico e movimentos difíceis e repetitivos), desenvolveu doença ocupacional (problemas nos ombros). Afirma também ter sofrido acidente de trabalho durante o labor: *"Como já mencionado anteriormente a reclamante mesmo sentindo dores nos ombros voltou a trabalhar normalmente até que em 18/02/2022 APROXIMADAMENTE AS 5:30 HORAS ela subiu no ônibus para fazer a soltura, que nada mais é a segunda vistoria da limpeza e fazer a liberação dos ônibus, ao descer do mesmo, após finalizar a limpeza, caiu de joelho na brita e, em razão da queda os joelho ficaram bastante lesionados ao ponto de ser necessário a fazer tratamento cirúrgico em ambos joelhos. Contudo, é preciso salientar que após realizar a cirurgia no joelho direito para colocação de pinos o convenio medico negou a cirurgia no joelho esquerdo sob o argumento já acima mencionando, qual seja, a necessidade de esperar mais de 08 meses para liberação de nova cirurgia, o que não foi possível uma vez que foi demitida antes de completar o período estabelecido pelo Convenio medico."*

A ré se defende, argumentando que a alegada doença não possui qualquer relação com a atividade laboral. Afirma ainda desconhecer qualquer acidente de trabalho sofrido pela autora, ressaltando que *"Veja-se que a reclamante anexa o documento de fl. 80/PDF para alegar que teria sofrido acidente de trabalho na sede da reclamada,*

caindo do ônibus e lesionando o joelho, e cujo atendimento no SUS teria se dado no dia 18/02/2022 às 07h19, e em referido documento consta que: "PACIENTE RELATA QUEDA AGORA COM TRAUMA EM JOELHO DIREITO. NEGA TRAUMA NA CABEÇA: (…). Não é verdadeira, pois, a alegação de que após limpar o ônibus e descer do mesmo tivesse caído de joelho em britas. A reclamante não sofreu qualquer acidente de trabalho, tampouco, no dia 18/02/2022, ficando impugnado. A cirurgia que a reclamante posteriormente se submeteu, não possui, pois qualquer relação com o labor ofertado na reclamada e não derivou do inexistente acidente de trabalho arguido, pelo que não há qualquer nexo com o trabalho, a referida queda e procedimento cirúrgico, não havendo que se falar em estabilidade provisória decorrente do afastamento de 15/06/2022 a 30/11/2022."

Pois bem. Por força de toda a controvérsia existente a respeito da natureza da alegada patologia, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 602/622.

Durante seu trabalho, a Sra. Perita constatou que a reclamante *"apresenta quadro degenerativo em ombros, coluna e joelhos"* (fls. 619).

Na avaliação do nexo causal/concausal, a perita concluiu que *"As enfermidades alegadas e os diagnósticos relativos às mesmas e que constam na inicial pelo reclamante não têm relação de causa ou agravamento com as atividades desempenhadas na reclamada."* (fls. 619).

Em resposta ao quesito de n. 04 da reclamada, *"Considerando as alterações diagnosticadas nos exames de imagem dos ombros presente nos autos, a idade da autora, o fato de a mesma ser destra e ter acometimento bilateral dos membros, pode o Sr(a) Perito(a) afirmar que se trata de um quadro degenerativo inerente ao envelhecimento da autora?"*, a perita disse que *"sim"*. (fls. 621).

Denota-se, portanto, de acordo com o laudo pericial, que as patologias apresentadas pela autora não possuem qualquer nexo causal ou concausal com a atividade desempenhada na reclamada.

Na avaliação da capacidade para sua atividade habitual, a perita, em resposta aos quesitos da reclamada, disse que *"não foi comprovada perda funcional"* e que a reclamante *"não apresenta incapacidade ao trabalho em geral. Atualmente trabalha de modo informal, como diarista"*. (fls. 622).

A prova pericial produzida, portanto, foi clara no sentido de não estabelecer nexo de causalidade e/ou concausalidade entre a doença e o trabalho.

A reclamante impugnou o laudo com pedidos de esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 655/656, sem qualquer retificação em relação às conclusões apresentadas anteriormente.

Portanto, não existem elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do Juízo.

Sendo assim, ratifico as conclusões periciais no sentido de que a reclamante é portadora de doença, mas sem comprovação de nexo direto ou indireto com o trabalho.

E, no que tange ao alegado acidente de trabalho sofrido em 18.02.2022, reputo que não há provas suficientes nos autos a demonstrar que, de fato, o infortúnio aconteceu durante o expediente de trabalho da reclamante.

No caso, ainda que o acidente tenha ocorrido na madrugada do dia 18, como afirma a autora, não se pode afirmar, com segurança, que tal evento, repito, tenha se dado durante seu expediente de trabalho. Ora, o controle de ponto de fls. 495 evidencia que, no dia dos fatos, a autora trabalhou até às 05h50min da manhã, enquanto que no atestado de fls. 80, consta que a *"Paciente relata queda agora com trauma em joelho direito. Nega trauma na cabeça."* Registre-se que o horário do atendimento da paciente constante do referido atestado foi às 07h19min, fls. 80.

Vale observar que o depoimento da testemunha da reclamante, Sr. Itamar, não foi suficiente a comprovar a tese obreira, não se

prestando a convencimento do Juízo, no particular, pois não é crível que uma pessoa se lembre, de forma precisa e detalhada, do horário de um fato ocorrido há mais de 02 anos, mas não se lembre exatamente o dia em que isso ocorreu, restando evidente seu intuito de beneficiar a autora.

Sobre este aspecto, vale observar que a perita, às fls. 619 do laudo, asseverou que *"apesar de relatar trauma (queda com trauma na região dos joelhos - não se comprovou qualquer alteração ou achado relativo a trauma - não há afundamento ósseo, arrancamento de ligamento, presença de fragmentação, hematoma ósseo, lesão aguda de menisco ou presença de qualquer alteração sugestiva de um evento traumático a qualquer tempo."*

Veja, ainda, que, em resposta ao quesito da autora de n. 05, *"Conforme verifica-se em 18.02.22, conforme atendimento na UAI Planalto, a mesma foi conduzida pela a empresa ao serviço de trauma com lesão em joelho advindo de queda no posto de trabalho, inclusive tendo que se submeter posteriormente a reconstituição com colocação de prótese no referido joelho. Pode-se considerar o mesmo com acidente de trabalho",* a perita disse que *"não se enquadra e a cirurgia foi de ligamento de joelho."* (fls. 620).

E os demais documentos provenientes do INSS também não favorecem a tese da autora, notadamente o último benefício (com início em 15.06.2022 e cessação em 30.11.2022, fls. 537) pelo qual se constata que ela se afastou por auxílio-doença comum, B-31, sem qualquer relação com o trabalho.

Assinalo que para que a autora pudesse fazer jus à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, seria necessário o preenchimento de dois requisitos cumulativos: o afastamento do trabalho, por período superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário (Súmula 378 do TST). A autora, todavia, não comprovou o segundo requisito, já que não há provas de ter sofrido acidente de trabalho durante o labor na reclamada. A doença ocupacional, frise-se, também não foi comprovada.

E, mesmo que assim não fosse, ainda que admitida a ocorrência de acidente de trabalho, o fato de a obreira fazer jus à estabilidade provisória do emprego não impede a dispensa por justo motivo, que foi validamente aplicada pela ré.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. TRT da 3ª Região:

"*ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. JUSTA CAUSA. GRAVIDADE DA FALTA COMETIDA. A estabilidade acidentária não impede a rescisão contratual por justa causa quando o empregado pratica atos de indisciplina graves o suficiente a dispensarem a gradação de penas."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010480-24.2022.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 21/09/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Stela Alvares da S.Campos)."

"*JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91. O empregado detentor da garantia de emprego inserta no art. 118 da Lei 8.213/91, ao motivar ele próprio a resolução do contrato de trabalho, por certo, não se beneficia da proteção legal, já que a dispensa, nesses casos, não se funda em ato discriminatório do empregador, mas em justa causa praticada pelo próprio empregado, o que implica em perda da estabilidade."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010780-39.2021.5.03.0071 (ROT); Disponibilização: 27/03/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocada Betzaida da Matta Machado Bersan).

"*JUSTA CAUSA E ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Comprovada a prática de atos de improbidade, a garantia de emprego, ainda que decorrente do acidente de trabalho incontroverso, não tem como subsistir."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010159-51.2020.5.03.0047 (ROT); Disponibilização: 28/07/2021; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)".

Nesse contexto, são improcedentes os pedidos de reintegração ao trabalho/indenização pelo período estabilitário e de indenização por danos morais, fundados no acidente/doença ocupacional e incapacidade laborativa. Rejeito.

Honorários da perícia médica arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), a cargo da reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, os quais reputo quitados com o adiantamento de fls. 591.

c-) Justiça gratuita.

A declaração pessoal de pobreza feita pela autora às fls. 30 tem presunção de veracidade, sendo suficiente para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência do C. TST (RR-340.21.2018.5.06.0001), portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, tornando insubsistente a impugnação à justiça gratuita aviada pela ré, em defesa.

d-) Honorários advocatícios.

E, para o caso específico dos autos, verifico que a reclamante foi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial. Por isso, observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo:

a-) EXTINTAS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões condenatórias anteriores a 05.12.2018;

b-) IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **MARLY MARIA DA SILVA** em face de **VIAÇÃO SORRISO DE MINAS S.A.**

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita para a reclamante.

Para o caso específico dos autos, verifico que a reclamante foi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial. Por isso, observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos.

Honorários da perícia médica arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), a cargo da reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, os quais reputo quitados com o adiantamento de fls. 591.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de 02% (dois por cento) calculadas sobre o valor da causa, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011359-03.2023.5.03.0043

AUTOR	MARLY MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MONICA MORENO DE MELLO(OAB: 82731/MG)
ADVOGADO	ELIETE PINTO COSTA(OAB: 46930/MG)
RÉU	VIACAO SORRISO DE MINAS S/A
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ea614a proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

MARLY MARIA DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista contra **VIAÇÃO SORRISO DE MINAS S.A.,** com base nas alegações de fato e de direito, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$62.206,89.

A reclamada apresentou defesa escrita. No mérito, contestou os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões.

Juntaram-se os documentos. Laudo pericial médico. Designada audiência de instrução. Depoimento pessoal das partes e oitiva de 02 testemunhas. Audiência de encerramento de instrução (fls. 676). Sem outras provas. Encerrada, em seguida, a instrução processual. Razões finais remissivas. Prejudicadas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar.

a-) Limitação de valores.

O TRT da 3a Região já firmou entendimento no sentido de que a liquidação de valores se dá por mera estimativa, para fins de fixação do rito processual a ser seguido, de forma que não há falar em limitação àquilo que foi atribuído a cada pedido. Rejeito a preliminar.

Prejudicial de mérito.

a-) Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões condenatórias anteriores a 05.12.2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST. Com relação aos depósitos de FGTS, parcela acessória, incide a inteligência da Súmula 206/TST, portanto, estando prescrita a verba principal, também se tornará inexigível, por força da prescrição, a parcela acessória.

Mérito.

a-) Justa causa.

A autora postula a reversão da justa causa, ao argumento de que *"E a reclamante, estando com certas limitações físicas e com receio de que isto prejudicasse dentro do trabalho, uma vez que o veículo já se encontrava bem sujo criou a situação que requisitava uma limpeza com máquinas, ou seja, quando se deparou com o veículo demasiadamente sujo e que necessitava de um esforço grande de sua parte, diante da dores constantes que vinha sentindo, viu que seria melhor abrir uma Ordem de Serviço e, para garantir isso, sujou ainda mais o piso do veículo com restos de sua marmita. Isso foi levado ao conhecimento do superior que decidiu puni-la com demissão por justa causa. Deste fato se pode inferir que somente foi levado em conta o ato de sujar um pouco mais o que já estava sujo, ou seja, a reclamante agiu de forma impulsiva diante de uma situação extrema que exigiria um esforço considerável para que a limpeza fosse feita.*

A ré, de seu turno, sustenta a legitimidade da medida aplicada, afirmando que *"A Autora foi dispensada por justa causa, por prática de condutas incompatíveis com o contrato de trabalho, por jogar restos de comida nos ônibus em que deveria realizar a lavagem seca, para simular vômitos de usuários, fazendo com que os mesmos não fossem higienizados pela mesma, mas encaminhados para lavagem tradicional com água para outro setor de limpeza. Tal comportamento é incompatível com as normas da empresa, tornando impossível a manutenção do vínculo empregatício ante a ausência da confiança necessária. Ressalte-se, que a Reclamante é CONFESSA quanto à sua conduta irresponsável, desidiosa e desleal para com a Reclamada e colegas do setor de limpeza, quando admite que "sujou ainda mais o piso do veículo com restos de sua marmita", conforme transcrição da inicial, fls. 09 – PDF, ID. A233815: (…)."*

Pois bem. Tratando-se de penalidade máxima aplicada ao empregado, requer prova robusta de que o trabalhador tenha cometido falta grave o suficiente a ensejar a ruptura do contrato de trabalho por justo motivo. É pacífico o entendimento de que a dispensa por justa causa é medida extrema, requerendo, por isso, a observância de alguns requisitos para a sua aplicação (gravidade das faltas, proporcionalidade com a pena aplicada, imediatidade e ausência de dupla punição).

Neste sentido, é a lição de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed., p. 672/679), que sistematicamente os delimitou em requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais.

Os primeiros – requisitos objetivos – consistem na tipicidade e gravidade da conduta do trabalhador. Os segundos – requisitos subjetivos – consistem na *"autoria obreira da infração e seu dolo ou culpa com respeito ao fato ou omissão imputados"*. Os terceiros – requisitos circunstanciais – na lição do ilustre doutrinador, *"dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta cometida e do obreiro envolvido."* Correspondem ao *"nexo de causalidade, adequação, proporcionalidade, imediatidade da punição, ausência de perdão tácito, singularidade da punição, inalteração da punição, ausência de discriminação, caráter pedagógico do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades"*.

O comunicado de dispensa (fls. 178) descreve a rescisão do contrato por justa causa nos seguintes termos: *"Comunicamos através desta, a rescisão do seu contrato de trabalho, por justa causa, por prática de condutas incompatíveis com o contrato de trabalho, por jogar restos de comida nos ônibus, em que V.Sa. deveria realizar a limpeza a seco, para simular vômitos de usuários, fazendo com que os mesmos não fossem higienizados por V.Sa., mas encaminhados para lavagem tradicional com água para outro setor de limpeza. Considerando que tal comportamento é incompatível com as normas da empresa, tornando impossível a manutenção do vínculo empregatício ante a ausência da confiança necessária, fica seu contrato rescindido por justa causa."*

De início, esclareço que é possível a aplicação de justa causa pela prática de ato único do trabalhador, não necessitando haver a gradação de penalidade. É que, a depender da conduta, o ato é tão grave que a justa causa é a medida necessária a ser aplicada.

O ato de improbidade caracteriza-se por ação desonesta e antiética praticada pelo empregado, com objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem, capaz de resultar em dano ao empregador ou a terceiros, prejudicando o bom andamento dos serviços e tornando insustentável a continuidade da relação laboral, em razão da quebra da fidúcia empregatícia.

No caso dos autos, os elementos probatórios demonstram, de forma clara, a prática da mencionada falta, contrariando, não somente as regras e políticas internas da empresa, como as regras da moral e da ética.

Em depoimento, a autora confessou a atitude desonesta geradora da justa causa: *"que a depoente jogou o resto dos alimentos de sua marmita no ônibus para descer mais rápido para o lavador."* (fls. 650).

Ora, a alegação constante da petição inicial de que "*diante da dores constantes que vinha sentindo, viu que seria melhor abrir uma Ordem de Serviço e, para garantir isso, sujou ainda mais o piso do veículo com restos de sua marmita"* não pode ser usada como justificativa para seu ato.

No caso, estas circunstâncias são suficientes para concluir que a reclamante praticou o ato incompatível com o contrato de trabalho, sendo certo que se trata uma conduta inadequada e improba.

Acrescento que, diante da gravidade do incidente constatado, desnecessária a reiteração da conduta da trabalhadora e a gradação das penalidades, uma vez que o ato praticado, ainda que de forma isolada, é suficiente para abalar a fidúcia de que necessita o contrato de trabalho.

Assim, entendo que a punição disciplinar aplicada (dispensa por justa causa) foi compatível, devendo ser mantida. Portanto, mantenho a justa causa aplicada e julgo improcedentes todos os pedidos de pagamento das parcelas próprias da dispensa imotivada, tais como aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + multa de 40%, indenização substitutiva de seguro-desemprego, além da expedição de novo TRCT e das guias CD/SD e chave de conectividade.

A reclamada discriminou as parcelas rescisórias, inerentes a esta modalidade de extinção do contrato, inclusive o saldo de salário, conforme TRCT de fls. 164/166, sem quaisquer apontamentos e/ou comprovação de diferenças pela reclamante, pelo que reputo corretas as discriminações das parcelas e valores constantes do referido documento, bem como o correlato pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Ausentes verbas rescisórias incontroversas, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Bem assim, não há falar em pagamento de indenização por danos morais, já que a aplicação da justa causa decorreu de uma conduta praticada pela própria trabalhadora. Não há provas de que a reclamante tenha sido ofendida em sua honra em razão da dispensa efetivada pela ré. Julgo, pois, improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob este aspecto.

b-) Doença ocupacional. Acidente.

Alega a reclamante que, por força do trabalho desenvolvido perante a reclamada (higienização de 50 a 80 ônibus por noite, com exigência de esforço físico e movimentos difíceis e repetitivos), desenvolveu doença ocupacional (problemas nos ombros). Afirma também ter sofrido acidente de trabalho durante o labor: *"Como já mencionado anteriormente a reclamante mesmo sentindo dores nos ombros voltou a trabalhar normalmente até que em 18/02/2022 APROXIMADAMENTE AS 5:30 HORAS ela subiu no ônibus para fazer a soltura, que nada mais é a segunda vistoria da limpeza e fazer a liberação dos ônibus, ao descer do mesmo, após finalizar a limpeza, caiu de joelho na brita e, em razão da queda os joelho ficaram bastante lesionados ao ponto de ser necessário a fazer tratamento cirúrgico em ambos joelhos. Contudo, é preciso salientar que após realizar a cirurgia no joelho direito para colocação de pinos o convenio medico negou a cirurgia no joelho esquerdo sob o argumento já acima mencionando, qual seja, a necessidade de esperar mais de 08 meses para liberação de nova cirurgia, o que não foi possível uma vez que foi demitida antes de completar o período estabelecido pelo Convenio medico."*

A ré se defende, argumentando que a alegada doença não possui qualquer relação com a atividade laboral. Afirma ainda desconhecer qualquer acidente de trabalho sofrido pela autora, ressaltando que *"Veja-se que a reclamante anexa o documento de fl. 80/PDF para alegar que teria sofrido acidente de trabalho na sede da reclamada, caindo do ônibus e lesionando o joelho, e cujo atendimento no SUS teria se dado no dia 18/02/2022 às 07h19, e em referido documento consta que: "PACIENTE RELATA QUEDA AGORA COM TRAUMA EM JOELHO DIREITO. NEGA TRAUMA NA CABEÇA: (…). Não é verdadeira, pois, a alegação de que após limpar o ônibus e descer do mesmo tivesse caído de joelho em britas. A reclamante não sofreu qualquer acidente de trabalho, tampouco, no dia 18/02/2022, ficando impugnado. A cirurgia que a reclamante posteriormente se submeteu, não possui, pois qualquer relação com o labor ofertado na reclamada e não derivou do inexistente acidente de trabalho arguido, pelo que não há qualquer nexo com o trabalho, a referida queda e procedimento cirúrgico, não havendo que se falar em estabilidade provisória decorrente do afastamento de 15/06/2022 a 30/11/2022."*

Pois bem. Por força de toda a controvérsia existente a respeito da natureza da alegada patologia, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 602/622.

Durante seu trabalho, a Sra. Perita constatou que a reclamante *"apresenta quadro degenerativo em ombros, coluna e joelhos"* (fls. 619).

Na avaliação do nexo causal/concausal, a perita concluiu que *"As enfermidades alegadas e os diagnósticos relativos às mesmas e que constam na inicial pelo reclamante não têm relação de causa ou agravamento com as atividades desempenhadas na reclamada."* (fls. 619).

Em resposta ao quesito de n. 04 da reclamada, *"Considerando as alterações diagnosticadas nos exames de imagem dos ombros presente nos autos, a idade da autora, o fato de a mesma ser destra e ter acometimento bilateral dos membros, pode o Sr(a) Perito(a) afirmar que se trata de um quadro degenerativo inerente ao envelhecimento da autora?"*, a perita disse que *"sim"*. (fls. 621).

Denota-se, portanto, de acordo com o laudo pericial, que as patologias apresentadas pela autora não possuem qualquer nexo causal ou concausal com a atividade desempenhada na reclamada.

Na avaliação da capacidade para sua atividade habitual, a perita, em resposta aos quesitos da reclamada, disse que *"não foi comprovada perda funcional"* e que a reclamante *"não apresenta incapacidade ao trabalho em geral. Atualmente trabalha de modo informal, como diarista"*. (fls. 622).

A prova pericial produzida, portanto, foi clara no sentido de não estabelecer nexo de causalidade e/ou concausalidade entre a doença e o trabalho.

A reclamante impugnou o laudo com pedidos de esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 655/656, sem qualquer retificação em relação às conclusões apresentadas anteriormente.

Portanto, não existem elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do Juízo.

Sendo assim, ratifico as conclusões periciais no sentido de que a reclamante é portadora de doença, mas sem comprovação de nexo direto ou indireto com o trabalho.

E, no que tange ao alegado acidente de trabalho sofrido em 18.02.2022, reputo que não há provas suficientes nos autos a demonstrar que, de fato, o infortúnio aconteceu durante o expediente de trabalho da reclamante.

No caso, ainda que o acidente tenha ocorrido na madrugada do dia 18, como afirma a autora, não se pode afirmar, com segurança, que tal evento, repito, tenha se dado durante seu expediente de trabalho. Ora, o controle de ponto de fls. 495 evidencia que, no dia dos fatos, a autora trabalhou até às 05h50min da manhã, enquanto que no atestado de fls. 80, consta que a *"Paciente relata queda agora com trauma em joelho direito. Nega trauma na cabeça."* Registre-se que o horário do atendimento da paciente constante do referido atestado foi às 07h19min, fls. 80.

Vale observar que o depoimento da testemunha da reclamante, Sr. Itamar, não foi suficiente a comprovar a tese obreira, não se prestando a convencimento do Juízo, no particular, pois não é crível que uma pessoa se lembre, de forma precisa e detalhada, do horário de um fato ocorrido há mais de 02 anos, mas não se lembre exatamente o dia em que isso ocorreu, restando evidente seu intuito de beneficiar a autora.

Sobre este aspecto, vale observar que a perita, às fls. 619 do laudo, asseverou que *"apesar de relatar trauma (queda com trauma na região dos joelhos - não se comprovou qualquer alteração ou achado relativo a trauma - não há afundamento ósseo, arrancamento de ligamento, presença de fragmentação, hematoma ósseo, lesão aguda de menisco ou presença de qualquer alteração sugestiva de um evento traumático a qualquer tempo."*

Veja, ainda, que, em resposta ao quesito da autora de n. 05, *"Conforme verifica-se em 18.02.22, conforme atendimento na UAI Planalto, a mesma foi conduzida pela a empresa ao serviço de trauma com lesão em joelho advindo de queda no posto de trabalho, inclusive tendo que se submeter posteriormente a reconstituição com colocação de prótese no referido joelho. Pode-se considerar o mesmo com acidente de trabalho",* a perita disse que *"não se enquadra e a cirurgia foi de ligamento de joelho."* (fls. 620).

E os demais documentos provenientes do INSS também não favorecem a tese da autora, notadamente o último benefício (com início em 15.06.2022 e cessação em 30.11.2022, fls. 537) pelo qual se constata que ela se afastou por auxílio-doença comum, B-31, sem qualquer relação com o trabalho.

Assinalo que para que a autora pudesse fazer jus à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, seria necessário o preenchimento de dois requisitos cumulativos: o afastamento do trabalho, por período superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário (Súmula 378 do TST). A autora, todavia, não comprovou o segundo requisito, já que não há provas de ter sofrido acidente de trabalho durante o labor na reclamada. A doença ocupacional, frise-se, também não foi comprovada.

E, mesmo que assim não fosse, ainda que admitida a ocorrência de acidente de trabalho, o fato de a obreira fazer jus à estabilidade provisória do emprego não impede a dispensa por justo motivo, que foi validamente aplicada pela ré.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. TRT da 3ª Região:

"*ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. JUSTA CAUSA. GRAVIDADE DA FALTA COMETIDA. A estabilidade acidentária não impede a rescisão contratual por justa causa quando o empregado pratica atos de indisciplina graves o suficiente a dispensarem a gradação de penas."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010480-24.2022.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 21/09/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Stela Alvares da S.Campos)."

"*JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91. O empregado detentor da garantia de emprego inserta no art. 118 da Lei 8.213/91, ao motivar ele próprio a resolução do contrato de trabalho, por certo, não se beneficia da proteção legal, já que a dispensa, nesses casos, não se funda em ato discriminatório do empregador, mas em justa causa praticada pelo próprio empregado, o que implica em perda da estabilidade."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010780-39.2021.5.03.0071 (ROT); Disponibilização: 27/03/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocada Betzaida da Matta Machado Bersan).

"*JUSTA CAUSA E ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Comprovada a prática de atos de improbidade, a garantia de emprego, ainda que decorrente do acidente de trabalho incontroverso, não tem como subsistir."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010159-51.2020.5.03.0047 (ROT); Disponibilização: 28/07/2021; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)".

Nesse contexto, são improcedentes os pedidos de reintegração ao trabalho/indenização pelo período estabilitário e de indenização por danos morais, fundados no acidente/doença ocupacional e incapacidade laborativa. Rejeito.

Honorários da perícia médica arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), a cargo da reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, os quais reputo quitados com o adiantamento de fls. 591.

c-) Justiça gratuita.

A declaração pessoal de pobreza feita pela autora às fls. 30 tem presunção de veracidade, sendo suficiente para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência do C. TST (RR-340.21.2018.5.06.0001), portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, tornando insubsistente a impugnação à justiça gratuita aviada pela ré, em defesa.

d-) Honorários advocatícios.

E, para o caso específico dos autos, verifico que a reclamante foi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial. Por isso, observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo:

a-) EXTINTAS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões condenatórias anteriores a 05.12.2018;

b-) IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **MARLY MARIA DA SILVA** em face de **VIAÇÃO SORRISO DE MINAS S.A.**

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita para a reclamante.

Para o caso específico dos autos, verifico que a reclamante foi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial. Por isso, observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos.

Honorários da perícia médica arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), a cargo da reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, os quais reputo quitados com o adiantamento de fls. 591.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de 02% (dois por cento) calculadas sobre o valor da causa, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011182-39.2023.5.03.0043

AUTOR	ROSELI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1382fe7 proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

ROSELI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**, com base nas alegações de fato e de direito, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$398.142,47.

A reclamada apresentou defesa escrita, suscitando preliminares e contestando os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões.

Juntaram-se os documentos. Audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha. Sem outras provas. Encerrada, em seguida, a instrução processual. Razões finais remissivas. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares

a-) Incompetência em razão da matéria. Contribuições previdenciárias.

Rejeito a incompetência arguida, à luz do art. 114 da CR/88 e Súmula 368 do TST.

b-) Impugnação aos valores. Limitação de Valores.

Os valores correspondentes aos pedidos, indicados na petição inicial, possuem apenas a função de apurar o valor aproximado da causa, a fim de se determinar o rito a ser seguido (Lei 5.584/70, art. 2º c/c art. 840, § 1º da CLT).

Trata-se de valor estimado, não exigindo a norma legal a apresentação de cálculos detalhados/memória de cálculos.

Ademais, certo ainda que o valor fixado no momento da sentença também é meramente estimativo, não se vinculando ou estando limitado ao valor dado aos pedidos, sendo o real valor devido decorrente da condenação apurado apenas no momento da liquidação.

c-) Impugnação aos documentos.

Rejeito impugnação genérica aos documentos apresentados, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (arts. 769 da CLT e 429 do CPC).

A apreciação dos documentos será feita conjuntamente com as demais provas produzidas nos autos, com a fundamentação oportuna.

Prejudicial de mérito.

a-) Prescrição.

São declaradas extintas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões condenatórias anteriores a 24/10/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST. Com relação aos depósitos de FGTS, parcela acessória, incide a inteligência da Súmula 206/TST, portanto, estando prescrita a verba principal, também se tornará inexigível, por força da prescrição, a parcela acessória.

Mérito.

a-) Confissão ficta. Desconhecimento do preposto.

Muito embora o preposto da reclamada tenha informado que não tem conhecimento sobre algumas das várias perguntas (centrais e periféricas) feitas pela procuradora da reclamante, observa-se que, no geral, o preposto respondeu sobre as condições gerais de trabalho da reclamante, sendo que as informações que ele não soube confirmar tratam-se de questões secundárias que não confirmam fatos constitutivos dos direitos vindicados na inicial.

Observe-se, por exemplo, que o desconhecimento do preposto a respeito do cálculo de comissões, por si só, não elide a comprovação documental, não se configurando, por si só, confissão, já que se trata de prova que se faz documentalmente.

Não há, portanto, confissão a ser reconhecida em favor da reclamante, do depoimento do preposto.

b-) Função exercida. Acúmulo/desvio de funções.

A reclamante afirma que foi contratada em 22/08/1991 na função de vendedora; que passou a realizar serviços de limpeza e organização da loja, precificação de produtos, colocação de produtos em gôndolas, etc, sem receber a remuneração devida; que também tinha que utilizar de fantasias de princesas para captar clientes na área externa da empresa, nos períodos de promoção e liquidação, o que também não era função sua.

A reclamada defende-se arguindo que a autora sempre desenvolveu as atividades para as quais foi contratada; que todas as atividades desempenhadas eram compatíveis com as funções por ele ocupadas, não lhe sendo exigido o desempenho de qualquer função sobressalente, não havendo excedente ao cargo de vendedora, não tendo ocorrido acúmulo de funções.

A respeito do alegado acúmulo de função, de maneira resumida, o acúmulo de funções caracteriza-se pelos seguintes fatos: determinado trabalhador é contratado para o exercício de uma função (que, diga-se, pode ser constituída de uma ou várias tarefas); ocorre que, no curso do contrato de trabalho, outras funções ou atividades vão sendo exigidas do trabalhador, sem a paga correspondente; há, neste caso, uma violação à regra inscrita no artigo 468 da CLT, porque se aumentam as responsabilidades sem qualquer acréscimo salarial, quebrando o caráter bilateral e sinalagmático do contrato.

Porém, como esclarecido, o trabalhador pode ser contratado para exercer uma única função, que, por sua vez, exige o desempenho de várias tarefas. E, neste caso, é de se entender que a remuneração pactuada entre as partes engloba o cumprimento de todo e qualquer serviço compatível com a condição pessoal do trabalhador, à falta de cláusula contratual em sentido diverso, conforme disposição contida no artigo 456, parágrafo único da CLT.

O ponto principal, portanto, a ser analisado, em casos como este, é verificar se houve, ou não, no curso do pacto empregatício, a assunção, pelo trabalhador, de novas atividades que não faziam parte daquilo que restou ajustado, quando do início do contrato. Para análise do acúmulo de função é necessário verificar dois requisitos: investigar se o autor realizava as atividades que alega caracterizar o acúmulo desde o início do contrato de emprego ou se elas foram impostas pela empregadora quando vigorava situação diversa. O acúmulo de função caracteriza-se, apenas, na segunda hipótese.

No caso em análise, a testemunha ouvida a rogo da reclamante informou que “a reclamante etiquetava mercadorias, fazia precificação, entrega de produtos em domicílio, limpeza do setor e exposição de produtos de anúncio”. Informa que a reclamante vendia produtos diversos da testemunha. Informa, também, que realizavam teste em produtos, mediante escala. Informa que “as funções da reclamante eram praticamente as funções de todos os vendedores”.

Afastada, portanto, a hipótese de que tais atividades tenham sido incluídas em alteração contratual, prevalecendo, assim, que as tarefas narradas foram desempenhadas pela autora sempre e desde o início de seu pacto empregatício.

E, ademais, verifica-se que se tratam de atividades estão enquadradas no espectro da função de vendedora, conforme reconhecido pela própria testemunha ouvida a rogo da autora.

A situação dos autos não se enquadra, portanto, no acúmulo de funções indicado na exordial.

Tais tarefas são atividades compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, à falta de cláusula contratual em sentido diverso, conforme disposição contida no artigo 456, parágrafo único da CLT e decorrem do dever de colaboração que todos os empregados possuem para com seu empregador, não representando, portanto, sobrecarga de serviços e/ou responsabilidades. Isso, no entanto, difere por completo e não caracteriza o alegado acúmulo de funções. Trata-se, apenas, de situação compatível com o contrato de trabalho.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais pelo acúmulo/desvio de função e seus reflexos (item “8” do rol de fl. 30 da inicial).

c-) Diferenças de comissões. Troca/furto/cancelamento de vendas. Vendas não faturadas.

A reclamante afirma que recebia comissões sobre vendas de produtos, porém, tinha suas comissões extirpadas em razão de troca/furto/cancelamento de vendas, e de vendas não faturadas.

A reclamada aduz, em defesa, que o vendedor é remunerado por todo atendimento ou venda que participa ou interfere/coopera; que apenas em caso de autosserviço (quando o cliente escolhe o produto e se dirige diretamente ao caixa) não há pagamento de comissão; é devida uma parcela sobre o valor que a Reclamada recebe por venda de produto/serviço, conforme as regras de comissionamento anexas, e de conhecimento obreiro desde a sua admissão, desde que realizada através do SVA; que em caso de troca, a comissão é revertida para o vendedor que fez a troca, sendo que a reclamante pode estar em duas situações: do vendedor que efetuou a venda primeiro (e teve a comissão estornada) ou o vendedor que realizou a troca (e recebeu a comissão que foi estornada do vendedor original).

Pois bem.

Vindos aos autos relatórios de vendas de produtos e serviços, com informações a respeito de recebimento de comissões por troca de compras (p. ex. fl. 410), ainda que não tenham vindo aos autos todos os relatórios do período imprescrito, cabia à reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, que, diante do recebimento pelas trocas de outros vendedores e o estorno de suas vendas trocadas por outros vendedores, houvesse ocorrido algum prejuízo à sua remuneração, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual é improcedente o pedido (item “1.1.1” do rol inicial).

d-) Diferenças de comissões. Vendas a prazo.

A autora requer o pagamento das diferenças de comissões em face da inclusão, no caso de parcelamento, do valor dos juros de financiamento na base de cálculo das comissões.

A reclamada reconhece, na defesa, que estavam excluídos da base de cálculo das comissões os “custos do financiamento”, uma vez que não se referem à mercadoria vendida, mas juros.

Tornou-se, incontroverso, portanto, o não pagamento de comissões sobre o preço final nas vendas realizadas pelo crediário.

De acordo com o art. 2º da Lei 3.207/57, o empregado vendedor tem direito à comissão sobre as vendas que realizar, entendendo-se que ela deve ser aferida sobre o preço final do produto.

E no particular o TRT já firmou entendimento em relação a essa matéria, editando a Tese Jurídica Prevalecente n. 3:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3 DO TRT-3ª REGIÃO. COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. "As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento".

Logo, tem-se por ilícita a prática empresarial de exclusão dos encargos de financiamento da base de cálculo das comissões.

Nos relatórios de vendas assistidas (p. ex. fl. 409) constam “valor bruto”, “valor desconto” e “valor líquido”, não tendo a reclamante produzido prova capaz de desconstituir tais documentos, tampouco prova de que tenha havido outros descontos relativos aos juros de financiamento de suas vendas a prazo, encargo probatório que lhe pertencia, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Portanto, considero que os descontos apontados nos relatórios referidos referem-se às vendas parceladas/financiadas. Observa-se que a única planilha apresentada pela reclamante com apontamento de diferenças devidas (fl. 631) refere-se a estas diferenças de vendas a prazo ora verificadas.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças de comissões nas vendas a prazo, no valor médio mensal de R$22,00 (considerada a diferença de base de cálculo pela exclusão dos juros, conforme relatórios nos autos, devendo tal média ser considerada também nos meses em que não há relatório nos autos).

As diferenças de comissão ora deferidas vão gerar reflexos em DSR (domingos e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%, além de horas extras pagas e adicional noturno pago. Por força da previsão contida na Lei 13.015/14 e pela obrigatória observância aos precedentes jurisprudenciais, curvo-me ao entendimento firmado na OJ 394 da SDI-1 do TST que se aplica de forma analógica. Assim, somente as diferenças de comissões vão gerar reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%, horas extras pagas e adicional noturno pago e não a somatória de diferenças de comissões + DSR. E, pelas mesmas razões, não há falar em novos reflexos no FGTS advindos dos reflexos deferidos, porque esta situação implica em infindáveis reflexos sobre reflexos, o que é vedado.

e-) Diferenças de comissões. Cartão carrefour.

A reclamante aduz que as vendas feitas pelo cartão carrefour e cartões de outras instituições também redundavam em percentual inferior de comissões, uma vez que teria direito “à mesma comissão”.

A defesa pugna pelo correto pagamento das comissões.

Primeiramente, observa-se que o empregador encontra-se dentro dos limites de seu poder diretivo, ao estabelecer percentuais diversos de comissões, a depender as condições da venda, não estando obrigado a estabelecer os mesmos parâmetros e metas para o seu pagamento. Não se mostra ilegal o estabelecimento de metodologia específica para pagamento de comissões em caso do uso de cartão do próprio estabelecimento ou em parceria com outro.

As partes celebraram um contrato, dentro dos limites estabelecidos no artigo 444 da CLT. Neste caso, entendo que não é dado ao Judiciário intervir na livre pactuação das partes ou, até mesmo, conceder alguma parcela que não encontra previsão legal. Além disso, a empresa não praticou qualquer ato considerado ilícito, elemento indispensável para a obrigação de indenizar.

Observe-se que a testemunha ouvida a rogo da autora afirmou que “o cartão Carrefour pagava mais comissão”, revelando exatamente o intuito da empresa para que o vendedor incentive os clientes ao uso do cartão do estabelecimento.

E como na inicial não existe alegação de alteração da forma de cálculo no curso da relação empregatícia, nem apontamento ou sequer alegação de equívoco na apuração das comissões, mas que a venda com cartão carrefour "redundava" em percentual inferior, o que foi afastado pela prova oral, considero não comprovada a causa de pedir, e não demonstrada irregularidade no referido pagamento.

Improcedente o pedido (item "1.3" do rol inicial).

f-) Diferenças de comissões. Seguros.
A reclamante aduz que teve prejuízos no cômputo das comissões sobre seguros, tendo a defesa sustentado o correto pagamento das comissões.

Na inicial não existe alegação de qual seria a origem do "prejuízo", nem foi apontado, na impugnação de Id 4f79a48, qualquer diferença que fosse devida, ainda que por amostragem. Observe-se que, mesmo que não tenham vindo aos autos todos os relatórios de vendas, poderia a reclamante apontar, pelos relatórios nos autos, a existência de alguma diferença que fosse devida, do que não cuidou sequer minimamente, tendo se limitado a alegar, de forma imprecisa, que teve prejuízos, sem trazer qualquer premissa que permitisse qualquer condenação.

Improcedente o pedido (item "1.4" do rol inicial).

g-) Diferenças de comissões, Produtos 'plus'.
A reclamante aduz que as comissões em relação à venda de produtos classificados como 'plus' deveriam ser compatíveis com a especificidade dos produtos, o que resultaria em um ganho equivalente a 5% sobre as comissões de produtos sem esta característica, tendo a defesa sustentado o correto pagamento das comissões.

Mais uma vez observa-se que, vindos aos autos relatórios de vendas de produtos e serviços, com descrição do produto e da forma de pagamento, (p. ex. fl. 410), cabia à reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a venda de produto 'plus' com o percentual a menor, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual é improcedente o pedido (item "1.5" do rol inicial).

h-) Diferenças de comissões. Promoções.
Também a respeito, a reclamante alega equívoco na apuração das comissões, porém, vindos aos autos os relatórios de vendas de produtos e serviços, com informações a respeito dos valores líquidos e descontos (p. ex. fl. 410), os descontos apontados foram considerados acima, para o deferimento das diferenças em face das vendas parceladas, não podendo os mesmos descontos serem utilizados para a presente causa de pedir, sob pena de 'bis in idem', e não tendo a reclamante demonstrado a existência de outro desconto ou diferença que ensejasse a condenação vindicada.

Improcedente o pedido (item "1.6" do rol inicial).

i-) Prêmio meta.
A reclamante aduz que, em face do pagamento a menor das comissões, ficou prejudicada no recebimento do "prêmio meta".

A reclamada afirma que os "bônus meta" foram pagos de acordo com as previsões coletivas, conforme critérios descritos à fl. 254.

Conforme fundamentado acima, restou reconhecida a existência tão somente das diferenças de comissões nas vendas a prazo, no valor médio mensal de R$22,00 o que se mostra um valor que não causa significativa diferença nas metas narradas pela reclamada. E a reclamante não demonstrou a existência de diferença houvesse ocasionado perda de valores de "prêmio meta" ou "bônus meta", não havendo premissa ou parâmetro que permitisse qualquer condenação a este título.

Improcedente o pedido (item "1.7" do rol inicial)

j-) Jornada de trabalho. Horas extras. Domingos e feriados. Intervalos intrajornada e interjornada. Intervalo intersemanal. Nulidade do acordo de compensação.
A reclamante afirma que trabalhava em sobrejornada; que os cartões de ponto não correspondem à real jornada; que diante das

inconsistências nos controles de ponto, requer a invalidação do sistema de compensação da jornada. Requer o pagamento das horas extras, domingos e feriados, intervalos intrajornada e interjornada, e intervalo intersemanal.

A reclamada impugna as alegações obreiras e afirma que todas as horas trabalhadas foram registradas e corretamente pagas ou compensadas.

Vieram aos autos os cartões de ponto (Id eb41f52 e seguintes) cuja validade foi impugnada pelo autor em sua manifestação de Id 4f79a48, sob a alegação de que a reclamada promovia alterações nos horários consignados.

A respeito, a testemunha ouvida informou que trabalhou na mesma loja que a reclamante; que depoente e reclamante trabalhavam no mesmo horário; que trabalhavam das 07h40min às 17h, com 02 horas de intervalo; que em campanhas o horário se estendia até às 20h, aproximadamente, e o intervalo era de 01 hora, aproximadamente; que nos dias de campanha só podia registrar 02 horas extras no ponto; que geralmente são 02 campanhas ao mês, de sexta a domingo; que o ponto era registrado corretamente, exceto nos dias de campanha; que quando esqueciam de registrar o ponto, a reclamada registrava com 06 horas de jornada; […] que no treinamento e inventário somente registravam o início da jornada; que o inventário era em média das 19h às 07h; que a reclamante já fez dobras por falta de funcionários, porém, registrava apenas as 02 horas, e que tal fato não ocorria com muita frequência, não sabendo precisar; que em domingos raramente realizavam horas extras; que nos feriados registravam o ponto, porém permaneciam 01 hora a mais do que o registro".

Compulsando os cartões de ponto nos autos, pode-se observar, ao contrário do que foi afirmado pela testemunha, que constam registros de labor até às 20h e até às 22h, e labor em domingos. Assim, considero que a prova oral não possui a robustez para invalidar os cartões de ponto assinados pela autora. Por outro lado, não constam os registros do labor em dobras, nem do tempo de labor nos inventários (p. ex. fl. 284 e fl. 290). Quanto às dobras, a prova produzida não trouxe nenhuma informação que permita o arbitramento e, ademais, não consta na causa de pedir tal ocorrência (dobras por falta de funcionários). Assim, prevalece, além da jornada registrada, tão somente a ocorrência dos inventários e treinamentos não registrados (consta nos cartões de ponto apenas a referência aos inventários e treinamentos, apenas com os horários de entrada).

Não há prova de que os registros nos cartões de ponto fossem manipulados/alterados.

Não há prova que elidisse a validade dos registros de folgas, prevalecendo sua validade na forma registrada nos cartões de ponto. Verificando-se o pagamento sob a rubrica "he 100% fer" nos contracheques, cabia à autora demonstrar a existência de irregularidade no pagamento do labor em feriados, do que também não cuidou, pelo que é improcedente o pedido (item "6" do rol inicial).

Tendo em vista o exposto, considero que os cartões de ponto são válidos como prova da frequência e contêm corretamente a jornada realizada, sendo válidos, também, os registros de entrada e saída, porém, não contêm os registros dos horários em dias de inventários e treinamentos, de modo que, além da jornada registrada nos cartões de ponto, arbitro que o labor nos dias de inventários e treinamentos tinham duração de 12h com uma hora de intervalo, observado o registro de entrada e, na sua falta, considerando-se a entrada às 8h00min.

Comprovada a previsão em CCT quanto à compensação de jornada (Id f4fee5c e seguintes) não há falar-se em nulidade do banco de horas, verificando-se que os cartões de ponto contabilizam os saldos mês a mês, não demonstrada irregularidade que ensejasse sua invalidação. A argumentação quanto à habitualidade de labor em sobrejornada não se aplica a banco de horas e a compensação de jornada de trabalho de que trata a Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho também não é aplicável aos conflitos envolvendo banco de horas. Não obstante, constatada a existência de horas extras não registradas, há horas extras realizadas (arbitradas acima) que não foram compensadas.

A apuração de horas extras apontada pela autora (fl. 577) apresenta incorreção, já que não foi observado o limite semanal de 44h. Não obstante, observada a jornada arbitrada acima, que se soma à

jornada registrada, verifica-se que ocorreu sobrejornada.

Em face disso, julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras, assim consideradas as que excederem as 44 horas semanais, autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e válida a compensação registradas com folgas, observada a previsão convencional.

Para o cálculo das horas extras, as partes deverão observar os seguintes parâmetros: registros dos controles de ponto acrescidos da jornada acima fixada; base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, os contracheques juntados; divisor 220; adicional convencional ou, na sua falta, o adicional legal de 50%; período imprescrito.

E, por serem habituais, as horas extras deferidas geram reflexos nos DSR (domingos e feriados), nos termos da Súmula 172 do TST. Por força da previsão contida na Lei 13.015/14 e, até mesmo, pela obrigatória observância aos precedentes jurisprudenciais, curvo-me ao entendimento firmado na OJ 394 da SDI-1 do TST. Assim, somente as horas extras geram reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Portanto, os reflexos das horas extras prestadas antes de 20/03/2023 (modulação dos efeitos da tese jurídica aprovada para o Tema Repetitivo 9 do TST) em DSR não geram novas repercussões. E, pelas mesmas razões, não há se falar em novos reflexos no FGTS advindos dos reflexos deferidos, porque esta situação implica em infindáveis reflexos sobre reflexos, o que é vedado.

Quanto ao intervalo intrajornada, reconhecida a concessão regular, é improcedente o pedido (item “3” do rol inicial).

Seja com a jornada registrada, e mesmo com a jornada extra não registrada arbitrada acima, não se verifica o desrespeito ao intervalo interjornada, não tendo a autora apontado a existência de alguma ocasião em que tenha sido desrespeitado o referido intervalo, ônus que lhe cabia. Improcedente o pedido (itens “4”e “5” do rol inicial).

k-) PLR.

Não veio aos autos o instrumento coletivo com a previsão do pagamento de PLR, ônus que cabia à autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não há premissa que permita a análise da correção ou incorreção dos valores pagos no período imprescrito do contrato de trabalho da autora.

Improcedente o pedido (item “9” do rol inicial).

l-) RSR sobre as comissões pagas.

A reclamante alega que houve fraude nos pagamentos, eis que não teria havido compatibilidade entre o valor das comissões e RSR, o que foi negado na defesa.

A reclamante não demonstrou, sequer minimamente, a existência de qualquer irregularidade nem mesmo de fraude no pagamento das comissões, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia. Observe-se que, em relação às diferenças de comissões, os respectivos reflexos foram objeto de deliberação.

Improcedente o pedido (item “10” do rol inicial).

m-) Diferenças rescisórias. Multa do art. 477 da CLT.

A reclamante aponta diferenças de verbas rescisórias que não teriam sido integralmente pagas, e alega que a entrega das guias rescisórias foi feita após o prazo legal.

A defesa sustenta que cumpriu na integralidade os encargos decorrentes da rescisão contratual.

A respeito das supostas diferenças rescisórias, a reclamante, em sua demonstração de fl. 22, tenta induzir o Juízo a erro, ao acrescentar, na planilha dos supostos “valores devidos”, o valor de FGTS e multa de 40%, que foi paga separadamente, não consta nos pagamentos descritos no TRCT, o que claramente majoraria o valor, não se tratando efetivamente de diferença dos valores pagos no TRCT. Observe-se que o valor do aviso prévio indenizado, por exemplo, é maior na coluna de valores pagos do que na coluna de

“valores devidos”, e em relação às verbas de 13º salário e férias + 1/3, foi considerado o aviso prévio indenizado. Por fim, observa-se outra inconsistência (tentativa de indução a erro) no apontamento: a reclamante apurou o valor de “saldo de salário”, quando, na realidade, houve pagamento a título de comissões, não havendo falar-se em pagamento de salário fixo.

Não se verifica diferença de verba rescisória que ensejasse qualquer condenação. Improcedente o pedido (parte final do item “11” do rol inicial – R$1.588,44).

Quanto à entrega de guias, uma vez que a data de requerimento do processamento do seguro desemprego consta no documento de fl. 42 como sendo 07/03/2023, portanto antes da data da homologação da rescisão (fl. 44), fica afastada a alegação de entrega extemporânea das guias rescisórias. Improcedente o pedido (primeira parte do item “11” do rol inicial – R$3.622,41).

n-) Danos morais.

A reclamante afirma que utilizava, de forma obrigatória, camisetas com informações dos fornecedores dos produtos que a ré comercializava, pelo que requer indenização pelos danos morais sofridos.

A reclamada impugna a alegação e o pedido exordial.

A reclamante sequer aponta na inicial qual seria o dano moral sofrido. Não há, nos autos, qualquer comprovação ou mesmo alegação de utilização de vestimentas inadequadas ou inapropriadas, ou, ainda, que expusessem indevidamente a reclamante, em sua imagem e/ou integridade física/moral/imaterial em datas comemorativas/festivas no ambiente de trabalho, ônus que cabia à autora (art. 818, I/CLT) e do qual não se desvencilhou.

Não demonstrada qualquer violação aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade do trabalhador (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR e arts. 11 a 21/CC), mediante conduta ilícita, excessiva ou abusiva de direito praticada pela reclamada (art. 186 e 187/CC), ônus que cabia à reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Observe-se que o uso de uniformes contendo logomarcas de empresas parceiras ou uniformes caracterizados conforme datas comemorativas, por si só, não caracteriza o prejuízo imaterial ao trabalhador, por expressa previsão em preceito legal imperativo (art. 456-A, da CLT), o que se aplica ao período imprescrito do contrato de trabalho da autora.

Observe-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial (TST – 4ª Turma – RR 305-75.2015.5.05.0492 – DEJT 19/06/2020), que ora se transcreve:

“DANO MORAL. USO DE LOGOMARCA. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST PELA REFORMA TRABALHISTA. OFENSA AO ART. 5º, X, DA CF NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 456-A DA CLT. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO FRENTE À LEI 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Constitui transcendência jurídica da causa "a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista" (CLT, art. 896-A, § 1º, IV). Avulta a transcendência jurídica do presente recurso, na medida em que a questão do direito a indenização por dano moral decorrente do uso de logomarca em uniforme, calcado em jurisprudência majoritária do TST, deve ser revisitada à luz do art. 456-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/17, que deixou clara a inexistência do direito.

2. A jurisprudência majoritária da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o uso não autorizado pelo empregado, de logomarca de patrocinador da empresa no seu uniforme de trabalho, ainda que não lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, impõe indenização por danos morais, nos termos do art . 5º, X, da CF e da Súmula 403 do STJ, em face dos fins econômicos explorados pelo empregador com a inserção dessas marcas.

3. Ora, o bem da vida tutelado pelo inciso X do art. 5º da CF é a inviolabilidade da imagem pessoal, enquanto a ação lesiva tratada

na Súmula 403 do STJ é a publicação indevida dessa imagem para fins comerciais. Assim, a existência de logomarca de apoiador ou patrocinador da empresa no uniforme de seus empregados, se não for ofensiva ou constrangedora pela natureza do produto divulgado, não pode ser tida como causadora de dano moral ao trabalhador, já que não viola sua imagem, honra ou respeitabilidade.

4. Na realidade, a orientação jurisprudencial que impõe o pagamento de indenização pelo simples uso de logomarca no uniforme veio a criar vantagem econômica sem base legal, na modalidade de participação comercial do ganho patronal com patrocinadores, utilizando dispositivo constitucional de caráter genérico, como se as características do uniforme devessem ser discutidas e aprovadas pelo empregado, mesmo que não ofensivas a quem quer que seja. E nem se pode falar de exploração da imagem do trabalhador nesse caso, que só ocorre com profissionais de fama, como artistas, modelos, atletas e assemelhados.

5. Diante da nítida manifestação de ativismo judicial estampada na referida jurisprudência criadora de direito, em detrimento do princípio republicano e democrático da separação dos Poderes do Estado, a Lei 13.467/17 veio a deixar claro, em relação à temática, que "cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada" (CLT, art. 456-A).

6. Assim, diante da existência de norma legal expressa disciplinando a matéria, não se pode esgrimir jurisprudência calcada em princípios genéricos, interpretados ampliativamente para criar direito sem base legal específica, restando, portanto, superada pela reforma de 2017.

7. Por outro lado, não se pode pretender a existência de direito adquirido à indenização, com respaldo na referida orientação jurisprudencial, na medida em que, na clássica definição de direito adquirido de Gabba, "é adquirido cada direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se consumou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova em torno do mesmo". Ou seja, a questão do direito adquirido é uma questão de direito intertemporal, no sentido do confronto entre lei antiga e lei nova, e não de lei nova e jurisprudência antiga criadora de direito.

8. Assim sendo, não se vislumbrando violação do art. 5º, X, da CF, especialmente diante da licitude da conduta patronal, que não atenta contra a imagem do trabalhador, é de não se conhecer do apelo obreiro. Recurso de revista não conhecido."

É o que se adota como razões de decidir (arts. 93, IX/CR e 371/CPC), pela técnica da inexistência de direito adquirido à inovação legislativa (Lei 13.467/2017) em razão da superação/overruling (art. 489, § 1º, VI/CPC) instituída pela inovação legislativa citada acima.

Improcedente o pedido (item "13" do rol inicial).

o-) Multa convencional.

A reclamante não aponta as cláusulas supostamente violadas que poderiam ensejar a aplicação da multa convencional, ônus que lhe cabia, e do qual não se desvencilhou a contento.

Improcedente o pedido (item "14" do rol inicial).

p-) Vale refeição.

Não demonstrado dia trabalhado em que não tenha recebido o respectivo vale refeição, sendo que os cartões de ponto trazem o registro do fornecimento de refeição por dia trabalhado.

Improcedente o pedido (item "15" do rol inicial).

q-) Ajuda compensatória. Período pandêmico.

A reclamante aduz que não recebeu corretamente a ajuda compensatória mensal prevista para o período de suspensão do contrato de trabalho durante a pandemia.

Ao contrário do afirmado na impugnação da autora, houve, sim, impugnação específica na defesa (fl. 255), na qual a reclamada

afirma que a verba “COMPL de comissão”, que se verifica nos recibos de pagamento, trata-se do complemento de comissão, ou seja, caso a vendedora não superou o seu piso da categoria na soma das comissões.

Pois bem.

O período crítico da pandemia de COVID-19 que impactou o comércio foi de abril/2020 a agosto/2020. Nos recibos salariais da autora neste período, observa-se o pagamento de “comp ajud comp MP” no mês de agosto/2020 (fl. 473), sendo que nos demais meses houve pagamento de comissões.

Não há prova de que tenha sido contratado o pagamento de outra verba, nem que tenha havido diferença devida no período, que ensejasse qualquer condenação.

Improcedente o pedido (item “12” do rol inicial).

r-) Justiça Gratuita.

A declaração pessoal de pobreza feita pela autora (fl. 48) tem presunção de veracidade, sendo suficiente para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência do C. TST (RR-340.21.2018.5.06.0001), portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, tornando insubsistente a impugnação à justiça gratuita aviada pela ré em defesa.

s-) Honorários advocatícios.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito do procurador do réu em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

t-) Juros e Atualização monetária.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, assim considerada a partir da data da distribuição desta demanda, sendo indevidos juros de mora de 1% ao mês, previstos art. 39, §1º na fase pré-judicial (ED na Recl. 47.929, Relator Ministro Dias Tófolli).

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (art. 8º da CLT).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a prescrição quanto às pretensões condenatórias anteriores a 24/10/2018; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.** a pagar à reclamante **ROSELI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**, as seguintes parcelas:

- diferenças de comissões nas vendas a prazo, no valor médio mensal de R$22,00 (considerada a diferença de base de cálculo pela exclusão dos juros, conforme relatórios nos autos, devendo tal média ser considerada também nos meses em que não há relatório nos autos), com reflexos;

- horas extras, assim consideradas as que excederem as 44 horas

semanais, autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e válida a compensação registrada com folgas, observada a previsão convencional, com reflexos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à reclamada. Os demais pedidos são julgados improcedentes. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Para o cálculo das horas extras, as partes deverão observar os seguintes parâmetros: registros dos controles de ponto acrescidos da jornada acima fixada; base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, os contracheques juntados; divisor 220; adicional convencional ou, na sua falta, o adicional legal de 50%; período imprescrito.

Os valores devidos a título de FGTS + 40% deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, sob pena de execução.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Descontos fiscais e previdenciários serão realizados na forma prevista na Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: diferenças de comissões, horas extras e reflexos em aviso prévio, DSR e em 13º salário.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de 02% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011182-39.2023.5.03.0043

AUTOR	ROSELI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1382fe7 proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

ROSELI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**, com base nas alegações de fato e de direito, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$398.142,47.

A reclamada apresentou defesa escrita, suscitando preliminares e contestando os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões.

Juntaram-se os documentos. Audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha. Sem outras provas. Encerrada, em seguida, a instrução processual. Razões finais remissivas. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares

a-) Incompetência em razão da matéria. Contribuições previdenciárias.

Rejeito a incompetência arguida, à luz do art. 114 da CR/88 e Súmula 368 do TST.

b-) Impugnação aos valores. Limitação de Valores.

Os valores correspondentes aos pedidos, indicados na petição inicial, possuem apenas a função de apurar o valor aproximado da causa, a fim de se determinar o rito a ser seguido (Lei 5.584/70, art. 2º c/c art. 840, § 1º da CLT).

Trata-se de valor estimado, não exigindo a norma legal a apresentação de cálculos detalhados/memória de cálculos.

Ademais, certo ainda que o valor fixado no momento da sentença também é meramente estimativo, não se vinculando ou estando limitado ao valor dado aos pedidos, sendo o real valor devido decorrente da condenação apurado apenas no momento da liquidação.

c-) Impugnação aos documentos.

Rejeito impugnação genérica aos documentos apresentados, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (arts. 769 da CLT e 429 do CPC).

A apreciação dos documentos será feita conjuntamente com as demais provas produzidas nos autos, com a fundamentação oportuna.

Prejudicial de mérito.

a-) Prescrição.

São declaradas extintas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões condenatórias anteriores a 24/10/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST. Com relação aos depósitos de FGTS, parcela acessória, incide a inteligência da Súmula 206/TST, portanto, estando prescrita a verba principal, também se tornará inexigível, por força da prescrição, a parcela acessória.

Mérito.

a-) Confissão ficta. Desconhecimento do preposto.

Muito embora o preposto da reclamada tenha informado que não tem conhecimento sobre algumas das várias perguntas (centrais e periféricas) feitas pela procuradora da reclamante, observa-se que, no geral, o preposto respondeu sobre as condições gerais de trabalho da reclamante, sendo que as informações que ele não soube confirmar tratam-se de questões secundárias que não confirmam fatos constitutivos dos direitos vindicados na inicial.

Observe-se, por exemplo, que o desconhecimento do preposto a respeito do cálculo de comissões, por si só, não elide a comprovação documental, não se configurando, por si só, confissão, já que se trata de prova que se faz documentalmente.

Não há, portanto, confissão a ser reconhecida em favor da reclamante, do depoimento do preposto.

b-) Função exercida. Acúmulo/desvio de funções.

A reclamante afirma que foi contratada em 22/08/1991 na função de vendedora; que passou a realizar serviços de limpeza e organização da loja, precificação de produtos, colocação de produtos em gôndolas, etc, sem receber a remuneração devida; que também tinha que utilizar de fantasias de princesas para captar clientes na área externa da empresa, nos períodos de promoção e liquidação, o que também não era função sua.

A reclamada defende-se arguindo que a autora sempre desenvolveu as atividades para as quais foi contratada; que todas as atividades desempenhadas eram compatíveis com as funções por ele ocupadas, não lhe sendo exigido o desempenho de qualquer função sobressalente, não havendo excedente ao cargo de vendedora, não tendo ocorrido acúmulo de funções.

A respeito do alegado acúmulo de função, de maneira resumida, o acúmulo de funções caracteriza-se pelos seguintes fatos: determinado trabalhador é contratado para o exercício de uma função (que, diga-se, pode ser constituída de uma ou várias tarefas); ocorre que, no curso do contrato de trabalho, outras funções ou atividades vão sendo exigidas do trabalhador, sem a paga correspondente; há, neste caso, uma violação à regra inscrita no artigo 468 da CLT, porque se aumentam as responsabilidades sem qualquer acréscimo salarial, quebrando o caráter bilateral e sinalagmático do contrato.

Porém, como esclarecido, o trabalhador pode ser contratado para exercer uma única função, que, por sua vez, exige o desempenho de várias tarefas. E, neste caso, é de se entender que a remuneração pactuada entre as partes engloba o cumprimento de todo e qualquer serviço compatível com a condição pessoal do trabalhador, à falta de cláusula contratual em sentido diverso, conforme disposição contida no artigo 456, parágrafo único da CLT.

O ponto principal, portanto, a ser analisado, em casos como este, é verificar se houve, ou não, no curso do pacto empregatício, a assunção, pelo trabalhador, de novas atividades que não faziam parte daquilo que restou ajustado, quando do início do contrato. Para análise do acúmulo de função é necessário verificar dois requisitos: investigar se o autor realizava as atividades que alega caracterizar o acúmulo desde o início do contrato de emprego ou se elas foram impostas pela empregadora quando vigorava situação diversa. O acúmulo de função caracteriza-se, apenas, na segunda hipótese.

No caso em análise, a testemunha ouvida a rogo da reclamante informou que “a reclamante etiquetava mercadorias, fazia precificação, entrega de produtos em domicílio, limpeza do setor e exposição de produtos de anúncio”. Informa que a reclamante vendia produtos diversos da testemunha. Informa, também, que realizavam teste em produtos, mediante escala. Informa que “as funções da reclamante eram praticamente as funções de todos os vendedores”.

Afastada, portanto, a hipótese de que tais atividades tenham sido incluídas em alteração contratual, prevalecendo, assim, que as tarefas narradas foram desempenhadas pela autora sempre e desde o início de seu pacto empregatício.

E, ademais, verifica-se que se tratam de atividades estão enquadradas no espectro da função de vendedora, conforme reconhecido pela própria testemunha ouvida a rogo da autora.

A situação dos autos não se enquadra, portanto, no acúmulo de funções indicado na exordial.

Tais tarefas são atividades compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, à falta de cláusula contratual em sentido diverso, conforme disposição contida no artigo 456, parágrafo único da CLT e decorrem do dever de colaboração que todos os empregados possuem para com seu empregador, não representando, portanto, sobrecarga de serviços e/ou responsabilidades. Isso, no entanto, difere por completo e não caracteriza o alegado acúmulo de funções. Trata-se, apenas, de situação compatível com o contrato de trabalho.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais pelo acúmulo/desvio de função e seus reflexos (item “8” do rol de fl. 30 da inicial).

c-) Diferenças de comissões. Troca/furto/cancelamento de vendas. Vendas não faturadas.

A reclamante afirma que recebia comissões sobre vendas de produtos, porém, tinha suas comissões extirpadas em razão de troca/furto/cancelamento de vendas, e de vendas não faturadas.

A reclamada aduz, em defesa, que o vendedor é remunerado por todo atendimento ou venda que participa ou interfere/coopera; que apenas em caso de autosserviço (quando o cliente escolhe o produto e se dirige diretamente ao caixa) não há pagamento de comissão; é devida uma parcela sobre o valor que a Reclamada recebe por venda de produto/serviço, conforme as regras de comissionamento anexas, e de conhecimento obreiro desde a sua admissão, desde que realizada através do SVA; que em caso de troca, a comissão é revertida para o vendedor que fez a troca, sendo que a reclamante pode estar em duas situações: do vendedor que efetuou a venda primeiro (e teve a comissão estornada) ou o vendedor que realizou a troca (e recebeu a comissão que foi estornada do vendedor original).

Pois bem.

Vindos aos autos relatórios de vendas de produtos e serviços, com informações a respeito de recebimento de comissões por troca de compras (p. ex. fl. 410), ainda que não tenham vindo aos autos todos os relatórios do período imprescrito, cabia à reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, que, diante do recebimento pelas trocas de outros vendedores e o estorno de suas vendas trocadas por outros vendedores, houvesse ocorrido algum prejuízo à sua remuneração, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual é improcedente o pedido (item “1.1.1” do rol inicial).

d-) Diferenças de comissões. Vendas a prazo.

A autora requer o pagamento das diferenças de comissões em face da inclusão, no caso de parcelamento, do valor dos juros de financiamento na base de cálculo das comissões.

A reclamada reconhece, na defesa, que estavam excluídos da base de cálculo das comissões os “custos do financiamento”, uma vez que não se referem à mercadoria vendida, mas juros.

Tornou-se, incontroverso, portanto, o não pagamento de comissões sobre o preço final nas vendas realizadas pelo crediário.

De acordo com o art. 2º da Lei 3.207/57, o empregado vendedor tem direito à comissão sobre as vendas que realizar, entendendo-se que ela deve ser aferida sobre o preço final do produto.

E no particular o TRT já firmou entendimento em relação a essa matéria, editando a Tese Jurídica Prevalecente n. 3:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3 DO TRT-3ª REGIÃO. COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. "As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento".

Logo, tem-se por ilícita a prática empresarial de exclusão dos encargos de financiamento da base de cálculo das comissões.

Nos relatórios de vendas assistidas (p. ex. fl. 409) constam “valor bruto”, “valor desconto” e “valor líquido”, não tendo a reclamante produzido prova capaz de desconstituir tais documentos, tampouco prova de que tenha havido outros descontos relativos aos juros de financiamento de suas vendas a prazo, encargo probatório que lhe pertencia, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Portanto, considero que os descontos apontados nos relatórios referidos referem-se às vendas parceladas/financiadas. Observa-se que a única planilha apresentada pela reclamante com apontamento de diferenças devidas (fl. 631) refere-se a estas diferenças de vendas a prazo ora verificadas.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças de comissões nas vendas a prazo, no valor médio mensal de R$22,00 (considerada a diferença de base de cálculo pela exclusão dos juros, conforme relatórios nos autos, devendo tal média ser considerada também nos meses em que não há relatório nos autos).

As diferenças de comissão ora deferidas vão gerar reflexos em DSR (domingos e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%, além de horas extras pagas e adicional noturno pago. Por força da previsão contida na Lei 13.015/14 e pela obrigatória observância aos precedentes jurisprudenciais, curvo-me ao entendimento firmado na OJ 394 da SDI-1 do TST que se aplica de forma analógica. Assim, somente as diferenças de comissões vão gerar reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%, horas extras pagas e adicional noturno pago e não a somatória de diferenças de comissões + DSR. E, pelas mesmas razões, não há falar em novos reflexos no FGTS advindos dos reflexos deferidos, porque esta situação implica em infindáveis reflexos sobre reflexos, o que é vedado.

e-) Diferenças de comissões. Cartão carrefour.

A reclamante aduz que as vendas feitas pelo cartão carrefour e cartões de outras instituições também redundavam em percentual inferior de comissões, uma vez que teria direito “à mesma comissão”.

A defesa pugna pelo correto pagamento das comissões.

Primeiramente, observa-se que o empregador encontra-se dentro dos limites de seu poder diretivo, ao estabelecer percentuais diversos de comissões, a depender as condições da venda, não estando obrigado a estabelecer os mesmos parâmetros e metas para o seu pagamento. Não se mostra ilegal o estabelecimento de metodologia específica para pagamento de comissões em caso do uso de cartão do próprio estabelecimento ou em parceria com outro.

As partes celebraram um contrato, dentro dos limites estabelecidos no artigo 444 da CLT. Neste caso, entendo que não é dado ao Judiciário intervir na livre pactuação das partes ou, até mesmo, conceder alguma parcela que não encontra previsão legal. Além disso, a empresa não praticou qualquer ato considerado ilícito, elemento indispensável para a obrigação de indenizar.

Observe-se que a testemunha ouvida a rogo da autora afirmou que “o cartão Carrefour pagava mais comissão”, revelando exatamente o intuito da empresa para que o vendedor incentive os clientes ao uso do cartão do estabelecimento.

E como na inicial não existe alegação de alteração da forma de cálculo no curso da relação empregatícia, nem apontamento ou sequer alegação de equívoco na apuração das comissões, mas que a venda com cartão carrefour “redundava” em percentual inferior, o que foi afastado pela prova oral, considero não comprovada a causa de pedir, e não demonstrada irregularidade no referido pagamento.

Improcedente o pedido (item “1.3” do rol inicial).

f-) Diferenças de comissões. Seguros.

A reclamante aduz que teve prejuízos no cômputo das comissões sobre seguros, tendo a defesa sustentado o correto pagamento das comissões.

Na inicial não existe alegação de qual seria a origem do “prejuízo”, nem foi apontado, na impugnação de Id 4f79a48, qualquer diferença que fosse devida, ainda que por amostragem. Observe-se que, mesmo que não tenham vindo aos autos todos os relatórios de vendas, poderia a reclamante apontar, pelos relatórios nos autos, a existência de alguma diferença que fosse devida, do que não cuidou sequer minimamente, tendo se limitado a alegar, de forma imprecisa, que teve prejuízos, sem trazer qualquer premissa que permitisse qualquer condenação.

Improcedente o pedido (item “1.4” do rol inicial).

g-) Diferenças de comissões, Produtos ‘plus’.

A reclamante aduz que as comissões em relação à venda de produtos classificados como ‘plus’ deveriam ser compatíveis com a especificidade dos produtos, o que resultaria em um ganho equivalente a 5% sobre as comissões de produtos sem esta característica, tendo a defesa sustentado o correto pagamento das comissões.

Mais uma vez observa-se que, vindos aos autos relatórios de

vendas de produtos e serviços, com descrição do produto e da forma de pagamento, (p. ex. fl. 410), cabia à reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a venda de produto 'plus' com o percentual a menor, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual é improcedente o pedido (item "1.5" do rol inicial).

h-) Diferenças de comissões. Promoções.

Também a respeito, a reclamante alega equívoco na apuração das comissões, porém, vindos aos autos os relatórios de vendas de produtos e serviços, com informações a respeito dos valores líquidos e descontos (p. ex. fl. 410), os descontos apontados foram considerados acima, para o deferimento das diferenças em face das vendas parceladas, não podendo os mesmos descontos serem utilizados para a presente causa de pedir, sob pena de 'bis in idem', e não tendo a reclamante demonstrado a existência de outro desconto ou diferença que ensejasse a condenação vindicada.

Improcedente o pedido (item "1.6" do rol inicial).

i-) Prêmio meta.

A reclamante aduz que, em face do pagamento a menor das comissões, ficou prejudicada no recebimento do "prêmio meta".

A reclamada afirma que os "bônus meta" foram pagos de acordo com as previsões coletivas, conforme critérios descritos à fl. 254.

Conforme fundamentado acima, restou reconhecida a existência tão somente das diferenças de comissões nas vendas a prazo, no valor médio mensal de R$22,00 o que se mostra um valor que não causa significativa diferença nas metas narradas pela reclamada. E a reclamante não demonstrou a existência de diferença houvesse ocasionado perda de valores de "prêmio meta" ou "bônus meta", não havendo premissa ou parâmetro que permitisse qualquer condenação a este título.

Improcedente o pedido (item "1.7" do rol inicial)

j-) Jornada de trabalho. Horas extras. Domingos e feriados. Intervalos intrajornada e interjornada. Intervalo intersemanal. Nulidade do acordo de compensação.

A reclamante afirma que trabalhava em sobrejornada; que os cartões de ponto não correspondem à real jornada; que diante das inconsistências nos controles de ponto, requer a invalidação do sistema de compensação da jornada. Requer o pagamento das horas extras, domingos e feriados, intervalos intrajornada e interjornada, e intervalo intersemanal.

A reclamada impugna as alegações obreiras e afirma que todas as horas trabalhadas foram registradas e corretamente pagas ou compensadas.

Vieram aos autos os cartões de ponto (Id eb41f52 e seguintes) cuja validade foi impugnada pelo autor em sua manifestação de Id 4f79a48, sob a alegação de que a reclamada promovia alterações nos horários consignados.

A respeito, a testemunha ouvida informou que trabalhou na mesma loja que a reclamante; que depoente e reclamante trabalhavam no mesmo horário; que trabalhavam das 07h40min às 17h, com 02 horas de intervalo; que em campanhas o horário se estendia até às 20h, aproximadamente, e o intervalo era de 01 hora, aproximadamente; que nos dias de campanha só podia registrar 02 horas extras no ponto; que geralmente são 02 campanhas ao mês, de sexta a domingo; que o ponto era registrado corretamente, exceto nos dias de campanha; que quando esqueciam de registrar o ponto, a reclamada registrava com 06 horas de jornada; […] que no treinamento e inventário somente registravam o início da jornada; que o inventário era em média das 19h às 07h; que a reclamante já fez dobras por falta de funcionários, porém, registrava apenas as 02 horas, e que tal fato não ocorria com muita frequência, não sabendo precisar; que em domingos raramente realizavam horas extras; que nos feriados registravam o ponto, porém permaneciam 01 hora a mais do que o registro".

Compulsando os cartões de ponto nos autos, pode-se observar, ao contrário do que foi afirmado pela testemunha, que constam registros de labor até às 20h e até às 22h, e labor em domingos. Assim, considero que a prova oral não possui a robustez para invalidar os cartões de ponto assinados pela autora. Por outro lado, não constam os registros do labor em dobras, nem do tempo de labor nos inventários (p. ex. fl. 284 e fl. 290). Quanto às dobras, a

prova produzida não trouxe nenhuma informação que permita o arbitramento e, ademais, não consta na causa de pedir tal ocorrência (dobras por falta de funcionários). Assim, prevalece, além da jornada registrada, tão somente a ocorrência dos inventários e treinamentos não registrados (consta nos cartões de ponto apenas a referência aos inventários e treinamentos, apenas com os horários de entrada).

Não há prova de que os registros nos cartões de ponto fossem manipulados/alterados.

Não há prova que elidisse a validade dos registros de folgas, prevalecendo sua validade na forma registrada nos cartões de ponto. Verificando-se o pagamento sob a rubrica “he 100% fer” nos contracheques, cabia à autora demonstrar a existência de irregularidade no pagamento do labor em feriados, do que também não cuidou, pelo que é improcedente o pedido (item “6” do rol inicial).

Tendo em vista o exposto, considero que os cartões de ponto são válidos como prova da frequência e contêm corretamente a jornada realizada, sendo válidos, também, os registros de entrada e saída, porém, não contêm os registros dos horários em dias de inventários e treinamentos, de modo que, além da jornada registrada nos cartões de ponto, arbitro que o labor nos dias de inventários e treinamentos tinham duração de 12h com uma hora de intervalo, observado o registro de entrada e, na sua falta, considerando-se a entrada às 8h00min.

Comprovada a previsão em CCT quanto à compensação de jornada (Id f4fee5c e seguintes) não há falar-se em nulidade do banco de horas, verificando-se que os cartões de ponto contabilizam os saldos mês a mês, não demonstrada irregularidade que ensejasse sua invalidação. A argumentação quanto à habitualidade de labor em sobrejornada não se aplica a banco de horas e a compensação de jornada de trabalho de que trata a Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho também não é aplicável aos conflitos envolvendo banco de horas. Não obstante, constatada a existência de horas extras não registradas, há horas extras realizadas (arbitradas acima) que não foram compensadas.

A apuração de horas extras apontada pela autora (fl. 577) apresenta incorreção, já que não foi observado o limite semanal de 44h. Não obstante, observada a jornada arbitrada acima, que se soma à jornada registrada, verifica-se que ocorreu sobrejornada.

Em face disso, julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras, assim consideradas as que excederem as 44 horas semanais, autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e válida a compensação registradas com folgas, observada a previsão convencional.

Para o cálculo das horas extras, as partes deverão observar os seguintes parâmetros: registros dos controles de ponto acrescidos da jornada acima fixada; base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, os contracheques juntados; divisor 220; adicional convencional ou, na sua falta, o adicional legal de 50%; período imprescrito.

E, por serem habituais, as horas extras deferidas geram reflexos nos DSR (domingos e feriados), nos termos da Súmula 172 do TST. Por força da previsão contida na Lei 13.015/14 e, até mesmo, pela obrigatória observância aos precedentes jurisprudenciais, curvo-me ao entendimento firmado na OJ 394 da SDI-1 do TST. Assim, somente as horas extras geram reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Portanto, os reflexos das horas extras prestadas antes de 20/03/2023 (modulação dos efeitos da tese jurídica aprovada para o Tema Repetitivo 9 do TST) em DSR não geram novas repercussões. E, pelas mesmas razões, não há se falar em novos reflexos no FGTS advindos dos reflexos deferidos, porque esta situação implica em infindáveis reflexos sobre reflexos, o que é vedado.

Quanto ao intervalo intrajornada, reconhecida a concessão regular, é improcedente o pedido (item “3” do rol inicial).

Seja com a jornada registrada, e mesmo com a jornada extra não registrada arbitrada acima, não se verifica o desrespeito ao intervalo interjornada, não tendo a autora apontado a existência de alguma

ocasião em que tenha sido desrespeitado o referido intervalo, ônus que lhe cabia. Improcedente o pedido (itens “4”e “5” do rol inicial).

k-) PLR.

Não veio aos autos o instrumento coletivo com a previsão do pagamento de PLR, ônus que cabia à autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não há premissa que permita a análise da correção ou incorreção dos valores pagos no período imprescrito do contrato de trabalho da autora.

Improcedente o pedido (item “9” do rol inicial).

l-) RSR sobre as comissões pagas.

A reclamante alega que houve fraude nos pagamentos, eis que não teria havido compatibilidade entre o valor das comissões e RSR, o que foi negado na defesa.

A reclamante não demonstrou, sequer minimamente, a existência de qualquer irregularidade nem mesmo de fraude no pagamento das comissões, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia. Observe-se que, em relação às diferenças de comissões, os respectivos reflexos foram objeto de deliberação.

Improcedente o pedido (item “10” do rol inicial).

m-) Diferenças rescisórias. Multa do art. 477 da CLT.

A reclamante aponta diferenças de verbas rescisórias que não teriam sido integralmente pagas, e alega que a entrega das guias rescisórias foi feita após o prazo legal.

A defesa sustenta que cumpriu na integralidade os encargos decorrentes da rescisão contratual.

A respeito das supostas diferenças rescisórias, a reclamante, em sua demonstração de fl. 22, tenta induzir o Juízo a erro, ao acrescentar, na planilha dos supostos “valores devidos”, o valor de FGTS e multa de 40%, que foi paga separadamente, não consta nos pagamentos descritos no TRCT, o que claramente majoraria o valor, não se tratando efetivamente de diferença dos valores pagos no TRCT. Observe-se que o valor do aviso prévio indenizado, por exemplo, é maior na coluna de valores pagos do que na coluna de “valores devidos”, e em relação às verbas de 13º salário e férias + 1/3, foi considerado o aviso prévio indenizado. Por fim, observa-se outra inconsistência (tentativa de indução a erro) no apontamento: a reclamante apurou o valor de “saldo de salário”, quando, na realidade, houve pagamento a título de comissões, não havendo falar-se em pagamento de salário fixo.

Não se verifica diferença de verba rescisória que ensejasse qualquer condenação. Improcedente o pedido (parte final do item “11” do rol inicial – R$1.588,44).

Quanto à entrega de guias, uma vez que a data de requerimento do processamento do seguro desemprego consta no documento de fl. 42 como sendo 07/03/2023, portanto antes da data da homologação da rescisão (fl. 44), fica afastada a alegação de entrega extemporânea das guias rescisórias. Improcedente o pedido (primeira parte do item “11” do rol inicial – R$3.622,41).

n-) Danos morais.

A reclamante afirma que utilizava, de forma obrigatória, camisetas com informações dos fornecedores dos produtos que a ré comercializava, pelo que requer indenização pelos danos morais sofridos.

A reclamada impugna a alegação e o pedido exordial.

A reclamante sequer aponta na inicial qual seria o dano moral sofrido. Não há, nos autos, qualquer comprovação ou mesmo alegação de utilização de vestimentas inadequadas ou inapropriadas, ou, ainda, que expusessem indevidamente a reclamante, em sua imagem e/ou integridade física/moral/imaterial em datas comemorativas/festivas no ambiente de trabalho, ônus que cabia à autora (art. 818, I/CLT) e do qual não se desvencilhou.

Não demonstrada qualquer violação aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade do trabalhador (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR e arts. 11 a 21/CC), mediante conduta ilícita, excessiva ou

abusiva de direito praticada pela reclamada (art. 186 e 187/CC), ônus que cabia à reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Observe-se que o uso de uniformes contendo logomarcas de empresas parceiras ou uniformes caracterizados conforme datas comemorativas, por si só, não caracteriza o prejuízo imaterial ao trabalhador, por expressa previsão em preceito legal imperativo (art. 456-A, da CLT), o que se aplica ao período imprescrito do contrato de trabalho da autora.

Observe-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial (TST – 4ª Turma – RR 305-75.2015.5.05.0492 – DEJT 19/06/2020), que ora se transcreve:

“DANO MORAL. USO DE LOGOMARCA. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST PELA REFORMA TRABALHISTA. OFENSA AO ART. 5º, X, DA CF NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 456-A DA CLT. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO FRENTE À LEI 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Constitui transcendência jurídica da causa "a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista" (CLT, art. 896-A, § 1º, IV). Avulta a transcendência jurídica do presente recurso, na medida em que a questão do direito a indenização por dano moral decorrente do uso de logomarca em uniforme, calcado em jurisprudência majoritária do TST, deve ser revisitada à luz do art. 456-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/17, que deixou clara a inexistência do direito.

2. A jurisprudência majoritária da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o uso não autorizado pelo empregado, de logomarca de patrocinador da empresa no seu uniforme de trabalho, ainda que não lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, impõe indenização por danos morais, nos termos do art . 5º, X, da CF e da Súmula 403 do STJ, em face dos fins econômicos explorados pelo empregador com a inserção dessas marcas.

3. Ora, o bem da vida tutelado pelo inciso X do art. 5º da CF é a inviolabilidade da imagem pessoal, enquanto a ação lesiva tratada na Súmula 403 do STJ é a publicação indevida dessa imagem para fins comerciais. Assim, a existência de logomarca de apoiador ou patrocinador da empresa no uniforme de seus empregados, se não for ofensiva ou constrangedora pela natureza do produto divulgado, não pode ser tida como causadora de dano moral ao trabalhador, já que não viola sua imagem, honra ou respeitabilidade.

4. Na realidade, a orientação jurisprudencial que impõe o pagamento de indenização pelo simples uso de logomarca no uniforme veio a criar vantagem econômica sem base legal, na modalidade de participação comercial do ganho patronal com patrocinadores, utilizando dispositivo constitucional de caráter genérico, como se as características do uniforme devessem ser discutidas e aprovadas pelo empregado, mesmo que não ofensivas a quem quer que seja. E nem se pode falar de exploração da imagem do trabalhador nesse caso, que só ocorre com profissionais de fama, como artistas, modelos, atletas e assemelhados.

5. Diante da nítida manifestação de ativismo judicial estampada na referida jurisprudência criadora de direito, em detrimento do princípio republicano e democrático da separação dos Poderes do Estado, a Lei 13.467/17 veio a deixar claro, em relação à temática, que "cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada" (CLT, art. 456-A).

6. Assim, diante da existência de norma legal expressa disciplinando a matéria, não se pode esgrimir jurisprudência calcada em princípios genéricos, interpretados ampliativamente para criar direito sem base legal específica, restando, portanto, superada pela reforma de 2017.

7. Por outro lado, não se pode pretender a existência de direito adquirido à indenização, com respaldo na referida orientação jurisprudencial, na medida em que, na clássica definição de direito adquirido de Gabba, "é adquirido cada direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o

fato se consumou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova em torno do mesmo". Ou seja, a questão do direito adquirido é uma questão de direito intertemporal, no sentido do confronto entre lei antiga e lei nova, e não de lei nova e jurisprudência antiga criadora de direito.

8. Assim sendo, não se vislumbrando violação do art. 5º, X, da CF, especialmente diante da licitude da conduta patronal, que não atenta contra a imagem do trabalhador, é de não se conhecer do apelo obreiro. Recurso de revista não conhecido."

É o que se adota como razões de decidir (arts. 93, IX/CR e 371/CPC), pela técnica da inexistência de direito adquirido à inovação legislativa (Lei 13.467/2017) em razão da superação/overruling (art. 489, § 1º, VI/CPC) instituída pela inovação legislativa citada acima.

Improcedente o pedido (item "13" do rol inicial).

o-) Multa convencional.
A reclamante não aponta as cláusulas supostamente violadas que poderiam ensejar a aplicação da multa convencional, ônus que lhe cabia, e do qual não se desvencilhou a contento.

Improcedente o pedido (item "14" do rol inicial).

p-) Vale refeição.
Não demonstrado dia trabalhado em que não tenha recebido o respectivo vale refeição, sendo que os cartões de ponto trazem o registro do fornecimento de refeição por dia trabalhado.

Improcedente o pedido (item "15" do rol inicial).

q-) Ajuda compensatória. Período pandêmico.
A reclamante aduz que não recebeu corretamente a ajuda compensatória mensal prevista para o período de suspensão do contrato de trabalho durante a pandemia.

Ao contrário do afirmado na impugnação da autora, houve, sim, impugnação específica na defesa (fl. 255), na qual a reclamada afirma que a verba "COMPL de comissão", que se verifica nos recibos de pagamento, trata-se do complemento de comissão, ou seja, caso a vendedora não superou o seu piso da categoria na soma das comissões.

Pois bem.

O período crítico da pandemia de COVID-19 que impactou o comércio foi de abril/2020 a agosto/2020. Nos recibos salariais da autora neste período, observa-se o pagamento de "comp ajud comp MP" no mês de agosto/2020 (fl. 473), sendo que nos demais meses houve pagamento de comissões.

Não há prova de que tenha sido contratado o pagamento de outra verba, nem que tenha havido diferença devida no período, que ensejasse qualquer condenação.

Improcedente o pedido (item "12" do rol inicial).

r-) Justiça Gratuita.
A declaração pessoal de pobreza feita pela autora (fl. 48) tem presunção de veracidade, sendo suficiente para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência do C. TST (RR-340.21.2018.5.06.0001), portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, tornando insubsistente a impugnação à justiça gratuita aviada pela ré em defesa.

s-) Honorários advocatícios.
Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro

os honorários em proveito do procurador do réu em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

t-) Juros e Atualização monetária.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, assim considerada a partir da data da distribuição desta demanda, sendo indevidos juros de mora de 1% ao mês, previstos art. 39, §1º na fase pré-judicial (ED na Recl. 47.929, Relator Ministro Dias Tófolli).

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (art. 8º da CLT).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a prescrição quanto às pretensões condenatórias anteriores a 24/10/2018; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.** a pagar à reclamante **ROSELI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**, as seguintes parcelas:

- diferenças de comissões nas vendas a prazo, no valor médio mensal de R$22,00 (considerada a diferença de base de cálculo pela exclusão dos juros, conforme relatórios nos autos, devendo tal média ser considerada também nos meses em que não há relatório nos autos), com reflexos;

- horas extras, assim consideradas as que excederem as 44 horas semanais, autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e válida a compensação registrada com folgas, observada a previsão convencional, com reflexos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à reclamada. Os demais pedidos são julgados improcedentes. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Para o cálculo das horas extras, as partes deverão observar os seguintes parâmetros: registros dos controles de ponto acrescidos da jornada acima fixada; base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, os contracheques juntados; divisor 220; adicional convencional ou, na sua falta, o adicional legal de 50%; período imprescrito.

Os valores devidos a título de FGTS + 40% deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, sob pena de execução.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Descontos fiscais e previdenciários serão realizados na forma prevista na Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: diferenças de comissões, horas extras e reflexos em aviso prévio, DSR e em 13º salário.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas

mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de 02% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010155-55.2022.5.03.0043

AUTOR	LUAN SILVA PEREIRA
ADVOGADO	HENDERSON MIRANDA(OAB: 165626/MG)
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	AUTOMASIM COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(OAB: 193263/MG)
ADVOGADO	CANDIDO CASTEJON(OAB: 68952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, , vista dos autos, nos termos do despacho proferido e resultado negativo da pesquisa.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010362-20.2023.5.03.0043

AUTOR	WENDELL FREDERICK GOMES ARAO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDELL FREDERICK GOMES ARAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) id 22ba900 - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS .

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010362-20.2023.5.03.0043

AUTOR	WENDELL FREDERICK GOMES ARAO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) id 22ba900 - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS .

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010491-88.2024.5.03.0043

AUTOR	MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO VICTOR COELHO DE CASTRO LUZ(OAB: 31968/PB)
ADVOGADO	MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 8666/PB)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LISIANE LIMA CAMARGO(OAB: 71002/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6421613 proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Recebo a petição como embargos de declaração já que preenchidos os requisitos legais.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço da medida, eis que própria e tempestiva (art.1.022 do CPC).

MÉRITO.

a-) Erro material.

Com razão. Sano o erro material para constar: " Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados para manter os efeitos da tutela antecipada e condenar a ré **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH,** a proceder à remoção/transferência definitiva do autor **MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA** para o (Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL ou a Maternidade Escola Januário Cicco – MEJC), em Natal no estado do Rio Grande do Norte), da Rede Ebserh, mantendo-se o mesmo cargo, jornada, salário e demais condições de trabalho, nos moldes previstos no concurso público prestado."

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos pelo **Reclamante (a)** para sanar a omissão nos termos dos fundamentos acima.

Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010491-88.2024.5.03.0043

AUTOR	MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO VICTOR COELHO DE CASTRO LUZ(OAB: 31968/PB)
ADVOGADO	MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 8666/PB)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LISIANE LIMA CAMARGO(OAB: 71002/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6421613 proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Recebo a petição como embargos de declaração já que preenchidos os requisitos legais.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço da medida, eis que própria e tempestiva (art.1.022 do CPC).

MÉRITO.

a-) Erro material.

Com razão. Sano o erro material para constar: " Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados para manter os efeitos da tutela antecipada e condenar

a ré **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH,** a proceder à remoção/transferência definitiva do autor **MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA** para o (Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL ou a Maternidade Escola Januário Cicco – MEJC), em Natal no estado do Rio Grande do Norte), da Rede Ebserh, mantendo-se o mesmo cargo, jornada, salário e demais condições de trabalho, nos moldes previstos no concurso público prestado."

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos pelo **Reclamante (a)** para sanar a omissão nos termos dos fundamentos acima.

Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010056-17.2024.5.03.0043

AUTOR	CLERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO AUGUSTO SCHMALTZ NETO(OAB: 176612/MG)
RÉU	PREDIAL SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010987-54.2023.5.03.0043

AUTOR	VALDIVINA RODRIGUES GOULART
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES(OAB: 8494/AL)
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINA RODRIGUES GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011253-41.2023.5.03.0043

AUTOR	ALVARO DAVI GOMES
ADVOGADO	MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA(OAB: 99216/MG)
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	ISABELA MIRYAM DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
RÉU	FRIGORIFICO SAO PEDRO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA MIRYAM DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011253-41.2023.5.03.0043

AUTOR	ALVARO DAVI GOMES
ADVOGADO	MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA(OAB: 99216/MG)
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	ISABELA MIRYAM DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
RÉU	FRIGORIFICO SAO PEDRO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO SAO PEDRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000443-56.2013.5.03.0043

AUTOR	WAGHNER ROMMEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
RÉU	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR
RÉU	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - FALIDO
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)
RÉU	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
RÉU	WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO
RÉU	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUSAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGHNER ROMMEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id ecd4984 ,e certidão expedida.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010337-70.2024.5.03.0043

AUTOR	ROSANGELA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	ANA PAULA DE LIMA VILELA
ADVOGADO	SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE(OAB: 151729/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010337-70.2024.5.03.0043

AUTOR	ROSANGELA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	ANA PAULA DE LIMA VILELA

ADVOGADO	SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE(OAB: 151729/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE LIMA VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0011048-12.2023.5.03.0043

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	COMPANHIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO(OAB: 69863/RJ)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA METALURGICA PRADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010152-32.2024.5.03.0043

AUTOR	WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010152-32.2024.5.03.0043

AUTOR	WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010371-79.2023.5.03.0043

AUTOR	JOSIMAR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	ALUMINIO SINHAZINHA IND. E. COM. LTDA
ADVOGADO	CAROLINNE PEREIRA CARVALHO(OAB: 199427/MG)
ADVOGADO	NAYARA RAYSSA MARTINS(OAB: 151806/MG)
ADVOGADO	FELIPPE MARCEL OLIVEIRA RESENDE(OAB: 207963/MG)
ADVOGADO	RONDINELIO FERREIRA RODRIGUES(OAB: 189397/MG)
ADVOGADO	ANGELINE XAVIER E NUNES(OAB: 188735/MG)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMINIO SINHAZINHA IND. E. COM. LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Registrado o pagamento do acordo.

Aguarde-se o prazo concedido ao reclamado para comprovar o pagamento das custas processuais, após será liberado o valor bloqueado no Sisbajud e cancelado o Renajud, conforme acordo homologado.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011044-72.2023.5.03.0043

AUTOR	SALMO ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010662-45.2024.5.03.0043

REQUERENTES	CASSIANA FERNANDES TRISTAO
ADVOGADO	CAMILA MOURA PIRES(OAB: 228070/MG)
REQUERENTES	MARIA LOPES GARCIA
ADVOGADO	ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO(OAB: 96930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANA FERNANDES TRISTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id 43318c1 - Sentença HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010662-45.2024.5.03.0043

REQUERENTES	CASSIANA FERNANDES TRISTAO
ADVOGADO	CAMILA MOURA PIRES(OAB: 228070/MG)
REQUERENTES	MARIA LOPES GARCIA
ADVOGADO	ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO(OAB: 96930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LOPES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id 43318c1 - Sentença HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0002211-17.2013.5.03.0043

AUTOR	MARIA DE FATIMA NUNES DE MELO
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RÉU	TREVOSERVIS LTDA - FALIDO
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA NUNES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7687ef9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir, considerando que cabe ao credor receber a certidão e providenciar junto ao Juízo competente a habilitação de seus créditos, nos termos do art. 10, parágrafo 10 da lei 11.101/05.

Intime-se o exequente e retornem os autos ao arquivo provisório.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011381-61.2023.5.03.0043

AUTOR	LUCIANA VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	WILZA GRACIELLE MESSIAS FERREIRA(OAB: 164279/MG)
RÉU	UBERLANDIA MG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA VIEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b0507f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o processo encontra-se na fase de liquidação, sendo que os cálculos nem sequer foram homologados, indefere-se as medidas requeridas pelo autor, que deverão ser reiteradas, caso de seu interesse, na fase de execução.

Concede-se ao exequente o prazo de 10 dias para informar o atual endereço da reclamada UBERLANDIA MG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ou indicar meios para sua intimação.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0085500-81.2009.5.03.0043

AUTOR	JOSE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA COSTA(OAB: 59750/MG)
RÉU	MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	HELVIO MIRANDA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELDER MIRANDA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER MIRANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8e02cc

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Concede-se ao Sr. Helder Miranda Silva, filho do executado, o prazo de 15 dias para regularização do polo passivo da presente ação, informando-se o número do inventário e o inventariante responsável pelo Espólio do réu falecido.

Dê-se ciência ao exequente da suspensão do processo, ID bd57e9f.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0085500-81.2009.5.03.0043

AUTOR	JOSE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA COSTA(OAB: 59750/MG)
RÉU	MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	HELVIO MIRANDA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELDER MIRANDA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8e02cc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Concede-se ao Sr. Helder Miranda Silva, filho do executado, o prazo de 15 dias para regularização do polo passivo da presente ação, informando-se o número do inventário e o inventariante responsável pelo Espólio do réu falecido.

Dê-se ciência ao exequente da suspensão do processo, ID bd57e9f.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000406-92.2014.5.03.0043

AUTOR	BARBARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
RÉU	TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM
RÉU	HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS
RÉU	OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - ME
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)
RÉU	OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	OASIS FRANQUEADORA GMC AMORIM - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aa89f2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente indicando meios de prosseguimento na execução, prazo de 15 dias, atento(a) ao que já foi realizado e decidido nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT, independentemente de nova intimação para ciência desse ato.

Saliente-se, desde já, que meras diligências eventualmente empreendidas não se consubstanciam causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. A constrição, sim.

Portanto, somente a efetiva penhora será apta a afastar o curso da prescrição em andamento (art.202, V do CCB), o que será observado por este Juízo.

Tal entendimento é corroborado pelo C. STJ, conforme julgamento do REsp 1340553 (Tema repetitivo 566) em seus fundamentos.

Intime-se.

HY

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002910-08.2013.5.03.0043

AUTOR	ROBERTO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - SAPEL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA BRANDAO(OAB: 6770/AL)
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
RÉU	JOAO JOSE PEREIRA DE LYRA
ADVOGADO	VICTOR ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 13271/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd732cb proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as entidades indicadas tratam-se de confederações e/ou entidades de fiscalização, não se prestando para o fim requerido, indefere-se o requerido, por não se vislumbrar resultado útil da medida.

Intime-se e aguarde-se o prazo em curso.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002027-32.2011.5.03.0043

AUTOR	SUELI DE MELO MALAQUIAS
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
RÉU	GUILHERME ZORZAN MENNA
ADVOGADO	MURILO FERNANDES CACCIELLA(OAB: 190477/SP)
RÉU	ITAVOICE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(OAB: 156050/SP)
RÉU	EZAP CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(OAB: 156050/SP)
RÉU	FERNANDA CACCAOS MENDES
ADVOGADO	MURILO FERNANDES CACCIELLA(OAB: 190477/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO TIBERIO
TERCEIRO INTERESSADO	TERESA BOSCOLO TIBERIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI DE MELO MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad00605 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme art. 10-A/CLT:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e

Nestes termos, indefere-se por ora o requerimento, podendo a parte em caso de insucesso quanto à execução dos sócios atuais requerer novamente a medida.

Intime-se.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0133000-22.2004.5.03.0043

AUTOR	AGOSTINHO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	VIGEL VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
RÉU	VANESSA DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDA SILVA DE AZEVEDO(OAB: 119167/MG)
RÉU	GILMAR DE CASTRO REIS
RÉU	ANTONIO MARCOS CAMPANHA
RÉU	NILTON MARQUES
RÉU	JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO DONIZETTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d68a498 proferido nos autos.

Vistos.

Foi requerido por este Juízo a reserva de crédito perante o Juízo da 4a VT local, tendo em vista a preferência legal quanto as penhoras lançadas sobre o bem da executada. Indefere-se o requerimento, uma vez que qualquer análise e requerimento deverá ser realizado perante o Juízo no qual já há o requerimento de adjudicação anterior, conforme consta dos autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001988-35.2011.5.03.0043

AUTOR	DURVAL BORGES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	VERA LUCIA NUNES TOMAZ
RÉU	CASA GRANDE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE CRISTINA COSTA(OAB: 121936/MG)
RÉU	RENOVA SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
RÉU	PATRICIA FELIPE COSTA
ADVOGADO	DJALMA JOSE FERNANDES ALVES NETO(OAB: 210797/MG)
RÉU	DANIELA FELIPE COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DURVAL BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884be83 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente indicando meios de prosseguimento na execução, prazo de 15 dias, atento(a) ao que já foi realizado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT, independentemente de nova intimação para ciência desse ato.

Saliente-se, desde já, que meras diligências eventualmente empreendidas não se consubstanciam causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. A constrição, sim.

Portanto, somente a efetiva penhora será apta a afastar o curso da prescrição em andamento (art.202, V do CCB), o que será observado por este Juízo.

Tal entendimento é corroborado pelo C. STJ, conforme julgamento do REsp 1340553 (Tema repetitivo 566) em seus fundamentos.

Intime-se.

HY

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010542-75.2019.5.03.0043

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	JAIR VILELA DE FREITAS NETO
ADVOGADO	DORIS DAY CAIXETA(OAB: 147461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccf2433 proferido nos autos.

DESPACHO

Processo arquivado com saldo, intime-se o(a) exequente CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, CNPJ: 33.582.750/0001-78 para, no prazo de 05 dias, informar os dados completos de sua conta bancária:

1 - titular, CPF/CNPJ;

2 - Banco (**inclusive código**);

3 - Agência e

4 - Número da conta

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação receberão valores na integralidade, incumbindo-lhe os repasses pertinentes.

Na sequência, será feita a transferência para pagamento dos créditos apurados a partir dos valores à disposição do Juízo. Ciência ao executado para fins do art.884 da CLT.

Efetivados os pagamentos, serão feitos os registros e, ato contínuo, autos retornarão ao arquivo.

CRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010542-75.2019.5.03.0043

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	JAIR VILELA DE FREITAS NETO
ADVOGADO	DORIS DAY CAIXETA(OAB: 147461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR VILELA DE FREITAS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccf2433 proferido nos autos.

DESPACHO

Processo arquivado com saldo, intime-se o(a) exequente CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, CNPJ: 33.582.750/0001-78 para, no prazo de 05 dias, informar os dados completos de sua conta bancária:

1 - titular, CPF/CNPJ;

2 - Banco (**inclusive código**);

3 - Agência e

4 - Número da conta

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação receberão valores na integralidade, incumbindo-lhe os repasses pertinentes.

Na sequência, será feita a transferência para pagamento dos créditos apurados a partir dos valores à disposição do Juízo. Ciência ao executado para fins do art.884 da CLT.

Efetivados os pagamentos, serão feitos os registros e, ato contínuo, autos retornarão ao arquivo.

CRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011049-94.2023.5.03.0043

AUTOR	ADEZILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ecb0cca proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Consoante decisão nº 1851224 do CNJ, quanto à suspensão dos prazos processuais até dia 31/05/2024, em razão à calamidade publica sofrida pelo estado do Rio Grande do Sul, e tendo em vista que a matriz da reclamada, bem como o escritório jurídico ficam situadas em tal localidade, defiro o pedido da reclamada.

Assim, fica suspensa a contagem dos prazos processuais até a data supramencionada (31/05/2024).

Intime-se as partes.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011049-94.2023.5.03.0043

AUTOR	ADEZILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEZILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ecb0cca proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Consoante decisão nº 1851224 do CNJ, quanto à suspensão dos prazos processuais até dia 31/05/2024, em razão à calamidade publica sofrida pelo estado do Rio Grande do Sul, e tendo em vista que a matriz da reclamada, bem como o escritório jurídico ficam situadas em tal localidade, defiro o pedido da reclamada.

Assim, fica suspensa a contagem dos prazos processuais até a data supramencionada (31/05/2024).

Intime-se as partes.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011141-09.2022.5.03.0043

AUTOR	JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	FLAVIANE RODOVALHO(OAB: 120795/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVES BARBOSA(OAB: 180767/MG)
RÉU	CONEL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR TUFI ABRANTES(OAB: 202502/MG)
RÉU	LG INSTALACOES HIDRAULICAS EIRELI
ADVOGADO	JOAO VICTOR TUFI ABRANTES(OAB: 202502/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEL CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a8823f proferido nos autos.

DESPACHO

Restitua-se à ré CONEL CONSTRUTORA o saldo sobejante proveniente de autos físicos, ID4a2d4ae.

Intime-se o(a) reclamada CONEL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 05.672.770/0001-02, para, no prazo de 05 dias, informar os dados completos de sua conta bancária:

1 - titular, CPF/CNPJ;

2 - Banco (**inclusive código**);

3 - Agência e Operação

4 - Número da conta

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação receberão valores na integralidade, incumbindo-lhe os repasses pertinentes.

Na sequência, será feita a transferência para pagamento dos créditos apurados a partir dos valores à disposição do Juízo. Efetivados os pagamentos, serão feitos os registros e, ato contínuo, autos retornarão ao arquivo definitivo.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011239-57.2023.5.03.0043

AUTOR	JOSIANE XAVIER PEREIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE XAVIER PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5139421 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor levantado pelo reclamante (R$13.644,19) é superior ao seu crédito líquido somado ao de seu procurador (R$12.390,17), intime-se o autor a restituir o valor levantado a maior, R$1.254,02, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Salientando-se que o valor a ser restituído será utilizado para pagamento parcial dos honorários periciais e a reclamada intimada para complementar o valor devido ao sr. perito e comprovar os recolhimentos previdenciários e das custas processuais.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010704-65.2022.5.03.0043

AUTOR	CARLOS HAILTON MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO	PRISCILA AQUINO FURTADO EVANGELISTA(OAB: 125100/MG)
RÉU	REJANE TIMOTEO DE CARVALHO AMARAL 06802160650
ADVOGADO	PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA(OAB: 87376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HAILTON MUNIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 123d65c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente indicando meios de prosseguimento na execução, prazo de 15 dias, atento(a) ao que já foi realizado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT, independentemente de nova intimação para ciência desse ato. Saliente-se, desde já, que meras diligências eventualmente empreendidas não se consubstanciam causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. A constrição, sim. Portanto, somente a efetiva penhora será apta a afastar o curso da prescrição em andamento (art.202, V do CCB), o que será observado por este Juízo.

Tal entendimento é corroborado pelo C. STJ, conforme julgamento do REsp 1340553 (Tema repetitivo 566) em seus fundamentos.

Intime-se.

DDSD

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011239-57.2023.5.03.0043

AUTOR	JOSIANE XAVIER PEREIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5139421 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor levantado pelo reclamante (R$13.644,19) é superior ao seu crédito líquido somado ao de seu procurador (R$12.390,17), intime-se o autor a restituir o valor levantado a maior, R$1.254,02, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Salientando-se que o valor a ser restituído será utilizado para pagamento parcial dos honorários periciais e a reclamada intimada para complementar o valor devido ao sr. perito e comprovar os recolhimentos previdenciários e das custas processuais.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010278-19.2023.5.03.0043

AUTOR	VALDELICE LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES NETO(OAB: 117570/MG)
RÉU	LEANDRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO RECANTO DOS LIRIOS LTDA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	ANA LIVIA CASTRO ROCHA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LIVIA CASTRO ROCHA
- CASA DE REPOUSO RECANTO DOS LIRIOS LTDA
- LEANDRO ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 085bd12 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

De fato reclamadas deixaram de cumprir com a determinação de depósito de valores reconhecidos.

Por não ter havido qualquer cominação imposta em face de tal obrigação, aguarde-se audiência para deliberações acerca do pedido.

Intimem-se, facultando-se às reclamadas o depósito do valor reconhecido até a data da sessão designada.

CRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010278-19.2023.5.03.0043

AUTOR	VALDELICE LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES NETO(OAB: 117570/MG)
RÉU	LEANDRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO RECANTO DOS LIRIOS LTDA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	ANA LIVIA CASTRO ROCHA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDELICE LEMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 085bd12 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

De fato reclamadas deixaram de cumprir com a determinação de depósito de valores reconhecidos.

Por não ter havido qualquer cominação imposta em face de tal obrigação, aguarde-se audiência para deliberações acerca do pedido.

Intimem-se, facultando-se às reclamadas o depósito do valor reconhecido até a data da sessão designada.

CRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0010712-76.2021.5.03.0043

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE UBERLANDIA
ADVOGADO	FRANKMANY MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 82471/MG)
RÉU	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO TRIANGULO MINEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO TRIANGULO MINEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bb87ed proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação do autor, restitua-se a segunda ré o depósito recursal constante no ID932030e.

Intime-se o(a) reclamada SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO TRIANGULO MINEIRO, CNPJ: 03.762.534/0001-43, para, no prazo de 05 dias, informar os dados completos de sua conta bancária:

1 - titular, CPF/CNPJ;

2 - Banco (**inclusive código**);

3 - Agência e Operação

4 - Número da conta

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação receberão valores na integralidade, incumbindo-lhe os repasses pertinentes.

Na sequência, será feita a transferência para pagamento dos créditos apurados a partir dos valores à disposição do Juízo. Efetivados os pagamentos, serão feitos os registros e, ato contínuo, arquivados os autos.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010782-25.2023.5.03.0043

AUTOR	PAULO CESAR ALVES SILVA
ADVOGADO	DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
RÉU	EVERALDO BARBOSA GEREMIAS
ADVOGADO	NELSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO BARBOSA GEREMIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3ea64d proferido nos autos.

Vistos.

Convolo os valores bloqueados (R$8.402,24) em face de EVERALDO BARBOSA GEREMIAS, CPF: 778.021.796-53 em penhora.

Tratando-se de execução definitiva e, sendo incontroverso(s) o(s) valor(es), dê-se vista à(ao) executada(o) para manifestação no prazo de 05 dias, nos termos do art. 854,§2º e 3º/CPC, pena de liberação imediata dos valores penhorados.

Intime-se o(a) executado(a) por seu procurador(a) constituído(a).

Ainda, intime-se o(a) reclamante PAULO CESAR ALVES SILVA, CPF: 120.448.716-29 para, no prazo de 05 dias, informar os dados completos de sua conta bancária: titular, CPF/CNPJ, Banco (inclusive código, Agência e Número da conta.

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação receberão valores na integralidade, incumbindo-lhe os repasses pertinentes.

Decorrido o prazo, conclusos para análise acerca da liberação dos valores. RSFS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010782-25.2023.5.03.0043

AUTOR	PAULO CESAR ALVES SILVA
ADVOGADO	DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
RÉU	EVERALDO BARBOSA GEREMIAS
ADVOGADO	NELSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3ea64d proferido nos autos.

Vistos.

Convolo os valores bloqueados (R$8.402,24) em face de EVERALDO BARBOSA GEREMIAS, CPF: 778.021.796-53 em penhora.

Tratando-se de execução definitiva e, sendo incontroverso(s) o(s) valor(es), dê-se vista à(ao) executada(o) para manifestação no prazo de 05 dias, nos termos do art. 854,§2º e 3º/CPC, pena de liberação imediata dos valores penhorados.

Intime-se o(a) executado(a) por seu procurador(a) constituído(a).

Ainda, intime-se o(a) reclamante PAULO CESAR ALVES SILVA, CPF: 120.448.716-29 para, no prazo de 05 dias, informar os dados completos de sua conta bancária: titular, CPF/CNPJ, Banco (inclusive código, Agência e Número da conta.

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação receberão valores na integralidade, incumbindo-lhe os repasses pertinentes.

Decorrido o prazo, conclusos para análise acerca da liberação dos valores. RSFS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0093600-93.2007.5.03.0043

AUTOR	CLEITON HENRIQUE CLAUDINO
ADVOGADO	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO(OAB: 58840/MG)
RÉU	DIVINO DE MOURA SILVA
RÉU	LETICIA DE MOURA SILVA CORREIA
RÉU	MOURA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	DLR SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INTELIGENCIA-ASSESSORIA, CONSULTORIA E FORMACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MOURA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON HENRIQUE CLAUDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63b6a6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em relação aos imóveis que foram objeto de arrematação em hasta pública, não há que se falar em alienação fraudulenta. Quanto aos demais imóveis alienados, para análise da alegação de fraude à execução, deverá o exequente juntar certidão da matrícula dos mesmos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010849-87.2023.5.03.0043

AUTOR	LAERCIO VINICIUS VIEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	ANDERSON BISINOTO PACHECO(OAB: 148305/MG)
RÉU	ANGA BUTECO RAIZ LTDA
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO VINICIUS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11c705d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Caberá à procuradora da reclamada dar ciência da sua renúncia ao seu mandante, a fim de que este nomeie sucessor, nos termos do art. 112/CPC.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência.

A informação relativa à modalidade da audiência (telepresencial) consta dos autos, o que deve ser observado pelas partes.

Caso esteja designada para a forma telepresencial, o que é informado no processo, enfatize-se, observar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.uberlandia

ID da reunião 512 196 9701

DDSD

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010915-72.2020.5.03.0043

AUTOR	JUNIOR CESAR SANTANA CLEMENTE
ADVOGADO	LEONARDO TOMAS MOREIRA(OAB: 162138/MG)
ADVOGADO	ALINE NUNES DE SOUZA(OAB: 194838/MG)
RÉU	VERONICA ROSA COSTA 07639035660
ADVOGADO	CLEUDEMIR MARQUES SOARES(OAB: 118749/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR CESAR SANTANA CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4d8360 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8c88a79), manifeste-se o exequente indicando meios de prosseguimento na execução, prazo de 15 dias, atento(a) ao que já foi realizado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT, independentemente de nova intimação para ciência desse ato.

Saliente-se, desde já, que meras diligências eventualmente empreendidas não se consubstanciam causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. A constrição, sim.

Portanto, somente a efetiva penhora será apta a afastar o curso da prescrição em andamento (art.202, V do CCB), o que será observado por este Juízo.

Tal entendimento é corroborado pelo C. STJ, conforme julgamento do REsp 1340553 (Tema repetitivo 566) em seus fundamentos.

Intime-se.

DDSD

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010252-84.2024.5.03.0043

AUTOR	JHONATHAN LUDIAN SILVA VIEIRA
ADVOGADO	BENTO DA SILVEIRA MACHADO(OAB: 74081/MG)
RÉU	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADM DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3820a4d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que conforme consta na ata de audiência, a data em que a perícia será designada ficará ao livre arbítrio do(a) Sr(a). Perito(a) Oficial, cabendo a este(a) designar a hora e local da diligência, cabendo ao reclamado dirigir seu requerimento diretamente ao Sr. perito.

Intime-se.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010546-39.2024.5.03.0043

AUTOR	CLENIO CESAR CARDOSO
ADVOGADO	MÁRCIA RODRIGUES CORREIA(OAB: 124114/MG)
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
RÉU	SALVADOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ALINE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 40896/PE)
RÉU	BASF SA
RÉU	GUARD CENTER TERCERIZACAO LTDA
RÉU	IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RÉU	BAYER S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENIO CESAR CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f9c4bd proferido nos autos.

Vistos.

Declarando a reclamada IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A e procuradores tem sede fora da sede deste Juízo mantém-se a audiência em sua forma e modo já determinado, mas defere-se a participação telepresencial destes, nos termos do arts. 385 § 3º, 453 § 1º e 937 § 4º/CPC.

Deverá a parte juntar aos autos comprovante do alegado no prazo de 05 dias.

Diante dessa realidade, é de sua incumbência:

1 - verificar **previamente** as condições técnicas mínimas necessárias à participação da audiência por vídeoconferência (câmera e áudio em bom funcionamento);

2 - esclarecer que a sala de audiência virtual estará aberta oportunamente e, para ingressar na mesma, bastará acessar o endereço eletrônico seguinte (independentemente de convite ou

senha):

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.uberlandia

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) ou Secretário(a) para ingresso na videoaudiência.

Em caso de necessidade para ingresso na sala de audiências virtuais, o ID particular da reunião é 512 196 9701.

Não se justifica perda de tempo durante as audiências para, só então, esse tipo de orientação ser dada. Tampouco adiar as sessões por falta de condições técnicas.

Saliente-se, por fim, que **constatada previamente a ausência de condições técnicas** para a participação na sessão virtual (acesso à internet ou dificuldades do sistema de áudio e vídeo), tal situação é plenamente contornada mediante o **comparecimento à sala de audiências**, onde este(a) Magistrado(a) estará conduzindo à sessão.

Aguarde-se a audiência.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010546-39.2024.5.03.0043

AUTOR	CLENIO CESAR CARDOSO
ADVOGADO	MÁRCIA RODRIGUES CORREIA(OAB: 124114/MG)
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
RÉU	SALVADOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ALINE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 40896/PE)
RÉU	BASF SA
RÉU	GUARD CENTER TERCERIZACAO LTDA
RÉU	IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RÉU	BAYER S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
- SALVADOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f9c4bd proferido nos autos.

Vistos.

Declarando a reclamada IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A e procuradores tem sede fora da sede deste Juízo mantém-se a audiência em sua forma e modo já determinado, mas defere-se a participação telepresencial destes, nos termos do arts. 385 § 3º, 453 § 1º e 937 § 4º/CPC.

Deverá a parte juntar aos autos comprovante do alegado no prazo de 05 dias.

Diante dessa realidade, é de sua incumbência:

1 - verificar **previamente** as condições técnicas mínimas necessárias à participação da audiência por vídeoconferência (câmera e áudio em bom funcionamento);

2 - esclarecer que a sala de audiência virtual estará aberta oportunamente e, para ingressar na mesma, bastará acessar o endereço eletrônico seguinte (independentemente de convite ou senha):

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.uberlandia

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) ou Secretário(a) para ingresso na videoaudiência.

Em caso de necessidade para ingresso na sala de audiências virtuais, o ID particular da reunião é 512 196 9701.

Não se justifica perda de tempo durante as audiências para, só então, esse tipo de orientação ser dada. Tampouco adiar as sessões por falta de condições técnicas.

Saliente-se, por fim, que **constatada previamente a ausência de condições técnicas** para a participação na sessão virtual (acesso à internet ou dificuldades do sistema de áudio e vídeo), tal situação é plenamente contornada mediante o **comparecimento à sala de audiências**, onde este(a) Magistrado(a) estará conduzindo à sessão.

Aguarde-se a audiência.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010109-95.2024.5.03.0043

AUTOR	FELIPE SILVA MARTINS
ADVOGADO	DENER REZENDE BORGES(OAB: 90781/MG)
RÉU	MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	ALIANCA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA DA COSTA SENA(OAB: 105537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA ATACADISTA LTDA
- MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85c658c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do acordo homologado, bem como a responsabilidade legal da empregadora acordante, indefere-se o requerimento, devendo a empresa comprovar todas as obrigações de fazer decorrente do acordo homologado no prazo de 10 dias, pena de aplicação de multa no valor de R$1.500,00.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011241-27.2023.5.03.0043

AUTOR	CESAR DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR DONIZETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) certidão para habilitação de crédito expedida, podendo ser impressa e encaminhada, para os devidos fins.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010645-09.2024.5.03.0043

AUTOR	MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	RIACHO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA BOTELHO(OAB: 80721/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id ab58978 - Despacho, devendo informar a seus constituintes acerca da modalidade de audiência.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010645-09.2024.5.03.0043

AUTOR	MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	RIACHO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA BOTELHO(OAB: 80721/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIACHO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id ab58978 - Despacho, devendo informar a seus constituintes acerca da modalidade de audiência.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010645-09.2024.5.03.0043

AUTOR	MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	RIACHO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA BOTELHO(OAB: 80721/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id ab58978 - Despacho, devendo informar a seus constituintes acerca da modalidade de audiência.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011114-02.2017.5.03.0043

AUTOR	LUZIANE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO(OAB: 100311/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIANE RODRIGUES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-sea parte contrária para contraminutar agravo de petição no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010573-56.2023.5.03.0043

AUTOR	SOCORRO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEIDYANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES ALVARENGA(OAB: 174611/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	VINICIUS BRUNO FERNANDES LEAO DE PAULA
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCORRO MARTINS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA VISTA DE LAUDO PERICIAL

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC: intime-seas partes para terem vista do laudo pericial apresentado nos autos, prazo comum de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010573-56.2023.5.03.0043

AUTOR	SOCORRO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEIDYANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES ALVARENGA(OAB: 174611/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	VINICIUS BRUNO FERNANDES LEAO DE PAULA
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA VISTA DE LAUDO PERICIAL

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC: intime-seas partes para terem vista do laudo pericial apresentado nos autos, prazo comum de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010406-73.2022.5.03.0043

AUTOR	NAUANDRA KETHELLEN RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO MARQUES REGIS(OAB: 180140/MG)
RÉU	R.G. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	VIRGILIO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 159075/MG)
DEPOSITÁRIO	VALTERCIDES ALVES ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NAUANDRA KETHELLEN RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010225-04.2024.5.03.0043

AUTOR	CLAUDIO ADAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARINS PAIVA MARIANO DA SILVA(OAB: 184146/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CARRIJO MOTTA(OAB: 119702/MG)
RÉU	WJM COMERCIO DE PISCINAS UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	DALVA RODRIGUES PIRES(OAB: 77514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ADAO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id 2ecc9d0 - Despacho, devendo informar seus constituintes, quanto ao COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA, CONFORME MODALIDADE DETERMINADA.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010225-04.2024.5.03.0043

AUTOR	CLAUDIO ADAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARINS PAIVA MARIANO DA SILVA(OAB: 184146/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CARRIJO MOTTA(OAB: 119702/MG)
RÉU	WJM COMERCIO DE PISCINAS UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	DALVA RODRIGUES PIRES(OAB: 77514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WJM COMERCIO DE PISCINAS UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id 2ecc9d0 - Despacho, devendo informar seus constituintes, quanto ao COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA, CONFORME MODALIDADE DETERMINADA.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010654-68.2024.5.03.0043

AUTOR	IVALDO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO	GRAZIELLE DE ALMEIDA CAVALCANTE(OAB: 11540/SE)
RÉU	IMETAME METALMECANICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVALDO ROBERTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência quanto ao despacho proferido, devendo informar à(ao) Reclamante, QUANTO AO COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO À AUDIÊNCIA.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010253-69.2024.5.03.0043

AUTOR	KETLYN MARQUES BORGES
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
RÉU	GABRIEL VAZ MELO
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	CONECTA BRASIL UBERLANDIA - LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	CONECTA BRASIL TELECOM LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLYN MARQUES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Vista ao reclamante dos extratos do FGTS apresentados pela reclamada, no prazo já em curso.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010344-09.2017.5.03.0043

AUTOR	RONALDO REZENDE ALVES
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
RÉU	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	LETICIA SOUSA CARVALHO(OAB: 153032/MG)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
TESTEMUNHA	Adriana Borges da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) certidão expedida conforme requerido por Letícia Sousa Carvalho.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010714-75.2023.5.03.0043

EXEQUENTE	OZIEL JACINTO FERREIRA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIEL JACINTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) id b92a048 - Despacho.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010768-75.2022.5.03.0043

AUTOR	JOHNATA ROBLEDO BENTO
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	MK MULTIMARKAS EIRELI
RÉU	FERNANDO WELINGTHON BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	DESTAK PROMOCAO DE VENDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATA ROBLEDO BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b88d65e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente indicando o atual endereço da sócia DESTAK PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA ou meios de prosseguimento na execução, prazo de 15 dias, atento(a) ao que já foi realizado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT, independentemente de nova intimação para ciência desse ato.

Saliente-se, desde já, que meras diligências eventualmente empreendidas não se consubstanciam causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. A constrição, sim.

Portanto, somente a efetiva penhora será apta a afastar o curso da prescrição em andamento (art.202, V do CCB), o que será observado por este Juízo.

Tal entendimento é corroborado pelo C. STJ, conforme julgamento do REsp 1340553 (Tema repetitivo 566) em seus fundamentos.

Intime-se.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011334-29.2019.5.03.0043

AUTOR	LILIAN GONCALVES HIRATA
ADVOGADO	ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO(OAB: 93974/MG)
ADVOGADO	NICOLLAS RODRIGUES CORREA DE MELO(OAB: 168456/MG)
RÉU	DANIELA FERNANDES DIAS
RÉU	UAI CAKES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	EUGENIO REZENDE FERNANDES(OAB: 147157/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BOM GOURMET DELICATESSEN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN GONCALVES HIRATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dfa6a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente indicando meios de prosseguimento na execução, prazo de 15 dias, atento(a) ao que já foi realizado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT, independentemente de nova intimação para ciência desse ato.

Saliente-se, desde já, que meras diligências eventualmente empreendidas não se consubstanciam causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. A constrição, sim.

Portanto, somente a efetiva penhora será apta a afastar o curso da prescrição em andamento (art.202, V do CCB), o que será observado por este Juízo.

Tal entendimento é corroborado pelo C. STJ, conforme julgamento do REsp 1340553 (Tema repetitivo 566) em seus fundamentos.

Intime-se.

CMF

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0004400-80.2004.5.03.0043

AUTOR	CRISTIANE SILVA

ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	IVAN CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
ADVOGADO	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
ADVOGADO	ANDRE GUIMARAES CANTARINO(OAB: 116021/MG)
RÉU	RODRIGUES E SOUZA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
RÉU	VIVIAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	Rodrigo Miranda Cunha(OAB: 131528/MG)
ADVOGADO	FREDERICO EDUARDO FERREIRA(OAB: 129260/MG)
ADVOGADO	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	TOM COMUNICAÇÕES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id ce83a36 - Sentença . UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0004400-80.2004.5.03.0043

AUTOR	CRISTIANE SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	IVAN CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
ADVOGADO	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
ADVOGADO	ANDRE GUIMARAES CANTARINO(OAB: 116021/MG)
RÉU	RODRIGUES E SOUZA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
RÉU	VIVIAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	Rodrigo Miranda Cunha(OAB: 131528/MG)
ADVOGADO	FREDERICO EDUARDO FERREIRA(OAB: 129260/MG)
ADVOGADO	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	TOM COMUNICAÇÕES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGUES E SOUZA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id ce83a36 - Sentença . UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0004400-80.2004.5.03.0043

AUTOR	CRISTIANE SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	IVAN CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
ADVOGADO	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
ADVOGADO	ANDRE GUIMARAES CANTARINO(OAB: 116021/MG)
RÉU	RODRIGUES E SOUZA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
RÉU	VIVIAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	Rodrigo Miranda Cunha(OAB: 131528/MG)
ADVOGADO	FREDERICO EDUARDO FERREIRA(OAB: 129260/MG)
ADVOGADO	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	TOM COMUNICAÇÕES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id ce83a36 - Sentença .

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0004400-80.2004.5.03.0043

AUTOR	CRISTIANE SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	IVAN CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
ADVOGADO	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
ADVOGADO	ANDRE GUIMARAES CANTARINO(OAB: 116021/MG)
RÉU	RODRIGUES E SOUZA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
RÉU	VIVIAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	Rodrigo Miranda Cunha(OAB: 131528/MG)
ADVOGADO	FREDERICO EDUARDO FERREIRA(OAB: 129260/MG)
ADVOGADO	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	TOM COMUNICAÇÕES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id ce83a36 - Sentença .

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011191-35.2022.5.03.0043

AUTOR	RITLHER VINICIUS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	JOSE MARIA MINA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	THARITA CASSIA GONTIJO DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	MARIA PAULA ALVES DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	EMBALA OVOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITLHER VINICIUS DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) d deadfb5 - HOMOLOGACAO ACORDO.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011191-35.2022.5.03.0043

AUTOR	RITLHER VINICIUS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	JOSE MARIA MINA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	THARITA CASSIA GONTIJO DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	MARIA PAULA ALVES DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	EMBALA OVOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBALA OVOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) d deadfb5 - HOMOLOGACAO ACORDO.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011191-35.2022.5.03.0043

AUTOR	RITLHER VINICIUS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	JOSE MARIA MINA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	THARITA CASSIA GONTIJO DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	MARIA PAULA ALVES DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	EMBALA OVOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PAULA ALVES DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) d deadfb5 - HOMOLOGACAO ACORDO.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011191-35.2022.5.03.0043

AUTOR	RITLHER VINICIUS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	JOSE MARIA MINA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	THARITA CASSIA GONTIJO DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	MARIA PAULA ALVES DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	EMBALA OVOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA MINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) d deadfb5 - HOMOLOGACAO ACORDO.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011191-35.2022.5.03.0043

AUTOR	RITLHER VINICIUS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	JOSE MARIA MINA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	THARITA CASSIA GONTIJO DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	MARIA PAULA ALVES DE AVILA

ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	EMBALA OVOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THARITA CASSIA GONTIJO DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) d deadfb5 - HOMOLOGACAO ACORDO.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011083-69.2023.5.03.0043

AUTOR	FELIPE SANTIAGO MACHADO
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	IRMAOS KEHDI COMERCIO IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO CHAVES MENDONCA(OAB: 64312/MG)
RÉU	TMT LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALICAN ALBERNAZ DE OLIVEIRA(OAB: 63216/MG)
ADVOGADO	DANNY MARTINS DE MELO(OAB: 106954/MG)
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE SANTIAGO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, nos termos de Id e4d3ffd, vista das pesquisas realizadas .

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010992-86.2017.5.03.0043

AUTOR	LUCIMEIRE SILVA MARTINS
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	ALIMENTACOES FERREIRA VALENCA EIRELI
RÉU	HOTEL FAMILIES LTDA - ME
RÉU	GRACIETE VALENCA FERREIRA
RÉU	ALIMENTACOES FAMILIES LTDA - ME
RÉU	IVAN SOARES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO TACON PRATA(OAB: 59702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	HOTEL ALPHA LTDA
ADVOGADO	LUANA DA SILVA ALVES(OAB: 211842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMEIRE SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id b347663 despacho, VISTA DOS AUTOS.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012003-53.2017.5.03.0043

AUTOR	CLEGIS REINALDO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABRICIO CRISTINO DE SOUSA(OAB: 142996/MG)
ADVOGADO	TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)
ADVOGADO	LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 117602/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A

ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id 5458ed3 - DESPACHO GERAL .

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012003-53.2017.5.03.0043

AUTOR	CLEGIS REINALDO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABRICIO CRISTINO DE SOUSA(OAB: 142996/MG)
ADVOGADO	TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)
ADVOGADO	LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 117602/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id 5458ed3 - DESPACHO GERAL .

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011153-86.2023.5.03.0043

AUTOR	LUIZ FERNANDO COSTA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	EVERALDO BARBOSA GEREMIAS
ADVOGADO	NELSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO COSTA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id b3f020d - Despacho, COM AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES, DEVENDO O PROCURADOR CIENTIFICAR SEU CONSTITUINTE.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011153-86.2023.5.03.0043

AUTOR	LUIZ FERNANDO COSTA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	EVERALDO BARBOSA GEREMIAS

ADVOGADO	NELSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO BARBOSA GEREMIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) Id b3f020d - Despacho, COM AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES, DEVENDO O PROCURADOR CIENTIFICAR SEU CONSTITUINTE.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010622-79.2021.5.03.0104

AUTOR	NELSON MARIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Registrado o pagamento do acordo quanto ao crédito do reclamante.

Aguarde-se os prazos constantes na ata ID 76fed05 para a reclamada comprovar o pagamento dos honorários sucumbenciais e dos honorários periciais, bem como prazo de 05 dias para a discriminação das parcelas do acordo.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010665-97.2024.5.03.0043

AUTOR	JHON MULLER PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
RÉU	CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHON MULLER PEREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho PROFERIDO, devendo cientificar o(a) Reclamante quanto ao comparecimento em audiência.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010663-30.2024.5.03.0043

AUTOR	ISABELLE CRISTINA SANTOS SILVA
ADVOGADO	DANIEL DEVANIL SANTOS DA SILVA(OAB: 194254/MG)
ADVOGADO	LARA FERNANDA BONIFACIO DE PAULA(OAB: 203093/MG)
RÉU	R NAVES ALIMENTOS LTDA
RÉU	ROSA MARIA DA SILVA NAVES
RÉU	NAVES E NAVES ALIMENTOS LTDA
RÉU	CANTINHO DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLE CRISTINA SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao

disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho PROFERIDO, devendo cientificar o(a) Reclamante quanto ao comparecimento em audiência.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010661-60.2024.5.03.0043

AUTOR	LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CLARA GARCIA MARQUES DE LIMA(OAB: 198657/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE SANTANA BORGES(OAB: 163598/MG)
RÉU	ANIBRA MARTINS DE ARANTES NETO
RÉU	ANIBRA MARTINS DE ARANTES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) DESPACHO PROFERIDO, devendo cientificar o(a) Reclamante quanto ao comparecimento em audiência.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010941-07.2019.5.03.0043

AUTOR	CRISTOVAM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
RÉU	ROMARIO DA SILVA CASTILHO
RÉU	NOVA UNCAO SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(OAB: 135480/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO CARNEIRO ROSI
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(OAB: 135480/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOVAM ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Cadastrado nos autos o terceiro interessado Banco Bradesco e seu procurador.

Intime-se o exequente para manifestação acerca do requerimento Id 4bf37ac, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para análise/deliberações.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010660-75.2024.5.03.0043

AUTOR	KEILY AMORIM BARROS
ADVOGADO	LEIDYANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES ALVARENGA(OAB: 174611/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROCHA PEREIRA DA SILVA DUARTE(OAB: 152681/MG)
RÉU	L2 SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILY AMORIM BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

BERENICE FERREIRA LEITE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010649-80.2023.5.03.0043

AUTOR	MARCOS COSTA CARDOSO
ADVOGADO	LAICER FERRAZ ALVES(OAB: 144538/MG)

RÉU	SUPERMERCADO THIAGO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	JULIANA PEDROSA MONTEIRO(OAB: 90788/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA COSTA(OAB: 183028/MG)
ADVOGADO	STEFANY CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 215285/MG)
ADVOGADO	BRUNO COSTA ALVES(OAB: 215338/MG)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS COSTA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intime-se MARCOS COSTA CARDOSO para manifestação no prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010698-63.2019.5.03.0043

AUTOR	L.G.D.S.S.
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)
ADVOGADO	ROSSINI CARVALHO CARDOSO(OAB: 186670/MG)
RÉU	F.D.A.Z.
ADVOGADO	WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA(OAB: 185518/MG)
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MACHADO(OAB: 147295/MG)
RÉU	E.A.D.
RÉU	E.A.D.0.
ADVOGADO	WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA(OAB: 185518/MG)
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MACHADO(OAB: 147295/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	C.M.D.U.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.G.D.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 34dab99.

Processo Nº ATOrd-0010680-03.2023.5.03.0043

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES JUNIOR
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

BERENICE FERREIRA LEITE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000079-21.2012.5.03.0043

AUTOR	VALDECI NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	LEANDRO REIS DIAS
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	THIAGO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	WALDNEI FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	COMANDO DA AERONÁUTICA (CNPJ 00.394.429/0082-76)
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEX SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOISES BATISTA DE SOUZA(OAB: 118199/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ATS ALL THE SERVICE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PIPAR - PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO REIS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000079-21.2012.5.03.0043

AUTOR	VALDECI NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	LEANDRO REIS DIAS
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	THIAGO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	WALDNEI FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	COMANDO DA AERONÁUTICA (CNPJ 00.394.429/0082-76)
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEX SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOISES BATISTA DE SOUZA(OAB: 118199/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ATS ALL THE SERVICE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PIPAR - PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LOPES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000079-21.2012.5.03.0043

AUTOR	VALDECI NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	LEANDRO REIS DIAS
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	THIAGO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	WALDNEI FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	COMANDO DA AERONÁUTICA (CNPJ 00.394.429/0082-76)
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEX SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOISES BATISTA DE SOUZA(OAB: 118199/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ATS ALL THE SERVICE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PIPAR - PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000079-21.2012.5.03.0043

AUTOR	VALDECI NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	LEANDRO REIS DIAS
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	THIAGO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	WALDNEI FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	COMANDO DA AERONÁUTICA (CNPJ 00.394.429/0082-76)
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEX SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOISES BATISTA DE SOUZA(OAB: 118199/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ATS ALL THE SERVICE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PIPAR - PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDNEI FONSECA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010946-87.2023.5.03.0043

REQUERENTE	EDVALDO MARTINS TRIGO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
REQUERIDO	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intime-se JBS S/A para apresentar os cálculos de liquidação retificados e atualizados nos termos do Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT 3ª Região. no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT.

* Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, deverão as partes observar a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJE- Calc Cidadão. Também, além da inclusão do documento em formato PDF, realizar a anexação do documento em formato PJC.

OBS.: a juntada do arquivo com extensão “pjc” somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo “Credor do Cálculo” e “Devedor do Cálculo”, devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo “pjc”, e, após selecionar o arquivo “pjc”, basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo “pjc” foi “carregado”, e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

Os requisitos e instruções para instalação gratuita do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Caso haja Imposto de Renda apurado, deverá ser informada base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010135-90.2024.5.03.0044

AUTOR	MIRIAN DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	VALDIVINO DE PASCOA VAZ(OAB: 124862/MG)
RÉU	49.720.074 JOAO BATISTA DE LIMA NETO
ADVOGADO	RODRIGO ARDUINI DE OLIVEIRA(OAB: 199602/MG)
RÉU	JOAO BATISTA DE LIMA NETO
ADVOGADO	RODRIGO ARDUINI DE OLIVEIRA(OAB: 199602/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 49.720.074 JOAO BATISTA DE LIMA NETO
- JOAO BATISTA DE LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f75a22 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 22/05/2024.

I – RELATÓRIO:

MIRIAN DIAS DOS SANTOS ajuizou reclamação contra **JOÃO BATISTA DE LIMA NETO ME (PATRÍCIA LINGERIE MODAS)** e **JOÃO BATISTA DE LIMA NETO**, alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$124.578,98 Juntou declaração, procuração e docs.

Os reclamados apresentaram defesa, contestaram os fatos e pedidos. Juntaram docs.

Impugnação. Depoimentos. Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Rejeitam-se as preliminares.

A petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, § 1º/CLT, com breve exposição dos fatos e seus pedidos, o que possibilitou o exercício do direito de defesa a partir do contraditório efetivo pela reclamada (arts. 5º, LIV/CR e 7º/CPC).

É parte legítima para figurar no polo passivo aquele em face do qual se deduziu a pretensão de direito processual, já que a análise das condições da ação se faz abstratamente.

Eventual existência/inexistência do direito postulado, bem como a responsabilidade pelo objeto dos pedidos são matérias de análise de mérito, por se tratar de pretensões de direito material (art. 4º/CPC).

As mensagens de **áudio** enviadas pela reclamante ao reclamado (links p. 97 a 99/pdf) comprovam, na avaliação deste Juízo, a existência de amizade/relacionamento **íntimo** entre a reclamante e a testemunha Rodrigo Afonso de Oliveira, eis que a reclamante afirma nas mensagens que **é namorada** da testemunha e que eles **vão se casar** no final do ano (livre manifestação espontânea, art. 112/CC), ônus que competiu ao reclamado (art. 818, II/CLT), e do qual se desincumbiu.

Razão pela qual revê-se a decisão do termo de audiência (p. 94/pdf) e acolhe-se a contradita da referida testemunha, em razão da existência de amizade/relacionamento íntimo (arts. 829/CLT e 447, § 3º, I/CPC).

Fato incontroverso (art. 374, II e III/CPC) a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a 1ª reclamada, o que se confirma, também pelo link de vídeo anexado à defesa (p. 50/pdf).

Quando à modalidade de resilição contratual, o referido vídeo **não** comprova a alegada dispensa por justa causa (tese da defesa), mas tão somente a dispensa da reclamante por **iniciativa** do reclamado, razão pela qual reconhece-se a modalidade sem justa causa pelo empregador.

Razões pelas quais declara-se a existência de vínculo de emprego no período de 10/02/2020 a 08/08/2023, função vendedora e remuneração inicial de 1 salário mínimo, ônus que competiu à reclamante (art. 818, I/CLT), e do qual se desincumbiu.

Por consequência, são devidas as seguintes verbas contratuais e resilitórias, observado o limite do pedido (arts. 141 e 492/CPC), ante a ausência de comprovação do seu pagamento integral, ônus que competiu aos reclamados (art. 818, II/CLT, Súmula 461/TST), e do qual não se desincumbiram:

a) Saldo de salário de agosto/2023 (8 dias).

b) Aviso prévio indenizado (39 dias).

c) 13º salários integrais de 2021 e 2022, e proporcionais de 2020 (11/12) e 2023 (08/12).

d) Férias + 1/3 integrais em dobro 2020/2021.

e) Férias + 1/3 integrais 2021/2022 e 2022/2023, e proporcionais 2023/2024 (07/12).

f) FGTS + 40% de todo o período contratual, a ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma **solene** prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei

8.036/90).

Compensável o **incontroverso** (art. 374, II e III/CPC valor pago de **R$3.400,00** após a resilição contratual, conforme "prints" de recibos anexados ao corpo da defesa (p. 64 a 65/pdf), cuja veracidade foi **confirmada** pela reclamante em sua manifestação sobre a defesa (art. 767/pdf).

Devida a multa do art. 477, § 8º/CLT (salário base), pela ausência de pagamento tempestivo das verbas resilitórias (art. 477, § 6º/CLT), fato incontroverso (art. 374, II e III/CPC).

Indevida a multa do art. 467/CLT, diante da controvérsia quanto à existência do vínculo de emprego e sua declaração judicial, bem como diante da controvérsia quanto às parcelas devidas, e do prévio pagamento de valor resilitório, o que afasta o pressuposto jurídico da existência incontroversa das verbas resilitórias.

Intimada em liquidação de sentença, a reclamante apresentará sua CTPS no prazo de 05 dias e, após intimados, os reclamados anotarão o vínculo de emprego, com admissão em 10/02/2020 e dispensa em 16/09/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), na função de vendedora, salário mensal inicial de R$1.045,00, no prazo de 05 dias (art. 29/CLT), pena de aplicação de sanção processual pecuniária de R$1.000,00, a favor do reclamante, por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima do empregador, passível, inclusive, de majoração de ofício (arts. 652, d/CLT, 497 e 537, § 1º/CPC).

Em idêntico prazo, os reclamados deverão entregar o TRCT/SJ2 e formalizar a comunicação eletrônica (E-SOCIAL) da dispensa, para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva em caso de não recebimento do benefício por exclusiva culpa patronal (art. 186/CC e Súmula 389/TST).

Devidas as diferenças salariais pelo desrespeito ao piso salarial da categoria, no período de janeiro/2023 até a extinção contratual, no valor mensal de **R$113,80** ou fração (R$1.415,80 – 1.302,00 = R$113,80), diante da cláusula **3ª** da CCT 2023 (p. 25/pdf).

Devidos reflexos das diferenças salariais em aviso prévio, 13º salário de 2023, férias + 1/3 e FGTS + 40%, este último a ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma **solene** prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Quanto ao período contratual restante (fevereiro/2020 a dezembro/2022), **ausentes** as normas coletivas que instituíram o benefício, prova documental **solene** (arts. 7º, XXVI e 8º, III/CR, 613, II e IV/CLT), razão pela qual indevida a pretensão de diferenças salariais no referido período.

As testemunhas confirmaram a jornada de trabalho da reclamante de segunda a sexta feira das 09h às 18h, e aos sábados, das 08h às 12h (links p. 94 e 95/pdf).

A reclamante **confessou** (art. 389/CPC) que usufruiu hora de intervalo (link. p. 93/pdf).

Assim, considerando o teor da prova oral, arbitra-se a jornada efetivamente trabalhada de segunda a sexta feira das 09h às 18h, sempre com 1 intervalo, e aos sábados, das 08h às 12h, e, ainda, 1 folga semanal e ausente trabalho em feriados.

Razões pelas quais, indevidas todas as pretensões de horas extras (sobrejornada e intervalares), eis que, diante da jornada arbitrada, ausente jornada excedente da 8ª diária/44ª hora semanal, bem como ausente violação ao intervalo intrajornada (art. 71/CLT).

Indevida a pretensão de reparação por danos morais, porque ausente prova da alegada violação aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade da reclamante (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR e arts. 223-A a 223-G/CLT), mediante conduta ilícita, excessiva ou abusiva de direito praticada pelos reclamados (art. 186 e 187/CC).

A hipótese de ausência/atraso no pagamento de verbas resilitórias e descumprimentos trabalhistas, por si só, não caracterizam o dever de indenizar pelo dano moral, eis que sujeitos à reparação material específica e autônoma (art. 944/CC), conforme suas respectivas parcelas e natureza jurídica, que não se confundem ou fundamentam a pretensão imaterial.

Neste caso específico, tratam-se os reclamados de empresário individual (CNPJ de p. 23/pdf), prestador pessoal da atividade, hipótese em que há autêntica confusão de patrimônio jurídico entre a empresa individual e a pessoa física prestadora pessoal de serviços.

Assim, são os reclamados corresponsáveis solidários pelas parcelas objeto da condenação (art. 2, § 2º/CLT).

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a dispensa patronal, e, ainda, não há provas de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 18/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT), e do qual se desincumbiu.

Indevida a concessão de justiça gratuita aos reclamados, vez que ausente prova da alegada hipossuficiência econômica (arts. 790, § 4º/CLT e 98/CPC e Súmulas 463, II/TST e 481/STJ), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT), e do qual não se desincumbiu

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seu advogado, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes

(êxito), a favor do advogado dos reclamados, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação trabalhista proposta por **MIRIAN DIAS DOS SANTOS** contr**a JOÃO BATISTA DE LIMA NETO ME** (**PATRÍCIA LINGERIE MODAS**) e **JOÃO BATISTA DE LIMA NETO**, decide-se:

1. Reconhecer a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a 1ª reclamada no período de 10/02/2020 a 16/09/2023.

2. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar os reclamados, solidariamente, a pagar, após a intimação da liquidação por sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

a) Saldo de salário de agosto/2023 (8 dias).

b) Aviso prévio indenizado (39 dias).

c) 13º salários integrais de 2021 e 2022, e proporcionais de 2020 (11/12) e 2023 (08/12).

d) Férias + 1/3 integrais em dobro 2020/2021.

e) Férias + 1/3 integrais 2021/2022 e 2022/2023, e proporcionais 2023/2024 (07/12).

f) FGTS + 40% de todo o período contratual, a ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma **solene** prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

g) Multa do art. 477, § 8º/CLT (salário base).

h) Diferenças salariais pelo desrespeito ao piso salarial da categoria, no período de janeiro/2023 até a extinção contratual, no valor mensal de R$113,80 ou fração, e seus reflexos em aviso prévio, 13º salário de 2023, férias + 1/3 e FGTS + 40%, este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

i) Honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seu advogado, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito), a favor do advogado dos reclamados, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Compensável o valor resilitório incontroverso pago de **R$3.400,00** (art. 767/pdf).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), e para os danos morais a incidência será a partir da publicação da sentença (Súmulas 439/TST e 362/STJ).

Os reclamados recolherão o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), sua cota parte e da reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. **46** da Lei 8.541/92, 28, **§ 1º** da Lei 10.833/2003 e 778, **§ 1º** do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica **tributária**, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da **condenação** (arts. 3º, **§ 1º** e **§ 4º** da Lei 7.713/88 e 38, **I** e **VIII** do Decreto 9.580/2018, arts. 206, **§ 2º** e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as **deduções** fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, **§ 1º** e **§ 2º** da Lei 7.713/88 e **49** do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS, inclusive parcelas reflexas: aviso prévio indenizado, férias + 1/3 indenizadas, FGTS + 40%, multa do art. 477, § 8º/CLT (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas à incidência do IRRF: aviso prévio indenizado, férias + 1/3 indenizadas, FGTS + 40%, multa do art. 477, § 8º/CLT (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, "c" do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$400,00 pelos reclamados, calculadas sobre R$20.000,00 arbitrados à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (ratio da Súmula

400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

agc

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-90.2024.5.03.0044

AUTOR	MIRIAN DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	VALDIVINO DE PASCOA VAZ(OAB: 124862/MG)
RÉU	49.720.074 JOAO BATISTA DE LIMA NETO
ADVOGADO	RODRIGO ARDUINI DE OLIVEIRA(OAB: 199602/MG)
RÉU	JOAO BATISTA DE LIMA NETO
ADVOGADO	RODRIGO ARDUINI DE OLIVEIRA(OAB: 199602/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f75a22 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 22/05/2024.

I – RELATÓRIO:

MIRIAN DIAS DOS SANTOS ajuizou reclamação contra **JOÃO BATISTA DE LIMA NETO ME (PATRÍCIA LINGERIE MODAS)** e **JOÃO BATISTA DE LIMA NETO**, alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$124.578,98 Juntou declaração, procuração e docs.

Os reclamados apresentaram defesa, contestaram os fatos e pedidos. Juntaram docs.

Impugnação. Depoimentos. Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Rejeitam-se as preliminares.

A petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, § 1º/CLT, com breve exposição dos fatos e seus pedidos, o que possibilitou o exercício do direito de defesa a partir do contraditório efetivo pela reclamada (arts. 5º, LIV/CR e 7º/CPC).

É parte legítima para figurar no polo passivo aquele em face do qual se deduziu a pretensão de direito processual, já que a análise das condições da ação se faz abstratamente.

Eventual existência/inexistência do direito postulado, bem como a responsabilidade pelo objeto dos pedidos são matérias de análise de mérito, por se tratar de pretensões de direito material (art. 4º/CPC).

As mensagens de **áudio** enviadas pela reclamante ao reclamado (links p. 97 a 99/pdf) comprovam, na avaliação deste Juízo, a existência de amizade/relacionamento **íntimo** entre a reclamante e a testemunha Rodrigo Afonso de Oliveira, eis que a reclamante afirma nas mensagens que **é namorada** da testemunha e que eles **vão se casar** no final do ano (livre manifestação espontânea, art. 112/CC), ônus que competiu ao reclamado (art. 818, II/CLT), e do qual se desincumbiu.

Razão pela qual revê-se a decisão do termo de audiência (p. 94/pdf) e acolhe-se a contradita da referida testemunha, em razão da existência de amizade/relacionamento íntimo (arts. 829/CLT e 447, § 3º, I/CPC).

Fato incontroverso (art. 374, II e III/CPC) a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a 1ª reclamada, o que se confirma, também pelo link de vídeo anexado à defesa (p. 50/pdf).

Quando à modalidade de resilição contratual, o referido vídeo **não** comprova a alegada dispensa por justa causa (tese da defesa), mas tão somente a dispensa da reclamante por **iniciativa** do reclamado, razão pela qual reconhece-se a modalidade sem justa causa pelo empregador.

Razões pelas quais declara-se a existência de vínculo de emprego no período de 10/02/2020 a 08/08/2023, função vendedora e remuneração inicial de 1 salário mínimo, ônus que competiu à reclamante (art. 818, I/CLT), e do qual se desincumbiu.

Por consequência, são devidas as seguintes verbas contratuais e resilitórias, observado o limite do pedido (arts. 141 e 492/CPC), ante a ausência de comprovação do seu pagamento integral, ônus que competiu aos reclamados (art. 818, II/CLT, Súmula 461/TST), e do qual não se desincumbiram:

a) Saldo de salário de agosto/2023 (8 dias).

b) Aviso prévio indenizado (39 dias).

c) 13º salários integrais de 2021 e 2022, e proporcionais de 2020 (11/12) e 2023 (08/12).

d) Férias + 1/3 integrais em dobro 2020/2021.

e) Férias + 1/3 integrais 2021/2022 e 2022/2023, e proporcionais 2023/2024 (07/12).

f) FGTS + 40% de todo o período contratual, a ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma **solene** prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei

8.036/90).

Compensável o **incontroverso** (art. 374, II e III/CPC valor pago de **R$3.400,00** após a resilição contratual, conforme "prints" de recibos anexados ao corpo da defesa (p. 64 a 65/pdf), cuja veracidade foi **confirmada** pela reclamante em sua manifestação sobre a defesa (art. 767/pdf).

Devida a multa do art. 477, § 8º/CLT (salário base), pela ausência de pagamento tempestivo das verbas resilitórias (art. 477, § 6º/CLT), fato incontroverso (art. 374, II e III/CPC).

Indevida a multa do art. 467/CLT, diante da controvérsia quanto à existência do vínculo de emprego e sua declaração judicial, bem como diante da controvérsia quanto às parcelas devidas, e do prévio pagamento de valor resilitório, o que afasta o pressuposto jurídico da existência incontroversa das verbas resilitórias.

Intimada em liquidação de sentença, a reclamante apresentará sua CTPS no prazo de 05 dias e, após intimados, os reclamados anotarão o vínculo de emprego, com admissão em 10/02/2020 e dispensa em 16/09/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), na função de vendedora, salário mensal inicial de R$1.045,00, no prazo de 05 dias (art. 29/CLT), pena de aplicação de sanção processual pecuniária de R$1.000,00, a favor do reclamante, por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima do empregador, passível, inclusive, de majoração de ofício (arts. 652, d/CLT, 497 e 537, § 1º/CPC).

Em idêntico prazo, os reclamados deverão entregar o TRCT/SJ2 e formalizar a comunicação eletrônica (E-SOCIAL) da dispensa, para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva em caso de não recebimento do benefício por exclusiva culpa patronal (art. 186/CC e Súmula 389/TST).

Devidas as diferenças salariais pelo desrespeito ao piso salarial da categoria, no período de janeiro/2023 até a extinção contratual, no valor mensal de **R$113,80** ou fração (R$1.415,80 – 1.302,00 = R$113,80), diante da cláusula **3ª** da CCT 2023 (p. 25/pdf).

Devidos reflexos das diferenças salariais em aviso prévio, 13º salário de 2023, férias + 1/3 e FGTS + 40%, este último a ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma **solene** prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Quanto ao período contratual restante (fevereiro/2020 a dezembro/2022), **ausentes** as normas coletivas que instituíram o benefício, prova documental **solene** (arts. 7º, XXVI e 8º, III/CR, 613, II e IV/CLT), razão pela qual indevida a pretensão de diferenças salariais no referido período.

As testemunhas confirmaram a jornada de trabalho da reclamante de segunda a sexta feira das 09h às 18h, e aos sábados, das 08h às 12h (links p. 94 e 95/pdf).

A reclamante **confessou** (art. 389/CPC) que usufruiu hora de intervalo (link. p. 93/pdf).

Assim, considerando o teor da prova oral, arbitra-se a jornada efetivamente trabalhada de segunda a sexta feira das 09h às 18h, sempre com 1 intervalo, e aos sábados, das 08h às 12h, e, ainda, 1 folga semanal e ausente trabalho em feriados.

Razões pelas quais, indevidas todas as pretensões de horas extras (sobrejornada e intervalares), eis que, diante da jornada arbitrada, ausente jornada excedente da 8ª diária/44ª hora semanal, bem como ausente violação ao intervalo intrajornada (art. 71/CLT).

Indevida a pretensão de reparação por danos morais, porque ausente prova da alegada violação aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade da reclamante (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR e arts. 223-A a 223-G/CLT), mediante conduta ilícita, excessiva ou abusiva de direito praticada pelos reclamados (art. 186 e 187/CC).

A hipótese de ausência/atraso no pagamento de verbas resilitórias e descumprimentos trabalhistas, por si só, não caracterizam o dever de indenizar pelo dano moral, eis que sujeitos à reparação material específica e autônoma (art. 944/CC), conforme suas respectivas parcelas e natureza jurídica, que não se confundem ou fundamentam a pretensão imaterial.

Neste caso específico, tratam-se os reclamados de empresário individual (CNPJ de p. 23/pdf), prestador pessoal da atividade, hipótese em que há autêntica confusão de patrimônio jurídico entre a empresa individual e a pessoa física prestadora pessoal de serviços.

Assim, são os reclamados corresponsáveis solidários pelas parcelas objeto da condenação (art. 2, § 2º/CLT).

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a dispensa patronal, e, ainda, não há provas de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 18/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT), e do qual se desincumbiu.

Indevida a concessão de justiça gratuita aos reclamados, vez que ausente prova da alegada hipossuficiência econômica (arts. 790, § 4º/CLT e 98/CPC e Súmulas 463, II/TST e 481/STJ), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT), e do qual não se desincumbiu

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seu advogado, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes

(êxito), a favor do advogado dos reclamados, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação trabalhista proposta por **MIRIAN DIAS DOS SANTOS** contr**a JOÃO BATISTA DE LIMA NETO ME** (**PATRÍCIA LINGERIE MODAS**) e **JOÃO BATISTA DE LIMA NETO**, decide-se:

1. Reconhecer a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a 1ª reclamada no período de 10/02/2020 a 16/09/2023.

2. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar os reclamados, solidariamente, a pagar, após a intimação da liquidação por sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

a) Saldo de salário de agosto/2023 (8 dias).

b) Aviso prévio indenizado (39 dias).

c) 13º salários integrais de 2021 e 2022, e proporcionais de 2020 (11/12) e 2023 (08/12).

d) Férias + 1/3 integrais em dobro 2020/2021.

e) Férias + 1/3 integrais 2021/2022 e 2022/2023, e proporcionais 2023/2024 (07/12).

f) FGTS + 40% de todo o período contratual, a ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma **solene** prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

g) Multa do art. 477, § 8º/CLT (salário base).

h) Diferenças salariais pelo desrespeito ao piso salarial da categoria, no período de janeiro/2023 até a extinção contratual, no valor mensal de R$113,80 ou fração, e seus reflexos em aviso prévio, 13º salário de 2023, férias + 1/3 e FGTS + 40%, este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

i) Honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seu advogado, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito), a favor do advogado dos reclamados, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Compensável o valor resilitório incontroverso pago de **R$3.400,00** (art. 767/pdf).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), e para os danos morais a incidência será a partir da publicação da sentença (Súmulas 439/TST e 362/STJ).

Os reclamados recolherão o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), sua cota parte e da reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. **46** da Lei 8.541/92, 28, **§ 1º** da Lei 10.833/2003 e 778, **§ 1º** do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica **tributária**, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da **condenação** (arts. 3º, **§ 1º** e **§ 4º** da Lei 7.713/88 e 38, **I** e **VIII** do Decreto 9.580/2018, arts. 206, **§ 2º** e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as **deduções** fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, **§ 1º** e **§ 2º** da Lei 7.713/88 e **49** do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS, inclusive parcelas reflexas: aviso prévio indenizado, férias + 1/3 indenizadas, FGTS + 40%, multa do art. 477, § 8º/CLT (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas à incidência do IRRF: aviso prévio indenizado, férias + 1/3 indenizadas, FGTS + 40%, multa do art. 477, § 8º/CLT (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, "c" do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$400,00 pelos reclamados, calculadas sobre R$20.000,00 arbitrados à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (ratio da Súmula

400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

agc

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010256-21.2024.5.03.0044

AUTOR	ROZANGELA APRIGIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30bc770 proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Inconciliados.

3. Concluída a prova técnica pericial, com subsequente manifestações, encerra-se a instrução processual (arts. 775, § 2º/CLT e 139, VI/CPC).

4. Conclusos para sentença (arts. 765 e 852-D/CLT e 139, II/CPC).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010256-21.2024.5.03.0044

AUTOR	ROZANGELA APRIGIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZANGELA APRIGIO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30bc770 proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Inconciliados.

3. Concluída a prova técnica pericial, com subsequente manifestações, encerra-se a instrução processual (arts. 775, § 2º/CLT e 139, VI/CPC).

4. Conclusos para sentença (arts. 765 e 852-D/CLT e 139, II/CPC).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-52.2024.5.03.0044

AUTOR	LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
AUTOR	LAYLLA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RÉU	ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05fe5ef proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Inconciliados.

3. Colhidos os depoimentos, concluída a prova técnica pericial, com subsequentes manifestações, encerra-se a instrução processual (arts. 775, § 2º/CLT e 139, VI/CPC).

4. Conclusos para sentença (arts. 765 e 852-D/CLT e 139, II/CPC).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-52.2024.5.03.0044

AUTOR	LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
AUTOR	LAYLLA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RÉU	ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYLLA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
- LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05fe5ef proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Inconciliados.

3. Colhidos os depoimentos, concluída a prova técnica pericial, com subsequentes manifestações, encerra-se a instrução processual (arts. 775, § 2º/CLT e 139, VI/CPC).

4. Conclusos para sentença (arts. 765 e 852-D/CLT e 139, II/CPC).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-52.2024.5.03.0044

AUTOR	LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
AUTOR	LAYLLA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RÉU	ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98e2738 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 22/05/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Devida a pretensão de **diferenças** de adicional de insalubridade, à razão de **20%**, em todo o período contratual, incidente sobre a evolução do salário mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), em decorrência da exposição a agentes biológicos (Anexo 14 da NR 15, editada pela Portaria 3.214/78 do MTE), pelo grau **máximo** (40%), conforme apuração do laudo pericial (p. 958 a 981/pdf), prova técnica solene (art. 195, § 2º /CLT). Não se sustenta a impugnação da reclamada (p. 987 a 982/pdf), eis que (**1**) as conclusões do perito profissional tecnicamente habilitado (arts. 156/CPC e 3º da Lei 5.584/70), (**2**) se basearam na verificação das rotinas de trabalho da reclamante e da realidade de sua situação funcional, (**3**) em informações prestadas pelas partes durante a realização da prova pericial, (**4**) na análise **qualitativa** das condições ambientais hospitalares de trabalho, (**5**) e sua exposição habitual a pacientes com doenças infecto contagiosas, conforme as normas da Portaria 3.214/78 do MTE, pressuposto definido em Lei (arts. 190 e 192/CLT), como já definido nas Súmulas 460/STF e 448, I/TST.

São devidos os reflexos das diferenças de adicional de insalubridade em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%, este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a dispensa patronal e, ainda, não há provas de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 02/pdf), ônus que competiu

à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seu advogado.

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, rejeitadas as preliminares, na reclamação trabalhista proposta por **LAYLLA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA** contra **ÉTICA CONSERVAÇÃO & HIGIENIZAÇÃO LTDA.**, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar reclamada a pagar, após a intimação da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT), observado o valor teto do Procedimento Sumaríssimo (art. 852-A/CLT):

2.1. **Diferenças** de adicional de insalubridade, à razão de **20%**, incidente sobre a evolução do salário mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF) e reflexos das diferenças em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%, este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

2.2. Honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seu advogado.

Compensáveis de valores quitados a mesmo título e rubrica.

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão **vinculante** do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, **§ 2º**/CR e 927, I, **§ 1º**/CPC).

A reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), cota da reclamante, dedutível a deste (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica tributária, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS: **reflexos** em férias + 1/3 indenizadas e FGTS + 40% (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas à incidência do IRRF: reflexos em férias + 1/3 indenizadas e FGTS + 40% (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, "c" do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Honorários periciais de engenharia, de responsabilidade da reclamada, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B/CLT), no valor de R$1.250,00, atualizáveis conforme OJ 198 da SBDI-1/TST, quitáveis em 15 dias de sua intimação, sob pena de execução.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$130,00 pela reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$6.500,00 arbitrados à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância.

O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (ratio da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-52.2024.5.03.0044

AUTOR	LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
AUTOR	LAYLLA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RÉU	ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYLLA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
- LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98e2738 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 22/05/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Devida a pretensão de **diferenças** de adicional de insalubridade, à razão de **20%**, em todo o período contratual, incidente sobre a evolução do salário mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), em decorrência da exposição a agentes biológicos (Anexo 14 da NR 15, editada pela Portaria 3.214/78 do MTE), pelo grau **máximo** (40%), conforme apuração do laudo pericial (p. 958 a 981/pdf), prova técnica solene (art. 195, § 2º /CLT). Não se sustenta a impugnação da reclamada (p. 987 a 982/pdf), eis que (**1**) as conclusões do perito profissional tecnicamente habilitado (arts. 156/CPC e 3º da Lei 5.584/70), (**2**) se basearam na verificação das rotinas de trabalho da reclamante e da realidade de sua situação funcional, (**3**) em informações prestadas pelas partes durante a realização da prova pericial, (**4**) na análise **qualitativa** das condições ambientais hospitalares de trabalho, (**5**) e sua exposição habitual a pacientes com doenças infecto contagiosas, conforme as normas da Portaria 3.214/78 do MTE, pressuposto definido em Lei (arts. 190 e 192/CLT), como já definido nas Súmulas 460/STF e 448, I/TST.

São devidos os reflexos das diferenças de adicional de insalubridade em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%, este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a dispensa patronal e, ainda, não há provas de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 02/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seu advogado.

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, rejeitadas as preliminares, na reclamação trabalhista proposta por **LAYLLA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA** contra **ÉTICA CONSERVAÇÃO & HIGIENIZAÇÃO LTDA.**, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar reclamada a pagar, após a intimação da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT), observado o valor teto do Procedimento Sumaríssimo (art. 852-A/CLT):

2.1. **Diferenças** de adicional de insalubridade, à razão de **20%**, incidente sobre a evolução do salário mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF) e reflexos das diferenças em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%, este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

2.2. Honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seu advogado.

Compensáveis de valores quitados a mesmo título e rubrica.

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão **vinculante** do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, **§ 2º**/CR e 927, I, **§ 1º**/CPC).

A reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), cota da reclamante, dedutível a deste (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica tributária, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS: **reflexos** em férias + 1/3 indenizadas e FGTS + 40% (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas à incidência do IRRF: reflexos em férias + 1/3 indenizadas e FGTS + 40% (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, "c" do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST). Honorários periciais de engenharia, de responsabilidade da reclamada, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B/CLT), no valor de R$1.250,00, atualizáveis conforme OJ 198 da SBDI-1/TST, quitáveis em 15 dias de sua intimação, sob pena de execução.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$130,00 pela reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$6.500,00 arbitrados à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (ratio da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012262-79.2016.5.03.0044

AUTOR	LAIS RAFAELA VIEIRA HABITZREUTER
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 76612/MG)
RÉU	GILBERTO FAGUNDES BATONI
RÉU	ALESSIANE PEIXOTO CABRAL BATONI
RÉU	PROTEFER - PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOAO VICTOR TUFI ABRANTES(OAB: 202502/MG)
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SERAFIM ABRANTES(OAB: 42389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEFER - PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, intimação aos executados para informarem a localização do bem indicado à penhora, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CARMEM ANDREA SILVA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010362-17.2023.5.03.0044

AUTOR	PALOMA DAYANNE ROCHA SOARES
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA DAYANNE ROCHA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

PALOMA DAYANNE ROCHA SOARES

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a):

Vista do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CARMEM ANDREA SILVA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010362-17.2023.5.03.0044

AUTOR	PALOMA DAYANNE ROCHA SOARES
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	BRF S.A.

ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a):

Vista do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CARMEM ANDREA SILVA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011395-42.2023.5.03.0044

AUTOR	HAROLDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
RÉU	OPCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

OPCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a):

Vista do recurso interposto, no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CARMEM ANDREA SILVA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010036-57.2023.5.03.0044

AUTOR	ANDRE LUIZ DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	COMFRIO TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
TESTEMUNHA	VAGNER DA SILVA ARAUJO
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE FREITAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ANDRE LUIZ DE FREITAS SOARES

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a):

Ciência do pagamento do(s) alvará(s), no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CARMEM ANDREA SILVA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010036-57.2023.5.03.0044

AUTOR	ANDRE LUIZ DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	COMFRIO TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
TESTEMUNHA	VAGNER DA SILVA ARAUJO
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMFRIO TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

COMFRIO TRANSPORTES EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a):

Ciência do pagamento do(s) alvará(s), no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CARMEM ANDREA SILVA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010036-57.2023.5.03.0044

AUTOR	ANDRE LUIZ DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	COMFRIO TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
TESTEMUNHA	VAGNER DA SILVA ARAUJO
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a):

Ciência do pagamento do(s) alvará(s), no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CARMEM ANDREA SILVA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010947-69.2023.5.03.0044

AUTOR	WATSSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZA FIUZA BOTINHA POLTRONIERI(OAB: 217509/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA DE PAULA(OAB: 215417/MG)
RÉU	ANA CAROLINA GOMES GONCALVES MONTAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WATSSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, intime-se novamente o reclamante, por si e através de seu advogado, para apresentação dos cálculos, no prazo de 08 dias, conforme determinação anterior (Id 6e0662c).

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CARMEM ANDREA SILVA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010806-21.2021.5.03.0044

AUTOR	XILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	REGINALDO SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4cb507 proferida nos autos.

SENTENÇA/ALVARÁ

Vistos.

Quitados os valores devidos no processo, declara-se extinta a execução.

Liberem-se os valores remanescentes à reclamada conforme despacho (id 81a9b9c).

ALVARÁ AO BANCO DO BRASIL

Determina-se à instituição bancária Banco do Brasil S/A, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

1) LIBERAR à reclamada/depositante CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 16.612.734/0001-61 o valor total depositado, conforme dados bancários a seguir.

ALVARÁ À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

CONTA JUDICIAL 3999.042.04929504-3

1) LIBERAR à reclamada/depositante CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 16.612.734/0001-61 o valor total depositado, conforme dados bancários a seguir.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária **Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A** para cumprimento.

Intime-se.

Após o cumprimento, arquive-se.

omv

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010422-05.2014.5.03.0044

AUTOR	HILTON DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fcde60 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **depósito recursal** efetuado por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75, na data de 07/10/2016, no valor original de R$ 17.920,27:

- **depósito recursal** efetuado por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75, na data de 22/02/2017, no valor original de R$ 8.960,70:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo

1) LIBERAR ao(à) reclamada depositante FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **saldo total.**

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da

Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e após intimem-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

icg

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-56.2024.5.03.0044

AUTOR	MARCELO CAMPOS GOMES
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
RÉU	MIRIAM VASCONCELOS TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CAMPOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a79c90 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Diante da proximidade, aguarde-se a audiência, para tentativa CONCILIATÓRIA (art. 764/CLT) e saneamento processual subsequente, sem prejuízo ao prazo de defesa da reclamada (arts. 765 e 841/CLT).

3. Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-56.2024.5.03.0044

AUTOR	MARCELO CAMPOS GOMES
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
RÉU	MIRIAM VASCONCELOS TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a79c90 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Diante da proximidade, aguarde-se a audiência, para tentativa CONCILIATÓRIA (art. 764/CLT) e saneamento processual subsequente, sem prejuízo ao prazo de defesa da reclamada (arts. 765 e 841/CLT).

3. Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010108-10.2024.5.03.0044

AUTOR	BRUNO WARLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 158873/MG)
ADVOGADO	ALINE CAPRONI PALIVONAS(OAB: 211877/MG)
RÉU	MISSAO SAL DA TERRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO WARLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, intimação ao reclamante para vista dos cálculos apresentados pela reclamada e quitar as custas processuais (R$360,81), em 08 dias, estas últimas sob pena de execução, conforme determinação anterior (Id 62901a9).

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CARMEM ANDREA SILVA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010231-42.2023.5.03.0044

AUTOR	HELTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RÉU	STARTS LUMINOSOS LTDA.
ADVOGADO	MAGNO ALVES GARCIA(OAB: 81546/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para análise dos embargos declaratórios, intime-se o advogado para juntar cópia do contrato de honorários assinado pelo reclamante, em 2 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010682-72.2020.5.03.0044

AUTOR	MAGNO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	MACHADO INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 131950/MG)
RÉU	NAYARA NUNES DO CARMO
ADVOGADO	MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 131950/MG)
RÉU	MAURILIO SUEO NOSE
ADVOGADO	OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO(OAB: 135093/MG)
RÉU	RAPHAEL CANDIDO MACHADO
ADVOGADO	MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 131950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO SUEO NOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Juntar os documentos mencionados do Juízo cível, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para análise do pedido de retirara do CNIB referente ao imóvel.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001201-37.2010.5.03.0044

AUTOR	WEDSON LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
RÉU	EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN MG - DELEGACIA DE TRÂNSITO EM UBERLÂNDIA
TERCEIRO INTERESSADO	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DE FAMÍLIAS E SUCESSÕES
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDSON LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do ofício do DETRAN, devendo fornecer as informações requeridas, 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001201-37.2010.5.03.0044

AUTOR	WEDSON LUCIO DA SILVA

ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
RÉU	EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN MG - DELEGACIA DE TRÂNSITO EM UBERLÂNDIA
TERCEIRO INTERESSADO	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DE FAMÍLIAS E SUCESSÕES
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do ofício do DETRAN, devendo fornecer as informações requeridas, 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010531-04.2023.5.03.0044

AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
RÉU	GEANDRA NARA SANTOS NOGUEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista das alegações da executada, por 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010303-92.2024.5.03.0044

AUTOR	MAX LANIO DIAS DE SOUSA JUSTINO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CHARLES GONCALVES CASTRO LTDA
RÉU	SPE08 - BRASAL INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX LANIO DIAS DE SOUSA JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 326b4b7 proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Homologa-se o acordo (Id 3b23082), tendo o reclamante assinado e concordado com os termos do mesmo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes observações:

2. Quanto à forma de pagamentodo acordo, a reclamada pagará o valor devido mediante depósito/transferência para conta bancária indicada, já sendo paga a parcela do dia 20/05/2024.

3. Considerando a discriminação das verbas, não há incidência de recolhimentos previdenciários.

4. Custas pelo reclamante, isento.

II - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta, **HOMOLOGA-SE** na forma da fundamentação, a conciliação judicial firmada entre **MAX LANIO DIAS DE SOUSA JUSTINO e CHARLES GONCALVES CASTRO LTDA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 831, § único/CLT).

Caberá a reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

Registre-se a composição no controle de acordo.

Intimem-se (art. 852/CLT).

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010303-92.2024.5.03.0044

AUTOR	MAX LANIO DIAS DE SOUSA JUSTINO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CHARLES GONCALVES CASTRO LTDA
RÉU	SPE08 - BRASAL INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE08 - BRASAL INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 326b4b7 proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Homologa-se o acordo (Id 3b23082), tendo o reclamante assinado e concordado com os termos do mesmo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes observações:

2. Quanto à forma de pagamentodo acordo, a reclamada pagará o valor devido mediante depósito/transferência para conta bancária indicada, já sendo paga a parcela do dia 20/05/2024.

3. Considerando a discriminação das verbas, não há incidência de recolhimentos previdenciários.

4. Custas pelo reclamante, isento.

II - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta, **HOMOLOGA-SE** na forma da fundamentação, a conciliação judicial firmada entre **MAX LANIO DIAS DE SOUSA JUSTINO e CHARLES GONCALVES CASTRO LTDA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 831, § único/CLT).

Caberá a reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

Registre-se a composição no controle de acordo.

Intimem-se (art. 852/CLT).

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010825-66.2017.5.03.0044

AUTOR	FRANCISCO BRAGATO VIEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA COSTA DALTRO(OAB: 169071/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
TESTEMUNHA	JANIO MARQUES
TESTEMUNHA	DORISLEI GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3aed2f0 proferida nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao depósito:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 30/11/2023, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) RECOLHER ao INSS (DARF, no código abaixo):

- código 6092: **R$2.565,00** CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ:

00.360.305/0001-04

2) Autoriza-se a CEF a converter em seu favor o SALDO REMANESCENTE.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e após intimem-se.

Após, já extinta a execução e lançados os pagamentos no PJe, arquive-se.

eb'

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010175-82.2018.5.03.0044

AUTOR	MARCELO HENRIQUE SILVA SOUSA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	RODOVIARIO MATSUDA LTDA
ADVOGADO	CLEBER TADEU YAMADA(OAB: 19012/PR)
TESTEMUNHA	CAIO VINÍCIUS PORTO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO MATSUDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63b3301 proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

MARCELO HENRIQUE SILVA SOUSAapresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (fls. 1570/1578).

Manifestação da executada sobre a Impugnação às fls. 1584/1591.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Juízo de admissibilidade.

Conheço da medida, vez que própria e tempestiva.

Mérito.

a-) Intervalo intersemanal.

Razão assiste ao exequente quando sustenta que se deve considerar a semana de segunda-feira a domingo para apuração do intervalo intersemanal de 24, o qual, somado ao intervalo interjornada, totaliza 35 horas.

Diante do exposto, deverá a executada retificar os cálculos quanto ao intervalo intersemanal.

b-) Base de cálculo do intervalo intersemanal.

Afirmou o exequente que a executada não integralizou o adicional noturno no cálculo do intervalo intersemanal.

Sem razão, eis que a sentença (fl. 768) não deferiu reflexos da do adicional noturno na base de cálculo de referido adicional.

Ainda, conforme OJ 97 da SDI-1 do TST, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno não sendo o caso em questão. Improcede.

c-) Adicional noturno.

Com razão o exequente. A sentença (fl. 1353) determinou a retificação dos cálculos para considerar a proporcionalidade dos quantitativos de adicional noturno integrais para os meses em que não foram apresentados os diários de bordo em sua integralidade. Portanto, deverá a executada utilizar o quantitativo mensal médio de

56,80 horas nos meses em que os diários de bordo não foram juntados integralmente.

d) Adicional de horas extras sobre a remuneração variável.

Com razão o exequente, uma vez que o acórdão (fls. 1093/1111) determinou que "as horas extras deferidas pela extrapolação da jornada sejam apuradas nos moldes da OJ 397 da SBDI-1 do TST, incidindo, sobre a parte variável, apenas o adicional de horas extras (50%), tendo como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST), mantidos os demais parâmetros adotados na sentença".

Dessa forma, deverá a executada retificar seus cálculos para utilizar como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST).

e) Simples Nacional

A executada concordou com a retificação dos cálculos,devendo excluir a dedução de IRRF sobre os valores apurados a título de honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos do exequente.

f-) Prosseguimento da execução.

Requereu o exequente o prosseguimento da execução em face da executada ou sucessivamente, em face de seus sócios.

Contudo, a recuperação judicial da empresa executada impede que este Juízo pratique atos de execução em face dela.

E para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução a fim de direcionar a execução em face dos mesmos, deverá o exequente indicar quais os sócios a serem incluídos, bem como fornecer seus dados.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por **MARCELO HENRIQUE SILVA SOUSA,**para determinar que a executada retifique os cálculos homologados, no prazo de 08 dias, para:

a-) apurar corretamente o intervalo intersemanal.

b-) utilizar o quantitativo mensal médio de 56,80 horas para apurar o adicional noturno, nos meses em que os diários de bordo não foram juntados integralmente.

c-) utilizar como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST) para apuração do adicional de horas extras.

d-) excluir a dedução de IRRF sobre os valores apurados a título de honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos do exequente.

Custas processuais pela executada no valor de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII da CLT, que deverão ser pagas ao final.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

tsg

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011129-31.2018.5.03.0044

AUTOR	MARCO ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
TESTEMUNHA	SEBASTIAO DONIZETTI MACHADO FELIX
TESTEMUNHA	ELIAS GOMES DAMASCENO
TESTEMUNHA	RONALDO ALVES DE LIMA
TESTEMUNHA	VILMAR FRANCISCO DE PAULO
TESTEMUNHA	PAULO CESAR DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7d7c2c proferida nos autos.

Partes ausentes

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

JBS S/A. apresentou **Embargos** à **Execução** alegando, em síntese, incorreções nos cálculos homologados. A exequente apresentou manifestação. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Juízo de admissibilidade.

Conheço da medida, eis que própria e tempestiva e garantido o juízo (fl. 2727).

Mérito.

a-) Apuração do adicional de periculosidade.

Com razão a executada, eis que o adicional de insalubridade trata-se de salário condição, devido apenas se e enquanto perdurar a exposição, sendo indevida sua integração ao salário. Todavia, esta parcela repercute em férias integrando sua remuneração, sendo

devidos, portanto, apenas os seus reflexos nos meses de fruição das férias (art. 142, §5º/ CLT), pena de bis in idem.

Assim, os cálculos devem ser retificados para exclusão da apuração do adicional de periculosidade nos períodos em que o exequente gozou férias.

b-) Sumula 85 do TST.

Sem razão a embargante.

Quanto à alegada aplicação incorreta da Súmula nº 85 do TST e majoração das horas extras, a embargante fez impugnação genérica, argumentando hipoteticamente como seria a aplicação correta da referida súmula, sem, todavia, apresentar qualquer demonstração, ao menos por amostragem, de incorreção nas quantidades de horas extras apuradas na planilha de cálculo apresentada pelo exequente.

E sobre a ausência de demonstração da apuração diária das horas extras, tal não impediria a embargante de demonstrar eventuais incorreções, já que tinha à sua disposição os próprios cartões de ponto anexados aos autos.

Indefiro, portanto, nesse ponto, os embargos.

c-) Base de cálculo do FGTS + 40%

Com razão a embargante, eis que não houve determinação no comando exequendo para incidência dos reflexos decorrentes de verbas salarias (13º, férias + 1/3 e aviso prévio) na base de cálculo do FGTS + 40%.

Assim, devem os cálculos serem retificados a fim de que sejam excluídas as parcelas reflexas da base de cálculos do FGTS + 40%.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os **Embargos** à **Execução** apresentados pela executada **JBS S/A.** para determinar que a exequente, no prazo de 08 dias, retifique seus cálculos para:

a-) Excluir a apuração do adicional de periculosidade nos períodos em que o exequente gozou férias.

b-) Excluir as parcelas reflexas da base de cálculos do FGTS + 40%.

Custas processuais pela executada no valor R$44,26 nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, que deverão ser pagas ao final.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010175-82.2018.5.03.0044

AUTOR	MARCELO HENRIQUE SILVA SOUSA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	RODOVIARIO MATSUDA LTDA
ADVOGADO	CLEBER TADEU YAMADA(OAB: 19012/PR)
TESTEMUNHA	CAIO VINÍCIUS PORTO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63b3301 proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

MARCELO HENRIQUE SILVA SOUSAapresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (fls. 1570/1578).

Manifestação da executada sobre a Impugnação às fls. 1584/1591.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Juízo de admissibilidade.

Conheço da medida, vez que própria e tempestiva.

Mérito.

a-) Intervalo intersemanal.

Razão assiste ao exequente quando sustenta que se deve considerar a semana de segunda-feira a domingo para apuração do intervalo intersemanal de 24, o qual, somado ao intervalo interjornada, totaliza 35 horas.

Diante do exposto, deverá a executada retificar os cálculos quanto ao intervalo intersemanal.

b-) Base de cálculo do intervalo intersemanal.

Afirmou o exequente que a executada não integralizou o adicional

noturno no cálculo do intervalo intersemanal.

Sem razão, eis que a sentença (fl. 768) não deferiu reflexos da do adicional noturno na base de cálculo de referido adicional.

Ainda, conforme OJ 97 da SDI-1 do TST, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno não sendo o caso em questão. Improcede.

c-) Adicional noturno.

Com razão o exequente. A sentença (fl. 1353) determinou a retificação dos cálculos para considerar a proporcionalidade dos quantitativos de adicional noturno integrais para os meses em que não foram apresentados os diários de bordo em sua integralidade. Portanto, deverá a executada utilizar o quantitativo mensal médio de 56,80 horas nos meses em que os diários de bordo não foram juntados integralmente.

d) Adicional de horas extras sobre a remuneração variável.

Com razão o exequente, uma vez que o acórdão (fls. 1093/1111) determinou que "as horas extras deferidas pela extrapolação da jornada sejam apuradas nos moldes da OJ 397 da SBDI-1 do TST, incidindo, sobre a parte variável, apenas o adicional de horas extras (50%), tendo como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST), mantidos os demais parâmetros adotados na sentença".

Dessa forma, deverá a executada retificar seus cálculos para utilizar como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST).

e) Simples Nacional

A executada concordou com a retificação dos cálculos,devendo excluir a dedução de IRRF sobre os valores apurados a título de honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos do exequente.

f-) Prosseguimento da execução.

Requereu o exequente o prosseguimento da execução em face da executada ou sucessivamente, em face de seus sócios.

Contudo, a recuperação judicial da empresa executada impede que este Juízo pratique atos de execução em face dela.

E para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução a fim de direcionar a execução em face dos mesmos, deverá o exequente indicar quais os sócios a serem incluídos, bem como fornecer seus dados.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por **MARCELO HENRIQUE SILVA SOUSA,**para determinar que a executada retifique os cálculos homologados, no prazo de 08 dias, para:

a-) apurar corretamente o intervalo intersemanal.

b-) utilizar o quantitativo mensal médio de 56,80 horas para apurar o adicional noturno, nos meses em que os diários de bordo não foram juntados integralmente.

c-) utilizar como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST) para apuração do adicional de horas extras.

d-) excluir a dedução de IRRF sobre os valores apurados a título de honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos do exequente.

Custas processuais pela executada no valor de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII da CLT, que deverão ser pagas ao final.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

tsg

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011129-31.2018.5.03.0044

AUTOR	MARCO ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
TESTEMUNHA	SEBASTIAO DONIZETTI MACHADO FELIX
TESTEMUNHA	ELIAS GOMES DAMASCENO
TESTEMUNHA	RONALDO ALVES DE LIMA
TESTEMUNHA	VILMAR FRANCISCO DE PAULO
TESTEMUNHA	PAULO CESAR DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7d7c2c proferida nos autos.

Partes ausentes

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

JBS S/A. apresentou **Embargos** à **Execução** alegando, em síntese, incorreções nos cálculos homologados. A exequente apresentou manifestação. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Juízo de admissibilidade.

Conheço da medida, eis que própria e tempestiva e garantido o juízo (fl. 2727).

Mérito.

a-) Apuração do adicional de periculosidade.

Com razão a executada, eis que o adicional de insalubridade trata-se de salário condição, devido apenas se e enquanto perdurar a exposição, sendo indevida sua integração ao salário. Todavia, esta parcela repercute em férias integrando sua remuneração, sendo devidos, portanto, apenas os seus reflexos nos meses de fruição das férias (art. 142, §5º/ CLT), pena de bis in idem.

Assim, os cálculos devem ser retificados para exclusão da apuração do adicional de periculosidade nos períodos em que o exequente gozou férias.

b-) Sumula 85 do TST.

Sem razão a embargante.

Quanto à alegada aplicação incorreta da Súmula nº 85 do TST e majoração das horas extras, a embargante fez impugnação genérica, argumentando hipoteticamente como seria a aplicação correta da referida súmula, sem, todavia, apresentar qualquer demonstração, ao menos por amostragem, de incorreção nas quantidades de horas extras apuradas na planilha de cálculo apresentada pelo exequente.

E sobre a ausência de demonstração da apuração diária das horas extras, tal não impediria a embargante de demonstrar eventuais incorreções, já que tinha à sua disposição os próprios cartões de ponto anexados aos autos.

Indefiro, portanto, nesse ponto, os embargos.

c-) Base de cálculo do FGTS + 40%

Com razão a embargante, eis que não houve determinação no comando exequendo para incidência dos reflexos decorrentes de verbas salarias (13º, férias + 1/3 e aviso prévio) na base de cálculo do FGTS + 40%.

Assim, devem os cálculos serem retificados a fim de que sejam excluídas as parcelas reflexas da base de cálculos do FGTS + 40%.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os **Embargos** à **Execução** apresentados pela executada **JBS S/A.** para determinar que a exequente, no prazo de 08 dias, retifique seus cálculos para:

a-) Excluir a apuração do adicional de periculosidade nos períodos em que o exequente gozou férias.

b-) Excluir as parcelas reflexas da base de cálculos do FGTS + 40%.

Custas processuais pela executada no valor R$44,26 nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, que deverão ser pagas ao final.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010722-88.2019.5.03.0044

AUTOR	FABIULA REGINA PUKALESKI
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	LUCAS ARAUJO CHAGAS
ADVOGADO	ROGERIO BERNARDES CIRINO(OAB: 94688/MG)
RÉU	PRINCIPIA CONSULTORIA EM IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BERNARDES CIRINO(OAB: 94688/MG)
RÉU	PARK IDIOMAS AFRANIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	IVAN GAVIOLI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PARK IDIOMAS FRANCHISING LIMITADA
TESTEMUNHA	LUDMILLA VILAS BOAS SIMONETI
TESTEMUNHA	ARIANE AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	DANIELLE SOUZA DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ESCOLA ATENAS IDIOMAS
TESTEMUNHA	ALINE DE OLIVEIRA MAMEDE
TESTEMUNHA	DANILA ALVES CARVALHO
TESTEMUNHA	RONIAN SILVA CARVALHO
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
TESTEMUNHA	ROSANNA SALOMAO PORTILHO
TESTEMUNHA	FABIANA MATOS VIANA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIULA REGINA PUKALESKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3eaa15

proferida nos autos.

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. O processo retornou da instância superior, com o respectivo trânsito em julgado (deverá a secretaria certificar tal trânsito). Desta feita, nos termos do Provimento CGT nº 02 de 28/07/2021, os documentos inéditos do presente processo deverão integrar o processo suplementar de nº **0010457-27.2024.5.03.0104** para o regular prosseguimento da execução definitiva.

3. Por conseguinte, nos termos dos arts. 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **EXTINGUE-SE** o presente, porquanto passará a tramitar, no que lhe aproveite, apenas no processo suplementar, alterando sua CLASSE de Cumprimento Provisório de Sentença / Execução Provisória em Autos Suplementares para a classe Cumprimento de Sentença. Após, registrar o movimento '50072 - Convertida a execução provisória em definitiva' disponível na tarefa 'Elaborar despacho'.

4. Não obstante a determinação acima, caberá aos interessados juntar os documentos inéditos deste ao processo suplementar, no prazo de 10 dias da intimação da presente decisão, para prosseguimento escorreito da execução definitiva, **sob pena** de suspensão do processo.

ALVARÁ

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

1) Transferir os valores supra para os autos abaixo:

2ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

CumSen 0010457-27.2024.5.03.0104

EXEQUENTE: FABIULA REGINA PUKALESKI

EXECUTADO: PRINCIPIA CONSULTORIA EM IDIOMAS LTDA E OUTROS (3)

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e após ao arquivo.

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010722-88.2019.5.03.0044

AUTOR	FABIULA REGINA PUKALESKI
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	LUCAS ARAUJO CHAGAS
ADVOGADO	ROGERIO BERNARDES CIRINO(OAB: 94688/MG)
RÉU	PRINCIPIA CONSULTORIA EM IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BERNARDES CIRINO(OAB: 94688/MG)
RÉU	PARK IDIOMAS AFRANIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	IVAN GAVIOLI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PARK IDIOMAS FRANCHISING LIMITADA
TESTEMUNHA	LUDMILLA VILAS BOAS SIMONETI
TESTEMUNHA	ARIANE AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	DANIELLE SOUZA DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ESCOLA ATENAS IDIOMAS
TESTEMUNHA	ALINE DE OLIVEIRA MAMEDE
TESTEMUNHA	DANILA ALVES CARVALHO
TESTEMUNHA	RONIAN SILVA CARVALHO
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
TESTEMUNHA	ROSANNA SALOMAO PORTILHO
TESTEMUNHA	FABIANA MATOS VIANA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN GAVIOLI DO NASCIMENTO
- LUCAS ARAUJO CHAGAS
- PARK IDIOMAS AFRANIO LTDA
- PRINCIPIA CONSULTORIA EM IDIOMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3eaa15 proferida nos autos.

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. O processo retornou da instância superior, com o respectivo trânsito em julgado (deverá a secretaria certificar tal trânsito). Desta feita, nos termos do Provimento CGT nº 02 de 28/07/2021, os documentos inéditos do presente processo deverão integrar o processo suplementar de nº **0010457-27.2024.5.03.0104** para o regular prosseguimento da execução definitiva.

3. Por conseguinte, nos termos dos arts. 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **EXTINGUE-SE** o presente, porquanto passará a tramitar, no que lhe aproveite, apenas no processo suplementar, alterando sua CLASSE de Cumprimento Provisório de Sentença / Execução Provisória em Autos Suplementares para a classe Cumprimento de Sentença. Após, registrar o movimento '50072 - Convertida a execução provisória em definitiva' disponível na tarefa 'Elaborar despacho'.

4. Não obstante a determinação acima, caberá aos interessados juntar os documentos inéditos deste ao processo suplementar, no prazo de 10 dias da intimação da presente decisão, para prosseguimento escorreito da execução definitiva, **sob pena** de suspensão do processo.

ALVARÁ

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

1) Transferir os valores supra para os autos abaixo:

2ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

CumSen 0010457-27.2024.5.03.0104

EXEQUENTE: FABIULA REGINA PUKALESKI

EXECUTADO: PRINCIPIA CONSULTORIA EM IDIOMAS LTDA E OUTROS (3)

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e após ao arquivo.

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011316-63.2023.5.03.0044

AUTOR	D.S.B.
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	V.M.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.S.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a432797.

Processo Nº ATOrd-0011316-63.2023.5.03.0044

AUTOR	D.S.B.
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	V.M.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4c9c095.

Processo Nº CumSen-0010537-45.2022.5.03.0044

EXEQUENTE	FELIPE DA SILVA VILELA
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXEQUENTE	LUIZ FERNANDO DA SILVA VILELA
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXEQUENTE	MARISTELE FRANCISCA DA SILVA VILELA
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXECUTADO	EUSEBIO GRZYBOWSKI
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO GALVÃO BUENO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELE FRANCISCA DA SILVA VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, dê-se vista aos reclamante da manifestação do executado. Prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010537-45.2022.5.03.0044

EXEQUENTE	FELIPE DA SILVA VILELA
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXEQUENTE	LUIZ FERNANDO DA SILVA VILELA
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXEQUENTE	MARISTELE FRANCISCA DA SILVA VILELA
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXECUTADO	EUSEBIO GRZYBOWSKI
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO GALVÃO BUENO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA SILVA VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, dê-se vista aos reclamante da manifestação do executado. Prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010537-45.2022.5.03.0044

EXEQUENTE	FELIPE DA SILVA VILELA
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXEQUENTE	LUIZ FERNANDO DA SILVA VILELA
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXEQUENTE	MARISTELE FRANCISCA DA SILVA VILELA
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXECUTADO	EUSEBIO GRZYBOWSKI
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO GALVÃO BUENO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DA SILVA VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao

disposto no art. 203, do CPC, dê-se vista aos reclamante da manifestação do executado. Prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010646-88.2024.5.03.0044

AUTOR	DEBORA VICTORIA NOGUEIRA PONCIANO
ADVOGADO	CINTIA RUBIA ROSA MEDEIROS(OAB: 208049/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
RÉU	KAMALEOA BOUTIQUE E ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA VICTORIA NOGUEIRA PONCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f2b89a proferida nos autos.

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, que**não** admite ordem de **emenda** à petição inicial (art. 4º do Provimento 02/2000 da CR/TRT 3ª Região),diante da imposição do prazo legal de sua tramitação no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, **III**/CLT).

3. Razões pelas quais, revoga-se a audiência e extingue-se, sem resolução do mérito, a reclamação (art. 852-B, II, § 1º/CLT e 485, IV, § 3º/CPC).

4. Custas de R$ 415,00 pela reclamante (art. 789, II/CLT), **isento**, eis que beneficiária da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

5. Intime-se a reclamante.

6. Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.

omv

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010809-05.2023.5.03.0044

AUTOR	JULIANA DE OLIVEIRA MALTA VIANA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9c54f3 proferida nos autos.

Julgamento em 23/05/2024

I - RELATÓRIO:

As partes opuseram embargos de declaração (p. 5767 a 5775/pdf) alegando a existência de omissões no julgado (p. 5739 a 5752 /pdf).

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Conhecem-se os embargos, porquanto próprios e tempestivos.

1. Quanto aos embargos das partes quanto ao divisor de horas extras, com razão. Sana-se, a seguir, a omissão.

1.1. Para o período de apuração das horas extras até 30/11/2019 (função de agente comercial), deverá ser considerado o divisor **180**, e, a partir de dezembro/2019 (função de gerente de relacionamento), o divisor **220** (Súmula 124/TST).

2. Quanto aos embargos do reclamado, tem **parcial** razão.

2.1. Quanto à aplicação do disposto no art. 58, § 1º/CLT, sem razão, eis que a sentença já arbitrou as quantidades mensais de horas extras a serem apuradas.

2.2. Quanto à base de cálculo das horas extras, com razão. Sana-se a omissão e esclarece-se que deve-se observar a base de cálculo estabelecida nas normas coletivas (ex.: CCT 2020/2022, cl. 8ª, **§ 2º**, p. 604/pdf).

2.3. Quanto aos reflexos das horas extras nos DSR, sem razão, eis que a sentença adotou **tese jurídica explícita** quanto ao tema (p. 5749/pdf). Trata-se de mero inconformismo do embargante com a decisão.

2.4. Quanto à aplicação da Súmula 340 e OJ 397 do TST, com razão. Sana-se a omissão e rejeita-se a aplicação dos referidos dispositivos, eis que, conforme fundamentado, a norma coletiva

aplicável estabelece que a base de cálculo das horas extras é composta somente das parcelas salariais **fixas** (ex.: CCT 2020/2022, cl. 8ª, § 2º, p. 604/pdf).

2.5. Quanto à alegada decadência das contribuições previdenciárias, com razão. Sana-se a omissão e rejeita-se a decadência quanto às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 05 anos, eis que, conforme fundamentação da sentença, foi declarada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto e por tudo mais que consta da fundamentação, conhecem-se dos embargos declaratórios de **JULIANA DE OLIVEIRA MALTA VIANA** e **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, e no mérito:

1. **Concede-se provimento** aos embargos da reclamante (tema também arguido pelo reclamado), para sanar a omissão e esclarecer que, para o período de apuração das horas extras até 30/11/2019 (função de agente comercial), deverá ser considerado o divisor **180**, e, a partir de dezembro/2019 (função de gerente de relacionamento), o divisor **220** (Súmula 124/TST).

2. Concede-se **parcial provimento** ao embargos do reclamado para sanar as omissões e:

2.1. Esclarecer que na apuração das horas extras deve-se observar a base de cálculo estabelecida nas normas coletivas (ex.: CCT 2020/2022, cl. 8ª, **§ 2º**, p. 604/pdf).

2.2. Rejeitar a aplicação da Súmula 340 e OJ 397 do TST.

2.3. Rejeitar a decadência quanto às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 05 anos, eis que, conforme fundamentação da sentença, foi declarada a prescrição quinquenal.

3. Intimem-se (art. 852/CLT).

agc

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010809-05.2023.5.03.0044

AUTOR	JULIANA DE OLIVEIRA MALTA VIANA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE OLIVEIRA MALTA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9c54f3 proferida nos autos.

Julgamento em 23/05/2024

I - RELATÓRIO:

As partes opuseram embargos de declaração (p. 5767 a 5775/pdf) alegando a existência de omissões no julgado (p. 5739 a 5752 /pdf).

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Conhecem-se os embargos, porquanto próprios e tempestivos.

1. Quanto aos embargos das partes quanto ao divisor de horas extras, com razão. Sana-se, a seguir, a omissão.

1.1. Para o período de apuração das horas extras até 30/11/2019 (função de agente comercial), deverá ser considerado o divisor **180**, e, a partir de dezembro/2019 (função de gerente de relacionamento), o divisor **220** (Súmula 124/TST).

2. Quanto aos embargos do reclamado, tem **parcial** razão.

2.1. Quanto à aplicação do disposto no art. 58, § 1º/CLT, sem razão, eis que a sentença já arbitrou as quantidades mensais de horas extras a serem apuradas.

2.2. Quanto à base de cálculo das horas extras, com razão. Sana-se a omissão e esclarece-se que deve-se observar a base de cálculo estabelecida nas normas coletivas (ex.: CCT 2020/2022, cl. 8ª, **§ 2º**, p. 604/pdf).

2.3. Quanto aos reflexos das horas extras nos DSR, sem razão, eis que a sentença adotou **tese jurídica explícita** quanto ao tema (p. 5749/pdf). Trata-se de mero inconformismo do embargante com a decisão.

2.4. Quanto à aplicação da Súmula 340 e OJ 397 do TST, com razão. Sana-se a omissão e rejeita-se a aplicação dos referidos dispositivos, eis que, conforme fundamentado, a norma coletiva aplicável estabelece que a base de cálculo das horas extras é composta somente das parcelas salariais **fixas** (ex.: CCT 2020/2022, cl. 8ª, § 2º, p. 604/pdf).

2.5. Quanto à alegada decadência das contribuições previdenciárias, com razão. Sana-se a omissão e rejeita-se a decadência quanto às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 05 anos, eis que, conforme fundamentação da sentença, foi declarada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto e por tudo mais que consta da fundamentação, conhecem-se dos embargos declaratórios de **JULIANA DE OLIVEIRA MALTA VIANA** e **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, e no mérito:

1. **Concede-se provimento** aos embargos da reclamante (tema também arguido pelo reclamado), para sanar a omissão e esclarecer que, para o período de apuração das horas extras até 30/11/2019 (função de agente comercial), deverá ser considerado o divisor **180**, e, a partir de dezembro/2019 (função de gerente de relacionamento), o divisor **220** (Súmula 124/TST).

2. Concede-se **parcial provimento** ao embargos do reclamado para sanar as omissões e:

2.1. Esclarecer que na apuração das horas extras deve-se observar a base de cálculo estabelecida nas normas coletivas (ex.: CCT 2020/2022, cl. 8ª, **§ 2º**, p. 604/pdf).

2.2. Rejeitar a aplicação da Súmula 340 e OJ 397 do TST.

2.3. Rejeitar a decadência quanto às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 05 anos, eis que, conforme fundamentação da sentença, foi declarada a prescrição quinquenal.

3. Intimem-se (art. 852/CLT).

agc

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010737-57.2019.5.03.0044

AUTOR	FARLEY JULIO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
RÉU	EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEY JULIO SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, aguarde-se a juntada da CTPS por 5 dias. Após, concluso.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010132-72.2023.5.03.0044

AUTOR	BRUNO BORTOLETO FREITAS
ADVOGADO	GABRIEL DE ANDRADE LOPES(OAB: 217171/MG)
RÉU	DIOGO ALVES TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	Diogo Alves Miranda Barbosa

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BORTOLETO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21de7ab proferido nos autos.

1.Vistos.

2.Em consulta a JUCEMG, constata-se que ao informar o CPF do 2º reclamado no sistema SISBAJUD, vem a informação de que o mesmo está incorreto.

3.Intime-se o reclamante para indicar meios de prosseguimento, em 5 dias, sob pena de aguardar o prazo prescricional já em curso.

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010597-47.2024.5.03.0044

AUTOR	HUDSON LUIS SILVEIRA JUNIOR
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 417399b proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. A audiência ocorrerá na modalidade **PRESENCIAL** (arts. 813/CLT e 3º, **caput** da Resolução 354/CNJ), e como tal é **ônus** das partes e seus i. advogados o comparecimento (art. 5º, **§ 3º** da Resolução 354/CNJ), notadamente, porque as **partes** possuem residência/sede **nesta cidade, localidade** da prestação de serviços (art. 651, ***caput***/CLT).

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no§ 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo **ao juiz decidir** pela **conveniência** de sua realização no modo **presencial**. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

Art. 5º. Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público **poderão requerer** a participação própria ou de seus representados por videoconferência

§ 3º É **ônus** do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de **indeferimento** ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

3. Única e exclusivamente as testemunhas que **não** sejam residentes nesta jurisdição, poderão participar virtualmente (art. 453, § 1º/CPC), devendo-se comprovar sua residência em localidade distinta, em 5 dias.

4. Se **não** comprovada a residência em localidade **distinta**, deverá a testemunha, igualmente, comparecer presencialmente (art. 5º, **§ 3º** da Resolução 354/CNJ).

5. Intimem-se.

omv

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-26.2023.5.03.0044

AUTOR	ELIENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4e00d9 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 02/03/2024, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à)(s) reclamante(s) ELIENE PEREIRA DA SILVA, CPF: 123.179.876-92, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$3.051,62.**

2) TRANSFERIR, para conta vinculada do(a) reclamante (**PIS**: 160.08038.40.2; **CTPS nº** 123179876 92 BA; **período trabalhado:** 18/10/2021 a 1/08/2023; **empregador:** COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A, CNPJ: 17.087.591/0001-89, FGTS no valor de: **R$366,50**.

3) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a) reclamante IGOR DE CARVALHO MARIANO, OAB: 205745e ISABELLA BRIGIDA CARVALHO, OAB: 205744 , honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

3.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$262,80**.

3.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$1.464,91.**

4) TRANSFERIR, para a conta abaixo identificada, de titularidade do(a) perito(a) ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA, honorários periciais no valor de: **R$1.280,03**.

ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA – CPF 066.819.676-98

Banco do Brasil, Agência 4165, Conta 83414-9

5) RECOLHER ao INSS (DARF, no código abaixo):

- código 6092: **SALDO REMANESCENTE** COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A, CNPJ: 17.087.591/0001-89.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se, inclusive a perita.

Após, intime-se o reclamado para quitar o remanescente devido, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

casp

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-26.2023.5.03.0044

AUTOR	ELIENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4e00d9 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 02/03/2024, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à)(s) reclamante(s) ELIENE PEREIRA DA SILVA, CPF: 123.179.876-92, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$3.051,62.**

2) TRANSFERIR, para conta vinculada do(a) reclamante (**PIS**: 160.08038.40.2; **CTPS nº** 123179876 92 BA; **período trabalhado:** 18/10/2021 a 1/08/2023; **empregador:** COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A, CNPJ: 17.087.591/0001-89, FGTS no valor de: **R$366,50**.

3) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a) reclamante IGOR DE CARVALHO MARIANO, OAB: 205745e ISABELLA BRIGIDA CARVALHO, OAB: 205744 , honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

3.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$262,80**.

3.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$1.464,91.**

4) TRANSFERIR, para a conta abaixo identificada, de titularidade do(a) perito(a) ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA, honorários periciais no valor de: **R$1.280,03**.

ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA – CPF 066.819.676-98

Banco do Brasil, Agência 4165, Conta 83414-9

5) RECOLHER ao INSS (DARF, no código abaixo):

- código 6092: **SALDO REMANESCENTE** COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A, CNPJ: 17.087.591/0001-89.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se, inclusive a perita.

Após, intime-se o reclamado para quitar o remanescente devido, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

casp

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010097-20.2020.5.03.0044

AUTOR	LEONARDO BISCARO PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b7c2e proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Prossiga-se a execução em face da reclamada conforme item 2 da decisão (id 0584407) e posteriormente com inclusão no BNDT (decorrido o prazo de 45 dias).

3. Infrutífera a pesquisa no SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora de bens da executada até o limite do crédito exequedo.

4. Deverá a reclamada informar a instituição bancária onde são realizados os depósitos bancários pertinentes às matrículas de seus alunos, em 5 dias, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça conforme itens II e IV do art. 774/CLT com aplicação de multa de 20% sobre o valor total do débito exequendo.

omv

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010097-20.2020.5.03.0044

AUTOR	LEONARDO BISCARO PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BISCARO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b7c2e proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Prossiga-se a execução em face da reclamada conforme item 2 da decisão (id 0584407) e posteriormente com inclusão no BNDT (decorrido o prazo de 45 dias).

3. Infrutífera a pesquisa no SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora de bens da executada até o limite do crédito exequedo.

4. Deverá a reclamada informar a instituição bancária onde são realizados os depósitos bancários pertinentes às matrículas de seus alunos, em 5 dias, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça conforme itens II e IV do art. 774/CLT com aplicação de multa de 20% sobre o valor total do débito exequendo.

omv

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010785-45.2021.5.03.0044

AUTOR	ALINE GOMES FERREIRA
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	BETANIA APARECIDA PEREIRA DESSIMON
RÉU	IBIZA INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA
RÉU	UENDEL DOS SANTOS DESSIMON

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440f799 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Decorrido o prazo legal de interposição de embargos à penhora.

3.Intimem-se os reclamados para se manifestarem sobre o requerimento do reclamante (id 4022bcc), valendo o silêncio como concordância.

3.1. Cientes os reclamados de que poderão adjudicar os bens penhorados (id 2216ab3), observando-se o valor de avaliação, podendo idêntico direito ser exercido, em 10 dias, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou por seus ascendentes (art. 876, §5º/CPC).

4.Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para análise do pedido (id 4022bcc).

5.Intimem-se.

eb'

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010003-72.2020.5.03.0044

EXEQUENTE	CARMEN LUCIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14e049a proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Banco do Brasil S/A, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 21/02/2024, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à) reclamante CARMEN LUCIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA, CPF: 588.862.906-59, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$ 1.950.337,01**.

2) RECOLHER em favor da União, IRRF do crédito do reclamante, **sujeito a ajuste anual**, quando da entrega da declaração, mediante dedução dos honorários contratuais porventura contratados da base de cálculo (arts. 12-A, par. 1º e 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018):

- recolher valor do Imposto de Renda (autor): **R$ 268.176,10**

- base de cálculo: R$ 1.172.843,18 relativo a 67,60 meses

- código 1889: CARMEN LUCIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA, CPF: 588.862.906-59

3) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a)(s) reclamante(s) ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO, OAB: 104778, LIVIA REGGIANI LIMA, OAB: 122655, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

3.1) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$ 487.584,25**.

3.2.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

4) RECOLHER ao INSS (DARF, no código abaixo):

- código 6092: **R$ 361.161,83** BANCO BRADESCO S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12

5) RECOLHER em favor da União:

- custas processuais: **R$ 191,02**

- código 18740-2: Unidade Administrativa Recurso (TRT 3ª Região).

CNPJ: 60.746.948/0001-12

****Informar eventual saldo remanescente.**

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Banco do Brasil S/A para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

icg g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010003-72.2020.5.03.0044

EXEQUENTE	CARMEN LUCIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN LUCIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14e049a proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Banco do Brasil S/A, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 21/02/2024, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à) reclamante CARMEN LUCIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA, CPF: 588.862.906-59, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$ 1.950.337,01**.

2) RECOLHER em favor da União, IRRF do crédito do reclamante, **sujeito a ajuste anual**, quando da entrega da declaração, mediante dedução dos honorários contratuais porventura contratados da base de cálculo (arts. 12-A, par. 1º e 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018):

- recolher valor do Imposto de Renda (autor): **R$ 268.176,10**

- base de cálculo: R$ 1.172.843,18 relativo a 67,60 meses

- código 1889: CARMEN LUCIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA, CPF: 588.862.906-59

3) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a)(s) reclamante(s) ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO, OAB: 104778, LIVIA REGGIANI LIMA, OAB: 122655, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

3.1) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$ 487.584,25**.

3.2.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

4) RECOLHER ao INSS (DARF, no código abaixo):

- código 6092: **R$ 361.161,83** BANCO BRADESCO S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12

5) RECOLHER em favor da União:

- custas processuais: **R$ 191,02**

- código 18740-2: Unidade Administrativa Recurso (TRT 3ª Região).

CNPJ: 60.746.948/0001-12

****Informar eventual saldo remanescente.**

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Banco do Brasil S/A para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

icg g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010424-62.2020.5.03.0044

AUTOR	ALAIDE JOSE CLEMENTE
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)
RÉU	AH-N TRANSPORTE DE LOCACAO LTDA
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRF S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	AH-G TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIDE JOSE CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b1c48d proferida nos autos.

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Processe-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 855-A/CLT e 135/CPC).

3. Frustrada a execução contra o(a)(S) devedor(a)(S) AH-N TRANSPORTE DE LOCACAO LTDA, **acolhe-se** o requerimento do(a)(s) exequente(s), em face da(s) pessoa(s):

4. Defere-se e **determina-se**, como medida cautelar incidental decorrente do poder geral de cautela (arts. 294, § único, e 297/CPC), aplicável ao Processo do Trabalho (arts. 769 e 855-A, § 2º/CLT) e a fim de prévia garantia do resultado útil da lide (arts. 765 e 878/CLT), a penhora "on line", via SISBAJUD, contra o(a)(s) sócio(a)(s) acima qualificado(a)(s), observado os limites do pedido (arts. 141 e 492/CPC) e as **vedações** legais de bloqueios (contas salários/benefícios previdenciários, art. 833, IV/CPC, § 2º/CPC).

4.1. Cumprida a ordem incidental, **cite(m)-se** (art. 135/CPC), o(a)(s) sócio(a)(s) por MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, para manifestação, caso queira(m), no prazo de 15 dias, produzindo as provas que entender(em) cabíveis, sob pena de preclusão.

5. Apresentadas defesas e documentos, estará preclusa a prova documental (arts. 787/CLT e 434/CPC), e deverá ser intimado(a)(s) para **vista ao(à)(s) exequente(s),** pelo prazo preclusivo de 05 dias, para sua impugnação (arts. 223/CPC e 836/CLT).

6. Após, o processo deverá ser concluso para julgamento do incidente.

7. Valor devido: R$131.146,52 atualizado até 31/08/2023 (Id f7e84e8).

eb'

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010526-79.2023.5.03.0044

AUTOR	CICERA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	ALEX MUSSI E OUTROS
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA JULIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52da9c9 proferido nos autos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS

Determina-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que efetue o depósito na conta do(a) reclamante, abaixo indicada, da importância existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (*FGTS*), acrescida de juros e correção monetária.

Ressalte-se que o alvará somente deverá ser cumprido, **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90), não opção saque aniversário (Lei 13.932/19), bem como não tenha sido dado em garantia de empréstimo consignado, Lei 13.313/2016, e não haja qualquer impeditivo legal ao seu levantamento:

- Trabalhador(a): CICERA JULIANA DA SILVA, CPF: 109.745.524-61
- PIS: 20318840558
- CTPS: 1097455/2461-MG
- Data de nascimento: 21/07/1994
- Filiação: Lina Maria da Silva
- Empregador(a): ALEX MUSSI E OUTROS, CNPJ: 33.084.428/0001-19 -
- Período Trabalhado: 16/08/2022 a 05/04/2023
- Motivo da Dispensa: SEM JUSTA CAUSA.

Dados bancários:

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Remeta-se à CEF para cumprimento.

Intime-se.

omv

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010206-68.2019.5.03.0044

AUTOR	ALAN CARNEIRO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d989618 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 01/03/2024, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à)(s) reclamante(s) ALAN CARNEIRO, CPF: 186.443.318-33, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$10.581,98**

2) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a) reclamante EVANDRO PREVEDELLO, OAB: 132531 FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN, OAB: 154949 MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES, OAB: 129688, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

2.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$2.449,66**

2.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$3.631,22**

Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos

próprios contribuintes.

conta corrente 41334-3

3) Ao contador honorários contratuais no valor de **R$311,66**

4) RECOLHER ao INSS (DARF, no código abaixo):

- código 6092: **R$13.987,43**

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CNPJ: 08.343.492/0001-20

5) RECOLHER em favor da União:

- custas processuais: **R$99,61**

- código 18740-2: Unidade Administrativa Recurso (TRT 3ª Região). CNPJ: 08.343.492/0001-20

****Informar eventual saldo remanescente.**

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010206-68.2019.5.03.0044

AUTOR	ALAN CARNEIRO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d989618 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 01/03/2024, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à)(s) reclamante(s) ALAN CARNEIRO, CPF: 186.443.318-33, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$10.581,98**

2) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a) reclamante EVANDRO PREVEDELLO, OAB: 132531 FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN, OAB: 154949 MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES, OAB: 129688, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

2.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$2.449,66**

2.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$3.631,22**

Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

conta corrente 41334-3

3) Ao contador honorários contratuais no valor de **R$311,66**

4) RECOLHER ao INSS (DARF, no código abaixo):

- código 6092: **R$13.987,43**

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CNPJ: 08.343.492/0001-20

5) RECOLHER em favor da União:

- custas processuais: **R$99,61**

- código 18740-2: Unidade Administrativa Recurso (TRT 3ª Região). CNPJ: 08.343.492/0001-20

****Informar eventual saldo remanescente.**

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-09.2024.5.03.0044

AUTOR	MAXILENE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	CASSIO ROGERIO SVIATOWSKI(OAB: 57808/PR)
RÉU	MN SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MN SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1ac5dd proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 23/05/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO:

Improcedem todas as pretensões da reclamante relacionadas à alegada dispensa discriminatória (reintegração ao emprego e indenização por danos morais), eis que, a**o contrário** das premissas fáticas descritas na petição inicial:

1. A reclamante **não** foi dispensada enquanto encontrava-se em tratamento de saúde, pois, apesar de a mesma alegar afastamento do trabalho por mais de 15 dias, tal ocorreu de forma **descontínua**, e o **último** atestado médico apresentado data de 09/03/2024, 01 dia de afastamento, 03 dias **antes** da dispensa, foi devidamente abonado pelo reclamado (folha de ponto de p. 96/pdf).

2. **Não** houve comprovação de entrega do atestado médico relativo aos dias em que o reclamado teria descontado 08 dias de faltas da reclamante, tampouco esta juntou documento de que **teria enviado** referido atestado via aplicativo WhatsApp.

3. O fato de o reclamado ter contratado outra pessoa não demonstra, por si só, que a dispensa da reclamante foi discriminatória.

4. Não foi comprovada a restrição quanto à ida ao banheiro.

5. A testemunha Daniela Alves de Souza afirmou que não sabe se a empresa recusou atestado da reclamante e, além disso, ela saiu da empresa **antes** que essa (link de p. 115/pdf).

Por consequência, ausente conduta ilícita e/ou abusiva de direito (arts. 186 e 187/CC) praticada pelo reclamado a violar os direitos imateriais da personalidade da reclamante.

Indevida a pretensão de desconto indevido a título de quebra de caixa, uma vez que, contrariamente ao alegado pela reclamante na inicial:

1. Os descontos efetuados nos recibos de pagamento a título de quebra de caixa (p. 86 a 88/pdf, R$59,59, R$5,60 e R$18,64, respectivamente) foram devidamente autorizados pela reclamante (p. 84 e 89 a 90/pdf).

2. O reclamado pagou quebra de caixa no valor de R$64,00 mensais (recibos de pagamento de p. 86 a 88/pdf).

Indevido o pedido de expedição de ofícios aos órgãos mencionados na inicial porque se trata de diligência que está ao alcance da parte, sendo que a expedição somente se justifica quando a parte se encontra impedida legalmente de obter as informações ou acessar os órgãos e as instituições que entendem imprescindíveis à satisfação de seu direito, hipóteses não verificadas neste processo.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a dispensa patronal e de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 11/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, §

2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor dos advogados do reclamado, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação trabalhista proposta por **MAXILENE SILVA FERREIRA** contra **MN SUPERMERCADOS LTDA.**, decide-se julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor dos advogados do reclamado, suspensa a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre os honorários de **sucumbência**, parcela de natureza jurídica tributária (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

Custas de R$400,08 pela reclamante (art. 789, II/CLT), **isenta** (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou tese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

fpn

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-09.2024.5.03.0044

AUTOR	MAXILENE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	CASSIO ROGERIO SVIATOWSKI(OAB: 57808/PR)
RÉU	MN SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXILENE SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1ac5dd proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 23/05/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO:

Improcedem todas as pretensões da reclamante relacionadas à alegada dispensa discriminatória (reintegração ao emprego e indenização por danos morais), eis que, a**o contrário** das premissas fáticas descritas na petição inicial:

1. A reclamante **não** foi dispensada enquanto encontrava-se em tratamento de saúde, pois, apesar de a mesma alegar afastamento do trabalho por mais de 15 dias, tal ocorreu de forma **descontínua**, e o **último** atestado médico apresentado data de 09/03/2024, 01 dia de afastamento, 03 dias **antes** da dispensa, foi devidamente abonado pelo reclamado (folha de ponto de p. 96/pdf).

2. **Não** houve comprovação de entrega do atestado médico relativo aos dias em que o reclamado teria descontado 08 dias de faltas da reclamante, tampouco esta juntou documento de que **teria enviado** referido atestado via aplicativo WhatsApp.

3. O fato de o reclamado ter contratado outra pessoa não demonstra, por si só, que a dispensa da reclamante foi discriminatória.

4. Não foi comprovada a restrição quanto à ida ao banheiro.

5. A testemunha Daniela Alves de Souza afirmou que não sabe se a empresa recusou atestado da reclamante e, além disso, ela saiu da empresa **antes** que essa (link de p. 115/pdf).

Por consequência, ausente conduta ilícita e/ou abusiva de direito (arts. 186 e 187/CC) praticada pelo reclamado a violar os direitos imateriais da personalidade da reclamante.

Indevida a pretensão de desconto indevido a título de quebra de caixa, uma vez que, contrariamente ao alegado pela reclamante na inicial:

1. Os descontos efetuados nos recibos de pagamento a título de quebra de caixa (p. 86 a 88/pdf, R$59,59, R$5,60 e R$18,64, respectivamente) foram devidamente autorizados pela reclamante (p. 84 e 89 a 90/pdf).

2. O reclamado pagou quebra de caixa no valor de R$64,00 mensais (recibos de pagamento de p. 86 a 88/pdf).

Indevido o pedido de expedição de ofícios aos órgãos mencionados na inicial porque se trata de diligência que está ao alcance da parte, sendo que a expedição somente se justifica quando a parte se encontra impedida legalmente de obter as informações ou acessar os órgãos e as instituições que entendem imprescindíveis à satisfação de seu direito, hipóteses não verificadas neste processo.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a dispensa patronal e de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 11/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor dos advogados do reclamado, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação trabalhista proposta por **MAXILENE SILVA FERREIRA** contra **MN SUPERMERCADOS LTDA.**, decide-se julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor dos advogados do reclamado, suspensa a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre os honorários de **sucumbência**, parcela de natureza jurídica tributária (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

Custas de R$400,08 pela reclamante (art. 789, II/CLT), **isenta** (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou tese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

fpn

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010140-15.2024.5.03.0044

AUTOR	DIEGO SILVA REZENDE
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd49c13 proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Inconciliados.

3. Colhidos os depoimentos, concluída a prova técnica pericial, com subsequente manifestação , encerra-se a instrução processual (arts. 775, § 2º/CLT e 139, VI/CPC).

4. Conclusos para sentença (arts. 765/CLT e 139, II/CPC).

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010140-15.2024.5.03.0044

AUTOR	DIEGO SILVA REZENDE
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SILVA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd49c13 proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Inconciliados.

3. Colhidos os depoimentos, concluída a prova técnica pericial, com subsequente manifestação , encerra-se a instrução processual (arts. 775, § 2º/CLT e 139, VI/CPC).

4. Conclusos para sentença (arts. 765/CLT e 139, II/CPC).

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010140-15.2024.5.03.0044

AUTOR	DIEGO SILVA REZENDE
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1048f6c proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 23/05/2024.

I – RELATÓRIO:

DIEGO SILVA REZENDE ajuizou reclamação contra **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.** alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$112.194,75. Juntou declaração, procuração e docs.

A reclamada apresentou defesa, sustentou prescrição quinquenal, contestou os fatos e pedidos. Juntou contrato social, procuração, carta de preposição e docs.

Impugnação. Prova pericial. Depoimentos. Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Rejeita-se a impugnação ao valor da causa, porque a reclamada não apresentou fundamentação específica apta a demonstrar qualquer impropriedade no valor atribuído à causa ou aos pedidos, ônus que lhes competiu (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiram.

À exceção da incidência de correção monetária e juros moratórios, que incidem sobre as parcelas até a data do efetivo pagamento (arts. 39 da Lei 8.177/91 e 883/CLT, Súmulas 200/TST e 15/TRT 3ª Região), adota-se como razões de decidir (art. 93, IX/CR e 371/CPC) a ***ratio recidendi*** da jurisprudência (art. 926/CPC) do Tribunal Superior do Trabalho e acolhe-se a tese da reclamada quanto à limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto de condenação aos limites monetários liquidados na petição inicial (arts. 141 e 492/CPC), diante da ausência de ressalva quanto ao tema.

Destacam-se o precedente e a jurisprudência adotados como razões de decidir: SBDI-1 – EARR 10472-61.2015.5.18.0211 – DEJT 29/05/2020. 4ª Turma – RR 3087-48.2012.5.03.0029 – DEJT 28/06/2019. 5ª Turma – RR 00679-92.2012.5.15.0080 – DEJT 30/10/2018. 6ª Turma – ARR00258-54.2015.5.09.0892 – DEJT 24/08/2018. 2ª Turma – AIRR 2081-97.2015.5.02.006 – DEJT 11/05/2018 – 3ª Turma ARR 10938-69.2015.5.15.0104 – DEJT 01/09/2017.

Declaram-se (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a 09/02/2019 (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS + 40% principal (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

Indevida a pretensão de adicional fundada no alegado desvio/acúmulo de função e seus reflexos, porque (**1**) ausente prova de sua ocorrência em atividades que pudessem gerar um desequilíbrio contratual, seja porque (**2**) o empregado obrigou-se perante seu empregador a **todo** e **qualquer** serviço compatível com sua condição pessoal (art. 456, § único/CLT), seja porque (**3**) o próprio reclamante admitiu, em seu depoimento, que era mais ele, mas os outros funcionários também faziam entrega nos caminhões

(link à p. 1046/pdf).

Ademais, (**4**) a preposta da reclamada disse acreditar que quando o reclamante fazia entrega de mercadorias era porque o supervisor dele solicitava, o que acontecia raramente, quando precisava de ajuda em alguma demanda (link à p. 1047/pdf).

Portanto, (**5**) não há prova firme e coerente do exercício de atividades/atribuições não incluídas no rol das responsabilidades inerentes ao cargo exercido, ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu, o que torna **indene** a aplicação da norma legal de regência (art. 456, **§ único**/CLT).

Indevido o adicional de insalubridade e seus reflexos, porque o laudo pericial (p. 1021 a 1042/pdf), prova técnica solene (art. 195, § 2º/CLT), após análise presencial das condições ambientais de trabalho (qualitativas e quantitativas), concluiu (em conformidade com os Anexos da NR-15/MTE), que o reclamante não trabalhou em condições insalubres, uma vez que o ambiente não gerava calo acima do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 3 da NR-15/MTE, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Não se sustenta a impugnação do reclamante (p. 1050 a 1052/pdf), eis que (**1**) as conclusões do perito, profissional tecnicamente habilitado (arts. 3º da Lei 5.584/70 e 156/CPC), (**2**) se basearam na análise qualitativa e quantitativa das condições ambientais de trabalho, (**3**) conforme as normas da Portaria 3.214/78 do MTE, pressuposto definido em Lei (arts. 190 e 192/CLT), como já definido nas Súmulas 460/STF e 448, I/TST, (**4**) e em informações prestadas pelas partes durante a realização da prova pericial.

Indevida a pretensão relativa às horas extras pelos domingos trabalhados e reflexos. Isso porque:

1. Em audiência, o reclamante confessou (art. 389/CPC) que tinha registro de ponto, que registrava na hora em que chegava para trabalhar e na hora em que encerrava e jornada, e em todos os dias que trabalhou, registrou o ponto (link à p. 1046/pdf).

2. Após análise dos cartões de ponto juntados (p. 254 a 313/pdf), o reclamante não demonstrou, sequer por amostragem ilustrativa, a existência de trabalho em domingos, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

3. Ainda que os cartões de ponto não tenham assinatura do reclamante, como alegado em impugnação (p. 803/pdf), a ausência de assinatura não é elemento formal a invalidar os cartões ponto, conforme reiterada jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma – RR 1001264-07.2017.5.02.0051 – DEJT 22/11/2019. 5ª Turma – RR 918-02.2010.5.05.0030 – DEJT 26/04/2013. 3ª Turma – RR 56700-91.2009.5.15.0113 – DEJT 069/05/2011), por não se tratar de requisito exigido por lei.

Indevida a pretensão relativa aos danos morais por sobrecarga de trabalho (dano existencial), pois não há provas de que tenha o reclamante sido privado do convívio social ou do seu direito ao lazer, de forma a caracterizar os alegados danos aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade profissional do reclamante (arts. 1º, III e 5º, X/CR), já que as horas extras anotadas nos controles de jornada não foram em quantidade substancial a fundamentar a pretensão inicial.

Indevida a pretensão de Participação nos Resultados (PPR/PLR), referente aos anos de 2019 e 2021, eis que os recibos de pagamento (p. 454 a 457/pdf), comprovam que referida parcela foi paga, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual se desincumbiu.

Quanto à PPR de 2018, de acordo com o recibo de pagamento (p. 453/pdf), foi pago o valor de R$32,50, o que corresponde à proporcionalidade de meses efetivamente trabalhados (1/12), eis que o reclamante foi contratado em 26/11/2018, conforme cláusula 11ª da CCT 2018/2019 (p. 34/pdf).

Em relação ao exercício de 2023 (cláusula 11ª da CCT 2022/2023, p. 116/pdf), é devido o valor remanescente da PPR proporcional (11/12), no valor de R$220,83, porque o contrato de trabalho do reclamante teve vigência até 06/12/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), e a reclamada pagou apenas a 1ª parcela, conforme recibo de p. 458/pdf

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a extinção contratual, e, ainda, não há provas de percepção pelo reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 27/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual não se desincumbiu.

Ausente, neste caso, tipificação dos atos processuais praticados pelo reclamante com qualquer das hipóteses do art. 793-B/CLT, diante do legítimo e regular exercício constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV/CR) através das garantias fundamentais do devido processo legal, do direito de defesa e do contraditório efetivo (art. 5º, LIV e LV/CR e arts. 5º e 7º/CPC), é indevida a pretensão de aplicação da sanção de litigância de má-fé.

Quanto à alegada desoneração da folha de pagamento (art. 8º, § 3º, XIV da Lei 12.546/2011), na hipótese de inadimplemento de obrigações pela empregadora, oriunda de condenação imposta em juízo, aplicam-se as normas específicas quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentenças judiciais (art. 43/Lei 8.212/91, art. 276, § 6º/Decreto 3.048/99 e Súmula 68/TST), de modo que a aplicação da Lei 12.546/2011 restringe-se aos recolhimentos previdenciários efetuados no curso do contrato de trabalho.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico), a favor de seu advogado, e no percentual de **5%**, incidente sobre o valor dos pedidos improcedentes, a favor do advogado da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação proposta por **DIEGO SILVA REZENDE** contra **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, decide-se:

1. Adotar como razões de decidir (art. 93, IX/CR e 371/CPC) a ***ratio recidendi*** da jurisprudência (art. 926/CPC) do Tribunal Superior do Trabalho e acolher a tese da reclamada, quanto à limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto de condenação aos limites monetários liquidados na petição inicial (arts. 141 e 492/CPC), diante da ausência de ressalva na petição inicial quanto ao tema.

2. Declarar (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a 09/02/2019 (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS + 40% principal (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

3. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, após a intimação da liquidação por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

3.1. PPR proporcional exercício de 2023 no valor de R$220,83.

3.2. Honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico), a favor de seu advogado, e no percentual de **5%**, incidente sobre o valor dos pedidos improcedentes, a favor do advogado da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Ausente compensação de valores comprovadamente pagos a mesmo título e rubrica.

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

Ausente recolhimento de INSS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99) e de IRRF (arts. 6º, IV da Lei 7.713/88 e 35, III, “a” do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas deferidas.

Honorários periciais de engenharia, de responsabilidade do reclamante, sucumbente na pretensão do objeto da perícia (art. 790 -B/CLT) no valor de R$1.250,00, suspensa a sua exigibilidade (art. 790-B, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Transitada em julgado a decisão, a Secretaria requisitará, perante a Presidência do E. TRT da 3ª Região, o pagamento dos honorários periciais de engenharia (arts. 790-B, § 1º/CLT e 2º da Resolução n.º 66/2010 do CSJT), observado o valor teto de R$1.000,00 (art. 5º da IN GP 28/2017 do TRT 3ª Região).

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$10,64, pela reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$500,00 arbitrados à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

tsg

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010140-15.2024.5.03.0044

AUTOR	DIEGO SILVA REZENDE
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SILVA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1048f6c proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 23/05/2024.

I – RELATÓRIO:

DIEGO SILVA REZENDE ajuizou reclamação contra **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.** alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$112.194,75. Juntou declaração, procuração e docs.

A reclamada apresentou defesa, sustentou prescrição quinquenal, contestou os fatos e pedidos. Juntou contrato social, procuração, carta de preposição e docs.

Impugnação. Prova pericial. Depoimentos. Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Rejeita-se a impugnação ao valor da causa, porque a reclamada não apresentou fundamentação específica apta a demonstrar qualquer impropriedade no valor atribuído à causa ou aos pedidos, ônus que lhes competiu (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiram.

À exceção da incidência de correção monetária e juros moratórios, que incidem sobre as parcelas até a data do efetivo pagamento (arts. 39 da Lei 8.177/91 e 883/CLT, Súmulas 200/TST e 15/TRT 3ª Região), adota-se como razões de decidir (art. 93, IX/CR e 371/CPC) a ***ratio recidendi*** da jurisprudência (art. 926/CPC) do Tribunal Superior do Trabalho e acolhe-se a tese da reclamada quanto à limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto de condenação aos limites monetários liquidados na petição inicial (arts. 141 e 492/CPC), diante da ausência de ressalva quanto ao tema.

Destacam-se o precedente e a jurisprudência adotados como razões de decidir: SBDI-1 – EARR 10472-61.2015.5.18.0211 – DEJT 29/05/2020. 4ª Turma – RR 3087-48.2012.5.03.0029 – DEJT 28/06/2019. 5ª Turma – RR 00679-92.2012.5.15.0080 – DEJT 30/10/2018. 6ª Turma – ARR00258-54.2015.5.09.0892 – DEJT 24/08/2018. 2ª Turma – AIRR 2081-97.2015.5.02.006 – DEJT 11/05/2018 – 3ª Turma ARR 10938-69.2015.5.15.0104 – DEJT 01/09/2017.

Declaram-se (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a 09/02/2019 (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS + 40% principal (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

Indevida a pretensão de adicional fundada no alegado desvio/acúmulo de função e seus reflexos, porque (**1**) ausente prova de sua ocorrência em atividades que pudessem gerar um desequilíbrio contratual, seja porque (**2**) o empregado obrigou-se perante seu empregador a **todo** e **qualquer** serviço compatível com sua condição pessoal (art. 456, § único/CLT), seja porque (**3**) o próprio reclamante admitiu, em seu depoimento, que era mais ele, mas os outros funcionários também faziam entrega nos caminhões (link à p. 1046/pdf).

Ademais, (**4**) a preposta da reclamada disse acreditar que quando o reclamante fazia entrega de mercadorias era porque o supervisor dele solicitava, o que acontecia raramente, quando precisava de ajuda em alguma demanda (link à p. 1047/pdf).

Portanto, (**5**) não há prova firme e coerente do exercício de atividades/atribuições não incluídas no rol das responsabilidades inerentes ao cargo exercido, ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu, o que torna **indene** a aplicação da norma legal de regência (art. 456, **§ único**/CLT).

Indevido o adicional de insalubridade e seus reflexos, porque o laudo pericial (p. 1021 a 1042/pdf), prova técnica solene (art. 195, § 2º/CLT), após análise presencial das condições ambientais de trabalho (qualitativas e quantitativas), concluiu (em conformidade com os Anexos da NR-15/MTE), que o reclamante não trabalhou em condições insalubres, uma vez que o ambiente não gerava calo acima do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 3 da NR-15/MTE, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Não se sustenta a impugnação do reclamante (p. 1050 a 1052/pdf), eis que (**1**) as conclusões do perito, profissional tecnicamente habilitado (arts. 3º da Lei 5.584/70 e 156/CPC), (**2**) se basearam na análise qualitativa e quantitativa das condições ambientais de trabalho, (**3**) conforme as normas da Portaria 3.214/78 do MTE, pressuposto definido em Lei (arts. 190 e 192/CLT), como já definido nas Súmulas 460/STF e 448, I/TST, (**4**) e em informações prestadas pelas partes durante a realização da prova pericial.

Indevida a pretensão relativa às horas extras pelos domingos trabalhados e reflexos. Isso porque:

1. Em audiência, o reclamante confessou (art. 389/CPC) que tinha registro de ponto, que registrava na hora em que chegava para trabalhar e na hora em que encerrava e jornada, e em todos os dias que trabalhou, registrou o ponto (link à p. 1046/pdf).

2. Após análise dos cartões de ponto juntados (p. 254 a 313/pdf), o reclamante não demonstrou, sequer por amostragem ilustrativa, a existência de trabalho em domingos, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

3. Ainda que os cartões de ponto não tenham assinatura do reclamante, como alegado em impugnação (p. 803/pdf), a ausência de assinatura não é elemento formal a invalidar os cartões ponto,

conforme reiterada jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma – RR 1001264-07.2017.5.02.0051 – DEJT 22/11/2019. 5ª Turma – RR 918-02.2010.5.05.0030 – DEJT 26/04/2013. 3ª Turma – RR 56700-91.2009.5.15.0113 – DEJT 069/05/2011), por não se tratar de requisito exigido por lei.

Indevida a pretensão relativa aos danos morais por sobrecarga de trabalho (dano existencial), pois não há provas de que tenha o reclamante sido privado do convívio social ou do seu direito ao lazer, de forma a caracterizar os alegados danos aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade profissional do reclamante (arts. 1º, III e 5º, X/CR), já que as horas extras anotadas nos controles de jornada não foram em quantidade substancial a fundamentar a pretensão inicial.

Indevida a pretensão de Participação nos Resultados (PPR/PLR), referente aos anos de 2019 e 2021, eis que os recibos de pagamento (p. 454 a 457/pdf), comprovam que referida parcela foi paga, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual se desincumbiu.

Quanto à PPR de 2018, de acordo com o recibo de pagamento (p. 453/pdf), foi pago o valor de R$32,50, o que corresponde à proporcionalidade de meses efetivamente trabalhados (1/12), eis que o reclamante foi contratado em 26/11/2018, conforme cláusula 11ª da CCT 2018/2019 (p. 34/pdf).

Em relação ao exercício de 2023 (cláusula 11ª da CCT 2022/2023, p. 116/pdf), é devido o valor remanescente da PPR proporcional (11/12), no valor de R$220,83, porque o contrato de trabalho do reclamante teve vigência até 06/12/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), e a reclamada pagou apenas a 1ª parcela, conforme recibo de p. 458/pdf

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a extinção contratual, e, ainda, não há provas de percepção pelo reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 27/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual não se desincumbiu.

Ausente, neste caso, tipificação dos atos processuais praticados pelo reclamante com qualquer das hipóteses do art. 793-B/CLT, diante do legítimo e regular exercício constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV/CR) através das garantias fundamentais do devido processo legal, do direito de defesa e do contraditório efetivo (art. 5º, LIV e LV/CR e arts. 5º e 7º/CPC), é indevida a pretensão de aplicação da sanção de litigância de má-fé.

Quanto à alegada desoneração da folha de pagamento (art. 8º, § 3º, XIV da Lei 12.546/2011), na hipótese de inadimplemento de obrigações pela empregadora, oriunda de condenação imposta em juízo, aplicam-se as normas específicas quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentenças judiciais (art. 43/Lei 8.212/91, art. 276, § 6º/Decreto 3.048/99 e Súmula 68/TST), de modo que a aplicação da Lei 12.546/2011 restringe-se aos recolhimentos previdenciários efetuados no curso do contrato de trabalho.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico), a favor de seu advogado, e no percentual de **5%**, incidente sobre o valor dos pedidos improcedentes, a favor do advogado da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação proposta por **DIEGO SILVA REZENDE** contra **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, decide-se:

1. Adotar como razões de decidir (art. 93, IX/CR e 371/CPC) a ***ratio recidendi*** da jurisprudência (art. 926/CPC) do Tribunal Superior do Trabalho e acolher a tese da reclamada, quanto à limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto de condenação aos limites monetários liquidados na petição inicial (arts. 141 e 492/CPC), diante da ausência de ressalva na petição inicial quanto ao tema.

2. Declarar (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a 09/02/2019 (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS + 40% principal (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

3. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, após a intimação da liquidação por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

3.1. PPR proporcional exercício de 2023 no valor de R$220,83.

3.2. Honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico), a favor de seu advogado, e no percentual de **5%**, incidente sobre o valor dos pedidos improcedentes, a favor do advogado da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Ausente compensação de valores comprovadamente pagos a mesmo título e rubrica.

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

Ausente recolhimento de INSS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99) e de IRRF (arts. 6º, IV da Lei 7.713/88 e 35, III, "a" do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas deferidas.

Honorários periciais de engenharia, de responsabilidade do reclamante, sucumbente na pretensão do objeto da perícia (art. 790 -B/CLT) no valor de R$1.250,00, suspensa a sua exigibilidade (art. 790-B, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Transitada em julgado a decisão, a Secretaria requisitará, perante a Presidência do E. TRT da 3ª Região, o pagamento dos honorários periciais de engenharia (arts. 790-B, § 1º/CLT e 2º da Resolução n.º 66/2010 do CSJT), observado o valor teto de R$1.000,00 (art. 5º da IN GP 28/2017 do TRT 3ª Região).

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$10,64, pela reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$500,00 arbitrados à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

tsg

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-20.2024.5.03.0044

AUTOR	ELISANGELA PEREIRA DA SILVA MORAES
ADVOGADO	MELK JESSE BORGES ARAUJO(OAB: 186619/MG)
RÉU	JANDIR SABADIN
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
ADVOGADO	ROBERTO REZENDE ALEIXO(OAB: 131286/MG)
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL CARNEIRO DA CUNHA BOSI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE IRAI DE MINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA PEREIRA DA SILVA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bebc3b4 proferida nos autos.

Julgamento em 23/05/2024.

I - RELATÓRIO:

JANDIR SABADIN opôs embargos de declaração (p. 308 a 310/pdf) e alegou omissão e erro material no julgado (p. 300 a 303/pdf).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Conhecem-se dos embargos, porquanto próprios, tempestivos e regular a representação.

No mérito, **concede-se** parcial provimento aos embargos da reclamada, eis que:

1. Sana-se o erro material e determina-se que: onde se lê "Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, a favor do i. advogado do reclamante', **leia-se** " Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, a favor do i. advogado do **reclamado**"(p.302 e 303/pdf).

2. Sana-se a omissão para julgar indevida a pretensão de aplicação da sanção de litigância de **má-fé** à reclamante, eis que ausente, neste caso, tipificação dos atos processuais praticados com qualquer das hipóteses dos arts. 77 e 80/CPC, diante do legítimo e regular exercício constitucional do direito de ação/defesa (art. 5º, XXXV/CR) através das garantias fundamentais do devido processo legal, do direito de defesa e do contraditório efetivo (art. 5º, LIV e LV/CR e arts. 5º e 7º/CPC).

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto e por tudo mais que consta da fundamentação, conhecem-se dos embargos declaratórios opostos por **JANDIR SABADIN** e, no mérito, **concede-se parcial provimento** para:

1. Sanar o erro material e determinar que: onde se lê "Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, a favor

do i. advogado do reclamante', leia-se " Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, a favor do i. advogado do **reclamado**"(p.302 e 303/pdf).

2. Sanar a omissão para julgar indevida a pretensão de aplicação da sanção de litigância de **má-fé** à reclamante, eis que ausente, neste caso, tipificação dos atos processuais praticados com qualquer das hipóteses dos arts. 77 e 80/CPC, diante do legítimo e regular exercício constitucional do direito de ação/defesa (art. 5º, XXXV/CR) através das garantias fundamentais do devido processo legal, do direito de defesa e do contraditório efetivo (art. 5º, LIV e LV/CR e arts. 5º e 7º/CPC).

Intimem-se (art 852/CLT).

edm

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-20.2024.5.03.0044

AUTOR	ELISANGELA PEREIRA DA SILVA MORAES
ADVOGADO	MELK JESSE BORGES ARAUJO(OAB: 186619/MG)
RÉU	JANDIR SABADIN
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
ADVOGADO	ROBERTO REZENDE ALEIXO(OAB: 131286/MG)
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL CARNEIRO DA CUNHA BOSI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE IRAI DE MINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDIR SABADIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bebc3b4 proferida nos autos.

Julgamento em 23/05/2024.

I - RELATÓRIO:

JANDIR SABADIN opôs embargos de declaração (p. 308 a 310/pdf) e alegou omissão e erro material no julgado (p. 300 a 303/pdf).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Conhecem-se dos embargos, porquanto próprios, tempestivos e regular a representação.

No mérito, **concede-se** parcial provimento aos embargos da reclamada, eis que:

1. Sana-se o erro material e determina-se que: onde se lê "Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, a favor do i. advogado do reclamante', **leia-se** " Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, a favor do i. advogado do **reclamado**"(p.302 e 303/pdf).

2. Sana-se a omissão para julgar indevida a pretensão de aplicação da sanção de litigância de **má-fé** à reclamante, eis que ausente, neste caso, tipificação dos atos processuais praticados com qualquer das hipóteses dos arts. 77 e 80/CPC, diante do legítimo e regular exercício constitucional do direito de ação/defesa (art. 5º, XXXV/CR) através das garantias fundamentais do devido processo legal, do direito de defesa e do contraditório efetivo (art. 5º, LIV e LV/CR e arts. 5º e 7º/CPC).

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto e por tudo mais que consta da fundamentação, conhecem-se dos embargos declaratórios opostos por **JANDIR SABADIN** e, no mérito, **concede-se parcial provimento** para:

1. Sanar o erro material e determinar que: onde se lê "Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, a favor do i. advogado do reclamante', leia-se " Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, a favor do i. advogado do **reclamado**"(p.302 e 303/pdf).

2. Sanar a omissão para julgar indevida a pretensão de aplicação da sanção de litigância de **má-fé** à reclamante, eis que ausente, neste caso, tipificação dos atos processuais praticados com qualquer das hipóteses dos arts. 77 e 80/CPC, diante do legítimo e regular exercício constitucional do direito de ação/defesa (art. 5º, XXXV/CR) através das garantias fundamentais do devido processo legal, do direito de defesa e do contraditório efetivo (art. 5º, LIV e LV/CR e arts. 5º e 7º/CPC).

Intimem-se (art 852/CLT).

edm

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010567-17.2021.5.03.0044

AUTOR	VIVIANE EUGENIO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
RÉU	PROSPERI ATELIE ALTA COSTURA NOIVAS CONFECCAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR DE OLIVEIRA CUNHA(OAB: 160308/MG)
RÉU	A C N L CONFECCAO E ALTA COSTURA NOIVAS LTDA
RÉU	VERA LUCIA FARIAS MENDES
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE EUGENIO DE OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, informe-se o reclamante o número do processo, juntando-se por pdf o último andamento. Prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010570-98.2023.5.03.0044

AUTOR	ERICK JHONATAN CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	LIZANDRA DE FREITAS COELHO(OAB: 211966/MG)
ADVOGADO	THIERRY REIS BARBOSA(OAB: 50110/GO)
RÉU	BULK FIT 5 ACADEMIA LTDA
ADVOGADO	SUZANNA LUIZA PEREIRA SOARES(OAB: 193854/MG)
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
RÉU	BULK FIT ACADEMIA LTDA
ADVOGADO	SUZANNA LUIZA PEREIRA SOARES(OAB: 193854/MG)
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
RÉU	BULK FIT 3 ACADEMIA LTDA
ADVOGADO	SUZANNA LUIZA PEREIRA SOARES(OAB: 193854/MG)
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
RÉU	BULK FIT 2 ACADEMIA LTDA
ADVOGADO	SUZANNA LUIZA PEREIRA SOARES(OAB: 193854/MG)
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
RÉU	BULK FIT 4 ACADEMIA LTDA
ADVOGADO	SUZANNA LUIZA PEREIRA SOARES(OAB: 193854/MG)
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BULK FIT ACADEMIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista à reclamada, por seu(s) advogado(s), devendo comprovar o cumprimento do acordo no prazo de 02 dias, sob pena de execução com aplicação da multa pactuada, nos termos da ata de audiência (id a8cc565).

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010595-77.2024.5.03.0044

AUTOR	LUIZ MARCELINO DE ARAUJO
ADVOGADO	PRISCILA LARA DA SILVA FARIA(OAB: 143552/MG)
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MARCELINO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a3d4d0 proferida nos autos.

DECISÃO TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE

1. Vistos.

2. Indefere-se, sem prejuízo de eventual reapreciação (arts. 765/CLT e 139, III e 298/CPC), a pretensão liminar (antecedente) de **tutela provisória de urgência** (art. 300, §2º/CPC) para reintegração da reclamante ao emprego.

3. Demonstram-se **ausentes**, em sede de cognição **sumária e superficial**, os requisitos de sua admissibilidade: risco fundado de **dano irreparável** e/ou ao **resultado útil** do processo e/ou a **probabilidade** do direito alegado (art. 300/CPC).

4. Para a análise da alegada dispensa discriminatória é indispensável a formação do **contraditório** e da **possibilidade de defesa** (arts. 5º, LV/CR e 7º/CPC).

DECISÃO SANEAMENTO PROCESSUAL.

5. Designa-se audiência **UNA** (art. 845/CLT) **PRESENCIAL**, diante do objeto da lide, imediatidade física e juízo de conveniência (art. 3º, "**caput"**/Resolução 354/CNJ), para o dia 19/06/2024 às 09hs às, ocasião em que as partes, testemunhas e advogados(as) deverão estar presentes (art. 844/CLT e 5º, **§3º**/Resolução 354/CNJ).

5.1. Intime-se o reclamante para comparecimento pessoal (art. 841, § 2º/CLT), pena de arquivamento (art. 844/CLT).

5.2. Notifique-se a reclamada por **MANDADO**, para seu comparecimento (art. 844/CLT), bem como, caso queira, para apresentar a sua defesa e documentos eletronicamente (art. 847, § único/CLT e Res. 185/2017 CSJT), pena de revelia/confissão e preclusão (arts. 223/CPC e 836/CLT).

agc

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-81.2023.5.03.0044

AUTOR	MARILIA JACINTO DANTAS
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	O REI ESPETO LTDA
RÉU	RAYANE BARROS DE SOUSA
RÉU	Guilherme de Freitas Cintra

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA JACINTO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 559f82e proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Tendo em vista da certidão de p.289/pdf (id 9110a2d), intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, quanto ao sócio Guilherme de Freitas Cintra, no prazo de 05 dias.

edm

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-86.2019.5.03.0044

AUTOR	ALEX RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	ARI LUIZ SEGALIN
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
RÉU	MATEUS CAGLIARI SEGALIN
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
RÉU	SOLIDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	LIVIA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 135082/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REPOM S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI LUIZ SEGALIN
- MATEUS CAGLIARI SEGALIN
- SOLIDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c72de01 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Convola(m)-se em penhora (art. 883/CLT e 835, I, § 1º/CPC) o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio de SISBAJUD (ID 7a41f35).

3. Intime(m)-se a(s) executada(s) para ciência e complementação do saldo remanescente da execução em 05 dias.

4. Na ausência de advogados, a citação deverá ser pessoal, via postal.

5. No silêncio, paguem-se os valores ao exequente (art. 899, § 1º/CLT).

6. Fica o exequente, desde logo, intimado para informar seus dados bancários e de seus advogados, bem como apresentar contrato de honorários advocatícios, para cálculo do percentual a ser pago a título de honorários contratuais quando do pagamento.

gtc'

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-86.2019.5.03.0044

AUTOR	ALEX RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	ARI LUIZ SEGALIN
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
RÉU	MATEUS CAGLIARI SEGALIN
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)

RÉU	SOLIDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	LIVIA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 135082/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REPOM S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX RODRIGUES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c72de01 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Convola(m)-se em penhora (art. 883/CLT e 835, I, § 1º/CPC) o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio de SISBAJUD (ID 7a41f35).

3. Intime(m)-se a(s) executada(s) para ciência e complementação do saldo remanescente da execução em 05 dias.

4. Na ausência de advogados, a citação deverá ser pessoal, via postal.

5. No silêncio, paguem-se os valores ao exequente (art. 899, § 1º/CLT).

6. Fica o exequente, desde logo, intimado para informar seus dados bancários e de seus advogados, bem como apresentar contrato de honorários advocatícios, para cálculo do percentual a ser pago a título de honorários contratuais quando do pagamento.

gtc'

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010636-44.2024.5.03.0044

AUTOR	WAGNER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(OAB: 127335/SP)
RÉU	MEN IN BLACK - VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER PEREIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

WAGNER PEREIRA DE MOURA

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a):

Ciência da prolação da decisão (Id 3e92d44), no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010636-44.2024.5.03.0044

AUTOR	WAGNER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(OAB: 127335/SP)
RÉU	MEN IN BLACK - VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a):

Ciência da prolação da decisão (Id 3e92d44), no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011292-35.2023.5.03.0044

AUTOR	MARCIA BARBOSA MARRA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)

RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos, prazo de 5 dias.

edm

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011292-35.2023.5.03.0044

AUTOR	MARCIA BARBOSA MARRA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA BARBOSA MARRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MARCIA BARBOSA MARRA

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos, prazo de 5 dias.

edm

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010335-97.2024.5.03.0044

AUTOR	BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

BRF S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso, prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010324-68.2024.5.03.0044

AUTOR	THIAGO MACHADO MARQUES
ADVOGADO	WALTER GONCALVES NETO(OAB: 199640/MG)
RÉU	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	RANNY HEVELLINN RAMOS SANTOS(OAB: 222659/MG)
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
PERITO	DELVO JOSE PINTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010324-68.2024.5.03.0044

AUTOR	THIAGO MACHADO MARQUES
ADVOGADO	WALTER GONCALVES NETO(OAB: 199640/MG)
RÉU	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	RANNY HEVELLINN RAMOS SANTOS(OAB: 222659/MG)
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
PERITO	DELVO JOSE PINTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MACHADO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

THIAGO MACHADO MARQUES

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos,

prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010105-55.2024.5.03.0044

AUTOR	JOSE PAULO E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	ZANELATO PROJETOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)
RÉU	JEFERSON ROSA BORGES
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	D M DE OLIVEIRA VIGA ESTRUTURA METALICA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- D M DE OLIVEIRA VIGA ESTRUTURA METALICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

D M DE OLIVEIRA VIGA ESTRUTURA METALICA

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos,

prazo de 5 dias.

edm

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010105-55.2024.5.03.0044

AUTOR	JOSE PAULO E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	ZANELATO PROJETOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)
RÉU	JEFERSON ROSA BORGES
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	D M DE OLIVEIRA VIGA ESTRUTURA METALICA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ROSA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JEFERSON ROSA BORGES

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos,

prazo de 5 dias.

edm

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010105-55.2024.5.03.0044

AUTOR	JOSE PAULO E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	ZANELATO PROJETOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)
RÉU	JEFERSON ROSA BORGES
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	D M DE OLIVEIRA VIGA ESTRUTURA METALICA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZANELATO PROJETOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ZANELATO PROJETOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos,

prazo de 5 dias.

edm

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010105-55.2024.5.03.0044

AUTOR	JOSE PAULO E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	ZANELATO PROJETOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)
RÉU	JEFERSON ROSA BORGES
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	D M DE OLIVEIRA VIGA ESTRUTURA METALICA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO E SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JOSE PAULO E SILVA JUNIOR

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos,

prazo de 5 dias.

edm

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010244-12.2021.5.03.0044

AUTOR	JOSE DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS BICALHO
ADVOGADO	MARCOS TADEU QUIRINO FILHO(OAB: 97880/MG)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA BARBOSA(OAB: 166655/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b6288c proferida nos autos.

Julgamento em 23/05/2024.

I – RELATÓRIO:

A executada opôs embargos à execução (p. 2117 a 2122/pdf).

Intimado para manifestar-se, o exequente permaneceu inerte (p. 2138/pdf).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos são próprios, adequados e tempestivos, com prévia garantia do juízo (depósito judicial de p. 2115/pdf) razão pela qual deles se conhece.

No mérito, sem razão a executada.

1. Quanto à alegada desoneração da folha de pagamento (art. 8º, §3º, inciso XIV, Lei 12.546/2011), sem razão, pois, ao contrário do alegado, o título executivo determinou **expressamente** o recolhimento da contribuição previdenciária, cotas patronal e empregado (sentença de p. 1014/pdf).

1.1. Ademais, na hipótese de inadimplemento de obrigações pela empregadora, oriunda de condenação imposta em juízo, aplicam-se as normas específicas quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentenças judiciais (arts. 43/Lei 8.212/91 e 276, **§ 6º**/Decreto 3.048/99 e Súmula 368/TST), de modo que a aplicação da Lei 12.546/2011 **restringe-se** aos recolhimentos previdenciários efetuados no **curso** do contrato de trabalho.

2. Quanto à base de cálculo dos juros de mora, sem razão, eis que a executada fez apenas **impugnação genérica**, não demonstrando, sequer por amostragem, a existência de juros moratórios e juros equivalentes à taxa SELIC.

2.1. Ademais, conforme planilha de p. 2102/pdf, observa-se que foram utilizados os valores da planilha de p. 1293/pdf **sem** a aplicação do índice de correção.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por BRF S.A.

Custas de R$44,26, pela executada (art. 789-A, V/CLT).

Intimem-se (art. 852/CLT).

tsg

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-12.2021.5.03.0044

AUTOR	JOSE DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS BICALHO
ADVOGADO	MARCOS TADEU QUIRINO FILHO(OAB: 97880/MG)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA BARBOSA(OAB: 166655/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b6288c proferida nos autos.

Julgamento em 23/05/2024.

I – RELATÓRIO:

A executada opôs embargos à execução (p. 2117 a 2122/pdf).

Intimado para manifestar-se, o exequente permaneceu inerte (p. 2138/pdf).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos são próprios, adequados e tempestivos, com prévia garantia do juízo (depósito judicial de p. 2115/pdf) razão pela qual deles se conhece.

No mérito, sem razão a executada.

1. Quanto à alegada desoneração da folha de pagamento (art. 8º, §3º, inciso XIV, Lei 12.546/2011), sem razão, pois, ao contrário do alegado, o título executivo determinou **expressamente** o recolhimento da contribuição previdenciária, cotas patronal e empregado (sentença de p. 1014/pdf).

1.1. Ademais, na hipótese de inadimplemento de obrigações pela empregadora, oriunda de condenação imposta em juízo, aplicam-se as normas específicas quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentenças judiciais (arts. 43/Lei 8.212/91 e 276, **§ 6º**/Decreto 3.048/99 e Súmula 368/TST), de modo que a aplicação da Lei 12.546/2011 **restringe-se** aos recolhimentos previdenciários efetuados no **curso** do contrato de trabalho.

2. Quanto à base de cálculo dos juros de mora, sem razão, eis que a executada fez apenas **impugnação genérica**, não demonstrando, sequer por amostragem, a existência de juros moratórios e juros equivalentes à taxa SELIC.

2.1. Ademais, conforme planilha de p. 2102/pdf, observa-se que

foram utilizados os valores da planilha de p. 1293/pdf **sem** a aplicação do índice de correção.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por BRF S.A.

Custas de R$44,26, pela executada (art. 789-A, V/CLT).

Intimem-se (art. 852/CLT).

tsg

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010456-04.2019.5.03.0044

AUTOR	JOAO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR(OAB: 289447/SP)
RÉU	GUAMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY OLIVEIRA LIMA(OAB: 27277/SP)
RÉU	GUAMA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TIAGO VASCONCELOS ALVES(OAB: 62451/PR)
ADVOGADO	WANDERLEY OLIVEIRA LIMA(OAB: 27277/SP)
RÉU	PAULA OYAMA MOTA FERLIN
ADVOGADO	WANDERLEY OLIVEIRA LIMA(OAB: 27277/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PORTO SEGURO INCORPORADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CECILIA COELHO MAGALHAES
ADVOGADO	VICTOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 26599/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUAMA CONSTRUCOES LTDA
- GUAMA ENGENHARIA LTDA
- PAULA OYAMA MOTA FERLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26ee640 proferida nos autos.

SENTENÇA

1.Vistos, etc.

2.Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar), e não havendo mais nenhum pedido pendente, declara-se extinta a execução, nos termos do inciso II, do art. 924/CPC.

3.Desnecessária a vista à PGF, conforme Portaria normativa PGF/AGU N. 47 DE 07/07/2023.

4.Registrados os pagamentos no PJe.

5.Proceda-se à baixa no BNDT, se acaso tenha sido feita a inscrição, bem como junto ao CNIB e SERASA.

6.Arquive-se.

7. Intimem-se.

omv

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010456-04.2019.5.03.0044

AUTOR	JOAO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR(OAB: 289447/SP)
RÉU	GUAMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY OLIVEIRA LIMA(OAB: 27277/SP)
RÉU	GUAMA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TIAGO VASCONCELOS ALVES(OAB: 62451/PR)
ADVOGADO	WANDERLEY OLIVEIRA LIMA(OAB: 27277/SP)
RÉU	PAULA OYAMA MOTA FERLIN
ADVOGADO	WANDERLEY OLIVEIRA LIMA(OAB: 27277/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PORTO SEGURO INCORPORADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CECILIA COELHO MAGALHAES
ADVOGADO	VICTOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 26599/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26ee640 proferida nos autos.

SENTENÇA

1.Vistos, etc.

2.Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar), e não havendo mais nenhum pedido pendente, declara-se extinta a execução, nos termos do inciso II, do art. 924/CPC.

3.Desnecessária a vista à PGF, conforme Portaria normativa PGF/AGU N. 47 DE 07/07/2023.

4.Registrados os pagamentos no PJe.

5.Proceda-se à baixa no BNDT, se acaso tenha sido feita a inscrição, bem como junto ao CNIB e SERASA.

6.Arquive-se.

7. Intimem-se.

omv

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010535-08.2024.5.03.0173

AUTOR	JOHNATAN LEAL BORGES
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
RÉU	FIEL MOTOBOY EXPRESSO TRANSPORTE E LOGÍSTICA
ADVOGADO	LEANDRO ARICLENES FIGUEIREDO DA COSTA(OAB: 30150/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIEL MOTOBOY EXPRESSO TRANSPORTE E LOGÍSTICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b4926b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologa-se o pedido de desistência, e extingue-se o processo **sem resolução do mérito** (art. 485, VIII/CPC), com a concordância do reclamado.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$489,69 pelo reclamante (art. 789, II/CLT), **isento**, eis que beneficiário da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Revoga-se a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

Após, arquive-se.

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010535-08.2024.5.03.0173

AUTOR	JOHNATAN LEAL BORGES
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
RÉU	FIEL MOTOBOY EXPRESSO TRANSPORTE E LOGÍSTICA
ADVOGADO	LEANDRO ARICLENES FIGUEIREDO DA COSTA(OAB: 30150/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATAN LEAL BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b4926b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologa-se o pedido de desistência, e extingue-se o processo **sem resolução do mérito** (art. 485, VIII/CPC), com a concordância do reclamado.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$489,69 pelo reclamante (art. 789, II/CLT), **isento**, eis que beneficiário da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Revoga-se a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

Após, arquive-se.

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-58.2020.5.03.0044

AUTOR	FERNANDA SALES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ARAUJO ZICA(OAB: 140595/MG)
ADVOGADO	VALERIA ROCHA DA COSTA(OAB: 82758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, dê-se vista ao reclamante da resposta da CEF, por 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010649-43.2024.5.03.0044

CONSIGNANTE	TECNOMAIS SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE(OAB: 81999/MG)
ADVOGADO	NEIRIBERTO JOSE DA SILVA(OAB: 75562/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALENCAR LOURENCO
CONSIGNATÁRIO	ADRIAN MARTINS LOURENÇO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOMAIS SEGURANCA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa6a170 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos etc.

2. A ação de consignação em pagamento, no processo do trabalho, possui restrito objeto: elidir a mora, para fins de incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT, diante (1) de sua ausência, (2) de sua recusa injustificada do trabalhador em receber as parcelas e/ou documentos resilitórios, ou ainda, (3) na hipótese do art. 1º da Lei 6.858/80.

3. Eventual quitação, bem como a forma da extinção contratual, restringe-se ao objeto da consignação (arts. 539 e 542, I/CPC), ou seja, valores discriminados no TRCT (art. 477, § 2º/CLT).

4. No caso dos autos, o(a) consignante procedeu ao depósito da importância que entende devida, cujos valores encontram-se discriminados no TRCT juntado aos autos.

5. Todavia, em se tratando de ação que tem como consignatário espólio, notifique-se o consignatário, devendo os interessados - HERDEIRO(A)(S) do(a) falecido(a) empregado(a) - juntar(em) ao processo a certidão de dependência do(a)(s) habilitado(a)(s) perante o INSS, e, na sua ausência, comprovação de eventual inventariante, bem como seus respectivos dados para contato, notadamente email e número de telefone celular, e ainda dados bancários (banco, agência e conta bancária).

5.1.Inobstante a determinação acima, proceda a Secretaria a juntada da informação relativa a habilitação de dependentes obtida junta ao CNIS, caso existente.

6. Os referidos documentos deverão ser encaminhados de forma eletrônica, em formato *.pdf, para o e-mail: *foro.uberlandia@trt3.jus.br*, fazendo-se referência no assunto ao número do processo 0010649-43.2024.5.03.0044. Caso a parte não tenha acesso ao PJE, deverá manifestar-se diretamente nos autos.

7. Após, intime-se o(a) consignante para se manifestar, em 5 dias.

8. Vencido o prazo supra, vista ao MPT, prazo de 10 dias, em razão da existência de interesses de menor de idade (art. 112, LC 75/93 e art. 202 ECA).

9. Por se tratar de matéria de direito (art. 355, I/CPC), designa-se encerramento para o dia 16/08/2024 ás 11h25mim. todos dispensados de comparecimento (arts. 765/CLT e 139, II/CPC). Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-22.2022.5.03.0044

AUTOR	ALAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAIS SOARES(OAB: 34146/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c30173 proferida nos autos.

1. Vistos, etc.

2. **Não se conhece** da exceção de pré executividade oposta, eis

que trata-se de matéria a ser arguida em sede de **execução.**

3. No caso concreto, o processo **não** se encontra em fase de execução, mas sim de **liquidação** (art. 879/CLT), o que torna inviável jurídica e cronologicamente o incidente apresentado.

4. Intime-se novamente a reclamada para retificar os cálculos, em 8 dias, nos termos indicados pelo SLJ (id 5fccd7d) conforme já determinado (p. 2091/pdf) sob pena de designação de perícia às suas expensas e aplicação de multa processual (art. 652, **d**/CLT).

5. **Ausente** recorribilidade imediata (arts. 799, § 2º e 893, § 1º/CLT e Súmula 214/TST), prossiga-se.

agc

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-13.2024.5.03.0044

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO	WELLINSON FERREIRA DO AMARAL(OAB: 145251/MG)
ADVOGADO	GLEIDSON SILVESTRE RIBEIRO(OAB: 186880/MG)
RÉU	V. H. D. DE MOURA
RÉU	SIGNATURE HOMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08dbf76 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Expeça-se mandado de notificação em face das reclamadas.

omv

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010127-60.2017.5.03.0044

AUTOR	TATIANE SANTOS CAMARGOS
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE SANTOS CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, dê-se vista à reclamante da manifestação da CEF, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010631-22.2024.5.03.0044

EMBARGANTE	ADEMILSON VITAL DE MATOS
ADVOGADO	JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA(OAB: 196476/SP)
EMBARGADO	SIRUNDIR ROSARIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON VITAL DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da decisão i**d fe46697,** prazo 08 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011266-18.2015.5.03.0044

AUTOR	ENOQUE JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
AUTOR	VALDINOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
AUTOR	ANDRE RODRIGUES RESENDE
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
RÉU	JERICOH PARTICIPACOES - EIRELI

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	TKK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	SAMBAIBA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	RODRIGO KIFER AMORIM
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	IRINEU SANTOS LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CESAR SANTOS LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL DE MATRÍCULA 53.150
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.D. ENGENHARIA, CONSTRUCOES, MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCIA LEAO VALENTIM
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAURU/SP
TERCEIRO INTERESSADO	YARA APARECIDA LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL DE MATRÍCULA 53.151

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOQUE JUSTINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, intimem-se os reclamantes que não se constatam valores nos dados financeiros da CEF e Banco do Brasil, conforme abaixo mencionado.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011266-18.2015.5.03.0044

AUTOR	ENOQUE JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
AUTOR	VALDINOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
AUTOR	ANDRE RODRIGUES RESENDE
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
RÉU	JERICOH PARTICIPACOES - EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	TKK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	SAMBAIBA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	RODRIGO KIFER AMORIM
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	IRINEU SANTOS LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CESAR SANTOS LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL DE MATRÍCULA 53.150
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.D. ENGENHARIA, CONSTRUCOES, MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCIA LEAO VALENTIM
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAURU/SP
TERCEIRO INTERESSADO	YARA APARECIDA LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL DE MATRÍCULA 53.151

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINOR FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, intimem-se os reclamantes que não se constatam valores nos dados financeiros da CEF e Banco do Brasil, conforme abaixo mencionado.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011266-18.2015.5.03.0044

AUTOR	ENOQUE JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)

ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
AUTOR	VALDINOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
AUTOR	ANDRE RODRIGUES RESENDE
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
RÉU	JERICOH PARTICIPACOES - EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	TKK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	SAMBAIBA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	RODRIGO KIFER AMORIM
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	IRINEU SANTOS LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CESAR SANTOS LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL DE MATRÍCULA 53.150
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.D. ENGENHARIA, CONSTRUCOES, MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCIA LEAO VALENTIM
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAURU/SP
TERCEIRO INTERESSADO	YARA APARECIDA LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL DE MATRÍCULA 53.151

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RODRIGUES RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, intimem-se os reclamantes que não se constatam valores nos dados financeiros da CEF e Banco do Brasil, conforme abaixo mencionado.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010959-83.2023.5.03.0044

AUTOR	ANDERSON SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RÉU	AZUL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERREIRA DE CALDAS(OAB: 211715/SP)
RÉU	QUALICOM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERREIRA DE CALDAS(OAB: 211715/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UAI Roosevelt
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL COMERCIO E SERVICOS LTDA
- BRF S.A.
- QUALICOM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e774f43 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. **Denega-se** seguimento ao Recurso Ordinário (art. 659, VI/CLT), por deserção, diante da ausência do recolhimento de custas.

3. Ainda que beneficiário da justiça gratuita (concessão no termo de audiência - id baee4ca), na hipótese em questão, de **arquivamento**, como fundamentado na sentença, a lei (art. 844, **§ 3º**/CLT) e o precedente vinculante do STF (T. Pleno – **ADI 5766** – DJE n.º 217 de 04/11/2021) **mantém o ônus** da obrigação das custas processuais.

4. Fundamentação expressa na sentença (id 9beb34c), da qual o reclamante foi expressamente intimado, ônus que lhe competiu, por se tratar de **pressuposto positivo** de **admissibilidade recursal** (art. 789, **§ 1º**/CLT), e do qual **não** se desincumbiu

5. Conforme constou na sentença, as custas de R$1.789,94 pelo reclamante (art. 789, II/CLT), as quais **não** possui a isenção (art. 844, **§ 3º**/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – DJE n.º 217 de

04/11/2021).

6. Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010959-83.2023.5.03.0044

AUTOR	ANDERSON SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RÉU	AZUL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERREIRA DE CALDAS(OAB: 211715/SP)
RÉU	QUALICOM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERREIRA DE CALDAS(OAB: 211715/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UAI Roosevelt
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SOUZA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e774f43 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. **Denega-se** seguimento ao Recurso Ordinário (art. 659, VI/CLT), por deserção, diante da ausência do recolhimento de custas.

3. Ainda que beneficiário da justiça gratuita (concessão no termo de audiência - id baee4ca), na hipótese em questão, de **arquivamento**, como fundamentado na sentença, a lei (art. 844, **§ 3º**/CLT) e o precedente vinculante do STF (T. Pleno – **ADI 5766** – DJE n.º 217 de 04/11/2021) **mantém o ônus** da obrigação das custas processuais.

4. Fundamentação expressa na sentença (id 9beb34c), da qual o reclamante foi expressamente intimado, ônus que lhe competiu, por se tratar de **pressuposto positivo** de **admissibilidade recursal** (art. 789, **§ 1º**/CLT), e do qual **não** se desincumbiu

5. Conforme constou na sentença, as custas de R$1.789,94 pelo reclamante (art. 789, II/CLT), as quais **não** possui a isenção (art. 844, **§ 3º**/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – DJE n.º 217 de 04/11/2021).

6. Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-38.2023.5.03.0044

AUTOR	MARCOS BENICIO ALVES BRITO
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BENICIO ALVES BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, aguarde-se o cumprimento do alvará pela instituição bancária por mais 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Processo Nº ATOrd-0138700-03.1998.5.03.0103

AUTOR	LIGIA GONCALVES DE ASSIS
ADVOGADO	MARLEI DE SOUSA(OAB: 58026/MG)
RÉU	BIANCA SILVA COSTA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)

ADVOGADO	PASCOAL ROBERTO SICARI(OAB: 53051/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA GONCALVES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para ciência de que a Certidão de Protesto (Id 069b688) se encontra disponível para impressão no sistema Pje, para providências cabíveis.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0010416-63.2024.5.03.0103

AUTOR	CLAYTON ALVES AUGUSTO
ADVOGADO	RAFAELA ROSITA NAVES DE AVILA MAGALHAES(OAB: 196342/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
RÉU	ALBERNAZ LANCHES E BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERNAZ LANCHES E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Excelentíssimo Dr. João Rodrigues Filho, juizda **3ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010416-63.2024.5.03.0103, cujas partes são AUTOR: CLAYTON ALVES AUGUSTO e RÉU: ALBERNAZ LANCHES E BEBIDAS LTDA, e estando o réu ALBERNAZ LANCHES E BEBIDAS LTDA (CNPJ: 48.301.370/0001-95) em lugar ignorado, fica notificado a comparecer à audiência que se realizará em **17/06/2024 14:05 horas,** na **3ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, na modalidade **telepresencial**, por meio da plataforma **Zoom,** em face do disposto na Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº. 95, de 07.03.2022, do TRT da 3ª Região, devendo **acessar a sala de audiência virtual**, com aparelho de telefone celular (IOS ou Android), ou computador, pelo **link**:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia

A sala de audiência virtual estará aberta com pelo menos 10 minutos de antecedência da hora designada.

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

Fica sob a exclusiva responsabilidade da parte o acesso à sala virtual, através do link acima, com áudio e vídeo com qualidade necessária para que se consiga colher adequadamente a sua manifestação e ou depoimento. Será considerada ausente a parte que não estiver presente na sala virtual no horário designado para a audiência e ou de sua efetiva realização, com as consequências legais pertinentes à ausência injustificada.

Se necessário, outras informações poderão ser obtidas por meio dos seguintes canais de atendimento:

Telefone - 34 3218 8030

Email - vt3.uberlandia@trt3.jus.br

WhatsApp - 34 3218 8030

Balcão Virtual - meet.google.com/afe-rdus-ugx (de 10 às 17 horas).

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, devendo o(a) réu/ré entrar em contato com a Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos, por meio dos canais de atendimento acima.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá

comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cabe ao(s) próprio(s) advogado(s) se habilitar(em) no processo a qualquer tempo, conforme consta no Manual do Advogado PJE, sendo desnecessário o requerimento à Secretaria para esta finalidade.

Os documentos deverão ser apresentados na forma do art. 22, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014. Será desconsiderado o documento ilegível, invertido ou identificado incorretamente, apresentado com a resposta do réu (artigos 396, do CPC e 22, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

VINICIUS OLIVEIRA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010032-37.2023.5.03.0103

AUTOR	MARIA CARLEIDE DE PAIVA
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES NETO(OAB: 117570/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	PRESTO CLEAN SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTO CLEAN SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O DoutorJoão Rodrigues Filho, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010032-37.2023.5.03.0103 , entre partes:AUTOR: MARIA CARLEIDE DE PAIVA **,** autor, e RÉU: PRESTO CLEAN SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA - ME e outros (1) réu, estandoa ré **PRESTO CLEAN SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA - ME, CNPJ: 11.307.291/0001-81,** em lugar ignorado, fica intimada pelo presente edital para ciência do Despacho ID d8d72dc proferido nos autos:

Vistos, etc.

1- Mantenho a decisão #id:4f47752 por seus próprios e jurídicos fundamentos. As matérias suscitadas pelo devedor subsidiário em manifestação #id:4f47752, devem ser adequadamente invocadas em embargos à execução, tão logo haja a garantia do juízo.

2- Precluso requerimento de dilação de prazo #id:4f47752, haja vista o pagamento efetuado.

3- Considerando a garantia da execução pelo depósito judicial #id:6ae404b e depósito recursal #id:eadfdea, aguarde-se o quinquídio legal.

4- Intimem-se as partes.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

O referido documento (Id d8d72dc - Despacho) poderá ser acessado por meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso: 24052214370945400000192813992.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000139-76.2010.5.03.0103

AUTOR	MARIA CLEIDE CATARINA DA SILVA
RÉU	ATLAS SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLAS SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O DoutorJoão Rodrigues Filho, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000139-76.2010.5.03.0103 , entre partes:AUTOR: MARIA CLEIDE CATARINA DA SILVA **,** autor, e RÉU: ATLAS SERVICOS GERAIS LTDA e outros (2) réu, estandoo réu **ATLAS SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ: 00.831.085/0001-50,** em lugar ignorado, fica intimado pelo presente edital para ciência da decisão de seguinte teor:

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos elaborados pelo SCJ, #id:ead0698, fixando o valor total da execução em R$9.662,90, atualizado até 31/05/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

Fixo o valor devido pelo Município de Uberlândia em R$979,07, atualizado até 31/05/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

Fixo o valor devido pela União Federal em R$1.305,11, atualizado até 31/05/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2- Intime-se a devedora principal, Atlas Serviços Gerais Ltda, por edital, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

3- Dispensada a intimação da União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

4- Observe-se, oportunamente, a responsabilidade subsidiária da União Federal e do Município de Uberlândia.

5- Observe-se, ainda, que a reclamante não se encontra representada por advogado.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

O referido documento (Id f87d8db - Decisão) poderá ser acessado por meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso: 24052209410550100000192767645.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010253-83.2024.5.03.0103

AUTOR	HELOISA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe1b768 proferida nos autos.

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010253-83.2024.5.03.0103

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2024

Valor da causa: R$ 23.941,11

Partes:

AUTOR: HELOISA PEREIRA SOARES

ADVOGADO: Marcelo Soares de Castro

RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: AMANDA DE LIMA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

SENTENÇA

Relatório / Rito Sumaríssimo / dispensado (CLT 852-I)

Nos termos da CLT, 852-I, § 1º: "O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum".

REGISTRO - RESUMO DOS DEPOIMENTOS

Embora dispensável porque gravados conforme registrado em ata Id. 6096037, e sem prejuízo da prevalência do conteúdo gravado em sua integralidade, deixo aqui o resumo dos depoimentos feitos por este juiz para fins estritos de julgamento:

DEPOIMENTO AUTORA: Se os sistemas ficaram indisponíveis: de início sistema Algar, usuário inexistente; depois no sistema Bradesco também deu como inexistente; como se estivesse saído da empresa; ficou um mês "segregada" da Algar; depois de um tempo conseguiu acessar chat da Algar.

DEPOIMENTO PREPOSTA: se ao retorno da autora o sistema estava disponível: sistema Algar sim, do Bradesco não; solicitou para Bradesco e ainda não tinha sido disponibilizado.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Suscitada preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª ré.

As condições da ação são aferidas em abstrato, segundo as assertivas do autor na inicial (teoria da asserção).

Se a autora deduziu pretensão em face da ré, esta é parte legítima para contestar (CPC 3º).

Se a pretensão procede ou não, isso já pertence ao mérito.

Rejeito.

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 24/10/2022

Data de saída: contrato em vigor

Ajuizamento da ação: 04/03/2024

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

De análise perfunctória dos pedidos logo se denota que não foi formulada nenhuma pretensão cujo vencimento tenha se dado em tese até 04/03/2019 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação), até porque o próprio início do contrato se deu depois desta data.

Logo, não há prescrição a se pronunciar.

RESCISÃO INDIRETA E PEDIDOS DECORRENTES

INICIAL:

"(...)

12. Foi afastada por questões de saúde em 01/08/2023, inicialmente por 10 dias e, em novo atestado firmado em 04/08/2023, mais 60 dias de afastamento.

(...)

14. Retornou às atividades em 17/10/2023, contudo, não lhe foram atribuídas quaisquer responsabilidades ou tarefas.

15. Entre 08/01 e 06/02/2024 gozou férias, tendo retornado em 07/02/2024. Referidas férias foram definidas pelo empregador.

16. A situação se manteve até 01/03/2024, quando, faltando 1 (uma) hora para encerrar seu expediente, foi comunicada que, finalmente, seus acessos seriam restabelecidos a partir de 04/03/2024.

(...)

21. Ora, desde seu retorno de licença médica, a reclamada simplesmente não colocou a reclamante em nenhum posto de trabalho, não disponibiliza sistemas operacionais, não lhe permite comunicação com o universo corporativo, tratando-a com verdadeiro desdém.

22. A reclamante perdeu direito a participar de promoções que lhe gerariam benefícios de folga ou remuneração adicional e a reclamada simplesmente não designou mais nenhuma tarefa para a reclamante desenvolver.

23. Vale dizer que a reclamante está à disposição da empresa, contudo, colocada em ócio que vem lhe causando grandes dificuldades.

(...)

30. Pois bem, tais condutas, aqui retratadas, ensejam falta grave praticada pela Reclamada, o que permite o Reclamante pleitear junto a esta justiça especializada a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, eis que o art. 483, alíneas "d" e "g", autorizando a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, quando o empregador descumpre obrigações contratuais, bem como quando não der trabalho ao empregado, sendo-lhe devido o pagamento das verbas consectárias, tai como: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas integrais e vincendas proporcionais +1/3

décimo terceiro salário proporcional, 40% da multa do FGTS, FGTS e guias CD/SD.

(...)

46. O ócio forçado impõe evidente degradação ao trabalhador, fazendo com que ele se sinta humilhado perante os colegas, a família e o grupo social, caracterizando dano moral passível de reparação. Não se pode olvidar que o trabalho, direito social previsto no art. 6º da Constituição da República, compreende não só o direito ao emprego, mas também o direito ao efetivo exercício de atividade profissional pelo empregado.

47. Tal situação representa desrespeito à dignidade da pessoa humana, ensejando a condenação em danos morais.

(...)"

DEFESA:

"(...)

cumpre salientar que quando o associado tem um afastamento superior a 50 dias, o cliente revoga o acesso aos sistemas, de modo que, quando o associado retorna, se faz necessário o cadastramento dos funcionários nos sistemas novamente. Porém, tal fato não significa dizer que o associado não poderia fazer outras atividades, pois a perca do acesso era referente ao sistema do cliente, sendo que a Reclamante possuía acesso ao sistema da Algar Tecnologia enquanto associada.

Frisa-se, é um sistema do cliente, de forma que, este tem autonomia para suspender o acesso, mas isso enseja dizer que a associada fica sem acesso aos sistemas da Algar para exercer as atividades secundárias.

A empresa jamais permitiu que a Reclamante ficasse no trabalho em completa ociosidade, sendo proposto à Autora atividades diversas, tal como suporte aos supervisores para a inspeção do funcionamento dos sistemas operacionais dos demais associados

(...)

Assim, descabida a alegação da Reclamante de que a empresa a manteve em ociosidade forçada na medida em que foram solicitadas atividades diversas à Reclamante através dos sistemas da Reclamada que independiam dos acessos aos sistemas dos clientes

(...)

Conforme se depreende dos fatos narrados, não houve, por parte da Reclamada, violação de nenhuma norma jurídica, ou seja, a empresa não praticou nenhuma conduta ilícita decorrente de violação ou abuso dos direitos relacionados ao contrato de trabalho

(...)"

Aprecio.

A controvérsia instaurada nos autos reside sobre o fato de a reclamada ter imposto à reclamante o ócio forçado, após o seu retorno ao trabalho depois de findo o afastamento por motivo de saúde por período superior a 50 dias.

A par do depoimento pessoal das partes, restou incontroverso que, findo o período de afastamento a reclamante permaneceu sem acesso ao sistema da Algar, por aproximadamente 30 dias, e sem acesso ao sistema do Banco Bradesco, operação em que estava lotada, até o início de março de 2024.

A prova documental anexada à defesa pela Algar, não contraposta por prova em sentido contrário, corrobora para o acolhimento da tese defensiva de que, embora não se tenha restabelecido o acesso da reclamante ao sistema do segundo réu, a reclamante não permaneceu em ócio, pois a ela foi determinado, inicialmente, a atuação sob a condição do que se habituou chamar de "espelho" ou "carona", enquanto aguardava o restabelecimento dos acessos no sistema da empregadora e, ainda, que exerceu atividades de suporte ao supervisor da operação, enquanto não se restabelecia o acesso ao sistema do banco réu, como bem demonstram as mensagens trocadas pela própria autora no chat da empresa, id. 90de17a e 7327401.

Vale ressaltar que a reclamante foi contratada para prestar serviços à primeira ré, sendo plenamente válido o aproveitamento de sua mão de obra em atividades compatíveis para o cargo em que foi contratada, ainda que não relacionadas diretamente ao projeto em que ela esteja temporariamente lotada (CLT 456).

Ausente a comprovação da imposição do ócio à reclamante, não há falar em falta grave cometida pela 1ª ré nos termos do artigo 483 da CLT.

Julgo improcedentes os pedidos de rescisão indireta e decorrentes.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Quanto ao alegado ócio, conforme analisado acima, não foi reconhecido.

As mensagens de id. 90de17a não comprovam a alegação da reclamante de que foi impossibilitada de gozar de folgas no final do ano e, ainda que assim não fosse, o simples fato de não estar habilitada a gozar de folgas pontuais no período em que esteve afastada da operação da Bradesco não possui potencial para lesar a honra, imagem ou dignidade da pessoa humana da trabalhadora.

Ausente a comprovação do ilícito patronal apto a ensejar a violação do patrimônio imaterial da autora nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Julgo improcedente o pedido de indenização de danos morais.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

INICIAL:

"(...)

34. Desde seu retorno ao trabalho, embora sem que lhe fossem

disponibilizados sistemas ou atribuídas tarefas, ainda que em outro setor, a empresa iniciou um desconto sob a rubrica "Insuficiência de Saldo Acordo Coletivo".

35. Embora previsto em Convenção Coletiva, referido desconto não foi previamente comunicado à reclamante, faltando, portanto, o requisito da autorização prévia dessa.

36. Não lhe foi esclarecido quais rubricas compõem o desconto indevido perpetrado pela reclamada

(...)".

DEFESA:

"(...)

os créditos e descontos lançados se deram em decorrência da impossibilidade de descontar a integralidade salarial, que gera um desconto e um crédito do mesmo valor, no intuito de equalizar a folha de pagamento, conforme demostrado.

Conclui-se, que em todo o período que constou no holerite as verbas intituladas insuficiências de saldo no mês e insuficiência de saldo acordo coletivo, foi somado um valor determinado e em contrapartida foi descontado o mesmo somatório.

Ressalta-se que quando a reclamante retornou ao trabalho, os descontos ocorreram conforme previsão convencional, sempre com créditos suficientes para não ultrapassar o percentual de desconto estipulado pela CCT.

(...)

quando de seu afastamento, a Reclamante assinou o termo de orientação ao associado em processo de afastamento pelo INSS, o qual prevê, obrigação de pagamento mensal dos valores, inclusive com os dados para depósito identificado, o que não ocorreu.

Neste sentido, foram descontados valores a título do plano odontológico, benefício aderido pela autora com o pagamento de mensalidade descontada em folha de pagamento, além de desconto de faltas injustificadas/ intervalos irregulares/ saída antecipada (Desconto Falta Hora Bh) conforme cartão de ponto em anexo

(...)".

Aprecio.

Analisando os contracheques, constato os referidos descontos.

Conforme art. 462 da CLT: "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo"

A 1ª ré comprovou que os descontos lançados nos recibos salariais da reclamante se deram em razão de pagamentos a maior de salários e vale alimentação, faltas injustificadas e despesas com convênios médicos e odontológico previamente autorizadas pela autora, e que a forma de lançamento dos descontos decorreu da necessidade de ajuste contábil na folha de pagamento, em razão da ausência do pagamento das mensalidades a cargo da autora no período de afastamento e dos limites de abatimento previstos nas convenções coletivas de trabalho da categoria.

Demonstrada a licitude dos descontos efetuados.

Julgo improcedente o pedido de devolução de descontos.

PEDIDO CONTRAPOSTO. PEDIDO DE DEMISSÃO

CAUSA DE PEDIR:

"(...)

Não ficando comprovada nos autos a falta grave do empregador tida como ensejadora da rescisão indireta, é certo que a ruptura do contrato de trabalho deve se dar por iniciativa da obreira, é que a mesma não demonstra interesse em permanecer trabalhando para Reclamada

(...)".

IMPUGNAÇÃO:

"(...)

O pedido contraposto deve ser julgado improcedente, uma vez que a ociosidade imposta à reclamante decorre de ato unilateral da reclamada, conforme sobejamente demonstrado, inclusive com os documentos indicados nos itens 14 e 15 desta impugnação, sendo essa causa a motivar a rescisão do contrato por culpa exclusiva do empregador

(...)".

Aprecio.

O ajuizamento da ação e o uso da faculdade prevista no artigo 483, §3º, da CLT, tornam inequívoca a intenção de ver o contrato resolvido por culpa patronal e não por iniciativa da empregada. Ademais, nos termos do art. 492 do CPC "**É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida**, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Em síntese, não cabe ao juiz decretar pedido de demissão. Rejeitado o pedido de rescisão indireta, o prosseguimento ou não do contrato, bem como a forma de encerramento se for o caso, cabe às partes, e não ao juiz.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro **honorários** de sucumbência devidos **pela autora** ao(s) **advogado(s) da parte ré**, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para honorários de sucumbência.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer honorários de sucumbência seriam devidos "por apreciação equitativa" (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, fica **suspensa** a **exigibilidade** dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em suspensão desse processo, não impedindo o **arquivamento definitivo**, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Rejeita(m)-se preliminar(es) suscitada(s);

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do trabalho.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010253-83.2024.5.03.0103

AUTOR	HELOISA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe1b768 proferida nos autos.

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010253-83.2024.5.03.0103

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2024

Valor da causa: R$ 23.941,11

Partes:

AUTOR: HELOISA PEREIRA SOARES

ADVOGADO: Marcelo Soares de Castro

RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: AMANDA DE LIMA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

SENTENÇA

Relatório / Rito Sumaríssimo / dispensado (CLT 852-I)

Nos termos da CLT, 852-I, § 1º: "O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum".

REGISTRO - RESUMO DOS DEPOIMENTOS

Embora dispensável porque gravados conforme registrado em ata Id. 6096037, e sem prejuízo da prevalência do conteúdo gravado em sua integralidade, deixo aqui o resumo dos depoimentos feitos por este juiz para fins estritos de julgamento:

DEPOIMENTO AUTORA: Se os sistemas ficaram indisponíveis: de início sistema Algar, usuário inexistente; depois no sistema Bradesco também deu como inexistente; como se estivesse saído da empresa; ficou um mês "segregada" da Algar; depois de um tempo conseguiu acessar chat da Algar.

DEPOIMENTO PREPOSTA: se ao retorno da autora o sistema estava disponível: sistema Algar sim, do Bradesco não; solicitou para Bradesco e ainda não tinha sido disponibilizado.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Suscitada preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª ré.

As condições da ação são aferidas em abstrato, segundo as assertivas do autor na inicial (teoria da asserção).

Se a autora deduziu pretensão em face da ré, esta é parte legítima para contestar (CPC 3º).

Se a pretensão procede ou não, isso já pertence ao mérito.

Rejeito.

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 24/10/2022

Data de saída: contrato em vigor

Ajuizamento da ação: 04/03/2024

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

De análise perfunctória dos pedidos logo se denota que não foi formulada nenhuma pretensão cujo vencimento tenha se dado em tese até 04/03/2019 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação), até porque o próprio início do contrato se deu depois desta data.

Logo, não há prescrição a se pronunciar.

RESCISÃO INDIRETA E PEDIDOS DECORRENTES

INICIAL:

“(...)

12. Foi afastada por questões de saúde em 01/08/2023, inicialmente por 10 dias e, em novo atestado firmado em 04/08/2023, mais 60 dias de afastamento.

(...)

14. Retornou às atividades em 17/10/2023, contudo, não lhe foram atribuídas quaisquer responsabilidades ou tarefas.

15. Entre 08/01 e 06/02/2024 gozou férias, tendo retornado em 07/02/2024. Referidas férias foram definidas pelo empregador.

16. A situação se manteve até 01/03/2024, quando, faltando 1 (uma) hora para encerrar seu expediente, foi comunicada que, finalmente, seus acessos seriam restabelecidos a partir de 04/03/2024.

(...)

21. Ora, desde seu retorno de licença médica, a reclamada simplesmente não colocou a reclamante em nenhum posto de trabalho, não disponibiliza sistemas operacionais, não lhe permite comunicação com o universo corporativo, tratando-a com verdadeiro desdém.

22. A reclamante perdeu direito a participar de promoções que lhe gerariam benefícios de folga ou remuneração adicional e a reclamada simplesmente não designou mais nenhuma tarefa para a reclamante desenvolver.

23. Vale dizer que a reclamante está à disposição da empresa, contudo, colocada em ócio que vem lhe causando grandes dificuldades.

(...)

30. Pois bem, tais condutas, aqui retratadas, ensejam falta grave praticada pela Reclamada, o que permite o Reclamante pleitear junto a esta justiça especializada a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, eis que o art. 483, alíneas “d” e “g”, autorizando a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, quando o empregador descumpre obrigações contratuais, bem como quando não der trabalho ao empregado, sendo-lhe devido o pagamento das verbas consectárias, tai como: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas integrais e vincendas proporcionais +1/3 décimo terceiro salário proporcional, 40% da multa do FGTS, FGTS e guias CD/SD.

(...)

46. O ócio forçado impõe evidente degradação ao trabalhador, fazendo com que ele se sinta humilhado perante os colegas, a família e o grupo social, caracterizando dano moral passível de reparação. Não se pode olvidar que o trabalho, direito social previsto no art. 6º da Constituição da República, compreende não só o direito ao emprego, mas também o direito ao efetivo exercício de atividade profissional pelo empregado.

47. Tal situação representa desrespeito à dignidade da pessoa humana, ensejando a condenação em danos morais.

(...)”

DEFESA:

“(...)

cumpre salientar que quando o associado tem um afastamento superior a 50 dias, o cliente revoga o acesso aos sistemas, de modo que, quando o associado retorna, se faz necessário o cadastramento dos funcionários nos sistemas novamente. Porém, tal fato não significa dizer que o associado não poderia fazer outras atividades, pois a perca do acesso era referente ao sistema do cliente, sendo que a Reclamante possuía acesso ao sistema da Algar Tecnologia enquanto associada.

Frisa-se, é um sistema do cliente, de forma que, este tem autonomia para suspender o acesso, mas isso enseja dizer que a associada fica sem acesso aos sistemas da Algar para exercer as atividades secundárias.

A empresa jamais permitiu que a Reclamante ficasse no trabalho em completa ociosidade, sendo proposto à Autora atividades diversas, tal como suporte aos supervisores para a inspeção do funcionamento dos sistemas operacionais dos demais associados

(...)

Assim, descabida a alegação da Reclamante de que a empresa a manteve em ociosidade forçada na medida em que foram solicitadas atividades diversas à Reclamante através dos sistemas da Reclamada que independiam dos acessos aos sistemas dos clientes

(...)

Conforme se depreende dos fatos narrados, não houve, por parte da Reclamada, violação de nenhuma norma jurídica, ou seja, a empresa não praticou nenhuma conduta ilícita decorrente de violação ou abuso dos direitos relacionados ao contrato de trabalho

(...)”

Aprecio.

A controvérsia instaurada nos autos reside sobre o fato de a reclamada ter imposto à reclamante o ócio forçado, após o seu retorno ao trabalho depois de findo o afastamento por motivo de saúde por período superior a 50 dias.

A par do depoimento pessoal das partes, restou incontroverso que, findo o período de afastamento a reclamante permaneceu sem acesso ao sistema da Algar, por aproximadamente 30 dias, e sem acesso ao sistema do Banco Bradesco, operação em que estava lotada, até o início de março de 2024.

A prova documental anexada à defesa pela Algar, não contraposta por prova em sentido contrário, corrobora para o acolhimento da tese defensiva de que, embora não se tenha restabelecido o acesso da reclamante ao sistema do segundo réu, a reclamante não permaneceu em ócio, pois a ela foi determinado, inicialmente, a atuação sob a condição do que se habituou chamar de “espelho” ou “carona”, enquanto aguardava o restabelecimento dos acessos no sistema da empregadora e, ainda, que exerceu atividades de suporte ao supervisor da operação, enquanto não se restabelecia o acesso ao sistema do banco réu, como bem demonstram as mensagens trocadas pela própria autora no chat da empresa, id. 90de17a e 7327401.

Vale ressaltar que a reclamante foi contratada para prestar serviços à primeira ré, sendo plenamente válido o aproveitamento de sua mão de obra em atividades compatíveis para o cargo em que foi contratada, ainda que não relacionadas diretamente ao projeto em

que ela esteja temporariamente lotada (CLT 456).

Ausente a comprovação da imposição do ócio à reclamante, não há falar em falta grave cometida pela 1ª ré nos termos do artigo 483 da CLT.

Julgo improcedentes os pedidos de rescisão indireta e decorrentes.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Quanto ao alegado ócio, conforme analisado acima, não foi reconhecido.

As mensagens de id. 90de17a não comprovam a alegação da reclamante de que foi impossibilitada de gozar de folgas no final do ano e, ainda que assim não fosse, o simples fato de não estar habilitada a gozar de folgas pontuais no período em que esteve afastada da operação da Bradesco não possui potencial para lesar a honra, imagem ou dignidade da pessoa humana da trabalhadora.

Ausente a comprovação do ilícito patronal apto a ensejar a violação do patrimônio imaterial da autora nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Julgo improcedente o pedido de indenização de danos morais.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

INICIAL:

"(...)

34. Desde seu retorno ao trabalho, embora sem que lhe fossem disponibilizados sistemas ou atribuídas tarefas, ainda que em outro setor, a empresa iniciou um desconto sob a rubrica "Insuficiência de Saldo Acordo Coletivo".

35. Embora previsto em Convenção Coletiva, referido desconto não foi previamente comunicado à reclamante, faltando, portanto, o requisito da autorização prévia dessa.

36. Não lhe foi esclarecido quais rubricas compõem o desconto indevido perpetrado pela reclamada

(...)".

DEFESA:

"(...)

os créditos e descontos lançados se deram em decorrência da impossibilidade de descontar a integralidade salarial, que gera um desconto e um crédito do mesmo valor, no intuito de equalizar a folha de pagamento, conforme demostrado.

Conclui-se, que em todo o período que constou no holerite as verbas intituladas insuficiências de saldo no mês e insuficiência de saldo acordo coletivo, foi somado um valor determinado e em contrapartida foi descontado o mesmo somatório.

Ressalta-se que quando a reclamante retornou ao trabalho, os descontos ocorreram conforme previsão convencional, sempre com créditos suficientes para não ultrapassar o percentual de desconto estipulado pela CCT.

(...)

quando de seu afastamento, a Reclamante assinou o termo de orientação ao associado em processo de afastamento pelo INSS, o qual prevê, obrigação de pagamento mensal dos valores, inclusive com os dados para depósito identificado, o que não ocorreu.

Neste sentido, foram descontados valores a título do plano odontológico, benefício aderido pela autora com o pagamento de mensalidade descontada em folha de pagamento, além de desconto de faltas injustificadas/ intervalos irregulares/ saída antecipada (Desconto Falta Hora Bh) conforme cartão de ponto em anexo

(...)".

Aprecio.

Analisando os contracheques, constato os referidos descontos.

Conforme art. 462 da CLT: "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo"

A 1ª ré comprovou que os descontos lançados nos recibos salariais da reclamante se deram em razão de pagamentos a maior de salários e vale alimentação, faltas injustificadas e despesas com convênios médicos e odontológico previamente autorizadas pela autora, e que a forma de lançamento dos descontos decorreu da necessidade de ajuste contábil na folha de pagamento, em razão da ausência do pagamento das mensalidades a cargo da autora no período de afastamento e dos limites de abatimento previstos nas convenções coletivas de trabalho da categoria.

Demonstrada a licitude dos descontos efetuados.

Julgo improcedente o pedido de devolução de descontos.

PEDIDO CONTRAPOSTO. PEDIDO DE DEMISSÃO

CAUSA DE PEDIR:

"(...)

Não ficando comprovada nos autos a falta grave do empregador tida como ensejadora da rescisão indireta, é certo que a ruptura do contrato de trabalho deve se dar por iniciativa da obreira, é que a mesma não demonstra interesse em permanecer trabalhando para Reclamada

(...)".

IMPUGNAÇÃO:

"(...)

O pedido contraposto deve ser julgado improcedente, uma vez que a ociosidade imposta à reclamante decorre de ato unilateral da reclamada, conforme sobejamente demonstrado, inclusive com os documentos indicados nos itens 14 e 15 desta impugnação, sendo essa causa a motivar a rescisão do contrato por culpa exclusiva do empregador

(...)".

Aprecio.

O ajuizamento da ação e o uso da faculdade prevista no artigo 483, §3º, da CLT, tornam inequívoca a intenção de ver o contrato resolvido por culpa patronal e não por iniciativa da empregada. Ademais, nos termos do art. 492 do CPC "**É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida**, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Em síntese, não cabe ao juiz decretar pedido de demissão. Rejeitado o pedido de rescisão indireta, o prosseguimento ou não do contrato, bem como a forma de encerramento se for o caso, cabe às partes, e não ao juiz.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro **honorários** de sucumbência devidos **pela autora** ao(s) **advogado(s) da parte ré**, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para honorários de sucumbência.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer honorários de sucumbência seriam devidos "por apreciação equitativa" (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, fica **suspensa** a **exigibilidade** dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em suspensão desse processo, não impedindo o **arquivamento definitivo**, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Rejeita(m)-se preliminar(es) suscitada(s);

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do trabalho.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000560-61.2013.5.03.0103

AUTOR	RANDER JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RÉU	NL DE RESENDE JUNIOR - CONSTRUTORA
ADVOGADO	TIAGO SILVA FREITAS(OAB: 115026/MG)
RÉU	NILTON LOURENCO DE RESENDE JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	GILDA ELIANE RODRIGUES DO BRASIL CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	RILDO NONATO NAZARE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Meio Ambiente

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDER JOSE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ab9adb proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Vista ao reclamante sobre as certidões de casamento obtidas via sistema CRC-JUD, por 05 dias, devendo requerer o que entender de direito.

2- Observem-se que os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 11 de fevereiro de 2022, na forma do despacho ID. cc3cc09.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010176-79.2021.5.03.0103

AUTOR	KARLA SORAIA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 038abd2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos #id:f796c4c, da reclamante, fixando o valor total da execução em R$26.013,34, atualizado até 01/05/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Garantida a execução pelas apólices #id:e9c27e9, #id:60ded76, #id:0271144, #id:6a80009 e #id:147f11d, intime-se a reclamada para os fins do artigo 844 da CLT.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-06.2019.5.03.0103

AUTOR	RENATO DA ROCHA SALLES
ADVOGADO	DENER LUIZ MORO SERRANO(OAB: 73583/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
ADVOGADO	ELCIVANE MARQUES GONCALVES(OAB: 65216-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DA ROCHA SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb79014 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1- Diante da concordância do SCJ, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, #id:ade3f17, fixando o valor da execução, em R$72.686,54, atualizado até 04/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2- Cite-se o Município de Uberlândia, na pessoa de seu procurador, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

3- Intime-se o autor para ciência, no prazo de 5 dias.

4- Conceda-se vista dos autos à União Federal/PGF, no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010599-34.2024.5.03.0103

REQUERENTE	DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS GOVEIA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS GOVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5c62a7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se à execução provisória.

Intimem-se as partes para:

1- Apresentar os cálculos de liquidação em 8 dias.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3ª Região. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

2- Apresentar impugnação recíproca e fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, nos 08 dias úteis subsequentes ao vencimento do prazo acima fixado.

3- Após, conclusos para deliberações sobre os cálculos.

4- A qualquer momento, as partes informarão sobre a possibilidade de conciliação.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010599-34.2024.5.03.0103

REQUERENTE	DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS GOVEIA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5c62a7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se à execução provisória.

Intimem-se as partes para:

1- Apresentar os cálculos de liquidação em 8 dias.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3ª Região. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

2- Apresentar impugnação recíproca e fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, nos 08 dias úteis subsequentes ao vencimento do prazo acima fixado.

3- Após, conclusos para deliberações sobre os cálculos.

4- A qualquer momento, as partes informarão sobre a possibilidade de conciliação.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010582-37.2020.5.03.0103

AUTOR	WANESSA PAULA BORGES
ADVOGADO	VINICIUS VIEIRA ARAUJO(OAB: 190225/MG)
ADVOGADO	NAYARA CARLA BORGES DE CARVALHO(OAB: 192167/MG)
RÉU	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES(OAB: 178838/SP)
RÉU	CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES(OAB: 178838/SP)
TESTEMUNHA	DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA
TESTEMUNHA	RENATA PIMENTEL ALVES DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WANESSA PAULA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária #id:ed34bd0, bem como para os fins do art. 884 da CLT se for o caso.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011531-03.2016.5.03.0103

AUTOR	RICARDO AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	LUCIANO NUNES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	VALTUIR ROBERTO CAMPANATI
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	JOATAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	RICARDO SOUTO DOS REIS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ANTONIO CRISOLOGO QUADROS FERREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO MENDES(OAB: 15034/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SOUTO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária

#id:691c2b4.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011531-03.2016.5.03.0103

AUTOR	RICARDO AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	LUCIANO NUNES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	VALTUIR ROBERTO CAMPANATI
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	JOATAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	RICARDO SOUTO DOS REIS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ANTONIO CRISOLOGO QUADROS FERREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO MENDES(OAB: 15034/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOATAN PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária

#id:11c5f75.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011531-03.2016.5.03.0103

AUTOR	RICARDO AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	LUCIANO NUNES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	VALTUIR ROBERTO CAMPANATI
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	JOATAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	RICARDO SOUTO DOS REIS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ANTONIO CRISOLOGO QUADROS FERREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO MENDES(OAB: 15034/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CRISOLOGO QUADROS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária

#id:bb62cb6.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011531-03.2016.5.03.0103

AUTOR	RICARDO AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	LUCIANO NUNES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	VALTUIR ROBERTO CAMPANATI
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	JOATAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	RICARDO SOUTO DOS REIS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ANTONIO CRISOLOGO QUADROS FERREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO MENDES(OAB: 15034/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária

#id:9b0f4a6.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011531-03.2016.5.03.0103

AUTOR	RICARDO AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	LUCIANO NUNES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	VALTUIR ROBERTO CAMPANATI
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	JOATAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	RICARDO SOUTO DOS REIS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ANTONIO CRISOLOGO QUADROS FERREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO MENDES(OAB: 15034/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária

#id:79f92cb.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011531-03.2016.5.03.0103

AUTOR	RICARDO AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	LUCIANO NUNES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	VALTUIR ROBERTO CAMPANATI
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)

AUTOR	CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	JOATAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	RICARDO SOUTO DOS REIS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ANTONIO CRISOLOGO QUADROS FERREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO MENDES(OAB: 15034/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO NUNES OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária

#id:22a2d89.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011531-03.2016.5.03.0103

AUTOR	RICARDO AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	LUCIANO NUNES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	VALTUIR ROBERTO CAMPANATI
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	JOATAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	RICARDO SOUTO DOS REIS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ANTONIO CRISOLOGO QUADROS FERREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO MENDES(OAB: 15034/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária

#id:24c23d7.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011531-03.2016.5.03.0103

AUTOR	RICARDO AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	LUCIANO NUNES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	VALTUIR ROBERTO CAMPANATI
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	JOATAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	RICARDO SOUTO DOS REIS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ANTONIO CRISOLOGO QUADROS FERREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)

AUTOR	MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO MENDES(OAB: 15034/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária #id:e334271.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010540-22.2019.5.03.0103

EXEQUENTE	CARLOS HENRIQUE MELO MUNDIM
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	KELLYANNE HOTT RODRIGUES(OAB: 79954/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE MELO MUNDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária #id:d168d9d e #id:aba798b, bem como para os fins do art. 884 da CLT se for o caso.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0117300-83.2005.5.03.0103

AUTOR	SEBASTIAO PAULA PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANO DE SALLES MONTEIRO(OAB: 69884/MG)
ADVOGADO	NELSON ROBERTO BARBOSA JUNIOR(OAB: 69490/MG)
RÉU	BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PAULA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária #id:86503ad, bem como para os fins do art. 884 da CLT se for o caso.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº CumSen-0011078-61.2023.5.03.0103

EXEQUENTE	DIOGO ROCHA BOLIVAR PINTO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
EXECUTADO	VICTOR COSTA RAMOS BUENO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	DEBORA SCHALCH(OAB: 113514/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO ROCHA BOLIVAR PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência das transferências bancárias #id:860a9d5, #id:51853a0, #id:7bd097c e #id:503c5df, bem como para os fins do art. 884 da CLT se for o caso.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011361-26.2019.5.03.0103

AUTOR	ISAIAS DA SILVA AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVALDO DORNELAS MENDES(OAB: 164202/MG)
ADVOGADO	ROGERIO EDUARDO ELIAS(OAB: 98144/MG)
RÉU	JNL CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	TANIA APARECIDA QUINTINO FERREIRA
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA HORDONES(OAB: 179822/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO LANGE NETO(OAB: 196485/MG)
RÉU	TAISA QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA HORDONES(OAB: 179822/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO LANGE NETO(OAB: 196485/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE IBIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS DA SILVA AGUIAR OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária #id:7f2f901, bem como para os fins do art. 884 da CLT se for o caso.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010335-85.2022.5.03.0103

AUTOR	RODRIGO NATAL BENTO CARVALHO
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	RP ATIVIDADES AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA. - EPP
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 25936/PR)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO NATAL BENTO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência das transferências bancárias #id:997b3b6 e #id:7302dd9.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010201-05.2015.5.03.0103

AUTOR	MARLON DANTAS CAVALCANTE
ADVOGADO	MARIA REGINA GONCALVES DAMASCENO NUNES(OAB: 76452/MG)
RÉU	MONTAUT MONTAGENS ELETROMECANICAS E AUTOMACAO LTDA
RÉU	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA BARRETO(OAB: 39641/RJ)
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO CASARIN(OAB: 294611/SP)
ADVOGADO	SILVIA DENISE CUTOLO(OAB: 104990/SP)
TESTEMUNHA	Marcelo Caetano Miranda

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON DANTAS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária #id:dbdd37d.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010077-07.2024.5.03.0103

AUTOR	EVERTON DE PAULA NASCIMENTO
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
RÉU	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL EXPRESSO LIMITADA
- UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63aba6d proferida nos autos.

Vistos.

Para fins de regularização, integro os cálculos de #id:c1fefb3 e seus anexos à sentença já proferida no feito, #id:8186681.

Retiro o sigilo da sentença e do laudo.

A sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes, bem como o perito, se houver, para tomar ciência da sentença e de sua liquidação.

PRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010077-07.2024.5.03.0103

AUTOR	EVERTON DE PAULA NASCIMENTO
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
RÉU	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DE PAULA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63aba6d proferida nos autos.

Vistos.

Para fins de regularização, integro os cálculos de #id:c1fefb3 e seus anexos à sentença já proferida no feito, #id:8186681.

Retiro o sigilo da sentença e do laudo.

A sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes, bem como o perito, se houver, para tomar ciência da sentença e de sua liquidação.

PRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010871-62.2023.5.03.0103

AUTOR	FERNANDA CHRISTINA ALVES PACHECO
ADVOGADO	DENISE MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 473509/SP)
RÉU	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dca75d9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010871-62.2023.5.03.0103

AUTOR	FERNANDA CHRISTINA ALVES PACHECO
ADVOGADO	DENISE MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 473509/SP)
RÉU	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CHRISTINA ALVES PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dca75d9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010928-51.2021.5.03.0103

AUTOR	ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARILDA J DOS SANTOS GONZAGA(OAB: 95689/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	RICARDO JEREMIAS(OAB: 218144/SP)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	RICARDO JEREMIAS(OAB: 218144/SP)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	RICARDO JEREMIAS(OAB: 218144/SP)
TESTEMUNHA	CLEBISON GIMENES DE SOUSA
TESTEMUNHA	LOUDEMAR TEIXEIRA NERY
TESTEMUNHA	FLAVIO RIBEIRO DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTONIO DE DEUS OLIVEIRA
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES
TESTEMUNHA	MARCELLO DIEGO SILVA AMARO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f25e2a proferida nos autos.

Vistos, etc…

Graber Sistemas de Segurança Ltda opôs embargos à execução, id 4f36267, sustentando em síntese que os cálculos homologados estão incorretos nos seguintes pontos: a – reflexos dos descansos semanais remunerados advindos das horas extras em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS mais 40%; b – honorários advocatícios; c – contribuição previdenciária. Acrescentou que não foi concedido prazo para impugnar os cálculos apresentados pela perita.

Alexsandro Rodrigues dos Santos aviou impugnação à sentença de liquidação, id7c3faa4c, arguindo, em síntese, que os cálculos homologados estão incorretos nos seguintes pontos: a – prescrição; b – Selic simples; c – juros; d – contribuição previdenciária sobre aviso prévio; e – contribuição previdenciária sobre o teto. Impugnou os cálculos apresentados pela reclamada com a petição de

embargos à execução.

Intimados, as partes e a perita manifestaram sobre os incidentes.

Decido:

1 – Admissibilidade

O juízo está garantido conforme despacho de id ee39f3a.

Ocorre que foi proferida sentença líquida, ID. 473694b e ID. 4c5885e.

A sentença foi objeto de recurso ordinário pelas partes, sem qualquer insurgência das partes em relação aos cálculos de liquidação que a integrarm, sendo certo ainda que não houve reforma.

Recebidos os autos da instância superior, foi determinada apenas a atualização dos cálculos id:3b1dc46, observando-se que houve retificação pelo próprio juízo em sede de embargos de declaração id:4c5885e.

O momento oportuno para impugnar os cálculos de liquidação, de sentença líquida, é o recurso ordinário, conforme iterativa jurisprudência do TST, ressalvadas as matérias objeto de reforma na instância revisora, cujo conhecimento da conta de liquidação acontece, naturalmente ocorre após o recurso ordinário.

Neste sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO (SÚMULA 333 DO TST). Nos termos da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a impugnação aos cálculos decorrentes de sentença líquida proferida na fase de conhecimento deve se dar por meio de recurso ordinário, na esteira do disposto no art. 895, I, da CLT. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-689-95.2017.5.06.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. SENTENÇA LÍQUIDA. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A causa, concernente à aplicação de multa pela oposição de embargos à execução do art. 884 da CLT considerados protelatórios, por terem sido apresentados contra decisão líquida transitada em julgado, apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, 1º, IV, da CLT, uma vez que não há debate suficiente sobre essa matéria no âmbito do TST. Diante da potencial afronta ao art. 5º, LIV , da CF/88, o agravo de instrumento merece provimento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017 EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. SENTENÇA LÍQUIDA. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A Corte local entendeu que, por se tratar de sentença líquida, a impugnação dos cálculos ali apurados somente poderia se dar mediante recurso ordinário, ainda na fase de conhecimento. Logo, tendo em vista a preclusão da matéria, manteve a aplicação de multa por litigância de má-fé por considerar os embargos à execução protetórios. Segundo a jurisprudência trabalhista, o momento oportuno para se discutir os cálculos de sentença líquida é o mesmo da interposição do recurso ordinário, na fase de conhecimento. Precedentes. De todo modo, levando em consideração que o não cabimento dos embargos à execução nessas hipóteses, diante da preclusão, deriva de uma construção jurisprudencial, não se vislumbra, de forma automática, a manifesta intenção protelatória do embargante pelo simples manejo do apelo, nem tampouco o descumprimento dos deveres processuais relacionados no art. 77 do CPC, a ensejar o pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual, por isso, deve ser excluída. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-79-33.2017.5.08.0002, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 23/09/2022).

“SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO ADEQUADO. Em se tratando de sentença líquida, a impugnação dos valores objeto da condenação deve ser realizada por meio de recurso ordinário, ainda na fase de conhecimento. Após o trânsito em julgado da decisão, opera-se a preclusão do direito da parte de insurgir-se quanto aos cálculos apresentados.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010130-72.2021.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 08/11/2021; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Cristiana M.Valadares Fenelon).

No caso sob análise, as partes impugnaram matérias afetas ao cálculo originário, conforme se pode conferir pelo relatório desta decisão.

Assim, não conheço dos embargos à execução, em face da preclusão com relação aos seguintes pontos: reflexos dos descansos semanais remunerados advindos das horas extras em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS mais 40%; período de apuração.

Com relação aos juros e correção monetária, contribuição previdenciária e prescrição, por se tratarem de matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício, passo à análise.

2. Mérito

2.1 – Embargos à execução

2.1.1 – Honorários advocatícios – A sentença de embargos de declaração concedeu ao reclamante os benefícios da Justiça

Gratuita e, por conseguinte, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, determinando expressamente a retificação dos cálculos apresentados pela perita "para excluir da condenação os honorários advocatícios apurado em favor dos patronos das reclamadas."

Todavia, os honorários advocatícios deverão ser apurados pela perita em separado, ou seja, sem proceder à dedução dos valores apurados em face do crédito do reclamante, pois ainda que fiquem com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, a pacificação da conta, com a exata determinação dos valores apurados, deve ser realizada em momento anterior à suspensão, o que torna indispensável a apuração do valor correspondente nos cálculos de liquidação.

2.1.2 - Atualização das contribuições previdenciárias - Nos termos da Súmula 45 do TRT da 3ª Região, "o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

A nova regra introduzida pela lei 11.941/2009 autoriza a aplicação de juros de mora, taxa SELIC, sobre a contribuição previdenciária, a partir da efetiva prestação laboral, regime de competência, data da efetiva prestação de serviço, mês a mês, nos moldes preconizados pelo parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei 8.212/91.

No caso dos autos, porque há contribuições previdenciárias posteriores a 04.03.2009, incide o regime de competência, quanto a estas, devendo ser aplicado os índices de atualização previstos na legislação previdenciária.

De toda sorte, observa-se que nos cálculos homologados foi observada a Súmula 368, do TST e a aplicação da SELIC para os débitos posteriores a 05.03.2009, conforme se extrai do critério de atualização do PJECalc, id 772249b, fl. 1887:

"Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991)."

A multa moratória será exigível a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, sendo certo que a perita não apurou multa sobre a contribuição previdenciária nos cálculos homologados.

Nada a reparar.

2.2 – Impugnação à sentença de liquidação

2.2.1 - Período de apuração – Com razão o reclamante. A perita deverá retificar os cálculos para apurar as parcelas deferidas a partir de 01.06.2016, pois não obstante o marco prescricional fixado em 07.06.2016, constou expressamente na sentença que "considerando que o salário mensal torna-se exigível somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado," ou seja, em julho de 2016, "serão apuradas integralmente as parcelas devidas juntamente ao salário mensal do mês de junho de 2016," como é o caso das horas extras e adicional de periculosidade do período de 01 a 06.06.2016, exigíveis apenas em julho de 2016.

2.2.2 - Selic Receita Federal – Constou na ementa do acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 que:

"(…)

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

(…)

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

(...)"

O artigo 406 do Código Civil dispõe que:

Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O artigo 30, da Lei 10.522/2002, também mencionado na Ementa acima transcrita, dispõe que:

Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1o de janeiro

de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Não se trata de acumulação de juros de 1% com a taxa Selic, porque o percentual de 1% devido no mês do pagamento dos tributos federais não é acumulado com nenhum índice, porque a Selic Simples incide até o último dia do mês anterior ao pagamento, não havendo que se falar em anatocismo nesta hipótese.

Portanto, a Selic Receita Federal, aplicável ao pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, corresponde aos mesmos índices da Selic Simples, acrescida do percentual de 1% no mês do pagamento e, por força da decisão proferida nas ADC's 58 e 59 do STF, deve ser utilizada na fase judicial para atualização dos débitos trabalhistas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TABELA DA RECEITA FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5867 e 6021, deu interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, fixando tese no sentido de que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral. Diante da decisão dos embargos declaratórios opostos na referida ADC, foi determinada, ainda, a correção de erro material, para estabelecer a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic. Extrai-se ainda de tal julgado a determinação de observância ao disposto no art. 406 do Código Civil, motivo pelo qual, no caso em exame, os cálculos devem ser retificados, de modo a considerar a taxa Selic de acordo com a tabela oriunda da Receita Federal, utilizada para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, conforme orientação contida no Manual de Cálculos deste Eg. Regional. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010122-97.2020.5.03.0055 (AP); Disponibilização: 21/02/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sérgio Oliveira de Alencar)".

AGRAVO DE PETIÇÃO. TAXA SELIC. TABELA DA RECEITA FEDERAL. Na atualização dos débitos trabalhistas, conforme decisão da ADC 58, impõe-se, após a citação, a aplicação da taxa SELIC, de acordo com a tabela da Receita Federal, que é utilizada para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, que inclui correção monetária e juros. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-24.2020.5.03.0049 (AP); Disponibilização: 19/11/2021; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes).

A perita deverá retificar os cálculos apresentados para utilizar a taxa Selic, conforme tabela oriunda da Receita Federal, utilizada para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, que corresponde, no PJE-calc, à tabela Selic Receita Federal.

2.2.3 – Base de cálculo dos juros - Os juros de mora incidem sobre o valor principal corrigido monetariamente, conforme Súmula 200, do TST, devendo ser aplicados sobre o valor bruto da condenação, sem a exclusão das contribuições previdenciárias ou imposto de renda.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. COTA DO EMPREGADO. Em atenção ao comando exequendo e ao entendimento adotado pela Súmula de n. 200/TST, os juros de mora incidem sobre o total da condenação, sem qualquer dedução, especialmente a cota previdenciária de parte do empregado, que compõe o quantum apurado da condenação. Agravo desprovido.(AP 0010890-44.2017.5.03.0179, 4ª Turma do TRT da 3ª Região, Relator Paulo Chaves Correa Filho, DEJT 07.06.2022).

A perita deverá retificar os cálculos para considerar como base dos juros apenas o valor bruto, sem qualquer dedução.

Para tanto, no PJE Calc, na aba "dados de correção juros e multa – dados específicos" deve considerar como "bases de juros" apenas "verbas".

2.2.4 - Contribuição previdenciária sobre aviso prévio – A sentença dispôs que:

"Sobre o aviso prévio indenizado haverá incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento pacificado na Súmula 50, do TRT-3ª Região."

A perita deverá retificar os cálculos para incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

2.2.5 - Contribuição previdenciária sobre o teto – A perita considerou o teto do segurado para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, conforme bem pontuou a perita na sua manifestação, nos seguintes termos:

"*Ao contrário do alegado pelo autor, em janeiro de 2019, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o salário pago é de R$5.082,95 (conforme comprova o recibo de fls. 489) a qual somada com o débito apurado no valor de R$2.690,06, perfaz o total de R$7.773,01, porém, a contribuição previdenciária apurada se restringe ao teto, o qual é de R$5.839,45 e o teto do INSS de R$642,35, tendo sido apurada a diferença de R$83,22, deduzido o valor de R$559,12 já recolhido sobre os salários pagos (559,12 + 83,22 = R$642,34).*"

Nada a reparar.

2.2.6 - Cálculos apresentados pela reclamada – Deixo de apreciar as impugnações ao cálculo da reclamada porque não foram os cálculos homologados pelo juízo.

Ante o exposto, julgo **procedentes em parte** a impugnação à sentença de liquidação e os embargos à execução apresentados respectivamente por Alexsandro Rodrigues Dos Santos e Graber Sistemas de Segurança Ltda, e determino a intimação da perita para, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, retificar os cálculos homologados nos seguintes pontos:

a – apurar os honorários advocatícios devidos pelo reclamante em separado, ou seja, sem proceder à dedução dos valores apurados em face do crédito do reclamante;

b - apurar as parcelas deferidas a partir de 01.06.2016;

c - utilizar a taxa Selic, conforme tabela oriunda da Receita Federal, utilizada para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, que corresponde, no PJE-calc, à tabela Selic Receita Federal;

d - considerar como base dos juros apenas o valor bruto, sem qualquer dedução;

e - incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Custas pelos executados, no importe de R$99,61.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010928-51.2021.5.03.0103

AUTOR	ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARILDA J DOS SANTOS GONZAGA(OAB: 95689/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	RICARDO JEREMIAS(OAB: 218144/SP)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	RICARDO JEREMIAS(OAB: 218144/SP)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	RICARDO JEREMIAS(OAB: 218144/SP)
TESTEMUNHA	CLEBISON GIMENES DE SOUSA
TESTEMUNHA	LOUDEMAR TEIXEIRA NERY
TESTEMUNHA	FLAVIO RIBEIRO DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTONIO DE DEUS OLIVEIRA
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES
TESTEMUNHA	MARCELLO DIEGO SILVA AMARO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f25e2a proferida nos autos.

Vistos, etc…

Graber Sistemas de Segurança Ltda opôs embargos à execução, id 4f36267, sustentando em síntese que os cálculos homologados estão incorretos nos seguintes pontos: a – reflexos dos descansos semanais remunerados advindos das horas extras em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS mais 40%; b – honorários advocatícios; c – contribuição previdenciária. Acrescentou que não foi concedido prazo para impugnar os cálculos apresentados pela perita.

Alexsandro Rodrigues dos Santos aviou impugnação à sentença de liquidação, id7c3faa4c, arguindo, em síntese, que os cálculos homologados estão incorretos nos seguintes pontos: a – prescrição; b – Selic simples; c – juros; d – contribuição previdenciária sobre aviso prévio; e – contribuição previdenciária sobre o teto. Impugnou os cálculos apresentados pela reclamada com a petição de embargos à execução.

Intimados, as partes e a perita manifestaram sobre os incidentes.

Decido:

1 – Admissibilidade

O juízo está garantido conforme despacho de id ee39f3a.

Ocorre que foi proferida sentença líquida, ID. 473694b e ID. 4c5885e.

A sentença foi objeto de recurso ordinário pelas partes, sem qualquer insurgência das partes em relação aos cálculos de liquidação que a integrarm, sendo certo ainda que não houve reforma.

Recebidos os autos da instância superior, foi determinada apenas a atualização dos cálculos id:3b1dc46, observando-se que houve retificação pelo próprio juízo em sede de embargos de declaração id:4c5885e.

O momento oportuno para impugnar os cálculos de liquidação, de sentença líquida, é o recurso ordinário, conforme iterativa

jurisprudência do TST, ressalvadas as matérias objeto de reforma na instância revisora, cujo conhecimento da conta de liquidação acontece, naturalmente ocorre após o recurso ordinário.

Neste sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO (SÚMULA 333 DO TST). Nos termos da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a impugnação aos cálculos decorrentes de sentença líquida proferida na fase de conhecimento deve se dar por meio de recurso ordinário, na esteira do disposto no art. 895, I, da CLT. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-689-95.2017.5.06.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. SENTENÇA LÍQUIDA. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A causa, concernente à aplicação de multa pela oposição de embargos à execução do art. 884 da CLT considerados protelatórios, por terem sido apresentados contra decisão líquida transitada em julgado, apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, 1º, IV, da CLT, uma vez que não há debate suficiente sobre essa matéria no âmbito do TST. Diante da potencial afronta ao art. 5º, LIV , da CF/88, o agravo de instrumento merece provimento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017 EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. SENTENÇA LÍQUIDA. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A Corte local entendeu que, por se tratar de sentença líquida, a impugnação dos cálculos ali apurados somente poderia se dar mediante recurso ordinário, ainda na fase de conhecimento. Logo, tendo em vista a preclusão da matéria, manteve a aplicação de multa por litigância de má-fé por considerar os embargos à execução protetórios. Segundo a jurisprudência trabalhista, o momento oportuno para se discutir os cálculos de sentença líquida é o mesmo da interposição do recurso ordinário, na fase de conhecimento. Precedentes. De todo modo, levando em consideração que o não cabimento dos embargos à execução nessas hipóteses, diante da preclusão, deriva de uma construção jurisprudencial, não se vislumbra, de forma automática, a manifesta intenção protelatória do embargante pelo simples manejo do apelo, nem tampouco o descumprimento dos deveres processuais relacionados no art. 77 do CPC, a ensejar o pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual, por isso, deve ser excluída. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-79-33.2017.5.08.0002, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 23/09/2022).

“SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO ADEQUADO. Em se tratando de sentença líquida, a impugnação dos valores objeto da condenação deve ser realizada por meio de recurso ordinário, ainda na fase de conhecimento. Após o trânsito em julgado da decisão, opera-se a preclusão do direito da parte de insurgir-se quanto aos cálculos apresentados.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010130-72.2021.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 08/11/2021; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Cristiana M.Valadares Fenelon).

No caso sob análise, as partes impugnaram matérias afetas ao cálculo originário, conforme se pode conferir pelo relatório desta decisão.

Assim, não conheço dos embargos à execução, em face da preclusão com relação aos seguintes pontos: reflexos dos descansos semanais remunerados advindos das horas extras em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS mais 40%; período de apuração.

Com relação aos juros e correção monetária, contribuição previdenciária e prescrição, por se tratarem de matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício, passo à análise.

2. Mérito

2.1 – Embargos à execução

2.1.1 – Honorários advocatícios – A sentença de embargos de declaração concedeu ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e, por conseguinte, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, determinando expressamente a retificação dos cálculos apresentados pela perita “para excluir da condenação os honorários advocatícios apurado em favor dos patronos das reclamadas.”

Todavia, os honorários advocatícios deverão ser apurados pela perita em separado, ou seja, sem proceder à dedução dos valores apurados em face do crédito do reclamante, pois ainda que fiquem com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, a pacificação da conta, com a exata determinação dos valores apurados, deve ser realizada em momento anterior à suspensão, o que torna indispensável a apuração do valor correspondente nos cálculos de liquidação.

2.1.2 - Atualização das contribuições previdenciárias - Nos termos da Súmula 45 do TRT da 3ª Região, “o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa),

pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

A nova regra introduzida pela lei 11.941/2009 autoriza a aplicação de juros de mora, taxa SELIC, sobre a contribuição previdenciária, a partir da efetiva prestação laboral, regime de competência, data da efetiva prestação de serviço, mês a mês, nos moldes preconizados pelo parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei 8.212/91.

No caso dos autos, porque há contribuições previdenciárias posteriores a 04.03.2009, incide o regime de competência, quanto a estas, devendo ser aplicado os índices de atualização previstos na legislação previdenciária.

De toda sorte, observa-se que nos cálculos homologados foi observada a Súmula 368, do TST e a aplicação da SELIC para os débitos posteriores a 05.03.2009, conforme se extrai do critério de atualização do PJECalc, id 772249b, fl. 1887:

"Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991)."

A multa moratória será exigível a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, sendo certo que a perita não apurou multa sobre a contribuição previdenciária nos cálculos homologados.

Nada a reparar.

2.2 – Impugnação à sentença de liquidação

2.2.1 - Período de apuração – Com razão o reclamante. A perita deverá retificar os cálculos para apurar as parcelas deferidas a partir de 01.06.2016, pois não obstante o marco prescricional fixado em 07.06.2016, constou expressamente na sentença que "considerando que o salário mensal torna-se exigível somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado," ou seja, em julho de 2016, "serão apuradas integralmente as parcelas devidas juntamente ao salário mensal do mês de junho de 2016," como é o caso das horas extras e adicional de periculosidade do período de 01 a 06.06.2016, exigíveis apenas em julho de 2016.

2.2.2 - Selic Receita Federal – Constou na ementa do acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 que:

"(…)

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

(…)

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

(...)"

O artigo 406 do Código Civil dispõe que:

Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O artigo 30, da Lei 10.522/2002, também mencionado na Ementa acima transcrita, dispõe que:

Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1o de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Não se trata de acumulação de juros de 1% com a taxa Selic, porque o percentual de 1% devido no mês do pagamento dos tributos federais não é acumulado com nenhum índice, porque a Selic Simples incide até o último dia do mês anterior ao pagamento, não havendo que se falar em anatocismo nesta hipótese.

Portanto, a Selic Receita Federal, aplicável ao pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, corresponde aos mesmos índices da Selic Simples, acrescida do percentual de 1% no mês do pagamento e, por força da decisão proferida nas ADC's 58 e 59 do STF, deve ser utilizada na fase judicial para atualização dos débitos trabalhistas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TABELA

DA RECEITA FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5867 e 6021, deu interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, fixando tese no sentido de que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral. Diante da decisão dos embargos declaratórios opostos na referida ADC, foi determinada, ainda, a correção de erro material, para estabelecer a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic. Extrai-se ainda de tal julgado a determinação de observância ao disposto no art. 406 do Código Civil, motivo pelo qual, no caso em exame, os cálculos devem ser retificados, de modo a considerar a taxa Selic de acordo com a tabela oriunda da Receita Federal, utilizada para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, conforme orientação contida no Manual de Cálculos deste Eg. Regional. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010122-97.2020.5.03.0055 (AP); Disponibilização: 21/02/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sérgio Oliveira de Alencar)".

AGRAVO DE PETIÇÃO. TAXA SELIC. TABELA DA RECEITA FEDERAL. Na atualização dos débitos trabalhistas, conforme decisão da ADC 58, impõe-se, após a citação, a aplicação da taxa SELIC, de acordo com a tabela da Receita Federal, que é utilizada para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, que inclui correção monetária e juros. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432 -24.2020.5.03.0049 (AP); Disponibilização: 19/11/2021; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes).

A perita deverá retificar os cálculos apresentados para utilizar a taxa Selic, conforme tabela oriunda da Receita Federal, utilizada para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, que corresponde, no PJE-calc, à tabela Selic Receita Federal.

2.2.3 – Base de cálculo dos juros - Os juros de mora incidem sobre o valor principal corrigido monetariamente, conforme Súmula 200, do TST, devendo ser aplicados sobre o valor bruto da condenação, sem a exclusão das contribuições previdenciárias ou imposto de renda.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. COTA DO EMPREGADO. Em atenção ao comando exequendo e ao entendimento adotado pela Súmula de n. 200/TST, os juros de mora incidem sobre o total da condenação, sem qualquer dedução, especialmente a cota previdenciária de parte do empregado, que compõe o quantum apurado da condenação. Agravo desprovido.(AP 0010890-44.2017.5.03.0179, 4ª Turma do TRT da 3ª Região, Relator Paulo Chaves Correa Filho, DEJT 07.06.2022).

A perita deverá retificar os cálculos para considerar como base dos juros apenas o valor bruto, sem qualquer dedução.

Para tanto, no PJE Calc, na aba “dados de correção juros e multa – dados específicos” deve considerar como “bases de juros” apenas “verbas”.

2.2.4 - Contribuição previdenciária sobre aviso prévio – A sentença dispôs que:

“Sobre o aviso prévio indenizado haverá incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento pacificado na Súmula 50, do TRT-3ª Região.”

A perita deverá retificar os cálculos para incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

2.2.5 - Contribuição previdenciária sobre o teto – A perita considerou o teto do segurado para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, conforme bem pontuou a perita na sua manifestação, nos seguintes termos:

“*Ao contrário do alegado pelo autor, em janeiro de 2019, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o salário pago é de R$5.082,95 (conforme comprova o recibo de fls. 489) a qual somada com o débito apurado no valor de R$2.690,06, perfaz o total de R$7.773,01, porém, a contribuição previdenciária apurada se restringe ao teto, o qual é de R$5.839,45 e o teto do INSS de R$642,35, tendo sido apurada a diferença de R$83,22, deduzido o valor de R$559,12 já recolhido sobre os salários pagos (559,12 + 83,22 = R$642,34).”*

Nada a reparar.

2.2.6 - Cálculos apresentados pela reclamada – Deixo de apreciar as impugnações ao cálculo da reclamada porque não foram os cálculos homologados pelo juízo.

Ante o exposto, julgo **procedentes em parte** a impugnação à sentença de liquidação e os embargos à execução apresentados respectivamente por Alexsandro Rodrigues Dos Santos e Graber Sistemas de Segurança Ltda, e determino a intimação da perita para, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, retificar os cálculos homologados nos seguintes pontos:

a – apurar os honorários advocatícios devidos pelo reclamante em separado, ou seja, sem proceder à dedução dos valores apurados em face do crédito do reclamante;

b - apurar as parcelas deferidas a partir de 01.06.2016;

c - utilizar a taxa Selic, conforme tabela oriunda da Receita Federal, utilizada para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, que corresponde, no PJE-calc, à tabela Selic Receita

Federal;

d - considerar como base dos juros apenas o valor bruto, sem qualquer dedução;

e - incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Custas pelos executados, no importe de R$99,61.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010767-70.2023.5.03.0103

AUTOR	ALECIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01234c4 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Caixa Econômica Federal apresentou embargos à execução, ID.cad4c4e, alegando em síntese que os cálculos homologados estão incorretos nos seguintes pontos: a – reflexos das horas extras em férias e PLR; b – contribuições devidas à FUNCEF; c – contribuição previdenciária; d – atualização monetária.

Intimada a reclamante manifestou.

Decido:

1 - Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução porque próprios e tempestivos e o juízo está garantido, nos termos do despacho de id d250d56.

2 – Mérito

2.1 – Reflexos das horas extras em férias – Não houve apuração em duplicidade, pois, a reclamante não computou na coluna “dias labor” o período de gozo de férias.

A reclamante apurou corretamente os reflexos em férias, considerando a média de horas extras do período aquisitivo e a data de efetivo gozo das férias.

Contudo, os documentos apresentados com a defesa, como cartão de ponto, recibos de salário e extrato de férias utilizadas, não apontam a concessão de férias em agosto de 2023, nem mesmo há esse apontamento no resumo de cartão de ponto apresentado pela reclamante.

A reclamante deverá retificar os cálculos para excluir os reflexos das horas extras em férias mais 1/3 apurados em agosto de 2023, visto que não houve gozo nesse período.

2.2 – Reflexos das horas extras em PLR – A PLR apurada em agosto de 2023 refere-se ao período de janeiro a agosto de 2023, ao passo que os reflexos na PLR paga em março de 2023 referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2022.

Dessa forma, não houve duplicidade de apuração, sendo certo que o título exequendo determinou a apuração de parcelas vincendas, sendo possível ainda a apuração da PLR proporcional, com base no acordo coletivo de trabalho com previsão de pagamento de PLR do exercício de 2023, id a400ec6, fl. 3249.

Nada a reparar.

2.3 – FUNCEF – Os recibos de salário demonstram que o 13º salário não compõe a base de cálculo da contribuição devida à Funcef.

Incumbia à reclamante comprovar que o 13º salário deve compor a base de cálculo da contribuição devida à Funcef, apresentando o regulamento do plano aplicável ao contrato de trabalho da autora, do que não cuidou.

A reclamante deverá retificar os cálculos para excluir o 13º salário da base de cálculo da contribuição devida à Funcef.

2.4 – Contribuição previdenciária – alíquotas - A alíquota de contribuição previdenciária devida pela reclamada corresponde a 22,5%, pois a Lei 8.212/1991 estabelece contribuição social adicional de 2,5% sobre a folha de salários das instituições financeiras.

Conforme tabela constante no anexo V do Regulamento da Previdência Social, código 6422-1/00, a alíquota devida a título de SAT/RAT (Decreto n.º 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.042/2007) para os bancos múltiplos com carteira comercial, como é o caso da reclamada é de 3% (três por cento).

No que tange às contribuições de terceiros deve ser salientado que,

por força do artigo 114, inciso VIII, da CF/88 e artigo 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho se restringe à execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, alínea "a", II, da Constituição Federal, ou seja, as contribuições de terceiros não se encontram previstas no rol discriminativo das contribuições sociais definidas no artigo 11, parágrafo único do artigo 114, da Lei 8.212/91.

A Súmula 24 do TRT 3ª Região corrobora tal entendimento ao dispor que *"A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do artigo 114 da Constituição da República"*.

A reclamante considerou a alíquota de 25,5% (22,5% + 3%) e nenhum valor foi apurado em relação a terceiros, id 7a1314c, fl. 4164 o que encontra respaldo na legislação vigente, como acima citado.

Nada a reparar.

2.5 – Atualização das contribuições previdenciárias - Nos termos da Súmula 45 do TRT da 3ª Região, *"o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".*

A nova regra introduzida pela lei 11.941/2009 autoriza a aplicação de juros de mora, taxa SELIC, sobre a contribuição previdenciária, a partir da efetiva prestação laboral, regime de competência, data da efetiva prestação de serviço, mês a mês, nos moldes preconizados pelo parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei 8.212/91.

No caso dos autos, porque há contribuições previdenciárias posteriores a 04.03.2009, incide o regime de competência, quanto a estas, devendo ser aplicado os índices de atualização previstos na legislação previdenciária.

De toda sorte, observa-se que nos cálculos homologados foi observada a aplicação da SELIC para os débitos posteriores a 05.03.2009, conforme se extrai da planilha "apuração dos juros – selic/multa sobre o INSS," id 7a1314c, fl. 4166.

A multa moratória será exigível a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, sendo certo que a reclamante não apurou multa sobre a contribuição previdenciária nos cálculos homologados.

Nada a reparar.

2.6 – Juros na fase pré-judicial – O acórdão determinou que "devem ser aplicados, na fase pré-judicial, o IPCA-E, acrescidos dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC," portanto, correta a apuração de juros na fase pré-judicial correspondente a TR.

Nada a reparar.

2.7 - Retificação dos cálculos homologados - Após o trânsito em julgado desta decisão, a exequente deverá retificar os cálculos, inclusive quanto aos reflexos, atualizá-los até a data de apresentação, deduzindo-se os valores pagos, sem realizar qualquer outra alteração no cálculo que não as determinadas nesta decisão, e sem resistir a ordem de retificação, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa na forma do disposto no artigo 774, do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos a execução apresentados por Caixa Econômica Federal, julgo-os **procedentes em parte,** e determino, a intimação da reclamante para retificar os cálculos homologados, no prazo de 5 dias, nos seguintes pontos:

a - excluir os reflexos das horas extras em férias mais 1/3 apurados em agosto de 2023;

b - excluir o 13º salário da base de cálculo da contribuição devida à Funcef.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a exequente deverá retificar os cálculos, inclusive quanto aos reflexos, atualizá-los até a data de apresentação, deduzindo-se os valores pagos, sem realizar qualquer outra alteração no cálculo que não as determinadas nesta decisão, e sem resistir a ordem de retificação, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa na forma do disposto no artigo 774, do CPC.

Custas pela executada, no importe de R$44,26.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010767-70.2023.5.03.0103

AUTOR	ALECIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALECIA DE FATIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01234c4 proferida nos autos.
Vistos, etc...
Caixa Econômica Federal apresentou embargos à execução, ID.cad4c4e, alegando em síntese que os cálculos homologados estão incorretos nos seguintes pontos: a – reflexos das horas extras em férias e PLR; b – contribuições devidas à FUNCEF; c – contribuição previdenciária; d – atualização monetária.
Intimada a reclamante manifestou.
Decido:
1 - Admissibilidade
Conheço dos embargos à execução porque próprios e tempestivos e o juízo está garantido, nos termos do despacho de id d250d56.

2 – Mérito
2.1 – Reflexos das horas extras em férias – Não houve apuração em duplicidade, pois, a reclamante não computou na coluna “dias labor” o período de gozo de férias.
A reclamante apurou corretamente os reflexos em férias, considerando a média de horas extras do período aquisitivo e a data de efetivo gozo das férias.
Contudo, os documentos apresentados com a defesa, como cartão de ponto, recibos de salário e extrato de férias utilizadas, não apontam a concessão de férias em agosto de 2023, nem mesmo há esse apontamento no resumo de cartão de ponto apresentado pela reclamante.
A reclamante deverá retificar os cálculos para excluir os reflexos das horas extras em férias mais 1/3 apurados em agosto de 2023, visto que não houve gozo nesse período.

2.2 – Reflexos das horas extras em PLR – A PLR apurada em agosto de 2023 refere-se ao período de janeiro a agosto de 2023, ao passo que os reflexos na PLR paga em março de 2023 referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2022.
Dessa forma, não houve duplicidade de apuração, sendo certo que o título exequendo determinou a apuração de parcelas vincendas, sendo possível ainda a apuração da PLR proporcional, com base no acordo coletivo de trabalho com previsão de pagamento de PLR do exercício de 2023, id a400ec6, fl. 3249.
Nada a reparar.

2.3 – FUNCEF – Os recibos de salário demonstram que o 13º salário não compõe a base de cálculo da contribuição devida à Funcef.
Incumbia à reclamante comprovar que o 13º salário deve compor a base de cálculo da contribuição devida à Funcef, apresentando o regulamento do plano aplicável ao contrato de trabalho da autora, do que não cuidou.
A reclamante deverá retificar os cálculos para excluir o 13º salário da base de cálculo da contribuição devida à Funcef.

2.4 – Contribuição previdenciária – alíquotas - A alíquota de contribuição previdenciária devida pela reclamada corresponde a 22,5%, pois a Lei 8.212/1991 estabelece contribuição social adicional de 2,5% sobre a folha de salários das instituições financeiras.
Conforme tabela constante no anexo V do Regulamento da Previdência Social, código 6422-1/00, a alíquota devida a título de SAT/RAT (Decreto n.º 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.042/2007) para os bancos múltiplos com carteira comercial, como é o caso da reclamada é de 3% (três por cento).
No que tange às contribuições de terceiros deve ser salientado que, por força do artigo 114, inciso VIII, da CF/88 e artigo 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho se restringe à execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, alínea "a", II, da Constituição Federal, ou seja, as contribuições de terceiros não se encontram previstas no rol discriminativo das contribuições sociais definidas no artigo 11, parágrafo único do artigo 114, da Lei 8.212/91.
A Súmula 24 do TRT 3ª Região corrobora tal entendimento ao dispor que *"A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do artigo 114 da Constituição da República"*.
A reclamante considerou a alíquota de 25,5% (22,5% + 3%) e nenhum valor foi apurado em relação a terceiros, id 7a1314c, fl. 4164 o que encontra respaldo na legislação vigente, como acima citado.
Nada a reparar.

2.5 – Atualização das contribuições previdenciárias - Nos termos da Súmula 45 do TRT da 3ª Região, *“o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até*

04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

A nova regra introduzida pela lei 11.941/2009 autoriza a aplicação de juros de mora, taxa SELIC, sobre a contribuição previdenciária, a partir da efetiva prestação laboral, regime de competência, data da efetiva prestação de serviço, mês a mês, nos moldes preconizados pelo parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei 8.212/91.

No caso dos autos, porque há contribuições previdenciárias posteriores a 04.03.2009, incide o regime de competência, quanto a estas, devendo ser aplicado os índices de atualização previstos na legislação previdenciária.

De toda sorte, observa-se que nos cálculos homologados foi observada a aplicação da SELIC para os débitos posteriores a 05.03.2009, conforme se extrai da planilha "apuração dos juros – selic/multa sobre o INSS," id 7a1314c, fl. 4166.

A multa moratória será exigível a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, sendo certo que a reclamante não apurou multa sobre a contribuição previdenciária nos cálculos homologados.

Nada a reparar.

2.6 – Juros na fase pré-judicial – O acórdão determinou que "devem ser aplicados, na fase pré-judicial, o IPCA-E, acrescidos dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC," portanto, correta a apuração de juros na fase pré-judicial correspondente a TR.

Nada a reparar.

2.7 - Retificação dos cálculos homologados - Após o trânsito em julgado desta decisão, a exequente deverá retificar os cálculos, inclusive quanto aos reflexos, atualizá-los até a data de apresentação, deduzindo-se os valores pagos, sem realizar qualquer outra alteração no cálculo que não as determinadas nesta decisão, e sem resistir a ordem de retificação, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa na forma do disposto no artigo 774, do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos a execução apresentados por Caixa Econômica Federal, julgo-os **procedentes em parte,** e determino, a intimação da reclamante para retificar os cálculos homologados, no prazo de 5 dias, nos seguintes pontos:

a - excluir os reflexos das horas extras em férias mais 1/3 apurados em agosto de 2023;

b - excluir o 13º salário da base de cálculo da contribuição devida à Funcef.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a exequente deverá retificar os cálculos, inclusive quanto aos reflexos, atualizá-los até a data de apresentação, deduzindo-se os valores pagos, sem realizar qualquer outra alteração no cálculo que não as determinadas nesta decisão, e sem resistir a ordem de retificação, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa na forma do disposto no artigo 774, do CPC.

Custas pela executada, no importe de R$44,26.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-31.2022.5.03.0103

AUTOR	LUIZ ANTONIO TORRES
ADVOGADO	ELIANA COSTA FORTES(OAB: 74158/MG)
RÉU	RONDA COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDA COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88a066a proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- A requerimento do(a) exequente, cite(m)-se o(s) reclamado(s) Ronda Comércio Transportes e Representações LTDA, por meio de seu(sua) procurador(a), para pagar ou garantir a execução, no valor de R$228.223,26, atualizado até 30/04/2024, (#id:d93f33a), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora nos termos do art. 880 da CLT, considerando o valor total da execução apurado no

cálculo homologado, atualizado até o efetivo pagamento ou garantia da execução.

Autorizada a dedução nominal do depósito recursal #id:095b248.

2- Decorrido o prazo sem pagamento, a execução será impulsionada de ofício com a utilização de todas as ferramentas disponíveis, especialmente as eletrônicas.

3- Oportunamente, observe-se a condenação subsidiária da reclamada Nestle Brasil LTDA.

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-38.2024.5.03.0103

AUTOR	MURILO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9cca49 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a opção do(a) reclamante e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, o feito tramitará pelo Juízo 100% digital,podendo o(a) reclamado(a) manifestar-se acerca da tramitação digital, oportunamente, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Em que pese a tramitação pelo Juízo 100% digital, **as audiências serão realizadas na modalidade presencial.**

Por aplicação do disposto no Art. 3º da Resolução 354 do CNJ, com a redação oriunda Art. do 4º da Resolução 481 co CNJ, bem como em vista do disposto no Art. 765 da CLT, todas as audiências destinadas à coleta da prova oral, ou seja, audiências unas de rito sumaríssimo e as audiências de instrução de rito sumaríssimo ou ordinário, serão realizadas exclusivamente na modalidade presencial, objetivando possibilitar ao juiz instrutor o contato direto com as partes e testemunhas, com o intuito de propiciar a formação de seu convencimento para a justa resolução da lide.

Não obstante a inegável importância da realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência, especialmente durante o período da pandemia da Covid-19, o que possibilitou que não houvesse interrupção na prestação jurisdicional, a audiência presencial permite, de fato, maior proximidade do juiz com as partes e testemunhas, analisando as suas reações às perguntas formuladas, de maneira a direcionar a linha de raciocínio para que o interrogatório seja eficaz na elucidação da verdade real dos fatos controvertidos. Acrescente-se que as dificuldades e instabilidades nos acessos de partes e testemunhas à sala de audiências virtual/telepresencial, além de tornarem a audiência cansativa, acabam por desviar a atenção do juiz instrutor daquilo que realmente é relevante para a reconstituição dos fatos de forma mais próxima da realidade.

Os interesses individuais das partes e advogados, ainda que relevantes, ou que sejam relacionados apenas ao conforto e comodidade, não prevalecem sobre o interesse coletivo da justa resolução dos litígios e a verdadeira pacificação social.

A requerimento das partes, poderão ser realizadas audiências telepresenciais exclusivamente para as audiências inaugurais, audiências para tentativa de conciliação, audiências para apreciação de acordos extrajudiciais, audiências em processos de consignação em pagamento, audiências destinadas exclusivamente ao encerramento de instrução processual, audiências em processos que versam exclusivamente sobre matéria de direito ou que a prova seja exclusivamente documental.

Objetivando a celeridade processual, dispensando a expedição de carta precatória, poderão ser ouvidas de forma telepresencial as testemunhas tempestivamente arroladas e que estejam em localidade diversa da sede do juízo, mediante requerimento prévio da parte, acompanhado da comprovação de que a testemunha estará em outra localidade por ocasião da audiência, e deliberação do Juízo. Fica sob a exclusiva responsabilidade da testemunha o acesso à sala virtual, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia, com áudio e vídeo com qualidade necessária para que se consiga colher adequadamente a sua manifestação e ou depoimento.

Será considerada ausente a testemunha que não estiver presente na sala virtual no horário designado para a audiência e ou de sua efetiva realização, com as consequências legais pertinentes.

As partes e advogados, independentemente de suas localidades de origem, deverão comparecer presencialmente à audiência designada. A parte que insistir em participar de forma telepresencial, sem autorização do juízo, ou contrariando as determinações do juízo, será considerada ausente, com as consequências legais pertinentes.

Situações excepcionais, que efetivamente importem para a real facilitação do acesso ao Poder Judiciário e que não se enquadrem nas hipóteses acima, serão apreciadas individualmente, mediante provocaçãodointeressado.

Pelo exposto, determino:

1- Designo audiência **Inicial** para o **dia 21/06/2024 10:05 horas**, na modalidade **presencial,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

2- Intime-se o(a) reclamante para ciência da audiência designada, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência, por meio do e-mail indicado na petição inicial (**murilooliveiraferrera0@gmail.com**), assim como seu(sua) procurador(a), pelo DEJT,

3- Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), por e-mail, observando-se o endereço eletrônico indicado na petição inicial **(instituto.brf@brf.com)**.

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010301-42.2024.5.03.0103

AUTOR	EDIVALDO GOMES DE MENEZES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	ZILBERTO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	RAPHAEL FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 156286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILBERTO RAMOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a8e5b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Tendo em vista a manifestação do(a) reclamado(a) quanto à inobservância do quinquídio legal e considerando que não é possível rastrear a entrega da notificação pelos Correios, redesigno a audiência Inicial para 24/06/2024 13:40 horas**,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

2- Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es), inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-05.2023.5.03.0103

AUTOR	ANDRE SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA NUBIA BOTELHO(OAB: 92227/MG)
RÉU	JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON TEL CACALORIO(OAB: 218499/MG)
RÉU	MAGRAO GRAMAS LTDA
ADVOGADO	ALISSON TEL CACALORIO(OAB: 218499/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
- MAGRAO GRAMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bde7ec6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamante, determino:

1- Intimem-se os reclamados Magrão Gramas Ltda e José Carlos Rodrigues dos Santos para, no prazo de 05 dias, comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer pactuada, consistente no pagamento das prestações relativas ao financiamento do veículo BMW 325IA 2.5 24V 218CV 4P (GG) básico 2011/2012, cor cinza, financiado em nome da mãe do reclamante, pagamento de quaisquer outros encargos incidentes sobre o veículo, bem como a transferência do veículo e do financiamento incidente sobre o mesmo, retirando-os do nome da mãe do reclamante, Sra. Regina Ferreira da Silva.

2- Intime-se o reclamante para confirmar, no prazo de 05 dias, se houve o integral pagamento das parcelas do acordo.

3- Observem-se que ainda não recolhidas as custas processuais, bem como o prazo conferido para recolhimento do débito previdenciário, 05/06/2024.

PRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010301-42.2024.5.03.0103

AUTOR	EDIVALDO GOMES DE MENEZES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	ZILBERTO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	RAPHAEL FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 156286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO GOMES DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a8e5b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Tendo em vista a manifestação do(a) reclamado(a) quanto à inobservância do quinquídio legal e considerando que não é possível rastrear a entrega da notificação pelos Correios, redesigno a audiência Inicial para 24/06/2024 13:40 horas**,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

2- Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es), inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-05.2023.5.03.0103

AUTOR	ANDRE SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA NUBIA BOTELHO(OAB: 92227/MG)
RÉU	JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON TEL CACALORIO(OAB: 218499/MG)
RÉU	MAGRAO GRAMAS LTDA
ADVOGADO	ALISSON TEL CACALORIO(OAB: 218499/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SILVA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bde7ec6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamante, determino:

1- Intimem-se os reclamados Magrão Gramas Ltda e José Carlos Rodrigues dos Santos para, no prazo de 05 dias, comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer pactuada, consistente no pagamento das prestações relativas ao financiamento do veículo BMW 325IA 2.5 24V 218CV 4P (GG) básico 2011/2012, cor cinza, financiado em nome da mãe do reclamante, pagamento de quaisquer outros encargos incidentes sobre o veículo, bem como a transferência do veículo e do financiamento incidente sobre o mesmo, retirando-os do nome da mãe do reclamante, Sra. Regina Ferreira da Silva.

2- Intime-se o reclamante para confirmar, no prazo de 05 dias, se houve o integral pagamento das parcelas do acordo.

3- Observem-se que ainda não recolhidas as custas processuais, bem como o prazo conferido para recolhimento do débito previdenciário, 05/06/2024.

PRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010609-78.2024.5.03.0103

AUTOR	CARLA FERNANDA DUARTE
ADVOGADO	MAYKON EDUARDO MENDES NARDIN(OAB: 201865/MG)
RÉU	DECIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
ADVOGADO	KELLY SAARA MIRANDA(OAB: 130400/MG)
RÉU	DECIO HOLDING SA
ADVOGADO	KELLY SAARA MIRANDA(OAB: 130400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
- DECIO HOLDING SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 906201f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Tendo em vista a manifestação do(a) reclamado(a) quanto à inobservância do quinquídio legal e considerando que não é possível rastrear a entrega da notificação pelos Correios, redesigno a audiência Una (rito sumaríssimo) para 12/06/2024 13:50 horas**,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

2- Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es), inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0047000-57.2009.5.03.0103

AUTOR	LEILA FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO(OAB: 202953/MG)
ADVOGADO	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO(OAB: 58840/MG)
RÉU	FRANCO FRANCALANCI
RÉU	ITALICA SERVICOS LTDA
RÉU	KEILLAH ESPER ARAGAO
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI
TERCEIRO INTERESSADO	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA FERREIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f841a42 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A requerimento da exequente, prossiga-se a execução em face dos sócios da empresa executada.

Determino:

1- Proceda-se à reiteração das ordens de bloqueio de valores em face dos executados Keillah Esper Aragão e Franco Francalanci, via SISBAJUD.

Débito: R$14.733,15 (#id:63bd51e).

2- Indefiro o pedido de inclusão dos sócios na CNIB, vez que já incluídos na Central Nacional de Indisponibilidade, conforme despacho ID. abc1ac0 e comprovante de inclusão ID. 2269deb/ID. 0f5f341.

Intime-se a reclamante para ciência.

3- Observe-se que já expedida certidão de habilitação de créditos perante o Juízo Falimentar em face da reclamada Itálica Serviços Ltda, ID. a9372e7.

PRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010609-78.2024.5.03.0103

AUTOR	CARLA FERNANDA DUARTE
ADVOGADO	MAYKON EDUARDO MENDES NARDIN(OAB: 201865/MG)
RÉU	DECIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
ADVOGADO	KELLY SAARA MIRANDA(OAB: 130400/MG)
RÉU	DECIO HOLDING SA
ADVOGADO	KELLY SAARA MIRANDA(OAB: 130400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA FERNANDA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 906201f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Tendo em vista a manifestação do(a) reclamado(a) quanto à inobservância do quinquídio legal e considerando que não é possível rastrear a entrega da notificação pelos Correios, redesigno a audiência Una (rito sumaríssimo) para 12/06/2024 13:50 horas**,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

2- Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es), inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010597-64.2024.5.03.0103

AUTOR	DALILA CRISTINA MARQUES
ADVOGADO	GABRIEL DE MORAIS TAVARES(OAB: 239685/SP)
RÉU	EBAZAR.COM.BR. LTDA
RÉU	POLLY SERVICOS DE APOIO LOGISTICO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA CRISTINA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7897e91 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a reclamante foi intimada, via postal, ID. 05f9699, a respeito da audiência Inicial designada, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, requerido pelos seus procuradores.

Observe-se que o advogado da autora alega que a mesma teria alterado seu número de telefone/*WhatsApp*, porém, ao que tudo indica, manteve o seu endereço residencial, conforme comprovante de recebimento de telegrama juntado aos autos em ID. 9c7bf67.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência Inicial designada.

PRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010518-22.2023.5.03.0103

AUTOR	GUILHERME PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	THAIS CRISTINA FRANCA VALE(OAB: 211858/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME PEREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b158d11 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Solicito ao Sr(a). **Gerente da Caixa Econômica Federal** ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente despacho com força de alvará/ofício, efetue o pagamento ao(à) favorecido(a) GUILHERME PEREIRA DA ROCHA, CPF: 119.254.766-77, da importância existente na sua conta vinculada de FGTS, acrescida de juros e correção monetária, e, ainda, à **Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia**, que à vista do presente alvará, proceda à habilitação do requerimento de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, sendo que, para tais fins, são informados os dados abaixo:

Empregadora: ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 22.164.990/0001-36

Trabalhador: GUILHERME PEREIRA DA ROCHA, CPF: 119.254.766-77

PIS: 162.03940.66-7

CTPS/SÉRIE: 7829753, Série: 0030/MG

Admissão: 09/10/2018

Data de Saída: 07.07.2023

Motivo da dispensa: Rescisão indireta do contrato de trabalho

O valor referente ao FGTS deverá ser transferido para a conta:

Titular: Guilherme Pereira da Rocha

CPF: 119.254.766-77

BANCO: SANTANDER

AGÊNCIA: 2041

CONTA: 01043815-3

Por economia e celeridades processuais, confiro força de alvará/ofício ao presente despacho, para fins de liberação de FGTS e processamento de Seguro Desemprego.

2- Encaminhe-se o alvará/ofício à Caixa Econômica Federal, pelo email b3999mg01@caixa.gov.br, e à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia, para o email: atende.uberlandia@mte.gov.br.

3- Intime-se o reclamante para ciência.

4- Intime-se a perita contábil para atualização dos cálculos de sentença líquida, ID. 6aa5e66, incluindo a multa aplicada à reclamada em ID. 07a84ba, no importe de R$1.500,00, no prazo de 05 dias.

PRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010614-03.2024.5.03.0103

AUTOR	FLAVIO SILVA FELIPE
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	GCP SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GCP SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA
- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d20c2df proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando o requerimento de #b25ab53 e que se trata de audiência inaugural do rito ordinário, defiro o pedido.

Providencie a Secretaria a alteração da modalidade da audiência para telepresencial.

A audiência designada para o dia 14/06/2024 10:00 horas, será realizada por videoconferência, na plataforma **Zoom.** Os advogados e as partes deverão acessar a sala de audiência virtual utilizando notebook, computador com webcam, microfone e fone de ouvido, ou celular smartphone, com acesso à internet, pelo **link**:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia

A sala de audiência virtual estará aberta com pelo menos 10 minutos de antecedência da hora designada.

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

Fica sob a exclusiva responsabilidade da parte o acesso à sala virtual, através do link acima, com áudio e vídeo com qualidade necessária para que se consiga colher adequadamente a sua manifestação e ou depoimento. Será considerada ausente a parte que não estiver presente na sala virtual no horário designado para a audiência e ou de sua efetiva realização, com as consequências legais pertinentes à ausência injustificada.

2- Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010614-03.2024.5.03.0103

AUTOR	FLAVIO SILVA FELIPE
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	GCP SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO SILVA FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d20c2df proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando o requerimento de #b25ab53 e que se trata de audiência inaugural do rito ordinário, defiro o pedido.

Providencie a Secretaria a alteração da modalidade da audiência para telepresencial.

A audiência designada para o dia 14/06/2024 10:00 horas, será realizada por videoconferência, na plataforma **Zoom.** Os advogados e as partes deverão acessar a sala de audiência virtual

utilizando notebook, computador com webcam, microfone e fone de ouvido, ou celular smartphone, com acesso à internet, pelo **link**: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia

A sala de audiência virtual estará aberta com pelo menos 10 minutos de antecedência da hora designada.

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

Fica sob a exclusiva responsabilidade da parte o acesso à sala virtual, através do link acima, com áudio e vídeo com qualidade necessária para que se consiga colher adequadamente a sua manifestação e ou depoimento. Será considerada ausente a parte que não estiver presente na sala virtual no horário designado para a audiência e ou de sua efetiva realização, com as consequências legais pertinentes à ausência injustificada.

2- Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010128-52.2023.5.03.0103

AUTOR	MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6b6f1c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do Acórdão proferido pelo E. TRT da 3ª Região, e retificados os cálculos de sentença líquida pela perita contábil, determino:

1- Intimem-se as partes para apresentação de impugnação os cálculos de liquidação apresentados pela perita, na forma do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 08 dias.

2- Após, venham os autos conclusos.

3- Observem-se, oportunamente, o depósito recursal ID. 4cbf5ce e o comprovante de recolhimento de custas, ID. b9d2dca.

PRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010128-52.2023.5.03.0103

AUTOR	MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6b6f1c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do Acórdão proferido pelo E. TRT da 3ª Região, e retificados os cálculos de sentença líquida pela perita contábil, determino:

1- Intimem-se as partes para apresentação de impugnação os cálculos de liquidação apresentados pela perita, na forma do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 08 dias.

2- Após, venham os autos conclusos.

3- Observem-se, oportunamente, o depósito recursal ID. 4cbf5ce e o comprovante de recolhimento de custas, ID. b9d2dca.

PRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-50.2024.5.03.0103

AUTOR	WANDERLEY JOSE ALVIM
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 287859e proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Intimem-se as partes para juntarem aos autos os exames complementares solicitados pelo perito em ID. 69690bd, até o dia 29/05/2024.

2- Após, observe-se o calendário pericial fixado em ID. f457bc7.

Dê-se ciência ao Sr. perito médico.

PRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-50.2024.5.03.0103

AUTOR	WANDERLEY JOSE ALVIM
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY JOSE ALVIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 287859e proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Intimem-se as partes para juntarem aos autos os exames complementares solicitados pelo perito em ID. 69690bd, até o dia 29/05/2024.

2- Após, observe-se o calendário pericial fixado em ID. f457bc7.

Dê-se ciência ao Sr. perito médico.

PRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010650-45.2024.5.03.0103

AUTOR	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	HPR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ADRICOR PARTICIPACOES S/A
RÉU	RESIDENCIAL NOVA ERA INCORPORACAO SPE LTDA
RÉU	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
RÉU	ADRIANO CORDEIRO
RÉU	C & C PARTICIPACOES S/A
RÉU	ITAIM RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA
RÉU	CASSIO CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99e83dc proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone dos(as) reclamados(as), **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para inativação no sistema PJE do trâmite da ação pelo Juízo 100% digital.

2- Intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência **Inicial** designada para o **dia 21/06/2024 10:15 horas**,na modalidade **presencial**, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

3- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010652-15.2024.5.03.0103

AUTOR	AILTON VEIGA DO NASCIMENTO RASTRELO
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
RÉU	MINAS RENOVA METAIS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON VEIGA DO NASCIMENTO RASTRELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46f9798 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone das partes, **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para inativação no sistema PJE do trâmite da ação pelo Juízo 100% digital.

2- Intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência **Una (rito sumaríssimo)** designada para o **dia 11/06/2024 13:50 horas**, na modalidade **presencial**, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

3- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010649-60.2024.5.03.0103

AUTOR	ZELIA BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA FIGUEIREDO BERNAL(OAB: 412525/SP)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
RÉU	VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
RÉU	SAUIPE S/A

RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
RÉU	ABC-AGRICULTURA E PECUARIA S/A-ABC-A&P

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA BARBOSA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a741d9a proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone do(a) reclamado(a), **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para inativação no sistema PJE do trâmite da ação pelo Juízo 100% digital.

2- Intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência **Inicial** designada para o **dia 21/06/2024 10:10 horas**, na modalidade **presencial**, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

3- Expeça-se carta precatória para Vara do Trabalho de Caldas Novas - GO para notificação das reclamadas 1) Aviva - Companhia Thermas do Rio Quente e 2) Vale do Rio Quente Agência de Viagens e Turismo LTDA.

3.1- Expeça-se carta precatória para Vara do Trabalho de Camaçari - BA para notificação da reclamada Aviva - Sauípe S/A.

3.2- Notifique(m)-se a(s) demais reclamada(s) por postal.

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010645-23.2024.5.03.0103

AUTOR	EULALIA MARIA MACIEL
ADVOGADO	LARA FERNANDA BONIFACIO DE PAULA(OAB: 203093/MG)
ADVOGADO	DANIEL DEVANIL SANTOS DA SILVA(OAB: 194254/MG)
RÉU	MISSAO SAL DA TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EULALIA MARIA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86f83d9 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- A autora distribuiu a ação utilizando-se da funcionalidade do segredo de justiça no sistema PJE.

Não estando os autos enquadrados em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189, do CPC, e tendo em vista a natureza pública do processo trabalhista, indefiro a tramitação do feito sob segredo de justiça ou de forma sigilosa. **Providencie a secretaria a retificação da autuação**.

2- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone do(a) reclamado(a), **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para inativação no sistema PJE do trâmite da ação pelo Juízo 100% digital.

3- Intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência **Una (rito sumaríssimo)** designada para o **dia 06/06/2024 14:00 horas**, na modalidade **presencial**, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

4- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010647-90.2024.5.03.0103

AUTOR	NATHALIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
RÉU	BORGES COMIDA CASEIRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA DE FATIMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c470cb6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1- Posterga-se a apreciação do pedido formulado em sede de antecipação de tutela para depois da formação do contraditório.

2- Designo audiência **Una (rito sumaríssimo)** para o **dia 11/06/2024 13:20 horas**, na modalidade **presencial,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

3- Intime-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a), inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

4- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010543-98.2024.5.03.0103

AUTOR	JHONATHAN WILLIAN FERREIRA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MORAIS FARIA(OAB: 187302/MG)
ADVOGADO	GLEIBE MOREIRA DA SILVA(OAB: 118783/MG)
RÉU	JG SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATHAN WILLIAN FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6dd3174 proferida nos autos.

Sentença

Vistos, etc....

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

Decido:

1 –Preliminares

1.1 - Inépcia - A petição inicial atende ao artigo 840, §1º, da CLT. Os pedidos decorreram logicamente da narrativa dos fatos litigiosos, sem prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, exercidos de forma plena e útil pelas reclamadas, além do que não obstaculiza a resolução do mérito da causa.

Ainda que assim não fosse, não mereceria acolhimento a preliminar, por aplicação do artigo 488 do CPC.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

1.2 – Limitação da condenação ao valor da causa - A partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2011, que deu nova redação ao artigo 840, §1º, da CLT, e do disposto no artigo 12, §2º, da Instrução Normativa 41/2018, pacificou-se o entendimento de que, para os processos que tramitam sob o rito ordinário, eventual liquidação e execução não ficam limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos, uma vez que configura mera estimativa para fins de definição do rito processual adotado e não um limite para apuração das parcelas reconhecidas.

Em relação ao rito sumaríssimo, porém, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, por força do disposto no artigo 852-B, I, da CLT, não obstante o teor da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região. Nesse sentido, também decidiu o Col. TST, in verbis:

"(...)II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo.

2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" .

3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados.

4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" .

5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não

retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" .

6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante.

7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST.

8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo.

9 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg-101043-51.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/11/2022).

Logo, em se tratando de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, a liquidação e a execução ficarão limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos e, quanto total bruto, ao valor da causa, ressalvados os acréscimos decorrentes de atualização monetária e juros, por aplicação do disposto no artigo 852-B, I, da CLT, assim como por analogia ao disposto no § 3º do artigo 3º da lei 9.099/95, de maneira que, ao optar pelo rito sumaríssimo, a parte renuncia aos valores que excedem àqueles atribuídos aos pedidos e ao valor da causa.

2 – Dos fatos e dos pedidos

A dispensa por justa causa, pelas graves implicações na vida pessoal e profissional do empregado, requer do empregador a prova do cometimento de falta grave que inviabilize a continuidade do contrato de trabalho.

É indispensável que a falta grave seja atual, não tenha sido perdoada, tampouco já punida com outra penalidade disciplinar e, via de regra, que tenha agido a empresa de forma pedagógica, objetivando trazer o empregado à retidão profissional.

No caso dos autos, a dispensa motivada foi fundamentada nas alíneas “a”, “b”, “h” e “k”, do artigo 482, da CLT, em razão de alegada ameaça do reclamante em causar prejuízos à empregadora caso não fosse dispensado sem justa causa, além de ato lesivo à honra e boa fama da empregadora.

A reclamada apresentou o áudio da conversa havida entre o reclamante e o preposto.

O reclamante confessou, em depoimento pessoal, a sua participação no diálogo constante do áudio apresentado em link na fl. 67 do pdf crescente, id. 56e5c95.

Aliás, desde a inicial o reclamante não negou ter dito os trechos da conversa que foram transcritos no comunicado de dispensa, limitando-se a afirmar que não se trataram de ameaças, que suas falas foram mal interpretadas pela reclamada e que não cometeu falta grave.

O reclamante ameaçou a reclamada de causar prejuízo à empresa, se ela não o mandasse embora, ou seja, se não o dispensasse.

A reclamada atua no ramo de prestação de serviços em automóveis de alto padrão, ficando evidente o temor da reclamada de efetivos prejuízos a serem causados em veículos de seus clientes, conforme ameaças do reclamante.

A conduta do reclamante foi desproporcional e sequer configurou legítima defesa, pois, insatisfeito pelo desconto lícito da falta injustificada, pois, o sábado era dia útil, além de solicitar que fosse dispensado, disse que a reclamada era “sacana” e fez ameaças de gerar prejuízos ao empregador, visando intimidar o seu superior.

Não ficaram demonstradas faltas funcionais anteriormente praticadas pelo autor, todavia, a conduta é grave, considerando o tom de ameaça, e afasta a confiança indispensável para a manutenção do liame empregatício, de modo que não se requer a aplicação pedagógica de penalidades disciplinares mais brandas.

De fato, não se pode obrigar a empregadora a conviver e a confiar em empregado que fez ameaças, cometeu ato de insubordinação, ofendeu a honra e boa fama da empregadora.

Assim, tenho por correta a dispensa por justa causa, que merece ser mantida.

Por consequência, são improcedentes os pedidos de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS, entrega de guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT/SJ2.

Apresentado o TRCT e o pagamento das verbas rescisórias, o reclamante não apontou diferenças a ela devidas, ônus que lhe incumbia.

As verbas rescisórias foram pagas no prazo legal.

Improcedem os pedidos de multa dos artigos 467 e 477 da CLT.

3 – Provimentos finais

3.1 - Justiça Gratuita - A última remuneração do reclamante foi de R$1.711,93, conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, id. dd28687.

Portanto, faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça

Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$7.786,02, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$3.114,40.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

3.2 - Honorários advocatícios - O reclamante é devedor dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados dos reclamados, no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados integralmente improcedentes. Em virtude da declaração da inconstitucionalidade da cobrança da verba honorária do beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decidiu o STF na ADI 5766/DF, em 20.10.2021, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, cabendo à parte interessada demonstrar que nesse período houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio, vedada a compensação processual imediata com os créditos reconhecidos neste ou em outro processo.

3.3 – Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário -Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, rejeito as preliminares e **julgo improcedentes** os pedidos de Jhonathan Willian Ferreira Silva em face de JG Serviços Automotivos Ltda.

Honorários sucumbenciais, pelo reclamante, que ficam com a exigibilidade suspensa, conforme fundamentação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais de R$171,40, calculadas sobre R$8.569,90, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010543-98.2024.5.03.0103

AUTOR	JHONATHAN WILLIAN FERREIRA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MORAIS FARIA(OAB: 187302/MG)
ADVOGADO	GLEIBE MOREIRA DA SILVA(OAB: 118783/MG)
RÉU	JG SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JG SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6dd3174 proferida nos autos.

Sentença

Vistos, etc....

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

Decido:

1 –Preliminares

1.1 - Inépcia - A petição inicial atende ao artigo 840, §1º, da CLT. Os pedidos decorreram logicamente da narrativa dos fatos litigiosos, sem prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, exercidos de forma plena e útil pelas reclamadas, além do que não obstaculiza a resolução do mérito da causa.

Ainda que assim não fosse, não mereceria acolhimento a preliminar, por aplicação do artigo 488 do CPC.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

1.2 – Limitação da condenação ao valor da causa - A partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2011, que deu nova redação ao artigo 840, §1º, da CLT, e do disposto no artigo 12, §2º, da Instrução Normativa 41/2018, pacificou-se o entendimento de que, para os processos que tramitam sob o rito ordinário, eventual liquidação e execução não ficam limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos, uma vez que configura mera estimativa para fins de definição do rito processual adotado e não um limite para apuração das parcelas reconhecidas.

Em relação ao rito sumaríssimo, porém, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, por força do disposto no artigo 852-B, I, da CLT, não obstante o teor da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região. Nesse sentido, também decidiu o Col. TST, in verbis:

"(...)II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo.

2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" .

3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados.

4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" .

5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" .

6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante.

7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST.

8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo.

9 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg-101043-51.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/11/2022).

Logo, em se tratando de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, a liquidação e a execução ficarão limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos e, quanto total bruto, ao valor da causa, ressalvados os acréscimos decorrentes de atualização monetária e juros, por aplicação do disposto no artigo 852-B, I, da CLT, assim como por analogia ao disposto no § 3º do artigo 3º da lei 9.099/95, de maneira que, ao optar pelo rito sumaríssimo, a parte renuncia aos valores que excedem àqueles atribuídos aos pedidos e ao valor da causa.

2 – Dos fatos e dos pedidos

A dispensa por justa causa, pelas graves implicações na vida pessoal e profissional do empregado, requer do empregador a prova do cometimento de falta grave que inviabilize a continuidade do contrato de trabalho.

É indispensável que a falta grave seja atual, não tenha sido perdoada, tampouco já punida com outra penalidade disciplinar e, via de regra, que tenha agido a empresa de forma pedagógica, objetivando trazer o empregado à retidão profissional.

No caso dos autos, a dispensa motivada foi fundamentada nas alíneas "a", "b", "h" e "k", do artigo 482, da CLT, em razão de alegada ameaça do reclamante em causar prejuízos à empregadora caso não fosse dispensado sem justa causa, além de ato lesivo à honra e boa fama da empregadora.

A reclamada apresentou o áudio da conversa havida entre o reclamante e o preposto.

O reclamante confessou, em depoimento pessoal, a sua participação no diálogo constante do áudio apresentado em link na fl. 67 do pdf crescente, id. 56e5c95.

Aliás, desde a inicial o reclamante não negou ter dito os trechos da conversa que foram transcritos no comunicado de dispensa, limitando-se a afirmar que não se trataram de ameaças, que suas falas foram mal interpretadas pela reclamada e que não cometeu falta grave.

O reclamante ameaçou a reclamada de causar prejuízo à empresa, se ela não o mandasse embora, ou seja, se não o dispensasse.

A reclamada atua no ramo de prestação de serviços em automóveis de alto padrão, ficando evidente o temor da reclamada de efetivos

prejuízos a serem causados em veículos de seus clientes, conforme ameaças do reclamante.

A conduta do reclamante foi desproporcional e sequer configurou legítima defesa, pois, insatisfeito pelo desconto lícito da falta injustificada, pois, o sábado era dia útil, além de solicitar que fosse dispensado, disse que a reclamada era "sacana" e fez ameaças de gerar prejuízos ao empregador, visando intimidar o seu superior.

Não ficaram demonstradas faltas funcionais anteriormente praticadas pelo autor, todavia, a conduta é grave, considerando o tom de ameaça, e afasta a confiança indispensável para a manutenção do liame empregatício, de modo que não se requer a aplicação pedagógica de penalidades disciplinares mais brandas.

De fato, não se pode obrigar a empregadora a conviver e a confiar em empregado que fez ameaças, cometeu ato de insubordinação, ofendeu a honra e boa fama da empregadora.

Assim, tenho por correta a dispensa por justa causa, que merece ser mantida.

Por consequência, são improcedentes os pedidos de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS, entrega de guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT/SJ2.

Apresentado o TRCT e o pagamento das verbas rescisórias, o reclamante não apontou diferenças a ela devidas, ônus que lhe incumbia.

As verbas rescisórias foram pagas no prazo legal.

Improcedem os pedidos de multa dos artigos 467 e 477 da CLT.

3 – Provimentos finais

3.1 - Justiça Gratuita - A última remuneração do reclamante foi de R$1.711,93, conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, id. dd28687.

Portanto, faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$7.786,02, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$3.114,40.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

3.2 - Honorários advocatícios - O reclamante é devedor dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados dos reclamados, no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados integralmente improcedentes. Em virtude da declaração da inconstitucionalidade da cobrança da verba honorária do beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decidiu o STF na ADI 5766/DF, em 20.10.2021, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, cabendo à parte interessada demonstrar que nesse período houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio, vedada a compensação processual imediata com os créditos reconhecidos neste ou em outro processo.

3.3 – Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário -Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, rejeito as preliminares e **julgo improcedentes** os pedidos de Jhonathan Willian Ferreira Silva em face de JG Serviços Automotivos Ltda.

Honorários sucumbenciais, pelo reclamante, que ficam com a exigibilidade suspensa, conforme fundamentação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais de R$171,40, calculadas sobre R$8.569,90, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010313-56.2024.5.03.0103

AUTOR	M.L.D.S.
ADVOGADO	LOUISE PEREIRA REZENDE(OAB: 186036/MG)
RÉU	M.M.L.
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS ALVIM(OAB: 180926/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 58c1846.

Processo Nº ATOrd-0010313-56.2024.5.03.0103

AUTOR	M.L.D.S.
ADVOGADO	LOUISE PEREIRA REZENDE(OAB: 186036/MG)
RÉU	M.M.L.

ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS ALVIM(OAB: 180926/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.L.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 58c1846.

Processo Nº PAP-0011226-72.2023.5.03.0103

REQUERENTE	EDSON SANTOS ALVES
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
REQUERIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baeccd8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Aguarde-se o prazo de 05 dias, considerando a ausência de prejuízo ao reclamante que poderá pleitear eventual diferença de correção monetária e juros de mora, além do que, os atos de execução dificilmente trariam efetividade antes do referido prazo.

2 - O não pagamento/depósito será encarado como ato de obstáculo à execução, ensejando ao requerente multa de 10% sobre o valor total da execução, nos termos do artigo 774, IV, do CPC, a ser revertido em favor do exequente.

3 - Intime-se.

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010204-42.2024.5.03.0103

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	EURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E ACM LTDA
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E ACM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36021ee proferida nos autos.

Vistos, etc.

Euro Indústria e Comércio de Esquadrias e Acm Ltda aviou embargos de declaração, id. f93b237, sustentando, em síntese, que *"a sentença foi omissa, pois deveria, antes, a fim de evitar eventuais nulidades ou, visando simplesmente sanar eventuais omissões ou irregularidades na juntada de documentos, ter se acautelado concedendo vista ao embargante para comprovar o cumprimento do que restou pactuado em audiência de conciliação"*.

Juntou documentos a fim de comprovar o pagamento do FGTS.

Aviados a tempo e a modo, conheço dos embargos de declaração.

Em que pese o esforço argumentativo da reclamada, fato é que ela não comprovou, no momento processual adequado, o pagamento do FGTS dos substituídos, ônus que a ela competia nos termos do artigo 818, II, do CPC.

Vale consignar que, uma vez ciente do prazo estabelecido no termo de audiência id. 0cf9f38, competia à ré apresentar aos autos os comprovantes do pagamento do FGTS do substituídos tempestivamente, o que não fez, deixando precluir o direito e motivando a condenação imposta na sentença.

Mantenho a condenação imposta, inclusive quanto aos honorários de sucumbência.

Conforme determinado na sentença, os comprovantes de pagamento apresentados, id. 60acbdd e seguintes serão considerados para fins de dedução nos créditos reconhecidos, na fase de liquidação.

Recebo os embargos de declaração opostos por Euro Indústria e Comércio de Esquadrias e Acm Ltda e os julgo improcedentes.

Intimem-se as partes. Dê ciência ao MPT.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010204-42.2024.5.03.0103

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	EURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E ACM LTDA
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36021ee proferida nos autos.

Vistos, etc.

Euro Indústria e Comércio de Esquadrias e Acm Ltda aviou embargos de declaração, id. f93b237, sustentando, em síntese, que *"a sentença foi omissa, pois deveria, antes, a fim de evitar eventuais nulidades ou, visando simplesmente sanar eventuais omissões ou irregularidades na juntada de documentos, ter se acautelado concedendo vista ao embargante para comprovar o cumprimento do que restou pactuado em audiência de conciliação"*.

Juntou documentos a fim de comprovar o pagamento do FGTS.

Aviados a tempo e a modo, conheço dos embargos de declaração.

Em que pese o esforço argumentativo da reclamada, fato é que ela não comprovou, no momento processual adequado, o pagamento do FGTS dos substituídos, ônus que a ela competia nos termos do artigo 818, II, do CPC.

Vale consignar que, uma vez ciente do prazo estabelecido no termo de audiência id. 0cf9f38, competia à ré apresentar aos autos os comprovantes do pagamento do FGTS do substituídos tempestivamente, o que não fez, deixando precluir o direito e motivando a condenação imposta na sentença.

Mantenho a condenação imposta, inclusive quanto aos honorários de sucumbência.

Conforme determinado na sentença, os comprovantes de pagamento apresentados, id. 60acbdd e seguintes serão considerados para fins de dedução nos créditos reconhecidos, na fase de liquidação.

Recebo os embargos de declaração opostos por Euro Indústria e Comércio de Esquadrias e Acm Ltda e os julgo improcedentes.

Intimem-se as partes. Dê ciência ao MPT.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010412-94.2022.5.03.0103

AUTOR	ELIAS PEREIRA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	EDUARDO AFONSO GUEDES DE PAULA ARANTES(OAB: 141495/MG)
RÉU	RS TEODORO LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RÉU	FLAVIO HUMBERTO SCARABUCCI TEODORO
ADVOGADO	FLAVIO LUCIO LOPES(OAB: 68044/MG)
RÉU	ROSA MARLY SCARABUCCI TEODORO
RÉU	JOAQUIM TEODORO DE PAULA
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS PEREIRA DE SOUZA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 092a9ee proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante das fichas cadastrais da Jucemg das empresas Segurar Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA - CNPJ: 09.632.105/0001-38; Êxito Serviços e Portaria LTDA.- CNPJ: 20.745.360/0001-20 e Combate Tiro e Caça LTDA - CNPJ: 33.805.033/0001-68, podendo requerer o que entender devido a bem da execução, em cinco dias.

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010925-28.2023.5.03.0103

REQUERENTE	DYANES JUNIO SILVA
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)

REQUERIDO	TF MONTAGENS FABRICACAO DE PECAS, MANUTENCAO INDUSTRIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLEUDEMIR MARQUES SOARES(OAB: 118749/MG)
REQUERIDO	KWS MELHORAMENTO E SEMENTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO(OAB: 124381/RJ)
ADVOGADO	ISABELA VALENTIM ALVES(OAB: 173253/RJ)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	CRISTIAN DIVAN BALDANI(OAB: 140454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DYANES JUNIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e803e0 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1 - Homologo o acordo parcial noticiado pela reclamante e a reclamada KWS Melhoramento e Sementes Ltda por meio de petição #id:dc78699, para que produza seus efeitos legais. Deverá o reclamante informar acerca do cumprimento do acordo até o quinto dia útil após o vencimento da última parcela, sob pena de entender-se que o pacto foi integralmente cumprido.

Custas processuais quitadas #id:499028f.

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais.

2 - Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

3 - Intimem-se as partes.

4 - Cumpridas as determinações acima, exclua-se a reclamada KWS Melhoramento e Sementes Ltda dos presentes autos e do processo principal 0010534-10.2022.5.03.0103.

5 - Oficie-se ao Egrégio TRT/3ª Região encaminhando cópia do presente despacho para as providências que entender cabíveis junto aos autos do processo principal nº 0010534-10.2022.5.03.0103.

Por economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente.

6 - Por fim, remetam-se os autos ao SCJ para atualização dos cálculos #id:d901230 deduzindo-se os valores pagos.

7 - Oportunamente, aguarde-se a resposta à pesquisa #id:c7e9487 para prosseguimento da execução em face do executado TF Montagens Fabricação de Peças, Manutenção Industrial e Serviços Terceirizados Ltda.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010925-28.2023.5.03.0103

REQUERENTE	DYANES JUNIO SILVA
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
REQUERIDO	TF MONTAGENS FABRICACAO DE PECAS, MANUTENCAO INDUSTRIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLEUDEMIR MARQUES SOARES(OAB: 118749/MG)
REQUERIDO	KWS MELHORAMENTO E SEMENTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO(OAB: 124381/RJ)
ADVOGADO	ISABELA VALENTIM ALVES(OAB: 173253/RJ)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	CRISTIAN DIVAN BALDANI(OAB: 140454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- KWS MELHORAMENTO E SEMENTES LTDA
- TF MONTAGENS FABRICACAO DE PECAS, MANUTENCAO INDUSTRIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e803e0 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1 - Homologo o acordo parcial noticiado pela reclamante e a reclamada KWS Melhoramento e Sementes Ltda por meio de petição #id:dc78699, para que produza seus efeitos legais. Deverá o reclamante informar acerca do cumprimento do acordo até o quinto dia útil após o vencimento da última parcela, sob pena de entender-se que o pacto foi integralmente cumprido.

Custas processuais quitadas #id:499028f.

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais.

2 - Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

3 - Intimem-se as partes.

4 - Cumpridas as determinações acima, exclua-se a reclamada KWS Melhoramento e Sementes Ltda dos presentes autos e do processo principal 0010534-10.2022.5.03.0103.

5 - Oficie-se ao Egrégio TRT/3ª Região encaminhando cópia do presente despacho para as providências que entender cabíveis junto aos autos do processo principal nº 0010534-10.2022.5.03.0103.

Por economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente.

6 - Por fim, remetam-se os autos ao SCJ para atualização dos cálculos #id:d901230 deduzindo-se os valores pagos.

7 - Oportunamente, aguarde-se a resposta à pesquisa #id:c7e9487 para prosseguimento da execução em face do executado TF Montagens Fabricação de Peças, Manutenção Industrial e Serviços Terceirizados Ltda.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012126-36.2015.5.03.0103

AUTOR	THIAGO BRANCO MELLO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51d4bae proferida nos autos.

Vistos, etc.

1- Conforme apurado pela reclamada em discriminação das verbas do acordo #id:68031cf, acolhidos pelo Juízo, inexistem valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias.

2- Tendo em vista a satisfação integral do crédito, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

3- Arquivem-se os autos.

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012126-36.2015.5.03.0103

AUTOR	THIAGO BRANCO MELLO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BRANCO MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51d4bae proferida nos autos.

Vistos, etc.

1- Conforme apurado pela reclamada em discriminação das verbas do acordo #id:68031cf, acolhidos pelo Juízo, inexistem valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias.

2- Tendo em vista a satisfação integral do crédito, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

3- Arquivem-se os autos.

VAC

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-63.2024.5.03.0103

AUTOR	ANISIO ALVES NETO
ADVOGADO	ANA FLAVIA CORTES DAMASCENO(OAB: 193123/MG)
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
RÉU	MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
RÉU	FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
RÉU	NATIVA CAMINHOES E ONIBUS LTDA
RÉU	BESTWAY SEEDS DO BRASIL BENEFICIAMENTOS DE SEMENTES E SERVICOS S.A

RÉU	AGROTRIL ARMAZENAGEM E BENEFICIAMENTO LTDA
RÉU	IRMAOS KEHDI COMERCIO IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO CHAVES MENDONCA(OAB: 64312/MG)
RÉU	BESTWAY DO BRASIL LOGISTICA LTDA
RÉU	MD CRUZ SERVIÇOS LTDA
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO ALVES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2490b41 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a devolução das notificações postais #id:38b3348, #id:ea7ffdf, e #id:1ee3399, bem como a certidão de devolução de mandado #id:f0c2864, determino:

Intime-se o autor para indicar o endereço correto dos reclamados BESTWAY DO BRASIL LOGISTICA LTDA, NATIVA CAMINHOES E ONIBUS LTDA, MD CRUZ SERVIÇOS LTDA e M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a mencionados reclamados.

PRS

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010384-42.2024.5.03.0173

AUTOR	JULIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	MARILDA J DOS SANTOS GONZAGA(OAB: 95689/MG)
RÉU	Luiz Ricardo Martins
ADVOGADO	PUBLIO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 74743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aac4c0d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010384-42.2024.5.03.0173

AUTOR	JULIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	MARILDA J DOS SANTOS GONZAGA(OAB: 95689/MG)
RÉU	Luiz Ricardo Martins
ADVOGADO	PUBLIO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 74743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Luiz Ricardo Martins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aac4c0d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010555-15.2024.5.03.0103

CONSIGNANTE	IRMAOS COSTA MODA MASCULINA LTDA - ME
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
CONSIGNATÁRIO	MICHELE BRANQUINHO GUTERRES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS COSTA MODA MASCULINA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4926829

proferida nos autos.

Vistos etc.

Em face da anuência do(a) consignatário(a) em receber os documentos: guias TRCT RA1, termo de quitação do contrato de trabalho e comprovante de transação bancária, ofertando quitação pelo valor recebido e guias, ressalvando eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do despacho #Id9ceb339, **extingo o processo por aplicação do disposto no artigo 487, III, b, do CPC.**

O(A) consignante providenciará o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais constantes do TRCT #id .

Dispensada a intimação da União-PGF, nos termos da Portaria MF 435, de 08 de setembro de 2011.

Custas processuais no valor de R$10,64, calculadas sobre o valor da causa, pelas partes, isento o(a) consignatário(a), devendo o(a) consignante comprovar o recolhimento no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para ciência.

Ao final, arquivem-seos autos.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010923-58.2023.5.03.0103

AUTOR	NEIVA MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	MARIA TEREZA NASCIMENTO MARUYAMA PINHEIRO(OAB: 126579/MG)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MIRANDA E SILVA MARUYAMA(OAB: 152023/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	LAIZ MENDONCA LAGARES ZORDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71b86c9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Aguarde-se o prazo de 05 dias, considerando a ausência de prejuízo ao reclamante que poderá pleitear eventual diferença de correção monetária e juros de mora, além do que, os atos de execução dificilmente trariam efetividade antes do referido prazo.

2 - O não pagamento/depósito será encarado como ato de obstáculo à execução, ensejando ao requerente multa de 10% sobre o valor total da execução, nos termos do artigo 774, IV, do CPC, a ser revertido em favor do exequente.

3 - Intime-se.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ATSum-0011220-65.2023.5.03.0103

AUTOR	GISLAINE INACIO VIEIRA
ADVOGADO	TIAGO SILVA FREITAS(OAB: 115026/MG)
ADVOGADO	RONALDO MIRANDA MORAIS FILHO(OAB: 118969/MG)
RÉU	FUNERARIA ANGELO CUNHA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
RÉU	TRIUNFO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	SABRINA CANTAO RODRIGUES(OAB: 35741/ES)
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE INACIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do teor da Sentença dos presentes autos:

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0011220-65.2023.5.03.0103

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2023

Valor da causa: R$ 38.150,13

Partes:

AUTOR: GISLAINE INACIO VIEIRA

ADVOGADO: TIAGO SILVA FREITAS

ADVOGADO: RONALDO MIRANDA MORAIS FILHO

RÉU: TRIUNFO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: SABRINA CANTÃO RODRIGUES

ADVOGADO: LUCAS GUIMARAES E SILVA

ADVOGADO: LORENA BELELI DE ANDRADE

RÉU: FUNERARIA ANGELO CUNHA LTDA - EPP

ADVOGADO: LUCAS GUIMARAES E SILVA

ADVOGADO: LORENA BELELI DE ANDRADE

PERITA: ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

SENTENÇA

Relatório / Rito Sumaríssimo / dispensado (CLT 852-I)

Nos termos da CLT, 852-I, § 1º: "O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum".

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 22/06/2021

Data de saída: 05/12/2022 (cf. CTPS id. a532fd1)

Ajuizamento da ação: 07/11/2023

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

N**a inicial** a parte autora alega que recebia parcela denominada bonificação, no valor mensal de R$691,77, desvinculada a qualquer exigência, que parou de ser paga em outubro de 2022, quando cobriu férias de um colega, consultor de vendas, período em que trabalhou 12 horas por dia, seis vezes na semana; que no período em questão recebeu gratificação/comissão, no valor de R$164,76, sem o pagamento da bonificação, e ao retornar para sua função, não foi retomado o pagamento da bonificação. Requer o pagamento da bonificação suprimida e reflexos.

Em defesa, a ré alega que, a bonificação e gratificação são liberalidades, sem natureza salarial, não são obrigatórias, e seu pagamento pode cessar a qualquer tempo; que rubrica gratificação/comissão, tratou-se de equívoco do RH, vez que referia-se a gratificação, somente. Impugna a alegação da reclamante de que tenha atuado como consultor de vendas. Que não é devida a bonificação, nem reflexos.

Aprecio.

Os recibos de salário evidenciam que a reclamada no mês de admissão, junho de 2021, pagou à reclamante gratificação/comissão, no valor de R$184,26 e repousos semanais remunerados sobre remuneração variável, no montante de R$23,03, Id. 7ffe888, fl. 19. No mês de julho de 2021, verifica-se pagamento de idênticas rubricas, em valores superiores. Já no mês de agosto de 2021, constata-se o pagamento de comissões, repouso semanal remunerado sobre remuneração variável, e bonificação, nos valores de R$249,16, R$59,80 e R$691,77. Em setembro de 2021, a reclamada pagou ao reclamante gratificação/comissão, repousos semanais remunerados e gratificação, nos valores de RR155,68, R$31,14 e R$556,64.

Os pagamentos seguiram o padrão gratificação/comissão, repousos semanais remunerados e gratificação nos meses de outubro de 2021 a julho de 2022.

Em agosto de 2022 verifica-se o pagamento de comissões, repousos semanais remunerados sobre remuneração variável e gratificação, nos valores de R$335,45, R$80,51 e R$444,10, respectivamente.

Em setembro de 2022, não foi paga gratificação nem bonificação, apenas gratificação/comissão e repousos semanais remunerados sobre salário variável, nos valores de R$164,76 e R$32,95, padrão que se repetiu em outubro de 2022, no qual foram pagas comissões e repousos semanais remunerados sobre salário variável, nos valores de R$512,32 e R$122,96.

No mês de novembro de 2022, verifica-se o pagamento de premiação, apenas, no valor de R$151,16, sem repercussões, tal como a gratificação e a bonificação.

Observe-se que os repousos semanais remunerados pagos sobre remuneração variável decorreu das comissões/gratificação ou comissões, constantes dos recibos de salário. Ao passo que os valores pagos a título de premiação, gratificação e bonificação não geraram repercussões.

Em observância ao princípio da adstrição e da limitação objetiva dos pedidos, a reclamante sequer alegou que os valores pagos a título de gratificação e premiação tratar-se-iam da mesma rubrica, limitando a causa de pedir à bonificação, paga apenas no mês de agosto de 2021, sem habitualidade, considerando que o contrato de trabalho perdurou de junho de 2021 a dezembro de 2022.

Julgo improcedente.

DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

JORNADA PRATICADA

Aduz a inicial que a escala 12X36 foi regularmente desrespeitada, vez que trabalhou extraordinariamente, chegando a trabalhar 20 dias seguidos, 12 horas por dia, quando cobria férias de colegas. A defesa assevera que a reclamante trabalhou em escala 12X36 e esporadicamente, cobrindo ausência de colega, ou para atender seu interesse, em dias destinados à folga, mediante correspondente pagamento, o que não descaracteriza a escala 12X36. Invoca os cartões de ponto e o correspondente pagamento do labor extraordinário.

Aprecio.

Conforme destacado pela reclamada em sua manifestação sobre o áudio juntado aos autos pela reclamante, Id. Id. 2b7ca23, o controle de jornada do mês de outubro de 2022, Id. 048ecaf, evidencia o registro do labor em dobras.

Quanto ao tema, a reclamante não alegou a invalidade dos registros de jornada mantidos pela reclamada, tampouco produziu provas que os invalidassem, motivo pelo qual prevalecem.

Os recibos de salário exibem o pagamento de horas extras, Id. 7ffe888.

HORAS EXTRAS

Válido o sistema de compensação, não houve demonstração de diferenças.

Julgo improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

INICIAL:

"(...)

18. A Reclamada estava imersa em um ambiente de trabalho extremamente desafiador para saúde e bem-estar, já que, conforme narrado, por diversas vezes foi obrigada a trabalhar, até 20 dias ininterruptos, sem descanso, praticamente não via família, já que saia de casa cedo e só voltava a noite, realizando 12 horas por dia, sem intervalos interjonadas.

19. Nesse período, além de tudo tinha a pressão de vender produtos, trabalhava em sobrejornada, acumulava funções, o que gerou maior complexidade às tarefas desempenhadas, aumentado o grau de atenção, desgaste físico e psicológico para além da função originariamente contratada.

20. As tarefas extras desempenhadas, extrapolaram o acréscimo normal compatível com a função, causaram um desequilíbrio qualitativo e quantitativo entre as funções inicialmente realizadas, já que não houve o devido tempo de descanso.

21. Nesse cenário, foi que a Reclamada passou a ter sérios problemas de saúde, o que veio a reverberar na sua audição, com perda auditiva e zumbido, conforme se observa do relatório médico.

(...)

22. Juntamente com esse quadro, a Reclamante, passou a ter crises de ansiedade e problemas de ordem psicológica, tudo em função da jornada extenuante conforme se verifica pelos relatórios médicos em anexo.

23. Salutar esclarecer, ainda, que até o início da atividade laboral, a Reclamante tinha histórico de otosclerose, de origem genética e apenas do ouvido direito.

24. Quando o reclamante foi admitido pela reclamada gozava de plena saúde, não apresentava perda auditiva, conforme poderá ser verificado pelo atestado médico admissional que está de posse da reclamada, exames estes que a reclamada deverá trazer aos autos por força dos artigos 396 a 400 do NCPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT).

(...)

26. Estão plenamente caracterizados o nexo causal e a falta de procedimento da reclamada para evitar a eclosão da doença do trabalho, mesmo sabendo que o reclamante apresentava perda de audição.

27. Apesar da reclamada tomar conhecimento da perda de audição do reclamante não tratou de readaptá-lo em outro setor com estresse, pois continuou exposto a pressões de toda ordem para que fizesse o serviço.

28. Desta forma, a reclamada é a principal responsável pelos estresses e crises de ansiedade que o reclamante sofreu. Na efetiva relação laboral o empregador é contratualmente obrigado a oferecer condições apropriadas para o exercício do labor, velando pela saúde de seus empregados, devendo abster-se de exigir a prática de atividades que prejudiquem a integridade física dos seus empregados, notadamente o descanso.

29. Para apuração da perda auditiva requer seja realizada perícia técnica e médica, inclusive para se apurar a extensão dos danos."

CONTESTAÇÃO:

"(...)

Assim como visto nos cartões de ponto, essa jornada extenuante alegada pela reclamante JAMAIS existiu. Além disso, a reclamante confessa que até o início da atividade laboral ela já possuía histórico de otosclerose, de origem genética e apenas do ouvido direito e que quando ela foi admitida pela reclamada gozava de plena saúde, e que não apresentava perda auditiva, conforme poderá ser verificado pelo atestado médico admissional que está de posse da reclamada, porém Excelência no ASO em questão e em anexo, não há exame de audiometria porque o cargo que a reclamante ocupava na empresa não há necessidade deste exame.

(...)

Desta forma, inexiste o fato causador do alegado dano, não há o que se falar em responsabilidade da reclamada, por ação ou omissão, não restando demonstrado a ocorrência de grave abalo à

personalidade da reclamante, razão pela qual não merece prosperar o pedido indenizatório.

(...)"

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados.

Foi realizada a perícia técnica.

LAUDO PERICIAL, perita ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS, Id. bc6ce42:

"(...)

IX) CONCLUSÃO

9.1) Diagnóstico:

Na análise geral, a reclamante apresenta:

a) quanto a perda auditiva:

Apresenta quadro de perda auditiva em ouvidos bilateral, sem características de PAIR ocupacional (sem elementos que caracterizem como decorrente de atividade profissional) e esse diagnóstico de perda auditiva foi constatada como não relacionada a condição ocupacional, e secundária a processo infeccioso (otosclerose).

O diagnóstico é feito pela história clínica e exames complementares, como a audiometria (tipo de exame que mede a quantidade de audição), cujo resultado pode ser hipoacusia de condução (dificuldade do som de chegar ao ouvido interno) ou hipoacusia neurossensorial (quando a doença afeta o ouvido interno).

Entre os sintomas principais da otosclerose, podemos destacar:

b) perda progressiva da audição, em apenas um dos lados ou em ambos

os lados do corpo do paciente;

c) zumbido nos ouvidos;

d) tontura;

e) dificuldades de equilíbrio.

Quanto a otosclerose/ otospongiose vê-se:

A otospongiose é uma osteodistrofia do osso temporal caracterizada por reabsorção e neoformação óssea desordenada, acometendo indivíduos geneticamente predispostos. Todas as regiões da cápsula ótica podem ser acometidas, sendo a região próxima da fissura anti-fenestram (anterior à janela oval) o local mais comumente envolvido.

Apresenta incidência de 7 a 10% na população geral, iniciando-se habitualmente na 3ª ou 4ª décadas de vida3, com predomínio na raça caucasiana e no sexo feminino, em uma proporção de 2:1. A prevalência varia de 3 a 12% na forma histológica (assintomática) e 0,1 a 1% na forma clínica (sintomática).

É de caráter autossômico dominante com penetrância de 20 a 40%3 -5. Em 70 a 90% dos casos, a doença manifesta-se bilateralmente, sendo mais prevalente em caucasianos. Na infância, é uma doença pouco freqüente e de difícil diagnóstico.

O início dos sintomas auditivos ocorre habitualmente entre 20 e 30 anos.

O diagnóstico é realizado através da anamnese, exame físico e exames complementares como a audiometria tonal, vocal e imitanciometria. Os exames de imagem também podem fornecer informações diagnósticas relevantes, sendo a tomografia computadorizada (TC) o exame de eleição.

O tratamento pode ser clínico, através de medicamentos (anti enzimáticos ou anti-remodeladores ósseos) ou cirúrgico (estapedotomia ou estapedectomia). Os aparelhos de amplificação sonora individual (AASI) representam outra opção terapêutica, principalmente em pacientes com contraindicação cirúrgica.

b) quanto ao nexo:

Para se constatar a perda auditiva e que a mesma que seja caracterizada como uma condição de perda auditiva por ruído ocupacional/ advinda de ambiente laboral, são necessárias 4 (quatro) condições e concomitantes:

1. Que haja um agente nocivo à saúde e mencionado na Portaria 3214/78, NR-15 e seus anexos;

2. Que o operário fique exposto ao agente;

3. Que a exposição seja acima do limite de tolerância;

4. Que a exposição seja acima do tempo máximo de exposição.

No caso da perda auditiva induzida por ruído (PAIR OU PAINPSE), trata-se de uma perda neurossensorial irreversível, freqüentemente bilateral, com a média dos limiares graves de 500, 1000 e 2000hz, melhor que média 3.000Hz, 4.000 e 6.000 sendo que o limiar de 5.000Hz deve ser melhor que o pior limiar, formando um entalhe na curva audiométrica característica da lesão (o que diverge claramente a audiometria apresentada pela autora (nas datas já mencionadas e nos exames apresentados nos autos) e que se faz constar, como divergente de um possível caso de PAIR/PAINPSE).

Pontos a considerar:

1. não há risco de ruído ou exposição a ambiente com risco de ruído como fator de risco ocupacional,

2. Não houve outros elementos ambientais para exposição a ruído,

3. A avaliação destacou perda auditiva prévia em ouvido direito e posteriormente a esquerda.

4. Trata-se de uma condição pessoal, de predisposição.

f) quanto ao quadro de ansiedade:

Quadro manifesto após a finalização do contrato, com recebimento de benefício previdenciário na espécie B31 (auxílio doença previdenciário), Uma das condições esperadas em perdas auditivas e alterações de humor, sono, em geral.

Os elementos do ambiente laboral não destacaram situações de instalação ou precipitação ou agravo de um quadro.

Trata-se de condição de predisposição genética e também considerado como uma das manifestações secundárias (efeitos da perda auditiva).

Não há relação temporal entre o exercício da atividade funcional, duração do ciclo de trabalho e o período de aparecimento dos sintomas?

Em conclusão:

As enfermidades alegadas na inicial pelo reclamante não têm relação de causa ou agravamento com as atividades desempenhadas na reclamada.

(...)"

As partes não se insurgiram.

Não há nos autos elementos para desconstituir o laudo pericial (CPC 479) e/ou capazes de amparar o pedido do reclamante.

Julgo improcedentes os pedidos decorrentes da alegada doença ocupacional.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro **honorários** de **sucumbência** devidos **pela autora** ao(s) **advogado(s) da parte ré**, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de **sucumbência**, inclusive os **honorários** advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para **honorários** de **sucumbência**.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer **honorários** de **sucumbência** seriam devidos "por apreciação equitativa" (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI **5766**, fica **suspensa** a **exigibilidade** dos **honorários** de **sucumbência** devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em suspensão desse processo, não impedindo o **arquivamento definitivo**, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da Resolução 247 do CSJT:

"(...)

Art. 21. Em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários periciais, observado o limite máximo de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I - a complexidade da matéria;

II – o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão fixar, por meio de atos regulamentares, os valores passíveis de pagamento pela União, a título de honorários periciais, até o limite estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 2º A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido pelo Regional, até o limite disposto no caput deste artigo, deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Presidente do Tribunal para análise e autorização.

§ 3º Os limites estabelecidos neste capítulo não se aplicam às perícias, traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável. (Incluído pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 4º O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao regular cadastro no Sistema AJ/JT. (Incluído pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

(...)".

A Resolução conjunta GP/GCR/GVCR 191 de 23/04/2021 do TRT-3ª Região dispõe que: “Art. 4º Fica estabelecido o limite máximo de R$ 1.000,00 (mil reais) para pagamento de honorários periciais.”

No presente caso não há justificativa para fixação dos honorários acima dos limites estabelecidos.

Assim, considerando o Laudo Pericial à luz dos critérios acima, bem como a previsão de redução orçamentária deste Eg. TRT, fixo os honorários do Perito MÁRCIO GONCALVES DE ABREU no valor de R$1.000,00 (um mil reais); a serem requisitados.

Valores eventualmente antecipados devem ser diretamente destinados à parte que antecipou, Id. 1f5450c e f14f6a3.

MULTA DO ARTIGO 467

Não é objeto da demanda parcelas rescisórias, muito menos incontroversas.

Julgo improcedente o pedido de multa do artigo 467, da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Considerando que a boa-fé se presume, não vislumbrei má-fé na postulação das partes.

Indefiro.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Extingue-se parcialmente o processo sem resolução do mérito;

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa “observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

UBERLANDIA/MG, 21 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011220-65.2023.5.03.0103

AUTOR	GISLAINE INACIO VIEIRA
ADVOGADO	TIAGO SILVA FREITAS(OAB: 115026/MG)
ADVOGADO	RONALDO MIRANDA MORAIS FILHO(OAB: 118969/MG)
RÉU	FUNERARIA ANGELO CUNHA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
RÉU	TRIUNFO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	SABRINA CANTAO RODRIGUES(OAB: 35741/ES)
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIUNFO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do teor da Sentença dos presentes autos:

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0011220-65.2023.5.03.0103

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2023

Valor da causa: R$ 38.150,13

Partes:

AUTOR: GISLAINE INACIO VIEIRA

ADVOGADO: TIAGO SILVA FREITAS

ADVOGADO: RONALDO MIRANDA MORAIS FILHO

RÉU: TRIUNFO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: SABRINA CANTÃO RODRIGUES

ADVOGADO: LUCAS GUIMARAES E SILVA

ADVOGADO: LORENA BELELI DE ANDRADE

RÉU: FUNERARIA ANGELO CUNHA LTDA - EPP

ADVOGADO: LUCAS GUIMARAES E SILVA

ADVOGADO: LORENA BELELI DE ANDRADE

PERITA: ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

SENTENÇA

Relatório / Rito Sumaríssimo / dispensado (CLT 852-I)

Nos termos da CLT, 852-I, § 1º: "O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum".

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 22/06/2021

Data de saída: 05/12/2022 (cf. CTPS id. a532fd1)

Ajuizamento da ação: 07/11/2023

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

N**a inicial** a parte autora alega que recebia parcela denominada bonificação, no valor mensal de R$691,77, desvinculada a qualquer exigência, que parou de ser paga em outubro de 2022, quando cobriu férias de um colega, consultor de vendas, período em que trabalhou 12 horas por dia, seis vezes na semana; que no período em questão recebeu gratificação/comissão, no valor de R$164,76, sem o pagamento da bonificação, e ao retornar para sua função, não foi retomado o pagamento da bonificação. Requer o pagamento da bonificação suprimida e reflexos.

Em defesa, a ré alega que, a bonificação e gratificação são liberalidades, sem natureza salarial, não são obrigatórias, e seu pagamento pode cessar a qualquer tempo; que rubrica gratificação/comissão, tratou-se de equívoco do RH, vez que referia-se a gratificação, somente. Impugna a alegação da reclamante de que tenha atuado como consultor de vendas. Que não é devida a bonificação, nem reflexos.

Aprecio.

Os recibos de salário evidenciam que a reclamada no mês de admissão, junho de 2021, pagou à reclamante gratificação/comissão, no valor de R$184,26 e repousos semanais remunerados sobre remuneração variável, no montante de R$23,03, Id. 7ffe888, fl. 19. No mês de julho de 2021, verifica-se pagamento de idênticas rubricas, em valores superiores. Já no mês de agosto de 2021, constata-se o pagamento de comissões, repouso semanal remunerado sobre remuneração variável, e bonificação, nos valores de R$249,16, R$59,80 e R$691,77. Em setembro de 2021, a reclamada pagou ao reclamante gratificação/comissão, repousos semanais remunerados e gratificação, nos valores de RR155,68, R$31,14 e R$556,64.

Os pagamentos seguiram o padrão gratificação/comissão, repousos semanais remunerados e gratificação nos meses de outubro de 2021 a julho de 2022.

Em agosto de 2022 verifica-se o pagamento de comissões, repousos semanais remunerados sobre remuneração variável e gratificação, nos valores de R$335,45, R$80,51 e R$444,10, respectivamente.

Em setembro de 2022, não foi paga gratificação nem bonificação, apenas gratificação/comissão e repousos semanais remunerados sobre salário variável, nos valores de R$164,76 e R$32,95, padrão que se repetiu em outubro de 2022, no qual foram pagas comissões e repousos semanais remunerados sobre salário variável, nos valores de R$512,32 e R$122,96.

No mês de novembro de 2022, verifica-se o pagamento de

premiação, apenas, no valor de R$151,16, sem repercussões, tal como a gratificação e a bonificação.

Observe-se que os repousos semanais remunerados pagos sobre remuneração variável decorreu das comissões/gratificação ou comissões, constantes dos recibos de salário. Ao passo que os valores pagos a título de premiação, gratificação e bonificação não geraram repercussões.

Em observância ao princípio da adstrição e da limitação objetiva dos pedidos, a reclamante sequer alegou que os valores pagos a título de gratificação e premiação tratar-se-iam da mesma rubrica, limitando a causa de pedir à bonificação, paga apenas no mês de agosto de 2021, sem habitualidade, considerando que o contrato de trabalho perdurou de junho de 2021 a dezembro de 2022.

Julgo improcedente.

DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

JORNADA PRATICADA

Aduz a inicial que a escala 12X36 foi regularmente desrespeitada, vez que trabalhou extraordinariamente, chegando a trabalhar 20 dias seguidos, 12 horas por dia, quando cobria férias de colegas.

A defesa assevera que a reclamante trabalhou em escala 12X36 e esporadicamente, cobrindo ausência de colega, ou para atender seu interesse, em dias destinados à folga, mediante correspondente pagamento, o que não descaracteriza a escala 12X36. Invoca os cartões de ponto e o correspondente pagamento do labor extraordinário.

Aprecio.

Conforme destacado pela reclamada em sua manifestação sobre o áudio juntado aos autos pela reclamante, Id. Id. 2b7ca23, o controle de jornada do mês de outubro de 2022, Id. 048ecaf, evidencia o registro do labor em dobras.

Quanto ao tema, a reclamante não alegou a invalidade dos registros de jornada mantidos pela reclamada, tampouco produziu provas que os invalidassem, motivo pelo qual prevalecem.

Os recibos de salário exibem o pagamento de horas extras, Id. 7ffe888.

HORAS EXTRAS

Válido o sistema de compensação, não houve demonstração de diferenças.

Julgo improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

INICIAL:

"(...)

18. A Reclamada estava imersa em um ambiente de trabalho extremamente desafiador para saúde e bem-estar, já que, conforme narrado, por diversas vezes foi obrigada a trabalhar, até 20 dias ininterruptos, sem descanso, praticamente não via família, já que saia de casa cedo e só voltava a noite, realizando 12 horas por dia, sem intervalos interjonadas.

19. Nesse período, além de tudo tinha a pressão de vender produtos, trabalhava em sobrejornada, acumulava funções, o que gerou maior complexidade às tarefas desempenhadas, aumentado o grau de atenção, desgaste físico e psicológico para além da função originariamente contratada.

20. As tarefas extras desempenhadas, extrapolaram o acréscimo normal compatível com a função, causaram um desequilíbrio qualitativo e quantitativo entre as funções inicialmente realizadas, já que não houve o devido tempo de descanso.

21. Nesse cenário, foi que a Reclamada passou a ter sérios problemas de saúde, o que veio a reverberar na sua audição, com perda auditiva e zumbido, conforme se observa do relatório médico.

(...)

22. Juntamente com esse quadro, a Reclamante, passou a ter crises de ansiedade e problemas de ordem psicológica, tudo em função da jornada extenuante conforme se verifica pelos relatórios médicos em anexo.

23. Salutar esclarecer, ainda, que até o início da atividade laboral, a Reclamante tinha histórico de otosclerose, de origem genética e apenas do ouvido direito.

24. Quando o reclamante foi admitido pela reclamada gozava de plena saúde, não apresentava perda auditiva, conforme poderá ser verificado pelo atestado médico admissional que está de posse da reclamada, exames estes que a reclamada deverá trazer aos autos por força dos artigos 396 a 400 do NCPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT).

(...)

26. Estão plenamente caracterizados o nexo causal e a falta de procedimento da reclamada para evitar a eclosão da doença do trabalho, mesmo sabendo que o reclamante apresentava perda de audição.

27. Apesar da reclamada tomar conhecimento da perda de audição do reclamante não tratou de readaptá-lo em outro setor com estresse, pois continuou exposto a pressões de toda ordem para que fizesse o serviço.

28. Desta forma, a reclamada é a principal responsável pelos estresses e crises de ansiedade que o reclamante sofreu. Na efetiva relação laboral o empregador é contratualmente obrigado a oferecer condições apropriadas para o exercício do labor, velando pela saúde de seus empregados, devendo abster-se de exigir a prática de atividades que prejudiquem a integridade física dos seus empregados, notadamente o descanso.

29. Para apuração da perda auditiva requer seja realizada perícia técnica e médica, inclusive para se apurar a extensão dos danos."

CONTESTAÇÃO:

"(...)

Assim como visto nos cartões de ponto, essa jornada extenuante alegada pela reclamante JAMAIS existiu. Além disso, a reclamante confessa que até o início da atividade laboral ela já possuía histórico de otosclerose, de origem genética e apenas do ouvido direito e que quando ela foi admitida pela reclamada gozava de plena saúde, e que não apresentava perda auditiva, conforme poderá ser verificado pelo atestado médico admissional que está de posse da reclamada, porém Excelência no ASO em questão e em anexo, não há exame de audiometria porque o cargo que a reclamante ocupava na empresa não há necessidade deste exame.

(...)

Desta forma, inexiste o fato causador do alegado dano, não há o que se falar em responsabilidade da reclamada, por ação ou omissão, não restando demonstrado a ocorrência de grave abalo à personalidade da reclamante, razão pela qual não merece prosperar o pedido indenizatório.

(...)"

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados.

Foi realizada a perícia técnica.

LAUDO PERICIAL, perita ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS, Id. bc6ce42:

"(...)

IX) CONCLUSÃO

9.1) Diagnóstico:

Na análise geral, a reclamante apresenta:

a) quanto a perda auditiva:

Apresenta quadro de perda auditiva em ouvidos bilateral, sem características de PAIR ocupacional (sem elementos que caracterizem como decorrente de atividade profissional) e esse diagnóstico de perda auditiva foi constatada como não relacionada a condição ocupacional, e secundária a processo infeccioso (otosclerose).

O diagnóstico é feito pela história clínica e exames complementares, como a audiometria (tipo de exame que mede a quantidade de audição), cujo resultado pode ser hipoacusia de condução (dificuldade do som de chegar ao ouvido interno) ou hipoacusia neurossensorial (quando a doença afeta o ouvido interno).

Entre os sintomas principais da otosclerose, podemos destacar:

b) perda progressiva da audição, em apenas um dos lados ou em ambos

os lados do corpo do paciente;

c) zumbido nos ouvidos;

d) tontura;

e) dificuldades de equilíbrio.

Quanto a otosclerose/ otospongiose vê-se:

A otospongiose é uma osteodistrofia do osso temporal caracterizada por reabsorção e neoformação óssea desordenada, acometendo indivíduos geneticamente predispostos. Todas as regiões da cápsula ótica podem ser acometidas, sendo a região próxima da fissura anti-fenestram (anterior à janela oval) o local mais comumente envolvido.

Apresenta incidência de 7 a 10% na população geral, iniciando-se habitualmente na 3ª ou 4ª décadas de vida3, com predomínio na raça caucasiana e no sexo feminino, em uma proporção de 2:1. A prevalência varia de 3 a 12% na forma histológica (assintomática) e 0,1 a 1% na forma clínica (sintomática).

É de caráter autossômico dominante com penetrância de 20 a 40%3 -5. Em 70 a 90% dos casos, a doença manifesta-se bilateralmente, sendo mais prevalente em caucasianos. Na infância, é uma doença pouco freqüente e de difícil diagnóstico.

O início dos sintomas auditivos ocorre habitualmente entre 20 e 30 anos.

O diagnóstico é realizado através da anamnese, exame físico e exames complementares como a audiometria tonal, vocal e imitanciometria. Os exames de imagem também podem fornecer informações diagnósticas relevantes, sendo a tomografia computadorizada (TC) o exame de eleição.

O tratamento pode ser clínico, através de medicamentos (anti enzimáticos ou anti-remodeladores ósseos) ou cirúrgico (estapedotomia ou estapedectomia). Os aparelhos de amplificação sonora individual (AASI) representam outra opção terapêutica, principalmente em pacientes com contraindicação cirúrgica.

b) quanto ao nexo:

Para se constatar a perda auditiva e que a mesma que seja caracterizada como uma condição de perda auditiva por ruído ocupacional/ advinda de ambiente laboral, são necessárias 4 (quatro) condições e concomitantes:

1. Que haja um agente nocivo à saúde e mencionado na Portaria 3214/78, NR-15 e seus anexos;
2. Que o operário fique exposto ao agente;
3. Que a exposição seja acima do limite de tolerância;
4. Que a exposição seja acima do tempo máximo de exposição.

No caso da perda auditiva induzida por ruído (PAIR OU PAINPSE), trata-se de uma perda neurossensorial irreversível, freqüentemente bilateral, com a média dos limiares graves de 500, 1000 e 2000hz, melhor que média 3.000Hz, 4.000 e 6.000 sendo que o limiar de 5.000Hz deve ser melhor que o pior limiar, formando um entalhe na curva audiométrica característica da lesão (o que diverge claramente a audiometria apresentada pela autora (nas datas já

mencionadas e nos exames apresentados nos autos) e que se faz constar, como divergente de um possível caso de PAIR/PAINPSE).

Pontos a considerar:

1. não há risco de ruído ou exposição a ambiente com risco de ruído como fator de risco ocupacional,

2. Não houve outros elementos ambientais para exposição a ruído,

3. A avaliação destacou perda auditiva prévia em ouvido direito e posteriormente a esquerda.

4. Trata-se de uma condição pessoal, de predisposição.

f) quanto ao quadro de ansiedade:

Quadro manifesto após a finalização do contrato, com recebimento de benefício previdenciário na espécie B31 (auxílio doença previdenciário), Uma das condições esperadas em perdas auditivas e alterações de humor, sono, em geral.

Os elementos do ambiente laboral não destacaram situações de instalação ou precipitação ou agravo de um quadro.

Trata-se de condição de predisposição genética e também considerado como uma das manifestações secundárias (efeitos da perda auditiva).

Não há relação temporal entre o exercício da atividade funcional, duração do ciclo de trabalho e o período de aparecimento dos sintomas?

Em conclusão:

As enfermidades alegadas na inicial pelo reclamante não têm relação de causa ou agravamento com as atividades desempenhadas na reclamada.

(...)"

As partes não se insurgiram.

Não há nos autos elementos para desconstituir o laudo pericial (CPC 479) e/ou capazes de amparar o pedido do reclamante.

Julgo improcedentes os pedidos decorrentes da alegada doença ocupacional.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro **honorários** de **sucumbência** devidos **pela autora** ao(s) **advogado(s) da parte ré**, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de **sucumbência**, inclusive os **honorários** advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para **honorários** de **sucumbência**.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer **honorários** de **sucumbência** seriam devidos "por apreciação equitativa" (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI **5766**, fica **suspensa** a **exigibilidade** dos **honorários** de **sucumbência** devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em suspensão desse processo, não impedindo o **arquivamento definitivo**, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da Resolução 247 do CSJT:

"(...)

Art. 21. Em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários periciais, observado o limite máximo de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I - a complexidade da matéria;

II – o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão fixar, por meio de atos regulamentares, os valores passíveis de pagamento pela União, a título de honorários periciais, até o limite estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 2º A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido pelo Regional, até o limite disposto no caput deste artigo, deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Presidente do Tribunal para análise e autorização.

§ 3º Os limites estabelecidos neste capítulo não se aplicam às perícias, traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável. (Incluído pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 4º O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao regular cadastro no Sistema AJ/JT. (Incluído pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

(...)".

A Resolução conjunta GP/GCR/GVCR 191 de 23/04/2021 do TRT-3ª Região dispõe que: "Art. 4º Fica estabelecido o limite máximo de R$ 1.000,00 (mil reais) para pagamento de honorários periciais."

No presente caso não há justificativa para fixação dos honorários acima dos limites estabelecidos.

Assim, considerando o Laudo Pericial à luz dos critérios acima, bem como a previsão de redução orçamentária deste Eg. TRT, fixo os honorários do Perito MÁRCIO GONCALVES DE ABREU no valor de R$1.000,00 (um mil reais); a serem requisitados.

Valores eventualmente antecipados devem ser diretamente destinados à parte que antecipou, Id. 1f5450c e f14f6a3.

MULTA DO ARTIGO 467

Não é objeto da demanda parcelas rescisórias, muito menos incontroversas.

Julgo improcedente o pedido de multa do artigo 467, da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Considerando que a boa-fé se presume, não vislumbrei má-fé na postulação das partes.

Indefiro.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Extingue-se parcialmente o processo sem resolução do mérito;

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

UBERLANDIA/MG, 21 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011220-65.2023.5.03.0103

AUTOR	GISLAINE INACIO VIEIRA
ADVOGADO	TIAGO SILVA FREITAS(OAB: 115026/MG)
ADVOGADO	RONALDO MIRANDA MORAIS FILHO(OAB: 118969/MG)
RÉU	FUNERARIA ANGELO CUNHA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
RÉU	TRIUNFO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	SABRINA CANTAO RODRIGUES(OAB: 35741/ES)
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA ANGELO CUNHA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do teor da Sentença dos presentes autos:

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0011220-65.2023.5.03.0103

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2023

Valor da causa: R$ 38.150,13

Partes:

AUTOR: GISLAINE INACIO VIEIRA

ADVOGADO: TIAGO SILVA FREITAS

ADVOGADO: RONALDO MIRANDA MORAIS FILHO

RÉU: TRIUNFO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: SABRINA CANTÃO RODRIGUES

ADVOGADO: LUCAS GUIMARAES E SILVA

ADVOGADO: LORENA BELELI DE ANDRADE

RÉU: FUNERARIA ANGELO CUNHA LTDA - EPP

ADVOGADO: LUCAS GUIMARAES E SILVA

ADVOGADO: LORENA BELELI DE ANDRADE

PERITA: ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

SENTENÇA

Relatório / Rito Sumaríssimo / dispensado (CLT 852-I)

Nos termos da CLT, 852-I, § 1º: "O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum".

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 22/06/2021

Data de saída: 05/12/2022 (cf. CTPS id. a532fd1)

Ajuizamento da ação: 07/11/2023

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

N**a inicial** a parte autora alega que recebia parcela denominada bonificação, no valor mensal de R$691,77, desvinculada a qualquer exigência, que parou de ser paga em outubro de 2022, quando cobriu férias de um colega, consultor de vendas, período em que trabalhou 12 horas por dia, seis vezes na semana; que no período em questão recebeu gratificação/comissão, no valor de R$164,76, sem o pagamento da bonificação, e ao retornar para sua função, não foi retomado o pagamento da bonificação. Requer o pagamento da bonificação suprimida e reflexos.

Em defesa, a ré alega que, a bonificação e gratificação são liberalidades, sem natureza salarial, não são obrigatórias, e seu pagamento pode cessar a qualquer tempo; que rubrica gratificação/comissão, tratou-se de equívoco do RH, vez que referia-se a gratificação, somente. Impugna a alegação da reclamante de que tenha atuado como consultor de vendas. Que não é devida a bonificação, nem reflexos.

Aprecio.

Os recibos de salário evidenciam que a reclamada no mês de admissão, junho de 2021, pagou à reclamante gratificação/comissão, no valor de R$184,26 e repousos semanais remunerados sobre remuneração variável, no montante de R$23,03, Id. 7ffe888, fl. 19. No mês de julho de 2021, verifica-se pagamento de idênticas rubricas, em valores superiores. Já no mês de agosto de 2021, constata-se o pagamento de comissões, repouso semanal remunerado sobre remuneração variável, e bonificação, nos valores de R$249,16, R$59,80 e R$691,77. Em setembro de 2021, a

reclamada pagou ao reclamante gratificação/comissão, repousos semanais remunerados e gratificação, nos valores de RR155,68, R$31,14 e R$556,64.

Os pagamentos seguiram o padrão gratificação/comissão, repousos semanais remunerados e gratificação nos meses de outubro de 2021 a julho de 2022.

Em agosto de 2022 verifica-se o pagamento de comissões, repousos semanais remunerados sobre remuneração variável e gratificação, nos valores de R$335,45, R$80,51 e R$444,10, respectivamente.

Em setembro de 2022, não foi paga gratificação nem bonificação, apenas gratificação/comissão e repousos semanais remunerados sobre salário variável, nos valores de R$164,76 e R$32,95, padrão que se repetiu em outubro de 2022, no qual foram pagas comissões e repousos semanais remunerados sobre salário variável, nos valores de R$512,32 e R$122,96.

No mês de novembro de 2022, verifica-se o pagamento de premiação, apenas, no valor de R$151,16, sem repercussões, tal como a gratificação e a bonificação.

Observe-se que os repousos semanais remunerados pagos sobre remuneração variável decorreu das comissões/gratificação ou comissões, constantes dos recibos de salário. Ao passo que os valores pagos a título de premiação, gratificação e bonificação não geraram repercussões.

Em observância ao princípio da adstrição e da limitação objetiva dos pedidos, a reclamante sequer alegou que os valores pagos a título de gratificação e premiação tratar-se-iam da mesma rubrica, limitando a causa de pedir à bonificação, paga apenas no mês de agosto de 2021, sem habitualidade, considerando que o contrato de trabalho perdurou de junho de 2021 a dezembro de 2022.

Julgo improcedente.

DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

JORNADA PRATICADA

Aduz a inicial que a escala 12X36 foi regularmente desrespeitada, vez que trabalhou extraordinariamente, chegando a trabalhar 20 dias seguidos, 12 horas por dia, quando cobria férias de colegas.

A defesa assevera que a reclamante trabalhou em escala 12X36 e esporadicamente, cobrindo ausência de colega, ou para atender seu interesse, em dias destinados à folga, mediante correspondente pagamento, o que não descaracteriza a escala 12X36. Invoca os cartões de ponto e o correspondente pagamento do labor extraordinário.

Aprecio.

Conforme destacado pela reclamada em sua manifestação sobre o áudio juntado aos autos pela reclamante, Id. Id. 2b7ca23, o controle de jornada do mês de outubro de 2022, Id. 048ecaf, evidencia o registro do labor em dobras.

Quanto ao tema, a reclamante não alegou a invalidade dos registros de jornada mantidos pela reclamada, tampouco produziu provas que os invalidassem, motivo pelo qual prevalecem.

Os recibos de salário exibem o pagamento de horas extras, Id. 7ffe888.

HORAS EXTRAS

Válido o sistema de compensação, não houve demonstração de diferenças.

Julgo improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

INICIAL:

"(...)

18. A Reclamada estava imersa em um ambiente de trabalho extremamente desafiador para saúde e bem-estar, já que, conforme narrado, por diversas vezes foi obrigada a trabalhar, até 20 dias ininterruptos, sem descanso, praticamente não via família, já que saia de casa cedo e só voltava a noite, realizando 12 horas por dia, sem intervalos interjonadas.

19. Nesse período, além de tudo tinha a pressão de vender produtos, trabalhava em sobrejornada, acumulava funções, o que gerou maior complexidade às tarefas desempenhadas, aumentado o grau de atenção, desgaste físico e psicológico para além da função originariamente contratada.

20. As tarefas extras desempenhadas, extrapolaram o acréscimo normal compatível com a função, causaram um desequilíbrio qualitativo e quantitativo entre as funções inicialmente realizadas, já que não houve o devido tempo de descanso.

21. Nesse cenário, foi que a Reclamada passou a ter sérios problemas de saúde, o que veio a reverberar na sua audição, com perda auditiva e zumbido, conforme se observa do relatório médico.

(...)

22. Juntamente com esse quadro, a Reclamante, passou a ter crises de ansiedade e problemas de ordem psicológica, tudo em função da jornada extenuante conforme se verifica pelos relatórios médicos em anexo.

23. Salutar esclarecer, ainda, que até o início da atividade laboral, a Reclamante tinha histórico de otosclerose, de origem genética e apenas do ouvido direito.

24. Quando o reclamante foi admitido pela reclamada gozava de plena saúde, não apresentava perda auditiva, conforme poderá ser verificado pelo atestado médico admissional que está de posse da reclamada, exames estes que a reclamada deverá trazer aos autos por força dos artigos 396 a 400 do NCPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT).

(...)

26. Estão plenamente caracterizados o nexo causal e a falta de procedimento da reclamada para evitar a eclosão da doença do trabalho, mesmo sabendo que o reclamante apresentava perda de audição.

27. Apesar da reclamada tomar conhecimento da perda de audição do reclamante não tratou de readaptá-lo em outro setor com estresse, pois continuou exposto a pressões de toda ordem para que fizesse o serviço.

28. Desta forma, a reclamada é a principal responsável pelos estresses e crises de ansiedade que o reclamante sofreu. Na efetiva relação laboral o empregador é contratualmente obrigado a oferecer condições apropriadas para o exercício do labor, velando pela saúde de seus empregados, devendo abster-se de exigir a prática de atividades que prejudiquem a integridade física dos seus empregados, notadamente o descanso.

29. Para apuração da perda auditiva requer seja realizada perícia técnica e médica, inclusive para se apurar a extensão dos danos."

CONTESTAÇÃO:

"(...)

Assim como visto nos cartões de ponto, essa jornada extenuante alegada pela reclamante JAMAIS existiu. Além disso, a reclamante confessa que até o início da atividade laboral ela já possuía histórico de otosclerose, de origem genética e apenas do ouvido direito e que quando ela foi admitida pela reclamada gozava de plena saúde, e que não apresentava perda auditiva, conforme poderá ser verificado pelo atestado médico admissional que está de posse da reclamada, porém Excelência no ASO em questão e em anexo, não há exame de audiometria porque o cargo que a reclamante ocupava na empresa não há necessidade deste exame.

(...)

Desta forma, inexiste o fato causador do alegado dano, não há o que se falar em responsabilidade da reclamada, por ação ou omissão, não restando demonstrado a ocorrência de grave abalo à personalidade da reclamante, razão pela qual não merece prosperar o pedido indenizatório.

(...)"

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados.

Foi realizada a perícia técnica.

LAUDO PERICIAL, perita ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS, Id. bc6ce42:

"(...)

IX) CONCLUSÃO

9.1) Diagnóstico:

Na análise geral, a reclamante apresenta:

a) quanto a perda auditiva:

Apresenta quadro de perda auditiva em ouvidos bilateral, sem características de PAIR ocupacional (sem elementos que caracterizem como decorrente de atividade profissional) e esse diagnóstico de perda auditiva foi constatada como não relacionada a condição ocupacional, e secundária a processo infeccioso (otosclerose).

O diagnóstico é feito pela história clínica e exames complementares, como a audiometria (tipo de exame que mede a quantidade de audição), cujo resultado pode ser hipoacusia de condução (dificuldade do som de chegar ao ouvido interno) ou hipoacusia neurossensorial (quando a doença afeta o ouvido interno).

Entre os sintomas principais da otosclerose, podemos destacar:

b) perda progressiva da audição, em apenas um dos lados ou em ambos

os lados do corpo do paciente;

c) zumbido nos ouvidos;

d) tontura;

e) dificuldades de equilíbrio.

Quanto a otosclerose/ otospongiose vê-se:

A otospongiose é uma osteodistrofia do osso temporal caracterizada por reabsorção e neoformação óssea desordenada, acometendo indivíduos geneticamente predispostos. Todas as regiões da cápsula ótica podem ser acometidas, sendo a região próxima da fissura anti-fenestram (anterior à janela oval) o local mais comumente envolvido.

Apresenta incidência de 7 a 10% na população geral, iniciando-se habitualmente na 3ª ou 4ª décadas de vida3, com predomínio na raça caucasiana e no sexo feminino, em uma proporção de 2:1. A prevalência varia de 3 a 12% na forma histológica (assintomática) e 0,1 a 1% na forma clínica (sintomática).

É de caráter autossômico dominante com penetrância de 20 a 40%3 -5. Em 70 a 90% dos casos, a doença manifesta-se bilateralmente, sendo mais prevalente em caucasianos. Na infância, é uma doença pouco freqüente e de difícil diagnóstico.

O início dos sintomas auditivos ocorre habitualmente entre 20 e 30 anos.

O diagnóstico é realizado através da anamnese, exame físico e exames complementares como a audiometria tonal, vocal e imitanciometria. Os exames de imagem também podem fornecer informações diagnósticas relevantes, sendo a tomografia computadorizada (TC) o exame de eleição.

O tratamento pode ser clínico, através de medicamentos (anti enzimáticos ou anti-remodeladores ósseos) ou cirúrgico (estapedotomia ou estapedectomia). Os aparelhos de amplificação sonora individual (AASI) representam outra opção terapêutica, principalmente em pacientes com contraindicação cirúrgica.

b) quanto ao nexo:

Para se constatar a perda auditiva e que a mesma que seja caracterizada como uma condição de perda auditiva por ruído ocupacional/ advinda de ambiente laboral, são necessárias 4 (quatro) condições e concomitantes:

1. Que haja um agente nocivo à saúde e mencionado na Portaria 3214/78, NR-15 e seus anexos;

2. Que o operário fique exposto ao agente;

3. Que a exposição seja acima do limite de tolerância;

4. Que a exposição seja acima do tempo máximo de exposição.

No caso da perda auditiva induzida por ruído (PAIR OU PAINPSE), trata-se de uma perda neurossensorial irreversível, freqüentemente bilateral, com a média dos limiares graves de 500, 1000 e 2000hz, melhor que média 3.000Hz, 4.000 e 6.000 sendo que o limiar de 5.000Hz deve ser melhor que o pior limiar, formando um entalhe na curva audiométrica característica da lesão (o que diverge claramente a audiometria apresentada pela autora (nas datas já mencionadas e nos exames apresentados nos autos) e que se faz constar, como divergente de um possível caso de PAIR/PAINPSE).

Pontos a considerar:

1. não há risco de ruído ou exposição a ambiente com risco de ruído como fator de risco ocupacional,

2. Não houve outros elementos ambientais para exposição a ruído,

3. A avaliação destacou perda auditiva prévia em ouvido direito e posteriormente a esquerda.

4. Trata-se de uma condição pessoal, de predisposição.

f) quanto ao quadro de ansiedade:

Quadro manifesto após a finalização do contrato, com recebimento de benefício previdenciário na espécie B31 (auxílio doença previdenciário), Uma das condições esperadas em perdas auditivas e alterações de humor, sono, em geral.

Os elementos do ambiente laboral não destacaram situações de instalação ou precipitação ou agravo de um quadro.

Trata-se de condição de predisposição genética e também considerado como uma das manifestações secundárias (efeitos da perda auditiva).

Não há relação temporal entre o exercício da atividade funcional, duração do ciclo de trabalho e o período de aparecimento dos sintomas?

Em conclusão:

As enfermidades alegadas na inicial pelo reclamante não têm relação de causa ou agravamento com as atividades desempenhadas na reclamada.

(...)"

As partes não se insurgiram.

Não há nos autos elementos para desconstituir o laudo pericial (CPC 479) e/ou capazes de amparar o pedido do reclamante.

Julgo improcedentes os pedidos decorrentes da alegada doença ocupacional.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro **honorários** de **sucumbência** devidos **pela autora** ao(s) **advogado(s) da parte ré**, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de **sucumbência**, inclusive os **honorários** advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para **honorários** de **sucumbência**.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer **honorários** de **sucumbência** seriam devidos “por apreciação equitativa” (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI **5766**, fica **suspensa** a **exigibilidade** dos **honorários** de **sucumbência** devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em suspensão desse processo, não impedindo o **arquivamento definitivo**, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da Resolução 247 do CSJT:

"(...)

Art. 21. Em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários periciais, observado o limite máximo de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I - a complexidade da matéria;

II – o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão fixar, por meio de atos regulamentares, os valores passíveis de pagamento pela União, a título de honorários periciais, até o limite estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 2º A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido pelo Regional, até o limite disposto no caput deste artigo, deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Presidente do Tribunal para análise e autorização.

§ 3º Os limites estabelecidos neste capítulo não se aplicam às perícias, traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável. (Incluído pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 4º O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao regular cadastro no Sistema AJ/JT. (Incluído pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

(...)".

A Resolução conjunta GP/GCR/GVCR 191 de 23/04/2021 do TRT-3ª Região dispõe que: “Art. 4º Fica estabelecido o limite máximo de R$ 1.000,00 (mil reais) para pagamento de honorários periciais.”

No presente caso não há justificativa para fixação dos honorários acima dos limites estabelecidos.

Assim, considerando o Laudo Pericial à luz dos critérios acima, bem como a previsão de redução orçamentária deste Eg. TRT, fixo os honorários do Perito MÁRCIO GONCALVES DE ABREU no valor de R$1.000,00 (um mil reais); a serem requisitados.

Valores eventualmente antecipados devem ser diretamente destinados à parte que antecipou, Id. 1f5450c e f14f6a3.

MULTA DO ARTIGO 467

Não é objeto da demanda parcelas rescisórias, muito menos incontroversas.

Julgo improcedente o pedido de multa do artigo 467, da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Considerando que a boa-fé se presume, não vislumbrei má-fé na postulação das partes.

Indefiro.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Extingue-se parcialmente o processo sem resolução do mérito;

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

UBERLANDIA/MG, 21 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011783-03.2016.5.03.0104

AUTOR	LARA LUCIO DOS SANTOS
RÉU	MINASSEG SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	LETICIA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	DESTAC SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE DE FARIA(OAB: 117651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2o. Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTAC SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

DESTAC SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PROCURADOR

(DIÁRIO ELETRÔNICO)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da decisão de Id bcdd05b.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

BEATRIZ ALVES GOMES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0011783-03.2016.5.03.0104

AUTOR	LARA LUCIO DOS SANTOS
RÉU	MINASSEG SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	LETICIA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	DESTAC SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE DE FARIA(OAB: 117651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2o. Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASSEG SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

MINASSEG SERVICOS EIRELI

INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PROCURADOR

(DIÁRIO ELETRÔNICO)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da decisão de Id bcdd05b.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

BEATRIZ ALVES GOMES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0011783-03.2016.5.03.0104

AUTOR	LARA LUCIO DOS SANTOS
RÉU	MINASSEG SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	LETICIA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	DESTAC SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE DE FARIA(OAB: 117651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2o. Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DE FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

LETICIA DE FREITAS SILVA

INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PROCURADOR

(DIÁRIO ELETRÔNICO)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da decisão de Id bcdd05b.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

BEATRIZ ALVES GOMES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0011783-03.2016.5.03.0104

AUTOR	LARA LUCIO DOS SANTOS
RÉU	MINASSEG SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	LETICIA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	DESTAC SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE DE FARIA(OAB: 117651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2o. Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

MARLENE DA SILVA

INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PROCURADOR

(DIÁRIO ELETRÔNICO)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da decisão de Id bcdd05b.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

BEATRIZ ALVES GOMES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010099-14.2014.5.03.0104

AUTOR	MARCELO SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
RÉU	BRUNO FREDERICO RAMOS OTTONI
RÉU	MASSA FALIDA DE RODOVIARIO RAMOS LTDA
RÉU	SOMAR AEREO LTDA - EPP
RÉU	ALOYZO RAMOS MURTA
RÉU	MARCELO SILVA RAMOS
RÉU	ANDREIA RAMOS PRATES
RÉU	SOMAR PESADOS LTDA - EPP
RÉU	SOMAR PESADOS LTDA
RÉU	SOMAR BR LOGISTICA LTDA
RÉU	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RÉU	PATRICIA RAMOS MURTA

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SANTANA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

MARCELO SANTANA DA CRUZ

INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PROCURADOR

(DIÁRIO ELETRÔNICO)

Fica V. Sa. intimado(a) para vista ao exequente das pesquisas para requerer o que de direito, prazo de 10 dias

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

IDENE RUBIAN RIBEIRO ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011124-47.2023.5.03.0104

AUTOR	CARLOS HUMBERTO GONCALVES GOMES
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LIMA DE PAULA(OAB: 75383/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3690d7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: CARLOS HUMBERTO GONCALVES GOMES

Reclamada: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA

Data de ajuizamento: 09/10/2023

Data de julgamento: 22/05/2024

I - RELATÓRIO

CARLOS HUMBERTO GONCALVES GOMES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA,** alegando, em síntese, que trabalhou para a ré de 02/06/2022 a 24/06/2022, na função de pintor, com última remuneração de R$ 600,00 por apartamento pintado.

Requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício, unicidade contratual, integração salarial, pagamento de diferenças salariais decorrente de equiparação salarial, acúmulo de função, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, indenização por danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 58.700,00. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Colhido o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha.

Determinada a juntada de relação de empregados do ano de 2022 pela reclamada.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Apresentação de documentos – art. 400 e seguintes do CPC
Registro que a penalidade prevista no art. 400 do CPC somente é passível de aplicação quando há determinação de exibição de documento ou coisa pelo Juiz, consoante previsão do art. 396 do CPC. Não alcança, portanto, requerimentos formulados diretamente pelas partes.

Relação havida entre as partes.
A reclamada negou a prestação de serviços pelo reclamante, e este não se desincumbiu do ônus de prova que lhe competia.

De início, cabe destacar que o reclamante não soube dizer qual obra da reclamada foi executada por ele, e tampouco o endereço, mesmo residindo em Uberlândia.

A única testemunha ouvida se mostrou amplamente incongruente, e discrepante com o depoimento pessoal do reclamante.

O reclamante alegou que trabalhava sozinho, ao passo que a testemunha Willian alegou que trabalhou em dupla com o reclamante. O tempo de trabalho em cada apartamento relatado pelo reclamante e pela testemunha também foram extremamente dissonantes.

A quantidade de apartamentos relatada pela testemunha também não faz sentido algum. Ao mesmo tempo que alegou “que havia 40 apartamentos para serem pintados; que ainda havia muitos apartamentos a serem pintados quando parou de trabalhar”, afirmou também que “havia 4 pintores para essa ‘pintura final’”, e que “cada um pintava em média 8 apartamentos por semana”.

Pelas contas apresentadas, haveria uma média de 32 apartamentos pintados em apenas uma semana.

Assim, não haveria serviço para uma segunda semana completa de trabalho dos quatro pintores.

Apresentada a relação de empregados do ano de 2022, o reclamante pretendeu produzir novas provas, sendo certo que a instrução já havia sido encerrada.

Não há, ainda, um único indício de que o reclamante de fato prestou serviços à reclamada, sendo certo, ainda, que houve relatos de troca de mensagens para contratação e posteriormente, quando da cobrança de valores devidos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da petição inicial.

Compensação/Dedução
Não há que se falar em compensação ou dedução, ante a improcedência dos pedidos.

Justiça gratuita.
Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.
Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono da

reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o recente julgamento do STF na ADI 5766, o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Expedição de ofícios

Não verifico irregularidades que justifiquem a expedição de ofícios pelo Juízo, cabendo ressaltar que a própria parte pode representar perante as autoridades competentes.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CARLOS HUMBERTO GONCALVES GOMES** contra **BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA**, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente, observado o disposto na fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 1.174,00, calculadas sobre R$ 58.700,00, valor atribuído à causa, isento, nos termos da lei.

Intimem-se.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011114-03.2023.5.03.0104

AUTOR	MARK ANDERSON FERNANDES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR(OAB: 378163/SP)
RÉU	GIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MONIQUE GIRARDELLO PIRES(OAB: 143277/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90a5508 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: MARK ANDERSON FERNANDES

Reclamada: GIRA TRANSPORTES LTDA

Data de ajuizamento: 05/10/2023

Data de julgamento: 22/05/2024

I – RELATÓRIO

MARK ANDERSON FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **GIRA TRANSPORTES LTDA**, alegando, em síntese, que trabalhou para a ré de 21/07/2017 a 26/01/2022, na função de motorista carreteiro, com última remuneração mensal de R$4.000,00.

Requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento de integração salarial, pagamento de diferenças salariais, adicional de periculosidade, horas extras, indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R$577.236,00. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Não houve a produção de provas orais em audiência.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais orais pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos Documentos.

A parte não apontou qualquer vício específico, tendo se limitado a formular impugnação genérica de documentos, o que não atende à exigência do art. 830 da CLT. Rejeito.

Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos

A reclamada não apontou qualquer vício específico, tendo se limitado a formular impugnação genérica de valores indicados pela parte autora. Rejeito.

Inépcia

A petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, parágrafo primeiro, da CLT, tendo permitido à reclamada o exercício do contraditório e o direito de defesa com total amplitude, a qual, inclusive, apresentou defesa refutando as pretensões autorais. Importa ressaltar que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que basta a inteligibilidade da peça para a sua aptidão, o que ocorre no caso. Rejeito.

Confissão Ficta.

Tendo em vista a ausência injustificada do reclamante à audiência, conforme fundamentado na ata de audiência (fls. 2757/2758), aplico ao reclamante a penalidade de confissão ficta, ressalvada à apreciação das provas pré-existentes (S. 74, II, do TST).

Prescrição

A Lei no 14.010/20, em seu art. 3o, suspendeu o prazo prescricional, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19, desde a entrada em vigor da referida lei até 30 de outubro de 2020 (art.3o da referida lei).

Com fulcro no art. 21 do mesmo diploma, nota-se que a entrada em vigor da referida lei ocorreu na data da sua publicação, qual seja 12/06/2020.

Via de consequência, a suspensão da prescrição em virtude da Lei no 14.010/2020 perdurou de 12/06/2020 a 30/10/2020, ou seja, 140 (cento e quarenta) dias.

Conforme requerido pela reclamada (Súmula 153 do TST), declaro, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88, prescritas as pretensões condenatórias cuja actio nata seja anterior a 17/05/2018, inclusive verbas de FGTS (Súmulas 206 e 362 do TST).

Ressalvam-se as pretensões de natureza declaratória, que são imprescritíveis (artigo 11, § 1º, da CLT).

Comissões.

O reclamante alegou que em sua CTPS foi indicado apenas o salário fixo recebido, no entanto, que recebia comissões pelas entregas corretamente realizadas. Alegou que a reclamada pagava comissões camufladas de prêmios.

Postulou o reconhecimento da natureza salarial dos prêmios, a integração salarial dos mesmos e os reflexos nas verbas salariais.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o reclamante não recebia comissões, mas apenas prêmios.

Analiso.

Os contracheques (fls. 262/320) apontam o pagamento de “prêmio norma e manutenção”, “prêmio participação faturamento” “prêmio economia combustível”, a exemplo do contracheque relativo ao mês 12/2021 (fl. 262).

Caberia ao reclamante a comprovação de que tais verbas intituladas prêmios, na verdade, possuem natureza de contraprestação laboral, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

No entanto, o reclamante restou confesso quanto à matéria de fato.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de integração salarial dos prêmios pagos pela ré, bem como os reflexos pretendidos.

Diárias de viagem.
O reclamante alegou que recebia corretamente as diárias de viagem previstas em norma coletiva. Postulou as diferenças devidas.

A reclamada, em sua defesa, alegou que tais diárias eram pagas por dia em que o autor estivesse em viagem, sendo devidamente quitadas pela ré.

Analiso.

A Cláusula 13 da CCT 2018/2019 (fl. 1665) prevê o pagamento de diária de viagem para cobrir as despesas com alimentação e repouso, a todos os motoristas de viagem, que estiverem fora de sua base, sendo uma diária no valor de R$42,00.

Os contracheques anexados aos autos pela ré apontam para o pagamento da diária de viagem, a exemplo do contracheque referente ao mês 12/2021 (fl. 262, em que foi pago o valor de R$650,00 a título de diária de viagem (cod. 652).

O reclamante restou confesso quanto à matéria de fato, não logrando êxito em comprar as mencionadas diferenças nas diárias de viagem.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de diária de viagem.

Adicional de periculosidade
O reclamante alegou que tinha sua vida exposta a risco, pois os caminhões em que dirigia tinham tanques suplementares com capacidade superior a 200L, sendo o reclamante responsável pelo abastecimento dos mesmos.

Postulou o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

A reclamada, em sua defesa, alegou que seus veículos não possuem tanque suplementar, pois todos os tanques dos mesmos são originais de fábrica, bem como que o reclamante não realiza o abastecimento dos caminhões, tampouco transporta inflamáveis.

Analiso.

A NR-16, item 16.6.1.1, prevê que ao tanque de combustível original de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, não se aplica a condição de periculosidade de transporte de inflamáveis previsto no item 16.6 da referida norma.

A reclamada acostou aos autos as notas fiscais e CRLV dos caminhões aos quais o autor conduziu, durante o pacto laboral, (fls. 661/686) nas quais não apontam nenhuma observação em relação à existência de tanques suplementares.

Tendo em vista a confissão ficta do autor, considero que os veículos mencionados pela ré, de fato, eram os que o autor conduzia, bem como que todos os veículos da ré não possuíam tanques suplementares, não se enquadrando, portanto, na NR-16.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade.

Jornada de trabalho. Horas extras.

O reclamante alegou que realizava fretes regionais e interregionais, com jornada variada, mas que, em média, laborava de 05h/06h às 19h30/20/30, de segunda a domingo, com intervalo de 2h, e gozando de 2 a 3 folgas mensais.

Alegou ainda que não havia o regular cumprimento da pausa de 30 minutos a cada 6h de trabalho.

Em relação ao tempo de espera, alegou que aguardava na fila de espera o carregamento/descarregamento do caminhão, além de dormir no veículo, que, em média, o reclamante fazia cerca de 3h de espera por dia.

Postulou o recebia de horas extras, horas extras em dobro pelo labor aos domingos e feriados, pausas previstas no art. 67-C da lei 9.503/97, tempo de espera, e o intervalo entre jornadas, bem como os reflexos devidos.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o reclamante realizava jornada de 8h diárias e 44h semanais, por vezes estendeu sua jornada por 2h, e foi devidamente pago, bem como após 10/2017 foi necessário a extensão de jornada por 4h, devido ao aumento de cargas, sendo tais horas quitadas, sendo a jornada do autor aquela constante nas papeletas e discos de tacógrafos apresentados pela ré, sendo de responsabilidade do motorista o registro de sua jornada.

A reclamada alegou ainda que quando o reclamante retornava de alguma viagem, seu veículo permanecia por 2 ou 3 dias em manutenção, limpeza e carregamento, neste período, o reclamante gozava de folga, já que a reclamada possui empregados específicos para a realização de tais atividades.

Em relação às pausas, a reclamada alegou que as papeletas e discos de tacógrafos demonstram o gozo de 30 minutos de descanso a cada 5h30 de trabalho ininterrupto.
Alegou que o reclamante, na maioria das vezes, realizava viagens de Uberlândia para Vitória de Santo Antão/PE, ao qual durava, em média, 12 dias, não havendo necessidade de labor extra.

Em relação aos domingos e feriados, a reclamada alegou que quando o reclamante se ativou em domingos e feriados houve a concessão de folga, conforme controles de folga anexados aos autos, sendo autorizado o acúmulo do descanso semanal remunerado por até três dias, por norma coletiva da categoria.

Em relação ao intervalo interjornada, a reclamada alegou que havia a regular fruição do intervalo.

Por fim, em relação ao tempo de espera, alegou que não havia a extrapolação de jornada, pois as cargas/descargas estavam compreendidas entre o início e término da jornada, e tais horas já foram pagas.

Analiso.

A reclamada acostou aos autos os registros de jornada do autor (fls. 719/1477).

Tendo em vista a confissão ficta do reclamante, bem como que os referidos registros apresentam horários de entrada e saída variados, reputo-os válidos como provas.

Em relação à pausa de 30 minutos a cada 5h30 de trabalho ininterrupto, o reclamante não cuidou de realizar qualquer apontamento que demonstrasse a existência de supressão de tais intervalos, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818, I da CLT.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de horas extras pela supressão do intervalo previsto no art. 67-C da lei 9.503/97.

Do mesmo modo, em relação ao tempo de espera, não há qualquer amostragem, nos autos, que comprove que o autor realizava, em média, 3 horas de espera, e não era devidamente remunerado, por isso.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de horas de trabalho relativas ao tempo de espera.

Em relação ao intervalo interjornada, o reclamante apontou, em réplica, que em 22/06/2021 encerrou sua jornada de trabalho às 20h24, se ativando novamente em 23/6/2021 às 06h10, sem a concessão do intervalo interjornada de 11 horas (fl. 2739).

No entanto, compensado o contracheque relativo ao respectivo mês, (fl. 269), há o pagamento pela reclamada de 50,59 horas extras, no valor de R$678,81, cod. 034.

Caberia ao reclamante a comprovação da existência de horas extras pela supressão do intervalo interjornada, realizadas e não pagas ou compensadas, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT). No entanto, não se desvencilhou de tal ônus.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de intervalo interjornada e reflexos.

Quanto às horas extras, o reclamante apontou em amostragem (fl. 2739) a realização de labor extraordinário, nos dias 03/11/2020 e 29/10/2020. No entanto, verifico através dos contracheques referente aos meses 11/2020 (fl. 277) e 10/2020 (fl. 278), o devido pagamento de horas extras pela ré.

Caberia ao autor a comprovação da realização de horas extras não pagas ou compensadas, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT). No entanto, não se desincumbiu de tal ônus.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de horas extras excedentes a 8ª diária ou 44ª semanal, e reflexos correlatos.

Por fim, em relação aos domingos e feriados, o reclamante não realizou apontamento, a fim de demonstrar o labor em domingos e feriados não pagos ou compensados (S. 146 do TST).

Deste modo, julgo improcedente o pedido de horas extras em dobro pelo labor aos domingos e feriados e reflexos correlatos.

Multa Convencional.
Tendo em vista a ausência de comprovação de descumprimento normativo, julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa normativa.

Acidente de Trabalho. Pedidos Correlatos. Dano moral. Dano estético.
O autor alegou que sofreu dois acidentes de trabalho na reclamada, o primeiro ao subir na plataforma do cavalo e escorregar entre o tanque e o escapamento, sofrendo queimaduras na perda direta, ao qual apresenta cicatrizes e perda da sensibilidade, e o segundo, em 22/11/2021, quando sofreu luxação da articulação do tornozelo, ao subir a escada do caminhão e escorregar, ficando afastado por 10 dias, tendo que engessar seu pé esquerdo.

Postulou o pagamento de indenização por danos morais, estéticos, em decorrência da responsabilidade do reclamado pelo acidente do trabalho.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o primeiro acidente ocorreu em 02/11/2017, estando prescrito, e o segundo, ocorreu em 13/12/2021, ficando o autor afastado por 10 dias, ante a luxação/torção no tornozelo.

Sustentou que tal acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, pois o mesmo escorregou na plataforma, não tendo a reclamada cometido nenhum ato ilícito, nem contribuído de alguma forma com o ocorrido

Examino.

A reclamada acostou aos autos as CATs emitidas quando dos acidentes sofridos pelo autor (fls. 511, primeiro acidente, e 514/515, segundo acidente), bem como os respectivos atestados médicos, (fls. 513 e 516), demonstrando a ocorrência do acidente nas datas mencionadas pela ré.

Ante a confissão ficta do autor, somada à ausência de provas pré-constituídas, reconheço que o acidente ocorreu por sua culpa exclusiva, não havendo responsabilidade da reclamada.

Deste modo, julgo improcedente os pedidos de danos morais e estéticos pelo acidente sofrido pelo autor.

Dano Moral. Existencial

Há dano moral quando a parte sofre moléstia de direitos da personalidade imateriais que se traduzem na intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, V e X, da CR/88).

No caso dos autos, o reclamante postulou o pagamento de indenização por dano existencial ao fundamento da realização de jornada exaustiva.

A reclamada alegou que a jornada do autor estava dentro dos padrões legais, com gozo de intervalos e descanso após as viagens.

A ré acostou aos autos os controles de jornada do autor, que demonstram a concessão de folgas (fl. 1478).

O reclamante restou confesso quanto à matéria de fato.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais/existenciais.

Litigância de má-fé e despesas processuais.

Não verifico qualquer das condutas elencadas no art. 793-B da CLT, razão pela qual deixo de aplicar multa por litigância de má-fé, bem como condenar a parte reclamante ao pagamento de despesas processuais.

Multa do art. 523 do CPC

Resta prejudicada a análise do cabimento da multa do artigo 523 do CPC, ante a improcedência dos pedidos

Compensação/Dedução.

Resta prejudicada a análise da compensação/dedução, ante a improcedência dos pedidos.

Justiça gratuita.

Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante, tendo em vista a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito a preliminar arguida, declaro prescritas as

pretensões condenatórias cuja actio nata seja anterior a 17/05/2018, inclusive verbas de FGTS (Súmulas 206 e 362 do TST); e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARK ANDERSON FERNANDES** em face de **GIRA TRANSPORTES LTDA.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas, pela parte autora, no importe de R$11.544,72 calculadas sobre R$577.236,00, valor da causa, isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.
Nada mais.
UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011124-47.2023.5.03.0104

AUTOR	CARLOS HUMBERTO GONCALVES GOMES
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LIMA DE PAULA(OAB: 75383/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS HUMBERTO GONCALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3690d7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: CARLOS HUMBERTO GONCALVES GOMES
Reclamada: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
Data de ajuizamento: 09/10/2023
Data de julgamento: 22/05/2024

I - RELATÓRIO

CARLOS HUMBERTO GONCALVES GOMES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA,** alegando, em síntese, que trabalhou para a ré de 02/06/2022 a 24/06/2022, na função de pintor, com última remuneração de R$ 600,00 por apartamento pintado.

Requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício, unicidade contratual, integração salarial, pagamento de diferenças salariais decorrente de equiparação salarial, acúmulo de função, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, indenização por danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 58.700,00. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Colhido o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha.

Determinada a juntada de relação de empregados do ano de 2022 pela reclamada.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual

sem outras provas.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Apresentação de documentos – art. 400 e seguintes do CPC
Registro que a penalidade prevista no art. 400 do CPC somente é passível de aplicação quando há determinação de exibição de documento ou coisa pelo Juiz, consoante previsão do art. 396 do CPC. Não alcança, portanto, requerimentos formulados diretamente pelas partes.

Relação havida entre as partes.
A reclamada negou a prestação de serviços pelo reclamante, e este não se desincumbiu do ônus de prova que lhe competia.

De início, cabe destacar que o reclamante não soube dizer qual obra da reclamada foi executada por ele, e tampouco o endereço, mesmo residindo em Uberlândia.

A única testemunha ouvida se mostrou amplamente incongruente, e discrepante com o depoimento pessoal do reclamante.

O reclamante alegou que trabalhava sozinho, ao passo que a testemunha Willian alegou que trabalhou em dupla com o reclamante. O tempo de trabalho em cada apartamento relatado pelo reclamante e pela testemunha também foram extremamente dissonantes.

A quantidade de apartamentos relatada pela testemunha também não faz sentido algum. Ao mesmo tempo que alegou “que havia 40 apartamentos para serem pintados; que ainda havia muitos apartamentos a serem pintados quando parou de trabalhar”, afirmou também que “havia 4 pintores para essa ‘pintura final’”, e que “cada um pintava em média 8 apartamentos por semana”.

Pelas contas apresentadas, haveria uma média de 32 apartamentos pintados em apenas uma semana.

Assim, não haveria serviço para uma segunda semana completa de trabalho dos quatro pintores.

Apresentada a relação de empregados do ano de 2022, o reclamante pretendeu produzir novas provas, sendo certo que a instrução já havia sido encerrada.

Não há, ainda, um único indício de que o reclamante de fato prestou serviços à reclamada, sendo certo, ainda, que houve relatos de troca de mensagens para contratação e posteriormente, quando da cobrança de valores devidos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da petição inicial.

Compensação/Dedução
Não há que se falar em compensação ou dedução, ante a improcedência dos pedidos.

Justiça gratuita.
Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.
Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o recente julgamento do STF na ADI 5766, o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Expedição de ofícios

Não verifico irregularidades que justifiquem a expedição de ofícios pelo Juízo, cabendo ressaltar que a própria parte pode representar perante as autoridades competentes.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CARLOS HUMBERTO GONCALVES GOMES** contra **BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA**, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente, observado o disposto na fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 1.174,00, calculadas sobre R$ 58.700,00, valor atribuído à causa, isento, nos termos da lei.

Intimem-se.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010404-46.2024.5.03.0104

AUTOR	DLEMARCOS LUIS VEIGA
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
RÉU	ALEX ROGERIO DE CARVALHO SOUTO
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
RÉU	CARVALHO SOUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ROGERIO DE CARVALHO SOUTO
- CARVALHO SOUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 933e083 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: DLEMARCOS LUIS VEIGA

Reclamados: 1. CARVALHO SOUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA; e

2. ALEX ROGERIO DE CARVALHO SOUTO

Data de ajuizamento: 03/04/2024

Data de julgamento: 22/05/2024

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos moldes do art. 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia

A petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, parágrafo primeiro, da CLT, tendo permitido aos reclamados o exercício do contraditório e o direito de defesa com total amplitude, a qual, inclusive, apresentou defesa refutando as pretensões autorais. Importa ressaltar que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que basta a inteligibilidade da peça para a sua aptidão, o que ocorre no caso. Rejeito.

Ilegitimidade passiva

A pertinência subjetiva da demanda é analisada em abstrato, a partir das alegações da parte. Tendo em vista que a parte autora aponta responsabilidade dos reclamados, não há que se falar em ilegitimidade. Rejeito.

Contrato de trabalho

O reclamante narrou que foi contratado pela reclamada em 18.12.20, por meio de contrato de experiência, com duração de 30 dias, sendo dispensado em 17.02.2024. Seguiu alegando que o prazo do contrato de experiência findou-se em 16.01.2024, sem que houvesse prorrogação formal, requerendo, assim, o reconhecimento da conversão do contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado e o pagamento das verbas rescisórias próprias dessa modalidade de contrato.

Em contestação, a reclamada sustentou que o reclamante foi contratado por contrato de experiência, com duração de 30 dias, sendo que do referido instrumento, constou a possibilidade de prorrogação por até 90 dias, o que, de fato, ocorreu, pois na data de vencimento do primeiro período de experiência, ou seja, em 16/01/2024, recebeu *feedback* de sua gestora, lhe pontuando sobre as atividades até ali realizadas e ainda apresentando-lhe o formato de trabalho para os próximos sessenta dias de trabalho, dando continuidade ao contrato de experiência.

De início, é necessário analisar a eventual prorrogação do contrato de experiência do autor.

O contrato de experiência do reclamante teve início em 18.12.2023, com vencimento em 16.01.2024, e previsão de possibilidade de prorrogação, nos termos do artigo 445 da CLT (cláusula V, fl. 16).

Analisando o referido contrato de trabalho, verifico que a prorrogação do contrato de experiência dependia de mútuo acordo entre as partes, uma vez que na parte final do instrumento contratual consta o “Termo de Prorrogação” por mútuo acordo (fl. 16), no entanto, o referido termo não foi preenchido e nem assinado.

Ressalto que o documento de ID 95a5000 não pode ser considerado como termo de prorrogação do acordo, pois apenas consta o detalhamento das atividades do reclamante, sem qualquer menção à prorrogação do contrato de experiência.

Ademais, apenas é admitida a prorrogação tácita do contrato de experiência, caso haja expressa previsão no contrato de trabalho de prorrogação automática do período de experiência, o que não é o caso dos autos.

Este, inclusive, é o entendimento majoritário do TRT-3.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO TÁCITA - POSSIBILIDADE - O art. 451 da CLT admite prorrogação tácita do contrato de experiência, desde que prevista a possibilidade no ato de sua formalização e respeitado o prazo máximo de sua duração (90 dias). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012102-48.2016.5.03.0143 (ROT); Disponibilização: 22/05/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luis Felipe Lopes Boson)

Por fim, a testemunha ouvida a rogo da própria reclamada, Allan Nogueira, afirmou que não fez a renovação do contrato, fl. 111.

Logo, não havendo no contrato de trabalho (fl. 16) a possibilidade de prorrogação automática do período de experiência, e não tendo o termo de prorrogação sido devidamente preenchido e assinado pelas partes, tenho que o período de experiência do autor se encerrou em 16.01.2024, convertendo-se o contrato em tempo indeterminado a partir de então.

Assim, quando da dispensa do autor (17/02/2024) o contrato de trabalho já havia se prorrogado para contrato por prazo indeterminado.

O TRCT (fls. 97/98) demonstra que, de fato, a ré não pagou o aviso-prévio e as devidas repercussões em 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%, do autor, quando da rescisão.

Lado outro, a ré quitou a título de indenização o valor correspondente a metade da remuneração que o autor teria até o término do contrato (rubrica 61, TRCT, fl. 96).

Deste modo, julgo procedente o pedido de diferença em verbas rescisórias, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites do pedido:
- aviso-prévio de 30 dias;
- 1/12 de 13º salário, referente à projeção do aviso-prévio;
- 1/12 férias+1/3, referente à projeção do aviso-prévio.
- recolhimento de FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas, acrescido de indenização de 40%, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada da reclamante.

Autorizo, desde logo, a compensação das referidas parcelas com o valor pago pela ré a título de indenização do art. 479 da CLT.

O reclamante foi dispensado na data de 17.02.2024, mas somente recebeu o acerto rescisório na data de 28.02.2024 (fl. 104), ou seja, 11 dias após o término do contrato de trabalho, o que extrapola o prazo legal previsto no art. 477, §6º, da CLT. Tampouco houve comprovação de entrega de documentos rescisórios.

Assim, julgo procedente o pedido de aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT, no importe correspondente a um salário-base do reclamante.

A ampla controvérsia afasta a incidência da multa do art. 467 da CLT, razão pela qual julgo improcedente este pedido.

Indenização por danos morais

Há dano moral quando a parte sofre moléstia de direitos da personalidade imateriais que se traduzem na intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, V e X, da CR/88), sendo devida a reparação quando há comprovação do sofrimento pela aquisição de infortúnio.

O mero descumprimento de obrigações patrimoniais e de fazer pela reclamada enseja a reparação pecuniária, apenas, quando não há demonstração de grave repercussão na esfera de direitos da personalidade imateriais (art. 5º, V e X, da CR/88).

No caso dos autos, o reclamante comprovou que a reclamada foi contumaz no atraso do pagamento do salário (extrato de fls. 7/8), o que ocasionou, também, atraso no cumprimento de obrigações financeiras do reclamante, como, por exemplo, o pagamento de aluguel (fl. 8), o que para além do mero aborrecimento, foi evento capaz de lhe ferir a personalidade.

Levando-se em conta a extensão e consequência do dano, a intensidade do sofrimento, a culpa da parte ré, a natureza compensatória e pedagógica da medida e o princípio do não enriquecimento ilícito da parte lesada (CC/02, art. 884), arbitro o valor da indenização em R$1.500,00.

Responsabilidade do segundo reclamado

A primeira reclamada na condição de empregadora é a responsável principal pelo adimplemento dos créditos reconhecidos ao autor.

Em relação ao segundo reclamado, o reclamante o apontou, na petição inicial, como “sócio-proprietário”, requerendo sua responsabilização por essa condição, fl. 2.

Em contestação, o segundo reclamado negou sua condição de sócio, afirmando que se trata apenas de administrador e gestor da empresa.

Consta do contrato social, a condição de administrador do segundo

reclamado (contrato social, cláusula 5ª, fl. 82) e a alegação de que era “sócio oculto” e de que o segundo réu se comportava como dono do negócio, trazidas na impugnação à defesa, fl. 105, constituem inovação à lide (arts. 141 e 492/CPC), e violam a garantia constitucional do devido processo legal e contraditório, porquanto se trata de tese superveniente sobre a qual os reclamados não puderam apresentar defesa, diante do elemento surpresa (art. 10 do CPC), razão pela qual dela não se conhece.

Fixada essa premissa, constato, a partir da prova oral, que o segundo reclamado era apenas administrador na reclamada, tal como consta do contrato social e, não, sócio-proprietário, razão pela qual julgo improcedente o pedido de sua responsabilização.

Limitação de valores

Havendo indicação de valores aos pedidos, e sem justificativa razoável para que sejam considerados “mera estimativa”, considero que não há que se falar em ausência de limitação de valores, sob pena de afronta ao disposto no art. 492 do CPC.

No entanto, por estrita disciplina judiciária, tendo em vista o entendimento majoritário das turmas deste Regional em sentido contrário até mesmo em processos do rito sumaríssimo, não haverá limitação de valores aos postulados na inicial na fase de liquidação.

A compensação incidente já foi determinada e deverá ser aplicada.

Justiça gratuita.

Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.

Há sucumbência recíproca na demanda.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Ainda, considerando os mesmos parâmetros supraindicados, arbitro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção Monetária e Juros

Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material “tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer ‘a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)’”.

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Quanto à indenização por danos morais, considero que o entendimento consolidado na Súmula 439 do TST restou superado em face do julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que a jurisprudência do TST determinava a incidência de correção monetária desde o arbitramento, e juros de mora desde o ajuizamento da demanda, o que não mais se revela possível diante da aplicação, unicamente, da taxa SELIC, a um só tempo, como fonte de correção monetária e juros. Assim, em observância aos parâmetros adotados pelo STF, determino a atualização monetária da indenização por danos morais desde o ajuizamento da demanda, mediante a incidência da taxa SELIC.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito as preliminares arguidas; julgo **IMPROCEDENTE** a ação em face de **ALEX ROGERIO DE CARVALHO SOUTO** e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **DLEMARCOS LUIS VEIGA** contra **CARVALHO SOUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, para:

I - Condenar a primeira ré a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- aviso prévio indenizado correspondente a 30 dias;
- décimo terceiro salário, à razão de 1/12;
- férias proporcionais com 1/3 à razão de 1/12;
- FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas, acrescido de indenização de 40%, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada da reclamante;
- multa do art. 477, §8º, da CLT;
- indenização por danos morais, no importe de R$1.500,00.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa

SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela primeira ré, no importe de R$180,00, calculadas sobre R$9.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.
UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011114-03.2023.5.03.0104

AUTOR	MARK ANDERSON FERNANDES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR(OAB: 378163/SP)
RÉU	GIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MONIQUE GIRARDELLO PIRES(OAB: 143277/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARK ANDERSON FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90a5508 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: MARK ANDERSON FERNANDES
Reclamada: GIRA TRANSPORTES LTDA
Data de ajuizamento: 05/10/2023
Data de julgamento: 22/05/2024

I – RELATÓRIO

MARK ANDERSON FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **GIRA TRANSPORTES LTDA**, alegando, em síntese, que trabalhou para a ré de 21/07/2017 a 26/01/2022, na função de motorista carreteiro, com última remuneração mensal de R$4.000,00.

Requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento de integração salarial, pagamento de diferenças salariais, adicional de periculosidade, horas extras, indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R$577.236,00. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Não houve a produção de provas orais em audiência.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais orais pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos Documentos.

A parte não apontou qualquer vício específico, tendo se limitado a formular impugnação genérica de documentos, o que não atende à exigência do art. 830 da CLT. Rejeito.

Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos

A reclamada não apontou qualquer vício específico, tendo se limitado a formular impugnação genérica de valores indicados pela parte autora. Rejeito.

Inépcia

A petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, parágrafo primeiro, da CLT, tendo permitido à reclamada o exercício do contraditório e o direito de defesa com total amplitude, a qual, inclusive, apresentou defesa refutando as pretensões autorais. Importa ressaltar que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que basta a inteligibilidade da peça para a sua aptidão, o que ocorre no caso. Rejeito.

Confissão Ficta.

Tendo em vista a ausência injustificada do reclamante à audiência, conforme fundamentado na ata de audiência (fls. 2757/2758), aplico ao reclamante a penalidade de confissão ficta, ressalvada à apreciação das provas pré-existentes (S. 74, II, do TST).

Prescrição

A Lei no 14.010/20, em seu art. 3o, suspendeu o prazo prescricional, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19, desde a entrada em vigor da referida lei até 30 de outubro de 2020 (art.3o da referida lei).

Com fulcro no art. 21 do mesmo diploma, nota-se que a entrada em vigor da referida lei ocorreu na data da sua publicação, qual seja 12/06/2020.

Via de consequência, a suspensão da prescrição em virtude da Lei no 14.010/2020 perdurou de 12/06/2020 a 30/10/2020, ou seja, 140 (cento e quarenta) dias.

Conforme requerido pela reclamada (Súmula 153 do TST), declaro, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88, prescritas as pretensões condenatórias cuja actio nata seja anterior a 17/05/2018, inclusive verbas de FGTS (Súmulas 206 e 362 do TST).

Ressalvam-se as pretensões de natureza declaratória, que são imprescritíveis (artigo 11, § 1º, da CLT).

Comissões.

O reclamante alegou que em sua CTPS foi indicado apenas o salário fixo recebido, no entanto, que recebia comissões pelas entregas corretamente realizadas. Alegou que a reclamada pagava comissões camufladas de prêmios.

Postulou o reconhecimento da natureza salarial dos prêmios, a integração salarial dos mesmos e os reflexos nas verbas salariais.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o reclamante não recebia comissões, mas apenas prêmios.

Analiso.

Os contracheques (fls. 262/320) apontam o pagamento de “prêmio norma e manutenção”, “prêmio participação faturamento” “prêmio economia combustível”, a exemplo do contracheque relativo ao mês 12/2021 (fl. 262).

Caberia ao reclamante a comprovação de que tais verbas intituladas prêmios, na verdade, possuem natureza de contraprestação laboral, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

No entanto, o reclamante restou confesso quanto à matéria de fato.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de integração salarial dos prêmios pagos pela ré, bem como os reflexos pretendidos.

Diárias de viagem.

O reclamante alegou que recebia corretamente as diárias de viagem previstas em norma coletiva. Postulou as diferenças devidas.

A reclamada, em sua defesa, alegou que tais diárias eram pagas por dia em que o autor estivesse em viagem, sendo devidamente quitadas pela ré.

Analiso.

A Cláusula 13 da CCT 2018/2019 (fl. 1665) prevê o pagamento de diária de viagem para cobrir as despesas com alimentação e repouso, a todos os motoristas de viagem, que estiverem fora de sua base, sendo uma diária no valor de R$42,00.

Os contracheques anexados aos autos pela ré apontam para o pagamento da diária de viagem, a exemplo do contracheque referente ao mês 12/2021 (fl. 262, em que foi pago o valor de R$650,00 a título de diária de viagem (cod. 652).

O reclamante restou confesso quanto à matéria de fato, não logrando êxito em comprar as mencionadas diferenças nas diárias de viagem.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de diária de viagem.

Adicional de periculosidade

O reclamante alegou que tinha sua vida exposta a risco, pois os caminhões em que dirigia tinham tanques suplementares com capacidade superior a 200L, sendo o reclamante responsável pelo abastecimento dos mesmos.

Postulou o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

A reclamada, em sua defesa, alegou que seus veículos não possuem tanque suplementar, pois todos os tanques dos mesmos são originais de fábrica, bem como que o reclamante não realiza o abastecimento dos caminhões, tampouco transporta inflamáveis.

Analiso.

A NR-16, item 16.6.1.1, prevê que ao tanque de combustível original de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, não se aplica a condição de periculosidade de transporte de inflamáveis previsto no item 16.6 da referida norma.

A reclamada acostou aos autos as notas fiscais e CRLV dos caminhões aos quais o autor conduziu, durante o pacto laboral, (fls. 661/686) nas quais não apontam nenhuma observação em relação à existência de tanques suplementares.

Tendo em vista a confissão ficta do autor, considero que os veículos mencionados pela ré, de fato, eram os que o autor conduzia, bem como que todos os veículos da ré não possuíam tanques suplementares, não se enquadrando, portanto, na NR-16.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade.

Jornada de trabalho. Horas extras.

O reclamante alegou que realizava fretes regionais e interregionais, com jornada variada, mas que, em média, laborava de 05h/06h às 19h30/20/30, de segunda a domingo, com intervalo de 2h, e gozando de 2 a 3 folgas mensais.

Alegou ainda que não havia o regular cumprimento da pausa de 30 minutos a cada 6h de trabalho.

Em relação ao tempo de espera, alegou que aguardava na fila de espera o carregamento/descarregamento do caminhão, além de dormir no veículo, que, em média, o reclamante fazia cerca de 3h de espera por dia.

Postulou o recebia de horas extras, horas extras em dobro pelo labor aos domingos e feriados, pausas previstas no art. 67-C da lei 9.503/97, tempo de espera, e o intervalo entre jornadas, bem como os reflexos devidos.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o reclamante realizava jornada de 8h diárias e 44h semanais, por vezes estendeu sua jornada por 2h, e foi devidamente pago, bem como após 10/2017 foi necessário a extensão de jornada por 4h, devido ao aumento de cargas, sendo tais horas quitadas, sendo a jornada do autor aquela constante nas papeletas e discos de tacógrafos apresentados pela ré, sendo de responsabilidade do motorista o registro de sua jornada.

A reclamada alegou ainda que quando o reclamante retornava de alguma viagem, seu veículo permanecia por 2 ou 3 dias em manutenção, limpeza e carregamento, neste período, o reclamante gozava de folga, já que a reclamada possui empregados específicos para a realização de tais atividades.

Em relação às pausas, a reclamada alegou que as papeletas e discos de tacógrafos demonstram o gozo de 30 minutos de descanso a cada 5h30 de trabalho ininterrupto.
Alegou que o reclamante, na maioria das vezes, realizava viagens de Uberlândia para Vitória de Santo Antão/PE, ao qual durava, em média, 12 dias, não havendo necessidade de labor extra.

Em relação aos domingos e feriados, a reclamada alegou que quando o reclamante se ativou em domingos e feriados houve a concessão de folga, conforme controles de folga anexados aos autos, sendo autorizado o acúmulo do descanso semanal remunerado por até três dias, por norma coletiva da categoria.

Em relação ao intervalo interjornada, a reclamada alegou que havia a regular fruição do intervalo.

Por fim, em relação ao tempo de espera, alegou que não havia a extrapolação de jornada, pois as cargas/descargas estavam compreendidas entre o início e término da jornada, e tais horas já foram pagas.

Analiso.

A reclamada acostou aos autos os registros de jornada do autor (fls. 719/1477).

Tendo em vista a confissão ficta do reclamante, bem como que os referidos registros apresentam horários de entrada e saída variados, reputo-os válidos como provas.

Em relação à pausa de 30 minutos a cada 5h30 de trabalho ininterrupto, o reclamante não cuidou de realizar qualquer apontamento que demonstrasse a existência de supressão de tais intervalos, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818, I da CLT.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de horas extras pela supressão do intervalo previsto no art. 67-C da lei 9.503/97.

Do mesmo modo, em relação ao tempo de espera, não há qualquer amostragem, nos autos, que comprove que o autor realizava, em média, 3 horas de espera, e não era devidamente remunerado, por isso.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de horas de trabalho relativas ao tempo de espera.

Em relação ao intervalo interjornada, o reclamante apontou, em réplica, que em 22/06/2021 encerrou sua jornada de trabalho às 20h24, se ativando novamente em 23/6/2021 às 06h10, sem a concessão do intervalo interjornada de 11 horas (fl. 2739).

No entanto, compensado o contracheque relativo ao respectivo mês, (fl. 269), há o pagamento pela reclamada de 50,59 horas extras, no valor de R$678,81, cod. 034.

Caberia ao reclamante a comprovação da existência de horas extras pela supressão do intervalo interjornada, realizadas e não pagas ou compensadas, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT). No entanto, não se desvencilhou de tal ônus.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de intervalo interjornada e reflexos.

Quanto às horas extras, o reclamante apontou em amostragem (fl. 2739) a realização de labor extraordinário, nos dias 03/11/2020 e 29/10/2020. No entanto, verifico através dos contracheques referente aos meses 11/2020 (fl. 277) e 10/2020 (fl. 278), o devido pagamento de horas extras pela ré.

Caberia ao autor a comprovação da realização de horas extras não pagas ou compensadas, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT). No entanto, não se desincumbiu de tal ônus.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de horas extras excedentes a 8ª diária ou 44ª semanal, e reflexos correlatos.

Por fim, em relação aos domingos e feriados, o reclamante não realizou apontamento, a fim de demonstrar o labor em domingos e feriados não pagos ou compensados (S. 146 do TST).

Deste modo, julgo improcedente o pedido de horas extras em dobro pelo labor aos domingos e feriados e reflexos correlatos.

Multa Convencional.

Tendo em vista a ausência de comprovação de descumprimento normativo, julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa normativa.

Acidente de Trabalho. Pedidos Correlatos. Dano moral. Dano estético.

O autor alegou que sofreu dois acidentes de trabalho na reclamada, o primeiro ao subir na plataforma do cavalo e escorregar entre o tanque e o escapamento, sofrendo queimaduras na perda direta, ao qual apresenta cicatrizes e perda da sensibilidade, e o segundo, em 22/11/2021, quando sofreu luxação da articulação do tornozelo, ao subir a escada do caminhão e escorregar, ficando afastado por 10 dias, tendo que engessar seu pé esquerdo.

Postulou o pagamento de indenização por danos morais, estéticos, em decorrência da responsabilidade do reclamado pelo acidente do trabalho.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o primeiro acidente ocorreu em 02/11/2017, estando prescrito, e o segundo, ocorreu em 13/12/2021, ficando o autor afastado por 10 dias, ante a luxação/torção no tornozelo.

Sustentou que tal acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, pois o mesmo escorregou na plataforma, não tendo a reclamada cometido nenhum ato ilícito, nem contribuído de alguma forma com o ocorrido

Examino.

A reclamada acostou aos autos as CATs emitidas quando dos acidentes sofridos pelo autor (fls. 511, primeiro acidente, e 514/515, segundo acidente), bem como os respectivos atestados médicos, (fls. 513 e 516), demonstrando a ocorrência do acidente nas datas mencionadas pela ré.

Ante a confissão ficta do autor, somada à ausência de provas pré-constituídas, reconheço que o acidente ocorreu por sua culpa exclusiva, não havendo responsabilidade da reclamada.

Deste modo, julgo improcedente os pedidos de danos morais e estéticos pelo acidente sofrido pelo autor.

Dano Moral. Existencial

Há dano moral quando a parte sofre moléstia de direitos da personalidade imateriais que se traduzem na intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, V e X, da CR/88).

No caso dos autos, o reclamante postulou o pagamento de indenização por dano existencial ao fundamento da realização de jornada exaustiva.

A reclamada alegou que a jornada do autor estava dentro dos padrões legais, com gozo de intervalos e descanso após as viagens.

A ré acostou aos autos os controles de jornada do autor, que demonstram a concessão de folgas (fl. 1478).

O reclamante restou confesso quanto à matéria de fato.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais/existenciais.

Litigância de má-fé e despesas processuais.

Não verifico qualquer das condutas elencadas no art. 793-B da CLT, razão pela qual deixo de aplicar multa por litigância de má-fé, bem como condenar a parte reclamante ao pagamento de despesas processuais.

Multa do art. 523 do CPC

Resta prejudicada a análise do cabimento da multa do artigo 523 do CPC, ante a improcedência dos pedidos

Compensação/Dedução.

Resta prejudicada a análise da compensação/dedução, ante a improcedência dos pedidos.

Justiça gratuita.

Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante, tendo em vista a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito a preliminar arguida, declaro prescritas as pretensões condenatórias cuja actio nata seja anterior a 17/05/2018, inclusive verbas de FGTS (Súmulas 206 e 362 do TST); e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARK ANDERSON FERNANDES** em face de **GIRA TRANSPORTES LTDA.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas, pela parte autora, no importe de R$11.544,72 calculadas sobre R$577.236,00, valor da causa, isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010404-46.2024.5.03.0104

AUTOR	DLEMARCOS LUIS VEIGA
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
RÉU	ALEX ROGERIO DE CARVALHO SOUTO
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
RÉU	CARVALHO SOUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DLEMARCOS LUIS VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 933e083 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: DLEMARCOS LUIS VEIGA

Reclamados: 1. CARVALHO SOUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA; e

2. ALEX ROGERIO DE CARVALHO SOUTO

Data de ajuizamento: 03/04/2024

Data de julgamento: 22/05/2024

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos moldes do art. 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia

A petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, parágrafo primeiro, da CLT, tendo permitido aos reclamados o exercício do contraditório e o direito de defesa com total amplitude, a qual, inclusive, apresentou defesa refutando as pretensões autorais. Importa ressaltar que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que basta a inteligibilidade da peça para a sua aptidão, o que ocorre no caso. Rejeito.

Ilegitimidade passiva

A pertinência subjetiva da demanda é analisada em abstrato, a partir das alegações da parte. Tendo em vista que a parte autora aponta responsabilidade dos reclamados, não há que se falar em ilegitimidade. Rejeito.

Contrato de trabalho

O reclamante narrou que foi contratado pela reclamada em 18.12.20, por meio de contrato de experiência, com duração de 30 dias, sendo dispensado em 17.02.2024. Seguiu alegando que o prazo do contrato de experiência findou-se em 16.01.2024, sem que houvesse prorrogação formal, requerendo, assim, o reconhecimento da conversão do contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado e o pagamento das verbas rescisórias próprias dessa modalidade de contrato.

Em contestação, a reclamada sustentou que o reclamante foi contratado por contrato de experiência, com duração de 30 dias, sendo que do referido instrumento, constou a possibilidade de prorrogação por até 90 dias, o que, de fato, ocorreu, pois na data de vencimento do primeiro período de experiência, ou seja, em 16/01/2024, recebeu *feedback* de sua gestora, lhe pontuando sobre as atividades até ali realizadas e ainda apresentando-lhe o formato de trabalho para os próximos sessenta dias de trabalho, dando continuidade ao contrato de experiência.

De início, é necessário analisar a eventual prorrogação do contrato de experiência do autor.

O contrato de experiência do reclamante teve início em 18.12.2023, com vencimento em 16.01.2024, e previsão de possibilidade de prorrogação, nos termos do artigo 445 da CLT (cláusula V, fl. 16).

Analisando o referido contrato de trabalho, verifico que a prorrogação do contrato de experiência dependia de mútuo acordo entre as partes, uma vez que na parte final do instrumento contratual consta o “Termo de Prorrogação” por mútuo acordo (fl. 16), no entanto, o referido termo não foi preenchido e nem assinado.

Ressalto que o documento de ID 95a5000 não pode ser considerado como termo de prorrogação do acordo, pois apenas consta o detalhamento das atividades do reclamante, sem qualquer menção à prorrogação do contrato de experiência.

Ademais, apenas é admitida a prorrogação tácita do contrato de experiência, caso haja expressa previsão no contrato de trabalho de prorrogação automática do período de experiência, o que não é o caso dos autos.

Este, inclusive, é o entendimento majoritário do TRT-3.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO TÁCITA - POSSIBILIDADE - O art. 451 da CLT admite prorrogação tácita do contrato de experiência, desde que prevista a possibilidade no ato de sua formalização e respeitado o prazo máximo de sua duração (90 dias). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012102-48.2016.5.03.0143 (ROT); Disponibilização: 22/05/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luis Felipe Lopes Boson)

Por fim, a testemunha ouvida a rogo da própria reclamada, Allan Nogueira, afirmou que não fez a renovação do contrato, fl. 111.

Logo, não havendo no contrato de trabalho (fl. 16) a possibilidade de prorrogação automática do período de experiência, e não tendo o termo de prorrogação sido devidamente preenchido e assinado pelas partes, tenho que o período de experiência do autor se encerrou em 16.01.2024, convertendo-se o contrato em tempo indeterminado a partir de então.

Assim, quando da dispensa do autor (17/02/2024) o contrato de trabalho já havia se prorrogado para contrato por prazo indeterminado.

O TRCT (fls. 97/98) demonstra que, de fato, a ré não pagou o aviso-prévio e as devidas repercussões em 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%, do autor, quando da rescisão.

Lado outro, a ré quitou a título de indenização o valor correspondente a metade da remuneração que o autor teria até o término do contrato (rubrica 61, TRCT, fl. 96).

Deste modo, julgo procedente o pedido de diferença em verbas rescisórias, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites do pedido:
- aviso-prévio de 30 dias;
- 1/12 de 13º salário, referente à projeção do aviso-prévio;
- 1/12 férias+1/3, referente à projeção do aviso-prévio.
- recolhimento de FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas, acrescido de indenização de 40%, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada da reclamante.

Autorizo, desde logo, a compensação das referidas parcelas com o valor pago pela ré a título de indenização do art. 479 da CLT.

O reclamante foi dispensado na data de 17.02.2024, mas somente recebeu o acerto rescisório na data de 28.02.2024 (fl. 104), ou seja, 11 dias após o término do contrato de trabalho, o que extrapola o prazo legal previsto no art. 477, §6º, da CLT. Tampouco houve comprovação de entrega de documentos rescisórios.

Assim, julgo procedente o pedido de aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT, no importe correspondente a um salário-base do reclamante.

A ampla controvérsia afasta a incidência da multa do art. 467 da CLT, razão pela qual julgo improcedente este pedido.

Indenização por danos morais

Há dano moral quando a parte sofre moléstia de direitos da personalidade imateriais que se traduzem na intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, V e X, da CR/88), sendo devida a reparação quando há comprovação do sofrimento pela aquisição de infortúnio.

O mero descumprimento de obrigações patrimoniais e de fazer pela reclamada enseja a reparação pecuniária, apenas, quando não há demonstração de grave repercussão na esfera de direitos da personalidade imateriais (art. 5º, V e X, da CR/88).

No caso dos autos, o reclamante comprovou que a reclamada foi contumaz no atraso do pagamento do salário (extrato de fls. 7/8), o que ocasionou, também, atraso no cumprimento de obrigações financeiras do reclamante, como, por exemplo, o pagamento de aluguel (fl. 8), o que para além do mero aborrecimento, foi evento capaz de lhe ferir a personalidade.

Levando-se em conta a extensão e consequência do dano, a intensidade do sofrimento, a culpa da parte ré, a natureza compensatória e pedagógica da medida e o princípio do não enriquecimento ilícito da parte lesada (CC/02, art. 884), arbitro o valor da indenização em R$1.500,00.

Responsabilidade do segundo reclamado

A primeira reclamada na condição de empregadora é a responsável principal pelo adimplemento dos créditos reconhecidos ao autor.

Em relação ao segundo reclamado, o reclamante o apontou, na petição inicial, como “sócio-proprietário”, requerendo sua responsabilização por essa condição, fl. 2.

Em contestação, o segundo reclamado negou sua condição de sócio, afirmando que se trata apenas de administrador e gestor da empresa.

Consta do contrato social, a condição de administrador do segundo reclamado (contrato social, cláusula 5ª, fl. 82) e a alegação de que era “sócio oculto” e de que o segundo réu se comportava como dono do negócio, trazidas na impugnação à defesa, fl. 105, constituem inovação à lide (arts. 141 e 492/CPC), e violam a garantia constitucional do devido processo legal e contraditório, porquanto se trata de tese superveniente sobre a qual os reclamados não puderam apresentar defesa, diante do elemento surpresa (art. 10 do CPC), razão pela qual dela não se conhece.

Fixada essa premissa, constato, a partir da prova oral, que o segundo reclamado era apenas administrador na reclamada, tal como consta do contrato social e, não, sócio-proprietário, razão pela qual julgo improcedente o pedido de sua responsabilização.

Limitação de valores

Havendo indicação de valores aos pedidos, e sem justificativa razoável para que sejam considerados “mera estimativa”, considero que não há que se falar em ausência de limitação de valores, sob pena de afronta ao disposto no art. 492 do CPC.

No entanto, por estrita disciplina judiciária, tendo em vista o entendimento majoritário das turmas deste Regional em sentido contrário até mesmo em processos do rito sumaríssimo, não haverá limitação de valores aos postulados na inicial na fase de liquidação.

A compensação incidente já foi determinada e deverá ser aplicada.

Justiça gratuita.

Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.

Há sucumbência recíproca na demanda.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Ainda, considerando os mesmos parâmetros supraindicados, arbitro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção Monetária e Juros

Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)'".

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, "até que sobrevenha solução legislativa", atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Quanto à indenização por danos morais, considero que o entendimento consolidado na Súmula 439 do TST restou superado em face do julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que a jurisprudência do TST determinava a incidência de correção monetária desde o arbitramento, e juros de mora desde o ajuizamento da demanda, o que não mais se revela possível diante da aplicação, unicamente, da taxa SELIC, a um só tempo, como fonte de correção monetária e juros. Assim, em observância aos parâmetros adotados pelo STF, determino a atualização monetária da indenização por danos morais desde o ajuizamento da demanda, mediante a incidência da taxa SELIC.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, "a" e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado

mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito as preliminares arguidas; julgo **IMPROCEDENTE** a ação em face de **ALEX ROGERIO DE CARVALHO SOUTO** e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **DLEMARCOS LUIS VEIGA** contra **CARVALHO SOUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, para:

I - Condenar a primeira ré a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- aviso prévio indenizado correspondente a 30 dias;
- décimo terceiro salário, à razão de 1/12;
- férias proporcionais com 1/3 à razão de 1/12;
- FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas, acrescido de indenização de 40%, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada da reclamante;
- multa do art. 477, §8º, da CLT;
- indenização por danos morais, no importe de R$1.500,00.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela primeira ré, no importe de R$180,00, calculadas sobre R$9.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº 0000656-73.2013.5.03.0104

RECLAMANTE	Wanderson Medeiros de Lima
RECLAMADO	Construtora Emcasa Ltda.
Advogado	Flavio Eduardo Segantini Alves(OAB: 128028MG)

NÚCLEO GARIMPO - tomar ciência do despacho publicado no site deste Regional.

Processo Nº ATSum-0010341-21.2024.5.03.0104

AUTOR	PAULA BEATRIZ FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RUBENS(OAB: 226234/MG)
ADVOGADO	FABIOLA KARINE CAIXETA(OAB: 145453/MG)
RÉU	COMERCIAL ELETRICA TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA CARRIJO(OAB: 156378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ELETRICA TRIANGULO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c2c4e8 proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010341-21.2024.5.03.0104

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2024

Valor da causa: R$ 12.028,95

Partes:

AUTOR: PAULA BEATRIZ FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO: FERNANDA ALMEIDA RUBENS

ADVOGADO: FABIOLA KARINE CAIXETA

RÉU: COMERCIAL ELETRICA TRIANGULO LTDA

ADVOGADO: JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO: LUCAS PEREIRA CARRIJO

SENTENÇA

Relatório / Rito Sumaríssimo / dispensado (CLT 852-I)

Nos termos da CLT, 852-I, § 1º: "O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum".

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 26/12/2024

Data de saída: objeto de análise de mérito

Ajuizamento da ação: 19/03/2024

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CONVERSÃO EM CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO - INDEVIDA

INICIAL:

A autora alega que, admitida em 26/12/2023 por contrato de experiência, a reclamada optou pela rescisão antecipada em 09/02/2024; “que o contrato de experiência assinado entre as partes expressamente prevê o direito recíproco de rescisão antecipada, nos termos dos Art. 479 e 480 da CLT”; que

“(...)

Tendo em vista que teve seu contrato de trabalho rescindido por meio de mensagem whatsapp após ja ter encerrado o seu expediente as 19:50 da noite, mensagem a qual so foi viazualizar no dia seguinte quando acordou para se arrumar para ir ao trabalho, no dia 09/02/2024, portanto antes do término do seu contrato de experiência.

(...)

Assim, tendo ocorrido a rescisão antecipada do contrato de experiência, por força do art. 481 da CLT e Súmula 163 do TST, devem ser aplicados os princípios que regem o contrato por prazo indeterminado, com pagamento do aviso prévio indenizado e multa dos 40% do saldo rescisório FGTS, acrescida dos 10% referente a contribuição social

(...)”.

Pede:

- retificação de data de saída para constar projeção de aviso prévio ou indenização do art. 479 da CLT;
- “Em relação ao saldo de salário” “teria direito a receber a quantia de pelo período trabalhado de 09 dias. No entanto, a Reclamada realizou deposito de valor exímio a que a autora teria direito”;
- férias proporcionais;
- décimo terceiro salário proporcional;
- FGTS;
- multa rescisória / FGTS;
- entrega de guias

DEFESA:

A defesa alega que

"a data de demissão foi em 08/02/2024, quando assim completou 45 (quarenta e cinco) dias laborados na Reclamada, tanto é que a OBREIRA JUNGIU A MENSAGEM da dispensa, a qual pode-se verificar dia 08/02/2024 (fls. 5 da exordial), bem como print, ora abaixo (que é o mesmo print que está na inicial, contudo LEGÍVEL)".

Aprecio.

Conforme a própria petição inicial, a autora admite que a reclamada lhe comunicou da opção de não continuar o contrato no mesmo dia de seu termo, 08/02/2024, e apenas porque a mensagem foi enviada após o expediente, 19h50, e a autora visualizou no dia seguinte ao acordar para ir trabalhar, pretende seja considerado este como o dia da comunicação e do término do contrato, o que se denota como um rigor que foge à razoabilidade, vale dizer, até mesmo um capricho.

Ainda dos dados do e-Social, Id. dc197ec, **não impugnados**, consta: "Data de Desligamento* 08/02/2024 Motivo* 06 - Rescisão por término do contrato a termo", corroborando o término do contrato no termo.

Logo, são indevidos os pedidos:

- retificação de data de saída para constar projeção de aviso prévio ou indenização do art. 479 da CLT;
- férias proporcionais;
- décimo terceiro salário proporcional;
- multa rescisória / FGTS;
- entrega de guias

Quanto ao pedido "Em relação ao saldo de salário", a Inicial não especifica, nem sequer aponta qual seria o valor que entende devido, qual pago, e afinal qual a diferença (limites da lide - cf. CF 5º LIV, LV; CPC 141, 341, 374, 492; CLT 818 I).

Quanto ao FGTS, foi provado o depósito (Id. 33b33cd).

Julgo improcedentes os pedidos em epígrafe.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A causa de pedir deste pedido tem a mesma causa de pedir das verbas rescisórias, que é o não pagamento das verbas rescisórias que seriam devidas em razão da conversão do contrato de experiência em contrato por tempo indeterminado, o que, conforme analisado acima, não foi reconhecido.

Julgo improcedente.

DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS

INICIAL:

"(...)

O horário de labor da Reclamante era de segunda-feira a sexta-feira das 08:00 às 17:30 e sabado das 07:00 as 12:00.

A priori importante pontuar que a Reclamada sempre realizou controle de jornada, sendo a Reclamante forçado a trabalhar algumas vezes, até as 18:00, ou mesmo adentrar mais cedo, sem a sua devida compensação.

Nesse período de trabalho A Reclamante acumulou em labor extraordinário, que não fo pago em sua rescisão e nem compensado, o que será comprovado mediante prova testemunhal. (...)"

Pede "pagamento das 25 horas extras com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), ou, subsidiariamente, com acréscimo de acordo com o artigo 7º, XVI da CF, com reflexos".

A defesa invoca cartões de ponto, que junta, e afirma as horas extras, "quando trabalhadas, foram devidamente pagas."

Aprecio.

Os cartões de ponto, id 91bc037, não impugnados, apresentam, em fev/2024, último mês trabalhado, saldo negativo: " - 6:22".

Julgo improcedente o pedido de horas extras.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de

hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015).”

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita à Empregada:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro **honorários** de sucumbência devidos **pela autora** ao(s) **advogado(s) da parte ré**, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para honorários de sucumbência.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer honorários de sucumbência seriam devidos “por apreciação equitativa” (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, fica **suspensa** a **exigibilidade** dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em suspensão desse processo, não impedindo o **arquivamento definitivo**, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa “observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010341-21.2024.5.03.0104

AUTOR	PAULA BEATRIZ FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RUBENS(OAB: 226234/MG)
ADVOGADO	FABIOLA KARINE CAIXETA(OAB: 145453/MG)
RÉU	COMERCIAL ELETRICA TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA CARRIJO(OAB: 156378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA BEATRIZ FERREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c2c4e8 proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010341-21.2024.5.03.0104

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2024

Valor da causa: R$ 12.028,95

Partes:

AUTOR: PAULA BEATRIZ FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO: FERNANDA ALMEIDA RUBENS

ADVOGADO: FABIOLA KARINE CAIXETA

RÉU: COMERCIAL ELETRICA TRIANGULO LTDA

ADVOGADO: JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO: LUCAS PEREIRA CARRIJO

SENTENÇA

Relatório / Rito Sumaríssimo / dispensado (CLT 852-I)

Nos termos da CLT, 852-I, § 1º: "O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum".

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 26/12/2024

Data de saída: objeto de análise de mérito

Ajuizamento da ação: 19/03/2024

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CONVERSÃO EM CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO - INDEVIDA

INICIAL:

A autora alega que, admitida em 26/12/2023 por contrato de experiência, a reclamada optou pela rescisão antecipada em 09/02/2024; "que o contrato de experiência assinado entre as partes expressamente prevê o direito recíproco de rescisão antecipada, nos termos dos Art. 479 e 480 da CLT"; que

"(...)

Tendo em vista que teve seu contrato de trabalho rescindido por meio de mensagem whatsapp após ja ter encerrado o seu expediente as 19:50 da noite, mensagem a qual so foi viazualizar no dia seguinte quando acordou para se arrumar para ir ao trabalho, no dia 09/02/2024, portanto antes do término do seu contrato de experiência.

(...)

Assim, tendo ocorrido a rescisão antecipada do contrato de experiência, por força do art. 481 da CLT e Súmula 163 do TST, devem ser aplicados os princípios que regem o contrato por prazo indeterminado, com pagamento do aviso prévio indenizado e multa dos 40% do saldo rescisório FGTS, acrescida dos 10% referente a contribuição social

(...)".

Pede:

- retificação de data de saída para constar projeção de aviso prévio ou indenização do art. 479 da CLT;
- "Em relação ao saldo de salário" "teria direito a receber a quantia de pelo período trabalhado de 09 dias. No entanto, a Reclamada realizou deposito de valor exímio a que a autora teria direito";
- férias proporcionais;
- décimo terceiro salário proporcional;
- FGTS;
- multa rescisória / FGTS;
- entrega de guias

DEFESA:

A defesa alega que

"a data de demissão foi em 08/02/2024, quando assim completou 45 (quarenta e cinco) dias laborados na Reclamada, tanto é que a OBREIRA JUNGIU A MENSAGEM da dispensa, a qual pode-se verificar dia 08/02/2024 (fls. 5 da exordial), bem como print, ora abaixo (que é o mesmo print que está na inicial, contudo LEGÍVEL)".

Aprecio.

Conforme a própria petição inicial, a autora admite que a reclamada lhe comunicou da opção de não continuar o contrato no mesmo dia de seu termo, 08/02/2024, e apenas porque a mensagem foi enviada após o expediente, 19h50, e a autora visualizou no dia seguinte ao acordar para ir trabalhar, pretende seja considerado este como o dia da comunicação e do término do contrato, o que se denota como um rigor que foge à razoabilidade, vale dizer, até mesmo um capricho.

Ainda dos dados do e-Social, Id. dc197ec, **não impugnados**, consta: "Data de Desligamento* 08/02/2024 Motivo* 06 - Rescisão por término do contrato a termo", corroborando o término do contrato no termo.

Logo, são indevidos os pedidos:

- retificação de data de saída para constar projeção de aviso prévio ou indenização do art. 479 da CLT;
- férias proporcionais;
- décimo terceiro salário proporcional;
- multa rescisória / FGTS;
- entrega de guias

Quanto ao pedido "Em relação ao saldo de salário", a Inicial não especifica, nem sequer aponta qual seria o valor que entende devido, qual pago, e afinal qual a diferença (limites da lide - cf. CF 5º LIV, LV; CPC 141, 341, 374, 492; CLT 818 I).

Quanto ao FGTS, foi provado o depósito (Id. 33b33cd).

Julgo improcedentes os pedidos em epígrafe.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A causa de pedir deste pedido tem a mesma causa de pedir das verbas rescisórias, que é o não pagamento das verbas rescisórias que seriam devidas em razão da conversão do contrato de experiência em contrato por tempo indeterminado, o que, conforme analisado acima, não foi reconhecido.

Julgo improcedente.

DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS

INICIAL:

"(...)

O horário de labor da Reclamante era de segunda-feira a sexta-feira das 08:00 às 17:30 e sabado das 07:00 as 12:00.

A priori importante pontuar que a Reclamada sempre realizou controle de jornada, sendo a Reclamante forçado a trabalhar algumas vezes, até as 18:00, ou mesmo adentrar mais cedo, sem a sua devida compensação.

Nesse período de trabalho A Reclamante acumulou em labor extraordinário, que não fo pago em sua rescisão e nem compensado, o que será comprovado mediante prova testemunhal. (...)"

Pede "pagamento das 25 horas extras com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), ou, subsidiariamente, com acréscimo de acordo com o artigo 7º, XVI da CF, com reflexos".

A defesa invoca cartões de ponto, que junta, e afirma as horas extras, "quando trabalhadas, foram devidamente pagas."

Aprecio.

Os cartões de ponto, id 91bc037, não impugnados, apresentam, em fev/2024, último mês trabalhado, saldo negativo: " - 6:22".

Julgo improcedente o pedido de horas extras.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita à Empregada:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro **honorários** de sucumbência devidos **pela autora** ao(s) **advogado(s) da parte ré**, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de

fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para honorários de sucumbência.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer honorários de sucumbência seriam devidos "por apreciação equitativa" (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, fica **suspensa** a **exigibilidade** dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em suspensão desse processo, não impedindo o **arquivamento definitivo**, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010844-76.2023.5.03.0104

AUTOR	BRENO SOLUAGTER DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	RAFAELA ROSITA NAVES DE AVILA MAGALHAES(OAB: 196342/MG)
RÉU	DLC DELIVERY FOODS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
RÉU	RAPHAEL HENRIQUE DA SILVA - PASTELARIA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
RÉU	DLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- DLC DELIVERY FOODS LTDA
- RAPHAEL HENRIQUE DA SILVA - PASTELARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e41279b proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme previsões do despacho id 56092f9, expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO** solicitando à Caixa Econômica Federal a movimentação do(s) depósito(s) judicial(is)/recursal(ais):

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMADA DLC DELIVERY FOODS LTDA (CPF/CNPJ 47.467.450/0001-52)

através de seu(s) procurador(es) -id cc19703 DR ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO (CPF/CNPJ 047.042.126-61)

e conta bancária

VALOR: saldo integral

==========

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará eletrônico por 5 dias.

Quitado integralmente o débito, declaro extinta a execução.

Cientifiquem-se as partes, prazo legal.

Finalmente, nada mais havendo para ser deliberado, certifique-se a inexistência de depósitos e remetam-se os autos ao arquivo.

v

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010844-76.2023.5.03.0104

AUTOR	BRENO SOLUAGTER DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	RAFAELA ROSITA NAVES DE AVILA MAGALHAES(OAB: 196342/MG)
RÉU	DLC DELIVERY FOODS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
RÉU	RAPHAEL HENRIQUE DA SILVA - PASTELARIA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
RÉU	DLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO SOLUAGTER DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e41279b proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme previsões do despacho id 56092f9, expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO** solicitando à Caixa Econômica Federal a movimentação do(s) depósito(s) judicial(is)/recursal(ais):

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMADA DLC DELIVERY FOODS LTDA (CPF/CNPJ 47.467.450/0001-52)

através de seu(s) procurador(es) -id cc19703 DR ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO (CPF/CNPJ 047.042.126-61)

e conta bancária

VALOR: saldo integral

==========

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos. Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará eletrônico por 5 dias.

Quitado integralmente o débito, declaro extinta a execução. Cientifiquem-se as partes, prazo legal.

Finalmente, nada mais havendo para ser deliberado, certifique-se a inexistência de depósitos e remetam-se os autos ao arquivo.

v

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001427-85.2012.5.03.0104

AUTOR	GABRIELLA PAULA DE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	ALEXANDRE TANNUS(OAB: 80188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7a2b9b proferida nos autos.

SENTENÇA EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

GABRIELLA PAULA DE OLIVEIRA NERI opõe Impugnação à Sentença de Liquidação (id 48dcdd1).

Intimada, a parte contrária manifestou sobre a impugnação (Id 678471b).

Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

i) o juízo encontra-se garantido pelos depósitos judiciais (Id 03a4d0e);

ii) a **Impugnação** à **Sentença** de **Liquidação** foi oposta no prazo de 5 dias úteis (CLT 775) contados da ciência da garantia do juízo

(CLT 884 §3º);

iii) a **Impugnação** à **Sentença** de **Liquidação** foi oposta por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Recebo a impugnação.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À CONTA/SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (CLT 884 §3º). PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO (CF 5º XXXVI; CLT 879 §1º)

Na atual fase, de liquidação/execução, prevalece o princípio da fidelidade ao título exequendo (CF 5º XXXVI), não cabendo "modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal" (CLT 879 §1º), salvo inexigibilidade decorrente de decisão do STF observando-se estritamente o contido na CLT 884, §5º, e supletivamente, CPC 525 §§12 a 14.

Impugnação Específica

Lembrando que cabe ao impugnante, em cotejo analítico e confronto com o título, demonstrar o erro na conta de liquidação e "declarar de imediato o valor que entende correto", pena de rejeição liminar dos embargos ou da impugnação (CTL 884 §3º; CPC 525 §4º; 917 §3º).

Com essas considerações gerais, passo à análise de cada questão em específico suscitada.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O exequente aduz que a apuração do adicional de insalubridade ficou incorreta, tendo em vista que não foi observada a base de cálculo estabelecida na coisa julgada, ou seja, o piso salarial correspondente ao salário de professor de ensino superior.

Aprecio.

Com razão a exequente nesse ponto, tendo em vista que a sentença determinou como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso salarial previsto na CCT (sentença e embargos declaratórios, fls. 606).

Ressalto que no presente momento é incabível discussão acerca de qual seria a base do adicional de insalubridade correta, devendo prevalecer o critério da coisa julgada, artigo 879, §1º, da CLT.

Assim, deverá a executada retificar os cálculos para apurar o adicional de insalubridade, considerando corretamente sua base de cálculo, que corresponde ao piso salarial de professor de curso superior.

Impugnação acolhida neste item.

QUANTIDADE DE DE HORAS EXTRAS

O exequente assevera que o procedimento adotado pela reclamada permanece incorreto, pois a quantidade de horas extras está incorretamente calculada.

Aprecio.

Assiste-lhe razão.

O Acórdão (fl. 784) estabeleceu que são devidos 10 minutos extras por aulas ministradas, tendo em vista a extrapolação da duração máxima de aula do docente (50 minutos), o que não foi observado pela executada na elaboração dos cálculos.

A exequente apontou, exemplificativamente, que no segundo semestre de 2007, ministrou 40 hora aulas por semana (fl. 12), de modo que considerando 10 minutos extras por aula, são devidas 28,57 horas extras mensais (0,1666 que representa 10 minutos em centesimais X 40 horas aulas = 6,6664 X 4,286 média de semanas = 28,57).

Contudo, a executada aponta a quantidade invariável de 15 horas extras por mês no período, fls. 1563/1564.

Portanto, deverá a executada retificar seus cálculos para apurar 10 minutos extras a cada aula de 60 minutos ministrada, observando-se a quantidade de horas aula efetivamente ministradas por semana em cada semestre, pela exequente.

Impugnação acolhida no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Pretende a exequente a retificação das horas extras, quanto à base de cálculo, afirmando que não foi observado o salário mensal, conforme disposição do art. 457, §1º, da CLT e Súmula 264 do TST, porque considera apenas o valor do salário-hora estabelecido na CCT.

Aprecio.

A coisa julgada deferiu as horas extras, observando-se a fórmula de cálculo prevista nos instrumentos normativos (acórdão, fl. 807).

A CCT da categoria dispõe que a hora extra do docente será calculada pelo salário-aula-base acrescido do adicional de 50% (cláusula 34, fl. 151, p. exemplo), e conforme conceito da própria CCT, o salário-aula-base é o salário-aula sem repouso semanal remunerado, sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais (cláusula 1ª, VI, fl. 140, p. exemplo), ou seja, a base de cálculo das horas extras não inclui a remuneração das atividades realizadas além da carga horária semanal contratada, não sendo aplicável, portanto, o art. 457 da CLT.

Assim, não há amparo para tal pretensão, não merecendo reparo os cálculos, nesse particular. Rejeito.

DIFERENÇAS DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Pretende a exequente que sejam apuradas as diferenças de salário-maternidade pelos reflexos do adicional de insalubridade, horas extras e horas extras do art. 384 da CLT, sendo que a executada

incluiu apenas as diferenças salariais decorrentes do enquadramento como professora.

Aprecio.

A coisa julgada deferiu a complementação do salário-maternidade justamente pelos reflexos das parcelas salariais deferidas, na coisa julgada, em sua base de cálculo (acórdão, fls. 801), veja-se:

"*O salário maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral."*

Considerando que a autora não recebeu corretamente as parcelas salariais que lhe eram devidas por integrar à categoria dos professores, certo é que o salário maternidade foi pago em valor inferior ao realmente devido, devendo a ré arcar com tal complementação, por ser a responsável pelos riscos do empreendimento, não podendo se repassado à trabalhadora tal ônus, diante da sua hipossuficiência, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, previstos no artigo 1, III e Iv da CR/88.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso da autora para acrescer no cálculo da complementação do salário maternidade todas as parcelas salariais deferidas nesta instância." grifos acrescidos

Assim, deverá a executada retificar os cálculos para apurar os reflexos das parcelas salariais na diferença de salário-maternidade deferida (adicional de insalubridade, horas extras e horas extras do art. 384 da CLT).

Impugnação acolhida no item.

REFLEXOS DE PARCELAS REFLEXAS NO FGTS COM MULTA DE 40%

O exequente aduz que não foram apurados os reflexos de parcelas reflexas no FGTS com multa de 40%, o que desatende o estabelecido no acórdão acerca do tema.

Aprecio.

O acórdão reconheceu que são devidos os reflexos de parcelas reflexas salariais no FGTS com multa de 40%, fl. 1432, assim, por exemplo, o décimo terceiro salário majorado pelos reflexos das horas extras, deve sofrer nova incidência de FGTS com multa de 40%.

Portanto, deverá a reclamada retificar os cálculos para apurar os reflexos de parcelas reflexas salariais no FGTS com multa de 40%, a saber, décimo terceiro salário majorado pelos reflexos do adicional de insalubridade, horas extras e horas extras do art. 384 da CLT.

Impugnação acolhida nesse item.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM RSR

O exequente afirma que, sem qualquer determinação, houve alteração nos cálculos inicialmente homologados e, nos cálculos ora discutidos, houve decote dos reflexos das diferenças salariais em RSR, o que ficou incorreto.

Aprecio.

O acórdão deferiu os reflexos das diferenças salariais em RSR (fl. 806), que no caso da categoria dos professores, deve ser apurado à razão de 1/6 do valor devido (cláusula 5ª, §1º, fl. 165, p. exemplo).

Portanto, deverá a reclamada retificar os cálculos para incluir na apuração os reflexos das **diferenças** salariais em RSR, à razão de 1/6.

Impugnação acolhida no aspecto.

APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NOS MESES DE JANEIRO DE CADA ANO

A exequente se insurge contra a ausência de apuração de diferenças salariais nos meses de janeiro de cada ano.

Aprecio.

Nesse item, sem razão a exequente, porquanto, janeiro é o mês de férias dos docentes, estabelecido em norma coletiva e houve apuração, em coluna separada dos reflexos das diferenças salariais em férias com 1/3, sempre em janeiro de cada ano (planilha de fl. 1563), de modo que a pretensão da exequente não pode prosperar, sob pena de apuração em duplicidade nos meses de janeiro de cada ano, ou seja, como parcela principal e, novamente, como reflexos no mesmo mês.

Rejeito.

REFLEXOS DE RSR EM FGTS COM MULTA DE 40%

A exequente requer a inclusão dos reflexos de RSR em FGTS com multa de 40%.

Aprecio.

Sem razão, todavia.

Não houve deferimento de reflexos dos RSR provenientes das diferenças salariais em FGTS com multa de 40% na coisa julgada, de modo que não pode a exequente requerer a inclusão de parcela não integrante da coisa julgada, no presente momento processual, art. 879, §1º, da CLT.

Nada a retificar, no aspecto.

Rejeito.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E FÉRIAS

Aponta a exequente incorreção nos valores dos reflexos das

diferenças salariais nos décimos terceiros salários e férias.

Aprecio.

Com razão a exequente neste item.

Os reflexos em décimo terceiro salário devem ser apurados, apurando-se a média do exercício (de forma integral para anos completos ou parcial, para anos incompletos) no caso de parcela variável e no caso de parcela fixa, deve ser considerado o valor integral da parcela para fins de reflexos, o que a exequente demonstrou que não ocorreu, pois, tomando-se por base o ano de 2008, por exemplo, valor da diferença salarial mensal para os meses completos em 2008 foi de R$ 2.133,93 (fl. 1561), ao passo que a executada apurou R$1.964,08 (fl. 1563).

A mesma incorreção se verifica em relação aos reflexos nas férias, que devem ser apurados conforme valores do período aquisitivo, observando a particularidade que as férias são, invariavelmente concedidas entre dezembro e janeiro de cada ano por força de disposição da norma coletiva da categoria e, da mesma forma, a exequente demonstrou que não foi observado o valor do período aquisitivo (fl. 1754).

Portanto, os cálculos merecem ser retificados para que a reclamada apure corretamente os reflexos em décimo terceiro salário, adotando o correto valor da parcela principal no exercício do décimo terceiro apurado e para as férias, observe o valor pago no período aquisitivo.

Impugnação acolhida no aspecto.

CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA MULTA NORMATIVA

A exequente aponta incorreção no critério de correção da multa normativa, que não seguiu o índice apontado na CCT.

Aprecio.

O acórdão deferiu multas convencionais na forma em que previstas nas CCT's (fl. 806).

A norma coletiva estabelece:

"*Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste 1nstrunento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcional1nence ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo índice INPC/IBGE.*" (cláusula 53, fl. 157, p. exemplo)

Assim, excepcionalmente para a parcela da multa normativa, o critério de correção será aquele previsto na norma coletiva, o que deverá ser objeto de correção pela executada.

Registro, para não suscitar novas discussões, que sobre essa parcela não incidirão, em duplicidade, os critérios de atualização do restante do débito trabalhista, mas tão somente aquele previsto na norma coletiva.

Impugnação acolhida no aspecto.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença, acima:

Impugnação de **GABRIELLA PAULA DE OLIVEIRA NERI**: conhecida e acolhida parcialmente;

Custas na impugnação à sentença de liquidação pelo executada: R$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) (CLT 789-A VII).

Com a publicação as partes são intimadas.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001427-85.2012.5.03.0104

AUTOR	GABRIELLA PAULA DE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	ALEXANDRE TANNUS(OAB: 80188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA PAULA DE OLIVEIRA NERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7a2b9b proferida nos autos.

SENTENÇA EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

GABRIELLA PAULA DE OLIVEIRA NERI opõe Impugnação à Sentença de Liquidação (id 48dcdd1).

Intimada, a parte contrária manifestou sobre a impugnação (Id 678471b).

Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

i) o juízo encontra-se garantido pelos depósitos judiciais (Id 03a4d0e);

ii) a **Impugnação** à **Sentença** de **Liquidação** foi oposta no prazo de 5 dias úteis (CLT 775) contados da ciência da garantia do juízo (CLT 884 §3º);

iii) a **Impugnação** à **Sentença** de **Liquidação** foi oposta por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Recebo a impugnação.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À CONTA/SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (CLT 884 §3º). PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO (CF 5º XXXVI; CLT 879 §1º)

Na atual fase, de liquidação/execução, prevalece o princípio da fidelidade ao título exequendo (CF 5º XXXVI), não cabendo "modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal" (CLT 879 §1º), salvo inexigibilidade decorrente de decisão do STF observando-se estritamente o contido na CLT 884, §5º, e supletivamente, CPC 525 §§12 a 14.

Impugnação Específica

Lembrando que cabe ao impugnante, em cotejo analítico e confronto com o título, demonstrar o erro na conta de liquidação e "declarar de imediato o valor que entende correto", pena de rejeição liminar dos embargos ou da impugnação (CTL 884 §3º; CPC 525 §4º; 917 §3º).

Com essas considerações gerais, passo à análise de cada questão em específico suscitada.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O exequente aduz que a apuração do adicional de insalubridade ficou incorreta, tendo em vista que não foi observada a base de cálculo estabelecida na coisa julgada, ou seja, o piso salarial correspondente ao salário de professor de ensino superior.

Aprecio.

Com razão a exequente nesse ponto, tendo em vista que a sentença determinou como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso salarial previsto na CCT (sentença e embargos declaratórios, fls. 606).

Ressalto que no presente momento é incabível discussão acerca de qual seria a base do adicional de insalubridade correta, devendo prevalecer o critério da coisa julgada, artigo 879, §1º, da CLT.

Assim, deverá a executada retificar os cálculos para apurar o adicional de insalubridade, considerando corretamente sua base de cálculo, que corresponde ao piso salarial de professor de curso superior.

Impugnação acolhida neste item.

QUANTIDADE DE DE HORAS EXTRAS

O exequente assevera que o procedimento adotado pela reclamada permanece incorreto, pois a quantidade de horas extras está incorretamente calculada.

Aprecio.

Assiste-lhe razão.

O Acórdão (fl. 784) estabeleceu que são devidos 10 minutos extras por aulas ministradas, tendo em vista a extrapolação da duração máxima de aula do docente (50 minutos), o que não foi observado pela executada na elaboração dos cálculos.

A exequente apontou, exemplificativamente, que no segundo semestre de 2007, ministrou 40 hora aulas por semana (fl. 12), de modo que considerando 10 minutos extras por aula, são devidas 28,57 horas extras mensais (0,1666 que representa 10 minutos em centesimais X 40 horas aulas = 6,6664 X 4,286 média de semanas = 28,57).

Contudo, a executada aponta a quantidade invariável de 15 horas extras por mês no período, fls. 1563/1564.

Portanto, deverá a executada retificar seus cálculos para apurar 10 minutos extras a cada aula de 60 minutos ministrada, observando-se a quantidade de horas aula efetivamente ministradas por semana em cada semestre, pela exequente.

Impugnação acolhida no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Pretende a exequente a retificação das horas extras, quanto à base de cálculo, afirmando que não foi observado o salário mensal, conforme disposição do art. 457, §1º, da CLT e Súmula 264 do TST, porque considera apenas o valor do salário-hora estabelecido na CCT.

Aprecio.

A coisa julgada deferiu as horas extras, observando-se a fórmula de cálculo prevista nos instrumentos normativos (acórdão, fl. 807).

A CCT da categoria dispõe que a hora extra do docente será calculada pelo salário-aula-base acrescido do adicional de 50% (cláusula 34, fl. 151, p. exemplo), e conforme conceito da própria CCT, o salário-aula-base é o salário-aula sem repouso semanal remunerado, sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais (cláusula 1ª, VI, fl. 140, p. exemplo), ou seja, a base de cálculo das horas extras não inclui a remuneração das atividades realizadas além da carga horária semanal contratada, não sendo aplicável, portanto, o art. 457 da CLT.

Assim, não há amparo para tal pretensão, não merecendo reparo os

cálculos, nesse particular. Rejeito.

DIFERENÇAS DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Pretende a exequente que sejam apuradas as diferenças de salário-maternidade pelos reflexos do adicional de insalubridade, horas extras e horas extras do art. 384 da CLT, sendo que a executada incluiu apenas as diferenças salariais decorrentes do enquadramento como professora.

Aprecio.

A coisa julgada deferiu a complementação do salário-maternidade justamente pelos reflexos das parcelas salariais deferidas, na coisa julgada, em sua base de cálculo (acórdão, fls. 801), veja-se:

"*O salário maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral."*

Considerando que a autora não recebeu corretamente as parcelas salariais que lhe eram devidas por integrar à categoria dos professores, certo é que o salário maternidade foi pago em valor inferior ao realmente devido, devendo a ré arcar com tal complementação, por ser a responsável pelos riscos do empreendimento, não podendo se repassado à trabalhadora tal ônus, diante da sua hipossuficiência, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, previstos no artigo 1, III e Iv da CR/88.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso da autora para acrescer no cálculo da complementação do salário maternidade todas as parcelas salariais deferidas nesta instância." grifos acrescidos

Assim, deverá a executada retificar os cálculos para apurar os reflexos das parcelas salariais na diferença de salário-maternidade deferida (adicional de insalubridade, horas extras e horas extras do art. 384 da CLT).

Impugnação acolhida no item.

REFLEXOS DE PARCELAS REFLEXAS NO FGTS COM MULTA DE 40%

O exequente aduz que não foram apurados os reflexos de parcelas reflexas no FGTS com multa de 40%, o que desatende o estabelecido no acórdão acerca do tema.

Aprecio.

O acórdão reconheceu que são devidos os reflexos de parcelas reflexas salariais no FGTS com multa de 40%, fl. 1432, assim, por exemplo, o décimo terceiro salário majorado pelos reflexos das horas extras, deve sofrer nova incidência de FGTS com multa de 40%.

Portanto, deverá a reclamada retificar os cálculos para apurar os reflexos de parcelas reflexas salariais no FGTS com multa de 40%, a saber, décimo terceiro salário majorado pelos reflexos do adicional de insalubridade, horas extras e horas extras do art. 384 da CLT.

Impugnação acolhida nesse item.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM RSR

O exequente afirma que, sem qualquer determinação, houve alteração nos cálculos inicialmente homologados e, nos cálculos ora discutidos, houve decote dos reflexos das diferenças salariais em RSR, o que ficou incorreto.

Aprecio.

O acórdão deferiu os reflexos das diferenças salariais em RSR (fl. 806), que no caso da categoria dos professores, deve ser apurado à razão de 1/6 do valor devido (cláusula 5ª, §1º, fl. 165, p. exemplo).

Portanto, deverá a reclamada retificar os cálculos para incluir na apuração os reflexos das **diferenças** salariais em RSR, à razão de 1/6.

Impugnação acolhida no aspecto.

APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NOS MESES DE JANEIRO DE CADA ANO

A exequente se insurge contra a ausência de apuração de diferenças salariais nos meses de janeiro de cada ano.

Aprecio.

Nesse item, sem razão a exequente, porquanto, janeiro é o mês de férias dos docentes, estabelecido em norma coletiva e houve apuração, em coluna separada dos reflexos das diferenças salariais em férias com 1/3, sempre em janeiro de cada ano (planilha de fl. 1563), de modo que a pretensão da exequente não pode prosperar, sob pena de apuração em duplicidade nos meses de janeiro de cada ano, ou seja, como parcela principal e, novamente, como reflexos no mesmo mês.

Rejeito.

REFLEXOS DE RSR EM FGTS COM MULTA DE 40%

A exequente requer a inclusão dos reflexos de RSR em FGTS com multa de 40%.

Aprecio.

Sem razão, todavia.

Não houve deferimento de reflexos dos RSR provenientes das diferenças salariais em FGTS com multa de 40% na coisa julgada, de modo que não pode a exequente requerer a inclusão de parcela não integrante da coisa julgada, no presente momento processual, art. 879, §1º, da CLT.

Nada a retificar, no aspecto.

Rejeito.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E FÉRIAS

Aponta a exequente incorreção nos valores dos reflexos das diferenças salariais nos décimos terceiros salários e férias.

Aprecio.

Com razão a exequente neste item.

Os reflexos em décimo terceiro salário devem ser apurados, apurando-se a média do exercício (de forma integral para anos completos ou parcial, para anos incompletos) no caso de parcela variável e no caso de parcela fixa, deve ser considerado o valor integral da parcela para fins de reflexos, o que a exequente demonstrou que não ocorreu, pois, tomando-se por base o ano de 2008, por exemplo, valor da diferença salarial mensal para os meses completos em 2008 foi de R$ 2.133,93 (fl. 1561), ao passo que a executada apurou R$1.964,08 (fl. 1563).

A mesma incorreção se verifica em relação aos reflexos nas férias, que devem ser apurados conforme valores do período aquisitivo, observando a particularidade que as férias são, invariavelmente concedidas entre dezembro e janeiro de cada ano por força de disposição da norma coletiva da categoria e, da mesma forma, a exequente demonstrou que não foi observado o valor do período aquisitivo (fl. 1754).

Portanto, os cálculos merecem ser retificados para que a reclamada apure corretamente os reflexos em décimo terceiro salário, adotando o correto valor da parcela principal no exercício do décimo terceiro apurado e para as férias, observe o valor pago no período aquisitivo.

Impugnação acolhida no aspecto.

CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA MULTA NORMATIVA

A exequente aponta incorreção no critério de correção da multa normativa, que não seguiu o índice apontado na CCT.

Aprecio.

O acórdão deferiu multas convencionais na forma em que previstas nas CCT's (fl. 806).

A norma coletiva estabelece:

"*Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste 1nstrunento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcional1nence ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo índice INPC/IBGE.*" (cláusula 53, fl. 157, p. exemplo)

Assim, excepcionalmente para a parcela da multa normativa, o critério de correção será aquele previsto na norma coletiva, o que deverá ser objeto de correção pela executada.

Registro, para não suscitar novas discussões, que sobre essa parcela não incidirão, em duplicidade, os critérios de atualização do restante do débito trabalhista, mas tão somente aquele previsto na norma coletiva.

Impugnação acolhida no aspecto.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença, acima:

Impugnação de **GABRIELLA PAULA DE OLIVEIRA NERI**: conhecida e acolhida parcialmente;

Custas na impugnação à sentença de liquidação pelo executada: R$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) (CLT 789-A VII).

Com a publicação as partes são intimadas.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010385-79.2020.5.03.0104

AUTOR	NAYARA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	LUCIANO BRESSAN
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CE
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CE
- LUCIANO BRESSAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5d79e7 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CÉ opõe Embargos à Execução (Id 4b3c645).

Intimada, a parte contrária manifestou (Id 7ce4c08).

Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

Considerando a dispensa da garantia do juízo (id 8400ca5), a tempestividade, a regularidade de representação, nos termos do art. 884, § 6 º recebo os Embargos à Execução.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À CONTA/SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (CLT 884 §3º). PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO (CF 5º XXXVI; CLT 879 §1º)

Na atual fase, de liquidação/execução, prevalece o princípio da fidelidade ao título exequendo (CF 5º XXXVI), não cabendo "modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal" (CLT 879 §1º), salvo inexigibilidade decorrente de decisão do STF observando-se estritamente o contido na CLT 884, §5º, e supletivamente, CPC 525 §§12 a 14.

Impugnação Específica

Lembrando que cabe ao impugnante, em cotejo analítico e confronto com o título, demonstrar o erro na conta de liquidação e "declarar de imediato o valor que entende correto", pena de rejeição liminar dos embargos ou da impugnação (CTL 884 §3º; CPC 525 §4º; 917 §3º).

Com essas considerações gerais, passo à análise de cada questão em específico suscitada.

RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE

A embargante afirma que não pode subsistir sua responsabilidade como diretora retirante, tendo em vista o transcurso de prazo, superior a dois anos, entre sua retirada dos quadros de direção da empresa e a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Aprecio.

A inclusão da embargante no polo passivo da execução é questão que já foi analisada neste processo (sentença de ID 6652e93 e acordão de ID e976722, fl. 1960), já transitados em julgado, ID dac1d5c e não comporta novas discussões.

Rejeito.

BENEFÍCIO DE ORDEM

A embargante requer seja observado o benefício de ordem, tendo em vista que é sócia/diretora retirante.

Aprecio.

A ausência de pagamento do débito trabalhista de natureza alimentar pela reclamada, sendo infrutífera a execução contra a empresa, confirma a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica e atrai a presunção quase absoluta de fraude à lei e ao contrato, com possibilidade de responsabilização dos sócios que figuraram no quadro social ao tempo do contrato de emprego, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, tal como ocorreu no presente caso.

E, nos termos do artigo 795 do CPC e art. 4º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, o benefício de ordem somente é cabível se o devedor subsidiário nomear bens livres e desembaraçados do devedor principal, que estejam situados no mesmo município, suficientes para quitar o débito, o que não ocorreu no caso em tela.

Rejeito.

DELIMITAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO

A embargante requer haja limitação do débito ao valor do homologado no Plano de Recuperação Judicial.

Aprecio.

Nos termos do art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

Assim, não pode a embargante, na qualidade de ex-sócia/diretora opor exceção, própria da primeira executada, que se encontra em recuperação judicial, sendo responsável pelo débito de maneira integral.

Rejeito.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença, acima:

Embargos de CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CÉ: rejeitados.

Custas nos embargos à execução pelo executado: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (CLT 789-A V).

Com a publicação as partes são intimadas.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010385-79.2020.5.03.0104

AUTOR	NAYARA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	LUCIANO BRESSAN
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CE
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA DE OLIVEIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5d79e7 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CÉ opõe Embargos à Execução (Id 4b3c645).

Intimada, a parte contrária manifestou (Id 7ce4c08).

Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

Considerando a dispensa da garantia do juízo (id 8400ca5), a tempestividade, a regularidade de representação, nos termos do art. 884, § 6 º recebo os Embargos à Execução.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À CONTA/SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (CLT 884 §3º). PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO (CF 5º XXXVI; CLT 879 §1º)

Na atual fase, de liquidação/execução, prevalece o princípio da fidelidade ao título exequendo (CF 5º XXXVI), não cabendo "modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal" (CLT 879 §1º), salvo inexigibilidade decorrente de decisão do STF observando-se estritamente o contido na CLT 884, §5º, e supletivamente, CPC 525 §§12 a 14.

Impugnação Específica

Lembrando que cabe ao impugnante, em cotejo analítico e confronto com o título, demonstrar o erro na conta de liquidação e "declarar de imediato o valor que entende correto", pena de rejeição liminar dos embargos ou da impugnação (CTL 884 §3º; CPC 525 §4º; 917 §3º).

Com essas considerações gerais, passo à análise de cada questão em específico suscitada.

RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE

A embargante afirma que não pode subsistir sua responsabilidade como diretora retirante, tendo em vista o transcurso de prazo, superior a dois anos, entre sua retirada dos quadros de direção da empresa e a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Aprecio.

A inclusão da embargante no polo passivo da execução é questão que já foi analisada neste processo (sentença de ID 6652e93 e acordão de ID e976722, fl. 1960), já transitados em julgado, ID dac1d5c e não comporta novas discussões.

Rejeito.

BENEFÍCIO DE ORDEM

A embargante requer seja observado o benefício de ordem, tendo em vista que é sócia/diretora retirante.

Aprecio.

A ausência de pagamento do débito trabalhista de natureza alimentar pela reclamada, sendo infrutífera a execução contra a empresa, confirma a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica e atrai a presunção quase absoluta de fraude à lei e ao contrato, com possibilidade de responsabilização dos sócios que figuraram no quadro social ao tempo do contrato de emprego, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, tal como ocorreu no presente caso.

E, nos termos do artigo 795 do CPC e art. 4º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, o benefício de ordem somente é cabível se o devedor subsidiário nomear bens livres e desembaraçados do devedor principal, que estejam situados no mesmo município, suficientes para quitar o débito, o que não ocorreu no caso em tela.

Rejeito.

DELIMITAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO

A embargante requer haja limitação do débito ao valor do homologado no Plano de Recuperação Judicial.

Aprecio.

Nos termos do art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

Assim, não pode a embargante, na qualidade de ex-sócia/diretora opor exceção, própria da primeira executada, que se encontra em recuperação judicial, sendo responsável pelo débito de maneira integral.

Rejeito.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença, acima:

Embargos de CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CÉ: rejeitados.

Custas nos embargos à execução pelo executado: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (CLT 789-A V).

Com a publicação as partes são intimadas.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011204-31.2022.5.03.0044

AUTOR	ANDERSON GONCALVES DE ALENCAR
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	EMBALA OVOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA PAULA ALVES DE AVILA
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBALA OVOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85cb217 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e opostos regularmente, conheço dos Embargos de Declaração do exequente, equivocadamente nominados como embargos à execução. (ID - 7e69c58).

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Assim como a Inicial (CPC 322 §2º) e a defesa (NCPC 341 III), a sentença também deve ser interpretada em seu conjunto, nos termos do §3º do art. 489 do CPC, verbis:

“§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

Por outro lado, ainda que consideradas as inovações do NCPC, o juiz não está obrigado a rechaçar cada argumento da parte, mas apenas aqueles "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (NCPC 489 IV).

Cabe à parte apontar de modo concreto vício passível de correção via Embargos de Declaração (CLT 897-A; CPC/73 535; NCPC 1.022), o que demanda cotejo analítico entre a postulação e a sentença para se demonstrar omissão, ou na própria sentença quanto a vícios endo-ato processual-sentença (obscuridade, contradição, erro material).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO EM FACE DE OUTROS SÓCIOS

O exequente afirma que a sentença do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ficou omissa porque não analisou a responsabilidade dos demais sócios (oculto e retirantes).

Todavia, sem razão.

A sentença analisou o incidente tal como instaurado e houve instauração da medida apenas em face do sócio atual ((ID's 140be4e e 4e32ce0), inexistindo omissão a ser sanada.

Caso o exequente pretenda a instauração do incidente em face dos demais sócios, deverá requerer e indicar nominalmente cada sócio, em petição própria.

CONCLUSÃO

Nos termos da conclusão desta sentença em embargos de declaração:

EMBARGOS do exequente: não acolhidos.

Intimem-se.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011204-31.2022.5.03.0044

AUTOR	ANDERSON GONCALVES DE ALENCAR
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	EMBALA OVOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA PAULA ALVES DE AVILA
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GONCALVES DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85cb217 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e opostos regularmente, conheço dos Embargos de Declaração do exequente, equivocadamente nominados como embargos à execução. (ID - 7e69c58).

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Assim como a Inicial (CPC 322 §2º) e a defesa (NCPC 341 III), a sentença também deve ser interpretada em seu conjunto, nos termos do §3º do art. 489 do CPC, verbis:

"§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

Por outro lado, ainda que consideradas as inovações do NCPC, o juiz não está obrigado a rechaçar cada argumento da parte, mas apenas aqueles "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (NCPC 489 IV).

Cabe à parte apontar de modo concreto vício passível de correção via Embargos de Declaração (CLT 897-A; CPC/73 535; NCPC 1.022), o que demanda cotejo analítico entre a postulação e a sentença para se demonstrar omissão, ou na própria sentença quanto a vícios endo-ato processual-sentença (obscuridade, contradição, erro material).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO EM FACE DE OUTROS SÓCIOS

O exequente afirma que a sentença do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ficou omissa porque não analisou a responsabilidade dos demais sócios (oculto e retirantes). Todavia, sem razão.

A sentença analisou o incidente tal como instaurado e houve instauração da medida apenas em face do sócio atual ((ID's 140be4e e 4e32ce0), inexistindo omissão a ser sanada.

Caso o exequente pretenda a instauração do incidente em face dos demais sócios, deverá requerer e indicar nominalmente cada sócio, em petição própria.

CONCLUSÃO

Nos termos da conclusão desta sentença em embargos de declaração:

EMBARGOS do exequente: não acolhidos.

Intimem-se.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
Edital

Processo Nº ATOrd-0107400-75.2008.5.03.0134

AUTOR	VILMA DARQUES BERNARDES
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	CHURRASCARIA NATIVAS GRILL RIBEIRAO EIRELI
ADVOGADO	ADEMAR MARQUES JUNIOR(OAB: 181690/SP)
RÉU	JURANDIR LUIZ PREZOTTO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	PREZOTTO & CIA. LTDA
RÉU	D CARMO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	TOP GRILL CHURRASCARIA FRANCA EIRELI
ADVOGADO	ADEMAR MARQUES JUNIOR(OAB: 181690/SP)
RÉU	WILTON CESAR DA SILVA LOURENCO - ME

RÉU	CHURRASCARIA NATIVAS GRILL CUIABA LTDA
ADVOGADO	ADEMAR MARQUES JUNIOR(OAB: 181690/SP)
RÉU	OMAR JOSE BRUDER
RÉU	CHURRASCARIA NATIVAS GRIL EIRELI
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 27954/PR)
RÉU	ADRIANO JUNIOR PREZOTTO
RÉU	JAIME LUIZ PREZOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME LUIZ PREZOTTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia
AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696
telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JAIME LUIZ PREZOTTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **JAIME LUIZ PREZOTTO** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para ciência do Despacho ID 24aba68 proferido nos autos.

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimações	Intimação	24052310164334500000192876520
Intimações	Intimação	24052310164316100000192876519
Intimações	Intimação	24052310164296300000192876517
Intimações	Intimação	24052310164279700000192876516
Intimação	Intimação	24052212574497100000192797285
Despacho	Despacho	24052210292932300000192773914
Manifestação e requerimento	Manifestação	24052011141154100000192565259
Intimação	Intimação	24051615340484700000192399007
Despacho	Despacho	24051611430903700000192364108
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24051300213179100000192008665
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24051300212930900000192008663
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24051300213191500000192008666
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24051300213166700000192008664
20240006104312_09052024	Sisbajud (bloqueio)	24050909435196100000191813367
20240006315759_09052024	Sisbajud (bloqueio)	24050909435180600000191813366
20240006949788_09052024	Sisbajud (bloqueio)	24050909435163800000191813364
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	24050909433055700000191813327
20240005016070_05042024	Sisbajud (bloqueio)	24040514222721100000189394493
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	24040514222001100000189394471

Despacho	Despacho	24040110364302400000188940497
Manifestação	Manifestação	24032216205169900000188582578
Intimação	Intimação	24031816042885800000188146532
Despacho	Despacho	24031814351874400000188130620
Recibo	Recibo	24031809132901700000188077511
Recibo	Recibo	24031809132897700000188077510
Recibo	Recibo	24031809132894000000188077509
Recibo	Recibo	24031809132889000000188077508
Recibo	Recibo	24031809132606700000188077501
Alvará	Alvará	24031511565571500000187991696
Alvará	Alvará	24031511565571400000187991692
Alvará	Alvará	24031511565571300000187991689
Alvará	Alvará	24031511565571200000187991687
Alvará	Alvará	24031511565570400000187991667
Intimação	Intimação	24031412212269100000187895547
Despacho	Despacho	24031411262110900000187888140

EDITAL	Edital	24030514281607700000187107614
Intimação	Intimação	24030419340861200000187041927
Despacho	Despacho	24030418365550200000187037860
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24022612232483500000186418488
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24022310083577000000186288884
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24022310083558800000186288883
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24022310083540100000186288881
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24022310083314200000186288873
20230019898499_21022024	Sisbajud (bloqueio)	24022117535928900000186160003
20240000054022_21022024	Sisbajud (bloqueio)	24022117535915000000186160002
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	24022117534710000000186159971
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23121311090059200000183027952
Despacho	Despacho	23120608434774400000182572864
Requerimento da Exequente	Manifestação	23120519234025100000182558130
05 Devolução de CP 0000565-	Documento Diverso	23082209425469400000175533046
Intimação	Intimação	23082112384583700000175453646

Despacho	Despacho	23082111430609000000175446032
Certidão	Certidão	23082110345860300000175439183
Intimação	Intimação	23080310503153500000175439168
Intimação	Intimação	23080310503289500000175439180
Intimação	Intimação	23080310503189700000175439179
Intimação	Intimação	23080310503180000000175439177
Intimação	Intimação	23080310503171000000175439176
Intimação	Intimação	23080310503162200000175439175
Intimação	Intimação	23080310503143600000175439166
Intimação	Intimação	23080310503133200000175439162
Intimação	Intimação	23080310503276300000175439158
Intimação	Intimação	23080310503260400000175439156
Intimação	Intimação	23080310503242800000175439152
Acórdão	Acórdão	23072013191521600000175439181
Decisão	Decisão	23063012401361800000175439150
Redistribuição	Despacho	23062915265464600000175439149

Decisão	Decisão	23062712033473800000171926310
EDITAL	Edital	23061211162629200000170837430
EDITAL	Edital	23061211162609300000170837429
Intimações	Intimação	23061211151752200000170837290
Intimações	Intimação	23061211151734100000170837289
Intimações	Intimação	23061211151715500000170837288
Intimações	Intimação	23061211151670300000170837286
Intimação	Intimação	23060914484257600000170778062
Despacho	Despacho	23060913101737700000170766081
Agravo de Petição da Exequente	Agravo de Petição	23060711213274700000170663049
Intimação	Intimação	23060612133500900000170570471
Despacho	Despacho	23060608291600000000170543761
Requerimento da Exequente	Manifestação	23060510244137700000170449172
Intimação	Intimação	23060213394636900000170374915
Despacho	Despacho	23060213141517300000170371512
Oficio 9a VT de Cuiabá 2	Documento Diverso	23060114412691200000170292577

Oficio 9a VT de Cuiabá 1	Ofício	23060114410992100000170292517
Recibo	Recibo	23051210363679900000168886460
Recibo	Recibo	23051210363954600000168886462
Alvará	Alvará	23051115255828300000168842652
Alvará	Alvará	23051115255827000000168842651
Intimação	Intimação	23050817571045600000168566891
Despacho	Despacho	23050808583153100000168485047
EDITAL	Edital	23042410320674200000167590154
EDITAL	Edital	23042410320632700000167590152
Intimações	Intimação	23042410303567400000167589896
Intimações	Intimação	23042410303449400000167589890
Intimações	Intimação	23042410303310800000167589886
Intimações	Intimação	23042410303129200000167589883
Intimação	Intimação	23042011455615800000167502099
Despacho	Despacho	23042010581846900000167495781
Requerimento da Exequente	Manifestação	23041810405399000000167310183

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23041809570060700000167304849
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23041809565681900000167304841
EDITAL	Edital	23041707255987600000167190943
EDITAL	Edital	23041707255955300000167190942
Intimações	Intimação	23041707242303400000167190907
Intimações	Intimação	23041707242266800000167190906
Intimações	Intimação	23041707242233100000167190905
Intimações	Intimação	23041707242199300000167190904
Intimação	Intimação	23041707221241700000167190876
Intimação	Intimação	23041707221216400000167190875
Intimação	Intimação	23041707221190400000167190874
Intimação	Intimação	23041707221164300000167190873
Intimação	Intimação	23041707221136400000167190872
20230004667477_14042023	Sisbajud (bloqueio)	23041409265873900000167102643
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23041409255887600000167102565
Resposta Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23041409223495700000167102306

Intimação	Intimação	23041313342724800 000167039261
Despacho	Despacho	23041311521932400 000167028024
5 0107400-75 EDITAL LEILÃO	Documento Diverso	23041216393129100 000166978603
5 0107400-75 DESPACHO 2	Documento Diverso	23041216393003000 000166978600
5 0107400-75 DESPACHO 1	Documento Diverso	23041216392946800 000166978596
5 0107400-75 Ofício da 9ª VT de Cuiabá	Ofício	23041216390370100 000166978539
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23031310384193300 000164957878
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23031310382488300 000164957831
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23031310364401300 000164957500
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23031310332747100 000164957063
Despacho	Despacho	23030212055426000 000164271421
Requerimento da Exequente	Manifestação	23030210355733600 000164259959
Despacho	Despacho	22120909503340900 000160727954
0107400-75.2008.5.03.0134re	Documento Diverso	22093007451598800 000156663527
Despacho	Despacho	22092912190726500 000156604394
Intimações	Intimação	22091912151395400 000155861971

Intimações	Intimação	22091912151406500 000155861972
Intimações	Intimação	22091912151384200 000155861969
Intimações	Intimação	22091912151373500 000155861968
EDITAL	Edital	22091912132168000 000155861826
EDITAL	Edital	22091912132152800 000155861825
Intimação	Intimação	22091615390530200 000155796668
Despacho	Despacho	22091611260446100 000155764295
Requerimento da Exequente	Manifestação	22090615075791600 000155161467
Intimação	Intimação	22082915454223800 000154587344
Despacho	Despacho	22082912421760200 000154558777
Auto de penhora	Documento Diverso	22082908542176500 000154531776
Certidão de devolução de	Documento Diverso	22082908541797800 000154531770
Despacho 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá	Documento Diverso	22082908470766800 000154531132
Despacho	Documento Diverso	22082908541829500 000154531771
Comprovante Recebimento de	Documento Diverso	22051716155746300 000148133040
Comprovante Rececimento de	Documento Diverso	22051716183643000 000148133467

Comprovante Recebimento de	Documento Diverso	22051716183560800000148133462
Comprovante Recebimeno de	Documento Diverso	22051716183609600000148133465
Comprovante Recebimento de	Documento Diverso	22051716183520400000148133460
Comprovante Recebimento de	Documento Diverso	22051716183589200000148133463
Alvará	Alvará	22051210163766200000147806184
Alvará	Alvará	22051210163766200000147806182
Alvará	Alvará	22051210163766100000147806181
Alvará	Alvará	22051210163766000000147806180
Alvará	Alvará	22051210163765900000147806179
Alvará	Alvará	22051210163765500000147806178
Intimação	Intimação	22051207273451300000147792917
Despacho	Despacho	22051121000907200000147787376
EDITAL	Edital	22042712070667500000146793860
EDITAL	Edital	22042712070656200000146793859
Intimação via POSTAL	Intimação	22042712050034400000146793667
Intimação via POSTAL	Intimação	22042712050022500000146793666

Intimação via POSTAL	Intimação	22042712050045800000146793669
Intimação via POSTAL	Intimação	22042712050057900000146793670
Intimação	Intimação	22042710292491500000146781202
Despacho	Despacho	22042707500731600000146767801
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22041118223262200000146019177
Requerimento da Exequente	Manifestação	22040610130973300000145696286
Intimação	Intimação	22040511511434100000145618202
Despacho	Despacho	22040509361419600000145601763
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040509295486300000145601206
0000565-72.2020.5.23.0009.D	Documento Diverso	22040412355045100000145522482
0000565-72.2020.5.23.0009.D	Documento Diverso	22040412354032300000145522467
0000565-72.2020.5.23.0009.D	Documento Diverso	22040412354569500000145522476
0000565-72.2020.5.23.0009.C	Documento Diverso	22040412353529200000145522457
0000565-72.2020.5.23.0009.D	Documento Diverso	22040412353573400000145522460
5-107400-75-2008 Oficio 9a VT de	Documento Diverso	22040412350930400000145522404
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040210551523700000145477964

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040210551525600000145477965
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040210551527500000145477966
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040210551345800000145477963
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	22033019361670800000145293942
20220002174862_30032022	Sisbajud (bloqueio)	22033019372112300000145293981
20220002418616_30032022	Sisbajud (bloqueio)	22033019372082700000145293979
20220002296861_30032022	Sisbajud (bloqueio)	22033019372097900000145293980
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	22021916162200800000142814540
Despacho	Despacho	22021511032497700000142478974
Requerimento da Exequente	Manifestação	22021011182593500000142191217
Intimação	Intimação	22021010423092700000142184693
Decisão	Decisão	22021008231475600000142168197
134-1074-2008	Planilha de Atualização de	22020816013476100000142036840
Certidão SLJ	Certidão	22020816012072600000142036814
Despacho	Despacho	22020708482866100000141890043
Requerimento da Exequente	Manifestação	22012717124656100000141340788

Intimação	Intimação	22011915201784900000140892892
Resultado Afastamento do	Despacho	22011913261054200000140882573
Intimação	Intimação	22011210184407900000140630168
05 107400 75 2008 194,41	Documento Diverso	22010716355880000000140518510
05 107400 75 2008 68,77	Documento Diverso	22010716355558500000140518504
Comprovante de Recebimento de	Documento Diverso	22010716352216000000140518473
05 107400 75 2008 151,09	Documento Diverso	22010716355765100000140518507
05 107400 75 2008 221,58	Documento Diverso	22010716355913900000140518511
05 107400 75 2008 152,92	Documento Diverso	22010716355797300000140518508
05 107400 75 2008 71,00	Documento Diverso	22010716355634500000140518505
05 107400 75 2008 120,77	Documento Diverso	22010716355725700000140518506
05 107400 75 2008 268,029	Documento Diverso	22010716360002900000140518513
05 107400 75 2008 1176,32	Documento Diverso	22010716360041500000140518514
Alvará	Alvará	21121612544301100000140179803
Alvará	Alvará	21121612544301100000140179802
Alvará	Alvará	21121612544301000000140179801

Alvará	Alvará	21121612544300900000140179800
Alvará	Alvará	21121612544300900000140179798
Alvará	Alvará	21121612544300600000140179795
Alvará	Alvará	21121612544300200000140179789
Alvará	Alvará	21121612544300200000140179788
Alvará	Alvará	21121612544300100000140179787
Alvará	Alvará	21121612544300000000140179786
Despacho	Despacho	21121509484412300000140065188
Requerimento da Exequente	Manifestação	21121508242755500000140057793
Substabelecimento SEM RESERVAS	Apresentação de Substabelecimento	21121318385950700000139943492
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21121318393853700000139943511
Intimação	Intimação	21120201232861600000139275424
Intimação	Intimação	21120201232870500000139275425
Intimação	Intimação	21120201232824800000139275420
Intimação	Intimação	21120201232835700000139275421
Edital	Edital	21120201232845300000139275422
Edital	Edital	21120201232853600000139275423
Intimação	Intimação	21113012055536100000139113116
Despacho	Despacho	21113011091894700000139105512
Requerimento da Exequente	Manifestação	21112514100871000000138859853
DEVOLUÇÃO DE CP 3ª VARA DO	Documento Diverso	21112309390979000000138640767
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111907150752600000138432150
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111907150651800000138432149
Intimação	Intimação	21111710235501900000138271301
Despacho	Despacho	21111710100449300000138269454
DEVOLUÇÃO DE CP 2ª VARA DO	Documento Diverso	21111708584551700000138261485
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707585640300000138255529
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707581767500000138255488
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707551566700000138255177
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707551665100000138255179
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707551666900000138255180
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707490506900000138254601

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707490504700000138254600
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707490406900000138254599
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707460020900000138254393
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707455923200000138254391
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707451792800000138254320
Certidão (Afastamento do	Certidão	21111215453798300000138114723
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111215311740100000138112900
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111215311722400000138112899
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111215311703500000138112898
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111215311642100000138112894
20210005636942_12112021	Sisbajud (bloqueio)	21111215311623600000138112891
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111215311685000000138112897
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111215311663300000138112895
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111214430401900000138106076
Auto de Penhora e Avaliação	Documento Diverso	21110514332869300000137653804
Fotografias	Fotografia	21110514344978800000137653977

Mandado	Documento Diverso	21110514344832300000137653975
Juízo Deprecado	Documento Diverso	21110514344746500000137653972
Certidão de Oficial de Justiça	Documento Diverso	21110514344854000000137653976
Ordem de bloqueio - Teimosinha	Sisbajud (bloqueio)	21092807181499700000135474898
Ordem de bloqueio - Teimosinha	Sisbajud (bloqueio)	21092807175018000000135474892
Afastamento do sigilo bancário - Aguarda	Certidão	21091820504253300000134900315
Despacho	Despacho	21091406500155500000134556980
Requerimento da Exequente	Manifestação	21091316271860300000134528015
Intimação	Intimação	21090309173011700000134048057
Despacho	Despacho	21090307592393700000134042551
Oficio 9a VT de Cuiabá 3	Ofício	21090116194202300000133932030
Oficio 9a VT de Cuiabá 5	Ofício	21090116194582200000133932040
Oficio 9a VT de Cuiabá 4	Ofício	21090116194372600000133932034
Oficio 9a VT de Cuiabá 1	Ofício	21090116182167100000133931841
Oficio 9a VT de Cuiabá 2	Ofício	21090116194098900000133932026
Enviado Via Email	Certidão	21081008525112200000132479250

Despacho	Despacho	21080910403854600000132402369
Mandado de Penhora 9ª Vara do Trabalho	Documento Diverso	21080608331761500000132307032
Ofício PAYPAL	Ofício	21070519202104800000130377370
Ofício do Juízo Deprecado	Ofício	21060916151052000000128708480
Afastamento sigilo bancário	Documento Diverso	21052614185560900000127878202
Despacho	Despacho	21052108491594600000127566053
Requerimento da Exequente	Manifestação	21052010544708700000127496954
Intimação	Intimação	21051718484342100000127285314
Despacho	Despacho	21051718320411500000127284075
VILMA	Manifestação	21051313431128900000127070920
Intimação	Intimação	21050509335669700000126515917
Despacho	Despacho	21050509142868900000126513875
Oficio 9a VT de Cuiabá 4	Ofício	21042616293131400000125922239
Oficio 9a VT de Cuiabá 6	Ofício	21042616294479800000125922277
Oficio 9a VT de Cuiabá 5	Ofício	21042616294177000000125922271
Oficio 9a VT de Cuiabá 2	Ofício	21042616292647000000125922221

Oficio 9a VT de Cuiabá 1	Ofício	21042616265267300000125921746
Oficio 9a VT de Cuiabá 3	Ofício	21042616292868200000125922225
Auto de Penhora _e28f66f	Auto de Penhora	21042320302280400000125838712
Mandado _01ddf82	Documento Diverso	21042320302336500000125838713
Fotos	Fotografia	21042320302133800000125838709
Mandado - Juízo Deprecado	Correspondência ou Mensagem	21042320291520100000125838627
Certidão de OJ	Documento Diverso	21042320302032500000125838707
Intimação	Intimação	21042206053561800000125676642
Resposta Sisbajud NEGATIVO	Sisbajud (bloqueio)	21042017225279000000125639991
CP Devolvida	Documento Diverso	21040917450815700000124988683
Enviado Ofício	Certidão	21040908375031300000124925258
Despacho	Despacho	21040807561708500000124841790
Manifestação da Exequente	Manifestação	21040710510709300000124772710
Intimação	Intimação	21032510412414200000124121740
Despacho	Despacho	21032508140063100000124108043
Juízo Deprecado	Ofício	21031520502099800000123446279

Intimação	Intimação	21031506181471100000123350598
Intimação	Intimação	21031506181461100000123350597
Intimação	Intimação	21031506181452000000123350596
Intimação	Intimação	21031506181442600000123350595
Edital	Edital	21031506181432400000123350594
Intimação	Intimação	21031212061026500000123277511
Despacho	Despacho	21031211301576700000123272777
5 00107400-75.2008.5.03.0134	Ofício	21031110165175500000123175631
5 00107400-75.2008.5.03.0134	Ofício	21031110164994700000123175627
5 00107400-75.2008.5.03.0134	Ofício	21031110165333800000123175635
OFÍCIO 9VT DE CUIABÁ MT	Documento Diverso	21031110160782700000123175548
5 00107400-75.2008.5.03.0134	Ofício	21031110164757900000123175617
Intimação	Intimação	21011515001792700000119986606
Intimação	Intimação	21011515001782700000119986605
Intimação	Intimação	21011515001773000000119986604
Intimação	Intimação	21011515001764700000119986603
Edital	Edital	21011515001756700000119986602
Intimação	Intimação	21011421525583700000119961290
Despacho	Despacho	21011417521185100000119956350
OFÍCIO 2VT DE GOIÂNIA GO TRT18.	Documento Diverso	21011412150472800000119934625
5-107400-75-2008 Oficio juizo	Ofício	21011217521092900000119866525
Recibo 2VT Goiânia	Documento Diverso	20121413351571700000119172209
5 0107400-75.2008.5.03.0134	Documento Diverso	20121019483465500000119036429
COMPROVANTE DISTR CP PARA	Documento Diverso	20121019480307200000119036409
RECIBO DA CPE ENVIADA PARA	Documento Diverso	20120412055046900000118678720
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20120409320622300000118662194
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20120409320614000000118662193
Despacho oficio 2 VT de Goiânia	Despacho	20120312563183500000118602966
OFÍCO DA 2VT DE GOIÂNIA GO TRT18	Documento Diverso	20120110332711200000118417595
Certidão	Certidão	20092115432272800000114146168
Notificação devolvida Mudou-se	Documento Diverso	20091812200960600000114031911
Ofício Juízo Deprecado	Ofício	20090222075222100000113179526

Juízo Deprecado	Ofício	20082418420026300 000112565190
Comprovante Distribuição de CP -	Documento Diverso	20082020385312100 000112404702
Comprovante Distribuição de CP -	Documento Diverso	20082020370672000 000112404668
Comprovante Distribuição de CP	Documento Diverso	20081920193740100 000112317858
Comprovante Distribuição de CP 9ª	Documento Diverso	20081819173526300 000112230503
Comprovante Distribuição de CP	Documento Diverso	20081819160507800 000112230411
RECIBO ENVIO MANDADOS	Documento Diverso	20081717145156700 000112133476
RECIBO ENVIO CP GOIANIA TRT18 I	Documento Diverso	20081717145103900 000112133474
RECIBO ENVIO CPs	Documento Diverso	20081717141444600 000112133375
RECIBO ENVIO MANDADO FRANCA	Documento Diverso	20081717145129800 000112133475
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20081408375287200 000111985834
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20081408375277400 000111985833
Mandado 15 Regiao	Certidão	20081408211669100 000111985081
Mandado 15 Regiao	Certidão	20081408044411100 000111984507
Mandado 15 Regiao	Certidão	20081407540745300 000111984170
Intimação	Intimação	20081316391650500 000111959438

Despacho	Despacho	20081314160544300 000111941768
peDIDO DE PENHORA	Manifestação	20080616542067200 000111587826
Nota Fiscal	Nota Fiscal	20080616552899500 000111587895
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20080616562395400 000111588002
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20080616562965400 000111588012
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20080616563320100 000111588021
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20080616563730400 000111588034
MAPA	Documento Diverso	20080616564803300 000111588053
Certidão	Certidão	20080511091080100 000111471604
Intimação	Intimação	20072013011397100 000110541138
Intimação	Intimação	20072013011383300 000110541136
Intimação	Intimação	20072013011373400 000110541135
Intimação	Intimação	20072013011364500 000110541134
Intimação	Intimação	20072013011354500 000110541132
Intimação	Intimação	20072013011345000 000110541131
Intimação	Intimação	20071613441566900 000110385304

Decisão	Decisão	20071612014441600000110378188
Despacho	Despacho	20071417080337900000110254689
Indisponibilidade de Bens	Documento Diverso	20071315354976800000110155223
Ordem de indisponibidade de	Documento Diverso	20060116211672000000107637171
consulta CNPJ	Infojud (consulta)	20060116225458100000107637462
consulta CNPJ	Infojud (consulta)	20060116225407200000107637460
RENAJUD restrição inserida	Renajud (consulta)	20051823155491400000106795550
placa NUE7407 dados veículo	Renajud (consulta)	20051822451949100000106794737
Top Grill Churrascaria Franca	Renajud (consulta)	20051822404466500000106794603
placa EIK6019 alienação fiduciária	Renajud (consulta)	20051822451535600000106794723
placa QCS0779 dados veículo	Renajud (consulta)	20051822451917500000106794736
placa QCS0779 alienação fiduciária	Renajud (consulta)	20051822451898200000106794733
placa ERV7977 dados veículo	Renajud (consulta)	20051822451517500000106794722
placa EIK6019 dados veículo	Renajud (consulta)	20051822451562600000106794724
Churrascaria Nativas Cuiabá	Renajud (consulta)	20051822451768100000106794731
Churrascaria Nativas Grill	Renajud (consulta)	20051822451646500000106794727
Churrascaria Nativas Ribeirão	Renajud (consulta)	20051822451690100000106794728
placa ERV7977 alienação fiduciária	Renajud (consulta)	20051822451485100000106794721
Decisão	Decisão	20051807455295300000106705631
Certidão	Certidão	20051208293461300000106401977
Intimação	Intimação	20031611563047000000104533663
Despacho	Despacho	20031510472359700000104501439
Vilma	Manifestação	20031114591678300000104293178
Proc 0134800-60.2008.5.03.0103	Sentença (paradigma)	20031114595928600000104293225
Decisão	Notificação	20030613313874300000103970389
Decisão	Decisão	20030516330357800000103918885
exceção de pre executividade	Manifestação	20030514171985300000103898675
habilitação	Solicitação de Habilitação	20030514134573400000103897999
Procuração	Procuração	20030514150385600000103898133
Procuração	Procuração	20030514151027400000103898143
Procuração	Procuração	20030513585255700000103896087
Procuração	Procuração	20030513542836300000103895638

habilitação	Solicitação de Habilitação	20030513531093000000103895545
134-1074-2008	Planilha de Atualização de	20022813113062700000103558558
Certidão SLJ	Certidão	20022813111033700000103558538
Esp Vilma	Manifestação	20022707583086200000103441457
Despacho	Despacho	20022020264833000000103329769
comprovante de levantamento de	Documento Diverso	20022016443169600000103317970
Pedido de Designação de	Manifestação	20021818323986000000103152686
Intimação	Intimação	20021217075027000000102766294
Alvará	Alvará	20021006572393900000102498654
Despacho	Despacho	20020514424933900000102298524
Portaria - suspensão 27 a 31-01-2020	Documento Diverso	20013009254297200000101915330
Certidão	Certidão	20013009130914100000101915284
Intimaçao	Certidão	20010813010142300000100941671
Intimação devolvida	Documento Diverso	20010813021203200000100941696
SEED MUDOU-SE	Documento Diverso	20010715315581900000100912656
Intimação	Intimação	19121813590692100000100665681

Intimação	Intimação	19121813590624900000100665679
Intimação	Intimação	19121813590549700000100665676
Despacho	Despacho	19121614201021700000100496293
Manifestação da Exequente	Manifestação	19120509010886900000099855265
Despacho	Notificação	19120311160182200000099689763
Despacho	Despacho	19120310474922200000099685333
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19112709452957500000099324053
Intimação	Intimação	19111815510004200000098754085
Intimação	Intimação	19111815505967900000098754084
Intimação	Intimação	19111815505927000000098754082
Intimação	Intimação	19111815505880900000098754080
Intimação	Intimação	19111815505825900000098754075
Intimação	Intimação	19111815505784000000098754073
Intimação	Intimação	19111815505737300000098754071
Intimação	Intimação	19111815505688200000098754070
Intimação	Intimação	19111815505636700000098754069

Intimação	Intimação	19111815505587700000098754067
Intimação	Intimação	19111815505532800000098754064
Despacho	Despacho	19111411242064600000098622297
Manifestação pela Homologação Acordo	Manifestação	19111111494860100000098352508
Solicita Habilitaçao	Solicitação de Habilitação	19102913115987600000097647116
Despacho	Notificação	19101714263477200000096939310
Despacho	Despacho	19101710484343200000096915251
Retençao Honoprários	Manifestação	19091916390908200000095218036
Despacho	Notificação	19090914402482400000094481991
Despacho	Despacho	19090909474670300000094439691
clec 1074	Documento Diverso	19090909531889100000094440324
Certidão	Certidão	19090909524008600000094440255
certidão	Certidão	19090309411598400000094079069
Intimação devolvida, mudou se	Documento Diverso	19090309433076800000094079176
Intimação devolvida	Documento Diverso	19090309434587800000094079208
Manifestação da Reclamante	Manifestação	19081910384333200000093052604

Peças do processo físico	Manifestação	19081909124267600000093043044
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909140755800000093043142
INICIAL	Documento Diverso	19081909141153700000093043151
PROC. RECTE.	Documento Diverso	19081909142308300000093043168
SENTENÇA	Documento Diverso	19081909142663800000093043175
CÁLCULOS RECTE	Documento Diverso	19081909143250900000093043180
HOM. CÁLCULOS	Documento Diverso	19081909143863300000093043190
ATUALIZAÇÃO CÁLCULOS	Documento Diverso	19081909144476800000093043199
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909144886300000093043203
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909145262400000093043206
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909145633300000093043213
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909145986200000093043217
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909150337500000093043221
DIVERSOSD	Documento Diverso	19081909150689600000093043235
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909151059000000093043241
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909151245600000093043244

DIVERSOS	Documento Diverso	19081909151793700000093043258
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909151996400000093043262
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909152448200000093043273
AGRAVO DE PETIÇÃO	Documento Diverso	19081909153065900000093043283
ACORDÃO	Documento Diverso	19081909153427700000093043288
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909154256200000093043304
ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS	Documento Diverso	19081909155120100000093043317
PROC. EXECUTADA	Documento Diverso	19081909160310900000093043332
ATUALIZAÇÃO CÁLCULOS	Documento Diverso	19081909162066900000093043348
Habilitação nos Autos Jurandir	Solicitação de Habilitação	19081615554673700000093009321
Procuração	Procuração	19081616051405400000093009420
Intimação	Intimação	19081416380476700000092902709
Intimação	Intimação	19081416380350200000092902702
Intimação	Intimação	19081416380221400000092902700
Intimação	Intimação	19081416380091300000092902696
Intimação	Intimação	19081416375983300000092902690
Intimação	Intimação	19081416375842000000092902687
Intimação	Intimação	19081416375686900000092902684
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	19081416184333800000092900480

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0107400-75.2008.5.03.0134

AUTOR	VILMA DARQUES BERNARDES
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	CHURRASCARIA NATIVAS GRILL RIBEIRAO EIRELI
ADVOGADO	ADEMAR MARQUES JUNIOR(OAB: 181690/SP)
RÉU	JURANDIR LUIZ PREZOTTO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	PREZOTTO & CIA. LTDA
RÉU	D CARMO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	TOP GRILL CHURRASCARIA FRANCA EIRELI
ADVOGADO	ADEMAR MARQUES JUNIOR(OAB: 181690/SP)
RÉU	WILTON CESAR DA SILVA LOURENCO - ME
RÉU	CHURRASCARIA NATIVAS GRILL CUIABA LTDA
ADVOGADO	ADEMAR MARQUES JUNIOR(OAB: 181690/SP)
RÉU	OMAR JOSE BRUDER

RÉU	CHURRASCARIA NATIVAS GRIL EIRELI
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 27954/PR)
RÉU	ADRIANO JUNIOR PREZOTTO
RÉU	JAIME LUIZ PREZOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JUNIOR PREZOTTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia
AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696
telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ADRIANO JUNIOR PREZOTTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **ADRIANO JUNIOR PREZOTTO** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para ciência do Despacho ID 24aba68 proferido nos autos.

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimações	Intimação	24052310164334500000192876520
Intimações	Intimação	24052310164316100000192876519
Intimações	Intimação	24052310164296300000192876517
Intimações	Intimação	24052310164279700000192876516
Intimação	Intimação	24052212574497100000192797285
Despacho	Despacho	24052210292932300000192773914
Manifestação e requerimento	Manifestação	24052011141154100000192565259
Intimação	Intimação	24051615340484700000192399007
Despacho	Despacho	24051611430903700000192364108
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24051300213179100000192008665
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24051300212930900000192008663
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24051300213191500000192008666
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24051300213166700000192008664
20240006104312_09052024	Sisbajud (bloqueio)	24050909435196100000191813367
20240006315759_09052024	Sisbajud (bloqueio)	24050909435180600000191813366
20240006949788_09052024	Sisbajud (bloqueio)	24050909435163800000191813364
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	24050909433055700000191813327
20240005016070_05042024	Sisbajud (bloqueio)	24040514222721100000189394493
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	24040514222001100000189394471
Despacho	Despacho	24040110364302400000188940497

Manifestação	Manifestação	24032216205169900000188582578
Intimação	Intimação	24031816042885800000188146532
Despacho	Despacho	24031814351874400000188130620
Recibo	Recibo	24031809132901700000188077511
Recibo	Recibo	24031809132897700000188077510
Recibo	Recibo	24031809132894000000188077509
Recibo	Recibo	24031809132889000000188077508
Recibo	Recibo	24031809132606700000188077501
Alvará	Alvará	24031511565571500000187991696
Alvará	Alvará	24031511565571400000187991692
Alvará	Alvará	24031511565571300000187991689
Alvará	Alvará	24031511565571200000187991687
Alvará	Alvará	24031511565570400000187991667
Intimação	Intimação	24031412212269100000187895547
Despacho	Despacho	24031411262110900000187888140
EDITAL	Edital	24030514281607700000187107614

Intimação	Intimação	24030419340861200000187041927
Despacho	Despacho	24030418365550200000187037860
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24022612232483500000186418488
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24022310083577000000186288884
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24022310083558800000186288883
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24022310083540100000186288881
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24022310083314200000186288873
20230019898499_21022024	Sisbajud (bloqueio)	24022117535928900000186160003
20240000054022_21022024	Sisbajud (bloqueio)	24022117535915000000186160002
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	24022117534710000000186159971
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23121311090059200000183027952
Despacho	Despacho	23120608434774400000182572864
Requerimento da Exequente	Manifestação	23120519234025100000182558130
05 Devolução de CP 0000565-	Documento Diverso	23082209425469400000175533046
Intimação	Intimação	23082112384583700000175453646
Despacho	Despacho	23082111430609000000175446032

Certidão	Certidão	23082110345860300000175439183
Intimação	Intimação	23080310503153500000175439168
Intimação	Intimação	23080310503289500000175439180
Intimação	Intimação	23080310503189700000175439179
Intimação	Intimação	23080310503180000000175439177
Intimação	Intimação	23080310503171000000175439176
Intimação	Intimação	23080310503162200000175439175
Intimação	Intimação	23080310503143600000175439166
Intimação	Intimação	23080310503133200000175439162
Intimação	Intimação	23080310503276300000175439158
Intimação	Intimação	23080310503260400000175439156
Intimação	Intimação	23080310503242800000175439152
Acórdão	Acórdão	23072013191521600000175439181
Decisão	Decisão	23063012401361800000175439150
Redistribuição	Despacho	23062915265464600000175439149
Decisão	Decisão	23062712033473800000171926310

EDITAL	Edital	23061211162629200000170837430
EDITAL	Edital	23061211162609300000170837429
Intimações	Intimação	23061211151752200000170837290
Intimações	Intimação	23061211151734100000170837289
Intimações	Intimação	23061211151715500000170837288
Intimações	Intimação	23061211151670300000170837286
Intimação	Intimação	23060914484257600000170778062
Despacho	Despacho	23060913101737700000170766081
Agravo de Petição da Exequente	Agravo de Petição	23060711213274700000170663049
Intimação	Intimação	23060612133500900000170570471
Despacho	Despacho	23060608291600000000170543761
Requerimento da Exequente	Manifestação	23060510244137700000170449172
Intimação	Intimação	23060213394636900000170374915
Despacho	Despacho	23060213141517300000170371512
Oficio 9a VT de Cuiabá 2	Documento Diverso	23060114412691200000170292577
Oficio 9a VT de Cuiabá 1	Ofício	23060114410992100000170292517

Recibo	Recibo	23051210363679900000168886460
Recibo	Recibo	23051210363954600000168886462
Alvará	Alvará	23051115255828300000168842652
Alvará	Alvará	23051115255827000000168842651
Intimação	Intimação	23050817571045600000168566891
Despacho	Despacho	23050808583153100000168485047
EDITAL	Edital	23042410320674200000167590154
EDITAL	Edital	23042410320632700000167590152
Intimações	Intimação	23042410303567400000167589896
Intimações	Intimação	23042410303449400000167589890
Intimações	Intimação	23042410303310800000167589886
Intimações	Intimação	23042410303129200000167589883
Intimação	Intimação	23042011455615800000167502099
Despacho	Despacho	23042010581846900000167495781
Requerimento da Exequente	Manifestação	23041810405399000000167310183
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23041809570060700000167304849

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23041809565681900000167304841
EDITAL	Edital	23041707255987600000167190943
EDITAL	Edital	23041707255955300000167190942
Intimações	Intimação	23041707242303400000167190907
Intimações	Intimação	23041707242266800000167190906
Intimações	Intimação	23041707242233100000167190905
Intimações	Intimação	23041707242199300000167190904
Intimação	Intimação	23041707221241700000167190876
Intimação	Intimação	23041707221216400000167190875
Intimação	Intimação	23041707221190400000167190874
Intimação	Intimação	23041707221164300000167190873
Intimação	Intimação	23041707221136400000167190872
20230004667477_14042023	Sisbajud (bloqueio)	23041409265873900000167102643
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23041409255887600000167102565
Resposta Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23041409223495700000167102306
Intimação	Intimação	23041313342724800000167039261

Despacho	Despacho	23041311521932400000167028024
5 0107400-75 EDITAL LEILÃO	Documento Diverso	23041216393129100000166978603
5 0107400-75 DESPACHO 2	Documento Diverso	23041216393003000000166978600
5 0107400-75 DESPACHO 1	Documento Diverso	23041216392946800000166978596
5 0107400-75 Ofício da 9ª VT de Cuiabá	Ofício	23041216390370100000166978539
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23031310384193300000164957878
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23031310382488300000164957831
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23031310364401300000164957500
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23031310332747100000164957063
Despacho	Despacho	23030212055426000000164271421
Requerimento da Exequente	Manifestação	23030210355733600000164259959
Despacho	Despacho	22120909503340900000160727954
0107400-75.2008.5.03.0134re	Documento Diverso	22093007451598800000156663527
Despacho	Despacho	22092912190726500000156604394
Intimações	Intimação	22091912151395400000155861971
Intimações	Intimação	22091912151406500000155861972

Intimações	Intimação	22091912151384200000155861969
Intimações	Intimação	22091912151373500000155861968
EDITAL	Edital	22091912132168000000155861826
EDITAL	Edital	22091912132152800000155861825
Intimação	Intimação	22091615390530200000155796668
Despacho	Despacho	22091611260446100000155764295
Requerimento da Exequente	Manifestação	22090615075791600000155161467
Intimação	Intimação	22082915454223800000154587344
Despacho	Despacho	22082912421760200000154558777
Auto de penhora	Documento Diverso	22082908542176500000154531776
Certidão de devolução de	Documento Diverso	22082908541797800000154531770
Despacho 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá	Documento Diverso	22082908470766800000154531132
Despacho	Documento Diverso	22082908541829500000154531771
Comprovante Recebimento de	Documento Diverso	22051716155746300000148133040
Comprovante Rececimento de	Documento Diverso	22051716183643000000148133467
Comprovante Recebimento de	Documento Diverso	22051716183560800000148133462

Comprovante Recebimeno de	Documento Diverso	22051716183609600 000148133465
Comprovante Recebimento de	Documento Diverso	22051716183520400 000148133460
Comprovante Recebimento de	Documento Diverso	22051716183589200 000148133463
Alvará	Alvará	22051210163766200 000147806184
Alvará	Alvará	22051210163766200 000147806182
Alvará	Alvará	22051210163766100 000147806181
Alvará	Alvará	22051210163766000 000147806180
Alvará	Alvará	22051210163765900 000147806179
Alvará	Alvará	22051210163765500 000147806178
Intimação	Intimação	22051207273451300 000147792917
Despacho	Despacho	22051121000907200 000147787376
EDITAL	Edital	22042712070667500 000146793860
EDITAL	Edital	22042712070656200 000146793859
Intimação via POSTAL	Intimação	22042712050034400 000146793667
Intimação via POSTAL	Intimação	22042712050022500 000146793666
Intimação via POSTAL	Intimação	22042712050045800 000146793669

Intimação via POSTAL	Intimação	22042712050057900 000146793670
Intimação	Intimação	22042710292491500 000146781202
Despacho	Despacho	22042707500731600 000146767801
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22041118223262200 000146019177
Requerimento da Exequente	Manifestação	22040610130973300 000145696286
Intimação	Intimação	22040511511434100 000145618202
Despacho	Despacho	22040509361419600 000145601763
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040509295486300 000145601206
0000565-72.2020.5.23.0009.D	Documento Diverso	22040412355045100 000145522482
0000565-72.2020.5.23.0009.D	Documento Diverso	22040412354032300 000145522467
0000565-72.2020.5.23.0009.D	Documento Diverso	22040412354569500 000145522476
0000565-72.2020.5.23.0009.C	Documento Diverso	22040412353529200 000145522457
0000565-72.2020.5.23.0009.D	Documento Diverso	22040412353573400 000145522460
5-107400-75-2008 Oficio 9a VT de	Documento Diverso	22040412350930400 000145522404
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040210551523700 000145477964
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040210551525600 000145477965

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040210551527500000145477966
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040210551345800000145477963
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	22033019361670800000145293942
20220002174862_30032022	Sisbajud (bloqueio)	22033019372112300000145293981
20220002418616_30032022	Sisbajud (bloqueio)	22033019372082700000145293979
20220002296861_30032022	Sisbajud (bloqueio)	22033019372097900000145293980
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	22021916162200800000142814540
Despacho	Despacho	22021511032497700000142478974
Requerimento da Exequente	Manifestação	22021011182593500000142191217
Intimação	Intimação	22021010423092700000142184693
Decisão	Decisão	22021008231475600000142168197
134-1074-2008	Planilha de Atualização de	22020816013476100000142036840
Certidão SLJ	Certidão	22020816012072600000142036814
Despacho	Despacho	22020708482866100000141890043
Requerimento da Exequente	Manifestação	22012717124656100000141340788
Intimação	Intimação	22011915201784900000140892892

Resultado Afastamento do	Despacho	22011913261054200000140882573
Intimação	Intimação	22011210184407900000140630168
05 107400 75 2008 194,41	Documento Diverso	22010716355880000000140518510
05 107400 75 2008 68,77	Documento Diverso	22010716355558500000140518504
Comprovante de Recebimento de	Documento Diverso	22010716352216000000140518473
05 107400 75 2008 151,09	Documento Diverso	22010716355765100000140518507
05 107400 75 2008 221,58	Documento Diverso	22010716355913900000140518511
05 107400 75 2008 152,92	Documento Diverso	22010716355797300000140518508
05 107400 75 2008 71,00	Documento Diverso	22010716355634500000140518505
05 107400 75 2008 120,77	Documento Diverso	22010716355725700000140518506
05 107400 75 2008 268,029	Documento Diverso	22010716360002900000140518513
05 107400 75 2008 1176,32	Documento Diverso	22010716360041500000140518514
Alvará	Alvará	21121612544301100000140179803
Alvará	Alvará	21121612544301100000140179802
Alvará	Alvará	21121612544301000000140179801
Alvará	Alvará	21121612544300900000140179800

Alvará	Alvará	21121612544300900000140179798
Alvará	Alvará	21121612544300600000140179795
Alvará	Alvará	21121612544300200000140179789
Alvará	Alvará	21121612544300200000140179788
Alvará	Alvará	21121612544300100000140179787
Alvará	Alvará	21121612544300000000140179786
Despacho	Despacho	21121509484412300000140065188
Requerimento da Exequente	Manifestação	21121508242755500000140057793
Substabelecimento SEM RESERVAS	Apresentação de Substabelecimento	21121318385950700000139943492
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21121318393853700000139943511
Intimação	Intimação	21120201232861600000139275424
Intimação	Intimação	21120201232870500000139275425
Intimação	Intimação	21120201232824800000139275420
Intimação	Intimação	21120201232835700000139275421
Edital	Edital	21120201232845300000139275422
Edital	Edital	21120201232853600000139275423

Intimação	Intimação	21113012055536100000139113116
Despacho	Despacho	21113011091894700000139105512
Requerimento da Exequente	Manifestação	21112514100871000000138859853
DEVOLUÇÃO DE CP 3ª VARA DO	Documento Diverso	21112309390979000000138640767
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111907150752600000138432150
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111907150651800000138432149
Intimação	Intimação	21111710235501900000138271301
Despacho	Despacho	21111710100449300000138269454
DEVOLUÇÃO DE CP 2ª VARA DO	Documento Diverso	21111708584551700000138261485
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707585640300000138255529
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707581767500000138255488
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707551566700000138255177
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707551665100000138255179
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707551666900000138255180
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707490506900000138254601
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707490504700000138254600

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707490406900000138254599
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707460020900000138254393
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707455923200000138254391
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21111707451792800000138254320
Certidão (Afastamento do	Certidão	21111215453798300000138114723
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111215311740100000138112900
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111215311722400000138112899
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111215311703500000138112898
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111215311642100000138112894
20210005636942_12112021	Sisbajud (bloqueio)	21111215311623600000138112891
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111215311685000000138112897
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111215311663300000138112895
Sisbajud - bloqueio parcial	Sisbajud (bloqueio)	21111214430401900000138106076
Auto de Penhora e Avaliação	Documento Diverso	21110514332869300000137653804
Fotografias	Fotografia	21110514344978800000137653977
Mandado	Documento Diverso	21110514344832300000137653975

Juízo Deprecado	Documento Diverso	21110514344746500000137653972
Certidão de Oficial de Justiça	Documento Diverso	21110514344854000000137653976
Ordem de bloqueio - Teimosinha	Sisbajud (bloqueio)	21092807181499700000135474898
Ordem de bloqueio - Teimosinha	Sisbajud (bloqueio)	21092807175018000000135474892
Afastamento do sigilo bancário - Aguarda	Certidão	21091820504253300000134900315
Despacho	Despacho	21091406500155500000134556980
Requerimento da Exequente	Manifestação	21091316271860300000134528015
Intimação	Intimação	21090309173011700000134048057
Despacho	Despacho	21090307592393700000134042551
Oficio 9a VT de Cuiabá 3	Ofício	21090116194202300000133932030
Oficio 9a VT de Cuiabá 5	Ofício	21090116194582200000133932040
Oficio 9a VT de Cuiabá 4	Ofício	21090116194372600000133932034
Oficio 9a VT de Cuiabá 1	Ofício	21090116182167100000133931841
Oficio 9a VT de Cuiabá 2	Ofício	21090116194098900000133932026
Enviado Via Email	Certidão	21081008525112200000132479250
Despacho	Despacho	21080910403854600000132402369

Mandado de Penhora 9ª Vara do Trabalho	Documento Diverso	21080608331761500000132307032
Ofício PAYPAL	Ofício	21070519202104800000130377370
Ofício do Juízo Deprecado	Ofício	21060916151052000000128708480
Afastamento sigilo bancário	Documento Diverso	21052614185560900000127878202
Despacho	Despacho	21052108491594600000127566053
Requerimento da Exequente	Manifestação	21052010544708700000127496954
Intimação	Intimação	21051718484342100000127285314
Despacho	Despacho	21051718320411500000127284075
VILMA	Manifestação	21051313431128900000127070920
Intimação	Intimação	21050509335669700000126515917
Despacho	Despacho	21050509142868900000126513875
Oficio 9a VT de Cuiabá 4	Ofício	21042616293131400000125922239
Oficio 9a VT de Cuiabá 6	Ofício	21042616294479800000125922277
Oficio 9a VT de Cuiabá 5	Ofício	21042616294177000000125922271
Oficio 9a VT de Cuiabá 2	Ofício	21042616292647000000125922221
Oficio 9a VT de Cuiabá 1	Ofício	21042616265267300000125921746
Oficio 9a VT de Cuiabá 3	Ofício	21042616292868200000125922225
Auto de Penhora _e28f66f	Auto de Penhora	21042320302280400000125838712
Mandado _01ddf82	Documento Diverso	21042320302336500000125838713
Fotos	Fotografia	21042320302133800000125838709
Mandado - Juízo Deprecado	Correspondência ou Mensagem	21042320291520100000125838627
Certidão de OJ	Documento Diverso	21042320302032500000125838707
Intimação	Intimação	21042206053561800000125676642
Resposta Sisbajud NEGATIVO	Sisbajud (bloqueio)	21042017225279000000125639991
CP Devolvida	Documento Diverso	21040917450815700000124988683
Enviado Ofício	Certidão	21040908375031300000124925258
Despacho	Despacho	21040807561708500000124841790
Manifestação da Exequente	Manifestação	21040710510709300000124772710
Intimação	Intimação	21032510412414200000124121740
Despacho	Despacho	21032508140063100000124108043
Juízo Deprecado	Ofício	21031520502099800000123446279
Intimação	Intimação	21031506181471100000123350598

Intimação	Intimação	21031506181461100 000123350597
Intimação	Intimação	21031506181452000 000123350596
Intimação	Intimação	21031506181442600 000123350595
Edital	Edital	21031506181432400 000123350594
Intimação	Intimação	21031212061026500 000123277511
Despacho	Despacho	21031211301576700 000123272777
5 00107400-75.2008.5.03.0134	Ofício	21031110165175500 000123175631
5 00107400-75.2008.5.03.0134	Ofício	21031110164994700 000123175627
5 00107400-75.2008.5.03.0134	Ofício	21031110165333800 000123175635
OFÍCIO 9VT DE CUIABÁ MT	Documento Diverso	21031110160782700 000123175548
5 00107400-75.2008.5.03.0134	Ofício	21031110164757900 000123175617
Intimação	Intimação	21011515001792700 000119986606
Intimação	Intimação	21011515001782700 000119986605
Intimação	Intimação	21011515001773000 000119986604
Intimação	Intimação	21011515001764700 000119986603
Edital	Edital	21011515001756700 000119986602

Intimação	Intimação	21011421525583700 000119961290
Despacho	Despacho	21011417521185100 000119956350
OFÍCIO 2VT DE GOIÂNIA GO TRT18.	Documento Diverso	21011412150472800 000119934625
5-107400-75-2008 Oficio juizo	Ofício	21011217521092900 000119866525
Recibo 2VT Goiânia	Documento Diverso	20121413351571700 000119172209
5 0107400-75.2008.5.03.0134	Documento Diverso	20121019483465500 000119036429
COMPROVANTE DISTR CP PARA	Documento Diverso	20121019480307200 000119036409
RECIBO DA CPE ENVIADA PARA	Documento Diverso	20120412055046900 000118678720
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20120409320622300 000118662194
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20120409320614000 000118662193
Despacho oficio 2 VT de Goiânia	Despacho	20120312563183500 000118602966
OFÍCO DA 2VT DE GOIÂNIA GO TRT18	Documento Diverso	20120110332711200 000118417595
Certidão	Certidão	20092115432272800 000114146168
Notificação devolvida Mudou-se	Documento Diverso	20091812200960600 000114031911
Ofício Juízo Deprecado	Ofício	20090222075222100 000113179526
Juízo Deprecado	Ofício	20082418420026300 000112565190

Comprovante Distribuição de CP -	Documento Diverso	20082020385312100000112404702
Comprovante Distribuição de CP -	Documento Diverso	20082020370672000000112404668
Comprovante Distribuição de CP	Documento Diverso	20081920193740100000112317858
Comprovante Distribuição de CP 9ª	Documento Diverso	20081819173526300000112230503
Comprovante Distribuição de CP	Documento Diverso	20081819160507800000112230411
RECIBO ENVIO MANDADOS	Documento Diverso	20081717145156700000112133476
RECIBO ENVIO CP GOIANIA TRT18 I	Documento Diverso	20081717145103900000112133474
RECIBO ENVIO CPs	Documento Diverso	20081717141444600000112133375
RECIBO ENVIO MANDADO FRANCA	Documento Diverso	20081717145129800000112133475
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20081408375287200000111985834
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20081408375277400000111985833
Mandado 15 Regiao	Certidão	20081408211669100000111985081
Mandado 15 Regiao	Certidão	20081408044411100000111984507
Mandado 15 Regiao	Certidão	20081407540745300000111984170
Intimação	Intimação	20081316391650500000111959438
Despacho	Despacho	20081314160544300000111941768

peDIDO DE PENHORA	Manifestação	20080616542067200000111587826
Nota Fiscal	Nota Fiscal	20080616552899500000111587895
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20080616562395400000111588002
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20080616562965400000111588012
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20080616563320100000111588021
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20080616563730400000111588034
MAPA	Documento Diverso	20080616564803300000111588053
Certidão	Certidão	20080511091080100000111471604
Intimação	Intimação	20072013011397100000110541138
Intimação	Intimação	20072013011383300000110541136
Intimação	Intimação	20072013011373400000110541135
Intimação	Intimação	20072013011364500000110541134
Intimação	Intimação	20072013011354500000110541132
Intimação	Intimação	20072013011345000000110541131
Intimação	Intimação	20071613441566900000110385304
Decisão	Decisão	20071612014441600000110378188

Despacho	Despacho	20071417080337900000110254689
Indisponibilidade de Bens	Documento Diverso	20071315354976800000110155223
Ordem de indisponibidade de	Documento Diverso	20060116211672000000107637171
consulta CNPJ	Infojud (consulta)	20060116225458100000107637462
consulta CNPJ	Infojud (consulta)	20060116225407200000107637460
RENAJUD restrição inserida	Renajud (consulta)	20051823155491400000106795550
placa NUE7407 dados veículo	Renajud (consulta)	20051822451949100000106794737
Top Grill Churrascaria Franca	Renajud (consulta)	20051822404466500000106794603
placa EIK6019 alienação fiduciária	Renajud (consulta)	20051822451535600000106794723
placa QCS0779 dados veículo	Renajud (consulta)	20051822451917500000106794736
placa QCS0779 alienação fiduciária	Renajud (consulta)	20051822451898200000106794733
placa ERV7977 dados veículo	Renajud (consulta)	20051822451517500000106794722
placa EIK6019 dados veículo	Renajud (consulta)	20051822451562600000106794724
Churrascaria Nativas Cuiabá	Renajud (consulta)	20051822451768100000106794731
Churrascaria Nativas Grill	Renajud (consulta)	20051822451646500000106794727
Churrascaria Nativas Ribeirão	Renajud (consulta)	20051822451690100000106794728

placa ERV7977 alienação fiduciária	Renajud (consulta)	20051822451485100000106794721
Decisão	Decisão	20051807455295300000106705631
Certidão	Certidão	20051208293461300000106401977
Intimação	Intimação	20031611563047000000104533663
Despacho	Despacho	20031510472359700000104501439
Vilma	Manifestação	20031114591678300000104293178
Proc 0134800-60.2008.5.03.0103	Sentença (paradigma)	20031114595928600000104293225
Decisão	Notificação	20030613313874300000103970389
Decisão	Decisão	20030516330357800000103918885
exceção de pre executividade	Manifestação	20030514171985300000103898675
habilitação	Solicitação de Habilitação	20030514134573400000103897999
Procuração	Procuração	20030514150385600000103898133
Procuração	Procuração	20030514151027400000103898143
Procuração	Procuração	20030513585255700000103896087
Procuração	Procuração	20030513542836300000103895638
habilitação	Solicitação de Habilitação	20030513531093000000103895545

134-1074-2008	Planilha de Atualização de	20022813113062700000103558558
Certidão SLJ	Certidão	20022813111033700000103558538
Esp Vilma	Manifestação	20022707583086200000103441457
Despacho	Despacho	20022020264833000000103329769
comprovante de levantamento de	Documento Diverso	20022016443169600000103317970
Pedido de Designação de	Manifestação	20021818323986000000103152686
Intimação	Intimação	20021217075027000000102766294
Alvará	Alvará	20021006572393900000102498654
Despacho	Despacho	20020514424933900000102298524
Portaria - suspensão 27 a 31-01-2020	Documento Diverso	20013009254297200000101915330
Certidão	Certidão	20013009130914100000101915284
Intimaçao	Certidão	20010813010142300000100941671
Intimação devolvida	Documento Diverso	20010813021203200000100941696
SEED MUDOU-SE	Documento Diverso	20010715315581900000100912656
Intimação	Intimação	19121813590692100000100665681
Intimação	Intimação	19121813590624900000100665679
Intimação	Intimação	19121813590549700000100665676
Despacho	Despacho	19121614201021700000100496293
Manifestação da Exequente	Manifestação	19120509010886900000099855265
Despacho	Notificação	19120311160182200000099689763
Despacho	Despacho	19120310474922200000099685333
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19112709452957500000099324053
Intimação	Intimação	19111815510004200000098754085
Intimação	Intimação	19111815505967900000098754084
Intimação	Intimação	19111815505927000000098754082
Intimação	Intimação	19111815505880900000098754080
Intimação	Intimação	19111815505825900000098754075
Intimação	Intimação	19111815505784000000098754073
Intimação	Intimação	19111815505737300000098754071
Intimação	Intimação	19111815505688200000098754070
Intimação	Intimação	19111815505636700000098754069
Intimação	Intimação	19111815505587700000098754067

Intimação	Intimação	19111815505532800000098754064
Despacho	Despacho	19111411242064600000098622297
Manifestação pela Homologação Acordo	Manifestação	19111111494860100000098352508
Solicita Habilitaçao	Solicitação de Habilitação	19102913115987600000097647116
Despacho	Notificação	19101714263477200000096939310
Despacho	Despacho	19101710484343200000096915251
Retençao Honoprários	Manifestação	19091916390908200000095218036
Despacho	Notificação	19090914402482400000094481991
Despacho	Despacho	19090909474670300000094439691
clec 1074	Documento Diverso	19090909531889100000094440324
Certidão	Certidão	19090909524008600000094440255
certidão	Certidão	19090309411598400000094079069
Intimação devolvida, mudou se	Documento Diverso	19090309433076800000094079176
Intimação devolvida	Documento Diverso	19090309434587800000094079208
Manifestação da Reclamante	Manifestação	19081910384333200000093052604
Peças do processo físico	Manifestação	19081909124267600000093043044
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909140755800000093043142
INICIAL	Documento Diverso	19081909141153700000093043151
PROC. RECTE.	Documento Diverso	19081909142308300000093043168
SENTENÇA	Documento Diverso	19081909142663800000093043175
CÁLCULOS RECTE	Documento Diverso	19081909143250900000093043180
HOM. CÁLCULOS	Documento Diverso	19081909143863300000093043190
ATUALIZAÇÃO CÁLCULOS	Documento Diverso	19081909144476800000093043199
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909144886300000093043203
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909145262400000093043206
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909145633300000093043213
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909145986200000093043217
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909150337500000093043221
DIVERSOSD	Documento Diverso	19081909150689600000093043235
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909151059000000093043241
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909151245600000093043244
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909151793700000093043258

DIVERSOS	Documento Diverso	19081909151996400000093043262
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909152448200000093043273
AGRAVO DE PETIÇÃO	Documento Diverso	19081909153065900000093043283
ACORDÃO	Documento Diverso	19081909153427700000093043288
DIVERSOS	Documento Diverso	19081909154256200000093043304
ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS	Documento Diverso	19081909155120100000093043317
PROC. EXECUTADA	Documento Diverso	19081909160310900000093043332
ATUALIZAÇÃO CÁLCULOS	Documento Diverso	19081909162066900000093043348
Habilitação nos Autos Jurandir	Solicitação de Habilitação	19081615554673700000093009321
Procuração	Procuração	19081616051405400000093009420
Intimação	Intimação	19081416380476700000092902709
Intimação	Intimação	19081416380350200000092902702
Intimação	Intimação	19081416380221400000092902700
Intimação	Intimação	19081416380091300000092902696
Intimação	Intimação	19081416375983300000092902690
Intimação	Intimação	19081416375842000000092902687
Intimação	Intimação	19081416375686900000092902684
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	19081416184333800000092900480

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011668-86.2016.5.03.0134

AUTOR	ROSANEA ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA
RÉU	AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME
RÉU	AIRTON GOMES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696

telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima

identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para tomar ciência da Sentença IDe387fa9 proferida nos autos.

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimações	Intimação	24052310460997200000192881216
Intimações	Intimação	24052310460980500000192881215
Sentença	Sentença	24052210310547300000192774087
Intimação	Intimação	21040808350991100000124843608
Despacho	Despacho	21040712253538200000124783584
INCLUSÃO SERASAJUD	Certidão	21040321283993200000124560743
Resposta Sisbajud NEGATIVO	Sisbajud (bloqueio)	21040321242766700000124560719
Decisão	Decisão	21020922092970100000121415971
Decisão	Decisão	20110410453318700000116737107
CERTIDÃO OFICIAL JUSTIÇA DA	Documento Diverso	20102917391267300000116557252
Certidão suspensão prazos e Ato	Certidão	20071615250879500000110396943
5-11668-86 Oficio Divisão de	Ofício	20071010442974000000110037363
malote digital	Documento Diverso	20070709060956100000109784752
Despacho	Despacho	20070609243823300000109693466
Certidão	Certidão	20070609210681700000109693176
Certidão	Certidão	20051110032728100000106330612
RECIBO ENVIO CP SOROCABA TRT15	Documento Diverso	20022711502652800000103465351
MANDADO 15 REGIÃO	Certidão	20021713221975100000102998780
Despacho	Despacho	20021410472568700000102879184
Indisponibilidade de Bens Negativa	Documento Diverso	20021410170109900000102874952
Renajud (Baixa restrição RENAJUD -	Renajud (consulta)	19121610405815900000100468879
Despacho	Despacho	19121310023333200000100380632
Requerimento Urgente Terceiro	Manifestação	19121112220476000000100236491
Auto de arrematação	Documento Diverso	19121112261359000000100236564
Carta de arrematação	Documento Diverso	19121112270776000000100236652
Oficio	Documento Diverso	19121112281983300000100236787
Procuração	Procuração	19121112302225400000100236967
documento pessoais	Documento Diverso	19121112303634500000100236988

Ordem de Indisponibilidade de	Documento Diverso	19111113582017300000098369636
Despacho	Despacho	19102413302173200000097386254
AIRTON GOMES DE OLIVEIRA	Renajud (consulta)	19102413285945500000097386101
AIRTON GOMES DE OLIVEIRA	Renajud (consulta)	19102413285909000000097386098
AIRTON GOMES DE OLIVEIRA	Renajud (consulta)	19102413285872200000097386095
AIRTON GOMES DE OLIVEIRA	Renajud (consulta)	19102413285842300000097386093
AIRTON GOMES DE OLIVEIRA	Renajud (consulta)	19102413285795900000097386090
AIRTON GOMES DE OLIVEIRA	Renajud (consulta)	19102413285757300000097386086
AIRTON GOMES DE OLIVEIRA	Renajud (consulta)	19102413285726000000097386085
AIRTON GOMES DE OLIVEIRA	Renajud (consulta)	19102413285690300000097386083
AIRTON GOMES DE OLIVEIRA	Renajud (consulta)	19102413285659500000097386081
AIRTON GOMES DE OLIVEIRA	Renajud (consulta)	19102413285616900000097386079
AIRTON GOMES DE OLIVEIRA	Renajud (consulta)	19102413285572400000097386077
Renajud (consulta-Veículos Empresa)	Renajud (consulta)	19102413265460700000097385853
negativo	Sisbajud (bloqueio)	19092716295317900000095749195
Decisão	Decisão	19091311444579400000094812959
Decurso de Prazo	Certidão	19091311434176900000094812829
Edital	Edital	19090609335771100000094346329
Decisão	Decisão	19090513045659300000094293323
Decurso de Prazo	Certidão	19090513034324700000094293215
Edital	Edital	19081914471247800000093087840
Intimação	Intimação	19081914471177700000093087837
Despacho	Despacho	19081907125001300000093037838
Certidão SLJ	Certidão	19081611410899900000092980166
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19081611414986800000092980210
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19081611421843400000092980261
Despacho	Despacho	19080912275644900000092586385
Petição da reclamante	Documento Diverso	19080611463307000000092329778
entrega de documentos	Certidão	19073015000316000000091930799
Intimação	Intimação	19070108253757200000090391379
Alvará	Alvará	19062609084433900000090149010
ato ordinatório	Certidão	19062609081513100000090148331

certidão anotação CTPS	Certidão	19062608512593200000090147583
Certidão	Certidão	19062515400932600000090110331
Intimação	Intimação	19061313531275100000089491843
Decurso e Ato Ordinatório	Certidão	19061312441728300000089485181
Edital	Edital	19052911485691300000088536066
Intimação	Intimação	19052911485630500000088536064
Decisão	Decisão	19052807341266300000088419306
Certidão SLJ	Certidão	19052312523946100000088192219
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19052312533929300000088192258
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19052312534391700000088192267
Despacho	Despacho	19051510412933700000087663673
Trânsito em Julgado	Certidão	19050708455061700000087099112
Ciência UF	Manifestação	19040313475625700000087099114
Intimação	Intimação	19032716240079300000087099115
Intimação	Intimação	19032716240043300000087099116
Intimação	Intimação	19032716240009600000087099118
Intimação	Intimação	19032716235809100000087099119
Acórdão	Acórdão	19022013160670800000087099121
União Federal	Manifestação	18031512353668600000087099134
Intimação	Intimação	18031309380502500000087099133
Intimação	Intimação	18031309380474900000087099132
Intimação	Intimação	18031309380449400000087099130
Intimação	Intimação	18031309380406900000087099128
Decisão	Decisão	18030910534452200000087099126
Parecer	Manifestação	18022814484200000000087099125
Intimação	Intimação	18022710043992800000087099122
Despacho	Despacho	18022613253280000000087099124
Decurso	Certidão	18022014492610100000062685044
Intimação	Intimação	18013109095093300000061571022
Decisão	Decisão	18013013443363800000061509183
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	18010816592974700000060589801
Intimação	Intimação	17112112282993300000058478461

Edital	Edital	17112112282980900000058478460
Intimação	Intimação	17112112282966700000058478459
Sentença	Sentença	17102611501036900000056634317
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17102611441652200000056633553
petição juntada de carta de preposição	Petição (outras)	17102516245340500000056572067
carta de preposição 0011668-	Carta de Preposição	17102516290180000000056572145
Edital	Edital	17041712291809500000042853452
Intimação	Notificação	17041709224592900000042823701
Edital	Edital	17041712245597000000042852811
Intimação	Notificação	17041709224592900000042823701
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17041709224592900000042823701
Edital	Edital	17033110440632400000041943848
Despacho	Despacho	17033009313958900000041852880
certidão	Certidão	17032816461423000000041719503
Petição PJe Proc 11668-86 5aVT	Petição em PDF	17032816472410700000041719587
Intimação	Intimação	17031613230449800000040881436

Despacho	Despacho	17031514342003500000040798775
Certidão	Certidão	17031514014102100000040793883
15.03 Dev. Proc. 11668-86.2016 - 5ª	Carta	17031514025653400000040793951
Certidão	Certidão	17031415534263600000040710283
Carta Precatória	Carta Precatória	17031415480854700000040709320
ato ordinatorio	Certidão	17031412290573000000040678840
Certidão	Certidão	17031310333235800000040551283
CP Sorocaba	Carta	17031310363978100000040551668
Intimação	Notificação	17030610102892500000040072622
malote sorocaba	Documento Diverso	17030814104254200000040314296
Certidão	Certidão	17030814092902500000040314234
Carta Precatória	Carta Precatória	17030814031597300000040313414
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17030610102892500000040072622
Notificação	Notificação	17011610415151000000037374357
Certidão e Ato Ordinatório	Certidão	17011309572225000000037330353
certidão	Certidão	16121916461152500000036964906

Petição 24991 Proc 11668 5aVT	Documento Diverso	16121916465849700000036964941
Petição em PDF	Petição em PDF	16120810275450000000036403436
P 0932 - CONTESTAÇÃO -	Contestação	16120810291470700000036403453
Doc 01 Contrato 079 2015	Documento Diverso	16120810293404400000036403459
Doc 02 termo aditivo ao contrato 079 2015	Documento Diverso	16120810392550600000036403763
Doc 03 termo de rescisão do Contrato	Documento Diverso	16120810393108000000036403765
Doc 04 documentos de habilitação	Documento Diverso	16120810395092900000036403771
Doc 05 emails	Documento Diverso	16120810404054900000036403796
Doc 05 Ofício solicitando resgate	Documento Diverso	16120810404629100000036403798
Doc 05 PAD 1607242 2016	Documento Diverso	16120810405434800000036403801
Doc 05 PAD 1610470 2016	Documento Diverso	16120810410125500000036403806
Doc 05 Retenção de notas fiscais	Documento Diverso	16120810411243500000036403813
Doc 06 comprovante de pagamentos	Comprovante de Depósito Fundiário -	16120810431060500000036403887
Doc 06 comprovante de pagamentos	Comprovante de Depósito Fundiário -	16120810431889000000036403889
Doc 06 comprovante de pagamentos	Comprovante de Depósito Fundiário -	16120810430428000000036403881
Doc 06 comprovante de pagamentos	Comprovante de Depósito Fundiário -	16120810425979800000036403878
Doc 06 comprovante de pagamentos	Comprovante de Depósito Fundiário -	16120810425415700000036403876
Doc 06 comprovante de pagamentos	Comprovante de Depósito Fundiário -	16120810424991300000036403868
Doc 06 comprovante de pagamentos	Comprovante de Depósito Fundiário -	16120810424286600000036403865
Doc 06 comprovante de pagamentos	Comprovante de Depósito Fundiário -	16120810423840000000036403863
Doc 06 comprovante de pagamentos	Comprovante de Depósito Fundiário -	16120810423164900000036403857
Doc 06 comprovante de pagamentos	Comprovante de Depósito Fundiário -	16120810422594000000036403854
Doc 06 comprovante de pagamentos	Comprovante de Depósito Fundiário -	16120810421747700000036403846
Doc 06 comprovante de pagamentos	Comprovante de Depósito Fundiário -	16120810420859300000036403841
Doc 07 documentos de registro da	Documento Diverso	16120810415889400000036403834
Doc 08 carta de preposição	Carta de Preposição	16120810414918600000036403830
Intimação	Intimação	16120713563099300000036368111
Despacho	Despacho	16120708323107300000036335985
Certidão	Certidão	16113010441963100000035919283
134 11668 86 notificação devolvida	Documento Diverso	16113010453720700000035919322
134 11668 86 notificação	Documento Diverso	16113010454865600000035919350
certidão	Certidão	16112311532575100000035480007

Intimação	Intimação	16092813073419200000032391765
Intimação	Intimação	16092813073398600000032391764
Intimação	Notificação	16092809331451800000032370840
Despacho	Despacho	16092809331451800000032370840
Certidão	Certidão	16092716581068000000032342422
reserva reclamante	Documento Diverso	16092717030513200000032342499
Devolução de mandado	Certidão	16092315570172800000032141549
Mandado	Mandado	16092209195902200000032029629
Notificação	Notificação	16092209195868000000032029627
Intimação	Intimação	16092209195836400000032029626
Despacho	Despacho	16092112081592700000031973019
Petição Inicial	Petição Inicial	16091308574256800000031485303
ROSANEA - TERMO DE RECLAMAÇÃO	Documento Diverso	16091309020324300000031485610
ROSANEA - ID	Registro Geral - RG - Carteira de	16091309021128700000031485616
ROSANEA - CTPS P01	CTPS	16091309021541900000031485623
ROSANEA - CTPS P02	CTPS	16091309022116200000031485626
ROSANEA - FGTS	Extrato de Conta do FGTS	16091309023172500000031485641

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011194-81.2017.5.03.0134

AUTOR	JHONATHAN GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
ADVOGADO	ULISSES GAINON CAETANO(OAB: 38230/MG)
RÉU	NOVA OPCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
RÉU	MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	MARIA JOSE DE MEDEIROS
RÉU	GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696

telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARIA JOSE DE MEDEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **MARIA JOSE DE MEDEIROS** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para tomar ciência da Decisão ID 05997ba proferida nos autos.

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimações	Intimação	24052311160505300000192886473
Intimação	Intimação	24052217162853100000192839801
Decisão	Decisão	24052213393972300000192804470
Certidão de decurso de prazo	Certidão	24052209590394700000192769925
EDITAL	Edital	24042611565717700000190972406
EDITAL	Edital	24042611565704300000190972405
Intimação	Intimação	24042512302659600000190884026
Despacho	Despacho	24042512200842200000190883106
Prosseguimento da Execução.	Manifestação	24042511301668800000190877582
Intimação	Intimação	24041712455772800000190257313
Despacho	Despacho	24041711033329100000190244487
86637303_16042024_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	24041608481701900000190117558
pesquisa endereços Sisbajud	Documento Diverso	24041608465340900000190117340
Despacho	Despacho	24040310502947600000189171593
Prosseguimento Execução.	Manifestação	24040208503589400000189043385
AR DEVOVIDO	Documento Diverso	24032211212566300000188531287
Intimação	Intimação	24031912520225900000188222855
Despacho	Despacho	24031908422806300000188189239
AR DEVOLVIDO MUDOU-SE	Aviso de Recebimento (AR)	24031816003290200000188145852
AR DEVOLVIDO MUDOU-SE	Aviso de Recebimento (AR)	24031815584784200000188145536
Envio Realizado	Correspondência ou Mensagem	24030515451497100000187125263
Intimações	Intimação	24030515431309300000187124588
Intimações	Intimação	24030515431296200000187124587
Intimações	Intimação	24030515431282900000187124585
Intimação	Intimação	24030515390348100000187123481
Resposta Sisbajud NEGATIVO	Sisbajud (bloqueio)	24030116383081400000186890830

Edital	Edital	24022807283852900000186609212
Notificação devolvida Desconhecido	Aviso de Recebimento (AR)	24022716270436100000186576207
86637303_27022024_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	24022712391592400000186533948
Sisbajud	Sisbajud (bloqueio)	24022712390389400000186533923
Despacho	Despacho	24022011571041200000185984747
Intimações	Intimação	24020709190640100000185287058
Intimações	Intimação	24020709190624300000185287057
Intimações	Intimação	24020709190608200000185287055
Intimações	Intimação	24020709190594600000185287054
Intimação	Intimação	24020612261454000000185206870
Decisão	Decisão	24020610183741800000185187760
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	24020215460774500000185021169
Certidão juntada de cálculo	Certidão	24020215453750100000185021094
Certidão	Certidão	24012507153986100000184412946
Despacho	Despacho	24012408262257900000184330503
Manifestação	Manifestação	24012310382545700000184253565

Intimação	Intimação	23050510020966200000168392767
Despacho	Despacho	23050507353603700000168381631
Detalhamento SNIPER	Documento Diverso	23050412110564500000168323676
Relatório SNIPER	Documento Diverso	23050412105051800000168323657
Despacho	Despacho	23042710091535600000167900515
Prosseguimento Execução.	Manifestação	23042707264157100000167887178
Comprovante de Recebimento de	Documento Diverso	23041216084653300000166973329
Intimação	Intimação	23041110093917800000166818391
Despacho	Despacho	23041108533108000000166809987
Recibo	Recibo	23041008152711100000166697157
Alvará	Alvará	23040412480747500000166553564
Intimação	Intimação	23033113400191400000166348813
Despacho	Despacho	23033112241063300000166341987
Intimações	Intimação	23032107571531000000165526662
Intimação	Intimação	23032013425766900000165466483
Despacho	Despacho	23032011415432700000165449297

Prosseguimento Execução.	Manifestação	23032009561865000000165434315
Intimação	Intimação	23030713185397700000164588966
Despacho	Despacho	23030707554251300000164552793
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030108322288600000164150098
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23022614315634600000163943785
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23011908435054000000161823239
Despacho	Despacho	22112408502362800000159853946
Prosseguimento Execução.	Manifestação	22111711324257400000159424106
Intimação	Intimação	22110911273409700000158993768
Despacho	Despacho	22110909430753700000158985770
Manifestação	Manifestação	22110811111692300000158899973
Intimação	Intimação	22080411265474400000153111275
Despacho	Despacho	22080411181591600000153110291
Atualização e prosseguimento.	Manifestação	22080210364481500000152946699
Intimação	Intimação	22071811164127600000152049655
Despacho	Despacho	22071807493642000000152029677

Bloqueio e penhora.	Manifestação	22071513595106400000151978778
Intimação	Intimação	22062918535227200000150926752
Despacho	Despacho	22062912231753700000150880083
Matrícula de imóvel 39379	Certidão do Cartório de Registro de	22062816295985100000150815966
Intimação	Intimação	22062111270599600000150296231
Despacho	Despacho	22062108302143200000150275612
Comprovante de Recebimento de	Documento Diverso	22061714341803700000150136344
Alvará	Alvará	22060911272835900000149651207
Liberação de Valores.	Manifestação	22060911251351800000149650825
Intimação via POSTAL	Intimação	22053012045152700000148907161
Intimação	Intimação	22052716331559300000148846622
Despacho	Despacho	22052709511034700000148798297
Penhora e Leilão.	Manifestação	22052712543069400000148819678
Alvará.	Manifestação	22052508455427500000148613106
Manifestação.	Manifestação	22052011290268300000148352756
Reiteração Alvará.	Manifestação	22051211363009600000147816736

Intimação	Intimação	22051207273449200000147792916
Despacho	Despacho	22051121524903800000147788771
Prosseguimento e sigilo.	Manifestação	22051008401336500000147605603
Alvará Depostio.	Manifestação	22051008355245000000147605159
Intimação	Intimação	22042512212163200000146599282
Despacho	Despacho	22042509110979600000146576410
DEC04094257616 (1)	Infojud (consulta)	22042012031183100000146418589
DOI MARIA JOSE	Declaração de Operações	22042012031118500000146418585
DEC04094257616 (2)	Infojud (consulta)	22042012031166400000146418588
DEC04094257616 (4)	Infojud (consulta)	22042012031134900000146418586
DOI NOVA OPÇÃO	Declaração de Operações	22042012031100200000146418584
Consulta INFOJUD DIRPF	Infojud (consulta)	22042012022980500000146418510
DEC04094257616 (3)	Infojud (consulta)	22042012031149400000146418587
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040116171105100000145454696
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	22032620424491300000144993495
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	22021420132901000000142447138

Despacho	Despacho	22020309295891300000141719141
Prosseguimento Execução.	Manifestação	22020116240087000000141594284
Intimação	Intimação	21020312424146100000121005975
Despacho	Despacho	21020311142918000000120995888
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	21020112352920600000120810880
Intimação	Intimação	20121509282870600000120810881
Intimação	Intimação	20121509282863300000120810886
Intimação	Intimação	20121509282854500000120810887
Acórdão	Acórdão	20112015153430500000120810897
decurso e ato ordinatório	Certidão	20112007261884500000117772567
Intimação	Intimação	20110613572105600000116927096
Intimação	Intimação	20110613572097900000116927095
Intimação	Intimação	20110408525976400000116725708
Decisão	Decisão	20110319212721500000116710941
Agravo de Petição.	Agravo de Petição	20102609115848700000116204783
Intimação	Intimação	20101420550853200000115566462

Despacho	Despacho	20101410413992300000115497223
Prosseguimento INSS e Junta	Manifestação	20093010132546600000114735934
Intimação	Intimação	20091820235032700000114073618
Decisão	Decisão	20091813593278500000114039834
Oficios prosseguimento.	Manifestação	20091809560545100000114016146
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	20091720560202100000114002567
Certidão juntada de cálculo	Certidão	20091720553244700000114002559
Despacho	Despacho	20090909321613100000113443377
Alvará para levantamento de	Documento Diverso	20090816522362100000113410439
Alvará Encaminhado	Certidão	20082118305390900000112473243
Alvará	Alvará	20081911271834000000112263876
Alvará Depósito.	Manifestação	20081812422072900000112186941
Intimação	Intimação	20081221553252400000111900932
Despacho	Despacho	20081209370665600000111829816
decurso de prazo	Certidão	20081209350705600000111829602
Intimação	Intimação	20073106573278500000111213232

Intimação	Intimação	20073010095464900000111148575
Despacho	Despacho	20072919022647300000111127402
BacenJud (bloqueio negativo)	Sisbajud (bloqueio)	20072919005777100000111127327
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	20072913002018400000111087951
BacenJud (bloqueio parcial - ordem	Sisbajud (bloqueio)	20072715021113300000110932441
Decisão	Decisão	20071521010896000000110350590
Prosseguimento da Execução.	Manifestação	20071409431452000000110200703
Intimação	Intimação	20060417110052000000107898438
Despacho	Despacho	20060417000333300000107896879
Certidão	Certidão	20060416584152200000107896704
Intimação	Intimação	20041713015129000000105623742
Ofício Inclusão SERASA	Ofício	20041711425303600000105619933
Decisão	Decisão	20022814471139000000103572316
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	20022013025454400000103287316
Certidão juntada de cálculo	Certidão	20022013011455800000103287291
Despacho	Despacho	20021413503606200000102901649

BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	20021405102272600000102862004
Despacho	Despacho	20012820574048700000101821590
Buscas e Penhoras.	Manifestação	20012308454217100000101504894
Despacho	Notificação	18070914083225700000071150713
Despacho	Despacho	18070913193335700000071142881
Declarações de Imposto de Renda.	Manifestação	18061111260996200000069415306
Despacho	Notificação	18053121542140700000068866384
Despacho	Despacho	18053121202160700000068866193
desconsideração personalidade	Manifestação	18052312074422600000068429582
Intimação	Intimação	18051610530336800000067969443
CNIB cancelamento	Ofício	18051610160138100000067964051
Despacho	Despacho	18051413171558400000067791394
CNIB negativo	Ofício	18051413155808200000067791202
Ordem CNIB	Ofício	18050910073681500000067502744
Decisão	Decisão	18042715390362700000066915582
INFOJUD negativo	Certidão	18042715340700700000066913803

Edital	Edital	18030807201904100000063767638
Despacho	Despacho	18030712334272300000063707177
Devolução de mandado de ID	Certidão	18021513160143800000062373069
Mandado	Mandado	18013007434513300000061471067
Despacho	Notificação	18012913312640200000061412328
Despacho	Despacho	18012913133351100000061410207
Decurso	Certidão	18012913125190000000061410103
Intimação	Intimação	17113013295596300000059215108
Certidão BACEN e RENAJUD neg ato	Certidão	17113012452686300000059210193
RENAJUD negativo	Documento Diverso	17113012495174300000059210286
Decisão	Decisão	17110914072869000000057680408
Certidão pesquisas	Certidão	17110913595354100000057679009
Nova Opção Serviços	Documento Diverso	17110914010284300000057679113
Nova Opção Serviços	Documento Diverso	17110914010846500000057679135
Certidão Bacen negativo	Certidão	17110913461352500000057676172
Decisão	Decisão	17103110370747100000056938050

certidão	Certidão	17101913371658300000056082834
134-11194-2017	Planilha de Cálculos	17101913374743300000056082859
Decisão	Decisão	17101312512661200000055659836
decurso de prazo	Certidão	17101312462297400000055659379
Petição manifestação 2ª Reclamada	Manifestação	17092912232629000000054672992
Despacho	Notificação	17092614310708300000054397926
Despacho	Despacho	17092613095063100000054383730
Execução Acordo,	Manifestação	17091409385851400000053515795
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17071916034157600000049474229
Petição em PDF	Petição em PDF	17071915051925300000049463485
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	17071915063868700000049463656
Impugnação 1ª Reclamada.	Réplica	17071913494224000000049451182
Petição em PDF	Petição em PDF	17071912561514500000049444763
01. Defesa 2ª Reclamada	Contestação	17071912575576200000049444904
02. Procuração e carta de preposição	Procuração	17071912580230000000049444916
03. Contrato social 2ª Reclamada	Contrato Social	17071912583557900000049444988

04. Habite-se, termos de entrega e CNPJ	Documento Diverso	17071912590273400000049445043
4.1.Habite-se e cartão CNPJ	Documento Diverso	17071912590321000000049445046
4.2.Termos de entrega área comum	Documento Diverso	17071912591181300000049445069
05. Termo quitação Queens que confirma	Documento Diverso	17071912590051800000049445038
06. Cartão CNPJ 1ª Reclamada - Nova	Documento Diverso	17071912590451900000049445049
Contestação	Contestação	17071711101846600000049209625
Contestação Jhonathan	Contestação	17071711121566100000049209897
CCT - 2016 - Uberl++¦ndia 2	Convenção Coletiva de Trabalho	17071711134685500000049210175
Contrato Social	Manifestação	17071619025271700000049186527
Contrato Social - nova opção	Contrato Social	17071619034926400000049186541
documentos PDF	Manifestação	17071618444836500000049186244
Contrato Jhonathan	Contrato	17071618463181900000049186250
Holerites	Contracheque / Hollerith	17071618470258000000049186259
p01	Controle de Frequencia	17071618494132600000049186293
p02	Controle de Frequencia	17071618494820100000049186294
p03	Controle de Frequencia	17071618500194300000049186296

p04	Controle de Frequencia	17071618501248700000049186300
p05	Controle de Frequencia	17071618502126500000049186306
p06	Controle de Frequencia	17071618503079200000049186309
p07	Controle de Frequencia	17071618503919500000049186311
p08	Controle de Frequencia	17071618504881300000049186315
p09	Controle de Frequencia	17071618505814400000049186320
p10	Controle de Frequencia	17071618510945500000049186324
Extrato para fins rescis+¦rios (5)	Extrato de Conta do FGTS	17071618515326100000049186338
Aviso	Aviso Prévio	17071618520057100000049186339
Recibo de Rescis+úo (5)	Termo de Quitação de Rescisão do	17071618521454500000049186341
Habilitação em processo	Manifestação	17071618434925800000049186229
Devolução de mandado	Certidão	17071120115062500000048877954
Mandado	Mandado	17070612064856700000048497453
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17070610014898300000048482339
Habilitação em processo	Manifestação	17070520040171400000048464469
Notificação	Notificação	17062313265657100000047581891
Notificação	Notificação	17062313265634700000047581890
Petição em PDF	Petição em PDF	17062214154620500000047500476
PETIÇÃO INICIAL - Jhonathan	Petição Inicial	17062214163719200000047500590
Aviso Previo	Aviso Prévio	17062214172851200000047500721
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17062214175870800000047500808
Controle Ponto	Controle de Frequencia	17062214195023200000047501107
Escala de Trabalho	Documento Diverso	17062214205730600000047501283
EXTRATO DE FGTS	Extrato de Conta do FGTS	17062214211738500000047501337
Holerite 1	Contracheque / Hollerith	17062214213722800000047501399
Holerite 2	Contracheque / Hollerith	17062214214668100000047501423
PROCURAÇÃO	Procuração	17062214215457600000047501437
COMPROVANTE DE SAQUE FGTS	Documento Diverso	17062214265149200000047502211
CARTAO CIDADAO	Documento Diverso	17062214312534000000047502925
CONTRATO DE TRABALHO	Contrato de Trabalho	17062214313937900000047502966
CTPS	CTPS	17062214314646700000047502993
DOCUMENTOS PESSOAIS	Registro Geral - RG - Carteira de	17062214320101400000047503040

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011194-81.2017.5.03.0134

AUTOR	JHONATHAN GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
ADVOGADO	ULISSES GAINON CAETANO(OAB: 38230/MG)
RÉU	NOVA OPCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
RÉU	MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	MARIA JOSE DE MEDEIROS
RÉU	GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696

telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para tomar ciência da Decisão ID 05997ba proferida nos autos.

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimações	Intimação	24052311160505300000192886473
Intimação	Intimação	24052217162853100000192839801
Decisão	Decisão	24052213393972300000192804470
Certidão de decurso de prazo	Certidão	24052209590394700000192769925
EDITAL	Edital	24042611565717700000190972406
EDITAL	Edital	24042611565704300000190972405
Intimação	Intimação	24042512302659600000190884026
Despacho	Despacho	24042512200842200000190883106
Prosseguimento da Execução.	Manifestação	24042511301668800000190877582
Intimação	Intimação	24041712455772800000190257313
Despacho	Despacho	24041711033329100000190244487

86637303_16042024_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	24041608481701900000190117558
pesquisa endereços Sisbajud	Documento Diverso	24041608465340900000190117340
Despacho	Despacho	24040310502947600000189171593
Prosseguimento Execução.	Manifestação	24040208503589400000189043385
AR DEVOVIDO	Documento Diverso	24032211212566300000188531287
Intimação	Intimação	24031912520225900000188222855
Despacho	Despacho	24031908422806300000188189239
AR DEVOLVIDO MUDOU-SE	Aviso de Recebimento (AR)	24031816003290200000188145852
AR DEVOLVIDO MUDOU-SE	Aviso de Recebimento (AR)	24031815584784200000188145536
Envio Realizado	Correspondência ou Mensagem	24030515451497100000187125263
Intimações	Intimação	24030515431309300000187124588
Intimações	Intimação	24030515431296200000187124587
Intimações	Intimação	24030515431282900000187124585
Intimação	Intimação	24030515390348100000187123481
Resposta Sisbajud NEGATIVO	Sisbajud (bloqueio)	24030116383081400000186890830
Edital	Edital	24022807283852900000186609212

Notificação devolvida Desconhecido	Aviso de Recebimento (AR)	24022716270436100000186576207
86637303_27022024_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	24022712391592400000186533948
Sisbajud	Sisbajud (bloqueio)	24022712390389400000186533923
Despacho	Despacho	24022011571041200000185984747
Intimações	Intimação	24020709190640100000185287058
Intimações	Intimação	24020709190624300000185287057
Intimações	Intimação	24020709190608200000185287055
Intimações	Intimação	24020709190594600000185287054
Intimação	Intimação	24020612261454000000185206870
Decisão	Decisão	24020610183741800000185187760
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	24020215460774500000185021169
Certidão juntada de cálculo	Certidão	24020215453750100000185021094
Certidão	Certidão	24012507153986100000184412946
Despacho	Despacho	24012408262257900000184330503
Manifestação	Manifestação	24012310382545700000184253565
Intimação	Intimação	23050510020966200000168392767

Despacho	Despacho	23050507353603700000168381631
Detalhamento SNIPER	Documento Diverso	23050412110564500000168323676
Relatório SNIPER	Documento Diverso	23050412105051800000168323657
Despacho	Despacho	23042710091535600000167900515
Prosseguimento Execução.	Manifestação	23042707264157100000167887178
Comprovante de Recebimento de	Documento Diverso	23041216084653300000166973329
Intimação	Intimação	23041110093917800000166818391
Despacho	Despacho	23041108533108000000166809987
Recibo	Recibo	23041008152711100000166697157
Alvará	Alvará	23040412480747500000166553564
Intimação	Intimação	23033113400191400000166348813
Despacho	Despacho	23033112241063300000166341987
Intimações	Intimação	23032107571531000000165526662
Intimação	Intimação	23032013425766900000165466483
Despacho	Despacho	23032011415432700000165449297
Prosseguimento Execução.	Manifestação	23032009561865000000165434315
Intimação	Intimação	23030713185397700000164588966
Despacho	Despacho	23030707554251300000164552793
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030108322288600000164150098
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23022614315634600000163943785
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23011908435054000000161823239
Despacho	Despacho	22112408502362800000159853946
Prosseguimento Execução.	Manifestação	22111711324257400000159424106
Intimação	Intimação	22110911273409700000158993768
Despacho	Despacho	22110909430753700000158985770
Manifestação	Manifestação	22110811111692300000158899973
Intimação	Intimação	22080411265474400000153111275
Despacho	Despacho	22080411181591600000153110291
Atualização e prosseguimento.	Manifestação	22080210364481500000152946699
Intimação	Intimação	22071811164127600000152049655
Despacho	Despacho	22071807493642000000152029677
Bloqueio e penhora.	Manifestação	22071513595106400000151978778

Intimação	Intimação	22062918535227200000150926752
Despacho	Despacho	22062912231753700000150880083
Matrícula de imóvel 39379	Certidão do Cartório de Registro de	22062816295985100000150815966
Intimação	Intimação	22062111270599600000150296231
Despacho	Despacho	22062108302143200000150275612
Comprovante de Recebimento de	Documento Diverso	22061714341803700000150136344
Alvará	Alvará	22060911272835900000149651207
Liberação de Valores.	Manifestação	22060911251351800000149650825
Intimação via POSTAL	Intimação	22053012045152700000148907161
Intimação	Intimação	22052716331559300000148846622
Despacho	Despacho	22052709511034700000148798297
Penhora e Leilão.	Manifestação	22052712543069400000148819678
Alvará.	Manifestação	22052508455427500000148613106
Manifestação.	Manifestação	22052011290268300000148352756
Reiteração Alvará.	Manifestação	22051211363009600000147816736
Intimação	Intimação	22051207273449200000147792916

Despacho	Despacho	22051121524903800000147788771
Prosseguimento e sigilo.	Manifestação	22051008401336500000147605603
Alvará Depostio.	Manifestação	22051008355245000000147605159
Intimação	Intimação	22042512212163200000146599282
Despacho	Despacho	22042509110979600000146576410
DEC04094257616 (1)	Infojud (consulta)	22042012031183100000146418589
DOI MARIA JOSE	Declaração de Operações	22042012031118500000146418585
DEC04094257616 (2)	Infojud (consulta)	22042012031166400000146418588
DEC04094257616 (4)	Infojud (consulta)	22042012031134900000146418586
DOI NOVA OPÇÃO	Declaração de Operações	22042012031100200000146418584
Consulta INFOJUD DIRPF	Infojud (consulta)	22042012022980500000146418510
DEC04094257616 (3)	Infojud (consulta)	22042012031149400000146418587
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040116171105100000145454696
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	22032620424491300000144993495
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	22021420132901000000142447138
Despacho	Despacho	22020309295891300000141719141

Prosseguimento Execução.	Manifestação	22020116240087000000141594284
Intimação	Intimação	21020312424146100000121005975
Despacho	Despacho	21020311142918000000120995888
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	21020112352920600000120810880
Intimação	Intimação	20121509282870600000120810881
Intimação	Intimação	20121509282863300000120810886
Intimação	Intimação	20121509282854500000120810887
Acórdão	Acórdão	20112015153430500000120810897
decurso e ato ordinatório	Certidão	20112007261884500000117772567
Intimação	Intimação	20110613572105600000116927096
Intimação	Intimação	20110613572097900000116927095
Intimação	Intimação	20110408525976400000116725708
Decisão	Decisão	20110319212721500000116710941
Agravo de Petição.	Agravo de Petição	20102609115848700000116204783
Intimação	Intimação	20101420550853200000115566462
Despacho	Despacho	20101410413992300000115497223

Prosseguimento INSS e Junta	Manifestação	20093010132546600000114735934
Intimação	Intimação	20091820235032700000114073618
Decisão	Decisão	20091813593278500000114039834
Oficios prosseguimento.	Manifestação	20091809560545100000114016146
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	20091720560202100000114002567
Certidão juntada de cálculo	Certidão	20091720553244700000114002559
Despacho	Despacho	20090909321613100000113443377
Alvará para levantamento de	Documento Diverso	20090816522362100000113410439
Alvará Encaminhado	Certidão	20082118305390900000112473243
Alvará	Alvará	20081911271834000000112263876
Alvará Depósito.	Manifestação	20081812422072900000112186941
Intimação	Intimação	20081221553252400000111900932
Despacho	Despacho	20081209370665600000111829816
decurso de prazo	Certidão	20081209350705600000111829602
Intimação	Intimação	20073106573278500000111213232
Intimação	Intimação	20073010095464900000111148575

Despacho	Despacho	20072919022647300000111127402
BacenJud (bloqueio negativo)	Sisbajud (bloqueio)	20072919005777100000111127327
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	20072913002018400000111087951
BacenJud (bloqueio parcial - ordem	Sisbajud (bloqueio)	20072715021113300000110932441
Decisão	Decisão	20071521010896000000110350590
Prosseguimento da Execução.	Manifestação	20071409431452000000110200703
Intimação	Intimação	20060417110052000000107898438
Despacho	Despacho	20060417000333300000107896879
Certidão	Certidão	20060416584152200000107896704
Intimação	Intimação	20041713015129000000105623742
Ofício Inclusão SERASA	Ofício	20041711425303600000105619933
Decisão	Decisão	20022814471139000000103572316
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	20022013025454400000103287316
Certidão juntada de cálculo	Certidão	20022013011455800000103287291
Despacho	Despacho	20021413503606200000102901649
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	20021405102272600000102862004

Despacho	Despacho	20012820574048700000101821590
Buscas e Penhoras.	Manifestação	20012308454217100000101504894
Despacho	Notificação	18070914083225700000071150713
Despacho	Despacho	18070913193335700000071142881
Declarações de Imposto de Renda.	Manifestação	18061111260996200000069415306
Despacho	Notificação	18053121542140700000068866384
Despacho	Despacho	18053121202160700000068866193
desconsideração personalidade	Manifestação	18052312074422600000068429582
Intimação	Intimação	18051610530336800000067969443
CNIB cancelamento	Ofício	18051610160138100000067964051
Despacho	Despacho	18051413171558400000067791394
CNIB negativo	Ofício	18051413155808200000067791202
Ordem CNIB	Ofício	18050910073681500000067502744
Decisão	Decisão	18042715390362700000066915582
INFOJUD negativo	Certidão	18042715340700700000066913803
Edital	Edital	18030807201904100000063767638

Despacho	Despacho	18030712334272300000063707177
Devolução de mandado de ID	Certidão	18021513160143800000062373069
Mandado	Mandado	18013007434513300000061471067
Despacho	Notificação	18012913312640200000061412328
Despacho	Despacho	18012913133351100000061410207
Decurso	Certidão	18012913125190000000061410103
Intimação	Intimação	17113013295596300000059215108
Certidão BACEN e RENAJUD neg ato	Certidão	17113012452686300000059210193
RENAJUD negativo	Documento Diverso	17113012495174300000059210286
Decisão	Decisão	17110914072869000000057680408
Certidão pesquisas	Certidão	17110913595354100000057679009
Nova Opção Serviços	Documento Diverso	17110914010284300000057679113
Nova Opção Serviços	Documento Diverso	17110914010846500000057679135
Certidão Bacen negativo	Certidão	17110913461352500000057676172
Decisão	Decisão	17103110370747100000056938050
certidão	Certidão	17101913371658300000056082834
134-11194-2017	Planilha de Cálculos	17101913374743300000056082859
Decisão	Decisão	17101312512661200000055659836
decurso de prazo	Certidão	17101312462297400000055659379
Petição manifestação 2ª Reclamada	Manifestação	17092912232629000000054672992
Despacho	Notificação	17092614310708300000054397926
Despacho	Despacho	17092613095063100000054383730
Execução Acordo,	Manifestação	17091409385851400000053515795
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17071916034157600000049474229
Petição em PDF	Petição em PDF	17071915051925300000049463485
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	17071915063868700000049463656
Impugnação 1ª Reclamada.	Réplica	17071913494224000000049451182
Petição em PDF	Petição em PDF	17071912561514500000049444763
01. Defesa 2ª Reclamada	Contestação	17071912575576200000049444904
02. Procuração e carta de preposição	Procuração	17071912580230000000049444916
03. Contrato social 2ª Reclamada	Contrato Social	17071912583557900000049444988
04. Habite-se, termos de entrega e CNPJ	Documento Diverso	17071912590273400000049445043

4.1.Habite-se e cartão CNPJ	Documento Diverso	17071912590321000000049445046
4.2.Termos de entrega área comum	Documento Diverso	17071912591181300000049445069
05. Termo quitação Queens que confirma	Documento Diverso	17071912590051800000049445038
06. Cartão CNPJ 1ª Reclamada - Nova	Documento Diverso	17071912590451900000049445049
Contestação	Contestação	17071711101846600000049209625
Contestação Jhonathan	Contestação	17071711121566100000049209897
CCT - 2016 - Uberl++¦ndia 2	Convenção Coletiva de Trabalho	17071711134685500000049210175
Contrato Social	Manifestação	17071619025271700000049186527
Contrato Social - nova opção	Contrato Social	17071619034926400000049186541
documentos PDF	Manifestação	17071618444836500000049186244
Contrato Jhonathan	Contrato	17071618463181900000049186250
Holerites	Contracheque / Hollerith	17071618470258000000049186259
p01	Controle de Frequencia	17071618494132600000049186293
p02	Controle de Frequencia	17071618494820100000049186294
p03	Controle de Frequencia	17071618500194300000049186296
p04	Controle de Frequencia	17071618501248700000049186300
p05	Controle de Frequencia	17071618502126500000049186306
p06	Controle de Frequencia	17071618503079200000049186309
p07	Controle de Frequencia	17071618503919500000049186311
p08	Controle de Frequencia	17071618504881300000049186315
p09	Controle de Frequencia	17071618505814400000049186320
p10	Controle de Frequencia	17071618510945500000049186324
Extrato para fins rescis+¦rios (5)	Extrato de Conta do FGTS	17071618515326100000049186338
Aviso	Aviso Prévio	17071618520057100000049186339
Recibo de Rescis+úo (5)	Termo de Quitação de Rescisão do	17071618521454500000049186341
Habilitação em processo	Manifestação	17071618434925800000049186229
Devolução de mandado	Certidão	17071120115062500000048877954
Mandado	Mandado	17070612064856700000048497453
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17070610014898300000048482339
Habilitação em processo	Manifestação	17070520040171400000048464469
Notificação	Notificação	17062313265657100000047581891
Notificação	Notificação	17062313265634700000047581890

Petição em PDF	Petição em PDF	17062214154620500000047500476
PETIÇÃO INICIAL - Jhonathan	Petição Inicial	17062214163719200000047500590
Aviso Previo	Aviso Prévio	17062214172851200000047500721
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17062214175870800000047500808
Controle Ponto	Controle de Frequencia	17062214195023200000047501107
Escala de Trabalho	Documento Diverso	17062214205730600000047501283
EXTRATO DE FGTS	Extrato de Conta do FGTS	17062214211738500000047501337
Holerite 1	Contracheque / Hollerith	17062214213722800000047501399
Holerite 2	Contracheque / Hollerith	17062214214668100000047501423
PROCURAÇÃO	Procuração	17062214215457600000047501437
COMPROVANTE DE SAQUE FGTS	Documento Diverso	17062214265149200000047502211
CARTAO CIDADAO	Documento Diverso	17062214312534000000047502925
CONTRATO DE TRABALHO	Contrato de Trabalho	17062214313937900000047502966
CTPS	CTPS	17062214314646700000047502993
DOCUMENTOS PESSOAIS	Registro Geral - RG - Carteira de	17062214320101400000047503040

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011194-81.2017.5.03.0134

AUTOR	JHONATHAN GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
ADVOGADO	ULISSES GAINON CAETANO(OAB: 38230/MG)
RÉU	NOVA OPCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
RÉU	MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	MARIA JOSE DE MEDEIROS
RÉU	GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696

telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica

INTIMADO(A) pelo presente edital para tomar ciência da Decisão ID 05997ba proferida nos autos.

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimações	Intimação	24052311160505300000192886473
Intimação	Intimação	24052217162853100000192839801
Decisão	Decisão	24052213393972300000192804470
Certidão de decurso de prazo	Certidão	24052209590394700000192769925
EDITAL	Edital	24042611565717700000190972406
EDITAL	Edital	24042611565704300000190972405
Intimação	Intimação	24042512302659600000190884026
Despacho	Despacho	24042512200842200000190883106
Prosseguimento da Execução.	Manifestação	24042511301668800000190877582
Intimação	Intimação	24041712455772800000190257313
Despacho	Despacho	24041711033329100000190244487
86637303_16042024_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	24041608481701900000190117558
pesquisa endereços Sisbajud	Documento Diverso	24041608465340900000190117340
Despacho	Despacho	24040310502947600000189171593
Prosseguimento Execução.	Manifestação	24040208503589400000189043385
AR DEVOVIDO	Documento Diverso	24032211212566300000188531287
Intimação	Intimação	24031912520225900000188222855
Despacho	Despacho	24031908422806300000188189239
AR DEVOLVIDO MUDOU-SE	Aviso de Recebimento (AR)	24031816003290200000188145852
AR DEVOLVIDO MUDOU-SE	Aviso de Recebimento (AR)	24031815584784200000188145536
Envio Realizado	Correspondência ou Mensagem	24030515451497100000187125263
Intimações	Intimação	24030515431309300000187124588
Intimações	Intimação	24030515431296200000187124587
Intimações	Intimação	24030515431282900000187124585
Intimação	Intimação	24030515390348100000187123481
Resposta Sisbajud NEGATIVO	Sisbajud (bloqueio)	24030116383081400000186890830
Edital	Edital	24022807283852900000186609212
Notificação devolvida Desconhecido	Aviso de Recebimento (AR)	24022716270436100000186576207

86637303_27022024_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	24022712391592400000186533948
Sisbajud	Sisbajud (bloqueio)	24022712390389400000186533923
Despacho	Despacho	24022011571041200000185984747
Intimações	Intimação	24020709190640100000185287058
Intimações	Intimação	24020709190624300000185287057
Intimações	Intimação	24020709190608200000185287055
Intimações	Intimação	24020709190594600000185287054
Intimação	Intimação	24020612261454000000185206870
Decisão	Decisão	24020610183741800000185187760
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	24020215460774500000185021169
Certidão juntada de cálculo	Certidão	24020215453750100000185021094
Certidão	Certidão	24012507153986100000184412946
Despacho	Despacho	24012408262257900000184330503
Manifestação	Manifestação	24012310382545700000184253565
Intimação	Intimação	23050510020966200000168392767
Despacho	Despacho	23050507353603700000168381631

Detalhamento SNIPER	Documento Diverso	23050412110564500000168323676
Relatório SNIPER	Documento Diverso	23050412105051800000168323657
Despacho	Despacho	23042710091535600000167900515
Prosseguimento Execução.	Manifestação	23042707264157100000167887178
Comprovante de Recebimento de	Documento Diverso	23041216084653300000166973329
Intimação	Intimação	23041110093917800000166818391
Despacho	Despacho	23041108533108000000166809987
Recibo	Recibo	23041008152711100000166697157
Alvará	Alvará	23040412480747500000166553564
Intimação	Intimação	23033113400191400000166348813
Despacho	Despacho	23033112241063300000166341987
Intimações	Intimação	23032107571531000000165526662
Intimação	Intimação	23032013425766900000165466483
Despacho	Despacho	23032011415432700000165449297
Prosseguimento Execução.	Manifestação	23032009561865000000165434315
Intimação	Intimação	23030713185397700000164588966

Despacho	Despacho	23030707554251300000164552793
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030108322288600000164150098
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23022614315634600000163943785
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23011908435054000000161823239
Despacho	Despacho	22112408502362800000159853946
Prosseguimento Execução.	Manifestação	22111711324257400000159424106
Intimação	Intimação	22110911273409700000158993768
Despacho	Despacho	22110909430753700000158985770
Manifestação	Manifestação	22110811111692300000158899973
Intimação	Intimação	22080411265474400000153111275
Despacho	Despacho	22080411181591600000153110291
Atualização e prosseguimento.	Manifestação	22080210364481500000152946699
Intimação	Intimação	22071811164127600000152049655
Despacho	Despacho	22071807493642000000152029677
Bloqueio e penhora.	Manifestação	22071513595106400000151978778
Intimação	Intimação	22062918535227200000150926752

Despacho	Despacho	22062912231753700000150880083
Matrícula de imóvel 39379	Certidão do Cartório de Registro de	22062816295985100000150815966
Intimação	Intimação	22062111270599600000150296231
Despacho	Despacho	22062108302143200000150275612
Comprovante de Recebimento de	Documento Diverso	22061714341803700000150136344
Alvará	Alvará	22060911272835900000149651207
Liberação de Valores.	Manifestação	22060911251351800000149650825
Intimação via POSTAL	Intimação	22053012045152700000148907161
Intimação	Intimação	22052716331559300000148846622
Despacho	Despacho	22052709511034700000148798297
Penhora e Leilão.	Manifestação	22052712543069400000148819678
Alvará.	Manifestação	22052508455427500000148613106
Manifestação.	Manifestação	22052011290268300000148352756
Reiteração Alvará.	Manifestação	22051211363009600000147816736
Intimação	Intimação	22051207273449200000147792916
Despacho	Despacho	22051121524903800000147788771

Prosseguimento e sigilo.	Manifestação	22051008401336500000147605603
Alvará Depostio.	Manifestação	22051008355245000000147605159
Intimação	Intimação	22042512212163200000146599282
Despacho	Despacho	22042509110979600000146576410
DEC04094257616 (1)	Infojud (consulta)	22042012031183100000146418589
DOI MARIA JOSE	Declaração de Operações	22042012031118500000146418585
DEC04094257616 (2)	Infojud (consulta)	22042012031166400000146418588
DEC04094257616 (4)	Infojud (consulta)	22042012031134900000146418586
DOI NOVA OPÇÃO	Declaração de Operações	22042012031100200000146418584
Consulta INFOJUD DIRPF	Infojud (consulta)	22042012022980500000146418510
DEC04094257616 (3)	Infojud (consulta)	22042012031149400000146418587
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040116171105100000145454696
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	22032620424491300000144993495
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	22021420132901000000142447138
Despacho	Despacho	22020309295891300000141719141
Prosseguimento Execução.	Manifestação	22020116240087000000141594284

Intimação	Intimação	21020312424146100000121005975
Despacho	Despacho	21020311142918000000120995888
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	21020112352920600000120810880
Intimação	Intimação	20121509282870600000120810881
Intimação	Intimação	20121509282863300000120810886
Intimação	Intimação	20121509282854500000120810887
Acórdão	Acórdão	20112015153430500000120810897
decurso e ato ordinatório	Certidão	20112007261884500000117772567
Intimação	Intimação	20110613572105600000116927096
Intimação	Intimação	20110613572097900000116927095
Intimação	Intimação	20110408525976400000116725708
Decisão	Decisão	20110319212721500000116710941
Agravo de Petição.	Agravo de Petição	20102609115848700000116204783
Intimação	Intimação	20101420550853200000115566462
Despacho	Despacho	20101410413992300000115497223
Prosseguimento INSS e Junta	Manifestação	20093010132546600000114735934

Intimação	Intimação	20091820235032700000114073618
Decisão	Decisão	20091813593278500000114039834
Oficios prosseguimento.	Manifestação	20091809560545100000114016146
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	20091720560202100000114002567
Certidão juntada de cálculo	Certidão	20091720553244700000114002559
Despacho	Despacho	20090909321613100000113443377
Alvará para levantamento de	Documento Diverso	20090816522362100000113410439
Alvará Encaminhado	Certidão	20082118305390900000112473243
Alvará	Alvará	20081911271834000000112263876
Alvará Depósito.	Manifestação	20081812422072900000112186941
Intimação	Intimação	20081221553252400000111900932
Despacho	Despacho	20081209370665600000111829816
decurso de prazo	Certidão	20081209350705600000111829602
Intimação	Intimação	20073106573278500000111213232
Intimação	Intimação	20073010095464900000111148575
Despacho	Despacho	20072919022647300000111127402

BacenJud (bloqueio negativo)	Sisbajud (bloqueio)	20072919005777100000111127327
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	20072913002018400000111087951
BacenJud (bloqueio parcial - ordem	Sisbajud (bloqueio)	20072715021113300000110932441
Decisão	Decisão	20071521010896000000110350590
Prosseguimento da Execução.	Manifestação	20071409431452000000110200703
Intimação	Intimação	20060417110052000000107898438
Despacho	Despacho	20060417000333300000107896879
Certidão	Certidão	20060416584152200000107896704
Intimação	Intimação	20041713015129000000105623742
Ofício Inclusão SERASA	Ofício	20041711425303600000105619933
Decisão	Decisão	20022814471139000000103572316
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	20022013025454400000103287316
Certidão juntada de cálculo	Certidão	20022013011455800000103287291
Despacho	Despacho	20021413503606200000102901649
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	20021405102272600000102862004
Despacho	Despacho	20012820574048700000101821590

Buscas e Penhoras.	Manifestação	20012308454217100000101504894
Despacho	Notificação	18070914083225700000071150713
Despacho	Despacho	18070913193335700000071142881
Declarações de Imposto de Renda.	Manifestação	18061111260996200000069415306
Despacho	Notificação	18053121542140700000068866384
Despacho	Despacho	18053121202160700000068866193
desconsideração personalidade	Manifestação	18052312074422600000068429582
Intimação	Intimação	18051610530336800000067969443
CNIB cancelamento	Ofício	18051610160138100000067964051
Despacho	Despacho	18051413171558400000067791394
CNIB negativo	Ofício	18051413155808200000067791202
Ordem CNIB	Ofício	18050910073681500000067502744
Decisão	Decisão	18042715390362700000066915582
INFOJUD negativo	Certidão	18042715340700700000066913803
Edital	Edital	18030807201904100000063767638
Despacho	Despacho	18030712334272300000063707177

Devolução de mandado de ID	Certidão	18021513160143800000062373069
Mandado	Mandado	18013007434513300000061471067
Despacho	Notificação	18012913312640200000061412328
Despacho	Despacho	18012913133351100000061410207
Decurso	Certidão	18012913125190000000061410103
Intimação	Intimação	17113013295596300000059215108
Certidão BACEN e RENAJUD neg ato	Certidão	17113012452686300000059210193
RENAJUD negativo	Documento Diverso	17113012495174300000059210286
Decisão	Decisão	17110914072869000000057680408
Certidão pesquisas	Certidão	17110913595354100000057679009
Nova Opção Serviços	Documento Diverso	17110914010284300000057679113
Nova Opção Serviços	Documento Diverso	17110914010846500000057679135
Certidão Bacen negativo	Certidão	17110913461352500000057676172
Decisão	Decisão	17103110370747100000056938050
certidão	Certidão	17101913371658300000056082834
134-11194-2017	Planilha de Cálculos	17101913374743300000056082859

Decisão	Decisão	17101312512661200000055659836
decurso de prazo	Certidão	17101312462297400000055659379
Petição manifestação 2ª Reclamada	Manifestação	17092912232629000000054672992
Despacho	Notificação	17092614310708300000054397926
Despacho	Despacho	17092613095063100000054383730
Execução Acordo,	Manifestação	17091409385851400000053515795
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17071916034157600000049474229
Petição em PDF	Petição em PDF	17071915051925300000049463485
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	17071915063868700000049463656
Impugnação 1ª Reclamada.	Réplica	17071913494224000000049451182
Petição em PDF	Petição em PDF	17071912561514500000049444763
01. Defesa 2ª Reclamada	Contestação	17071912575576200000049444904
02. Procuração e carta de preposição	Procuração	17071912580230000000049444916
03. Contrato social 2ª Reclamada	Contrato Social	17071912583557900000049444988
04. Habite-se, termos de entrega e CNPJ	Documento Diverso	17071912590273400000049445043
4.1.Habite-se e cartão CNPJ	Documento Diverso	17071912590321000000049445046
4.2.Termos de entrega área comum	Documento Diverso	17071912591181300000049445069
05. Termo quitação Queens que confirma	Documento Diverso	17071912590051800000049445038
06. Cartão CNPJ 1ª Reclamada - Nova	Documento Diverso	17071912590451900000049445049
Contestação	Contestação	17071711101846600000049209625
Contestação Jhonathan	Contestação	17071711121566100000049209897
CCT - 2016 - Uberl++¦ndia 2	Convenção Coletiva de Trabalho	17071711134685500000049210175
Contrato Social	Manifestação	17071619025271700000049186527
Contrato Social - nova opção	Contrato Social	17071619034926400000049186541
documentos PDF	Manifestação	17071618444836500000049186244
Contrato Jhonathan	Contrato	17071618463181900000049186250
Holerites	Contracheque / Hollerith	17071618470258000000049186259
p01	Controle de Frequencia	17071618494132600000049186293
p02	Controle de Frequencia	17071618494820100000049186294
p03	Controle de Frequencia	17071618500194300000049186296
p04	Controle de Frequencia	17071618501248700000049186300
p05	Controle de Frequencia	17071618502126500000049186306

p06	Controle de Frequencia	17071618503079200000049186309
p07	Controle de Frequencia	17071618503919500000049186311
p08	Controle de Frequencia	17071618504881300000049186315
p09	Controle de Frequencia	17071618505814400000049186320
p10	Controle de Frequencia	17071618510945500000049186324
Extrato para fins rescis+¦rios (5)	Extrato de Conta do FGTS	17071618515326100000049186338
Aviso	Aviso Prévio	17071618520057100000049186339
Recibo de Rescis+úo (5)	Termo de Quitação de Rescisão do	17071618521454500000049186341
Habilitação em processo	Manifestação	17071618434925800000049186229
Devolução de mandado	Certidão	17071120115062500000048877954
Mandado	Mandado	17070612064856700000048497453
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17070610014898300000048482339
Habilitação em processo	Manifestação	17070520040171400000048464469
Notificação	Notificação	17062313265657100000047581891
Notificação	Notificação	17062313265634700000047581890
Petição em PDF	Petição em PDF	17062214154620500000047500476
PETIÇÃO INICIAL - Jhonathan	Petição Inicial	17062214163719200000047500590
Aviso Previo	Aviso Prévio	17062214172851200000047500721
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17062214175870800000047500808
Controle Ponto	Controle de Frequencia	17062214195023200000047501107
Escala de Trabalho	Documento Diverso	17062214205730600000047501283
EXTRATO DE FGTS	Extrato de Conta do FGTS	17062214211738500000047501337
Holerite 1	Contracheque / Hollerith	17062214213722800000047501399
Holerite 2	Contracheque / Hollerith	17062214214668100000047501423
PROCURAÇÃO	Procuração	17062214215457600000047501437
COMPROVANTE DE SAQUE FGTS	Documento Diverso	17062214265149200000047502211
CARTAO CIDADAO	Documento Diverso	17062214312534000000047502925
CONTRATO DE TRABALHO	Contrato de Trabalho	17062214313937900000047502966
CTPS	CTPS	17062214314646700000047502993
DOCUMENTOS PESSOAIS	Registro Geral - RG - Carteira de	17062214320101400000047503040

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone

(celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010273-15.2023.5.03.0134

AUTOR	BIANCA AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	KARINA BONIFACIO DOMINGOS(OAB: 218543/MG)
ADVOGADO	FAGNER FRASSATO CAIRES(OAB: 220939/MG)
RÉU	BLUE CARE ESTETICA E LASER LTDA.
ADVOGADO	REGINA RIBEIRO FARIA(OAB: 143756/MG)
ADVOGADO	HARIANE MAIRA MARTINS(OAB: 159133/MG)
RÉU	MARIANE ALVES MELO DO PRADO
RÉU	JOAO CARLOS BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696

telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOAO CARLOS BERNARDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **JOAO CARLOS BERNARDES** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para tomar ciência da Sentença ID 50c8e60 proferida nos autos.

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052217355511800000192843146
Sentença	Sentença	24052215581594400000192826757
Manifestação	Manifestação	24042316394075400000190718481
Edital	Edital	24042310441802400000190657406
Intimação	Intimação	24042212345911200000190559234
Despacho	Despacho	24042211410197500000190551688
Pedido de Citação Bernardes	Manifestação	24041812293629100000190356438
Intimação	Intimação	24041016450336500000189757474
Despacho	Despacho	24041012313966000000189710893
EDITAL	Edital	24031313113860100000187793335
Intimação	Intimação	24031211433910400000187644341
Despacho	Despacho	24031207244645600000187614952
Manifestação	Manifestação	24030621200827600000187276485
Intimação	Intimação	24030413315159600000186979230

Despacho	Despacho	24030409461808600000186945559
AR DEVOLVIDO DESCONHECIDO	Aviso de Recebimento (AR)	24030115525482500000186882125
AR DEVOLVIDA MUDOU-SE	Aviso de Recebimento (AR)	24030115522049800000186882021
Comprovante recebimento de	Documento Diverso	24021912430003700000185870921
Comprovante recebimento de	Documento Diverso	24021912425942800000185870920
Comprovante recebimento de	Documento Diverso	24021912425890300000185870919
Comprovanterecebimento de alvará 91,51	Documento Diverso	24021912425824800000185870918
Comprovante recebimento de	Documento Diverso	24021912425750500000185870916
Comprovante recebimento de	Documento Diverso	24021912425684900000185870914
Comprovante recebimento de	Documento Diverso	24021912425616300000185870910
Comprovante Recebimento de	Documento Diverso	24021912394283000000185870544
Certidão	Certidão	24021909592706500000185846240
Intimações	Intimação	24021909552946400000185845635
Intimações	Intimação	24021909552930500000185845634
Intimação	Intimação	24021817122496800000185826550
Decisão	Decisão	24021717170392400000185819370
Recibo	Recibo	24021423184562800000185604283
Recibo	Recibo	24021423141854000000185604254
Recibo	Recibo	24021423141851700000185604253
Recibo	Recibo	24021423141849400000185604252
Recibo	Recibo	24021423141847200000185604251
Recibo	Recibo	24021423141845000000185604250
Recibo	Recibo	24021423141842800000185604249
Recibo	Recibo	24021423141798600000185604248
Alvará	Alvará	24020811451690400000185404245
Alvará	Alvará	24020811451690300000185404244
Alvará	Alvará	24020811451690200000185404243
Alvará	Alvará	24020811451690100000185404241
Alvará	Alvará	24020811451690000000185404240
Alvará	Alvará	24020811451689900000185404239
Alvará	Alvará	24020811451689800000185404238
Alvará	Alvará	24020811451689200000185404236

Habilitação	Solicitação de Habilitação	24020712584694000000185314407
Despacho	Despacho	24020512401241500000185099841
Manifestação	Manifestação	24020211153084000000184983105
Intimação	Intimação	24013119000980300000184860824
Despacho	Despacho	24013115325740100000184834591
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	24013016423801900000184755799
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	24013016421964100000184755773
Pedido de Alvará	Manifestação	24012515374966200000184463754
Intimação	Intimação	24012515330193400000184463087
Despacho	Despacho	24012514435134300000184457251
Manifestação Desconsideração	Incidente de Desconsideração da	24012512064806100000184440223
Intimação	Intimação	24011516050344600000183919475
Despacho	Despacho	24011513434760400000183904106
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24011121382664900000183831469
Envio Realizado	Correspondência ou Mensagem	23121513085140800000183234279
Intimação	Intimação	23121417403084900000183187265
Despacho	Despacho	23121416153277100000183174925
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121400383232100000183103409
Intimação	Intimação	23120712154693900000182697913
Despacho	Despacho	23120621394896300000182659054
Apresentação de Renúncia de	Apresentação de Renúncia de	23120423142363200000182462605
Mandado Penhora	Mandado	23112911045831600000182084086
Intimação	Intimação	23112911030051200000182083805
Despacho	Despacho	23112815041015900000182016225
Manifestação	Manifestação	23112416492903600000181814855
Intimação	Intimação	23111617305859600000181253374
Despacho	Despacho	23111617031805300000181250154
CNIB NEGATIVO	Documento Diverso	23111615233397900000181236086
INCLUSÃO CNIB - Aguardar resposta	Documento Diverso	23102712552814200000180103221
RENAJUD NEGATIVO	Renajud (consulta)	23102712521341300000180102925
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102709571238000000180082456
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102709571245800000180082460

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102709571243900000180082459
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102709571242100000180082458
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102709571240200000180082457
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102709571211900000180082455
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102508225123700000179883031
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102508225093200000179883028
20230015490523_23102023	Sisbajud (bloqueio)	23102309134827800000179670798
20230016443302_23102023	Sisbajud (bloqueio)	23102309134814700000179670796
20230016658740_23102023	Sisbajud (bloqueio)	23102309134798800000179670795
20230016248738_23102023	Sisbajud (bloqueio)	23102309134785400000179670794
20230016065314_23102023	Sisbajud (bloqueio)	23102309134772100000179670793
20230015103432_23102023	Sisbajud (bloqueio)	23102309134759100000179670792
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23102309132736700000179670749
Manifestação	Manifestação	23102016580940100000179636349
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23091810320546900000177324752
Intimação	Intimação	23090512084702800000176568902

Decisão	Decisão	23090507192809200000176540852
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23081814215301900000175360850
Parecer Tecnico	Parecer Técnico ou Documento	23081421070141900000175070919
Cálculos de Liquidação	Planilha de Cálculos	23081421070028700000175070918
Cálculos de Liquidação	Apresentação de Cálculos	23081421050131200000175070861
Intimação	Intimação	23080207103657100000174316051
Despacho	Despacho	23080206171292500000174315659
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23080111085337200000174241227
Intimação	Intimação	23071716535926200000173325471
Sentença	Sentença	23071707555109900000173257570
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23071411142617200000173185936
Impugnação	Impugnação	23071319252180000000173157129
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23052510323731000000169755135
Termo de rescisão	Termo de Rescisão de Contrato de	23052509455186600000169749638
CNH João Carlos	Documento de Identificação	23052509455122300000169749636
Mensagens	Documento Diverso	23052509455088900000169749632

Informações sobre a viagem de	Documento Diverso	23052509455039500000169749631
Horário de trabalho Bianca	Documento Diverso	23052509455011900000169749630
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23052509454990900000169749629
Comprovantes de transferência	Documento Diverso	23052509454963700000169749628
Manifestação	Manifestação	23052509363988500000169748651
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23052509341756000000169748408
Intimações	Intimação	23050312014070600000168217831
Intimação	Intimação	23050212054427800000168113953
Despacho	Despacho	23050212005897600000168113393
Viagem Fagner	Documento Diverso	23042812293379300000168008066
Comprovante medico agendado	Documento Diverso	23042812293363800000168008065
Requerimento de Adiamento de	Requerimento de Adiamento de	23042812194385100000168007036
AR RECEBIDO	Documento Diverso	23042810375481400000167994593
Certidão	Certidão	23042011295546400000167499957
Notificação	Notificação	23042011262975800000167499413
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23041808383967200000167296883
Envio Realizado	Correspondência ou Mensagem	23032309005974300000165729714
Notificação	Notificação	23032308590481000000165729331
Intimação	Intimação	23032212171413000000165654552
Despacho	Despacho	23032210062785500000165636354
IDENTIDADE DO PROFISSIONAL	Documento de Identificação	23032023204781700000165522721
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23032023195757500000165522682
CNH	Documento de Identificação	23032023193391600000165522678
Procuração	Procuração	23032023193274300000165522677
Declação de Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	23032023193063600000165522676
Petição Inicial	Petição Inicial	23032023164387000000165522633

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010273-15.2023.5.03.0134

AUTOR	BIANCA AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	KARINA BONIFACIO DOMINGOS(OAB: 218543/MG)
ADVOGADO	FAGNER FRASSATO CAIRES(OAB: 220939/MG)
RÉU	BLUE CARE ESTETICA E LASER LTDA.
ADVOGADO	REGINA RIBEIRO FARIA(OAB: 143756/MG)
ADVOGADO	HARIANE MAIRA MARTINS(OAB: 159133/MG)
RÉU	MARIANE ALVES MELO DO PRADO
RÉU	JOAO CARLOS BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE ALVES MELO DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696

telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARIANE ALVES MELO DO PRADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **MARIANE ALVES MELO DO PRADO** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para tomar ciência da Sentença ID 50c8e60 proferida nos autos.

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052217355511800000192843146
Sentença	Sentença	24052215581594400000192826757
Manifestação	Manifestação	24042316394075400000190718481
Edital	Edital	24042310441802400000190657406
Intimação	Intimação	24042212345911200000190559234
Despacho	Despacho	24042211410197500000190551688
Pedido de Citação Bernardes	Manifestação	24041812293629100000190356438
Intimação	Intimação	24041016450336500000189757474
Despacho	Despacho	24041012313966000000189710893
EDITAL	Edital	24031313113860100000187793335
Intimação	Intimação	24031211433910400000187644341
Despacho	Despacho	24031207244645600000187614952
Manifestação	Manifestação	24030621200827600000187276485
Intimação	Intimação	24030413315159600000186979230
Despacho	Despacho	24030409461808600000186945559
AR DEVOLVIDO DESCONHECIDO	Aviso de Recebimento (AR)	24030115525482500000186882125
AR DEVOLVIDA MUDOU-SE	Aviso de Recebimento (AR)	24030115522049800000186882021
Comprovante recebimento de	Documento Diverso	24021912430003700000185870921

Comprovante recebimento de	Documento Diverso	24021912425942800 000185870920
Comprovante recebimento de	Documento Diverso	24021912425890300 000185870919
Comprovanterecebimento de alvará 91,51	Documento Diverso	24021912425824800 000185870918
Comprovante recebimento de	Documento Diverso	24021912425750500 000185870916
Comprovante recebimento de	Documento Diverso	24021912425684900 000185870914
Comprovante recebimento de	Documento Diverso	24021912425616300 000185870910
Comprovante Recebimento de	Documento Diverso	24021912394283000 000185870544
Certidão	Certidão	24021909592706500 000185846240
Intimações	Intimação	24021909552946400 000185845635
Intimações	Intimação	24021909552930500 000185845634
Intimação	Intimação	24021817122496800 000185826550
Decisão	Decisão	24021717170392400 000185819370
Recibo	Recibo	24021423184562800 000185604283
Recibo	Recibo	24021423141854000 000185604254
Recibo	Recibo	24021423141851700 000185604253
Recibo	Recibo	24021423141849400 000185604252

Recibo	Recibo	24021423141847200 000185604251
Recibo	Recibo	24021423141845000 000185604250
Recibo	Recibo	24021423141842800 000185604249
Recibo	Recibo	24021423141798600 000185604248
Alvará	Alvará	24020811451690400 000185404245
Alvará	Alvará	24020811451690300 000185404244
Alvará	Alvará	24020811451690200 000185404243
Alvará	Alvará	24020811451690100 000185404241
Alvará	Alvará	24020811451690000 000185404240
Alvará	Alvará	24020811451689900 000185404239
Alvará	Alvará	24020811451689800 000185404238
Alvará	Alvará	24020811451689200 000185404236
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24020712584694000 000185314407
Despacho	Despacho	24020512401241500 000185099841
Manifestação	Manifestação	24020211153084000 000184983105
Intimação	Intimação	24013119000980300 000184860824

Despacho	Despacho	24013115325740100000184834591
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	24013016423801900000184755799
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	24013016421964100000184755773
Pedido de Alvará	Manifestação	24012515374966200000184463754
Intimação	Intimação	24012515330193400000184463087
Despacho	Despacho	24012514435134300000184457251
Manifestação Desconsideração	Incidente de Desconsideração da	24012512064806100000184440223
Intimação	Intimação	24011516050344600000183919475
Despacho	Despacho	24011513434760400000183904106
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24011121382664900000183831469
Envio Realizado	Correspondência ou Mensagem	23121513085140800000183234279
Intimação	Intimação	23121417403084900000183187265
Despacho	Despacho	23121416153277100000183174925
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121400383232100000183103409
Intimação	Intimação	23120712154693900000182697913
Despacho	Despacho	23120621394896300000182659054

Apresentação de Renúncia de	Apresentação de Renúncia de	23120423142363200000182462605
Mandado Penhora	Mandado	23112911045831600000182084086
Intimação	Intimação	23112911030051200000182083805
Despacho	Despacho	23112815041015900000182016225
Manifestação	Manifestação	23112416492903600000181814855
Intimação	Intimação	23111617305859600000181253374
Despacho	Despacho	23111617031805300000181250154
CNIB NEGATIVO	Documento Diverso	23111615233397900000181236086
INCLUSÃO CNIB - Aguardar resposta	Documento Diverso	23102712552814200000180103221
RENAJUD NEGATIVO	Renajud (consulta)	23102712521341300000180102925
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102709571238000000180082456
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102709571245800000180082460
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102709571243900000180082459
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102709571242100000180082458
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102709571240200000180082457
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102709571211900000180082455

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102508225123700000179883031
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102508225093200000179883028
20230015490523_23102023	Sisbajud (bloqueio)	23102309134827800000179670798
20230016443302_23102023	Sisbajud (bloqueio)	23102309134814700000179670796
20230016658740_23102023	Sisbajud (bloqueio)	23102309134798800000179670795
20230016248738_23102023	Sisbajud (bloqueio)	23102309134785400000179670794
20230016065314_23102023	Sisbajud (bloqueio)	23102309134772100000179670793
20230015103432_23102023	Sisbajud (bloqueio)	23102309134759100000179670792
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23102309132736700000179670749
Manifestação	Manifestação	23102016580940100000179636349
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23091810320546900000177324752
Intimação	Intimação	23090512084702800000176568902
Decisão	Decisão	23090507192809200000176540852
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23081814215301900000175360850
Parecer Tecnico	Parecer Técnico ou Documento	23081421070141900000175070919
Cálculos de Liquidação	Planilha de Cálculos	23081421070028700000175070918
Cálculos de Liquidação	Apresentação de Cálculos	23081421050131200000175070861
Intimação	Intimação	23080207103657100000174316051
Despacho	Despacho	23080206171292500000174315659
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23080111085337200000174241227
Intimação	Intimação	23071716535926200000173325471
Sentença	Sentença	23071707555109900000173257570
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23071411142617200000173185936
Impugnação	Impugnação	23071319252180000000173157129
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23052510323731000000169755135
Termo de rescisão	Termo de Rescisão de Contrato de	23052509455186600000169749638
CNH João Carlos	Documento de Identificação	23052509455122300000169749636
Mensagens	Documento Diverso	23052509455088900000169749632
Informações sobre a viagem de	Documento Diverso	23052509455039500000169749631
Horário de trabalho Bianca	Documento Diverso	23052509455011900000169749630
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23052509454990900000169749629
Comprovantes de transferência	Documento Diverso	23052509454963700000169749628

Manifestação	Manifestação	23052509363988500000169748651
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23052509341756000000169748408
Intimações	Intimação	23050312014070600000168217831
Intimação	Intimação	23050212054427800000168113953
Despacho	Despacho	23050212005897600000168113393
Viagem Fagner	Documento Diverso	23042812293379300000168008066
Comprovante medico agendado	Documento Diverso	23042812293363800000168008065
Requerimento de Adiamento de	Requerimento de Adiamento de	23042812194385100000168007036
AR RECEBIDO	Documento Diverso	23042810375481400000167994593
Certidão	Certidão	23042011295546400000167499957
Notificação	Notificação	23042011262975800000167499413
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23041808383967200000167296883
Envio Realizado	Correspondência ou Mensagem	23032309005974300000165729714
Notificação	Notificação	23032308590481000000165729331
Intimação	Intimação	23032212171413000000165654552
Despacho	Despacho	23032210062785500000165636354
IDENTIDADE DO PROFISSIONAL	Documento de Identificação	23032023204781700000165522721
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23032023195757500000165522682
CNH	Documento de Identificação	23032023193391600000165522678
Procuração	Procuração	23032023193274300000165522677
Declação de Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	23032023193063600000165522676
Petição Inicial	Petição Inicial	23032023164387000000165522633

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011012-64.2023.5.03.0044

AUTOR	REJANE TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	ANTONIO ROCHA PEREIRA DA SILVA DUARTE(OAB: 152681/MG)
ADVOGADO	LEIDYANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES ALVARENGA(OAB: 174611/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	VALERIA ROCHA DA COSTA(OAB: 82758/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27cca35 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado do feito.

Considerando a determinação de quitação dos honorários periciais pela União (#id:f4067e0), expeça-se requisição para pagamento dos honorários em favor do perito **PHELIPE DINIZ BRANDAO, CPF: 907.564.522-87**, observando o limite máximo de R$1.000,00, nos termos da Resolução 66/2010/CSJT, da Instrução Normativa GP 28/2017-TRT 3ª Região e da Recomendação Conjunta n. GP/GCR/9/2017 do TRT da 3ª Região.

Dê-se ciência ao(à) perito(a).

Após, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011012-64.2023.5.03.0044

AUTOR	REJANE TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	ANTONIO ROCHA PEREIRA DA SILVA DUARTE(OAB: 152681/MG)
ADVOGADO	LEIDYANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES ALVARENGA(OAB: 174611/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	VALERIA ROCHA DA COSTA(OAB: 82758/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE TEIXEIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27cca35 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado do feito.

Considerando a determinação de quitação dos honorários periciais pela União (#id:f4067e0), expeça-se requisição para pagamento dos honorários em favor do perito **PHELIPE DINIZ BRANDAO, CPF: 907.564.522-87**, observando o limite máximo de R$1.000,00, nos termos da Resolução 66/2010/CSJT, da Instrução Normativa GP 28/2017-TRT 3ª Região e da Recomendação Conjunta n. GP/GCR/9/2017 do TRT da 3ª Região.

Dê-se ciência ao(à) perito(a).

Após, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010575-10.2024.5.03.0134

AUTOR	EDMILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO PIZZOTTI SILVA(OAB: 98041/MG)
RÉU	DE PIERI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7416883 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Ordinário

JUÍZO 100% DIGITAL

Vistos os autos.

Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, de 23 de setembro de 2021, designo **audiência INICIAL na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 12/06/2024 08:05 horas**.

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

A audiência telepresencial será realizada na data acima designada, com a utilização da ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, devendo as partes manifestarem expressamente até o início da audiência EVENTUAL OPOSIÇÃO À MODALIDADE

TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, oportunidade em que será designada outra data para audiência presencial, se for o caso. Dispensada nova manifestação expressa do reclamante caso a opção já tenha sido requerida na petição inicial.

A sala de audiência virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código 3432188035

Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) poderá(ão) fazer contato pelo email vt5.uberlandia@trt3.jus.br ou telefone (34) 3218-8035.

Ressalte-se que eventual ausência de condições técnicas para a participação na audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo) deverá ser informada nos autos para, se for o caso, designação de audiência presencial, salientando que a questão pode ser contornada mediante comparecimento pessoal à Secretaria da Vara em prazo hábil para a participação na sessão, quando a parte receberá orientações para o ingresso na audiência telepresencial;

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Eventual oposição ao formato proposto será analisada na própria audiência com os desdobramentos daí provenientes, inclusive redesignação ou designação da instrução na forma presencial, se for o caso.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010633-13.2024.5.03.0134

AUTOR	JEFERSON DA CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO BRUNO DE LIMA VALE(OAB: 19275/AL)
RÉU	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DA CONCEICAO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a89628 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Sumaríssimo

Vistos os autos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na

sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra "é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo **audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 10/06/2024 09:10 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT..

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011194-81.2017.5.03.0134

AUTOR	JHONATHAN GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
ADVOGADO	ULISSES GAINON CAETANO(OAB: 38230/MG)
RÉU	NOVA OPCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
RÉU	MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	MARIA JOSE DE MEDEIROS
RÉU	GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

RÉU	G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATHAN GONCALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05997ba proferida nos autos.

Vistos, etc.

REVELIA

As empresas MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI, e GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA não apresentaram contestação nos autos (comprovante de citação nos termos de f.697), deixando escoar a oportunidade legal para exercer o direito de defesa, razão pela qual são revéis e confessas, por força do disposto no artigo 844 da CLT.

GRUPO ECONÔMICO

O exequente requereu a inclusão das empresas MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI, e GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA no polo passivo, ao fundamento de pertencerem ao mesmo grupo econômico e familiar, sendo, portanto, responsáveis solidárias pelas parcelas trabalhistas deferidas em favor do exequente, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT e artigo 942 do CC/02. Diz que todos são geridos e administrados pela executada MARIA JOSE DE MEDEIROS, possuem período de atuação empresarial, nome empresarial parecidos "MEDEIROS", além de explorarem a atividade econômica correlata, quanto à prestação de serviços. Registro que, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, a caracterização de grupo econômico não pressupõe necessariamente que as empresas do grupo estejam sob a direção, controle ou administração de outra, bastando apenas o nexo relacional entre elas, por haver vínculos de coordenação de interesses convergentes. Neste sentido trago à colação ementa de acórdão do TRT – 3ª Região: "GRUPO ECONÔMICO. No Direito do Trabalho, o conceito de grupo econômico reveste-se de relativa informalidade, uma vez que objetiva ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar, não havendo necessidade de que haja uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas exercendo efetiva direção ou controle sobre as outras, mas, tão-somente, que existam elementos que informem uma relação de coordenação entre os coligados. A finalidade do instituto do grupo econômico é a ampliação da garantia do crédito trabalhista, estando amparado na concepção do empregador único para assegurar que todas as empresas integrantes do grupo sejam consideradas um só ente, assumindo as obrigações e os direitos decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados, conforme entendimento consolidado na Súmula 129 do TST, sendo despicienda a prestação de serviços direta a todas as empresas conglomeradas. Esta é a situação dos autos, já que comprovado à saciedade o nexo de coordenação e a formação do grupo econômico entre as reclamadas." (TRT da 3.ª Região; Processo: 00316-2011-019-03-00-0 AP; Data de Publicação: 24/02/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Divulgação: 21/02/2014. DEJT. Página 108).

Considerando a revelia das empresas MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI, e GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, declaro a formação de grupo econômico e responsabilidade solidária, entre elas.

Após o prazo legal, defiro o requerimento de penhora *on line*, nos termos requeridos pelo autor no ID 43fbabe (f.437).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0239600-51.2005.5.03.0134

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JAZON FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	ULISSES GUIMARAES DA CUNHA(OAB: 42393/MG)
RÉU	CERAMICA SAO MIGUEL LTDA - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	MARLENE PEREIRA FERNANDES
RÉU	JARBAS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SAO MIGUEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 427f59e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ciência do ofício (id 32b7193) e retornem os autos ao arquivo.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011194-81.2017.5.03.0134

AUTOR	JHONATHAN GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
ADVOGADO	ULISSES GAINON CAETANO(OAB: 38230/MG)
RÉU	NOVA OPCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
RÉU	MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	MARIA JOSE DE MEDEIROS
RÉU	GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA OPCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05997ba proferida nos autos.

Vistos, etc.

REVELIA

As empresas MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI, e GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA não apresentaram contestação nos autos (comprovante de citação nos termos de f.697), deixando escoar a oportunidade legal para exercer o direito de defesa, razão pela qual são revéis e confessas, por força do disposto no artigo 844 da CLT.

GRUPO ECONÔMICO

O exequente requereu a inclusão das empresas MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI, e GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA no polo passivo, ao fundamento de pertencerem ao mesmo grupo econômico e familiar, sendo, portanto, responsáveis solidárias pelas parcelas trabalhistas deferidas em favor do exequente, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT e artigo 942 do CC/02. Diz que todos são geridos e administrados pela executada MARIA JOSE DE MEDEIROS, possuem período de atuação empresarial, nome empresarial parecidos “MEDEIROS”, além de explorarem a atividade econômica correlata, quanto à prestação de serviços. Registro que, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, a caracterização de grupo econômico não pressupõe necessariamente que as empresas do grupo estejam sob a direção, controle ou administração de outra, bastando apenas o nexo relacional entre elas, por haver vínculos de coordenação de interesses convergentes. Neste sentido trago à colação ementa de acórdão do TRT – 3ª Região: “GRUPO ECONÔMICO. No Direito do Trabalho, o conceito de grupo econômico reveste-se de relativa informalidade, uma vez que objetiva ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar, não havendo necessidade de que haja uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas exercendo efetiva direção ou controle sobre as outras, mas, tão-somente, que existam elementos que informem uma relação de coordenação entre os coligados. A finalidade do instituto do grupo econômico é a ampliação da garantia do crédito trabalhista, estando amparado na concepção do empregador único para assegurar que todas as empresas integrantes do grupo sejam consideradas um só ente, assumindo as obrigações e os direitos decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados, conforme entendimento consolidado na Súmula 129 do TST, sendo despicienda a prestação de serviços direta a todas as empresas conglomeradas. Esta é a situação dos autos, já que comprovado à saciedade o nexo de coordenação e a formação do grupo econômico entre as reclamadas.” (TRT da 3.ª Região; Processo: 00316-2011-019-03-00-0 AP; Data de Publicação: 24/02/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Divulgação: 21/02/2014. DEJT. Página 108).

Considerando a revelia das empresas MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI, e GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, declaro a formação de grupo econômico e responsabilidade solidária, entre elas.

Após o prazo legal, defiro o requerimento de penhora *on line*, nos termos requeridos pelo autor no ID 43fbabe (f.437).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011057-02.2017.5.03.0134

AUTOR	DIEGO BESSA DOS SANTOS

ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	RMI INDUSTRIA E USINAGEM LTDA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BESSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08ff65 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A executada requer o parcelamento do débito nos termos do art. 916 CPC, com o qual exequente já manifestou discordância, contudo, tendo em vista o princípio da conciliação que norteia esta especializada e a possibilidade das partes eventualmente chegarem a um parcelamento menor que possibilite o acordo, incluo o feito em pauta para audiência de **Conciliação em Execução por videoconferência** a ser realizada em **29/05/2024 08:20**. Registro que já foi efetuado o alvará em favor do exequente, do valor de 30% pagos pela reclamada.

Não obstante a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20 de janeiro de 2023 tenha destacado que as audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, exceto aquelas ocorridas no âmbito do Juízo 100% Digital, este Juízo propõe a realização da audiência na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, diante do sucesso do formato que vem sendo adotado e com fundamento no art. 8º caput e parágrafo único da Resolução Conjunta Nº 204 retro mencionada.

A audiência será realizada por meio da plataforma oficial de videoconferência **Zoom Video Communications**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

- ID da reunião 3432188035, quando a parte deve inserir sua identificação e aguardar ser admitido pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

As partes e advogados poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (*iOS* ou *Android*), *notebook, smartphone* ou *desktop*. Apenas para o acesso mediante o *desktop* (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de *webcam*. É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONE deverá ficar DESATIVADO. Apenas quando a parte/procurador for(em) se manifestar que deverá(ão) LIGAR o MICROFONE (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

Considerando a necessidade de isolamento social, recomenda-se que partes façam o acesso à sala virtual preferencialmente de suas próprias casas e/ou trabalho**.**

No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) poderá(ão) fazer contato pelo email vt5.uberlândia@trt3.jus.br.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011057-02.2017.5.03.0134

AUTOR	DIEGO BESSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	RMI INDUSTRIA E USINAGEM LTDA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RMI INDUSTRIA E USINAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08ff65 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A executada requer o parcelamento do débito nos termos do art. 916 CPC, com o qual exequente já manifestou discordância, contudo, tendo em vista o princípio da conciliação que norteia esta especializada e a possibilidade das partes eventualmente chegarem a um parcelamento menor que possibilite o acordo, incluo o feito em pauta para audiência de **Conciliação em Execução por videoconferência** a ser realizada em **29/05/2024 08:20**. Registro que já foi efetuado o alvará em favor do exequente, do valor de 30% pagos pela reclamada.

Não obstante a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20 de janeiro de 2023 tenha destacado que as audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, exceto aquelas ocorridas no âmbito do Juízo 100% Digital, este Juízo propõe a realização da audiência na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, diante do sucesso do formato que vem sendo adotado e com fundamento no art. 8º caput e parágrafo único da Resolução Conjunta Nº 204 retro mencionada.

A audiência será realizada por meio da plataforma oficial de videoconferência **Zoom Video Communications**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

- ID da reunião 3432188035, quando a parte deve inserir sua identificação e aguardar ser admitido pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

As partes e advogados poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (*iOS* ou *Android*), *notebook, smartphone* ou *desktop*. Apenas para o acesso mediante o *desktop* (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de *webcam*. É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONE deverá ficar DESATIVADO. Apenas quando a parte/procurador for(em) se manifestar que deverá(ão) LIGAR o MICROFONE (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

Considerando a necessidade de isolamento social, recomenda-se que partes façam o acesso à sala virtual preferencialmente de suas próprias casas e/ou trabalho**.**

No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) poderá(ão) fazer contato pelo email vt5.uberlândia@trt3.jus.br.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002636-62.2013.5.03.0134

AUTOR	LUIZ ANTONIO DE REZENDE
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
ADVOGADO	THAIS RESENDE MARTINS MACHADO(OAB: 103847/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ISIS MARCIA DIAS DE MORAES ROQUE(OAB: 53435/GO)
ADVOGADO	WHASLEN FAGUNDES(OAB: 18399/GO)
ADVOGADO	FABIO CARVALHO SANCHES DA SILVA(OAB: 18053/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA LUIZA VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THATIANA CRISTINA VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELA FERNANDA VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d854a50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para ciência do ofício (id 539b629), devendo efetuar diretamente junto à Serventia o pagamento dos emolumentos/custas previstas a fim de se efetivar o cancelamento de Indisponibilidade já autorizado/determinado por este Juízo.

Por ora, aguarde-se o prazo em curso (id - aa8c137).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010666-18.2015.5.03.0134

AUTOR	SILVIO OMAR GARCIA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	AM DURO CONSTRUTORA LTDA
RÉU	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO SOUZA DA SILVA(OAB: 98754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO OMAR GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0df8d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente dos ofícios (id 17f7c84 e 0838c3e), para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de até 08 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011336-85.2017.5.03.0134

AUTOR	DARCI ROSA FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	TRANSPORTACAO TURISMO NAVES MAGALHAES LTDA - EPP
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	MANOEL CARLOS NAVES MAGALHAES
RÉU	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU	ALGAR MULTIMIDIA S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
TESTEMUNHA	MAURO BORGES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI ROSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1332ac proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Garantida a execução pelo depósito (id d5ba0a2) expeça-se alvará para pagamento/recolhimento:

INSS: R$3.830,35

HONORÁRIOS (Adv. recte) R$11.430,42 (dados bancários id 7e37907)

custas de execução: R$99,61

Líquido ao exequente: Valor total remanescente do depósito (dados bancários id 7e37907).

Cumprido, venham os autos conclusos para deliberações.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010789-06.2021.5.03.0134

AUTOR	WESLEY BARBOSA MAGALHAES
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec02cbb proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3999 (b3999mg01@caixa.gov.br)

Vistos os autos.

Expeça-se **ALVARÁ/OFÍCIO, PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO,** à instituição bancária acima indicada, solicitando que seja efetuada a movimentação financeira e/ou recolhimentos abaixo indicados, devendo tal providência ser comprovada nos autos, **no prazo de 20 (vinte) dias**:

CONTA(S) PARA MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO:

- DEPÓSITO JUDICIAL efetuado por CARGILL AGRICOLA S A, CNPJ: 60.498.706/0001-57

Conta nº 3999.042.04926563-2

MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO(S) A SER(EM) EFETUADO(S):

- TRANSFERIR O VALOR existente no depósito para a conta bancária do(a) **RECLAMADA** CARGILL AGRICOLA S A, CNPJ: 60.498.706/0001-57, abaixo indicada:

Banco: Banco do Brasil

Agência: 1893-7

C/C: 2256-X

Cargill Agrícola S.A

CNPJ: 60.498.706/0001-57

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Fica vedado o cumprimento parcial deste ALVARÁ/OFÍCIO, exceto quando o próprio expediente assim dispuser, ou o montante seja insuficiente para quitação integral de todas as parcelas (neste último caso deverá ser priorizada a sequência das determinações).

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, o presente despacho, **assinado digitalmente**, serve como **ALVARÁ/OFÍCIO, a ser remetido à instituição bancária por meio eletrônico, que terá o prazo de 20 dias para comprovar nos autos o seu cumprimento, informando eventual saldo remanescente, pelo email foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Antes de efetuar qualquer pagamento, a **autenticidade** deste documento **deverá ser verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** digitando-se no campo correspondente o *Número do documento* que consta no rodapé desta página (artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017).

Este documento só tem validade se contiver a assinatura eletrônica do magistrado, sendo dispensada a assinatura manuscrita, nos termos do Ofício Circular TST/GP/JAP nº 018 de 06 de março de 2017.

CUMPRA-SE.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº AEC-0011411-27.2017.5.03.0134

AUTOR(A)	SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BATISTA(OAB: 53006/MG)
RÉU	WERLES PINTO DA COSTA
ADVOGADO	CLAUDIA BEATRIZ DE FATIMA ALVES SALVIANO(OAB: 57094/MG)
RÉU	CARLOS DA MATA PEREIRA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
RÉU	JULIANO RIBEIRO MODESTO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 1o Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	LIDIANE ALVES MENEZES
ADVOGADO	THIAGO LIMA CHERULLI(OAB: 106824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE ALVES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa22349 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a adjudicação em favor da parte exequente, pelo valor da avaliação , homologando-a.

Dê-se ciência às partes, prazo de 05 dias, inclusive a co-proprietária LIDIANE ALVES MENEZES.

A presente decisão supre a necessidade do auto de adjudicação (artigo 877, §1º, do CPC), tendo em vista o interesse manifestado pelo próprio adjudicante, a desnecessidade de assinatura pelo diretor de secretaria e a ausência física da parte executada.

Expeça-se a carta de adjudicação (50% do imóvel de matrícula 1.214), ficando a parte exequente adjudicante ciente de que deverá imprimir e assinar o documento e providenciar a transferência de propriedade junto ao órgão competente, se necessário, em 10 dias.

Fica a parte adjudicante ciente de que deverá informar ao juízo, no prazo acima, quaisquer impedimentos no recebimento ou alteração da propriedade do bem, sob pena de se presumir que ela se consumou adequadamente.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SLJ para amortização do valor da adjudicação e prosseguimento quanto ao remanescente.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº AEC-0011411-27.2017.5.03.0134

AUTOR(A)	SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BATISTA(OAB: 53006/MG)
RÉU	WERLES PINTO DA COSTA
ADVOGADO	CLAUDIA BEATRIZ DE FATIMA ALVES SALVIANO(OAB: 57094/MG)
RÉU	CARLOS DA MATA PEREIRA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
RÉU	JULIANO RIBEIRO MODESTO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 1o Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	LIDIANE ALVES MENEZES
ADVOGADO	THIAGO LIMA CHERULLI(OAB: 106824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DA MATA PEREIRA
- JULIANO RIBEIRO MODESTO
- WERLES PINTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa22349 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a adjudicação em favor da parte exequente, pelo valor da avaliação , homologando-a.

Dê-se ciência às partes, prazo de 05 dias, inclusive a co-proprietária LIDIANE ALVES MENEZES.

A presente decisão supre a necessidade do auto de adjudicação (artigo 877, §1º, do CPC), tendo em vista o interesse manifestado pelo próprio adjudicante, a desnecessidade de assinatura pelo diretor de secretaria e a ausência física da parte executada.

Expeça-se a carta de adjudicação (50% do imóvel de matrícula 1.214), ficando a parte exequente adjudicante ciente de que deverá imprimir e assinar o documento e providenciar a transferência de propriedade junto ao órgão competente, se necessário, em 10 dias.

Fica a parte adjudicante ciente de que deverá informar ao juízo, no prazo acima, quaisquer impedimentos no recebimento ou alteração da propriedade do bem, sob pena de se presumir que ela se consumou adequadamente.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SLJ para amortização do valor da adjudicação e prosseguimento quanto ao remanescente.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº AEC-0011411-27.2017.5.03.0134

AUTOR(A)	SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BATISTA(OAB: 53006/MG)
RÉU	WERLES PINTO DA COSTA
ADVOGADO	CLAUDIA BEATRIZ DE FATIMA ALVES SALVIANO(OAB: 57094/MG)
RÉU	CARLOS DA MATA PEREIRA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
RÉU	JULIANO RIBEIRO MODESTO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 1o Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	LIDIANE ALVES MENEZES
ADVOGADO	THIAGO LIMA CHERULLI(OAB: 106824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa22349 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a adjudicação em favor da parte exequente, pelo valor da avaliação , homologando-a.

Dê-se ciência às partes, prazo de 05 dias, inclusive a co-proprietária LIDIANE ALVES MENEZES.

A presente decisão supre a necessidade do auto de adjudicação (artigo 877, §1º, do CPC), tendo em vista o interesse manifestado pelo próprio adjudicante, a desnecessidade de assinatura pelo diretor de secretaria e a ausência física da parte executada.

Expeça-se a carta de adjudicação (50% do imóvel de matrícula 1.214), ficando a parte exequente adjudicante ciente de que deverá imprimir e assinar o documento e providenciar a transferência de propriedade junto ao órgão competente, se necessário, em 10 dias.

Fica a parte adjudicante ciente de que deverá informar ao juízo, no prazo acima, quaisquer impedimentos no recebimento ou alteração da propriedade do bem, sob pena de se presumir que ela se consumou adequadamente.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SLJ para amortização do valor da adjudicação e prosseguimento quanto ao remanescente.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010568-23.2021.5.03.0134

AUTOR	WALBER ALVES VALADAO
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
RÉU	FERNANDA GONCALVES TAVARES
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2762f94 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3999 (b3999mg01@caixa.gov.br)

Vistos os autos.

Expeça-se **ALVARÁ/OFÍCIO, PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO,** à instituição bancária acima indicada, solicitando que seja efetuada a movimentação financeira e/ou recolhimentos

abaixo indicados, devendo tal providência ser comprovada nos autos, **no prazo de 20 (vinte) dias**:

CONTA(S) PARA MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO:

- DEPÓSITO JUDICIAL efetuado por ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, CNPJ: 07.705.117/0001-10; Conta nº 3999.042.04929646-5

MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO(S) A SER(EM) EFETUADO(S):

- TRANSFERIR O VALOR existente no depósito para a conta bancária na agência da Caixa Econômica Federal - 3999, à disposição do Juízo, nos autos do processo n. 0010664-04.2022.5.03.0134.

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Fica vedado o cumprimento parcial deste ALVARÁ/OFÍCIO, exceto quando o próprio expediente assim dispuser, ou o montante seja insuficiente para quitação integral de todas as parcelas (neste último caso deverá ser priorizada a sequência das determinações).

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, o presente despacho, **assinado digitalmente**, serve como **ALVARÁ/OFÍCIO, a ser remetido à instituição bancária por meio eletrônico, que terá o prazo de 20 dias para comprovar nos autos o seu cumprimento, informando eventual saldo remanescente, pelo email foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, o presente despacho, assinado digitalmente, serve como CERTIDÃO, a ser anexada aos autos do processo n. 0010664-04.2022.5.03.0134.

Antes de efetuar qualquer pagamento, a **autenticidade** deste documento **deverá ser verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** digitando-se no campo correspondente o *Número do documento* que consta no rodapé desta página (artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017).

Este documento só tem validade se contiver a assinatura eletrônica do magistrado, sendo dispensada a assinatura manuscrita, nos termos do Ofício Circular TST/GP/JAP nº 018 de 06 de março de 2017.

CUMPRA-SE.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010698-13.2021.5.03.0134

AUTOR	RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS CUSTODIO SANTOS(OAB: 207450/MG)
RÉU	CASA MINEIRA DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	PETERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	ADRIANO LUIS DE OLIVEIRA
RÉU	CRISTINA SOUSA REIS
RÉU	ESTANCIA NEUSA ROSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f69d18a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

É ônus do exequente indicar meios de prosseguimento da execução, dando impulso ao processo e indicando bens à penhora (arts. 889/CLT e 40/LEF). Logo, não cabe a transferência da atribuição ao Poder Judiciário, sobrecarregando-o ainda mais com tais atividades.

Diante disso, pedido que importe em expedição indiscriminada de ofícios e consulta a sistemas deve ser indeferido. A medida é destituída de qualquer eficácia prática e contrária ao princípio da economia processual. O requerimento formulado somente terá assento quando acompanhado de certa razoabilidade, ou de um grau de probabilidade de sucesso da medida, devendo o exequente explanar o porquê do requerimento, já que cada ferramenta tem uma utilidade, e parte de alguma premissa, sob pena do Judiciário Trabalhista se tornar um mero órgão expedidor de ofícios.

Portanto, indefere-se:

- Ofícios a instituições financeiras e operadores de cartões de crédito, já que o exequente não comprovou nem apontou indícios de que os executados utilizam-se de tais meios para recebimento de créditos.

Cientifique-se o exequente de que não ocorre suspensão nem interrupção em razão de requerimentos de dilação de prazo ou de reiteração de pedidos já analisados e/ou pesquisas já efetivadas.

Remetam-se os autos ao SOBRESTAMENTO e aguarde-se o decurso do prazo.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010629-73.2024.5.03.0134

AUTOR	FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	REAL ESPACO E EVENTOS EIRELI
RÉU	GISLENE COUTINHO ALVES
RÉU	JEAN CARLOS DA SILVA DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0492a55 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Ordinário

JUÍZO 100% DIGITAL

Vistos os autos.

Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, de 23 de setembro de 2021, designo **audiência INICIAL na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 11/06/2024 08:10 horas**.

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

A audiência telepresencial será realizada na data acima designada, com a utilização da ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, devendo as partes manifestarem expressamente até o início da audiência EVENTUAL OPOSIÇÃO À MODALIDADE TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, oportunidade em que será designada outra data para audiência presencial, se for o caso. Dispensada nova manifestação expressa do reclamante caso a opção já tenha sido requerida na petição inicial.

A sala de audiência virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código 3432188035

Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) poderá(ão) fazer contato pelo email vt5.uberlandia@trt3.jus.br ou telefone (34) 3218-8035.

Ressalte-se que eventual ausência de condições técnicas para a participação na audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo) deverá ser informada nos autos para, se for o caso, designação de audiência presencial, salientando que a questão pode ser contornada mediante comparecimento pessoal à Secretaria da Vara em prazo hábil para a participação na sessão, quando a parte receberá orientações para o ingresso na audiência telepresencial;

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Eventual oposição ao formato proposto será analisada na própria audiência com os desdobramentos daí provenientes, inclusive redesignação ou designação da instrução na forma presencial, se for o caso.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a

este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010634-95.2024.5.03.0134

AUTOR	ANTONIA DOS REIS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AGNALDO DE LIMA(OAB: 223519/MG)
RÉU	JOSE CARLOS FERREIRA DE MATOS
RÉU	MATOS & MATOS BAR E LANCHONETE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DOS REIS FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de1be97 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Ordinário

JUÍZO 100% DIGITAL

Vistos os autos.

Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, de 23 de setembro de 2021, designo **audiência INICIAL na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 12/06/2024 08:00 horas**.

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

A audiência telepresencial será realizada na data acima designada, com a utilização da ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, devendo as partes manifestarem expressamente até o início da audiência EVENTUAL OPOSIÇÃO À MODALIDADE TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, oportunidade em que será designada outra data para audiência presencial, se for o caso. Dispensada nova manifestação expressa do reclamante caso a opção já tenha sido requerida na petição inicial.

A sala de audiência virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código 3432188035

Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) poderá(ão) fazer contato pelo email vt5.uberlandia@trt3.jus.br ou telefone (34) 3218-8035.

Ressalte-se que eventual ausência de condições técnicas para a participação na audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo) deverá ser informada nos autos para, se for o caso, designação de audiência presencial, salientando que a questão pode ser contornada mediante comparecimento pessoal à Secretaria da Vara em prazo hábil para a participação na sessão, quando a parte receberá orientações para o ingresso na audiência telepresencial;

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Eventual oposição ao formato proposto será analisada na própria audiência com os desdobramentos daí provenientes, inclusive redesignação ou designação da instrução na forma presencial, se for o caso.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos

para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-69.2024.5.03.0134

AUTOR	JOSIMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	J V L CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	FABIANO MACHADO GAGLIARDI(OAB: 175883/SP)
RÉU	OPCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J V L CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef7a431 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao Id ce4eb19, a parte ré requer seja realizada a audiência de forma virtual.

Não tendo sido caracterizada a situação excepcional referida no Termo de Audiência, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010993-79.2023.5.03.0134

AUTOR	NYCOLAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	SABOR DO TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
RÉU	SABOR DO TRIANGULO CONGELADOS EIRELI
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- NYCOLAS DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b476197 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

Registrado o trânsito em julgado, dê-se início à fase de liquidação de sentença.

Diante do acordo parcial homologado e cumprido, procedi a exclusão da reclamada INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Expeça-se ofício à SRTE por meio do e-mail sentencas.dsst@mte.gov.br.Que seja ao Col. TST remetida cópia da decisão para o e-mail insalubridade@tst.gov.br, considerando que houve o reconhecimento de labor na presença de agente insalutífero, tudo nos termos da Recomendação GP03/2013.

DEVEDORA(S) PRINCIPAL(AIS): SABOR DO TRIANGULO CONGELADOS EIRELI, CNPJ: 29.031.698/0001-94; SABOR DO TRIANGULO ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 46.766.331/0001-38

Honorários periciais, no importe de R$1.200,00, a cargo das reclamadas.

As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso

está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

No prazo para apresentação dos cálculos deverá o autor anexar sua CTPS aos autos para que a Secretaria proceda as anotações, conforme sentença.

Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

Desde já esclareço que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) - a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

c) – sendo o caso, a atualização monetária e os juros de mora retro mencionados serão devidos até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente da atualização monetária dos créditos trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

No tocante à indenização por danos morais, incide a atualização monetária e os juros de mora, juntos, pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir do dia seguinte a publicação da presente decisão, já que no arbitramento da referida indenização foi considerado o padrão monetário e o poder de compra atual, acrescido do período da mora. Referido critério atende o que foi decido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, bem assim o previsto no artigo 883 da CLT e os entendimentos pacificados nas súmulas 439, do TST, e 362, do STJ.

Eventual redirecionamento da execução contra o ente público responsável subsidiário não tem o condão de alterar as características originárias da obrigação do ente privado, inclusive em relação aos encargos moratórios e critérios de atualização monetária.

Conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio da OJ 382, da SDI-1, “A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997".

Esclareço ainda que honorários advocatícios estão sujeitos à tributação de IRRF (artigos 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento do próprio contribuinte, bem como que os honorários advocatícios poderão ser declarados como despesa pela parte pagante para fins de abatimento no cálculo do IRRF por ela devido no ajuste anual, nos termos da legislação vigente.

Saliento que os entendimentos acima relacionados a correção monetária e aplicação de juros de mora apenas serão considerados caso a sentença/acórdão transitado em julgado não tenha pronunciado expressamente sobre a matéria, observando-se a modulação estabelecida pelo próprio STF.

Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010632-28.2024.5.03.0134

AUTOR	YORJANIS DEL CARMEN RAMIREZ SERRANO
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
RÉU	LAVANDERIA IDEAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- YORJANIS DEL CARMEN RAMIREZ SERRANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecf4c5e proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Sumaríssimo

Vistos os autos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e

testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra "é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo **audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 10/06/2024 09:00 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT..

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010620-14.2024.5.03.0134

REQUERENTES	UBER BALANCAS IMPORTACAO DE INSTRUMENTOS DE PESO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA JUSTINO MAGALHAES(OAB: 227119/MG)

ADVOGADO	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 163231/MG)
REQUERENTES	CARLOS EDUARDO DIAS DAVI

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER BALANCAS IMPORTACAO DE INSTRUMENTOS DE PESO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fda0b5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes ajuizaram a presente ação visando a **homologação de acordo extrajudicial** (ID 9c4ee76) , consoante autorizado pelo artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

Além dos requisitos previstos no art. 104 do Código Civil (*inerentes a todo negócio jurídico*), para análise do termo de acordo supra, as partes deverão, ainda, indicar:

a) identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b) individualização da parcela e o valor respectivo;

c) forma e as datas de pagamento

d) natureza jurídica individualizada (indenizatória e/ou salarial) de cada verba que se pretende quitar;

e) multa em caso de inadimplemento;

f) previsão da existência, ou não, de eventuais obrigações de fazer.

g) valor da causa;

h) responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e/ou previdenciários;

i) a habilitação, no feito, dos(das) **advogados(as) das duas partes**, não bastando a mera assinatura de ambos advogados(as) na petição de acordo (art. 855-B, §1º, da CLT).

Verifico, todavia, que as partes não observaram todos os requisitos mencionados, inclusive quanto à habilitação de advogados nos dois polos da demanda . Por conseguinte, deverão **EMENDAR** a inicial em **até 15 dias**, para regularizar a(s) pendência(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485,I c/c art. 330,I do CPC.

Intimem-se as partes, por seus(suas) procuradores(as).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010168-04.2024.5.03.0134

AUTOR	ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ZAPI DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CARLO
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	FABIO JOSE FORTE - ME
ADVOGADO	DANILO DE LIMA ASSIS(OAB: 180787/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
PERITO	DERLEI CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d976f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao Id 86b7d82, a parte autora requer seja realizada a audiência na forma híbrida, vez que os procuradores residem em cidade distante da sede desta Vara.

O fato alegado não caracteriza a situação excepcional referida no despacho que designou a audiência, pelo que indefiro. Dê-se ciência.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010631-43.2024.5.03.0134

AUTOR	ANDERSON DELFINO ALVES
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

RÉU MANOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDERSON DELFINO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af0937 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Ordinário

JUÍZO 100% DIGITAL

Vistos os autos.

Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, de 23 de setembro de 2021, designo **audiência INICIAL na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 30/07/2024 08:00 horas.**

Fica dispensado de comparecimento o reclamado MUNICIPIO DE UBERLANDIA, CNPJ: 18.431.312/0001-15 (Órgão Público), nos termos da Recomendação n. 1/GCGJT, de 7 de junho de 2019, devendo, todavia, apresentar defesa com documentos em até 20 dias, ainda que já tenha ocorrido a audiência inicial, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Ressalto que, após a apresentação da defesa pelo órgão público, o reclamante será intimado para vista pelo prazo de 10 dias.

A defesa das demais reclamadas deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência (art. 847 parágrafo único da CLT).

A audiência telepresencial será realizada na data acima designada, com a utilização da ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, devendo as partes manifestarem expressamente até o início da audiência EVENTUAL OPOSIÇÃO À MODALIDADE TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, oportunidade em que será designada outra data para audiência presencial, se for o caso. Dispensada nova manifestação expressa do reclamante caso a opção já tenha sido requerida na petição inicial.

A sala de audiência virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código 3432188035

Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) poderá(ão) fazer contato pelo email vt5.uberlandia@trt3.jus.br ou telefone (34) 3218-8035.

Ressalte-se que eventual ausência de condições técnicas para a participação na audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo) deverá ser informada nos autos para, se for o caso, designação de audiência presencial, salientando que a questão pode ser contornada mediante comparecimento pessoal à Secretaria da Vara em prazo hábil para a participação na sessão, quando a parte receberá orientações para o ingresso na audiência telepresencial;

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Eventual oposição ao formato proposto será analisada na própria audiência com os desdobramentos daí provenientes, inclusive redesignação ou designação da instrução na forma presencial, se for o caso.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique-se o reclamado MUNICIPIO DE UBERLANDIA, CNPJ:

18.431.312/0001-15 (Órgão Público), via sistema.

Notifiquem-se as demais reclamadas pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010256-42.2024.5.03.0134

AUTOR	ANA SUELI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
RÉU	UMC IMAGEM LTDA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- UMC IMAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b401a6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais apresentados (id 020e4e1) até a véspera da audiência.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional”. E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência de instrução será realizada de forma **PRESENCIAL**, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha,** em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo audiência Instrução para o dia **03/07/2024 10:15 horas, na modalidade PRESENCIAL.**

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão. Neste caso, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010628-88.2024.5.03.0134

AUTOR	ELCIONE OLEGARIO DE SOUZA

ADVOGADO	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 163231/MG)
RÉU	DM MADEIRAS LTDA
RÉU	RIO VERMELHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIONE OLEGARIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13b275f proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Ordinário

JUÍZO 100% DIGITAL

Vistos os autos.

Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, de 23 de setembro de 2021, designo **audiência INICIAL na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 12/06/2024 08:10 horas**.

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

A audiência telepresencial será realizada na data acima designada, com a utilização da ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, devendo as partes manifestarem expressamente até o início da audiência EVENTUAL OPOSIÇÃO À MODALIDADE TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, oportunidade em que será designada outra data para audiência presencial, se for o caso. Dispensada nova manifestação expressa do reclamante caso a opção já tenha sido requerida na petição inicial.

A sala de audiência virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código 3432188035

Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) poderá(ão) fazer contato pelo email vt5.uberlandia@trt3.jus.br ou telefone (34) 3218-8035.

Ressalte-se que eventual ausência de condições técnicas para a participação na audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo) deverá ser informada nos autos para, se for o caso, designação de audiência presencial, salientando que a questão pode ser contornada mediante comparecimento pessoal à Secretaria da Vara em prazo hábil para a participação na sessão, quando a parte receberá orientações para o ingresso na audiência telepresencial;

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Eventual oposição ao formato proposto será analisada na própria audiência com os desdobramentos daí provenientes, inclusive redesignação ou designação da instrução na forma presencial, se for o caso.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010256-42.2024.5.03.0134

AUTOR	ANA SUELI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
RÉU	UMC IMAGEM LTDA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SUELI DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b401a6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais apresentados (id 020e4e1) até a véspera da audiência.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional”. E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência de instrução será realizada de forma **PRESENCIAL**, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha,** em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo audiência Instrução para o dia **03/07/2024 10:15 horas, na modalidade PRESENCIAL.**

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão. Neste caso, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-55.2024.5.03.0134

AUTOR	MARCO LIVIO MARINHO GOMES
ADVOGADO	JULIANO BATISTA PEDROSA(OAB: 166521/MG)
ADVOGADO	CAROLINE DE FREITAS QUEIROZ PAGNOSSI(OAB: 206070/MG)
RÉU	EVOLUA ENERGIA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	PEJOBI SERVICOS DE VIGILANCIA PREDIAL E LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO LIVIO MARINHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0661165 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentada a exceção de incompetência territorial dentro do quinquídio posterior à notificação, recebo o incidente e determino a **SUSPENSÃO** do processo e o cancelamento de eventual audiência designada, até que a exceção seja julgada.

Intimo o(a) reclamante para se manifestar, em até 5 dias, sobre a exceção de incompetência apresentada informando e justificando eventualnecessidade de produção de prova oral. No silêncio, as alegações feitas na exceção de incompetência territorial serão tidas como verídicas.

Decorrido o prazo do(a) autor(a), o(a/s) reclamado(a/s) deverá(ão) se manifestar e informar, nos 5 dias subsequentes, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, sobre a necessidade, ou não, de prova oral, justificadamente.

Ao final dos prazos supra, retorne o feito à conclusão para para deliberações.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-55.2024.5.03.0134

AUTOR	MARCO LIVIO MARINHO GOMES
ADVOGADO	JULIANO BATISTA PEDROSA(OAB: 166521/MG)
ADVOGADO	CAROLINE DE FREITAS QUEIROZ PAGNOSSI(OAB: 206070/MG)
RÉU	EVOLUA ENERGIA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	PEJOBI SERVICOS DE VIGILANCIA PREDIAL E LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVOLUA ENERGIA PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0661165 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentada a exceção de incompetência territorial dentro do quinquídio posterior à notificação, recebo o incidente e determino a **SUSPENSÃO** do processo e o cancelamento de eventual audiência designada, até que a exceção seja julgada.

Intimo o(a) reclamante para se manifestar, em até 5 dias, sobre a exceção de incompetência apresentada informando e justificando eventualnecessidade de produção de prova oral. No silêncio, as alegações feitas na exceção de incompetência territorial serão tidas como verídicas.

Decorrido o prazo do(a) autor(a), o(a/s) reclamado(a/s) deverá(ão) se manifestar e informar, nos 5 dias subsequentes, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, sobre a necessidade, ou não, de prova oral, justificadamente.

Ao final dos prazos supra, retorne o feito à conclusão para para deliberações.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010427-96.2024.5.03.0134

AUTOR	JHONAS FROES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3a6e90 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação (id f4419dd), fica, por ora, mantida a audiência já designada para o dia 27/05/2024 às 09h00 (id e508728 e a4b109d).

Aguarde-se a audiência.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010427-96.2024.5.03.0134

AUTOR	JHONAS FROES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONAS FROES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3a6e90 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação (id f4419dd), fica, por ora, mantida a audiência já designada para o dia 27/05/2024 às 09h00 (id e508728 e a4b109d).

Aguarde-se a audiência.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010202-76.2024.5.03.0134

AUTOR	KATIUCA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SILVA AGUIAR(OAB: 42054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL FONSECA SILVA(OAB: 148777/MG)
ADVOGADO	ROSALIA DE FATIMA FERREIRA MELO(OAB: 149373/MG)
RÉU	JUNQUEIRA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIUCA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): KATIUCA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Intimo-o(a) para vista do laudo pericial insalubridade por até 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANI AKIKO TOKUYAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010202-76.2024.5.03.0134

AUTOR	KATIUCA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SILVA AGUIAR(OAB: 42054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL FONSECA SILVA(OAB: 148777/MG)
ADVOGADO	ROSALIA DE FATIMA FERREIRA MELO(OAB: 149373/MG)
RÉU	JUNQUEIRA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNQUEIRA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): JUNQUEIRA SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO

Intimo-o(a) para vista do laudo pericial insalubridade por até 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANI AKIKO TOKUYAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010607-49.2023.5.03.0134

AUTOR	ANDRE LUIZ SANTANA MARTINS
RÉU	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6471f29 proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Em face da inércia das partes, homologo o cálculo do SLJ (id e32230f), fixando o valor total da execução em R$1.836,95, atualizado até 31/05/2024, ressalvada posterior atualização. LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R$1.836,95

Garantida a execução pelo depósito recursal (id 20bc0d4), ora convolado em penhora.

Cite-se a devedora (MRV CONSTRUÇÕES LTDA) para ciência, no prazo legal.

Intime-se o exequente para ciência, bem como para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 05 dias, através do correio e do e-mail indicado na petição inicial (milena.anelimvitoria2003@gmail.com).

Em caso de inércia, fica desde já autorizada a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis com o fim de localizar conta bancária em nome da parte.

Com a informação nos autos, nada mais havendo, expeça-se alvará eletrônico.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011407-77.2023.5.03.0134

AUTOR	ROMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	AUREA CHRISTINA DIAS SIMOES(OAB: 205511/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
RÉU	NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	DOUGLAS FARIA DA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	MIGUEL JOSE DA CRUZ
RÉU	TRANSPORTADORA FONSECA E FILHOS LTDA
ADVOGADO	BRENIO GONCALVES(OAB: 76374/MG)
RÉU	FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMES VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 260aaee proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente Ação Ordinária trabalhista em face da ré, qualificada nos autos, alegando/requerendo, em síntese, os fatos e pedidos descritos na petição inicial, deu à causa o valor de R$102.500,00 e juntou documentos.

Depois de rejeitada a primeira proposta conciliatória, foi recebida a defesa escrita apresentada pela(s) ré(s), com documentos, sustentando/requerendo, em síntese, o não cabimento e a improcedência dos pedidos, tudo conforme termos contidos na defesa.

A parte autora manifestou sobre a(s) defesa(s) e documentos e reiterou a procedência dos pedidos.

Na audiência de prosseguimento foi colhido o depoimento de uma das rés por meio de preposto(a), foi encerrada a instrução processual, apresentadas razões finais orais remissivas e rejeitada a última tentativa conciliatória.

É o breve relatório e passo à decisão sentencial.

II – F U N D A M E N T A Ç Ã O

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

Por ter(em) sido indicada(s) pela parte autora como devedora(s) da relação jurídica de direito material, a(s) ré(s) encontra(m)-se legitimada(s) a figurar no polo passivo da demanda. Afinal, tanto a parte autora (titular do pretenso direito material) como a(s) ré(s) [pretensa(s) titular(es) da obrigação daquele pretendido direito], vinculam-se à relação de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida judicialmente. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da relação de emprego e/ou da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir as relações jurídicas material e processual, sendo certo que nesta última a legitimidade deve ser aferida abstratamente.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A suspensão do prazo prescricional prevista na Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), publicada em 10/06/2020, prevê, em seu artigo 3º, a suspensão dos prazos prescricionais a partir de sua entrada em vigor até 30 de outubro de 2020.

A parte autora prestou serviços de 5.1.2017 a 11.12.2023 e ajuizou ação em 22.12.2023.

Assim, há de se acolher a prescrição, considerando o período de suspensão da prescrição entre 10/6/2020 e 30/10/2020, por 143 dias.

Ajuizada a presente ação em22.12.2023 e não oposta nenhuma causa impeditiva, suspensiva e interruptiva, declaro prescrita as pretensões exercitadas na demanda de cunho condenatório exigíveis até3.8.2018 (art. 189 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT; art. 7º, XXIX, da CF; art. 11, I, da CLT; e súmula 308, I, do TST),observando-se, se for o caso, em relação ao FGTS o decidido na ARE 709.212 – T. Pleno do STF – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 235 01/12/2014 e súmula 362, I e II, do TST, e em relação às férias + 1/3 o disposto no art. 149 da CLT.

Nesse sentido, em relação ao FGTS aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, acaso o prazo já estivesse em curso em 13.11.2014 – data do julgamento do STF, ou cinco anos, dessa data, tudo nos termos acima delineados.

Independentemente do entendimento pacificado na súmula 362, I e II, do TST e da decisão proferida pelo STF no ARE-709212/DF, encontra-se prescrito o FGTS incidente sobre os títulos prescritos (súmula 206 do TST).

Ressalto que, pela teoria da *actio nata*, o prazo da prescrição se inicia quando nasce o direito de ação, e este, em geral, quando violado o direito material subjetivo que aquela visa garantir.

As verbas de natureza salarial apenas são exigíveis a partir da data de seu vencimento. Assim sendo, esclareço que a prescrição declarada alcança as parcelas que seriam exigíveis anteriormente a 3.8.2018.

Extingo, com resolução de mérito, todos os pedidos relacionados ao período prescrito (art. 487, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

TITULARES DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA RESPONSABILIDADE CREDITÍCIA:

Incontroverso que a parte autora manteve vínculo empregatício as duas primeiras reclamadas, tendo a primeira sucedido a segunda, e por ser empregadora e devedora principal, deverá, se houver condenação, responder por todas as obrigações decorrentes da demanda.

Na petição inicial inexiste tese de que a parte autora manteve vínculo empregatício com a 8ª ré e sim de que esta, por intermédio das 1ª e 2ª rés, foi a tomadora final dos serviços prestados pela parte autora e, por isso, esta última entende que a 8ª ré deverá responder solidariamente e/ou subsidiariamente pelos créditos devidos pela empregadora 1ª ré.

Ressalto que não veio aos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as 1ª e 2ª rés e a 8ª rés que delimitaria o período em que o autor teria se ativado em favor desta.

Ademais, restou comprovado pela documentação acostada aos autos (holerites, controles de ponto etc), aliado à confissão do preposto da prestadora de serviços em depoimento, o qual não soube precisar o período de prestação de serviços do autor à tomadora, que este prestou serviços à 8ª ré, por intermédio das 1ª e 2ª rés, realidade típica de terceirização de serviços, atraindo a incidência da responsabilidade subsidiária (e não solidária) prevista no entendimento pacificado na súmula 331, IV, do TST e no § 5º, do art. 5º-A da Lei 6.019/74 (redação atribuída pela Lei 13.429/2017), por parte da 2ª ré, pelas obrigações creditícias trabalhistas relacionadas ao período em que a parte autora lhe prestou serviços.

Portanto, se houver condenação em face da 1ª e 2ª rés, a 8ª ré, deverá responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora relativamente ao período em que esta lhe prestou serviços. Saliento que, ante a ausência de juntada do respectivo contrato de prestação de serviços, a 8ª ré responderá por todo o período contratual imprescrito, excluídos aqueles em que a documentação constante dos autos constar expressamente local de prestação de serviços diverso, consoante controles de ponto juntados. Para o período em que ausentes controles de ponto, deverão ser observados outros documentos, como holerites, prevalecendo aqueles em detrimento destes, acaso divergentes.

Registro que a responsabilidade subsidiária decorre necessariamente da licitude da terceirização de serviços. Caso fosse ilícita, questão que sequer foi aventada na petição inicial, o vínculo empregatício se estabeleceria diretamente com a tomadora final dos serviços, por ser a empregadora real, ante a presença da intermediação fraudulenta de mão de obra, e, neste caso, a sua responsabilidade decorreria da sua condição de empregadora (súmula 331, I, do TST) – devedora principal. Ademais, a ilicitude acarretaria a fraude da terceirização, circunstância que atrairia a incidência da responsabilidade solidária da intermediadora de mão de obra/empregadora formal (art. 942 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT).

A responsabilidade subsidiária alcançatodos os créditos deferidos, porquanto o escopo perseguido é assegurar amplo e integral ressarcimento ao empregado vítima de descumprimento da legislação trabalhista, estendendo ao tomador final dos serviços a

obrigação de pagamento integral da condenação creditícia (a súmula 331, VI, do TST), em cujo contexto se insere também os créditos decorrentes dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, visto que a condenação subsidiária não tem relação com o título considerado em si mesmo e sim com o crédito devido ao empregado credor.

O inadimplemento da obrigação pelo devedor principal (empregador) é fato suficiente para iniciar a execução contra o devedor subsidiário. Assim, não há razão, para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, com o fim de alcançar o patrimônio de seus sócios, já que a responsabilidade destes também é subsidiária, não havendo benefício de ordem entre devedores de uma mesma classe/subsidiários.

A tomadora dos serviços pode se valer do benefício de ordem apenas e tão somente em face da empregadora, devendo para tal finalidade nomear bens livres e desembaraçados desta última para a quitação do crédito (art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 c/c o art. 889 da CLT).

É perfeitamente possível o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica já na fase de conhecimento, que, inclusive, dispensa a instauração de incidente próprio na fase executiva, conforme se extrai do art. 134 e seu § 2º do CPC, aplicável subsidiariamente do processo do trabalho (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC; art. 6º da IN 39/2016).

Ademais, a inclusão de sócios no polo passivo, ainda na fase de conhecimento, assegura o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, já que garante a faculdade de apresentar defesa antes mesmo da constituição do título executivo judicial.

Restou incontroverso que as quatro primeiras reclamadas integram o mesmo grupo econômico.

Portanto, havendo condenação da empregadora, as 2ª, 3ª e 4ª rés deverão responder solidariamente pelos créditos devidos ao/à autor/a (art. 2º, § 2º, da CLT).

Quanto aos 5°, 6° e 7° reclamados, restou incontroverso que são sócios de fato e/ou direito das quatro primeiras reclamadas, atraindo a incidência da responsabilidade subsidiária (e não solidária) pelas obrigações creditícias trabalhistas relacionadas ao período em que se beneficiaram da prestação de serviços da parte autora, à luz do art. 10-A da CLT (redação atribuída pela Lei 13.467/2017).

Pelo que se extrai do art. 10-A da CLT (redação atribuída pela Lei 13.467/2017), os sócios atuais da pessoa jurídica respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Não há no referido dispositivo celetista nenhum pressuposto para incidência da referida responsabilidade, nem fraude e nem confusão patrimonial, bastando apenas a condição de sócio da pessoa jurídica.

Registro que se o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, isso depois da referida responsabilidade incidir sobre a empregadora e de seus sócios atuais, conforme descrito literalmente no art. 10-A da CLT, com mais razão a mesma responsabilidade incide sobre os sócios atuais da empregadora.

Ressalta-se que o art. 1.025 do CC, aplicado ao direito do trabalho por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, prevê que o sócio admitido em sociedade já constituída não se exime das dívidas sociais anteriores à sua admissão.

Ademais, ainda que não fosse a previsão contida no art. 10-A da CLT, na seara laboral sempre foi pacífica a aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalizada jurídica, que, em síntese, não estipula nenhum pressuposto para a sua incidência, bastando apenas que a personalidade jurídica, de alguma forma, esteja obstaculizando o adimplemento do crédito trabalhista, conforme se extrai da previsão contida no § 5º, do art. 28, da Lei 8.078/90 (CDC), aplicado ao direito do trabalho for força do parágrafo único do art. 8º da CLT.

Diante do exposto, os 5°, 6° e 7° reclamados deverão responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela ré empregadora, caso venham a ser reconhecidos nesta decisão.

RESCISÃO INDIRETA:

A rescisão indireta do contrato de trabalho trata-se de modalidade de rompimento contratual de iniciativa do empregado, por culpa do empregador, motivada pelo cometimento de alguma das faltas descritas no art. 483 da CLT. No entanto, a falta patronal deve ser grave suficiente a tornar insustentável a manutenção do contrato de trabalho, já que, o princípio protetor que informa toda a estrutura do Direito do Trabalho, prioriza a manutenção do contrato de trabalho empregatício.

Restou incontroversa a ocorrência das faltas contratuais concernentes ao atraso de salários e irregularidade do recolhimento do FGTS contratual, sustentando a ré que essas faltas não seriam graves o suficiente para justificar a rescisão por culpa patronal.

De fato, o não recolhimento do FGTS da contratualidade, embora implique descumprimento grave de obrigação decorrente do contrato de trabalho, por si só, não acarreta a insustentabilidade da manutenção do contrato de trabalho, já que, em princípio, durante a vigência da contratualidade, o trabalhador não pode movimentar os valores depositados. É certo que tal movimentação pode ocorrer durante a vigência do contrato de trabalho, nas situações discriminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, no entanto, tal matéria sequer foi ventilada na lide (artigos 10, 141 e 492 do CPC c/c o art. 769 da CLT).

Diante do exposto, conclui-se que a conduta de não recolhimento do FGTS, embora grave, não compromete a fidúcia contratual

necessária à continuidade da relação de emprego e nem torna insustentável a manutenção do contrato de trabalho, sendo certo que o princípio protetor que informa toda a estrutura do Direito do Trabalho prioriza a manutenção do contrato de trabalho empregatício.

Contudo, este magistrado se curva ao entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a falta ou irregularidade no recolhimento do FGTS, por ser um direito básico do empregado, configura justa causa para rescisão indireta do contrato de trabalho. Neste sentido:

"*RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 483 DA CLT.* ***O artigo 483, d, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, e das contribuições previdenciárias, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho****. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho.* ***Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato****. Recurso de embargos conhecido e não provido*" (E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017) – destaques acrescidos por este magistrado.

Não bastasse isso, o não recolhimento do FGTS não foi a única falta cometida pela empregadora.

A mora salarial é um dos mais graves descumprimentos contratuais por parte do empregador, já que o salário tem relação com a subsistência digna do trabalhador e de sua família. A mora salarial é mais grave ainda quando ela ocorre de forma reiterada durante o tempo, pois acarreta incerteza e insegurança na vida do trabalhador a ponto de não saber se, no mês seguinte, conseguirá arcar com as despesas necessárias à manutenção de um nível digno de vida, além de aniquilar a confiança recíproca que deve reinar na relação de emprego. Afinal, o trabalhador assalariado constrói toda sua rede de relacionamentos obrigacionais em torno da época do pagamento do salário, que, por lei, é fixada em até cinco dias úteis após o mês trabalhado (art. 459 da CLT).

Importa ressaltar que as normas coletivas trazem expressamente que o descumprimento de suas cláusulas, nas quais se inserem as condutas acima mencionadas, constitui falta grave para a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante do exposto e pelo descumprimento das obrigações contratuais, declaro a rescisão do contrato de trabalho, por culpa exclusiva da ré empregadora (art. 483, “d”, da CLT), restando procedente os seguintes pedidos:

- saldo salarial de dezembro de 2023 (11 dias);
- aviso prévio indenizado (48 dias);
- 13º salário integral de 2023 (considerada a projeção do aviso prévio);
- 13º salário proporcional de 2024 (01/12, considerada a projeção do aviso prévio);
- férias mais 1/3 integrais 2023/2024 (considerada a projeção do aviso prévio);
- férias proporcionais (01/12, considerada a projeção do aviso prévio);
- multa de 40% sobre o FGTS contratual;
- multa de 50% sobre o valor líquido das verbas rescisórias retromencionadas (art. 467 da CLT). No particular, registra-se que, conforme pacificado na OJ das Turmas nº 29 do TRT da 3ª Região, a multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito e integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*.

–multa de um salário, em seu sentido estrito, no valor de R$1.864,62 (f. 537), ante o não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT).

- FGTS contratual não recolhido, em cujo contexto se insere o FGTS sobre as verbas rescisórias objeto de incidência (aviso prévio indenizado, 13º salário e saldo salarial, apenas); até o início da liquidação do julgado, a parte autora deverá juntar nos autos extrato atualizado der sua conta FGTS mantida na Caixa Econômica Federal, a fim de se extrair os meses não recolhidos.

– Baixar o contrato de trabalho naCTPS da parte autora para constar desligamento em 11.12.2023, projeção do aviso prévio em 28.1.2024, no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados; em caso de omissão da ré empregadora e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré empregadora e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial.

A obrigação de fazer acima fixada deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo se valer, por exemplo, dos Correios, ou outro meio que julgarem oportuno.

Deverá a reclamada proceder a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, conforme previsto no artigo 477, § 6º da CLT, sendo suficiente o registro no sistema eletrônico pertinente para que o interessado consiga acessar o seguro-desemprego (sendo o caso) ou sacar o FGTS, pois os dados serão acessíveis pelos órgãos competentes, para todos os fins, sendo desnecessária a entrega dos documentos rescisórios. A reclamada arcará, com a indenização substitutiva, caso fique demonstrada a perda do benefício por culpa patronal.

JORNADA DE TRABALHO E PARCELAS CORRELATAS

A ré empregadora juntou os controles de ponto de quase toda a contratualidade. Não foi afastada a presunção relativa de veracidade das informações contidas em tais controles, ônus da parte autora (art. 74, § 2º, da CLT; súmula 368, I e II, do TST).

É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2 º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (súmula 338, I e II, do TST), o que não ocorreu. No particular, é pacífico no TST: "[...] **Portanto, nos termos da referida súmula, *se a reclamada não trouxe aos autos a totalidade dos relatórios de horas extras* do reclamante, é de se reconhecer correta a *fixação da jornada*, relativamente ao período faltante, com base *nos termos declinados na petição inicial*.** [...]" (TST - E-ED-ARR - 2799-09.2013.5.09.0091, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019).

Ocorre que os controles, que apresentam marcações variáveis, estão assinados pelo autor, que não provou ou mesmo alegou qualquer vício de consentimento na subscrição desses documentos, os quais não foram impugnados quanto à sua forma.

Ainda que não anexados os registros de determinado período, tendo em vista o entendimento da OJ 233, da SDI-1 do TST, considero que o procedimento adotado pela reclamada estendeu-se por todo o período contratual.

A norma coletiva prevê a escala de 12X36h, a qual foi contratada, inclusive, desde a admissão, conforme contrato de trabalho de f. 402, sendo que não foram apontados descumprimentos suficientes para descaracterizá-la.

Não obstante, a autora indicou a realização de horas extras sem o correspondente pagamento ou compensação (f. 654), bem como diferenças de adicional noturno, no cotejo dos controles de ponto com os holerites juntados, sendo certo que aqueles não trazem a demonstração de saldo ou débito em banco de horas que pudesse ser levado a compensação (veja-se, por exemplo, o controle de ponto de f. 421).

Por conseguinte, procedentes as diferenças de adicional noturno, quanto ao número, observando a efetiva jornada de trabalho, as horas anotadas nos cartões de ponto e a redução e prorrogação da hora noturna, quanto ao divisor (210 e não 220) e quanto ao percentual (39% conforme normas coletivas, observado o respectivo período de vigência).

Procedentes os reflexos do adicional noturno nos DSR's e feriados e, com estes (observando-se o marco modulatório fixado na nova redação da OJ – 394 da SDI-I do C. TST conforme IRR-10169-57.2013.5.05.0024), em férias mais 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS mais 40%, sendo que os novos valores de 13ºs salários, de aviso prévio e de férias mais 1/3 concedidas também repercutem em FGTS mais 40%.

Procedente, ainda, o pedido de diferenças de horas extras decorrentes da sobrejornada, quanto ao número, observando as excedentes à décima segunda hora diária, a jornada registrada nos controles de ponto e a redução e prorrogação da hora noturna, observando-se quanto à base de cálculo a Súmula nº 264 do TST, ainda, o divisor 210, acrescidas do adicional convencional ou praticado pela ré, se mais benéfico, com reflexos nos DSR's e feriados e em 13ºs salários, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%, sendo que os novos valores de salários trezenos, de férias mais 1/3 usufruídas e de aviso prévio também repercutem em FGTS mais 40%, observando-se o marco modulatório fixado na nova redação da OJ – 394 da SDI-I do C. TST (IRR-10169-

57.2013.5.05.0024), isto é, ante a ausência de labor após 20.3.2023, a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais não repercute no cálculo das demais parcelas, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Indefiro o pagamento em dobro dos feriados tendo em vista o afastamento expresso das normas coletivas à jornada 12x36, considerados dias normais os laborados em domingos e feriados, considerando assim compensado labor nesses dias.

Os intervalos intrajornada foram indenizados, consoante autorizado pelas normas coletivas, não apontado a parte autora qualquer diferença em seu favor, quanto ao número, ônus que lhe competia, ante a controvérsia (art. 818, I, da CLT), ressalvado o período em que ausentes holerites nos autos, em que tem-se como não comprovada a quitação, pelo que devidas as horas intervalares do aludido período.

Incontroversa, outrossim, a incorreção quanto à base de cálculo pela não integralização do adicional noturno e quanto ao divisor, sendo devidas as diferenças, nesse particular; sem reflexos, ante a natureza indenizatória, consoante previsto nas normas coletivas.

Ressalto que, para apuração de todas as parcelas deferidas neste tópico nos períodos em que ausentes os controles de ponto, deverá ser considerada a média mensal dos três meses anteriores ou dos três meses subsequentes (o que for mais benéfico à parte autora).

A fim de se evitar distorções na média obtida, serão excluídos da apuração os dias em que não houver prestação de serviços pela parte autora, a exemplo de faltas, atestados médicos, férias e licenças, desde que comprovados documentalmente.

Improcedentes as demais horas extraordinárias e reflexos.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

A reclamada afirmou que quitou corretamente o tíquete alimentação, inexistindo diferenças em favor do autor.

Á f. 407 juntou comprovante datado de 7.1.2021, que enuncia a entrega de cartão para crédito do benefício, da mesma forma, comprovante de f. 412, datado de 13.5.2020.

Não veio aos autos comprovante de fornecimento do cartão nos demais períodos e, em todo caso, não foi juntado extrato do valor creditado/quitado.

Procedente a indenização substitutiva do tíquete alimentação, no valor previsto nas normas coletivas, observados os respectivos períodos de vigência, o marco prescricional e, ainda, a ausência de qualquer falta injustificada no mês em referência, presumindo-se a ausência de faltas naqueles em que ausentes controles de ponto, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

MULTA CONVENCIONAL SOBRE O FGTS

Incontroverso o atraso no recolhimento do FGTS, procede a multa de 8% sobre o valor respectivo, conforme previsto na cláusula 69ª, parágrafo único, da CCT 2023.

MULTAS CONVENCIONAIS – DEMAIS CLÁUSULAS

Além da multa específica pelo atraso no recolhimento do FGTS, as CCTs, a exemplo da 2023/2023 (f. 298) preveem a aplicação de multa por seu descumprimento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PENALIDADE

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para as Entidades convenentes, se for o caso.

Ante a fundamentação antecedente, conclui-se que a ré descumpriu as seguintes cláusulas normativas indicadas pelo autor:

- não houve pagamento do adicional noturno de 39% sobre o valor do salário (Cláusula 10ª e Cláusula 33ª, § 2º, da CCT 2023);
- as horas extras foram pagas de forma errada (cláusula 9ª da CCT 2023);
- não forneceu o tíquete alimentação em todos os meses do pacto laboral (Cláusula 13ª da CCT 2023);
- não observou a redução e prorrogação da hora noturna (Cláusula 33ª, §§ 4º e 5º, da CCT 2020, por exemplo).

Procedentes as multas convencionais, sendo uma única multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe por cada instrumento coletivo juntado que tenha sido violado, desde que tenha vigorado dentro do período de vigência do contrato de trabalho (art. 613, II, da CLT) e não uma multa por cada cláusula descumprida conforme pretende o autor.

JUSTIÇA GRATUITA:

Pelas informações contidas na CTPS e nos recibos salariais, é razoável presumir que, normalmente, a parte autora aufere salários/rendimentos no valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atraindo a presunção relativa de sua hipossuficiência econômica, diante da declaração feita em tal direção juntada aos autos (art. 790, § 3º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei 11.467/2017).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A ré foi sucumbente em todos os pedidos, razão pela qual, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, sobre o crédito líquido devido à parte autora que resultar da liquidação da sentença, para o(a) advogado(a) da parte autora (art. 791-A, e seu § 2º, da CLT; art. 322, § 1º, do CPC).

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos para o(a) advogado(a) da parte autora devem ser apurados nos moldes da OJ

348 da SDI-1 do TST, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais ou previdenciários, com exceção apenas da cota-parte das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, que não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste TRT da 3ª Região.

JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO:

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) – revendo o posicionamento anterior, a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais os s juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), (Reclamação 57.893/ES - Rel: Ministra Cármen Lúcia, DJ de 03 mar. 2023; Reclamação n. 55.183/MG - Rel: Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17 out. 2022; Reclamação n. RCL 57705/AP, Rel.: Ministro Dias Toffoli, DJ de 23 fev. 2023; TST. SBDI -I. Ag-E-Ag-RR-11426-75.2017.5.18.0005, Rel.: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03 mar.2023)

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente de dívidas trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

A ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99 e descontando-se a parcela da parte autora (Súmula 368 do C. TST e art. 28 e 43/44 da Lei. 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99).

Deverá a ré, ainda, comprovar os recolhimentos fiscais de todas as verbas aqui deferidas, porventura devidas, descontando a parcela da parte autora, nos termos da Súmula 368 do C. TST, da OJ 400 da SDSI-I/TST, observada a normativa da Receita Federal vigente à época do recolhimento.

Registra-se que não há incidência de imposto de renda sobre a SELIC, uma vez que a sua aplicação decorre do comando contido no art. 406 do Código Civil que trata dos juros de mora legais, que tem natureza jurídica de indenização.

Os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na petição inicial, não importando o rito processual (se sumário, sumaríssimo ou ordinário), devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação judicial, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT, ante o que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Emb-RR-555 -36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023 (art. 927, V, do CPC).

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que comprovados nos autos através dos documentos que se encontram juntados, salvo se a presente decisão a afastou expressamente.

DEMAIS PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Improcedentes os demais pedidos requeridos, sobretudo os reflexos não citados expressamente nas deliberações antecedentes, por representar o injurídico *bis in idem* e/ou por falta de amparo legal. Em relação aos pedidos indeferidos expressamente citados nos itens anteriores, rejeito-os também em face dos demais fundamentos fáticos e jurídicos indicados pelas partes não mencionados expressamente nesta decisão, por contrariar o convencimento deste magistrado e/ou por serem incompatíveis com as demais premissas firmadas anteriormente.

III – C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, rejeito todas as arguições preliminares defensivas; declaro a prescrição, nos limites traçados na fundamentação; e, no mais, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT), julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por ROMES VIEIRA DA SILVA para condenar MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA, e, **solidariamente**, FARIA CRUZ SERVICOS LTDA – ME, N.E. DE FARIA CRUZ e M.J. DA CRUZ SERVICOS - EPP e, **subsidiariamente**, MIGUEL JOSE DA CRUZ , NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ , DOUGLAS FARIA DA CRUZ e TRANSPORTADORA FONSECA E FILHOS LTDA a pagar e/ou cumprir as seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação:

- saldo salarial de dezembro de 2023 (11 dias);
- aviso prévio indenizado (48 dias);
- 13º salário integral de 2023 (considerada a projeção do aviso prévio);
- 13º salário proporcional de 2024 (01/12, considerada a projeção do aviso prévio);
- férias mais 1/3 integrais 2023/2024 (considerada a projeção do aviso prévio);
- férias proporcionais (01/12, considerada a projeção do aviso

prévio);

- multa de 40% sobre o FGTS contratual;

- multa de 50% sobre o valor líquido das verbas rescisórias retromencionadas (art. 467 da CLT). No particular, registra-se que, conforme pacificado na OJ das Turmas nº 29 do TRT da 3ª Região, a multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito e integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*.

–multa de um salário, em seu sentido estrito, no valor de R$1.864,62 (f. 537), ante o não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT).

- FGTS contratual não recolhido, em cujo contexto se insere o FGTS sobre as verbas rescisórias objeto de incidência (aviso prévio indenizado, 13º salário e saldo salarial, apenas); até o início da liquidação do julgado, a parte autora deverá juntar nos autos extrato atualizado der sua conta FGTS mantida na Caixa Econômica Federal, a fim de se extrair os meses não recolhidos;

- diferenças de horas extras e reflexos;

- diferenças de intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, sem reflexos;

- indenização substitutiva do tíquete alimentação;

- multa de 8% sobre o valor dos recolhimentos de FGTS recolhidos em atraso, conforme previsto na cláusula 69ª, parágrafo único, da CCT 2023;

-multas convencionais pelo descumprimento das demais cláusulas.

- diferenças de adicional noturno e reflexos;

– Baixar o contrato de trabalho naCTPS da parte autora para constar desligamento em 11.12.2023, projeção do aviso prévio em 28.1.2024, no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados; em caso de omissão da ré empregadora e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré empregadora e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial.

A obrigação de fazer acima fixada deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo se valer, por exemplo, dos Correios, ou outro meio que julgarem oportuno.

Deverá a reclamada proceder a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, conforme previsto no artigo 477, § 6º da CLT, sendo suficiente o registro no sistema eletrônico pertinente para que o interessado consiga acessar o seguro-desemprego (sendo o caso) ou sacar o FGTS, pois os dados serão acessíveis pelos órgãos competentes, para todos os fins, sendo desnecessária a entrega dos documentos rescisórios. A reclamada arcará, com a indenização substitutiva, caso fique demonstrada a perda do benefício por culpa patronal.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que comprovados nos autos através dos documentos que se encontram juntados, salvo se a presente decisão a afastou expressamente.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Improcedentes os demais pedidos (art. 487, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

São devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação.

Deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme fundamentação.

Custas pela ré no valor de R$1.600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. **INTIMEM-SE** as partes.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011407-77.2023.5.03.0134

AUTOR	ROMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	AUREA CHRISTINA DIAS SIMOES(OAB: 205511/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
RÉU	NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	DOUGLAS FARIA DA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	MIGUEL JOSE DA CRUZ
RÉU	TRANSPORTADORA FONSECA E FILHOS LTDA
ADVOGADO	BRENIO GONCALVES(OAB: 76374/MG)
RÉU	FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA

ADVOGADO CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FARIA DA CRUZ
- FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
- M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
- MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
- N.E. DE FARIA CRUZ
- NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ
- TRANSPORTADORA FONSECA E FILHOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 260aaee proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente Ação Ordinária trabalhista em face da ré, qualificada nos autos, alegando/requerendo, em síntese, os fatos e pedidos descritos na petição inicial, deu à causa o valor de R$102.500,00 e juntou documentos.

Depois de rejeitada a primeira proposta conciliatória, foi recebida a defesa escrita apresentada pela(s) ré(s), com documentos, sustentando/requerendo, em síntese, o não cabimento e a improcedência dos pedidos, tudo conforme termos contidos na defesa.

A parte autora manifestou sobre a(s) defesa(s) e documentos e reiterou a procedência dos pedidos.

Na audiência de prosseguimento foi colhido o depoimento de uma das rés por meio de preposto(a), foi encerrada a instrução processual, apresentadas razões finais orais remissivas e rejeitada a última tentativa conciliatória.

É o breve relatório e passo à decisão sentencial.

II – F U N D A M E N T A Ç Ã O

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

Por ter(em) sido indicada(s) pela parte autora como devedora(s) da relação jurídica de direito material, a(s) ré(s) encontra(m)-se legitimada(s) a figurar no polo passivo da demanda. Afinal, tanto a parte autora (titular do pretenso direito material) como a(s) ré(s) [pretensa(s) titular(es) da obrigação daquele pretendido direito], vinculam-se à relação de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida judicialmente. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da relação de emprego e/ou da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir as relações jurídicas material e processual, sendo certo que nesta última a legitimidade deve ser aferida abstratamente.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A suspensão do prazo prescricional prevista na Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), publicada em 10/06/2020, prevê, em seu artigo 3º, a suspensão dos prazos prescricionais a partir de sua entrada em vigor até 30 de outubro de 2020.

A parte autora prestou serviços de 5.1.2017 a 11.12.2023 e ajuizou ação em 22.12.2023.

Assim, há de se acolher a prescrição, considerando o período de suspensão da prescrição entre 10/6/2020 e 30/10/2020, por 143 dias.

Ajuizada a presente ação em22.12.2023 e não oposta nenhuma causa impeditiva, suspensiva e interruptiva, declaro prescrita as pretensões exercitadas na demanda de cunho condenatório exigíveis até3.8.2018 (art. 189 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT; art. 7º, XXIX, da CF; art. 11, I, da CLT; e súmula 308, I, do TST),observando-se, se for o caso, em relação ao FGTS o decidido na ARE 709.212 – T. Pleno do STF – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 235 01/12/2014 e súmula 362, I e II, do TST, e em relação às férias + 1/3 o disposto no art. 149 da CLT.

Nesse sentido, em relação ao FGTS aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, acaso o prazo já estivesse em curso em 13.11.2014 – data do julgamento do STF, ou cinco anos, dessa data, tudo nos termos acima delineados.

Independentemente do entendimento pacificado na súmula 362, I e II, do TST e da decisão proferida pelo STF no ARE-709212/DF, encontra-se prescrito o FGTS incidente sobre os títulos prescritos (súmula 206 do TST).

Ressalto que, pela teoria da *actio nata*, o prazo da prescrição se inicia quando nasce o direito de ação, e este, em geral, quando violado o direito material subjetivo que aquela visa garantir.

As verbas de natureza salarial apenas são exigíveis a partir da data de seu vencimento. Assim sendo, esclareço que a prescrição declarada alcança as parcelas que seriam exigíveis anteriormente a 3.8.2018.

Extingo, com resolução de mérito, todos os pedidos relacionados ao período prescrito (art. 487, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

T I T U L A R E S D A R E L A Ç Ã O D E E M P R E G O E D A R E S P O N S A B I L I D A D E C R E D I T Í C I A :

Incontroverso que a parte autora manteve vínculo empregatício as duas primeiras reclamadas, tendo a primeira sucedido a segunda, e por ser empregadora e devedora principal, deverá, se houver condenação, responder por todas as obrigações decorrentes da demanda.

Na petição inicial inexiste tese de que a parte autora manteve vínculo empregatício com a 8ª ré e sim de que esta, por intermédio das 1ª e 2ª rés, foi a tomadora final dos serviços prestados pela parte autora e, por isso, esta última entende que a 8ª ré deverá responder solidariamente e/ou subsidiariamente pelos créditos devidos pela empregadora 1ª ré.

Ressalto que não veio aos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as 1ª e 2ª rés e a 8ª rés que delimitaria o período em que o autor teria se ativado em favor desta.

Ademais, restou comprovado pela documentação acostada aos autos (holerites, controles de ponto etc), aliado à confissão do preposto da prestadora de serviços em depoimento, o qual não soube precisar o período de prestação de serviços do autor à tomadora, que este prestou serviços à 8ª ré, por intermédio das 1ª e 2ª rés, realidade típica de terceirização de serviços, atraindo a incidência da responsabilidade subsidiária (e não solidária) prevista no entendimento pacificado na súmula 331, IV, do TST e no § 5º, do art. 5º-A da Lei 6.019/74 (redação atribuída pela Lei 13.429/2017), por parte da 2ª ré, pelas obrigações creditícias trabalhistas relacionadas ao período em que a parte autora lhe prestou serviços.

Portanto, se houver condenação em face da 1ª e 2ª rés, a 8ª ré, deverá responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora relativamente ao período em que esta lhe prestou serviços. Saliento que, ante a ausência de juntada do respectivo contrato de prestação de serviços, a 8ª ré responderá por todo o período contratual imprescrito, excluídos aqueles em que a documentação constante dos autos constar expressamente local de prestação de serviços diverso, consoante controles de ponto juntados. Para o período em que ausentes controles de ponto, deverão ser observados outros documentos, como holerites, prevalecendo aqueles em detrimento destes, acaso divergentes.

Registro que a responsabilidade subsidiária decorre necessariamente da licitude da terceirização de serviços. Caso fosse ilícita, questão que sequer foi aventada na petição inicial, o vínculo empregatício se estabeleceria diretamente com a tomadora final dos serviços, por ser a empregadora real, ante a presença da intermediação fraudulenta de mão de obra, e, neste caso, a sua responsabilidade decorreria da sua condição de empregadora (súmula 331, I, do TST) – devedora principal. Ademais, a ilicitude acarretaria a fraude da terceirização, circunstância que atrairia a incidência da responsabilidade solidária da intermediadora de mão de obra/empregadora formal (art. 942 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT).

A responsabilidade subsidiária alcançatodos os créditos deferidos, porquanto o escopo perseguido é assegurar amplo e integral ressarcimento ao empregado vítima de descumprimento da legislação trabalhista, estendendo ao tomador final dos serviços a obrigação de pagamento integral da condenação creditícia (a súmula 331, VI, do TST), em cujo contexto se insere também os créditos decorrentes dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, visto que a condenação subsidiária não tem relação com o título considerado em si mesmo e sim com o crédito devido ao empregado credor.

O inadimplemento da obrigação pelo devedor principal (empregador) é fato suficiente para iniciar a execução contra o devedor subsidiário. Assim, não há razão, para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, com o fim de alcançar o patrimônio de seus sócios, já que a responsabilidade destes também é subsidiária, não havendo benefício de ordem entre devedores de uma mesma classe/subsidiários.

A tomadora dos serviços pode se valer do benefício de ordem apenas e tão somente em face da empregadora, devendo para tal finalidade nomear bens livres e desembaraçados desta última para a quitação do crédito (art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 c/c o art. 889 da CLT).

É perfeitamente possível o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica já na fase de conhecimento, que, inclusive, dispensa a instauração de incidente próprio na fase executiva, conforme se extrai do art. 134 e seu § 2º do CPC, aplicável subsidiariamente do processo do trabalho (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC; art. 6º da IN 39/2016).

Ademais, a inclusão de sócios no polo passivo, ainda na fase de conhecimento, assegura o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, já que garante a faculdade de apresentar defesa antes mesmo da constituição do título executivo judicial.

Restou incontroverso que as quatro primeiras reclamadas integram o mesmo grupo econômico.

Portanto, havendo condenação da empregadora, as 2ª, 3ª e 4ª rés deverão responder solidariamente pelos créditos devidos ao/à autor/a (art. 2º, § 2º, da CLT).

Quanto aos 5°, 6° e 7° reclamados, restou incontroverso que são sócios de fato e/ou direito das quatro primeiras reclamadas, atraindo a incidência da responsabilidade subsidiária (e não solidária) pelas obrigações creditícias trabalhistas relacionadas ao período em que se beneficiaram da prestação de serviços da parte autora, à luz do art. 10-A da CLT (redação atribuída pela Lei 13.467/2017).

Pelo que se extrai do art. 10-A da CLT (redação atribuída pela Lei 13.467/2017), os sócios atuais da pessoa jurídica respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Não há no referido dispositivo celetista nenhum pressuposto para incidência da referida responsabilidade, nem fraude e nem confusão patrimonial, bastando

apenas a condição de sócio da pessoa jurídica.

Registro que se o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, isso depois da referida responsabilidade incidir sobre a empregadora e de seus sócios atuais, conforme descrito literalmente no art. 10-A da CLT, com mais razão a mesma responsabilidade incide sobre os sócios atuais da empregadora.

Ressalta-se que o art. 1.025 do CC, aplicado ao direito do trabalho por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, prevê que o sócio admitido em sociedade já constituída não se exime das dívidas sociais anteriores à sua admissão.

Ademais, ainda que não fosse a previsão contida no art. 10-A da CLT, na seara laboral sempre foi pacífica a aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalizada jurídica, que, em síntese, não estipula nenhum pressuposto para a sua incidência, bastando apenas que a personalidade jurídica, de alguma forma, esteja obstaculizando o adimplemento do crédito trabalhista, conforme se extrai da previsão contida no § 5º, do art. 28, da Lei 8.078/90 (CDC), aplicado ao direito do trabalho for força do parágrafo único do art. 8º da CLT.

Diante do exposto, os 5°, 6° e 7° reclamados deverão responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela ré empregadora, caso venham a ser reconhecidos nesta decisão.

RESCISÃO INDIRETA:

A rescisão indireta do contrato de trabalho trata-se de modalidade de rompimento contratual de iniciativa do empregado, por culpa do empregador, motivada pelo cometimento de alguma das faltas descritas no art. 483 da CLT. No entanto, a falta patronal deve ser grave suficiente a tornar insustentável a manutenção do contrato de trabalho, já que, o princípio protetor que informa toda a estrutura do Direito do Trabalho, prioriza a manutenção do contrato de trabalho empregatício.

Restou incontroversa a ocorrência das faltas contratuais concernentes ao atraso de salários e irregularidade do recolhimento do FGTS contratual, sustentando a ré que essas faltas não seriam graves o suficiente para justificar a rescisão por culpa patronal.

De fato, o não recolhimento do FGTS da contratualidade, embora implique descumprimento grave de obrigação decorrente do contrato de trabalho, por si só, não acarreta a insustentabilidade da manutenção do contrato de trabalho, já que, em princípio, durante a vigência da contratualidade, o trabalhador não pode movimentar os valores depositados. É certo que tal movimentação pode ocorrer durante a vigência do contrato de trabalho, nas situações discriminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, no entanto, tal matéria sequer foi ventilada na lide (artigos 10, 141 e 492 do CPC c/c o art. 769 da CLT).

Diante do exposto, conclui-se que a conduta de não recolhimento do FGTS, embora grave, não compromete a fidúcia contratual necessária à continuidade da relação de emprego e nem torna insustentável a manutenção do contrato de trabalho, sendo certo que o princípio protetor que informa toda a estrutura do Direito do Trabalho prioriza a manutenção do contrato de trabalho empregatício.

Contudo, este magistrado se curva ao entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a falta ou irregularidade no recolhimento do FGTS, por ser um direito básico do empregado, configura justa causa para rescisão indireta do contrato de trabalho. Neste sentido:

"*RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 483 DA CLT.* ***O artigo 483, d, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, e das contribuições previdenciárias, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho****. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho.* ***Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato****. Recurso de embargos*

conhecido e não provido" (E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017) – destaques acrescidos por este magistrado.

Não bastasse isso, o não recolhimento do FGTS não foi a única falta cometida pela empregadora.

A mora salarial é um dos mais graves descumprimentos contratuais por parte do empregador, já que o salário tem relação com a subsistência digna do trabalhador e de sua família. A mora salarial é mais grave ainda quando ela ocorre de forma reiterada durante o tempo, pois acarreta incerteza e insegurança na vida do trabalhador a ponto de não saber se, no mês seguinte, conseguirá arcar com as despesas necessárias à manutenção de um nível digno de vida, além de aniquilar a confiança recíproca que deve reinar na relação de emprego. Afinal, o trabalhador assalariado constrói toda sua rede de relacionamentos obrigacionais em torno da época do pagamento do salário, que, por lei, é fixada em até cinco dias úteis após o mês trabalhado (art. 459 da CLT).

Importa ressaltar que as normas coletivas trazem expressamente que o descumprimento de suas cláusulas, nas quais se inserem as condutas acima mencionadas, constitui falta grave para a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante do exposto e pelo descumprimento das obrigações contratuais, declaro a rescisão do contrato de trabalho, por culpa exclusiva da ré empregadora (art. 483, "d", da CLT), restando procedente os seguintes pedidos:

- saldo salarial de dezembro de 2023 (11 dias);
- aviso prévio indenizado (48 dias);
- 13º salário integral de 2023 (considerada a projeção do aviso prévio);
- 13º salário proporcional de 2024 (01/12, considerada a projeção do aviso prévio);
- férias mais 1/3 integrais 2023/2024 (considerada a projeção do aviso prévio);
- férias proporcionais (01/12, considerada a projeção do aviso prévio);
- multa de 40% sobre o FGTS contratual;
- multa de 50% sobre o valor líquido das verbas rescisórias retromencionadas (art. 467 da CLT). No particular, registra-se que, conforme pacificado na OJ das Turmas nº 29 do TRT da 3ª Região, a multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito e integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*.

–multa de um salário, em seu sentido estrito, no valor de R$1.864,62 (f. 537), ante o não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT).

- FGTS contratual não recolhido, em cujo contexto se insere o FGTS sobre as verbas rescisórias objeto de incidência (aviso prévio indenizado, 13º salário e saldo salarial, apenas); até o início da liquidação do julgado, a parte autora deverá juntar nos autos extrato atualizado der sua conta FGTS mantida na Caixa Econômica Federal, a fim de se extrair os meses não recolhidos.

– Baixar o contrato de trabalho naCTPS da parte autora para constar desligamento em 11.12.2023, projeção do aviso prévio em 28.1.2024, no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados; em caso de omissão da ré empregadora e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré empregadora e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial.

A obrigação de fazer acima fixada deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo se valer, por exemplo, dos Correios, ou outro meio que julgarem oportuno.

Deverá a reclamada proceder a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, conforme previsto no artigo 477, § 6º da CLT, sendo suficiente o registro no sistema eletrônico pertinente para que o interessado consiga acessar o seguro-desemprego (sendo o caso) ou sacar o FGTS, pois os dados serão acessíveis pelos órgãos competentes, para todos os fins, sendo desnecessária a entrega dos documentos rescisórios. A reclamada arcará, com a indenização substitutiva, caso fique demonstrada a perda do benefício por culpa patronal.

JORNADA DE TRABALHO E PARCELAS CORRELATAS

A ré empregadora juntou os controles de ponto de quase toda a contratualidade. Não foi afastada a presunção relativa de veracidade das informações contidas em tais controles, ônus da parte autora (art. 74, § 2º, da CLT; súmula 368, I e II, do TST).

É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2 º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (súmula 338, I e II, do TST), o que não ocorreu. No particular, é pacífico no TST: "[...] **Portanto, nos termos da referida súmula, *se a reclamada não trouxe aos autos a totalidade dos relatórios de horas extras* do reclamante, é de se reconhecer correta a *fixação da jornada*, relativamente ao período faltante, com base *nos termos declinados na petição inicial***. [...]" (TST - E-ED-ARR -

2799-09.2013.5.09.0091, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019).

Ocorre que os controles, que apresentam marcações variáveis, estão assinados pelo autor, que não provou ou mesmo alegou qualquer vício de consentimento na subscrição desses documentos, os quais não foram impugnados quanto à sua forma.

Ainda que não anexados os registros de determinado período, tendo em vista o entendimento da OJ 233, da SDI-1 do TST, considero que o procedimento adotado pela reclamada estendeu-se por todo o período contratual.

A norma coletiva prevê a escala de 12X36h, a qual foi contratada, inclusive, desde a admissão, conforme contrato de trabalho de f. 402, sendo que não foram apontados descumprimentos suficientes para descaracterizá-la.

Não obstante, a autora indicou a realização de horas extras sem o correspondente pagamento ou compensação (f. 654), bem como diferenças de adicional noturno, no cotejo dos controles de ponto com os holerites juntados, sendo certo que aqueles não trazem a demonstração de saldo ou débito em banco de horas que pudesse ser levado a compensação (veja-se, por exemplo, o controle de ponto de f. 421).

Por conseguinte, procedentes as diferenças de adicional noturno, quanto ao número, observando a efetiva jornada de trabalho, as horas anotadas nos cartões de ponto e a redução e prorrogação da hora noturna, quanto ao divisor (210 e não 220) e quanto ao percentual (39% conforme normas coletivas, observado o respectivo período de vigência).

Procedentes os reflexos do adicional noturno nos DSR's e feriados e, com estes (observando-se o marco modulatório fixado na nova redação da OJ – 394 da SDI-I do C. TST conforme IRR-10169-57.2013.5.05.0024), em férias mais 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS mais 40%, sendo que os novos valores de 13ºs salários, de aviso prévio e de férias mais 1/3 concedidas também repercutem em FGTS mais 40%.

Procedente, ainda, o pedido de diferenças de horas extras decorrentes da sobrejornada, quanto ao número, observando as excedentes à décima segunda hora diária, a jornada registrada nos controles de ponto e a redução e prorrogação da hora noturna, observando-se quanto à base de cálculo a Súmula nº 264 do TST, ainda, o divisor 210, acrescidas do adicional convencional ou praticado pela ré, se mais benéfico, com reflexos nos DSR's e feriados e em 13ºs salários, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%, sendo que os novos valores de salários trezenos, de férias mais 1/3 usufruídas e de aviso prévio também repercutem em FGTS mais 40%, observando-se o marco modulatório fixado na nova redação da OJ – 394 da SDI-I do C. TST (IRR-10169-57.2013.5.05.0024), isto é, ante a ausência de labor após 20.3.2023, a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais não repercute no cálculo das demais parcelas, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Indefiro o pagamento em dobro dos feriados tendo em vista o afastamento expresso das normas coletivas à jornada 12x36, considerados dias normais os laborados em domingos e feriados, considerando assim compensado labor nesses dias.

Os intervalos intrajornada foram indenizados, consoante autorizado pelas normas coletivas, não apontado a parte autora qualquer diferença em seu favor, quanto ao número, ônus que lhe competia, ante a controvérsia (art. 818, I, da CLT), ressalvado o período em que ausentes holerites nos autos, em que tem-se como não comprovada a quitação, pelo que devidas as horas intervalares do aludido período.

Incontroversa, outrossim, a incorreção quanto à base de cálculo pela não integralização do adicional noturno e quanto ao divisor, sendo devidas as diferenças, nesse particular; sem reflexos, ante a natureza indenizatória, consoante previsto nas normas coletivas.

Ressalto que, para apuração de todas as parcelas deferidas neste tópico nos períodos em que ausentes os controles de ponto, deverá ser considerada a média mensal dos três meses anteriores ou dos três meses subsequentes (o que for mais benéfico à parte autora).

A fim de se evitar distorções na média obtida, serão excluídos da apuração os dias em que não houver prestação de serviços pela parte autora, a exemplo de faltas, atestados médicos, férias e licenças, desde que comprovados documentalmente.

Improcedentes as demais horas extraordinárias e reflexos.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

A reclamada afirmou que quitou corretamente o tíquete alimentação, inexistindo diferenças em favor do autor.

Á f. 407 juntou comprovante datado de 7.1.2021, que enuncia a entrega de cartão para crédito do benefício, da mesma forma, comprovante de f. 412, datado de 13.5.2020.

Não veio aos autos comprovante de fornecimento do cartão nos demais períodos e, em todo caso, não foi juntado extrato do valor creditado/quitado.

Procedente a indenização substitutiva do tíquete alimentação, no valor previsto nas normas coletivas, observados os respectivos períodos de vigência, o marco prescricional e, ainda, a ausência de qualquer falta injustificada no mês em referência, presumindo-se a ausência de faltas naqueles em que ausentes controles de ponto, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

MULTA CONVENCIONAL SOBRE O FGTS

Incontroverso o atraso no recolhimento do FGTS, procede a multa de 8% sobre o valor respectivo, conforme previsto na cláusula 69ª, parágrafo único, da CCT 2023.

MULTAS CONVENCIONAIS – DEMAIS CLÁUSULAS

Além da multa específica pelo atraso no recolhimento do FGTS, as CCTs, a exemplo da 2023/2023 (f. 298) preveem a aplicação de multa por seu descumprimento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PENALIDADE

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para as Entidades convenentes, se for o caso.

Ante a fundamentação antecedente, conclui-se que a ré descumpriu as seguintes cláusulas normativas indicadas pelo autor:

- não houve pagamento do adicional noturno de 39% sobre o valor do salário (Cláusula 10ª e Cláusula 33ª, § 2º, da CCT 2023);
- as horas extras foram pagas de forma errada (cláusula 9ª da CCT 2023);
- não forneceu o tíquete alimentação em todos os meses do pacto laboral (Cláusula 13ª da CCT 2023);
- não observou a redução e prorrogação da hora noturna (Cláusula 33ª, §§ 4º e 5º, da CCT 2020, por exemplo).

Procedentes as multas convencionais, sendo uma única multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe por cada instrumento coletivo juntado que tenha sido violado, desde que tenha vigorado dentro do período de vigência do contrato de trabalho (art. 613, II, da CLT) e não uma multa por cada cláusula descumprida conforme pretende o autor.

JUSTIÇA GRATUITA:

Pelas informações contidas na CTPS e nos recibos salariais, é razoável presumir que, normalmente, a parte autora aufere salários/rendimentos no valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atraindo a presunção relativa de sua hipossuficiência econômica, diante da declaração feita em tal direção juntada aos autos (art. 790, § 3º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei 11.467/2017). Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A ré foi sucumbente em todos os pedidos, razão pela qual, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, sobre o crédito líquido devido à parte autora que resultar da liquidação da sentença, para o(a) advogado(a) da parte autora (art. 791-A, e seu § 2º, da CLT; art. 322, § 1º, do CPC).

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos para o(a) advogado(a) da parte autora devem ser apurados nos moldes da OJ 348 da SDI-1 do TST, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais ou previdenciários, com exceção apenas da cota-parte das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, que não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste TRT da 3ª Região.

JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO:

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) – revendo o posicionamento anterior, a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais os s juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), (Reclamação 57.893/ES - Rel: Ministra Cármen Lúcia, DJ de 03 mar. 2023; Reclamação n. 55.183/MG - Rel: Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17 out. 2022; Reclamação n. RCL 57705/AP, Rel.: Ministro Dias Toffoli, DJ de 23 fev. 2023; TST. SBDI -I. Ag-E-Ag-RR-11426-75.2017.5.18.0005, Rel.: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03 mar.2023)

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente de dívidas trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

A ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99 e descontando-se a parcela da parte autora (Súmula 368 do C. TST e art. 28 e 43/44 da Lei. 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99).

Deverá a ré, ainda, comprovar os recolhimentos fiscais de todas as verbas aqui deferidas, porventura devidas, descontando a parcela da parte autora, nos termos da Súmula 368 do C. TST, da OJ 400 da SDSI-I/TST, observada a normativa da Receita Federal vigente à época do recolhimento.

Registra-se que não há incidência de imposto de renda sobre a SELIC, uma vez que a sua aplicação decorre do comando contido

no art. 406 do Código Civil que trata dos juros de mora legais, que tem natureza jurídica de indenização.

Os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na petição inicial, não importando o rito processual (se sumário, sumaríssimo ou ordinário), devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação judicial, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT, ante o que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023 (art. 927, V, do CPC).

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que comprovados nos autos através dos documentos que se encontram juntados, salvo se a presente decisão a afastou expressamente.

DEMAIS PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Improcedentes os demais pedidos requeridos, sobretudo os reflexos não citados expressamente nas deliberações antecedentes, por representar o injurídico *bis in idem* e/ou por falta de amparo legal. Em relação aos pedidos indeferidos expressamente citados nos itens anteriores, rejeito-os também em face dos demais fundamentos fáticos e jurídicos indicados pelas partes não mencionados expressamente nesta decisão, por contrariar o convencimento deste magistrado e/ou por serem incompatíveis com as demais premissas firmadas anteriormente.

III – C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, rejeito todas as arguições preliminares defensivas; declaro a prescrição, nos limites traçados na fundamentação; e, no mais, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT), julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por ROMES VIEIRA DA SILVA para condenar MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA, e, **solidariamente**, FARIA CRUZ SERVICOS LTDA – ME, N.E. DE FARIA CRUZ e M.J. DA CRUZ SERVICOS - EPP e, **subsidiariamente**, MIGUEL JOSE DA CRUZ , NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ , DOUGLAS FARIA DA CRUZ e TRANSPORTADORA FONSECA E FILHOS LTDA a pagar e/ou cumprir as seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação:

- saldo salarial de dezembro de 2023 (11 dias);
- aviso prévio indenizado (48 dias);
- 13º salário integral de 2023 (considerada a projeção do aviso prévio);
- 13º salário proporcional de 2024 (01/12, considerada a projeção do aviso prévio);
- férias mais 1/3 integrais 2023/2024 (considerada a projeção do aviso prévio);
- férias proporcionais (01/12, considerada a projeção do aviso prévio);
- multa de 40% sobre o FGTS contratual;
- multa de 50% sobre o valor líquido das verbas rescisórias retromencionadas (art. 467 da CLT). No particular, registra-se que, conforme pacificado na OJ das Turmas nº 29 do TRT da 3ª Região, a multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito e integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*.

–multa de um salário, em seu sentido estrito, no valor de R$1.864,62 (f. 537), ante o não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT).

- FGTS contratual não recolhido, em cujo contexto se insere o FGTS sobre as verbas rescisórias objeto de incidência (aviso prévio indenizado, 13º salário e saldo salarial, apenas); até o início da liquidação do julgado, a parte autora deverá juntar nos autos extrato atualizado der sua conta FGTS mantida na Caixa Econômica Federal, a fim de se extrair os meses não recolhidos;
- diferenças de horas extras e reflexos;
- diferenças de intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, sem reflexos;
- indenização substitutiva do tíquete alimentação;
- multa de 8% sobre o valor dos recolhimentos de FGTS recolhidos em atraso, conforme previsto na cláusula 69ª, parágrafo único, da CCT 2023;
-multas convencionais pelo descumprimento das demais cláusulas.
- diferenças de adicional noturno e reflexos;

– Baixar o contrato de trabalho naCTPS da parte autora para constar desligamento em 11.12.2023, projeção do aviso prévio em 28.1.2024, no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados; em caso de omissão da ré empregadora e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré empregadora e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial.

A obrigação de fazer acima fixada deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo se valer, por exemplo, dos Correios, ou outro meio que julgarem oportuno.

Deverá a reclamada proceder a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, conforme previsto no artigo 477, § 6º da CLT, sendo suficiente o registro no sistema eletrônico pertinente para que o interessado consiga acessar o seguro-desemprego

(sendo o caso) ou sacar o FGTS, pois os dados serão acessíveis pelos órgãos competentes, para todos os fins, sendo desnecessária a entrega dos documentos rescisórios. A reclamada arcará, com a indenização substitutiva, caso fique demonstrada a perda do benefício por culpa patronal.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que comprovados nos autos através dos documentos que se encontram juntados, salvo se a presente decisão a afastou expressamente.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Improcedentes os demais pedidos (art. 487, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

São devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação.

Deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme fundamentação.

Custas pela ré no valor de R$1.600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. **INTIMEM-SE** as partes.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010509-30.2024.5.03.0134

REQUERENTES	JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	REGILIANO JOSE SILVA(OAB: 182096/MG)
REQUERENTES	DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	JACKSON MARIO DE SOUZA(OAB: 4635-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aaa95a0 proferida nos autos.

SENTENÇA - HOMOLOGA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado (ID #id:6159668), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As partes compuseram acordo nos seguintes termos:

Todos os pagamentos deverão ser efetuados por meio de depósito em conta bancária indicada na minuta do acordo.

Obrigações de fazer acordadas deverão ser cumpridas diretamente entre as partes, mediante recibo, evitando-se o peticionamento para juntada em Secretaria documentos físicos.

Caberá ao primeiro requerente, em até cinco dias após a última parcela, informar acerca de eventual descumprimento, presumindo-se no silêncio a regular quitação.

Recolhimentos previdenciários devidos deverão ser comprovados em guias próprias, em até 30 (trinta) dias após a última parcela do acordo, sob pena de execução forçada.

Considerando a baixa densidade normativa dos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 832, da CLT, acrescentado pela da Lei n. 13.876/19, que não foi clara quanto às hipóteses de incidência, mas apenas em relação à base de cálculo mínima das contribuições previdenciárias, DECIDO, até que sobrevenha norma regulamentar, adotar interpretação favorável ao contribuinte, calcada nas seguintes premissas:

a) as partes não são obrigadas a praticar fato gerador de tributo (art. 5°, I, da CF, c/c art. 116 do CTN);

b) em se tratando de fato gerador atrelado ao pagamento, podem as partes fazer a respectiva imputação (art. 352 do CC), inclusive em relação a verba não pleiteada na inicial (art. 515, §2°, do CPC) e sem guardar proporcionalidade (Súmula 67 da AGU);

c) a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições previdenciárias do período laborado (art. 876, parágrafo único, da CLT; art. 114, inciso VIII, da CF/88; súmula vinculante 53 do STF).

d) - a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória reconhecida na sentença homologatória deverá ser o valor correspondente à somatória das parcelas remuneratórias reconhecidas pela sentença homologatória, independentemente do seu valor, sob pena de o texto dos §§ 3º-A e 3º-B, do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, violar a disposição contida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

e) - A interpretação sistemática indica que a sistemática estabelecida nos § 3º-A e 3º-B, do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, visa regulamentar o § 3º do art. 832 da CLT, que consagra a liberdade das partes em transigirem e indicarem as parcelas que compõem o acordo, impondo a interpretação da palavra “pedido” previsto no § 3º-A da CLT como parcelas reconhecidas no acordo como devidas.

Diante de tais premissas, em relação às parcelas que as partes discriminaram como indenizatórias (art. 28 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91), não há que se falar em relação a elas a incidência de contribuições previdenciárias e, por conseguinte, na aplicação dos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 832, da CLT.

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023.

Preenchidos os requisitos legais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por abranger verbas de natureza salarial, há recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação.

Custas pelo(a) primeiro(a) requerente, no importe equivalente a 2% sobre o valor do acordo, isento(a).

Intimem-se as partes.

Ao final, quitados os valores devidos, registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010509-30.2024.5.03.0134

REQUERENTES	JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	REGILIANO JOSE SILVA(OAB: 182096/MG)
REQUERENTES	DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	JACKSON MARIO DE SOUZA(OAB: 4635-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aaa95a0 proferida nos autos.

SENTENÇA - HOMOLOGA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado (ID #id:6159668), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As partes compuseram acordo nos seguintes termos:

Todos os pagamentos deverão ser efetuados por meio de depósito em conta bancária indicada na minuta do acordo.

Obrigações de fazer acordadas deverão ser cumpridas diretamente entre as partes, mediante recibo, evitando-se o peticionamento para juntada em Secretaria documentos físicos.

Caberá ao primeiro requerente, em até cinco dias após a última parcela, informar acerca de eventual descumprimento, presumindo-se no silêncio a regular quitação.

Recolhimentos previdenciários devidos deverão ser comprovados em guias próprias, em até 30 (trinta) dias após a última parcela do acordo, sob pena de execução forçada.

Considerando a baixa densidade normativa dos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 832, da CLT, acrescentado pela da Lei n. 13.876/19, que não foi clara quanto às hipóteses de incidência, mas apenas em relação à base de cálculo mínima das contribuições previdenciárias, DECIDO, até que sobrevenha norma regulamentar, adotar interpretação favorável ao contribuinte, calcada nas seguintes premissas:

a) as partes não são obrigadas a praticar fato gerador de tributo (art. 5°, I, da CF, c/c art. 116 do CTN);

b) em se tratando de fato gerador atrelado ao pagamento, podem as partes fazer a respectiva imputação (art. 352 do CC), inclusive em relação a verba não pleiteada na inicial (art. 515, §2°, do CPC) e sem guardar proporcionalidade (Súmula 67 da AGU);

c) a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições previdenciárias do período laborado (art. 876, parágrafo único, da CLT; art. 114, inciso VIII, da CF/88; súmula vinculante 53 do STF).

d) - a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória reconhecida na sentença homologatória deverá ser o valor correspondente à somatória das parcelas remuneratórias reconhecidas pela sentença homologatória, independentemente do seu valor, sob pena de o texto dos §§ 3º-A e 3º-B, do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, violar a disposição contida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

e) - A interpretação sistemática indica que a sistemática estabelecida nos § 3º-A e 3º-B, do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, visa regulamentar o § 3º do art. 832 da CLT, que consagra a liberdade das partes em transigirem e indicarem as parcelas que compõem o acordo, impondo a interpretação da palavra “pedido” previsto no § 3º-A da CLT como parcelas reconhecidas no acordo como devidas.

Diante de tais premissas, em relação às parcelas que as partes discriminaram como indenizatórias (art. 28 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91), não há que se falar em relação a elas a incidência de contribuições previdenciárias e, por conseguinte, na aplicação dos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 832, da CLT.

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023.

Preenchidos os requisitos legais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por abranger verbas de natureza salarial, há recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação.

Custas pelo(a) primeiro(a) requerente, no importe equivalente a 2% sobre o valor do acordo, isento(a).

Intimem-se as partes.

Ao final, quitados os valores devidos, registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010555-19.2024.5.03.0134

AUTOR	EDSON SILVA PEREIRA
RÉU	CRPB TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	KETULI MONIQUE PEREIRA MOTA(OAB: 186184/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RÉU	RJB & TRANSP LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7943f56 proferida nos autos.

Vistos,

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por ser demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

PRELIMINARES

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Por ter sido indicada pela parte autora como devedora da relação jurídica de direito material, as rés encontram-se legitimadas a figurar no pólo passivo da demanda. Afinal, tanto a parte autora (titular do pretenso direito material), como as reclamadas (pretensas titulares da obrigação daquele pretendido direito), vinculam-se à relação de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida judicialmente. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da relação de emprego e/ou da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir as relações jurídicas material e processual, sendo certo que nesta última a legitimidade deve ser aferida abstratamente.

INÉPCIA

A petição inicial contém todos os requisitos legais, inclusive a breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos, estes, inclusive, se amoldam à exposição fática e são específicos, certos, determinados, precisos, contendo cada um seu respectivo valor e sem generalidades, permitindo a compreensão da lide, o exercício da ampla defesa e a entrega do provimento jurisdicional de modo seguro (art. 840, § 1º, da CLT c/c os artigos 319 e 330, I, do CPC). Não é demais lembrar que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, o que dispensa formalidades excessivas.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Salvo quando a presente decisão dispuser contrariamente, mostra-se irrelevante a impugnação de documentos levada a efeito pela reclamada, uma vez que não cuidaram de demonstrar vícios reais na documentação trazida à colação, limitando-se a insurgência a aspectos meramente formais.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A 1a e 2a reclamadas suscitaram preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento da inexistência do vínculo empregatício ou qualquer outro liame jurídico do autor com as rés. É fato que a EC 45/04 ampliou, substancialmente, a competência material da Justiça do Trabalho, ao fazer alusão, no art. 114, da CF, a "ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I) e a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX).

Tratando-se o presente caso de prestação de serviços pessoais por profissional autônomo, tem-se que a competência para apreciar a demanda é da Justiça do Trabalho.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na petição inicial, não importando o rito processual (se sumário, sumaríssimo ou ordinário), devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação judicial, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT, ante o que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023 (art. 927, V, do CPC).

DELIBERAÇÕES MERITÓRIAS

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PARCELAS CORRELATAS

O autor afirma que trabalhou para a 1a reclamada, prestando serviços também para a 2a e 3a rés, como motorista entregador, de

28.03.24 a 18.04.24, quando foi dispensado sem justa causa por Cristiano. Conta que ficou acertado com João o valor de $16.798,64 mensais, e que João mostrou os valores que iria receber, mas três pessoas mandavam no autor, João, Cristiano e Maicon. Afirma que não teve treinamento. Fez algumas viagens e entregas, mas como estava tudo sendo realizado diferente do combinado, conversou novamente com Cristiano, e foi feito um novo acordo, de diária fixa $445,10 reais (sendo apenas 1 entrega por dia) = $13,353.00 mensal + $1,08 reais por km rodado + $86,00 reais de hospedagem + mecânica do veículo. Afirma que as despesas com a manutenção do veículo eram feitas pela empresa. Diz que não teve reembolso dos R$600,00 que teve para pagar o conserto de sua van. Pede o reconhecimento do vínculo empregatício e as parcelas correlatas.

A 1a e 2a rés dizem que o autor prestou serviços como autônomo, de forma esporádica (06 trabalhos), entre 02.04.24 a 17.04.24. Aduz que o autor recebia por frete contratado e realizado, sendo que o pagamento era conforme tabela de frete pactuado entre as partes. Afirma que o autor nunca esteve subordinado a controle de jornada, e seu único compromisso era a entrega da carga no local indicado, em bom estado.

A distinção entre a relação de trabalho empregatícia e autônoma/eventual é, por vezes, bastante tênue, vez que em tais espécies de trabalho podem coexistir elementos em comum, como a pessoalidade, não eventualidade e onerosidade da prestação de serviços. A diferença se dará, fundamentalmente, na presença ou não da subordinação jurídica. O poder de direção do serviço prestado e do modo de fazer o trabalho constitui um fator importante para resolução da controvérsia: se o titular deste poder é o próprio prestador dos serviços, atrai a autonomia e/ou eventualidade do serviço prestado; se do tomador dos serviços, atrai a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Registra-se que a relação de emprego pressupõe a presença conjunta dos seguintes pressupostos: trabalho não eventual prestado por pessoa física a empregador, com pessoalidade, de forma onerosa e subordinada (art. 2º e 3º da CLT). A ausência de qualquer deles, afasta a natureza empregatícia da relação de trabalho.

Importante registrar, que o reconhecimento da prestação de serviços por parte das rés atrai a presunção relativa da natureza empregatícia da relação, por ser esse o tipo de relação de trabalho que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC; súmula 212 do TST).

Para contrariar o contexto fático-jurídico acima delineado, há necessidade de prova robusta de que a parte autora desenvolvia sua atividade laborativa com autonomia e/ou eventualidade, ônus da 2a ré (art. 818, II, da CLT), de cujo encargo não se desvencilharam.

O documento de f.267 é documento unilateral produzido pela ré, e não conta com a assinatura do autor, de modo que não comprova se foram apenas estas as viagens realizadas.

As conversas de whatsapp não estão transcritas na íntegra, mas ao contrário do dito pelas rés, houve labor de forma não eventual até o dia 18.04.24, quando o veículo do autor estraga.

Também é possível comprovar que o início do labor do autor se deu no dia 01.04.24 (a ré faz pix do hotel), conforme extrai-se do documento de f. 279.

O documento de f. 11, aliado à conversa de f.30, comprovam que as despesas com o veículo do autor, relativamente à manutenção, eram custeadas pela 1a ré.

Como é cediço, trabalhador autônomo é aquele que trabalha por conta própria e não transfere para terceiro o poder de organização de sua atividade, o que não é o caso dos autos. A própria reclamada junta conversas em que questiona a vestimenta do autor (f.256/257).

Por todas as provas dos autos, entendo que restou comprovado o vínculo de emprego em relação à 1a ré, CRPB.

Em relação à remuneração, nada restou comprovado em relação ao inverossímil valor pleiteado pelo autor.

As normas coletivas trazidas pela ré não são aplicadas ao caso em comento, porquanto o autor faz parte de categoria diferenciada.

Dessa forma, baseado no princípio da razoabilidade, e observando o que recebe normalmente os empregados da categoria, fixo o salário mensal do autor como sendo R$2.000,00 mensais.

Reconheço o vínculo de emprego do autor em face do 1o réu, de 01.04.24 a 18.04.24, quando foi dispensado sem justa causa, como motorista entregador, remuneração de R$2.000,00 mensais.

Isso posto, defiro ao reclamante, adstrito aos limites dos pedidos:

- aviso prévio indenizado (30 dias), R$2.000,00;
- 2/12 de 13o de 2024 (computada a projeção do aviso), R$333,33;
- 2/12 de férias mais 1/3 (computada a projeção do aviso), R$333,33;
- 18 dias de salário de abril de 2024, R$1.199,99;
- FGTS e multa de 40% de todo pacto laboral, que por celeridade e economia processual, deverão ser quitados diretamente ao autor;
- multa do art.477 da CLT, na ordem de um salário base, pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (R$2.000,00).

O 1o réu deverá, após intimação específica para tanto, anotar a CTPS da parte autora, fazendo constar admissão em 01.04.24, saída em 18.04.20 (projeção do aviso em 18.05.24), função de motorista entregador, salário de R$2.000,00 mensais, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Em caso de omissão do réu, e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser

cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial.

Condeno ainda o réu na obrigação de entregar o TRCT (código SJ2), no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados. Não há que se falar na entrega de chave de conectividade ou alvará para saque do FGTS, por motivos óbvios, já que o vínculo de emprego somente foi reconhecido por sentença.

A obrigação de fazer acima fixada - que envolve a entrega da CTPS, anotação e devolução do documento e entrega de guias - deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo valerem-se dos Correios, por exemplo, ou outro meio que julgarem oportuno.

Comprovado que as despesas do veículo do autor eram custeadas pela 1a ré, tal como se deu em relação ao 1o conserto, defiro ao reclamante o reembolso das despesas do segundo conserto, no valor de R$600,00.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS.

Restou comprovado que o autor manteve vínculo empregatício exclusivamente com a 1ª ré (CRPB TRANSPORTES LTDA), a qual, por ser empregadora e devedora principal, deverá responder por todas as obrigações decorrentes da demanda.

A 1a ré disse em depoimento que: " A 1ª e 2ª ré são parceiros comerciais e funcionam no mesmo espaço físico; essa parceria era para prestação de serviços de transportes, a exemplo da SEARA, Aurora e Minerva Frigorífico; o autor tinha uma VAN e transportava produtos da SEARA."

A 2a ré disse que: " o depoente e sua esposa são proprietários da RJB; a CRPB e a RJB são parceiras, que prestam serviços para SEARA, sendo que um ajuda o outro."

Dessa forma, a 2a ré (RJB & TRANSP LTDA) responderá subsidiariamente (adstrito ao pedido da exordial) com relação à 1a ré.

Em relação à 3a ré (SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), verificou-se que as reclamadas firmaram contrato de transporte de mercadorias, de modo que a relação existente entre elas possui natureza comercial, pois se trata de pactuação de transporte/entrega de produto, objetivando sua colocação no veículo de carga, remoção e entrega ao destinatário final, sem pessoalidade, ou seja, pouco importando para a empresa contratante, cujo produto é transportado, quem é o empregado que conduz o veículo.

Logo, a ativação do autor como empregado da 1ª reclamada, nas circunstâncias narradas, não transfere qualquer responsabilidade às contratantes (no caso a SEARA), não se tratando de terceirização de serviços o transporte do produto final. Não há que tratar-se neste caso em intermediação de mão de obra, em que se traduz o fenômeno da terceirização, pelo que incabível a invocação à espécie do que disposto no enunciado da Súmula 331 do TST, mais especificamente o seu item IV, que trata da responsabilidade subsidiária que o autor pretende ser imputada às contratante e tomadora dos serviços.

Destaco ainda que uma relação comercial, que a contratante forneça diretrizes e padrões a serem seguidos pela empresa contratada quanto à prestação dos serviços, não pode tal fator ser interpretado, por si só, como prova da existência de subordinação jurídica de empregado da 1ª ré à empresa contratante.

Conforme dito acima, pouco importa para a empresa contratante, cujo produto é transportado, quem é o empregado que conduz o veículo.

Transcrevo ainda a seguinte decisão no sentido da irresponsabilidade da reclamada:

"TERCEIRIZAÇÃO - TRANSPORTE - ATIVIDADE ESPECIALIZADA - RELAÇÃO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE - INEXISTÊNCIA. Tendo as Reclamadas firmado contrato de transporte de mercadorias, a relação existente entre elas revela natureza eminentemente comercial, sobretudo porque se trata de pactuação de transporte/entrega de produto, objetivando sua colocação no veículo de carga, remoção e entrega ao destinatário final, sem pessoalidade, ou seja, pouco importando para a empresa, cujo produto é transportado, quem é o empregado que conduz o veículo. Assim, a ativação do Autor como empregado da transportadora, nas circunstâncias narradas, não transfere qualquer responsabilidade à contratante, não se tratando de terceirização de serviços o transporte do produto final. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010991-37.2020.5.03.0095 (ROT); Disponibilização: 11/08/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Des.Marcelo Moura Ferreira)"

"CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Prevalece nesta Egrégia Turma o entendimento de que o contrato de transporte de carga, desde que ausentes indícios de fraude, tem natureza comercial e não se confunde com a terceirização de serviços. Logo, não se aplica o disposto na Súmula 331 do TST, sendo incabível a responsabilização subsidiária da contratante. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010663-17.2021.5.03.0146 (ROT); Disponibilização: 31/01/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Danilo Siqueira de C.Faria)"

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade solidária/subsidiária da 3ª reclamada. Julgo o feito assim,

improcedente em relação à 3a reclamada.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Defiro a compensação/dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que comprovados nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, por ter declarado expressamente encontrar-se em situação econômica desfavorecida e não ter condições de arcar com as despesas e custas processuais sem comprometer a subsistência própria e familiar (art. 790, § 3º, da CLT; artigos 98, caput e 99, § 3º, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O autor ajuizou a demanda pelo setor de atermação, razão pela qual não são devidos honorários advocatícios.

JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) – revendo o posicionamento anterior, a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais os s juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), (Reclamação 57.893/ES - Rel: Ministra Cármen Lúcia, DJ de 03 mar. 2023; Reclamação n. 55.183/MG - Rel: Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17 out. 2022; Reclamação n. RCL 57705/AP, Rel.: Ministro Dias Toffoli, DJ de 23 fev. 2023; TST. SBDI -I. Ag-E-Ag-RR-11426-75.2017.5.18.0005, Rel.: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03 mar.2023)

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente de dívidas trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

A ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99 e descontando-se a parcela da parte autora (Súmula 368 do C. TST e art. 28 e 43/44 da Lei. 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99).

Deverá a ré, ainda, comprovar os recolhimentos fiscais de todas as verbas aqui deferidas, porventura devidas, descontando a parcela da parte autora, nos termos da Súmula 368 do C. TST, da OJ 400 da SDSI-I/TST, observada a normativa da Receita Federal vigente à época do recolhimento.

Registra-se que não há incidência de imposto de renda sobre a SELIC, uma vez que a sua aplicação decorre do comando contido no art. 406 do Código Civil que trata dos juros de mora legais, que tem natureza jurídica de indenização.

No tocante à indenização por danos morais, incide a atualização monetária e os juros de mora, juntos, pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir do dia seguinte a publicação da presente decisão, já que no arbitramento da referida indenização foi considerado o padrão monetário e o poder de compra atual, acrescido do período da mora. Referido critério atende o que foi decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, bem assim o previsto no artigo 883 da CLT e os entendimentos pacificados nas súmulas 439, do TST, e 362, do STJ.

DEMAIS PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Improcedentes os demais pedidos requeridos, sobretudo os reflexos não citados expressamente nas deliberações antecedentes, por representar o injurídico bis in idem e/ou por falta de amparo legal. Em relação aos pedidos indeferidos expressamente citados nos itens anteriores, rejeito-os também em face dos demais fundamentos fáticos e jurídicos indicados pelas partes não mencionados expressamente nesta decisão, por contrariar o convencimento deste magistrado e/ou por serem incompatíveis com as demais premissas firmadas anteriormente.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, rejeito todas as arguições preliminares defensivas; e, no mais, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT), julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **EDSON SILVA PEREIRA** para condenar **CRPB TRANSPORTES LTDA** e subsidiariamente **RJB & TRANSP LTDA** a pagarem e/ou cumprirem as seguintes obrigações, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo:

- aviso prévio indenizado (30 dias), R$2.000,00;
- 2/12 de 13o de 2024 (computada a projeção do aviso), R$333,33;
- 2/12 de férias mais 1/3 (computada a projeção do aviso), R$333,33;
- 18 dias de salário de abril de 2024, R$1.199,99;
- FGTS e multa de 40% de todo pacto laboral, que por celeridade e economia processual, deverão ser quitados diretamente ao autor;
- multa do art.477 da CLT, na ordem de um salário base, pelo não

pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (R$2.000,00);

- reembolso das despesas do conserto do veículo, no valor de R$600,00.

O 1o réu deverá, após intimação específica para tanto, anotar a CTPS da parte autora, fazendo constar admissão em 01.04.24, saída em 18.04.20 (projeção do aviso em 18.05.24), função de motorista entregador, salário de R$2.000,00 mensais, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Em caso de omissão do réu, e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial.

Condeno ainda o réu na obrigação de entregar o TRCT (código SJ2), no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados. Não há que se falar na entrega de chave de conectividade ou alvará para saque do FGTS, por motivos óbvios, já que o vínculo de emprego somente foi reconhecido por sentença.

A obrigação de fazer acima fixada - que envolve a entrega da CTPS, anotação e devolução do documento e entrega de guias - deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo valerem-se dos Correios, por exemplo, ou outro meio que julgarem oportuno.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Compensação/dedução, conforme fundamentos.

Improcedentes os demais pedidos (art. 487, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

Deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme fundamentação.

Custas pela 1a reclamada no valor de R$ 130,00 , calculadas sobre R$6.500,00 valor provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010555-19.2024.5.03.0134

AUTOR	EDSON SILVA PEREIRA
RÉU	CRPB TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	KETULI MONIQUE PEREIRA MOTA(OAB: 186184/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RÉU	RJB & TRANSP LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRPB TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7943f56 proferida nos autos.

Vistos,

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por ser demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

PRELIMINARES

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Por ter sido indicada pela parte autora como devedora da relação jurídica de direito material, as rés encontram-se legitimadas a figurar no pólo passivo da demanda. Afinal, tanto a parte autora (titular do pretenso direito material), como as reclamadas (pretensas titulares da obrigação daquele pretendido direito), vinculam-se à relação de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida judicialmente. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da relação de emprego e/ou da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir as relações jurídicas material e processual, sendo certo que nesta última a legitimidade deve ser aferida abstratamente.

INÉPCIA

A petição inicial contém todos os requisitos legais, inclusive a breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos, estes, inclusive, se amoldam à exposição fática e são específicos, certos, determinados, precisos, contendo cada um seu respectivo valor e sem generalidades, permitindo a compreensão da lide, o exercício da ampla defesa e a entrega do provimento jurisdicional de modo seguro (art. 840, § 1º, da CLT c/c os artigos 319 e 330, I, do CPC). Não é demais lembrar que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, o que dispensa formalidades excessivas.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Salvo quando a presente decisão dispuser contrariamente, mostra-se irrelevante a impugnação de documentos levada a efeito pela reclamada, uma vez que não cuidaram de demonstrar vícios reais na documentação trazida à colação, limitando-se a insurgência a

aspectos meramente formais.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A 1a e 2a reclamadas suscitaram preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento da inexistência do vínculo empregatício ou qualquer outro liame jurídico do autor com as rés.

É fato que a EC 45/04 ampliou, substancialmente, a competência material da Justiça do Trabalho, ao fazer alusão, no art. 114, da CF, a "ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I) e a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX).

Tratando-se o presente caso de prestação de serviços pessoais por profissional autônomo, tem-se que a competência para apreciar a demanda é da Justiça do Trabalho.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na petição inicial, não importando o rito processual (se sumário, sumaríssimo ou ordinário), devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação judicial, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT, ante o que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023 (art. 927, V, do CPC).

DELIBERAÇÕES MERITÓRIAS

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PARCELAS CORRELATAS

O autor afirma que trabalhou para a 1a reclamada, prestando serviços também para a 2a e 3a rés, como motorista entregador, de 28.03.24 a 18.04.24, quando foi dispensado sem justa causa por Cristiano. Conta que ficou acertado com João o valor de $16.798,64 mensais, e que João mostrou os valores que iria receber, mas três pessoas mandavam no autor, João, Cristiano e Maicon. Afirma que não teve treinamento. Fez algumas viagens e entregas, mas como estava tudo sendo realizado diferente do combinado, conversou novamente com Cristiano, e foi feito um novo acordo, de diária fixa $445,10 reais (sendo apenas 1 entrega por dia) = $13,353.00 mensal + $1,08 reais por km rodado + $86,00 reais de hospedagem + mecânica do veículo. Afirma que as despesas com a manutenção do veículo eram feitas pela empresa. Diz que não teve reembolso dos R$600,00 que teve para pagar o conserto de sua van. Pede o reconhecimento do vínculo empregatício e as parcelas correlatas.

A 1a e 2a rés dizem que o autor prestou serviços como autônomo, de forma esporádica (06 trabalhos), entre 02.04.24 a 17.04.24. Aduz que o autor recebia por frete contratado e realizado, sendo que o pagamento era conforme tabela de frete pactuado entre as partes. Afirma que o autor nunca esteve subordinado a controle de jornada, e seu único compromisso era a entrega da carga no local indicado, em bom estado.

A distinção entre a relação de trabalho empregatícia e autônoma/eventual é, por vezes, bastante tênue, vez que em tais espécies de trabalho podem coexistir elementos em comum, como a pessoalidade, não eventualidade e onerosidade da prestação de serviços. A diferença se dará, fundamentalmente, na presença ou não da subordinação jurídica. O poder de direção do serviço prestado e do modo de fazer o trabalho constitui um fator importante para resolução da controvérsia: se o titular deste poder é o próprio prestador dos serviços, atrai a autonomia e/ou eventualidade do serviço prestado; se do tomador dos serviços, atrai a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Registra-se que a relação de emprego pressupõe a presença conjunta dos seguintes pressupostos: trabalho não eventual prestado por pessoa física a empregador, com pessoalidade, de forma onerosa e subordinada (art. 2º e 3º da CLT). A ausência de qualquer deles, afasta a natureza empregatícia da relação de trabalho.

Importante registrar, que o reconhecimento da prestação de serviços por parte das rés atrai a presunção relativa da natureza empregatícia da relação, por ser esse o tipo de relação de trabalho que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC; súmula 212 do TST).

Para contrariar o contexto fático-jurídico acima delineado, há necessidade de prova robusta de que a parte autora desenvolvia sua atividade laborativa com autonomia e/ou eventualidade, ônus da 2a ré (art. 818, II, da CLT), de cujo encargo não se desvencilharam.

O documento de f.267 é documento unilateral produzido pela ré, e não conta com a assinatura do autor, de modo que não comprova se foram apenas estas as viagens realizadas.

As conversas de whatsapp não estão transcritas na íntegra, mas ao contrário do dito pelas rés, houve labor de forma não eventual até o dia 18.04.24, quando o veículo do autor estraga.

Também é possível comprovar que o início do labor do autor se deu no dia 01.04.24 (a ré faz pix do hotel), conforme extrai-se do documento de f. 279.

O documento de f. 11, aliado à conversa de f.30, comprovam que as despesas com o veículo do autor, relativamente à manutenção, eram custeadas pela 1a ré.

Como é cediço, trabalhador autônomo é aquele que trabalha por conta própria e não transfere para terceiro o poder de organização de sua atividade, o que não é o caso dos autos. A própria reclamada junta conversas em que questiona a vestimenta do autor (f.256/257).

Por todas as provas dos autos, entendo que restou comprovado o vínculo de emprego em relação à 1a ré, CRPB.

Em relação à remuneração, nada restou comprovado em relação ao inverossímil valor pleiteado pelo autor.

As normas coletivas trazidas pela ré não são aplicadas ao caso em comento, porquanto o autor faz parte de categoria diferenciada.

Dessa forma, baseado no princípio da razoabilidade, e observando o que recebe normalmente os empregados da categoria, fixo o salário mensal do autor como sendo R$2.000,00 mensais.

Reconheço o vínculo de emprego do autor em face do 1o réu, de 01.04.24 a 18.04.24, quando foi dispensado sem justa causa, como motorista entregador, remuneração de R$2.000,00 mensais.

Isso posto, defiro ao reclamante, adstrito aos limites dos pedidos:

- aviso prévio indenizado (30 dias), R$2.000,00;
- 2/12 de 13o de 2024 (computada a projeção do aviso), R$333,33;
- 2/12 de férias mais 1/3 (computada a projeção do aviso), R$333,33;
- 18 dias de salário de abril de 2024, R$1.199,99;
- FGTS e multa de 40% de todo pacto laboral, que por celeridade e economia processual, deverão ser quitados diretamente ao autor;
- multa do art.477 da CLT, na ordem de um salário base, pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (R$2.000,00).

O 1o réu deverá, após intimação específica para tanto, anotar a CTPS da parte autora, fazendo constar admissão em 01.04.24, saída em 18.04.20 (projeção do aviso em 18.05.24), função de motorista entregador, salário de R$2.000,00 mensais, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Em caso de omissão do réu, e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial.

Condeno ainda o réu na obrigação de entregar o TRCT (código SJ2), no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados. Não há que se falar na entrega de chave de conectividade ou alvará para saque do FGTS, por motivos óbvios, já que o vínculo de emprego somente foi reconhecido por sentença.

A obrigação de fazer acima fixada - que envolve a entrega da CTPS, anotação e devolução do documento e entrega de guias - deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo valerem-se dos Correios, por exemplo, ou outro meio que julgarem oportuno.

Comprovado que as despesas do veículo do autor eram custeadas pela 1a ré, tal como se deu em relação ao 1o conserto, defiro ao reclamante o reembolso das despesas do segundo conserto, no valor de R$600,00.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS.

Restou comprovado que o autor manteve vínculo empregatício exclusivamente com a 1ª ré (CRPB TRANSPORTES LTDA), a qual, por ser empregadora e devedora principal, deverá responder por todas as obrigações decorrentes da demanda.

A 1a ré disse em depoimento que: “ A 1ª e 2ª ré são parceiros comerciais e funcionam no mesmo espaço físico; essa parceria era para prestação de serviços de transportes, a exemplo da SEARA, Aurora e Minerva Frigorífico; o autor tinha uma VAN e transportava produtos da SEARA.”

A 2a ré disse que: “ o depoente e sua esposa são proprietários da RJB; a CRPB e a RJB são parceiras, que prestam serviços para SEARA, sendo que um ajuda o outro.”

Dessa forma, a 2a ré (RJB & TRANSP LTDA) responderá subsidiariamente (adstrito ao pedido da exordial) com relação à 1a ré.

Em relação à 3a ré (SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), verificou-se que as reclamadas firmaram contrato de transporte de mercadorias, de modo que a relação existente entre elas possui natureza comercial, pois se trata de pactuação de transporte/entrega de produto, objetivando sua colocação no veículo de carga, remoção e entrega ao destinatário final, sem pessoalidade, ou seja, pouco importando para a empresa contratante, cujo produto é transportado, quem é o empregado que conduz o veículo.

Logo, a ativação do autor como empregado da 1ª reclamada, nas circunstâncias narradas, não transfere qualquer responsabilidade às contratantes (no caso a SEARA), não se tratando de terceirização de serviços o transporte do produto final. Não há que tratar-se neste caso em intermediação de mão de obra, em que se traduz o fenômeno da terceirização, pelo que incabível a invocação à espécie do que disposto no enunciado da Súmula 331 do TST, mais especificamente o seu item IV, que trata da responsabilidade subsidiária que o autor pretende ser imputada às contratante e tomadora dos serviços.

Destaco ainda que uma relação comercial, que a contratante forneça diretrizes e padrões a serem seguidos pela empresa contratada quanto à prestação dos serviços, não pode tal fator ser interpretado, por si só, como prova da existência de subordinação jurídica de empregado da 1ª ré à empresa contratante.

Conforme dito acima, pouco importa para a empresa contratante, cujo produto é transportado, quem é o empregado que conduz o veículo.

Transcrevo ainda a seguinte decisão no sentido da irresponsabilidade da reclamada:

"TERCEIRIZAÇÃO - TRANSPORTE - ATIVIDADE ESPECIALIZADA - RELAÇÃO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE - INEXISTÊNCIA. Tendo as Reclamadas firmado contrato de transporte de mercadorias, a relação existente entre elas revela natureza eminentemente comercial, sobretudo porque se trata de pactuação de transporte/entrega de produto, objetivando sua colocação no veículo de carga, remoção e entrega ao destinatário final, sem pessoalidade, ou seja, pouco importando para a empresa, cujo produto é transportado, quem é o empregado que conduz o veículo. Assim, a ativação do Autor como empregado da transportadora, nas circunstâncias narradas, não transfere qualquer responsabilidade à contratante, não se tratando de terceirização de serviços o transporte do produto final. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010991-37.2020.5.03.0095 (ROT); Disponibilização: 11/08/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Des.Marcelo Moura Ferreira)"

"CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Prevalece nesta Egrégia Turma o entendimento de que o contrato de transporte de carga, desde que ausentes indícios de fraude, tem natureza comercial e não se confunde com a terceirização de serviços. Logo, não se aplica o disposto na Súmula 331 do TST, sendo incabível a responsabilização subsidiária da contratante. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010663-17.2021.5.03.0146 (ROT); Disponibilização: 31/01/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Danilo Siqueira de C.Faria)"

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade solidária/subsidiária da 3ª reclamada. Julgo o feito assim, improcedente em relação à 3a reclamada.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Defiro a compensação/dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que comprovados nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, por ter declarado expressamente encontrar-se em situação econômica desfavorecida e não ter condições de arcar com as despesas e custas processuais sem comprometer a subsistência própria e familiar (art. 790, § 3º, da CLT; artigos 98, caput e 99, § 3º, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O autor ajuizou a demanda pelo setor de atermação, razão pela qual não são devidos honorários advocatícios.

JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) – revendo o posicionamento anterior, a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais os s juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), (Reclamação 57.893/ES - Rel: Ministra Cármen Lúcia, DJ de 03 mar. 2023; Reclamação n. 55.183/MG - Rel: Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17 out. 2022; Reclamação n. RCL 57705/AP, Rel.: Ministro Dias Toffoli, DJ de 23 fev. 2023; TST. SBDI -I. Ag-E-Ag-RR-11426-75.2017.5.18.0005, Rel.: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03 mar.2023)

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente de dívidas trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

A ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99 e descontando-se a parcela da parte autora (Súmula 368 do C. TST e art. 28 e 43/44 da Lei. 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99).

Deverá a ré, ainda, comprovar os recolhimentos fiscais de todas as verbas aqui deferidas, porventura devidas, descontando a parcela da parte autora, nos termos da Súmula 368 do C. TST, da OJ 400 da SDSI-I/TST, observada a normativa da Receita Federal vigente à época do recolhimento.

Registra-se que não há incidência de imposto de renda sobre a SELIC, uma vez que a sua aplicação decorre do comando contido no art. 406 do Código Civil que trata dos juros de mora legais, que tem natureza jurídica de indenização.

No tocante à indenização por danos morais, incide a atualização monetária e os juros de mora, juntos, pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir do dia seguinte a publicação da presente decisão, já que no arbitramento da referida indenização foi considerado o padrão monetário e o poder de compra atual, acrescido do período da mora. Referido critério atende o que foi decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, bem assim o previsto no artigo 883 da CLT e os entendimentos pacificados nas súmulas 439, do TST, e 362, do

STJ.

DEMAIS PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Improcedentes os demais pedidos requeridos, sobretudo os reflexos não citados expressamente nas deliberações antecedentes, por representar o injurídico bis in idem e/ou por falta de amparo legal. Em relação aos pedidos indeferidos expressamente citados nos itens anteriores, rejeito-os também em face dos demais fundamentos fáticos e jurídicos indicados pelas partes não mencionados expressamente nesta decisão, por contrariar o convencimento deste magistrado e/ou por serem incompatíveis com as demais premissas firmadas anteriormente.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, rejeito todas as arguições preliminares defensivas; e, no mais, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT), julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **EDSON SILVA PEREIRA** para condenar **CRPB TRANSPORTES LTDA** e subsidiariamente **RJB & TRANSP LTDA** a pagarem e/ou cumprirem as seguintes obrigações, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo:

- aviso prévio indenizado (30 dias), R$2.000,00;
- 2/12 de 13o de 2024 (computada a projeção do aviso), R$333,33;
- 2/12 de férias mais 1/3 (computada a projeção do aviso), R$333,33;
- 18 dias de salário de abril de 2024, R$1.199,99;
- FGTS e multa de 40% de todo pacto laboral, que por celeridade e economia processual, deverão ser quitados diretamente ao autor;
- multa do art.477 da CLT, na ordem de um salário base, pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (R$2.000,00);
- reembolso das despesas do conserto do veículo, no valor de R$600,00.

O 1o réu deverá, após intimação específica para tanto, anotar a CTPS da parte autora, fazendo constar admissão em 01.04.24, saída em 18.04.20 (projeção do aviso em 18.05.24), função de motorista entregador, salário de R$2.000,00 mensais, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Em caso de omissão do réu, e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial.

Condeno ainda o réu na obrigação de entregar o TRCT (código SJ2), no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados. Não há que se falar na entrega de chave de conectividade ou alvará para saque do FGTS, por motivos óbvios, já que o vínculo de emprego somente foi reconhecido por sentença.

A obrigação de fazer acima fixada - que envolve a entrega da CTPS, anotação e devolução do documento e entrega de guias - deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo valerem-se dos Correios, por exemplo, ou outro meio que julgarem oportuno.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Compensação/dedução, conforme fundamentos.

Improcedentes os demais pedidos (art. 487, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

Deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme fundamentação.

Custas pela 1a reclamada no valor de R$ 130,00 , calculadas sobre R$6.500,00 valor provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010273-15.2023.5.03.0134

AUTOR	BIANCA AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	KARINA BONIFACIO DOMINGOS(OAB: 218543/MG)
ADVOGADO	FAGNER FRASSATO CAIRES(OAB: 220939/MG)
RÉU	BLUE CARE ESTETICA E LASER LTDA.
ADVOGADO	REGINA RIBEIRO FARIA(OAB: 143756/MG)
ADVOGADO	HARIANE MAIRA MARTINS(OAB: 159133/MG)
RÉU	MARIANE ALVES MELO DO PRADO
RÉU	JOAO CARLOS BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUE CARE ESTETICA E LASER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50c8e60 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos etc.

Infrutíferas todas as medidas de constrição em desfavor da pessoa jurídica, o reclamante requereu a inclusão de sócio(s) daquela no polo passivo da presente execução, o(s) qual(is), intimado(s) da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quedou(aram)-se inerte(s).

Vieram os autos conclusos.

Decido:

Revelia

Os sócios incluídos não apresentaram contestação nos autos, deixando escoar a oportunidade legal para exercer o direito de defesa, razão pela qual são revéis e confessos, por força do disposto no artigo 844 da CLT.

Redirecionamento da execução em face dos sócios

A ausência de pagamento do débito trabalhista de natureza alimentar pela reclamada, sendo infrutífera a execução contra a empresa, confirma a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica e atrai a presunção quase absoluta de fraude à lei e ao contrato, com possibilidade de responsabilização dos sócios que figuraram no quadro social ao tempo do contrato de emprego, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Ressalto que, nos termos do artigo 795 do CPC e art. 4º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, o benefício de ordem somente é cabível se o devedor subsidiário nomear bens livres e desembaraçados do devedor principal, que estejam situados no mesmo município, suficientes para quitar o débito, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, frustrada a execução em face da executada, nos termos do art. 855-A da CLT, art. 133 e ss. do CPC, art. 50 do CC/02 e art. 28, § 5º, do CDC c/c art. 769 da CLT, JULGO PROCEDENTE o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica em face do(s) sócio(s) JOAO CARLOS BERNARDES e MARIANE ALVES MELO DO PRADO.

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010273-15.2023.5.03.0134

AUTOR	BIANCA AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	KARINA BONIFACIO DOMINGOS(OAB: 218543/MG)
ADVOGADO	FAGNER FRASSATO CAIRES(OAB: 220939/MG)
RÉU	BLUE CARE ESTETICA E LASER LTDA.
ADVOGADO	REGINA RIBEIRO FARIA(OAB: 143756/MG)
ADVOGADO	HARIANE MAIRA MARTINS(OAB: 159133/MG)
RÉU	MARIANE ALVES MELO DO PRADO
RÉU	JOAO CARLOS BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50c8e60 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos etc.

Infrutíferas todas as medidas de constrição em desfavor da pessoa jurídica, o reclamante requereu a inclusão de sócio(s) daquela no polo passivo da presente execução, o(s) qual(is), intimado(s) da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quedou(aram)-se inerte(s).

Vieram os autos conclusos.

Decido:

Revelia

Os sócios incluídos não apresentaram contestação nos autos, deixando escoar a oportunidade legal para exercer o direito de defesa, razão pela qual são revéis e confessos, por força do disposto no artigo 844 da CLT.

Redirecionamento da execução em face dos sócios

A ausência de pagamento do débito trabalhista de natureza alimentar pela reclamada, sendo infrutífera a execução contra a empresa, confirma a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica e atrai a presunção quase absoluta de fraude à lei e ao contrato, com possibilidade de responsabilização dos sócios que figuraram no quadro social ao tempo do contrato de emprego, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Ressalto que, nos termos do artigo 795 do CPC e art. 4º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, o benefício de ordem somente é cabível se o devedor subsidiário nomear bens livres e desembaraçados do devedor principal, que estejam situados no mesmo município, suficientes para quitar o débito, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, frustrada a execução em face da executada, nos termos do art. 855-A da CLT, art. 133 e ss. do CPC, art. 50 do CC/02 e art. 28,

§ 5º, do CDC c/c art. 769 da CLT, JULGO PROCEDENTE o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica em face do(s) sócio(s) JOAO CARLOS BERNARDES e MARIANE ALVES MELO DO PRADO.

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011009-67.2022.5.03.0134

AUTOR	DANIEL VEIGA NOVAIS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14f30c2 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração a respeito da sentença id ecd8ad1.

Intimada a reclamada, houve manifestação no documento (Id d891fef).

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, recebo os Embargos de Declaração.

OMISSÃO. HORAS EXTRAS.REFLEXOS

O autor alega que a sentença foi omissa em relação ao décimo terceiro salário e férias + 1/3; quanto aos reflexos nas parcelas integrais e proporcionais dos décimos terceiros e férias + 1/3 proporcionais; e complementação de benefício previdenciário. Examino.

A sentença embargada deferiu o pedido de horas extras e reflexos em férias + 1/3, 13º salários.

A decisão contempla os reflexos em parcelas rescisórias, pois todos os décimos terceiros salários e férias pagas durante o contrato de trabalho devem ser considerados na apuração.

O comando sentencial determinou ainda a contabilização das horas extras considerando a Súmula 264 do TST, já incluindo todas as parcelas salariais em sua base de cálculo.

Rejeito os embargos no aspecto.

Em relação a complementação de benefício previdenciário, sano a omissão.

Indefiro os reflexos em complementação de benefício previdenciário, pois que o autor não demonstrou a composição da base de cálculo da parcela referida (artigo 818, I da CLT).

CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IMPUTADOS AO AUTOR

O autor alega que a decisão embargada teria incorrido em contradição, uma vez que, embora tenha lhe concedido os benefícios da justiça gratuita, o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, o que contrariaria inclusive o julgamento proferido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5766.

Examino.

Constou no comando sentencial à declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do disposto no caput e no parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT e no parágrafo 4º do artigo 791 -A da CLT. Assim, esclareço que os honorários sucumbenciais foram fixados nos termos do art. 98 e parágrafos 2º e 3º do CPC.

Destaco que, apesar da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas acima mencionados, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos do Código de Processo Civil que fundamentaram a fixação do pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, não há falar em contradição e impossibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais com base nos dispositivos do CPC, ainda que tenha sido deferida a gratuidade de justiça.

Para que não pairem dúvidas registra-se que, no caso, considerando-se a gratuidade de justiça deferida ao embargante, tal como previsto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de declaração opostos por **DANIEL VEIGA NOVAIS** e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos e fundamentos supra.

Esta decisão faz parte integrante da sentença Id ecd8ad1.

Intimem-se.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011009-67.2022.5.03.0134

AUTOR	DANIEL VEIGA NOVAIS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL VEIGA NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14f30c2 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração a respeito da sentença id ecd8ad1.

Intimada a reclamada, houve manifestação no documento (Id d891fef).

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, recebo os Embargos de Declaração.

OMISSÃO. HORAS EXTRAS.REFLEXOS

O autor alega que a sentença foi omissa em relação ao décimo terceiro salário e férias + 1/3; quanto aos reflexos nas parcelas integrais e proporcionais dos décimos terceiros e férias + 1/3 proporcionais; e complementação de benefício previdenciário.

Examino.

A sentença embargada deferiu o pedido de horas extras e reflexos em férias + 1/3, 13º salários.

A decisão contempla os reflexos em parcelas rescisórias, pois todos os décimos terceiros salários e férias pagas durante o contrato de trabalho devem ser considerados na apuração.

O comando sentencial determinou ainda a contabilização das horas extras considerando a Súmula 264 do TST, já incluindo todas as parcelas salariais em sua base de cálculo.

Rejeito os embargos no aspecto.

Em relação a complementação de benefício previdenciário, sano a omissão.

Indefiro os reflexos em complementação de benefício previdenciário, pois que o autor não demonstrou a composição da base de cálculo da parcela referida (artigo 818, I da CLT).

CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IMPUTADOS AO AUTOR

O autor alega que a decisão embargada teria incorrido em contradição, uma vez que, embora tenha lhe concedido os benefícios da justiça gratuita, o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, o que contrariaria inclusive o julgamento proferido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5766.

Examino.

Constou no comando sentencial à declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do disposto no caput e no parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT e no parágrafo 4º do artigo 791 -A da CLT. Assim, esclareço que os honorários sucumbenciais foram fixados nos termos do art. 98 e parágrafos 2º e 3º do CPC.

Destaco que, apesar da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas acima mencionados, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos do Código de Processo Civil que fundamentaram a fixação do pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, não há falar em contradição e impossibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais com base nos dispositivos do CPC, ainda que tenha sido deferida a gratuidade de justiça.

Para que não pairem dúvidas registra-se que, no caso, considerando-se a gratuidade de justiça deferida ao embargante, tal como previsto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de

gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de declaração opostos por **DANIEL VEIGA NOVAIS** e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos e fundamentos supra.

Esta decisão faz parte integrante da sentença Id ecd8ad1.

Intimem-se.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010677-03.2022.5.03.0134

AUTOR	NILO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	BIOENERGETICA AROEIRA S.A.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	DANIELA CAROLINA ROSA LELES BARRA NOVA(OAB: 106822/MG)
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SANTA GENOVEVA-COMPLEXO HOSPITALAR

Intimado(s)/Citado(s):

- NILO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746974a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado (improcedência), arquive-se o feito.

Custas pelo(a) autor(a), isento(a).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010677-03.2022.5.03.0134

AUTOR	NILO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	BIOENERGETICA AROEIRA S.A.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	DANIELA CAROLINA ROSA LELES BARRA NOVA(OAB: 106822/MG)
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SANTA GENOVEVA-COMPLEXO HOSPITALAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA AROEIRA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746974a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado (improcedência), arquive-se o feito.

Custas pelo(a) autor(a), isento(a).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010602-27.2023.5.03.0134

AUTOR	EDUARDO BEZERRA DE ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
PERITO	MELINE MARQUEZ DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7a8792 proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Registrei os valores quitados.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à ausência de pendências, declaro **extinta a execução (art. 924, II/CPC)**.

Proceda-se à baixa de eventuais restrições lançadas (BNDT, CNIB, SERASAJUD, RENAJUD, etc).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Em caso de sobras irrisórias em contas judiciais após a quitação dos valores devidos, fica desde já autorizada a transferência do valor remanescente para a conta bancária do exequente, a título de correção monetária, a fim de que se cumpra o disposto no art. 6º da Resolução GP/GCR Nº 136 Conjunta n. 136, de 27 de janeiro de 2020. (Projeto Garimpo).

Ao final, arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010602-27.2023.5.03.0134

AUTOR	EDUARDO BEZERRA DE ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
PERITO	MELINE MARQUEZ DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BEZERRA DE ARAUJO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7a8792 proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Registrei os valores quitados.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à ausência de pendências, declaro **extinta a execução (art. 924, II/CPC)**.

Proceda-se à baixa de eventuais restrições lançadas (BNDT, CNIB, SERASAJUD, RENAJUD, etc).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Em caso de sobras irrisórias em contas judiciais após a quitação dos valores devidos, fica desde já autorizada a transferência do valor remanescente para a conta bancária do exequente, a título de correção monetária, a fim de que se cumpra o disposto no art. 6º da Resolução GP/GCR Nº 136 Conjunta n. 136, de 27 de janeiro de 2020. (Projeto Garimpo).

Ao final, arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010636-65.2024.5.03.0134

AUTOR	ELISVALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	RAFAELA ROSITA NAVES DE AVILA MAGALHAES(OAB: 196342/MG)
RÉU	J. OLIVEIRA DA SILVA EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA
RÉU	PERPLAN INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.
RÉU	PERPLAN EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISVALDO SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb4f8bd proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Ordinário

JUÍZO 100% DIGITAL

Vistos os autos.

Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, de 23 de setembro de 2021, designo **audiência INICIAL na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 12/06/2024 08:15 horas**.

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

A audiência telepresencial será realizada na data acima designada, com a utilização da ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, devendo as partes manifestarem expressamente até o início da audiência EVENTUAL OPOSIÇÃO À MODALIDADE TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, oportunidade em que será designada outra data para audiência presencial, se for o caso. Dispensada nova manifestação expressa do reclamante caso a opção já tenha sido requerida na petição inicial.

A sala de audiência virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código 3432188035

Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) poderá(ão) fazer contato pelo email vt5.uberlandia@trt3.jus.br ou telefone (34) 3218-8035.

Ressalte-se que eventual ausência de condições técnicas para a participação na audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo) deverá ser informada nos autos para, se for o caso, designação de audiência presencial, salientando que a questão pode ser contornada mediante comparecimento pessoal à Secretaria da Vara em prazo hábil para a participação na sessão, quando a parte receberá orientações para o ingresso na audiência telepresencial;

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Eventual oposição ao formato proposto será analisada na própria audiência com os desdobramentos daí provenientes, inclusive redesignação ou designação da instrução na forma presencial, se for o caso.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-38.2024.5.03.0134

AUTOR	TARCIO CARNEIRO DE MATOS
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES MARTINS(OAB: 223847/MG)
RÉU	AZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ MENDES TAVARES(OAB: 199733/MG)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- AZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c31c9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao perito SERGIO TADEU SANTIAGO, para anexar o laudo pericial no prazo de 05 dias, sob pena de destituição.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-38.2024.5.03.0134

AUTOR	TARCIO CARNEIRO DE MATOS
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES MARTINS(OAB: 223847/MG)
RÉU	AZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ MENDES TAVARES(OAB: 199733/MG)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCIO CARNEIRO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c31c9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao perito SERGIO TADEU SANTIAGO, para anexar o laudo pericial no prazo de 05 dias, sob pena de destituição.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012334-87.2016.5.03.0134

AUTOR	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
RÉU	ENERGAS GERACAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
RÉU	LIMPEBRAS RESIDUOS LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
RÉU	LIMPEBRAS RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO
TESTEMUNHA	LUIZ EUGÊNIO S. DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGAS GERACAO DE ENERGIA LTDA.
- LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
- LIMPEBRAS RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
- LIMPEBRAS RESIDUOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24d2950 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimo o reclamado para vista das manifestações #id:b21b5e5 e #id:41aa55e e para entrar em contato com os Procuradores do autor para acertar os termos da reintegração do autor, no prazo de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0055700-94.2007.5.03.0134

AUTOR	MARCUS VINICIUS ROCHA REIS
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)

ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ANISIO HENRIQUES FILHO
ADVOGADO	ANA CAROLINA LICURCI DO NASCIMENTO(OAB: 183360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS ROCHA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8189a4b proferida nos autos.

DECISÃO:

Vistos, etc

O exequente requer bloqueio e penhora de valor equivalente a 20% dos proventos mensais de aposentadoria do reclamado para amortização e quitação do débito exequendo (id 90a05c4).

Registro que o valor auferido pelo reclamado é de R$1.412,00 mensais, conforme pesquisa PREVJUD (ID. f458d28).

Em que pese a previsão do art. 833, inciso IV quanto a possibilidade de penhora parcial dos vencimentos, subsídios e proventos de aposentadoria que se destinem ao pagamento de prestação alimentícia, fica o requerimento indeferido uma vez que o valor auferido pelo reclamado é nitidamente insuficiente até mesmo para manutenção de despesas básicas que garantam o sustento do próprio reclamado, quiçá deste e sua família.

Conforme se verifica do entendimento do TRT-3:

***"PENHORA**. **APOSENTADORIA**. No entendimento predominante da 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT3, a penhora de percentual sobre aposentadoria de quem recebe valor inferior ao salário mínimo fixado pelo DIEESE, produziria efeitos nefastos e irreparáveis, em evidente afronta a direitos fundamentais e sociais, em prejuízo ao sustento do executado e de sua família*

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0013691-72.2023.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 01/03/2024; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria)"

***"PENHORA**. **APOSENTADORIA**. IMPOSSIBILIDADE. Embora o crédito trabalhista tenha inegável natureza alimentar e salarial, a impenhorabilidade da aposentadoria é de ordem pública, pois este provento não se destina exclusivamente à pessoa do devedor, mas a sua subsistência e a de sua família.*

(TRT da 3.ª Região; Processo: 01839-2006-077-03-00-8 AP; Data de Publicação: 04/05/2009; Disponibilização: 30/04/2009, DEJT, Página 130; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator Monica Sette Lopes; Revisor: Ana Maria Amorim Reboucas)"

Intime-se o exequente para ciência, bem como para indicar meios EFICAZES de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, silente a parte, encaminhe-se os autos à tarefa "sobrestamento" e aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A CLT).

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012093-79.2017.5.03.0134

AUTOR	ADEMILTON ALVES DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
RÉU	HERBERT DA SILVA ALVES PEREIRA FILHO
RÉU	HERBERT DA SILVA ALVES P FILHO LTDA
RÉU	ATAUBA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
ADVOGADO	PAULO RODRIGO DE SOUSA SOARES(OAB: 200249/MG)
RÉU	VIP CAR ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILTON ALVES DE MOURA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 465a236 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

O exequente informa o falecimento do executado ATAUBA ALVES PEREIRA, #id:0e07daa.

Assim, nos termos dos arts. 110 e 313, I e §1º, do CPC, suspendo o presente processo.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 60 dias, inclua no polo passivo do feito o respectivo espólio, na forma do art. 313, §2º, I, do CPC.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010345-65.2024.5.03.0134

AUTOR	ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DALIA DE OLIVEIRA AGUIAR(OAB: 227665/MG)
RÉU	TEC PLUS SERVICOS LTDA
RÉU	GUILHERME DA SILVA PIRES
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b27faf3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a proximidade da audiência, intimo o (a) reclamante para se manifestar acerca do documento #id:29d5dbc, no prazo de 48 horas.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-28.2017.5.03.0134

AUTOR	FRANCISCO IZAIAS DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	DIVINO SEBASTIAO DE PAULA
ADVOGADO	GABRIELA MEDEIROS DE FARIA(OAB: 139243/MG)
RÉU	D' PAULA CARPINTARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA MEDEIROS DE FARIA(OAB: 139243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA GOMES DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO SEBASTIAO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2e146c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a penhora *on line* efetivada (bloqueio parcial), intime-se a executada DIVINO SEBASTIÃO DE PAULA, para os fins do artigo 884 da CLT, bem como para garantir integralmente a execução no prazo de 48 horas, sob pena de quitação parcial da dívida e prosseguimento quanto ao valor ainda devido.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010808-80.2019.5.03.0134

AUTOR	JOSE EDGAR PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	POLIANA RAMOS RODRIGUES(OAB: 135652/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
PERITO	CRISTIAN JOBER SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76b2fb4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

Intime-se a reclamada para retificar os cálculos de liquidação em conformidade com o Acórdão #id:6c6f0c6, no prazo de 10 dias.

Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverá o (a) autor (a) nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos retificados pela parte contrária e, caso queira, impugná-los fundamentadamente. Preclusa a rediscussão de outras matérias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010808-80.2019.5.03.0134

AUTOR	JOSE EDGAR PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	POLIANA RAMOS RODRIGUES(OAB: 135652/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
PERITO	CRISTIAN JOBER SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDGAR PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76b2fb4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

Intime-se a reclamada para retificar os cálculos de liquidação em conformidade com o Acórdão #id:6c6f0c6, no prazo de 10 dias.

Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverá o (a) autor (a) nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos retificados pela parte contrária e, caso queira, impugná-los fundamentadamente. Preclusa a rediscussão de outras matérias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010667-22.2023.5.03.0134

AUTOR	LILIAN DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cab5d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Efetuado o lançamento dos valores atualizados pagos no sistema, percebo que ainda não foi confeccionado o alvará para depósitos do FGTS em conta vinculada da exequente.

Diante das atualizações dos alvarás pagos, o saldo remanescente na CEF é de R$1.486,81, valor insuficiente para pagamento da parcela (FGTS), no importe de R$1.508,61, atualizado até 01/03/2024,, conforme cálculo homologado (id a3784ac).

Intime-se a executada a depositar nos autos a diferença, com a devida atualização, no prazo de até 05 dias, sob pena de execução.

Depositado o valor, deverá a Secretaria da Vara expedir o competente alvará.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011039-39.2021.5.03.0134

AUTOR	MARCOS FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CLINICAS DO TRIANGULO LTDA
PERITO	KLEBER ROCHA QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07c855d proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3999 (b3999mg01@caixa.gov.br)

Vistos os autos.

Expeça-se **ALVARÁ/OFÍCIO, PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO,** à instituição bancária acima indicada, solicitando que seja efetuada a movimentação financeira e/ou recolhimentos abaixo indicados, devendo tal providência ser comprovada nos autos, **no prazo de 20 (vinte) dias**:

CONTA(S) PARA MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO:

- DEPÓSITO JUDICIAL efetuado por LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., CNPJ: 00.609.820/0001-85

Conta nº 3999.042.04925514-9

MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO(S) A SER(EM) EFETUADO(S):

- TRANSFERIR O VALOR existente no depósito para a conta bancária do(a) **RECLAMADA** LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., CNPJ: 00.609.820/0001-85, abaixo indicada:

Banco: Itaú - 341

Agencia: 3166

Conta Corrente: 02188-5

Limpebras Engenharia Ambiental Ltda

CNPJ nº 00.609820/0001-85

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Fica vedado o cumprimento parcial deste ALVARÁ/OFÍCIO, exceto quando o próprio expediente assim dispuser, ou o montante seja insuficiente para quitação integral de todas as parcelas (neste último caso deverá ser priorizada a sequência das determinações).

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, o presente despacho, **assinado digitalmente**, serve como **ALVARÁ/OFÍCIO, a ser remetido à instituição bancária por meio eletrônico, que terá o prazo de 20 dias para comprovar nos autos o seu cumprimento, informando eventual saldo remanescente, pelo email foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Antes de efetuar qualquer pagamento, a **autenticidade** deste documento **deverá ser verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** digitando-se no campo correspondente o *Número do documento* que consta no rodapé desta página (artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017).

Este documento só tem validade se contiver a assinatura eletrônica do magistrado, sendo dispensada a assinatura manuscrita, nos termos do Ofício Circular TST/GP/JAP nº 018 de 06 de março de 2017.

CUMPRA-SE.

Após, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000558-95.2013.5.03.0134

AUTOR	LENILSON XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	ANDERSON CESAR FERNANDES(OAB: 135489/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR RUGUE RIBEIRO NETO(OAB: 104936/MG)
ADVOGADO	RONDON PEREIRA BORGES(OAB: 54592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69c01cd proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615/5711 (pso8400judicial@bb.com.br)

Vistos os autos.

Expeça-se **ALVARÁ/OFÍCIO, PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO,** à instituição bancária acima indicada, solicitando que seja efetuada a movimentação financeira e/ou recolhimentos abaixo indicados, devendo tal providência ser comprovada nos autos, **no prazo de 20 (vinte) dias**:

CONTA(S) PARA MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO:

- DEPÓSITO JUDICIAL efetuado por ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 19.465.574/0001-63;

Conta nº 400104657463

MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO(S) A SER(EM) EFETUADO(S):

- RECOLHER IMPOSTO DE RENDA (GUIA **DARF** - Código de receita: **1889**)

Competência: ……..maio/2024

Identificador: (CPF).....LENILSON XAVIER DE SOUZA, CPF:026.772.999-50; UNIÃO FEDERAL (PGF), CNPJ: 05.489.410/0001-61)

Valor do IRPF:..... saldo existente no depósito

Base de Cálculo:.....R$ 51.754,83

Valor anteriormente levantado: R$ 60.819,61 em 18/10/2022

Quantidade de meses: 7,90

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Fica vedado o cumprimento parcial deste ALVARÁ/OFÍCIO, exceto quando o próprio expediente assim dispuser, ou o montante seja insuficiente para quitação integral de todas as parcelas (neste último caso deverá ser priorizada a sequência das determinações).

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, o presente despacho, **assinado digitalmente**, serve como **ALVARÁ/OFÍCIO, a ser remetido à instituição bancária por meio eletrônico, que terá o prazo de 20 dias para comprovar nos autos o seu cumprimento, informando eventual saldo remanescente, pelo email foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Antes de efetuar qualquer pagamento, a **autenticidade** deste documento **deverá ser verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** digitando-se no campo correspondente o *Número do documento* que consta no rodapé desta página (artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017).

Este documento só tem validade se contiver a assinatura eletrônica do magistrado, sendo dispensada a assinatura manuscrita, nos termos do Ofício Circular TST/GP/JAP nº 018 de 06 de março de 2017.

CUMPRA-SE.

Após, conclusos para extinção da execução.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010697-04.2016.5.03.0134

AUTOR	ELENA CRISTINA MORGADO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	VICARE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	JUDITH BARROSO RODRIGUES(OAB: 389949/SP)
RÉU	CONTAINERS VICARE DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	JUDITH BARROSO RODRIGUES(OAB: 389949/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENA CRISTINA MORGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 958e4ef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Frustradas as tentativas executórias, intime-se o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para vista das certidões (id 768fce2 e 7172a63), bem como para indicar, **no prazo de 5dias**, meios EFICAZES ao prosseguimento da execução.

Transcorrido in albis o prazo supra, aguarde-se por dois anos,

ciente a exequente de que, no referido prazo, deverá apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000558-95.2013.5.03.0134

AUTOR	LENILSON XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	ANDERSON CESAR FERNANDES(OAB: 135489/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR RUGUE RIBEIRO NETO(OAB: 104936/MG)
ADVOGADO	RONDON PEREIRA BORGES(OAB: 54592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENILSON XAVIER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69c01cd proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615/5711

(pso8400judicial@bb.com.br)

Vistos os autos.

Expeça-se **ALVARÁ/OFÍCIO, PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO,** à instituição bancária acima indicada, solicitando que seja efetuada a movimentação financeira e/ou recolhimentos abaixo indicados, devendo tal providência ser comprovada nos autos, **no prazo de 20 (vinte) dias**:

CONTA(S) PARA MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO:

- DEPÓSITO JUDICIAL efetuado por ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 19.465.574/0001-63;

Conta nº 400104657463

MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO(S) A SER(EM) EFETUADO(S):

- RECOLHER IMPOSTO DE RENDA (GUIA **DARF** - Código de receita: **1889**)

Competência: ……..maio/2024

Identificador: (CPF).....LENILSON XAVIER DE SOUZA, CPF:026.772.999-50; UNIÃO FEDERAL (PGF), CNPJ: 05.489.410/0001-61)

Valor do IRPF:..... saldo existente no depósito

Base de Cálculo:.....R$ 51.754,83

Valor anteriormente levantado: R$ 60.819,61 em 18/10/2022

Quantidade de meses: 7,90

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Fica vedado o cumprimento parcial deste ALVARÁ/OFÍCIO, exceto quando o próprio expediente assim dispuser, ou o montante seja insuficiente para quitação integral de todas as parcelas (neste último caso deverá ser priorizada a sequência das determinações).

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, o presente despacho, **assinado digitalmente**, serve como **ALVARÁ/OFÍCIO, a ser remetido à instituição bancária por meio eletrônico, que terá o prazo de 20 dias para comprovar nos autos o seu cumprimento, informando eventual saldo remanescente, pelo email foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Antes de efetuar qualquer pagamento, a **autenticidade** deste documento **deverá ser verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** digitando-se no campo correspondente o *Número do documento* que consta no rodapé desta página (artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017).

Este documento só tem validade se contiver a assinatura eletrônica do magistrado, sendo dispensada a assinatura manuscrita, nos termos do Ofício Circular TST/GP/JAP nº 018 de 06 de março de 2017.

CUMPRA-SE.

Após, conclusos para extinção da execução.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0059400-10.2009.5.03.0134

AUTOR	SEBASTIAO ONORIO DA SILVA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	MANOEL CAETANO FILHO
RÉU	MANOEL CAETANO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ONORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cb2326 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Registre-se o pagamento comprovado #id:9533022.

Intime-se o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar, em **até 5dias**, meios EFICAZES para prosseguimento da execução.

Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o credor aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se por dois anos, ciente a exequente de que, no referido prazo, deverá apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000189-67.2014.5.03.0134

AUTOR	ALEXANDRE MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bde297f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes do julgamento dos embargos à execução, vista à parte reclamada sobre a manifestação do autor- garantia da execução (apólice), Id 68b263b, pelo prazo de 05 dias.

Considerando que é dever das partes colaborar na elaboração dos cálculos, deverá ainda a reclamada manifestar no mesmo prazo sobre os esclarecimentos apresentados pelo autor no documento, Id 68b263b, de forma ilustrativa, clara e fundamentada (artigo 879§ 2º), sob pena de serem rejeitados os embargos.

Intimem-se.

Após, conclusos para julgamento.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-29.2023.5.03.0134

AUTOR	MARCELO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 216890/MG)
RÉU	AUTO TINTAS UNIAO LTDA
ADVOGADO	ROOSEVELT REIS DOS SANTOS(OAB: 70324-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO TINTAS UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1083211 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

Registrado o trânsito em julgado, dê-se início à fase de liquidação de sentença.

DEVEDORA(S) PRINCIPAL(AIS): AUTO TINTAS UNIAO LTDA, CNPJ: 21.924.295/0001-62

#id:2dbd2ff – depósito recursal no valor nominal de R$12.665,14. Saldo atualizado até 23/05/2024: R$13.308,46.

#id:0874d15 – custas recolhidas no valor de R$1.600,00.

As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

Caso haja determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, os referidos documentos deverão ser entregues e devolvidos entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de apresentação de cálculos. A parte reclamada terá até o fim do prazo de impugnação para juntar ao feito recibo de entrega dos documentos à parte autora e cópia da CTPS anotada/retificada. Transcorrido *in albis* o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de **até 5 dias**, sob pena de presunção de cumprimento da referida obrigação e preclusão do direito de requerê-la.

No prazo de apresentação de cálculos, a(s) reclamada(s) deverá(ão) indicar IDs ou juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos, bem como indicar dados bancários para restituição de eventual saldo sobejante. Caso não o faça(m), se necessário, desde já fica determinada a pesquisa de contas em seu nome, por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis.

Desde já esclareço que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) - a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

c) – sendo o caso, a atualização monetária e os juros de mora retro mencionados serão devidos até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente da atualização monetária dos créditos trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

No tocante à indenização por danos morais, incide a atualização monetária e os juros de mora, juntos, pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir do dia seguinte a publicação da presente decisão, já que no arbitramento da referida indenização foi considerado o padrão monetário e o poder de compra atual, acrescido do período da mora. Referido critério atende o que foi decido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, bem assim o previsto no artigo 883 da CLT e os entendimentos pacificados nas súmulas 439, do TST, e 362, do STJ.

Eventual redirecionamento da execução contra o ente público responsável subsidiário não tem o condão de alterar as características originárias da obrigação do ente privado, inclusive em relação aos encargos moratórios e critérios de atualização monetária.

Conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio da OJ 382, da SDI-1, “A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997".

Em caso de execução contra a Fazenda Pública (devedora principal), não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, e sim a decisão proferida no RE 870.940 (Tema 810), a saber:

a) correção monetária observará a TR até 24/03/2015 (art. 39 da Lei 8.177/91) e a partir de 25/03/2015 o IPCA-E (STF – T. Pleno – ED RE 870.047/SE – Red. Ministro Alexandre de Moraes – julgamento em 03/10/2019 e tese II fixada pelo STF – T. Pleno – RE 870.947 – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe/262 de 20/11/2017), afastando-se (pela inconstitucionalidade) a aplicação da TR a partir da Lei 13.467/2017. Incidirá a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, § 1º, CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1 do TST).

b) os juros de mora observarão os índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9494/97 e tese I fixada no STF – T. Pleno – RE 870.947 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe/262 de 20/11/2017), serão devidos desde a inicial (art. 883/CLT) e incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST) até a data da quitação dos créditos (Súmula 15 do RT 3ª Região).

Esclareço ainda que honorários advocatícios estão sujeitos à tributação de IRRF (artigos 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento do próprio contribuinte, bem como que os honorários advocatícios poderão ser declarados como despesa pela parte pagante para fins de abatimento no cálculo do IRRF por ela devido no ajuste anual, nos termos da legislação vigente.

Saliento que os entendimentos acima relacionados a correção monetária e aplicação de juros de mora apenas serão considerados caso a sentença/acórdão transitado em julgado não tenha pronunciado expressamente sobre a matéria, observando-se a modulação estabelecida pelo próprio STF.

Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010756-79.2022.5.03.0134

AUTOR	ISMALIA DOS SANTOS MACIEL OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
PERITO	RUDIMAR PORTH

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82fc388 proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Homologo o cálculo retificado apresentado pelo perito (id 4fd9168).

Fixo o valor total da execução em R$54.162,45, atualizado até 10/04/2024, ressalvada posterior atualização

Cite-se a devedora (**BRF S.A., CNPJ: 01.838.723/0001-27**) para quitar o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. ***SISBAJUD***

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver

previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como "teimosinha".

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de localizar veículos, imóveis ou outros bens pertencentes à executada.

2. RENAJUD

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de **veículo com alienação fiduciária**, caso em que **não será penhorado**, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

3. CNIB

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso em que deverá ser aguardada a resposta pelo prazo de 30 dias.

4. INFOJUD

Será realizada pesquisa de declarações de imposto de renda apenas para executados pessoa física, uma vez que a medida não tem utilidade prática para pessoas jurídicas, já que declarações de imposto de renda das PJs passaram a ser registradas por SPED/ECF, não acessíveis pelo INFOJUD.

Quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, fica autorizada tanto para executadas pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Caso seja necessária a busca de informações protegidas pelo sigilo fiscal e/ou bancário, também fica desde já autorizada sua quebra, devendo os documentos obtidos serem juntados sob sigilo, permanecendo nos autos apenas pelo prazo de vista oportunamente concedido ao exequente.

5. Mandado de penhora

Concluída a pesquisa patrimonial, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

6. BNDT

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, fica desde já determinada sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-a para ciência.

Por fim, saliento que pedidos de utilização de outras ferramentas de pesquisa patrimonial ou de liberação de valores parciais eventualmente bloqueados apenas serão apreciados após o término da pesquisa patrimonial, bem como que pedidos de desconsideração de personalidade jurídica serão deliberados após a tentativa frustrada de execução e localização de bens da empresa, salvo se demonstrada sua incapacidade financeira.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-29.2023.5.03.0134

AUTOR	MARCELO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 216890/MG)
RÉU	AUTO TINTAS UNIAO LTDA
ADVOGADO	ROOSEVELT REIS DOS SANTOS(OAB: 70324-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1083211 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

Registrado o trânsito em julgado, dê-se início à fase de liquidação de sentença.

DEVEDORA(S) PRINCIPAL(AIS): AUTO TINTAS UNIAO LTDA, CNPJ: 21.924.295/0001-62

#id:2dbd2ff – depósito recursal no valor nominal de R$12.665,14. Saldo atualizado até 23/05/2024: R$13.308,46.

#id:0874d15 – custas recolhidas no valor de R$1.600,00.

As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do

Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

Caso haja determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, os referidos documentos deverão ser entregues e devolvidos entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de apresentação de cálculos. A parte reclamada terá até o fim do prazo de impugnação para juntar ao feito recibo de entrega dos documentos à parte autora e cópia da CTPS anotada/retificada. Transcorrido *in albis* o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de **até 5 dias**, sob pena de presunção de cumprimento da referida obrigação e preclusão do direito de requerê-la.

No prazo de apresentação de cálculos, a(s) reclamada(s) deverá(ão) indicar IDs ou juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos, bem como indicar dados bancários para restituição de eventual saldo sobejante. Caso não o faça(m), se necessário, desde já fica determinada a pesquisa de contas em seu nome, por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis.

Desde já esclareço que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) - a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

c) – sendo o caso, a atualização monetária e os juros de mora retro mencionados serão devidos até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente da atualização monetária dos créditos trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

No tocante à indenização por danos morais, incide a atualização monetária e os juros de mora, juntos, pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir do dia seguinte a publicação da presente decisão, já que no arbitramento da referida indenização foi considerado o padrão monetário e o poder de compra atual, acrescido do período da mora. Referido critério atende o que foi decido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, bem assim o previsto no artigo 883 da CLT e os entendimentos pacificados nas súmulas 439, do TST, e 362, do STJ.

Eventual redirecionamento da execução contra o ente público responsável subsidiário não tem o condão de alterar as características originárias da obrigação do ente privado, inclusive em relação aos encargos moratórios e critérios de atualização monetária.

Conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio da OJ 382, da SDI-1, “A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997".

Em caso de execução contra a Fazenda Pública (devedora principal), não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, e sim a decisão proferida no RE 870.940 (Tema 810), a saber:

a) correção monetária observará a TR até 24/03/2015 (art. 39 da Lei 8.177/91) e a partir de 25/03/2015 o IPCA-E (STF – T. Pleno – ED RE 870.047/SE – Red. Ministro Alexandre de Moraes – julgamento em 03/10/2019 e tese II fixada pelo STF – T. Pleno – RE 870.947 – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe/262 de 20/11/2017), afastando-se (pela inconstitucionalidade) a aplicação da TR a partir da Lei 13.467/2017. Incidirá a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, § 1º, CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1 do TST).

b) os juros de mora observarão os índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9494/97 e tese I fixada no STF – T. Pleno – RE 870.947 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe/262 de 20/11/2017), serão devidos desde a inicial (art. 883/CLT) e incidirão sobre a

importância já corrigida (Súmula 200 do TST) até a data da quitação dos créditos (Súmula 15 do RT 3ª Região).

Esclareço ainda que honorários advocatícios estão sujeitos à tributação de IRRF (artigos 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento do próprio contribuinte, bem como que os honorários advocatícios poderão ser declarados como despesa pela parte pagante para fins de abatimento no cálculo do IRRF por ela devido no ajuste anual, nos termos da legislação vigente.

Saliento que os entendimentos acima relacionados a correção monetária e aplicação de juros de mora apenas serão considerados caso a sentença/acórdão transitado em julgado não tenha pronunciado expressamente sobre a matéria, observando-se a modulação estabelecida pelo próprio STF.

Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010529-26.2021.5.03.0134

AUTOR	SEBASTIAO DOS REIS CORREA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1def0ea proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à parte contrária do agravo de petição interposto - #id:9979028, prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010846-87.2022.5.03.0134

AUTOR	EDINALDO RODRIGUES CONCEICAO
ADVOGADO	WEYLA SEVERINO DE PAULA(OAB: 200552/MG)
RÉU	J V L CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 152407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J V L CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1722aa6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrem-se as custas judiciais devidas pela reclamada:

R$44,26 – Sentença #id:2bf80d2

R$44,26 – Acórdão #id:403da4a

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas judiciais, em 48 horas, sob pena de execução imediata.

Transitada em julgado a decisão, defiro o requerimento #id:58aeb74:

Libere-se o depósito judicial #id:948c059 com suas correções para pagamento aos credores, em conformidade com os cálculos homologados #id:22ce4fd:

R$22.430,62 - ao (à) reclamante CPF 611.771.703-29, mediante transferência para a conta informada no requerimento #id:58aeb74: Banco C6 S.A. (336), Agência: 0001, Conta Corrente: 23096521-0, Titular: Weyla Severino de Paula, CPF: 043.716.451-94 (CHAVE PIX).

R$2.257,71 - honorários ao (à) Procurador (a) do (a) reclamante, mediante transferência para a conta informada no requerimento #id:58aeb74: Banco C6 S.A. (336), Agência: 0001, Conta Corrente: 23096521-0, Titular: Weyla Severino de Paula, CPF: 043.716.451-94 (CHAVE PIX).

R$1.193,18 - Contribuições Previdenciárias.

R$259,78 - Custas Judiciais.

R$11,81 - Imposto de Renda devido pelo (a) Procurador (a) do (a) reclamante (base de cálculo R$2.269,52).

Expeça-se alvará.

A parte interessada deverá acompanhar as transações a serem anexadas.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010846-87.2022.5.03.0134

AUTOR	EDINALDO RODRIGUES CONCEICAO
ADVOGADO	WEYLA SEVERINO DE PAULA(OAB: 200552/MG)
RÉU	J V L CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 152407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO RODRIGUES CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1722aa6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrem-se as custas judiciais devidas pela reclamada:

R$44,26 – Sentença #id:2bf80d2

R$44,26 – Acórdão #id:403da4a

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas judiciais, em 48 horas, sob pena de execução imediata.

Transitada em julgado a decisão, defiro o requerimento #id:58aeb74:

Libere-se o depósito judicial #id:948c059 com suas correções para pagamento aos credores, em conformidade com os cálculos homologados #id:22ce4fd:

R$22.430,62 - ao (à) reclamante CPF 611.771.703-29, mediante transferência para a conta informada no requerimento #id:58aeb74: Banco C6 S.A. (336), Agência: 0001, Conta Corrente: 23096521-0, Titular: Weyla Severino de Paula, CPF: 043.716.451-94 (CHAVE PIX).

R$2.257,71 - honorários ao (à) Procurador (a) do (a) reclamante, mediante transferência para a conta informada no requerimento #id:58aeb74: Banco C6 S.A. (336), Agência: 0001, Conta Corrente: 23096521-0, Titular: Weyla Severino de Paula, CPF: 043.716.451-94 (CHAVE PIX).

R$1.193,18 - Contribuições Previdenciárias.

R$259,78 - Custas Judiciais.

R$11,81 - Imposto de Renda devido pelo (a) Procurador (a) do (a) reclamante (base de cálculo R$2.269,52).

Expeça-se alvará.

A parte interessada deverá acompanhar as transações a serem anexadas.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010893-95.2021.5.03.0134

REQUERENTES	LUCIANA TEREZINHA KRONBAUER
ADVOGADO	PRISCILA AQUINO FURTADO EVANGELISTA(OAB: 125100/MG)
REQUERENTES	CLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	TAISA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 170883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA TEREZINHA KRONBAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9f3d86 proferida nos autos.

DECISÃO - Execução de contribuições previdenciárias

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pelo SLJ (#id:a82bfd7), fixando o valor da execução em R$1.160,67, ressalvada posterior atualização.

Cite-se a devedora (Luciana Terezinha Kronbauer, CPF: 028.495.839-52) para quitar o valor devido, comprovando os recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Em caso de bloqueio parcial, intime-se a executada como acima determinado, também para os fins do artigo 884 da CLT, bem como para garantir integralmente a execução no prazo de 48 horas, sob pena de quitação parcial da dívida e prosseguimento quanto ao valor ainda devido.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver

previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função de reiteração automática conhecida como “teimosinha”.

Acaso reste infrutífera a medida, retornem os autos conclusos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011139-23.2023.5.03.0134

AUTOR	ANA MARIA AUXILIADORA CASTRO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
PERITO	DELVO JOSE PINTO JUNIOR
PERITO	VINICIUS BRUNO FERNANDES LEAO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- LD CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 898a022 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial apresentado #id:701c0d6, prazo de 05 dias.

Libere-se ao perito VINICIUS BRUNO FERNANDES LEAO DE PAULA, mediante alvará eletrônico Siscondj, o depósito feito a título de adiantamento de honorários (#id:c29f3e6).

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011139-23.2023.5.03.0134

AUTOR	ANA MARIA AUXILIADORA CASTRO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
PERITO	DELVO JOSE PINTO JUNIOR
PERITO	VINICIUS BRUNO FERNANDES LEAO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA AUXILIADORA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 898a022 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial apresentado #id:701c0d6, prazo de 05 dias.

Libere-se ao perito VINICIUS BRUNO FERNANDES LEAO DE PAULA, mediante alvará eletrônico Siscondj, o depósito feito a título de adiantamento de honorários (#id:c29f3e6).

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-53.2023.5.03.0134

AUTOR	RONEVON GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	CARLOS ELI SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALSENG SERVICOS LTDA
- CARLOS ELI SILVA
- CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
- S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61a3a8d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos, determino e realização de perícia contábil, NOMEANDO O(A) PERITO(A) OSMAR MARTINS DE MELO, que terá o prazo de **20 dias para entrega do laudo**.

Caso o perito não aceite o encargo, este Juízo solicita seja informado expressamente nos autos, no prazo de até **03 dias**, a fim de que o processo não fique paralisado por inércia do "expert".

Os cálculos deverão ser apresentados na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região.

Deverá o(a) perito(a) deduzir os valores eventualmente levantados pelo(a) reclamante de depósito recursal ou outros, e incluir os honorários periciais da fase de conhecimento porventura arbitrados. Os honorários periciais contábeis serão fixados na homologação dos cálculos.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, o perito do Juízo deverá utilizar a ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão**. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

Intime-se o(a) perito(a).

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-53.2023.5.03.0134

AUTOR	RONEVON GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	CARLOS ELI SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEVON GONCALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61a3a8d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos, determino e realização de perícia contábil, NOMEANDO O(A) PERITO(A) OSMAR MARTINS DE MELO, que terá o prazo de **20 dias para entrega do laudo**.

Caso o perito não aceite o encargo, este Juízo solicita seja informado expressamente nos autos, no prazo de até **03 dias**, a fim de que o processo não fique paralisado por inércia do "expert".

Os cálculos deverão ser apresentados na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região.

Deverá o(a) perito(a) deduzir os valores eventualmente levantados pelo(a) reclamante de depósito recursal ou outros, e incluir os honorários periciais da fase de conhecimento porventura arbitrados. Os honorários periciais contábeis serão fixados na homologação dos cálculos.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, o perito do Juízo deverá utilizar a ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão**. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-*

se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Intime-se o(a) perito(a).

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010445-88.2022.5.03.0134

AUTOR	WANDERSON DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	RAFAELA ROSITA NAVES DE AVILA MAGALHAES(OAB: 196342/MG)
RÉU	TRANSERVO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78d59f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para manifestar-se em até 48 horas sobre o pedido de dilação de prazo - #id:a637516 , presumindo-se, no silêncio, a concordância.

Em caso de discordância, prossiga-se nos termos da decisão anterior - #id:1a0e245 , independentemente de nova intimação.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010907-11.2023.5.03.0134

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	GOOD TURBOS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
ADVOGADO	RICARDO CASABONA(OAB: 77312-B/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b592cee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à parte contrária do(s) recurso(s) interposto(s) - #id:9bf1900, prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010963-78.2022.5.03.0134

AUTOR	FERNANDA ALMEIDA VINHAL
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
RÉU	LORRAYNE APARECIDA MELO
RÉU	PET & AGRO RACOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
RÉU	WALISON CLEYTON VIEIRA GOMES
RÉU	PET & AGRO CIA LTDA
ADVOGADO	DANIELLA BERNAL CAMPOS GOES(OAB: 93919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ALMEIDA VINHAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2ea542 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustrada a execução contra a pessoa jurídica, defiro o requerimento do exequente (#id:69a7cf9). devendo ser apurada a responsabilidade do(s) sócio(s) da executada(s) pelos créditos

reconhecidos ao(à) exequente, arts. 4º, V, da Lei 6.830/80 e 135, III/CTN, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, art. 889/CLT.

Saliente-se que, mesmo nos casos de Recuperação Judicial, a execução também pode ser redirecionada em desfavor dos sócios, nos termos da Súmula N. 54, II, deste Regional.

Nos termos do Provimento 1/2019, da CGJT, c/c Recomendação GCR/1/2019 deste Regional, instauro o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 135 do CPC), que será processado nestes autos.

Após, inclua(m)-se o(s) sócio(s) (**LORRAYNE APARECIDA MELO, CPF: 112.149.906-65; WALISON CLEYTON VIEIRA GOMES, CPF: 013.189.706-36** no polo passivo da execução, **citando-o(s)**, nos termos do art. 135/CPC, **por Carta Comercial com Aviso de Recebimento**, conforme autorizado pelo art. 3º. III da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323, de 5 de julho de 2016, para no prazo de **15 dias**:

a) manifestar-se, produzindo as provas que entender cabíveis, pena de preclusão; e/ou

b) indicar bens da pessoa jurídica, livres, úteis e desembaraçados para penhora (art. 795, §2º, CPC) capazes de satisfazer a execução, art. 883/CLT, ou, não os havendo, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, pena de prosseguimento da execução contra si, com as medidas processuais cabíveis.

Valor do débito: **R$28.308,32.**

Decorrido o prazo acima, o(a) exequente fica desde já intimado(a) para vista de eventual(is) manifestação(ões) apresentada(s), **por 15 dias.**

Após, conclusos para análise (gabinete), nos termos do art. 136/CPC.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010831-17.2022.5.03.0103

EXEQUENTE	IVO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	SAULO LEAL FINI LADVOCAT(OAB: 343649/SP)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO PEREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1eaed9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para vista e manifestação da petição de #id:7059253, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011057-26.2022.5.03.0134

AUTOR	ARIENE KARLA PETRI DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c11d85 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para vista da impugnação apresentada (id 1a4a8d4), devendo manifestar-se ratificando ou retificando seus cálculos, no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010832-65.2022.5.03.0082

AUTOR	LEANDRO NERES MIRANDA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	M&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO NERES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbda2db proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Em face da inércia do reclamante (art. 879 §2º. da CLT), homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada (#id:819ddc7), fixando o valor total da execução em R$28.674,78, atualizado até 30.04.2024, conforme discriminação das verbas abaixo:

LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R$21.732,08

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: R$3.559,52

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$2.249,39

HONORÁRIOS PERICIAIS: R$1.133,79

Custas já recolhidas #id:24c5f55.

Analisando os autos, verifico a existência de dois depósitos recursais no valor total de R$26.915,34 (atualizado até 23.05.2024).

Cite(m)-se a(s) devedora(s) principal(is) (**M&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 01.631.311/0001-11**) para quitar(em) o saldo remanescente, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. ***SISBAJUD***

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como “teimosinha”.

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de localizar veículos, imóveis ou outros bens pertencentes à executada.

2. RENAJUD

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de **veículo com alienação fiduciária**, caso em que **não será penhorado**, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

3. CNIB

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso em que deverá ser aguardada a resposta pelo prazo de 30 dias.

4. INFOJUD

Será realizada pesquisa de declarações de imposto de renda apenas para executados pessoa física, uma vez que a medida não tem utilidade prática para pessoas jurídicas, já que declarações de imposto de renda das PJs passaram a ser registradas por SPED/ECF, não acessíveis pelo INFOJUD.

Quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, fica autorizada tanto para executadas pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Caso seja necessária a busca de informações protegidas pelo sigilo fiscal e/ou bancário, também fica desde já autorizada sua quebra, devendo os documentos obtidos serem juntados sob sigilo, permanecendo nos autos apenas pelo prazo de vista

oportunamente concedido ao exequente.

5. Mandado de penhora

Concluída a pesquisa patrimonial, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

6. BNDT

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, fica desde já determinada sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-a para ciência.

Por fim, saliento que pedidos de utilização de outras ferramentas de pesquisa patrimonial ou de liberação de valores parciais eventualmente bloqueados apenas serão apreciados após o término da pesquisa patrimonial, bem como que pedidos de desconsideração de personalidade jurídica serão deliberados após a tentativa frustrada de execução e localização de bens da empresa, salvo se demonstrada sua incapacidade financeira.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010832-65.2022.5.03.0082

AUTOR	LEANDRO NERES MIRANDA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	M&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- M&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbda2db proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Em face da inércia do reclamante (art. 879 §2º. da CLT), homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada (#id:819ddc7), fixando o valor total da execução em R$28.674,78, atualizado até 30.04.2024, conforme discriminação das verbas abaixo:

LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R$21.732,08

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: R$3.559,52

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$2.249,39

HONORÁRIOS PERICIAIS: R$1.133,79

Custas já recolhidas #id:24c5f55.

Analisando os autos, verifico a existência de dois depósitos recursais no valor total de R$26.915,34 (atualizado até 23.05.2024).

Cite(m)-se a(s) devedora(s) principal(is) (**M&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 01.631.311/0001-11**) para quitar(em) o saldo remanescente, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. ***SISBAJUD***

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da

executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como "teimosinha".

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de localizar veículos, imóveis ou outros bens pertencentes à executada.

2. RENAJUD

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de **veículo com alienação fiduciária**, caso em que **não será penhorado**, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

3. CNIB

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso em que deverá ser aguardada a resposta pelo prazo de 30 dias.

4. INFOJUD

Será realizada pesquisa de declarações de imposto de renda apenas para executados pessoa física, uma vez que a medida não tem utilidade prática para pessoas jurídicas, já que declarações de imposto de renda das PJs passaram a ser registradas por SPED/ECF, não acessíveis pelo INFOJUD.

Quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, fica autorizada tanto para executadas pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Caso seja necessária a busca de informações protegidas pelo sigilo fiscal e/ou bancário, também fica desde já autorizada sua quebra, devendo os documentos obtidos serem juntados sob sigilo, permanecendo nos autos apenas pelo prazo de vista oportunamente concedido ao exequente.

5. Mandado de penhora

Concluída a pesquisa patrimonial, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

6. BNDT

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, fica desde já determinada sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-a para ciência.

Por fim, saliento que pedidos de utilização de outras ferramentas de pesquisa patrimonial ou de liberação de valores parciais eventualmente bloqueados apenas serão apreciados após o término da pesquisa patrimonial, bem como que pedidos de desconsideração de personalidade jurídica serão deliberados após a tentativa frustrada de execução e localização de bens da empresa, salvo se demonstrada sua incapacidade financeira.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-75.2022.5.03.0134

AUTOR	LUCAS RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MILIAN JERUSKA VIEIRA LOUREIRO(OAB: 84174/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MILIAN JERUSKA VIEIRA LOUREIRO(OAB: 84174/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
PERITO	MARCELO MAGNO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RAMOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a73f41 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

Registrem-se as custas devidas pelo reclamado:

R$44,26 - sentença #id:77bc37b.

R$44,26 - acórdão #id:dbde505.

Intime-se o perito MARCELO MAGNO SOARES para retificar/atualizar os cálculos de liquidação em conformidade com o acórdão #id:dbde505, incluindo-se as custas arbitradas, no prazo de 10 dias.

Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos retificados, preclusa a rediscussão de outras matérias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-75.2022.5.03.0134

AUTOR	LUCAS RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MILIAN JERUSKA VIEIRA LOUREIRO(OAB: 84174/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MILIAN JERUSKA VIEIRA LOUREIRO(OAB: 84174/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
PERITO	MARCELO MAGNO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
- PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a73f41 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

Registrem-se as custas devidas pelo reclamado:

R$44,26 - sentença #id:77bc37b.

R$44,26 - acórdão #id:dbde505.

Intime-se o perito MARCELO MAGNO SOARES para retificar/atualizar os cálculos de liquidação em conformidade com o acórdão #id:dbde505, incluindo-se as custas arbitradas, no prazo de 10 dias.

Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos retificados, preclusa a rediscussão de outras matérias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010297-09.2024.5.03.0134

AUTOR	KAYKE VENANCIO RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA ASSUNCAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MOREIRA CARDOSO(OAB: 139875/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA E CONFEITARIA ASSUNCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9ebca9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à parte contrária do(s) recurso(s) interposto(s) - #id:194554f, prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-96.2024.5.03.0134

AUTOR	ELIANE ALVES MOURA
ADVOGADO	RENATA HOMSY DIAS CLARO(OAB: 422624/SP)
RÉU	CASA BRASIL CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	CINTIA ALVES DA CUNHA(OAB: 89967/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE ALVES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71b87df proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido prazo para vista #id:06c1ed2, a reclamada apresentou sua concordância com o laudo pericial, enquanto a reclamante se manteve inerte.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional”. E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência de instrução será realizada de forma **PRESENCIAL**, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha,** em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo audiência Instrução para o dia **04/07/2024 10:15 horas, na modalidade PRESENCIAL.**

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão. Neste caso, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010367-26.2024.5.03.0134

AUTOR	EVA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)

RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dbac53 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao perito CARLOS EDUARDO MESSETTI, para anexar o laudo pericial no prazo de 05 dias, ou manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de destituição.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-96.2024.5.03.0134

AUTOR	ELIANE ALVES MOURA
ADVOGADO	RENATA HOMSY DIAS CLARO(OAB: 422624/SP)
RÉU	CASA BRASIL CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	CINTIA ALVES DA CUNHA(OAB: 89967/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BRASIL CONFEITARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71b87df proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido prazo para vista #id:06c1ed2, a reclamada apresentou sua concordância com o laudo pericial, enquanto a reclamante se manteve inerte.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional”. E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência de instrução será realizada de forma **PRESENCIAL**, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha,** em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo audiência Instrução para o dia **04/07/2024 10:15 horas, na modalidade PRESENCIAL.**

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão. Neste caso, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais

formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010367-26.2024.5.03.0134

AUTOR	EVA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dbac53 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao perito CARLOS EDUARDO MESSETTI, para anexar o laudo pericial no prazo de 05 dias, ou manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de destituição.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011267-43.2023.5.03.0134

AUTOR	GABRIELA LIMA
ADVOGADO	MATHEUS CUSTODIO SANTOS(OAB: 207450/MG)
RÉU	CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64abbd9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Garantida a execução pela penhora *on line* efetivada (bloqueio total), intime-se a executada para os fins do artigo 884 da CLT.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010437-43.2024.5.03.0134

AUTOR	DANIELA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	LILIAN CARLA PEREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA FERNANDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe7390f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do retorno do AR (id 0839d0) com a informação "mudou-se", bem como da certidão (id 6a718a1), tendo em vista que se trata de processo no rito Sumaríssimo, intime-se a reclamante para manifestar-se, requerendo o que entender de direito. Prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-14.2024.5.03.0134

AUTOR	SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	CONEL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)
RÉU	G.F.G CARPINTARIA LTDA
ADVOGADO	ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)
RÉU	REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ad13f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ressalto o acordo parcial entre reclamante e as reclamadas CONEL CONSTRUTORA LTDA e REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

Decorrido o prazo para a reclamada G.F.G CARPINTARIA LTDA comprovar a garantia da execução, defiro o requerimento #id:50a4944.

Libere-se o saldo existente nas contas judiciais #id:41f8a6c, #id:7ae3d6c, #id:e97e15b e #id:b4150a8 para pagamento parcial do crédito do exequente, mediante transferência para a conta indicada #id:50a4944: CEF.: AG.: 0162 - OP. 001 - CC.: 37941-7, titular Vanessa Beatriz Fontes, CPF 035.244.596-33.

Expeça-se alvará eletrônico. A parte interessada deverá acompanhar os comprovantes a serem anexados.

Ato contínuo, prossiga-se com a pesquisa patrimonial determinada na decisão #id:d8c6188, em desfavor de G.F.G CARPINTARIA LTDA, CNPJ 27.799.590/0001-10, do débito remanescente (R$2.929,05).

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010585-54.2024.5.03.0134

AUTOR	R.F.D.S.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SWX CRED LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- R.F.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba0673d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Por se tratar de interesse de menor de idade (artigo 793 da CLT), cadastre-se o Ministério Público do Trabalho para atuar como fiscalizador da lei.

Adio a audiência UNA na **MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia 28/06/2024 08:40 horas, devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT.

Indefiro o requerimento do Procurador do (a) reclamante #id:4062dda para comparecimento à audiência UNA de forma telepresencial

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional”. E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo,

cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010194-02.2024.5.03.0134

AUTOR	CARLOS AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO	MARCELO BARCELOS SIGNORELLI(OAB: 111939/MG)
ADVOGADO	KARLA DAYANE DA SILVA(OAB: 218462/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUCIANO DE ALMEIDA(OAB: 384759/SP)
RÉU	CARGILL AGRO LTDA.
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fc4292 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimo as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010194-02.2024.5.03.0134

AUTOR	CARLOS AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO	MARCELO BARCELOS SIGNORELLI(OAB: 111939/MG)
ADVOGADO	KARLA DAYANE DA SILVA(OAB: 218462/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUCIANO DE ALMEIDA(OAB: 384759/SP)
RÉU	CARGILL AGRO LTDA.
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fc4292 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimo as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-35.2024.5.03.0134

AUTOR	ALBERIONE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES(OAB: 77061/MG)
RÉU	SERVAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO MELO RODRIGUES(OAB: 78921/MG)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERIONE SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aabcd2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao perito SERGIO TADEU SANTIAGO, para anexar o laudo nos autos no prazo de 05 dias, ou manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de destituição.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-35.2024.5.03.0134

AUTOR	ALBERIONE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES(OAB: 77061/MG)
RÉU	SERVAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO MELO RODRIGUES(OAB: 78921/MG)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aabcd2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao perito SERGIO TADEU SANTIAGO, para anexar o laudo nos autos no prazo de 05 dias, ou manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de destituição.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010637-50.2024.5.03.0134

REQUERENTE	VITOR HUGO ALVES MENEZES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR HUGO ALVES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c0b50a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Citem(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), com as chaves de acesso do processo, nos termos do §1° do art. 382 do CPC. Prazo de 5 dias.

Após, vista ao(à) requerente, por igual prazo.

Ressalte-se que, nos termos do § 4º, do art. 382 do CPC, no procedimento de produção antecipada de provas, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-04.2024.5.03.0134

AUTOR	I.S.D.S.C.
ADVOGADO	ADRIANO ALVES BARBOSA(OAB: 180767/MG)
AUTOR	V.S.D.S.C.
ADVOGADO	ADRIANO ALVES BARBOSA(OAB: 180767/MG)
AUTOR	VALDEMIR DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	ADRIANO ALVES BARBOSA(OAB: 180767/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	DERLEI CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- I.S.D.S.C.
- V.S.D.S.C.
- VALDEMIR DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd8f359 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos ao laudo pericial #id:162252f, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-04.2024.5.03.0134

AUTOR	I.S.D.S.C.
ADVOGADO	ADRIANO ALVES BARBOSA(OAB: 180767/MG)
AUTOR	V.S.D.S.C.
ADVOGADO	ADRIANO ALVES BARBOSA(OAB: 180767/MG)
AUTOR	VALDEMIR DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	ADRIANO ALVES BARBOSA(OAB: 180767/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	DERLEI CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd8f359 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos ao laudo pericial #id:162252f, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010638-35.2024.5.03.0134

AUTOR	ANA BEATRIZ DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	AMANDA GUEDES FERREIRA(OAB: 206698/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4edb7f6 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Sumaríssimo

Vistos os autos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra "é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo **audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 11/06/2024 08:30 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT..

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010328-29.2024.5.03.0134

AUTOR	WEMERSON RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO	AUREA CHRISTINA DIAS SIMOES(OAB: 205511/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13aacc1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional”. E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência de instrução será realizada de forma **PRESENCIAL**, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha,** em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo audiência Instrução para o dia **19/07/2024 10:45 horas, na modalidade PRESENCIAL.**

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão. Neste caso, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010328-29.2024.5.03.0134

AUTOR	WEMERSON RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO	AUREA CHRISTINA DIAS SIMOES(OAB: 205511/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
RÉU	BRF S.A.

ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON RODRIGUES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13aacc1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional”. E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência de instrução será realizada de forma **PRESENCIAL**, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha,** em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo audiência Instrução para o dia **19/07/2024 10:45 horas, na modalidade PRESENCIAL.**

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão. Neste caso, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010568-18.2024.5.03.0134

AUTOR	DENIS MARCOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE GRAZIELE PIRES(OAB: 202493/MG)
RÉU	TECNOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	PAULO EDSON GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	FABIANO VASQUES BIDESE(OAB: 82556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS MARCOS TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 899e9b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação Id f1fd4d5, bem como diante da situação notória ocorrida no Rio Grande do Sul, EXCEPCIONALMENTE fica autorizada a participação **apenas do procurador da parte reclamada** à audiência designada, de forma telepresencial, desde que se responsabilize pelas consequências jurídicas de sua não participação por questões técnicas, a exemplo de insuficiência de internet e aparelho adequado para acesso à sala de audiência virtual.

As demais partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer à audiência presencialmente.

Deverá o referido procurador utilizar a ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência e acessar a sala de audiência por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código **3432188035**

Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

Acrescento, ainda, que a responsabilidade por eventual problema de acesso aos meios eletrônicos é de inteira responsabilidade do requerente #id:f1fd4d5 .

Intimem-se as partes para ciência.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010154-20.2024.5.03.0134

AUTOR	EDILSON DOS SANTOS FIDELIS
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	TRANSPORTES QUEIROZ E ROCHA LTDA
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)
RÉU	UNILOG - UNIVERSO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO - AGÊNCIA 3163

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES QUEIROZ E ROCHA LTDA
- UNILOG - UNIVERSO LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9286336 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimo as partes para vista do Ofício #id:6e9d42b, pelo prazo de 5 dias.

Designo audiência de encerramento da instrução para o **dia 05/06/2024 11:45 horas**, dispensadas partes e procuradores de comparecimento.

Intimem-se.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010568-18.2024.5.03.0134

AUTOR	DENIS MARCOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE GRAZIELE PIRES(OAB: 202493/MG)
RÉU	TECNOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	PAULO EDSON GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	FABIANO VASQUES BIDESE(OAB: 82556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDSON GONCALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 899e9b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação Id f1fd4d5, bem como diante da situação notória ocorrida no Rio Grande do Sul, EXCEPCIONALMENTE fica autorizada a participação **apenas do procurador da parte reclamada** à audiência designada, de forma telepresencial, desde que se responsabilize pelas consequências jurídicas de sua não participação por questões técnicas, a exemplo de insuficiência de internet e aparelho adequado para acesso à sala de audiência virtual.

As demais partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer à audiência presencialmente.

Deverá o referido procurador utilizar a ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência e acessar a sala de audiência por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código **3432188035**

Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

Acrescento, ainda, que a responsabilidade por eventual problema de acesso aos meios eletrônicos é de inteira responsabilidade do requerente #id:f1fd4d5 .

Intimem-se as partes para ciência.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010154-20.2024.5.03.0134

AUTOR	EDILSON DOS SANTOS FIDELIS
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	TRANSPORTES QUEIROZ E ROCHA LTDA
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)
RÉU	UNILOG - UNIVERSO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO - AGÊNCIA 3163

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DOS SANTOS FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9286336 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimo as partes para vista do Ofício #id:6e9d42b, pelo prazo de 5 dias.

Designo audiência de encerramento da instrução para o **dia 05/06/2024 11:45 horas**, dispensadas partes e procuradores de comparecimento.

Intimem-se.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
Edital

Processo Nº CumSen-0010883-31.2021.5.03.0173

EXEQUENTE	JOAO PAULO ROQUE DOS REIS
EXEQUENTE	CELSO BELELI PIRES
EXEQUENTE	FRANCISCO GENTIL LOPES
EXEQUENTE	MATEUS AFONSO FERREIRA
EXEQUENTE	JONAS AUGUSTO FERREIRA
EXEQUENTE	CRISTIANO MATEUS
EXEQUENTE	NILTON SOARES DE BRITO
EXEQUENTE	CLESIO MACEDO SANTOS
EXEQUENTE	VALDEMES ALVES BATISTA
EXEQUENTE	LEANDRO DE SOUZA SANTOS
EXEQUENTE	WESLEY OLIVEIRA MARTINS
EXEQUENTE	GILBERTO LOPES LIMA
EXEQUENTE	EMILIO RODRIGUES DE SOUZA
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA(OAB: 100882/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
EXEQUENTE	ADAGUEMIR DIAS FERNANDES
EXEQUENTE	JOSE HUMBERTO NUNES
EXEQUENTE	GUILHERME AUGUSTO MARTINS MAMEDE
EXEQUENTE	JOSE COSTA MACIEL NETO
EXEQUENTE	GUILHERME VICTOR RIBEIRO
EXEQUENTE	ALBERTO IDELFONSO DA FONSECA
EXEQUENTE	HUGO HUMBERTO DE MIRANDA
EXEQUENTE	JOSE LUIZ DE PAULA

EXEQUENTE	ALTAMIRO RODRIGUES FILHO
EXEQUENTE	ANTONIO NOGUEIRA
EXEQUENTE	JOAO MARCIANO DA SILVA
EXEQUENTE	BRUNO DE SOUZA FREITAS
EXEQUENTE	EDIVALDO BENTO ALMEIDA
EXEQUENTE	ALCIONE DOS REIS
EXECUTADO	VILLARROEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ANA LUCIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DAUD
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	INDUSTRIA DE FREIO DE SEGURANCA CARNEIRO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
EXECUTADO	HOOVER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ALDEMIR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO	WALGARANAS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	PORTELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DE AGUIAR(OAB: 154195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GENTIL LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FRANCISCO GENTIL LOPES - CPF: 423.799.544-53

O(A) Doutor(a) MARCO AURÉLIO FERREIRA CLÍMACO DOS SANTOS, Juiz(íza) da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o(a) réu(ré) **FRANCISCO GENTIL LOPES** em lugar ignorado, fica o(a) mesmo(a) **INTIMADO(A)**, para tomar ciência de que o bem penhorado será levado à praça no dia 13/06/2024, às 14 horas; caso não haja arrematante nem adjudicante, haverá leilão no mesmo dia, às 14:30 horas, conforme Id 5c90516 - Edital de Praça/Leilão

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Documento_5c90516	Intimação	24052218110303000000192847274
Documento_5c90516	Intimação	24052218110272800000192847272
Documento_5c90516	Intimação	24052218110242600000192847270
Documento_5c90516	Intimação	24052218110214200000192847268
Documento_5c90516	Intimação	24052218110184800000192847266
Documento_5c90516	Intimação	24052218110152600000192847264
Documento_5c90516	Intimação	24052218110121400000192847262
Documento_5c90516	Intimação	24052218110092900000192847259
Documento_5c90516	Intimação	24052218110066200000192847257
Documento_5c90516	Intimação	24052218110039000000192847255
Documento_5c90516	Intimação	24052218110010300000192847253

Documento_5c90516	Intimação	24052218105984200000192847251
Documento_5c90516	Intimação	24052218105956300000192847249
Documento_5c90516	Intimação	24052218105929500000192847247
Documento_5c90516	Intimação	24052218105903400000192847245
Documento_5c90516	Intimação	24052218105878300000192847241
Documento_5c90516	Intimação	24052218105852100000192847239
Intimação	Intimação	24052218110274600000192847273
Intimação	Intimação	24052218110244200000192847271
Intimação	Intimação	24052218110216300000192847269
Intimação	Intimação	24052218110186500000192847267
Intimação	Intimação	24052218110155000000192847265
Intimação	Intimação	24052218110123700000192847263
Intimação	Intimação	24052218110094500000192847260
Intimação	Intimação	24052218110068300000192847258
Intimação	Intimação	24052218110041000000192847256
Intimação	Intimação	24052218110012000000192847254

Intimação	Intimação	24052218105985800000192847252
Intimação	Intimação	24052218105957900000192847250
Intimação	Intimação	24052218105931300000192847248
Intimação	Intimação	24052218105906100000192847246
Intimação	Intimação	24052218105880300000192847242
Intimação	Intimação	24052218105853700000192847240
Intimação	Intimação	24052218105832200000192847238
Documento_5c90516	Intimação	24052218070881500000192846972
Documento_5c90516	Intimação	24052218070846700000192846969
Documento_5c90516	Intimação	24052218070815500000192846967
Documento_5c90516	Intimação	24052218070782600000192846965
Documento_5c90516	Intimação	24052218070751700000192846963
Documento_5c90516	Intimação	24052218070720300000192846961
Documento_5c90516	Intimação	24052218070692000000192846959
Documento_5c90516	Intimação	24052218070661600000192846957
Documento_5c90516	Intimação	24052218070628800000192846955

Intimação	Intimação	24052218070849200000192846970
Intimação	Intimação	24052218070817700000192846968
Intimação	Intimação	24052218070784400000192846966
Intimação	Intimação	24052218070754000000192846964
Intimação	Intimação	24052218070722500000192846962
Intimação	Intimação	24052218070693700000192846960
Intimação	Intimação	24052218070664600000192846958
Intimação	Intimação	24052218070631300000192846956
Intimação	Intimação	24052218070604000000192846954
Intimação	Intimação	24052218050764300000192846778
Intimação	Intimação	24052218050754100000192846777
Intimação	Intimação	24052218050742300000192846776
Intimação	Intimação	24052218050731800000192846774
Intimação	Intimação	24052218050721600000192846773
Intimação	Intimação	24052218041481200000192846629
Certidão Envio Intimação	Certidão	24052217592722700000192846111

Documento_5c90516	Intimação	24052217580535100000192845905
Intimação	Intimação	24052217580521200000192845904
Edital de Praça/Leilão	**Edital de Praça/Leilão**	**24052212303369300000192793170**
Intimação	Intimação	24052116473449900000192729505
Decisão	Decisão	24052010290891400000192558603
RELATORIO_GuilhermeV2_PROCESSO_	Planilha de Atualização de	24051620044691000000192427385
RELATORIO_GuilhermeV1PROCESSO_0	Planilha de Atualização de	24051620044640700000192427383
RELATORIO_GuilhermeA_PROCESSO_0	Planilha de Atualização de	24051620044586600000192427382
Certidão juntada de cálculo	Certidão	24051620024915900000192427347
RELATORIO_Wesley_PROCESSO_00108	Planilha de Atualização de	24051619554637900000192427083
RELATORIO_Valdemes_PROCESSO_0	Planilha de Atualização de	24051619554613800000192427081
RELATORIO_Nilton_PROCESSO_001088	Planilha de Atualização de	24051619554588700000192427080
RELATORIO_Mateus_PROCESSO_00108	Planilha de Atualização de	24051619554564200000192427079
RELATORIO_Leandro_PROCESSO_0010	Planilha de Atualização de	24051619554539400000192427078
RELATORIO_JoséLuiz_PROCESSO_001	Planilha de Atualização de	24051619554516700000192427077
RELATORIO_JoséHumberto_PROCESS	Planilha de Atualização de	24051619554490800000192427076

RELATORIO_JoséCostaII_PROCESSO_	Planilha de Atualização de	24051619554465600000192427075
RELATORIO_JoséCostaI_PROCESSO_0	Planilha de Atualização de	24051619554437300000192427074
RELATORIO_Jonas_PROCESSO_001088	Planilha de Atualização de	24051619554411100000192427073
RELATORIO_JoãoPaulo_PROCESSO_0	Planilha de Atualização de	24051619554381100000192427072
RELATORIO_JoãoMarciano_PROCESSO	Planilha de Atualização de	24051619554358000000192427071
RELATORIO_HugoII_PROCESSO_00108	Planilha de Atualização de	24051619554333800000192427070
RELATORIO_HugoI_PROCESSO_001088	Planilha de Atualização de	24051619554292200000192427069
RELATORIO_Gilberto_PROCESSO_0010	Planilha de Atualização de	24051619554264800000192427068
RELATORIO_Francisco_PROCESSO_001	Planilha de Atualização de	24051619554219200000192427067
RELATORIO_Edivaldo_PROCESSO_0010	Planilha de Atualização de	24051619554191700000192427066
RELATORIO_Cristiano_PROCESSO_001	Planilha de Atualização de	24051619554140600000192427065
RELATORIO_Clésio_PROCESSO_00108	Planilha de Atualização de	24051619554038700000192427064
RELATORIO_Celso_PROCESSO_001088	Planilha de Atualização de	24051619553980700000192427063
RELATORIO_Bruno_PROCESSO_001088	Planilha de Atualização de	24051619553947500000192427062
RELATORIO_Antônio_PROCESSO_0010	Planilha de Atualização de	24051619553918200000192427061
RELATORIO_Altamiro_PROCESSO_0010	Planilha de Atualização de	24051619553891400000192427060

RELATORIO_Alcione_PROCESSO_00108	Planilha de Atualização de	24051619553860900000192427059
RELATORIO_Alberto_PROCESSO_00108	Planilha de Atualização de	24051619553824300000192427058
RELATORIO_Adaguemir_PROCESSO_0	Planilha de Atualização de	24051619553790100000192427057
RELATORIO_CONSOLIDADO_PROCES	Planilha de Atualização de	24051619553709400000192427056
Certidão juntada de cálculo	Certidão	24051619074409500000192425421
Requer PPP e Multa	Manifestação	24051609475964900000192347888
Intimação	Intimação	24051010413525000000191915895
Despacho	Despacho	24050918054801200000191885385
Manifestação	Manifestação	24050617582856500000191571850
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24050409215104400000191461984
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24050409192499700000191461964
Manifestação sobre arrematação	Manifestação	24043008385812600000191159180
Requer Continuidade Alienação Particular	Manifestação	24043008371356100000191159033
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042612575724700000190978407
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042612491112400000190977675
Intimação	Intimação	24042511092298200000190874784

Intimação	Intimação	24042511092279000000190874783
Intimação	Intimação	24042511092258800000190874782
Intimação	Intimação	24042511092240100000190874780
Intimação	Intimação	24042511000390800000190873372
Despacho	Despacho	24042510352815100000190870003
RESULTADO DA HASTA PÚBLICA	Documento Diverso	24042212110837800000190556182
EDITAL DE LEILÃO	Documento Diverso	24042212110775400000190556179
Peticionamento Avulso	Manifestação	24042212081635400000190555742
Documento_834e311	Mandado	24041711174219600000190246382
Documento_834e311	Mandado	24041711165774800000190246284
Documento_b4b5be2	Mandado	24041711174213400000190246380
Documento_b4b5be2	Mandado	24041711165769200000190246282
Documento_e6c1652	Mandado	24041711174224700000190246383
Documento_e6c1652	Mandado	24041711165777900000190246285
Documento_ffb3e96	Mandado	24041711174228000000190246384
Documento_ffb3e96	Mandado	24041711165780800000190246286

Documento_1d059b4	Mandado	24041711174216500000190246381
Documento_1d059b4	Mandado	24041711165771900000190246283
Intimação	Intimação	24041712002916700000190252171
Mandado	Mandado	24041711174188700000190246378
Mandado	Mandado	24041711165747500000190246281
Despacho	Despacho	24041710111313800000190237106
Manifestação	Manifestação	24041508210116400000190000105
Concordância Alienação Particular	Manifestação	24041307141747100000189980784
Intimação	Intimação	24041214562670500000189940282
Despacho	Despacho	24041214232766600000189933483
Autorizacao Venda a	Contrato	24040917272163100000189654279
Manifestação	Manifestação	24040917260673300000189654132
Autorização Venda	Contrato	24040917211876600000189653200
Compra Imoveis	Contrato	24040917181372300000189652671
Proposta de Venda	Manifestação	24040917065202100000189650435
Documento_a95beea	Mandado	24031809512320000000188082305

Documento_0358079	Mandado	24031809512338100000188082311
Documento_6d89fbb	Mandado	24031809512327700000188082307
Documento_f801aca	Mandado	24031809512331300000188082308
Documento_b393041	Mandado	24031809512324200000188082306
Documento_ca90683	Mandado	24031809512342600000188082312
Documento_338403c	Mandado	24031809512348800000188082314
Documento_4f576fa	Mandado	24031809512334700000188082309
Mandado	Mandado	24031809512304100000188082303
Despacho	Despacho	24031809345193200000188080107
Avaliacao H&L	Parecer Técnico ou Documento	24031216412500800000187695808
Avaliacao Sollo	Parecer Técnico ou Documento	24031216412425500000187695804
Avaliacao UdiMoveis	Parecer Técnico ou Documento	24031216412325300000187695802
Manifestação	Manifestação	24031216402238300000187695571
Documento_4d5322c-1	Mandado	24030113154106000000186855396
Documento_d83c0bf	Mandado	24030118052004900000186904174
Mandado de Reavaliação	Mandado	24030113123004300000186855126
Despacho	Despacho	24030109404218800000186825319
Avaliação do Imóvel	Manifestação	24022815564164900000186669695
Intimação	Intimação	24022309101462200000186282567
Despacho	Despacho	24022219270029900000186266974
Manifestação	Manifestação	24022218012606400000186260949
Orcamento de PPP	Documento Diverso	24022217595942200000186260802
Manifestação	Manifestação	24022217594012600000186260768
Manifestação	Manifestação	24022109161724800000186081158
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24022011081898400000185976662
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24021419415050000000185599872
Documento_3649a0c-1	Mandado	24020816321398200000185444434
Mandado de intimação	Mandado	24020816280794300000185443856
Despacho	Despacho	24020815481740200000185438225
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24020801312464000000185375825
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24020800541122900000185375680
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24020712141554100000185309731

Intimação	Intimação	24020509210457500000185073480
Intimação	Intimação	24020509210437600000185073478
Intimação	Intimação	24020509210415600000185073474
Intimação	Intimação	24020509210396600000185073470
Intimação	Intimação	24020509123073900000185072665
Despacho	Despacho	24020217510223700000185037591
Oficio Prefeitura de Uberlândia	Ofício	24020214234898900000185008409
Documento_3649a0c	Intimação	24020209325984400000184970401
Documento_3649a0c	Intimação	24020209325947900000184970399
Documento_3649a0c	Intimação	24020209325911500000184970395
Documento_3649a0c	Intimação	24020209325882900000184970392
Intimação	Intimação	24020209325949900000184970400
Intimação	Intimação	24020209325913300000184970396
Intimação	Intimação	24020209325884900000184970394
Intimação	Intimação	24020209325857500000184970391
Comprovante	Correspondência ou Mensagem	24020209295651100000184970053

Certidão Envio Malote Digital	Certidão	24020209293716300000184970029
Ofício	Ofício	24020209255596000000184969566
Documento_3649a0c	Mandado	24020209181559100000184968879
Documento_3649a0c	Mandado	24020209181535600000184968877
Documento_3649a0c	Mandado	24020209181510800000184968875
Documento_3649a0c	Mandado	24020209181486400000184968873
Mandado de Intimação	Mandado	24020209181537500000184968878
Mandado de Intimação	Mandado	24020209181512300000184968876
Mandado de Intimação	Mandado	24020209181488200000184968874
Mandado de Intimação	Mandado	24020209181468100000184968872
Certidão Envio Intimação	Certidão	24020209110751900000184968316
Documento_3649a0c	Intimação	24020209114610100000184968348
Intimação	Intimação	24020209114598700000184968347
Intimação	Intimação	24020209093299700000184968145
Intimação	Intimação	24020209093288000000184968144
Intimação	Intimação	24020209093276100000184968143

Intimação	Intimação	24020209093265500000184968142
Edital de Praça/Leilão	Edital de Praça/Leilão	24013118001653800000184855807
Requer Entrega PPP	Manifestação	24020107262739200000184872936
Despacho	Despacho	24013116075923200000184839743
Oficio Secretaria de Finanças de	Ofício	24012613043833400000184518897
Oficio Secretaria de Finanças de	Ofício	24012613043791500000184518891
Oficio Secretaria de Finanças de	Ofício	24012613043755300000184518888
Oficio Secretaria de Finanças de	Ofício	24012613024625000000184518657
Envio de Ofício	Certidão	24012316483830500000184304684
Despacho	Despacho	24012315195293500000184291031
Ofício do 2° Registro de Imóveis de	Ofício	24012308482995900000184242438
Comprovante	Correspondência ou Mensagem	24011609453158900000183938590
Certidão Envio Malote Digital	Certidão	24011609451931100000183938578
Despacho	Despacho	24011515282112600000183916178
Documento_d83c0bf	Ofício	23113011321075100000182184190
Ofício	Ofício	23113011321058700000182184189

Ato ordinatório	Certidão	23112915361310900000182125866
Intimação	Intimação	23111309304310300000180974200
Despacho	Despacho	23111123201541000000180956010
Manifestação	Manifestação	23110615203150600000180566087
Documento_d83c0bf	Intimação	23100911205790700000178824721
Documento_d83c0bf	Intimação	23100911205768800000178824717
Documento_d83c0bf	Intimação	23100911205747500000178824714
Documento_d83c0bf	Intimação	23100911205725600000178824709
Documento_bdab93a	Intimação	23100911205792700000178824722
Documento_bdab93a	Intimação	23100911205771000000178824718
Documento_bdab93a	Intimação	23100911205749500000178824715
Documento_bdab93a	Intimação	23100911205727600000178824710
Intimação	Intimação	23100911205772300000178824719
Intimação	Intimação	23100911205750800000178824716
Intimação	Intimação	23100911205729000000178824711
Intimação	Intimação	23100911205709500000178824708

Intimação	Intimação	23100909455552500000178812068
Despacho	Despacho	23100909443073100000178811902
auto penhora avaliação freio	Auto de Penhora	23100610542027000000178724381
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23100610525672400000178724219
Intimação	Intimação	23092508490361200000177816804
Despacho	Despacho	23092209350467500000177722994
Certidão	Certidão	23092210125298200000177727354
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23092115595208800000177686781
Contrato de honorários	Contrato	23092115400415100000177683835
Petição Sindicato - processo paradigma	Documento Diverso	23092115385287900000177683658
Despacho 2ª VT Araguari	Documento Diverso	23092115384753000000177683647
Peticionamento Avulso	Manifestação	23092115362105400000177683333
Requer PPP	Manifestação	23091906325268400000177411802
Requer Cumprimento Mandado	Manifestação	23091906304969400000177411791
Intimação	Intimação	23091809520994400000177319057
Intimação	Intimação	23091809520975000000177319056
Intimação	Intimação	23091809520952600000177319054
Intimação	Intimação	23091809520927000000177319052
Intimação	Intimação	23091808474276800000177311940
Despacho	Despacho	23091517065019400000177282310
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23090412550915700000176473683
Ato ordinatório	Certidão	23081109192880100000174951141
Peticionamento Avulso	Manifestação	23080815335190800000174733632
Documento_1f8dcf1	Mandado	23080713200972800000174613748
Documento_b5ecb54	Mandado	23080713200978900000174613750
Documento_f7df54e	Mandado	23080713200976000000174613749
Mandado dePenhora	Mandado	23080713200953700000174613747
Despacho	Despacho	23080712000784600000174604993
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	23073113272902900000174167052
Comprovante de Levantamento de	Documento Diverso	23072010282117400000173542123
Intimação	Intimação	23072008464052800000173531508
Intimação	Intimação	23072008464037900000173531506

Intimação	Intimação	23072008464023900000173531505
Intimação	Intimação	23072008464009000000173531504
Intimação	Intimação	23071917062466300000173508835
Despacho	Despacho	23071916480812800000173506178
Sisbajud negativo (fim da teimosinha)	Sisbajud (desbloqueio)	23071916444001000000173505357
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23071213112023600000173022906
Sisbajud parcial faltam 1.058.583,94	Sisbajud (transferência)	23071014400185800000172841343
Envio de Alvará	Certidão	23070414500227200000172460462
Intimação	Intimação	23070414322929000000172457175
Despacho	Despacho	23070310575643000000172316337
Informa conta	Manifestação	23062914111190100000172148905
Intimação	Intimação	23062715011779900000171953840
Despacho	Despacho	23062714174610000000171945606
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23062714343764500000171948895
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23062714344168500000171948906
WhatsApp Image 2023-06-19 at	Extrato Bancário	23062620512451100000171889567

Petição - HC - JT	Manifestação	23062620505973800000171889552
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23062316061264300000171755496
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23062316061024800000171755486
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23062316061276900000171755498
Requer Alienação por Iniciativa	Manifestação	23062315095347600000171745304
Ato ordinatório	Certidão	23062315052840500000171744674
Ato ordinatório	Certidão	23062314105749300000171736332
346_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117060668200000171579408
318_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117060606000000171579405
293_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117060494600000171579399
276_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117060401000000171579393
261_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117060211300000171579390
247_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117060079700000171579389
233_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117055903500000171579384
205_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117055827400000171579383
189_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117055701200000171579382

157_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117055611000000171579380
141_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117055509500000171579379
129_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117055414400000171579378
116_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117055337400000171579376
107_PDFsam_0036985-	Documento Diverso	23062117055104400000171579373
97_PDFsam_0036985-91.2002.8.13.0702	Documento Diverso	23062117055000200000171579371
84_PDFsam_0036985-91.2002.8.13.0702	Documento Diverso	23062117054855100000171579369
73_PDFsam_0036985-91.2002.8.13.0702	Documento Diverso	23062117054764000000171579364
60_PDFsam_0036985-91.2002.8.13.0702	Documento Diverso	23062117054632100000171579355
46_PDFsam_0036985-91.2002.8.13.0702	Documento Diverso	23062117054462900000171579339
30_PDFsam_0036985-91.2002.8.13.0702	Documento Diverso	23062117054345300000171579334
16_PDFsam_0036985-91.2002.8.13.0702	Documento Diverso	23062117054147300000171579324
1_PDFsam_0036985-91.2002.8.13.0702 -	Documento Diverso	23062117054051500000171579317
Requer Inclusão Espólio	Manifestação	23062117042120800000171579198
Despacho	Despacho	23062109202457900000171510076
Sisbajud parcial faltam 1.057.973,94	Sisbajud (transferência)	23062015060771400000171461237
document (1)	Certidão do Cartório de Registro de	23061913401458200000171341731
document (2)	Certidão do Cartório de Registro de	23061913401396900000171341729
document (3)	Certidão do Cartório de Registro de	23061913401342400000171341728
Oferta imoveis	Manifestação	23061913393985200000171341639
Sisbajud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	23061615540209200000171263081
Decisão	Decisão	23061315113597100000170970851
Certidão - Ato ordinatório - 42098fc	Documento (cópia)	23060712285396500000170671841
Documento Diverso - Comprovante de	Documento (cópia)	23052513223010500000169774795
Despacho - Despacho - 68c7680	Documento (cópia)	23051110100148800000168803984
Procuração - Procuração Freio	Documento (cópia)	23051108564622700000168796234
Solicitação de Habilitação -	Petição (cópia)	23051108563795400000168796225
Manifestação - Peça Processual - Peças	Petição (cópia)	23050914112600000000168631330
Certidão - Envio de Alvará - a2f8eb0	Documento (cópia)	23050816241571600000168552102
Intimação - Intimação - 8710d97	Documento (cópia)	23050816030615700000168547839
Intimação - Intimação - 8643d32	Documento (cópia)	23050816030431900000168547834
Despacho - Despacho - 4e0f8c8	Documento (cópia)	23050518135118400000168458792

Certidão de Trânsito em Julgado -	Documento (cópia)	23050517590383500000168457991
Documento Diverso - Comprovante	Documento (cópia)	23050507540734100000168382285
Documento Diverso - Comprovante	Documento (cópia)	23050507540683800000168382283
Documento Diverso - Carta Renúncias -	Documento (cópia)	23050507540611700000168382282
Manifestação - Manifestação -	Petição (cópia)	23050507531712600000168382234
Documento Diverso - TST - Certidão de	Documento (cópia)	23042419154700000000168232805
Documento Diverso - TST - Termo de	Documento (cópia)	23042419154500000000168232803
Documento Diverso - TST - Certidão de	Documento (cópia)	23042419154400000000168232802
Documento Diverso - TST - Certidão de	Documento (cópia)	23032300000000000000168232800
Documento Diverso - TST -	Documento (cópia)	23031313344600000000168232799
Documento Diverso - TST - Termo de	Documento (cópia)	22111020103900000000168232797
Documento Diverso - Capa de Processo -	Documento (cópia)	22111015570600000000168232793
Documento Diverso - TST - Termo de	Documento (cópia)	21051009491300000000168232795
Documento Diverso - TST - Termo de	Documento (cópia)	21050714252500000000168232786
Certidão de Cópia de Documentos	Certidão	23060713270995300000170677372
Ato ordinatório	Certidão	23060712305875800000170672049

Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23060613520495600000170585362
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23052412450888100000169677638
Intimação	Intimação	23052313270765000000170585356
Intimação	Intimação	23052313270865500000170585361
Intimação	Intimação	23052313270840500000170585360
Intimação	Intimação	23052313270815800000170585358
Intimação	Intimação	23052313270791500000170585357
Intimação	Intimação	23052313270738700000170585355
Intimação	Intimação	23052313270709800000170585354
Intimação	Intimação	23052313270680800000170585353
Acórdão	Acórdão	23050318074709200000170585352
Despacho	Despacho	23042513035098800000170585350
Decisão	Decisão	23041910074830400000167400926
Contraminuta - Agravo de Petição	Contraminuta	23041210250650500000166922898
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23041013545652100000166743975
Intimação	Intimação	23032918202031600000166206848

Intimação	Intimação	23032918202007800 000166206846
Intimação	Intimação	23032918201984200 000166206844
Intimação	Intimação	23032918201960200 000166206843
Intimação	Intimação	23032918201934800 000166206842
Intimação	Intimação	23032915190113400 000166179106
Decisão	Decisão	23032915130925100 000166177981
Ato ord	Certidão	23032908231862200 000166123056
Consulta Quadro de Sócios e	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23032210493358700 000165642384
Comprovante de Inscrição e de	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23032210493336000 000165642382
Impugnação	Impugnação	23032210490535300 000165642275
Intimação	Intimação	23032013362356400 000165465480
Despacho	Despacho	23032010521609100 000165441784
Novo Documento 2023-03-16 07.54.51	Declaração de Hipossuficiência	23031607590196400 000165228629
Novo Documento 2023-03-16 07.55.50	Procuração	23031607590173000 000165228628
Novo Documento 2023-03-16 07.56.27	Carteira de Identidade/Registro	23031607590139700 000165228627
Contestação - VC	Impugnação	23031607575283400 000165228565

AR RECEBIDO	Documento Diverso	23031510511407600 000165149523
Certidão Remessa C/ AR	Certidão	23030211350641200 000164267716
Intimação	Intimação	23030211290827000 000164266859
Ato ord	Certidão	23030116380927300 000164217919
DMAE - RUA SANTOS DUMONT,	Documento Diverso	23022010102684100 000163726964
DMAE - RUA EDUARDO DE	Documento Diverso	23022010102664900 000163726963
DMAE - AVENIDA RIO BRANCO, 306	Documento Diverso	23022010102647800 000163726962
DMAE - AVENIDA FLORIANO	Documento Diverso	23022010102628000 000163726961
DMAE - AVENIDA FLORIANO	Documento Diverso	23022010102608900 000163726960
IPTU	Documento Diverso	23022010102591300 000163726959
documentos pessoais - rg e	Documento Diverso	23022010102566500 000163726958
procuração - villarroel -convertido	Documento Diverso	23022010102530900 000163726957
Endereço Villarroel	Manifestação	23022010093383100 000163726951
Intimação	Intimação	23021714113307600 000163679175
Despacho	Despacho	23021711495414500 000163661981
AR DEVOLVIDO MUDOU-SE	Documento Diverso	23021710560537500 000163655024

CTT - Freio Carneiro	Contrato Social	23021615431735400000163601587
cnh Maria	Carteira de Identidade/Registro	23021615431703400000163601585
Declaração Pobreza - MD2	Declaração de Hipossuficiência	23021615431660200000163601583
Defesa - MD - JT	Impugnação	23021615420934200000163601319
RG - Ana Lucia	Carteira de Identidade/Registro	23021615392921200000163600761
Declaração - Ana Lucia	Declaração de Hipossuficiência	23021615392848300000163600759
Procuração - Ana Lucia	Procuração	23021615392816400000163600757
comprovante de residencia - Hoover	Documento Diverso	23021615392767500000163600755
RG - Hoover	Carteira de Identidade/Registro	23021615392707700000163600753
assistencia judiciaria - Hoover	Declaração de Hipossuficiência	23021615392626300000163600750
procuração - Hoover	Procuração	23021615392571200000163600748
Defesa - MD - JT	Impugnação	23021609402291900000163550967
certidao_compressed	Procuração	23020914351858200000163102215
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23020914295977900000163101321
Ato ord	Certidão	23020908105378700000163059789
Croqui Matricula 67.774	Documento Diverso	23020813430968400000163005743

Croqui Matricula 37.073	Documento Diverso	23020813430946800000163005742
Ofício SEPLAN	Ofício	23020813423368700000163005625
NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA	Documento Diverso	23020809335167500000162975816
AR RECEBIDO	Documento Diverso	23020809333307000000162975765
Certidão Remessa C/AR	Certidão	23020714173439900000162918101
Intimação	Intimação	23020714131783200000162917387
Ato ord	Certidão	23020711511202400000162901883
Manifestação	Manifestação	23020613283510200000162815594
Intimação	Intimação	23020313075578100000162715207
Despacho	Despacho	23020308161099800000162683520
Comprovante de notificação recebida	Aviso de Recebimento (AR)	23020217101779600000162662393
AR Devolvida	Aviso de Recebimento (AR)	23020215484421500000162651085
Comprovante de notificação recebida	Aviso de Recebimento (AR)	23013117331720800000162489252
Ofício SMF - Croqui	Ofício	23013113283741800000162452313
Certidão (Envio Oficio)	Certidão	23012709154063800000162246770
Documento_f63bb2b	Ofício	23012608465317300000162169591

Documento_61a7fdb	Ofício	23012608465315000000162169590
Ofício	Ofício	23012608465291100000162169589
Certidão Remessa C/AR	Certidão	23012608412076300000162169230
Intimação	Intimação	23012608343478500000162168710
Intimação	Intimação	23012608343425800000162168708
Intimação	Intimação	23012608343450800000162168709
Intimação	Intimação	23012608343400600000162168707
Intimação	Intimação	23012608343373900000162168705
Intimação	Intimação	23012608343346300000162168704
Intimação	Intimação	23012512590376900000162116437
Decisão	Decisão	23012508415852300000162090150
Certidão	Certidão	23012508391416600000162089951
Ofício do 2º Registro de Imóveis de	Documento Diverso	23012507564526100000162087712
Certidão 1o Registro de Imóveis de	Certidão	23012413195297500000162039089
Ofício do 1º Registro de Imóveis de	Correspondência ou Mensagem	23012312260870100000161955157
Ofício do 2º Registro de Imóveis de	Correspondência ou Mensagem	23012312260853700000161955156

Certidão Envio Malote Digital	Certidão	23012312254161300000161955116
Despacho	Despacho	23012310444079300000161944091
Manifestação	Manifestação	23012010302251300000161876877
Intimação	Intimação	23011914425288500000161848093
Despacho	Despacho	23011914341894300000161847288
Infojud 10883 1	Infojud (consulta)	22121308541674000000160871831
Infojud 10883	Infojud (consulta)	22121308541618800000160871830
INFOJUD	Infojud (consulta)	22121308382163500000160870541
RENAJUD	Renajud (consulta)	22121308144451400000160868985
Despacho	Despacho	22120710421274400000160616323
Sisbajud negativo - fim da teimosinha	Certidão	22112314574571400000159810070
Ato Ordinatório	Certidão	22111810090143900000159498293
Manifestação	Manifestação	22111616043458900000159376023
Sisbajud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	22102411321456400000158042028
CNIB - cancelamento total	Certidão	22102411311641100000158041858
Decisão	Decisão	22102015362243900000157902191

CNIB negativo	Certidão	22102015112918100000157899107
Ato Ordinatório	Certidão	22090217011613500000154977884
CNIB	Certidão	22072210234568900000152371985
Despacho	Despacho	22072009345856000000152210305
Manifestação Requerente	Manifestação	22071913272092300000152153251
Intimação	Intimação	22071809251747200000152036377
SISBAJUD	Documento Diverso	22070811204504200000151507988
Sisbajud negativo (fim da teimosinha)	Certidão	22070811173167000000151507584
Intimação	Intimação	22062015394519600000150236511
Despacho	Despacho	22062014535479000000150229076
Requerimento Liberação Penhora	Manifestação	22062009101051900000150182531
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22061408014672000000149904379
Sisbajud parcial faltam 1.137.261,76	Sisbajud (transferência)	22061011380772300000149742849
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	22060810430512200000149558340
Decisão	Decisão	22060613091207700000149383281
Requer Retificação Despacho	Manifestação	22060207304339700000149171545

Decisão	Decisão	22053014475587000000148936739
Garantia Juízo STIMMMEUA x Freio	Indicação de Bens à Penhora	22052709072518200000148792909
Matricula-37073-MansoesAeroporto	Documento Diverso	22052709084376500000148793021
PTAM-FC-MansoesAeroporto	Documento Diverso	22052709090263100000148793043
Matricula-67774-DanielFonseca	Documento Diverso	22052709091988200000148793053
PTAM-FC-DanielFonseca	Documento Diverso	22052709093201700000148793065
Intimação	Intimação	22051218083867100000147870019
Despacho	Despacho	22051210341072600000147808270
Informação Garantia Juízo STIMMMEUA x	Manifestação	22051016085573200000147672117
Intimação	Intimação	22050616104075300000147471139
Despacho	Despacho	22050611321164000000147419818
Decisão	Decisão	22042917102070300000147007941
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22042910115906500000146954631
IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS	Manifestação	22041821460972700000146288998
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO	Documento Diverso	22041821481963800000146289032
Manifestação Cálculos Reclamada	Manifestação	22041210093900300000146045390

Intimação	Intimação	22033111340730800000145328538
Despacho	Despacho	22033110520459100000145321379
CÁLCULO LIQUIDAÇÃO	Manifestação	22032523482135700000144988672
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22032523503490400000144988688
Intimação	Intimação	22030921023774000000143820732
Despacho	Despacho	22030914591845900000143783292
Pedido Dilacao Prazo STIMMMEUA x Freio	Manifestação	22030716414093400000143600472
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	22012117075486800000141023176
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117092832900000141023276
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117104179500000141023403
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117104130100000141023401
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117124233800000141023591
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117131598400000141023655
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117132967300000141023668
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117134542800000141023685
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117140427300000141023721

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117141650700000141023740
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117143150200000141023752
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117144993900000141023778
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117150846400000141023804
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117152406700000141023831
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117154549600000141023868
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117160103100000141023887
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117161439300000141023915
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117162833600000141023932
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117164850800000141023965
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117170569100000141024004
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117172698500000141024050
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117174536200000141024081
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117180321600000141024105
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117181971600000141024135
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117183473200000141024163

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117184726200000141024187
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117185938200000141024210
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117191078300000141024233
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117192368100000141024262
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117194705200000141024306
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22012117225204200000141024631
Intimação	Intimação	22011816344822200000140846556
Despacho	Despacho	22011809325589000000140812301
Requer Intimação para Apresentação	Manifestação	22011413575199800000140733115
Manifestação ID 747010d e ID	Manifestação	22011316425281700000140703708
TRCT Guilherme Victor Ribeiro(TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de	22011316434886000000140703723
Intimação	Intimação	22011014163656400000140555977
Despacho	Despacho	22011013545277400000140554412
Manifestação Férias	Manifestação	21122310370259500000140380024
Pedido Esclarecimento	Manifestação	21122218290155600000140376119
Intimação	Intimação	21121622252516100000140233581

Despacho	Despacho	21121608161108100000140149587
Requer Intimação da Executada e Multa	Manifestação	21121208024338400000139847461
Juntada de documentos	Manifestação	21121016092940300000139822846
Demissão Guilherme Contrato de Inicio 01-	Documento Diverso	21121016103259100000139822920
Férias 2010-2011 Celso	Documento Diverso	21121016113174700000139823010
Férias 2010-2011 Francisco	Documento Diverso	21121016114971400000139823041
Férias 2016-2017 Celso	Documento Diverso	21121016121509900000139823101
Férias 2016-2017 Guilherme	Documento Diverso	21121016123930300000139823131
Intimação	Intimação	21112516275827400000138878979
Despacho	Despacho	21112514484039100000138865005
Requer Apresentação de	Manifestação	21112318001926800000138706870
Intimação	Intimação	21112212273272500000138567187
Despacho	Despacho	21112211425664300000138562032
Juntada de Documentos	Manifestação	21111816505826100000138411724
Adaguemir Dias - Parte 01	Documento Diverso	21111816522243200000138411885
Adaguemir Dias - Parte 02	Documento Diverso	21111816523883100000138411939

Alberto Idelfonso	Documento Diverso	21111816525291000000138411981
Alberto	Documento Diverso	21111816531514200000138412008
Alcione dos Reis - Parte 01	Documento Diverso	21111816532831600000138412034
Alcione dos Reis - Parte 02	Documento Diverso	21111816534221700000138412075
Alcione	Documento Diverso	21111816540097000000138412118
Altamiro Rodrigues	Documento Diverso	21111816541365600000138412142
Altamiro	Documento Diverso	21111816542734600000138412170
Antônio Nogueira	Documento Diverso	21111816544385500000138412216
Antônio Nogueira	Documento Diverso	21111816545609200000138412242
Bruno de Freitas	Documento Diverso	21111816550883500000138412264
Bruno de Souza	Documento Diverso	21111816552197400000138412286
Celso Beleli - Parte 01	Documento Diverso	21111816554156100000138412328
Celso Beleli - Parte 02	Documento Diverso	21111816555499500000138412360
Celso Beleli - Parte 03	Documento Diverso	21111816561164000000138412397
Celso Beleli - Parte 04	Documento Diverso	21111816562501200000138412426
Celso Beleli - Parte 05	Documento Diverso	21111816564119700000138412470
Celso	Documento Diverso	21111816565514100000138412495
Clésio Macedo - Parte 01	Documento Diverso	21111816570964300000138412547
Clésio Macedo - Parte 02	Documento Diverso	21111816572515300000138412582
Clésio Macedo - Parte 03	Documento Diverso	21111816574085500000138412603
Clésio Macedo - Parte 04	Documento Diverso	21111816574701200000138412616
Clésio Macedo - Parte 05	Documento Diverso	21111816581805700000138412673
Cristiano	Documento Diverso	21111816584073500000138412716
Dias	Documento Diverso	21111816585353700000138412743
Edivaldo Bento - Parte 01	Documento Diverso	21111816590824400000138412771
Edivaldo Bento - Parte 02	Documento Diverso	21111816592213100000138412790
Edivaldo Bento - Parte 03	Documento Diverso	21111816593464700000138412812
Edivaldo Bento - Parte 04	Documento Diverso	21111816594750300000138412837
Edivaldo	Documento Diverso	21111817000295100000138412878
Emilio Rodrigues	Documento Diverso	21111817001481000000138412923
Emilio	Documento Diverso	21111817003377800000138412976
Francisco Gentil	Documento Diverso	21111817004747100000138413008

Gilberto	Documento Diverso	21111817010122800000138413049
Guilherme 2	Documento Diverso	21111817011738400000138413084
Guilherme Mamede	Documento Diverso	21111817013163600000138413119
Guilherme Victor	Documento Diverso	21111817014491100000138413152
Guilherme	Documento Diverso	21111817020310300000138413196
Hugo Humberto	Documento Diverso	21111817021768000000138413234
Hugo	Documento Diverso	21111817022994000000138413259
João Marciano	Documento Diverso	21111817024152500000138413273
João Paulo	Documento Diverso	21111817025592600000138413304
Jonas	Documento Diverso	21111817030904900000138413335
Jose Costa	Documento Diverso	21111817032107200000138413345
José Costa	Documento Diverso	21111817033879800000138413377
Jose Humberto	Documento Diverso	21111817035738000000138413457
Jose Luiz	Documento Diverso	21111817041030400000138413551
Mateus	Documento Diverso	21111817042495200000138413635
Nilton Soares de Brito - Parte 01	Documento Diverso	21111817044339700000138413716
Nilton Soares de Brito - Parte 02	Documento Diverso	21111817050153400000138413818
Nilton Soares de Brito - Parte 03	Documento Diverso	21111817052658900000138413884
Nilton	Documento Diverso	21111817054757400000138413913
Valdemes	Documento Diverso	21111817060279400000138413922
Wesley	Documento Diverso	21111817062662200000138413945
Adaguemir Dias - Parte 01	Recibo	21111817442438800000138418033
Adaguemir Dias - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817443993800000138418050
Adaguemir Dias - Parte 03 - Recibos	Recibo	21111817445476100000138418075
Adaguemir Dias - Recibos	Recibo	21111817450997000000138418103
Alberto Idelfonso - Recibos	Recibo	21111817452549500000138418120
Alcione dos Reis - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817454197800000138418145
Alcione dos Reis - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817455409500000138418155
Alcione dos Reis - Parte 03 - Recibos	Recibo	21111817462340500000138418189
Altamiro Rodrigues - Recibos	Recibo	21111817463707900000138418203
Antônio Nogueira - Recibos	Recibo	21111817464965200000138418216
Bruno de Souza - Recibos	Recibo	21111817470173700000138418227

Celso Beleli - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817471466600000138418251
Celso Beleli - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817472880900000138418266
Celso Beleli - Parte 03 - Recibos	Recibo	21111817474194200000138418280
Celso Beleli - Parte 04 - Recibos	Recibo	21111817475334000000138418291
Celso Beleli - Parte 06 - Recibos	Recibo	21111817480414800000138418309
Celso Beleli - Parte 07 - Recibos	Recibo	21111817481651400000138418330
Celso Beleli - Parte 08 - Recibos	Recibo	21111817482814000000138418347
Clésio Macedo - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817484372200000138418361
Clésio Macedo - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817485548500000138418369
Clésio Macedo - Parte 03 - Recibos	Recibo	21111817490744300000138418389
Clésio Macedo - Parte 04 - Recibos	Recibo	21111817492300100000138418419
Clésio Macedo - Parte 05 - Recibos	Recibo	21111817493669600000138418443
Cristiano Mateus - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817494878100000138418470
Cristiano Mateus - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817500103000000138418491
Edivaldo Bento - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817501350100000138418519
Edivaldo Bento - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817502801800000138418550
Edivaldo Bento - Parte 03 - Recibos	Recibo	21111817503941500000138418566
Edivaldo Bento - Parte 04 - Recibos	Recibo	21111817512329500000138418646
Emilio Rodrigues - Recibos	Recibo	21111817520217600000138418706
Francisco Gentil - Recibos	Recibo	21111817521869900000138418732
Gilberto Lopes - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817523257700000138418754
Gilberto Lopes - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817525053500000138418790
Gilberto Lopes - Parte 03 - Recibos	Recibo	21111817530284700000138418811
Gilberto Lopes - Parte 04 - Recibos	Recibo	21111817531821500000138418844
Guilherme Augusto - Recibos	Recibo	21111817533352500000138418868
Guilherme Victor - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817534543900000138418886
Guilherme Victor - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817535714300000138418904
Guilherme Victor - Parte 03 - Recibos	Recibo	21111817541466500000138418960
Hugo Miranda - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817542547900000138418973
Hugo Miranda - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817543824700000138418981
João Marciano - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817545368300000138419002
João Marciano - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817550442500000138419017

João Paulo Roque - Recibos	Recibo	21111817552341000000138419045
Jonas Augusto - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817553655400000138419064
Jonas Augusto - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817554887300000138419081
Jonas Augusto - Parte 03 - Recibos	Recibo	21111817560422700000138419105
José Costa Maciel - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817561764200000138419123
José Costa Maciel - Parte 02 - Recibos.	Recibo	21111817562920200000138419142
José Costa Maciel - Parte 03 - Recibos	Recibo	21111817564000900000138419156
José Costa Maciel - Parte 04 - Recibos	Recibo	21111817565440600000138419168
José Humberto - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817571001700000138419182
José Humberto - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817572379500000138419193
José Humberto - Parte 03 - Recibos	Recibo	21111817573476900000138419202
José Humberto - Parte 04 - Recibos	Recibo	21111817574874100000138419215
José Humberto - Parte 05 - Recibos	Recibo	21111817580040600000138419233
José Humberto - Parte 06 - Recibos	Recibo	21111817581435700000138419254
José Luiz de Paula - Parte 01 - Recibos	Recibo	21111817582618800000138419270
José Luiz de Paula - Parte 02 - Recibos	Recibo	21111817583660000000138419286
José Luiz de Paula - Parte 03 - Recibos	Recibo	21111817584953200000138419301
Leandro de Souza - Recibos	Recibo	21111817590108500000138419316
Mateus Afonso - Recibos	Recibo	21111817591810400000138419338
Nilton Soares - Recibos	Recibo	21111817593254100000138419363
Valdemes Alves - Recibos	Recibo	21111817594358900000138419382
Wesley Oliveira - Recibos	Recibo	21111817595644000000138419400
Intimação	Intimação	21111810430283200000138366687
Despacho	Despacho	21111808403241800000138354363
Requer Apresentação de	Manifestação	21111616481510800000138226651
Intimação	Intimação	21102107494382500000136875707
Despacho	Despacho	21102018355022000000136863380
Pedido Dilação Prazo Cálculos	Manifestação	21102017265167900000136856937
Requer Apreciação Requerimentos	Manifestação	21101906373226000000136696995
Intimação	Intimação	21101815495646400000136662314
Despacho	Despacho	21101815071202600000136655854
Petição Inicial	Petição Inicial	21101707094199700000136592957

Procuração	Procuração	21101707113363000000136592960
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	21101707114146800000136592961
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	21101707114449000000136592962
Estatuto	Estatuto	21101707114685800000136592963
Extrato Sindical	Documento Diverso	21101707115705600000136592964
Registro Sindical	Documento Diverso	21101707120402600000136592965
Documento Sindical	Documento Diverso	21101707121086400000136592966
Ata de Posse	Documento Diverso	21101707123686400000136592967
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21101707123778800000136592968
DRE 2019	Documento Diverso	21101707125014600000136592969
DRE 2019	Documento Diverso	21101707125694600000136592970
DRE 2020	Documento de Arrecadação de	21101707130533400000136592971
DRE 2020	Documento Diverso	21101707131741100000136592972
DRE 2021	Documento Diverso	21101707132235800000136592973
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21101707133047900000136592974
Processo Referência	Documento Diverso	21101707135397600000136592975
Processo Referência	Documento Diverso	21101707135726500000136592976
Processo Referência	Documento Diverso	21101707140032700000136592977
Processo Referência	Documento Diverso	21101707140296200000136592978
Processo Referência	Documento Diverso	21101707140537800000136592979
Processo Referência	Documento Diverso	21101707140776600000136592980
Processo Referência	Documento Diverso	21101707141035400000136592981
Processo Referência	Documento Diverso	21101707141273300000136592982
Processo Referência	Documento Diverso	21101707141520400000136592983
Processo Referência	Documento Diverso	21101707141787700000136592986
Processo Referência	Documento Diverso	21101707142017200000136592987
Processo Referência	Documento Diverso	21101707142273500000136592988
Processo Referência	Documento Diverso	21101707142507600000136592989
Processo Referência	Documento Diverso	21101707142743900000136592990
Processo Referência	Documento Diverso	21101707143022500000136592991
Processo Referência	Documento Diverso	21101707143313700000136592992
Processo Referência	Documento Diverso	21101707143584000000136592993

Processo Referência	Documento Diverso	21101707143819800000136592994
Processo Referência	Documento Diverso	21101707144107500000136592995
Processo Referência	Documento Diverso	21101707144407000000136592996
Processo Referência	Documento Diverso	21101707144664700000136592997
Processo Referência	Documento Diverso	21101707144934000000136592998
Processo Referência	Documento Diverso	21101707145231400000136592999
Processo Referência	Documento Diverso	21101707145475800000136593000
Processo Referência	Documento Diverso	21101707145881400000136593001
Processo Referência	Documento Diverso	21101707150205200000136593002
Processo Referência	Documento Diverso	21101707150438300000136593003
Processo Referência	Documento Diverso	21101707150765500000136593004
Processo Referência	Documento Diverso	21101707151591900000136593005
Processo Referência	Documento Diverso	21101707151839700000136593006
Processo Referência	Documento Diverso	21101707152057400000136593007
Processo Referência	Documento Diverso	21101707152764900000136593008
Processo Referência	Documento Diverso	21101707153119700000136593009

Processo Referência	Documento Diverso	21101707153552400000136593010
Processo Referência	Documento Diverso	21101707153910200000136593011
Processo Referência	Documento Diverso	21101707154204500000136593012
Processo Referência	Documento Diverso	21101707154477100000136593013
Processo Referência	Documento Diverso	21101707154764600000136593014
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707160924600000136593015
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707161529100000136593016
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707162006200000136593017
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707162431600000136593018
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707162904400000136593019
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707163367600000136593020
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707163937600000136593021
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707164433200000136593022
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707164901000000136593023
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707165398700000136593024
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707165975400000136593025

Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707170356000000136593026
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707170766300000136593027
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707171203200000136593029
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707171461400000136593030
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707171895900000136593031
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707172552800000136593032
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707172971300000136593033
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707173388600000136593035
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707174327400000136593036
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707174709100000136593037
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707175347900000136593038
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707175971100000136593040
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707180410400000136593041
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707181516200000136593042
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707182127900000136593043
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707182920600000136593044
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707184022200000136593045
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707184593100000136593046
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707185315200000136593047
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707185945100000136593048
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	21101707190307800000136593049

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0001435-78.2014.5.03.0173

AUTOR	ADRIANA ESTEVÃO DE SIQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	VANIA INACIO RODOVALHO(OAB: 65072/MG)
ADVOGADO	SUANNI SOUZA STOPA GUERRA(OAB: 114151/MG)
RÉU	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ESTEVÃO DE SIQUEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):ADRIANA ESTEVÃO DE SIQUEIRA FERNANDES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para imprimir Id 6d92a1d - Certidão de Crédito para Habilitação no Juízo Falimentar, juntamente com as peças processuais que deverão acompanhar a referida certidão (petição inicial, acordo ou sentença e decisão proferida pelo TRT ou TST, certidão de trânsito em julgado ou do decurso do prazo, cálculos de liquidação da sentença homologada pelo Juiz do Trabalho, decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença); devendo apresentar a certidão de crédito e os documentos que a acompanham perante o Administrador Judicial da Empresa em Recuperação Judicial, pois a habilitação e elaboração do Quadro Geral de Credores é atribuição deste e não do Cartório do Juízo da Recuperação Judicial.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012343-63.2015.5.03.0173

AUTOR	MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AUTOR	Espolio de Mª APARECIDA R. S.
RÉU	RODOLPHO LUCIANO DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	L & M RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista das pesquisas efetuadas por este Juízo, devendo indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito (nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT), dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), conforme Id 5eaefca - Decisão..

Ressalto que é vedada qualquer cópia ou divulgação das declarações de imposto sobre a renda eventualmente obtidas e juntadas aos autos, estando esta conduta sujeita a apuração de responsabilidade.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010594-30.2023.5.03.0173

AUTOR	THIAGO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	GOLDNET SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
RÉU	LINK - SOLUCOES EMPRESARIAIS E TECNOLOGICAS LTDA
RÉU	WERMESTON NEWBER CABRAL CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):THIAGO MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista das pesquisas efetuadas por este Juízo, devendo indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito (nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT), dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT). Ressalto que é vedada qualquer cópia ou divulgação das declarações de imposto sobre a renda eventualmente obtidas e juntadas aos autos, estando esta conduta sujeita a apuração de responsabilidade.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011197-84.2015.5.03.0173

AUTOR	ELIAS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	RANNY HEVELLINN RAMOS SANTOS(OAB: 222659/MG)
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)
ADVOGADO	LETICIA SOUSA CARVALHO(OAB: 153032/MG)
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
PERITO	MARCIO GONCALVES DE ABREU
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência Id 4411147 - CERTIDÃO DE ATUAÇÃO DE ADVOGADO.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010423-15.2019.5.03.0173

AUTOR	VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO CONRADO LOPES(OAB: 130132/MG)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):VERA LUCIA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista pelo prazo de 15 dias, bem como para indicar meios ao prosseguimento do feito ou requerer o que de direito, sob pena de sobrestamento do feito (nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT),onde aguardarão o prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). devendo ser observando que eventuais pedidos relacionados aos dados apresentados no relatório não devem ser genéricos e devem ser aplicados à execução somente com fundamentação legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010766-74.2020.5.03.0173

AUTOR	ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	FAUSTO GUILHERME DE LIMA
RÉU	MARIA APARECIDA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista pelo prazo de 15 dias, bem como para indicar meios ao prosseguimento do feito ou requerer o que de direito, sob pena de sobrestamento do feito (nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT),onde aguardarão o prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). devendo ser observando que eventuais pedidos relacionados aos dados apresentados no relatório não devem ser genéricos e devem ser aplicados à execução somente com fundamentação legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012325-62.2015.5.03.0134

AUTOR	MARCELO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
RÉU	EDSON FINOTTI ZANATTA
RÉU	LELYSON ALMEIDA GARCIA
RÉU	CONEX - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP
RÉU	MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA
RÉU	TRIJET- ENTREGAS URGENTES LTDA - ME
RÉU	MARCELO GOMES DOS SANTOS
RÉU	CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP
RÉU	SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA - EPP
RÉU	ZAN SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
RÉU	GERALDO NARCISO DE ASSIS JUNIOR
RÉU	LOGTEX LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - ME
RÉU	CRISTINA FINOTTI ZANATTA
TERCEIRO INTERESSADO	JMD TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DANIELA ROSA RASTRELO(OAB: 111411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE ASSIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):MARCELO DE ASSIS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista pelo prazo de 15 dias, devendo ser observando que eventuais pedidos relacionados aos dados apresentados no relatório não devem ser genéricos e devem ser aplicados à execução somente com fundamentação legal. Infrutífero, retornem os autos ao sobrestamento, observando o prazo em curso referente à prescrição intercorrente.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011657-03.2017.5.03.0173

AUTOR	LUCIMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO FARIA NEVES(OAB: 89267/MG)

RÉU	CLAUDIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	ALFREDO NUNES BUZZATTO(OAB: 127254/MG)
RÉU	CELSO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	VILMAR MARTINS DA CUNHA(OAB: 192896/MG)
RÉU	NASCIMENTOS ADMINISTRACAO DE PATRIMONIOS LTDA
ADVOGADO	ALFREDO NUNES BUZZATTO(OAB: 127254/MG)
RÉU	ZAVIC GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME
ADVOGADO	VILMAR MARTINS DA CUNHA(OAB: 192896/MG)
RÉU	ZANIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	VILMAR MARTINS DA CUNHA(OAB: 192896/MG)
RÉU	EXCELENCIA GRAFICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALFREDO NUNES BUZZATTO(OAB: 127254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):LUCIMAR CARDOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) do resultado negativo do SISBAJUD.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011056-60.2018.5.03.0173

AUTOR	HENRIQUE AMARAL NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARINS PAIVA MARIANO DA SILVA(OAB: 184146/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CARRIJO MOTTA(OAB: 119702/MG)
RÉU	AUTO POSTO ENERGY LTDA.
RÉU	LUCIO FERNANDES FREITAS CARDOSO REPRESENTACOES
RÉU	LUCIO FERNANDES FREITAS CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	GOIANIA CARTORIO DO SEXTO OFICIO NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	TERCEIRO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE GOIANIA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 1 CIRCUNSCRICAO E TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO GALVAO CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	8 TABELIONATO DE NOTAS TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS DA COMARCA DE GOIANIA-GO
TERCEIRO INTERESSADO	1 REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS, TITULOS E DOCUMENTOS E PROTESTOS DE GOIANIA-GO
TERCEIRO INTERESSADO	GOIANIA CARTORIO DO QUARTO OFICIO NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	GOIANIA 2 TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	RHAFA CRISTINA GARCIA DE PAULA CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA 2 CI
TERCEIRO INTERESSADO	7 TABELIONATO DE NOTAS TABELIONATO E OFICIALATO REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS
TERCEIRO INTERESSADO	2 TABELIONATO DE PROT REG PES JUR TIT DOCUMENTOS DE GOIANIA MARCONI DE FARIA CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DO QUARTO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE GOIANIA
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIELA DE PAULA CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO GALVAO CARDOSO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE AMARAL NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):HENRIQUE AMARAL NUNES DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista pelo prazo de 15 dias, bem como para indicar meios ao prosseguimento do feito ou requerer o que de direito, sob pena de sobrestamento do feito (nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT),onde aguardarão o prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010883-31.2021.5.03.0173

EXEQUENTE	JOAO PAULO ROQUE DOS REIS
EXEQUENTE	CELSO BELELI PIRES
EXEQUENTE	FRANCISCO GENTIL LOPES
EXEQUENTE	MATEUS AFONSO FERREIRA
EXEQUENTE	JONAS AUGUSTO FERREIRA
EXEQUENTE	CRISTIANO MATEUS
EXEQUENTE	NILTON SOARES DE BRITO
EXEQUENTE	CLESIO MACEDO SANTOS
EXEQUENTE	VALDEMES ALVES BATISTA
EXEQUENTE	LEANDRO DE SOUZA SANTOS
EXEQUENTE	WESLEY OLIVEIRA MARTINS
EXEQUENTE	GILBERTO LOPES LIMA
EXEQUENTE	EMILIO RODRIGUES DE SOUZA
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA(OAB: 100882/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
EXEQUENTE	ADAGUEMIR DIAS FERNANDES
EXEQUENTE	JOSE HUMBERTO NUNES
EXEQUENTE	GUILHERME AUGUSTO MARTINS MAMEDE
EXEQUENTE	JOSE COSTA MACIEL NETO
EXEQUENTE	GUILHERME VICTOR RIBEIRO
EXEQUENTE	ALBERTO IDELFONSO DA FONSECA
EXEQUENTE	HUGO HUMBERTO DE MIRANDA
EXEQUENTE	JOSE LUIZ DE PAULA
EXEQUENTE	ALTAMIRO RODRIGUES FILHO
EXEQUENTE	ANTONIO NOGUEIRA
EXEQUENTE	JOAO MARCIANO DA SILVA
EXEQUENTE	BRUNO DE SOUZA FREITAS
EXEQUENTE	EDIVALDO BENTO ALMEIDA
EXEQUENTE	ALCIONE DOS REIS
EXECUTADO	VILLARROEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ANA LUCIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DAUD
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	INDUSTRIA DE FREIO DE SEGURANCA CARNEIRO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
EXECUTADO	HOOVER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ALDEMIR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO	WALGARANAS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	PORTELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DE AGUIAR(OAB: 154195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). **INTIMADO(A)**, para tomar ciência de que o bem penhorado será levado à praça no dia 13/06/2024, às 14 horas; caso não haja arrematante nem adjudicante, haverá leilão no mesmo dia, às 14:30 horas, conforme Id 5c90516 - Edital de Praça/Leilão.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010883-31.2021.5.03.0173

EXEQUENTE	JOAO PAULO ROQUE DOS REIS
EXEQUENTE	CELSO BELELI PIRES
EXEQUENTE	FRANCISCO GENTIL LOPES
EXEQUENTE	MATEUS AFONSO FERREIRA
EXEQUENTE	JONAS AUGUSTO FERREIRA
EXEQUENTE	CRISTIANO MATEUS
EXEQUENTE	NILTON SOARES DE BRITO
EXEQUENTE	CLESIO MACEDO SANTOS
EXEQUENTE	VALDEMES ALVES BATISTA
EXEQUENTE	LEANDRO DE SOUZA SANTOS

EXEQUENTE	WESLEY OLIVEIRA MARTINS
EXEQUENTE	GILBERTO LOPES LIMA
EXEQUENTE	EMILIO RODRIGUES DE SOUZA
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA(OAB: 100882/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
EXEQUENTE	ADAGUEMIR DIAS FERNANDES
EXEQUENTE	JOSE HUMBERTO NUNES
EXEQUENTE	GUILHERME AUGUSTO MARTINS MAMEDE
EXEQUENTE	JOSE COSTA MACIEL NETO
EXEQUENTE	GUILHERME VICTOR RIBEIRO
EXEQUENTE	ALBERTO IDELFONSO DA FONSECA
EXEQUENTE	HUGO HUMBERTO DE MIRANDA
EXEQUENTE	JOSE LUIZ DE PAULA
EXEQUENTE	ALTAMIRO RODRIGUES FILHO
EXEQUENTE	ANTONIO NOGUEIRA
EXEQUENTE	JOAO MARCIANO DA SILVA
EXEQUENTE	BRUNO DE SOUZA FREITAS
EXEQUENTE	EDIVALDO BENTO ALMEIDA
EXEQUENTE	ALCIONE DOS REIS
EXECUTADO	VILLARROEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ANA LUCIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DAUD
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	INDUSTRIA DE FREIO DE SEGURANCA CARNEIRO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
EXECUTADO	HOOVER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ALDEMIR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO	WALGARANAS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	PORTELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DE AGUIAR(OAB: 154195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE FREIO DE SEGURANCA CARNEIRO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):INDUSTRIA DE FREIO DE SEGURANCA CARNEIRO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). **INTIMADO(A)**, para tomar ciência de que o bem penhorado será levado à praça no dia 13/06/2024, às 14 horas; caso não haja arrematante nem adjudicante, haverá leilão no mesmo dia, às 14:30 horas, conforme Id 5c90516 - Edital de Praça/Leilão.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010883-31.2021.5.03.0173

EXEQUENTE	JOAO PAULO ROQUE DOS REIS
EXEQUENTE	CELSO BELELI PIRES
EXEQUENTE	FRANCISCO GENTIL LOPES
EXEQUENTE	MATEUS AFONSO FERREIRA
EXEQUENTE	JONAS AUGUSTO FERREIRA
EXEQUENTE	CRISTIANO MATEUS
EXEQUENTE	NILTON SOARES DE BRITO
EXEQUENTE	CLESIO MACEDO SANTOS
EXEQUENTE	VALDEMES ALVES BATISTA
EXEQUENTE	LEANDRO DE SOUZA SANTOS
EXEQUENTE	WESLEY OLIVEIRA MARTINS
EXEQUENTE	GILBERTO LOPES LIMA
EXEQUENTE	EMILIO RODRIGUES DE SOUZA
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA(OAB: 100882/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
EXEQUENTE	ADAGUEMIR DIAS FERNANDES
EXEQUENTE	JOSE HUMBERTO NUNES
EXEQUENTE	GUILHERME AUGUSTO MARTINS MAMEDE
EXEQUENTE	JOSE COSTA MACIEL NETO
EXEQUENTE	GUILHERME VICTOR RIBEIRO
EXEQUENTE	ALBERTO IDELFONSO DA FONSECA
EXEQUENTE	HUGO HUMBERTO DE MIRANDA
EXEQUENTE	JOSE LUIZ DE PAULA
EXEQUENTE	ALTAMIRO RODRIGUES FILHO
EXEQUENTE	ANTONIO NOGUEIRA
EXEQUENTE	JOAO MARCIANO DA SILVA
EXEQUENTE	BRUNO DE SOUZA FREITAS

EXEQUENTE	EDIVALDO BENTO ALMEIDA
EXEQUENTE	ALCIONE DOS REIS
EXECUTADO	VILLARROEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ANA LUCIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DAUD
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	INDUSTRIA DE FREIO DE SEGURANCA CARNEIRO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
EXECUTADO	HOOVER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ALDEMIR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO	WALGARANAS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	PORTELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DE AGUIAR(OAB: 154195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):ANA LUCIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). **INTIMADO(A)**, para tomar ciência de que o bem penhorado será levado à praça no dia 13/06/2024, às 14 horas; caso não haja arrematante nem adjudicante, haverá leilão no mesmo dia, às 14:30 horas, conforme Id 5c90516 - Edital de Praça/Leilão.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010883-31.2021.5.03.0173

EXEQUENTE	JOAO PAULO ROQUE DOS REIS
EXEQUENTE	CELSO BELELI PIRES
EXEQUENTE	FRANCISCO GENTIL LOPES
EXEQUENTE	MATEUS AFONSO FERREIRA
EXEQUENTE	JONAS AUGUSTO FERREIRA
EXEQUENTE	CRISTIANO MATEUS
EXEQUENTE	NILTON SOARES DE BRITO
EXEQUENTE	CLESIO MACEDO SANTOS
EXEQUENTE	VALDEMES ALVES BATISTA
EXEQUENTE	LEANDRO DE SOUZA SANTOS
EXEQUENTE	WESLEY OLIVEIRA MARTINS
EXEQUENTE	GILBERTO LOPES LIMA
EXEQUENTE	EMILIO RODRIGUES DE SOUZA
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA(OAB: 100882/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
EXEQUENTE	ADAGUEMIR DIAS FERNANDES
EXEQUENTE	JOSE HUMBERTO NUNES
EXEQUENTE	GUILHERME AUGUSTO MARTINS MAMEDE
EXEQUENTE	JOSE COSTA MACIEL NETO
EXEQUENTE	GUILHERME VICTOR RIBEIRO
EXEQUENTE	ALBERTO IDELFONSO DA FONSECA
EXEQUENTE	HUGO HUMBERTO DE MIRANDA
EXEQUENTE	JOSE LUIZ DE PAULA
EXEQUENTE	ALTAMIRO RODRIGUES FILHO
EXEQUENTE	ANTONIO NOGUEIRA
EXEQUENTE	JOAO MARCIANO DA SILVA
EXEQUENTE	BRUNO DE SOUZA FREITAS
EXEQUENTE	EDIVALDO BENTO ALMEIDA
EXEQUENTE	ALCIONE DOS REIS
EXECUTADO	VILLARROEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ANA LUCIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DAUD
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	INDUSTRIA DE FREIO DE SEGURANCA CARNEIRO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
EXECUTADO	HOOVER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ALDEMIR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO	WALGARANAS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	PORTELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO	GUILHERME GOMES DE AGUIAR(OAB: 154195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLARROEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):VILLARROEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). **INTIMADO(A)**, para tomar ciência de que o bem penhorado será levado à praça no dia 13/06/2024, às 14 horas; caso não haja arrematante nem adjudicante, haverá leilão no mesmo dia, às 14:30 horas, conforme Id 5c90516 - Edital de Praça/Leilão.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010883-31.2021.5.03.0173

EXEQUENTE	JOAO PAULO ROQUE DOS REIS
EXEQUENTE	CELSO BELELI PIRES
EXEQUENTE	FRANCISCO GENTIL LOPES
EXEQUENTE	MATEUS AFONSO FERREIRA
EXEQUENTE	JONAS AUGUSTO FERREIRA
EXEQUENTE	CRISTIANO MATEUS
EXEQUENTE	NILTON SOARES DE BRITO
EXEQUENTE	CLESIO MACEDO SANTOS
EXEQUENTE	VALDEMES ALVES BATISTA
EXEQUENTE	LEANDRO DE SOUZA SANTOS
EXEQUENTE	WESLEY OLIVEIRA MARTINS
EXEQUENTE	GILBERTO LOPES LIMA
EXEQUENTE	EMILIO RODRIGUES DE SOUZA
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA(OAB: 100882/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
EXEQUENTE	ADAGUEMIR DIAS FERNANDES
EXEQUENTE	JOSE HUMBERTO NUNES
EXEQUENTE	GUILHERME AUGUSTO MARTINS MAMEDE
EXEQUENTE	JOSE COSTA MACIEL NETO
EXEQUENTE	GUILHERME VICTOR RIBEIRO
EXEQUENTE	ALBERTO IDELFONSO DA FONSECA
EXEQUENTE	HUGO HUMBERTO DE MIRANDA
EXEQUENTE	JOSE LUIZ DE PAULA
EXEQUENTE	ALTAMIRO RODRIGUES FILHO
EXEQUENTE	ANTONIO NOGUEIRA
EXEQUENTE	JOAO MARCIANO DA SILVA
EXEQUENTE	BRUNO DE SOUZA FREITAS
EXEQUENTE	EDIVALDO BENTO ALMEIDA
EXEQUENTE	ALCIONE DOS REIS
EXECUTADO	VILLARROEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ANA LUCIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DAUD
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	INDUSTRIA DE FREIO DE SEGURANCA CARNEIRO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
EXECUTADO	HOOVER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ALDEMIR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO	WALGARANAS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	PORTELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DE AGUIAR(OAB: 154195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOOVER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):HOOVER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). **INTIMADO(A)**, para tomar ciência de que o bem penhorado será levado à praça no dia 13/06/2024, às 14 horas; caso não haja arrematante nem adjudicante, haverá leilão no mesmo dia, às 14:30 horas, conforme Id 5c90516 - Edital de Praça/Leilão.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010883-31.2021.5.03.0173

EXEQUENTE	JOAO PAULO ROQUE DOS REIS
EXEQUENTE	CELSO BELELI PIRES
EXEQUENTE	FRANCISCO GENTIL LOPES
EXEQUENTE	MATEUS AFONSO FERREIRA
EXEQUENTE	JONAS AUGUSTO FERREIRA
EXEQUENTE	CRISTIANO MATEUS
EXEQUENTE	NILTON SOARES DE BRITO
EXEQUENTE	CLESIO MACEDO SANTOS
EXEQUENTE	VALDEMES ALVES BATISTA
EXEQUENTE	LEANDRO DE SOUZA SANTOS
EXEQUENTE	WESLEY OLIVEIRA MARTINS
EXEQUENTE	GILBERTO LOPES LIMA
EXEQUENTE	EMILIO RODRIGUES DE SOUZA
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA(OAB: 100882/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
EXEQUENTE	ADAGUEMIR DIAS FERNANDES
EXEQUENTE	JOSE HUMBERTO NUNES
EXEQUENTE	GUILHERME AUGUSTO MARTINS MAMEDE
EXEQUENTE	JOSE COSTA MACIEL NETO
EXEQUENTE	GUILHERME VICTOR RIBEIRO
EXEQUENTE	ALBERTO IDELFONSO DA FONSECA
EXEQUENTE	HUGO HUMBERTO DE MIRANDA
EXEQUENTE	JOSE LUIZ DE PAULA
EXEQUENTE	ALTAMIRO RODRIGUES FILHO
EXEQUENTE	ANTONIO NOGUEIRA
EXEQUENTE	JOAO MARCIANO DA SILVA
EXEQUENTE	BRUNO DE SOUZA FREITAS
EXEQUENTE	EDIVALDO BENTO ALMEIDA
EXEQUENTE	ALCIONE DOS REIS
EXECUTADO	VILLARROEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ANA LUCIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DAUD
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	INDUSTRIA DE FREIO DE SEGURANCA CARNEIRO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
EXECUTADO	HOOVER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD(OAB: 109081/MG)
EXECUTADO	ALDEMIR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO	WALGARANAS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	PORTELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DE AGUIAR(OAB: 154195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DAUD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DAUD

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). **INTIMADO(A)**, para tomar ciência de que o bem penhorado será levado à praça no dia 13/06/2024, às 14 horas; caso não haja arrematante nem adjudicante, haverá leilão no mesmo dia, às 14:30 horas, conforme Id 5c90516 - Edital de Praça/Leilão.

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010565-43.2024.5.03.0173

AUTOR	VILMA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	THIAGO ERIC DE MELO PIRES(OAB: 21811/PI)
RÉU	YSADORA HEMMILYN DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YSADORA HEMMILYN DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfa0622 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigno **audiência una virtual** para o **dia 10/06/2024, às 14:20h**, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Intime-se a reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es)

Intime-se a reclamada, pessoalmente e na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es),

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010565-43.2024.5.03.0173

AUTOR	VILMA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	THIAGO ERIC DE MELO PIRES(OAB: 21811/PI)
RÉU	YSADORA HEMMILYN DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA DOS SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfa0622 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigno **audiência una virtual** para o **dia 10/06/2024, às 14:20h**, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Intime-se a reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es)

Intime-se a reclamada, pessoalmente e na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es),

UBERLANDIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010778-83.2023.5.03.0173

AUTOR	LOIDE HELENA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	M4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	FABIANA JACINTO DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	INOVA CURSOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	SATTVA CONTROLADORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	SATTVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	M4 CURSOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	RENATO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	R4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA JACINTO DE SOUZA MARIANO
- INOVA CURSOS LTDA
- M4 CURSOS LTDA
- M4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- R4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- RENATO MARIANO DE OLIVEIRA
- SATTVA CONTROLADORIA LTDA - EPP
- SATTVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48f3461 proferida nos autos.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor dos reclamados e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do Rol da Petição de Inicial.

Atribui-se à causa o valor de R$ 228.700,00.

Na audiência inaugural, estando presentes as partes, as reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos, sobre as quais se manifestou a reclamante.

Laudo pericial para apuração da insalubridade às f.777/786, com vista às partes, e esclarecimentos às f.839/842.

Na audiência, foram ouvidas as partes e, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Designou-se julgamento.

É o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13467/17 – DIREITO MATERIAL

Partilho do entendimento de que o direito material trazido pela Lei 13.467/2017 não se aplica aos contratosiniciados antesdo marco da efetiva entrada em vigor de referida norma, observadas certas exceções, ainda que o contrato de trabalho tenha perdurado após o marco em questão, tudo nos limites do posicionamento adiante explicitado.

A posição acima desponta da aplicação do disposto no artigo 5º, caput e XXXVI, 7º,*caput*, da CRFB c/c artigos 5º e 6º, da LINDB c/c artigos 113 e 2035, parte final, do CCB c/c artigo 2º e 29, do Pacto de São José da Costa Rica c/c princípios da Máxima Efetividade da Constituição, da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora, da Segurança Jurídica Normativa, da Continuidade e da Vedação do Retrocesso Social, bem como do princípio interpretativo*Pro Homine*.

Na mesma direção acima, a previsão contida no artigo 19-C, da Lei 13.429/2017, por analogia, naquilo em que não viola as normas supracitadas.

Em convergência, a posição já esposada pela SDI-I, do TST, no Precedente ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJE 10/08/2017, por analogia.

Mas se justifica a posição acima, em observância que a Lei 13.467/2017 desconsidera, em diversos pontos, a jurisprudência consolidada no TST, afastando, de forma inadequada, irrazoável e não esperada direitos adquiridos e condições de trabalho mais benéficas, previstas/previsíveis.

Ainda, determina de forma direta/indireta a redução remuneratória. Ou seja, não preserva o montante global da remuneração do empregado, a estabilidade financeira, mas redunda no decesso de caráter pecuniário.

Na verdade, as normas supracitadas determinam a não modificação/substituição normativa para piorar a condição do

empregado, hipossuficiente, havendo, efetivamente, a contratualização/ subjetivação/incorporação/adesão contratual da norma mais benéfica, notadamente quando em sintonia com a jurisprudência cristalizada nos Tribunais Trabalhistas.

Em efetivo, a posição acima observa/otimiza a segurança jurídica, impede o retrocesso social, notadamente em contratos vigentes, bem como assegura a não exclusão de direitos e garantias inerentes à pessoa humana trabalhadora. Ainda, viabiliza a preservação de direitos adquiridos, bem como a sua modalidade qualificada, qual seja, a irredutibilidade Salarial (direta/imediata e/ou indireta/mediata).

Como se vê, a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos vigentes desfiguraria o núcleo essencial de diversos direitos tutelados pela CRFB, o que é de todo inadmissível.

Destarte, inaplicável o direito material previsto na Lei 13.467/2017, observadas certas exceções, ao presente feito, por se tratar de**contrato que se iniciou antes da sua vigência,**o que ora se declara*incidenter tantum*.

APLICAÇÃO DA LEI 13467/17 – DIREITO PROCESSUAL

Tratando-se de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, o direito processual nela trazido lhe é aplicável, observadas as ressalvas adiante fixadas.

Efetivamente, entende este Juízo por inconstitucional (inconstitucionalidade material) o artigo 791-A, § 4º, da CLT, na parte que mitigou/restringiu, de forma irrazoável/lesiva, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CRFB) e, ultima ratio, o próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça/Acesso a uma Ordem Jurídica Justa, previsto nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, primeira parte, da CRFB, relativamente aos Jurisdicionados pobres, juridicamente.

Da mesma forma, infringiu os artigos 1º, caput, III, IV, 3º I, III, IV, 4º, II, 5º, caput, III, §§ 1º, 2º e 3º, 7º, caput, da CRFB, além de normas de supradireito e convencionais, mais precisamente, o disposto nos artigos 5º e 8º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, nos artigos 2º, 8º, 11, 25 e 29, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dos artigos 2º, 5º, 7º, 10, 1, 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos artigos 2º, 4º, 5º, 7º. 23 e 24, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sem descurar do disposto nos artigos 1º e 13, do CPC c/c artigos 8º e 769, da CLT.

Saliente-se que, a imposição de pagamento de custas e honorários (sucumbenciais) ao portador do benefício da Justiça Gratuita, na Justiça Federal do Trabalho, nos termos da norma citada, representou a violação mais expressiva de acesso ao Judiciário, ao direito de ter/buscar direitos.

Da mesma forma, violados os princípios da Vedação do Retrocesso Social e da Proteção ao Mínimo Existencial, bem como as cláusulas da Vedação da Tutela Insuficiente e da Vedação do Excesso.

Em razão da pertinência, cite-se, por oportuno, o entendimento dos professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2018, in verbis:

8.5. As diversas faces da inconstitucionalidade

8.5.1 Inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material

.....omissis.....

A inconstitucionalidade material se relaciona com o acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.

A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.

A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.

De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí, por que, quando esta tutela inexiste ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente.

Lembre-se que, quando se diz que direitos fundamentais incidem verticalmente sobre o Estado, afirma-se que eles geram um dever de proteção ao legislador, assim como ao administrador e ao juiz. Neste sentido, se a lei permanece aquém da medida de proteção ordenada pela Constituição, há violação da vedação de tutela insuficiente. Claus-Wilhelm Canaris, considerando a Lei Fundamental alemã e a jurisprudência do Tribunal Constitucional

alemão, afirma que, em princípio, a função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela carece de sua transposição pelo direito infraconstitucional. Em razão disso, diz que ao legislador fica aberta uma ampla margem de manobra entra as proibições da insuficiência e do excesso. Adverte, contudo, que a proibição de insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem uma função autônoma em relação a ele, tratando-se de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, controla-se se existe um dever de proteção, e, depois, em que termos este deve ser cumprido pelo legislador sem descer abaixo do mínimo de proteção jurídico-constitucionalmente exigido. Por conseguinte, o controle constitucional da insuficiência almeja investigar se a tutela normativa, reconhecida como devida pelo legislador, satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência. O controle judicial, portanto, ao detectar a insuficiência, deve parar no mínimo necessário, não podendo ir além.

A inconstitucionalidade material tem a mesma consequência da inconstitucionalidade formal, ou seja, a nulidade da lei, exceto quando se esta diante da questão da lei que se tornou incompatível com a nova Constituição. Apenas quando a incompatibilidade entre a lei e a nova Constituição é de conteúdo formal, ou melhor, quando a matéria regulada pela lei pretérita passou a ser de outra competência ou ter de ser tratada por espécie normativa diversa, é que se admite a recepção da lei, Foi o que ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Organização Judiciária estaduais após a Constituição Federal de 1988. Antes, estes Códigos eram editados por resoluções dos Tribunais de Justiça, sendo que a Constituição de 1988 exigiu lei para regular a matéria. O resultado foi que os Códigos estaduais restaram válidos e eficazes, mas as suas novas alterações se subordinaram à necessidade de lei. O mesmo não se passa, entretanto, quando há inconstitucionalidade material. Nesse caso, a lei, diante da nova Constituição, não se encontra recepção, não é recepcionada, e, assim, obviamente não permanece válida e eficaz" (págs. 1007 e 1013/1015) - grifo não consta do original.

Verdadeiramente, não houve atuação do legislador de forma a atender a Constituição (suas regras, princípios e valores), inclusive violando o princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, na sua tríplice dimensão, além do interesse público.

Quanto ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, tem-se que a alteração citada, realizada pela Lei 13.467/2017, nas normas Celetizadas mencionadas, não eram a forma adequada para consecução dos objetivos pretendidos, qual seja, de um suposto aperfeiçoamento da legislação trabalhista, economia para os cofres públicos e eficiência da prestação jurisdicional, inclusive não sendo o meio necessário para atingimento daqueles objetivos, tanto que ultrapassados limites mínimos de conservação de direitos fundamentais, bem como limites mínimos existenciais dos próprios jurisdicionados, pobres, juridicamente. Também, não houve nenhuma vantagem a escolha de uma alteração legislativa (meio), nos moldes em que realizada, para o fim pretendido, no presente caso.

Na realidade, presente a inadequação da norma citada com a CRFB (não legislou para atender a Constituição - inidoneidade/incongruência), a desnecessidade do ato normativo para a sua finalidade constitucional (por ser mais gravoso, juridicamente/inexigibilidade) e violado o interesse público, quando da atuação federal legislando sobre matéria processual trabalhista - proporcionalidade em sentido estrito (por não determinar maiores benefícios constitucionalmente admitidos). Ou seja, tem-se por violado o Devido Processo Legal (em sentido substancial)/ Cláusula da Vedação de Excesso legislativo.

Mas se justifica a posição retrocitada, por ser a Justiça do Trabalho, reconhecidamente, o ramo mais eficiente/com melhores resultados do Poder Judiciário Brasileiro, inclusive responsável pelo pagamento/recolhimento de valores expressivos de contribuição previdenciária, imposto de renda e custas.

Em efetivo, analisando-se profundamente a Lei 13.467/2017, na parte sub examen, constata-se que, na realidade, ela não está calcada em fundamento sério e razoável, nem tem um sentido legítimo.

Ainda, inobservadas/otimizadas as Ondas de Acesso à Justiça, notadamente a Primeira (Assistência Judiciária Gratuita, sendo que de forma mais adequada assegurada pela CRFB, no artigo 5º, LXXIV, quando fixa a assistência jurídica e integral aos necessitados) e Terceira (Novo Enfoque de Acesso à Justiça, primando pela efetividade e satisfatividade do jurisdicionado com a prestação jurisdicional, pela garantia de que os titulares de posições jurídicas de vantagem obtenham a tutela jurisdicional, bem como pela busca de uma estrutura mais democrática do Poder Judiciário, por ser exigência do próprio Estado Democrático de Direito, ou seja, a Efetividade do Processo).

Outrossim, as normas citadas não atentam para o fato de que a mudança de estado jurídico (de pobre, juridicamente, para economicamente capaz de arcar com despesas processuais) não se mostra apenas pelo jurisdicionado ter tido êxito em um processo judicial, ou seja, de forma automática, inclusive porque as dívidas/dificuldades financeiras do beneficiário podem ser muito maiores do que o proveito econômico obtido, judicialmente, ainda mais se considerado o tempo de tramitação do feito.

Ademais, em um processo judicial hipotético a divisão do crédito obtido (por exemplo, de horas extras), pelo número de meses de apuração do direito, pode evidenciar que o credor continuará

albergado, objetivamente, pelo benefício da gratuidade de justiça, até mesmo com a sua concessão de ofício (artigos 790, §§ 3º e 4º e 790-A, da CLT).

Não bastasse, restou desconsiderado pelo legislador uma realidade própria da Justiça do Trabalho, qual seja, que os Demandantes desse ramo do Poder Judiciário são/estão, em regra, desempregados (desemprego involuntário), ou seja, em situação de debilidade econômica/hipossuficiência, presumida/real - trabalhador socialmente mais vulnerável.

A norma, ainda, não se amolda ao disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50.

Por igual, está em dissonância com o artigo 98, do CPC/2015.

Corrobora a situação acima, a própria constatação de inexistência de uma Defensoria Pública efetiva/eficiente/organizada para a defesa de direitos trabalhistas, em Juízo, em que pese o disposto no artigo 134, da CRFB c/c artigo 14, da Lei Complementar nº 80/94. Também, o próprio enfraquecimento dos Sindicatos, pela alteração empreendida pela mesma Lei em discussão, aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT (norma também inconstitucional - formal e materialmente -, bem como inconvencional, nesta parte), em que pese os entes coletivos sejam fundamentais para a tutela de direitos, em juízo, dos pobres, juridicamente, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB c/c artigo 14, da Lei 5.584/70.

Em verdade, a norma agrava a condição de vulnerabilidade econômica do Demandante pobre, em vez de mitigá-la/eliminá-la, em sede judicial, a despeito dos escopos da Constituição - artigos 5º, XXXV e LXXIV e 7º, XXIX, primeira parte.

No mesmo sentido acima, já se posicionou o STF, em hipóteses semelhantes, tais como, no RE 763.667, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 13/12/2013, no AI 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 24/04/2014.

Contrário fosse, representaria consentir que o trabalhador, em regra desempregado, ficasse impossibilitado de buscar a tutela de direitos sociolaborais, alegadamente violados no curso do contrato de emprego (o que já vem ocorrendo na prática), bem como admitir a quebra da isonomia processual, com o exacerbamento da vulnerabilidade do pobre, juridicamente, o que é de todo inadmissível.

Na realidade, as restrições processuais apontadas representam a própria derruição de direitos trabalhistas, visto que estão sendo sobrelevados pelo pagamento de custas e honorários, em detrimento da priorização da Efetividade do Processo, ou, mais precisamente, dos direitos materiais. Ou seja, há permissibilidade/possibilidade de utilização integral dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, reconhecidos em Juízo, para pagamento de despesas processuais, pelo beneficiário da justiça gratuita, de forma incondicionada (sem reserva de qualquer valor para que o Demandante assegure o seu sustento próprio e de sua família), o que é de todo irrazoável.

Prudente destacar que, a grande quantidade de processos trabalhistas no Brasil, desponta, isto sim, de uma cultura nociva/injusta/degradante de não se cumprir os direitos de segunda dimensão, mais especificamente, sociais trabalhistas (ainda mais após a Lei 13.467/2017), do que propriamente de aventuras jurídicas/demandas temerárias, estas últimas com remédio já efetivo no Direito Processual, qual seja, condenação em litigância de má-fé.

Como se vê, a norma não se amolda ao que era previsto ao disposto no o artigo 12, da Lei 1.060/50 (já declarado constitucional, pelo STF), nem ao disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Por mais forte razão, ao artigo 14, da Lei 5.584/70. Ou seja, a exigibilidade automática (de imediato) de pagamento de despesas processuais, independentemente de alteração real/substancial do estado de miserabilidade jurídica, com declaração judicial respectiva, se mostra em desconformidade com a CRFB.

Em sintonia com a posição deste Juízo, os Enunciados doutrinários nº 100 e nº 103, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, in verbis:

100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

103. ACESSO À JUSTIÇA

ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE ESVAZIAR O CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O entendimento acima assegura a paridade substancial/real de tratamento quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais, bem como dos meios de defesa, com atendimento dos fins sociais das normas constitucionais, supralegais e legais antes mencionadas, além das exigências do bem comum. Também, viabiliza a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, com a erradicação de desigualdades injustificadas, sem descurar da razoabilidade.

Em convergência, as previsões contidas nos artigos 1º, 7º, 8º e 139, do CPC c/c artigos 765 e 769, da CLT c/c artigo 5º, LINDB.

Igualmente, a previsão contida na Súmula 72, deste Colendo TRT - Terceira/Região, por analogia.

Aluda-se, por oportuno, que as normas questionadas também são inconvencionais, como precedentemente apontado.

Prudente mencionar, mais, que a norma determina uma maior restrição à justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT - restrição incondicionada, de imediato, automática, desde que êxito na demanda, independentemente do valor obtido; desconsideração automática do estado de pobreza jurídica), em comparação à Justiça Comum Estadual ou Federal (artigo 98, do CPC - restrição condicionada à alteração de estado econômico, devidamente comprovada/declarada, em juízo), o que evidencia a inadequação da norma, posto que neste ramo do Poder Judiciário o que se busca, em regra, são direitos de natureza alimentar. Há violação do núcleo essencial de direitos sociais trabalhistas e, daí, da própria Constituição.

De outro norte, tem-se que as normas violam o princípio de Proteção ao Salário, insculpido no artigo 7º, caput e X, da CRFB.

Dada a relevância, esclareça-se que a vertente de raciocínio acolhida, precedentemente, está em concordância com as Ondas de Acesso à Ordem Jurídica Justa, por ter como norte a busca da prestação jurisdicional isonômica, justa, efetiva e adequada, garantindo o Devido Processo Legal como um Processo Justo, adaptado às normas-princípios colacionadas. Outrossim, a interpretação empreendida está em harmonia/ajustada com a Jurisprudência Axiológica, determinando a prevalência dos valores e princípios de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho/Processual do Trabalho.

Em razão do exposto, declara-se, incidenter tantum, a inconstitucionalidade (material) parcial com redução de texto da Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

- quanto ao caput, do artigo 790-B, da CLT, em relação à expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita";
- quanto ao § 4º, do artigo 790-B, da CLT em relação à integralidade da norma;
- quanto ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Por derradeiro, a declaração acima determina, ainda, a impossibilidade de qualquer interpretação no sentido de ocorrência de alteração da condição de vulnerabilidade econômica (pobreza jurídica) tão somente pelo cabimento/deferimento/recebimento de valores perante este Juízo, conforme anteriormente decidido, notadamente em atenção ao fato de que os créditos trabalhistas, derivados/decorrentes diretamente da legislação trabalhista, têm natureza eminentemente/preponderantemente salarial/alimentar, com proteção constitucional/legal - artigo 7º, caput e X, da CRFB.

In suma, inconstitucionais as normas citadas, não sendo os créditos trabalhistas porventura reconhecidos perante este Juízo passíveis de utilização automática para pagamento de custas, de honorários periciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, nem para fins de reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pronuncio a prescrição quinquenal, ante os termos do artigo 7°, inciso XXIX, da CRFB/88, e em atenção ao disposto no artigo 7º, XXIX, da CRFB c/c artigo 11, da CLT c/c artigos 1º e 3º, da Lei 14.010/2020 (suspensãodos prazos prescricionais a partir da sua entrada em vigor, - 12/06/2020, até30/10/2020 – 141 dias), para declarar inexigíveis as pretensões cujo vencimento/exigibilidade se deu anteriormente a 06/03/2018(Súmula 308, I, do TST c/c art. 189 do CC/2002 c/c §1º, art. 8º da CLT)

Extingo, portanto, com resolução de mérito os pedidos formulados com base em pretensões prescritas, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Relativamente ao FGTS, registre-se que,nos termos daSúmula 362 do TST, cuja redação foi alterada em virtude do julgamento proferido pelo STF no ARE 709.212/DF, nos casos em que o termo inicial da prescrição (a ausência de depósitos doFGTS) ocorrer a partir da data do referido julgamento, em 13/11/2014, a prescrição será quinquenal, observadoo prazo de dois anos após o término do contrato. E, para aqueles casos em que o prazo prescricional já estiver em curso em 13/11/14, será aplicado o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados da ausência de depósito no FGTS ou cinco anos, a partir de 13/11/2014.

Nesses termos, no caso dos autos, aplicável também em relação aos depósitos do FGTS a prescrição quinquenal.

Ressalte-se, por oportuno, que a tese invocada pelo autor, sobre a teoria da "actio nata", não merece respaldo porque viola os limites objetivos da lide, além de contrariar de forma expressa o entendimento pacificado na Súmula 308 do TST. Ademais, trata-se de inovação que não constou da inicial, portanto, nada a prover.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A pertinência subjetiva da ação é verificada no plano abstrato das alegações contidas na Petição Inicial (Teoria da Asserção). Tendo o(a) reclamante apontado os reclamados como devedores da relação jurídica material que alega estar vinculado, legitimados estão para figurarem no polo passivo desta ação.
Ademais, verifica-se da documentação juntada que a empresa ré constou como real empregadora do autor, conforme registro constante do TRCT de f.139.
Presentes as condições da ação, rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial atende os singelos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT, uma vez que trouxe breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio e os pedidos correspondentes, além de ter permitido a delimitação da controvérsia e o pronunciamento sobre o mérito da causa.
Rejeita-se.

LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

O valor atribuído à causa serve como referência tão somente para definição do rito processual (art. 852-A da CLT) ou para cálculo de custas, como nos casos de extinção do feito ou improcedência dos pedidos (inc. II, art. 789 da CLT).
Na hipótese de procedência, o valor da condenação será estimado pelo juízo, não havendo, pois prejuízo à reclamada.
Pelas mesmas razões, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores atribuídos aos pedidos, sendo este, inclusive, o entendimento disposto na Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste E. Regional.
Afasta-se.

NULIDADE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Sustenta a reclamante que foi admitida pela primeira reclamada, em 01/09/2014, e, em 09/11/2022, foi notificada da dispensa imotivada, e que teria que cumprir 54 dias de aviso prévio, com redução de 7 dias, com extinção do contrato de trabalho em 02/01/2023 (f.589). Acrescenta que trabalhou até o dia 15/12/2023, sendo então dispensada do cumprimento do restante do aviso.
Alega, no entanto, que o cumprimento do aviso prévio deveria ter se restringido a 30 dias, ao fundamento de que a proporcionalidade trazida pela Lei 12.506/11 opera-se apenas em benefício do empregado.
Pleiteia a declaração de nulidade do aviso prévio (artigo 9º da CLT) e o seu pagamento integral, na forma indenizada.
As reclamadas contestaram o pedido, sustentando queinexiste fundamento legal para limitar a trinta dias de trabalho o período de aviso prévio concedido pelo empregador, estando correto aquele concedido.
Quanto ao tema, a Lei 12.506/2011 determina que o aviso prévio seja concedido na proporção de trinta dias, até um ano de serviço na mesma empresa (art. 1º), acrescida de três dias para cada ano completo, até o máximo de sessenta, num total de até noventa dias.
Em que pesem os argumentos defensivos, entende este Juízo que o regramento supra foi editado em benefício do empregado, sendo defeso ao empregador exigir prestação de serviços no período prorrogado, consoante explicitado pelaNotaTécnican.184doMTE, norteada nos preceitos do artigo 7º, inciso XXI da Carta Magna,
Em outras palavras, o acréscimo citado é direito exclusivo do trabalhador, devendo o período trabalhado limitar-se aos primeiros trinta dias do aviso prévio, não abrangendo a proporcionalidade fixada pela Lei12.506/2011,de modo que sua exigência, embora não configure nulidade do aviso, impõe o pagamento de indenização pelo período excedente a 30 dias.
Neste sentido:
AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/11. O aviso prévio proporcional foi concedido somente em proveito do empregado, e não do empregador. Outrossim, não se pode olvidar que o aviso prévio trabalhado restringe-se aos trinta dias, não abrangendo a proporcionalidade fixada pela Lei nº 12.506/11.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010613-37.2020.5.03.0142 (RO); Disponibilização: 21/10/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM ESTENDIDA APENAS AOS EMPREGADOS. A Lei nº. 12.506/2011 é clara em considerar a proporcionalidade uma vantagem estendida aos empregados (caput

do art. 1º do diploma legal), sem a bilateralidade que caracteriza o instituto original, fixado em 30 dias desde 5.10.1988. (...) A escolha jurídica feita pela Lei**n**. 12.506/2011, mantendo os trinta dias como módulo que abrange todos os aspectos do instituto, inclusive os desfavoráveis ao empregado, ao passo que a proporcionalidade favorece apenas o trabalhador, é sensata, proporcional e razoável, caso considerados a lógica e o direcionamento jurídicos da Constituição e de todo o Direito do Trabalho. Trata-se da única maneira de se evitar que o avanço normativo da proporcionalidade se converta em uma contrafacção, como seria impor-se ao trabalhador com vários anos de serviço gravíssima restrição a seu direito de se desvincular do contrato de emprego. Essa restrição nunca existiu no Direito do Trabalho nem na Constituição, que jamais exigiram até mesmo do trabalhador estável ou com garantia de emprego (que tem - ou tinha - vantagem enorme em seu benefício) qualquer óbice ao exercício de seu pedido de demissão. Ora, o cumprimento de um aviso de 60, 80 ou 90 dias ou o desconto salarial nessa mesma proporção fariam a ordem jurídica retornar a períodos selvagens da civilização ocidental, antes do advento do próprio Direito do Trabalho - situação normativa incompatível com o espírito da Constituição da República e do Direito do Trabalho brasileiros. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Processo: RR - 456-37.2012.5.03.0028 Data de Julgamento: 18/05/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016).

No presente caso,restou provado que a reclamante trabalhou mais de 30 dias, o que não é negado pela reclamada na peça de defesa. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a autora fazia jus a 54 dias de aviso prévio, dos quais 36 dias foram trabalhados (último dia 15/12/2022), não vindo aos autos os comprovantes das quitações correspondentes.

Ressalta-se que os holerites juntados às f. 577, por si só, não se prestam a comprovar o pagamento dos dias trabalhados em dezembro/2022, vez que apócrifos. Da mesma forma, contrariando a narrativa defensiva, inexiste nos autos comprovação de pagamento do restante do aviso prévio de forma indenizada, que sequer constou do TRCT de f. 590.

Neste cenário, ante a ausência de prova em contrário, condeno a reclamada a pagar à autora o saldo de salário dos dias trabalhados em dezembro (saldo de 15 dias), bem como a indenização equivalente a 24 dias, correspondente ao período de aviso prévio que excedeu os 30 dias laborados.

Esclareço que não há falar em nova projeção do aviso prévio, razão pela qual IMPROCEDEM os pedidos de pagamento de diferenças rescisórias daí decorrentes e de retificação da CTPS quanto à data de término do contrato.

DIFERENÇAS – 13º SALÁRIO/2022

Pleiteia a reclamante diferenças a título de13º salário/2022, sustentando que este foi pago incorretamente, vez que não considerada, para a sua apuração, sequer a média do referido ano. Entretanto, de posse dos holerites juntados com a defesa, cabia à parte autora indicar, ao menos exemplificativamente, a base de cálculo que entende correta ou mesmo o erro que lhe gerou prejuízo.

Não obstante, em sede de impugnação à defesa e documentos, não se dignou a apontar os equívocos narrados, não se desincumbindo satisfatoriamente de ônus que lhe competia. IMPROCEDE.

DEPÓSITOS DO FGTS – MULTA DE 40% – DIFERENÇAS

No que se refere ao FGTS, o extrato de f. 116/ss revela que a primeira ré não efetivou a integralidade dos depósitosrelativos ao FGTS na conta vinculada da autora.

PROCEDE, pois, o pleito de pagamento do FGTS faltante, respondendo a ré por sua integralidade, conforme se apurar em sede de liquidação de sentença com a juntada de extrato analítico atualizado, observada a suspensão da exigibilidade do seu recolhimento nos períodos de afastamento/suspensão contratual do trabalhador.

Ainda, restou provada a existência de diferenças devidas, quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS, conforme apontado pela autora às f.05.

PROCEDE, também, o pedido correlato, observada a apuração da multa de 40% sobre o total dos valores recolhidos a título de FGTS, inclusive aqueles ora deferidos.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, CLT

Não obstante a documentação juntada com a defesa, a rescisão contratual é ato complexo, composta de pagamento das verbas rescisórias em sentido estrito, baixa na CTPS e fornecimento das guias pertinentes.

No presente caso, considerando o último dia trabalhado pela autora (15/12/2022), verifica-se a intempestividade dos atos rescisórios, com o pagamento (f.592) e entrega das guias (f.593/ss) apenas em 09/01/2023, razão pela qual defere-se o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, no valor de um salário básico mensal da reclamante.

Por outro lado, ausentes verbas rescisórias incontroversas, IMPROCEDE o pedido de pagamento da multa do art.467, da CLT.

FÉRIAS EM DOBRO

Afirma a inicial que,"*As férias da contratualidade não foram usufruídas, pois houve trabalho por parte da reclamante durante os períodos que deveriam ser de descanso. A única exceção, refere-se ao período em que realmente não trabalhou, lapso de descanso de 13 de abril a 02 de maio de 2020, equivalente a vinte dias do período aquisitivo de 2018/2019.*"

Pleiteia o pagamento da dobra das férias não usufruídas, visto que pagas de forma simples, nos termos do art. 137, § 1º da CLT.

A ré, de seu turno, contesta a alegação limitando-se a afirmar que a reclamantesempre usufruiu e recebeu por suas férias no prazo legal. Contudo não comprovou a regular concessão do período anual de descanso.

Quanto ao tema, embora a "Ficha de registro de empregado" (f.502), contenha as anotações dos períodos aquisitivos de férias e os respectivos períodos de gozo, trata-se de documento apócrifo, não vindo aos autos quaisquer recibos referentes às férias.

Em audiência, colhido o depoimento pessoal da reclamante, esta informou que: Recebia as férias, mas não usufruía do descanso; "tirou" férias apenas no ano de 2020; não tirou outras férias além daquelas de 2020; vendia 20 dias, e tirava apenas 10 dias de descanso; todo ano a empresa entrava em recesso na semana do natal e ano novo, período em que concedia férias coletivas de 10 dias; as férias coletivas no final do ano era o único período de férias.

De seu turno, ouvido o preposto da reclamada, este limitou-se a afirmar que eram concedidas férias regulares, além dos 10 dias de recesso no final do ano. Entretanto, confrontado quanto aos documentos de f. 109/110, nada soube esclarecer.

De fato, os documentos citados corroboram, em parte, a narrativa da reclamante, uma vez que o aviso/recibo juntado com a inicial às f.109 atesta o gozo das férias no período de 05/01/2022 a 03/02/2022 (30 dias), e, no entanto, o cartão de ponto correspondente, f.110, comprova o efetivo labor no mesmo intervalo de tempo.

Da análise do conjunto probatório, inclusive dos depoimentos colhidos, infere-se que a reclamada, embora efetuasse o pagamento das férias, concedia à autora apenas 10 dias de efetivo descanso (férias coletivas) ao final de cada ano.

Destarte, inexistindo comprovação do regular e integral gozo das férias, julgo parcialmente procedente o pedido para DEFERIR o pagamento apenas da dobra + 1/3, dos 20 dias remanescentes, referente aos períodos aquisitivos não prescritos (artigos 134 e 149, da CLT), a saber: 2016/2017; 2017/2018; 2019/2020 e 2020/2021, observados os limites do pedido.

Esclareço ser indevido o pagamento da dobra relativa aos 20 dias do período aquisitivo de 2018/2019, uma vez que informado pela própria reclamante, na peça inicial (f.10), queusufruiu de 20 dias de férias do respectivo período, de 13/04/2020 a 02/052020.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE NORMATIVO

Afirma a reclamante que exerceu a função de instrutora, pela qual recebeu salário por hora aula, em valores de, por exemplo, de R$23,50 por hora aula e, por fim, R$26,50 por hora aula; que não houve concessão de reajustes normativos, em violação às disposições contidas nas CCTs. Pleiteia as diferenças salarias, em razão da aplicação de todos os reajustes citados.

A ré, em defesa, afirma não serem devidos os reajustes normativos, uma vez que o piso salarial era respeitado.

Em que pesem os argumentos defensivos, faz jus a reclamante aos reajustes previstos nas CCTs juntadas às f. 140 e seguintes.

Não obstante, da análise dos holerites, não se verifica a concessão dos aumentos citados, razão pela qual, ausente a prova de sua quitação, PROCEDE o pedido de pagamento de diferenças salariais em razão dos reajustes devidos, a incidir sobre o valor da hora/aula, a saber:

- 5,00% em setembro de 2019 (cl.3ª - CCT 2019/2020);
- 2,35% em julho de 2020 (cl.3ª - CCT 2020/2021);
- 5,78%, em julho de 2021 (cl.3ª - CCT 2021/2022);
- 13% a partir de julho de 2022 (cl.3ª - CCT 2022/2023).

Por habituais, PROCEDEM as repercussões das diferenças salariais nos 13º salários, e nas férias (gozadas/pagas) com um terço, e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS com 40% (Princípio da Habitualidade, Força Atrativa do Salário e Efeitos Expansionista Circular).PROCEDEM, ainda, os reflexos nas férias indenizadas com um terço.

DIFERENÇAS - SALÁRIO VARIÁVEL PAGO À MENOR – INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS/GRATIFICAÇÕES

Assevera a reclamante que recebia salário variável sob as rubricas "prêmio", "produtividade" e "gratificação". Afirma que deveria receber a soma mensal de R$ 1.000,00 a tal título, (ex. julho e setembro/2019), e, no entanto, o salário variável era pago a menor, sendo que em alguns meses sequer era quitado. Pleiteia as diferenças do benefício recebido a menor, bem como o seu

pagamento nos meses em que não houve quitação. Requer, por fim, o reconhecimento de sua natureza salarial, com a integração das parcelas já pagas e daquelas pleiteadas, além do pagamento dos reflexos correlatos.

A reclamada, em defesa, admite o pagamento de salário variável conforme holerites juntados (f. 525/577), impugnando o pedido sob a alegação de que foram corretamente quitados, inexistindo diferenças a serem pagas, e que a sua natureza é meramente indenizatória.

Analiso.

1 – Diferenças. Pagamento a menor:

Segundo o princípio daaptidão para a prova, o ônus probatório compete à parte que tem os meios de fazê-lo, sob pena de impossibilitar oexercício do direito de defesa à parte hipossuficiente.

Por outro lado, a empresa ré não informa quais seriam os critérios de diferenciação da parcela "produtividade" e a parcela "prêmio", ou mesmo a sua forma de apuração e condições para recebimento, ônus que lhe incumbia.

Não obstante, a ré não trouxe aos autos qualquer documento relativo à sua política de premiações, ou que explicitasse a diferença das parcelas "produtividade", "gratificação" e "prêmio", não tendo informado o procedimento de cálculo do salário variável (valores, critérios e objetivos utilizados), ou mesmo a sua forma de apuração e condições para recebimento, ônus que lhe incumbia.

Colhido o depoimento do preposto da 1ª ré, este nada soube esclarecer, limitando-se a afirmar que: existia metodologia para apuração de prêmios, que era relativa ao número de alunos em sala de aula, salvo engano; não se recorda de existir pagamento de gratificação; que não sabe o valor máximo dos prêmios; que todos instrutores recebiam prêmio, proporcional ao número de alunos, mas não saber precisar o valor; que o valor era aquele constante dos holerites; que existia planilha, mas a empresa fechou e a documentação foi perdida, assim como o memorial de cálculo e a forma de apuração.

Neste cenário, não tendo a reclamada comprovado qual a remuneração pactuada, bem como a sua correta quitação, caminho outro não há senão acolher as alegações iniciais e reconhecer o pagamento de salário variável a menor, sendo devida a média mensal de R$1.000,00 (somatória das parcelas, "produtividade hora aula", "prêmio" e "gratificações").

Mero corolário, DEFERE-SE o pagamento das diferenças pleiteadas, no período imprescrito (observados também os períodos de suspensão contratual – f. 504/ss) conforme se apurar dos contracheques de f. 525/ss.

2 – Integração. Reflexos:

O conjunto probatório constante dos autos demonstra que as parcelas supramencionadas não estavam atreladas ao rendimento/desempenho superior ao ordinariamente esperado, restando evidenciado a sua natureza comocontraprestaçãopelo trabalho da reclamante, o que, por si só, afasta a natureza indenizatória, sendo estas consideradas na base de cálculos do FGTS, conforme apontado pela autora, mas não integrados na base de cálculo de outras verbas.

Ademais, entende este Juízo que os prêmios/adicionais pagos com habitualidade, durante o contrato, com retributividade, reciprocidade, sucessividade e periodicidade, têm a natureza de salário, inclusive em aplicação do instituto da Substituição Legal (derivação da conversão negocial - artigo 170, do CCB c/c artigo 8º, da CLT) e da Força Atrativa do Salário.

Assim, por habituais, DEFERE-SE o pedido de incorporação à remuneração da autora dos valores pagos a título de "produtividade hora aula", "prêmio" e "gratificações", bem como das diferenças ora deferidas a mesmo título.

DEFEREM-SE ainda os reflexos em RSRs, e destes em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS + 40%, devendo a 1ª reclamada proceder à retificação do salário anotado em CTPS, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

DIFERENÇAS – SALÁRIO LÍQUIDO (ANO 2022) PAGO À MENOR

Narra a parte autora que, desde janeiro de 2022, a reclamada passou a pagar os salários de forma incompleta, quitando apenas uma parte dos valores líquidos constantes dos holerites, sendo-lhe devida a diferença média de R$300,00 mensais.

A reclamada, de seu turno, comprovou o pagamento integral dos valores líquidos constante dos holerites, nos meses de janeiro (f.581), fevereiro (f.580), março (f. 579), abril (f.585), maio (afastamento da autora), e novembro de 2022 (f.98); não vindo aos autos os comprovantes de depósitos dos demais meses.

Por sua vez, a reclamante apontou os valores que entende devidos, tendo juntando às f. 94 e seguintes, os comprovantes de transferências bancárias, comprovada a diferença entre os valores líquidos devidos e os valores efetivamente pagos (pix), a saber:

Valor líquido constante do holerite / Valor creditado em conta bancária:

Agosto: R$2.171,17 (f.573) - R$1.900,00 (f.92) = Diferença de R$ 271,17;

Setembro: R$1.522,96 (f.574) - R$1.378,00 (f.94) = Diferença de R$ 144,96;

Outubro: R$1.573,12 (f.573) - R$1.378,00 (f.96) = Diferença de R$ 195,12.

Diante disso, deverá ser a primeira reclamada condenada a quitar os saldos salariais líquidos referentes aos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2022, respectivamente R$271,17, R$144,96; e R$195,12 conforme apuração supra.

ADICONAL DE ANTIGUIDADE – TEMPO DE SERVIÇO – CL.14ª DAS CCTS

Pretende a reclamante o pagamento do benefício normativo previsto na cl.14ª das CCTs, "adicional de antiguidade", a partir de 2019.

A reclamada se defende alegando que o referido adicional é devido apenas ao empregado mensalista, sendo indevido o pedido, vez que autora recebia salário hora/aula. Acrescenta que a parcela não integra a remuneração tendo em vista sua natureza indenizatória, e que também não é devida nos períodos de afastamento e suspensão contratual.

Pois bem.

Quanto ao tema, as CCTs aplicáveis à categoria assim dispõem:

"*ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO*

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUINQUÊNIO OU ADICIONAL DE ANTIGUIDADE

Aos trabalhadores que completarem 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, ser-lhe-á concedido um abono, mês a mês, no valor equivalente a 4% (quatro por cento),calculado sobre o salário base fixo mensal, integrando ao salário, ressalvando -se que no mês em que o trabalhador tiver falta ao trabalho injustificada, o benefício não será devido no mês da falta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos trabalhadores que percebam remuneração à base de comissões, o valor do adicional de quinquênio será calculado pela média dos seis últimos meses".

Não obstante a tese defensiva, não há na norma coletiva limitação expressa do pagamento do mencionado benefício unicamente aos empregados mensalistas. Assim, ainda que a obreira recebesse salário como horista, mostra-se devido o pagamento do adicional de antiguidade, entendendo-se por "salário mensal", também, o valor percebido por mês a título de horas/aula mais DSR.

Ademais, a Reclamante foi admitida em 01/09/2014, implementando os 5 anos ininterruptos de labor em 01/09/2019, momento em que passou a ser elegível ao recebimento da parcela.

Além disso, não vieram aos autos os cartões de ponto ou documentos outros comprovando faltas injustificadas da autora, sendo certo que os recibos salariais não trazem qualquer desconto a título de falta injustificada.

Sendo assim, PROCEDE o pedido de pagamento do adicional de antiguidade, no importe de 4% sobre o salário mensal (horas/aula mais DSR), a partir de setembro de 2019, integrando a remuneraçãopara todos os efeitos legais, conforme explicitado no texto normativo.

PROCEDE, ainda os reflexos aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias mais 1/3, e destes em FGTS mais 40%.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PPP

Aduz a parte reclamante que laborou exposta a agentes insalubres, sem o pagamento do adicional respectivo e reflexos, o que foi refutado pela demandada.

O artigo 189 da CLT fixa como insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância (quando for o caso), inclusive quando não sejam tomadas medidas para neutralizar ou eliminar o ambiente inadequado (artigo 191, da CLT), devendo estar classificadas na Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (artigo 190, da CLT).

No que se refere às supostas condições insalubres, tratando-se de controvérsia que depende de prova técnica (artigo 195 da CLT), determinou-se a realização de perícia para averiguação das condições de trabalho enfrentadas pelo reclamante durante o contrato de trabalho.

Levada a cabo a indispensável prova técnica, o perito do juízo concluiu, às f.777/786, que:

"... colhendo informações da própria Reclamante e do preposto das Reclamadas, realizando a avaliação QUALITATIVA, conforme constam dos itens 2.3 e 3. acima, e examinados os quesitos das partes, é de parecer que o trabalho executado pela Reclamante, embora sujeita aos agentes agressores RUÍDO e AGENTES QUÍMICOS, do ponto de vista técnico da NR-15, Anexos 11 e 13, da Portaria 3.214/78 e arts. 189/192 da CLT, não se enquadra como insalubre, conforme avaliação do item 3.2 do corpo deste laudo técnico pericial.".

Em que pese a manifestação da parte autora, não se vê nos autos elementos de prova necessários à descaracterização do laudo apresentado, estando a matéria suficientemente esclarecida, tendo em vista ser o perito designado pelo juízo devidamente qualificado para a realização dos trabalhos, conforme OJ nº 165 da SDI do TST.

Isto posto, Inexistindo provas sem contrário, e estando a prova

técnica em consonância com a legislação aplicável, acolho as conclusões do laudo pericial e julgo IMPROCEDENTE os pedidos correlatos.

JORNADA –HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA

Com fundamento na jornada de trabalho indicada na inicial, a autora pleiteia o pagamento de horas extras, inclusive aquelas decorrentes do desrespeito aos intervalos intrajornada e interjornada.

A reclamada,por sua vez, alega que a jornada cumprida era devidamente anotada pela reclamante, e não extrapolava os limites legais. Refutou as alegações autorais e pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Os documentos acostados às f. 710/749 indicam que a reclamada contava com menos de vinte trabalhadores, para fins do artigo 74, §2º da CLT.

Entretanto, as Convenções Coletivas aplicáveis à categoria determinam, em sua cl. 12ª, §1º, que: “Todas as horas trabalhadas pelo empregado serão obrigatoriamente registradas em cartões de ponto, manual, mecânicos ou eletrônico, independente do número de funcionários”.

Não bastasse, em audiência (f.882), o preposto da reclamada admitiu a existência dos registros de ponto contendo a quantidade de horas ministradas pela autora e os horários de início e término da jornada, tal como aqueles de f. 108, e f. 110, trazidos com a inicial.

Em que pese a obrigatoriedade de manter cartões de ponto (CCTs) e a confissão do preposto de que estes, de fato, existiam, a reclamada não juntou aos autos os referidos documentos, à exceção dos meses de janeiro/2021 e janeiro/2022 (f.108, e f.110) de maneira que se presumem verdadeiros os horários declinados na inicial (Súmula 338, III, do C. TST) nos períodos em que ausentes os controles de jornada.

Não obstante, diante de conjunto probatório, bem como levando-se em consideração as informações colhidas do depoimento pessoal da reclamante, fixo a jornada média da autora, nos meses em que ausentes os cartões de ponto, como sendo:

- de segunda a sexta, das 8:00h às 12:30h, e das 18:00h às 22:30h, com 30 minutos de intervalo em cada turno.

Diante da jornada ora fixada, tem-se por presentes **horas extras (reais),** sem a correspondente quitação.

Assim, **DEFIRO** à reclamante o pagamento de horas extras (reais) excedentes da 6ª hora diária e da 36ª semanal, acrescidas do adicional convencional, respeitado o mínimo constitucional-legal.

Considerando a jornada supra, tem-se por desrespeitados **os intervalos interjornada**, razão pela qual, observados os limites do pedido, **PROCEDE** o pedido de pagamento, como horas extras (fictas),das horas subtraídasaos intervalos interjornada de 11 h (art. 66, CLT), em sintonia com a OJ SDI1-355 do TST, a serem remunerados com adicional convencional, observado o mínimo legal.

Por outro lado, ainda que comprovado o tempo de **intervalo diário superior à 2 (duas) horas,** não se aplica ao presente caso o disposto da súmula 118, do TST, e art. 4º da CLT.

Ora, a própria reclamante confessou, em depoimento pessoal (f. 882), que além do labor na reclamada, também “tocava” uma empresa própria, de nome “Espaço Loide”, lá trabalhando aos finais de semana e também de segunda à sexta, entre os turnos de trabalho na ré, razão pela qual não há como reconhecer o referido intervalo como tempo à disposição da empresa. Portanto, aqui, INDEFERE-SE.

Por habituais, DEFEREM-SE os **reflexos**do adicional das horas extras (reais e fictas), nos repousos semanais remunerados e, com esses no aviso prévio indenizado, nos décimos terceiros salários, férias com um terço, e de todas estas parcelas (à exceção das férias indenizadas - OJ 195 da SDI-1 do TST), nos depósitos do FGTS +40% (EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR E FORÇA ATRATIVA DO SALÁRIO; também, conforme artigo 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/90 c/c artigo 27, do Decreto 99.684/90), observando -se na apuração o disposto na OJ – 394 da SDI-I do C. TST, bem como o marco modulatório do IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

DEFEREM-SE, mais, os reflexos do adicional de horas extras nas férias indenizadas com um terço.

Esclareça-se que amajoraçãodo valordo repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais não repercute no cálculo das demais parcelas, sob pena de caracterização de "bis in idem", salvo em relação às horas extras trabalhadasapartirde20/03/2023,conformeorientação expressa constante da OJ – 394 da SDI-I do TST em sua nova redação.

Para cômputo das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- os cartões de ponto de f. 108 e 110, e nos demais períodos, a jornada ora fixada;
- a evolução salarial da Reclamante;
- a base de cálculo - Súmula 264, do C. TST;
- os adicionais convencionais de horas extras, respeitado o mínimo constitucional-legal;

Por fim, saliento que os cálculos das horas extras deverão observar os dias de efetivo labor, conforme fixado, observados os períodos

de afastamentos (f.502-ss) e suspensão contratual comprovados nos autos (f. 504/510).
Insta gizar que, nos termos da fundamentação acima, houve manifestação expressa acerca do entendimento desse Juízo sobre os novos reflexos em RSRs e feriados, bem como sobre o divisor e a base de cálculo das horas extras. Portanto, embargos declaratórios alegando omissão sobre esses pontos são considerados protelatórios.

ADICIONAL NOTURNO

Diante da jornada fixada, tem-se por presentes horas laboradas em período noturno (após às 22:00h), sem o correspondente adicional.
PROCEDE, portanto, o pedido de pagamento do adicional noturno (20%), levando-se em conta a redução ficta da hora noturna, pelo período imprescrito, observados ainda os períodos de afastamentos/suspensão contratual comprovados nos autos.
Por habituais, DEFEREM-SE os reflexos do adicional noturno no aviso prévio indenizado, nos décimos terceiros salários, nas férias (gozadas/pagas) com um terço, e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS +40% (EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR E FORÇA ATRATIVA DO SALÁRIO), observando-se o disposto na Súmula 347, do C. TST.

MULTAS NORMATIVAS

Tendo em vista as irregularidadessuprareconhecidas (ausência de pagamento de horas extras e adicional de antiguidade, etc,), restou provada a violação à cláusulas do instrumento normativo aplicável ao presente caso (CCTs f. 140/ss).
Destarte, defere-se o pagamento de multa única, por CCT violada, observando-se o valor fixado em cláusula, conforme se apurar.
Registre-se não haver previsão normativa de uma multa por infração, mas tão somente de uma multa pelo descumprimento de qualquer cláusula da Convenção.

DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO

Quanto àsdiferençasdesegurodesemprego, IMPROCEDE o pleito.

Com efeito, o seguro desemprego é benefício afeto à Seguridade Social, e custeado às expensas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.
Assim, com o deferimento das parcelas acima, compete à parte autora, após os recolhimentos devidos (ocorridos em fase de execução), pleitear, no Órgão próprio, se for o caso, a revisão do benefício previdenciário recebido pela eventual modificação da sua base de cálculo.
Rejeito.

DEPÓSITOS DE FGTS E MULTA DE 40%

Os valores devidos a título de FGTS e multa fundiária deverão ser recolhidos na conta vinculada do(a) Reclamante, no prazo de 5 dias da liquidação desta decisão, após prévia intimação da parte ré, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (Mil reais), reversível ao Demandante - artigos 652, "d" e 769, da CLT c/c artigos 497 e 536 §1º, da CLT, do CPC/2015 c/c artigo 26, p. único, da Lei 8.036/90 c/c princípio da Efetividade do Processo.
A comprovação nos autos, do cumprimento das obrigações de fazer, deverá ser feita no mesmo prazo acima, sob pena de ter-se por não realizado, incidindo a multa anteriormente cominada.
Os recolhimentos deverão observar as parcelas de natureza remuneratória - artigo 15, da Lei 8.036/90.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A reclamadaM4CursosLtda, na qualidade de empregadora, é a principal responsável pelo pagamento das obrigações que ficou devedora à reclamante.
As demais rés (Sattva Controladoria Ltda - Epp, M4 Servicos Administrativos Ltda, Inova Cursos Ltda, R4 Servicos Administrativos Ltda, Sattva Servicos Administrativos Ltda) negaram a existência do grupo econômico, conforme defesa de f.397/ss.
Pois bem.
O artigo 2º da CLT, com as alterações inseridas pela Lei 13.467/17 passou a prever em seus parágrafos 2º e 3º:
“Parágrafo 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.
Parágrafo 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

Da análise do conjunto probatório, especificamente dos estatutos

sociais juntados com as defesas, verifica-se queRenato Mariano de Oliveira e Fabiana Jacinto de Souza Mariano são sócios das reclamadas, conjuntamente ou separados, e não impugnaram expressamente a condição de cônjuge.

Não bastasse, Renato Mariano de Oliveira, apesar de não ser sócio formal da 1ª reclamadaM4CursosLtda, a representou em juízo e realizou pagamentos à reclamante, do que emerge a convergência de interesses, embora os objetos sociais sejam distintos.

Ademais, mostra-se nítida a atuação conjunta das empresas, que além de terem os mesmos sócios, exploram atividades econômicas complementares, mantendo ao longo do contrato de emprego da parte reclamante uma incontroversa relação jurídica de estreita colaboração.

Evidente, portanto, a atuação integrada das empresas citadas, bem como o liame de coordenação havido entre elas, que atuam de forma interdependente, em colaboração mutua e em prol de interesses comuns.

Isto posto, e presente o nexo relacional interempresas, decorrente da convergência de interesses entre as demandadas, reconheço a existência de grupo econômico (horizontalização) entre as empresas rés, pelo que se aplica o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, devendo as reclamadas M4 CURSOS LTDA,M4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOVA CURSOS LTDA, R4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SATTVA CONTROLADORIA LTDA – EPP e SATTVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA responderem solidariamente pelo cumprimento das obrigações impostas pela presente sentença.

No que se refere à responsabilidade do 7º e 8º reclamados (sócios), em que pese a personalidade jurídica da sociedade não se confundir com a dos respectivos sócios, mostra-se patente a sua responsabilidade patrimonial por eventuais débitos oriundos da sociedade, à luz da teoria da desconsideração da pessoa jurídica (artigos 50 do CC/2002 e 28 do Código de Defesa do Consumidor).

Restou provado nos autos que Renato Mariano de Oliveira e Fabiana Jacinto de Souza Mariano compõem o quadro societário das reclamadas.

Isto posto, e considerando que ordenamento jurídico pátrio permite a responsabilização dos sócios, inclusive na fase de cognição (art. 855-A/CLT, § 1º, inciso I), declaro a responsabilidade subsidiária dos 7º e 8º reclamados, com fulcro no disposto nos arts. 50 do CC/2002 e 28, § 5º, do CDC (CLT, art. 769), pelas eventuais parcelas deferidas à reclamante nesta decisão.

JUSTIÇA GRATUITA

Ante a declaração de hipossuficiência econômica formulada, presume-se o preenchimento dos requisitos do § 3º, art. 790 da CLT, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, a cargo da reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Tendo em vista que a parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita, determino que, nos termos da Resolução 247/2019/CSJT e do art. 6º, §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191/2021 - TRT da 3ª Região, seja expedida a respectiva requisição em nome do perito Sr. Carlos Eduardo Messetti.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por se tratar de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a apreciar o pedido de honorários sucumbenciais, observada a inconstitucionalidade antes declarada.

No presente caso,houve sucumbência de ambas as partes.

ARBITRAM-SE, daí, os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte Demandante, como se apurar em regular liquidação de sentença (observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP nº 4 do TRT da 3a Região), a serem arcados pela(s) parte(s) Reclamada(s).

ARBITRAM-SE os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da(s) Reclamada(s) no importe de 5% (cinco por cento), a serem rateados em partes iguais, sobre o(s) valor(es) do(s) pedido(s) integralmente rejeitado(s), conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Todavia, não obstante a condenação acima imposta, sendo a parte Reclamante beneficiária da justiça gratuita e observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais eventualmente devidos pela parte Autora ficarão com a suaexigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos/ deferidos nesta demanda.

Aluda-se, por oportuno, que para arbitramento dos honorários restou observado o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu

serviço, tudo nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Esclareça-se que, em relação às pretensões julgadas procedentes, mas em patamares inferiores aos postulados, não há que se falar em sucumbência recíproca, tudo em sintonia com o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC c/c artigo 769, da CLT c/c princípio da Razoabilidade (Enunciado Doutrinário nº 99, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho).

DEDUÇÃO

DEFEREM-SE as deduções das parcelas/valores pagos sob idênticos títulos, comprovados até a data da presente sentença, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da Reclamante – artigo 884 e seguintes do CCB c/c artigo 8º, p. único, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre Férias + 1/3 e em FGTS + 40%; multas dos arts. 467 e 477 da CLT, restituição de descontos, indenização por danos morais; artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

A importância porventura devida a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, observando-se que a apuração deverá ser feita mês a mês, de acordo com art. 12-A da Lei 7.713/88 e IN/RFB Nr 1.500/2014 (e alterações supervenientes), com a ressalva de que os juros de mora correspondem a perdas e danos, possuindo, portanto, caráter indenizatório, sem incidência de imposto (OJ 400 da SDI-I do TST). Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pela parte reclamante, porventura incidentes, que deverão ser comprovados pela parte reclamada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os valores previdenciários porventura devidos deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pela parte reclamada, sob pena de execução das quantias equivalentes.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente, a partir do seu respectivo vencimento, sendo as de natureza salarial a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação - artigo 459, p. único, da CLT (Súmula 381 do TST).

Quanto à atualização monetária,houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39,*capute* § 1º, da Lei 8.177/91.

Ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o STF proferiu decisão em 18/12/2020, com aplicação vinculante e imediata, nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.".*

Esclareça-se que, diante das peculiaridades do processo do trabalho (arts. 841 e 883, da CLT), a fase pré-judicial é aquela que antecede a propositura da ação (e, não, a citação), razão pela qual é razoável fixar a data da distribuição da ação como marco para a aplicação da SELIC, compatibilizando a decisão do STF com a sistemática processual trabalhista.

Ademais, segundo critérios também estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, conforme item 6 da ementa, "(...)*em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.****Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39,caput, da Lei 8.177, de 1991)***".

Assim,revendo posicionamento anterior, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E,**os juros previstos no art. 39,*caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD),**e a SELIC, a partir da data da distribuição da demanda, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária.

Quanto à indenização por danos morais, esta deverá ser atualizada apenas pela SELIC, a partir da data de seu arbitramento, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária.

Ressalte-se que na fixação do*quantum*indenizatório já foi levado

em consideração o critério de atualização acima definido para os danos morais.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução - artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, esclarecendo-se que eventual*error in judicando*desafia recurso próprio.

Embargos declaratórios se prestam apenas para discutir*error in procedendo,*sendo queeventual contradição, obscuridade ou erro material devem ser intrínsecos à sentença proferida (artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC).

Ressalte-se, ainda, que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão, não incorrendo em violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, mesmo porque, causaria morosidade processual, em inobservância à norma constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII (AI-791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 13/08/10, repercussão geral; AI 737,693-AgR; AI-402.819-AgR).

Destarte, a oposição de embargos declaratórios com inobservância das disposições acima poderá ser considerada por este Juízo como protelatória e eivada de má-fé, sendo apenada com os rigores da lei,**inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo as parcelas anteriores a 16/04/2018, por prescritas, e no mérito propriamente dito, julgo**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados porLOIDE HELENA SILVA OLIVEIRA para condenar solidariamente as reclamadasM4 CURSOS LTDA E OUTROS,M4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOVA CURSOS LTDA, R4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SATTVA CONTROLADORIA LTDA – EPP, SATTVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, e subsidiariamente, os sócios RENATO MARIANO DE OLIVEIRA e FABIANA JACINTO DE SOUZA MARIANO, a pagar à reclamante, no prazo legal e na forma da fundamentação, observada a prescrição declarada, as seguintes parcelas:

- saldo de salário dos dias trabalhados em dezembro (saldo de 15 dias);
- aviso prévio indenizadoequivalente a 24 dias;
- FGTS não depositado durante o período contratual;
- diferenças multa de 40%;
- multa do art. 477 da CLT;
-dobra + 1/3, dos 20 dias de férias não usufruídas, referente aos períodos aquisitivos: 2016/2017; 2017/2018; 2019/2020 e 2020/2021,
- diferenças salariais pela não observância dos reajustes normativos, mais reflexos;
- diferenças de salário variável pago a menor;
- reflexos pela integração do salário variável (pago e deferido);
- diferenças de salário líquido pago a menor (agosto, setembro e outubro de 2022);
- adicional de antiguidade a partir de setembro/2019, mais refexos;
- horas extras (reais e fictas), mais reflexos;
- adicional noturno, mais reflexos;
- multas normativas.

Fica autorizada a dedução das parcelas de mesmo título já pagas, desde que já comprovado nos autos.

Honorários advocatícios e honorários periciais na forma da fundamentação.

Defiro à(ao) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Contribuição previdenciária e fiscal nos termos da fundamentação.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas, pela reclamada, no importe de R$3.000,00, calculadas na base de 2% sobre o valor estimado da condenação de R$150.000,00

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010778-83.2023.5.03.0173

AUTOR	LOIDE HELENA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	M4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	FABIANA JACINTO DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	INOVA CURSOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	SATTVA CONTROLADORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	SATTVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	M4 CURSOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	RENATO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	R4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LOIDE HELENA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48f3461 proferida nos autos.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor dos reclamados e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do Rol da Petição de Inicial.

Atribui-se à causa o valor de R$ 228.700,00.

Na audiência inaugural, estando presentes as partes, as reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos, sobre as quais se manifestou a reclamante.

Laudo pericial para apuração da insalubridade às f.777/786, com vista às partes, e esclarecimentos às f.839/842.

Na audiência, foram ouvidas as partes e, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Designou-se julgamento.

É o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13467/17 – DIREITO MATERIAL

Partilho do entendimento de que o direito material trazido pela Lei 13.467/2017 não se aplica aos contratosiniciados antesdo marco da efetiva entrada em vigor de referida norma, observadas certas exceções, ainda que o contrato de trabalho tenha perdurado após o marco em questão, tudo nos limites do posicionamento adiante explicitado.

A posição acima desponta da aplicação do disposto no artigo 5º, caput e XXXVI, 7º,*caput*, da CRFB c/c artigos 5º e 6º, da LINDB c/c artigos 113 e 2035, parte final, do CCB c/c artigo 2º e 29, do Pacto de São José da Costa Rica c/c princípios da Máxima Efetividade da Constituição, da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora, da Segurança Jurídica Normativa, da Continuidade e da Vedação do Retrocesso Social, bem como do princípio interpretativo*Pro Homine*.

Na mesma direção acima, a previsão contida no artigo 19-C, da Lei 13.429/2017, por analogia, naquilo em que não viola as normas supracitadas.

Em convergência, a posição já esposada pela SDI-I, do TST, no Precedente ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJE 10/08/2017, por analogia.

Mas se justifica a posição acima, em observância que a Lei 13.467/2017 desconsidera, em diversos pontos, a jurisprudência consolidada no TST, afastando, de forma inadequada, irrazoável e não esperada direitos adquiridos e condições de trabalho mais benéficas, previstas/previsíveis.

Ainda, determina de forma direta/indireta a redução remuneratória. Ou seja, não preserva o montante global da remuneração do empregado, a estabilidade financeira, mas redunda no decesso de caráter pecuniário.

Na verdade, as normas supracitadas determinam a não modificação/substituição normativa para piorar a condição do empregado, hipossuficiente, havendo, efetivamente, a

contratualização/ subjetivação/incorporação/adesão contratual da norma mais benéfica, notadamente quando em sintonia com a jurisprudência cristalizada nos Tribunais Trabalhistas.

Em efetivo, a posição acima observa/otimiza a segurança jurídica, impede o retrocesso social, notadamente em contratos vigentes, bem como assegura a não exclusão de direitos e garantias inerentes à pessoa humana trabalhadora. Ainda, viabiliza a preservação de direitos adquiridos, bem como a sua modalidade qualificada, qual seja, a irredutibilidade Salarial (direta/imediata e/ou indireta/mediata).

Como se vê, a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos vigentes desfiguraria o núcleo essencial de diversos direitos tutelados pela CRFB, o que é de todo inadmissível.

Destarte, inaplicável o direito material previsto na Lei 13.467/2017, observadas certas exceções, ao presente feito, por se tratar de**contrato que se iniciou antes da sua vigência,**o que ora se declara*incidenter tantum*.

APLICAÇÃO DA LEI 13467/17 – DIREITO PROCESSUAL

Tratando-se de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, o direito processual nela trazido lhe é aplicável, observadas as ressalvas adiante fixadas.

Efetivamente, entende este Juízo por inconstitucional (inconstitucionalidade material) o artigo 791-A, § 4º, da CLT, na parte que mitigou/restringiu, de forma irrazoável/lesiva, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CRFB) e, ultima ratio, o próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça/Acesso a uma Ordem Jurídica Justa, previsto nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, primeira parte, da CRFB, relativamente aos Jurisdicionados pobres, juridicamente.

Da mesma forma, infringiu os artigos 1º, caput, III, IV, 3º I, III, IV, 4º, II, 5º, caput, III, §§ 1º, 2º e 3º, 7º, caput, da CRFB, além de normas de supradireito e convencionais, mais precisamente, o disposto nos artigos 5º e 8º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, nos artigos 2º, 8º, 11, 25 e 29, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dos artigos 2º, 5º, 7º, 10, 1, 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos artigos 2º, 4º, 5º, 7º. 23 e 24, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sem descurar do disposto nos artigos 1º e 13, do CPC c/c artigos 8º e 769, da CLT.

Saliente-se que, a imposição de pagamento de custas e honorários (sucumbenciais) ao portador do benefício da Justiça Gratuita, na Justiça Federal do Trabalho, nos termos da norma citada, representou a violação mais expressiva de acesso ao Judiciário, ao direito de ter/buscar direitos.

Da mesma forma, violados os princípios da Vedação do Retrocesso Social e da Proteção ao Mínimo Existencial, bem como as cláusulas da Vedação da Tutela Insuficiente e da Vedação do Excesso.

Em razão da pertinência, cite-se, por oportuno, o entendimento dos professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2018, in verbis:

8.5. As diversas faces da inconstitucionalidade

8.5.1 Inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material

.....omissis.....

A inconstitucionalidade material se relaciona com o acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.

A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.

A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.

De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí, por que, quando esta tutela inexiste ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente.

Lembre-se que, quando se diz que direitos fundamentais incidem verticalmente sobre o Estado, afirma-se que eles geram um dever de proteção ao legislador, assim como ao administrador e ao juiz. Neste sentido, se a lei permanece aquém da medida de proteção ordenada pela Constituição, há violação da vedação de tutela insuficiente. Claus-Wilhelm Canaris, considerando a Lei Fundamental alemã e a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, afirma que, em princípio, a função dos direitos

fundamentais de imperativo de tutela carece de sua transposição pelo direito infraconstitucional. Em razão disso, diz que ao legislador fica aberta uma ampla margem de manobra entra as proibições da insuficiência e do excesso. Adverte, contudo, que a proibição de insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem uma função autônoma em relação a ele, tratando-se de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, controla-se se existe um dever de proteção, e, depois, em que termos este deve ser cumprido pelo legislador sem descer abaixo do mínimo de proteção jurídico-constitucionalmente exigido. Por conseguinte, o controle constitucional da insuficiência almeja investigar se a tutela normativa, reconhecida como devida pelo legislador, satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência. O controle judicial, portanto, ao detectar a insuficiência, deve parar no mínimo necessário, não podendo ir além.

A inconstitucionalidade material tem a mesma consequência da inconstitucionalidade formal, ou seja, a nulidade da lei, exceto quando se esta diante da questão da lei que se tornou incompatível com a nova Constituição. Apenas quando a incompatibilidade entre a lei e a nova Constituição é de conteúdo formal, ou melhor, quando a matéria regulada pela lei pretérita passou a ser de outra competência ou ter de ser tratada por espécie normativa diversa, é que se admite a recepção da lei, Foi o que ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Organização Judiciária estaduais após a Constituição Federal de 1988. Antes, estes Códigos eram editados por resoluções dos Tribunais de Justiça, sendo que a Constituição de 1988 exigiu lei para regular a matéria. O resultado foi que os Códigos estaduais restaram válidos e eficazes, mas as suas novas alterações se subordinaram à necessidade de lei. O mesmo não se passa, entretanto, quando há inconstitucionalidade material. Nesse caso, a lei, diante da nova Constituição, não se encontra recepção, não é recepcionada, e, assim, obviamente não permanece válida e eficaz" (págs. 1007 e 1013/1015) - grifo não consta do original.

Verdadeiramente, não houve atuação do legislador de forma a atender a Constituição (suas regras, princípios e valores), inclusive violando o princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, na sua tríplice dimensão, além do interesse público.

Quanto ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, tem-se que a alteração citada, realizada pela Lei 13.467/2017, nas normas Celetizadas mencionadas, não eram a forma adequada para consecução dos objetivos pretendidos, qual seja, de um suposto aperfeiçoamento da legislação trabalhista, economia para os cofres públicos e eficiência da prestação jurisdicional, inclusive não sendo o meio necessário para atingimento daqueles objetivos, tanto que ultrapassados limites mínimos de conservação de direitos fundamentais, bem como limites mínimos existenciais dos próprios jurisdicionados, pobres, juridicamente. Também, não houve nenhuma vantagem a escolha de uma alteração legislativa (meio), nos moldes em que realizada, para o fim pretendido, no presente caso.

Na realidade, presente a inadequação da norma citada com a CRFB (não legislou para atender a Constituição - inidoneidade/incongruência), a desnecessidade do ato normativo para a sua finalidade constitucional (por ser mais gravoso, juridicamente/inexigibilidade) e violado o interesse público, quando da atuação federal legislando sobre matéria processual trabalhista - proporcionalidade em sentido estrito (por não determinar maiores benefícios constitucionalmente admitidos). Ou seja, tem-se por violado o Devido Processo Legal (em sentido substancial)/ Cláusula da Vedação de Excesso legislativo.

Mas se justifica a posição retrocitada, por ser a Justiça do Trabalho, reconhecidamente, o ramo mais eficiente/com melhores resultados do Poder Judiciário Brasileiro, inclusive responsável pelo pagamento/recolhimento de valores expressivos de contribuição previdenciária, imposto de renda e custas.

Em efetivo, analisando-se profundamente a Lei 13.467/2017, na parte sub examen, constata-se que, na realidade, ela não está calcada em fundamento sério e razoável, nem tem um sentido legítimo.

Ainda, inobservadas/otimizadas as Ondas de Acesso à Justiça, notadamente a Primeira (Assistência Judiciária Gratuita, sendo que de forma mais adequada assegurada pela CRFB, no artigo 5º, LXXIV, quando fixa a assistência jurídica e integral aos necessitados) e Terceira (Novo Enfoque de Acesso à Justiça, primando pela efetividade e satisfatividade do jurisdicionado com a prestação jurisdicional, pela garantia de que os titulares de posições jurídicas de vantagem obtenham a tutela jurisdicional, bem como pela busca de uma estrutura mais democrática do Poder Judiciário, por ser exigência do próprio Estado Democrático de Direito, ou seja, a Efetividade do Processo).

Outrossim, as normas citadas não atentam para o fato de que a mudança de estado jurídico (de pobre, juridicamente, para economicamente capaz de arcar com despesas processuais) não se mostra apenas pelo jurisdicionado ter tido êxito em um processo judicial, ou seja, de forma automática, inclusive porque as dívidas/dificuldades financeiras do beneficiário podem ser muito maiores do que o proveito econômico obtido, judicialmente, ainda mais se considerado o tempo de tramitação do feito.

Ademais, em um processo judicial hipotético a divisão do crédito obtido (por exemplo, de horas extras), pelo número de meses de apuração do direito, pode evidenciar que o credor continuará albergado, objetivamente, pelo benefício da gratuidade de justiça,

até mesmo com a sua concessão de ofício (artigos 790, §§ 3º e 4º e 790-A, da CLT).

Não bastasse, restou desconsiderado pelo legislador uma realidade própria da Justiça do Trabalho, qual seja, que os Demandantes desse ramo do Poder Judiciário são/estão, em regra, desempregados (desemprego involuntário), ou seja, em situação de debilidade econômica/hipossuficiência, presumida/real - trabalhador socialmente mais vulnerável.

A norma, ainda, não se amolda ao disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50.

Por igual, está em dissonância com o artigo 98, do CPC/2015.

Corrobora a situação acima, a própria constatação de inexistência de uma Defensoria Pública efetiva/eficiente/organizada para a defesa de direitos trabalhistas, em Juízo, em que pese o disposto no artigo 134, da CRFB c/c artigo 14, da Lei Complementar nº 80/94. Também, o próprio enfraquecimento dos Sindicatos, pela alteração empreendida pela mesma Lei em discussão, aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT (norma também inconstitucional - formal e materialmente -, bem como inconvencional, nesta parte), em que pese os entes coletivos sejam fundamentais para a tutela de direitos, em juízo, dos pobres, juridicamente, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB c/c artigo 14, da Lei 5.584/70.

Em verdade, a norma agrava a condição de vulnerabilidade econômica do Demandante pobre, em vez de mitigá-la/eliminá-la, em sede judicial, a despeito dos escopos da Constituição - artigos 5º, XXXV e LXXIV e 7º, XXIX, primeira parte.

No mesmo sentido acima, já se posicionou o STF, em hipóteses semelhantes, tais como, no RE 763.667, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 13/12/2013, no AI 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 24/04/2014.

Contrário fosse, representaria consentir que o trabalhador, em regra desempregado, ficasse impossibilitado de buscar a tutela de direitos sociolaborais, alegadamente violados no curso do contrato de emprego (o que já vem ocorrendo na prática), bem como admitir a quebra da isonomia processual, com o exacerbamento da vulnerabilidade do pobre, juridicamente, o que é de todo inadmissível.

Na realidade, as restrições processuais apontadas representam a própria derruição de direitos trabalhistas, visto que estão sendo sobrelevados pelo pagamento de custas e honorários, em detrimento da priorização da Efetividade do Processo, ou, mais precisamente, dos direitos materiais. Ou seja, há permissibilidade/possibilidade de utilização integral dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, reconhecidos em Juízo, para pagamento de despesas processuais, pelo beneficiário da justiça gratuita, de forma incondicionada (sem reserva de qualquer valor para que o Demandante assegure o seu sustento próprio e de sua família), o que é de todo irrazoável.

Prudente destacar que, a grande quantidade de processos trabalhistas no Brasil, desponta, isto sim, de uma cultura nociva/injusta/degradante de não se cumprir os direitos de segunda dimensão, mais especificamente, sociais trabalhistas (ainda mais após a Lei 13.467/2017), do que propriamente de aventuras jurídicas/demandas temerárias, estas últimas com remédio já efetivo no Direito Processual, qual seja, condenação em litigância de má-fé.

Como se vê, a norma não se amolda ao que era previsto ao disposto no o artigo 12, da Lei 1.060/50 (já declarado constitucional, pelo STF), nem ao disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Por mais forte razão, ao artigo 14, da Lei 5.584/70. Ou seja, a exigibilidade automática (de imediato) de pagamento de despesas processuais, independentemente de alteração real/substancial do estado de miserabilidade jurídica, com declaração judicial respectiva, se mostra em desconformidade com a CRFB.

Em sintonia com a posição deste Juízo, os Enunciados doutrinários nº 100 e nº 103, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, in verbis:

100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

103. ACESSO À JUSTIÇA

ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE ESVAZIAR O CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O entendimento acima assegura a paridade substancial/real de

tratamento quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais, bem como dos meios de defesa, com atendimento dos fins sociais das normas constitucionais, supralegais e legais antes mencionadas, além das exigências do bem comum. Também, viabiliza a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, com a erradicação de desigualdades injustificadas, sem descurar da razoabilidade.

Em convergência, as previsões contidas nos artigos 1º, 7º, 8º e 139, do CPC c/c artigos 765 e 769, da CLT c/c artigo 5º, LINDB.

Igualmente, a previsão contida na Súmula 72, deste Colendo TRT - Terceira/Região, por analogia.

Aluda-se, por oportuno, que as normas questionadas também são inconvencionais, como precedentemente apontado.

Prudente mencionar, mais, que a norma determina uma maior restrição à justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT - restrição incondicionada, de imediato, automática, desde que êxito na demanda, independentemente do valor obtido; desconsideração automática do estado de pobreza jurídica), em comparação à Justiça Comum Estadual ou Federal (artigo 98, do CPC - restrição condicionada à alteração de estado econômico, devidamente comprovada/declarada, em juízo), o que evidencia a inadequação da norma, posto que neste ramo do Poder Judiciário o que se busca, em regra, são direitos de natureza alimentar. Há violação do núcleo essencial de direitos sociais trabalhistas e, daí, da própria Constituição.

De outro norte, tem-se que as normas violam o princípio de Proteção ao Salário, insculpido no artigo 7º, caput e X, da CRFB.

Dada a relevância, esclareça-se que a vertente de raciocínio acolhida, precedentemente, está em concordância com as Ondas de Acesso à Ordem Jurídica Justa, por ter como norte a busca da prestação jurisdicional isonômica, justa, efetiva e adequada, garantindo o Devido Processo Legal como um Processo Justo, adaptado às normas-princípios colacionadas. Outrossim, a interpretação empreendida está em harmonia/ajustada com a Jurisprudência Axiológica, determinando a prevalência dos valores e princípios de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho/Processual do Trabalho.

Em razão do exposto, declara-se, incidenter tantum, a inconstitucionalidade (material) parcial com redução de texto da Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

- quanto ao caput, do artigo 790-B, da CLT, em relação à expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita";
- quanto ao § 4º, do artigo 790-B, da CLT em relação à integralidade da norma;
- quanto ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Por derradeiro, a declaração acima determina, ainda, a impossibilidade de qualquer interpretação no sentido de ocorrência de alteração da condição de vulnerabilidade econômica (pobreza jurídica) tão somente pelo cabimento/deferimento/recebimento de valores perante este Juízo, conforme anteriormente decidido, notadamente em atenção ao fato de que os créditos trabalhistas, derivados/decorrentes diretamente da legislação trabalhista, têm natureza eminentemente/preponderantemente salarial/alimentar, com proteção constitucional/legal - artigo 7º, caput e X, da CRFB.

In suma, inconstitucionais as normas citadas, não sendo os créditos trabalhistas porventura reconhecidos perante este Juízo passíveis de utilização automática para pagamento de custas, de honorários periciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, nem para fins de reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pronuncio a prescrição quinquenal, ante os termos do artigo 7°, inciso XXIX, da CRFB/88, e em atenção ao disposto no artigo 7º, XXIX, da CRFB c/c artigo 11, da CLT c/c artigos 1º e 3º, da Lei 14.010/2020 (suspensãodos prazos prescricionais a partir da sua entrada em vigor, - 12/06/2020, até30/10/2020 – 141 dias), para declarar inexigíveis as pretensões cujo vencimento/exigibilidade se deu anteriormente a 06/03/2018(Súmula 308, I, do TST c/c art. 189 do CC/2002 c/c §1º, art. 8º da CLT)

Extingo, portanto, com resolução de mérito os pedidos formulados com base em pretensões prescritas, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Relativamente ao FGTS, registre-se que,nos termos daSúmula 362 do TST, cuja redação foi alterada em virtude do julgamento proferido pelo STF no ARE 709.212/DF, nos casos em que o termo inicial da prescrição (a ausência de depósitos doFGTS) ocorrer a partir da data do referido julgamento, em 13/11/2014, a prescrição será quinquenal, observadoo prazo de dois anos após o término do contrato. E, para aqueles casos em que o prazo prescricional já estiver em curso em 13/11/14, será aplicado o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados da ausência de depósito no FGTS ou cinco anos, a partir de 13/11/2014.

Nesses termos, no caso dos autos, aplicável também em relação aos depósitos do FGTS a prescrição quinquenal.

Ressalte-se, por oportuno, que a tese invocada pelo autor, sobre a teoria da "actio nata", não merece respaldo porque viola os limites objetivos da lide, além de contrariar de forma expressa o entendimento pacificado na Súmula 308 do TST. Ademais, trata-se de inovação que não constou da inicial, portanto, nada a prover.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A pertinência subjetiva da ação é verificada no plano abstrato das alegações contidas na Petição Inicial (Teoria da Asserção). Tendo o(a) reclamante apontado os reclamados como devedores da relação jurídica material que alega estar vinculado, legitimados estão para figurarem no polo passivo desta ação.
Ademais, verifica-se da documentação juntada que a empresa ré constou como real empregadora do autor, conforme registro constante do TRCT de f.139.
Presentes as condições da ação, rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial atende os singelos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT, uma vez que trouxe breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio e os pedidos correspondentes, além de ter permitido a delimitação da controvérsia e o pronunciamento sobre o mérito da causa.
Rejeita-se.

LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

O valor atribuído à causa serve como referência tão somente para definição do rito processual (art. 852-A da CLT) ou para cálculo de custas, como nos casos de extinção do feito ou improcedência dos pedidos (inc. II, art. 789 da CLT).
Na hipótese de procedência, o valor da condenação será estimado pelo juízo, não havendo, pois prejuízo à reclamada.
Pelas mesmas razões, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores atribuídos aos pedidos, sendo este, inclusive, o entendimento disposto na Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste E. Regional.
Afasta-se.

NULIDADE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Sustenta a reclamante que foi admitida pela primeira reclamada, em 01/09/2014, e, em 09/11/2022, foi notificada da dispensa imotivada, e que teria que cumprir 54 dias de aviso prévio, com redução de 7 dias, com extinção do contrato de trabalho em 02/01/2023 (f.589). Acrescenta que trabalhou até o dia 15/12/2023, sendo então dispensada do cumprimento do restante do aviso.
Alega, no entanto, que o cumprimento do aviso prévio deveria ter se restringido a 30 dias, ao fundamento de que a proporcionalidade trazida pela Lei 12.506/11 opera-se apenas em benefício do empregado.
Pleiteia a declaração de nulidade do aviso prévio (artigo 9º da CLT) e o seu pagamento integral, na forma indenizada.
As reclamadas contestaram o pedido, sustentando queinexiste fundamento legal para limitar a trinta dias de trabalho o período de aviso prévio concedido pelo empregador, estando correto aquele concedido.
Quanto ao tema, a Lei 12.506/2011 determina que o aviso prévio seja concedido na proporção de trinta dias, até um ano de serviço na mesma empresa (art. 1º), acrescida de três dias para cada ano completo, até o máximo de sessenta, num total de até noventa dias.
Em que pesem os argumentos defensivos, entende este Juízo que o regramento supra foi editado em benefício do empregado, sendo defeso ao empregador exigir prestação de serviços no período prorrogado, consoante explicitado pelaNotaTécnican.184doMTE, norteada nos preceitos do artigo 7º, inciso XXI da Carta Magna,
Em outras palavras, o acréscimo citado é direito exclusivo do trabalhador, devendo o período trabalhado limitar-se aos primeiros trinta dias do aviso prévio, não abrangendo a proporcionalidade fixada pela Lei12.506/2011,de modo que sua exigência, embora não configure nulidade do aviso, impõe o pagamento de indenização pelo período excedente a 30 dias.
Neste sentido:
AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/11. O aviso prévio proporcional foi concedido somente em proveito do empregado, e não do empregador. Outrossim, não se pode olvidar que o aviso prévio trabalhado restringe-se aos trinta dias, não abrangendo a proporcionalidade fixada pela Lei nº 12.506/11.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010613-37.2020.5.03.0142 (RO); Disponibilização: 21/10/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM ESTENDIDA APENAS AOS EMPREGADOS. A Lei nº. 12.506/2011 é clara em considerar a proporcionalidade uma vantagem estendida aos empregados (caput do art. 1º do diploma legal), sem a bilateralidade que caracteriza o

instituto original, fixado em 30 dias desde 5.10.1988. (...) A escolha jurídica feita pela Lei**n**. 12.506/2011, mantendo os trinta dias como módulo que abrange todos os aspectos do instituto, inclusive os desfavoráveis ao empregado, ao passo que a proporcionalidade favorece apenas o trabalhador, é sensata, proporcional e razoável, caso considerados a lógica e o direcionamento jurídicos da Constituição e de todo o Direito do Trabalho. Trata-se da única maneira de se evitar que o avanço normativo da proporcionalidade se converta em uma contrafacção, como seria impor-se ao trabalhador com vários anos de serviço gravíssima restrição a seu direito de se desvincular do contrato de emprego. Essa restrição nunca existiu no Direito do Trabalho nem na Constituição, que jamais exigiram até mesmo do trabalhador estável ou com garantia de emprego (que tem - ou tinha - vantagem enorme em seu benefício) qualquer óbice ao exercício de seu pedido de demissão. Ora, o cumprimento de um aviso de 60, 80 ou 90 dias ou o desconto salarial nessa mesma proporção fariam a ordem jurídica retornar a períodos selvagens da civilização ocidental, antes do advento do próprio Direito do Trabalho - situação normativa incompatível com o espírito da Constituição da República e do Direito do Trabalho brasileiros. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Processo: RR - 456-37.2012.5.03.0028 Data de Julgamento: 18/05/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016).

No presente caso,restou provado que a reclamante trabalhou mais de 30 dias, o que não é negado pela reclamada na peça de defesa. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a autora fazia jus a 54 dias de aviso prévio, dos quais 36 dias foram trabalhados (último dia 15/12/2022), não vindo aos autos os comprovantes das quitações correspondentes.

Ressalta-se que os holerites juntados às f. 577, por si só, não se prestam a comprovar o pagamento dos dias trabalhados em dezembro/2022, vez que apócrifos. Da mesma forma, contrariando a narrativa defensiva, inexiste nos autos comprovação de pagamento do restante do aviso prévio de forma indenizada, que sequer constou do TRCT de f. 590.

Neste cenário, ante a ausência de prova em contrário, condeno a reclamada a pagar à autora o saldo de salário dos dias trabalhados em dezembro (saldo de 15 dias), bem como a indenização equivalente a 24 dias, correspondente ao período de aviso prévio que excedeu os 30 dias laborados.

Esclareço que não há falar em nova projeção do aviso prévio, razão pela qual IMPROCEDEM os pedidos de pagamento de diferenças rescisórias daí decorrentes e de retificação da CTPS quanto à data de término do contrato.

DIFERENÇAS – 13º SALÁRIO/2022

Pleiteia a reclamante diferenças a título de13º salário/2022, sustentando que este foi pago incorretamente, vez que não considerada, para a sua apuração, sequer a média do referido ano. Entretanto, de posse dos holerites juntados com a defesa, cabia à parte autora indicar, ao menos exemplificativamente, a base de cálculo que entende correta ou mesmo o erro que lhe gerou prejuízo.

Não obstante, em sede de impugnação à defesa e documentos, não se dignou a apontar os equívocos narrados, não se desincumbindo satisfatoriamente de ônus que lhe competia. IMPROCEDE.

DEPÓSITOS DO FGTS – MULTA DE 40% – DIFERENÇAS

No que se refere ao FGTS, o extrato de f. 116/ss revela que a primeira ré não efetivou a integralidade dos depósitosrelativos ao FGTS na conta vinculada da autora.

PROCEDE, pois, o pleito de pagamento do FGTS faltante, respondendo a ré por sua integralidade, conforme se apurar em sede de liquidação de sentença com a juntada de extrato analítico atualizado, observada a suspensão da exigibilidade do seu recolhimento nos períodos de afastamento/suspensão contratual do trabalhador.

Ainda, restou provada a existência de diferenças devidas, quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS, conforme apontado pela autora às f.05.

PROCEDE, também, o pedido correlato, observada a apuração da multa de 40% sobre o total dos valores recolhidos a título de FGTS, inclusive aqueles ora deferidos.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, CLT

Não obstante a documentação juntada com a defesa, a rescisão contratual é ato complexo, composta de pagamento das verbas rescisórias em sentido estrito, baixa na CTPS e fornecimento das guias pertinentes.

No presente caso, considerando o último dia trabalhado pela autora (15/12/2022), verifica-se a intempestividade dos atos rescisórios, com o pagamento (f.592) e entrega das guias (f.593/ss) apenas em 09/01/2023, razão pela qual defere-se o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, no valor de um salário básico mensal da reclamante.

Por outro lado, ausentes verbas rescisórias incontroversas,

IMPROCEDE o pedido de pagamento da multa do art.467, da CLT.

FÉRIAS EM DOBRO

Afirma a inicial que,"*As férias da contratualidade não foram usufruídas, pois houve trabalho por parte da reclamante durante os períodos que deveriam ser de descanso. A única exceção, refere-se ao período em que realmente não trabalhou, lapso de descanso de 13 de abril a 02 de maio de 2020, equivalente a vinte dias do período aquisitivo de 2018/2019.*"

Pleiteia o pagamento da dobra das férias não usufruídas, visto que pagas de forma simples, nos termos do art. 137, § 1º da CLT.

A ré, de seu turno, contesta a alegação limitando-se a afirmar que a reclamantesempre usufruiu e recebeu por suas férias no prazo legal. Contudo não comprovou a regular concessão do período anual de descanso.

Quanto ao tema, embora a "Ficha de registro de empregado" (f.502), contenha as anotações dos períodos aquisitivos de férias e os respectivos períodos de gozo, trata-se de documento apócrifo, não vindo aos autos quaisquer recibos referentes às férias.

Em audiência, colhido o depoimento pessoal da reclamante, esta informou que: Recebia as férias, mas não usufruía do descanso; "tirou" férias apenas no ano de 2020; não tirou outras férias além daquelas de 2020; vendia 20 dias, e tirava apenas 10 dias de descanso; todo ano a empresa entrava em recesso na semana do natal e ano novo, período em que concedia férias coletivas de 10 dias; as férias coletivas no final do ano era o único período de férias.

De seu turno, ouvido o preposto da reclamada, este limitou-se a afirmar que eram concedidas férias regulares, além dos 10 dias de recesso no final do ano. Entretanto, confrontado quanto aos documentos de f. 109/110, nada soube esclarecer.

De fato, os documentos citados corroboram, em parte, a narrativa da reclamante, uma vez que o aviso/recibo juntado com a inicial às f.109 atesta o gozo das férias no período de 05/01/2022 a 03/02/2022 (30 dias), e, no entanto, o cartão de ponto correspondente, f.110, comprova o efetivo labor no mesmo intervalo de tempo.

Da análise do conjunto probatório, inclusive dos depoimentos colhidos, infere-se que a reclamada, embora efetuasse o pagamento das férias, concedia à autora apenas 10 dias de efetivo descanso (férias coletivas) ao final de cada ano.

Destarte, inexistindo comprovação do regular e integral gozo das férias, julgo parcialmente procedente o pedido para DEFERIR o pagamento apenas da dobra + 1/3, dos 20 dias remanescentes, referente aos períodos aquisitivos não prescritos (artigos 134 e 149, da CLT), a saber: 2016/2017; 2017/2018; 2019/2020 e 2020/2021, observados os limites do pedido.

Esclareço ser indevido o pagamento da dobra relativa aos 20 dias do período aquisitivo de 2018/2019, uma vez que informado pela própria reclamante, na peça inicial (f.10), queusufruiu de 20 dias de férias do respectivo período, de 13/04/2020 a 02/052020.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE NORMATIVO

Afirma a reclamante que exerceu a função de instrutora, pela qual recebeu salário por hora aula, em valores de, por exemplo, de R$23,50 por hora aula e, por fim, R$26,50 por hora aula; que não houve concessão de reajustes normativos, em violação às disposições contidas nas CCTs. Pleiteia as diferenças salarias, em razão da aplicação de todos os reajustes citados.

A ré, em defesa, afirma não serem devidos os reajustes normativos, uma vez que o piso salarial era respeitado.

Em que pesem os argumentos defensivos, faz jus a reclamante aos reajustes previstos nas CCTs juntadas às f. 140 e seguintes.

Não obstante, da análise dos holerites, não se verifica a concessão dos aumentos citados, razão pela qual, ausente a prova de sua quitação, PROCEDE o pedido de pagamento de diferenças salariais em razão dos reajustes devidos, a incidir sobre o valor da hora/aula, a saber:

- 5,00% em setembro de 2019 (cl.3ª - CCT 2019/2020);
- 2,35% em julho de 2020 (cl.3ª - CCT 2020/2021);
- 5,78%, em julho de 2021 (cl.3ª - CCT 2021/2022);
- 13% a partir de julho de 2022 (cl.3ª - CCT 2022/2023).

Por habituais, PROCEDEM as repercussões das diferenças salariais nos 13º salários, e nas férias (gozadas/pagas) com um terço, e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS com 40% (Princípio da Habitualidade, Força Atrativa do Salário e Efeitos Expansionista Circular).PROCEDEM, ainda, os reflexos nas férias indenizadas com um terço.

DIFERENÇAS - SALÁRIO VARIÁVEL PAGO À MENOR – INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS/GRATIFICAÇÕES

Assevera a reclamante que recebia salário variável sob as rubricas "prêmio", "produtividade" e "gratificação". Afirma que deveria receber a soma mensal de R$ 1.000,00 a tal título, (ex. julho e setembro/2019), e, no entanto, o salário variável era pago a menor, sendo que em alguns meses sequer era quitado. Pleiteia as diferenças do benefício recebido a menor, bem como o seu pagamento nos meses em que não houve quitação. Requer, por

fim, o reconhecimento de sua natureza salarial, com a integração das parcelas já pagas e daquelas pleiteadas, além do pagamento dos reflexos correlatos.

A reclamada, em defesa, admite o pagamento de salário variável conforme holerites juntados (f. 525/577), impugnando o pedido sob a alegação de que foram corretamente quitados, inexistindo diferenças a serem pagas, e que a sua natureza é meramente indenizatória.

Analiso.

1 – Diferenças. Pagamento a menor:

Segundo o princípio daaptidão para a prova, o ônus probatório compete à parte que tem os meios de fazê-lo, sob pena de impossibilitar oexercício do direito de defesa à parte hipossuficiente.

Por outro lado, a empresa ré não informa quais seriam os critérios de diferenciação da parcela "produtividade" e a parcela "prêmio", ou mesmo a sua forma de apuração e condições para recebimento, ônus que lhe incumbia.

Não obstante, a ré não trouxe aos autos qualquer documento relativo à sua política de premiações, ou que explicitasse a diferença das parcelas "produtividade", "gratificação" e "prêmio", não tendo informado o procedimento de cálculo do salário variável (valores, critérios e objetivos utilizados), ou mesmo a sua forma de apuração e condições para recebimento, ônus que lhe incumbia.

Colhido o depoimento do preposto da 1ª ré, este nada soube esclarecer, limitando-se a afirmar que: existia metodologia para apuração de prêmios, que era relativa ao número de alunos em sala de aula, salvo engano; não se recorda de existir pagamento de gratificação; que não sabe o valor máximo dos prêmios; que todos instrutores recebiam prêmio, proporcional ao número de alunos, mas não saber precisar o valor; que o valor era aquele constante dos holerites; que existia planilha, mas a empresa fechou e a documentação foi perdida, assim como o memorial de cálculo e a forma de apuração.

Neste cenário, não tendo a reclamada comprovado qual a remuneração pactuada, bem como a sua correta quitação, caminho outro não há senão acolher as alegações iniciais e reconhecer o pagamento de salário variável a menor, sendo devida a média mensal de R$1.000,00 (somatória das parcelas, "produtividade hora aula", "prêmio" e "gratificações").

Mero corolário, DEFERE-SE o pagamento das diferenças pleiteadas, no período imprescrito (observados também os períodos de suspensão contratual – f. 504/ss) conforme se apurar dos contracheques de f. 525/ss.

2 – Integração. Reflexos:

O conjunto probatório constante dos autos demonstra que as parcelas supramencionadas não estavam atreladas ao rendimento/desempenho superior ao ordinariamente esperado, restando evidenciado a sua natureza comocontraprestaçãopelo trabalho da reclamante, o que, por si só, afasta a natureza indenizatória, sendo estas consideradas na base de cálculos do FGTS, conforme apontado pela autora, mas não integrados na base de cálculo de outras verbas.

Ademais, entende este Juízo que os prêmios/adicionais pagos com habitualidade, durante o contrato, com retributividade, reciprocidade, sucessividade e periodicidade, têm a natureza de salário, inclusive em aplicação do instituto da Substituição Legal (derivação da conversão negocial - artigo 170, do CCB c/c artigo 8º, da CLT) e da Força Atrativa do Salário.

Assim, por habituais, DEFERE-SE o pedido de incorporação à remuneração da autora dos valores pagos a título de "produtividade hora aula", "prêmio" e "gratificações", bem como das diferenças ora deferidas a mesmo título.

DEFEREM-SE ainda os reflexos em RSRs, e destes em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS + 40%, devendo a 1ª reclamada proceder à retificação do salário anotado em CTPS, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

DIFERENÇAS – SALÁRIO LÍQUIDO (ANO 2022) PAGO À MENOR

Narra a parte autora que, desde janeiro de 2022, a reclamada passou a pagar os salários de forma incompleta, quitando apenas uma parte dos valores líquidos constantes dos holerites, sendo-lhe devida a diferença média de R$300,00 mensais.

A reclamada, de seu turno, comprovou o pagamento integral dos valores líquidos constante dos holerites, nos meses de janeiro (f.581), fevereiro (f.580), março (f. 579), abril (f.585), maio (afastamento da autora), e novembro de 2022 (f.98); não vindo aos autos os comprovantes de depósitos dos demais meses.

Por sua vez, a reclamante apontou os valores que entende devidos, tendo juntando às f. 94 e seguintes, os comprovantes de transferências bancárias, comprovada a diferença entre os valores líquidos devidos e os valores efetivamente pagos (pix), a saber:

Valor líquido constante do holerite / Valor creditado em conta bancária:

Agosto: R$2.171,17 (f.573) - R$1.900,00 (f.92) = Diferença de R$ 271,17;

Setembro: R$1.522,96 (f.574) - R$1.378,00 (f.94) = Diferença de

R$ 144,96;

Outubro: R$1.573,12 (f.573) - R$1.378,00 (f.96) = Diferença de R$ 195,12.

Diante disso, deverá ser a primeira reclamada condenada a quitar os saldos salariais líquidos referentes aos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2022, respectivamente R$271,17, R$144,96; e R$195,12 conforme apuração supra.

ADICONAL DE ANTIGUIDADE – TEMPO DE SERVIÇO – CL.14ª DAS CCTS

Pretende a reclamante o pagamento do benefício normativo previsto na cl.14ª das CCTs, "adicional de antiguidade", a partir de 2019.

A reclamada se defende alegando que o referido adicional é devido apenas ao empregado mensalista, sendo indevido o pedido, vez que autora recebia salário hora/aula. Acrescenta que a parcela não integra a remuneração tendo em vista sua natureza indenizatória, e que também não é devida nos períodos de afastamento e suspensão contratual.

Pois bem.

Quanto ao tema, as CCTs aplicáveis à categoria assim dispõem:

"*ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO*

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUINQUÊNIO OU ADICIONAL DE ANTIGUIDADE

Aos trabalhadores que completarem 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, ser-lhe-á concedido um abono, mês a mês, no valor equivalente a 4% (quatro por cento),calculado sobre o salário base fixo mensal, integrando ao salário, ressalvando -se que no mês em que o trabalhador tiver falta ao trabalho injustificada, o benefício não será devido no mês da falta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos trabalhadores que percebam remuneração à base de comissões, o valor do adicional de quinquênio será calculado pela média dos seis últimos meses".

Não obstante a tese defensiva, não há na norma coletiva limitação expressa do pagamento do mencionado benefício unicamente aos empregados mensalistas. Assim, ainda que a obreira recebesse salário como horista, mostra-se devido o pagamento do adicional de antiguidade, entendendo-se por "salário mensal", também, o valor percebido por mês a título de horas/aula mais DSR.

Ademais, a Reclamante foi admitida em 01/09/2014, implementando os 5 anos ininterruptos de labor em 01/09/2019, momento em que passou a ser elegível ao recebimento da parcela.

Além disso, não vieram aos autos os cartões de ponto ou documentos outros comprovando faltas injustificadas da autora, sendo certo que os recibos salariais não trazem qualquer desconto a título de falta injustificada.

Sendo assim, PROCEDE o pedido de pagamento do adicional de antiguidade, no importe de 4% sobre o salário mensal (horas/aula mais DSR), a partir de setembro de 2019, integrando a remuneraçãopara todos os efeitos legais, conforme explicitado no texto normativo.

PROCEDE, ainda os reflexos aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias mais 1/3, e destes em FGTS mais 40%.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PPP

Aduz a parte reclamante que laborou exposta a agentes insalubres, sem o pagamento do adicional respectivo e reflexos, o que foi refutado pela demandada.

O artigo 189 da CLT fixa como insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância (quando for o caso), inclusive quando não sejam tomadas medidas para neutralizar ou eliminar o ambiente inadequado (artigo 191, da CLT), devendo estar classificadas na Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (artigo 190, da CLT).

No que se refere às supostas condições insalubres, tratando-se de controvérsia que depende de prova técnica (artigo 195 da CLT), determinou-se a realização de perícia para averiguação das condições de trabalho enfrentadas pelo reclamante durante o contrato de trabalho.

Levada a cabo a indispensável prova técnica, o perito do juízo concluiu, às f.777/786, que:

"... colhendo informações da própria Reclamante e do preposto das Reclamadas, realizando a avaliação QUALITATIVA, conforme constam dos itens 2.3 e 3. acima, e examinados os quesitos das partes, é de parecer que o trabalho executado pela Reclamante, embora sujeita aos agentes agressores RUÍDO e AGENTES QUÍMICOS, do ponto de vista técnico da NR-15, Anexos 11 e 13, da Portaria 3.214/78 e arts. 189/192 da CLT, não se enquadra como insalubre, conforme avaliação do item 3.2 do corpo deste laudo técnico pericial.".

Em que pese a manifestação da parte autora, não se vê nos autos elementos de prova necessários à descaracterização do laudo apresentado, estando a matéria suficientemente esclarecida, tendo em vista ser o perito designado pelo juízo devidamente qualificado para a realização dos trabalhos, conforme OJ nº 165 da SDI do TST.

Isto posto, Inexistindo provas sem contrário, e estando a prova técnica em consonância com a legislação aplicável, acolho as

conclusões do laudo pericial e julgo IMPROCEDENTE os pedidos correlatos.

JORNADA –HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA

Com fundamento na jornada de trabalho indicada na inicial, a autora pleiteia o pagamento de horas extras, inclusive aquelas decorrentes do desrespeito aos intervalos intrajornada e interjornada.

A reclamada,por sua vez, alega que a jornada cumprida era devidamente anotada pela reclamante, e não extrapolava os limites legais. Refutou as alegações autorais e pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Os documentos acostados às f. 710/749 indicam que a reclamada contava com menos de vinte trabalhadores, para fins do artigo 74, §2º da CLT.

Entretanto, as Convenções Coletivas aplicáveis à categoria determinam, em sua cl. 12ª, §1º, que: "Todas as horas trabalhadas pelo empregado serão obrigatoriamente registradas em cartões de ponto, manual, mecânicos ou eletrônico, independente do número de funcionários".

Não bastasse, em audiência (f.882), o preposto da reclamada admitiu a existência dos registros de ponto contendo a quantidade de horas ministradas pela autora e os horários de início e término da jornada, tal como aqueles de f. 108, e f. 110, trazidos com a inicial.

Em que pese a obrigatoriedade de manter cartões de ponto (CCTs) e a confissão do preposto de que estes, de fato, existiam, a reclamada não juntou aos autos os referidos documentos, à exceção dos meses de janeiro/2021 e janeiro/2022 (f.108, e f.110) de maneira que se presumem verdadeiros os horários declinados na inicial (Súmula 338, III, do C. TST) nos períodos em que ausentes os controles de jornada.

Não obstante, diante de conjunto probatório, bem como levando-se em consideração as informações colhidas do depoimento pessoal da reclamante, fixo a jornada média da autora, nos meses em que ausentes os cartões de ponto, como sendo:

- de segunda a sexta, das 8:00h às 12:30h, e das 18:00h às 22:30h, com 30 minutos de intervalo em cada turno.

Diante da jornada ora fixada, tem-se por presentes **horas extras (reais),** sem a correspondente quitação.

Assim, **DEFIRO** à reclamante o pagamento de horas extras (reais) excedentes da 6ª hora diária e da 36ª semanal, acrescidas do adicional convencional, respeitado o mínimo constitucional-legal.

Considerando a jornada supra, tem-se por desrespeitados **os intervalos interjornada**, razão pela qual, observados os limites do pedido, **PROCEDE** o pedido de pagamento, como horas extras (fictas),das horas subtraídasaos intervalos interjornada de 11 h (art. 66, CLT), em sintonia com a OJ SDI1-355 do TST, a serem remunerados com adicional convencional, observado o mínimo legal.

Por outro lado, ainda que comprovado o tempo de **intervalo diário superior à 2 (duas) horas,** não se aplica ao presente caso o disposto da súmula 118, do TST, e art. 4º da CLT.

Ora, a própria reclamante confessou, em depoimento pessoal (f. 882), que além do labor na reclamada, também "tocava" uma empresa própria, de nome "Espaço Loide", lá trabalhando aos finais de semana e também de segunda à sexta, entre os turnos de trabalho na ré, razão pela qual não há como reconhecer o referido intervalo como tempo à disposição da empresa. Portanto, aqui, INDEFERE-SE.

Por habituais, DEFEREM-SE os **reflexos**do adicional das horas extras (reais e fictas), nos repousos semanais remunerados e, com esses no aviso prévio indenizado, nos décimos terceiros salários, férias com um terço, e de todas estas parcelas (à exceção das férias indenizadas - OJ 195 da SDI-1 do TST), nos depósitos do FGTS +40% (EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR E FORÇA ATRATIVA DO SALÁRIO; também, conforme artigo 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/90 c/c artigo 27, do Decreto 99.684/90), observando-se na apuração o disposto na OJ – 394 da SDI-I do C. TST, bem como o marco modulatório do IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

DEFEREM-SE, mais, os reflexos do adicional de horas extras nas férias indenizadas com um terço.

Esclareça-se que amajoraçãodo valordo repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais não repercute no cálculo das demais parcelas, sob pena de caracterização de "bis in idem", salvo em relação às horas extras trabalhadasapartirde20/03/2023,conformeorientação expressa constante da OJ – 394 da SDI-I do TST em sua nova redação.

Para cômputo das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- os cartões de ponto de f. 108 e 110, e nos demais períodos, a jornada ora fixada;
- a evolução salarial da Reclamante;
- a base de cálculo - Súmula 264, do C. TST;
- os adicionais convencionais de horas extras, respeitado o mínimo constitucional-legal;

Por fim, saliento que os cálculos das horas extras deverão observar os dias de efetivo labor, conforme fixado, observados os períodos de afastamentos (f.502-ss) e suspensão contratual comprovados

nos autos (f. 504/510).
Insta gizar que, nos termos da fundamentação acima, houve manifestação expressa acerca do entendimento desse Juízo sobre os novos reflexos em RSRs e feriados, bem como sobre o divisor e a base de cálculo das horas extras. Portanto, embargos declaratórios alegando omissão sobre esses pontos são considerados protelatórios.

ADICIONAL NOTURNO

Diante da jornada fixada, tem-se por presentes horas laboradas em período noturno (após às 22:00h), sem o correspondente adicional.
PROCEDE, portanto, o pedido de pagamento do adicional noturno (20%), levando-se em conta a redução ficta da hora noturna, pelo período imprescrito, observados ainda os períodos de afastamentos/suspensão contratual comprovados nos autos.
Por habituais, DEFEREM-SE os reflexos do adicional noturno no aviso prévio indenizado, nos décimos terceiros salários, nas férias (gozadas/pagas) com um terço, e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS +40% (EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR E FORÇA ATRATIVA DO SALÁRIO), observando-se o disposto na Súmula 347, do C. TST.

MULTAS NORMATIVAS

Tendo em vista as irregularidadessuprareconhecidas (ausência de pagamento de horas extras e adicional de antiguidade, etc,), restou provada a violação à cláusulas do instrumento normativo aplicável ao presente caso (CCTs f. 140/ss).
Destarte, defere-se o pagamento de multa única, por CCT violada, observando-se o valor fixado em cláusula, conforme se apurar.
Registre-se não haver previsão normativa de uma multa por infração, mas tão somente de uma multa pelo descumprimento de qualquer cláusula da Convenção.

DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO

Quanto àsdiferençasdesegurodesemprego, IMPROCEDE o pleito.

Com efeito, o seguro desemprego é benefício afeto à Seguridade Social, e custeado às expensas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.
Assim, com o deferimento das parcelas acima, compete à parte autora, após os recolhimentos devidos (ocorridos em fase de execução), pleitear, no Órgão próprio, se for o caso, a revisão do benefício previdenciário recebido pela eventual modificação da sua base de cálculo.
Rejeito.

DEPÓSITOS DE FGTS E MULTA DE 40%

Os valores devidos a título de FGTS e multa fundiária deverão ser recolhidos na conta vinculada do(a) Reclamante, no prazo de 5 dias da liquidação desta decisão, após prévia intimação da parte ré, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (Mil reais), reversível ao Demandante - artigos 652, "d" e 769, da CLT c/c artigos 497 e 536 §1º, da CLT, do CPC/2015 c/c artigo 26, p. único, da Lei 8.036/90 c/c princípio da Efetividade do Processo.
A comprovação nos autos, do cumprimento das obrigações de fazer, deverá ser feita no mesmo prazo acima, sob pena de ter-se por não realizado, incidindo a multa anteriormente cominada.
Os recolhimentos deverão observar as parcelas de natureza remuneratória - artigo 15, da Lei 8.036/90.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A reclamadaM4CursosLtda, na qualidade de empregadora, é a principal responsável pelo pagamento das obrigações que ficou devedora à reclamante.
As demais rés (Sattva Controladoria Ltda - Epp, M4 Servicos Administrativos Ltda, Inova Cursos Ltda, R4 Servicos Administrativos Ltda, Sattva Servicos Administrativos Ltda) negaram a existência do grupo econômico, conforme defesa de f.397/ss.
Pois bem.
O artigo 2º da CLT, com as alterações inseridas pela Lei 13.467/17 passou a prever em seus parágrafos 2º e 3º:
“Parágrafo 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.
Parágrafo 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

Da análise do conjunto probatório, especificamente dos estatutos sociais juntados com as defesas, verifica-se queRenato Mariano de

Oliveira e Fabiana Jacinto de Souza Mariano são sócios das reclamadas, conjuntamente ou separados, e não impugnaram expressamente a condição de cônjuge.

Não bastasse, Renato Mariano de Oliveira, apesar de não ser sócio formal da 1ª reclamadaM4CursosLtda, a representou em juízo e realizou pagamentos à reclamante, do que emerge a convergência de interesses, embora os objetos sociais sejam distintos.

Ademais, mostra-se nítida a atuação conjunta das empresas, que além de terem os mesmos sócios, exploram atividades econômicas complementares, mantendo ao longo do contrato de emprego da parte reclamante uma incontroversa relação jurídica de estreita colaboração.

Evidente, portanto, a atuação integrada das empresas citadas, bem como o liame de coordenação havido entre elas, que atuam de forma interdependente, em colaboração mutua e em prol de interesses comuns.

Isto posto, e presente o nexo relacional interempresas, decorrente da convergência de interesses entre as demandadas, reconheço a existência de grupo econômico (horizontalização) entre as empresas rés, pelo que se aplica o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, devendo as reclamadas M4 CURSOS LTDA,M4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOVA CURSOS LTDA, R4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SATTVA CONTROLADORIA LTDA – EPP e SATTVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA responderem solidariamente pelo cumprimento das obrigações impostas pela presente sentença.

No que se refere à responsabilidade do 7º e 8º reclamados (sócios), em que pese a personalidade jurídica da sociedade não se confundir com a dos respectivos sócios, mostra-se patente a sua responsabilidade patrimonial por eventuais débitos oriundos da sociedade, à luz da teoria da desconsideração da pessoa jurídica (artigos 50 do CC/2002 e 28 do Código de Defesa do Consumidor).

Restou provado nos autos que Renato Mariano de Oliveira e Fabiana Jacinto de Souza Mariano compõem o quadro societário das reclamadas.

Isto posto, e considerando que ordenamento jurídico pátrio permite a responsabilização dos sócios, inclusive na fase de cognição (art. 855-A/CLT, § 1º, inciso I), declaro a responsabilidade subsidiária dos 7º e 8º reclamados, com fulcro no disposto nos arts. 50 do CC/2002 e 28, § 5º, do CDC (CLT, art. 769), pelas eventuais parcelas deferidas à reclamante nesta decisão.

JUSTIÇA GRATUITA

Ante a declaração de hipossuficiência econômica formulada, presume-se o preenchimento dos requisitos do § 3º, art. 790 da CLT, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, a cargo da reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Tendo em vista que a parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita, determino que, nos termos da Resolução 247/2019/CSJT e do art. 6º, §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191/2021 - TRT da 3ª Região, seja expedida a respectiva requisição em nome do perito Sr. Carlos Eduardo Messetti.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por se tratar de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a apreciar o pedido de honorários sucumbenciais, observada a inconstitucionalidade antes declarada.

No presente caso,houve sucumbência de ambas as partes.

ARBITRAM-SE, daí, os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte Demandante, como se apurar em regular liquidação de sentença (observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP nº 4 do TRT da 3a Região), a serem arcados pela(s) parte(s) Reclamada(s).

ARBITRAM-SE os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da(s) Reclamada(s) no importe de 5% (cinco por cento), a serem rateados em partes iguais, sobre o(s) valor(es) do(s) pedido(s) integralmente rejeitado(s), conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Todavia, não obstante a condenação acima imposta, sendo a parte Reclamante beneficiária da justiça gratuita e observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais eventualmente devidos pela parte Autora ficarão com a suaexigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos/ deferidos nesta demanda.

Aluda-se, por oportuno, que para arbitramento dos honorários restou observado o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Esclareça-se que, em relação às pretensões julgadas procedentes, mas em patamares inferiores aos postulados, não há que se falar em sucumbência recíproca, tudo em sintonia com o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC c/c artigo 769, da CLT c/c princípio da Razoabilidade (Enunciado Doutrinário nº 99, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho).

DEDUÇÃO

DEFEREM-SE as deduções das parcelas/valores pagos sob idênticos títulos, comprovados até a data da presente sentença, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da Reclamante – artigo 884 e seguintes do CCB c/c artigo 8º, p. único, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre Férias + 1/3 e em FGTS + 40%; multas dos arts. 467 e 477 da CLT, restituição de descontos, indenização por danos morais; artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

A importância porventura devida a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, observando-se que a apuração deverá ser feita mês a mês, de acordo com art. 12-A da Lei 7.713/88 e IN/RFB Nr 1.500/2014 (e alterações supervenientes), com a ressalva de que os juros de mora correspondem a perdas e danos, possuindo, portanto, caráter indenizatório, sem incidência de imposto (OJ 400 da SDI-I do TST). Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pela parte reclamante, porventura incidentes, que deverão ser comprovados pela parte reclamada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os valores previdenciários porventura devidos deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pela parte reclamada, sob pena de execução das quantias equivalentes.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente, a partir do seu respectivo vencimento, sendo as de natureza salarial a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação - artigo 459, p. único, da CLT (Súmula 381 do TST).

Quanto à atualização monetária,houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39,*caput* § 1º, da Lei 8.177/91.

Ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o STF proferiu decisão em 18/12/2020, com aplicação vinculante e imediata, nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.".*

Esclareça-se que, diante das peculiaridades do processo do trabalho (arts. 841 e 883, da CLT), a fase pré-judicial é aquela que antecede a propositura da ação (e, não, a citação), razão pela qual é razoável fixar a data da distribuição da ação como marco para a aplicação da SELIC, compatibilizando a decisão do STF com a sistemática processual trabalhista.

Ademais, segundo critérios também estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, conforme item 6 da ementa, "(...)*em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.**Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39,caput, da Lei 8.177, de 1991)***".

Assim,revendo posicionamento anterior, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E,**os juros previstos no art. 39,*caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD),**e a SELIC, a partir da data da distribuição da demanda, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária.

Quanto à indenização por danos morais, esta deverá ser atualizada apenas pela SELIC, a partir da data de seu arbitramento, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária.

Ressalte-se que na fixação do*quantum*indenizatório já foi levado em consideração o critério de atualização acima definido para os

danos morais.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução - artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, esclarecendo-se que eventual*error in judicando*desafia recurso próprio.

Embargos declaratórios se prestam apenas para discutir*error in procedendo,*sendo queeventual contradição, obscuridade ou erro material devem ser intrínsecos à sentença proferida (artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC).

Ressalte-se, ainda, que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão, não incorrendo em violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, mesmo porque, causaria morosidade processual, em inobservância à norma constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII (AI-791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 13/08/10, repercussão geral; AI 737,693-AgR; AI-402.819-AgR).

Destarte, a oposição de embargos declaratórios com inobservância das disposições acima poderá ser considerada por este Juízo como protelatória e eivada de má-fé, sendo apenada com os rigores da lei,**inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo as parcelas anteriores a 16/04/2018, por prescritas, e no mérito propriamente dito, julgo**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados porLOIDE HELENA SILVA OLIVEIRA para condenar solidariamente as reclamadasM4 CURSOS LTDA E OUTROS,M4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOVA CURSOS LTDA, R4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SATTVA CONTROLADORIA LTDA – EPP, SATTVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, e subsidiariamente, os sócios RENATO MARIANO DE OLIVEIRA e FABIANA JACINTO DE SOUZA MARIANO, a pagar à reclamante, no prazo legal e na forma da fundamentação, observada a prescrição declarada, as seguintes parcelas:

- saldo de salário dos dias trabalhados em dezembro (saldo de 15 dias);
- aviso prévio indenizadoequivalente a 24 dias;
- FGTS não depositado durante o período contratual;
- diferenças multa de 40%;
- multa do art. 477 da CLT;
-dobra + 1/3, dos 20 dias de férias não usufruídas, referente aos períodos aquisitivos: 2016/2017; 2017/2018; 2019/2020 e 2020/2021,
- diferenças salariais pela não observância dos reajustes normativos, mais reflexos;
- diferenças de salário variável pago a menor;
- reflexos pela integração do salário variável (pago e deferido);
- diferenças de salário líquido pago a menor (agosto, setembro e outubro de 2022);
- adicional de antiguidade a partir de setembro/2019, mais refexos;
- horas extras (reais e fictas), mais reflexos;
- adicional noturno, mais reflexos;
- multas normativas.

Fica autorizada a dedução das parcelas de mesmo título já pagas, desde que já comprovado nos autos.

Honorários advocatícios e honorários periciais na forma da fundamentação.

Defiro à(ao) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Contribuição previdenciária e fiscal nos termos da fundamentação.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas, pela reclamada, no importe de R$3.000,00, calculadas na base de 2% sobre o valor estimado da condenação de R$150.000,00

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010769-92.2021.5.03.0173

EXEQUENTE	CARLOS ANTONIO BONIFACIO
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)

EXECUTADO	VALERIA MIRANDA FERNANDES
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA MIRANDA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
EXECUTADO	GUILHERME FERNANDES MIRANDA
EXECUTADO	GUILHERME FERNANDES MIRANDA JUNIOR
EXECUTADO	REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA NOGUEIRA(OAB: 151316/MG)
EXECUTADO	FERNANDO FERNANDES MIRANDA
EXECUTADO	CILEIDE MIRANDA FERNANDES
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE SILVA XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9b7610 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando que o(a) RECLAMADAS não cumpriram o dever legal de informar ao Juízo sua mudança de endereço, reputo válidas as intimações devolvidas, ID. 6f069a6 e ID. 8e3c217, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Intime-seo RECLAMANTE paraciência e para apresentar o atual endereço das reclamadas, atentando-se para os endereços informados nas procurações juntadas aos autos, ou requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Observe-se o prazo que transcorre para a pesquisa efetuada conforme ID. 5bc4261.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010621-15.2023.5.03.0043

REQUERENTE	SEVERINO ALVES CARDOSO NETO
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 198c5a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intimem-se as Reclamadas para manifestação, no prazo preclusivo de 05 dias (§2º, art. 897-A da CLT c/c OJ 142 da SDI-1 do C. TST).

Após, retornem os autos conclusos para julgamento dos Embargos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010621-15.2023.5.03.0043

REQUERENTE	SEVERINO ALVES CARDOSO NETO
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO ALVES CARDOSO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 198c5a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intimem-se as Reclamadas para manifestação, no prazo preclusivo de 05 dias (§2º, art. 897-A da CLT c/c OJ 142 da SDI-1 do C. TST).

Após, retornem os autos conclusos para julgamento dos Embargos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010511-16.2023.5.03.0043

REQUERENTE	UILTER GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- UILTER GOULART DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb618ed proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intimem-se as Reclamadas para manifestação, no prazo preclusivo de 05 dias (§2º, art. 897-A da CLT c/c OJ 142 da SDI-1 do C. TST).

Após, retornem os autos conclusos para julgamento dos Embargos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010511-16.2023.5.03.0043

REQUERENTE	UILTER GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb618ed proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intimem-se as Reclamadas para manifestação, no prazo preclusivo de 05 dias (§2º, art. 897-A da CLT c/c OJ 142 da SDI-1 do C. TST).

Após, retornem os autos conclusos para julgamento dos Embargos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-19.2019.5.03.0173

AUTOR	JUNIO CLESSIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA(OAB: 165559/MG)
RÉU	GOUVEIA & SOUZA - MECANICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE BARBOSA VEIGA(OAB: 123472/MG)
RÉU	NEIRIVON ROSA GOUVEIA
RÉU	IDEBRANTINA ROSA GOUVEIA
RÉU	GILMAR DE SOUZA LIMA
RÉU	GOUVEIA & COUTINHO MECANICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINE BARBOSA VEIGA(OAB: 123472/MG)
TESTEMUNHA	FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA SOBRINHO
TESTEMUNHA	THIAGO DE MENESES GOMES
PERITO	HEBERT ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO CLESSIO DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e8d57b proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista a ausência das partes à assentada, bem como o requerido em Id c818980, indefiro a penhora requerida, vez que o presente caso não versa acerca de fraude contra a credores, vez que a transferência do imóvel se deu no curso do processo, podendo eventualmente, ser caracterizado fraude contra a execução.

Assim, intime-se o exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011360-93.2017.5.03.0173

AUTOR	PAULO HENRIQUE MARQUES VITORIANO
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	AMAZONAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	LEAD CONSTRUTORA, ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	VICENTE DE CAMILLIS NETO(OAB: 207776/SP)
RÉU	ELGAR LOCACAO DE ESPACOS PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
TESTEMUNHA	SOLIMAR RODOVALHO DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAD CONSTRUTORA, ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d83aad proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Garantida a execução intimem-se as demais reclamadas e o reclamante para os fins do art. 884 da CLT.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011360-93.2017.5.03.0173

AUTOR	PAULO HENRIQUE MARQUES VITORIANO
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	AMAZONAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	LEAD CONSTRUTORA, ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	VICENTE DE CAMILLIS NETO(OAB: 207776/SP)
RÉU	ELGAR LOCACAO DE ESPACOS PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
TESTEMUNHA	SOLIMAR RODOVALHO DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE MARQUES VITORIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d83aad proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Garantida a execução intimem-se as demais reclamadas e o reclamante para os fins do art. 884 da CLT.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002041-09.2014.5.03.0173

AUTOR	TONY ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33c7a0d proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos atualizados pelo SLJ em Idf09e32e, fixando o débito em R$ 666.644,25 até 31/05/2024.

Intime-se a executada para pagamento, no prazo de 48hs, sob pena de penhora.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011051-96.2022.5.03.0173

AUTOR	WANDERSON MELO DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	TRANSPORTES MAD LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
RÉU	BRANDINI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANDINI TRANSPORTES LTDA - ME
- TRANSPORTES MAD LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79e6ea5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Homologo a atualização dos cálculos feita pelo SLJ em Id8489612, fixando o total do débito em R$16.946,00 até 31/05/2024.

Intimem-se os reclamados para pagamento, no prazo de 48hs, sob pena de penhora.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010271-88.2024.5.03.0173

AUTOR	JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	SEBASTIAO LUCIANO RODRIGUES BESSA
RÉU	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	CARDAN PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS EIRELI
RÉU	LUCILLY RODRIGUES BESSA DE OLIVEIRA
RÉU	MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RÉU	BESSA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
RÉU	MAXI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03842c8

proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista do certificado pelo Oficial de Justiça em Id 2034d16, devendo, no prazo de 48hs, informar o endereço correto e atualizado do reclamado Cardan Prestação de Serviços em Condomínios Eireli.

Cumprido, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e expeça-se novo mandado.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010653-81.2024.5.03.0173

AUTOR	EDILAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CUTRIM DE SOUSA(OAB: 225208/MG)
RÉU	CHILLI GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAINE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EDILAINE MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para participar da seguinte audiência, que se realizará VIRTUALMENTE na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400-696:

Una por videoconferência (rito sumaríssimo) - Sala "1- Sala Principal da 6ª VT UDI": 07/06/2024 14:00

Caso o(a) reclamante não compareça à audiência, haverá arquivamento da ação (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador.

É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

ATENÇÃO:

1 - EM CASO DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB O **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,** A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, PARTICIPAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, § 2o., AMBOS DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

2 - Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverão todos trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

P/ Nabila Narciso N. A. Dias

Diretora de Secretaria

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010791-53.2021.5.03.0173

AUTOR	JHONATAN AUGUSTO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)

RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN AUGUSTO PEREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3d8033 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista dos comprovantes juntados em Id b988912.

Aguarde-se o prazo em curso, nos termos de Id 61f4d1f.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011552-25.2017.5.03.0044

AUTOR	CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA SILVA BORGES(OAB: 102863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6014c0a proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida em Id - b296b45.

Intime-se para ciência e aguarde-se.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011050-77.2023.5.03.0173

AUTOR	JESSICA COUTINHO ANCHIETA
ADVOGADO	RUBIA NARA DA SILVA SOARES(OAB: 130007/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA COUTINHO ANCHIETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bc6164 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Retifico o despacho de ID. 1465a79 para esclarecer que a pesquisa efetuada junto ao sisbajud foi feita no CNPJ Raiz (18.449.504), cujo número engloba todos os CNPJ informados pelo reclamante.

intimar o reclamante para ciência e para vista das pesquisas efetuadas por este Juízo, devendo indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito (nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT), dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT). Ressalto que é vedada qualquer cópia ou divulgação das declarações de imposto sobre a renda eventualmente obtidas e juntadas aos autos, estando esta conduta sujeita a apuração de responsabilidade.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010028-47.2024.5.03.0173

AUTOR	AUGUSTO SILVA DANTAS
ADVOGADO	RAPHAEL DIVINO SILVA(OAB: 178266/MG)
RÉU	D&J COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO BENTO DE FARIA(OAB: 123930/MG)
RÉU	HANGAR BEBIDAS E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	OTAVIO BENTO DE FARIA(OAB: 123930/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ZE SOLUCOES TECNOLOGICAS DE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D&J COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
- HANGAR BEBIDAS E EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef6680d proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do ofício Id 9b67b8c, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010028-47.2024.5.03.0173

AUTOR	AUGUSTO SILVA DANTAS
ADVOGADO	RAPHAEL DIVINO SILVA(OAB: 178266/MG)
RÉU	D&J COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO BENTO DE FARIA(OAB: 123930/MG)
RÉU	HANGAR BEBIDAS E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	OTAVIO BENTO DE FARIA(OAB: 123930/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ZE SOLUCOES TECNOLOGICAS DE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO SILVA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef6680d proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do ofício Id 9b67b8c, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010141-06.2021.5.03.0173

AUTOR	FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO DA CUNHA BORGES(OAB: 71258/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BIANCHINI BATISTA(OAB: 85945/MG)
RÉU	LUIZ REIS COSTA
RÉU	PAPELARIA EMPLASPEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 044a14f proferido nos autos.

DESPACHO PJe

CERTIFICO que em 14/05/2024 decorreu o prazo para a Sra. Elis Regina Guimaraes opor Embargos a Penhora.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

ANA CAROLINA DINIZ RECIFE

P/ Diretora de Secretaria

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Intime-se a exequente para vista do certificado em Id 31d678f devendo informar o endereço correto do executado LUIZ REIS COSTA, no prazo de 10 dias.

Informado, expeça-se nova intimação/carta precatória.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-15.2020.5.03.0173

AUTOR	ANDERSON VIEIRA LIMA
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb9a1d3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada de ID. 0e1a43f, defiro o prazo de 10 dias para comprovação dos recolhimentos do FGTS e contribuição previdenciária.

Intime-se o reclamado para ciência.

Intime-se o reclamante para indicar número de conta para transferência do seu crédito, contra o depósito de ID. f4baee3. Informada a conta, expeça-se alvará para transferência do crédito do reclamante, honorários advocatícios e custas processuais, conforme cálculo de ID. ee8a907, contra o depósito de ID. f4baee3.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-15.2020.5.03.0173

AUTOR	ANDERSON VIEIRA LIMA
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON VIEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb9a1d3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada de ID. 0e1a43f, defiro o prazo de 10 dias para comprovação dos recolhimentos do FGTS e contribuição previdenciária.

Intime-se o reclamado para ciência.

Intime-se o reclamante para indicar número de conta para transferência do seu crédito, contra o depósito de ID. f4baee3. Informada a conta, expeça-se alvará para transferência do crédito do reclamante, honorários advocatícios e custas processuais, conforme cálculo de ID. ee8a907, contra o depósito de ID. f4baee3.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011140-56.2021.5.03.0173

AUTOR	ALEXANDRE POLLI
ADVOGADO	FABIO CABRAL RODRIGUES(OAB: 127690/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IRAI RODRIGUES TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6e9d5d proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para contestarem a Impugnação à sentença de liquidação oposta pela União- PGF.

Observe-se o prazo que transcorre para cumprimento do alvará expedido, conforme ID. da4c403.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011140-56.2021.5.03.0173

AUTOR	ALEXANDRE POLLI
ADVOGADO	FABIO CABRAL RODRIGUES(OAB: 127690/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IRAI RODRIGUES TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE POLLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6e9d5d proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para contestarem a Impugnação à sentença de liquidação oposta pela União- PGF.

Observe-se o prazo que transcorre para cumprimento do alvará expedido, conforme ID. da4c403.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-71.2023.5.03.0173

AUTOR	FABIANA ALVES
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	CB DE OLVEIRA JUNIOR - NATIONAL BURGER
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
ADVOGADO	DARIO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 135670/MG)
TESTEMUNHA	Washington Martins

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb5ac06 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Expeça-se alvará para liberação do depósito de Ida993696, intimando-se a reclamante para ciência.

Após, aguarde-se o pagamento da última parcela.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-52.2017.5.03.0173

AUTOR	PAULO ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)

ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e41048 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID. ed8491f, designo o(a) *expert* JOSÉ DÉCIO COTRIM JUNIOR . para realização da perícia contábil, que terá o prazo de 30 dias para apresentar o laudo pericial.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se o prazo de 5 dias.

A partir do dia 03/06/2024, o processo estará disponível para o(a) Sr(a). Perito(a), ficando as partes cientes de que a **DATA DESIGNADA É APENAS UMA SUGESTÃO**, ficando ao livre arbítrio do(a) Perito(a) marcar a data e horário da perícia e, caso seja necessário, informar diretamente às partes, com antecedência mínima de 05 dias, por meio dos endereços eletrônicos.

Os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Caso o(a) Sr(a). perito(a) não aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no prazo de 3 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-52.2017.5.03.0173

AUTOR	PAULO ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e41048 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID. ed8491f, designo o(a) *expert* JOSÉ DÉCIO COTRIM JUNIOR . para realização da perícia contábil, que terá o prazo de 30 dias para apresentar o laudo pericial.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se o prazo de 5 dias.

A partir do dia 03/06/2024, o processo estará disponível para o(a) Sr(a). Perito(a), ficando as partes cientes de que a **DATA DESIGNADA É APENAS UMA SUGESTÃO**, ficando ao livre arbítrio do(a) Perito(a) marcar a data e horário da perícia e, caso seja necessário, informar diretamente às partes, com antecedência mínima de 05 dias, por meio dos endereços eletrônicos.

Os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Caso o(a) Sr(a). perito(a) não aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no prazo de 3 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010589-08.2023.5.03.0173

AUTOR	THIAGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0852395 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Razão assiste à reclamada em sua manifestação de ID. 50075b0, razão pela qual adio a **audiência de instrução virtual** para o dia 16/07/2024 11:00h.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010589-08.2023.5.03.0173

AUTOR	THIAGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)

PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- THIAGO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0852395 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Razão assiste à reclamada em sua manifestação de ID. 50075b0, razão pela qual adio a **audiência de instrução virtual** para o dia 16/07/2024 11:00h.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010042-31.2024.5.03.0173

AUTOR	VALDYR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA.
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALDYR FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):VALDYR FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º,

do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista, os termos de Idf8d068b.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010656-36.2024.5.03.0173

AUTOR	MARCUS VINICIUS VIEIRA SILVA
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
ADVOGADO	PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA TORRES(OAB: 187997/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS VIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCUS VINICIUS VIEIRA SILVA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para participar da seguinte audiência, que se realizará VIRTUALMENTE na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400-696:

Inicial por videoconferência - Sala "1- Sala Principal da 6ª VT UDI": 17/07/2024 08:40

Caso o(a) reclamante não compareça à audiência, haverá arquivamento da ação (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador.

É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

ATENÇÃO:

1 - EM CASO DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB O **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,** A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, PARTICIPAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, § 2o., AMBOS DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

2 - Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverão todos trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

P/ Nabila Narciso N. A. Dias

Diretora de Secretaria

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011182-71.2022.5.03.0173

AUTOR	GEVERSON COSTA SILVA TERRA
ADVOGADO	STEFANO GOUVEA CARVALHO(OAB: 213347/MG)
RÉU	JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MARCIO GONCALVES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- GEVERSON COSTA SILVA TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):GEVERSON COSTA SILVA TERRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista, nos termos de Id 3869906, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011182-71.2022.5.03.0173

AUTOR	GEVERSON COSTA SILVA TERRA
ADVOGADO	STEFANO GOUVEA CARVALHO(OAB: 213347/MG)
RÉU	JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MARCIO GONCALVES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista, nos termos de Id 3869906, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001729-33.2014.5.03.0173

AUTOR	EUCLIDES SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 136341/MG)
RÉU	DETROIT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
RÉU	NAURA QUEIROZ DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	DONIZETE REINALDO(OAB: 54286/MG)
RÉU	ANDERSON MARTINS QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- NAURA QUEIROZ DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):NAURA QUEIROZ DE SOUSA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência do Despacho ID f0d2d6f, proferido nos autos.

"DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante do ofício de ID. cb42240, intime-se a reclamada para ciência de que para baixa nas restrições realizadas via CNIB, deverá efetuar o pagamento dos emolumentos, junto ao CRI do 2o Ofício de Uberlândia.

Retornem os autos ao arquivo."

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010657-21.2024.5.03.0173

AUTOR	MARCONES TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAELA ROSITA NAVES DE AVILA MAGALHAES(OAB: 196342/MG)
RÉU	COLUA PROJETOS GESTAO E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONES TOMAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCONES TOMAZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para participar da seguinte audiência, que se realizará VIRTUALMENTE na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400-696:

Inicial por videoconferência - Sala "1- Sala Principal da 6ª VT UDI": 18/07/2024 08:20

Caso o(a) reclamante não compareça à audiência, haverá arquivamento da ação (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador.

É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

ATENÇÃO:

1 - EM CASO DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB O **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,** A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, PARTICIPAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, § 2o., AMBOS DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

2 - Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverão todos trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO
P/ Nabila Narciso N. A. Dias
Diretora de Secretaria
UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO
Assessor

Processo Nº ATOrd-0011360-93.2017.5.03.0173

AUTOR	PAULO HENRIQUE MARQUES VITORIANO
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	AMAZONAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	LEAD CONSTRUTORA, ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	VICENTE DE CAMILLIS NETO(OAB: 207776/SP)
RÉU	ELGAR LOCACAO DE ESPACOS PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
TESTEMUNHA	SOLIMAR RODOVALHO DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELGAR LOCACAO DE ESPACOS PARA EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELGAR LOCACAO DE ESPACOS PARA EVENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para tomar ciência do Despacho ID 1d83aad proferido nos autos.

"DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Garantida a execução intimem-se as demais reclamadas e o reclamante para os fins do art. 884 da CLT."

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010659-88.2024.5.03.0173

AUTOR	ELIAS LOPES PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA QUEIROZ DE MELO(OAB: 147646/MG)
RÉU	32.779.021 LUIZ HUMBERTO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELIAS LOPES PEREIRA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para participar da seguinte audiência, que se realizará VIRTUALMENTE na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400-696:

Una por videoconferência (rito sumaríssimo) - Sala "1- Sala Principal da 6ª VT UDI": 10/06/2024 13:50

Caso o(a) reclamante não compareça à audiência, haverá arquivamento da ação (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador.

É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

ATENÇÃO:

1 - EM CASO DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB O **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,** A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, PARTICIPAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, § 2o., AMBOS DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

2 - Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverão todos trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

P/ Nabila Narciso N. A. Dias

Diretora de Secretaria

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011339-10.2023.5.03.0173

AUTOR	CLEUTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	VINICIUS NUNES SILVA
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86baa69 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias e aguarde-se pela entrega do laudo pericial técnico.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011339-10.2023.5.03.0173

AUTOR	CLEUTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	VINICIUS NUNES SILVA
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUTON GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86baa69 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias e aguarde-se pela entrega do laudo pericial técnico.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011294-06.2023.5.03.0173

AUTOR	CARLOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)
ADVOGADO	ROSSINI CARVALHO CARDOSO(OAB: 186670/MG)
RÉU	LOCATUDO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME - ME
ADVOGADO	LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)
PERITO	VINICIUS NUNES SILVA
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45de8d4 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do ofício ID c8ed68d, prazo de 05 dias.

Após, conclusos para deliberações, observando-se manifestação ID 9b8e0cc.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011431-61.2018.5.03.0173

AUTOR	WILLIAM DA SILVA BOSSE
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	ANAMAR TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
RÉU	ANAMARE TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DA SILVA BOSSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab69eae proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Baixados os autos.

Considerando o acórdão Id 01f481b, intime-se o reclamante para indicar meios seguros para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório, dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

EXECUTADO(S): ANAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ:08.784.406/0001-14, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA, CPF: 364.523.781-04, ANAMARE TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ: 11.435.574/0001-09.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-77.2023.5.03.0173

AUTOR	MAURICIO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	RAFAELA ROSITA NAVES DE AVILA MAGALHAES(OAB: 196342/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO GOMES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94de485 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Excepcionalmente, defiro o requerido em Id a3981e5.

Para tanto, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para transferência do FGTS, não podendo ser conta de terceiros.

Informado, expeça-se o respectivo alvará e ofício para habilitação junto ao Seguro-Desemprego.

Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca dos cálculos/impugnações apresentados pelas partes.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011088-94.2020.5.03.0173

AUTOR	VILMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	TRANSFERNATA LTDA - ME
ADVOGADO	DANNY MARTINS DE MELO(OAB: 106954/MG)

ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
PERITO	WEDER FRANK DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 812a207 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos.

Expeça-se alvará para pagamento dos credores, conforme cálculos homologados no ID 0e0fb62, exceto quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias que deverão ser recolhidas posteriormente utilizando o saldo remanescente do depósito do depósito judicial da CEF (Id 4abc7c8) e do BB (Id e609ff6).

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para ciência do(s) pagamento(s) supramencionado(s), devendo ainda o reclamante ser intimado, para fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo legal, comprovados os pagamentos, proceda-se ao lançamento estatístico e retornem-se os autos conclusos para expedição de alvará referente aos recolhimentos previdenciários e extinção da execução.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010061-37.2024.5.03.0173

AUTOR	JOSE ILZO BARBOSA
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	ARCOM S/A
ADVOGADO	SANDRO REGIO GOMES DOS REIS(OAB: 82200/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65ed788 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial juntado em ID b6b5af6, pelo prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010061-37.2024.5.03.0173

AUTOR	JOSE ILZO BARBOSA
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	ARCOM S/A
ADVOGADO	SANDRO REGIO GOMES DOS REIS(OAB: 82200/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ILZO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65ed788 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial juntado em ID b6b5af6, pelo prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-47.2017.5.03.0173

AUTOR	JUVENIL TEIXEIRA MALTA JUNIOR

ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	MAIA & SILVA COMUNICACAO VISUAL LTDA
RÉU	LUCAS CARRIJO FERREIRA
RÉU	AKAR COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME
RÉU	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU	NAZARE DA APARECIDA MAIA COMUNICACAO VISUAL
RÉU	RN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENIL TEIXEIRA MALTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c310ea proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Certifico, para os devidos fins, que em 16/05/2024 decorreu o prazo para AKAR COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME apresentar defesa. Dou fé.

Soraia Pereira Mecawi

Técnico Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Em virtude da devolução dos mandados ID e7d7a80 e ID f1ded59, intime-se o(a) reclamante para, prazo de 05 dias, informar o novo/correto endereço da reclamada NAZARE DA APARECIDA MAIA COMUNICACAO VISUAL e MAIA & SILVA COMUNICACAO VISUAL LTDA, sob pena de exclusão do polo passivo e prosseguimento quanto as demais.

Com a informação, altere(m)-se o(s) cadastro(s) e reiterem-se os mandado ID b611ceb e 3e05839.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010632-08.2024.5.03.0173

EMBARGANTE	MARIA REGINA DE FREITAS NASCIMENTO RESENDE
ADVOGADO	THAYSSA NATALIA GONDIM LEMOS FRANCO(OAB: 154454/MG)
EMBARGADO	GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA DE FREITAS NASCIMENTO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d55eea3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Maria Regina de Freitas Nascimento Rezende ajuizou os presentes Embargos de Terceiros em face de Gilvan Ferreira de Oliveira visando desconstituir a constrição judicial incidente sobre o imóvel de matrícula nº104124, pelos motivos que expõe.

Recebo os embargos opostos.

Determino a suspensão da execução processada nos autos principais (processo nº 0012038-11.2017.5.03.0173) em relação ao imóvel de matrícula nº 104124, prosseguindo-se em face de outros bens, caso localizados.

Junte-se cópia do presente despacho nos autos principais, nº 0012038-11.2017.5.03.0173, e façam os referidos autos conclusos para deliberações.

Notifique(m)-se o(s) Embargado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s) da ação principal, art. 677, § 3º do CPC, ou pessoalmente (caso necessário) para impugnar os presentes Embargos, no prazo preclusivo de 15 dias, art. 679 e 223 do CPC, pena de revelia e confissão.

No mesmo prazo, caberá ao Embargante informar se tem outras provas a produzir, sendo que, em caso de pretender produzir prova testemunhal, deverá informar nome, CPF e endereço completo da testemunha, pena de preclusão (art. 223 do CPC), bem como especificar o objeto da prova testemunhal (art. 765 da CLT, arts. 357, II do CPC e 370, § único do CPC).

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011236-47.2016.5.03.0173

AUTOR	JOHNATAN BATISTA JUSTINO
ADVOGADO	ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
RÉU	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DERLEI CRUZ
TESTEMUNHA	JOSE ZURDO DE OLIVEIRA
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9dcc35 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo a atualização dos cálculos apresentados pelo SCJ conforme ID 9d2edbc , atualizado até 31/05/2024.

- Devedor: Reclamada

- Devedor: Reclamante

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do débito remanescente no prazo de 5 dias, sob pena de PENHORA.

Intime-se o reclamante para comprovar a devolução do valor recebido a maior, no prazo de 5 dias, sob pena de PENHORA.

Observe-se, oportunamente, a conta informada pela reclamada, ID e816677

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011236-47.2016.5.03.0173

AUTOR	JOHNATAN BATISTA JUSTINO
ADVOGADO	ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
RÉU	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DERLEI CRUZ
TESTEMUNHA	JOSE ZURDO DE OLIVEIRA
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATAN BATISTA JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9dcc35 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo a atualização dos cálculos apresentados pelo SCJ conforme ID 9d2edbc , atualizado até 31/05/2024.

- Devedor: Reclamada

- Devedor: Reclamante

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do débito remanescente no prazo de 5 dias, sob pena de PENHORA.

Intime-se o reclamante para comprovar a devolução do valor recebido a maior, no prazo de 5 dias, sob pena de PENHORA.

Observe-se, oportunamente, a conta informada pela reclamada, ID e816677

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-73.2024.5.03.0173

AUTOR	LAIS LORRAYNE DA SILVA CLAUDIO
ADVOGADO	ERIKA GABRIELA MATIAS PINHEIRO(OAB: 207270/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE JOSE DE CASTRO(OAB: 207804/MG)
RÉU	ARIANA PAULA DE S MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS LORRAYNE DA SILVA CLAUDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LAIS LORRAYNE DA SILVA CLAUDIO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para participar da seguinte audiência, que se realizará VIRTUALMENTE na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400-696:

Inicial por videoconferência - Sala "1- Sala Principal da 6ª VT UDI": 18/07/2024 08:40

Caso o(a) reclamante não compareça à audiência, haverá arquivamento da ação (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador.

É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

ATENÇÃO:

1 - EM CASO DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB O **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,** A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, PARTICIPAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, § 2o., AMBOS DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

2 - Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverão todos trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

P/ Nabila Narciso N. A. Dias

Diretora de Secretaria

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010661-58.2024.5.03.0173

AUTOR	ANA CRISTINA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCAÇÃO E CULTURA - 28.638.393/0002-63
RÉU	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCAÇÃO E CULTURA - 28.638.393/0012-35
RÉU	Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, CNPJ: 28.638.393/0019-01
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
RÉU	SSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCAÇÃO E CULTURA - 28.638393/0026-30
RÉU	Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, CNPJ: 28.638.393/0020-45
RÉU	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCAÇÃO E CULTURA - 28.638.393/0015-88
RÉU	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCAÇÃO E CULTURA - 28.638.393/0009-30
RÉU	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCAÇÃO E CULTURA - 28.638.393/0005-06
RÉU	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCAÇÃO E CULTURA - 28.638.393/0013-16,
RÉU	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCAÇÃO E CULTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANA CRISTINA SOARES FERREIRA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para participar da seguinte audiência, que se realizará VIRTUALMENTE na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400-696:

Inicial por videoconferência - Sala "1- Sala Principal da 6ª VT UDI": 19/07/2024 08:20

Caso o(a) reclamante não compareça à audiência, haverá arquivamento da ação (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador.

É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

ATENÇÃO:

1 - EM CASO DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB O **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,** A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, PARTICIPAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, § 2o., AMBOS DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

2 - Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverão todos trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

P/ Nabila Narciso N. A. Dias

Diretora de Secretaria

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010047-58.2021.5.03.0173

AUTOR	CARLOS HUMBERTO MARTINS
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	MAURILIO SUEO NOSE
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MAIA DE LIMA(OAB: 72439/MG)
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
RÉU	RAPHAEL CANDIDO MACHADO
ADVOGADO	MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 131950/MG)
RÉU	MACHADO INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 131950/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VITORIA FERREIRA BORGES
ADVOGADO	OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO(OAB: 135093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA FERREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cf704a proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos.

Intime-se a 3a interessada para ciência do cancelamento realizado no CNIB, conforme (Id 39668c8).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido

pelo reclamante na manifestação Id 7084fdc .

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010662-43.2024.5.03.0173

AUTOR	DIEGO NICURGO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS(OAB: 368494/SP)
RÉU	JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO NICURGO ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DIEGO NICURGO ROSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para participar da seguinte audiência, que se realizará VIRTUALMENTE na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400-696:

Inicial por videoconferência - Sala "1- Sala Principal da 6ª VT UDI": 19/07/2024 08:30

Caso o(a) reclamante não compareça à audiência, haverá arquivamento da ação (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador.

É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

ATENÇÃO:

1 - EM CASO DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB O **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,** A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, PARTICIPAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, § 2o., AMBOS DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

2 - Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverão todos trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

P/ Nabila Narciso N. A. Dias

Diretora de Secretaria

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010882-75.2023.5.03.0173

AUTOR	MARIAM ISSA
ADVOGADO	BENTO DA SILVEIRA MACHADO(OAB: 74081/MG)
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
PERITO	VINICIUS NUNES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d66b00

proferida nos autos.
Vistos, etc.

RELATÓRIO

A parte autora ajuizou reclamação trabalhista em 21/08/2023, acompanhada de documentos, em desfavor da Reclamada e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 409.405,00.
A Reclamada apresentou defesa escrita (p. 45-82/pdf), com documentos.
Impugnação da autora às p. 280-298/pdf.
Designada perícia médica, o laudo veio aos autos (p. 314-343/pdf), com vista às partes.
Esclarecimentos do perito às p. 395-404/pdf.
Na audiência de instrução (p. 438-440/pdf), foram colhidos depoimentos pessoais e de uma testemunha.
Inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Tentativa final de conciliação frustrada.
Designou-se julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTO INICIAL – DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL INTERTEMPORAL

Tratando-se de contrato extinto antes da vigência da Lei 13.467/2017, ou contrato iniciado antes da norma citada, mas com efeitos posteriores (ou seja, contrato extinto após a Lei 13.467/2017), ou ajuste firmado antes da Lei, ainda em curso, entende este Juízo por inaplicáveis as novas disposições legais, observadas certas exceções, nos limites do posicionamento adiante explicitado.
A posição acima desponta da aplicação do disposto no artigo 5º, caput e XXXVI, 7º, *caput*, da CRFB c/c artigos 5º e 6º, da LINDB c/c artigos 113 e 2035, parte final, do CCB c/c artigo 2º e 29, do Pacto de São José da Costa Rica c/c princípios da Máxima Efetividade da Constituição, da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora, da Segurança Jurídica Normativa, da Continuidade e da Vedação do Retrocesso Social, bem como do princípio interpretativo *Pro Homine*.
Na mesma direção acima, a previsão contida no artigo 19-C, da Lei 13.429/2017, por analogia, naquilo em que não viola as normas supracitadas.
Em convergência, a posição já esposada pela SDI-I, do C. TST, no Precedente ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJE 10/08/2017, por analogia.
Mais se justifica a posição acima, em observância que a Lei 13.467/2017 desconsidera, em diversos pontos, a jurisprudência consolidada no E. TST, afastando, de forma inadequada, irrazoável e não esperada direitos adquiridos e condições de trabalho mais benéficas, previstas/previsíveis.
Ainda, determina de forma direta/indireta a redução remuneratória. Ou seja, não preserva o montante global da remuneração do empregado, a estabilidade financeira, mas redunda no decesso de caráter pecuniário.
Na verdade, as normas supracitadas determinam a não modificação/substituição normativa para piorar a condição do empregado, hipossuficiente, havendo, efetivamente, a contratualização/ subjetivação/incorporação/adesão contratual da norma mais benéfica, notadamente quando em sintonia com a jurisprudência cristalizada nos Tribunais Trabalhistas.
Em efetivo, a posição acima observa/otimiza a segurança jurídica, impede o retrocesso social, notadamente em contratos vigentes, bem como assegura a não exclusão de direitos e garantias inerentes à pessoa humana trabalhadora. Ainda, viabiliza a preservação de direitos adquiridos, bem como a sua modalidade qualificada, qual seja, a Irredutibilidade Salarial (direta/imediata e/ou indireta/mediata).
Como se vê, a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos vigentes desfiguraria o núcleo essencial de diversos direitos tutelados pela CRFB, o que é de todo inadmissível.
Destarte, inaplicável o disposto na Lei 13.467/2017 (observadas certas exceções), ao presente feito, por se tratar de contrato extinto antes da vigência da Lei 13.467/2017, ou contrato iniciado antes da norma citada, mas com efeitos posteriores (ou seja, contrato extinto após a Lei 13.467/2017, ou ajuste firmado antes da Lei, ainda em curso, o que ora se declara, *incidenter tantum*.
Quanto às questões processuais, tratando-se de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, tem-se por aplicável o disposto na referida norma, observadas as ressalvas adiante fixadas.
Efetivamente, entende este Juízo por inconstitucional (inconstitucionalidade material) o artigo 791-A, § 4º, da CLT, na parte que mitigou/restringiu, de forma irrazoável/lesiva, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CRFB) e, *ultima ratio*, o próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça/Acesso a uma Ordem Jurídica Justa, previsto nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, primeira parte, da CRFB, relativamente aos Jurisdicionados pobres, juridicamente.
Da mesma forma, infringiu os artigos 1º, *caput*, III, IV, 3º I, III, IV, 4º, II, 5º, *caput*, III, §§ 1º, 2º e 3º, 7º, *caput*, da CRFB, além de normas de supradireito e convencionais, mais precisamente, o disposto nos

artigos 5º e 8º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, nos artigos 2º, 8º, 11, 25 e 29, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dos artigos 2º, 5º, 7º, 10, 1, 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos artigos 2º, 4º, 5º, 7º. 23 e 24, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sem descurar do disposto nos artigos 1º e 13, do CPC c/c artigos 8º e 769, da CLT.

Saliente-se que, a imposição de pagamento de custas e honorários (sucumbenciais) ao portador do benefício da Justiça Gratuita, na Justiça Federal do Trabalho, nos termos na norma citada, representou a violação mais expressiva de Acesso ao Judiciário, ao direito de ter/buscar direitos.

Da mesma forma, violados os princípios da Vedação do Retrocesso Social e da Proteção ao Mínimo Existencial, bem como as cláusulas da Vedação da Tutela Insuficiente e da Vedação do Excesso.

Em razão da pertinência, cite-se, por oportuno, o entendimento dos professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2018, *in verbis*:

"**8.5. As diversas faces da inconstitucionalidade**

8.5.1 Inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material

.....*omissis*.....

A inconstitucionalidade material se relaciona com o acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.

A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.

A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.

De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí, por que, quando esta tutela inexiste ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente.

Lembre-se que, quando se diz que direitos fundamentais incidem verticalmente sobre o Estado, afirma-se que eles geram um dever de proteção ao legislador, assim como ao administrador e ao juiz. Neste sentido, se a lei permanece aquém da medida de proteção ordenada pela Constituição, há violação da vedação de tutela insuficiente. Claus-Wilhelm Canaris, considerando a Lei Fundamental alemã e a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, afirma que, em princípio, a função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela carece de sua transposição pelo direito infraconstitucional. Em razão disso, diz que ao legislador fica aberta uma ampla margem de manobra entra as proibições da insuficiência e do excesso. Adverte, contudo, que a proibição de insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem uma função autônoma em relação a ele, tratando-se de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, controla-se se existe um dever de proteção, e, depois, em que termos este deve ser cumprido pelo legislador sem descer abaixo do mínimo de proteção jurídico-constitucionalmente exigido. Por conseguinte, o controle constitucional da insuficiência almeja investigar se a tutela normativa, reconhecida como devida pelo legislador, satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência. O controle judicial, portanto, ao detectar a insuficiência, deve parar no mínimo necessário, não podendo ir além.

A inconstitucionalidade material tem a mesma consequência da inconstitucionalidade formal, ou seja, a nulidade da lei, exceto quando se esta diante da questão da lei que se tornou incompatível com a nova Constituição. Apenas quando a incompatibilidade entre a lei e a nova Constituição é de conteúdo formal, ou melhor, quando a matéria regulada pela lei pretérita passou a ser de outra competência ou ter de ser tratada por espécie normativa diversa, é que se admite a recepção da lei, Foi o que ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Organização Judiciária estaduais após a Constituição Federal de 1988. Antes, estes Códigos eram editados por resoluções dos Tribunais de Justiça, sendo que a Constituição de 1988 exigiu lei para regular a matéria. O resultado foi que os

Códigos estaduais restaram válidos e eficazes, mas as suas novas alterações se subordinaram à necessidade de lei. O mesmo não se passa, entretanto, quando há inconstitucionalidade material. Nesse caso, a lei, diante da nova Constituição, não se encontra recepção, não é recepcionada, e, assim, obviamente não permanece válida e eficaz" (págs. 1007 e 1013/1015) – grifo não consta do original.

Verdadeiramente, não houve atuação do legislador de forma a atender a Constituição (suas regras, princípios e valores), inclusive violando o princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, na sua tríplice dimensão, além do interesse público.

Quanto ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, tem-se que a alteração citada, realizada pela Lei 13.467/2017, nas normas Celetizadas mencionadas, não eram a forma adequada para consecução dos objetivos pretendidos, qual seja, de um suposto aperfeiçoamento da legislação trabalhista, economia para os cofres públicos e eficiência da prestação jurisdicional, inclusive não sendo o meio necessário para atingimento daqueles objetivos, tanto que ultrapassados limites mínimos de conservação de direitos fundamentais, bem como limites mínimos existenciais dos próprios jurisdicionados, pobres, juridicamente. Também, não houve nenhuma vantagem a escolha de uma alteração legislativa (meio), nos moldes em que realizada, para o fim pretendido, no presente caso.

Na realidade, presente a inadequação da norma citada com a CRFB (não legislou para atender a Constituição – inidoneidade/incongruência), a desnecessidade do ato normativo para a sua finalidade constitucional (por ser mais gravoso, juridicamente/inexigibilidade) e violado o interesse público, quando da atuação federal legislando sobre matéria processual trabalhista – proporcionalidade em sentido estrito (por não determinar maiores benefícios constitucionalmente admitidos). Ou seja, tem-se por violado o Devido Processo Legal (em sentido substancial)/ Cláusula da Vedação de Excesso legislativo.

Mais se justifica a posição retrocitada, por ser a Justiça do Trabalho, reconhecidamente, o ramo mais eficiente/com melhores resultados do Poder Judiciário Brasileiro, inclusive responsável pelo pagamento/recolhimento de valores expressivos de contribuição previdenciária, imposto de renda e custas.

Em efetivo, analisando-se profundamente a Lei 13.467/2017, na parte *sub examen*, constata-se que, na realidade, ela não está calcada em fundamento sério e razoável, nem tem um sentido legítimo.

Ainda, inobservadas/otimizadas as Ondas de Acesso à Justiça, notadamente a Primeira (Assistência Judiciária Gratuita, sendo que de forma mais adequada assegurada pela CRFB, no artigo 5º, LXXIV, quando fixa a assistência jurídica e integral aos necessitados) e Terceira (Novo Enfoque de Acesso à Justiça, primando pela efetividade e satisfatividade do jurisdicionado com a prestação jurisdicional, pela garantia de que os titulares de posições jurídicas de vantagem obtenham a tutela jurisdicional, bem como pela busca de uma estrutura mais democrática do Poder Judiciário, por ser exigência do próprio Estado Democrático de Direito, ou seja, a Efetividade do Processo) Ondas.

Outrossim, as normas citadas não atentam para o fato de que a mudança de estado jurídico (de pobre, juridicamente, para economicamente capaz de arcar com despesas processuais) não se mostra apenas pelo jurisdicionado ter tido êxito em um processo judicial, ou seja, de forma automática, inclusive porque as dívidas/dificuldades financeiras do beneficiário podem ser muito maiores do que o proveito econômico obtido, judicialmente, ainda mais se considerado o tempo de tramitação do feito.

Ademais, em um processo judicial hipotético a divisão do crédito obtido (por exemplo, de horas extras), pelo número de meses de apuração do direito, pode evidenciar que o credor continuará albergado, objetivamente, pelo benefício da gratuidade de justiça, até mesmo com a sua concessão de ofício (artigos 790, §§ 3º e 4º e 790-A, da CLT).

Não bastasse, restou desconsiderado pelo legislador uma realidade própria da Justiça do Trabalho, qual seja, que os Demandantes desse ramo do Poder Judiciário são/estão, em regra, desempregados (desemprego involuntário), ou seja, em situação de debilidade econômica/hipossuficiência, presumida/real – trabalhador socialmente mais vulnerável.

A norma, ainda, não se amolda ao disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50.

Por igual, está em dissonância com o artigo 98, do CPC/2015.

Corrobora a situação acima, a própria constatação de inexistência de uma Defensoria Pública efetiva/eficiente/organizada para a defesa de direitos trabalhistas, em Juízo, em que pese o disposto no artigo 134, da CRFB c/c artigo 14, da Lei Complementar nº 80/94. Também, o próprio enfraquecimento dos Sindicatos, pela alteração empreendida pela mesma Lei em discussão, aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT (norma também inconstitucional – formal e materialmente –, bem como inconvencional, nesta parte), em que pese os entes coletivos sejam fundamentais para a tutela de direitos, em juízo, dos pobres, juridicamente, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB c/c artigo 14, da Lei 5.584/70.

Em verdade, a norma agrava a condição de vulnerabilidade econômica do Demandante pobre, em vez de mitigá-la/eliminá-la, em sede judicial, a despeito dos escopos da Constituição – artigos

5º, XXXV e LXXIV e 7º, XXIX, primeira parte.
No mesmo sentido acima, já se posicionou o C. STF, em hipóteses semelhantes, tais como, no RE 763.667, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 13/12/2013, no AI 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 24/04/2014.
Contrário fosse, representaria consentir que o trabalhador, em regra desempregado, ficasse impossibilitado de buscar a tutela de direitos sociolaborais, alegadamente violados no curso do contrato de emprego (o que já vem ocorrendo na prática), bem como admitir a quebra da isonomia processual, com o exacerbamento da vulnerabilidade do pobre, juridicamente, o que é de todo inadmissível.
Na realidade, as restrições processuais apontadas representam a própria derruição de direitos trabalhistas, visto que estão sendo sobrelevados pelo pagamento de custas e honorários, em detrimento da priorização da Efetividade do Processo, ou, mais precisamente, dos direitos materiais. Ou seja, há permissibilidade/possibilidade de utilização integral dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, reconhecidos em Juízo, para pagamento de despesas processuais, pelo beneficiário da justiça gratuita, de forma incondicionada (sem reserva de qualquer valor para que o Demandante assegure o seu sustento próprio e de sua família), o que é de todo irrazoável.
Prudente destacar que, a grande quantidade de processos trabalhistas no Brasil, desponta, isto sim, de uma cultura nociva/injusta/degradante de não se cumprir os direitos de segunda dimensão, mais especificamente, sociais trabalhistas (ainda mais após a Lei 13.467/2017), do que propriamente de aventuras jurídicas/demandas temerárias, estas últimas com remédio já efetivo no Direito Processual, qual seja, condenação em litigância de má-fé.
Como se vê, a norma não se amolda ao que era previsto ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50 (já declarado constitucional, pelo C. STF), nem ao disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Por mais forte razão, ao artigo 14, da Lei 5.584/70. Ou seja, a exigibilidade automática (de imediato) de pagamento de despesas processuais, independentemente de alteração real/substancial do estado de miserabilidade jurídica, com declaração judicial respectiva, se mostra em desconformidade com a CRFB.
Em sintonia com a posição deste Juízo, os Enunciados doutrinários nº 100 e nº 103, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:

"**100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)".

"**103. ACESSO À JUSTIÇA**

ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE ESVAZIAR O CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA".

O entendimento acima assegura a paridade substancial/real de tratamento quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais, bem como dos meios de defesa, com atendimento dos fins sociais das normas constitucionais, supralegais e legais antes mencionadas, além das exigências do bem comum. Também, viabiliza a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, com a erradicação de desigualdades injustificadas, sem descurar da razoabilidade.
Em convergência, as previsões contidas nos artigos 1º, 7º, 8º e 139, do CPC c/c artigos 765 e 769, da CLT c/c artigo 5º, LINDB.
Igualmente, a previsão contida na Súmula 72, deste Colendo TRT – Terceira/Região, por analogia.
Aluda-se, por oportuno, que as normas questionadas também são inconvencionais, como precedentemente apontado.
Prudente mencionar, mais, que a norma determina uma maior restrição à justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT – restrição incondicionada, de imediato, automática, desde que êxito na demanda, independentemente do valor obtido; desconsideração automática do estado de pobreza jurídica), em comparação à Justiça Comum Estadual ou Federal (artigo 98, do CPC – restrição

condicionada à alteração de estado econômico, devidamente comprovada/declarada, em juízo), o que evidencia a inadequação da norma, posto que neste ramo do Poder Judiciário o que se busca, em regra, são direitos de natureza alimentar. Há violação do núcleo essencial de direitos sociais trabalhistas e, daí, da própria Constituição.
De outro norte, tem-se que as normas violam o princípio de Proteção ao Salário, insculpido no artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.
Dada a relevância, esclareça-se que a vertente de raciocínio acolhida, precedentemente, está em concordância com as Ondas de Acesso à Ordem Jurídica Justa, por ter como norte a busca da prestação jurisdicional isonômica, justa, efetiva e adequada, garantindo o Devido Processo Legal como um Processo Justo, adaptado às normas-princípios colacionadas. Outrossim, a interpretação empreendida está em harmonia/ajustada com a Jurisprudência Axiológica, determinando a prevalência dos valores e princípios de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho/Processual do Trabalho.
Em razão do exposto, declara-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade (material) parcial com redução de texto da Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

– quanto ao *caput*, do artigo 790-B, da CLT, em relação à expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita";
– quanto ao § 4º, do artigo 790-B, da CLT em relação à integralidade da norma;
– quanto ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Por derradeiro, a declaração acima determina, ainda, a impossibilidade de qualquer interpretação no sentido de ocorrência de alteração da condição de vulnerabilidade econômica (pobreza jurídica) tão somente pelo cabimento/deferimento/recebimento de valores perante este Juízo, conforme anteriormente decidido, notadamente em atenção ao fato de que os créditos trabalhistas, derivados/decorrentes diretamente da legislação trabalhista, têm natureza eminentemente/preponderantemente salarial/alimentar, com proteção constitucional/legal – artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.
In suma, inconstitucionais as normas citadas, não sendo os créditos trabalhistas porventura reconhecidos perante este Juízo passíveis de utilização automática para pagamento de custas, de honorários periciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, nem para fins de reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LIMITES DA CONDENAÇÃO.
O valor atribuído à causa serve como referência tão somente para definição do rito processual (art. 852-A da CLT) ou para cálculo de custas, como nos casos de extinção do feito ou improcedência dos pedidos (inc. II, art. 789 da CLT), sendo desnecessária a apresentação de memória de cálculo.
Na hipótese de procedência, o valor da condenação será estimado pelo juízo, não havendo, pois, qualquer prejuízo à(s) Reclamada(s).
Pelas mesmas razões, não é o caso de limitação da liquidação aos valores atribuídos aos pedidos, sendo este, inclusive, o entendimento disposto na Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste E. Regional.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
A Reclamada invoca a prescrição quinquenal.
Ajuizada a presente reclamatória em 21/08/2023, estariam prescritas as pretensões, porventura devidas, relativas aos créditos cuja exigibilidade antecedesse a 21/08/2018.
Todavia, tendo em vista a natureza dos pedidos formulados (reintegração/ pretensões indenizatórias), não há prescrição a ser declarada.
REJEITA-SE.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – REINTEGRAÇÃO/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ART. 4º, II, DA LEI 9.029/95). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Sustenta a Reclamante ter sido dispensada de forma discriminatória pela Reclamada, eis que portadora de doença ocupacional (rizartrose, diagnosticada desde 2018, agravada pelas condições de labor), sendo a Reclamada conhecedora de sua situação.
Esclarece que, após alta previdenciária em 04/04/2022, retornou ao trabalho e foi dispensada em 05/04/2022 (vide comunicação de dispensa de p. 86/pdf), com aviso prévio trabalhado, sendo que em 21/04/2022 (ou seja, ainda no curso do aviso) foi novamente afastada (atestado médico de p. 28/pdf), retornando ao trabalho em 23/05/2022 e laborando de forma precária e com a ajuda de colegas até seu efetivo desligamento em 05/06/2022.
Requer, daí, a reintegração no emprego ou a indenização por danos materiais, com espeque no art. 4º, I e II, da Lei n. 9.095/95.
Esclareça-se que, embora haja narrativa de doença de natureza ocupacional, não há na exordial pedido de pagamento de

indenização por danos materiais lastreado em estabilidade provisória (art. 118, da Lei 8.213/91 c/c Súmula 378, do TST) ou na perda da capacidade laborativa (pensão mensal vitalícia – art. 950, do CC).

Requer, também, indenização por danos morais, tendo em vista o agravamento de doença de natureza ocupacional, por culpa da Reclamada, além da perda de sua capacidade laborativa, o que lhe impossibilita de atuar como dentista.

A Reclamada refuta tais alegações aduzindo, em síntese, que (1) a Reclamante não era portadora de doença de natureza ocupacional, estando apta ao trabalho à época da dispensa; (2) a rizartrose é doença de natureza degenerativa; (3) em que pese o afastamento superior a 15 dias, houve percepção de auxílio-doença B-31; (4) não houve dispensa discriminatória, sendo inaplicável ao caso a Súmula 443 do TST, pois rizartrose não é considerada doença grave que gere estigma ou preconceito, e (5) ausentes os requisitos configuradores de sua responsabilidade civil, não há se falar em pagamento de indenização por dano moral. Requer a improcedência.

Fixadas as premissas, passa-se à análise dos pedidos.

Centrando-se na matéria controvertida, realizada perícia técnica (laudo de p. 314-343/pdf), o i. perito médico conclui que (1) a Reclamante é portadora de rizartrose nas duas mãos; (2) não foi estabelecido um nexo causal direto com a atividade laboral na Reclamada, mas tão somente nexo concausal (concausa de até 10%, no máximo), tendo em vista que a empresa não cumpria as normas regulamentadoras e as indicações ergonômicas; e (3) não existia incapacidade laborativa à época da perícia (limitações funcionais/ do movimento articular incompatíveis com o exercício da função de dentista).

A referida prova pericial, repita-se, não restou derruída por nenhuma outra, notadamente técnica.

Quanto às impugnações ao laudo pericial médico, razão não assiste à Reclamante.

Inclusive, em seus esclarecimentos (p. 395-404/pdf), o perito reforçou que (1) na odontologia, movimentos utilizando o polegar em posição de pinça são inerentes à profissão, mas o agravamento da rizartrose pode ser evitado mediante a execução correta das práticas laborais, e (2) o que agrava a doença não é o trabalho em si, mas sim atitudes prejudiciais como: atendimento excessivo de pacientes para atender metas, práticas orientadas por incentivos financeiros, sobrecarga profissional e ausência de pausas necessárias para recuperação.

Registre-se que as irresignações da Reclamante em suas manifestações/ impugnações não são suficientes para afastar as conclusões (técnicas) do laudo pericial apresentado.

Em suma, embora este Juízo não se encontre adstrito ao teor do laudo pericial, conforme o disposto no artigo 479, do CPC/2015, não há no processo elementos que infirmem as conclusões trazidas pelo Expert, auxiliar de confiança do Juízo, salvo com relação à natureza ocupacional da doença (já que o nexo concausal/ indireto foi reconhecido), embora com concausa em percentual reduzido.

Ainda, tem-se por razoável o percentual de concausa de 10%, tendo em vista os demais fatores elencados pelo perito (idade, genética, doenças reumatológicas, movimentos repetitivos extralaborais e extracontratuais, por exemplo).

Pois bem.

A dispensa sem justa causa ocorreu em 05/04/2022 (comunicado de p. 86/pdf), ou seja, imediatamente após a alta previdenciária da Reclamante (em 04/04/2022, conforme declaração do INSS de p. 258/pdf) e seu retorno às atividades e, sem dúvidas, a Reclamada tinha ciência do estado/ quadro de saúde da obreira.

Não bastasse, a Reclamante foi novamente afastada no curso de seu aviso prévio trabalhado (vide atestado médico, CID M19, de p. 28/pdf), situação que reforça sua incapacidade (temporária) à época, retornando ao trabalho em 23/05/2022 e laborando até seu efetivo desligamento em 05/06/2022.

Quanto à matéria, a testemunha da Reclamante, também dentista, e que com ela laborou, esclareceu que (1) sua jornada era de 4h diárias e atendia, em média, 6 pacientes por dia (marcados), fora as urgências; (2) a jornada da Reclamante era de 8h diárias, praticamente sem pausas (pausa apenas para higienização); (3) presenciou a Reclamante se queixando de dores (e até chorando), necessitando de ajuda para calçar as luvas, mas era obrigada a continuar atendendo; e (4) sabe que a Reclamante solicitou remanejamento interno para desempenhar atividades administrativas, mas não foi atendida.

Nos termos do art. 1º da Lei 9.029/95, é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas noinciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Como visto, o rol acima não é taxativo, podendo ser considerada discriminatória a dispensa promovida pelo empregador em razão do estado de saúde do empregado.

Pontue-se que o direito potestativo de rescisão contratual unilateral não é absoluto, não podendo atentar contra a dignidade da pessoa humana e contra o princípio da não discriminação, previstos nos arts. 1º, III e 3º, IV, da Constituição Federal. Mas a presunção é de que o ato da dispensa é legítimo, cabendo à parte Autora

comprovar que a dispensa ocorreu de forma discriminatória.
Todavia, *in casu*, a Reclamante desincumbiu-se de seu ônus de demonstrar que a dispensa teria decorrido em razão da doença e de sua situação pessoal/ quadro de saúde.
É incontroverso que a Reclamada teve ciência do estado de saúde da empregada e, mesmo assim, optou por dispensá-la, tão logo retornou de sua alta previdenciária, sem qualquer justificativa plausível para tanto, pelo que se infere que a dispensa decorreu de sua situação pessoal (dentista, com quadro de rizartrose diagnosticado de desde 2018, com diversos/ sucessivos afastamentos e possibilidade de agravamento do quadro/ novos afastamentos).
A dispensa da Reclamante, sabidamente doente e em clara situação de vulnerabilidade (inclusive, ante a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho em razão da rizartrose) revela-se discriminatória.
Não há nos autos indicativos de que a dispensa tenha sido calcada em razões legítimas e desvinculada do quadro de saúde da Reclamante, e tampouco de que a empresa tenha possibilitado a readaptação da empregada.
Reitere-se, por imprescindível, que, em casos como o presente, a identificação do caráter discriminatório da dispensa efetivada exige um altíssimo grau de sensibilidade do Poder Judiciário, visto que a empregadora, por óbvio, jamais admitirá/admitiria que assim procedeu.
Em efetivo, confirmada a conduta empresarial inadequada no ato da resilição, inclusive contrária à sua função social e eticidade.
Especificamente quanto à função social da empresa, houve a deturpação do seu perfil comunitário (que vê na empresa um microcosmo social), onde se busca concretizar uma comunidade intraempresarial justa, digna, igual e harmônica, sendo a pessoa humana o fim da instituição - artigos 5º, XXIII e 170, caput e III, da CRFB.
Mister destacar, quanto à conduta degradante, a irradiação dos seus efeitos no ato da dispensa e pós-contratualmente.
Como se vê, tem-se por comprovado o nexo causal entre o evento e a conduta da Reclamada e, daí, a sua culpa contra a legalidade e contra os deveres contratuais (principais, secundários e anexos de conduta).
E, nos termos do art. 4º da Lei 9.029/95, o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre (I) - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e (II) - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, sendo esta última (indenização substitutiva, sem a reintegração) a opção recomendável, notadamente em razão da rizartrose que acomete a Reclamante e a animosidade entre as partes. INDEFERE-SE, no particular, o pedido de reintegração (artigo 4º, **I**, da Lei 9.029/95).
Considerando-se a delimitação acima, bem como o disposto no artigo 4º, **II**, da Lei 9.029/95 c/c princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, PROCEDE o pedido de **indenização por danos materiais**, correspondente à remuneração, em dobro, do período de afastamento (entenda-se, entre a data subsequente do afastamento - 06/06/2022 e a da publicação da presente sentença/ termo final).
Na indenização acima deverão ser consideradas as férias com um terço, os décimos terceiros salários e depósitos do FGTS com quarenta por cento do referido período.
Quanto ao período de aviso prévio indenizado (vide rubrica 69 – TRCT de p. 87-88/pdf), não será deduzido da indenização acima (ficção jurídico-material, até mesmo em observância da previsão contida na Súmula 348, do C. TST, por analogia).
O valor da indenização será apurado tendo por base o complexo remuneratório da Autora (R$ 6.540,95 – salário mensal, acrescido do adicional de insalubridade).
As férias com um terço foram deferidas por representarem direito que se adquire pelo duodécimo, todo mês, sendo certo que ao final de doze meses representaria um período integral (ou proporcionalmente), a ser concedido/pago (obrigação complexa) ou indenizado - artigo 7º, XVII, da CRFB c/c artigos 129 e seguintes, da CLT.
Ressalte-se que, a inaplicabilidade do artigo 26, p. único, da Lei 8.036/90, nesta parte, despontou da peculiaridade da indenização, acima deferida.
PROCEDE.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, esclareça-se que, ao caso, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, e não a objetiva, pois as atividades desenvolvidas pela Reclamante não podem ser consideradas como de risco acentuado para fins de enquadramento no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
A prova dos autos, em especial o laudo pericial médico, aponta a ocorrência de incapacidade total e temporária ao longo do contrato, aptidão para o trabalho (à época da realização da perícia) e a existência de nexo concausal/ indireto (embora em percentual reduzido) entre a doença (rizartrose) e as atividades desenvolvidas pela Reclamante.
Ainda, que a longa jornada de trabalho, falta de intervalos entre os atendimentos, sobrecarga e/ou movimentos repetitivos no desempenho da função de dentista (realizados, portanto, sem

pausas ergonômicas e em desacordo com as normas regulamentares), possibilitaram o agravamento do quadro de rizartrose, situação corroborada pela testemunha da Reclamante.
Quanto à culpa patronal, é dever da Reclamada manter um ambiente de trabalho seguro, mister do qual não se desincumbiu a contento, sendo negligente ao não tomar as medidas efetivas para evitar o agravamento do quadro de saúde da Reclamante.
Por óbvio, a conduta da parte Reclamada redundou na violação do dever geral de cautela e da sua função social, além da abusividade da permissão/determinação de atuação insegura da Reclamante- artigo 187, do CCB c/c artigo 8º, parágrafo único, da CLT
Não bastasse, ocorreu a violação do dever geral de cautela, que determina que a empresa deve ser mais diligente, prudente e eficaz, do que o padrão médio exigido na sociedade, por ser inerente a sua condição e função.
Em relação à violação do dever geral de cautela, cite-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Sebastião Geraldo de Oliveira, que ora se adere, em sua obra Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, págs. 178/179, *in verbis*:
"O acidente de trabalho pode também surgir, por culpa do empregador, sem que tenha ocorrido violação legal ou regulamentar de forma direta, como mencionamos no item precedente. Isso porque as normas de segurança e saúde do trabalhador, ainda que bastante minuciosas, não alcançam todas as inumeráveis possibilidades de condutas do empregado e do empregador na execução do contrato de trabalho.
Assim como não é possível a norma estabelecer regras de comportamento para todas as etapas da prestação de serviços, abrangendo cada passo variável, gesto e atitude, forma de execução ou manuseio dos equipamentos, exige-se um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado..."
Mais:
"...A constatação da culpa resultará de um processo comparativo do comportamento do empregador que acarretou o infortúnio, com a conduta esperada de uma empresa que zela adequadamente pela segurança e saúde do trabalhador..."
Prossegue o referido Autor, às fls. 178/179, in oper citatum:
"Como se verifica, qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima. É importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil (bonus pater familias), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais..."
Em assim sendo, a atuação da parte Reclamada representou o descumprimento dos deveres acima, bem como da sua função social.
Repita-se, por explicitação, que houve a lesão aos deveres anexos de conduta, oriundos do princípio da Boa-fé Objetiva (artigo 422, do CCB c/c artigo 8º, p. único, da CLT), em especial, de proteção (proteção holística do empregado), de lealdade e de informação (pois a empresa negligenciou riscos reais e sérios aos quais estaria exposta a Reclamante).
Registre-se que competia à Reclamada zelar pela integridade física de seus empregados (art. 7º, XXII/CR), garantindo ambiente de trabalho seguro, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança (art. 157, I e II/CLT).
Corolário dos fatos supramencionados, a configuração da atuação empresarial como ilícita/abusiva e, daí, a presença, *in re ipsa*, da lesão a direitos da personalidade, principalmente, do equilíbrio/desgaste psicológico e emocional, do bem-estar, da honra, da normalidade da vida que, *ultima ratio*, representam a violação à dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, 5º, V e X, da CRFB c/c artigos 186 e 187, do CCB c/c princípio da Máxima Eficácia e Efetividade da Constituição.
Superada a questão, é preciso ter em mente que o valor atribuído à indenização deve ser capaz de, por um lado, punir, de forma pedagógica, aquele quem pratica o ato ilícito e, por outro, compensar a dor sofrida pela vítima, sem que isso represente uma hipótese de enriquecimento.
Deve-se, ainda, pautar-se pela Proporcionalidade/Razoabilidade, bem como considerar-se as condições das partes envolvidas.
Considerando-se a gravidade/extensão da lesão e da culpa, o percentual atribuído à concausa (10%), o bem jurídico violado (dignidade da pessoa humana), os diversos afastamentos (previdenciários, inclusive), a capacidade real da ofensora, a necessidade da vítima e o caráter dúplice da indenização - compensatório e punitivo/pedagógico (Enunciado doutrinário 51, da Primeira Jornada de Direito Material e Processual/Justiça do Trabalho c/c Enunciado doutrinário nº 379, da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal - CJF), PROCEDE o pedido de **indenização por danos morais**, que ora se arbitra em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - artigo 5º, V e X, da CRFB c/c artigo 4º, caput, da Lei 9.029/95 c/c artigos 404, p. único, 927, 942, 944, 953, parágrafo único, do CCB.

A indenização acima observou o disposto nas normas supracitadas, com destaque para o artigo 404, p. único, do CCB, por analogia c/c artigos VIII e X, da Declaração Universal dos Direitos Humanos c/c princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Restitutio in Integrum e da Máxima Efetividade/Eficácia da CRFB.
Prudente recordar que indenizar, significa tornar indene, ou seja, sem dano - princípio da Compensação Integral, o que restou verificado no provimento acima.
Lado outro, inaplicáveis, à hipótese, os critérios de tarifação/ fixação de patamares indenizatórios do dano extrapatrimonial, porquanto no julgamento de arguição incidental de inconstitucionalidade n. 0011521-69.2019.5.03.0000 (ArgInc) o Tribunal Pleno deste E. TRT da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17.
PROCEDE, nestes termos.

JUSTIÇA GRATUITA

Por preenchidos os requisitos dos artigos 5º, LXXIV, da CRFB, 790, § 3º, da CLT e 98 e seguintes, do CPC, conforme se vê da declaração na inicial (p. 22/pdf), DEFERE-SE o benefício da gratuidade de justiça à parte Reclamante (Lei 5.584/70 c/c artigos 98 e seguintes, do CPC c/c artigo 769, da CLT – Súmula 463, do E. TST c/c Orientação Jurisprudencial nº 08, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho – Terceira Região).
Ademais, não há prova robusta nos autos de que esteja trabalhando atualmente e com renda superior a 40% do limite de benefícios do RGPS.
Ainda, em que pese os argumentos defensivos, INDEFERE-SE o pedido de gratuidade de justiça à Reclamada, eis que não comprovou, mediante documentos contábeis ou outros meios de prova, a inexistência de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, nos termos do art.790, §4º, CLT c/c Súmula 463, II, do TST.

RECONHECIMENTO DA RECLAMADA COMO ENTIDADE FILANTRÓPICA.

A Reclamada comprovou possuir Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) ativo, conforme documentação de p. 148/pdf e seguintes. Portanto, nos termos do art. 899, § 10 da CLT, por se tratar de entidade filantrópica, a Reclamada é isenta do depósito recursal.

ISENÇÃO INSS - COTA PATRONAL

Considerando que a obrigação de efetuar o recolhimento previdenciário surge quando do pagamento dos valores da condenação apurados em liquidação, somente neste momento será apreciada, mediante comprovação por documentos atualizados, a isenção decorrente da condição de entidade filantrópica, nos termos do art. 195, I da CF, art. 22 da Lei 8.212/91, artigos 114 e 115 do CTN e art. 3o da LC 187/2021.
Assim, deverá a Reclamada comprovar em sede de liquidação a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal.
Nada a deferir, por ora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por se tratar de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a apreciar o pedido de honorários sucumbenciais, observada a inconstitucionalidade antes declarada.
No presente caso, entende-se que a parte Reclamada foi sucumbente na totalidade dos pedidos com expressão econômica formulados pela parte Demandante.
ARBITRAM-SE, daí, os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte Demandante, como se apurar em regular liquidação de sentença (observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP nº 4 do TRT da 3a Região), a serem arcados pela(s) parte(s) Reclamada(s).
Aluda-se, por oportuno, que para arbitramento dos honorários restou observado o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.
Esclareça-se, também, que é considerada a sucumbência do Demandante apenas em pedido (s) integralmente rejeitado (s). Em relação às pretensões julgadas procedentes, mas em patamares inferiores aos postulados, prejudicadas ou extintas sem resolução do mérito, não há que se falar em sucumbência recíproca, tudo em sintonia com o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC c/c artigo 769, da CLT c/c princípio da Razoabilidade (Enunciado Doutrinário nº 99, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Em relação à perícia médica realizada, considerando-se a natureza e complexidade, o local da colheita da prova, o tempo despendido e os materiais utilizados, FIXAM-SE os honorários periciais médicos em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizáveis até o final pagamento (OJ 198 da SDI-1 do C.TST) para o Perito, Dr. Vinícius Nunes Silva, a serem suportados pela parte Reclamada, sucumbente no pedido objeto da prova técnica.

COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Não há, tendo em vista a natureza das parcelas deferidas.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Não há, pois as parcelas deferidas têm natureza indenizatória.
Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre: indenização por danos materiais e morais; artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente, a partir do seu respectivo vencimento, sendo as de natureza salarial a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação - artigo 459, p. único, da CLT (Súmula 381 do TST).
Quanto à atualização monetária, houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91.
Ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o STF proferiu decisão em 18/12/2020, com aplicação vinculante e imediata, nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.".*
Esclareça-se que, diante das peculiaridades do processo do trabalho (arts. 841 e 883, da CLT), a fase pré-judicial é aquela que antecede a propositura da ação (e, não, a citação), razão pela qual é razoável fixar a data da distribuição da ação como marco para a aplicação da SELIC, compatibilizando a decisão do STF com a sistemática processual trabalhista.
Ademais, segundo critérios também estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, conforme item 6 da ementa, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991)**".
Assim, revendo posicionamento anterior, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, **os juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD)**, e a SELIC, a partir da data da distribuição da demanda, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária.
Quanto à **indenização por danos morais**, esta deverá ser atualizada apenas pela **SELIC**, a partir da data de seu arbitramento, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária.
Ressalte-se que na fixação do *quantum* indenizatório já foi levado em consideração o critério de atualização acima definido para os danos morais.
A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução - artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do NCPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

DISPOSITIVO

Posto isso, este **Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, nos termos da fundamentação, rejeita a(s) preliminar(es)/ impugnações e a prescrição suscitadas e, no mérito propriamente dito, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamatória para condenar **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** a pagar a **MARIAM ISSA**, a(s) seguinte(s) parcela(s):

- indenização por danos materiais (art. 4º, II, da Lei 9.029/95), e
- indenização por danos morais, no valor de R$25.000,00,

tudo na forma da fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os fins.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, observando os estritos limites e parâmetros fixados na fundamentação, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora.

Deferida a gratuidade de justiça à parte Reclamante.

Contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre: indenização por danos morais e materiais; artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Esclareça-se que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos/ argumentos levantados pelas partes, bastando que na decisão indique os motivos determinantes de sua convicção.

Custas de R$7.000,00 (sete mil reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), **pela Reclamada** – artigos 789, *caput*, I e § 2º e 832, § 2º, da CLT.

Isenta a Reclamada quanto ao depósito recursal.

Intimem-se as Partes.

Tornada líquida a condenação, **intime-se a União**, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF ou outras que venham a substituí-las.

NADA MAIS.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010882-75.2023.5.03.0173

AUTOR	MARIAM ISSA
ADVOGADO	BENTO DA SILVEIRA MACHADO(OAB: 74081/MG)
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
PERITO	VINICIUS NUNES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIAM ISSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d66b00 proferida nos autos.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A parte autora ajuizou reclamação trabalhista em 21/08/2023, acompanhada de documentos, em desfavor da Reclamada e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 409.405,00.

A Reclamada apresentou defesa escrita (p. 45-82/pdf), com documentos.

Impugnação da autora às p. 280-298/pdf.

Designada perícia médica, o laudo veio aos autos (p. 314-343/pdf), com vista às partes.

Esclarecimentos do perito às p. 395-404/pdf.

Na audiência de instrução (p. 438-440/pdf), foram colhidos depoimentos pessoais e de uma testemunha.

Inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativa final de conciliação frustrada.

Designou-se julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTO INICIAL – DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL INTERTEMPORAL

Tratando-se de contrato extinto antes da vigência da Lei 13.467/2017, ou contrato iniciado antes da norma citada, mas com efeitos posteriores (ou seja, contrato extinto após a Lei 13.467/2017), ou ajuste firmado antes da Lei, ainda em curso, entende este Juízo por inaplicáveis as novas disposições legais, observadas certas exceções, nos limites do posicionamento adiante explicitado.

A posição acima desponta da aplicação do disposto no artigo 5º,

caput e XXXVI, 7º, *caput*, da CRFB c/c artigos 5º e 6º, da LINDB c/c artigos 113 e 2035, parte final, do CCB c/c artigo 2º e 29, do Pacto de São José da Costa Rica c/c princípios da Máxima Efetividade da Constituição, da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora, da Segurança Jurídica Normativa, da Continuidade e da Vedação do Retrocesso Social, bem como do princípio interpretativo *Pro Homine*.

Na mesma direção acima, a previsão contida no artigo 19-C, da Lei 13.429/2017, por analogia, naquilo em que não viola as normas supracitadas.

Em convergência, a posição já esposada pela SDI-I, do C. TST, no Precedente ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJE 10/08/2017, por analogia.

Mais se justifica a posição acima, em observância que a Lei 13.467/2017 desconsidera, em diversos pontos, a jurisprudência consolidada no E. TST, afastando, de forma inadequada, irrazoável e não esperada direitos adquiridos e condições de trabalho mais benéficas, previstas/previsíveis.

Ainda, determina de forma direta/indireta a redução remuneratória. Ou seja, não preserva o montante global da remuneração do empregado, a estabilidade financeira, mas redunda no decesso de caráter pecuniário.

Na verdade, as normas supracitadas determinam a não modificação/substituição normativa para piorar a condição do empregado, hipossuficiente, havendo, efetivamente, a contratualização/ subjetivação/incorporação/adesão contratual da norma mais benéfica, notadamente quando em sintonia com a jurisprudência cristalizada nos Tribunais Trabalhistas.

Em efetivo, a posição acima observa/otimiza a segurança jurídica, impede o retrocesso social, notadamente em contratos vigentes, bem como assegura a não exclusão de direitos e garantias inerentes à pessoa humana trabalhadora. Ainda, viabiliza a preservação de direitos adquiridos, bem como a sua modalidade qualificada, qual seja, a Irredutibilidade Salarial (direta/imediata e/ou indireta/mediata).

Como se vê, a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos vigentes desfiguraria o núcleo essencial de diversos direitos tutelados pela CRFB, o que é de todo inadmissível.

Destarte, inaplicável o disposto na Lei 13.467/2017 (observadas certas exceções), ao presente feito, por se tratar de contrato extinto antes da vigência da Lei 13.467/2017, ou contrato iniciado antes da norma citada, mas com efeitos posteriores (ou seja, contrato extinto após a Lei 13.467/2017, ou ajuste firmado antes da Lei, ainda em curso, o que ora se declara, *incidenter tantum*.

Quanto às questões processuais, tratando-se de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, tem-se por aplicável o disposto na referida norma, observadas as ressalvas adiante fixadas.

Efetivamente, entende este Juízo por inconstitucional (inconstitucionalidade material) o artigo 791-A, § 4º, da CLT, na parte que mitigou/restringiu, de forma irrazoável/lesiva, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CRFB) e, *ultima ratio*, o próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça/Acesso a uma Ordem Jurídica Justa, previsto nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, primeira parte, da CRFB, relativamente aos Jurisdicionados pobres, juridicamente.

Da mesma forma, infringiu os artigos 1º, *caput*, III, IV, 3º I, III, IV, 4º, II, 5º, *caput*, III, §§ 1º, 2º e 3º, 7º, *caput*, da CRFB, além de normas de supradireito e convencionais, mais precisamente, o disposto nos artigos 5º e 8º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, nos artigos 2º, 8º, 11, 25 e 29, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dos artigos 2º, 5º, 7º, 10, 1, 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos artigos 2º, 4º, 5º, 7º. 23 e 24, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sem descurar do disposto nos artigos 1º e 13, do CPC c/c artigos 8º e 769, da CLT.

Saliente-se que, a imposição de pagamento de custas e honorários (sucumbenciais) ao portador do benefício da Justiça Gratuita, na Justiça Federal do Trabalho, nos termos na norma citada, representou a violação mais expressiva de Acesso ao Judiciário, ao direito de ter/buscar direitos.

Da mesma forma, violados os princípios da Vedação do Retrocesso Social e da Proteção ao Mínimo Existencial, bem como as cláusulas da Vedação da Tutela Insuficiente e da Vedação do Excesso.

Em razão da pertinência, cite-se, por oportuno, o entendimento dos professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2018, *in verbis*:

"**8.5. As diversas faces da inconstitucionalidade**

8.5.1 Inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material

.....*omissis*.....

A inconstitucionalidade material se relaciona com o acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material

quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.
A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.
A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.
De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí, por que, quando esta tutela inexiste ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente.
Lembre-se que, quando se diz que direitos fundamentais incidem verticalmente sobre o Estado, afirma-se que eles geram um dever de proteção ao legislador, assim como ao administrador e ao juiz. Neste sentido, se a lei permanece aquém da medida de proteção ordenada pela Constituição, há violação da vedação de tutela insuficiente. Claus-Wilhelm Canaris, considerando a Lei Fundamental alemã e a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, afirma que, em princípio, a função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela carece de sua transposição pelo direito infraconstitucional. Em razão disso, diz que ao legislador fica aberta uma ampla margem de manobra entra as proibições da insuficiência e do excesso. Adverte, contudo, que a proibição de insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem uma função autônoma em relação a ele, tratando-se de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, controla-se se existe um dever de proteção, e, depois, em que termos este deve ser cumprido pelo legislador sem descer abaixo do mínimo de proteção jurídico-constitucionalmente exigido. Por conseguinte, o controle constitucional da insuficiência almeja investigar se a tutela normativa, reconhecida como devida pelo legislador, satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência. O controle judicial, portanto, ao detectar a insuficiência, deve parar no mínimo necessário, não podendo ir além.
A inconstitucionalidade material tem a mesma consequência da inconstitucionalidade formal, ou seja, a nulidade da lei, exceto quando se esta diante da questão da lei que se tornou incompatível com a nova Constituição. Apenas quando a incompatibilidade entre a lei e a nova Constituição é de conteúdo formal, ou melhor, quando a matéria regulada pela lei pretérita passou a ser de outra competência ou ter de ser tratada por espécie normativa diversa, é que se admite a recepção da lei, Foi o que ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Organização Judiciária estaduais após a Constituição Federal de 1988. Antes, estes Códigos eram editados por resoluções dos Tribunais de Justiça, sendo que a Constituição de 1988 exigiu lei para regular a matéria. O resultado foi que os Códigos estaduais restaram válidos e eficazes, mas as suas novas alterações se subordinaram à necessidade de lei. O mesmo não se passa, entretanto, quando há inconstitucionalidade material. Nesse caso, a lei, diante da nova Constituição, não se encontra recepção, não é recepcionada, e, assim, obviamente não permanece válida e eficaz" (págs. 1007 e 1013/1015) – grifo não consta do original.

Verdadeiramente, não houve atuação do legislador de forma a atender a Constituição (suas regras, princípios e valores), inclusive violando o princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, na sua tríplice dimensão, além do interesse público.
Quanto ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, tem-se que a alteração citada, realizada pela Lei 13.467/2017, nas normas Celetizadas mencionadas, não eram a forma adequada para consecução dos objetivos pretendidos, qual seja, de um suposto aperfeiçoamento da legislação trabalhista, economia para os cofres públicos e eficiência da prestação jurisdicional, inclusive não sendo o meio necessário para atingimento daqueles objetivos, tanto que ultrapassados limites mínimos de conservação de direitos fundamentais, bem como limites mínimos existenciais dos próprios jurisdicionados, pobres, juridicamente. Também, não houve nenhuma vantagem a escolha de uma alteração legislativa (meio), nos moldes em que realizada, para o fim pretendido, no presente caso.
Na realidade, presente a inadequação da norma citada com a CRFB (não legislou para atender a Constituição – inidoneidade/incongruência), a desnecessidade do ato normativo para a sua finalidade constitucional (por ser mais gravoso, juridicamente/inexigibilidade) e violado o interesse público, quando da atuação federal legislando sobre matéria processual trabalhista – proporcionalidade em sentido estrito (por não determinar maiores benefícios constitucionalmente admitidos). Ou seja, tem-se por violado o Devido Processo Legal (em sentido substancial)/ Cláusula da Vedação de Excesso legislativo.

Mais se justifica a posição retrocitada, por ser a Justiça do Trabalho, reconhecidamente, o ramo mais eficiente/com melhores resultados do Poder Judiciário Brasileiro, inclusive responsável pelo pagamento/recolhimento de valores expressivos de contribuição previdenciária, imposto de renda e custas.

Em efetivo, analisando-se profundamente a Lei 13.467/2017, na parte *sub examen*, constata-se que, na realidade, ela não está calcada em fundamento sério e razoável, nem tem um sentido legítimo.

Ainda, inobservadas/otimizadas as Ondas de Acesso à Justiça, notadamente a Primeira (Assistência Judiciária Gratuita, sendo que de forma mais adequada assegurada pela CRFB, no artigo 5º, LXXIV, quando fixa a assistência jurídica e integral aos necessitados) e Terceira (Novo Enfoque de Acesso à Justiça, primando pela efetividade e satisfatividade do jurisdicionado com a prestação jurisdicional, pela garantia de que os titulares de posições jurídicas de vantagem obtenham a tutela jurisdicional, bem como pela busca de uma estrutura mais democrática do Poder Judiciário, por ser exigência do próprio Estado Democrático de Direito, ou seja, a Efetividade do Processo) Ondas.

Outrossim, as normas citadas não atentam para o fato de que a mudança de estado jurídico (de pobre, juridicamente, para economicamente capaz de arcar com despesas processuais) não se mostra apenas pelo jurisdicionado ter tido êxito em um processo judicial, ou seja, de forma automática, inclusive porque as dívidas/dificuldades financeiras do beneficiário podem ser muito maiores do que o proveito econômico obtido, judicialmente, ainda mais se considerado o tempo de tramitação do feito.

Ademais, em um processo judicial hipotético a divisão do crédito obtido (por exemplo, de horas extras), pelo número de meses de apuração do direito, pode evidenciar que o credor continuará albergado, objetivamente, pelo benefício da gratuidade de justiça, até mesmo com a sua concessão de ofício (artigos 790, §§ 3º e 4º e 790-A, da CLT).

Não bastasse, restou desconsiderado pelo legislador uma realidade própria da Justiça do Trabalho, qual seja, que os Demandantes desse ramo do Poder Judiciário são/estão, em regra, desempregados (desemprego involuntário), ou seja, em situação de debilidade econômica/hipossuficiência, presumida/real – trabalhador socialmente mais vulnerável.

A norma, ainda, não se amolda ao disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50.

Por igual, está em dissonância com o artigo 98, do CPC/2015.

Corrobora a situação acima, a própria constatação de inexistência de uma Defensoria Pública efetiva/eficiente/organizada para a defesa de direitos trabalhistas, em Juízo, em que pese o disposto no artigo 134, da CRFB c/c artigo 14, da Lei Complementar nº 80/94. Também, o próprio enfraquecimento dos Sindicatos, pela alteração empreendida pela mesma Lei em discussão, aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT (norma também inconstitucional – formal e materialmente –, bem como inconvencional, nesta parte), em que pese os entes coletivos sejam fundamentais para a tutela de direitos, em juízo, dos pobres, juridicamente, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB c/c artigo 14, da Lei 5.584/70.

Em verdade, a norma agrava a condição de vulnerabilidade econômica do Demandante pobre, em vez de mitigá-la/eliminá-la, em sede judicial, a despeito dos escopos da Constituição – artigos 5º, XXXV e LXXIV e 7º, XXIX, primeira parte.

No mesmo sentido acima, já se posicionou o C. STF, em hipóteses semelhantes, tais como, no RE 763.667, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 13/12/2013, no AI 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 24/04/2014.

Contrário fosse, representaria consentir que o trabalhador, em regra desempregado, ficasse impossibilitado de buscar a tutela de direitos sociolaborais, alegadamente violados no curso do contrato de emprego (o que já vem ocorrendo na prática), bem como admitir a quebra da isonomia processual, com o exacerbamento da vulnerabilidade do pobre, juridicamente, o que é de todo inadmissível.

Na realidade, as restrições processuais apontadas representam a própria derruição de direitos trabalhistas, visto que estão sendo sobrelevados pelo pagamento de custas e honorários, em detrimento da priorização da Efetividade do Processo, ou, mais precisamente, dos direitos materiais. Ou seja, há permissibilidade/possibilidade de utilização integral dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, reconhecidos em Juízo, para pagamento de despesas processuais, pelo beneficiário da justiça gratuita, de forma incondicionada (sem reserva de qualquer valor para que o Demandante assegure o seu sustento próprio e de sua família), o que é de todo irrazoável.

Prudente destacar que, a grande quantidade de processos trabalhistas no Brasil, desponta, isto sim, de uma cultura nociva/injusta/degradante de não se cumprir os direitos de segunda dimensão, mais especificamente, sociais trabalhistas (ainda mais após a Lei 13.467/2017), do que propriamente de aventuras jurídicas/demandas temerárias, estas últimas com remédio já efetivo no Direito Processual, qual seja, condenação em litigância de má-fé.

Como se vê, a norma não se amolda ao que era previsto ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50 (já declarado constitucional, pelo C. STF), nem ao disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Por mais forte razão, ao artigo 14, da Lei 5.584/70. Ou

seja, a exigibilidade automática (de imediato) de pagamento de despesas processuais, independentemente de alteração real/substancial do estado de miserabilidade jurídica, com declaração judicial respectiva, se mostra em desconformidade com a CRFB.
Em sintonia com a posição deste Juízo, os Enunciados doutrinários nº 100 e nº 103, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:

"**100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)".

"**103. ACESSO À JUSTIÇA**

ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE ESVAZIAR O CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA".

O entendimento acima assegura a paridade substancial/real de tratamento quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais, bem como dos meios de defesa, com atendimento dos fins sociais das normas constitucionais, supralegais e legais antes mencionadas, além das exigências do bem comum. Também, viabiliza a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, com a erradicação de desigualdades injustificadas, sem descurar da razoabilidade.
Em convergência, as previsões contidas nos artigos 1º, 7º, 8º e 139, do CPC c/c artigos 765 e 769, da CLT c/c artigo 5º, LINDB. Igualmente, a previsão contida na Súmula 72, deste Colendo TRT – Terceira/Região, por analogia.
Aluda-se, por oportuno, que as normas questionadas também são inconvencionais, como precedentemente apontado.
Prudente mencionar, mais, que a norma determina uma maior restrição à justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT – restrição incondicionada, de imediato, automática, desde que êxito na demanda, independentemente do valor obtido; desconsideração automática do estado de pobreza jurídica), em comparação à Justiça Comum Estadual ou Federal (artigo 98, do CPC – restrição condicionada à alteração de estado econômico, devidamente comprovada/declarada, em juízo), o que evidencia a inadequação da norma, posto que neste ramo do Poder Judiciário o que se busca, em regra, são direitos de natureza alimentar. Há violação do núcleo essencial de direitos sociais trabalhistas e, daí, da própria Constituição.
De outro norte, tem-se que as normas violam o princípio de Proteção ao Salário, insculpido no artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.
Dada a relevância, esclareça-se que a vertente de raciocínio acolhida, precedentemente, está em concordância com as Ondas de Acesso à Ordem Jurídica Justa, por ter como norte a busca da prestação jurisdicional isonômica, justa, efetiva e adequada, garantindo o Devido Processo Legal como um Processo Justo, adaptado às normas-princípios colacionadas. Outrossim, a interpretação empreendida está em harmonia/ajustada com a Jurisprudência Axiológica, determinando a prevalência dos valores e princípios de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho/Processual do Trabalho.
Em razão do exposto, declara-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade (material) parcial com redução de texto da Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

– quanto ao *caput*, do artigo 790-B, da CLT, em relação à expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita";
– quanto ao § 4º, do artigo 790-B, da CLT em relação à integralidade da norma;
– quanto ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Por derradeiro, a declaração acima determina, ainda, a impossibilidade de qualquer interpretação no sentido de ocorrência de alteração da condição de vulnerabilidade econômica (pobreza jurídica) tão somente pelo cabimento/deferimento/recebimento de

valores perante este Juízo, conforme anteriormente decidido, notadamente em atenção ao fato de que os créditos trabalhistas, derivados/decorrentes diretamente da legislação trabalhista, têm natureza eminentemente/preponderantemente salarial/alimentar, com proteção constitucional/legal – artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.
In suma, inconstitucionais as normas citadas, não sendo os créditos trabalhistas porventura reconhecidos perante este Juízo passíveis de utilização automática para pagamento de custas, de honorários periciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, nem para fins de reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LIMITES DA CONDENAÇÃO.

O valor atribuído à causa serve como referência tão somente para definição do rito processual (art. 852-A da CLT) ou para cálculo de custas, como nos casos de extinção do feito ou improcedência dos pedidos (inc. II, art. 789 da CLT), sendo desnecessária a apresentação de memória de cálculo.
Na hipótese de procedência, o valor da condenação será estimado pelo juízo, não havendo, pois, qualquer prejuízo à(s) Reclamada(s).
Pelas mesmas razões, não é o caso de limitação da liquidação aos valores atribuídos aos pedidos, sendo este, inclusive, o entendimento disposto na Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste E. Regional.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A Reclamada invoca a prescrição quinquenal.
Ajuizada a presente reclamatória em 21/08/2023, estariam prescritas as pretensões, porventura devidas, relativas aos créditos cuja exigibilidade antecedesse a 21/08/2018.
Todavia, tendo em vista a natureza dos pedidos formulados (reintegração/ pretensões indenizatórias), não há prescrição a ser declarada.
REJEITA-SE.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – REINTEGRAÇÃO/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ART. 4º, II, DA LEI 9.029/95). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sustenta a Reclamante ter sido dispensada de forma discriminatória pela Reclamada, eis que portadora de doença ocupacional (rizartrose, diagnosticada desde 2018, agravada pelas condições de labor), sendo a Reclamada conhecedora de sua situação.
Esclarece que, após alta previdenciária em 04/04/2022, retornou ao trabalho e foi dispensada em 05/04/2022 (vide comunicação de dispensa de p. 86/pdf), com aviso prévio trabalhado, sendo que em 21/04/2022 (ou seja, ainda no curso do aviso) foi novamente afastada (atestado médico de p. 28/pdf), retornando ao trabalho em 23/05/2022 e laborando de forma precária e com a ajuda de colegas até seu efetivo desligamento em 05/06/2022.
Requer, daí, a reintegração no emprego ou a indenização por danos materiais, com espeque no art. 4º, I e II, da Lei n. 9.095/95.
Esclareça-se que, embora haja narrativa de doença de natureza ocupacional, não há na exordial pedido de pagamento de indenização por danos materiais lastreado em estabilidade provisória (art. 118, da Lei 8.213/91 c/c Súmula 378, do TST) ou na perda da capacidade laborativa (pensão mensal vitalícia – art. 950, do CC).
Requer, também, indenização por danos morais, tendo em vista o agravamento de doença de natureza ocupacional, por culpa da Reclamada, além da perda de sua capacidade laborativa, o que lhe impossibilita de atuar como dentista.
A Reclamada refuta tais alegações aduzindo, em síntese, que (1) a Reclamante não era portadora de doença de natureza ocupacional, estando apta ao trabalho à época da dispensa; (2) a rizartrose é doença de natureza degenerativa; (3) em que pese o afastamento superior a 15 dias, houve percepção de auxílio-doença B-31; (4) não houve dispensa discriminatória, sendo inaplicável ao caso a Súmula 443 do TST, pois rizartrose não é considerada doença grave que gere estigma ou preconceito, e (5) ausentes os requisitos configuradores de sua responsabilidade civil, não há se falar em pagamento de indenização por dano moral. Requer a improcedência.
Fixadas as premissas, passa-se à análise dos pedidos.
Centrando-se na matéria controvertida, realizada perícia técnica (laudo de p. 314-343/pdf), o i. perito médico conclui que (1) a Reclamante é portadora de rizartrose nas duas mãos; (2) não foi estabelecido um nexo causal direto com a atividade laboral na Reclamada, mas tão somente nexo concausal (concausa de até 10%, no máximo), tendo em vista que a empresa não cumpria as normas regulamentadoras e as indicações ergonômicas; e (3) não existia incapacidade laborativa à época da perícia (limitações funcionais/ do movimento articular incompatíveis com o exercício da função de dentista).
A referida prova pericial, repita-se, não restou derruída por nenhuma outra, notadamente técnica.
Quanto às impugnações ao laudo pericial médico, razão não assiste à Reclamante.

Inclusive, em seus esclarecimentos (p. 395-404/pdf), o perito reforçou que (1) na odontologia, movimentos utilizando o polegar em posição de pinça são inerentes à profissão, mas o agravamento da rizartrose pode ser evitado mediante a execução correta das práticas laborais, e (2) o que agrava a doença não é o trabalho em si, mas sim atitudes prejudiciais como: atendimento excessivo de pacientes para atender metas, práticas orientadas por incentivos financeiros, sobrecarga profissional e ausência de pausas necessárias para recuperação.

Registre-se que as irresignações da Reclamante em suas manifestações/ impugnações não são suficientes para afastar as conclusões (técnicas) do laudo pericial apresentado.

Em suma, embora este Juízo não se encontre adstrito ao teor do laudo pericial, conforme o disposto no artigo 479, do CPC/2015, não há no processo elementos que infirmem as conclusões trazidas pelo Expert, auxiliar de confiança do Juízo, salvo com relação à natureza ocupacional da doença (já que o nexo concausal/ indireto foi reconhecido), embora com concausa em percentual reduzido.

Ainda, tem-se por razoável o percentual de concausa de 10%, tendo em vista os demais fatores elencados pelo perito (idade, genética, doenças reumatológicas, movimentos repetitivos extralaborais e extracontratuais, por exemplo).

Pois bem.

A dispensa sem justa causa ocorreu em 05/04/2022 (comunicado de p. 86/pdf), ou seja, imediatamente após a alta previdenciária da Reclamante (em 04/04/2022, conforme declaração do INSS de p. 258/pdf) e seu retorno às atividades e, sem dúvidas, a Reclamada tinha ciência do estado/ quadro de saúde da obreira.

Não bastasse, a Reclamante foi novamente afastada no curso de seu aviso prévio trabalhado (vide atestado médico, CID M19, de p. 28/pdf), situação que reforça sua incapacidade (temporária) à época, retornando ao trabalho em 23/05/2022 e laborando até seu efetivo desligamento em 05/06/2022.

Quanto à matéria, a testemunha da Reclamante, também dentista, e que com ela laborou, esclareceu que (1) sua jornada era de 4h diárias e atendia, em média, 6 pacientes por dia (marcados), fora as urgências; (2) a jornada da Reclamante era de 8h diárias, praticamente sem pausas (pausa apenas para higienização); (3) presenciou a Reclamante se queixando de dores (e até chorando), necessitando de ajuda para calçar as luvas, mas era obrigada a continuar atendendo; e (4) sabe que a Reclamante solicitou remanejamento interno para desempenhar atividades administrativas, mas não foi atendida.

Nos termos do art. 1º da Lei 9.029/95, é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas noinciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Como visto, o rol acima não é taxativo, podendo ser considerada discriminatória a dispensa promovida pelo empregador em razão do estado de saúde do empregado.

Pontue-se que o direito potestativo de rescisão contratual unilateral não é absoluto, não podendo atentar contra a dignidade da pessoa humana e contra o princípio da não discriminação, previstos nos arts. 1º, III e 3º, IV, da Constituição Federal. Mas a presunção é de que o ato da dispensa é legítimo, cabendo à parte Autora comprovar que a dispensa ocorreu de forma discriminatória.

Todavia, *in casu*, a Reclamante desincumbiu-se de seu ônus de demonstrar que a dispensa teria decorrido em razão da doença e de sua situação pessoal/ quadro de saúde.

É incontroverso que a Reclamada teve ciência do estado de saúde da empregada e, mesmo assim, optou por dispensá-la, tão logo retornou de sua alta previdenciária, sem qualquer justificativa plausível para tanto, pelo que se infere que a dispensa decorreu de sua situação pessoal (dentista, com quadro de rizartrose diagnosticado de desde 2018, com diversos/ sucessivos afastamentos e possibilidade de agravamento do quadro/ novos afastamentos).

A dispensa da Reclamante, sabidamente doente e em clara situação de vulnerabilidade (inclusive, ante a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho em razão da rizartrose) revela-se discriminatória.

Não há nos autos indicativos de que a dispensa tenha sido calcada em razões legítimas e desvinculada do quadro de saúde da Reclamante, e tampouco de que a empresa tenha possibilitado a readaptação da empregada.

Reitere-se, por imprescindível, que, em casos como o presente, a identificação do caráter discriminatório da dispensa efetivada exige um altíssimo grau de sensibilidade do Poder Judiciário, visto que a empregadora, por óbvio, jamais admitirá/admitiria que assim procedeu.

Em efetivo, confirmada a conduta empresarial inadequada no ato da resilição, inclusive contrária à sua função social e eticidade.

Especificamente quanto à função social da empresa, houve a deturpação do seu perfil comunitário (que vê na empresa um microcosmo social), onde se busca concretizar uma comunidade intraempresarial justa, digna, igual e harmônica, sendo a pessoa humana o fim da instituição - artigos 5º, XXIII e 170, caput e III, da CRFB.

Mister destacar, quanto à conduta degradante, a irradiação dos

seus efeitos no ato da dispensa e pós-contratualmente.

Como se vê, tem-se por comprovado o nexo causal entre o evento e a conduta da Reclamada e, daí, a sua culpa contra a legalidade e contra os deveres contratuais (principais, secundários e anexos de conduta).

E, nos termos do art. 4º da Lei 9.029/95, o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre (I) - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e (II) - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, sendo esta última (indenização substitutiva, sem a reintegração) a opção recomendável, notadamente em razão da rizartrose que acomete a Reclamante e a animosidade entre as partes. INDEFERE-SE, no particular, o pedido de reintegração (artigo 4º, **I**, da Lei 9.029/95).

Considerando-se a delimitação acima, bem como o disposto no artigo 4º, **II**, da Lei 9.029/95 c/c princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, PROCEDE o pedido de **indenização por danos materiais**, correspondente à remuneração, em dobro, do período de afastamento (entenda-se, entre a data subsequente do afastamento - 06/06/2022 e a da publicação da presente sentença/ termo final).

Na indenização acima deverão ser consideradas as férias com um terço, os décimos terceiros salários e depósitos do FGTS com quarenta por cento do referido período.

Quanto ao período de aviso prévio indenizado (vide rubrica 69 – TRCT de p. 87-88/pdf), não será deduzido da indenização acima (ficção jurídico-material, até mesmo em observância da previsão contida na Súmula 348, do C. TST, por analogia).

O valor da indenização será apurado tendo por base o complexo remuneratório da Autora (R$ 6.540,95 – salário mensal, acrescido do adicional de insalubridade).

As férias com um terço foram deferidas por representarem direito que se adquire pelo duodécimo, todo mês, sendo certo que ao final de doze meses representaria um período integral (ou proporcionalmente), a ser concedido/pago (obrigação complexa) ou indenizado - artigo 7º, XVII, da CRFB c/c artigos 129 e seguintes, da CLT.

Ressalte-se que, a inaplicabilidade do artigo 26, p. único, da Lei 8.036/90, nesta parte, despontou da peculiaridade da indenização, acima deferida.

PROCEDE.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, esclareça-se que, ao caso, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, e não a objetiva, pois as atividades desenvolvidas pela Reclamante não podem ser consideradas como de risco acentuado para fins de enquadramento no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

A prova dos autos, em especial o laudo pericial médico, aponta a ocorrência de incapacidade total e temporária ao longo do contrato, aptidão para o trabalho (à época da realização da perícia) e a existência de nexo concausal/ indireto (embora em percentual reduzido) entre a doença (rizartrose) e as atividades desenvolvidas pela Reclamante.

Ainda, que a longa jornada de trabalho, falta de intervalos entre os atendimentos, sobrecarga e/ou movimentos repetitivos no desempenho da função de dentista (realizados, portanto, sem pausas ergonômicas e em desacordo com as normas regulamentares), possibilitaram o agravamento do quadro de rizartrose, situação corroborada pela testemunha da Reclamante.

Quanto à culpa patronal, é dever da Reclamada manter um ambiente de trabalho seguro, mister do qual não se desincumbiu a contento, sendo negligente ao não tomar as medidas efetivas para evitar o agravamento do quadro de saúde da Reclamante.

Por óbvio, a conduta da parte Reclamada redundou na violação do dever geral de cautela e da sua função social, além da abusividade da permissão/determinação de atuação insegura da Reclamante- artigo 187, do CCB c/c artigo 8º, parágrafo único, da CLT

Não bastasse, ocorreu a violação do dever geral de cautela, que determina que a empresa deve ser mais diligente, prudente e eficaz, do que o padrão médio exigido na sociedade, por ser inerente a sua condição e função.

Em relação à violação do dever geral de cautela, cite-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Sebastião Geraldo de Oliveira, que ora se adere, em sua obra Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, págs. 178/179, *in verbis*:

"O acidente de trabalho pode também surgir, por culpa do empregador, sem que tenha ocorrido violação legal ou regulamentar de forma direta, como mencionamos no item precedente. Isso porque as normas de segurança e saúde do trabalhador, ainda que bastante minuciosas, não alcançam todas as inumeráveis possibilidades de condutas do empregado e do empregador na execução do contrato de trabalho.

Assim como não é possível a norma estabelecer regras de comportamento para todas as etapas da prestação de serviços, abrangendo cada passo variável, gesto e atitude, forma de execução ou manuseio dos equipamentos, exige-se um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado..."

Mais:

"...A constatação da culpa resultará de um processo comparativo do comportamento do empregador que acarretou o infortúnio, com a conduta esperada de uma empresa que zela adequadamente pela segurança e saúde do trabalhador..."

Prossegue o referido Autor, às fls. 178/179, in oper citatum:

"Como se verifica, qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima. É importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil (bonus pater familias), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais..."

Em assim sendo, a atuação da parte Reclamada representou o descumprimento dos deveres acima, bem como da sua função social.

Repita-se, por explicitação, que houve a lesão aos deveres anexos de conduta, oriundos do princípio da Boa-fé Objetiva (artigo 422, do CCB c/c artigo 8º, p. único, da CLT), em especial, de proteção (proteção holística do empregado), de lealdade e de informação (pois a empresa negligenciou riscos reais e sérios aos quais estaria exposta a Reclamante).

Registre-se que competia à Reclamada zelar pela integridade física de seus empregados (art. 7º, XXII/CR), garantindo ambiente de trabalho seguro, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança (art. 157, I e II/CLT).

Corolário dos fatos supramencionados, a configuração da atuação empresarial como ilícita/abusiva e, daí, a presença, *in re ipsa*, da lesão a direitos da personalidade, principalmente, do equilíbrio/desgaste psicológico e emocional, do bem-estar, da honra, da normalidade da vida que, *ultima ratio*, representam a violação à dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, 5º, V e X, da CRFB c/c artigos 186 e 187, do CCB c/c princípio da Máxima Eficácia e Efetividade da Constituição.

Superada a questão, é preciso ter em mente que o valor atribuído à indenização deve ser capaz de, por um lado, punir, de forma pedagógica, aquele quem pratica o ato ilícito e, por outro, compensar a dor sofrida pela vítima, sem que isso represente uma hipótese de enriquecimento.

Deve-se, ainda, pautar-se pela Proporcionalidade/Razoabilidade, bem como considerar-se as condições das partes envolvidas.

Considerando-se a gravidade/extensão da lesão e da culpa, o percentual atribuído à concausa (10%), o bem jurídico violado (dignidade da pessoa humana), os diversos afastamentos (previdenciários, inclusive), a capacidade real da ofensora, a necessidade da vítima e o caráter dúplice da indenização - compensatório e punitivo/pedagógico (Enunciado doutrinário 51, da Primeira Jornada de Direito Material e Processual/Justiça do Trabalho c/c Enunciado doutrinário nº 379, da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal - CJF), PROCEDE o pedido de **indenização por danos morais**, que ora se arbitra em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - artigo 5º, V e X, da CRFB c/c artigo 4º, caput, da Lei 9.029/95 c/c artigos 404, p. único, 927, 942, 944, 953, parágrafo único, do CCB.

A indenização acima observou o disposto nas normas supracitadas, com destaque para o artigo 404, p. único, do CCB, por analogia c/c artigos VIII e X, da Declaração Universal dos Direitos Humanos c/c princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Restitutio in Integrum e da Máxima Efetividade/Eficácia da CRFB.

Prudente recordar que indenizar, significa tornar indene, ou seja, sem dano - princípio da Compensação Integral, o que restou verificado no provimento acima.

Lado outro, inaplicáveis, à hipótese, os critérios de tarifação/ fixação de patamares indenizatórios do dano extrapatrimonial, porquanto no julgamento de arguição incidental de inconstitucionalidade n. 0011521-69.2019.5.03.0000 (ArgInc) o Tribunal Pleno deste E. TRT da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17.

PROCEDE, nestes termos.

JUSTIÇA GRATUITA

Por preenchidos os requisitos dos artigos 5º, LXXIV, da CRFB, 790, § 3º, da CLT e 98 e seguintes, do CPC, conforme se vê da declaração na inicial (p. 22/pdf), DEFERE-SE o benefício da gratuidade de justiça à parte Reclamante (Lei 5.584/70 c/c artigos 98 e seguintes, do CPC c/c artigo 769, da CLT – Súmula 463, do E. TST c/c Orientação Jurisprudencial nº 08, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho – Terceira Região).

Ademais, não há prova robusta nos autos de que esteja trabalhando atualmente e com renda superior a 40% do limite de benefícios do RGPS.

Ainda, em que pese os argumentos defensivos, INDEFERE-SE o pedido de gratuidade de justiça à Reclamada, eis que não comprovou, mediante documentos contábeis ou outros meios de prova, a inexistência de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, nos termos do art.790, §4º, CLT c/c Súmula 463, II, do TST.

RECONHECIMENTO DA RECLAMADA COMO ENTIDADE FILANTRÓPICA.

A Reclamada comprovou possuir Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) ativo, conforme documentação de p. 148/pdf e seguintes. Portanto, nos termos do art. 899, § 10 da CLT, por se tratar de entidade filantrópica, a Reclamada é isenta do depósito recursal.

ISENÇÃO INSS - COTA PATRONAL

Considerando que a obrigação de efetuar o recolhimento previdenciário surge quando do pagamento dos valores da condenação apurados em liquidação, somente neste momento será apreciada, mediante comprovação por documentos atualizados, a isenção decorrente da condição de entidade filantrópica, nos termos do art. 195, I da CF, art. 22 da Lei 8.212/91, artigos 114 e 115 do CTN e art. 3o da LC 187/2021.

Assim, deverá a Reclamada comprovar em sede de liquidação a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal.

Nada a deferir, por ora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por se tratar de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a apreciar o pedido de honorários sucumbenciais, observada a inconstitucionalidade antes declarada.

No presente caso, entende-se que a parte Reclamada foi sucumbente na totalidade dos pedidos com expressão econômica formulados pela parte Demandante.

ARBITRAM-SE, daí, os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte Demandante, como se apurar em regular liquidação de sentença (observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP nº 4 do TRT da 3a Região), a serem arcados pela(s) parte(s) Reclamada(s).

Aluda-se, por oportuno, que para arbitramento dos honorários restou observado o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Esclareça-se, também, que é considerada a sucumbência do Demandante apenas em pedido (s) integralmente rejeitado (s). Em relação às pretensões julgadas procedentes, mas em patamares inferiores aos postulados, prejudicadas ou extintas sem resolução do mérito, não há que se falar em sucumbência recíproca, tudo em sintonia com o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC c/c artigo 769, da CLT c/c princípio da Razoabilidade (Enunciado Doutrinário nº 99, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Em relação à perícia médica realizada, considerando-se a natureza e complexidade, o local da colheita da prova, o tempo despendido e os materiais utilizados, FIXAM-SE os honorários periciais médicos em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizáveis até o final pagamento (OJ 198 da SDI-1 do C.TST) para o Perito, Dr. Vinícius Nunes Silva, a serem suportados pela parte Reclamada, sucumbente no pedido objeto da prova técnica.

COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Não há, tendo em vista a natureza das parcelas deferidas.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Não há, pois as parcelas deferidas têm natureza indenizatória.

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre: indenização por danos materiais e morais; artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente, a partir do seu respectivo vencimento, sendo as de natureza salarial a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação - artigo 459, p. único, da CLT (Súmula 381 do TST).

Quanto à atualização monetária, houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91.

Ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o STF proferiu decisão em 18/12/2020, com aplicação vinculante e imediata, nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que*

vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.".

Esclareça-se que, diante das peculiaridades do processo do trabalho (arts. 841 e 883, da CLT), a fase pré-judicial é aquela que antecede a propositura da ação (e, não, a citação), razão pela qual é razoável fixar a data da distribuição da ação como marco para a aplicação da SELIC, compatibilizando a decisão do STF com a sistemática processual trabalhista.

Ademais, segundo critérios também estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, conforme item 6 da ementa, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991)**".

Assim, revendo posicionamento anterior, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, **os juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD)**, e a SELIC, a partir da data da distribuição da demanda, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária.

Quanto à **indenização por danos morais**, esta deverá ser atualizada apenas pela **SELIC**, a partir da data de seu arbitramento, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária.

Ressalte-se que na fixação do *quantum* indenizatório já foi levado em consideração o critério de atualização acima definido para os danos morais.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução - artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do NCPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

DISPOSITIVO

Posto isso, este **Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, nos termos da fundamentação, rejeita a(s) preliminar(es)/ impugnações e a prescrição suscitadas e, no mérito propriamente dito, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamatória para condenar **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** a pagar a **MARIAM ISSA**, a(s) seguinte(s) parcela(s):

- indenização por danos materiais (art. 4º, II, da Lei 9.029/95), e
- indenização por danos morais, no valor de R$25.000,00,

tudo na forma da fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os fins.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, observando os estritos limites e parâmetros fixados na fundamentação, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora.

Deferida a gratuidade de justiça à parte Reclamante.

Contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre: indenização por danos morais e materiais; artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Esclareça-se que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos/ argumentos levantados pelas partes, bastando que na decisão indique os motivos determinantes de sua convicção.

Custas de R$7.000,00 (sete mil reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), **pela Reclamada** – artigos 789, *caput*, I e § 2º e 832, § 2º, da CLT.

Isenta a Reclamada quanto ao depósito recursal.

Intimem-se as Partes.

Tornada líquida a condenação, **intime-se a União**, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da

AGU/PGF ou outras que venham a substituí-las.

NADA MAIS.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010444-15.2024.5.03.0173

AUTOR	KAMILLA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO NAKANO(OAB: 168152/SP)
ADVOGADO	DAVID LEAN DE SOUZA(OAB: 286514/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILLA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7d0dbc proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Certifico que em 22/05/2024 decorreu o prazo para o(a) reclamante interpor recurso ordinário contra a sentença proferida.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

Soraia Pereira Mecawi

Técnico Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual (ID beb2911), devidamente preparado através seguro garantia judicial, bem como recolhidas as custas processuais, comprovantes juntados à petição de ID 2106835 e 6e2f91b, recebo o recurso do(a)(s) reclamado(a)(s) ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (e comum). Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010364-51.2024.5.03.0173

AUTOR	RUBIANA DE SALES
ADVOGADO	ELIANE CARVALHO DE SOUZA(OAB: 486038/SP)
ADVOGADO	DIEGO PINHO TEIXEIRA PAIVA(OAB: 387275/SP)
ADVOGADO	LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA(OAB: 388352/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55da002 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Certifico que em 21/05/2024 decorreu o prazo para o(a) reclamada interpor recurso ordinário contra a sentença proferida.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

Soraia Pereira Mecawi

Técnico Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual (ID 53bdb23) e dispensado o preparo, recebo o recurso do(a) reclamante.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamada para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (e comum). Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011103-92.2022.5.03.0173

AUTOR	JOSE MIGUEL SOARES PEREIRA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA(OAB: 47836/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA E SILVA(OAB: 194040/MG)
RÉU	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	VINICIUS NUNES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECNOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae36301 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Designo **audiência de instrução virtual** para o dia 26/08/2024 às 15:20 horas.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011103-92.2022.5.03.0173

AUTOR	JOSE MIGUEL SOARES PEREIRA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA(OAB: 47836/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA E SILVA(OAB: 194040/MG)
RÉU	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	VINICIUS NUNES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MIGUEL SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae36301 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Designo **audiência de instrução virtual** para o dia 26/08/2024 às 15:20 horas.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010955-97.2022.5.03.0103

EXEQUENTE	CAROLINE APARECIDA ELIAS SOARES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08295df proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que o bloqueio efetivado através do sistema Sisbajud garante INTEGRALMENTE a execução, CONVOLO os respectivos valores em PENHORA.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), n/p de seu(s) procurador(es).

Aguarde(m)-se a(s) guia(s) de depósito que será(ão) enviada(s) pela CEF.

Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará para pagamento aos credores, conforme créditos constantes no ID 20dce86, observando os dados bancários informados em ID 876e318.

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s), proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010443-30.2024.5.03.0173

AUTOR	JOSE APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAMAO ANTONIO CABRAL VILHALBA(OAB: 189223/MG)
RÉU	WCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 647be6e proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamado para comprovar a anotação em CTPS determinada em audiência, ID 660fc7c, prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se integral cumprimento do acordo.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011939-95.2016.5.03.0134

AUTOR	LUIZ GOMES MACHADO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	DELTA SERVICE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SERVICE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c1e9e1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que o bloqueio efetivado através do sistema Sisbajud garante INTEGRALMENTE a execução, CONVOLO os respectivos valores em PENHORA.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), n/p de seu(s) procurador(es).

Aguarde(m)-se a(s) guia(s) de depósito que será(ão) enviada(s) pela CEF.

Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará para pagamento aos credores, conforme créditos constantes no ID c348c21 e conta informada em ID f84b1f7, intimando o reclamante para os fins do art. 884 da CLT.

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s), proceda-se ao lançamento estatístico e, decorrido o prazo para impugnação à sentença de liquidação, arquivem-se os autos**,** devendo antes, caso necessário, retornar os autos conclusos para extinção da execução.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010227-40.2022.5.03.0173

AUTOR	RICARDO LUIZ MARCIANO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca79dd proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que o bloqueio efetivado através do sistema Sisbajud garante INTEGRALMENTE a execução, CONVOLO os respectivos valores em PENHORA.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), n/p de seu(s) procurador(es).

Aguarde(m)-se a(s) guia(s) de depósito que será(ão) enviada(s) pela CEF.

Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará para recolhimento previdenciário, conforme cálculos constantes no ID eedde43. Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Comprovado(s) o(s) pagamento(s), proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos**,** devendo antes, caso necessário, retornar os autos conclusos para extinção da execução.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-95.2020.5.03.0173

AUTOR	JORGE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc19331 proferido nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que o bloqueio efetivado através do sistema Sisbajud garante INTEGRALMENTE a execução, CONVOLO os respectivos valores em PENHORA.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), n/p de seu(s) procurador(es).

Aguarde(m)-se a(s) guia(s) de depósito que será(ão) enviada(s) pela CEF.

Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará para pagamento aos credores, conforme créditos constantes no ID 98fbead e conta informada pelo reclamante em ID 70726ae, intimando o reclamante para os fins do art. 884 da CLT.

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Comprovado(s) o(s) pagamento(s), proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos, devendo antes, caso necessário, retornar os autos conclusos para extinção da execução.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010750-52.2022.5.03.0173

AUTOR	JUCELMA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	GABRIEL ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GUIMARAES(OAB: 46784/MG)
RÉU	GABRIEL ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GUIMARAES(OAB: 46784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea9bf80 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que o bloqueio efetivado através do sistema Sisbajud garante INTEGRALMENTE a execução, CONVOLO os respectivos valores em PENHORA.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), n/p de seu(s) procurador(es).

Aguarde(m)-se a(s) guia(s) de depósito que será(ão) enviada(s) pela CEF.

Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará para recolhimento previdenciário, conforme cálculos ID 6ac7907 .

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Comprovado(s) o(s) pagamento(s), proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos**,** devendo antes, caso necessário, retornar os autos conclusos para extinção da execução.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-39.2021.5.03.0173

AUTOR	EDILSO DELMONDES LOPES
ADVOGADO	GLEIBE MOREIRA DA SILVA(OAB: 118783/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MORAIS FARIA(OAB: 187302/MG)
RÉU	LILIANE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	SERGIO MARTINS PARREIRA JUNIOR(OAB: 120338/MG)
RÉU	LGA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	SERGIO MARTINS PARREIRA JUNIOR(OAB: 120338/MG)
RÉU	AGTONIO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO MARTINS PARREIRA JUNIOR(OAB: 120338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGTONIO MIRANDA DA SILVA
- LGA CONSTRUTORA LTDA
- LILIANE FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 03abbd7 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que o bloqueio efetivado através do sistema Sisbajud garante INTEGRALMENTE a execução, CONVOLO os respectivos valores em PENHORA.

Considerando-se que os executados já manifestaram concordância com a penhora de valores, conforme ID de80ed2:

-Ao RENAJUD para retirada das restrições lançadas conforme ID bd3aa56, ID aab7f98 e ID 2e501ff (transferência, circulação e penhora), ficando desconstituída a penhora ID b7677bb.

-Oficie-se, via sistema SERASAJUD, para exclusão do(s) devedor(es) executado(s) (LGA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 16.874.237/0001-31) do cadastro de inadimplentes do *Serasa Experian*;

-Excluída a executada LGA CONSTRUTORA LTDAdo BNDT.

Dê-se ciência aos executados.

Aguarde-se, por 05 dias, a(s) guia(s) de depósito que será(ão) enviada(s) pela CEF.

Após, expeça-se alvará para recolhimento previdenciário e de custas, conforme cálculos ID 902e3cb

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Comprovado(s) o(s) pagamento(s), proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos, ficando extinta a execução.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010632-08.2024.5.03.0173

EMBARGANTE	MARIA REGINA DE FREITAS NASCIMENTO RESENDE
ADVOGADO	THAYSSA NATALIA GONDIM LEMOS FRANCO(OAB: 154454/MG)

EMBARGADO	GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). notificado(a) para impugnar os presentes Embargos, no prazo preclusivo de 15 dias, art. 679 e 223 do CPC, pena de revelia e confissão.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010054-50.2021.5.03.0173

EXEQUENTE	DORIVALDO BASILIO DE MACEDO
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba9fc08 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Designo audiência virtual para Tentativa de Conciliação no dia 02/07/2024 13:00h.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue link com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Sugere-se que todas os participantes envolvidos usem máscaras de proteção e mantenham distância segura entre si. Esclareço, ademais, que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão

das manifestações verbais.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do inicio da audiência.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010054-50.2021.5.03.0173

EXEQUENTE	DORIVALDO BASILIO DE MACEDO
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVALDO BASILIO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba9fc08 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Designo audiência virtual para Tentativa de Conciliação no dia 02/07/2024 13:00h.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue link com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Sugere-se que todas os participantes envolvidos usem máscaras de proteção e mantenham distância segura entre si. Esclareço, ademais, que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do inicio da audiência.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-67.2024.5.03.0173

AUTOR	EDMILSON ALVES FIGUEIRA

ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO(OAB: 119945/MG)
RÉU	BRUNA BORGES DE ARAUJO
RÉU	BRAINNER BORGES DE ARAUJO - ME
ADVOGADO	OTAVIO BENTO DE FARIA(OAB: 123930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAINNER BORGES DE ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bddeacf proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento ID 3de12dc.

Altere-se o cadastro da reclamada BRUNA BORGES DE ARAUJO para constar o endereço indicado na manifestação 3de12dc.

Designo **audiência inicial virtual** para o dia 23/07/2024 08:20h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o(a) reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) BRUNA BORGES DE ARAUJO por mandado, devendo constar o endereço e telefone indicados na manifestação ID 3de12dc.

Intime-se reclamado na pessoa(s) do(s) procurador e via postal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-67.2024.5.03.0173

AUTOR	EDMILSON ALVES FIGUEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO(OAB: 119945/MG)
RÉU	BRUNA BORGES DE ARAUJO
RÉU	BRAINNER BORGES DE ARAUJO - ME
ADVOGADO	OTAVIO BENTO DE FARIA(OAB: 123930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON ALVES FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bddeacf proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento ID 3de12dc.

Altere-se o cadastro da reclamada BRUNA BORGES DE ARAUJO para constar o endereço indicado na manifestação 3de12dc.

Designo **audiência inicial virtual** para o dia 23/07/2024 08:20h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o(a) reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) BRUNA BORGES DE ARAUJO por mandado, devendo constar o endereço e telefone indicados na manifestação ID 3de12dc.

Intime-se reclamado na pessoa(s) do(s) procurador e via postal.

UBERLANDIA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Alfenas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010233-17.2022.5.03.0086

AUTOR	AGHATA DEMARIS RIBEIRO NADIM
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO LIBANIO BORGES(OAB: 211818/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DO SUL DE MINAS LTDA - UNICRED SUL DE MINAS
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS GRADIM

Intimado(s)/Citado(s):

- AGHATA DEMARIS RIBEIRO NADIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e66868 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar seus cálculos de liquidação da obrigação constante na sentença (artigo 879, § 1º-B, CLT; artigo 509, § 2º, CPC). **Prazo de oito dias.** Advirto à parte exequente que, na sua inércia, os autos serão recolhidos ao arquivo provisório e iniciar-se-á a contagem do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, previsto no artigo 11-A, § 1º, da CLT. Outrossim, esclareço que, transcorrido o prazo de dois anos sem impulso efetivo desta execução, este Juízo poderá pronunciar a prescrição intercorrente, julgando extinta esta execução, nos termos do artigo 11-A, "caput", e § 2º, da CLT, conjuminado com o artigo 924, V, do CPC, e com a Súmula n. 327 do STF.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010398-30.2023.5.03.0086

AUTOR	ALEXSANDER BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	MARMORARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 92503/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARMORARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a80831d proferido nos autos.

DESPACHO

Da proposta de acordo, intime-se a parte autora a ratificá-la. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010309-70.2024.5.03.0086

AUTOR	YEVA HIPOLITA PEREIRA SOUSA
ADVOGADO	FABIO FELIPE LOPES(OAB: 176017/MG)
RÉU	ELEONORA MARIA COSTA CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- YEVA HIPOLITA PEREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85ada0f proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a oscilação, a baixa velocidade e a instabilidade da "internet" desta unidade jurisdicional, designo audiência **PRESENCIAL** (Inicial) para o dia **12/06/2024 08:45**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Em virtude de designação da audiência presencial, retifique-se a autuação, a fim de se excluir o selo "juízo 100% digital".

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010307-03.2024.5.03.0086

AUTOR	ADRIANE DE SOUZA
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
RÉU	IPANEMA AGRICOLA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 509ee9a proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a oscilação, a baixa velocidade e a instabilidade da "internet" desta unidade jurisdicional, designo audiência **PRESENCIAL** (Inicial) para o dia **12/06/2024 08:40**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de

intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Em virtude de designação da audiência presencial, retifique-se a autuação, a fim de se excluir o selo “juízo 100% digital”.

Postergo a análise da tutela provisória para após manifestação da parte ré, tendo em vista a maior complexidade do pedido a ser apreciado (artigos 9º e 10, CPC).

Deste modo, **cite-se** e **intime-se**, por mandados distintos, a parte reclamada a apresentar defesa em relação ao pedido principal (artigo 847, CLT) e impugnação, no prazo de oito dias, quanto à tutela provisória, respectivamente. A impugnação e seus eventuais documentos deverão ser juntados sem sigilo.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010139-35.2023.5.03.0086

AUTOR	KAIQUE DOMINGUES
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIQUE DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bf2303 proferido nos autos.

DESPACHO

Da certidão ID f05a0f2, intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010139-35.2023.5.03.0086

AUTOR	KAIQUE DOMINGUES
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bf2303 proferido nos autos.

DESPACHO

Da certidão ID f05a0f2, intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010197-38.2023.5.03.0086

AUTOR	ANTONIO JOSE RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE RAMOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b904d73 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar seus cálculos de liquidação da obrigação constante na sentença (artigo 879, § 1º-B, CLT; artigo 509, § 2º, CPC). **Prazo de oito dias.** Advirto à parte exequente que, na sua inércia, os autos serão recolhidos ao arquivo provisório e iniciar-se-á a contagem do prazo de dois anos da

prescrição intercorrente, previsto no artigo 11-A, § 1º, da CLT. Outrossim, esclareço que, transcorrido o prazo de dois anos sem impulso efetivo desta execução, este Juízo poderá pronunciar a prescrição intercorrente, julgando extinta esta execução, nos termos do artigo 11-A, "caput", e § 2º, da CLT, conjuminado com o artigo 924, V, do CPC, e com a Súmula n. 327 do STF.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010881-36.2018.5.03.0086

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	A.S.A.M.
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
AUTOR	JOSE CARLOS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
AUTOR	P.L.J.M.
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO AGROCREDI LTDA. - SICOOB AGROCREDI
ADVOGADO	ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)
RÉU	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO AGROCREDI LTDA. - SICOOB AGROCREDI
- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46a1652 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o requerimento ID 7b4556c e mantenho a audiência de tentativa de acordo.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010881-36.2018.5.03.0086

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	A.S.A.M.
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
AUTOR	JOSE CARLOS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
AUTOR	P.L.J.M.
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO AGROCREDI LTDA. - SICOOB AGROCREDI
ADVOGADO	ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)
RÉU	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.A.M.
- JOSE CARLOS RIBEIRO MARTINS
- P.L.J.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46a1652 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o requerimento ID 7b4556c e mantenho a audiência de tentativa de acordo.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010305-33.2024.5.03.0086

AUTOR	VERA LUCIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE FATIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d72a7bb proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a oscilação, a baixa velocidade e a instabilidade da "internet" desta unidade jurisdicional, designo audiência **PRESENCIAL** (Inicial) para o dia **11/06/2024 08:55**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Em virtude de designação da audiência presencial, retifique-se a autuação, a fim de se excluir o selo "juízo 100% digital".

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010570-69.2023.5.03.0086

AUTOR	EDUARDO RIBEIRO DA SILVA ELIZEI
ADVOGADO	CARLOS JOSE CARDOSO FERNANDES(OAB: 187148/MG)
RÉU	CLAUDIA CORREIA FRANCO
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS(OAB: 176357/MG)
ADVOGADO	FABIO TEODORO(OAB: 196415/MG)
RÉU	JOSE CORREIA FRANCO
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS(OAB: 176357/MG)
ADVOGADO	FABIO TEODORO(OAB: 196415/MG)
PERITO	DOUGLAS ROCHA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RIBEIRO DA SILVA ELIZEI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ba7ad5 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar seus cálculos de liquidação da obrigação constante na sentença (artigo 879, § 1º-B, CLT; artigo 509, § 2º, CPC). **Prazo de oito dias.** Advirto à parte exequente que, na sua inércia, os autos serão recolhidos ao arquivo provisório e iniciar-se-á a contagem do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, previsto no artigo 11-A, § 1º, da CLT. Outrossim, esclareço que, transcorrido o prazo de dois anos sem impulso efetivo desta execução, este Juízo poderá pronunciar a prescrição intercorrente, julgando extinta esta execução, nos termos do artigo 11-A, "caput", e § 2º, da CLT, conjuminado com o artigo 924, V, do CPC, e com a Súmula n. 327 do STF.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010306-18.2024.5.03.0086

AUTOR	MONICA PATRICIA DIAS AREVALO
ADVOGADO	MAYRA CRISTINA LINO(OAB: 207891/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA PATRICIA DIAS AREVALO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f803af3 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a oscilação, a baixa velocidade e a instabilidade da "internet" desta unidade jurisdicional, designo audiência **PRESENCIAL** (Una (rito sumaríssimo)) para o dia **11/06/2024 09:40**, devendo as partes e seus advogados, bem como as

testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Em virtude de designação da audiência presencial, retifique-se a autuação, a fim de se excluir o selo "juízo 100% digital".

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010614-25.2022.5.03.0086

AUTOR	VALDINEIA ANTENOR MOREIRA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
RÉU	MARIA JOSE GOMES
ADVOGADO	WALLEY IZAIAS DA SILVA(OAB: 95982/MG)
ADVOGADO	DAIANI CARDOSO MOSCARDINI(OAB: 185343/MG)
RÉU	M J GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ab45ef proferido nos autos.

DESPACHO

A pedido das partes, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação.

Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento da execução.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010614-25.2022.5.03.0086

AUTOR	VALDINEIA ANTENOR MOREIRA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
RÉU	MARIA JOSE GOMES
ADVOGADO	WALLEY IZAIAS DA SILVA(OAB: 95982/MG)
ADVOGADO	DAIANI CARDOSO MOSCARDINI(OAB: 185343/MG)
RÉU	M J GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEIA ANTENOR MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ab45ef proferido nos autos.

DESPACHO

A pedido das partes, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação.

Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento da execução.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010384-88.2023.5.03.0169

AUTOR	MARCOS ROBERTO DE PAULO
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42c4011 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Marcos Roberto de Paulo, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista, na data de 06.07.2023, em face de Usina Monte Alegre Ltda., igualmente qualificada, e, diante dos fundamentos de fato e de direito declinados na exordial, formulou pedidos e requerimentos. Conferiu à causa o valor de R$ 248.699,19. Juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu em audiência e, infrutífera a primeira tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita na forma de contestação, na qual arguiu prejudicial de prescrição, e, no mérito, refutou as pretensões autorais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, atos constitutivos, procuração e carta de preposição.

Foi determinada a realização de perícia médica, facultando-se às partes a juntada de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora apresentou impugnação à defesa e documentos.

Foi juntado aos autos o laudo pericial, com manifestação das partes.

Em sua manifestação, a parte autora pugnou pelo reconhecimento da nulidade do laudo pericial, destituição do perito e designação de nova perícia médica.

A parte autora juntou aos autos laudo pericial de insalubridade produzido em outro processo, a título de prova emprestada.

O requerimento do autor foi indeferido.

A parte autora apresentou embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram conhecidos e o requerimento de reconhecimento de nulidade do laudo pericial foi indeferido.

O autor apresentou novos embargos declaratórios.

Os embargos foram novamente conhecidos e o requerimento foi novamente indeferido.

O autor registrou seus protestos.

O autor juntou aos autos outros documentos a título de prova emprestada.

Em audiência de instrução, o autor reiterou seu requerimento de reconhecimento de nulidade do laudo pericial, destituição do perito e designação de nova perícia médica. Foi concedida vista à parte reclamada para manifestação sobre o requerimento.

Na mesma assentada, as partes se manifestaram, informando que não desejavam produzir prova oral.

A parte reclamada se manifestou pela improcedência do requerimento aviado pelo autor.

É o breve relato do feito.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

DAS NORMAS DE DIREITO INTERTEMPORAL.

A presente demanda foi proposta após a vigência da Lei nº. 13.467/2017, versando sobre relação jurídica que se encontrava em curso quando do advento da citada lei reformista.

Diante disso, são aplicáveis ao feito as disposições de direito material introduzidas pela novel legislação, no que couber, considerando as restrições impostas pela aplicação dos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB). Por seu turno, aplicam-se as normas de direito processual, nos contornos da previsão contida na Instrução Normativa nº. 41/2018 do C. TST.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

Embora a impugnação a alguns documentos tenha sido feita de forma específica, não houve qualquer arguição de falsidade material ou ideológica da prova documental (art. 430, do CPC/15 c/c art. 769, da CLT). Dessarte, o valor probante dos documentos juntados aos autos será objeto de análise quando da apreciação meritória. Rejeito.

PROTESTOS. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. MANIFESTAÇÃO PERICIAL ACERCA DO LAUDO JUNTADO AOS AUTOS COMO PROVA EMPRESTADA.

O Juiz do Trabalho possui ampla liberdade na condução processual, devendo velar pela duração razoável do processo, o que lhe faculta o indeferimento de diligências ou de provas desnecessárias à solução da controvérsia (art. 5º, LXXVIII, da CF/88; art. 765, da CLT; art. 370, parágrafo único, do CPC).

Pelo princípio da cooperação, todos os que participam do processo devem contribuir para a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, do CPC). Tal dever se aplica, portanto, às partes e aos seus procuradores, aos quais não cabem, igualmente, a prática de atos inúteis e desnecessários à afirmação ou defesa do direito discutido no processo.

Consoante será demonstrado na discussão do mérito da demanda, oportunidade em que serão analisados os documentos juntados ao feito como prova emprestada, não há elementos nos autos que justifiquem a declaração de nulidade do laudo pericial.

Em tais termos, inexistindo qualquer nulidade processual (art. 795, da CLT), mantenho a decisão objurgada (que rejeitou o requerimento autoral de reconhecimento de nulidade do laudo pericial, destituição do perito e designação de nova perícia - Id. f55aa1f) e rejeito os protestos.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A prescrição das pretensões de créditos resultantes das relações de

trabalho ocorre no prazo de cinco anos, observado o limite de dois anos após a extinção do vínculo contratual (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11, da CLT).

Devidamente arguida pela reclamada, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões de créditos cujas exigibilidades sejam anteriores a 06/07/2018, extinguindo-as com resolução do mérito (S. 308, TST; art. 487, II, CPC).

Ficam ressalvadas eventuais pretensões declaratórias, porquanto imprescritíveis (art. 11, § 1º, CLT), as atinentes às férias, pois o termo inicial é o término do correlato período concessivo ou a cessação do contrato (art. 149, CLT), bem como as relativas ao 13º salário, cujo termo inicial é o dia 21 de dezembro de cada ano de labor (art. 1º, da Lei nº. 4.749/65). As pretensões referentes ao FGTS devem observar os ditames das súmulas 206 e 362, do C. TST.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS.

A Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em seus artigos 19 e 20 assim reconhece:

"Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) ".

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".

Nos termos do artigo 118 da Lei supracitada, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Ainda, de acordo com o item II da Súmula n. 378 do C. TST: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

No caso dos autos, o reclamante alega que, em razão do labor prestado à reclamada, no exercício das atividades de operador de máquinas agrícolas, foi acometido de moléstia profissional, consistente em "*Doença de Kienbock (Necrose Avascular do Semilunar) no punho direito"* (Id. 5b0dc92, fl. 03).

Afirma também o autor que, mesmo acometido da doença supramencionada, foi demitido, sem justa causa, em 16/03/2023.

Em razão de tal quadro, pleiteia o reconhecimento da doença ocupacional, o reconhecimento de garantia no emprego decorrente da estabilidade provisória, bem como a reintegração com o restabelecimento de todos os direitos suprimidos. Pleiteia, também, a condenação da reclamada em pagamento de indenização por danos morais (inclusive decorrentes de dispensa discriminatória e cancelamento do plano de saúde) e materiais.

Pleiteou, ainda, o autor, com base no estabelecido na Lei 13.146/2015, o reconhecimento de sua condição de portador de necessidades especiais.

A reclamada nega a existência de nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo reclamante e o exercício das atividades objeto do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, que, quando da demissão do reclamante, este se encontrava apto para o trabalho.

A perícia técnica médica realizada nos autos concluiu pela inexistência de doença ocupacional, bem como pela aptidão do autor para o trabalho, nos seguintes termos (Id. 9459a27):

"(...) ***Discussão / Conclusão:***

Temos um periciado que alega dano em mão direita decorrente da atividade e em cuja inicial defensor do mesmo alega piora devido a atividade, motivo pelo qual foi realizada a vistoria.

Temos um benefício em 2015, devido a necrose do semilunar, tendo o periciado operado e ficado com incapacidade temporária por 120 dias, retornando a mesma função.

Sua lesão inicial não foi ocupacional, temos benefício espécie 31, temos rx mostrando esclerose, não se verifica nenhum trauma, nenhuma fratura ocorrida na atividade que tenha gerado o quadro. Na inicial ilustre defensor alega agravo pós cirurgia, alega piora ao realizar a atividade, o que não encontra respaldo técnico, teve alta em junho de 2015, trabalhou por mais oito anos sem nenhuma recidiva, sem nenhuma piora, a vistoria descarta movimentos em punho em intensidade e regularidade de gerarem dano na função, a literatura é clara, para se ter patologia ocupacional articular em determinada região anatômica do corpo é necessário que esta região esteja exposta a movimentos articulares cuja amplitude se enquadre para tal, cuja biomecânica mostre que o padrão excede o

fisiológico. não é o caso em questão, analisando a biomecânica da atividade em relação a punho não constato existência de movimentos que possam causar ou agravar patologia ocupacional nesta região anatômica.
A partir dos dados levantados referentes ao local de trabalho do (a) reclamante, e o estudo de função no item 3.4.1, foram reconhecidos e observados os movimentos, posturas e tempo, para execução da (s) atividade (s) desenvolvida (s), pela reclamante.
(...)
Importante e essencial entretanto é falar de nexo, de mesopatias. Não cabe aqui repetir fundamentação de exame que já está descrito no laudo, em discussão. Mesopatia é adquirida ou desencadeada em função das condições em que o trabalho é desenvolvido e com ele se relacione diretamente, ela se difere das doenças profissionais (tecnopatias) por não serem consideradas exclusivas do trabalho, ou seja são enfermidades comuns que podem ou não advir do exercício laboral, o nexo causal é o liame a ser estabelecido, é a relação de causa e efeito. Seu aparecimento está condicionado a predisposição individual e a ação agressiva do trabalho. São doenças "comuns" que tem sua etiologia ampliada ou tornada mais complexa pelo trabalho, em decorrência do trabalho somam-se (efeito aditivo) ou multiplicam-se (sinérgico) as condições desencadeadoras ou provocadoras destes quadros. No presente caso sua história é clara, seu trabalho não é agravador de patologia pré existente, na avaliação do local de trabalho inexiste nexo entre queixa da periciada e estrutura acometida, na organização do trabalho, na realização das atividades não se tem esforço passível de gerar agravo na estrutura alegada, ocorreu quadro, queixa clínica em trabalhador não exposto a condição agressiva a estrutura ortopédica da queixa, não foi identificado tal risco.
Em síntese:
A) Não se verifica trauma ocupacional que tenha gerado fratura em ossos da mão
B) Não se verifica na atividade elementos de concausa para agravo.
(...)"
Quando da resposta aos quesitos do autor, o perito esclareceu ainda que o reclamante não se enquadra na condição de portador de necessidades especiais e que se encontra apto para o trabalho (respostas aos quesitos 12 a 18 - Id. 9459a27, fls. 1087/1089).
Com o intuito de contrastar as conclusões exaradas no laudo pericial, o autor juntou aos autos os documentos de Ids. 9e2980a a 4f146cc e de Ids. 9f07458 a 442fa91. Tais documentos tratam-se de laudo pericial de insalubridade e de sentença prolatada no processo de 0010303-42.2023.5.03.0169, em que litigam reclamante e reclamada.
Segundo o autor, o fato de ter sido identificado labor em condições insalubres, em grau médio, em seu ambiente de trabalho (conforme laudo produzido nos autos 0010303-42.2023.5.03.0169), devido à exposição ao agente nocivo vibração acima dos limites de tolerância, desqualifica as conclusões exaradas no laudo médico pericial confeccionado no presente feito, motivo pelo qual pleiteia a declaração de nulidade do referido laudo, com destituição do perito nomeado e designação de nova perícia médica.
Não obstante as alegações do reclamante, é certo que as conclusões exaradas no laudo pericial de insalubridade produzido nos autos 0010303-42.2023.5.03.0169 não desqualificam o trabalho do perito médico realizado no presente feito, não havendo qualquer razão que justifique a desconsideração do laudo produzido nestes autos.
Com efeito, o laudo pericial de insalubridade produzido nos autos 0010303-42.2023.5.03.0169 e juntado ao feito, a título de prova emprestada, pelo próprio reclamante, aponta que as vibrações localizadas produzem alterações neuro-vasculares nas mãos, alterações nas articulações das mãos e braços e osteoporose (perda de substância óssea) - Id. 9e2980a, fl. 1140. O referido laudo aponta também que as vibrações de corpo inteiro produzem problemas na coluna vertebral, dores lombares e pequenas lesões nos rins (Id. 9e2980a, fl. 1140).
Como se vê, o laudo pericial juntado aos autos pelo próprio autor, a título de prova emprestada, demonstra que os problemas anatômicos desenvolvidos pelo reclamante poderiam ter sido ocasionados por vibrações localizadas e não por vibrações de corpo inteiro.
Nesse sentido, é de se destacar que, segundo também apurado no mencionado laudo pericial de insalubridade (produzido nos autos 0010303-42.2023.5.03.0169), a insalubridade verificada, em grau médio (na atividade de operador de colhedeira e de trator), se deu em virtude da exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro (Id. 9e2980a, fls. 1149/1153).
Diante de tal quadro, verifico que as lesões decorrentes da exposição às vibrações de corpo inteiro (problemas na coluna vertebral, dores lombares e pequenas lesões nos rins) não se relacionam ao quadro clínico vivenciado pelo reclamante, que, por sua vez, poderia ser ocasionado por vibrações localizadas, vibrações estas (localizadas) que não foram apuradas nem no laudo médico produzido no presente feito, tampouco no laudo de insalubridade confeccionado nos autos 0010303-42.2023.5.03.0169 e trazido pelo autor como prova emprestada.
Assim sendo, pode-se concluir que, ao contrário do alegado pelo reclamante, o laudo pericial de insalubridade confeccionado nos autos 0010303-42.2023.5.03.0169 não tem o condão de afastar as conclusões exaradas no laudo médico produzido no presente feito,

mas, sim, servem para reforçar a tese aqui fixada no sentido da inexistência de nexo causal (e/ou de nexo concausal) entre as atividades desenvolvidas pelo autor junto à reclamada e a doença que, infelizmente, o acometera.

Outrossim, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o órgão jurisdicional não está adstrito às conclusões da prova técnica, pois a função do perito é apenas auxiliar o julgador na apuração e esclarecimento de matéria que exija conhecimentos técnicos especiais. Por isso mesmo, o Juízo, sendo livre na formação do seu convencimento, poderá decidir de forma contrária.

No presente caso, todavia, o perito concluiu pela inexistência de doença ocupacional.

Diante desse quadro, por versar o tema sobre matéria na qual o Juiz depende de conhecimento técnico, bem como inexistindo provas em sentido contrário, tomo por válidas as conclusões periciais quanto à não caracterização de doença ocupacional, não enquadramento na condição de portador de necessidades especiais e também quanto à aptidão do autor para o trabalho.

Nesse contexto, não comprovado o nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo autor e as atividades por ele desempenhadas na empresa reclamada, tampouco demonstrada sua inaptidão para o trabalho, não há que se cogitar do reconhecimento de doença ocupacional e da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes dos itens 1 a 7 do rol inicial (Id. 5b0dc92, fls. 35/36).

JUSTIÇA GRATUITA.

A parte reclamante auferia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ver TRCT de Id. 7b4672b), bem como declarou ser pobre no sentido legal (Id. 46c92cd), o que é suficiente à concessão do benefício requerido (art. 1º da Lei nº. 7.715/83; art. 790, § 3º, da CLT).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo (s) advogado (s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) para os advogados da reclamada, a ser calculado sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A,*in fine*, da CLT), haja vista que os pedidos foram julgadosimprocedentes.

No julgamento da ADI 5.766, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT. Tal decisão possui eficácia*erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017). Assim, sendo a parte autora beneficiária dajustiçagratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Considerando o trabalho técnico realizado, o tempo dispendido para sua realização e a complexidade da prova, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos pela parte reclamante, porquanto sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, da CLT, e Resolução 247/2019 do CSJT c/c a Resolução Conjunta 191/2021 deste Eg. TRT).

No julgamento da ADI 5.766, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial das regras estabelecidas no art. 790-B, *caput,* e § 4º, da CLT, que estabelecem a obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários periciais. Tal decisão possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Assim, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelos honorários (art. 790-B, § 4º, da CLT; S. 457, do TST; art. 78, parágrafo único, do Provimento n. 1/2008 e Ato Regulamentar n. 6/08, do TRT da 3ª Região e Resolução 247/2019 do CSJT c/c a Resolução Conjunta 191/2021 deste Eg. TRT). Os valores deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, conforme previsto na OJ 198, da SBDI-I do C. TST.

Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento dos honorários periciais, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos, parte integrante deste dispositivo, nos autos da ação trabalhista movida por Marcos Roberto de Paulo em face de Usina Monte Alegre Ltda., **PRONUNCIO** a prescrição das pretensões cujas exigibilidades sejam anteriores a 06/07/2018, extinguindo-as com resolução de mérito; e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em desfavor da reclamada.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, consoante os fundamentos.

Custas, pela parte reclamante, no valor de R$ 4.973,98, calculadas sobre R$ 248.699,19, valor atribuído à causa. Isenta.

Advirto às partes que são incabíveis embargos declaratórios com o escopo único de reexame de fatos e provas, sendo que a sua interposição fora das hipóteses legais ensejará o pagamento da multa processual prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010384-88.2023.5.03.0169

AUTOR	MARCOS ROBERTO DE PAULO
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42c4011 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Marcos Roberto de Paulo, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista, na data de 06.07.2023, em face de Usina Monte Alegre Ltda., igualmente qualificada, e, diante dos fundamentos de fato e de direito declinados na exordial, formulou pedidos e requerimentos. Conferiu à causa o valor de R$ 248.699,19. Juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu em audiência e, infrutífera a primeira tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita na forma de contestação, na qual arguiu prejudicial de prescrição, e, no mérito, refutou as pretensões autorais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, atos constitutivos, procuração e carta de preposição.

Foi determinada a realização de perícia médica, facultando-se às partes a juntada de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora apresentou impugnação à defesa e documentos.

Foi juntado aos autos o laudo pericial, com manifestação das partes.

Em sua manifestação, a parte autora pugnou pelo reconhecimento da nulidade do laudo pericial, destituição do perito e designação de nova perícia médica.

A parte autora juntou aos autos laudo pericial de insalubridade produzido em outro processo, a título de prova emprestada.

O requerimento do autor foi indeferido.

A parte autora apresentou embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram conhecidos e o requerimento de reconhecimento de nulidade do laudo pericial foi indeferido.

O autor apresentou novos embargos declaratórios.

Os embargos foram novamente conhecidos e o requerimento foi novamente indeferido.

O autor registrou seus protestos.

O autor juntou aos autos outros documentos a título de prova emprestada.

Em audiência de instrução, o autor reiterou seu requerimento de reconhecimento de nulidade do laudo pericial, destituição do perito e designação de nova perícia médica. Foi concedida vista à parte reclamada para manifestação sobre o requerimento.

Na mesma assentada, as partes se manifestaram, informando que não desejavam produzir prova oral.

A parte reclamada se manifestou pela improcedência do requerimento aviado pelo autor.

É o breve relato do feito.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

DAS NORMAS DE DIREITO INTERTEMPORAL.

A presente demanda foi proposta após a vigência da Lei nº. 13.467/2017, versando sobre relação jurídica que se encontrava em curso quando do advento da citada lei reformista.

Diante disso, são aplicáveis ao feito as disposições de direito material introduzidas pela novel legislação, no que couber, considerando as restrições impostas pela aplicação dos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB). Por seu turno, aplicam-se as normas de direito processual, nos contornos da previsão contida na Instrução Normativa nº. 41/2018 do C. TST.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

Embora a impugnação a alguns documentos tenha sido feita de forma específica, não houve qualquer arguição de falsidade material ou ideológica da prova documental (art. 430, do CPC/15 c/c art. 769, da CLT). Dessarte, o valor probante dos documentos juntados aos autos será objeto de análise quando da apreciação meritória. Rejeito.

PROTESTOS. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. MANIFESTAÇÃO PERICIAL ACERCA DO LAUDO JUNTADO AOS AUTOS COMO PROVA EMPRESTADA.

O Juiz do Trabalho possui ampla liberdade na condução processual, devendo velar pela duração razoável do processo, o que lhe faculta o indeferimento de diligências ou de provas desnecessárias à solução da controvérsia (art. 5º, LXXVIII, da CF/88; art. 765, da CLT; art. 370, parágrafo único, do CPC).

Pelo princípio da cooperação, todos os que participam do processo devem contribuir para a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, do CPC). Tal dever se aplica, portanto, às partes e aos seus procuradores, aos quais não cabem, igualmente, a prática de atos inúteis e desnecessários à afirmação ou defesa do direito discutido no processo.

Consoante será demonstrado na discussão do mérito da demanda, oportunidade em que serão analisados os documentos juntados ao feito como prova emprestada, não há elementos nos autos que justifiquem a declaração de nulidade do laudo pericial.

Em tais termos, inexistindo qualquer nulidade processual (art. 795, da CLT), mantenho a decisão objurgada (que rejeitou o requerimento autoral de reconhecimento de nulidade do laudo pericial, destituição do perito e designação de nova perícia - Id. f55aa1f) e rejeito os protestos.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A prescrição das pretensões de créditos resultantes das relações de trabalho ocorre no prazo de cinco anos, observado o limite de dois anos após a extinção do vínculo contratual (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11, da CLT).

Devidamente arguida pela reclamada, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões de créditos cujas exigibilidades sejam anteriores a 06/07/2018, extinguindo-as com resolução do mérito (S. 308, TST; art. 487, II, CPC).

Ficam ressalvadas eventuais pretensões declaratórias, porquanto imprescritíveis (art. 11, § 1º, CLT), as atinentes às férias, pois o termo inicial é o término do correlato período concessivo ou a cessação do contrato (art. 149, CLT), bem como as relativas ao 13º salário, cujo termo inicial é o dia 21 de dezembro de cada ano de labor (art. 1º, da Lei nº. 4.749/65). As pretensões referentes ao FGTS devem observar os ditames das súmulas 206 e 362, do C. TST.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS.

A Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em seus artigos 19 e 20 assim reconhece:

"Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) ".

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".

Nos termos do artigo 118 da Lei supracitada, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Ainda, de acordo com o item II da Súmula n. 378 do C. TST: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

No caso dos autos, o reclamante alega que, em razão do labor prestado à reclamada, no exercício das atividades de operador de máquinas agrícolas, foi acometido de moléstia profissional, consistente em "*Doença de Kienbock (Necrose Avascular do Semilunar) no punho direito"* (Id. 5b0dc92, fl. 03).

Afirma também o autor que, mesmo acometido da doença supramencionada, foi demitido, sem justa causa, em 16/03/2023.

Em razão de tal quadro, pleiteia o reconhecimento da doença ocupacional, o reconhecimento de garantia no emprego decorrente

da estabilidade provisória, bem como a reintegração com o restabelecimento de todos os direitos suprimidos. Pleiteia, também, a condenação da reclamada em pagamento de indenização por danos morais (inclusive decorrentes de dispensa discriminatória e cancelamento do plano de saúde) e materiais.

Pleiteou, ainda, o autor, com base no estabelecido na Lei 13.146/2015, o reconhecimento de sua condição de portador de necessidades especiais.

A reclamada nega a existência de nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo reclamante e o exercício das atividades objeto do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, que, quando da demissão do reclamante, este se encontrava apto para o trabalho.

A perícia técnica médica realizada nos autos concluiu pela inexistência de doença ocupacional, bem como pela aptidão do autor para o trabalho, nos seguintes termos (Id. 9459a27):

"(...) ***Discussão / Conclusão:***

Temos um periciado que alega dano em mão direita decorrente da atividade e em cuja inicial defensor do mesmo alega piora devido a atividade, motivo pelo qual foi realizada a vistoria.

Temos um benefício em 2015, devido a necrose do semilunar, tendo o periciado operado e ficado com incapacidade temporária por 120 dias, retornando a mesma função.

Sua lesão inicial não foi ocupacional, temos benefício espécie 31, temos rx mostrando esclerose, não se verifica nenhum trauma, nenhuma fratura ocorrida na atividade que tenha gerado o quadro.

Na inicial ilustre defensor alega agravo pós cirurgia, alega piora ao realizar a atividade, o que não encontra respaldo técnico, teve alta em junho de 2015, trabalhou por mais oito anos sem nenhuma recidiva, sem nenhuma piora, a vistoria descarta movimentos em punho em intensidade e regularidade de gerarem dano na função, a literatura é clara, para se ter patologia ocupacional articular em determinada região anatômica do corpo é necessário que esta região esteja exposta a movimentos articulares cuja amplitude se enquadre para tal, cuja biomecânica mostre que o padrão excede o fisiológico. não é o caso em questão, analisando a biomecânica da atividade em relação a punho não constato existência de movimentos que possam causar ou agravar patologia ocupacional nesta região anatômica.

A partir dos dados levantados referentes ao local de trabalho do (a) reclamante, e o estudo de função no item 3.4.1, foram reconhecidos e observados os movimentos, posturas e tempo, para execução da (s) atividade (s) desenvolvida (s), pela reclamante.

(...)

Importante e essencial entretanto é falar de nexo, de mesopatias. Não cabe aqui repetir fundamentação de exame que já está descrito no laudo, em discussão. Mesopatia é adquirida ou desencadeada em função das condições em que o trabalho é desenvolvido e com ele se relacione diretamente, ela se difere das doenças profissionais (tecnopatias) por não serem consideradas exclusivas do trabalho, ou seja são enfermidades comuns que podem ou não advir do exercício laboral, o nexo causal é o liame a ser estabelecido, é a relação de causa e efeito. Seu aparecimento está condicionado a predisposição individual e a ação agressiva do trabalho. São doenças "comuns" que tem sua etiologia ampliada ou tornada mais complexa pelo trabalho, em decorrência do trabalho somam-se (efeito aditivo) ou multiplicam-se (sinérgico) as condições desencadeadoras ou provocadoras destes quadros. No presente caso sua história é clara, seu trabalho não é agravador de patologia pré existente, na avaliação do local de trabalho inexiste nexo entre queixa da periciada e estrutura acometida, na organização do trabalho, na realização das atividades não se tem esforço passível de gerar agravo na estrutura alegada, ocorreu quadro, queixa clínica em trabalhador não exposto a condição agressiva a estrutura ortopédica da queixa, não foi identificado tal risco.

Em síntese:

A) Não se verifica trauma ocupacional que tenha gerado fratura em ossos da mão

B) Não se verifica na atividade elementos de concausa para agravo.

(...)"

Quando da resposta aos quesitos do autor, o perito esclareceu ainda que o reclamante não se enquadra na condição de portador de necessidades especiais e que se encontra apto para o trabalho (respostas aos quesitos 12 a 18 - Id. 9459a27, fls. 1087/1089).

Com o intuito de contrastar as conclusões exaradas no laudo pericial, o autor juntou aos autos os documentos de Ids. 9e2980a a 4f146cc e de Ids. 9f07458 a 442fa91. Tais documentos tratam-se de laudo pericial de insalubridade e de sentença prolatada no processo de 0010303-42.2023.5.03.0169, em que litigam reclamante e reclamada.

Segundo o autor, o fato de ter sido identificado labor em condições insalubres, em grau médio, em seu ambiente de trabalho (conforme laudo produzido nos autos 0010303-42.2023.5.03.0169), devido à exposição ao agente nocivo vibração acima dos limites de tolerância, desqualifica as conclusões exaradas no laudo médico pericial confeccionado no presente feito, motivo pelo qual pleiteia a declaração de nulidade do referido laudo, com destituição do perito nomeado e designação de nova perícia médica.

Não obstante as alegações do reclamante, é certo que as conclusões exaradas no laudo pericial de insalubridade produzido nos autos 0010303-42.2023.5.03.0169 não desqualificam o trabalho do perito médico realizado no presente feito, não havendo qualquer razão que justifique a desconsideração do laudo produzido nestes

autos.

Com efeito, o laudo pericial de insalubridade produzido nos autos 0010303-42.2023.5.03.0169 e juntado ao feito, a título de prova emprestada, pelo próprio reclamante, aponta que as vibrações localizadas produzem alterações neuro-vasculares nas mãos, alterações nas articulações das mãos e braços e osteoporose (perda de substância óssea) - Id. 9e2980a, fl. 1140. O referido laudo aponta também que as vibrações de corpo inteiro produzem problemas na coluna vertebral, dores lombares e pequenas lesões nos rins (Id. 9e2980a, fl. 1140).

Como se vê, o laudo pericial juntado aos autos pelo próprio autor, a título de prova emprestada, demonstra que os problemas anatômicos desenvolvidos pelo reclamante poderiam ter sido ocasionados por vibrações localizadas e não por vibrações de corpo inteiro.

Nesse sentido, é de se destacar que, segundo também apurado no mencionado laudo pericial de insalubridade (produzido nos autos 0010303-42.2023.5.03.0169), a insalubridade verificada, em grau médio (na atividade de operador de colhedeira e de trator), se deu em virtude da exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro (Id. 9e2980a, fls. 1149/1153).

Diante de tal quadro, verifico que as lesões decorrentes da exposição às vibrações de corpo inteiro (problemas na coluna vertebral, dores lombares e pequenas lesões nos rins) não se relacionam ao quadro clínico vivenciado pelo reclamante, que, por sua vez, poderia ser ocasionado por vibrações localizadas, vibrações estas (localizadas) que não foram apuradas nem no laudo médico produzido no presente feito, tampouco no laudo de insalubridade confeccionado nos autos 0010303-42.2023.5.03.0169 e trazido pelo autor como prova emprestada.

Assim sendo, pode-se concluir que, ao contrário do alegado pelo reclamante, o laudo pericial de insalubridade confeccionado nos autos 0010303-42.2023.5.03.0169 não tem o condão de afastar as conclusões exaradas no laudo médico produzido no presente feito, mas, sim, servem para reforçar a tese aqui fixada no sentido da inexistência de nexo causal (e/ou de nexo concausal) entre as atividades desenvolvidas pelo autor junto à reclamada e a doença que, infelizmente, o acometera.

Outrossim, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o órgão jurisdicional não está adstrito às conclusões da prova técnica, pois a função do perito é apenas auxiliar o julgador na apuração e esclarecimento de matéria que exija conhecimentos técnicos especiais. Por isso mesmo, o Juízo, sendo livre na formação do seu convencimento, poderá decidir de forma contrária.

No presente caso, todavia, o perito concluiu pela inexistência de doença ocupacional.

Diante desse quadro, por versar o tema sobre matéria na qual o Juiz depende de conhecimento técnico, bem como inexistindo provas em sentido contrário, tomo por válidas as conclusões periciais quanto à não caracterização de doença ocupacional, não enquadramento na condição de portador de necessidades especiais e também quanto à aptidão do autor para o trabalho.

Nesse contexto, não comprovado o nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo autor e as atividades por ele desempenhadas na empresa reclamada, tampouco demonstrada sua inaptidão para o trabalho, não há que se cogitar do reconhecimento de doença ocupacional e da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes dos itens 1 a 7 do rol inicial (Id. 5b0dc92, fls. 35/36).

JUSTIÇA GRATUITA.

A parte reclamante auferia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ver TRCT de Id. 7b4672b), bem como declarou ser pobre no sentido legal (Id. 46c92cd), o que é suficiente à concessão do benefício requerido (art. 1º da Lei nº. 7.715/83; art. 790, § 3º, da CLT).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo (s) advogado (s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) para os advogados da reclamada, a ser calculado sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A,*in fine*, da CLT), haja vista que os pedidos foram julgadosimprocedentes.

No julgamento da ADI 5.766, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT. Tal decisão possui eficácia*erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017). Assim, sendo a parte autora beneficiária dajustiçagratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Considerando o trabalho técnico realizado, o tempo dispendido para sua realização e a complexidade da prova, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos pela parte reclamante, porquanto sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, da CLT, e Resolução 247/2019 do CSJT c/c a Resolução Conjunta 191/2021 deste Eg. TRT).

No julgamento da ADI 5.766, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial das regras estabelecidas no art. 790-B, *caput,* e § 4º, da CLT, que estabelecem a obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários periciais. Tal decisão possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Assim, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelos honorários (art. 790-B, § 4º, da CLT; S. 457, do TST; art. 78, parágrafo único, do Provimento n. 1/2008 e Ato Regulamentar n. 6/08, do TRT da 3ª Região e Resolução 247/2019 do CSJT c/c a Resolução Conjunta 191/2021 deste Eg. TRT). Os valores deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, conforme previsto na OJ 198, da SBDI-I do C. TST.

Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento dos honorários periciais, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos, parte integrante deste dispositivo, nos autos da ação trabalhista movida por Marcos Roberto de Paulo em face de Usina Monte Alegre Ltda., **PRONUNCIO** a prescrição das pretensões cujas exigibilidades sejam anteriores a 06/07/2018, extinguindo-as com resolução de mérito; e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em desfavor da reclamada.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, consoante os fundamentos.

Custas, pela parte reclamante, no valor de R$ 4.973,98, calculadas sobre R$ 248.699,19, valor atribuído à causa. Isenta.

Advirto às partes que são incabíveis embargos declaratórios com o escopo único de reexame de fatos e provas, sendo que a sua interposição fora das hipóteses legais ensejará o pagamento da multa processual prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010198-23.2023.5.03.0086

AUTOR	LUCYMARA MARTINS VASCONCELOS DE ASSIS
ADVOGADO	ERICO NOGUEIRA DE SOUSA(OAB: 133361/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
- FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99d597f proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Lucymara Martins Vasconcelos de Assis, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista, na data de 12/04/2023, em face de Fundação Educacional de Machado, igualmente qualificada, e, diante dos fundamentos de fato e de direito declinados na exordial, formulou pedidos e requerimentos. Conferiu à causa o valor de R$ 96.068,94. Juntou documentos.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu em audiência e, infrutífera a primeira tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita na forma de contestação, na qual arguiu preliminares, e, no mérito, refutou as pretensões autorais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à defesa e documentos.

Sem prova oral a produzir, os autos foram conclusos à eminente Magistrada Lucilea Lage Dias Rodrigues, encerrando-se a instrução processual, com razões finais orais remissivas e frustrada a tentativa conciliatória.

Sentenciado o feito e extinto sem resolução do mérito, sobreveio acórdão em recurso ordinário determinado o retorno dos autos à origem para julgamento.

Reaberta a instrução, com a inclusão no polo passivo da corré Fundação Educacional Alto Médio São Francisco, esta apresentou contestação, com prejudicial de mérito e defesa quanto aos pedidos

narrados à inicial.
Sobreveio impugnação da parte reclamante.
As partes não produziram prova oral e foi encerrada a instrução, prejudicada a derradeira tentativa de conciliação e as razões finais.
É o breve relato do feito.
Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A primeira ré, apresentou preliminares ao mérito, consistentes em ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, além da prejudicial de prescrição, esta também ofertada pela segunda reclamada.
Saliento, por oportuno, que a segunda ré aduziu em sua defesa incompetência desta Especializada quanto à determinação de recolhimento do fundo de garantia, mas não postulou fosse declinada a competência para a Justiça Federal comum, razão pela qual deixo de conhecer como matéria preliminar.
Passo à análise das preliminares e prejudiciais.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao ponto, reporto-me à sentença de ID 63cf15c, folha 505:
"A reclamada argui, em síntese, faltar interesse processual à reclamante diante do que considera ser "impossibilidade jurídica do pedido", já que, conforme aduz, agiu e age, ao longo da contratualidade, conforme as normas trabalhistas. Sem razão. A impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser causa extintiva da ação sem resolução do mérito, analisando-se conjuntamente com esse. Ademais, qual outro meio a parte autora utilizar-se-ia que não o direito de ação para pleitear os direitos que entende estejam sendo violados pela sua empregadora? A extinção da ação, nestes termos, inviabilizaria o seu constitucionalmente tutelado direito de acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF)".
Mantenho, pois, pelos seus próprios fundamentos, as premissas acima, afastando a preliminar aventada pela primeira reclamada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, sendo que a sua aferição se dá nos moldes da teoria da asserção, ou seja, de acordo com a descrição contida na petição inicial, sendo certo que a relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica processual (art. 17, do CPC).
De fato, a parte autora indica a primeira e a segunda reclamadas como titulares da posição jurídica de devedoras da pretensão de direito material veiculada na peça inaugural, o que é suficiente ao estabelecimento da legitimidade para figurar no polo passivo da lide.
Ademais, a análise de sua responsabilidade por eventuais créditos trabalhistas que sejam devidos à reclamante é matéria a ser apreciada e definida no mérito.
Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição das pretensões de créditos resultantes das relações de trabalho ocorre no prazo de cinco anos, observado o limite de dois anos após a extinção do vínculo contratual (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11, da CLT).
Devidamente arguida pela parte reclamada, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões de créditos cujas exigibilidades sejam anteriores a 12/04/2018, observada a "actio nata", extinguindo-as com resolução do mérito (S. 308, TST; art. 487, II, CPC).
Ficam ressalvadas eventuais pretensões declaratórias, porquanto imprescritíveis (art. 11, § 1º, CLT), as atinentes às férias, pois o termo inicial é o término do correlato período concessivo ou a cessação do contrato (art. 149, CLT), bem como às relativas ao 13º salário, cujo termo inicial é o dia 21 de dezembro de cada ano de labor (art. 1º, da Lei nº. 4.749/65). As pretensões referentes ao FGTS devem observar os ditames das súmulas 206 e 362, do C. TST.

MÉRITO

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante postula a rescisão oblíqua do contrato de trabalho em razão da não atribuição de aulas, dos atrasos ou não pagamento de salários e não recolhimento do Fundo de Garantia.
No que concerne à ausência de carga horária de aulas atribuídas à autora, esta informa que requereu, em 1º/08/2022, licença não remunerada pelo período de seis meses. A licença, conforme aduz, encerrou-se em 1º/02/2023. Em defesa, a segunda reclamada, que atualmente possui o poder diretivo (artigo 2º, CLT), indicou que não atribuiu à reclamante aulas a serem ministradas, porquanto seu retorno se deu após o início do ano letivo.
Nesse particular, tenho que assiste razão à segunda reclamada.
A programação de aulas para atender os alunos exige a prévia organização da grade de horários pelas instituições de ensino, levando-se em consideração critérios de quantidade de alunos matriculados e a de professores disponíveis quando da sua elaboração. Nesse sentido, não é razoável atribuir o ônus da licença requerida pela própria autora à parte ré, notadamente quando a programação do ano letivo fora elaborada enquanto essa ainda estava licenciada.
No contexto dos autos, o não pagamento de salário decorreu da

suspensão do contrato de trabalho, caso em que não há labor e não há remuneração. Somadas as causas acima, não verifico tenha a reclamada extrapolado o seu poder diretivo, de modo que essas circunstâncias não dão azo à extinção oblíqua do pacto laboral.

Em sentido contrário, todavia, no que tange aos recolhimentos do Fundo de Garantia. Em contestação (ID c2283ad, folhas 727-733), a segunda reclamada não impugna o não recolhimento do FGTS, restringindo-se a discorrer sobre a ausência de prejuízos imediatos à reclamante, além de mencionar que, após o ajuizamento desta demanda, realizou os depósitos.

O fundo de garantia por tempo de serviço visa não só a consecução de alguns objetivos do trabalhador (como aquisição da casa própria, amortização da dívida com o sistema financeiro habitacional – artigo 20, V e VI, Lei 8.036/1990), mas também o resguardo do empregado quando este se encontra em situações de doença grave (artigo 20, XI, XIII e XIV, Lei n. 8.036/1990), no infortúnio da dispensa imotivada (artigo 20, I, Lei n. 8.036/1990), além de outras várias hipóteses de movimentação. O não atendimento ao disposto no artigo 15 da Lei n. 8.036/1990, deixa o trabalhador a descoberto tanto para traçar e executar seus objetivos de vida, quanto para realizar eventual saque urgente (quer decorrente de infortúnios de saúde quer em casos de calamidade pública – artigo 20, XVI, Lei n. 8.036/1990 -, como a atualmente vivida pela população do Rio Grande do Sul, mas tantas vezes experimentadas pelos mineiros, especialmente em Mariana e Brumadinho). Não se pode, pois, olvidar que longa e reiterada demora nos depósitos do fundo de garantia trazem, senão prejuízos concretos, iminentes, sempre à espreita, cujo resguardo deve sim ser observado pelo Judiciário.

Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

“FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. DEMORA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA A COVID-19. CLÍNICA MÉDICA. FALTA GRAVE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS afronta o disposto no artigo 15 da Lei n° 8.036/90 e configura ato faltoso, cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT. 2. A exposição da empregada a perigo manifesto de mal considerável, nos termos do art. 843, "c", da CLT, diante da comprovação da demora na implementação das medidas de segurança e proteção dos seus empregados contra a Covid-19, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 20 de 18/06/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e conforme apurado em Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho. 3. A irregularidade nos depósitos de FGTS e a inobservância das medidas de segurança contra a Covid-19 autorizam o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010343-62.2022.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 13/02/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2320; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli).

“RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. SONEGAÇÃO E ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. É pacífica a jurisprudência atual do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a ausência de depósitos para o fundo de garantia por tempo de serviço, ou mesmo a sua realização irregular, justificam a rescisão indireta do contrato de emprego. Em hipóteses tais não se cogita na falta de imediatidade, pela ausência de pronta denúncia do trabalhador, diante do descumprimento reiterado à legislação e da natureza da lesão, de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a cada descumprimento contratual”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-68.2021.5.03.0004 (ROT); Disponibilização: 10/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1577; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcelo Oliveira da Silva).

“RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. REITERADAS FALTAS E ATRASOS DE DEPÓSITOS DE FGTS. RECONHECIMENTO. As reiteradas faltas e atrasos de depósitos do FGTS, comprovados de forma satisfatória, representam sonegação ao trabalhador de um pertinente resguardo contra infortúnios de diversas ordens, descumprimento este que, por sua gravidade, é apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, alínea "d", da CLT”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010776-46.2021.5.03.0024 (AP); Disponibilização: 05/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1760; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence).

Ao passo que a reclamante deixou de laborar no dia 15/03/2023, utilizando-se da prerrogativa de suspensão das suas atividades constantes do parágrafo 3º do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixo como marco final da relação, sem ainda considerar a projeção do aviso prévio, o dia 15/03/2023.

Por todo o exposto, verifico que a conduta praticada pela parte reclamada (ausência de depósitos do FGTS por extenso período) configuram descumprimento contratual grave e apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora.

Assim sendo, julgo procedente o pedido para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora, com fulcro no art. 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho, a partir de 12/06/2023, considerando o último dia trabalhado em 15/03/2023, bem como os efeitos da projeção do aviso prévio indenizado de noventa dias.

Considero indevido, todavia, o saldo de salário postulado quanto ao período posterior ao dia 1º/02/2023 (data fim da licença não

remunerada), até o dia 15/03/2023. Isso porque o contrato de trabalho estava suspenso, porquanto ausente atribuição de aula à reclamante, cujo fim da licença por ela requerida se deu concomitante ao início do ano letivo, portanto, fato não imputável à reclamada.

Nesse diapasão, tendo em vista a cláusula 40ª, a tratar da licença não remunerada, na convenção coletiva de 2022/2023 (ID 4dda8f2, folha 346), ora aplicada por analogia, considero que o período posterior a 1º/02/2023 até 15/03/2023, não poderão ser computados para a contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito, inclusive para fins de férias e seu terço e o décimo terceiro salário.

Por outro lado, considerando os efeitos da projeção do aviso prévio indenizado de noventa dias (cláusula 20ª da convenção coletiva de 2022/2023 e artigo 1º, parágrafo único, Lei n. 12.506/2011) haverá reflexos do período de 15/03/2023 a 12/06/2023, interregno sobre o qual contabilizar-se-ão as verbas rescisórias (OJ n. 82, SBDI-1, TST).

Diante da modalidade rescisória reconhecida nesta sentença (rescisão indireta) e, ante a ausência de comprovantes de pagamento, condeno os reclamados ao pagamento das seguintes verbas, observados os limites do pedido (arts. 141 e 492, do CPC):

a) aviso prévio indenizado de noventa dias;

b) férias e seu terço constitucional do período aquisitivo de 2023, atinente, de forma exclusiva, à projeção do aviso prévio, na proporção de 3/12;

c) décimo terceiro salário, atinente, exclusivamente, à projeção do aviso prévio, na proporção de 3/12;

d) competências não recolhidas do fundo de garantia por tempo de serviço, referentes aos meses e anos indicados à petição inicial (item “f.1” da petição inicial), salvo se comprovados os recolhimentos, ainda que “a posteriori”, em liquidação, devendo-se considerar, de toda forma, as verbas descritas acima, com exceção apenas das férias e seu terço constitucional;

e) multa indenizatória de quarenta por cento do fundo de garantia, inclusive sobre as verbas acima mencionadas, com exceção do aviso prévio indenizado e férias e seu terço, a teor do que dispõe a Súmula n. 305, do Tribunal Superior do Trabalho, e Orientação Jurisprudencial n. 42, da SBDI-1, também do TST; e

Condeno, ainda, a segunda reclamada nas seguintes obrigações:

- proceder à entrega das guias do termo de rescisão do contrato de trabalho, com o código RI2, guias CD/SD, para habilitação no seguro-desemprego (sob pena de indenização substitutiva do benefício em caso de não concessão por fato imputado às partes reclamadas), bem como realizar o devido registro do fim do contrato de trabalho na CTPS da reclamante para fazer constar os seguintes dados: data de saída em 12/06/2023 (conforme projeção do aviso prévio de 90 dias – OJ 82 da SDI-I do TST); função de professora.

Tais obrigações deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado e intimação específica, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 3.000,00, a ser revertida à parte reclamante, sem prejuízo de a Secretaria do Juízo proceder às anotações na CTPS da parte autora na hipótese de descumprimento, findo o prazo de incidência das astreintes, e de comunicação à DRTE para aplicação da sanção administrativa cabível (art. 39, § 2º, CLT). Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial.

A extinção contratual, no caso dos autos, decorreu da declaração judicial de rescisão indireta, momento a partir do qual surge o direito da parte demandante ao recebimento das verbas rescisórias respectivas. Com efeito, até o momento de realização da audiência a modalidade de ruptura contratual por rescisão indireta era tema ainda controvertido, o que afasta a incidência da multa legal pretendida.

Neste sentido são os julgados abaixo de lavra do E. TRT da 3ª Região:

ARTIGO467DA CLT. INAPLICABILIDADE.RESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PARCELASRESCISÓRIASINCONTROVERSAS. ***Em se tratando derescisãoindireta, as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem do provimento judicial que declara extinto o contrato de trabalho celebrado entre as partes, exsurgindo, somente a partir daí, o direito ao recebimento dasverbasrescisórias. Destarte, não se há falar, nesta modalidade de rompimento do vínculo empregatício, em aplicação da sanção pecuniária pretendida na inicial, pois amultadisciplinada no artigo467da CLT só tem pertinência quando não satisfeitas asverbasrescisóriasincontroversasna primeira audiência, o que não ocorre nesse caso.*** *(TRT da 3.ª Região;PJe:0010929-84.2016.5.03.0079 (RO); Disponibilização:12/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1310; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator:Marcio Ribeiro do Valle)*

RESCISÃOINDIRETA.MULTADO ART.467. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. ***No caso dos autos, até a data de realização da audiência inicial, arescisãoindiretado contrato de trabalho era matéria controvertida. Portanto, amultado art.467da CLT não é cabível, vez que a ruptura do contrato demandaria declaração judicial e, antes disso, não seria possível cogitar emrescisãoe pagamento deverbasrescisóriasincontroversas.****(TRT da 3.ª Região;Processo:0000557-14.2012.5.03.0048 RO; Data de Publicação: 31/05/2013; Disponibilização:29/05/2013, DEJT,*

Página 19; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator:Rosemary de O.Pires; Revisor:Convocada Sabrina de Faria F.Leao).

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de multa do art. 467, da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSORA

A reclamante, dentre outras diferenças, postula o pagamento daquelas decorrentes de redução de carga horária, entendendo nulo o ato que diminuiu a quantidade de aulas distribuídas entre 2018 e 2023. Até 2018, sua carga horária contava cinco horas-aulas por semana; no segundo semestre do aludido ano, reduziu-se, conforme narra, para quatro horas-aulas, mantendo-se assim até agosto de 2022, quando se retirou em licença não remunerada.

Embora a segunda reclamada não tenha contestado especificamente o ponto atinente às diferenças salariais em decorrência da redução de carga horária da autora, a primeira ré impugnou o pleito, correspondendo, desse modo, ao ônus da impugnação específica pelo polo passivo (artigo 341, CPC), razão pela qual reputo controvertida a matéria.

A Orientação Jurisprudencial n. 244, da Subseção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".

Aplicável ao contrato de trabalho da autora, quer por disposição do artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, quer pela interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.046 de repercussão geral (Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.121.633, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes), a cláusula n. 32, da convenção coletiva, que, em seu parágrafo primeiro, autoriza a redução da carga horária na hipótese de diminuição do número de alunos ou turmas ou ausência de matrículas, desde que sejam causas não motivadas pelo empregador.

No caso dos autos, o fato de que se reduziu a carga horária de cinco para quatro horas-aulas semanais não é controvertido. Por outro lado, considerando-se a norma coletiva, dos anos de 2017 a 2023, e a OJ n. 244, da SBDI-1, do TST, recaiu à parte reclamada o ônus da prova quanto à redução da quantidade de alunos matriculados, por se tratar de fato obstativo do direito da autora (artigo 818, II, CLT c/c artigo 373, II, CPC), do qual não se desincumbiram as reclamadas.

Ademais, não veio aos autos negociação capaz de afastar a necessidade de homologação, pelo sindicato, da redução da carga horária da autora, conforme se exige nas cláusulas trigésima segunda, parágrafo primeiro, da convenção coletiva de trabalho de 2017/2018, de 2018/2019 e de 2019/2020; trigésima, parágrafo primeiro, da convenção coletiva de 2020/2021 e trigésima primeira, parágrafo primeiro, da convenção de 2021/2022.

No que se refere à ausência de atribuição de horas-aulas à reclamante no ano de 2023, conforme já mencionei no tópico atinente à rescisão indireta do contrato de trabalho, esta não se deu por fato imputável às reclamadas. Portanto, não há, quanto ao período, qualquer nulidade hábil a ensejar as diferenças postuladas decorrentes da convenção coletiva de 2022/2023.

No que tange à apuração das diferenças decorrentes da redução da carga horária, ocorrida até 2022, período anterior à suspensão do contrato de trabalho – servindo também de base para o período de projeção do contrato de labor pelo aviso prévio – deve-se considerar que é ínsito ao pedido o pagamento da diferença com base nas cinco horas-aulas dadas até o segundo semestre de 2018. Veja-se que decisão diferente, tomando por base referência outra que não aquela decorrente da redução de carga horária, implicaria, embora reconhecendo a existência de diferenças, a ausência de efeitos práticos e financeiros.

Pelo exposto, procede, em parte, o pedido.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de uma hora-aula, semanal, a contar de 1º/08/2018 até 31/07/2022 (véspera da licença não remunerada), com base na hora-aula de 2023 e o complexo salarial, integrado inclusive pelos adicionais convencionais de tempo de serviço e extraclasse. Considerando a natureza salarial da diferença e sua habitualidade, procede o pedido de reflexos postulados em décimo terceiro salário, fundo de garantia, férias e seu terço constitucional, todos durante o período imprescrito, limitados aos pedidos da exordial.

MULTAS CONVENCIONAIS

A reclamante postula aplicação de multas normativas decorrentes de: a) atraso no pagamento de salários; b) redução de carga horária; c) desrespeito aos recolhimentos do fundo de garantia; d) sobre os demais pedidos.

De plano, reputo a multa convencional postulada quanto ao item "d" acima de ordem genérica, não sendo possível verificar a hipótese de sua incidência. O pedido, é cediço, deve ser certo e determinado, por força do que dispõe o artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ante sua ausência de determinação, improcede a multa normativa quanto "aos demais pedidos".

Por outro lado, verifico que no período imprescrito, isto é, de abril de 2018 até o fim do pacto laboral, houve 26 atrasos no pagamento de salários, décimo terceiro e férias. Ademais, deixou a parte ré de efetuar, a tempo e modo, os recolhimentos do fundo de garantia, o

que reputo grave, além da injustificada redução de carga horária.
Assim, sem desconsiderar a vedação ao “bis in idem”, aplico uma multa normativa, de seis por cento sobre a maior remuneração paga com atraso, por cada ano do período imprescrito, atinente ao pagamento extemporâneo dos salários, totalizando-se cinco multas normativas, com natureza indenizatória.
Igualmente, tendo em vista o não recolhimento do fundo de garantia, condeno a parte reclamada ao pagamento de uma multa normativa, correspondente à última remuneração do ano de 2022, quando ativo seu contrato, no percentual de seis por cento.
Por fim, considerando a redução da carga horária da autora, no ano de 2018, condeno também a parte ré ao pagamento de uma multa normativa, no importe de seis por cento, sobre a última remuneração da autora em 2022, quando ativo seu contrato de trabalho.
Totalizam-se, dessa forma, sete multas normativas, apuradas das formas acima.

RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA RÉ. SUCESSÃO EMPRESARIAL

“Data vênia” entendimento diverso do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, as razões que deram azo à extinção do feito, quanto à primeira reclamada, subsistem e são latentes. Há, no arcabouço processual destes autos, extensa prova documental dando conta da transferência da unidade econômico-jurídica da primeira ré à segunda reclamada.
Nesse diapasão, não logrou a reclamante demonstrar que seu vínculo de emprego, no plano fático, manteve-se inalterado com a primeira reclamada. Aproveito, nesse sentido, a fundamentação adotada pela Magistrada sentenciante quando da decisão extintiva de ID 63cf15c, folhas 506-507):
“A cessão de uso sobre bens móveis e imóveis cumulada com parceria educacional de ensino superior e pós-graduação (contrato de cessão, ID 87241bb, folhas 412/437) tem, entre outros, o objetivo de firmar “uma parceria administrativa e de gestão (…)”, com o fim de “levar a FEM [Fundação Educacional de Machado] ao desenvolvimento, crescimento e primando pela manutenção de sua atividade fim”.
Logo, a aludida cessão, à Fundação Educacional Alto Médio São Francisco (FUNAM), da finalidade da Fundação Educacional de Machado deslocou a responsabilidade àquela, caso em que tanto a cessão das atividades, quanto dos bens móveis e imóveis necessários para o seu desempenho, demonstram a transferência da unidade econômico-jurídica.
A sucessão empresarial se verifica quando há a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa. **Se, de um lado, a alteração da unidade econômico-jurídica não implica a lavratura de um novo contrato de trabalho (artigos 10 e 448, CLT), é certo que a sucessora é responsável exclusiva pelos direitos, obrigações e débitos existentes perante seus funcionários (artigo 448-A, CLT)**.
A excepcionalidade da responsabilidade exclusiva se daria apenas nos casos em que demonstrada fraude na transferência e insuficiência de recursos da sucessora. Não há, nos autos, esse indicativo. Ao contrário, a própria reclamante aduz que em uma execução, facilitar-se-ia a cobrança caso a Fundação Educacional Alto Médio São Francisco (FUNAM) compusesse o feito. No entanto, conforme visto, é impossível trazê-la através do chamamento ao processo, porque há negativa de responsabilidade solidária pela fundação ré, a FEM, bem como a responsabilidade aqui verificada é exclusiva e não solidária. Eventual acerto de contas entre as fundações cedente e cessionária deverá se dar na Justiça cível comum, inclusive”. (Grifou-se).
Não há, portanto, como se atribuir responsabilidade à primeira reclamada, que sequer possuía, à época do afastamento da reclamante, qualquer poder diretivo. Ademais, ainda que a redução da sua carga horária tenha sido reputada nula e o inadequado recolhimento do fundo de garantia tenha se dado também quando a primeira ré possuía poder de mando, a sucessão é conhecida cláusula de transferência da responsabilidade trabalhista. Nesse sentido, a fim de bem ilustrar as conclusões deste Juízo, o artigo 448-A, da Consolidação das Leis do Trabalho:
“Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, **as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida**, são de responsabilidade do sucessor”.
Ao passo que as obrigações trabalhistas, **inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida**, dizem respeito à sucessora, julgo improcedentes os pedidos aduzidos à inicial em relação à primeira reclamada, a Fundação Educacional de Machado.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante auferia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como declarou ser pobre no sentido legal, o que é suficiente à concessão do benefício requerido (art. 1º da Lei nº. 7.715/83; art. 790, § 3º, da CLT). O reclamado não fez prova em sentido contrário.
Defiro.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

No presente feito houve sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos autorais. Logo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo (s) advogado (s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) para o(s) advogado(s) da parte autora e em 5% (cinco por cento) para o(s) advogado(s) da (s) parte (s) reclamada (s).

Os honorários de sucumbência quanto aos pedidos que tenham sido providos, ainda que parcialmente, cabem integralmente à (s) parte (s) reclamada (s), pois o critério de aferição é a unidade do pedido (qualidade) e não os respectivos valores (quantidade). Inteligência da Súmula 326 do C. STJ, por analogia.

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) o percentual de honorários devidos ao (s) advogado (s) da parte autora é o valor que resultar da liquidação da sentença, ficando excluídas apenas as contribuições previdenciárias que sejam cota-parte do empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 do E. TRT da 3ª Região);

b) o percentual de honorários devidos ao (s) advogado (s) do (s) reclamado (s) é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes;

c) os pedidos subsidiários e/ou sucessivos somente constituem base de cálculo de honorários advocatícios quando forem acolhidos, pois, havendo a improcedência, os honorários recairão tão somente sobre o pedido principal;

d) fica(m) excluído(s) da sucumbência o(s) pedido(s): de parcelas reflexas e/ou acessórias, porquanto se referem à parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC); de obrigação de fazer, porque sem conteúdo econômico imediatamente aferível; de multa do art. 467, da CLT, uma vez que, além de decorrer de imperativo legal, depende exclusivamente do comportamento da parte demandada; julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, pois o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa";* contraposto, porque não tem a mesma natureza da reconvenção, mas apenas de inversão do pedido, com base na mesma causa de pedir.

No julgamento da ADI 5.766, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT. Tal decisão possui eficácia erga omnes, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017). Assim, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos nesta decisão serão apurados mediante liquidação por cálculos (art. 879, da CLT).

O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) n. 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) n. 58 e 59, decidiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas.

Em tal julgamento, integrado por decisão de embargos declaratórios, a Corte Suprema, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, estabeleceu que, até que o Poder Legislativo fixe índice para tal fim, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

No aludido acórdão restou consignado, ainda, que nos processos em curso (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). Por se tratar de decisão com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, passo a adotar esses critérios, para a definição da correção monetária e juros incidentes sobre a condenação.

Logo, a correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381, do C. TST e art. 459, parágrafo único da CLT, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir deste, com a utilização da taxa

SELIC.

Juros moratórios sobre o valor corrigido pelo IPCA-E, de 1% ao mês,"*pro rata die"*, até o dia anterior ao ajuizamento da ação (S. 200, do TST). A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por compreender correção monetária e juros moratórios (art. 883, da CLT).

Caso deferida indenização por danos morais/existenciais, a correção monetária e os juros seguirão a previsão da Súmula 439, do TST.

Determino que se observem as diretrizes encartadas na Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região e na OJ 302, SBDI-I do C. TST, no que couber.

De acordo com o artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº. 10.035/00), declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%, reflexos em aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%, sendo que as demais parcelas possuem natureza salarial.

A contribuição previdenciária deve ser calculada na forma estipulada pelo Decreto nº. 3.048/99, conforme Súmula 368 do C. TST, devendo a (s) parte (s) reclamada (s) efetuar (em) a dedução dos valores devidos pela (s) parte (s) reclamante (s).

Os descontos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores eventualmente já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida (Súmula 45, do E. TRT da 3ª Região). Os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam sob a incumbência do empregador/tomador da mão de obra, eis que lhe pertence a responsabilidade pelo recolhimento.

No cálculo da contribuição previdenciária não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência da Justiça do Trabalho (Súmula 454, do C. TST; Súmula 24, do E. TRT da 3ª Região).

O imposto de renda, a cargo da parte autora, deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação e deverá ser apurado mês a mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº. 7.713/88 (com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015), observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil que sejam pertinentes, sem a incidência sobre os juros de mora (OJ 400, SBDI-I do C. TST). O imposto de renda de responsabilidade da parte autora deverá ser deduzido do seu crédito bruto, eis que sujeito passivo tributário.

A (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos, parte integrante deste dispositivo, nos autos da ação trabalhista movida por Lucymara Martins Vasconcelos de Assis em desfavor de Fundação Educacional de Machado e de Fundação Educacional do Alto Médio São Francisco, **DECIDO:**

- **REJEITAR** as preliminares aventadas pela primeira reclamada;

- PRONUNCIAR a prescrição quinquenal das pretensões de créditos cujas exigibilidades sejam anteriores a 12/04/2018, extinguindo-as com resolução do mérito; e, no mérito propriamente dito,

- JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para **DECLARAR** a rescisão indireta do contrato de trabalho entre as partes e **CONDENAR a segunda reclamada** nas seguintes obrigações de fazer, entregar e pagar:

a) proceder à entrega das guias do termo de rescisão do contrato de trabalho, com o código RI2, guias CD/SD, para habilitação no seguro-desemprego (sob pena de indenização substitutiva do benefício em caso de não concessão por fato imputado às partes reclamadas), bem como realizar o devido registro do fim do contrato de trabalho na CTPS da reclamante para fazer constar os seguintes dados: data de saída em 12/06/2023 (conforme projeção do aviso prévio de 90 dias – OJ 82 da SDI-I do TST); função de professora. Tais obrigações deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado e intimação específica, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 3.000,00, a ser revertida à parte reclamante, sem prejuízo de a Secretaria do Juízo proceder às anotações na CTPS da parte autora na hipótese de descumprimento, findo o prazo de incidência das astreintes, e de comunicação à DRTE para aplicação da sanção administrativa cabível (art. 39, § 2º, CLT). Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial;

b) aviso prévio indenizado de noventa dias;

c) férias e seu terço constitucional do período aquisitivo de 2023, atinente, de forma exclusiva, à projeção do aviso prévio, na proporção de 3/12;

d) décimo terceiro salário, atinente, exclusivamente, à projeção do aviso prévio, na proporção de 3/12;

e) competências não recolhidas do fundo de garantia por tempo de serviço, referentes aos meses e anos indicados à petição inicial (item "f.1" da petição inicial), salvo se comprovados os

recolhimentos, ainda que “a posteriori”, em liquidação, devendo-se considerar, de toda forma, as verbas descritas acima, com exceção apenas das férias e seu terço constitucional;

f) multa indenizatória de quarenta por cento do fundo de garantia, inclusive sobre as verbas acima mencionadas, com exceção do aviso prévio indenizado e férias e seu terço;

g) pagar uma hora-aula, por semana, a contar de 1º/08/2018 até 31/07/2022 (véspera da licença não remunerada), com base na hora-aula de 2023 e o complexo salarial, integrado inclusive pelos adicionais convencionais de tempo de serviço e extraclasse e os reflexos, na forma da fundamentação; e

h) sete multas normativas, apuradas na forma indicada no tópico próprio.

- **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos em face da primeira reclamada.

As verbas acima deferidas deverão ser calculadas de acordo com todos os parâmetros e critérios estabelecidos nos fundamentos quando do julgamento dos respectivos pedidos (art. 489, § 3º, do CPC).

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios consoante os fundamentos.

Custas processuais em R$ 1.000,00, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 50.000,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho), a serem recolhidas por Guia de Recolhimento da União (GRU), unidade gestora 080008, gestão 00001, código 18740-2. Guia de **custas processuais** disponível em http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e de **depósito recursal** em https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo (Caixa Econômica Federal) ou em https://siscondj.trt3.jus.br/portaltrtmg/pages/guia/publica/ (Banco do Brasil).

Advirto às partes que são incabíveis embargos declaratórios com o escopo único de reexame de fatos e provas, sendo que a sua interposição fora das hipóteses legais ensejará o pagamento da multa processual prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

Intimar a União apenas na hipótese de se verificarem contribuições previdenciárias em valor igual ou superior ao indicado na Portaria AGU/PGF nº 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010198-23.2023.5.03.0086

AUTOR	LUCYMARA MARTINS VASCONCELOS DE ASSIS
ADVOGADO	ERICO NOGUEIRA DE SOUSA(OAB: 133361/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCYMARA MARTINS VASCONCELOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99d597f proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Lucymara Martins Vasconcelos de Assis, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista, na data de 12/04/2023, em face de Fundação Educacional de Machado, igualmente qualificada, e, diante dos fundamentos de fato e de direito declinados na exordial, formulou pedidos e requerimentos. Conferiu à causa o valor de R$ 96.068,94. Juntou documentos.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu em audiência e, infrutífera a primeira tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita na forma de contestação, na qual arguiu preliminares, e, no mérito, refutou as pretensões autorais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à defesa e documentos.

Sem prova oral a produzir, os autos foram conclusos à eminente Magistrada Lucilea Lage Dias Rodrigues, encerrando-se a instrução processual, com razões finais orais remissivas e frustrada a tentativa conciliatória.

Sentenciado o feito e extinto sem resolução do mérito, sobreveio acórdão em recurso ordinário determinado o retorno dos autos à origem para julgamento.

Reaberta a instrução, com a inclusão no polo passivo da corré Fundação Educacional Alto Médio São Francisco, esta apresentou contestação, com prejudicial de mérito e defesa quanto aos pedidos narrados à inicial.

Sobreveio impugnação da parte reclamante.

As partes não produziram prova oral e foi encerrada a instrução, prejudicada a derradeira tentativa de conciliação e as razões finais.

É o breve relato do feito.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A primeira ré, apresentou preliminares ao mérito, consistentes em ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, além da prejudicial de prescrição, esta também ofertada pela segunda reclamada.

Saliento, por oportuno, que a segunda ré aduziu em sua defesa incompetência desta Especializada quanto à determinação de recolhimento do fundo de garantia, mas não postulou fosse declinada a competência para a Justiça Federal comum, razão pela qual deixo de conhecer como matéria preliminar.

Passo à análise das preliminares e prejudiciais.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao ponto, reporto-me à sentença de ID 63cf15c, folha 505: "A reclamada argui, em síntese, faltar interesse processual à reclamante diante do que considera ser "impossibilidade jurídica do pedido", já que, conforme aduz, agiu e age, ao longo da contratualidade, conforme as normas trabalhistas. Sem razão. A impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser causa extintiva da ação sem resolução do mérito, analisando-se conjuntamente com esse. Ademais, qual outro meio a parte autora utilizar-se-ia que não o direito de ação para pleitear os direitos que entende estejam sendo violados pela sua empregadora? A extinção da ação, nestes termos, inviabilizaria o seu constitucionalmente tutelado direito de acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF)".

Mantenho, pois, pelos seus próprios fundamentos, as premissas acima, afastando a preliminar aventada pela primeira reclamada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, sendo que a sua aferição se dá nos moldes da teoria da asserção, ou seja, de acordo com a descrição contida na petição inicial, sendo certo que a relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica processual (art. 17, do CPC).

De fato, a parte autora indica a primeira e a segunda reclamadas como titulares da posição jurídica de devedoras da pretensão de direito material veiculada na peça inaugural, o que é suficiente ao estabelecimento da legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Ademais, a análise de sua responsabilidade por eventuais créditos trabalhistas que sejam devidos à reclamante é matéria a ser apreciada e definida no mérito.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição das pretensões de créditos resultantes das relações de trabalho ocorre no prazo de cinco anos, observado o limite de dois anos após a extinção do vínculo contratual (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11, da CLT).

Devidamente arguida pela parte reclamada, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões de créditos cujas exigibilidades sejam anteriores a 12/04/2018, observada a "actio nata", extinguindo-as com resolução do mérito (S. 308, TST; art. 487, II, CPC).

Ficam ressalvadas eventuais pretensões declaratórias, porquanto imprescritíveis (art. 11, § 1º, CLT), as atinentes às férias, pois o termo inicial é o término do correlato período concessivo ou a cessação do contrato (art. 149, CLT), bem como às relativas ao 13º salário, cujo termo inicial é o dia 21 de dezembro de cada ano de labor (art. 1º, da Lei nº. 4.749/65). As pretensões referentes ao FGTS devem observar os ditames das súmulas 206 e 362, do C. TST.

MÉRITO

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante postula a rescisão oblíqua do contrato de trabalho em razão da não atribuição de aulas, dos atrasos ou não pagamento de salários e não recolhimento do Fundo de Garantia.

No que concerne à ausência de carga horária de aulas atribuídas à autora, esta informa que requereu, em 1º/08/2022, licença não remunerada pelo período de seis meses. A licença, conforme aduz, encerrou-se em 1º/02/2023. Em defesa, a segunda reclamada, que atualmente possui o poder diretivo (artigo 2º, CLT), indicou que não atribuiu à reclamante aulas a serem ministradas, porquanto seu retorno se deu após o início do ano letivo.

Nesse particular, tenho que assiste razão à segunda reclamada.

A programação de aulas para atender os alunos exige a prévia organização da grade de horários pelas instituições de ensino, levando-se em consideração critérios de quantidade de alunos matriculados e a de professores disponíveis quando da sua elaboração. Nesse sentido, não é razoável atribuir o ônus da licença requerida pela própria autora à parte ré, notadamente quando a programação do ano letivo fora elaborada enquanto essa ainda estava licenciada.

No contexto dos autos, o não pagamento de salário decorreu da suspensão do contrato de trabalho, caso em que não há labor e não há remuneração. Somadas as causas acima, não verifico tenha a reclamada extrapolado o seu poder diretivo, de modo que essas circunstâncias não dão azo à extinção oblíqua do pacto laboral.

Em sentido contrário, todavia, no que tange aos recolhimentos do

Fundo de Garantia. Em contestação (ID c2283ad, folhas 727-733), a segunda reclamada não impugna o não recolhimento do FGTS, restringindo-se a discorrer sobre a ausência de prejuízos imediatos à reclamante, além de mencionar que, após o ajuizamento desta demanda, realizou os depósitos.

O fundo de garantia por tempo de serviço visa não só a consecução de alguns objetivos do trabalhador (como aquisição da casa própria, amortização da dívida com o sistema financeiro habitacional – artigo 20, V e VI, Lei 8.036/1990), mas também o resguardo do empregado quando este se encontra em situações de doença grave (artigo 20, XI, XIII e XIV, Lei n. 8.036/1990), no infortúnio da dispensa imotivada (artigo 20, I, Lei n. 8.036/1990), além de outras várias hipóteses de movimentação. O não atendimento ao disposto no artigo 15 da Lei n. 8.036/1990, deixa o trabalhador a descoberto tanto para traçar e executar seus objetivos de vida, quanto para realizar eventual saque urgente (quer decorrente de infortúnios de saúde quer em casos de calamidade pública – artigo 20, XVI, Lei n. 8.036/1990 -, como a atualmente vivida pela população do Rio Grande do Sul, mas tantas vezes experimentadas pelos mineiros, especialmente em Mariana e Brumadinho). Não se pode, pois, olvidar que longa e reiterada demora nos depósitos do fundo de garantia trazem, senão prejuízos concretos, iminentes, sempre à espreita, cujo resguardo deve sim ser observado pelo Judiciário.

Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

“FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. DEMORA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA A COVID-19. CLÍNICA MÉDICA. FALTA GRAVE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS afronta o disposto no artigo 15 da Lei n° 8.036/90 e configura ato faltoso, cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT. 2. A exposição da empregada a perigo manifesto de mal considerável, nos termos do art. 843, "c", da CLT, diante da comprovação da demora na implementação das medidas de segurança e proteção dos seus empregados contra a Covid-19, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 20 de 18/06/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e conforme apurado em Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho. 3. A irregularidade nos depósitos de FGTS e a inobservância das medidas de segurança contra a Covid-19 autorizam o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010343-62.2022.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 13/02/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2320; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli).

“RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. SONEGAÇÃO E ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. É pacífica a jurisprudência atual do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a ausência de depósitos para o fundo de garantia por tempo de serviço, ou mesmo a sua realização irregular, justificam a rescisão indireta do contrato de emprego. Em hipóteses tais não se cogita na falta de imediatidade, pela ausência de pronta denúncia do trabalhador, diante do descumprimento reiterado à legislação e da natureza da lesão, de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a cada descumprimento contratual”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-68.2021.5.03.0004 (ROT); Disponibilização: 10/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1577; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcelo Oliveira da Silva).

“RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. REITERADAS FALTAS E ATRASOS DE DEPÓSITOS DE FGTS. RECONHECIMENTO. As reiteradas faltas e atrasos de depósitos do FGTS, comprovados de forma satisfatória, representam sonegação ao trabalhador de um pertinente resguardo contra infortúnios de diversas ordens, descumprimento este que, por sua gravidade, é apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, alínea "d", da CLT”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010776-46.2021.5.03.0024 (AP); Disponibilização: 05/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1760; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence).

Ao passo que a reclamante deixou de laborar no dia 15/03/2023, utilizando-se da prerrogativa de suspensão das suas atividades constantes do parágrafo 3º do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixo como marco final da relação, sem ainda considerar a projeção do aviso prévio, o dia 15/03/2023.

Por todo o exposto, verifico que a conduta praticada pela parte reclamada (ausência de depósitos do FGTS por extenso período) configuram descumprimento contratual grave e apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora.

Assim sendo, julgo procedente o pedido para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora, com fulcro no art. 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho, a partir de 12/06/2023, considerando o último dia trabalhado em 15/03/2023, bem como os efeitos da projeção do aviso prévio indenizado de noventa dias.

Considero indevido, todavia, o saldo de salário postulado quanto ao período posterior ao dia 1º/02/2023 (data fim da licença não remunerada), até o dia 15/03/2023. Isso porque o contrato de trabalho estava suspenso, porquanto ausente atribuição de aula à reclamante, cujo fim da licença por ela requerida se deu concomitante ao início do ano letivo, portanto, fato não imputável à reclamada.

Nesse diapasão, tendo em vista a cláusula 40ª, a tratar da licença não remunerada, na convenção coletiva de 2022/2023 (ID 4dda8f2, folha 346), ora aplicada por analogia, considero que o período posterior a 1º/02/2023 até 15/03/2023, não poderão ser computados para a contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito, inclusive para fins de férias e seu terço e o décimo terceiro salário.
Por outro lado, considerando os efeitos da projeção do aviso prévio indenizado de noventa dias (cláusula 20ª da convenção coletiva de 2022/2023 e artigo 1º, parágrafo único, Lei n. 12.506/2011) haverá reflexos do período de 15/03/2023 a 12/06/2023, interregno sobre o qual contabilizar-se-ão as verbas rescisórias (OJ n. 82, SBDI-1, TST).
Diante da modalidade rescisória reconhecida nesta sentença (rescisão indireta) e, ante a ausência de comprovantes de pagamento, condeno os reclamados ao pagamento das seguintes verbas, observados os limites do pedido (arts. 141 e 492, do CPC):
a) aviso prévio indenizado de noventa dias;
b) férias e seu terço constitucional do período aquisitivo de 2023, atinente, de forma exclusiva, à projeção do aviso prévio, na proporção de 3/12;
c) décimo terceiro salário, atinente, exclusivamente, à projeção do aviso prévio, na proporção de 3/12;
d) competências não recolhidas do fundo de garantia por tempo de serviço, referentes aos meses e anos indicados à petição inicial (item “f.1” da petição inicial), salvo se comprovados os recolhimentos, ainda que “a posteriori”, em liquidação, devendo-se considerar, de toda forma, as verbas descritas acima, com exceção apenas das férias e seu terço constitucional;
e) multa indenizatória de quarenta por cento do fundo de garantia, inclusive sobre as verbas acima mencionadas, com exceção do aviso prévio indenizado e férias e seu terço, a teor do que dispõe a Súmula n. 305, do Tribunal Superior do Trabalho, e Orientação Jurisprudencial n. 42, da SBDI-1, também do TST; e
Condeno, ainda, a segunda reclamada nas seguintes obrigações:
- proceder à entrega das guias do termo de rescisão do contrato de trabalho, com o código RI2, guias CD/SD, para habilitação no seguro-desemprego (sob pena de indenização substitutiva do benefício em caso de não concessão por fato imputado às partes reclamadas), bem como realizar o devido registro do fim do contrato de trabalho na CTPS da reclamante para fazer constar os seguintes dados: data de saída em 12/06/2023 (conforme projeção do aviso prévio de 90 dias – OJ 82 da SDI-I do TST); função de professora.
Tais obrigações deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado e intimação específica, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 3.000,00, a ser revertida à parte reclamante, sem prejuízo de a Secretaria do Juízo proceder às anotações na CTPS da parte autora na hipótese de descumprimento, findo o prazo de incidência das astreintes, e de comunicação à DRTE para aplicação da sanção administrativa cabível (art. 39, § 2º, CLT). Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial.
A extinção contratual, no caso dos autos, decorreu da declaração judicial de rescisão indireta, momento a partir do qual surge o direito da parte demandante ao recebimento das verbas rescisórias respectivas. Com efeito, até o momento de realização da audiência a modalidade de ruptura contratual por rescisão indireta era tema ainda controvertido, o que afasta a incidência da multa legal pretendida.
Neste sentido são os julgados abaixo de lavra do E. TRT da 3ª Região:
ARTIGO467DA CLT. INAPLICABILIDADE.RESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PARCELASRESCISÓRIASINCONTROVERSAS. ***Em se tratando derescisãoindireta, as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem do provimento judicial que declara extinto o contrato de trabalho celebrado entre as partes, exsurgindo, somente a partir daí, o direito ao recebimento dasverbasrescisórias. Destarte, não se há falar, nesta modalidade de rompimento do vínculo empregatício, em aplicação da sanção pecuniária pretendida na inicial, pois amultadisciplinada no artigo467da CLT só tem pertinência quando não satisfeitas asverbasrescisóriasincontroversasna primeira audiência, o que não ocorre nesse caso.*** *(TRT da 3.ª Região;PJe:0010929-84.2016.5.03.0079 (RO); Disponibilização:12/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1310; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator:Marcio Ribeiro do Valle) RESCISÃOINDIRETA.MULTADO ART.467. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA.* ***No caso dos autos, até a data de realização da audiência inicial, arescisãoindiretado contrato de trabalho era matéria controvertida. Portanto, amultado art.467da CLT não é cabível, vez que a ruptura do contrato demandaria declaração judicial e, antes disso, não seria possível cogitar emrescisãoe pagamento deverbasrescisóriasincontroversas.****(TRT da 3.ª Região;Processo:0000557-14.2012.5.03.0048 RO; Data de Publicação: 31/05/2013; Disponibilização:29/05/2013, DEJT, Página 19; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator:Rosemary de O.Pires; Revisor:Convocada Sabrina de Faria F.Leao).*
Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de multa do art. 467, da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSORA

A reclamante, dentre outras diferenças, postula o pagamento daquelas decorrentes de redução de carga horária, entendendo nulo o ato que diminuiu a quantidade de aulas distribuídas entre 2018 e 2023. Até 2018, sua carga horária contava cinco horas-aulas por semana; no segundo semestre do aludido ano, reduziu-se, conforme narra, para quatro horas-aulas, mantendo-se assim até agosto de 2022, quando se retirou em licença não remunerada.

Embora a segunda reclamada não tenha contestado especificamente o ponto atinente às diferenças salariais em decorrência da redução de carga horária da autora, a primeira ré impugnou o pleito, correspondendo, desse modo, ao ônus da impugnação específica pelo polo passivo (artigo 341, CPC), razão pela qual reputo controvertida a matéria.

A Orientação Jurisprudencial n. 244, da Subseção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".

Aplicável ao contrato de trabalho da autora, quer por disposição do artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, quer pela interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.046 de repercussão geral (Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.121.633, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes), a cláusula n. 32, da convenção coletiva, que, em seu parágrafo primeiro, autoriza a redução da carga horária na hipótese de diminuição do número de alunos ou turmas ou ausência de matrículas, desde que sejam causas não motivadas pelo empregador.

No caso dos autos, o fato de que se reduziu a carga horária de cinco para quatro horas-aulas semanais não é controvertido. Por outro lado, considerando-se a norma coletiva, dos anos de 2017 a 2023, e a OJ n. 244, da SBDI-1, do TST, recaiu à parte reclamada o ônus da prova quanto à redução da quantidade de alunos matriculados, por se tratar de fato obstativo do direito da autora (artigo 818, II, CLT c/c artigo 373, II, CPC), do qual não se desincumbiram as reclamadas.

Ademais, não veio aos autos negociação capaz de afastar a necessidade de homologação, pelo sindicato, da redução da carga horária da autora, conforme se exige nas cláusulas trigésima segunda, parágrafo primeiro, da convenção coletiva de trabalho de 2017/2018, de 2018/2019 e de 2019/2020; trigésima, parágrafo primeiro, da convenção coletiva de 2020/2021 e trigésima primeira, parágrafo primeiro, da convenção de 2021/2022.

No que se refere à ausência de atribuição de horas-aulas à reclamante no ano de 2023, conforme já mencionei no tópico atinente à rescisão indireta do contrato de trabalho, esta não se deu por fato imputável às reclamadas. Portanto, não há, quanto ao período, qualquer nulidade hábil a ensejar as diferenças postuladas decorrentes da convenção coletiva de 2022/2023.

No que tange à apuração das diferenças decorrentes da redução da carga horária, ocorrida até 2022, período anterior à suspensão do contrato de trabalho – servindo também de base para o período de projeção do contrato de labor pelo aviso prévio – deve-se considerar que é ínsito ao pedido o pagamento da diferença com base nas cinco horas-aulas dadas até o segundo semestre de 2018. Veja-se que decisão diferente, tomando por base referência outra que não aquela decorrente da redução de carga horária, implicaria, embora reconhecendo a existência de diferenças, a ausência de efeitos práticos e financeiros.

Pelo exposto, procede, em parte, o pedido.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de uma hora-aula, semanal, a contar de 1º/08/2018 até 31/07/2022 (véspera da licença não remunerada), com base na hora-aula de 2023 e o complexo salarial, integrado inclusive pelos adicionais convencionais de tempo de serviço e extraclasse. Considerando a natureza salarial da diferença e sua habitualidade, procede o pedido de reflexos postulados em décimo terceiro salário, fundo de garantia, férias e seu terço constitucional, todos durante o período imprescrito, limitados aos pedidos da exordial.

MULTAS CONVENCIONAIS

A reclamante postula aplicação de multas normativas decorrentes de: a) atraso no pagamento de salários; b) redução de carga horária; c) desrespeito aos recolhimentos do fundo de garantia; d) sobre os demais pedidos.

De plano, reputo a multa convencional postulada quanto ao item "d" acima de ordem genérica, não sendo possível verificar a hipótese de sua incidência. O pedido, é cediço, deve ser certo e determinado, por força do que dispõe o artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ante sua ausência de determinação, improcede a multa normativa quanto "aos demais pedidos".

Por outro lado, verifico que no período imprescrito, isto é, de abril de 2018 até o fim do pacto laboral, houve 26 atrasos no pagamento de salários, décimo terceiro e férias. Ademais, deixou a parte ré de efetuar, a tempo e modo, os recolhimentos do fundo de garantia, o que reputo grave, além da injustificada redução de carga horária.

Assim, sem desconsiderar a vedação ao "bis in idem", aplico uma multa normativa, de seis por cento sobre a maior remuneração paga com atraso, por cada ano do período imprescrito, atinente ao pagamento extemporâneo dos salários, totalizando-se cinco multas

normativas, com natureza indenizatória.
Igualmente, tendo em vista o não recolhimento do fundo de garantia, condeno a parte reclamada ao pagamento de uma multa normativa, correspondente à última remuneração do ano de 2022, quando ativo seu contrato, no percentual de seis por cento.
Por fim, considerando a redução da carga horária da autora, no ano de 2018, condeno também a parte ré ao pagamento de uma multa normativa, no importe de seis por cento, sobre a última remuneração da autora em 2022, quando ativo seu contrato de trabalho.
Totalizam-se, dessa forma, sete multas normativas, apuradas das formas acima.

RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA RÉ. SUCESSÃO EMPRESARIAL

"Data vênia" entendimento diverso do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, as razões que deram azo à extinção do feito, quanto à primeira reclamada, subsistem e são latentes. Há, no arcabouço processual destes autos, extensa prova documental dando conta da transferência da unidade econômico-jurídica da primeira ré à segunda reclamada.
Nesse diapasão, não logrou a reclamante demonstrar que seu vínculo de emprego, no plano fático, manteve-se inalterado com a primeira reclamada. Aproveito, nesse sentido, a fundamentação adotada pela Magistrada sentenciante quando da decisão extintiva de ID 63cf15c, folhas 506-507):
"A cessão de uso sobre bens móveis e imóveis cumulada com parceria educacional de ensino superior e pós-graduação (contrato de cessão, ID 87241bb, folhas 412/437) tem, entre outros, o objetivo de firmar "uma parceria administrativa e de gestão (…)", com o fim de "levar a FEM [Fundação Educacional de Machado] ao desenvolvimento, crescimento e primando pela manutenção de sua atividade fim".
Logo, a aludida cessão, à Fundação Educacional Alto Médio São Francisco (FUNAM), da finalidade da Fundação Educacional de Machado deslocou a responsabilidade àquela, caso em que tanto a cessão das atividades, quanto dos bens móveis e imóveis necessários para o seu desempenho, demonstram a transferência da unidade econômico-jurídica.
A sucessão empresarial se verifica quando há a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa. **Se, de um lado, a alteração da unidade econômico-jurídica não implica a lavratura de um novo contrato de trabalho (artigos 10 e 448, CLT), é certo que a sucessora é responsável exclusiva pelos direitos, obrigações e débitos existentes perante seus funcionários (artigo 448-A, CLT)**.
A excepcionalidade da responsabilidade exclusiva se daria apenas nos casos em que demonstrada fraude na transferência e insuficiência de recursos da sucessora. Não há, nos autos, esse indicativo. Ao contrário, a própria reclamante aduz que em uma execução, facilitar-se-ia a cobrança caso a Fundação Educacional Alto Médio São Francisco (FUNAM) compusesse o feito. No entanto, conforme visto, é impossível trazê-la através do chamamento ao processo, porque há negativa de responsabilidade solidária pela fundação ré, a FEM, bem como a responsabilidade aqui verificada é exclusiva e não solidária. Eventual acerto de contas entre as fundações cedente e cessionária deverá se dar na Justiça cível comum, inclusive". (Grifou-se).
Não há, portanto, como se atribuir responsabilidade à primeira reclamada, que sequer possuía, à época do afastamento da reclamante, qualquer poder diretivo. Ademais, ainda que a redução da sua carga horária tenha sido reputada nula e o inadequado recolhimento do fundo de garantia tenha se dado também quando a primeira ré possuía poder de mando, a sucessão é conhecida cláusula de transferência da responsabilidade trabalhista. Nesse sentido, a fim de bem ilustrar as conclusões deste Juízo, o artigo 448-A, da Consolidação das Leis do Trabalho:
"Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, **as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida**, são de responsabilidade do sucessor".
Ao passo que as obrigações trabalhistas, **inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida**, dizem respeito à sucessora, julgo improcedentes os pedidos aduzidos à inicial em relação à primeira reclamada, a Fundação Educacional de Machado.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante auferia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como declarou ser pobre no sentido legal, o que é suficiente à concessão do benefício requerido (art. 1º da Lei nº. 7.715/83; art. 790, § 3º, da CLT). O reclamado não fez prova em sentido contrário.
Defiro.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

No presente feito houve sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos autorais. Logo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo (s) advogado (s) e o tempo exigido para o serviço, além do

princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) para o(s) advogado(s) da parte autora e em 5% (cinco por cento) para o(s) advogado(s) da (s) parte (s) reclamada (s).

Os honorários de sucumbência quanto aos pedidos que tenham sido providos, ainda que parcialmente, cabem integralmente à (s) parte (s) reclamada (s), pois o critério de aferição é a unidade do pedido (qualidade) e não os respectivos valores (quantidade). Inteligência da Súmula 326 do C. STJ, por analogia.

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) o percentual de honorários devidos ao (s) advogado (s) da parte autora é o valor que resultar da liquidação da sentença, ficando excluídas apenas as contribuições previdenciárias que sejam cota-parte do empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 do E. TRT da 3ª Região);

b) o percentual de honorários devidos ao (s) advogado (s) do (s) reclamado (s) é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes;

c) os pedidos subsidiários e/ou sucessivos somente constituem base de cálculo de honorários advocatícios quando forem acolhidos, pois, havendo a improcedência, os honorários recairão tão somente sobre o pedido principal;

d) fica(m) excluído(s) da sucumbência o(s) pedido(s): de parcelas reflexas e/ou acessórias, porquanto se referem à parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC); de obrigação de fazer, porque sem conteúdo econômico imediatamente aferível; de multa do art. 467, da CLT, uma vez que, além de decorrer de imperativo legal, depende exclusivamente do comportamento da parte demandada; julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, pois o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa";* contraposto, porque não tem a mesma natureza da reconvenção, mas apenas de inversão do pedido, com base na mesma causa de pedir.

No julgamento da ADI 5.766, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT. Tal decisão possui eficácia erga omnes, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017). Assim, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos nesta decisão serão apurados mediante liquidação por cálculos (art. 879, da CLT).

O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) n. 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) n. 58 e 59, decidiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas.

Em tal julgamento, integrado por decisão de embargos declaratórios, a Corte Suprema, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, estabeleceu que, até que o Poder Legislativo fixe índice para tal fim, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

No aludido acórdão restou consignado, ainda, que nos processos em curso (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). Por se tratar de decisão com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, passo a adotar esses critérios, para a definição da correção monetária e juros incidentes sobre a condenação.

Logo, a correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381, do C. TST e art. 459, parágrafo único da CLT, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir deste, com a utilização da taxa SELIC.

Juros moratórios sobre o valor corrigido pelo IPCA-E, de 1% ao mês,"*pro rata die"*, até o dia anterior ao ajuizamento da ação (S. 200, do TST). A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por compreender correção

monetária e juros moratórios (art. 883, da CLT).

Caso deferida indenização por danos morais/existenciais, a correção monetária e os juros seguirão a previsão da Súmula 439, do TST.

Determino que se observem as diretrizes encartadas na Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região e na OJ 302, SBDI-I do C. TST, no que couber.

De acordo com o artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº. 10.035/00), declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%, reflexos em aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%, sendo que as demais parcelas possuem natureza salarial.

A contribuição previdenciária deve ser calculada na forma estipulada pelo Decreto nº. 3.048/99, conforme Súmula 368 do C. TST, devendo a (s) parte (s) reclamada (s) efetuar (em) a dedução dos valores devidos pela (s) parte (s) reclamante (s).

Os descontos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores eventualmente já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida (Súmula 45, do E. TRT da 3ª Região). Os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam sob a incumbência do empregador/tomador da mão de obra, eis que lhe pertence a responsabilidade pelo recolhimento.

No cálculo da contribuição previdenciária não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência da Justiça do Trabalho (Súmula 454, do C. TST; Súmula 24, do E. TRT da 3ª Região).

O imposto de renda, a cargo da parte autora, deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação e deverá ser apurado mês a mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº. 7.713/88 (com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015), observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil que sejam pertinentes, sem a incidência sobre os juros de mora (OJ 400, SBDI-I do C. TST). O imposto de renda de responsabilidade da parte autora deverá ser deduzido do seu crédito bruto, eis que sujeito passivo tributário.

A (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos, parte integrante deste dispositivo, nos autos da ação trabalhista movida por Lucymara Martins Vasconcelos de Assis em desfavor de Fundação Educacional de Machado e de Fundação Educacional do Alto Médio São Francisco, **DECIDO:**

- **REJEITAR** as preliminares aventadas pela primeira reclamada;

- PRONUNCIAR a prescrição quinquenal das pretensões de créditos cujas exigibilidades sejam anteriores a 12/04/2018, extinguindo-as com resolução do mérito; e, no mérito propriamente dito,

- JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para **DECLARAR** a rescisão indireta do contrato de trabalho entre as partes e **CONDENAR a segunda reclamada** nas seguintes obrigações de fazer, entregar e pagar:

a) proceder à entrega das guias do termo de rescisão do contrato de trabalho, com o código RI2, guias CD/SD, para habilitação no seguro-desemprego (sob pena de indenização substitutiva do benefício em caso de não concessão por fato imputado às partes reclamadas), bem como realizar o devido registro do fim do contrato de trabalho na CTPS da reclamante para fazer constar os seguintes dados: data de saída em 12/06/2023 (conforme projeção do aviso prévio de 90 dias – OJ 82 da SDI-I do TST); função de professora. Tais obrigações deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado e intimação específica, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 3.000,00, a ser revertida à parte reclamante, sem prejuízo de a Secretaria do Juízo proceder às anotações na CTPS da parte autora na hipótese de descumprimento, findo o prazo de incidência das astreintes, e de comunicação à DRTE para aplicação da sanção administrativa cabível (art. 39, § 2º, CLT). Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial;

b) aviso prévio indenizado de noventa dias;

c) férias e seu terço constitucional do período aquisitivo de 2023, atinente, de forma exclusiva, à projeção do aviso prévio, na proporção de 3/12;

d) décimo terceiro salário, atinente, exclusivamente, à projeção do aviso prévio, na proporção de 3/12;

e) competências não recolhidas do fundo de garantia por tempo de serviço, referentes aos meses e anos indicados à petição inicial (item “f.1” da petição inicial), salvo se comprovados os recolhimentos, ainda que “a posteriori”, em liquidação, devendo-se considerar, de toda forma, as verbas descritas acima, com exceção apenas das férias e seu terço constitucional;

f) multa indenizatória de quarenta por cento do fundo de garantia, inclusive sobre as verbas acima mencionadas, com exceção do

aviso prévio indenizado e férias e seu terço;

g) pagar uma hora-aula, por semana, a contar de 1º/08/2018 até 31/07/2022 (véspera da licença não remunerada), com base na hora-aula de 2023 e o complexo salarial, integrado inclusive pelos adicionais convencionais de tempo de serviço e extraclasse e os reflexos, na forma da fundamentação; e

h) sete multas normativas, apuradas na forma indicada no tópico próprio.

- **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos em face da primeira reclamada.

As verbas acima deferidas deverão ser calculadas de acordo com todos os parâmetros e critérios estabelecidos nos fundamentos quando do julgamento dos respectivos pedidos (art. 489, § 3º, do CPC).

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios consoante os fundamentos.

Custas processuais em R$ 1.000,00, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 50.000,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho), a serem recolhidas por Guia de Recolhimento da União (GRU), unidade gestora 080008, gestão 00001, código 18740-2. Guia de **custas processuais** disponível em http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e de **depósito recursal** em https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo (Caixa Econômica Federal) ou em https://siscondj.trt3.jus.br/portaltrtmg/pages/guia/publica/ (Banco do Brasil).

Advirto às partes que são incabíveis embargos declaratórios com o escopo único de reexame de fatos e provas, sendo que a sua interposição fora das hipóteses legais ensejará o pagamento da multa processual prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

Intimar a União apenas na hipótese de se verificarem contribuições previdenciárias em valor igual ou superior ao indicado na Portaria AGU/PGF nº 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010271-97.2020.5.03.0086

AUTOR	OTILIA DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4442caf proferido nos autos.

DESPACHO

Com expressa concordância da parte autora, deixo de aplicar a multa estipulada no acordo e determinar o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Assim, aguarde-se o cumprimento da avença realizada nos autos.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010231-52.2019.5.03.0086

AUTOR	MARCIO MOISES DE NOVAIS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0c6ccc proferido nos autos.

DESPACHO

Com expressa concordância da parte autora, deixo de aplicar a multa estipulada no acordo e determinar o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Assim, aguarde-se o cumprimento da avença realizada nos autos.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010231-52.2019.5.03.0086

AUTOR	MARCIO MOISES DE NOVAIS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MOISES DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0c6ccc proferido nos autos.

DESPACHO

Com expressa concordância da parte autora, deixo de aplicar a multa estipulada no acordo e determinar o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Assim, aguarde-se o cumprimento da avença realizada nos autos.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010271-97.2020.5.03.0086

AUTOR	OTILIA DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTILIA DE SOUZA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4442caf proferido nos autos.

DESPACHO

Com expressa concordância da parte autora, deixo de aplicar a multa estipulada no acordo e determinar o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Assim, aguarde-se o cumprimento da avença realizada nos autos.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010378-39.2023.5.03.0086

AUTOR	ARRIYSON DRISSANA NARIHE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
RÉU	SACOLAO D'AVO LTDA
ADVOGADO	RICARDO MARQUES GRECHI(OAB: 108375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SACOLAO D'AVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: comprovar o pagamento das custas processuais (guia GRU, unidade gestora 080008, código 18740-2, recolhedor 01298583000141, referência 0010378-39.2023.5.03.0086) e do FGTS conforme ata de audiência.

Prazo: 5 dias. Sob pena de execução.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO VALERIO TISO VEIGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010506-64.2020.5.03.0086

AUTOR	FRANCISCO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
AUTOR	SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
RÉU	EURO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	MARISE CORTES DE ALMEIDA SILVA
RÉU	GC PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	EMPORIO DOS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
RÉU	FLORIANO COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	TRIANGULO PRESENTES LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	PRUDENTE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	MAISON COSMETICOS - EIRELI
RÉU	GILDA APARECIDA BATISTA
RÉU	TRIANGULO COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	PATOS COSMETICOS LTDA
RÉU	MARCOS ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA
RÉU	MARCIO ROBERTO GILABEL
RÉU	EAGLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA
RÉU	JOAO CRISTOVAO GUILHERME
RÉU	LUCIENE MARIA DE FARIA
RÉU	GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	ROBERTO DE PAULA GERALDINO
RÉU	M.R. PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	DELTA LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	TUBAL COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	ATACADO,DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS LIDER LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GABRIELA DE PAULA GERALDINO
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES JUNIOR
- SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdd0693 proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS e FRANCISCO GOMES JUNIOR opuseram embargos declaratórios contra a sentença, sustentando omissão do julgado.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os embargos ora opostos atacam a decisão de ID 448bfb4, que decidiu pelo sobrestamento quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Em face daquela decisão, a parte embargante também opôs os aclaratórios através da petição de ID a9b8463, contraminutados ao ID 70fcad9, com sentença (ID 57d377f).

Os presentes embargos de declaração, portanto, não atacam a sentença dos pretéritos embargos, mas a própria decisão originalmente recorrida, caso em que há flagrante preclusão consumativa.

Inadmito, portanto, os embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010506-64.2020.5.03.0086, ajuizada por SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS, CPF: 046.312.736-66; FRANCISCO GOMES JUNIOR, CPF: 655.545.586-15, em desfavor de GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 04.754.317/0001-74; VERTICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 26.376.531/0001-77; M.R. PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 04.155.376/0001-26; DELTA LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 08.248.434/0001-17; TUBAL COSMETICOS LTDA, CNPJ: 02.319.734/0001-63; ATACADO,DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS LIDER LTDA, CNPJ: 00.673.784/0001-19; EURO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, CNPJ: 03.996.656/0001-02; GC PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 05.389.757/0001-32; FLORIANO COSMETICOS LTDA, CNPJ: 05.853.470/0001-11; TRIANGULO PRESENTES LTDA, CNPJ: 10.257.337/0001-32; PRUDENTE COSMETICOS LTDA, CNPJ: 04.560.356/0001-30; TRIANGULO COSMETICOS LTDA, CNPJ: 08.741.276/0001-32; MAISON COSMETICOS - EIRELI, CNPJ: 26.072.909/0001-49; EMPORIO DOS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 19.039.865/0001-90; PATOS COSMETICOS LTDA, CNPJ: 14.584.028/0001-28; EAGLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA, CNPJ: 35.017.008/0001-45; GABRIELA DE PAULA GERALDINO, CPF: 093.466.666-09; MARCIO ROBERTO GILABEL, CPF: 057.214.768-69; MARCOS ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA, CPF: 660.989.476-00; ROBERTO DE PAULA GERALDINO, CPF: 630.213.586-91; JOAO CRISTOVAO GUILHERME, CPF: 071.580.888-55; LUCIENE MARIA DE FARIA, CPF: 038.795.596-86; MARISE CORTES DE ALMEIDA SILVA, CPF: 007.040.746-05; GILDA APARECIDA BATISTA, CPF: 548.259.706-72, resolvo não admitir os embargos declaratórios.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010506-64.2020.5.03.0086

AUTOR	FRANCISCO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
AUTOR	SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
RÉU	EURO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	MARISE CORTES DE ALMEIDA SILVA
RÉU	GC PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	EMPORIO DOS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
RÉU	FLORIANO COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	TRIANGULO PRESENTES LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	PRUDENTE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	MAISON COSMETICOS - EIRELI
RÉU	GILDA APARECIDA BATISTA
RÉU	TRIANGULO COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	PATOS COSMETICOS LTDA
RÉU	MARCOS ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA
RÉU	MARCIO ROBERTO GILABEL
RÉU	EAGLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA
RÉU	JOAO CRISTOVAO GUILHERME
RÉU	LUCIENE MARIA DE FARIA
RÉU	GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	ROBERTO DE PAULA GERALDINO
RÉU	M.R. PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	DELTA LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	TUBAL COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	ATACADO,DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS LIDER LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GABRIELA DE PAULA GERALDINO
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADO,DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS LIDER LTDA

- DELTA LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
- EURO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
- FLORIANO COSMETICOS LTDA
- GC PERFUMARIA LTDA
- GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- M.R. PERFUMARIA LTDA
- PRUDENTE COSMETICOS LTDA
- TRIANGULO COSMETICOS LTDA
- TRIANGULO PRESENTES LTDA
- TUBAL COSMETICOS LTDA
- VERTICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdd0693 proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS e FRANCISCO GOMES JUNIOR opuseram embargos declaratórios contra a sentença, sustentando omissão do julgado.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os embargos ora opostos atacam a decisão de ID 448bfb4, que decidiu pelo sobrestamento quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Em face daquela decisão, a parte embargante também opôs os aclaratórios através da petição de ID a9b8463, contraminutados ao ID 70fcad9, com sentença (ID 57d377f).

Os presentes embargos de declaração, portanto, não atacam a sentença dos pretéritos embargos, mas a própria decisão originalmente recorrida, caso em que há flagrante preclusão consumativa.

Inadmito, portanto, os embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010506-64.2020.5.03.0086, ajuizada por SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS, CPF: 046.312.736-66; FRANCISCO GOMES JUNIOR, CPF: 655.545.586-15, em desfavor de GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 04.754.317/0001-74; VERTICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 26.376.531/0001-77; M.R. PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 04.155.376/0001-26; DELTA LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 08.248.434/0001-17; TUBAL COSMETICOS LTDA, CNPJ: 02.319.734/0001-63; ATACADO,DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS LIDER LTDA, CNPJ: 00.673.784/0001-19; EURO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, CNPJ: 03.996.656/0001-02; GC PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 05.389.757/0001-32; FLORIANO COSMETICOS LTDA, CNPJ: 05.853.470/0001-11; TRIANGULO PRESENTES LTDA, CNPJ: 10.257.337/0001-32; PRUDENTE COSMETICOS LTDA, CNPJ: 04.560.356/0001-30; TRIANGULO COSMETICOS LTDA, CNPJ: 08.741.276/0001-32; MAISON COSMETICOS - EIRELI, CNPJ: 26.072.909/0001-49; EMPORIO DOS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 19.039.865/0001-90; PATOS COSMETICOS LTDA, CNPJ: 14.584.028/0001-28; EAGLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA, CNPJ: 35.017.008/0001-45; GABRIELA DE PAULA GERALDINO, CPF: 093.466.666-09; MARCIO ROBERTO GILABEL, CPF: 057.214.768-69; MARCOS ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA, CPF: 660.989.476-00; ROBERTO DE PAULA GERALDINO, CPF: 630.213.586-91; JOAO CRISTOVAO GUILHERME, CPF: 071.580.888-55; LUCIENE MARIA DE FARIA, CPF: 038.795.596-86; MARISE CORTES DE ALMEIDA SILVA, CPF: 007.040.746-05; GILDA APARECIDA BATISTA, CPF: 548.259.706-72, resolvo não admitir os embargos declaratórios.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010618-28.2023.5.03.0086

AUTOR	DONIZETE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	RODRIGO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALESSANDRO LIMA MIRANDA(OAB: 137892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7a0b61 proferido nos autos.

DESPACHO

Da certidão ID 19e13cb, intime-se a parte exequente. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010676-31.2023.5.03.0086

AUTOR	VAVILSON DA SILVA BRASIL
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe8b44d proferido nos autos.

DESPACHO

Em virtude do requerimento das partes, cancele-se a audiência de conciliação designada.

Aguarde-se a audiência (Instrução) designada para o dia 04/06/2024, às 11:00.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010398-30.2023.5.03.0086

AUTOR	ALEXSANDER BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	MARMORARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 92503/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARMORARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98cb0c9 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT e da Súmula n. 259 do TST, homologo o acordo noticiado pelas partes (ID a957900).

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010676-31.2023.5.03.0086

AUTOR	VAVILSON DA SILVA BRASIL
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VAVILSON DA SILVA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe8b44d proferido nos autos.

DESPACHO

Em virtude do requerimento das partes, cancele-se a audiência de conciliação designada.

Aguarde-se a audiência (Instrução) designada para o dia 04/06/2024, às 11:00.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010398-30.2023.5.03.0086

AUTOR	ALEXSANDER BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	MARMORARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 92503/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98cb0c9 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT e da Súmula n. 259 do TST, homologo o acordo noticiado pelas partes (ID a957900).

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010305-33.2024.5.03.0086

AUTOR	VERA LUCIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE FATIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Inicial) para o dia **11/06/2024 08:55**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário. ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ROGERIO ANANIAS BARBARESCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010060-56.2023.5.03.0086

AUTOR	WAGNER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARIANNE DE LEMOS PORTO(OAB: 80378/MG)
ADVOGADO	FRANCIELLE LOPES BARBOSA(OAB: 207820/MG)
RÉU	C. S. F. DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	LUCAS GARCIA PORFIRIO(OAB: 158319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Conciliação em Execução) para o dia **12/06/2024 09:20**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010060-56.2023.5.03.0086

AUTOR	WAGNER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARIANNE DE LEMOS PORTO(OAB: 80378/MG)
ADVOGADO	FRANCIELLE LOPES BARBOSA(OAB: 207820/MG)
RÉU	C. S. F. DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	LUCAS GARCIA PORFIRIO(OAB: 158319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. S. F. DE SOUZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Conciliação em Execução) para o dia **12/06/2024 09:20**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010441-64.2023.5.03.0086

EXEQUENTE	DALVA NERY GONCALVES
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	KELLY PAULA DA SILVA(OAB: 210407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 591adf3 proferida nos autos.

DECISÃO

Juro minha suspeição por foro íntimo para atuar neste feito (artigo 145, § 1º, CPC).

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010441-64.2023.5.03.0086

EXEQUENTE	DALVA NERY GONCALVES
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	KELLY PAULA DA SILVA(OAB: 210407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 591adf3 proferida nos autos.

DECISÃO

Juro minha suspeição por foro íntimo para atuar neste feito (artigo 145, § 1º, CPC).

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010441-64.2023.5.03.0086

EXEQUENTE	DALVA NERY GONCALVES
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	KELLY PAULA DA SILVA(OAB: 210407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 591adf3 proferida nos autos.

DECISÃO

Juro minha suspeição por foro íntimo para atuar neste feito (artigo 145, § 1º, CPC).

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010441-64.2023.5.03.0086

EXEQUENTE	DALVA NERY GONCALVES
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	KELLY PAULA DA SILVA(OAB: 210407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA NERY GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 591adf3 proferida nos autos.

DECISÃO

Juro minha suspeição por foro íntimo para atuar neste feito (artigo 145, § 1º, CPC).

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010312-25.2024.5.03.0086

AUTOR	RUAN PABLO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 224615/MG)
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
RÉU	PAULA ADRIANA DA SILVA LUCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN PABLO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fb740b proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a oscilação, a baixa velocidade e a instabilidade da "internet" desta unidade jurisdicional, designo audiência **PRESENCIAL** (Una (rito sumaríssimo)) para o dia **12/06/2024 09:10**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Em virtude de designação da audiência presencial, retifique-se a autuação, a fim de se excluir o selo "juízo 100% digital".

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré inclusive para, querendo, manifestar-se no prazo do artigo 800, da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca da competência territorial.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010035-09.2024.5.03.0086

AUTOR	RODRIGO ANTONIO MAXIMO
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	ENGEL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	FELLIPE MIRANDA DA SILVA(OAB: 169476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17c295d proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar seus cálculos de liquidação da obrigação constante na sentença (artigo 879, § 1º-B, CLT; artigo 509, § 2º, CPC). **Prazo de oito dias.** Advirto à parte exequente que, na sua inércia, os autos serão recolhidos ao arquivo provisório e iniciar-se-á a contagem do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, previsto no artigo 11-A, § 1º, da CLT. Outrossim, esclareço que, transcorrido o prazo de dois anos sem impulso efetivo desta execução, este Juízo poderá pronunciar a prescrição intercorrente, julgando extinta esta execução, nos termos do artigo 11-A, "caput", e § 2º, da CLT, conjuminado com o artigo 924, V, do CPC, e com a Súmula n. 327 do STF.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010174-63.2024.5.03.0149

AUTOR	CLAUDIONEI RABELO
ADVOGADO	PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 78998/MG)
RÉU	ID MIRANDA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WESLEY HENRIQUE BRANDAO BASTOS(OAB: 196700/MG)
ADVOGADO	MURILO ALEXANDRE ALVES DE LIMA(OAB: 170166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ID MIRANDA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e074e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Redesigno audiência **PRESENCIAL** (Una (rito sumaríssimo)) para o mesmo dia **28/05/2024, porém com alteração de horário para às 09:30**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010035-09.2024.5.03.0086

AUTOR	RODRIGO ANTONIO MAXIMO
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	ENGEL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	FELLIPE MIRANDA DA SILVA(OAB: 169476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ANTONIO MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17c295d proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar seus cálculos de liquidação da obrigação constante na sentença (artigo 879, § 1º-B, CLT; artigo 509, § 2º, CPC). **Prazo de oito dias.** Advirto à parte exequente que, na sua inércia, os autos serão recolhidos ao arquivo provisório e iniciar-se-á a contagem do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, previsto no artigo 11-A, § 1º, da CLT. Outrossim, esclareço que, transcorrido o prazo de dois anos sem impulso efetivo desta execução, este Juízo poderá pronunciar a prescrição intercorrente, julgando extinta esta execução, nos termos do artigo 11-A, "caput", e § 2º, da CLT, conjuminado com o artigo 924, V, do CPC, e com a Súmula n. 327 do STF.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010174-63.2024.5.03.0149

AUTOR	CLAUDIONEI RABELO
ADVOGADO	PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 78998/MG)
RÉU	ID MIRANDA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WESLEY HENRIQUE BRANDAO BASTOS(OAB: 196700/MG)
ADVOGADO	MURILO ALEXANDRE ALVES DE LIMA(OAB: 170166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONEI RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e074e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Redesigno audiência **PRESENCIAL** (Una (rito sumaríssimo)) para o mesmo dia **28/05/2024, porém com alteração de horário para às 09:30**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010653-22.2022.5.03.0086

AUTOR	JOSE MAURO GRACIANO JUNIOR
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 116a679 proferido nos autos.

DESPACHO

Da conta de liquidação, intime-se a parte executada a apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º, CLT). **Prazo de oito dias.**

Na inércia, venham-me os autos conclusos para homologação da conta apresentada nos autos.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010310-55.2024.5.03.0086

AUTOR	JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	OSORIO AUGUSTO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b79598 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a oscilação, a baixa velocidade e a instabilidade da “internet” desta unidade jurisdicional, designo audiência **PRESENCIAL** (Inicial) para o dia **12/06/2024 08:50**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na

sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Em virtude de designação da audiência presencial, retifique-se a autuação, a fim de se excluir o selo "juízo 100% digital".

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010054-15.2024.5.03.0086

AUTOR	MIQUEIAS AGOSTINHO FLAVIO
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RÉU	SEBASTIAO EDSON GOMES
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO EDSON GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd0c13e proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID 6babb99, intime-se a parte ré. Prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos para o envio dos autos para esclarecimentos periciais.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010054-15.2024.5.03.0086

AUTOR	MIQUEIAS AGOSTINHO FLAVIO
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RÉU	SEBASTIAO EDSON GOMES
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIQUEIAS AGOSTINHO FLAVIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd0c13e proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID 6babb99, intime-se a parte ré. Prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos para o envio dos autos para esclarecimentos periciais.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010603-59.2023.5.03.0086

AUTOR	RODRIGO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	MPV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
- DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
- MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

- MPV CONSTRUTORA LTDA
- TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31079ca proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar seus cálculos de liquidação da obrigação constante na sentença (artigo 879, § 1º-B, CLT; artigo 509, § 2º, CPC). **Prazo de oito dias.** Advirto à parte exequente que, na sua inércia, os autos serão recolhidos ao arquivo provisório e iniciar-se-á a contagem do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, previsto no artigo 11-A, § 1º, da CLT. Outrossim, esclareço que, transcorrido o prazo de dois anos sem impulso efetivo desta execução, este Juízo poderá pronunciar a prescrição intercorrente, julgando extinta esta execução, nos termos do artigo 11-A, "caput", e § 2º, da CLT, conjuminado com o artigo 924, V, do CPC, e com a Súmula n. 327 do STF.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010603-59.2023.5.03.0086

AUTOR	RODRIGO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	MPV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE CARVALHO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31079ca proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar seus cálculos de liquidação da obrigação constante na sentença (artigo 879, § 1º-B, CLT; artigo 509, § 2º, CPC). **Prazo de oito dias.** Advirto à parte exequente que, na sua inércia, os autos serão recolhidos ao arquivo provisório e iniciar-se-á a contagem do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, previsto no artigo 11-A, § 1º, da CLT. Outrossim, esclareço que, transcorrido o prazo de dois anos sem impulso efetivo desta execução, este Juízo poderá pronunciar a prescrição intercorrente, julgando extinta esta execução, nos termos do artigo 11-A, "caput", e § 2º, da CLT, conjuminado com o artigo 924, V, do CPC, e com a Súmula n. 327 do STF.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010311-40.2024.5.03.0086

AUTOR	HERBERT SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 224615/MG)
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
RÉU	PAULA ADRIANA DA SILVA LUCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERBERT SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca787f0

proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a oscilação, a baixa velocidade e a instabilidade da "internet" desta unidade jurisdicional, designo audiência **PRESENCIAL** (Inicial) para o dia **12/06/2024 08:55**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Em virtude de designação da audiência presencial, retifique-se a autuação, a fim de se excluir o selo "juízo 100% digital".

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré, inclusive para, querendo, manifestar-se no prazo do artigo 800, da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca da competência territorial.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010016-71.2022.5.03.0086

AUTOR	PEDRO REGINALDO DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO REGINALDO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dac8d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Para pagamento do crédito trabalhista, intime-se a parte autora a informar seus dados bancários, os quais deverão constar: (1) número da conta com dígito verificador; (2) número da agência sem dígito verificador; (3) número da operação no caso de conta da Caixa Econômica Federal; (4) nome da instituição financeira e respectivo código; (5) nome completo do titular da conta; e (6) número do CPF ou CNPJ do titular da conta. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010837-80.2019.5.03.0086

AUTOR	SELMA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	RODRIGO COUTO SANTOS
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	HEBE PEREZ DE CARVALHO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a20b9ea proferido nos autos.

DESPACHO

Dos valores totais bloqueados via Sisbajud (R$ 1.035,51), dê-se ciência à parte ré. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010155-52.2024.5.03.0086

AUTOR	FABIO WILLIAN FERREIRA
ADVOGADO	MARCELA GONCALVES FERREIRA(OAB: 121864/MG)
RÉU	WILLIAN AUTOPECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO WILLIAN FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4afbef9 proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do artigo 775, § 1º, I, da CLT, defiro, parcialmente, a dilação de prazo solicitada. Prazo adicional de cinco dias.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010714-43.2023.5.03.0086

AUTOR	ADINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES(OAB: 221833/SP)
RÉU	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO SWERTS JUNIOR(OAB: 135579/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	MARIA DA PIEDADE BARBOSA NEVES MARIANO(OAB: 36224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência de que foi emitido o alvará de transferência eletrônica.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010029-70.2022.5.03.0086

AUTOR	BRUNA FERREIRA CSIZMAR
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
RÉU	VIVO CEL TELEFONIA MOVEL LTDA
ADVOGADO	CESAR SAVIOLI(OAB: 145091/MG)
RÉU	FATIMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA SOUTO DE SOUZA(OAB: 204692/MG)
RÉU	KEILA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	CESAR SAVIOLI(OAB: 145091/MG)
TESTEMUNHA	AYLA SILVA GONÇALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA FERREIRA CSIZMAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência de que foi emitido o alvará de transferência eletrônica.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010975-86.2015.5.03.0086

AUTOR	JOSE LUIZ MADEIRA

ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	EUCLIDES BECKMAN JUNIOR(OAB: 317810/SP)
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Carmo do Rio Claro

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência do despacho/decisão ID b0f97f7.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010975-86.2015.5.03.0086

AUTOR	JOSE LUIZ MADEIRA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	EUCLIDES BECKMAN JUNIOR(OAB: 317810/SP)
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Carmo do Rio Claro

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE ALVES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência do despacho/decisão ID b0f97f7.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010312-25.2024.5.03.0086

AUTOR	RUAN PABLO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 224615/MG)
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
RÉU	PAULA ADRIANA DA SILVA LUCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN PABLO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Una (rito sumaríssimo)) para o dia **12/06/2024 09:10**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Alfenas
Notificação

Processo Nº ConPag-0010276-25.2024.5.03.0169

CONSIGNANTE	NOVO HORIZONTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE TURATTI(OAB: 92769/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA CLARA PEREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO HORIZONTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7306c48 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante as certidões do oficial de justiça e os documentos juntados, inclua-se o feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação apenas para homologação do acordo, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-84.2024.5.03.0169

AUTOR	DANILO DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7007cfb proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se a fluência do prazo concedido na intimação de Id 33be992.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-84.2024.5.03.0169

AUTOR	DANILO DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE SOUZA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7007cfb proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se a fluência do prazo concedido na intimação de Id 33be992.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010482-73.2023.5.03.0169

AUTOR	ALEX PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	GLD ENERGIA LTDA

ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO(OAB: 331063/SP)
RÉU	RONDA PORTEIROS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLD ENERGIA LTDA
- RONDA PORTEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b42ddc2 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela primeira reclamada (Id 001306f).

Oficie-se à Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, determinando-lhe a restituição das custas em favor de RONDA PORTEIROS LTDA, CNPJ: 42.044.355/0001-22, no valor de R$ 80,00 (Oitenta reais) .

Sirva-se de cópia deste despacho como ofício. Instrua o expediente por formulário específico, via e-PAD, com cópia deste despacho e da GRU e comprovante de recolhimento (Id 89038a7)

Os dados bancários da requerente constam da manifestação Id 001306f.

Aguarde-se a fluência dos prazos concedidos na intimação Id 5f7fecc.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010211-30.2024.5.03.0169

EXEQUENTE	EUGENIO PACELLI PRADO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO PACELLI PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07f464a proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte reclamante para que apresente contrarrazões à exceção de pré-executividade aviada pela parte contrária, no prazo de 08 dias.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010482-73.2023.5.03.0169

AUTOR	ALEX PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	GLD ENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO(OAB: 331063/SP)
RÉU	RONDA PORTEIROS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PAIVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b42ddc2 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela primeira reclamada (Id 001306f).

Oficie-se à Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, determinando-lhe a

restituição das custas em favor de RONDA PORTEIROS LTDA, CNPJ: 42.044.355/0001-22, no valor de R$ 80,00 (Oitenta reais) .

Sirva-se de cópia deste despacho como ofício. Instrua o expediente por formulário específico, via e-PAD, com cópia deste despacho e da GRU e comprovante de recolhimento (Id 89038a7)

Os dados bancários da requerente constam da manifestação Id 001306f.

Aguarde-se a fluência dos prazos concedidos na intimação Id 5f7fecc.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-61.2022.5.03.0169

AUTOR	DANIEL RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 600ec26 proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresente a parte Reclamante os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo de 08 dias.**

Decorrido o prazo acima, a **parte Reclamada** deverá se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, deverá indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Após a manifestação da parte Reclamada, venham os autos conclusos para análise da necessidade de nomeação de perita contábil.

Atentem-se que, de acordo com a OJ 19 do E.TRT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de execução é da parte reclamada.

A parte reclamante deverá no prazo de apresentação de seus cálculos, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais conforme determinado na sentença.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-61.2022.5.03.0169

AUTOR	DANIEL RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RAIMUNDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 600ec26 proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresente a parte Reclamante os seus cálculos de liquidação,

em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo de 08 dias.**

Decorrido o prazo acima, a **parte Reclamada** deverá se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, deverá indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Após a manifestação da parte Reclamada, venham os autos conclusos para análise da necessidade de nomeação de perita contábil.

Atentem-se que, de acordo com a OJ 19 do E.TRT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de execução é da parte reclamada.

A parte reclamante deverá no prazo de apresentação de seus cálculos, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais conforme determinado na sentença.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010078-85.2024.5.03.0169

AUTOR	DAVID TEIXEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
RÉU	GNA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GNA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 166990e proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresente a parte Reclamante os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo de 08 dias.**

Decorrido o prazo acima, a **parte Reclamada** deverá se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, deverá indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Após a manifestação da parte Reclamada, venham os autos conclusos para análise da necessidade de nomeação de perita contábil.

Atentem-se que, de acordo com a OJ 19 do E.TRT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de execução é da parte reclamada.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010078-85.2024.5.03.0169

AUTOR	DAVID TEIXEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
RÉU	GNA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID TEIXEIRA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 166990e proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresente a parte Reclamante os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo de 08 dias.**

Decorrido o prazo acima, a **parte Reclamada** deverá se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, deverá indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Após a manifestação da parte Reclamada, venham os autos conclusos para análise da necessidade de nomeação de perita contábil.

Atentem-se que, de acordo com a OJ 19 do E.TRT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de execução é da parte reclamada.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010112-60.2024.5.03.0169

AUTOR	DANILO DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE SOUZA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6ea75a proferida nos autos.

DECISÃO

O recurso apresentado pela parte Reclamada é recebido, pois atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de oito dias.

Após esse período, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-39.2024.5.03.0169

AUTOR	VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILCIMAR GOMES(OAB: 105947/MG)
RÉU	ONOFRE PAULINO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc69300 proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da parte reclamada, conforme certidão do oficial de justiça de Id 2745964, determino a suspensão do feito até que seja regularizado o polo passivo, nos termos dos artigos 689 do CPC.

Retifique-se o polo passivo para espólio de ONOFRE PAULINO PEREIRA.

Cancelada a audiência previamente designada.

Expeça-se mandado de intimação, devendo o oficial de justiça intimar a representante da parte reclamada falecida para que no prazo de 30 dias informe a este Juízo:

1. se foi aberto inventário, indicando o número do processo correspondente;

2. se não foi realizado inventário, para que junte a certidão de dependentes previdenciários e indique os herdeiros do falecido.

Intime-se a parte reclamante para ciência.

Diante disso, apenas para que o processo não fique fora de pauta, designo a audiência de ENCERRAMENTO INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL para o dia 25/06/2024 às 11:30, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Após a regularização do polo passivo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Após, suspenda-se o feito conforme determinado.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010236-53.2018.5.03.0169

AUTOR	JUNIOR MEDEIROS MOURA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	AMARO BENEDITO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL ARANTES VIEIRA BASTOS(OAB: 165988/MG)
RÉU	SAMUEL CABRAL SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SAMUEL CABRAL SILVA
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ALFENAS
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f059b6c proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes exequentes para ciência das certidões Id 232c4c5 e cc4e333, e indicar os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias (art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17).

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Esclarece-se, desde já, que a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens somente ocorrerá nas hipóteses de efetividade, de modo que a realização de atos já praticados com resposta negativa, tais como consultas Sisbajud, Renajud, etc., não terão o condão de afastar o curso da prescrição.

Não obstante o sobrestamento ora determinado, mantenha-se o cadastro recorrente de bloqueio de ativos no sistema SISBAJUD, conforme previsto no artigo 108, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT, autorizando-se desde já a renovação periódica, caso necessário.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010236-53.2018.5.03.0169

AUTOR	JUNIOR MEDEIROS MOURA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	AMARO BENEDITO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL ARANTES VIEIRA BASTOS(OAB: 165988/MG)
RÉU	SAMUEL CABRAL SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SAMUEL CABRAL SILVA
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ALFENAS
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO BENEDITO DA SILVA LIMA
- JUNIOR MEDEIROS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f059b6c proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes exequentes para ciência das certidões Id 232c4c5 e cc4e333, e indicar os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias (art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17).

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Esclarece-se, desde já, que a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens somente ocorrerá nas hipóteses de efetividade, de modo que a realização de atos já praticados com

resposta negativa, tais como consultas Sisbajud, Renajud, etc., não terão o condão de afastar o curso da prescrição.

Não obstante o sobrestamento ora determinado, mantenha-se o cadastro recorrente de bloqueio de ativos no sistema SISBAJUD, conforme previsto no artigo 108, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT, autorizando-se desde já a renovação periódica, caso necessário.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-83.2023.5.03.0169

AUTOR	WELLINGTON BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO PIRES(OAB: 178354/MG)
RÉU	SINAURB SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SINARCO LTDA
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- SINAURB SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 231e15c proferida nos autos.

SENTENÇA

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Dos depósitos judiciais vinculados ao processo, procedam-se aos seguintes pagamentos, mediante expedição de alvarás eletrônicos:

- Contribuição social: R$3.387,50
- Honorários periciais: R$1.575,45
- Custas:R$392,00 com todos os acréscimos que houver, a fim de zerar a conta judicial.

Os honorários periciais deverão ser transferidos para a conta bancária do perito Cid Ferreira da Silva Júnior, cujos dados também são de conhecimento deste Juízo.

Registrem-se os valores pagos.

Não há impedimentos lançados sobre bens de propriedade da parte executada (veículos, imóveis com penhoras averbadas), nem restrições no SERASA e BNDT.

Havendo documento sob a guarda da Secretaria, fica desde já a parte interessada intimada a retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpridas as determinações acima, e não havendo saldo nas contas, arquivem-se os autos definitivamente.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-83.2023.5.03.0169

AUTOR	WELLINGTON BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO PIRES(OAB: 178354/MG)
RÉU	SINAURB SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SINARCO LTDA
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 231e15c proferida nos autos.

SENTENÇA

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Dos depósitos judiciais vinculados ao processo, procedam-se aos seguintes pagamentos, mediante expedição de alvarás eletrônicos:

- Contribuição social: R$3.387,50
- Honorários periciais: R$1.575,45
- Custas:R$392,00 com todos os acréscimos que houver, a fim de zerar a conta judicial.

Os honorários periciais deverão ser transferidos para a conta bancária do perito Cid Ferreira da Silva Júnior, cujos dados também são de conhecimento deste Juízo.

Registrem-se os valores pagos.

Não há impedimentos lançados sobre bens de propriedade da parte executada (veículos, imóveis com penhoras averbadas), nem restrições no SERASA e BNDT.

Havendo documento sob a guarda da Secretaria, fica desde já a parte interessada intimada a retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpridas as determinações acima, e não havendo saldo nas contas, arquivem-se os autos definitivamente.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-67.2024.5.03.0169

AUTOR	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
RÉU	VIACAO SAMPAIO LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: vista e impressão dos alvarás de ID. cd3797a e ID.ebb753d.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ROSEANE GUIMARAES LIMA RASPANTI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010314-71.2023.5.03.0169

AUTOR	GISELLE PRADO BRIGANTE
ADVOGADO	ERICO NOGUEIRA DE SOUSA(OAB: 133361/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	SIBELE PEREIRA QUINTAO(OAB: 118843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
- FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8946fdb proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I RELATÓRIO.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO e **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SÃO FRANCISCO** opuseram embargos à execução em desfavor de **GISELLE PRADO BRIGANTE**, alegando a impenhorabilidade do valor bloqueado. Postulam, ao final, o cancelamento e a devolução do valor afetado.

Embora intimada, a parte exequente manteve-se silente.

É o Relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

Admissibilidade

Admito os embargos à execução, uma vez que, apesar de a execução não estar garantida, a alegada impenhorabilidade dos valores constritos no Sisbajud é uma questão de ordem pública.

Mérito.

Impenhorabilidade.

A parte embargante sustentou que a conta bloqueada pelo Sisbajud é impenhorável, conforme o artigo 833, IX, do CPC, por ser destinada especificamente ao recebimento de valores do FIES. No entanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse que

o valor em questão provém de orçamento público destinado à aplicação compulsória em educação, conforme afirmado.
Intimada a comprovar o alegado, a parte embargante juntou aos autos um recibo de repasse de valores da Prefeitura Municipal de Montes Claros, referente à assistência financeira complementar da União, destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, no valor de R$ 3.215,53, datado de 13/03/2024.
Diante disso, constata-se que a embargante não apenas deixou de comprovar que o valor é proveniente de repasse da União relativo ao FIES, mas também apresentou prova em sentido contrário, demonstrando que a referida conta não é exclusiva para o recebimento do mencionado repasse.
Portanto, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução, determinando a manutenção dos bloqueios realizados no Sisbajud até que a execução esteja garantida

III DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto,julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO** e determino a manutenção dos bloqueios realizados no SISBAJUD até que a execução esteja garantida, tudo nos termos da fundamentação supra.
Custas processuais em R$ 44,26, devidas pela parte executada (artigo 789-A, V, CLT).
Intimem-se as partes.
ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010314-71.2023.5.03.0169

AUTOR	GISELLE PRADO BRIGANTE
ADVOGADO	ERICO NOGUEIRA DE SOUSA(OAB: 133361/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	SIBELE PEREIRA QUINTAO(OAB: 118843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GISELLE PRADO BRIGANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8946fdb proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I RELATÓRIO.
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO e **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SÃO FRANCISCO** opuseram embargos à execução em desfavor de **GISELLE PRADO BRIGANTE**, alegando a impenhorabilidade do valor bloqueado. Postulam, ao final, o cancelamento e a devolução do valor afetado.
Embora intimada, a parte exequente manteve-se silente.
É o Relatório.
Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.
Admissibilidade
Admito os embargos à execução, uma vez que, apesar de a execução não estar garantida, a alegada impenhorabilidade dos valores constritos no Sisbajud é uma questão de ordem pública.

Mérito.
Impenhorabilidade.
A parte embargante sustentou que a conta bloqueada pelo Sisbajud é impenhorável, conforme o artigo 833, IX, do CPC, por ser destinada especificamente ao recebimento de valores do FIES. No entanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse que o valor em questão provém de orçamento público destinado à aplicação compulsória em educação, conforme afirmado.
Intimada a comprovar o alegado, a parte embargante juntou aos autos um recibo de repasse de valores da Prefeitura Municipal de Montes Claros, referente à assistência financeira complementar da União, destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, no valor de R$ 3.215,53, datado de 13/03/2024.
Diante disso, constata-se que a embargante não apenas deixou de comprovar que o valor é proveniente de repasse da União relativo ao FIES, mas também apresentou prova em sentido contrário, demonstrando que a referida conta não é exclusiva para o

recebimento do mencionado repasse.

Portanto, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução, determinando a manutenção dos bloqueios realizados no Sisbajud até que a execução esteja garantida

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO** e determino a manutenção dos bloqueios realizados no SISBAJUD até que a execução esteja garantida, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais em R$ 44,26, devidas pela parte executada (artigo 789-A, V, CLT).

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-56.2023.5.03.0169

AUTOR	LUIS FERNANDO DA FONSECA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RÉU	DAVI PEREIRA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 943c482 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

LUIS FERNANDO DA FONSECA alegou ter direito às verbas contratuais rescisórias decorrentes da rescisão indireta, descansos semanais remunerados, horas extras e adicional de insalubridade. Requereu os benefícios da Justiça gratuita e expedição de ofícios. O valor atribuído à causa foi de R$ 122.628,00. Foram anexados à petição inicial a procuração, a declaração de pobreza e documentos comprobatórios.

A parte Reclamada **DAVI PEREIRA** compareceu à audiência, após citação regular, e apresentou defesa escrita com documentos. Alegou, preliminarmente, a carência de ação e limitação da condenação aos valores dos pedidos. Também arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. Junto à defesa, foram apresentados a procuração e documentos.

A parte Reclamante se manifestou em resposta à defesa.

Apresentado laudo pericial de engenharia, com respectivos esclarecimentos (Id. 8b76e62 e Id. 535a3c8), e houve manifestações das partes.

A parte Reclamante, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento.

Não houve mais provas a serem produzidas. As tentativas de conciliação foram infrutíferas, e, assim, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o Relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARES.

Carência de Ação.

A carência de ação ocorre quando há abstrata ilegitimidade da parte ou falta de interesse processual. No caso em questão, todas as condições da ação estão presentes.

A legitimidade da parte é verificada de forma abstrata, sendo a parte Reclamada a indicada na petição inicial para responder pelos créditos postulados (Teoria da Asserção).

Quanto ao interesse de agir, a demanda é necessária, útil e adequada, uma vez que as verbas postuladas pela parte Reclamante não foram satisfeitas espontaneamente pela parte Reclamada. O processo se mostra útil para a satisfação das necessidades da parte Reclamante e adequado para suas pretensões.

A existência de vínculo de emprego entre as partes é matéria a ser apreciada em mérito.

Portanto, rejeito a preliminar de carência de ação.

Limitação da condenação aos valores postulados.

A parte Reclamada argumentou que os pedidos devem ser restritos aos valores mencionados na petição inicial, na liquidação de sentença, em caso de condenação.

Contudo, razão não lhe assiste.

O artigo 840, parágrafo 1º da CLT, ao exigir que a petição inicial contenha pedidos específicos e com a indicação de seus valores, refere-se à estimativa desse montante. Exigir o detalhamento exato poderia criar um ônus processual inalcançável, especialmente quando documentos relacionados ao contrato de trabalho estão em posse do empregador.

PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Prescrição.

Prescrição quinquenal.

Postergo a análise da prejudicial de mérito arguida pelo Reclamado, cujo exame relaciona-se diretamente com o cerne da controvérsia, guardando ordem de prejudicialidade com o mérito da demanda.

MÉRITO.

Confissão. Ausência parte Reclamante na audiência de instrução e julgamento.

A parte Reclamante não compareceu à audiência de instrução e julgamento (ID 2041436), que havia sido designada para a colheita do seu depoimento pessoal, mesmo estando devidamente intimada para tal comparecimento.

Pontuo que, na oportunidade, foi regularmente realizado o pregão presencial nas dependências da Justiça do Trabalho, com o intuito de dar início à audiência de instrução.

Na manifestação de ID ceec907, a parte Reclamante apresentou justificativa, alegando, em síntese, que, na ocasião da realização da audiência, estava tempestivamente presente perante este juízo, no andar inferior à sala de espera. Todavia, não ouviu o pregão.

Em que pesem os argumentos suscitados, conforme registro da ata de audiência (ID 2041436), o pregão foi devidamente realizado, tanto que se fizeram presentes à sessão a parte reclamada e seu advogado.

Ademais, ante o inteiro teor da manifestação citada, é incontroverso que o pregão foi realizado e que, na oportunidade, o Autor e seu procurador estavam em local diverso daquele no qual as partes, procuradores e testemunhas aguardam para o início das audiências.

Dessa forma, mesmo que, em razão da presunção de boa-fé, se tenha por verídica a alegação de que a parte Reclamante e seu procurador estavam tempestivamente no local, os pregões referentes à audiência foram realizados com sucesso e de forma audível - o que se constata pela presença da parte Reclamada e de seu advogado à sessão, bem como pela ausência de quaisquer outras queixas e intercorrências na pauta realizada no mesmo dia.

Nesse sentido, se o Autor e seu advogado aguardavam a audiência no andar inferior àquele no qual está situada a sala de espera e a sala onde são realizadas as audiências presenciais desta Vara, a consequência da opção que fizeram, sabe-se lá por qual razão, não pode ser imputada ao juízo.

É certo que, se estivessem presentes o procurador e o Reclamante no andar onde ocorrem as audiências, teriam ouvido os pregões realizados tempestivamente, tal como aconteceu, naturalmente, com a parte Reclamada e seu advogado, bem como com todas as demais partes que compareceram à audiência na mencionada data.

Por tudo isso, estou convicta de que, no caso em exame, não houve falha procedimental em relação à condução do trâmite processual.

Ressalto ainda, por oportuno, o entendimento jurisprudencial consolidado de que inexiste, no ordenamento jurídico, previsão de tolerância para atraso das partes à audiência, tendo em vista que a previsão constante do artigo 815, parágrafo único, da CLT é inaplicável às partes e procuradores. Portanto, o comparecimento intempestivo destes à sessão não afasta a incidência da confissão ficta (OJ 245 da SBDI-1 do TST).

Em virtude dessa ausência injustificada, aplico a "confissão ficta" em relação à parte Reclamante, conforme estabelece a Súmula n. 74 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A confissão ficta é uma presunção legal de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária na contestação. Nesse caso, os fatos articulados pela parte Reclamada em sua defesa são considerados verdadeiros, em razão da ausência do depoimento pessoal da parte Reclamante.

No entanto, é relevante destacar que a confissão ficta não inviabiliza a apreciação das demais provas pré-constituídas que já constam nos autos e serão levados em conta outras evidências e documentos apresentados pelas partes antes da audiência, além da confissão ficta, para fundamentação da decisão final.

Assim, a confissão ficta é apenas um elemento a ser considerado no conjunto probatório e não impede a análise das demais provas já existentes no processo.

Vínculo de emprego.

A parte Autora alegou que foi admitida pela parte Reclamada em 01/10/2015, na função de trabalhador rural, com salário no valor de R$ 80,00 por dia, e que considerou seu contrato rescindido indiretamente em 17/10/2023. Contudo, apesar de preencher os requisitos legais, sua Carteira de Trabalho não foi devidamente registrada.

Dessa forma, a parte Reclamante postulou o reconhecimento do vínculo de emprego, a devida anotação em sua Carteira de Trabalho, o reconhecimento da rescisão indireta, bem como o pagamento das verbas rescisórias e contratuais trabalhistas devidas no curso do pacto laboral.

A parte Reclamada, em defesa, negou a prestação de serviços, inclusive qualquer contratação do Reclamante. Sustentou que celebrou contrato de arrendamento com a parte Reclamante de uma gleba de terras de sua propriedade, com uma área de 4 hectares, toda formada em café, pelo prazo de cinco anos, como consta nas cláusulas 1ª e 2ª do referido contrato de arrendamento em anexo, sendo referido contrato prorrogado verbalmente até 17/10/2023.
Para o reconhecimento do vínculo de emprego, é imprescindível que estejam presentes todos os requisitos estipulados nos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, o trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.
No caso em questão, diante da pena de confissão ficta aplicada à parte Reclamante e da ausência de provas em sentido contrário, presumo verdadeiras as alegações contidas na defesa, bem como no contrato de arrendamento anexo.
Por todos esses motivos, e considerando que não foram evidenciados quaisquer indícios nos autos acerca dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, especialmente a subordinação, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego, bem como todos os demais, tais como anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), verbas rescisórias e contratuais trabalhistas, e expedição de ofícios, uma vez que decorrem do pedido principal.
Tendo em vista a total improcedência dos pedidos, fica prejudicada a apreciação da prescrição quinquenal.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios. Honorários periciais.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).
Tendo em vista a improcedência total dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, da CLT, são devidos ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.
Além disso, nos termos do artigo 790-B, os **honorários devidos ao perito engenheiro**, ora arbitrados em R$1.000,00, deveriam ser suportados pela parte Reclamante, sucumbente nas pretensões, objeto das perícias.
Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições dos artigos 790-B, no que diz respeito à expressão *"ainda que beneficiária da Justiça Gratuita"*, bem como o seu parágrafo quarto, e artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir.
Com efeito, não há como ignorar na apreciação do caso concreto acerca da existência da ADI 5.766/DF, que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade das normas acima citadas, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à

Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98, § 3º, do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que

litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão *"ainda que beneficiária da Justiça Gratuita"* e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência e dos honorários do perito engenheiro, que deverão ser requisitados à União.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUIS FERNANDO DA FONSECA** contra **DAVI PEREIRA,** tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamante, no importe de R$ 2.452,56, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 122.628,00, isenta.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-56.2023.5.03.0169

AUTOR	LUIS FERNANDO DA FONSECA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RÉU	DAVI PEREIRA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 943c482 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

LUIS FERNANDO DA FONSECA alegou ter direito às verbas contratuais rescisórias decorrentes da rescisão indireta, descansos semanais remunerados, horas extras e adicional de insalubridade. Requereu os benefícios da Justiça gratuita e expedição de ofícios. O valor atribuído à causa foi de R$ 122.628,00. Foram anexados à petição inicial a procuração, a declaração de pobreza e documentos comprobatórios.

A parte Reclamada **DAVI PEREIRA** compareceu à audiência, após citação regular, e apresentou defesa escrita com documentos. Alegou, preliminarmente, a carência de ação e limitação da condenação aos valores dos pedidos. Também arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. Junto à defesa, foram apresentados a procuração e documentos.

A parte Reclamante se manifestou em resposta à defesa.

Apresentado laudo pericial de engenharia, com respectivos esclarecimentos (Id. 8b76e62 e Id. 535a3c8), e houve manifestações das partes.

A parte Reclamante, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento.

Não houve mais provas a serem produzidas. As tentativas de conciliação foram infrutíferas, e, assim, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o Relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARES.

Carência de Ação.

A carência de ação ocorre quando há abstrata ilegitimidade da parte ou falta de interesse processual. No caso em questão, todas as condições da ação estão presentes.

A legitimidade da parte é verificada de forma abstrata, sendo a parte Reclamada a indicada na petição inicial para responder pelos créditos postulados (Teoria da Asserção).

Quanto ao interesse de agir, a demanda é necessária, útil e adequada, uma vez que as verbas postuladas pela parte Reclamante não foram satisfeitas espontaneamente pela parte Reclamada. O processo se mostra útil para a satisfação das necessidades da parte Reclamante e adequado para suas pretensões.

A existência de vínculo de emprego entre as partes é matéria a ser apreciada em mérito.

Portanto, rejeito a preliminar de carência de ação.

Limitação da condenação aos valores postulados.

A parte Reclamada argumentou que os pedidos devem ser restritos aos valores mencionados na petição inicial, na liquidação de sentença, em caso de condenação.

Contudo, razão não lhe assiste.

O artigo 840, parágrafo 1º da CLT, ao exigir que a petição inicial contenha pedidos específicos e com a indicação de seus valores, refere-se à estimativa desse montante. Exigir o detalhamento exato poderia criar um ônus processual inalcançável, especialmente quando documentos relacionados ao contrato de trabalho estão em posse do empregador.

PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Prescrição.

Prescrição quinquenal.

Postergo a análise da prejudicial de mérito arguida pelo Reclamado, cujo exame relaciona-se diretamente com o cerne da controvérsia, guardando ordem de prejudicialidade com o mérito da demanda.

MÉRITO.

Confissão. Ausência parte Reclamante na audiência de instrução e julgamento.

A parte Reclamante não compareceu à audiência de instrução e julgamento (ID 2041436), que havia sido designada para a colheita do seu depoimento pessoal, mesmo estando devidamente intimada para tal comparecimento.

Pontuo que, na oportunidade, foi regularmente realizado o pregão presencial nas dependências da Justiça do Trabalho, com o intuito de dar início à audiência de instrução.

Na manifestação de ID ceec907, a parte Reclamante apresentou justificativa, alegando, em síntese, que, na ocasião da realização da audiência, estava tempestivamente presente perante este juízo, no andar inferior à sala de espera. Todavia, não ouviu o pregão.

Em que pesem os argumentos suscitados, conforme registro da ata de audiência (ID 2041436), o pregão foi devidamente realizado, tanto que se fizeram presentes à sessão a parte reclamada e seu advogado.

Ademais, ante o inteiro teor da manifestação citada, é incontroverso que o pregão foi realizado e que, na oportunidade, o Autor e seu procurador estavam em local diverso daquele no qual as partes, procuradores e testemunhas aguardam para o início das audiências.

Dessa forma, mesmo que, em razão da presunção de boa-fé, se tenha por verídica a alegação de que a parte Reclamante e seu procurador estavam tempestivamente no local, os pregões referentes à audiência foram realizados com sucesso e de forma audível - o que se constata pela presença da parte Reclamada e de seu advogado à sessão, bem como pela ausência de quaisquer outras queixas e intercorrências na pauta realizada no mesmo dia.

Nesse sentido, se o Autor e seu advogado aguardavam a audiência no andar inferior àquele no qual está situada a sala de espera e a sala onde são realizadas as audiências presenciais desta Vara, a consequência da opção que fizeram, sabe-se lá por qual razão, não pode ser imputada ao juízo.

É certo que, se estivessem presentes o procurador e o Reclamante no andar onde ocorrem as audiências, teriam ouvido os pregões realizados tempestivamente, tal como aconteceu, naturalmente, com a parte Reclamada e seu advogado, bem como com todas as demais partes que compareceram à audiência na mencionada data.

Por tudo isso, estou convicta de que, no caso em exame, não houve falha procedimental em relação à condução do trâmite processual.

Ressalto ainda, por oportuno, o entendimento jurisprudencial consolidado de que inexiste, no ordenamento jurídico, previsão de tolerância para atraso das partes à audiência, tendo em vista que a previsão constante do artigo 815, parágrafo único, da CLT é inaplicável às partes e procuradores. Portanto, o comparecimento intempestivo destes à sessão não afasta a incidência da confissão ficta (OJ 245 da SBDI-1 do TST).

Em virtude dessa ausência injustificada, aplico a "confissão ficta" em relação à parte Reclamante, conforme estabelece a Súmula n. 74 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A confissão ficta é uma

presunção legal de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária na contestação. Nesse caso, os fatos articulados pela parte Reclamada em sua defesa são considerados verdadeiros, em razão da ausência do depoimento pessoal da parte Reclamante.
No entanto, é relevante destacar que a confissão ficta não inviabiliza a apreciação das demais provas pré-constituídas que já constam nos autos e serão levados em conta outras evidências e documentos apresentados pelas partes antes da audiência, além da confissão ficta, para fundamentação da decisão final.
Assim, a confissão ficta é apenas um elemento a ser considerado no conjunto probatório e não impede a análise das demais provas já existentes no processo.

Vínculo de emprego.
A parte Autora alegou que foi admitida pela parte Reclamada em 01/10/2015, na função de trabalhador rural, com salário no valor de R$ 80,00 por dia, e que considerou seu contrato rescindido indiretamente em 17/10/2023. Contudo, apesar de preencher os requisitos legais, sua Carteira de Trabalho não foi devidamente registrada.
Dessa forma, a parte Reclamante postulou o reconhecimento do vínculo de emprego, a devida anotação em sua Carteira de Trabalho, o reconhecimento da rescisão indireta, bem como o pagamento das verbas rescisórias e contratuais trabalhistas devidas no curso do pacto laboral.
A parte Reclamada, em defesa, negou a prestação de serviços, inclusive qualquer contratação do Reclamante. Sustentou que celebrou contrato de arrendamento com a parte Reclamante de uma gleba de terras de sua propriedade, com uma área de 4 hectares, toda formada em café, pelo prazo de cinco anos, como consta nas cláusulas 1ª e 2ª do referido contrato de arrendamento em anexo, sendo referido contrato prorrogado verbalmente até 17/10/2023.
Para o reconhecimento do vínculo de emprego, é imprescindível que estejam presentes todos os requisitos estipulados nos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, o trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.
No caso em questão, diante da pena de confissão ficta aplicada à parte Reclamante e da ausência de provas em sentido contrário, presumo verdadeiras as alegações contidas na defesa, bem como no contrato de arrendamento anexo.
Por todos esses motivos, e considerando que não foram evidenciados quaisquer indícios nos autos acerca dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, especialmente a subordinação, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego, bem como todos os demais, tais como anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), verbas rescisórias e contratuais trabalhistas, e expedição de ofícios, uma vez que decorrem do pedido principal.
Tendo em vista a total improcedência dos pedidos, fica prejudicada a apreciação da prescrição quinquenal.

Justiça Gratuita.
A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios. Honorários periciais.
A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).
Tendo em vista a improcedência total dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, da CLT, são devidos ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.
Além disso, nos termos do artigo 790-B, os **honorários devidos ao perito engenheiro**, ora arbitrados em R$1.000,00, deveriam ser suportados pela parte Reclamante, sucumbente nas pretensões, objeto das perícias.
Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições dos artigos 790-B, no que diz respeito à expressão *"ainda que beneficiária da Justiça Gratuita"*, bem como o seu parágrafo quarto, e artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir.
Com efeito, não há como ignorar na apreciação do caso concreto acerca da existência da ADI 5.766/DF, que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade das normas acima citadas, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de

gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98, § 3º, do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão *"ainda que beneficiária da Justiça Gratuita"* e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência e dos honorários do perito engenheiro, que deverão ser requisitados à União.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUIS FERNANDO DA FONSECA** contra **DAVI PEREIRA,** tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamante, no importe de R$ 2.452,56, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 122.628,00, isenta.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010310-97.2024.5.03.0169

AUTOR	LUCIENNE GUEDES PAIVA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af6b15c proferido nos autos.

DESPACHO

Cumpra-se.

Cadastrados os procuradores das partes.

Expeça-se mandado nos termos da deprecata.

Após cumprida a deprecata, ou constatada a impossibilidade de cumprimento pelo Oficial de Justiça, devolva-se ao Juízo Deprecante, através de malote digital, com as nossas homenagens, ficando este Juízo à disposição para novas determinações.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010236-43.2024.5.03.0169

AUTOR	CAMILLE TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RÉU	42.139.381 DOUGLAS CABRAL SIMOES
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA MANSUR SILVA(OAB: 52089/MG)
ADVOGADO	PRISCILA TROMBINI DE SOUZA(OAB: 219221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLE TOBIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d57b14 proferida nos autos.

DECISÃO

O recurso apresentado pela parte Reclamada é recebido, pois atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de oito dias.

Após esse período, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010310-97.2024.5.03.0169

AUTOR	LUCIENNE GUEDES PAIVA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENNE GUEDES PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af6b15c proferido nos autos.

DESPACHO

Cumpra-se.

Cadastrados os procuradores das partes.

Expeça-se mandado nos termos da deprecata.

Após cumprida a deprecata, ou constatada a impossibilidade de cumprimento pelo Oficial de Justiça, devolva-se ao Juízo Deprecante, através de malote digital, com as nossas homenagens, ficando este Juízo à disposição para novas determinações.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010341-54.2023.5.03.0169

AUTOR	ROMARIO FRICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RÉU	ERNANI RODRIGUES DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI RODRIGUES DE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eac1ce proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em consulta ao andamento do processo nº 0010011-57.2023.5.03.0169, em trâmite no E. TST, verificou-se que ainda não houve o trânsito em julgado, determino a redesignação da audiência de ENCERRAMENTO de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL para o dia **26/06/2024, às 11h05**, dispensado o comparecimento das partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-07.2024.5.03.0169

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE FREITAS NERIS
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RÉU	EZEQUIEL RODRIGUES
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c321547 proferida nos autos.

DECISÃO

O recurso apresentado pela parte Reclamante é recebido, pois atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de oito dias.

Após esse período, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010341-54.2023.5.03.0169

AUTOR	ROMARIO FRICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RÉU	ERNANI RODRIGUES DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO FRICIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eac1ce proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em consulta ao andamento do processo nº 0010011-57.2023.5.03.0169, em trâmite no E. TST, verificou-se que ainda não houve o trânsito em julgado, determino a redesignação da audiência de ENCERRAMENTO de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL para o dia **26/06/2024, às 11h05**, dispensado o comparecimento das partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-07.2024.5.03.0169

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE FREITAS NERIS
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RÉU	EZEQUIEL RODRIGUES
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE FREITAS NERIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c321547

proferida nos autos.

DECISÃO

O recurso apresentado pela parte Reclamante é recebido, pois atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade.
Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de oito dias.
Após esse período, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-27.2023.5.03.0169

AUTOR	HAMILTON ALVARENGA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	SEBASTIAO JAIR DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)
RÉU	SEBASTIAO JAIR DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3fbbda proferido nos autos.

DESPACHO

Determino o acesso ao ONR para obtenção de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado pela parte exequente em sua manifestação de Id 2d148d. I.
ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-27.2023.5.03.0169

AUTOR	HAMILTON ALVARENGA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	SEBASTIAO JAIR DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)
RÉU	SEBASTIAO JAIR DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JAIR DE PAIVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3fbbda proferido nos autos.

DESPACHO

Determino o acesso ao ONR para obtenção de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado pela parte exequente em sua manifestação de Id 2d148d. I.
ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010628-17.2023.5.03.0169

AUTOR	FRANCISCO MOISES FREIRE MARTINS
ADVOGADO	ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA(OAB: 378057/SP)
ADVOGADO	EDMILSON DE MORAES TOLEDO(OAB: 378050/SP)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB: 10027/RN)
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MOISES FREIRE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 773c61d proferida nos autos.

DECISÃO

Determino o início da execução por meio das ferramentas virtuais disponíveis de persecução de crédito, iniciando-se pelo SISBAJUD, modalidade teimosinha.

Decorridos 45 dias da citação, sem que haja pagamento ou garantia da execução, inclua-se o nome da reclamada nos cadastros do BNDT e SERASA.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-09.2023.5.03.0169

AUTOR	ANDRE AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ALVES DA SILVA(OAB: 120699/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 748890b proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o perito para prestar esclarecimentos até o dia 04/06/2024

As partes terão oportunidade para manifestação, a partir de 05/06/2024, por cinco dias, independente de nova intimação, pois cientes por meio deste ato.

Por falta de tempo hábil, determino o adiamento da audiência de instrução telepresencial para o dia **10/07/2024, às 09h40**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-09.2023.5.03.0169

AUTOR	ANDRE AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ALVES DA SILVA(OAB: 120699/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE AURELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 748890b proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o perito para prestar esclarecimentos até o dia 04/06/2024

As partes terão oportunidade para manifestação, a partir de 05/06/2024, por cinco dias, independente de nova intimação, pois cientes por meio deste ato.

Por falta de tempo hábil, determino o adiamento da audiência de instrução telepresencial para o dia **10/07/2024, às 09h40**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010554-60.2023.5.03.0169

AUTOR	ELTON JOAO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARZOLA PEREIRA JUNIOR(OAB: 217725/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA
ADVOGADO	DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS(OAB: 108817/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON JOAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 061b969 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

II FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

Jornada de Trabalho. Intervalo Intrajornada.

Ratifico a sentença de Id 4a8efbf, integralmente, em relação ao presente tópico:

A parte Reclamante alegou que, no período da safra do ano de 2022, de Fevereiro a Junho, não desfrutou integralmente do intervalo intrajornada, usufruindo apenas de 30 minutos de refeição e descanso. Postulou o pagamento de indenização devido à não concessão adequada do período. Por sua vez, a parte Reclamada sustentou que os registros nos cartões de ponto refletem a efetiva jornada da parte Autora, com o regular gozo de 01h30min de intervalo intrajornada.

Os cartões de ponto ostentam marcações variáveis e verossímeis de horários de entrada, saída e intervalo (fls. 81 e seguintes), cabendo à parte Reclamante produzir prova capaz de afastar às referidas anotações.

No entanto, não foram ouvidas testemunhas nos autos e o preposto da parte Reclamada confirmou o gozo do intervalo mínimo de uma hora pelo Autor.

Desse modo, a parte Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Adicional de insalubridade.

O Reclamante alegou que tem direito ao adicional de insalubridade, pois durante o desempenho de suas funções estava exposto a agentes nocivos e insalubres, tais como calor e ruído acima dos limites de tolerância, contato com produto químico e resíduos de animais deteriorados. Requer o pagamento do adicional correspondente e seus reflexos.

Nos termos do artigo 195 da CLT, a caracterização da insalubridade ocorre por meio de perícia técnica.

Em sede de acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do TRT/MG, foi acolhida a nulidade da perícia constante na fl. 525 e, consequentemente, a nulidade da sentença anteriormente prolatada (fl. 691) em relação ao adicional de insalubridade. Sendo assim, foi realizada nova perícia deinsalubridadedeterminada nos autos, a fim de apurar as condições de trabalho do Autor, com medições *in loco* e avaliação técnica das condições de trabalho do Reclamante.

Assim, conforme nova perícia técnica, cujo laudo oficial está registrado nos autos e será adotado como razão de decidir (Id. ea5d2d0 – Págs. 26), não ficou caracterizada a insalubridade durante o período de trabalho da parte Reclamante.

Realizadas as medições no local de trabalho do Autor, o laudo técnico concluiu que o Reclamante não laborou em condições caracterizadas como insalubres, seja pela exposição ao agente físico "ruído" ou ao agente físico "calor", conforme estabelecido nos Anexos 1 e 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O perito destacou que, em relação ao agente físico ruído e calor, os níveis de pressão sonora e estresse térmico, estão abaixo dos limites de tolerância, conforme estabelecido no Anexo I e Anexo III da Portaria nº 3.214/78, respectivamente (Id ea5d2d0 - fls. 11 e 16).

No que se refere ao contato com agente químico, óleo diesel, e agentes biológicos, resíduos de animais deteriorados, o perito informou que não foi possível caracterizar um contato permanente do Reclamante com os mencionados agentes insalubres, conforme a NR 15, anexos 11, 13 e 14 da Portaria nº 3.214/78 (Id ea5d2d0 - fls. 18 e 20).

Em que pese o fato de a juíza não estar adstrita ao laudo pericial, a teor do que dispõe o artigo 479 do CPC, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos dos autos, não há provas que pudessem afastar à conclusão trazida no laudo, no sentido de que o Reclamante não esteve exposto à insalubridade durante o pacto laboral.

Diante do exposto, julgo improcedentes o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Pausas Previstas na NR-15 (Analogia aos artigos 253 e 71, §4º, da CLT).

A parte Reclamante alegou que houve violação do Anexo 3 da NR-

15, pois não foram concedidos os intervalos laborais em seu benefício, apesar da exposição agente insalubre - calor. Requereu, portanto, o pagamento das horas extras decorrentes dos minutos intervalares não concedidos, por aplicação analógica dos artigos 71, §4º e 253 da CLT.

A parte Reclamada, em defesa, limitou-se a alegar que a parte Autora não estava exposta ao agente insalubre calor.

Conforme deliberado no item precedente, ficou comprovado, por laudo pericial, que a parte Reclamante não estava exposta a calor excessivo, por todo o pacto laboral. Por conseguinte, não há que se falar em direito às pausas previstas na NR-15, por aplicação analógica dos artigos 71, §4º e 253 da CLT.

Pelo exposto, improcedem as horas extras por não concessão das pausas térmicas e reflexos.

Acidente de Trabalho. Indenização por Danos Morais e Estéticos.

Examinada a sentença de ID. 4a8efbf, ratifico-a integralmente em relação ao presente tópico:

A parte Reclamante afirmou que, em 14/05/2022, foi vítima de acidente de trabalho, quando estava desempenhando suas atividades no silo da Reclamada, ocasião em que a corda do motor que puxa os grãos enroscou na sua perna direita, causando-lhe um corte e queimaduras de segundo grau. Acrescentou que no final do ano de 2022 foi intoxicado por produtos químicos durante o labor.

Diante disso, pleiteou a condenação da parte Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

A parte Reclamada, por seu turno, negou a existência do segundo acidente de trabalho relatado pelo Autor e, em relação ao primeiro acidente, sustentou que ele ocorreu por culpa do Reclamante.

É fato incontroverso que, no dia 14/05/2022, o Reclamante sofreu acidente de trabalho, lesionando o tornozelo direito.

Já o segundo acidente narrado pela parte Reclamante, uma intoxicação por produto químico ocorrida no final de 2022, foi negado pela parte Reclamada e, apesar da ficha médica anexa ao laudo pericial atestando o comparecimento do Autor ao Hospital no dia 29/11/2022 às 18h25min, relatando inalação de produto químico, não há comprovação de que a intoxicação, de fato, tenha ocorrido durante o labor.

Aliás, dos controles de ponto anexos (Id. 488cdf4 - fls. 97), verifico que no dia 29/11/2022 o Autor trabalhou até às 17h00, como de costume.

Por tudo isso, julgo improcedente a indenização por danos morais em razão do alegado acidente ocorrido no final de 2022.

Assim, passo à análise apenas dos fatos relativos ao primeiro acidente narrado na petição inicial, ocorrido em 14/05/2022.

Foram juntados aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT - Id. ed4be75) e atestados médicos, indicando que o Autor esteve afastado, em licença médica, por um período de 19 dias.

Não há comprovação de afastamento previdenciário.

Como é de conhecimento, a responsabilidade de indenizar emerge da configuração de alguns pressupostos, como o nexo de causalidade, a culpa da Reclamada quanto ao dano ocasionado (artigo 186 do Código Civil Brasileiro e artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal) e prejuízos suportados pela vítima.

Realizada a perícia médica para apuração de sequelas decorrentes do acidente de trabalho e nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas, a cargo de médico do trabalho de confiança, o laudo concluiu que (Id. 3855598– Fls. 640): ***"Há nexo causal entre a abrasão em tornozelo e seu trabalho na reclamada. Excetuando-se o período em que esteve afastado do trabalho (de 14/05/22 a 05/06/22 – 23 dias) não há incapacidade laboral residual. Há dano estético residual avaliado em 02 pontos de um total de 50 pontos."***

A avaliação pericial afigurou-se criteriosa, atentando-se o perito médico para todas as questões afetas ao acidente de trabalho sofrido pelo Autor. Além disso, o perito médico, em seu diagnóstico, analisou as possíveis sequelas decorrentes do acidente, além da existência de capacidade laborativa para as atividades laborais.

Assim, ficou demonstrado que o acidente de trabalho foi a causa das lesões sofridas pelo Reclamante no tornozelo direito, muito embora, atualmente, o Autor esteja apto e capaz para o labor.

No que diz respeito aos danos estéticos, não há dúvida de que o acidente do trabalho sofrido pelo Reclamante é propício a alterar os sentimentos da pessoa. Com efeito, as marcas físicas deixadas na mão do Reclamante e ocasionadas pelo acidente, são notórias, como se pode observar nas fotos anexadas ao processo e às conclusões periciais, ainda que o perito tenha cogitado a respeito de dano estético de natureza leve (nível 2 em uma escala de 50).

E, no caso, o dano moral também é evidente, à medida que ninguém deseja perder parte da saúde e se privar de gozar plenamente a vida. Dessa maneira, os sentimentos de dor, angústia e sofrimento traduzem-se em consequência certeira do acidente do trabalho, a causar abalos psíquicos aos que se submetem a esse tipo de infortúnio.

Ademais, a culpa da Reclamada presume-se no sentido de que a empregadora não adotou as normas de segurança do trabalho, nos termos que pudessem evitar o infortúnio, e assim persiste pelo simples fato de que ao empregador compete zelar pela integridade física do empregado e preservar o ambiente laboral em condições propícias ao bem-estar, de maneira a não gerar reflexos danosos à saúde (inciso XXII do artigo 7º, da Constituição Federal e artigo 157

da CLT).

Nesse ponto, aliás, cumpre ressaltar que a culpa exclusiva do Reclamante no acidente não ficou demonstrada, sendo que por se tratar de fato impeditivo do direito da parte, à Reclamada competia o respectivo ônus da prova de suas alegações (artigo 818 da CLT e 333, II, do CPC), do qual, entretanto, não se desvencilhou.

Danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, tendo como elemento característico a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais, propriamente.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5°, inciso X, a ele se referiu: *"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Na fixação dos danos morais alguns parâmetros devem ser levados em conta. Assim é que se deve considerar a vida profissional e econômica do(a) empregado(a), em contrapartida às condições financeiras da parte Reclamada, ao lado da extensão do abalo psíquico sofrido pela vítima,grau de dolo ou culpa, extensão e duração dos efeitos da ofensa, conforme acima ressaltado.

A fixação do *"quantum"* a este título deve ter como norte a reparação do sofrimento, que atingiu o(a) empregado(a) e o fim de coibir a reiteração da prática pela parte Reclamada, atuando neste último caso, como medida corretiva.

Assim, no que diz respeito aos inequívocos danos morais, nos termos do artigo 223-G, da CLT, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a avaliação do grau de culpa do(a) empregador(a), a condição socioeconômica das partes, o efeito pedagógico para que situações como esta não se repitam, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a indenização por danos estéticos em R$5.000,00 (cinco mil), ressaltando-se o escopo de reparação e punição, de maneira que tal quantia não gerará enriquecimento indevido da parte Autora e servirá para coibir a parte Reclamada de praticar atos da mesma natureza ou semelhantes.

Registro, por oportuno, que, diante dos argumentos supra, amparados em norma constitucional, não há se falar em tarifação dos danos morais, na forma do artigo 223-G, parágrafo primeiro, da CLT, de maneira que a única interpretação possível ao referido dispositivo legal é de que este trata, apenas, de mera estimativa de valores.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Periciais médicos.

Os honorários periciais devidos ao perito médico, ora arbitrado em R$1.800,00, serão pagos pela parte Reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B, da CLT).

Honorários advocatícios. Honorários periciais. Perícia engenharia.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro aos advogado da parte Reclamante os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**

Nos mesmos termos, também são devidos ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.

Além disso, nos termos do artigo 790-B, os **honorários devidos aos peritos engenheiros**, ora arbitrados em R$1.000,00 para cada um, deveriam ser suportados pela parte Reclamante, ao final, sucumbente nas pretensões, objeto das perícias.

Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições dos artigos 790-B, no que diz respeito à expressão *"ainda que beneficiária da Justiça Gratuita"*, bem como o seu parágrafo quarto, e artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir.

Com efeito, não há como ignorar na apreciação do caso concreto acerca da existência da ADI 5.766/DF, que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade das normas acima citadas, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses

legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos

direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98, § 3º, do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão *"ainda que beneficiária da Justiça Gratuita"* e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência e dos honorários dos peritos Cid Ferreira da Silva Júnior e Christiano Reis Vilela, que deverão ser requisitados à União.

Juros e correção monetária.

Em relação ao índice de correção monetária e juros de mora, por força do julgamento da ADC 58, com eficácia *"erga omnes"* e efeito vinculante, para fins de liquidação do processo, ficam estabelecidas a aplicação do IPCA-e acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991) para a correção das parcelas para a fase pré judicial e a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da demanda, **observando-se quanto aos danos morais o previsto na Súmula 439 do TST.**

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELTON JOAO DA SILVA** contra **COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA**, para condenar a parte Reclamada a pagar: **a)** indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais); **b)** indenização por danos estéticos em R$5.000,00 (cinco mil), tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a natureza das parcelas, objeto da condenação, indevidos os recolhimentos fiscais e previdenciários.

Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamada, no importe de R$ 336,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$16.800,00.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010554-60.2023.5.03.0169

AUTOR ELTON JOAO DA SILVA

ADVOGADO	ANTONIO MARZOLA PEREIRA JUNIOR(OAB: 217725/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA
ADVOGADO	DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS(OAB: 108817/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 061b969 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

II FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

Jornada de Trabalho. Intervalo Intrajornada.

Ratifico a sentença de Id 4a8efbf, integralmente, em relação ao presente tópico:

A parte Reclamante alegou que, no período da safra do ano de 2022, de Fevereiro a Junho, não desfrutou integralmente do intervalo intrajornada, usufruindo apenas de 30 minutos de refeição e descanso. Postulou o pagamento de indenização devido à não concessão adequada do período. Por sua vez, a parte Reclamada sustentou que os registros nos cartões de ponto refletem a efetiva jornada da parte Autora, com o regular gozo de 01h30min de intervalo intrajornada.

Os cartões de ponto ostentam marcações variáveis e verossímeis de horários de entrada, saída e intervalo (fls. 81 e seguintes), cabendo à parte Reclamante produzir prova capaz de afastar às referidas anotações.

No entanto, não foram ouvidas testemunhas nos autos e o preposto da parte Reclamada confirmou o gozo do intervalo mínimo de uma hora pelo Autor.

Desse modo, a parte Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Adicional de insalubridade.

O Reclamante alegou que tem direito ao adicional de insalubridade, pois durante o desempenho de suas funções estava exposto a agentes nocivos e insalubres, tais como calor e ruído acima dos limites de tolerância, contato com produto químico e resíduos de animais deteriorados. Requer o pagamento do adicional correspondente e seus reflexos.

Nos termos do artigo 195 da CLT, a caracterização da insalubridade ocorre por meio de perícia técnica.

Em sede de acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do TRT/MG, foi acolhida a nulidade da perícia constante na fl. 525 e, consequentemente, a nulidade da sentença anteriormente prolatada (fl. 691) em relação ao adicional de insalubridade. Sendo assim, foi realizada nova perícia deinsalubridadedeterminada nos autos, a fim de apurar as condições de trabalho do Autor, com medições *in loco* e avaliação técnica das condições de trabalho do Reclamante.

Assim, conforme nova perícia técnica, cujo laudo oficial está registrado nos autos e será adotado como razão de decidir (Id. ea5d2d0 – Págs. 26), não ficou caracterizada a insalubridade durante o período de trabalho da parte Reclamante.

Realizadas as medições no local de trabalho do Autor, o laudo técnico concluiu que o Reclamante não laborou em condições caracterizadas como insalubres, seja pela exposição ao agente físico "ruído" ou ao agente físico "calor", conforme estabelecido nos Anexos 1 e 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O perito destacou que, em relação ao agente físico ruído e calor, os níveis de pressão sonora e estresse térmico, estão abaixo dos limites de tolerância, conforme estabelecido no Anexo I e Anexo III da Portaria nº 3.214/78, respectivamente (Id ea5d2d0 - fls. 11 e 16).

No que se refere ao contato com agente químico, óleo diesel, e agentes biológicos, resíduos de animais deteriorados, o perito informou que não foi possível caracterizar um contato permanente do Reclamante com os mencionados agentes insalubres, conforme a NR 15, anexos 11, 13 e 14 da Portaria nº 3.214/78 (Id ea5d2d0 - fls. 18 e 20).

Em que pese o fato de a juíza não estar adstrita ao laudo pericial, a teor do que dispõe o artigo 479 do CPC, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos dos autos, não há provas que pudessem afastar à conclusão trazida no laudo, no

sentido de que o Reclamante não esteve exposto à insalubridade durante o pacto laboral.

Diante do exposto, julgo improcedentes o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Pausas Previstas na NR-15 (Analogia aos artigos 253 e 71, §4º, da CLT).

A parte Reclamante alegou que houve violação do Anexo 3 da NR-15, pois não foram concedidos os intervalos laborais em seu benefício, apesar da exposição agente insalubre - calor. Requereu, portanto, o pagamento das horas extras decorrentes dos minutos intervalares não concedidos, por aplicação analógica dos artigos 71, §4º e 253 da CLT.

A parte Reclamada, em defesa, limitou-se a alegar que a parte Autora não estava exposta ao agente insalubre calor.

Conforme deliberado no item precedente, ficou comprovado, por laudo pericial, que a parte Reclamante não estava exposta a calor excessivo, por todo o pacto laboral. Por conseguinte, não há que se falar em direito às pausas previstas na NR-15, por aplicação analógica dos artigos 71, §4º e 253 da CLT.

Pelo exposto, improcedem as horas extras por não concessão das pausas térmicas e reflexos.

Acidente de Trabalho. Indenização por Danos Morais e Estéticos.

Examinada a sentença de ID. 4a8efbf, ratifico-a integralmente em relação ao presente tópico:

A parte Reclamante afirmou que, em 14/05/2022, foi vítima de acidente de trabalho, quando estava desempenhando suas atividades no silo da Reclamada, ocasião em que a corda do motor que puxa os grãos enroscou na sua perna direita, causando-lhe um corte e queimaduras de segundo grau. Acrescentou que no final do ano de 2022 foi intoxicado por produtos químicos durante o labor.

Diante disso, pleiteou a condenação da parte Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

A parte Reclamada, por seu turno, negou a existência do segundo acidente de trabalho relatado pelo Autor e, em relação ao primeiro acidente, sustentou que ele ocorreu por culpa do Reclamante.

É fato incontroverso que, no dia 14/05/2022, o Reclamante sofreu acidente de trabalho, lesionando o tornozelo direito.

Já o segundo acidente narrado pela parte Reclamante, uma intoxicação por produto químico ocorrida no final de 2022, foi negado pela parte Reclamada e, apesar da ficha médica anexa ao laudo pericial atestando o comparecimento do Autor ao Hospital no dia 29/11/2022 às 18h25min, relatando inalação de produto químico, não há comprovação de que a intoxicação, de fato, tenha ocorrido durante o labor.

Aliás, dos controles de ponto anexos (Id. 488cdf4 - fls. 97), verifico que no dia 29/11/2022 o Autor trabalhou até às 17h00, como de costume.

Por tudo isso, julgo improcedente a indenização por danos morais em razão do alegado acidente ocorrido no final de 2022.

Assim, passo à análise apenas dos fatos relativos ao primeiro acidente narrado na petição inicial, ocorrido em 14/05/2022.

Foram juntados aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT - Id. ed4be75) e atestados médicos, indicando que o Autor esteve afastado, em licença médica, por um período de 19 dias.

Não há comprovação de afastamento previdenciário.

Como é de conhecimento, a responsabilidade de indenizar emerge da configuração de alguns pressupostos, como o nexo de causalidade, a culpa da Reclamada quanto ao dano ocasionado (artigo 186 do Código Civil Brasileiro e artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal) e prejuízos suportados pela vítima.

Realizada a perícia médica para apuração de sequelas decorrentes do acidente de trabalho e nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas, a cargo de médico do trabalho de confiança, o laudo concluiu que (Id. 3855598– Fls. 640): ***"Há nexo causal entre a abrasão em tornozelo e seu trabalho na reclamada. Excetuando-se o período em que esteve afastado do trabalho (de 14/05/22 a 05/06/22 – 23 dias) não há incapacidade laboral residual. Há dano estético residual avaliado em 02 pontos de um total de 50 pontos."***

A avaliação pericial afigurou-se criteriosa, atentando-se o perito médico para todas as questões afetas ao acidente de trabalho sofrido pelo Autor. Além disso, o perito médico, em seu diagnóstico, analisou as possíveis sequelas decorrentes do acidente, além da existência de capacidade laborativa para as atividades laborais.

Assim, ficou demonstrado que o acidente de trabalho foi a causa das lesões sofridas pelo Reclamante no tornozelo direito, muito embora, atualmente, o Autor esteja apto e capaz para o labor.

No que diz respeito aos danos estéticos, não há dúvida de que o acidente do trabalho sofrido pelo Reclamante é propício a alterar os sentimentos da pessoa. Com efeito, as marcas físicas deixadas na mão do Reclamante e ocasionadas pelo acidente, são notórias, como se pode observar nas fotos anexadas ao processo e às conclusões periciais, ainda que o perito tenha cogitado a respeito de dano estético de natureza leve (nível 2 em uma escala de 50).

E, no caso, o dano moral também é evidente, à medida que ninguém deseja perder parte da saúde e se privar de gozar plenamente a vida. Dessa maneira, os sentimentos de dor, angústia e sofrimento traduzem-se em consequência certeira do acidente do trabalho, a causar abalos psíquicos aos que se submetem a esse

tipo de infortúnio.

Ademais, a culpa da Reclamada presume-se no sentido de que a empregadora não adotou as normas de segurança do trabalho, nos termos que pudessem evitar o infortúnio, e assim persiste pelo simples fato de que ao empregador compete zelar pela integridade física do empregado e preservar o ambiente laboral em condições propícias ao bem-estar, de maneira a não gerar reflexos danosos à saúde (inciso XXII do artigo 7º, da Constituição Federal e artigo 157 da CLT).

Nesse ponto, aliás, cumpre ressaltar que a culpa exclusiva do Reclamante no acidente não ficou demonstrada, sendo que por se tratar de fato impeditivo do direito da parte, à Reclamada competia o respectivo ônus da prova de suas alegações (artigo 818 da CLT e 333, II, do CPC), do qual, entretanto, não se desvencilhou.

Danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, tendo como elemento característico a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais, propriamente.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5°, inciso X, a ele se referiu: *"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Na fixação dos danos morais alguns parâmetros devem ser levados em conta. Assim é que se deve considerar a vida profissional e econômica do(a) empregado(a), em contrapartida às condições financeiras da parte Reclamada, ao lado da extensão do abalo psíquico sofrido pela vítima,grau de dolo ou culpa, extensão e duração dos efeitos da ofensa, conforme acima ressaltado.

A fixação do *"quantum"* a este título deve ter como norte a reparação do sofrimento, que atingiu o(a) empregado(a) e o fim de coibir a reiteração da prática pela parte Reclamada, atuando neste último caso, como medida corretiva.

Assim, no que diz respeito aos inequívocos danos morais, nos termos do artigo 223-G, da CLT, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a avaliação do grau de culpa do(a) empregador(a), a condição socioeconômica das partes, o efeito pedagógico para que situações como esta não se repitam, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a indenização por danos estéticos em R$5.000,00 (cinco mil), ressaltando-se o escopo de reparação e punição, de maneira que tal quantia não gerará enriquecimento indevido da parte Autora e servirá para coibir a parte Reclamada de praticar atos da mesma natureza ou semelhantes.

Registro, por oportuno, que, diante dos argumentos supra, amparados em norma constitucional, não há se falar em tarifação dos danos morais, na forma do artigo 223-G, parágrafo primeiro, da CLT, de maneira que a única interpretação possível ao referido dispositivo legal é de que este trata, apenas, de mera estimativa de valores.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Periciais médicos.

Os honorários periciais devidos ao perito médico, ora arbitrado em R$1.800,00, serão pagos pela parte Reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B, da CLT).

Honorários advocatícios. Honorários periciais. Perícia engenharia.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro aos advogado da parte Reclamante os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**

Nos mesmos termos, também são devidos ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.

Além disso, nos termos do artigo 790-B, os **honorários devidos aos peritos engenheiros**, ora arbitrados em R$1.000,00 para cada um, deveriam ser suportados pela parte Reclamante, ao final, sucumbente nas pretensões, objeto das perícias.

Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições dos artigos 790-B, no que diz respeito à expressão *"ainda que beneficiária da Justiça Gratuita"*, bem como o seu parágrafo quarto, e artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir.

Com efeito, não há como ignorar na apreciação do caso concreto acerca da existência da ADI 5.766/DF, que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade das normas acima citadas, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no

sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução

das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98, § 3º, do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão *"ainda que beneficiária da Justiça Gratuita"* e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência e dos honorários dos peritos Cid Ferreira da Silva Júnior e Christiano Reis Vilela, que deverão ser requisitados à União.

Juros e correção monetária.

Em relação ao índice de correção monetária e juros de mora, por força do julgamento da ADC 58, com eficácia *"erga omnes"* e efeito vinculante, para fins de liquidação do processo, ficam estabelecidas a aplicação do IPCA-e acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991) para a correção das parcelas para a fase pré judicial e a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da demanda, **observando-se quanto aos danos morais o previsto na Súmula 439 do TST.**

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELTON JOAO DA SILVA** contra **COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA**, para condenar a parte Reclamada a pagar: **a)** indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais); **b)** indenização por danos estéticos em R$5.000,00 (cinco mil), tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a natureza das parcelas, objeto da condenação, indevidos os recolhimentos fiscais e previdenciários.

Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamada, no importe de R$ 336,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de

R$16.800,00.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010224-29.2024.5.03.0169

AUTOR	PATRICIA DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9ca2b1 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

PATRICIA DOS SANTOS AUGUSTO alegou ter direito às horas extras pela irregularidade no sistema de compensação de jornada em ambiente insalubre. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. O valor atribuído à causa foi de R$ 56.500,00. Foram anexados à petição inicial a procuração, a declaração de pobreza e documentos comprobatórios.

A parte Reclamada **FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS** compareceu à audiência, após citação regular, e apresentou defesa escrita com documentos. Arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. Junto à defesa, foram apresentados a procuração, a carta de preposição, os atos constitutivos e documentos.

A parte Reclamante se manifestou em resposta à defesa.

Não houve mais provas a serem produzidas. As tentativas de conciliação foram infrutíferas, e, assim, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o Relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Prescrição quinquenal.

A ação trabalhista foi ajuizada em 12/04/2024, motivo pelo qual, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões da parte Reclamante, anteriores a 12/04/2019, e as extingo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, CPC.

MÉRITO.

Jornada de Trabalho. Horas Extras. Invalidade da compensação pela Insalubridade.

A parte Reclamante alegou labor de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00, com duas horas de intervalo intrajornada. Afirmou, ainda, que o labor se dava em condições insalubres, razão pela qual não há se falar em acordo de compensação de jornada e/ou banco de horas.

Postulou o pagamento das horas extras respectivas e reflexos.

A Reclamada, por sua vez, sustentou que a jornada da Reclamante se dava das 07h00 às 18h00, de segunda a quinta-feira e das 07h00 às 17h00, na sexta-feira. Além disso, argumentou que as horas extras diárias realizadas eram devidamente compensadas, nos termos das convenções coletivas anexadas aos autos, não ultrapassando o limite de horas semanais.

A parte Reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto do período contratual imprescrito que, por sua vez, ostentam marcações variáveis e verossímeis de horários de entrada e saída, nos termos alegados pela defesa, inclusive, demonstrando anotação pela Reclamante dos intervalos intrajornadas.

A maioria dos documentos mencionados encontra-se assinada e não foi impugnada especificamente pela parte Reclamante.

Desse modo, tendo em vista que não foram produzidas provas capazes de afastar os horários de trabalho consignados nos cartões de ponto anexos, reputo-os válidos como prova da jornada efetivamente laborada pela Reclamante.

Verifico que a defesa não contesta o trabalho insalubre realizado pela parte Autora, e confirma que as horas extras diárias realizadas, eram compensadas. Além disso, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fls. 54, observo o pagamento do adicional de insalubridade. Essas circunstâncias tornam

incontroverso que, durante todo o período não prescrito, o trabalho da parte Autora ocorreu em condições insalubres.
Nesse contexto, não havendo provas de que as condições de trabalho da Reclamante tenham sido submetidas a prévia autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, não há como atribuir validade a esse regime especial de compensação de horas em atividade insalubre, ainda que haja, na hipótese, qualquer tipo de ajuste para esse regime de compensação, nos termos dos artigos 59 e 60 da CLT.
Assim, a conclusão a que se chega é que houve a descaracterização do regime de compensação adotado, entendimento esse reforçado com o cancelamento da Súmula 349/TST e o disposto na Súmula 85, VI, do TST, essa última nos termos seguintes:

"VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT".

A respeito do tema, não há como olvidar que o artigo 7o, XXII, da CF estabelece que são direitos dos trabalhadores a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança",* de maneira que o regime de compensação de jornada encontra limites nas normas de segurança e medicina do trabalho, sendo, portanto, inválida a compensação de jornada em ambiente insalubre, sem autorização prévia da autoridade competente.
Destarte, é inválido o acordo de compensação de jornada adotado pela Reclamada.
Portanto, procedem às horas extras, limitadas a uma hora diária (limite do pedido), por todo o período contratual não prescrito. Dada a habitualidade das parcelas deferidas, devidos os reflexos em DSRs (observado o disposto na OJ 394 da SDI do Colendo TST), aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (8% e 40%).
Nos termos do IV da Súmula 85 do TST, na hipótese dos autos, **as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.**
Para o cálculo das horas extras acima deferidas, serão observados: jornada de trabalho constantes dos cartões de ponto; o divisor 220; o adicional legal; a remuneração da Reclamante conforme CTPS e TRCT, e a base de cálculo constituída na forma da Súmula 264 do TST.
Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título, desde que comprovados nos autos.

Justiça Gratuita.
A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.
A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).
Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro à advogada e ao advogado da parte Reclamante os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**
Não houve sucumbência da parte Reclamante a ensejar a condenação em honorários advocatícios.

Juros e correção monetária.
Em relação ao índice de correção monetária e juros de mora, por força do julgamento da ADC 58, com eficácia *"erga omnes"* e efeito vinculante, para fins de liquidação do processo, determino a aplicação do IPCA-e acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991) para a correção das parcelas para a fase pré judicial e a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da demanda.

III DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto,pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões da parte Reclamante, anteriores a 12/04/2019, e as extingo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, CPC; no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **PATRICIA DOS SANTOS AUGUSTO** contra **FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS**, para condenar a parte Reclamada a pagar: **a)** horas extras, no limite de uma hora diária (limite do pedido), por todo o período contratual não prescrito, sendo que, nos termos do IV da Súmula 85 do TST, na hipótese dos autos, **as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário,** com reflexos em DSRs (observado o disposto na OJ 394 da SDI do Colendo TST), aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (8% e 40%), tudo nos

termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-Reclamante, em ambos os casos.

Incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 28 e parágrafos da Lei 8212/1991.

Honorários advocatícios de sucumbência,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamada, no importe de R$ 360,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$18.000,00.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010224-29.2024.5.03.0169

AUTOR	PATRICIA DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DOS SANTOS AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9ca2b1 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

PATRICIA DOS SANTOS AUGUSTO alegou ter direito às horas extras pela irregularidade no sistema de compensação de jornada em ambiente insalubre. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. O valor atribuído à causa foi de R$ 56.500,00. Foram anexados à petição inicial a procuração, a declaração de pobreza e documentos comprobatórios.

A parte Reclamada **FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS** compareceu à audiência, após citação regular, e apresentou defesa escrita com documentos. Arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. Junto à defesa, foram apresentados a procuração, a carta de preposição, os atos constitutivos e documentos.

A parte Reclamante se manifestou em resposta à defesa.

Não houve mais provas a serem produzidas. As tentativas de conciliação foram infrutíferas, e, assim, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o Relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Prescrição quinquenal.

A ação trabalhista foi ajuizada em 12/04/2024, motivo pelo qual, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões da parte Reclamante, anteriores a 12/04/2019, e as extingo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, CPC.

MÉRITO.

Jornada de Trabalho. Horas Extras. Invalidade da compensação pela Insalubridade.

A parte Reclamante alegou labor de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00, com duas horas de intervalo intrajornada. Afirmou, ainda, que o labor se dava em condições insalubres, razão pela qual não há se falar em acordo de compensação de jornada e/ou banco de horas.

Postulou o pagamento das horas extras respectivas e reflexos.

A Reclamada, por sua vez, sustentou que a jornada da Reclamante se dava das 07h00 às 18h00, de segunda a quinta-feira e das 07h00 às 17h00, na sexta-feira. Além disso, argumentou que as horas extras diárias realizadas eram devidamente compensadas, nos termos das convenções coletivas anexadas aos autos, não ultrapassando o limite de horas semanais.

A parte Reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto do período contratual imprescrito que, por sua vez, ostentam marcações

variáveis e verossímeis de horários de entrada e saída, nos termos alegados pela defesa, inclusive, demonstrando anotação pela Reclamante dos intervalos intrajornadas.
A maioria dos documentos mencionados encontra-se assinada e não foi impugnada especificamente pela parte Reclamante.
Desse modo, tendo em vista que não foram produzidas provas capazes de afastar os horários de trabalho consignados nos cartões de ponto anexos, reputo-os válidos como prova da jornada efetivamente laborada pela Reclamante.
Verifico que a defesa não contesta o trabalho insalubre realizado pela parte Autora, e confirma que as horas extras diárias realizadas, eram compensadas. Além disso, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fls. 54, observo o pagamento do adicional de insalubridade. Essas circunstâncias tornam incontroverso que, durante todo o período não prescrito, o trabalho da parte Autora ocorreu em condições insalubres.
Nesse contexto, não havendo provas de que as condições de trabalho da Reclamante tenham sido submetidas a prévia autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, não há como atribuir validade a esse regime especial de compensação de horas em atividade insalubre, ainda que haja, na hipótese, qualquer tipo de ajuste para esse regime de compensação, nos termos dos artigos 59 e 60 da CLT.
Assim, a conclusão a que se chega é que houve a descaracterização do regime de compensação adotado, entendimento esse reforçado com o cancelamento da Súmula 349/TST e o disposto na Súmula 85, VI, do TST, essa última nos termos seguintes:

“VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT".

A respeito do tema, não há como olvidar que o artigo 7o, XXII, da CF estabelece que são direitos dos trabalhadores a *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”,* de maneira que o regime de compensação de jornada encontra limites nas normas de segurança e medicina do trabalho, sendo, portanto, inválida a compensação de jornada em ambiente insalubre, sem autorização prévia da autoridade competente.
Destarte, é inválido o acordo de compensação de jornada adotado pela Reclamada.
Portanto, procedem às horas extras, limitadas a uma hora diária (limite do pedido), por todo o período contratual não prescrito. Dada a habitualidade das parcelas deferidas, devidos os reflexos em DSRs (observado o disposto na OJ 394 da SDI do Colendo TST), aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (8% e 40%).
Nos termos do IV da Súmula 85 do TST, na hipótese dos autos, **as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.**
Para o cálculo das horas extras acima deferidas, serão observados: jornada de trabalho constantes dos cartões de ponto; o divisor 220; o adicional legal; a remuneração da Reclamante conforme CTPS e TRCT, e a base de cálculo constituída na forma da Súmula 264 do TST.
Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título, desde que comprovados nos autos.

Justiça Gratuita.
A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.
A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).
Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro à advogada e ao advogado da parte Reclamante os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**
Não houve sucumbência da parte Reclamante a ensejar a condenação em honorários advocatícios.

Juros e correção monetária.
Em relação ao índice de correção monetária e juros de mora, por força do julgamento da ADC 58, com eficácia *“erga omnes”* e efeito vinculante, para fins de liquidação do processo, determino a aplicação do IPCA-e acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991) para a correção das parcelas para a fase pré judicial e a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da demanda.

III DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto,pronuncio a prescrição quinquenal das

pretensões da parte Reclamante, anteriores a 12/04/2019, e as extingo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, CPC; no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **PATRICIA DOS SANTOS AUGUSTO** contra **FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS**, para condenar a parte Reclamada a pagar: **a)** horas extras, no limite de uma hora diária (limite do pedido), por todo o período contratual não prescrito, sendo que, nos termos do IV da Súmula 85 do TST, na hipótese dos autos, **as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário,** com reflexos em DSRs (observado o disposto na OJ 394 da SDI do Colendo TST), aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (8% e 40%), tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-Reclamante, em ambos os casos.

Incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 28 e parágrafos da Lei 8212/1991.

Honorários advocatícios de sucumbência,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamada, no importe de R$ 360,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$18.000,00.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010628-17.2023.5.03.0169

AUTOR	FRANCISCO MOISES FREIRE MARTINS
ADVOGADO	ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA(OAB: 378057/SP)
ADVOGADO	EDMILSON DE MORAES TOLEDO(OAB: 378050/SP)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB: 10027/RN)
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MOISES FREIRE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b94279 proferido nos autos.

DESPACHO

Ciência à parte exequente das certidões (Id. e5ae134, Id. c1526b2 e Id. 7fa67de) juntadas aos autos para, querendo, indicar novos meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias (art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17).

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da ordem de penhora via SisbaJud.

Após, voltem os autos conclusos.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010628-17.2023.5.03.0169

AUTOR	FRANCISCO MOISES FREIRE MARTINS
ADVOGADO	ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA(OAB: 378057/SP)
ADVOGADO	EDMILSON DE MORAES TOLEDO(OAB: 378050/SP)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB: 10027/RN)
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b94279 proferido nos autos.

DESPACHO

Ciência à parte exequente das certidões (Id. e5ae134, Id. c1526b2 e Id. 7fa67de) juntadas aos autos para, querendo, indicar novos meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias (art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17).

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da ordem de penhora via SisbaJud.

Após, voltem os autos conclusos.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010127-29.2024.5.03.0169

CONSIGNANTE	MARIA VITORIA VILELA TERRA MOUJIR LTDA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
CONSIGNATÁRIO	KRAIEM MOHAMED KARAN
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
CONSIGNATÁRIO	HASSIBE EP KRAIEM HOUDA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
CONSIGNATÁRIO	KRAIEM AMIR
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HASSIBE EP KRAIEM HOUDA
- KRAIEM AMIR
- KRAIEM MOHAMED KARAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05627c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a ausência de comprovante nos autos acerca do cumprimento do Alvará Id 1e5307f, o que, por ora, impede a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para julgamento do Recurso Ordinário, intime-se o beneficiário para confirmar o seu recebimento, no prazo de 48 horas.

Após a confirmação, remetam-se os autos.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010216-52.2024.5.03.0169

AUTOR	ROSELMA DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 224615/MG)
RÉU	FRIGORIFICO PREMIER LTDA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO PREMIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15fb69e proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação ou quesitos suplementares, intime-se o perito para prestar esclarecimentos em igual prazo.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010216-52.2024.5.03.0169

AUTOR	ROSELMA DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 224615/MG)
RÉU	FRIGORIFICO PREMIER LTDA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELMA DE OLIVEIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15fb69e proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação ou quesitos suplementares, intime-se o perito para prestar esclarecimentos em igual prazo.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010473-87.2018.5.03.0169

AUTOR	MATIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
AUTOR	REGINALDO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
ADVOGADO	MAURO CESAR SILVA REIS(OAB: 138948/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
RÉU	VLADIMIR JOSE MOREIRA
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
RÉU	SAO LUIZ TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
ADVOGADO	MAURO CESAR SILVA REIS(OAB: 138948/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATIAS PEREIRA DA SILVA
- REGINALDO INACIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e712d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a proposta de acordo noticiada pelas partes no Id c9c6ae3 não foi homologada pelos motivos expostos na decisão Id 5b06786 e no despacho Id 66cbe50, e ainda subsistem obrigações a serem saldadas, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do montante devido pelo executado, observada a planilha de Id 9ec5f5e, com a dedução dos valores já quitados.

Posteriormente, intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010473-87.2018.5.03.0169

AUTOR	MATIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
AUTOR	REGINALDO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
ADVOGADO	MAURO CESAR SILVA REIS(OAB: 138948/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
RÉU	VLADIMIR JOSE MOREIRA
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
RÉU	SAO LUIZ TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
ADVOGADO	MAURO CESAR SILVA REIS(OAB: 138948/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA
- SAO LUIZ TRANSPORTES EIRELI

- VLADIMIR JOSE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e712d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a proposta de acordo noticiada pelas partes no Id c9c6ae3 não foi homologada pelos motivos expostos na decisão Id 5b06786 e no despacho Id 66cbe50, e ainda subsistem obrigações a serem saldadas, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do montante devido pelo executado, observada a planilha de Id 9ec5f5e, com a dedução dos valores já quitados.

Posteriormente, intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-62.2019.5.03.0169

AUTOR	GERALDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	FELLIPE MIRANDA DA SILVA(OAB: 169476/MG)
AUTOR	MARLENE DE JESUS TEODORO PEREIRA
ADVOGADO	FELLIPE MIRANDA DA SILVA(OAB: 169476/MG)
RÉU	LAERCIO OTAVIO MARTINS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAES(OAB: 76410/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALFENAS CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
TESTEMUNHA	ABEL BARRETO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA BERNARDES
ADVOGADO	RUY JORGE FRAYHA(OAB: 115404/SP)
TESTEMUNHA	MAURÍCIO DA DALT
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS
DEPOSITÁRIO	FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO OTAVIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b34c14 proferida nos autos.

DECISÃO

Corrijo o erro material constante na Decisão Id a2f9470 para que, onde se lê:

"Assim, determinadas empresas não integram o polo passivo deste processo, não sendo cabível, por consequência, neste momento processual, o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo 11-A da CLT."

Leia-se:

"Assim, determinadas empresas não integram o polo passivo deste processo, não sendo cabível, por consequência, neste momento processual, o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo 10-A da CLT."

Mantidos os demais termos.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-62.2019.5.03.0169

AUTOR	GERALDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	FELLIPE MIRANDA DA SILVA(OAB: 169476/MG)
AUTOR	MARLENE DE JESUS TEODORO PEREIRA
ADVOGADO	FELLIPE MIRANDA DA SILVA(OAB: 169476/MG)
RÉU	LAERCIO OTAVIO MARTINS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAES(OAB: 76410/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALFENAS CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
TESTEMUNHA	ABEL BARRETO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA BERNARDES
ADVOGADO	RUY JORGE FRAYHA(OAB: 115404/SP)
TESTEMUNHA	MAURÍCIO DA DALT
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS
DEPOSITÁRIO	FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO PEREIRA

- MARLENE DE JESUS TEODORO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b34c14 proferida nos autos.

DECISÃO

Corrijo o erro material constante na Decisão Id a2f9470 para que, onde se lê:

"Assim, determinadas empresas não integram o polo passivo deste processo, não sendo cabível, por consequência, neste momento processual, o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo 11-A da CLT."

Leia-se:

"Assim, determinadas empresas não integram o polo passivo deste processo, não sendo cabível, por consequência, neste momento processual, o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo 10-A da CLT."

Mantidos os demais termos.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010801-51.2017.5.03.0169

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS
ADVOGADO	OCTAVIO FERREIRA BERNARDES(OAB: 212735/MG)
ADVOGADO	HERCULES PRADO DE PAIVA(OAB: 61493/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BATISTA DA CRUZ(OAB: 107629/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GALDOMIRO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SAMEA ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	WENDELL ELIAS MURAD(OAB: 88824/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO DANIEL NETO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SAULO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
ARREMATANTE	SODRE PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	G LUCIO RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA(OAB: 81804/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DONIZETE COSTA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIONISIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
PERITO	GUIDO RAYMUNDO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ILMARA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO LUIZ DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ALICE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	LAILA CRISTINA DOMINGUES(OAB: 126826/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO SALVATERRA
ADVOGADO	EULER SOBRAL(OAB: 51433/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANTOS JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Serviço Registral de Imóveis de Machado
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL FARIAS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- DIONISIO BISPO DOS SANTOS
- FLAVIO LUIZ DE SOUZA PEDRO
- G LUCIO RETIFICA DE MOTORES LTDA
- GALDOMIRO SANTANA DOS SANTOS
- ILMARA DA SILVA
- JOAO DANIEL NETO

- JOEL FARIAS
- MARCO ANTONIO DE SOUZA
- MARCOS DONIZETE COSTA
- MARIA ALICE PEREIRA DIAS
- MARIO SALVATERRA
- SAMEA ARAUJO FERNANDES
- SANTOS JOSE DA ROCHA
- SAULO DOS SANTOS GONCALVES
- SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
- SODRE PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82a5a95 proferido nos autos.

DESPACHO

Do novo Agravo de Petição apresentado pela parte executada, constante no Id f7c719d, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de oito dias. Após, venham conclusos para análise.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010801-51.2017.5.03.0169

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS
ADVOGADO	OCTAVIO FERREIRA BERNARDES(OAB: 212735/MG)
ADVOGADO	HERCULES PRADO DE PAIVA(OAB: 61493/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BATISTA DA CRUZ(OAB: 107629/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GALDOMIRO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SAMEA ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	WENDELL ELIAS MURAD(OAB: 88824/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO DANIEL NETO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SAULO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
ARREMATANTE	SODRE PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	G LUCIO RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA(OAB: 81804/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DONIZETE COSTA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIONISIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
PERITO	GUIDO RAYMUNDO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ILMARA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO LUIZ DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ALICE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	LAILA CRISTINA DOMINGUES(OAB: 126826/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO SALVATERRA
ADVOGADO	EULER SOBRAL(OAB: 51433/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANTOS JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Serviço Registral de Imóveis de Machado
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL FARIAS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82a5a95 proferido nos autos.

DESPACHO

Do novo Agravo de Petição apresentado pela parte executada, constante no Id f7c719d, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de oito dias. Após, venham conclusos para análise.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010737-31.2023.5.03.0169

AUTOR	OLAIR VENERANDO
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 224615/MG)
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
RÉU	HERBOFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA MELO SILVERIO DA SILVA(OAB: 208033/MG)
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- HERBOFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d44126a proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

II FUNDAMENTAÇÃO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Prescrição quinquenal.

A ação trabalhista foi ajuizada em 18/12/2023, motivo pelo qual, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões da parte Reclamante, anteriores a 18/12/2018, e as extingo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, CPC.

MÉRITO.

Adicional de insalubridade.

O Reclamante alegou que tem direito ao adicional de insalubridade, pois durante o desempenho de suas funções estava exposto a agentes nocivos e insalubres, tais como ruído e calor excessivo. Requer o pagamento do adicional correspondente e seus reflexos. Nos termos do artigo 195 da CLT, a caracterização da insalubridade ocorre por meio de perícia técnica.

No presente caso, foi realizada perícia técnica, cujo laudo oficial está registrado nos autos e será adotado parcialmente como razão de decidir. De acordo com o laudo pericial (Id. 876adab – Págs. 23), não ficou caracterizada a insalubridade durante o período de trabalho da parte Reclamante.

O perito conclui, com base no Anexo 1 da NR-15 e na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que o Reclamante não laborou em condições caracterizadas como insalubres por exposição ao agente físico "ruído". Ressalta que os níveis de ruído presentes em seus ambientes de trabalho foram neutralizados com o uso de protetores auriculares, conforme a alínea "b" do item 15.4.1 da norma em questão.

Quanto ao tema, entendo que cada protetor auricular tem um tempo de vida útil, mesmo com todos os cuidados de higienização, limpeza e conservação, bem como a forma e a habitualidade de utilização.

Nesse contexto, ressalto que, mesmo que a parte Autora admita que recebia e utilizava os EPIs, ela não possui conhecimento técnico para determinar se a troca deles ocorria no momento adequado, levando em conta a vida útil do equipamento.

Corroborando esse entendimento, conforme os esclarecimentos periciais prestados em resposta à impugnação da parte Reclamante, o expert assim se manifestou (fls. 273): "*Pode o expert informar qual a estimativa de vida útil dos protetores auriculares tipo concha? Resposta: No ambiente laboral pericial em torno de 8 meses*."

Pela análise dos comprovantes de entrega dos EPIs, verifico que a Reclamada, durante o período contratual não prescrito, forneceu protetores auriculares tipo concha (modelo 14235) em 03/03/2019, 03/09/2019, 03/03/2020, 03/09/2020, 03/03/2021, 03/09/2021 e 03/08/2022 (fls. 124 e seguinte).

Ressalto que o primeiro protetor auricular, tipo concha, fornecido, anterior ao período imprescrito, foi em 03/09/2018.

Observo, assim, que o protetor auricular tipo concha fornecido em 03/09/2021, somente foi substituído em 03/08/2022, transcorrendo um período de quase um ano até a efetiva troca.

Dessa forma, estou certa de que o EPI fornecido pela Reclamada não foi capaz de neutralizar a insalubridade pelo agente ruído no período de 04/05/2022 a 02/08/2022, considerando o tempo de vida útil do equipamento no local de trabalho do Reclamante.

No entanto, em relação à exposição ocupacional ao agente físico calor, como já dito anteriormente, o perito concluiu, que a parte Reclamante não trabalhou em condições caracterizadas como insalubres, uma vez que não havia fonte artificial de calor no ambiente laboral do Autor (fls. 273).

As impugnações apresentadas pela parte Reclamante foram esclarecidas pelo perito, e o laudo foi ratificado integralmente pelo expert.

Portanto, acolho parcialmente as conclusões periciais e formo meu convencimento no sentido da caracterização da insalubridade em grau médio, **por exposição ao agente físico ruído, no período de 04/05/2022 a 02/08/2022.**

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, é importante ressaltar o entendimento consolidado na jurisprudência deste E. Tribunal Regional - Súmula nº 46 - que estabelece que a base de cálculo é o salário-mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável.

Dessa forma, julgo procedente o adicional de insalubridade em grau médio, no período de 04/05/2022 a 02/08/2022, nos termos do artigo 192 da CLT, correspondente a 20% do salário mínimo vigente à época, com reflexos no aviso prévio, 13o salários, férias mais 1/3, horas extras, adicional noturno e FGTS (8% e 40%).

Intervalo Intrajornada e Interjornadas.

O Reclamante alegou que cumpria jornada de trabalho das 22h00 às 06h00 de segunda a sexta-feira e que, em média, usufruía de vinte minutos de intervalo intrajornada por três vezes por semana. Alegou, ainda, que em dois sábados ao mês trabalhava das 12h00 às 18h00, tendo suprimido o intervalo interjornadas.

Postulou o pagamento das horas extras pelo labor extraordinário, devido à não concessão dos intervalos intrajornada e interjornadas.

A parte Reclamada, por sua vez, sustentou que os cartões de ponto espelham a real jornada cumprida pelo Autor. Afirmou que não há que se falar em supressão do intervalo interjornadas quando o Reclamante trabalhava aos sábados, uma vez que o período de descanso entre as jornadas de sexta-feira e sábado era respeitado.

Inicialmente, verifico que os cartões de ponto (fls. 129 e seguintes) ostentam marcações variáveis e verossímeis de horários de entrada e saída, inclusive demonstrando anotação pelo Reclamante dos intervalos intrajornadas.

Ressalto que os documentos mencionados encontram-se assinados pelo Autor e demonstram que ele usufruía do tempo mínimo de uma hora para refeição e descanso.

Ademais, no que diz respeito ao intervalo **para refeição e descanso**, em qualquer hipótese, por se tratar de fato constitutivo do direito do Reclamante (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC), a ele caberia a prova da supressão do interregno - da qual não se desvencilhou.

Diante disso, julgo improcedente a indenização pelo intervalo intrajornada suprimido.

Em relação ao **intervalo interjornadas**, pelos cartões de ponto apresentados, observo que o labor do Reclamante em alguns sábados não observou o intervalo mínimo previsto em lei (art.66 da CLT). A título de exemplo, destaco os dias 23/03/2019 (fls.133), 13/04/2019 (fls.133) e 16/08/2019 (fls.137).

Pelo exposto, verifico prejuízo quanto à fruição do intervalo interjornada, razão pela qual julgo procedentes às horas extras por violação do artigo 66 da CLT, nos dias em que não houve a concessão do intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas de sexta-feira e sábado (limite do pedido), por todo o período contratual, acrescidas do adicional legal e seus reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, DSR's e FGTS (8% e 40%).

Indevido o reflexo das horas extras em adicional noturno, considerando que é o mencionado adicional que integra a base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno (OJ 97 da SDI-1 do C. TST).

Para o cálculo das horas extras acima deferidas, serão observados: jornada de trabalho constante dos cartões de ponto; o divisor 220; o adicional legal; a remuneração constante na CTPS e no TRCT e a base de cálculo constituída na forma da Súmula 264 do TST.

Descontos indevidos - TRCT. Restituição.

O Reclamante pleiteou a restituição parcial dos valores descontados nos campos 101, 102 e 105 do TRCT, alegando que tais descontos excedem o valor do último salário do Autor, conforme art. 477, §5º da CLT.

A parte Reclamada alegou a correta realização dos descontos.

Nos termos do art. 462 da CLT, "a*o empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo*".

Esclareço, ainda, que o parágrafo 5º do artigo 477 da CLT estabelece que qualquer compensação na rescisão contratual não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. Ressalto que a compensação e a dedução não se confundem.

Verifico, em análise ao TRCT (fls.48 e 115) juntado pelas partes, que as mencionadas verbas descontadas referem-se a adiantamento de salário, adiantamento de décimo terceiro e empréstimo consignado.

No que se refere ao adiantamento de salário, a parte Reclamada juntou aos autos o documento de fls.183, assinado pelo Reclamante, no qual informa que em decorrência de equívoco na transferência do pagamento do salário ao Autor, seria descontado de seu pagamento, o valor de R$2.337,00, dividido em dez parcelas, com início em 05/08/2022.

É incontroverso nos autos, portanto, que o Autor estava ciente de que o vultoso valor pago correspondia a quantia em excedente, que não lhe era devida, e autorizou a dedução em folha de salário para restituir à Reclamada, e que isso se deu de maneira consensual entre as partes.

Assim, não apenas no âmbito do direito do trabalho, mas em todo o ordenamento jurídico nacional, é proibido aos indivíduos o enriquecimento sem causa. Logo, o pagamento equivocado pelo empregador de parcelas salariais, ou não salariais, não gera direito adquirido, e sua devolução, especialmente quando acordada entre as partes, não viola a intangibilidade salarial.

Por consequência, não há que se falar em ilegalidade no desconto da parcela no TRCT, considerando o término do contrato de trabalho.

Ante o exposto, julgo improcedente a restituição a título de **adiantamento de salário.**

Em complemento, cabe registrar que é possível o desconto em folha de pagamento para quitar empréstimo consignado, bem como, na rescisão do contrato de trabalho, no valor de até 35%, desde que autorizado pelo empregado e comprovada a previsão no contrato de empréstimo conforme previsto no artigo 1º, § 1º da Lei 10.820/03.

Restou incontroverso nos autos que o Reclamante contraiu empréstimo consignado junto ao Banco Itaú, e, quando da rescisão contratual, a empregadora descontou a quantia de R$642,42 das verbas rescisórias do empregado, relativamente ao saldo devedor total do empréstimo consignado, conforme estabelecido no mencionado contrato (fls.178).

Dessa forma, o desconto realizado pela Reclamada é legal, uma vez que está dentro do limite permitido para o desconto do empréstimo consignado, correspondente a um valor inferior a 35% das verbas rescisórias devidas pelo empregador, conforme Lei nº 10.820/2003.

Ressalto, ainda, que tal dedução não configura compensação, afastando a aplicação do artigo 477, §5º da CLT, uma vez que existe norma específica dispondo sobre sua aplicação.

Pelo exposto, improcede a restituição do desconto referente ao **empréstimo consignado**.

Lado outro, observo que a parte Reclamada não trouxe aos autos holerite assinado pelo Autor ou comprovante de pagamento referente ao adiantamento do décimo terceiro salário, ônus que lhe incumbia (art. 464, CLT).

Ante o exposto, julgo procedente a restituição do valor R$572,22, referente ao **adiantamento do décimo terceiro salário**.

Multa 477, §8º da CLT

O Reclamante aduz que decorreu o prazo legal sem que a Reclamada tivesse entregado todos os documentos e pago todos os valores rescisórios, em razão dos descontos indevidos no TRCT, razão pela qual postula o pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º da CLT.

A Reclamada se defende, afirmando que procedeu ao correto pagamento e à entrega dos documentos no prazo legal.

De acordo com a nova redação do artigo 477, § 6º da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, *"a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".*

Verifico que a parte Reclamada entregou os documentos rescisórios no prazo legal, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) (fls. 115) e comunicação de dispensa referente ao seguro desemprego (fls.120), os quais foram assinados pelo Reclamante em 01/09/2022.

No mesmo sentido, infere-se que a parte Reclamada realizou o acerto rescisório no prazo legal, uma vez que o Autor não alegou o atraso do pagamento na petição inicial. Além disso, tendo em vista que o art. 477, § 5º da CLT dispõe que qualquer compensação no pagamento não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado, e que, conforme reconhecido nesta sentença, o valor descontado no TRCT não ultrapassou o mencionado limite, julgo improcedente a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT.

Multa Normativa.

O Autor apontou violação das Cláusulas 12ª, 13ª e 16ª do Instrumento Normativo (ano 2022) anexado aos autos.

A cláusula 27ª do ACT 2022/2022, aplicado ao contrato de trabalho

do Reclamante, dispõe:

"O descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho implicará na incidência de multa equivalente a 2 (dois) salários normativos revertidos 50% em favor do empregado prejudicado e 50% para o sindicato."

Inicialmente, observo que, diante do decidido nesta sentença, não há que se falar em descumprimento das cláusulas décima terceira e décima sexta pela parte Reclamada, uma vez que o valor descontado no TRCT não ultrapassouo limite previsto no art. 477, § 5º da CLT, sendo observado, por consequência, o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Em relação ao seguro de vida (cláusula 12ª), a parte Reclamada anexou aos autos, apólice de seguro com vigência de 01/08/2022 a 31/07/2023. Já a vigência da norma coletiva em comento iniciou-se em 01/01/2022 e a rescisão contratual do Autor deu-se em 22/08/2022.

Assim, considerando a data de rescisão contratual do Autor (23/08/2022), a data de início de vigência da apólice de seguro (01/08/2022) e da norma coletiva (01/01/2022), entendo que a parte Reclamada infringiu a cláusula décima segunda do ACT 2022/2022 no período de 01/01/2022 a 31/07/2022.

Ante o exposto, julgo procedente a multa convencional estabelecida na cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2022, de 50% em favor do Autor.

Entrega de documentos.

Verifico que os documentos solicitados pela parte Autora encontram-se anexados aos autos (apólice de seguro fls. 181 e atestado de saúde demissional fls. 121), com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Destaco, ainda, que o requerimento para o seguro desemprego foi entregue ao Autor, conforme recibo datado e assinado pelo empregado, anexado às fls. 120.

Assim, comprovado o trabalho em condições insalubres, após o trânsito em julgado, a Reclamada deverá fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante, com as anotações pertinentes, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$ 1.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Registro que, para os fins legais, caso não emitido o PPP, o Reclamante poderá se valer da sentença transitada em julgado, a teor do art. 501 do CPC/15.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Periciais.

Os honorários periciais devidos ao perito engenheiro, ora arbitrados em R$1.800,00, serão pagos pela parte Reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B, da CLT).

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro às advogadas e ao advogado da parte Reclamante os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**

Nos mesmos termos, também são devidos à advogada e ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.

Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

“§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

“[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram

espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

Juros e correção monetária.

Em relação ao índice de correção monetária e juros de mora, por força do julgamento da ADC 58, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, para a liquidação do processo, determino a aplicação do IPCA-e acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991) para a correção das parcelas para a fase pré judicial, e a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da demanda.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões da parte Reclamante, anteriores a 18/12/2018, e as extingo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, CPC, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **OLAIR VENERANDO** contra **HERBOFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA**, para condenar a parte Reclamada a: **a)** pagar o adicional de insalubridade em grau médio, no período de 04/05/2022 a 02/08/2022, nos termos do artigo 192 da CLT, correspondente a 20% do salário mínimo vigente à época, com reflexos no aviso prévio, 13o salários, férias mais 1/3, horas extras, adicional noturno e FGTS (8% e 40%); **b)** pagar horas extras por violação do artigo 66 da CLT, nos dias em que não houve a concessão do intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas de sexta-feira e sábado (limite do pedido), por todo o período contratual, acrescidas do adicional legal e seus reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, DSR's e FGTS (8% e 40%); **c)** restituir o valor R$572,22, referente ao adiantamento do décimo terceiro salário; **d)** pagar a multa convencional estabelecida na cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2022, no percentual de 50% em favor do Autor, tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, a Reclamada deverá fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante, com as anotações pertinentes, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$ 1.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-Reclamante, em ambos os casos.

Incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 28 e parágrafos da Lei 8212/1991.

Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamada, no importe de R$120,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$6.000,00.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010737-31.2023.5.03.0169

AUTOR	OLAIR VENERANDO
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 224615/MG)
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
RÉU	HERBOFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA MELO SILVERIO DA SILVA(OAB: 208033/MG)
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAIR VENERANDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d44126a proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

II FUNDAMENTAÇÃO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Prescrição quinquenal.

A ação trabalhista foi ajuizada em 18/12/2023, motivo pelo qual, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões da parte Reclamante, anteriores a 18/12/2018, e as extingo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, CPC.

MÉRITO.

Adicional de insalubridade.

O Reclamante alegou que tem direito ao adicional de insalubridade, pois durante o desempenho de suas funções estava exposto a agentes nocivos e insalubres, tais como ruído e calor excessivo. Requer o pagamento do adicional correspondente e seus reflexos. Nos termos do artigo 195 da CLT, a caracterização da insalubridade ocorre por meio de perícia técnica.

No presente caso, foi realizada perícia técnica, cujo laudo oficial está registrado nos autos e será adotado parcialmente como razão de decidir. De acordo com o laudo pericial (Id. 876adab – Págs. 23), não ficou caracterizada a insalubridade durante o período de trabalho da parte Reclamante.

O perito conclui, com base no Anexo 1 da NR-15 e na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que o Reclamante não laborou em condições caracterizadas como insalubres por exposição ao agente físico "ruído". Ressalta que os níveis de ruído presentes em seus ambientes de trabalho foram neutralizados com o uso de protetores auriculares, conforme a alínea "b" do item 15.4.1 da norma em questão.

Quanto ao tema, entendo que cada protetor auricular tem um tempo de vida útil, mesmo com todos os cuidados de higienização, limpeza e conservação, bem como a forma e a habitualidade de utilização. Nesse contexto, ressalto que, mesmo que a parte Autora admita que recebia e utilizava os EPIs, ela não possui conhecimento técnico para determinar se a troca deles ocorria no momento adequado, levando em conta a vida útil do equipamento.

Corroborando esse entendimento, conforme os esclarecimentos

periciais prestados em resposta à impugnação da parte Reclamante, o expert assim se manifestou (fls. 273): "*Pode o expert informar qual a estimativa de vida útil dos protetores auriculares tipo concha? Resposta: No ambiente laboral pericial em torno de 8 meses*."

Pela análise dos comprovantes de entrega dos EPIs, verifico que a Reclamada, durante o período contratual não prescrito, forneceu protetores auriculares tipo concha (modelo 14235) em 03/03/2019, 03/09/2019, 03/03/2020, 03/09/2020, 03/03/2021, 03/09/2021 e 03/08/2022 (fls. 124 e seguinte).

Ressalto que o primeiro protetor auricular, tipo concha, fornecido, anterior ao período imprescrito, foi em 03/09/2018.

Observo, assim, que o protetor auricular tipo concha fornecido em 03/09/2021, somente foi substituído em 03/08/2022, transcorrendo um período de quase um ano até a efetiva troca.

Dessa forma, estou certa de que o EPI fornecido pela Reclamada não foi capaz de neutralizar a insalubridade pelo agente ruído no período de 04/05/2022 a 02/08/2022, considerando o tempo de vida útil do equipamento no local de trabalho do Reclamante.

No entanto, em relação à exposição ocupacional ao agente físico calor, como já dito anteriormente, o perito concluiu, que a parte Reclamante não trabalhou em condições caracterizadas como insalubres, uma vez que não havia fonte artificial de calor no ambiente laboral do Autor (fls. 273).

As impugnações apresentadas pela parte Reclamante foram esclarecidas pelo perito, e o laudo foi ratificado integralmente pelo expert.

Portanto, acolho parcialmente as conclusões periciais e formo meu convencimento no sentido da caracterização da insalubridade em grau médio, **por exposição ao agente físico ruído, no período de 04/05/2022 a 02/08/2022.**

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, é importante ressaltar o entendimento consolidado na jurisprudência deste E. Tribunal Regional - Súmula nº 46 - que estabelece que a base de cálculo é o salário-mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável.

Dessa forma, julgo procedente o adicional de insalubridade em grau médio, no período de 04/05/2022 a 02/08/2022, nos termos do artigo 192 da CLT, correspondente a 20% do salário mínimo vigente à época, com reflexos no aviso prévio, 13o salários, férias mais 1/3, horas extras, adicional noturno e FGTS (8% e 40%).

Intervalo Intrajornada e Interjornadas.

O Reclamante alegou que cumpria jornada de trabalho das 22h00 às 06h00 de segunda a sexta-feira e que, em média, usufruía de vinte minutos de intervalo intrajornada por três vezes por semana. Alegou, ainda, que em dois sábados ao mês trabalhava das 12h00 às 18h00, tendo suprimido o intervalo interjornadas.

Postulou o pagamento das horas extras pelo labor extraordinário, devido à não concessão dos intervalos intrajornada e interjornadas.

A parte Reclamada, por sua vez, sustentou que os cartões de ponto espelham a real jornada cumprida pelo Autor. Afirmou que não há que se falar em supressão do intervalo interjornadas quando o Reclamante trabalhava aos sábados, uma vez que o período de descanso entre as jornadas de sexta-feira e sábado era respeitado.

Inicialmente, verifico que os cartões de ponto (fls. 129 e seguintes) ostentam marcações variáveis e verossímeis de horários de entrada e saída, inclusive demonstrando anotação pelo Reclamante dos intervalos intrajornadas.

Ressalto que os documentos mencionados encontram-se assinados pelo Autor e demonstram que ele usufruía do tempo mínimo de uma hora para refeição e descanso.

Ademais, no que diz respeito ao intervalo **para refeição e descanso**, em qualquer hipótese, por se tratar de fato constitutivo do direito do Reclamante (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC), a ele caberia a prova da supressão do interregno - da qual não se desvencilhou.

Diante disso, julgo improcedente a indenização pelo intervalo intrajornada suprimido.

Em relação ao **intervalo interjornadas**, pelos cartões de ponto apresentados, observo que o labor do Reclamante em alguns sábados não observou o intervalo mínimo previsto em lei (art.66 da CLT). A título de exemplo, destaco os dias 23/03/2019 (fls.133), 13/04/2019 (fls.133) e 16/08/2019 (fls.137).

Pelo exposto, verifico prejuízo quanto à fruição do intervalo interjornada, razão pela qual julgo procedentes às horas extras por violação do artigo 66 da CLT, nos dias em que não houve a concessão do intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas de sexta-feira e sábado (limite do pedido), por todo o período contratual, acrescidas do adicional legal e seus reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, DSR's e FGTS (8% e 40%).

Indevido o reflexo das horas extras em adicional noturno, considerando que é o mencionado adicional que integra a base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno (OJ 97 da SDI-1 do C. TST).

Para o cálculo das horas extras acima deferidas, serão observados: jornada de trabalho constante dos cartões de ponto; o divisor 220; o adicional legal; a remuneração constante na CTPS e no TRCT e a base de cálculo constituída na forma da Súmula 264 do TST.

Descontos indevidos - TRCT. Restituição.

O Reclamante pleiteou a restituição parcial dos valores descontados nos campos 101, 102 e 105 do TRCT, alegando que tais descontos excedem o valor do último salário do Autor, conforme art. 477, §5º da CLT.

A parte Reclamada alegou a correta realização dos descontos.

Nos termos do art. 462 da CLT, "a*o empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo*".

Esclareço, ainda, que o parágrafo 5º do artigo 477 da CLT estabelece que qualquer compensação na rescisão contratual não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. Ressalto que a compensação e a dedução não se confundem.

Verifico, em análise ao TRCT (fls.48 e 115) juntado pelas partes, que as mencionadas verbas descontadas referem-se a adiantamento de salário, adiantamento de décimo terceiro e empréstimo consignado.

No que se refere ao adiantamento de salário, a parte Reclamada juntou aos autos o documento de fls.183, assinado pelo Reclamante, no qual informa que em decorrência de equívoco na transferência do pagamento do salário ao Autor, seria descontado de seu pagamento, o valor de R$2.337,00, dividido em dez parcelas, com início em 05/08/2022.

É incontroverso nos autos, portanto, que o Autor estava ciente de que o vultoso valor pago correspondia a quantia em excedente, que não lhe era devida, e autorizou a dedução em folha de salário para restituir à Reclamada, e que isso se deu de maneira consensual entre as partes.

Assim, não apenas no âmbito do direito do trabalho, mas em todo o ordenamento jurídico nacional, é proibido aos indivíduos o enriquecimento sem causa. Logo, o pagamento equivocado pelo empregador de parcelas salariais, ou não salariais, não gera direito adquirido, e sua devolução, especialmente quando acordada entre as partes, não viola a intangibilidade salarial.

Por consequência, não há que se falar em ilegalidade no desconto da parcela no TRCT, considerando o término do contrato de trabalho.

Ante o exposto, julgo improcedente a restituição a título de **adiantamento de salário.**

Em complemento, cabe registrar que é possível o desconto em folha de pagamento para quitar empréstimo consignado, bem como, na rescisão do contrato de trabalho, no valor de até 35%, desde que autorizado pelo empregado e comprovada a previsão no contrato de empréstimo conforme previsto no artigo 1º, § 1º da Lei 10.820/03.

Restou incontroverso nos autos que o Reclamante contraiu empréstimo consignado junto ao Banco Itaú, e, quando da rescisão contratual, a empregadora descontou a quantia de R$642,42 das verbas rescisórias do empregado, relativamente ao saldo devedor total do empréstimo consignado, conforme estabelecido no mencionado contrato (fls.178).

Dessa forma, o desconto realizado pela Reclamada é legal, uma vez que está dentro do limite permitido para o desconto do empréstimo consignado, correspondente a um valor inferior a 35% das verbas rescisórias devidas pelo empregador, conforme Lei nº 10.820/2003.

Ressalto, ainda, que tal dedução não configura compensação, afastando a aplicação do artigo 477, §5º da CLT, uma vez que existe norma específica dispondo sobre sua aplicação.

Pelo exposto, improcede a restituição do desconto referente ao **empréstimo consignado**.

Lado outro, observo que a parte Reclamada não trouxe aos autos holerite assinado pelo Autor ou comprovante de pagamento referente ao adiantamento do décimo terceiro salário, ônus que lhe incumbia (art. 464, CLT).

Ante o exposto, julgo procedente a restituição do valor R$572,22, referente ao **adiantamento do décimo terceiro salário**.

Multa 477, §8º da CLT

O Reclamante aduz que decorreu o prazo legal sem que a Reclamada tivesse entregado todos os documentos e pago todos os valores rescisórios, em razão dos descontos indevidos no TRCT, razão pela qual postula o pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º da CLT.

A Reclamada se defende, afirmando que procedeu ao correto pagamento e à entrega dos documentos no prazo legal.

De acordo com a nova redação do artigo 477, § 6º da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, *"a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".*

Verifico que a parte Reclamada entregou os documentos rescisórios no prazo legal, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) (fls. 115) e comunicação de dispensa referente ao seguro desemprego (fls.120), os quais foram assinados pelo Reclamante em 01/09/2022.

No mesmo sentido, infere-se que a parte Reclamada realizou o acerto rescisório no prazo legal, uma vez que o Autor não alegou o atraso do pagamento na petição inicial. Além disso, tendo em vista que o art. 477, § 5º da CLT dispõe que qualquer compensação no

pagamento não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado, e que, conforme reconhecido nesta sentença, o valor descontado no TRCT não ultrapassou o mencionado limite, julgo improcedente a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT.

Multa Normativa.

O Autor apontou violação das Cláusulas 12ª, 13ª e 16ª do Instrumento Normativo (ano 2022) anexado aos autos.

A cláusula 27ª do ACT 2022/2022, aplicado ao contrato de trabalho do Reclamante, dispõe:

"O descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho implicará na incidência de multa equivalente a 2 (dois) salários normativos revertidos 50% em favor do empregado prejudicado e 50% para o sindicato."

Inicialmente, observo que, diante do decidido nesta sentença, não há que se falar em descumprimento das cláusulas décima terceira e décima sexta pela parte Reclamada, uma vez que o valor descontado no TRCT não ultrapassouo limite previsto no art. 477, § 5º da CLT, sendo observado, por consequência, o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Em relação ao seguro de vida (cláusula 12ª), a parte Reclamada anexou aos autos, apólice de seguro com vigência de 01/08/2022 a 31/07/2023. Já a vigência da norma coletiva em comento iniciou-se em 01/01/2022 e a rescisão contratual do Autor deu-se em 22/08/2022.

Assim, considerando a data de rescisão contratual do Autor (23/08/2022), a data de início de vigência da apólice de seguro (01/08/2022) e da norma coletiva (01/01/2022), entendo que a parte Reclamada infringiu a cláusula décima segunda do ACT 2022/2022 no período de 01/01/2022 a 31/07/2022.

Ante o exposto, julgo procedente a multa convencional estabelecida na cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2022, de 50% em favor do Autor.

Entrega de documentos.

Verifico que os documentos solicitados pela parte Autora encontram-se anexados aos autos (apólice de seguro fls. 181 e atestado de saúde demissional fls. 121), com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Destaco, ainda, que o requerimento para o seguro desemprego foi entregue ao Autor, conforme recibo datado e assinado pelo empregado, anexado às fls. 120.

Assim, comprovado o trabalho em condições insalubres, após o trânsito em julgado, a Reclamada deverá fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante, com as anotações pertinentes, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$ 1.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Registro que, para os fins legais, caso não emitido o PPP, o Reclamante poderá se valer da sentença transitada em julgado, a teor do art. 501 do CPC/15.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Periciais.

Os honorários periciais devidos ao perito engenheiro, ora arbitrados em R$1.800,00, serão pagos pela parte Reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B, da CLT).

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro às advogadas e ao advogado da parte Reclamante os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**

Nos mesmos termos, também são devidos à advogada e ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.

Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

“§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse

prazo, tais obrigações do beneficiário."

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da

Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

Juros e correção monetária.

Em relação ao índice de correção monetária e juros de mora, por força do julgamento da ADC 58, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, para a liquidação do processo, determino a aplicação do IPCA-e acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991) para a correção das parcelas para a fase pré judicial, e a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da demanda.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões da parte Reclamante, anteriores a 18/12/2018, e as extingo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, CPC, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **OLAIR VENERANDO** contra **HERBOFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA**, para condenar a parte Reclamada a: **a)** pagar o adicional de insalubridade em grau médio, no período de 04/05/2022 a 02/08/2022, nos termos do artigo 192 da CLT, correspondente a 20% do salário mínimo vigente à época, com reflexos no aviso prévio, 13o salários, férias mais 1/3, horas extras, adicional noturno e FGTS (8% e 40%); **b)** pagar horas extras por violação do artigo 66 da CLT, nos dias em que não houve a concessão do intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas de sexta-feira e sábado (limite do pedido), por todo o período

contratual, acrescidas do adicional legal e seus reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, DSR's e FGTS (8% e 40%); **c)** restituir o valor R$572,22, referente ao adiantamento do décimo terceiro salário; **d)** pagar a multa convencional estabelecida na cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2022, no percentual de 50% em favor do Autor, tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, a Reclamada deverá fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante, com as anotações pertinentes, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$ 1.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-Reclamante, em ambos os casos.

Incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 28 e parágrafos da Lei 8212/1991.

Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamada, no importe de R$120,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$6.000,00.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-22.2024.5.03.0169

AUTOR	KARLOS EMANUEL PEREIRA ALVES
ADVOGADO	LEVY RODOLPHO ASSIS DE CARVALHO(OAB: 223541/MG)
RÉU	CINE A LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLOS EMANUEL PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica Vossa Senhoria intimado da designação da audiência **TELEPRESENCIAL** (Inicial por videoconferência) para o dia **10/06/2024 09:10**, devendo as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem no ambiente virtual. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825, da CLT, sob pena de preclusão da prova. A designação de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), se for o caso, deve ser requerida com antecedência.

ACESSO À PLATAFORMA ZOOM

- **Link:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.alfenas
- **Site:** https://zoom.us/join, com o número da reunião 757 640

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO EULESIO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010313-52.2024.5.03.0169

AUTOR	DALILA CAROLINA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	CONFECCOES OLIVEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA CAROLINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica Vossa Senhoria intimado da designação da audiência **TELEPRESENCIAL** (Una por videoconferência (rito sumaríssimo)) para o dia **11/06/2024 10:00**, devendo as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem no ambiente virtual. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825, da CLT, sob pena de preclusão da prova. A designação de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), se for o caso, deve ser requerida com antecedência.

ACESSO À PLATAFORMA ZOOM

- **Link:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.alfenas
- **Site:** https://zoom.us/join, com o número da reunião 757 640

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO EULESIO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010311-82.2024.5.03.0169

AUTOR	APARECIDA ROCHA TEODORO
ADVOGADO	BRUNO SILVA NEPOMUCENO DE SOUZA(OAB: 204991/MG)
ADVOGADO	ALINE FERREIRA VENGA(OAB: 142411/MG)
RÉU	MARIA ANGELICA ISQUIERDO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA ROCHA TEODORO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica Vossa Senhoria intimado da designação da audiência **TELEPRESENCIAL** (Una por videoconferência (rito sumaríssimo)) para o dia **11/06/2024 10:20**, devendo as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem no ambiente virtual. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825, da CLT, sob pena de preclusão da prova. A designação de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), se for o caso, deve ser requerida com antecedência.

ACESSO À PLATAFORMA ZOOM

- **Link:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.alfenas
- **Site:** https://zoom.us/join, com o número da reunião 757 640

ALFENAS/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO EULESIO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Almenara
Edital

Processo Nº ATOrd-0010018-64.2022.5.03.0046

AUTOR	ZILIOMAR OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO NOVAIS NEVES(OAB: 174354/MG)
RÉU	MARC ALAIN PATRICK WALTER
RÉU	VALE DO SOL AGRI FRUTAS E INVESTIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARC ALAIN PATRICK WALTER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Excelentíssimo Juiz Dr. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO, da **Vara do Trabalho de Almenara**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010018-64.2022.5.03.0046, cujas partes são AUTOR: ZILIOMAR OLIVEIRA GONCALVES e RÉU: VALE DO SOL AGRI FRUTAS E INVESTIMENTOS LTDA - ME e outros

(1), e estando o réu MARC ALAIN PATRICK WALTER, CPF: 181.638.152-72 em lugar ignorado, **fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência acerca da liberação de valores em seu favor, pra fins de direito.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado.

Eu, FELIPE LUZ LACERDA, digitei e assino eletronicamente o presente.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE LUZ LACERDA

Assessor

Processo Nº HTE-0010243-84.2022.5.03.0046

REQUERENTES	JOSE JOELTON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ANNA SILVIA ALI SCOFIELD(OAB: 183767/MG)
ADVOGADO	ANA KAROLINA DAS VIRGENS COSTA(OAB: 215248/MG)
REQUERENTES	GRANAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
REQUERENTES	INAMAR SILVA BRAGA
REQUERENTES	JOSE MARIA DO AMARAL
REQUERENTES	JAIRO GUIMARAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO GUIMARAES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO PJe-JT

O Exmº Drº ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO, Juiz da **Vara do Trabalho de Almenara**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010243-84.2022.5.03.0046 , entre partes:REQUERENTES: JOSE JOELTON RODRIGUES LIMA **,** autor, e REQUERENTES: GRANAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu - **JAIRO GUIMARÃES GOMES - CPF: 976.317.526-72** em lugar ignorado, fica **CITADO** pelo presente edital para pagar a dívida cujo montante atualizado até 15/09/2023 é de R$ 12.606,09, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

Eu, FELIPE LUZ LACERDA, cargo digitei, e assino o presente.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE LUZ LACERDA

Assessor

Processo Nº HTE-0010243-84.2022.5.03.0046

REQUERENTES	JOSE JOELTON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ANNA SILVIA ALI SCOFIELD(OAB: 183767/MG)
ADVOGADO	ANA KAROLINA DAS VIRGENS COSTA(OAB: 215248/MG)
REQUERENTES	GRANAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
REQUERENTES	INAMAR SILVA BRAGA
REQUERENTES	JOSE MARIA DO AMARAL
REQUERENTES	JAIRO GUIMARAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- INAMAR SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO PJe-JT

O Exmº Drº ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO, Juiz da **Vara do Trabalho de Almenara**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010243-84.2022.5.03.0046 , entre partes:REQUERENTES: JOSE JOELTON RODRIGUES LIMA **,** autor, e REQUERENTES: GRANAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu - **INAMAR SILVA BRAGA - CPF: 894.377.486-91** em lugar ignorado, fica **CITADO** pelo presente edital para pagar a dívida cujo montante atualizado até 15/09/2023 é de R$ 12.606,09, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

Eu, FELIPE LUZ LACERDA, cargo digitei, e assino o presente.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE LUZ LACERDA

Assessor

Processo Nº HTE-0010243-84.2022.5.03.0046

REQUERENTES	JOSE JOELTON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ANNA SILVIA ALI SCOFIELD(OAB: 183767/MG)
ADVOGADO	ANA KAROLINA DAS VIRGENS COSTA(OAB: 215248/MG)

REQUERENTES	GRANAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
REQUERENTES	INAMAR SILVA BRAGA
REQUERENTES	JOSE MARIA DO AMARAL
REQUERENTES	JAIRO GUIMARAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO PJe-JT

O Exmº Drº ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO, Juiz da **Vara do Trabalho de Almenara**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010243-84.2022.5.03.0046 , entre partes:REQUERENTES: JOSE JOELTON RODRIGUES LIMA **,** autor, e REQUERENTES: GRANAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu - **JOSÉ MARIA DO AMARAL - CPF: 070.625.337-00** em lugar ignorado, fica **CITADO** pelo presente edital para pagar a dívida cujo montante atualizado até 15/09/2023 é de R$ 12.606,09, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

Eu, FELIPE LUZ LACERDA, cargo digitei, e assino o presente.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE LUZ LACERDA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010169-59.2024.5.03.0046

AUTOR	ERICA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	CAMILA VIEIRA ALVES RODRIGUES(OAB: 16834/ES)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA NEVES(OAB: 187725/MG)
RÉU	HLA - ALIMENTOS E BEBIDAS
ADVOGADO	ELINDOMAR ALVES DE SOUZA(OAB: 72670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência de que o alvará para liberação do seguro desemprego encontra-se a disposição da reclamante.

ALMENARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE LUZ LACERDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010263-07.2024.5.03.0046

AUTOR	PAULINA LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	JOAQUIM JUNIOR LOPES CAIRES(OAB: 231146/MG)
ADVOGADO	THALLES GUIMARAES BRAGA(OAB: 162364/MG)
RÉU	BOUTIQUE MODAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULINA LOPES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7687be1 proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 22 de maio de 2024.

VPF

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Quanto ao pleito antecipatório, alega a autora que foi admitida pela reclamada em 14/05/2022, para exercer a função de vendedora, pleiteando, em sua inicial, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Pugna,em sede de antecipação de tutela, a rescisão indireta do contrato de trabalho e, consequentemente, a expedição

de alvará judicial para saque do FGTS e habilitação no programa do seguro-desemprego.

Pois bem.

O artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese, não se verificam os requisitos necessários à antecipação da tutela, haja vista não ser possível concluir, por ora, ainda que de forma precária, pela probabilidade dos direitos vindicados, sobretudo porque o exame da matéria envolvendo a rescisão indireta – pleito principal - demanda dilação probatória. Assim sendo, **INDEFIRO** o pleito antecipatório.

Lado outro, considerando a necessidade de se observar o prazo legal entre a notificação e a realização da audiência, dê-se ciência às partes de que fica designada audiência INICIAL para o **dia 05/06/2024 às 08:20h**, a ser realizada por videoconferência na plataforma ZOOM Cloud Meetings, devendo as partes comparecer, nos termos do art. 844 da CLT.

Esclarece-se que os advogados e as partes deverão acessar, no dia e hora agendados, o link ÚNICO deste Juízo https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtalmenara e ID da reunião 333 721 2604.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Notifique-se a parte reclamada, via postal, bem como por meio do número de telefone indicado na inicial, caso disponível para aplicativo em mensagens.

Intime-se o reclamante, via postal, e seus advogados, por publicação no DEJT, devendo os procuradores dar ciência ao seu constituinte.

Ademais, tendo em vista que **há** opção expressa da parte autora pelo Juízo 100% Digital, deverá a parte reclamada, até a primeira audiência, opor-se à opção da autora, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021, deste E. Regional.

Para fins de identificação na "sala de espera virtual", quando da admissão dos participantes à sala principal, onde são realizadas as audiências na modalidade telepresencial, oriento às partes, ao acessar o aplicativo ZOOM, informar o nome correto do usuário, horário da audiência e tipo de participante, como exemplo a seguir: "Paulina, Aud. 08:20h, Recte".

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-27.2024.5.03.0046

AUTOR	LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA
ADVOGADO	LUDMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 162860/MG)
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0744617 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 22 de maio de 2024.

APR

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Vistas às partes dos esclarecimentos periciais de Id. 64e6d79 pelo prazo de 05 dias.

Lado outro, para ajuste da pauta, fica a **audiência de instrução**, por videoconferência, antecipada para o dia **12/06/2024 às 10:10h**, mantidas as cominações processuais anteriores.

Esclarece-se que os dados de acesso à sala virtual continuam os mesmos, quais sejam:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtalmenara

Id da reunião: 333 721 2604.

Testemunhas nos termos da Ata de Audiência Id. 907c301.

Intimem-se as partes e seus procuradores, por meios eletrônicos inclusive, se houver.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-27.2024.5.03.0046

AUTOR	LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA
ADVOGADO	LUDMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 162860/MG)
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0744617 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 22 de maio de 2024.

APR

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Vistas às partes dos esclarecimentos periciais de Id. 64e6d79 pelo prazo de 05 dias.

Lado outro, para ajuste da pauta, fica a **audiência de instrução**, por videoconferência, antecipada para o dia **12/06/2024 às 10:10h**, mantidas as cominações processuais anteriores.

Esclarece-se que os dados de acesso à sala virtual continuam os mesmos, quais sejam:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtalmenara

Id da reunião: 333 721 2604.

Testemunhas nos termos da Ata de Audiência Id. 907c301.

Intimem-se as partes e seus procuradores, por meios eletrônicos inclusive, se houver.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010265-74.2024.5.03.0046

EMBARGANTE	CAMILA LISBOA GOMES SILVA
ADVOGADO	ROBSON MATOS LISBOA(OAB: 44432/MG)
EMBARGANTE	DIEGO LISBOA GOMES SILVA
ADVOGADO	ROBSON MATOS LISBOA(OAB: 44432/MG)
EMBARGADO	BRUNO CESAR CORDEIRO
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)
ADVOGADO	ALEX PEREIRA FERRAZ(OAB: 191276/MG)
EMBARGADO	TIAGO LISBOA GOMES SILVA
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR CORDEIRO
- TIAGO LISBOA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1765c6a proferida nos autos.

Vistos etc.

Alegam os embargantes que nos autos da reclamação trabalhista denº 0010251-27.2023.5.03.0046, foi realizado o bloqueio do valor de R$5.768,00 existente na conta corrente nº 385883 junto ao Banco do Brasil.

Acrescentam os embargantes que se trata de conta conjunta com Tiago Lisboa Gomes Silva, executado nos autos da ação principal.Pugnam, em sede de antecipação de tutela, pelo imediato desbloqueio do valores penhorados. Sucessivamente, requer a parte embarganteque o montante bloqueado permaneça em conta

judicial deste Juízo, evitando-se, como já determinado nos autos principais, a ultimação dos atos executórios.

Examino.

O artigo 300 do CPC dispõe que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Na hipótese dos autos, em relação ao pedido principal de imediato desbloqueio, os fatos articulados não me afiguram suficientes para o deferimento da medida pretendida, pois, não obstante os argumentos expendidos pela parte, os elementos constantes dos autos não permitem, neste momento, o reconhecimento da probabilidade do direito, demandando a questão dilação probatória.

Noutro norte, no que concerne ao pedido sucessivo, entendo evidenciado o risco ao resultado útil do processo, uma vez que à fl. 13 veio cópia da decisão que determinou a intimação da parte autora para informar os seus dados bancários, a fim de que seja realizada a transferência do valor bloqueado, cuja efetiva propriedade será objeto de análise nos presentes autos.

Assim, defiro, em parte, a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos atos executórios nos autos principais de nº0010251-27.2023.5.03.0046, permanecendo o montante bloqueado, R$5.768,00, em conta judicial.

Intimem-se as partes.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010265-74.2024.5.03.0046

EMBARGANTE	CAMILA LISBOA GOMES SILVA
ADVOGADO	ROBSON MATOS LISBOA(OAB: 44432/MG)
EMBARGANTE	DIEGO LISBOA GOMES SILVA
ADVOGADO	ROBSON MATOS LISBOA(OAB: 44432/MG)
EMBARGADO	BRUNO CESAR CORDEIRO
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)
ADVOGADO	ALEX PEREIRA FERRAZ(OAB: 191276/MG)
EMBARGADO	TIAGO LISBOA GOMES SILVA
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA LISBOA GOMES SILVA
- DIEGO LISBOA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1765c6a proferida nos autos.

Vistos etc.

Alegam os embargantes que nos autos da reclamação trabalhista denº 0010251-27.2023.5.03.0046, foi realizado o bloqueio do valor de R$5.768,00 existente na conta corrente nº 385883 junto ao Banco do Brasil.

Acrescentam os embargantes que se trata de conta conjunta com Tiago Lisboa Gomes Silva, executado nos autos da ação principal.Pugnam, em sede de antecipação de tutela, pelo imediato desbloqueio do valores penhorados. Sucessivamente, requer a parte embarganteque o montante bloqueado permaneça em conta judicial deste Juízo, evitando-se, como já determinado nos autos principais, a ultimação dos atos executórios.

Examino.

O artigo 300 do CPC dispõe que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Na hipótese dos autos, em relação ao pedido principal de imediato desbloqueio, os fatos articulados não me afiguram suficientes para o deferimento da medida pretendida, pois, não obstante os argumentos expendidos pela parte, os elementos constantes dos autos não permitem, neste momento, o reconhecimento da probabilidade do direito, demandando a questão dilação probatória.

Noutro norte, no que concerne ao pedido sucessivo, entendo evidenciado o risco ao resultado útil do processo, uma vez que à fl. 13 veio cópia da decisão que determinou a intimação da parte autora para informar os seus dados bancários, a fim de que seja realizada a transferência do valor bloqueado, cuja efetiva propriedade será objeto de análise nos presentes autos.

Assim, defiro, em parte, a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos atos executórios nos autos principais de nº0010251-27.2023.5.03.0046, permanecendo o montante bloqueado, R$5.768,00, em conta judicial.

Intimem-se as partes.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010229-32.2024.5.03.0046

REQUERENTES	DEBORA ARIFA COSTA CABRAL PANIFICADORA
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)
REQUERENTES	JOSIANE PEREIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ARIFA COSTA CABRAL PANIFICADORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12f070b proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

CERTIFICO, para os fins legais, que em 22/05/2023 decorreu o prazo para interposição de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão/sentença Id 612f78c.

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

MSP

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o transito em julgado da sentença.

Intime-se a requerente empregadora para comprovar o recolhimento das custas processuais (R$ 140,00), no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010047-80.2023.5.03.0046

AUTOR	DIEGO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS FONSECA VILELA(OAB: 215276/MG)
ADVOGADO	THALLES GUIMARAES BRAGA(OAB: 162364/MG)
RÉU	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência do despacho ID 88bb426 proferido nos autos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE LUZ LACERDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010137-35.2016.5.03.0046

AUTOR	MARCONI ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO	TEOFILO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 58284/MG)
ADVOGADO	WILNA FELIPE DA SILVA(OAB: 153716/MG)
ADVOGADO	KARYNY FELIPE DA SILVA(OAB: 176299/MG)
RÉU	CARLOS ERLON GOMES SANTOS
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
ADVOGADO	ELLANE ARRUDA CHAVES REIS(OAB: 174745/MG)
ADVOGADO	OTAVIO JANUARIO DA SILVA(OAB: 169578/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MURILO CARDOSO ROESBERG MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	IVE NEVES ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	1a Vara Cível da Comarca de Almenara
TERCEIRO INTERESSADO	LISIANNY FERRAZ SILVA FLORES
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ERLON GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22ab4c4 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

MSP

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos requerimentos formulados pelo exequente em sua manifestação de Id 050fd02, e, considerando a busca pela disseminação da pacificação social, com uma prestação jurisdicional célere, dê-se ciência às partes de que fica designada audiência para tentativa de conciliação no dia **29/05/2024 às 10:00 horas**, a ser realizada por videoconferência na plataforma ZOOM Cloud Meetings.

Esclarece-se que os advogados e as partes deverão acessar o link ÚNICO deste Juízo https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtalmenara e ID da reunião nº 333 721 2604, no dia e hora agendados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, por meios eletrônicos, inclusive, devendo os Procuradores dar ciência aos seus respectivos constituintes de que deverão comparecer.

Por oportuno, informo que as partes poderão, por meio do aplicativo JTe, disponibilizado pelo Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS), acompanhar o andamento da audiência, na aba "Pauta", sendo informado na consulta os seguintes status: "Não apregoada" ,"Em andamento", "Suspensa", "Realizada" e "Finalizada".

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010231-02.2024.5.03.0046

AUTOR	HELLEN KAROLINE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	SAIARA TAVARES DE ALMEIDA(OAB: 222134/MG)
RÉU	RICARDO TORRES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN KAROLINE SOUSA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c5a75 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 22.05.2024 o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário.

Certifico, ainda, a ausência de valores disponíveis em conta judicial vinculada a estes autos, para o atendimento no disposto no §2º do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

Certifico em 23.05.2024

Sheila O. Piloto Galvão

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o trânsito em julgado.

Após, recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se a parte autora para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-35.2016.5.03.0046

AUTOR	MARCONI ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO	TEOFILO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 58284/MG)
ADVOGADO	WILNA FELIPE DA SILVA(OAB: 153716/MG)
ADVOGADO	KARYNY FELIPE DA SILVA(OAB: 176299/MG)
RÉU	CARLOS ERLON GOMES SANTOS
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
ADVOGADO	ELLANE ARRUDA CHAVES REIS(OAB: 174745/MG)
ADVOGADO	OTAVIO JANUARIO DA SILVA(OAB: 169578/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MURILO CARDOSO ROESBERG MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	IVE NEVES ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	1a Vara Cível da Comarca de Almenara
TERCEIRO INTERESSADO	LISIANNY FERRAZ SILVA FLORES
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI ALMEIDA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22ab4c4 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

MSP

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos requerimentos formulados pelo exequente em sua manifestação de Id 050fd02, e, considerando a busca pela disseminação da pacificação social, com uma prestação jurisdicional célere, dê-se ciência às partes de que fica designada audiência para tentativa de conciliação no dia **29/05/2024 às 10:00 horas**, a ser realizada por videoconferência na plataforma ZOOM Cloud Meetings.

Esclarece-se que os advogados e as partes deverão acessar o link ÚNICO deste Juízo https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtalmenara e ID da reunião nº 333 721 2604, no dia e hora agendados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, por meios eletrônicos, inclusive, devendo os Procuradores dar ciência aos seus respectivos constituintes de que deverão comparecer.

Por oportuno, informo que as partes poderão, por meio do aplicativo JTe, disponibilizado pelo Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS), acompanhar o andamento da audiência, na aba “Pauta”, sendo informado na consulta os seguintes status: “Não apregoada” ,“Em andamento”, “Suspensa”, “Realizada” e “Finalizada”.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-59.2024.5.03.0046

AUTOR ADEILSON DOS SANTOS

ADVOGADO KARYNY FELIPE DA SILVA(OAB: 176299/MG)

RÉU TEIU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02b1f0f proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

VPF

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

A simples leitura do rol de pedidos formulados na petição inicial revela que o reclamante não observou o disposto no artigo 840,§ 1º, da CLT, não apontando os reais valores de cada um dos pedidos iniciais. Portanto, deverá o reclamante apresentar o real valor individualizado de cada um dos pedidos iniciais, ainda que de forma estimada, não se admitindo o apontamento de valor único que englobe mais de uma parcela.

No que tange o Juízo 100% Digital, em caso de ratificação da opção por tal modalidade, devem ser indicados os dados telemáticos que possibilitem a notificação da parte reclamada, nos exatos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021, deste E. Regional.

Por todo o contexto e, considerando as divergências apontadas na certidão de triagem, concede-se à parte autora o prazo de 5 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Em consequência, fica o processo incluído em pauta administrativa para o dia 07/06/2024 às 08:30 horas, **em audiência que não se realizará**, ressaltando-se que quando da inclusão do feito em pauta para realização da audiência INICIAL, as partes e seus procuradores serão devidamente intimadas/notificadas para

comparecimento.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo supra, venham-me os autos imediatamente conclusos para deliberações.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010220-46.2019.5.03.0046

AUTOR	VALDIVIO SILVA SOUSA
ADVOGADO	DANDARA LORHANA DE ARAUJO AMARAL(OAB: 195373/MG)
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
RÉU	JUCILENE ALVES
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
RÉU	COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
RÉU	ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	FLAVIO SANTOS FRANCO DE AGUIAR(OAB: 143566/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
- JUCILENE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 890ac9b proferida nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 22.05.2024 o prazo para o segundo e terceiro reclamados recorrerem da Decisão de id 225f527.

Certifico em 23.05.2024

Sheila O. Piloto Galvão

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Citem-se o segundo e o terceiro reclamados na pessoa de seus procuradores na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca da manifestação de id 1ab7196.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010228-47.2024.5.03.0046

REQUERENTE	FLORINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
REQUERIDO	VLADIMIR FIGUEIREDO AMARAL
ADVOGADO	CLEZIO VELOSO(OAB: 249945/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR FIGUEIREDO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6120f42 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

MSP

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Considerando o noticiado na certidão de Id ed464b7, converto em definitiva a execução que se processa.

No tocante aos honorários sucumbenciais a cargo do reclamante, fica suspensa a exigibilidade da obrigação do autor, que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, findo os quais a obrigação será extinta.

Intime-se a parte reclamante para depositar a CTPS em secretaria (ou indicar eventual adesão ao regime da CTPS digital, com juntada do comprovante respectivo), no prazo de 05 dias, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo subsequente de 10 dias, independentemente de nova intimação, com a devida comprovação nos autos, sob as penas previstas na sentença.

A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Vista à parte autora da impugnação apresentada sob o Id 94bbe03, para manifestação no prazo preclusivo de 05 dias.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010228-47.2024.5.03.0046

REQUERENTE	FLORINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
REQUERIDO	VLADIMIR FIGUEIREDO AMARAL
ADVOGADO	CLEZIO VELOSO(OAB: 249945/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6120f42 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

MSP

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Considerando o noticiado na certidão de Id ed464b7, converto em definitiva a execução que se processa.

No tocante aos honorários sucumbenciais a cargo do reclamante, fica suspensa a exigibilidade da obrigação do autor, que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, findo os quais a obrigação será extinta.

Intime-se a parte reclamante para depositar a CTPS em secretaria (ou indicar eventual adesão ao regime da CTPS digital, com juntada do comprovante respectivo), no prazo de 05 dias, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo subsequente de 10 dias, independentemente de nova intimação, com a devida comprovação nos autos, sob as penas previstas na sentença.

A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Vista à parte autora da impugnação apresentada sob o Id 94bbe03, para manifestação no prazo preclusivo de 05 dias.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-36.2023.5.03.0046

AUTOR	MARY OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CRISLENE ALVES DE BRITO(OAB: 166743/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ALMENARA
ADVOGADO	DINAH FERRAZ VELOSO(OAB: 104217/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2efa1d4

proferido nos autos.

Vistos etc.

Antes a possibilidade de efeito modificativo da sentença e os termos do §2º do art. 897-A da CLT, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 13.015/2014, converte-se em diligência o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos e determina-se a concessão de vista à reclamante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada manifestação ou decorrido "in albis" o prazo supra,façam os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-33.2020.5.03.0046

AUTOR	CHARLES GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
ADVOGADO	OLEIR LIMA DE ALMEIDA(OAB: 117483/MG)
RÉU	ZENITH LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THAMARA FREITAS CARVALHO(OAB: 193914/MG)
RÉU	ALEX SANDRO SOUZA DA SILVA
RÉU	SILVANO DE SOUZA SILVA
RÉU	ELEONAI DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	THAINARA MOTA SILVA(OAB: 208886/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEONAI DE SOUZA COSTA
- ZENITH LOCACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c45a28 proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

MAX SOUZA PIRES

D E C I S Ã O - PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Homologo o acordo apresentado sob o Id 3d8c70b, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam as partes cientes de que, em caso de descumprimento, os autos retornarão ao estado em que se encontram, devendo ser realizada a dedução dos valores porventura pagos.

Deverá o exequente informar nos autos sobre o pagamento da parcela, em até 05 dias após o vencimento, sob pena de presunção de pagamento e posteriorarquivamento definitivo dos autos.

A parte executada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e das custas devidas, conforme valores discriminados na planilha de Id 93b1724, em até 30 dias corridos após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Dispensada a intimação da União/PGF, nos termos da Portaria PGF nº. 47/2023.

Dê-se ciência às partes.

Registrem-se no GIGS os prazos e informações respectivos, para fins de acompanhamento.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-33.2020.5.03.0046

AUTOR	CHARLES GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
ADVOGADO	OLEIR LIMA DE ALMEIDA(OAB: 117483/MG)
RÉU	ZENITH LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THAMARA FREITAS CARVALHO(OAB: 193914/MG)
RÉU	ALEX SANDRO SOUZA DA SILVA
RÉU	SILVANO DE SOUZA SILVA
RÉU	ELEONAI DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	THAINARA MOTA SILVA(OAB: 208886/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES GONCALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c45a28 proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

MAX SOUZA PIRES

D E C I S Ã O - PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Homologo o acordo apresentado sob o Id 3d8c70b, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam as partes cientes de que, em caso de descumprimento, os autos retornarão ao estado em que se encontram, devendo ser realizada a dedução dos valores porventura pagos.

Deverá o exequente informar nos autos sobre o pagamento da parcela, em até 05 dias após o vencimento, sob pena de presunção de pagamento e posteriorarquivamento definitivo dos autos.

A parte executada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e das custas devidas, conforme valores discriminados na planilha de Id 93b1724, em até 30 dias corridos após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Dispensada a intimação da União/PGF, nos termos da Portaria PGF nº. 47/2023.

Dê-se ciência às partes.

Registrem-se no GIGS os prazos e informações respectivos, para fins de acompanhamento.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010028-40.2024.5.03.0046

AUTOR	GERALDO GONCALVES MAIA
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA CECILIO(OAB: 102774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GONCALVES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be8a86f proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Certifico, para os fins legais, que em 22/05/2024 decorreu o prazo para a parte autora denunciar eventual descumprimento do acordo homologado, nos termos da ata de audiência Id 252fe08.

Certifico, ainda, para fins de atendimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27 de janeiro de 2020, a ausência de valores em contas judiciais no presente feito.

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

MSP

SE N T E N Ç A - PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Julgo extinta a execução, pelo cumprimento integral do acordo.

Remeta-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-36.2022.5.03.0046

AUTOR	ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
ADVOGADO	DANDARA LORHANA DE ARAUJO AMARAL(OAB: 195373/MG)
RÉU	FAZENDA REUNIDAS SANTA MARIA LTDA

ADVOGADO	MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 14456/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA REUNIDAS SANTA MARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 913d7f2 proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

MSP

SE N T E N Ç A - PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante ao que restou decidido na ata de audiência de Id a6a68e8 e, presumidamente cumprido o acordo em sua totalidade, DETERMINO:

Expeça-se alvará para devolução dos depósitos realizados nas contas judiciais nº 042.01509908-3, 042.01509978-4 e 042.01510311-0 à reclamada/depositante, observando-se a transferência das quantias para a conta bancária que se segue. Deverá o alvará ser encaminhado à Caixa Econômica Federal através dos e-mails: ag0606@caixa.gov.br e ag0606mg03@caixa.gov.br, com aviso de recebimento, devendo a instituição bancária comprovar o cumprimento desta ordem no prazo de 05 dias após o recebimento do documento.

Intime-se a beneficiária para ciência.

Julgo extinta a execução, pelo cumprimento integral do acordo.

Comprovado o pagamento do alvará e verificada a inexistência de valores pendentes de liberação (o que deverá ser certificado), remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010028-40.2024.5.03.0046

AUTOR	GERALDO GONCALVES MAIA
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA CECILIO(OAB: 102774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be8a86f proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Certifico, para os fins legais, que em 22/05/2024 decorreu o prazo para a parte autora denunciar eventual descumprimento do acordo homologado, nos termos da ata de audiência Id 252fe08.

Certifico, ainda, para fins de atendimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27 de janeiro de 2020, a ausência de valores em contas judiciais no presente feito.

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

MSP

SE N T E N Ç A - PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Julgo extinta a execução, pelo cumprimento integral do acordo.

Remeta-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-36.2022.5.03.0046

AUTOR	ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
ADVOGADO	DANDARA LORHANA DE ARAUJO AMARAL(OAB: 195373/MG)
RÉU	FAZENDA REUNIDAS SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 14456/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 913d7f2 proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

MSP

SE N T E N Ç A - PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante ao que restou decidido na ata de audiência de Id a6a68e8 e, presumidamente cumprido o acordo em sua totalidade, DETERMINO:

Expeça-se alvará para devolução dos depósitos realizados nas contas judiciais nº 042.01509908-3, 042.01509978-4 e 042.01510311-0 à reclamada/depositante, observando-se a transferência das quantias para a conta bancária que se segue. Deverá o alvará ser encaminhado à Caixa Econômica Federal através dos e-mails: ag0606@caixa.gov.br e ag0606mg03@caixa.gov.br, com aviso de recebimento, devendo a instituição bancária comprovar o cumprimento desta ordem no prazo de 05 dias após o recebimento do documento.

Intime-se a beneficiária para ciência.

Julgo extinta a execução, pelo cumprimento integral do acordo.

Comprovado o pagamento do alvará e verificada a inexistência de valores pendentes de liberação (o que deverá ser certificado), remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-03.2024.5.03.0046

AUTOR	ROMARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 563a2f2 proferido nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 22.05.2024, o prazo para a parte exequente apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do despacho de id a95c06a.

Certifico em 23.05.2024

Sheila O. Piloto Galvão

D E S P A C H O - PJe

Vistos.

Convalidoa certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Inerte o reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 2 anos, tempo em que poderá apresentar seus cálculos de liquidação, ficando o autor advertido de que decorrido o referido prazo, aplicar-se-á a prescrição bienal intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT.

Publique-se.

Após, AO ARQUIVO PROVISÓRIO, SEM BAIXA, lançando no GIGS o prazo de 02 anos deste despacho.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-03.2024.5.03.0046

AUTOR	ROMARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 563a2f2 proferido nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 22.05.2024, o prazo para a parte exequente apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do despacho de id a95c06a.

Certifico em 23.05.2024

Sheila O. Piloto Galvão

D E S P A C H O - PJe

Vistos.

Convalidoa certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Inerte o reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 2 anos, tempo em que poderá apresentar seus cálculos de liquidação, ficando o autor advertido de que decorrido o referido prazo, aplicar-se-á a prescrição bienal intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT.

Publique-se.

Após, AO ARQUIVO PROVISÓRIO, SEM BAIXA, lançando no GIGS o prazo de 02 anos deste despacho.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010196-42.2024.5.03.0046

EMBARGANTE	EDSON HENRIQUE ALVES MOREIRA
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
EMBARGADO	JOSE VITOR MACHADO MOREIRA
EMBARGADO	IVONE LOPES MACHADO MOREIRA
EMBARGADO	ANA MARIA RAMOS MOREIRA SOUTO
EMBARGADO	JOSE MOREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO	GILVANIO ALVES SOUZA
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
EMBARGADO	MARCO ANTONIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CABRAL(OAB: 167649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANIO ALVES SOUZA
- MARCO ANTONIO RAMOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3be39d4 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

1. RELATÓRIO

EDSON HENRIQUE ALVES MOREIRA, inventariante do espólio de Edson Andrade Moreira, ajuíza embargos de terceiro pelas razões que aduz.

Atribui à causa o valor de R$75.000,00 e junta aos autos documentos às fls. 11 e seguintes.

Apesar de devidamente citados, permaneceram silentes os embargados.

Sem mais provas a produzir.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Condição de Terceiro

Os elementos dos autos deixam claro que a embargante não é parte na ação principal.

2.2 Prova da constrição

A constrição se comprova pela cópia do auto de penhora e

avaliação do imóvel, colacionado às fls. 66 e seguintes, e pela cópia do edital de hasta pública, anexo às fls. 68 e seguintes.

2.3 Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de terceiro.

2.4 Mérito

Alega o embargante que na reclamação trabalhista de nº 0010448-16.2022.5.03.0046, ajuizada por Gilvânio Alves Souza em face de Ivone Lopes Machado Moreira e outros, foi proferida decisão determinando a avaliação e a penhora do imóvel urbano comercial, situado na Travessa Manuel Saraiva, nº 275, Centro Rubim /MG.

Acrescenta que o imóvel é de propriedade comum do embargante e do espólio de José Moreira de Andrade, que figura no polo passivo dos autos principais.

Assevera o embargante, por fim, que o espólio de Edson Andrade Moreira é proprietário de 50% do imóvel penhorado, pelo que requer o cancelamento da penhora que recai sobre o bem.

Analiso.

Em que pese a pretensão do embargante,o art. 843 do CPC autoriza a realização dapenhorae a hasta pública de bemimóvelindivisível, assegurando ao credor o direito de receber seu crédito sobre o produto da venda judicial, correspondente apenas à cota parte do bem que pertence ao executado, após a entrega da cota parte que pertence ao coproprietário que não é responsável pela dívida exequenda.

Verifique-se:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições."

Conclui-se, desse modo, pela possibilidade deapenhora incidir sobre a totalidade do bem indivisível, ficando garantido aos demais coproprietários, que não figurem na execução, o equivalente à respectiva quota-parte sobre o produto da alienação do bem.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.PENHORADEIMÓVELINDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE EXISTENTE ENTRE EXECUTADO E TERCEIRO NÃO RESPONSÁVEL PELO CRÉDITO EXEQUENDO. O artigo 843 do CPC autoriza a realização dapenhorae a hasta pública de bemimóvelindivisível, assegurando ao credor direito de receber seu crédito sobre o produto da venda judicial, correspondente à cota parte do bem que pertence ao executado, após a entrega da cota parte que pertence ao condômino que não é responsável pela dívida exequenda. Todavia, tratando-se deimóvelno qual o embargante reside, sendo tambémcoproprietáriodo bem, impõe-se afastar apenhora, porque há de se resguardar proteção à residência do Embargante, que não possui responsabilidade pela dívida e há norma legal, artigos 1º. e 5º. da Lei 8009/90, que tutelam até mesmo o local de residência do devedor insolvente." (TRT da 3.ª Região;PJe:0010928-26.2022.5.03.0003 (AP); Disponibilização:23/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 507; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Luiz Otavio Linhares Renault).

"EXECUÇÃO. ORDEM DE INDISPONIBILIDADE SOBRE A TOTALIDADE DO BEMIMÓVEL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE. O art. 843 do CPC/2015 prevê que "tratando-se depenhorade bem indivisível, o equivalente à quota-parte docoproprietárioou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" e o § 2º do citado artigo protege ocoproprietárioque não é parte na execução, ao lhe garantir o valor correspondente à respectiva quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Se apenhorapode incidir sobre a totalidade do bem indivisível, ficando garantido aos demais coproprietários, que não figurem na execução, o equivalente à respectiva quota-parte sobre o produto da alienação do bem, conclui-se que também a ordem de indisponibilidade do bemimóvelindivisível, que evidentemente se trata de medida menos gravosa, pode incidir sobre a totalidade do bem. Tal raciocínio se fortalece quando se tem nessa ordem uma medida acautelatória da execução de crédito trabalhista." (TRT da 3.ª Região;PJe:0001965-40.2010.5.03.0103 (AP); Disponibilização:08/07/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 966; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a)Antonio Carlos R.Filho).

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro ajuizados.

2.5 Honorários de sucumbência

O parágrafo primeiro do art. 85 do CPC prevê, na esfera cível, a possibilidade de fixação da verba honorária na execução e na fase recursal.

Lado outro, o art. 791-A da CLT é silente a respeito, de forma que é incabível a aplicação supletiva da norma processual à hipótese, na medida em que, a partir da edição da Lei nº 13.467/2017, a legislação trabalhista passou a ter normatização completa sobre a matéria no âmbito desta Especializada.

Incabível, portanto, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de embargos de terceiro, uma vez que se trata de incidente processual afeto à execução principal trabalhista.

2.6 Custas processuais

Custas processuais a cargo dos embargados executados nos autos principais, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que

deverão ser recolhidas em 05 dias, sob pena de execução.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro ajuizados por **EDSON HENRIQUE ALVES MOREIRA**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Transitada em julgado a decisão, certifique-se nos autos principais, dando-se cumprimento.

Custas pelos embargados executados nos autos principais, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Advirto às partes que não serão tolerados recursos manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C da CLT.

Intimem-se.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010196-42.2024.5.03.0046

EMBARGANTE	EDSON HENRIQUE ALVES MOREIRA
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
EMBARGADO	JOSE VITOR MACHADO MOREIRA
EMBARGADO	IVONE LOPES MACHADO MOREIRA
EMBARGADO	ANA MARIA RAMOS MOREIRA SOUTO
EMBARGADO	JOSE MOREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO	GILVANIO ALVES SOUZA
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
EMBARGADO	MARCO ANTONIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CABRAL(OAB: 167649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON HENRIQUE ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3be39d4 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

1. RELATÓRIO

EDSON HENRIQUE ALVES MOREIRA, inventariante do espólio de Edson Andrade Moreira, ajuíza embargos de terceiro pelas razões que aduz.

Atribui à causa o valor de R$75.000,00 e junta aos autos documentos às fls. 11 e seguintes.

Apesar de devidamente citados, permaneceram silentes os embargados.

Sem mais provas a produzir.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Condição de Terceiro

Os elementos dos autos deixam claro que a embargante não é parte na ação principal.

2.2 Prova da constrição

A constrição se comprova pela cópia do auto de penhora e avaliação do imóvel, colacionado às fls. 66 e seguintes, e pela cópia do edital de hasta pública, anexo às fls. 68 e seguintes.

2.3 Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de terceiro.

2.4 Mérito

Alega o embargante que na reclamação trabalhista de nº 0010448-16.2022.5.03.0046, ajuizada por Gilvânio Alves Souza em face de Ivone Lopes Machado Moreira e outros, foi proferida decisão determinando a avaliação e a penhora do imóvel urbano comercial, situado na Travessa Manuel Saraiva, nº 275, Centro Rubim /MG.

Acrescenta que o imóvel é de propriedade comum do embargante e do espólio de José Moreira de Andrade, que figura no polo passivo dos autos principais.

Assevera o embargante, por fim, que o espólio de Edson Andrade Moreira é proprietário de 50% do imóvel penhorado, pelo que requer o cancelamento da penhora que recai sobre o bem.

Analiso.

Em que pese a pretensão do embargante,o art. 843 do CPC autoriza a realização dapenhorae a hasta pública de bemimóvelindivisível, assegurando ao credor o direito de receber seu crédito sobre o produto da venda judicial, correspondente apenas à cota parte do bem que pertence ao executado, após a entrega da cota parte que pertence ao coproprietário que não é responsável pela dívida exequenda.

Verifique-se:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a

preferência na arrematação do bem em igualdade de condições."

Conclui-se, desse modo, pela possibilidade deapenhora incidir sobre a totalidade do bem indivisível, ficando garantido aos demais coproprietários, que não figurem na execução, o equivalente à respectiva quota-parte sobre o produto da alienação do bem.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.PENHORADEIMÓVELINDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE EXISTENTE ENTRE EXECUTADO E TERCEIRO NÃO RESPONSÁVEL PELO CRÉDITO EXEQUENDO. O artigo 843 do CPC autoriza a realização dapenhorae a hasta pública de bemimóvelindivisível, assegurando ao credor direito de receber seu crédito sobre o produto da venda judicial, correspondente à cota parte do bem que pertence ao executado, após a entrega da cota parte que pertence ao condômino que não é responsável pela dívida exequenda. Todavia, tratando-se deimóvelno qual o embargante reside, sendo tambémcoproprietáriodo bem, impõe-se afastar apenhora, porque há de se resguardar proteção à residência do Embargante, que não possui responsabilidade pela dívida e há norma legal, artigos 1º. e 5º. da Lei 8009/90, que tutelam até mesmo o local de residência do devedor insolvente." (TRT da 3.ª Região;PJe:0010928-26.2022.5.03.0003 (AP); Disponibilização:23/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 507; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Luiz Otavio Linhares Renault).

"EXECUÇÃO. ORDEM DE INDISPONIBILIDADE SOBRE A TOTALIDADE DO BEMIMÓVEL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE. O art. 843 do CPC/2015 prevê que "tratando-se depenhorade bem indivisível, o equivalente à quota-parte docoproprietárioou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" e o § 2º do citado artigo protege ocoproprietárioque não é parte na execução, ao lhe garantir o valor correspondente à respectiva quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Se apenhorapode incidir sobre a totalidade do bem indivisível, ficando garantido aos demais coproprietários, que não figurem na execução, o equivalente à respectiva quota-parte sobre o produto da alienação do bem, conclui-se que também a ordem de indisponibilidade do bemimóvelindivisível, que evidentemente se trata de medida menos gravosa, pode incidir sobre a totalidade do bem. Tal raciocínio se fortalece quando se tem nessa ordem uma medida acautelatória da execução de crédito trabalhista." (TRT da 3.ª Região;PJe:0001965-40.2010.5.03.0103 (AP); Disponibilização:08/07/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 966; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a)Antonio Carlos R.Filho).

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro ajuizados.

2.5 Honorários de sucumbência

O parágrafo primeiro do art. 85 do CPC prevê, na esfera cível, a possibilidade de fixação da verba honorária na execução e na fase recursal.

Lado outro, o art. 791-A da CLT é silente a respeito, de forma que é incabível a aplicação supletiva da norma processual à hipótese, na medida em que, a partir da edição da Lei nº 13.467/2017, a legislação trabalhista passou a ter normatização completa sobre a matéria no âmbito desta Especializada.

Incabível, portanto, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de embargos de terceiro, uma vez que se trata de incidente processual afeto à execução principal trabalhista.

2.6 Custas processuais

Custas processuais a cargo dos embargados executados nos autos principais, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que deverão ser recolhidas em 05 dias, sob pena de execução.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro ajuizados por **EDSON HENRIQUE ALVES MOREIRA**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Transitada em julgado a decisão, certifique-se nos autos principais, dando-se cumprimento.

Custas pelos embargados executados nos autos principais, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Advirto às partes que não serão tolerados recursos manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C da CLT.

Intimem-se.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010020-63.2024.5.03.0046

AUTOR	ERICK SANTOS LEMOS
ADVOGADO	BRUNA SANTOS TORRES RAMALHO(OAB: 226311/MG)
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
RÉU	ISABELLA FERREIRA DE MORAIS LTDA
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
RÉU	ERICO BARBOSA TEIXEIRA 06899520664
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK SANTOS LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39cf310 proferida nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 22.05.2024 o prazo para a parte reclamada comprovaro recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período do contrato de trabalho, nos termos da ata de audiência ID 32de63b.

Certifico, ainda, a ausência de valores disponíveis em conta judicial vinculada a estes autos, para o atendimento no disposto no §2º do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

Certifico em 23.05.2024

Sheila O. Piloto Galvão

S E N T E N Ç A- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, com cópia da ata de acordo, informando da inadimplência da parte reclamada, relativamente aos recolhimentos previdenciários do contrato de trabalho, para lançamento e cobrança, no prazo legal.

Julgo extinta a execução pelo cumprimento integral do acordo.

Registrem-se todas as parcelas do acordo, para fins estatísticos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, de tudo certificando na forma de costume.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010020-63.2024.5.03.0046

AUTOR	ERICK SANTOS LEMOS
ADVOGADO	BRUNA SANTOS TORRES RAMALHO(OAB: 226311/MG)
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
RÉU	ISABELLA FERREIRA DE MORAIS LTDA
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
RÉU	ERICO BARBOSA TEIXEIRA 06899520664
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICO BARBOSA TEIXEIRA 06899520664
- ISABELLA FERREIRA DE MORAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39cf310 proferida nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 22.05.2024 o prazo para a parte reclamada comprovaro recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período do contrato de trabalho, nos termos da ata de audiência ID 32de63b.

Certifico, ainda, a ausência de valores disponíveis em conta judicial vinculada a estes autos, para o atendimento no disposto no §2º do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

Certifico em 23.05.2024

Sheila O. Piloto Galvão

S E N T E N Ç A- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, com cópia da ata de acordo, informando da inadimplência da parte reclamada, relativamente aos recolhimentos previdenciários do contrato de trabalho, para lançamento e cobrança, no prazo legal.

Julgo extinta a execução pelo cumprimento integral do acordo.

Registrem-se todas as parcelas do acordo, para fins estatísticos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, de tudo

certificando na forma de costume.

ALMENARA/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Araçuai
Notificação

Processo Nº ATSum-0010419-35.2023.5.03.0141

AUTOR	LOURIVALDO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO	JAIRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74340/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ OLIVEIRA BORGES(OAB: 155825/MG)
RÉU	EMANOEL CHAVES REGO
ADVOGADO	OLIMPIO CHAVES AMORIM(OAB: 29611/MG)
RÉU	EVERALDO CHAVES REGO
ADVOGADO	OLIMPIO CHAVES AMORIM(OAB: 29611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVALDO FRANCISCO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6419a4d proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

RFF

t

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconciliáveis as partes, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório e aplicação da prescrição intercorrente (art.11-A da CLT).

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010016-32.2024.5.03.0141

AUTOR	JOSE DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MESSIAS PEREIRA MOTA(OAB: 136161/MG)
RÉU	MAURO EURIPEDES ROCHA MENDES
ADVOGADO	LEONIDAS DAVID MIRANDA(OAB: 55762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO EURIPEDES ROCHA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 770e28b proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

RNG

t

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, conforme id:109c376.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010189-56.2024.5.03.0141

CONSIGNANTE	ASSOCIACAO PAPA JOAO XXIII NO BRASIL
ADVOGADO	RAQUEL ROSA SANTOS(OAB: 171350/MG)
CONSIGNATÁRIO	WEMERSON MARTINS
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
CONSIGNATÁRIO	WADSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOANA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA ELIAS PEREIRA
- WADSON MARTINS PEREIRA
- WEMERSON MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f70d823 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

RFF

t

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos, etc.

DETERMINO à CAIXA (ag0705mg03@caixa.gov.br; geraldo.matos@caixa.gov.br), por meio da apresentação deste despacho, ao qual dou força de ALVARÁ JUDICIAL, a proceder à seguinte movimentação na conta vinculada ao FGTS do *de cujus* WILY MARTINS PEREIRA (CPF 119.992.916-62 - PIS 168.24070.27-1), no prazo de 10 dias:

1- creditar à **BENEFICIÁRIA JOANA ELIAS PEREIRA (CPF: 735.121.926-53)** O SALDO TOTAL DA CONTA, mediante transferência para a conta bancária abaixo mencionada: **Caixa Econômica Federal, agência 1740, conta poupança 000774816346-5, operação: 013, JOANA ELIAS PEREIRA, CPF: 735.121.926-53.**

Comprovada a movimentação supra, intime-se a favorecida para ciência.

Fica advertido o(a) gerente da referida agência bancária de que o não cumprimento no prazo determinado deverá ser justificado por escrito a este Juízo.

Enviar à Instituição Financeira, via e-mail.

Feito tudo isso, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição e na EXECUÇÃO, caso o processo se encontre nesta fase.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010189-56.2024.5.03.0141

CONSIGNANTE	ASSOCIACAO PAPA JOAO XXIII NO BRASIL
ADVOGADO	RAQUEL ROSA SANTOS(OAB: 171350/MG)
CONSIGNATÁRIO	WEMERSON MARTINS
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
CONSIGNATÁRIO	WADSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOANA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PAPA JOAO XXIII NO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f70d823 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

RFF

t

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos, etc.

DETERMINO à CAIXA (ag0705mg03@caixa.gov.br; geraldo.matos@caixa.gov.br), por meio da apresentação deste despacho, ao qual dou força de ALVARÁ JUDICIAL, a proceder à seguinte movimentação na conta vinculada ao FGTS do *de cujus* WILY MARTINS PEREIRA (CPF 119.992.916-62 - PIS 168.24070.27-1), no prazo de 10 dias:

1- creditar à **BENEFICIÁRIA JOANA ELIAS PEREIRA (CPF: 735.121.926-53)** O SALDO TOTAL DA CONTA, mediante transferência para a conta bancária abaixo mencionada: **Caixa Econômica Federal, agência 1740, conta poupança 000774816346-5, operação: 013, JOANA ELIAS PEREIRA, CPF: 735.121.926-53.**

Comprovada a movimentação supra, intime-se a favorecida para ciência.

Fica advertido o(a) gerente da referida agência bancária de que o não cumprimento no prazo determinado deverá ser justificado por escrito a este Juízo.

Enviar à Instituição Financeira, via e-mail.

Feito tudo isso, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição e na EXECUÇÃO, caso o processo se encontre nesta fase.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010054-59.2015.5.03.0141

AUTOR	RENILDO MENDES LIMA
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
RÉU	PEDRO ALTOE
ADVOGADO	WELITON ROGER ALTOE(OAB: 7070/ES)
RÉU	MARINALVA ALTOE
RÉU	EMPRESA DE MINERACAO ALTOE LTDA
ADVOGADO	WELITON ROGER ALTOE(OAB: 7070/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE MINERACAO ALTOE LTDA
- PEDRO ALTOE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae7e94c proferida nos autos.

Certidão - PJe

Certifico que, em consulta aos processos contra o mesmo executado em trâmite nesta Secretaria, verifiquei a inexistência de outros débitos tributários (custas e INSS), cujo valor ultrapasse os limites previstos na Portaria MF 75/2012.

Certifico que não consta procedimento em curso perante a Central de Pesquisa Patrimonial (CPP) ou perante a Secretaria de Execuções (SECEX) contra o(s) executado(s), conforme consulta realizada na lista disponibilizada pelo TRT/INTRANET.

Certifico que foram registrados nos dados deste processo os pagamentos realizados nos autos.

Em atenção à RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, de 27 de janeiro de 2020, certifico que, em consultas realizadas junto aos sistemas disponibilizados pela CEF e pelo BB, não foi localizado saldo em contas judiciais ou depósitos recursais vinculados a este processo, conforme abaixo:

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

TFC

Sentença - PJe

Vistos, etc.

Trata-se de execução trabalhista cujos autos foram arquivados provisoriamente há mais de 02 (dois) anos, porquanto não encontrados bens suficientes à quitação do valor integral da dívida, não obstante todos os esforços enviados por esta Justiça do Trabalho.

Nesse quadro, passados mais de 02 (dois) anos do arquivamento do feito, com amparo no art. 11-A da CLT, reconheço a prescrição intercorrente, declaro prescrita a pretensão executiva do débito e, por consequência, julgo extinta a presente execução (art. 924, V, do CPC/2015).

Ademais, deixo de prosseguir na execução da dívida tributária (Custas/INSS), haja vista que o valor consolidado é inferior ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Desnecessária a concessão de vista à Fazenda Pública, face ao disposto no art. 40, § 5º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o disposto no § 5º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Intimem-se as partes, inclusive a perita credora, Dra. Janicléia, para os fins de direito, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso, à Secretaria para:

I – excluir do BNDT o(a)s executado(a)s, todos;

II – retirar, via RENAJUD, todas as restrições impostas nos veículos do(a)s executado(a)s ;

III – Retirar, via CNIB, a ordem de indisponibilidades dos bens imóveis do(s) executado(s);

IV - Excluir, via SERASAJUD, o nome do(a)s executado(a)s do cadastro de inadimplentes do Serasa Experian (ID 365a2c5);

V- Remeter os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na execução.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010054-59.2015.5.03.0141

AUTOR	RENILDO MENDES LIMA
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
RÉU	PEDRO ALTOE
ADVOGADO	WELITON ROGER ALTOE(OAB: 7070/ES)
RÉU	MARINALVA ALTOE

RÉU	EMPRESA DE MINERACAO ALTOE LTDA
ADVOGADO	WELITON ROGER ALTOE(OAB: 7070/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDO MENDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae7e94c proferida nos autos.

Certidão - PJe

Certifico que, em consulta aos processos contra o mesmo executado em trâmite nesta Secretaria, verifiquei a inexistência de outros débitos tributários (custas e INSS), cujo valor ultrapasse os limites previstos na Portaria MF 75/2012.

Certifico que não consta procedimento em curso perante a Central de Pesquisa Patrimonial (CPP) ou perante a Secretaria de Execuções (SECEX) contra o(s) executado(s), conforme consulta realizada na lista disponibilizada pelo TRT/INTRANET.

Certifico que foram registrados nos dados deste processo os pagamentos realizados nos autos.

Em atenção à RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, de 27 de janeiro de 2020, certifico que, em consultas realizadas junto aos sistemas disponibilizados pela CEF e pelo BB, não foi localizado saldo em contas judiciais ou depósitos recursais vinculados a este processo, conforme abaixo:

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

TFC

Sentença - PJe

Vistos, etc.

Trata-se de execução trabalhista cujos autos foram arquivados provisoriamente há mais de 02 (dois) anos, porquanto não encontrados bens suficientes à quitação do valor integral da dívida, não obstante todos os esforços enviados por esta Justiça do Trabalho.

Nesse quadro, passados mais de 02 (dois) anos do arquivamento do feito, com amparo no art. 11-A da CLT, reconheço a prescrição intercorrente, declaro prescrita a pretensão executiva do débito e, por consequência, julgo extinta a presente execução (art. 924, V, do CPC/2015).

Ademais, deixo de prosseguir na execução da dívida tributária (Custas/INSS), haja vista que o valor consolidado é inferior ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Desnecessária a concessão de vista à Fazenda Pública, face ao disposto no art. 40, § 5º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o disposto no § 5º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Intimem-se as partes, inclusive a perita credora, Dra. Janicléia, para os fins de direito, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso, à Secretaria para:

I – excluir do BNDT o(a)s executado(a)s, todos;

II – retirar, via RENAJUD, todas as restrições impostas nos veículos do(a)s executado(a)s ;

III – Retirar, via CNIB, a ordem de indisponibilidades dos bens imóveis do(s) executado(s);

IV - Excluir, via SERASAJUD, o nome do(a)s executado(a)s do cadastro de inadimplentes do Serasa Experian (ID 365a2c5);

V- Remeter os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na execução.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010445-33.2023.5.03.0141

AUTOR	JAIRA MARIA LOPES
ADVOGADO	MYLLENA COSTA FRANCA(OAB: 208532/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA
TERCEIRO INTERESSADO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRA MARIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da decisão de id:30faeae proferido nos autos.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010241-91.2020.5.03.0141

AUTOR	OSWALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEIDIANE ALVES BARBOSA(OAB: 147406/MG)
RÉU	RADIO DIFUSORA DE SALINAS LTDA
ADVOGADO	SIBELE PEREIRA QUINTAO(OAB: 118843/MG)
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REDENORTE
TERCEIRO INTERESSADO	ÓTICA VISÃO
PERITO	RICARDO JOSE CHIARI
TERCEIRO INTERESSADO	D'TÁLIA SUPERMECADO
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NOVA ERA

Intimado(s)/Citado(s):

- D'TÁLIA SUPERMECADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de id:61781d2 proferido nos autos.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000350-22.2015.5.03.0141

AUTOR	WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIO LOYOLA SARMENTO(OAB: 74667/MG)
RÉU	TELHAS SALINAS PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE ALVES FERREIRA(OAB: 148226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELHAS SALINAS PRODUTOS CERAMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 559603c proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

RFF

t

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos da SECJ, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em **R$ 10.822,84**, atualizado até 31/05/2024.

Cite-se a executada, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-90.2024.5.03.0141

AUTOR	ALEXNALDO OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685-B/BA)
ADVOGADO	GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659-B/BA)
RÉU	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	DANIELA VITAL DE SOUZA CORREA BAHIA(OAB: 149952/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
RÉU	SIGMA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	AMADEU TAVARES FAUSTINO(OAB: 210726/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CURY FILHO(OAB: 111126/SP)
ADVOGADO	ISABELLA RENWICK MAGANO(OAB: 305695/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
ADVOGADO	ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)
PERITO	COSME MATTOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	COSME MATTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXNALDO OLIVEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29ed139 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

TFC

t

D E S P A C H O- PJe

Visto, etc.

Apresentados quesitos e indicados assistentes pelas partes (ID c087606, ID 739faff e ID 268a48d), aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Em relação ao alegado local de realização da perícia, conforme manifestação de ID c087606 da 1ª reclamada, PAREX ENGENHARIA SA, por ora, nada a deferir, devendo ser aguardado, se for o caso, manifestação do perito designado.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-90.2024.5.03.0141

AUTOR	ALEXNALDO OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685-B/BA)
ADVOGADO	GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659-B/BA)
RÉU	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	DANIELA VITAL DE SOUZA CORREA BAHIA(OAB: 149952/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
RÉU	SIGMA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	AMADEU TAVARES FAUSTINO(OAB: 210726/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CURY FILHO(OAB: 111126/SP)
ADVOGADO	ISABELLA RENWICK MAGANO(OAB: 305695/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
ADVOGADO	ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)
PERITO	COSME MATTOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	COSME MATTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAREX ENGENHARIA S.A.
- SIGMA MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29ed139 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

TFC

t

D E S P A C H O- PJe

Visto, etc.

Apresentados quesitos e indicados assistentes pelas partes (ID c087606, ID 739faff e ID 268a48d), aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Em relação ao alegado local de realização da perícia, conforme manifestação de ID c087606 da 1ª reclamada, PAREX ENGENHARIA SA, por ora, nada a deferir, devendo ser aguardado, se for o caso, manifestação do perito designado.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010019-21.2023.5.03.0141

AUTOR	PAULO SERGIO MOREIRA ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA PEIXOTO DO CARMO(OAB: 92827/MG)
ADVOGADO	MAIRLA SIQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 174837/MG)
RÉU	TERRA FERTIL MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI
RÉU	PABLO HENRIQUE FERNANDES DE BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO MOREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba252f9 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

RFF

t

D E S P A C H O- PJe

Visto, etc.

Vista ao exequente do resultado da pesquisa RENAJUD #id:51a0532, no prazo de 05 dias.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010599-51.2023.5.03.0141

AUTOR	EMANUELLE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA BEATRIZ OLIVEIRA BORGES(OAB: 155825/MG)
ADVOGADO	JAIRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74340/MG)
RÉU	SHOPPING DA MODA LTDA
ADVOGADO	GESIO SANTOS DA COSTA(OAB: 131934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHOPPING DA MODA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8b2e04 proferida nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico que registrei no presente processo as obrigações de pagar apuradas no cálculo, conforme tela a seguir:

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

RFF

t

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos #id:63e0486 apresentados pela reclamante, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em **R$ 34.101,70**, atualizado até 18/04/2024.

Tendo em conta o disposto no art. 1o da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, e considerando que o valor total das contribuições previdenciárias é inferior a R$ 40.000,00, fica dispensada a intimação da União.

Dou por encerrada a fase de liquidação.

Inicie-se a execução.

Registre-se no PJe.

Cite-se o executado, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-36.2023.5.03.0141

AUTOR	ELLOIZA LIMA MATOS
ADVOGADO	ANA BEATRIZ OLIVEIRA BORGES(OAB: 155825/MG)
ADVOGADO	JAIRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74340/MG)
RÉU	SHOPPING DA MODA LTDA
ADVOGADO	GESIO SANTOS DA COSTA(OAB: 131934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHOPPING DA MODA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d16da5e proferida nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico que registrei no presente processo as obrigações de pagar apuradas no cálculo, conforme tela a seguir:

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

RFF

t

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos #id:520a812 apresentados pela reclamante,

conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em **R$ 31.472,84**, atualizado até 18/04/2024.

Tendo em conta o disposto no art. 1o da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, e considerando que o valor total das contribuições previdenciárias é inferior a R$ 40.000,00, fica dispensada a intimação da União.

Dou por encerrada a fase de liquidação.

Inicie-se a execução.

Registre-se no PJe.

Cite-se o executado, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010543-52.2022.5.03.0141

AUTOR	TIFANY ADRIANY PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	JOYCE ROMUALDO BRITO(OAB: 173987/MG)
RÉU	DR SAUDE ODONTOLOGICA EIRELI
ADVOGADO	JOAO VICTOR PELLEGRINELLI(OAB: 107146/MG)
ADVOGADO	IGOR LUIZ AZEVEDO SANTOS(OAB: 219931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DR SAUDE ODONTOLOGICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7684daf proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o autor informar eventual descumprimento do acordo.

Certifico que decorreu o prazo previsto para o reclamado comprovar o recolhimento das custas processuais e das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial do acordo. Dou fé.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de maio de 2024.

RNG

t

D E S P A C H O-

Vistos, etc.

Ante o acima certificado, tem-se como cumprido o acordo no que se refere ao pagamento do crédito obreiro.

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas processuais (R$219,26) e das contribuições previdenciárias (R$ 584,42) incidentes sobre as parcelas salariais do acordo, sob pena de execução.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-97.2024.5.03.0141

AUTOR	BRENER KAIQUE RAMOS DIAS
ADVOGADO	MARILIA CLAUDIA MARTINS VIEIRA E COUTO(OAB: 32281/GO)
RÉU	MEGA INCORPORADORA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENER KAIQUE RAMOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de id:5f5d07d proferido nos autos.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010181-79.2024.5.03.0141

AUTOR	WARNE DE ARAUJO AGUIAR
ADVOGADO	JOAO RODRIGO OLIVEIRA MIRANDA LANGKAMMER(OAB: 102549/MG)
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
- VERACEL CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1e9d96 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

WARNE DE ARAUJO AGUIAR propôs Ação Trabalhista em face de **ABR SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e VERACEL CELULOSE S/A,**em 09/04/2024, formulandoos pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 303.417,98.

Os réus apresentaram defesa, com documentos.

As partes compareceram à audiência de instrução.

Ouviram-se reclamados e testemunhas.

Razões orais finais remissivas.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADEPASSIVA

A legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, sendo que a sua aferição se dá nos moldes da teoria da asserção, ou seja, de acordo com a descrição contida na petição inicial, sendo certo que a relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica processual (art. 17, do CPC).

A parte autora indicou os réus como titulares da posição jurídica de devedores da pretensão de direito material veiculada na peça inaugural, o que é suficiente ao estabelecimento da legitimidade deste para figurar no polo passivo da lide.

Rejeito.

CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL

O enquadramento sindical da categoria profissional não está sujeito à escolha, segundo os interesses das partes, mas, sim, de forma obrigatória, à base territorial da prestação dos serviços e à atividade preponderante do empregador (art. 8º da CR; artigos 513, “b”, 570 e 611 da CLT), salvo nos casos de categoria diferenciada (§ 3º do art. 511 da CLT).

Ainda, nos termos do art. 620 da CLT, “*As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convencção coletiva de trabalho*”.

Os ACTs juntados pela reclamada (IDs. 2cd6138 e 130e3da) abragem todos os trabalhadores da empresa reclamada, conforme se observa na cláusula segunda dos instrumentos normativos. Referida cláusula é explícita quando diz que as cláusulas pactuadas nos ACTs poderão ser aplicadas em todas as frentes de serviço onde a empresa atua.

Logo, prevelecem os ACTs firmados conforme instrumentos juntados aos IDs. 2cd6138 e 130e3da.

Assim, de antemão, indefiro os pleitos de alíneas “f” (PPR), “g” (ajuda alimentação) e “h” (multa) já que têm como fundamento instrumento normativo diverso do aplicável ao contrato de trabalho do autor.

JORNADA - HORAS EXTRAS

O reclamante alega labor em sobrejornada e gozo irregular dos intervalos. Diz que o controle de jornada não retrata a real jornada de trabalho. Alega, ainda, que não recebia corretamente o adicional noturno.

A reclamada aduz que a jornada de trabalho do reclamante está corretamente consignada nos controles de ponto e que as horas extras e adicional noturno foram quitados a tempo e modo quando devidos.

A testemunha Jeilson dos Santos Souza, ouvida a rogo do autor, declarou que:trabalhou na 1ª ré de 21/02/2020, encontrando-se afastado por motivo de saúde; é motorista carreteiro, mesma função do autor; trabalhavam em média de 15 a 16 horas por dia, iniciava às 3 da manhã até às 22h40/23h, o mesmo ocorrendo com o autor; trabalhava 4x2, o autor também; rodavam geralmente em comboio; tinham 15 a 25 minutos de intervalo; o horário do autor era sempre o mesmo já declinado; não registravam a real jornada trabalhada; a empresa que marcava o horário definitivo; marcavam na folha de transbordo; o horário que trabalhou está registrado no ponto; trabalhava domingos e feriados se caísse na escala; às vezes esses dias não eram anotados porque faltava folha; os pontos não refletem a realidade; sempre trabalhou escala 4x2, pelo que se recorda; não conferia as horas extras pagas porque não conseguia acessar o aplicativo.

A testemunha Nilvan Nogueira Baldow, também ouvida a rogo do

reclamante, informou que: trabalhou de final de 2020 e saiu em maio de 2022; era motorista carreteiro; a jornada era das 3 da manhã às 23h/23h30, com 20/30 minutos de intervalo; todos os carreteiros cumpriam a mesma jornada mais ou menos; a escala era 4x2; mais pro final passou a ser 4x4, nos últimos 2 ou 3 meses; preenchiam ficha com horário que eles determinavam, não reflete a real jornada laborada; assinavam das 5/6hs e fechavam às 19h, com intervalos de 30 minutos e depois de 1 hora; na realidade usufruíam de 20 a 30 minutos de intervalo; às vezes tinha a ficha e às vezes não; domingos e feriados que caíam na escala eram trabalhados; não preenchiam ficha nesses dias; não tinham local certo para dar início à jornada, saía do local onde parou para dormir; parava às 23h; às vezes puxava fila a noite toda.

Por fim, a testemunha Edilânia Souza Oliveira, ouvida a rogo da 1ª reclamada, afirmou que: trabalha desde dez/2019 como assistente administrativo; a jornada do autor foi 4x2 e depois 4x4, com início e fim conforme registrado na ficha; 12 horas diárias, o início e término variavam, um motorista rendia o outro; dentro das 12 horas há 1 hora de intervalo; o próprio colaborador anota a jornada; assim que adentram no caminhão anotam o início da jornada; a depoente laborava em horário administrativo; não via o horário que o autor iniciava a jornada, tem esse controle através da ficha amarela; via o autor de 2 a 3 vezes nas entregas de ficha e holerites; os caminhões tinham rastreador; pessoal da base faz esse controle, havia conferência da ficha com o rastreador, havendo divergência o motorista era chamado para esclarecer; domingos e feriados eram laborados conforme a escala; não ficavam sem a ficha para preencher.

Pois bem.

A depoente Edilânia executava atividade administrativa e em jornada diferente da do reclamante. Assim, não tenho como eficaz as declarações da referida testemunha já que não era capaz de conviver com a dinâmica de trabalho do autor.

De outro lado, os depoentes Jeilson e Nilvan exerciam as mesmas atividades do autor, o que poderia, em tese, demonstrar conhecimento de sua rotina.

Contudo, já entre os depoimentos das duas testemunhas citadas, há certas divergências. Pequenas contradições mas que, juntamente ao que consta no depoimento da testemunha Jeilson quando prestou depoimento pessoal na ação que move contra a empresa ré (autos nº 0010482-68.2022.5.03.0085), demonstram incongruências gritantes.

A 1ª reclamada juntou aos autos parte do depoimento da testemunha Jeilson quando ouvido na qualidade de reclamante da ação que moveu contra a reclamada (IDs. 7b12e3d e c96ed82).

O depoimento integral é de fácil acesso pelo sistema PJE e que ora replico: "*que começou a trabalhar para a primeira ré a partir de 21/02/2020 e seu contrato de emprego continua ativo; que o depoente trabalhava (rodava) das 3h às 15h, com 20 a 40 minutos de intervalo intrajornada; que a jornada de trabalho era corretamente anotada nos cartões de ponto; que cumpria o quanto estabelecido pelo empregador, inclusivo quanto aos horários contidos no sistema de rastreamento e de bordo diário; que não conhece Fabiano Alexandrino Pereira; que não sabe dizer se trabalhou com Diego Rodrigues de Souza; que todos os motoristas de bitrem cumpriam a mesma jornada de trabalho; que a empresa possuía um controle da velocidade dos caminhões; que na rodovia 367 rodavam a 70km/h, tanto vazio quanto carregado; que a empresa durante a Covid oferecia apenas máscara, álcoo em gel não; que os caminhões, durante o período em que trabalhou, não eram higienizados pela empresa; que o próprio depoente higienizava com álcool e também comprava para uso álcool em gel; que na fábrica da Veracel havia banheiros para utilizar e locais para refeição; que crê que poderia utilizar o local para refeição*".

Ora, a testemunha Jeilson contradisse tudo o que afirmou quando prestou depoimento pessoal nos já mencionados autos.

Desta feita, não há como considerar a prova oral produzida pelo reclamante já que eivada de contradição, o que torna os depoimentos ausentes de credibilidade.

Assim, os registros de ponto variáveis levam-me à conclusão de ser verdadeira a jornada de trabalho neles consignada.

Ademais, no juízo de valor entre a prova documental e testemunhal, para a desconstituição dos controles de ponto, há que se extrair da prova oral a existência de vício de vontade ou falsidade na produção dos registros, não servindo para tanto a mera afirmação de jornadas condizentes ao exposto na exordial. O depoimento testemunhal não possui maior valor que outras modalidades de prova e, por isso, deve ser consistente e indicar efetivamente vício naquela outra prova, quando outra prova não acarretar a convicção judicial quanto à imprestabilidade real dos elementos documentais.

Logo, julgo improcedentes os pedidos de horas extras, mais reflexos, além daquelas que constam nos respectivos documentos.

Registro que os ACTs trazidos com a defesa garantem diversos sistemas de jornada, mormente os 4x4 e 4x2, alegadamente cumprido pelo reclamante (artigo 8º § 3º da CLT, artigo 611 da CLT e o Tema 1046 do STF).

Em sede de impugnação, o reclamante alega que não foram juntados aos autos os contracheques do reclamante.

Contudo, as fichas financeiras foram acostadas com a defesa.

De posse de cartões de ponto e das fichas financeiras, o reclamante não apontou, sequer por pequena amostragem, qualquer diferença a seu favor.

Nas fichas financeiras é possível observar o pagamento de diversas horas extras a 50% e a 100%, bem como o pagamento de adicional noturno.

Mas, repito, o autor não indicou, aritmeticamente, uma só diferença que entende devida.

Logo, rejeito os pedidos de alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do rol da inicial.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pleiteia indenização por danos morais ao argumento de que as reclamadas não disponibilizam banheiros, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato, bem como não era fornecido água potável.

A testemunha Jeilson dos Santos Souza, ouvida a rogo do reclamante, declarou que: no local do carregamento não tinha banheiro, faziam as necessidades no mato, já viu isso acontecendo com o autor; não havia sequer banheiro químico; levavam água da torneira, no carregamento não tinha; passavam no ponto de apoio no trajeto do carregamento/descarregamento; o ponto de apoio foi construído depois, não sabendo quando; antes de construírem, não tinha contêiner com banheiro; tinha uma casinha com uma mesa e banco; a empresa não levava veículo com banheiro nos locais de carregamento/descarregamento.

A testemunha Nilvan confirmou o depoimento do Sr. Jeilson.

Entretanto, conforme já mencionado anteriormente, a testemunha Jeilson prestou depoimento pessoal na ação que move contra a empresa ré (autos nº 0010482-68.2022.5.03.0085) e, naquela ação, confessou fatos contrários ao que alega nesta demanda.

A parte do depoimento que toca ao pedido de indenização por danos morais é a seguinte: “*que na fábrica da Veracel havia banheiros para utilizar e locais para refeição; que crê que poderia utilizar o local para refeição*”.

Ora, nestes autos a testemunha Jeilson contradisse o que afirmou quando prestou seu depoimento pessoal.

Desta feita, não há como considerar a prova oral produzida pelo reclamante já que eivada de contradição.

Rejeito, pois, o pedido de indenização por danos morais.

LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

Não há hipótese fática delitigânciademá-fédo autor. Rejeito.

RESPONSABILIDADE DA 2ª reclamada

Prejudicado o pedido tendo em vista a improcedência total da ação.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790 §3º da CLT a gratuidade de justiça será deferida:**A)**ao autor e ao réu pessoa física que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;**B)**ao autor e ao réu pessoa física, que receber salário superior a 40% do teto da previdência, e ao réu pessoa jurídica, todos, que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ou seja, com a nova sistemática processual trabalhista, a mera declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Agora,**os critérios são dependentes de comprovação**, ou de salário inferior a 40% do teto da previdência ou de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Portanto, tendo em vista que o reclamante comprovou que recebe benefício de valorinferior a 40% do teto da previdência,conforme documento que junta aos autos, defiro a gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, considerou **inconstitucionais** os artigos **790-B, caput e seu parágrafo 4º**, bem como o artigo **791-A, parágrafo 4º**, ambos da CLT. Logo, em obediência à referida decisão, os honorários periciais e advocatícios não são devidos aos beneficiários da justiça gratuita, mesmo em caso de obterem créditos suficientes para pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista.

Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

DISPOSITIVO

Do exposto,**DECIDO,**na Ação ajuizada por**WARNE DE ARAUJO AGUIAR** em face de **ABR SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e VERACEL CELULOSE S/A:**

1 –rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

2 - julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados contra as reclamadas.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80, 81 e 1.025 § 2º, todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 6.068,36, calculadas sobreR$ 303.417,98, valor dado à causa. Isento.

Intimem-se partes.

Encerrou-se.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010181-79.2024.5.03.0141

AUTOR	WARNE DE ARAUJO AGUIAR
ADVOGADO	JOAO RODRIGO OLIVEIRA MIRANDA LANGKAMMER(OAB: 102549/MG)
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARNE DE ARAUJO AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1e9d96 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

WARNE DE ARAUJO AGUIAR propôs Ação Trabalhista em face de **ABR SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e VERACEL CELULOSE S/A,**em 09/04/2024, formulandoos pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 303.417,98.

Os réus apresentaram defesa, com documentos.

As partes compareceram à audiência de instrução.

Ouviram-se reclamados e testemunhas.

Razões orais finais remissivas.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADEPASSIVA

A legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, sendo que a sua aferição se dá nos moldes da teoria da asserção, ou seja, de acordo com a descrição contida na petição inicial, sendo certo que a relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica processual (art. 17, do CPC).

A parte autora indicou os réus como titulares da posição jurídica de devedores da pretensão de direito material veiculada na peça inaugural, o que é suficiente ao estabelecimento da legitimidade deste para figurar no polo passivo da lide.

Rejeito.

CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL

O enquadramento sindical da categoria profissional não está sujeito à escolha, segundo os interesses das partes, mas, sim, de forma obrigatória, à base territorial da prestação dos serviços e à atividade preponderante do empregador (art. 8º da CR; artigos 513, “b”, 570 e 611 da CLT), salvo nos casos de categoria diferenciada (§ 3º do art. 511 da CLT).

Ainda, nos termos do art. 620 da CLT, “*As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convencção coletiva de trabalho*”.

Os ACTs juntados pela reclamada (IDs. 2cd6138 e 130e3da) abragem todos os trabalhadores da empresa reclamada, conforme se observa na cláusula segunda dos instrumentos normativos. Referida cláusula é explícita quando diz que as cláusulas pactuadas nos ACTs poderão ser aplicadas em todas as frentes de serviço onde a empresa atua.

Logo, prevelecem os ACTs firmados conforme instrumentos juntados aos IDs. 2cd6138 e 130e3da.

Assim, de antemão, indefiro os pleitos de alíneas “f” (PPR), “g” (ajuda alimentação) e “h” (multa) já que têm como fundamento instrumento normativo diverso do aplicável ao contrato de trabalho do autor.

JORNADA - HORAS EXTRAS

O reclamante alega labor em sobrejornada e gozo irregular dos intervalos. Diz que o controle de jornada não retrata a real jornada de trabalho. Alega, ainda, que não recebia corretamente o adicional noturno.

A reclamada aduz que a jornada de trabalho do reclamante está corretamente consignada nos controles de ponto e que as horas extras e adicional noturno foram quitados a tempo e modo quando devidos.

A testemunha Jeilson dos Santos Souza, ouvida a rogo do autor, declarou que:trabalhou na 1ª ré de 21/02/2020, encontrando-se afastado por motivo de saúde; é motorista carreteiro, mesma função do autor; trabalhavam em média de 15 a 16 horas por dia, iniciava às 3 da manhã até às 22h40/23h, o mesmo ocorrendo com o autor; trabalhava 4x2, o autor também; rodavam geralmente em comboio; tinham 15 a 25 minutos de intervalo; o horário do autor era sempre o mesmo já declinado; não registravam a real jornada trabalhada; a empresa que marcava o horário definitivo; marcavam na folha de transbordo; o horário que trabalhou está registrado no ponto; trabalhava domingos e feriados se caísse na escala; às vezes esses dias não eram anotados porque faltava folha; os pontos não refletem a realidade; sempre trabalhou escala 4x2, pelo que se recorda; não conferia as horas extras pagas porque não conseguia acessar o aplicativo.

A testemunha Nilvan Nogueira Baldow, também ouvida a rogo do reclamante, informou que: trabalhou de final de 2020 e saiu em maio de 2022; era motorista carreteiro; a jornada era das 3 da manhã às 23h/23h30, com 20/30 minutos de intervalo; todos os carreteiros cumpriam a mesma jornada mais ou menos; a escala era 4x2; mais pro final passou a ser 4x4, nos últimos 2 ou 3 meses; preenchiam ficha com horário que eles determinavam, não reflete a real jornada laborada; assinavam das 5/6hs e fechavam às 19h, com intervalos de 30 minutos e depois de 1 hora; na realidade usufruíam de 20 a 30 minutos de intervalo; às vezes tinha a ficha e às vezes não; domingos e feriados que caíam na escala eram trabalhados; não preenchiam ficha nesses dias; não tinham local certo para dar início à jornada, saía do local onde parou para dormir; parava às 23h; às vezes puxava fila a noite toda.

Por fim, a testemunha Edilânia Souza Oliveira, ouvida a rogo da 1ª reclamada, afirmou que: trabalha desde dez/2019 como assistente administrativo; a jornada do autor foi 4x2 e depois 4x4, com início e fim conforme registrado na ficha; 12 horas diárias, o início e término variavam, um motorista rendia o outro; dentro das 12 horas há 1 hora de intervalo; o próprio colaborador anota a jornada; assim que adentram no caminhão anotam o início da jornada; a depoente laborava em horário administrativo; não via o horário que o autor iniciava a jornada, tem esse controle através da ficha amarela; via o autor de 2 a 3 vezes nas entregas de ficha e holerites; os caminhões tinham rastreador; pessoal da base faz esse controle, havia conferência da ficha com o rastreador, havendo divergência o motorista era chamado para esclarecer; domingos e feriados eram laborados conforme a escala; não ficavam sem a ficha para preencher.

Pois bem.

A depoente Edilânia executava atividade administrativa e em jornada diferente da do reclamante. Assim, não tenho como eficaz as declarações da referida testemunha já que não era capaz de conviver com a dinâmica de trabalho do autor.

De outro lado, os depoentes Jeilson e Nilvan exerciam as mesmas atividades do autor, o que poderia, em tese, demonstrar conhecimento de sua rotina.

Contudo, já entre os depoimentos das duas testemunhas citadas, há certas divergências. Pequenas contradições mas que, juntamente ao que consta no depoimento da testemunha Jeilson quando prestou depoimento pessoal na ação que move contra a empresa ré (autos nº 0010482-68.2022.5.03.0085), demonstram incongruências gritantes.

A 1ª reclamada juntou aos autos parte do depoimento da testemunha Jeilson quando ouvido na qualidade de reclamante da ação que moveu contra a reclamada (IDs. 7b12e3d e c96ed82).

O depoimento integral é de fácil acesso pelo sistema PJE e que ora replico: "*que começou a trabalhar para a primeira ré a partir de 21/02/2020 e seu contrato de emprego continua ativo; que o depoente trabalhava (rodava) das 3h às 15h, com 20 a 40 minutos de intervalo intrajornada; que a jornada de trabalho era corretamente anotada nos cartões de ponto; que cumpria o quanto estabelecido pelo empregador, inclusivo quanto aos horários contidos no sistema de rastreamento e de bordo diário; que não conhece Fabiano Alexandrino Pereira; que não sabe dizer se trabalhou com Diego Rodrigues de Souza; que todos os motoristas de bitrem cumpriam a mesma jornada de trabalho; que a empresa possuía um controle da velocidade dos caminhões; que na rodovia 367 rodavam a 70km/h, tanto vazio quanto carregado; que a empresa durante a Covid oferecia apenas máscara, álcoo em gel não; que os caminhões, durante o período em que trabalhou, não eram higienizados pela empresa; que o próprio depoente higienizava com álcool e também comprava para uso álcool em gel; que na fábrica da Veracel havia banheiros para utilizar e locais para refeição; que crê que poderia utilizar o local para refeição*".

Ora, a testemunha Jeilson contradisse tudo o que afirmou quando prestou depoimento pessoal nos já mencionados autos.

Desta feita, não há como considerar a prova oral produzida pelo reclamante já que eivada de contradição, o que torna os depoimentos ausentes de credibilidade.

Assim, os registros de ponto variáveis levam-me à conclusão de ser verdadeira a jornada de trabalho neles consignada.

Ademais, no juízo de valor entre a prova documental e testemunhal, para a desconstituição dos controles de ponto, há que se extrair da prova oral a existência de vício de vontade ou falsidade na produção dos registros, não servindo para tanto a mera afirmação de jornadas condizentes ao exposto na exordial. O depoimento

testemunhal não possui maior valor que outras modalidades de prova e, por isso, deve ser consistente e indicar efetivamente vício naquela outra prova, quando outra prova não acarretar a convicção judicial quanto à imprestabilidade real dos elementos documentais.

Logo, julgo improcedentes os pedidos de horas extras, mais reflexos, além daquelas que constam nos respectivos documentos.

Registro que os ACTs trazidos com a defesa garantem diversos sistemas de jornada, mormente os 4x4 e 4x2, alegadamente cumprido pelo reclamante (artigo 8º § 3º da CLT, artigo 611 da CLT e o Tema 1046 do STF).

Em sede de impugnação, o reclamante alega que não foram juntados aos autos os contracheques do reclamante.

Contudo, as fichas financeiras foram acostadas com a defesa.

De posse de cartões de ponto e das fichas financeiras, o reclamante não apontou, sequer por pequena amostragem, qualquer diferença a seu favor.

Nas fichas financeiras é possível observar o pagamento de diversas horas extras a 50% e a 100%, bem como o pagamento de adicional noturno.

Mas, repito, o autor não indicou, aritmeticamente, uma só diferença que entende devida.

Logo, rejeito os pedidos de alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do rol da inicial.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pleiteia indenização por danos morais ao argumento de que as reclamadas não disponibilizam banheiros, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato, bem como não era fornecido água potável.

A testemunha Jeilson dos Santos Souza, ouvida a rogo do reclamante, declarou que: no local do carregamento não tinha banheiro, faziam as necessidades no mato, já viu isso acontecendo com o autor; não havia sequer banheiro químico; levavam água da torneira, no carregamento não tinha; passavam no ponto de apoio no trajeto do carregamento/descarregamento; o ponto de apoio foi construído depois, não sabendo quando; antes de construírem, não tinha contêiner com banheiro; tinha uma casinha com uma mesa e banco; a empresa não levava veículo com banheiro nos locais de carregamento/descarregamento.

A testemunha Nilvan confirmou o depoimento do Sr. Jeilson.

Entretanto, conforme já mencionado anteriormente, a testemunha Jeilson prestou depoimento pessoal na ação que move contra a empresa ré (autos nº 0010482-68.2022.5.03.0085) e, naquela ação, confessou fatos contrários ao que alega nesta demanda.

A parte do depoimento que toca ao pedido de indenização por danos morais é a seguinte: “*que na fábrica da Veracel havia banheiros para utilizar e locais para refeição; que crê que poderia utilizar o local para refeição*”.

Ora, nestes autos a testemunha Jeilson contradisse o que afirmou quando prestou seu depoimento pessoal.

Desta feita, não há como considerar a prova oral produzida pelo reclamante já que eivada de contradição.

Rejeito, pois, o pedido de indenização por danos morais.

LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

Não há hipótese fática delitigânciademá-fédo autor. Rejeito.

RESPONSABILIDADE DA 2ª reclamada

Prejudicado o pedido tendo em vista a improcedência total da ação.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790 §3º da CLT a gratuidade de justiça será deferida:**A)**ao autor e ao réu pessoa física que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;**B)**ao autor e ao réu pessoa física, que receber salário superior a 40% do teto da previdência, e ao réu pessoa jurídica, todos, que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ou seja, com a nova sistemática processual trabalhista, a mera declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Agora,**os critérios são dependentes de comprovação**, ou de salário inferior a 40% do teto da previdência ou de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Portanto, tendo em vista que o reclamante comprovou que recebe benefício de valorinferior a 40% do teto da previdência,conforme documento que junta aos autos, defiro a gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, considerou **inconstitucionais** os artigos **790-B, caput e seu parágrafo 4º**, bem como o artigo **791-A, parágrafo 4º**, ambos da CLT. Logo, em obediência à referida decisão, os honorários periciais e advocatícios não são devidos aos beneficiários da justiça gratuita, mesmo em caso de obterem créditos suficientes para pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista.

Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

DISPOSITIVO

Do exposto,**DECIDO,**na Ação ajuizada por**WARNE DE ARAUJO**

AGUIAR em face de **ABR SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e VERACEL CELULOSE S/A:**

1 –rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

2 - julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados contra as reclamadas.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80, 81 e 1.025 § 2º, todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 6.068,36, calculadas sobreR$ 303.417,98, valor dado à causa. Isento.

Intimem-se partes.

Encerrou-se.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010167-95.2024.5.03.0141

AUTOR	PATRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)
RÉU	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9daae12 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

PATRIQUE PEREIRA DA SILVApropôs Ação Trabalhista em face de **ABR SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA**, em 01/04/2024, formulandoos pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 241.915,18.

A ré apresentou defesa, com documentos.

As partes compareceram à audiência de instrução.

As partes produziram as provas requeridas.

Razões orais finais remissivas.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PROVA ORAL

As partes ajustaram pela utilização como prova emprestada do depoimento das testemunhas Mayevis (pelo autor) e Edilânia (pela ré) colhido nos autos no do processo nº 0010523-27.2023.5.03.0141 (Ata de ID. d7318bf).

CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL

O enquadramento sindical da categoria profissional não está sujeito à escolha, segundo os interesses das partes, mas, sim, de forma obrigatória, à base territorial da prestação dos serviços e à atividade preponderante do empregador (art. 8º da CR; artigos 513, “b”, 570 e 611 da CLT), salvo nos casos de categoria diferenciada (§ 3º do art. 511 da CLT).

Ainda, nos termos do art. 620 da CLT, “*As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convencção coletiva de trabalho*”.

Os ACTs juntados pela reclamada abragem todos os trabalhadores da empresa reclamada, conforme se observa na cláusula segunda dos instrumentos normativos. Referida cláusula é explícita quando diz que as cláusulas pactuadas nos ACTs poderão ser aplicadas em todas as frentes de serviço onde a empresa atua.

Logo, prevelecem os ACTs firmados conforme instrumentos juntados aos IDs. c21420d e seguintes.

JORNADA - HORAS EXTRAS

O reclamante alega que diariamente trabalhava cerca de 01 hora a mais sem o devido registro no controle de jornada. Diz que o intervalo intrajornada era de 10 minutos em média, bem como que o adicional noturno não foi pago devidamente.

A reclamada aduz que toda a jornada de trabalho do reclamante está corretamente consignada nos cartões de ponto.

A testemunha Mayevis Rodrigues Silva, ouvida a rogo do autor (prova emprestada) declarou que: à época do reclamante trabalhava na função de abastecedor; fazia vários turnos; a partir do ano de 2020 o cartão de ponto era eletrônico, com emissão de

recibo; o horário do recibo correspondia com a jornada praticada; o horário de almoço também era marcado; depois que fechava o ponto continuava ajudando por uns 30 a 40 minutos porque havia muito serviço e pouco abastecedor; fazia o intervalo intrajornada por uns 20 minutos; o café era tomado com o ponto já aberto; a partir de final de 2021 para 2022 passou a ter refeitório.

Por sua vez, a testemunha Edilânia Souza Oliveira, ouvida a rogo da ré (prova emprestada) informou que: a partir de julho/2023 trabalha no setor de segurança, sendo que anteriormente a essa data trabalhava no RH; sua jornada era das 7h às 17h; tinha contato visual com o reclamante; o ambiente era separado mas bem próximo, cerca de uns dez passos largos; a empresa fornece tíquete alimentação; o trabalho era sempre em dupla; faziam o intervalo de 01 hora; não podiam trabalhar com o registro de ponto em aberto; havia local para esquentar marmita.

Primeiramente, há de se ressaltar que os ACTs trazidos com a defesa são aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante, conforme já explanado em tópico próprio.

Logo,com base nas Normas Coletivas juntadas aos autos, rejeito o pedido de declaração de turno ininterrupto exercido pelo autor, devendo as horas extras serem pagas, se o caso, com base no acordo de prorrogação e compensação estabelecidos nos ACTs, sob pena de ofensa direta ao artigo 8º §3º da CLT, ao artigo 611 da CLT e à repercussão geral do Tema 1046 do STF.

Não há que se falar na aplicação da Tese Jurídica Prevalecente n. 17 do TRT 3ª Região, ante o expresso acordo de prorrogação/compensação de jornada previsto nos ACTs, também sob pena de ofensa direta ao artigo 8º §3º da CLT, ao artigo 611 da CLT e à repercussão geral do Tema 1046 do STF.

Nesse sentido:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE PREVÊ JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1046 DO STF. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1046, ARE 1121633, por unanimidade, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". É válida, portanto, a norma coletiva que fixa jornada de trabalho superior a oito horas, em turnos ininterruptos de revezamento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010379-17.2017.5.03.0027 (ROT); Disponibilização: 28/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1760; Órgão Julgador: Sétima Turma; Redator: Convocado Marcelo Oliveira da Silva)

Em segundo lugar, o art. 60 da CLT dispõe sobre vedação de horas extras em atividade insalubre. Contudo, o reclamante recebia adicional de periculosidade, o que afasta qualquer menção ao tema. Além do mais, o autor trabalhava na escala 4x4 e, não, na jornada especial 12x36.

Quanto à prova oral, a testemunha Mayevis, apesar de declarar que trabalhavam 30 a 40 minutos a mais, ao final do expediente e que gozavam de apenas 20 minutos de intervalo, afirmou que o ponto era eletrônico com emissão de recibo, sendo que o horário indicado no recibo correspondia à jornada real.

Ainda, a testemunha Edilânia confirmou que a marcação no ponto correspondia à jornada efetivamente praticada pelo autor.

Por fim, a testemunha Mayevis afirmou horários diferentes do que consta na inicial. Enquanto o autor diz ter apenas 10 minutos de intervalo, referida testemunha declarou o gozo de 20 minutos. E enquanto a inicial informa labor sem registro por 01 hora por dia, o depoente Mayevis relata que ficavam de 30 a 40 minutos após bater o ponto.

Por todo o exposto,os registros de ponto variáveis levam-me à conclusão de ser verdadeira a jornada de trabalho neles consignada.

Logo, julgo improcedentes os pedidos de horas extras, mais reflexos, além daquelas que constam nos cartões de ponto acostados aos autos.

E em sede de impugnação, o reclamante, de posse dos documentos (cartões de ponto e contracheques), não apontou qualquer diferença a seu favor.

Contudo, a reclamada não juntou os cartões de ponto de todo o período laborado, contrariando o que dispõe a Súmula 338 do TST.

Logo, atenta ao que consta na inicial e à prova oral produzida pelo autor, fixo que, no período sem cartão de ponto, a jornada do reclamante era a seguinte:

- labor extra de 40 minutos por dia trabalhado;
- gozo de 20 minutos de intervalo intrajornada por dia trabalhado.

Assim, no período sem cartão de ponto e considerando a fixação da jornada acima, condeno a reclamada ao pagamento de: **A)** 20 minutos extras pelo labor em sobrejornada; **B)** indenização de 40 minutos extras pela supressão do intervalo intrajornada; **C)** indenização pela supressão do intervalo interjornada; **D)** adicional noturno e horas extras, considerando-se a hora ficta noturna.

Por serem habituais, devidos os reflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR, aviso prévio e FGTS + 40%.

A hora extra do intervalo intrajornada e do intervalo interjornada é parcela indenizatória, não cabendo reflexos nas demais verbas.

Não há que se falar em prorrogação de hora noturna vez que os ACTs estabelece o pagamento de adicional noturno entre 22h e 5h.

Na apuração, observem-se os seguintes parâmetros de cálculos: *jornada em sistema de turno ininterrupto de revezamento, nos moldes da jornada indicada nos cartões de ponto acostados aos autos e ACTs trazidos com a defesa;*adicional normativo; *divisor de 220; *evolução salarial da parte autora;*frequência integral,com a exclusão dos dias acobertados por atestado(s) médico(s), dos dias referentes à concessão de benefício(s) previdenciário(s) e dos dias de gozo de férias e de licenças;***observância da Súmula264 do TST, da Súmula 60 do TST** e OJ 394 da SDI-1 do TST.

DEDUÇÃO

Não há parcelas a serem deduzidas.

LIMITES DO PEDIDO

Adoto o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, no sentido de que a indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual,*verbis:*

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Pontua-se que o mesmo entendimento aplica-se ao rito ordinário, para o qual a Lei 13.467/17 tornou obrigatória a atribuição de valor específico a cada pedido.

O argumento de que tal entendimento torna possível a eleição do procedimento não merece prosperar, havendo mecanismos de controle (p.ex. a impugnação ao valor da causa) e de punição (litigância de má-fé).

Assim, não há que se falar em limitação da condenação ao valor do pedido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790 §3º da CLT a gratuidade de justiça será deferida:**A)**ao autor e ao réu pessoa física que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;**B)**ao autor e ao réu pessoa física, que receber salário superior a 40% do teto da previdência, e ao réu pessoa jurídica, todos, que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ou seja, com a nova sistemática processual trabalhista, a mera declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Agora,**os critérios são dependentes de comprovação**, ou de salário inferior a 40% do teto da previdência ou de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Portanto, tendo em vista que o reclamante comprovou que recebe salário inferior a 40% do teto da previdência, conforme CTPS digital que junta aos autos, defiro a gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havendo sucumbência recíproca, as partes deverão pagar honorários advocatícios sucumbenciais, sem compensação, nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT.

O STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, considerou **inconstitucionais** os artigos **790-B, caput e seu parágrafo 4º**, bem como o artigo **791-A, parágrafo 4º**, ambos da CLT. Logo, em obediência à referida decisão, os honorários periciais e advocatícios não são devidos aos beneficiários da justiça gratuita, mesmo em caso de obterem créditos suficientes para pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista.

Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Condeno a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) 5% de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor líquido da condenação, devidamente atualizado com correção monetária e juros, ao procurador da parte autora.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O Plenário doSTF, no julgamento das ADCs 58 e 59, realizado em 18/12/2020, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação aos artigos 879, §7º e 899, §4º, da CLT e, em consequência, declarou inconstitucional a aplicação da TR, como fator de correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em sequência, decidiu oSTF, em acórdão complementado pela decisão declaratória de 25/10/2021, que a atualização dos créditos trabalhistas, decorrentes de condenação judicial, até que sobrevenha solução legislativa, deverá ser feita pelo IPCA-e na fase "pré-judicial" e, apartirdoajuizamentodaação, pela taxa Selic, índice que já contempla juros moratórios.

A aplicação do entendimento doSTFindepende do seu trânsito em julgado, nos termos do art. 927, I, do CPC, possuindo efeito vinculante, geral e imediato.

Sendo assim, fixo que a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser feita pelo IPCA-e na fase "pré-judicial" e, apartirdoajuizamentodaação, pela taxa Selic".

Não há que se falar em aplicação do art. 404 do CC à falta de

amparo legal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda serão calculados e recolhidos, nos termos da Súmula 368 do TST e da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Por consequência, rejeito o pedido para que o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre a quota-parte do reclamante sejam pagos pela parte ré.

A parte ré pagará os juros de mora (SELIC) incidentes sobre as contribuições previdenciárias cota reclamante, com fulcro no artigos 186 e 927 do CC. Isso porque o não recolhimento na época própria geraria prejuízo ao autor, já que ele, atualmente, deveria efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias – cota reclamante - com juros de mora (SELIC), mesmo sem ter dado causa à mora, com base na Lei n. 11.941/2009, considerando que o fato gerador é a prestação de serviços.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO(S)

Desnecessária,por ora, a expedição de ofícios às autoridades indicadas na inicial, por se tratar de direito individual**heterogêneo**, já que as irregularidades trabalhistas verificadas foram pontuais, sanadas nesta reclamatória.

DISPOSITIVO

Do exposto,**DECIDO,**na Ação ajuizada por**PATRIQUE PEREIRA DA SILVA**em face de **ABR SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA:**

1 – julgar **PROCEDENTES**, **EM PARTE**, os pedidos formulados pela parte autora em face da reclamada para o fim de condená-lo/a(s) no cumprimento das seguintes obrigações,observados os parâmetros fixados na fundamentação, no prazo legal, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar -no período sem cartão de ponto e considerando a jornada ora fixada:

1.1 -20 minutos extras pelo labor em sobrejornada comreflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR, aviso prévio e FGTS + 40%;

1.2 - indenização de 40 minutos extras pela supressão do intervalo intrajornada;

1.3 - indenização pela supressão do intervalo interjornada;

1.4 - adicional noturno e horas extras (hora ficta), considerando-se a hora ficta noturna, comreflexos em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

Condeno a reclamada a pagar 5% de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor líquido da condenação, devidamente atualizado,ao procurador da parte autora.

Deferida a justiça gratuita ao autor.

Na liquidação serão observados**,**exceto quanto aos juros de mora e correção monetária, os valores das parcelas objeto da condenação, ficando limitados àqueles especificados na petição inicial, por obediência aos artigos 141 e 492 do CPC/2015 e artigo 840 §1º da CLT.

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda serão calculados e recolhidos, nos termos da Súmula 368 do TST e da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Para os fins do §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que as contribuições previdenciárias incidirão sobre as seguintes parcelas de natureza salarial: adicional noturno; horas extras; reflexo em 13º salário, aviso prévio indenizado e RSR.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80, 81 e 1.025 § 2º, todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pela parte reclamada, no valor de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se partes.

Encerrou-se.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010167-95.2024.5.03.0141

AUTOR	PATRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)
RÉU	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIQUE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9daae12 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

PATRIQUE PEREIRA DA SILVApropôs Ação Trabalhista em face de **ABR SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA**, em 01/04/2024, formulandoos pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 241.915,18.

A ré apresentou defesa, com documentos.

As partes compareceram à audiência de instrução.

As partes produziram as provas requeridas.

Razões orais finais remissivas.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PROVA ORAL

As partes ajustaram pela utilização como prova emprestada do depoimento das testemunhas Mayevis (pelo autor) e Edilânia (pela ré) colhido nos autos no do processo nº 0010523-27.2023.5.03.0141 (Ata de ID. d7318bf).

CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL

O enquadramento sindical da categoria profissional não está sujeito à escolha, segundo os interesses das partes, mas, sim, de forma obrigatória, à base territorial da prestação dos serviços e à atividade preponderante do empregador (art. 8º da CR; artigos 513, "b", 570 e 611 da CLT), salvo nos casos de categoria diferenciada (§ 3º do art. 511 da CLT).

Ainda, nos termos do art. 620 da CLT, "*As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convencção coletiva de trabalho*".

Os ACTs juntados pela reclamada abragem todos os trabalhadores da empresa reclamada, conforme se observa na cláusula segunda dos instrumentos normativos. Referida cláusula é explícita quando diz que as cláusulas pactuadas nos ACTs poderão ser aplicadas em todas as frentes de serviço onde a empresa atua.

Logo, prevelecem os ACTs firmados conforme instrumentos juntados aos IDs. c21420d e seguintes.

JORNADA - HORAS EXTRAS

O reclamante alega que diariamente trabalhava cerca de 01 hora a mais sem o devido registro no controle de jornada. Diz que o intervalo intrajornada era de 10 minutos em média, bem como que o adicional noturno não foi pago devidamente.

A reclamada aduz que toda a jornada de trabalho do reclamante está corretamente consignada nos cartões de ponto.

A testemunha Mayevis Rodrigues Silva, ouvida a rogo do autor (prova emprestada) declarou que: à época do reclamante trabalhava na função de abastecedor; fazia vários turnos; a partir do ano de 2020 o cartão de ponto era eletrônico, com emissão de recibo; o horário do recibo correspondia com a jornada praticada; o horário de almoço também era marcado; depois que fechava o ponto continuava ajudando por uns 30 a 40 minutos porque havia muito serviço e pouco abastecedor; fazia o intervalo intrajornada por uns 20 minutos; o café era tomado com o ponto já aberto; a partir de final de 2021 para 2022 passou a ter refeitório.

Por sua vez, a testemunha Edilânia Souza Oliveira, ouvida a rogo da ré (prova emprestada) informou que: a partir de julho/2023 trabalha no setor de segurança, sendo que anteriormente a essa data trabalhava no RH; sua jornada era das 7h às 17h; tinha contato visual com o reclamante; o ambiente era separado mas bem próximo, cerca de uns dez passos largos; a empresa fornece tíquete alimentação; o trabalho era sempre em dupla; faziam o intervalo de 01 hora; não podiam trabalhar com o registro de ponto em aberto; havia local para esquentar marmita.

Primeiramente, há de se ressaltar que os ACTs trazidos com a defesa são aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante, conforme já explanado em tópico próprio.

Logo,com base nas Normas Coletivas juntadas aos autos, rejeito o pedido de declaração de turno ininterrupto exercido pelo autor, devendo as horas extras serem pagas, se o caso, com base no acordo de prorrogação e compensação estabelecidos nos ACTs, sob pena de ofensa direta ao artigo 8º §3º da CLT, ao artigo 611 da CLT e à repercussão geral do Tema 1046 do STF.

Não há que se falar na aplicação da Tese Jurídica Prevalecente n. 17 do TRT 3ª Região, ante o expresso acordo de prorrogação/compensação de jornada previsto nos ACTs, também sob pena de ofensa direta ao artigo 8º §3º da CLT, ao artigo 611 da CLT e à repercussão geral do Tema 1046 do STF.

Nesse sentido:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE PREVÊ JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1046 DO STF. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1046, ARE 1121633, por unanimidade, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos

absolutamente indisponíveis". É válida, portanto, a norma coletiva que fixa jornada de trabalho superior a oito horas, em turnos ininterruptos de revezamento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010379-17.2017.5.03.0027 (ROT); Disponibilização: 28/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1760; Órgão Julgador: Sétima Turma; Redator: Convocado Marcelo Oliveira da Silva)

Em segundo lugar, o art. 60 da CLT dispõe sobre vedação de horas extras em atividade insalubre. Contudo, o reclamante recebia adicional de periculosidade, o que afasta qualquer menção ao tema. Além do mais, o autor trabalhava na escala 4x4 e, não, na jornada especial 12x36.

Quanto à prova oral, a testemunha Mayevis, apesar de declarar que trabalhavam 30 a 40 minutos a mais, ao final do expediente e que gozavam de apenas 20 minutos de intervalo, afirmou que o ponto era eletrônico com emissão de recibo, sendo que o horário indicado no recibo correspondia à jornada real.

Ainda, a testemunha Edilânia confirmou que a marcação no ponto correspondia à jornada efetivamente praticada pelo autor.

Por fim, a testemunha Mayevis afirmou horários diferentes do que consta na inicial. Enquanto o autor diz ter apenas 10 minutos de intervalo, referida testemunha declarou o gozo de 20 minutos. E enquanto a inicial informa labor sem registro por 01 hora por dia, o depoente Mayevis relata que ficavam de 30 a 40 minutos após bater o ponto.

Por todo o exposto,os registros de ponto variáveis levam-me à conclusão de ser verdadeira a jornada de trabalho neles consignada.

Logo, julgo improcedentes os pedidos de horas extras, mais reflexos, além daquelas que constam nos cartões de ponto acostados aos autos.

E em sede de impugnação, o reclamante, de posse dos documentos (cartões de ponto e contracheques), não apontou qualquer diferença a seu favor.

Contudo, a reclamada não juntou os cartões de ponto de todo o período laborado, contrariando o que dispõe a Súmula 338 do TST.

Logo, atenta ao que consta na inicial e à prova oral produzida pelo autor, fixo que, no período sem cartão de ponto, a jornada do reclamante era a seguinte:

- labor extra de 40 minutos por dia trabalhado;
- gozo de 20 minutos de intervalo intrajornada por dia trabalhado.

Assim, no período sem cartão de ponto e considerando a fixação da jornada acima, condeno a reclamada ao pagamento de: **A)** 20 minutos extras pelo labor em sobrejornada; **B)** indenização de 40 minutos extras pela supressão do intervalo intrajornada; **C)** indenização pela supressão do intervalo interjornada; **D)** adicional noturno e horas extras, considerando-se a hora ficta noturna.

Por serem habituais, devidos os reflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR, aviso prévio e FGTS + 40%.

A hora extra do intervalo intrajornada e do intervalo interjornada é parcela indenizatória, não cabendo reflexos nas demais verbas.

Não há que se falar em prorrogação de hora noturna vez que os ACTs estabelece o pagamento de adicional noturno entre 22h e 5h.

Na apuração, observem-se os seguintes parâmetros de cálculos: *jornada em sistema de turno ininterrupto de revezamento, nos moldes da jornada indicada nos cartões de ponto acostados aos autos e ACTs trazidos com a defesa;*adicional normativo; *divisor de 220; *evolução salarial da parte autora;*frequência integral,com a exclusão dos dias acobertados por atestado(s) médico(s), dos dias referentes à concessão de benefício(s) previdenciário(s) e dos dias de gozo de férias e de licenças;***observância da Súmula264 do TST, da Súmula 60 do TST** e OJ 394 da SDI-1 do TST.

DEDUÇÃO

Não há parcelas a serem deduzidas.

LIMITES DO PEDIDO

Adoto o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, no sentido de que a indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual,*verbis:*

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Pontua-se que o mesmo entendimento aplica-se ao rito ordinário, para o qual a Lei 13.467/17 tornou obrigatória a atribuição de valor específico a cada pedido.

O argumento de que tal entendimento torna possível a eleição do procedimento não merece prosperar, havendo mecanismos de controle (p.ex. a impugnação ao valor da causa) e de punição (litigância de má-fé).

Assim, não há que se falar em limitação da condenação ao valor do pedido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790 §3º da CLT a gratuidade de justiça será deferida:**A)**ao autor e ao réu pessoa física que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social;**B)**ao autor e ao réu pessoa física, que receber salário superior a 40% do teto da previdência, e ao réu pessoa jurídica, todos, que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ou seja, com a nova sistemática processual trabalhista, a mera declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Agora,**os critérios são dependentes de comprovação**, ou de salário inferior a 40% do teto da previdência ou de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Portanto, tendo em vista que o reclamante comprovou que recebe salário inferior a 40% do teto da previdência, conforme CTPS digital que junta aos autos, defiro a gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havendo sucumbência recíproca, as partes deverão pagar honorários advocatícios sucumbenciais, sem compensação, nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT.

O STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, considerou **inconstitucionais** os artigos **790-B, caput e seu parágrafo 4º**, bem como o artigo **791-A, parágrafo 4º**, ambos da CLT. Logo, em obediência à referida decisão, os honorários periciais e advocatícios não são devidos aos beneficiários da justiça gratuita, mesmo em caso de obterem créditos suficientes para pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista.

Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Condeno a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) 5% de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor líquido da condenação, devidamente atualizado com correção monetária e juros, ao procurador da parte autora.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O Plenário doSTF, no julgamento das ADCs 58 e 59, realizado em 18/12/2020, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação aos artigos 879, §7º e 899, §4º, da CLT e, em consequência, declarou inconstitucional a aplicação da TR, como fator de correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em sequência, decidiu oSTF, em acórdão complementado pela decisão declaratória de 25/10/2021, que a atualização dos créditos trabalhistas, decorrentes de condenação judicial, até que sobrevenha solução legislativa, deverá ser feita pelo IPCA-e na fase "pré-judicial" e, apartirdoajuizamentodaação, pela taxa Selic, índice que já contempla juros moratórios.

A aplicação do entendimento doSTFindepende do seu trânsito em julgado, nos termos do art. 927, I, do CPC, possuindo efeito vinculante, geral e imediato.

Sendo assim, fixo que a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser feita pelo IPCA-e na fase "pré-judicial" e, apartirdoajuizamentodaação, pela taxa Selic".

Não há que se falar em aplicação do art. 404 do CC à falta de amparo legal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda serão calculados e recolhidos, nos termos da Súmula 368 do TST e da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Por consequência, rejeito o pedido para que o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre a quota-parte do reclamante sejam pagos pela parte ré.

A parte ré pagará os juros de mora (SELIC) incidentes sobre as contribuições previdenciárias cota reclamante, com fulcro no artigos 186 e 927 do CC. Isso porque o não recolhimento na época própria geraria prejuízo ao autor, já que ele, atualmente, deveria efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias – cota reclamante - com juros de mora (SELIC), mesmo sem ter dado causa à mora, com base na Lei n. 11.941/2009, considerando que o fato gerador é a prestação de serviços.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO(S)

Desnecessária,por ora, a expedição de ofícios às autoridades indicadas na inicial, por se tratar de direito individual**heterogêneo**, já que as irregularidades trabalhistas verificadas foram pontuais, sanadas nesta reclamatória.

DISPOSITIVO

Do exposto,**DECIDO,**na Ação ajuizada por**PATRIQUE PEREIRA DA SILVA**em face de **ABR SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA:**

1 – julgar **PROCEDENTES**, **EM PARTE**, os pedidos formulados pela parte autora em face da reclamada para o fim de condená-lo/a(s) no cumprimento das seguintes obrigações,observados os parâmetros fixados na fundamentação, no prazo legal, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar -no período sem cartão de ponto e considerando a jornada ora fixada:

1.1 -20 minutos extras pelo labor em sobrejornada comreflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR, aviso prévio e FGTS + 40%;

1.2 - indenização de 40 minutos extras pela supressão do intervalo intrajornada;

1.3 - indenização pela supressão do intervalo interjornada;

1.4 - adicional noturno e horas extras (hora ficta), considerando-se a hora ficta noturna, comreflexos em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

Condeno a reclamada a pagar 5% de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor líquido da condenação, devidamente atualizado,ao procurador da parte autora.

Deferida a justiça gratuita ao autor.

Na liquidação serão observados**,**exceto quanto aos juros de mora e correção monetária, os valores das parcelas objeto da condenação, ficando limitados àqueles especificados na petição inicial, por obediência aos artigos 141 e 492 do CPC/2015 e artigo 840 §1º da CLT.

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda serão calculados e recolhidos, nos termos da Súmula 368 do TST e da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Para os fins do §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que as contribuições previdenciárias incidirão sobre as seguintes parcelas de natureza salarial: adicional noturno; horas extras; reflexo em 13º salário, aviso prévio indenizado e RSR.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80, 81 e 1.025 § 2º, todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pela parte reclamada, no valor de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se partes.

Encerrou-se.

ARACUAI/MG, 23 de maio de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Araguari
Notificação

Processo Nº ATSum-0010017-42.2023.5.03.0047

AUTOR	WASHINGTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	MARIANA NETTO VITALIANO
RÉU	FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MOTTA MAIA WERNECK(OAB: 175717/RJ)
RÉU	MARIANA NETTO VITALIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f01fa15 proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDAopôsembargosdedeclaraçãoem ID 2bc6e53, alegando omissão e pleiteando o efeito modificativo da decisão proferida em ID c22ef86.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Embargosdedeclaraçãoapresentados a tempo e modo pela parte, deles conheço.

3 – MÉRITO

Omissão quanto a análise de teses

A embargante alega que a sentença foi omissa porque deixou de analisar importantes requerimentos, tais como determinação de penhora dos bens deOFICINAS PECAS E SERVICOS EIRELI.

Sem razão a embargante.

Ainda que consideradas as inovações do NCPC, o juiz não está obrigado a rechaçar cada argumento da parte, mas apenas aqueles "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (NCPC 489 IV).

Cabe à parte apontar de modo concreto vício passível de correção viaEmbargosdeDeclaração(CLT 897-A; CPC/73 535; NCPC 1.022), o que demanda cotejo analítico entre a postulação e a decisão para se demonstrar omissão, ou na própria decisão quanto a vícios endo-ato processual (obscuridade, contradição, erro material).

Verifico que a embargante almeja, por meio de embargos de declaração, alterar as razões de decidir desta magistrada, o que não se admite. Se há inconformismo com o julgado, a embargante deve aviar o recurso próprio, não se resolvendo na estreita via dosembargosdedeclaração, limitados à existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso.

Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão atacada, nego provimento ao pedido.

Omissão quanto a análise da tese de aproveitamento de mão de obra.

A embargante sustenta que não houve pronunciamento expresso

quanto a tese patronal de que a extinção do contrato de trabalho (ato jurídico perfeito e acabado) exclui a noção de aproveitamento de mão de obra. Argumenta que ao extinguir uma relação jurídica e iniciar uma outra, há o afastamento da noção de continuidade e, por consequência, de aproveitamento de mão de obra.

Sem razão a embargante.

Novamente a embargante tenta modificar a decisão por meio de embargos de declaração.

A embargante tenta afastar a responsabilidade já reconhecida na decisão de ID c22ef86, pelas razões já expostas.

A fim de evitar dúvidas, esclareço que a tese apresentada pela embargante de que não há responsabilidade, uma vez que não houve aproveitamento de mão de obra, não se sustenta e já foi refutada na decisão combatida.

Rejeito o pedido.

4 - CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados por**FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDA**e, no mérito, nego PROVIMENTO aos pedidos aviados, na forma da fundamentação supra.

A presente decisão faz parte integrante da decisão embargada (IDc22ef86).

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

Encerrou-se.

ARAGUARI/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010017-42.2023.5.03.0047

AUTOR	WASHINGTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	MARIANA NETTO VITALIANO
RÉU	FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MOTTA MAIA WERNECK(OAB: 175717/RJ)
RÉU	MARIANA NETTO VITALIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f01fa15 proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDAopôsembargosdedeclaraçãoem ID 2bc6e53, alegando omissão e pleiteando o efeito modificativo da decisão proferida em ID c22ef86.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Embargosdedeclaraçãoapresentados a tempo e modo pela parte, deles conheço.

3 – MÉRITO

Omissão quanto a análise de teses

A embargante alega que a sentença foi omissa porque deixou de analisar importantes requerimentos, tais como determinação de penhora dos bens deOFICINAS PECAS E SERVICOS EIRELI.

Sem razão a embargante.

Ainda que consideradas as inovações do NCPC, o juiz não está obrigado a rechaçar cada argumento da parte, mas apenas aqueles "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (NCPC 489 IV).

Cabe à parte apontar de modo concreto vício passível de correção viaEmbargosdeDeclaração(CLT 897-A; CPC/73 535; NCPC 1.022), o que demanda cotejo analítico entre a postulação e a decisão para se demonstrar omissão, ou na própria decisão quanto a vícios endo-ato processual (obscuridade, contradição, erro material).

Verifico que a embargante almeja, por meio de embargos de declaração, alterar as razões de decidir desta magistrada, o que não se admite. Se há inconformismo com o julgado, a embargante deve aviar o recurso próprio, não se resolvendo na estreita via dosembargosdedeclaração, limitados à existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso.

Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão atacada, nego provimento ao pedido.

Omissão quanto a análise da tese de aproveitamento de mão de obra.

A embargante sustenta que não houve pronunciamento expresso quanto a tese patronal de que a extinção do contrato de trabalho (ato jurídico perfeito e acabado) exclui a noção de aproveitamento de mão de obra. Argumenta que ao extinguir uma relação jurídica e iniciar uma outra, há o afastamento da noção de continuidade e, por consequência, de aproveitamento de mão de obra.

Sem razão a embargante.

Novamente a embargante tenta modificar a decisão por meio de

embargos de declaração.

A embargante tenta afastar a responsabilidade já reconhecida na decisão de ID c22ef86, pelas razões já expostas.

A fim de evitar dúvidas, esclareço que a tese apresentada pela embargante de que não há responsabilidade, uma vez que não houve aproveitamento de mão de obra, não se sustenta e já foi refutada na decisão combatida.

Rejeito o pedido.

4 - CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados por**FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDA**e, no mérito, nego PROVIMENTO aos pedidos aviados, na forma da fundamentação supra.

A presente decisão faz parte integrante da decisão embargada (IDc22ef86).

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

Encerrou-se.

ARAGUARI/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010464-74.2016.5.03.0047

AUTOR	SHEILA DE FATIMA MIRANDA
ADVOGADO	ALFREDO VAZ MOURA(OAB: 158672/MG)
ADVOGADO	ANDREI VIEIRA MUNDIM LUCIANO(OAB: 163197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ARAGUARI

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA DE FATIMA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ab6b03 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO:

SHEILA DE FATIMA MIRANDA, qualificada na inicial, propõe reclamatória trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE ARAGUARI,** com base nos argumentos de fato deduzidos na inicial, formulou pedidos, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00.

Tutela antecipada indeferida (ID. 1575a5a).

Regularmente notificado, o reclamado apresentou defesa escrita, na qual refutou os pedidos constantes da peça inicial (ID. f291a0f). Juntou documentos.

Na audiência inicial (ID. 56d0328), frustrada a conciliação e a reclamante reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Vista à reclamante da defesa e documentos por 15 dias.

Tutela antecipada indeferida (ID. e5e8be0).

Impugnação à defesa e documentos (ID. 30a1bdd).

Acolhida a preliminar de incompetência material, devendo os autos serem remetidos a Justiça Comum, após o trânsito em julgado da sentença (ID. c168f81).

Recurso ordinário pela reclamante (ID. c1375a9), sobrevindo contrarrazões pelo reclamado (ID. f9784a8) e manifestação pelo Ministério Público do Trabalho (ID. e7091e5).

Proferido acórdão negando provimento ao recurso (ID. 0516d6e).

Recurso de Revista pela reclamante (ID. eb7bf06), sendo negado no ID. 8213863.

Agravo de Instrumento pela reclamante (ID. 83e661c), sendo negado o seu provimento (ID. d1f5066).

Remessa dos autos à justiça comum (ID. 18f5401).

Juntada de malote digital (ID. ccf4ca9), com resultado do conflito de competência proferido pelo STJ no sentido de reconhecer a competência desta Especializada para apreciar a demanda, determinando o retorno dos autos ao presente juízo.

Na audiência de instrução (ID. 795613a), conciliação recusada. A reclamante requereu julgamento antecipado da lide e prazo para juntada de prova emprestada, o que foi deferido, concedendo o prazo de 05 dias para manifestação do reclamado. Designada audiência de encerramento.

Na audiência de encerramento (ID. c89d9ac), conciliação prejudicada pela ausência das partes. Sem mais provas a produzir. Encerrou-se a instrução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

SANEAMENTO

Esclarecimentos necessários.

Observo que o contrato de trabalho da parte autora com o reclamado foi rescindido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e o presente processo foi ajuizado em 06/05/2016, de maneira que o direito material aqui envolvido é regido pelas normas vigentes antes das alterações promovidas pela referida lei.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - Prescrição

O reclamado pretende o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação as parcelas anteriores a 06/05/2011, uma vez que a reclamação foi ajuizada em 06/05/2016.

Não há prescrição a ser reconhecida, pois a pretensão da autora

ficou restrita a partir de 2012.

Afasto.

MÉRITO

Reintegração. Verbas de direito.

Sustenta a autora que fora contratada por prazo determinado (04/01/2012 a 03/04/2013), através do processo seletivo público nº 004/2011 de 27/08/2011, para o cargo de agente de combate às endemias (nomenclatura antiga: agente sanitário). Alega que foi dispensada sem justa causa na data de 04/03/2016 e não recebeu o aviso prévio, a multa de 40% do FGTS, o saldo de salário e tampouco foi liberada a guia de CD/SD. Requer a nulidade da dispensa e a sua reintegração no cargo de agente combate às endemias.

O reclamado, por seu turno, relata que apesar de a obreira ter se submetido ao processo seletivo, a contratação se deu com fulcro na Lei Municipal nº 4.068 de 27/10/2004, que previa contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Afirma que a autora não foi dispensada sem justa causa, mas somente ocorreu o término do contrato por prazo determinado. Alega que todas as verbas rescisórias foram pagas.

Ao fundamentar suas alegações, o reclamado trouxe aos autos contrato por prazo determinado assinado pela autora, com prazo de vigência entre 04/01/2012 a 03/04/2013 (ID. 4e92ca5). Da mesma forma, anexou portaria autorizando a contratação da reclamante sob o regime da CLT (ID. 03d2d41 - Pág. 1), sob prazo determinado.

Em sede de impugnação, a reclamante ratificou os termos contidos na exordial.

Analiso.

Conforme se infere do Edital 004/2011 (ID. 1a1b183), foi aberto Processo Seletivo Simplificado para provimento do cargo de agente sanitário e médico veterinário, para atender necessidade de excepcional interesse público, sob o regime da CLT.

Observo que o instrumento contratual de ID. 4e92ca5 - Pág. 1, firmado entre as partes, demonstra que a autora foi aprovada no referido Processo Seletivo Simplificado, assinou contrato de trabalho por prazo determinado, com início em 04/01/2012 e término em 03/01/2013. Destaco, ainda, que a admissão da autora estava regida pela Lei Municipal nº 4.068/04, que preceitua em seu art. 1º (ID. 9861aca - Pág. 1):

"Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica a Administração Municipal Direita e Indireta autorizada a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.".

Ainda, sobre o tema, o art. 9º, III, da lei nº 4.068/04 (alterada pela Lei nº 4.511, de 12/05/2009), dispôs no ID. 9861aca - Pág. 2:

"Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nos casos dos incisos I e II do art. 2º, enquanto persistir situação de calamidade pública ou de surtos endêmicos, e nos demais incisos, quando ainda presente a necessidade e o excepcional interesse público, e que, a não contratação possa representar prejuízos irreparáveis à atividade desenvolvida, a critério do Chefe do Executivo e mediante sua prévia autorização, observado o disposto no art. 5º desta Lei.".

Portanto, tenho por aplicável ao presente caso, o previsto no art. 16, da Lei 11.350/2006, *in verbis*:

"*Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável ".*

No caso dos autos, a reclamante foi inicialmente contratada pelo período de 01 ano (04/01/2012 a 03/01/2013), sendo o contrato prorrogado por 3 vezes e rescindido na data de 04/03/2016, o que já evidencia violação à lei nº 4.068/04, especialmente ao mencionado art. 4º, §5º, que autorizava o prazo máximo de prorrogação de 02 anos de contrato.

Em situações de irregularidade dos contratos por prazo determinado, normalmente seria o caso de se declarar a indeterminação do contrato, contudo, nos autos em questão não há que se falar em indeterminação do prazo, mas em irregularidade praticada pelo reclamado.

Destaco que a Constituição Federal condiciona o reconhecimento de vínculo de emprego com a Administração Pública à realização de concurso público (art. 37, II, CF/88). No entanto, a contratação da obreira se deu mediante mero processo seletivo, o que inviabiliza sua garantia de emprego.

Desse modo, não há como acolher a pretensão da reclamante de sua permanência nos quadros do reclamado, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da acessibilidade aos cargos e empregos públicos.

Destaco a juntada de cópia do ofício expedido pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari (ID. 00b39df) concluindo pela impossibilidade de conversão do contrato determinado para indeterminado.

Insta ressaltar que as irregularidades cometidas pelo reclamado em relação à reclamante somente foram sanadas com o advento da Lei Complementar Municipal nº 103/2014, que dispôs sobre a criação, transformação e consolidação no quadro permanente de pessoal do reclamado, disciplinando a forma de recrutamento dos agentes de

combate às endemias e de agentes comunitários de saúde.

Verifico que no ano de 2015 foi realizado um processo seletivo público com base na lei Complementar nº 103/2014 e como diretriz básica a Lei Federal nº 11.350/2006.

Ocorre que a reclamante se submeteu ao processo seletivo público, ficando em 395ª lugar (cadastro de reserva - ID. bbf3369 - Pág. 1).

Dessa forma, atingido o termo final da última prorrogação havida no contrato da autora foi realizada a rescisão contratual entre as partes, conforme o TRCT de ID. 1a3a692.

Dessa forma, sendo a autora admitida através de contrato por tempo determinado, o seu desligamento não estava condicionado às hipóteses do art. 10 da Lei Federal nº 11.350/06.

Assim, improcede o pedido da autora de reintegração aos quadros do reclamado, fazendo jus tão somente à contraprestação pactuada no período após o final do contrato temporário celebrado.

Nesse sentido, a Súmula 363, do Colendo TST, *in verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Assim, indefiro o pedido de saldo de salário, pois ao contrário do informado pela reclamante, o reclamado quitava integralmente os dias laborados em cada mês, não havendo que se falar que o ponto fecha dia 20 para o caso.

Diante da nulidade reconhecida e em razão da autora ter sido admitida por contrato de trabalho temporário, indefiro o pedido de aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT

Não havendo verbas incontroversas no presente feito, improcede a multa do art. 467, da CLT.

Improcede, ainda, o pedido de multa do art. 477, §8º, da CLT, ante a comprovação do pagamento das verbas rescisórias (ID. 71eb856).

Indenização por danos morais

Ao fundamento de que o reclamado reteve sua CTPS, bem como procedeu a anotações inverídicas no documento, a reclamante pleiteia indenização por danos morais, o que foi refutado pelo reclamado.

Analiso.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5°, inciso X, a ele se referiu: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para que haja compensação por danos morais, são necessários os seguintes requisitos: lesão, o ato ilícito, mesmo que na modalidade culposa, e o nexo causal.

Em regra, não basta a alegação dos danos morais, há necessariamente de ser provado, sobretudo o prejuízo.

No que se refere à alegação de que entregou a CTPS para o reclamado no dia 04/03/2016 ficando a mesma retida atá a data de 28/03/2016, observo que a autora não comprovou ter sofrido qualquer prejuízo.

Assim, portanto, indefiro o pedido de danos morais sob essa vertente.

Quanto às anotações inverídicas, contrariamente ao alegado pela reclamante, o contrato de trabalho, mesmo que irregular, existiu.

Mesmo que seja nulo, tal fato não é capaz de gerar ofensa a direitos da personalidade. Esclarecendo melhor, nenhum empregador deixaria de contratar a autora em razão de uma irregularidade contratual administrativa/constitucional anotada na CTPS, razão pela qual indefiro o pedido de danos morais.

Justiça gratuita (ações antes de 11/11/2017)

Justiça gratuita deferida no ID. ID. 0516d6e - Pág. 2.

Honorários advocatícios.

Para evitar eventual alegação de omissão, registro que, no caso em apreço, não há falar em aplicação de honorários advocatícios decorrentes da Lei n. 13.467/17, uma vez que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da referida legislação, sob pena de ignorar o princípio da segurança jurídica, em verdadeira "decisão surpresa" às partes. Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ n. 421, SDI1, TST, bem como a OJ n. 260, I, SDI1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004 e a última quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei n. 9.957/00.

Não obstante o instituto estar inserido ao lado de regras processuais, é inegável a natureza híbrida dos honorários, ressaltando o viés de direito material (v.g. art. 22, Lei n. 8.906/94).

Nessa direção, também por esse motivo, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação de honorários advocatícios no caso em tela.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, afasto a prescrição quinquenal e, no mérito **JULGO IMPROCEDENTES**, os pedidos formulados objeto da presente Reclamatória Trabalhista, autos nº **ATOrd 0010464-74.2016.5.03.0047**, proposta por **SHEILA DE FATIMA MIRANDA** em face do reclamado **MUNICÍPIO DE ARAGUARI.**

Justiça gratuita deferida à reclamante.

Honorários advocatícios nos termos e fundamentos supra.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 2.000,00 calculadas sobre R$ 100.000,00 valor arbitrado à condenação. ISENTA.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI/MG, 22 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010283-92.2024.5.03.0047

AUTOR	ONESIO ROSA JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	INTEGRACAO RODOVIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ONESIO ROSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ce51a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada em **11/06/2024 11:10h**, por videoconferência, mediante utilização da plataforma digital **ZOOM MEETING**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. Por se tratar de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, será instruída e julgada em AUDIÊNCIA ÚNICA, devendo as testemunhas (*máximo 2 para cada parte*) comparecer à audiência virtual independentemente de intimação (*art. 852-C e art. 852-H, §2º, ambos da CLT*). **Ficam os procuradores incumbidos de orientá-las para o referido acesso à sala de audiência virtual.**

3. Recomenda-se que a testemunha acesse a sala virtual sem deslocamento, ou seja, de sua própria residência ou se desloque para a sede deste Juízo para acesso à sala de audiência virtual no ponto disponibilizado na Secretaria. A testemunha deverá estar de posse de documento pessoal para exibi-lo no momento da audiência.

4. Ausente o(a) reclamante à audiência (submetida ao rito ORDINÁRIO ou SUMARÍSSIMO), sem justificativa, haverá **extinção da ação sem resolução do mérito.**

5. É facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (art. 840, §1º da CLT). Ausente o(a) reclamado(a) à audiência (submetida ao rito ORDINÁRIO ou SUMARÍSSIMO), sem justificativa, **será considerado revel, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.**

6. Os advogados, partes e testemunhas poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (iOS ou Android), notebook, smartphone ou desktop. Apenas para o acesso mediante o desktop (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. É recomendável a utilização de fone de ouvido

7. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo **ZOOM** e para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem digitar o **LINK** abaixo:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

8. O link o direcionará para a página de download do aplicativo. Após a instalação do aplicativo, basta entrar novamente no link acima indicado ou inserir o ID pessoal da reunião no local solicitado.A parte/advogado(a) deverá entrar na reunião como CONVIDADO e deverá aguardar ser admitido na sala virtual. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONE deverá ficar DESATIVADO, somente sendo ativado no momento em que a parte/procurador for se manifestar (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

9. O acesso aos autos é de responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

10. As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

11. Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao(à) magistrado(a) avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

12. No dia e horário da audiência, caso haja dificuldades para acesso ou outro contratempo, o interessado poderá fazer contato, **por telefone, no número (34) 98417-5215.**

13. Caso a parte não conte com advogado, poderá entrar em contato com a Vara por meio do e-mail **vt1.araguari@trt.jus.br ou pelos números (34) 98416-5366 / 98417-5215** para maiores informações e esclarecimentos.

14. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

15. Intime-se o(a)(s) reclamante(s), através de seu procurador ou pessoalmente, se for o caso.

16. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), através de mandado, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com observância dos dados informados na inicial.

Do Juízo 100% Digital

17. Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

18. O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

19. Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

20. O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Reiterando o link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002470-05.2010.5.03.0047

AUTOR	ANTONIO ALEIXO FILHO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)
RÉU	ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALEIXO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0e5b90 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/2020, é de competência exclusiva do Juízo Universal da falência o exame do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal para responsabilização de seus sócios ou do grupo econômico.

Em face disso, indefiro os requerimentos #id:f12a59c, devendo-se aguardar o trânsito em julgado do Acórdão que converteu a recuperação judicial em falência, sem prejuízo de reapreciação, caso seja mantida a recuperação judicial, oportunidade em que será realizada a pesquisa SNIPER.

Dê-se ciência ao reclamante.

Remetam-se os autos ao sobrestamento, a fim de se aguardar as deliberações do Tribunal de Justiça de São Paulo, processo 0014344-92.2009.8.26.0576, a teor do ofício do MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, #id:588c594.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010280-40.2024.5.03.0047

AUTOR	MARIA HELOIZA SANTOS SILVA
ADVOGADO	CAMILA DINIZ BERNARDES(OAB: 227729/MG)
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
RÉU	CARVALHO CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELOIZA SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aed49b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Designo **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada em **02/07/2024 09:20h**, por videoconferência, mediante utilização da plataforma digital **ZOOM MEETING**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. As partes deverão comparecer à audiência virtual sob as penas do art. 844 da CLT.

3. Os advogados e partes poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (iOS ou Android), notebook, smartphone ou desktop. Apenas para o acesso mediante o desktop (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. É recomendável a utilização de fone de ouvido

4. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo **ZOOM** e para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem digitar o **LINK** abaixo:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da reunião: 404 668 4599

5. O link o direcionará para a página de download do aplicativo. Após a instalação do aplicativo, basta entrar novamente no link acima indicado ou inserir o ID pessoal da reunião no local solicitado.A parte/advogado(a) deverá entrar na reunião como CONVIDADO e deverá aguardar ser admitido na sala virtual. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONE deverá ficar DESATIVADO, somente sendo ativado no momento em que a parte/procurador for se manifestar (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

6. O acesso aos autos é de responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7. Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

8. No dia e horário da audiência, caso haja dificuldades para acesso ou outro contratempo, o interessado poderá fazer contato **no telefone número (34) 98417-5215.**

9. Caso a parte não conte com advogado, poderá entrar em contato com a Vara por meio do e-mail **vt1.araguari@trt.jus.br ou pelos números (34) 98416-5366 / 98417-5215** para maiores informações e esclarecimentos.

10. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

11. Intime-se o(a)(s) reclamante(s), através de seu procurador ou pessoalmente, se for o caso.

12. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), via postal.

Do Juízo 100% Digital

13. Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

14. O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

15. Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

16. O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Reiterando o link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010279-55.2024.5.03.0047

AUTOR	TIAGO MARTINS LEMOS
ADVOGADO	LOUISE PEREIRA REZENDE(OAB: 186036/MG)
RÉU	JOICE KARLA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MARTINS LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4785473 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Designo **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada em **02/07/2024 09:10h**, por videoconferência, mediante utilização da plataforma digital **ZOOM MEETING**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. As partes deverão comparecer à audiência virtual sob as penas do art. 844 da CLT.

3. Os advogados e partes poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (iOS ou Android), notebook, smartphone ou desktop. Apenas para o acesso mediante o desktop (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. É recomendável a utilização de fone de ouvido

4. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo **ZOOM** e para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem digitar o **LINK** abaixo:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da reunião: 404 668 4599

5. O link o direcionará para a página de download do aplicativo. Após a instalação do aplicativo, basta entrar novamente no link acima indicado ou inserir o ID pessoal da reunião no local solicitado.A parte/advogado(a) deverá entrar na reunião como CONVIDADO e deverá aguardar ser admitido na sala virtual. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONE deverá ficar DESATIVADO, somente sendo ativado no momento em que a parte/procurador for se manifestar (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

6. O acesso aos autos é de responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7. Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

8. No dia e horário da audiência, caso haja dificuldades para acesso ou outro contratempo, o interessado poderá fazer contato **no telefone número (34) 98417-5215.**

9. Caso a parte não conte com advogado, poderá entrar em contato com a Vara por meio do e-mail **vt1.araguari@trt.jus.br ou pelos números (34) 98416-5366 / 98417-5215** para maiores informações e esclarecimentos.

10. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

11. Intime-se o(a)(s) reclamante(s), através de seu procurador ou pessoalmente, se for o caso.

12. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), através de mandado, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com observância dos dados informados na inicial.

Do Juízo 100% Digital

13. Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção

pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

14. O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

15. Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

16. O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Reiterando o link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010284-77.2024.5.03.0047

AUTOR	VANDECI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	PLASTICOS ARAGUARI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDECI JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca28ddb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada em **12/06/2024 10:30h**, por videoconferência, mediante utilização da plataforma digital **ZOOM MEETING**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. Por se tratar de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, será instruída e julgada em AUDIÊNCIA ÚNICA, devendo as testemunhas (*máximo 2 para cada parte*) comparecer à audiência virtual independentemente de intimação (*art. 852-C e art. 852-H, §2º, ambos da CLT*). **Ficam os procuradores incumbidos de orientá-las para o referido acesso à sala de audiência virtual.**

3. Recomenda-se que a testemunha acesse a sala virtual sem deslocamento, ou seja, de sua própria residência ou se desloque para a sede deste Juízo para acesso à sala de audiência virtual no ponto disponibilizado na Secretaria. A testemunha deverá estar de posse de documento pessoal para exibi-lo no momento da audiência.

4. Ausente o(a) reclamante à audiência (submetida ao rito ORDINÁRIO ou SUMARÍSSIMO), sem justificativa, haverá **extinção da ação sem resolução do mérito.**

5. É facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (art. 840, §1º da CLT). Ausente o(a) reclamado(a) à audiência (submetida ao rito ORDINÁRIO ou SUMARÍSSIMO), sem justificativa, **será considerado revel, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.**

6. Os advogados, partes e testemunhas poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (iOS ou Android), notebook, smartphone ou desktop. Apenas para o acesso mediante o desktop (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. É recomendável a utilização de fone de ouvido

7. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo **ZOOM** e para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem digitar o **LINK** abaixo:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

8. O link o direcionará para a página de download do aplicativo. Após a instalação do aplicativo, basta entrar novamente no link acima indicado ou inserir o ID pessoal da reunião no local solicitado.A parte/advogado(a) deverá entrar na reunião como CONVIDADO e deverá aguardar ser admitido na sala virtual. Ao

entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONE deverá ficar DESATIVADO, somente sendo ativado no momento em que a parte/procurador for se manifestar (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

9. O acesso aos autos é de responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

10. As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

11. Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao(à) magistrado(a) avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

12. No dia e horário da audiência, caso haja dificuldades para acesso ou outro contratempo, o interessado poderá fazer contato, **por telefone, no número (34) 98417-5215.**

13. Caso a parte não conte com advogado, poderá entrar em contato com a Vara por meio do e-mail **vt1.araguari@trt.jus.br ou pelos números (34) 98416-5366 / 98417-5215** para maiores informações e esclarecimentos.

14. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

15. Intime-se o(a)(s) reclamante(s), através de seu procurador ou pessoalmente, se for o caso.

16. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), através de mandado, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com observância dos dados informados na inicial.

Do Juízo 100% Digital

17. Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

18. O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

19. Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

20. O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Reiterando o link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010281-25.2024.5.03.0047

AUTOR	JOSE JORGE DA SILVA
ADVOGADO	JORDHANA PAULA CARIZZI OLIVEIRA(OAB: 220229/MG)
ADVOGADO	IAGO PRADO MARQUES(OAB: 197736/MG)
RÉU	INTEGRACAO RODOVIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a28a98 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada em **12/06/2024 10:50h**, por videoconferência, mediante utilização da plataforma digital **ZOOM MEETING**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de

Justiça.

2. Por se tratar de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, será instruída e julgada em AUDIÊNCIA ÚNICA, devendo as testemunhas (*máximo 2 para cada parte*) comparecer à audiência virtual independentemente de intimação (*art. 852-C e art. 852-H, §2º, ambos da CLT*). **Ficam os procuradores incumbidos de orientá-las para o referido acesso à sala de audiência virtual.**

3. Recomenda-se que a testemunha acesse a sala virtual sem deslocamento, ou seja, de sua própria residência ou se desloque para a sede deste Juízo para acesso à sala de audiência virtual no ponto disponibilizado na Secretaria. A testemunha deverá estar de posse de documento pessoal para exibi-lo no momento da audiência.

4. Ausente o(a) reclamante à audiência (submetida ao rito ORDINÁRIO ou SUMARÍSSIMO), sem justificativa, haverá **extinção da ação sem resolução do mérito.**

5. É facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (art. 840, §1º da CLT). Ausente o(a) reclamado(a) à audiência (submetida ao rito ORDINÁRIO ou SUMARÍSSIMO), sem justificativa, **será considerado revel, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.**

6. Os advogados, partes e testemunhas poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (iOS ou Android), notebook, smartphone ou desktop. Apenas para o acesso mediante o desktop (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. É recomendável a utilização de fone de ouvido

7. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo **ZOOM** e para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem digitar o **LINK** abaixo:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

8. O link o direcionará para a página de download do aplicativo. Após a instalação do aplicativo, basta entrar novamente no link acima indicado ou inserir o ID pessoal da reunião no local solicitado.A parte/advogado(a) deverá entrar na reunião como CONVIDADO e deverá aguardar ser admitido na sala virtual. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONE deverá ficar DESATIVADO, somente sendo ativado no momento em que a parte/procurador for se manifestar (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

9. O acesso aos autos é de responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

10. As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

11. Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao(à) magistrado(a) avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

12. No dia e horário da audiência, caso haja dificuldades para acesso ou outro contratempo, o interessado poderá fazer contato, **por telefone, no número (34) 98417-5215.**

13. Caso a parte não conte com advogado, poderá entrar em contato com a Vara por meio do e-mail **vt1.araguari@trt.jus.br ou pelos números (34) 98416-5366 / 98417-5215** para maiores informações e esclarecimentos.

14. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

15. Intime-se o(a)(s) reclamante(s), através de seu procurador ou pessoalmente, se for o caso.

16. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), através de mandado, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com observância dos dados informados na inicial.

Do Juízo 100% Digital

17. Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

18. O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts.

193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

19. Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

20. O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Reiterando o link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010047-43.2024.5.03.0047

AUTOR	DANIEL COSTA RABELO
ADVOGADO	SARAH MARIA DA SILVA FREITAS(OAB: 469570/SP)
RÉU	IRMAOS PASSAURA S.A
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PASSAURA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d61b565 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca dos esclarecimentos periciais #id:3c71a0c.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010047-43.2024.5.03.0047

AUTOR	DANIEL COSTA RABELO
ADVOGADO	SARAH MARIA DA SILVA FREITAS(OAB: 469570/SP)
RÉU	IRMAOS PASSAURA S.A
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL COSTA RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d61b565 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca dos esclarecimentos periciais #id:3c71a0c.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010368-25.2017.5.03.0047

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
PERITO	SYLVIO ORTEGA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b8c3a8

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho em #id:1133901, ficando cancelada a audiência de tentativa de conciliação, com suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de possibilitar as tratativas de acordo.

Dê-se ciência às partes.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0045600-79.2009.5.03.0047

AUTOR	EIDIS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA(OAB: 63605/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EIDIS ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55215a1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme já constou no despacho #id:559cc88, caberá ao exequente apresentar a certidão de habilitação perante o Administrador Judicial da Empresa em Recuperação Judicial, pois a habilitação e elaboração do Quadro Geral de Credores é atribuição deste e não do Cartório do Juízo da Recuperação.

Também não compete a este Juízo enviar a certidão de habilitação diretamente ao Juízo Cível ou ao Administrador Judicial, devendo o credor distribuir ação incidental própria, como determina a Lei 11.101/05.

Quanto ao registro de protesto, nos termos do art. 517 do CPC é facultado ao credor levar a protesto a decisão judicial transitada em julgado, cabendo ao mesmo apresentar seu requerimento perante o Cartório instruindo-o com os documentos necessários.

Pelo exposto, indefiro os requerimentos apresentados pelo reclamante em #id:6d6898d.

Aguarde-se o prazo em curso para o autor comprovar o protocolo do pedido de habilitação, até 12/06/2024, mantidas as cominações do despacho #id:559cc88.

Intime-se para ciência.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010208-53.2024.5.03.0047

EXEQUENTE	TONY MARCELL RODRIGUES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
EXECUTADO	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONY MARCELL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 602a1da proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar esclarecimentos quanto aos pontos impugnados pela reclamada em #id:0d44eb5 ou, havendo concordância, deverá retificar os cálculos, no prazo de 10 dias, observando-se os limites da coisa julgada, nos termos do art. 879, §1º, da CLT.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010040-51.2024.5.03.0047

AUTOR	TATIANE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1930457 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca do laudo pericial #id:d38178b.

Intimem-se.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010040-51.2024.5.03.0047

AUTOR	TATIANE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1930457 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca do laudo pericial #id:d38178b.

Intimem-se.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010184-59.2023.5.03.0047

AUTOR	JOSE ERMESON DANTAS BARBOSA
ADVOGADO	IAGO PRADO MARQUES(OAB: 197736/MG)
ADVOGADO	HIGOR BARBOSA CARRIJO(OAB: 221285/MG)
RÉU	SANTA LUCIA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA LUCIA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1db9c74 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito previdenciário no total de R$514,44, atualizado até 31/05/2024, sendo:

- Cota empregado: R$127,17
- Cota empregador: R$387,27

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para comprovar(em) os devidos recolhimentos, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: Nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29 de janeiro de 2021, a DCTFWeb e o DARF código 6092 deverão ser utilizados para fins de informação e pagamento dos valores apurados em decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado a partir de 01/10/2023. Ressalta-se que para as decisões com trânsito em julgado até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GFIP e GPS, ainda que realizado após 01/10/2023.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001930-49.2013.5.03.0047

AUTOR	WALTER TADEU PAULO GUIMARAES

AUTOR	CLAYTON FERNANDES
AUTOR	RICARDO CAETANO
AUTOR	LUIZ HUMBERTO CARRIJO DOS SANTOS
AUTOR	CLAUDIO DE LIMA BARBOSA
AUTOR	CONSTANTINO DIAS DA SILVA
AUTOR	WILCON MOREIRA
AUTOR	WALTERSON DE ARAUJO CUNHA
AUTOR	LEONARDO MOREIRA GOMES
AUTOR	REGINALDO ALVES DA SILVA JUNIOR
AUTOR	LARA VENTURA RODRIGUES DA CUNHA
AUTOR	RENATO NUNES DE SANTANA
AUTOR	LUIZ EDUARDO ALAMY
AUTOR	RENATA ARANTES RODRIGUES DA CUNHA
AUTOR	LUIZ CLAUDIO VIEIRA FERREIRA
AUTOR	ELIANE ILIDIA MENDES CAYRES
AUTOR	LURYMI TAKASHI BORDAO
AUTOR	ROGERIO DA CRUZ CUNHA
AUTOR	EDUARDO HENRIQUE MARQUES BRAGA
AUTOR	MARISLENE PULSENA DA CUNHA NUNES
AUTOR	ELOISA MARIA DE MELO FERREIRA
AUTOR	SANDRA MARIA SALOMAO
AUTOR	MARCIA DIAS DE SOUZA LIMA
AUTOR	ELIZABETH PEIXOTO SILVA FERNANDES
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	DANIELA HENRIQUES SOARES LOPES DEBS
AUTOR	RITA DE CASSIA MONTEIRO SEABRA MATTOS
AUTOR	ZOROASTRO MOREIRA JUNIOR
AUTOR	YURI DINIZ DEBS
AUTOR	ROBERTO NASCIMENTO BARBOSA
AUTOR	EDUARDO GOMES ESPINOSA
AUTOR	TATIANA ZACHARIAS MASON
AUTOR	HELIO APARECIDO SILVERIO DE SOUSA
AUTOR	NEWTON EDEGARD FERREIRA ALVES
AUTOR	ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA ROSA
AUTOR	SUELENE APARECIDA ABRANCHES
AUTOR	IDELIZIA DA CUNHA CARDOSO
AUTOR	ALFREDO PARONETO
AUTOR	HELVECIO JOSE RIBEIRO
AUTOR	NIVALDO INACIO CARDOSO
AUTOR	AIDA EGHRARI
AUTOR	SERGIO DE ABREU
AUTOR	ENZO BORGES DORAZIO
AUTOR	ELPENIDES BARBOSA
AUTOR	GUTEMBERG LAVOISIER DA CRUZ
AUTOR	SOLANGE QUEIROZ DE LUCENA DINIZ
AUTOR	GELASIO FERRAZ DE MELO
AUTOR	SERGIO MONTEIRO FAIM
AUTOR	FABIANO CALIXTO FORTES DE ARRUDA
AUTOR	NELSON ROBERTO BARREIROS DA CUNHA
AUTOR	JOSE HENRIQUE SALES
AUTOR	CLAIRTON THOMAZETTO GIMENES
AUTOR	KATIA CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA
AUTOR	REGINA MARIA DE SOUZA FERREIRA
AUTOR	JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA
AUTOR	REGINA DAS GRACAS RADE AYUB
AUTOR	JOSE ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA
AUTOR	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR	ANDRE LUIZ RODRIGUES ANTONIO
AUTOR	OTAVIO FERREIRA BORGES
AUTOR	MUZZI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
AUTOR	JORGE HENRIQUE MOREIRA AGOSTINHO
AUTOR	OSWALDO ODILON FERREIRA FILHO
AUTOR	CELSO ANTONIO DE SOUZA
AUTOR	JOSE EDUARDO RIBEIRO
AUTOR	PAULO VINICIUS BORELA
AUTOR	CARLA GUIMARAES DE ARAUJO
AUTOR	VICTOR MANUEL SOARES DE AZEVEDO FILHO
RÉU	MUNICIPIO DE ARAGUARI
ADVOGADO	MURYEL DINIZ BARBOSA DE ALBUQUERQUE(OAB: 104711/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 52157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afe7be9 proferido nos autos.

DESPACHO-REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento, ocorrido em 26/07/2022, e da fase de execução, ocorrido em 16/05/2024, REQUISITE-SE, via sistema, ao ente público o pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (RPV), **observando-se os cálculos #id:9135dde, #id:193e49b, #id:ffb2c2e e #id:7cb6ff5, com exclusão dos honorários advocatícios,** conforme abaixo discriminados, que deverá ser depositado à disposição deste Juízo, no prazo de 60 dias, sob pena de imediato sequestro da importância devida, nos termos do art. 17, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, aplicável por analogia ao processo do trabalho:

SUBSTITUÍDA DANIELA HENRIQUES SOARES LOPES

· Valor líquido do(a) exequente: R$2.959,11

. FGTS para depósito: R$206,28

· INSS - cota exequente (já deduzida): R$128,89

· INSS - cota executado: R$880,42

TOTAL DA EXECUÇÃO: R$4.174,70 - atualizado até 30/04/2024

SUBSTITUÍDO LUIZ EDUARDO ALAMY

· Valor líquido do(a) exequente: R$3.348,41

. FGTS para depósito: R$208,14

· INSS - cota exequente (já deduzida): R$152,80

· INSS - cota executado: R$1.044,68

TOTAL DA EXECUÇÃO: R$4.754,03 - atualizado até 30/04/2024

SUBSTITUÍDA RITA DE CASSIA MONTEIRO SEABRA MATTOS

· Valor líquido do(a) exequente: R$3.464,84

. FGTS para depósito: R$155,33

· INSS - cota exequente (já deduzida): R$125,79

· INSS - cota executado: R$936,45

TOTAL DA EXECUÇÃO: R$4.682,41 - atualizado até 30/04/2024

SUBSTITUÍDA REGINA MARIA DE SOUZA FERREIRA

· Valor líquido do(a) exequente: R$3.548,30

. FGTS para depósito: R$214,62

· INSS - cota exequente (já deduzida): R$117,42

· INSS - cota executado: R$977,70

TOTAL DA EXECUÇÃO: R$4.858,04 - atualizado até 30/04/2024

Esclareça-se à Fazenda Pública que deverá, para fins de RPV, considerar o valor individualizado por credor, conforme rubricas acima.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de requisição de pequeno valor - RPV ao presente ato.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal, via sistema, dando-lhe ciência da presente decisão, registrando o prazo legal de 60 dias (não em dobro), para comprovar a quitação do débito considerado de pequeno valor.

Efetue-se o pré-cadastro no GPREC, separadamente, para cada beneficiário e, em seguida, autue-se o processo no referido sistema.

Salienta-se, com relação aos honorários advocatícios, que já foi expedido o Ofício Precatório #id:d979fae, na forma da Resolução CNJ 303/2019, art. 8º (*O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais; §1o Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição)*.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010548-31.2023.5.03.0047

AUTOR	P.B.
ADVOGADO	KLAUS MOREIRA DE FARIAS(OAB: 83023/MG)
RÉU	H.O.C.L.
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	C.R.D.L.
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	C.R.D.L.S.I.D.A.
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2.B.F.E.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.R.D.L.
- C.R.D.L.S.I.D.A.
- H.O.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f286b68.

Processo Nº ATOrd-0010548-31.2023.5.03.0047

AUTOR	P.B.
ADVOGADO	KLAUS MOREIRA DE FARIAS(OAB: 83023/MG)
RÉU	H.O.C.L.
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	C.R.D.L.
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	C.R.D.L.S.I.D.A.
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2.B.F.E.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f286b68.

Processo Nº ATSum-0010409-50.2021.5.03.0047

AUTOR	CLERMANE MEROSIER
ADVOGADO	EUSTAQUIO EMIDIO DA SILVA(OAB: 92187/MG)
RÉU	PRIMA FOODS S.A.

ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMA FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c61a9c6 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Registrados os valores pagos/recolhidos.

Expeça-se **alvará** para liberação do depósito #id:d42c817 em favor do perito Carlos Eduardo Messetti.

Julgo extinto o feito, em razão do integral cumprimento do acordo.

Ficam liberadas as apólices de seguro garantia judicial vinculadas ao presente feito, valendo a presente sentença como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Custas pagas, #id:86a2838.

Arquivem-se os autos.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-54.2017.5.03.0047

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d001302 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 8 dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo perito, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, devendo, em caso de impugnação, indicar de forma fundamentada os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para análise dos cálculos.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010476-54.2017.5.03.0047

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d001302 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 8 dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo perito, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, devendo, em caso de impugnação, indicar de forma fundamentada os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para análise dos cálculos.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010535-03.2021.5.03.0047

AUTOR	LUCIANO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	ALINE ANGARTEN TIVELLI BONETTI(OAB: 228520/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 975bcd2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do reclamado em #id:b636bae.

Concedo a ele o prazo de 05 dias para cumprimento do despacho #id:0be8d58

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010511-04.2023.5.03.0047

AUTOR	DEANGELA FIRMINO DIAS
ADVOGADO	ROMULO MANUEL AUGUSTO DE DEUS(OAB: 216276/MG)
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
RÉU	HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc481ee proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos/atualização apresentados pelo SLJ para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito exequendo em R$11.113,46, atualizado até 31/05/2024.

Defiro o pedido da reclamante em #id:a2e4283.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para pagar(em) o débito em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010350-91.2023.5.03.0047

AUTOR	RAFAEL ADEVAIR DA MOTA GOMES
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS(OAB: 152443/MG)
RÉU	A - PRECISAO SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ADEVAIR DA MOTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9d4fba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados os valores pagos/recolhidos.

Custas pagas, #id:ddb96c4.

Dê-se ciência ao reclamante das transferências bancárias #id:80da54c e #id:ff3f32e.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-29.2022.5.03.0047

AUTOR	G.P.D.S.
ADVOGADO	TULIO BORELA CALIL(OAB: 188763/MG)
RÉU	A.P.M.I.E.C.L.
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
PERITO	G.D.F.J.
PERITO	L.R.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.P.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 37e3cdb.

Processo Nº ATOrd-0010070-86.2024.5.03.0047

AUTOR	MARIA CRISTINA OTONI
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	RAYANE APARECIDA SANTOS LOPES E CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO TORBAY GORAYEB(OAB: 144479/MG)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE APARECIDA SANTOS LOPES E CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67a30b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca do laudo pericial #id:02f109d.

Intimem-se.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010070-86.2024.5.03.0047

AUTOR	MARIA CRISTINA OTONI
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	RAYANE APARECIDA SANTOS LOPES E CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO TORBAY GORAYEB(OAB: 144479/MG)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA OTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67a30b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca do laudo pericial #id:02f109d.

Intimem-se.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Araguari
Edital

Processo Nº ATSum-0010387-28.2023.5.03.0174

AUTOR	GEOVANA CARDOSO SILVA
ADVOGADO	WILSON RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 64936/MG)
RÉU	LARISSA ROMERO BARBOSA LTDA
ADVOGADO	SAINT CLEAR RIBEIRO ROSA RODRIGUES(OAB: 191445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA ROMERO BARBOSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE LEILÃO - 2a VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI

1. O leilão ocorrerá na modalidade exclusivamente eletrônica, e realizado no sítio eletrônico do leiloeiro GLENER BRASIL CASSIANO: www.leiloesbrasiluberlandia.com.br.

2. O presente edital e demais informações estarão disponíveis no endereço eletrônico acima, ou pelos telefones: (34) 3229-6161 / (34) 9988-1611;

3. **DATA DO LEILÃO**: Dia 17/06/2024, sendo o 1º leilão às 14:00 horas, e caso não haja arrematação, será realizado o 2º leilão no mesmo dia, às 14:30horas.

4. **LANCE MÍNIMO**: No 1º leilão, às 10:00 horas com lance mínimo correspondente ao valor da avaliação do imóvel. No 2º leilão no mesmo dia, às 14:30 horas, com lance minimo de 60% do valor da avaliação;

5. **DESCRIÇÃO DOS BENS**:

1-) três mesas para escritório, em MDF, sem marca aparente, medindo 1,20 M de comprimento, 1,00 M de altura e 0,50 Cm de largura, avaliação- R$300,00 (trezentos reais) a unidade, total- R$ 900,00 (novecentos reais);

2-) um armário, sem marca aparente, em MDF, medindo 1,50 M de comprimento, 1,20M de altura, contendo quatro portas, duas prateleiras, avaliação - R$400,00 (quatrocentos reais);

3-) uma Impressora Multifuncional, marca Epson, modelo L 3150, avaliação R$600,00 (seiscentos reais);

4-) uma mesa para escritório, em MDF , medindo 2,10M de comprimento, 1,00M de altura e 0,50CM de largura, avaliação- R$ 400,00 (quatrocentos reais);

5-) uma mesa redonda, em MDF, com quatro cadeiras plásticas, pés de madeira, avaliação- R$ 700,00 (setecentos reais) .

Todos os bens se encontram em bom estado de conservação.

Avaliação total- R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

6. **LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Jaime Gomes, 1139, Centro, Araguari/MG.

7.**FORMA DE PAGAMENTO:** O leilão será aberto somente para pagamento à vista.

8.**CONDIÇÕES DO LEILÃO**: O leilão será regido pelo Decreto Lei 21.981/32; Código Penal; CLT, CPC e CTN, nas seguintes condições:

8.1 O leilão será realizado pelo leiloeiro **GLENER BRASIL CASSIANO** na data e horário mencionados acima, podendo ser prorrogado por até 30min.

8.2 O Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região reserva-se ao direito de incluir ou excluir bens do leilão.

8.3 Nos termos do art. 887 §2º do CPC, o presente edital será publicado no endereço eletrônico *www.leiloesbrasiluberlandia.com.br*

8.4 Para participar do leilão eletrônico, o(a/s) interessado(a /s) deverá realizar o cadastro e se habilitar no sítio eletrônico do leiloeiro e, somente após a análise dos documentos obrigatórios e liberação do login de acesso, poderá(ão) ofertar o(s) lance(s).

8.5 Compete ao(à/s) interessado(a/s) na arrematação a verificação do estado de conservação dos bens, não podendo o(a/s) arrematante(s) alegar(em) desconhecimento de suas condições, características,compartimentos internos, estado de conservação e localização. As alienações são feitas em caráter *ad corpus*.

8.6 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN).

8.7 O(A) fiel depositário(a) do(s) bem(ns) deverá permitir a visitação com horário pré-agendado, mediante pedido do(a/s) interessado(a/s)nos autos.

8.8 Os bens que não receberem ofertas ficarão disponíveis para o recebimento de lances até o fim do expediente do leiloeiro, desde que respeitadas todas as condições do leilão realizado. Eventualmente, no tocante aos bens que não receberem lances, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, o leiloeiro poderá receber propostas condicionais para que sejam levadas à apreciação da magistrada subscritora, até o fim do ato de leilão.

8.9 Pelos serviços prestados, caberá ao leiloeiro comissão no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, **a ser paga pelo(a/s) arrematante(s).**

8.10 A comissão do leiloeiro deverá ser depositada na sua integralidade, em conta bancária que será informada ao(à/s) arrematante por meio do e-mail indicado no cadastro, **impreterivelmente até o dia subsequente à realização do leilão**, e o comprovante deverá ser enviado ao leiloeiro no e-mail *leiloesbrasil@leiloesbrasiluberlandia.com.br*, na mesma data, até às 18h00min.

8.11 O pagamento da arrematação será feito mediante depósito judicial cuja guia de pagamento será encaminhada ao(à/s) e-mail do(a/s) arrematante(s).

8.12 O valor da arrematação deverá ser integralmente pago **impreterivelmente nas 24 horas úteis subsequente ao leilão**, conforme art. 888, §4º da CLT, e o comprovante deverá ser enviado ao e-mail do leiloeiro: *leiloesbrasil@leiloesbrasiluberlandia.com.br*, na mesma data, até às 18h00;

8.13 No caso de inadimplemento ou desistência da arrematação, por qualquer motivo, exceto os previstos em lei, o arrematante não terá direito à devolução da comissão do leiloeiro, que reterá o valor correspondente. Na hipótese de não pagamento da comissão, o leiloeiro poderá promover a execução do valor devido nos próprios autos ou, ainda, levar o título (auto de arrematação) a protesto perante a serventia extrajudicial competente,nos termos do art. 245, §4º do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ªRegião.

8.14 Nos termos do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT 3ª Região, se o(s) bem(ns) for(em) arrematado(s), no caso de acordo, ou pagamento da dívida (remição) requeridos após o leilão, o leiloeiro será remunerado com o correspondente percentual de 5% sobre o valor da avaliação do bem, a ser pago pelo executado no dia da remição, e no caso de adjudicação, a remuneração do leiloeiro será paga pelo(a/s) adjudicante(s) e será depositada antes

da assinatura da respectiva carta.

8.15 A arrematação só será concluída após a homologação pelo juízo.

8.16 Nos termos do art. 358 do Código Penal, quem impedir, perturbar ou fraudar a arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito à pena de detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

9. Quem pretender arrematar os referidos bens fica ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis Trabalhistas e subsidiariamente do Código de Processo Civil.

10. Para que se dê ampla divulgação, determinou a MM. Juíza a publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e no sítio www.leiloesdajustica.com.br, bem como sua sua fixação no átrio deste Fórum, conforme orientações contidas no Ofício-circular Conjunto nº1/GCR/GVCR/TRT/1/2016.

11. Para maiores informações os interessados poderão contatar a 2a Vara do Trabalho de Araguari pelo email **vt2.araguari@trt3.jus.br**, ou presencialmente (no endereço do Foro local - **Av. Batalhão Mauá, 1326, Santa Helena, Araguari/MG**). Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/WhatsApp) para contato.

12. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Diretor de Secretaria

rac

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO ALVES CLEMENTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010387-28.2023.5.03.0174

AUTOR	GEOVANA CARDOSO SILVA
ADVOGADO	WILSON RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 64936/MG)
RÉU	LARISSA ROMERO BARBOSA LTDA
ADVOGADO	SAINT CLEAR RIBEIRO ROSA RODRIGUES(OAB: 191445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA ROMERO BARBOSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE LEILÃO - 2a VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI

1. O leilão ocorrerá na modalidade exclusivamente eletrônica, e realizado no sítio eletrônico do leiloeiro GLENER BRASIL CASSIANO: www.leiloesbrasiluberlandia.com.br.

2. O presente edital e demais informações estarão disponíveis no endereço eletrônico acima, ou pelos telefones: (34) 3229-6161 / (34) 9988-1611;

3. **DATA DO LEILÃO**: Dia 17/06/2024, sendo o 1º leilão às 14:00 horas, e caso não haja arrematação, será realizado o 2º leilão no mesmo dia, às 14:30horas.

4. **LANCE MÍNIMO**: No 1º leilão, às 10:00 horas com lance mínimo correspondente ao valor da avaliação do imóvel. No 2º leilão no mesmo dia, às 14:30 horas, com lance minimo de 60% do valor da avaliação;

5. **DESCRIÇÃO DOS BENS**:

1-) três mesas para escritório, em MDF, sem marca aparente, medindo 1,20 M de comprimento, 1,00 M de altura e 0,50 Cm de largura, avaliação- R$300,00 (trezentos reais) a unidade, total- R$ 900,00 (novecentos reais);

2-) um armário, sem marca aparente, em MDF, medindo 1,50 M de comprimento, 1,20M de altura, contendo quatro portas, duas prateleiras, avaliação - R$400,00 (quatrocentos reais);

3-) uma Impressora Multifuncional, marca Epson, modelo L 3150, avaliação R$600,00 (seiscentos reais);

4-) uma mesa para escritório, em MDF , medindo 2,10M de comprimento, 1,00M de altura e 0,50CM de largura, avaliação- R$ 400,00 (quatrocentos reais);

5-) uma mesa redonda, em MDF, com quatro cadeiras plásticas, pés de madeira, avaliação- R$ 700,00 (setecentos reais) .

Todos os bens se encontram em bom estado de conservação.

Avaliação total- R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

6. **LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Jaime Gomes, 1139, Centro, Araguari/MG.

7.**FORMA DE PAGAMENTO:** O leilão será aberto somente para pagamento à vista.

8.**CONDIÇÕES DO LEILÃO**: O leilão será regido pelo Decreto Lei 21.981/32; Código Penal; CLT, CPC e CTN, nas seguintes condições:

8.1 O leilão será realizado pelo leiloeiro **GLENER BRASIL CASSIANO** na data e horário mencionados acima, podendo ser prorrogado por até 30min.

8.2 O Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região reserva-se ao direito de incluir ou excluir bens do leilão.

8.3 Nos termos do art. 887 §2º do CPC, o presente edital será publicado no endereço eletrônico *www.leiloesbrasiluberlandia.com.br*

8.4 Para participar do leilão eletrônico, o(a/s) interessado(a /s)

deverá realizar o cadastro e se habilitar no sítio eletrônico do leiloeiro e, somente após a análise dos documentos obrigatórios e liberação do login de acesso, poderá(ão) ofertar o(s) lance(s).

8.5 Compete ao(à/s) interessado(a/s) na arrematação a verificação do estado de conservação dos bens, não podendo o(a/s) arrematante(s) alegar(em) desconhecimento de suas condições, características,compartimentos internos, estado de conservação e localização. As alienações são feitas em caráter *ad corpus*.

8.6 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN).

8.7 O(A) fiel depositário(a) do(s) bem(ns) deverá permitir a visitação com horário pré-agendado, mediante pedido do(a/s) interessado(a/s)nos autos.

8.8 Os bens que não receberem ofertas ficarão disponíveis para o recebimento de lances até o fim do expediente do leiloeiro, desde que respeitadas todas as condições do leilão realizado. Eventualmente, no tocante aos bens que não receberem lances, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, o leiloeiro poderá receber propostas condicionais para que sejam levadas à apreciação da magistrada subscritora, até o fim do ato de leilão.

8.9 Pelos serviços prestados, caberá ao leiloeiro comissão no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, **a ser paga pelo(a/s) arrematante(s).**

8.10 A comissão do leiloeiro deverá ser depositada na sua integralidade, em conta bancária que será informada ao(à/s) arrematante por meio do e-mail indicado no cadastro, **impreterivelmente até o dia subsequente à realização do leilão**, e o comprovante deverá ser enviado ao leiloeiro no e-mail *leiloesbrasil@leiloesbrasiluberlandia.com.br*, na mesma data, até às 18h00min.

8.11 O pagamento da arrematação será feito mediante depósito judicial cuja guia de pagamento será encaminhada ao(à/s) e-mail do(a/s) arrematante(s).

8.12 O valor da arrematação deverá ser integralmente pago **impreterivelmente nas 24 horas úteis subsequente ao leilão**, conforme art. 888, §4º da CLT, e o comprovante deverá ser enviado ao e-mail do leiloeiro: *leiloesbrasil@leiloesbrasiluberlandia.com.br*, na mesma data, até às 18h00;

8.13 No caso de inadimplemento ou desistência da arrematação, por qualquer motivo, exceto os previstos em lei, o arrematante não terá direito à devolução da comissão do leiloeiro, que reterá o valor correspondente. Na hipótese de não pagamento da comissão, o leiloeiro poderá promover a execução do valor devido nos próprios autos ou, ainda, levar o título (auto de arrematação) a protesto perante a serventia extrajudicial competente,nos termos do art. 245, §4º do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ªRegião.

8.14 Nos termos do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT 3ª Região, se o(s) bem(ns) for(em) arrematado(s), no caso de acordo, ou pagamento da dívida (remição) requeridos após o leilão, o leiloeiro será remunerado com o correspondente percentual de 5% sobre o valor da avaliação do bem, a ser pago pelo executado no dia da remição, e no caso de adjudicação, a remuneração do leiloeiro será paga pelo(a/s) adjudicante(s) e será depositada antes da assinatura da respectiva carta.

8.15 A arrematação só será concluída após a homologação pelo juízo.

8.16 Nos termos do art. 358 do Código Penal, quem impedir, perturbar ou fraudar a arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito à pena de detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

9. Quem pretender arrematar os referidos bens fica ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis Trabalhistas e subsidiariamente do Código de Processo Civil.

10. Para que se dê ampla divulgação, determinou a MM. Juíza a publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e no sítio www.leiloesdajustica.com.br, bem como sua sua fixação no átrio deste Fórum, conforme orientações contidas no Ofício-circular Conjunto nº1/GCR/GVCR/TRT/1/2016.

11. Para maiores informações os interessados poderão contatar a 2a Vara do Trabalho de Araguari pelo email **vt2.araguari@trt3.jus.br**, ou presencialmente (no endereço do Foro local - **Av. Batalhão Mauá, 1326, Santa Helena, Araguari/MG**). Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/WhatsApp) para contato.

12. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Diretor de Secretaria

rac

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010172-18.2024.5.03.0174

AUTOR	JOEL DOUGLAS GUSZ ZUSZ
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RÉU	CJ SELECTA S.A.
ADVOGADO	MARCELO BRANDAO DE OLIVEIRA(OAB: 119322/MG)
ADVOGADO	PAULA MARRA QUEIROZ(OAB: 168567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CJ SELECTA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfa267a proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

1. Em ID c1e3deb o reclamante requer a expedição de alvará para levantamento do valor de R$ 19.044,66 depositado em sua conta vinculada do FGTS.

2. Conforme ata ID 6fc2d32, foi homologado o acordo pelo qual a reclamada deveria pagar ao reclamante a quantia liquida de R$ 200.000,00 a ser depositada na conta do procurador do reclamante até o dia 20/05/2024.

3. Os comprovantes juntados pela reclamada com a manifestação ID cded885 demonstram o depósito na conta do procurador do reclamante da quantia de R$ 182.756,61 e o depósito em conta vinculada (FGTS) do valor de R$ 19.044,66, totalizando o valor devido de R$200.000,00.

4. Considerando os termos do acordo homologado e a forma de dispensa do reclamante (dispensa sem justa causa pelo empregador - Id 52e44d2), defiro o requerimento e determino à Caixa Econômica Federal (*agência 2773 - Justiça do Trabalho de Araguari/MG*) que proceda ao cumprimento da seguinte determinação:

****Liberar** ao reclamante JOEL DOUGLAS GUSZ ZUSZ, CPF: 963.070.720-91, mediante transferência para a conta bancária do seu advogado **JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ, CPF: 327.395.988-66** (*Caixa Econômica Federal, Agência 3744, conta corrente nº 3744 - titular ROCHA E QUEIROZ ADVOGADOS, CNPJ nº. 26.642.038/0001-51*), **o valor de R$ 19.044,66, mediante saque na conta vinculada do FGTS do reclamante JOEL DOUGLAS GUSZ ZUSZ - PIS 12742040678.**

Observações:

***OBS 1**: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** (artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017);*

***OBS 2**: ESTE ALVARÁ/OFÍCIO SÓ É VALIDO SE CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);*

***OBS 3**: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;*

***OBS 4**: O BANCO DEVERÁ COMPROVAR NO PROCESSO, EM ATÉ 5 DIAS, O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, POR E-MAIL: **vt2.araguari@trt3.jus.br**.*

5. Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de **OFÍCIO/ALVARÁ** ao presente despacho.

6. Remeta-se cópia ao estabelecimento bancário suprapor e-mail: ag2773@caixa.gov.br, ag0096@caixa.gov.br

7. Intimem-se.

HCR

ARAGUARI/MG, 22 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-18.2024.5.03.0174

AUTOR	JOEL DOUGLAS GUSZ ZUSZ
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RÉU	CJ SELECTA S.A.
ADVOGADO	MARCELO BRANDAO DE OLIVEIRA(OAB: 119322/MG)
ADVOGADO	PAULA MARRA QUEIROZ(OAB: 168567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DOUGLAS GUSZ ZUSZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfa267a proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

1. Em ID c1e3deb o reclamante requer a expedição de alvará para levantamento do valor de R$ 19.044,66 depositado em sua conta

vinculada do FGTS.

2. Conforme ata ID 6fc2d32, foi homologado o acordo pelo qual a reclamada deveria pagar ao reclamante a quantia liquida de R$ 200.000,00 a ser depositada na conta do procurador do reclamante até o dia 20/05/2024.

3. Os comprovantes juntados pela reclamada com a manifestação ID cded885 demonstram o depósito na conta do procurador do reclamante da quantia de R$ 182.756,61 e o depósito em conta vinculada (FGTS) do valor de R$ 19.044,66, totalizando o valor devido de R$200.000,00.

4. Considerando os termos do acordo homologado e a forma de dispensa do reclamante (dispensa sem justa causa pelo empregador - Id 52e44d2), defiro o requerimento e determino à Caixa Econômica Federal (*agência 2773 - Justiça do Trabalho de Araguari/MG*) que proceda ao cumprimento da seguinte determinação:

****Liberar** ao reclamante JOEL DOUGLAS GUSZ ZUSZ, CPF: 963.070.720-91, mediante transferência para a conta bancária do seu advogado **JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ, CPF: 327.395.988-66** (*Caixa Econômica Federal, Agência 3744, conta corrente nº 3744 - titular ROCHA E QUEIROZ ADVOGADOS, CNPJ nº. 26.642.038/0001-51*), **o valor de R$ 19.044,66, mediante saque na conta vinculada do FGTS do reclamante JOEL DOUGLAS GUSZ ZUSZ - PIS 12742040678.**

Observações:

OBS 1*: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO* ***https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao*** *(artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017);*

OBS 2*: ESTE ALVARÁ/OFÍCIO SÓ É VALIDO SE CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);*

OBS 3*: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;*

OBS 4*: O BANCO DEVERÁ COMPROVAR NO PROCESSO, EM ATÉ 5 DIAS, O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, POR E-MAIL:* ***vt2.araguari@trt3.jus.br***.

5. Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de **OFÍCIO/ALVARÁ** ao presente despacho.

6. Remeta-se cópia ao estabelecimento bancário suprapor e-mail: ag2773@caixa.gov.br, ag0096@caixa.gov.br

7. Intimem-se.

HCR

ARAGUARI/MG, 22 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-22.2017.5.03.0174

AUTOR	RAPHAEL RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116525/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA GUIA CARMO NUNES(OAB: 120794/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL RIBEIRO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cda7ca8 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

1. Determino ao Banco do Brasil S/A (*ag. 0090 - Araguari/MG*) que, atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **Depósito judicial** efetuado por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75, nº do depósito 2600111464817, nº guia 000000036847734, na data de 21/05/2024, no valor original de R$ 121.029,67:

****Pagar** ao reclamante RAPHAEL RIBEIRO DE MOURA, CPF: 087.023.356-46, por meio de transferência bancária para a conta de seus advogados (Caixa Econômica Federal (Código do Banco 104) - Agência: 1910 - Operação 003 – conta corrente pessoa jurídica - Conta Corrente: 5157-2 - titular Andrade Guimarães & Nunes Sociedade de Advogados - CNPJ 27.793.822/0001-23) o valor total atualizado do depósito supra referente ao crédito do reclamante.

- **Depósito judicial** efetuado por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75, nº do depósito 2600111464817, nº guia 000000036848135, na data de 21/05/2024, no valor original de R$ 10.911,37:

****Pagar** aos advogados do reclamante ANTONIO DA GUIA CARMO NUNES - OAB: MG120794 - CPF: 113.133.311-04, MARCIO ANDRADE GUIMARAES - OAB: MG116525 - CPF:

032.085.566-08 e MAURICIO ANDRADE GUIMARAES - CPF 074.536.666-00 - OAB: MG116526, por meio de transferência para a conta indicada (Caixa Econômica Federal (Código do Banco 104) - Agência: 1910 - Operação 003 – conta corrente pessoa jurídica - Conta Corrente: 5157-2 - titular Andrade Guimarães & Nunes Sociedade de Advogados - CNPJ 27.793.822/0001-23) o valor total atualizado do depósito supra referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

- **Depósito judicial** efetuado por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75, nº do depósito 2600111464817, nº guia 000000036848391, na data de 21/05/2024, no valor original de R$ 34.545,81:

****Transferir** o valor total atualizado do depósito supra para conta judicial a disposição deste juízo na CEF, agência 2773.

Observações:

***OBS 1**: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** (artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017);*

***OBS 2**: ESTE ALVARÁ/OFÍCIO SÓ É VALIDO SE CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);*

***OBS 3**: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;*

OBS 4**: O BANCO DEVERÁ COMPROVAR NO PROCESSO, EM ATÉ 5 DIAS, O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, POR E-MAIL: **vt2.araguari@trt3.jus.br.

***OBS 5:** FICA VEDADO O CUMPRIMENTO PARCIAL DO ALVARÁ/OFÍCIO, EXCETO QUANDO O PRÓPRIO EXPEDIENTE ASSIM DISPUSER, OU O MONTANTE SEJA INSUFICIENTE PARA QUITAÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS PARCELAS (NESTE ÚLTIMO DEVERÁ SER PRIORIZADA A SEQUÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES). CASO HAJA QUALQUER ERRO MATERIAL E/OU DIVERGÊNCIA DE DADOS, O AGENTE BANCÁRIO NÃO PODERÁ CUMPRIR A ORDEM, DEVENDO JUSTIFICAR, POR ESCRITO, AO(À) INTERESSADO(A), QUE SE INCUMBIRÁ DE JUNTÁ-LA AO FEITO PARA EXPEDIÇÃO/RETIFICAÇÃO DE NOVA ORDEM.*

2. Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de **OFÍCIO/ALVARÁ** ao presente despacho.

3. Remeta-se cópia ao estabelecimento bancário suprapor e-mail: pso8400judicial@bb.com.br

4. Intimem-se.

HCR

ARAGUARI/MG, 22 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-22.2017.5.03.0174

AUTOR	RAPHAEL RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116525/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA GUIA CARMO NUNES(OAB: 120794/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cda7ca8 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

1. Determino ao Banco do Brasil S/A (*ag. 0090 - Araguari/MG*) que, atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **Depósito judicial** efetuado por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75, nº do depósito 2600111464817, nº guia 000000036847734, na data de 21/05/2024, no valor original de R$ 121.029,67:

****Pagar** ao reclamante RAPHAEL RIBEIRO DE MOURA, CPF: 087.023.356-46, por meio de transferência bancária para a conta de seus advogados (Caixa Econômica Federal (Código do Banco 104) - Agência: 1910 - Operação 003 – conta corrente pessoa jurídica - Conta Corrente: 5157-2 - titular Andrade Guimarães & Nunes Sociedade de Advogados - CNPJ 27.793.822/0001-23) o valor total atualizado do depósito supra referente ao crédito do reclamante.

- **Depósito judicial** efetuado por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75, nº do depósito 2600111464817, nº guia 000000036848135, na data de 21/05/2024, no valor original de R$ 10.911,37:

****Pagar** aos advogados do reclamante ANTONIO DA GUIA

CARMO NUNES - OAB: MG120794 - CPF: 113.133.311-04, MARCIO ANDRADE GUIMARAES - OAB: MG116525 - CPF: 032.085.566-08 e MAURICIO ANDRADE GUIMARAES - CPF 074.536.666-00 - OAB: MG116526, por meio de transferência para a conta indicada (Caixa Econômica Federal (Código do Banco 104) - Agência: 1910 - Operação 003 – conta corrente pessoa jurídica - Conta Corrente: 5157-2 - titular Andrade Guimarães & Nunes Sociedade de Advogados - CNPJ 27.793.822/0001-23) o valor total atualizado do depósito supra referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

- **Depósito judicial** efetuado por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75, nº do depósito 2600111464817, nº guia 000000036848391, na data de 21/05/2024, no valor original de R$ 34.545,81:

****Transferir** o valor total atualizado do depósito supra para conta judicial a disposição deste juízo na CEF, agência 2773.

Observações:

***OBS 1**: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** (artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017);*

***OBS 2**: ESTE ALVARÁ/OFÍCIO SÓ É VALIDO SE CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);*

***OBS 3**: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;*

OBS 4**: O BANCO DEVERÁ COMPROVAR NO PROCESSO, EM ATÉ 5 DIAS, O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, POR E-MAIL: **vt2.araguari@trt3.jus.br.

***OBS 5:** FICA VEDADO O CUMPRIMENTO PARCIAL DO ALVARÁ/OFÍCIO, EXCETO QUANDO O PRÓPRIO EXPEDIENTE ASSIM DISPUSER, OU O MONTANTE SEJA INSUFICIENTE PARA QUITAÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS PARCELAS (NESTE ÚLTIMO DEVERÁ SER PRIORIZADA A SEQUÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES). CASO HAJA QUALQUER ERRO MATERIAL E/OU DIVERGÊNCIA DE DADOS, O AGENTE BANCÁRIO NÃO PODERÁ CUMPRIR A ORDEM, DEVENDO JUSTIFICAR, POR ESCRITO, AO(À) INTERESSADO(A), QUE SE INCUMBIRÁ DE JUNTÁ-LA AO FEITO PARA EXPEDIÇÃO/RETIFICAÇÃO DE NOVA ORDEM.*

2. Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de **OFÍCIO/ALVARÁ** ao presente despacho.

3. Remeta-se cópia ao estabelecimento bancário suprapor e-mail: pso8400judicial@bb.com.br

4. Intimem-se.

HCR

ARAGUARI/MG, 22 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-55.2023.5.03.0174

AUTOR	VICTOR HUGO MENEZES CAVALCANTE
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	CJ SELECTA S.A.
ADVOGADO	PAULA MARRA QUEIROZ(OAB: 168567/MG)
ADVOGADO	NATHALIA SOUZA LIMA(OAB: 187825/MG)
RÉU	D'WORD TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NIVEO ALEX MARQUES(OAB: 34338/MG)
ADVOGADO	BALDUINO PEREIRA TOMAZ(OAB: 56730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CJ SELECTA S.A.
- D'WORD TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1cdeb8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. A condenação subsidiária da segunda reclamada (CJ Selecta) ficou "*limitada aos períodos de 27/12/2021 a 11/7/2022 e de 9/1/2023 a 24/2/2023*(acórdão regional – ID eb8fff0).

2. Esta demandada espontaneamente efetuou o depósito de R$ 5.999,05 (decisão homologatória de ID ade105b e cálculos do SLJ de ID a88d4c5), montante sobre o qual recaía a sua responsabilidade.

3. Intimado para os fins do art. 884 da CLT, o reclamante afirmou na petição de ID 5459702: "*Quanto a sementes selecta de fato havendo a liberação do valores não ha objeção a sua exclusão*".

4. Assim, como já estabelecido no ID a0e63dc, promova-se a **liberação dos valores depositados pela segunda ré (ID 1c53ab4), com as cautelas de praxe, observando-se a decisão homologatória de ID fcc9890 no que se refere a CJ Selecta**.

5. Comprovado o pagamento/recolhimento e registrados os valores quitados, exclua-se a segunda reclamada (CJ Selecta) do polo passivo, dado o cumprimento da obrigação por parte desta empresa.

6. Em ID 5459702 o reclamante também requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, liminarmente, pugnou pela realização de pesquisa Sisbajud e Renajud em face dos sócios Aline Ana Alvarenga e Raphael Alves Pereira.

7. As medidas executórias (Sisbajud e Renajud) em face da empresa-reclamada foram infrutíferas e, expedido mandado de notificação no endereço em que consta no contrato social (ID cf1eb52), na procuração (ID 592747b) e na defesa (ID 1a614ef) – Rua Vinte e Dois, 270, Bairro Goiás, Araguari/MG, foi exarada a seguinte certidão pelo Oficial de Justiça (ID b239984):

"Certifico que, em cumprimento ao mandado de notificação de ID 0b2880e, deixei de notificar a reclamada D'WORD TECNOLOGIA LTDA, uma vez que, após várias tentativas infrutíferas, em dias e horários distintos, não foi encontrado ninguém no endereço mencionado no mandado, encontrando-se o portão, em todas tentativas, fechado com cadeado pelo lado de fora.

Certifico, também, que o telefone mencionado no mandado não está recebendo ligações.

Certifico, por último, que em conversa com alguns vizinhos, esses relataram que o local já se encontra há muito tempo fechado, e que não veem a movimentação de pessoas no local".

8. À vista do exposto e com base no poder geral de cautela, defiro a liminar em face de RAPHAEL ALVES PEREIRA (CPF 060.902.516-31) e ALINE ANA ALVARENGA (CPF 081. 002.026-21), sócios da empresa-reclamada – contrato social de IDcf1eb52, devendo a Secretaria da Varautilizar os sistemas **Sisbajud e Renajud** para bloqueio/inserção de restrição de transferência de eventuais valores/veículos dos sócios.

9. Essas determinações visam assegurar a efetividade do processo e garantir a tutela jurisdicional satisfativa, ainda mais que a certidão transcrita anteriormente indica que houve o encerramento das atividades da empresa-reclamada.

10. Remanesce a execução no valor de R$ 8.118,60 (em 30/04/2024), tendo em vista a decisão homologatória de ID 8f5cb07 e a importância quitada pela segunda ré:

* VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE: R$7.017,69

* INSS(cota reclamante): R$27,30

* INSS(cota reclamado): R$92,30

* Honorários advogado – recte: R$704,49;

* Custas processuais: R$ 276,82

11. Incluam-se os sócios– RAPHAEL ALVES PEREIRA (CPF 060.902.516-31) e ALINE ANA ALVARENGA (CPF 081. 002.026-21)– como terceiros interessados até o julgamento do incidente.

12. Em razão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado, nos termos do art. 135/CPC, citem-se os sócios do item anterior, **por MANDADO** – Rua Alameda Eugenio Nasciutti, 215, Bairro Maria Eugenia, CEP: 38441-122, Araguari/MG (endereço informado pelo reclamante – ID 5459702), para: *A) manifestar(em) acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caso queira(m), **em até 15 dias**, produzindo as provas que entender cabíveis, sob pena de preclusão e presunção de veracidade dos fatos alegados;*

B) indicar(em), no mesmo prazo supra, bens da pessoa jurídica (D'WORD TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 23.279.405/0001-06) livres, úteis e desembaraçados para penhora (art. 795, § 2º/CPC) capazes de satisfazer a execução (art. 883/CLT).

13. Intimem-se as partes, **inclusive para dar vista ao autor acerca das obrigações de fazer - esocial (baixa) e guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD (ID d2313b1 e seguintes)**.

ARAGUARI/MG, 22 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-55.2023.5.03.0174

AUTOR	VICTOR HUGO MENEZES CAVALCANTE
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	CJ SELECTA S.A.
ADVOGADO	PAULA MARRA QUEIROZ(OAB: 168567/MG)
ADVOGADO	NATHALIA SOUZA LIMA(OAB: 187825/MG)
RÉU	D'WORD TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NIVEO ALEX MARQUES(OAB: 34338/MG)
ADVOGADO	BALDUINO PEREIRA TOMAZ(OAB: 56730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO MENEZES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1cdeb8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. A condenação subsidiária da segunda reclamada (CJ Selecta) ficou "*limitada aos períodos de 27/12/2021 a 11/7/2022 e de 9/1/2023 a 24/2/2023*(acórdão regional – ID eb8fff0).

2. Esta demandada espontaneamente efetuou o depósito de R$ 5.999,05 (decisão homologatória de ID ade105b e cálculos do SLJ de ID a88d4c5), montante sobre o qual recaía a sua responsabilidade.

3. Intimado para os fins do art. 884 da CLT, o reclamante afirmou na petição de ID 5459702: "*Quanto a sementes selecta de fato havendo a liberação do valores não ha objeção a sua exclusão*".

4. Assim, como já estabelecido no ID a0e63dc, promova-se a **liberação dos valores depositados pela segunda ré (ID 1c53ab4), com as cautelas de praxe, observando-se a decisão homologatória de ID fcc9890 no que se refere a CJ Selecta**.

5. Comprovado o pagamento/recolhimento e registrados os valores quitados, exclua-se a segunda reclamada (CJ Selecta) do polo passivo, dado o cumprimento da obrigação por parte desta empresa.

6. Em ID 5459702 o reclamante também requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, liminarmente, pugnou pela realização de pesquisa Sisbajud e Renajud em face dos sócios Aline Ana Alvarenga e Raphael Alves Pereira.

7. As medidas executórias (Sisbajud e Renajud) em face da empresa-reclamada foram infrutíferas e, expedido mandado de notificação no endereço em que consta no contrato social (ID cf1eb52), na procuração (ID 592747b) e na defesa (ID 1a614ef) – Rua Vinte e Dois, 270, Bairro Goiás, Araguari/MG, foi exarada a seguinte certidão pelo Oficial de Justiça (ID b239984):

"Certifico que, em cumprimento ao mandado de notificação de ID 0b2880e, deixei de notificar a reclamada D'WORD TECNOLOGIA LTDA, uma vez que, após várias tentativas infrutíferas, em dias e horários distintos, não foi encontrado ninguém no endereço mencionado no mandado, encontrando-se o portão, em todas tentativas, fechado com cadeado pelo lado de fora.

Certifico, também, que o telefone mencionado no mandado não está recebendo ligações.

Certifico, por último, que em conversa com alguns vizinhos, esses relataram que o local já se encontra há muito tempo fechado, e que não veem a movimentação de pessoas no local".

8. À vista do exposto e com base no poder geral de cautela, defiro a liminar em face de RAPHAEL ALVES PEREIRA (CPF 060.902.516-31) e ALINE ANA ALVARENGA (CPF 081. 002.026-21), sócios da empresa-reclamada – contrato social de IDcf1eb52, devendo a Secretaria da Varautilizar os sistemas **Sisbajud e Renajud** para bloqueio/inserção de restrição de transferência de eventuais valores/veículos dos sócios.

9. Essas determinações visam assegurar a efetividade do processo e garantir a tutela jurisdicional satisfativa, ainda mais que a certidão transcrita anteriormente indica que houve o encerramento das atividades da empresa-reclamada.

10. Remanesce a execução no valor de R$ 8.118,60 (em 30/04/2024), tendo em vista a decisão homologatória de ID 8f5cb07 e a importância quitada pela segunda ré:

* VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE: R$7.017,69

* INSS(cota reclamante): R$27,30

* INSS(cota reclamado): R$92,30

* Honorários advogado – recte: R$704,49;

* Custas processuais: R$ 276,82

11. Incluam-se os sócios– RAPHAEL ALVES PEREIRA (CPF 060.902.516-31) e ALINE ANA ALVARENGA (CPF 081. 002.026-21)– como terceiros interessados até o julgamento do incidente.

12. Em razão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado, nos termos do art. 135/CPC, citem-se os sócios do item anterior, **por MANDADO** – Rua Alameda Eugenio Nasciutti, 215, Bairro Maria Eugenia, CEP: 38441-122, Araguari/MG (endereço informado pelo reclamante – ID 5459702), para: *A) manifestar(em) acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caso queira(m), **em até 15 dias**, produzindo as provas que entender cabíveis, sob pena de preclusão e presunção de veracidade dos fatos alegados;*

B) indicar(em), no mesmo prazo supra, bens da pessoa jurídica (D'WORD TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 23.279.405/0001-06) livres, úteis e desembaraçados para penhora (art. 795, § 2º/CPC) capazes de satisfazer a execução (art. 883/CLT).

13. Intimem-se as partes, **inclusive para dar vista ao autor acerca das obrigações de fazer - esocial (baixa) e guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD (ID d2313b1 e seguintes)**.

ARAGUARI/MG, 22 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010618-55.2023.5.03.0174

AUTOR	ANTONIO ALESSANDRO DE MIRANDA
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
ADVOGADO	DANIELA MONTEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 141517/MG)
RÉU	VANDIR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDIR ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 083076c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o reclamado VANDIR ALVES DE CARVALHO para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Na guia deverá constar o número do processo, o nome e o CPF do(a) autor(a).

2. Caso não haja discriminação para fins previdenciários nos autos, a parte pagante **deverá juntar planilha** demonstrando os valores devidos em conformidade com o recolhimento efetuado (item 1).

3. Se a parte pagante for beneficiada por modalidade diversa de recolhimento previdenciário (exemplo: optante pelo simples), deverá comprovar tal condição juntamente com o recolhimento, mediante documento atualizado.

EVA

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010006-54.2022.5.03.0174

AUTOR	JOSE IVALDO JUSTINO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RÉU	JBJ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMA FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7849ff3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Analisados os pressupostos de recorribilidade, recebo o recurso interposto pela PRIMA FOODS S.A .

2. Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à 1ª Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à 1ª Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa)."

3. Remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

E.V.A

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010006-54.2022.5.03.0174

AUTOR	JOSE IVALDO JUSTINO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RÉU	JBJ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JBJ AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7849ff3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Analisados os pressupostos de recorribilidade, recebo o recurso interposto pela PRIMA FOODS S.A .

2. Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à 1ª Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à 1ª Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art.

5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa)."

3. Remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

E.V.A

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010006-54.2022.5.03.0174

AUTOR	JOSE IVALDO JUSTINO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RÉU	JBJ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IVALDO JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7849ff3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Analisados os pressupostos de recorribilidade, recebo o recurso interposto pela PRIMA FOODS S.A .

2. Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à 1ª Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à 1ª Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa)."

3. Remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

E.V.A

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010045-80.2024.5.03.0174

AUTOR	DANILO DE ALMEIDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 147417/MG)
RÉU	THAIS FAUSTINO PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
ADVOGADO	ALVARO LEMOS DA SILVA(OAB: 165432/MG)
RÉU	THAIS FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO	ALVARO LEMOS DA SILVA(OAB: 165432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS FAUSTINO PEREIRA
- THAIS FAUSTINO PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3ec8c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se os reclamados THAIS FAUSTINO PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO e THAIS FAUSTINO PEREIRA para comprovarem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Na guia deverá constar o número do processo, o nome e o CPF do(a) autor(a).

2. Caso não haja discriminação para fins previdenciários nos autos, a parte pagante **deverá juntar planilha** demonstrando os valores devidos em conformidade com o recolhimento efetuado (item 1).

3. Se a parte pagante for beneficiada por modalidade diversa de recolhimento previdenciário (exemplo: optante pelo simples), deverá

comprovar tal condição juntamente com o recolhimento, mediante documento atualizado.

4. No mesmo prazo acima deverá ser comprovado o recolhimento das custas processuais no importe de R$65,00, sob pena de execução.

:

EVA

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-09.2024.5.03.0174

AUTOR	REGINALDO MOREIRA FAUSTINO
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 147417/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ARAGUARI

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO MOREIRA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87c3f97 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Analisados os pressupostos de recorribilidade, recebo o recurso interposto pelo reclamante.

2. Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à 1ª Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à 1ª Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa)."

3. Remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

E.V.A

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010399-42.2023.5.03.0174

AUTOR	CYNTIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	EUSTAQUIO EMIDIO DA SILVA(OAB: 92187/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ARAGUARI

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTIA PEREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11a016 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para vista, no prazo legal, do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

E.V.A

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001154-22.2014.5.03.0174

AUTOR	GUSTAVO MANSUR IASBECK
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
AUTOR	OTAVIO AUGUSTO IASBECK
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
AUTOR	ARTHUR HENRIQUE IASBECK
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
RÉU	COLEGIO EXATAS DE ARAGUARI LTDA - ME
RÉU	MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA
RÉU	EXATAS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
RÉU	CLODOMIRO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO
RÉU	NUCLEO EDUCACIONAL EXATAS LTDA
RÉU	CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU	NILMA GONZAGA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	LORRANA DE OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 150591/MG)
ADVOGADO	MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 93547/MG)
RÉU	WILMA GONZAGA DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU	PAULO CESAR DO NASCIMENTO
RÉU	VANESSA MONIREH DE OLIVEIRA
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO COSTA
ADVOGADO	LORRANA DE OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 150591/MG)
ADVOGADO	MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 93547/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMA GONZAGA DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d84c7b2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte exequente para informar, em até 05 dias, se houve o adimplemento das parcelas do acordo, valendo o seu silêncio como resposta afirmativa.

2. Ficou consignado no acordo de ID 290f058:

5. Não há recolhimentos previdenciários conforme acordo homologado 62f4122, mas apenas custas da execução - id abfc3e6.

6.Fica mantida a penhora sobre o imóvel da executada acordante até cumprimento integral do acordo.

3. A executada Nilma Gonzaga de Oliveira Costa foi intimada para efetuar o pagamento das custas de execução (R$ 44,45). Porém, ela permaneceu inerte e a ordem de bloqueio no Sisbajud não resultou em valores.

4. Considerando os termos do acordo, intime-se novamente a executada Nilma Gonzaga de Oliveira Costa, inclusive via postal e também pelo email e whatsapp fornecidos no ID 9117beb (nilma.gonzaga@yahoo.com.br e (34) 3235-6624, com encaminhamento de cópia deste despacho), para quitar as custas processuais (R$44,45), em até 05 dias.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001154-22.2014.5.03.0174

AUTOR	GUSTAVO MANSUR IASBECK
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
AUTOR	OTAVIO AUGUSTO IASBECK
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
AUTOR	ARTHUR HENRIQUE IASBECK
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
RÉU	COLEGIO EXATAS DE ARAGUARI LTDA - ME
RÉU	MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA
RÉU	EXATAS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
RÉU	CLODOMIRO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO
RÉU	NUCLEO EDUCACIONAL EXATAS LTDA
RÉU	CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU	NILMA GONZAGA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	LORRANA DE OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 150591/MG)
ADVOGADO	MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 93547/MG)
RÉU	WILMA GONZAGA DE OLIVEIRA E SILVA
RÉU	PAULO CESAR DO NASCIMENTO
RÉU	VANESSA MONIREH DE OLIVEIRA
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO COSTA
ADVOGADO	LORRANA DE OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 150591/MG)
ADVOGADO	MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 93547/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR HENRIQUE IASBECK
- GUSTAVO MANSUR IASBECK
- OTAVIO AUGUSTO IASBECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d84c7b2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte exequente para informar, em até 05 dias, se houve o adimplemento das parcelas do acordo, valendo o seu silêncio como resposta afirmativa.

2. Ficou consignado no acordo de ID 290f058:

5. Não há recolhimentos previdenciários conforme acordo homologado 62f4122, mas apenas custas da execução - id abfc3e6.

6.Fica mantida a penhora sobre o imóvel da executada acordante até cumprimento integral do acordo.

3. A executada Nilma Gonzaga de Oliveira Costa foi intimada para

efetuar o pagamento das custas de execução (R$ 44,45). Porém, ela permaneceu inerte e a ordem de bloqueio no Sisbajud não resultou em valores.

4. Considerando os termos do acordo, intime-se novamente a executada Nilma Gonzaga de Oliveira Costa, inclusive via postal e também pelo email e whatsapp fornecidos no ID 9117beb (nilma.gonzaga@yahoo.com.br e (34) 3235-6624, com encaminhamento de cópia deste despacho), para quitar as custas processuais (R$44,45), em até 05 dias.

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010898-36.2017.5.03.0174

AUTOR	PAULO ALVES GUEDES
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116525/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA GUIA CARMO NUNES(OAB: 120794/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4406633 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

1. Determino ao Banco do Brasil S/A (*ag. 0090 - Araguari/MG*) que, atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **Depósito judicial** efetuado por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75; nº **3700109291994, guia nº 000000036789585**, na data de 02/05/2024, no valor original de R$2.100,00:

****Pagar** à reclamada FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75 , por meio de transferência bancária para a conta: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. , CNPJ: nº 00.924.429/0001-75, Banco Itaú (341), Agência: 911, Conta: 7695-8 o valor total existente na(s) conta(s) judicial(is) supra.

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA COM RENDIMENTOS BANCÁRIOS A PARTIR DO DEPÓSITO.

Observações:

OBS 1*: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO* ***https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao*** *(artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017);*

OBS 2*: ESTE ALVARÁ/OFÍCIO SÓ É VALIDO SE CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);*

OBS 3*: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;*

OBS 4*: O BANCO DEVERÁ COMPROVAR NO PROCESSO, EM ATÉ 5 DIAS, O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, POR E-MAIL:* ***vt2.araguari@trt3.jus.br.***

OBS 5: *FICA VEDADO O CUMPRIMENTO PARCIAL DO ALVARÁ/OFÍCIO, EXCETO QUANDO O PRÓPRIO EXPEDIENTE ASSIM DISPUSER, OU O MONTANTE SEJA INSUFICIENTE PARA QUITAÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS PARCELAS (NESTE ÚLTIMO DEVERÁ SER PRIORIZADA A SEQUÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES). CASO HAJA QUALQUER ERRO MATERIAL E/OU DIVERGÊNCIA DE DADOS, O AGENTE BANCÁRIO NÃO PODERÁ CUMPRIR A ORDEM, DEVENDO JUSTIFICAR, POR ESCRITO, AO(À) INTERESSADO(A), QUE SE INCUMBIRÁ DE JUNTÁ-LA AO FEITO PARA EXPEDIÇÃO/RETIFICAÇÃO DE NOVA ORDEM.*

2. Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de **OFÍCIO/ALVARÁ** ao presente despacho.

3. Remeta-se cópia ao estabelecimento bancário suprapor e-mail: pso8400judicial@bb.com.br

4. A entidade bancária deverá informar todos os depósitos vinculados ao presente processo, ainda pendentes de liberação, juntando cópia do(s) correspondente(s) extrato(s).

5. Em cumprimento à determinação constante do art. 226, § 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, fica(m) a(s) ré(s) intimadas da liberação dos valores supra - se for o caso.

6. Decorrido o prazo, retorne o feito à conclusão para deliberações.

7. Intime-se.

RAC

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-80.2023.5.03.0174

AUTOR	JAIR BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	D'WORD TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NIVEO ALEX MARQUES(OAB: 34338/MG)
ADVOGADO	BALDUINO PEREIRA TOMAZ(OAB: 56730/MG)
RÉU	ALINE ANA ALVARENGA
ADVOGADO	BALDUINO PEREIRA TOMAZ(OAB: 56730/MG)
RÉU	RAPHAEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	BALDUINO PEREIRA TOMAZ(OAB: 56730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ANA ALVARENGA
- D'WORD TECNOLOGIA LTDA
- RAPHAEL ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f90c01 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intimem-se o segundo e terceira ré – Raphael Alves Pereira e Aline Ana Alvarenga – para juntaram a procuração *ad judicia*, em até 05 dias, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução (ID 1313c38) em relação a referidas pessoas.

2. Cadastre-se o advogado Balduíno Pereira Tomaz, signatário dos embargos à execução, para fins da intimação acima.

3. Também deverá ser encaminhada a intimação por meio do whatsapp (34) 98885-2195, informado nos embargos à execução e pertencente ao segundo réu - Raphael (sócio da empresa-reclamada e marido da terceira ré).

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-80.2023.5.03.0174

AUTOR	JAIR BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	D'WORD TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NIVEO ALEX MARQUES(OAB: 34338/MG)
ADVOGADO	BALDUINO PEREIRA TOMAZ(OAB: 56730/MG)
RÉU	ALINE ANA ALVARENGA
ADVOGADO	BALDUINO PEREIRA TOMAZ(OAB: 56730/MG)
RÉU	RAPHAEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	BALDUINO PEREIRA TOMAZ(OAB: 56730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR BORGES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f90c01 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intimem-se o segundo e terceira ré – Raphael Alves Pereira e Aline Ana Alvarenga – para juntaram a procuração *ad judicia*, em até 05 dias, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução (ID 1313c38) em relação a referidas pessoas.

2. Cadastre-se o advogado Balduíno Pereira Tomaz, signatário dos embargos à execução, para fins da intimação acima.

3. Também deverá ser encaminhada a intimação por meio do whatsapp (34) 98885-2195, informado nos embargos à execução e pertencente ao segundo réu - Raphael (sócio da empresa-reclamada e marido da terceira ré).

ARAGUARI/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Araxa

Edital

Processo Nº ATSum-0011070-36.2015.5.03.0048

AUTOR	JUVELCI RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	NILTON MENEZES DE MOURA
RÉU	NILTON MENEZES DE MOURA - ME
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO MARTINS(OAB: 41528/GO)
RÉU	K N MENEZES TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- K N MENEZES TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ
Praça José Adolfo de Aguiar, 10, Fertiza, Araxá/MG, CEP:38184-249
TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ,Dr(a). DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando **o(a) reclamado(a)** K N MENEZES TRANSPORTES em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência da decisão de **ID 907bf68** para, querendo, interpor recurso no prazo de 08 dias.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo as peças serem acessadas através do link: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao,** devendo a parte entrar em contato com a Secretaria desta Unidade Judiciária para obter as orientações para recebimento da(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, EDNA FERREIRA COSTA , pelo(a) Secretário(a) Rosemary Akel Porfírio de Oliveira, digitei e assino o presente.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

EDNA FERREIRA COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011162-38.2020.5.03.0048

AUTOR	GERMANO JASON DIAS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	DANIEL ZANINI ANGELO 11784195685
RÉU	DANIEL ZANINI ANGELO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ZANINI ANGELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ
Praça José Adolfo de Aguiar, 10, Fertiza, Araxá/MG, CEP:38184-249
TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ,Dr(a). DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o(a) reclamado(a) **DANIEL ZANINI ANGELO** em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para TOMAR CIÊNCIA da penhora de ID 0ca9b09, ou seja, dois depósitos efetuados na conta nº 400128550610 (ID 0a9e70e e 90d54d7), para os fins do art. 884 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, EDNA FERREIRA COSTA , pelo(a) Secretário(a) Rosemary Akel Porfírio de Oliveira, digitei e assino o presente.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

EDNA FERREIRA COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010724-46.2019.5.03.0048

AUTOR	ADVALDO DA SILVA
ADVOGADO	ERICA MENDONCA CINTRA(OAB: 205440/SP)
RÉU	MARIA ELDIRE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
RÉU	ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10, Fertiza, Araxá/MG, CEP:38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ,Dr(a). DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando **o(a) reclamado(a)** ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência da sentença de **ID 95eaf43** para, querendo, interpor recurso no prazo de 08 dias.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo as peças serem acessadas através do link: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao,** devendo a parte entrar em contato com a Secretaria desta Unidade Judiciária para obter as orientações para recebimento da(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, EDNA FERREIRA COSTA , pelo(a) Secretário(a) Rosemary Akel Porfírio de Oliveira, digitei e assino o presente.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

EDNA FERREIRA COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010724-46.2019.5.03.0048

AUTOR	ADVALDO DA SILVA
ADVOGADO	ERICA MENDONCA CINTRA(OAB: 205440/SP)
RÉU	MARIA ELDIRE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
RÉU	ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELDIRE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10, Fertiza, Araxá/MG, CEP:38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ,Dr(a). DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando **o(a) reclamado(a)** MARIA ELDIRE DA SILVA OLIVEIRA em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência da sentença de **ID 95eaf43** para, querendo, interpor recurso no prazo de 08 dias.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo as peças serem acessadas através do link: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao,** devendo a parte entrar em contato com a Secretaria desta Unidade Judiciária para obter as orientações para recebimento da(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, EDNA FERREIRA COSTA , pelo(a) Secretário(a) Rosemary Akel Porfírio de Oliveira, digitei e assino o presente.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

EDNA FERREIRA COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010724-46.2019.5.03.0048

AUTOR	ADVALDO DA SILVA
ADVOGADO	ERICA MENDONCA CINTRA(OAB: 205440/SP)
RÉU	MARIA ELDIRE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
RÉU	ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10, Fertiza, Araxá/MG, CEP:38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ,Dr(a). DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando **o(a) reclamado(a)** ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência da sentença de **ID 95eaf43** para, querendo, interpor recurso no prazo de 08 dias.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo as peças serem acessadas através do link: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao,** devendo a parte entrar em contato com a Secretaria desta Unidade Judiciária para obter as orientações para recebimento da(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, EDNA FERREIRA COSTA , pelo(a) Secretário(a) Rosemary Akel Porfírio de Oliveira, digitei e assino o presente.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

EDNA FERREIRA COSTA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011074-34.2019.5.03.0048

AUTOR	ORLANDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	ANTONIO LUCAS MELO CAETANO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JEFERSON LAZARO RIBEIRO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JOSE LUCAS BARBOSA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	WELLINGTON RIBEIRO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	FERNANDO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JOSE GENTIL DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JONATHAN APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
RÉU	CONSTRURETA SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EMILIO DE MOURA(OAB: 109320/MG)
RÉU	JHONATAN GONCALVES MEDEIROS
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN GONCALVES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10, Fertiza, Araxá/MG, CEP:38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ,Dr(a). DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando **o(a) reclamado(a)** JHONATAN GONCALVES MEDEIROS em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência da sentença de **ID b0364cb** para, querendo, interpor recurso no prazo de 08 dias.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo as peças serem acessadas através do link: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao,** devendo a parte entrar em contato com a Secretaria desta Unidade Judiciária para obter as orientações para recebimento da(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, EDNA FERREIRA COSTA , pelo(a) Secretário(a) Rosemary Akel Porfírio de Oliveira, digitei e assino o presente.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

EDNA FERREIRA COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010597-69.2023.5.03.0048

AUTOR	CLEBER LEMOS CARNEIRO
RÉU	RAMA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10, Fertiza, Araxá/MG, CEP:38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ,Dr(a). VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o(a) reclamado(a) **RAMA ENGENHARIA LTDA** em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para TOMAR CIÊNCIA do inteiro teor do(a) sentença abaixo:

"SENTENÇA

Vistos os autos.

A tentativa de bloqueio de valores em contas bancárias da ré restou frustrada (ID 277d301).

Dessa forma, considerando ser o valor das custas processuais inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, c/c art. 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, deixo de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência do débito em questão e determino a extinção da presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ARAXA/MG, 21 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, RENATA RODRIGUES DE SOUZA, pelo(a) Secretário(a) Rosemary Akel Porfírio de Oliveira, digitei e assino o presente. ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010376-52.2024.5.03.0048

AUTOR	CELIA DAS GRACAS DE FARIA SOARES
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	LINHA BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALINE MOREIRA MACHADO(OAB: 142504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA DAS GRACAS DE FARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea2797f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para vista da petição de ID 1639940 e dos documentos que a acompanharam, pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se, ainda, a vinda aos autos da informação solicitada ao ID 55abc6b.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010481-29.2024.5.03.0048

CONSIGNANTE	CALSIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
CONSIGNATÁRIO	DALVA INACIO LEMOS RODRIGUES
CONSIGNATÁRIO	WALDIR GERALDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CALSIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dca2a1b proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Encaminhe-se à CEF cópia da autorização de ID 3bce93d, solicitando informação sobre o seu cumprimento, no prazo de 10 dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada à instituição financeira para fiel cumprimento no prazo supra.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001879-35.2013.5.03.0048

AUTOR	DIVINO HUMBERTO ROSA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA(OAB: 99366/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
RÉU	LUDMILA DA SILVA OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	AMIR SAUL AMIDEN(OAB: 20927-O/MT)
RÉU	JOSE LUIZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA(OAB: 16708-O/MT)
ADVOGADO	BRENDA CATARINI DA SILVA STOFEL(OAB: 27698-O/MT)
RÉU	ANTARES ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA DA SILVA OLIVEIRA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f33106f proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: Registro de Imóveis 1ª Circunscrição de Goiânia

Via Malote Digital e por e-mail: oficio@1rigo.com.br

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Considerando que através da ferramenta CNIB não é possível a liberação de um imóvel específico, mas tão somente a liberação geral, utilizando o CPF/CNPJ do executado, oficie-se ao Registro de Imóveis da 1a. Circunscrição de Goiânia/GO solicitando o cancelamento da indisponibilidade registrada sob o número Av-6 da matrícula 175.222, de propriedade de Ludmila da Silva Oliveira Siqueira.

Registre-se que os emolumentos decorrentes do cancelamento ficarão ao encargo da proprietária/executada, que realizará o pagamento diretamente àquela serventia.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para fiel cumprimento no prazo de 10 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para prosseguimento da execução.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011162-38.2020.5.03.0048

AUTOR	GERMANO JASON DIAS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	DANIEL ZANINI ANGELO 11784195685
RÉU	DANIEL ZANINI ANGELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO JASON DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86826bc proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando que já foram efetuadas várias tentativas, todas sem êxito, para localização do segundo executado, altere-se seu endereço no sistema para constar local incerto.

Intime-se o 2º executado para ciência da penhora de ID 0ca9b09, ou seja, dois depósitos efetuados na conta nº 400128550610 (ID 0a9e70e e 90d54d7), por edital, para os fins do art. 884 da CLT.

O pedido de ID d56ae14 será apreciado posteriormente.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010985-79.2017.5.03.0048

AUTOR	GABRIELA ROSA GONCALVES RIOS
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
RÉU	ARAXA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA ROSA GONCALVES RIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 758c1ad proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (TRT1)

ENDEREÇO:VIA MALOTE DIGITAL

REFERÊNCIA:AUTOS N. 0100169-88.2024.5.01.0005

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Por questões de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho servirá como ofício.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010601-29.2017.5.03.0174

AUTOR	RONALDO MARTINS DO PRADO
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCELO ANTONINE SOARES MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MARTINS DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce698ba proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Mantenho o despacho de ID 0c1ce06, por seus próprios fundamentos.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo concedido ao ID 0c1ce06, a homologação do Plano aprovado pelos credores em AGC, para pagamento dos créditos devidos, na forma estabelecida no referido plano, sob pena de prosseguimento da execução.

Ficam suspensos, por ora, os atos executórios contra a reclamada, aguardando-se a fluência integral do prazo supracitado.

O requerimento do exequente de expedição de certidão para fins de protesto (ID 61b14a2) será apreciado oportunamente.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010414-79.2015.5.03.0048

AUTOR	JUNIOR TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
TESTEMUNHA	VALDOMIRO NASCIMENTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39f004e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante de ID 0e10125, considerando que as reclamadas retiraram e devolveram a CTPS do autor sem a devida anotação pela 2ª reclamada (ID 88238a8), aplica-se à segunda reclamada a multa constante do comando sentencial pelo não cumprimento da obrigação de fazer, a saber: "multa diária no importe de R$ 100,00, limitada a 30 dias, em favor do reclamante". Ressalte-se que o valor da multa diária começou a contar no primeiro dia seguinte ao da data limite de entrega (10/05/2024), prazo estabelecido no despacho de ID ada6a43.

Assim sendo, reitere-se a intimação à segunda reclamada para proceder a retificação na CTPS do reclamante que se encontra guardada na Secretaria, no prazo de 48 horas, ficando ciente de que a multa supracitada ainda está correndo em seu desfavor, sem prejuízo de outras penalidades.

Intimem-se as partes.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010414-79.2015.5.03.0048

AUTOR	JUNIOR TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
TESTEMUNHA	VALDOMIRO NASCIMENTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR TEODORO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39f004e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante de ID 0e10125, considerando que as reclamadas retiraram e devolveram a CTPS do autor sem a devida anotação pela 2ª reclamada (ID 88238a8), aplica-se à segunda reclamada a multa constante do comando

sentencial pelo não cumprimento da obrigação de fazer, a saber: "multa diária no importe de R$ 100,00, limitada a 30 dias, em favor do reclamante". Ressalte-se que o valor da multa diária começou a contar no primeiro dia seguinte ao da data limite de entrega (10/05/2024), prazo estabelecido no despacho de ID ada6a43.

Assim sendo, reitere-se a intimação à segunda reclamada para proceder a retificação na CTPS do reclamante que se encontra guardada na Secretaria, no prazo de 48 horas, ficando ciente de que a multa supracitada ainda está correndo em seu desfavor, sem prejuízo de outras penalidades.

Intimem-se as partes.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010601-29.2017.5.03.0174

AUTOR	RONALDO MARTINS DO PRADO
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCELO ANTONINE SOARES MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce698ba proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Mantenho o despacho de ID 0c1ce06, por seus próprios fundamentos.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo concedido ao ID 0c1ce06, a homologação do Plano aprovado pelos credores em AGC, para pagamento dos créditos devidos, na forma estabelecida no referido plano, sob pena de prosseguimento da execução.

Ficam suspensos, por ora, os atos executórios contra a reclamada, aguardando-se a fluência integral do prazo supracitado.

O requerimento do exequente de expedição de certidão para fins de protesto (ID 61b14a2) será apreciado oportunamente.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010594-90.2018.5.03.0048

AUTOR	LARISSA NOVAIS SOARES
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
RÉU	ROSELI ALVES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
RÉU	TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
- ROSELI ALVES FERREIRA SANTOS
- TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b385e1 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

Vistos os autos.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se localizar bens do(s) devedor(es), para o que foram envidados todos os esforços, sem êxito. Os presentes autos foram recolhidos ao arquivo provisório, lá permanecendo por mais de 02 anos, sem nenhuma manifestação da parte interessada. Por evidente, não pode o Judiciário aguardar indefinidamente a iniciativa da parte.

Assim sendo, transcorridos mais de dois anos daquela decisão e considerando os termos do artigo 11-A da CLT e da Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal, pronuncio de ofício a prescrição intercorrente, a fim de se julgar extinta a presente execução, com resolução de mérito, conforme artigo 924, V, do CPC, por entender ser a inércia do(a) exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito.

Após, o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa no cadastro do BNDT, se for o caso, bem como demais baixas

necessárias, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010594-90.2018.5.03.0048

AUTOR	LARISSA NOVAIS SOARES
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
RÉU	ROSELI ALVES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
RÉU	TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA NOVAIS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b385e1 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

Vistos os autos.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se localizar bens do(s) devedor(es), para o que foram envidados todos os esforços, sem êxito. Os presentes autos foram recolhidos ao arquivo provisório, lá permanecendo por mais de 02 anos, sem nenhuma manifestação da parte interessada. Por evidente, não pode o Judiciário aguardar indefinidamente a iniciativa da parte.

Assim sendo, transcorridos mais de dois anos daquela decisão e considerando os termos do artigo 11-A da CLT e da Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal, pronuncio de ofício a prescrição intercorrente, a fim de se julgar extinta a presente execução, com resolução de mérito, conforme artigo 924, V, do CPC, por entender ser a inércia do(a) exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito.

Após, o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa no cadastro do BNDT, se for o caso, bem como demais baixas necessárias, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011595-76.2019.5.03.0048

AUTOR	EMILIANO DE BRITO
ADVOGADO	ALBERTA MENDES BORGES(OAB: 168091/MG)
RÉU	PRECISMEC PRECISAO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA HORDONES(OAB: 179822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIANO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64b26b1 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

Vistos os autos.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se localizar bens do(a) devedor/reclamante, para o que foram envidados todos os esforços, sem êxito.

Assim sendo, transcorridos mais de dois anos sem manifestação da parte interessada e considerando os termos do artigo 11-A da CLT e da Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal, pronuncio de ofício a prescrição intercorrente, a fim de se julgar extinta a presente execução, com resolução de mérito, conforme artigo 924, V, do CPC., por entender ser a inércia do(a) exequente/reclamada assemelhável à renúncia tácita de seu crédito.

Após, o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa no cadastro do BNDT, se for o caso, bem como demais baixas necessárias, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011595-76.2019.5.03.0048

AUTOR	EMILIANO DE BRITO
ADVOGADO	ALBERTA MENDES BORGES(OAB: 168091/MG)
RÉU	PRECISMEC PRECISAO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA HORDONES(OAB: 179822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRECISMEC PRECISAO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64b26b1 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

Vistos os autos.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se localizar bens do(a) devedor/reclamante, para o que foram envidados todos os esforços, sem êxito.

Assim sendo, transcorridos mais de dois anos sem manifestação da parte interessada e considerando os termos do artigo 11-A da CLT e da Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal, pronuncio de ofício a prescrição intercorrente, a fim de se julgar extinta a presente execução, com resolução de mérito, conforme artigo 924, V, do CPC., por entender ser a inércia do(a) exequente/reclamada assemelhável à renúncia tácita de seu crédito.

Após, o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa no cadastro do BNDT, se for o caso, bem como demais baixas necessárias, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010724-46.2019.5.03.0048

AUTOR	ADVALDO DA SILVA
ADVOGADO	ERICA MENDONCA CINTRA(OAB: 205440/SP)
RÉU	MARIA ELDIRE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
RÉU	ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95eaf43 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1 - RELATÓRIO

ADVALDO DA SILVA, pelas razões de fls. 510/511 (ID. a4609fc), formulou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de serem alcançados pela presente execução os bens dos sócios da executada.

Juntados aos autos os atos constitutivos/alterações contratuais da executada, constante dos registros da JUCIS-DF (ID 141b8cf ao 28117ab - fl. 524/287).

Foi determinada a instauração do presente incidente em face de MARIA ELDIRE DA SILVA OLIVEIRA (CPF n° 150.720.531-72) e ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (CPF n° 846.417.381-49).

Os supostos sócios foram devidamente citados (ID 0270cef - fls. 801/802 e ID 41ffa49 - fls. 803/804) e não se manifestaram (ID c4631be - fl. 805).

Esse é o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Uma vez insolvente a pessoa jurídica, respondem os seus sócios pelas dívidas por ela contraídas, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, em que os créditos têm natureza alimentícia e, ainda, em face da proteção ao empregado hipossuficiente. Outrossim, é certo que o sócio cedente responde, solidariamente, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio até 02 (dois) anos depois de averbada a alteração contratual, atinente ao seu afastamento da empresa, a teor do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil Brasileiro.

Ademais, nos termos do art. 10-A da CLT, o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas da empresa de que era

sócio nas ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a alteração contratual correspondente.

No caso em análise, o contrato de trabalho cujos créditos estão em execução se estabeleceu de 06.01.2015 a 25.04.2015 (fl. 432 - ID. bf55722).

Os atos constitutivos da empresa evidenciam que desde 12.09.2000, MARIA ELDIRE DA SILVA OLIVEIRA (CPF n° 150.720.531-72) e ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (CPF n° 846.417.381-49) figuram como sócios da executada, não havendo registro de saída posterior do quadro societário. Sem oferta de defesa no incidente de desconsideração, conclui-se que o quadro societário permanece nessa condição.

Tais constatações autorizam concluir que MARIA ELDIRE DA SILVA OLIVEIRA (CPF n° 150.720.531-72) e ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (CPF n° 846.417.381-49) beneficiaram-se, diretamente, da força de trabalho do exequente, devendo, ante o insucesso da execução em face da empresa, responder pelos créditos em execução.

Registra-se que o inadimplemento das obrigações pela empresa, a não satisfação das execuções no prazo determinado por este Juízo, bem assim o insucesso de medidas constritivas revelam a resistência por parte da empresa e de seus sócios no pagamento da execução. Há, portanto, elementos que sinalizam risco ao resultado útil do processo e a necessidade de se adentrar no patrimônio dos sócios para satisfazer os créditos do exequente (art. 50 do CC e art. 28, § 5º do CDC).

Registro, ainda, que adotada em seara trabalhista, acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a Teoria Menor, bastando, para justificar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, o insucesso da execução em face da pessoa jurídica.

Julgo o incidenteprocedente e determino a inclusão dos sócios MARIA ELDIRE DA SILVA OLIVEIRA (CPF n° 150.720.531-72) e ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (CPF n° 846.417.381-49) no polo passivo da demanda (art. 134, § 1º, do CPC).

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica **PROCEDENTE**, para determinar a inclusão dos sócios MARIA ELDIRE DA SILVA OLIVEIRA (CPF n° 150.720.531-72) e ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (CPF n° 846.417.381-49) no polo passivo da demanda (art. 134, § 1º, do CPC), nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

vpo/lu

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011074-34.2019.5.03.0048

AUTOR	ORLANDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	ANTONIO LUCAS MELO CAETANO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JEFERSON LAZARO RIBEIRO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JOSE LUCAS BARBOSA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	WELLINGTON RIBEIRO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	FERNANDO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JOSE GENTIL DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JONATHAN APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
RÉU	CONSTRURETA SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EMILIO DE MOURA(OAB: 109320/MG)
RÉU	JHONATAN GONCALVES MEDEIROS
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRURETA SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0364cb proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Revisitando o arquivo provisório, observa-se que a parte exequente, não obstante regularmente intimada, quedou-se inerte quanto ao seguimento do feito desde abril de 2022. Como consequência dessa desídia, os autos foram recolhidos ao arquivo provisório, lá permanecendo por mais de 02 anos, sem nenhuma manifestação da parte interessada. Por evidente, não pode o Judiciário aguardar indefinidamente a iniciativa da parte.

Assim sendo, transcorridos mais de dois anos daquela decisão e considerando os termos do artigo 11-A da CLT e da Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal, pronuncio de ofício a prescrição intercorrente, a fim de se julgar extinta a presente execução, com resolução de mérito, conforme artigo 924, V, do CPC.

Registre-se, por necessário, que, nos termos do parágrafo 5o. do art. 40 da Lei 6.830/80, é dispensada a manifestação prévia da Fazenda Pública no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, o que, atualmente, corresponde ao montante de R$40.000,00 (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023), valor esse que supera o montante do crédito previdenciário exequendo nestes autos.

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5.º.

Após, o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa no cadastro do BNDT, se for o caso, bem como demais baixas necessárias, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011074-34.2019.5.03.0048

AUTOR	ORLANDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	ANTONIO LUCAS MELO CAETANO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JEFERSON LAZARO RIBEIRO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JOSE LUCAS BARBOSA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	WELLINGTON RIBEIRO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	FERNANDO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JOSE GENTIL DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JONATHAN APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
RÉU	CONSTRURETA SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EMILIO DE MOURA(OAB: 109320/MG)
RÉU	JHONATAN GONCALVES MEDEIROS
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUCAS MELO CAETANO
- FERNANDO ALVES PINHEIRO
- JEFERSON LAZARO RIBEIRO
- JONATHAN APARECIDO DA SILVA
- JOSE GENTIL DA SILVA
- JOSE LUCAS BARBOSA
- LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
- MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA
- ORLANDO JOSE DOS SANTOS
- WELLINGTON RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0364cb proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Revisitando o arquivo provisório, observa-se que a parte exequente, não obstante regularmente intimada, quedou-se inerte quanto ao seguimento do feito desde abril de 2022. Como consequência dessa desídia, os autos foram recolhidos ao arquivo provisório, lá permanecendo por mais de 02 anos, sem nenhuma manifestação da parte interessada. Por evidente, não pode o Judiciário aguardar indefinidamente a iniciativa da parte.

Assim sendo, transcorridos mais de dois anos daquela decisão e considerando os termos do artigo 11-A da CLT e da Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal, pronuncio de ofício a prescrição intercorrente, a fim de se julgar extinta a presente execução, com resolução de mérito, conforme artigo 924, V, do CPC.

Registre-se, por necessário, que, nos termos do parágrafo 5o. do art. 40 da Lei 6.830/80, é dispensada a manifestação prévia da Fazenda Pública no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, o que, atualmente, corresponde ao montante de R$40.000,00 (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023), valor esse que supera o montante do crédito previdenciário exequendo nestes autos.

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5.º.

Após, o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa no cadastro do BNDT, se for o caso, bem como demais baixas necessárias, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000797-71.2010.5.03.0048

AUTOR	FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
RÉU	MC3 AGROPECUARIA LTDA.
RÉU	SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f15031 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID 71bb233, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0125600-63.2009.5.03.0048

AUTOR	EDUEIS DIAS CARNEIRO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	MARCELO CAROLO
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FLORENCE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 153881/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUEIS DIAS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0028e51 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID 1fe8910, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000299-04.2012.5.03.0048

AUTOR	IVANETE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)

RÉU	MC3 AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA(OAB: 262569/SP)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA(OAB: 262569/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANETE DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0178c61 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista à reclamante do recibo de pagamento juntado no ID e27f8f9, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000440-23.2012.5.03.0048

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE DE MORAIS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JAMIL ABBUD JUNIOR(OAB: 125043/SP)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FLORENCE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 153881/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0182e3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID 09feb04, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001613-82.2012.5.03.0048

AUTOR	LUSEMAR SILVA LINO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
RÉU	MC3 AGROPECUARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUSEMAR SILVA LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c4bacf proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID bfadb33, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como

confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0079300-43.2009.5.03.0048

AUTOR	JOSE MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS CAROLO
RÉU	MC3 AGROPECUARIA LTDA.
RÉU	SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	MARCELO CAROLO
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e694fd proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID 4ab446c, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001697-54.2010.5.03.0048

AUTOR	GEOVANE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 99766/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cc1047 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID 6aee479, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000092-73.2010.5.03.0048

AUTOR	JOAO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	DENILSON MARTINS(OAB: 153940/SP)
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FLORENCE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 153881/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE DIAS PEDRO(OAB: 294061/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 442c8e7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID 80c71a9, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000265-29.2012.5.03.0048

AUTOR	MARIO LUCIO ESTEVES DE PAULA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FLORENCE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 153881/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE DIAS PEDRO(OAB: 294061/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO ESTEVES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea9b7f0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID a11a7bd, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-18.2018.5.03.0048

AUTOR	RICARDO DE MELO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TESTEMUNHA	LUCAS MATEUS DE RESENDE
TESTEMUNHA	FELIPE MARTINS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE MELO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c25028f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ter vista do contido ao ID 7d546ae e anexo, no prazo de 5 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para início da liquidação.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001119-23.2012.5.03.0048

AUTOR	JOAO BATISTA SILVA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BARREIROS(OAB: 312634/SP)
ADVOGADO	ROGERIO DAIA DA COSTA(OAB: 178091/SP)

RÉU	AGRO PECUARIA SANTA CATARINA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
ADVOGADO	FLORENCE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 153881/MG)
ADVOGADO	JAMIL ABBUD JUNIOR(OAB: 125043/SP)
RÉU	USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
ADVOGADO	FLORENCE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 153881/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE DIAS PEDRO(OAB: 294061/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22201bc proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID ddd9a2f, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0125700-18.2009.5.03.0048

AUTOR	GENILTON DUTRA SAMPAIO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILTON DUTRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aa2cc4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID 6e731c6, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000510-40.2012.5.03.0048

AUTOR	GENILDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA
RÉU	USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	MARCELO CAROLO
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FLORENCE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 153881/MG)
RÉU	ARTHUR PINHEIRO CAROLO
RÉU	PEDRO PINHEIRO CAROLO
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
RÉU	GRAZIELA CAROLO CELINI
RÉU	MC3 AGROPECUARIA LTDA.
RÉU	ANTONIO CARLOS CAROLO
RÉU	GIOVANNA CAROLO POLADIAN
RÉU	JOAO GUILHERME CAROLO
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILDO MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e557154

proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID b515662, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001708-83.2010.5.03.0048

AUTOR	JOSE DACAS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 99766/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa55eab proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID 9bce76b, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000417-77.2012.5.03.0048

AUTOR	MARIA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	PEDRO PINHEIRO CAROLO
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	ANTONIO CARLOS CAROLO
RÉU	GIOVANNA CAROLO POLADIAN
RÉU	JOAO GUILHERME CAROLO
RÉU	USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
RÉU	ARTHUR PINHEIRO CAROLO
RÉU	MARCELO CAROLO
RÉU	MC3 AGROPECUARIA LTDA.
RÉU	GRAZIELA CAROLO CELINI
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e951a6f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista à reclamante do recibo de pagamento juntado no ID 32a69e9, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000794-19.2010.5.03.0048

AUTOR	FERNANDO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
RÉU	MC3 AGROPECUARIA LTDA.
RÉU	SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df1da5c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID 471a45f, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000472-96.2010.5.03.0048

AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 596c88e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID 86fd499, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001012-76.2012.5.03.0048

AUTOR	LOURENCIO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	MARCELO CAROLO
RÉU	JOAO GUILHERME CAROLO
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURENCIO GOMES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bff8c4c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do recibo de pagamento juntado no ID a8ed443, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação do recebimento.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000988-48.2012.5.03.0048

AUTOR	CLEBER ANTONIO DA SILVA GAMA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
AUTOR	JOSE FABIO DE BARROS
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	JOAO GUILHERME CAROLO
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	MARCELO CAROLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER ANTONIO DA SILVA GAMA
- JOSE FABIO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05aa501 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista aos reclamantes dos recibos de pagamento juntados nos IDs 5145b76 e 1bf7996, bem como do contido na manifestação da reclamada de ID 117e7a1, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como confirmação de recebimento do crédito. Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000342-09.2010.5.03.0048

AUTOR	ANA FELICIA PRADO PEGO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
RÉU	JULIO CESAR DA SILVA DIAS
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
RÉU	EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FELICIA PRADO PEGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af4c5e1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do requerimento de ID 9bf8c43, foi procedida a pesquisa ao sistema CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), para verificar a existência de vínculos empregatícios dos aqui executados (ID a9ded37 e anexo).

Intime-se a exequente para ter vista da consulta supracitada e para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada e fluência do prazo prescricional intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Ressalte-se que, diante da existência de inúmeras ferramentas de execução disponíveis e visando a maior efetividade da execução, não serão admitidos requerimentos genéricos, devendo o exequente justificar a pertinência do ato executório requerido, observando a especificidade do caso.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011427-40.2020.5.03.0048

AUTOR	MANOEL MESSIAS CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	MARIA LUZIA TONELLI DE FARIA
ADVOGADO	VIVIANE TONELLI DE FARIA METZGER(OAB: 97856/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUZIA TONELLI DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d93030a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 21/05/2024 o prazo de 5 dias para oposição de impugnação/embargos à execução pelo

reclamante e pela reclamada. Dou fé.

Cristiany de Oliveira Flores/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para liberação conjunta de valores, intime-se a reclamada para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 dias, para devolução do saldo remanescente ao final, considerando a inexistência de execuções frustradas (ID ba0fec0).

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vinda a informação, façam-se os autos conclusos para liberação de valores a quem de direito, observando-se os cálculos de ID 2033e47.

Registre-se que o reclamante informou seus dados bancários ao ID e525b84.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010939-85.2020.5.03.0048

AUTOR	CARINA FURLAN
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	CLEYTON RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA CORREA DE MENEZES(OAB: 125388/MG)
RÉU	CLEYTON RODRIGO RIBEIRO 04980920624
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA CORREA DE MENEZES(OAB: 125388/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA FURLAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f21436 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a exequente para ter vista do informado pela MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. no ofício juntado ao ID b489b45 e, diante do falecimento do executado, para regularizar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011174-52.2020.5.03.0048

AUTOR	WALDER JOSE TEODORO
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
RÉU	COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXA
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 699b784 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão, expeça-se requisição ao Eg. Regional através do sistema AJ/JT para pagamento dos honorários periciais, no importe de R$ 1.000,00, conforme comando sentencial (ID ae84faa). Após, dê-se ciência ao perito, Sr. FERNANDO FERREIRA BOTELHO.

Intimem-se as partes para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpridas as determinações supra, ARQUIVEM-SE definitivamente estes autos.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011174-52.2020.5.03.0048

AUTOR	WALDER JOSE TEODORO
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
RÉU	COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXA
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDER JOSE TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 699b784 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão, expeça-se requisição ao Eg. Regional através do sistema AJ/JT para pagamento dos honorários periciais, no importe de R$ 1.000,00, conforme comando sentencial (ID ae84faa). Após, dê-se ciência ao perito, Sr. FERNANDO FERREIRA BOTELHO.

Intimem-se as partes para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpridas as determinações supra, ARQUIVEM-SE definitivamente estes autos.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010634-96.2023.5.03.0048

AUTOR	WILLIAN EVERALDO SILVA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	CARNES NELORE EIRELI - ME
ADVOGADO	IRIS DOLVIRA DE LIMA(OAB: 111439/MG)
RÉU	ABATEDOURO NOBRE LTDA
ADVOGADO	IRIS DOLVIRA DE LIMA(OAB: 111439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABATEDOURO NOBRE LTDA
- CARNES NELORE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77498ea proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 20/05/2024, decorreu o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso ordinário pelas reclamadas, considerando que a intimação de ID ed2e2cb foi publicada no dia 08/05/2024.

Rosemary Akel Porfírio Oliveira

Secretária da Vara

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID b429cd5), no prazo de 08 (oito) dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010313-61.2023.5.03.0048

AUTOR	PAULO HENRIQUE BARBOSA BRAGA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	GLEISSON ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE BARBOSA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35b11bc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão de ID ab24bb2, intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos autos por execução frustrada e de início da contagem do prazo prescricional intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Ressalte-se que, a fim de trazer maior efetividade à execução e de evitar a prática de atos inócuos, não serão admitidos requerimentos genéricos, devendo a parte exequente justificar a pertinência do ato executório requerido, observando a especificidade do caso.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010897-65.2022.5.03.0048

AUTOR	WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	EDMILSON SILVEIRA BARBOSA
RÉU	GOLDEN FRIOS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI(OAB: 234369/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afca223 proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: VARA DO TRABALHO DE ITU (TRT15)

ENDEREÇO:VIA MALOTE DIGITAL

REFERÊNCIA:AUTOS N. 0010850-80.2024.5.15.0018

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Por questões de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho servirá como ofício.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010944-39.2022.5.03.0048

EXEQUENTE	UELITON JOAO DA CRUZ
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
EXECUTADO	PONTO A LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA(OAB: 76625/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PONTO A LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 574ed4b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Quitadas todas as verbas devidas nestes autos, determino a liberação da penhora que recaia sobre os bens descritos no auto de penhora juntado ao ID 0855f2b.

Dê-se ciência à ré e arquivem-se os autos, conforme já determinado anteriormente.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010564-50.2021.5.03.0048

AUTOR	BENEDITO BISPO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	MARIA LUZIA TONELLI DE FARIA
ADVOGADO	VIVIANE TONELLI DE FARIA METZGER(OAB: 97856/MG)
ADVOGADO	ERICK FAGUNDES PACHECO(OAB: 202643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUZIA TONELLI DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9919f9 proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAXÁ/MG

ENDEREÇO: RUA CARVALHO LOPES, N. 75, CENTRO, ARAXÁ/MG -CEP: 38.183-075 ou Via-Email

Ref. ao Dossiê RFB 13031.081278/2024-30

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifico que a reclamada procedeu ao recolhimento previdenciário através de guias GPS, juntadas ao ID 6e2593f, totalizando **R$ 2.842,98** (R$ 158,24 + R$ 178,71 + R$ 192,47 + R$ 212,45 + R$ 204,38 + R$ 290,64 + R$ 199,45 + R$ 195,11 + R$ 207,35 + R$ 134,12 + R$ 359,38 + R$ 235,88 + R$ 171,43 + R$ 103,37). Ocorre que o cálculo homologado considerou apenas o pagamento da competência 02/2019, no valor de R$ 158,24 (primeiro recolhimento entre os supracitados), de modo que a reclamada tem direito à restituição do valor pago a maior no total de **R$ 2.065,10**, como constou na ata de audiência de ID 68ccf74.

Em resposta à solicitação de ID 84714a0, a Receita Federal informou a necessidade de discriminação do valor da restituição de cada GPS, pois é necessário incluir estes dados nos sistemas da Receita Federal (ID 1b18ce1).

Considerando que a informação solicitada não consta dos autos, por economia e celeridade processuais, solicito que a Receita Federal do Brasil proceda à restituição nos presentes autos do valor integral recolhido, qual seja, R$ 2.842,98, através de depósito judicial, na CEF (agência 0097) ou Banco do Brasil (agência 0210), vinculada aos presentes autos (processo nº 0010564-50.2021.5.03.0048, entre as partes autor: BENEDITO BISPO DA SILVA - CPF n. 063.497.114-08 e ré: MARIA LUZIA TONELLI DE FARIA - CPF: 708.947.871-87).

Vindo o comprovante bancário, devolva-se à reclamada o valor recolhido a maior (R$ 2.065,10 - ID 957e76a) e proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária devida, através do saldo remanescente.

Por questões de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho servirá como ofício.

Cópia dos documentos de IDs 6e2593f (GPS), 957e76a (cálculo), e68ccf74 (ata de audiência), 84714a0 (ofício anterior), 1b18ce1 (resposta da Receita), deverão seguir anexas ao ofício.

Registro, por oportuno, que a correspondência eletrônica deverá ser encaminhada com confirmação de leitura, devendo ser anexado aos autos o comprovante após o retorno da confirmação pelo destinatário.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-50.2021.5.03.0048

AUTOR	ALTAMIRO GARCIA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08ee3c8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão, expeça-se requisição ao Eg. Regional através do sistema AJ/JT para pagamento dos honorários periciais, no importe de R$ 1.000,00, conforme comando sentencial (ID 128e71f). Após, dê-se ciência ao perito, Sr. FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO.

Dando início ao cumprimento da sentença, intime-se o autor para que contate a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que esta cumpra a obrigação de fazer, qual seja, elaborar e entregar o formulário PPP.

O descumprimento sujeitará a Ré a multa a ser arbitrada oportunamente. No silêncio obreiro, presumir-se-á cumprida a obrigação

I.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-50.2021.5.03.0048

AUTOR	ALTAMIRO GARCIA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08ee3c8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão, expeça-se requisição ao Eg. Regional através do sistema AJ/JT para pagamento dos honorários periciais, no importe de R$ 1.000,00, conforme comando sentencial (ID 128e71f). Após, dê-se ciência ao perito, Sr. FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO.

Dando início ao cumprimento da sentença, intime-se o autor para que contate a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que esta cumpra a obrigação de fazer, qual seja, elaborar e entregar o formulário PPP.

O descumprimento sujeitará a Ré a multa a ser arbitrada oportunamente. No silêncio obreiro, presumir-se-á cumprida a obrigação

I.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010955-68.2022.5.03.0048

AUTOR	LUCAS RAPHAEL DAS GRACAS
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RÉU	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES(OAB: 39162/PR)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95d4d8d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID 3273fa9, intime-se a 1ª reclamada (ITAETE MOVIMENTAÇÃO - LOGÍSTICA LTDA.), através do procurador, para apresentar nos autos o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no prazo de 5 dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-65.2023.5.03.0048

AUTOR	FABIANO JULIO DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3c6c5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na manifestação de ID 411a018, reitere-se, pela derradeira vez, a intimação ao perito LUCAS MARTINS PINTO para apresentar o laudo no prazo de 20 dias, sob pena de destituição do encargo.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011653-40.2023.5.03.0048

AUTOR	MARGARETH APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETH APARECIDA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b223ce8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa n. 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Tendo em vista o contido nos artigos 206 e 207 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, as partes deverão apurar o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre os honorários advocatícios e também periciais, pertinentes ao crédito a ser pago nos presentes autos, devendo, ainda, declarar a alíquota aplicada ou, se for o caso, comprovar a opção pelo SIMPLES.

Registre-se que, não apresentados os cálculos por uma das partes dentro do prazo acima fixado, serão homologados os cálculos que vierem aos autos.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

A reclamada deverá trazer aos autos cópia de guias de depósitos recursais efetuados quando da interposição de recursos em Instâncias Superiores, se for o caso.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-65.2023.5.03.0048

AUTOR	FABIANO JULIO DA SILVA

ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO JULIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3c6c5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na manifestação de ID 411a018, reitere-se, pela derradeira vez, a intimação ao perito LUCAS MARTINS PINTO para apresentar o laudo no prazo de 20 dias, sob pena de destituição do encargo.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011653-40.2023.5.03.0048

AUTOR	MARGARETH APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM HOLDING LTDA
- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b223ce8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa n. 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Tendo em vista o contido nos artigos 206 e 207 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, as partes deverão apurar o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre os honorários advocatícios e também periciais, pertinentes ao crédito a ser pago nos presentes autos, devendo, ainda, declarar a alíquota aplicada ou, se for o caso, comprovar a opção pelo SIMPLES.

Registre-se que, não apresentados os cálculos por uma das partes dentro do prazo acima fixado, serão homologados os cálculos que vierem aos autos.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

A reclamada deverá trazer aos autos cópia de guias de depósitos recursais efetuados quando da interposição de recursos em Instâncias Superiores, se for o caso.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011211-74.2023.5.03.0048

AUTOR	GASPAR DOS REIS ALFENA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)

RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GASPAR DOS REIS ALFENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbe0681 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na manifestação de ID ce375f2, reitere-se, pela derradeira vez, a intimação ao perito LUCAS MARTINS PINTO para apresentar o laudo no prazo de 20 dias, sob pena de destituição do encargo.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011245-49.2023.5.03.0048

AUTOR	EDMILSON SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	SUPERMERCADO PRIMAVERA LTDA - ME
RÉU	JOSE MARIA BERTOLDO RIBEIRO
ADVOGADO	ROMERO ALENCAR VIEIRA(OAB: 90084/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON SOUZA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfc4504 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se o perito médico, Dr. CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI, e o perito engenheiro, Sr. GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS, para informarem se as perícias foram realizadas, devendo, em caso positivo, apresentar os laudos no prazo de 30 dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011209-07.2023.5.03.0048

AUTOR	NELIO MARQUES GONCALVES
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIO MARQUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a75c72b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na manifestação de ID 963e511, reitere-se, pela derradeira vez, a intimação ao perito LUCAS MARTINS PINTO para apresentar o laudo no prazo de 20 dias, sob pena de destituição do encargo.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011211-74.2023.5.03.0048

AUTOR	GASPAR DOS REIS ALFENA

ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbe0681 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na manifestação de ID ce375f2, reitere-se, pela derradeira vez, a intimação ao perito LUCAS MARTINS PINTO para apresentar o laudo no prazo de 20 dias, sob pena de destituição do encargo.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011209-07.2023.5.03.0048

AUTOR	NELIO MARQUES GONCALVES
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a75c72b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na manifestação de ID 963e511, reitere-se, pela derradeira vez, a intimação ao perito LUCAS MARTINS PINTO para apresentar o laudo no prazo de 20 dias, sob pena de destituição do encargo.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011245-49.2023.5.03.0048

AUTOR	EDMILSON SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	SUPERMERCADO PRIMAVERA LTDA - ME
RÉU	JOSE MARIA BERTOLDO RIBEIRO
ADVOGADO	ROMERO ALENCAR VIEIRA(OAB: 90084/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA BERTOLDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfc4504 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se o perito médico, Dr. CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI, e o perito engenheiro, Sr. GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS, para informarem se as perícias foram realizadas, devendo, em caso positivo, apresentar os laudos no

prazo de 30 dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011636-04.2023.5.03.0048

AUTOR	CICERO JOELSO LEAL DA SILVA
ADVOGADO	Mauricio Morais de Oliveira(OAB: 60371/MG)
RÉU	OSORIO JOSE BARBOSA NETTO
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	MARIA AUGUSTA DOS SANTOS BARBOSA DE MENESES
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	MARIA DOS SANTOS BARBOSA DE MENESES
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	ADIVALDO BARBOSA DE MENESES
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	SAO JOSE AGRICULTURE LTDA - ME
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	FELIPE DOS SANTOS BARBOSA DE MENESES
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVALDO BARBOSA DE MENESES
- FELIPE DOS SANTOS BARBOSA DE MENESES
- MARIA AUGUSTA DOS SANTOS BARBOSA DE MENESES
- MARIA DOS SANTOS BARBOSA DE MENESES
- OSORIO JOSE BARBOSA NETTO
- SAO JOSE AGRICULTURE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 806d241 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o perito GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS para informar se a perícia foi realizada, devendo, em caso positivo, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011636-04.2023.5.03.0048

AUTOR	CICERO JOELSO LEAL DA SILVA
ADVOGADO	Mauricio Morais de Oliveira(OAB: 60371/MG)
RÉU	OSORIO JOSE BARBOSA NETTO
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	MARIA AUGUSTA DOS SANTOS BARBOSA DE MENESES
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	MARIA DOS SANTOS BARBOSA DE MENESES
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	ADIVALDO BARBOSA DE MENESES
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	SAO JOSE AGRICULTURE LTDA - ME
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	FELIPE DOS SANTOS BARBOSA DE MENESES
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO JOELSO LEAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 806d241

proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o perito GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS para informar se a perícia foi realizada, devendo, em caso positivo, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010567-97.2024.5.03.0048

REQUERENTE	ALEXANDRE BATISTA DUTRA
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
REQUERIDO	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BATISTA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 115bbfc proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos (ID e002cec), no prazo de 5 dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010568-82.2024.5.03.0048

EXEQUENTE	WEVERTON CARLOS PEREIRA LEAL
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
EXECUTADO	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON CARLOS PEREIRA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a61b8c6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos pela executada (ID 01e92d9), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento do incidente.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010678-81.2024.5.03.0048

REQUERENTE	SIND TRAB IND EXTRACAO METAIS BASICOS MIN NAO MET ARAXA
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	EDILENE MARIA DE JESUS(OAB: 159081/MG)
ADVOGADO	JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON(OAB: 77223/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
REQUERIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXTRACAO METAIS BASICOS MIN NAO MET ARAXA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26036bc proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pela executada (ID 5189d5d), no prazo de 8 dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011880-30.2023.5.03.0048

AUTOR	TAINARA POLIANA SILVA DE PAULO TEODORO
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	ASSOC DE ASSIST SOCIAL DA SANTA CASA DE MISERIC ARAXA
ADVOGADO	NATALIA DE AVILA BATISTA(OAB: 160907/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC DE ASSIST SOCIAL DA SANTA CASA DE MISERIC ARAXA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b074ba5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial juntado nos autos (ID 2c2c2a5), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011880-30.2023.5.03.0048

AUTOR	TAINARA POLIANA SILVA DE PAULO TEODORO
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	ASSOC DE ASSIST SOCIAL DA SANTA CASA DE MISERIC ARAXA
ADVOGADO	NATALIA DE AVILA BATISTA(OAB: 160907/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA POLIANA SILVA DE PAULO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b074ba5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial juntado nos autos (ID 2c2c2a5), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010049-10.2024.5.03.0048

AUTOR	LUCIANA FERNANDES ARAUJO
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	JOAO GERALDO DA SILVA - CENTRO DE CONVIVENCIA
ADVOGADO	HILCEU GERALDO DA SILVA(OAB: 55967/MG)
RÉU	HILCEU GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	HILCEU GERALDO DA SILVA(OAB: 55967/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FERNANDES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ef6b8b

proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial juntado nos autos (ID 7541248), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010049-10.2024.5.03.0048

AUTOR	LUCIANA FERNANDES ARAUJO
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	JOAO GERALDO DA SILVA - CENTRO DE CONVIVENCIA
ADVOGADO	HILCEU GERALDO DA SILVA(OAB: 55967/MG)
RÉU	HILCEU GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	HILCEU GERALDO DA SILVA(OAB: 55967/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HILCEU GERALDO DA SILVA
- JOAO GERALDO DA SILVA - CENTRO DE CONVIVENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ef6b8b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial juntado nos autos (ID 7541248), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011893-29.2023.5.03.0048

AUTOR	PIERRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PIERRE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8543e9f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o perito GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS para informar se a perícia foi realizada, devendo, em caso positivo, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011893-29.2023.5.03.0048

AUTOR	PIERRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8543e9f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o perito GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS para informar se a perícia foi realizada, devendo, em caso positivo, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012006-80.2023.5.03.0048

AUTOR	PATRICIA CARLA BORGES DOS REIS
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CARLA BORGES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf90458 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista à reclamada dos documentos juntados pela reclamante com a manifestação de ID bcf7bf0.

Diante do contido na manifestação do sr. perito (ID b0abb03), deverá a reclamada anexar aos autos os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial contábil.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012006-80.2023.5.03.0048

AUTOR	PATRICIA CARLA BORGES DOS REIS
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf90458 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista à reclamada dos documentos juntados pela reclamante com a manifestação de ID bcf7bf0.

Diante do contido na manifestação do sr. perito (ID b0abb03), deverá a reclamada anexar aos autos os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial contábil.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011811-95.2023.5.03.0048

AUTOR	FREDERICO SEBASTIAO BENEDITO SCHMITT FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25400a6 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011811-95.2023.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **FREDERICO SEBASTIÃO BENEDITO SCHMITT FERREIRA** contra **SANTA JULIANA BIOENERGIA LIMITADA**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO TOTAL

O autor alegou que:

Antes da presente demanda o reclamante aviou a reclamatória trabalhista n. 0011527-58.2021.5.03.0048, na qual citou os mesmos fatos sobreditos, mas, infelizmente, **deixou de formular o respectivo pedido de condenação da reclamada no pagamento do adicional de sobreaviso**. Em sede de sentença, o Juízo citou o ocorrido e extingui (sic) o pedido sem apreciar o mérito. A primeira reclamatória foi distribuída dia 02/12/2021 e julgada dia 06/11/2023, desta forma, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos da Súmula 268 /TST.

A reclamada sustentou a prescrição total, porque ausente pedido na primeira reclamatória, como o próprio autor reconheceu. Sustentou que, sendo assim, não houve interrupção da prescrição quanto ao tema em discussão (horas de sobreaviso), nos termos da Súmula 268 do TST.

A razão está com a reclamada.

O ajuizamento de ação anterior, em que existe narrativa de fatos (causa de pedir), sem a formulação do pedido correspondente, não interrompe a prescrição, porque o que a interrompe é justamente o pedido. Se pedido não houve, não havia o que interromper.

Desse modo, ajuizada a presente ação, primeira vez em que o pedido de horas de sobreaviso é formulado, quando já passados mais de dois anos do término do contrato, incide a prescrição total.

Extingo o processo, com resolução do mérito, quando ao pedido agora formulado.

JUSTIÇA GRATUITA

Proposta a demanda quando já vigente a Lei 13.467/17, aplicam-se as disposições relativas à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Na esteira do que foi decidido na reclamatória anterior, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, porque não demonstrada alteração na condidção de miserabilidade jurídica dele, fl. 31.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o autor a pagar ao(s) advogado(s) do reclamado honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, nos autos da ação movida por **FREDERICO SEBASTIÃO BENEDITO SCHMITT FERREIRA** contra **SANTA JULIANA BIOENERGIA LIMITADA**, extingo o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição total acolhida.

Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma dos fundamentos.

Custas processuais de R$1.000,00, calculadas sobre o valor da causa (R$50.000,00), pelo autor, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011811-95.2023.5.03.0048

AUTOR	FREDERICO SEBASTIAO BENEDITO SCHMITT FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO SEBASTIAO BENEDITO SCHMITT FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25400a6 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011811-95.2023.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **FREDERICO SEBASTIÃO**

BENEDITO SCHMITT FERREIRA contra **SANTA JULIANA BIOENERGIA LIMITADA**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO TOTAL

O autor alegou que:

Antes da presente demanda o reclamante aviou a reclamatória trabalhista n. 0011527-58.2021.5.03.0048, na qual citou os mesmos fatos sobreditos, mas, infelizmente, **deixou de formular o respectivo pedido de condenação da reclamada no pagamento do adicional de sobreaviso**. Em sede de sentença, o Juízo citou o ocorrido e extingui (sic) o pedido sem apreciar o mérito. A primeira reclamatória foi distribuída dia 02/12/2021 e julgada dia 06/11/2023, desta forma, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos da Súmula 268 /TST.

A reclamada sustentou a prescrição total, porque ausente pedido na primeira reclamatória, como o próprio autor reconheceu. Sustentou que, sendo assim, não houve interrupção da prescrição quanto ao tema em discussão (horas de sobreaviso), nos termos da Súmula 268 do TST.

A razão está com a reclamada.

O ajuizamento de ação anterior, em que existe narrativa de fatos (causa de pedir), sem a formulação do pedido correspondente, não interrompe a prescrição, porque o que a interrompe é justamente o pedido. Se pedido não houve, não havia o que interromper.

Desse modo, ajuizada a presente ação, primeira vez em que o pedido de horas de sobreaviso é formulado, quando já passados mais de dois anos do término do contrato, incide a prescrição total.

Extingo o processo, com resolução do mérito, quando ao pedido agora formulado.

JUSTIÇA GRATUITA

Proposta a demanda quando já vigente a Lei 13.467/17, aplicam-se as disposições relativas à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Na esteira do que foi decidido na reclamatória anterior, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, porque não demonstrada alteração na condidção de miserabilidade jurídica dele, fl. 31.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o autor a pagar ao(s) advogado(s) do reclamado honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, nos autos da ação movida por **FREDERICO SEBASTIÃO BENEDITO SCHMITT FERREIRA** contra **SANTA JULIANA BIOENERGIA LIMITADA**, extingo o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição total acolhida.

Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma dos fundamentos.

Custas processuais de R$1.000,00, calculadas sobre o valor da causa (R$50.000,00), pelo autor, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010557-53.2024.5.03.0048

AUTOR	MARCO ANTONIO ELIOTERIO FERNANDES
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	RUBENS GONCALVES
ADVOGADO	CRISTINA SCHWINGEL MARKUS(OAB: 81526/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ZAGO(OAB: 78574/MG)
ADVOGADO	MARIA VICTORIA CECILIO NASSER GUIDI(OAB: 229240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fec9e87 proferido nos autos.

Vistos.

Analisando os autos nota-se que existiu reclamatória anterior em que se discutiu o acidente, a culpabilidade e o nexo causal.

A sentença de primeiro grau acolheu a culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo causal. Todavia, a questão foi objeto de recurso (processo 0011192-73.2020.5.03.0048), sendo que o processo ainda não foi devolvido da instância ad quem, não se sabendo se houve, ou não, reforma do julgado.

Enfim, a decisão a ser proferida nestes autos depende do trânsito em julgado da sentença anterior, em que se discutiu a presença dos requisitos da responsabilidade civil do reclamado.

Portanto, **converto o julgamento em diligência**, designando **encerramento da instrução para o dia 25.09.2024, às 11h40**, dispensadas as partes e procuradores de comparecer.

Em 10 dias o autor deverá informar nos autos o andamento do processo acima citado.

Qualquer das partes, assim que transitada em julgado a decisão anterior, poderá trazer aos autos o acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010557-53.2024.5.03.0048

AUTOR	MARCO ANTONIO ELIOTERIO FERNANDES
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	RUBENS GONCALVES
ADVOGADO	CRISTINA SCHWINGEL MARKUS(OAB: 81526/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ZAGO(OAB: 78574/MG)
ADVOGADO	MARIA VICTORIA CECILIO NASSER GUIDI(OAB: 229240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO ELIOTERIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fec9e87 proferido nos autos.

Vistos.

Analisando os autos nota-se que existiu reclamatória anterior em que se discutiu o acidente, a culpabilidade e o nexo causal.

A sentença de primeiro grau acolheu a culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo causal. Todavia, a questão foi objeto de recurso (processo 0011192-73.2020.5.03.0048), sendo que o processo ainda não foi devolvido da instância ad quem, não se sabendo se houve, ou não, reforma do julgado.

Enfim, a decisão a ser proferida nestes autos depende do trânsito em julgado da sentença anterior, em que se discutiu a presença dos requisitos da responsabilidade civil do reclamado.

Portanto, **converto o julgamento em diligência**, designando **encerramento da instrução para o dia 25.09.2024, às 11h40**, dispensadas as partes e procuradores de comparecer.

Em 10 dias o autor deverá informar nos autos o andamento do processo acima citado.

Qualquer das partes, assim que transitada em julgado a decisão anterior, poderá trazer aos autos o acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011865-61.2023.5.03.0048

AUTOR	DENISE MELETI FERREIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	NET TRIANGULO TELECOM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE MELETI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da6d086 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011865-61.2023.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **DENISE MELETI FERREIRA** em face de **NET TRIÂNGULO TELECOM LIMITADA**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por tratar-se de procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO

A reclamada, notificada com aviso de recebimento na pessoa de Odair Filho (fl. 54), não apresentou defesa e nem se justificou, sendo, portanto, revel e confessa quanto à matéria fática.

No entanto, nos termos da Súmula 74, I, do TST, a confissão sucumbirá, se for o caso, diante de elementos probatórios ou jurídicos existentes nos autos em sentido contrário, já que é apenas ficta.

AUSÊNCIA DE DEPÓSITO FGTS / FGTS COM 40%

A reclamante afirmou que foi contratada pela reclamada em 01.12.2018 para exercer a função de auxiliar administrativo, sendo dispensada em 15.05.2023, com aviso prévio indenizado.

Pois bem.

As anotações na CTPS da reclamante (fl. 17) foram feitas conforme o alegado na inicial.

A reclamante apresentou extrato (fl. 25) que, com exceção do mês de dezembro de 2018, comprovou a ausência dos depósitos em relação ao período trabalhado.

Assim, diante da confissão ficta aplicada à reclamada e não havendo prova em contrário, defiro o FGTS dos meses não depositados, inclusive sobre 13°s salários e aviso prévio, levando em conta o salário contratado. Em sede de liquidação deverá a autora apresentar extrato analítico atualizado da conta vinculada ao FGTS, a fim de que se apure em quais meses o depósito não foi feito.

Não comprovado o pagamento, a autora faz jus à multa de 40% sobre o FGTS. Defiro.

Procede o pedido de multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, ante a falta de pagamento da multa rescisória no prazo legal. Confira-se:

MULTA RESCISÓRIA - DEPÓSITO APÓS O PRAZO LEGAL DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa de 40% do FGTS trata-se de parcela de cunho rescisório. Assim, o atraso na realização do depósito da multa rescisória leva à imposição da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010796-68.2021.5.03.0143 (ROT); Disponibilização: 19/10/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral).

Defere-se o pedido de multa do artigo 467 da CLT, em razão da existência de verbas rescisórias incontroversas não pagas na primeira audiência (Súmula 69 do TST). A base de cálculo será a multa de 40% sobre o FGTS.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO / RETIFICAÇÃO DA DATA DE DEMISSÃO

A reclamante alegou que foi dispensada em 15.05.2023, com aviso prévio indenizado. Considerando 42 dias de aviso, requer a retificação da data de demissão anotada na CTPS para 26.09.2023 (sic).

Ante a confissão da reclamada, do teor da inicial, e do art. 481, §1º, CLT e OJ 82 da SDI-1 do TST (projeção do aviso-prévio indenizado), é devida a projeção do contrato para 26.06.2023.

Procede o pedido dessa retificação na CTPS.

A reclamada deverá realizar a anotação de término do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, nela fazendo constar o término como sendo a data de 26.06.2023; no campo anotações gerais deverá informar como último dia laborado 15.05.2023, tudo sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$500,00.

As anotações acima deverão ser feitas no prazo de 10 dias, contados da intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de, decorrido o prazo, serem efetuadas pela Secretaria da Vara, ou por meio de ofício aos órgãos competentes, sem prejuízo da multa. Ressalto, ainda, que não deverá ser feita qualquer menção a processo judicial na CTPS da autora, seja pela reclamada, seja pela Secretaria.

JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS e a declaração de pobreza (legal) acostada com a inicial (fl. 09), não elidida por outros meios, defiro-lhe a gratuidade de justiça, nos moldes do que preceitua o artigo 790, §4° da CLT.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Autoriza-se a dedução de eventuais valores recebidos por parcelas a idêntico título das acima deferidas (inclusive eventual multa do FGTS depositada), evitando o enriquecimento sem causa.

A correção monetária será aplicada observando o decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, quando definiu que na atualização do crédito trabalhista deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic, esta já englobando os juros de mora.

Em face da particularidade trabalhista, em que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, este será o marco inicial de aplicação da Selic.

Observe-se, também, a OJ 302, da SDI-1, do TST, para atualização do FGTS.

A reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: FGTS com 40%, multa do artigo 467 da CLT e multa do artigo 477 da CLT.

A retenção do imposto de renda é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e art. 43 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizado. Por isso, quando devido, será deduzido do crédito da reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma legal, observado o Decreto 9.580/2018, as IN 1500/2014 e 1928/2020 da RFB, o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DENISE MELETI FERREIRA,** condenando **NET TRIÂNGULO TELECOM LIMITADA** a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as parcelas de:

a) FGTS dos meses não depositados, inclusive sobre aviso prévio e 13ºs salários;

b) multa de 40% sobre o FGTS, acrescido o valor de 50% da multa do artigo 467 da CLT;

c) multa do artigo 477 da CLT, no valor de R$1.405,00;

A reclamada deverá realizar a anotação de término do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, nela fazendo constar o término como sendo a data de 26.06.2023; no campo anotações gerais deverá informar como último dia laborado 15.05.2023, tudo sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$500,00.

As anotações acima deverão ser feitas no prazo de 10 dias, contados da intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de, decorrido o prazo, serem efetuadas pela Secretaria da Vara, ou por meio de ofício aos órgãos competentes, sem prejuízo da multa. Ressalto, ainda, que não deverá ser feita qualquer menção a processo judicial na CTPS da autora, seja pela reclamada, seja pela Secretaria.

Os valores serão apurados, em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

Autoriza-se a dedução de eventuais valores recebidos por parcelas a idêntico título das acima deferidas, evitando o enriquecimento sem causa.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação, conforme a fundamentação.

Concedida à autora a gratuidade de justiça.

Custas processuais de R$160,00 pela reclamada, calculadas sobre R$8.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010155-69.2024.5.03.0048

AUTOR	WASHINGTON DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
RÉU	RUAN CARLOS DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN CARLOS DE OLIVEIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93fe4e6 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010155-69.2024.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2024, o MMº. Juiz Titular do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **WASHINGTON DE OLIVEIRA BRAZ** contra **RUAN CARLOS DE OLIVEIRA MOTA**, proferiu a seguinte

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por tratar-se de rito sumaríssimo.

II. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

O reclamante requereu o reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado, pleiteando todos os direitos correlatos. Sustentou que foi contratado em 20/01/2023, na função de pedreiro e com remuneração de R$2.000,00 mensais, trabalhando sob subordinação, de forma onerosa e não eventual, mas não teve sua CTPS anotada, e foi dispensado sem justa causa em 02/05/2023, sem receber as verbas rescisórias.

O reclamado admitiu a prestação de serviços pelo autor a partir de 27/02/2023, porém, refutou o vínculo empregatício, afirmando que se tratava de prestador de serviços autônomo, recebendo R$100,00 por dia trabalhado e sem qualquer controle de jornada de sua parte ou obrigatoriedade de comparecimento.

Na defesa alegou que:

“Para a prestação de serviço diário, o Reclamado efetuava o pagamento de R$100,00 (cem reais) o dia trabalhando, podendo o Reclamante optar pelo recebimento a cada 15 dias ou semanalmente as sextas-feiras”.

“A relação entre o Reclamante e o Reclamado durou até o dia 21/04/2023, quando o Reclamante exerceu seu último dia de prestação de serviços”.

Dito isso, passo à análise.

Como é sabido, a caracterização da relação de emprego requer o trabalho pessoal, habitual, oneroso e sob direção do tomador, que assume os riscos da atividade econômica, segundo os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em razão da grande proteção que as normas constitucionais e infraconstitucionais dão para o trabalho humano, presume-se ele subordinado, competindo a quem admite a prestação de serviços fazer prova em contrário ou provar algum outro fato/circunstância que afaste o vínculo de emprego.

No caso, em que pese a alegação defensiva de inexistência de vínculo, ela não foi corroborado pela prova produzida (artigo 818, II, da CLT).

O reclamante, em seu depoimento pessoal declarou que recebia R$100,00 por dia e que os valores eram pagos a cada 2 semanas. Declarou ainda “...faltou 3 segundas-feiras ao longo do período trabalhado; na última que faltou, o reclamado dispensou o depoente por esse motivo; nas outras duas não recebeu a diária em razão das faltas e foi só isso;”.

O reclamado, em depoimento pessoal, afirmou que “a obra eram kitnets do depoente, construído em seu terreno; contratou Sebastião como empreiteiro; que Sebastião combinou com o autor R$100,00 por dia, sem compromisso de frequência”. No item 10, o depoente declarou que “mandou áudio para o autor dispensando o serviço dele”.

Já a testemunha Sebastião dos Reis da Silva declarou que “Ruan apresentou o pai do autor e o autor para o depoente e pediu para arrumar serviço para eles e o depoente aceitou; não pediu para Ruan dispensar o autor; que a função do depoente era mestre de obras”.

A testemunha Euvécio José Pereira declarou que “o depoente começou por volta do dia 02/02/2023; o autor chegou na obra 1 mês depois que o depoente, mais ou menos; o autor chegou a faltar várias vezes, não trabalhando semana completa; o depoente ficou até a obra terminar; o autor parou no dia 25/04/2023”.

Além disso, o reclamado não conseguiu comprovar que o autor tivesse autonomia ou que pudesse se fazer substituir, ônus que lhe competia.

Por fim, entendo que estão presentes a onerosidade, a não eventualidade, a pessoalidade e a subordinação, e, sendo assim, reconheço o vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, já que presentes todos os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego.

Registro que o fato do reclamante ter várias faltas e não receber ligação questionando, não desnatura a relação de emprego ora reconhecida e que a não- eventualidade está mais afeta à periodicidade constante que ao número de dias na semana. O trabalho era esperado pelo reclamado semanalmente, ainda que o autor não fosse todo dia.

Desse modo, reconheço o vínculo de emprego entre as partes.

DURAÇÃO DO CONTRATO

Quanto à data de admissão, admito que a contratação se deu em 27/02/2023, data reconhecida pelo reclamado e consistente com o informado pela testemunha Euvécio que iniciou em 02/02/2023. Dita testemunha disse que o reclamante começou aproximadamente um mês depois.

Em relação ao término do contato, reconheço que se deu no dia 25/04/2023, segunda-feira, data informada pela testemunha Euvécio e consistente com o informado pelo próprio reclamante que declarou que foi dispensado numa segunda-feira em razão de ter faltado no dia.

REMUNERAÇÃO

Fixo o salário do autor em R$2.000,00 por todo o contrato, em razão

do limite do pedido e a função de servente de pedreiro, diante da declaração do reclamante de que recebia R$100,00 por dia trabalhado e a informação da testemunha Sebastião de que pagava R$100,00 por dia ao servente e R$150,00 ao pedreiro.

O fato do autor se ausentar não modifica o valor de seu salário, já que reconhecido o vínculo.

FORMA DO TÉRMINO DO CONTRATO / VERBAS RESCISÓRIAS / FGTS

Considerando que a continuidade da relação de emprego é circunstância que se presume em favor do trabalhador e ausentes provas em sentido contrário, reconheço que a rescisão contratual ocorreu na modalidade de dispensa sem justa causa, por iniciativa patronal.

Em relação à data de término, conforme fundamentado no tópico anterior, fica reconhecida a data da saída em 25/04/2023.

Registro que o reclamado anexou comprovante de pagamento ate o dia 21/04/2023.

Assim, como consequência do vínculo, modalidade da rescisão contratual e falta de prova do pagamento integral, são devidos ao autor os seguintes títulos, observada a projeção do aviso prévio (conforme limites do pedido):

a) saldo de salário (02 dias), conforme pedido;

b) aviso prévio (30 dias);

c) 3/12 avos de 13º salário;

d) 3/12 avos de férias com 1/3

e) FGTS de toda a contratualidade e sobre os títulos rescisórios incidentes (aviso prévio e 13º salário);

f) multa de 40% sobre o FGTS;

g) multa do artigo 477, § 8º, parte final, da CLT, no valor correspondente a um mês de salário. Aplicação da OJ 25 das Turmas do TRT 3 e da Súmula 462 do TST.

O salário acima reconhecido deverá ser utilizado para o cálculo dos haveres rescisórios.

É indevida a multa do artigo 467 da CLT, visto que ausente verba rescisória incontroversa em razão da própria discussão em torno do vínculo.

ANOTAÇÕES NA CTPS E ENTREGA DE GUIAS

O reclamado deverá realizar a anotação na CTPS do autor, com admissão em 27/02/2023, na função de servente de pedreiro, e término em 25/05/2023 considerada a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST), com salário de R$2.000,00. Ressalto que não deverá ser feita qualquer menção a processo judicial na CTPS do autor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a reclamante para que procure o reclamado em 15 dias corridos, a fim de proceder à anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, sob pena de serem consideradas cumpridas as obrigações patronais. Caso haja algum empecilho por parte do reclamado, deverá o autor peticionar nos autos.

Deverá, ainda, entregar ao autor as guias CD/SD e TRCT-SJ2, no prazo supra, sendo que em caso de descumprimento pelo reclamado, deverá isso ser informado nos autos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Considerando o salário do autor, concedo-lhe a gratuidade de justiça;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o reclamado a pagar honorários advocatícios a favor do advogado do reclamante, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno o autor a pagar aos advogados do reclamado honorários de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Não há compensação/dedução a ser autorizada, uma vez que pelos títulos deferidos nada foi pago.

A correção monetária será aplicada observando o decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, quando definiu que na atualização do crédito trabalhista deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic,esta já englobando os juros de mora.

Em face da particularidade trabalhista, em que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, este será o marco inicial de aplicação da Selic.

Observe-se a OJ 302, da SDI-1, do TST, para atualização do FGTS.

O reclamado recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: aviso prévio indenizado, férias com 1/3 indenizadas, FGTS com 40% e multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

A retenção do imposto de renda é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e art. 43 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizado.

Será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma legal, observado o Decreto 9.580/2018, as IN 1500/2014 e 1928/2020 da RFB, o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **WASHINGTON DE OLIVEIRA BRAZ,** condenando o reclamado **RUAN CARLOS DE OLIVEIRA MOTA** a anotar o contrato de trabalho em sua CTPS, na forma da fundamentação, e a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário (02 dias);

b) aviso prévio (30 dias);

c) 3/12 avos de 13º salário;

d)3/12 avos de Férias indenizadas com 1/3

e) FGTS de toda a contratualidade e sobre os títulos rescisórios incidentes (aviso prévio e 13º salário);

f) multa de 40% sobre o FGTS;

g) multa do artigo 477, § 8º, parte final, da CLT, no valor correspondente a um mês de salário;

Os valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação também conforme a fundamentação.

Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para que procure o reclamado em 15 dias corridos, a fim de proceder à anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, sob pena de serem consideradas cumpridas as obrigações patronais. Caso haja algum empecilho por parte do reclamado, deverá o autor peticionar nos autos.

Deverá, ainda, o reclamado entregar ao autor as guias CD/SD e TRCT-SJ2, no prazo supra, sendo que em caso de descumprimento pelo reclamado, deverá isso ser informado nos autos.

Custas processuais de R$120,00 pelo reclamado, calculadas sobre R$6.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010155-69.2024.5.03.0048

AUTOR	WASHINGTON DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
RÉU	RUAN CARLOS DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DE OLIVEIRA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93fe4e6 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010155-69.2024.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2024, o MMº. Juiz Titular do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **WASHINGTON DE OLIVEIRA BRAZ** contra **RUAN CARLOS DE OLIVEIRA MOTA**, proferiu a seguinte

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por tratar-se de rito sumaríssimo.

II. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

O reclamante requereu o reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado, pleiteando todos os direitos correlatos. Sustentou que foi contratado em 20/01/2023, na função de pedreiro e com remuneração de R$2.000,00 mensais, trabalhando sob subordinação, de forma onerosa e não eventual, mas não teve sua CTPS anotada, e foi dispensado sem justa causa em 02/05/2023,

sem receber as verbas rescisórias.

O reclamado admitiu a prestação de serviços pelo autor a partir de 27/02/2023, porém, refutou o vínculo empregatício, afirmando que se tratava de prestador de serviços autônomo, recebendo R$100,00 por dia trabalhado e sem qualquer controle de jornada de sua parte ou obrigatoriedade de comparecimento.

Na defesa alegou que:

“Para a prestação de serviço diário, o Reclamado efetuava o pagamento de R$100,00 (cem reais) o dia trabalhando, podendo o Reclamante optar pelo recebimento a cada 15 dias ou semanalmente as sextas-feiras”.

“A relação entre o Reclamante e o Reclamado durou até o dia 21/04/2023, quando o Reclamante exerceu seu último dia de prestação de serviços”.

Dito isso, passo à análise.

Como é sabido, a caracterização da relação de emprego requer o trabalho pessoal, habitual, oneroso e sob direção do tomador, que assume os riscos da atividade econômica, segundo os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em razão da grande proteção que as normas constitucionais e infraconstitucionais dão para o trabalho humano, presume-se ele subordinado, competindo a quem admite a prestação de serviços fazer prova em contrário ou provar algum outro fato/circunstância que afaste o vínculo de emprego.

No caso, em que pese a alegação defensiva de inexistência de vínculo, ela não foi corroborado pela prova produzida (artigo 818, II, da CLT).

O reclamante, em seu depoimento pessoal declarou que recebia R$100,00 por dia e que os valores eram pagos a cada 2 semanas. Declarou ainda “...faltou 3 segundas-feiras ao longo do período trabalhado; na última que faltou, o reclamado dispensou o depoente por esse motivo; nas outras duas não recebeu a diária em razão das faltas e foi só isso;”.

O reclamado, em depoimento pessoal, afirmou que “a obra eram kitnets do depoente, construído em seu terreno; contratou Sebastião como empreiteiro; que Sebastião combinou com o autor R$100,00 por dia, sem compromisso de frequência”. No item 10, o depoente declarou que “mandou áudio para o autor dispensando o serviço dele”.

Já a testemunha Sebastião dos Reis da Silva declarou que “Ruan apresentou o pai do autor e o autor para o depoente e pediu para arrumar serviço para eles e o depoente aceitou; não pediu para Ruan dispensar o autor; que a função do depoente era mestre de obras”.

A testemunha Euvécio José Pereira declarou que “o depoente começou por volta do dia 02/02/2023; o autor chegou na obra 1 mês depois que o depoente, mais ou menos; o autor chegou a faltar várias vezes, não trabalhando semana completa; o depoente ficou até a obra terminar; o autor parou no dia 25/04/2023”.

Além disso, o reclamado não conseguiu comprovar que o autor tivesse autonomia ou que pudesse se fazer substituir, ônus que lhe competia.

Por fim, entendo que estão presentes a onerosidade, a não eventualidade, a pessoalidade e a subordinação, e, sendo assim, reconheço o vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, já que presentes todos os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego.

Registro que o fato do reclamante ter várias faltas e não receber ligação questionando, não desnatura a relação de emprego ora reconhecida e que a não- eventualidade está mais afeta à periodicidade constante que ao número de dias na semana. O trabalho era esperado pelo reclamado semanalmente, ainda que o autor não fosse todo dia.

Desse modo, reconheço o vínculo de emprego entre as partes.

DURAÇÃO DO CONTRATO

Quanto à data de admissão, admito que a contratação se deu em 27/02/2023, data reconhecida pelo reclamado e consistente com o informado pela testemunha Euvécio que iniciou em 02/02/2023. Dita testemunha disse que o reclamante começou aproximadamente um mês depois.

Em relação ao término do contato, reconheço que se deu no dia 25/04/2023, segunda-feira, data informada pela testemunha Euvécio e consistente com o informado pelo próprio reclamante que declarou que foi dispensado numa segunda-feira em razão de ter faltado no dia.

REMUNERAÇÃO

Fixo o salário do autor em R$2.000,00 por todo o contrato, em razão do limite do pedido e a função de servente de pedreiro, diante da declaração do reclamante de que recebia R$100,00 por dia trabalhado e a informação da testemunha Sebastião de que pagava R$100,00 por dia ao servente e R$150,00 ao pedreiro.

O fato do autor se ausentar não modifica o valor de seu salário, já que reconhecido o vínculo.

FORMA DO TÉRMINO DO CONTRATO / VERBAS RESCISÓRIAS / FGTS

Considerando que a continuidade da relação de emprego é circunstância que se presume em favor do trabalhador e ausentes provas em sentido contrário, reconheço que a rescisão contratual ocorreu na modalidade de dispensa sem justa causa, por iniciativa patronal.

Em relação à data de término, conforme fundamentado no tópico anterior, fica reconhecida a data da saída em 25/04/2023.

Registro que o reclamado anexou comprovante de pagamento ate o dia 21/04/2023.

Assim, como consequência do vínculo, modalidade da rescisão contratual e falta de prova do pagamento integral, são devidos ao autor os seguintes títulos, observada a projeção do aviso prévio (conforme limites do pedido):

a) saldo de salário (02 dias), conforme pedido;

b) aviso prévio (30 dias);

c) 3/12 avos de 13º salário;

d) 3/12 avos de férias com 1/3

e) FGTS de toda a contratualidade e sobre os títulos rescisórios incidentes (aviso prévio e 13º salário);

f) multa de 40% sobre o FGTS;

g) multa do artigo 477, § 8º, parte final, da CLT, no valor correspondente a um mês de salário. Aplicação da OJ 25 das Turmas do TRT 3 e da Súmula 462 do TST.

O salário acima reconhecido deverá ser utilizado para o cálculo dos haveres rescisórios.

É indevida a multa do artigo 467 da CLT, visto que ausente verba rescisória incontroversa em razão da própria discussão em torno do vínculo.

ANOTAÇÕES NA CTPS E ENTREGA DE GUIAS

O reclamado deverá realizar a anotação na CTPS do autor, com admissão em 27/02/2023, na função de servente de pedreiro, e término em 25/05/2023 considerada a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST), com salário de R$2.000,00. Ressalto que não deverá ser feita qualquer menção a processo judicial na CTPS do autor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a reclamante para que procure o reclamado em 15 dias corridos, a fim de proceder à anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, sob pena de serem consideradas cumpridas as obrigações patronais. Caso haja algum empecilho por parte do reclamado, deverá o autor peticionar nos autos.

Deverá, ainda, entregar ao autor as guias CD/SD e TRCT-SJ2, no prazo supra, sendo que em caso de descumprimento pelo reclamado, deverá isso ser informado nos autos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Considerando o salário do autor, concedo-lhe a gratuidade de justiça;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o reclamado a pagar honorários advocatícios a favor do advogado do reclamante, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno o autor a pagar aos advogados do reclamado honorários de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Não há compensação/dedução a ser autorizada, uma vez que pelos títulos deferidos nada foi pago.

A correção monetária será aplicada observando o decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, quando definiu que na atualização do crédito trabalhista deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic,esta já englobando os juros de mora.

Em face da particularidade trabalhista, em que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, este será o marco inicial de aplicação da Selic.

Observe-se a OJ 302, da SDI-1, do TST, para atualização do FGTS.

O reclamado recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: aviso prévio indenizado, férias com 1/3 indenizadas, FGTS com 40% e multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

A retenção do imposto de renda é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e art. 43 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizado.

Será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma legal, observado o Decreto 9.580/2018, as IN 1500/2014 e 1928/2020 da RFB, o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de

declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **WASHINGTON DE OLIVEIRA BRAZ,** condenando o reclamado **RUAN CARLOS DE OLIVEIRA MOTA** a anotar o contrato de trabalho em sua CTPS, na forma da fundamentação, e a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário (02 dias);

b) aviso prévio (30 dias);

c) 3/12 avos de 13º salário;

d)3/12 avos de Férias indenizadas com 1/3

e) FGTS de toda a contratualidade e sobre os títulos rescisórios incidentes (aviso prévio e 13º salário);

f) multa de 40% sobre o FGTS;

g) multa do artigo 477, § 8º, parte final, da CLT, no valor correspondente a um mês de salário;

Os valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação também conforme a fundamentação.

Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para que procure o reclamado em 15 dias corridos, a fim de proceder à anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, sob pena de serem consideradas cumpridas as obrigações patronais. Caso haja algum empecilho por parte do reclamado, deverá o autor peticionar nos autos.

Deverá, ainda, o reclamado entregar ao autor as guias CD/SD e TRCT-SJ2, no prazo supra, sendo que em caso de descumprimento pelo reclamado, deverá isso ser informado nos autos.

Custas processuais de R$120,00 pelo reclamado, calculadas sobre R$6.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAXA/MG, 22 de maio de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011074-34.2019.5.03.0048

AUTOR	ORLANDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	ANTONIO LUCAS MELO CAETANO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JEFERSON LAZARO RIBEIRO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JOSE LUCAS BARBOSA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	WELLINGTON RIBEIRO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	FERNANDO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JOSE GENTIL DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
AUTOR	JONATHAN APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA PELLIZZARO FINHOLDT(OAB: 152746/MG)
RÉU	CONSTRURETA SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EMILIO DE MOURA(OAB: 109320/MG)
RÉU	JHONATAN GONCALVES MEDEIROS
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRURETA SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 , Fertiza, Araxá/MG CEP: 38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:CONSTRURETA SERVICOS EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da decisão de **ID 95eaf43**, para, querendo, interpor recurso, no prazo de 08 dias.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

EDNA FERREIRA COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010173-95.2021.5.03.0048

AUTOR	OSVALDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 , Fertiza, Araxá/MG CEP: 38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:OSVALDO MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da transferência de #id:29ee018 e anexos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010173-95.2021.5.03.0048

AUTOR	OSVALDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 , Fertiza, Araxá/MG CEP: 38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da transferência de #id:29ee018 e anexos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010468-98.2022.5.03.0048

AUTOR	LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO	MARILIA APARECIDA DOS REIS(OAB: 176241/MG)
ADVOGADO	SIMONE BATISTA(OAB: 151978/SP)
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MACHADO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 , Fertiza, Araxá/MG CEP: 38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:LEONARDO MACHADO CARDOSO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da transferência de #id:412df9b e anexos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010468-98.2022.5.03.0048

AUTOR	LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO	MARILIA APARECIDA DOS REIS(OAB: 176241/MG)
ADVOGADO	SIMONE BATISTA(OAB: 151978/SP)
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 , Fertiza, Araxá/MG CEP: 38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da transferência de #id:412df9b e anexos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010477-31.2020.5.03.0048

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	LUCIANO CARNEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA SILVA(OAB: 194155/MG)
RÉU	LUCIANO CARNEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA SILVA(OAB: 194155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 , Fertiza, Araxá/MG CEP: 38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:FLAVIO HENRIQUE ALVES

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da transferência de #id:cbbcb59 e anexos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010241-74.2023.5.03.0048

AUTOR	MARTA HELENA CAETANO
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)

ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3c0568 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL

A parte reclamada defende a aplicação da prescrição bienal em relação ao acidente de trabalho, pois ocorreu em 22/06/2019 e o ajuizamento da ação somente foi feito em 28/02/2023.

Não há falar em prescrição bienal. Por certo que é conturbada, tanto na jurisprudência, como na doutrina, a questão relativa à prescrição do direito de ação válida quando se discute dano moral e material decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho.

A doença ou as sequelas não têm data exata para ocorrer, resultando, no geral, da evolução do quadro clínico do trabalhador. No entanto, o Direito pátrio é inspirado pelo critério da *actio nata* (artigo 189 do Código Civil), pelo qual o prazo prescricional somente tem seu início quando nasce o direito à ação, em sentido material, para o titular.

Ou seja, antes de o credor poder exigir do devedor seu direito, não há como se falar em prazo prescricional. Disso decorre que, quando tratamos de doença profissional ou acidente de trabalho, somente começa a fluir o prazo da prescrição quando há diagnóstico da consolidação da sequela alegada. Neste sentido: "*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*" (Súmula 278, STJ).

De qualquer modo, a ação foi proposta observando-se o prazo de prescrição bienal e o acidente ocorreu em data anterior à prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX da Constituição). Mesmo considerando como termo inicial a data do acidente, não há falar em prescrição total.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Alega-se na inicial que o autor estava exposto a agentes insalubres e perigosos e, portanto, faz jus aos adicionais correspondentes, com repercussão nas demais parcelas.

Designada perícia técnica, o perito concluiu o seguinte:

Portanto, **NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO** quanto ao adicional de insalubridade em grau médio, para a atividade exercida pelo autor, no período imprescrito, uma vez que o nível de ruído é inferior ao limite de tolerância, nos termos do anexo n° 1, da NR 15, da Portaria 3.214/78.

Portanto, **HÁ O ENQUADRAMENTO** quanto ao adicional de insalubridade em grau médio, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos do anexo n° 8, da NR 15, da Portaria 3.214/78.

Portanto, **NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO** quanto ao adicional de insalubridade seja em grau máximo, médio ou mínimo, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos dos anexos n° 11, 12 e 13 da NR 15, da Portaria 3.214/78.

Portanto, **NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO** quanto ao adicional de insalubridade seja em grau máximo ou médio, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.

Portanto, **NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO** quanto ao adicional de periculosidade, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, uma vez que não houve o exercício de atividades de risco e nem o labor em área de risco nos termos da NR 16, da Portaria 3.214/78 (fls. 1719).

Nota-se que há erro material no laudo no tocante ao enquadramento em insalubridade em grau médio em relação a vibração: *O autor esteve exposto ao nível máximo de Vibração de Corpo Inteiro, no caminhão, Aren de 0,76 m/s², e VDVR de 14,59 m/s1,75, no caminhão, são* ***inferiores*** *ao limite de tolerância de 1,10 m/s² e 21,0 m/s1,75 nos termos do anexo n° 8, da NR 15, da Portaria 3.214/78* (fls. 1718). Desnecessária a intimação do perito

para esclarecimentos, conforme requerido pela ré, eis que se trata de evidente erro material.

Sendo assim, acolho o laudo pericial em sua integralidade e julgo improcedente o pedido atinente à insalubridade e periculosidade.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS.

Aduz a reclamante que em 22/06/2019 sofreu acidente de trabalho enquanto operava o caminhão que trabalhava para a ré. Disse que estava transportando minério em via molhada, quando o veículo escorregou e colidiu com uma árvore. Afirmou que após o acidente passou a sentir fortes dores na coluna. Aponta que ficou, ao todo, 4 meses afastada do trabalho.

Defendeu a responsabilidade objetiva da reclamada, ou sucessivamente a aplicação da culpa contratual - teoria da culpa presumida. Requereu a condenação do empregador por danos morais. Carreou fotos do acidente (fls. 28/33), atestado médico datado de 28/06/2019 sugerindo o afastamento por 10 dias (fl. 34) e atestado médico de 08/07/2019 sugerindo o afastamento por 30 dias (fl. 35), além de outros documentos atinentes a lesão (fls. 36/38), CAT (fls. 39/43).

A reclamada nega a ocorrência de acidente, denominando o fato como incidente. Afirmou que o incidente ocorreu por negligência e imprudência da autora ao realizar manobra em velocidade inadequada. Asseverou que a autora trabalhou normalmente nos 2 dias seguintes. Disse que não houve a expedição de CAT.

Defendeu a tese de culpa exclusiva da vítima.

Designada perícia técnica de engenharia, o *expert* concluiu que: "*a autora não cometeu ATO INSEGURO, bem como que, a ausência da leira, CONDIÇÃO INSEGURA contribuiu de forma efetiva para a ocorrência do acidente*" (fl. 1720).

O perito médico concluiu que:

Os elementos acima analisados permitem concluir que a Reclamante sofreu acidente de trabalho em 22/06/2019, registrado por CAT emitida pelo Sindicato de Classe e por benefício espécie 91 pelo INSS. Em decorrência do acidente alega dor lombar que iniciou alguns dias após o acidente. Importante ressaltar que a Reclamante já apresentava episódios de dor lombar e tratamentos antes mesmo da admissão na Reclamada.

Realizou exames de imagem que evidenciaram **apenas alterações degenerativas, discretas e inerentes ao envelhecimento natural dos indivíduos**, sem qualquer relação com traumatismo/acidentes ou esforço excessivo.

Foi submetida a tratamentos protocolares e tempestivos, permaneceu licenciada pelo tempo necessário para sua plena recuperação.

Retornou ao trabalho e trabalhou por aproximadamente 1 ano até a sua demissão. Quando da demissão não se encontrava em atestado médico e nem em licença previdenciária, além de ter sido considerada apta em ASO demissional. Atualmente está trabalhando na ECOBility, desde 15/03/2023 como motorista de van, apta em ASO admissional em seu novo emprego.

Ao exame pericial não se evidenciou alterações clínicas e funcionais, estando a força, os reflexos, o trofismo e os movimentos articulares preservados.

Deste modo, **conclui-se que as alterações em coluna vertebral da Reclamante são degenerativas, sem nexo ocupacional/acidentário** e a Reclamante encontra-se apta para suas atividades laborativas, autonômicas, sociais e de lazer.

A parte ré impugnou o laudo de engenharia ao argumento de que havia leira no local, tendo apresentado foto (fl. 1737/1738). Ressaltou que o veículo estava na 6ª marcha e o limite seria 30km/h. Apresentou o relatório de investigação da MOSAIC (fls. 1744). Manifestou concordância com o laudo médico (fl. 1750).

A parte autora impugnou o laudo médico e concordou com o de engenharia. Disse que as lesões preexistentes foram agravadas pelo acidente.

Em resposta aos questionamentos da ré o *expert* asseverou: *"não foi apresentado o disco de tacógrafo do dia e hora do acidente"* e *"para fins de um parecer técnico, que pela ausência dos documentos solicitados, bem como a ausência da leira, contribuíram de forma efetiva para a ocorrência do acidente."*

A ré reiterou a impugnação.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que: "*lembra do acidente, não lembra a velocidade na qual trafegava, mas com certeza estava dentro do limite **lá não tinha leira**; recebeu treinamentos; antes do acidente ficava na produção e após ficou na oficina,*" (fl. 1782).

A testemunha da reclamada: *"relatou que a autora sofreu um acidente e o veículo perdeu pressão e o veículo acertou uma árvore, ela estava salvo engano a 40km; não participou da investigação, o que afirma é pelo que o pessoal relatou; a velocidade máxima permitida no local era 30km/h, outras vias são 40 e 50km/h; na Tapira é obrigatório ter leiras;"* (fl. 1783).

Pois bem. De início, salienta-se que o pedido atinente ao acidente de trabalho é de dano extrapatrimonial. Em impugnação falou-se em dano material, porém não há pedido nesse sentido.

Denota-se, através do laudo médico, que o acidente não gerou sequelas. Porém, o laudo de engenharia permite observar que o acidente em certa medida decorreu da ausência de leira no local, o que faz surgir a culpa da reclamada, em razão da negligência.

Ressalto que neste ponto, há de se acolher o laudo pericial de engenharia, primeiro porque a imagem apresentada pela ré é frágil;

segundo porque o *expert* pediu documentos que não foram apresentados e terceiro, porque o depoimento pessoal da autora é firme e condizente com suas declarações desde a apuração do acidente, no sentido de que não havia leira. Vale dizer ainda que a testemunha da reclamada afirmou que ouviu falar, não se tratando de fato que tenha presenciado.

Estão presentes os requisitos para a configuração do dano moral. O acidente comprovadamente acarretou em dores físicas a autora, além de ter certamente causado abalo psicológico, tendo que se afastar do trabalho.

Quanto à fixação da indenização por dano moral, não se deve perder de vista que não há falar em reparação ou retorno ao estado anterior, estando presente, nessa dimensão extrapatrimonial, apenas o caráter compensatório, ou seja, a vítima recebe certa quantia em dinheiro apenas como forma de compensar a dor moral sofrida. Também é oportuno referir o caráter pedagógico da indenização por dano moral, no sentido de estimular o empregador a não persistir nas práticas degradantes, além de sua natureza punitiva, sendo necessário que o empregador sofra punição de alguma relevância econômica.

O arbitramento da indenização deve levar em conta a natureza da lesão, a extensão do dano, a condição econômica da vítima e do ofensor, a existência ou não de causas concorrentes, entre outros fatores.

Em outras palavras, para fixação do montante indenizatório a título de danos morais, deve ser considerada a extensão do dano (CLT, art. 223-G, caput e incisos; CC, art. 944) e os limites do pedido. Além disso, são importantes a equanimidade na sua aplicação, além da finalidade pedagógico-punitiva da medida e da capacidade econômica da reclamada. Note-se que, por violação ao direito fundamental à indenização, é inconstitucional a tarifação indenizatória prevista no art. 223-G, §1º, da CLT, na esteira da jurisprudência do STF (RE 315.297)

Ora, não se nega a necessidade de enfrentar, no momento de mensurar o quantum indenizatório, a capacidade econômica das partes (ofendido e ofensor), devendo o dano extrapatrimonial espelhar diversos aspectos observados pelo julgador, inclusive, os requisitos do art. 223-G da CLT.

Ocorre que o sistema de tarifamento, como pretende o parágrafo 1º do art. 223-G da CLT, já foi considerado inconstitucional em outras oportunidades, quer pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 281), quer pelo Supremo Tribunal Federal (RE 396.386-44/SP, Rel. Min Carlos Velloso; RE 447.484/SP, Rel. Min. Cezar peluso; RE 240.450/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e AI 496.406/SP, Rel. Min. Celso de Mello e ADPF 130, na qual se analisou a recepção ou não da Lei de Imprensa).

Vale destacar, inclusive, que na ocasião do julgamento da ADPF 130, o STF declarou a não recepção da norma em sua integralidade, por incompatível à Constituição de 1988, incluindo os dispositivos que instituíram a tarifação do dano moral, eis que contrariavam a regra da indenização "proporcional ao agravo" (inciso V do art. 5º da CF).

Inclusive, a inconstitucionalidade do disposto no art. 223-G, parágrafos 1º a 3º foi declarada nos autos ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000, razão pela qual inaplicável o parágrafo 1º do art. 223-G da CLT, devendo o arbitramento se harmonizar ao postulado constitucional, o qual, por certo, não insculpe qualquer critério ou tabelamento do montante reparatório.

Mais recentemente o STF inclusive firmou a seguinte tese: "*3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade (ADI 6.050)."*

Nesta quadra, sopesados os elementos existentes nos autos, os bens jurídicos tutelados pelo art. 223-C da CLT (especialmente a saúde e integridade física) e o contexto dos autos, entendo que o valor equivalente a R$3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensar a reclamante pelos danos morais sofridos, bem como para surtir o efeito pedagógico desejado.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

A reclamante afirma que após retornar do afastamento, como não podia ser dispensada, "ficou de castigo", em uma tenda onde funcionava a oficina. Discorreu sobre a caracterização do assédio moral.

A reclamada, por seu turno, afirmou que a reclamante sempre foi tratada com respeito e até mesmo com carinho pelos seus supervisores e colegas de trabalho. Disse que após o retorno ao trabalho em razão de sua patologia na coluna lombar teve que ser readaptada na função, mas jamais ficou sem atividade como alega e sempre recebeu tarefas compatíveis com sua função.

A Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Portaria CNJ nº 27/2021). A partir desse

protocolo impõe-se a valoração do depoimento da vítima e o reconhecimento das desigualdades de gênero, raça e classe que permeiam a sociedade e o próprio Poder Judiciário.

A Convenção 190 da OIT, a qual o TST no processo 0000597-15.2020.5.06.0021 julgou aplicável, mesmo sem a plena ratificação do Estado brasileiro, define: "*o termo 'violência e assédio' no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam suscetíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou económico, e inclui a violência e o assédio com base no género*".

No entanto, o próprio depoimento pessoal da autora não corrobora a tese inicial de que ela teria "ficado de castigo". Ora, a autora foi transferida para a oficina após ter sofrido acidente de trabalho com caminhão, sem que se comprovasse a ocorrência de qualquer ato que se enquadre na definição de assédio moral.

Não foi comprovado ainda o esvaziamento de tarefas, tanto é que a autora afirma que tinha dias que sequer conseguia fazer o intervalo.

O pedido é improcedente.

MINUTOS RESIDUAIS

Disse o autor que o registro de ponto era incorreto, pois o obreiro chegava na empresa 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início do turno, e saía 30 (trinta) minutos depois do término.

A ré, por seu turno, negou a existência de minutos residuais.

A reclamada, por seu turno, afirma que a verdade dos fatos é que os trabalhadores chegavam ao local de trabalho por volta das 06:45/06:50 e assim que chegavam se deslocavam para o refeitório para tomar o café da manhã, que era fornecido pela empresa. Aduziu que após o café, já batiam o ponto. Ao final da jornada, disse que o tempo de espera pelo ônibus da empresa ou a sua partida não configura tempo à disposição.

Em depoimento pessoal aduziu que "*chegava bem antes das 07h e ficava aguardando as 06h55min para registrar o ponto; registrava o ponto todo dia trabalhado; ia de ônibus para o local, ônibus da ré; as vezes tinha revista a tarde, ou bafômetro na parte da manhã; mas não era todo dia, era aleatório; corrigiu, dizendo que na entrada descia do ônibus, passava o crachá e subia de novo para depois ir para a área da ré; na SAÍDA era a mesma coisa: ficava aguardando dar 16h55h para passar o ponto, e na portaria às vezes tinha revista aleatória; não lembra o tempo gasto ao final, mas afirma que tinha que descer e os guardar olhar mochila por mochila" (fls. 1782).*

A discussão já foi instruída por esta magistrada múltiplas vezes e as demandas evidenciaram que a empresa Mosaic realiza o teste de bafômetro no acesso dos trabalhadores a seu parque industrial, quer sejam próprios, quer sejam de empresas terceiras. Realiza, ainda, a revista patrimonial ao cabo da jornada, quando da partida dos trabalhadores de seu estabelecimento.

Quanto ao procedimento no início da jornada, após centenas de instruções realizadas envolvendo a tomadora Mosaic, observo que o bafômetro é realmente realizado em situações eventuais, de surpresa, sem rotina, em especial nas voltas de feriados ou alguns dias esporádicos (o que é corroborado no depoimento pessoal). Na Mosaic atuam dezenas de prestadoras de serviços, das mais diversas áreas. Algumas se utilizam de vans, outras de ônibus para transportar seus empregados. Alguns trabalhadores, mais raros, acessam a área (de forma autorizada) em veículos particulares ou das empregadoras.

O bafômetro, portanto, é realizado pela tomadora, sem ingerência das terceirizadas. O procedimento é por sorteio do veículo (o que significa que nem todos são sorteados) e depois disso, ainda é realizado o sorteio do trabalhador específico que irá se submeter efetivamente ao teste. Tudo isso é feito esporadicamente e não na frequência reconhecida por essa Magistrada em julgados anteriores.

O sorteio consiste tão somente em descer do veículo, acionar o botão e voltar para o mesmo caso o botão acenda a luz verde; caso acenda a luz vermelha, o trabalhador será direcionado para o laboratório.

Isso tudo ocorre apenas e tão somente nas raras ocasiões em que a tomadora esteja realizando o teste e tão somente se aquele veículo for sorteado.

Tendo em vista que dezenas de empresas atuam no local, a probabilidade de sorteio do veículo é bem rara ao longo do ano e a probabilidade de sorteio do trabalhador em si é ainda mais rara, pois depende de ser sorteado o seu veículo e, depois, a sua pessoa. Não se justifica, portanto, reconhecer por habitual algo que ocorre de forma extremamente eventual.

Essa linha de pensamento também se harmoniza com a própria observância dos depoimentos em si. Percebe-se que os trabalhadores, geralmente, valorizam esse tempo de portaria, dizendo que sempre havia bafômetro e que ocorria numa frequência de 3x na semana e gastavam 30min. No entanto, quando são questionados por quantas vezes efetivamente foram sorteados para o bafômetro, respondem de maneira bem insegura, transparecendo a ausência de sinceridade.

Portanto, é certo crer que, ainda que o autor tenha sido sorteado, a ocorrência foi muito esporádica.

Quando não há sorteio, ou mesmo quando o veículo é sorteado, mas o trabalhador não o é, o veículo segue rumo ao ponto de apoio e isso não demora mais que 10 minutos. É que se cada ônibus demorasse ali no congestionamento da portaria tanto tempo como

defendido pelos reclamantes, seguramente, a atividade laborativa de todos ficaria prejudicada, já que são várias empresas e a maioria se ativa em turnos ininterruptos.

Ademais, não se extrai dos cartões de ponto registros de início da jornada com atraso, o que certamente ocorreria caso o procedimento demandasse, de fato, todo o tempo informado. E, se não houve prejuízo no registro de ponto em razão do teste, chega-se à conclusão de que o autor já teria recebido pelo tempo gasto na realização do mesmo.

Por fim, é certo que nesse interregno o autor não está trabalhando. No final da jornada, após o registro do ponto, os empregados, imediatamente, tomam o veículo para retorno à cidade, não havendo tempo à disposição após o encerramento.

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido.

JORNADA DE TRABALHO.

A parte autora afirma que trabalhou por 4 meses em jornada 12x36, das 7h às 19h, sem intervalo e depois passou a laborar das 8h às 17h, igualmente sem intervalo.

A parte requerida, por seu turno, afirmou que a reclamante foi contratada na função de motorista de caminhão traçado para cumprir uma jornada de jornada de 12 horas de labor por 36 horas de descanso, tendo cumprido esta jornada da admissão 29/04/2019 até 28/06/19, e após seu afastamento, no retorno ao trabalho em 25/10/2019, a Reclamante passou a exercer a jornada de trabalho de segunda à quinta de 07:00 às 17:00 e às sextas de 07:00 às 16:00, com um hora de intervalo intrajornada.

Diante da decisão do STF que resolveu o Tema 1046 de repercussão geral, dando-se por válida a negociação coletiva envolvendo direitos não assegurados constitucionalmente (como, por exemplo, os relativos à jornada laboral, horas *in itinere*, etc.), ficam afastadas todas as as alegações de inaplicabilidade das normas coletivas da categoria obreira, nesse particular aspecto. Mais ainda, ressalto que não foi constatado o trabalho em condições insalubres.

A parte reclamada apresentou registro de ponto (fls. 174/196), os quais foram impugnados. Porém, o ônus de comprovar sua irregularidade era da parte autora (art. 818, I da CLT), do qual ela não se desincumbiu. As únicas alegações quanto ao horário de entrada e saída já foram resolvidas no tópico dos minutos residuais. A mera ausência de assinatura da autora no cartão de ponto não impõe sua invalidade, por não se tratar de requisito legal. Além disso, é legal a pré-assinalação da hora intervalar.

No tocante ao intervalo, a parte autora afirmou que *"dentro da unidade era 01h correto e quando passou para a oficina, quando não estava com demanda tinha 01h também, mas às vezes tinha demanda e ficava prejudicada; não lembra a frequencia; indagada novamente, insistiu que não tinha como falar, mas ao final disse que era pelo menos 01 vez na semana, e nesse caso, tinha uns 30 a 40min, mas o telefone também entrava no assunto, eis que tudo que precisavam na TAPIRA, onde almoçava, eles ligavam para que ela gravasse."*

O depoimento da autora nesse ponto é pouco assertivo e a testemunha da reclamada disse que "*na oficina faziam intervalo das 11h as 12h, iam todos juntos de onibus na Tapira, paravam o serviço*" (fl. 1784). Dessa forma, entendo que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório.

AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO FGTS

A parte autora afirmou que não foi depositado o FGTS durante a contratualidade. Apresentou demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório (fl. 25).

A parte reclamada, por sua vez, disse que o FGTS sempre foi quitado corretamente, nos termos da documentação anexa, incluindo-se a multa rescisória de 40%.

Nos termos da Súmula 461 , do C. TST "*É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373 , II , do CPC de 2015).*"

Em réplica, o autor alegou que a ré não efetuou depósitos de FGTS referente aos meses de Agosto de 2019 e Setembro de 2019. Com razão ao autor (fl. 1669), o recolhimento do FGTS é devido quando o autor estiver em gozo de auxílio-doença acidentário (art. 15, §5º da Lei nº 8.036/1990).

É exatamente esse o caso, conforme denota o documento de fl. 131, que informa o recebimento do benefício espécie 91. Sendo assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar o FGTS do período de agosto e setembro de 2019.

JUSTIÇA GRATUITA

A nova redação dada pela Lei 13.467/17 ao art. 790, §§ 3º e 4º da CLT traz expressamente as possibilidades de concessão dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:

§ 3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclu sive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4° O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese dos autos, o reclamante ao tempo do contrato de

trabalho auferia remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, pelo que defiro a gratuidade judiciária a autora.

Honorários periciais - Perícia médica

Em face da complexidade do trabalho pericial, arbitra-se em R$1.000,00 o valor dos honorários devidos ao perito.

O Autor restou sucumbente no objeto da perícia. Sendo, porém, beneficiário da justiça gratuita, o pagamento deverá ser requisitado ao E. TRT da 3ª Região, oportunamente.

Observe-se, porém, que a atualização monetária dos honorários periciais segue regra própria, conforme OJ 198 da SDI-I, do TST, sendo, portanto, diferente da regra geral aplicável a esta condenação (que é a da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353).

Honorários periciais - Perícia de engenharia

Em face da complexidade do trabalho pericial, arbitra-se em R$1.000,00 o valor dos honorários devidos ao perito.

O Autor restou sucumbente no objeto da perícia. A despeito de o laudo ter sido favorável em relação ao acidente de trabalho, o cerne do trabalho pericial ateve-se à questão da insalubridade e periculosidade. Sendo, porém, beneficiário da justiça gratuita, o pagamento deverá ser requisitado ao E. TRT da 3ª Região, oportunamente.

Observe-se, porém, que a atualização monetária dos honorários periciais segue regra própria, conforme OJ 198 da SDI-I, do TST, sendo, portanto, diferente da regra geral aplicável a esta condenação (que é a da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Sucumbente a parte autora em parte dos pedidos da demanda, atraindo-se a incidência do instituto da sucumbência recíproca. Arbitro os honorários devidos pelo reclamante em 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

No mais, são devidos honorários em favor dos procuradores do reclamante, a cargo da parte reclamada, ora arbitrados em 10%. Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções). Percentual arbitrado com base na relativa complexidade da demanda.

JUROS E CORREÇÃO

Sobre o total devido deverá incidir correção monetária a contar do dia do vencimento de cada obrigação até o dia do efetivo adimplemento à parte autora, observando-se o artigo 459, §1º, da CLT e a Súmula 381 do TST.

No procedimento da atualização monetária, observa-se que houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos arts. 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. A matéria era objeto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021. E, após meses de incertezas, houve julgamento no dia 18/12/2020 com aplicação vinculante nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator." (grifamos)*.

Por tais razões, no caso em tela, prevalecerão os índices acima definidos (IPCA-E e SELIC). Nota-se, porém, que o marco adotado pelo STF (citação do reclamado) trouxe um hiato no Processo do Trabalho, eis que, nessa seara a citação do reclamado independe de iniciativa da parte, sendo realizada de ofício pelo Juízo e daí entre o ajuizamento e a comprovada citação haveria um lapso em que o crédito não seria corrigido, conclusão que não parece razoável a extrair da decisão do STF.

Por essa razão, seguindo o parâmetro que se observa em decisões

recentes desse Regional, com base no art. 240, *caput,* do CPC e art. 883 da CLT, fica definido que a taxa SELIC deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de adimplemento parcial do crédito exequendo, o abatimento deve ser dar, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária:

a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4°), Súmula nº 368, III do E. TST;

b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei 8212/91;

c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, *a* e *d*), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5°);

d) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exequendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência,

a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368);

b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária;

c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em respeito ao §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9º do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Ficam as partes advertidas de que eventual *error in judicando*, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por **MARTA HELENA CAETANO** em face de **CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES,** no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para condenar a reclamada, a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado:

Danos morais, na forma da fundamentação.

Diferenças de FGTS, na forma da fundamentação.

Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Honorários periciais, na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes na fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$70,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$3.500,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Sentença assinada na forma da lei.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010241-74.2023.5.03.0048

AUTOR	MARTA HELENA CAETANO
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA HELENA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3c0568 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL

A parte reclamada defende a aplicação da prescrição bienal em relação ao acidente de trabalho, pois ocorreu em 22/06/2019 e o ajuizamento da ação somente foi feito em 28/02/2023.

Não há falar em prescrição bienal. Por certo que é conturbada, tanto na jurisprudência, como na doutrina, a questão relativa à prescrição do direito de ação válida quando se discute dano moral e material decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho.

A doença ou as sequelas não têm data exata para ocorrer, resultando, no geral, da evolução do quadro clínico do trabalhador.

No entanto, o Direito pátrio é inspirado pelo critério da *actio nata* (artigo 189 do Código Civil), pelo qual o prazo prescricional somente tem seu início quando nasce o direito à ação, em sentido material, para o titular.

Ou seja, antes de o credor poder exigir do devedor seu direito, não há como se falar em prazo prescricional. Disso decorre que, quando tratamos de doença profissional ou acidente de trabalho, somente começa a fluir o prazo da prescrição quando há diagnóstico da consolidação da sequela alegada. Neste sentido: "*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"* (Súmula 278, STJ).

De qualquer modo, a ação foi proposta observando-se o prazo de prescrição bienal e o acidente ocorreu em data anterior à prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX da Constituição). Mesmo considerando como termo inicial a data do acidente, não há falar em prescrição total.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Alega-se na inicial que o autor estava exposto a agentes insalubres e perigosos e, portanto, faz jus aos adicionais correspondentes, com repercussão nas demais parcelas.

Designada perícia técnica, o perito concluiu o seguinte:

Portanto, **NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO** quanto ao adicional de insalubridade em grau médio, para a atividade exercida pelo autor, no período imprescrito, uma vez que o nível de ruído é inferior ao limite de tolerância, nos termos do anexo n° 1, da NR 15, da Portaria 3.214/78.

Portanto, **HÁ O ENQUADRAMENTO** quanto ao adicional de insalubridade em grau médio, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos do anexo n° 8, da NR 15, da Portaria 3.214/78.

Portanto, **NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO** quanto ao adicional de insalubridade seja em grau máximo, médio ou mínimo, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos dos anexos n° 11, 12 e 13 da NR 15, da Portaria 3.214/78.

Portanto, **NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO** quanto ao adicional de insalubridade seja em grau máximo ou médio, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.

Portanto, **NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO** quanto ao adicional de periculosidade, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, uma vez que não houve o exercício de atividades de risco e nem o labor em área de risco nos termos da NR 16, da Portaria 3.214/78 (fls. 1719).

Nota-se que há erro material no laudo no tocante ao enquadramento em insalubridade em grau médio em relação a vibração: *O autor esteve exposto ao nível máximo de Vibração de Corpo Inteiro, no caminhão, Aren de 0,76 m/s², e VDVR de 14,59 m/s1,75, no caminhão, são* ***inferiores*** *ao limite de tolerância de 1,10 m/s² e 21,0 m/s1,75 nos termos do anexo n° 8, da NR 15, da Portaria 3.214/78* (fls. 1718). Desnecessária a intimação do perito para esclarecimentos, conforme requerido pela ré, eis que se trata de evidente erro material.

Sendo assim, acolho o laudo pericial em sua integralidade e julgo improcedente o pedido atinente à insalubridade e periculosidade.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS.

Aduz a reclamante que em 22/06/2019 sofreu acidente de trabalho enquanto operava o caminhão que trabalhava para a ré. Disse que estava transportando minério em via molhada, quando o veículo escorregou e colidiu com uma árvore. Afirmou que após o acidente passou a sentir fortes dores na coluna. Aponta que ficou, ao todo, 4 meses afastada do trabalho.

Defendeu a responsabilidade objetiva da reclamada, ou sucessivamente a aplicação da culpa contratual - teoria da culpa presumida. Requereu a condenação do empregador por danos morais. Carreou fotos do acidente (fls. 28/33), atestado médico datado de 28/06/2019 sugerindo o afastamento por 10 dias (fl. 34) e atestado médico de 08/07/2019 sugerindo o afastamento por 30 dias (fl. 35), além de outros documentos atinentes a lesão (fls. 36/38), CAT (fls. 39/43).

A reclamada nega a ocorrência de acidente, denominando o fato como incidente. Afirmou que o incidente ocorreu por negligência e imprudência da autora ao realizar manobra em velocidade inadequada. Asseverou que a autora trabalhou normalmente nos 2 dias seguintes. Disse que não houve a expedição de CAT.

Defendeu a tese de culpa exclusiva da vítima.

Designada perícia técnica de engenharia, o *expert* concluiu que: "*a autora não cometeu ATO INSEGURO, bem como que, a ausência da leira, CONDIÇÃO INSEGURA contribuiu de forma efetiva para a ocorrência do acidente*" (fl. 1720).

O perito médico concluiu que:

Os elementos acima analisados permitem concluir que a Reclamante sofreu acidente de trabalho em 22/06/2019, registrado por CAT emitida pelo Sindicato de Classe e por benefício espécie 91 pelo INSS. Em decorrência do acidente alega dor lombar que iniciou alguns dias após o acidente. Importante ressaltar que a Reclamante já apresentava episódios de dor lombar e tratamentos antes mesmo da admissão na Reclamada.

Realizou exames de imagem que evidenciaram **apenas alterações degenerativas, discretas e inerentes ao envelhecimento natural dos indivíduos**, sem qualquer relação com traumatismo/acidentes ou esforço excessivo.

Foi submetida a tratamentos protocolares e tempestivos, permaneceu licenciada pelo tempo necessário para sua plena recuperação.

Retornou ao trabalho e trabalhou por aproximadamente 1 ano até a sua demissão. Quando da demissão não se encontrava em atestado médico e nem em licença previdenciária, além de ter sido considerada apta em ASO demissional. Atualmente está trabalhando na ECOBility, desde 15/03/2023 como motorista de van, apta em ASO admissional em seu novo emprego.

Ao exame pericial não se evidenciou alterações clínicas e funcionais, estando a força, os reflexos, o trofismo e os movimentos articulares preservados.

Deste modo, **conclui-se que as alterações em coluna vertebral da Reclamante são degenerativas, sem nexo ocupacional/acidentário** e a Reclamante encontra-se apta para suas atividades laborativas, autonômicas, sociais e de lazer.

A parte ré impugnou o laudo de engenharia ao argumento de que havia leira no local, tendo apresentado foto (fl. 1737/1738). Ressaltou que o veículo estava na 6ª marcha e o limite seria 30km/h. Apresentou o relatório de investigação da MOSAIC (fls. 1744). Manifestou concordância com o laudo médico (fl. 1750).

A parte autora impugnou o laudo médico e concordou com o de engenharia. Disse que as lesões preexistentes foram agravadas pelo acidente.

Em resposta aos questionamentos da ré o *expert* asseverou: *"não foi apresentado o disco de tacógrafo do dia e hora do acidente"* e *"para fins de um parecer técnico, que pela ausência dos documentos solicitados, bem como a ausência da leira, contribuíram de forma efetiva para a ocorrência do acidente."*

A ré reiterou a impugnação.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que: "*lembra do acidente,*

não lembra a velocidade na qual trafegava, mas com certeza estava dentro do limite ***lá não tinha leira****; recebeu treinamentos; antes do acidente ficava na produção e após ficou na oficina,*" (fl. 1782).

A testemunha da reclamada: *"relatou que a autora sofreu um acidente e o veículo perdeu pressão e o veículo acertou uma árvore, ela estava salvo engano a 40km; não participou da investigação, o que afirma é pelo que o pessoal relatou; a velocidade máxima permitida no local era 30km/h, outras vias são 40 e 50km/h; na Tapira é obrigatório ter leiras;"* (fl. 1783).

Pois bem. De início, salienta-se que o pedido atinente ao acidente de trabalho é de dano extrapatrimonial. Em impugnação falou-se em dano material, porém não há pedido nesse sentido.

Denota-se, através do laudo médico, que o acidente não gerou sequelas. Porém, o laudo de engenharia permite observar que o acidente em certa medida decorreu da ausência de leira no local, o que faz surgir a culpa da reclamada, em razão da negligência.

Ressalto que neste ponto, há de se acolher o laudo pericial de engenharia, primeiro porque a imagem apresentada pela ré é frágil; segundo porque o *expert* pediu documentos que não foram apresentados e terceiro, porque o depoimento pessoal da autora é firme e condizente com suas declarações desde a apuração do acidente, no sentido de que não havia leira. Vale dizer ainda que a testemunha da reclamada afirmou que ouviu falar, não se tratando de fato que tenha presenciado.

Estão presentes os requisitos para a configuração do dano moral. O acidente comprovadamente acarretou em dores físicas a autora, além de ter certamente causado abalo psicológico, tendo que se afastar do trabalho.

Quanto à fixação da indenização por dano moral, não se deve perder de vista que não há falar em reparação ou retorno ao estado anterior, estando presente, nessa dimensão extrapatrimonial, apenas o caráter compensatório, ou seja, a vítima recebe certa quantia em dinheiro apenas como forma de compensar a dor moral sofrida. Também é oportuno referir o caráter pedagógico da indenização por dano moral, no sentido de estimular o empregador a não persistir nas práticas degradantes, além de sua natureza punitiva, sendo necessário que o empregador sofra punição de alguma relevância econômica.

O arbitramento da indenização deve levar em conta a natureza da lesão, a extensão do dano, a condição econômica da vítima e do ofensor, a existência ou não de causas concorrentes, entre outros fatores.

Em outras palavras, para fixação do montante indenizatório a título de danos morais, deve ser considerada a extensão do dano (CLT, art. 223-G, caput e incisos; CC, art. 944) e os limites do pedido. Além disso, são importantes a equanimidade na sua aplicação, além da finalidade pedagógico-punitiva da medida e da capacidade econômica da reclamada. Note-se que, por violação ao direito fundamental à indenização, é inconstitucional a tarifação indenizatória prevista no art. 223-G, §1º, da CLT, na esteira da jurisprudência do STF (RE 315.297)

Ora, não se nega a necessidade de enfrentar, no momento de mensurar o quantum indenizatório, a capacidade econômica das partes (ofendido e ofensor), devendo o dano extrapatrimonial espelhar diversos aspectos observados pelo julgador, inclusive, os requisitos do art. 223-G da CLT.

Ocorre que o sistema de tarifamento, como pretende o parágrafo 1º do art. 223-G da CLT, já foi considerado inconstitucional em outras oportunidades, quer pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 281), quer pelo Supremo Tribunal Federal (RE 396.386-44/SP, Rel. Min Carlos Velloso; RE 447.484/SP, Rel. Min. Cezar peluso; RE 240.450/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e AI 496.406/SP, Rel. Min. Celso de Mello e ADPF 130, na qual se analisou a recepção ou não da Lei de Imprensa).

Vale destacar, inclusive, que na ocasião do julgamento da ADPF 130, o STF declarou a não recepção da norma em sua integralidade, por incompatível à Constituição de 1988, incluindo os dispositivos que instituíram a tarifação do dano moral, eis que contrariavam a regra da indenização "proporcional ao agravo" (inciso V do art. 5º da CF).

Inclusive, a inconstitucionalidade do disposto no art. 223-G, parágrafos 1º a 3º foi declarada nos autos ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000, razão pela qual inaplicável o parágrafo 1º do art. 223-G da CLT, devendo o arbitramento se harmonizar ao postulado constitucional, o qual, por certo, não insculpe qualquer critério ou tabelamento do montante reparatório.

Mais recentemente o STF inclusive firmou a seguinte tese: "*3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade (ADI 6.050)."*

Nesta quadra, sopesados os elementos existentes nos autos, os bens jurídicos tutelados pelo art. 223-C da CLT (especialmente a saúde e integridade física) e o contexto dos autos, entendo que o valor equivalente a R$3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensar a reclamante pelos danos

morais sofridos, bem como para surtir o efeito pedagógico desejado.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

A reclamante afirma que após retornar do afastamento, como não podia ser dispensada, "ficou de castigo", em uma tenda onde funcionava a oficina. Discorreu sobre a caracterização do assédio moral.

A reclamada, por seu turno, afirmou que a reclamante sempre foi tratada com respeito e até mesmo com carinho pelos seus supervisores e colegas de trabalho. Disse que após o retorno ao trabalho em razão de sua patologia na coluna lombar teve que ser readaptada na função, mas jamais ficou sem atividade como alega e sempre recebeu tarefas compatíveis com sua função.

A Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Portaria CNJ nº 27/2021). A partir desse protocolo impõe-se a valoração do depoimento da vítima e o reconhecimento das desigualdades de gênero, raça e classe que permeiam a sociedade e o próprio Poder Judiciário.

A Convenção 190 da OIT, a qual o TST no processo 0000597-15.2020.5.06.0021 julgou aplicável, mesmo sem a plena ratificação do Estado brasileiro, define: "*o termo 'violência e assédio' no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam suscetíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou económico, e inclui a violência e o assédio com base no género*".

No entanto, o próprio depoimento pessoal da autora não corrobora a tese inicial de que ela teria "ficado de castigo". Ora, a autora foi transferida para a oficina após ter sofrido acidente de trabalho com caminhão, sem que se comprovasse a ocorrência de qualquer ato que se enquadre na definição de assédio moral.

Não foi comprovado ainda o esvaziamento de tarefas, tanto é que a autora afirma que tinha dias que sequer conseguia fazer o intervalo.

O pedido é improcedente.

MINUTOS RESIDUAIS

Disse o autor que o registro de ponto era incorreto, pois o obreiro chegava na empresa 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início do turno, e saía 30 (trinta) minutos depois do término.

A ré, por seu turno, negou a existência de minutos residuais.

A reclamada, por seu turno, afirma que a verdade dos fatos é que os trabalhadores chegavam ao local de trabalho por volta das 06:45/06:50 e assim que chegavam se deslocavam para o refeitório para tomar o café da manhã, que era fornecido pela empresa. Aduziu que após o café, já batiam o ponto. Ao final da jornada, disse que o tempo de espera pelo ônibus da empresa ou a sua partida não configura tempo à disposição.

Em depoimento pessoal aduziu que "*chegava bem antes das 07h e ficava aguardando as 06h55min para registrar o ponto; registrava o ponto todo dia trabalhado; ia de ônibus para o local, ônibus da ré; as vezes tinha revista a tarde, ou bafômetro na parte da manhã; mas não era todo dia, era aleatório; corrigiu, dizendo que na entrada descia do ônibus, passava o crachá e subia de novo para depois ir para a área da ré; na SAÍDA era a mesma coisa: ficava aguardando dar 16h55h para passar o ponto, e na portaria às vezes tinha revista aleatória; não lembra o tempo gasto ao final, mas afirma que tinha que descer e os guardar olhar mochila por mochila" (fls. 1782).*

A discussão já foi instruída por esta magistrada múltiplas vezes e as demandas evidenciaram que a empresa Mosaic realiza o teste de bafômetro no acesso dos trabalhadores a seu parque industrial, quer sejam próprios, quer sejam de empresas terceiras. Realiza, ainda, a revista patrimonial ao cabo da jornada, quando da partida dos trabalhadores de seu estabelecimento.

Quanto ao procedimento no início da jornada, após centenas de instruções realizadas envolvendo a tomadora Mosaic, observo que o bafômetro é realmente realizado em situações eventuais, de surpresa, sem rotina, em especial nas voltas de feriados ou alguns dias esporádicos (o que é corroborado no depoimento pessoal). Na Mosaic atuam dezenas de prestadoras de serviços, das mais diversas áreas. Algumas se utilizam de vans, outras de ônibus para transportar seus empregados. Alguns trabalhadores, mais raros, acessam a área (de forma autorizada) em veículos particulares ou das empregadoras.

O bafômetro, portanto, é realizado pela tomadora, sem ingerência das terceirizadas. O procedimento é por sorteio do veículo (o que significa que nem todos são sorteados) e depois disso, ainda é realizado o sorteio do trabalhador específico que irá se submeter efetivamente ao teste. Tudo isso é feito esporadicamente e não na frequência reconhecida por essa Magistrada em julgados anteriores.

O sorteio consiste tão somente em descer do veículo, acionar o botão e voltar para o mesmo caso o botão acenda a luz verde; caso acenda a luz vermelha, o trabalhador será direcionado para o laboratório.

Isso tudo ocorre apenas e tão somente nas raras ocasiões em que a tomadora esteja realizando o teste e tão somente se aquele veículo for sorteado.

Tendo em vista que dezenas de empresas atuam no local, a probabilidade de sorteio do veículo é bem rara ao longo do ano e a

probabilidade de sorteio do trabalhador em si é ainda mais rara, pois depende de ser sorteado o seu veículo e, depois, a sua pessoa. Não se justifica, portanto, reconhecer por habitual algo que ocorre de forma extremamente eventual.

Essa linha de pensamento também se harmoniza com a própria observância dos depoimentos em si. Percebe-se que os trabalhadores, geralmente, valorizam esse tempo de portaria, dizendo que sempre havia bafômetro e que ocorria numa frequência de 3x na semana e gastavam 30min. No entanto, quando são questionados por quantas vezes efetivamente foram sorteados para o bafômetro, respondem de maneira bem insegura, transparecendo a ausência de sinceridade.

Portanto, é certo crer que, ainda que o autor tenha sido sorteado, a ocorrência foi muito esporádica.

Quando não há sorteio, ou mesmo quando o veículo é sorteado, mas o trabalhador não o é, o veículo segue rumo ao ponto de apoio e isso não demora mais que 10 minutos. É que se cada ônibus demorasse ali no congestionamento da portaria tanto tempo como defendido pelos reclamantes, seguramente, a atividade laborativa de todos ficaria prejudicada, já que são várias empresas e a maioria se ativa em turnos ininterruptos.

Ademais, não se extrai dos cartões de ponto registros de início da jornada com atraso, o que certamente ocorreria caso o procedimento demandasse, de fato, todo o tempo informado. E, se não houve prejuízo no registro de ponto em razão do teste, chega-se à conclusão de que o autor já teria recebido pelo tempo gasto na realização do mesmo.

Por fim, é certo que nesse interregno o autor não está trabalhando. No final da jornada, após o registro do ponto, os empregados, imediatamente, tomam o veículo para retorno à cidade, não havendo tempo à disposição após o encerramento.

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido.

JORNADA DE TRABALHO.

A parte autora afirma que trabalhou por 4 meses em jornada 12x36, das 7h às 19h, sem intervalo e depois passou a laborar das 8h às 17h, igualmente sem intervalo.

A parte requerida, por seu turno, afirmou que a reclamante foi contratada na função de motorista de caminhão traçado para cumprir uma jornada de jornada de 12 horas de labor por 36 horas de descanso, tendo cumprido esta jornada da admissão 29/04/2019 até 28/06/19, e após seu afastamento, no retorno ao trabalho em 25/10/2019, a Reclamante passou a exercer a jornada de trabalho de segunda à quinta de 07:00 às 17:00 e às sextas de 07:00 às 16:00, com um hora de intervalo intrajornada.

Diante da decisão do STF que resolveu o Tema 1046 de repercussão geral, dando-se por válida a negociação coletiva envolvendo direitos não assegurados constitucionalmente (como, por exemplo, os relativos à jornada laboral, horas *in itinere*, etc.), ficam afastadas todas as as alegações de inaplicabilidade das normas coletivas da categoria obreira, nesse particular aspecto. Mais ainda, ressalto que não foi constatado o trabalho em condições insalubres.

A parte reclamada apresentou registro de ponto (fls. 174/196), os quais foram impugnados. Porém, o ônus de comprovar sua irregularidade era da parte autora (art. 818, I da CLT), do qual ela não se desincumbiu. As únicas alegações quanto ao horário de entrada e saída já foram resolvidas no tópico dos minutos residuais. A mera ausência de assinatura da autora no cartão de ponto não impõe sua invalidade, por não se tratar de requisito legal. Além disso, é legal a pré-assinalação da hora intervalar.

No tocante ao intervalo, a parte autora afirmou que *"dentro da unidade era 01h correto e quando passou para a oficina, quando não estava com demanda tinha 01h também, mas às vezes tinha demanda e ficava prejudicada; não lembra a frequencia; indagada novamente, insistiu que não tinha como falar, mas ao final disse que era pelo menos 01 vez na semana, e nesse caso, tinha uns 30 a 40min, mas o telefone também entrava no assunto, eis que tudo que precisavam na TAPIRA, onde almoçava, eles ligavam para que ela gravasse."*

O depoimento da autora nesse ponto é pouco assertivo e a testemunha da reclamada disse que "*na oficina faziam intervalo das 11h as 12h, iam todos juntos de onibus na Tapira, paravam o serviço*" (fl. 1784). Dessa forma, entendo que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório.

AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO FGTS

A parte autora afirmou que não foi depositado o FGTS durante a contratualidade. Apresentou demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório (fl. 25).

A parte reclamada, por sua vez, disse que o FGTS sempre foi quitado corretamente, nos termos da documentação anexa, incluindo-se a multa rescisória de 40%.

Nos termos da Súmula 461 , do C. TST "*É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373 , II , do CPC de 2015).*"

Em réplica, o autor alegou que a ré não efetuou depósitos de FGTS referente aos meses de Agosto de 2019 e Setembro de 2019. Com razão ao autor (fl. 1669), o recolhimento do FGTS é devido quando o autor estiver em gozo de auxílio-doença acidentário (art. 15, §5º da Lei nº 8.036/1990).

É exatamente esse o caso, conforme denota o documento de fl. 131, que informa o recebimento do benefício espécie 91. Sendo assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar o FGTS do período de agosto e setembro de 2019.

JUSTIÇA GRATUITA

A nova redação dada pela Lei 13.467/17 ao art. 790, §§ 3º e 4º da CLT traz expressamente as possibilidades de concessão dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:

§ 3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclu sive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4° O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese dos autos, o reclamante ao tempo do contrato de trabalho auferia remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, pelo que defiro a gratuidade judiciária a autora.

Honorários periciais - Perícia médica

Em face da complexidade do trabalho pericial, arbitra-se em R$1.000,00 o valor dos honorários devidos ao perito.

O Autor restou sucumbente no objeto da perícia. Sendo, porém, beneficiário da justiça gratuita, o pagamento deverá ser requisitado ao E. TRT da 3ª Região, oportunamente.

Observe-se, porém, que a atualização monetária dos honorários periciais segue regra própria, conforme OJ 198 da SDI-I, do TST, sendo, portanto, diferente da regra geral aplicável a esta condenação (que é a da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353).

Honorários periciais - Perícia de engenharia

Em face da complexidade do trabalho pericial, arbitra-se em R$1.000,00 o valor dos honorários devidos ao perito.

O Autor restou sucumbente no objeto da perícia. A despeito de o laudo ter sido favorável em relação ao acidente de trabalho, o cerne do trabalho pericial ateve-se à questão da insalubridade e periculosidade. Sendo, porém, beneficiário da justiça gratuita, o pagamento deverá ser requisitado ao E. TRT da 3ª Região, oportunamente.

Observe-se, porém, que a atualização monetária dos honorários periciais segue regra própria, conforme OJ 198 da SDI-I, do TST, sendo, portanto, diferente da regra geral aplicável a esta condenação (que é a da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Sucumbente a parte autora em parte dos pedidos da demanda, atraindo-se a incidência do instituto da sucumbência recíproca. Arbitro os honorários devidos pelo reclamante em 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

No mais, são devidos honorários em favor dos procuradores do reclamante, a cargo da parte reclamada, ora arbitrados em 10%. Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções). Percentual arbitrado com base na relativa complexidade da demanda.

JUROS E CORREÇÃO

Sobre o total devido deverá incidir correção monetária a contar do dia do vencimento de cada obrigação até o dia do efetivo adimplemento à parte autora, observando-se o artigo 459, §1º, da CLT e a Súmula 381 do TST.

No procedimento da atualização monetária, observa-se que houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos arts. 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. A matéria era objeto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021. E, após meses de incertezas, houve julgamento no dia 18/12/2020 com aplicação vinculante nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da*

CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator." (grifamos).

Por tais razões, no caso em tela, prevalecerão os índices acima definidos (IPCA-E e SELIC). Nota-se, porém, que o marco adotado pelo STF (citação do reclamado) trouxe um hiato no Processo do Trabalho, eis que, nessa seara a citação do reclamado independe de iniciativa da parte, sendo realizada de ofício pelo Juízo e daí entre o ajuizamento e a comprovada citação haveria um lapso em que o crédito não seria corrigido, conclusão que não parece razoável a extrair da decisão do STF.

Por essa razão, seguindo o parâmetro que se observa em decisões recentes desse Regional, com base no art. 240, *caput,* do CPC e art. 883 da CLT, fica definido que a taxa SELIC deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de adimplemento parcial do crédito exequendo, o abatimento deve ser dar, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária:

a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4°), Súmula nº 368, III do E. TST;

b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei 8212/91;

c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, *a* e *d*), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5°);

d) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exequendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência,

a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368);

b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária;

c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em respeito ao §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9º do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Ficam as partes advertidas de que eventual *error in judicando*, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por **MARTA HELENA CAETANO** em face de **CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES,** no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da

fundamentação, que integra este dispositivo, para condenar a reclamada, a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado:

Danos morais, na forma da fundamentação.

Diferenças de FGTS, na forma da fundamentação.

Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Honorários periciais, na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes na fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$70,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$3.500,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Sentença assinada na forma da lei.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010012-22.2020.5.03.0048

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91e19a0 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Diante da quitação dos valores devidos, julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010494-62.2023.5.03.0048

AUTOR	VICTOR MARQUES COSTA
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL TOLENTINO BERNARDES(OAB: 136288/MG)
ADVOGADO	DANIELA XAVIER REIS(OAB: 158258/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 942689b proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Registre-se o recolhimento previdenciário efetuado (ID 1cf151b e anexos).

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes

autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010012-22.2020.5.03.0048

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91e19a0 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Diante da quitação dos valores devidos, julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010494-62.2023.5.03.0048

AUTOR	VICTOR MARQUES COSTA
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL TOLENTINO BERNARDES(OAB: 136288/MG)
ADVOGADO	DANIELA XAVIER REIS(OAB: 158258/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR MARQUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 942689b proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Registre-se o recolhimento previdenciário efetuado (ID 1cf151b e anexos).

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011077-81.2022.5.03.0048

AUTOR	ERICSON GUSTAVO XAVIER
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA ALVES SILVA COMBUSTIVEIS
ADVOGADO	ANA GABRIELA SILVA TREGA(OAB: 207827/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	PAULA VILELA ARABE(OAB: 162473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
- MARIA DE FATIMA ALVES SILVA COMBUSTIVEIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25d2597 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo a ela concedido para informar sobre eventual descumprimento do acordo, considero integralmente quitado seu crédito e julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011944-40.2023.5.03.0048

AUTOR	FABIO FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
ADVOGADO	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 45817/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEM BRASIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6864a1e proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo a ela concedido para informar sobre eventual descumprimento do acordo, considero integralmente quitado seu crédito e julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011944-40.2023.5.03.0048

AUTOR	FABIO FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
ADVOGADO	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 45817/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FRANCISCO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6864a1e proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo a ela concedido para informar sobre eventual descumprimento do acordo,

considero integralmente quitado seu crédito e julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011077-81.2022.5.03.0048

AUTOR	ERICSON GUSTAVO XAVIER
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA ALVES SILVA COMBUSTIVEIS
ADVOGADO	ANA GABRIELA SILVA TREGA(OAB: 207827/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	PAULA VILELA ARABE(OAB: 162473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICSON GUSTAVO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25d2597 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo a ela concedido para informar sobre eventual descumprimento do acordo, considero integralmente quitado seu crédito e julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011112-07.2023.5.03.0048

AUTOR	KESIA ADRIANE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	O & E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	RUBERTH AMARAL DE OLIVEIRA(OAB: 178456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- O & E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cd973e proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo a ela concedido para informar sobre eventual descumprimento do acordo, considero integralmente quitado seu crédito e julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010605-51.2020.5.03.0048

AUTOR	ANTONIO BERNARDINO DE SENNA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	BERNARDO FRANCA CHAGAS
ADVOGADO	CARLOS EMILIO FREITAS OLIVEIRA(OAB: 170221/MG)
ADVOGADO	ALTAIR RUHOFF(OAB: 17782-O/MT)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO FRANCA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f1eefd proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011112-07.2023.5.03.0048

AUTOR	KESIA ADRIANE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	O & E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	RUBERTH AMARAL DE OLIVEIRA(OAB: 178456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KESIA ADRIANE SOUZA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cd973e proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo a ela concedido para informar sobre eventual descumprimento do acordo, considero integralmente quitado seu crédito e julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010605-51.2020.5.03.0048

AUTOR	ANTONIO BERNARDINO DE SENNA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	BERNARDO FRANCA CHAGAS
ADVOGADO	CARLOS EMILIO FREITAS OLIVEIRA(OAB: 170221/MG)
ADVOGADO	ALTAIR RUHOFF(OAB: 17782-O/MT)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BERNARDINO DE SENNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f1eefd proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011990-73.2016.5.03.0048

AUTOR	JOSE AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08a4eeb proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Quitadas integralmente as verbas devidas nestes autos, julgo extinta a presente execução.

Fica desconstituída a penhora que anteriormente recaiu sobre o veículo de placa QNF4F59 (auto de penhora ao ID 96e0ee8). Proceda-se à exclusão da restrição inserida no veículo via Renajud.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011990-73.2016.5.03.0048

AUTOR	JOSE AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08a4eeb proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Quitadas integralmente as verbas devidas nestes autos, julgo extinta a presente execução.

Fica desconstituída a penhora que anteriormente recaiu sobre o veículo de placa QNF4F59 (auto de penhora ao ID 96e0ee8). Proceda-se à exclusão da restrição inserida no veículo via Renajud.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010846-30.2017.5.03.0048

AUTOR	WALTER LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DE CARVALHO(OAB: 56531/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	PAULO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86d5a28 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. RELATÓRIO

MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. apresentou embargos à execução, pelas razões de fls. 1856/1865 (ID 30e9e40), questionando os cálculos homologados (fls. 1684/1819, ID 6f097d8).

WALTER LUIZ RIBEIRO apresentou embargos à execução, pelas razões de fls. 1951/1954 (ID 07496be), questionando os cálculos

homologados (fls. 1684/1819, ID 6f097d8). Aditou os embargos (fls. 1955/1994, ID 805697c).

Esclarecimentos periciais (fls. 2006/2009, ID 53e5360).

Manifestação do exequente (fls. 2010/2018, ID 990a2b1).

Manifestação da executada (fls. 2027/2031, a32b43a).

É o breve relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

EMBARGOS DA EXECUTADA

a) Diferença salarial

A embargante afirma que os cálculos homologados afrontam a coisa julgada, pois o perito utilizou o salário do paradigma mais os reajustes normativos para o cálculo da diferença salarial, a partir de novembro de 2017, sem que haja "determinação expressa na condenação para que tal procedimento pudesse ser adotado pelo reclamante."

Sem razão a embargante.

Conforme consta na sentença, "*o autor faz jus à equiparação salarial com o modelo indicado, a qual alcança o seu salário básico, excluídas, pois, as parcelas de cunho personalíssimo,* ***observado o período imprescrito e daí por diante, até o final do contrato em junho/2022****.* ***O deferimento alcança, inclusive, o período posterior ao ingresso da ação****, já que, independentemente de se manter a equiparação a partir de então, as diferenças são devidas, tendo em vista o princípio maior da irredutibilidade salarial*".

Nada a retificar.

b) Base de cálculo do adicional de periculosidade

Em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, a embargante alega que a sentença de embargos declaratórios determinou que, a partir de maio de 2019, o adicional fosse apurado apenas sobre a diferença salarial, "já que o autor passou a receber a tal parcela em folha de pagamento".

Razão assiste à embargante.

O perito reconheceu que a sentença determinou o cálculo da "diferença do adicional e não o adicional inteiro", pelo que deve ser feita a devida retificação.

c) Adicional de periculosidade sobre o aviso prévio

Requer a embargante a exclusão dos reflexos do adicional de periculosidade no aviso prévio, visto que a sentença determinou reflexos apenas sobre férias +1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Tem razão a embargante.

A sentença foi expressa: "*Indevido o reflexo no aviso prévio dado o período no qual está sendo deferido*".

Retifique-se.

d) Diferenças de PLR 2012 a 2017

A embargante alega que o cálculo pericial da PLR sobre diferença salarial não demonstra a origem dos referidos valores, os quais considera "majorados em relação ao valor devido" e, por isso, pede a retificação para que "*as diferenças de PLR em razão da diferença salarial e do adicional de periculosidade, sejam apuradas sobre os valores efetivamente pagos ao autor no curso do vínculo*".

Sem razão.

Conforme esclareceu o perito, no laudo, a diferença de PLR foi apurada apenas até 2017*, c*onsiderando 6 vezes a diferença salarial apurada, nos termos dos respectivos ACT´s (a exemplo da cláusula 5ª, fl. 811, ID 3a54802), como apontado no quadro de fl. 2007.

Ademais, a executada não demonstrou os critérios de apuração e os valores que entende corretos, tampouco apresentou recibos salariais comprovando que o exequente recebeu menos de 6 salários de PLR.

Nada a retificar.

e) Base de cálculo do FGTS

Aduz a embargante excesso na apuração do FGTS, pois foram incluídas as diferenças de 13º salário, férias e aviso prévio na base de cálculo, porém o comando sentencial autorizou a incidência do FGTS + 40% apenas sobre a parcela principal, sem condenação ao pagamento de reflexo dos reflexos.

Sem razão a embargante.

Nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, é devida a integração dos reflexos de todas as parcelas de natureza salarial em 13º salário, aviso prévio e férias com 1/3 na base de cálculo do FGTS com 40%, sendo, portanto, desnecessária tal previsão no comando exequendo.

Veja-se a jurisprudência:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - REFLEXO EXECUÇÃO. REFLEXOS EM FGTS. A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não sendo possível pressupor essa determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada. **A exceção apenas se aplica no caso de reflexos sobre o FGTS + 40%, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema (Lei 8.036/90).** Assim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) desnecessária a expressa menção no título executivo. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010523-25.2020.5.03.0111 (AP); Disponibilização: 11/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1245; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho (grifo meu).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) -

CÁLCULO - BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DOS REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO. De acordo com o artigo 15 da Lei 8.036/90, o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, o que autoriza a inclusão não só das parcelas expressamente deferidas, mas também dos respectivos reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário **e quaisquer outras parcelas de natureza salarial** na base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa. Se, por força de lei, o FGTS incide sobre a remuneração, é evidente que os reflexos das verbas principais deferidas devem compor sua base de cálculo. É que a norma que regulamenta o FGTS (Lei 8.036/1990) não exclui da sua base de cálculo determinada parcela componente da remuneração do empregado, somente por ser reflexa de outra. **Quaisquer verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa. Esteja ou não expressamente determinado no comando exequendo, trata-se de matéria de ordem pública, sendo certo que o cálculo do FGTS + 40% deve ser feito não apenas sobre os valores devidos a título de verba principal, mas também sobre todos os reflexos**, como aqueles apurados pelo vistor. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010582-02.2018.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 19/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1449; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence (grifo meu).

Não prospera a alegação da embargante.

f) Inclusão do adicional de periculosidade no cálculo dos intervalos intrajornada e interjornada

A embargante entende que “o adicional de periculosidade foi indevidamente integrado na base de cálculo do intervalo intrajornada e interjornada”.

Não lhe assiste razão.

A súmula 132 do TST prevê expressamente que “O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras”.

Nada a retificar.

g) Ausência de previsão normativa para adicionais dos intervalos intrajornada e interjornada

Requer a embargante a retificação das contas, observando-se o adicional legal de 50% para o cálculo dos intervalos intrajornada e interjornada, alegando ausência de previsão normativa para aplicação do adicional de 85%.

Sem razão, contudo.

Na ausência de previsão normativa diversa, a indenização a ser paga pela supressão dos intervalos deve ter o mesmo percentual de acréscimo das horas extras, nos termos da súmula 264 do TST.

Julgo procedentes em parte os embargos à execução aviados pela executada.

EMBARGOS DO EXEQUENTE

a) **Diferenças de horas extras 100% aos domingos**

O exequente afirma que o perito não apurou diferenças de horas extras no percentual de 100% para os domingos, mas apenas para os feriados.

Sem razão.

Nos termos esclarecidos pelo perito, a reclamada compensava as horas trabalhadas nos domingos com dia de folga, remunerando como horas extras com adicional de 100% apenas as horas excedentes à jornada legal, o que não ocorreu.

Nada a retificar.

b) Sábados/domingos e feriados considerados como DSR

O autor alega que sábados, domingos e feriados devem ser considerados como de repouso semanal remunerado, pois laborava de segunda a sexta-feira.

Razão não lhe assiste.

Conforme esclarecido no item anterior, a reclamada adota a compensação das horas trabalhadas nos DSRs com dia de folga.

Nada a retificar.

Julgo improcedentes os embargos à execução aviados pelo exequente.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos à execução e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos da executada e **IMPROCEDENTES** os aviados pelo exequente, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte executada, no valor de R$44,62, conforme disposto no artigo 789-A, V, da CLT.

INTIMEM-SE as partes.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010846-30.2017.5.03.0048

AUTOR	WALTER LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DE CARVALHO(OAB: 56531/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	PAULO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER LUIZ RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86d5a28 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. RELATÓRIO

MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. apresentou embargos à execução, pelas razões de fls. 1856/1865 (ID 30e9e40), questionando os cálculos homologados (fls. 1684/1819, ID 6f097d8).

WALTER LUIZ RIBEIRO apresentou embargos à execução, pelas razões de fls. 1951/1954 (ID 07496be), questionando os cálculos homologados (fls. 1684/1819, ID 6f097d8). Aditou os embargos (fls. 1955/1994, ID 805697c).

Esclarecimentos periciais (fls. 2006/2009, ID 53e5360).

Manifestação do exequente (fls. 2010/2018, ID 990a2b1).

Manifestação da executada (fls. 2027/2031, a32b43a).

É o breve relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

EMBARGOS DA EXECUTADA

a) Diferença salarial

A embargante afirma que os cálculos homologados afrontam a coisa julgada, pois o perito utilizou o salário do paradigma mais os reajustes normativos para o cálculo da diferença salarial, a partir de novembro de 2017, sem que haja "determinação expressa na condenação para que tal procedimento pudesse ser adotado pelo reclamante."

Sem razão a embargante.

Conforme consta na sentença, "*o autor faz jus à equiparação salarial com o modelo indicado, a qual alcança o seu salário básico, excluídas, pois, as parcelas de cunho personalíssimo,* ***observado o período imprescrito e daí por diante, até o final do contrato em junho/2022****.* ***O deferimento alcança, inclusive, o período posterior ao ingresso da ação****, já que, independentemente de se manter a equiparação a partir de então, as diferenças são devidas, tendo em vista o princípio maior da irredutibilidade salarial*".

Nada a retificar.

b) Base de cálculo do adicional de periculosidade

Em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, a embargante alega que a sentença de embargos declaratórios determinou que, a partir de maio de 2019, o adicional fosse apurado apenas sobre a diferença salarial, "já que o autor passou a receber a tal parcela em folha de pagamento".

Razão assiste à embargante.

O perito reconheceu que a sentença determinou o cálculo da "diferença do adicional e não o adicional inteiro", pelo que deve ser feita a devida retificação.

c) Adicional de periculosidade sobre o aviso prévio

Requer a embargante a exclusão dos reflexos do adicional de periculosidade no aviso prévio, visto que a sentença determinou reflexos apenas sobre férias +1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Tem razão a embargante.

A sentença foi expressa: "*Indevido o reflexo no aviso prévio dado o período no qual está sendo deferido*".

Retifique-se.

d) Diferenças de PLR 2012 a 2017

A embargante alega que o cálculo pericial da PLR sobre diferença salarial não demonstra a origem dos referidos valores, os quais considera "majorados em relação ao valor devido" e, por isso, pede a retificação para que "*as diferenças de PLR em razão da diferença salarial e do adicional de periculosidade, sejam apuradas sobre os valores efetivamente pagos ao autor no curso do vínculo*".

Sem razão.

Conforme esclareceu o perito, no laudo, a diferença de PLR foi apurada apenas até 2017*, c*onsiderando 6 vezes a diferença salarial apurada, nos termos dos respectivos ACT´s (a exemplo da cláusula 5ª, fl. 811, ID 3a54802), como apontado no quadro de fl. 2007.

Ademais, a executada não demonstrou os critérios de apuração e os valores que entende corretos, tampouco apresentou recibos salariais comprovando que o exequente recebeu menos de 6 salários de PLR.

Nada a retificar.

e) Base de cálculo do FGTS

Aduz a embargante excesso na apuração do FGTS, pois foram incluídas as diferenças de 13º salário, férias e aviso prévio na base de cálculo, porém o comando sentencial autorizou a incidência do FGTS + 40% apenas sobre a parcela principal, sem condenação ao pagamento de reflexo dos reflexos.

Sem razão a embargante.

Nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, é devida a integração dos reflexos de todas as parcelas de natureza salarial em 13º salário, aviso prévio e férias com 1/3 na base de cálculo do FGTS com 40%, sendo, portanto, desnecessária tal previsão no comando exequendo.

Veja-se a jurisprudência:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - REFLEXO EXECUÇÃO. REFLEXOS EM FGTS. A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não sendo possível pressupor essa determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada. **A exceção apenas se aplica no caso de reflexos sobre o FGTS + 40%, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema (Lei 8.036/90).** Assim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) desnecessária a expressa menção no título executivo. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010523-25.2020.5.03.0111 (AP); Disponibilização: 11/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1245; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho (grifo meu).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CÁLCULO - BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DOS REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO. De acordo com o artigo 15 da Lei 8.036/90, o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, o que autoriza a inclusão não só das parcelas expressamente deferidas, mas também dos respectivos reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário **e quaisquer outras parcelas de natureza salarial** na base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa. Se, por força de lei, o FGTS incide sobre a remuneração, é evidente que os reflexos das verbas principais deferidas devem compor sua base de cálculo. É que a norma que regulamenta o FGTS (Lei 8.036/1990) não exclui da sua base de cálculo determinada parcela componente da remuneração do empregado, somente por ser reflexa de outra. **Quaisquer verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa. Esteja ou não expressamente determinado no comando exequendo, trata-se de matéria de ordem pública, sendo certo que o cálculo do FGTS + 40% deve ser feito não apenas sobre os valores devidos a título de verba principal, mas também sobre todos os reflexos**, como aqueles apurados pelo vistor. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010582-02.2018.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 19/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1449; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence (grifo meu).

Não prospera a alegação da embargante.

f) Inclusão do adicional de periculosidade no cálculo dos intervalos intrajornada e interjornada

A embargante entende que “o adicional de periculosidade foi indevidamente integrado na base de cálculo do intervalo intrajornada e interjornada”.

Não lhe assiste razão.

A súmula 132 do TST prevê expressamente que “O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras”.

Nada a retificar.

g) Ausência de previsão normativa para adicionais dos intervalos intrajornada e interjornada

Requer a embargante a retificação das contas, observando-se o adicional legal de 50% para o cálculo dos intervalos intrajornada e interjornada, alegando ausência de previsão normativa para aplicação do adicional de 85%.

Sem razão, contudo.

Na ausência de previsão normativa diversa, a indenização a ser paga pela supressão dos intervalos deve ter o mesmo percentual de acréscimo das horas extras, nos termos da súmula 264 do TST.

Julgo procedentes em parte os embargos à execução aviados pela executada.

EMBARGOS DO EXEQUENTE

a) **Diferenças de horas extras 100% aos domingos**

O exequente afirma que o perito não apurou diferenças de horas extras no percentual de 100% para os domingos, mas apenas para os feriados.

Sem razão.

Nos termos esclarecidos pelo perito, a reclamada compensava as horas trabalhadas nos domingos com dia de folga, remunerando como horas extras com adicional de 100% apenas as horas excedentes à jornada legal, o que não ocorreu.

Nada a retificar.

b) Sábados/domingos e feriados considerados como DSR

O autor alega que sábados, domingos e feriados devem ser considerados como de repouso semanal remunerado, pois laborava de segunda a sexta-feira.

Razão não lhe assiste.

Conforme esclarecido no item anterior, a reclamada adota a compensação das horas trabalhadas nos DSRs com dia de folga.

Nada a retificar.

Julgo improcedentes os embargos à execução aviados pelo exequente.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos à execução e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos da executada e **IMPROCEDENTES** os aviados pelo exequente, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte executada, no valor de R$44,62, conforme

disposto no artigo 789-A, V, da CLT.

INTIMEM-SE as partes.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012223-36.2017.5.03.0048

AUTOR	R.M.D.N.
ADVOGADO	RILDO CARVALHO LAGE(OAB: 74437/MG)
RÉU	D.S.B.
ADVOGADO	ROMERO ALENCAR VIEIRA(OAB: 90084/MG)
ADVOGADO	FABIANO RESENDE VIEIRA(OAB: 133559/MG)
TESTEMUNHA	3.S.M.A.J.
TESTEMUNHA	M.D.G.D.S.
TESTEMUNHA	S.M.R.C.
PERITO	A.A.P.
TERCEIRO INTERESSADO	R.M.D.N.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.M.D.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7dd5935.

Processo Nº ATOrd-0000966-58.2010.5.03.0048

AUTOR	VICENTE DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	ROSANA CASTRO CAPPELLO LAURINO
RÉU	PAULO NATEL DELFINO DA SILVA
RÉU	RENOVADORA DE PNEUS ORIGINAL LTDA - ME
ADVOGADO	ARMANDO DA SILVA MIRON(OAB: 124260/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JURANDYR COELHO
ADVOGADO	ARMANDO DA SILVA MIRON(OAB: 124260/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf0dce3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente para ter vista das informações obtidas através do SNIPER (ID 90adcb3 e anexo), bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Ademais, **esclareço que novas pesquisas de bens somente serão apreciadas após demonstração efetiva, a cargo do(a) autor(a), de ter havido alteração das circunstâncias fáticas, de modo a indicar alteração patrimonial do(a) executado(a) e, em consequência, a renovação de ditas medidas.**

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010351-54.2015.5.03.0048

AUTOR	JOSE HONORATO FRAGA
ADVOGADO	TATIANE CRISTINA ANTUNES(OAB: 103707/MG)
RÉU	SECURITY LAB LTDA
RÉU	JOSE RENATO VILAR DE FREITAS
ADVOGADO	FREDERICO EDUARDO FERREIRA(OAB: 129260/MG)
RÉU	WILTON HUMBERTO DA SILVA
RÉU	VILAR MONTAGENS E MANUTENCOES MECANICAS E ELETRICAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HONORATO FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d6748a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Compulsando os autos de n. 0010234-63.2015.5.03.0048 e

0010353-24.2015.5.03.0048 nesta oportunidade, verifiquei que as arrematações lá ocorridas não são suficientes sequer para a quitação integral dos débitos em execução naqueles autos. Dessa forma, desnecessário aguardar a tramitação dos mencionados processos.

Portanto, intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos autos por execução frustrada e de início da contagem do prazo prescricional intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Ressalte-se que, a fim de trazer maior efetividade à execução e de evitar a prática de atos inócuos, não serão admitidos requerimentos genéricos, devendo a parte exequente justificar a pertinência do ato executório requerido, observando a especificidade do caso.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000766-80.2012.5.03.0048

AUTOR	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
AUTOR	CARLOS ROBERTO ANGELO
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
RÉU	ROSANGELA APARECIDA DA COSTA CASTRO
RÉU	CONSTRUTORA GERENCIAL LTDA - ME
RÉU	MIGUEL DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA MATA(OAB: 162117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLENER BRASIL CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO ANGELO
- JOAO BATISTA
- LUIZ CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04eb78b proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA

ENDEREÇO:VIA MALOTE DIGITAL

REFERÊNCIA:AUTOS N. 0000875-17.2011.5.03.0085

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Diante do teor do ofício juntado ao ID 48b15db, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Diamantina informando que nestes autos tramita execução até então frustrada em face da titular da quantia depositada nos autos de n. 0000875-17.2011.5.03.0085 e solicitando que a mencionada quantia seja transferida a uma conta judicial vinculada a estes autos na Caixa Econômica Federal, agência n. 0097, ou no Banco do Brasil, agência n. 0210.

Encaminhe-se anexa cópia do último cálculo homologado (ID ab36813).

Por questões de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho servirá como ofício.

Aguarde-se a transferência do valor pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011667-68.2016.5.03.0048

AUTOR	REGINALDO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 20062/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DOS REIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e32daf

proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Antes da homologação do acordo, intimem-se as partes, novamente, para que esclareçam, no prazo de 5 dias, a forma como será efetuado o pagamento dos honorários advocatícios, pois a reclamada (ID 7bbbfbf), com a anuência do reclamante (ID 268a9b5), informou que serão quitados honorários, no importe de R$ 2.396,40 ao procurador do reclamante e de R$ 958,56 ao procurador da reclamada e ainda informou "haver nos autos valores capazes de saldar os débitos". No entanto, não procede tal informação, uma vez que os depósitos recursais/judiciais que, atualmente, existem nos autos (números 0097/042/01525184-0 e 0097/042/01526365-1 e que totalizam, R$ 25.901,29, deverão ser liberados para quitação de parte do crédito do reclamante, conforme petição de acordo.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001277-10.2014.5.03.0048

AUTOR	JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
AUTOR	THIAGO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	REGIS BATISTA DA SILVA
RÉU	ROGER VICTOR BATISTA DA SILVA
RÉU	RBS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA
RÉU	FRB SERVICOS INDUSTRIAIS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
RÉU	MARIA DE FATIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO DA SILVA
- THIAGO PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f600e7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente ao ID dd3f1ec sobre pesquisa patrimonial da executada MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (CPF: 484.410.584-15), considerando que, atualmente, a busca por imóveis é feita pela plataforma SAEC (Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado), proceda-se a pesquisa por PENHORA ONLINE de imóveis em nome da referida executada, devendo a busca ser direcionada para o Estado de Minas Gerais, como solicitado.

Após, conclusos para apreciação dos demais pedidos de ID dd3f1ec.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011667-68.2016.5.03.0048

AUTOR	REGINALDO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 20062/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e32daf proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Antes da homologação do acordo, intimem-se as partes, novamente, para que esclareçam, no prazo de 5 dias, a forma como será efetuado o pagamento dos honorários advocatícios, pois a reclamada (ID 7bbbfbf), com a anuência do reclamante (ID 268a9b5), informou que serão quitados honorários, no importe de R$ 2.396,40 ao procurador do reclamante e de R$ 958,56 ao procurador da reclamada e ainda informou "haver nos autos valores capazes de saldar os débitos". No entanto, não procede tal informação, uma vez que os depósitos recursais/judiciais que,

atualmente, existem nos autos (números 0097/042/01525184-0 e 0097/042/01526365-1 e que totalizam, R$ 25.901,29, deverão ser liberados para quitação de parte do crédito do reclamante, conforme petição de acordo.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010075-18.2018.5.03.0048

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBENS BRUNO NETO(OAB: 83714/MG)
ADVOGADO	TACIANE APARECIDA CRUVINEL(OAB: 179981/MG)
ADVOGADO	RAUL ANTONIO PALMIERI DE OLIVEIRA(OAB: 121809/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PERDIZES LTDA - ME
ADVOGADO	JERONIMO JOSE FLAUSINO NETO(OAB: 158913/MG)
RÉU	DIEGO ALVES DE SOUSA
RÉU	CLAYTON FLAUSINO DIAS
ADVOGADO	DIEGO FREITAS DE MENEZES(OAB: 107307/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLENER BRASIL CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PERDIZES LTDA - ME
- CLAYTON FLAUSINO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94adc92 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando que o o adjudicante assinou digitalmente o novo auto de adjudicação (ID bc2bc75), intime-se a reclamada para ciência, pelo prazo de 5 dias.

Após a fluência do prazo supra, façam-se os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de ID 6b907f0.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010075-18.2018.5.03.0048

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBENS BRUNO NETO(OAB: 83714/MG)
ADVOGADO	TACIANE APARECIDA CRUVINEL(OAB: 179981/MG)
ADVOGADO	RAUL ANTONIO PALMIERI DE OLIVEIRA(OAB: 121809/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PERDIZES LTDA - ME
ADVOGADO	JERONIMO JOSE FLAUSINO NETO(OAB: 158913/MG)
RÉU	DIEGO ALVES DE SOUSA
RÉU	CLAYTON FLAUSINO DIAS
ADVOGADO	DIEGO FREITAS DE MENEZES(OAB: 107307/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLENER BRASIL CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94adc92 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando que o o adjudicante assinou digitalmente o novo auto de adjudicação (ID bc2bc75), intime-se a reclamada para ciência, pelo prazo de 5 dias.

Após a fluência do prazo supra, façam-se os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de ID 6b907f0.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011141-33.2018.5.03.0048

AUTOR	JOSE GERALDO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES(OAB: 167781/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78b5e85 proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Encaminhe-se à CEF cópia da autorização de ID 67a3c6b, solicitando informação sobre o seu cumprimento, no prazo de 10 dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada à instituição financeira para fiel cumprimento no prazo supra.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010198-50.2017.5.03.0048

AUTOR	ALCIONE RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f4aa5d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Após detida análise do processo, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência.

Conforme determinado em sede recursal (fl. 1362 - ID. ce1994d), foi realizada nova perícia médica (fls. 1396/1405 - ID. 7ecb4bd), tendo-se oportunizado às partes manifestação a respeito (ID. 54b9e93 e ID. 03f2b82).

Pelo teor do novo laudo médico, não é possível saber se o perito teve acesso ao laudo de engenharia de segurança produzido no feito (ID. 9ab14e6).

Assim, por cautela e com amparo no art. 765 da CLT, converto o julgamento em diligência e **determino a intimação do perito médico Dr. Cláudio Rodrigues Pereira Galizzi para ter vista do laudo de engenharia de ID. 9ab14e6 e manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, diante das conclusões ali apostas, se ratifica a conclusão exarada à fl. 1402 (ID. 7ecb4bd).**

Cientifico o perito médico, desde já, que na hipótese de reconhecimento de eventual concausa, deverá ser explicitado, objetivamente, o percentual de contribuição concausal entre o trabalho e as enfermidades. Cientifico-o, ainda, na hipótese de reconhecimento de eventual incapacidade parcial, que o percentual de incapacidade também deverá ser indicado objetivamente.

Da manifestação pericial, dê-se vista às partes.

Inclua-se o presente feito na pauta para audiência de **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO,** que acontecerá por videoconferência no dia **23/08/2024, às 08h31,** ficando dispensadas as presenças das partes e de seus procuradores.

Informo que os atos processuais serão praticados por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010198-50.2017.5.03.0048

AUTOR	ALCIONE RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE RIBEIRO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f4aa5d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Após detida análise do processo, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência.

Conforme determinado em sede recursal (fl. 1362 - ID. ce1994d), foi realizada nova perícia médica (fls. 1396/1405 - ID. 7ecb4bd), tendo-se oportunizado às partes manifestação a respeito (ID. 54b9e93 e ID. 03f2b82).

Pelo teor do novo laudo médico, não é possível saber se o perito teve acesso ao laudo de engenharia de segurança produzido no feito (ID. 9ab14e6).

Assim, por cautela e com amparo no art. 765 da CLT, converto o julgamento em diligência e **determino a intimação do perito médico Dr. Cláudio Rodrigues Pereira Galizzi para ter vista do laudo de engenharia de ID. 9ab14e6 e manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, diante das conclusões ali apostas, se ratifica a conclusão exarada à fl. 1402 (ID. 7ecb4bd).**

Cientifico o perito médico, desde já, que na hipótese de reconhecimento de eventual concausa, deverá ser explicitado, objetivamente, o percentual de contribuição concausal entre o trabalho e as enfermidades. Cientifico-o, ainda, na hipótese de reconhecimento de eventual incapacidade parcial, que o percentual de incapacidade também deverá ser indicado objetivamente.

Da manifestação pericial, dê-se vista às partes.

Inclua-se o presente feito na pauta para audiência de **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO,** que acontecerá por videoconferência no dia **23/08/2024, às 08h31,** ficando dispensadas as presenças das partes e de seus procuradores.

Informo que os atos processuais serão praticados por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010808-52.2016.5.03.0048

AUTOR	GEDIVALDO ALVES ARAUJO
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f5c911 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Garantido integralmente o débito pela ré, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Por oportuno, intime-se o autor, através de seu procurador, para os fins do art. 884 da CLT.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010808-52.2016.5.03.0048

AUTOR	GEDIVALDO ALVES ARAUJO
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDIVALDO ALVES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f5c911 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Garantido integralmente o débito pela ré, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Por oportuno, intime-se o autor, através de seu procurador, para os fins do art. 884 da CLT.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000500-25.2014.5.03.0048

AUTOR	HOZANDA CIPRIANO SILVA
ADVOGADO	FLORENCE KAREN MARTINS(OAB: 160045/MG)
ADVOGADO	DANIELLE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 138414/MG)
ADVOGADO	CAMILA ANTUNES DO COUTO(OAB: 143591/MG)
RÉU	DIVINO ASSUNCAO E SOUZA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO(OAB: 94924/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Josué Lopes e Outros
ADVOGADO	ARMANDO CASSIMIRO DE ARAUJO(OAB: 82425/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE IZIDORIO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS FERNANDES(OAB: 182773/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE TAPIRA
ADVOGADO	TACIANE APARECIDA CRUVINEL(OAB: 179981/MG)
ADVOGADO	AIR JOSE BENTO(OAB: 157099/MG)
ADVOGADO	MATHEUS FERNANDES ARAUJO(OAB: 159152/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	JOANITA LACERDA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO ASSUNCAO E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32174b3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte autora do contido ao ID 3513406.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010353-24.2015.5.03.0048

AUTOR	EDUARDO OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	TATIANE CRISTINA ANTUNES(OAB: 103707/MG)
RÉU	VILAR MONTAGENS E MANUTENCOES MECANICAS E ELETRICAS LTDA - EPP
RÉU	JOSE RENATO VILAR DE FREITAS
ADVOGADO	FREDERICO EDUARDO FERREIRA(OAB: 129260/MG)
RÉU	WILTON HUMBERTO DA SILVA
RÉU	DANIEL CAMILO DA CRUZ
RÉU	CARLA CONTATO VILAR DE FREITAS GONCALVES
RÉU	SECURITY LAB LTDA
RÉU	CASA DE CARNES HOT BEEF LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	NADIA MARIA DE FREITAS LOUREIRO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS VILAR DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	JAYME VILAR DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON VILAR DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	JAYMERSON VILAR DE FREITAS
ADVOGADO	ANGELO JOAQUIM MIRANDA TERESA(OAB: 140177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO VILAR DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78474b6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Nada a apreciar com relação ao pedido de ID 69934da, uma vez que o reclamante ainda não foi intimado para vista de eventuais documentos juntados pelos sócios ou para especificar provas. Intime-se.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010353-24.2015.5.03.0048

AUTOR	EDUARDO OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	TATIANE CRISTINA ANTUNES(OAB: 103707/MG)
RÉU	VILAR MONTAGENS E MANUTENCOES MECANICAS E ELETRICAS LTDA - EPP
RÉU	JOSE RENATO VILAR DE FREITAS
ADVOGADO	FREDERICO EDUARDO FERREIRA(OAB: 129260/MG)
RÉU	WILTON HUMBERTO DA SILVA
RÉU	DANIEL CAMILO DA CRUZ
RÉU	CARLA CONTATO VILAR DE FREITAS GONCALVES
RÉU	SECURITY LAB LTDA
RÉU	CASA DE CARNES HOT BEEF LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	NADIA MARIA DE FREITAS LOUREIRO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS VILAR DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	JAYME VILAR DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON VILAR DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	JAYMERSON VILAR DE FREITAS
ADVOGADO	ANGELO JOAQUIM MIRANDA TERESA(OAB: 140177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO OLIVEIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78474b6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Nada a apreciar com relação ao pedido de ID 69934da, uma vez que o reclamante ainda não foi intimado para vista de eventuais documentos juntados pelos sócios ou para especificar provas. Intime-se.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000402-06.2015.5.03.0048

AUTOR	BELCHIOLINA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b41036 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que no processo 0010601-29.2017.5.03.0174 a reclamada Oi SA apresentou documentos e solicitou a suspensão das execuções até a homologação do Plano aprovado pelos credores em AGC, momento em que o Grupo Oi poderá efetuar os pagamentos de créditos concursais, na forma prevista no referido Plano".

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da certidão supra e da petição do reclamante de ID 932b8b, intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, a homologação do Plano aprovado pelos credores em AGC, para pagamento dos créditos devidos, na forma estabelecida no referido plano, sob pena de prosseguimento da execução.

Permanecem suspensos, por ora, os atos executórios contra a reclamada, aguardando-se a fluência integral do prazo supracitado.

O requerimento do exequente de expedição de certidão para fins de protesto (ID 932b8b) será apreciado oportunamente.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000500-25.2014.5.03.0048

AUTOR	HOZANDA CIPRIANO SILVA
ADVOGADO	FLORENCE KAREN MARTINS(OAB: 160045/MG)
ADVOGADO	DANIELLE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 138414/MG)
ADVOGADO	CAMILA ANTUNES DO COUTO(OAB: 143591/MG)
RÉU	DIVINO ASSUNCAO E SOUZA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO(OAB: 94924/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Josué Lopes e Outros
ADVOGADO	ARMANDO CASSIMIRO DE ARAUJO(OAB: 82425/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE IZIDORIO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS FERNANDES(OAB: 182773/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE TAPIRA
ADVOGADO	TACIANE APARECIDA CRUVINEL(OAB: 179981/MG)
ADVOGADO	AIR JOSE BENTO(OAB: 157099/MG)
ADVOGADO	MATHEUS FERNANDES ARAUJO(OAB: 159152/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	JOANITA LACERDA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOZANDA CIPRIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32174b3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte autora do contido ao ID 3513406.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000402-06.2015.5.03.0048

AUTOR	BELCHIOLINA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELCHIOLINA RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b41036 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que no processo 0010601-29.2017.5.03.0174 a reclamada Oi SA apresentou documentos e solicitou a suspensão das execuções até a homologação do Plano aprovado pelos credores em AGC, momento em que o Grupo Oi poderá efetuar os pagamentos de créditos concursais, na forma prevista no referido Plano".

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da certidão supra e da petição do reclamante de ID 932b8b, intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, a homologação do Plano aprovado pelos credores em AGC, para pagamento dos créditos devidos, na forma estabelecida no referido plano, sob pena de prosseguimento da execução.

Permanecem suspensos, por ora, os atos executórios contra a reclamada, aguardando-se a fluência integral do prazo supracitado.

O requerimento do exequente de expedição de certidão para fins de protesto (ID 932b8b) será apreciado oportunamente.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012471-02.2017.5.03.0048

AUTOR	MARGARETE AUXILIADORA AFONSO
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	JANIO LAZARO DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO FREITAS DE MENEZES(OAB: 107307/MG)
RÉU	JANIO LAZARO DE SOUZA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO FREITAS DE MENEZES(OAB: 107307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE AUXILIADORA AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03e709b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da penhora integral do valor devido (ID 3d6be45), intimem-se as partes, através de seus procuradores, para os fins do art. 884 da CLT.

Como medida de celeridade processual, visando a futura liberação dos valores devidos, intime-se a parte autora para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e, em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012249-68.2016.5.03.0048

AUTOR	GILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RÉU	LUCAS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA(OAB: 99366/MG)
RÉU	LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA(OAB: 99366/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb5d9c3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão de ID 970d16a, intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos autos por execução frustrada e de início da contagem do prazo prescricional intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Ressalte-se que, a fim de trazer maior efetividade à execução e de evitar a prática de atos inócuos, não serão admitidos requerimentos genéricos, devendo a parte exequente justificar a pertinência do ato executório requerido, observando a especificidade do caso.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010953-69.2020.5.03.0048

AUTOR	JOSEFA DA SILVA DAMIN
ADVOGADO	DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR(OAB: 159268/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVES BARBOSA(OAB: 180767/MG)
ADVOGADO	DANILO DE LIMA ASSIS(OAB: 180787/MG)
AUTOR	LUCIANO JOSE DA SILVA

ADVOGADO	DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR(OAB: 159268/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVES BARBOSA(OAB: 180767/MG)
ADVOGADO	DANILO DE LIMA ASSIS(OAB: 180787/MG)
AUTOR	IVANILDE SILVA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES BARBOSA(OAB: 180767/MG)
ADVOGADO	DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR(OAB: 159268/MG)
ADVOGADO	DANILO DE LIMA ASSIS(OAB: 180787/MG)
RÉU	SHIGUEO SHIMADA
ADVOGADO	DANILO DIAS FURTADO(OAB: 93158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIGUEO SHIMADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dfd2a5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para tomar ciência do despacho de ID b7890d8 e para depositar nos autos o valor incontroverso, como lá informado, no prazo de 5 dias.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012471-02.2017.5.03.0048

AUTOR	MARGARETE AUXILIADORA AFONSO
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	JANIO LAZARO DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO FREITAS DE MENEZES(OAB: 107307/MG)
RÉU	JANIO LAZARO DE SOUZA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO FREITAS DE MENEZES(OAB: 107307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO LAZARO DE SOUZA
- JANIO LAZARO DE SOUZA & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03e709b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da penhora integral do valor devido (ID 3d6be45), intimem-se as partes, através de seus procuradores, para os fins do art. 884 da CLT.

Como medida de celeridade processual, visando a futura liberação dos valores devidos, intime-se a parte autora para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e, em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010297-83.2018.5.03.0048

AUTOR	JOSE ANANIAS DE CAMPOS
ADVOGADO	WAGNER QUINTINO(OAB: 83166/MG)
RÉU	BONQ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
RÉU	LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
ADVOGADO	PEDRO MENDONCA CASTANON CONDE(OAB: 163922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONQ COMERCIAL LTDA
- LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dd460a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da reclamada (ID 1d5b303), concedendo-lhe o prazo solicitado de 30 dias para comprovar nos autos o deferimento do pedido do parcelamento da verba previdenciária devida nos presentes autos junto ao órgão competente, devendo ainda apresentar o comprovante da quitação da primeira parcela, sob pena de execução.

Intime-se.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010927-66.2023.5.03.0048

AUTOR	VILMAR FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	AGIL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR FERNANDES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5408192 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação do autor para informar seus dados bancários para transferência do saldo do FGTS, na forma indicada no despacho de ID edf1592, no prazo de 5 (cinco) dias.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010380-26.2023.5.03.0048

AUTOR	MARCOS FELIPE LORRAN SILVA
ADVOGADO	DIEGO FREITAS DE MENEZES(OAB: 107307/MG)
RÉU	BRAZZEIRO HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	JOAO MARCELO SILVA(OAB: 190158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FELIPE LORRAN SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbdb038 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão de ID df7d78e, intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos autos por execução frustrada e de início da contagem do prazo prescricional intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Ressalte-se que, a fim de trazer maior efetividade à execução e de evitar a prática de atos inócuos, não serão admitidos requerimentos genéricos, devendo a parte exequente justificar a pertinência do ato executório requerido, observando a especificidade do caso.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011664-06.2022.5.03.0048

AUTOR	TAUANY DE JESUS SILVA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
RÉU	ALISSON MARTINS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAUANY DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cfaec5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da penhora integral do valor devido (ID 7976a54), intime-se o executado ALISSON MARTINS DE OLIVEIRA, por edital, para os fins do art. 884 da CLT.

Como medida de celeridade processual, visando a futura liberação dos valores devidos, intime-se a parte autora para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e, em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010854-94.2023.5.03.0048

AUTOR	MARCILEDE DE JESUS LUIZ
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DA SILVA(OAB: 161531/MG)
RÉU	FREDERICO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA 39392410832
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	FREDERICO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA
- FREDERICO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA 39392410832

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID beba115 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pela autora (ID d289616), fixando em R$ 25.899,05 o débito exequendo, atualizado até 31/05/2024, ressalvadas atualizações futuras.

Com fulcro na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, deixo de intimar a União.

Intimem-se os réus, através do procurador recém habilitado (ID 557abae), para pagar o débito supracitado, devidamente atualizado, ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010900-83.2023.5.03.0048

REQUERENTES	EDSON FERREIRA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	WAGNER QUINTINO(OAB: 83166/MG)
REQUERENTES	IGOR LEANDRO LEONEL DOS REIS
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR LEANDRO LEONEL DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 860027c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 05/02/2024 decorreu o prazo concedido ao requerente EDSON FERREIRA ROCHA JUNIOR no despacho de ID 9586043. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Não cumprida a obrigação de fazer pelo empregador no prazo concedido por este Juízo, fica aplicada a multa de 1 (um) salário mínimo, em favor do trabalhador.

Proceda a Secretaria da Vara à anotação do contrato na CTPS digital do empregado IGOR LEANDRO LEONEL DOS REIS (dados ao ID 4439b12), intimando-o para ciência.

Após, venham-me os autos conclusos para execução da multa

então aplicada.

Dê-se ciência às partes.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010900-83.2023.5.03.0048

REQUERENTES	EDSON FERREIRA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	WAGNER QUINTINO(OAB: 83166/MG)
REQUERENTES	IGOR LEANDRO LEONEL DOS REIS
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERREIRA ROCHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 860027c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 05/02/2024 decorreu o prazo concedido ao requerente EDSON FERREIRA ROCHA JUNIOR no despacho de ID 9586043. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Não cumprida a obrigação de fazer pelo empregador no prazo concedido por este Juízo, fica aplicada a multa de 1 (um) salário mínimo, em favor do trabalhador.

Proceda a Secretaria da Vara à anotação do contrato na CTPS digital do empregado IGOR LEANDRO LEONEL DOS REIS (dados ao ID 4439b12), intimando-o para ciência.

Após, venham-me os autos conclusos para execução da multa então aplicada.

Dê-se ciência às partes.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011413-56.2020.5.03.0048

AUTOR	MARIA SALETE DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	VICTOR DANIEL DE SOUZA DIVINO
RÉU	WELBSON SANTANA SANTOS
RÉU	PRIME RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA
ADVOGADO	RAUL ANTONIO PALMIERI DE OLIVEIRA(OAB: 121809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SALETE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4d216a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a exequente para ter ciência dos documentos obtidos, via INFOJUD (ID e8ed704 e ID 470b451 e anexos), a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Deverá ficar registrado que os documentos de ID e8ed704, por se tratarem de documentos protegidos por sigilo fiscal, a visibilidadeserá permitida apenas ao advogado do(a) exequente.

Esclareço a autora que, tratando-se de documentos sigilosos, fica vedada a realização de download e, consequentemente, proibido o seu armazenamento, utilização para fim diverso deste processo ou divulgação por qualquer meio disponível, sob pena de incorrer nas sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Após, conclusos para apreciação dos demais pedidos de ID c450f1c.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0015400-23.2008.5.03.0048

AUTOR	VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
AUTOR	Carmelita Bugsbar dos Santos
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	MAURO DANILO PAIVA
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO GUERRA PERDIGAO PEREIRA(OAB: 91848/MG)
ADVOGADO	SILVANA APARECIDA ALVES BORGES BATISTA(OAB: 95432/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VELOSO LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO LOURENCO FARIA(OAB: 101003/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- Carmelita Bugsbar dos Santos
- VALMIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58cbb99 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para esclarecer o seu pedido de ID 75762a2, no prazo de 10 dias, uma vez que conforme cálculos existentes nos autos, os créditos dos reclamantes já foram inteiramente quitados, remanescendo, nos presentes autos, apenas débitos de contribuições previdenciárias e de custas.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010248-03.2022.5.03.0048

EXEQUENTE	JOAO BATISTA BORGES
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
EXECUTADO	UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	LUIS CESAR ESMANHOTTO(OAB: 12698/PR)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
PERITO	VANIA TORRES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9d6983 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes da manifestação da perita (ID 62711be), pelo prazo de 5 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para liberação de valores a quem de direito.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010205-37.2020.5.03.0048

AUTOR	ALIF VICENTE VIANA SILVA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	IVONE MARIA BARROS
TESTEMUNHA	Rogério Santos de Andrade
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 492bdeb proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da garantia integral da execução, intime-se o reclamante para os fins do art. 884 da CLT.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a execução pela reclamada.

Para futura liberação do valor devido, intime-se o(a) reclamante para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010205-37.2020.5.03.0048

AUTOR	ALIF VICENTE VIANA SILVA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	IVONE MARIA BARROS
TESTEMUNHA	Rogério Santos de Andrade
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIF VICENTE VIANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 492bdeb proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da garantia integral da execução, intime-se o reclamante para os fins do art. 884 da CLT.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a execução pela reclamada.

Para futura liberação do valor devido, intime-se o(a) reclamante para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010248-03.2022.5.03.0048

EXEQUENTE	JOAO BATISTA BORGES
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
EXECUTADO	UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	LUIS CESAR ESMANHOTTO(OAB: 12698/PR)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
PERITO	VANIA TORRES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9d6983 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes da manifestação da perita (ID 62711be), pelo prazo de 5 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para liberação de valores a quem de direito.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010449-92.2022.5.03.0048

AUTOR	AMON ANTONIO SARAIVA CAVALHEIRO
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	VICENTE MATEUS LEITE
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE MATEUS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45a23ac proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do requerimento de ID 4993ea1, concedo ao reclamado a dilação do prazo, por 2 (dois) dias, para comprovar nos autos o cumprimento das obrigações de fazer.

Intime-se.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010997-20.2022.5.03.0048

AUTOR	GABRIEL HENRIQUE FELIZARDO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL HENRIQUE FELIZARDO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c96a8d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Não obstante o contido na ata de audiência de ID 1a19f58, mas diante da necessidade de inclusão do feito na pauta, designo a audiência de **INSTRUÇÃO, que acontecerá por videoconferência** no **dia 22/07/2024 às 16h01.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para a participação de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato

decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010602-70.2022.5.03.0034

AUTOR	LUCAS DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RÉU	NIPLAN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIPLAN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 221aa9e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a existência de saldo remanescente na conta judicial n. 0097.042.01533639-0 (ID 7a2f172) e diante da ausência de execuções frustradas em face da primeira ré, reitere-se sua intimação para informar nos autos seus dados bancários para devolução do mencionado saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010376-23.2022.5.03.0048

EXEQUENTE	PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS
PERITO	VANIA TORRES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98191b4 proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Encaminhe-se à CEF cópia da autorização de ID 0a53631, solicitando informação sobre o seu cumprimento, no prazo de 10 dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada à instituição financeira para fiel cumprimento no prazo supra.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010997-20.2022.5.03.0048

AUTOR	GABRIEL HENRIQUE FELIZARDO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c96a8d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Não obstante o contido na ata de audiência de ID 1a19f58, mas diante da necessidade de inclusão do feito na pauta, designo a audiência de **INSTRUÇÃO, que acontecerá por videoconferência** no **dia 22/07/2024 às 16h01.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para a participação de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência

independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011441-53.2022.5.03.0048

AUTOR	RONNY CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 397b260 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Tendo sido feita a consulta, pela Secretaria da Vara, da anotação na CTPS digital do reclamante, feita no módulo do eSocial (ID 0f2a2fd), constatou-se que está correta a atividade obreira (motorista de ambulância), como informado pela reclamada. Assim sendo, consideram-se cumpridas as obrigações de fazer. Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para apresentação dos cálculos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011441-53.2022.5.03.0048

AUTOR	RONNY CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONNY CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 397b260 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Tendo sido feita a consulta, pela Secretaria da Vara, da anotação na CTPS digital do reclamante, feita no módulo do eSocial (ID 0f2a2fd), constatou-se que está correta a atividade obreira (motorista de ambulância), como informado pela reclamada. Assim sendo, consideram-se cumpridas as obrigações de fazer. Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para apresentação dos cálculos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011033-96.2021.5.03.0048

AUTOR	GABRIEL HENRIQUE FELIZARDO MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	MURILO PACHECO TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9916361 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Não obstante o contido na ata de audiência de ID 2ae95fd, mas diante da necessidade de inclusão do feito na pauta, designo a audiência de **INSTRUÇÃO, que acontecerá por videoconferência** no **dia 22/07/2024 às 16h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para a participação de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011033-96.2021.5.03.0048

AUTOR	GABRIEL HENRIQUE FELIZARDO MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	MURILO PACHECO TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL HENRIQUE FELIZARDO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9916361 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Não obstante o contido na ata de audiência de ID 2ae95fd, mas diante da necessidade de inclusão do feito na pauta, designo a audiência de **INSTRUÇÃO, que acontecerá por videoconferência** no **dia 22/07/2024 às 16h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para a participação de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000700-71.2010.5.03.0048

AUTOR	RENILDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE THATIANE COUTINHO(OAB: 130575/MG)
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
AUTOR	ROSIVALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
ADVOGADO	ALINE THATIANE COUTINHO(OAB: 130575/MG)
AUTOR	RENATO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE THATIANE COUTINHO(OAB: 130575/MG)
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	MARCELO CAROLO
ADVOGADO	LAWRENCE DE MELO BORGES(OAB: 84153/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
ADVOGADO	LAWRENCE DE MELO BORGES(OAB: 84153/MG)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA

ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA 2C LTDA
- PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b96442 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da nova procuração apresentada ao ID e40fc9c, exclua-se a procuradora da terceira executada, anteriormente cadastrada.

Reitere-se à procuradora, Dra. Sabrina Campos do Amaral, OAB/SP 368371, a intimação para regularizar a representação processual também em relação ao segundo executado, (Marcelo Carolo - CPF: 036.761.308-55), no prazo de 5 dias.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011613-34.2018.5.03.0048

AUTOR	FRANCISCO JOSE AMORIM
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA DA COSTA(OAB: 103975/SP)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	EDUARDO CONDE
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	DANIEL MARTINS FERREIRA CONDE
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	FRANCISCO CONDE NETO
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MARTINS FERREIRA CONDE
- EDUARDO CONDE
- FRANCISCO CONDE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63ccdc8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da dificuldade em localizar bens dos executados suficientes para a garantia integral do débito, a execução prosseguirá utilizando os bloqueios informados nas certidões de IDs efef0b3, 71284b6 e e9ae2e9.

Intimem-se os executados DANIEL MARTINS FERREIRA CONDE, EDUARDO CONDE e FRANCISCO CONDE NETO, através de seu procurador, para os fins do art. 884 da CLT.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010536-48.2022.5.03.0048

EXEQUENTE	CINTHIA OLIVEIRA BORGES MARTINS
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e617dbe proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para pagamento formulado pela reclamada (ID 1b2f383), em razão do caráter peremptório do prazo estabelecido no art. 880 da CLT.

Intime-se e venham-me os autos conclusos para a execução.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010759-69.2020.5.03.0048

AUTOR	JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
RÉU	W.M.S RECURSOS HUMANOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RÉU	GUSTAVO MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO PORTELLA FERREIRA(OAB: 491482/SP)
RÉU	AILSON MORENO DOS SANTOS
RÉU	WANESSA MARTINS CAMILO MORENO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c01f65 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para ter vista da pesquisa realizada, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) dos executados (ID a2f19d1 e anexos), devendo ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Ademais, esclareço que novas pesquisas de bens somente serão apreciadas após demonstração efetiva, a cargo do(a) autor(a), de ter havido alteração das circunstâncias fáticas, de modo a indicar alteração patrimonial do(a) executado(a) e, em consequência, a renovação de ditas medidas.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010759-69.2020.5.03.0048

AUTOR	JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
RÉU	W.M.S RECURSOS HUMANOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RÉU	GUSTAVO MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO PORTELLA FERREIRA(OAB: 491482/SP)
RÉU	AILSON MORENO DOS SANTOS
RÉU	WANESSA MARTINS CAMILO MORENO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MAGALHAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c01f65 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para ter vista da pesquisa realizada, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) dos executados (ID a2f19d1 e anexos), devendo ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à

disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Ademais, esclareço que novas pesquisas de bens somente serão apreciadas após demonstração efetiva, a cargo do(a) autor(a), de ter havido alteração das circunstâncias fáticas, de modo a indicar alteração patrimonial do(a) executado(a) e, em consequência, a renovação de ditas medidas.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010668-08.2022.5.03.0048

AUTOR	RONE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	JOAQUIM GERALDO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70addb0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Aguarde-se a fluência integral do prazo concedido às partes para impugnarem os cálculos apresentados pela parte contrária (04/06/2024).

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010668-08.2022.5.03.0048

AUTOR	RONE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	JOAQUIM GERALDO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM GERALDO RIBEIRO DO VALLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70addb0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Aguarde-se a fluência integral do prazo concedido às partes para impugnarem os cálculos apresentados pela parte contrária (04/06/2024).

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011895-96.2023.5.03.0048

AUTOR	DELMANO GOMES FRAGA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	MONDULAR ANDAIMES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMANO GOMES FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cde9272 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da inércia da ré, intime-se o autor para que consulte sua CTPS digital e informe se a obrigação de fazer foi cumprida, no prazo de 5 (cinco) dias.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011678-53.2023.5.03.0048

AUTOR	POLYANA ABADIA ALVES
RÉU	F G REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	IZANA CRISTINA DA SILVA(OAB: 179958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F G REFRIGERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68a0c1b proferido nos autos.

DESTINATÁRIOS:

-AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM ARAXÁ (via email)

-Previdência Social - INSS/Araxá (via email)

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

O Ministério do Trabalho e Previdência informou a este Juízo, em outros processos que tramitam nesta Vara que para os vínculos iniciados e encerrados antes de 24/09/2019, a anotação de contrato deverá ser sempre realizada na CTPS em meio físico, ainda que a CTPS digital reproduza informações de vínculos anteriores a 24/09/2019, não sendo possível a baixa por esta Secretaria, como constou em ata (ID 305552b).

No entanto, há determinação nos presentes autos para anotação do término do contrato (iniciado em 01/09/2010) da reclamante com a reclamado com a data de 01/12/2010, uma vez que o proprietário da reclamada, único sócio, faleceu, a sua assinatura foi bloqueada, não sendo possível inserir a informação no e-Social da empresa que está suspensa. No processo consta, ainda, que o contrato referente aos presentes autos foi devidamente encerrado na CTPS física da reclamante, mas que na CTPS digital, o contrato continua "em aberto".

Oficiem-se a Agência do Ministério do Trabalho e Previdência em Araxá e INSS/Araxá solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à "anotação de término do contrato da autora nos sistema governamentais com data de 01/12/2010".

Dados do contrato: empregada, POLYANA ABADIA ALVES (CPF: 103.962.046-94) e empregadora, F G REFRIGERACAO LTDA (CNPJ: 09.529.168/0001-63).

Encaminhem-se anexas cópias da ata/sentença de ID 305552b, CTPS física (ID 7b6f64c) e CTPS digital (ID 990695f).

Por questões de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho servirá como ofício.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010450-09.2024.5.03.0048

AUTOR	EDMILSON MIRANDA MOTA
RÉU	MELHORAMENTOS DOM BOSCO SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELHORAMENTOS DOM BOSCO SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d472b6 proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ENDEREÇO: VIA E-MAIL

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0097, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de cumprimento da sentença-autorização de ID 9608161.

Encaminhe-se anexa cópia do documento de ID 9608161.

Por questões de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho servirá como ofício.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010935-43.2023.5.03.0048

AUTOR	DEVANIR BATISTA BORGES
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	AGIL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANIR BATISTA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a587e6c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação do autor para informar seus dados bancários para transferência do saldo do FGTS, na forma indicada no despacho de ID 4d8e90e, no prazo de 5 (cinco) dias.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011292-23.2023.5.03.0048

AUTOR	EMANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	AGIL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 681656b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão de ID 4bf5808, intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos autos por execução frustrada e de início da contagem do prazo prescricional intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Ressalte-se que, a fim de trazer maior efetividade à execução e de evitar a prática de atos inócuos, não serão admitidos requerimentos genéricos, devendo a parte exequente justificar a pertinência do ato executório requerido, observando a especificidade do caso.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011051-15.2024.5.03.0048

REQUERENTE	BRUNA MOSELLI COSTA
ADVOGADO	IRIS DOLVIRA DE LIMA(OAB: 111439/MG)
REQUERIDO	AF TRANSLOG LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MOSELLI COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0355665 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Antes de dar início à tramitação destes autos, intime-se a requerente para esclarecer se a finalidade deste processo é o cumprimento definitivo da sentença em face da ré que não apresentou recurso ou o cumprimento provisório da sentença em face de ambas as rés, já que os autos foram distribuídos como Cumprimento Provisório de Sentença. Prazo de 5 (cinco) dias.

Esclarecida a questão, venham-me os autos conclusos.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011825-79.2023.5.03.0048

EXEQUENTE	DONIZETE INACIO FERREIRA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)

EXECUTADO	UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
ADVOGADO	LUIS CESAR ESMANHOTTO(OAB: 12698/PR)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE INACIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbc9772 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 22/05/2024 o prazo de 5 dias para oposição de impugnação/embargos à execução pelo reclamante e pela reclamada. Dou fé.

Cristiany de Oliveira Flores/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para liberação dos valores devidos, intimem-se as PARTES para informarem nos autos seus respectivos dados bancários, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vinda a informação, façam-se os autos conclusos para liberação de valores a quem de direito, bem como para devolução do saldo remanescente à reclamada ao final, desde que constatada a inexistência de execuções frustradas.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011825-79.2023.5.03.0048

EXEQUENTE	DONIZETE INACIO FERREIRA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
EXECUTADO	UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
ADVOGADO	LUIS CESAR ESMANHOTTO(OAB: 12698/PR)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbc9772 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 22/05/2024 o prazo de 5 dias para oposição de impugnação/embargos à execução pelo reclamante e pela reclamada. Dou fé.

Cristiany de Oliveira Flores/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para liberação dos valores devidos, intimem-se as PARTES para informarem nos autos seus respectivos dados bancários, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vinda a informação, façam-se os autos conclusos para liberação de valores a quem de direito, bem como para devolução do saldo

remanescente à reclamada ao final, desde que constatada a inexistência de execuções frustradas.

ARAXA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

1ª Vara do Trabalho de Barbacena

Edital

Processo Nº ATSum-0010517-39.2022.5.03.0049

AUTOR	MARCELINO JOSE DAS CHAGAS
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CURY(OAB: 123776/MG)
ADVOGADO	ADELAIDE CRISTINA DE SOUZA SANTANNA(OAB: 144390/MG)
RÉU	JANINI DE SOUZA ATAIDE DE CARVALHO
RÉU	JCARVALE SOLUCOES PREDIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANINI DE SOUZA ATAIDE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Barbacena**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010517-39.2022.5.03.0049, entre partes AUTOR: MARCELINO JOSE DAS CHAGAS, e RÉU: JCARVALE SOLUCOES PREDIAIS LTDA, JANINI DE SOUZA ATAIDE DE CARVALHO, estando o(a) réu/ré JANINI DE SOUZA ATAIDE DE CARVALHO em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para pagar o valor da execução, correspondente a R$16.859,09, atualizado até 01/02/2023, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, HINDEMBURG PEREIRA NOGUEIRA, digitei, e assino o presente.

BARBACENA, 23 de maio de 2024.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

HINDEMBURG PEREIRA NOGUEIRA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010040-50.2021.5.03.0049

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	MARIA JOSE DA SILVA DELBEM
ADVOGADO	GISELLY BERTOLIN PARDINI(OAB: 109252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Herdeiros de Concesso Antônio da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	Hilário Antônio da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - SETOR DE BENEFÍCIOS
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério da Cidadania
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO JOSE OTONI CAMPOS(OAB: 93233/MG)
ADVOGADO	GISELLY BERTOLIN PARDINI(OAB: 109252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELIO ANTONIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Herdeiros de Edithe da Silva Mota
TERCEIRO INTERESSADO	Herdeiros de Aparecida Pamplona Silva de Oliveira
ADVOGADO	PIETRO JUAN BERNARDINO DA SILVA(OAB: 135189/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Herdeiros de Geraldo Amâncio da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	Herdeiros de Vitor da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Herdeiros de José Filomeno da Silva
ADVOGADO	THIAGO CANDIDO NUNES(OAB: 119616/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HERDEIROS DE JOSÉ FILOMENO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO CANDIDO NUNES(OAB: 119616/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA APARECIDA DA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência da cópia do despacho de id.3d61cff do processo n° 0010039-65.2021.5.03.0049, anexado nestes autos como documento de id. 0da0915.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010040-50.2021.5.03.0049

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	MARIA JOSE DA SILVA DELBEM
ADVOGADO	GISELLY BERTOLIN PARDINI(OAB: 109252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Herdeiros de Concesso Antônio da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	Hilário Antônio da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - SETOR DE BENEFÍCIOS
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério da Cidadania
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO JOSE OTONI CAMPOS(OAB: 93233/MG)
ADVOGADO	GISELLY BERTOLIN PARDINI(OAB: 109252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELIO ANTONIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Herdeiros de Edithe da Silva Mota
TERCEIRO INTERESSADO	Herdeiros de Aparecida Pamplona Silva de Oliveira
ADVOGADO	PIETRO JUAN BERNARDINO DA SILVA(OAB: 135189/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Herdeiros de Geraldo Amâncio da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	Herdeiros de Vitor da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Herdeiros de José Filomeno da Silva
ADVOGADO	THIAGO CANDIDO NUNES(OAB: 119616/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HERDEIROS DE JOSÉ FILOMENO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO CANDIDO NUNES(OAB: 119616/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA SILVA DELBEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA JOSE DA SILVA DELBEM

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência da cópia do despacho de id.3d61cff do processo n° 0010039-65.2021.5.03.0049, anexado nestes autos como documento de id. 0da0915.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010199-85.2024.5.03.0049

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
CONSIGNATÁRIO	TAYLOR BRIAM FERREIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e0482d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

RIVELLIALIMENTOSS/A.ajuizou ação de**CONSIGNAÇÃOEM PAGAMENTO**em face de**TAYLOR BRIAM FERREIRA SILVA,**postulando a declaração do cumprimento das obrigações que enumerou. Deu à causa o valor de R$ 1.412,00, e juntou documentos.

Regularmente citada (fls.74 – ID. 2d08bbd), a parte consignatária não contestou a ação.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

REVELIAE CONFISSÃO FICTA

Diante da ausência da parte consignatária à audiência não obstante ter sido validamente notificada (fls.74 – ID. 2d08bbd), reconheço a suareveliae aplico-lhe a pena de confissão, presumindo serem verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Friso, entretanto, que a mera confissão ficta não implica a procedência total dos pedidos, já que cabe ao Juízo analisar as provas colacionadas aos autos e pronunciar-se a respeito da matéria jurídica, avaliando se o suporte fático delineado na inicial é suficiente para o acolhimento das pretensões.

CONSIGNAÇÃOEM PAGAMENTO

A ação deconsignaçãoempagamentopressupõe a existência de dívida, com aconsignaçãoda quantia ou o depósito da coisa devida, nos moldes dos art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo como objetivo a extinção da obrigação do devedor/consignante quanto às parcelas e valores que entende devidos.

Diante da revelia e confissão aplicadas e, em consonância com o disposto no artigo 546 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, julgo procedente o pedido, para declarar extinta a obrigação da consignante quanto à entrega dos documentos juntados aos autos, quais sejam: TRCT; TQRCT; Espelho de Ponto; Extrato de FGTS; e Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes ao Ano-calendário de 2024.

A Consignante terá o prazo de cinco dias contados da publicação desta sentença para entrega dos documentos daconsignaçãona secretaria deste Juízo. Após, libere-se à consignatária os documentos consignados.

Ressalva-se que esta decisão não retira o direito do consignatário de propor eventual reclamação trabalhista e discutir a modalidade da rescisão, uma vez que a finalidade da Ação deConsignaçãoé afastar a mora da consignante no que diz respeito ao pagamento das verbas rescisórias, se houver, bem como o cumprimento das obrigações de fazer, como a entrega dos documentos consignados nestes autos.

Concedo à parte consignatária os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Não havendo resistência à presente demanda deconsignaçãoem pagamento, não há que se falar em honorários sucumbenciais.

III - DISPOSITIVO:

Do exposto,**JULGO PROCEDENTE**o pedido objeto da **AÇÃO DECONSIGNAÇÃOEMPAGAMENTO**ajuizada por**RIVELLIALIMENTOSS/A**em face de**TAYLOR BRIAM FERREIRA SILVA**para, considerando-se aperfeiçoada aconsignaçãoempagamento, para os fins do artigo 539 do CPC, declarar extinta a obrigação da consignante quanto à entrega dos documentos rescisórios, quais sejam: TRCT; TQRCT; Espelho de Ponto; Extrato de FGTS; e Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes ao Ano-calendário 2024.

A consignante terá o prazo de cinco dias após a publicação desta sentença para entrega dos documentos daconsignaçãona Secretaria deste Juízo, após o que será a consignada intimada ao seu recebimento.

Concedo à parte consignatária os benefícios da gratuidade de justiça, conforme fundamentação.

Custas, pela parte consignatária, no valor de R$ 10,64, isenta.

Nos termos das Portarias MF 582/13 e PGF 839/13, desnecessária a intimação da União.

Intimem-se as partes.

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011022-93.2023.5.03.0049

AUTOR	MIRIAN APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	HELIO CARDOSO JUNIOR(OAB: 107363/MG)
RÉU	HOSPITAL MISERICORDIA DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	FELIPE ABDO MONTEZI(OAB: 135364/MG)
PERITO	ERICA PASTOR MIRANDA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MISERICORDIA DE SANTOS DUMONT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92c37e6 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

FORNECIMENTO DE PPP. PERÍODOS ANTERIORES A 2004. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PATRONAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER

A reclamante aduz que foi admitida nos quadros da reclamada, pela primeira vez, em 01/02/1991, na função de "Técnica em Patologia Clínica". Acrescenta que, posteriormente, foi novamente contratada pela ré, em 05/11/1994, na função de "Técnica de Laboratório em Patologia", na qual permaneceu até o ano de 2015. Quanto às atividades exercidas neste último pacto laboral, a demandante sustenta *que "(...) a função da obreira consiste em analisar material biológico de pacientes e doadores, recebendo e preparando amostras conforme protocolos específicos. Opera, checa e calibra equipamentos analíticos e de suporte. Também realiza coleta de material biológico, prepara e analisa tecidos humanos e outros espécimes*. (...)" (fls. 04 – ID. 68d2f8a).

A reclamada aduziu a inexistência de obrigatoriedade de emissão doPPPantes de 01/01/2004. Nesse ínterim, afirma que inexistem documentos específicos e obrigatórios aptos a comprovar, no período em apreço, o alegado desempenho de atividades laborais em condições especiais, supostamente realizadas mediante exposição a agentes biológicos insalutíferos.

Analiso.

Quanto à controvérsia suscitada na presente, registro que, em que pese o inconformismo demonstrado pela ré, esclareço que embora a Instrução Normativa nº 96/2003 do INSS tenha fixado a exigência de emissão doPPPtão somente a partir de 01/01/2004, admitiu, de forma e expressa, a apresentação de antigos formulários para a comprovação do labor em condições insalubres, desde que emitidos até esta data. É o que dispõe o art. 260 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS.

Portanto, o que se tem, em verdade, é que em relação ao períodoanteriora01/01/2004, para efeitos de comprovação das condições de trabalho, é válida tanto a apresentação doPPP, quanto dos antigos documentos mantidos para o mesmo fim a que se colima PPP. Neste último caso, friso, desde que tenham sido emitidos até 31/12/2013.

Logo, caso não emitido o documento cabível à época própria, os Empregadores passaram a ser obrigados a fornecer oPPP, inclusive em relação ao período de trabalhoanteriora01/01/2004. E não poderia ser de outra forma, visto que o reclamante não pode fazer uso dos formulários vigentes à época da prestação de serviços, posto que já extintos e não emitidos até 31/12/2003 pelo Hospital Misericórdia de Santos Dumont.

Assim, a meu ver, não se pode negar ao reclamante o direito de receber o formulário em apreço (art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991), devidamente preenchido, para surtir seus regulares efeitos junto à Previdência Social, cabendo, inclusive, a imposição de multa (arts. 536 e 537 do CPC) por eventual descumprimento da obrigação de fazer eventualmente imposta à reclamada neste particular.

Na hipótese vertente, restou incontroverso nos autos o fato de que a reclamada não procedeu, por ocasião da ruptura do pacto laboral havido com a obreira, à entrega de quaisquer documentos aptos a comprovar a exposição da empregada a agentes insalutíferos, durante o período em que o contrato havido entre as partes permaneceu ativo.

Ante o exposto, e considerando que a defesa da ré se limitou a suscitar, inclusive de forma superficial, a tese de que a inexistência de norma específica, no período anterior a 01/01/2004, afastaria o direito vindicado pela autora, **julgo procedente o pleito autoral, para condenar a ré a proceder ao fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário da reclamante, o qual devera abarcar todos os períodos contratuais havidos entre as partes, sejam eles anteriores ou posteriores a 01/01/2004.**

A obrigação de fazer ora determinada deverá ser cumprida no prazo de 10 dias após intimação específica para tal fim, depois do trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$100,00, até o limite de R$ 2.000,00, acaso noticiado o seu descumprimento. As quantias em questão serão revertidas em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao cumprimento do presente comando judicial

Por fim, tendo em vista que a demanda abrange tão somente obrigações de fazer, esclareço que não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais, ressalvada a hipótese de descumprimento da obrigação, devidamente noticiada nos autos, situação em que a obrigação de fazer será convertida em obrigação pecuniária, tudo conforme exaustivamente fundamentado em linhas pretéritas.

JUSTIÇA GRATUITA

Sobre o benefício da justiça gratuita, apresento as seguintes considerações prévias:

a) a aplicação do art. 790, §§3º e 4º, da CLT, só recai sobre ações ajuizadas após a vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), porque, apesar de possuir natureza de norma processual, a alteração impõe ônus para as partes, os quais não existiam ao tempo do ajuizamento da ação, de maneira que o texto legal deve ser interpretado restritivamente, pena de caracterizar surpresa (artigos 9º e 10 do CPC);]

b) a presunção de necessidade prevista no art. 790, §3º, da CLT, favorece a parte que estiver desempregada ao tempo da concessão do benefício, porque a ausência de salário o coloca na situação de possuir rendimento inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS;

c) o patrimônio da parte não é critério para aferição de insuficiência financeira, pois o art. 790, §3º, faz referência expressa ao "salário;"

d) a obtenção de créditos advindos da procedência total ou parcial de pedidos não deve ser considerada para aferição de insuficiência financeira, porque os respectivos valores ainda não se incorporaram ao patrimônio da parte e, uma vez quitados, decorrem, em regra, de prestações de natureza alimentar;

e) a comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º, do CPC, c/c Súmula 463 do TST). A própria CF já fazia referência à "comprovação de recursos" (art. 5º, LXXIV), requisito que a jurisprudência consagrou como satisfeito com a simples declaração feita pela parte pessoa física (art. 4º da Lei 1.060/50). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT). Não há falar sequer em exigência de atestado de autoridade pública, porque o art. 14, §§2º e 3º, da Lei 5.584/70, já era aplicado de forma conjunta com o art. 4º, da Lei 1.060/50.

Isto posto, considerando as declarações de pobreza apresentadas,**defiro**à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da procedência total da ação (tendo em vista que embora haja sucumbência parcial, não há falar em sucumbência recíproca dentro de um mesmo pedido, ainda que deferido a menor), arbitro honorários advocatícios (art. 791-A, §3º, da CLT) em favor dos advogados da parte autora em 15% do valor atualizado da causa (parte final do caput do art. 791-A*: "não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*), levando em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT).

A título de esclarecimento, e a fim de se evitar ulterior alegação de omissão, registro que para fins de honorários sucumbenciais, a sucumbência é verificada não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, na mesma linha adotada pela Súmula 326 do C. STJ).

Apenas a título de esclarecimento, e a fim de se evitar ulterior alegação de omissão, friso que ainda que houvesse sucumbência recíproca na hipótese, não haveria falar em condenação da parte em honorários. Isso porque, sendo a parte Reclamante beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), aos 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, para*"declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".*

Assim, haja vista o efeito vinculante da decisão, não se mostraria mais cabível, em qualquer hipótese, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte reclamada.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Inicialmente, registro que os parâmetros ora estabelecidos somente serão utilizados em caso de descumprimento das obrigações de fazer que abarcam a condenação ora imputada às reclamadas. Isto porque, como é cediço, em caso de descumprimento de tais obrigações, estas serão convertidas em penalidades de cunho pecuniário (obrigações de pagar), nos exatos termos dos critérios estipulados no aspecto, consoante fundamentação retro expendida.

Para os fins do art. 832, §3º, d CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, considerando os valores arbitrados, o período laborado e a forma e vigência das normas coletivas juntadas aos autos.

A liquidação será feita por cálculos.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação e SELIC para a fase posterior.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 -

Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

Rejeito as alegações da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por**MIRIAN APARECIDA FERNANDES**em face de**HOSPITAL MISERICÓRDIA DE SANTOS DUMONT, JULGO PROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações, nos exatos termos da fundamentação:

DE FAZER:

A reclamada deverá proceder ao fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário da reclamante, o qual devera abarcar todos os períodos contratuais havidos entre as partes, sejam eles anteriores ou posteriores a 01/01/2004.

A obrigação de fazer ora determinada deverá ser cumprida no prazo de 10 dias após intimação específica para tal fim, depois do trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$100,00, até o limite de R$ 2.000,00, acaso noticiado o seu descumprimento. As quantias em questão serão revertidas em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao cumprimento do presente comando judicial

Por fim, repiso que a demanda abrange tão somente obrigações de fazer, pelo que não há falar, a princípio, em recolhimentos previdenciários e fiscais, Fica ressalvada, entretanto, a hipótese de descumprimento da obrigação por parte da reclamada, acaso devidamente noticiada nos autos, situação em que a obrigação de fazer será convertida em obrigação pecuniária, ficando sujeita à liquidação a partir dos parâmetros definidos na fundamentação retro expendida.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas (*"erro in judicando")*.

Custas, pela ré, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 1.320,00, valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 790, III, da CLT (*"no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa"*), apenas para os fins de direito.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011022-93.2023.5.03.0049

AUTOR	MIRIAN APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	HELIO CARDOSO JUNIOR(OAB: 107363/MG)
RÉU	HOSPITAL MISERICORDIA DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	FELIPE ABDO MONTEZI(OAB: 135364/MG)
PERITO	ERICA PASTOR MIRANDA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN APARECIDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92c37e6 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

FORNECIMENTO DE PPP. PERÍODOS ANTERIORES A 2004. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PATRONAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER

A reclamante aduz que foi admitida nos quadros da reclamada, pela primeira vez, em 01/02/1991, na função de "Técnica em Patologia Clínica". Acrescenta que, posteriormente, foi novamente contratada pela ré, em 05/11/1994, na função de "Técnica de Laboratório em Patologia", na qual permaneceu até o ano de 2015. Quanto às atividades exercidas neste último pacto laboral, a demandante sustenta *que "(...) a função da obreira consiste em analisar material biológico de pacientes e doadores, recebendo e preparando amostras conforme protocolos específicos. Opera, checa e calibra*

equipamentos analíticos e de suporte. Também realiza coleta de material biológico, prepara e analisa tecidos humanos e outros espécimes. (...)" (fls. 04 – ID. 68d2f8a).

A reclamada aduziu a inexistência de obrigatoriedade de emissão doPPPantes de 01/01/2004. Nesse ínterim, afirma que inexistem documentos específicos e obrigatórios aptos a comprovar, no período em apreço, o alegado desempenho de atividades laborais em condições especiais, supostamente realizadas mediante exposição a agentes biológicos insalutíferos.

Analiso.

Quanto à controvérsia suscitada na presente, registro que, em que pese o inconformismo demonstrado pela ré, esclareço que embora a Instrução Normativa nº 96/2003 do INSS tenha fixado a exigência de emissão doPPPtão somente a partir de 01/01/2004, admitiu, de forma e expressa, a apresentação de antigos formulários para a comprovação do labor em condições insalubres, desde que emitidos até esta data. É o que dispõe o art. 260 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS.

Portanto, o que se tem, em verdade, é que em relação ao períodoanteriora01/01/2004, para efeitos de comprovação das condições de trabalho, é válida tanto a apresentação doPPP, quanto dos antigos documentos mantidos para o mesmo fim a que se colima PPP. Neste último caso, friso, desde que tenham sido emitidos até 31/12/2013.

Logo, caso não emitido o documento cabível à época própria, os Empregadores passaram a ser obrigados a fornecer oPPP, inclusive em relação ao período de trabalhoanteriora01/01/2004. E não poderia ser de outra forma, visto que o reclamante não pode fazer uso dos formulários vigentes à época da prestação de serviços, posto que já extintos e não emitidos até 31/12/2003 pelo Hospital Misericórdia de Santos Dumont.

Assim, a meu ver, não se pode negar ao reclamante o direito de receber o formulário em apreço (art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991), devidamente preenchido, para surtir seus regulares efeitos junto à Previdência Social, cabendo, inclusive, a imposição de multa (arts. 536 e 537 do CPC) por eventual descumprimento da obrigação de fazer eventualmente imposta à reclamada neste particular.

Na hipótese vertente, restou incontroverso nos autos o fato de que a reclamada não procedeu, por ocasião da ruptura do pacto laboral havido com a obreira, à entrega de quaisquer documentos aptos a comprovar a exposição da empregada a agentes insalutíferos, durante o período em que o contrato havido entre as partes permaneceu ativo.

Ante o exposto, e considerando que a defesa da ré se limitou a suscitar, inclusive de forma superficial, a tese de que a inexistência de norma específica, no período anterior a 01/01/2004, afastaria o direito vindicado pela autora, **julgo procedente o pleito autoral, para condenar a ré a proceder ao fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário da reclamante, o qual devera abarcar todos os períodos contratuais havidos entre as partes, sejam eles anteriores ou posteriores a 01/01/2004.**

A obrigação de fazer ora determinada deverá ser cumprida no prazo de 10 dias após intimação específica para tal fim, depois do trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$100,00, até o limite de R$ 2.000,00, acaso noticiado o seu descumprimento. As quantias em questão serão revertidas em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao cumprimento do presente comando judicial

Por fim, tendo em vista que a demanda abrange tão somente obrigações de fazer, esclareço que não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais, ressalvada a hipótese de descumprimento da obrigação, devidamente noticiada nos autos, situação em que a obrigação de fazer será convertida em obrigação pecuniária, tudo conforme exaustivamente fundamentado em linhas pretéritas.

JUSTIÇA GRATUITA

Sobre o benefício da justiça gratuita, apresento as seguintes considerações prévias:

a) a aplicação do art. 790, §§3º e 4º, da CLT, só recai sobre ações ajuizadas após a vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), porque, apesar de possuir natureza de norma processual, a alteração impõe ônus para as partes, os quais não existiam ao tempo do ajuizamento da ação, de maneira que o texto legal deve ser interpretado restritivamente, pena de caracterizar surpresa (artigos 9º e 10 do CPC);]

b) a presunção de necessidade prevista no art. 790, §3º, da CLT, favorece a parte que estiver desempregada ao tempo da concessão do benefício, porque a ausência de salário o coloca na situação de possuir rendimento inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS;

c) o patrimônio da parte não é critério para aferição de insuficiência financeira, pois o art. 790, §3º, faz referência expressa ao "salário;"

d) a obtenção de créditos advindos da procedência total ou parcial de pedidos não deve ser considerada para aferição de insuficiência financeira, porque os respectivos valores ainda não se incorporaram ao patrimônio da parte e, uma vez quitados, decorrem, em regra, de prestações de natureza alimentar;

e) a comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º, do CPC, c/c

Súmula 463 do TST). A própria CF já fazia referência à "comprovação de recursos" (art. 5º, LXXIV), requisito que a jurisprudência consagrou como satisfeito com a simples declaração feita pela parte pessoa física (art. 4º da Lei 1.060/50). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT). Não há falar sequer em exigência de atestado de autoridade pública, porque o art. 14, §§2º e 3º, da Lei 5.584/70, já era aplicado de forma conjunta com o art. 4º, da Lei 1.060/50.

Isto posto, considerando as declarações de pobreza apresentadas,**defiro**à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da procedência total da ação (tendo em vista que embora haja sucumbência parcial, não há falar em sucumbência recíproca dentro de um mesmo pedido, ainda que deferido a menor), arbitro honorários advocatícios (art. 791-A, §3º, da CLT) em favor dos advogados da parte autora em 15% do valor atualizado da causa (parte final do caput do art. 791-A*: "não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*), levando em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT).

A título de esclarecimento, e a fim de se evitar ulterior alegação de omissão, registro que para fins de honorários sucumbenciais, a sucumbência é verificada não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, na mesma linha adotada pela Súmula 326 do C. STJ).

Apenas a título de esclarecimento, e a fim de se evitar ulterior alegação de omissão, friso que ainda que houvesse sucumbência recíproca na hipótese, não haveria falar em condenação da parte em honorários. Isso porque, sendo a parte Reclamante beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), aos 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, para*"declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".*

Assim, haja vista o efeito vinculante da decisão, não se mostraria mais cabível, em qualquer hipótese, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte reclamada.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Inicialmente, registro que os parâmetros ora estabelecidos somente serão utilizados em caso de descumprimento das obrigações de fazer que abarcam a condenação ora imputada às reclamadas. Isto porque, como é cediço, em caso de descumprimento de tais obrigações, estas serão convertidas em penalidades de cunho pecuniário (obrigações de pagar), nos exatos termos dos critérios estipulados no aspecto, consoante fundamentação retro expendida.

Para os fins do art. 832, §3º, d CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, considerando os valores arbitrados, o período laborado e a forma e vigência das normas coletivas juntadas aos autos.

A liquidação será feita por cálculos.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação e SELIC para a fase posterior.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 - Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

Rejeito as alegações da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por**MIRIAN APARECIDA FERNANDES**em face de**HOSPITAL MISERICÓRDIA DE SANTOS DUMONT, JULGO PROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações, nos exatos termos da fundamentação:

DE FAZER:

A reclamada deverá proceder ao fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário da reclamante, o qual devera abarcar todos os períodos contratuais havidos entre as partes, sejam eles anteriores ou posteriores a 01/01/2004.

A obrigação de fazer ora determinada deverá ser cumprida no prazo de 10 dias após intimação específica para tal fim, depois do trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$100,00, até o limite de R$ 2.000,00, acaso noticiado o seu descumprimento. As quantias em questão serão revertidas em favor da parte autora, sem

prejuízo de outras medidas necessárias ao cumprimento do presente comando judicial

Por fim, repiso que a demanda abrange tão somente obrigações de fazer, pelo que não há falar, a princípio, em recolhimentos previdenciários e fiscais, Fica ressalvada, entretanto, a hipótese de descumprimento da obrigação por parte da reclamada, acaso devidamente noticiada nos autos, situação em que a obrigação de fazer será convertida em obrigação pecuniária, ficando sujeita à liquidação a partir dos parâmetros definidos na fundamentação retro expendida.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas (*"erro in judicando")*.

Custas, pela ré, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 1.320,00, valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 790, III, da CLT (*"no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa"*), apenas para os fins de direito.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010572-53.2023.5.03.0049

AUTOR	CLAUDINEI MARTIN DA SILVA
ADVOGADO	SINVAL FERNANDES NETO(OAB: 188640/MG)
RÉU	TERRASA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRASA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e307f4a proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o comprovante de ID 917b1c4 , **atribuo a este despacho força de alvará judicial** para determinar à Caixa Econômica Federal, agência 0099, que transfira o saldo da conta judicial no. 0099.042.01529102-8, com comprovação nos autos em até 05 (cinco) dias, para a conta indicada pela reclamada na manifestação de ID 0f4fb3c:

TERRASA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.553.360/0001-37

Banco Itaú (341)

Agência n. 0925

Conta corrente n. 54076-7

Com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, cópia deste despacho, devidamente assinada, valerá como ofício à instituição bancária.

Oportunamente, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho, valendo a publicação no DEJT, como intimação.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011001-88.2021.5.03.0049

AUTOR	PAULO CEZAR FERNANDES
ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
RÉU	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO(OAB: 187613/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 074e667 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias. Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010572-53.2023.5.03.0049

AUTOR	CLAUDINEI MARTIN DA SILVA
ADVOGADO	SINVAL FERNANDES NETO(OAB: 188640/MG)
RÉU	TERRASA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI MARTIN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e307f4a proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o comprovante de ID 917b1c4 , **atribuo a este despacho força de alvará judicial** para determinar à Caixa Econômica Federal, agência 0099, que transfira o saldo da conta judicial no. 0099.042.01529102-8, com comprovação nos autos em até 05 (cinco) dias, para a conta indicada pela reclamada na manifestação de ID 0f4fb3c:

TERRASA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.553.360/0001-37

Banco Itaú (341)

Agência n. 0925

Conta corrente n. 54076-7

Com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, cópia deste despacho, devidamente assinada, valerá como ofício à instituição bancária.

Oportunamente, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho, valendo a publicação no DEJT, como intimação.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011001-88.2021.5.03.0049

AUTOR	PAULO CEZAR FERNANDES
ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
RÉU	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO(OAB: 187613/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 074e667 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias. Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-29.2021.5.03.0049

AUTOR	WATILA JEFFERSON BATISTA
ADVOGADO	ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO(OAB: 87797/MG)
RÉU	CHURRASCARIA DOM GAUCHO LTDA
ADVOGADO	TATIANA ROGERI(OAB: 125470/MG)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WATILA JEFFERSON BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b75254 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro que, em 15/05/2024, decorreu o prazo de 05 dias concedido às executadas para vista da certidão de id. e89d556.

A 2ª reclamada informa que não possui mais nenhum crédito a pagar à 1ª executada.

Intime-se a 1ª executada a receber de volta o veículo penhorado nos autos, que se encontra na posse provisória do autor, visto que o referido bem não poderá ser vendido em leilão, uma vez que apresenta diversos problemas de funcionamento listados na certidão de id. e89d556.

Para a concretização da devolução, a ser feita mediante recibo e diretamente entre as partes, o patrono do autor e a representação da 1ª reclamada deverão se comunicar para acerto dos detalhes de como será feita a devolução e agendamento da operação, **com comunicação nos autos, no prazo de 15 dias**.

Determino a realização de leilão dos demais bens penhorados nos autos, a seguir discriminados:

1. um balcão expositor refrigerado, marca Gelopar, modelo GBUP-175CZ, número de série 2016.062313, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R$ 3.000,00(três mil) reais;
2. três refrigeradores horizontais, marca Gelopar, modelo 80421041, números de série 2018.018023, 2019.005360, 2019.005365, cor branca, capacidade 532 litros, com avarias na porta, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais) cada, totalizando R$ 10.500,00(dez mil e quinhentos reais);
3. um freezer horizontal, marca Eletrolux, modelo H160A, uma porta, capacidade 140L, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 1.500,00(hum mil e quinhentos) reais.

Nomeio para tanto os leiloeiros Jonas Gabriel Antunes Moreira e Fernando Caetano Moreira Filho para o fim, cabendo a eles as providências para a confecção do edital de leilão.

Nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 891, do CPC, fixo o percentual mínimo de 100% do valor de cada bem para oferta de lances em primeiro leilão e de 50% em segundo leilão.

O leiloeiro fará jus à comissão no percentual de 10% calculados sobre o valor da alienação, a ser paga pelo arrematante, de 10% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de acordo ou pelo adjudicante, em caso de adjudicação, ou pelo devedor ou terceiro, no caso de remição, se requeridas após a realização da hasta, e de 10% no caso de anulação da alienação, a ser paga por quem deu causa ao ato.

A referida comissão será depositada à disposição do Juízo, para oportuna liberação (art. 245, § 1º do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT-3a. Região).

Após a elaboração do edital, o documento deverá ser encaminhado à Secretaria da Vara para juntada aos autos, conferência, intimação das partes e publicação no DEJT.

Intimem-se as partes para ciência.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-29.2021.5.03.0049

AUTOR	WATILA JEFFERSON BATISTA
ADVOGADO	ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO(OAB: 87797/MG)
RÉU	CHURRASCARIA DOM GAUCHO LTDA
ADVOGADO	TATIANA ROGERI(OAB: 125470/MG)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
- CHURRASCARIA DOM GAUCHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b75254 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro que, em 15/05/2024, decorreu o prazo de 05 dias concedido às executadas para vista da certidão de id. e89d556.

A 2ª reclamada informa que não possui mais nenhum crédito a pagar à 1ª executada.

Intime-se a 1ª executada a receber de volta o veículo penhorado nos autos, que se encontra na posse provisória do autor, visto que o referido bem não poderá ser vendido em leilão, uma vez que

apresenta diversos problemas de funcionamento listados na certidão de id. e89d556.

Para a concretização da devolução, a ser feita mediante recibo e diretamente entre as partes, o patrono do autor e a representação da 1ª reclamada deverão se comunicar para acerto dos detalhes de como será feita a devolução e agendamento da operação, **com comunicação nos autos, no prazo de 15 dias**.

Determino a realização de leilão dos demais bens penhorados nos autos, a seguir discriminados:

1. um balcão expositor refrigerado, marca Gelopar, modelo GBUP-175CZ, número de série 2016.062313, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R$ 3.000,00(três mil) reais;
2. três refrigeradores horizontais, marca Gelopar, modelo 80421041, números de série 2018.018023, 2019.005360, 2019.005365, cor branca, capacidade 532 litros, com avarias na porta, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais) cada, totalizando R$ 10.500,00(dez mil e quinhentos reais);
3. um freezer horizontal, marca Eletrolux, modelo H160A, uma porta, capacidade 140L, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 1.500,00(hum mil e quinhentos) reais.

Nomeio para tanto os leiloeiros Jonas Gabriel Antunes Moreira e Fernando Caetano Moreira Filho para o fim, cabendo a eles as providências para a confecção do edital de leilão.

Nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 891, do CPC, fixo o percentual mínimo de 100% do valor de cada bem para oferta de lances em primeiro leilão e de 50% em segundo leilão.

O leiloeiro fará jus à comissão no percentual de 10% calculados sobre o valor da alienação, a ser paga pelo arrematante, de 10% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de acordo ou pelo adjudicante, em caso de adjudicação, ou pelo devedor ou terceiro, no caso de remição, se requeridas após a realização da hasta, e de 10% no caso de anulação da alienação, a ser paga por quem deu causa ao ato.

A referida comissão será depositada à disposição do Juízo, para oportuna liberação (art. 245, § 1º do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT-3a. Região).

Após a elaboração do edital, o documento deverá ser encaminhado à Secretaria da Vara para juntada aos autos, conferência, intimação das partes e publicação no DEJT.

Intimem-se as partes para ciência.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011007-27.2023.5.03.0049

AUTOR	JORGE CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA(OAB: 84809/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	ELIANA BASTOS DA SILVA FERREIRA(OAB: 110017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 153f4e7 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

JORGE CAMPOS DO NASCIMENTOajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT**, ambos já qualificados, alegando fatos e fundamentos jurídicos e, ao final, formulando os pleitos de págs. 14/16. Atribuiu à causa o valor de R$ 21.787,45. Juntou documentos.

O reclamado foi citado na forma do art. 1º, II, da Recomendação CGJT 02/2013 (ID ba31883) e apresentou contestação no ID 2096c6d, onde arguiu preliminar de incompetência material e contestou as alegações do reclamante.

Réplica no ID 8946b43.

Na audiência de ID eeb90cf, estiveram presentes apenas o reclamante e seu procurador. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Prejudicada a segunda tentativa de conciliação.

É o breve relato.

II– FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observada a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF, ou a indicação alfanumérica dos IDs dos documentos, indistintamente.

PUBLICAÇÕES AOS ADVOGADOS

Tratando-se de processo que tramita eletronicamente, cabe à parte interessada cadastrar os advogados para recebimento de intimações/publicações, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT.

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/17

As alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, em vigor a partir de 11.11.2017, devem ser interpretadas à luz dos princípios que norteiam o direito e o processo do trabalho.

Sendo assim, considerando as regras de direito intertemporal e da não surpresa, as alterações constantes da Lei 13.467/17 somente serão aplicadas aos contratos em curso quanto ao período trabalhado depois de 11/11/2017. Ressalte-se por outro lado que não há direito adquirido a estatuto jurídico, como pretende o autor na inicial, de modo que as normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aquelas previstas na Lei 13.467/2017 no que tange ao período de contrato posterior à sua vigência (11/11/2017).

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O reclamado arguiu a preliminar de incompetência material, afirmando que o STF fixou tese, com Repercussão Geral, no sentido de que o desligamento de servidores públicos, ainda que vinculados ao regime celetista, não possui natureza trabalhista, mas constitucional administrativa, a atrair a competência da Justiça Comum.

Quando do julgamento do RE 655.283/DF (Tema 606), o STF fixou a seguinte tese:

"*A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional administrativa e não trabalhista, o que atrai competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza permanência no emprego nos termos artigo 37 da Constituição, salvo para aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da emenda constitucional 103 de 2009 nos termos do que dispõe seu artigo sexto"*

No caso em debate não se discute a validade da rescisão contratual do reclamante, mas apenas as consequências da dispensa no tocante a verbas tipicamente trabalhistas; logo, trata-se de hipótese diversa da tratada pelo STF no julgamento do RE 655.283/DF.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente ação.

Desta forma, rejeita-se a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista o ajuizamento da ação em 08/12/2023, acolhe-se a prescrição quinquenal quanto às pretensões anteriores a 08/12/2018, acrescidas dos 141 dias da suspensão prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020, julgando-as extintas, com resolução de mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88 c/c art. 487, II, CPC. A prescrição não alcança pedidos de natureza declaratória (art. 11, §1º, CLT).

No tocante ao FGTS, observe-se que o reclamante trabalhou para o reclamado desde 02/05/1990, tendo ajuizado a ação em 08/12/2023.

Não há dúvida de que o prazo prescricional já estava em curso quando do julgamento do ARE 709212, ocorrido em 13/11/2014, prevalecendo a incidência da prescrição do lustro constitucional, em conformidade com a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, consoante Súmula 362 do TST:

FGTS. PRESCRIÇÃO *(nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.*

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar ***primeiro****: trinta anos, contados do termo inicial,* ***ou cinco anos, a partir de 13.11.2014(STF-ARE-709212/DF)****.*

Assim, acolhe-se a prescrição quinquenal quanto a todos os direitos.

AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS

O reclamante alegou que foi admitido em 02/05/1990, se aposentou e continuou trabalhando para o reclamado, sendo dispensado sem justa causa em 30/04/2022, cerca de um mês após a jubilação. Entende que, por ter continuado a trabalhar após a aposentadoria, o reclamado deve "*aditar o termo de rescisão, no que tange a sua correta despedida, mudando-a para sem justa causa, ou seja, despedida arbitrária e, por conseguinte ao pagamento de todas as verbas rescisórias atinentes a essa modalidade de dispensa, quais sejam, o aviso prévio e a multa do FGTS no percentual de 40% (quarenta) de todo o período trabalhado"*. O autor requereu também a comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS.

Por sua vez, o reclamado sustentou que o reclamante aposentou-se após a EC 103/2019, motivo pelo qual a rescisão contratual ocorreu de forma lícita, nos termos do art. 37, §14, da CF/88 e Tema 606 do STF.

É incontroverso que o reclamante foi admitido peloreclamado em 02/05/1990 e obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2022, com data retroativa a 06/10/2021 (ID 373f7f8). E o TRCT de ID 96f3f91 indica que, em razão da aposentadoria, o reclamado efetuou a rescisão contratual do reclamante em 30/04/2022. Assim, a situação do reclamante enquadra-se na determinação contida no art. 37, § 14, da CF/88, acrescido à Constituição Federal por meio da EC 103/2019:

"*A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública,*

inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição".

Cita-se, mais uma vez, a tese fixada pelo STF no Tema 606 de repercussão geral:

"A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Como se vê, a partir da data da entrada em vigor da EC 103/2019, em 12/11/2019, os empregados públicos que se aposentam têm seu contrato de trabalho extinto, tornando-se compulsório o término do vínculo de emprego.

Note-se que o dispositivo constitucional é preciso ao determinar o imediato rompimento do vínculo entre a Administração Pública e o servidor aposentado por tempo de contribuição, não havendo margem para que o ente público e o servidor procedam de modo diverso do mandamento constitucional. Trata-se, pois, de norma de eficácia plena, de aplicação imediata, que não comporta mitigação legal ou administrativa.

O fato de o reclamante ter permanecido trabalhando para o Município por pouco mais de um mês após a jubilação (no período de 21/03/2022 a 30/04/2022) não tem o condão de afastar a eficácia da determinação contida no supracitado dispositivo constitucional.E não há provas no sentido de que o reclamado tenha tido ciência imediata da aposentadoria do reclamante. Logo, é razoável crer que a mora no rompimento do vínculo por parte do Município decorreu da mora na comunicação e/ou da tramitação administrativa necessária a sua formalização.

A aposentadoria por tempo de contribuição (causa do rompimento do vínculo) decorreu de ato voluntário do trabalhador, equiparando-se, pois, à rescisão por iniciativa do reclamante. O ente público apenas formalizou a rescisão para cumprir a determinação constitucional, não sendo o caso de "*aditar o termo de rescisão, no que tange a sua correta despedida, mudando-a para sem justa causa",* tal qual pretendido na petição inicial.

Desta forma, julga-se improcedente o pedido de condenação do reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

De igual modo, é improcedente o pedido de diferenças de FGTS, já que os extratos juntados aos autos comprovam que, no período não prescrito, houve regular depósito de todas as competências.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Justiça gratuita

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art**.** 5º, LXXIV, da CF).

Honorários advocatícios

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 20.10.2021, ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita.

Diante do desfecho da lide, são indevidos honorários.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos desta ação que **JORGE CAMPOS DO NASCIMENTO**move em face de **MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT**, na forma da fundamentação:

REJEITA-SE a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho.

ACOLHE-SEa prescrição quinquenal quanto às pretensões anteriores a 08/12/2018, acrescidas dos 141 dias da suspensão prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020, julgando-as extintas, com resolução de mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88 c/c art. 487, II, CPC.

ACOLHE-SE a prescrição quinquenal quanto ao FGTS.

JULGAM-SE IMPROCEDENTES TODAS AS PRETENSÕES.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Ficam os litigantes advertidos de que a interposição de embargos de declaração deve observar as situações específicas dos arts. 1.022, CPC e 897-A, CLT, pena de aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).

Custas, pelo reclamante, de dois por cento sobre o valor da causa, isento.

Intimem-se as partes da presente decisão.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011007-27.2023.5.03.0049

AUTOR	JORGE CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA(OAB: 84809/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	ELIANA BASTOS DA SILVA FERREIRA(OAB: 110017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE CAMPOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 153f4e7 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

JORGE CAMPOS DO NASCIMENTOajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT**, ambos já qualificados, alegando fatos e fundamentos jurídicos e, ao final, formulando os pleitos de págs. 14/16. Atribuiu à causa o valor de R$ 21.787,45. Juntou documentos.

O reclamado foi citado na forma do art. 1º, II, da Recomendação CGJT 02/2013 (ID ba31883) e apresentou contestação no ID 2096c6d, onde arguiu preliminar de incompetência material e contestou as alegações do reclamante.

Réplica no ID 8946b43.

Na audiência de ID eeb90cf, estiveram presentes apenas o reclamante e seu procurador. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Prejudicada a segunda tentativa de conciliação.

É o breve relato.

II– FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observada a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF, ou a indicação alfanumérica dos IDs dos documentos, indistintamente.

PUBLICAÇÕES AOS ADVOGADOS

Tratando-se de processo que tramita eletronicamente, cabe à parte interessada cadastrar os advogados para recebimento de intimações/publicações, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT.

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/17

As alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, em vigor a partir de 11.11.2017, devem ser interpretadas à luz dos princípios que norteiam o direito e o processo do trabalho.

Sendo assim, considerando as regras de direito intertemporal e da não surpresa, as alterações constantes da Lei 13.467/17 somente serão aplicadas aos contratos em curso quanto ao período trabalhado depois de 11/11/2017. Ressalte-se por outro lado que não há direito adquirido a estatuto jurídico, como pretende o autor na inicial, de modo que as normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aquelas previstas na Lei 13.467/2017 no que tange ao período de contrato posterior à sua vigência (11/11/2017).

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O reclamado arguiu a preliminar de incompetência material, afirmando que o STF fixou tese, com Repercussão Geral, no sentido de que o desligamento de servidores públicos, ainda que vinculados ao regime celetista, não possui natureza trabalhista, mas constitucional administrativa, a atrair a competência da Justiça Comum.

Quando do julgamento do RE 655.283/DF (Tema 606), o STF fixou a seguinte tese:

"*A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional administrativa e não trabalhista, o que atrai competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza permanência no emprego nos termos artigo 37 da Constituição, salvo para aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da emenda constitucional 103 de 2009 nos termos do que dispõe seu artigo sexto"*

No caso em debate não se discute a validade da rescisão contratual do reclamante, mas apenas as consequências da dispensa no tocante a verbas tipicamente trabalhistas; logo, trata-se de hipótese diversa da tratada pelo STF no julgamento do RE 655.283/DF.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente ação.

Desta forma, rejeita-se a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista o ajuizamento da ação em 08/12/2023, acolhe-se a prescrição quinquenal quanto às pretensões anteriores a 08/12/2018, acrescidas dos 141 dias da suspensão prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020, julgando-as extintas, com resolução de mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88 c/c art. 487, II, CPC.

A prescrição não alcança pedidos de natureza declaratória (art. 11, §1º, CLT).

No tocante ao FGTS, observe-se que o reclamante trabalhou para o reclamado desde 02/05/1990, tendo ajuizado a ação em 08/12/2023.

Não há dúvida de que o prazo prescricional já estava em curso quando do julgamento do ARE 709212, ocorrido em 13/11/2014, prevalecendo a incidência da prescrição do lustro constitucional, em conformidade com a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, consoante Súmula 362 do TST:

FGTS. PRESCRIÇÃO *(nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.*

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar ***primeiro****: trinta anos, contados do termo inicial,* ***ou cinco anos, a partir de 13.11.2014(STF-ARE-709212/DF)****.*

Assim, acolhe-se a prescrição quinquenal quanto a todos os direitos.

AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS

O reclamante alegou que foi admitido em 02/05/1990, se aposentou e continuou trabalhando para o reclamado, sendo dispensado sem justa causa em 30/04/2022, cerca de um mês após a jubilação. Entende que, por ter continuado a trabalhar após a aposentadoria, o reclamado deve "*aditar o termo de rescisão, no que tange a sua correta despedida, mudando-a para sem justa causa, ou seja, despedida arbitrária e, por conseguinte ao pagamento de todas as verbas rescisórias atinentes a essa modalidade de dispensa, quais sejam, o aviso prévio e a multa do FGTS no percentual de 40% (quarenta) de todo o período trabalhado".* O autor requereu também a comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS.

Por sua vez, o reclamado sustentou que o reclamante aposentou-se após a EC 103/2019, motivo pelo qual a rescisão contratual ocorreu de forma lícita, nos termos do art. 37, §14, da CF/88 e Tema 606 do STF.

É incontroverso que o reclamante foi admitido peloreclamado em 02/05/1990 e obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2022, com data retroativa a 06/10/2021 (ID 373f7f8). E o TRCT de ID 96f3f91 indica que, em razão da aposentadoria, o reclamado efetuou a rescisão contratual do reclamante em 30/04/2022. Assim, a situação do reclamante enquadra-se na determinação contida no art. 37, § 14, da CF/88, acrescido à Constituição Federal por meio da EC 103/2019:

"*A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição".*

Cita-se, mais uma vez, a tese fixada pelo STF no Tema 606 de repercussão geral:

"A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Como se vê, a partir da data da entrada em vigor da EC 103/2019, em 12/11/2019, os empregados públicos que se aposentam têm seu contrato de trabalho extinto, tornando-se compulsório o término do vínculo de emprego.

Note-se que o dispositivo constitucional é preciso ao determinar o imediato rompimento do vínculo entre a Administração Pública e o servidor aposentado por tempo de contribuição, não havendo margem para que o ente público e o servidor procedam de modo diverso do mandamento constitucional. Trata-se, pois, de norma de eficácia plena, de aplicação imediata, que não comporta mitigação legal ou administrativa.

O fato de o reclamante ter permanecido trabalhando para o Município por pouco mais de um mês após a jubilação (no período de 21/03/2022 a 30/04/2022) não tem o condão de afastar a eficácia da determinação contida no supracitado dispositivo constitucional.E não há provas no sentido de que o reclamado tenha tido ciência imediata da aposentadoria do reclamante. Logo, é razoável crer que a mora no rompimento do vínculo por parte do Município decorreu da mora na comunicação e/ou da tramitação administrativa necessária a sua formalização.

A aposentadoria por tempo de contribuição (causa do rompimento do vínculo) decorreu de ato voluntário do trabalhador, equiparando-se, pois, à rescisão por iniciativa do reclamante. O ente público apenas formalizou a rescisão para cumprir a determinação constitucional, não sendo o caso de "*aditar o termo de rescisão, no que tange a sua correta despedida, mudando-a para sem justa causa",* tal qual pretendido na petição inicial.

Desta forma, julga-se improcedente o pedido de condenação do reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

De igual modo, é improcedente o pedido de diferenças de FGTS, já que os extratos juntados aos autos comprovam que, no período não prescrito, houve regular depósito de todas as competências.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Justiça gratuita

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art**.** 5º, LXXIV, da CF).

Honorários advocatícios

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 20.10.2021, ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita.

Diante do desfecho da lide, são indevidos honorários.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos desta ação que **JORGE CAMPOS DO NASCIMENTO**move em face de **MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT**, na forma da fundamentação:

REJEITA-SE a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho.

ACOLHE-SEa prescrição quinquenal quanto às pretensões anteriores a 08/12/2018, acrescidas dos 141 dias da suspensão prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020, julgando-as extintas, com resolução de mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88 c/c art. 487, II, CPC.

ACOLHE-SE a prescrição quinquenal quanto ao FGTS.

JULGAM-SE IMPROCEDENTES TODAS AS PRETENSÕES.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Ficam os litigantes advertidos de que a interposição de embargos de declaração deve observar as situações específicas dos arts. 1.022, CPC e 897-A, CLT, pena de aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).

Custas, pelo reclamante, de dois por cento sobre o valor da causa, isento.

Intimem-se as partes da presente decisão.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-97.2024.5.03.0049

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA(OAB: 224599/MG)
RÉU	CARLOS AUGUSTO PIVA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MORAIS SOUZA(OAB: 129573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO PIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9660dc proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro que, em 21/05/2024, decorreu, "in albis", o prazo de 05 dias concedido ao reclamado no despacho de id. 2eb3e2e para a comprovação do pagamento da 2ª prestação do acordo com o acréscimo da multa incidente sobre ela.

Intime-se o reclamado a comprovar o pagamento da 2ª e da 3ª parcelas do acordo, vencidas em 22/04/2024 e 20/05/2024, respectivamente, no prazo de 05 dias, sob pena de vencimento antecipado das demais parcelas do acordo, com a cobrança da multa sobre todo o débito remanescente, conforme estabelecido no acordo e requerido pela autora.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao reclamado.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010548-25.2023.5.03.0049

AUTOR	KATIA MARIA DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
RÉU	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f885cb proferido nos autos.

Vistos etc.

A Acórdão de id 7c8cfc6 deu provimento ao recurso da reclamante para determinar o prosseguimento da presente execução da sentença coletiva proferida nos autos do Processo n. 0001291-03.2013.5.03.0024.

Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 05 dias, se a obrigação de fazer atinente à baixa na sua CTPS já foi cumprida.

A reclamante apresentou cálculos de liquidação (id 8cf6861).

Prosseguindo na liquidação de valores:

1) Intimem-se as executadas (artigo 879, § 1º-B, CLT), para, no prazo comum e preclusivo de 10 dias, apresentarem cálculo de liquidação, observando-se os termos do artigo 106, *caput,* §§1º, 2º e 3º do Capítulo I, do Título V do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

2) **Preferencialmente**, os cálculos deverão ser apresentados em formato em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 22 da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

a) Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, de forma individualizada.

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:

- Período anterior a 05 de março de 2009:

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- Período posterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

c) deverão ser observados na liquidação os termos do comando exequendo e os parâmetros adotados na ação número 0001291-03.2013.5.03.0024 sugeridos pelo Ministério Público do Trabalho para suprir a falta de documentação necessária à liquidação do julgado (documentos anexados nestes autos com os Ids ecbd708 e d33d07d).

A intimação da 1ª executada, deverá ser feita por edital.

Intime-se o 2º executado, por meio de publicação no DEJT.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao 2ºexecutado (Banco do Brasil S/A) e à reclamante.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010548-25.2023.5.03.0049

AUTOR	KATIA MARIA DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
RÉU	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MARIA DE SOUZA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f885cb proferido nos autos.

Vistos etc.

A Acórdão de id 7c8cfc6 deu provimento ao recurso da reclamante para determinar o prosseguimento da presente execução da sentença coletiva proferida nos autos do Processo n. 0001291-03.2013.5.03.0024.

Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 05 dias, se a obrigação de fazer atinente à baixa na sua CTPS já foi cumprida.

A reclamante apresentou cálculos de liquidação (id 8cf6861).

Prosseguindo na liquidação de valores:

1) Intimem-se as executadas (artigo 879, § 1º-B, CLT), para, no prazo comum e preclusivo de 10 dias, apresentarem cálculo de liquidação, observando-se os termos do artigo 106, *caput,* §§1º, 2º e 3º do Capítulo I, do Título V do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

2) **Preferencialmente**, os cálculos deverão ser apresentados em formato em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 22 da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

a) Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, de forma individualizada.

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:

- Período anterior a 05 de março de 2009:

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- Período posterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

c) deverão ser observados na liquidação os termos do comando exequendo e os parâmetros adotados na ação número 0001291-03.2013.5.03.0024 sugeridos pelo Ministério Público do Trabalho para suprir a falta de documentação necessária à liquidação do julgado (documentos anexados nestes autos com os Ids ecbd708 e d33d07d).

A intimação da 1ª executada, deverá ser feita por edital.

Intime-se o 2º executado, por meio de publicação no DEJT.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao 2ºexecutado (Banco do Brasil S/A) e à reclamante.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010538-44.2024.5.03.0049

AUTOR	MAIRA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WASHINGTON ADRIANO DA SILVA(OAB: 214939/MG)
ADVOGADO	DIONE WELLINGTON FELIPE CONRADO DO NASCIMENTO(OAB: 203654/MG)
ADVOGADO	VITOR JOSE MENEZES FERREIRA(OAB: 187187/MG)
RÉU	BISCOITERIA DO PEREIRA COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 633faae proferida nos autos.

Vistos etc.

A reclamante aduz na inicial que foi contratada pela ré em 04/07/2022, exercendo a função de ajudante de cozinha, sendo dispensada em 29/01/2024, sem justa causa.

Informa que em exame realizado em 18/04/2024 foi detectada a gravidez de 24,5 semanas e que, portanto, estava grávida no momento da demissão (**29/01/2024**).

Junta ao processo os exames de ultrassonografia realizados em 18/04/2024 e em 06/05/2024 (id 56737d9 e id 6c47628). Relata que desde **novembro de 2023** estava grávida.

Anexa, também, cópia da carteira de trabalho, que indica o desligamento em **28 de setembro de 2023**.

Com a petição inicial também foram juntadas mensagens de aplicativo whatsapp, de que se observam diálogos posteriores a setembro de 2023, sempre com indagações acerca da possibilidade de trabalho e questionamentos sobre possível prestação de serviços em dias e horários - sem que se possa aferir, ao menos em exame antecipado de mérito, sobre a existência de vínculo posterior a 28.09.2023.

Requer a autora, em sede de liminar, a reintegração ao emprego e o restabelecimento do plano de saúde, sob pena de multa diária.

Analiso.

A estabilidade da gestante encontra respaldo no art. 391-A da CLT, que prevê que a "confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Na forma da legislação supracitada, para fazer jus à garantia do emprego basta que a empregada esteja grávida no momento da extinção do contrato de trabalho, cumprindo destacar que tal estabilidade prescinde da comunicação da gravidez à empresa. Isto porque a finalidade da lei é a proteção do emprego contra a despedida arbitrária, resguardando a futura mãe de possível discriminação, sendo, portanto, irrelevante o desconhecimento pelo empregador da gravidez no ato da dispensa.

Aliás, é nesse sentido o entendimento pacificado pelo C. TST, expresso no item I da Súmula 244, in verbis:

"I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade " (art. 10, II, "b" do ADCT)(ex-OJ nº 88 da SBDI-1 - DJ 16.04.2004 e republicada DJ 04.05.2004).

Os exames anexados pela obreira (id 56737d9 e id 6c47628) no entanto não confirmam o estado gravídico da autora por ocasião do rompimento do pacto laboral, em setembro de 2023. Não é possível em sede de tutela antecipada definir se a autora estava grávida ao tempo do contrato de trabalho. Ademais, segundo a petição inicial a autora trabalhava em ambiente insalubre, o que contraindica a reintegração para o mesmo mister.

Diante do exposto, denegam-se os efeitos da tutela de urgência à parte autora.

Intimem-se as partes.

Designo **audiência INICIAL** nos autos para se realizar no dia 12/06/2024, às 13h40.

SALIENTA-SE QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado. A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 94/2012 do CSJT. Nos termos do artigo847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "**Ingressar**" e informar o ID da reunião **576 683 2910**;

-no navegador, através do link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena**

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP ZOOM em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala

de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. As partes poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências mediante a instalação do aplicativo "JTe", da CSJT.

Eventuais duvidas podem ser solucionadas por meio do email da Vara:vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Intime-se a reclamante, por seus procuradores, que deverão dar ciência a seus constituintes, inclusive da aplicação das cominações legais em caso de ausência.

Notifique-se a reclamada, por Mandado, fazendo constar as chaves de acesso aos documentos dos autos e a aplicação das cominações legais em caso de ausência.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação à autora.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010755-58.2022.5.03.0049

AUTOR	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
RÉU	ANA CELIA DOS SANTOS 11341174697
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2e19a8 proferido nos autos.

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos etc.

Liberem-se os créditos das partes.

ALVARÁ

Determino que a Caixa Econômica Federal, à vista deste despacho-alvará, realize as seguintes operações, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias:

I) transfira à autora MARIA JOSÉ DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 066.156.636-60, por intermédio do seu procurador, Dr. RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES, inscrito no CPF sob o n. 004.585.336-37, titular da conta de n. 24369-8, na agência 0062-0 do Banco do Brasil, os saldos existentes nas contas judiciais de n. 0099.042.01529448-5, 0099.042.01529492-2 e 0099.042.01529577-5;

II) transfira à ré ANA CÉLIA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 11341174697, por intermédio de seu procurador, Dr. ALEXANDRE JOSÉ CANUTO, inscrito no CPF sob o n. 906.586.636-15, titular da conta corrente de n. 74579-0, na agência 0062-0 do Banco do Brasil, o saldo existente na conta judicial de n. 0099.042.01529581-3;

III) após, encerre as contas judiciais, por ausência de saldo.

Como medida de economia e celeridade processual, este despacho, assinado digitalmente, servirá como ofício, devendo a secretaria da Vara encaminhá-lo ao banco depositário, via e-mail.

Certifique-se a remessa.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010755-58.2022.5.03.0049

AUTOR	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
RÉU	ANA CELIA DOS SANTOS 11341174697
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA DOS SANTOS 11341174697

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2e19a8

proferido nos autos.

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos etc.

Liberem-se os créditos das partes.

ALVARÁ

Determino que a Caixa Econômica Federal, à vista deste despacho-alvará, realize as seguintes operações, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias:

I) transfira à autora MARIA JOSÉ DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 066.156.636-60, por intermédio do seu procurador, Dr. RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES, inscrito no CPF sob o n. 004.585.336-37, titular da conta de n. 24369-8, na agência 0062-0 do Banco do Brasil, os saldos existentes nas contas judiciais de n. 0099.042.01529448-5, 0099.042.01529492-2 e 0099.042.01529577-5;

II) transfira à ré ANA CÉLIA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 11341174697, por intermédio de seu procurador, Dr. ALEXANDRE JOSÉ CANUTO, inscrito no CPF sob o n. 906.586.636-15, titular da conta corrente de n. 74579-0, na agência 0062-0 do Banco do Brasil, o saldo existente na conta judicial de n. 0099.042.01529581-3;

III) após, encerre as contas judiciais, por ausência de saldo.

Como medida de economia e celeridade processual, este despacho, assinado digitalmente, servirá como ofício, devendo a secretaria da Vara encaminhá-lo ao banco depositário, via e-mail.

Certifique-se a remessa.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-79.2022.5.03.0049

AUTOR	CARLOS EDUARDO SILVA
ADVOGADO	DENILCE PENHA DA SILVA BERTOLIN(OAB: 133671/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAYARA DE OLIVEIRA MARINHO FURTADO(OAB: 149309/MG)
ADVOGADO	ESTHER MARIA MORAIS DO NASCIMENTO(OAB: 189227/MG)
ADVOGADO	ISABELA DOS SANTOS TURQUETE(OAB: 187504/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	CARBETO DE SILICIO SIKA BRASIL LTDA
ADVOGADO	DEILTON DUARTE(OAB: 25650/MG)
PERITO	ERICA PASTOR MIRANDA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARBETO DE SILICIO SIKA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2d172f proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência à reclamada Carbeto de Silício Sika Brasil Ltda da transferência, em 22/05/2024, da quantia de R$1.006,35 para a conta bancária indicada nos autos.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à supracitada reclamada.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-74.2023.5.03.0049

AUTOR	RAFAEL COELHO SOUZA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	J. M. CONSTRUCOES ELETRICAS DE S J DEL REI LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- J. M. CONSTRUCOES ELETRICAS DE S J DEL REI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6626a5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência ao reclamante da comprovação pela CEF da transferência, em 22/05/2024, da quantia de R$9.535,14 para a conta bancária indicada nos autos.

O perito deverá deduzir em seus cálculos o valor supracitado.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-74.2023.5.03.0049

AUTOR	RAFAEL COELHO SOUZA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	J. M. CONSTRUCOES ELETRICAS DE S J DEL REI LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL COELHO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6626a5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência ao reclamante da comprovação pela CEF da transferência, em 22/05/2024, da quantia de R$9.535,14 para a conta bancária indicada nos autos.

O perito deverá deduzir em seus cálculos o valor supracitado.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-83.2024.5.03.0049

AUTOR	JOSIAS PEREIRA
ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
RÉU	TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ANA CLAUDIA FERREIRA(OAB: 186033/SP)
ADVOGADO	SAMARA CAMELO DE ANDRADE LOPES(OAB: 357007/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cac807 proferida nos autos.

Vistos.

Rejeito a preliminar de extemporaneidade da exceção de incompetência.

Considerando a presunção de entrega da notificação postal em 48h após a sua expedição, nos termos do art. 774, parágrafo único, da CLT e Súmula 16 do C. TST (14/05/2024), e a habilitação da ré nos autos em 16/05/2024, a apresentação da exceção em 22/05/2024 é tempestiva, haja vista que o prazo do art. 800 da CLT é contado em dias úteis, em conformidade com o art. 775 do texto consolidado.

Cientifique-se o autor.

Intime-se a ré a tomar ciência do teor da peça de Id. 4db299a e do documento que a instrui.

Após, aguarde-se a audiência.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010508-09.2024.5.03.0049

AUTOR(A)	DANIEL ALISSON COSTA SILVA
ADVOGADO	CINTIA DE MELO SANTOS(OAB: 202034/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO MAGRI(OAB: 186661/MG)
ADVOGADO	AFONSO ANDRE DOS SANTOS(OAB: 180816/MG)
ADVOGADO	SILVANIA MARILIA DOS SANTOS(OAB: 92154/MG)
RÉU	COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO
RÉU	SINDICATO DOS TRAB RURAIS DE SANTA BARBARA DO TUGURIO
RÉU	CHAPA 1 ENQUANTO PESSOA JURÍDICA INSTITUÍDA PARA FINS ELEITORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALISSON COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c3512a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Sem prejuízo da determinação contida na parte final da decisão de Id f85f41f, dê-se ciência deste feito ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, se entender que há interesse que justifique sua intervenção.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-58.2024.5.03.0049

AUTOR	GILSON DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	MAGDALA APARECIDA DOS SANTOS OTTONI FERREIRA(OAB: 179811/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OTTONI FERREIRA(OAB: 222223/MG)
RÉU	PAULO SERGIO BENEDITO
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
PERITO	ROBERTO JORGE CAEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DE SOUZA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8c5ecc proferido nos autos.

Vistos.

Registro que em 10/05/2024 decorreu o prazo de dez dias para as partes indicarem diretrizes para a produção da prova técnica, inclusive sob a modalidade de perícia indireta, com a apresentação de laudos em casos análogos, se o caso.

O calendário original de prazos atinentes à perícia restou prejudicado.

Reporto-me ao despacho de Id 61ea09e, ressaltando o fato de o perito ter ponderado que a diligência demanda equipamentos e análises de laboratório.

Intimem-se as partes, novamente, a indicar, em dez dias, diretrizes para a produção da prova técnica, inclusive sob a modalidade de perícia indireta, com a apresentação de laudos em casos análogos, se o caso.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-83.2024.5.03.0049

AUTOR	JOSIAS PEREIRA
ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
RÉU	TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ANA CLAUDIA FERREIRA(OAB: 186033/SP)
ADVOGADO	SAMARA CAMELO DE ANDRADE LOPES(OAB: 357007/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cac807 proferida nos autos.

Vistos.

Rejeito a preliminar de extemporaneidade da exceção de incompetência.

Considerando a presunção de entrega da notificação postal em 48h após a sua expedição, nos termos do art. 774, parágrafo único, da CLT e Súmula 16 do C. TST (14/05/2024), e a habilitação da ré nos autos em 16/05/2024, a apresentação da exceção em 22/05/2024 é tempestiva, haja vista que o prazo do art. 800 da CLT é contado em dias úteis, em conformidade com o art. 775 do texto consolidado.

Cientifique-se o autor.

Intime-se a ré a tomar ciência do teor da peça de Id. 4db299a e do documento que a instrui.

Após, aguarde-se a audiência.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-58.2024.5.03.0049

AUTOR	GILSON DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	MAGDALA APARECIDA DOS SANTOS OTTONI FERREIRA(OAB: 179811/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OTTONI FERREIRA(OAB: 222223/MG)
RÉU	PAULO SERGIO BENEDITO
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
PERITO	ROBERTO JORGE CAEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO BENEDITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8c5ecc proferido nos autos.

Vistos.

Registro que em 10/05/2024 decorreu o prazo de dez dias para as partes indicarem diretrizes para a produção da prova técnica, inclusive sob a modalidade de perícia indireta, com a apresentação de laudos em casos análogos, se o caso.

O calendário original de prazos atinentes à perícia restou prejudicado.

Reporto-me ao despacho de Id 61ea09e, ressaltando o fato de o perito ter ponderado que a diligência demanda equipamentos e análises de laboratório.

Intimem-se as partes, novamente, a indicar, em dez dias, diretrizes para a produção da prova técnica, inclusive sob a modalidade de perícia indireta, com a apresentação de laudos em casos análogos, se o caso.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-52.2024.5.03.0049

AUTOR	AGNALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	SAMANTHA NOVAIS LOSCHI(OAB: 204767/MG)
RÉU	COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA
RÉU	SANTOS E SILVA FLORESTAL LTDA
RÉU	RODRIGUES E SILVA FLORESTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b828d2b proferido nos autos.

Vistos etc.

No processo do trabalho a estabilização da demanda se dá com o recebimento da defesa em audiência, sendo até esse momento possível o aditamento da inicial sem que seja necessária a anuência da parte contrária.

Assim, admito o aditamento à inicial apresentado pelo autor na petição id. 38cd276.

Intimem-se os reclamados para vista do aditamento até a data da audiência.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação ao reclamante.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000196-57.2013.5.03.0049

AUTOR	FRANCISCO TADEU LARA MIRANDA
ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE PIRES CHAVES(OAB: 122747/MG)
RÉU	DJR DA AMAZONIA CONSTRUCOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL DE BARBACENA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TADEU LARA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da47166 proferido nos autos.

Vistos.

Registro que em 14/05/2024 decorreu o prazo de dez dias para o autor apresentar cálculos de liquidação remanescentes, relativos à execução residual em face da ré DJR DA AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

Intime-se o autor, por seus procuradores, a impulsionar o feito, em 15 dias, sob pena de, na inércia, início do curso do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT) e de suspensão dos autos por um ano, em conformidade com o disposto no art. 40, da Lei no. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo provisório.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010131-43.2021.5.03.0049

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 775efe2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Exclua-se o despacho de ID b1ce932 dos autos por conter erro material.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010131-43.2021.5.03.0049

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 775efe2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Exclua-se o despacho de ID b1ce932 dos autos por conter erro material.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010407-45.2019.5.03.0049

AUTOR	DEIVERSON MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES(OAB: 50276/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
TESTEMUNHA	ANDREZA PAVAN FRANCISCO
TESTEMUNHA	ALAN PHELIPP TOLEDO DE SOUZA
PERITO	RAFAEL CHAGAS SOARES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVERSON MARCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7cfa6c proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a se manifestar sobre os embargos à execução opostos pela reclamada, no prazo de cinco dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao exequente.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0122800-30.2007.5.03.0049

AUTOR	VANDER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
RÉU	SANMARGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 83982/MG)

RÉU	ANTONIO CELIO GOMES FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA DE COMUNICACAO JORNAL DO POSTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0b1411 proferido nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de execução definitiva.

A executada Márcia Valéria de Oliveira Faria se manifestou no id 78b7e5b informando a existência de bloqueios em sua conta bancária, informando que vem tentando fazer acordo com o exequente visando a extinção da execução.

Em decorrência de bloqueios determinados pelo SISBAJUD, foram realizados os depósitos anexados no id e3e4c8b, id 6a10b51 e id cf19e74, somando na data de hoje o valor total de R$3.257,58.

Designo **audiência para TENTATIVA CONCILIATÓRIA** nos autos, a se realizar no **dia 19/06/2024, às 09h40.**

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado. **Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial,** a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "**Ingressar**" e informar **o ID da reunião da Sala de Conciliação: 576 683 2910;**

- no navegador, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena**

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP ZOOM em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador ou indicação do número do processo, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. As partes poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências mediante a instalação do aplicativo "JTe", da CSJT.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do email da Vara:vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, que deverão cientificar seus clientes.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0122800-30.2007.5.03.0049

AUTOR	VANDER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
RÉU	SANMARGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 83982/MG)
RÉU	ANTONIO CELIO GOMES FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA DE COMUNICACAO JORNAL DO POSTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA FARIA
- SANMARGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0b1411 proferido nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de execução definitiva.

A executada Márcia Valéria de Oliveira Faria se manifestou no id 78b7e5b informando a existência de bloqueios em sua conta bancária, informando que vem tentando fazer acordo com o exequente visando a extinção da execução.

Em decorrência de bloqueios determinados pelo SISBAJUD, foram realizados os depósitos anexados no id e3e4c8b, id 6a10b51 e id cf19e74, somando na data de hoje o valor total de R$3.257,58.

Designo **audiência para TENTATIVA CONCILIATÓRIA** nos autos, a se realizar no **dia 19/06/2024, às 09h40.**

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado. **Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial,** a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "**Ingressar**" e informar **o ID da reunião da Sala de Conciliação: 576 683 2910;**

- no navegador, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena**

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP ZOOM em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador ou indicação do número do processo, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. As partes poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências mediante a instalação do aplicativo "JTe", da CSJT.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do email da Vara:vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, que deverão cientificar seus clientes.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-20.2016.5.03.0049

AUTOR	RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	RTCM TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
RÉU	LEANDRO ROQUE DE OLIVEIRA
RÉU	JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RICARDO DE SOUZA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado para vista, por dez dias, da pesquisa realizada no sistema PREVJUD em relação ao segundo e terceiro réu.

BARBACENA/MG-MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA OLIVEIRA CUNHA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA OLIVEIRA CUNHA

Servidor

Processo Nº ExTiEx-0001252-33.2010.5.03.0049

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	ELIANA BASTOS DA SILVA FERREIRA(OAB: 110017/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA(OAB: 64897/MG)
ADVOGADO	DINE CLEY NEVES DOS SANTOS(OAB: 72588/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
TERCEIRO INTERESSADO	Carlos Alberto de Azevedo
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecfd893 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para vista da proposta de acordo apresentada pelo executado de Id 79409a0, id 43c1611 e id 1b2985a, pelo prazo previsto na ata de audiências de id c5f7306.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação ao executado e via Sistema, ao exequente.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000561-82.2011.5.03.0049

AUTOR	THAIS MENDES COUTO COELHO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	PRISCILLA LIMA LAGES ARRUDA
AUTOR	FLAVIA CRISTINA DAMASCENO CORREIA
AUTOR	MARCOS PAULO DUTRA E SILVA
AUTOR	SIRLAN SHERLEI DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	CLESIO JOSE DA FONSECA
AUTOR	ALEXSANDER PINTO DA SILVA DUTRA
AUTOR	PRISCILA TURQUETTI DA SILVA
AUTOR	RICARDO LUIS DUTRA DE PAIVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARCIA MARIA DE CARVALHO NUNES
AUTOR	FABIANA CRISTINA NETO
AUTOR	MARCOS PAULO DE OLIVEIRA
AUTOR	MARCELO COSTA MILAGRES
AUTOR	MARCELO ALVES RIBEIRO
AUTOR	RENATA DA SILVA MARINHO ANDRETTO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARCELIA MARIA DA SILVA CARVALHO
AUTOR	MARCELO DE ASSIS VALE
AUTOR	LUIZ CARLOS FREITAS
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO AFONSO NEVES
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARIANA AMELIA DO CARMO SANTOS
AUTOR	MARIA LUCIA BERTOLIN
AUTOR	MARIA DO CEU ANDRADE
AUTOR	ALEXSANDRO JOSE DA SILVA COSTA PINTO
AUTOR	BRENO COBUCCI DE SOUZA
AUTOR	CRISLEY DO NASCIMENTO FURTADO PUIATTI
AUTOR	ROSILENE BEATRIZ CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA
AUTOR	MARCOS VINICIUS BRUNELLI LIMA BRASIL
AUTOR	MARIA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA
AUTOR	MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA
AUTOR	JESSICA APARECIDA FERREIRA
AUTOR	FLAVIA MENDES COPATI
AUTOR	THIAGO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARCOS VINICIUS ANDRADE PORTES DE MELLO
AUTOR	BIANCA PIRES FROSSARD REZENDE
ADVOGADO	JOSE ANTONIO REIS FERREIRA(OAB: 159649/MG)
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	ELISANGELA DE PAIVA ESTEVAM DOS SANTOS
AUTOR	ISLA CAMPOS SOARES
AUTOR	ENIO ALCIDES DE REZENDE
AUTOR	RENATA VIANNA TINELLI

ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	EMANUEL DA COSTA RIBEIRO
AUTOR	ALESSANDRA PATRICIA DE PAULA TONUSSI PEREIRA
AUTOR	ELIZETE MARIA DOS SANTOS
AUTOR	GETULIO MARTINS DE ALMEIDA
AUTOR	ALESSANDRA DE FATIMA OTTONI CLEMENTE
AUTOR	ANGELO ALBERTO DELBEN FILHO
AUTOR	CILRZE REGINA DE OLIVEIRA
AUTOR	ELIDA CRISTINA DE SOUZA XAVIER
AUTOR	GLEICYANE COSTA DOS SANTOS
AUTOR	FERNANDA PEREIRA BARBOSA VIDAL
AUTOR	PRISCILA PAOLUCCI ANDRADE FILARDI
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	ANTONIO LUCIO CHAVES PAIXAO
AUTOR	BLENDA CAMPOS GONCALVES RIBEIRO
AUTOR	ELISABETE FATIMA OLIVEIRA CAVACA
AUTOR	GERALDO NASCIMENTO DA SILVA
AUTOR	ELISA BASTOS MARCELLINO
AUTOR	ELIDIANE LUZINETH DE PAULA BORGES
AUTOR	MARIA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	VICTOR CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	JABAS UBIRATAN TEIXEIRA
AUTOR	MARCOS LEONARDO DE LIMA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	ALEXANDRE SOARES DA SILVA LIMA
AUTOR	FERNANDO JOSE RIOS RODRIGUES
AUTOR	TATIANA ALICE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	CLAUDINELIS SANTOS
AUTOR	EVERTON DJALMA DOS SANTOS
AUTOR	MARCELO SENRA DE MIRANDA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	BRUNO VINICIOS DE ARRUDA LINO
ADVOGADO	BRUNO VINICIOS DE ARRUDA LINO(OAB: 20961-O/MT)
AUTOR	ALEXANDRA LUIZA MONTEIRO FIALHO
AUTOR	IVO ALBERTO VIOLETI DE SOUZA
AUTOR	FERNANDO GARCIA FERREIRA
AUTOR	LIDIANE ROSA CUSTODIO LIMA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	EDERVAL DE ANDRADE QUEIROZ
AUTOR	MILTON CARLOS FLORENTINO FILHO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	FRANCINEZIO COUTO PEREIRA
AUTOR	PAMELLA MARCELLI BERNARDES SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	FRANCIENE MARA DE SA
ADVOGADO	FREDERICO ARMANDO DE SA(OAB: 111265/MG)
AUTOR	ADRIANO ELIAS NETO
AUTOR	PRISCILA KARLA OLIVEIRA VIEIRA
AUTOR	JOZIANA MARTES DO CARMO
AUTOR	DENIVALDO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AUTOR	POLLYANA OLIVEIRA FRAGA SANCHES
AUTOR	DIEGO TAFFAREL DAMASCENO
AUTOR	ISIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO DOMINGOS(OAB: 173153/MG)
AUTOR	PERSON VENTURA DO ROSARIO MAIA
AUTOR	JOYCIANNE APARECIDA APOLINARIO
AUTOR	MARIA DE LOURDES SANTOS MORAIS AMARAL
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	ANDERSON WILLIAM RIBEIRO
AUTOR	MARY MENDES CAMILO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	PEDRO PAULO ABILIO DE SOUZA
AUTOR	VICTOR CESAR SILVA VASQUES
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	ELAINE DE VIVEIROS DE PAULA
AUTOR	LEONARDO DE PAULA BAGGETTO
ADVOGADO	TIAGO FLISCH RODRIGUES(OAB: 148744/MG)
AUTOR	GERALDO MAGELA FERREIRA DA CRUZ
AUTOR	SIDINEI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	ELIANE DE SOUZA
AUTOR	AISLAN WALLYSSON RODRIGUES MILAGRES
AUTOR	ANDRE CONDE ARANTES
AUTOR	GABRIELA SALGARELLO COELHO BERTOLIN
AUTOR	BETHANIA APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI(OAB: 141115/MG)
AUTOR	EDNEA DOMINGOS
ADVOGADO	MAURICIO DOMINGOS(OAB: 173153/MG)
AUTOR	ANDRE AYRTON PINTO
AUTOR	CIBELLE VARGAS SAVIOTTI
AUTOR	RAQUEL APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	TARCISIO ALVES TAVARES
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	EDILEUSA ANTONIA TAVARES DE MAGALHAES
AUTOR	GABRIELA EVARISTO DE OLIVEIRA
AUTOR	MANASSES FILIPE DE LIMA CANDIDO
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	ADRIANO ROGERIO PRESOTI

AUTOR	EDUARDO HENRIQUE BENTO DA SILVA
AUTOR	OLINDO JOSE SOARES
AUTOR	CELIO DIAS DA SILVA
AUTOR	DANUBIA CAROLINE SILVEIRA DE PAULA
AUTOR	LIDYANE SANTOS LORENCO BAGGETTO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI(OAB: 141115/MG)
AUTOR	ANDERSON DE PAIVA COELHO
AUTOR	DAUBERSON JOSE EDUARDO DE ASSIS
AUTOR	NIVIA DE FATIMA PEREIRA
AUTOR	FERNANDA ASSIS HELENO
AUTOR	ANA PAULA AFONSO
AUTOR	ADRIANA MAGRI
AUTOR	JACQUELINE DO CARMO SALVINO MENDES
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI(OAB: 141115/MG)
AUTOR	VICTOR JOSE DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	CASSIO MENDES DO VALE
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI(OAB: 141115/MG)
AUTOR	DANIELLE LUCIA DA SILVA LAURIANO
AUTOR	DENISE LOPES BERGAMINI
AUTOR	PAULO BAPTISTA GRAVINA JUNIOR
AUTOR	ADRIANA PATRICIA SILVA GONCALVES
AUTOR	ANDERSON HENRIQUE DA SILVA
AUTOR	IAMARA POLIANA HENRIQUES DUTRA
AUTOR	JOYCE BATISTA ROSA
AUTOR	THAIANY DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI(OAB: 141115/MG)
AUTOR	PATRIKI VICTOR DE MENDONCA DUTRA
AUTOR	FERNANDA LUCINDA DE OLIVEIRA
AUTOR	IAGORA CANTARUTTI OLIVEIRA
AUTOR	PATRICIA DE PAULA BATISTA
AUTOR	DENISE PAES AVILA
AUTOR	JOSIANE MARIA HELENO
AUTOR	RAQUEL ALVES DAMASCENO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	PATRICIA APARECIDA DA SILVA
AUTOR	DEBORA ALESSANDRA RAMOS CARVALHO
AUTOR	JOSIANE APARECIDA DE PAULA LUIZ
AUTOR	DEBORA MARGARIDA DE SOUZA AYRES
AUTOR	WAGNER VIOL
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	PABLO TRINDADE ALVES
AUTOR	DEBORA CRISTINA COSTA MILAGRES ROMAN
AUTOR	FERNANDA CRISTIANE TAVARES
AUTOR	JOAO OTAVIO MAURILIO
AUTOR	JOAO BOSCO DE MELO
AUTOR	ANA BEATRIZ DE SOUZA DONATO
AUTOR	FELIX EUSTAQUIO BASILIO
AUTOR	MARCIO LUIS ROSA
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
AUTOR	MARCIA HELENA SFREDO
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	JOAO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
AUTOR	LEIDIANE DE FATIMA SANTOS
AUTOR	ADILSON JOSE ROCHA
AUTOR	DANIEL JOSE COELHO
AUTOR	ANGELO CRISTIAN CUSTODIO
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	MARISE FERREIRA ALMEIDA
AUTOR	LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
AUTOR	LARISSA CAMPOS DOS SANTOS
AUTOR	JOSE MAURICIO DE ARAUJO JUNIOR
AUTOR	JOSE ROBERTO GERVASIO JUNIOR
AUTOR	THIAGO VIEIRA ROSA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	JOSE DIMAS DE SOUZA MENEGHIN II
AUTOR	ANA CLAUDIA PORTELA
AUTOR	FERNANDA APARECIDA CARVALHO
AUTOR	JONATHAN ANTUNES PEREIRA
AUTOR	JOSE DE PAULO CARNEIRO
AUTOR	CECILIA HENRIQUETA LOPES
AUTOR	ADRIANA ASSUN DE CARVALHO SOUZA
AUTOR	ANA CAROLINA VIGIANI DE ARAUJO
AUTOR	DANIEL RAIMUNDO CAMPOS
AUTOR	JOAO PAULO TOMAZ
AUTOR	LUIZ KENNEDY DA SILVA
AUTOR	CARLOS EDUARDO ARNIZAUT BLATT
AUTOR	JUSCELIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
AUTOR	LUIZ GONZAGA DO CARMO E SILVA
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	KATIA ADRIANA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	DANIEL BENITO RAMOS
AUTOR	JULIENE CRISTINA CRUZ FERRAREZ
AUTOR	BRUNO MAGALHAES CONTIN
AUTOR	JUNIO CESAR BRANDAO
AUTOR	LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO MOREIRA
AUTOR	AMALYA RAQUEL MILAGRES SANTOS
AUTOR	JULIANA FERREIRA DA SILVA
AUTOR	FABRICIO JOSE MEDEIROS
AUTOR	JULIANO LEITE DE CARVALHO
AUTOR	AMANDA CRISTINA SILVA CARVALHO
AUTOR	PIERRY ALEXANDER COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	CARLOS HENRIQUE DO CARMO
AUTOR	LANDULFO SALVADOR PANZERA DE REZENDE

AUTOR	FATIMA APARECIDA FERNANDES DO VALE
AUTOR	LARA MARQUES DE OLIVEIRA LUCARELLI
AUTOR	TIAGO GREGORIO DE MELO
ADVOGADO	RONAN LUIS DE CARVALHO(OAB: 147452/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)
AUTOR	LAIZ MARIA ZANETTI
AUTOR	ADAILTON DA SILVA DANIEL
AUTOR	KATIA REGINA DE ANDRADE
AUTOR	KELEN CRISTINA ROSA GAVA
AUTOR	LAILA MARIA BOUSSADA
AUTOR	AMANDA REGINA ROSA
AUTOR	KATIA ALVIM DA SILVA
AUTOR	DANIEL DE PAULA VIEIRA
AUTOR	PEDRO INACIO MIRANDA
ADVOGADO	FREDERICO ARMANDO DE SA(OAB: 111265/MG)
AUTOR	LORENA LORRANE MOURA BATISTA MELO COIMBRA
AUTOR	ALINE CHAMARELLI BATALHA
AUTOR	CRISTIANE ROBERTA DE PAULA
AUTOR	LIVIA MARA PEREIRA ROCHA
AUTOR	ALINE CRISTINA RODRIGUES
AUTOR	FABIOLA FRANCIANNY SOUZA LIMA
AUTOR	LIVIA MARTINS HALFELD KELMER
AUTOR	LIVIA CRISTINA DOS SANTOS
AUTOR	NICOLE FERNANDES BRAGA
AUTOR	NATALIA DIAS FREITAS
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	MARCELO CARLOS PIAZZI
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	LUCIANA DA SILVA AFONSO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	FERNANDA MATHEUS TORQUETI VIOLETI DE SOUZA
AUTOR	LEONARDO TEIXEIRA MEDEIROS
AUTOR	LEDA MARIA VIOL
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	LILIA COUTO DE OLIVEIRA
AUTOR	EMANUELE SCLAFANI
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AUTOR	GUILHERME DE SOUZA OLIVEIRA
AUTOR	LUCIMAR ADRIANA OLIVEIRA LEITE
AUTOR	JULIANA COUTO GUILARDUCI DA SILVA DIAS
AUTOR	ABDIAS MENDES ARAUJO
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	LUCINEA PEREIRA CAMPOS
AUTOR	CYNARA BATIRA COSTA
AUTOR	JULIANA APARECIDA ASSIS GOMES
AUTOR	LUCILENE TRINDADE DE OLIVEIRA
AUTOR	JULIANA APARECIDA LOMBELLO
AUTOR	CARLA HELENA FERREIRA
AUTOR	LUCELIA DE FATIMA COPATI RODRIGUES
AUTOR	ALLAN PRINCE MOREIRA
AUTOR	LUCIANA ALBERTO DO AMARAL
AUTOR	LUCIANA APARECIDA ALMEIDA FERREIRA
AUTOR	GRACIELE PAULA FERREIRA MACHADO
AUTOR	LUCAS HENRIQUE MARTINIANO CALAIS
AUTOR	FERNANDA DE SANT ANNA GUIMARAES
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)
AUTOR	MIGUEL AMBROZIO DA SILVA
AUTOR	MAURICIO MOREIRA COUTINHO
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	MARLONE GEOVANNI DA SILVA BORGES
AUTOR	CRISTIANNE TAVARES DE OLIVEIRA
AUTOR	BRUNA DA SILVA ROMAN VIEIRA
AUTOR	BRUNO FURTADO BATISTA
AUTOR	FLAVIO DE SOUSA BARRETO
AUTOR	FABIO EMANUEL DA MOTA MEDEIROS
AUTOR	MARITZA RIBEIRO GOMES
AUTOR	DALBERSON CARLOS CANTON ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARINA DA GLORIA SANTOS
AUTOR	MARIO LUIZ COSTA SANTIAGO
AUTOR	MARIANA DA SILVA BARROS
AUTOR	BRUNO CESAR BARBOSA ALVES
AUTOR	LEONARDO MILAGRES SANTOS
AUTOR	ALICE CRISTINA DA SILVA
AUTOR	GABRIEL DE ARAUJO GARCIA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	CAMILA DUTRA AMARAL
AUTOR	FABIANA APARECIDA COELHO DE LIMA CANDIDO
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	WALESCA MARIA SAMPAIO DE ABREU
AUTOR	LEILIANE REZENDE DE ARAUJO BORGES
AUTOR	NATALIA BARRETO DO CARMO AMARAL DUTRA
AUTOR	NANCY PATRICIA BASTOS
AUTOR	NAHYARA LUZIA FURTADO DE OLIVEIRA
AUTOR	SIND DOS TRAB EM EMP DE COMUNICACAO POST TEL E SIMILARS
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AUTOR	ANAMARIA ASSIS BARROS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI(OAB: 141115/MG)
AUTOR	FABIO JUNIOR BRAGANCA
AUTOR	MIRRIELE DAYANE SILVA DE MELO
AUTOR	CHRISTIANE MICHELLE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO(OAB: 54278/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfbaa0b proferido nos autos.

Vistos etc.

A execução é definitiva e encontra-se em fase de expedição e quitação de RPVs e Precatório, envolvendo o processo 324 substituídos.

Proceda a Secretaria da Vara ao lançamento estatístico de todos os valores quitados a título de RPV nestes autos até o momento, certificando-se.

Intimem-se diretamente os substituídos com procurador constituído nos autos, via postal, para ciência das quitações efetivadas aos seus procuradores, informando data e valores, conforme comprovantes anexados pelo ofício CEF de id no. 37eb784 e seguintes.

Registre-se na autuação, no polo ativo, o procurador constituído pela substituída VALÉRIA MARIA SALDANHA ALVES, CPF no. 005.782.026-03; o Dr. Anuar Kilson Filho, portador de CPF no. 675.375.706-63, de OAB/MG no. 66.087, que já informou a conta abaixo de titularidade da substituída, para fins de depósito do crédito de sua constituinte:

Titular: Valéria Maria Saldanha alves

CPF: 005.782.026-03

Banco Bradesco S/A

Agência 0507

Conta: 0664951-3

Cadastre-se na autuação, ainda, a requerente como assistente, para fins de orientação para posterior liberação de crédito, já que informa sua conta pessoal.

Registre-se na autuação, também no polo ativo, o NOVO procurador constituído pela substituída BIANCA PIRES FROSSARD, CPF no. 025.646.856-76; o Dr. José Antonio Reis Ferreira, portador de CPF no. 722.553.906-04, de OAB/MG no. 159.649, que informou a conta abaixo, para fins de depósito do crédito de sua constituinte:

Tiular: José Antônio Reis Ferreira

CPF: 722.553.906-04

- Banco Santander

- Agência 3043

- Conta corrente 01.000318-3.

Saliento, entretanto, quanto à substituída supramencionada, que já houve expedição de despacho com força de alvará para liberação de seu crédito à procuradora anteriormente constituída, a Dra. Maria Daciele da Fonseca, conforme despacho alvará de id no. ecda7e7.

Oficie-se à CEF, com urgência, via telefônica, solicitando que, caso ainda não liberado o crédito da autora Bianca Pires Frossard Rezende, que suste a determinação de transferência de valores relativos a esta para a Dra. Maria Daciele da Fonseca, conforme despacho de id no. ecda7e7.

Com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, cópia deste despacho, devidamente assinada digitalmente, valerá como ofício à instituição bancária.

Intimem-se os procuradores cassada e cuja nova procuração foi outorgada.

Registre-se na autuação, ainda no polo ativo, a procuradora constituída pelo substituído DANIEL DE PAULA VIEIRA, CPF no. 103.271.836-67; a Dra. Maria Daciele da Fonseca, portadora de CPF no. 100.140.286-38.

Titular Maria Daciele da Fonseca

CPF: 100.140.286-38

Banco do Brasil S/A, 001

Agência: 0062-0.

Registre-se na autuação, no polo ativo, na condição de seu próprio assistente, o substituído ADAILTON DA SILVA DANIEL, que informou seu atual endereço à Rua Milton de Souza, no. 04, Bairro Santa Efigência, Barbacena, MG., CEP: 36.204-084, bem como seu telefone: (32) 98847-1262, email: JMDICO0@yahoo.com.br, além dos dados pessoais de sua conta bancária abaixo:

Titular Adailton da Silva Daniel

CPF: 082.730.696-21

Caixa Econômica Federal

Agência: 0099

Conta poupança 774359248-1

Registre-se na autuação, no polo ativo, na condição de seu próprio assistente, o substituído WILLIAM BOUGLEUX GUIMARÃES DE LIMA, que informou seu atual endereço à Rua Santa Luiza, no. 161, Bairro Santa Efigência, Barbacena, MG., CEP: 36.204-022, bem como seu telefone: (32) 98337-3791, email: wiliamlima_88@hotmail.com, além dos dados pessoais de sua conta bancária abaixo:

Titular William Bougleux Guimarães de Lima

CPF: 080.442.816-65

Banco Bradesco S/A, 237

Agência: 507-0

Conta 0540670-6

Aguarde-se ainda o decurso dos prazos em curso no feito, inclusive para as executada informar quais substituídos tiveram RPVs quitadas e as partes informarem o endereço e contas pessoais daqueles sem procurador constituído nos autos.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-62.2023.5.03.0049

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
ADVOGADO	VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS CUNHA(OAB: 216642/MG)
RÉU	JOSE MAGNUS
ADVOGADO	ALINE FERREIRA DA SILVA MACHADO(OAB: 96737/MG)
RÉU	HELENA MARIA MAGNUS
ADVOGADO	ALINE FERREIRA DA SILVA MACHADO(OAB: 96737/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2e02ac proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Requisitem-se os honorários periciais, na forma da Resolução 66/2010, conforme determinado na sentença.

Prosseguindo na liquidação de valores, e sem prejuízo do acima determinado:

1) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º-B, CLT), para, no prazo comum e preclusivo de 10 dias, apresentarem cálculo de liquidação, observando-se os termos do artigo 106, *caput,* §§1º, 2º e 3º do Capítulo I, do Título V do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

2) **Preferencialmente**, os cálculos deverão ser apresentados em formato em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 22 da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

a) Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, de forma individualizada.

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:

- Período anterior a 05 de março de 2009:

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- Período posterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

c) Tendo em vista que a decisão que transitou em julgado (sentença c/c acórdão) **estabeleceu expressamente** o índice de correção monetária e a taxa de juros a serem aplicados, deverão as partes observá-la, conforme a decisão proferida pelo E. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867 - processo 0015797-34.2017.1.00.000.

Sem prejuízo da determinação anterior, designo **audiência para TENTATIVA CONCILIATÓRIA** nos autos, a se realizar no **dia 25/06/2024, às 09h20min.**

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se

conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "**Ingressar**" e informar **o ID da reunião da Sala de Conciliação: 576 683 2910;**

- no navegador, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena**

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP ZOOM em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador ou indicação do número do processo, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. As partes poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências mediante a instalação do aplicativo "JTe", da CSJT.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do email da Vara:vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, que deverão cientificar seus clientes.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000561-82.2011.5.03.0049

AUTOR	THAIS MENDES COUTO COELHO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	PRISCILLA LIMA LAGES ARRUDA
AUTOR	FLAVIA CRISTINA DAMASCENO CORREIA
AUTOR	MARCOS PAULO DUTRA E SILVA
AUTOR	SIRLAN SHERLEI DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	CLESIO JOSE DA FONSECA
AUTOR	ALEXSANDER PINTO DA SILVA DUTRA
AUTOR	PRISCILA TURQUETTI DA SILVA
AUTOR	RICARDO LUIS DUTRA DE PAIVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARCIA MARIA DE CARVALHO NUNES
AUTOR	FABIANA CRISTINA NETO
AUTOR	MARCOS PAULO DE OLIVEIRA
AUTOR	MARCELO COSTA MILAGRES
AUTOR	MARCELO ALVES RIBEIRO
AUTOR	RENATA DA SILVA MARINHO ANDRETTO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARCELIA MARIA DA SILVA CARVALHO
AUTOR	MARCELO DE ASSIS VALE
AUTOR	LUIZ CARLOS FREITAS
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO AFONSO NEVES
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARIANA AMELIA DO CARMO SANTOS
AUTOR	MARIA LUCIA BERTOLIN
AUTOR	MARIA DO CEU ANDRADE
AUTOR	ALEXSANDRO JOSE DA SILVA COSTA PINTO
AUTOR	BRENO COBUCCI DE SOUZA
AUTOR	CRISLEY DO NASCIMENTO FURTADO PUIATTI
AUTOR	ROSILENE BEATRIZ CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA
AUTOR	MARCOS VINICIUS BRUNELLI LIMA BRASIL
AUTOR	MARIA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA
AUTOR	MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA
AUTOR	JESSICA APARECIDA FERREIRA
AUTOR	FLAVIA MENDES COPATI
AUTOR	THIAGO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARCOS VINICIUS ANDRADE PORTES DE MELLO
AUTOR	BIANCA PIRES FROSSARD REZENDE
ADVOGADO	JOSE ANTONIO REIS FERREIRA(OAB: 159649/MG)
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	ELISANGELA DE PAIVA ESTEVAM DOS SANTOS
AUTOR	ISLA CAMPOS SOARES

AUTOR	ENIO ALCIDES DE REZENDE
AUTOR	RENATA VIANNA TINELLI
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	EMANUEL DA COSTA RIBEIRO
AUTOR	ALESSANDRA PATRICIA DE PAULA TONUSSI PEREIRA
AUTOR	ELIZETE MARIA DOS SANTOS
AUTOR	GETULIO MARTINS DE ALMEIDA
AUTOR	ALESSANDRA DE FATIMA OTTONI CLEMENTE
AUTOR	ANGELO ALBERTO DELBEN FILHO
AUTOR	CILRZE REGINA DE OLIVEIRA
AUTOR	ELIDA CRISTINA DE SOUZA XAVIER
AUTOR	GLEICYANE COSTA DOS SANTOS
AUTOR	FERNANDA PEREIRA BARBOSA VIDAL
AUTOR	PRISCILA PAOLUCCI ANDRADE FILARDI
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	ANTONIO LUCIO CHAVES PAIXAO
AUTOR	BLENDA CAMPOS GONCALVES RIBEIRO
AUTOR	ELISABETE FATIMA OLIVEIRA CAVACA
AUTOR	GERALDO NASCIMENTO DA SILVA
AUTOR	ELISA BASTOS MARCELLINO
AUTOR	ELIDIANE LUZINETH DE PAULA BORGES
AUTOR	MARIA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	VICTOR CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	JABAS UBIRATAN TEIXEIRA
AUTOR	MARCOS LEONARDO DE LIMA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	ALEXANDRE SOARES DA SILVA LIMA
AUTOR	FERNANDO JOSE RIOS RODRIGUES
AUTOR	TATIANA ALICE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	CLAUDINELIS SANTOS
AUTOR	EVERTON DJALMA DOS SANTOS
AUTOR	MARCELO SENRA DE MIRANDA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	BRUNO VINICIOS DE ARRUDA LINO
ADVOGADO	BRUNO VINICIOS DE ARRUDA LINO(OAB: 20961-O/MT)
AUTOR	ALEXANDRA LUIZA MONTEIRO FIALHO
AUTOR	IVO ALBERTO VIOLETI DE SOUZA
AUTOR	FERNANDO GARCIA FERREIRA
AUTOR	LIDIANE ROSA CUSTODIO LIMA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	EDERVAL DE ANDRADE QUEIROZ
AUTOR	MILTON CARLOS FLORENTINO FILHO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	FRANCINEZIO COUTO PEREIRA
AUTOR	PAMELLA MARCELLI BERNARDES SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	FRANCIENE MARA DE SA
ADVOGADO	FREDERICO ARMANDO DE SA(OAB: 111265/MG)
AUTOR	ADRIANO ELIAS NETO
AUTOR	PRISCILA KARLA OLIVEIRA VIEIRA
AUTOR	JOZIANA MARTES DO CARMO
AUTOR	DENIVALDO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AUTOR	POLLYANA OLIVEIRA FRAGA SANCHES
AUTOR	DIEGO TAFFAREL DAMASCENO
AUTOR	ISIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO DOMINGOS(OAB: 173153/MG)
AUTOR	PERSON VENTURA DO ROSARIO MAIA
AUTOR	JOYCIANNE APARECIDA APOLINARIO
AUTOR	MARIA DE LOURDES SANTOS MORAIS AMARAL
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	ANDERSON WILLIAM RIBEIRO
AUTOR	MARY MENDES CAMILO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	PEDRO PAULO ABILIO DE SOUZA
AUTOR	VICTOR CESAR SILVA VASQUES
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	ELAINE DE VIVEIROS DE PAULA
AUTOR	LEONARDO DE PAULA BAGGETTO
ADVOGADO	TIAGO FLISCH RODRIGUES(OAB: 148744/MG)
AUTOR	GERALDO MAGELA FERREIRA DA CRUZ
AUTOR	SIDINEI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	ELIANE DE SOUZA
AUTOR	AISLAN WALLYSSON RODRIGUES MILAGRES
AUTOR	ANDRE CONDE ARANTES
AUTOR	GABRIELA SALGARELLO COELHO BERTOLIN
AUTOR	BETHANIA APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI(OAB: 141115/MG)
AUTOR	EDNEA DOMINGOS
ADVOGADO	MAURICIO DOMINGOS(OAB: 173153/MG)
AUTOR	ANDRE AYRTON PINTO
AUTOR	CIBELLE VARGAS SAVIOTTI
AUTOR	RAQUEL APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	TARCISIO ALVES TAVARES
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	EDILEUSA ANTONIA TAVARES DE MAGALHAES
AUTOR	GABRIELA EVARISTO DE OLIVEIRA
AUTOR	MANASSES FILIPE DE LIMA CANDIDO
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)

AUTOR	ADRIANO ROGERIO PRESOTI
AUTOR	EDUARDO HENRIQUE BENTO DA SILVA
AUTOR	OLINDO JOSE SOARES
AUTOR	CELIO DIAS DA SILVA
AUTOR	DANUBIA CAROLINE SILVEIRA DE PAULA
AUTOR	LIDYANE SANTOS LORENCO BAGGETTO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI(OAB: 141115/MG)
AUTOR	ANDERSON DE PAIVA COELHO
AUTOR	DAUBERSON JOSE EDUARDO DE ASSIS
AUTOR	NIVIA DE FATIMA PEREIRA
AUTOR	FERNANDA ASSIS HELENO
AUTOR	ANA PAULA AFONSO
AUTOR	ADRIANA MAGRI
AUTOR	JACQUELINE DO CARMO SALVINO MENDES
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI(OAB: 141115/MG)
AUTOR	VICTOR JOSE DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	CASSIO MENDES DO VALE
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI(OAB: 141115/MG)
AUTOR	DANIELLE LUCIA DA SILVA LAURIANO
AUTOR	DENISE LOPES BERGAMINI
AUTOR	PAULO BAPTISTA GRAVINA JUNIOR
AUTOR	ADRIANA PATRICIA SILVA GONCALVES
AUTOR	ANDERSON HENRIQUE DA SILVA
AUTOR	IAMARA POLIANA HENRIQUES DUTRA
AUTOR	JOYCE BATISTA ROSA
AUTOR	THAIANY DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI(OAB: 141115/MG)
AUTOR	PATRIKI VICTOR DE MENDONCA DUTRA
AUTOR	FERNANDA LUCINDA DE OLIVEIRA
AUTOR	IAGORA CANTARUTTI OLIVEIRA
AUTOR	PATRICIA DE PAULA BATISTA
AUTOR	DENISE PAES AVILA
AUTOR	JOSIANE MARIA HELENO
AUTOR	RAQUEL ALVES DAMASCENO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	PATRICIA APARECIDA DA SILVA
AUTOR	DEBORA ALESSANDRA RAMOS CARVALHO
AUTOR	JOSIANE APARECIDA DE PAULA LUIZ
AUTOR	DEBORA MARGARIDA DE SOUZA AYRES
AUTOR	WAGNER VIOL
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	PABLO TRINDADE ALVES
AUTOR	DEBORA CRISTINA COSTA MILAGRES ROMAN
AUTOR	FERNANDA CRISTIANE TAVARES
AUTOR	JOAO OTAVIO MAURILIO
AUTOR	JOAO BOSCO DE MELO
AUTOR	ANA BEATRIZ DE SOUZA DONATO
AUTOR	FELIX EUSTAQUIO BASILIO
AUTOR	MARCIO LUIS ROSA
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
AUTOR	MARCIA HELENA SFREDO
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	JOAO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
AUTOR	LEIDIANE DE FATIMA SANTOS
AUTOR	ADILSON JOSE ROCHA
AUTOR	DANIEL JOSE COELHO
AUTOR	ANGELO CRISTIAN CUSTODIO
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	MARISE FERREIRA ALMEIDA
AUTOR	LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
AUTOR	LARISSA CAMPOS DOS SANTOS
AUTOR	JOSE MAURICIO DE ARAUJO JUNIOR
AUTOR	JOSE ROBERTO GERVASIO JUNIOR
AUTOR	THIAGO VIEIRA ROSA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	JOSE DIMAS DE SOUZA MENEGHIN II
AUTOR	ANA CLAUDIA PORTELA
AUTOR	FERNANDA APARECIDA CARVALHO
AUTOR	JONATHAN ANTUNES PEREIRA
AUTOR	JOSE DE PAULO CARNEIRO
AUTOR	CECILIA HENRIQUETA LOPES
AUTOR	ADRIANA ASSUN DE CARVALHO SOUZA
AUTOR	ANA CAROLINA VIGIANI DE ARAUJO
AUTOR	DANIEL RAIMUNDO CAMPOS
AUTOR	JOAO PAULO TOMAZ
AUTOR	LUIZ KENNEDY DA SILVA
AUTOR	CARLOS EDUARDO ARNIZAUT BLATT
AUTOR	JUSCELIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
AUTOR	LUIZ GONZAGA DO CARMO E SILVA
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	KATIA ADRIANA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	DANIEL BENITO RAMOS
AUTOR	JULIENE CRISTINA CRUZ FERRAREZ
AUTOR	BRUNO MAGALHAES CONTIN
AUTOR	JUNIO CESAR BRANDAO
AUTOR	LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO MOREIRA
AUTOR	AMALYA RAQUEL MILAGRES SANTOS
AUTOR	JULIANA FERREIRA DA SILVA
AUTOR	FABRICIO JOSE MEDEIROS
AUTOR	JULIANO LEITE DE CARVALHO
AUTOR	AMANDA CRISTINA SILVA CARVALHO
AUTOR	PIERRY ALEXANDER COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	CARLOS HENRIQUE DO CARMO
AUTOR	LANDULFO SALVADOR PANZERA DE REZENDE

AUTOR	FATIMA APARECIDA FERNANDES DO VALE
AUTOR	LARA MARQUES DE OLIVEIRA LUCARELLI
AUTOR	TIAGO GREGORIO DE MELO
ADVOGADO	RONAN LUIS DE CARVALHO(OAB: 147452/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)
AUTOR	LAIZ MARIA ZANETTI
AUTOR	ADAILTON DA SILVA DANIEL
AUTOR	KATIA REGINA DE ANDRADE
AUTOR	KELEN CRISTINA ROSA GAVA
AUTOR	LAILA MARIA BOUSSADA
AUTOR	AMANDA REGINA ROSA
AUTOR	KATIA ALVIM DA SILVA
AUTOR	DANIEL DE PAULA VIEIRA
AUTOR	PEDRO INACIO MIRANDA
ADVOGADO	FREDERICO ARMANDO DE SA(OAB: 111265/MG)
AUTOR	LORENA LORRANE MOURA BATISTA MELO COIMBRA
AUTOR	ALINE CHAMARELLI BATALHA
AUTOR	CRISTIANE ROBERTA DE PAULA
AUTOR	LIVIA MARA PEREIRA ROCHA
AUTOR	ALINE CRISTINA RODRIGUES
AUTOR	FABIOLA FRANCIANNY SOUZA LIMA
AUTOR	LIVIA MARTINS HALFELD KELMER
AUTOR	LIVIA CRISTINA DOS SANTOS
AUTOR	NICOLE FERNANDES BRAGA
AUTOR	NATALIA DIAS FREITAS
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	MARCELO CARLOS PIAZZI
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	LUCIANA DA SILVA AFONSO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	FERNANDA MATHEUS TORQUETI VIOLETI DE SOUZA
AUTOR	LEONARDO TEIXEIRA MEDEIROS
AUTOR	LEDA MARIA VIOL
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	LILIA COUTO DE OLIVEIRA
AUTOR	EMANUELE SCLAFANI
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AUTOR	GUILHERME DE SOUZA OLIVEIRA
AUTOR	LUCIMAR ADRIANA OLIVEIRA LEITE
AUTOR	JULIANA COUTO GUILARDUCI DA SILVA DIAS
AUTOR	ABDIAS MENDES ARAUJO
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	LUCINEA PEREIRA CAMPOS
AUTOR	CYNARA BATIRA COSTA
AUTOR	JULIANA APARECIDA ASSIS GOMES
AUTOR	LUCILENE TRINDADE DE OLIVEIRA
AUTOR	JULIANA APARECIDA LOMBELLO
AUTOR	CARLA HELENA FERREIRA
AUTOR	LUCELIA DE FATIMA COPATI RODRIGUES
AUTOR	ALLAN PRINCE MOREIRA
AUTOR	LUCIANA ALBERTO DO AMARAL
AUTOR	LUCIANA APARECIDA ALMEIDA FERREIRA
AUTOR	GRACIELE PAULA FERREIRA MACHADO
AUTOR	LUCAS HENRIQUE MARTINIANO CALAIS
AUTOR	FERNANDA DE SANT ANNA GUIMARAES
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)
AUTOR	MIGUEL AMBROZIO DA SILVA
AUTOR	MAURICIO MOREIRA COUTINHO
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	MARLONE GEOVANNI DA SILVA BORGES
AUTOR	CRISTIANNE TAVARES DE OLIVEIRA
AUTOR	BRUNA DA SILVA ROMAN VIEIRA
AUTOR	BRUNO FURTADO BATISTA
AUTOR	FLAVIO DE SOUSA BARRETO
AUTOR	FABIO EMANUEL DA MOTA MEDEIROS
AUTOR	MARITZA RIBEIRO GOMES
AUTOR	DALBERSON CARLOS CANTON ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARINA DA GLORIA SANTOS
AUTOR	MARIO LUIZ COSTA SANTIAGO
AUTOR	MARIANA DA SILVA BARROS
AUTOR	BRUNO CESAR BARBOSA ALVES
AUTOR	LEONARDO MILAGRES SANTOS
AUTOR	ALICE CRISTINA DA SILVA
AUTOR	GABRIEL DE ARAUJO GARCIA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	CAMILA DUTRA AMARAL
AUTOR	FABIANA APARECIDA COELHO DE LIMA CANDIDO
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
AUTOR	WALESCA MARIA SAMPAIO DE ABREU
AUTOR	LEILIANE REZENDE DE ARAUJO BORGES
AUTOR	NATALIA BARRETO DO CARMO AMARAL DUTRA
AUTOR	NANCY PATRICIA BASTOS
AUTOR	NAHYARA LUZIA FURTADO DE OLIVEIRA
AUTOR	SIND DOS TRAB EM EMP DE COMUNICACAO POST TEL E SIMILARS
ADVOGADO	MARIA DACIELE(OAB: 156695/MG)
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AUTOR	ANAMARIA ASSIS BARROS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI(OAB: 141115/MG)
AUTOR	FABIO JUNIOR BRAGANCA
AUTOR	MIRRIELE DAYANE SILVA DE MELO
AUTOR	CHRISTIANE MICHELLE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO(OAB: 54278/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA PIRES FROSSARD REZENDE
- SIND DOS TRAB EM EMP DE COMUNICACAO POST TEL E SIMILARS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfbaa0b proferido nos autos.

Vistos etc.

A execução é definitiva e encontra-se em fase de expedição e quitação de RPVs e Precatório, envolvendo o processo 324 substituídos.

Proceda a Secretaria da Vara ao lançamento estatístico de todos os valores quitados a título de RPV nestes autos até o momento, certificando-se.

Intimem-se diretamente os substituídos com procurador constituído nos autos, via postal, para ciência das quitações efetivadas aos seus procuradores, informando data e valores, conforme comprovantes anexados pelo ofício CEF de id no. 37eb784 e seguintes.

Registre-se na autuação, no polo ativo, o procurador constituído pela substituída VALÉRIA MARIA SALDANHA ALVES, CPF no. 005.782.026-03; o Dr. Anuar Kilson Filho, portador de CPF no. 675.375.706-63, de OAB/MG no. 66.087, que já informou a conta abaixo de titularidade da substituída, para fins de depósito do crédito de sua constituinte:

Titular: Valéria Maria Saldanha alves

CPF: 005.782.026-03

Banco Bradesco S/A

Agência 0507

Conta: 0664951-3

Cadastre-se na autuação, ainda, a requerente como assistente, para fins de orientação para posterior liberação de crédito, já que informa sua conta pessoal.

Registre-se na autuação, também no polo ativo, o NOVO procurador constituído pela substituída BIANCA PIRES FROSSARD, CPF no. 025.646.856-76; o Dr. José Antonio Reis Ferreira, portador de CPF no. 722.553.906-04, de OAB/MG no. 159.649, que informou a conta abaixo, para fins de depósito do crédito de sua constituinte:

Tiular: José Antônio Reis Ferreira

CPF: 722.553.906-04

- Banco Santander
- Agência 3043
- Conta corrente 01.000318-3.

Saliento, entretanto, quanto à substituída supramencionada, que já houve expedição de despacho com força de alvará para liberação de seu crédito à procuradora anteriormente constituída, a Dra. Maria Daciele da Fonseca, conforme despacho alvará de id no. ecda7e7.

Oficie-se à CEF, com urgência, via telefônica, solicitando que, caso ainda não liberado o crédito da autora Bianca Pires Frossard Rezende, que suste a determinação de transferência de valores relativos a esta para a Dra. Maria Daciele da Fonseca, conforme despacho de id no. ecda7e7.

Com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, cópia deste despacho, devidamente assinada digitalmente, valerá como ofício à instituição bancária.

Intimem-se os procuradores cassada e cuja nova procuração foi outorgada.

Registre-se na autuação, ainda no polo ativo, a procuradora constituída pelo substituído DANIEL DE PAULA VIEIRA, CPF no. 103.271.836-67; a Dra. Maria Daciele da Fonseca, portadora de CPF no. 100.140.286-38.

Titular Maria Daciele da Fonseca

CPF: 100.140.286-38

Banco do Brasil S/A, 001

Agência: 0062-0.

Registre-se na autuação, no polo ativo, na condição de seu próprio assistente, o substituído ADAILTON DA SILVA DANIEL, que informou seu atual endereço à Rua Milton de Souza, no. 04, Bairro Santa Efigência, Barbacena, MG., CEP: 36.204-084, bem como seu telefone: (32) 98847-1262, email: JMDICO0@yahoo.com.br, além dos dados pessoais de sua conta bancária abaixo:

Titular Adailton da Silva Daniel

CPF: 082.730.696-21

Caixa Econômica Federal

Agência: 0099

Conta poupança 774359248-1

Registre-se na autuação, no polo ativo, na condição de seu próprio assistente, o substituído WILLIAM BOUGLEUX GUIMARÃES DE LIMA, que informou seu atual endereço à Rua Santa Luiza, no. 161, Bairro Santa Efigência, Barbacena, MG., CEP: 36.204-022, bem como seu telefone: (32) 98337-3791, email: wiliamlima_88@hotmail.com, além dos dados pessoais de sua conta bancária abaixo:

Titular William Bougleux Guimarães de Lima

CPF: 080.442.816-65

Banco Bradesco S/A, 237

Agência: 507-0

Conta 0540670-6

Aguarde-se ainda o decurso dos prazos em curso no feito, inclusive para as executada informar quais substituídos tiveram RPVs quitadas e as partes informarem o endereço e contas pessoais daqueles sem procurador constituído nos autos.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-62.2023.5.03.0049

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
ADVOGADO	VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS CUNHA(OAB: 216642/MG)
RÉU	JOSE MAGNUS
ADVOGADO	ALINE FERREIRA DA SILVA MACHADO(OAB: 96737/MG)
RÉU	HELENA MARIA MAGNUS
ADVOGADO	ALINE FERREIRA DA SILVA MACHADO(OAB: 96737/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA MARIA MAGNUS
- JOSE MAGNUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2e02ac proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Requisitem-se os honorários periciais, na forma da Resolução 66/2010, conforme determinado na sentença.

Prosseguindo na liquidação de valores, e sem prejuízo do acima determinado:

1) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º-B, CLT), para, no prazo comum e preclusivo de 10 dias, apresentarem cálculo de liquidação, observando-se os termos do artigo 106, *caput,* §§1º, 2º e 3º do Capítulo I, do Título V do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

2) **Preferencialmente**, os cálculos deverão ser apresentados em formato em PDF, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 22 da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

a) Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, de forma individualizada.

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:

- Período anterior a 05 de março de 2009:

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- Período posterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

c) Tendo em vista que a decisão que transitou em julgado (sentença c/c acórdão) **estabeleceu expressamente** o índice de correção monetária e a taxa de juros a serem aplicados, deverão as partes observá-la, conforme a decisão proferida pelo E. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867 - processo 0015797-34.2017.1.00.000.

Sem prejuízo da determinação anterior, designo **audiência para TENTATIVA CONCILIATÓRIA** nos autos, a se realizar no **dia 25/06/2024, às 09h20min.**

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo

de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado. **Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial,** a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "**Ingressar**" e informar **o ID da reunião da Sala de Conciliação: 576 683 2910;**

- no navegador, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena**

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP ZOOM em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador ou indicação do número do processo, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. As partes poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências mediante a instalação do aplicativo "JTe", da CSJT.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do email da Vara:vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, que deverão cientificar seus clientes.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010549-73.2024.5.03.0049

AUTOR	SCHIRLEY APARECIDA CARVALHO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIANNY CRISTINA FERREIRA(OAB: 163201/MG)
ADVOGADO	FELIPE DIAS COSTA(OAB: 113871/MG)
RÉU	CENTRO DE ASSISTENCIA PSICOTERAPEUTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHIRLEY APARECIDA CARVALHO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 11/06/2024 15:00, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-

br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas, PREFERENCIALMENTE, NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010550-58.2024.5.03.0049

AUTOR	MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANNY CRISTINA FERREIRA(OAB: 163201/MG)
ADVOGADO	FELIPE DIAS COSTA(OAB: 113871/MG)
RÉU	CENTRO DE ASSISTENCIA PSICOTERAPEUTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 11/06/2024 15:15, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas, PREFERENCIALMENTE, NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010949-66.2023.5.03.0132

AUTOR	WANDERLEY ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
RÉU	VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO(OAB: 187613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
- VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e1ed0c proferida nos autos.

DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

WANDERLEY ARAÚJO DA SILVA apresentou embargos de declaração (ID e378d3d), alegando haver omissões na sentença de ID c855204.

A reclamada se manifestou sobre os embargos no id cb9b450.

Tudo visto e examinado, decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

MÉRITO

O embargante alega haver omissões no julgado afirmando, em síntese, que: o Juízo declarou a prescrição quinquenal sem atentar para a suspensão dos prazos prescricionais decretada pela Lei 14.010/2020; o Juízo não se pronunciou sobre as teses iniciais segundo as quais as CCT's relativas às empresas de asseio e conservação e ao sindicato dos empregados desse ramo não se aplicam ao contrato de trabalho firmado entre as partes; o Juízo indeferiu o pedido de pagamento dos feriados municipais, argumentando que o autor não os provou, desconsiderando que o obreiro indicou tais feriados em sede de impugnação e que o preposto da ex-empregadora não tinha conhecimento sobre tais fatos, o que implica na confissão ficta, com a consequente procedência do pleito; o pedido de pagamento dos feriados laborados em dobro foi deferido citando como devidos os feriados previstos na Lei 605/49, mas tal lei não prevê feriados, dispondo apenas sobre a forma de pagamento dos mesmos, o que pode gerar discussões em sede de execução; não foi julgado o pedido constante da letra *"b"* do rol de pedidos, nem analisado o argumento obreiro tecido sobre o tema às fls. 519/520 do pdf; foram deferidas repercussões das parcelas julgadas procedentes incidentes em aviso prévio indenizado, mas sem alusão ao acréscimo de dias proporcional ao período trabalhado.

Razão assiste, em parte, ao Embargante.

No que se refere à prescrição, de fato, o marco prescricional abrange o período de suspensão previsto na Lei 14.010/2020, o que não foi explicitado na sentença. Assim, sana-se a omissão apontada para acrescer à sentença de ID c855204 que, no cômputo do prazo prescricional quinquenal, serão acrescidos os 141 dias de suspensão previstos na Lei 14.010/2020.

Quanto às CCT's aplicáveis ao contrato de trabalho firmado entre as partes, a sentença fez menção expressa a diversas Cláusulas das CCT's juntadas aos autos com as defesas, firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais, presumindo-se, por óbvio, que entendeu pela sua aplicabilidade, haja vista a efetiva atividade econômica da empregadora, e não o que consta de seu objeto social. Assim, ficou claro o entendimento do Juízo sentenciante pela sua aplicabilidade, razão pela qual novo enfrentamento do assunto deve dar-se por meio da ferramenta processual adequada, qual seja, o Recurso Ordinário.

Quanto ao indeferimento do pleito de pagamento dos feriados municipais em dobro, conforme explicitado na própria peça de embargos, o Juízo prolator da sentença entendeu pela ausência de prova do direito municipal (CPC, art. 376), tendo em vista a ausência dos respectivos documentos comprobatórios de sua instituição, não havendo, pois, omissão a ser sanada.

Quanto à referência no sentido de que os feriados nacionais devidos seriam aqueles previstos na Lei 605/49, razão assiste ao embargante, uma vez que tal lei não prevê quais dias seriam considerados feriados nacionais. Assim, fica sanada a contradição verificada para consignar que os feriados nacionais cujo pagamento foi deferido na sentença são aqueles previstos na Lei 662/49 (com a redação alterada pela Lei n.º 10.607/2002) e na Lei n.º 6.802/80, e não na Lei 605/49.

Quanto ao pleito constante da letra *"b"* do rol de pedidos, verifica-se que realmente não foi analisado na sentença. Assim, sanando a omissão apontada, passa-se à análise de tal pretensão.

Pois bem.

O reclamante afirmou na inicial que prestou serviços normalmente no dia 28/01/2023, mas que no dia seguinte (29/01/2023), o qual seria destinado a sua folga, trabalhou novamente para cobrir a ausência de dois colegas de trabalho, trabalhando novamente no dia 30/01/2023 em sua escala sequencial. Aduziu que esse labor no dia 29/01/2023 não foi assinalado nos cartões de ponto, mas foi relatado no livro de registros de ocorrências. Por tal razão, requereu a condenação das rés ao pagamento de *"(…) 24 horas extras físicas (12 no dia 29 e 12 no dia 30), mais 2 fictas pela redução da hora noturna em cada um (…)",* com reflexos noutras parcelas trabalhistas.

A defesa nega o labor sem anotação nos registros de jornada.

Na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, cabia ao reclamante provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Lado outro, a reclamada juntou aos autos cópia do livro de registros mencionado pelo trabalhador (ID 8bc7d4d), não havendo no mencionado documento as supostas referências ao trabalho do reclamante nos dias 29/01/2023 e 30/01/2023, conforme confessado pelo próprio obreiro na manifestação de ID. e105b64.

Registra-se, apenas para evitar futuras discussões, que as manifestações do reclamante constantes da manifestação de ID e105b64 constituem-se em simples alegações, sem qualquer lastro probatório apto a afastar a fidedignidade das informações constantes do livro de registros indicado pelo próprio obreiro na inicial.

Assim, julga-se improcedente o pedido de horas extras e reflexos,

constante da letra *"b"* do rol de pedidos da inicial.

Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, diversamente do que afirma o embargante, não houve deferimento de reflexos de qualquer das parcelas deferidas ao trabalhador incidentes sobre o aviso prévio indenizado, não havendo, por decorrência lógica, omissão quanto ao indeferimento de reflexos sobre o aviso prévio proporcional.

Assim, os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante são conhecidos e julgados parcialmente procedentes, na forma da fundamentação supra.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, os Embargos de Declaração opostos por **WANDERLEY ARAÚJO DA SILVA** são conhecidos e, no mérito, julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES para, na forma da fundamentação:

a) Sanar a omissão apontada quanto à suspensão do prazo prescricional prevista na Lei 14.010/2020, acrescendo à sentença de ID c855204 que, no cômputo da prescrição, serão acrescidos os 141 dias de suspensão previstos na Lei 14.010/2020;

b) Sanar a contradição verificada quanto aos feriados nacionais a serem quitados, consignando-se que serão considerados dias feriados aqueles previstos na lei 662/49 (com a redação alterada pela Lei n.º 10.607/2002) e na Lei n.º 6.802/80, e não na Lei 605/49, como constou;

c) Sanar omissão apontada para analisar e julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos constante da letra *"b"* do rol de pedidos da inicial.

Mantém-se o valor da condenação, ainda compatível.

Intimem-se as partes.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010949-66.2023.5.03.0132

AUTOR	WANDERLEY ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
RÉU	VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO(OAB: 187613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e1ed0c proferida nos autos.

DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

WANDERLEY ARAÚJO DA SILVA apresentou embargos de declaração (ID e378d3d), alegando haver omissões na sentença de ID c855204.

A reclamada se manifestou sobre os embargos no id cb9b450.

Tudo visto e examinado, decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

MÉRITO

O embargante alega haver omissões no julgado afirmando, em síntese, que: o Juízo declarou a prescrição quinquenal sem atentar para a suspensão dos prazos prescricionais decretada pela Lei 14.010/2020; o Juízo não se pronunciou sobre as teses iniciais segundo as quais as CCT's relativas às empresas de asseio e conservação e ao sindicato dos empregados desse ramo não se aplicam ao contrato de trabalho firmado entre as partes; o Juízo indeferiu o pedido de pagamento dos feriados municipais, argumentando que o autor não os provou, desconsiderando que o obreiro indicou tais feriados em sede de impugnação e que o preposto da ex-empregadora não tinha conhecimento sobre tais fatos, o que implica na confissão ficta, com a consequente procedência do pleito; o pedido de pagamento dos feriados laborados em dobro foi deferido citando como devidos os feriados previstos na Lei 605/49, mas tal lei não prevê feriados, dispondo apenas sobre a forma de pagamento dos mesmos, o que pode gerar discussões em sede de execução; não foi julgado o pedido constante da letra *"b"* do rol de pedidos, nem analisado o argumento obreiro tecido sobre o tema às fls. 519/520 do pdf; foram deferidas

repercussões das parcelas julgadas procedentes incidentes em aviso prévio indenizado, mas sem alusão ao acréscimo de dias proporcional ao período trabalhado.

Razão assiste, em parte, ao Embargante.

No que se refere à prescrição, de fato, o marco prescricional abrange o período de suspensão previsto na Lei 14.010/2020, o que não foi explicitado na sentença. Assim, sana-se a omissão apontada para acrescer à sentença de ID c855204 que, no cômputo do prazo prescricional quinquenal, serão acrescidos os 141 dias de suspensão previstos na Lei 14.010/2020.

Quanto às CCT's aplicáveis ao contrato de trabalho firmado entre as partes, a sentença fez menção expressa a diversas Cláusulas das CCT's juntadas aos autos com as defesas, firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais, presumindo-se, por óbvio, que entendeu pela sua aplicabilidade, haja vista a efetiva atividade econômica da empregadora, e não o que consta de seu objeto social. Assim, ficou claro o entendimento do Juízo sentenciante pela sua aplicabilidade, razão pela qual novo enfrentamento do assunto deve dar-se por meio da ferramenta processual adequada, qual seja, o Recurso Ordinário.

Quanto ao indeferimento do pleito de pagamento dos feriados municipais em dobro, conforme explicitado na própria peça de embargos, o Juízo prolator da sentença entendeu pela ausência de prova do direito municipal (CPC, art. 376), tendo em vista a ausência dos respectivos documentos comprobatórios de sua instituição, não havendo, pois, omissão a ser sanada.

Quanto à referência no sentido de que os feriados nacionais devidos seriam aqueles previstos na Lei 605/49, razão assiste ao embargante, uma vez que tal lei não prevê quais dias seriam considerados feriados nacionais. Assim, fica sanada a contradição verificada para consignar que os feriados nacionais cujo pagamento foi deferido na sentença são aqueles previstos na Lei 662/49 (com a redação alterada pela Lei n.º 10.607/2002) e na Lei n.º 6.802/80, e não na Lei 605/49.

Quanto ao pleito constante da letra *"b"* do rol de pedidos, verifica-se que realmente não foi analisado na sentença. Assim, sanando a omissão apontada, passa-se à análise de tal pretensão.

Pois bem.

O reclamante afirmou na inicial que prestou serviços normalmente no dia 28/01/2023, mas que no dia seguinte (29/01/2023), o qual seria destinado a sua folga, trabalhou novamente para cobrir a ausência de dois colegas de trabalho, trabalhando novamente no dia 30/01/2023 em sua escala sequencial. Aduziu que esse labor no dia 29/01/2023 não foi assinalado nos cartões de ponto, mas foi relatado no livro de registros de ocorrências. Por tal razão, requereu a condenação das rés ao pagamento de *"(…) 24 horas extras físicas (12 no dia 29 e 12 no dia 30), mais 2 fictas pela redução da hora noturna em cada um (…)",* com reflexos noutras parcelas trabalhistas.

A defesa nega o labor sem anotação nos registros de jornada.

Na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, cabia ao reclamante provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Lado outro, a reclamada juntou aos autos cópia do livro de registros mencionado pelo trabalhador (ID 8bc7d4d), não havendo no mencionado documento as supostas referências ao trabalho do reclamante nos dias 29/01/2023 e 30/01/2023, conforme confessado pelo próprio obreiro na manifestação de ID. e105b64.

Registra-se, apenas para evitar futuras discussões, que as manifestações do reclamante constantes da manifestação de ID e105b64 constituem-se em simples alegações, sem qualquer lastro probatório apto a afastar a fidedignidade das informações constantes do livro de registros indicado pelo próprio obreiro na inicial.

Assim, julga-se improcedente o pedido de horas extras e reflexos, constante da letra *"b"* do rol de pedidos da inicial.

Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, diversamente do que afirma o embargante, não houve deferimento de reflexos de qualquer das parcelas deferidas ao trabalhador incidentes sobre o aviso prévio indenizado, não havendo, por decorrência lógica, omissão quanto ao indeferimento de reflexos sobre o aviso prévio proporcional.

Assim, os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante são conhecidos e julgados parcialmente procedentes, na forma da fundamentação supra.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, os Embargos de Declaração opostos por **WANDERLEY ARAÚJO DA SILVA** são conhecidos e, no mérito, julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES para, na forma da fundamentação:

a) Sanar a omissão apontada quanto à suspensão do prazo prescricional prevista na Lei 14.010/2020, acrescendo à sentença de ID c855204 que, no cômputo da prescrição, serão acrescidos os 141 dias de suspensão previstos na Lei 14.010/2020;

b) Sanar a contradição verificada quanto aos feriados nacionais a serem quitados, consignando-se que serão considerados dias feriados aqueles previstos na lei 662/49 (com a redação alterada pela Lei n.º 10.607/2002) e na Lei n.º 6.802/80, e não na Lei 605/49, como constou;

c) Sanar omissão apontada para analisar e julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos constante da letra *"b"* do rol de pedidos da inicial.

Mantém-se o valor da condenação, ainda compatível.

Intimem-se as partes.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Barbacena
Edital

Processo Nº ATOrd-0010280-13.2023.5.03.0132

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	BRAULHO NARCIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 359172/SP)
RÉU	ALCIDES FREITAS NAVARRO DE OLIVEIRA
RÉU	ALCIDES FREITAS NAVARRO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES FREITAS NAVARRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barbacena FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em apreço, estando a parte **ALCIDES FREITAS NAVARRO DE OLIVEIRA** em lugar ignorado, fica, por meio do presente, notificada a tomar ciência de que foram convolados em penhora os valores bloqueados.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010280-13.2023.5.03.0132

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	BRAULHO NARCIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 359172/SP)
RÉU	ALCIDES FREITAS NAVARRO DE OLIVEIRA
RÉU	ALCIDES FREITAS NAVARRO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES FREITAS NAVARRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barbacena FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em apreço, estando a parte **ALCIDES FREITAS NAVARRO DE OLIVEIRA** em lugar ignorado, fica, por meio do presente, notificada a tomar ciência de que foram convolados em penhora os valores bloqueados.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010778-12.2023.5.03.0132

AUTOR	IGOR JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLON CASSIO DE PAULA(OAB: 224337/MG)
ADVOGADO	VITTORIO MENDES MADEIRA(OAB: 224902/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR JUNIOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b53980 proferido nos autos.

Vistos.

Os valores objetos da determinação de levantamento contida no despacho **id 12ecf51** foram devidamente transferidos e recolhidos, inclusive com seus lançamentos no sistema para fins estatísticos.

Intime-se o autor para ciência.

Para pagamento do remanescente do crédito líquido do autor e

honorários advocatícios, determino que seja expedido **OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** para proceder à seguinte transação**:**

Se valendo dos valores do depósito na conta judicial de nº **0099.042.01528557-5:**

- Transferência do valor de **R$742,44 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos),** para a conta titulada por Vittório Mendes Madeira_CPF: 137.441.207-40, Banco Sicoob: 756, Agência/Cooperativa: 3173, Conta: 39.892-6, Tipo: Conta corrente *(ref. aos honorários advocatícios + crédito líquido do autor_ REMANESCENTE).*

el

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010280-13.2023.5.03.0132

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	BRAULHO NARCIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 359172/SP)
RÉU	ALCIDES FREITAS NAVARRO DE OLIVEIRA
RÉU	ALCIDES FREITAS NAVARRO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81c69f3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Dê-se ciência aos executados, pelo prazo legal de 5 dias.

bl

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010504-48.2023.5.03.0132

AUTOR	TATIANA SENRA CORREA NUNES
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
RÉU	MATHEUS LUCAS DE LIMA COSTA 09924164695
ADVOGADO	ELCIONE COUTINHO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 181793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA SENRA CORREA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11be5fe proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes na manifestação de id-e1aac7e noticiam que em comum acordo resolveram alterar o dia do vencimento das parcelas vincendas para o dia 27 (vinte de sete) de cada mês, a partir do corrente, mantidos todos os termos da avença concluída no id-3d627a4 e homologada no id-ca30409.

Diante disso, homologa-se a novação referente à alteração da data de vencimento das parcelas vincendas a partir deste mês de Maio/24, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Intimem-se as partes para ciência.

Retifique-se no sistema GIGS a data referente à cláusula de silêncio, qual seja, 10 dias após a data da última parcela do acordo, com vencimento em 27/07/2025.

Após, movimente-se o processo para a tarefa "aguardando o cumprimento do acordo".

js

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010504-48.2023.5.03.0132

AUTOR	TATIANA SENRA CORREA NUNES
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
RÉU	MATHEUS LUCAS DE LIMA COSTA 09924164695
ADVOGADO	ELCIONE COUTINHO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 181793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS LUCAS DE LIMA COSTA 09924164695

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11be5fe proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes na manifestação de id-e1aac7e noticiam que em comum acordo resolveram alterar o dia do vencimento das parcelas vincendas para o dia 27 (vinte de sete) de cada mês, a partir do corrente, mantidos todos os termos da avença concluída no id-3d627a4 e homologada no id-ca30409.

Diante disso, homologa-se a novação referente à alteração da data de vencimento das parcelas vincendas a partir deste mês de Maio/24, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Intimem-se as partes para ciência.

Retifique-se no sistema GIGS a data referente à cláusula de silêncio, qual seja, 10 dias após a data da última parcela do acordo, com vencimento em 27/07/2025.

Após, movimente-se o processo para a tarefa "aguardando o cumprimento do acordo".

js

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-27.2024.5.03.0132

AUTOR	INDIANARA APARECIDA CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA DE ABREU DISCACCIATI VIDIGAL(OAB: 90690/MG)
RÉU	CLINICA CENTRAL SAUDE DE BARBACENA LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA CENTRAL SAUDE DE BARBACENA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffdb763 proferida nos autos.

Vistos.

O recurso da parte autora **(id 0335c68)** é formalmente próprio, tempestivo e subscrito por procuradores(as) regularmente constituídos(as).

Contrarrazões da reclamada em **id 91fbbc3**.

A parte autora encontra-se dispensada do recolhimento de custas (art. 790 da CLT).

Destarte, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, respeitadas as cautelas de praxe.

Atentem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro destes no PJE quando da devolução dos autos a esta Instância, cabendo então aos procuradores promoverem a sua habilitação junto à 1ª Instância imediatamente após o retorno dos autos, conforme artigos 3º e 5º da Resolução 185/17 do CSJT.

el

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010808-47.2023.5.03.0132

AUTOR	ARYANE LARA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	GUSTAVO AUGUSTO AMERICO MAURO(OAB: 215633/MG)
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
RÉU	ELISANGELA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PIETRO JUAN BERNARDINO DA SILVA(OAB: 135189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00773a6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias.

Registro a existência do depósito recursal de id 5ff6852, referente ao RO da reclamada.

Obrigações de fazer conforme sentença trânsita, em relação às quais ficam as partes intimadas para cumprimento.

Intimem-se.

jgps

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010808-47.2023.5.03.0132

AUTOR	ARYANE LARA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	GUSTAVO AUGUSTO AMERICO MAURO(OAB: 215633/MG)
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
RÉU	ELISANGELA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PIETRO JUAN BERNARDINO DA SILVA(OAB: 135189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYANE LARA FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00773a6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias.

Registro a existência do depósito recursal de id 5ff6852, referente ao RO da reclamada.

Obrigações de fazer conforme sentença trânsita, em relação às quais ficam as partes intimadas para cumprimento.

Intimem-se.

jgps

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-27.2024.5.03.0132

AUTOR	INDIANARA APARECIDA CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA DE ABREU DISCACCIATI VIDIGAL(OAB: 90690/MG)
RÉU	CLINICA CENTRAL SAUDE DE BARBACENA LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDIANARA APARECIDA CARNEIRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffdb763 proferida nos autos.

Vistos.

O recurso da parte autora **(id 0335c68)** é formalmente próprio, tempestivo e subscrito por procuradores(as) regularmente constituídos(as).

Contrarrazões da reclamada em **id 91fbbc3**.

A parte autora encontra-se dispensada do recolhimento de custas (art. 790 da CLT).

Destarte, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, respeitadas as cautelas de praxe.

Atentem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro destes no PJE quando da devolução dos autos a esta Instância, cabendo então aos procuradores promoverem a sua habilitação junto à 1ª Instância imediatamente após o retorno dos autos, conforme artigos 3º e 5º da Resolução 185/17 do CSJT.

el

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-74.2023.5.03.0132

AUTOR	WANDERLEI FAGUNDES DE ANDRADE
ADVOGADO	ALINE GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 100242/MG)
RÉU	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e1b73 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias.

Registro a existência do depósito recursal de id 25588b6, referente ao RO da reclamada.

Obrigações de fazer conforme sentença trânsita, em relação às quais ficam as partes intimadas para cumprimento.

Intimem-se.

jgps

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-74.2023.5.03.0132

AUTOR	WANDERLEI FAGUNDES DE ANDRADE
ADVOGADO	ALINE GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 100242/MG)
RÉU	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI FAGUNDES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e1b73 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias.

Registro a existência do depósito recursal de id 25588b6, referente ao RO da reclamada.

Obrigações de fazer conforme sentença trânsita, em relação às quais ficam as partes intimadas para cumprimento.

Intimem-se.

jgps

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010564-21.2023.5.03.0132

AUTOR	ESTEFANI GABRIEL NATALINO
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	JR. FERNANDES MECHLER & CIA LTDA
ADVOGADO	ADRIELE APARECIDA MELQUIADES ARAUJO(OAB: 202840/MG)
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
ADVOGADO	VANESSA MEIRY HELEM FERREIRA(OAB: 181357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANI GABRIEL NATALINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cb2108 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Transcorrido o prazo sem oposição do reclamado, liberem-se os saldos das contas judiciais à reclamante.

Oficie-se à CEF solicitando que efetue as transferências dos saldos das contas judiciais ns. 0099.042.01529460-4, 0099.042.01529461-2 e 0099.042.01529677-1, para a conta de titularidade do procurador da reclamante, cujos dados encontram-se indicados na ata de audiência de id-90fd47a, quais sejam: Dalmo Gomes e Sociedade de Advogados ME (CNPJ 22.822.906/0001-24), Banco Banco Sicoob, Ag. 3173, Conta corrente nº 16558-1.

Comprovada a operação, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto à extinção da execução e arquivamento definitivo do processo.

Por medida de economia e celeridade processuais, confere-se ao presente despacho caráter de ofício cuja cópia deverá ser encaminhada por meio de correio eletrônico.

js

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-94.2024.5.03.0132

AUTOR	JADERSON MATEUS DAS MERCES SILVA
ADVOGADO	DIONE WELLINGTON FELIPE CONRADO DO NASCIMENTO(OAB: 203654/MG)
ADVOGADO	VITOR JOSE MENEZES FERREIRA(OAB: 187187/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON ADRIANO DA SILVA(OAB: 214939/MG)
RÉU	EVERALDO ANTONIO PEREIRA 05866788675

Intimado(s)/Citado(s):

- JADERSON MATEUS DAS MERCES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): JADERSON MATEUS DAS MERCES SILVA

Fica a parte intimada, por meio de seus procuradores, para comparecer à audiência**una telepresencial** que será realizada no dia **10/06/2024 16:40 horas**, sob as penas dos arts. 844 e 852-H da CLT.

Link de acesso à sala virtual de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.barbacena

ID da reunião: 546 241 0993

Vídeo que ensina como acessar a audiência via Zoom: https://www.youtube.com/watch?v=kpu4SuW2Fyk

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0000693-50.2012.5.03.0132

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CRISTAL MOVEIS E DECORACOES DE BARBACENA EIRELI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
RÉU	MERCADAO DOS MOVEIS DE BARBACENA EIRELI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
RÉU	MOBILIADORA MAGALHAES LTDA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
RÉU	MODULAR PLANEJADOS DE BARBACENA LTDA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
RÉU	SHOPPING LAR MOVEIS DE BARBACENA EIRELI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAL MOVEIS E DECORACOES DE BARBACENA EIRELI
- MERCADAO DOS MOVEIS DE BARBACENA EIRELI
- MOBILIADORA MAGALHAES LTDA
- MODULAR PLANEJADOS DE BARBACENA LTDA
- SHOPPING LAR MOVEIS DE BARBACENA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57e678d proferida nos autos.

Vistos etc.

O MPT na manifestação de id-cd1f3ee informa que o laudo da SPCO (doc. de id-91295f4), elaborado após análise dos documentos apresentados pelas reclamadas não constatou descumprimento do item "f" do acordo homologado por este Juízo (id-44b6508) e requer o arquivamento do processo.

Ante o cumprimento integral do acordo e para fins de regularização do fluxo processual, extingue-se a presente execução.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos, devendo os autos físicos retornarem ao arquivo permanente, observadas as cautelas de praxe.

js.

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010056-41.2024.5.03.0132

AUTOR	SANDER APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA(OAB: 224599/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)

ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	ARTIGIANALE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE(OAB: 85146/MG)
ADVOGADO	RAISSA HELLEN FERREIRA TURCHETTI(OAB: 151432/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CORREA DE MIRANDA VAREJAO(OAB: 87108/MG)
ADVOGADO	PIETRO JUAN BERNARDINO DA SILVA(OAB: 135189/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA DA SILVA(OAB: 139196/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTIGIANALE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b570013 proferido nos autos.

Vistos.

Declaro encerrada a prova pericial alusiva ao acidente de trabalho, porquanto as matérias estão suficientemente esclarecidas.

Pontuo que o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, analisando os pedidos com base em todas as provas produzidas nos autos.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se as partes para ciência.

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010056-41.2024.5.03.0132

AUTOR	SANDER APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA(OAB: 224599/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	ARTIGIANALE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE(OAB: 85146/MG)
ADVOGADO	RAISSA HELLEN FERREIRA TURCHETTI(OAB: 151432/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CORREA DE MIRANDA VAREJAO(OAB: 87108/MG)
ADVOGADO	PIETRO JUAN BERNARDINO DA SILVA(OAB: 135189/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA DA SILVA(OAB: 139196/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDER APARECIDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b570013 proferido nos autos.

Vistos.

Declaro encerrada a prova pericial alusiva ao acidente de trabalho, porquanto as matérias estão suficientemente esclarecidas.

Pontuo que o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, analisando os pedidos com base em todas as provas produzidas nos autos.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se as partes para ciência.

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-39.2020.5.03.0132

AUTOR	H.N.B.
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA GODINHO DUMONT ROCHA(OAB: 165778/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	DIEGO RIBEIRO CARVALHO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	ELTON CALAZANS DA SILVA
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	FLAVIO DA SILVA ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ANA MARIA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- H.N.B.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 404ead8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo, por ser tratar de prazo legal.

Decorrido o prazo para pagamento, ao SisbaJud para tentativa de bloqueio em face do(s) executado(s) abaixo listado(s), observado o valor remanescente da execução, **R$ 42.310,98**.

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42)

bl

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-39.2020.5.03.0132

AUTOR	H.N.B.
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA GODINHO DUMONT ROCHA(OAB: 165778/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	DIEGO RIBEIRO CARVALHO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	ELTON CALAZANS DA SILVA
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	FLAVIO DA SILVA ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ANA MARIA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 404ead8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo, por ser tratar de prazo legal.

Decorrido o prazo para pagamento, ao SisbaJud para tentativa de bloqueio em face do(s) executado(s) abaixo listado(s), observado o valor remanescente da execução, **R$ 42.310,98**.

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42)

bl

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010418-14.2022.5.03.0132

AUTOR	LUCIANE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	DELSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 114456/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ BORGES LADEIRA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 122924/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARTHUR SANTOS LADEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FATIMA APARECIDA BARBOSA MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE MARCOS LADEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	VANIA MARCIA LADEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ITACY MAIA LADEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS LADEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA MAIA LADEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d51961b proferido nos autos.

Vistos.

Aguardem-se as próximas hastas públicas designadas, devendo o leiloeiro informar nos autos o resultado de cada uma delas, no prazo de 5 dias após o certame.

Intimem-se para ciência, o autor e o leiloeiro.

el

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010908-36.2022.5.03.0132

AUTOR	CAMILA DUTRA AMARAL
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DUTRA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb5b919 proferido nos autos.

Parte autora: CAMILA DUTRA AMARAL, CPF: 072.284.156-63Parte ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/0001-03

Vistos.

Trata-se de execução trabalhista em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, equiparada à Fazenda Pública no que diz respeito às prerrogativas legalmente previstas (artigo 12 do Decreto-Lei nº 509 /69).

Realizados os procedimentos de praxe para cadastro e a autuação das Requisições de Pequeno Valor e, formalmente intimados, os Correios quitaram os valores devidos e reconhecidos dentro no prazo legal.

Registro a existência de depósito(s) judicial(ais) realizado(s) na **Caixa Econômica Federal,** vinculados ao presente feito:

- em conta judicial n. 0099.042.01529800-6, no valor original de R$8.740,45
- em conta judicial n. 0099.042.01529801-4, no valor original de R$874,04
- em conta judicial n. 0099.042.01529802-2, no valor original de R$1.000,00

DETERMINO, POR CONSEGUINTE, A QUITAÇÃO DA EXECUÇÃO, **OFICIANDO-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** PARA PROCEDER ÀS SEGUINTES TRANSAÇÕES**:**

Valendo-se dos valores do depósito na conta judicial de nº **0099.042.01529800-6:**

- - Transferência do valor TOTAL EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL INDICADA**,** para a conta titulada por Sandro Alves Tavares Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.813.936/0001-90, CEF, agencia 2251, conta corrente 144-4, operação 003 *(ref. ao crédito líquido do autor);*

Valendo-se dos valores do depósito na conta judicial de nº **0099.042.01529801-4:**

- - Transferência do valor TOTAL EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL INDICADA**,** para a conta titulada por Sandro Alves Tavares Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.813.936/0001-90, CEF, agencia 2251, conta corrente 144-4, operação 003 *(ref. aos honorários advocatícios);*

Valendo-se dos valores do depósito na conta judicial de nº **0099.042.01529802-2:**

- - Transferência do valor TOTAL EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL INDICADA**,** para a conta titulada por VANIRA LEMOS RIBEIRO (988.108.476-87) Banco Santander (033), Agência 3040, Conta 1004110-4 *(ref. aos honorários periciais).*

Encerre(m)-se o(s) depósito(s), por ausência de saldo.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria à gerência da instituição bancária para cumprimento, cabendo a ela enviar à 2ª Vara do Trabalho de Barbacena/MG documento comprobatório da(s) transação(ões) bancária(s).

Comprovadas as transações bancárias, retornem-se os autos conclusos para deliberações acerca do arquivamento do feito, para baixas de praxe (gravames e RPVs).

Intimem-se e cumpra-se.

el

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-27.2023.5.03.0132

AUTOR	CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS MAGELA
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	ELIANA BASTOS DA SILVA FERREIRA(OAB: 110017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS MAGELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7bf318 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ao SLJ para vista e manifestação quanto às impugnações trazidas pela autora.

bl

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-52.2023.5.03.0132

AUTOR	ELTON RODRIGO DO CARMO
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
ADVOGADO	LUIS FILIPE REIS BASTOS DUTRA(OAB: 228126/MG)
RÉU	MARCOS BAREZZI
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	MANOEL ROBERTO ROSA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	UMBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON RODRIGO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d31c3e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos das decisões transitadas em julgado, a responsabilidade do sócio retirante MANOEL ROBERTO ROSA é limitada à data de sua saída da sociedade e deve ser calculada proporcionalmente ao período em que figurou como sócio.

Assim, intime-se o autor para adequar os seus cálculos apresentando a conta relativa ao sócio Manoel Roberto Rosa, de forma proporcional à sua responsabilidade, no prazo de 8 dias.

Ciência ao executado e ao exequente.

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-52.2023.5.03.0132

AUTOR	ELTON RODRIGO DO CARMO
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
ADVOGADO	LUIS FILIPE REIS BASTOS DUTRA(OAB: 228126/MG)
RÉU	MARCOS BAREZZI
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	MANOEL ROBERTO ROSA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	UMBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ROBERTO ROSA
- MARCOS BAREZZI
- UMBERTO DA SILVA ALVES
- VERONA HOLDING LTDA
- VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
- VERONA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d31c3e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos das decisões transitadas em julgado, a responsabilidade do sócio retirante MANOEL ROBERTO ROSA é limitada à data de sua saída da sociedade e deve ser calculada proporcionalmente ao período em que figurou como sócio.

Assim, intime-se o autor para adequar os seus cálculos

apresentando a conta relativa ao sócio Manoel Roberto Rosa, de forma proporcional à sua responsabilidade, no prazo de 8 dias.

Ciência ao executado e ao exequente.

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-27.2023.5.03.0132

AUTOR	CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS MAGELA
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	ELIANA BASTOS DA SILVA FERREIRA(OAB: 110017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7bf318 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ao SLJ para vista e manifestação quanto às impugnações trazidas pela autora.

bl

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010851-81.2023.5.03.0132

AUTOR	HEBERT JOSE VIGILATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
ADVOGADO	LUIS FILIPE REIS BASTOS DUTRA(OAB: 228126/MG)
RÉU	UMBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	MANOEL ROBERTO ROSA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	VERONA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA SOLUÇÕES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	MARCOS BAREZZI
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT JOSE VIGILATO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0287d08 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos das decisões transitadas em julgado, a responsabilidade do sócio retirante MANOEL ROBERTO ROSA é limitada à data de sua saída da sociedade e deve ser calculada proporcionalmente ao período em que figurou como sócio.

Assim, intime-se o autor para adequar os seus cálculos apresentando a conta relativa ao sócio Manoel Roberto Rosa, de forma proporcional à sua responsabilidade, no prazo de 8 dias.

Ciência ao executado e ao exequente.

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010851-81.2023.5.03.0132

AUTOR	HEBERT JOSE VIGILATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
ADVOGADO	LUIS FILIPE REIS BASTOS DUTRA(OAB: 228126/MG)
RÉU	UMBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	MANOEL ROBERTO ROSA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	VERONA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)

RÉU	VERONA SOLUÇÕES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	MARCOS BAREZZI
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ROBERTO ROSA
- MARCOS BAREZZI
- UMBERTO DA SILVA ALVES
- VERONA HOLDING LTDA
- VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
- VERONA SOLUÇÕES LTDA
- VERONA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0287d08 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos das decisões transitadas em julgado, a responsabilidade do sócio retirante MANOEL ROBERTO ROSA é limitada à data de sua saída da sociedade e deve ser calculada proporcionalmente ao período em que figurou como sócio.

Assim, intime-se o autor para adequar os seus cálculos apresentando a conta relativa ao sócio Manoel Roberto Rosa, de forma proporcional à sua responsabilidade, no prazo de 8 dias.

Ciência ao executado e ao exequente.

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010027-06.2015.5.03.0132

AUTOR	VANIA DE OLIVEIRA ANSELMO
RÉU	BRANDON & OLIVEIRA TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO	Elias Lima de Souza(OAB: 80633/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANDON & OLIVEIRA TELECOM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95390d9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da quitação dos valores devidos nos autos, fica extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 08 dias.

Decorrido *in albis* o prazo para eventuais recursos e considerando o teor da CEAT de id. 7703812, sem necessidade de nova determinação, intime-se a executada para indicar dados bancários para transferência do saldo da conta judicial nº 0099.042.01519414-6, no prazo de 05 dias.

fm

BARBACENA/MG, 22 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010158-63.2024.5.03.0132

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

Fica a parte intimada para informar, no prazo de 5 dias, seus dados bancários para transferência dos valores pactuados em ID c9e9d61.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

EDER LUCIO SILVA BELO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010666-43.2023.5.03.0132

AUTOR	RAFAEL DE JESUS CANTARINO
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	SOLANO MARTINS AQUINO
ADVOGADO	LETICIA THAINA MACEDO NARESSI(OAB: 98672/PR)
RÉU	BWF FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LETICIA THAINA MACEDO NARESSI(OAB: 98672/PR)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE JESUS CANTARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAFAEL DE JESUS CANTARINO

Fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a indicação de bens como garantia do Juízo.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

DINALI SAVIS DE SOUZA

Assessor

Processo Nº CSAC-0010463-47.2024.5.03.0132

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): BANCO DO BRASIL SA

Fica a parte intimada para vista e manifestação acerca da petição de id- bf57c0d, prazo de 05 dias.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

JULIANE PINHO SOTTO MAIOR

Assessor

Processo Nº ATSum-0010439-87.2022.5.03.0132

AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	DIPSON MELO ACHA(OAB: 102234/MG)
ADVOGADO	CAMILA BRUNA DO NASCIMENTO(OAB: 143351/MG)
ADVOGADO	RONIEMERCIA APARECIDA SANTOS DE SA(OAB: 145095/MG)
RÉU	COMIDA MINEIRA E CIA LTDA
RÉU	LIDIA MARIA LAZZAROTTI BOGGIONE
RÉU	WILTON PINTO COELHO
ADVOGADO	ALEX GUEDES DOS ANJOS(OAB: 94467/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL BOGGIONE PINTO COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIANA BOGGIONE PINTO COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	RENAN BOGGIONE PINTO COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON PINTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WILTON PINTO COELHO

Fica a parte intimada para informar, no prazo de 5 dias, seus dados bancários para devolução de valores.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

EDER LUCIO SILVA BELO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011048-36.2023.5.03.0132

AUTOR	RONY PETERSON TEIXEIRA
ADVOGADO	PHILIPE FORTES LIMA(OAB: 107283/MG)
RÉU	WANDERLEY SPARRANPAN
ADVOGADO	MARCOS JORGE MENDES JUNIOR(OAB: 135463/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY SPARRANPAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af4969d proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

RONY PETERSON TEIXEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de WANDERLEY SPARRANPAN, todos qualificados, postulando o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do reclamado ao pagamento das parcelas elencadas na inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$106.372,36.
Na audiência inicial, tentada e rejeitada a conciliação, registrou-se a apresentação de defesa escrita, com documentos, feitos com vista ao reclamante que apresentou impugnação.
Realizada prova pericial para verificação de insalubridade.
Na audiência em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos das partes e inquiridas testemunhas.
Autorizada juntada de documento mencionado pela testemunha ouvida a rogo do reclamado, concedendo-se vista à parte autora.
Encerrada a instrução processual.
Rejeitada a nova proposta conciliatória.
Razões finais escritas pelo reclamado.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Segundo narrado na inicial, contrato de trabalho que se pretende ver reconhecido tivera vigência no período compreendido de 22/12/2013 a 22/12/2021.
Ajuizada a ação após o início da vigência da lei 13.467/2017, não há dúvida de que as novas regras de direito processual são imediata e inteiramente aplicáveis.
No que se refere ao direito material, a lei nova somente se aplica aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, por força das disposições do caput do art. 7o da CF/88 e do art. 468 da CLT.
Assim, não são aplicáveis ao presente caso as normas da lei 13.467/17 que restringiram direitos trabalhistas.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Na forma do art. 195, I, "a", da CR/88, bem como entendimento previsto na súmula 368 do C. TST, a competência material da desta Especializada para determinar o recolhimento previdenciário limita-se às parcelas decorrentes da decisão, e não do recolhimento de todo o período laborado.
Assim sendo, acolhe-se a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para a análise de tal pretensão, ficando o processo extinto sem resolução do mérito neste particular (art. 485, IV, do CPC/2015).

INÉPCIA DA INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Registre-se que a nova redação dada ao art. 840, § 1º, da CLT apenas procurou vedar o apontamento aleatório de valores sem qualquer relação com o conteúdo econômico da ação, não exigindo do reclamante, portanto, rigor matemático na liquidação dos pedidos formulados.
In casu, colhe-se da inicial que os valores atribuídos aos pleitos não destoam de sua expressão econômica, estando supridos, portanto, os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, além de não representar qualquer ofensa ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC, com aplicação supletiva no processo trabalhista (art.769 da CLT).
A ausência de liquidação do pedido de honorários advocatícios de sucumbência não acarreta o arquivamento do processo. Resulta do artigo 791-A, da CLT que os honorários advocatícios de sucumbência decorrem da sentença condenatória, independentemente de pedido. Logo, não sendo sequer necessário o pedido, em decorrência, não cabe a exigência que lhe seja atribuído valor.
Rejeito a arguição de inépcia quanto ao ponto.

INÉPCIA DA INICIAL. FÉRIAS. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. FERIADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A inicial atende à singeleza dos requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT e possibilitou à ré a produção de defesa quanto aos tópicos suprarrelacionados, sem qualquer prejuízo.
Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Há carência de ação quando ausentes legitimidade para a causa e

interesse de agir (Art. 17 do CPC).
Tais requisitos, entretanto, independem da sorte destinada ao direito material vindicado, devendo ser configurados abstratamente, porquanto se situam no campo processual.
Isso assentado, constato que a parte autora se diz detentora da pretensão ao afirmar-se titular de um direito material em face do réu, sendo isso o bastante para legitimá-lo a figurar no polo passivo da ação.
Ademais, a mera alegação de negativa de vínculo empregatício ou mesmo de prestação de serviços não é suficiente para a caracterização da ilegitimidade.
Faz-se necessário adentrar no mérito para se aferir a responsabilidade.
Rejeito.

LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Não há falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na exordial, por constituírem apenas uma estimativa pecuniária, cujo escopo principal é a fixação do rito processual e a extensão da sucumbência para fins de condenação em honorários advocatícios.
A indicação de valores feita na peça de ingresso consiste em mera estimativa, sendo inviável transferir à parte autora o pesado encargo de indicar o valor exato devido, sobretudo em virtude da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, com várias integrações e reflexos.
Neste sentido, segue a jurisprudência que se consolidou sobre o assunto neste Regional, por meio da Tese Jurídica Prevalecente de nº 16, aqui aplicada por analogia, haja vista se tratar na hipótese de rito ordinário e não sumaríssimo:
"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*".
Sobre o tema ainda o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41/2018 que esclarece que os valores indicados na inicial são estimados, de maneira que não há estrita vinculação dos valores eventualmente apurados na liquidação com aqueles indicados na peça de ingresso.
Rejeito a insurgência da reclamada nesse sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O valor probante dos documentos que instruíram a reclamatória será fixado de acordo com o livre convencimento desta magistrada quando da análise do mérito.
Rejeito as alegações correspondentes.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

O autor pretende o reconhecimento de vínculo empregatício no período compreendido de 22/12/2013 a 22/12/2021.
Negando a prestação de serviços em seu favor e aduzindo que o reclamamnte teria trabalhado na condição de locatário do espaço e de ferramentas apenas até 01/10/2021, o reclamado arguiu as prescrições quinquenal e bienal.
Em face da controvérsia acerca do reconhecimento do vínculo empregatício, a análise da prejudicial de mérito pressupõe a resolução da questão em referência, o que se fará no tópico seguinte.
Por oportuno, pontua-se que não há prescrição a ser reconhecida no que tange à pretensão declaratória formulada pelo autor, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício e anotação da CTPS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSECTÁRIOS

O autor alega ter sido admitido pelo reclamado em 22/12/2013, para desempenhar a função de mecânico de automóveis, mediante remuneração no importe de R$2.000,00 mensais. Afirma ter trabalhado até 22/12/2021, sem o registro do contrato na CTPS.
Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício, com a consequente condenação do réu às anotações do documento profissional, bem como ao pagamento dos haveres trabalhistas e rescisórios relativos ao período apontado.
O reclamado rechaça os pedidos negando que o autor lhe tenha prestados serviços. Admite, contudo, que a pedido de um tio do reclamante, teria dado ao trabalhador oportunidade de ressocialização, alugando a ele uma parte do espaço de sua oficina e ferramental, por meio de contrato de cessão de direito de utilização. Nega qualquer forma de subordinação. Tece outras considerações e afirma ter sido do obreiro a iniciativa da ruptura do suposto contrato, aduzindo que esse teria deixado o local de trabalho, sem maiores explicações, em 01/10/2021.
Pois bem.
É cediço que, para a configuração do contrato de emprego, é necessária a coexistência dos pressupostos descritos nos artigos 2° e 3º da CLT: trabalho por pessoa física, com pessoalidade (trabalhador tem com o empregador uma relação *intuito personae*, não podendo fazer-se substituir por outro), onerosidade (a relação

empregatícia possui fundo econômico, caracterizada pela prestação de serviços mediante o pagamento de salário), não eventualidade (permanência, periodicidade na prestação dos serviços) e subordinação (direção empresarial na realização dos serviços).

No caso vertente, tendo o reclamado negado o vínculo empregatício, mas admitido a prestação dos serviços na condição de autônomo e locatário do espaço, atraiu para si o ônus de comprovar tais assertivas, aplicando-se o disposto no art. 818 da CLT, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

É certo que veio aos autos cópia do 'Contrato de Cessão de Direito à Utilização de Espaço e Ferramental', firmado pelas partes em 31/07/2019, tendo como objeto a cessão de ferramentas e das dependências do imóvel do réu para fins de prestação de serviços mecânicos autônomos pelo autor, mediante contraprestação no importe mensal de R$200,00 (documento de fl.83 do pdf).

Embora referido documento não tenha sido alvo de impugnação pelo autor, ao prestar depoimento pessoal esse esclareceu que "*começou a trabalhar em 2013, no final do ano, em dezembro; foi aproximadamente dia 20 em diante, foi próximo ao Natal, estava apertada a oficina e ele convidou para trabalhar pra ele; na realidade é o seguinte: estava trabalhando desde essa data com o reclamado e numa briga com o irmão dele que também deveria ser sócio, mas ele assumiu sozinho a oficina depois que o pai dele morreu, aí o irmão dele falou ao depoente que no dia que saísse de lá levasse o seu irmão "no pau" para receber seus direitos; passados alguns dias, o reclamado levou o depoente ao contador dele e disse que era para ajudar nesse negócio de contribuição de receita federal e por isso pediu para assinar o documento;(…)*" (declarações sobre o tema registradas a partir de 00:00:07 da gravação da instrução – link de fl.157).

Na sequência, o reclamante também declarou que: "*pegava às 08h da manhã, tinha 01 hora de almoço e saía às 18h; quem estabeleceu o horário foi o reclamado; já chegou a faltar ao serviço, como de costume qualquer pessoa pode adoecer eventualmente ou acontecer algum acidente ou alguma coisa nesse sentido, como tem até cicatrizes na testa e nas mãos que machucou trabalhando lá, então tem coisas que é obrigado a se ausentar; levava atestado quando faltava; quando levava atestado estava justificado e ele pagava; o reclamado não lhe aplicou punições; não podia mandar outra pessoa no seu lugar que soubesse o serviço de mecânico, de forma alguma poderia mandar outra pessoal no seu lugar;".*

Por sua vez, embora tenha reiterado a condição de trabalhador autônomo, ao prestar depoimento pessoal o reclamado admitiu que o autor permaneceu laborando na oficina por 07 anos e 09 meses (declarações sobre o tema registradas a partir de 00:13:20 da gravação da instrução – link de fl.157).

Da prova testemunhal não decorrem elementos capazes de dar sustentação à tese defensiva acerca do trabalho em caráter autônomo.

A rogo do autor foram ouvidos os senhores Lenilson Antonio Rezende e Márcio José Ferreira Carneiro, o primeiro deles um mototaxista que frequentemente transportava o reclamante até a oficina, e o segundo um cliente do local.

Os depoimentos prestados pelas referidas testemunhas, registrados a partir de 00:17:04 e 00:26:12, respectivamente, autorizam a conclusão de que serviços eram prestados de forma pessoal pelo reclamante, com habitualidade e subordinação ao Sr. Wanderley, merecendo destaque o trecho em que o Sr. Márcio José Ferreira Carneiro declara que quando levava seu veículo para conserto, era atendido pelo reclamado, a quem reportava os problemas que necessitavam de reparo e pedia que os serviços fossem feitos pelo autor, uma vez que gostava de seus serviços. Afirmou, ainda, que os pagamentos também eram realizados ao reclamado, Sr. Wanderley, e não diretamente ao reclamante.

Lado outro, as mencionadas testemunhas não se mostraram dignas de credibilidade no que diz respeito à data da ruptura contratual. Isso porque, ao serem questionadas sobre o tema, deixaram transparecer certa preparação para as respostas, se apressando em justificar por que se recordavam da data declinada, como pode ser observado nos registros a partir de 00:17:04 e 00:26:12 da gravação da instrução (link de fls.157).

Por sua vez, o reclamado apresentou como testemunha o Sr. Marcus Vinícius Gomes Espírito Santo, que é proprietário de oficina mecânica na região, e era quem realizava o serviço de diagnóstico nos veículos, já que a oficina do réu não dispunha do equipamento "scanner" que somente foi adquirido em outubro/2021, quando, segundo o Sr. Marcus, o autor já não trabalhava no local.

Referida testemunha, cujas declarações se mostraram firmes e coesas, declarou que: "*sempre via o reclamante lá na oficina do reclamado; não sabe responder com quem eram contratados os serviços da oficina porque quando esteve lá era só para ajudar no diagnóstico de algum carro; não sabe se o reclamante era empregado do reclamado, mas sempre que ia lá ele estava lá trabalhando; nunca perguntou se ele trabalhava como autônomo; quando ia lá era muito rápido, não ficava lá muito tempo, às vezes ficava lá 15/30 minutos, não ficava o dia inteiro lá; nunca viu o reclamado dando ordem para o reclamante; ordem de serviço acha que nem tem; até o depoente quando estava la, às vezes pedia o reclamante para fazer alguma coisa; acredita que o reclamado pedia para adiantar algum carro, algum serviço, porque ele sempre estava trabalhando lá; não sabe falar há quanto tempo o reclamante trabalhava lá, era bem tempo; sempre ia lá na oficina dele para*

passar o rastreador porque o reclamado não tinha a ferramenta; e sempre que ia lá o reclamante estava lá e ai depois vendeu o seu rastreador para o reclamado e voltou lá depois pra ensinar ele a usar o aparelho; aí em uma dessas idas lá perguntou pra ele se o reclamante estava lá, porque também tem amizade com o reclamante de profissional também; aí perguntou pra ele porque também era interessante ele saber usar a ferramenta e ele falou que o reclamante não estava mais lá, não estava mais trabalhando com eles, aí não esticou mais a conversa; acha que isso foi em 2021, mais ou menos quando vendeu o aparelho pra ele, em outubro; na época fez um contrato de venda porque pra transferir o aparelho para o nome do reclamado teve que passar para o seu nome, aí não consegue atualizar o aparelho porque tem que atualizar; tem o contrato que fizeram no computador na época; esse documento está assinado, com data e tudo, trouxe o documento; em outubro de 2021 não existia elevador elétrico na oficina; acha que ele comprou o elevador elétrico há 01 ano e pouco, no máximo 02; antes de vender o equipamento para o reclamado, quando o depoente não podia ir à oficina dele, ele levava o carro à oficina do depoente e passava o rastreador para ele lá; até então era só o depoente que passava pra ele; depois que vendeu o rastreador não viu mais o reclamante trabalhando lá; a oficina do depoente fica a uns 03km da oficina do reclamado; ia lá somente para passar o rastreador, basicamente sim, quando algum carro não queria pegar; ia lá umas 02/03 vezes no mês, às vezes ia até mais porque às vezes não conseguia dar o diagnóstico na hora e como estava com sua oficina cheia não conseguia; quem pagava por seu serviço era o reclamado; o documento não está com firma reconhecida; não apresentou esse documento antes porque não sabia, o reclamado só perguntou se podia levar o contrato e ser testemunha dele, só isso, nem sabia o que estava acontecendo; vendou o rastreador para o reclamado, a oficina é do reclamado;" (declarações sobre o tema registradas a partir de 00:33:26 da gravação da instrução – link de fl.157).

A corroborar as declarações prestadas, a testemunha apresentou o contrato de compra e venda do equipamento, cuja cópia foi anexada às fls.159/163, por meio do qual se ratifica que a aquisição, pelo reclamado, do aparelho "Scaner Rastreador Tecnomotor TM 540 Raster 3", se deu em 14/10/2021.

A despeito do prazo que lhe foi concedido para tanto, o autor não se manifestou sobre o documento.

Acresça-se a isso o fato de que, ao prestar depoimento pessoal, o reclamante afirmara que "*no tempo que trabalhou lá ele não tinha scanner automotivo; ele levava na oficina Santa Inês para realizar esse tipo de operação; ele levava na oficina Santa Inês, do Marquinho; conhece Omar da oficina Santa Inês; ele já teve ocasiões dele ir na oficina do reclamado e passar o scanner, e quando o carro estava rodando ele levava na Santa Inês para passar;*" (declarações sobre o tema registradas a partir de 00:00:07 da gravação da instrução – link de fl.157).

É cediço que o princípio da continuidade da relação de emprego confere presunção favorável ao empregado, sendo do empregador o ônus de provar o término contratual quando negados a prestação de serviços e o despedimento (Súmula 212 do TST).

In casu, o réu não logrou ilidir a presunção supra acerca de sua iniciativa pela ruptura contratual. Todavia, quanto à data em que essa se deu, impõe-se o acolhimento da tese defensiva no sentido de que a prestação de serviços se findou em 01/10/2021.

Diante do contexto exposto, e na ausência de elementos capazes de dar sustentação à tese defensiva acerca do trabalho em caráter autônomo, imperioso concluir que o labor prestado pelo reclamante transcorreu nos parâmetros celetistas, no período compreendido de 22/12/2013 a 01/10/2021.

Isso posto, e considerando-se o que estabelece do parágrafo 1º do artigo 11 da CLT acerca da não incidência da prescrição sobre a pretensão declaratória de vínculo empregatício, determina-se que o reclamado proceda ao registro na CTPS do autor, fazendo constar a admissão em 22/12/2013, a função de mecânico automotivo, remuneração de R$2.000,00 mensais e a saída 24/11/2021, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST).

Nos termos do Ofício Circular nº GVCR/10/2023, PP 0000044-86.2023.2.00.0503., da Vice Corregedoria deste E. Regional, o reclamado deverá proceder, por meio do envio de evento não periódico ao sistema eSocial, à anotação da CTPS do autor, fazendo constar os dados supramencionados.

Tal obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa e realização das anotações pela Secretaria da Vara.

O silêncio do reclamante no prazo de 30 dias importará em presunção do adimplemento das obrigações de fazer determinadas.

Lado outro, diante do período contratual suprarreconhecido, e considerando-se que o ajuizamento da ação se deu em 20/12/2023, impõe-se concluir que as pretensões formuladas quanto aos créditos resultantes da relação de emprego se encontram fulminadas pela prescrição bienal.

Nesse contexto, acolhe-se a prescrição bienal arguida, delineada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, ressalvado o pleito declaratório supradeferido, porquanto imprescritível.

Fica prejudicada a análise da prescrição quinquenal.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE

Tendo em vista que o patamar remuneratório afirmado na inicial é inferior ao montante de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não havendo nos autos elemento capaz de infirmar o que consta do documento de fl.10, é de prevalecer a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada, nos termos da Lei nº 7.115/83, art. 1º.

Isso posto, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça (Súmula 463, I, do C. TST), nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO

Ante a declaração de fl.84 no sentido de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, e inexistindo prova contrária nos autos, concede-se também ao reclamado, pessoa física, o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, deveria a parte autora arcar com os honorários periciais. No entanto, sendo beneficiário da justiça gratuita, ficará isento dos pagamentos.

Arbitra-se em R$1.000,00(um mil reais) o valor dos honorários devidos ao perito Edson Geraldo Ramalho, tendo em conta o zelo do trabalho desempenhado pelo experto, valor que deverá ser pago na forma da Resolução 66/10 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara, no momento oportuno, expedir a requisição ao TRT da 3ª Região.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Sendo as partes beneficiárias da gratuidade de justiça e tendo em vista o efeito vinculante da decisão proferida em 20/10/2021 pelo Pleno do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, que declarou "*… inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791 -A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*", indefiro os pedidos de honorários advocatícios sucumbenciais.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Não há retenções fiscais e previdenciárias a serem autorizadas, tendo em vista a natureza da obrigação deferida.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum*, resolvo:

I) ACOLHER a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada quanto à condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas durante o pacto laboral, ficando o processo extinto sem resolução do mérito neste particular (art. 485, IV, do CPC/2015).

II) REJEITAR as questões preliminares;

III) ACOLHER a prescrição bienal arguida, delineada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, relativamente às pretensões formuladas quanto aos créditos resultantes da relação de emprego.

IV) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aviados por RONY PETERSON TEIXEIRA em face de WANDERLEY SPARRANPAN, para DECLARAR o vínculo empregatício entre as partes, determinando-se que o reclamado proceda ao registro na CTPS do autor, fazendo constar a admissão em 22/12/2013, a função de mecânico automotivo, remuneração de R$2.000,00 mensais e a saída 24/11/2021, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST).

Nos termos do Ofício Circular nº GVCR/10/2023, PP 0000044-86.2023.2.00.0503., da Vice Corregedoria deste E. Regional, o reclamado deverá proceder, por meio do envio de evento não periódico ao sistema eSocial, à anotação da CTPS do autor, fazendo constar os dados supradeterminados. Tal obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa e realização das anotações pela Secretaria da Vara. O silêncio do reclamante no prazo de 30 dias importará em presunção do adimplemento das obrigações de fazer determinadas.

Concedo às partes a gratuidade de justiça.

A Secretaria da Vara deverá expedir, no momento oportuno, a requisição ao TRT da 3ª Região para pagamento dos honorários devidos ao perito Edson Geraldo Ramalho (R$1.000,00).

Não há retenções fiscais e previdenciárias a serem autorizadas, tendo em vista a natureza da obrigação deferida.

Custas pelo reclamado, no importe de R$20,00, incidentes sobre o valor atribuído à condenação, de R$1.000,00. Isento.

Intimem-se as partes.

jp

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011048-36.2023.5.03.0132

AUTOR	RONY PETERSON TEIXEIRA
ADVOGADO	PHILIPE FORTES LIMA(OAB: 107283/MG)
RÉU	WANDERLEY SPARRANPAN

ADVOGADO	MARCOS JORGE MENDES JUNIOR(OAB: 135463/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- RONY PETERSON TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af4969d proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

RONY PETERSON TEIXEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de WANDERLEY SPARRANPAN, todos qualificados, postulando o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do reclamado ao pagamento das parcelas elencadas na inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$106.372,36.
Na audiência inicial, tentada e rejeitada a conciliação, registrou-se a apresentação de defesa escrita, com documentos, feitos com vista ao reclamante que apresentou impugnação.
Realizada prova pericial para verificação de insalubridade.
Na audiência em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos das partes e inquiridas testemunhas.
Autorizada juntada de documento mencionado pela testemunha ouvida a rogo do reclamado, concedendo-se vista à parte autora.
Encerrada a instrução processual.
Rejeitada a nova proposta conciliatória.
Razões finais escritas pelo reclamado.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Segundo narrado na inicial, contrato de trabalho que se pretende ver reconhecido tivera vigência no período compreendido de 22/12/2013 a 22/12/2021.
Ajuizada a ação após o início da vigência da lei 13.467/2017, não há dúvida de que as novas regras de direito processual são imediata e inteiramente aplicáveis.
No que se refere ao direito material, a lei nova somente se aplica aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, por força das disposições do caput do art. 7o da CF/88 e do art. 468 da CLT.
Assim, não são aplicáveis ao presente caso as normas da lei 13.467/17 que restringiram direitos trabalhistas.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Na forma do art. 195, I, "a", da CR/88, bem como entendimento previsto na súmula 368 do C. TST, a competência material da desta Especializada para determinar o recolhimento previdenciário limita-se às parcelas decorrentes da decisão, e não do recolhimento de todo o período laborado.
Assim sendo, acolhe-se a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para a análise de tal pretensão, ficando o processo extinto sem resolução do mérito neste particular (art. 485, IV, do CPC/2015).

INÉPCIA DA INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Registre-se que a nova redação dada ao art. 840, § 1º, da CLT apenas procurou vedar o apontamento aleatório de valores sem qualquer relação com o conteúdo econômico da ação, não exigindo do reclamante, portanto, rigor matemático na liquidação dos pedidos formulados.
In casu, colhe-se da inicial que os valores atribuídos aos pleitos não destoam de sua expressão econômica, estando supridos, portanto, os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, além de não representar qualquer ofensa ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC, com aplicação supletiva no processo trabalhista (art.769 da CLT).
A ausência de liquidação do pedido de honorários advocatícios de sucumbência não acarreta o arquivamento do processo. Resulta do artigo 791-A, da CLT que os honorários advocatícios de sucumbência decorrem da sentença condenatória, independentemente de pedido. Logo, não sendo sequer necessário o pedido, em decorrência, não cabe a exigência que lhe seja atribuído valor.
Rejeito a arguição de inépcia quanto ao ponto.

INÉPCIA DA INICIAL. FÉRIAS. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. FERIADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A inicial atende à singeleza dos requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT e possibilitou à ré a produção de defesa quanto aos

tópicos suprarrelacionados, sem qualquer prejuízo.
Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Há carência de ação quando ausentes legitimidade para a causa e interesse de agir (Art. 17 do CPC).
Tais requisitos, entretanto, independem da sorte destinada ao direito material vindicado, devendo ser configurados abstratamente, porquanto se situam no campo processual.
Isso assentado, constato que a parte autora se diz detentora da pretensão ao afirmar-se titular de um direito material em face do réu, sendo isso o bastante para legitimá-lo a figurar no polo passivo da ação.
Ademais, a mera alegação de negativa de vínculo empregatício ou mesmo de prestação de serviços não é suficiente para a caracterização da ilegitimidade.
Faz-se necessário adentrar no mérito para se aferir a responsabilidade.
Rejeito.

LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Não há falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na exordial, por constituírem apenas uma estimativa pecuniária, cujo escopo principal é a fixação do rito processual e a extensão da sucumbência para fins de condenação em honorários advocatícios.
A indicação de valores feita na peça de ingresso consiste em mera estimativa, sendo inviável transferir à parte autora o pesado encargo de indicar o valor exato devido, sobretudo em virtude da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, com várias integrações e reflexos.
Neste sentido, segue a jurisprudência que se consolidou sobre o assunto neste Regional, por meio da Tese Jurídica Prevalecente de nº 16, aqui aplicada por analogia, haja vista se tratar na hipótese de rito ordinário e não sumaríssimo:
"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*".
Sobre o tema ainda o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41/2018 que esclarece que os valores indicados na inicial são estimados, de maneira que não há estrita vinculação dos valores eventualmente apurados na liquidação com aqueles indicados na peça de ingresso.
Rejeito a insurgência da reclamada nesse sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O valor probante dos documentos que instruíram a reclamatória será fixado de acordo com o livre convencimento desta magistrada quando da análise do mérito.
Rejeito as alegações correspondentes.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

O autor pretende o reconhecimento de vínculo empregatício no período compreendido de 22/12/2013 a 22/12/2021.
Negando a prestação de serviços em seu favor e aduzindo que o reclamamnte teria trabalhado na condição de locatário do espaço e de ferramentas apenas até 01/10/2021, o reclamado arguiu as prescrições quinquenal e bienal.
Em face da controvérsia acerca do reconhecimento do vínculo empregatício, a análise da prejudicial de mérito pressupõe a resolução da questão em referência, o que se fará no tópico seguinte.
Por oportuno, pontua-se que não há prescrição a ser reconhecida no que tange à pretensão declaratória formulada pelo autor, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício e anotação da CTPS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSECTÁRIOS

O autor alega ter sido admitido pelo reclamado em 22/12/2013, para desempenhar a função de mecânico de automóveis, mediante remuneração no importe de R$2.000,00 mensais. Afirma ter trabalhado até 22/12/2021, sem o registro do contrato na CTPS.
Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício, com a consequente condenação do réu às anotações do documento profissional, bem como ao pagamento dos haveres trabalhistas e rescisórios relativos ao período apontado.
O reclamado rechaça os pedidos negando que o autor lhe tenha prestados serviços. Admite, contudo, que a pedido de um tio do reclamante, teria dado ao trabalhador oportunidade de ressocialização, alugando a ele uma parte do espaço de sua oficina e ferramental, por meio de contrato de cessão de direito de utilização. Nega qualquer forma de subordinação. Tece outras considerações e afirma ter sido do obreiro a iniciativa da ruptura do suposto contrato, aduzindo que esse teria deixado o local de trabalho, sem maiores explicações, em 01/10/2021.
Pois bem.

É cediço que, para a configuração do contrato de emprego, é necessária a coexistência dos pressupostos descritos nos artigos 2° e 3º da CLT: trabalho por pessoa física, com pessoalidade (trabalhador tem com o empregador uma relação *intuito personae*, não podendo fazer-se substituir por outro), onerosidade (a relação empregatícia possui fundo econômico, caracterizada pela prestação de serviços mediante o pagamento de salário), não eventualidade (permanência, periodicidade na prestação dos serviços) e subordinação (direção empresarial na realização dos serviços).

No caso vertente, tendo o reclamado negado o vínculo empregatício, mas admitido a prestação dos serviços na condição de autônomo e locatário do espaço, atraiu para si o ônus de comprovar tais assertivas, aplicando-se o disposto no art. 818 da CLT, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

É certo que veio aos autos cópia do 'Contrato de Cessão de Direito à Utilização de Espaço e Ferramental', firmado pelas partes em 31/07/2019, tendo como objeto a cessão de ferramentas e das dependências do imóvel do réu para fins de prestação de serviços mecânicos autônomos pelo autor, mediante contraprestação no importe mensal de R$200,00 (documento de fl.83 do pdf).

Embora referido documento não tenha sido alvo de impugnação pelo autor, ao prestar depoimento pessoal esse esclareceu que "*começou a trabalhar em 2013, no final do ano, em dezembro; foi aproximadamente dia 20 em diante, foi próximo ao Natal, estava apertada a oficina e ele convidou para trabalhar pra ele; na realidade é o seguinte: estava trabalhando desde essa data com o reclamado e numa briga com o irmão dele que também deveria ser sócio, mas ele assumiu sozinho a oficina depois que o pai dele morreu, aí o irmão dele falou ao depoente que no dia que saísse de lá levasse o seu irmão "no pau" para receber seus direitos; passados alguns dias, o reclamado levou o depoente ao contador dele e disse que era para ajudar nesse negócio de contribuição de receita federal e por isso pediu para assinar o documento;(…)*" (declarações sobre o tema registradas a partir de 00:00:07 da gravação da instrução – link de fl.157).

Na sequência, o reclamante também declarou que: "*pegava às 08h da manhã, tinha 01 hora de almoço e saía às 18h; quem estabeleceu o horário foi o reclamado; já chegou a faltar ao serviço, como de costume qualquer pessoa pode adoecer eventualmente ou acontecer algum acidente ou alguma coisa nesse sentido, como tem até cicatrizes na testa e nas mãos que machucou trabalhando lá, então tem coisas que é obrigado a se ausentar; levava atestado quando faltava; quando levava atestado estava justificado e ele pagava; o reclamado não lhe aplicou punições; não podia mandar outra pessoa no seu lugar que soubesse o serviço de mecânico, de forma alguma poderia mandar outra pessoal no seu lugar;".*

Por sua vez, embora tenha reiterado a condição de trabalhador autônomo, ao prestar depoimento pessoal o reclamado admitiu que o autor permaneceu laborando na oficina por 07 anos e 09 meses (declarações sobre o tema registradas a partir de 00:13:20 da gravação da instrução – link de fl.157).

Da prova testemunhal não decorrem elementos capazes de dar sustentação à tese defensiva acerca do trabalho em caráter autônomo.

A rogo do autor foram ouvidos os senhores Lenilson Antonio Rezende e Márcio José Ferreira Carneiro, o primeiro deles um mototaxista que frequentemente transportava o reclamante até a oficina, e o segundo um cliente do local.

Os depoimentos prestados pelas referidas testemunhas, registrados a partir de 00:17:04 e 00:26:12, respectivamente, autorizam a conclusão de que serviços eram prestados de forma pessoal pelo reclamante, com habitualidade e subordinação ao Sr. Wanderley, merecendo destaque o trecho em que o Sr. Márcio José Ferreira Carneiro declara que quando levava seu veículo para conserto, era atendido pelo reclamado, a quem reportava os problemas que necessitavam de reparo e pedia que os serviços fossem feitos pelo autor, uma vez que gostava de seus serviços. Afirmou, ainda, que os pagamentos também eram realizados ao reclamado, Sr. Wanderley, e não diretamente ao reclamante.

Lado outro, as mencionadas testemunhas não se mostraram dignas de credibilidade no que diz respeito à data da ruptura contratual. Isso porque, ao serem questionadas sobre o tema, deixaram transparecer certa preparação para as respostas, se apressando em justificar por que se recordavam da data declinada, como pode ser observado nos registros a partir de 00:17:04 e 00:26:12 da gravação da instrução (link de fls.157).

Por sua vez, o reclamado apresentou como testemunha o Sr. Marcus Vinícius Gomes Espírito Santo, que é proprietário de oficina mecânica na região, e era quem realizava o serviço de diagnóstico nos veículos, já que a oficina do réu não dispunha do equipamento "scanner" que somente foi adquirido em outubro/2021, quando, segundo o Sr. Marcus, o autor já não trabalhava no local.

Referida testemunha, cujas declarações se mostraram firmes e coesas, declarou que: "*sempre via o reclamante lá na oficina do reclamado; não sabe responder com quem eram contratados os serviços da oficina porque quando esteve lá era só para ajudar no diagnóstico de algum carro; não sabe se o reclamante era empregado do reclamado, mas sempre que ia lá ele estava lá trabalhando; nunca perguntou se ele trabalhava como autônomo; quando ia lá era muito rápido, não ficava lá muito tempo, às vezes ficava lá 15/30 minutos, não ficava o dia inteiro lá; nunca viu o reclamado dando ordem para o reclamante; ordem de serviço acha*

que nem tem; até o depoente quando estava la, às vezes pedia o reclamante para fazer alguma coisa; acredita que o reclamado pedia para adiantar algum carro, algum serviço, porque ele sempre estava trabalhando lá; não sabe falar há quanto tempo o reclamante trabalhava lá, era bem tempo; sempre ia lá na oficina dele para passar o rastreador porque o reclamado não tinha a ferramenta; e sempre que ia lá o reclamante estava lá e ai depois vendeu o seu rastreador para o reclamado e voltou lá depois pra ensinar ele a usar o aparelho; aí em uma dessas idas lá perguntou pra ele se o reclamante estava lá, porque também tem amizade com o reclamante de profissional também; aí perguntou pra ele porque também era interessante ele saber usar a ferramenta e ele falou que o reclamante não estava mais lá, não estava mais trabalhando com eles, aí não esticou mais a conversa; acha que isso foi em 2021, mais ou menos quando vendeu o aparelho pra ele, em outubro; na época fez um contrato de venda porque pra transferir o aparelho para o nome do reclamado teve que passar para o seu nome, aí não consegue atualizar o aparelho porque tem que atualizar; tem o contrato que fizeram no computador na época; esse documento está assinado, com data e tudo, trouxe o documento; em outubro de 2021 não existia elevador elétrico na oficina; acha que ele comprou o elevador elétrico há 01 ano e pouco, no máximo 02; antes de vender o equipamento para o reclamado, quando o depoente não podia ir à oficina dele, ele levava o carro à oficina do depoente e passava o rastreador para ele lá; até então era só o depoente que passava pra ele; depois que vendeu o rastreador não viu mais o reclamante trabalhando lá; a oficina do depoente fica a uns 03km da oficina do reclamado; ia lá somente para passar o rastreador, basicamente sim, quando algum carro não queria pegar; ia lá umas 02/03 vezes no mês, às vezes ia até mais porque às vezes não conseguia dar o diagnóstico na hora e como estava com sua oficina cheia não conseguia; quem pagava por seu serviço era o reclamado; o documento não está com firma reconhecida; não apresentou esse documento antes porque não sabia, o reclamado só perguntou se podia levar o contrato e ser testemunha dele, só isso, nem sabia o que estava acontecendo; vendou o rastreador para o reclamado, a oficina é do reclamado;" (declarações sobre o tema registradas a partir de 00:33:26 da gravação da instrução – link de fl.157).

A corroborar as declarações prestadas, a testemunha apresentou o contrato de compra e venda do equipamento, cuja cópia foi anexada às fls.159/163, por meio do qual se ratifica que a aquisição, pelo reclamado, do aparelho "Scaner Rastreador Tecnomotor TM 540 Raster 3", se deu em 14/10/2021.

A despeito do prazo que lhe foi concedido para tanto, o autor não se manifestou sobre o documento.

Acresça-se a isso o fato de que, ao prestar depoimento pessoal, o reclamante afirmara que "*no tempo que trabalhou lá ele não tinha scanner automotivo; ele levava na oficina Santa Inês para realizar esse tipo de operação; ele levava na oficina Santa Inês, do Marquinho; conhece Omar da oficina Santa Inês; ele já teve ocasiões dele ir na oficina do reclamado e passar o scanner, e quando o carro estava rodando ele levava na Santa Inês para passar;*" (declarações sobre o tema registradas a partir de 00:00:07 da gravação da instrução – link de fl.157).

É cediço que o princípio da continuidade da relação de emprego confere presunção favorável ao empregado, sendo do empregador o ônus de provar o término contratual quando negados a prestação de serviços e o despedimento (Súmula 212 do TST).

In casu, o réu não logrou ilidir a presunção supra acerca de sua iniciativa pela ruptura contratual. Todavia, quanto à data em que essa se deu, impõe-se o acolhimento da tese defensiva no sentido de que a prestação de serviços se findou em 01/10/2021.

Diante do contexto exposto, e na ausência de elementos capazes de dar sustentação à tese defensiva acerca do trabalho em caráter autônomo, imperioso concluir que o labor prestado pelo reclamante transcorreu nos parâmetros celetistas, no período compreendido de 22/12/2013 a 01/10/2021.

Isso posto, e considerando-se o que estabelece do parágrafo 1º do artigo 11 da CLT acerca da não incidência da prescrição sobre a pretensão declaratória de vínculo empregatício, determina-se que o reclamado proceda ao registro na CTPS do autor, fazendo constar a admissão em 22/12/2013, a função de mecânico automotivo, remuneração de R$2.000,00 mensais e a saída 24/11/2021, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST).

Nos termos do Ofício Circular nº GVCR/10/2023, PP 0000044-86.2023.2.00.0503., da Vice Corregedoria deste E. Regional, o reclamado deverá proceder, por meio do envio de evento não periódico ao sistema eSocial, à anotação da CTPS do autor, fazendo constar os dados supramencionados.

Tal obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa e realização das anotações pela Secretaria da Vara.

O silêncio do reclamante no prazo de 30 dias importará em presunção do adimplemento das obrigações de fazer determinadas.

Lado outro, diante do período contratual suprarreconhecido, e considerando-se que o ajuizamento da ação se deu em 20/12/2023, impõe-se concluir que as pretensões formuladas quanto aos créditos resultantes da relação de emprego se encontram fulminadas pela prescrição bienal.

Nesse contexto, acolhe-se a prescrição bienal arguida, delineada no

artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, ressalvado o pleito declaratório supradeferido, porquanto imprescritível.
Fica prejudicada a análise da prescrição quinquenal.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE

Tendo em vista que o patamar remuneratório afirmado na inicial é inferior ao montante de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não havendo nos autos elemento capaz de infirmar o que consta do documento de fl.10, é de prevalecer a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada, nos termos da Lei nº 7.115/83, art. 1º.
Isso posto, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça (Súmula 463, I, do C. TST), nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO

Ante a declaração de fl.84 no sentido de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, e inexistindo prova contrária nos autos, concede-se também ao reclamado, pessoa física, o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, deveria a parte autora arcar com os honorários periciais. No entanto, sendo beneficiário da justiça gratuita, ficará isento dos pagamentos.
Arbitra-se em R$1.000,00(um mil reais) o valor dos honorários devidos ao perito Edson Geraldo Ramalho, tendo em conta o zelo do trabalho desempenhado pelo experto, valor que deverá ser pago na forma da Resolução 66/10 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara, no momento oportuno, expedir a requisição ao TRT da 3ª Região.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Sendo as partes beneficiárias da gratuidade de justiça e tendo em vista o efeito vinculante da decisão proferida em 20/10/2021 pelo Pleno do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, que declarou "*… inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791 -A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*", indefiro os pedidos de honorários advocatícios sucumbenciais.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Não há retenções fiscais e previdenciárias a serem autorizadas, tendo em vista a natureza da obrigação deferida.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum*, resolvo:
I) ACOLHER a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada quanto à condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas durante o pacto laboral, ficando o processo extinto sem resolução do mérito neste particular (art. 485, IV, do CPC/2015).
II) REJEITAR as questões preliminares;
III) ACOLHER a prescrição bienal arguida, delineada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, relativamente às pretensões formuladas quanto aos créditos resultantes da relação de emprego.
IV) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aviados por RONY PETERSON TEIXEIRA em face de WANDERLEY SPARRANPAN, para DECLARAR o vínculo empregatício entre as partes, determinando-se que o reclamado proceda ao registro na CTPS do autor, fazendo constar a admissão em 22/12/2013, a função de mecânico automotivo, remuneração de R$2.000,00 mensais e a saída 24/11/2021, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST).
Nos termos do Ofício Circular nº GVCR/10/2023, PP 0000044-86.2023.2.00.0503., da Vice Corregedoria deste E. Regional, o reclamado deverá proceder, por meio do envio de evento não periódico ao sistema eSocial, à anotação da CTPS do autor, fazendo constar os dados supradeterminados. Tal obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa e realização das anotações pela Secretaria da Vara. O silêncio do reclamante no prazo de 30 dias importará em presunção do adimplemento das obrigações de fazer determinadas.
Concedo às partes a gratuidade de justiça.
A Secretaria da Vara deverá expedir, no momento oportuno, a requisição ao TRT da 3ª Região para pagamento dos honorários devidos ao perito Edson Geraldo Ramalho (R$1.000,00).
Não há retenções fiscais e previdenciárias a serem autorizadas, tendo em vista a natureza da obrigação deferida.
Custas pelo reclamado, no importe de R$20,00, incidentes sobre o valor atribuído à condenação, de R$1.000,00. Isento.
Intimem-se as partes.

jp

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010177-11.2020.5.03.0132

REQUERENTE	BRANCA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANCA FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRANCA FERREIRA DE PAULA

Fica a parte intimada para ciência dos cálculos retificados pelo perito pelo prazo de 05 dias.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MEIRELLES DE CASTRO DOS REIS

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010177-11.2020.5.03.0132

REQUERENTE	BRANCA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Fica a parte intimada para ciência dos cálculos retificados pelo perito pelo prazo de 05 dias.

BARBACENA/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA MEIRELLES DE CASTRO DOS REIS

Assessor

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010888-34.2021.5.03.0050

AUTOR	ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANA JANAINA SILVA CANCADO(OAB: 84314/MG)
ADVOGADO	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO(OAB: 11010/MG)
RÉU	MARIO LUCIO LUCAS
ADVOGADO	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO JUNIOR(OAB: 159615/MG)
RÉU	MARIO LUCIO LUCAS
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e563976 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios úteis para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000080-77.2015.5.03.0050

AUTOR	KAYKY FERREIRA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS RECORDE EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANTONIA DAGMAR DE OLIVEIRA(OAB: 66290/MG)
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	WEDERSSOM CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYKY FERREIRA RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79bf0d4 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a penhora do veículo FIAT/UNO ELECTRONIC, placas LAQ 0392, de propriedade de Wedersson Carlos de Oliveira, livre de ônus

Indefiro a penhora do veículo FIAT/DOBLO ELX, placas GZW 8531, de propriedade de Antônia Aparecida Oliveira, objeto de contrato de alienção fiduciária, conforme certidão de id b82cf95.

Expeça-se o mandado respectivo.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010535-91.2021.5.03.0050

AUTOR	JOSE GILMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA(OAB: 158949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7cd9ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 03/05/2024.

Iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculo de liquidação, no prazo de 08 (oito dias), sob pena de preclusão e observando-se o contido no Provimento 04/2000 deste Regional.

A não apresentação por uma das partes poderá importar na homologação do cálculo da parte contrária.

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS na Secretaria do Juízo, em 05 dias.

Intime-se a reclamada a entregar a guia TRCT e chave de conectividade, assim como as guias CD/SD, em 05 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010535-91.2021.5.03.0050

AUTOR	JOSE GILMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA(OAB: 158949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILMAR FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7cd9ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 03/05/2024.

Iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculo de liquidação, no prazo de 08 (oito dias), sob pena de preclusão e observando-se o contido no Provimento 04/2000 deste Regional.

A não apresentação por uma das partes poderá importar na homologação do cálculo da parte contrária.

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS na Secretaria do Juízo, em 05 dias.

Intime-se a reclamada a entregar a guia TRCT e chave de conectividade, assim como as guias CD/SD, em 05 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010670-69.2022.5.03.0050

AUTOR	GILSON VITOR DE ANDRADE
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS RAMON REIS
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e85582 proferido nos autos.

Vistos.

Vista da petição de id 9fe6584 à reclamada, para que, no prazo de 10 dias, anexe a documentação solicitada e preste as informações solicitadas, observada a forma indicada pela Sra. perita.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-41.2022.5.03.0050

AUTOR	DOUGLAS JOSE SOARES
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS JOSE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fa0026 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID 3da0543, no total de R$4.088,48, atualizado até 31/05/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu SIDERBOM SIDERURGIA LTDA, CNPJ: 03.393.586/0001-90, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma

do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-41.2022.5.03.0050

AUTOR	DOUGLAS JOSE SOARES
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERBOM SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fa0026 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID 3da0543, no total de R$4.088,48, atualizado até 31/05/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu SIDERBOM SIDERURGIA LTDA, CNPJ: 03.393.586/0001-90, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011081-15.2022.5.03.0050

AUTOR	PAULO HENRIQUE AUGUSTO CAMPOS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB CREDIBOM
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
RÉU	PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A
ADVOGADO	AURELIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 111774/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 396ca73 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento id 5d76637.

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em desfavor da ré, devendo a constrição recair sobre os veículos descritos no documento id 689d736, observando o valor da execução, decisão id 6596522.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011081-15.2022.5.03.0050

AUTOR	PAULO HENRIQUE AUGUSTO CAMPOS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB CREDIBOM
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
RÉU	PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A
ADVOGADO	AURELIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 111774/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE AUGUSTO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 396ca73 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento id 5d76637.

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em desfavor da ré, devendo a constrição recair sobre os veículos descritos no documento id 689d736, observando o valor da execução, decisão id 6596522.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010670-98.2024.5.03.0050

AUTOR	EDER SEBASTIAO AMARAL
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER SEBASTIAO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad0ac31 proferido nos autos.

Vistos.

Vista da petição de id 1bf4218 e anexos ao reclamante para manifestação em 05 dias.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010998-62.2023.5.03.0050

AUTOR	CESAR AUGUSTO SILVA

ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
RÉU	PLUS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DEBORA ALVES TORRES(OAB: 169241/MG)
RÉU	CONSORCIO CENTRO-OESTE PLUS VB
ADVOGADO	DEBORA ALVES TORRES(OAB: 169241/MG)
RÉU	VB ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	DEBORA ALVES TORRES(OAB: 169241/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VB ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 289125f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando-se tratar-se de empresa solvente, libere-se o saldo remanescente nos autos para a reclamada, através de alvará, observando-se os dados bancários informados na petição id 72b1b0d.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011736-50.2023.5.03.0050

AUTOR	VINICIUS FRANCISCO BERNARDES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 212746/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO RIBEIRO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 221176/MG)
RÉU	MEDEIROS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FRANCISCO BERNARDES GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10e9542 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao reclamante da petição id 588941c e anexos.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011016-83.2023.5.03.0050

AUTOR	VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d9e05e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a primeira reclamada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento de FGTS, conforme Ata de Audiência id 62bead6.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011030-67.2023.5.03.0050

AUTOR	ALAIDA ALON VILELA PINTO
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIDA ALON VILELA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b4beb9 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010547-37.2023.5.03.0050

AUTOR	VICTOR ALEXANDRE ARAUJO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RÉU	CARLOS ALBERTO LATALISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINA ETELVINA BORGES LACERDA(OAB: 166332/MG)
ADVOGADO	CLAUDINE REZENDE RIBEIRO(OAB: 139578/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA NEVES CASTRO(OAB: 142459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO LATALISA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1794902 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o cálculo conforme quadro resumo id 2a6c8f9, atualizado até 22/05/2024, conforme abaixo discriminado:

Líquido devido ao reclamante.....R$4.400,00

Total.....R$4.400,00

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citada a ré CARLOS ALBERTO LATALISA DE OLIVEIRA, CPF: 012.695.046-65, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC

e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT. Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010547-37.2023.5.03.0050

AUTOR	VICTOR ALEXANDRE ARAUJO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RÉU	CARLOS ALBERTO LATALISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINA ETELVINA BORGES LACERDA(OAB: 166332/MG)
ADVOGADO	CLAUDINE REZENDE RIBEIRO(OAB: 139578/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA NEVES CASTRO(OAB: 142459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR ALEXANDRE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1794902 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o cálculo conforme quadro resumo id 2a6c8f9, atualizado até 22/05/2024, conforme abaixo discriminado:

Líquido devido ao reclamante.....…….....R$4.400,00

Total.....…….....R$4.400,00

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citada a ré CARLOS ALBERTO LATALISA DE OLIVEIRA, CPF: 012.695.046-65, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT. Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010842-40.2024.5.03.0050

AUTOR	WELDER DONIZETTI COSTA
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
RÉU	BRUNO ALMEIDA BERALDO
RÉU	MARCILIO BERALDO LOPES
RÉU	BM ACO E CONCRETO LTDA - ME
RÉU	KIZZI ALMEIDA BERALDO ALVES
RÉU	BMAC ACO E CONCRETO LTDA
RÉU	MAURICIO ALMEIDA BERALDO
RÉU	Antônia Maria de Almeida Beraldo
RÉU	WASLEY GERALDO CARDOSO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELDER DONIZETTI COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a63d7b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 11/07/2024 08:40 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011757-36.2017.5.03.0050

AUTOR	ROBERTO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	SAULO AMARAL PRADO(OAB: 134575/MG)
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	NACIONAL FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA FRAZAO(OAB: 5701/AM)
ADVOGADO	CHRISMAN DAVIS SANTOS DE SA(OAB: 17227/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GOMES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3945b2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro ao reclamante o prazo de mais 30 dias para manifestar sobre o requerimento id c408541.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011236-52.2021.5.03.0050

AUTOR	WEDER IBRAIM MARTINS
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	POSTO PETROLINA MINEIRA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS(OAB: 113600/MG)
RÉU	CRISTIANO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS(OAB: 113600/MG)
RÉU	PAULO CARVALHO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO CARVALHO DO NASCIMENTO
- POSTO PETROLINA MINEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcb6c31 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se que a presente demanda se encontra paralisada há mais de dois anos, sem a localização dos devedores ou de bens de sua propriedade passíveis de penhora, tendo sido utilizadas todas as ferramentas disponíveis ao Judiciário à época da remessa dos autos ao arquivo provisório, revelando-se infrutíferas;

Considerando que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 327 da Corte Suprema, bem como o art. 11-A da CLT;

Considerando que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo da ação neste caso, em dois anos, porquanto extinto o contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, CF);

Considerando a revogação do Provimento 02/2004 deste Regional e o disposto no Ato 17/2011 da CGJT e que a presente execução permaneceu paralisada por prazo suficiente, sem a manifestação da parte interessada, consumando-se a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 11-A da CLT, do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80 e dos arts. 219 § 5º, 794 e 795 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 889 da CLT).

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, vez que o valor das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$40.000,00.

I.

Decorrido o prazo, determino a Secretaria o arquivamento dos autos.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011236-52.2021.5.03.0050

AUTOR	WEDER IBRAIM MARTINS
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	POSTO PETROLINA MINEIRA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS(OAB: 113600/MG)
RÉU	CRISTIANO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS(OAB: 113600/MG)
RÉU	PAULO CARVALHO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDER IBRAIM MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcb6c31 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se que a presente demanda se encontra paralisada há mais de dois anos, sem a localização dos devedores ou de bens de sua propriedade passíveis de penhora, tendo sido utilizadas todas as ferramentas disponíveis ao Judiciário à época da remessa dos autos ao arquivo provisório, revelando-se infrutíferas;

Considerando que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 327 da Corte Suprema, bem como o art. 11-A da CLT;

Considerando que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo da ação neste caso, em dois anos, porquanto extinto o contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, CF);

Considerando a revogação do Provimento 02/2004 deste Regional e o disposto no Ato 17/2011 da CGJT e que a presente execução permaneceu paralisada por prazo suficiente, sem a manifestação da parte interessada, consumando-se a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 11-A da CLT, do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80 e dos arts. 219 § 5º, 794 e 795 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 889 da CLT).

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, vez que o valor das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$40.000,00.

I.

Decorrido o prazo, determino a Secretaria o arquivamento dos autos.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010311-85.2023.5.03.0050

AUTOR	ALEXSANDRO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO SOUZA(OAB: 68306/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JONAS SOUZA(OAB: 66884/MG)
RÉU	VALDEMIR REINALDO FILHO
RÉU	NAIARA AMARAL SANTOS 08658328627
RÉU	NAIARA AMARAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO CANDIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad14055 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante o que consta do art. 11-A da CLT e do art. 40 da Lei 6830/80 determino o início da contagem do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente.

I.

Mantenham-se os autos sobrestados.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010833-78.2024.5.03.0050

AUTOR	LUCIMAR FERREIRA
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	KM-KALIUM MINERACAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5485109 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 14/06/2024 11:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a reclamada, por mandado, a ser cumprido endereço Rodovia MG 176 Km 42

s/n, Caixa Postal n. 20, CEP.: 35610-000, Dores do Indaiá/MG,.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010431-94.2024.5.03.0050

AUTOR	FABIOLA VITORIA ABEL FREIRE
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RÉU	TURISCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA VITORIA ABEL FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa118fc proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do teor da certidão de ID n.º 2e35f58, verifica-se que o reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, razão pela qual, com fundamento no artigo 852-B, inciso II e parágrafo 1o da CLT, determino o arquivamento do feito.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 339,67, calculadas sobre R$ 16.983,40, valor arbitrado à causa, das quais fica ISENTO em face da declaração de pobreza de ID 5de4576.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0013257-35.2020.5.03.0050

AUTOR	ALUISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JULIO CANCADO GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e95cf78 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010719-42.2024.5.03.0050

AUTOR	VITOR RYAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	TEMISSON GOMES LACERDA(OAB: 156465/MG)
RÉU	TIAGO APARECIDO SOARES 08640634661
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RÉU	CARLA PACHECO DOS REIS 09202936625
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR RYAN GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfd062f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Conciliação em Conhecimento por videoconferência - Semana Nacional de Conciliação: 24/05/2024

08:50 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual.

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0013257-35.2020.5.03.0050

AUTOR	ALUISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JULIO CANCADO GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e95cf78 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010719-42.2024.5.03.0050

AUTOR	VITOR RYAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	TEMISSON GOMES LACERDA(OAB: 156465/MG)
RÉU	TIAGO APARECIDO SOARES 08640634661
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RÉU	CARLA PACHECO DOS REIS 09202936625
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PACHECO DOS REIS 09202936625
- TIAGO APARECIDO SOARES 08640634661

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfd062f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Conciliação em Conhecimento por videoconferência - Semana Nacional de Conciliação: 24/05/2024 08:50 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual.

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011250-65.2023.5.03.0050

AUTOR	GERALDO MAJELA AZEVEDO
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	LMS CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
PERITO	CAMILA DA CUNHA DOWNEY

Intimado(s)/Citado(s):

- LMS CONSTRUTORA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dd1726 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID ca1313f, no total de R$ 5.347,56 atualizado até 29/2/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu LMS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CNPJ: 17.660.252/0001-40, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010546-52.2023.5.03.0050

AUTOR	NICOLAS ALEXANDRE ARAUJO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RÉU	CARLOS ALBERTO LATALISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINA ETELVINA BORGES LACERDA(OAB: 166332/MG)
ADVOGADO	CLAUDINE REZENDE RIBEIRO(OAB: 139578/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA NEVES CASTRO(OAB: 142459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS ALEXANDRE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7260bae proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante a apresentar os cálculos do acordo não cumprido, com memória e resumo, no prazo de 08 dias.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-50.2023.5.03.0050

AUTOR	GIANCARLO SOARES MELO
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ba0c5d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a apresentarem os documentos solicitados pelo perito, petição id 701ab85, no prazo de 10 dias.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-50.2023.5.03.0050

AUTOR	GIANCARLO SOARES MELO
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANCARLO SOARES MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ba0c5d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a apresentarem os documentos solicitados pelo perito, petição id 701ab85, no prazo de 10 dias.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011367-90.2022.5.03.0050

AUTOR	ROBERT SILVA FERREIRA
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e090eb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Liberem-se os valores existentes nos autos, através de alvarás, conforme decisão id bd593b0.

I.

Atentem a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, imprimindo-se FORÇA DE ALVARÁ à presente decisão.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a) Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Bom Despacho, na forma da lei, AUTORIZA a Caixa Econômica Federal a efetuar a movimentação relativa ao DEPÓSITO JUDICIAL, conta n.º 1060.042.01532288-8, conforme abaixo discriminado:

a) TRANSFERIR o valor de R$1.180,11 para conta vinculada de FGTS em nome de ROBERT SILVA FERREIRA - CPF: 137.294.176 -22 , PIS 20997701700.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011367-90.2022.5.03.0050

AUTOR	ROBERT SILVA FERREIRA
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e090eb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Liberem-se os valores existentes nos autos, através de alvarás, conforme decisão id bd593b0.

I.

Atentem a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, imprimindo-se FORÇA DE ALVARÁ à presente decisão.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a) Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Bom Despacho, na forma da lei, AUTORIZA a Caixa Econômica Federal a efetuar a movimentação relativa ao DEPÓSITO JUDICIAL, conta n.º 1060.042.01532288-8, conforme abaixo discriminado:

a) TRANSFERIR o valor de R$1.180,11 para conta vinculada de FGTS em nome de ROBERT SILVA FERREIRA - CPF: 137.294.176 -22 , PIS 20997701700.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012222-11.2018.5.03.0050

AUTOR	LUIZA HELENA DE ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA HELENA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea84faf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Perito LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA a adequar o cálculo à sentença id 2f48828, procedendo, ainda, a sua atualização e dedução dos valores levantados, no prazo de dez dias.

I.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados nas contas 1060.042.01527292-9, 1060.042.01527297-0, 1060.042.01528697-0 e 1060.042.01532144-0 para a conta única 1060.042.01526050-5.

Por economia e celeridade processuais terá este despacho força de ofício.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012222-11.2018.5.03.0050

AUTOR	LUIZA HELENA DE ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea84faf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Perito LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA a adequar o cálculo à sentença id 2f48828, procedendo, ainda, a sua atualização e dedução dos valores levantados, no prazo de dez dias.

I.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados nas contas 1060.042.01527292-9, 1060.042.01527297-0, 1060.042.01528697-0 e 1060.042.01532144-0 para a conta única 1060.042.01526050-5.

Por economia e celeridade processuais terá este despacho força de ofício.

BOM DESPACHO/MG, 22 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011381-40.2023.5.03.0050

EXEQUENTE	BRUNA BRAGA GONCALVES
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
EXECUTADO	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA BRAGA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d7bc3f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido uma vez que a própria Autora requereu a expedição de certidão para habilitação na recuperação judicial. Assim, não há como prosseguir na execução nos termos pretendidos pela Autora.

I.

Mantenham-se os autos sobrestados.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-88.2023.5.03.0050

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO JULIO DE MELO DUARTE(OAB: 157327/MG)
RÉU	CM TRANSPORTES E CARGAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 764c908 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Acesse-se o Sistema INFOJUD para a obtenção das declarações de rendimentos dos executados CM TRANSPORTES E CARGAS EIRELI, CNPJ: 18.576.563/0001-98 referente ao último exercício fiscal disponível.

Utilize-se o Sistema INFOJUD-DOI para a obtenção da declaração de operações imobiliárias deste(s) executado(s) referente ao período de janeiro/1980 até a presente data.

CUMPRA-SE.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao exequente dos documentos juntados.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001359-35.2014.5.03.0050

AUTOR	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
AUTOR	ROQUE JONAS LEITE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	RODRIGO TREZZA BORGES(OAB: 78792/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	JULIO CANCADO GONTIJO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e066cf proferido nos autos.

Vistos.

Informe a reclamada, em 05 dias, se já efetuou a operação bancária a que se refere o despacho de id 3ca886a.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011877-69.2023.5.03.0050

AUTOR	JEAN ADRIANO DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51ddf98 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011877-69.2023.5.03.0050

AUTOR	JEAN ADRIANO DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN ADRIANO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51ddf98 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010249-11.2024.5.03.0050

REQUERENTE	JOHNATA WILLIAN MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA MARIA RODRIGUES(OAB: 205581/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)

REQUERIDO	TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 527ae23 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento id d0e1d57, considerando que os cálculos encontram-se atualizados até 30/04/2024, podendo a parte, caso queira, proceder à atualização do mesmo.

Intime-se a reclamada a pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010865-83.2024.5.03.0050

AUTOR	JADSON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174118/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 151118/MG)
RÉU	EDVANIA DA SILVA GOMES AFONSO
RÉU	ERICK GENARO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JADSON DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b574086 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos endereços informados no sistema Pje e na Petição Inicial, ambos da 2a. reclamada, intime-se o reclamante, para que, no prazo de 5 dias, informe o endereço correto da reclamada para a devida notificação.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012337-32.2018.5.03.0050

AUTOR	DEBORA GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	FELIPE DUARTE ROCHA(OAB: 180199/MG)
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA GONCALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4c3a69 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se o depósito judicial id c57d73f para pagamento dos honorários periciais e advocatícios, conforme cálculos homologados id 06754ac, através de alvará.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010557-23.2019.5.03.0050

AUTOR	RAIMUNDO MENDES ALVES
ADVOGADO	LUCIENE BATISTA DOS SANTOS(OAB: 149758/MG)
RÉU	ANTONIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	HUDSON CESAR COUTO MATOS(OAB: 185190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MENDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d94573c proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

SEGURO DESEMPREGO

Vistos, etc.

Determino à Secretaria que proceda à anotação na CTPS do reclamante, conforme Ata de Audiência id 24468e0.

Expeçam-se, em benefício do autor, **alvará para recebimento do seguro desemprego**, caso faça jus.

Intime-se o reclamante para ciência e para receber sua CTPS em 05 dias.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO

O Exmo(a). Juiz (íza) do Trabalho da Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições legais, MANDA, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao (à) favorecido(a) RAIMUNDO MENDES ALVES - CPF: 025.025.406-90, da importância das parcelas destinadas ao **Seguro Desemprego**, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, conforme dados a seguir:

Data do trânsito em julgado: 17/06/2019

CPF : 025.025.406-90

Nome da mãe: Maria Alves de Sousa

Empregador: ANTONIO FERREIRA PINTO

CPF do Empregador: 165.367.626-49

Admissão: 03/06/2018

Dispensa: 27/11/2018

CUMPRA-SE, sob as penas da Lei.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010779-59.2017.5.03.0050

AUTOR	CLEODOMILSON DE JESUS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEODOMILSON DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6fef65 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante o que consta do art. 11-A da CLT e do art. 40 da Lei 6830/80 determino o início da contagem do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente.

I.

Mantenham-se os autos sobrestados.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010536-47.2019.5.03.0050

AUTOR	JOEL DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 194786/SP)
ADVOGADO	MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 169146/SP)
ADVOGADO	CLAUDEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 236750/SP)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
TESTEMUNHA	Mateus Xavier Rodrigues
TESTEMUNHA	Everaldo Paulo Batista
TESTEMUNHA	Abel Teixeira da Silva
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	Walci Aparecido Generoso

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTRO-SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 283a340 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o perito a manifestar-se acerca dos Embargos à Execução opostos, ID 22a1db0, fls. 626/632 do PDF, no prazo de 10 dias.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010536-47.2019.5.03.0050

AUTOR	JOEL DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 194786/SP)
ADVOGADO	MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 169146/SP)
ADVOGADO	CLAUDEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 236750/SP)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
TESTEMUNHA	Mateus Xavier Rodrigues
TESTEMUNHA	Everaldo Paulo Batista
TESTEMUNHA	Abel Teixeira da Silva
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	Walci Aparecido Generoso

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 283a340 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o perito a manifestar-se acerca dos Embargos à Execução opostos, ID 22a1db0, fls. 626/632 do PDF, no prazo de 10 dias.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010875-30.2024.5.03.0050

AUTOR	LARA MONIQUE CAMARGOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DO MONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA MONIQUE CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92716b3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora a juntar o instrumento de procuração, no prazo de 05 dias.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 11/07/2024 08:50 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para

tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011563-26.2023.5.03.0050

AUTOR	MARCELO ALVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
RÉU	CABANA BEACH CLUB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c718c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os resultados do SISBAJUD e do RENAJUD e tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios úteis para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010877-97.2024.5.03.0050

AUTOR	JUAREZ FERREIRA GOMES
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
RÉU	CLEZIO JOSE GUIMARAES DOS SANTOS
RÉU	MINEIRA AGROFLORESTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b8fdca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 28/06/2024 11:10 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações

continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010861-46.2024.5.03.0050

AUTOR	VICTOR GABRIEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCIMARA SILVEIRA SOARES(OAB: 158004/MG)
ADVOGADO	NAIARA FERNANDA DE FARIA(OAB: 123667/MG)
RÉU	PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
RÉU	MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR GABRIEL SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 362a02c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 28/06/2024 10:20 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010862-31.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLAUDIA SOARES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62269cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 28/06/2024 10:30 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por

meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) consignante.

Notifique(m)-se a(s) consignatário(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010034-35.2024.5.03.0050

AUTOR	LUAN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CABRAL DO ESPIRITO SANTO(OAB: 213228/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4c1bd9 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) 2ª Ré.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011831-80.2023.5.03.0050

AUTOR	WEMERSON CRISTIANO VITOR
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	KM-KALIUM MINERACAO S/A
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA FERREIRA(OAB: 165429/MG)

PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KM-KALIUM MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26be682 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010034-35.2024.5.03.0050

AUTOR	LUAN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CABRAL DO ESPIRITO SANTO(OAB: 213228/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4c1bd9 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) 2ª Ré.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011831-80.2023.5.03.0050

AUTOR	WEMERSON CRISTIANO VITOR
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	KM-KALIUM MINERACAO S/A
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA FERREIRA(OAB: 165429/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON CRISTIANO VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26be682 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011817-38.2019.5.03.0050

AUTOR	FABIOLA LOURENCO ANDRADE
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
ADVOGADO	VALTER VIEIRA JUNIOR(OAB: 172757/MG)
RÉU	SABRINA ISTEFANY OLIVEIRA VAZ
RÉU	SABRINA ISTEFANY O. VAZ
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA ISTEFANY O. VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 704d0e3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme documento ID 4d6d5bf e id 8eb53cb para que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

A reclamante declara que o valor do acordo já foi quitado id ede33ef .

Deverá a reclamada proceder aos recolhimentos da contribuição previdenciária, cálculo homologado ID7a43c99, no importe de R$275,76, até o dia 25.09.2024, sob pena de prosseguimento da execução.

Custas, pela reclamante, no importe de R$30,00, ISENTA.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo e registradas as parcelas venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011817-38.2019.5.03.0050

AUTOR	FABIOLA LOURENCO ANDRADE
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
ADVOGADO	VALTER VIEIRA JUNIOR(OAB: 172757/MG)
RÉU	SABRINA ISTEFANY OLIVEIRA VAZ
RÉU	SABRINA ISTEFANY O. VAZ
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA LOURENCO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 704d0e3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme documento ID 4d6d5bf e id 8eb53cb para que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

A reclamante declara que o valor do acordo já foi quitado id ede33ef .

Deverá a reclamada proceder aos recolhimentos da contribuição previdenciária, cálculo homologado ID7a43c99, no importe de R$275,76, até o dia 25.09.2024, sob pena de prosseguimento da execução.

Custas, pela reclamante, no importe de R$30,00, ISENTA.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo e registradas as parcelas venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010279-46.2024.5.03.0050

AUTOR	WELERSON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RÉU	LUCIENE DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

RÉU	FAZENDA TERRA SANTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	GILSON FAGUNDES LIMA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA TERRA SANTA
- GILSON FAGUNDES LIMA
- LUCIENE DE OLIVEIRA GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b6e89a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010279-46.2024.5.03.0050

AUTOR	WELERSON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RÉU	LUCIENE DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FAZENDA TERRA SANTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	GILSON FAGUNDES LIMA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELERSON DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b6e89a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010859-76.2024.5.03.0050

AUTOR	DEBORAH CRISTINA MENDES PIRAJA
ADVOGADO	MARILIA TAVARES BATISTA ARAUJO(OAB: 51282/CE)
RÉU	ARCMEDES LISBOA SANTANA 25062026334

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH CRISTINA MENDES PIRAJA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e638e83 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da Autora redistribua-se o feito para uma das Varas do Trabalho de Pedro Leopoldo.

Cancele-se a audiência designada.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010154-20.2020.5.03.0050

AUTOR	VERCY ALVES
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 83624/MG)
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)

RÉU	ASSPPASS-ASSOC.PR.RURAIS REG.DE PARIZINHO/POTREIROS/S.SIMAO
ADVOGADO	CYNTHIA COSTA MENDES(OAB: 148722/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSPPASS-ASSOC.PR.RURAIS REG.DE PARIZINHO/POTREIROS/S.SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aff84a proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do autor, para pagamento da 2ª parcela do acordo, depósito conta 1060.042.01532363-9, dados bancários informados na petição id 2a3d4b0.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010154-20.2020.5.03.0050

AUTOR	VERCY ALVES
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 83624/MG)
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
RÉU	ASSPPASS-ASSOC.PR.RURAIS REG.DE PARIZINHO/POTREIROS/S.SIMAO
ADVOGADO	CYNTHIA COSTA MENDES(OAB: 148722/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VERCY ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aff84a proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do autor, para pagamento da 2ª parcela do acordo, depósito conta 1060.042.01532363-9, dados bancários informados na petição id 2a3d4b0.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010486-79.2023.5.03.0050

AUTOR	VALERIA IMACULADA DE MORAIS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
AUTOR	MARISA NUNES DE MIRANDA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
AUTOR	VANESSA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES
- MARISA NUNES DE MIRANDA
- VALERIA IMACULADA DE MORAIS
- VANESSA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 417e385 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância

imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010286-38.2024.5.03.0050

AUTOR	AMAURI FELIPE GONCALVES
ADVOGADO	RENAN JOUBERTH ALMEIDA SILVA(OAB: 444257/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ(OAB: 394253/SP)
RÉU	AUTO POSTO N.S.G. LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA ELEUTERIO(OAB: 110515/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA ELEUTERIO(OAB: 173298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI FELIPE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4403082 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Fixo a execução de custas processuais em face do Autor no importe de R$419,98.

Determina-se o bloqueio de créditos do Autor AMAURI FELIPE GONCALVES CPF 411.087.558-79 junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT (DJU 30.10.2008), para garantia da execução, no importe de R$ 419,98, nesta data, ressalvadas posteriores atualizações.

Aguardem-se respostas por 05 dias.

Eventual bloqueio superior ao da execução deverá ser, **IMEDIATAMENTE**, liberado.

Ato contínuo, utilize-se o sistema RENAJUD (restrição de circulação).

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010127-95.2024.5.03.0050

AUTOR	CLAYTON APARECIDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	JOSY CAROLINA BENFICA
ADVOGADO	ALINE ATAIDE(OAB: 54414/SC)
RÉU	CAROL BENFICA ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ALINE ATAIDE(OAB: 54414/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON APARECIDO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f9f991 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios úteis para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010864-98.2024.5.03.0050

AUTOR	DEISE DAS CHAGAS RODRIGUES CERQUEIRA
ADVOGADO	LETICIA PORTO PIRES MARTINS(OAB: 60099/GO)
RÉU	FUNDACAO SAO CARLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE DAS CHAGAS RODRIGUES CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95ddfe5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 21/06/2024 10:15 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-40.2022.5.03.0050

AUTOR	SORAIA FERREIRA DA SILVA RANGEL
ADVOGADO	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA(OAB: 92067/MG)
RÉU	LAVANDERIA CONTE COMIGO EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BORGES(OAB: 144081/MG)
RÉU	ROGERIO DE MOURA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BORGES(OAB: 144081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVANDERIA CONTE COMIGO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 445135b proferido nos autos.

Vistos.

Expeçam-se alvarás para devolução de valores à reclamada, conforme despacho de id 3f34905. Dados bancários na manifestação de id 2c6d316.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011148-43.2023.5.03.0050

AUTOR	VICTOR PINHEIRO VIANA FREITAS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	ENCADERNADORA REALLIZY LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE BESSA NASCIMENTO(OAB: 182153/MG)
RÉU	HORTENCIA CEZAR DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR PINHEIRO VIANA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b656ca proferido nos autos.

Vistos,

Reitere-se a intimação do autor para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço da sócia, sob pena de não prosseguir-se com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010767-69.2022.5.03.0050

AUTOR	MICHELE COSTA SILVA
ADVOGADO	JARDIELY DE SOUSA SAMPAIO(OAB: 23422/PB)
RÉU	CLAMAF CONFECCAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI
RÉU	FELIPE CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc0d5a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios úteis para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010412-59.2022.5.03.0050

REQUERENTE	KAROLAYNE STEPHANY DUARTE COSTA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DENIS SARAK
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fae0a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamante, id a3fd6a1, remetam-se os autos à Contadoria desta VT para a apuração dos créditos remanescentes do autor, abatendo-se os valores efetivamente levantados.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010412-59.2022.5.03.0050

REQUERENTE	KAROLAYNE STEPHANY DUARTE COSTA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DENIS SARAK
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLAYNE STEPHANY DUARTE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fae0a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamante, id a3fd6a1, remetam-se os autos à Contadoria desta VT para a apuração dos créditos remanescentes do autor, abatendo-se os valores efetivamente levantados.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011744-95.2021.5.03.0050

AUTOR	ANITA GABRIELA BERGSTEN SILVA
ADVOGADO	EDILSON TEODORO AMARAL(OAB: 49937/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
ADVOGADO	LUIZ PAULO BICALHO TAVARES(OAB: 184223/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ALVES(OAB: 201380/MG)
RÉU	MARIA CRISTIANE VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	MARIA CRISTIANE VIEIRA SAMPAIO 07363573603
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
TESTEMUNHA	DANILA ANTONIA RIOS RIBEIRO
TESTEMUNHA	HEVERTON TAVARES ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANITA GABRIELA BERGSTEN SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61b994a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para esclarecer se a reclamada efetivou as anotações em sua CTPS digital, no prazo de cinco dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como cumprida a obrigação.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011393-88.2022.5.03.0050

AUTOR	JAQUELINE APARECIDA OLMOS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE APARECIDA OLMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a88586d proferido nos autos.

Vistos,

Por ora, intime-se a parte autora para ciência da manifestação da reclamada de Id e2fe15c e anexo, pelo prazo de 05 dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer.

Oportunamente, o perito será intimado para retificar os cálculos de liquidação.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-70.2023.5.03.0050

AUTOR	SILVANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
AUTOR	ENIA LUCIA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES ARAUJO BORGES
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
AUTOR	ZENIA LUCIA DA COSTA LOGARESI
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)

AUTOR	LUCIA HELENA DA COSTA PAIXAO
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
AUTOR	ELISABETH HELENA DE MORAIS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETH HELENA DE MORAIS
- ENIA LUCIA DA COSTA SANTOS
- LUCIA HELENA DA COSTA PAIXAO
- MARIA APARECIDA DA SILVA
- MARIA DE LOURDES ARAUJO BORGES
- SILVANA MARIA FERREIRA
- ZENIA LUCIA DA COSTA LOGARESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1daf64 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu.

Já apresentadas contrarrazões pelas Autoras.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010872-75.2024.5.03.0050

AUTOR	MARIA GISLLAYNE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	VIA VIP CALCADOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GISLLAYNE DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ab2210 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 03/07/2024 08:50 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010869-23.2024.5.03.0050

EMBARGANTE	42.468.771 VICTOR HUGO RODRIGUES BENTO
ADVOGADO	EMILY VENTURA LELLES(OAB: 185987/MG)
EMBARGADO	GABRIELLA CAETANO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- 42.468.771 VICTOR HUGO RODRIGUES BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7305dc8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de embargos de terceiro, verifica-se que o embargante não observou todos os requisitos legais para a oposição da medida processual

Assim sendo, concedo ao embargante o prazo improrrogável de quinze dias, para que proceda a emenda da inicial.

Fica a embargante advertida de que o não cumprimento da diligência no prazo concedido, resultará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC c/c art. 321 e do art. 76, inciso I, c/c art. 485, incisos I e IV, ambos do CPC.

Intime-se o embargante.

Certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes Embargos de Terceiro, com cópia deste despacho.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010866-68.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	MAC SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO ANANIAS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97d2927 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 28/06/2024 10:50 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no

horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) consignante.

Notifique(m)-se a(s) consignatária(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010870-08.2024.5.03.0050

EMBARGANTE	42.468.771 VICTOR HUGO RODRIGUES BENTO
ADVOGADO	EMILY VENTURA LELLES(OAB: 185987/MG)
EMBARGADO	VIVALDO FELIX DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- 42.468.771 VICTOR HUGO RODRIGUES BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f31243 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de embargos de terceiro, verifica-se que o embargante não observou todos os requisitos legais para a oposição da medida processual.

Assim sendo, concedo ao embargante o prazo improrrogável de quinze dias, para que proceda a emenda da inicial.

Fica a embargante advertida de que o não cumprimento da diligência no prazo concedido, resultará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC c/c art. 321 e do art. 76, inciso I, c/c art. 485, incisos I e IV, ambos do CPC.

Intime-se o embargante.

Cumprida a diligência, proceda-se à citação dos embargados para, querendo, contestar os presentes embargos, no prazo legal, com as advertências legais (art. 679 c/c art. 307, ambos do CPC).

Certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes Embargos de Terceiro, com cópia deste despacho.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001109-70.2012.5.03.0050

AUTOR	EDSON CHAVES TEIXEIRA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	ADRIANO LÚCIO DOS SANTOS(OAB: 62633/MG)
RÉU	CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	RONALDO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 71281/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c345eb

proferido nos autos.

Vistos.

Vista da Impugnação à Sentença de Liquidação de id 6964abb às executadas pelo prazo legal.

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001109-70.2012.5.03.0050

AUTOR	EDSON CHAVES TEIXEIRA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	ADRIANO LÚCIO DOS SANTOS(OAB: 62633/MG)
RÉU	CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	RONALDO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 71281/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c345eb proferido nos autos.

Vistos.

Vista da Impugnação à Sentença de Liquidação de id 6964abb às executadas pelo prazo legal.

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011548-91.2022.5.03.0050

AUTOR	UANDERSON APARECIDO CHAGAS DIAS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	ALVOAR LACTEOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RÉU	RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDRE HEDIGER CHINELLATO(OAB: 210611/SP)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3247079 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando os teor do acordo celebrado entres as partes, conforme decisão de Id 1d278c9, libere-se ao perito contábil o depósito judicial de Id d5f0f15, correspondente ao valor dos seus honorários.

Sem prejuízo da determinação supra e o observados os termos da decisão noticiada, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento os recolhimentos legais conforme cálculo de Id 06e9de7, proporcionalmente ao valor do acordo, sob pena de execução.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010863-16.2024.5.03.0050

AUTOR	MARTA CECILIA SILVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA(OAB: 177144/MG)
RÉU	REBECA CARDOSO GONTIJO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA CECILIA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e98d7d7

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 17/06/2024 14:30 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010871-90.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	MAC SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
CONSIGNATÁRIO	MAIKON GLEISSON ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c20ba7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 28/06/2024 11:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) consignante.

Notifique(m)-se a(s) consignatária(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-45.2024.5.03.0050

AUTOR	ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	VIA VIP CALCADOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dd8dde proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 11/07/2024 08:30 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010876-15.2024.5.03.0050

AUTOR	ANDRE JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE JANUARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5de50b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 11/07/2024 09:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-20.2018.5.03.0050

AUTOR	FABRICIO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	PABLO IDALMO DA CRUZ ALMEIDA
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS ISABELLA ALMEIDA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99febf4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de id 6c7fa09, porque o bem indicado não se encontra livre de ônus, conforme id's a09e0a7 e 5b19fa3.

Intime-se o reclamante a requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 11-A da CLT e no art. 40 da Lei 6830/80.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010873-60.2024.5.03.0050

AUTOR	VANIA CRISTINA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	VIA VIP CALCADOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA CRISTINA TORRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfb771b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 04/07/2024 08:30 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010679-60.2024.5.03.0050

AUTOR	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J. MAIA LTDA - EPP
RÉU	EMPRESER-EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)
ADVOGADO	HEITOR DE ARAUJO AMARAL(OAB: 198016/MG)
ADVOGADO	ALYSSON ELIAS MACEDO(OAB: 111555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESER-EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ca3b9d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica adiada a audiência una na modalidade PRESENCIAL para o dia 25/06/2024, às 13:40 horas a ser realizada nesta Vara do Trabalho de Bom Despacho-MG, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada.

Notifique-se a primeira reclamada, por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010679-60.2024.5.03.0050

AUTOR	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J. MAIA LTDA - EPP

RÉU	EMPRESER-EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)
ADVOGADO	HEITOR DE ARAUJO AMARAL(OAB: 198016/MG)
ADVOGADO	ALYSSON ELIAS MACEDO(OAB: 111555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ca3b9d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica adiada a audiência una na modalidade PRESENCIAL para o dia 25/06/2024, às 13:40 horas a ser realizada nesta Vara do Trabalho de Bom Despacho-MG, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada.

Notifique-se a primeira reclamada, por correio.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-42.2022.5.03.0050

AUTOR	ALESSANDRA RODRIGUES
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	ARTESANATO DE FOGOS PLUTAO LTDA
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	HELOISA APARECIDA LACERDA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a40e4c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para adequar seus cálculos, apresentando na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, com memória e quadro resumo. Deverá também incluir as perícias, no valor de R$ 1.500,00 cada, conforme sentença de id 2e0e04e, no prazo de 08 dias.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010654-81.2023.5.03.0050

AUTOR	TAMARA LORRANY ROCHA DE JESUS
ADVOGADO	GUILHERME SILVESTRE VIEIRA E SOUZA(OAB: 44306/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA SERRANA
RÉU	TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA(OAB: 26035/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a0ca27 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010404-87.2019.5.03.0050

AUTOR	RAMES GONCALVES CAMILO
ADVOGADO	EDMILSON RENI ANISIO(OAB: 184184/MG)
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)

RÉU	INBRASFOGOS COMERCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE FOGOS SAMONTE LTDA - EPP
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO DRAGAO LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
RÉU	FELIPE DANIEL DE SOUSA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMES GONCALVES CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dde4aaf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante a requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 11-A da CLT e no art. 40 da Lei 6830/80.

I.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010654-81.2023.5.03.0050

AUTOR	TAMARA LORRANY ROCHA DE JESUS
ADVOGADO	GUILHERME SILVESTRE VIEIRA E SOUZA(OAB: 44306/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA SERRANA
RÉU	TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA(OAB: 26035/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA LORRANY ROCHA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a0ca27 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011090-11.2021.5.03.0050

EXEQUENTE	ANTONIO DELCIO DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO FONTANA(OAB: 33955/PR)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DELCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 229ba2f proferida nos autos.

Vistos,

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, na forma determinada no despacho de Id fffbb3c.

Após, considerando-se que foi mantida a decisão que extinguiu a execução por não haver diferenças a serem apuradas, arquivem-se definitivamente os autos.

BOM DESPACHO/MG, 23 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Caratinga

Edital

Processo Nº ATOrd-0010069-60.2022.5.03.0051

AUTOR	EDSON CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	VERONICA WON RONDOW LUCAS ALMEIDA(OAB: 174861/MG)
RÉU	HELOISA PARREIRAS

RÉU	CONSTRUTORA IMPACTO 6 EIRELI
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JONATAS RODRIGUES DE FREITAS, da Vara do Trabalho de Caratinga, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010069-60.2022.5.03.0051**, estando HELOÍSA PARREIRAS (CPF: 955.185.926-04) **em lugar incerto e não sabido**, fica, por meio deste, intimada a tomar ciência de que, esgotadas as possibilidades de prosseguimento das tentativas de encontrar bens dos devedores pelos meios ordinários à disposição do Juízo e sendo dispensada a intimação da União, por se tratar de execução previdenciária de montante inferior ao fixado no regulamento vigente, foi suspensa a execução, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40 da Lei 6.8030/80 e art. 921, III e §1º, CPC c/c art. 889, CLT), após a qual terá início o prazo prescricional previsto no artigo 11-A, §1º, da CLT, sendo os autos, neste período, mantidos no ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do artigo 179 Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região (Provimento Conjunto GCR nº 3, de 15/12/2015).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

Eu, ADAUTO RODRIGUES COELHO, digitei e assino eletronicamente o presente.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010406-78.2024.5.03.0051

AUTOR	CARLOS HENRIQUE BRAZ
ADVOGADO	DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES(OAB: 196816/MG)
RÉU	FAZENDA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZ

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, não apresentada, ainda, a defesa, prescindo, pois, da concordância da parte adversa (art. 485, §4º, do CPC), FOI HOMOLOGADA a desistência requerida pela parte autora, extinguindo, por consequência, o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC).

Considerando que a última remuneração declarada pela parte autora na inicial encontra-se abaixo do limite de 40% do teto previdenciário (art. 790, §3°, da CLT), concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-a das custas processuais, no importe de R$ 463,89, calculadas sobre o valor de R$ 23.194,63 atribuído à causa.

Foi cancelada a audiência designada. Decorrido o prazo recursal, os presentes autos serão arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010069-60.2022.5.03.0051

AUTOR	EDSON CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	VERONICA WON RONDOW LUCAS ALMEIDA(OAB: 174861/MG)
RÉU	HELOISA PARREIRAS
RÉU	CONSTRUTORA IMPACTO 6 EIRELI
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CUSTODIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

EDSON CUSTODIO DA SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, esgotadas as possibilidades de prosseguimento das tentativas de encontrar bens dos devedores pelos meios ordinários à disposição do Juízo e

sendo dispensada a intimação da União, por se tratar de execução previdenciária de montante inferior ao fixado no regulamento vigente, foi suspensa a execução, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40 da Lei 6.8030/80 e art. 921, III e §1º, CPC c/c art. 889, CLT), após a qual terá início o prazo prescricional previsto no artigo 11-A, §1º, da CLT, sendo os autos, neste período, mantidos no ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do artigo 179 Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região (Provimento Conjunto GCR nº 3, de 15/12/2015).

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010069-60.2022.5.03.0051

AUTOR	EDSON CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	VERONICA WON RONDOW LUCAS ALMEIDA(OAB: 174861/MG)
RÉU	HELOISA PARREIRAS
RÉU	CONSTRUTORA IMPACTO 6 EIRELI
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA IMPACTO 6 EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CONSTRUTORA IMPACTO 6 EIRELI

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, esgotadas as possibilidades de prosseguimento das tentativas de encontrar bens dos devedores pelos meios ordinários à disposição do Juízo e sendo dispensada a intimação da União, por se tratar de execução previdenciária de montante inferior ao fixado no regulamento vigente, foi suspensa a execução, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40 da Lei 6.8030/80 e art. 921, III e §1º, CPC c/c art. 889, CLT), após a qual terá início o prazo prescricional previsto no artigo 11-A, §1º, da CLT, sendo os autos, neste período, mantidos no ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do artigo 179 Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região (Provimento Conjunto GCR nº 3, de 15/12/2015).

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010188-21.2022.5.03.0051

EXEQUENTE	NAISON HENRIQUE DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	GILSON GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO	CRED MAIS ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
EXECUTADO	BRUNA ERQUECIA MOREIRA
EXECUTADO	RIO COMPRIDO PRACA SHOPPING INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA.
EXECUTADO	INTERSELL TELECOMUNICACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
EXECUTADO	COMUNICARE COMERCIO E SERVICOS EIRELI
EXECUTADO	CONECTAR SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL LUIZ DE PAULA NEIMI(OAB: 130745/RJ)
EXECUTADO	EDNALVA PATRICIO GOMES
EXECUTADO	GILSON FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO	SPORT NEWS CORPORATION LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho e Previdência - Secretaria de Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	RIO DE JANEIRO CARTORIO 9 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	12 REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	COORDENAÇÃO DO RENAVAM - DETRAN/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- NAISON HENRIQUE DE ASSIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

NAISON HENRIQUE DE ASSIS FERREIRA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, para indicar, no prazo de 5 dias, o endereço atual da RIO COMPRIDO PRAÇA SHOPPING INTERMEDIAÇÃO COMERCIAL LTDA. e da SPORT NEWS CORPORATION LTDA, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, do incidente de

desconsideração inversa da personalidade jurídica.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010130-47.2024.5.03.0051

AUTOR	ROSANGELA MARIA DA CRUZ GONCALVES
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - SEJUSP

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foram homologados os cálculos de ID 3bbb927, visto que não houve impugnação oportuna pelos interessados, apesar da oportunidade concedida para este fim, ocorrendo, assim a preclusão, além de neles não se identificarem vícios aparentes, fixando-se o total da execução até o dia 30/04/2024 em R$ 5.891,12.

Fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 5.891,12, sob de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC, neste prazo, observando-se, em relação ao débito fiscal e previdenciário, o recolhimento em guias próprias.

O inteiro teor dos cálculos deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010410-18.2024.5.03.0051

AUTOR	ARTHUR DE ASSIS CAMPOS
ADVOGADO	CAMILLA LORRANA SOARES PEREIRA(OAB: 210003/MG)
RÉU	ALEX DORNELAS LOURES
RÉU	DORNELAS LOURES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR DE ASSIS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ARTHUR DE ASSIS CAMPOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença de ID 2541c04, de 22/05/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010414-55.2024.5.03.0051

AUTOR	ADILSON ALVES RAMOS
ADVOGADO	RODRIGO NACIFE LELIS(OAB: 137101/MG)
RÉU	ROMULO BOTELHO CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ADILSON ALVES RAMOS por intermédio do(s) Advogado do AUTOR: RODRIGO NACIFE LELIS

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência designada para **11/06/2024 às 09:00 horas,** observando-se:

1. Em face do requerimento de adoção pelo Juízo 100% digital apresentado pelo autor na petição inicial, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021, a audiência designada será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, mediante acesso à plataforma Zoom utilizando-se do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga

2. Faculta-se, entretanto, que as partes e procuradores interessados participem da audiência presencialmente, diretamente do prédio da Vara do Trabalho de Caratinga.

3. ATENÇÃO: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA UNA, NA FORMA DO ART. 852-C, DA CLT, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

3.1 A parte interessada, no que tange a prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC, sobretudo a preclusão. Consigne-se que, em regra, as testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta Vara do Trabalho, na data e hora designadas, independente do formato digital da audiência. Ressalva-se exclusivamente a hipótese de testemunhas que residam em município não integrante da jurisdição desta Vara, as quais, na forma do artigo 453, §1º, do CPC, serão ouvidas mediante acesso ao link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga, que deverá ser informado à testemunha por ocasião da intimação.

4. Nos termos do artigo 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação.

5. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

6. Em caso de dúvida contatar a Secretaria da Vara do Trabalho pelo telefone (33)98414-5533.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010415-40.2024.5.03.0051

AUTOR	SHIELLE SOARES CABRAL
ADVOGADO	DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES(OAB: 196816/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIELLE SOARES CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SHIELLE SOARES CABRAL por intermédio do(s) Advogado do AUTOR: DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência designada para **11/06/2024 às 09:10 horas,** observando-se:

1. Em face do requerimento de adoção pelo Juízo 100% digital apresentado pelo autor na petição inicial, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021, a audiência designada será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, mediante acesso à plataforma Zoom utilizando-se do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga

2. Faculta-se, entretanto, que as partes e procuradores interessados participem da audiência presencialmente, diretamente do prédio da Vara do Trabalho de Caratinga.

3. ATENÇÃO: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA UNA, NA FORMA DO ART. 852-C, DA CLT, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

3.1 A parte interessada, no que tange a prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC, sobretudo a preclusão. Consigne-se que, em regra, as testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta Vara do Trabalho, na data e hora designadas, independente do formato digital da audiência. Ressalva-se exclusivamente a hipótese de testemunhas que residam em município não integrante da jurisdição desta Vara, as quais, na forma do artigo 453, §1º, do CPC, serão ouvidas mediante acesso ao link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga, que deverá ser informado à testemunha por ocasião da intimação.

4. Nos termos do artigo 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação.

5. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

6. Em caso de dúvida contatar a Secretaria da Vara do Trabalho pelo telefone (33)98414-5533.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010257-82.2024.5.03.0051

AUTOR	UDSON VICTOR FERREIRA SOARES MAIA

ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a contra-arrazoar o recurso ordinário do autor, pelo prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010245-68.2024.5.03.0051

AUTOR	ANDRE DE PAULA MONTEIRO RESENDE
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE PAULA MONTEIRO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ANDRE DE PAULA MONTEIRO RESENDE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a, respectivamente, contra-arrazoar e contraminutar o recurso ordinário e o agravo de instrumento em recurso ordinário interpostos pela ré, pelo prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010264-74.2024.5.03.0051

AUTOR	RUBENS SERGIO BELLUCCO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a contra-arrazoar o recurso ordinário do autor, pelo prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010328-84.2024.5.03.0051

AUTOR	RICARDO MARCIO MARTINS
ADVOGADO	GABRIELA ASSIS QUINTAO SANTANA(OAB: 183881/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	PETISCO E MARA S A
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MARCIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RICARDO MARCIO MARTINS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da alteração do local e do horário da realização da perícia médica do autor, conforme manifestação de id Id b37ae7c, ou seja, a diligência será realizada no dia 29/05/2024 às 15:15 na Clínica Timiri Avenida Antonieta Martins de Carvalho 76, Bloco B, Bairro Timiri – Timóteo MG

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010328-84.2024.5.03.0051

AUTOR	RICARDO MARCIO MARTINS
ADVOGADO	GABRIELA ASSIS QUINTAO SANTANA(OAB: 183881/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	PETISCO E MARA S A
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PETISCO E MARA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

PETISCO E MARA S A

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da alteração do local e do horário da realização da perícia médica do autor, conforme manifestação de id Id b37ae7c, ou seja, a diligência será realizada no dia 29/05/2024 às 15:15 na Clínica Timiri Avenida Antonieta Martins de Carvalho 76, Bloco B, Bairro Timiri – Timóteo MG

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010195-42.2024.5.03.0051

AUTOR	OLIVIO CESAR DE MATOS GONCALVES
ADVOGADO	TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS(OAB: 64420/MG)
RÉU	CONFECCOES SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
RÉU	LOJAS DONATO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
ADVOGADO	ERIKA GIANNI DA SILVA(OAB: 204457/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE DONATO DELFINO DA COSTA
ADVOGADO	DIEGO CALIXTO BRAS COSTA(OAB: 365409/SP)
RÉU	LOJA COSTA LTDA
ADVOGADO	DIEGO CALIXTO BRAS COSTA(OAB: 365409/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJA COSTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LOJA COSTA LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, para as rés contra-arrazoarem o recurso ordinário do autor, pelo prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010195-42.2024.5.03.0051

AUTOR	OLIVIO CESAR DE MATOS GONCALVES

ADVOGADO	TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS(OAB: 64420/MG)
RÉU	CONFECCOES SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
RÉU	LOJAS DONATO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
ADVOGADO	ERIKA GIANNI DA SILVA(OAB: 204457/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE DONATO DELFINO DA COSTA
ADVOGADO	DIEGO CALIXTO BRAS COSTA(OAB: 365409/SP)
RÉU	LOJA COSTA LTDA
ADVOGADO	DIEGO CALIXTO BRAS COSTA(OAB: 365409/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS DONATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LOJAS DONATO LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, para as rés contra-arrazoarem o recurso ordinário do autor, pelo prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010195-42.2024.5.03.0051

AUTOR	OLIVIO CESAR DE MATOS GONCALVES
ADVOGADO	TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS(OAB: 64420/MG)
RÉU	CONFECCOES SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
RÉU	LOJAS DONATO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
ADVOGADO	ERIKA GIANNI DA SILVA(OAB: 204457/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE DONATO DELFINO DA COSTA
ADVOGADO	DIEGO CALIXTO BRAS COSTA(OAB: 365409/SP)
RÉU	LOJA COSTA LTDA
ADVOGADO	DIEGO CALIXTO BRAS COSTA(OAB: 365409/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFECCOES SAO FRANCISCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CONFECCOES SAO FRANCISCO LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, para as rés contra-arrazoarem o recurso ordinário do autor, pelo prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010195-42.2024.5.03.0051

AUTOR	OLIVIO CESAR DE MATOS GONCALVES
ADVOGADO	TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS(OAB: 64420/MG)
RÉU	CONFECCOES SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
RÉU	LOJAS DONATO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
ADVOGADO	ERIKA GIANNI DA SILVA(OAB: 204457/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE DONATO DELFINO DA COSTA
ADVOGADO	DIEGO CALIXTO BRAS COSTA(OAB: 365409/SP)
RÉU	LOJA COSTA LTDA
ADVOGADO	DIEGO CALIXTO BRAS COSTA(OAB: 365409/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE DONATO DELFINO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ESPÓLIO DE DONATO DELFINO DA COSTA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, para as rés contra-arrazoarem o recurso

ordinário do autor, pelo prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010416-25.2024.5.03.0051

AUTOR	CLAUDIOMAR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	GILBERTO RAMOS DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMAR PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CLAUDIOMAR PEREIRA DE LIMA por intermédio do(s) Advogado do AUTOR: MAC MILLAN NIKITA AMORIM

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência designada para **06/06/2024 às 08:40 horas,** observando-se:

1. Em face do requerimento de adoção pelo Juízo 100% digital apresentado pelo autor na petição inicial, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021, a audiência designada será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, mediante acesso à plataforma Zoom utilizando-se do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga

2. Faculta-se, entretanto, que as partes e procuradores interessados participem da audiência presencialmente, diretamente do prédio da Vara do Trabalho de Caratinga.

3. ATENÇÃO: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA UNA, NA FORMA DO ART. 852-C, DA CLT, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

3.1 A parte interessada, no que tange a prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC, sobretudo a preclusão. Consigne-se que, em regra, as testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta Vara do Trabalho, na data e hora designadas, independente do formato digital da audiência. Ressalva-se exclusivamente a hipótese de testemunhas que residam em município não integrante da jurisdição desta Vara, as quais, na forma do artigo 453, §1º, do CPC, serão ouvidas mediante acesso ao link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga, que deverá ser informado à testemunha por ocasião da intimação.

4. Nos termos do artigo 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação.

5. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

6. Em caso de dúvida contatar a Secretaria da Vara do Trabalho pelo telefone (33)98414-5533.

CARATINGA/MG, 23 de maio de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Vara do Trabalho de Cataguases

Edital

Processo Nº ATOrd-0010462-79.2022.5.03.0052

AUTOR	JOAO BATISTA FILGUEIRA FILHO
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAMARATI DE MINAS
ADVOGADO	HENRIQUE PEREIRA SALOMAO(OAB: 113541/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da Vara do Trabalho de Cataguases - MG FAZ SABER a quanto o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por encontrar-se em local incerto e não sabido, fica intimada a parte PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI a quitar o débito exequendo ou garantir a execução no valor **R$10.845,20**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Chave de Acesso:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/2405171508430670000019249134 5?instancia=1

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicadono Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

JOSE GABRIEL COUTO DE VIVEIROS BARBOSA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010517-30.2022.5.03.0052

AUTOR	ROSIMERE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL CARVALHO MAGALHAES DE SOUZA(OAB: 214186/MG)
RÉU	51.713.962 ROSELI VITORINO DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU	TIAGO VITORINO DE ARAUJO
RÉU	ROSELI VITORINO DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU	TIAGO VITORINO DE ARAUJO 07351196605
ADVOGADO	MOISES CARVALHO TAVARES(OAB: 215928/MG)
ADVOGADO	RODOLFO AUGUSTO CARNEIRO MONTEIRO(OAB: 156265/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO VITORINO DE ARAUJO 07351196605

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c1450b proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento da exequente e designo audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia 04/06/2024 09:30, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença virtual dos procuradores das partes e facultativamente com a presença virtual dos litigantes.

Para tanto, os procuradores das partes deverão acessar, na data e horário agendados, o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

O acesso poderá se dar através de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Convém que os procuradores das partes informem nos autos número de telefone para eventual contato, em caso de problemas de conexão no momento da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

As partes sem procurador cadastrado deverão ser intimadas via postal.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010517-30.2022.5.03.0052

AUTOR	ROSIMERE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL CARVALHO MAGALHAES DE SOUZA(OAB: 214186/MG)
RÉU	51.713.962 ROSELI VITORINO DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU	TIAGO VITORINO DE ARAUJO
RÉU	ROSELI VITORINO DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU	TIAGO VITORINO DE ARAUJO 07351196605
ADVOGADO	MOISES CARVALHO TAVARES(OAB: 215928/MG)
ADVOGADO	RODOLFO AUGUSTO CARNEIRO MONTEIRO(OAB: 156265/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMERE FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c1450b proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento da exequente e designo audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia 04/06/2024 09:30, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença virtual dos procuradores das partes e facultativamente com a presença virtual dos litigantes.

Para tanto, os procuradores das partes deverão acessar, na data e horário agendados, o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

O acesso poderá se dar através de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador

de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Convém que os procuradores das partes informem nos autos número de telefone para eventual contato, em caso de problemas de conexão no momento da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

As partes sem procurador cadastrado deverão ser intimadas via postal.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011421-16.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8adf8c7 proferido nos autos.

Registros protestos do executado.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000561-68.2014.5.03.0052

AUTOR	MARIAN RAMOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	JOAO LUCIO ALMEIDA VIEIRA
RÉU	FLAVIA DA SILVA CARVALHO VIEIRA
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL COISAS DE CRIANCA LTDA
ADVOGADO	PETERSON NETTO POYARES(OAB: 103832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL COISAS DE CRIANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ee6a85 proferido nos autos.

Manifeste-se a ré sobre as alegações da autora, comprovando a quitação do acordo, no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011067-25.2022.5.03.0052

AUTOR	VINICIUS NASCIMENTO ANTONIO
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	TAYRONE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ALYSON LOMBA SIMAS(OAB: 214676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS NASCIMENTO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5050bad proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente de consulta ao PREVJUD a fim de obter informações a respeito de eventuais vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários.

Realizada imediatamente a consulta, constatei a inexistência de vínculos ou benefícios, o que ora registro.

Indefiro novas buscas de bens via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB considerando que estas foram recentemente realizadas e infrutíferas.

Saliento que, desde o início, a ação foi direcionada, assim como a execução, à pessoa física do executado, não havendo nos autos dados da pessoa jurídica mencionada pelo exequente. Nada a deferir, no aspecto.

Indique o exequente, no prazo de 15 dias, meios efetivos ao

prosseguimento da execução, ficando advertindo de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início à fluência do prazo prescricional intercorrente (CLT, art. 11-A, §1°).

I.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011087-79.2023.5.03.0052

AUTOR	LEANDRO DE BARROS MARQUES
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
AUTOR	LEONARDO LIMA LACERDA
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
AUTOR	VINICIUS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
AUTOR	WELTON DE BARROS MACHADO
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
RÉU	MENESES SILVA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MENESES SILVA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 310a3b4 proferido nos autos.

Vistos.

De início, registro que o valor do FGTS devido aos reclamantes é de R$4.580,12, conforme cálculos de id 8d1d71a, e não aquele apontado pelo autor na manifestação de id 65483f0.

Desse modo, a dedução da quantia relativa ao FGTS alcançaria a totalidade da última parcela e parte da penúltima.

Intime-se a reclamada da manifestação do autor e dos termos deste despacho, para manifestação em cinco dias. Em caso de concordância com a dedução nas últimas parcelas, deverá efetuar integralmente e na data avençada (06.06.2024), o depósito da segunda parcela do acordo.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011087-79.2023.5.03.0052

AUTOR	LEANDRO DE BARROS MARQUES
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
AUTOR	LEONARDO LIMA LACERDA
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
AUTOR	VINICIUS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
AUTOR	WELTON DE BARROS MACHADO
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
RÉU	MENESES SILVA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE BARROS MARQUES
- LEONARDO LIMA LACERDA
- VINICIUS ALVES PEREIRA
- WELTON DE BARROS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 310a3b4 proferido nos autos.

Vistos.

De início, registro que o valor do FGTS devido aos reclamantes é de R$4.580,12, conforme cálculos de id 8d1d71a, e não aquele apontado pelo autor na manifestação de id 65483f0.

Desse modo, a dedução da quantia relativa ao FGTS alcançaria a totalidade da última parcela e parte da penúltima.

Intime-se a reclamada da manifestação do autor e dos termos deste despacho, para manifestação em cinco dias. Em caso de

concordância com a dedução nas últimas parcelas, deverá efetuar integralmente e na data avençada (06.06.2024), o depósito da segunda parcela do acordo.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011234-08.2023.5.03.0052

AUTOR	MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)
RÉU	GILBERTO MONTEIRO DE BARROS PINTO
ADVOGADO	POLLIANA HENRIQUE MARTINS HORSTH(OAB: 100376/MG)
ADVOGADO	MARSELHA EVANGELISTA DE SOUZA(OAB: 124592/MG)
ADVOGADO	ANDREA LUCIA HORTA E SILVA(OAB: 51087/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MONTEIRO DE BARROS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6de7994 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do novo horário designado pelo perito médico para a realização da perícia:

"Data: 24/05/2024.Horário: 15:00hs. Local: Av.Coronel Antônio Augusto deSouza, nº442. CentroMédico Hospital deCataguases. Bairro VilaTereza. Cataguases. CEP 36772-000'.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011234-08.2023.5.03.0052

AUTOR	MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)
RÉU	GILBERTO MONTEIRO DE BARROS PINTO
ADVOGADO	POLLIANA HENRIQUE MARTINS HORSTH(OAB: 100376/MG)
ADVOGADO	MARSELHA EVANGELISTA DE SOUZA(OAB: 124592/MG)
ADVOGADO	ANDREA LUCIA HORTA E SILVA(OAB: 51087/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6de7994 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do novo horário designado pelo perito médico para a realização da perícia:

"Data: 24/05/2024.Horário: 15:00hs. Local: Av.Coronel Antônio Augusto deSouza, nº442. CentroMédico Hospital deCataguases. Bairro VilaTereza. Cataguases. CEP 36772-000'.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-94.2023.5.03.0052

AUTOR	SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSIMERE ALVES DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 186564/MG)
RÉU	SIDNEI DA SILVA OLIVEIRA 03874744639
ADVOGADO	FABIO JOSE FABRICIO TAVARES(OAB: 95380/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI DA SILVA OLIVEIRA 03874744639

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f78ce8 proferido nos autos.

Vistos.

Pela derradeira vez, intime-se a parte ré, pelo DEJT e por Oficial de Justiça, para comprovar a complementação das contribuições previdenciárias do período do vínculo, conforme requerido pelo

reclamante (petição de Id 2b704ae e documentos de Id 14f7e24 e de Id 179579a), no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Expeça-se o mandado, no qual deverão constar os links para acesso aos documentos supracitados, bem como a informação de que eventual manifestação poderá ser enviada para o endereço eletrônico da Vara do Trabalho de Cataguases, qual seja, vt.cataguases@trt3.jus.br, com a indicação do número do processo e dos nomes das partes.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010559-45.2023.5.03.0052

AUTOR	JOSE MEDEIROS ALVES
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 64973/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIANO ALVES PINTO(OAB: 138646/MG)
RÉU	TECHWOOD MOVEIS & DESIGN LTDA
ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)
RÉU	ANTONIO VICTOR DE MORAIS FONTOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHWOOD MOVEIS & DESIGN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a924aa7 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, dê-se vista à parte executada da manifestação de Id c32d33c por 5 dias, bem como registre-se a penhora efetivada (Id 0ff8218) por meio do convênio RENAJUD.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010795-31.2022.5.03.0052

AUTOR	D.F.S.
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
AUTOR	ALEXANDRO DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
AUTOR	LILIAM FERREIRA LADEIRA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
RÉU	MOURAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E AGRONEGOCIOS - EIRELI
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 106810/RJ)
PERITO	MARIANA BARBOSA CRESPO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MOURAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E AGRONEGOCIOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49bc875 proferido nos autos.

Vistos.

Em análise dos autos verifico que o primeiro perito médico nomeado, Glauco Teixeira Gomes da Silva, embora tenha concluído o laudo pericial, diante das insurgências da reclamada, sugeriu a realização de perícia para avaliação ergonômica, incluindo a medição da vibração.

Contudo, esse perito foi posteriormente destituído, sendo nomeado Ricardo de Souza Ferreira Espíndola, que também concluiu seu laudo pericial e, embora não tenha se oposto à realização de perícia para avaliação ergonômica, afirmou que o resultado dessa perícia em nada invalidaria o laudo médico pericial, cujas conclusões ratificou (Id da2c17d).

A despeito disso, a fim de garantir o exercício da ampla defesa e evitar futura alegação de nulidade, este Juízo determinou a realização de perícia para avaliação ergonômica, tendo a perita Mariana Barbosa Crespo concluído o laudo pericial, que foi seguidamente impugnado pela ré que alegou, dentre outras questões, invalidação por ausência de medição do índice de vibração nos veículos.

Diante das insistentes impugnações da reclamada, este Juízo determinou a realização de perícia específica para mediação da vibração. O primeiro perito nomeado já manifestou nos autos requerendo a destituição.

A par disso, verifico que o laudo de avaliação ergonômica anexado aos autos pela própria reclamada, embora imprestável para retratação das demais condições de trabalho, em razão das

divergências quanto à todas as tarefas executadas pelo reclamante, descreveu, nos itens 8.1.17 e 8.1.18 (Id f7d7c94), que realizou a medição da vibração nos veículos utilizando o aparelho acelerômetro. Logo, a própria reclamada já mediu os índices de vibração dos veículos conduzidos pelo empregado, mas não apresentou os resultados no laudo de avaliação ergonômica por ela providenciado e anexado aos autos.

Sendo assim, concedo à reclamada o prazo de 10 dias para anexar aos autos o resultado das medições dos índices de vibração dos veículos, encontrados quando da elaboração do laudo de Id f7d7c94, sob pena de reputar-se concluída a prova pericial de avaliação ergonômica.

I.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011460-13.2023.5.03.0052

AUTOR	CARLOS ROBERTO BADARO MACHADO
ADVOGADO	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF(OAB: 131480/MG)
ADVOGADO	ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO(OAB: 154133/MG)
RÉU	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 310e5bf proferido nos autos.

Vistos.

Este processo foi distribuído em 10/11/2023 e, até a presente data, não foi formalizada a notificação da primeira ré, SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI.

Compulsando estes autos e outros que tramitam neste Juízo em face da mesma ré, observo que já foi tentada a notificação da empresa nos seguintes endereços, inclusive em nome de seu sócio, Sr. Altamar Lima de Assis (CPF nº 098.434.574-47), todos frustrados:

- RUA GUARATINGUETÁ, 35, APTO 202, OLARIA, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 21021-580;
- RUA SETE DE SETEMBRO, 71, SALA 2001, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20050-005;
- RUA DO PASSEIO, 38, LOJA D - SET 4, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20021-290;
- AVENIDA DAS NACOES UNIDAS, 18.801, CJ 111 / 167E (ALS LOGÍSTICA LTDA), JARDIM DOM BOSCO, SÃO PAULO/SP - CEP: 04757-025;
- RUA JORNALISTA HENRIQUE CORDEIRO, 310, BL. 1, APTO. 1603, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22631-450.

Verifico, ademais, que, nos autos do processo nº 0010590-65.2023.5.03.0052, foi determinada, em uma derradeira tentativa, a consulta, por meio da ferramenta SISBAJUD, dos endereços cadastrados para o sócio Altamar Lima de Assis (CPF nº 098.434.574-47), para notificação da primeira ré em nome desse. Assim sendo, por ora, aguarde-se a pesquisa determinada naquele processo.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise.

Se os endereços provenientes da pesquisa acima determinada forem aqueles já conhecidos no processo e cujo resultado de notificação foi frustrado, ou seja(m) realizada(s) tentativa(s) de notificação sem êxito em novos endereços, notifique-se a primeira reclamada por edital, conforme requerido pelo autor (Id 76af569).

Por conseguinte, cancelo a audiência designada para o dia 29/05/2024.

Resolvo incluir os presentes autos em pauta provisória de audiência, para controle da Secretaria do Juízo, em atendimento à recomendação da Corregedoria Regional contida no Ofício nº 113/2021, segundo o qual devem ser pautados todos os processos em fase de conhecimento pendentes de solução, de modo que fica dispensado o comparecimento de partes e procuradores na data agendada e enquanto o processo constar da referida pauta.

Registro que o processo será mantido em pauta provisória até a efetivação da notificação da primeira ré, ainda que por edital.

Dê-se ciência ao exequente e à segunda reclamada.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010795-31.2022.5.03.0052

AUTOR	D.F.S.
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
AUTOR	ALEXANDRO DE SOUZA PEDRO

ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
AUTOR	LILIAM FERREIRA LADEIRA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
RÉU	MOURAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E AGRONEGOCIOS - EIRELI
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 106810/RJ)
PERITO	MARIANA BARBOSA CRESPO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO DE SOUZA PEDRO
- D.F.S.
- LILIAM FERREIRA LADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49bc875 proferido nos autos.

Vistos.

Em análise dos autos verifico que o primeiro perito médico nomeado, Glauco Teixeira Gomes da Silva, embora tenha concluído o laudo pericial, diante das insurgências da reclamada, sugeriu a realização de perícia para avaliação ergonômica, incluindo a medição da vibração.

Contudo, esse perito foi posteriormente destituído, sendo nomeado Ricardo de Souza Ferreira Espíndola, que também concluiu seu laudo pericial e, embora não tenha se oposto à realização de perícia para avaliação ergonômica, afirmou que o resultado dessa perícia em nada invalidaria o laudo médico pericial, cujas conclusões ratificou (Id da2c17d).

A despeito disso, a fim de garantir o exercício da ampla defesa e evitar futura alegação de nulidade, este Juízo determinou a realização de perícia para avaliação ergonômica, tendo a perita Mariana Barbosa Crespo concluído o laudo pericial, que foi seguidamente impugnado pela ré que alegou, dentre outras questões, invalidação por ausência de medição do índice de vibração nos veículos.

Diante das insistentes impugnações da reclamada, este Juízo determinou a realização de perícia específica para mediação da vibração. O primeiro perito nomeado já manifestou nos autos requerendo a destituição.

A par disso, verifico que o laudo de avaliação ergonômica anexado aos autos pela própria reclamada, embora imprestável para retratação das demais condições de trabalho, em razão das divergências quanto à todas as tarefas executadas pelo reclamante, descreveu, nos itens 8.1.17 e 8.1.18 (Id f7d7c94), que realizou a medição da vibração nos veículos utilizando o aparelho acelerômetro. Logo, a própria reclamada já mediu os índices de vibração dos veículos conduzidos pelo empregado, mas não apresentou os resultados no laudo de avaliação ergonômica por ela providenciado e anexado aos autos.

Sendo assim, concedo à reclamada o prazo de 10 dias para anexar aos autos o resultado das medições dos índices de vibração dos veículos, encontrados quando da elaboração do laudo de Id f7d7c94, sob pena de reputar-se concluída a prova pericial de avaliação ergonômica.

I.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011460-13.2023.5.03.0052

AUTOR	CARLOS ROBERTO BADARO MACHADO
ADVOGADO	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF(OAB: 131480/MG)
ADVOGADO	ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO(OAB: 154133/MG)
RÉU	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO BADARO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 310e5bf proferido nos autos.

Vistos.

Este processo foi distribuído em 10/11/2023 e, até a presente data, não foi formalizada a notificação da primeira ré, SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI.

Compulsando estes autos e outros que tramitam neste Juízo em

face da mesma ré, observo que já foi tentada a notificação da empresa nos seguintes endereços, inclusive em nome de seu sócio, Sr. Altamar Lima de Assis (CPF nº 098.434.574-47), todos frustrados:

- RUA GUARATINGUETÁ, 35, APTO 202, OLARIA, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 21021-580;
- RUA SETE DE SETEMBRO, 71, SALA 2001, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20050-005;
- RUA DO PASSEIO, 38, LOJA D - SET 4, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20021-290;
- AVENIDA DAS NACOES UNIDAS, 18.801, CJ 111 / 167E (ALS LOGÍSTICA LTDA), JARDIM DOM BOSCO, SÃO PAULO/SP - CEP: 04757-025;
- RUA JORNALISTA HENRIQUE CORDEIRO, 310, BL. 1, APTO. 1603, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22631-450.

Verifico, ademais, que, nos autos do processo nº 0010590-65.2023.5.03.0052, foi determinada, em uma derradeira tentativa, a consulta, por meio da ferramenta SISBAJUD, dos endereços cadastrados para o sócio Altamar Lima de Assis (CPF nº 098.434.574-47), para notificação da primeira ré em nome desse. Assim sendo, por ora, aguarde-se a pesquisa determinada naquele processo.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise.

Se os endereços provenientes da pesquisa acima determinada forem aqueles já conhecidos no processo e cujo resultado de notificação foi frustrado, ou seja(m) realizada(s) tentativa(s) de notificação sem êxito em novos endereços, notifique-se a primeira reclamada por edital, conforme requerido pelo autor (Id 76af569).

Por conseguinte, cancelo a audiência designada para o dia 29/05/2024.

Resolvo incluir os presentes autos em pauta provisória de audiência, para controle da Secretaria do Juízo, em atendimento à recomendação da Corregedoria Regional contida no Ofício nº 113/2021, segundo o qual devem ser pautados todos os processos em fase de conhecimento pendentes de solução, de modo que fica dispensado o comparecimento de partes e procuradores na data agendada e enquanto o processo constar da referida pauta.

Registro que o processo será mantido em pauta provisória até a efetivação da notificação da primeira ré, ainda que por edital.

Dê-se ciência ao exequente e à segunda reclamada.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010472-60.2021.5.03.0052

AUTOR	ANA LUCIA DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
RÉU	EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3b4746 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos da sentença, o contrato de trabalho permanece suspenso enquanto durar a incapacidade do trabalhadora (id 52d1ee4).

Nos termos da sentença cível de id - 13fceef, o INSS foi condenado ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 640.535.579-2), em favor da parte autora a partir de 11/01/2023 até posterior reavaliação pericial.

Logo, não há justificativa válida à rescisão contratual, devendo o contrato ser mantido suspenso até ulterior reavaliação da autora e sua comprovada capacidade laborativa.

Intimem-se.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011462-80.2023.5.03.0052

AUTOR	JOSE GERALDO GONZAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE UNIAO DA MATA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO MENDONCA BARBOSA(OAB: 117454/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE UNIAO DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c699c4 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a dizer, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir provas orais ou se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010472-60.2021.5.03.0052

AUTOR	ANA LUCIA DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
RÉU	EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DE OLIVEIRA MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3b4746 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos da sentença, o contrato de trabalho permanece suspenso enquanto durar a incapacidade do trabalhadora (id 52d1ee4).

Nos termos da sentença cível de id - 13fceef, o INSS foi condenado ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 640.535.579-2), em favor da parte autora a partir de 11/01/2023 até posterior reavaliação pericial.

Logo, não há justificativa válida à rescisão contratual, devendo o contrato ser mantido suspenso até ulterior reavaliação da autora e sua comprovada capacidade laborativa.

Intimem-se.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011462-80.2023.5.03.0052

AUTOR	JOSE GERALDO GONZAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE UNIAO DA MATA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO MENDONCA BARBOSA(OAB: 117454/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO GONZAGA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c699c4 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a dizer, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir provas orais ou se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-84.2024.5.03.0052

AUTOR	ARINO MACHADO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2faa85 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho o teor do despacho de id 0baf696.

Registro os protestos.

Aguardem-se as conclusões periciais.

Intime-se.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011420-31.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7ea772 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor da manifestação de Id b9a8dcf e dos documentos anexos, o qual poderá se manifestar no prazo de 5 dias. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-63.2023.5.03.0052

AUTOR	ANDERSON ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	REBECA VARGAS DA SILVA(OAB: 223345/MG)
RÉU	ZAQUINE SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE DE FREITAS BERNARDES(OAB: 147777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAQUINE SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82af28c proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao réu o prazo requerido.

I.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000149-40.2014.5.03.0052

AUTOR	CARLOS ALBERTO ARAGOZO SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SIMONI COSTA(OAB: 153844/MG)
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RENATA SIMONE DA SILVA(OAB: 121805/MG)
RÉU	COSME DAMIAO PINTO TITONELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ARAGOZO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb36572 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se novamente o exequente a requerer o que for de seu interesse, fornecendo meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010912-56.2021.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA(OAB: 56635/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)

ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0efb484 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante à(s) parte(s) contrária(s), que deverá(ão) manifestar-se no prazo de oito dias.

Havendo discordância, **A PARTE DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2º da CLT.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011602-17.2023.5.03.0052

AUTOR	JOSE SERGIO MARINHO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERGIO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1690d0 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a dizer, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir provas orais ou se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-32.2023.5.03.0052

AUTOR	MARCO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7789949 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao réu, que deverá apresentar cálculo complementar, se pertinente a alegação autoral, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011466-59.2019.5.03.0052

AUTOR	MARIANE CANUTO DA SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	ROBERTO WILIAN DE MELO MEDEIROS
RÉU	ROSEDNA LIMA DA SILVA CARVALHO
RÉU	T E CONFECCOES EIRELI
RÉU	CRISMA CONFECCAO LTDA - ME
RÉU	R E LIMA DA SILVA - ME
RÉU	ROSA ELANE LIMA DA SILVA BALDIOTTI
RÉU	ROBSON DE BEM MEDEIROS
RÉU	ROSA ELIANE LIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE CANUTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77947eb proferido nos autos.

Vistos.

Foi proferida decisão de julgamento quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em id 06f589f.

No entanto, os sócios não foram citados para pagamento.

Assim sendo, revejo parcialmente a decisão de id 06f589f, para promover a citação dos sócios antes do prosseguimento da execução.

Citem-se os sócios, por correio, para quitar o débito remanescente ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Cumpra-se as demais determinações de id 06f589f.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011344-41.2022.5.03.0052

AUTOR	LUCIANO EDUARDO FREITAS
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	POSTO IMPERIAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
ADVOGADO	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA(OAB: 121040/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO IMPERIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b9606e proferido nos autos.

Vistos.

Determino ao **BANCO DO BRASIL** que, à vista do presente, proceda à(s) seguinte(s) movimentação(ões), com os recursos financeiros da(s) conta(s) **3100129017723**, remetendo-nos o comprovante da operação:

1- Proceda à conversão TOTAL, em favor da Secretaria da Receita Federal - UNIÃO FEDERAL, da importância de **R$7.684,51**, no código da Receita 2909, referente ao processo supra, de natureza Ação Trabalhista, empregador:POSTO IMPERIAL LTDA , CNPJ: 22.144.554/0001-03, em virtude de recolhimento das contribuições previdenciárias e

2- Transfira o **saldo remanescente** da conta para a conta 24776-6, da agência 428, do Banco do Brasil, de titularidade de EDUARDO MOREIRA DA COSTA, CPF: 082.774.146-41.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho, do ofício de conversão e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE ALVARÁ.**

REMETA-SE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA CUMPRIMENTO.

Este documento, com força de alvará, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: "https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao", digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Comprovada a transferência, dê-se ciência ao(à) beneficiário(a).

Após, não havendo novos requerimentos, **registrem-se os valores quitados** e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011344-41.2022.5.03.0052

AUTOR	LUCIANO EDUARDO FREITAS
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	POSTO IMPERIAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
ADVOGADO	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA(OAB: 121040/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO EDUARDO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b9606e proferido nos autos.

Vistos.

Determino ao **BANCO DO BRASIL** que, à vista do presente, proceda à(s) seguinte(s) movimentação(ões), com os recursos financeiros da(s) conta(s) **3100129017723**, remetendo-nos o comprovante da operação:

1- Proceda à conversão TOTAL, em favor da Secretaria da Receita Federal - UNIÃO FEDERAL, da importância de **R$7.684,51**, no

código da Receita 2909, referente ao processo supra, de natureza Ação Trabalhista, empregador:POSTO IMPERIAL LTDA , CNPJ: 22.144.554/0001-03, em virtude de recolhimento das contribuições previdenciárias e

2- Transfira o **saldo remanescente** da conta para a conta 24776-6, da agência 428, do Banco do Brasil, de titularidade de EDUARDO MOREIRA DA COSTA, CPF: 082.774.146-41.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho, do ofício de conversão e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE ALVARÁ.**

REMETA-SE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA CUMPRIMENTO.

Este documento, com força de alvará, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: "https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao", digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Comprovada a transferência, dê-se ciência ao(à) beneficiário(a).

Após, não havendo novos requerimentos, **registrem-se os valores quitados** e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011413-39.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e0cde3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a executada a complementar a documentação, conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 dias improrrogáveis, sob pena de incidência da multa anteriormente estipulada.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011531-15.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2759c3e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre as alegações do réu no prazo de cinco dias.

Após, façam conclusos os autos.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011385-71.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f4f912 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para vista do documento juntado em id 12ca33e, no prazo de 05 dias.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010974-28.2023.5.03.0052

AUTOR	D HYLSON RODRIGUES MONTESSI
ADVOGADO	ANA LUISA ANDRADE RORIZ(OAB: 222789/MG)
RÉU	NUCLEO SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
RÉU	COMERCIAL MASTER DE CATAGUASES EIRELI
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- D HYLSON RODRIGUES MONTESSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef7bfc0 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010952-38.2021.5.03.0052

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
RÉU	C P LADEIRA
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)
RÉU	CANDIDO PIMENTEL LADEIRA
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C P LADEIRA
- CANDIDO PIMENTEL LADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49df4c7 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à exequente das petições e dos documentos apresentados pelos executados, ids 92a08b8 e 7ba52d4, devendo confirmar, no prazo de cinco dias se, com os valores, o acordo de id ecdd121 foi integralmente quitado com relação a seu crédito e de seus advogados.

No mesmo prazo, as executadas deverão comprovar o pagamento de contribuições previdenciárias e de custas processuais, conforme a mesma ata de id ecdd121, sob pena de execução.

Anuindo a exequente com o pagamento do débito e comprovando a executada a quitação das despesas processuais, registrem-se os valores para fins estatísticos e retornem os autos para análise e encerramento da execução.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010594-73.2021.5.03.0052

AUTOR	HUGO SANCHES BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	PHILIPE RODRIGUES MACHADO(OAB: 189693/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5518770 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o (a) ré a informar os dados da **conta bancária** para transferência de seu crédito,.

Vindo aos autos a informação, expeça(m)-se alvará(s) liberando-lhe os saldos das contas com resíduo, conforme SIF.

Comprovada a transação, dê-se ciência à ré.

As partes deverão extrair cópias de peças destes autos, para manutenção em arquivo próprio, visando à garantia de interesses futuros, caso necessário, bem como retirar a (as) mídia(s) digital(ais) e o(s) documento(s) físico(s) porventura por elas acautelado(s) na Secretaria, no prazo de 05 dias, sob pena de destruição, quando do arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010952-38.2021.5.03.0052

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
RÉU	C P LADEIRA
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)
RÉU	CANDIDO PIMENTEL LADEIRA
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49df4c7 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à exequente das petições e dos documentos apresentados pelos executados, ids 92a08b8 e 7ba52d4, devendo confirmar, no prazo de cinco dias se, com os valores, o acordo de id ecdd121 foi integralmente quitado com relação a seu crédito e de seus advogados.

No mesmo prazo, as executadas deverão comprovar o pagamento de contribuições previdenciárias e de custas processuais, conforme a mesma ata de id ecdd121, sob pena de execução.

Anuindo a exequente com o pagamento do débito e comprovando a executada a quitação das despesas processuais, registrem-se os valores para fins estatísticos e retornem os autos para análise e encerramento da execução.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010594-73.2021.5.03.0052

AUTOR	HUGO SANCHES BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	PHILIPE RODRIGUES MACHADO(OAB: 189693/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO SANCHES BATISTA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5518770 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o (a) ré a informar os dados da **conta bancária** para transferência de seu crédito,.

Vindo aos autos a informação, expeça(m)-se alvará(s) liberando-lhe os saldos das contas com resíduo, conforme SIF.

Comprovada a transação, dê-se ciência à ré.

As partes deverão extrair cópias de peças destes autos, para manutenção em arquivo próprio, visando à garantia de interesses futuros, caso necessário, bem como retirar a (as) mídia(s) digital(ais) e o(s) documento(s) físico(s) porventura por elas acautelado(s) na Secretaria, no prazo de 05 dias, sob pena de destruição, quando do arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010429-21.2024.5.03.0052

AUTOR	D.M.O.C.
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
AUTOR	SIDNEA CARNEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	AILTON DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO	WESLEY DA SILVA VIEIRA(OAB: 188864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.M.O.C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa335e2 proferido nos autos.

Vistos

Diante da alteração do polo passivo determinada em Id dbb6b99 - Ata da Audiência, intime-se o advogado da autora menor a regularizar sua representação processual e informar o número do CPF da autora DEBORA MARIA OLIVEIRA CAMPOS, em 05 dias.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-37.2022.5.03.0052

AUTOR	CRISTIANO JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO BASTOS CARDOSO
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO JESUS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ca3d9d proferido nos autos.

Vistos.

Com efeito, audiência de pauta provisória não acontece, devendo ser aguardada a inclusão em pauta de instrução ou de encerramento da instrução. Dê-se ciência ao autor.

Intime-se o perito a apresentar o laudo no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-72.2023.5.03.0052

AUTOR	LUCILEIA MIRANDA DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	MARIA INEZ LATUF SALOMAO
ADVOGADO	RAFAEL NETTO PINHEIRO(OAB: 166159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INEZ LATUF SALOMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1301ab2 proferido nos autos.

Vistos.

Haja vista a manifestação de Id 933a10f, defiro à ré o prazo de 60 dias para quitação das contribuições previdenciárias e das custas processuais devidas nos autos.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010182-40.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aba45e proferido nos autos.

Vistos.

Apresentados os cálculos por ambas as partes (planilha de Id b92ab8c (autor); planilha de Id fef797e (réu)), intime-se a respectiva parte contrária para impugná-los, querendo, no prazo preclusivo de 8 dias.

Em caso de discordância, **A PARTE DEVERÁ INDICAR, DE FORMA DETALHADA, AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º, DA CLT.**

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-36.2024.5.03.0052

AUTOR	FABIO JUNIOR DE SOUZA PIRES
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 169686/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	TRANSPORTES MARCOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CAMARGO REIS(OAB: 190030/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ZAMBONI COMERCIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GARCIA ATACADISTA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES MARCOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1670fc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência da resposta de Garcia Atacadista (Id 1cb62f6) às partes para manifestação no prazo comum e preclusivo de cinco dias.

Retifico o despacho de id 430a0ca, para que seja reiterado apenas o ofício de Id f1ee4fd, para Cooperativa de Transporte Montenegro, desta feita com AR.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010182-40.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aba45e proferido nos autos.

Vistos.

Apresentados os cálculos por ambas as partes (planilha de Id b92ab8c (autor); planilha de Id fef797e (réu)), intime-se a respectiva parte contrária para impugná-los, querendo, no prazo preclusivo de 8 dias.

Em caso de discordância, **A PARTE DEVERÁ INDICAR, DE FORMA DETALHADA, AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º, DA CLT.**

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-36.2024.5.03.0052

AUTOR	FABIO JUNIOR DE SOUZA PIRES
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 169686/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	TRANSPORTES MARCOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CAMARGO REIS(OAB: 190030/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ZAMBONI COMERCIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GARCIA ATACADISTA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR DE SOUZA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1670fc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência da resposta de Garcia Atacadista (Id 1cb62f6) às partes para manifestação no prazo comum e preclusivo de cinco dias.

Retifico o despacho de id 430a0ca, para que seja reiterado apenas o ofício de Id f1ee4fd, para Cooperativa de Transporte Montenegro, desta feita com AR.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010762-07.2023.5.03.0052

AUTOR	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	ISABELA FERREIRA BEZERRA DE AZEVEDO(OAB: 203942/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRO ALVES TAVARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd11534 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso, intimação de id da38cab.

Alega o exequente, na petição de id 0d2e31a, que seu crédito não foi quitado.

Analisando os autos, verifico que constou da RPV de id f7dd3c9 o crédito do autor, R$1.358,65, além de contribuições previdenciárias e de FGTS a depositar em conta vinculada, totalizando R$2.001,08.

O valor total foi depositado pelo executado na conta 0108.042.01533142-6, id 1d5a0be. A partir daí, foi determinada a liberação de valores, inclusive de outras parcelas quitadas, através do despacho com força de alvará de id ed7004b. A conta mencionada, 0108.042.01533142-6, consta do item 2 e, no subitem 2.3 liberou-se o total remanescente para a conta corrente nº 144-4, da CEF, agência 2251, de titularidade de Sandro Alves Tavares Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.813.936/0001-90.

O alvará foi quitado em 17/05/2024 e encontra-se anexado no id 36d84ee, tendo sido liberado, a partir do item 2.3, a quantia de R$1.388,79.

Verifica-se, com isso, que houve equívoco na redação do despacho, pois são outros os procuradores do autor neste feito e é sabido pelo Juízo que o escritório para o qual fora liberado o depósito representa os reclamantes que litigam contra os Correios, através do Sindicato da categoria.

Desta forma, inclua-se o escritório Sandro Alves Tavares Sociedade Individual de Advocacia como terceiro interessado neste feito e expeça-se intimação para que o valor recebido, R$1.388,79, seja restituído a este feito no prazo de cinco dias, através de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, agência Cataguases - 0108, em conta do grupo 042, sendo reclamante JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MIRANDA, CPF 067.727.946-99, e reclamado MUNICÍPIO DE CATAGUASES, CNPJ 17.702.499/0001-81.

Após realizado o depósito determinado, libere-se o crédito ao autor, intimando-o para ciência, tão logo comprovada a operação.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-17.2018.5.03.0052

AUTOR	ROSEMBERG PLACIDO DA SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	RODOVIARIO M. A. R. LTDA
ADVOGADO	PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY(OAB: 179552/RJ)
RÉU	MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO VERBICARIO DANTAS DOS SANTOS FILHO(OAB: 83699/RJ)
RÉU	MARCIO FERREIRA DA SILVA
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA
TERCEIRO INTERESSADO	TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERV ACES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
TESTEMUNHA	CELSO COSTA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMBERG PLACIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ce6b32 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente da devolução da carta precatória, id 440b002, informando a penhora de bem imóvel do executado MARCIO FERREIRA DA SILVA no município de Rio das Ostras.

Expeça-se Carta Precatória para nomeação do executado MARCIO FERREIRA DA SILVA como depositário da penhora, assim como para ciência da constrição realizada.

Encaminhe-se cópia da Carta Precatória de id 440b002.

Solucionada a situação relativa à nomeação de depositário, expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Rio das Ostras, encaminhando as peças necessárias para o prosseguimento da execução no Proc. 0100349-28.2024.5.01.0483, com o registro da constrição e a alienação do bem por leilão.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010128-79.2021.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d8c066 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação id bbf11b9, reitero a intimação a reclamada para que manifeste nos autos, no prazo de 05 dias, acerca da incorporação de valores em relação a substituída Suely Freire de Souza que possui contrato ativo com a executada, conforme informada pelo exequente.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010128-79.2021.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d8c066 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação id bbf11b9, reitero a intimação a reclamada para que manifeste nos autos, no prazo de 05 dias, acerca da incorporação de valores em relação a substituída Suely Freire de Souza que possui contrato ativo com a executada, conforme informada pelo exequente.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010968-21.2023.5.03.0052

AUTOR	JOANA DARC ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	ISABELA FERREIRA BEZERRA DE AZEVEDO(OAB: 203942/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC ALVES DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d13c249 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência da manifestação de Id 65f09c7 à autora.

Considerando que o crédito líquido da autora - R$43.483,04 (Principal + FGTS) - supera em apenas **R$1.123,04** o teto que permite seja a execução processada através de Requisição de Pequeno Valor (R$42.360,00), intime-se a parte a informar se renuncia ao referido valor, de forma a viabilizar seja adotado o procedimento previsto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Concordando a exequente com a renuncia, cite-se o réu, nos termos do art. 535 do CPC, observando-se o correto valor do crédito autoral, que ficará reduzido a R$42.360,00, relativo ao principal e ao FGTS, de forma proporcional.

Rejeitada a renúncia, dê-se vista dos cálculos à União, pelo prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010452-64.2024.5.03.0052

REQUERENTE	FELIPE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	AMANDA OLIVEIRA PEREIRA BITENCOURT(OAB: 198492/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	DEISE RODRIGUES LAMIM(OAB: 194487/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA BORATO(OAB: 172488/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ALEM PARAIBA
- MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63378c6 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para terem vista dos cálculos apresentados pelo(a) autor (planilhas de Id 7676a24 e de Id f600548), pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Em caso de discordância, **A PARTE DEVERÁ INDICAR, DE FORMA DETALHADA, AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º, DA CLT.**

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010098-44.2021.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	RODRIGO TREZZA BORGES(OAB: 78792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 332b153 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a perita CASSIANA RUFINO DE BARROS para apresentar nova planilha de cálculos, observando o Acordão de id 8de67db, no prazo de 10 dias.

Na oportunidade deverá excluir os valores referentes ao substituído Eugênio Pacelli Braga, frente ao acordo infirmado em id 7765199.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010098-44.2021.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	RODRIGO TREZZA BORGES(OAB: 78792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 332b153 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a perita CASSIANA RUFINO DE BARROS para apresentar nova planilha de cálculos, observando o Acordão de id 8de67db, no prazo de 10 dias.

Na oportunidade deverá excluir os valores referentes ao substituído Eugênio Pacelli Braga, frente ao acordo infirmado em id 7765199.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010339-28.2015.5.03.0052

AUTOR	J.H.D.F.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	E.D.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	F.D.S.G.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	L.D.F.C.M.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	J.D.C.S.G.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	V.L.J.D.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	G.M.C.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	M.D.O.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	G.J.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	H.D.A.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	I.A.D.L.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	J.D.D.S.G.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	C.D.S.R.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	F.S.D.O.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	C.R.D.D.S.
ADVOGADO	IVETE FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 39686/MG)
AUTOR	M.D.F.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	F.O.A.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	S.C.D.C.
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA DAS CHAGAS(OAB: 160270/MG)
AUTOR	A.A.F.C.

ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	M.A.D.O.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	C.R.C.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	M.A.D.O.V.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	J.R.L.D.F.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	V.A.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	P.H.A.
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
AUTOR	C.A.D.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	M.C.D.O.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	A.L.P.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	A.C.B.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	S.M.S.O.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	A.D.S.O.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	J.D.S.A.X.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	M.V.A.V.J.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	T.D.S.B.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	A.M.B.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	W.J.D.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	K.D.D.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	R.A.V.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	F.A.S.D.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	R.P.A.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	A.D.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	L.S.D.A.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	T.V.L.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	E.D.O.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	E.T.C.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	Y.Q.M.
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
AUTOR	K.S.S.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	W.R.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	N.T.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	R.R.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	L.D.O.R.T.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	M.A.C.C.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	L.A.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	R.C.O.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	M.N.F.
ADVOGADO	AFRANIO ALENCAR DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 142901/MG)
AUTOR	L.C.D.S.
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
AUTOR	M.K.S.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	J.D.S.G.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	E.S.L.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	D.D.O.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
RÉU	F.B.Z.
RÉU	H.S.
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO ABRITTA FILHO(OAB: 79099/RJ)
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
ADVOGADO	MARIA VERA SILVA DOS SANTOS(OAB: 62970/SP)
RÉU	E.J.M.C.
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
RÉU	F.D.C.C.
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)

RÉU	R.H.F.
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
RÉU	G.J.I.E.C.L.E.
ADVOGADO	TIAGO BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 167177/RJ)
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
ADVOGADO	RAPHAELA SOUZA DA SILVA(OAB: 208999/RJ)
RÉU	P.J.I.E.C.D.R.L.
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
ADVOGADO	RAPHAELA SOUZA DA SILVA(OAB: 208999/RJ)
RÉU	I.I.D.R.L.M.
ADVOGADO	HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI(OAB: 81270-B/MG)
RÉU	A.S.
ADVOGADO	ANDRE DA SILVA RAMOS(OAB: 128612/RJ)
ADVOGADO	MARIA EDINETE TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 229474/RJ)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO ABRITTA FILHO(OAB: 79099/RJ)
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
RÉU	R.B.Z.
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
RÉU	A.A.D.B.E.P.E.
TERCEIRO INTERESSADO	B.S.D.B.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.
- E.J.M.C.
- F.D.C.C.
- G.J.I.E.C.L.E.
- H.S.
- I.I.D.R.L.M.
- P.J.I.E.C.D.R.L.
- R.B.Z.
- R.H.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2bebbaf.

Processo Nº ATOrd-0010339-28.2015.5.03.0052

AUTOR	J.H.D.F.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	E.D.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	F.D.S.G.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	L.D.F.C.M.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	J.D.C.S.G.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	V.L.J.D.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	G.M.C.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	M.D.O.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	G.J.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	H.D.A.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	I.A.D.L.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	J.D.D.S.G.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	C.D.S.R.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	F.S.D.O.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	C.R.D.D.S.
ADVOGADO	IVETE FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 39686/MG)
AUTOR	M.D.F.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	F.O.A.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	S.C.D.C.
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA DAS CHAGAS(OAB: 160270/MG)
AUTOR	A.A.F.C.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	M.A.D.O.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	C.R.C.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	M.A.D.O.V.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	J.R.L.D.F.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	V.A.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	P.H.A.
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
AUTOR	C.A.D.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	M.C.D.O.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	A.L.P.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	A.C.B.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	S.M.S.O.

ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	A.D.S.O.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	J.D.S.A.X.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	M.V.A.V.J.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	T.D.S.B.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	A.M.B.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	W.J.D.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	K.D.D.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	R.A.V.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	F.A.S.D.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	R.P.A.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	A.D.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	L.S.D.A.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	T.V.L.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	E.D.O.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	E.T.C.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	Y.Q.M.
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
AUTOR	K.S.S.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	W.R.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	N.T.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	R.R.S.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	L.D.O.R.T.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	M.A.C.C.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	L.A.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	R.C.O.
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
AUTOR	M.N.F.
ADVOGADO	AFRANIO ALENCAR DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 142901/MG)
AUTOR	L.C.D.S.
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
AUTOR	M.K.S.D.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	J.D.S.G.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	E.S.L.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
AUTOR	D.D.O.S.
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
RÉU	F.B.Z.
RÉU	H.S.
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO ABRITTA FILHO(OAB: 79099/RJ)
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
ADVOGADO	MARIA VERA SILVA DOS SANTOS(OAB: 62970/SP)
RÉU	E.J.M.C.
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
RÉU	F.D.C.C.
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
RÉU	R.H.F.
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
RÉU	G.J.I.E.C.L.E.
ADVOGADO	TIAGO BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 167177/RJ)
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
ADVOGADO	RAPHAELA SOUZA DA SILVA(OAB: 208999/RJ)
RÉU	P.J.I.E.C.D.R.L.
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
ADVOGADO	RAPHAELA SOUZA DA SILVA(OAB: 208999/RJ)
RÉU	I.I.D.R.L.M.
ADVOGADO	HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI(OAB: 81270-B/MG)
RÉU	A.S.
ADVOGADO	ANDRE DA SILVA RAMOS(OAB: 128612/RJ)
ADVOGADO	MARIA EDINETE TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 229474/RJ)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO ABRITTA FILHO(OAB: 79099/RJ)
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
RÉU	R.B.Z.
ADVOGADO	MAGNO MARTINS MENDES(OAB: 91492/RJ)
RÉU	A.A.D.B.E.P.E.
TERCEIRO INTERESSADO	B.S.D.B.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.F.C.
- A.C.B.D.S.
- A.D.
- A.D.S.O.
- A.L.P.
- A.M.B.
- C.A.D.S.
- C.D.S.R.
- C.R.C.D.S.
- C.R.D.D.S.
- D.D.O.S.
- E.D.D.S.
- E.D.O.S.
- E.S.L.
- E.T.C.
- F.A.S.D.S.
- F.D.S.G.
- F.O.A.D.S.
- F.S.D.O.
- G.J.S.
- G.M.C.D.S.
- H.D.A.S.
- I.A.D.L.
- J.D.C.S.G.
- J.D.D.S.G.
- J.D.S.A.X.
- J.D.S.G.
- J.H.D.F.
- J.R.L.D.F.
- K.D.D.S.
- K.S.S.D.S.
- L.A.
- L.C.D.S.
- L.D.F.C.M.
- L.D.O.R.T.
- L.S.D.A.
- M.A.C.C.
- M.A.D.O.
- M.A.D.O.V.
- M.C.D.O.
- M.D.F.S.
- M.D.O.S.
- M.K.S.D.S.
- M.N.F.
- M.V.A.V.J.
- N.T.D.S.
- P.H.A.
- R.A.V.
- R.C.O.
- R.P.A.
- R.R.S.
- S.C.D.C.
- S.M.S.O.
- T.D.S.B.
- T.V.L.
- V.A.
- V.L.J.D.S.
- W.J.D.S.
- W.R.D.S.
- Y.Q.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2bebbaf.

Processo Nº ATSum-0010293-24.2024.5.03.0052

AUTOR	WEDERSON BARBOSA MARQUES
ADVOGADO	ANDERSON FARINHA DE ARAUJO(OAB: 106537/MG)
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
RÉU	EQUI-PLASTIC LTDA - EPP
ADVOGADO	JONATAN DUTRA SOUZA(OAB: 111769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUI-PLASTIC LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53d80c7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, observando o disposto no art. 889-A da CLT, no prazo de cinco dias, pena de execução. Comprovado, registre-se o pagamento e intimem-se as partes de que dispõem do prazo de cinco dias para retirada de quaisquer documentos ou mídias apresentadas e que se encontrem acauteladas na Secretaria, sob pena de, após o decurso do prazo, serem imediatamente inutilizados.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-40.2019.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE BARROS FILHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUES PIRES NETO(OAB: 186430/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 173964b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência dos cálculos apresentados pelo(a) SLJ à(s) parte(s), que deverá(ão) manifestar-se no prazo de oito dias.

Havendo discordância, **A PARTE DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2º da CLT.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-40.2019.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE BARROS FILHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUES PIRES NETO(OAB: 186430/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE BARROS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 173964b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência dos cálculos apresentados pelo(a) SLJ à(s) parte(s), que deverá(ão) manifestar-se no prazo de oito dias.

Havendo discordância, **A PARTE DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2º da CLT.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0141400-22.2009.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO TRAB IND MET MECANICA MAT ELET DE CATAGUASES
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND MET MECANICA MAT ELET DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9119af proferido nos autos.

Vistos.

Acolho a atualização dos cálculos de id f029617.

Certifique-se no processo 010088-73.2016.5.03.0052, onde centralizada as execuções em face da ré, lá anexando cópia dos cálculos.

Após, suspenda-se a tramitação deste autos, aguardando-se o prosseguimento do processo piloto acima referenciado.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0141400-22.2009.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO TRAB IND MET MECANICA MAT ELET DE CATAGUASES
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9119af proferido nos autos.

Vistos.

Acolho a atualização dos cálculos de id f029617.

Certifique-se no processo 010088-73.2016.5.03.0052, onde centralizada as execuções em face da ré, lá anexando cópia dos

cálculos.

Após, suspenda-se a tramitação deste autos, aguardando-se o prosseguimento do processo piloto acima referenciado.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010887-77.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 887a449 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos retificados apresentados pelo(o) perito(a) (manifestação de Id 17b3aac e anexos), pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Em caso de discordância, A PARTE DEVERÁ INDICAR, DE FORMA DETALHADA, AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º, DA CLT.

2 - No mesmo prazo, deverá o executado se manifestar acerca da petição de Id 12a9331.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010887-77.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 887a449 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos retificados apresentados pelo(o) perito(a) (manifestação de Id 17b3aac e anexos), pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Em caso de discordância, A PARTE DEVERÁ INDICAR, DE FORMA DETALHADA, AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º, DA CLT.

2 - No mesmo prazo, deverá o executado se manifestar acerca da petição de Id 12a9331.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010142-58.2024.5.03.0052

AUTOR	ALEJANDRO DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 934eb03 proferida nos autos.

Vistos.

Dê-se vista dos documentos anexados pelo ré ao autor para que

requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias, reputando-se, no seu silêncio, o integral cumprimento da obrigação fazer (anotação da CTPS e entrega de guias).

Ante a expressa concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela ré conforme planilhas de Id 1797f45 e fixo a execução em **R$3.258,62**, incluído o valor das custas processuais arbitradas na sentença trânsita no valor de R$80,00.

A ré efetuou o depósito de Id ca78e4d, que é suficiente à quitação do débito exequendo.

Sendo assim, autorizo a liberação de valores, a partir da conta 0108.042.01533456-5, para quitação dos valores apurados nos cálculos homologados e das custas processuais arbitradas na sentença, observando a conta indicada pelo autor no Id 43ed940.

Dê-se vista dessa determinação à ré pelo prazo de cinco dias.

Após, expeça-se alvará.

Dê-se ciência ao autor.

A ré deverá informar conta para a transferência de crédito remanescente nos autos, oportunamente.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010142-58.2024.5.03.0052

AUTOR	ALEJANDRO DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEJANDRO DE ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 934eb03 proferida nos autos.

Vistos.

Dê-se vista dos documentos anexados pelo ré ao autor para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias, reputando-se, no seu silêncio, o integral cumprimento da obrigação fazer (anotação da CTPS e entrega de guias).

Ante a expressa concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela ré conforme planilhas de Id 1797f45 e fixo a execução em **R$3.258,62**, incluído o valor das custas processuais arbitradas na sentença trânsita no valor de R$80,00.

A ré efetuou o depósito de Id ca78e4d, que é suficiente à quitação do débito exequendo.

Sendo assim, autorizo a liberação de valores, a partir da conta 0108.042.01533456-5, para quitação dos valores apurados nos cálculos homologados e das custas processuais arbitradas na sentença, observando a conta indicada pelo autor no Id 43ed940.

Dê-se vista dessa determinação à ré pelo prazo de cinco dias.

Após, expeça-se alvará.

Dê-se ciência ao autor.

A ré deverá informar conta para a transferência de crédito remanescente nos autos, oportunamente.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-93.2021.5.03.0052

AUTOR	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a231cf6 proferida nos autos.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito, com quadro resumo no Id 9e8f969.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 90.524,11, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Dê-se ciência à parte de que, caso tenha interesse em renovar a impugnação apresentada sob ID ec9cc6e, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-93.2021.5.03.0052

AUTOR	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a231cf6 proferida nos autos.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito, com quadro resumo no Id 9e8f969.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 90.524,11, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Dê-se ciência à parte de que, caso tenha interesse em renovar a impugnação apresentada sob ID ec9cc6e, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011058-34.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b1ed28 proferida nos autos.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito, com quadro resumo no Id a17e6ec.

Honorários periciais anteriormente arbitrados e já incluídos nos cálculos.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 290.628,38, atualizado até 31/10/2023, já acrescidos os honorários arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Tratando-se de cumprimento de sentença, cite-se a parte reclamada na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para complementar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011058-34.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b1ed28 proferida nos autos.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito, com quadro resumo no Id a17e6ec.

Honorários periciais anteriormente arbitrados e já incluídos nos cálculos.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 290.628,38, atualizado até 31/10/2023, já acrescidos os honorários arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Tratando-se de cumprimento de sentença, cite-se a parte reclamada na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para complementar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010641-23.2016.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO CARLOS DIAS ARCHETTI
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
RÉU	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)

RÉU	IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	JOAO AESSIO NOGUEIRA(OAB: 139706/SP)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	ALBERTO COSTA FILHO
ADVOGADO	ANDERSON FARINHA DE ARAUJO(OAB: 106537/MG)
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI(OAB: 245311/SP)
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	TAMYRES DEGRAVA CAMASSARI(OAB: 381765/SP)
ADVOGADO	GUILHERME HENRY SALTORAO(OAB: 233884/SP)
ADVOGADO	DONATO TAVARES FERRAO JUNIOR(OAB: 256697/SP)
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	SUCATEIRO VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DIAS ARCHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 655cf1b proferida nos autos.

Vistos.

Ante o silêncio da parte ré, acolho a atualização dos cálculos apresentada pelo autor conforme planilha de Id 3c04b6b, **fixando o valor da execução em R$72.890,47 (1º grupo), R$33.077,42 (2º grupo), R$24.320,42 (Marcos Tolentino) e R$19.440,86 (3º grupo).**

Intimem-se as partes.

Após, suspenda-se a tramitação processual, aguardando-se as providências levadas a efeito nos autos dos processos 0000045-82.2013.503.0052, 0002375-52.2013.5.03.0052 e 0011223-23.2016.5.03.0052.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010641-23.2016.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO CARLOS DIAS ARCHETTI
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
RÉU	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
RÉU	IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	JOAO AESSIO NOGUEIRA(OAB: 139706/SP)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	ALBERTO COSTA FILHO
ADVOGADO	ANDERSON FARINHA DE ARAUJO(OAB: 106537/MG)
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI(OAB: 245311/SP)
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	TAMYRES DEGRAVA CAMASSARI(OAB: 381765/SP)
ADVOGADO	GUILHERME HENRY SALTORAO(OAB: 233884/SP)
ADVOGADO	DONATO TAVARES FERRAO JUNIOR(OAB: 256697/SP)
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	SUCATEIRO VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO COSTA FILHO
- ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
- FER-CORR EMBALAGENS LTDA
- FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
- GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
- IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

- IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
- LUIS FERNANDO FERRARI
- MARCOS TOLENTINO DA SILVA
- MILTON FERRARI NETO
- MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 655cf1b proferida nos autos.

Vistos.

Ante o silêncio da parte ré, acolho a atualização dos cálculos apresentada pelo autor conforme planilha de Id 3c04b6b, **fixando o valor da execução em R$72.890,47 (1º grupo), R$33.077,42 (2º grupo), R$24.320,42 (Marcos Tolentino) e R$19.440,86 (3º grupo).**

Intimem-se as partes.

Após, suspenda-se a tramitação processual, aguardando-se as providências levadas a efeito nos autos dos processos 0000045-82.2013.503.0052, 0002375-52.2013.5.03.0052 e 0011223-23.2016.5.03.0052.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011383-04.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ae7553 proferida nos autos.

DECISÃO

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0011672-78.2016.503.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES, como substituto processual. Foram apresentados como substituídos:Alexandre Roberto Moreira, Aline Aparecida Silva Ferreira, Aline Ferreira Gonçalves, Aline Gomes da Silva e Aloísio Ferreira Coimbra.

Distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído, tais como os históricos funcionais, os demonstrativos de pagamento, os cartões ponto, o histórico de férias/ausências, o TRCT (daqueles que eventualmente tenham se desligaram do banco).

No entanto, nota-se que há divergência entre as partes quanto a critérios específicos de execução, sendo necessário saná-los, o que faço nesses termos:

ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0011672-78.2016.503.0052) tem a seguinte redação:

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Sindicato autor age em nome dos empregados que, sujeitos ao controle de jornada por cartão ponto, estão lotados em sua base territorial e usufruíram e usufruem menos de uma hora de intervalo, conforme previsto no artigo 71 da CLT, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados.

(...)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

"b)ao pagamento de 1 (uma) hora diária, como extra, sempre que tal violação ocorreu, em parcelas vencidas e vincendas, com adicional de 50% e divisor 150 para aqueles que laboram em jornada de 6 horas e 200 para aqueles que laboram em jornada de 8 horas, calculadas sobre a remuneração nos termos da Súmula 264 do C. TST, com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados conforme assegura a cláusula 8ª das CCTs da categoria), e ambos em férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e todas as verbas de natureza salarial contidas nos recibos de pagamento, nos termos da causa de pedir; (...)"

O título exequendo, constante no id6b7acaf daqueles autos, tem a seguinte redação:

"d) atentando-se à limitação do pedido, a condenação atingirá todos os trabalhadores vinculados à matriz ou filiais das reclamadas, situados na base territorial de representação do sindicato."

Registro, por oportuno, que foram deferidas parcelas vincendas, conforme decisão do TST (id7aacefa dos autos principais), que assim consignou em seu dispositivo:

"(...) conheço do recurso de revista do Sindicato, no tema “parcelas vincendas”, por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pedido de condenação em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o pedido".

Nesse contexto, o requisito para ser beneficiado com a sentença proferida nos autos da ação coletiva é a ativação em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor, a partir do marco prescricional (tal como estabelecido no título executivo - 29/08/2008) até a data de trânsito em julgado da sentença coletiva - 23/11/2022 (id b95da32 dos autos principais), pois o trânsito em julgado marca os limites subjetivos da coisa julgada.

Bem por isso a sentença coletiva faz coisa julgada “ultra partes”, beneficiando os integrantes de um determinado grupo (in casu, os substituídos que laboraram em agências situadas na base territorial da entidade sindical substituta até a data em que ocorreu a coisa julgada erga omnes ou ultra partes), mesmo que o substituído tenha sido posteriormente removido para outra localidade fora dos limites territoriais da entidade sindical.

No caso de remoção de substituídopara outra agência situada fora da base territorial do Sindicato, as parcelas devidas a ele deverão continuar a ser apuradas, pois se trata de parcelas vincendas conferidas na sentença coletiva.

Além disso, em 14/06/2021, foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao Tema 1075 de sua Tabela de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 1101937, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997. Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, restou afastado o critério territorial de competência do órgão julgador, de modo que a eficácia da coisa julgada proferida na ação coletiva não se limita à jurisdição deste.

Em resumo,o cálculo de liquidação deverá abranger todos os substituídos que, no período atingido pela sentença proferida nos autos da ação coletiva se ativaram em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor (29/08/2008 a 23/11/2022), ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases, abrangendo também os períodos em que o substituído, uma vez alcançada a condição de beneficiário, tiver sido removido para agência bancária do reclamado situada fora da jurisdição desta Vara do Trabalho ou fora da base territorial do Sindicato, observando parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o deferimento da parcela.

Dessa forma, o reclamado deverá complementar a documentação dos substituídos, observando os critérios acima definidos.

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão pro judicato (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

MULTA

Como já dito, distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído.

Com a petição de id d8dd6a2, o executado anexou documentos que afirmou serem parciais, requerendo a renovação do prazo, o que foi indeferido por este Juízo, haja vista que já lhe havia sido concedida renovação improrrogável do prazo (id 743ccdb).

Ocorre que somente nesta decisão houve manifestação deste Juízo quanto ao período abrangido pela condenação e que deve estar contemplado na documentação de cada substituído (conforme a situação individual de cada um).

Ademais, observo que o Sindicato exequente não apresentou nenhuma qualificação dos substituídos, de modo a facilitar a busca da documentação pelo réu.

Diante desse quadro, entendo razoável suspender a incidência da multa fixada.

DOCUMENTOS

Intime-se o réu para, no prazo improrrogável de 10 dias, complementar a documentação dos substituídos indicados pelo exequente no idb07d565, f. 832,conforme parâmetros acima estipulados.

O não cumprimento desta determinação pelo réu, no prazo ora deferido atrairá a incidência da multa estabelecida conforme despacho de idee14664 (em relação aos substituídos que não tiveram a documentação integralmente apresentada).

Desde já advirto as partes de que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem observar os deveres da boa-fé e da cooperação processual, evitando comportamentos que causam prejuízo à celeridade processual e ao alcance da efetividade das decisões judiciais.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011383-04.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ae7553 proferida nos autos.

DECISÃO

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0011672-78.2016.503.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES, como substituto processual. Foram apresentados como substituídos:Alexandre Roberto Moreira, Aline Aparecida Silva Ferreira, Aline Ferreira Gonçalves, Aline Gomes da Silva e Aloísio Ferreira Coimbra.

Distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído, tais como os históricos funcionais, os demonstrativos de pagamento, os cartões ponto, o histórico de férias/ausências, o TRCT (daqueles que eventualmente tenham se desligaram do banco).

No entanto, nota-se que há divergência entre as partes quanto a critérios específicos de execução, sendo necessário saná-los, o que faço nesses termos:

ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0011672-78.2016.503.0052) tem a seguinte redação:

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Sindicato autor age em nome dos empregados que, sujeitos ao controle de jornada por cartão ponto, estão lotados em sua base territorial e usufruíram e usufruem menos de uma hora de intervalo, conforme previsto no artigo 71 da CLT, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados.

(...)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

"b)ao pagamento de 1 (uma) hora diária, como extra, sempre que tal violação ocorreu, em parcelas vencidas e vincendas, com adicional de 50% e divisor 150 para aqueles que laboram em jornada de 6 horas e 200 para aqueles que laboram em jornada de 8 horas, calculadas sobre a remuneração nos termos da Súmula 264 do C. TST, com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados conforme assegura a cláusula 8ª das CCTs da categoria), e ambos em férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e todas as verbas de natureza salarial contidas nos recibos de pagamento, nos termos da causa de pedir; (...)"

O título exequendo, constante no id6b7acaf daqueles autos, tem a seguinte redação:

“d) atentando-se à limitação do pedido, a condenação atingirá todos os trabalhadores vinculados à matriz ou filiais das reclamadas, situados na base territorial de representação do sindicato.”

Registro, por oportuno, que foram deferidas parcelas vincendas, conforme decisão do TST (id7aacefa dos autos principais), que assim consignou em seu dispositivo:

"(...) conheço do recurso de revista do Sindicato, no tema “parcelas vincendas”, por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pedido de condenação em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o pedido".

Nesse contexto, o requisito para ser beneficiado com a sentença proferida nos autos da ação coletiva é a ativação em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor, a partir do marco prescricional (tal como estabelecido no título executivo - 29/08/2008) até a data de trânsito em julgado da sentença coletiva - 23/11/2022 (id b95da32 dos autos principais), pois o trânsito em julgado marca os limites subjetivos da coisa julgada.

Bem por isso a sentença coletiva faz coisa julgada “ultra partes”, beneficiando os integrantes de um determinado grupo (in casu, os substituídos que laboraram em agências situadas na base territorial da entidade sindical substituta até a data em que ocorreu a coisa julgada erga omnes ou ultra partes), mesmo que o substituído tenha sido posteriormente removido para outra localidade fora dos limites territoriais da entidade sindical.

No caso de remoção de substituídopara outra agência situada fora da base territorial do Sindicato, as parcelas devidas a ele deverão continuar a ser apuradas, pois se trata de parcelas vincendas conferidas na sentença coletiva.

Além disso, em 14/06/2021, foi publicado o acórdão do Supremo

Tribunal Federal relativo ao Tema 1075 de sua Tabela de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 1101937, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997. Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, restou afastado o critério territorial de competência do órgão julgador, de modo que a eficácia da coisa julgada proferida na ação coletiva não se limita à jurisdição deste.

Em resumo,o cálculo de liquidação deverá abranger todos os substituídos que, no período atingido pela sentença proferida nos autos da ação coletiva se ativaram em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor (29/08/2008 a 23/11/2022), ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases, abrangendo também os períodos em que o substituído, uma vez alcançada a condição de beneficiário, tiver sido removido para agência bancária do reclamado situada fora da jurisdição desta Vara do Trabalho ou fora da base territorial do Sindicato, observando parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o deferimento da parcela.

Dessa forma, o reclamado deverá complementar a documentação dos substituídos, observando os critérios acima definidos.

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão pro judicato (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

MULTA

Como já dito, distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído.

Com a petição de id d8dd6a2, o executado anexou documentos que afirmou serem parciais, requerendo a renovação do prazo, o que foi indeferido por este Juízo, haja vista que já lhe havia sido concedida renovação improrrogável do prazo (id 743ccdb).

Ocorre que somente nesta decisão houve manifestação deste Juízo quanto ao período abrangido pela condenação e que deve estar contemplado na documentação de cada substituído (conforme a situação individual de cada um).

Ademais, observo que o Sindicato exequente não apresentou nenhuma qualificação dos substituídos, de modo a facilitar a busca da documentação pelo réu.

Diante desse quadro, entendo razoável suspender a incidência da multa fixada.

DOCUMENTOS

Intime-se o réu para, no prazo improrrogável de 10 dias, complementar a documentação dos substituídos indicados pelo exequente no idb07d565, f. 832,conforme parâmetros acima estipulados.

O não cumprimento desta determinação pelo réu, no prazo ora deferido atrairá a incidência da multa estabelecida conforme despacho de idee14664 (em relação aos substituídos que não tiveram a documentação integralmente apresentada).

Desde já advirto as partes de que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem observar os deveres da boa-fé e da cooperação processual, evitando comportamentos que causam prejuízo à celeridade processual e ao alcance da efetividade das decisões judiciais.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011424-68.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 852fe16 proferida nos autos.

Vistos.

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0011672-28.2016.503.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES, como substituto processual.

Distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi

intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído, tais como os históricos funcionais, os demonstrativos de pagamento, os cartões ponto, o histórico de férias/ ausências, o TRCT (daqueles que eventualmente tenham se desligaram do banco).

No entanto, nota-se que há divergência entre as partes quanto a apresentação dos documentos. Por um lado, o executado pretende a liquidação apenas do período em que o substituído laborou na base territorial do sindicato autor. De outro, o exequente pretende a execução ampla, sem qualquer limitação.

A divergência se refere ao alcance da coisa julgada, sendo necessário saná-la, o que faço nesses termos:

ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0011672-78.2016.503.0052) tem a seguinte redação:

"DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Sindicato autor age em nome dos empregados que, sujeitos ao controle de jornada por cartão ponto, estão lotados em sua base territorial e usufruíram e usufruem menos de uma hora de intervalo, conforme previsto no artigo 71 da CLT, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados.

(...)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

b)ao pagamento de 1 (uma) hora diária, como extra, sempre que tal violação ocorreu, em parcelas vencidas e vincendas, com adicional de 50% e divisor 150 para aqueles que laboram em jornada de 6 horas e 200 para aqueles que laboram em jornada de 8 horas, calculadas sobre a remuneração nos termos da Súmula 264 do C. TST, com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados conforme assegura a cláusula 8ª das CCTs da categoria), e ambos em férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e todas as verbas de natureza salarial contidas nos recibos de pagamento, nos termos da causa de pedir; (...)" (grifos nossos)

O título exequendo, constante no id6b7acaf daqueles autos, tem a seguinte redação:

"d) atentando-se à limitação do pedido, a condenação atingirá todos os trabalhadores vinculados à matriz ou filiais das reclamadas, situados na base territorial de representação do sindicato." (grifo nosso)

Registro, por oportuno, que foram deferidas parcelas vincendas, conforme decisão do TST (id7aacefa dos autos principais), que assim consignou em seu dispositivo:

"(...) conheço do recurso de revista do Sindicato, no tema "parcelas vincendas", por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pedido de condenação em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o pedido".

Nesse contexto, o requisito para ser beneficiado com a sentença proferida nos autos da ação coletiva é a ativação em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor, a partir do marco prescricional (tal como estabelecido no título executivo -29/08/2008) até a data de trânsito em julgado da sentença coletiva - 23/11/2022 (id b95da32 dos autos principais), pois o trânsito em julgado marca os limites subjetivos da coisa julgada.

Bem por isso a sentença coletiva faz coisa julgada "*ultra partes*", beneficiando os integrantes de um determinado grupo (*in casu*, os substituídos que laboraram em agências situadas na base territorial da entidade sindical substituta até a data em que ocorreu a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*), mesmo que o substituído tenha sido posteriormente removido para outra localidade fora dos limites territoriais da entidade sindical.

No caso de remoção de substituídopara outra agência situada fora da base territorial do Sindicato, as parcelas devidas a ele deverão continuar a ser apuradas, pois se trata de parcelas vincendas conferidas na sentença coletiva.

Além disso, em 14/06/2021, foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao Tema 1075 de sua Tabela de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 1101937, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997. Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, restou afastado o critério territorial de competência do órgão julgador, de modo que a eficácia da coisa julgada proferida na ação coletiva não se limita à jurisdição deste.

Em resumo, o cálculo de liquidação deverá abranger todos os substituídos que, no período atingido pela sentença proferida nos autos da ação coletiva se ativaram em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor (29/08/2008 a 23/11/2022), ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases, abrangendo também os períodos em que o substituído, uma vez alcançada a condição de beneficiário, tiver sido removido para agência bancária do reclamado situada fora da jurisdição desta Vara do Trabalho ou fora da base territorial do Sindicato, observando parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o deferimento da parcela.

Dessa forma, o reclamado deverá complementar a documentação dos substituídos, observando os critérios acima definidos.

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à

liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

MULTA

Como já dito, distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído.

Com a petição de id 0862a6b, o executado anexou documentos que afirmou serem parciais, requerendo a renovação do prazo. Transcorrido a integralidade do prazo concedido ao executado, foi aplicada a multa incidindo quanto aos substituídos em relação aos quais não houve juntada integral dos documentos, a ser apurada em liquidação de sentença (v. id ea13cdd).

Ocorre que somente nesta decisão houve manifestação deste Juízo quanto ao período abrangido pela condenação e que deve estar contemplado na documentação de cada substituído (conforme a situação individual de cada um).

Ademais, observo que o Sindicato exequente não apresentou nenhuma qualificação dos substituídos, de modo a facilitar a busca da documentação pelo réu.

Na hipótese destes autos, o réu informou no id e97b635 que não localizou documentos referentes aos substituídos Luiz Fernando Vieira Dias e Luciano Rocha da Cruz, sendo que, como dito, a inicial não indicou nenhuma identificação.

Diante desse quadro, entendo razoável suspender a incidência da multa fixada no id ea13cdd.

Concedo ao Sindicato exequente o prazo de 15 dias para apresentar a qualificação dos substituídos Luiz Fernando Vieira Dias e Luciano Rocha da Cruz,sob pena de extinção desta ação de cumprimento em relação aos referidos substituídos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, c/c art. 924, I, ambos do CPC.

Após, o réu deverá ser intimado para, **no prazo improrrogável de 30 dias,** complementar a documentação dos substituídos,caso não contemplem todo o período de alcance da coisa julgada, conforme parâmetros supra, bem como juntar os documentos dos substituídos Luiz Fernando Vieira Dias e Luciano Rocha da Cruz, de acordo com os mesmos parâmetros.

O não cumprimento desta determinação pelo réu, no prazo ora deferido atrairá a incidência da multa estabelecida conforme despacho de id ea13cdd,nos moldes já delineados no despacho de id ea13cdd (em relação aos substituídos que não tiveram a documentação integralmente apresentada).

Desde já advirto as partes de que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem observar os deveres da boa-fé e da cooperação processual, evitando comportamentos que causam prejuízo à celeridade processual e ao alcance da efetividade das decisões judiciais.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011424-68.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 852fe16 proferida nos autos.

Vistos.

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0011672-28.2016.503.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES, como substituto processual.

Distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído, tais como os históricos funcionais, os demonstrativos de pagamento, os cartões ponto, o histórico de férias/ ausências, o TRCT (daqueles que eventualmente tenham se desligaram do banco).

No entanto, nota-se que há divergência entre as partes quanto a apresentação dos documentos. Por um lado, o executado pretende a liquidação apenas do período em que o substituído laborou na

base territorial do sindicato autor. De outro, o exequente pretende a execução ampla, sem qualquer limitação.

A divergência se refere ao alcance da coisa julgada, sendo necessário saná-la, o que faço nesses termos:

ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0011672-78.2016.503.0052) tem a seguinte redação:

"DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Sindicato autor age em nome dos empregados que, sujeitos ao controle de jornada por cartão ponto, estão lotados em sua base territorial e usufruíram e usufruem menos de uma hora de intervalo, conforme previsto no artigo 71 da CLT, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados.

(...)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

b)ao pagamento de 1 (uma) hora diária, como extra, sempre que tal violação ocorreu, em parcelas vencidas e vincendas, com adicional de 50% e divisor 150 para aqueles que laboram em jornada de 6 horas e 200 para aqueles que laboram em jornada de 8 horas, calculadas sobre a remuneração nos termos da Súmula 264 do C. TST, com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados conforme assegura a cláusula 8ª das CCTs da categoria), e ambos em férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e todas as verbas de natureza salarial contidas nos recibos de pagamento, nos termos da causa de pedir; (...)" (grifos nossos)

O título exequendo, constante no id6b7acaf daqueles autos, tem a seguinte redação:

"d) atentando-se à limitação do pedido, a condenação atingirá todos os trabalhadores vinculados à matriz ou filiais das reclamadas, situados na base territorial de representação do sindicato." (grifo nosso)

Registro, por oportuno, que foram deferidas parcelas vincendas, conforme decisão do TST (id7aacefa dos autos principais), que assim consignou em seu dispositivo:

"(...) conheço do recurso de revista do Sindicato, no tema "parcelas vincendas", por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pedido de condenação em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o pedido".

Nesse contexto, o requisito para ser beneficiado com a sentença proferida nos autos da ação coletiva é a ativação em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor, a partir do marco prescricional (tal como estabelecido no título executivo -29/08/2008) até a data de trânsito em julgado da sentença coletiva - 23/11/2022 (id b95da32 dos autos principais), pois o trânsito em julgado marca os limites subjetivos da coisa julgada.

Bem por isso a sentença coletiva faz coisa julgada "*ultra partes*", beneficiando os integrantes de um determinado grupo (*in casu*, os substituídos que laboraram em agências situadas na base territorial da entidade sindical substituta até a data em que ocorreu a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*), mesmo que o substituído tenha sido posteriormente removido para outra localidade fora dos limites territoriais da entidade sindical.

No caso de remoção de substituídopara outra agência situada fora da base territorial do Sindicato, as parcelas devidas a ele deverão continuar a ser apuradas, pois se trata de parcelas vincendas conferidas na sentença coletiva.

Além disso, em 14/06/2021, foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao Tema 1075 de sua Tabela de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 1101937, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997. Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, restou afastado o critério territorial de competência do órgão julgador, de modo que a eficácia da coisa julgada proferida na ação coletiva não se limita à jurisdição deste.

Em resumo, o cálculo de liquidação deverá abranger todos os substituídos que, no período atingido pela sentença proferida nos autos da ação coletiva se ativaram em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor (29/08/2008 a 23/11/2022), ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases, abrangendo também os períodos em que o substituído, uma vez alcançada a condição de beneficiário, tiver sido removido para agência bancária do reclamado situada fora da jurisdição desta Vara do Trabalho ou fora da base territorial do Sindicato, observando parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o deferimento da parcela.

Dessa forma, o reclamado deverá complementar a documentação dos substituídos, observando os critérios acima definidos.

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo,

outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

MULTA

Como já dito, distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído.

Com a petição de id 0862a6b, o executado anexou documentos que afirmou serem parciais, requerendo a renovação do prazo. Transcorrido a integralidade do prazo concedido ao executado, foi aplicada a multa incidindo quanto aos substituídos em relação aos quais não houve juntada integral dos documentos, a ser apurada em liquidação de sentença (v. id ea13cdd).

Ocorre que somente nesta decisão houve manifestação deste Juízo quanto ao período abrangido pela condenação e que deve estar contemplado na documentação de cada substituído (conforme a situação individual de cada um).

Ademais, observo que o Sindicato exequente não apresentou nenhuma qualificação dos substituídos, de modo a facilitar a busca da documentação pelo réu.

Na hipótese destes autos, o réu informou no id e97b635 que não localizou documentos referentes aos substituídos Luiz Fernando Vieira Dias e Luciano Rocha da Cruz, sendo que, como dito, a inicial não indicou nenhuma identificação.

Diante desse quadro, entendo razoável suspender a incidência da multa fixada no id ea13cdd.

Concedo ao Sindicato exequente o prazo de 15 dias para apresentar a qualificação dos substituídos Luiz Fernando Vieira Dias e Luciano Rocha da Cruz,sob pena de extinção desta ação de cumprimento em relação aos referidos substituídos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, c/c art. 924, I, ambos do CPC.

Após, o réu deverá ser intimado para, **no prazo improrrogável de 30 dias,** complementar a documentação dos substituídos,caso não contemplem todo o período de alcance da coisa julgada, conforme parâmetros supra, bem como juntar os documentos dos substituídos Luiz Fernando Vieira Dias e Luciano Rocha da Cruz, de acordo com os mesmos parâmetros.

O não cumprimento desta determinação pelo réu, no prazo ora deferido atrairá a incidência da multa estabelecida conforme despacho de id ea13cdd,nos moldes já delineados no despacho de id ea13cdd (em relação aos substituídos que não tiveram a documentação integralmente apresentada).

Desde já advirto as partes de que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem observar os deveres da boa-fé e da cooperação processual, evitando comportamentos que causam prejuízo à celeridade processual e ao alcance da efetividade das decisões judiciais.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011447-14.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be214b8 proferida nos autos.

Vistos.

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0011672-28.2016.503.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES, como substituto processual.

Distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído, tais como os históricos funcionais, os demonstrativos de pagamento, os cartões ponto, o histórico de férias/ ausências, o TRCT (daqueles que eventualmente tenham se desligaram do banco).

No entanto, nota-se que há divergência entre as partes quanto a apresentação dos documentos. Por um lado, o executado pretende a liquidação apenas do período em que o substituído laborou na base territorial do sindicato autor. De outro, o exequente pretende a execução ampla, sem qualquer limitação.

A divergência se refere ao alcance da coisa julgada, sendo necessário saná-la, o que faço nesses termos:

ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0011672-78.2016.503.0052) tem a seguinte redação:

"DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Sindicato autor age em nome dos empregados que, sujeitos ao

controle de jornada por cartão ponto, estão lotados em sua base territorial e usufruíram e usufruem menos de uma hora de intervalo, conforme previsto no artigo 71 da CLT, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados.

(...)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

b)ao pagamento de 1 (uma) hora diária, como extra, sempre que tal violação ocorreu, em parcelas vencidas e vincendas, com adicional de 50% e divisor 150 para aqueles que laboram em jornada de 6 horas e 200 para aqueles que laboram em jornada de 8 horas, calculadas sobre a remuneração nos termos da Súmula 264 do C. TST, com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados conforme assegura a cláusula 8ª das CCTs da categoria), e ambos em férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e todas as verbas de natureza salarial contidas nos recibos de pagamento, nos termos da causa de pedir; (...)" (grifos nossos)

O título exequendo, constante no id6b7acaf daqueles autos, tem a seguinte redação:

"d) atentando-se à limitação do pedido, a condenação atingirá todos os trabalhadores vinculados à matriz ou filiais das reclamadas, situados na base territorial de representação do sindicato." (grifo nosso)

Registro, por oportuno, que foram deferidas parcelas vincendas, conforme decisão do TST (id7aacefa dos autos principais), que assim consignou em seu dispositivo:

"(...) conheço do recurso de revista do Sindicato, no tema "parcelas vincendas", por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pedido de condenação em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o pedido".

Nesse contexto, o requisito para ser beneficiado com a sentença proferida nos autos da ação coletiva é a ativação em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor, a partir do marco prescricional (tal como estabelecido no título executivo -29/08/2008) até a data de trânsito em julgado da sentença coletiva - 23/11/2022 (id b95da32 dos autos principais), pois o trânsito em julgado marca os limites subjetivos da coisa julgada.

Bem por isso a sentença coletiva faz coisa julgada "*ultra partes*", beneficiando os integrantes de um determinado grupo (*in casu*, os substituídos que laboraram em agências situadas na base territorial da entidade sindical substituta até a data em que ocorreu a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*), mesmo que o substituído tenha sido posteriormente removido para outra localidade fora dos limites territoriais da entidade sindical.

No caso de remoção de substituídopara outra agência situada fora da base territorial do Sindicato, as parcelas devidas a ele deverão continuar a ser apuradas, pois se trata de parcelas vincendas conferidas na sentença coletiva.

Além disso, em 14/06/2021, foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao Tema 1075 de sua Tabela de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 1101937, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997. Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, restou afastado o critério territorial de competência do órgão julgador, de modo que a eficácia da coisa julgada proferida na ação coletiva não se limita à jurisdição deste.

Em resumo, o cálculo de liquidação deverá abranger todos os substituídos que, no período atingido pela sentença proferida nos autos da ação coletiva se ativaram em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor (29/08/2008 a 23/11/2022), ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases, abrangendo também os períodos em que o substituído, uma vez alcançada a condição de beneficiário, tiver sido removido para agência bancária do reclamado situada fora da jurisdição desta Vara do Trabalho ou fora da base territorial do Sindicato, observando parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o deferimento da parcela.

Dessa forma, o reclamado deverá complementar a documentação dos substituídos, observando os critérios acima definidos.

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

MULTA

Como já dito, distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído.

Com a petição de id b3a53f9, o executado anexou documentos que afirmou serem parciais, requerendo a renovação do prazo. Transcorrido a integralidade do prazo concedido ao executado, foi

aplicada a multa incidindo quanto aos substituídos em relação aos quais não houve juntada integral dos documentos, a ser apurada em liquidação de sentença (v. id a17e6ec).

Ocorre que somente nesta decisão houve manifestação deste Juízo quanto ao período abrangido pela condenação e que deve estar contemplado na documentação de cada substituído (conforme a situação individual de cada um).

Ademais, observo que o Sindicato exequente não apresentou nenhuma qualificação dos substituídos, de modo a facilitar a busca da documentação pelo réu.

Diante desse quadro, entendo razoável suspender a incidência da multa fixada no id a17e6ec.

Intimo o reclamado para, **no prazo improrrogável de 30 dias,** complementar a documentação dos substituídos,caso não contemplem todo o período de alcance da coisa julgada, conforme parâmetros supra.

O não cumprimento desta determinação pelo réu, no prazo ora deferido atrairá a incidência da multa estabelecida conforme despacho de id a17e6ec,nos moldes já delineados no despacho de id a17e6ec (em relação aos substituídos que não tiveram a documentação integralmente apresentada).

Desde já advirto as partes de que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem observar os deveres da boa-fé e da cooperação processual, evitando comportamentos que causam prejuízo à celeridade processual e ao alcance da efetividade das decisões judiciais.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011447-14.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be214b8 proferida nos autos.

Vistos.

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0011672-28.2016.503.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES, como substituto processual.

Distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído, tais como os históricos funcionais, os demonstrativos de pagamento, os cartões ponto, o histórico de férias/ ausências, o TRCT (daqueles que eventualmente tenham se desligaram do banco).

No entanto, nota-se que há divergência entre as partes quanto a apresentação dos documentos. Por um lado, o executado pretende a liquidação apenas do período em que o substituído laborou na base territorial do sindicato autor. De outro, o exequente pretende a execução ampla, sem qualquer limitação.

A divergência se refere ao alcance da coisa julgada, sendo necessário saná-la, o que faço nesses termos:

ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0011672-78.2016.503.0052) tem a seguinte redação:

"DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Sindicato autor age em nome dos empregados que, sujeitos ao controle de jornada por cartão ponto, estão lotados em sua base territorial e usufruíram e usufruem menos de uma hora de intervalo, conforme previsto no artigo 71 da CLT, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados.

(...)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

b)ao pagamento de 1 (uma) hora diária, como extra, sempre que tal violação ocorreu, em parcelas vencidas e vincendas, com adicional de 50% e divisor 150 para aqueles que laboram em jornada de 6 horas e 200 para aqueles que laboram em jornada de 8 horas, calculadas sobre a remuneração nos termos da Súmula 264 do C. TST, com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados conforme assegura a cláusula 8ª das CCTs da categoria), e ambos em férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e todas as verbas de natureza salarial contidas nos recibos de pagamento, nos termos da causa de pedir; (...)" (grifos nossos)

O título exequendo, constante no id6b7acaf daqueles autos, tem a seguinte redação:

"d) atentando-se à limitação do pedido, a condenação atingirá todos

os trabalhadores vinculados à matriz ou filiais das reclamadas, situados na base territorial de representação do sindicato." (grifo nosso)

Registro, por oportuno, que foram deferidas parcelas vincendas, conforme decisão do TST (id7aacefa dos autos principais), que assim consignou em seu dispositivo:

"(...) conheço do recurso de revista do Sindicato, no tema "parcelas vincendas", por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pedido de condenação em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o pedido".

Nesse contexto, o requisito para ser beneficiado com a sentença proferida nos autos da ação coletiva é a ativação em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor, a partir do marco prescricional (tal como estabelecido no título executivo -29/08/2008) até a data de trânsito em julgado da sentença coletiva - 23/11/2022 (id b95da32 dos autos principais), pois o trânsito em julgado marca os limites subjetivos da coisa julgada.

Bem por isso a sentença coletiva faz coisa julgada "*ultra partes*", beneficiando os integrantes de um determinado grupo (*in casu*, os substituídos que laboraram em agências situadas na base territorial da entidade sindical substituta até a data em que ocorreu a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*), mesmo que o substituído tenha sido posteriormente removido para outra localidade fora dos limites territoriais da entidade sindical.

No caso de remoção de substituídopara outra agência situada fora da base territorial do Sindicato, as parcelas devidas a ele deverão continuar a ser apuradas, pois se trata de parcelas vincendas conferidas na sentença coletiva.

Além disso, em 14/06/2021, foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao Tema 1075 de sua Tabela de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 1101937, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997. Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, restou afastado o critério territorial de competência do órgão julgador, de modo que a eficácia da coisa julgada proferida na ação coletiva não se limita à jurisdição deste.

Em resumo, o cálculo de liquidação deverá abranger todos os substituídos que, no período atingido pela sentença proferida nos autos da ação coletiva se ativaram em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor (29/08/2008 a 23/11/2022), ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases, abrangendo também os períodos em que o substituído, uma vez alcançada a condição de beneficiário, tiver sido removido para agência bancária do reclamado situada fora da jurisdição desta Vara do Trabalho ou fora da base territorial do Sindicato, observando parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o deferimento da parcela.

Dessa forma, o reclamado deverá complementar a documentação dos substituídos, observando os critérios acima definidos.

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

MULTA

Como já dito, distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído.

Com a petição de id b3a53f9, o executado anexou documentos que afirmou serem parciais, requerendo a renovação do prazo. Transcorrido a integralidade do prazo concedido ao executado, foi aplicada a multa incidindo quanto aos substituídos em relação aos quais não houve juntada integral dos documentos, a ser apurada em liquidação de sentença (v. id a17e6ec).

Ocorre que somente nesta decisão houve manifestação deste Juízo quanto ao período abrangido pela condenação e que deve estar contemplado na documentação de cada substituído (conforme a situação individual de cada um).

Ademais, observo que o Sindicato exequente não apresentou nenhuma qualificação dos substituídos, de modo a facilitar a busca da documentação pelo réu.

Diante desse quadro, entendo razoável suspender a incidência da multa fixada no id a17e6ec.

Intimo o reclamado para, **no prazo improrrogável de 30 dias,** complementar a documentação dos substituídos,caso não contemplem todo o período de alcance da coisa julgada, conforme parâmetros supra.

O não cumprimento desta determinação pelo réu, no prazo ora deferido atrairá a incidência da multa estabelecida conforme despacho de id a17e6ec,nos moldes já delineados no despacho de id a17e6ec (em relação aos substituídos que não

tiveram a documentação integralmente apresentada).

Desde já advirto as partes de que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem observar os deveres da boa-fé e da cooperação processual, evitando comportamentos que causam prejuízo à celeridade processual e ao alcance da efetividade das decisões judiciais.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011453-31.2017.5.03.0052

AUTOR	ANDRE LUIZ MAGALHAES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95147bc proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos de Id 1928eec, fixando o valor da execução em **R$4.812,87**, ressalvada sua atualização.

Considerando que a execução já se encontra integralmente garantida pelos depósitos existentes na CEF e no Banco do Brasil, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT

Não havendo manifestações, expeça-se alvará para quitação dos valores ora homologados.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011453-31.2017.5.03.0052

AUTOR	ANDRE LUIZ MAGALHAES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95147bc proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos de Id 1928eec, fixando o valor da execução em **R$4.812,87**, ressalvada sua atualização.

Considerando que a execução já se encontra integralmente garantida pelos depósitos existentes na CEF e no Banco do Brasil, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT

Não havendo manifestações, expeça-se alvará para quitação dos valores ora homologados.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011427-23.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3bbb2a

proferida nos autos.

Vistos.

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0011672-28.2016.503.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES, como substituto processual.

Distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído, tais como os históricos funcionais, os demonstrativos de pagamento, os cartões ponto, o histórico de férias/ ausências, o TRCT (daqueles que eventualmente tenham se desligaram do banco).

No entanto, nota-se que há divergência entre as partes quanto a apresentação dos documentos. Por um lado, o executado pretende a liquidação apenas do período em que o substituído laborou na base territorial do sindicato autor. De outro, o exequente pretende a execução ampla, sem qualquer limitação.

A divergência se refere ao alcance da coisa julgada, sendo necessário saná-la, o que faço nesses termos:

ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0011672-78.2016.503.0052) tem a seguinte redação:

"DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Sindicato autor age em nome dos empregados que, sujeitos ao controle de jornada por cartão ponto, estão lotados em sua base territorial e usufruíram e usufruem menos de uma hora de intervalo, conforme previsto no artigo 71 da CLT, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados.

(...)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

b)ao pagamento de 1 (uma) hora diária, como extra, sempre que tal violação ocorreu, em parcelas vencidas e vincendas, com adicional de 50% e divisor 150 para aqueles que laboram em jornada de 6 horas e 200 para aqueles que laboram em jornada de 8 horas, calculadas sobre a remuneração nos termos da Súmula 264 do C. TST, com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados conforme assegura a cláusula 8ª das CCTs da categoria), e ambos em férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e todas as verbas de natureza salarial contidas nos recibos de pagamento, nos termos da causa de pedir; (...)" (grifos nossos)

O título exequendo, constante no id6b7acaf daqueles autos, tem a seguinte redação:

"d) atentando-se à limitação do pedido, a condenação atingirá todos os trabalhadores vinculados à matriz ou filiais das reclamadas, situados na base territorial de representação do sindicato." (grifo nosso)

Registro, por oportuno, que foram deferidas parcelas vincendas, conforme decisão do TST (id7aacefa dos autos principais), que assim consignou em seu dispositivo:

"(...) conheço do recurso de revista do Sindicato, no tema "parcelas vincendas", por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pedido de condenação em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o pedido".

Nesse contexto, o requisito para ser beneficiado com a sentença proferida nos autos da ação coletiva é a ativação em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor, a partir do marco prescricional (tal como estabelecido no título executivo -29/08/2008) até a data de trânsito em julgado da sentença coletiva - 23/11/2022 (id b95da32 dos autos principais), pois o trânsito em julgado marca os limites subjetivos da coisa julgada.

Bem por isso a sentença coletiva faz coisa julgada "*ultra partes*", beneficiando os integrantes de um determinado grupo (*in casu*, os substituídos que laboraram em agências situadas na base territorial da entidade sindical substituta até a data em que ocorreu a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*), mesmo que o substituído tenha sido posteriormente removido para outra localidade fora dos limites territoriais da entidade sindical.

No caso de remoção de substituídopara outra agência situada fora da base territorial do Sindicato, as parcelas devidas a ele deverão continuar a ser apuradas, pois se trata de parcelas vincendas conferidas na sentença coletiva.

Além disso, em 14/06/2021, foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao Tema 1075 de sua Tabela de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 1101937, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997. Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, restou afastado o critério territorial de competência do órgão julgador, de modo que a eficácia da coisa julgada proferida na ação coletiva não se limita à jurisdição deste.

Em resumo, o cálculo de liquidação deverá abranger todos os substituídos que, no período atingido pela sentença proferida nos autos da ação coletiva se ativaram em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor (29/08/2008 a 23/11/2022), ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases, abrangendo também os períodos em que o substituído, uma vez alcançada a condição de beneficiário, tiver sido removido para agência bancária do reclamado situada fora da jurisdição desta Vara do Trabalho ou fora

da base territorial do Sindicato, observando parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o deferimento da parcela.

Dessa forma, o reclamado deverá complementar a documentação dos substituídos, observando os critérios acima definidos.

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

MULTA

Como já dito, distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído.

Com a petição de id 83570f6, o executado anexou documentos que afirmou serem parciais, requerendo a renovação do prazo. Transcorrido a integralidade do prazo concedido ao executado, foi aplicada a multa incidindo quanto aos substituídos em relação aos quais não houve juntada integral dos documentos, a ser apurada em liquidação de sentença (v. id 4493225).

Ocorre que somente nesta decisão houve manifestação deste Juízo quanto ao período abrangido pela condenação e que deve estar contemplado na documentação de cada substituído (conforme a situação individual de cada um).

Ademais, observo que o Sindicato exequente não apresentou nenhuma qualificação dos substituídos, de modo a facilitar a busca da documentação pelo réu.

Na hipótese destes autos, o réu informou no id 164d21d que não localizou documentos referentes ao substituído Marco Antônio Martins Madeira, sendo que, como dito, a inicial não indicou nenhuma identificação.

Diante desse quadro, entendo razoável suspender a incidência da multa fixada no id 4493225.

Concedo ao Sindicato exequente o prazo de 15 dias para apresentar a qualificação do substituído Marco Antônio Martins Madeira,sob pena de extinção desta ação de cumprimento em relação aos referidos substituídos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, c/c art. 924, I, ambos do CPC.

Após, o réu deverá ser intimado para, **no prazo improrrogável de 30 dias,** complementar a documentação dos substituídos,caso não contemplem todo o período de alcance da coisa julgada, conforme parâmetros supra, bem como juntar os documentos do substituído Marco Antônio Martins Madeira, de acordo com os mesmos parâmetros.

O não cumprimento desta determinação pelo réu, no prazo ora deferido atrairá a incidência da multa estabelecida conforme despacho de id 4493225,nos moldes já delineados no despacho de id 4493225 (em relação aos substituídos que não tiveram a documentação integralmente apresentada).

Desde já advirto as partes de que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem observar os deveres da boa-fé e da cooperação processual, evitando comportamentos que causam prejuízo à celeridade processual e ao alcance da efetividade das decisões judiciais.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011427-23.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3bbb2a proferida nos autos.

Vistos.

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0011672-28.2016.503.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES, como substituto processual.

Distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído,

tais como os históricos funcionais, os demonstrativos de pagamento, os cartões ponto, o histórico de férias/ ausências, o TRCT (daqueles que eventualmente tenham se desligaram do banco).

No entanto, nota-se que há divergência entre as partes quanto a apresentação dos documentos. Por um lado, o executado pretende a liquidação apenas do período em que o substituído laborou na base territorial do sindicato autor. De outro, o exequente pretende a execução ampla, sem qualquer limitação.

A divergência se refere ao alcance da coisa julgada, sendo necessário saná-la, o que faço nesses termos:

ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0011672-78.2016.503.0052) tem a seguinte redação:

"DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Sindicato autor age em nome dos empregados que, sujeitos ao controle de jornada por cartão ponto, estão lotados em sua base territorial e usufruíram e usufruem menos de uma hora de intervalo, conforme previsto no artigo 71 da CLT, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados.

(...)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

b)ao pagamento de 1 (uma) hora diária, como extra, sempre que tal violação ocorreu, em parcelas vencidas e vincendas, com adicional de 50% e divisor 150 para aqueles que laboram em jornada de 6 horas e 200 para aqueles que laboram em jornada de 8 horas, calculadas sobre a remuneração nos termos da Súmula 264 do C. TST, com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados conforme assegura a cláusula 8ª das CCTs da categoria), e ambos em férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e todas as verbas de natureza salarial contidas nos recibos de pagamento, nos termos da causa de pedir; (...)" (grifos nossos)

O título exequendo, constante no id6b7acaf daqueles autos, tem a seguinte redação:

"d) atentando-se à limitação do pedido, a condenação atingirá todos os trabalhadores vinculados à matriz ou filiais das reclamadas, situados na base territorial de representação do sindicato." (grifo nosso)

Registro, por oportuno, que foram deferidas parcelas vincendas, conforme decisão do TST (id7aacefa dos autos principais), que assim consignou em seu dispositivo:

"(...) conheço do recurso de revista do Sindicato, no tema "parcelas vincendas", por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pedido de condenação em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o pedido".

Nesse contexto, o requisito para ser beneficiado com a sentença proferida nos autos da ação coletiva é a ativação em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor, a partir do marco prescricional (tal como estabelecido no título executivo -29/08/2008) até a data de trânsito em julgado da sentença coletiva - 23/11/2022 (id b95da32 dos autos principais), pois o trânsito em julgado marca os limites subjetivos da coisa julgada.

Bem por isso a sentença coletiva faz coisa julgada "*ultra partes*", beneficiando os integrantes de um determinado grupo (*in casu*, os substituídos que laboraram em agências situadas na base territorial da entidade sindical substituta até a data em que ocorreu a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*), mesmo que o substituído tenha sido posteriormente removido para outra localidade fora dos limites territoriais da entidade sindical.

No caso de remoção de substituídopara outra agência situada fora da base territorial do Sindicato, as parcelas devidas a ele deverão continuar a ser apuradas, pois se trata de parcelas vincendas conferidas na sentença coletiva.

Além disso, em 14/06/2021, foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao Tema 1075 de sua Tabela de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 1101937, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997. Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, restou afastado o critério territorial de competência do órgão julgador, de modo que a eficácia da coisa julgada proferida na ação coletiva não se limita à jurisdição deste.

Em resumo, o cálculo de liquidação deverá abranger todos os substituídos que, no período atingido pela sentença proferida nos autos da ação coletiva se ativaram em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor (29/08/2008 a 23/11/2022), ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases, abrangendo também os períodos em que o substituído, uma vez alcançada a condição de beneficiário, tiver sido removido para agência bancária do reclamado situada fora da jurisdição desta Vara do Trabalho ou fora da base territorial do Sindicato, observando parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o deferimento da parcela.

Dessa forma, o reclamado deverá complementar a documentação dos substituídos, observando os critérios acima definidos.

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem

geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

MULTA

Como já dito, distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído.

Com a petição de id 83570f6, o executado anexou documentos que afirmou serem parciais, requerendo a renovação do prazo. Transcorrido a integralidade do prazo concedido ao executado, foi aplicada a multa incidindo quanto aos substituídos em relação aos quais não houve juntada integral dos documentos, a ser apurada em liquidação de sentença (v. id 4493225).

Ocorre que somente nesta decisão houve manifestação deste Juízo quanto ao período abrangido pela condenação e que deve estar contemplado na documentação de cada substituído (conforme a situação individual de cada um).

Ademais, observo que o Sindicato exequente não apresentou nenhuma qualificação dos substituídos, de modo a facilitar a busca da documentação pelo réu.

Na hipótese destes autos, o réu informou no id 164d21d que não localizou documentos referentes ao substituído Marco Antônio Martins Madeira, sendo que, como dito, a inicial não indicou nenhuma identificação.

Diante desse quadro, entendo razoável suspender a incidência da multa fixada no id 4493225.

Concedo ao Sindicato exequente o prazo de 15 dias para apresentar a qualificação do substituído Marco Antônio Martins Madeira,sob pena de extinção desta ação de cumprimento em relação aos referidos substituídos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, c/c art. 924, I, ambos do CPC.

Após, o réu deverá ser intimado para, **no prazo improrrogável de 30 dias,** complementar a documentação dos substituídos,caso não contemplem todo o período de alcance da coisa julgada, conforme parâmetros supra, bem como juntar os documentos do substituído Marco Antônio Martins Madeira, de acordo com os mesmos parâmetros.

O não cumprimento desta determinação pelo réu, no prazo ora deferido atrairá a incidência da multa estabelecida conforme despacho de id 4493225,nos moldes já delineados no despacho de id 4493225 (em relação aos substituídos que não tiveram a documentação integralmente apresentada).

Desde já advirto as partes de que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem observar os deveres da boa-fé e da cooperação processual, evitando comportamentos que causam prejuízo à celeridade processual e ao alcance da efetividade das decisões judiciais.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011448-96.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad41b09 proferida nos autos.

Vistos.

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0011672-28.2016.503.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES, como substituto processual.

Distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído, tais como os históricos funcionais, os demonstrativos de pagamento, os cartões ponto, o histórico de férias/ ausências, o TRCT (daqueles que eventualmente tenham se desligaram do banco).

No entanto, nota-se que há divergência entre as partes quanto a apresentação dos documentos. Por um lado, o executado pretende a liquidação apenas do período em que o substituído laborou na base territorial do sindicato autor. De outro, o exequente pretende a

execução ampla, sem qualquer limitação.

A divergência se refere ao alcance da coisa julgada, sendo necessário saná-la, o que faço nesses termos:

ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0011672-78.2016.503.0052) tem a seguinte redação:

"DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Sindicato autor age em nome dos empregados que, sujeitos ao controle de jornada por cartão ponto, estão lotados em sua base territorial e usufruíram e usufruem menos de uma hora de intervalo, conforme previsto no artigo 71 da CLT, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados.

(...)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

b)ao pagamento de 1 (uma) hora diária, como extra, sempre que tal violação ocorreu, em parcelas vencidas e vincendas, com adicional de 50% e divisor 150 para aqueles que laboram em jornada de 6 horas e 200 para aqueles que laboram em jornada de 8 horas, calculadas sobre a remuneração nos termos da Súmula 264 do C. TST, com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados conforme assegura a cláusula 8ª das CCTs da categoria), e ambos em férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e todas as verbas de natureza salarial contidas nos recibos de pagamento, nos termos da causa de pedir; (...)" (grifos nossos)

O título exequendo, constante no id6b7acaf daqueles autos, tem a seguinte redação:

"d) atentando-se à limitação do pedido, a condenação atingirá todos os trabalhadores vinculados à matriz ou filiais das reclamadas, situados na base territorial de representação do sindicato." (grifo nosso)

Registro, por oportuno, que foram deferidas parcelas vincendas, conforme decisão do TST (id7aacefa dos autos principais), que assim consignou em seu dispositivo:

"(...) conheço do recurso de revista do Sindicato, no tema "parcelas vincendas", por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pedido de condenação em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o pedido".

Nesse contexto, o requisito para ser beneficiado com a sentença proferida nos autos da ação coletiva é a ativação em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor, a partir do marco prescricional (tal como estabelecido no título executivo -29/08/2008) até a data de trânsito em julgado da sentença coletiva - 23/11/2022 (id b95da32 dos autos principais), pois o trânsito em julgado marca os limites subjetivos da coisa julgada.

Bem por isso a sentença coletiva faz coisa julgada "*ultra partes*", beneficiando os integrantes de um determinado grupo (*in casu*, os substituídos que laboraram em agências situadas na base territorial da entidade sindical substituta até a data em que ocorreu a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*), mesmo que o substituído tenha sido posteriormente removido para outra localidade fora dos limites territoriais da entidade sindical.

No caso de remoção de substituídopara outra agência situada fora da base territorial do Sindicato, as parcelas devidas a ele deverão continuar a ser apuradas, pois se trata de parcelas vincendas conferidas na sentença coletiva.

Além disso, em 14/06/2021, foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao Tema 1075 de sua Tabela de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 1101937, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997. Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, restou afastado o critério territorial de competência do órgão julgador, de modo que a eficácia da coisa julgada proferida na ação coletiva não se limita à jurisdição deste.

Em resumo, o cálculo de liquidação deverá abranger todos os substituídos que, no período atingido pela sentença proferida nos autos da ação coletiva se ativaram em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor (29/08/2008 a 23/11/2022), ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases, abrangendo também os períodos em que o substituído, uma vez alcançada a condição de beneficiário, tiver sido removido para agência bancária do reclamado situada fora da jurisdição desta Vara do Trabalho ou fora da base territorial do Sindicato, observando parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o deferimento da parcela.

Dessa forma, o reclamado deverá complementar a documentação dos substituídos, observando os critérios acima definidos.

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor

situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

MULTA

Como já dito, distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído.

Com a petição de id 3506246, o executado anexou documentos que afirmou serem parciais, requerendo a renovação do prazo. Transcorrido a integralidade do prazo concedido ao executado, ainda não foram apresentados todos os documentos.

Ocorre que somente nesta decisão houve manifestação deste Juízo quanto ao período abrangido pela condenação e que deve estar contemplado na documentação de cada substituído (conforme a situação individual de cada um).

Ademais, observo que o Sindicato exequente não apresentou nenhuma qualificação dos substituídos, de modo a facilitar a busca da documentação pelo réu.

Na hipótese destes autos, o réu informou no id 3506246 que não localizou documentos referentes ao substituído Leonardo de Oliveira Costa, sendo que, como dito, a inicial não indicou nenhuma identificação.

Diante desse quadro, concedo ao Sindicato exequente o prazo de 15 dias para apresentar a qualificação do substituído Leonardo de Oliveira Costa,sob pena de extinção desta ação de cumprimento em relação aos referidos substituídos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, c/c art. 924, I, ambos do CPC.

Após, o réu deverá ser intimado para, **no prazo improrrogável de 30 dias,** complementar a documentação dos substituídos,caso não contemplem todo o período de alcance da coisa julgada, conforme parâmetros supra, bem como juntar os documentos do substituído Leonardo de Oliveira Costa, de acordo com os mesmos parâmetros.

O não cumprimento desta determinação pelo réu, no prazo ora deferido será aplicada multa conforme delineada em id 11fd8ee (em relação aos substituídos que não tiveram a documentação integralmente apresentada).

Desde já advirto as partes de que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem observar os deveres da boa-fé e da cooperação processual, evitando comportamentos que causam prejuízo à celeridade processual e ao alcance da efetividade das decisões judiciais.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011448-96.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad41b09 proferida nos autos.

Vistos.

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0011672-28.2016.503.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES, como substituto processual.

Distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído, tais como os históricos funcionais, os demonstrativos de pagamento, os cartões ponto, o histórico de férias/ ausências, o TRCT (daqueles que eventualmente tenham se desligaram do banco).

No entanto, nota-se que há divergência entre as partes quanto a apresentação dos documentos. Por um lado, o executado pretende a liquidação apenas do período em que o substituído laborou na base territorial do sindicato autor. De outro, o exequente pretende a execução ampla, sem qualquer limitação.

A divergência se refere ao alcance da coisa julgada, sendo necessário saná-la, o que faço nesses termos:

ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0011672-78.2016.503.0052) tem a seguinte redação:

"DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Sindicato autor age em nome dos empregados que, sujeitos ao controle de jornada por cartão ponto, estão lotados em sua base territorial e usufruíram e usufruem menos de uma hora de intervalo, conforme previsto no artigo 71 da CLT, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados.

(...)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

b)ao pagamento de 1 (uma) hora diária, como extra, sempre que tal

violação ocorreu, em parcelas vencidas e vincendas, com adicional de 50% e divisor 150 para aqueles que laboram em jornada de 6 horas e 200 para aqueles que laboram em jornada de 8 horas, calculadas sobre a remuneração nos termos da Súmula 264 do C. TST, com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados conforme assegura a cláusula 8ª das CCTs da categoria), e ambos em férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e todas as verbas de natureza salarial contidas nos recibos de pagamento, nos termos da causa de pedir; (...)" (grifos nossos)

O título exequendo, constante no id6b7acaf daqueles autos, tem a seguinte redação:

"d) atentando-se à limitação do pedido, a condenação atingirá todos os trabalhadores vinculados à matriz ou filiais das reclamadas, situados na base territorial de representação do sindicato." (grifo nosso)

Registro, por oportuno, que foram deferidas parcelas vincendas, conforme decisão do TST (id7aacefa dos autos principais), que assim consignou em seu dispositivo:

"(...) conheço do recurso de revista do Sindicato, no tema "parcelas vincendas", por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pedido de condenação em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o pedido".

Nesse contexto, o requisito para ser beneficiado com a sentença proferida nos autos da ação coletiva é a ativação em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor, a partir do marco prescricional (tal como estabelecido no título executivo -29/08/2008) até a data de trânsito em julgado da sentença coletiva - 23/11/2022 (id b95da32 dos autos principais), pois o trânsito em julgado marca os limites subjetivos da coisa julgada.

Bem por isso a sentença coletiva faz coisa julgada "*ultra partes*", beneficiando os integrantes de um determinado grupo (*in casu*, os substituídos que laboraram em agências situadas na base territorial da entidade sindical substituta até a data em que ocorreu a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*), mesmo que o substituído tenha sido posteriormente removido para outra localidade fora dos limites territoriais da entidade sindical.

No caso de remoção de substituídopara outra agência situada fora da base territorial do Sindicato, as parcelas devidas a ele deverão continuar a ser apuradas, pois se trata de parcelas vincendas conferidas na sentença coletiva.

Além disso, em 14/06/2021, foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao Tema 1075 de sua Tabela de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 1101937, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997. Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, restou afastado o critério territorial de competência do órgão julgador, de modo que a eficácia da coisa julgada proferida na ação coletiva não se limita à jurisdição deste.

Em resumo, o cálculo de liquidação deverá abranger todos os substituídos que, no período atingido pela sentença proferida nos autos da ação coletiva se ativaram em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato-Autor (29/08/2008 a 23/11/2022), ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases, abrangendo também os períodos em que o substituído, uma vez alcançada a condição de beneficiário, tiver sido removido para agência bancária do reclamado situada fora da jurisdição desta Vara do Trabalho ou fora da base territorial do Sindicato, observando parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o deferimento da parcela.

Dessa forma, o reclamado deverá complementar a documentação dos substituídos, observando os critérios acima definidos.

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

MULTA

Como já dito, distribuído o presente cumprimento de sentença, o reclamado foi intimado a apresentar os documentos referentes a cada substituído.

Com a petição de id 3506246, o executado anexou documentos que afirmou serem parciais, requerendo a renovação do prazo. Transcorrido a integralidade do prazo concedido ao executado, ainda não foram apresentados todos os documentos.

Ocorre que somente nesta decisão houve manifestação deste Juízo quanto ao período abrangido pela condenação e que deve estar contemplado na documentação de cada substituído (conforme a situação individual de cada um).

Ademais, observo que o Sindicato exequente não apresentou nenhuma qualificação dos substituídos, de modo a facilitar a busca da documentação pelo réu.

Na hipótese destes autos, o réu informou no id 3506246 que não localizou documentos referentes ao substituído Leonardo de Oliveira Costa, sendo que, como dito, a inicial não indicou nenhuma identificação.

Diante desse quadro, concedo ao Sindicato exequente o prazo de 15 dias para apresentar a qualificação do substituído Leonardo de Oliveira Costa,sob pena de extinção desta ação de cumprimento em relação aos referidos substituídos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, c/c art. 924, I, ambos do CPC.

Após, o réu deverá ser intimado para, **no prazo improrrogável de 30 dias,** complementar a documentação dos substituídos,caso não contemplem todo o período de alcance da coisa julgada, conforme parâmetros supra, bem como juntar os documentos do substituído Leonardo de Oliveira Costa, de acordo com os mesmos parâmetros. **O não cumprimento desta determinação pelo réu, no prazo ora deferido será aplicada multa conforme delineada em id 11fd8ee (em relação aos substituídos que não tiveram a documentação integralmente apresentada).**

Desde já advirto as partes de que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem observar os deveres da boa-fé e da cooperação processual, evitando comportamentos que causam prejuízo à celeridade processual e ao alcance da efetividade das decisões judiciais.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010316-04.2023.5.03.0052

AUTOR	MATHEUS BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PONTE NOVA LTDA - ME
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS BARBOSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da transferência de seu crédito (Id 6d1f422), podendo requerer o que for de seu interesse no prazo preclusivo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

JOSE GABRIEL COUTO DE VIVEIROS BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010907-34.2021.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA(OAB: 56635/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d87728 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito, com quadro resumo no Id c210050, uma vez que está em consonância com a Acórdão de id c210050, que determinou a recomposição do débito mediante a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção.

Honorários periciais já quitados nos autos.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 6.038,38, atualizado até 30/04/2024.

Observe-se que a perito já deduziu o valor incontroverso recebido pela parte reclamante.

Tratando-se de cumprimento de sentença, cite-se a parte reclamada na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$ 6.038,38, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da

CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010907-34.2021.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA(OAB: 56635/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d87728 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito, com quadro resumo no Id c210050, uma vez que está em consonância com a Acórdão de id c210050, que determinou a recomposição do débito mediante a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção.

Honorários periciais já quitados nos autos.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 6.038,38, atualizado até 30/04/2024.

Observe-se que a perito já deduziu o valor incontroverso recebido pela parte reclamante.

Tratando-se de cumprimento de sentença, cite-se a parte reclamada na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$ 6.038,38, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-68.2023.5.03.0052

AUTOR	MESSIAS SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	TRANSPORTE GRR LTDA
ADVOGADO	JONATAN DUTRA SOUZA(OAB: 111769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE GRR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c2629f proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se que em 20.05.2024 decorreu o prazo para o(a) reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo, conforme determinado na decisão de ID efafa86.

Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerando o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução 185 de 24.03.17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010177-18.2024.5.03.0052

AUTOR	GLAUCIA MESSIAS MARCAL
ADVOGADO	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF(OAB: 131480/MG)
ADVOGADO	ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO(OAB: 154133/MG)
ADVOGADO	NATHAN DE BRITO SANTANA CASTRO(OAB: 226048/MG)
RÉU	RESTAURANTE RIBEIRO E SANTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 163641/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 222883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA MESSIAS MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2475b9c proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se que em 20.05.2024 decorreu o prazo para o(a) reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo, conforme determinado na ata de audiência de ID cbef6c2.

Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerando o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução 185 de 24.03.17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010177-18.2024.5.03.0052

AUTOR	GLAUCIA MESSIAS MARCAL
ADVOGADO	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF(OAB: 131480/MG)
ADVOGADO	ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO(OAB: 154133/MG)
ADVOGADO	NATHAN DE BRITO SANTANA CASTRO(OAB: 226048/MG)
RÉU	RESTAURANTE RIBEIRO E SANTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 163641/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 222883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE RIBEIRO E SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2475b9c proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se que em 20.05.2024 decorreu o prazo para o(a) reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo, conforme determinado na ata de audiência de ID cbef6c2.

Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerando o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução 185 de 24.03.17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-68.2023.5.03.0052

AUTOR	MESSIAS SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	TRANSPORTE GRR LTDA
ADVOGADO	JONATAN DUTRA SOUZA(OAB: 111769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c2629f proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se que em 20.05.2024 decorreu o prazo para o(a) reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo, conforme determinado na decisão de ID efafa86.

Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerando o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução 185 de 24.03.17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011361-77.2022.5.03.0052

AUTOR	EDSON DOS SANTOS PARANHOS
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	GILBERTO RAMOS GUEDES
ADVOGADO	MATEUS ALVES MOREIRA VALVERDE(OAB: 130722/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	IRAN DO CARMO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO RAMOS GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 127f2d1 proferida nos autos.

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução pelo cumprimento integral do acordo homologado pela sentença de Id eb7b39b, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para tomarem ciência dos termos desta sentença e para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 8 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Nesse prazo, devem as partes, na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos, retirá-los na Secretaria, sob pena de destruição.

Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011361-77.2022.5.03.0052

AUTOR	EDSON DOS SANTOS PARANHOS
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	GILBERTO RAMOS GUEDES
ADVOGADO	MATEUS ALVES MOREIRA VALVERDE(OAB: 130722/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	IRAN DO CARMO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DOS SANTOS PARANHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 127f2d1 proferida nos autos.

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução pelo cumprimento integral do acordo homologado pela sentença de Id eb7b39b, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a

R$40.000,00).

Intimem-se as partes para tomarem ciência dos termos desta sentença e para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 8 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Nesse prazo, devem as partes, na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos, retirá-los na Secretaria, sob pena de destruição.

Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010110-87.2023.5.03.0052

AUTOR	ROBSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
RÉU	IURY RIBEIRO DE FREITAS - ME
ADVOGADO	MATEUS ALVES MOREIRA VALVERDE(OAB: 130722/MG)
RÉU	REI DAS SACOLAS PERSONALIZADAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MATEUS ALVES MOREIRA VALVERDE(OAB: 130722/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY RIBEIRO DE FREITAS - ME
- REI DAS SACOLAS PERSONALIZADAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44d2479 proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, conforme manifestações de Id 5f5280d e de Id bdcff1c e seus respectivos anexos.

Em 09/05/2024, decorreu o prazo para o(a) parte reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo homologado pela sentença de Id 2bda779. Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerado o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 8 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Nesse prazo, devem as partes, na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos, retirá-los na Secretaria, sob pena de destruição.

Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010110-87.2023.5.03.0052

AUTOR	ROBSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
RÉU	IURY RIBEIRO DE FREITAS - ME
ADVOGADO	MATEUS ALVES MOREIRA VALVERDE(OAB: 130722/MG)
RÉU	REI DAS SACOLAS PERSONALIZADAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MATEUS ALVES MOREIRA VALVERDE(OAB: 130722/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44d2479 proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, conforme manifestações de Id 5f5280d e de Id bdcff1c e seus respectivos anexos.

Em 09/05/2024, decorreu o prazo para o(a) parte reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo homologado pela sentença de Id 2bda779. Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerado o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa

PGF/AGU 47/2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 8 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Nesse prazo, devem as partes, na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos, retirá-los na Secretaria, sob pena de destruição.

Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010898-04.2023.5.03.0052

AUTOR	KLEYTON ALEXANDRE IVO
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	BHS PRESTACAO DE SERVICOS, LOCACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEYTON ALEXANDRE IVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da transferência de seu crédito (Id 05ad337), podendo requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

JOSE GABRIEL COUTO DE VIVEIROS BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010641-13.2022.5.03.0052

AUTOR	ANA ROSE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	BAGANHA TRANSPORTES LTDA.
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ROSE SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

ANA ROSE SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a informar, caso saiba, um endereço válido para citação da ré, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

JOSE GABRIEL COUTO DE VIVEIROS BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010778-97.2019.5.03.0052

AUTOR	EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 95730/MG)
RÉU	TRANSPORTES ALEM PARAIBA LTDA
ADVOGADO	RICARDO EDLER(OAB: 98166/RJ)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

EDUARDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho de Id c7f5e32, cujo teor é transcrito abaixo, proferido nos autos do processo supramencionado:

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de faturamento, já que a medida, realizada em outros feitos deste Juízo, mostrou-se de pouca ou nenhuma efetividade.

Recebo a petição de id eb4eb13 como impugnação à penhora, devendo a executada manifestar-se no prazo de cinco dias.

Determino que seja realizada pesquisa de movimentação financeira em face da executada através do CCS.

Determino também a realização de pesquisa patrimonial através do

INFOJUD e do SNIPER.

Independente das medidas acima, designo audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2024, às 13h10, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença virtual dos procuradores das partes e facultativamente com a presença virtual dos litigantes.

Para tanto, os procuradores das partes deverão acessar, na data e horário agendados, o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

O acesso poderá se dar através de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Convém que os procuradores das partes informem nos autos número de telefone para eventual contato, em caso de problemas de conexão no momento da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

JOSE GABRIEL COUTO DE VIVEIROS BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010778-97.2019.5.03.0052

AUTOR	EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 95730/MG)
RÉU	TRANSPORTES ALEM PARAIBA LTDA
ADVOGADO	RICARDO EDLER(OAB: 98166/RJ)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES ALEM PARAIBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

TRANSPORTES ALEM PARAIBA LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho de Id c7f5e32, cujo teor é transcrito abaixo, proferido nos autos do processo supramencionado:

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de faturamento, já que a medida, realizada em outros feitos deste Juízo, mostrou-se de pouca ou nenhuma efetividade.

Recebo a petição de id eb4eb13 como impugnação à penhora, devendo a executada manifestar-se no prazo de cinco dias.

Determino que seja realizada pesquisa de movimentação financeira em face da executada através do CCS.

Determino também a realização de pesquisa patrimonial através do INFOJUD e do SNIPER.

Independente das medidas acima, designo audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2024, às 13h10, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença virtual dos procuradores das partes e facultativamente com a presença virtual dos litigantes.

Para tanto, os procuradores das partes deverão acessar, na data e horário agendados, o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

O acesso poderá se dar através de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Convém que os procuradores das partes informem nos autos número de telefone para eventual contato, em caso de problemas de conexão no momento da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 21 de maio de 2024.

JOSE GABRIEL COUTO DE VIVEIROS BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010792-42.2023.5.03.0052

AUTOR	THIAGO RAIMUNDO MONTAN
ADVOGADO	TIAGO SILVA MEDEIROS(OAB: 191907/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO PROCACI MORAES(OAB: 91621/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMATA BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2c5dfc proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia e horário de registro da assinatura digital, a Meritíssima Juíza Titular Dra. Keyla de Oliveira Toledo e Veiga, após vistos e analisados os presentes autos e uma vez submetido o processo a julgamento, proferiu a seguinte

SENTENÇA

THIAGO RAIMUNDO MONTAN ajuizou esta Ação Trabalhista em 07.07.2023 em face de **DAMATA BEBIDAS LTDA**, todos qualificados, efetuando os pedidos contidos na inicial de Id e31981d, amparado em contrato de trabalho iniciado em 12.04.2022. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, e atribuiu à causa o valor de R$534.318,20.

A reclamada apresentou defesa (Id 8abac59), através da qual suscitou preliminar de inépcia e, no mérito, impugnou os pleitos exordiais. Juntou procuração e documentos.

As partes compareceram na sessão do dia 16.08.2023, na qual foi determinada a realização de perícia médica.

O autor se manifestou a respeito da defesa e os documentos juntados pela reclamada no Id 1c3ab26.

O laudo médico pericial foi juntado no Id a6c92cd, com complementos no Id 133e2bf.

A instrução foi encerrada na sessão do dia 16.05.2024, após a produção de prova oral.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o breve relatório.

Decido.

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

O disposto na Lei 13.467/2017 aplica-se integralmente ao contrato de trabalho da parte autora, haja vista sua contratação já na égide da referida lei, ressalvado, quanto a eventuais honorários periciais e aos honorários advocatícios, o novo entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Declaro, *ex officio*, a incompetência desta Justiça especializada para apreciar o pleito que pretende a determinação de alteração da natureza do benefício previdenciário, uma vez que se trata de matéria previdenciária, sendo da Justiça Federal a competência para dirimi-la, a teor do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição da República.

Por conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente (art. 769 da CLT).

INÉPCIA

Preliminar suscitada pela reclamada, ao argumento de que os pedidos de reconhecimento da rescisão indireta, e indenização pela alegada estabilidade (cumulativamente) são incompatíveis com o pedido de pagamento de indenização por danos materiais com fundamento em alegada perda da capacidade laboral.

Não acolho a preliminar em destaque porque a existência de pedidos incompatíveis importará em improcedência, sendo questão a ser analisada na apreciação meritória.

Cumpre mencionar que o processo do trabalho é informado pelo princípio da simplicidade, tanto assim que ainda se mantém por aqui o *jus postulandi.*

Nesse sentido, os §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT exigem, como conteúdo das reclamações escritas e verbais, tão-somente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, exatamente como ocorre nesta lide, onde a reclamante expôs sumariamente os fatos e concluiu com as pretensões deles resultantes.

VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. IMPUGNAÇÃO. LIMITAÇÃO

Revelam-se infundadas as razões apresentadas pela parte ré, atinentes à impugnação aos valores lançados pela parte autora na exordial, haja vista que quaisquer verbas porventura deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Ante o expresso requerimento contido na exordial, ressalto que não há falar em limitação aos valores atribuídos aos pedidos, pois o princípio da adstrição limita os títulos e não os valores postulados.

Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região, *in verbis:*

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram

estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o sistema jurídico brasileiro adotou dois critérios de agregação dos trabalhadores aos sindicatos: o vertical (similitude laborativa em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas; CLT, art. 511, § 2º) e o horizontal (similitude de profissão - categoria diferenciada; CLT, art. 511, § 3º).

Já se posicionou a doutrina no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de categoria diferenciada, o enquadramento sindical junge-se, em regra, à atividade preponderante da empresa, nos termos do art. 570 c/c art. 577, ambos do texto consolidado.

Ademais, nos termos do art. 611 da CLT, as condições de trabalho estabelecidas em CCT aplicam-se às respectivas representações, de modo que os direitos previstos no instrumento normativo vigente no local da prestação dos serviços é que alcançam o empregado, obedecendo ao princípio da territorialidade.

Cumpre mencionar, ainda, que a nova redação do art. 620 da CLT, derivada da vigência da Lei 13.467/17 fixa a prevalência dos ACT´s sobre as CCT´s.

O reclamante foi admitido como Carregador (armazém), não se tratando de categoria diferenciada, sendo que seu contrato de trabalho teve vigência a partir de 12.04.2022.

A CCT juntada aos autos pelo autor foi celebrada entre a FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E OPERACOES DE LOGISTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS J FORA, e teve vigência no período de 01.05.2022 a 30.04.2023. A área de abrangência compreende, dentre outras, a cidade de Leopoldina/MG, Muriaé/MG, onde fica a sede da reclamada.

A parte ré, por sua vez, colacionou aos autos os ACTs (Acordos Coletivos de Trabalho) firmados diretamente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LEOPOLDINA, com área de abrangência territorial em Leopoldina/MG e vigência nos períodos de 01.04.2021 a 31.03.2022, e de 01.10.2022 a 31.09.2023, pretendendo a aplicação ao contrato de trabalho do reclamante.

É certo que a reclamada tem como atividade principal o “Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante”, o que se extrai do documento de Id 596949a, mas dentre as atividades secundárias está o transporte de carga.

Nesse contexto, considerando que o art. 620 da CLT, com a nova redação dada pela lei n. 13467/2017, passou a dispor que “*As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho”,* na hipótese dos autos os ACTs firmados pela ré com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LEOPOLDINA têm aplicação prevalecente sobre a CCT juntada pelo autor.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO

Segundo a inicial, o reclamante foi admitido pela ré em 12.04.2022, para atuar como Carregador de Armazém, sendo responsável por retirar os fardos de bebidas das embalagens e montá-los em paletes, para o que realizava o carregamento de 1.000 a 1.200 fardos por turno, os quais pesavam, em média, 12kg e eram transportados de duas em duas unidades, uma em cada mão, atividade que demandava força excessiva e esforço repetitivo.

Narra o autor que no final do primeiro mês de labor, passou a ter inchaço nas mãos e a partir do segundo/terceiro mês passou a ter também sintomas de dormência nas pontas dos dedos e dores nas mãos, o que o levou a ter alguns atendimentos na Casa de Caridade Leopoldinense. Em agosto de 2022 foi diagnosticada a Síndrome do Túnel do carpo, com indicação de cirurgia e encaminhamento ao INSS, tendo recebido auxílio doença de setembro/2022 até junho/2023. Findo o benefício informou à ré que estava aguardando o procedimento cirúrgico pelo SUS e, a despeito disso, a reclamada exigiu o imediato retorno ao trabalho, na mesma função anterior, o que foi feito em 09.06.2023, laborando até 14.06.2023, quando teve uma crise de dor, inchaço e dormência, sendo necessário atendimento de urgência na Casa de Caridade Leopoldinense.

Segue o reclamante relatando que em 26.06.2023 foi diagnosticado o agravamento da patologia, que passou a ser bilateral, com indicação de mudança de função, o que foi providenciado em 27.06.2023, após submeter-se a exame pelo médico da reclamada, a partir de quando passou a realizar serviços que não exigiam esforços (anotações no Setor e orientações a outros empregados).

O reclamante alega que a patologia que o acometeu tem origem ocupacional, em razão de ter sido submetido a atividades que exigiam forças superiores à sua capacidade física, sendo mantido na mesma função mesmo após o afastamento previdenciário, e sem qualquer adoção de medidas protetivas pela reclamada.

Em face desses fatos, o reclamante postula a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, indenização por danos materiais (lucros cessantes), bem como indenização pelo período da alegada estabilidade provisória.

Em contraponto, a reclamada afirma que: o reclamante era responsável pela montagem de mix de bebidas, para o que acondicionava fardos em paletes; o reclamante e todos os colaboradores são orientados a carregarem cada fardo (de até 12 kl) com as duas mãos, sendo advertidos caso não observem essa regra; o reclamante recebeu EPIs como medidas de proteção e segurança, citando cinta lombar, munhequeira, óculos, e participou de treinamentos sobre segurança em carga/descarga, prevenção de acidentes e uso correto de EPIs, além de ter sido treinado na função, por colaboradores com experiência; as atividades do reclamante têm risco postural ligado à coluna, não atingindo mãos, além de não exigirem esforços repetitivos.

A reclamada alega que o próprio reclamante relata que os sintomas surgiram no primeiro mês de serviço, o que evidencia a ausência de nexo com o trabalho, o que foi, inclusive, citado pelo perito do INSS no documento de Id 2e8ec99.

Relata a reclamada que após a cessação do benefício previdenciário, em 07.06.2023, o reclamante compareceu espontaneamente ao serviço, tendo sido submetido a exame médico que apurou aptidão sem qualquer restrição, o que também não foi referenciado pelo reclamante. Assim, trabalhou no período de 09.06.2023 a 13.06.2023 e, após algumas faltas, retornou em 26.06.2023, apresentando atestado de seu médico particular com recomendação de mudança de função e cirurgia, sem menção a incapacidade laboral. A ré decidiu seguir as orientações do médico do reclamante, readaptando-o em função compatível com a suposta limitação, onde não realizava qualquer esforço físico, sendo responsável por realizar anotações, função que exerceu até 06.07.2023, a partir de quando abandonou o serviço, sem apresentar qualquer justificativa.

Aduz a reclamada que o reclamante não faz jus à estabilidade provisória, uma vez que não houve afastamento em razão de acidente ou doença ocupacional, mas doença comum, além de não ter havido dispensa, mas abandono de emprego, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos.

Pois bem.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXVIII, garante o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização ao empregado, quando o empregador der causa ao acidente do trabalho ou doença profissional, por dolo ou culpa.

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 19, conceitua acidente do trabalho, como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, elencando, em seu artigo 20, as doenças profissionais e do trabalho, que se equiparam ao acidente do trabalho.

Nas lições de Sebastião Geraldo Oliveira (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011), acidente do trabalho é qualquer espécie de dano pessoal sofrido em prestação de serviços no benefício de outrem ou em proveito próprio.

O artigo 186 do CCB dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por seu turno, o artigo 927 do mesmo Código explicita que:*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Assim, para ter direito à indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais ou estéticos, é imprescindível a caracterização concomitante da ocorrência do fato danoso e do dano, bem como a comprovação de nexo causal entre o agir ou omissão ofensiva e o sofrimento resultante, nascendo o dever de reparação.

O comando legal que baliza a responsabilidade civil se encontra nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil/2002.

A responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, todavia, pode ser subjetiva ou objetiva, conforme o ramo em que atue o empregador ou função que eventualmente desempenhe o trabalhador.

Em regra, a responsabilidade por acidentes de trabalho é subjetiva, exigindo, para sua configuração, a presença simultânea de três elementos: o dano ou prejuízo decorrente de acidente típico ou doença ocupacional a ele equiparada, o nexo causal entre a lesão e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e a culpa do empregador. Nesse sentido é o artigo 7º, da Constituição da República, que incluiu, entre os direitos dos trabalhadores,*"seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".*

Contudo, quando o acidente do trabalho/doença ocupacional resultar de uma atividade que, por sua natureza, ofereça risco acentuado ao trabalhador, essa responsabilidade passa a ser meramente objetiva, bastando, nesse caso, apenas a prova do dano sofrido e do nexo causal, não havendo a necessidade de perquirir acerca da culpa do empregador.

Assim estabelece o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil*, in verbis:*

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Oportuna sobre a matéria a lição de Maurício Godinho Delgado:

"Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por esta atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002)." (in: "Curso de Direito do Trabalho", 8ª ed., LTr: São Paulo, 2009, p. 581).

O cabimento da responsabilidade objetiva deve decorrer da análise caso a caso, considerando a natureza da atividade desempenhada diretamente pelo trabalhador (e não a atividade preponderante da empresa, meramente) e o grau de risco laboral dessa atividade. Sebastião Geraldo de Oliveira aborda essa distinção, referindo:

"(...) qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do 'risco criado'.

Assim, se a exposição do acidentado na empresa estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, considera-se de risco, para fins de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores". (in: "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador", 6ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 304)

No caso em litígio, as atividades do reclamante, na reclamada, não o expunham a risco superior que o normal, descabendo falar em aplicação da teoria objetiva.

Repise-se, para aplicação da teoria da responsabilidade objetiva mister que seja evidenciado maior grau de risco na atividade executada pelo empregado, não sendo suficiente o enquadramento da atividade preponderante da empresa como atividade de risco.

Portanto, a questão será analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva.

Determinada a realização de perícia médica para apuração da incapacidade laboral (dano) e do nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e o trabalho desenvolvido em prol da reclamada, o perito juntou aos autos o laudo de Id a6c92cd, com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Opericiado encontra-se incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho.

Não há nexo causal entre o acidente e o trabalho.

No mesmo mês da admissão o periciado apresentou sintomas da doença da Sindrome do tuneldo carpo. Em04 meses jáiniciou o afastamentoda empresa. Pouco tempo para que o trabalho fosse responsável pela doença. Esta patologia está r4elacionada a movimentos repetitivos o que não era o trabalho do periciado.

Não está trabalhando e as dores permanecem. A Tendinopatia foi diagnostica 01 ano após não exercer atividades laborais.

Diagnóstico –CID 10 G56 –Sindrome do Tunel do Carpo

Como se vê, ainda que o perito tenha apurado a incapacidade laboral parcial e temporária, afastou o nexo entre a patologia que acomete o reclamante e o trabalho na reclamada.

A reclamada se manifestou no Id df6e361, concordando com o laudo pericial.

O reclamante solicitou esclarecimentos na forma de quesitos, conforme manifestação de Id 3d05105, que foram respondidos pelo perito no Id 133e2bf, mantendo as conclusões do laudo pericial.

Em que pesem as insurgências do reclamante, não há nos autos nenhum elemento de prova capaz de infirmar a prova pericial.

Conforme salientado pelo perito no corpo do laudo pericial, a patologia que acomete o reclamante, Síndrome do Túnel do Carpo, tem origem multifatorial, e o trabalho pode contribuir para o desenvolvimento e/ou agravamento da doença quando exige movimentos repetitivos ou uso prolongado de ferramentas vibratórias, situações não evidenciadas nas atividades do reclamante, segundo o perito. Nesse sentido foram os esclarecimentos de Id 133e2bf:

3-A retirada de embalagem, a montagem de palets e fardos de bebidas, o carregamento de mil fardos a mil e duzentos fardos por turno, em pequenas porções, várias vezes durante o expediente de trabalho, cada fardo pesando 12kg em cadamão representa movimentosrepetitivos e usovigoroso do punho?

R: Não envolve movimentos repetitivos de curto espaço de tempo.

4-O levantamento de peso com as mãos, constante do ASO do Reclamante, exige uso vigoroso do punho?

R: Sim, destacando que não há vibração.

Cumpre mencionar que, conforme salientado pela reclamada, o próprio reclamante relatou, na exordial, que os sintomas tiveram início no final do primeiro mês de trabalho na reclamada, o que constitui forte indício de ausência de nexo com as atividades laborais, tendo essa circunstância sido atestada não só pelo perito do INSS, mas também pelo perito do Juízo em resposta ao seguinte

quesito da reclamada:

7) O tempo decorrido entre a admissão e o início dos sintomas no periciado é compatível com o desenvolvimento de Síndrome do Túnel do Carpo?

R: Não

Quanto aos vídeos anexados com a inicial, primeiramente foram impugnados pela reclamada em razão de terem sido unilateralmente produzidos, de modo que não constituem prova hábil do modo como eram executadas as atividades laborais durante toda a jornada. De mais a mais, foram desconstituídos pela prova oral produzida pela reclamada. Segundo a testemunha Bruno, ouvida na sessão do dia 16.05.2023, os empregados eram orientados a efetuarem o carregamento de cada fardo de bebidas com as duas mãos. Vejamos:

"queo depoente já foi carregador de armazém desde sua admissão até o final de 2023; que quando o depoente ingressouna função decarregador de armazémrecebeu treinamento, inclusive orientaçãopostural, acreditando que o mesmotenha ocorrido com o reclamante, mas não tem certeza; que recebeu orientação de carregar um fardo comas duas mãos e não um em cada uma das mãos de uma só vez; que o empregado que descumpre a regra de carregamento é advertido verbalmente e na reincidência de forma escrita; que não tem notícia de outro empregado que exerça a função de carregador de armazém queixando de dores nas mãos e nos punhos."

Digno de registro que, quando se trata de doença ocupacional, espera-se que haja melhora dos sintomas quando há o afastamento do ambiente que lhe deu origem ou agravou a patologia adquirida, o que não se evidenciou na hipótese dos autos, situação que reforça a conclusão de ausência de nexo causal.

Assim, sem demonstração do nexo de causalidade ou concausalidade entre as doenças e a atividade laborativa desempenhada pelo reclamante em prol da reclamada, improcedem os pedidos de pagamento de indenização por dano moral e de indenização por danos materiais (pensionamento), pois a inexistência do nexo causal ou concausal entre as patologias e as atividades laborais é circunstância capaz de afastar a responsabilidade civil do empregador (art.186/CC).

Em relação à estabilidade provisória, a Lei nº 8.213/91 em seu art. 118, estabelece que *"o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".*

A respeito da estabilidade acidentária o Col. TST editou a Súmula nº 378, segundo a qual:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese, embora tenha havido afastamento dos serviços com percepção de benefício previdenciário superior a 15 dias, não foi demonstrada a existência de doença ocupacional relacionada ao trabalho. Logo, ausente um dos pressupostos legais, o reclamante não faz jus à estabilidade provisória no emprego garantida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Aliás, no caso em exame não houve demonstração – e sequer alegação – de dispensa sem justa causa, de modo que não é cabível falar em frustração do período da estabilidade provisória e, por conseguinte, em indenização substitutiva dos salários e demais parcelas contratuais do período correspondente.

Por conseguinte, improcede o pedido que objetiva o pagamento de indenização substitutiva ao período da alegada estabilidade provisória.

Do mesmo modo, não sendo o caso de doença ocupacional, não há falar em recolhimento do FGTS relativamente ao período de afastamento previdenciário (inteligência do art. 15, § 5º da Lei nº 8.036/90). Pedido improcedente.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante pretende o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento no art. 843, alínea "a" e parágrafo 1º da CLT, alegando que a ré exigiu o exercício de atividades que demandavam esforços físicos superiores à sua capacidade física, inclusive exigindo que executasse as mesmas atividades mesmo após o afastamento previdenciário.

A reclamada nega que tenha exigido do reclamante a realização de tarefas incompatíveis com sua capacidade e afirma que após o retorno do primeiro afastamento previdenciário o reclamante não apresentou nenhuma queixa acerca de limitações/restrições físicas,

o que também não foi apurado em exame médico ao qual foi submetido. Alega a ré que ao retornar do segundo período de afastamento, o reclamante apresentou atestado de médico particular prescrevendo a mudança de função, e decidiu acolher essas orientações, realizando a imediata readaptação do reclamante em função que não exigia nenhum esforço físico, após o que o reclamante laborou por curto período de tempo, abandonando os serviços após 06.07.2023.

Pois bem.

A rescisão indireta é hipótese de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão do cometimento pelo empregador de atos faltosos expressos no art. 483 da CLT, sendo essencial que a falta esteja tipificada em lei e que o ato se revista de gravidade suficiente para que fique abalada a fidúcia entre as partes.

Assim, não é qualquer descumprimento de obrigação contratual pelo empregador que autoriza a rescisão do contrato pelo empregado, pois a conduta deve ser realmente grave, a ponto de causar prejuízos à parte obreira e tornar insuportável a continuação do vínculo empregatício.

Na hipótese, a falta apontada pelo reclamante não restou evidenciada.

É incontroverso, ante os termos da defesa, e considerando ainda o teor da prova oral produzida nos autos, que após a cessação do primeiro benefício previdenciário, com o retorno do reclamante aos serviços em 09.06.2023, não houve readaptação em outra função. Contudo, não consta dos autos nenhum documento médico que contenha indicação de readaptação em razão de limitação ou restrição física naquela data. Ao contrário, conforme comunicação datada de 08.06.2023 (Id 952e981) a Autarquia Previdenciária indeferiu a prorrogação do benefício previdenciária por ter apurado a aptidão do reclamante (sem mencionar qualquer restrição). Aliás, houve expressa menção à ausência de limitações incapacitantes no parecer sobre a perícia realizada em 07.06.2023 (Id 2e8ec99). No mesmo sentido aponta o ASO de Id 66c6681, de 09.06.2023.

Logo, não havendo prova de que a ré tenha descumprido orientação médica que sugeria readaptação de função, não há falar em exigência de serviços superiores às alegadas limitações/restrições físicas após o retorno do primeiro período de afastamento.

Do mesmo modo, quanto ao período anterior, não restou evidenciado nos autos a submissão do reclamante a atividades que demandavam forças superiores às suas condições físicas, não passando de meros argumentos retóricos. Ao contrário, a ausência de nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e os serviços desenvolvidos na reclamada evidencia que não houve desrespeito à integridade física do reclamante, por parte da reclamada.

O único documento médico que orienta sobre a necessidade de readaptação consta do Id 06d4c8d, sendo datado de 26.06.2023, após o que a ré procedeu à imediata readaptação do reclamante em função que não exigia esforço físico.

Neste contexto, ausentes os requisitos legais, notadamente a prova de prática de falta grave pelo empregador capitulada no art. 843 da CLT, julgo improcedente o pedido de declaração da rescisão indireta e seus corolários.

A fim de que não se alegue omissão, cumpre registrar que, embora a reclamada tenha aventado a hipótese de abandono de emprego, não formulou pedido contraposto e sequer requerimento de reconhecimento de abandono de emprego, nada havendo que ser pronunciado a respeito.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerando que o padrão salarial do reclamante, conforme se extrai dos documentos funcionais juntados aos autos, é inferior ao novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), defiro-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça pleiteados.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Vencido nas pretensões que motivaram a realização da perícia médica, o reclamante é devedor dos honorários periciais devidos ao perito Ricardo de Souza Ferreira Espíndola, arbitrados em R$1.000,00, por estimativa, os quais deverão ser corrigidos a partir desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

Todavia, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça a ele deferidos, os honorários ficarão a cargo do Erário, na forma da Res. 247/2019, do CSJT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766 e diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais a seu cargo.

CONCLUSÃO

Isso posto, **declaro, *ex officio***, a incompetência desta Justiça especializada para apreciar o pleito que pretende a determinação de alteração da natureza do benefício previdenciário, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, no particular, **rejeito** a preliminar suscitada pela reclamada; no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados nesta Reclamação

Trabalhista pelo reclamante **THIAGO RAIMUNDO MONTAN**em face da reclamada **DAMATA BEBIDAS LTDA**

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Ao trânsito em julgado, a Secretaria deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, na forma da Res. 247/2019, do CSJT.

Custas de R$10.686,36, pela parte reclamante, calculadas sobre R$534.318,20, valor atribuído à causa (art. 789, II, CLT), de cujo recolhimento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Cientes as partes de que não cabem embargos de declaração com a finalidade de rever fatos, provas ou a própria decisão, contestando o que foi decidido. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios deverão ser interpostos nas estritas situações elencadas no art. 1.022 do CPC de 2015, sob pena de aplicação da multa constante no §2º do artigo 1026 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

E, para constar, lavrou-se o presente termo que vai assinado na forma da lei.

CATAGUASES/MG, 22 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010792-42.2023.5.03.0052

AUTOR	THIAGO RAIMUNDO MONTAN
ADVOGADO	TIAGO SILVA MEDEIROS(OAB: 191907/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO PROCACI MORAES(OAB: 91621/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RAIMUNDO MONTAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2c5dfc proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia e horário de registro da assinatura digital, a Meritíssima Juíza Titular Dra. Keyla de Oliveira Toledo e Veiga, após vistos e analisados os presentes autos e uma vez submetido o processo a julgamento, proferiu a seguinte

SENTENÇA

THIAGO RAIMUNDO MONTAN ajuizou esta Ação Trabalhista em 07.07.2023 em face de **DAMATA BEBIDAS LTDA**, todos qualificados, efetuando os pedidos contidos na inicial de Id e31981d, amparado em contrato de trabalho iniciado em 12.04.2022. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, e atribuiu à causa o valor de R$534.318,20.

A reclamada apresentou defesa (Id 8abac59), através da qual suscitou preliminar de inépcia e, no mérito, impugnou os pleitos exordiais. Juntou procuração e documentos.

As partes compareceram na sessão do dia 16.08.2023, na qual foi determinada a realização de perícia médica.

O autor se manifestou a respeito da defesa e os documentos juntados pela reclamada no Id 1c3ab26.

O laudo médico pericial foi juntado no Id a6c92cd, com complementos no Id 133e2bf.

A instrução foi encerrada na sessão do dia 16.05.2024, após a produção de prova oral.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o breve relatório.

Decido.

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

O disposto na Lei 13.467/2017 aplica-se integralmente ao contrato de trabalho da parte autora, haja vista sua contratação já na égide da referida lei, ressalvado, quanto a eventuais honorários periciais e aos honorários advocatícios, o novo entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Declaro, *ex officio*, a incompetência desta Justiça especializada para apreciar o pleito que pretende a determinação de alteração da natureza do benefício previdenciário, uma vez que se trata de matéria previdenciária, sendo da Justiça Federal a competência para dirimi-la, a teor do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição da República.

Por conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente (art. 769 da CLT).

INÉPCIA

Preliminar suscitada pela reclamada, ao argumento de que os pedidos de reconhecimento da rescisão indireta, e indenização pela alegada estabilidade (cumulativamente) são incompatíveis com o

pedido de pagamento de indenização por danos materiais com fundamento em alegada perda da capacidade laboral.
Não acolho a preliminar em destaque porque a existência de pedidos incompatíveis importará em improcedência, sendo questão a ser analisada na apreciação meritória.
Cumpre mencionar que o processo do trabalho é informado pelo princípio da simplicidade, tanto assim que ainda se mantém por aqui o *jus postulandi.*
Nesse sentido, os §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT exigem, como conteúdo das reclamações escritas e verbais, tão-somente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, exatamente como ocorre nesta lide, onde a reclamante expôs sumariamente os fatos e concluiu com as pretensões deles resultantes.

VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. IMPUGNAÇÃO. LIMITAÇÃO

Revelam-se infundadas as razões apresentadas pela parte ré, atinentes à impugnação aos valores lançados pela parte autora na exordial, haja vista que quaisquer verbas porventura deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.
Ante o expresso requerimento contido na exordial, ressalto que não há falar em limitação aos valores atribuídos aos pedidos, pois o princípio da adstrição limita os títulos e não os valores postulados.
Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região, *in verbis:*
"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.
No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o sistema jurídico brasileiro adotou dois critérios de agregação dos trabalhadores aos sindicatos: o vertical (similitude laborativa em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas; CLT, art. 511, § 2º) e o horizontal (similitude de profissão - categoria diferenciada; CLT, art. 511, § 3º).
Já se posicionou a doutrina no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de categoria diferenciada, o enquadramento sindical junge-se, em regra, à atividade preponderante da empresa, nos termos do art. 570 c/c art. 577, ambos do texto consolidado.
Ademais, nos termos do art. 611 da CLT, as condições de trabalho estabelecidas em CCT aplicam-se às respectivas representações, de modo que os direitos previstos no instrumento normativo vigente no local da prestação dos serviços é que alcançam o empregado, obedecendo ao princípio da territorialidade.
Cumpre mencionar, ainda, que a nova redação do art. 620 da CLT, derivada da vigência da Lei 13.467/17 fixa a prevalência dos ACT´s sobre as CCT´s.
O reclamante foi admitido como Carregador (armazém), não se tratando de categoria diferenciada, sendo que seu contrato de trabalho teve vigência a partir de 12.04.2022.
A CCT juntada aos autos pelo autor foi celebrada entre a FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E OPERACOES DE LOGISTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS J FORA, e teve vigência no período de 01.05.2022 a 30.04.2023. A área de abrangência compreende, dentre outras, a cidade de Leopoldina/MG, Muriaé/MG, onde fica a sede da reclamada.
A parte ré, por sua vez, colacionou aos autos os ACTs (Acordos Coletivos de Trabalho) firmados diretamente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LEOPOLDINA, com área de abrangência territorial em Leopoldina/MG e vigência nos períodos de 01.04.2021 a 31.03.2022, e de 01.10.2022 a 31.09.2023, pretendendo a aplicação ao contrato de trabalho do reclamante.
É certo que a reclamada tem como atividade principal o “Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante”, o que se extrai do documento de Id 596949a, mas dentre as atividades secundárias está o transporte de carga.
Nesse contexto, considerando que o art. 620 da CLT, com a nova redação dada pela lei n. 13467/2017, passou a dispor que “*As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho”,* na hipótese dos autos os ACTs firmados pela ré com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LEOPOLDINA têm aplicação prevalecente sobre a CCT juntada pelo autor.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO

Segundo a inicial, o reclamante foi admitido pela ré em 12.04.2022, para atuar como Carregador de Armazém, sendo responsável por retirar os fardos de bebidas das embalagens e montá-los em paletes, para o que realizava o carregamento de 1.000 a 1.200

fardos por turno, os quais pesavam, em média, 12kg e eram transportados de duas em duas unidades, uma em cada mão, atividade que demandava força excessiva e esforço repetitivo.
Narra o autor que no final do primeiro mês de labor, passou a ter inchaço nas mãos e a partir do segundo/terceiro mês passou a ter também sintomas de dormência nas pontas dos dedos e dores nas mãos, o que o levou a ter alguns atendimentos na Casa de Caridade Leopoldinense. Em agosto de 2022 foi diagnosticada a Síndrome do Túnel do carpo, com indicação de cirurgia e encaminhamento ao INSS, tendo recebido auxílio doença de setembro/2022 até junho/2023. Findo o benefício informou à ré que estava aguardando o procedimento cirúrgico pelo SUS e, a despeito disso, a reclamada exigiu o imediato retorno ao trabalho, na mesma função anterior, o que foi feito em 09.06.2023, laborando até 14.06.2023, quando teve uma crise de dor, inchaço e dormência, sendo necessário atendimento de urgência na Casa de Caridade Leopoldinense.
Segue o reclamante relatando que em 26.06.2023 foi diagnosticado o agravamento da patologia, que passou a ser bilateral, com indicação de mudança de função, o que foi providenciado em 27.06.2023, após submeter-se a exame pelo médico da reclamada, a partir de quando passou a realizar serviços que não exigiam esforços (anotações no Setor e orientações a outros empregados).
O reclamante alega que a patologia que o acometeu tem origem ocupacional, em razão de ter sido submetido a atividades que exigiam forças superiores à sua capacidade física, sendo mantido na mesma função mesmo após o afastamento previdenciário, e sem qualquer adoção de medidas protetivas pela reclamada.
Em face desses fatos, o reclamante postula a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, indenização por danos materiais (lucros cessantes), bem como indenização pelo período da alegada estabilidade provisória.
Em contraponto, a reclamada afirma que: o reclamante era responsável pela montagem de mix de bebidas, para o que acondicionava fardos em paletes; o reclamante e todos os colaboradores são orientados a carregarem cada fardo (de até 12 kl) com as duas mãos, sendo advertidos caso não observem essa regra; o reclamante recebeu EPIs como medidas de proteção e segurança, citando cinta lombar, munhequeira, óculos, e participou de treinamentos sobre segurança em carga/descarga, prevenção de acidentes e uso correto de EPIs, além de ter sido treinado na função, por colaboradores com experiência; as atividades do reclamante têm risco postural ligado à coluna, não atingindo mãos, além de não exigirem esforços repetitivos.
A reclamada alega que o próprio reclamante relata que os sintomas surgiram no primeiro mês de serviço, o que evidencia a ausência de nexo com o trabalho, o que foi, inclusive, citado pelo perito do INSS no documento de Id 2e8ec99.
Relata a reclamada que após a cessação do benefício previdenciário, em 07.06.2023, o reclamante compareceu espontaneamente ao serviço, tendo sido submetido a exame médico que apurou aptidão sem qualquer restrição, o que também não foi referenciado pelo reclamante. Assim, trabalhou no período de 09.06.2023 a 13.06.2023 e, após algumas faltas, retornou em 26.06.2023, apresentando atestado de seu médico particular com recomendação de mudança de função e cirurgia, sem menção a incapacidade laboral. A ré decidiu seguir as orientações do médico do reclamante, readaptando-o em função compatível com a suposta limitação, onde não realizava qualquer esforço físico, sendo responsável por realizar anotações, função que exerceu até 06.07.2023, a partir de quando abandonou o serviço, sem apresentar qualquer justificativa.
Aduz a reclamada que o reclamante não faz jus à estabilidade provisória, uma vez que não houve afastamento em razão de acidente ou doença ocupacional, mas doença comum, além de não ter havido dispensa, mas abandono de emprego, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos.
Pois bem.
A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXVIII, garante o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização ao empregado, quando o empregador der causa ao acidente do trabalho ou doença profissional, por dolo ou culpa.
A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 19, conceitua acidente do trabalho, como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, elencando, em seu artigo 20, as doenças profissionais e do trabalho, que se equiparam ao acidente do trabalho.
Nas lições de Sebastião Geraldo Oliveira (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011), acidente do trabalho é qualquer espécie de dano pessoal sofrido em prestação de serviços no benefício de outrem ou em proveito próprio.
O artigo 186 do CCB dispõe:
Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Por seu turno, o artigo 927 do mesmo Código explicita que:*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
Assim, para ter direito à indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais ou estéticos, é imprescindível a caracterização concomitante da ocorrência do fato

danoso e do dano, bem como a comprovação de nexo causal entre o agir ou omissão ofensiva e o sofrimento resultante, nascendo o dever de reparação.

O comando legal que baliza a responsabilidade civil se encontra nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil/2002.

A responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, todavia, pode ser subjetiva ou objetiva, conforme o ramo em que atue o empregador ou função que eventualmente desempenhe o trabalhador.

Em regra, a responsabilidade por acidentes de trabalho é subjetiva, exigindo, para sua configuração, a presença simultânea de três elementos: o dano ou prejuízo decorrente de acidente típico ou doença ocupacional a ele equiparada, o nexo causal entre a lesão e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e a culpa do empregador. Nesse sentido é o artigo 7º, da Constituição da República, que incluiu, entre os direitos dos trabalhadores,*"seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".*

Contudo, quando o acidente do trabalho/doença ocupacional resultar de uma atividade que, por sua natureza, ofereça risco acentuado ao trabalhador, essa responsabilidade passa a ser meramente objetiva, bastando, nesse caso, apenas a prova do dano sofrido e do nexo causal, não havendo a necessidade de perquirir acerca da culpa do empregador.

Assim estabelece o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil*, in verbis:*

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Oportuna sobre a matéria a lição de Maurício Godinho Delgado:

"Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por esta atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002)." (in: "Curso de Direito do Trabalho", 8ª ed., LTr: São Paulo, 2009, p. 581).

O cabimento da responsabilidade objetiva deve decorrer da análise caso a caso, considerando a natureza da atividade desempenhada diretamente pelo trabalhador (e não a atividade preponderante da empresa, meramente) e o grau de risco laboral dessa atividade.

Sebastião Geraldo de Oliveira aborda essa distinção, referindo:

"(...) qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do 'risco criado'.

Assim, se a exposição do acidentado na empresa estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, considera-se de risco, para fins de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores". (in: "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador", 6ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 304)

No caso em litígio, as atividades do reclamante, na reclamada, não o expunham a risco superior que o normal, descabendo falar em aplicação da teoria objetiva.

Repise-se, para aplicação da teoria da responsabilidade objetiva mister que seja evidenciado maior grau de risco na atividade executada pelo empregado, não sendo suficiente o enquadramento da atividade preponderante da empresa como atividade de risco.

Portanto, a questão será analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva.

Determinada a realização de perícia médica para apuração da incapacidade laboral (dano) e do nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e o trabalho desenvolvido em prol da reclamada, o perito juntou aos autos o laudo de Id a6c92cd, com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Opericiado encontra-se incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho.

Não há nexo causal entre o acidente e o trabalho.

No mesmo mês da admissão o periciado apresentou sintomas da doença da Sindrome do tuneldo carpo. Em04 meses jáiniciou o afastamentoda empresa. Pouco tempo para que o trabalho fosse responsável pela doença. Esta patologia está r4elacionada a movimentos repetitivos o que não era o trabalho do periciado.

Não está trabalhando e as dores permanecem. A Tendinopatia foi diagnostica 01 ano após não exercer atividades laborais.

Diagnóstico –CID 10 G56 –Sindrome do Tunel do Carpo

Como se vê, ainda que o perito tenha apurado a incapacidade

laboral parcial e temporária, afastou o nexo entre a patologia que acomete o reclamante e o trabalho na reclamada.

A reclamada se manifestou no Id df6e361, concordando com o laudo pericial.

O reclamante solicitou esclarecimentos na forma de quesitos, conforme manifestação de Id 3d05105, que foram respondidos pelo perito no Id 133e2bf, mantendo as conclusões do laudo pericial.

Em que pesem as insurgências do reclamante, não há nos autos nenhum elemento de prova capaz de infirmar a prova pericial.

Conforme salientado pelo perito no corpo do laudo pericial, a patologia que acomete o reclamante, Síndrome do Túnel do Carpo, tem origem multifatorial, e o trabalho pode contribuir para o desenvolvimento e/ou agravamento da doença quando exige movimentos repetitivos ou uso prolongado de ferramentas vibratórias, situações não evidenciadas nas atividades do reclamante, segundo o perito. Nesse sentido foram os esclarecimentos de Id 133e2bf:

3-A retirada de embalagem, a montagem de palets e fardos de bebidas, o carregamento de mil fardos a mil e duzentos fardos por turno, em pequenas porções, várias vezes durante o expediente de trabalho, cada fardo pesando 12kg em cadamão representa movimentosrepetitivos e usovigoroso do punho?

R: Não envolve movimentos repetitivos de curto espaço de tempo.

4-O levantamento de peso com as mãos, constante do ASO do Reclamante, exige uso vigoroso do punho?

R: Sim, destacando que não há vibração.

Cumpre mencionar que, conforme salientado pela reclamada, o próprio reclamante relatou, na exordial, que os sintomas tiveram início no final do primeiro mês de trabalho na reclamada, o que constitui forte indício de ausência de nexo com as atividades laborais, tendo essa circunstância sido atestada não só pelo perito do INSS, mas também pelo perito do Juízo em resposta ao seguinte quesito da reclamada:

7) O tempo decorrido entre a admissão e o início dos sintomas no periciado é compatível com o desenvolvimento de Síndrome do Túnel do Carpo?

R: Não

Quanto aos vídeos anexados com a inicial, primeiramente foram impugnados pela reclamada em razão de terem sido unilateralmente produzidos, de modo que não constituem prova hábil do modo como eram executadas as atividades laborais durante toda a jornada. De mais a mais, foram desconstituídos pela prova oral produzida pela reclamada. Segundo a testemunha Bruno, ouvida na sessão do dia 16.05.2023, os empregados eram orientados a efetuarem o carregamento de cada fardo de bebidas com as duas mãos. Vejamos:

"queo depoente já foi carregador de armazém desde sua admissão até o final de 2023; que quando o depoente ingressouna função decarregador de armazémrecebeu treinamento, inclusive orientaçãopostural, acreditando que o mesmotenha ocorrido com o reclamante, mas não tem certeza; que recebeu orientação de carregar um fardo comas duas mãos e não um em cada uma das mãos de uma só vez; que o empregado que descumpre a regra de carregamento é advertido verbalmente e na reincidência de forma escrita; que não tem notícia de outro empregado que exerça a função de carregador de armazém queixando de dores nas mãos e nos punhos."

Digno de registro que, quando se trata de doença ocupacional, espera-se que haja melhora dos sintomas quando há o afastamento do ambiente que lhe deu origem ou agravou a patologia adquirida, o que não se evidenciou na hipótese dos autos, situação que reforça a conclusão de ausência de nexo causal.

Assim, sem demonstração do nexo de causalidade ou concausalidade entre as doenças e a atividade laborativa desempenhada pelo reclamante em prol da reclamada, improcedem os pedidos de pagamento de indenização por dano moral e de indenização por danos materiais (pensionamento), pois a inexistência do nexo causal ou concausal entre as patologias e as atividades laborais é circunstância capaz de afastar a responsabilidade civil do empregador (art.186/CC).

Em relação à estabilidade provisória, a Lei nº 8.213/91 em seu art. 118, estabelece que *"o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".*

A respeito da estabilidade acidentária o Col. TST editou a Súmula nº 378, segundo a qual:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo

determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese, embora tenha havido afastamento dos serviços com percepção de benefício previdenciário superior a 15 dias, não foi demonstrada a existência de doença ocupacional relacionada ao trabalho. Logo, ausente um dos pressupostos legais, o reclamante não faz jus à estabilidade provisória no emprego garantida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Aliás, no caso em exame não houve demonstração – e sequer alegação – de dispensa sem justa causa, de modo que não é cabível falar em frustração do período da estabilidade provisória e, por conseguinte, em indenização substitutiva dos salários e demais parcelas contratuais do período correspondente.

Por conseguinte, improcede o pedido que objetiva o pagamento de indenização substitutiva ao período da alegada estabilidade provisória.

Do mesmo modo, não sendo o caso de doença ocupacional, não há falar em recolhimento do FGTS relativamente ao período de afastamento previdenciário (inteligência do art. 15, § 5º da Lei nº 8.036/90). Pedido improcedente.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante pretende o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento no art. 843, alínea “a” e parágrafo 1º da CLT, alegando que a ré exigiu o exercício de atividades que demandavam esforços físicos superiores à sua capacidade física, inclusive exigindo que executasse as mesmas atividades mesmo após o afastamento previdenciário.

A reclamada nega que tenha exigido do reclamante a realização de tarefas incompatíveis com sua capacidade e afirma que após o retorno do primeiro afastamento previdenciário o reclamante não apresentou nenhuma queixa acerca de limitações/restrições físicas, o que também não foi apurado em exame médico ao qual foi submetido. Alega a ré que ao retornar do segundo período de afastamento, o reclamante apresentou atestado de médico particular prescrevendo a mudança de função, e decidiu acolher essas orientações, realizando a imediata readaptação do reclamante em função que não exigia nenhum esforço físico, após o que o reclamante laborou por curto período de tempo, abandonando os serviços após 06.07.2023.

Pois bem.

A rescisão indireta é hipótese de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão do cometimento pelo empregador de atos faltosos expressos no art. 483 da CLT, sendo essencial que a falta esteja tipificada em lei e que o ato se revista de gravidade suficiente para que fique abalada a fidúcia entre as partes.

Assim, não é qualquer descumprimento de obrigação contratual pelo empregador que autoriza a rescisão do contrato pelo empregado, pois a conduta deve ser realmente grave, a ponto de causar prejuízos à parte obreira e tornar insuportável a continuação do vínculo empregatício.

Na hipótese, a falta apontada pelo reclamante não restou evidenciada.

É incontroverso, ante os termos da defesa, e considerando ainda o teor da prova oral produzida nos autos, que após a cessação do primeiro benefício previdenciário, com o retorno do reclamante aos serviços em 09.06.2023, não houve readaptação em outra função.

Contudo, não consta dos autos nenhum documento médico que contenha indicação de readaptação em razão de limitação ou restrição física naquela data. Ao contrário, conforme comunicação datada de 08.06.2023 (Id 952e981) a Autarquia Previdenciária indeferiu a prorrogação do benefício previdenciária por ter apurado a aptidão do reclamante (sem mencionar qualquer restrição). Aliás, houve expressa menção à ausência de limitações incapacitantes no parecer sobre a perícia realizada em 07.06.2023 (Id 2e8ec99). No mesmo sentido aponta o ASO de Id 66c6681, de 09.06.2023.

Logo, não havendo prova de que a ré tenha descumprido orientação médica que sugeria readaptação de função, não há falar em exigência de serviços superiores às alegadas limitações/restrições físicas após o retorno do primeiro período de afastamento.

Do mesmo modo, quanto ao período anterior, não restou evidenciado nos autos a submissão do reclamante a atividades que demandavam forças superiores às suas condições físicas, não passando de meros argumentos retóricos. Ao contrário, a ausência de nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e os serviços desenvolvidos na reclamada evidencia que não houve desrespeito à integridade física do reclamante, por parte da reclamada.

O único documento médico que orienta sobre a necessidade de readaptação consta do Id 06d4c8d, sendo datado de 26.06.2023, após o que a ré procedeu à imediata readaptação do reclamante em função que não exigia esforço físico.

Neste contexto, ausentes os requisitos legais, notadamente a prova de prática de falta grave pelo empregador capitulada no art. 843 da CLT, julgo improcedente o pedido de declaração da rescisão indireta e seus corolários.

A fim de que não se alegue omissão, cumpre registrar que, embora a reclamada tenha aventado a hipótese de abandono de emprego, não formulou pedido contraposto e sequer requerimento de reconhecimento de abandono de emprego, nada havendo que ser pronunciado a respeito.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerando que o padrão salarial do reclamante, conforme se extrai dos documentos funcionais juntados aos autos, é inferior ao novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), defiro-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça pleiteados.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Vencido nas pretensões que motivaram a realização da perícia médica, o reclamante é devedor dos honorários periciais devidos ao perito Ricardo de Souza Ferreira Espíndola, arbitrados em R$1.000,00, por estimativa, os quais deverão ser corrigidos a partir desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

Todavia, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça a ele deferidos, os honorários ficarão a cargo do Erário, na forma da Res. 247/2019, do CSJT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766 e diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais a seu cargo.

CONCLUSÃO

Isso posto, **declaro, *ex officio***, a incompetência desta Justiça especializada para apreciar o pleito que pretende a determinação de alteração da natureza do benefício previdenciário, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, no particular, **rejeito** a preliminar suscitada pela reclamada; no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados nesta Reclamação Trabalhista pelo reclamante **THIAGO RAIMUNDO MONTAN**em face da reclamada **DAMATA BEBIDAS LTDA**

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Ao trânsito em julgado, a Secretaria deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, na forma da Res. 247/2019, do CSJT.

Custas de R$10.686,36, pela parte reclamante, calculadas sobre R$534.318,20, valor atribuído à causa (art. 789, II, CLT), de cujo recolhimento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Cientes as partes de que não cabem embargos de declaração com a finalidade de rever fatos, provas ou a própria decisão, contestando o que foi decidido. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios deverão ser interpostos nas estritas situações elencadas no art. 1.022 do CPC de 2015, sob pena de aplicação da multa constante no §2º do artigo 1026 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

E, para constar, lavrou-se o presente termo que vai assinado na forma da lei.

CATAGUASES/MG, 22 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010256-94.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6656d69 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Coletiva de nº 0001811-39.2014.5.03.0052, tendo como substituídosSebastião Coelho Filho, Sebastião Luiz Pereira e Simone Servenini.

A parte executada se manifestou no idea6612, pretendendo a extinção desta demanda executiva, pois o substituído Sebastião Coelho Filho, segundo sustenta, não é contemplado pelos comandos decisórios da Ação Coletiva de nº 0001811-39.2014.5.03.0052. Juntou documentos.

O exequente impugnou os argumentos da parte executada, manifestando-se no id1cb56ac.

Para que não haja divergência no que tange a critérios básicos de cálculos, sendo necessário estabelecer os parâmetros gerais para liquidação. Desse modo, os cálculos deverão se basear nas seguintes diretrizes:

Alcance da Coisa Julgada

De início, cumpre mencionar que a prescrição foi objeto de

discussão na demanda coletiva, com limitação do marco prescricional a 18.11.2004 correspondente a 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação de protesto (processo nº 01933-2009.010.10.00.3) ajuizado em 18.11.2009, que suspende a prescrição total e parcial, tal como menciona o aresto de Id e3bd2af.

Embora não expressamente consignada, cumpre mencionar que o protesto judicial é instrumento hábil a interromper não apenas a prescrição quinquenal, como também a prescrição bienal, já que a legislação pátria não faz nenhuma distinção acerca da prescrição que se interrompe pelo protesto.

Assim, uma vez acolhido o protesto interruptivo da prescrição, os efeitos atingem a prescrição bienal, de modo que, tendo a ação coletiva sido ajuizada dentro dos cinco anos, a prescrição bienal atinge os contratos dos substituídos que se desligaram mais de dois anos antes do ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição.

Nesse sentido, não se beneficiam do título exequendo os substituídos que tiveram o contrato de trabalho rescindido antes de 18.11.2007, mais de dois anos antes do ajuizamento da ação de protesto, computada a projeção do aviso prévio indenizado (se for o caso).

Ademais, a sentença de Id 46b7771 estabeleceu o limite temporal dos efeitos do título exequendo, qual seja, de 18.11.2004 a 02.08.2007, ao passo que o acórdão de Id a3c8f0d fixou o limite de abrangência a todos os empregados que se ativarem na base territorial do Sindicato Autor.

Importante destacar que não é o fato de o substituído laborar em agência situada na base sindical do exequente quando da propositura da ação coletiva que define sua condição de beneficiário, conforme já esclarecido na decisão de Id 4275418 dos autos principais.

Assim, não importa se a condição foi adquirida posteriormente, porque a sentença coletiva reparou a situação jurídica violada. Quem estava nesta situação, teve o direito restaurado e assim deve ser, sob pena de ineficácia da sentença coletiva. Este é o sentido da coisa julgada *erga omnes.*

E mesmo que tenha ocorrido remoção de substituído para outra agência situada fora da base territorial do Sindicato, a partir do momento em que ostentou a condição de beneficiário, dela o trabalhador não mais se despe, pois tal condição integra seu patrimônio jurídico, de sorte que as parcelas devidas a ele deverão continuar a ser apuradas, no caso, até a data limite imposta no título executivo (02.08.2007).

Nesse sentido, os requisitos para ser beneficiado com sentença proferida nos autos desta ação coletiva são, cumulativamente, o exercício da função de Assistente de Negócios no período de 18.11.2004 a 02.08.2007, e a ativação em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato Autor a partir do marco prescricional (18.11.2004) até a data de trânsito em julgado da sentença (23.05.2023), pois o trânsito em julgado marca os limites subjetivos da coisa julgada. Bem por isso a sentença coletiva faz coisa julgada “ultra partes”, beneficiando os integrantes de um determinado grupo *(in casu*, os substituídos que laboraram em agências situadas na base territorial da entidade sindical substituta até a data em que ocorreu a coisa julgada *erga omnes*ou *ultra partes*), mesmo que o substituído tenha sido removido posteriormente para outra localidade fora dos limites territoriais da entidade sindical.

Feitas essas considerações, passo à análise das situações específicas dos substituídos.

Exclusão do substituído Sebastião Coelho Filho

O argumento da parte executada é que o substituído Sebastião Coelho Filho não exerceu a função de Assistente de Negócios no período de 18/11/2004 a 02/08/2007 em cidade abrangida pelo SEEB autor, e que por essa razão não faria jus ao título executivo.

Todavia, a análise do cadastro funcional do substituído Sebastião Coelho Filho evidencia que ele ativou-se como Assistente de Negócios em diversas ocasiões durante o período de apuração, que cito por amostragem 06/08/2015, na cidade de Cataguases (id 50d6f66).

Portanto, descabida a impugnação defensiva.

Mantenho o substituído Sebastião Coelho Filho nesta Ação de Cumprimento.

Conclusão

Estabelecidos esses parâmetros, intimo as partes a apresentem os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Esta decisão, tem natureza interlocutória, sendo que eventual discordância deve ser objeto de recurso próprio, no momento processual oportuno.

CATAGUASES/MG, 22 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010256-94.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6656d69 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Coletiva de nº 0001811-39.2014.5.03.0052, tendo como substituídosSebastião Coelho Filho, Sebastião Luiz Pereira e Simone Servenini.

A parte executada se manifestou no idea6612, pretendendo a extinção desta demanda executiva, pois o substituído Sebastião Coelho Filho, segundo sustenta, não é contemplado pelos comandos decisórios da Ação Coletiva de nº 0001811-39.2014.5.03.0052. Juntou documentos.

O exequente impugnou os argumentos da parte executada, manifestando-se no id1cb56ac.

Para que não haja divergência no que tange a critérios básicos de cálculos, sendo necessário estabelecer os parâmetros gerais para liquidação. Desse modo, os cálculos deverão se basear nas seguintes diretrizes:

Alcance da Coisa Julgada

De início, cumpre mencionar que a prescrição foi objeto de discussão na demanda coletiva, com limitação do marco prescricional a 18.11.2004 correspondente a 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação de protesto (processo nº 01933-2009.010.10.00.3) ajuizado em 18.11.2009, que suspende a prescrição total e parcial, tal como menciona o aresto de Id e3bd2af.

Embora não expressamente consignada, cumpre mencionar que o protesto judicial é instrumento hábil a interromper não apenas a prescrição quinquenal, como também a prescrição bienal, já que a legislação pátria não faz nenhuma distinção acerca da prescrição que se interrompe pelo protesto.

Assim, uma vez acolhido o protesto interruptivo da prescrição, os efeitos atingem a prescrição bienal, de modo que, tendo a ação coletiva sido ajuizada dentro dos cinco anos, a prescrição bienal atinge os contratos dos substituídos que se desligaram mais de dois anos antes do ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição.

Nesse sentido, não se beneficiam do título exequendo os substituídos que tiveram o contrato de trabalho rescindido antes de 18.11.2007, mais de dois anos antes do ajuizamento da ação de protesto, computada a projeção do aviso prévio indenizado (se for o caso).

Ademais, a sentença de Id 46b7771 estabeleceu o limite temporal dos efeitos do título exequendo, qual seja, de 18.11.2004 a 02.08.2007, ao passo que o acórdão de Id a3c8f0d fixou o limite de abrangência a todos os empregados que se ativarem na base territorial do Sindicato Autor.

Importante destacar que não é o fato de o substituído laborar em agência situada na base sindical do exequente quando da propositura da ação coletiva que define sua condição de beneficiário, conforme já esclarecido na decisão de Id 4275418 dos autos principais.

Assim, não importa se a condição foi adquirida posteriormente, porque a sentença coletiva reparou a situação jurídica violada. Quem estava nesta situação, teve o direito restaurado e assim deve ser, sob pena de ineficácia da sentença coletiva. Este é o sentido da coisa julgada *erga omnes.*

E mesmo que tenha ocorrido remoção de substituído para outra agência situada fora da base territorial do Sindicato, a partir do momento em que ostentou a condição de beneficiário, dela o trabalhador não mais se despe, pois tal condição integra seu patrimônio jurídico, de sorte que as parcelas devidas a ele deverão continuar a ser apuradas, no caso, até a data limite imposta no título executivo (02.08.2007).

Nesse sentido, os requisitos para ser beneficiado com sentença proferida nos autos desta ação coletiva são, cumulativamente, o exercício da função de Assistente de Negócios no período de 18.11.2004 a 02.08.2007, e a ativação em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato Autor a partir do marco prescricional (18.11.2004) até a data de trânsito em julgado da sentença (23.05.2023), pois o trânsito em julgado marca os limites subjetivos da coisa julgada. Bem por isso a sentença coletiva faz coisa julgada “ultra partes”, beneficiando os integrantes de um determinado grupo *(in casu*, os substituídos que laboraram em agências situadas na base territorial da entidade sindical substituta

até a data em que ocorreu a coisa julgada *erga omnes*ou *ultra partes*), mesmo que o substituído tenha sido removido posteriormente para outra localidade fora dos limites territoriais da entidade sindical.

Feitas essas considerações, passo à análise das situações específicas dos substituídos.

Exclusão do substituído Sebastião Coelho Filho

O argumento da parte executada é que o substituído Sebastião Coelho Filho não exerceu a função de Assistente de Negócios no período de 18/11/2004 a 02/08/2007 em cidade abrangida pelo SEEB autor, e que por essa razão não faria jus ao título executivo.

Todavia, a análise do cadastro funcional do substituído Sebastião Coelho Filho evidencia que ele ativou-se como Assistente de Negócios em diversas ocasiões durante o período de apuração, que cito por amostragem 06/08/2015, na cidade de Cataguases (id 50d6f66).

Portanto, descabida a impugnação defensiva.

Mantenho o substituído Sebastião Coelho Filho nesta Ação de Cumprimento.

Conclusão

Estabelecidos esses parâmetros, intimo as partes a apresentem os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Esta decisão, tem natureza interlocutória, sendo que eventual discordância deve ser objeto de recurso próprio, no momento processual oportuno.

CATAGUASES/MG, 22 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010631-95.2024.5.03.0052

REQUERENTE	LARISSA FARIA DO VALE
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
REQUERENTE	LETICIA FARIA DO VALE
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
REQUERENTE	REGINALDO FARIA DO VALE JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ITAMARACA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46fe2a4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os recursos no processo do trabalho têm efeito meramente devolutivo e que um dos seus princípios elementares é o da celeridade ou da razoabilidade da duração do processo, defiro o pedido da reclamante e determino a imediata instauração da execução provisória.

Dê-se ciência dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante, em Id 4fbb4fd, à(s) parte(s) contrária(s), que deverá(ão) manifestar-se no prazo de oito dias.

Havendo discordância, **A PARTE DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2º da CLT.

CATAGUASES/MG, 22 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-23.2020.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc986ab proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

O executado ITAU UNIBANCO S.A. opôs Embargos à Execução, consoante razões expostas no Id 2209215.

O exequente CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA, ao seu turno, apresenta Impugnação à Sentença de Liquidação, conforme alegações expostas em sua peça de Id 0678861.

As partes contrárias se manifestaram no Id 21b3c23 (autor) e no Id e6d0aa4 (ré), e o perito em id c6c67c4.

O Juízo encontra-se garantido, conforme Id 17ae2d4.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O Juízo encontra-se garantido.

Opostas a tempo e modo, conheço dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidação.

MÉRITO

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sustenta o autor que há incorreção nos cálculos periciais quanto aos critérios utilizados para a equiparação salarial com o paradigma Aristeu Amurim de Souza, já que o Acórdão proferido nos autos considerou a equiparação inclusive das verbas auferidas nos autos 0011946-08.2017.503.0052. No entanto, o perito apurou somente os valores pagos nos holerites do paradigma.

Em seus esclarecimentos o perito informa que, para o cálculo da equiparação salarial, observou as verbas referentes ao salário de Aristeu Amurim de Souza, conforme determinado na sentença trânsita.

Pois bem.

O comando transito deferiu "*o pagamento de diferenças salariais advindas da equiparação com o paradigma, Aristeu Amurim de Souza, com reflexos em horas extras (incluindo as deferidas no processo 0011642-09.2017.5.03.0052), aviso prévio, férias+1/3, 13º salários, FGTS+40%, saldo de salário, PLR (de acordo com os parâmetros e limites fixados nas CCT respectivas), observando-se o período imprescrito, as diferenças salariais considerando o salário base (ordenado) e a gratificação de função, a evolução salarial mês a mês, a base de cálculo composta por todas as parcelas de natureza salarial (inclusive as auferidas no processo 0011946-08.2017.5.03.0052), excluídas eventuais verbas de cunho personalíssimo do modelo (como o ATS, por exemplo), tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença*".

Vejamos.

Pela análise dos contracheques juntados autos 0011946-08.2017.5.03.0052, por amostragem, é possível verificar que não houve acréscimos referentes as parcelas deferidas naqueles autos, tendo o *expert* utilizado os valores dos contracheques juntados.

Portanto, o cálculo não atende ao comando transito no aspecto, devendo ser retificado para utilizar a correta base de cálculo, com os acréscimos deferidos nos autos informados.

Impugnação procedente.

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Alega o Impugnante que o perito limitou-se a apuração de parcelas de indenização por perdas e danos a data de 11/04/2019, o que não pode prosperar, já que o Acórdão faculta ao autor o recebimento em única parcela dos valores de referência.

O perito pontuou que o cálculo seguiu os parâmetros definidos no acórdão, que determinou o pagamento de indenização por perdas e danos advindos da não inclusão das diferenças salariais reconhecidas na presente reclamação trabalhista no salário de contribuição. Em consequência, apurou, tanto a cota parte de recolhimento atribuída ao reclamante como ao reclamado, para que seja apurada a diferença entre o benefício pago/devido pela entidade de previdência privada e aquele que seria devido caso tais parcelas salariais tivessem sido integradas no salário de contribuição.

Pela análise dos cálculos periciais, observa-se que, de fato, não há limitação a abril/2019, já que é necessário apurar todo o período imprescrito, que não coincide com a data do cálculo.

Procedente a Impugnação.

TAXA SELIC COMO CORREÇÃO MONETÁRIA

Sustenta o Impugnante que o *expert* deverá considerar a Taxa Selic como juros no programa PJE-calc, para que não ocorra sobre essa a incidência do IR como no cálculo realizado.

O perito atualizou os valores com os parâmetros da ADC 58, ou seja, IPCA-E na fase pré judicial e SELIC após a propositura da ação, conforme manifestação.

O comando transito determinou que os juros e correção monetária

deveriam ser calculados na forma da legislação vigente, observada a incidência do IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, acrescidos dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) após o ajuizamento da ação.

Pois bem.

Em obediência a coisa julgada, merecem reforma os cálculos periciais, para atualizar o valor aplicando o IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, acrescidos dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) após o ajuizamento da ação, o que não foi observado pelo perito.

Procede a Impugnação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

O Embargante sustenta que os cálculos homologados estão equivocados quanto à apuração de indenização de perdas e danos, advindos da não inclusão das diferenças salariais reconhecidas na presente no salário de contribuição e , consequentemente, no benefício apurado.

Alega, ainda, que o expert utiliza como indenização exatamente os mesmos valores apurados para equiparação salarial. No entanto, deveria recalcular as diferenças de acordo com as previsões regulamentares.

O expert manifesta que o cálculo seguiu os parâmetros definidos no acórdão que determinou o pagamento de indenização por perdas e danos advindos da não inclusão das diferenças salariais reconhecidas na presente reclamação trabalhista no salário de contribuição e, consequentemente, no benefício apurado, com apuração da cota parte de recolhimento atribuída ao reclamante e ao reclamado, para que seja apurada a diferença entre o benefício pago/devido pela entidade de previdência privada e aquele que seria devido caso tais parcelas salariais tivessem sido integradas no salário de contribuição.

Nada a retificar no aspecto.

CONCLUSÃO

Assim sendo, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases julga **IMPROCEDENTES**os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **ITAU UNIBANCO S.A.**e **PROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta por **CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA,** para determinar a retificação dos cálculos, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela executada, no importe de R$55,35 (art. 789-A, inciso VII da CLT).

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o perito para retificar os cálculos, no prazo de 15 dias.

CATAGUASES/MG, 22 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-23.2020.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc986ab proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

O executado ITAU UNIBANCO S.A. opôs Embargos à Execução, consoante razões expostas no Id 2209215.

O exequente CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA, ao seu turno, apresenta Impugnação à Sentença de Liquidação, conforme alegações expostas em sua peça de Id 0678861.

As partes contrárias se manifestaram no Id 21b3c23 (autor) e no Id e6d0aa4 (ré), e o perito em id c6c67c4.

O Juízo encontra-se garantido, conforme Id 17ae2d4.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O Juízo encontra-se garantido.

Opostas a tempo e modo, conheço dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidação.

MÉRITO

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sustenta o autor que há incorreção nos cálculos periciais quanto aos critérios utilizados para a equiparação salarial com o paradigma Aristeu Amurim de Souza, já que o Acórdão proferido nos autos considerou a equiparação inclusive das verbas auferidas nos autos 0011946-08.2017.503.0052. No entanto, o perito apurou somente os valores pagos nos holerites do paradigma.

Em seus esclarecimentos o perito informa que, para o cálculo da equiparação salarial, observou as verbas referentes ao salário de Aristeu Amurim de Souza, conforme determinado na sentença trânsita.

Pois bem.

O comando transito deferiu "*o pagamento de diferenças salariais advindas da equiparação com o paradigma, Aristeu Amurim de Souza, com reflexos em horas extras (incluindo as deferidas no processo 0011642-09.2017.5.03.0052), aviso prévio, férias+1/3, 13º salários, FGTS+40%, saldo de salário, PLR (de acordo com os parâmetros e limites fixados nas CCT respectivas), observando-se o período imprescrito, as diferenças salariais considerando o salário base (ordenado) e a gratificação de função, a evolução salarial mês a mês, a base de cálculo composta por todas as parcelas de natureza salarial (inclusive as auferidas no processo 0011946-08.2017.5.03.0052), excluídas eventuais verbas de cunho personalíssimo do modelo (como o ATS, por exemplo), tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença*".

Vejamos.

Pela análise dos contracheques juntados autos 0011946-08.2017.5.03.0052, por amostragem, é possível verificar que não houve acréscimos referentes as parcelas deferidas naqueles autos, tendo o *expert* utilizado os valores dos contracheques juntados.

Portanto, o cálculo não atende ao comando transito no aspecto, devendo ser retificado para utilizar a correta base de cálculo, com os acréscimos deferidos nos autos informados.

Impugnação procedente.

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Alega o Impugnante que o perito limitou-se a apuração de parcelas de indenização por perdas e danos a data de 11/04/2019, o que não pode prosperar, já que o Acórdão faculta ao autor o recebimento em única parcela dos valores de referência.

O perito pontuou que o cálculo seguiu os parâmetros definidos no acórdão, que determinou o pagamento de indenização por perdas e danos advindos da não inclusão das diferenças salariais reconhecidas na presente reclamação trabalhista no salário de contribuição. Em consequência, apurou, tanto a cota parte de recolhimento atribuída ao reclamante como ao reclamado, para que seja apurada a diferença entre o benefício pago/devido pela entidade de previdência privada e aquele que seria devido caso tais parcelas salariais tivessem sido integradas no salário de contribuição.

Pela análise dos cálculos periciais, observa-se que, de fato, não há limitação a abril/2019, já que é necessário apurar todo o período imprescrito, que não coincide com a data do cálculo.

Procedente a Impugnação.

TAXA SELIC COMO CORREÇÃO MONETÁRIA

Sustenta o Impugnante que o *expert* deverá considerar a Taxa Selic como juros no programa PJE-calc, para que não ocorra sobre essa a incidência do IR como no cálculo realizado.

O perito atualizou os valores com os parâmetros da ADC 58, ou seja, IPCA-E na fase pré judicial e SELIC após a propositura da ação, conforme manifestação.

O comando transito determinou que os juros e correção monetária deveriam ser calculados na forma da legislação vigente, observada a incidência do IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, acrescidos dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) após o ajuizamento da ação.

Pois bem.

Em obediência a coisa julgada, merecem reforma os cálculos periciais, para atualizar o valor aplicando o IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, acrescidos dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) após o ajuizamento da ação, o que não foi observado pelo perito.

Procede a Impugnação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

O Embargante sustenta que os cálculos homologados estão equivocados quanto à apuração de indenização de perdas e danos, advindos da não inclusão das diferenças salariais reconhecidas na presente no salário de contribuição e , consequentemente, no benefício apurado.

Alega, ainda, que o expert utiliza como indenização exatamente os mesmos valores apurados para equiparação salarial. No entanto, deveria recalcular as diferenças de acordo com as previsões

regulamentares.

O expert manifesta que o cálculo seguiu os parâmetros definidos no acórdão que determinou o pagamento de indenização por perdas e danos advindos da não inclusão das diferenças salariais reconhecidas na presente reclamação trabalhista no salário de contribuição e, consequentemente, no benefício apurado, com apuração da cota parte de recolhimento atribuída ao reclamante e ao reclamado, para que seja apurada a diferença entre o benefício pago/devido pela entidade de previdência privada e aquele que seria devido caso tais parcelas salariais tivessem sido integradas no salário de contribuição.

Nada a retificar no aspecto.

CONCLUSÃO

Assim sendo, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases julga **IMPROCEDENTES**os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **ITAU UNIBANCO S.A.**e **PROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta por **CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA,** para determinar a retificação dos cálculos, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela executada, no importe de R$55,35 (art. 789-A, inciso VII da CLT).

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o perito para retificar os cálculos, no prazo de 15 dias.

CATAGUASES/MG, 22 de maio de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010023-97.2024.5.03.0052

AUTOR	RODRIGO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	ISABELA MENDES SARAIVA(OAB: 246195/RJ)
ADVOGADO	JOAO TADEU RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 154691/RJ)
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES GAIAO(OAB: 228762/RJ)
RÉU	ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA BORATO(OAB: 172488/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	DEISE RODRIGUES LAMIM(OAB: 194487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed31a9e proferido nos autos.

Vistos.

Na ata de audiência de id 9620549 há determinação de que o reclamante pague as custas processuais ou justifique sua ausência. Contudo, nem ele nem seu advogado compareceu na audiência, motivo pelo qual determino sua intimação para ciência do que lá determinado.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010531-43.2024.5.03.0052

AUTOR	ROZENIR ROMAO BRAZ
ADVOGADO	JANAINA BATISTA RAYMUNDO(OAB: 180320/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS DO VALE(OAB: 191190/MG)
RÉU	SUPERMERCADO MORAIS DE CATAGUASES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MONTEIRO MARTINS(OAB: 95139/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO MORAIS DE CATAGUASES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3147157 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da fala do perito ANDRE LUIS DO VALLE, destituo-o do encargo e nomeio para os trabalhos o perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo, que deverá ser intimado a informar, no prazo de cinco dias, dia e hora para realização dos trabalhos. Ficam mantidas as disposições compatíveis contidas na ata de audiência de id 3f273df.

Intimem-se as partes e os peritos.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010531-43.2024.5.03.0052

AUTOR	ROZENIR ROMAO BRAZ
ADVOGADO	JANAINA BATISTA RAYMUNDO(OAB: 180320/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS DO VALE(OAB: 191190/MG)
RÉU	SUPERMERCADO MORAIS DE CATAGUASES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MONTEIRO MARTINS(OAB: 95139/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZENIR ROMAO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3147157 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da fala do perito ANDRE LUIS DO VALLE, destituo-o do encargo e nomeio para os trabalhos o perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo, que deverá ser intimado a informar, no prazo de cinco dias, dia e hora para realização dos trabalhos. Ficam mantidas as disposições compatíveis contidas na ata de audiência de id 3f273df.

Intimem-se as partes e os peritos.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010398-35.2023.5.03.0052

AUTOR	CASSIANA DE NOVAIS MENDONCA RIGUETE
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANA DE NOVAIS MENDONCA RIGUETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15bcac7 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do que foi decidido no Id 01df546 - Acórdão, conquanto a parte reclamante tenha sido vencida em sua pretensão e deve honorários sucumbenciais aos procuradores do reclamado, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista a decisão do STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial do referido texto legal.

As partes ficam intimadas para que retirem dos autos as mídias e demais documentos apresentados na secretaria, **caso haja**, no prazo de 05 dias, sob pena de serem eliminados sem necessidade de nova intimação.

Tudo cumprido e se nada for requerido, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010305-38.2024.5.03.0052

AUTOR	BRUNA MARA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MAURO SCHEER LUIS(OAB: 211264/SP)
RÉU	BYJUS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LAURA REGINA FERRETI HADDAD(OAB: 386370/SP)
ADVOGADO	BRUNO ALEXANDRE(OAB: 472037/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOUL(OAB: 234420/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BYJUS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ceacfda proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Os Embargos de Declaração interpostos por BYJUS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, são tempestivos, haja vista que somente por meio do despacho de Id 83b1447, do qual teve ciência em 16.05.2024, foi-lhe permitida a visibilidade dos documentos anexados pela reclamante e apreciados na decisão embargada. Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios.

FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração contra

qualquer decisão judicial são para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício o Juiz, ou a requerimento da parte, e para corrigir erro material.

E há omissão quando o Juiz não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis ex officio, ou quando deixa de se pronunciar acerca de matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração. A obscuridade, por sua vez, é a consequência mais direta da falta de clareza, seja na fundamentação ou no dispositivo, mas desde que a compreensão do conteúdo decisório, em um contexto geral, esteja irremediavelmente prejudicada. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de esclarecimentos.

Por fim, a contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

No caso em exame, a parte embargante sustenta que há contradição na decisão que deferiu a justiça gratuita à reclamante. Contudo, não se verifica o vício apontado.

Ao analisar o pedido o Juízo constatou a renda auferida e os gastos mensais, conforme extratos apresentados o que, como dito na decisão embargada, é suficiente para comprovar a situação de hipossuficiência financeira.

Improcedem os embargos.

CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases-MG **REJEITA** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**interpostos por **BYJUS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA,** nos autos da Reclamação Trabalhista que move em face de **BRUNA MARA DOS SANTOS FERREIRA**.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010305-38.2024.5.03.0052

AUTOR	BRUNA MARA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MAURO SCHEER LUIS(OAB: 211264/SP)
RÉU	BYJUS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LAURA REGINA FERRETI HADDAD(OAB: 386370/SP)
ADVOGADO	BRUNO ALEXANDRE(OAB: 472037/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOUL(OAB: 234420/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MARA DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ceacfda proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Os Embargos de Declaração interpostos por BYJUS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, são tempestivos, haja vista que somente por meio do despacho de Id 83b1447, do qual teve ciência em 16.05.2024, foi-lhe permitida a visibilidade dos documentos anexados pela reclamante e apreciados na decisão embargada. Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios.

FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial são para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício o Juiz, ou a requerimento da parte, e para corrigir erro material.

E há omissão quando o Juiz não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis ex officio, ou quando deixa de se pronunciar acerca de matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração. A obscuridade, por sua vez, é a consequência mais direta da falta de clareza, seja na fundamentação ou no dispositivo, mas desde que a compreensão do conteúdo decisório, em um contexto geral, esteja irremediavelmente prejudicada. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de esclarecimentos.

Por fim, a contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

No caso em exame, a parte embargante sustenta que há contradição na decisão que deferiu a justiça gratuita à reclamante. Contudo, não se verifica o vício apontado.

Ao analisar o pedido o Juízo constatou a renda auferida e os gastos mensais, conforme extratos apresentados o que, como dito na decisão embargada, é suficiente para comprovar a situação de

hipossuficiência financeira.

Improcedem os embargos.

CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases-MG **REJEITA** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**interpostos por **BYJUS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA,** nos autos da Reclamação Trabalhista que move em face de **BRUNA MARA DOS SANTOS FERREIRA**.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011291-94.2021.5.03.0052

AUTOR	JEREMIAS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 201947/MG)
RÉU	EMTEL - EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMTEL - EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

EMTEL - EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para comprovar, no prazo de 5 dias, a quitação dos honorários periciais e das custas processuais apontadas nos cálculos de Id 490aa4d, sob pena de execução. CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO NUNES RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010423-14.2024.5.03.0052

AUTOR	ANGELO GELSON GONCALVES FILHO
ADVOGADO	ADAUTO CESAR GARCIA(OAB: 143013/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO GELSON GONCALVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 619532a proferido nos autos.

Vistos.

Ante o constante dos autos, dDesigno **TELEAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **10/06/2024 09:30 horas,** a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais ("ZOOM"), necessariamente com a presença das partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão fictícia quanto à matéria fática deduzida em seu desfavor.

O link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara do Trabalho é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases**

Compete às partes indicar às testemunhas que pretendem ouvir nateleaudiência o endereço eletrônico fornecido.

As testemunhas deverão participar da audiência virtual por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Decorrido o prazo para defesa, a prova documental está preclusa, ressalvadas as hipóteses do artigo 435 e seu parágrafo único do CPC/2015.

Outrossim, recomenda-se fortemente que os participantes da teleaudiência estejam em ambientes distintos, utilizando equipamentos próprios (NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP), de modo a prevenir eventual contágio pelo novo coronavírus decorrente da aglomeração de pessoas no ambiente físico.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta

adequada, como terno ou beca.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010273-33.2024.5.03.0052

AUTOR	LUNARA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
RÉU	RESTAURANTE RIBEIRO E SANTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 163641/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 222883/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE RIBEIRO E SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5bdde8 proferido nos autos.

Vistos

Reputo concluída a prova pericial.

Designo **TELEAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **10 de junho de 2024, às 10h30,** a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais ("ZOOM"), necessariamente com a presença das partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão fictícia quanto à matéria fática deduzida em seu desfavor.

O link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara do Trabalho é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

Compete às partes indicar às testemunhas que pretendem ouvir nateleaudiência o endereço eletrônico fornecido.

As testemunhas deverão participar da audiência virtual por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Decorrido o prazo para defesa, a prova documental está preclusa, ressalvadas as hipóteses do artigo 435 e seu parágrafo único do CPC/2015.

Outrossim, recomenda-se fortemente que os participantes da teleaudiência estejam em ambientes distintos, utilizando equipamentos próprios (NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP), de modo a prevenir eventual contágio pelo novo coronavírus decorrente da aglomeração de pessoas no ambiente físico.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010273-33.2024.5.03.0052

AUTOR	LUNARA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
RÉU	RESTAURANTE RIBEIRO E SANTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 163641/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 222883/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUNARA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5bdde8 proferido nos autos.

Vistos

Reputo concluída a prova pericial.

Designo **TELEAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **10 de junho de 2024, às 10h30,** a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais ("ZOOM"), necessariamente com a presença das partes para

prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão fictícia quanto à matéria fática deduzida em seu desfavor.

O link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara do Trabalho é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

Compete às partes indicar às testemunhas que pretendem ouvir nateleaudiência o endereço eletrônico fornecido.

As testemunhas deverão participar da audiência virtual por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Decorrido o prazo para defesa, a prova documental está preclusa, ressalvadas as hipóteses do artigo 435 e seu parágrafo único do CPC/2015.

Outrossim, recomenda-se fortemente que os participantes da teleaudiência estejam em ambientes distintos, utilizando equipamentos próprios (NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP), de modo a prevenir eventual contágio pelo novo coronavírus decorrente da aglomeração de pessoas no ambiente físico.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011415-09.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67dc726 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos necessários à elaboração dos cálculos, observando os dados informados pelo exequente.

Após, dê-se vista dos documentos ao exequente, para conferência e requerimentos no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011055-74.2023.5.03.0052

AUTOR	PRISCILA VALVERDE SEVERINO ALVES
ADVOGADO	ROBERTO MENENDES SUAID(OAB: 184885/RJ)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2215d1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) autora, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011055-74.2023.5.03.0052

AUTOR	PRISCILA VALVERDE SEVERINO ALVES
ADVOGADO	ROBERTO MENENDES SUAID(OAB: 184885/RJ)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA VALVERDE SEVERINO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2215d1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) autora, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011138-90.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	EDIMILSON DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON DA SILVA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f5cbba proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pelo(a) perito(a), pelo prazo de 08 dias, observando o prazo em dobro para o ente público, caso este seja parte nos autos.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.** Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT ou do art. 535 do CPC, conforme o caso.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011530-30.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos documentos anexados aos autos pelo réu - manifestação de Id 3430b1c e anexo.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO NUNES RIBEIRO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010165-04.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c59af15 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente do documento e dos cálculos apresentados pelo executado, pelo prazo preclusivo de oito dias.

Havendo discordância **DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO** (art. 879, § 2o da CLT).

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011196-93.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	MAURO GOLFETO LIMA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO GOLFETO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db9560f proferido nos autos.

Vistos.

Da análise dos cálculos homologados, verifica-se a apuração do valor de R$644,56 sob a rubrica de "Quadro - 7 - Postal Prev".

Contudo, o quadro 7 não foi anexado com as planilhas de cálculo.

Também, não há qualquer justificativa para a apuração da referida rubrica.

Sendo assim, chamo o feito a ordem e intimo a executada para retificação dos cálculos no prazo de cinco dias.

Dê-se ciência ao autor.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011563-20.2023.5.03.0052

AUTOR	DIONY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FELIPE PEREIRA BARBOSA(OAB: 136786/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO CARRARO TONY(OAB: 207930/MG)
AUTOR	LEILA MEIRA DE ALKMIM
ADVOGADO	FELIPE PEREIRA BARBOSA(OAB: 136786/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO CARRARO TONY(OAB: 207930/MG)
RÉU	ABRAHAO CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	CAMILA MACHADO CORREA(OAB: 160295/MG)
ADVOGADO	FELIPE ROBERTO RAMOS TUCCI(OAB: 103135/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAHAO CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0aac64 proferido nos autos.

Vistos

Designo **TELEAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **11 de junho de 2024, às 08h30,** a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais ("ZOOM"), necessariamente com a presença das partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão fictícia quanto à matéria fática deduzida em seu desfavor.

O link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara do

Trabalho é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

Compete às partes indicar às testemunhas que pretendem ouvir nateleaudiência o endereço eletrônico fornecido.

As testemunhas deverão participar da audiência virtual por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Decorrido o prazo para defesa, a prova documental está preclusa, ressalvadas as hipóteses do artigo 435 e seu parágrafo único do CPC/2015.

Outrossim, recomenda-se fortemente que os participantes da teleaudiência estejam em ambientes distintos, utilizando equipamentos próprios (NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP), de modo a prevenir eventual contágio pelo novo coronavírus decorrente da aglomeração de pessoas no ambiente físico.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011563-20.2023.5.03.0052

AUTOR	DIONY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FELIPE PEREIRA BARBOSA(OAB: 136786/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO CARRARO TONY(OAB: 207930/MG)
AUTOR	LEILA MEIRA DE ALKMIM
ADVOGADO	FELIPE PEREIRA BARBOSA(OAB: 136786/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO CARRARO TONY(OAB: 207930/MG)
RÉU	ABRAHAO CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	CAMILA MACHADO CORREA(OAB: 160295/MG)
ADVOGADO	FELIPE ROBERTO RAMOS TUCCI(OAB: 103135/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONY DE OLIVEIRA SILVA
- LEILA MEIRA DE ALKMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0aac64 proferido nos autos.

Vistos

Designo **TELEAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **11 de junho de 2024, às 08h30,** a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais ("ZOOM"), necessariamente com a presença das partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão fictícia quanto à matéria fática deduzida em seu desfavor.

O link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara do Trabalho é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

Compete às partes indicar às testemunhas que pretendem ouvir nateleaudiência o endereço eletrônico fornecido.

As testemunhas deverão participar da audiência virtual por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Decorrido o prazo para defesa, a prova documental está preclusa, ressalvadas as hipóteses do artigo 435 e seu parágrafo único do CPC/2015.

Outrossim, recomenda-se fortemente que os participantes da teleaudiência estejam em ambientes distintos, utilizando equipamentos próprios (NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP), de modo a prevenir eventual contágio pelo novo coronavírus decorrente da aglomeração de pessoas no ambiente físico.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010465-68.2021.5.03.0052

AUTOR	WESLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da transferência de seu crédito, podendo requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE GABRIEL COUTO DE VIVEIROS BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010387-69.2024.5.03.0052

AUTOR	B.D.B.S.
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
RÉU	A.D.A.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8d7d89f.

Processo Nº ATSum-0010404-08.2024.5.03.0052

AUTOR	MIRIAM DE MATOS VIEIRA
ADVOGADO	MOISES CARVALHO TAVARES(OAB: 215928/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM DE MATOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) a ter ciência da homologação do acordo, ata de id f6b43fb.

As partes ficam cientes de que deverão retirar da Secretaria eventuais documentos físicos acautelados, assim como extrair cópia do feito para garantia de possíveis interesses futuros.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA RODRIGUES LIMA SPINDOLA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010404-08.2024.5.03.0052

AUTOR	MIRIAM DE MATOS VIEIRA
ADVOGADO	MOISES CARVALHO TAVARES(OAB: 215928/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) a ter ciência da homologação do acordo, ata de id f6b43fb.

As partes ficam cientes de que deverão retirar da Secretaria eventuais documentos físicos acautelados, assim como extrair cópia do feito para garantia de possíveis interesses futuros.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA RODRIGUES LIMA SPINDOLA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010404-08.2024.5.03.0052

AUTOR	MIRIAM DE MATOS VIEIRA
ADVOGADO	MOISES CARVALHO TAVARES(OAB: 215928/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A

ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) a ter ciência da homologação do acordo, ata de id f6b43fb.

As partes ficam cientes de que deverão retirar da Secretaria eventuais documentos físicos acautelados, assim como extrair cópia do feito para garantia de possíveis interesses futuros.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA RODRIGUES LIMA SPINDOLA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010398-98.2024.5.03.0052

CONSIGNANTE	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO MORETO MIRANDA(OAB: 100873/MG)
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCIO GONCALVES PORFIRIO
ADVOGADO	GLAUCIO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 222883/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 163641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) a ter ciência da transferência de id dceadb2.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA RODRIGUES LIMA SPINDOLA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010396-31.2024.5.03.0052

AUTOR	LUIZ ANTONIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d28cd20 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao perito médico dos documentos anexados com a peça de id 8f38f17.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010396-31.2024.5.03.0052

AUTOR	LUIZ ANTONIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d28cd20 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao perito médico dos documentos anexados com a peça de id 8f38f17.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010059-76.2023.5.03.0052

AUTOR	FLAVIANO DE SOUZA LOPES

ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO BASTOS CARDOSO
ADVOGADO	LEONARDO BASTOS CARDOSO(OAB: 109425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8c33df proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a informar, no prazo de dez dias, a tramitação do processo de recuperação judicial da executada, bem como se houve a prorrogação do período de suspensão da tramitação de outros feitos e, em caso de resposta positiva, as novas datas de início e final do prazo.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010059-76.2023.5.03.0052

AUTOR	FLAVIANO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO BASTOS CARDOSO
ADVOGADO	LEONARDO BASTOS CARDOSO(OAB: 109425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8c33df proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a informar, no prazo de dez dias, a tramitação do processo de recuperação judicial da executada, bem como se houve a prorrogação do período de suspensão da tramitação de outros feitos e, em caso de resposta positiva, as novas datas de início e final do prazo.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010577-32.2024.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO REIS DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA(OAB: 108356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4d00c1 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação de id 061aac0, a fim de possibilitar o pleno exercício do direito de defesa, adio a audiência nestes autos para o dia 03/06/2024, às 15:00, mantidas as cominações.

As partes deverão ser intimadas através de seus procuradores.

As partes sem advogado deverão ser intimadas diretamente.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010577-32.2024.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO REIS DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA(OAB: 108356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO REIS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4d00c1 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação de id 061aac0, a fim de possibilitar o pleno exercício do direito de defesa, adio a audiência nestes autos para o dia 03/06/2024, às 15:00, mantidas as cominações.

As partes deverão ser intimadas através de seus procuradores.

As partes sem advogado deverão ser intimadas diretamente.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010893-79.2023.5.03.0052

AUTOR	IVANIL NUNES FERREIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF(OAB: 131480/MG)
PERITO	MARIANA BARBOSA CRESPO
TERCEIRO INTERESSADO	LATICINIOS LEOLAC LTDA
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23b1b11 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se mandado, a ser expedido e cumprido com urgência, determinando que a pessoa jurídica que hoje ocupa o imóvel sede da reclamada, Leolac, autorize o acesso a suas dependências pela perita MARIANA BARBOSA CRESPO, CPF 078.214.016-50, e pelas partes IVANIL NUNES FERREIRA,CPF 028.936.156-78, e COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA, CNPJ 22.149.603/0001-92, esta por seu representante legal e/ou assistente técnico que deverão identificar-se na ocasião, assim como dos advogados das partes Oberimar Barbosa de Mendonça, CPF 072.632.316-03, e Giovani Lucas Adad Altef, CPF 074.335.716-71, em diligência pericial designada para acontecer no dia 27 de maio de 2024, a partir de 9 horas.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010893-79.2023.5.03.0052

AUTOR	IVANIL NUNES FERREIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF(OAB: 131480/MG)
PERITO	MARIANA BARBOSA CRESPO
TERCEIRO INTERESSADO	LATICINIOS LEOLAC LTDA
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIL NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23b1b11 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se mandado, a ser expedido e cumprido com urgência, determinando que a pessoa jurídica que hoje ocupa o imóvel sede da reclamada, Leolac, autorize o acesso a suas dependências pela perita MARIANA BARBOSA CRESPO, CPF 078.214.016-50, e pelas partes IVANIL NUNES FERREIRA,CPF 028.936.156-78, e COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA, CNPJ 22.149.603/0001-92, esta por seu representante legal e/ou assistente técnico que deverão identificar-se na ocasião, assim como dos advogados das partes Oberimar Barbosa de Mendonça, CPF 072.632.316-03, e Giovani Lucas Adad Altef, CPF 074.335.716-71, em diligência pericial designada para acontecer no dia 27 de maio de 2024, a partir de 9 horas.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011087-79.2023.5.03.0052

AUTOR	LEANDRO DE BARROS MARQUES

ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
AUTOR	LEONARDO LIMA LACERDA
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
AUTOR	VINICIUS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
AUTOR	WELTON DE BARROS MACHADO
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
RÉU	MENESES SILVA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE BARROS MARQUES
- LEONARDO LIMA LACERDA
- VINICIUS ALVES PEREIRA
- WELTON DE BARROS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c75095 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência aos reclamantes da manifestação de id 19c06dc.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011398-46.2018.5.03.0052

AUTOR	NARLEY NOBREGA MENDONCA
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef454c2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à reclamada do ofício de id aff3001, devendo comprovar o pagamento dos emolumentos do Cartório e comprovar no prazo de cinco dias, possibilitando, com isso, o arquivamento do feito.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000223-94.2014.5.03.0052

AUTOR	JONATHAN DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO ANTUNES(OAB: 82536/MG)
RÉU	WISLAND AUGUSTO GONCALVES
RÉU	KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA
RÉU	DAIZY DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	ZALNIR CAETANO JUNIOR(OAB: 37059/PR)
RÉU	JOHNNY RIBEIRO GONCALVES DOS SANTOS
RÉU	ELETROMECANICA GUINNESS EIRELI
ADVOGADO	ZALNIR CAETANO(OAB: 39457/PR)
ADVOGADO	ZALNIR CAETANO JUNIOR(OAB: 37059/PR)
ADVOGADO	MARCELA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 130411/MG)
RÉU	EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FLUHMANN(OAB: 118168/SP)
RÉU	PAULO SERGIO GONCALVES
RÉU	ELIANE SHEILA DE SOUSA
RÉU	EG TECH SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	RAIZEN S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
RÉU	GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ZALNIR CAETANO JUNIOR(OAB: 37059/PR)
RÉU	FELLIPO AUGUSTO LIMA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO PARANA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN S.A.
- SHELL BRASIL PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac57ab7 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente do documento de id de5a26b, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias.

Tendo em vista a informação de id edab0dc, de que Shell Brasil Petróleo é reclamada e consta to título executivo judicial, indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo. No mais, dê-se ciência às reclamadas Raízen e Shell do conteúdo da mesma certidão de id edab0dc.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000223-94.2014.5.03.0052

AUTOR	JONATHAN DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO ANTUNES(OAB: 82536/MG)
RÉU	WISLAND AUGUSTO GONCALVES
RÉU	KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA
RÉU	DAIZY DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	ZALNIR CAETANO JUNIOR(OAB: 37059/PR)
RÉU	JOHNNY RIBEIRO GONCALVES DOS SANTOS
RÉU	ELETROMECANICA GUINNESS EIRELI
ADVOGADO	ZALNIR CAETANO(OAB: 39457/PR)
ADVOGADO	ZALNIR CAETANO JUNIOR(OAB: 37059/PR)
ADVOGADO	MARCELA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 130411/MG)
RÉU	EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FLUHMANN(OAB: 118168/SP)
RÉU	PAULO SERGIO GONCALVES
RÉU	ELIANE SHEILA DE SOUSA
RÉU	EG TECH SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	RAIZEN S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
RÉU	GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ZALNIR CAETANO JUNIOR(OAB: 37059/PR)
RÉU	FELLIPO AUGUSTO LIMA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO PARANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DA SILVA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac57ab7 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente do documento de id de5a26b, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias.

Tendo em vista a informação de id edab0dc, de que Shell Brasil Petróleo é reclamada e consta to título executivo judicial, indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo. No mais, dê-se ciência às reclamadas Raízen e Shell do conteúdo da mesma certidão de id edab0dc.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0096800-57.2002.5.03.0052

AUTOR	IONE MARIA FONSECA WESSLING
ADVOGADO	MURILO RIBEIRO NETO(OAB: 175851/MG)
RÉU	SERGIO MARCOS DRUMOND
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
RÉU	OTICA VC LTDA
RÉU	COMERCIO ARAUJO, E ABRAHAO LTDA
RÉU	DANIEL MEDEIROS CASTEGLIANI
RÉU	AMANDA FOGACA DA COSTA
RÉU	ADRIANA MATTOS DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE MARIA FONSECA WESSLING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da transferência de seu crédito.

CATAGUASES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE GABRIEL COUTO DE VIVEIROS BARBOSA

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Caxambu
Edital

Processo Nº ATOrd-0010123-88.2020.5.03.0053

AUTOR	AUGUSTO IURES RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 161606/MG)
RÉU	LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	FABIO DE ASSIS(OAB: 207017/SP)
RÉU	CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU/MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - EMAIL: vt.caxambu@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)José Ricardo Dily, Juiz da Vara do Trabalho de Caxambu, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010123-88.2020.5.03.0053 , entre partes:AUTOR: AUGUSTO IURES RIBEIRO SILVA e RÉU: CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA e outros (1) réu, estando o réu/ré **CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 02.453.175/0001-80** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ter ciência da sentença de seguinte teor:

Aos 15 dias do mês de maio de 2024, o MM. Juiz do Trabalho, José Ricardo Dily, proferiu a seguinte DECISÃO referente aos Embargos à Execução opostos pela 2ª reclamada, Lemam Construções e Comércio S/A, nos autos deste processo nº 0010123.88.2020.5.03.0053 em que contende com Augusto Iures Ribeiro da Silva (exequente).

Lemam Construções e Comércio S/A, 2ª executada, opôs os embargos à execução aduzindo as razões expostas na manifestação id 05921ec.

O objeto da discussão circunscreve-se ao aventado excesso na execução, especificamente porque a referida empresa foi condenada subsidiariamente de maneira proporcional, com limitação temporal de sua responsabilidade.

É o relatório do que importa.

Fundamento e decido a seguir.

De início, sobre a admissibilidade, observa-se notadamente que os embargos à execução preenchem os requisitos descritos no artigo 884 da CLT, valendo destacar, ao ensejo, que o débito de responsabilidade desta parte embargante se encontra plenamente garantido em decorrência do recolhimento do preparo recursal cuja guia segue acostada no id 6e74d85.

Portanto, reiterando o que já deliberado no id b173ed7, de 26/03/2024, conheço dos embargos.

Quanto ao mérito propriamente dito, dou razão à embargante.

Os cálculos outrora apresentados pelo contabilista, os quais nortearam a decisão homologatória id ff03757, de 05/03/2024, acabaram por considerar como de responsabilidade subsidiária da Lemam Construtora valores que excediam a delimitação exarada no título executivo judicial.

Tornou-se assente que em grau recursal (RO) a responsabilidade da 2ª executada ficaria limitada ao pagamento dos créditos reconhecidos nesta ação compreendidos ao período de março a abril do ano de 2019.

Além disso, a indenização imposta a título de dano moral não deve ser repartida proporcionalmente com a 2ª ré, porque o ato ilícito que deu azo à aludida reparação foi praticado exclusivamente pela empresa empregadora (1ª executada), tratando-se aí de responsabilidade personalíssima.

Desta maneira, a tese vertida nos embargos é procedente, pelo que decido retificar os cálculos da execução, desconstituindo a decisão id ff03757, de 05/03/2024.

Mero consectário, HOMOLOGO o laudo pericial contábil anexado em 16/04/2024, planilhas ids 6769bd9 e 3a68da5.

Fixo o débito da 1ª reclamada em: Líquido Reclamante R$12.348,05; Contribuições Sociais R$2.946,81; Honorários Advocatícios R$1.279,82 e Honorários Periciais Contábeis R$763,72. TOTAL: R$17.338,40 (com atualização até 16/04/2024).

Fixo o débito da 2ª reclamada em: Líquido Reclamante R$768,10; Contribuições Sociais R$259,24; Honorários Advocatícios R$82,88 e Honorários Periciais Contábeis R$750,00. Total R$1.860,22 (com atualização até 16/04/2024).

Execute-se CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 02.453.175/0001-80; LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO S.A., CNPJ: 04.002.395/0001-12 na forma do art. 880 da CLT.

Cite-se a primeira executada, mediante edital, para, no prazo de dois dias, pagar o valor por ela devido ou garantir a execução, sob pena de sofrer as consequências processuais da execução forçada.

A 2ª executada, ora embargante, já efetivou nos autos recolhimento de depósito recursal e o complemento demonstrado pela guia id 00ae33d (Banco do Brasil), de 18/01/2024, sendo desnecessária sua citação para implementar o pagamento daquilo que deve.

No caso, a Secretaria deverá promover a expedição dos respectivos alvarás/ofícios, sacando deste depósito (o de id 00ae33d, de 18/01/2024), os valores de titularidade a cada um dos credores acima mencionados. Remanescerá a íntegra do depósito recursal (ids 6e74d85 e 1bf2ee1) e a sobra da conta do Banco do Brasil, o que será restituído oportunamente.

Custas, pelo embargante, no importe de R$44,26, valor fixado no art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Cumpram-se todas as determinações.

CAXAMBU/MG, 15 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010458-73.2021.5.03.0053

AUTOR	ADILSON DE FARIA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 177741/MG)
RÉU	A. R. SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	ARACELI DA SILVA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARACELI DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)José Ricardo Dily, Juiz da Vara do Trabalho de Caxambu, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010458-73.2021.5.03.0053, entre partes:AUTOR: ADILSON DE FARIA SANTOS, CPF: 004.155.906-12 e RÉUS: A. R. SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 13.699.815/0001-52; ARACELI DA SILVA ROSA, CPF: 279.815.488-02, estando o réu/ré ARACELI DA SILVA ROSA em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para, tudo conforme decisão de seguinte teor:

Cite-se, via expediente, ARACELI DA SILVA ROSA, CPF: 279.815.488-02, para, no prazo de 48 horas, pagar R$40.645,87 ou garantir a execução, pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010821-89.2023.5.03.0053

AUTOR	VITORIA CANDIDA DE MELLO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 177741/MG)
RÉU	ANDERSON CLAITON CHAVES 14158188865
ADVOGADO	CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO(OAB: 116150/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CLAITON CHAVES 14158188865

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Apresentados os cálculos,fica a reclamada intimada para, em 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010235-91.2019.5.03.0053

AUTOR	FABIANA APARECIDA NOGUEIRA PEDRO
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
ADVOGADO	CAMILA CAMPOS SILVEIRA(OAB: 185198/MG)
RÉU	HELENA PIRES CARDOSO FRAGA MOREIRA
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)

RÉU	LOPES E MOREIRA IMOVEIS LTDA
RÉU	GERALDO BASTOS LOPES NETO
ADVOGADO	BARBARA SOUZA DE CARVALHO(OAB: 168701/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO AMERICO CARDOSO FRAGA MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA FRAGA MOREIRA ALVES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	WALTER ALVES DOS SANTOS NETO
TERCEIRO INTERESSADO	DILSON TADEU DA COSTA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MELISSA CARDOSO FRAGA MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA APARECIDA NOGUEIRA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimada para ciência da ata de audiência de id-37e2bf8

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010235-91.2019.5.03.0053

AUTOR	FABIANA APARECIDA NOGUEIRA PEDRO
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
ADVOGADO	CAMILA CAMPOS SILVEIRA(OAB: 185198/MG)
RÉU	HELENA PIRES CARDOSO FRAGA MOREIRA
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
RÉU	LOPES E MOREIRA IMOVEIS LTDA
RÉU	GERALDO BASTOS LOPES NETO
ADVOGADO	BARBARA SOUZA DE CARVALHO(OAB: 168701/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO AMERICO CARDOSO FRAGA MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA FRAGA MOREIRA ALVES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	WALTER ALVES DOS SANTOS NETO
TERCEIRO INTERESSADO	DILSON TADEU DA COSTA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MELISSA CARDOSO FRAGA MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA PIRES CARDOSO FRAGA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimada para ciência da ata de audiência de id-37e2bf8

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010827-96.2023.5.03.0053

AUTOR	ROSARIA AUXILIADORA FERRAZ
ADVOGADO	THAIS OFELIA FIRMINO TAVEIRA(OAB: 186640/MG)
RÉU	ANDREA LHURICO KOHARA SHIMIZU
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
RÉU	HOTEL KOHARA LTDA
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSARIA AUXILIADORA FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes da sentença proferida - ID 977c102.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010827-96.2023.5.03.0053

AUTOR	ROSARIA AUXILIADORA FERRAZ
ADVOGADO	THAIS OFELIA FIRMINO TAVEIRA(OAB: 186640/MG)
RÉU	ANDREA LHURICO KOHARA SHIMIZU
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
RÉU	HOTEL KOHARA LTDA
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL KOHARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes da sentença proferida - ID 977c102.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010827-96.2023.5.03.0053

AUTOR	ROSARIA AUXILIADORA FERRAZ
ADVOGADO	THAIS OFELIA FIRMINO TAVEIRA(OAB: 186640/MG)
RÉU	ANDREA LHURICO KOHARA SHIMIZU
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
RÉU	HOTEL KOHARA LTDA
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA LHURICO KOHARA SHIMIZU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes da sentença proferida - ID 977c102.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Servidor

Processo Nº ACPCiv-0010638-55.2022.5.03.0053

AUTOR(A)	SIND SERVIDORES PUBL MUNICIPAIS SAO LOURENCO E REGIAO
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE VIRGINIA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO GUIMARAES MACHADO(OAB: 19934/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE VIRGINIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa intimado para ter ciência do teor do despacho abaixo:

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância do autor e do MPT., defiro ao réu o prazo de cento e vinte dias corridos para o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, pena de multa diária de R$1.000,00 (Hum mil reais), sem prejuízo de outras sanções.

Intime-se, inclusive por mandado.

CAXAMBU/MG, 22 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010288-96.2024.5.03.0053

EMBARGANTE	FILIPE MAURICIO PAGANELLI BARBOSA
ADVOGADO	ANDREA PORTO LAGE NADUR MOTTA(OAB: 66676/MG)
EMBARGADO	CONCEICAO DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO	APARECIDA GONCALVES
EMBARGADO	ROSELI ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE MAURICIO PAGANELLI BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed0b55 proferido nos autos.

Vistos etc.

Embora tenha havido erro material na última parte do despacho ID e3c7567, de 15/04/2024, em consulta a aba "Expediente", verifica-se que a intimação relativa ao despacho supra foi dirigida ao embargante, data da ciência em 17/04/2024, e fim do prazo em 24/04/2024.

Assim, cabia ao embargante cumprir o despacho ID e3c7567, pena da sanção ali imposta.

Isto posto indefiro o requerido pelo embargante em ID f40aeda e

mantenho a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011522-89.2019.5.03.0053

AUTOR	SANDRO DE JESUS GONCALVES GADBEM
ADVOGADO	ROBERTO RODRIGUES GADBEM(OAB: 164375/MG)
RÉU	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO DE JESUS GONCALVES GADBEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5344c7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Requisite-se através da CNIB a averbação de indisponibilidade dos imóveis do(s) executado(s).

Obtenha-se o resultado após 20 dias.

Requisite-se através do convênio ARISP a certidão de inteiro teor da matrícula n. 118840 no Ofício do Registro de Imóveis responsável pelo endereço dos campo "06" da DOI.

Cumpridas as determinações e prazos acima, intime-se o exequente para vista do resultado das diligências e para, em 30 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010398-37.2020.5.03.0053

AUTOR	FABIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3662b22 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo a conta elaborada pela Contadoria em 03/04/2024.

Fixo o débito em: Líquido reclamante R$24.973,74; Contribuições Sociais Reclamante R$455,32; Contribuições Sociais Reclamado R$1.716,28. Totalizando R$27.145,34 (com atualização até 30/04/2024).

Execute-se na forma do art. 535, do NCPC.

Cite-se o executado eletronicamente via sistema PJe-JT, através da sua Procuradoria para ciência da execução no valor R$27.145,34 relativamente aos débitos apurados no cálculo do SLJ homologado, e querendo, em 30 dias manifestar-se na forma do art 535 do CPC/2015.

NO MESMO PRAZO PARA EMBARGOS, DEVERÁ O DEVEDOR INFORMAR E COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE FIXE O VALOR PARA EMISSÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV", sob pena de multa de 20%, havendo omissão da informação no caso de existência da lei, acarretando atraso na tramitação do feito".

Intime-se a parte exequente para impugnação à sentença de liquidação no prazo de 05 dias (Art. 884 da CLT).

Dispensada a intimação da União Federal nos feitos em que o valor das Contribuições Sociais sejam iguais ou inferiores a R$40.000,00, PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011853-13.2015.5.03.0053

AUTOR	MARLENE MEIRELES DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	GIOVANNI LOPES BACELAR(OAB: 89535/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE MEIRELES DE BARROS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a003da5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo por cinco dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010349-30.2019.5.03.0053

AUTOR	ADERICO BARBOSA DA SILVA
AUTOR	POLIANA DE JESUS SANTOS
AUTOR	MARCO ANTONIO BERNARDO BORGES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
AUTOR	ADELAIDE SILVA DE JESUS SANTOS
AUTOR	RENATA SILVA SANTOS
AUTOR	GEOVA DE JESUS SANTOS
AUTOR	PATRICIA SILVA SANTOS
AUTOR	RAULINO SILVA SANTOS
AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DA REGIAO SUL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	SIVALDO SANTOS SILVA
AUTOR	GRACIELA APARECIDA CIPRIANO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	IRACI DE JESUS SILVA SANTOS
RÉU	FRANCISCO DIAS PEREIRA NETO
ADVOGADO	JOSE JAMILSON DA SILVA(OAB: 65493/MG)
RÉU	FRANCISCO FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA SILVA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ADELAIDE SILVA DE JESUS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA SILVA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ADERICO BARBOSA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVA DE JESUS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FAZENDA SANTA JÚLIA
TERCEIRO INTERESSADO	POLIANA DE JESUS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	IRACI DE JESUS SILVA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE SILVEIRA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SIVALDO SANTOS SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	RAULINO SILVA SANTOS
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DIAS PEREIRA NETO
- FRANCISCO FERRAZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fed802 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, expeça-se mandado para entrega do bem arrematado id 6ccfab1 de 13/05/2024.

Registre-se no GIGS os prazos e parcelas (12 parcelas de R$5.466,67 - Correção pela poupança) a serem depositadas pelo arrematante Dr. Felipe Silveira Pereira, CPF 078.520.856-95.

Proceda o SLJ a atualização da conta e apuração da fração ideal a ser liberada para cada exequente, observando a proporcionalidade dos créditos e totalização por advogado.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-26.2020.5.03.0053

AUTOR	JANICE MARIA DE ASSIS ALEXANDRE
ADVOGADO	MATHEUS GERALDINO SILVA(OAB: 166231/MG)
ADVOGADO	DIOGO BACHA E SILVA(OAB: 117799/MG)
RÉU	LUCIO CASSIO CARNEIRO SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICE MARIA DE ASSIS ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51e55d4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme informação disponível no site do CNJ/SNIPER, a ferramenta possibilitará a pesquisa unificada de todas as base de dados disponíveis (ferramentas de execução), ou seja SISBAJUD, INFOJUD, CENSEC CNIB, RENAJUD, etc.

As ferramentas já foram utilizadas/consultadas de forma individualizada e o resultado já está anexado nos autos.

Ressalta-se que o SNIPER ainda está em fase de implantação e as ferramentas ainda não foram efetivamente incorporadas.

Indefere-se a utilização do SNIPER, pois as bases de dados já foram utilizadas individualmente e os resultados estão nos autos.

Intime-se o exequente para, em 30 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010349-30.2019.5.03.0053

AUTOR	ADERICO BARBOSA DA SILVA
AUTOR	POLIANA DE JESUS SANTOS
AUTOR	MARCO ANTONIO BERNARDO BORGES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
AUTOR	ADELAIDE SILVA DE JESUS SANTOS
AUTOR	RENATA SILVA SANTOS
AUTOR	GEOVA DE JESUS SANTOS
AUTOR	PATRICIA SILVA SANTOS
AUTOR	RAULINO SILVA SANTOS
AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DA REGIAO SUL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	SIVALDO SANTOS SILVA
AUTOR	GRACIELA APARECIDA CIPRIANO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	IRACI DE JESUS SILVA SANTOS
RÉU	FRANCISCO DIAS PEREIRA NETO
ADVOGADO	JOSE JAMILSON DA SILVA(OAB: 65493/MG)
RÉU	FRANCISCO FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA SILVA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ADELAIDE SILVA DE JESUS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA SILVA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ADERICO BARBOSA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVA DE JESUS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FAZENDA SANTA JÚLIA
TERCEIRO INTERESSADO	POLIANA DE JESUS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	IRACI DE JESUS SILVA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE SILVEIRA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SIVALDO SANTOS SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	RAULINO SILVA SANTOS
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELA APARECIDA CIPRIANO
- MARCO ANTONIO BERNARDO BORGES
- SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DA REGIAO SUL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fed802 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, expeça-se mandado para entrega do bem arrematado id 6ccfab1 de 13/05/2024.

Registre-se no GIGS os prazos e parcelas (12 parcelas de R$5.466,67 - Correção pela poupança) a serem depositadas pelo arrematante Dr. Felipe Silveira Pereira, CPF 078.520.856-95.

Proceda o SLJ a atualização da conta e apuração da fração ideal a ser liberada para cada exequente, observando a proporcionalidade dos créditos e totalização por advogado.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010284-64.2021.5.03.0053

AUTOR	ELIANE FERREIRA COSTA
ADVOGADO	LILIAN MACIEL COSTA BELCHIOR(OAB: 78392/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACIEL COSTA PINTO(OAB: 426497/SP)
RÉU	ALZIRA ALVES PINTO
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARAES PINTO(OAB: 139410/MG)

ADVOGADO	ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 183649/MG)
RÉU	DIRCE ALVES
ADVOGADO	ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 183649/MG)
RÉU	MAURO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 336415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA ALVES PINTO
- DIRCE ALVES
- MAURO LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e56fb3a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se o saldo remanescente para à reclamante, mediante transferência para a conta Id 0752692 de 30/04/2024.

Expeça-se alvará.

I.

Intime-se a reclamante diretamente para ciência do valor liberado.

Após, prossiga-se conforme sentença em 22/04/2024.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012131-77.2016.5.03.0053

AUTOR	MARCOS PAULO DE MORAIS
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)
ADVOGADO	YARA LIMA DE OLIVEIRA SALDONES(OAB: 130876/MG)
ADVOGADO	GILMARA MAGALHAES PINTO REZENDE(OAB: 64373/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	THATIANNE QUEIROZ DOS SANTOS LEMOS(OAB: 151696/RJ)
ADVOGADO	INEZ MAIA VALENTIM(OAB: 155070/RJ)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA CARMELLA LIMA ZAGATI DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb3abef proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o perito contábil para proceder à entrega do laudo, no prazo de 15 dias.

Redesigne-se a perícia no sistema.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012131-77.2016.5.03.0053

AUTOR	MARCOS PAULO DE MORAIS
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)
ADVOGADO	YARA LIMA DE OLIVEIRA SALDONES(OAB: 130876/MG)
ADVOGADO	GILMARA MAGALHAES PINTO REZENDE(OAB: 64373/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	THATIANNE QUEIROZ DOS SANTOS LEMOS(OAB: 151696/RJ)
ADVOGADO	INEZ MAIA VALENTIM(OAB: 155070/RJ)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA CARMELLA LIMA ZAGATI DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb3abef proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o perito contábil para proceder à entrega do laudo, no prazo de 15 dias.

Redesigne-se a perícia no sistema.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010284-64.2021.5.03.0053

AUTOR	ELIANE FERREIRA COSTA
ADVOGADO	LILIAN MACIEL COSTA BELCHIOR(OAB: 78392/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACIEL COSTA PINTO(OAB: 426497/SP)
RÉU	ALZIRA ALVES PINTO
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARAES PINTO(OAB: 139410/MG)
ADVOGADO	ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 183649/MG)
RÉU	DIRCE ALVES
ADVOGADO	ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 183649/MG)
RÉU	MAURO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 336415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e56fb3a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se o saldo remanescente para à reclamante, mediante transferência para a conta Id 0752692 de 30/04/2024.

Expeça-se alvará.

I.

Intime-se a reclamante diretamente para ciência do valor liberado.

Após, prossiga-se conforme sentença em 22/04/2024.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0131500-17.2006.5.03.0053

AUTOR	LUIZ EVANDRO CARVALHO ALVES
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	FRANCISCO CARLOS PIMENTA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
ADVOGADO	GOUTIER DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 119832/MG)
ADVOGADO	RONALDO RAMOS DIAS(OAB: 125949/MG)
AUTOR	JOSE GUIMARAES DE ANDRADE
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	JOAQUIM EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	CARLOS ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	MAURO DONIZETTI AUGUSTO
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	BRUNO LEONARDO GARCIA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	ITAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	FRANCISCO AMBROSIO DE PAIVA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	RONALD CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	DEOCLECIO LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
RÉU	EMERSON SANTOS MATOS
RÉU	D.E. PRESTACAO DE SERVICOS DE SILVICULTURA LTDA
RÉU	DOBERTO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCINDA TEIXEIRA
ADVOGADO	NELSON ANDRADE JUNIOR(OAB: 133453/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOBERTO FRANCISCO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a54d574 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Devolva-se o saldo da conta 0109 / 042 / 01523019-6 (id 6db1b8d de 07/12/2023 à Sra. DILVANIA LUCINDA TEIXEIRA, portadora do CPF 026191936-99.

Intime-se para, em 05 dias, indicar conta bancária de sua titularidade, para transferência do seu crédito.

Indicada a conta, expeça-se alvará.

Após comprovação, intime-se a Sra. DILVANIA LUCINDA TEIXEIRA para ciência do valor transferido.

Ato contínuo, intime-se o exequente para vista do resultado das

diligências e para, em 30 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-15.2021.5.03.0053

AUTOR	LUCIA HELENA APARECIDA BORGES JUNQUEIRA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA APARECIDA BORGES JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f0b7dd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese o prazo do art. 880, da CLT, defere-se o prazo de **05 dias** para o executado efetuar o pagamento, ficando advertido que a falta do depósito no prazo fixado implicará em multa de 20% do art. 774 do CPC, tendo em vista que o pedido de dilação será considerado artifício para retardar o andamento do feito.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-15.2021.5.03.0053

AUTOR	LUCIA HELENA APARECIDA BORGES JUNQUEIRA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f0b7dd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese o prazo do art. 880, da CLT, defere-se o prazo de **05 dias** para o executado efetuar o pagamento, ficando advertido que a falta do depósito no prazo fixado implicará em multa de 20% do art. 774 do CPC, tendo em vista que o pedido de dilação será considerado artifício para retardar o andamento do feito.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-62.2024.5.03.0053

AUTOR	JUCIELLE MACIEL DE ARANTES
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1999bde proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista as alegações da reclamante, redesignada audiência INICIAL para o dia 06/06/2024, às 12:00 horas.

Intimem-se as partes, devendo comparecer, nos termos dos artigos 843 e 844, da CLT.

Sem prejuízo da medida acima, venham os autos conclusos.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-62.2024.5.03.0053

AUTOR	JUCIELLE MACIEL DE ARANTES

ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIELLE MACIEL DE ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1999bde proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista as alegações da reclamante, redesignada audiência INICIAL para o dia 06/06/2024, às 12:00 horas.

Intimem-se as partes, devendo comparecer, nos termos dos artigos 843 e 844, da CLT.

Sem prejuízo da medida acima, venham os autos conclusos.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010480-63.2023.5.03.0053

AUTOR	ROSILENE PAULA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
AUTOR	LUCAS PAIVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
AUTOR	MARIA CELIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
AUTOR	JESSICA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
AUTOR	ANDRESSA APARECIDA CORREA VELOSO
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
AUTOR	BEATRIZ RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
AUTOR	EVARISTA APARECIDA DA COSTA MARCOLINO
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
RÉU	CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA APARECIDA CORREA VELOSO
- BEATRIZ RODRIGUES GONCALVES
- EVARISTA APARECIDA DA COSTA MARCOLINO
- JESSICA APARECIDA DA SILVA
- LUCAS PAIVA DO NASCIMENTO
- MARIA CELIA APARECIDA SANTOS
- ROSILENE PAULA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9a2a6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Proceda o SLJ a atualização e consolidação da conta.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-60.2022.5.03.0053

AUTOR	CRISTOVAO DE JESUS DAMASCENO
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ISAIAS BATISTA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 231413/MG)
ADVOGADO	PABILA PEZZO MARINHO(OAB: 156593/MG)
ADVOGADO	ANDRE ZARONI MEGALE(OAB: 332106/SP)
PERITO	ADILSON CARLOS ZANIRATTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6639f72 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se o saldo da conta n. 0109.042.01528809-7 ao reclamante

Libere-se o saldo da conta n. 0109.042.01528808-9 ao perito contábil.

Libere-se o saldo da conta n. 0109.042.01528810-0 para pagamento dos honorários devidos ao advogado do reclamante.

Expeçam-se os alvarás.

Comprovado o cumprimento

Conforme cálculos IDIDb7e2ff5 (10/05/2024), são devidas Contribuições Sociais, no importe de R$14.715,05, bem como IRPF sobre os honorários advocatícios (R$656,93).

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar o pagamento dos valores ainda devidos, sob pena de penhora.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-60.2022.5.03.0053

AUTOR	CRISTOVAO DE JESUS DAMASCENO
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ISAIAS BATISTA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 231413/MG)
ADVOGADO	PABILA PEZZO MARINHO(OAB: 156593/MG)
ADVOGADO	ANDRE ZARONI MEGALE(OAB: 332106/SP)
PERITO	ADILSON CARLOS ZANIRATTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOVAO DE JESUS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6639f72 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se o saldo da conta n. 0109.042.01528809-7 ao reclamante

Libere-se o saldo da conta n. 0109.042.01528808-9 ao perito contábil.

Libere-se o saldo da conta n. 0109.042.01528810-0 para pagamento dos honorários devidos ao advogado do reclamante.

Expeçam-se os alvarás.

Comprovado o cumprimento

Conforme cálculos IDIDb7e2ff5 (10/05/2024), são devidas Contribuições Sociais, no importe de R$14.715,05, bem como IRPF sobre os honorários advocatícios (R$656,93).

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar o pagamento dos valores ainda devidos, sob pena de penhora.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-16.2023.5.03.0053

AUTOR	BENEDITA ELISABETH FRAMIL
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA ELISABETH FRAMIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f36c813 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nada a deferir à reclamante quanto à alegação de que o SLJ não possui atribuição para elaborar os cálculos de liquidação, pois totalmente descabida.

Quanto à impugnação ID881c09d (02/05/2024), manifeste-se o i. Calculista, ratificando ou retificando os cálculos anexados em 12/04/2024.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-58.2023.5.03.0053

AUTOR	ADRIANO REINALDO MIGUEL
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
RÉU	JSA MINERACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MENDES DA SILVA(OAB: 159568/RJ)
ADVOGADO	ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 147165/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO REINALDO MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65a6cbc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para apreciação do acordo, designa-se audiência por

videoconferência para o dia 29/05/2024 14:15 horas.

Dispensado o comparecimento das partes e advogados.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010167-68.2024.5.03.0053

AUTOR	ILGNER DE OLIVEIRA JACO
ADVOGADO	PATRICIA NAZARE DA SILVA(OAB: 192775/MG)
RÉU	48.850.458 IVO DE PAULA SERAFIM
ADVOGADO	GOUTIER DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 119832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILGNER DE OLIVEIRA JACO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c934e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para ciência dos cálculos apresentados pelo reclamante, podendo manifestar-se no prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010167-68.2024.5.03.0053

AUTOR	ILGNER DE OLIVEIRA JACO
ADVOGADO	PATRICIA NAZARE DA SILVA(OAB: 192775/MG)
RÉU	48.850.458 IVO DE PAULA SERAFIM
ADVOGADO	GOUTIER DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 119832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 48.850.458 IVO DE PAULA SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c934e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para ciência dos cálculos apresentados pelo reclamante, podendo manifestar-se no prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-58.2023.5.03.0053

AUTOR	ADRIANO REINALDO MIGUEL
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
RÉU	JSA MINERACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MENDES DA SILVA(OAB: 159568/RJ)
ADVOGADO	ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 147165/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JSA MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65a6cbc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para apreciação do acordo, designa-se audiência por videoconferência para o dia 29/05/2024 14:15 horas.

Dispensado o comparecimento das partes e advogados.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010848-09.2022.5.03.0053

REQUERENTE	ANGELO LUIS BALTAZAR
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO LUIS BALTAZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d63ead7 proferido nos autos.

Vistos etc.

A conta já foi homologada em 18/11/2023 e o o executado citado. Decorrido o prazo para embargos à execução, a RPV foi expedida em 20/01/2024 e já decorrido o prazo de sessenta dias para pagamento.

Intime-se o exequente para esclarecer se deseja nova atualização da conta com reabertura de todos os prazos ou o sequestro da quantia objeto da RPV.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010200-58.2024.5.03.0053

AUTOR	JHONES DA SILVA BELMIRO
ADVOGADO	YAN DE MORAES REZENDE(OAB: 226279/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
RÉU	CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIEL SIMIONATO(OAB: 445712/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20461e9 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo.

Subam os autos ao Eg. TRT.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010094-33.2023.5.03.0053

AUTOR	BRUNA DOS REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	KELVIN DE CASTRO FARIA(OAB: 159746/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA LETICIA LEMOS GUIMARAES
ADVOGADO	LUCIANO PONTES BERNARDO(OAB: 184463/RJ)
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)
ADVOGADO	DIAMANTINO PEREIRA MADURO JUNIOR(OAB: 194878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - CAXAMBU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA LETICIA LEMOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e30fa50 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A executada não comprovou nenhuma das alegações em sua manifestação id 01ee5cb de 22/05/2024.

Intime-se a executada para, em 10 dias, além de apresentar seus comprovantes de pagamento desde a penhora efetuada pelo Juízo (competência outubro de 2023 até maio de 2023), deverá apresentar os contratos relativos aos descontos efetuados.

Por ora, nada a deferir.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010200-58.2024.5.03.0053

AUTOR	JHONES DA SILVA BELMIRO
ADVOGADO	YAN DE MORAES REZENDE(OAB: 226279/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
RÉU	CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIEL SIMIONATO(OAB: 445712/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONES DA SILVA BELMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20461e9 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo.

Subam os autos ao Eg. TRT.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010430-71.2022.5.03.0053

AUTOR	HELENA CRISTINA PINTO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	SIMONE MAGALHAES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA CRISTINA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dd7f72 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Registre-se o pagamento da RPV no GPREC, transpondo-se as cópias dos comprovantes.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, onde foram realizados todos os atos de competência deste Juízo.

A execução encontra-se suspensa, aguardando os procedimentos de competência do Núcleo de Precatórios e Secretaria de Execuções e Precatórios do Eg. TRT desta região, processo **n. 0010048-72.2024.5.03.0000**.

Para acerto no andamento e manutenção dos autos na tarefa apropriada, estes deverão ser mantidos no controle de sobrestamento, por depender do prosseguimento do precatório, processo **n. 0010048-72.2024.5.03.0000,** com prazo de (01) um ano para mero acompanhamento.

Decorrido o prazo, não havendo, ainda, o pagamento do precatório, a secretaria, independentemente de novo despacho, deverá proceder ao encerramento do sobrestamento vencido e novo registro de sobrestamento por um ano, assim sucessivamente, até retorno do precatório ou deliberação recebida da Secretaria de Execuções e Precatório ou Núcleo de Precatórios.

A qualquer tempo, havendo pedido de remessa dos autos ao Posto Avançado - Núcleo de Precatórios ou Secretaria de Execuções e Precatório, a secretaria deverá proceder na forma requerida, independentemente de despacho.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010316-98.2023.5.03.0053

AUTOR	CHRISTIAN REGIA DE SOUZA BIAVATI
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN REGIA DE SOUZA BIAVATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f82d58 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ciência da manifestação do SLJ, devendo prestar os esclarecimentos necessários, no prazo preclusivo de 03 dias.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-36.2024.5.03.0053

AUTOR	PAULO ANDRE BATISTA
ADVOGADO	WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR(OAB: 375418/SP)
RÉU	PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANDRE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 585a907 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retifique-se o endereço da reclamada para constar aquele informado pelo Oficial de Justiça, qual seja, R. Cel. Xavier de Toledo, 266 - República, São Paulo - SP, CEP 01048-000.

REDESIGNADA A AUDIÊNCIA INICIAL para a pauta do dia 25/07/2024 às 10:15.

Intime-se o reclamante para ciência.

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para notificação da reclamada.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-28.2023.5.03.0053

AUTOR	MARCELO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	MARIA NILDA DA SILVA(OAB: 196182/MG)
ADVOGADO	DAYANA CORREA DA SILVA(OAB: 181193/MG)
RÉU	AUTO POSTO CONDE V LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS GARCIA(OAB: 169327/RJ)
RÉU	AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS GARCIA(OAB: 169327/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO CONDE V LTDA
- AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0555035 proferida nos autos.

Vistos etc.

Proceda a Secretaria ao lançamento de início da execução.

Homologo os cálculosId acf1815 de 08/05/2024,poisnãoimpugnadopelasreclamadas.

Fixo o débito em: Líquido Reclamante R$256.617,67; Contribuições Sociais reclamada R$63.503,36; Honorários advocatícios para MARIA NILDA DA SILVA R$20.322,82; Imposto de Renda sobre Honorários advocatícios para MARIA NILDA DA SILVA R$6.472,80; custas R$600,00; Total devido pelo reclamado R$347.516,66.

Execute-se AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA, CNPJ: 12.013.417/0001-78 e AUTO POSTO CONDE V LTDA, CNPJ: 41.550.652/0001-87 na forma do art. 880 da CLT.

Cite-se o executado através do seu advogado mediante publicação no DEJT para, em 02 dias, pagar o valor R$347.516,66 ou garantir a execução, relativamente aos débitos apurados nos cálculos homologados, sob pena de penhora.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-28.2023.5.03.0053

AUTOR	MARCELO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	MARIA NILDA DA SILVA(OAB: 196182/MG)
ADVOGADO	DAYANA CORREA DA SILVA(OAB: 181193/MG)
RÉU	AUTO POSTO CONDE V LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS GARCIA(OAB: 169327/RJ)
RÉU	AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS GARCIA(OAB: 169327/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO EDUARDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0555035 proferida nos autos.

Vistos etc.

Proceda a Secretaria ao lançamento de início da execução.

Homologo os cálculosId acf1815 de 08/05/2024,poisnãoimpugnadopelasreclamadas.

Fixo o débito em: Líquido Reclamante R$256.617,67; Contribuições Sociais reclamada R$63.503,36; Honorários advocatícios para MARIA NILDA DA SILVA R$20.322,82; Imposto de Renda sobre Honorários advocatícios para MARIA NILDA DA SILVA R$6.472,80; custas R$600,00; Total devido pelo reclamado R$347.516,66.

Execute-se AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA, CNPJ:

12.013.417/0001-78 e AUTO POSTO CONDE V LTDA, CNPJ: 41.550.652/0001-87 na forma do art. 880 da CLT.

Cite-se o executado através do seu advogado mediante publicação no DEJT para, em 02 dias, pagar o valor R$347.516,66 ou garantir a execução, relativamente aos débitos apurados nos cálculos homologados, sob pena de penhora.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010421-41.2024.5.03.0053

REQUERENTE	LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	WUDSON PEREIRA MACIEL(OAB: 24462/DF)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
REQUERIDO	COPASA AGUAS MINERAIS DE MINAS S/A EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- COPASA AGUAS MINERAIS DE MINAS S/A EM LIQUIDACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 105d663 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Os reclamados não apresentaram cálculos.

Decorrido também o prazo preclusivo para apresentarem impugnação, relativamente aos cálculos do reclamante, conforme certidão IDb25c84f (21/05/2024).

Assim, verifique o SLJ se os cálculos apresentados pelo autor (IDaf8bd34, de 03/05/2024) observaram o disposto no Prov. 04/2000 da D.Corregedoria deste Regional.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010421-41.2024.5.03.0053

REQUERENTE	LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	WUDSON PEREIRA MACIEL(OAB: 24462/DF)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
REQUERIDO	COPASA AGUAS MINERAIS DE MINAS S/A EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 105d663 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Os reclamados não apresentaram cálculos.

Decorrido também o prazo preclusivo para apresentarem impugnação, relativamente aos cálculos do reclamante, conforme certidão IDb25c84f (21/05/2024).

Assim, verifique o SLJ se os cálculos apresentados pelo autor (IDaf8bd34, de 03/05/2024) observaram o disposto no Prov. 04/2000 da D.Corregedoria deste Regional.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010354-76.2024.5.03.0053

AUTOR	ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	HOTEL FAZENDA VALE DA MANTIQUEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	RICARDO DANTAS DE SOUZA(OAB: 116976/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL FAZENDA VALE DA MANTIQUEIRA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2274c54 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, redesigna-se audiência UNA para o dia 24/06/2024 às 14:30 horas.

Intimem-se as partes através dos seus advogados.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010354-76.2024.5.03.0053

AUTOR	ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	HOTEL FAZENDA VALE DA MANTIQUEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	RICARDO DANTAS DE SOUZA(OAB: 116976/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2274c54 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, redesigna-se audiência UNA para o dia 24/06/2024 às 14:30 horas.

Intimem-se as partes através dos seus advogados.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010586-25.2023.5.03.0053

AUTOR	RONALDO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	DANIELLE JUNQUEIRA CARVALHO(OAB: 170339/MG)
RÉU	OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RINALDO DOS SANTOS XAVIER(OAB: 64953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 765cfc1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cadastrem-se os pagamentos.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

Verifique a secretaria a existência de saldo remanescentes a disposição do Juízo ou em conta recursal FGTS.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010586-25.2023.5.03.0053

AUTOR	RONALDO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	DANIELLE JUNQUEIRA CARVALHO(OAB: 170339/MG)
RÉU	OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RINALDO DOS SANTOS XAVIER(OAB: 64953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PEREIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 765cfc1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cadastrem-se os pagamentos.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

Verifique a secretaria a existência de saldo remanescentes a disposição do Juízo ou em conta recursal FGTS.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010074-42.2023.5.03.0053

AUTOR	CRYSNAIRA DIAS SILVA

ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA LABREGO CARNEIRO(OAB: 147937/MG)
RÉU	CAROLLINE TORRES PINTO SANCHO 15755144788
ADVOGADO	MARCELA BRAGA DE BARROS(OAB: 116010/MG)
RÉU	CAROLLINE TORRES PINTO SANCHO
ADVOGADO	MARCELA BRAGA DE BARROS(OAB: 116010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLLINE TORRES PINTO SANCHO
- CAROLLINE TORRES PINTO SANCHO 15755144788

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c476123 proferida nos autos.

Vistos etc.

Observa-se que a execução é exclusivamente de crédito da União Federal e o débito exequendo inferior a R$1.000,00.

Não há outras execuções contra a mesma executada.

A executa foi citada e a penhora SISBAJUD foi negativa.

A PORTARIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75 publicada em 22 de março de 2012, estabeleceu a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) - art. 1º, I - e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais) - art. 1º,II -ressalvados apenas os débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (art.1º,§1º), bem como o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional já em andamento, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais), quando não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (art 2º). Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54 da Lei 8212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar às contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879,§5º da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal (custas processuais) tem valor consolidado inferior a R$1.000,00, previsto no art. 1º, inciso II da PORTARIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75/2012. Assim, e considerando a determinação do art. 2º da referida Portaria, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, III do CPC.

Dê-se baixa e arquive-se.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010074-42.2023.5.03.0053

AUTOR	CRYSNAIRA DIAS SILVA
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA LABREGO CARNEIRO(OAB: 147937/MG)
RÉU	CAROLLINE TORRES PINTO SANCHO 15755144788
ADVOGADO	MARCELA BRAGA DE BARROS(OAB: 116010/MG)
RÉU	CAROLLINE TORRES PINTO SANCHO
ADVOGADO	MARCELA BRAGA DE BARROS(OAB: 116010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRYSNAIRA DIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c476123 proferida nos autos.

Vistos etc.

Observa-se que a execução é exclusivamente de crédito da União Federal e o débito exequendo inferior a R$1.000,00.

Não há outras execuções contra a mesma executada.

A executa foi citada e a penhora SISBAJUD foi negativa.

A PORTARIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75 publicada em 22 de março de 2012, estabeleceu a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) - art. 1º, I - e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais) - art. 1º,II -ressalvados apenas os débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (art.1º,§1º), bem como o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda

Nacional já em andamento, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais), quando não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (art 2º). Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54 da Lei 8212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar às contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879,§5º da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal (custas processuais) tem valor consolidado inferior a R$1.000,00, previsto no art. 1º, inciso II da PORTARIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75/2012. Assim, e considerando a determinação do art. 2º da referida Portaria, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, III do CPC.

Dê-se baixa e arquive-se.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010104-43.2024.5.03.0053

REQUERENTES	ANAILTON TERRA
ADVOGADO	CLYMENE DANZIGER DE ARAUJO(OAB: 212969/MG)
ADVOGADO	MIRELLY REIS BRITO(OAB: 217394/MG)
REQUERENTES	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ISAIAS BATISTA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 231413/MG)
ADVOGADO	PABILA PEZZO MARINHO(OAB: 156593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5143e43 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Julgo extinto o feito pelo cumprimento do acordo.

Cadastrem-se os pagamentos ainda não registrados.

I.

Não havendo outras manifestações, saldo remanescente ou recurso, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010104-43.2024.5.03.0053

REQUERENTES	ANAILTON TERRA
ADVOGADO	CLYMENE DANZIGER DE ARAUJO(OAB: 212969/MG)
ADVOGADO	MIRELLY REIS BRITO(OAB: 217394/MG)
REQUERENTES	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ISAIAS BATISTA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 231413/MG)
ADVOGADO	PABILA PEZZO MARINHO(OAB: 156593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAILTON TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5143e43 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Julgo extinto o feito pelo cumprimento do acordo.

Cadastrem-se os pagamentos ainda não registrados.

I.

Não havendo outras manifestações, saldo remanescente ou recurso, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011989-73.2016.5.03.0053

AUTOR	FRANCISCO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	LAIS MESQUITA SILVA(OAB: 125947/MG)
AUTOR	JOILEVAINE APARECIDO ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)

ADVOGADO	LAIS MESQUITA SILVA(OAB: 125947/MG)
RÉU	KIRIE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	DANIELLE ANNIE CAMBAUVA(OAB: 123249/SP)
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)
RÉU	PARTNER OFFICE ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO KUHN RIBEIRO(OAB: 324175/SP)
RÉU	CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)
RÉU	VIVERE ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO KUHN RIBEIRO(OAB: 324175/SP)
RÉU	JOSEFA MORENO PRETURLAN
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULO DE SOUZA
- JOILEVAINE APARECIDO ALEXANDRINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60218fd proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A executadaCláudia Preturlan Ribeiro,opôs "***impugnação** à **penhora no rosto** dos autos"* (Id. 44718b2- 21/03/2024) em face da decisão deste Juízo, que determinou apenhorade honorários advocatícios no rosto dos autos (Id. – 0120202-18/01/2024). Intimados a se manifestarem, os exequentes ofereceram resposta no Id ecf4f70.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

1. Admissibilidade

Não se olvida que o art. 884, da CLT estabelece que a oposição de embargos depende da integral garantia da execução, que ainda não se efetivou.

Todavia, nesta situação excepcional, em que a embargante discute a impenhorabilidade de valores, a matéria discutida é de ordem pública e cogente, cabendo sua arguição a qualquer tempo, independentemente da garantia do Juízo.

Neste sentido, aliás:

"EMENTA: GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Em se tratando da própria impenhorabilidade do valor penhorado, é recomendável conhecer dos embargos à execução, ainda que o juízo não esteja integralmente garantido. A regra do art. 884 da CLT deve ser aplicada com cautela, garantindo ao jurisdicionado o contraditório, pena de se permitir a constrição sobre bem protegido pela lei". (TRT -3ª Região, Nona Turma, AP-01173-2005-008-03-00-2, Relator Des. Ricardo Antônio Mohallem, publicação em 21/07/2010).

Admite-se, pois, a impugnação apresentada, que, em razão da fungibilidade, será conhecida como "embargos à execução".

Passa-se à sua análise.

2. Mérito

2.1 Impenhorabilidade do crédito judicial

A embargante insurge-se em face da decisão deste Juízo, que determinou a**penhora**de **honorários advocatícios** no rosto dos autos (Id 0120202-18/01/2024). Alega aimpenhorabilidade doshonorários advocatícios, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Inicialmente, esclarece-se que oshonorários de profissional liberal não gozam de impenhorabilidade absoluta, posto que a própria lei (art. 833, §2º, do CPC) admite a penhorapara pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, como é o caso dos autos, por tratar-se de verbas trabalhistas.

Assim, com a evolução da legislação sobre a matéria, a OJ 153 da SBDI-II do TST, editada na vigência do CPC de 1973, não mais se aplica às penhoras efetivadas após a sua revogação.

Portanto, considerando que o objeto da presente execução também tem natureza **alimentar**, não existe a invocada impenhorabilidade dos honorários advocatícios.

Inclusive, o STJ tem admitido a penhora no rosto dos autos de honorários advocatícios sucumbenciais, com amparo no art. 833, §2º, do CPC.

Na hipótese, não bastasse o fato de o crédito ter natureza **alimentar**, é necessário garantir efetividade ao provimento jurisdicional, considerando que os autos tramitam perante este Juízo desde 2016 e tendo em vista o direito fundamental da

razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Compulsando os autos, constata-se que os executados tentam protelar o pagamento do valor exequendo e não foram localizados outros bens passíveis de penhora.

Ademais, não obstante a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, é incontroverso que ela deve ser realizada no interesse do credor, por força art. 797 do CPC, a fim de se obter a satisfação do seu crédito, sobretudo por tratar-se de crédito de natureza **alimentar**.

Pelo exposto, se a única forma de se garantir a satisfação do crédito exequendo é mediante a **penhora** de **honorários advocatícios** no rosto dos autos, resta mantida a decisão deId 0120202.

Por fim, indefere-se o requerimento deestabelecimento de limitemensalparapenhora do crédito de natureza alimentar, haja vista que até o presente momento nenhum valor foi efetivamente penhorado.

2.2 Advertências às Partes e/ou seus Procuradores

Com fundamento no princípio da colaboração, antes previsto de forma implícita e como mero corolário do princípio geral da boa-fé, mas que passou a ser expressamente previsto no CPC/2015, em seu art. 6º, e cuja aplicação ao Processo do Trabalho encontra amparo no art. 769 da CLT, bem como com fundamento nos artigos 77, 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, advirto as partes para que não interponham embargos de declaração meramente protelatórios, ou tentem se valer de investidas que visam retardar a prestação da atividade jurisdicional.

Esclareço que considero protelatórios os embargos de declaração que visarem à reforma da sentença, em razão de reapreciação dos fatos, das provas e/ou do direito aplicável, bem como os que alegarem, em essência, erro ou equívoco de julgamento (*error in judicando*).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos **embargos** é **execução**, porém, no mérito, DECIDO JULGÁ-LOS **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela parte embargante, no importe de R$44,26, valor fixado no art. 789-A, inciso V, da CLT.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011989-73.2016.5.03.0053

AUTOR	FRANCISCO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	LAIS MESQUITA SILVA(OAB: 125947/MG)
AUTOR	JOILEVAINE APARECIDO ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	LAIS MESQUITA SILVA(OAB: 125947/MG)
RÉU	KIRIE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	DANIELLE ANNIE CAMBAUVA(OAB: 123249/SP)
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)
RÉU	PARTNER OFFICE ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO KUHN RIBEIRO(OAB: 324175/SP)
RÉU	CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)
RÉU	VIVERE ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO KUHN RIBEIRO(OAB: 324175/SP)
RÉU	JOSEFA MORENO PRETURLAN
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO
- JOSEFA MORENO PRETURLAN
- KIRIE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
- PARTNER OFFICE ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA
- VIVERE ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60218fd proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A executadaCláudia Preturlan Ribeiro,opôs "***impugnação*** *à* ***penhora no rosto*** *dos autos"* (Id. 44718b2- 21/03/2024) em face da decisão deste Juízo, que determinou apenhorade honorários advocatícios no rosto dos autos (Id. – 0120202-18/01/2024).

Intimados a se manifestarem, os exequentes ofereceram resposta no Id ecf4f70.
É o relatório.

FUNDAMENTOS

1. Admissibilidade
Não se olvida que o art. 884, da CLT estabelece que a oposição de embargos depende da integral garantia da execução, que ainda não se efetivou.

Todavia, nesta situação excepcional, em que a embargante discute a impenhorabilidade de valores, a matéria discutida é de ordem pública e cogente, cabendo sua arguição a qualquer tempo, independentemente da garantia do Juízo.

Neste sentido, aliás:

"EMENTA: GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Em se tratando da própria impenhorabilidade do valor penhorado, é recomendável conhecer dos embargos à execução, ainda que o juízo não esteja integralmente garantido. A regra do art. 884 da CLT deve ser aplicada com cautela, garantindo ao jurisdicionado o contraditório, pena de se permitir a constrição sobre bem protegido pela lei". (TRT -3ª Região, Nona Turma, AP-01173-2005-008-03-00-2, Relator Des. Ricardo Antônio Mohallem, publicação em 21/07/2010).
Admite-se, pois, a impugnação apresentada, que, em razão da fungibilidade, será conhecida como "embargos à execução".

Passa-se à sua análise.
2. Mérito

2.1 Impenhorabilidade do crédito judicial

A embargante insurge-se em face da decisão deste Juízo, que determinou a**penhora**de **honorários advocatícios** no rosto dos autos (Id 0120202-18/01/2024). Alega aimpenhorabilidade doshonorários advocatícios, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.
Inicialmente, esclarece-se que oshonorários de profissional liberal não gozam de impenhorabilidade absoluta, posto que a própria lei (art. 833, §2º, do CPC) admite a penhorapara pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, como é o caso dos autos, por tratar-se de verbas trabalhistas.
Assim, com a evolução da legislação sobre a matéria, a OJ 153 da SBDI-II do TST, editada na vigência do CPC de 1973, não mais se aplica às penhoras efetivadas após a sua revogação.
Portanto, considerando que o objeto da presente execução também tem natureza **alimentar**, não existe a invocada impenhorabilidade dos honorários advocatícios.
Inclusive, o STJ tem admitido a penhora no rosto dos autos de honorários advocatícios sucumbenciais, com amparo no art. 833, §2º, do CPC.
Na hipótese, não bastasse o fato de o crédito ter natureza **alimentar**, é necessário garantir efetividade ao provimento jurisdicional, considerando que os autos tramitam perante este Juízo desde 2016 e tendo em vista o direito fundamental da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF.
Compulsando os autos, constata-se que os executados tentam protelar o pagamento do valor exequendo e não foram localizados outros bens passíveis de penhora.
Ademais, não obstante a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, é incontroverso que ela deve ser realizada no interesse do credor, por força art. 797 do CPC, a fim de se obter a satisfação do seu crédito, sobretudo por tratar-se de crédito de natureza **alimentar**.
Pelo exposto, se a única forma de se garantir a satisfação do crédito exequendo é mediante a **penhora** de **honorários advocatícios** no rosto dos autos, resta mantida a decisão deId 0120202.
Por fim, indefere-se o requerimento deestabelecimento de limitemensalparapenhora do crédito de natureza alimentar, haja vista que até o presente momento nenhum valor foi efetivamente penhorado.

2.2 Advertências às Partes e/ou seus Procuradores

Com fundamento no princípio da colaboração, antes previsto de forma implícita e como mero corolário do princípio geral da boa-fé, mas que passou a ser expressamente previsto no CPC/2015, em seu art. 6º, e cuja aplicação ao Processo do Trabalho encontra amparo no art. 769 da CLT, bem como com fundamento nos artigos 77, 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, advirto as partes para que não interponham embargos de declaração meramente protelatórios, ou tentem se valer de investidas que visam retardar a prestação da atividade jurisdicional.
Esclareço que considero protelatórios os embargos de declaração que visarem à reforma da sentença, em razão de reapreciação dos fatos, das provas e/ou do direito aplicável, bem como os que alegarem, em essência, erro ou equívoco de julgamento (*error in judicando*).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos **embargos** é **execução**, porém, no mérito, DECIDO JULGÁ-LOS **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela parte embargante, no importe de R$44,26, valor fixado no art. 789-A, inciso V, da CLT.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-63.2022.5.03.0053

AUTOR	ANDREA DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	NATALIA FONSECA CHAPELIN(OAB: 150785/MG)
RÉU	RICARDO LUIZ RAMOS VIANNA PINTO
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)
RÉU	DAISY RAMOS VIANNA PINTO
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DE OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor da ata de homologação do acordo.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010728-63.2022.5.03.0053

AUTOR	ANDREA DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	NATALIA FONSECA CHAPELIN(OAB: 150785/MG)
RÉU	RICARDO LUIZ RAMOS VIANNA PINTO
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)
RÉU	DAISY RAMOS VIANNA PINTO
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUIZ RAMOS VIANNA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor da ata de homologação do acordo.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010728-63.2022.5.03.0053

AUTOR	ANDREA DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	NATALIA FONSECA CHAPELIN(OAB: 150785/MG)
RÉU	RICARDO LUIZ RAMOS VIANNA PINTO
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)
RÉU	DAISY RAMOS VIANNA PINTO
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISY RAMOS VIANNA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor da ata de homologação do acordo.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010490-73.2024.5.03.0053

AUTOR	ANTONIO FURTADO DE SOUSA NETO
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RÉU	RESTAURANTE E BISTRO MINEROU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FURTADO DE SOUSA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09a201a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o não cumprimento da Resolução 345/2020 do CNJ e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204 de 23 de setembro de 2021 deste E. TRT3, conforme certificado no ID , indefiro a tramitação do feito via Juízo 100% Digital.

Registro que a opção pelo Juízo 100% Digital só é possível na folha de rosto da petição inicial (Art. 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021), que deverá atender a todos os requisitos previstos na Resolução mencionada, sem a possibilidade de fornecimento das informações em outro momento processual.

Retifique-se a autuação.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se.

Aguarde-se a audiência presencial designada.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2023.5.03.0053

AUTOR	SAMANTHA FONSECA ALVARENGA MOTA
ADVOGADO	LUIZ FREDERICO SCARPA DE CASTRO(OAB: 209357/MG)
RÉU	PALMILHADO BOOTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMILHADO BOOTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05e85a7 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo.

Subam os autos ao Eg. TRT.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010440-18.2022.5.03.0053

AUTOR	DANIELA SILVA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO(OAB: 171020/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA SILVA DE SOUZA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81a0732 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se através SISBAJUD o sequestro no valor R$4.281,08, em desfavor do executado MUNICIPIO DE SAO LOURENCO - CNPJ: 18.188.219/0001-21.

g

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-33.2022.5.03.0053

AUTOR	MATEUS DIAS VILLELA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE CASTRO(OAB: 157604/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MACIEL(OAB: 157599/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO(OAB: 171020/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO NACIONAL
ADVOGADO	WALDIR OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 105942/MG)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DIAS VILLELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7138c67

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, manifestar-se sobre a petição do reclamado, indicar conta para transferência do seu crédito e manifestar-se na forma do art 884 da CLT, tendo em vista o depósito efetuado.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2023.5.03.0053

AUTOR	SAMANTHA FONSECA ALVARENGA MOTA
ADVOGADO	LUIZ FREDERICO SCARPA DE CASTRO(OAB: 209357/MG)
RÉU	PALMILHADO BOOTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTHA FONSECA ALVARENGA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05e85a7 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo.

Subam os autos ao Eg. TRT.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-06.2020.5.03.0053

AUTOR	ONOFRE HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	EDGARD PASSERI DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d45426b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Através dos saldos das contas 0109.042.01527190-9 e 0109.042.01528765-1, paguem-se os débitos Id 060e708 de 09/04/2024, com atualização a partir de 06/05/2024.

Expeçam-se os alvarás, observando a conta indicada pelo reclamante em 08/05/2024.

Após comprovação, cadastrem-se os pagamentos e não havendo outras manifestações, venham conclusos para extinção da execução.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010704-74.2018.5.03.0053

AUTOR	PAULO GEOVANE LEITE
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GEOVANE LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 816f500 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia comunicada à reclamada em 23/04/2024 e decurso do prazo de 10 dias, inativado o advogado (id v de 15/05/2024).

Retornem-se os autos ao controle de sobrestamento, id e9d64d8 em 29/02/2024.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-06.2020.5.03.0053

AUTOR	ONOFRE HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	EDGARD PASSERI DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ONOFRE HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d45426b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Através dos saldos das contas 0109.042.01527190-9 e 0109.042.01528765-1, paguem-se os débitos Id 060e708 de 09/04/2024, com atualização a partir de 06/05/2024.

Expeçam-se os alvarás, observando a conta indicada pelo reclamante em 08/05/2024.

Após comprovação, cadastrem-se os pagamentos e não havendo outras manifestações, venham conclusos para extinção da execução.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010190-82.2022.5.03.0053

AUTOR	TANIA MARIA FRANCISCA DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO(OAB: 171020/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARIA FRANCISCA DE CAMPOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcdfa55 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se através SISBAJUD o sequestro no valor R$3.829,63, em desfavor do executado MUNICIPIO DE SAO LOURENCO - CNPJ: 18.188.219/0001-21.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011060-64.2021.5.03.0053

AUTOR	ADAIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA ALICE NARDY ABBUD(OAB: 183470/MG)
ADVOGADO	JOSE ORLANDO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 148064/MG)
ADVOGADO	FRANCIENE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 100742/MG)
RÉU	TGC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
- TGC EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2654b25 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ao apresentar o "PPP" a reclamada deve observar o que foi apurado no laudo pericial e reconhecido na sentença transitada em julgado, ao deixar de fazê-lo descumpriu a obrigação de fazer, sendo passível de aplicação das multas fixadas.

Intime-se a reclamada TGC EMPREENDIMENTOS LTDA para, em 05 dias, entrega "PPP" devidamente preenchido, observando estritamente o que foi apurado na perícia e reconhecido na sentença, sob pena de multa diária de R$1.000,00 até o limite de R$10.000,00.

Apresentado o novo "PPP", intime-se o reclamante para, em 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010036-30.2023.5.03.0053

AUTOR	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da138b5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento, ocorrido em 08/09/2023, e da fase de execução, ocorrido em 17/05/2024, **REQUISITE-SE**, via sistema, ao ente público o pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (RPV), observando-se os cálculos ID a57cdce, de 08/02/2024, abaixo discriminados, no importe total de R$7.842,49, que deverá ser depositado à disposição deste Juízo, no prazo de 60 dias, sob pena de imediato sequestro da importância devida, nos termos do art. 17, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, aplicável por analogia ao processo do trabalho:

· Valor líquido do(a) exequente: R$7.469,04.

· Honorários advocatícios: R$373,45.

· TOTAL DA EXECUÇÃO: R$7.842,49. - atualizado até 29/02/2024..

Esclareça-se à Fazenda Pública que deverá, para fins de RPV, considerar o valor individualizado por credor, conforme rubricas acima.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de requisição de pequeno valor -RPV ao presente ato.

Efetue-se o pré-cadastro no GEPREC, separadamente, para cada beneficiário e, em seguida, autue-se o processo no referido sistema.

Para tanto, observem-se as seguintes informações, além dos valores indicados acima:

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos:

Data da última atualização do cálculo:Data de reconhecimento da parcela incontroversa:

Benefício de prioridade processual (idosos a partir de 60 anos, pessoascom deficiência e portadores de doenças grave):

Intime-se a Fazenda Pública Municipal, via sistema, dando-lhe ciência da presente decisão, registrando o prazo legal de 60 dias (não em dobro), para comprovar a quitação do débito considerado de pequeno valor.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011060-64.2021.5.03.0053

AUTOR	ADAIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA ALICE NARDY ABBUD(OAB: 183470/MG)
ADVOGADO	JOSE ORLANDO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 148064/MG)
ADVOGADO	FRANCIENE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 100742/MG)
RÉU	TGC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2654b25 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ao apresentar o "PPP" a reclamada deve observar o que foi apurado no laudo pericial e reconhecido na sentença transitada em julgado, ao deixar de fazê-lo descumpriu a obrigação de fazer, sendo passível de aplicação das multas fixadas.

Intime-se a reclamada TGC EMPREENDIMENTOS LTDA para, em 05 dias, entrega "PPP" devidamente preenchido, observando estritamente o que foi apurado na perícia e reconhecido na sentença, sob pena de multa diária de R$1.000,00 até o limite de R$10.000,00.

Apresentado o novo "PPP", intime-se o reclamante para, em 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010564-98.2022.5.03.0053

AUTOR	BEATRIZ CANAVERDE SILVA
ADVOGADO	CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES(OAB: 177102/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ CANAVERDE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ec1adb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se através SISBAJUD o sequestro no valor R$3.581,60, em desfavor do executado MUNICIPIO DE SAO LOURENCO - CNPJ: 18.188.219/0001-21.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-61.2022.5.03.0053

AUTOR	BRENO DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	HOTEL CAMPOS APARECIDA LTDA
ADVOGADO	JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS(OAB: 328752/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL CAMPOS APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23945b5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme apontado pelo SLJ na certificação lavrada no id 7d82445, a soma das parcelas discriminadas no momento da pactuação não fazem frente ao total do acordo, havendo uma diferença de R$27.016,00 (vinte e sete mil reais e dezesseis centavos).

Isto é, o acordo foi firmado em R$50.000,00 (cinquenta mil reais), porém as parcelas inerentes à sua composição alcançaram tão somente a quantia de R$22.986,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e seis reais).

Trata-se, pois de um erro material passível de correção de ofício, tal como autoriza o artigo 494, I do CPC.

Registra-se que o detalhamento deve guardar pertinência com rol de pedidos exordiais, não restando outra alternativa a não ser a de considerar este restante como sendo parcela de natureza salarial, que seria a título de adicional por acúmulo de função e horas extras.

Esta circunstância, por consequência, dará ensejo à promoção do recolhimento previdenciário correspectivo, para além da disciplina prevista no artigo 832, §3º-A da CLT, cuja menção foi externada na própria decisão homologatória.

Desta maneira, antes de alterar o comando executivo, hei por bem intimar as partes para ciência, as quais poderão se manifestar, no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se e renove-se a conclusão, oportunamente.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-61.2022.5.03.0053

AUTOR	BRENO DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	HOTEL CAMPOS APARECIDA LTDA
ADVOGADO	JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS(OAB: 328752/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO DINIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23945b5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme apontado pelo SLJ na certificação lavrada no id 7d82445, a soma das parcelas discriminadas no momento da pactuação não

fazem frente ao total do acordo, havendo uma diferença de R$27.016,00 (vinte e sete mil reais e dezesseis centavos).

Isto é, o acordo foi firmado em R$50.000,00 (cinquenta mil reais), porém as parcelas inerentes à sua composição alcançaram tão somente a quantia de R$22.986,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e seis reais).

Trata-se, pois de um erro material passível de correção de ofício, tal como autoriza o artigo 494, I do CPC.

Registra-se que o detalhamento deve guardar pertinência com rol de pedidos exordiais, não restando outra alternativa a não ser a de considerar este restante como sendo parcela de natureza salarial, que seria a título de adicional por acúmulo de função e horas extras.

Esta circunstância, por consequência, dará ensejo à promoção do recolhimento previdenciário correspectivo, para além da disciplina prevista no artigo 832, §3º-A da CLT, cuja menção foi externada na própria decisão homologatória.

Desta maneira, antes de alterar o comando executivo, hei por bem intimar as partes para ciência, as quais poderão se manifestar, no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se e renove-se a conclusão, oportunamente.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010912-58.2018.5.03.0053

EXEQUENTE	ELI ESIO OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE RAFAEL DA SILVA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI ESIO OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47850e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestarem-se sobre impugnação e embargos da parte contrária.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010912-58.2018.5.03.0053

EXEQUENTE	ELI ESIO OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE RAFAEL DA SILVA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47850e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestarem-se sobre impugnação e embargos da parte contrária.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010460-14.2019.5.03.0053

AUTOR	MARIO GALVAO SOARES
ADVOGADO	JOAO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 161333/MG)
RÉU	LATICINIOS ECONATA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO KUHN RIBEIRO(OAB: 324175/SP)
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS ECONATA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2679cea proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações e documentos apresentados pela executada, intime-se a União Federal para, em 10 dias, apresentar o que lhe aprouver.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-83.2023.5.03.0053

AUTOR	NILZA APARECIDA LANDIM
ADVOGADO	VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO(OAB: 171020/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO RIO VERDE
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA APARECIDA LANDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 641aff5 proferida nos autos.

Aos 23 dias do mês de maio do ano de 2024, o Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caxambu/MG, José Ricardo Dily, deu início à audiência de julgamento da presente AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por Nilza Aparecida Landim em face do Município de Conceição do Rio Verde. Aberta a audiência, estando as partes ausentes, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Nilza Aparecida Landim ajuizou esta ação trabalhista, postulando a condenação do Município de Conceição do Rio Verde no cumprimento das obrigações constantes do rol de pedidos da sua petição inicial. Juntou procuração e outros inúmeros documentos, atribuindo à causa o valor de R$57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais).

O reclamado, devidamente notificado, apresentou defesa escrita com documentos, impugnando as pretensões iniciais.

Ante a natureza da controvérsia, foi produzida prova pericial. Laudo apresentado.

A conciliação restou prejudicada.

As partes aquiesceram com o encerramento da instrução processual, o que foi empreendido.

É o sintético relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

II.1. Da incompetência em razão da matéria

A parte reclamada, em defesa, suscitou a incompetência material desta especializada, aduzindo que a reclamante era agente comunitária de saúde e estava submetida à legislação própria (Lei Municipal nº 1.821/2019), cuja relação notadamente seria estatuária, enquadrada na Lei Municipal nº 961/92; que em decorrência disso a competência material da Justiça do Trabalho resta esvaziada, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Sem razão, entretanto.

A parte autora foi contratada pelo reclamado em 30/12/2010 para desempenhar a função de agente comunitária de saúde, regida pela Lei nº 11.350/2006. Estabeleceu, à época contrato administrativo por prazo determinado, com finalização prevista para 31/12/2021.

É de conhecimento amplo que o artigo 114, I, da CR/88 dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 3.395-6/DF, excluiu da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

No caso em exame, é incontroverso que a parte reclamante detinha com a administração pública relação jurídica de natureza administrativa, circunstância que, à primeira vista, possibilitaria o enquadramento à hipótese pretendida pela parte reclamada.

Ocorre que o objeto do processo corresponde à questão que envolve regra de saúde, higiene e segurança do trabalhador, fator este suficiente para atrair o entendimento delineado na Súmula nº 736 do STF, cujo texto reproduzo:

"Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

Registra-se ser inegável que os servidores públicos e empregados

públicos, a exemplo dos demais trabalhadores, têm direito à redução dos riscos do trabalho por intermédio da aplicação de normas de saúde, higiene e segurança, conforme artigo 39, §3º, da CF, que lhes garante a aplicação do inciso XXII do artigo 7º.
Vale citar, ainda, a jurisprudência deste Regional, a ver:

CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Entende o Relator que, como o vínculo do reclamante com o Município é de natureza jurídico-administrativa (contrato temporário sem a submissão a concurso público), esta Especializada é incompetente para o processamento e julgamento desta ação, conforme decidido em liminar na ADI nº 3.395, referendada pelo plenário do Excelso STF. A súmula 736 do STF não faz referência expressa à competência da Justiça do Trabalho para julgar ações relacionadas ao descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho dos servidores contratados sob regime jurídico-administrativo. Contudo, a maioria deste Colegiado, fazendo outra leitura da súmula 736 do STF, entende que a competência é, sim, da Justiça do Trabalho tanto que dá provimento para declarando-a competente determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que o mérito da ação seja julgado. PROCESSO nº 0010337-14.2023.5.03.0073 (ROT) RECORRENTE: LUAN JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA RECORRIDO: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO MARCELO SILVA

Portanto, alinhando-me à jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, do colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Regional, REJEITO a preliminar arguida para DECLARAR que o referido conflito deve ser dirimido no âmbito desta justiça especializada.
Rejeito.

Mérito

II.2. Da insalubridade

A reclamante foi contratada em 30/12/2010 pelo município reclamado para desempenhar a função de agente comunitária de saúde, regido pela Lei nº 11.350/2006; afirma que trabalhava exposta a agentes insalubres, enumerando-os; pleiteia o recebimento desta parcela, com os reflexos nas parcelas que menciona.
A reclamada, por seu turno, contestou, negando o labor nas condições descritas na exordial. Bate pela total improcedência.
Pois bem.
A caracterização e a classificação da insalubridade capaz de ensejar o direito ao respectivo adicional depende de inspeção ambiental a cargo de profissional em segurança do trabalho (artigo 195, CLT).
Deste modo, estabelecida a controvérsia e sendo imprescindível a produção de prova técnica, foi realizada perícia.
Feitas as inspeções, após descrever minuciosamente as atribuições desenvolvidas no dia a dia, o perito constatou que houve o exercício da atividade laborativa em condições insalubres, em grau médio, durante todo o período contratual, tudo consoante abordado no laudo id 2ca9b60.
Especificou-se, inicialmente, as atribuições inerentes ao cargo e ao local em que o trabalho era desenvolvido, concluindo haver contato agentes biológicos sem a devida proteção, o que consubstancia a hipótese descrita no anexo nº 14 da NR 15, Portaria 3214/78 do MTE, em grau médio (20%).
Observa-se que o Município reclamado não comprovou a tese defensiva.
Aliás, as razões expostas na impugnação protocolada no id 606810f, acompanhada do parecer confeccionado por sua assistente técnica (doc. id 1ad3fc6), data máxima vênia, são evasivas, abstratas e nitidamente descoladas da realidade fática e jurídica, sendo de bom alvedrio lembrar à municipalidade que, atualmente, não existe discussão sobre o direito de um agente comunitário de saúde receber adicional de insalubridade ante as características inatas à própria função.
Inclusive, referido direito encontra-se alçado ao nível constitucional, tamanha relevância do ofício, bastando para tanto promovermos a leitura do parágrafo 10 do artigo 198 da CF/88 (texto acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022), que diz: "Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade".
Então, não constam nos autos nenhuma prova capaz de infirmar o resultado da perícia técnica, tampouco argumentos que poderiam levar este Julgador a decidir em sentido contrário ao laudo (artigo 479 do CPC).
E mais, não se pode perder de vista que o critério de avaliação da insalubridade é qualitativo, e não quantitativo.
A jurisprudência é pacífica neste sentido, valendo transcrever alguns excertos, *in verbis*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES À NORMA QUE ESTABELECE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria n. 3.214/78, a percepção do

adicional de insalubridade em grau máximo é condicionada ao contato permanente com animais portadores de doenças infectocontagiosas. Por sua vez, a Súmula nº 47 do TST orienta que "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Assim, comprovado pelo laudo pericial que o reclamante, quando do trabalho no programa de combate a Esporotricose, doença infectocontagiosa, estava exposto ao contado como agente insalubre biológico, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010650-48.2021.5.03.0136 (ROT); Disponibilização: 11/07/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICA. APLICAÇÃO DE MEDICAÇÃO INJETÁVEL. LAUDO PERICIAL. As conclusões periciais não vinculam o julgador (art. 479 do CPC). Contudo, a desqualificação da prova técnica somente ocorrerá quando os fatos em que ela se baseia estiverem em flagrante contradição com as demais provas existentes nos autos ou houver contraprova técnica capaz de desautorizar as conclusões do laudo pericial, segundo a convicção do órgão decisor, o que não ocorreu na hipótese vertente. Assim, comprovado nos autos que, dentre as atribuições da reclamante (farmacêutica), estava a aplicação de medicamentos injetáveis, revela-se o contato com agentes biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade. Conforme inteligência da Súmula 47 do Col. TST, "o trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010426-19.2018.5.03.0168 (ROT); Disponibilização: 13/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1152; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Redator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos)

Os quesitos foram apreciados e respondidos à saciedade, de acordo com a percepção fática e científica do profissional designado pelo Juízo.

A metodologia e o detalhamento tanto do ambiente quanto das tarefas levadas a cabo foram esmiuçadas ao tempo em que contrato de trabalho perdurou.

Nesse contexto, acolho o resultado demonstrado, e, nele amparado, considero caracterizada a insalubridade, pelo que condeno a municipalidade no pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), a partir de 03 de outubro de 2016 (data de vigência da Lei nº 13.342/20160 até a finalização do vínculo, com reflexos em 13º salário e férias + 1/3 (restritamente como requerido).

Improcede o pedido que visa a repercussão em FGTS, porque ao que ressoa a reclamante detinha uma espécie de contrato administrativo com a reclamada e o único contracheque carreado (o de id 6bca011) demonstra que não havia recolhimento desta parcela.

A propósito da base de cálculo do adicional referenciado, cumpre frisar que o §3º do artigo 9º-A da Lei nº 11.350/06, alterado pela Lei 13.342/16, aplicável à categoria da reclamante (AgenteComunitário deSaúde), previu critério mais vantajoso ao trabalhador, ao dispor que:

"§ 3º O exercício detrabalhode forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".

Portanto, diante de disposição legal específica que institui base de cálculo mais favorável à autora, o adicional de insalubridade deve ser apurado com base no seu vencimento ou salário-base, prevalecendo a lei especial sobre a geral.

Nessa esteira, incide a Súmula 46 deste Tribunal:

"ADICIONAL DEINSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional deinsalubridadeé o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável".

Não é devida qualquer repercussão sobre repouso semanal remunerado, por aplicação do disposto na OJ n° 103, da SBDI-1 do TST.

O adicional ora deferido integra a remuneração do autor para todos os fins legais, inclusive nos períodos de férias, cuja base é a remuneração percebida (art. 142, § 5º e 6º, CLT), mas não incide nos períodos em que o trabalhador tenha gozado eventual benefício previdenciário, porque, neste caso, o contrato de trabalho fica suspenso.

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do artigo 489, §1º, do CPC*a contrario sensu*.

O pedido procede.

II.3. Do incentivo adicional previsto em Portaria Ministerial

A reclamante afirma fazer jus a um incentivo de custeio previsto na Portaria nº 674/2003, editada pelo Ministério da Saúde.

O reclamado contesta.

Pois bem.

Nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, o pagamento de "incentivo adicional" aos agentes comunitários desaúdesomente

pode ser estipulado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Logo, ausente lei municipal específica, inviável o pagamento da parcela vindicada.

Nessa esteira, a concessão de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários deSaúde, por meio de Portarias do Ministério daSaúde, afronta os artigos 37, X e 169, §1º, da Constituição da República.

Impende realçar que o Anexo I, PortariaNº2.488/2011, e o art. 1º, PortariaNº314/2014, ambas do Ministério daSaúde, mantêm basicamente o disposto na revogada Portaria n.674/GM/2003, a qualestabelecia um incentivo financeiro de custeio que deveria ser gasto diretamente com o programa desaúdecomunitária, além de um segundo incentivo adicional que deveria ser pago diretamente aos agentes desaúde. O presente caso trata da segunda modalidade, o incentivo adicional.

A natureza jurídica do incentivo adicional enquadra-se no conceito de "remuneração" dos artigos. 37, X, 61, §1º, II, "a", 169, § 1º, todos da Constituição Federal, os quais se aplicam aos Municípios pelo princípio da simetria.

Desse modo, o incentivo adicional se enquadra como vantagem ou aumento remuneratório dos servidores públicos, que é computado como gasto com pessoal, devendo, assim, estar previsto em Lei anterior, privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência deste Egrégio TRT 3ª Região:

"Processo 0011860-37.2017.5.03.0052 (RO) Relatora Des. CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON, publicado no DEJT em 27/06/2018:

AGENTECOMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL.O aumento de despesas com servidores públicos, incluindo vantagem pecuniária de qualquer natureza, está condicionado à autorização na lei de diretrizes orçamentárias, com observância dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. E, nos termos do art. 37, X, e do art. 61, § 1º, II, "a", da CF, o aumento da remuneração dos servidores só poderá ocorrer mediante lei de iniciativa do Chefe do Executivo. A instituição de vantagem por meio de Portaria do Ministério daSaúdenão observa o processo legislativo exigido pela Constituição da República. Demais disso, o "incentivo adicional" instituído pela Portaria 1350/GM se destina à promoção e ao incremento de atividades relacionadas à área desaúdedos municípios, não se tratando, na esteira da atual e reiterada jurisprudência do TST, de parcela remuneratória devida aos Agentes Comunitários deSaúde".

Este também é o entendimento adotado pelo TST:

"RECURSO DE REVISTA 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.AGENTECOMUNITÁRIO DESAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 6º, E 195 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULANº333 E DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. (...) 2.AGENTECOMUNITÁRIO DESAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior é de que a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta é condicionada à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, sendo, ainda, imprescindíveis, a prévia dotação e a observância dos parâmetros fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal. Dessa forma, a criação do Incentivo Financeiro Adicional por meio de portaria do Ministério daSaúde, sem expressa autorização legislativa, inviabiliza a concessão da parcela como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários desaúde. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (grifo nosso) (RR - 805-73.2013.5.15.0124. Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Julgamento: 19.10.2016, 5ª Turma. Data de Publicação: DEJT 28.10.2016)

Forte nessa linha de ideias, entendo que somente após a edição de Lei Municipal que regulamente a matéria é que surgirá direito subjetivo à postulação da parcela, sendo certo que virtual concepção contrário violaria o disposto nos artigos. 37,*caput* e inciso X, 61, inciso II e § 1º, e, por fim, 169, todos da Constituição Federal.

O pedido é improcedente.

II.4. Da gratuidade de justiça

Quanto à gratuidade judiciária requerida pelo reclamante, indefiro, valendo sobressaltar que a declaração de pobreza ou de hipossuficiência financeira, após o advento da Lei nº 13.467/17, por si só não é suficiente para comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e demais despesas oriundas do processo. Ou seja, a simples declaração de hipossuficiência não se presta mais a tal finalidade.

A nova sistemática estabelecida para a concessão da justiça gratuita depende do preenchimento dos requisitos previstos nos

parágrafos 3º e 4º, do artigo 790 da CLT.

Desta maneira, levando-se em consideração que a reclamante não comprovou por meio próprio que está em situação de desemprego ou que, empregada, aufere renda mensal inferior ao limite normativo (valor inferior a 40% do teto do RGPS), é forçoso INDEFERIR a ela a benesse postulada.

Indefiro.

II.5. Honorários advocatícios

Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 791-A, da CLT, e tendo em conta o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para os serviços dos causídicos, **condeno a parte autora**a pagar aos procuradores da parte reclamada honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos inaugurais dos quais sucumbiu integralmente.

A fim de se evitar embargos de declaração desnecessários, registro que a sucumbência em relação a somente parte de um pedido ou mesmo de parcela acessória deste não configura a sucumbência recíproca para fins de apuração do valor da condenação em honorários advocatícios.

Por fim, nos mesmos moldes descritos no artigo 791-A, caput, da CLT, a parte reclamada **pagará a(os) procurador(es) da parte reclamante** honorários advocatícios de sucumbência que ora arbitro em 10% do valor que resultar da condenação das verbas pleiteadas, cuja apuração fica reservada à fase de liquidação, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

II.6. Honorários periciais

Vencida a parte reclamada no objeto da perícia, deverá ela arcar com os respectivos honorários periciais em proveito do doutor Ailton Bertoldo,que fixo em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a complexidade da matéria envolvida, a inspeção das condições do ambiente de trabalho, o exame das questões fáticas da lide e, por fim, o tempo despendido para elaboração do laudo técnico.

A correção monetária será apurada na forma da OJ n° 198 da SDI-1 do TST.

II.7. Da correção monetária e juros de mora

A Lei nº 9.494/97 reserva tratamento diferenciado para Fazenda Pública, como dispõe o seu artigo 1º-F, que reproduzo,*verbis*:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)."

O STF, ao julgar o RE nº 870.947, Tema 810, determinou o seguinte:

"*Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".*

Desta maneira, a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o objeto da condenação devem ser apurados conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, nos exatos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 12 do TRT da 3ª Região:

"CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária".

Impende registrar que a decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADC - 58 e 59 em 18/12/2020 pelo STF, apesar de alterar o critério de atualização dos créditos trabalhistas, manteve para a Fazenda Pública a observância do citado dispositivo (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997), conforme se verifica nas decisões das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG.

Portanto, aplicam-se aos créditos reconhecidos a reclamante o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997,com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

II.8. Dos recolhimentos previdenciário e fiscal

Ficam autorizados os descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda a cargo da parte autora, incidentes sobre as parcelas ora deferidas. Deverá a parte reclamada comprovar nos autos os recolhimentos correspondentes, sendo que, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, a comprovação incluirá a

quota patronal, pena de execução específica.

Para fins de fato gerador das contribuições previdenciárias, juros de mora e multa, deverão ser observados os critérios contidos na Súmula 368 do TST.

Aplica-se ainda a OJ 400 da SDI-I do C. TST, bem como a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.500/2014.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas.

De maneira geral, incide imposto de renda sobre as parcelas que sejam de natureza salarial, exceto FGTS + 40% (artigo 43 do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009).

Em remate, quanto à suscitada decadência, também improcede, porquanto inexistem parcelas a serem apuradas em data anterior à março de 2009.

II.9. Advertências às partes e/ou seus procuradores

Com fundamento no princípio da colaboração, antes previsto de forma implícita e como mero corolário do princípio geral da boa-fé, mas que passou a ser expressamente previsto no CPC/2015, em seu art. 6º, e cuja aplicação ao Processo do Trabalho encontra amparo no art. 769 da CLT, bem como com fundamento nos artigos 77, 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, advirto as partes para que não interponham embargos de declaração meramente protelatórios.

Esclareço que considero protelatórios os embargos de declaração que visarem à reforma da sentença, em razão de reapreciação dos fatos, das provas e/ou do direito aplicável, bem como os que alegarem, em essência, erro ou equívoco de julgamento (*error in judicando*).

Em tais hipóteses, a parte inconformada com a sentença deverá, desde logo, interpor o recurso ordinário.

Fica o registro.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, nesta ação trabalhista ajuizada por Nilza Aparecida Landim em face do Município de Conceição do Rio Verde, decidorejeitar a preliminar de incompetência material e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, CONDENANDO o Município reclamado a pagar à parte reclamante:

a)adicional de insalubridade em grau médio (20%), a partir de 03 de outubro de 2016 (data de vigência da Lei nº 13.342/20160 até a finalização do vínculo, com reflexos em 13º salário e férias + 1/3 (restritamente como requerido).

O pedido que visa o recebimento do incentivo adicional previsto em Portaria Ministerial improcede.

Liquidação por cálculo, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Indefiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, honorários periciais, correção monetária e juros de mora, e recolhimentos legais deverão ser realizados conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Para fins do artigo 832 da CLT, a parcela deferida possui natureza salarial, exceto os reflexos em férias + 1/3 e em FGTS.

Diante das irregularidades constatadas, após o trânsito em julgado, oficie-se, com cópia desta sentença, a Gerência Regional do Trabalho.

Custas processuais pela parte reclamada, no importe de R$300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$15.000,00 (quinze mil reais), valor que ora arbitro à condenação, todavia isento nos termos do artigo 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária, em razão do disposto no item I, da Súmula nº 303/TST e artigo 496, § 3º do CPC.

Intimem-se todos os envolvidos.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010782-97.2020.5.03.0053

AUTOR	FRANCISCO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	JOEL RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 362232/SP)
RÉU	F H ARNAUT
RÉU	FLAMARION HAELE ARNAUT
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXAMBU - TJMG
LEILOEIRO	ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b71d504

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para vista do resultado das diligências e para, em 10 dias, apresentar o que lhe aprouver.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010934-43.2023.5.03.0053

EXEQUENTE	CESAR FRANCISCO DE CARVALHO MARIA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR FRANCISCO DE CARVALHO MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01a2cf7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo a atualização da conta em 17/05/2024.

Intime-se a executada para, em 05 dias, comprovar o pagamento do remanescente R$34.703,85 ou garantir a execução, sob pena de prosseguimento e penhora.

I.

Dispensada a intimação da União Federal nos feitos em que o valor das Contribuições Sociais sejam iguais ou inferiores a R$40.000,00, PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010934-43.2023.5.03.0053

EXEQUENTE	CESAR FRANCISCO DE CARVALHO MARIA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01a2cf7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo a atualização da conta em 17/05/2024.

Intime-se a executada para, em 05 dias, comprovar o pagamento do remanescente R$34.703,85 ou garantir a execução, sob pena de prosseguimento e penhora.

I.

Dispensada a intimação da União Federal nos feitos em que o valor das Contribuições Sociais sejam iguais ou inferiores a R$40.000,00, PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010912-53.2021.5.03.0053

AUTOR	VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 461e306 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se através SISBAJUD o sequestro no valor R$6.108,29, em desfavor do executado MUNICIPIO DE SAO LOURENCO - CNPJ: 18.188.219/0001-21.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011469-79.2017.5.03.0053

AUTOR	EZEQUIEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	TULIO FELIPPE XAVIER JANUARIO(OAB: 161571/MG)
AUTOR	NATHAN ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	TULIO FELIPPE XAVIER JANUARIO(OAB: 161571/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	UNIAO AGROPECUARIA NOVO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 368585/SP)
RÉU	CICERO VICENTE DE ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 368585/SP)
RÉU	GILDO MARCELINO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 368585/SP)
RÉU	IGREJA CRISTA TRADUZINDO O VERBO
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 368585/SP)
RÉU	ROSELANIO QUEIROGA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 368585/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	IEF - Instituto Estadual de Florestas
TERCEIRO INTERESSADO	SITIO TAPANHU
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ANDRELÂNDIA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CRUZÍLIA
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO
- NATHAN ANDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f174e90 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para vista do resultado das diligências e para, em 30 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010394-92.2023.5.03.0053

AUTOR	JOAO PAULO FREITAS DE JESUS
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RÉU	SR NAZARETH AGRONEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 177741/MG)
TESTEMUNHA	BRUNA CAROLINA DO PRADO MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- SR NAZARETH AGRONEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3915cb5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879,

§2º, da CLT).

Após, venham os autos conclusos

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010916-22.2023.5.03.0053

AUTOR	ROSIANE DE OLIVEIRA JAIRO
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
RÉU	CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE DE OLIVEIRA JAIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a292e5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefere-se o requerido em ID a36363b, pois a exequente/executada não comprovou que o valor bloqueado é fruto de conta poupança.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010734-12.2018.5.03.0053

AUTOR	PAULO EDUARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE(OAB: 89385/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
RÉU	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
RÉU	FLORESTAL FLAMBOYANT LTDA
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c0aa34 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cadastre-se o recolhimentos da Contribuições Previdenciárias, id c930ddb de 20/05/2024.

Através do saldo da conta , paguem-se os débitos: LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R$21.337,15; HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CLARICE GAVIOLI DELGADO R$1.544,81; HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE R$3.177,03; IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE R$111,90.

Expeçam-se os alvarás com atualização a partir de 30/04/2024, observando a conta indicada no Id 61a058d de 15/05/2024.

Após comprovação, intime-se a perita, cadastrem-se os pagamentos e não havendo outras manifestações, venham conclusos para extinção da execução.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010734-12.2018.5.03.0053

AUTOR	PAULO EDUARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE(OAB: 89385/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
RÉU	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
RÉU	FLORESTAL FLAMBOYANT LTDA
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c0aa34 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cadastre-se o recolhimentos da Contribuições Previdenciárias, id c930ddb de 20/05/2024.

Através do saldo da conta , paguem-se os débitos: LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R$21.337,15; HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CLARICE GAVIOLI DELGADO R$1.544,81; HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE R$3.177,03; IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE R$111,90.

Expeçam-se os alvarás com atualização a partir de 30/04/2024, observando a conta indicada no Id 61a058d de 15/05/2024.

Após comprovação, intime-se a perita, cadastrem-se os pagamentos e não havendo outras manifestações, venham conclusos para extinção da execução.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010734-12.2018.5.03.0053

AUTOR	PAULO EDUARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE(OAB: 89385/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
RÉU	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
RÉU	FLORESTAL FLAMBOYANT LTDA
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c0aa34 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cadastre-se o recolhimentos da Contribuições Previdenciárias, id c930ddb de 20/05/2024.

Através do saldo da conta , paguem-se os débitos: LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R$21.337,15; HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CLARICE GAVIOLI DELGADO R$1.544,81; HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE R$3.177,03; IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE R$111,90.

Expeçam-se os alvarás com atualização a partir de 30/04/2024, observando a conta indicada no Id 61a058d de 15/05/2024.

Após comprovação, intime-se a perita, cadastrem-se os pagamentos e não havendo outras manifestações, venham conclusos para extinção da execução.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010898-35.2022.5.03.0053

AUTOR	PAULO CORREA PENHA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO BRANDAO REIS
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CORREA PENHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para vista da ata de homologação do acordo.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010898-35.2022.5.03.0053

AUTOR	PAULO CORREA PENHA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO BRANDAO REIS
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para vista da ata de homologação do acordo.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010638-26.2020.5.03.0053

AUTOR	JONATHAN RODRIGUES LIMA BRAZILINO
ADVOGADO	RONALDO RAMOS DIAS(OAB: 125949/MG)
RÉU	LATICINIOS SAO VICENTE DE MINAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN RODRIGUES LIMA BRAZILINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 804977a proferido nos autos.

Vistos etc.

Acerca da impugnação à conta apresentada pela reclamada, vista ao reclamante por oito dias.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010443-36.2023.5.03.0053

AUTOR	OCTAVIO GUIMARAES LOBO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO DE TARSO GUIMARAES MACHADO FILHO(OAB: 31757/DF)
RÉU	VILLAGE STORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OCTAVIO GUIMARAES LOBO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afce873 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A manifestação ID b5f79f1 refere-se a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) segue o procedimento previsto no CPC, arts. 133 a 137 e art 855 - A da CLT.

A manifestação não preenche os requisitos legais, pois não há qualificação dos sócios a serem incluídos no polo passivo, não há requerimento de citação dos mesmos.

Requerida constrição e penhora sobre bens de pessoas que ainda não foram citadas e sequer são executados no presente feito.

Indefere-se a penhora requerida e a instauração do IDPJ, pois a petição não preenche os requisitos legais.

Intime-se o exequente para, em 10 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011726-46.2013.5.03.0053

AUTOR	LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ERICO NOGUEIRA DE SOUSA(OAB: 133361/MG)
AUTOR	ALINE CRISTINA SERRATO CAVENAGO
ADVOGADO	ALINE CRISTINA SERRATO CAVENAGO(OAB: 148642/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ LOPES PEREIRA(OAB: 145371/MG)
AUTOR	RODRIGO GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA ROMANELLI(OAB: 193250/MG)
AUTOR	PAULO AFONSO RIBEIRO DAHER JUNIOR
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	NIZIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALVARENGA E SILVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
AUTOR	RICARDO JUNQUEIRA DEL CARLO
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	MARCELO PETERLE PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA NICOLIELLO(OAB: 113006/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE RAFAEL DA SILVA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1f5f13 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora o valor depositado na conta número 0109.042.01528776-7.

Intime-se a executada.

CAXAMBU/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Congonhas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010546-11.2021.5.03.0054

AUTOR	NEILSON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	Pedro Alexandrino Pena Júnior(OAB: 42652/MG)
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Vista à reclamada da manifestação de ID ad59fdd.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001254-51.2011.5.03.0054

AUTOR	JOSE DOS PASSOS TADEU
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista à reclamada.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010720-54.2020.5.03.0054

AUTOR	JOSE LUIZ AVILA NEPOMUCENO
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MARIOSA(OAB: 173614/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, com nome completo, CPF/CNPJ, banco com o código, agência, conta com o dígito verificador e número da

operação (somente CEF), ciente de que tais informações são de sua responsabilidade, para devolução dos saldos remanescentes nas contas judiciais ns. 2744.042.01531463-0 e 2744.042.01531706-0.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA RODRIGUES SANCHES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010254-21.2024.5.03.0054

AUTOR	ALEX RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55b6015 proferida nos autos.

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ART'S. 467 E 477, §8, DA CLT.

Afirma o autor que foi contratado pela reclamada no dia 25/07/2022 para exercer a função de "Trabalhador da Manutenção de Edificações", no canteiro de obras da empresa, com salário de R$ 1.825,51, último dia trabalhado em 27/09/2022. Aduz que a reclamada não quitou as parcelas da rescisão contratual e ainda superou o prazo legal, requer assim o pagamento das multas dos artigos 467 e 477,§8, da CLT.

Em defesa, a reclamada afirma que o autor foi demitido por justa causa, por abandono de emprego, tendo em vista as faltas ao serviço por 30 dias injustificadamente. Assevera que enviou diversos telegramas ao autor para justificar as ausências, mas nunca recebeu qualquer retorno.

Em réplica, o autor afirma que esteve preso de 06/08/2022 a 27/09/2022, sendo que, os telegramas enviados pela empresa reclamada, solicitando o retorno do empregado ao trabalho, foram remetidos neste período, motivo pelo qual não foi possível o autor recebe-los.

Sustenta ainda que, após sua soltura, procurou a reclamada para informar a situação, sendo demitido nesta data.

Pois bem.

Quanto ao abandono de emprego esclarece a doutrina:*"Dois elementos comparecem à formação desta justa causa: o objetivo, consistente no real afastamento do serviço; e o subjetivo, consistente na intenção, ainda que implícita, de romper o vínculo"*.

Para que se configure o abandono de emprego, além do requisito objetivo relacionado à ausência injustificada ao trabalho por mais de 30 dias consecutivos, é necessário comprovar o elemento subjetivo, qual seja, o ânimo de abandonar o emprego.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. TRT da 3ª Região:

"***JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.*** *A justa causa por abandono de emprego pressupõe a existência de faltas injustificadas (em média 30 dias), conjuntamente com a prova do ânimo, isto é, da intenção do empregado de não mais comparecer ao trabalho. Ausentes esses elementos, a reversão da dispensa por justa causa é medida que se impõe. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0011859-21.2016.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 17/07/2018; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado*

No caso em questão, não resta comprovado pela reclamada o preenchimento do requisito subjetivo que é a intenção do reclamante em não mais voltar ao trabalho sem qualquer justificativa.

O documento de fls. 118/119 demonstra que, de fato, o reclamante foi preso na data de 06/08/2022, de forma que, por questão de lógica, não poderia comparecer ao trabalho durante o período da prisão, ou mesmo, atender a qualquer convocação do empregador feita em tal período.

Em audiência, o autor afirmou que "*o depoente foi privado de liberdade de 31/08/2022 até 27/09/2022, mas no próprio dia 31 havia trabalhado (ultimo dia trabalhado)"*(fls. 121).

Por sua vez, os documentos (telegramas) de convocação para o trabalho (fls. 105/110) não foram entregues pelo motivo de ausência do reclamante na sua residência.

Por outro lado, não há prova nos autos de que o reclamante tenha comunicado a sua prisão à reclamada, relatando tal situação somente no dia em que foi posto em liberdade (27/09/2022).

O preposto, em depoimento, afirmou que "*não foi comunicado ao RH da empresa que o reclamante havia sido preso".*

Ressalte-se que no caso do empregado que se encontra preso, o contrato de trabalho considera-se automaticamente suspenso, não gerando qualquer efeito às partes, isto é, o empregado não recebe o salário que lhe seria devido, exceto ao período efetivamente laborado.

No entanto, o fato de o trabalhador estar preso, não impede o empregador de rescindir o contrato sem justo motivo. Deste modo, não demonstrada a justa causa obreira, reconhece-se a dispensa imotivada do autor em 27/09/2022.

Em que pese o autor ter afirmado em audiência que foi privado da liberdade no dia 31/08/2022 e que laborou nesse dia, no cartão de ponto consta "Falta Processo Abandono" para este dia (fls. 89), assim como o documento de fls. 118 aduz que "*O referido mandado de prisão foi cumprido em 06/08/2022*".

Compulsando os holerites, a reclamada pagou o autor os dias laborados em julho/2022 (6 dias), a integralidade do mês de agosto/2022 e 27 dias de setembro/2022, havendo descontos nesse mês (setembro) das faltas injustificadas do autor.

O período em que o autor esteve recolhido à prisão (06/08/2022 a 27/09/2022) deve ser entendido como suspensão contratual, não havendo obrigações por parte do empregador.

Assim, tem-se que o autor, no contrato de experiência (inciso I do contrato de trabalho de fls. 85), laborou apenas 12 dias (25/07 a 05/08/2022). Em consequência, declaro nula a pena aplicada ao obreiro, e converto a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa em 27/09/2022.

Diante de tudo isso, não faz jus o autor ao aviso prévio, férias proporcionais e 13% salário proporcional, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos para recebimento de tais parcelas.

JUSTIÇA GRATUITA

Comprovadaainsuficiênciade recursos para pagamento das custas do processo, uma vez que a parte autora é aposentado e percebia remuneração inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R$1.825,51), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

Registro que a assistência da reclamante por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Sucumbente parcialmente a reclamada na ação, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 5% sobre valor o valor que resultar da liquidação da sentença,nos termos do art. 791-A da CLT e OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita e sucumbente na ação, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por**ALEX RIBEIRO DA SILVA**contra**CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA,** no mérito,**ACOLHER, EM PARTES** as pretensões formuladas na inicial, para reverter a justa causa aplicada ao autor e **DECLARAR** a extinção do contrato de trabalho por dispensa imotivada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 240,54, calculadas sobre R$ 12.027,02, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

FGBA/rgm

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-21.2024.5.03.0054

AUTOR	ALEX RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55b6015 proferida nos autos.

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ART'S. 467 E 477, §8, DA CLT.

Afirma o autor que foi contratado pela reclamada no dia 25/07/2022 para exercer a função de "Trabalhador da Manutenção de Edificações", no canteiro de obras da empresa, com salário de R$ 1.825,51, último dia trabalhado em 27/09/2022. Aduz que a reclamada não quitou as parcelas da rescisão contratual e ainda superou o prazo legal, requer assim o pagamento das multas dos artigos 467 e 477,§8, da CLT.

Em defesa, a reclamada afirma que o autor foi demitido por justa causa, por abandono de emprego, tendo em vista as faltas ao serviço por 30 dias injustificadamente. Assevera que enviou diversos telegramas ao autor para justificar as ausências, mas nunca recebeu qualquer retorno.

Em réplica, o autor afirma que esteve preso de 06/08/2022 a 27 /09/2022, sendo que, os telegramas enviados pela empresa reclamada, solicitando o retorno do empregado ao trabalho, foram remetidos neste período, motivo pelo qual não foi possível o autor recebe-los.

Sustenta ainda que, após sua soltura, procurou a reclamada para informar a situação, sendo demitido nesta data.

Pois bem.

Quanto ao abandono de emprego esclarece a doutrina:*"Dois elementos comparecem à formação desta justa causa: o objetivo, consistente no real afastamento do serviço; e o subjetivo, consistente na intenção, ainda que implícita, de romper o vínculo"*.

Para que se configure o abandono de emprego, além do requisito objetivo relacionado à ausência injustificada ao trabalho por mais de 30 dias consecutivos, é necessário comprovar o elemento subjetivo, qual seja, o ânimo de abandonar o emprego.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. TRT da 3ª Região:

"***JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.*** *A justa causa por abandono de emprego pressupõe a existência de faltas injustificadas (em média 30 dias), conjuntamente com a prova do ânimo, isto é, da intenção do empregado de não mais comparecer ao trabalho. Ausentes esses elementos, a reversão da dispensa por justa causa é medida que se impõe. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0011859-21.2016.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 17/07/2018; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado*

No caso em questão, não resta comprovado pela reclamada o preenchimento do requisito subjetivo que é a intenção do reclamante em não mais voltar ao trabalho sem qualquer justificativa.

O documento de fls. 118/119 demonstra que, de fato, o reclamante foi preso na data de 06/08/2022, de forma que, por questão de lógica, não poderia comparecer ao trabalho durante o período da prisão, ou mesmo, atender a qualquer convocação do empregador feita em tal período.

Em audiência, o autor afirmou que "*o depoente foi privado de liberdade de 31/08/2022 até 27/09/2022, mas no próprio dia 31 havia trabalhado (ultimo dia trabalhado)"*(fls. 121).

Por sua vez, os documentos (telegramas) de convocação para o trabalho (fls. 105/110) não foram entregues pelo motivo de ausência do reclamante na sua residência.

Por outro lado, não há prova nos autos de que o reclamante tenha comunicado a sua prisão à reclamada, relatando tal situação somente no dia em que foi posto em liberdade (27/09/2022).

O preposto, em depoimento, afirmou que "*não foi comunicado ao RH da empresa que o reclamante havia sido preso".*

Ressalte-se que no caso do empregado que se encontra preso, o contrato de trabalho considera-se automaticamente suspenso, não gerando qualquer efeito às partes, isto é, o empregado não recebe o salário que lhe seria devido, exceto ao período efetivamente laborado.

No entanto, o fato de o trabalhador estar preso, não impede o empregador de rescindir o contrato sem justo motivo. Deste modo, não demonstrada a justa causa obreira, reconhece-se a dispensa imotivada do autor em 27/09/2022.

Em que pese o autor ter afirmado em audiência que foi privado da liberdade no dia 31/08/2022 e que laborou nesse dia, no cartão de ponto consta "Falta Processo Abandono" para este dia (fls. 89), assim como o documento de fls. 118 aduz que "*O referido mandado de prisão foi cumprido em 06/08/2022*".

Compulsando os holerites, a reclamada pagou o autor os dias laborados em julho/2022 (6 dias), a integralidade do mês de agosto/2022 e 27 dias de setembro/2022, havendo descontos nesse

mês (setembro) das faltas injustificadas do autor.

O período em que o autor esteve recolhido à prisão (06/08/2022 a 27/09/2022) deve ser entendido como suspensão contratual, não havendo obrigações por parte do empregador.

Assim, tem-se que o autor, no contrato de experiência (inciso I do contrato de trabalho de fls. 85), laborou apenas 12 dias (25/07 a 05/08/2022). Em consequência, declaro nula a pena aplicada ao obreiro, e converto a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa em 27/09/2022.

Diante de tudo isso, não faz jus o autor ao aviso prévio, férias proporcionais e 13% salário proporcional, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos para recebimento de tais parcelas.

JUSTIÇA GRATUITA

Comprovadaainsuficiênciade recursos para pagamento das custas do processo, uma vez que a parte autora é aposentado e percebia remuneração inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R$1.825,51), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

Registro que a assistência da reclamante por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Sucumbente parcialmente a reclamada na ação, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 5% sobre valor o valor que resultar da liquidação da sentença,nos termos do art. 791-A da CLT e OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita e sucumbente na ação, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por**ALEX RIBEIRO DA SILVA**contra**CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA,** no mérito,**ACOLHER, EM PARTES** as pretensões formuladas na inicial, para reverter a justa causa aplicada ao autor e **DECLARAR** a extinção do contrato de trabalho por dispensa imotivada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 240,54, calculadas sobre R$ 12.027,02, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

FGBA/rgm

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-37.2024.5.03.0054

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	ELIZABETE MOREIRA DA SILVA(OAB: 213872/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1fda6b proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, caput, da CLT.

II. FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a demandada deve responder pelas pretensões, já é o bastante para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, eventual ilegitimidade traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.
Indefiro a preliminar levantada.

DA COMPETÊNCIA MATERIAL.

AcompetênciadaJustiçadoTrabalho, nos termos do art. 114 da Carta Maior, determina-se pela natureza do conflito que lhe tenha sido submetido. Se este conflito envolve relação de trabalho a competência será desta Justiça Especializada.
No caso em apreço, os pedidos decorrem de suposto ato ilícito praticado contra o reclamante imputado à reclamada, ao obstar seu livre acesso ao mercado de trabalho junto às empresas terceirizadas, exsurgindo acompetênciadestaJustiçadoTrabalhopara instruir e julgar o pleito em questão, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

DAINÉPCIADAINICIAL.

Verifica-se que a petição inicial atende plenamente aos requisitos inscritos no art. 840, § 1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pelo reclamado quanto ao mérito da controvérsia.
Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pelo autor, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.
Permitindo defesa pela parte Ré - tanto que houve impugnação específica do mérito -, e provimento jurisdicional por parte do Estado, apta é a petição inicial, razão por que se*rejeita*a arguição de inépcia formulada.

CHAMAMENTOAOPROCESSO

A reclamada requer ochamamentoaoprocessodas empresas MANSERV-LSI LOGÍSTICA, STONE ENGENHARIA, CBSISOLUÇOES EM SERVIÇOS, SARTORI SERVICOS LTDA e TOP ANDAIMES LOCAÇOES E SERVIÇOS, pelas razões que expõe na exordial.
Sem razão.
Devo ressaltar que incumbe ao autor dizer, em juízo, qual o réu por ele escolhido, arcando com as consequências de eventual defeito de legitimação passiva. Da mesma forma, a intervenção de terceiros no processo do trabalho não tem amparo legal pela CLT e somente em casos excepcionais pode ser utilizada de forma supletiva, observando principalmente a competência material da Justiça do Trabalho e os princípios da celeridade, informalidade e economia processual, tão caros à processualística trabalhista e que podem ser prejudicados com o acolhimento da intervenção de terceiros.
Diante desses fundamentos, indefiro o requerimento referente à intervenção de terceiros.

DANO MORAL.

Alega o reclamante que teve sua carteira assinada pela última vez em 2012 e que, a partir da data de rescisão do contrato de trabalho junto à USIMINAS MECANICA (GERDAU), não consegue adentrar os pátios da empresa para fazer nenhum procedimento para as empresas prestadoras de serviço.
Aduz que, em busca de emprego, foi confrontado por uma das responsáveis de uma das empresas prestadoras de serviços junto à GERDAU, a empresa MANSERV-LIS LOGÍSTICA S/A., no grupo de WhatsApp, dizendo que não conseguiria dar continuidade em sua contratação, pois o autor estaria com o nome BLOQUEADO no site da GERDAU.
Postula, assim, a indenização por danos morais pela inclusão do seu nome na “lista negra” de trabalhadores e para determinar à empresa ré que se abstenha de publicar ou republicar todos e quaisquer processos em que o autor apareça na qualidade de reclamante para que seja liberado para fazer quaisquer procedimentos para admissão em empresas prestadoras de serviços à GERDAU.
A reclamada nega qualquer interferência da contratação ou dispensa de empregados terceiros. Aduz que possui contrato com a empresa MANSERV-LIS LOGÍSTICA S/A, mas que nunca houve e não há nenhum bloqueio do reclamante na empresa. Afirma ainda que a suposta empresa já contava com a informação do CPF do obreiro antes do agendamento do exame realizado (fls. 15)
Aduz que o motivo de o exame não ter se efetivado foge ao seu alcance, sendo apenas uma arbitrariedade da clínica e da empresa contratante.
Pois bem.
O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.
Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.
Competia aoautor a comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado, referentes à noticiada ‘listanegra’, não se desincumbindo de provar as alegações, diante da fragilidade das provas

produzidas. Nesse sentido, o E. TRT:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -LISTANEGRA- ÔNUS DA PROVA*. Sustentando a existência de "listanegra", contendo o nome dos ex-empregados da reclamada que ajuizaram ação trabalhista, competia ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado, ônus do qual não se desincumbiu a contento, diante da fragilidade da prova oral produzida. Ademais, ainda que comprovada a existência da alegadalista, não há nos autos elementos que autorizem a conclusão de que, em razão disso, o reclamante tenha deixado de ser contratado ou tenha sido dispensado de algum trabalho. Assim, não há reparação moral a ser deferida, como decidido em primeiro grau. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011598-09.2017.5.03.0078 (ROT); Disponibilização: 11/12/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1286; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Joao Bosco de Barcelos Coura)*

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "LISTANEGRA". FEIÇÃO DÚPLICE DA OFENSA JURÍDICA. EXIGÊNCIA PROBATÓRIA ACENTUADA. *O fornecimento de informações desabonadoras a respeito de ex-empregados constitui ato ilícito que vulnera direitos constitucionalmente sensíveis da pessoa humana do trabalhador, a exemplo dos veiculados pela CRFB/88, art. 1º, III; art. 3º, IV; art. 5º, X. Por outro lado, ostentar uma condenação pela prática de tal conduta consiste, igualmente, em atentado a acervo jurídico de mesma envergadura. Diante disso, a exigência probatória, nesses casos, deve comportar-se de modo suficiente a revelar, com nitidez, o cenário fático debatido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011384-83.2016.5.03.0100 (ROT); Disponibilização: 10/04/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 577; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria)*

A parte autora colacionou aos autos “prints” de conversas no aplicativo “WhatsApp” (ID 36b6189), com o interlocutor “RHI MAGNESITA”, não sendo possível identificar com quem o autor estava se comunicando e a data das mensagens. Não havendo informações quanto às alegações do autor na inicial.

Em depoimento pessoal, o autor afirma que “*a menina da Magnesita que disse para o depoente que o depoente está na lista negra da Gerdau”*, porém nenhuma prova fez das suas alegações. Em impugnação à defesa, limitou-se apenas a reiterar a tese da inicial.

Destaco que atestemunhanadaesclareceu, na medida em que afirma que faz mais de cinco anos que laborou com o autor, tendo encontrado com o demandante naquele dia, em uma clínica.

Desse modo, não comprovados os requisitos da responsabilidade civil, julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Comprovadaainsuficiênciade recursos para pagamento das custas do processo, uma vez que a parte autora percebia remuneração inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

Registro que a assistência da reclamante por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS SUCUMBENCIAIS.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT,embora sucumbente na presente demanda e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por**JULIO CESAR DA SILVA RIBEIRO**contra**GERDAU ACOMINAS S/A,** resolvo rejeitaraspreliminaresarguidas, e, no mérito,**JULGAR IMPROCEDENTES**os pedidosformulados na exordial, nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, ficando isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 30.000,00. ISENTO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FGBA/rgm

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-37.2024.5.03.0054

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	ELIZABETE MOREIRA DA SILVA(OAB: 213872/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1fda6b proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, caput, da CLT.

II. FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a demandada deve responder pelas pretensões, já é o bastante para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, eventual ilegitimidade traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Indefiro a preliminar levantada.

DA COMPETÊNCIA MATERIAL.

AcompetênciadaJustiçadoTrabalho, nos termos do art. 114 da Carta Maior, determina-se pela natureza do conflito que lhe tenha sido submetido. Se este conflito envolve relação de trabalho a competência será desta Justiça Especializada.

No caso em apreço, os pedidos decorrem de suposto ato ilícito praticado contra o reclamante imputado à reclamada, ao obstar seu livre acesso ao mercado de trabalho junto às empresas terceirizadas, exsurgindo acompetênciadestaJustiçadoTrabalhopara instruir e julgar o pleito em questão, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

DAINÉPCIADAINICIAL.

Verifica-se que a petição inicial atende plenamente aos requisitos inscritos no art. 840, § 1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pelo reclamado quanto ao mérito da controvérsia.

Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pelo autor, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.

Permitindo defesa pela parte Ré - tanto que houve impugnação específica do mérito -, e provimento jurisdicional por parte do Estado, apta é a petição inicial, razão por que se*rejeita*a arguição de inépcia formulada.

CHAMAMENTOAOPROCESSO

A reclamada requer ochamamentoaoprocessodas empresas MANSERV-LSI LOGÍSTICA, STONE ENGENHARIA, CBSISOLUÇOES EM SERVIÇOS, SARTORI SERVICOS LTDA e TOP ANDAIMES LOCAÇOES E SERVIÇOS, pelas razões que expõe na exordial.

Sem razão.

Devo ressaltar que incumbe ao autor dizer, em juízo, qual o réu por ele escolhido, arcando com as consequências de eventual defeito de legitimação passiva. Da mesma forma, a intervenção de terceiros no processo do trabalho não tem amparo legal pela CLT e somente em casos excepcionais pode ser utilizada de forma supletiva, observando principalmente a competência material da Justiça do Trabalho e os princípios da celeridade, informalidade e economia processual, tão caros à processualística trabalhista e que podem ser prejudicados com o acolhimento da intervenção de terceiros.

Diante desses fundamentos, indefiro o requerimento referente à intervenção de terceiros.

DANO MORAL.

Alega o reclamante que teve sua carteira assinada pela última vez em 2012 e que, a partir da data de rescisão do contrato de trabalho junto à USIMINAS MECANICA (GERDAU), não consegue adentrar os pátios da empresa para fazer nenhum procedimento para as empresas prestadoras de serviço.

Aduz que, em busca de emprego, foi confrontado por uma das responsáveis de uma das empresas prestadoras de serviços junto à GERDAU, a empresa MANSERV-LIS LOGÍSTICA S/A., no grupo de WhatsApp, dizendo que não conseguiria dar continuidade em sua contratação, pois o autor estaria com o nome BLOQUEADO no site da GERDAU.

Postula, assim, a indenização por danos morais pela inclusão do seu nome na “lista negra” de trabalhadores e para determinar à empresa ré que se abstenha de publicar ou republicar todos e quaisquer processos em que o autor apareça na qualidade de reclamante para que seja liberado para fazer quaisquer procedimentos para admissão em empresas prestadoras de serviços à GERDAU.

A reclamada nega qualquer interferência da contratação ou dispensa de empregados terceiros. Aduz que possui contrato com a

empresa MANSERV-LIS LOGÍSTICA S/A, mas que nunca houve e não há nenhum bloqueio do reclamante na empresa. Afirma ainda que a suposta empresa já contava com a informação do CPF do obreiro antes do agendamento do exame realizado (fls. 15)

Aduz que o motivo de o exame não ter se efetivado foge ao seu alcance, sendo apenas uma arbitrariedade da clínica e da empresa contratante.

Pois bem.

O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

Competia aoautor a comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado, referentes à noticiada 'listanegra', não se desincumbindo de provar as alegações, diante da fragilidade das provas produzidas. Nesse sentido, o E. TRT:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -LISTANEGRA- ÔNUS DA PROVA*. Sustentando a existência de "listanegra", contendo o nome dos ex-empregados da reclamada que ajuizaram ação trabalhista, competia ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado, ônus do qual não se desincumbiu a contento, diante da fragilidade da prova oral produzida. Ademais, ainda que comprovada a existência da alegadalista, não há nos autos elementos que autorizem a conclusão de que, em razão disso, o reclamante tenha deixado de ser contratado ou tenha sido dispensado de algum trabalho. Assim, não há reparação moral a ser deferida, como decidido em primeiro grau. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011598-09.2017.5.03.0078 (ROT); Disponibilização: 11/12/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1286; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Joao Bosco de Barcelos Coura)*

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "LISTANEGRA". FEIÇÃO DÚPLICE DA OFENSA JURÍDICA. EXIGÊNCIA PROBATÓRIA ACENTUADA. *O fornecimento de informações desabonadoras a respeito de ex-empregados constitui ato ilícito que vulnera direitos constitucionalmente sensíveis da pessoa humana do trabalhador, a exemplo dos veiculados pela CRFB/88, art. 1º, III; art. 3º, IV; art. 5º, X. Por outro lado, ostentar uma condenação pela prática de tal conduta consiste, igualmente, em atentado a acervo jurídico de mesma envergadura. Diante disso, a exigência probatória, nesses casos, deve comportar-se de modo suficiente a revelar, com nitidez, o cenário fático debatido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011384-83.2016.5.03.0100 (ROT); Disponibilização: 10/04/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 577; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria)*

A parte autora colacionou aos autos "prints" de conversas no aplicativo "WhatsApp" (ID 36b6189), com o interlocutor "RHI MAGNESITA", não sendo possível identificar com quem o autor estava se comunicando e a data das mensagens. Não havendo informações quanto às alegações do autor na inicial.

Em depoimento pessoal, o autor afirma que "*a menina da Magnesita que disse para o depoente que o depoente está na lista negra da Gerdau"*, porém nenhuma prova fez das suas alegações. Em impugnação à defesa, limitou-se apenas a reiterar a tese da inicial.

Destaco que atestemunhanadaesclareceu, na medida em que afirma que faz mais de cinco anos que laborou com o autor, tendo encontrado com o demandante naquele dia, em uma clínica.

Desse modo, não comprovados os requisitos da responsabilidade civil, julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Comprovadaainsuficiênciade recursos para pagamento das custas do processo, uma vez que a parte autora percebia remuneração inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

Registro que a assistência da reclamante por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS SUCUMBENCIAIS.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT,embora sucumbente na presente demanda e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por**JULIO CESAR DA SILVA RIBEIRO**contra**GERDAU ACOMINAS S/A,** resolvo rejeitaraspreliminaresarguidas, e, no mérito,**JULGAR IMPROCEDENTES**os pedidosformulados na exordial, nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, ficando isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 30.000,00. ISENTO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FGBA/rgm

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-95.2021.5.03.0054

AUTOR	MARCOS WALERIO MAGALHAES DE MELLO
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA CANCADO SALDANHA(OAB: 111191/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0276215 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARCOS WALERIO MAGALHAES DE MELLOajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de**GERDAU ACOMINAS S/A.**e, em virtude das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial,deduziu os pedidos constantes do rol apresentado ao final.Deu à causa o valor de R$ 195.737,52. Juntou instrumento de mandato e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 669). Suscitou a prescrição quinquenal. Rechaçou todos os pedidos, pugnando pela improcedência. Juntou documentos e procuração.

Na sessão inaugural da audiência, às fls. 1242/1243, inconciliadas as partes e recebida a defesa, sendo assinado prazo para o autor apresentar réplica. Em seguida, foi designada audiência para encerramento da instrução.

Manifestação do autor sobre defesa e documentos (fls. 1245).

Semoutras provar para produzir, encerrou-se a instrução,após o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, com razões finais orais remissivas e recusa das propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

Ante os termos do Tema nº 1046 de Repercussão Geral, foi determinada a suspensão do feito, inclusive com o cancelamento da audiência designada, tendo em vista a determinação contida no Ofício Circular Nº GVP1/9/2019, até ulterior deliberação.

Proferida decisão sobre o Tema acima, o processo foi incluído em pauta, vindo os autos conclusos para julgamento

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de

gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação. No presente caso, temos que a ação foi proposta após a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista", portanto, aplicáveis as alterações nela previstas.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada requer que seja declarada a prescrição quinquenal.

Com razão.

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 11/07/2017, foram fulminados pela prescrição as pretensões obreiras relativas ao período anterior a 07/07/2016, com fulcro no art. 7º, XXIX da CR/88.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal ao presente caso, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação às pretensões anteriores a 07/07/2016, a teor do disposto do art. 487, II do CPC.

DECLARAÇÃODEINEFICÁCIADENORMACOLETIVA.

O reclamante requer "*seja declarada a ineficácia da norma coletiva quanto aos minutos antecedentes e posteriores, das horas "in itinere", da hora noturna reduzida, do turno de revezamento, etc., ou seja, a todos os preceitos nela contidos que sejam conflitantes com a Constituição Federal, lei e princípios de Direito desfavoráveis ao empregado*".

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1046: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Desse modo, diante das normas coletivamente negociadas pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional, registro que não há irregularidade quando o Sindicato representativo da categoria entende favorável a transigência em relação à jornada de trabalho, bem como com o próprio registro de horários, em contrapartida a outros benefícios negociados, como soa da teoria do conglobamento.

Invalidar a vontade da categoria, validamente externada pelo seu legítimo representante (Constituição da República, artigo 8º, III), imprimiria ilícito desequilíbrio à relação travada e implicaria direta violação ao artigo 7º, XIV, XXVI, e artigo 8º, III, da Constituição da República.

Por conseguinte, indefiro o requerimento.

DA VALIDADE DO SISTEMA DE PONTO POREXCEÇÃO.

Extrai-se dos registros de ponto que as marcações dos horários de trabalho do autor eram realizadas através do sistema de ponto eletrônico (fls. 893).

O sistema de registro de jornada implantado pela reclamada deve ser tomado como legítimo, vez que autorizadopelo art. 1º da Portaria 1.120 de 08/11/1995 do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual "*Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por convenção ou acordo coletivo de trabalho*", além de contar com a chancela daentidade sindical representante dos empregados.

A matéria envolve direito disponível do empregado, sujeito à negociação coletiva, nos termos da decisão proferida pelo Col. STF no julgamento do Tema 1046.

Ademais,não vejo razão plausível para desconstituir a validade dos referidos apontamentos, vez que demonstram o lançamento de todas as ocorrências em torno da duração da jornada do autor, notadamente as horas extras (fls. 913, 916 e 921), cuja quitação pode ser confirmada pelos demonstrativos de pagamento, a exemplo dos meses de setembro, dezembro/2017 e maio/2018(fls. 855, 858 e 863).

Portanto, declaro a validade do controle de jornada trazido aos autos, passando-se à análise individualizada dos pedidos com base nos registros ali constantes e na prova oral produzida nos autos.

TEMPO À DISPOSIÇÃO (BALDEAÇÃO).MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*.

Alega o reclamante que gastava, em média, 30min a 1h diários na baldeação para a condução interna na reclamada e igual tempo para a condução externa. Afirma ainda que chegava com antecedência de 15min para DDS e troca de posto e saía com igual tempo ao final da jornada, horas que pretende recebercomoextras.

Pretende também o recebimento horas extras diárias decorrentes do tempo gasto em transporte fornecido por sua empregadora, as chamadas horas*in itinere,*interna e externa.

É cediço que para a caracterizaçãodashoras*"initinere"*não basta o fornecimento de transporte pela reclamada, é preciso que o local seja, ainda, de difícil acesso ou não servido pelo transporte público

regular, devendo este, ainda, ser incompatível com os horários de início e término da jornada, tudo nos exatos termos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação anterior à Reforma Trabalhista, e Súmula 90 do C. TST.

Contudo, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, esse tempo deixou de ser computado na jornada de trabalho, independentemente do meio de transporte, por não ser tempo à disposição do empregador.

Ou seja, só há que falaremhoras*"initinere"*até 10.11.2017, pois não há respaldo legal em período posterior, salvo eventual respaldo normativo em sentido contrário.

Feitas estas premissas, observada a tese fixada no julgamento do ARE1121633, no E. STF, as normas coletivas se sobrepõem à lei, desde que os termos não infrinjam os limites constitucionais e os limites legais (art. 611-B da CLT), sendo este ocaso dashoras*initinere*e tempo à disposição.

Ocorre que aGERDAUjuntou aos autos normas coletivas com o seguinte teor (cláusula 17ª, ACT 2017/2018/fls. 765):

*"AGerdauAçominascontinuará a oferecer aos seus empregados residentes nas cidades de Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro branco, e para os empregados residentes em Belo Horizonte forma do parágrafo único, a opção de transporte em pontos de embarque e os postos de trabalho (trajeto interno e externo) e vice-versa, ajustando as partes que**tal oferta e concessão não gera direitos e obrigações que possam ser exigíveis, nem poderá ser arguida para pagamento de horas "in itinere" ou "tempo à disposição"**, sendo a mesma concedida de forma compensatória com outros direitos assegurados aos empregados daGerdauAçominas, além da isenção de 6% do salário a título de Vale Transporte. A utilização dotransporte não é obrigatória e bastará a apresentação de IdentidadeFuncional."*

Tendo em vista que as normas coletivas devem ser prestigiadas, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como o que restou decidido acerca do tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal, nada há a deferir a título de horas *in itinere*e tempo à disposição e respectivos reflexos.

Além do que o tempo deesperapelotransporteespecial fornecido pela empresa e pelo tempo gasto entre a chegada às dependências da reclamada e o efetivo registro de ponto, assim como já decidido nesta Primeira Instância em inúmeros processos semelhantes, tal não configuratempoàdisposiçãodo empregador, nos termos do art. 4° da CLT, pois a situação do empregado que aguardatransportefornecido pelo empregador não difere daquela enfrentada pelo trabalhador que faz uso detransportepúblico, e não tem este tempo remunerado como extra.

A respaldar o entendimento ora delineado, trago à colação as seguintes ementas deste Regional:

"*EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DEESPERAPELOTRANSPORTEFORNECIDO PELA EMPRESA*. *Aesperapelo ônibus fornecido pela empregadora não configuratempoàdisposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizamtransporteoferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010212-64.2018.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 13/02/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva)".*

"***TEMPO DEESPERAPELA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.TEMPOÀDISPOSIÇÃONÃO CONFIGURADO.*** *O tempo deesperapela condução fornecida pelo empregador não destoa da grande maioria dos trabalhadores que dependem dotransportepúblico para se locomover. E durante esse tempo o empregado não está aguardando ou executando ordens, de modo a configurar como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010793-31.2017.5.03.0054 (RO); Disponibilização: 07/02/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)"*

Assim, no entendimento desta Magistrada, antes mesmo da reforma trabalhista, é de que nuncaconfiguroutempoàdisposiçãodo empregador, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Dessa forma, rejeito o pedido de horas extras por tempo à disposição/transbordo e horas *in itinere*.

Tratando-se de pedido de minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, cabia à parte reclamante comprovar a impossibilidade de registro das exceções ou de qualquer horário (art. 818, I, CLT), não fazendo prova das suas alegações.

De toda forma, cumpre ressaltar a presença de norma coletiva abrangendo todo o contrato de trabalho (cláusula 12ª, parágrafo 5ª, ACT 2017/2018/fls. 763), dispondo que"*não serão consideradoscomoatrasosou comparecimentos antecipados o tempo de 30 (trinta) minutos diários, antes e após ajornada de trabalho, sendo que este período não poderá ser contado para desconto de horas faltantes ou para pagamento de horas-extras porquanto nesse interregno não há prestação de serviços*".

Ressalto que os minutos residuais vindicados na inicial não extrapolam o limite fixado nas normas coletivas.

Logo, diante da previsão normativa a respeito da matéria, que se enquadra notema 1046 da Repercussão Geral, rejeito o pedido.

HORAS EXTRAS.TURNOININTERRUPTODEREVEZAMENTO.

O reclamante alega ter laborado em turnos ininterruptosderevezamento, comsobrejornadas, sendo devidas as horas extras a partir da 6ª diária.

Em defesa, a ré confirma as jornadas dos registros de ponto, sustentando a existência de autorização normativa para a adoção do regime horas, negando a existência de diferenças.

Examino.

Pois bem.

Acerca doenquadramento da jornada do reclamante como de turnos ininterruptos derevezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, tem-se queo regime resulta caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos, adentrando-se em um deles o horário noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos; basta que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno, independentementede orevezamentoter periodicidadesemanal, quinzenal ou mensal, sendo este o caso dos autos.

Quanto ao pedido mediato em si, cediço que a jornada dos empregados sujeitos aoturnoininterruptoderevezamentodeve ser de seis horas, podendo ser ampliada por negociação coletiva, conforme estatuído no art. 7º, XIV, CR/88 e nas Súmula 423 do TST e 38 deste Regional.

Os instrumentos coletivos disciplinam a possibilidade da adoção da jornada de turnos ininterruptos derevezamento:

"*TurnoIninterruptode Revezamento.Três turnos de quatro letras, com jornadas efetivas de 8 (oito) horas e 15 minutos, 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos e 7 (sete) horas e 15 minutos diários e de 42 horas semanais em média anual. Os horários desteturnoserão: de 0h às 8h15, para o primeiro horário; de 8h15 às 16h45 para o segundo horário, e de 16h45 às 0h para o terceiro horário*" (cláusula 32ª do ACT 2017/2018 – fls. 771).

A existência de previsão normativa amparando as jornadas de trabalho implantadas pela ré afasta o direito do reclamante ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1046, de eficácia obrigatória.

A propósito, cito decisão proferida pelo TRT Regional em caso semelhante:

*"**VALIDADE DE NORMAS COLETIVAS QUE LIMITAM OU AFASTAM DIREITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF NO ÂMBITO DO TEMA1046DA REPERCUSSÃO GERAL. NOVO PARÂMETRO HERMENÊUTICO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA**. No julgamento do tema1046da repercussão geral, o STF decidiu que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Esta decisão, aliada aos arts. 8º, §3º, e 611-A da CLT, incluídos pela Lei 13.467/17, estabeleceu novo parâmetro hermenêutico, tornando completamente obsoletos diversos enunciados jurisprudenciais em sentido contrário, a exemplo da Súmula 423 do TST e daSúmula38deste TRT". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010194-37.2021.5.03.0027 (ROT); Disponibilização:20/07/2023; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a)Taisa Maria M. de Lima)*

Registro que há previsão normativa estipulando que aplica-se aoturnoininterruptoderevezamento "*as disposições de compensação de horas estabelecidas na cláusula "Banco de Horas*" (cláusula 32ª, § 3º, ACT 2017/2018 – fls. 772).

Logo, a existência de labor em horas extras além da sexta diária não invalida a implantação dosturnos derevezamento, merecendoser destacado que o reclamante também não apontou de forma concreta a existência de horas extras excedentes aos limites fixados nas normas coletivas sem a devida paga ou contraprestação.

Por conseguinte, julgo improcedente "*in totum*", os pedidos formulados na alínea "l" da inicial.

DO INTERVALO INTERJORNADA.DO LABOR NOSÉTIMODIA.

Na petição inicial,afirma o reclamante que, por diversas vezes, o intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra não foi respeitado. Aduz ainda que só usufruía do descanso semanal remunerado após o 7° dia laborado.

Por tais motivos, pretende a percepção das horas retiradas do intervalo interjornada e do pagamento em dobro do sétimo dia trabalhado, acrescido do adicional convencional.

A Lei 605/49, bem como o artigo 67 da CLT, asseguram o direito ao descanso pago, por 24 horas consecutivas, ao empregado que tiverlaborado durante toda a semana.

Já ointervalointerjornadaconsiste em um período mínimo de 11 horas de descanso, entre duas jornadas de trabalho, com o fito de que o empregado recomponha suas energias, a teor do disposto no art. 66 da CLT.

Com efeito, o obreiro, em sua manifestação, sequer apontou, de forma específica, o desrespeito ao intervalo entre as jornadas de trabalho.

Também não houve produção de prova oral que favorecesse o

autor.

Via de consequência, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras decorrentes da alegada supressão do intervalo interjornada e reflexos correlatos.

No que tange ao labor por sete dias seguidos, o arcabouço probatório confirma a assertiva do autor, citando-se, a partir do dia 09/02/2016 perdurando até dia 02/04/2019 (ID.394dc1f).

Esta modalidade de escala contraria a legislação vigente, a qual impõe uma folga semanal, impondo-se o pagamento das horas laboradas no dia destinado ao repouso, em dobro.

Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 410 da SDBI-1/TST,*in verbis*:

"***REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO****. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro".*

Ainda que o autor tenha gozado folgas nos dias subsequentes, estas não cumpriram a finalidade legal correspondente aorepouso semanal, direito constitucionalmente reconhecido, que determina que o descanso ocorra dentro dos sete dias da semana, direito este que se declara indisponível, pois visa proteger a saúde e segurança do trabalhador, ao fixar o número de dias máximo que o trabalhador pode prestar serviços sem descanso (seis dias).

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento em dobro do repouso semanal, assim entendido como o sétimo dia consecutivo de trabalho, conforme se apurar em liquidação através do controle de jornada trazido aos autos.

Observe-se que é devido apenas o pagamento do dia em dobro, e não o pagamento de adicional como se horas extras fossem, por falta de previsão legal nesse sentido, não havendo se falar em reflexos.

DO ADICIONALNOTURNO.DIFERENÇAS. HORA FICTA NOTURNA.

Sustenta o autor que oadicionalnoturnonão foi corretamente pago, eis que a empregadora não considerou em seu cálculo as horas trabalhadas em continuidade à jornada noturna após as 5h00 da manhã. Além de não ter observado a hora noturna reduzida.

A reclamada nega, sustentandoque os acordos coletivos fixaram percentualdoadicionalnoturnosuperior ao legal, eximindo assim a empresa do pagamento doadicionalnoturnoapós às 5h00 horas.

O art. 73, § 4º, CLT reza o seguinte: "*Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos*". Por seu turno, o § 5º, estabelece: "*Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo*".

Interpretando-se o dispositivo legal, o TST editou a Súmula 60, II, que dispõe:

"***ADICIONALNOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO****(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.*

I - Oadicionalnoturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Entende-se, assim, que visou o legislador proteger o trabalho realizado após as 5h00 horas, quando iniciada a jornada anteriormente a este horário, pois que os efeitos nocivos do respectivo labor em horário noturno permaneceriam sobre o empregado, devendo ser pago, então, o adicional correspondente.

Neste sentido, inclusive, o entendimento contido na OJ 388, SDI-1 do Col. TST:

"***JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO.ADICIONALNOTURNO. DEVIDO****. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito aoadicionalnoturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.*

Note-se que referida orientação jurisprudencial diz respeito aos empregados sujeitos à jornada de 12x36, o que não é o caso dos autos, mas demonstra, a seu turno, a aplicabilidade do referido adicional mesmo aos empregados em jornada mista, quando ocorrido o labor após as 5h00 horas.

A respeito da matéria, esse Regional editou, em 10/05/2018, a Tese Jurídica Prevalecente nº 21,in verbis:

"***ADICIONALNOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS****. Oadicionalnoturnoincide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".*

Não obstante, os instrumentos coletivos assim dispõem a respeito da matéria:

"*AGerdauAçominascontinuará remunerando a hora noturna*

compreendida entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) do dia imediatamente posterior, com 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) de adicional, respectivamente para as horas noturnas trabalhadas em condições normais e de prolongamento da jornada, nos mesmos critérios de cálculo até então adotados, sem outros reflexos, ficando claro que o referido adicional inclui a hora noturna reduzida" (cláusula 13ª, ACT 2017/2018, fls. 763/764- ID bef2a4a).

Especificamente quanto à hora noturna reduzida, aplica-se o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n° 24 das Turmas deste Regional. Confira-se:

" ***HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS.ADICIONALNOTURNOSUPERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE****.É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida,adicionalnoturnocompensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 28/06/2013, 01/07/2013 e 02/07/2013)*".

Embora sejam de ordem pública as normas que regulam a jornada de trabalho (e, portanto, inderrogáveis pela vontade das partes), admite a Constituição Federal que elas possam ser flexibilizadas pela via negocial coletiva (CF/88, art. 7º, XIII).

A controvérsia em torno da questão restou sepultada pela decisão proferida no julgamento doARE 1.121.663, pelo qual o Excelso STF decidiu pela prevalência da negociação coletiva sobre a lei ordinária, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, como na hipótese em comento.

De conseguinte,rejeito o pagamento das diferençasdoadicionalnoturnoe reflexos correlatos, bem como a observância da hora ficta noturna.

DAS REUNIÕES E TREINAMENTOS.

Pretende o autor a percepção de horas extras em virtude de participação em reuniõesde segurançarealizadas às terças e sextas-feiras de cada mês, ocasiões em que se via obrigado a chegar à empresa às 14h00/14h15miin e terminavam por volta de 16h00/16h15min.

Postula também o pagamento do tempo despendido em cursos detreinamentosrealizadas em dias destinados a folgas

A reclamada rechaça a pretensão, aduzindo que as reuniões e treinamentos ocorriam dentro do horário regular de trabalho.

A prova da prestação de serviços à margem dos controles de ponto incumbe ao autor, a quem compete demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (art. 818/CLT c/c art. 373, I, CPC).

Indagada, a testemunha inquirida pelo Juízoafirmouque *"as reuniões ficavam registradas no ponto".*

O reclamante, e réplica, alegaque *"...pelo simples exame dos Espelhos de Ponto (ID 394DC1F), não há registro da chegada antecipada do Reclamante nas dependências da Reclamada (saída de Conselheiro Lafaiete por volta de 12:30 horas e chegada na Reclamada por volta de 13:30 horas), tampouco do horário de início da reunião, por volta das 14:00/14:15 horas, o que comprova que o Autor não podia lançar efetivamente o horário de trabalho e receber pelo labor em sobrejornada, uma vez que stas reuniões e/ou treinamentos ocorriam todos os meses"* (fls. 1274).

Contudo, o trajeto externo referente às horas *in intinere* restou superado no tópico acima. Quanto ao horário das reuniões, em análise aos cartões de ponto, noto várias marcações de horário com chegada às 14h00, cite-se por exemplo os dias 12/04/2016, 15/09/2017 e 08/12/2017. Em cotejo aos cartões de ponto, referidas horas foram remuneradas pela reclamada.

Diante disso, segundo foi exposto em audiência, o tempo de duração da reunião era registrado no espelho de ponto eletrônico e, consequentemente remunerado pela empresa.

Pelo exposto, julgo improcedentes o pedido.

Quanto às horas despendidas em treinamento, por se tratar de fatos constitutivos de seu direito, cabia ao autor a prova das situações fáticas narradas na inicial (art. 818 da CLT e art. 373,I,CPC), prova a qual não se desincumbiu a contento.

Diante disso**,**julgo improcedente o pedido.

PAD/METAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.

Assevera o reclamante que recebeu pagamentos denominados "ProgramaMETAS", de forma semestral e remunerada em função dos resultados, e "PAD", vinculado ao desempenho individual de cada setor da empresa, pago anualmente, independentemente dos resultados da empresa. Requer o reconhecimento da sua natureza salarial, com a consequente integração.

A reclamada, por sua vez, alega que o "METAS" (ou "ICP") tinha natureza de PLR, sendo parcela indenizatória, que é composta pelasmetase indicadores individuais, avaliados viaPAD(Programa de Avaliação e Desempenho), e pelo resultado empresarial. Sustenta o cumprimento dos requisitos legais e normativos. Nega a natureza salarial.

Examino.

Por sua vez, restou incontroverso nos autos o pagamento da parcela "ICP" ao reclamante, de forma semestral ou anual (fls. 961/965).

Pois bem. No tocante à alegação da reclamada, sobre a natureza

de PLR da rubrica, assim versa o art. 7º, XI, da Constituição da República:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;".

Conquanto haja expressa previsão legal, esta dependeu de regulamentação por intermédio de Lei Ordinária, a qual foi preenchida por ocasião da Lei nº 10.101/00. Esta, por sua vez, estabeleceu alguns requisitos para a concessão da parcela, previstos no art. 2º.

Nesse sentido, note-se o julgamento do ARE1121633, no E. STF, sendo este o*leading case*do Tema nº 1.046, onde foi proferida decisão com repercussão geral,a seguinte tese fixada:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Desta forma, considerando que a referida tese privilegia a pactuação das normas coletivas sobre a lei, desde que os termos não infrinjam os limites constitucionais e os limites legais (art. 611-B da CLT), é possível a pactuação diversa quanto à prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo ou participação nos lucros ou resultados da empresa, havendo autorização legal para tanto (art. 611-A, XIV e XV, da CLT), sendo este o caso dos autos.

Isto porque, extraio da norma coletivas específicas, juntada às fls. 814/815, ter sido expressamente pactuado que o programa de PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS RESULTADOS DA EMPRESA intitulado "ProgramaMETAS" ou "PAD". Consta ainda, "que o acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, denominado de Programa Metas", nos moldes ali constantes, complementados pela Lei nº 10.101/00. E nela restou fixada a natureza indenizatória da parcela, a exemplo da cláusula 10ª do ACT PLR às fls.816.

Soma-se a isso, a parte reclamante admite desde a exordial que a rubrica era paga em razão das metas delimitadas, ficando evidente se tratar de premiação, de natureza indenizatória.

Logo, ante a natureza indenizatória das rubricas, não há como integrá-las à remuneração do obreiro.

Julgo improcedente o pedido.

DAMULTANORMATIVA. MULTA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Pretende o autor o pagamento da multa prevista na CCT.

O reclamante não especificou qual a cláusula normativa aplicável ao direito pretendido, e nem o direito violado.

De fato, o autor nem sequer na réplica informa as cláusulas diretamente desrespeitadas, o que não condiz com a intenção de quem invoca um direito não previsto em legislação federal.

Diante da omissão da petição inicial, rejeita-se o pedido de pagamento relativo à multa normativa.

No que tange à multa relativa à obrigação de fazer, será estipulada em cada item julgado por este Juízo no que entender devido.

Assim, rejeito.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

JUSTIÇA GRATUITA

Comprovadaainsuficiênciade recursos para pagamento das custas do processo, uma vez que a parte autora percebia remuneração inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R$ 3.016,00), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

Registro que a assistência da reclamante por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que deverá comprovar nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se os incisos II e III da Súmula nº 368 do TST e o Provimento 04/2023 da CGJT.

Especificamente quando se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.500/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), sem que haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).

Em razão da atual redação do art. 43 da Lei no 8.212/91 c/c os incisos IV e V da Súmula nº 368, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da efetiva prestação do serviço.

Outrossim, no que se refere ao imposto de renda deve-se observar o disposto no art. 158, I, da CF/88.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a)fase pré-judicial:aplicação do IPCA-E para correção monetária ea TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b)fase judicial (a partir do ajuizamento da ação):a taxa SELIC, apenas,vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Sucumbente a reclamada parcialmente na ação, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 10% sobre valor o valor que resultar da liquidação da sentença,nos termos do art. 791-A da CLT e OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita e parcialmente sucumbente na ação, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Indefiro a expedição de ofício solicitada pelo autor na peça de ingresso (fls. 55), uma vez não identificadas lesões, para além da esfera individual, que empolguem a expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização do trabalho.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por**MARCOS WALERIO MAGALHAES DE MELLO,** contra**GERDAU ACOMINAS S/A**,resolvo:

- DECLARAR inexigíveis e extinguir, com resolução do mérito, os pedidos de natureza condenatória anteriores a07/07/2016 na forma do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal;

- **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**os pedidos formulados na peça de ingresso,condenando a reclamada, nos limites do pedido, a obrigação depagar em dobro o repouso semanal, assim entendido como o sétimo dia consecutivo de trabalho, conforme se apurar em liquidação através do controle de jornada trazido aos autos.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais, compensação, dedução, juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Para fins do art. 832, §3º da CLT,a parcela acima deferida possuinatureza salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 493,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 24.650,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FGBA/rgm

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-95.2021.5.03.0054

AUTOR	MARCOS WALERIO MAGALHAES DE MELLO
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA CANCADO SALDANHA(OAB: 111191/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS WALERIO MAGALHAES DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0276215 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARCOS WALERIO MAGALHAES DE MELLOajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de**GERDAU ACOMINAS S/A.**e, em virtude das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial,deduziu os pedidos constantes do rol apresentado ao final.Deu à causa o valor de R$ 195.737,52. Juntou instrumento de mandato e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 669). Suscitou a prescrição quinquenal. Rechaçou todos os pedidos, pugnando pela improcedência. Juntou documentos e procuração.

Na sessão inaugural da audiência, às fls. 1242/1243, inconciliadas as partes e recebida a defesa, sendo assinado prazo para o autor apresentar réplica. Em seguida, foi designada audiência para encerramento da instrução.

Manifestação do autor sobre defesa e documentos (fls. 1245).

Semoutras provar para produzir, encerrou-se a instrução,após o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, com razões finais orais remissivas e recusa das propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

Ante os termos do Tema nº 1046 de Repercussão Geral, foi determinada a suspensão do feito, inclusive com o cancelamento da audiência designada, tendo em vista a determinação contida no Ofício Circular Nº GVP1/9/2019, até ulterior deliberação.

Proferida decisão sobre o Tema acima, o processo foi incluído em pauta, vindo os autos conclusos para julgamento

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação. No presente caso, temos que a ação foi proposta após a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista", portanto, aplicáveis as alterações nela previstas.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada requer que seja declarada a prescrição quinquenal.

Com razão.

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 11/07/2017, foram fulminados pela prescrição as pretensões obreiras relativas ao período anterior a 07/07/2016, com fulcro no art. 7º, XXIX da CR/88.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal ao presente caso, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação às pretensões anteriores a 07/07/2016, a teor do disposto do art. 487, II do CPC.

DECLARAÇÃODEINEFICÁCIADENORMACOLETIVA.

O reclamante requer "*seja declarada a ineficácia da norma coletiva quanto aos minutos antecedentes e posteriores, das horas "in itinere", da hora noturna reduzida, do turno de revezamento, etc., ou seja, a todos os preceitos nela contidos que sejam conflitantes com a Constituição Federal, lei e princípios de Direito desfavoráveis ao empregado*".

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1046: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente*

indisponíveis".

Desse modo, diante das normas coletivamente negociadas pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional, registro que não há irregularidade quando o Sindicato representativo da categoria entende favorável a transigência em relação à jornada de trabalho, bem como com o próprio registro de horários, em contrapartida a outros benefícios negociados, como soa da teoria do conglobamento.

Invalidar a vontade da categoria, validamente externada pelo seu legítimo representante (Constituição da República, artigo 8º, III), imprimiria ilícito desequilíbrio à relação travada e implicaria direta violação ao artigo 7º, XIV, XXVI, e artigo 8º, III, da Constituição da República.

Por conseguinte, indefiro o requerimento.

DA VALIDADE DO SISTEMA DE PONTO POREXCEÇÃO.

Extrai-se dos registros de ponto que as marcações dos horários de trabalho do autor eram realizadas através do sistema de ponto eletrônico (fls. 893).

O sistema de registro de jornada implantado pela reclamada deve ser tomado como legítimo, vez que autorizadopelo art. 1º da Portaria 1.120 de 08/11/1995 do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual "*Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por convenção ou acordo coletivo de trabalho*", além de contar com a chancela daentidade sindical representante dos empregados.

A matéria envolve direito disponível do empregado, sujeito à negociação coletiva, nos termos da decisão proferida pelo Col. STF no julgamento do Tema 1046.

Ademais,não vejo razão plausível para desconstituir a validade dos referidos apontamentos, vez que demonstram o lançamento de todas as ocorrências em torno da duração da jornada do autor, notadamente as horas extras (fls. 913, 916 e 921), cuja quitação pode ser confirmada pelos demonstrativos de pagamento, a exemplo dos meses de setembro, dezembro/2017 e maio/2018(fls. 855, 858 e 863).

Portanto, declaro a validade do controle de jornada trazido aos autos, passando-se à análise individualizada dos pedidos com base nos registros ali constantes e na prova oral produzida nos autos.

TEMPO À DISPOSIÇÃO (BALDEAÇÃO).MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*.

Alega o reclamante que gastava, em média, 30min a 1h diários na baldeação para a condução interna na reclamada e igual tempo para a condução externa. Afirma ainda que chegava com antecedência de 15min para DDS e troca de posto e saía com igual tempo ao final da jornada, horas que pretende recebercomoextras.

Pretende também o recebimento horas extras diárias decorrentes do tempo gasto em transporte fornecido por sua empregadora, as chamadas horas*in itinere,*interna e externa.

É cediço que para a caracterizaçãodashoras*"initinere"*não basta o fornecimento de transporte pela reclamada, é preciso que o local seja, ainda, de difícil acesso ou não servido pelo transporte público regular, devendo este, ainda, ser incompatível com os horários de início e término da jornada, tudo nos exatos termos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação anterior à Reforma Trabalhista, e Súmula 90 do C. TST.

Contudo, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, esse tempo deixou de ser computado na jornada de trabalho, independentemente do meio de transporte, por não ser tempo à disposição do empregador.

Ou seja, só há que falaremhoras*"initinere"*até 10.11.2017, pois não há respaldo legal em período posterior, salvo eventual respaldo normativo em sentido contrário.

Feitas estas premissas, observada a tese fixada no julgamento do ARE1121633, no E. STF, as normas coletivas se sobrepõem à lei, desde que os termos não infrinjam os limites constitucionais e os limites legais (art. 611-B da CLT), sendo este ocaso dashoras*initinere*e tempo à disposição.

Ocorre que aGERDAUjuntou aos autos normas coletivas com o seguinte teor (cláusula 17ª, ACT 2017/2018/fls. 765):

*"AGerdauAçominascontinuará a oferecer aos seus empregados residentes nas cidades de Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro branco, e para os empregados residentes em Belo Horizonte forma do parágrafo único, a opção de transporte em pontos de embarque e os postos de trabalho (trajeto interno e externo) e vice-versa, ajustando as partes que**tal oferta e concessão não gera direitos e obrigações que possam ser exigíveis, nem poderá ser arguida para pagamento de horas "in itinere" ou "tempo à disposição"**, sendo a mesma concedida de forma compensatória com outros direitos assegurados aos empregados daGerdauAçominas, além da isenção de 6% do salário a título de Vale Transporte. A utilização dotransporte não é obrigatória e bastará a apresentação de IdentidadeFuncional."*

Tendo em vista que as normas coletivas devem ser prestigiadas, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como o que restou decidido acerca do tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal, nada há a deferir a título de horas *in itinere*e tempo à disposição e respectivos reflexos.

Além do que o tempo deesperapelotransporteespecial fornecido pela empresa e pelo tempo gasto entre a chegada às dependências da reclamada e o efetivo registro de ponto, assim como já decidido nesta Primeira Instância em inúmeros processos semelhantes, tal não configuratempoàdisposiçãodo empregador, nos termos do art. 4° da CLT, pois a situação do empregado que aguardatransportefornecido pelo empregador não difere daquela enfrentada pelo trabalhador que faz uso detransportepúblico, e não tem este tempo remunerado como extra.

A respaldar o entendimento ora delineado, trago à colação as seguintes ementas deste Regional:

"***EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DEESPERAPELOTRANSPORTEFORNECIDO PELA EMPRESA****. Aesperapelo ônibus fornecido pela empregadora não configuratempoàdisposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizamtransporteoferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010212-64.2018.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 13/02/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva)".*

"***TEMPO DEESPERAPELA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.TEMPOÀDISPOSIÇÃONÃO CONFIGURADO.*** *O tempo deesperapela condução fornecida pelo empregador não destoa da grande maioria dos trabalhadores que dependem dotransportepúblico para se locomover. E durante esse tempo o empregado não está aguardando ou executando ordens, de modo a configurar como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010793-31.2017.5.03.0054 (RO); Disponibilização: 07/02/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)"*

Assim, no entendimento desta Magistrada, antes mesmo da reforma trabalhista, é de que nuncaconfiguroutempoàdisposiçãodo empregador, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Dessa forma, rejeito o pedido de horas extras por tempo à disposição/transbordo e horas *in itinere*.

Tratando-se de pedido de minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, cabia à parte reclamante comprovar a impossibilidade de registro das exceções ou de qualquer horário (art. 818, I, CLT), não fazendo prova das suas alegações.

De toda forma, cumpre ressaltar a presença de norma coletiva abrangendo todo o contrato de trabalho (cláusula 12ª, parágrafo 5ª, ACT 2017/2018/fls. 763), dispondo que"*não serão consideradoscomoatrasosou comparecimentos antecipados o tempo de 30 (trinta) minutos diários, antes e após ajornada de trabalho, sendo que este período não poderá ser contado para desconto de horas faltantes ou para pagamento de horas-extras porquanto nesse interregno não há prestação de serviços*".

Ressalto que os minutos residuais vindicados na inicial não extrapolam o limite fixado nas normas coletivas.

Logo, diante da previsão normativa a respeito da matéria, que se enquadra notema 1046 da Repercussão Geral, rejeito o pedido.

HORAS EXTRAS.TURNOININTERRUPTODEREVEZAMENTO.

O reclamante alega ter laborado em turnos ininterruptosderevezamento, comsobrejornadas, sendo devidas as horas extras a partir da 6ª diária.

Em defesa, a ré confirma as jornadas dos registros de ponto, sustentando a existência de autorização normativa para a adoção do regime horas, negando a existência de diferenças.

Examino.

Pois bem.

Acerca doenquadramento da jornada do reclamante como de turnos ininterruptos derevezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, tem-se queo regime resulta caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos, adentrando-se em um deles o horário noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos; basta que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno, independentementede orevezamentoter periodicidadesemanal, quinzenal ou mensal, sendo este o caso dos autos.

Quanto ao pedido mediato em si, cediço que a jornada dos empregados sujeitos aoturnoininterruptoderevezamentodeve ser de seis horas, podendo ser ampliada por negociação coletiva, conforme estatuído no art. 7º, XIV, CR/88 e nas Súmula 423 do TST e 38 deste Regional.

Os instrumentos coletivos disciplinam a possibilidade da adoção da jornada de turnos ininterruptos derevezamento:

"*TurnoIninterruptode Revezamento.Três turnos de quatro letras, com jornadas efetivas de 8 (oito) horas e 15 minutos, 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos e 7 (sete) horas e 15 minutos diários e de 42 horas semanais em média anual. Os horários desteturnoserão: de 0h às 8h15, para o primeiro horário; de 8h15 às 16h45 para o segundo horário, e de 16h45 às 0h para o terceiro horário*" (cláusula 32ª do ACT 2017/2018 – fls. 771).

A existência de previsão normativa amparando as jornadas de trabalho implantadas pela ré afasta o direito do reclamante ao

pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1046, de eficácia obrigatória.

A propósito, cito decisão proferida pelo TRT Regional em caso semelhante:

"***VALIDADE DE NORMAS COLETIVAS QUE LIMITAM OU AFASTAM DIREITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF NO ÂMBITO DO TEMA1046DA REPERCUSSÃO GERAL. NOVO PARÂMETRO HERMENÊUTICO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA****. No julgamento do tema1046da repercussão geral, o STF decidiu que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Esta decisão, aliada aos arts. 8º, §3º, e 611-A da CLT, incluídos pela Lei 13.467/17, estabeleceu novo parâmetro hermenêutico, tornando completamente obsoletos diversos enunciados jurisprudenciais em sentido contrário, a exemplo da Súmula 423 do TST e daSúmula38deste TRT". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010194-37.2021.5.03.0027 (ROT); Disponibilização:20/07/2023; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a)Taisa Maria M. de Lima)*

Registro que há previsão normativa estipulando que aplica-se aoturnoininterruptoderevezamento "*as disposições de compensação de horas estabelecidas na cláusula "Banco de Horas*" (cláusula 32ª, § 3º, ACT 2017/2018 – fls. 772).

Logo, a existência de labor em horas extras além da sexta diária não invalida a implantação dosturnos derevezamento, merecendoser destacado que o reclamante também não apontou de forma concreta a existência de horas extras excedentes aos limites fixados nas normas coletivas sem a devida paga ou contraprestação.

Por conseguinte, julgo improcedente "*in totum*", os pedidos formulados na alínea "l" da inicial.

DO INTERVALO INTERJORNADA.DO LABOR NOSÉTIMODIA.

Na petição inicial,afirma o reclamante que, por diversas vezes, o intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra não foi respeitado. Aduz ainda que só usufruía do descanso semanal remunerado após o 7° dia laborado.

Por tais motivos, pretende a percepção das horas retiradas do intervalo interjornada e do pagamento em dobro do sétimo dia trabalhado, acrescido do adicional convencional.

A Lei 605/49, bem como o artigo 67 da CLT, asseguram o direito ao descanso pago, por 24 horas consecutivas, ao empregado que tiverlaborado durante toda a semana.

Já ointervalointerjornadaconsiste em um período mínimo de 11 horas de descanso, entre duas jornadas de trabalho, com o fito de que o empregado recomponha suas energias, a teor do disposto no art. 66 da CLT.

Com efeito, o obreiro, em sua manifestação, sequer apontou, de forma específica, o desrespeito ao intervalo entre as jornadas de trabalho.

Também não houve produção de prova oral que favorecesse o autor.

Via de consequência, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras decorrentes da alegada supressão do intervalo interjornada e reflexos correlatos.

No que tange ao labor por sete dias seguidos, o arcabouço probatório confirma a assertiva do autor, citando-se, a partir do dia 09/02/2016 perdurando até dia 02/04/2019 (ID.394dc1f).

Esta modalidade de escala contraria a legislação vigente, a qual impõe uma folga semanal, impondo-se o pagamento das horas laboradas no dia destinado ao repouso, em dobro.

Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 410 da SDBI-1/TST,*in verbis*:

"***REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO****. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro".*

Ainda que o autor tenha gozado folgas nos dias subsequentes, estas não cumpriram a finalidade legal correspondente aorepouso semanal, direito constitucionalmente reconhecido, que determina que o descanso ocorra dentro dos sete dias da semana, direito este que se declara indisponível, pois visa proteger a saúde e segurança do trabalhador, ao fixar o número de dias máximo que o trabalhador pode prestar serviços sem descanso (seis dias).

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento em dobro do repouso semanal, assim entendido como o sétimo dia consecutivo de trabalho, conforme se apurar em liquidação através do controle de jornada trazido aos autos.

Observe-se que é devido apenas o pagamento do dia em dobro, e não o pagamento de adicional como se horas extras fossem, por falta de previsão legal nesse sentido, não havendo se falar em reflexos.

DO ADICIONALNOTURNO.DIFERENÇAS. HORA FICTA

NOTURNA.

Sustenta o autor que oadicionalnoturnonão foi corretamente pago, eis que a empregadora não considerou em seu cálculo as horas trabalhadas em continuidade à jornada noturna após as 5h00 da manhã. Além de não ter observado a hora noturna reduzida.

A reclamada nega, sustentandoque os acordos coletivos fixaram percentualdoadicionalnoturnosuperior ao legal, eximindo assim a empresa do pagamento doadicionalnoturnoapós às 5h00 horas.

O art. 73, § 4º, CLT reza o seguinte: "*Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos*". Por seu turno, o § 5º, estabelece: "*Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo*".

Interpretando-se o dispositivo legal, o TST editou a Súmula 60, II, que dispõe:

"***ADICIONALNOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO****(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.*

I - Oadicionalnoturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Entende-se, assim, que visou o legislador proteger o trabalho realizado após as 5h00 horas, quando iniciada a jornada anteriormente a este horário, pois que os efeitos nocivos do respectivo labor em horário noturno permaneceriam sobre o empregado, devendo ser pago, então, o adicional correspondente.

Neste sentido, inclusive, o entendimento contido na OJ 388, SDI-1 do Col. TST:

"***JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO.ADICIONALNOTURNO. DEVIDO****. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito aoadicionalnoturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.*

Note-se que referida orientação jurisprudencial diz respeito aos empregados sujeitos à jornada de 12x36, o que não é o caso dos autos, mas demonstra, a seu turno, a aplicabilidade do referido adicional mesmo aos empregados em jornada mista, quando ocorrido o labor após as 5h00 horas.

A respeito da matéria, esse Regional editou, em 10/05/2018, a Tese Jurídica Prevalecente nº 21,in verbis:

"***ADICIONALNOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS****. Oadicionalnoturnoincide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".*

Não obstante, os instrumentos coletivos assim dispõem a respeito da matéria:

"*AGerdauAçominascontinuará remunerando a hora noturna compreendida entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) do dia imediatamente posterior, com 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) de adicional, respectivamente para as horas noturnas trabalhadas em condições normais e de prolongamento da jornada, nos mesmos critérios de cálculo até então adotados, sem outros reflexos, ficando claro que o referido adicional inclui a hora noturna reduzida*" (cláusula 13ª, ACT 2017/2018, fls. 763/764- ID bef2a4a).

Especificamente quanto à hora noturna reduzida, aplica-se o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n° 24 das Turmas deste Regional. Confira-se:

"***HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS.ADICIONALNOTURNOSUPERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE****.É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida,adicionalnoturnocompensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 28/06/2013, 01/07/2013 e 02/07/2013)*".

Embora sejam de ordem pública as normas que regulam a jornada de trabalho (e, portanto, inderrogáveis pela vontade das partes), admite a Constituição Federal que elas possam ser flexibilizadas pela via negocial coletiva (CF/88, art. 7º, XIII).

A controvérsia em torno da questão restou sepultada pela decisão proferida no julgamento doARE 1.121.663, pelo qual o Excelso STF decidiu pela prevalência da negociação coletiva sobre a lei ordinária, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, como na hipótese em comento.

De conseguinte,rejeito o pagamento das diferençasdoadicionalnoturnoe reflexos correlatos, bem como a observância da hora ficta noturna.

DAS REUNIÕES E TREINAMENTOS.

Pretende o autor a percepção de horas extras em virtude de participação em reuniõesde segurançarealizadas às terças e

sextas-feiras de cada mês, ocasiões em que se via obrigado a chegar à empresa às 14h00/14h15miin e terminavam por volta de 16h00/16h15min.

Postula também o pagamento do tempo despendido em cursos detreinamentosrealizadas em dias destinados a folgas

A reclamada rechaça a pretensão, aduzindo que as reuniões e treinamentos ocorriam dentro do horário regular de trabalho.

A prova da prestação de serviços à margem dos controles de ponto incumbe ao autor, a quem compete demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (art. 818/CLT c/c art. 373, I, CPC).

Indagada, a testemunha inquirida pelo Juízoafirmouque *"as reuniões ficavam registradas no ponto".*

O reclamante, e réplica, alegaque *"...pelo simples exame dos Espelhos de Ponto (ID 394DC1F), não há registro da chegada antecipada do Reclamante nas dependências da Reclamada (saída de Conselheiro Lafaiete por volta de 12:30 horas e chegada na Reclamada por volta de 13:30 horas), tampouco do horário de início da reunião, por volta das 14:00/14:15 horas, o que comprova que o Autor não podia lançar efetivamente o horário de trabalho e receber pelo labor em sobrejornada, uma vez que stas reuniões e/ou treinamentos ocorriam todos os meses"* (fls. 1274).

Contudo, o trajeto externo referente às horas *in intinere* restou superado no tópico acima. Quanto ao horário das reuniões, em análise aos cartões de ponto, noto várias marcações de horário com chegada às 14h00, cite-se por exemplo os dias 12/04/2016, 15/09/2017 e 08/12/2017. Em cotejo aos cartões de ponto, referidas horas foram remuneradas pela reclamada.

Diante disso, segundo foi exposto em audiência, o tempo de duração da reunião era registrado no espelho de ponto eletrônico e, consequentemente remunerado pela empresa.

Pelo exposto, julgo improcedentes o pedido.

Quanto às horas despendidas em treinamento, por se tratar de fatos constitutivos de seu direito, cabia ao autor a prova das situações fáticas narradas na inicial (art. 818 da CLT e art. 373,I,CPC), prova a qual não se desincumbiu a contento.

Diante disso**,**julgo improcedente o pedido.

PAD/METAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.

Assevera o reclamante que recebeu pagamentos denominados "ProgramaMETAS", de forma semestral e remunerada em função dos resultados, e "PAD", vinculado ao desempenho individual de cada setor da empresa, pago anualmente, independentemente dos resultados da empresa. Requer o reconhecimento da sua natureza salarial, com a consequente integração.

A reclamada, por sua vez, alega que o "METAS" (ou "ICP") tinha natureza de PLR, sendo parcela indenizatória, que é composta pelasmetase indicadores individuais, avaliados viaPAD(Programa de Avaliação e Desempenho), e pelo resultado empresarial. Sustenta o cumprimento dos requisitos legais e normativos. Nega a natureza salarial.

Examino.

Por sua vez, restou incontroverso nos autos o pagamento da parcela "ICP" ao reclamante, de forma semestral ou anual (fls. 961/965).

Pois bem. No tocante à alegação da reclamada, sobre a natureza de PLR da rubrica, assim versa o art. 7º, XI, da Constituição da República:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;".

Conquanto haja expressa previsão legal, esta dependeu de regulamentação por intermédio de Lei Ordinária, a qual foi preenchida por ocasião da Lei nº 10.101/00. Esta, por sua vez, estabeleceu alguns requisitos para a concessão da parcela, previstos no art. 2º.

Nesse sentido, note-se o julgamento do ARE1121633, no E. STF, sendo este o*leading case*do Tema nº 1.046, onde foi proferida decisão com repercussão geral,a seguinte tese fixada:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Desta forma, considerando que a referida tese privilegia a pactuação das normas coletivas sobre a lei, desde que os termos não infrinjam os limites constitucionais e os limites legais (art. 611-B da CLT), é possível a pactuação diversa quanto à prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo ou participação nos lucros ou resultados da empresa, havendo autorização legal para tanto (art. 611-A, XIV e XV, da CLT), sendo este o caso dos autos.

Isto porque, extraio da norma coletivas específicas, juntada às fls. 814/815, ter sido expressamente pactuado que o programa de PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS RESULTADOS DA EMPRESA intitulado "ProgramaMETAS" ou "PAD". Consta ainda, "que o acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, denominado de Programa Metas", nos moldes ali constantes, complementados pela Lei nº 10.101/00. E nela restou fixada a

natureza indenizatória da parcela, a exemplo da cláusula 10ª do ACT PLR às fls.816.

Soma-se a isso, a parte reclamante admite desde a exordial que a rubrica era paga em razão das metas delimitadas, ficando evidente se tratar de premiação, de natureza indenizatória.

Logo, ante a natureza indenizatória das rubricas, não há como integrá-las à remuneração do obreiro.

Julgo improcedente o pedido.

DAMULTANORMATIVA. MULTA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Pretende o autor o pagamento da multa prevista na CCT.

O reclamante não especificou qual a cláusula normativa aplicável ao direito pretendido, e nem o direito violado.

De fato, o autor nem sequer na réplica informa as cláusulas diretamente desrespeitadas, o que não condiz com a intenção de quem invoca um direito não previsto em legislação federal.

Diante da omissão da petição inicial, rejeita-se o pedido de pagamento relativo à multa normativa.

No que tange à multa relativa à obrigação de fazer, será estipulada em cada item julgado por este Juízo no que entender devido.

Assim, rejeito.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

JUSTIÇA GRATUITA

Comprovadaainsuficiênciade recursos para pagamento das custas do processo, uma vez que a parte autora percebia remuneração inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R$ 3.016,00), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

Registro que a assistência da reclamante por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que deverá comprovar nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se os incisos II e III da Súmula nº 368 do TST e o Provimento 04/2023 da CGJT.

Especificamente quando se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.500/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), sem que haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).

Em razão da atual redação do art. 43 da Lei no 8.212/91 c/c os incisos IV e V da Súmula nº 368, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da efetiva prestação do serviço.

Outrossim, no que se refere ao imposto de renda deve-se observar o disposto no art. 158, I, da CF/88.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a)fase pré-judicial:aplicação do IPCA-E para correção monetária ea TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b)fase judicial (a partir do ajuizamento da ação):a taxa SELIC, apenas,vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Sucumbente a reclamada parcialmente na ação, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 10% sobre valor o valor que resultar da liquidação da sentença,nos termos do art. 791-A da CLT e OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita e parcialmente sucumbente na ação, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Indefiro a expedição de ofício solicitada pelo autor na peça de ingresso (fls. 55), uma vez não identificadas lesões, para além da esfera individual, que empolguem a expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização do trabalho.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por**MARCOS WALERIO MAGALHAES DE MELLO,** contra**GERDAU ACOMINAS S/A**,resolvo:

- DECLARAR inexigíveis e extinguir, com resolução do mérito, os pedidos de natureza condenatória anteriores a07/07/2016 na forma do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal;

- **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**os pedidos formulados na peça de ingresso,condenando a reclamada, nos limites do pedido, a obrigação depagar em dobro o repouso semanal, assim entendido como o sétimo dia consecutivo de trabalho, conforme se apurar em liquidação através do controle de jornada trazido aos autos.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais, compensação, dedução, juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Para fins do art. 832, §3º da CLT,a parcela acima deferida possuinatureza salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 493,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 24.650,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FGBA/rgm

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-43.2018.5.03.0054

AUTOR	ISADORA DE FATIMA ALFENAS VITORETI
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
AUTOR	CARLOS ALBERTO VITORETTI
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5c7c30 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Espólio de**CARLOS ALBERTO VITORETTI,**representado por sua filha,**ISADORA DE FATIMA ALFENAS VITORETI**, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de**GERDAU ACOMINAS S/A.**, em virtude das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial,deduziu os pedidos constantes do rol apresentado ao final.Deu à causa o valor de R$ 373.846,91. Juntou instrumento de mandato e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 385 e sequintes). Arguiu a inépcia da petição inicial, suscitou a prescrição quinquenal. Contestou os fatos e pedidos, pediu a improcedência dos requerimentos iniciais. Juntou documentos e procuração.

Na sessão inaugural da audiência, às fls. 747 inconciliadas as partes e recebida a defesa, sendo assinado prazo para o autor apresentar réplica. Em seguida, foi deferida a realização da prova pericial com designação, a seguir, de audiência para encerramento da instrução.

O laudo foi apresentado pelo *expert* às fls. 1027 e seguintes.

Manifestação do autor sobre defesa e documentos (fls. 752 e seguintes).

Sem outras provar para produzir, encerrou-se a instrução,após o depoimento do autor e da testemunha por ele indicada e do preposto, com razões finais orais remissivas e recusa das propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

Ante os termos do Tema nº 1046 de Repercussão Geral, foi determinada a suspensão do feito, inclusive com o cancelamento da audiência designada, tendo em vista a determinação contida no Ofício Circular Nº GVP1/9/2019, até ulterior deliberação.

Proferida decisão sobre o Tema acima, o processo foi incluído em

pauta, vindo os autos conclusos para julgamento

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAINÉPCIADAINICIAL.

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando à ré a compreensão das pretensões deduzidas.

A existênciadepedidosemduplicidadeé matéria que pertine ao mérito e como tal será analisado.

Outrossim, não houve prejuízo à demandada, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Rejeita-se a preliminar soerguida pela ré.

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/17.

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade imediata aos contratos então vigentes, como no caso dos autos, conforme dispões aInstrução Normativa 41/2018 do TST, em atenção ao princípio tempus regit actum, salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto,viade regra, não existe direito adquirido em face delei.

Registra-se também inexistir direito adquirido a entendimento jurisprudencial, notadamente quando o entendimento não está assegurado por precedente de natureza vinculante/obrigatória.

As normas de natureza processual introduzidaspelaLei13.467 /17 aplicam-se integralmente aos processos ajuizados após sua vigência, sendo este o caso dos autos.

SANEAMENTO DO PROCESSO

Estabelece o art. 1º da Lei 6.858/80 que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e não recebidos em vida pelos titulares serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante o INSS e, apenas na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil:

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso dos autos, restou demonstrado que Isadora de Fátima Alfenas Vitoretti e Isabela Maria Alfenas Vitoretti são filhas do *de cujus*(certidão fls. 1078), herdeiras legítimas e necessárias (art. 1829 do Código Civil).

No entanto, Isabela Maria Alfenas Vitoretti abriu mão do seu quinhão em benefício da irmã, sendo formalizado Contrato deCessãodeDireitosHereditáriosem 17/04/2019 (fls. 1084).

Portanto, no presente caso considero que em caso de eventual deferimento das verbas pretendidas, deverão as parcelas ser pagas a herdeira e sucessora Isadora de Fátima Alfenas Vitoretti.

Nesse sentido, é a jurisprudência que ora se colaciona:

*"**RECURSO DE REVISTA -VERBASTRABALHISTAS - EMPREGADOFALECIDO- LEGITIMIDADE ATIVA - DEPENDENTE HABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL**. Nos termos do art. 1º , caput, da Lei nº 6.858 /80, os dependentes habilitados perante a Autarquia Previdenciária ostentam legitimidade ativa para cobrar verbas trabalhistas devidas pelo empregador ao funcionário falecido. No caso, sendo a autora antiga companheira do de cujus e dependente habilitada junto ao INSS, inclusive recebendo pensão por morte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da reclamante para postular em nome próprio direitos laborais do obreiro falecido. TST - RECURSO DE REVISTA RR 8079420125240005 (TST)"*

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A reclamada requer que seja declarada a prescrição quinquenal.

Com razão.

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 03/01/2018, foram fulminados pela prescrição as pretensões obreiras relativas ao período anterior a 03/01/2013, com fulcro no art. 7º, XXIX da CR/88.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal ao presente caso, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação às pretensões anteriores a 03/01/2013, a teor do disposto do art. 487, II do CPC.

DO ADICIONAL DEINSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

A parte autora postula o pagamento do adicional deinsalubridadee periculosidade pelo trabalho prestado à empregadora. Ao que se opõe a reclamada.

Pois bem.

No caso dos autos, o perito apurou que o reclamante estava exposto a agentes insalubres no período de 01/01/2011 e 15/07/2015, ficando caracterizado o adicional em grau médio.

Ressalto que o expert observou as atividades relatadas pelo reclamante, bem como o local de trabalho e os EPI's fornecidos (fls. 523 e seguintes).

No que pertine à periculosidade,na diligência, o representante do reclamantenão afirmou com certeza se o autor também realizava bloqueios e consignações em painel elétrico.

Em audiência, a testemunha ouvida a rogo do autor, afirmou "*que tanto o Sr. Carlos Alberto quanto o Sr. Antônio Carlos realizavam a retirada de sobrecarga elétrica do equipamento, tendo que entrar na sala elétrica para esta operação; que essa operação era feita 3/4 vezes por turno, sendo que permaneciam na sala elétrica por 5/10 minutos, por vez, sendo que nesse período tinham que se comunicar via rádio com a sala de controle; que essa sobrecarga elétrica era causada poque o material transportado estava muito pesado e úmido*".

Sendo assim, fica que o autor exercia operações de bloqueio e consignação para retirada de sobrecarga, atividade desenvolvida em área de risco por Eletricidade, ficando caracterizado o adicional de periculosidade.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, do CPC), devendo apreciá-lo e indicar as razões da formação de seu convencimento. Entretanto, para dele discordar, é indispensável a existência de convincentes elementos probatórios, em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Nos termos do disposto no §2º do art. 193 da CLT, não há possibilidade de cumulação de ambos os adicionais.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Subseção de Dissídios Individuais do Colendo TST:

"ADICIONAL DEINSALUBRIDADEEPERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 193, §32º, DA CLT ANTES AS CONVENÇÕES 1458 E 155 DA OIT*. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais deinsalubridadee depericulosidadeante a expressa dicção do art. 193, § 2º, da CLT. Ademais, não obstante as Convenções nºs 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) tenham sido incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, elas não se sobrepõem à norma interna que consagra entendimento diametralmente oposto, aplicando-se tão somente às situações ainda não reguladas por lei. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Augusto César de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre Agra Belmonte." (TSTE-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 28.4.2016).*

Dessa forma, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais deinsalubridadeepericulosidade, é devido apenas aquele economicamente maisvantajosoao trabalhador.

Assim, julga-se procedente o pedido para deferir ao reclamante, no período imprescrito, o pagamento do adicional depericulosidade,à razão de 30% sobre o salário base, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, horas extras,adicional noturno e FGTS + 40%.

Rejeito osreflexosem PLR (Participaçãonos Lucros e Resultados), por se tratar de verba de natureza indenizatória, consoante art. 3º, § 3º, da Lei 10.101/2000.

O adicional depericulosidadenão repercute em adicional de turno, já que esta parcela tem como base de cálculo o salário nominal do empregado, como se depreende da cláusula 16ª, §5º, ACT 2015/2017 (fls. 465).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM ATIVIDADE INSALUBRE. HORASEXTRAS.

O reclamante aduz que cumpria jornada em turnos ininterruptos derevezamentoe em atividade insalubre, situação fática que lhe garante o direito às horas extras excedentes da sexta diária.

Em sua defesa, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho a que estava submetido o autor foi devidamente autorizada pelos instrumentos coletivos aplicáveis à espécie.

Para que se caracterize oturnoininterruptoderevezamento, ao qual o legislador constituinte emprestou proteção especial, por considerar que ele provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais, é preciso que se lhe imponha o cumprimento de jornadas diárias que, ao longo dos dias, semanas ou meses impliquem trabalho emrevezamento, ainda que em parte, nos turnos diurnos e noturnos, pouco importando que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, assim dispondo a OJ 360 da SBDI-1 do TST:

O arcabouço probatório revela que nos períodos em que ativou em regime de turnos, a jornada contratual do reclamante compreendeu horários de trabalho de 7h45min a 17h15min, 16h15 a 00h30min e de 23h30min a 8h45min (ID.4ced5c5/fls. 624).

Cediço que a jornada dos empregados sujeitos aoturnoininterruptoderevezamentodeve ser de seis horas, podendo ser ampliada por negociação coletiva, conforme estatuído no art. 7º, XIV, CR/88 e nas Súmula 423 do TST e 38 deste Regional.

Os instrumentos coletivos disciplinam a possibilidade da adoção da jornada de turnos ininterruptos derevezamento,in verbis:.

"*TurnoIninterruptodeRevezamento. Três turnos de quatro letras, com jornadas efetivas de 8 (oito) horas e 15 minutos,8 (oito) horas*

e 30 (trinta) minutos e 7 (sete) horas e 15 minutos diários e de 42 horas semanais em média anual. Os horários desteturnoserão: de 0h às 8h15, para o primeiro horário; de 8h15 às 16h45 para o segundo horário, e de 16h45 às 0h para o terceiro horário" (cláusula 35ª, ACT 2015/2017/fls. 470).

É certo que a existência de previsão normativa amparando as jornadas de trabalho implantadas pela ré, ainda que em jornadas superiores a oito horas,afasta o direito do reclamante ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1046, de eficácia obrigatória.

A propósito, cito decisão proferida pelo TRT Regional em caso semelhante:

"***VALIDADE DE NORMAS COLETIVAS QUE LIMITAM OU AFASTAM DIREITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF NO ÂMBITO DO TEMA1046DA REPERCUSSÃO GERAL. NOVO PARÂMETRO HERMENÊUTICO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA****. No julgamento do tema1046da repercussão geral, o STF decidiu que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Esta decisão, aliada aos arts. 8º, §3º, e 611-A da CLT, incluídos pela Lei 13.467/17, estabeleceu novo parâmetro hermenêutico, tornando completamente obsoletos diversos enunciados jurisprudenciais em sentido contrário, a exemplo da Súmula 423 do TST e daSúmula38deste TRT". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010194-37.2021.5.03.0027 (ROT); Disponibilização:20/07/2023; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a)Taisa Maria M. de Lima)*

Registro que há previsão normativa estipulando que aplica-se aoturnoininterruptoderevezamento"*as disposições de compensação de horas estabelecidas na cláusula "Banco de Horas*" (cláusula 35ª, *§3º*/fls. 471).

Não obstante, os acordos coletivos sobre o trabalho em turnos de revezamento, em se tratando de atividade insalubre, conforme constatado nos presentes autos, há necessidade de autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação da jornada de trabalho, conforme o art. 60 da CLT, o que não foi observado.

Nesse sentido, dispõe o inciso VI da Súmula 85 do C. TST, in verbis: "*Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT"*.

Assim, apurado o labor do autor em atividades insalubres, aprorrogação da jornada deve ser interpretada à luz do art. 7º, XXII, da CF, o qual preconiza a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Tratando-se de contrato de trabalho celebrado antes da vigência da Lei 13.467/17, não se aplica o disposto no inciso XIII do art. 611-A, da CLT, acerca da prorrogação da jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes, visto que aplicáveis as normas de direito material vigentes à época do pacto laboral (*"tempus regit actum"*).

Não comprovando a reclamada a obtenção de autorização do MTE para a prorrogação das jornadas em atividades insalubres, por certo a tutela conferida à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade convencional das partes, haja vista o cancelamento da Súmula nº 349,do Col. TST.

Logo, impõe-se reconhecer a ineficácia das cláusulas normativas que estipulam a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, haja vista a configuração do labor em condições insalubres.

Considerando o exposto, não comprovada a autorização prévia da autoridade competente para a compensação da jornada em ambiente insalubre, julgo procedentes os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, não cumulativas, durante o período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio,férias + 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%,observado o limite do pedido.

Na apuração dashorasextras,deverão ser deduzidas ashorasextrassuperiores à oitava diária já quitadas pela reclamada.

Analisando-se detidamente as normas coletivas, constato que o adicional de turno consiste em vantagem negocial paga aos empregados que prestam serviços em turnos de revezamento "*de forma compensatória ao aumento da jornada diária e semanal de trabalho*" (cláusula16ª, ACT 2015/2017/fls. 465).

Considerando que as previsões convencionais devem ser prestigiadas (art. 7°, XXVI, CR/88), e possuindo essa parcela a mesma natureza jurídica do pagamento pela extrapolação da jornada normal de trabalho, entendo possível a dedução da parcela já paga, conforme postulado pela defesa, desde que devidamente comprovado através dos recibos salariais trazidos aos autos, o que deverá ser observado em liquidação de sentença.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (BALDEAÇÃO). HORAS *IN ITINERE*.

Alega o reclamante que gastava, em média, 1h diárias na baldeação e espera pelo transporte para a condução interna e

externa na reclamada. Além do tempo itinerante despendido no trajeto interno e externo da empresa reclamada.

É cediço que para a caracterizaçãodashoras*"initinere"*não basta o fornecimento de transporte pela reclamada, é preciso que o local seja, ainda, de difícil acesso ou não servido pelo transporte público regular, devendo este, ainda, ser incompatível com os horários de início e término da jornada, tudo nos exatos termos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação anterior à Reforma Trabalhista, e Súmula 90 do C. TST.

Contudo, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, esse tempo deixou de ser computado na jornada de trabalho, independentemente do meio de transporte, por não ser tempo à disposição do empregador.

Ou seja, só há que falaremhoras*"initinere"*até 10.11.2017, pois não há respaldo legal em período posterior, salvo eventual respaldo normativo em sentido contrário.

Feitas estas premissas, observada a tese fixada no julgamento do ARE1121633, no E. STF, as normas coletivas se sobrepõem à lei, desde que os termos não infrinjam os limites constitucionais e os limites legais (art. 611-B da CLT), sendo este ocaso dashoras*initinere*e tempo à disposição.

Ocorre que aGERDAUjuntou aos autos normas coletivas com o seguinte teor (cláusula 21ª, ACT 2015/2017/fls. 466):

*"AGerdauAçominascontinuará a oferecer aos seus empregados residentes nas cidades de Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro branco, e para os empregados residentes em Belo Horizonte forma do parágrafo único, a opção de transporte em pontos de embarque e os postos de trabalho (trajeto interno e externo) e vice-versa, ajustando as partes que**tal oferta e concessão não gera direitos e obrigações que possam ser exigíveis, nem poderá ser arguida para pagamento de horas "in itinere" ou "tempo à disposição"**, sendo a mesma concedida de forma compensatória com outros direitos assegurados aos empregados daGerdauAçominas, além da isenção de 6% do salário a título de Vale Transporte. A utilização dotransporte não é obrigatória e bastará a apresentação de IdentidadeFuncional."*

Tendo em vista que as normas coletivas devem ser prestigiadas, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como o que restou decidido acerca do tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal, nada há a deferir a título de horas *in itinere*e tempo à disposição e respectivos reflexos.

Além do que o tempo deesperapelotransporteespecial fornecido pela empresa e pelo tempo gasto entre a chegada às dependências da reclamada e o efetivo registro de ponto, assim como já decidido nesta Primeira Instância em inúmeros processos semelhantes, tal não configuratempoàdisposiçãodo empregador, nos termos do art. 4° da CLT, pois a situação do empregado que aguardatransportefornecido pelo empregador não difere daquela enfrentada pelo trabalhador que faz uso detransportepúblico, e não tem este tempo remunerado como extra.

A respaldar o entendimento ora delineado, trago à colação as seguintes ementas deste Regional:

"*EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DEESPERAPELOTRANSPORTEFORNECIDO PELA EMPRESA*. *Aesperapelo ônibus fornecido pela empregadora não configuratempoàdisposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizamtransporteoferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010212-64.2018.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 13/02/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva)".*

"***TEMPO DEESPERAPELA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.TEMPOÀDISPOSIÇÃONÃO CONFIGURADO.*** *O tempo deesperapela condução fornecida pelo empregador não destoa da grande maioria dos trabalhadores que dependem dotransportepúblico para se locomover. E durante esse tempo o empregado não está aguardando ou executando ordens, de modo a configurar como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010793-31.2017.5.03.0054 (RO); Disponibilização: 07/02/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)"*

Assim, no entendimento desta Magistrada, antes mesmo da reforma trabalhista, é de que nunca configuroutempoàdisposiçãodo empregador, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Dessa forma, rejeito o pedido de horas extras por minutos residuais (transbordo) e horas *in itinere*.

DOINTERVALOINTRAJORNADA E INTERJORNADA.

Afirma o reclamante que laborava em jornada de oito horas diárias, usufruindo apenas de 20 minutos de intervalo para alimentação e descanso mais 5 minutos para se dirigir ao restaurante.

Aduz ainda que em razão da prestação de horas extras constantes, períodos *in itineres* e labor em seguida ao RSR, o intervalo interjornada não era respeitado. Razão de pedir a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, com reflexos.

Observe-se, inicialmente, que a legislação trabalhista impõe à empregadora o ônus de manter registro capaz de aferir os horários

de trabalho de seus empregados, justamente para que se verifique a pré-constituição da prova quanto à jornada efetivamente cumprida por eles (art. 74, §2º, da CLT).

À vista dos registros de ponto (fls. 624 e seguintes), constato queointervaloé pré-assinalado, conduta autorizada pelo §2º do art. 74, da CLT. Inobstante, importante frisar, também, que a tese fixada pelo STF reforça a modalidade de pré-assinalação pactuada na norma coletiva, ainda que possam ocorrer anotações por exceção, prevista expressamente nas normas coletivas, a exemplo da cláusula 34ª do ACT 2015/2017 (fls. 469), reiterado nos Acordos seguintes.

Não olvida o Juízo a presença de norma coletiva estipulando que caso o empregado não goze do intervalo para alimentação, fica obrigado a cadastrar referido tempo no sistema de ponto, para fins de pagamento de horas extras ou compensação (cláusula 35ª, alínea b, inciso VII,§6º, ACT 2015/2017/fls. 471).

Não obstante, a ausência de registros a respeito não elide o direito vindicado, desde que demonstrado a prestação de serviços no interregno, em observância ao princípio da primazia da realidade, ônus probatório a cargo do reclamante, que dele se desincumbiu satisfatoriamente.

Num primeiro momento, analisando as cláusulas fixadas, noto que as marcações se limitavam às ausências, horas extras e atrasos superiores a 30 minutos em cada jornada, com adispensadointervalointrajornada, não restringindo a marcação dos horários cumpridos pelos empregados.

Em se tratando de controvérsia em relação à validade da prova documental, a prova oral deve ser robusta e convincente para demonstrar que não gozava corretamente o seu descanso durante a jornada de trabalho (art. 818, I, CLT).

Atestemunha ouvida a rogo do autor,José Luiz Coelho, afirma"*que na maioria das vezes o Sr. Carlos se alimentava no próprio equipamento, enquanto o operava, em 10/15 minutos; que cerca de 5 vezes por mês o Sr. Carlos ia até o refeitório se alimentar, usufruindo de cerca de 35 minutos de intervalo, considerando-se o tempo de deslocamento até o restaurante, que era de aproximadamente 5 minutos na ida e o mesmo tempo na volta*" (fls. 1151/ID.20383bc).

Em que pese a testemunha supracitada não ter laborado com o autor nos últimos 5 meses do contrato de trabalho deste, entendo que a situação referente ao intervalo intrajornada do autor perdurou até a sua saída. Aplica-se, dessa forma, o entendimento assentado naOJ233da SDI-1 do TST.

Assim,a supressão dointervalointrajornadaimplica violação ao art. 71, §4º, CLT, que determina a quitação do intervalo integral, portanto, de 1 hora com inclusão do adicional (com natureza salarial) e reflexos, como consolidado na Súmula 437, I e III, do TST.

No mesmo sentido, a Súmula 27 do TRT/MG:

"***INTERVALOINTRAJORNADAPARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.*** *A concessão parcial dointervalointrajornadamínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I/TST"*.

Sendo assim, acolho o pedido de 01 hora extra, com inclusão do adicional convencional, pela concessão irregular dointervalointrajornada, pelo período imprescrito, com reflexo RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13° salário e, de todos, em FGTS + 40%.

No que tange ao intervalo interjornada, a questão relativa às horas *in itinere* já foi superada em tópico anterior. Dessa forma, deixo de analisar o interjornada neste nesse aspecto.

Esclareço, porque oportuno, que o gozo do repouso semanal DSR (art. 7º, XV, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 605/49)deve ocorrer após seis dias de trabalho consecutivo, ainda que não necessariamente no domingo (art. 1º da Lei 605/49) econtempla vinte e quatro horas de descanso, sem prejuízo da fruição dointervalode onze horas, resultando emtrinta e cinco horasde descanso consecutivasentre o sexto e osétimodia trabalhados (inteligência dos artigos 66 e 67 da CLT).

Cite-se:

"***O.J. Nº 355INTERVALOINTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EX-TRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008.*** *O desrespeito aointervalomínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas dointervalo, acrescidas do respectivo adiciona"l.*

A Tese Prevalecentenº 11 deste Regional:

"***DESCUMPRIMENTO DOINTERVALOPREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. "BIS IN IDEM" NÃO CONFIGURADO***. *O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas dointervalointerjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta "bis in idem", haja vista a natureza distinta das parcelas*".

Na hipótese dos autos, em réplica à defesa (ID. c32be05), o reclamanteapresentou um apontamento acerca da violação aointervaloentre jornadas distintas de trabalho, dia 07/01/2013 (fls.

631).

Dessa forma, ante a inobservância dointervalointerjornadade 11 horas e do intersemanal de 35 horas, consistente no somatório dointervalointerjornadade11 horas (art. 66 da CLT) e do descanso semanal remunerado de 24 horas (art. 67 da CLT) e sem prova do pagamento da dobra do repouso, defiro as extras pelo desrespeito aointervalointerjornada, considerando como horas extraordinárias o tempo que ficou faltando para se completar ointervalode 11 horas, bem assim dashoras trabalhadas em seguida ao repouso semanal remunerado de 24 horas, em prejuízo dointervalomínimo de11 horas, conforme se apurar a partir da jornada anotada nos cartões de ponto.

Por ser habitual, defiro os reflexos RSRs, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%.

Acolhido o pedido principal, resta prejudicado o exame dos pleitos subsidiários postulados na letra “I” da inicial (pagamento em dobroos repousos semanais remunerados usufruídos após o 7° (sétimo) dia consecutivo de trabalho e o pagamento em dobro dos domingos laborados, sem folga compensatória.

D O ADICIONALNOTURNO.DIFERENÇAS.HORAFICTANOTURNA.

Sustenta o autor que oadicionalnoturnonão foi corretamente pago, eis que a empregadora não considerou em seu cálculo as horas trabalhadas em continuidade à jornada noturna após as 5h00 da manhã. Além de não haver observado a hora noturna reduzida.

A reclamada nega, sustentandoque os acordos coletivos fixaram percentualdoadicionalnoturnosuperior ao legal, englobando a redução ficta da hora noturna, além deeximir a empresa do pagamento doadicionalnoturnoapós às 5h00 horas.

O art. 73, § 4º, CLT reza o seguinte: "*Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos*". Por seu turno, o § 5º, estabelece: "*Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo*".

Interpretando-se o dispositivo legal, o TST editou a Súmula 60, II, que dispõe:

"***ADICIONALNOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO****(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.*

I - Oadicionalnoturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Entende-se, assim, que visou o legislador proteger o trabalho realizado após as 5h00 horas, quando iniciada a jornada anteriormente a este horário, pois que os efeitos nocivos do respectivo labor em horário noturno permaneceriam sobre o empregado, devendo ser pago, então, o adicional correspondente.

Neste sentido, inclusive, o entendimento contido na OJ 388, SDI-1 do Col. TST:

"***JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO.ADICIONALNOTURNO. DEVIDO****. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito aoadicionalnoturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.*

Note-se que referida orientação jurisprudencial diz respeito aos empregados sujeitos à jornada de 12x36, o que não é o caso dos autos, mas demonstra, a seu turno, a aplicabilidade do referido adicional mesmo aos empregados em jornada mista, quando ocorrido o labor após as 5h00 horas.

A respeito da matéria, esse Regional editou, em 10/05/2018, a Tese Jurídica Prevalecente nº 21,in verbis:

"***ADICIONALNOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS****. Oadicionalnoturnoincide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".*

Não obstante, os instrumentos coletivos assim dispõem a respeito da matéria:

“*AGerdauAçominascontinuará remunerando a hora noturna compreendida entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) do dia imediatamente posterior, com 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) de adicional, respectivamente para as horas noturnas trabalhadas em condições normais e de prolongamento da jornada, nos mesmos critérios de cálculo até então adotados, sem outros reflexos, ficando claro que o referido adicional inclui a hora noturna reduzida*” (cláusula 14ª, ACT 2015/2017, fls. 464- ID 4117cc7).

Especificamente quanto à hora noturna reduzida, aplica-se o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n° 24 das Turmas deste Regional. Confira-se:

" ***HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS.ADICIONALNOTURNOSUPERIOR AO LEGAL.***

***NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE**.É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida,adicionalnoturnocompensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 28/06/2013, 01/07/2013 e 02/07/2013)*".

Embora sejam de ordem pública as normas que regulam a jornada de trabalho (e, portanto, inderrogáveis pela vontade das partes), admite a Constituição Federal que elas possam ser flexibilizadas pela via negocial coletiva (CF/88, art. 7º, XIII).

A controvérsia em torno da questão restou sepultada pela decisão proferida no julgamento doARE 1.121.663, pelo qual o Excelso STF decidiu pela prevalência da negociação coletiva sobre a lei ordinária, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, como na hipótese em comento.

De conseguinte,rejeito o pagamento das diferençasdoadicionalnoturnoe reflexos correlatos, bem como da hora ficta noturna.

GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO.

Aduz o reclamante que o empregado com contrato de trabalho ativo do início da vigência, 06 de janeiro de 2016, até 1º de junho de 2016, terá garantia de emprego ou salário, segundo consta na cláusula 4ª, do ACT 2015/2017, requerendo assim a indenização substitutiva.

Pois bem.

A cláusula convencional na qual se funda a pretensão dispõe o seguinte (fls. 463):

"*Em compensação à não aplicação da cláusula de reajuste salarial, a empresa:*

5.1) Pagará em favor de cada um de seus empregados abrangidos pelo presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, respeitada a base territorial do Sindicato acordante, um abono especial e desvinculado dosalário, no valor bruto de R$6.200,00 (seis mil e duzentos reais) a ser pago até o dia 15 de fevereiro de 2016.

§ 1º - O Abono será pago a todo empregado que esteja com contrato em vigor no dia 31/10/215, excetuando-se os aprendizes e ocupantes de cargos executivos.

§ 2º - (omissis)

5.2) Darágarantiadeempregoousalárioaos empregados descritos na cláusula 5.1 supra com contrato de trabalho ativo, até 01 de junho de 2016, excluídos os que pedirem demissão e demitidos por justa causa".

Sendo oreclamante comunicado da dispensa em 21/01/2016 (Id.f8399eb – fls.725), verifica-se a partir daí data o implemento da condição exigida pela cláusula convencional quanto ao direito àgarantiadeemprego.

Se o abono pecuniário de R$6.200,00 é devido "*a todo empregado que esteja com contrato em vigor no dia 31/10/2015*" (item 5.1 do ACT 2015/2017), considerando o início de vigência do ACT em 1º de novembro de 2015 estabelecido na cláusula primeira, não há de se falar em fixação do marco inicial da estabilidade provisória a partir da data de registro do ACT junto ao MTE, como quer fazer crer a defesa,à míngua de previsão normativa a respeito.

Deve a reclamada atentar para a regra de interpretação restritiva dos negócios jurídicos benéficos prevista no art. 114 do Código Civil.

De igual forma, não há de se falar em exclusão do período correspondente ao aviso prévio indenizado e sua respectiva projeção, por se tratar de duas situações jurídicas distintas (salários do período degarantiadeempregoe oaviso prévio em si considerado) que podem conviver conjuntamente sem que uma exclua a outra.

Pensamento em sentido contrário resultaria em redução do período de estabilidade, visto que o aviso prévio somente poderia ser concedido após o término deste período.

Preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva, e sendo quitado em rescisão o saldo desalériode 21 dias (TRCT - fls. 725),defiro ao autor o pagamento deindenização equivalente aossalários do período de 22/01/2016 a 1º/06/2016,observado o valor doúltimosalário-base percebido na reclamada, com acréscimo dosreajustes pagos no período.

A cláusula normativa prevê a "*garantiadeempregoousalário*", não abarcando outras verbas contratuais como férias+1/3, 13ºsalárioeFGTS acrescido da multa de 40% do período, pedido que julgo improcedente.

Não há nenhum outro crédito em favor do autor que não o pagamento da indenização substitutiva, sendo genérico o pedido de observância de "*todas as vantagens trabalhistas pleiteadas na presente demanda*". Assim, rejeito.

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

Entende o Juízo que a percepção doplanodesaúdepelo trabalhador constitui direito personalíssimo que se extingue com o falecimento do Obreiro.

Vale lembrar que, no caso de morte do titular, o direito de permanência dos dependentes cobertos peloplanodesaúdese dá na forma do art. 30, §3º, da Lei 9.656/98, que assim dispõe:

Art.30.Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o §1odo art. 1odesta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do

contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, ***desde que assuma o seu pagamento integral.***

§1oO período demanutençãoda condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o §1odo art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e ***um máximo de vinte e quatro meses.***

(...)

§ 3o ***Em caso de morte do titular,*** *o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos peloplanoou seguro privado coletivo de assistência àsaúde, nos termos do disposto neste artigo.*

Como se percebe, o direito àmanutençãonoplanodesaúdepoderia ter sido exercido pelos dependentes, na forma da legislação acima apontada (pagamento integral e durante o prazo máximo de 24 meses). Frise-se que já houve o transcurso do prazo legal de 24 meses, considerando o falecimento do trabalhador no dia 12/07/2018 (certidão de óbito de fls. 1078).

Por todo o exposto, julga-seimprocedenteo pedido de manutenção do plano de saúde.

DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Para apuração, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) dias efetivamente trabalhados, de acordo como controle de jornada trazido aos autos, excluindo-se os períodos de afastamento (férias, licenças, etc),projetando-se a média das horas extras para eventuais períodos descobertos por controles de ponto;

b) evolução salarial do reclamante,observando-se o salário-base do autor, considerando-sea integração das verbas de natureza salarial percebidas (Súmula 264 do TST), notadamente os adicionais noturno (O.J. 97, SDI-1,TST) e de turno, além dos adicionais de insalubridade objeto de condenação, respeitado o período em que cada parcela se fez devida;

c) o entendimento pacificado na Súmula 347/TST;

d) os adicionais convencionais nas ACT's;

e) divisor 180 em consonância com a jornada de trabalho em regime de turnos.

Deixo desde já assentado que as horas extras deferidas deverão ser somadas àquelas já recebidas pelo autor, apurando-se o total diário para fins de definição dos percentuais normativos de 50%, 75% e 100% previstos nos instrumentos coletivos.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

JUSTIÇA GRATUITA

Comprovadaainsuficiênciade recursos para pagamento das custas do processo, uma vez que a parte autora percebia remuneração inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R$ 2.548,00), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

Registro que a assistência da reclamante por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que deverá comprovar nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se os incisos II e III da Súmula nº 368 do TST e o Provimento 04/2023 da CGJT.

Especificamente quando se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.500/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), sem que haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).

Em razão da atual redação do art. 43 da Lei no 8.212/91 c/c os incisos IV e V da Súmula nº 368, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da efetiva prestação do serviço.

Outrossim, no que se refere ao imposto de renda deve-se observar o disposto no art. 158, I, da CF/88.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a)fase pré-judicial:aplicação do IPCA-E para correção monetária ea TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de

juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b)fase judicial (a partir do ajuizamento da ação):a taxa SELIC, apenas,vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária.

HONORÁRIOSPERICIAIS.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia que apurou o labor em condições insalubres e perigosas, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno a reclamada ao pagamento doshonoráriospericiais, ora arbitrados no valor de R$ 2.200 (dois mil e duzentos reais) a favor do Dr.Márcio Ricardo Penna Baêta.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data destasentença, nosmoldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Sucumbente a reclamada parcialmente na ação, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 10% sobre valor o valor que resultar da liquidação da sentença,nos termos do art. 791-A da CLT e OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita e parcialmente sucumbente na ação, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Espólio de**CARLOS ALBERTO VITORETTI,**representado por sua filha,**ISADORA DE FATIMA ALFENAS VITORETI,** contra**GERDAU ACOMINAS S/A**, resolvo:

- **PRONUNCIAR** a prescrição quinquenal para declarar inexigíveis e extinguir, com resolução do mérito, os pedidos de natureza condenatória anteriores a03/01/2013, na forma do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal;

-**JULGAR PROCEDENTES, EM PARTES**, as pretensões formuladas na inicial, condenando a reclamada, nos limites do pedido, a obrigação de:

a) pagar o adicional depericulosidadeà razão de 30% sobre o salário base, pelo período imprescrito, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, horas extras,adicional noturno e FGTS + 40%;

b) pagar as horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, não cumulativas, durante o período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio,férias + 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%;

c) pagar 01 hora extra de intervalo intrajornada, com inclusão do adicional convencional, pelo período imprescrito, com reflexo RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13° salário e, de todos, em FGTS + 40%;

d)pagar o intervalo interjornada, considerando como horas extraordinárias o tempo que ficou faltando para se completar ointervalode 11 horas edashoras trabalhadas em seguida ao repouso semanal remunerado de 24 horas, em prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas, com reflexos RSRs, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%;

e)pagar aindenização equivalente aossalários do período de 22/01/2016 a 01/06/2016 (indenização substitutiva),observado o valor doúltimosalário-base percebido na reclamada, com acréscimo dosreajustes pagos no período.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais, compensação, dedução, juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Para fins do art. 832, §3º da CLT,todas as parcelas deferidas nesta sentença possuemnatureza salarial, salvo valores relativos a indenização substitutiva.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.573,08, calculadas sobre R$ 78.654,00, valor arbitrado à condenação

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido nas Portarias n. 582/2013 e n. 839/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FGBA/rgm

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-43.2018.5.03.0054

AUTOR	ISADORA DE FATIMA ALFENAS VITORETI
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
AUTOR	CARLOS ALBERTO VITORETTI
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO VITORETTI
- ISADORA DE FATIMA ALFENAS VITORETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5c7c30 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Espólio de**CARLOS ALBERTO VITORETTI,**representado por sua filha,**ISADORA DE FATIMA ALFENAS VITORETI**, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de**GERDAU ACOMINAS S/A.**, em virtude das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial,deduziu os pedidos constantes do rol apresentado ao final.Deu à causa o valor de R$ 373.846,91. Juntou instrumento de mandato e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 385 e sequintes). Arguiu a inépcia da petição inicial, suscitou a prescrição quinquenal. Contestou os fatos e pedidos, pediu a improcedência dos requerimentos iniciais. Juntou documentos e procuração.

Na sessão inaugural da audiência, às fls. 747 inconciliadas as partes e recebida a defesa, sendo assinado prazo para o autor apresentar réplica. Em seguida, foi deferida a realização da prova pericial com designação, a seguir, de audiência para encerramento da instrução.

O laudo foi apresentado pelo *expert* às fls. 1027 e seguintes.

Manifestação do autor sobre defesa e documentos (fls. 752 e seguintes).

Sem outras provar para produzir, encerrou-se a instrução,após o depoimento do autor e da testemunha por ele indicada e do preposto, com razões finais orais remissivas e recusa das propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

Ante os termos do Tema nº 1046 de Repercussão Geral, foi determinada a suspensão do feito, inclusive com o cancelamento da audiência designada, tendo em vista a determinação contida no Ofício Circular Nº GVP1/9/2019, até ulterior deliberação.

Proferida decisão sobre o Tema acima, o processo foi incluído em pauta, vindo os autos conclusos para julgamento

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAINÉPCIADAINICIAL.

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando à ré a compreensão das pretensões deduzidas.

A existênciadepedidosemduplicidadeé matéria que pertine ao mérito e como tal será analisado.

Outrossim, não houve prejuízo à demandada, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Rejeita-se a preliminar soerguida pela ré.

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/17.

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade imediata aos contratos então vigentes, como no caso dos autos, conforme dispões aInstrução Normativa 41/2018 do TST, em atenção ao princípio tempus regit actum, salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto,viade regra, não existe direito adquirido em face delei.

Registra-se também inexistir direito adquirido a entendimento jurisprudencial, notadamente quando o entendimento não está assegurado por precedente de natureza vinculante/obrigatória.

As normas de natureza processual introduzidaspelaLei13.467 /17 aplicam-se integralmente aos processos ajuizados após sua vigência, sendo este o caso dos autos.

SANEAMENTO DO PROCESSO

Estabelece o art. 1º da Lei 6.858/80 que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e não recebidos em vida pelos titulares serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante o INSS e, apenas na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil:

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso dos autos, restou demonstrado que Isadora de Fátima Alfenas Vitoretti e Isabela Maria Alfenas Vitoretti são filhas do *de cujus*(certidão fls. 1078), herdeiras legítimas e necessárias (art. 1829 do Código Civil).

No entanto, Isabela Maria Alfenas Vitoretti abriu mão do seu quinhão em benefício da irmã, sendo formalizado Contrato deCessãodeDireitosHereditáriosem 17/04/2019 (fls. 1084).

Portanto, no presente caso considero que em caso de eventual deferimento das verbas pretendidas, deverão as parcelas ser pagas a herdeira e sucessora Isadora de Fátima Alfenas Vitoretti.

Nesse sentido, é a jurisprudência que ora se colaciona:

"***RECURSO DE REVISTA -VERBASTRABALHISTAS - EMPREGADOFALECIDO- LEGITIMIDADE ATIVA - DEPENDENTE HABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL****. Nos termos do art. 1º , caput, da Lei nº 6.858 /80, os dependentes habilitados perante a Autarquia Previdenciária ostentam legitimidade ativa para cobrar verbas trabalhistas devidas pelo empregador ao funcionário falecido. No caso, sendo a autora antiga companheira do de cujus e dependente habilitada junto ao INSS, inclusive recebendo pensão por morte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da reclamante para postular em nome próprio direitos laborais do obreiro falecido. TST - RECURSO DE REVISTA RR 8079420125240005 (TST)"*

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A reclamada requer que seja declarada a prescrição quinquenal.

Com razão.

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 03/01/2018, foram fulminados pela prescrição as pretensões obreiras relativas ao período anterior a 03/01/2013, com fulcro no art. 7º, XXIX da CR/88.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal ao presente caso, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação às pretensões anteriores a 03/01/2013, a teor do disposto do art. 487, II do CPC.

DO ADICIONAL DEINSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

A parte autora postula o pagamento do adicional deinsalubridadee periculosidade pelo trabalho prestado à empregadora. Ao que se opõe a reclamada.

Pois bem.

No caso dos autos, o perito apurou que o reclamante estava exposto a agentes insalubres no período de 01/01/2011 e 15/07/2015, ficando caracterizado o adicional em grau médio. Ressalto que o expert observou as atividades relatadas pelo reclamante, bem como o local de trabalho e os EPI's fornecidos (fls. 523 e seguintes).

No que pertine à periculosidade,na diligência, o representante do reclamantenão afirmou com certeza se o autor também realizava bloqueios e consignações em painel elétrico.

Em audiência, a testemunha ouvida a rogo do autor, afirmou "*que tanto o Sr. Carlos Alberto quanto o Sr. Antônio Carlos realizavam a retirada de sobrecarga elétrica do equipamento, tendo que entrar na sala elétrica para esta operação; que essa operação era feita 3/4 vezes por turno, sendo que permaneciam na sala elétrica por 5/10 minutos, por vez, sendo que nesse período tinham que se comunicar via rádio com a sala de controle; que essa sobrecarga elétrica era causada poque o material transportado estava muito pesado e úmido*".

Sendo assim, fica que o autor exercia operações de bloqueio e consignação para retirada de sobrecarga, atividade desenvolvida em área de risco por Eletricidade, ficando caracterizado o adicional de periculosidade.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, do CPC), devendo apreciá-lo e indicar as razões da formação de seu convencimento. Entretanto, para dele discordar, é indispensável a existência de convincentes elementos probatórios, em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Nos termos do disposto no §2º do art. 193 da CLT, não há possibilidade de cumulação de ambos os adicionais.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Subseção de Dissídios Individuais do Colendo TST:

"ADICIONAL DEINSALUBRIDADEEPERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 193, §32º, DA CLT ANTES AS CONVENÇÕES 1458 E 155 DA OIT*. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais deinsalubridadee depericulosidadeante a expressa dicção do art. 193, § 2º, da CLT. Ademais, não obstante as Convenções nºs 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) tenham sido incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, elas não se sobrepõem à norma interna que consagra entendimento diametralmente oposto, aplicando-se tão somente às situações ainda não reguladas por lei. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Augusto César de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre Agra Belmonte." (TSTE-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 28.4.2016).*

Dessa forma, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais deinsalubridadeepericulosidade, é devido apenas aquele economicamente maisvantajosoao trabalhador.

Assim, julga-se procedente o pedido para deferir ao reclamante, no período imprescrito, o pagamento do adicional depericulosidade,à razão de 30% sobre o salário base, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, horas extras,adicional noturno e FGTS + 40%.

Rejeito osreflexosem PLR (Participaçãonos Lucros e Resultados), por se tratar de verba de natureza indenizatória, consoante art. 3º, § 3º, da Lei 10.101/2000.

O adicional depericulosidadenão repercute em adicional de turno, já que esta parcela tem como base de cálculo o salário nominal do empregado, como se depreende da cláusula 16ª, §5º, ACT 2015/2017 (fls. 465).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM ATIVIDADE INSALUBRE. HORASEXTRAS.

O reclamante aduz que cumpria jornada em turnos ininterruptos derevezamentoe em atividade insalubre, situação fática que lhe garante o direito às horas extras excedentes da sexta diária.

Em sua defesa, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho a que estava submetido o autor foi devidamente autorizada pelos instrumentos coletivos aplicáveis à espécie.

Para que se caracterize oturnoininterruptoderevezamento, ao qual o legislador constituinte emprestou proteção especial, por considerar que ele provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais, é preciso que se lhe imponha o cumprimento de jornadas diárias que, ao longo dos dias, semanas ou meses impliquem trabalho emrevezamento, ainda que em parte, nos turnos diurnos e noturnos, pouco importando que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, assim dispondo a OJ 360 da SBDI-1 do TST:

O arcabouço probatório revela que nos períodos em que ativou em regime de turnos, a jornada contratual do reclamante compreendeu horários de trabalho de 7h45min a 17h15min, 16h15 a 00h30min e de 23h30min a 8h45min (ID.4ced5c5/fls. 624).

Cediço que a jornada dos empregados sujeitos aoturnoininterruptoderevezamentodeve ser de seis horas, podendo ser ampliada por negociação coletiva, conforme estatuído no art. 7º, XIV, CR/88 e nas Súmula 423 do TST e 38 deste Regional.

Os instrumentos coletivos disciplinam a possibilidade da adoção da jornada de turnos ininterruptos derevezamento,in verbis:.

"*TurnoIninterruptodeRevezamento. Três turnos de quatro letras, com jornadas efetivas de 8 (oito) horas e 15 minutos,8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos e 7 (sete) horas e 15 minutos diários e de 42 horas semanais em média anual. Os horários desteturnoserão: de 0h às 8h15, para o primeiro horário; de 8h15 às 16h45 para o segundo horário, e de 16h45 às 0h para o terceiro horário*" (cláusula 35ª, ACT 2015/2017/fls. 470).

É certo que a existência de previsão normativa amparando as jornadas de trabalho implantadas pela ré, ainda que em jornadas superiores a oito horas,afasta o direito do reclamante ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1046, de eficácia obrigatória.

A propósito, cito decisão proferida pelo TRT Regional em caso semelhante:

"***VALIDADE DE NORMAS COLETIVAS QUE LIMITAM OU AFASTAM DIREITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF NO ÂMBITO DO TEMA1046DA REPERCUSSÃO GERAL. NOVO PARÂMETRO HERMENÊUTICO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA****. No julgamento do tema1046da repercussão geral, o STF decidiu que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Esta decisão, aliada aos arts. 8º, §3º, e 611-A da CLT, incluídos pela Lei 13.467/17, estabeleceu novo parâmetro hermenêutico, tornando completamente obsoletos diversos enunciados jurisprudenciais em sentido contrário, a exemplo da Súmula 423 do TST e*

daSúmula38deste TRT". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010194-37.2021.5.03.0027 (ROT); Disponibilização:20/07/2023; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a)Taisa Maria M. de Lima)

Registro que há previsão normativa estipulando que aplica-se aoturnoininterruptoderevezamento"*as disposições de compensação de horas estabelecidas na cláusula "Banco de Horas*" (cláusula 35ª, *§3º*/fls. 471).

Não obstante, os acordos coletivos sobre o trabalho em turnos de revezamento, em se tratando de atividade insalubre, conforme constatado nos presentes autos, há necessidade de autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação da jornada de trabalho, conforme o art. 60 da CLT, o que não foi observado.

Nesse sentido, dispõe o inciso VI da Súmula 85 do C. TST, in verbis: "*Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT"*.

Assim, apurado o labor do autor em atividades insalubres, aprorrogação da jornada deve ser interpretada à luz do art. 7º, XXII, da CF, o qual preconiza a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Tratando-se de contrato de trabalho celebrado antes da vigência da Lei 13.467/17, não se aplica o disposto no inciso XIII do art. 611-A, da CLT, acerca da prorrogação da jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes, visto que aplicáveis as normas de direito material vigentes à época do pacto laboral (*"tempus regit actum"*).

Não comprovando a reclamada a obtenção de autorização do MTE para a prorrogação das jornadas em atividades insalubres, por certo a tutela conferida à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade convencional das partes, haja vista o cancelamento da Súmula nº 349,do Col. TST.

Logo, impõe-se reconhecer a ineficácia das cláusulas normativas que estipulam a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, haja vista a configuração do labor em condições insalubres.

Considerando o exposto, não comprovada a autorização prévia da autoridade competente para a compensação da jornada em ambiente insalubre, julgo procedentes os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, não cumulativas, durante o período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio,férias + 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%,observado o limite do pedido.

Na apuração dashorasextras,deverão ser deduzidas ashorasextrassuperiores à oitava diária já quitadas pela reclamada.

Analisando-se detidamente as normas coletivas, constato que o adicional de turno consiste em vantagem negocial paga aos empregados que prestam serviços em turnos de revezamento "*de forma compensatória ao aumento da jornada diária e semanal de trabalho*" (cláusula16ª, ACT 2015/2017/fls. 465).

Considerando que as previsões convencionais devem ser prestigiadas (art. 7°, XXVI, CR/88), e possuindo essa parcela a mesma natureza jurídica do pagamento pela extrapolação da jornada normal de trabalho, entendo possível a dedução da parcela já paga, conforme postulado pela defesa, desde que devidamente comprovado através dos recibos salariais trazidos aos autos, o que deverá ser observado em liquidação de sentença.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (BALDEAÇÃO). HORAS *IN ITINERE*.

Alega o reclamante que gastava, em média, 1h diárias na baldeação e espera pelo transporte para a condução interna e externa na reclamada. Além do tempo itinerante despendido no trajeto interno e externo da empresa reclamada.

É cediço que para a caracterizaçãodashoras*"initinere"*não basta o fornecimento de transporte pela reclamada, é preciso que o local seja, ainda, de difícil acesso ou não servido pelo transporte público regular, devendo este, ainda, ser incompatível com os horários de início e término da jornada, tudo nos exatos termos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação anterior à Reforma Trabalhista, e Súmula 90 do C. TST.

Contudo, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, esse tempo deixou de ser computado na jornada de trabalho, independentemente do meio de transporte, por não ser tempo à disposição do empregador.

Ou seja, só há que falaremhoras*"initinere"*até 10.11.2017, pois não há respaldo legal em período posterior, salvo eventual respaldo normativo em sentido contrário.

Feitas estas premissas, observada a tese fixada no julgamento do ARE1121633, no E. STF, as normas coletivas se sobrepõem à lei, desde que os termos não infrinjam os limites constitucionais e os limites legais (art. 611-B da CLT), sendo este ocaso dashoras*initinere*e tempo à disposição.

Ocorre que aGERDAUjuntou aos autos normas coletivas com o seguinte teor (cláusula 21ª, ACT 2015/2017/fls. 466):

"AGerdauAçominascontinuará a oferecer aos seus empregados residentes nas cidades de Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro branco, e para os empregados residentes em Belo Horizonte forma do parágrafo único, a opção de transporte em pontos de embarque e os postos de trabalho (trajeto interno e externo) e vice-versa,

*ajustando as partes que**tal oferta e concessão não gera direitos e obrigações que possam ser exigíveis, nem poderá ser arguida para pagamento de horas "in itinere" ou "tempo à disposição"**, sendo a mesma concedida de forma compensatória com outros direitos assegurados aos empregados daGerdauAçominas, além da isenção de 6% do salário a título de Vale Transporte. A utilização dotransporte não é obrigatória e bastará a apresentação de IdentidadeFuncional."*

Tendo em vista que as normas coletivas devem ser prestigiadas, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como o que restou decidido acerca do tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal, nada há a deferir a título de horas *in itinere*e tempo à disposição e respectivos reflexos.

Além do que o tempo deesperapelotransporteespecial fornecido pela empresa e pelo tempo gasto entre a chegada às dependências da reclamada e o efetivo registro de ponto, assim como já decidido nesta Primeira Instância em inúmeros processos semelhantes, tal não configuratempoàdisposiçãodo empregador, nos termos do art. 4° da CLT, pois a situação do empregado que aguardatransportefornecido pelo empregador não difere daquela enfrentada pelo trabalhador que faz uso detransportepúblico, e não tem este tempo remunerado como extra.

A respaldar o entendimento ora delineado, trago à colação as seguintes ementas deste Regional:

"*EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DEESPERAPELOTRANSPORTEFORNECIDO PELA EMPRESA*. *Aesperapelo ônibus fornecido pela empregadora não configuratempoàdisposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizamtransporteoferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010212-64.2018.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 13/02/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva)".*

"***TEMPO DEESPERAPELA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.TEMPOÀDISPOSIÇÃONÃO CONFIGURADO.***

O tempo deesperapela condução fornecida pelo empregador não destoa da grande maioria dos trabalhadores que dependem dotransportepúblico para se locomover. E durante esse tempo o empregado não está aguardando ou executando ordens, de modo a configurar como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010793-31.2017.5.03.0054 (RO); Disponibilização: 07/02/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)"

Assim, no entendimento desta Magistrada, antes mesmo da reforma trabalhista, é de que nunca configuroutempoàdisposiçãodo empregador, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Dessa forma, rejeito o pedido de horas extras por minutos residuais (transbordo) e horas *in itinere*.

DOINTERVALOINTRAJORNADA E INTERJORNADA.

Afirma o reclamante que laborava em jornada de oito horas diárias, usufruindo apenas de 20 minutos de intervalo para alimentação e descanso mais 5 minutos para se dirigir ao restaurante.

Aduz ainda que em razão da prestação de horas extras constantes, períodos *in itineres* e labor em seguida ao RSR, o intervalo interjornada não era respeitado. Razão de pedir a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, com reflexos.

Observe-se, inicialmente, que a legislação trabalhista impõe à empregadora o ônus de manter registro capaz de aferir os horários de trabalho de seus empregados, justamente para que se verifique a pré-constituição da prova quanto à jornada efetivamente cumprida por eles (art. 74, §2º, da CLT).

À vista dos registros de ponto (fls. 624 e seguintes), constato queointervaloé pré-assinalado, conduta autorizada pelo §2º do art. 74, da CLT. Inobstante, importante frisar, também, que a tese fixada pelo STF reforça a modalidade de pré-assinalação pactuada na norma coletiva, ainda que possam ocorrer anotações por exceção, prevista expressamente nas normas coletivas, a exemplo da cláusula 34ª do ACT 2015/2017 (fls. 469), reiterado nos Acordos seguintes.

Não olvida o Juízo a presença de norma coletiva estipulando que caso o empregado não goze do intervalo para alimentação, fica obrigado a cadastrar referido tempo no sistema de ponto, para fins de pagamento de horas extras ou compensação (cláusula 35ª, alínea b, inciso VII,§6º, ACT 2015/2017/fls. 471).

Não obstante, a ausência de registros a respeito não elide o direito vindicado, desde que demonstrado a prestação de serviços no interregno, em observância ao princípio da primazia da realidade, ônus probatório a cargo do reclamante, que dele se desincumbiu satisfatoriamente.

Num primeiro momento, analisando as cláusulas fixadas, noto que as marcações se limitavam às ausências, horas extras e atrasos superiores a 30 minutos em cada jornada, com adispensadointervalointrajornada, não restringindo a marcação dos horários cumpridos pelos empregados.

Em se tratando de controvérsia em relação à validade da prova documental, a prova oral deve ser robusta e convincente para

demonstrar que não gozava corretamente o seu descanso durante a jornada de trabalho (art. 818, I, CLT).

Atestemunha ouvida a rogo do autor,José Luiz Coelho, afirma"*que na maioria das vezes o Sr. Carlos se alimentava no próprio equipamento, enquanto o operava, em 10/15 minutos; que cerca de 5 vezes por mês o Sr. Carlos ia até o refeitório se alimentar, usufruindo de cerca de 35 minutos de intervalo, considerando-se o tempo de deslocamento até o restaurante, que era de aproximadamente 5 minutos na ida e o mesmo tempo na volta*" (fls. 1151/ID.20383bc).

Em que pese a testemunha supracitada não ter laborado com o autor nos últimos 5 meses do contrato de trabalho deste, entendo que a situação referente ao intervalo intrajornada do autor perdurou até a sua saída. Aplica-se, dessa forma, o entendimento assentado naOJ233da SDI-1 do TST.

Assim,a supressão dointervalointrajornadaimplica violação ao art. 71, §4º, CLT, que determina a quitação do intervalo integral, portanto, de 1 hora com inclusão do adicional (com natureza salarial) e reflexos, como consolidado na Súmula 437, I e III, do TST.

No mesmo sentido, a Súmula 27 do TRT/MG:

"***INTERVALOINTRAJORNADAPARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.*** *A concessão parcial dointervalointrajornadamínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I/TST".*

Sendo assim, acolho o pedido de 01 hora extra, com inclusão do adicional convencional, pela concessão irregular dointervalointrajornada, pelo período imprescrito, com reflexo RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13° salário e, de todos, em FGTS + 40%.

No que tange ao intervalo interjornada, a questão relativa às horas *in itinere* já foi superada em tópico anterior. Dessa forma, deixo de analisar o interjornada neste nesse aspecto.

Esclareço, porque oportuno, que o gozo do repouso semanal DSR (art. 7º, XV, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 605/49)deve ocorrer após seis dias de trabalho consecutivo, ainda que não necessariamente no domingo (art. 1º da Lei 605/49) econtempla vinte e quatro horas de descanso, sem prejuízo da fruição dointervalode onze horas, resultando emtrinta e cinco horasde descanso consecutivasentre o sexto e osétimodia trabalhados (inteligência dos artigos 66 e 67 da CLT).

Cite-se:

*"**O.J. Nº 355INTERVALOINTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EX-TRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008.**O desrespeito aointervalomínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas dointervalo, acrescidas do respectivo adiciona"l.*

A Tese Prevalecentenº 11 deste Regional:

"***DESCUMPRIMENTO DOINTERVALOPREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. "BIS IN IDEM" NÃO CONFIGURADO****. O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas dointervalointerjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta "bis in idem", haja vista a natureza distinta das parcelas*".

Na hipótese dos autos, em réplica à defesa (ID. c32be05), o reclamanteapresentou um apontamento acerca da violação aointervaloentre jornadas distintas de trabalho, dia 07/01/2013 (fls. 631).

Dessa forma, ante a inobservância dointervalointerjornadade 11 horas e do intersemanal de 35 horas, consistente no somatório dointervalointerjornadade11 horas (art. 66 da CLT) e do descanso semanal remunerado de 24 horas (art. 67 da CLT) e sem prova do pagamento da dobra do repouso, defiro as extras pelo desrespeito aointervalointerjornada, considerando como horas extraordinárias o tempo que ficou faltando para se completar ointervalode 11 horas, bem assim dashoras trabalhadas em seguida ao repouso semanal remunerado de 24 horas, em prejuízo dointervalomínimo de11 horas, conforme se apurar a partir da jornada anotada nos cartões de ponto.

Por ser habitual, defiro os reflexos RSRs, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%.

Acolhido o pedido principal, resta prejudicado o exame dos pleitos subsidiários postulados na letra "I" da inicial (pagamento em dobroos repousos semanais remunerados usufruídos após o 7° (sétimo) dia consecutivo de trabalho e o pagamento em dobro dos domingos laborados, sem folga compensatória.

D O ADICIONALNOTURNO.DIFERENÇAS.HORAFICTANOTURNA.

Sustenta o autor que oadicionalnoturnonão foi corretamente pago, eis que a empregadora não considerou em seu cálculo as horas trabalhadas em continuidade à jornada noturna após as 5h00 da manhã. Além de não haver observado a hora noturna reduzida.

A reclamada nega, sustentandoque os acordos coletivos fixaram

percentualdoadicionalnoturnosuperior ao legal, englobando a redução ficta da hora noturna, além deeximir a empresa do pagamento doadicionalnoturnoapós às 5h00 horas.

O art. 73, § 4º, CLT reza o seguinte: "*Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos*". Por seu turno, o § 5º, estabelece: "*Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo*".

Interpretando-se o dispositivo legal, o TST editou a Súmula 60, II, que dispõe:

"***ADICIONALNOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO****(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.*

I - Oadicionalnoturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Entende-se, assim, que visou o legislador proteger o trabalho realizado após as 5h00 horas, quando iniciada a jornada anteriormente a este horário, pois que os efeitos nocivos do respectivo labor em horário noturno permaneceriam sobre o empregado, devendo ser pago, então, o adicional correspondente.

Neste sentido, inclusive, o entendimento contido na OJ 388, SDI-1 do Col. TST:

"***JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO.ADICIONALNOTURNO. DEVIDO****. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito aoadicionalnoturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.*

Note-se que referida orientação jurisprudencial diz respeito aos empregados sujeitos à jornada de 12x36, o que não é o caso dos autos, mas demonstra, a seu turno, a aplicabilidade do referido adicional mesmo aos empregados em jornada mista, quando ocorrido o labor após as 5h00 horas.

A respeito da matéria, esse Regional editou, em 10/05/2018, a Tese Jurídica Prevalecente nº 21,in verbis:

"***ADICIONALNOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS****. Oadicionalnoturnoincide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".*

Não obstante, os instrumentos coletivos assim dispõem a respeito da matéria:

"*AGerdauAçominascontinuará remunerando a hora noturna compreendida entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) do dia imediatamente posterior, com 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) de adicional, respectivamente para as horas noturnas trabalhadas em condições normais e de prolongamento da jornada, nos mesmos critérios de cálculo até então adotados, sem outros reflexos, ficando claro que o referido adicional inclui a hora noturna reduzida*" (cláusula 14ª, ACT 2015/2017, fls. 464- ID 4117cc7).

Especificamente quanto à hora noturna reduzida, aplica-se o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n° 24 das Turmas deste Regional. Confira-se:

"***HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS.ADICIONALNOTURNOSUPERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE****.É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida,adicionalnoturnocompensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 28/06/2013, 01/07/2013 e 02/07/2013)*".

Embora sejam de ordem pública as normas que regulam a jornada de trabalho (e, portanto, inderrogáveis pela vontade das partes), admite a Constituição Federal que elas possam ser flexibilizadas pela via negocial coletiva (CF/88, art. 7º, XIII).

A controvérsia em torno da questão restou sepultada pela decisão proferida no julgamento doARE 1.121.663, pelo qual o Excelso STF decidiu pela prevalência da negociação coletiva sobre a lei ordinária, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, como na hipótese em comento.

De conseguinte,rejeito o pagamento das diferençasdoadicionalnoturnoe reflexos correlatos, bem como da hora ficta noturna.

GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO.

Aduz o reclamante que o empregado com contrato de trabalho ativo do início da vigência, 06 de janeiro de 2016, até 1º de junho de 2016, terá garantia de emprego ou salário, segundo consta na cláusula 4ª, do ACT 2015/2017, requerendo assim a indenização substitutiva.

Pois bem.

A cláusula convencional na qual se funda a pretensão dispõe o

seguinte (fls. 463):

"*Em compensação à não aplicação da cláusula de reajuste salarial, a empresa:*

5.1) Pagará em favor de cada um de seus empregados abrangidos pelo presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, respeitada a base territorial do Sindicato acordante, um abono especial e desvinculado dosalário, no valor bruto de R$6.200,00 (seis mil e duzentos reais) a ser pago até o dia 15 de fevereiro de 2016.

§ 1º - O Abono será pago a todo empregado que esteja com contrato em vigor no dia 31/10/215, excetuando-se os aprendizes e ocupantes de cargos executivos.

§ 2º - (omissis)

5.2) Darágarantiadeempregoousalárioaos empregados descritos na cláusula 5.1 supra com contrato de trabalho ativo, até 01 de junho de 2016, excluídos os que pedirem demissão e demitidos por justa causa".

Sendo oreclamante comunicado da dispensa em 21/01/2016 (Id.f8399eb – fls.725), verifica-se a partir daí data o implemento da condição exigida pela cláusula convencional quanto ao direito àgarantiadeemprego.

Se o abono pecuniário de R$6.200,00 é devido "*a todo empregado que esteja com contrato em vigor no dia 31/10/2015*" (item 5.1 do ACT 2015/2017), considerando o início de vigência do ACT em 1º de novembro de 2015 estabelecido na cláusula primeira, não há de se falar em fixação do marco inicial da estabilidade provisória a partir da data de registro do ACT junto ao MTE, como quer fazer crer a defesa,à míngua de previsão normativa a respeito.

Deve a reclamada atentar para a regra de interpretação restritiva dos negócios jurídicos benéficos prevista no art. 114 do Código Civil.

De igual forma, não há de se falar em exclusão do período correspondente ao aviso prévio indenizado e sua respectiva projeção, por se tratar de duas situações jurídicas distintas (salários do período degarantiadeempregoe oaviso prévio em si considerado) que podem conviver conjuntamente sem que uma exclua a outra.

Pensamento em sentido contrário resultaria em redução do período de estabilidade, visto que o aviso prévio somente poderia ser concedido após o término deste período.

Preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva, e sendo quitado em rescisão o saldo desaláriode 21 dias (TRCT - fls. 725),defiro ao autor o pagamento deindenização equivalente aossalários do período de 22/01/2016 a 1º/06/2016,observado o valor doúltimosalário-base percebido na reclamada, com acréscimo dosreajustes pagos no período.

A cláusula normativa prevê a "*garantiadeempregoousalário*", não abarcando outras verbas contratuais como férias+1/3, 13ºsalárioeFGTS acrescido da multa de 40% do período, pedido que julgo improcedente.

Não há nenhum outro crédito em favor do autor que não o pagamento da indenização substitutiva, sendo genérico o pedido de observância de "*todas as vantagens trabalhistas pleiteadas na presente demanda*". Assim, rejeito.

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

Entende o Juízo que a percepção doplanodesaúdepelo trabalhador constitui direito personalíssimo que se extingue com o falecimento do Obreiro.

Vale lembrar que, no caso de morte do titular, o direito de permanência dos dependentes cobertos peloplanodesaúdese dá na forma do art. 30, §3º, da Lei 9.656/98, que assim dispõe:

Art.30.Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o §1odo art. 1odesta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, ***desde que assuma o seu pagamento integral.***

§1oO período demanutençãoda condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o §1odo art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e ***um máximo de vinte e quatro meses.***

(...)

§ 3o ***Em caso de morte do titular,*** *o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos peloplanoou seguro privado coletivo de assistência àsaúde, nos termos do disposto neste artigo.*

Como se percebe, o direito àmanutençãonoplanodesaúdepoderia ter sido exercido pelos dependentes, na forma da legislação acima apontada (pagamento integral e durante o prazo máximo de 24 meses). Frise-se que já houve o transcurso do prazo legal de 24 meses, considerando o falecimento do trabalhador no dia 12/07/2018 (certidão de óbito de fls. 1078).

Por todo o exposto, julga-seimprocedenteo pedido de manutenção do plano de saúde.

DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Para apuração, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) dias efetivamente trabalhados, de acordo como controle de

jornada trazido aos autos, excluindo-se os períodos de afastamento (férias, licenças, etc),projetando-se a média das horas extras para eventuais períodos descobertos por controles de ponto;

b) evolução salarial do reclamante,observando-se o salário-base do autor, considerando-sea integração das verbas de natureza salarial percebidas (Súmula 264 do TST), notadamente os adicionais noturno (O.J. 97, SDI-1,TST) e de turno, além dos adicionais de insalubridade objeto de condenação, respeitado o período em que cada parcela se fez devida;

c) o entendimento pacificado na Súmula 347/TST;

d) os adicionais convencionais nas ACT's;

e) divisor 180 em consonância com a jornada de trabalho em regime de turnos.

Deixo desde já assentado que as horas extras deferidas deverão ser somadas àquelas já recebidas pelo autor, apurando-se o total diário para fins de definição dos percentuais normativos de 50%, 75% e 100% previstos nos instrumentos coletivos.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

JUSTIÇA GRATUITA

Comprovadaainsuficiênciade recursos para pagamento das custas do processo, uma vez que a parte autora percebia remuneração inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R$ 2.548,00), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

Registro que a assistência da reclamante por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que deverá comprovar nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se os incisos II e III da Súmula nº 368 do TST e o Provimento 04/2023 da CGJT.

Especificamente quando se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.500/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), sem que haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).

Em razão da atual redação do art. 43 da Lei no 8.212/91 c/c os incisos IV e V da Súmula nº 368, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da efetiva prestação do serviço.

Outrossim, no que se refere ao imposto de renda deve-se observar o disposto no art. 158, I, da CF/88.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja:

a)fase pré-judicial:aplicação do IPCA-E para correção monetária ea TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;

b)fase judicial (a partir do ajuizamento da ação):a taxa SELIC, apenas,vez que esta tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária.

HONORÁRIOSPERICIAIS.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia que apurou o labor em condições insalubres e perigosas, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno a reclamada ao pagamento doshonoráriospericiais, ora arbitrados no valor de R$ 2.200 (dois mil e duzentos reais) a favor do Dr.Márcio Ricardo Penna Baêta.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data destasentença, nosmoldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Sucumbente a reclamada parcialmente na ação, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 10% sobre valor o valor que resultar da liquidação da sentença,nos termos do art. 791-A da CLT e OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI

5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita e parcialmente sucumbente na ação, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Espólio de**CARLOS ALBERTO VITORETTI,**representado por sua filha,**ISADORA DE FATIMA ALFENAS VITORETI,** contra**GERDAU ACOMINAS S/A**, resolvo:

- **PRONUNCIAR** a prescrição quinquenal para declarar inexigíveis e extinguir, com resolução do mérito, os pedidos de natureza condenatória anteriores a03/01/2013, na forma do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal;

-**JULGAR PROCEDENTES, EM PARTES**, as pretensões formuladas na inicial, condenando a reclamada, nos limites do pedido, a obrigação de:

a) pagar o adicional depericulosidadeà razão de 30% sobre o salário base, pelo período imprescrito, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, horas extras,adicional noturno e FGTS + 40%;

b) pagar as horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, não cumulativas, durante o período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio,férias + 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%;

c) pagar 01 hora extra de intervalo intrajornada, com inclusão do adicional convencional, pelo período imprescrito, com reflexo RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13° salário e, de todos, em FGTS + 40%;

d)pagar o intervalo interjornada, considerando como horas extraordinárias o tempo que ficou faltando para se completar ointervalode 11 horas edashoras trabalhadas em seguida ao repouso semanal remunerado de 24 horas, em prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas, com reflexos RSRs, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%;

e)pagar aindenização equivalente aossalários do período de 22/01/2016 a 01/06/2016 (indenização substitutiva),observado o valor doúltimosalário-base percebido na reclamada, com acréscimo dosreajustes pagos no período.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais, compensação, dedução, juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Para fins do art. 832, §3º da CLT,todas as parcelas deferidas nesta sentença possuemnatureza salarial, salvo valores relativos a indenização substitutiva.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.573,08, calculadas sobre R$ 78.654,00, valor arbitrado à condenação

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido nas Portarias n. 582/2013 e n. 839/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FGBA/rgm

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010315-57.2016.5.03.0054

AUTOR	JOSE CARLOS PACHECO
ADVOGADO	MONA GHADER GALVAO(OAB: 115643/MG)
RÉU	CESENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESENGE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ee3bd4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para tomar ciência do ofício ID 64f94e5, devendo comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para a retirada da indisponibilidade lançada, referente a estes autos, mediante recolhimento dos emolumentos e taxas de fiscalização judiciária necessários à prática do ato.

Rearquivem-se os autos.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-98.2016.5.03.0054

AUTOR	MARCIO MARCOS MILAGRES JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA PACHECO(OAB: 119327/MG)
ADVOGADO	POLIANA GONCALVES MAROTA ALVES(OAB: 130664/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MARCOS MILAGRES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cb25ac proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011006-08.2015.5.03.0054

AUTOR	ANDRE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	E.B.S.- EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA(OAB: 14456/MS)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d99e7f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da reclamada (ID 5ce77f0) com os valores fixados na decisão de ID a601c22 e ratificados pelo SLJ no ID c98da99, expeçam-se ***alvarás eletrônicos*** em favor do reclamante (R$2.248,95 - principal líquido), do INSS (contribuições previdenciárias - cota recda.: R$7.783,73 - cota recte.: R$25,74 - guia DARF código 6092) e aos Cofres Públicos da União (IR.: 7.838,14 e custas processuais: R$143,87), mediante liberação dos depósitos certificados no ID 31e690b.

Transfiram-se os créditos do autor para a conta informada na manifestação ID e6cd74f.

Após a juntada dos comprovantes de pagamento, registrem-se os valores pagos e retornem os autos conclusos para extinção da execução, devolução de valores às reclamadas e remessa ao arquivo definitivo.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011006-08.2015.5.03.0054

AUTOR	ANDRE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	E.B.S.- EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA(OAB: 14456/MS)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- E.B.S.- EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d99e7f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da reclamada (ID 5ce77f0) com os valores fixados na decisão de ID a601c22 e ratificados pelo SLJ no ID c98da99, expeçam-se ***alvarás eletrônicos*** em favor do reclamante (R$2.248,95 - principal líquido), do INSS (contribuições previdenciárias - cota recda.: R$7.783,73 - cota recte.: R$25,74 - guia DARF código 6092) e aos Cofres Públicos da União (IR.: 7.838,14 e custas processuais: R$143,87), mediante liberação dos depósitos certificados no ID 31e690b.

Transfiram-se os créditos do autor para a conta informada na manifestação ID e6cd74f.

Após a juntada dos comprovantes de pagamento, registrem-se os valores pagos e retornem os autos conclusos para extinção da execução, devolução de valores às reclamadas e remessa ao arquivo definitivo.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-47.2015.5.03.0054

AUTOR	ALEX SANDRO GUIMARAES
ADVOGADO	JUNIO LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 197729/MG)
RÉU	JANDIRA CELIA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	REUBER LANA ANTONIAZZI(OAB: 26211/MG)
RÉU	ESPACO CULTURAL RESTAURANTE DONA JANDIRA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE FAZENDA DOS ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	CASA OUTONO 571 MUSICA E CULTURA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO CINE THEATRO BRASIL - VALLOUREC
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA
TERCEIRO INTERESSADO	Alagoas Previdência
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Cultura
TERCEIRO INTERESSADO	EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	ENCANTAQUEVOA PRODUCAO CULTURAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDIRA CELIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8175b18 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, por 5 dias, dos resultados das consultas realizados (RENAJUD, SNIPER E ARISP).

Convolo em penhora o valor de R$2.295,76 (ID 1265cac, em 01/04/2024) e o valor de R$2.295,76 (ID ddfafd0, em 30/04/2024).

Intime-se a executada JANDIRA CÉLIA para os fins previstos no art. 884 da CLT, valendo destacar que, ainda que o valor não garanta integralmente o Juízo, poderá ser objeto de liberação oportuna para pagamento parcial do crédito exequendo.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (5 dias), liberem-se os créditos ao reclamante, transferindo para a conta informada no ID 33420a7.

Após, retornem os autos para a caixa "Cumprimento de Providência" para aguardar novos depósitos.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010788-96.2023.5.03.0054

REQUERENTE	ROBERTO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO BATISTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fec8ee5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010082-79.2024.5.03.0054

REQUERENTE	JOSE SERGIO SANTANA CASTRO
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERGIO SANTANA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4127877 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-47.2015.5.03.0054

AUTOR	ALEX SANDRO GUIMARAES
ADVOGADO	JUNIO LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 197729/MG)
RÉU	JANDIRA CELIA

ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	REUBER LANA ANTONIAZZI(OAB: 26211/MG)
RÉU	ESPACO CULTURAL RESTAURANTE DONA JANDIRA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE FAZENDA DOS ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	CASA OUTONO 571 MUSICA E CULTURA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO CINE THEATRO BRASIL - VALLOUREC
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA
TERCEIRO INTERESSADO	Alagoas Previdência
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Cultura
TERCEIRO INTERESSADO	EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	ENCANTAQUEVOA PRODUCAO CULTURAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8175b18 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, por 5 dias, dos resultados das consultas realizados (RENAJUD, SNIPER E ARISP).

Convolo em penhora o valor de R$2.295,76 (ID 1265cac, em 01/04/2024) e o valor de R$2.295,76 (ID ddfafd0, em 30/04/2024).

Intime-se a executada JANDIRA CÉLIA para os fins previstos no art. 884 da CLT, valendo destacar que, ainda que o valor não garanta integralmente o Juízo, poderá ser objeto de liberação oportuna para pagamento parcial do crédito exequendo.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (5 dias), liberem-se os créditos ao reclamante, transferindo para a conta informada no ID 33420a7.

Após, retornem os autos para a caixa "Cumprimento de Providência" para aguardar novos depósitos.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012625-36.2016.5.03.0054

AUTOR	JARDEL DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANO PINHEIRO DIAS(OAB: 122920/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 434bccc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos do Acórdão de ID 6c50413 e a reversão da condenação da 2ª reclamada, solicite-se à **Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCEJSF) do TRT/MG**, conforme a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 167/2021, **via e-PAD**, a restituição da importância de **R$400,00**, relativa às custas processuais recolhidas pela reclamada por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (guia GRU - ID 35fb925 e aff3e8c).

Instrua-se a solicitação com cópia da GRU ID 35fb925 e aff3e8c, bem como do Acórdão de ID 6c50413, ID 9763bcf e da sentença de ID 07a4151, informando-se o nº do CPF do reclamante (066.877.566-13), além do formulário de restituição de custas devidamente preenchido.

Por economia e celeridade processual, o presente despacho terá

força de OFÍCIO.

Após, inclua-se a 1ª reclamada no BNDT e prossiga-se a execução através do RENAJUD (conforme decisão de ID 0cd10de).

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012625-36.2016.5.03.0054

AUTOR	JARDEL DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANO PINHEIRO DIAS(OAB: 122920/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 434bccc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos do Acórdão de ID 6c50413 e a reversão da condenação da 2ª reclamada, solicite-se à **Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCEJSF) do TRT/MG**, conforme a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 167/2021, **via e-PAD**, a restituição da importância de **R$400,00**, relativa às custas processuais recolhidas pela reclamada por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (guia GRU - ID 35fb925 e aff3e8c).

Instrua-se a solicitação com cópia da GRU ID 35fb925 e aff3e8c, bem como do Acórdão de ID 6c50413, ID 9763bcf e da sentença de ID 07a4151, informando-se o nº do CPF do reclamante (066.877.566-13), além do formulário de restituição de custas devidamente preenchido.

Por economia e celeridade processual, o presente despacho terá

força de OFÍCIO.

Após, inclua-se a 1ª reclamada no BNDT e prossiga-se a execução através do RENAJUD (conforme decisão de ID 0cd10de).

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010961-04.2015.5.03.0054

AUTOR	JOSE MARIA FAUSTINO
ADVOGADO	Márcia Efigênia da Silva Castro(OAB: 45156/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	ELIDA TEMPONI MARQUES(OAB: 118440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b151c9b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 08/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a

utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela reclamada, no valor de R$ 9.513,00 id eba0887 e R$19.026,32, id a7e4bf2.

Registre-se que a reclamada juntou apólice de seguro garantia judicial, conforme ID e52881d.

Honorários periciais - horas "in itinere" arbitrados, conforme acórdão ID d09b6e7, em favor do perito Eduardo Moreira, no valor de R$2.000,00, a cargo da reclamada

A sentença prolatada (ID 5fe433d) fixou o pagamento dos honorários periciais pelo reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, tanto quanto à perícia médica e insalubridade/periculosidade.

Assim, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021 deste Regional, lastreada na Resolução CNJ 232/2016 (e alterações posteriores), **expeçam-se requisições ao E. TRT** para pagamento dos honorários periciais devidos pelo reclamante, em favor do perito Saulo Moreira Coelho e Eduardo Moreira da Costa fixados neste ato no valor máximo (R$ 1.000,00) para cada perícia, a serem pagos com recursos alocados no orçamento da União.

Cientifiquem-se os peritos.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010067-13.2024.5.03.0054

REQUERENTE	VANDERLEI RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7873c09 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os agravos de petição interpostos pelo exequente e executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010961-04.2015.5.03.0054

AUTOR	JOSE MARIA FAUSTINO
ADVOGADO	Márcia Efigênia da Silva Castro(OAB: 45156/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	ELIDA TEMPONI MARQUES(OAB: 118440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b151c9b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 08/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela reclamada, no valor de R$ 9.513,00 id eba0887 e R$19.026,32, id a7e4bf2.

Registre-se que a reclamada juntou apólice de seguro garantia judicial, conforme ID e52881d.

Honorários periciais - horas "in itinere" arbitrados, conforme acórdão ID d09b6e7, em favor do perito Eduardo Moreira, no valor de R$2.000,00, a cargo da reclamada

A sentença prolatada (ID 5fe433d) fixou o pagamento dos honorários periciais pelo reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, tanto quanto à perícia médica e insalubridade/periculosidade.

Assim, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021 deste Regional, lastreada na Resolução CNJ 232/2016 (e alterações posteriores), **expeçam-se requisições ao E. TRT** para pagamento dos honorários periciais devidos pelo reclamante, em favor do perito Saulo Moreira Coelho e Eduardo Moreira da Costa fixados neste ato no valor máximo (R$ 1.000,00) para cada perícia, a serem pagos com recursos alocados no orçamento da União.

Cientifiquem-se os peritos.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010067-13.2024.5.03.0054

REQUERENTE	VANDERLEI RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI RAIMUNDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7873c09 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os agravos de petição interpostos pelo exequente e executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011341-46.2023.5.03.0054

AUTOR	VANETE APARECIDA RESENDE MELO
ADVOGADO	LILLIAN MARIA SILVA MARZANO(OAB: 167419/MG)
RÉU	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VANETE APARECIDA RESENDE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fefda0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 07/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que não há depósito recursal comprovado nos autos

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se, sendo a reclamada por mandado.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001415-90.2013.5.03.0054

AUTOR	CARLOS JOSE DO PRADO
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
RÉU	TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GAVINHO(OAB: 149120/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59125e2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e do art. 11-A, e seus §§, da CLT.

Fica, desde já, advertido o credor que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens da executada.

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não

forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil). Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Cumprido e se silente, registre-se o sobrestamento deste feito no GIGS, com prazo de 2 anos (art. 11-A da CLT) , para controle, encaminhando-se, na sequência, à pasta **"Aguardando final do sobrestamento"**.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010768-52.2016.5.03.0054

AUTOR	FLAVIO RESENDE DE VIVEIROS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital Bom Jesus
TESTEMUNHA	GEORGE MAICON PEREIRA VIEIRA
TESTEMUNHA	NAYARA BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RESENDE DE VIVEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb7692 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado járegistrado no sistema.

Diante do trânsito em julgado e considerando que tramita perante este Juízo o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0010223-06.2021.5.03.0054, **converto a referida EXECUÇÃO em DEFINITIVA.**

Verificando-se que o processo em que tramita a execução provisória (n. 0010223-06.2021.5.03.0054) encontra-se aguardando a apreciação da instância superior, aguarde-se o seu retorno para incluir àquele feito as peças inéditas juntadas nestes autos, bem como prosseguir a execução, com a conversão no sistema PJE para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, certificando-se, naquele feito, a conversão da execução em definitiva.**

Intimem-se as partes para tomarem ciência do presente despacho e para que, a partir de então, o cumprimento integral da sentença, inclusive das eventuais obrigações de fazer, seja praticado tão somente nos autos do Cumprimento de Sentença. Registro que os futuros atos e manifestações praticados nestes autos principais serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual.

Oficie-se ao BB solicitando a transferência do saldo da conta judicial n. 2900124672408 para conta judicial do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PJE 0010223-06.2021.5.03.0054).

A sentença prolatada (ID 91ea7ea) fixou o pagamento pelo reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, dos honorários periciais referentes à perícia para apuração da insalubridade/periculosidade. Assim, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021 deste Regional, lastreada na Resolução CNJ 232/2016 (e alterações posteriores), **expeça-se requisição ao E. TRT** para pagamento dos honorários periciais devidos pelo reclamante, em favor do perito EDUARDO MOREIRA DA COSTA, fixados em R$ 1.000,00, a serem pagos com recursos alocados no orçamento da União.

Cientifique-se o perito.

Dê-se ciênciaàs partes, por meio de seus procuradores.

Ao final, arquivem-se definitivamente estes autos.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010768-52.2016.5.03.0054

AUTOR	FLAVIO RESENDE DE VIVEIROS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital Bom Jesus
TESTEMUNHA	GEORGE MAICON PEREIRA VIEIRA
TESTEMUNHA	NAYARA BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb7692 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado járegistrado no sistema.

Diante do trânsito em julgado e considerando que tramita perante este Juízo o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0010223-06.2021.5.03.0054, **converto a referida EXECUÇÃO em DEFINITIVA.**

Verificando-se que o processo em que tramita a execução provisória (n. 0010223-06.2021.5.03.0054) encontra-se aguardando a apreciação da instância superior, aguarde-se o seu retorno para incluir àquele feito as peças inéditas juntadas nestes autos, bem como prosseguir a execução, com a conversão no sistema PJE para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, certificando-se, naquele feito, a conversão da execução em definitiva.**

Intimem-se as partes para tomarem ciência do presente despacho e para que, a partir de então, o cumprimento integral da sentença, inclusive das eventuais obrigações de fazer, seja praticado tão somente nos autos do Cumprimento de Sentença. Registro que os futuros atos e manifestações praticados nestes autos principais serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual.

Oficie-se ao BB solicitando a transferência do saldo da conta judicial n. 2900124672408 para conta judicial do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PJE 0010223-06.2021.5.03.0054).

A sentença prolatada (ID 91ea7ea) fixou o pagamento pelo reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, dos honorários periciais referentes à perícia para apuração da insalubridade/periculosidade.

Assim, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021 deste Regional, lastreada na Resolução CNJ 232/2016 (e alterações posteriores), **expeça-se requisição ao E. TRT** para pagamento dos honorários periciais devidos pelo reclamante, em favor do perito EDUARDO MOREIRA DA COSTA, fixados em R$ 1.000,00, a serem pagos com recursos alocados no orçamento da União.

Cientifique-se o perito.

Dê-se ciênciaàs partes, por meio de seus procuradores.

Ao final, arquivem-se definitivamente estes autos.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011307-07.2015.5.03.0069

AUTOR	LEONIDIA FRADE LIMA
ADVOGADO	ELIAS REZENDE PINTO(OAB: 142425/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed9b065 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando os valores fixados na decisão de ID 17d74f2, **expeçam-se alvarás eletrônicos** em favor do **reclamante** (R$292.524,57 - principal líquido) e do **perito** MARCIO RICARDO PENNA BAETA (perícia de periculosidade - R$3.439,87), mediante liberação do depósito judicial ID 0e7cee1 e ID 5fb1898, respectivamente.

Intime-se o autor ré para indicar conta bancária para fins de transferência do seu crédito, em 5 dias.

Ante a manifestação da reclamada de ID 087e491 requerendo a conversão do depósito de ID f45cd3a para pagamento dos demais credores, **expeçam-se alvarás eletrônicos** em favor do **INSS** (contribuições previdenciárias - cota recte: R$3.136,37 - e o valor remanescente - guia DARF código 6092), mediante liberação dos depósitos judiciais indicados no ID e6714bf e do depósito de ID f45cd3a.

Após a juntada dos comprovantes de pagamento, registrem-se os valores pagos e retornem os autos conclusos para extinção da

execução e remessa ao arquivo definitivo.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011307-07.2015.5.03.0069

AUTOR	LEONIDIA FRADE LIMA
ADVOGADO	ELIAS REZENDE PINTO(OAB: 142425/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDIA FRADE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed9b065 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando os valores fixados na decisão de ID 17d74f2, **expeçam-se alvarás eletrônicos** em favor do **reclamante** (R$292.524,57 - principal líquido) e do **perito** MARCIO RICARDO PENNA BAETA (perícia de periculosidade - R$3.439,87), mediante liberação do depósito judicial ID 0e7cee1 e ID 5fb1898, respectivamente.

Intime-se o autor ré para indicar conta bancária para fins de transferência do seu crédito, em 5 dias.

Ante a manifestação da reclamada de ID 087e491 requerendo a conversão do depósito de ID f45cd3a para pagamento dos demais credores, **expeçam-se alvarás eletrônicos** em favor do **INSS** (contribuições previdenciárias - cota recte: R$3.136,37 - e o valor remanescente - guia DARF código 6092), mediante liberação dos depósitos judiciais indicados no ID e6714bf e do depósito de ID f45cd3a.

Após a juntada dos comprovantes de pagamento, registrem-se os valores pagos e retornem os autos conclusos para extinção da execução e remessa ao arquivo definitivo.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-82.2022.5.03.0054

AUTOR	SERGIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA CLEIDE MARCELINO ALMEIDA COSTA(OAB: 177917/MG)
RÉU	FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO - FUMCULT
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas - Campus Pouso Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0222d2 proferido nos autos.

Vistos.

Frustradas as tentativas de execução contra a 1ª reclamada, defiro o direcionamento em face do devedor subsidiário.

Tratando-se o devedor subsidiário de pessoa jurídica de direito público, remetam-se os autos ao SLJ para atualização da conta, com observância das diretrizes estabelecidas na ORDEM DE SERVIÇO VPADM N. 1, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011 e RESOLUÇÃO CNJ Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Atualizada a conta, dê-se vista às partes, por 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, da CLT.

Após, retornem os autos conclusos.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-82.2022.5.03.0054

AUTOR	SERGIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA CLEIDE MARCELINO ALMEIDA COSTA(OAB: 177917/MG)

RÉU	FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO - FUMCULT
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas - Campus Pouso Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0222d2 proferido nos autos.

Vistos.

Frustradas as tentativas de execução contra a 1ª reclamada, defiro o direcionamento em face do devedor subsidiário.

Tratando-se o devedor subsidiário de pessoa jurídica de direito público, remetam-se os autos ao SLJ para atualização da conta, com observância das diretrizes estabelecidas na ORDEM DE SERVIÇO VPADM N. 1, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011 e RESOLUÇÃO CNJ Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Atualizada a conta, dê-se vista às partes, por 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, da CLT.

Após, retornem os autos conclusos.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-16.2016.5.03.0054

AUTOR	ALAN GRINGO SILVA
ADVOGADO	LILIANE OLIVEIRA GHERARD DE ALENCAR(OAB: 132840/MG)
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN GRINGO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2baa98 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-87.2016.5.03.0054

AUTOR	LEONARDO DE ANDRADE BRAGA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	LILIANE OLIVEIRA GHERARD DE ALENCAR(OAB: 132840/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d547822 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que há depósitos recursais comprovados nos autos, efetuado pela reclamada, nos valores de R$8.959,63, R$17.919,26 e R$9.189,00 (IDs 725da59 e 424b27e e d284909).

Honorários periciais arbitrados, conforme acórdão ID efae0fc, em favor do perito PÉRICLES MAURÍLIO CORREA, no valor de R$1.500,00, a cargo da reclamada.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002322-02.2012.5.03.0054

AUTOR	LEONARDO FELIPE DE ASSIS GOMES VASCONCELOS
ADVOGADO	Márcia Efigênia da Silva Castro(OAB: 45156/MG)
RÉU	TOME ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	TALITA SOUZA TOME MOURA(OAB: 304341/SP)
ADVOGADO	SIDNEI GARCIA DIAZ(OAB: 97089/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GARCIA DIAZ(OAB: 238112/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOME ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1aa83e2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo exequente, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-87.2016.5.03.0054

AUTOR	LEONARDO DE ANDRADE BRAGA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	LILIANE OLIVEIRA GHERARD DE ALENCAR(OAB: 132840/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE ANDRADE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d547822 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que há depósitos recursais comprovados nos autos, efetuado pela reclamada, nos valores de R$8.959,63, R$17.919,26 e R$9.189,00 (IDs 725da59 e 424b27e e d284909).

Honorários periciais arbitrados, conforme acórdão ID efae0fc, em favor do perito PÉRICLES MAURÍLIO CORREA, no valor de R$1.500,00, a cargo da reclamada.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011161-40.2017.5.03.0054

AUTOR	PAULO SERGIO LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	ROSANEA DA SILVA TELES(OAB: 123414/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2dc8bee proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011161-40.2017.5.03.0054

AUTOR	PAULO SERGIO LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	ROSANEA DA SILVA TELES(OAB: 123414/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO LEMOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2dc8bee proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-91.2022.5.03.0054

AUTOR	Renata Loures Moreira
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
AUTOR	HUDSON ACACIO EUZEBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON ACACIO EUZEBIO DE OLIVEIRA
- Renata Loures Moreira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44c5e40 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela reclamada(s), no valor de R$12.296,38 (ID b43f74c).

Honorários periciais arbitrados, conforme acórdão ID 5fcab47, em favor do perito MÁRCIO RICARDO PENNA BAETA, no valor de R$1.800,00, a cargo da reclamada.

Intime-se a parte ré para entregar o PPP, no prazo de 05 dias, sob as cominações do comando exequendo.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-91.2022.5.03.0054

AUTOR	Renata Loures Moreira
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
AUTOR	HUDSON ACACIO EUZEBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44c5e40 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela reclamada(s), no valor de R$12.296,38 (ID b43f74c).

Honorários periciais arbitrados, conforme acórdão ID 5fcab47, em favor do perito MÁRCIO RICARDO PENNA BAETA, no valor de R$1.800,00, a cargo da reclamada.

Intime-se a parte ré para entregar o PPP, no prazo de 05 dias, sob as cominações do comando exequendo.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010575-56.2024.5.03.0054

AUTOR	PABLO AGENOR FARIAS TEIXEIRA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	CLENILSON CLAITON DO CARMO
RÉU	SIMIAO JANUARIO DO CARMO
RÉU	GLEYSON GUIMARAES CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO AGENOR FARIAS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1885dd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO ORDENADOR

Vistos.

Registre-se que o andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

Nos termos do Art. 765 da CLT e com fundamento nos princípios constitucionais da economia e da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, da CF), ficam as partes intimadas a observarem e cumprirem as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes, à exceção das provas técnicas.

II – Assim sendo, faculta-se às partes a produção de prova testemunhal na audiência una ora designada, **sob pena de preclusão**, independentemente de se fazer necessária a oportuna designação de prova pericial.

III - Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

IV - O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha, inclusive àquelas a serem ouvidas mediante carta precatória (nome completo, endereço, telefone, e-mail e, quando possível, CPF), sob pena de preclusão, sendo que no caso de audiência virtual deverá a testemunha residente em outra comarca acessar a sessão virtual para prestar seu depoimento.

V – As provas no formato de mídia digital (áudios, imagens e/ou vídeos) deverão ser salvas em “nuvem”, por meio da ferramenta *Google Drive* (serviço gratuito de disco virtual da *Google* que possibilita o armazenamento de arquivos de até 5GB - *https://www.google.com/intl/pt-BR/drive/*), cujo arquivo armazenado pode ser acessado através de um *link*, sendo que compete à parte que quiser apresentá-las informar o *link* do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo legal, sob pena de preclusão.

VI - Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o anexo formulário de "***Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha*",** a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado.

VII - Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

VIII - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos, a indicação de assistente técnico, telefone e e-mail para contato das partes e advogados, para fins de realização da perícia, deverão ser fornecidos por meio de protocolo no sistema PJe em **até 48 horas do encerramento da audiência**, sob pena de preclusão, devendo a parte ratificar em audiência o interesse na prova técnica, sob pena de, em caso de inércia, presumir-se que desistiu do pedido correlato.

IX - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

X - A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Diante do disposto no art. 236, §3º, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como em respeito ao que determina o art. 1º, §1º, da Resolução 345/2020 do CNJ, no sentido de que no âmbito do “Juízo 100% Digital”, **todos** os atos processuais serão *exclusivamente* praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, ficam as partes cientes da designação de **audiência UNA**, na modalidade virtual, para o **dia06/06/2024, às 9h15**, por meio da plataforma digital *ZOOM*.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o *link* em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.

Informo, ainda, que o e-mail ***vt1.congonhas@trt3.jus.br***, bem como o telefone da Secretaria da Vara **(31) 98253-1081 (*WhatsApp Business*)** estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, **notadamente de intercorrências durante a audiência**.

Esclareço às partes que todas as questões incidentais suscitadas a partir de então serão apreciadas *apenas* em audiência, inclusive aquelas relacionadas à produção da prova oral e impossibilidade de participação na audiência, por videoconferência, seja da parte, procurador e/ou testemunha.

Intime-se o reclamante, na pessoa do seu advogado.

Notifiquem-se as reclamadas, mediante Oficial de Justiça, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade, nos termos do presente despacho.

Expeçam-se os mandados.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

ANEXO - CARTA-CONVITE- PROVA TESTEMUNHAL

Com fulcro no princípio da cooperação judiciária, a parte interessada na produção de prova testemunhal deverá observar o disposto nos artigos 825, caput, e 852-h da CLT e atentar aos seguintes termos:

1 - colher a assinatura da testemunha no formulário "CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA" anexo à contrafé e à notificação, bem como à disposição das partes na Secretaria do Juízo;

2 - em caso de ausência da testemunha convidada, deverá a parte, **sob pena de preclusão da prova**: **(i)** para a audiência presencial: exibir a carta-convite devidamente assinada em audiência ou **(ii)** no caso de audiência virtual, juntar a carta convite aos autos, até véspera da audiência.

3 - a ausência injustifica poderá ensejar a aplicação de multa no valor de 01 salário mínimo, art. 730 CLT, além das despesas do adiamento, conforme previsão do artigo 455 do CPC/2015.

CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA

Ilmo(a). Sr.(a)_____, V. Sª foi indicado(a) como testemunha no processo de nº _____, ajuizado por_____ _____ contra_____ _____, que se encontra em andamento na Vara do Trabalho de Congonhas, devendo comparecer à audiência marcada para dia __/__/__, às ____ :____ horas, que será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital cujo link será certificado nos autos até a véspera da audiência.

No caso de audiência presencial, esta será realizada no Fórum da Justiça do Trabalho de Congonhas (Avenida Bias Fortes, 1127, Basílica, Congonhas/MG, CEP 36.415-000).

A ausência do comparecimento sem justo motivo, implicará a condução coercitiva por oficial de justiça e, além de multa de 01 salário mínimo e à responsabilidade pelas despesas decorrentes do adiamento.(art. 455, CPC/2015 e art. 852-H, § 3º e 730 CLT).

_____

Parte responsável pelo convite.

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA

Declaro que recebi a presente Carta-Convite em ___/___/___, tendo do seu conteúdo tomado ciência.

_____

Assinatura da testemunha convidada

Endereço: Rua _____ Nº_____

Ap._____ Cidade: _____

CEP:_____ Telefone: _____ CPF:_____

ATENÇÃO:

A) A presente Carta-Convite somente poderá ser utilizada nos processos em tramitação na Vara do Trabalho de Congonhas.

B) Não poderão ser convocados por meio da presente carta-convite, as testemunhas arroladas no art. 454, do CPC/2015 (autoridades e servidores públicos).

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0003300-81.2009.5.03.0054

AUTOR	Edilson Candido Soterio
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)
RÉU	RODRIGO CORDEIRO CORREA
RÉU	RODRIGO CORDEIRO CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- Edilson Candido Soterio

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c35141e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, id d36ff6a, para apresentação do CPF do exequente, por 5 dias.

Vindo aos autos o número do CPF do autor, venham-me os autos conclusos para liberação dos valores penhorados, conforme despacho de id 33f4348.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010580-78.2024.5.03.0054

REQUERENTE	WELLITON ANSELMO BARBARA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIRINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 194770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c313292 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID c5597af), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010580-78.2024.5.03.0054

REQUERENTE	WELLITON ANSELMO BARBARA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIRINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 194770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLITON ANSELMO BARBARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c313292 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo

comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID c5597af), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010583-33.2024.5.03.0054

REQUERENTE	ALLAN PATRICK DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceae1f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID 3f0e8ad), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000577-79.2015.5.03.0054

AUTOR	JOSE LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	HAMILTON FERNANDES GUIMARAES(OAB: 49922/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEONARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e10e961

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos à execução opostos pela executada, no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Incontinenti, intime-se o perito contábil para se manifestar sobre os embargos à execução, devendo ratificar ou retificar o laudo, no prazo de 10 dias.

Cumprido e decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para julgamento.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010583-33.2024.5.03.0054

REQUERENTE	ALLAN PATRICK DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN PATRICK DE MELO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceae1f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID 3f0e8ad), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010589-40.2024.5.03.0054

AUTOR	CRISTIANA ANDREIA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA ANDREIA DA SILVA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfd071b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO ORDENADOR

Vistos.

Registre-se que o andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

Nos termos do Art. 765 da CLT e com fundamento nos princípios constitucionais da economia e da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, da CF), ficam as partes intimadas a observarem e cumprirem as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes, à exceção das provas técnicas.

II – Assim sendo, faculta-se às partes a produção de prova testemunhal na audiência una ora designada, **sob pena de preclusão**, independentemente de se fazer necessária a oportuna designação de prova pericial.

III - Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

IV - O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha, inclusive àquelas a serem ouvidas mediante carta precatória (nome completo, endereço, telefone, e-mail e, quando possível, CPF), sob pena de preclusão, sendo que no caso de audiência virtual deverá a testemunha residente em outra comarca acessar a sessão virtual para prestar seu depoimento.

V – As provas no formato de mídia digital (áudios, imagens e/ou vídeos) deverão ser salvas em “nuvem”, por meio da ferramenta *Google Drive* (serviço gratuito de disco virtual da *Google* que possibilita o armazenamento de arquivos de até 5GB - *https://www.google.com/intl/pt-BR/drive/*), cujo arquivo armazenado pode ser acessado através de um *link*, sendo que compete à parte que quiser apresentá-las informar o *link* do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo legal, sob pena de preclusão.

VI - Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o anexo formulário de "***Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha*",** a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado.

VII - Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

VIII - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos, a indicação de assistente técnico, telefone e e-mail para contato das partes e advogados, para fins de realização da perícia, deverão ser fornecidos por meio de protocolo no sistema PJe em **até 48 horas do encerramento da audiência**, sob pena de preclusão, devendo a parte ratificar em audiência o interesse na prova técnica, sob pena de, em caso de inércia, presumir-se que desistiu do pedido correlato.

IX - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

X - A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Considerando que a parte autora, no momento da distribuição da ação, não optou pela adoção do **"Juízo 100% Digital"** e, ainda, em atendimento as deliberações do Conselho Nacional de Justiça constantes do PCA N° 0002260-11.2022.2.00.0000 e da Resolução N° 481, de 22/11/2022, em especial no seu artigo 4º, caput, §1, ficam as partes cientes da designação de **audiência UNA**, na modalidade presencial, para o **dia11/06/2024, às 8h15.**

Esclareço às partes que todas as questões incidentais suscitadas a partir de então serão apreciadas *apenas* em audiência, inclusive aquelas relacionadas à produção da prova oral e impossibilidade de participação na audiência, seja da parte, procurador e/ou testemunha.

Intime-se a reclamante, na pessoa do seu advogado.

Notifique-se a reclamada, mediante Oficial de Justiça, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade, nos termos do presente despacho.

Expeça-se o mandado.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

ANEXO - CARTA-CONVITE- PROVA TESTEMUNHAL

Com fulcro no princípio da cooperação judiciária, a parte interessada na produção de prova testemunhal deverá observar o

disposto nos artigos 825, caput, e 852-h da CLT e atentar aos seguintes termos:

1 - colher a assinatura da testemunha no formulário "CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA" anexo à contrafé e à notificação, bem como à disposição das partes na Secretaria do Juízo;

2 - em caso de ausência da testemunha convidada, deverá a parte, **sob pena de preclusão da prova**: exibir a carta-convite devidamente assinada em audiência.

3 - a ausência injustifica poderá ensejar a aplicação de multa no valor de 01 salário mínimo, art. 730 CLT, além das despesas do adiamento, conforme previsão do artigo 455 do CPC/2015.

CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA

Ilmo(a). Sr.(a)_____, V. Sª foi indicado(a) como testemunha no processo de nº _____, ajuizado por_____ _____

contra_____ _____, que se encontra em andamento na Vara do Trabalho de Congonhas, devendo comparecer à audiência marcada para dia __/__/__, às ____ :____ horas, que será realizada de forma presencial.

A ausência do comparecimento sem justo motivo, implicará a condução coercitiva por oficial de justiça e , além de multa de 01 salário mínimo e à responsabilidade pelas despesas decorrentes do adiamento.(art. 455, CPC/2015 e art. 852-H, § 3º e 730 CLT).

_____

Parte responsável pelo convite.

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA

Declaro que recebi a presente Carta-Convite em ___/___/___, tendo do seu conteúdo tomado ciência.

_____

Assinatura da testemunha convidada

Endereço: Rua _____ Nº_____

Ap._____ Cidade: _____

CEP:_____ Telefone: _____ CPF:_____

ATENÇÃO:

A) A presente Carta-Convite somente poderá ser utilizada nos processos em tramitação na Vara do Trabalho de Congonhas.

B) Não poderão ser convocados por meio da presente carta-convite, as testemunhas arroladas no art. 454, do CPC/2015 (autoridades e servidores públicos).

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010584-18.2024.5.03.0054

AUTOR	MAGNO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	TATIELE CRISTINA DAS DORES DOS REIS(OAB: 223163/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA GONCALVES DE REZENDE(OAB: 225895/MG)
ADVOGADO	BARBARA ELLEN MIRANDA GONCALVES(OAB: 225913/MG)
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
RÉU	PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e3dac proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO ORDENADOR

Vistos.

Registre-se que o andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

Nos termos do Art. 765 da CLT e com fundamento nos princípios constitucionais da economia e da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, da CF), ficam as partes intimadas a observarem e

cumprirem as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes, à exceção das provas técnicas.

II – Assim sendo, faculta-se às partes a produção de prova testemunhal na audiência una ora designada, **sob pena de preclusão**, independentemente de se fazer necessária a oportuna designação de prova pericial.

III - Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

IV - O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha, inclusive àquelas a serem ouvidas mediante carta precatória (nome completo, endereço, telefone, e-mail e, quando possível, CPF), sob pena de preclusão, sendo que no caso de audiência virtual deverá a testemunha residente em outra comarca acessar a sessão virtual para prestar seu depoimento.

V – As provas no formato de mídia digital (áudios, imagens e/ou vídeos) deverão ser salvas em "nuvem", por meio da ferramenta *Google Drive* (serviço gratuito de disco virtual da *Google* que possibilita o armazenamento de arquivos de até 5GB - *https://www.google.com/intl/pt-BR/drive/*), cujo arquivo armazenado pode ser acessado através de um *link*, sendo que compete à parte que quiser apresentá-las informar o *link* do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo legal, sob pena de preclusão.

VI - Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o anexo formulário de "***Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha*",** a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado.

VII - Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

VIII - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos, a indicação de assistente técnico, telefone e e-mail para contato das partes e advogados, para fins de realização da perícia, deverão ser fornecidos por meio de protocolo no sistema PJe em **até 48 horas do encerramento da audiência**, sob pena de preclusão, devendo a parte ratificar em audiência o interesse na prova técnica, sob pena de, em caso de inércia, presumir-se que desistiu do pedido correlato.

IX - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

X - A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Diante do disposto no art. 236, §3º, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como em respeito ao que determina o art. 1º, §1º, da Resolução 345/2020 do CNJ, no sentido de que no âmbito do "Juízo 100% Digital", **todos** os atos processuais serão *exclusivamente* praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, ficam as partes cientes da designação de **audiência UNA**, na modalidade virtual, para o **dia06/06/2024, às 9h30**, por meio da plataforma digital *ZOOM*.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o *link* em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.

Informo, ainda, que o e-mail ***vt1.congonhas@trt3.jus.br***, bem como o telefone da Secretaria da Vara **(31) 98253-1081 (*WhatsApp Business*)** estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, **notadamente de intercorrências durante a audiência**.

Esclareço às partes que todas as questões incidentais suscitadas a partir de então serão apreciadas *apenas* em audiência, inclusive aquelas relacionadas à produção da prova oral e impossibilidade de participação na audiência, por videoconferência, seja da parte, procurador e/ou testemunha.

Intime-se o reclamante, na pessoa do seu advogado.

Notifique-se a reclamada, mediante Oficial de Justiça, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade, nos termos do presente despacho.

Expeça-se o mandado.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

ANEXO - CARTA-CONVITE- PROVA TESTEMUNHAL

Com fulcro no princípio da cooperação judiciária, a parte interessada na produção de prova testemunhal deverá observar o disposto nos artigos 825, caput, e 852-h da CLT e atentar aos seguintes termos:

1 - colher a assinatura da testemunha no formulário "CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA" anexo à contrafé e à notificação, bem como à disposição das partes na Secretaria do Juízo;

2 - em caso de ausência da testemunha convidada, deverá a parte, **sob pena de preclusão da prova**: **(i)** para a audiência presencial: exibir a carta-convite devidamente assinada em audiência ou **(ii)** no caso de audiência virtual, juntar a carta convite aos autos, até véspera da audiência.

3 - a ausência injustifica poderá ensejar a aplicação de multa no valor de 01 salário mínimo, art. 730 CLT, além das despesas do adiamento, conforme previsão do artigo 455 do CPC/2015.

CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA

Ilmo(a). Sr.(a)_____, V. Sª foi indicado(a) como testemunha no processo de nº _____, ajuizado por_____ _____ contra_____ _____, que se encontra em andamento na Vara do Trabalho de Congonhas, devendo comparecer à audiência marcada para dia __/__/__, às ____ :____ horas, que será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital cujo link será certificado nos autos até a véspera da audiência.

No caso de audiência presencial, esta será realizada no Fórum da Justiça do Trabalho de Congonhas (Avenida Bias Fortes, 1127, Basílica, Congonhas/MG, CEP 36.415-000).

A ausência do comparecimento sem justo motivo, implicará a condução coercitiva por oficial de justiça e, além de multa de 01 salário mínimo e à responsabilidade pelas despesas decorrentes do adiamento.(art. 455, CPC/2015 e art. 852-H, § 3º e 730 CLT).

_____

Parte responsável pelo convite.

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA

Declaro que recebi a presente Carta-Convite em ___/___/___, tendo do seu conteúdo tomado ciência.

_____

Assinatura da testemunha convidada

Endereço: Rua _____ Nº_____

Ap._____ Cidade: _____

CEP:_____ Telefone: _____ CPF:_____

ATENÇÃO:

A) A presente Carta-Convite somente poderá ser utilizada nos processos em tramitação na Vara do Trabalho de Congonhas.

B) Não poderão ser convocados por meio da presente carta-convite, as testemunhas arroladas no art. 454, do CPC/2015 (autoridades e servidores públicos).

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010581-63.2024.5.03.0054

REQUERENTE	ELOISIO MATIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIRINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 194770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5072cf9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID 1f119dd), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010581-63.2024.5.03.0054

REQUERENTE	ELOISIO MATIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIRINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 194770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISIO MATIAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5072cf9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID 1f119dd), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-56.2019.5.03.0054

AUTOR	EVALDO ANGELO FERREIRA
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
RÉU	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a495c70 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que a reclamada juntou apólices de seguro garantia judicial, conforme IDs 239cbae, 15067da e 57fbf6e.

Honorários periciais arbitrados, conforme acórdão ID 6b5b74b, em favor do perito MÁRCIO RICARDO PENNA BAETA, no valor de R$1.700,00, a cargo da reclamada.

Intime-se a parte ré para proceder à entrega do PPP, no prazo de 05 dias, sob as cominações do comando exequendo.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-56.2019.5.03.0054

AUTOR	EVALDO ANGELO FERREIRA
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
RÉU	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO ANGELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a495c70 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que a reclamada juntou apólices de seguro garantia judicial, conforme IDs 239cbae, 15067da e 57fbf6e.

Honorários periciais arbitrados, conforme acórdão ID 6b5b74b, em favor do perito MÁRCIO RICARDO PENNA BAETA, no valor de R$1.700,00, a cargo da reclamada.

Intime-se a parte ré para proceder à entrega do PPP, no prazo de 05 dias, sob as cominações do comando exequendo.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010582-48.2024.5.03.0054

REQUERENTE	THIAGO FRADICO PUBLIO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIRINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 194770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bddf2d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID e24aa4f), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010582-48.2024.5.03.0054

REQUERENTE	THIAGO FRADICO PUBLIO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIRINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 194770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FRADICO PUBLIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bddf2d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID e24aa4f), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-48.2022.5.03.0054

AUTOR	MARIA APARECIDA ABREU CARDOSO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bc2f59 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

D E S P A C H O

Vistos.

Frustrada a execução em relação à primeira reclamada (devedora principal), CITE-SE a 2ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para pagamento do crédito exequendo, devidamente atualizado, em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, na pessoa do seu advogado, sob pena de penhora.

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos à conclusão para deliberações.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-48.2022.5.03.0054

AUTOR	MARIA APARECIDA ABREU CARDOSO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ABREU CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bc2f59 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

D E S P A C H O

Vistos.

Frustrada a execução em relação à primeira reclamada (devedora principal), CITE-SE a 2ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para pagamento do crédito exequendo, devidamente atualizado, em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, na pessoa do seu advogado, sob pena de penhora.

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos à conclusão para deliberações.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010552-81.2022.5.03.0054

AUTOR	CLAIDE MARISE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	VASCO HEBERT AGUIAR(OAB: 148361/MG)
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR(OAB: 23728/MG)
RÉU	SERVICORP - SERVICOS E CORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	DAYANA REIS ALVIM THEODORO(OAB: 138458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAIDE MARISE SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bd5ad0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento do autor de expedição de alvará para levantamento da quantia de R$ 762,92, id 7b97072, vez que, conforme comprova o documento de id 30981d4, referido valor depositado diretamente na conta do requerente.

Após, aguarde-se a comprovação pela reclamada do recolhimento previdenciário.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010199-70.2024.5.03.0054

REQUERENTE	NAYARA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRO BERTAZI BRAZ(OAB: 224092/SP)
ADVOGADO	WESLLEY MARCIO MARQUES LOPES(OAB: 228504/SP)
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c458ed3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos à execução opostos pela executada, no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Incontinenti, intime-se o perito contábil para se manifestar sobre os embargos à execução, devendo ratificar ou retificar o laudo, no prazo de 10 dias.

Cumprido e decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para julgamento.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-98.2022.5.03.0054

AUTOR	FRANCISCO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA CLEIDE MARCELINO ALMEIDA COSTA(OAB: 177917/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TRIANGULO MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2269dce proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do Edital de Leilão (ID faa2e2e), informando sobre o pregão de vendas e arrematação dos bens penhorados, designado para o dia 24/07/2024, às 11 horas (primeiro leilão) e às 11h30 (segundo leilão), a ser realizado exclusivamente na forma eletrônica, através do site www.isaiasleiloes.com.br.

Após, retornem os autos à pasta “Cumprimento de Providências”, com o chip “Praça/Leilão - Designado", registrando, no GIGS, o prazo de 05 dias após a data do leilão, para controle.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-98.2022.5.03.0054

AUTOR	FRANCISCO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA CLEIDE MARCELINO ALMEIDA COSTA(OAB: 177917/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TRIANGULO MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2269dce proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do Edital de Leilão (ID faa2e2e), informando sobre o pregão de vendas e arrematação dos bens penhorados, designado para o dia 24/07/2024, às 11 horas (primeiro leilão) e às 11h30 (segundo leilão), a ser realizado exclusivamente na forma eletrônica, através do site www.isaiasleiloes.com.br.

Após, retornem os autos à pasta “Cumprimento de Providências”, com o chip “Praça/Leilão - Designado", registrando, no GIGS, o prazo de 05 dias após a data do leilão, para controle.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-93.2020.5.03.0054

AUTOR	JOSE DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f70874 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as executadas para se manifestarem sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente, no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Incontinenti, intime-se o(a) perito(a) contábil para se manifestar sobre os termos da impugnação, em 10 dias, devendo ratificar ou retificar o laudo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-91.2021.5.03.0054

AUTOR	EDUARDO JOAO TEIXEIRA
ADVOGADO	RODRIGO FRANCISQUINI GONCALVES SANTOS(OAB: 107790/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
RÉU	ODEBRECHT AMBIENTAL - JECEABA S.A.
ADVOGADO	Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
TERCEIRO INTERESSADO	OAB/MG - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais
TESTEMUNHA	VINICIUS GONCALVES GOMES
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
TESTEMUNHA	FABIANO FERNANDES DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS de CONGONHAS
TERCEIRO INTERESSADO	Conselho Regional de Medicina CRM/MG
TESTEMUNHA	JEFFERSON RODRIGUES ILIDIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JOAO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6065b92 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento do reclamante de ID cfdedcb, solicitando que seja esclarecida a modalidade da audiência de

instrução designada nos presentes autos, *corrijo o erro material* constante do despacho de ID b3ed14b, para constar:

Onde se lê "na modalidade presencial", leia-se: "**na modalidade VIRTUAL**", notadamente por se tratarem de autos que tramitam pelo juízo 100% digital, mantidos os demais termos do despacho.

O link será disponibilizado até a véspera da assentada.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-91.2021.5.03.0054

AUTOR	EDUARDO JOAO TEIXEIRA
ADVOGADO	RODRIGO FRANCISQUINI GONCALVES SANTOS(OAB: 107790/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
RÉU	ODEBRECHT AMBIENTAL - JECEABA S.A.
ADVOGADO	Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
TERCEIRO INTERESSADO	OAB/MG - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais
TESTEMUNHA	VINICIUS GONCALVES GOMES
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
TESTEMUNHA	FABIANO FERNANDES DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS de CONGONHAS
TERCEIRO INTERESSADO	Conselho Regional de Medicina CRM/MG
TESTEMUNHA	JEFFERSON RODRIGUES ILIDIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ODEBRECHT AMBIENTAL - JECEABA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6065b92 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento do reclamante de ID cfdedcb, solicitando que seja esclarecida a modalidade da audiência de instrução designada nos presentes autos, *corrijo o erro material* constante do despacho de ID b3ed14b, para constar:

Onde se lê "na modalidade presencial", leia-se: "**na modalidade VIRTUAL**", notadamente por se tratarem de autos que tramitam pelo juízo 100% digital, mantidos os demais termos do despacho.

O link será disponibilizado até a véspera da assentada.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010153-81.2024.5.03.0054

REQUERENTE	VIVIANE CORDEIRO ORDONHO
ADVOGADO	ALESSANDRO BERTAZI BRAZ(OAB: 224092/SP)
ADVOGADO	WESLLEY MARCIO MARQUES LOPES(OAB: 228504/SP)
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3ae24b proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

VIVIANE CORDEIRO ORDONHO opõe Impugnação à Sentença de Liquidação, com razões às pp. 792-795 (ID 55607bd).

Intimada, a executada não se manifestou.

O perito apresentou esclarecimentos periciais e retificou o laudo, à p. 803 (ID 8ef3afc).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço da impugnação.

2. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. SÉTIMO DIA TRABALHADO

Conforme alegado pela exequente, os cálculos estariam incorretos no tema, tendo o perito reconhecido a incorreção e prontamente retificado o laudo, conforme sustentado.

Dessa forma, julgo procedente a impugnação, observando a retificação já realizada.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por VIVIANE CORDEIRO ORDONHO para julgá-la PROCEDENTE, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, uma vez já retificados os cálculos e garantido parcialmente o juízo, aguarde-se o pagamento do débito remanescente em 48 horas, sob pena de execução forçada.

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Oportunamente, em se tratando de Execução Provisória, aguarde-se o trânsito em julgado do Processo Principal (nº 0010151-24.2018.5.03.0054), o que deverá ser informado nestes autos pelas partes.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/gvol

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010055-96.2024.5.03.0054

REQUERENTE	ROBERT ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT ROCHA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3466d7 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

GERDAU AÇOMINAS S/A opõe Embargos à Execução, com razões às pp. pp. 761-767.

Manifestação da parte contrária (pp. 771-773).

Esclarecimentos periciais às pp. 774-776.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

2. MÉRITO

2.1.DA INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS CONVENCIONAIS SOBRE HORAS EXTRAS

Aduz a embargante a incorreção dos cálculos periciais, sob a alegação de que as horas intervalares e à disposição não podem ser somadas às demais horas extraordinárias para fins de incidência dos adicionais convencionais.

Sem razão.

Consta no comando exequendo, no tópico intitulado "Parâmetros de Cálculo Das Horas Extras Deferidas" que deverão se aplicados os adicionais convencionais e, ainda, "*que para fins de fixação dos adicionais previstos nas normas coletivas, as horas extras deferidas deverão ser somadas àquelas eventualmente pagas pela empregadora*" p. 343.

Assim, não houve determinação de critério diferenciado de remuneração das horas extras deferidas, devendo incidir os adicionais de 50%, 75% ou 100% previsto nas normas coletivas.

Cumpre registrar, por fim, que o perito elucidou nos esclarecimentos prestados que as horas intervalares foram apuradas com o adicional de 50% - p. 775.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução nesse aspecto.

2.2. BASE DE CÁLCULO DO FGTS E MULTA DE 40%

Argumenta a parte embargante que os reflexos das parcelas deferidas sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio foram computados indevidamente na base de cálculo do FGTS + 40%.

Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, o FGTS é devido sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado.

Ressalto que a inclusão de parcelas reflexas na base de cálculo dos

depósitos de FGTS +40% prescinde de determinação específica no comando sentencial, tratando-se de matéria de ordem pública.

O procedimento de inclusão dos reflexos das verbas principais em sua base de cálculo afigura-se correto, pois o cálculo do FGTS com a multa de 40% deve ser feito não apenas sobre os valores devidos a título de verba principal, mas também sobre os reflexos dessas verbas.

Assim, concluo pela correção dos cálculos homologados.

Nada a ser acolhido.

2.3. CORREÇÃO MONETÁRIA EJUROS DE MORA

A executada insurge-se contra a incidência de juros de mora na fase pré-judicial.

Pois bem.

Nos moldes fixados pelo E. STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, deverão ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC.

Ocorre que,nos termos do voto do Relator, restou assim fixado, "*in verbis*":

"(...)

Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

(...)" (grifos meus).

Ou seja, em que pese não ter constado expressamente os termos de aplicação dos juros de mora na ata de julgamento, esta fez referência aos termos do voto do Min. Relator, que entendeu pela aplicação da TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91.

Por sua vez, a taxa SELIC tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Tal entendimento foi ratificado pela Excelsa Corte nos fundamentos do julgamento dos embargos declaratórios nos âmbitos das referidas ADC's, ocorrido em 25.10.2021.

Na linha dos critérios definidos nos cálculos (itens 3 e 7 - p. 654) e esclarecimentos prestados (p. 776), entendo que os cálculos estão parcialmente corretos, em relação à adoção da TRD na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Porém, sem prejuízo, considerando que se trata de questão passível de análise *ex officio*, constato nos critérios definidos nos cálculos (item 7 – p. 654) a incorreção em relação à fase judicial, vez que adotados os juros "SELIC Receita Federal".

À luz de esclarecimentos periciais existentes em outros processos em fase de execução, onde realizado o julgamento por esta magistrada, a exemplo dos autos nº 0012250-98.2016.5.03.0033, restou relatado que *"a tabela "Selic Receita Federal" contida no programa PJECalc corresponde à taxa Selic acumulada acrescida de 1% no mês do vencimento, enquanto que a tabela "Selic Simples" contém os índices da Selic divulgados pela Receita Federal sem o acréscimo de 1% no mês do vencimento"*.

Desta forma, entendo que se deve adotar a SELIC com os índices divulgados pela RFB, mas cadastrada no PJECalc como "SELIC Simples", vez que a "SELIC composta" ou a "SELIC Receita Federal" resultaria em cálculo de juros sobre juros, o que não foi a intenção da Excelsa Corte na tese firmada.

Friso que tal alteração não configura ofensa à coisa julgada, pois que pode se trata de cumprimento da tese fixada pela Excelsa Corte, que foi fundamento do título exequendo.

Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos à Execução, para determinar a retificação dos cálculos nos moldes ora fixados.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos Embargos à Execução opostos por **GERDAU AÇOMINAS S/A**para julgá-los PROCEDENTES, EM

PARTE em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o perito para retificar os cálculos nos moldes fixados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010055-96.2024.5.03.0054

REQUERENTE	ROBERT ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3466d7 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

GERDAU AÇOMINAS S/A opõe Embargos à Execução, com razões às pp. pp. 761-767.

Manifestação da parte contrária (pp. 771-773).

Esclarecimentos periciais às pp. 774-776.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

2. MÉRITO

2.1.DA INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS CONVENCIONAIS SOBRE HORAS EXTRAS

Aduz a embargante a incorreção dos cálculos periciais, sob a alegação de que as horas intervalares e à disposição não podem ser somadas às demais horas extraordinárias para fins de incidência dos adicionais convencionais.

Sem razão.

Consta no comando exequendo, no tópico intitulado "Parâmetros de Cálculo Das Horas Extras Deferidas" que deverão se aplicados os adicionais convencionais e, ainda, "*que para fins de fixação dos adicionais previstos nas normas coletivas, as horas extras deferidas deverão ser somadas àquelas eventualmente pagas pela empregadora*" p. 343.

Assim, não houve determinação de critério diferenciado de remuneração das horas extras deferidas, devendo incidir os adicionais de 50%, 75% ou 100% previsto nas normas coletivas.

Cumpre registrar, por fim, que o perito elucidou nos esclarecimentos prestados que as horas intervalares foram apuradas com o adicional de 50% - p. 775.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução nesse aspecto.

2.2. BASE DE CÁLCULO DO FGTS E MULTA DE 40%

Argumenta a parte embargante que os reflexos das parcelas deferidas sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio foram computados indevidamente na base de cálculo do FGTS + 40%.

Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, o FGTS é devido sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado.

Ressalto que a inclusão de parcelas reflexas na base de cálculo dos depósitos de FGTS +40% prescinde de determinação específica no comando sentencial, tratando-se de matéria de ordem pública.

O procedimento de inclusão dos reflexos das verbas principais em sua base de cálculo afigura-se correto, pois o cálculo do FGTS com a multa de 40% deve ser feito não apenas sobre os valores devidos a título de verba principal, mas também sobre os reflexos dessas verbas.

Assim, concluo pela correção dos cálculos homologados.

Nada a ser acolhido.

2.3. CORREÇÃO MONETÁRIA EJUROS DE MORA

A executada insurge-se contra a incidência de juros de mora na fase pré-judicial.

Pois bem.

Nos moldes fixados pelo E. STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, deverão ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC.

Ocorre que,nos termos do voto do Relator, restou assim fixado, "*in verbis*":

"(...)

Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

(...)" (grifos meus).

Ou seja, em que pese não ter constado expressamente os termos de aplicação dos juros de mora na ata de julgamento, esta fez referência aos termos do voto do Min. Relator, que entendeu pela aplicação da TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91.

Por sua vez, a taxa SELIC tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Tal entendimento foi ratificado pela Excelsa Corte nos fundamentos do julgamento dos embargos declaratórios nos âmbitos das referidas ADC's, ocorrido em 25.10.2021.

Na linha dos critérios definidos nos cálculos (itens 3 e 7 - p. 654) e esclarecimentos prestados (p. 776), entendo que os cálculos estão parcialmente corretos, em relação à adoção da TRD na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Porém, sem prejuízo, considerando que se trata de questão passível de análise *ex officio*, constato nos critérios definidos nos cálculos (item 7 – p. 654) a incorreção em relação à fase judicial, vez que adotados os juros "SELIC Receita Federal".

À luz de esclarecimentos periciais existentes em outros processos em fase de execução, onde realizado o julgamento por esta magistrada, a exemplo dos autos nº 0012250-98.2016.5.03.0033, restou relatado que *"a tabela "Selic Receita Federal" contida no programa PJECalc corresponde à taxa Selic acumulada acrescida de 1% no mês do vencimento, enquanto que a tabela "Selic Simples" contém os índices da Selic divulgados pela Receita Federal sem o acréscimo de 1% no mês do vencimento"*.

Desta forma, entendo que se deve adotar a SELIC com os índices divulgados pela RFB, mas cadastrada no PJECalc como "SELIC Simples", vez que a "SELIC composta" ou a "SELIC Receita Federal" resultaria em cálculo de juros sobre juros, o que não foi a intenção da Excelsa Corte na tese firmada.

Friso que tal alteração não configura ofensa à coisa julgada, pois que pode se trata de cumprimento da tese fixada pela Excelsa Corte, que foi fundamento do título exequendo.

Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos à Execução, para determinar a retificação dos cálculos nos moldes ora fixados.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos Embargos à Execução opostos por **GERDAU AÇOMINAS S/A**para julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o perito para retificar os cálculos nos moldes fixados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010153-81.2024.5.03.0054

REQUERENTE	VIVIANE CORDEIRO ORDONHO
ADVOGADO	ALESSANDRO BERTAZI BRAZ(OAB: 224092/SP)
ADVOGADO	WESLLEY MARCIO MARQUES LOPES(OAB: 228504/SP)
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE CORDEIRO ORDONHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3ae24b proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

VIVIANE CORDEIRO ORDONHO opõe Impugnação à Sentença de Liquidação, com razões às pp. 792-795 (ID 55607bd).

Intimada, a executada não se manifestou.

O perito apresentou esclarecimentos periciais e retificou o laudo, à p. 803 (ID 8ef3afc).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço da impugnação.

2. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. SÉTIMO DIA TRABALHADO

Conforme alegado pela exequente, os cálculos estariam incorretos no tema, tendo o perito reconhecido a incorreção e prontamente retificado o laudo, conforme sustentado.

Dessa forma, julgo procedente a impugnação, observando a retificação já realizada.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por VIVIANE CORDEIRO ORDONHO para julgá-la PROCEDENTE, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, uma vez já retificados os cálculos e garantido parcialmente o juízo, aguarde-se o pagamento do débito remanescente em 48 horas, sob pena de execução forçada.

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Oportunamente, em se tratando de Execução Provisória, aguarde-se o trânsito em julgado do Processo Principal (nº 0010151-24.2018.5.03.0054), o que deverá ser informado nestes autos pelas partes.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/gvol

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012368-11.2016.5.03.0054

AUTOR	MARCOS AURELIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 146305a proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

VANDER LUCIO LOPES DE GODOY, opõe Impugnação à Sentença de Liquidação, com razões às pp. 920-925.

CSN MINERAÇÃO S/A opõe Embargos à Execução, com razões às pp. 929-933.

Manifestação recíproca das partes às pp. 1049-1052 e 1056-1057.

O perito apresentou esclarecimentos às pp. 1058-1061 e ratificou o laudo pericial.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos recursos.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA EJUROS DE MORA

Segundo alega a executada, os cálculos teriam sido realizados de forma errônea, vez que a atualização monetária e os juros de mora não observaram o julgamento do E. STF.

Pois bem.

Nos moldes fixados pelo E. STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, deverão ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC.

Ocorre que,nos termos do voto do Relator, restou assim fixado, "*in verbis*":

"(...)

Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

(...)" (grifos meus).

Ou seja, em que pese não ter constado expressamente os termos de aplicação dos juros de mora na ata de julgamento, esta fez referência aos termos do voto do Min. Relator, que entendeu pela aplicação da TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91.

Por sua vez, a taxa SELIC tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Tal entendimento foi ratificado pela Excelsa Corte nos fundamentos do julgamento dos embargos declaratórios nos âmbitos das referidas ADC's, ocorrido em 25.10.2021.

Na linha dos critérios definidos nos cálculos (itens 3 e 7 - p. 842), entendo que os cálculos estão parcialmente corretos, em relação àadoção da TRD na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Porém, sem prejuízo, considerando que se trata de questão passível de análise *ex officio*, constato nos critérios definidos nos cálculos (item 7 – p. 842) a incorreção em relação à fase judicial, vez que adotados os juros "SELIC Receita Federal".

À luz de esclarecimentos periciais existentes em outros processos em fase de execução, onde realizado o julgamento por esta magistrada, a exemplo dos autos nº 0012250-98.2016.5.03.0033, restou relatado que *"a tabela "Selic Receita Federal" contida no programa PJECalc corresponde à taxa Selic acumulada acrescida de 1% no mês do vencimento, enquanto que a tabela "Selic Simples" contém os índices da Selic divulgados pela Receita Federal sem o acréscimo de 1% no mês do vencimento"*.

Desta forma, entendo que se deve adotar a SELIC com os índices divulgados pela RFB, mas cadastrada no PJECalc como "SELIC Simples", vez que a "SELIC composta" ou a "SELIC Receita Federal" resultaria em cálculo de juros sobre juros, o que não foi a intenção da Excelsa Corte na tese firmada.

Friso que tal alteração não configura ofensa à coisa julgada, pois que pode se trata de cumprimento da tese fixada pela Excelsa Corte, que foi fundamento do título exequendo.

Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos à Execução, para determinar a retificação dos cálculos nos moldes ora fixados.

3.IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

3.1. HORAS EXTRAS – AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO

O exequente aponta incorreção nos cálculos periciais, asseverando que o perito não informou como foi realizada a apuração nos períodos nos quais não foram juntados os controles de ponto.

Com efeito, constata-se que a reclamada não juntou o controle de jornada relativo ao período de 16.12.2013 a 15.01.2014.

Todavia, foram apuradas horas extras neste interregno, conforme se extrai das planilhas de pp. 890 e 893, em quantitativos compatíveis com os demais meses laborados.

Em que pese a insurgência do exequente, este não demonstrou, ainda que por amostragem, diferenças a seu favor, sucumbindo no ônus que lhe competia (art. 818, da CLT).

Rejeita-se.

3.2. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TURNO

A respeito da matéria, o perito sustentou que no cálculo das parcelas deferidas foram observados os termos da Súmula 264, do TST (p. 1059).

De fato, observo que na parte superior das planilhas juntadas com o laudo pericial foram discriminadas as parcelas que compuseram a base de cálculo das verbas deferidas. Note-se, a propósito que o adicional de insalubridade encontra-se especificado na planilha de apuração do adicional noturno (p. 885), das horas extras (pp. 887, 890, 893) e horas intervalares (p. 896).

De igual forma, o adicional noturno foi incluído na apuração das horas extras, conforme especificado nas referidas tabelas (pp. 887, 890 e 893).

O reclamante não aponta concretamente e de forma aritmética incongruências na apuração, pelo que tenho como correto o cálculo apresentado.

Nada a ser acolhido.

3.3. INTERVALO INTRAJORNADA

As horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada encontram-se especificadas nas planilhas de pp. 896-897, não subsistindo as alegações e demonstrativos do exequente em relação à ausência de apuração da parcela.

Deixo registrado que inexiste qualquer determinação acerca do cômputo do intervalo intrajornada trabalhado para fins de apuração das horas extras.

Rejeito a impugnação também neste ponto.

3.4. DO REPOUSO SEMANAL

O exequente sustenta que as horas extras decorrentes do labor no sétimo dia consecutivo de trabalho somente foram apuradas no interregno de abril de 2014 a abril de 2016.

Nesse aspecto, à vista das ocorrências do cartão de ponto transcritas pelo perito no laudo pericial (pp. 844 e ss.), não logrou o exequente demonstrar a existência de labor em sete dias consecutivos no período anterior àquele apurado pelo *expert*.

Ademais, os cartões de ponto juntados às pp. 255 demonstram que exequente esteve submetido ao denominado “horário administrativo”, com descanso semanal aos sábados e domingos.

Por conseguinte, não demonstradas irregularidades, rejeito a impugnação aviada.

3.5. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO

Diversamente do alegado pelo exequente, não houve deferimento de horas extras decorrentes da redução ficta da hora noturna, já que esta se encontra englobada no adicional noturno, conforme fundamentos lançados no comando exequente (pp. 556-557).

Quanto ao adicional noturno relativo ao labor prestado após às 5:00 horas, observo que houve a devida apuração da parcela e reflexos consectários, conforme planilhas de pp. 885 e seguintes.

Também nesse aspecto, o exequente não apontou concretamente incorreções aritméticas na apuração.

Nada a ser acolhido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos recursos opostos pelas partes para julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os Embargos à Execução opostos por CSN MINERAÇÃO S/A, bem como julgar IMPROCEDENTE a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por MARCOS AURÉLIO FERREIRA LOPES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 99,61, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o perito para retificar os cálculos nos moldes fixados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012368-11.2016.5.03.0054

AUTOR	MARCOS AURELIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.

ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 146305a proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

VANDER LUCIO LOPES DE GODOY, opõe Impugnação à Sentença de Liquidação, com razões às pp. 920-925.

CSN MINERAÇÃO S/A opõe Embargos à Execução, com razões às pp. 929-933.

Manifestação recíproca das partes às pp. 1049-1052 e 1056-1057.

O perito apresentou esclarecimentos às pp. 1058-1061 e ratificou o laudo pericial.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos recursos.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA EJUROS DE MORA

Segundo alega a executada, os cálculos teriam sido realizados de forma errônea, vez que a atualização monetária e os juros de mora não observaram o julgamento do E. STF.

Pois bem.

Nos moldes fixados pelo E. STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, deverão ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC.

Ocorre que,nos termos do voto do Relator, restou assim fixado, "*in verbis*":

"(...)

Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

(...)" (grifos meus).

Ou seja, em que pese não ter constado expressamente os termos de aplicação dos juros de mora na ata de julgamento, esta fez referência aos termos do voto do Min. Relator, que entendeu pela aplicação da TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de juros legais, conforme previsão do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91.

Por sua vez, a taxa SELIC tem, na sua composição, um componente para a correção monetária e outro para os juros, não sendo possível o seu desmembramento ou fixar outros percentuais a este último título.

Tal entendimento foi ratificado pela Excelsa Corte nos fundamentos do julgamento dos embargos declaratórios nos âmbitos das referidas ADC's, ocorrido em 25.10.2021.

Na linha dos critérios definidos nos cálculos (itens 3 e 7 - p. 842), entendo que os cálculos estão parcialmente corretos, em relação àadoção da TRD na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Porém, sem prejuízo, considerando que se trata de questão passível de análise *ex officio*, constato nos critérios definidos nos cálculos (item 7 – p. 842) a incorreção em relação à fase judicial, vez que adotados os juros "SELIC Receita Federal".

À luz de esclarecimentos periciais existentes em outros processos

em fase de execução, onde realizado o julgamento por esta magistrada, a exemplo dos autos nº 0012250-98.2016.5.03.0033, restou relatado que *"a tabela "Selic Receita Federal" contida no programa PJECalc corresponde à taxa Selic acumulada acrescida de 1% no mês do vencimento, enquanto que a tabela "Selic Simples" contém os índices da Selic divulgados pela Receita Federal sem o acréscimo de 1% no mês do vencimento"*.

Desta forma, entendo que se deve adotar a SELIC com os índices divulgados pela RFB, mas cadastrada no PJECalc como "SELIC Simples", vez que a "SELIC composta" ou a "SELIC Receita Federal" resultaria em cálculo de juros sobre juros, o que não foi a intenção da Excelsa Corte na tese firmada.

Friso que tal alteração não configura ofensa à coisa julgada, pois que pode se trata de cumprimento da tese fixada pela Excelsa Corte, que foi fundamento do título exequendo.

Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos à Execução, para determinar a retificação dos cálculos nos moldes ora fixados.

3.IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

3.1. HORAS EXTRAS – AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO

O exequente aponta incorreção nos cálculos periciais, asseverando que o perito não informou como foi realizada a apuração nos períodos nos quais não foram juntados os controles de ponto.

Com efeito, constata-se que a reclamada não juntou o controle de jornada relativo ao período de 16.12.2013 a 15.01.2014.

Todavia, foram apuradas horas extras neste interregno, conforme se extrai das planilhas de pp. 890 e 893, em quantitativos compatíveis com os demais meses laborados.

Em que pese a insurgência do exequente, este não demonstrou, ainda que por amostragem, diferenças a seu favor, sucumbindo no ônus que lhe competia (art. 818, da CLT).

Rejeita-se.

3.2. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TURNO

A respeito da matéria, o perito sustentou que no cálculo das parcelas deferidas foram observados os termos da Súmula 264, do TST (p. 1059).

De fato, observo que na parte superior das planilhas juntadas com o laudo pericial foram discriminadas as parcelas que compuseram a base de cálculo das verbas deferidas. Note-se, a propósito que o adicional de insalubridade encontra-se especificado na planilha de apuração do adicional noturno (p. 885), das horas extras (pp. 887, 890, 893) e horas intervalares (p. 896).

De igual forma, o adicional noturno foi incluído na apuração das horas extras, conforme especificado nas referidas tabelas (pp. 887, 890 e 893).

O reclamante não aponta concretamente e de forma aritmética incongruências na apuração, pelo que tenho como correto o cálculo apresentado.

Nada a ser acolhido.

3.3. INTERVALO INTRAJORNADA

As horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada encontram-se especificadas nas planilhas de pp. 896-897, não subsistindo as alegações e demonstrativos do exequente em relação à ausência de apuração da parcela.

Deixo registrado que inexiste qualquer determinação acerca do cômputo do intervalo intrajornada trabalhado para fins de apuração das horas extras.

Rejeito a impugnação também neste ponto.

3.4. DO REPOUSO SEMANAL

O exequente sustenta que as horas extras decorrentes do labor no sétimo dia consecutivo de trabalho somente foram apuradas no interregno de abril de 2014 a abril de 2016.

Nesse aspecto, à vista das ocorrências do cartão de ponto transcritas pelo perito no laudo pericial (pp. 844 e ss.), não logrou o exequente demonstrar a existência de labor em sete dias consecutivos no período anterior àquele apurado pelo *expert*.

Ademais, os cartões de ponto juntados às pp. 255 demonstram que exequente esteve submetido ao denominado "horário administrativo", com descanso semanal aos sábados e domingos.

Por conseguinte, não demonstradas irregularidades, rejeito a impugnação aviada.

3.5. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO

Diversamente do alegado pelo exequente, não houve deferimento de horas extras decorrentes da redução ficta da hora noturna, já que esta se encontra englobada no adicional noturno, conforme fundamentos lançados no comando exequente (pp. 556-557).

Quanto ao adicional noturno relativo ao labor prestado após às 5:00 horas, observo que houve a devida apuração da parcela e reflexos consectários, conforme planilhas de pp. 885 e seguintes.

Também nesse aspecto, o exequente não apontou concretamente incorreções aritméticas na apuração.

Nada a ser acolhido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos recursos opostos pelas partes para julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os Embargos à Execução opostos por CSN MINERAÇÃO S/A, bem como julgar IMPROCEDENTE a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por MARCOS AURÉLIO FERREIRA LOPES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 99,61, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o perito para

retificar os cálculos nos moldes fixados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010303-38.2019.5.03.0054

AUTOR	GILSON ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	BALMES GERALDO TEIXEIRA FILHO(OAB: 134826/MG)
RÉU	MARCIO ANTONIO FELIPE BARBOSA
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA SOUTO(OAB: 127059/MG)
RÉU	JMX MINERACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
ADVOGADO	WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862/MG)
ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE GONZAGA DE CASTRO(OAB: 122204/MG)
RÉU	JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA SOUTO(OAB: 127059/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JMX MINERACAO E COMERCIO LTDA
- JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA
- MARCIO ANTONIO FELIPE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cc0563 proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA opõe Embargos à Execução, com razões às pp. 626-631 (ID bef54c9).

Intimado, o exequente apresenta impugnação, com razões às pp. 2330-2336 (ID 97d037f).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.1. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO UTILIZADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBSISTÊNCIA. LIBERAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO

O embargante aduz que a constrição realizada recaiu sobre seu veículo, utilizado para prestação de serviços de transporte a terceiros, impedindo a sua subsistência, razão pela qual seria um bem impenhorável, nos termos do art. 833, V, do CPC.

Sem razão o embargante.

A impenhorabilidade prevista no inciso V, do art. 833, do CPC, diz respeito apenas aos bens necessários ou úteis ao exercício da "profissão" da parte executada, não alcançando as pessoas jurídicas, ainda que micro ou pequenas empresas.

Ou seja, o exercício da profissão é inerente à pessoa física e não se confunde com a prestação de serviços desenvolvida por pessoa jurídica, em sua estrutura empresarial.

Feitas estas premissas, uma vez que se trata de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte exequente, cabia à parte executada comprová-los neste momento processual, ônus do qual não se desincumbiu.

A tese do executada na peça recursal é desprovida de qualquer respaldo probatório, inexistindo qualquer indício mínimo de veracidade, tratando-se apenas de alegações.

Acresça-se a isto que, por outros julgamentos realizados por esta magistrada nesta Vara e na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete/MG, sabe-se que as execuções em face dos ora executados são dificultosas e com baixo êxito na localização de bens e valores.

Portanto, à míngua de comprovação pelo embargante do exercício da atividade empresarial e da limitação desta apenas ao bem penhorado, afasto a impenhorabilidade alegada.

Consequentemente, em razão do estado do bem (ID 742bf62) e a fim de resguardar a execução, rejeito o pedido de liberação do veículo para circulação.

Julgo improcedentes os embargos nos pontos.

2.2. EXCESSO DE PENHORA. VALOR DO BEM SUPERIOR À

EXECUÇÃO

Sustenta o embargante o excesso da penhora em razão do valor do bem ser muito superior à execução, além da avaliação ter sido inferior ao valor que julga correto.

Sem razão o embargante.

Não há excesso de penhora pela constrição de bem móvel e indivisível, avaliado em valor superior ao do débito exequendo. Friso que na hipótese de o valor da adjudicação ou arrematação ser superior ao crédito trabalhista, eventual saldo remanescente será restituído ao executado, ora embargante, inexistindo qualquer prejuízo.

Ademais, é plenamente cabível a substituição da penhora por dinheiro, o que não foi optado pelo executado até o presente momento, ante a ordem preferencial do art. 835 do CPC.

Inobstante, entendo que, em razão do estado do bem (ID 742bf62), tornam-se desnecessários conhecimentos especializados, além de o valor da execução não comportar a nomeação de perito avaliador, sendo satisfatória aquela indicada no auto de penhora e avaliação.

Destaco que a descrição do bem estando com *"pneus ruins, com vários amassados, pintura ruim, sem funcionar, faltando diferencial traseiro"* é mais que suficiente a justificar a desvalorização apontada pelo oficial de justiça em relação ao "valor de mercado" pretendido pelo embargante.

Julgo improcedentes os embargos no ponto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA, para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pelas executadas, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Sem prejuízo, diga a parte exequente se pretende adjudicar o bem (arts. 876 e seguintes do CPC), além de providenciar a atualização dos cálculos (ID 8ff5883), no prazo de 5 dias.

Com o trânsito em julgado desta decisão e do cumprimento da determinação retro, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/gvol

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010303-38.2019.5.03.0054

AUTOR	GILSON ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	BALMES GERALDO TEIXEIRA FILHO(OAB: 134826/MG)
RÉU	MARCIO ANTONIO FELIPE BARBOSA
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA SOUTO(OAB: 127059/MG)
RÉU	JMX MINERACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
ADVOGADO	WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862/MG)
ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE GONZAGA DE CASTRO(OAB: 122204/MG)
RÉU	JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA SOUTO(OAB: 127059/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ANTONIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cc0563 proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA opõe Embargos à Execução, com razões às pp. 626-631 (ID bef54c9).

Intimado, o exequente apresenta impugnação, com razões às pp. 2330-2336 (ID 97d037f).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.1. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO UTILIZADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBSISTÊNCIA.

LIBERAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO

O embargante aduz que a constrição realizada recaiu sobre seu veículo, utilizado para prestação de serviços de transporte a terceiros, impedindo a sua subsistência, razão pela qual seria um bem impenhorável, nos termos do art. 833, V, do CPC.

Sem razão o embargante.

A impenhorabilidade prevista no inciso V, do art. 833, do CPC, diz respeito apenas aos bens necessários ou úteis ao exercício da "profissão" da parte executada, não alcançando as pessoas jurídicas, ainda que micro ou pequenas empresas.

Ou seja, o exercício da profissão é inerente à pessoa física e não se confunde com a prestação de serviços desenvolvida por pessoa jurídica, em sua estrutura empresarial.

Feitas estas premissas, uma vez que se trata de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte exequente, cabia à parte executada comprová-los neste momento processual, ônus do qual não se desincumbiu.

A tese do executada na peça recursal é desprovida de qualquer respaldo probatório, inexistindo qualquer indício mínimo de veracidade, tratando-se apenas de alegações.

Acresça-se a isto que, por outros julgamentos realizados por esta magistrada nesta Vara e na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete/MG, sabe-se que as execuções em face dos ora executados são dificultosas e com baixo êxito na localização de bens e valores.

Portanto, à míngua de comprovação pelo embargante do exercício da atividade empresarial e da limitação desta apenas ao bem penhorado, afasto a impenhorabilidade alegada.

Consequentemente, em razão do estado do bem (ID 742bf62) e a fim de resguardar a execução, rejeito o pedido de liberação do veículo para circulação.

Julgo improcedentes os embargos nos pontos.

2.2. EXCESSO DE PENHORA. VALOR DO BEM SUPERIOR À EXECUÇÃO

Sustenta o embargante o excesso da penhora em razão do valor do bem ser muito superior à execução, além da avaliação ter sido inferior ao valor que julga correto.

Sem razão o embargante.

Não há excesso de penhora pela constrição de bem móvel e indivisível, avaliado em valor superior ao do débito exequendo. Friso que na hipótese de o valor da adjudicação ou arrematação ser superior ao crédito trabalhista, eventual saldo remanescente será restituído ao executado, ora embargante, inexistindo qualquer prejuízo.

Ademais, é plenamente cabível a substituição da penhora por dinheiro, o que não foi optado pelo executado até o presente momento, ante a ordem preferencial do art. 835 do CPC.

Inobstante, entendo que, em razão do estado do bem (ID 742bf62), tornam-se desnecessários conhecimentos especializados, além de o valor da execução não comportar a nomeação de perito avaliador, sendo satisfatória aquela indicada no auto de penhora e avaliação.

Destaco que a descrição do bem estando com *"pneus ruins, com vários amassados, pintura ruim, sem funcionar, faltando diferencial traseiro"* é mais que suficiente a justificar a desvalorização apontada pelo oficial de justiça em relação ao "valor de mercado" pretendido pelo embargante.

Julgo improcedentes os embargos no ponto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA, para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pelas executadas, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Sem prejuízo, diga a parte exequente se pretende adjudicar o bem (arts. 876 e seguintes do CPC), além de providenciar a atualização dos cálculos (ID 8ff5883), no prazo de 5 dias.

Com o trânsito em julgado desta decisão e do cumprimento da determinação retro, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/gvol

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010208-32.2024.5.03.0054

AUTOR	ADEMILSON JUNIOR SILVA BARRETO
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bab6d3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010838-25.2023.5.03.0054

REQUERENTE	CELIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14c89e6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os agravos de petição interpostos pelo exequente e executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010838-25.2023.5.03.0054

REQUERENTE	CELIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO APARECIDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14c89e6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os agravos de petição interpostos pelo exequente e executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010101-85.2024.5.03.0054

REQUERENTE	PAULO HERCULES DA SILVA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HERCULES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 411b1e3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-75.2018.5.03.0054

AUTOR	MARIO AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 146e732 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010033-38.2024.5.03.0054

REQUERENTE	BERNARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO BERTAZI BRAZ(OAB: 224092/SP)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7ddf99

proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010505-15.2019.5.03.0054

AUTOR	ANTONIO CORREA LOPES NETO
ADVOGADO	ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA(OAB: 51371/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CORREA LOPES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f899a9d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010114-55.2022.5.03.0054

REQUERENTE	MOISES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 530892c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os agravos de petição interpostos pelo exequente e executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010091-41.2024.5.03.0054

REQUERENTE	ROBERTO CESAR VIEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b25b618 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os agravos de petição interpostos pelo exequente e executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-48.2020.5.03.0054

AUTOR	VIVIANE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	BEIJA FLOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RÉU	MONTEMINAS MINERIOS LTDA
RÉU	J J R SANTANNA RESTAURANTE - ME
ADVOGADO	Marlon Cesar Albino dos Reis(OAB: 126286/MG)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BEIJA FLOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
- J J R SANTANNA RESTAURANTE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ccdb914 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID 18c1eba, fixando o valor total de R$130.525,02, atualizado até 31/05/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$133.025,02, atualizado até 31/05/2024.**

Registra-se que o depósito recursal efetuado pela reclamada já foi liberado ao reclamante, conforme comprovante de id. 283532a.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITEm-SE as reclamadas para, em 48 horas, pagarem ou garantirem a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Em seguida, a Secretaria deverá observar o seguinte procedimento,

independentemente de novos despachos:

havendo o pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal;

havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se à penhora em face das devedoras pelo SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nessa ordem, seguida, caso frustrada, da inclusão no BNDT e expedição de CP/mandado para penhora e avaliação de bens.

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010091-41.2024.5.03.0054

REQUERENTE	ROBERTO CESAR VIEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CESAR VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b25b618 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os agravos de petição interpostos pelo exequente e executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010093-11.2024.5.03.0054

REQUERENTE	LUCAS ROCHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3a6269

proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os agravos de petição interpostos pelo exequente e executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010114-55.2022.5.03.0054

REQUERENTE	MOISES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 530892c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os agravos de petição interpostos pelo exequente e executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-48.2020.5.03.0054

AUTOR	VIVIANE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	BEIJA FLOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RÉU	MONTEMINAS MINERIOS LTDA
RÉU	J J R SANTANNA RESTAURANTE - ME
ADVOGADO	Marlon Cesar Albino dos Reis(OAB: 126286/MG)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ccdb914 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID 18c1eba, fixando o valor total de R$130.525,02, atualizado até 31/05/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$133.025,02, atualizado até 31/05/2024.**

Registra-se que o depósito recursal efetuado pela reclamada já foi liberado ao reclamante, conforme comprovante de id. 283532a.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITEm-SE as reclamadas para, em 48 horas, pagarem ou garantirem a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Em seguida, a Secretaria deverá observar o seguinte procedimento, independentemente de novos despachos:

havendo o pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal;

havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se à penhora em face das devedoras pelo SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nessa ordem, seguida, caso frustrada, da inclusão no BNDT e expedição de CP/mandado para penhora e avaliação de bens.

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010093-11.2024.5.03.0054

REQUERENTE	LUCAS ROCHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ROCHA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3a6269 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os agravos de petição interpostos pelo exequente e executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010557-45.2018.5.03.0054

AUTOR	UELINTON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	PRECAL MINERACAO LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE GONZAGA DE CASTRO(OAB: 122204/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

RÉU	JMX MINERACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE GONZAGA DE CASTRO(OAB: 122204/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JMX MINERACAO E COMERCIO LTDA
- PRECAL MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a9d2f7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo exequente, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010973-08.2021.5.03.0054

AUTOR	CREUZA RAIMUNDA PEREIRA
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
TERCEIRO INTERESSADO	Pottencial Seguradora S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c713db proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os agravos de petição interpostos pelo exequente e executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010973-08.2021.5.03.0054

AUTOR	CREUZA RAIMUNDA PEREIRA
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
TERCEIRO INTERESSADO	Pottencial Seguradora S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUZA RAIMUNDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c713db proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os agravos de petição interpostos pelo exequente e executada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010054-19.2021.5.03.0054

AUTOR	FABIANO DOS SANTOS ABELHA
ADVOGADO	AMAURI GOMES DE CARVALHO(OAB: 124404/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DOS SANTOS ABELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1c6ee3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução (artigo 924 do CPC).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010805-74.2019.5.03.0054

AUTOR	ERNANE JORGE DIAS PEIXOTO
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	HAMILTON FERNANDES GUIMARAES(OAB: 49922/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7803244 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução (artigo 924 do CPC).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000087-57.2015.5.03.0054

AUTOR	ROGERIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FREDERICO CORREA GONZAGA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE SOUZA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 542dcdf proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução (artigo 924 do CPC).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010805-74.2019.5.03.0054

AUTOR	ERNANE JORGE DIAS PEIXOTO
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	HAMILTON FERNANDES GUIMARAES(OAB: 49922/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE JORGE DIAS PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7803244 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução (artigo 924 do CPC).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010054-19.2021.5.03.0054

AUTOR	FABIANO DOS SANTOS ABELHA
ADVOGADO	AMAURI GOMES DE CARVALHO(OAB: 124404/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1c6ee3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução (artigo 924 do CPC).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000087-57.2015.5.03.0054

AUTOR	ROGERIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FREDERICO CORREA GONZAGA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 542dcdf proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução (artigo 924 do CPC).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011190-90.2017.5.03.0054

AUTOR	PAULO ROBERTO ZEBRAL
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a754118 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se dos embargos de declaração opostos por **PAULO ROBERTO ZEBRAL** contra a Sentença de ID 9d961d1, por omissão no julgado.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dosembargosdeclaratórios.

EMBARGOSDEDECLARAÇÃO.

A embargante alega, em síntese, que a sentença embargada foi omissa no que tange à determinação de apresentação dos documentos elencados na inicial pela reclamada, assim como não houve pronunciamento do Juízo a respeito da GFIP.

Orecurso deembargosdedeclaraçãoé meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventuraexistentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS.

A parte autora requereu que a reclamada fosse intimada a apresentar osdocumentosque listou na inicial.

Sem razão.

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dosdocumentosque as partes entendam pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada dedocumentosimprescindíveis ao deslinde da causa.

Assim, cabe à ré anexar osdocumentosque julgue pertinentes, não havendo nada a se apreciar quanto ao requerimento em questão.

Julgo improcedentes os Embargos nesse aspecto.

RETIFICAÇÃO DA GFIP.

O embargante alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa em relação à obrigação de fazer de emissão/alteração da GFIP.

No caso dos autos, os fundamentos invocados pelo embargante não apontam a existência de omissão na sentença prolatada.

Em relação à emissão/retificação da GFIP, trata-se de obrigação acessória ao fornecimento ou retificação do PPP.

Ocorre que a perícia relativa à insalubridade/periculosidade foi negativa no sentido de autor não haver laborado em condições insalubres ou perigosas.

Logo, julgo improcedentes os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, resolve conhecer dosEmbargosDeclaratórios opostos **PAULO ROBERTO ZEBRAL**para julgá-los**IMPROCEDENTES,**na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

FGBA/rgm

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011190-90.2017.5.03.0054

AUTOR	PAULO ROBERTO ZEBRAL
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ZEBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a754118 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se dos embargos de declaração opostos por **PAULO ROBERTO ZEBRAL** contra a Sentença de ID 9d961d1, por omissão no julgado.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dosembargosdeclaratórios.

EMBARGOSDEDECLARAÇÃO.

A embargante alega, em síntese, que a sentença embargada foi omissa no que tange à determinação de apresentação dos documentos elencados na inicial pela reclamada, assim como não houve pronunciamento do Juízo a respeito da GFIP.

Orecurso deembargosdedeclaraçãoé meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventuraexistentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS.

A parte autora requereu que a reclamada fosse intimada a apresentar osdocumentosque listou na inicial.

Sem razão.

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dosdocumentosque as partes entendam pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada dedocumentosimprescindíveis ao deslinde da causa.

Assim, cabe à ré anexar osdocumentosque julgue pertinentes, não havendo nada a se apreciar quanto ao requerimento em questão.

Julgo improcedentes os Embargos nesse aspecto.

RETIFICAÇÃO DA GFIP.

O embargante alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa em relação à obrigação de fazer de emissão/alteração da GFIP.

No caso dos autos, os fundamentos invocados pelo embargante não apontam a existência de omissão na sentença prolatada.

Em relação à emissão/retificação da GFIP, trata-se de obrigação acessória ao fornecimento ou retificação do PPP.

Ocorre que a perícia relativa à insalubridade/periculosidade foi negativa no sentido de autor não haver laborado em condições insalubres ou perigosas.

Logo, julgo improcedentes os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, resolve conhecer dosEmbargosDeclaratórios opostos **PAULO ROBERTO ZEBRAL**para julgá-los**IMPROCEDENTES,**na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

FGBA/rgm

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010747-71.2019.5.03.0054

EXEQUENTE	ROBSON HELADIO DA SILVA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5920d51 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto a sra Maria Elisa Brasil Vieira dos Santos, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Deverá a secretaria da Vara cadastrar a perita contábil, como terceiro interessado, nos autos principais (PJE), para visibilidade dos documentos juntados pelas partes.

Intimem-se as partes e a perita, ora nomeada.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010747-71.2019.5.03.0054

EXEQUENTE	ROBSON HELADIO DA SILVA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON HELADIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5920d51 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto a sra Maria Elisa Brasil Vieira dos Santos, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Deverá a secretaria da Vara cadastrar a perita contábil, como terceiro interessado, nos autos principais (PJE), para visibilidade dos documentos juntados pelas partes.

Intimem-se as partes e a perita, ora nomeada.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010367-77.2021.5.03.0054

AUTOR	TAMARA CRISTINA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	LUIZ CLAUDIO DE LIMA NASCIMENTO
RÉU	L C DE LIMA NASCIMENTO IDIOMAS
ADVOGADO	LUNARA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 160280/MG)
TESTEMUNHA	Daniela Fernandes Vieira Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA CRISTINA COSTA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58f869b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Silente o exequente, e diante do que consta do art. 11-A da CLT e do art. 40 da Lei 6830/80, aguarde-se o decurso do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente, com data de término prevista para 09/05/2026 (vide despacho - ID 5faea80).

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil). Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Intime-se o exequente.

Após, registre-se o sobrestamento deste feito no GIGS, para controle, encaminhando-se, na sequência, à pasta **"Aguardando final do sobrestamento"**.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010576-80.2020.5.03.0054

AUTOR	JAMES SEBASTIAO DA COSTA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	IGOR DE SOUZA PEREIRA - ACADEMIA
ADVOGADO	MARIANA PEREIRA RIO BRANCO(OAB: 181932/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRENDA CAROLINE SOUSA SANTANA
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Brenda Caroline Sousa Santana - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DE SOUZA PEREIRA - ACADEMIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b9f065

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação do exequente acerca da alienação particular e considerando o Auto de Penhora e Depósito juntados aos autos (IDs 00f9934 e ID 6cf1bec), independentemente de garantia do Juízo, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 dias, se tem interesse em adjudicar os bens penhorados, indicando expressamente a quantia que oferece por eles, não podendo ser inferior ao valor da avaliação (art. 876 do CPC), sob pena de preclusão.

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham à conclusão para deliberações a respeito do prosseguimento da execução.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010576-80.2020.5.03.0054

AUTOR	JAMES SEBASTIAO DA COSTA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	IGOR DE SOUZA PEREIRA - ACADEMIA
ADVOGADO	MARIANA PEREIRA RIO BRANCO(OAB: 181932/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRENDA CAROLINE SOUSA SANTANA
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Brenda Caroline Sousa Santana - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES SEBASTIAO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b9f065 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação do exequente acerca da alienação particular e considerando o Auto de Penhora e Depósito juntados aos autos (IDs 00f9934 e ID 6cf1bec), independentemente de garantia do Juízo, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 dias, se tem interesse em adjudicar os bens penhorados, indicando expressamente a quantia que oferece por eles, não podendo ser inferior ao valor da avaliação (art. 876 do CPC), sob pena de preclusão.

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham à conclusão para deliberações a respeito do prosseguimento da execução.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-33.2020.5.03.0054

AUTOR	JOSE EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA OTTONI FLAVIO(OAB: 152086/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd35b67 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se ***alvarás eletrônicos*** para a liberação do depósito judicial ID cd48004, conforme cálculos homologados (id. 7dfe1d1), transferindo os créditos do reclamante e de seu advogado para a conta informada na manifestação ID cfb9ec8.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-33.2020.5.03.0054

AUTOR	JOSE EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA OTTONI FLAVIO(OAB: 152086/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd35b67 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se ***alvarás eletrônicos*** para a liberação do depósito judicial ID cd48004, conforme cálculos homologados (id. 7dfe1d1), transferindo os créditos do reclamante e de seu advogado para a conta informada na manifestação ID cfb9ec8.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-18.2020.5.03.0054

AUTOR	THALLES BRUNO SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALLES BRUNO SANTOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 342a7d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos à execução opostos pela executada, no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Intime-se a executada para se manifestar sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente, no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Incontinenti, intime-se o perito contábil para se manifestar sobre os embargos à execução e os termos da impugnação, devendo ratificar ou retificar o laudo, no prazo de 10 dias.

Cumprido e decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para julgamento.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-18.2020.5.03.0054

AUTOR	THALLES BRUNO SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 342a7d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos à execução opostos pela executada, no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Intime-se a executada para se manifestar sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente, no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Incontinenti, intime-se o perito contábil para se manifestar sobre os embargos à execução e os termos da impugnação, devendo ratificar ou retificar o laudo, no prazo de 10 dias.

Cumprido e decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para julgamento.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011138-26.2019.5.03.0054

AUTOR	HENRIQUE ARTHUR OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE ARTHUR OLIVEIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12545da proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Expeça-se ofício ao MTb, como determinado em sentença (id. d2475d6).

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo,

uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que há depósitos recursais comprovados nos autos, efetuados pela reclamada, nos valores de R$10.986,80, R$24.592,76 e R$12.665,14 (IDs 598ff47, 02583cf e 5f686d7).

Honorários periciais, relativos às perícias para apuração da periculosidade das horas *in itinere* conforme sentença ID d2475d6, em favor do perito Márcio Ricardo Penna Baeta, nos valores fixados individualmente de R$2.000,00 e R$1.500,00, a cargo da reclamada.

Intime-se a parte ré para entregar o PPP, no prazo de 10 dias, sob as cominações do comando exequendo.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011138-26.2019.5.03.0054

AUTOR	HENRIQUE ARTHUR OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12545da proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Expeça-se ofício ao MTb, como determinado em sentença (id. d2475d6).

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que há depósitos recursais comprovados nos autos, efetuados pela reclamada, nos valores de R$10.986,80, R$24.592,76 e R$12.665,14 (IDs 598ff47, 02583cf e 5f686d7).

Honorários periciais, relativos às perícias para apuração da periculosidade das horas *in itinere* conforme sentença ID d2475d6, em favor do perito Márcio Ricardo Penna Baeta, nos valores fixados individualmente de R$2.000,00 e R$1.500,00, a cargo da reclamada.

Intime-se a parte ré para entregar o PPP, no prazo de 10 dias, sob as cominações do comando exequendo.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010320-06.2021.5.03.0054

AUTOR	ROGERIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
PERITO	LUIZ CARLOS DE SOUZA
TESTEMUNHA	Tiago Lucas da Cunha Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e8d263 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Apresente o reclamante os seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, ficando desde já ciente de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Cálculos dos procuradores da reclamada já apresentados (ID 8ba45dd).

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.) Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010320-06.2021.5.03.0054

AUTOR	ROGERIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
PERITO	LUIZ CARLOS DE SOUZA
TESTEMUNHA	Tiago Lucas da Cunha Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e8d263 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Apresente o reclamante os seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, ficando desde já ciente de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Cálculos dos procuradores da reclamada já apresentados (ID 8ba45dd).

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.) Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002554-77.2013.5.03.0054

AUTOR	GILSON RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO(OAB: 79460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b27fe2b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

GLAUBER VITOR OLIVEIRA LARANJO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação prévia do perito em relação aos embargos à execução, converto em diligência.

Observe-se que já houve julgamentos sobre o tema (IDs 858fb9f, 1fb9ed9, f14a316, 5d00d06, eb0fa6e, 6d1a246 e 564ae73), de forma que a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo e/ou a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório caracterizarão litigância de má-fé, com a aplicação de multa em patamar adequado, como medida educativa e punitiva.

Da mesma forma, deverá o perito se atentar para que eventuais incorreções não ocorram ou permaneçam, se o caso, a fim contribuir para a boa marcha processual.

Intime-se o perito GUILHERME WESLEY QUINTELLA DE CARVALHO para se manifestar em relação aos embargos à execução, ratificando ou retificando os cálculos, em 10 dias. Após, tornem conclusos para julgamento.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002554-77.2013.5.03.0054

AUTOR	GILSON RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO(OAB: 79460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON RIBEIRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b27fe2b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

GLAUBER VITOR OLIVEIRA LARANJO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação prévia do perito em relação aos embargos à execução, converto em diligência.

Observe-se que já houve julgamentos sobre o tema (IDs 858fb9f, 1fb9ed9, f14a316, 5d00d06, eb0fa6e, 6d1a246 e 564ae73), de forma que a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo e/ou a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório caracterizarão litigância de má-fé, com a aplicação de multa em patamar adequado, como medida educativa e punitiva.

Da mesma forma, deverá o perito se atentar para que eventuais incorreções não ocorram ou permaneçam, se o caso, a fim contribuir para a boa marcha processual.

Intime-se o perito GUILHERME WESLEY QUINTELLA DE CARVALHO para se manifestar em relação aos embargos à execução, ratificando ou retificando os cálculos, em 10 dias. Após, tornem conclusos para julgamento.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010567-84.2021.5.03.0054

AUTOR	ALMIR CARDOSO MACHADO GARCIA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 772e581 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento do reclamante de ID 226f28a e ante a conversão do feito para o Juízo 100% Digital, ficam as partes cientes da redesignação da audiência de **instrução** virtual nos autos para o dia **25/09/2024, às 8h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o **link** em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), **bem como informá-lo às suas testemunhas**.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010567-84.2021.5.03.0054

AUTOR	ALMIR CARDOSO MACHADO GARCIA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR CARDOSO MACHADO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 772e581 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento do reclamante de ID 226f28a e ante a conversão do feito para o Juízo 100% Digital, ficam as partes cientes da redesignação da audiência de **instrução** virtual nos autos para o dia **25/09/2024, às 8h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o **link** em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos

autos), **bem como informá-lo às suas testemunhas**.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010308-36.2020.5.03.0180

AUTOR	JACSON LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACSON LUCAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b710e00 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Afastada a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, exclua-se seu nome do polo passivo da demanda.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela 1ª reclamada, no valor de R$4.000,00 (ID fae583f).

Registre-se que a 2ª reclamada juntou apólice de seguro garantia judicial, conforme ID cf933ba.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010308-36.2020.5.03.0180

AUTOR	JACSON LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
RÉU	TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b710e00 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 21/05/2024.

Afastada a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, exclua-se seu nome do polo passivo da demanda.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela 1ª reclamada, no valor de R$4.000,00 (ID fae583f).

Registre-se que a 2ª reclamada juntou apólice de seguro garantia judicial, conforme ID cf933ba.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010737-61.2018.5.03.0054

AUTOR	MARCOS PAULO DE JESUS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO SOUZA SIRIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5786d3b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Considerando a planilha apresentada pela reclamada no ID 5f75ada, defiro o requerimento do autor para liberação dos valores incontroversos referentes aos créditos do autor (R$811,88), do seu patrono (R$1.105,17) e dos peritos (CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES - R$2.000,00 e DIMAS ANTÔNIO DA ROCHA - R$2.000,00), mediante liberação do depósito judicial ID 0b743dd (na conta nº 2700112772275).

Expeçam-se os alvarás eletrônicos através do SISCONDJ.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010737-61.2018.5.03.0054

AUTOR	MARCOS PAULO DE JESUS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO SOUZA SIRIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5786d3b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Considerando a planilha apresentada pela reclamada no ID 5f75ada, defiro o requerimento do autor para liberação dos valores incontroversos referentes aos créditos do autor (R$811,88), do seu patrono (R$1.105,17) e dos peritos (CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES - R$2.000,00 e DIMAS ANTÔNIO DA ROCHA - R$2.000,00), mediante liberação do depósito judicial ID 0b743dd (na conta nº 2700112772275).

Expeçam-se os alvarás eletrônicos através do SISCONDJ.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0024500-91.2002.5.03.0054

AUTOR	HELBERT ROBERTO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AUTOR	MARCELO FELTRIN
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AUTOR	Jose Zacarias
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AUTOR	AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	SERGIO DA SILVA LIMA
RÉU	I.R.H. MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
RÉU	MARCELINO DA SILVA MARQUES
RÉU	RAFAEL NAVARRO GARCIA
RÉU	CONCEICAO APARECIDA MARSOLE PAVANI
RÉU	ANA MARIA MARSOLE
RÉU	JOAO MARSOLE FILHO
RÉU	ANTONIETA DOMENEGHETTI MARSOLE
RÉU	MARCEL MUINOS NAVARRO
RÉU	VANDERLEI NAVARRO GARCIA
RÉU	JOSE RICARDO MARSOLE
ADVOGADO	PEDRO CESAR GIANOTTI(OAB: 122994/SP)
RÉU	ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE CONGONHAS
TERCEIRO INTERESSADO	EVIDENCIA VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INDUSTRIAS REUNIDAS CARBONTEX LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO'S DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	M.R.H RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO MARSOLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eb013d proferido nos autos.

Vistos.

Antes de julgar os embargos opostos, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos atualizados, deduzidos todos os vários levantamentos realizados nos últimos anos, no prazo improrrogável de 5 dias.

Int.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0024500-91.2002.5.03.0054

AUTOR	HELBERT ROBERTO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AUTOR	MARCELO FELTRIN
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AUTOR	Jose Zacarias
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AUTOR	AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	SERGIO DA SILVA LIMA
RÉU	I.R.H. MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
RÉU	MARCELINO DA SILVA MARQUES
RÉU	RAFAEL NAVARRO GARCIA
RÉU	CONCEICAO APARECIDA MARSOLE PAVANI
RÉU	ANA MARIA MARSOLE
RÉU	JOAO MARSOLE FILHO
RÉU	ANTONIETA DOMENEGHETTI MARSOLE
RÉU	MARCEL MUINOS NAVARRO
RÉU	VANDERLEI NAVARRO GARCIA
RÉU	JOSE RICARDO MARSOLE
ADVOGADO	PEDRO CESAR GIANOTTI(OAB: 122994/SP)
RÉU	ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE CONGONHAS

TERCEIRO INTERESSADO	EVIDENCIA VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INDUSTRIAS REUNIDAS CARBONTEX LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO'S DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	M.R.H RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO MOREIRA
- HELBERT ROBERTO SILVA ALMEIDA
- Jose Zacarias
- MARCELO FELTRIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eb013d proferido nos autos.

Vistos.

Antes de julgar os embargos opostos, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos atualizados, deduzidos todos os vários levantamentos realizados nos últimos anos, no prazo improrrogável de 5 dias.

Int.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-82.2019.5.03.0054

AUTOR	ULISSES DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE ROCHA(OAB: 155233/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)
RÉU	GILBERTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO ANK(OAB: 101071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 843a9e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto a sr(a) Ana Luíza Simões Silveira, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intimem-se as partes e a perita, ora nomeada.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-82.2019.5.03.0054

AUTOR	ULISSES DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE ROCHA(OAB: 155233/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)
RÉU	GILBERTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO ANK(OAB: 101071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 843a9e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto a sr(a) Ana Luíza Simões Silveira, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intimem-se as partes e a perita, ora nomeada.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011619-57.2017.5.03.0054

AUTOR	GRETILEIA EFIGENIA MARINHO FELIX SOUZA
ADVOGADO	FABIO OTTONI LOURES(OAB: 158433/MG)
RÉU	APARECIDA DE FATIMA COSTA
RÉU	VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELA FERNANDES COSTA(OAB: 177375/MG)
RÉU	FREDERICO CASTRO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Encaminhei para dar vista às reclamadas dos cálculos atualizados pela exequente (id. 0c4e08a), na forma do art. 879, da CLT.

CONGONHAS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001955-12.2011.5.03.0054

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA FERNANDES
RÉU	CLAUDIO JOSE FERNANDES
RÉU	CR&F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO FERNANDES VAZ DE CARVALHAES(OAB: 99724/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Tomar ciência da resposta do INSS.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010121-86.2018.5.03.0054

AUTOR	PHILIPPE AUGUSTO VIEIRA ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a1207f proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada pelas razões expostas às pp. 1028-1031.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos Embargos de Declaração.

2. MÉRITO

A embargante alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa em relação ao intervalointrajornada.

O recurso deembargosdedeclaraçãoé meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado

apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

No caso dos autos, os fundamentos invocados pela embargante não apontam a existência de omissão na sentença prolatada em relação ao intervalointrajornada. Ao contrário do alegado, o Juízo se manifestou expressamente e de maneira clara sobre o tema embargado, em tópico próprio, expondo fundamentadamente as razões do julgado.

Apesar dos fundamentos trazidos pela embargante, que são intrínsecos ao mérito, que fora esgotado, é notório que a sentenciante os levou em consideração e, por seu entendimento, adotou a prevalência da prova testemunhal quanto ao tema, não sendo o caso, portanto, de omissão.

O que pretende a embargante é revolver matéria já analisada, não havendo o que ser questionado pela via deembargosdedeclaração. A sentenciante cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, ainda que a decisão possa não ter sido do agrado da embargante, motivo pelo qual não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Logo, julgo improcedentes os embargos de declaração.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por GERDAU AÇOMINAS S/A, para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010121-86.2018.5.03.0054

AUTOR	PHILIPPE AUGUSTO VIEIRA ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIPPE AUGUSTO VIEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a1207f proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada pelas razões expostas às pp. 1028-1031.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos Embargos de Declaração.

2. MÉRITO

A embargante alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa em relação ao intervalointrajornada.

O recurso deembargosdedeclaraçãoé meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

No caso dos autos, os fundamentos invocados pela embargante não apontam a existência de omissão na sentença prolatada em relação ao intervalointrajornada. Ao contrário do alegado, o Juízo se manifestou expressamente e de maneira clara sobre o tema embargado, em tópico próprio, expondo fundamentadamente as razões do julgado.

Apesar dos fundamentos trazidos pela embargante, que são intrínsecos ao mérito, que fora esgotado, é notório que a sentenciante os levou em consideração e, por seu entendimento, adotou a prevalência da prova testemunhal quanto ao tema, não sendo o caso, portanto, de omissão.

O que pretende a embargante é revolver matéria já analisada, não havendo o que ser questionado pela via deembargosdedeclaração. A sentenciante cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, ainda que a decisão possa não ter sido do agrado da embargante, motivo pelo qual não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Logo, julgo improcedentes os embargos de declaração.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por GERDAU AÇOMINAS S/A, para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010427-55.2018.5.03.0054

AUTOR	RICARDO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELLA CARVALHO MAPA(OAB: 169338/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	MARCELO VICTORETTI ALVES(OAB: 164208/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MARCOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ed6d84 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, pelas razões expostas às pp. 1730-1732.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O embargante alega, em síntese, que a sentença é omissa em relação à integração das horas intervalaresna jornada de trabalho para fins de pagamento das horas extras.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

No caso dos autos, à vista dos fundamentos, constato que não houve pronunciamento a respeito da questão suscitada pelo embargante, o que passo a sanar.

No tocante à integração dointervalointrajornadana jornada, tem-se que as horas extras e as horas extras intervalares são institutos diferentes, inclusive com natureza jurídica diversa notoriamente reconhecida na reforma trabalhista.

Logo, cada rubrica deve ser calculada de forma apartada e não de maneira global, o que não seria razoável e ofenderia a legislação vigente, à luz do art. 71, §§ 2º e 4º da CLT, sendo indevida a integração das horas intervalares à jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Pelo exposto, julgo procedentes osembargosdedeclaração,parasanaraomissãoe acrescer fundamentos, nos moldes supra, sem efeito modificativo à sentença prolatada.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por RICARDO MARCOS DE OLIVEIRA, para julgá-los PROCEDENTES, sem efeito modificativo, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010427-55.2018.5.03.0054

AUTOR	RICARDO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELLA CARVALHO MAPA(OAB: 169338/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	MARCELO VICTORETTI ALVES(OAB: 164208/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ed6d84 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, pelas razões expostas às pp. 1730-1732.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O embargante alega, em síntese, que a sentença é omissa em relação à integração das horas intervalaresna jornada de trabalho para fins de pagamento das horas extras.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

No caso dos autos, à vista dos fundamentos, constato que não houve pronunciamento a respeito da questão suscitada pelo embargante, o que passo a sanar.

No tocante à integração dointervalointrajornadana jornada, tem-se que as horas extras e as horas extras intervalares são institutos diferentes, inclusive com natureza jurídica diversa notoriamente reconhecida na reforma trabalhista.

Logo, cada rubrica deve ser calculada de forma apartada e não de maneira global, o que não seria razoável e ofenderia a legislação vigente, à luz do art. 71, §§ 2º e 4º da CLT, sendo indevida a integração das horas intervalares à jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Pelo exposto, julgo procedentes osembargosdedeclaração,parasanaraomissãoe acrescer fundamentos, nos moldes supra, sem efeito modificativo à sentença prolatada.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por RICARDO MARCOS DE OLIVEIRA, para julgá-los PROCEDENTES, sem efeito modificativo, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011965-08.2017.5.03.0054

AUTOR	WANDER DAS MERCES VIEIRA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 736cdc0 proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

As partes opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada, pelas razões expostas nos IDs 11717b1 e 560cf6b.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

2.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

O espólio embargante alega, em síntese, que a sentença é omissa quanto à fundamentação de invalidade de adoção dos turnos ininterruptos de revezamento, multa pela obrigação de fazer e declaração de gatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

No caso dos autos, os fundamentos invocados pela embargante não apontam a existência de omissão na sentença prolatada. Ao contrário do alegado, o juízo se manifestou expressamente e de maneira clara sobre os temas embargados, em tópicos próprios, expondo fundamentadamente as razões do julgado.

Diferente do que entendeu o embargante, o juízo fundamentou expressamente acerca das horas extras em condições insalubres, conforme se observa (ID 49874ac):

"(...) Além disso, observada a tese fixada no julgamento do ARE 1121633, no E. STF, citada em tópico anterior, as normas coletivas se sobrepõem à lei, desde que os termos não infrinjam os limites constitucionais e os limites legais (art. 611-B da CLT), sendo possível a pactuação diversa quanto à modalidade de registro de jornada, havendo autorização legal para tanto (art. 611-A, X, da CLT). ***No mesmo sentido, é possível a adoção dos mais diversos regimes de jornada, mesmo quando o labor ocorrer em condições insalubres.*** *(...)"* (**grifei**).

Inobstante, não há condenação em obrigação de fazer. Logo, não há razão para a fixação de multa neste sentido.

Por fim, tem-se que a GFIP é a guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, que contém as informações de vínculos empregatícios e remunerações, havendo obrigatoriedade de sua apresentação pela empregadora.

No caso dos autos, em caso de manutenção das condenações impostas e do trânsito em julgado, tal obrigação será cumprida pela reclamada no momento do pagamento dos créditos apurados em favor da autarquia previdenciária, decorrentes das verbas salariais deferidas.

Portanto, não há a necessidade de imposição de obrigação de fazer, vez que se trata de medida acessória à condenação principal. Sem prejuízo, em caso de descumprimento na fase de execução, aquele será o momento oportuno para apresentação de insurgência pela parte exequente.

Assim, o que pretende o embargante é revolver matéria já analisada, não havendo o que ser questionado pela via de embargos de declaração. Este Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, ainda que a decisão possa não ter sido do agrado da embargante, motivo pelo qual não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Logo, julgo improcedentes os embargos de declaração.

2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

A embargante alega, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária dos danos morais.

Observadas as mesmas premissas do tópico anterior, no caso dos autos, com razão a embargante.

À vista dos fundamentos, constato que não foi citada a metodologia a ser adotada para os juros e correção monetária dos danos morais arbitrados, que diferem parcialmente daqueles gerais fixados em tópico próprio na sentença embargada, o que passo a sanar.

Portanto, registro que a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais deverá observar os critérios de atualização da Súmula 439 do TST.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescer fundamentos, nos moldes supra, sem efeito modificativo à sentença prolatada.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes para julgar IMPROCEDENTES os opostos por ESPÓLIO DE WANDER DAS MERCES VIEIRA, bem como julgar PROCEDENTES os opostos por GERDAU ACOMINAS S/A, sem efeito modificativo, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/gvol

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011965-08.2017.5.03.0054

AUTOR	WANDER DAS MERCES VIEIRA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER DAS MERCES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 736cdc0 proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

As partes opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada, pelas razões expostas nos IDs 11717b1 e 560cf6b.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

2.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

O espólio embargante alega, em síntese, que a sentença é omissa quanto à fundamentação de invalidade de adoção dos turnos ininterruptos de revezamento, multa pela obrigação de fazer e declaração de gatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

No caso dos autos, os fundamentos invocados pela embargante não apontam a existência de omissão na sentença prolatada. Ao contrário do alegado, o juízo se manifestou expressamente e de maneira clara sobre os temas embargados, em tópicos próprios, expondo fundamentadamente as razões do julgado.

Diferente do que entendeu o embargante, o juízo fundamentou expressamente acerca das horas extras em condições insalubres, conforme se observa (ID 49874ac):

"(...) Além disso, observada a tese fixada no julgamento do ARE 1121633, no E. STF, citada em tópico anterior, as normas coletivas se sobrepõem à lei, desde que os termos não infrinjam os limites constitucionais e os limites legais (art. 611-B da CLT), sendo possível a pactuação diversa quanto à modalidade de registro de jornada, havendo autorização legal para tanto (art. 611-A, X, da CLT). ***No mesmo sentido, é possível a adoção dos mais diversos regimes de jornada, mesmo quando o labor ocorrer em condições insalubres.*** *(...)"* (**grifei**).

Inobstante, não há condenação em obrigação de fazer. Logo, não há razão para a fixação de multa neste sentido.

Por fim, tem-se que a GFIP é a guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, que contém as informações de vínculos empregatícios e remunerações, havendo obrigatoriedade de sua apresentação pela empregadora.

No caso dos autos, em caso de manutenção das condenações impostas e do trânsito em julgado, tal obrigação será cumprida pela reclamada no momento do pagamento dos créditos apurados em favor da autarquia previdenciária, decorrentes das verbas salariais deferidas.

Portanto, não há a necessidade de imposição de obrigação de fazer, vez que se trata de medida acessória à condenação principal. Sem prejuízo, em caso de descumprimento na fase de execução, aquele será o momento oportuno para apresentação de insurgência pela parte exequente.

Assim, o que pretende o embargante é revolver matéria já analisada, não havendo o que ser questionado pela via de embargos de declaração. Este Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, ainda que a decisão possa não ter sido do agrado da embargante, motivo pelo qual não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Logo, julgo improcedentes os embargos de declaração.

2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

A embargante alega, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária dos danos morais.

Observadas as mesmas premissas do tópico anterior, no caso dos autos, com razão a embargante.

À vista dos fundamentos, constato que não foi citada a metodologia a ser adotada para os juros e correção monetária dos danos morais arbitrados, que diferem parcialmente daqueles gerais fixados em tópico próprio na sentença embargada, o que passo a sanar.

Portanto, registro que a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais deverá observar os critérios de atualização da Súmula 439 do TST.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescer fundamentos, nos moldes supra, sem efeito modificativo à sentença prolatada.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes para julgar IMPROCEDENTES os opostos por ESPÓLIO DE WANDER DAS MERCES VIEIRA, bem como julgar PROCEDENTES os opostos por GERDAU ACOMINAS S/A, sem efeito modificativo, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/gvol

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-43.2017.5.03.0054

AUTOR	DIRLEY OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	MARCELO VICTORETTI ALVES(OAB: 164208/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO LUIS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad6175f proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada pelas razões expostas às pp. 1622-1626.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos Embargos de Declaração.

2. MÉRITO

A embargante alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa em relação ao intervalointrajornada. Sustenta, ainda, a existência de erro material no arbitramento das custas processuais.

O recurso deembargosdedeclaraçãoé meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

No caso dos autos, os fundamentos invocados pela embargante não apontam a existência de omissão na sentença prolatada em relação ao intervalointrajornada. Ao contrário do alegado, o Juízo se manifestou expressamente e de maneira clara sobre o tema embargado, em tópico próprio, expondo fundamentadamente as razões do julgado.

Apesar dos fundamentos trazidos pela embargante, que são intrínsecos ao mérito, que fora esgotado, é notório que a sentenciante os levou em consideração e, por seu entendimento, adotou a prevalência da prova testemunhal quanto ao tema, não

sendo o caso, portanto, de omissão.

O que pretende a embargante é revolver matéria já analisada, não havendo o que ser questionado pela via deembargosdedeclaração. A sentenciante cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, ainda que a decisão possa não ter sido do agrado da embargante, motivo pelo qual não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Por outro lado, com razão a embargante em relação ao erro material apontado, o que passa a ser sanado para que passe a constar no dispositivo da sentença (p. 1603) : “Custas no valor de **R$1.000,00** pela parte reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R$50.000,00**”.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por GERDAU AÇOMINAS S/A, para julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-43.2017.5.03.0054

AUTOR	DIRLEY OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	MARCELO VICTORETTI ALVES(OAB: 164208/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO LUIS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRLEY OLIVEIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad6175f proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada pelas razões expostas às pp. 1622-1626.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos Embargos de Declaração.

2. MÉRITO

A embargante alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa em relação ao intervalointrajornada. Sustenta, ainda, a existência de erro material no arbitramento das custas processuais.

O recurso deembargosdedeclaraçãoé meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

No caso dos autos, os fundamentos invocados pela embargante não apontam a existência de omissão na sentença prolatada em relação ao intervalointrajornada. Ao contrário do alegado, o Juízo se manifestou expressamente e de maneira clara sobre o tema embargado, em tópico próprio, expondo fundamentadamente as razões do julgado.

Apesar dos fundamentos trazidos pela embargante, que são intrínsecos ao mérito, que fora esgotado, é notório que a sentenciante os levou em consideração e, por seu entendimento, adotou a prevalência da prova testemunhal quanto ao tema, não sendo o caso, portanto, de omissão.

O que pretende a embargante é revolver matéria já analisada, não havendo o que ser questionado pela via deembargosdedeclaração. A sentenciante cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, ainda que a decisão possa não ter sido do agrado da embargante, motivo pelo qual não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Por outro lado, com razão a embargante em relação ao erro material apontado, o que passa a ser sanado para que passe a

constar no dispositivo da sentença (p. 1603) : “Custas no valor de **R$1.000,00** pela parte reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R$50.000,00**”.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por GERDAU AÇOMINAS S/A, para julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010587-70.2024.5.03.0054

REQUERENTE	MARIA CHRISTINA MAGALHAES CORREIA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CHRISTINA MAGALHAES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a174a9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID 9a805a0), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010587-70.2024.5.03.0054

REQUERENTE	MARIA CHRISTINA MAGALHAES CORREIA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a174a9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID 9a805a0), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010586-85.2024.5.03.0054

REQUERENTE	GIOVANI MAX DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 109016/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9287be5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID 7d31c3c), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010586-85.2024.5.03.0054

REQUERENTE	GIOVANI MAX DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 109016/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI MAX DE ASSIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9287be5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID 7d31c3c), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010578-11.2024.5.03.0054

REQUERENTE	FILIPE EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE EDUARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a495f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID ef3d527), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010578-11.2024.5.03.0054

REQUERENTE	FILIPE EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a495f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID ef3d527), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010585-03.2024.5.03.0054

REQUERENTE	GILBERTO VELOSO MAXIMIANO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	THAIRINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 194770/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e3a1cd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID 58c60ae), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010585-03.2024.5.03.0054

REQUERENTE	GILBERTO VELOSO MAXIMIANO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	THAIRINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 194770/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO VELOSO MAXIMIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e3a1cd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o início da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "PJe-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.)

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Ressalte-se a existência de depósito recursal nos autos principais (ID 58c60ae), que será objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

Notificação

Processo Nº ATSum-0010218-78.2021.5.03.0055

AUTOR	GISELE CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	WILSON TAVARES BASTOS(OAB: 101899/MG)
RÉU	ANTONIO RAIMUNDO DE MELO NETO
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	ANTONIO RAIMUNDO DE MELO NETO DISTRIBUIDOR VAREJISTA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	OSVALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	REINIVALDO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAIMUNDO DE MELO NETO DISTRIBUIDOR VAREJISTA DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC, determina-se:

- Intime-se a parte executada, para comprovar os recolhimentos previdenciários , devendo observar o comando exequendo

proporcionais ao valor do acordo, no prazo de 10 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011338-93.2020.5.03.0055

AUTOR	PRICILA MOURA DE FREITAS REZENDE
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	MICHELLY MAROTTA COTTA DA SILVA(OAB: 188294/MG)
ADVOGADO	TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 176743/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRICILA MOURA DE FREITAS REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PRICILA MOURA DE FREITAS REZENDE

Fica V. Sa. intimado(a) da certidão/ato ordinatório de #id:c635ec2 , conforme abaixo:

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, que é necessária a informação de conta bancária da parte autora para liberação de valores mediante precatório e, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, determina-se a sua intimação para fornecimento de tais dados, no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Assessor

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011394-24.2023.5.03.0055

AUTOR	VINICIUS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	MARCIO MUNIZ
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	CHRISTIANE VASCONCELOS LEAL MUNIZ
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS EDUARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6bb4db proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

LIMITES DA LIDE

Em observância aos princípios da adstrição/congruência, os limites da lide, estabelecidos com a propositura da inicial, serão considerados, conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT.

A jurisprudência pacífica do TST, quanto à limitação da condenação aos valores indicados pela parte reclamante na petição inicial, só excepciona em casos de ressalva expressa, precisa e fundamentada:

"*AGRAVO OBREIRO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - DESPROVIMENTO. 1. Na decisão ora agravada foi reconhecida a transcendência política da questão atinente à limitação da condenação aos valores indicados na inicial, e foi provido o recurso de revista da Reclamada para limitar a condenação aos valores apontados pelo Autor em sua exordial, tendo em vista a ausência de ressalva expressa e fundamentada. 2. Não se desconhece que a SBDI-1 desta Corte firmou precedente em sentido diverso do que vem sendo aplicado por este Tribunal (E-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 07/12/23), o que daria ensejo, inclusive, ao reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Registra-se, contudo, que o*

referido precedente da SBDI-1 não tem o condão de alterar o entendimento sedimentado no âmbito do TST, porquanto não revela o posicionamento consolidado da Subseção dado que estavam ausentes nesse julgamento seis Ministros dela integrantes. 3. Assim, o entendimento desta Corte Superior se orienta no sentido de que, nas hipóteses em que o reclamante indica, na petição inicial, os valores líquidos atribuídos a seus pedidos, sem registrar ressalva, a decisão judicial que não observa os termos delineados pelo autor extrapola os limites da lide (TST-RR-409-10.2019.5.05.0013, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT de 13/02/23; TST-RR-203940-31.2004.5.02.0078, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 06/08/10; TST-ARR-1794-53.2010.5.02.0316, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 07/12/18; TST-ARR-1035-59.2013.5.03.0089, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 12/05/17; TST-RR-1932-55.2015.5.10.0014, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT de 26/06/20; TST-RR-1659-18.2013.5.03.0022, Rel. Des. Conv. Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT de 18/09/15; TST-RR-10098-05.2013.5.15.0080, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 14/02/20; TST-RR-124200-23.2008.5.15.0013, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 21/10/16; TST-RR-11126-77.2015.5.15.0002, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 23/06/17). 4. Ademais, esta 4ª Turma do TST exige que a ressalva seja precisa e fundamentada, de modo a não se frustrar a exigência legal com ressalvas genéricas (TST-RR-1001511.97-2019.5.02.0089, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 16/08/22), o que não restou observado nos autos. 5. Assim, no agravo, o Reclamante não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-20580-21.2019.5.04.0205, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/05/2024)" - destacou-se.

Portanto, revendo posicionamento anterior, fica limitada eventual condenação aos valores indicados na exordial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

Em que pese a prescrição bienal e quinquenal se relacionar a uma prejudicial de mérito, na situação em pauta há que se inverter a ordem do exame das questões, analisando-se, num primeiro momento, a existência ou não do vínculo de emprego, cuja definição é imprescindível para a análise da prescrição arguida.

Desde já se ressalva a imprescritibilidade das pretensões de natureza declaratória, bem como das relativas à retificação da CTPS (art. 11, §1º, da CLT).

Dessa forma, postergo a análise da prescrição em razão da prejudicialidade desta matéria.

MÉRITO

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

A parte reclamante diz ter sido contratada pela parte ré na função de cuidador de idoso, sem registro da CTPS, recebendo o valor de R$ 1.500,00 mensal. Afirma que prestou serviços, em turnos de 12h, no período de 03.05.2021 a 10.07.2021; e depois passou a laborar de segunda a segunda, das 13h às 19h, nos períodos de 12.09.2021 a 16.10.2021 e 02.11.2021 a 21.12.2021.

A parte ré afirma que a parte autora somente comparecia à residência dos reclamados quando para substituir um cuidador que tivesse que se ausentar, e de forma eventual, no máximo duas vezes por semana.

À análise.

Para que seja configurado o liame empregatício, necessária a presença CONCOMITANTE dos elementos fático-jurídicos indicados nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade. Saliento que a exclusividade não é requisito do vínculo de emprego.

A avaliação da presença ou ausência destes elementos é feita à luz da realidade, independentemente do preenchimento de requisitos meramente formais. Assim, a forma de prestação da atividade e as condições em que se desenvolveram as obrigações contratadas são os indicadores da real qualificação dos contratantes.

Ao admitir a prestação de serviços da parte reclamante, porém, na qualidade de autônomo, invocando fato impeditivo/modificativo do direito autoral, a parte ré, nos termos dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, atraiu o encargo de provar que a relação tinha cunho eventual e autônomo, conforme art. 818, II, da CLT.

Em depoimento pessoal, a parte autora confessou que no primeiro período de trabalho (03.05.2021 a 10.07.2021) o labor era eventual a fim de cobrir folgas e faltas de outros cuidadores:

"*inicialmente cobria faltas e folgas dos cuidadores o que perdurou por uns 03 meses, mas depois disso começou a prestar serviços numa média de 04 vezes por semana, inclusive aos finais de semana; recebia por cada plantão em média R$110,00 ou o negociado; o plantão de R$60,00 mencionado no WhatsApp diz respeito a uma viagem e como tudo era negociável o valor foi diferente; conheceu Derick por meio de WhatsApp, pois há um grupo de cuidadores da região; quando o Derick não podia ir não pedia para que o autor fosse em seu lugar*" - destacou-se.

Insta salientar que, na inicial, a parte autora se limitou a dizer que trabalhava em turno de 12h, sem especificar quantos dias trabalhados nesse período.

A testemunha ouvida a rogo da parte reclamante, Maria das Graças Pantaleão, fez afirmações incoerentes e divergentes, até mesmo,

do que foi admitido pelo autor em depoimento, ao afirmar que ele trabalhava todos os dias, sendo que o próprio obreiro respondeu que prestava serviços 4 vezes por semana:

"*a depoente trabalhava como doméstica para os réus em 2021, por 03/04 meses, sem CTPS registrada; trabalhava de segunda a sábado das 08h às 16 horas; conheceu o reclamante no local de trabalho; o reclamante comparecia todos os dias, até mesmo nos finais de semana no período em que a depoente trabalhou no local; às vezes ele ia só depois do almoço; quando a depoente ia embora o reclamante ainda permanecia; mas também acontecia dele chegar pela manhã, por volta de 08h30/09 horas, mas sempre a depoente ia embora e o reclamante permanecia; quando a depoente não mais prestou serviços para o réu o reclamante permaneceu trabalhando; o autor recebia ordens de Christiane; o autor saía uns minutinhos para fumar e voltava; o autor almoçava sozinho, mas a depoente não sabe me que horário; a depoente não sabe quanto tempo o reclamante usufruía de intervalo para almoço; a depoente não sabe precisar os meses de entrada e saída*" - destacou-se.

A testemunha da parte ré, Daniela Parecida de Oliveira, em que pese não conhecer o autor, respondeu que o trabalho era eventual, por meio de plantões, com revezamento entre os cuidadores:

"*a depoente prestou alguns plantões para a Christiane , mas nunca atuou de forma fixa; não se recorda quando prestou esses serviços; pode dizer que ficou com o falecido, Sr. Márcio até a data de seu óbito; fazia os plantões no máximo dois dias por semana, pois outras pessoas se revezavam com a depoente; não conhece nenhuma das pessoas que trabalhavam nas mesmas condições, pois os plantões não coincidiam e por isso não conhece o autor; sabe que o autor também se reveza, pois ouvia o nome; não sabe quantas vezes por semana o autor prestava serviços; não sabe se o autor prestou serviços em finais de semana e feriados*" - destacou-se.

Ressalte-se que as próprias mensagens anexadas pelo autor sob Id 9c910a9 demonstram que o labor era eventual.

No documento sob Id 9c910a9 - Pág. 1, na qual há troca de mensagens de WhatsApp entre as partes, a parte empregadora diz que "*Vamos para Entre Rios, te espero aqui às 13:00*", e em seguida observa-se o pagamento da importância de R$60,00 pelo trabalho realizado em 22.02.2022.

E no documento sob Id 9c910a9 - Pág. 2, também com troca de mensagens de WhatsApp entre as partes, nota-se que a empregadora avisa que no domingo iria precisar do autor para a prestação de serviços, perguntando a ele "*Por volta de 11 da manhã, plantão pelo menos 12 h, vc pode?*".

Importante destacar que a não eventualidade decorre da expectativa de repetição dos serviços com uma frequência conhecida e ajustada entre as partes, sendo irrelevante o número de dias ou de horas trabalhadas, o que não é o caso dos autos.

Portanto, diante do exposto, acolho os termos da defesa, e reconheço que o autor prestava serviços à parte ré, de forma eventual.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários.

Resta prejudicada a análise da prescrição arguida pela parte ré.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte reclamante, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte reclamante, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por VINICIUS EDUARDO DE SOUZA em face de CHRISTIANE VASCONCELOS LEAL MUNIZ e MARCIO MUNIZ, resolvo:

- Julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Custas pela parte reclamante, no valor de R$ 719,07, calculadas sobre R$ 35.953,94, valor arbitrado à causa, dispensadas na forma da lei.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

cn

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011394-24.2023.5.03.0055

AUTOR	VINICIUS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	MARCIO MUNIZ
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	CHRISTIANE VASCONCELOS LEAL MUNIZ
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE VASCONCELOS LEAL MUNIZ
- MARCIO MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6bb4db proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

LIMITES DA LIDE

Em observância aos princípios da adstrição/congruência, os limites da lide, estabelecidos com a propositura da inicial, serão considerados, conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT.

A jurisprudência pacífica do TST, quanto à limitação da condenação aos valores indicados pela parte reclamante na petição inicial, só excepciona em casos de ressalva expressa, precisa e fundamentada:

"*AGRAVO OBREIRO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - DESPROVIMENTO. 1. Na decisão ora agravada foi reconhecida a transcendência política da questão atinente à limitação da condenação aos valores indicados na inicial, e foi provido o recurso de revista da Reclamada para limitar a condenação aos valores apontados pelo Autor em sua exordial, tendo em vista a ausência de ressalva expressa e fundamentada. 2. Não se desconhece que a SBDI-1 desta Corte firmou precedente em sentido diverso do que vem sendo aplicado por este Tribunal (E-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 07/12/23), o que daria ensejo, inclusive, ao reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Registra-se, contudo, que o referido precedente da SBDI-1 não tem o condão de alterar o entendimento sedimentado no âmbito do TST, porquanto não revela o posicionamento consolidado da Subseção dado que estavam ausentes nesse julgamento seis Ministros dela integrantes. 3. Assim, o entendimento desta Corte Superior se orienta no sentido de que, nas hipóteses em que o reclamante indica, na petição inicial, os valores líquidos atribuídos a seus pedidos, sem registrar ressalva, a decisão judicial que não observa os termos delineados pelo autor extrapola os limites da lide (TST-RR-409-10.2019.5.05.0013, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT de 13/02/23; TST-RR-203940-31.2004.5.02.0078, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 06/08/10; TST-ARR-1794-53.2010.5.02.0316, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 07/12/18; TST-ARR-1035-59.2013.5.03.0089, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 12/05/17; TST-RR-1932-55.2015.5.10.0014, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT de 26/06/20; TST-RR-1659-18.2013.5.03.0022, Rel. Des. Conv. Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT de 18/09/15; TST-RR-10098-05.2013.5.15.0080, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 14/02/20; TST-RR-124200-23.2008.5.15.0013, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 21/10/16; TST-RR-11126-77.2015.5.15.0002, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 23/06/17). 4. Ademais, esta 4ª Turma do TST exige que a ressalva seja precisa e fundamentada, de modo a não se frustrar a exigência legal com ressalvas genéricas (TST-RR-1001511.97-2019.5.02.0089, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 16/08/22), o que não restou observado nos autos. 5. Assim, no agravo, o Reclamante não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-20580-21.2019.5.04.0205, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/05/2024)*" - destacou-se.

Portanto, revendo posicionamento anterior, fica limitada eventual condenação aos valores indicados na exordial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

Em que pese a prescrição bienal e quinquenal se relacionar a uma prejudicial de mérito, na situação em pauta há que se inverter a ordem do exame das questões, analisando-se, num primeiro momento, a existência ou não do vínculo de emprego, cuja

definição é imprescindível para a análise da prescrição arguida.
Desde já se ressalva a imprescritibilidade das pretensões de natureza declaratória, bem como das relativas à retificação da CTPS (art. 11, §1º, da CLT).
Dessa forma, postergo a análise da prescrição em razão da prejudicialidade desta matéria.

MÉRITO

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

A parte reclamante diz ter sido contratada pela parte ré na função de cuidador de idoso, sem registro da CTPS, recebendo o valor de R$ 1.500,00 mensal. Afirma que prestou serviços, em turnos de 12h, no período de 03.05.2021 a 10.07.2021; e depois passou a laborar de segunda a segunda, das 13h às 19h, nos períodos de 12.09.2021 a 16.10.2021 e 02.11.2021 a 21.12.2021.
A parte ré afirma que a parte autora somente comparecia à residência dos reclamados quando para substituir um cuidador que tivesse que se ausentar, e de forma eventual, no máximo duas vezes por semana.
À análise.
Para que seja configurado o liame empregatício, necessária a presença CONCOMITANTE dos elementos fático-jurídicos indicados nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade. Saliento que a exclusividade não é requisito do vínculo de emprego.
A avaliação da presença ou ausência destes elementos é feita à luz da realidade, independentemente do preenchimento de requisitos meramente formais. Assim, a forma de prestação da atividade e as condições em que se desenvolveram as obrigações contratadas são os indicadores da real qualificação dos contratantes.
Ao admitir a prestação de serviços da parte reclamante, porém, na qualidade de autônomo, invocando fato impeditivo/modificativo do direito autoral, a parte ré, nos termos dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, atraiu o encargo de provar que a relação tinha cunho eventual e autônomo, conforme art. 818, II, da CLT.
Em depoimento pessoal, a parte autora confessou que no primeiro período de trabalho (03.05.2021 a 10.07.2021) o labor era eventual a fim de cobrir folgas e faltas de outros cuidadores:
"*inicialmente cobria faltas e folgas dos cuidadores o que perdurou por uns 03 meses, mas depois disso começou a prestar serviços numa média de 04 vezes por semana, inclusive aos finais de semana; recebia por cada plantão em média R$110,00 ou o negociado; o plantão de R$60,00 mencionado no WhatsApp diz respeito a uma viagem e como tudo era negociável o valor foi diferente; conheceu Derick por meio de WhatsApp, pois há um grupo de cuidadores da região; quando o Derick não podia ir não pedia para que o autor fosse em seu lugar*" - destacou-se.
Insta salientar que, na inicial, a parte autora se limitou a dizer que trabalhava em turno de 12h, sem especificar quantos dias trabalhados nesse período.
A testemunha ouvida a rogo da parte reclamante, Maria das Graças Pantaleão, fez afirmações incoerentes e divergentes, até mesmo, do que foi admitido pelo autor em depoimento, ao afirmar que ele trabalhava todos os dias, sendo que o próprio obreiro respondeu que prestava serviços 4 vezes por semana:
"*a depoente trabalhava como doméstica para os réus em 2021, por 03/04 meses, sem CTPS registrada; trabalhava de segunda a sábado das 08h às 16 horas; conheceu o reclamante no local de trabalho; o reclamante comparecia todos os dias, até mesmo nos finais de semana no período em que a depoente trabalhou no local; às vezes ele ia só depois do almoço; quando a depoente ia embora o reclamante ainda permanecia; mas também acontecia dele chegar pela manhã, por volta de 08h30/09 horas, mas sempre a depoente ia embora e o reclamante permanecia; quando a depoente não mais prestou serviços para o réu o reclamante permaneceu trabalhando; o autor recebia ordens de Christiane; o autor saía uns minutinhos para fumar e voltava; o autor almoçava sozinho, mas a depoente não sabe me que horário; a depoente não sabe quanto tempo o reclamante usufruía de intervalo para almoço; a depoente não sabe precisar os meses de entrada e saída*" - destacou-se.
A testemunha da parte ré, Daniela Parecida de Oliveira, em que pese não conhecer o autor, respondeu que o trabalho era eventual, por meio de plantões, com revezamento entre os cuidadores:
"*a depoente prestou alguns plantões para a Christiane , mas nunca atuou de forma fixa; não se recorda quando prestou esses serviços; pode dizer que ficou com o falecido, Sr. Márcio até a data de seu óbito; fazia os plantões no máximo dois dias por semana, pois outras pessoas se revezavam com a depoente; não conhece nenhuma das pessoas que trabalhavam nas mesmas condições, pois os plantões não coincidiam e por isso não conhece o autor; sabe que o autor também se reveza, pois ouvia o nome; não sabe quantas vezes por semana o autor prestava serviços; não sabe se o autor prestou serviços em finais de semana e feriados*" - destacou-se.
Ressalte-se que as próprias mensagens anexadas pelo autor sob Id 9c910a9 demonstram que o labor era eventual.
No documento sob Id 9c910a9 - Pág. 1, na qual há troca de mensagens de WhatsApp entre as partes, a parte empregadora diz que "*Vamos para Entre Rios, te espero aqui às 13:00*", e em seguida observa-se o pagamento da importância de R$60,00 pelo trabalho realizado em 22.02.2022.
E no documento sob Id 9c910a9 - Pág. 2, também com troca de

mensagens de WhatsApp entre as partes, nota-se que a empregadora avisa que no domingo iria precisar do autor para a prestação de serviços, perguntando a ele "*Por volta de 11 da manhã, plantão pelo menos 12 h, vc pode?*".

Importante destacar que a não eventualidade decorre da expectativa de repetição dos serviços com uma frequência conhecida e ajustada entre as partes, sendo irrelevante o número de dias ou de horas trabalhadas, o que não é o caso dos autos.

Portanto, diante do exposto, acolho os termos da defesa, e reconheço que o autor prestava serviços à parte ré, de forma eventual.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários.

Resta prejudicada a análise da prescrição arguida pela parte ré.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte reclamante, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte reclamante, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por VINICIUS EDUARDO DE SOUZA em face de CHRISTIANE VASCONCELOS LEAL MUNIZ e MARCIO MUNIZ, resolvo:

- Julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Custas pela parte reclamante, no valor de R$ 719,07, calculadas sobre R$ 35.953,94, valor arbitrado à causa, dispensadas na forma da lei.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

cn

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-03.2022.5.03.0055

AUTOR	RICARDO RAMON DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e04135c proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RICARDO RAMON DE SOUZA MOREIRA ajuizou ação trabalhista em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A. alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$54.071,82. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas as partes e inquiridas duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1º da CLT, requisitos estes que restaram preenchidos.

Em razão disso, rejeito a preliminar arguida.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte autora requereu a apresentação pela parte ré de todos os documentos imprescindíveis à comprovação dos direitos postulados, sob as penas dos artigos 396 e 400 do CPC.

No entanto, a parte ré coligiu os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual não se fala em imposição de multa.

Ademais, o art. 400 do CPC é inaplicável, haja vista que o referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos documentos, na forma do art. 396 do CPC, o que não ocorreu no caso sob análise.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE VALORES

Sem sustentação jurídica e fática a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré, uma vez que o mesmo guarda direta correspondência com a magnitude econômica de todos os pedidos formulados, em observância ao estabelecido no artigo 292, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da disposição contida no artigo 769, da CLT, em face do que fica rejeitada a impugnação.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos princípios da adstrição/congruência, os limites da lide, estabelecidos com a propositura da inicial, serão considerados, conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT.

A jurisprudência pacífica do TST, quanto à limitação da condenação aos valores indicados pela parte reclamante na petição inicial, só excepciona em casos de ressalva expressa, precisa e fundamentada:

“*AGRAVO OBREIRO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - DESPROVIMENTO. 1. Na decisão ora agravada foi reconhecida a transcendência política da questão atinente à limitação da condenação aos valores indicados na inicial, e foi provido o recurso de revista da Reclamada para limitar a condenação aos valores apontados pelo Autor em sua exordial, tendo em vista a ausência de ressalva expressa e fundamentada. 2. Não se desconhece que a SBDI-1 desta Corte firmou precedente em sentido diverso do que vem sendo aplicado por este Tribunal (E-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 07/12/23), o que daria ensejo, inclusive, ao reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Registra-se, contudo, que o referido precedente da SBDI-1 não tem o condão de alterar o entendimento sedimentado no âmbito do TST, porquanto não revela o posicionamento consolidado da Subseção dado que estavam ausentes nesse julgamento seis Ministros dela integrantes. 3. Assim, o entendimento desta Corte Superior se orienta no sentido de que, nas hipóteses em que o reclamante indica, na petição inicial, os valores líquidos atribuídos a seus pedidos, sem registrar*

ressalva, a decisão judicial que não observa os termos delineados pelo autor extrapola os limites da lide (TST-RR-409-10.2019.5.05.0013, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT de 13/02/23; TST-RR-203940-31.2004.5.02.0078, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 06/08/10; TST-ARR-1794-53.2010.5.02.0316, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 07/12/18; TST-ARR-1035-59.2013.5.03.0089, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 12/05/17; TST-RR-1932-55.2015.5.10.0014, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT de 26/06/20; TST-RR-1659-18.2013.5.03.0022, Rel. Des. Conv. Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT de 18/09/15; TST-RR-10098-05.2013.5.15.0080, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 14/02/20; TST-RR-124200-23.2008.5.15.0013, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 21/10/16; TST-RR-11126-77.2015.5.15.0002, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 23/06/17). 4. Ademais, esta 4ª Turma do TST exige que a ressalva seja precisa e fundamentada, de modo a não se frustrar a exigência legal com ressalvas genéricas (TST-RR-1001511.97-2019.5.02.0089, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 16/08/22), o que não restou observado nos autos. 5. Assim, no agravo, o Reclamante não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-20580-21.2019.5.04.0205, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/05/2024)" - destacou-se.

Portanto, revendo posicionamento anterior, fica limitada eventual condenação aos valores indicados na exordial.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE PRÊMIOS/COMISSÕES EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Sustenta a parte autora que a empresa ré não pagava corretamente os DSR's sobre as parcelas variáveis recebidas a título de prêmios e comissões. Postula diferenças com reflexos.

A parte reclamada defende-se, em síntese, ao argumento de que todos os valores de natureza salarial foram considerados para cálculo dos DSR's, cuja parcela foi devidamente quitada sob a rubrica “0501 DSR (Comissão)”.

A parte autora, em sede de impugnação à defesa, aponta, por amostragem, circunstâncias em que não foram quitados reflexos dos prêmios e comissões em DSR's (ID. 1e0a84d - Pág. 4).

Da análise dos demonstrativos depreende-se o pagamento das parcelas indicadas na inicial. As parcelas em questão foram pagas e detêm inegável natureza salarial. A reclamada não comprovou a integração das mencionadas comissões nas demais verbas contratuais.

Dessa sorte julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças a título de repercussões das comissões e prêmios (até 10.11.2017) lançados nos recibos de pagamento nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados - Súmula 172/TST). Indefiro, lado outro, as repercussões dos prêmios a partir de 11.11.2017 que, embora sejam pagos como contraprestação aos serviços prestados, com a edição da Lei 13.467/17, passaram a não ser mais integralizados à remuneração do trabalhador, conforme § 2º do art. 457 da CLT.

Os DSR's já enriquecidos das comissões e prêmios não repercutirão em outras, por se tratar de incidência reflexa, geradora de "bis in idem" (OJ 394 da SDI - I do Col. TST - redação anterior a 22.03.2023), embora devam integrar a base de cálculo do FGTS + 40% (Súmula 63/TST). Contudo, deve ser observada a modulação de efeitos da decisão dos autos de nº IRR-10169-57.2013.5.05.0024, aplicável apenas a horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, com repercussões do DSR em aviso prévio, 13º salário, férias + um terço e de tudo em FGTS + 40%.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES POR VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E TROCADAS

Aduz a parte reclamante que durante o período contratual não recebeu o importe médio de 30% do valor das comissões, cuja justificativa consistia em diferença nas vendas de mercadorias (e serviços) não faturadas, canceladas ou trocadas. Também alega que não tinha acesso aos documentos demonstrando quais comissões não foram adimplidas por conta de tais vendas.

A parte reclamada afirma que estabelece para fins de pagamento das comissões em um determinado período o efetivo faturamento da operação, assim considerando a compra em loja, seguida da efetiva entrega do produto adquirido ao consumidor final. Ressalta que são passíveis de cancelamento apenas as vendas canceladas antes da efetiva entrega do produto adquirido pelo consumidor final, fato este que constitui impeditivo para o pagamento de comissões. Em relação às trocas, explica que são quase que exclusivamente realizadas pelo mesmo vendedor responsável pela venda do produto originário, de modo que o “cancelamento” da comissão auferida com a venda originária é imediatamente compensado com a comissão paga em razão do produto levado em substituição.

Pois bem.

Nos termos dos arts. 466 da CLT e 3º da lei 3.207/57, o vendedor adquire o direito ao recebimento da comissão quando finalizada a venda com a aprovação da empresa.

Os extratos de vendas da parte reclamante comprovam valores de comissões estornados (ID. 06f0f73 - Pág. 9).

Quanto à questão, a parte reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que: “*(...)17- se o cliente cancelasse a compra a depoente*

perdia a comissão, não recebendo também comissões caso sua venda fosse trocada por outro vendedor; (...) 35 - o depoente fazia troca de produtos".

Na mesma trilha, a testemunha ouvida a rogo da parte autora, Welligton Josenir de Souza Silva, respondeu que "*(...) 13- o alcance das metas já foi prejudicado em razão de cancelamentos e trocas;*".

Quanto à troca de mercadorias, entendo que um vendedor poderia realizar as trocas de mercadorias de outro vendedor, recebendo a comissão correspondente, o que compensaria comissões não pagas em virtude de trocas de produtos vendidos por ele.

Em relação às vendas não faturadas e canceladas, a transação é ultimada no momento em que o comprador anui com as condições propostas pelo vendedor, sendo indevido o estorno da comissão por inadimplência ou cancelamento do comprador, em observância ao princípio da alteridade.

No caso em tela, a parte reclamante era comissionista pura e empreendia tempo na venda, mas não era corretamente remunerada, arcando com o risco do negócio, o que é indevido uma vez que o empregador não pode transferir ao empregado os riscos da atividade econômica.

Nesse sentido, o Colendo TST:

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Estando a decisão do Tribunal Regional devidamente fundamentada, tendo analisado expressamente todas as questões objeto da controvérsia, não há que se falar em nulidade por suposta negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA O Tribunal Regional entendeu que o "direito à comissão surge depois de ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o estorno do pagamento pelo cancelamento da venda, troca do produto ou pela inadimplência do comprador, sob pena de transferir ao empregado os riscos da atividade econômica". Assim, manteve a sentença quanto ao pagamento das comissões mesmo sobre vendas não concretizadas. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim,* ***a inadimplência ou o cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado, pois não cabe ao empregado suportar os riscos da atividade econômica.*** *Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RRAg-1000270-06.2021.5.02.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/12/2023). -* destacou-se.

Diante disso, tendo em vista o reconhecimento pela parte empregadora, na contestação, de que não efetuava o pagamento das comissões sobre as vendas não faturadas e canceladas, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças de comissões pelas vendas não faturadas e canceladas, a serem apuradas com base no valor médio mensal de 10% das comissões recebidas pela parte obreira, com repercussões em DSRs (domingos e feriados – Súmula 172), em aviso prévio, férias + um terço; 13º salários e de tudo (exceto férias indenizadas) em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST).

Os DSR's já enriquecidos das diferenças não repercutirão em outras, por se tratar de incidência reflexa, geradora de "bis in idem" (OJ 394 da SDI - I do Col. TST - redação anterior a 22.03.2023), embora devam integrar a base de cálculo do FGTS + 40% (Súmula 63/TST). Contudo, deve ser observada a modulação de efeitos da decisão dos autos de nº processo IRR-10169-57.2013.5.05.0024, aplicável apenas a horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

As diferenças deverão integrar a base de cálculo de eventuais horas extras, domingos e feriados, porventura deferidos à parte reclamante.

Registre-se que não soa razoável que, mensalmente, 30% das vendas realizadas fossem canceladas, pois, na verdade, não é o que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Por outro lado, indefiro o pagamento das diferenças de comissões pelas vendas objetos de trocas.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - VENDAS PARCELADAS

Argumenta a parte autora que nas vendas de produtos por meio de parcelamento direto pela parte reclamada eram pagas comissões calculadas sobre o valor de venda inferior àquele pelo qual de fato o produto era comercializado, pois os encargos financeiros de financiamento do valor do produto não integravam a base de cálculo das comissões, pagas apenas sobre o valor do produto à vista.

A parte ré nega diferenças, sustentando que as comissões têm como base de cálculo o valor da Nota Fiscal ou Cupom Fiscal da venda realizada, sendo que a parte empregada não receberia comissões sobre o valor dos juros e encargos do financiamento por meio de crediário, conforme estipulado no contrato de trabalho.

Pois bem.

Inicialmente, observo que é incontroverso o fato de que a reclamada paga comissões sobre o valor à vista dos produtos, descontados acréscimos de juros e demais encargos de financiamento.

O fato de a parte reclamante ter suas comissões calculadas sobre o valor da venda dos produtos, excluídos os encargos do parcelamento, não lhe acarreta o alegado prejuízo, uma vez que

tais juros eram revertidos em favor da administradora do cartão de crédito ou financeira, ainda que do mesmo grupo da reclamada. Tal método contábil, denominado "reversão", por ter como escopo superar a concorrência e incrementar as vendas, acaba beneficiando indiretamente os próprios vendedores comissionistas, em virtude do aumento da demanda por produtos e do aquecimento do comércio.

Nesse contexto, esclareço que estou revendo posicionamento anteriormente adotado, bem como observo que o Juízo de primeiro grau não está adstrito ao que dispõem a tese jurídica prevalecente nº 03 do E.TRT da 3ª Região, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de diferenças de comissões e reflexos, pois entendo que o valor das comissões deve incidir sobre o preço do produto vendido e não sobre juros que remuneram eventual financiamento do produto.

A parte reclamada arca sozinha com todo o risco do financiamento, pagando aos vendedores o valor total do produto vendido, alegação não desacreditada pela prova dos autos. Também, sob esse fundamento, a parte autora não pode se beneficiar do valor apurado no financiamento dos produtos, pois, ainda que o produto não seja efetivamente pago pelo cliente receberá integralmente sua comissão, já que não vende o financiamento e sim o produto.

Ainda que não bastasse, há previsão no contrato de trabalho sob Id e75e1c9-09.05.2022 de que "*4-c) não é paga comissão sobre o valor dos juros e encargos do financiamento por meio de crediário*".

Nesse sentido, o C. TST esclarece que somente se expressamente acordado entre empregado e empregador é que poderia haver o pagamento das comissões das vendas a prazo com base no valor à vista do produto vendido:

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE 1. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO DA VENDA. VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ***Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que deve ser respeitada a cláusula contratual que determina que as comissões sejam calculadas sobre o valor líquido da venda, excluídos os juros e impostos, porquanto não existe disposição legal que determine que tal cálculo seja realizado sobre o valor bruto das vendas efetuadas.*** *Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional registrou que a reclamada efetuava o cálculo das comissões sobre o valor líquido das vendas desde o início do contrato e não se obrigou, nem mesmo tacitamente, a se valer dos valores brutos para o cômputo da verba. Estando, pois, o v. acórdão regional em harmonia com atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, 7º, da CLT e na Súmula n. 333. Recurso de revista de que não se conhece. [...] " (ARR - 738-22.2011.5.09.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma , DEJT 6/4/2018)* - destacou-se.

"(...) COMISSÕES - BASE DE CÁLCULO - VENDAS A PRAZO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Por vislumbrar violação ao art. 2º da Lei nº 3.207/1957, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento no tema para mandar processar o recurso negado. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - COMISSÕES - BASE DE CÁLCULO - VENDAS A PRAZO ***A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado****. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido" (RRAg-661-28.2021.5.10.0102, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08/03/2024)* - destacou-se.

Nestes termos, não há diferenças de comissões pela venda de produtos e serviços financiados, ficando indeferido o respectivo pleito. Indefiro, igualmente, o pedido de integração de tais diferenças ao salário e de reflexos destas em outras verbas.

PRÊMIO ESTÍMULO

A parte reclamante argumenta que a parte ré não quitava corretamente o prêmio intitulado "prêmio estímulo", o qual estaria atrelado ao atingimento de metas. Assevera que recebia valor inferior ao devido considerando a exclusão das vendas não faturadas e dos encargos decorrentes de vendas a prazo da base de cálculo das comissões.

A parte ré, apesar de sustentar a existência de política interna que regulamenta o pagamento do prêmio, cujas metas são alteradas mensalmente sem correlação direta com as comissões, não apresentou prova documental (art. 818, II, da CLT), fazendo presumir verdadeiras as narrativas da parte reclamante no sentido de que o pagamento do prêmio era realizado com base nas vendas de produtos.

Embora as metas sejam definidas conforme poder diretivo do empregador, o empregado tem direito de saber os critérios adotados para pagamento da parcela, inclusive para possibilitar a conferência dos valores recebidos.

Em audiência, a testemunha da parte autora, Welligton Josenir de Souza Silva, respondeu que "*(...) 13- o alcance das metas já foi*

prejudicado em razão de cancelamentos e trocas;".

E a testemunha da parte ré, Maria Alice Tamem, disse que "*10- quanto ao valor do prêmio estímulo, quando batia a meta recebia um valor a mais de acordo com os 3 indicadores, sendo que se baterem a meta de vendas recebem comissão independentemente dos indicadores; 11- o autor recebia prêmio estímulo, pois batia as metas; 12- o cancelamento da venda impacta negativamente na meta, mas se fechar o mês não impacta mais*".

A parte ré não demonstrou os critérios adotados para pagamento do "prêmio estimulo", ônus que lhe competia a teor do art. 818, II, da CLT.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças de "prêmio estímulo", correspondentes a 0,4% (percentual mais benéfico) das vendas de produtos constantes dos relatórios, incluindo os valores que foram objeto de "estornos" (vendas não faturadas e canceladas), com repercussões em DSR's (domingos e feriados - Súmula 172/TST); aviso prévio; férias + um terço; 13º salários; e com essas parcelas (exceto férias indenizadas e terços de férias, que são indenizatórias) em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST).

Os DSR's já enriquecidos das diferenças não repercutirão em outras, por se tratar de incidência reflexa, geradora de "bis in idem" (OJ 394 da SDI - I do Col. TST - redação anterior a 22.03.2023), embora devam integrar a base de cálculo do FGTS + 40% (Súmula 63/TST). Contudo, deve ser observada a modulação de efeitos da decisão dos autos de nº IRR-10169-57.2013.5.05.0024, aplicável apenas a horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

As diferenças deverão integrar a base de cálculo de eventuais horas extras, domingos e feriados, porventura deferidos à parte autora.

JORNADA DE TRABALHO

A parte autora postulou horas suplementares ao longo do contrato, sob os seguintes fundamentos: a) labor excedente à 08ª hora diária e à 44ª hora semanal; b) supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação de 02 horas ou, sucessivamente, de 01 hora (artigo 71 da CLT); c) supressão parcial do intervalo interjornada; d) trabalho em domingos e feriados não compensados, em dobro.

A parte reclamada impugnou a jornada declinada na inicial e argumentou que todos os dias e horários trabalhados estão estampados nos registros de ponto, considerando a respectiva compensação no banco de horas em caso de labor extraordinário. Juntou os controles de jornada da parte autora.

Pois bem.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que:

"*1- o depoente trabalhou em loja de rua; 2- havia dois turnos no labor de segunda a sexta, nos quais o depoente trabalhava: de 07h30 às 18h30 ou de 09:00 às 20:00 horas. Também trabalhava sábado de 07h30 às 15h30/16:00 em média. Não estava trabalhando na pandemia; 3- Sempre usufruiu uns 30 minutos de intervalo para refeição, a despeito de registrar como se tivesse usufruído 01 hora, por determinação da gerente, sendo que o sistema não estava liberado para o trabalho após o registro do intervalo determinado pela gerência; 4- quando chegava na loja não registrava o ponto, pois tinha que fazer atividades laborais antes do registro, a exemplo do cartazeamento e precificação, ocorrendo a mesma coisa ao final, após o registro, por determinação da gerência, pois acompanhava o cliente mesmo após o registro e fazia finalizações; 5- o ponto era biométrico (crachás), mas acontecia de não sair o papel da bobina; não acontecia do gerente fazer o registro; 6- os horários do ponto não são reais, pois a Cal mexia, já que acontecia de chegarem e não estar funcionando; sendo que o depoente não abriu chamado para resolver isto, mas passava para a gerente; 7- no final do mês o depoente tinha o acesso ao cartão de ponto para assinar, uma vez por mês, para dar o Ok, ocasião em que via os erros e passava para a gerente, o qual falava que abria o chamado, mas nada era resolvido; 8- o sistema de vendas não travava; 9- o depoente não participou de black-friday; 10- o depoente participou de 02 saldões ocasião em que trabalhou de 07h às 21h30; 11- os inventários ocorriam umas 12 vezes por ano, quando então trabalhava de 06:00/06h30 às 17:30; o depoente participou de 03 inventários; 12- na semana antecedente a datas festivas laborava de 07:30 às 20:00h, ou de 09h às 22 horas, aproximadamente; 22- o horário de funcionamento da loja para o público é de 09h às 19 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 09h às 16 horas; 23- que as atividades de precificação, cartazeamento, limpeza de setor e reuniões não podiam ser feitas após o registro de ponto; 24- a autor podia registrar horas extras, raramente, só quando a gerente alterava a questão do ponto; 25- que não acontecia com frequência de o relógio de ponto estar quebrado; 26- quando a cal inseria horário ela não perguntava para o autor o horário que havia praticado e o autor não tinha como inserir informações no registro neste caso; 27- no final do mês o autor fazia o aceite no ponto eletrônico; 28- usufruiu 60 minutos de intervalo, neste 03 meses de trabalho umas 04/05 vezes e não foi advertido; 29- geralmente quando não havia cliente no final da jornada tinham que aguardar os demais para irem embora juntos, por questões de segurança, já que se tratava de loja de rua; 30- no turno de abertura acabavam não indo embora mais cedo, pois sempre tinha clientes; 31-que no inventário não tinha escala; 32- não tem como precisar os meses em que ocorriam os*

saldões, mas em janeiro sempre havia; 33- não tem certeza se registrava todos os dias trabalhados;" - destacou-se.

A preposta da parte ré respondeu que:

"*7- o sistema de ponto não trava e o gestor pode prorrogar o sistema duas vezes ao dia para finalização de venda; 8- o autor sempre utilizou o sistema Minha Via, sendo encaminhado para o cartão de ponto após uma validação sistêmica pelo gestor; 09- se o empregado discordasse da marcação de ponto DENTRO DO MÊS, ele mesmo abria um chamado no sistema, o que era verificado pelo RH e caso verificado o equívoco era corrigido, sendo que o próprio trabalhador faz essa correção e não o gestor; 10 - se o empregado discordasse da marcação de ponto FORA DO MÊS, abria chamado para TI que remetia para o RH fazer a verificação, sendo que se ficasse constatado o equívoco também era o próprio trabalhador que fazia a correção e não o RH ; 11- o autor, efetivamente, trabalhava nos dois turnos, de 08:00/08h15 às 16:00/16h40 ou de 09h30/10:00 até às 19:00 ou o horário que o cliente fosse embora, dependendo da escala, com 01h05 de intervalo refeição, sendo que o sistema de ponto permite o registro de intervalo inferior a 01 hora, mas neste caso, leva advertência; 12- se o autor fizesse treinamento em casa era abonado o dia dele constando no espelho de ponto como treinamento, mas se treinasse nas dependências da empresa, batia ponto normalmente; 16- quando há correção no espelho de ponto somente pelo colaborador consta um asterisco, sendo inserido o horário efetivamente cumprido.* " - destacou-se.

A testemunha Welligton Josenir de Souza Silva declarou que:

"*2- o autor trabalhava nos dois turnos, assim como o depoente, conforme escala, e às vezes revezavam, mas coincidia de trabalharem no mesmo turno; a primeira turma chegava às 07h e saía por volta das 18h30 e a segunda turma chegava por volta das 09 horas e saía por volta das 20 horas e aos sábados chegavam por volta das 07h e saíam por volta das 15h30/16 horas; 3- o depoente e o autor sempre usufruíam em média 30 minutos de intervalo refeição e raramente conseguiram fazer uma hora de intervalo; 4- os controles de jornada do depoente e do autor não retratam a realidade, pois quando chegavam tinham que fazer atividade laboral de cartazeamento, precificação, limpeza, reunião para depois registrar o ponto e igualmente na saída, tudo por determinação da gerência, sendo que na saída todos tinham que sair juntos e mesmo quando trabalhava na primeira escala não conseguiam ir embora no horário registravam pois sempre agarravam nas vendas com algum cliente; todo dia tinha algum cliente na hora de ir embora; 5- em média, gastavam uns 30/90 minutos em atividades antes do registro de ponto, e o mesmo tempo ao final, após o registro, não acontecia de registrarem o tempo e depois realizarem as atividades mencionadas; 6- pelo sistema Via Mais conseguiam fazer vendas sem estar logadas no sistema de pontos, sendo possível usar esse sistema para realizar vendas durante os intervalos quando estava liberado, o que era possível também pelo sistema PCON quando o ponto estava livre, mas essa liberação era feita pelo regional ou gerente; 7- se o sistema travasse e o depoente estivesse fazendo venda tinha como fazer prorrogação por meio do gerente, sendo que o tempo de prorrogação, contudo, não ficava registrado no ponto; 8- no caso de problema com inoperância do ponto os registros eram feitos por meio da gerência que não registrava a jornada efetiva trabalhada, sendo que abria um chamado para reclamar de tal situação, mas nada era resolvido; 14- não tinha horário certo para registrar ponto, mas só podiam registrar quando abria a loja após as atividades já descritas; 15- não tinha como registrar menos de uma hora de intervalo; 16- nas duas semanas antecedente ao Natal o horário era de 07h às 21h30/22 horas, com 30 minutos de intervalo; 17- o depoente já teve problema com o banco de horas as quais ficaram muito negativas; 18- o depoente nem sempre tinha acesso aos papeletes que saíam após registrar o ponto, pois as vezes a máquina estava estragada, mas quando saía o papel o horário estava correto; 19 - não tinha acesso ao My Agora para verificar a correção dos horários;* " - destacou-se.

Já a testemunha Maria Alice Tamem disse que:

"*2- o funcionamento da loja era dividido em duas turmas: das 08h às 16h40 e das 10h às 19 horas; 3- quando os vendedores chegam na loja já marcam seu ponto e via o reclamante fazendo esse registro, sendo que a depoente não registra, pois exerce cargo de confiança; 4- a primeira turma geralmente fazia a atividade de cartazeamento*

do setor, após registrar o ponto; 5- trabalharam em alguns domingos, com uma folga compensatória antes e uma depois; 6- a depoente usufruía 01h05 de intervalo refeição, podendo fazer até 02 horas, e sabe que a autora também praticava esse tempo de intervalo; 7- não usufruía intervalo com o autor, mas visualizava sua função; 8- o ponto não trava durante o intervalo e sim o sistema de vendas, sendo que conseguia bater intervalo inferior a 01 hora, mas nesse caso seriam advertidos, pois o mínimo é de uma 01h05, não sendo possível fazer vendas em outro sistema; 13- não era comum e não acontece de alguns vendedores limparem o setor, cartazear e organizá-lo para depois registrar o ponto; 14- cada vendedor era responsável por organizar o seu setor, tanto os do primeiro quanto do segundo turno; 15- que o horário de funcionamento da loja 1497 é de 09h às 18h30 para o público e aos sábados de 09h às 13h30; 16- é a primeira turma quem faz cartazeamento e precificação; 17- no final do dia, após o registro do ponto o vendedor vai embora e não pode continuar atendendo algum cliente; 18- que na ré tem banco de horas; 19- que apenas em janeiro é feito o saldão e não se recorda se o autor participou de algum; 20- não sabe se o autor participou de inventário, mas pode dizer quer o horário é o da primeira turma; 21- não é comum o relógio de ponto apresentar problemas na loja 1497, mas se apresentar, mas no caso do autor, ele fazia reclamação no ponto dele mesmo e e depoente aprovava; 22- não é possível realizar vendas durante o intervalo; 25- normalmente o colabora não fica na loja na hora do intervalo, ou vai para sua casa almoçar ou fica no refeitório, não sendo usual que esteja atendendo um cliente ou executando outras atividades."- destacou-se.

Validade dos cartões de ponto

Os espelhos de ponto demonstram horários variáveis de início e término da jornada, anteriores e posteriores, inclusive, aos horários de registros mencionados pela parte reclamante na inicial, a exemplo dos dias 18.01.2022 e 15.03.2022 com entrada às 07h04 e 07h02 (ID. 7a9471d - Pág. 5-7).

Ademais, apesar da testemunha da parte autora corroborar as alegações autorais de que eram desempenhadas outras atividades antes de registrar o início da jornada, como cartazeamento, precificação e organização dos produtos, 30/90 minutos antes de abrir a loja às 9h, há muitos registros de entrada às 8h, por exemplo (ID. 7a9471d - Pág. 5).

Não há indícios de que a parte reclamante fosse impedida de registrar sua real jornada de trabalho. Ao contrário, ela confessa que era possível registrar as horas extras.

Destaca-se que a ausência de assinatura nos controles de ponto, por si só, não os torna inválidos, pois não há, na lei, exigência nesse sentido, razão pela qual não prosperam as impugnações da parte autora nesse sentido.

Importante destacar que os documentos juntados com a exordial não são hábeis a desconstituir as marcações constantes nos cartões de ponto, uma vez que não são relativos à parte reclamante ou à filial a qual era subordinada, mas sim de pessoas estranhas ao feito, comumente juntados em processos contra a parte empregadora.

Quanto ao intervalo intrajornada, verifica-se dos espelhos de ponto que era habitual o gozo de mais de 1 hora, a exemplo do dia 17.12.2021, com intervalo de 11h29 às 12h35 (ID. 7a9471d - Pág. 3); inclusive com anotação de tempo não usufruído, como o dia 10.01.2022 (ID. 7a9471d - Pág. 3), em que foi registrado "HE com 100% - Intervalo".

Ressalte-se que embora a cláusula 3ª do contrato de trabalho (Id e75e1c9-09.05.2022) pactue a duração de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas de intervalo intrajornada, o art. 71, § 4º, da CLT, em razão de seu conteúdo sancionador, deve ser estritamente interpretado, a fim de garantir o pagamento do período de intervalo não concedido pelo empregador tão somente em relação ao mínimo de 1 hora, previsto no caput daquele artigo.

Por estas razões, tenho por válidos os controles de jornada apresentados pela reclamada.

Ressalta-se que a ausência de alguns cartões de ponto e/ou de alguns recibos salariais, não é razão suficiente para invalidar os registros apresentados, uma vez que os controles de ponto existentes servem para provar, pela média, a jornada do período faltante, conforme inteligência da OJ 233 da SDI-1 do TST.

Compensação de jornada

A parte reclamada sustenta que eventuais horas extras prestadas eram compensadas, na forma prevista na CCT, havendo compensação via banco de horas.

De fato, as normas convencionais autorizam acordo de compensação de horas, desde que não seja ultrapassado o limite de duas horas extras por dia e que a compensação ocorra no prazo máximo de até 10 meses, contados da data da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias (cláusula 20ª da CCT 2019, por exemplo - Id 2c617ce-15.03.2024).

Todavia, é patente a realização de horas extras habituais todos os meses, o que atrai a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula 85 do C. TST segundo a qual "*A prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas*".

Resta, portanto, descaracterizado o acordo de compensação de

horas previsto na CCT. Dessa forma, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.
Passo a analisar cada um dos fundamentos para pagamento das horas suplementares e reflexos.

Horas excedentes à 08ª hora diária e à 44ª hora semanal

São devidas como extras, as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal (o que for mais benéfico), com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + um terço, aviso prévio, e destes em FGTS + 40%.

Intervalo do artigo 71 da CLT

Quanto ao intervalo para repouso e alimentação, os controles de jornada demonstram a correta fruição, sem demonstração pela parte reclamante, de qualquer diferença em seu favor.
Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de intervalo intrajornada, eis que referido intervalo era observado, conforme se verifica dos espelhos de ponto juntados aos autos.

Intervalo interjornada

Os cartões de ponto também demonstram a fruição do intervalo interjornada, inclusive após repouso semanal, sem demonstração pela parte reclamante de qualquer diferença em seu favor.
Diante disso, julgo improcedente o pedido de pagamento de intervalo interjornada, uma vez que referido intervalo era observado, conforme se verifica dos espelhos de ponto juntados aos autos.

Domingos e feriados não compensados

Quanto ao labor em domingos e feriados não compensados, a parte autora não apontou um único dia em que houvesse trabalhado e que não tivesse sido remunerado ou compensado, ônus que lhe cabia, a teor do art. 818, I, da CLT, levando-se à improcedência dos pedidos.

Parâmetros de cálculo

Como a parte reclamante é comissionista puro, na apuração das horas extras decorrentes da prorrogação de jornada deve ser observado o disposto na Súmula 340 do TST.
Nessa toada, as seguintes ementas:
"*COMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Na linha do entendimento jurisprudencial que vem sendo firmado pelo Col. TST,* ***a base de cálculo do adicional das horas extras do comissionista puro é o valor das comissões percebidas, sem a integração de outras parcelas de natureza salarial, não incidindo o entendimento da Súmula de n. 264/TST, mas apenas a diretriz da Súmula de n. 340/TST.*** *Agravo desprovido. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001334-25.2012.5.03.0104 AP; Data de Publicação: 19/02/2016; Disponibilização: 18/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 218; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Paula Oliveira Cantelli)*
TRABALHADOR COMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS INTERVALARES. DIVISOR SALARIAL. O ***fato gerador das horas extras decorrentes da prorrogação da jornada pelo comissionista puro é diverso do fato gerador das horas extras intervalares****, já que, enquanto na prorrogação da jornada o comissionista está recebendo comissões por estar trabalhando em regime extraordinário, na inobservância do intervalo o empregado está trabalhando no momento em que deveria estar descansando. Assim, quanto aos intervalos intrajornada e interjornadas, para o empregado comissionista puro (vendedor) sujeito à carga de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, não incide o entendimento consubstanciado na Súmula 340 do TST, devendo ser utilizado o divisor 220. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010953-15.2020.5.03.0163 (ROT); Disponibilização: 15/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 828; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastiao Geraldo de Oliveira)*" - destacou-se.
Para fins de cálculo das horas extras observar-se-á: a) as horas excedentes das 08 horas diárias serão remuneradas apenas pelo adicional de horas extras, desde que não ultrapassada a jornada semanal de 44 horas. Ultrapassada a jornada de 44 horas semanais, a parte reclamante receberá horas extras (hora + adicional) pelo excedente das 08 horas diárias, conforme se apurar em liquidação (item III da Súmula 85 do C. TST); b) adicional previsto nas normas coletivas e na ausência de normas coletivas vigentes o adicional constitucional de 50%; c) os demonstrativos de pagamentos e os espelhos de ponto juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada; d) a evolução salarial da parte autora, incluindo as diferenças de comissões e diferenças de prêmios deferidas; e) divisor com base no número de horas efetivamente laboradas, na forma da Súmula 340/TST, em relação às horas/adicionais excedentes da 08ª/44ªh; f) as horas extras comprovadamente pagas a idêntico título serão compensadas de forma global, conforme a OJ 415 da SDI-1/TST; g) os termos da súmula 340 do TST e da OJ 394 da SDI-I do TST.

PLR - 2023

A parte autora não juntou aos autos os instrumentos coletivos que confiram guarida ao pagamento da PLR, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 818, I, da CLT.
Logo, por destituído de amparo normativo, julgo improcedente o pedido de PLR proporcional 2023.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Lado outro, defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 18.04.2022. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração,

acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **RICARDO RAMON DE SOUZA MOREIRA** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, resolvo:

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

diferenças a título de repercussões das comissões e prêmios (até 10.11.2017) lançados nos recibos de pagamento nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados - Súmula 172/TST).

Os DSR's já enriquecidos das comissões e prêmios não repercutirão em outras, por se tratar de incidência reflexa, geradora de "bis in idem" (OJ 394 da SDI - I do Col. TST - redação anterior a 22.03.2023), embora devam integrar a base de cálculo do FGTS + 40% (Súmula 63/TST). Contudo, deve ser observada a modulação de efeitos da decisão dos autos de nº IRR-10169-57.2013.5.05.0024, aplicável apenas a horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, com repercussões do DSR em aviso prévio, 13º salário, férias + um terço e de tudo em FGTS + 40%.

diferenças de comissões pelas vendas não faturadas e canceladas, a serem apuradas com base no valor médio mensal de 10% das comissões recebidas pela parte obreira, com repercussões em DSRs (domingos e feriados – Súmula 172), em aviso prévio, férias + um terço; 13º salários e de tudo (exceto férias indenizadas) em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST).

diferenças de "prêmio estímulo", correspondentes a 0,4% (percentual mais benéfico) das vendas de produtos constantes dos relatórios, incluindo os valores que foram objeto de "estornos" (vendas não faturadas e canceladas), com repercussões em DSR's (domingos e feriados - Súmula 172/TST); aviso prévio; férias + um terço; 13º salários; e com essas parcelas (exceto férias indenizadas e terços de férias, que são indenizatórias) em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST).

horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal (o que for mais benéfico), com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + um terço, aviso prévio, e destes em FGTS + 40%.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que todos os reflexos sobre férias acrescidas de um terço, aviso prévio e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$20.000,00.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

cnbc

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-03.2022.5.03.0055

AUTOR	RICARDO RAMON DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RAMON DE SOUZA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e04135c proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RICARDO RAMON DE SOUZA MOREIRA ajuizou ação trabalhista em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A. alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$54.071,82. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas as partes e inquiridas duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1º da CLT, requisitos estes que restaram preenchidos.

Em razão disso, rejeito a preliminar arguida.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte autora requereu a apresentação pela parte ré de todos os documentos imprescindíveis à comprovação dos direitos postulados, sob as penas dos artigos 396 e 400 do CPC.

No entanto, a parte ré coligiu os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual não se fala em imposição de multa.

Ademais, o art. 400 do CPC é inaplicável, haja vista que o referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos documentos, na forma do art. 396 do CPC, o que não ocorreu no caso sob análise.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE VALORES

Sem sustentação jurídica e fática a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré, uma vez que o mesmo guarda direta correspondência com a magnitude econômica de todos os pedidos formulados, em observância ao estabelecido no artigo 292, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da disposição contida no artigo 769, da CLT, em face do que fica rejeitada a impugnação.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos princípios da adstrição/congruência, os limites da lide, estabelecidos com a propositura da inicial, serão considerados, conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT.

A jurisprudência pacífica do TST, quanto à limitação da condenação aos valores indicados pela parte reclamante na petição inicial, só excepciona em casos de ressalva expressa, precisa e

fundamentada:

"*AGRAVO OBREIRO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - DESPROVIMENTO. 1. Na decisão ora agravada foi reconhecida a transcendência política da questão atinente à limitação da condenação aos valores indicados na inicial, e foi provido o recurso de revista da Reclamada para limitar a condenação aos valores apontados pelo Autor em sua exordial, tendo em vista a ausência de ressalva expressa e fundamentada. 2. Não se desconhece que a SBDI-1 desta Corte firmou precedente em sentido diverso do que vem sendo aplicado por este Tribunal (E-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 07/12/23), o que daria ensejo, inclusive, ao reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Registra-se, contudo, que o referido precedente da SBDI-1 não tem o condão de alterar o entendimento sedimentado no âmbito do TST, porquanto não revela o posicionamento consolidado da Subseção dado que estavam ausentes nesse julgamento seis Ministros dela integrantes. 3. Assim, o entendimento desta Corte Superior se orienta no sentido de que, nas hipóteses em que o reclamante indica, na petição inicial, os valores líquidos atribuídos a seus pedidos, sem registrar ressalva, a decisão judicial que não observa os termos delineados pelo autor extrapola os limites da lide (TST-RR-409-10.2019.5.05.0013, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT de 13/02/23; TST-RR-203940-31.2004.5.02.0078, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 06/08/10; TST-ARR-1794-53.2010.5.02.0316, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 07/12/18; TST-ARR-1035-59.2013.5.03.0089, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 12/05/17; TST-RR-1932-55.2015.5.10.0014, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT de 26/06/20; TST-RR-1659-18.2013.5.03.0022, Rel. Des. Conv. Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT de 18/09/15; TST-RR-10098-05.2013.5.15.0080, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 14/02/20; TST-RR-124200-23.2008.5.15.0013, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 21/10/16; TST-RR-11126-77.2015.5.15.0002, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 23/06/17). 4. Ademais, esta 4ª Turma do TST exige que a ressalva seja precisa e fundamentada, de modo a não se frustrar a exigência legal com ressalvas genéricas (TST-RR-1001511.97-2019.5.02.0089, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 16/08/22), o que não restou observado nos autos. 5. Assim, no agravo, o Reclamante não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-20580-21.2019.5.04.0205, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/05/2024)*" - destacou-se.

Portanto, revendo posicionamento anterior, fica limitada eventual condenação aos valores indicados na exordial.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE PRÊMIOS/COMISSÕES EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Sustenta a parte autora que a empresa ré não pagava corretamente os DSR's sobre as parcelas variáveis recebidas a título de prêmios e comissões. Postula diferenças com reflexos.

A parte reclamada defende-se, em síntese, ao argumento de que todos os valores de natureza salarial foram considerados para cálculo dos DSR's, cuja parcela foi devidamente quitada sob a rubrica "0501 DSR (Comissão)".

A parte autora, em sede de impugnação à defesa, aponta, por amostragem, circunstâncias em que não foram quitados reflexos dos prêmios e comissões em DSR's (ID. 1e0a84d - Pág. 4).

Da análise dos demonstrativos depreende-se o pagamento das parcelas indicadas na inicial. As parcelas em questão foram pagas e detêm inegável natureza salarial. A reclamada não comprovou a integração das mencionadas comissões nas demais verbas contratuais.

Dessa sorte julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças a título de repercussões das comissões e prêmios (até 10.11.2017) lançados nos recibos de pagamento nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados - Súmula 172/TST).

Indefiro, lado outro, as repercussões dos prêmios a partir de 11.11.2017 que, embora sejam pagos como contraprestação aos serviços prestados, com a edição da Lei 13.467/17, passaram a não ser mais integralizados à remuneração do trabalhador, conforme § 2º do art. 457 da CLT.

Os DSR's já enriquecidos das comissões e prêmios não repercutirão em outras, por se tratar de incidência reflexa, geradora de "bis in idem" (OJ 394 da SDI - I do Col. TST - redação anterior a 22.03.2023), embora devam integrar a base de cálculo do FGTS + 40% (Súmula 63/TST). Contudo, deve ser observada a modulação de efeitos da decisão dos autos de nº IRR-10169-57.2013.5.05.0024, aplicável apenas a horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, com repercussões do DSR em aviso prévio, 13º salário, férias + um terço e de tudo em FGTS + 40%.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES POR VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E TROCADAS

Aduz a parte reclamante que durante o período contratual não recebeu o importe médio de 30% do valor das comissões, cuja justificativa consistia em diferença nas vendas de mercadorias (e serviços) não faturadas, canceladas ou trocadas. Também alega

que não tinha acesso aos documentos demonstrando quais comissões não foram adimplidas por conta de tais vendas.

A parte reclamada afirma que estabelece para fins de pagamento das comissões em um determinado período o efetivo faturamento da operação, assim considerando a compra em loja, seguida da efetiva entrega do produto adquirido ao consumidor final. Ressalta que são passíveis de cancelamento apenas as vendas canceladas antes da efetiva entrega do produto adquirido pelo consumidor final, fato este que constitui impeditivo para o pagamento de comissões.

Em relação às trocas, explica que são quase que exclusivamente realizadas pelo mesmo vendedor responsável pela venda do produto originário, de modo que o "cancelamento" da comissão auferida com a venda originária é imediatamente compensado com a comissão paga em razão do produto levado em substituição.

Pois bem.

Nos termos dos arts. 466 da CLT e 3º da lei 3.207/57, o vendedor adquire o direito ao recebimento da comissão quando finalizada a venda com a aprovação da empresa.

Os extratos de vendas da parte reclamante comprovam valores de comissões estornados (ID. 06f0f73 - Pág. 9).

Quanto à questão, a parte reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que: "*(...)17- se o cliente cancelasse a compra a depoente perdia a comissão, não recebendo também comissões caso sua venda fosse trocada por outro vendedor; (...) 35 - o depoente fazia troca de produtos*".

Na mesma trilha, a testemunha ouvida a rogo da parte autora, Welligton Josenir de Souza Silva, respondeu que "*(...) 13- o alcance das metas já foi prejudicado em razão de cancelamentos e trocas;*".

Quanto à troca de mercadorias, entendo que um vendedor poderia realizar as trocas de mercadorias de outro vendedor, recebendo a comissão correspondente, o que compensaria comissões não pagas em virtude de trocas de produtos vendidos por ele.

Em relação às vendas não faturadas e canceladas, a transação é ultimada no momento em que o comprador anui com as condições propostas pelo vendedor, sendo indevido o estorno da comissão por inadimplência ou cancelamento do comprador, em observância ao princípio da alteridade.

No caso em tela, a parte reclamante era comissionista pura e empreendia tempo na venda, mas não era corretamente remunerada, arcando com o risco do negócio, o que é indevido uma vez que o empregador não pode transferir ao empregado os riscos da atividade econômica.

Nesse sentido, o Colendo TST:

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Estando a decisão do Tribunal Regional devidamente fundamentada, tendo analisado expressamente todas as questões objeto da controvérsia, não há que se falar em nulidade por suposta negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA O Tribunal Regional entendeu que o "direito à comissão surge depois de ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o estorno do pagamento pelo cancelamento da venda, troca do produto ou pela inadimplência do comprador, sob pena de transferir ao empregado os riscos da atividade econômica". Assim, manteve a sentença quanto ao pagamento das comissões mesmo sobre vendas não concretizadas. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim,* ***a inadimplência ou o cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado, pois não cabe ao empregado suportar os riscos da atividade econômica.*** *Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RRAg-1000270-06.2021.5.02.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/12/2023). -* destacou-se.

Diante disso, tendo em vista o reconhecimento pela parte empregadora, na contestação, de que não efetuava o pagamento das comissões sobre as vendas não faturadas e canceladas, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças de comissões pelas vendas não faturadas e canceladas, a serem apuradas com base no valor médio mensal de 10% das comissões recebidas pela parte obreira, com repercussões em DSRs (domingos e feriados – Súmula 172), em aviso prévio, férias + um terço; 13º salários e de tudo (exceto férias indenizadas) em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST).

Os DSR's já enriquecidos das diferenças não repercutirão em outras, por se tratar de incidência reflexa, geradora de "bis in idem" (OJ 394 da SDI - I do Col. TST - redação anterior a 22.03.2023), embora devam integrar a base de cálculo do FGTS + 40% (Súmula 63/TST). Contudo, deve ser observada a modulação de efeitos da decisão dos autos de nº processo IRR-10169-57.2013.5.05.0024, aplicável apenas a horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

As diferenças deverão integrar a base de cálculo de eventuais horas extras, domingos e feriados, porventura deferidos à parte reclamante.

Registre-se que não soa razoável que, mensalmente, 30% das vendas realizadas fossem canceladas, pois, na verdade, não é o

que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC c/c art. 769 da CLT).
Por outro lado, indefiro o pagamento das diferenças de comissões pelas vendas objetos de trocas.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - VENDAS PARCELADAS

Argumenta a parte autora que nas vendas de produtos por meio de parcelamento direto pela parte reclamada eram pagas comissões calculadas sobre o valor de venda inferior àquele pelo qual de fato o produto era comercializado, pois os encargos financeiros de financiamento do valor do produto não integravam a base de cálculo das comissões, pagas apenas sobre o valor do produto à vista.
A parte ré nega diferenças, sustentando que as comissões têm como base de cálculo o valor da Nota Fiscal ou Cupom Fiscal da venda realizada, sendo que a parte empregada não receberia comissões sobre o valor dos juros e encargos do financiamento por meio de crediário, conforme estipulado no contrato de trabalho.
Pois bem.
Inicialmente, observo que é incontroverso o fato de que a reclamada paga comissões sobre o valor à vista dos produtos, descontados acréscimos de juros e demais encargos de financiamento.
O fato de a parte reclamante ter suas comissões calculadas sobre o valor da venda dos produtos, excluídos os encargos do parcelamento, não lhe acarreta o alegado prejuízo, uma vez que tais juros eram revertidos em favor da administradora do cartão de crédito ou financeira, ainda que do mesmo grupo da reclamada. Tal método contábil, denominado "reversão", por ter como escopo superar a concorrência e incrementar as vendas, acaba beneficiando indiretamente os próprios vendedores comissionistas, em virtude do aumento da demanda por produtos e do aquecimento do comércio.
Nesse contexto, esclareço que estou revendo posicionamento anteriormente adotado, bem como observo que o Juízo de primeiro grau não está adstrito ao que dispõem a tese jurídica prevalecente nº 03 do E.TRT da 3ª Região, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de diferenças de comissões e reflexos, pois entendo que o valor das comissões deve incidir sobre o preço do produto vendido e não sobre juros que remuneram eventual financiamento do produto.
A parte reclamada arca sozinha com todo o risco do financiamento, pagando aos vendedores o valor total do produto vendido, alegação não desacreditada pela prova dos autos. Também, sob esse fundamento, a parte autora não pode se beneficiar do valor apurado no financiamento dos produtos, pois, ainda que o produto não seja efetivamente pago pelo cliente receberá integralmente sua comissão, já que não vende o financiamento e sim o produto.
Ainda que não bastasse, há previsão no contrato de trabalho sob Id e75e1c9-09.05.2022 de que "*4-c) não é paga comissão sobre o valor dos juros e encargos do financiamento por meio de crediário*".
Nesse sentido, o C. TST esclarece que somente se expressamente acordado entre empregado e empregador é que poderia haver o pagamento das comissões das vendas a prazo com base no valor à vista do produto vendido:

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE 1. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO DA VENDA. VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ***Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que deve ser respeitada a cláusula contratual que determina que as comissões sejam calculadas sobre o valor líquido da venda, excluídos os juros e impostos, porquanto não existe disposição legal que determine que tal cálculo seja realizado sobre o valor bruto das vendas efetuadas.*** *Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional registrou que a reclamada efetuava o cálculo das comissões sobre o valor líquido das vendas desde o início do contrato e não se obrigou, nem mesmo tacitamente, a se valer dos valores brutos para o cômputo da verba. Estando, pois, o v. acórdão regional em harmonia com atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, 7º, da CLT e na Súmula n. 333. Recurso de revista de que não se conhece. [...] " (ARR - 738-22.2011.5.09.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma , DEJT 6/4/2018)* - destacou-se.
"(...) COMISSÕES - BASE DE CÁLCULO - VENDAS A PRAZO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Por vislumbrar violação ao art. 2º da Lei nº 3.207/1957, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento no tema para mandar processar o recurso negado. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - COMISSÕES - BASE DE CÁLCULO - VENDAS A PRAZO ***A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado****. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido" (RRAg-661-28.2021.5.10.0102, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08/03/2024)* - destacou-se.

Nestes termos, não há diferenças de comissões pela venda de produtos e serviços financiados, ficando indeferido o respectivo

pleito. Indefiro, igualmente, o pedido de integração de tais diferenças ao salário e de reflexos destas em outras verbas.

PRÊMIO ESTÍMULO

A parte reclamante argumenta que a parte ré não quitava corretamente o prêmio intitulado "prêmio estímulo", o qual estaria atrelado ao atingimento de metas. Assevera que recebia valor inferior ao devido considerando a exclusão das vendas não faturadas e dos encargos decorrentes de vendas a prazo da base de cálculo das comissões.

A parte ré, apesar de sustentar a existência de política interna que regulamenta o pagamento do prêmio, cujas metas são alteradas mensalmente sem correlação direta com as comissões, não apresentou prova documental (art. 818, II, da CLT), fazendo presumir verdadeiras as narrativas da parte reclamante no sentido de que o pagamento do prêmio era realizado com base nas vendas de produtos.

Embora as metas sejam definidas conforme poder diretivo do empregador, o empregado tem direito de saber os critérios adotados para pagamento da parcela, inclusive para possibilitar a conferência dos valores recebidos.

Em audiência, a testemunha da parte autora, Welligton Josenir de Souza Silva, respondeu que "*(...) 13- o alcance das metas já foi prejudicado em razão de cancelamentos e trocas;*".

E a testemunha da parte ré, Maria Alice Tamem, disse que "*10- quanto ao valor do prêmio estímulo, quando batia a meta recebia um valor a mais de acordo com os 3 indicadores, sendo que se baterem a meta de vendas recebem comissão independentemente dos indicadores; 11- o autor recebia prêmio estímulo, pois batia as metas; 12- o cancelamento da venda impacta negativamente na meta, mas se fechar o mês não impacta mais*".

A parte ré não demonstrou os critérios adotados para pagamento do "prêmio estimulo", ônus que lhe competia a teor do art. 818, II, da CLT.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças de "prêmio estímulo", correspondentes a 0,4% (percentual mais benéfico) das vendas de produtos constantes dos relatórios, incluindo os valores que foram objeto de "estornos" (vendas não faturadas e canceladas), com repercussões em DSR's (domingos e feriados - Súmula 172/TST); aviso prévio; férias + um terço; 13º salários; e com essas parcelas (exceto férias indenizadas e terços de férias, que são indenizatórias) em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST).

Os DSR's já enriquecidos das diferenças não repercutirão em outras, por se tratar de incidência reflexa, geradora de "bis in idem" (OJ 394 da SDI - I do Col. TST - redação anterior a 22.03.2023), embora devam integrar a base de cálculo do FGTS + 40% (Súmula 63/TST). Contudo, deve ser observada a modulação de efeitos da decisão dos autos de nº IRR-10169-57.2013.5.05.0024, aplicável apenas a horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

As diferenças deverão integrar a base de cálculo de eventuais horas extras, domingos e feriados, porventura deferidos à parte autora.

JORNADA DE TRABALHO

A parte autora postulou horas suplementares ao longo do contrato, sob os seguintes fundamentos: a) labor excedente à 08ª hora diária e à 44ª hora semanal; b) supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação de 02 horas ou, sucessivamente, de 01 hora (artigo 71 da CLT); c) supressão parcial do intervalo interjornada; d) trabalho em domingos e feriados não compensados, em dobro.

A parte reclamada impugnou a jornada declinada na inicial e argumentou que todos os dias e horários trabalhados estão estampados nos registros de ponto, considerando a respectiva compensação no banco de horas em caso de labor extraordinário. Juntou os controles de jornada da parte autora.

Pois bem.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que:

"*1- o depoente trabalhou em loja de rua; 2- havia dois turnos no labor de segunda a sexta, nos quais o depoente trabalhava: de 07h30 às 18h30 ou de 09:00 às 20:00 horas. Também trabalhava sábado de 07h30 às 15h30/16:00 em média. Não estava trabalhando na pandemia; 3- Sempre usufruiu uns 30 minutos de intervalo para refeição, a despeito de registrar como se tivesse usufruído 01 hora, por determinação da gerente, sendo que o sistema não estava liberado para o trabalho após o registro do intervalo determinado pela gerência; 4- quando chegava na loja não registrava o ponto, pois tinha que fazer atividades laborais antes do registro, a exemplo do cartazeamento e precificação, ocorrendo a mesma coisa ao final, após o registro, por determinação da gerência, pois acompanhava o cliente mesmo após o registro e fazia finalizações; 5- o ponto era biométrico (crachás), mas acontecia de não sair o papel da bobina; não acontecia do gerente fazer o registro; 6- os horários do ponto não são reais, pois a Cal mexia, já que acontecia de chegarem e não estar funcionando; sendo que o depoente não abriu chamado para resolver isto, mas passava para a gerente; 7- no final do mês o depoente tinha o acesso ao cartão de ponto para assinar, uma vez por mês, para dar o Ok, ocasião em que via os erros e passava para a gerente, o qual falava que abria o chamado, mas nada era resolvido; 8- o sistema de vendas não travava; 9- o depoente não participou de black-friday; 10- o depoente participou de 02 saldões ocasião em que*

trabalhou de 07h às 21h30; 11- os inventários ocorriam umas 12 vezes por ano, quando então trabalhava de 06:00/06h30 às 17:30; o depoente participou de 03 inventários; 12- na semana antecedente a datas festivas laborava de 07:30 às 20:00h, ou de 09h às 22 horas, aproximadamente; 22- o horário de funcionamento da loja para o público é de 09h às 19 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 09h às 16 horas; 23- que as atividades de precificação, cartazeamento, limpeza de setor e reuniões não podiam ser feitas após o registro de ponto; 24- a autor podia registrar horas extras, raramente, só quando a gerente alterava a questão do ponto; 25- que não acontecia com frequência de o relógio de ponto estar quebrado; 26- quando a cal inseria horário ela não perguntava para o autor o horário que havia praticado e o autor não tinha como inserir informações no registro neste caso; 27- no final do mês o autor fazia o aceite no ponto eletrônico; 28- usufruiu 60 minutos de intervalo, neste 03 meses de trabalho umas 04/05 vezes e não foi advertido; 29- geralmente quando não havia cliente no final da jornada tinham que aguardar os demais para irem embora juntos, por questões de segurança, já que se tratava de loja de rua; 30- no turno de abertura acabavam não indo embora mais cedo, pois sempre tinha clientes; 31-que no inventário não tinha escala; 32- não tem como precisar os meses em que ocorriam os saldões, mas em janeiro sempre havia; 33- não tem certeza se registrava todos os dias trabalhados;" - destacou-se.

A preposta da parte ré respondeu que:

"*7- o sistema de ponto não trava e o gestor pode prorrogar o sistema duas vezes ao dia para finalização de venda; 8- o autor sempre utilizou o sistema Minha Via, sendo encaminhado para o cartão de ponto após uma validação sistêmica pelo gestor; 09- se o empregado discordasse da marcação de ponto DENTRO DO MÊS, ele mesmo abria um chamado no sistema, o que era verificado pelo RH e caso verificado o equívoco era corrigido, sendo que o próprio trabalhador faz essa correção e não o gestor; 10 - se o empregado discordasse da marcação de ponto FORA DO MÊS, abria chamado para TI que remetia para o RH fazer a verificação, sendo que se ficasse constatado o equívoco também era o próprio trabalhador que fazia a correção e não o RH ; 11- o autor, efetivamente, trabalhava nos dois turnos, de 08:00/08h15 às 16:00/16h40 ou de 09h30/10:00 até às 19:00 ou o horário que o cliente fosse embora, dependendo da escala, com 01h05 de intervalo refeição, sendo que o sistema de ponto permite o registro de intervalo inferior a 01 hora, mas neste caso, leva advertência; 12- se o autor fizesse treinamento em casa era abonado o dia dele constando no espelho de ponto como treinamento, mas se treinasse nas dependências da empresa, batia ponto normalmente; 16- quando há correção no espelho de ponto somente pelo colaborador consta um asterisco, sendo inserido o horário efetivamente cumprido.* " - destacou-se.

A testemunha Welligton Josenir de Souza Silva declarou que:

"*2- o autor trabalhava nos dois turnos, assim como o depoente, conforme escala, e às vezes revezavam, mas coincidia de trabalharem no mesmo turno; a primeira turma chegava às 07h e saía por volta das 18h30 e a segunda turma chegava por volta das 09 horas e saía por volta das 20 horas e aos sábados chegavam por volta das 07h e saíam por volta das 15h30/16 horas; 3- o depoente e o autor sempre usufruíam em média 30 minutos de intervalo refeição e raramente conseguiram fazer uma hora de intervalo; 4- os controles de jornada do depoente e do autor não retratam a realidade, pois quando chegavam tinham que fazer atividade laboral de cartazeamento, precificação, limpeza, reunião para depois registrar o ponto e igualmente na saída, tudo por determinação da gerência, sendo que na saída todos tinham que sair juntos e mesmo quando trabalhava na primeira escala não conseguiam ir embora no horário registravam pois sempre agarravam nas vendas com algum cliente; todo dia tinha algum cliente na hora de ir embora; 5- em média, gastavam uns 30/90 minutos em atividades antes do registro de ponto, e o mesmo tempo ao final, após o registro, não acontecia de registrarem o tempo e depois realizarem as atividades mencionadas; 6- pelo sistema Via Mais conseguiam fazer vendas sem estar logadas no sistema de pontos, sendo possível usar esse sistema para realizar vendas durante os intervalos quando estava liberado, o que era possível também pelo sistema PCON quando o ponto estava livre, mas essa liberação era feita pelo regional ou gerente; 7- se o sistema travasse e o depoente estivesse fazendo venda tinha como fazer prorrogação por meio do gerente, sendo que o tempo de prorrogação, contudo, não ficava registrado no ponto; 8- no caso de problema com inoperância do ponto os registros eram feitos por meio da gerência que não registrava a jornada efetiva trabalhada, sendo que abria um chamado para reclamar de tal situação, mas nada era resolvido; 14- não tinha horário certo para registrar ponto,*

mas só podiam registrar quando abria a loja após as atividades já descritas; 15- não tinha como registrar menos de uma hora de intervalo; 16- nas duas semanas antecedente ao Natal o horário era de 07h às 21h30/22 horas, com 30 minutos de intervalo; 17- o depoente já teve problema com o banco de horas as quais ficaram muito negativas; 18- o depoente nem sempre tinha acesso aos papeletes que saíam após registrar o ponto, pois as vezes a máquina estava estragada, mas quando saía o papel o horário estava correto; 19 - não tinha acesso ao My Agora para verificar a correção dos horários; " - destacou-se.

Já a testemunha Maria Alice Tamem disse que:

"*2- o funcionamento da loja era dividido em duas turmas: das 08h às 16h40 e das 10h às 19 horas; 3- quando os vendedores chegam na loja já marcam seu ponto e via o reclamante fazendo esse registro, sendo que a depoente não registra, pois exerce cargo de confiança; 4- a primeira turma geralmente fazia a atividade de cartazeamento do setor, após registrar o ponto; 5- trabalharam em alguns domingos, com uma folga compensatória antes e uma depois; 6- a depoente usufruía 01h05 de intervalo refeição, podendo fazer até 02 horas, e sabe que a autora também praticava esse tempo de intervalo; 7- não usufruía intervalo com o autor, mas visualizava sua função; 8- o ponto não trava durante o intervalo e sim o sistema de vendas, sendo que conseguia bater intervalo inferior a 01 hora, mas nesse caso seriam advertidos, pois o mínimo é de uma 01h05, não sendo possível fazer vendas em outro sistema; 13- não era comum e não acontece de alguns vendedores limparem o setor, cartazear e organizá-lo para depois registrar o ponto; 14- cada vendedor era responsável por organizar o seu setor, tanto os do primeiro quanto do segundo turno; 15- que o horário de funcionamento da loja 1497 é de 09h às 18h30 para o público e aos sábados de 09h às 13h30; 16- é a primeira turma quem faz cartazeamento e precificação; 17- no final do dia, após o registro do ponto o vendedor vai embora e não pode continuar atendendo algum cliente; 18- que na ré tem banco de horas; 19- que apenas em janeiro é feito o saldão e não se recorda se o autor participou de algum; 20- não sabe se o autor participou de inventário, mas pode dizer quer o horário é o da primeira turma; 21- não é comum o relógio de ponto apresentar problemas na loja 1497, mas se apresentar, mas no caso do autor, ele fazia reclamação no ponto dele mesmo e e depoente aprovava; 22- não é possível realizar vendas durante o intervalo; 25- normalmente o colabora não fica na loja na hora do intervalo, ou vai para sua casa almoçar ou fica no refeitório, não sendo usual que esteja atendendo um cliente ou executando outras atividades.*"- destacou-se.

Validade dos cartões de ponto

Os espelhos de ponto demonstram horários variáveis de início e término da jornada, anteriores e posteriores, inclusive, aos horários de registros mencionados pela parte reclamante na inicial, a exemplo dos dias 18.01.2022 e 15.03.2022 com entrada às 07h04 e 07h02 (ID. 7a9471d - Pág. 5-7).

Ademais, apesar da testemunha da parte autora corroborar as alegações autorais de que eram desempenhadas outras atividades antes de registrar o início da jornada, como cartazeamento, precificação e organização dos produtos, 30/90 minutos antes de abrir a loja às 9h, há muitos registros de entrada às 8h, por exemplo (ID. 7a9471d - Pág. 5).

Não há indícios de que a parte reclamante fosse impedida de registrar sua real jornada de trabalho. Ao contrário, ela confessa que era possível registrar as horas extras.

Destaca-se que a ausência de assinatura nos controles de ponto, por si só, não os torna inválidos, pois não há, na lei, exigência nesse sentido, razão pela qual não prosperam as impugnações da parte autora nesse sentido.

Importante destacar que os documentos juntados com a exordial não são hábeis a desconstituir as marcações constantes nos cartões de ponto, uma vez que não são relativos à parte reclamante ou à filial a qual era subordinada, mas sim de pessoas estranhas ao feito, comumente juntados em processos contra a parte empregadora.

Quanto ao intervalo intrajornada, verifica-se dos espelhos de ponto que era habitual o gozo de mais de 1 hora, a exemplo do dia 17.12.2021, com intervalo de 11h29 às 12h35 (ID. 7a9471d - Pág. 3); inclusive com anotação de tempo não usufruído, como o dia 10.01.2022 (ID. 7a9471d - Pág. 3), em que foi registrado "HE com 100% - Intervalo".

Ressalte-se que embora a cláusula 3ª do contrato de trabalho (Id e75e1c9-09.05.2022) pactue a duração de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas de intervalo intrajornada, o art. 71, § 4º, da CLT, em razão de seu conteúdo sancionador, deve ser estritamente interpretado, a fim de garantir o pagamento do período de intervalo não concedido pelo empregador tão somente em relação ao mínimo de 1 hora, previsto no caput daquele artigo.

Por estas razões, tenho por válidos os controles de jornada

apresentados pela reclamada.

Ressalta-se que a ausência de alguns cartões de ponto e/ou de alguns recibos salariais, não é razão suficiente para invalidar os registros apresentados, uma vez que os controles de ponto existentes servem para provar, pela média, a jornada do período faltante, conforme inteligência da OJ 233 da SDI-1 do TST.

Compensação de jornada

A parte reclamada sustenta que eventuais horas extras prestadas eram compensadas, na forma prevista na CCT, havendo compensação via banco de horas.

De fato, as normas convencionais autorizam acordo de compensação de horas, desde que não seja ultrapassado o limite de duas horas extras por dia e que a compensação ocorra no prazo máximo de até 10 meses, contados da data da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias (cláusula 20ª da CCT 2019, por exemplo - Id 2c617ce-15.03.2024).

Todavia, é patente a realização de horas extras habituais todos os meses, o que atrai a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula 85 do C. TST segundo a qual "*A prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas*".

Resta, portanto, descaracterizado o acordo de compensação de horas previsto na CCT. Dessa forma, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Passo a analisar cada um dos fundamentos para pagamento das horas suplementares e reflexos.

Horas excedentes à 08ª hora diária e à 44ª hora semanal

São devidas como extras, as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal (o que for mais benéfico), com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + um terço, aviso prévio, e destes em FGTS + 40%.

Intervalo do artigo 71 da CLT

Quanto ao intervalo para repouso e alimentação, os controles de jornada demonstram a correta fruição, sem demonstração pela parte reclamante, de qualquer diferença em seu favor.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de intervalo intrajornada, eis que referido intervalo era observado, conforme se verifica dos espelhos de ponto juntados aos autos.

Intervalo interjornada

Os cartões de ponto também demonstram a fruição do intervalo interjornada, inclusive após repouso semanal, sem demonstração pela parte reclamante de qualquer diferença em seu favor.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de pagamento de intervalo interjornada, uma vez que referido intervalo era observado, conforme se verifica dos espelhos de ponto juntados aos autos.

Domingos e feriados não compensados

Quanto ao labor em domingos e feriados não compensados, a parte autora não apontou um único dia em que houvesse trabalhado e que não tivesse sido remunerado ou compensado, ônus que lhe cabia, a teor do art. 818, I, da CLT, levando-se à improcedência dos pedidos.

Parâmetros de cálculo

Como a parte reclamante é comissionista puro, na apuração das horas extras decorrentes da prorrogação de jornada deve ser observado o disposto na Súmula 340 do TST.

Nessa toada, as seguintes ementas:

"*COMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Na linha do entendimento jurisprudencial que vem sendo firmado pelo Col. TST,* ***a base de cálculo do adicional das horas extras do comissionista puro é o valor das comissões percebidas, sem a integração de outras parcelas de natureza salarial, não incidindo o entendimento da Súmula de n. 264/TST, mas apenas a diretriz da Súmula de n. 340/TST.*** *Agravo desprovido. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001334-25.2012.5.03.0104 AP; Data de Publicação: 19/02/2016; Disponibilização: 18/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 218; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Paula Oliveira Cantelli)*

TRABALHADOR COMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS INTERVALARES. DIVISOR SALARIAL. O ***fato gerador das horas extras decorrentes da prorrogação da jornada pelo comissionista puro é diverso do fato gerador das horas extras intervalares****, já que, enquanto na prorrogação da jornada o comissionista está recebendo comissões por estar trabalhando em regime extraordinário, na inobservância do intervalo o empregado está trabalhando no momento em que deveria estar descansando. Assim, quanto aos intervalos intrajornada e interjornadas, para o empregado comissionista puro (vendedor) sujeito à carga de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, não incide o entendimento consubstanciado na Súmula 340 do TST, devendo ser utilizado o divisor 220. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010953-15.2020.5.03.0163 (ROT); Disponibilização: 15/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 828; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastiao Geraldo de Oliveira)*" - destacou-se.

Para fins de cálculo das horas extras observar-se-á: a) as horas excedentes das 08 horas diárias serão remuneradas apenas pelo adicional de horas extras, desde que não ultrapassada a jornada semanal de 44 horas. Ultrapassada a jornada de 44 horas semanais, a parte reclamante receberá horas extras (hora + adicional) pelo excedente das 08 horas diárias, conforme se apurar

em liquidação (item III da Súmula 85 do C. TST); b) adicional previsto nas normas coletivas e na ausência de normas coletivas vigentes o adicional constitucional de 50%; c) os demonstrativos de pagamentos e os espelhos de ponto juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada; d) a evolução salarial da parte autora, incluindo as diferenças de comissões e diferenças de prêmios deferidas; e) divisor com base no número de horas efetivamente laboradas, na forma da Súmula 340/TST, em relação às horas/adicionais excedentes da 08ª/44ªh; f) as horas extras comprovadamente pagas a idêntico título serão compensadas de forma global, conforme a OJ 415 da SDI-1/TST; g) os termos da súmula 340 do TST e da OJ 394 da SDI-I do TST.

PLR - 2023

A parte autora não juntou aos autos os instrumentos coletivos que confiram guarida ao pagamento da PLR, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 818, I, da CLT.

Logo, por destituído de amparo normativo, julgo improcedente o pedido de PLR proporcional 2023.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Lado outro, defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 18.04.2022. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: “Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”.

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **RICARDO RAMON DE SOUZA MOREIRA** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, resolvo:

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

diferenças a título de repercussões das comissões e prêmios (até 10.11.2017) lançados nos recibos de pagamento nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados - Súmula 172/TST).

Os DSR's já enriquecidos das comissões e prêmios não repercutirão em outras, por se tratar de incidência reflexa, geradora de "bis in idem" (OJ 394 da SDI - I do Col. TST - redação anterior a 22.03.2023), embora devam integrar a base de cálculo do FGTS + 40% (Súmula 63/TST). Contudo, deve ser observada a modulação de efeitos da decisão dos autos de nº IRR-10169-57.2013.5.05.0024, aplicável apenas a horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, com repercussões do DSR em aviso prévio, 13º salário, férias + um terço e de tudo em FGTS + 40%.

diferenças de comissões pelas vendas não faturadas e canceladas, a serem apuradas com base no valor médio mensal de 10% das comissões recebidas pela parte obreira, com repercussões em DSRs (domingos e feriados – Súmula 172), em aviso prévio, férias + um terço; 13º salários e de tudo (exceto férias indenizadas) em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST).

diferenças de "prêmio estímulo", correspondentes a 0,4% (percentual mais benéfico) das vendas de produtos constantes dos relatórios, incluindo os valores que foram objeto de "estornos" (vendas não faturadas e canceladas), com repercussões em DSR's (domingos e feriados - Súmula 172/TST); aviso prévio; férias + um terço; 13º salários; e com essas parcelas (exceto férias indenizadas e terços de férias, que são indenizatórias) em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST).

horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal (o que for mais benéfico), com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + um terço, aviso prévio, e destes em FGTS + 40%.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que todos os reflexos sobre férias acrescidas de um terço, aviso prévio e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$20.000,00.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

cnbc

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010344-60.2023.5.03.0055

AUTOR	JORGE LUIZ CARVALHO FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	OURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ CARVALHO FREITAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 426a3df proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte reclamada requer a decretação da inépcia da petição inicial. Não há inépcia a ser declarada, em razão da simplicidade que norteia o Processo Laboral.

A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1o da CLT, requisitos que restaram preenchidos.

Rejeito a preliminar arguida.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Rejeito a impugnação aos documentos e valores, à vista do artigo 830 da CLT/17. Ainda, as impugnações são genéricas e não fundamentadas e ao Juízo compete a livre apreciação dos elementos de prova constantes dos autos, nos termos do artigo 371 do CPC/15 c/c 796 da CLT/17.

Ademais, o valor atribuído aos pedidos na petição inicial é compatível com as pretensões deduzidas pela parte autora e a parte ré não apontou objetivamente os valores que entende incorretos.

Ressalto, por fim, que as verbas porventura deferidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença, pelo que se mostra ineficaz a impugnação apresentada pela parte ré, conforme artigo 12, §2º, da IN 41/2018 do C. TST.

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EXTRAFOLHA

A parte autora alega que foi admitido em 4/11/2020 para atuar como ‘pedreiro de edificações’; recebia R$6,19 por hora. Foi demitido em 2/09/2021.

Sustenta que trabalhava em sobrejornada mas recebia apenas

parcialmente suas horas extras e que recebia R$1.000,00 a título de horas extras 'por fora'.

Além disso, afirmou ter laborado nos feriados dos dias **15.11.2020, 21.04.2021, 01.05.2021 das 7h às 17h**.

Em audiência o autor ratificou os cartões de ponto apresentados pela ré.

A parte ré se reporta aos controles de jornada e respectivos contracheques, aduzindo que sua obrigação se restringe a apresentação destes documentos, pois quanto às demais alegações cumpre ao autor prová-las.

Ao impugnar os cartões de ponto e contracheques, o autor demonstra, por amostragem, diversas diferenças, a exemplo do mês de março/2021 (f. 51), no qual o autor realizou 18,80 horas extras acima da 8ª hora diária e 10,52 horas extras acima da 44ª semanal.

Demonstra o autor que não há pagamento destas horas extras no respectivo contracheque.

Na mesma trilha, demonstra o autor o trabalho em feriados, a exemplo do dia 3/06/2021 (feriado de corpus christi), sem o correspondente pagamento.

Em razão da habitualidade na realização de horas extras, pleiteia a declaração de nulidade do acordo de compensação, conforme inciso IV da Súmula 85 do TST, mas enfatiza que inexistente nos autos evidência de qualquer controle de horas lançadas a crédito e débito do empregado, para fins de compensação no prazo legal.

Pois bem.

Tal como sustentado pelo autor, não visualizo quaisquer horas extras pagas em contracheque.

Do mesmo modo, não visualizo nos cartões de ponto, dias destinados a folgas compensatórias.

Sendo assim, o autor se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, demonstrando a existência de horas extras não pagas ou compensadas.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, considerando-se como tais as horas excedentes da oitava diária ou da quadragésima quarta semanal, o que for mais benéfico ao autor, devendo ser observado para cálculo o adicional convencional ou legal, o divisor 220, a Súmula 264 do TST, a evolução salarial obreira e os dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto anexados aos autos. Também defiro reflexos em rsr, aviso prévio, férias + o terço, 13º e FGTS + 40%.

Quanto aos R$1.000,00 pagos extra-folha habitualmente, não houve impugnação específica por parte da ré. Logo, defiro o pagamento de reflexos sobre este valor pago mês a mês em rsr e, considerando-se a integração em rsr, defiro reflexos em aviso prévio, férias + o terço, 13º e FGTS + 40%.

Também defiro o pedido de pagamento de feriados trabalhados em dobro, quais sejam: 15.11.2020, 21.04.2021 e 01.05.2021, devendo ser observado para cálculo à evolução salarial obreira, os dias efetivamente trabalhados, o divisor 220 e a Súmula 264 do TST.

Indefiro reflexos pois os feriados não são habituais.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 31.03.2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao

entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

Na condenação por dano moral, observar a Súmula 439 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **JORGE LUIZ CARVALHO FREITAS DE LIMA** em face de **OURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, resolvo:

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

-efetuar o pagamento de horas extras, considerando-se como tais as horas excedentes da oitava diária ou da quadragésima quarta semanal, o que for mais benéfico ao autor, devendo ser observado para cálculo o adicional convencional ou legal, o divisor 220, a Súmula 264 do TST, a evolução salarial obreira e os dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto anexados aos autos. Também defiro reflexos em rsr, aviso prévio, férias + o terço, 13º e FGTS + 40%.

Quanto aos R$1.000,00 pagos extra-folha habitualmente, não houve impugnação específica por parte da ré. Logo, defiro o pagamento de reflexos sobre este valor pago mês a mês em rsr e, considerando-se a integração em rsr, defiro reflexos em aviso prévio, férias + o terço, 13º e FGTS + 40%.

Também defiro o pedido de pagamento de feriados trabalhados em dobro, quais sejam: 15.11.2020, 21.04.2021 e 01.05.2021, devendo ser observado para cálculo à evolução salarial obreira, os dias efetivamente trabalhados, o divisor 220 e a Súmula 264 do TST.

Indefiro reflexos pois os feriados não são habituais.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que todos os reflexos das parcelas deferidas em aviso prévio indenizado, férias + um terço e FGTS + 40%, são **verbas que possuem natureza indenizatória.**
Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.
Custas pela parte ré, no importe de R$224,90, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$11.245,22.
Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.
Intimem-se as partes.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010344-60.2023.5.03.0055

AUTOR	JORGE LUIZ CARVALHO FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	OURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 426a3df proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte reclamada requer a decretação da inépcia da petição inicial. Não há inépcia a ser declarada, em razão da simplicidade que norteia o Processo Laboral.
A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1o da CLT, requisitos que restaram preenchidos.
Rejeito a preliminar arguida.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Rejeito a impugnação aos documentos e valores, à vista do artigo 830 da CLT/17. Ainda, as impugnações são genéricas e não fundamentadas e ao Juízo compete a livre apreciação dos elementos de prova constantes dos autos, nos termos do artigo 371 do CPC/15 c/c 796 da CLT/17.
Ademais, o valor atribuído aos pedidos na petição inicial é compatível com as pretensões deduzidas pela parte autora e a parte ré não apontou objetivamente os valores que entende incorretos.
Ressalto, por fim, que as verbas porventura deferidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença, pelo que se mostra ineficaz a impugnação apresentada pela parte ré, conforme artigo 12, §2º, da IN 41/2018 do C. TST.

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.
As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.
Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a

regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EXTRAFOLHA

A parte autora alega que foi admitido em 4/11/2020 para atuar como 'pedreiro de edificações'; recebia R$6,19 por hora. Foi demitido em 2/09/2021.

Sustenta que trabalhava em sobrejornada mas recebia apenas parcialmente suas horas extras e que recebia R$1.000,00 a título de horas extras 'por fora'.

Além disso, afirmou ter laborado nos feriados dos dias **15.11.2020, 21.04.2021, 01.05.2021 das 7h às 17h**.

Em audiência o autor ratificou os cartões de ponto apresentados pela ré.

A parte ré se reporta aos controles de jornada e respectivos contracheques, aduzindo que sua obrigação se restringe a apresentação destes documentos, pois quanto às demais alegações cumpre ao autor prová-las.

Ao impugnar os cartões de ponto e contracheques, o autor demonstra, por amostragem, diversas diferenças, a exemplo do mês de março/2021 (f. 51), no qual o autor realizou 18,80 horas extras acima da 8ª hora diária e 10,52 horas extras acima da 44ª semanal.

Demonstra o autor que não há pagamento destas horas extras no respectivo contracheque.

Na mesma trilha, demonstra o autor o trabalho em feriados, a exemplo do dia 3/06/2021 (feriado de corpus christi), sem o correspondente pagamento.

Em razão da habitualidade na realização de horas extras, pleiteia a declaração de nulidade do acordo de compensação, conforme inciso IV da Súmula 85 do TST, mas enfatiza que inexistente nos autos evidência de qualquer controle de horas lançadas a crédito e débito do empregado, para fins de compensação no prazo legal.

Pois bem.

Tal como sustentado pelo autor, não visualizo quaisquer horas extras pagas em contracheque.

Do mesmo modo, não visualizo nos cartões de ponto, dias destinados a folgas compensatórias.

Sendo assim, o autor se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, demonstrando a existência de horas extras não pagas ou compensadas.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, considerando-se como tais as horas excedentes da oitava diária ou da quadragésima quarta semanal, o que for mais benéfico ao autor, devendo ser observado para cálculo o adicional convencional ou legal, o divisor 220, a Súmula 264 do TST, a evolução salarial obreira e os dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto anexados aos autos. Também defiro reflexos em rsr, aviso prévio, férias + o terço, 13º e FGTS + 40%.

Quanto aos R$1.000,00 pagos extra-folha habitualmente, não houve impugnação específica por parte da ré. Logo, defiro o pagamento de reflexos sobre este valor pago mês a mês em rsr e, considerando-se a integração em rsr, defiro reflexos em aviso prévio, férias + o terço, 13º e FGTS + 40%.

Também defiro o pedido de pagamento de feriados trabalhados em dobro, quais sejam: 15.11.2020, 21.04.2021 e 01.05.2021, devendo ser observado para cálculo à evolução salarial obreira, os dias efetivamente trabalhados, o divisor 220 e a Súmula 264 do TST.

Indefiro reflexos pois os feriados não são habituais.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 31.03.2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de*

2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

Na condenação por dano moral, observar a Súmula 439 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **JORGE LUIZ CARVALHO FREITAS DE LIMA** em face de **OURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, resolvo:

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

-efetuar o pagamento de horas extras, considerando-se como tais as horas excedentes da oitava diária ou da quadragésima quarta semanal, o que for mais benéfico ao autor, devendo ser observado para cálculo o adicional convencional ou legal, o divisor 220, a Súmula 264 do TST, a evolução salarial obreira e os dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto anexados aos

autos. Também defiro reflexos em rsr, aviso prévio, férias + o terço, 13º e FGTS + 40%.

Quanto aos R$1.000,00 pagos extra-folha habitualmente, não houve impugnação específica por parte da ré. Logo, defiro o pagamento de reflexos sobre este valor pago mês a mês em rsr e, considerando-se a integração em rsr, defiro reflexos em aviso prévio, férias + o terço, 13º e FGTS + 40%.

Também defiro o pedido de pagamento de feriados trabalhados em dobro, quais sejam: 15.11.2020, 21.04.2021 e 01.05.2021, devendo ser observado para cálculo à evolução salarial obreira, os dias efetivamente trabalhados, o divisor 220 e a Súmula 264 do TST.

Indefiro reflexos pois os feriados não são habituais.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que todos os reflexos das parcelas deferidas em aviso prévio indenizado, férias + um terço e FGTS + 40%, são **verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$224,90, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$11.245,22.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-77.2021.5.03.0055

AUTOR	MARCOS VINICIUS JOSE CAETANO
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
RÉU	PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	Fundação Ouro Branco

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09bf562 proferida nos autos.

Processo nº.: 0011104-77.2021.5.03.0055

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta porMARCOS VINÍCIUS JOSÉ CAETANO em face dePAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, GERDAU AÇOMINAS S/A, postulando, em síntese: garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho, reintegração, FGTS, vale alimentação, horas extras decorrente de tempo à disposição; emissão de CAT.

Deu à causa o valor de R$68.366,86. Juntou documentos.

Em audiência realizada em 25/10/2021, compareceram o Autor e as Reclamadas.

Proposta de conciliação recusada.

Defesa apresentada com documentos.

Impugnação à defesa e documentos apresentada às fls. 459 e seguintes.

Determinada a realização de prova pericial, com laudo apresentado às fls. 476 e seguintes e esclarecimentos às fls. 520 e seguintes.

Realizada audiência em 15/02/2024, foi produzida prova oral, com oitiva do Autor e de uma testemunha.

Encerramento de instrução realizada em audiência ocorrida em 10/05/2024, dispensado o comparecimento das partes.

Endereço eletrônico no qual consta o registro da prova oral:

https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/share/E56kIhqOvajW1uZxchGqK_XziSwc_CnO3KYSqAihiTyY4C5Y-XFGZYd9OTwpXWr.ALopzyDC7lDdcC9u?startTime=1708020780000

Certidão contendo resumo de depoimentos sob o ID *7763970.*

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa. Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do artigo 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

INÉPCIA

Diversamente do alegado em defesa, não há a inépcia dos pedidos formulados na inicial, uma vez que a inicial preencheu os requisitos do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, tendo a parte indicado estimativa dos valores correspondentes a cada uma de suas pretensões. Também não ficou demonstrado ter ocorrido alguma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 330 do CPC, nem é possível constatar a existência de prejuízo ao exercício do direito de defesa pela Reclamada.

Rejeito.

ACIDENTE DO TRABALHO

GARANTIA DE EMPREGO

INDENIZAÇÃO

DANOS MORAIS

REINTEGRAÇÃO

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

FGTS

Sustenta o Autor que no dia 21/12/2020 sofreu acidente laboral consistente em queda das escadas do vestiário que lhe gerou lesão no joelho consistente em *"lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito e uma lesão meniscal medial "alça de balde", CID S83.2 e S83.5 respectivamente"*; não foi emitida CAT; foi afastado do trabalho, tendo percebido auxílio doença acidentário de 13/01/2021 a 31/05/2021; após a alta previdenciária permaneceu sem laborar por 1 mês, por determinação da empregadora, que procedeu o pagamento da remuneração do período; foi imotivadamente dispensado em 01/07/2021, o que lhe causou dor e humilhação; passou por tratamento cirúrgico, mas sente dores no joelho e possui restrições para a realização de certas atividades inclusive as atividades laborativas; durante o afastamento previdenciário não lhe foi quitado o tíquete alimentação, nem recolhido o FGTS. Postula a emissão de CAT, indenização por danos morais, reintegração no emprego e pagamento de salário do período, além de recolhimento do FGTS relativo ao período em que esteve afastado do emprego e pagamento de tíquete alimentação.

A Reclamada nega a ocorrência do acidente laboral alegado; o benefício previdenciário foi equivocadamente classificado com acidentário; a lesão sofrida pelo Autor não tem correlação com o labor exercido na Reclamada; o auxílio alimentação não é devido, tendo em vista afastamento do direito pela norma coletiva; o FGTS foi integralmente recolhido.

O acidente do trabalho é definido pelo art. 19 da Lei 8.213/90 comoaquele que "*ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".*

Uma vez ocorrido o acidente, o art. 118 da mesma lei garante ao empregado o direito aestabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado, desde que demonstrado afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário (Súmula 378, c. TST).

No caso, o cotejo dos documentos de fls. 13 e seguintes, e aqueles acostados às fls. 456 e seguintes e fls. 668 e seguintes indica que o Reclamante sofreu lesão no joelho, com diagnóstico do dia 22/12/2020 de *"Rotura longitudinal de todos os segmentos do menisco medial com fragmento meniscal deslocado na região intercondilar, compatível com rotura em ''alça de balde''"*, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em 18/01/2021.

O Reclamante gozou afastamento previdenciário, devido à lesão sofrida entre 29/12/2020 e 31/05/2021, lhe tendo sido concedido auxílio doença acidentário (B91) no período (documento fl. 457).

Em laudo pericial produzido a mando deste juízo foi constatado que (fl. 495):

"Considerando a avaliação criteriosa dos autos processuais, realização de exame médico pericial e análise do embasamento teórico, diante dos elementos técnicos disponíveis, é possível concluir que:

Sobre a doença: Periciado sofreu lesões em menisco e ligamento cruzado anterior de joelho direito.

Sobre o nexo: Não há relação de causalidade entre o evento sofrido na reclamada e o trabalho.

Sobre a capacidade laboral: Não há incapacidades para o trabalho no presente momento."

Dada a controvérsia acerca do caráter laboral do acidente e do local de sua ocorrência, foi produzida prova oral sobre o tema.

Consta do depoimento pessoal do Autor (a partir de 01min01seg): na saída do vestiário, havia um degrau e algumas telas no chão solta, sendo que quando saiu torceu o joelho; aconteceu por volta de 12h/13h; não conseguiu trabalhar mais neste dia; foi atendido, mas a médica o liberou para voltar ao trabalho no dia seguinte, mas o engenheiro médico não deixou; recebeu atendimento médico hospitalar no mesmo dia em Ouro Branco; o bombeiro da Reclamada na van deles o levou para o hospital, de imediato; o bombeiro tirou umas fotos do local onde o Reclamante havia se machucado e o encaminhou para o hospital; chegando ao hospital, passou pela triagem, fez uma radiografia, deram um remédio no veia e o liberaram para trabalhar no dia seguinte; o engenheiro de segurança PAUL WURTH não o liberou, tendo em vista o inchaço do joelho; tinha mais pessoas no local; acredita que outras pessoas o viram cair; pisou em falso e sentou próximo ali; jogava futebol".

Consta do depoimento da testemunha TIAGO VINICIUS DA SILVA, indicada pelo Reclamante (a partir de 12min30seg): o Reclamante trabalhava como eletricista; trabalhou juntamente com o Reclamante; viu o Reclamante torcer o joelho; o acidente ocorreu no meio do labor; acredita que o Reclamante estava mexendo na parte elétrica do banheiro; um cara que estava trabalhando com ele, o socorreu; levaram para o hospital; estava a 5m do Reclamante quando aconteceu o acidente; empregado da PAUL WURTH que o ajudou; a área de convivência ficava próximo.

A prova oral produzida corrobora a alegação do Autor quanto à circunstância de que o acidente ocorreu no ambiente de trabalho, enquanto o Reclamante saía do vestiário, no estabelecimento da Reclamada. Aliás, noto que o histórico de atendimento hospitalar acostado às fls. 670/671 corresponde à narrativa fática apresentada pelo Reclamante em seu depoimento pessoal, valendo destacar que o atendimento urgência a que se submeteu ocorreu no dia 21/12/2020 às 15h27min, ou seja, em horário que integrava a jornada de trabalho do Autor.

De se registrar que o afastamento previdenciário gozado pelo Reclamante teve natureza acidentária. A manifestação da autarquia previdenciária, como ato administrativo, possui presunção relativa de veracidade, que somente admite afastamento mediante prova em sentido diverso de sua constatação, o que não ocorreu neste caso.

Nessa medida, não prepondera o laudo pericial produzido neste feito com relação à inexistência do nexo causal entre o labor e o acidente. Isso porque, como já analisado, a prova produzida no feita corrobora o caráter acidentário do afastamento previdenciário gozado pelo Autor, tendo sido demonstrado que a lesão ocorreu enquanto o Autor laborava no estabelecimento da 2ª Reclamada.

Constatados a incapacidade laboral e o gozo de auxílio-doença acidentário superior a 15 dias, é devida ao Autor a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8213/91, até 12 meses após a alta previdenciária, ou seja, até 31/05/2022.

Uma vez decorrido o prazo da garantia de emprego, não há que se falar em reintegração do Autor, de modo que, em seu lugar, com espeque no artigo 496 da CLT, é devida indenização correspondente à remuneração relativa ao período de garantia de emprego, desde a alta previdenciária ocorrida em 31/05/2021 até 12 meses após essa data (31/05/2022). Devidos, ainda, na indenização, terço de férias relativamente ao período de garantia reconhecida, 13º salário proporcional e, também, recolhimentos do FGTS com 40%.

Configurado o acidente laboral, determino que a Reclamada, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, emita a respectiva CAT, comprovando o registro no e-social, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00, reversíveis em favor do Reclamante.

A conduta da empregadora, ao ignorar o caráter acidentário do afastamento do obreiro, mantê-lo em ociosidade após a alta previdenciária e dispensá-lo denegando-lhe o período de garantia provisória de emprego revela a existência de dano moral auto evidente, pela violação à integridade psíquica do empregado, o que deve ser indenizado pela Reclamada.

Ademais, quanto à responsabilidade pela ocorrência do acidente propriamente dito e suas consequências, não sendo o caso de responsabilidade objetiva, deve ser verificado se a Reclamada teve culpa na ocorrência do evento, ainda que por violação dos deveres de proteção, que decorre da norma imperativa do inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal.

O empregador tem obrigação de promover a redução de todos os riscos que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho. Para tanto, de acordo com o disposto no artigo 157 CLT, cabe às empresas instruir os empregados quanto às precauções para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Reforçam a obrigação patronal o inciso XXII artigo 7º da Constituição Federal, o parágrafo 1º artigo 19 da Lei nº 8.213/91, as disposições da Convenção nº 155 da OIT e toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR-18.

No caso, a Reclamada sequer trouxe qualquer comprovação de que tivesse buscado adotar todas as medidas de segurança pertinentes,

tendo, inclusive, negado a ocorrência do próprio fato, o que se revelou inverídico, como demonstrado acima.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil (dano, culpa e nexo causal), surge o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil e, nessa ordem de ideias, com espeque nos critérios previstos no caput do artigo 223-G da CLT, condeno a Reclamada a pagar ao Autor indenização por danos morais no importe arbitrado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sucumbentenoobjetodaperícia médica, deverá a parte Reclamada arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 3.000,00, corrigidos na forma da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1 do Colendo TST.

Quanto ao vale alimentação, o §5º da cláusula 10ª da norma coletiva de fl. 32 garante ao empregado que goze benefício previdenciário acidentário (b91) fornecimento de cesta básica até o prazo de um ano a contar da data de afastamento. Tal cláusula não foi observada pela Reclamada, como se extrai da peça de defesa.

Nessa medida, condeno a Reclamada a pagar ao Autor a indenização substitutiva da parcela prevista no §11 da cláusula 10ª da CCT de fl. 32.

Procedentes.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

Sustenta o Reclamante que despendia 15 minutos no trajeto entre a portaria e o local de trabalho, sendo que ao término da jornada aguardava cerca de 50/60 minutos dentro do estabelecimento aguardando o transporte da 1ª Reclamada. Postula o pagamento de 1 hora extra por dia de labor pelo tempo à disposição da empregadora, com reflexos.

A Reclamada sustenta que o pleito não guarda amparo na legislação; o tempo gasto entre a portaria e o posto de trabalho era de 5 minutos; o uso do transporte da empregadora era facultativo, sendo o local de trabalho guarnecido por transporte público.

Segundo o artigo Art. 4º da CLT "*Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.*"Estabelece, ainda, o §2º do dispositivo em tela que "*por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no§ 1odo art. 58 desta Consolidação,quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares (...)*".

Consta do depoimento da testemunha TIAGO (a partir de 20min35seg): da portaria da Reclamada até o posto de trabalho, aguardavam 15 minutos aguardando ônibus; na saída aguardavam 40 minutos no estabelecimento da Reclamada.

No caso, foi constatado que o Reclamante permanecia nas dependências da Reclamada por 15 minutos na chegada ao labor, aguardando transporte até o posto de trabalho e, por 40 minutos, ao final da jornada. Com efeito não há provas de que o local de trabalho era atendido por transporte público regular ou mesmo que o uso do transporte da empregadora era facultativo.

Logo, por não comprovado que a permanência do Reclamante no estabelecimento empresarial se dava por escolha dele, tal período deve ser considerado tempo à disposição da empregadora e remunerado como horas extras, por se tratar de tempo à disposição, à luz do artigo 4º da CLT supracitado.

Nessa ordem de ideias, condeno a Reclamada a pagar ao Autor, como extras, 55 minutos por dia de labor, conforme se apurar em liquidação, que serão apuradas conforme os seguintes parâmetros:

- globalidade salarial na base de cálculo (Súmula 264 do Colendo TST)
- divisor 220;
- adicional de 50% (ou o adicional superior, na vigência da norma coletiva já juntada aos autos) e adicional de 100% para os dias trabalhados em domingos e feriados;
- reflexos em repousos semanais (de forma simples, Orientação Jurisprudencial nº 394 SDI-1 do Colendo TST), aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com um terço; gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%;
- evolução salarial do trabalhador;
- dias efetivamente trabalhados, excluindo-se os afastamentos como férias, licenças e faltas;
- autorizada a dedução de valores pagos sob idêntico título, se houver, de forma global (Orientação Jurisprudencial nº 415 SDI-1 do Colendo TST);
- são feriados, excluída a apuração dúplice quando recaírem em domingos: de acordo com a Lei 662/49, Lei 6802/80, os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 07 de setembro, 2 de novembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Procedentes.

RESPONSABILIDADE

2ª RECLAMADA

Decorre do depoimento da testemunha TIAGO que durante todo o pacto prestaram serviços exclusivamente em favor da 2ª Reclamada.

Comprovado que a 2ª Reclamada era tomadora deserviços da Reclamada, cabe aplicar o parágrafo 5º artigo 5-A da Lei 6.019/74 (alterada pela Lei 13.429/17) e o entendimento do item IV Súmula da 331 do Colendo TST, para estabelecer a sua responsabilidade

subsidiária.

Mesmo na hipótese de terceirização lícita, como no caso destes autos, o tomador de serviços participou da relação processual e responde, de forma subsidiária, por todas as obrigações trabalhistas acima reconhecidas, por força do que dispõe o §5º do artigo 5º-A da Lei 6.019/74.

Ademais, não existe prova da fiscalização eficiente, da parte da tomadora de serviços, em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada e real empregadora (1ª Reclamada), tanto assim quenão observado o prazo de garantia de emprego acidentária do Autor.

Reconheço, dessa forma, a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, por todas as obrigações trabalhistas reconhecidas nesta ação, nos termos do item VI Súmula 331 do Colendo TST. Procedente.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Por outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Entendo preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando que o resultado da demanda e que não há, no processo, prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte Autora.

Desse modo, rejeito a impugnação da Reclamada que se insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte Autora, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

A parte Autora também sucumbiu totalmente em alguns dos pleitos formulados na inicial, devendo pagar honorários também fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da parte Reclamada, calculados sobre o valor do proveito econômico que se buscou obter por este processo, de modo que os pedidos formulados deverão ser liquidados para este fim, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

Entretanto, em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 4º artigo 791-A da CLT, reconhecida pelo Excelso STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente nos incisos LXXIV e XXXV artigo 5º da Constituição da República, considerando que a parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, sua obrigação ficará suspensa até que se comprove a superação da condição de hipossuficiência, se extinguindo após decorrido o prazo de 2 anos.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado. Nesse sentido "*A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (RE 1006.958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 18.09.2017).

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES DA INICIAL

Rejeito o requerimento da Reclamada para que a condenação fique limitada aos valores nominais atribuídos a cada parcela constante do rol de pedido, porque o valor atribuído à causa e aos pedidos indica uma estimativa do "quantum debeatur", tendo como finalidade apenas de definir o rito processual a ser seguido. Os parágrafos 1º e 3º artigo 840 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, devem ser desta forma interpretados, aplicando-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devem ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (decisão do Excelso STF em ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021), incidindo o IPCA-E e juros na forma do *caput* artigo 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 883, *in fine*, da CLT), a taxa SELIC (simples).

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS também serão corrigidos dessa forma, já que passaram a ser débito trabalhista ao ser cobrado judicialmente, consoante Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992,

observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta porMARCOS VINICIUS JOSÉ CAETANO, em face dePAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e GERDAU AÇOMINAS S/A, para condenar, sendo a 2ª reclamada de maneira subsidiária, no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

-indenização correspondente à remuneração relativa ao período de garantia de emprego, acrescida dos reflexos constantes da fundamentação, observados os parâmetros ali fixados;

- indenização por danos morais no importe arbitrado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

- indenização de vale alimentação, conforme fundamentação;

- 55 minutos extras, por dia de labor, pelo tempo à disposição, conforme parâmetros e reflexos fixados na fundamentação.

Determino que a Reclamada, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, emita a respectiva CAT, comprovando o registro no e-social, sobe pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00, reversíveis em favor do Reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em liquidação.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas a cargo da Reclamada no importe de R$ 1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 60.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

ASMP

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011104-77.2021.5.03.0055

AUTOR	MARCOS VINICIUS JOSE CAETANO
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
RÉU	PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	Fundação Ouro Branco

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS JOSE CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09bf562 proferida nos autos.

Processo nº.: 0011104-77.2021.5.03.0055

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta porMARCOS VINÍCIUS JOSÉ CAETANO em face dePAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, GERDAU AÇOMINAS S/A, postulando, em síntese: garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho, reintegração, FGTS, vale alimentação, horas extras decorrente de tempo à disposição; emissão de CAT.

Deu à causa o valor de R$68.366,86. Juntou documentos.

Em audiência realizada em 25/10/2021, compareceram o Autor e as Reclamadas.

Proposta de conciliação recusada.

Defesa apresentada com documentos.

Impugnação à defesa e documentos apresentada às fls. 459 e seguintes.

Determinada a realização de prova pericial, com laudo apresentado às fls. 476 e seguintes e esclarecimentos às fls. 520 e seguintes.

Realizada audiência em 15/02/2024, foi produzida prova oral, com oitiva do Autor e de uma testemunha.

Encerramento de instrução realizada em audiência ocorrida em 10/05/2024, dispensado o comparecimento das partes.

Endereço eletrônico no qual consta o registro da prova oral:

https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/share/E56kIhqOvajW1uZxchGqK_XziSwc_CnO3KYSqAihiTyY4C5Y-XFGZYd9OTwpXWr.ALopzyDC7lDdcC9u?startTime=1708020780000

Certidão contendo resumo de depoimentos sob o ID *7763970.*

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa.

Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do artigo 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

INÉPCIA

Diversamente do alegado em defesa, não há a inépcia dos pedidos formulados na inicial, uma vez que a inicial preencheu os requisitos do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, tendo a parte indicado estimativa dos valores correspondentes a cada uma de suas pretensões. Também não ficou demonstrado ter ocorrido alguma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 330 do CPC, nem é possível constatar a existência de prejuízo ao exercício do direito de defesa pela Reclamada.

Rejeito.

ACIDENTE DO TRABALHO

GARANTIA DE EMPREGO

INDENIZAÇÃO

DANOS MORAIS

REINTEGRAÇÃO

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

FGTS

Sustenta o Autor que no dia 21/12/2020 sofreu acidente laboral consistente em queda das escadas do vestiário que lhe gerou lesão no joelho consistente em *"lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito e uma lesão meniscal medial "alça de balde", CID S83.2 e S83.5 respectivamente"*; não foi emitida CAT; foi afastado do trabalho, tendo percebido auxílio doença acidentário de 13/01/2021 a 31/05/2021; após a alta previdenciária permaneceu sem laborar por 1 mês, por determinação da empregadora, que procedeu o pagamento da remuneração do período; foi imotivadamente dispensado em 01/07/2021, o que lhe causou dor e humilhação; passou por tratamento cirúrgico, mas sente dores no joelho e possui restrições para a realização de certas atividades inclusive as atividades laborativas; durante o afastamento previdenciário não lhe foi quitado o tíquete alimentação, nem recolhido o FGTS. Postula a emissão de CAT, indenização por danos morais, reintegração no emprego e pagamento de salário do período, além de recolhimento do FGTS relativo ao período em que esteve afastado do emprego e pagamento de tíquete alimentação.

A Reclamada nega a ocorrência do acidente laboral alegado; o

benefício previdenciário foi equivocadamente classificado com acidentário; a lesão sofrida pelo Autor não tem correlação com o labor exercido na Reclamada; o auxílio alimentação não é devido, tendo em vista afastamento do direito pela norma coletiva; o FGTS foi integralmente recolhido.

O acidente do trabalho é definido pelo art. 19 da Lei 8.213/90 comoaquele que "*ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".*

Uma vez ocorrido o acidente, o art. 118 da mesma lei garante ao empregado o direito aestabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado, desde que demonstrado afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário (Súmula 378, c. TST).

No caso, o cotejo dos documentos de fls. 13 e seguintes, e aqueles acostados às fls. 456 e seguintes e fls. 668 e seguintes indica que o Reclamante sofreu lesão no joelho, com diagnóstico do dia 22/12/2020 de *"Rotura longitudinal de todos os segmentos do menisco medial com fragmento meniscal deslocado na região intercondilar, compatível com rotura em ''alça de balde'"*, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em 18/01/2021.

O Reclamante gozou afastamento previdenciário, devido à lesão sofrida entre 29/12/2020 e 31/05/2021, lhe tendo sido concedido auxílio doença acidentário (B91) no período (documento fl. 457).

Em laudo pericial produzido a mando deste juízo foi constatado que (fl. 495):

"Considerando a avaliação criteriosa dos autos processuais, realização de exame médico pericial e análise do embasamento teórico, diante dos elementos técnicos disponíveis, é possível concluir que:

Sobre a doença: Periciado sofreu lesões em menisco e ligamento cruzado anterior de joelho direito.

Sobre o nexo: Não há relação de causalidade entre o evento sofrido na reclamada e o trabalho.

Sobre a capacidade laboral: Não há incapacidades para o trabalho no presente momento."

Dada a controvérsia acerca do caráter laboral do acidente e do local de sua ocorrência, foi produzida prova oral sobre o tema.

Consta do depoimento pessoal do Autor (a partir de 01min01seg): na saída do vestiário, havia um degrau e algumas telas no chão solta, sendo que quando saiu torceu o joelho; aconteceu por volta de 12h/13h; não conseguiu trabalhar mais neste dia; foi atendido, mas a médica o liberou para voltar ao trabalho no dia seguinte, mas o engenheiro médico não deixou; recebeu atendimento médico hospitalar no mesmo dia em Ouro Branco; o bombeiro da Reclamada na van deles o levou para o hospital, de imediato; o bombeiro tirou umas fotos do local onde o Reclamante havia se machucado e o encaminhou para o hospital; chegando ao hospital, passou pela triagem, fez uma radiografia, deram um remédio no veia e o liberaram para trabalhar no dia seguinte; o engenheiro de segurança PAUL WURTH não o liberou, tendo em vista o inchaço do joelho; tinha mais pessoas no local; acredita que outras pessoas o viram cair; pisou em falso e sentou próximo ali; jogava futebol".

Consta do depoimento da testemunha TIAGO VINICIUS DA SILVA, indicada pelo Reclamante (a partir de 12min30seg): o Reclamante trabalhava como eletricista; trabalhou juntamente com o Reclamante; viu o Reclamante torcer o joelho; o acidente ocorreu no meio do labor; acredita que o Reclamante estava mexendo na parte elétrica do banheiro; um cara que estava trabalhando com ele, o socorreu; levaram para o hospital; estava a 5m do Reclamante quando aconteceu o acidente; empregado da PAUL WURTH que o ajudou; a área de convivência ficava próximo.

A prova oral produzida corrobora a alegação do Autor quanto à circunstância de que o acidente ocorreu no ambiente de trabalho, enquanto o Reclamante saía do vestiário, no estabelecimento da Reclamada. Aliás, noto que o histórico de atendimento hospitalar acostado às fls. 670/671 corresponde à narrativa fática apresentada pelo Reclamante em seu depoimento pessoal, valendo destacar que o atendimento urgência a que se submeteu ocorreu no dia 21/12/2020 às 15h27min, ou seja, em horário que integrava a jornada de trabalho do Autor.

De se registrar que o afastamento previdenciário gozado pelo Reclamante teve natureza acidentária. A manifestação da autarquia previdenciária, como ato administrativo, possui presunção relativa de veracidade, que somente admite afastamento mediante prova em sentido diverso de sua constatação, o que não ocorreu neste caso.

Nessa medida, não prepondera o laudo pericial produzido neste feito com relação à inexistência do nexo causal entre o labor e o acidente. Isso porque, como já analisado, a prova produzida no feita corrobora o caráter acidentário do afastamento previdenciário gozado pelo Autor, tendo sido demonstrado que a lesão ocorreu enquanto o Autor laborava no estabelecimento da 2ª Reclamada.

Constatados a incapacidade laboral e o gozo de auxílio-doença acidentário superior a 15 dias, é devida ao Autor a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8213/91, até 12 meses após a alta previdenciária, ou seja, até 31/05/2022.

Uma vez decorrido o prazo da garantia de emprego, não há que se

falar em reintegração do Autor, de modo que, em seu lugar, com espeque no artigo 496 da CLT, é devida indenização correspondente à remuneração relativa ao período de garantia de emprego, desde a alta previdenciária ocorrida em 31/05/2021 até 12 meses após essa data (31/05/2022). Devidos, ainda, na indenização, terço de férias relativamente ao período de garantia reconhecida, 13º salário proporcional e, também, recolhimentos do FGTS com 40%.

Configurado o acidente laboral, determino que a Reclamada, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, emita a respectiva CAT, comprovando o registro no e-social, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00, reversíveis em favor do Reclamante.

A conduta da empregadora, ao ignorar o caráter acidentário do afastamento do obreiro, mantê-lo em ociosidade após a alta previdenciária e dispensá-lo denegando-lhe o período de garantia provisória de emprego revela a existência de dano moral auto evidente, pela violação à integridade psíquica do empregado, o que deve ser indenizado pela Reclamada.

Ademais, quanto à responsabilidade pela ocorrência do acidente propriamente dito e suas consequências, não sendo o caso de responsabilidade objetiva, deve ser verificado se a Reclamada teve culpa na ocorrência do evento, ainda que por violação dos deveres de proteção, que decorre da norma imperativa do inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal.

O empregador tem obrigação de promover a redução de todos os riscos que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho. Para tanto, de acordo com o disposto no artigo 157 CLT, cabe às empresas instruir os empregados quanto às precauções para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Reforçam a obrigação patronal o inciso XXII artigo 7º da Constituição Federal, o parágrafo 1º artigo 19 da Lei nº 8.213/91, as disposições da Convenção nº 155 da OIT e toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR-18.

No caso, a Reclamada sequer trouxe qualquer comprovação de que tivesse buscado adotar todas as medidas de segurança pertinentes, tendo, inclusive, negado a ocorrência do próprio fato, o que se revelou inverídico, como demonstrado acima.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil (dano, culpa e nexo causal), surge o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil e, nessa ordem de ideias, com espeque nos critérios previstos no caput do artigo 223-G da CLT, condeno a Reclamada a pagar ao Autor indenização por danos morais no importe arbitrado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sucumbentenoobjetodaperícia médica, deverá a parte Reclamada arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 3.000,00, corrigidos na forma da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1 do Colendo TST.

Quanto ao vale alimentação, o §5º da cláusula 10ª da norma coletiva de fl. 32 garante ao empregado que goze benefício previdenciário acidentário (b91) fornecimento de cesta básica até o prazo de um ano a contar da data de afastamento. Tal cláusula não foi observada pela Reclamada, como se extrai da peça de defesa.

Nessa medida, condeno a Reclamada a pagar ao Autor a indenização substitutiva da parcela prevista no §11 da cláusula 10ª da CCT de fl. 32.

Procedentes.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

Sustenta o Reclamante que despendia 15 minutos no trajeto entre a portaria e o local de trabalho, sendo que ao término da jornada aguardava cerca de 50/60 minutos dentro do estabelecimento aguardando o transporte da 1ª Reclamada. Postula o pagamento de 1 hora extra por dia de labor pelo tempo à disposição da empregadora, com reflexos.

A Reclamada sustenta que o pleito não guarda amparo na legislação; o tempo gasto entre a portaria e o posto de trabalho era de 5 minutos; o uso do transporte da empregadora era facultativo, sendo o local de trabalho guarnecido por transporte público.

Segundo o artigo Art. 4º da CLT "*Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.*"Estabelece, ainda, o §2º do dispositivo em tela que "*por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no§ 1odo art. 58 desta Consolidação,quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares (...)*".

Consta do depoimento da testemunha TIAGO (a partir de 20min35seg): da portaria da Reclamada até o posto de trabalho, aguardavam 15 minutos aguardando ônibus; na saída aguardavam 40 minutos no estabelecimento da Reclamada.

No caso, foi constatado que o Reclamante permanecia nas dependências da Reclamada por 15 minutos na chegada ao labor, aguardando transporte até o posto de trabalho e, por 40 minutos, ao final da jornada. Com efeito não há provas de que o local de trabalho era atendido por transporte público regular ou mesmo que o uso do transporte da empregadora era facultativo.

Logo, por não comprovado que a permanência do Reclamante no estabelecimento empresarial se dava por escolha dele, tal período deve ser considerado tempo à disposição da empregadora e remunerado como horas extras, por se tratar de tempo à disposição, à luz do artigo 4º da CLT supracitado.

Nessa ordem de ideias, condeno a Reclamada a pagar ao Autor, como extras, 55 minutos por dia de labor, conforme se apurar em liquidação, que serão apuradas conforme os seguintes parâmetros:

- globalidade salarial na base de cálculo (Súmula 264 do Colendo TST)
- divisor 220;
- adicional de 50% (ou o adicional superior, na vigência da norma coletiva já juntada aos autos) e adicional de 100% para os dias trabalhados em domingos e feriados;
- reflexos em repousos semanais (de forma simples, Orientação Jurisprudencial nº 394 SDI-1 do Colendo TST), aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com um terço; gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%;
- evolução salarial do trabalhador;
- dias efetivamente trabalhados, excluindo-se os afastamentos como férias, licenças e faltas;
- autorizada a dedução de valores pagos sob idêntico título, se houver, de forma global (Orientação Jurisprudencial nº 415 SDI-1 do Colendo TST);
- são feriados, excluída a apuração dúplice quando recaírem em domingos: de acordo com a Lei 662/49, Lei 6802/80, os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 07 de setembro, 2 de novembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Procedentes.

RESPONSABILIDADE

2ª RECLAMADA

Decorre do depoimento da testemunha TIAGO que durante todo o pacto prestaram serviços exclusivamente em favor da 2ª Reclamada.

Comprovado que a 2ª Reclamada era tomadora deserviços da Reclamada, cabe aplicar o parágrafo 5º artigo 5-A da Lei 6.019/74 (alterada pela Lei 13.429/17) e o entendimento do item IV Súmula da 331 do Colendo TST, para estabelecer a sua responsabilidade subsidiária.

Mesmo na hipótese de terceirização lícita, como no caso destes autos, o tomador de serviços participou da relação processual e responde, de forma subsidiária, por todas as obrigações trabalhistas acima reconhecidas, por força do que dispõe o §5º do artigo 5º-A da Lei 6.019/74.

Ademais, não existe prova da fiscalização eficiente, da parte da tomadora de serviços, em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada e real empregadora (1ª Reclamada), tanto assim quenão observado o prazo de garantia de emprego acidentária do Autor.

Reconheço, dessa forma, a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, por todas as obrigações trabalhistas reconhecidas nesta ação, nos termos do item VI Súmula 331 do Colendo TST. Procedente.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Por outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Entendo preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando que o resultado da demanda e que não há, no processo, prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte Autora.

Desse modo, rejeito a impugnação da Reclamada que se insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte Autora, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

A parte Autora também sucumbiu totalmente em alguns dos pleitos formulados na inicial, devendo pagar honorários também fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da parte Reclamada, calculados sobre o valor do proveito econômico que se buscou obter por este processo, de modo que os pedidos formulados deverão ser liquidados para este fim, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

Entretanto, em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 4º artigo 791-A da CLT, reconhecida pelo Excelso STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente nos incisos LXXIV e XXXV artigo 5º da Constituição da República, considerando que a parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, sua obrigação ficará suspensa até que se comprove a superação da condição de hipossuficiência, se extinguindo após

decorrido o prazo de 2 anos.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado. Nesse sentido "*A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (RE 1006.958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 18.09.2017).

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES DA INICIAL

Rejeito o requerimento da Reclamada para que a condenação fique limitada aos valores nominais atribuídos a cada parcela constante do rol de pedido, porque o valor atribuído à causa e aos pedidos indica uma estimativa do "quantum debeatur", tendo como finalidade apenas de definir o rito processual a ser seguido. Os parágrafos 1º e 3º artigo 840 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, devem ser desta forma interpretados, aplicando-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devem ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (decisão do Excelso STF em ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021), incidindo o IPCA-E e juros na forma do *caput* artigo 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 883, *in fine*, da CLT), a taxa SELIC (simples).

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS também serão corrigidos dessa forma, já que passaram a ser débito trabalhista ao ser cobrado judicialmente, consoante Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta porMARCOS VINICIUS JOSÉ CAETANO, em face dePAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e GERDAU AÇOMINAS S/A, para condenar, sendo a 2ª reclamada de maneira subsidiária, no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

-indenização correspondente à remuneração relativa ao período de garantia de emprego, acrescida dos reflexos constantes da fundamentação, observados os parâmetros ali fixados;

- indenização por danos morais no importe arbitrado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

- indenização de vale alimentação, conforme fundamentação;

- 55 minutos extras, por dia de labor, pelo tempo à disposição, conforme parâmetros e reflexos fixados na fundamentação.

Determino que a Reclamada, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, emita a respectiva CAT, comprovando o registro no e-social, sobe pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00, reversíveis em favor do Reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em

liquidação.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas a cargo da Reclamada no importe de R$ 1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 60.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

ASMP

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010742-70.2024.5.03.0055

AUTOR	GILVANIO MARES BISPO
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE CAMARGOS DE ALCANTARA(OAB: 222643/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE PAIVA ANDRADE(OAB: 78351/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANIO MARES BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a252e5 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos.

Considerando a Resolução nº. 337, de 29/12/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, dentre outras providências, determinou a retomada gradual das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho, a serem realizadas por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais, **Zoom Meetings** (Pregão Eletrônico n. 60/2020);

Considerando as disposições contidas nos artigos 196, 236, 385, 453 e 461 do Código de Processo Civil, as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital", bem como o notório aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional com a tramitação processual por meio digital;

Designo audiência **UNA** de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL** para o dia**: 06/06/2024 às 08:15 horas.**

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência**, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844/CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-

institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*: https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA,** antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado. Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:

- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".

- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";

- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e

- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.

Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação pelo WhatsApp ou e-mail.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, **ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:**

I - AUDIÊNCIA UNA: deverá a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C/CLT.

II - DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção poderão ser apresentadas até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

III - PROVA DOCUMENTAL: as petições **deverão** observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos. Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio ou vídeo **de tamanho superior ao permitido no sistema PJe**, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "**nuvem**". Para tanto, deverão **juntar aos autos o link de acesso** a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

IV - PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, **DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000),** MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

4.1 - DA CARTA CONVITE: **Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo quanto à exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H/CLT) que a parte interessada pretenda ouvir, ainda que residentes em outra jurisdição, como condição para o deferimento da intimação, sob pena de preclusão.**

4.2 - DAS TESTEMUNHAS QUE RESIDEM EM OUTRA JURISDIÇÃO: Ainda que as testemunhas residam em outra cidade, serão ouvidas por videoconferência. O requerimento de intimação, caso necessário, deverá ser acompanhado da carta convite, contendo os dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF e telefone).

V – PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar

os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

VI – CTPS E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: As partes deverão comparecer em Juízo portando documento de identificação, sendo que os(as) reclamantes e testemunhas deverão apresentar inclusive de carteira de trabalho.

VII - CADASTRAMENTO: Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

VIII - Considerando o que dispõem o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

IX - Registra-se que havendo notificação, **POR CARTA SIMPLES, sem comprovação do aviso de recebimento (AR),** acompanhada de manifestação nos autos acerca da inobservância do quinquídio legal, a referida alegação, assim como eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas, **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sendo que as partes e/ou seus procuradores deverão comparecer na audiência já designada para fins de ciência da decisão, viabilizar a tentativa de conciliação, bem como para ciência acerca da data e do horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação;

X -Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

XI - DEMAIS CASOS: Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intime-se a parte autora, por seus procuradores, e notifique-se a parte ré, **via postal.**

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

Em 22/05/2024.

hh/mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010740-03.2024.5.03.0055

AUTOR	CREMILDA IMACULADA DE MORAIS
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA(OAB: 65601/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CREMILDA IMACULADA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebc24a4 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Considerando a Resolução nº. 337, de 29/12/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, dentre outras providências, determinou a retomada gradual das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho, a serem realizadas por meio da Plataforma de

Videoconferência para Atos Processuais, **Zoom Meetings** (Pregão Eletrônico n. 60/2020);

Considerando as disposições contidas nos artigos 196, 236, 385, 453 e 461 do Código de Processo Civil,as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006,que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital", bem como o notório aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional com a tramitação processual por meio digital;

Determina-se a inclusãodo feito empauta para realizaçãode audiência **INICIAL**, cujaaudiência será de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**em **06/06/2024 às 09:40 horas.**

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8319296218

ou pelonúmero **ID** da reunião: **8319296218**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência**, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844/CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:

https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA**, antes mesmo da assinatura da ata pelo(a) magistrado(a). Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:

- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".

- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";

- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e

- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.

Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação no e-mail da Vara, via Whatsapp business ou nos autos.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

As petições **deverão** observar o disposto na Resolução 185 CSJT,

de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos. Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio ou vídeo **de tamanho superior ao permitido no sistema PJe**, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "**nuvem**". Para tanto, deverão **juntar aos autos o link de acesso** a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

Nos casos de **PROVA PERICIAL** obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Considerando o que dispõe o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

Registra-se que havendo notificação, **POR CARTA SIMPLES, sem comprovação do aviso de recebimento (AR),** acompanhada de manifestação nos autos acerca da inobservância do quinquídio legal, a referida alegação, assim como eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas, **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sendo que as partes e/ou seus procuradores deverão comparecer na audiência já designada para fins de ciência da decisão, de viabilizar a tentativa de conciliação, bem como para ciência acerca da data e do horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação;

REGISTRE-SE, **DESDE JÁ**, QUE AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) PARA CADA PARTE, DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 825 DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, QUE SERÁ DESIGNADA NA AUDIÊNCIA INICIAL.

Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As demais situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

Em 22/05/2024.

hh/mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010737-48.2024.5.03.0055

AUTOR	HUGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA PEGLOW HUBNER(OAB: 123971/RS)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fad200c proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos.

Considerando a Resolução nº. 337, de 29/12/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, dentre outras providências, determinou a retomada gradual das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho, a serem realizadas por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais, **Zoom Meetings** (Pregão Eletrônico n. 60/2020);

Considerando as disposições contidas nos artigos 196, 236, 385, 453 e 461 do Código de Processo Civil, as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital", bem como o notório aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional com a tramitação processual por meio digital;

Designo audiência **UNA** de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL** para o dia**: 10/06/2024 às 12:30 horas.**

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8319296218

ou pelonúmero **ID** da reunião: **8319296218**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência**, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844/CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**
https://trt3-jus-br.zoom.us/download
e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:
https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:
https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA,** antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado. Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:

- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".

- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";

- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e

- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real. Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação pelo WhatsApp ou e-mail.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, **ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:**

I - AUDIÊNCIA UNA: deverá a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C/CLT.

II - DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção poderão ser apresentadas até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

III - PROVA DOCUMENTAL: as petições **deverão** observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos. Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio ou vídeo **de tamanho superior ao permitido no sistema PJe**, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "**nuvem**". Para tanto, deverão **juntar aos autos o link de acesso** a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

IV - PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, **DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000),** MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

4.1 - DA CARTA CONVITE: **Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo quanto à exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H/CLT) que a parte interessada pretenda ouvir, ainda que residentes em outra jurisdição, como condição para o deferimento da intimação, sob pena de preclusão.**

4.2 - DAS TESTEMUNHAS QUE RESIDEM EM OUTRA JURISDIÇÃO: Ainda que as testemunhas residam em outra cidade, serão ouvidas por videoconferência. O requerimento de intimação, caso necessário, deverá ser acompanhado da carta convite, contendo os dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF e telefone).

V – PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

VI – CTPS E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: As partes deverão comparecer em Juízo portando documento de identificação, sendo que os(as) reclamantes e testemunhas deverão apresentar inclusive de carteira de trabalho.

VII - CADASTRAMENTO: Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do

TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

VIII - Considerando o que dispõem o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

IX - Registra-se que havendo notificação, **POR CARTA SIMPLES, sem comprovação do aviso de recebimento (AR),** acompanhada de manifestação nos autos acerca da inobservância do quinquídio legal, a referida alegação, assim como eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas, **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sendo que as partes e/ou seus procuradores deverão comparecer na audiência já designada para fins de ciência da decisão, viabilizar a tentativa de conciliação, bem como para ciência acerca da data e do horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação;

X -Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

XI - DEMAIS CASOS: Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a 1ª parte ré, via **postal**, e notifique-se a 2ª reclamada, por seus advogados eventualmente cadastrados nos autos (**DEJT**) ou via **mandado**.

Registra-se que o oficial de justiça poderá diligenciar, visando o célere e efetivo cumprimento do mandado, utilizar-se de meios não presenciais, quando viável e/ou necessário.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

Em 22/05/2024.

hh/mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010745-25.2024.5.03.0055

AUTOR	DIOGENIS CRISTIAN MARCELINO JARDIM
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	GR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A
RÉU	W TRANSPORTES LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENIS CRISTIAN MARCELINO JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 098424f proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos.

Considerando a Resolução nº. 337, de 29/12/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, dentre outras providências, determinou a retomada gradual das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho, a serem realizadas por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais, **Zoom Meetings** (Pregão Eletrônico n. 60/2020);

Considerando as disposições contidas nos artigos 196, 236, 385, 453 e 461 do Código de Processo Civil,as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006,que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, bem como o notório aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional com a tramitação processual por meio digital;

Determina-se a inclusãodo feito empauta para realizaçãode audiência **INICIAL**, cujaaudiência será de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**em **06/06/2024 às 10:30 horas.**

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8319296218

ou pelonúmero **ID** da reunião: **8319296218**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à

finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência**, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844/CLT.
Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.
Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).
Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência.
Observe-se o seguinte:
1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**
https://trt3-jus-br.zoom.us/download
e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br
2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:
https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf
3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:
https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW
4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.
Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.
5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA**, antes mesmo da assinatura da ata pelo(a) magistrado(a). Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:
- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".
- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";
- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e
- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".
Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.
Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação no e-mail da Vara, via Whatsapp business ou nos autos.
ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.
As petições **deverão** observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos. Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio ou vídeo **de tamanho superior ao permitido no sistema PJe**, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "**nuvem**". Para tanto, deverão **juntar aos autos o link de acesso** a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.
Nos casos de **PROVA PERICIAL** obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**
Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é

facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Considerando o que dispõe o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

Registra-se que havendo notificação, **POR CARTA SIMPLES, sem comprovação do aviso de recebimento (AR),** acompanhada de manifestação nos autos acerca da inobservância do quinquídio legal, a referida alegação, assim como eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas, **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sendo que as partes e/ou seus procuradores deverão comparecer na audiência já designada para fins de ciência da decisão, de viabilizar a tentativa de conciliação, bem como para ciência acerca da data e do horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação;

REGISTRE-SE, **DESDE JÁ**, QUE AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) PARA CADA PARTE, DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 825 DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, QUE SERÁ DESIGNADA NA AUDIÊNCIA INICIAL.

Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As demais situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

Em 22/05/2024.

lf/mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010741-85.2024.5.03.0055

AUTOR	CLAYD VIVIANA DAS GRACAS RESENDE BARBOSA
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA(OAB: 65601/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYD VIVIANA DAS GRACAS RESENDE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a6cfb proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos.

Considerando a Resolução nº. 337, de 29/12/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, dentre outras providências, determinou a retomada gradual das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho, a serem realizadas por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais, **Zoom Meetings** (Pregão Eletrônico n. 60/2020);

Considerando as disposições contidas nos artigos 196, 236, 385, 453 e 461 do Código de Processo Civil,as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006,que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, bem como o notório aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional com a

tramitação processual por meio digital;

Determina-se a inclusãodo feito empauta para realizaçãode audiência **INICIAL**, cujaaudiência será de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**em **06/06/2024 às 09:50 horas.**

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8319296218

ou pelonúmero **ID** da reunião: **8319296218**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência**, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844/CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:

https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA**, antes mesmo da assinatura da ata pelo(a) magistrado(a). Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:

- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".

- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";

- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e

- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.

Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação no e-mail da Vara, via Whatsapp business ou nos autos.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

As petições **deverão** observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos. Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio ou vídeo **de tamanho superior ao permitido no sistema PJe**, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "**nuvem**". Para tanto, deverão **juntar aos autos o link de acesso** a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência

apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

Nos casos de **PROVA PERICIAL** obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Considerando o que dispõe o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

Registra-se que havendo notificação, **POR CARTA SIMPLES, sem comprovação do aviso de recebimento (AR),** acompanhada de manifestação nos autos acerca da inobservância do quinquídio legal, a referida alegação, assim como eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas, **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sendo que as partes e/ou seus procuradores deverão comparecer na audiência já designada para fins de ciência da decisão, de viabilizar a tentativa de conciliação, bem como para ciência acerca da data e do horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação;

REGISTRE-SE, **DESDE JÁ**, QUE AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) PARA CADA PARTE, DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 825 DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, QUE SERÁ DESIGNADA NA AUDIÊNCIA INICIAL.

Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As demais situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

Em 22/05/2024.

hh/mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-43.2022.5.03.0055

AUTOR	FABIANO ROSA
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c8ce55 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de perícia técnica para realização de cálculos, a fim de apurar o período faltante do reclamante para a aposentadoria especial, ou aposentadoria comum pela conversão benéfica do tempo na especial (ID 9415709), tendo em vista que eventual apuração contábil não obriga o órgão previdenciário. Cabe ao reclamante requerer a contagem de tempo junto ao INSS, apresentando os comprovantes do trabalho em condições insalubres/perigosas (PPP), solicitando a apuração do período de contribuição, com o que, se tornará conhecido se ele de fato se encontra no período de pré-aposentadoria e estabilidade.

Dê-se ciência ao reclamante.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-43.2022.5.03.0055

AUTOR	FABIANO ROSA
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c8ce55 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de perícia técnica para realização de cálculos, a fim de apurar o período faltante do reclamante para a aposentadoria especial, ou aposentadoria comum pela conversão benéfica do tempo na especial (ID 9415709), tendo em vista que eventual apuração contábil não obriga o órgão previdenciário. Cabe ao reclamante requerer a contagem de tempo junto ao INSS, apresentando os comprovantes do trabalho em condições insalubres/perigosas (PPP), solicitando a apuração do período de contribuição, com o que, se tornará conhecido se ele de fato se encontra no período de pré-aposentadoria e estabilidade.

Dê-se ciência ao reclamante.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010738-33.2024.5.03.0055

AUTOR	LEMUEL FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEMUEL FELIPE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fdca67 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos.

Considerando a Resolução nº. 337, de 29/12/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, dentre outras providências, determinou a retomada gradual das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho, a serem realizadas por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais, **Zoom Meetings** (Pregão Eletrônico n. 60/2020);

Considerando as disposições contidas nos artigos 196, 236, 385, 453 e 461 do Código de Processo Civil,as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006,que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, bem como o notório aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional com a tramitação processual por meio digital;

Determina-se a inclusãodo feito empauta para realizaçãode

audiência **INICIAL**, cujaaudiência será de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**em **13/06/2024 às 09:00 horas.**

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8319296218

ou pelonúmero **ID** da reunião: **8319296218**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência**, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844/CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:

https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA**, antes mesmo da assinatura da ata pelo(a) magistrado(a). Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:

- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".

- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";

- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e

- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.

Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação no e-mail da Vara, via Whatsapp business ou nos autos.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

As petições **deverão** observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos. Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio ou vídeo **de tamanho superior ao permitido no sistema PJe**, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "**nuvem**". Para tanto, deverão **juntar aos autos o link de acesso** a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A

permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

Nos casos de **PROVA PERICIAL** obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Considerando o que dispõe o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

Registra-se que havendo notificação, **POR CARTA SIMPLES, sem comprovação do aviso de recebimento (AR),** acompanhada de manifestação nos autos acerca da inobservância do quinquídio legal, a referida alegação, assim como eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas, **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sendo que as partes e/ou seus procuradores deverão comparecer na audiência já designada para fins de ciência da decisão, de viabilizar a tentativa de conciliação, bem como para ciência acerca da data e do horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação;

REGISTRE-SE, **DESDE JÁ**, QUE AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) PARA CADA PARTE, DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 825 DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, QUE SERÁ DESIGNADA NA AUDIÊNCIA INICIAL.

Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As demais situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré, por sua procuradoria, observando a Resolução Conjunta GP/CR/VCR n. 143, de 18 de Junho de 2020 deste Eg. Regional.

Aguarde-se a audiência.

Em 22/05/2024.

hh/mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010711-50.2024.5.03.0055

AUTOR	HUGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA PEGLOW HUBNER(OAB: 123971/RS)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67aed47 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 21/05/2024, a parte autora

protocolou nova ação de nº 0010737-48.2024.5.03.0055, na qual estão incluídos pedidos idênticos aos formulados nesta, sem, no entanto, manifestar desistência do prazo recursal e antes do trânsito em julgado.

Por ser verdade, dou fé e faço conclusos os autos.

Em 22/05/2024.

Michelle Menezes Simeão

Diretora da VT de Conselheiro Lafaiete

DESPACHO Pje-JT

Vistos,

Considerando o teor da certidão supra, registre-se o trânsito em julgado no presente feito, com remessa ao arquivo definitivo, ante a preclusão lógica.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e, ato contínuo, cumpra-se.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010711-50.2024.5.03.0055

AUTOR	HUGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA PEGLOW HUBNER(OAB: 123971/RS)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67aed47 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 21/05/2024, a parte autora protocolou nova ação de nº 0010737-48.2024.5.03.0055, na qual estão incluídos pedidos idênticos aos formulados nesta, sem, no entanto, manifestar desistência do prazo recursal e antes do trânsito em julgado.

Por ser verdade, dou fé e faço conclusos os autos.

Em 22/05/2024.

Michelle Menezes Simeão

Diretora da VT de Conselheiro Lafaiete

DESPACHO Pje-JT

Vistos,

Considerando o teor da certidão supra, registre-se o trânsito em julgado no presente feito, com remessa ao arquivo definitivo, ante a preclusão lógica.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e, ato contínuo, cumpra-se.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010739-18.2024.5.03.0055

REQUERENTE	ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BERNARDO FERNANDES SANTANA(OAB: 136912/MG)
REQUERIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a03bc03 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente feito trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**-CumPrSe extraída do processo nº 0011170-23.2022.5.03.0055**.**

CERTIFICO que procedi a habilitação dos procuradores do(s) reclamado(s), observando-se o que consta do processo principal;

CERTIFICO que há divergência entre os reclamados cadastrados no presente e aqueles cadastrados nos autos principais, uma vez que **não incluída a 2ª reclamada/CEMIG, no entanto, esta foi absolvida da condenação na decisão de Id b305f89;**

CERTIFICO, ainda, que o processo principal encontra-se aguardando julgamento em instância superior;

Por ser verdade, dou fé e faço os autos conclusos.

Em 22/05/2024.

Michelle Menezes de Simeão

Diretora da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

dp/mm

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Convalido a certidão supra.

Já efetivada, pela parte autora, a associação dos processos principal e CumPrSe no PJE.

Intime-se a parte reclamada, **via postal** e **por seus procuradores cadastrados**, para regularizar procuração e apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de **08 dias**, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, bem como apresentar impugnação de forma fundamentada e detalhada quanto a itens e valores objeto de discordância do cálculo apresentado pela parte autora sob Id 2677f3b, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 879/CLT.

Fica intimada a parte reclamante para ciência de que, nos **08 dias** subsequentes, deverá manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte reclamada, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância e apresentação da conta que entender correta, em conformidade com o Prov. 04/2000, independente de nova intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

Destaca-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

Não há depósito recursal e custas comprovadas no presente feito, referente às partes exequente e executada/SPIN.

Registre-se, no entanto, para melhor análise do feito, que **há depósito recursal e recolhimento de custas realizado pela 2ª parte reclamada/CEMIG, nos autos principais, absolvida da condenação na decisão de Id b305f89.**

Decorrido os prazos acima, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se o acima mencionado, independentemente de nova determinação.

Em 07/02/2024.

dp/mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010739-18.2024.5.03.0055

REQUERENTE	ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BERNARDO FERNANDES SANTANA(OAB: 136912/MG)
REQUERIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a03bc03 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente feito trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**-CumPrSe extraída do processo nº 0011170-23.2022.5.03.0055**.**

CERTIFICO que procedi a habilitação dos procuradores do(s) reclamado(s), observando-se o que consta do processo principal;

CERTIFICO que há divergência entre os reclamados cadastrados no presente e aqueles cadastrados nos autos principais, uma vez que **não incluída a 2ª reclamada/CEMIG, no entanto, esta foi absolvida da condenação na decisão de Id b305f89;**

CERTIFICO, ainda, que o processo principal encontra-se aguardando julgamento em instância superior;

Por ser verdade, dou fé e faço os autos conclusos.

Em 22/05/2024.

Michelle Menezes de Simeão

Diretora da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

dp/mm

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Convalido a certidão supra.

Já efetivada, pela parte autora, a associação dos processos principal e CumPrSe no PJE.

Intime-se a parte reclamada, **via postal** e **por seus procuradores cadastrados**, para regularizar procuração e apresentar seus

cálculos de liquidação, no prazo de **08 dias**, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, bem como apresentar impugnação de forma fundamentada e detalhada quanto a itens e valores objeto de discordância do cálculo apresentado pela parte autora sob Id 2677f3b, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 879/CLT.

Fica intimada a parte reclamante para ciência de que, nos **08 dias** subsequentes, deverá manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte reclamada, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância e apresentação da conta que entender correta, em conformidade com o Prov. 04/2000, independente de nova intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

Destaca-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

Não há depósito recursal e custas comprovadas no presente feito, referente às partes exequente e executada/SPIN.

Registre-se, no entanto, para melhor análise do feito, que **há depósito recursal e recolhimento de custas realizado pela 2ª parte reclamada/CEMIG, nos autos principais, absolvida da condenação na decisão de Id b305f89.**

Decorrido os prazos acima, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se o acima mencionado, independentemente de nova determinação.

Em 07/02/2024.

dp/mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010772-42.2023.5.03.0055

AUTOR	RENATO DE MELO
ADVOGADO	GILBERTO CARLOS DA SILVA(OAB: 140669/MG)
RÉU	GALAN CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9290e3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as inúmeras restrições existentes no imóvel descrito na certidão ID 0322bad, deixo de prosseguir a execução com a penhora desse bem, por resultar numa medida inócua.

Intime-se a parte exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e do art. 11-A, e seus §§, da CLT.

Fica, desde já, advertido o credor que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens da executada.

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil). Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Cumprido e se silente, os autos deverão ser sobrestados pela fluência do prazo para declaração da prescrição bienal intercorrente, tal como previsto no art. 11/A, parágrafos 1º e 2º da CLT, em razão da execução frustrada, registrando-se no GIGS o prazo de 2 anos.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010779-05.2021.5.03.0055

AUTOR	MARIA DO CARMO FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 176743/MG)
ADVOGADO	MICHELLY MAROTTA COTTA DA SILVA(OAB: 188294/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO FERREIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a031a9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Antes de determinar a expedição da RPV e o ofício precatório, intime-se a reclamante para, em 05 dias, informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo reclamado (incorporação do adicional de insalubridade à remuneração).

Após, retornem os autos à conclusão para deliberações em relação ao prosseguimento do feito.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011066-02.2020.5.03.0055

AUTOR	LUCIMEIRE DIAS SALATIEL
ADVOGADO	ADRIANA CARMEM DE OLIVEIRA(OAB: 177979/MG)
ADVOGADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 176891/MG)
RÉU	EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES(OAB: 321857/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 678bfd8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a ré efetuou o pagamento da parcela vencida acrescida da multa pactuada, indefiro, por ora, a execução do acordo.

Aguarde-se o pagamento da parcela com vencimento no dia 28/05/2024.

Intimem-se as partes.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0091500-61.2009.5.03.0055

AUTOR	SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA(OAB: 51371/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fe1768 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Em face da justificativa apresentada pelo reclamante, defiro-lhe, por

mais 10 dias, a dilação do prazo para ciência dos documentos anexados pela reclamada (Id 48bb9c7 e seguintes e Id 42b2cc4 e seguintes), pelo prazo de 20 dias.

Cumprido, decorrido o prazo do autor, intime-se o Ministério Público do Trabalho para ciência dos documentos anexados pela reclamada e manifestação do autor, pelo prazo de 20 dias.

Decorridos todos os prazos, voltem conclusos para deliberações acerca do prosseguimento

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011066-02.2020.5.03.0055

AUTOR	LUCIMEIRE DIAS SALATIEL
ADVOGADO	ADRIANA CARMEM DE OLIVEIRA(OAB: 177979/MG)
ADVOGADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 176891/MG)
RÉU	EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES(OAB: 321857/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMEIRE DIAS SALATIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 678bfd8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a ré efetuou o pagamento da parcela vencida acrescida da multa pactuada, indefiro, por ora, a execução do acordo.

Aguarde-se o pagamento da parcela com vencimento no dia 28/05/2024.

Intimem-se as partes.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010941-34.2020.5.03.0055

AUTOR	LUCIENE LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE LEONCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1f4c2f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para tomar ciência da manifestação ID 0f5793a.

Considerando os valores fixados na decisão de ID 30456f5, expeçam-se os seguintes alvarás, mediante liberação dos depósitos recursais ID f7063ac e 1e9f238: crédito do reclamante (R$18.698,37); honorários advocatícios sucumbenciais (R$1.892,77); INSS cota reclamante (R$229,37 - guia DARF código 6092); INSS cota reclamada (R$968,98 - guia DARF código 6092); honorários devidos ao perito Henrique Nassau Pego Lenk (R$2.000,00); e honorários devidos ao perito Felipe Guimarães de Souza (R$1.528,42).

Transfiram-se os créditos da autora para a conta informada na manifestação ID ab0c33a.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-88.2021.5.03.0055

AUTOR	SONIA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	MICHELLY MAROTTA COTTA DA SILVA(OAB: 188294/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA APARECIDA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc741eb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Retifico o texto constante da decisão ID 19025f6, pois a data de atualização dos cálculos foi inserida de forma equivocada, em evidente erro material, sendo o correto:

"Diante da expressa concordância por parte da autora, e ante a sua renúncia expressa aos créditos excedentes a 30 salários mínimos (ID be4e85c), HOMOLOGO os cálculos da reclamada (ID 343bf4f), fixando o crédito exequendo em R$74.227,65, atualizado até **31/10/2023***, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos."*

Cumpra-se o despacho ID 616461d, observando-se a data correta da atualização dos cálculos, conforme retromencionado.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011562-36.2017.5.03.0055

AUTOR	VICTOR HUGO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
RÉU	BARSOU TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA
TESTEMUNHA	DEIVIDE PROTASIO RODRIGUES
TESTEMUNHA	FILIPE TOMAZ DE ARCANJO BRAVOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e11870b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado járegistrado no sistema.

Diante do trânsito em julgado e considerando que tramita perante este Juízo a Ação de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0011182-71.2021.5.03.0055, **converto a referida EXECUÇÃO em DEFINITIVA**, devendo-se copiar para aquele processo as peças inéditas juntadas nestes autos. Após, deverá certificar naqueles autos o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos principais, com a conversão da execução em definitiva, procedendo-se ao lançamento pertinente no sistema PJe..

Prossiga-se a execução naqueles autos, com a conversão no sistema do PJE para Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se as partes para tomarem ciência do presente despacho e para que, a partir de então, o cumprimento integral da sentença seja praticado tão somente nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença.

Registro que os futuros atos e manifestações praticados nestes autos principais serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual.

Cumpridas todas as diligências supra, arquivem-se definitivamente estes autos.

Dê-se ciência às partes por meio de seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010296-38.2022.5.03.0055

AUTOR	GILBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA VIEIRA VARGAS(OAB: 182631/MG)
RÉU	MECANICA INDUSTRIAL NUNES EIRELI
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MECANICA INDUSTRIAL NUNES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67ed551 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da certidão sob Id 0541ca4.

Intime-se o reclamante para efetuar o depósito no importe de R$ 1.746,83 no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se o reclamado para efetuar o depósito de R$ 2.757,05, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Decorridos os prazos, voltem conclusos para deliberações acerca do prosseguimento.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011562-36.2017.5.03.0055

AUTOR	VICTOR HUGO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
RÉU	BARSOU TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA
TESTEMUNHA	DEIVIDE PROTASIO RODRIGUES
TESTEMUNHA	FILIPE TOMAZ DE ARCANJO BRAVOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BARSOU TRANSPORTES LTDA - ME
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e11870b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado járegistrado no sistema.

Diante do trânsito em julgado e considerando que tramita perante este Juízo a Ação de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0011182-71.2021.5.03.0055, **converto a referida EXECUÇÃO em DEFINITIVA**, devendo-se copiar para aquele processo as peças inéditas juntadas nestes autos. Após, deverá certificar naqueles autos o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos principais, com a conversão da execução em definitiva, procedendo-se ao lançamento pertinente no sistema PJe..

Prossiga-se a execução naqueles autos, com a conversão no sistema do PJE para Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se as partes para tomarem ciência do presente despacho e para que, a partir de então, o cumprimento integral da sentença seja praticado tão somente nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença.

Registro que os futuros atos e manifestações praticados nestes autos principais serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual.

Cumpridas todas as diligências supra, arquivem-se definitivamente estes autos.

Dê-se ciência às partes por meio de seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010296-38.2022.5.03.0055

AUTOR	GILBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA VIEIRA VARGAS(OAB: 182631/MG)
RÉU	MECANICA INDUSTRIAL NUNES EIRELI
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67ed551 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da certidão sob Id 0541ca4.

Intime-se o reclamante para efetuar o depósito no importe de R$ 1.746,83 no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se o reclamado para efetuar o depósito de R$ 2.757,05, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Decorridos os prazos, voltem conclusos para deliberações acerca do prosseguimento.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-57.2023.5.03.0055

AUTOR	ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO CARLOS DA SILVA(OAB: 140669/MG)
RÉU	GALAN CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a57faf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as inúmeras restrições existentes no imóvel descrito na certidão ID c2f4ddf, deixo de prosseguir a execução com a penhora desse bem, por resultar numa medida inócua.

Intime-se a parte exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e do art. 11-A, e seus §§, da CLT.

Fica, desde já, advertido o credor que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens da executada.

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil). Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Cumprido e se silente, os autos deverão ser sobrestados pela fluência do prazo para declaração da prescrição bienal intercorrente, tal como previsto no art. 11/A, parágrafos 1º e 2º da CLT, em razão da execução frustrada, registrando-se no GIGS o prazo de 2 anos.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-08.2024.5.03.0055

AUTOR	GEORGE LUIS NAVES
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	VIEIRA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	THAIS ALVES DUARTE(OAB: 144352/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIEIRA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 393d052 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o requerimento formulado pela parte autora para, com fulcro no art. 396 e sob as penas do art. 400 do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769 da CLT, determinar seja a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos deste processo eletrônico todos os documentos solicitados na petição de ID 6a8a2ba.

Intime-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010467-92.2022.5.03.0055

EXEQUENTE	MAXWELL SANTOS ANDRE
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
EXECUTADO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL SANTOS ANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61395fa proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nos autos principais de nº 011003-11.2019.5.03.0055, na sentença de Id 3e4968a, foi determinada a expedição de requisição de honorários para pagamento ao perito Felipe Pacheco Lanes Ribeiro, pela União, no importe de R$1.000,00.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, nada a deferir ao reclamante quanto ao requerimento sob Id 0541ca4. a executada apenas exerceu o seu direito de manifestação, nos prazos que lhe foram deferidos.

Sem prejuízo, considerando os esclarecimentos periciais apresentados ratificando os cálculos apresentados (ID 423858c), **HOMOLOGO o Laudo Contábil** de ID ff14d30 fixando o valor total de R$ 705.259,57, atualizado até 31/03/2024.

Principal líquido devido ao autor: R$ 594.684,38

INSS Reclamada: R$ 41.921,99

INSS Reclamante: R$ 231.54

IRRF: R$ 1.053,49

Custas processuais: R$ 88,52

Honorários advocatícios: R$ 59.596,94

Honorários periciais (Felipe Guimarães de Souza): R$ 2.521,60

Honorários periciais (Daniel Corrêa de Assis Fonseca): R$2.521,60

Honorários periciais contábeis (Acir Marques Ribeiro): R$ 2.639,50

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito no valor de **R$ 702.259,56,** no prazo de **2 dias,** ou garantir a execução, observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei 6.830/80 e 838CPC, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Registre-se que os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

A reclamada deverá promover o recolhimento previdenciário por meio da guia DARF, no código 6092, tanto para a cota do autor quanto da ré. (O Manual de Orientação da DCTFWeb (item 22), disponível em: manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf (www.gov.br) e o Manual de Orientação do eSocial, disponível em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-07-2023.pdf podem ser consultados para obter mais informações.)

Fica a parte autora, desde já, intimada para, no prazo de 05 dias, informar PIS e seus dados bancários (conta corrente, Banco, Agência e CPF), ou de seu procurador com poderes especiais,para fins de liberação de eventuais valores oportunamente.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00.

A União Federal (INSS) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021 deste Regional, lastreada na Resolução CNJ 232/2016 (e alterações posteriores), **expeça-se requisição ao E. TRT** para pagamento dos honorários periciais devidos pelo reclamante, em favor do perito Felipe Pacheco Lanes Ribeiro, fixados em R$ 1.000,00, a serem pagos com recursos alocados no orçamento da União.

Decorridos os prazos ou sobrevindo eventual manifestação, venham os autosconclusos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010467-92.2022.5.03.0055

EXEQUENTE	MAXWELL SANTOS ANDRE
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
EXECUTADO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61395fa proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nos autos principais de nº 011003-11.2019.5.03.0055, na sentença de Id 3e4968a, foi determinada a expedição de requisição de honorários para pagamento ao perito Felipe Pacheco Lanes Ribeiro, pela União, no importe de R$1.000,00.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, nada a deferir ao reclamante quanto ao requerimento sob Id 0541ca4. a executada apenas exerceu o seu direito de manifestação, nos prazos que lhe foram deferidos.

Sem prejuízo, considerando os esclarecimentos periciais apresentados ratificando os cálculos apresentados (ID 423858c), **HOMOLOGO o Laudo Contábil** de ID ff14d30 fixando o valor total de R$ 705.259,57, atualizado até 31/03/2024.

Principal líquido devido ao autor: R$ 594.684,38

INSS Reclamada: R$ 41.921,99

INSS Reclamante: R$ 231.54

IRRF: R$ 1.053,49

Custas processuais: R$ 88,52

Honorários advocatícios: R$ 59.596,94

Honorários periciais (Felipe Guimarães de Souza): R$ 2.521,60

Honorários periciais (Daniel Corrêa de Assis Fonseca): R$2.521,60

Honorários periciais contábeis (Acir Marques Ribeiro): R$ 2.639,50

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito no valor de **R$ 702.259,56,** no prazo de **2 dias,** ou garantir a execução, observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei 6.830/80 e 838CPC, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Registre-se que os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

A reclamada deverá promover o recolhimento previdenciário por meio da guia DARF, no código 6092, tanto para a cota do autor quanto da ré. (O Manual de Orientação da DCTFWeb (item 22), disponível em: manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf (www.gov.br) e o Manual de Orientação do eSocial, disponível em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-07-2023.pdf podem ser consultados para obter mais informações.)

Fica a parte autora, desde já, intimada para, no prazo de 05 dias, informar PIS e seus dados bancários (conta corrente, Banco, Agência e CPF), ou de seu procurador com poderes especiais,para fins de liberação de eventuais valores oportunamente.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00.

A União Federal (INSS) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021 deste Regional, lastreada na Resolução CNJ 232/2016 (e alterações posteriores), **expeça-se requisição ao E. TRT** para pagamento dos honorários periciais devidos pelo reclamante, em favor do perito Felipe Pacheco Lanes Ribeiro, fixados em R$ 1.000,00, a serem pagos com recursos alocados no orçamento da União.

Decorridos os prazos ou sobrevindo eventual manifestação, venham os autosconclusos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-57.2020.5.03.0055

AUTOR	CARLOS FRANCISCO GONZAGA
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	SIDERURGICA GAGE LTDA
ADVOGADO	ROGER FRANCIS SILVA(OAB: 158461/MG)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 3210/SC)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FRANCISCO GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00ff07c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Executa-se o importe de **R$ 60.231,40, atualizado até 30/09/2023, em face da executada SIDERÚRGICA GAGE LTDA, CNPJ: 07.193.989/0001-46.**

Considerando a existência de informações suficientes para localização do imóvel, e o disposto no art. 840 do CPC para fins de nomeação do depositário, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel matriculado no Lº -2-.R.-, de "Registro Geral", sob o Nº R-7-5313, conforme certidão cartorária de inteiro teor - Id 2ae9300.

Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-57.2020.5.03.0055

AUTOR	CARLOS FRANCISCO GONZAGA
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	SIDERURGICA GAGE LTDA

ADVOGADO	ROGER FRANCIS SILVA(OAB: 158461/MG)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 3210/SC)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA GAGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00ff07c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Executa-se o importe de **R$ 60.231,40, atualizado até 30/09/2023, em face da executada SIDERÚRGICA GAGE LTDA, CNPJ: 07.193.989/0001-46.**

Considerando a existência de informações suficientes para localização do imóvel, e o disposto no art. 840 do CPC para fins de nomeação do depositário, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel matriculado no Lº -2-.R.-, de "Registro Geral", sob o Nº R-7-5313, conforme certidão cartorária de inteiro teor - Id 2ae9300.

Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010453-40.2024.5.03.0055

REQUERENTES	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
REQUERENTES	ISMAEL DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA LABIAPARI(OAB: 109590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97642e2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do cumprimento do acordo, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010453-40.2024.5.03.0055

REQUERENTES	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
REQUERENTES	ISMAEL DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA LABIAPARI(OAB: 109590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97642e2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do cumprimento do acordo, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010756-98.2017.5.03.0055

AUTOR	HELLEN CAROLINE ALMEIDA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN CAROLINE ALMEIDA DA SILVA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado (a) para ciência dos valores quitados.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010756-98.2017.5.03.0055

AUTOR	HELLEN CAROLINE ALMEIDA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado (a) para ciência dos valores quitados.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010756-98.2017.5.03.0055

AUTOR	HELLEN CAROLINE ALMEIDA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado (a) para ciência dos valores quitados.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010756-98.2017.5.03.0055

AUTOR	HELLEN CAROLINE ALMEIDA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado (a) para ciência dos valores quitados.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0011049-58.2023.5.03.0055

REQUERENTE	ANDRE LUIS PEREIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC, determina-se:

- Dê-se vista às partes da manifestação da perita, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0011049-58.2023.5.03.0055

REQUERENTE	ANDRE LUIS PEREIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC, determina-se:

- Dê-se vista às partes da manifestação da perita, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assessor

Vara do Trabalho de Curvelo

Edital

Processo Nº CumSen-0010578-15.2018.5.03.0056

EXEQUENTE	VANDERLEY GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
EXECUTADO	R F P PLACIDO - ME
EXECUTADO	RODRIGO FERNANDO PIMENTA PLACIDO
TERCEIRO INTERESSADO	TEREZA RODRIGUES VELOSO PLACIDO
ADVOGADO	MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA(OAB: 86167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- R F P PLACIDO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG
Rua Des. Elias Pinto, 310, Centro, Curvelo-MG, CEP 35790-000
Tel.: (38)3721-2411 - E-mail: vt.curvelo@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010578-15.2018.5.03.0056
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VANDERLEY GERALDO DA SILVA
EXECUTADO: R F P PLACIDO - ME e outros (1)

EDITAL de INTIMAÇÃO (PJe-JT)

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Vara do Trabalho de Curvelo, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, **nos autos do processo nº0010578-15.2018.5.03.0056, em que litigam as partes acima identificadas** e, estando a(o)(s) ré(u)(s) **R F P PLACIDO - MECNPJ: 07.180.271/0001-15 e RODRIGO FERNANDO PIMENTA PLACIDO CPF: 181.042.308-24,** em local incerto e não sabido, fica(m), por meio deste,

INTIMADO(S) para ter ciência do despacho descrito abaixo:

" Vistos.

Declaro subsistente a penhora de Id 5586d6f.Proceda a Secretaria ao cadastramento de bens constritos nestes autos eletrônicos no link de hastas públicas do TRT da 3ª Região, nos termos do despacho-ofício de f. 17 proferido nos autos do PP00651-2018-000-03-00-0 e da Recomendação CR/VCR/10/2015.Determino o praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s),conforme auto Id 5586d6f, designando-se praça o dia , e20/06/2024, às 10:00 horas leilão para o dia 20/06/2024, às 10:30 horas, observando-se a meação da terceira embargante, Sra. TEREZA RODRIGUES VELOSO PLACIDO.Proceda a Secretaria à respectiva designação de praça/leilão no sistema PJe, constando tal situação no sistema de alerta do PJe.Publique-se o edital pertinente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.O valor do lance deverá ser garantido por um sinal mínimo de20% (vinte por cento) do montante ofertado, mediante depósito judicial, juntamente com o valor relativo à comissão do leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento) para bens imóveis e 10% (dez por cento) para bens móveis, sobre o valor da arrematação,da avaliação - no caso de remição, desde que requerida após a realização da praça ou do leilão - ou da adjudicação, cujo valor deverá ser pago pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente, conforme determinado no artigo 5º,parágrafos 1º e 5º, do Provimento 04/2007, do TRT/MG.Para alienação judicial do(s) bem(ns) constrito(s), nomeio a Empresa Minas Gerais, por meio dos leiloeiros oficiais que a integram, quais sejam: Sr.Fernando Caetano Moreira Filho, inscrito na JUCEMG sob o número 445, CPF 039.167.186-30, Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira, inscrito na JUCEMG sob o número637, CPF 014.721.886-16 e Sr. Jonas Gabriel Antunes, inscrito na JUCEMG sob o número638, CPF 065.132.226-05. Proceda a Secretaria ao do leiloeiro cadastramento Fernando Caetano Moreira Filho, inscrito na JUCEMG sob o número do CPF 445, 039.167.186-30 nestes autos eletrônicos como - TERCEIRO INTERESSADO, para possibilitar acesso aos documentos dos autos, facilitando assim o cumprimento do múnus público a que lhe fora confiado.

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, sendo as Executadas, por edital, bem assim aos LEILOEIROS do inteiro teor deste despacho, devendo os leiloeiros procederem à expedição do referido edital com as cautelas de praxe, informando a este Juízo, no prazo de 10 dias, ao devido cumprimento.

Após, aguarde-se a praça/leilão, lançando os autos na pasta"aguardando praça/leilão"."

As peças dos presentes autos deverão ser acessados mediante consulta ao seguinte endereço na internet:**http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
dev postal mudou-se 0010578-15	Documento Diverso	24052210483687900000192776660
DEVOLUÇÃO POSTAL	Certidão	24052210482801900000192776642
Intimação	Intimação	24052210055319500000192770781
Intimação	Intimação	24052210055302400000192770780

Intimação	Intimação	24052210055287400000192770779
Intimação	Intimação	24052210055271400000192770777
Intimação	Intimação	24052210055252900000192770776
Intimação	Intimação	24052116264383800000192725670
Despacho/vistos/mantendo praça e leilão	Despacho	24052115224787300000192713553
Manifestação	Manifestação	24052110550770100000192672151
PROCURAÇÃO TEREZA X	Procuração	24052110523219000000192671841
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24052110513481700000192671685
Intimação	Intimação	24050911143129300000191826853
Intimação	Intimação	24050911143113000000191826850
Intimação	Intimação	24050911143094200000191826848
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Correspondência ou Mensagem	24050809430284900000191708839
EDITAL ONLINE N 0010578-	Documento Diverso	24050809430264100000191708838
EDITAL LEILÃO	Certidão	24050809425392500000191708818
Despacho/publicar edital	Despacho	24050717473458400000191679006
Manifestação do Leiloeiro	Manifestação	24050714424789900000191651478

Petição de Curvelo	Documento Diverso	24050714432562000000191651564
Edital de Leilão	Documento Diverso	24050714433581700000191651589
Atualização monetária	Documento Diverso	24050714435046300000191651621
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Correspondência ou Mensagem	24042511362579000000190878402
Certidão	Certidão	24042511361406800000190878382
Edital	Edital	24042511325045700000190878015
Intimação	Intimação	24042511264580100000190876999
Intimação	Intimação	24042416164356500000190821289
Despacho/designação praça/leilão	Despacho	24042415250265800000190813050
averbação de penhora_resposta do	Documento Diverso	24042313205417200000190685039
resposta do CRI de Curvelo_proc_00105	Documento Diverso	24042313204951400000190685025
Certidão resposta do CRI de Curvelo	Certidão	24042313191784500000190684835
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042312224088200000190676284
Mandado	Mandado	24042213173045800000190564423
Despacho/expedição de mandado	Despacho	24042021203806000000190515437
DEV POSTAL 0010578-15	Documento Diverso	24041808442283200000190329558

AR 0010578-15	Documento Diverso	24041808440950700000190329544
DEVOLUÇÃO POSTAL	Certidão	24041808431926000000190329463
Intimação	Intimação	24041711165270700000190246261
1057818 - Resposta consulta endereço	Documento Diverso	24041209125529100000189893353
Resposta consulta endereço SISBAJUD	Certidão	24041209124209800000189893343
https___malotedigital.jt.jus.br_malotedigita	Documento Diverso	24040913392742200000189610231
Certidão	Certidão	24040913391896500000189610213
Ofício	Ofício	24040810431055500000189470288
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Correspondência ou Mensagem	24040810334146600000189468854
Certidão	Certidão	24040810333044300000189468816
Intimação	Intimação	24040810300396600000189468220
1057818 - Consulta endereço SISBAJUD	Documento Diverso	24040314535777700000189210233
Consulta endereço SISBAJUD	Certidão	24040314533510100000189210190
Despacho/retificação de	Despacho	24040308382277900000189155695
Certidão Protocolo 126514	Documento Diverso	24040121204704000000189032392
MD-OFÍCIO/RESPOSTA	Documento Diverso	24040121203145200000189032388

Recibo - envio - ofício	Ofício	24031313490570800000187798837
Certidão	Certidão	24031313485972900000187798822
Ofício	Ofício	24031214425121000000187671926
Intimação	Intimação	24031121202309700000187608490
Despacho/ofício ao CRI para averbação	Despacho	24031114563837900000187564121
Manifestação	Manifestação	24031113565506500000187552946
Intimação	Intimação	24030714193443800000187332436
Despacho	Despacho	24030711144881900000187304178
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24030609562108400000187183135
Mandado	Mandado	24030513554135200000187101552
Despacho	Despacho	24030416245570000000187015093
Vanderley G da Silva - Atualização	Planilha de Atualização de	24030415211592700000187000830
Manifestação	Manifestação	24030415200945300000187000609
DEV. POSTAL 0010578-15	Documento Diverso	24030410043142800000186948053
DEVOLUÇÃO POSTAL	Certidão	24030410042064700000186948011
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Correspondência ou Mensagem	24021515460383400000185675764

Certidão	Certidão	24021515455009700000185675730
Intimação	Intimação	24021515424950000000185675199
Intimação	Intimação	24021515424927900000185675197
Intimação	Intimação	24021515424906100000185675196
Intimação	Intimação	24020916480850100000185533650
Despacho	Despacho	24020915573103900000185526978
Manifestação	Manifestação	24012911075034300000184599772
Edital	Edital	23121813061065200000183343956
Despacho	Despacho	23121723551875400000183303278
E-mail de TRT3 - Envio de Intimação	Correspondência ou Mensagem	23112313453442900000181693295
Certidão	Certidão	23112313441606400000181693100
Intimação	Intimação	23112313320826800000181690964
Despacho	Despacho	23112222471275400000181649435
Manifestação	Manifestação	23112013375138600000181398924
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23111013514209900000180904742
Mandado	Mandado	23110113540487900000180427642
Intimação	Intimação	23110112423533800000180413812
Despacho	Despacho	23103117503006800000180365519
Manifestação	Manifestação	23103014073403100000180222927
Intimação	Intimação	23101314501927000000179139561
Despacho	Despacho	23101312250264100000179124291
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23101311550686400000179121428
Auto de Penhora_5586d6f	Mandado	23100915013206600000178860316
Mandado	Mandado	23100915013192700000178860315
Despacho	Despacho	23100615252195200000178760957
1057818 - Resposta consulta endereço	Documento Diverso	23100415414719000000178583858
Resposta consulta endereço SISBAJUD	Certidão	23100415414075600000178583833
1057818 - Consulta endereço SISBAJUD	Documento Diverso	23100208160454300000178307234
Consulta endereço SISBAJUD	Certidão	23100208152348100000178307183
Despacho	Despacho	23092515413529500000177876345
Manifestação	Manifestação	23092515213826900000177872118
Intimação	Intimação	23090811291400600000176760472

Despacho	Despacho	23090810581447700000176756413
23_PDFsam_PROCESSO 0000374-	Documento Diverso	23090809081442100000176744757
Certidão	Certidão	23090809075450600000176744734
Processo_0012169-40.2023.5.15.0076	Documento Diverso	23081808571097400000175320707
Certidão	Certidão	23081808565078300000175320686
374	Documento Diverso	23081111523915700000174969019
Certidão	Certidão	23081111522621100000174968983
https___malotedigital.jt.jus.br_malotedigita	Documento Diverso	23073108383085600000174131408
Certidão	Certidão	23073108382052000000174131383
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	23072509591880700000173799305
Despacho	Despacho	23072414305006600000173739999
Processo_0012087-09.2023.5.15.0076	Documento Diverso	23072408335149800000173695420
Certidão	Certidão	23072408333533700000173695397
0012169-40.2023.5.15.0076	Documento Diverso	23071210085825500000173000735
Certidão	Certidão	23071210083679400000173000678
malotedigital comprovante	Documento Diverso	23071114091498400000172935503

Certidão	Certidão	23071114080380600000172935366
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	23070511594981400000172535546
Despacho	Despacho	23070412121997200000172437451
0012087-09.2023.5.15.0076	Documento Diverso	23070409171969000000172413538
Certidão	Certidão	23070409170058900000172413516
envio de malote digital para	Certidão	23063010363415100000172212935
envio de malote digital para Franca-	Documento Diverso	23063010391816700000172213146
Despacho	Despacho	23052216504541000000169516334
PROCESSO_0010578-	Documento Diverso	23052210064032000000169454643
Certidão	Certidão	23052210055004500000169454541
Despacho	Despacho	23032811362325200000166046035
https_malotedigital.jt.jus.br_malotedigital_p	Documento Diverso	23032714552453400000165975648
Certidão	Certidão	23032714545450500000165975548
Documento_0d08458-1 recurso de revista	Documento Diverso	23032714464329100000165974220
Documento_9953d05 acórdão	Documento Diverso	23032714464296800000165974217
Documento_4f9b1ac certidão de transito	Documento Diverso	23032714464099900000165974207

Certidão	Certidão	23032714455098300000165974024
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	23030311242963600000164351362
Intimação	Intimação	23030311242943200000164351359
Despacho	Despacho	23021610504620700000163559314
Documento_d7a815f	Documento Diverso	23021413582031600000163389471
Documento_45fb572	Documento Diverso	23021413581988000000163389469
Certidão	Certidão	23021413573332000000163389327
Intimação	Intimação	22051614020205600000148015967
Despacho	Despacho	22051612573489300000148005077
Requerimento - Vanderley	Manifestação	22051611272098100000147994523
Andamento Processual	Documento Diverso	22051611282925800000147994623
Intimação	Intimação	22051116023961000000147763454
Despacho	Despacho	22051114561859400000147753605
E-mail de TRT3	Documento Diverso	22050916201188700000147573138
Documento_be7e548	Documento Diverso	22050916201068300000147573133
Documento_6cf4ea0	Documento Diverso	22050916201039500000147573131

E-mail VT Marabá	Certidão	22050916192384000000147572951
Distribuição	Documento Diverso	22033014351923400000145257872
Malote Digital	Certidão	22033014351087800000145257834
Firefox	Documento Diverso	22032210002473100000144633432
Certidão	Certidão	22032209594397300000144633341
Ofício	Ofício	22030417095857200000143498810
Despacho	Despacho	22030409460341000000143435098
Recibo de Malote Digital	Recibo	21121716333259400000140302572
Protocolo de Malote Digital	Certidão	21121716332170600000140302545
Ofício	Ofício	21121714431903600000140287787
Despacho	Despacho	21121615324210400000140199328
https___malotedigital.jt.jus.br_malotedigita	Documento Diverso	21101813135455200000136640136
protocolo malote digital	Certidão	21101813132885700000136640101
Ofício	Ofício	21101809094130500000136613228
Despacho	Despacho	21101517223787400000136573300
Protocolo Malote Digital	Documento Diverso	21082315455453900000133289849

Protocolo de Malote Digital	Certidão	21082315454097000000133289806
Ofício	Ofício	21082310552658300000133247413
Despacho	Despacho	21081616381650500000132847971
protocolo malote digital	Certidão	21070114204242900000130159380
malote digital_3	Documento Diverso	21070114210994200000130159522
Ofício	Ofício	21062416145734400000129717029
Despacho	Despacho	21062408354324000000129662134
Comprovante envio solicitação	Documento Diverso	19110810193541000000098246424
Certidão	Certidão	19110810183536800000098246273
Despacho	Despacho	19110610270554300000098077068
https_aplicacao2.jt.jus.br_malotedigital_po	Documento Diverso	19091116291671500000094684481
protocolo de envio malote digital	Certidão	19091116283473600000094684354
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	19091116202798200000094683116
Despacho	Despacho	19090415180441900000094228232
cp VT Franca	Documento Diverso	19090410251087200000094182260
CP	Certidão	19090410235628500000094182039

protocolo de distribuição CPN	Certidão	19070109451797400000090398150
protocolo	Documento Diverso	19070109462135800000090398180
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	19070109151862800000090394985
Despacho	Despacho	19062515100025700000090105482
Manifestação Vanderley	Manifestação	19062514394205800000090100352
Despacho	Notificação	19061811351516800000089737412
Despacho	Despacho	19061810345816000000089729087
mandado	Certidão	19061711534767800000089639801
mandado	Documento Diverso	19061711544978200000089639848
devolução CP	Certidão	19061010070425400000089197617
devolução de CP	Documento Diverso	19061010080614200000089197678
procolo de envio CPN	Certidão	19060516030121900000088992822
protocolo	Documento Diverso	19060516035843400000088992877
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	19060515582759500000088992087
Despacho	Notificação	19060512282679100000088965316
Despacho	Despacho	19060511181364300000088956715

Manifestação Vanderley	Manifestação	19060416041885100000088908190
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19060416071247200000088908547
Consulta Quadro de Sócios	Documento Diverso	19060416080386200000088908664
Despacho	Notificação	19052012212272800000087929199
Despacho	Despacho	19052011492048400000087925463
mandado	Certidão	19052011291376100000087922800
mandado	Documento Diverso	19052011303147700000087922882
devolução de CP	Certidão	19051010534498700000087361573
CP	Documento Diverso	19051010551645400000087361615
protocolo de envio CPN	Certidão	19050914100307000000087307841
protocolo	Documento Diverso	19050914112846200000087307875
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	19050914051197900000087306996
Despacho	Despacho	19050711225978000000087118555
Auto de Penhora	Auto de Penhora	19050614260725000000087045384
Devolução de mandado de ID	Certidão	19050614210444500000087045282
Despacho	Despacho	19040416585468700000085452213

Desbloqueio BACENJUD	Certidão	19040310323546300000085322644
Desbloqueio BACENJUD	Documento Diverso	19040310333097800000085322683
Decisão	Notificação	19040310285615800000085322168
Decisão	Decisão	19040310152343500000085320432
Consulta BACENJUD	Certidão	19040310123675800000085320162
Consulta BACENJUD	Documento Diverso	19040310142012600000085320288
Resposta BACENJUD	Documento Diverso	19040310142621500000085320303
Mandado	Mandado	19040109453164800000085130207
Decisão	Decisão	19032510311353400000084700804
Requerimento Vanderley	Manifestação	19032216182888000000084651588
Registro Empresário	Documento Diverso	19032216201739300000084651787
Anexo fotográfico	Fotografia	19032216201543100000084651781
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19032116331057300000084575947
Intimação	Intimação	19022811112778100000083484132
Intimação	Intimação	19022811112731600000083484131
Despacho	Notificação	19022615493662000000083353675

Despacho	Despacho	19022615200659800000083349080
Requerimento Vanderley Geraldo	Manifestação	19022614150695400000083339003
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	19022614171376300000083339252
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	19022614175105700000083339379
Despacho	Despacho	19022611384191200000083319831
Despacho	Notificação	19020710120294800000082211584
Despacho	Despacho	19020617060223700000082182593
resultado INFOJUD e DOI	Certidão	19020614535310500000082162469
resultado INFOJUD e DOI	Documento Diverso	19020614544947100000082162548
resultado INFOJUD e DOI	Documento Diverso	19020614545400100000082162556
resultado RENAJUD	Certidão	19020614485097100000082161763
resultado RENAJUD	Documento Diverso	19020614502419400000082161888
resultado RENAJUD	Documento Diverso	19020614503307000000082161911
resultado RENAJUD	Documento Diverso	19020614503571700000082161918
resultado RENAJUD	Documento Diverso	19020614503973300000082161928
resultado RENAJUD	Documento Diverso	19020614504273400000082161936

Decisão	Decisão	19020515392079500000082080890
ofício	Certidão	19020510494024800000082041813
ofício	Documento Diverso	19020510503402400000082041898
Ofício	Certidão	18121012265788100000080037718
Ofício	Documento Diverso	18121012283208700000080037794
envio de Ofícios CCS	Certidão	18112215424934000000079052666
envio de Ofícios CCS	Documento Diverso	18112215445121100000079052721
Despacho	Despacho	18112010155510400000078847296
Certidão	Certidão	18111415224096800000078655521
Resposta CCS RF Plácido	Documento Diverso	18111415233181000000078655612
Decisão	Decisão	18111310015382900000078529710
Pedido de prosseguimento	Manifestação	18111214135741100000078471117
Despacho	Notificação	18103012403872900000077838159
Despacho	Despacho	18103012285463700000077836827
Consulta BACENJUD	Certidão	18102510314792500000077565112
Consulta BACENJUD	Documento Diverso	18102510350422800000077565364

Resposta BACENJUD	Documento Diverso	18102510351009600000077565375
Decisão	Decisão	18101912122009800000077264641
Manifestação Vanderley Geraldo	Impugnação	18101815124650500000077212318
Despacho	Notificação	18101813055389200000077197320
Despacho	Despacho	18101809323221000000077174326
Intimação	Intimação	18100208574342000000076257392
Decisão	Decisão	18100111522265900000076181659
Atualização	Certidão	18092713390668900000076024856
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18092713400287700000076024911
Despacho	Despacho	18082213025298500000073847726
Pedido de prosseguimento	Manifestação	18082213525201000000073853254
Intimação	Intimação	18080608294087400000072807418
Despacho	Despacho	18073015220415200000072439056
Pedido de prosseguimento	Manifestação	18073014113253600000072427933
Despacho	Despacho	18071612341870600000071578952
Pedido de Reconsideração	Manifestação	18071209231059100000071387241
Intimação	Intimação	18071115224674000000071348984
Intimação	Intimação	18071115224635900000071348982
Despacho	Despacho	18070914400871000000071156814
Apresentação de Cálculos Vanderley	Apresentação de Cálculos	18062508341314400000070276767
Cálculos de liquidação -	Documento Diverso	18062508345615000000070276798
Intimação	Intimação	18061110222246400000069406115
Despacho	Notificação	18060711310168200000069243345
Despacho	Despacho	18060711282745700000069242994
Petição Inicial	Petição Inicial	18052815320872400000068723013
1 - VANDERLEY GERALDO -	Documento Diverso	18052815355326800000068723686
2 - Procuração	Procuração	18052815360315600000068723711
3 - Declaração de Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	18052815361451300000068723747
5 - CTPS (1)	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18052815361984200000068723764
5 - CTPS (2)	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18052815362560900000068723794
5 - CTPS (3)	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18052815363446300000068723832
5 - CTPS (4)	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18052815364251200000068723865

6.1 - Carteira de Identidade	Carteira de Identidade/Registro	18052815365473400 000068723906
7.1 - CNPJ - RFP PLACIDO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	18052815370674900 000068723941
7.2 - CNPJ - PATENSE	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	18052815381018000 000068724122
8 - Recibo (1)	Recibo	18052815394545300 000068724395
8 - Recibo (2)	Recibo	18052815395428400 000068724425
9 - Ata da Audiência	Documento Diverso	18052815400495200 000068724458
10 - Petição Vanderley	Documento Diverso	18052815401200700 000068724482
11 - Carta	Documento Diverso	18052815401877300 000068724501
12 - Aviso de Recebimento	Documento Diverso	18052815411551200 000068724636
13 - Ata de Audiência	Documento Diverso	18052815403577400 000068724541
14 - Devolução Notificação Audiência	Documento Diverso	18052815405339800 000068724590
15 - Despacho	Documento Diverso	18052815405522100 000068724597
16 - Manifestação a defesa e documentos	Documento Diverso	18052815411630100 000068724637
17 - Despacho - Redesignação	Documento Diverso	18052815410952100 000068724624
18 - Petição informe endereço - Vanderley	Documento Diverso	18052815411458100 000068724635
19 - Ata de Audiência	Documento Diverso	18052815413623000 000068724682
20 - Ata de Audiência	Documento Diverso	18052815441751100 000068725183
21 - Sentença	Documento Diverso	18052815442649700 000068725215
22 - Acórdão	Documento Diverso	18052815443487200 000068725245
23 - Acórdão Embargos de	Documento Diverso	18052815443897300 000068725250

Caso V. S.ª(s) não consiga(m) consultá-los via internet, deverá(o) comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Curvelo/MG, 23 de maio de 2024.

Eu, FLAVIA RODRIGUES VITA, digitei e assinei, eletronicamente, o presente.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010950-27.2019.5.03.0056

AUTOR	GERALDO CESAR SOARES PIMENTA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	SOCIEDADE INDUSTRIAL PACULDINO LTDA
ADVOGADO	IVANO BARBOSA OLIVA(OAB: 168841/MG)
RÉU	MINERACAO PACULDINO LTDA
ADVOGADO	IVANO BARBOSA OLIVA(OAB: 168841/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO PACULDINO LTDA
- SOCIEDADE INDUSTRIAL PACULDINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac4b820 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro como requerido pela Parte Exequente na petição id c9af45d.

Intimem-se as Partes Executadas, para, no prazo de 05 dias, comprovarem nos autos o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

CURVELO/MG, 22 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-72.2018.5.03.0056

AUTOR	RONALDO SERGIO MOTA
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
RÉU	COMERCIAL DE PETROLEO ALIANCA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MATOSO DE CARVALHO(OAB: 189701/MG)
RÉU	POSTO BR 040 LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LACI DA SILVA COSTA MOTA
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	K.G.C.M.
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	K.Y.C.M.
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO SERGIO MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a282c78 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se que as providências requeridas pela parte Exequente na ata da audiência id 1d155bd já foram tomadas pelo Juízo, intime-se a parte exequente para fornecer em 05 dias meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 22 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-47.2018.5.03.0056

AUTOR	ALESSANDRO TRINDADE NEVES
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA PINTO(OAB: 204384/MG)
ADVOGADO	PABLO HENRIQUES DE ALMEIDA(OAB: 130824/MG)
RÉU	EDVALDO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO TRINDADE NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1b3d1d proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação id f915c3b, proceda-se ao lançamento da restrição para circulação nos veículos constantes do documento id 473f644, através do convênio RENAJUD.

Intime-se a parte exequente para fornecer meios em 05 dias meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 22 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011163-91.2023.5.03.0056

AUTOR	JOAO VITOR SILVA JULIO
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)
ADVOGADO	DUILIO CAMILO SOARES(OAB: 106654/MG)
RÉU	MODULAX SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MODULAX SIDERURGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86fa816 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para readequação de pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o **dia 29/05/2024 às 10:25 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 22 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-15.2023.5.03.0056

AUTOR	ALVARO HENRIQUE PERACO CARVALHO
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA DE SA(OAB: 175882/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO(OAB: 94380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cf7d97 proferida nos autos.

Vistos.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

CURVELO/MG, 22 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-15.2023.5.03.0056

AUTOR	ALVARO HENRIQUE PERACO CARVALHO
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA DE SA(OAB: 175882/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO(OAB: 94380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO HENRIQUE PERACO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cf7d97 proferida nos autos.

Vistos.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

CURVELO/MG, 22 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011163-91.2023.5.03.0056

AUTOR	JOAO VITOR SILVA JULIO
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)
ADVOGADO	DUILIO CAMILO SOARES(OAB: 106654/MG)
RÉU	MODULAX SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR SILVA JULIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86fa816 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para readequação de pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o **dia 29/05/2024 às 10:25 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 22 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011068-66.2020.5.03.0056

AUTOR	C.A.D.S.R.
ADVOGADO	PHILLIPE FONSECA PAULA(OAB: 168628/MG)
RÉU	M.D.O.P.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
RÉU	E.P.J.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
RÉU	E.D.E.P.T.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
RÉU	C.P.L.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	C.R.C.
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	R.R.V.S.
TERCEIRO INTERESSADO	O.M.C.L.
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
TESTEMUNHA	J.D.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.A.D.S.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 64ab2dc.

Processo Nº ATSum-0010735-85.2018.5.03.0056

AUTOR	E.A.C.D.S.
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE DE MATOS GUIMARAES(OAB: 115913/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MATOS GUIMARAES(OAB: 154050/MG)
ADVOGADO	SILVIA DE PAULA ARAUJO(OAB: 104343/MG)
RÉU	A.T.
RÉU	T.P.V.
RÉU	C.C.L.
ADVOGADO	FELIPE SOBREIRA LACERDA(OAB: 96623/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	O.I.L.
ADVOGADO	MARIANA JARDIM SOARES E MELO BESSA(OAB: 124699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- O.I.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 86ec31a.

Processo Nº ATOrd-0011883-05.2016.5.03.0056

AUTOR	JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	DANILO BARBOSA REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6323e49 proferida nos autos.

DECISÃO (PJe)

Vistos, etc.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive fazendo os lançamentos devidos no Sistema PJe.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011883-05.2016.5.03.0056

AUTOR	JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	DANILO BARBOSA REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6323e49 proferida nos autos.

DECISÃO (PJe)

Vistos, etc.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive fazendo os lançamentos devidos no Sistema PJe.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010570-28.2024.5.03.0056

AUTOR	MARCOS JHONATA DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	SERGIO SOARES VALADARES - EIRELI
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JHONATA DE ARAUJO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1132be proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010570-28.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

RELATÓRIO

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, "*ex vi*" do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Da Inépcia

A parte Reclamada argui inépcia do pleito de reversão de justa causa e consectários, contidos na Emenda à inicial, por ausência de liquidação dos pedidos.

Sem razão.

A inicial atendeu à singeleza do artigo 840, §1º, da CLT e permitiu o

amplo exercício do direito de defesa, o que, se depreende da peça de defesa apresentada.

Saliente-se que os pedidos formulados na inicial (fl.11) encontram-se suficientemente liquidados, cujo montante guarda direta relação com o valor atribuído à causa. Não há exigência legal para apresentação de cálculos com a inicial.

Rejeito.

Do Desvio de Função

A Parte Reclamante alega que embora contratado para laborar como repositor de mercado, desempenhava a função açougueiro que possui remuneração superior. Postula diferenças salariais e retificação de sua CTPS quanto a função e salário.

A Parte Reclamada nega o desempenho da função de açougueiro pela Parte Reclamante.

Considerada a presunção de veracidade das anotações contidas na CTPS, cabia o reclamante produzir provas acerca do desempenho de função diversa. Desse ônus não se desincumbiu.

No termos dos depoimentos colhidos, fl. 223, a Parte Reclamante chegou a atuar no Açougue a título eventual, o que não é suficiente para caracterizar desvio de função.

Julgo improcedentes os pleitos de diferenças salariais e retificação da CTPS.

Da Reversão da Justa Causa. Consectários.

A Parte Reclamante alega que foi admitida em 20/02/2024, tendo laborado até 17/03/2024. Acrescentou que não concorda com a sua dispensa por justa causa, negando as faltas lhe imputadas. Postula reversão da justa causa e pagamentos dos haveres trabalhistas elencados.

A Parte Reclamada defendeu a regularidade da dispensa por justa causa, nos termos art. 482, alínea “h”, “j” e “l” da CLT. Impugnou os pleitos formulados.

Ante o princípio da continuidade da relação de emprego, é da Parte Reclamada o ônus de comprovar falta grave ensejadora da penalidade máxima imposta à Parte Reclamante (artigo 818, II, da CLT).

A Parte Reclamante não gozava de estabilidade provisória quando foi dispensada por justa causa. Logo, não havia necessidade de instauração de inquérito ou procedimento administrativo, oportunizando defesa e contraditório extrajudicial, para apuração de falta grave (art. 853 da CLT).

A prova documental apresentada pela Parte Reclamada corroborada pela prova oral colhida dá sustentação às penalidades aplicadas.

Extrai-se do documento juntado à fl. 44, devidamente assinado por duas testemunhas, dispensa da Parte Reclamante dispensa por justa causa, com fulcro no art. 482, alínea “h”, “j” e “l” da CLT. Em se tratando de documento dotado de presunção relativa de validade, era da Parte Reclamante o ônus de descaracterizá-lo, do qual não se desincumbiu.

Ao contrário disto, a prova oral colhida demonstrou a conduta irregular e grave praticada pela parte Reclamante que culminou em sua dispensa, senão vejamos:

“(…) que o autor era repositor e ajudava no açougue; que estava no local no dia, viu um pouco da discussão, pois estava no caixa que ouviu ele falar vai tomar no cú com o Sérgio e depois não ouviu mais; que o Sérgio estava mais no fundo e ai ele voltou e continuaram a discussão..” (Thaís de Almeida Souza – testemunha pela Parte Reclamada).

Da mesma forma, o arquivo de mídia, fl. 221, demonstra a predisposição agressiva da Parte Reclamante ante seu empregador.

E o boletim de ocorrência, fls. 217/219, também é sintomático deste comportamento, inclusive ante outros empregados.

Assim, extrai-se dos autos que a boa-fé que rege os contratos em geral e, em especial, o contrato de trabalho, não foi observada pela Parte Reclamante, na medida em que deixou de cumprir, com diligência, a sua elementar obrigação contratual, qual seja, a prestação de serviços de forma escorreita, o que traz inevitáveis reflexos negativos no processo produtivo de qualquer empreendimento, quebrando, via de consequência, a confiança, também inerente ao contrato de trabalho.

Em face do exposto, fica reconhecida a justa causa para a dissolução contratual, nos termos do artigo 482, alíneas “h” e “J” da CLT, da CLT, restando improcedente, via de consequência, o pleito de reversão de sua dispensa por justa causa para dispensa sem justa causa.

Reconhecida a justa causa, julgo improcedentes os pedidos de 13º salário proporcional, férias proporcionais, indenização do art. 479, da CLT, retificação da CTPS e liberação das guias TRCT.

Improcedente o pleito de saldo de salário de 17 dias, visto que devidamente quitada em ação de consignação em pagamento, fls. 192/198, fls. 46/47

Improcedente o pleito de FGTS, uma vez que devidamente recolhido, fls. 204.

Não há que se falar em multa de 40% sobre o FGTS por se tratar de justa causa.

Considerada a discussão acerca da natureza da dispensa e a quitação das parcelas rescisórias devidas pela dispensa por justa causa, julgo improcedentes as multas dos arts. 467 e 477, da CLT.

Das Horas Extras

A Parte Reclamante alega labor em sobre jornada, bem como sem fruição do intervalo para alimentação e descanso. Postula 41h20

min de horas extras em sobre labor e intervalo intrajornada.

A Parte Reclamada impugna os pleitos.

O TRCT, fl. 46, elenca o valor de R$578,86, a título de 45 horas extras, em sobre labor, já quitadas à parte Reclamante em ação de consignação em pagamento.

Portanto, devidamente quitadas, julgo improcedente o respectivo pleito.

Não há provas de que a Parte Reclamada possui mais de 20 empregados, diante do que é da Parte Reclamante o ônus probatório acerca das alegações pertinentes a ausência de fruição do intervalo intrajornada, do qual não se desincumbiu.

Julgo improcedente o pleito de horas extras intrajornada.

Da Justiça Gratuita

A Parte Reclamante pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

Considerando que não há prova nos autos de que a Parte Reclamante percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, defiro o benefício.

Dos Honorários Advocatícios

Deixo de condenar a Parte Autora em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da Parte Reclamada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**

Custas, pela Parte Reclamante, no importe de R$122,39 calculadas sobre o valor da causa, de R$6.119,80, isenta.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010570-28.2024.5.03.0056

AUTOR	MARCOS JHONATA DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	SERGIO SOARES VALADARES - EIRELI
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO SOARES VALADARES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1132be proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010570-28.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

RELATÓRIO

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, "*ex vi*" do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Da Inépcia

A parte Reclamada argui inépcia do pleito de reversão de justa causa e consectários, contidos na Emenda à inicial, por ausência de liquidação dos pedidos.

Sem razão.

A inicial atendeu à singeleza do artigo 840, §1º, da CLT e permitiu o amplo exercício do direito de defesa, o que, se depreende da peça de defesa apresentada.

Saliente-se que os pedidos formulados na inicial (fl.11) encontram-se suficientemente liquidados, cujo montante guarda direta relação com o valor atribuído à causa. Não há exigência legal para apresentação de cálculos com a inicial.

Rejeito.

Do Desvio de Função

A Parte Reclamante alega que embora contratado para laborar como repositor de mercado, desempenhava a função açougueiro que possui remuneração superior. Postula diferenças salariais e retificação de sua CTPS quanto a função e salário.

A Parte Reclamada nega o desempenho da função de açougueiro

pela Parte Reclamante.

Considerada a presunção de veracidade das anotações contidas na CTPS, cabia o reclamante produzir provas acerca do desempenho de função diversa. Desse ônus não se desincumbiu.

No termos dos depoimentos colhidos, fl. 223, a Parte Reclamante chegou a atuar no Açougue a título eventual, o que não é suficiente para caracterizar desvio de função.

Julgo improcedentes os pleitos de diferenças salariais e retificação da CTPS.

Da Reversão da Justa Causa. Consectários.

A Parte Reclamante alega que foi admitida em 20/02/2024, tendo laborado até 17/03/2024. Acrescentou que não concorda com a sua dispensa por justa causa, negando as faltas lhe imputadas. Postula reversão da justa causa e pagamentos dos haveres trabalhistas elencados.

A Parte Reclamada defendeu a regularidade da dispensa por justa causa, nos termos art. 482, alínea “h”, “j” e “l” da CLT. Impugnou os pleitos formulados.

Ante o princípio da continuidade da relação de emprego, é da Parte Reclamada o ônus de comprovar falta grave ensejadora da penalidade máxima imposta à Parte Reclamante (artigo 818, II, da CLT).

A Parte Reclamante não gozava de estabilidade provisória quando foi dispensada por justa causa. Logo, não havia necessidade de instauração de inquérito ou procedimento administrativo, oportunizando defesa e contraditório extrajudicial, para apuração de falta grave (art. 853 da CLT).

A prova documental apresentada pela Parte Reclamada corroborada pela prova oral colhida dá sustentação às penalidades aplicadas.

Extrai-se do documento juntado à fl. 44, devidamente assinado por duas testemunhas, dispensa da Parte Reclamante dispensa por justa causa, com fulcro no art. 482, alínea “h”, “j” e “l” da CLT. Em se tratando de documento dotado de presunção relativa de validade, era da Parte Reclamante o ônus de descaracterizá-lo, do qual não se desincumbiu.

Ao contrário disto, a prova oral colhida demonstrou a conduta irregular e grave praticada pela parte Reclamante que culminou em sua dispensa, senão vejamos:

“(…) que o autor era repositor e ajudava no açougue; que estava no local no dia, viu um pouco da discussão, pois estava no caixa que ouviu ele falar vai tomar no cú com o Sérgio e depois não ouviu mais; que o Sérgio estava mais no fundo e ai ele voltou e continuaram a discussão..” (Thaís de Almeida Souza – testemunha pela Parte Reclamada).

Da mesma forma, o arquivo de mídia, fl. 221, demonstra a predisposição agressiva da Parte Reclamante ante seu empregador.

E o boletim de ocorrência, fls. 217/219, também é sintomático deste comportamento, inclusive ante outros empregados.

Assim, extrai-se dos autos que a boa-fé que rege os contratos em geral e, em especial, o contrato de trabalho, não foi observada pela Parte Reclamante, na medida em que deixou de cumprir, com diligência, a sua elementar obrigação contratual, qual seja, a prestação de serviços de forma escorreita, o que traz inevitáveis reflexos negativos no processo produtivo de qualquer empreendimento, quebrando, via de consequência, a confiança, também inerente ao contrato de trabalho.

Em face do exposto, fica reconhecida a justa causa para a dissolução contratual, nos termos do artigo 482, alíneas “h” e “J” da CLT, da CLT, restando improcedente, via de consequência, o pleito de reversão de sua dispensa por justa causa para dispensa sem justa causa.

Reconhecida a justa causa, julgo improcedentes os pedidos de 13º salário proporcional, férias proporcionais, indenização do art. 479, da CLT, retificação da CTPS e liberação das guias TRCT.

Improcedente o pleito de saldo de salário de 17 dias, visto que devidamente quitada em ação de consignação em pagamento, fls. 192/198, fls. 46/47

Improcedente o pleito de FGTS, uma vez que devidamente recolhido, fls. 204.

Não há que se falar em multa de 40% sobre o FGTS por se tratar de justa causa.

Considerada a discussão acerca da natureza da dispensa e a quitação das parcelas rescisórias devidas pela dispensa por justa causa, julgo improcedentes as multas dos arts. 467 e 477, da CLT.

Das Horas Extras

A Parte Reclamante alega labor em sobre jornada, bem como sem fruição do intervalo para alimentação e descanso. Postula 41h20 min de horas extras em sobre labor e intervalo intrajornada.

A Parte Reclamada impugna os pleitos.

O TRCT, fl. 46, elenca o valor de R$578,86, a título de 45 horas extras, em sobre labor, já quitadas à parte Reclamante em ação de consignação em pagamento.

Portanto, devidamente quitadas, julgo improcedente o respectivo pleito.

Não há provas de que a Parte Reclamada possui mais de 20 empregados, diante do que é da Parte Reclamante o ônus probatório acerca das alegações pertinentes a ausência de fruição do intervalo intrajornada, do qual não se desincumbiu.

Julgo improcedente o pleito de horas extras intrajornada.

Da Justiça Gratuita

A Parte Reclamante pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

Considerando que não há prova nos autos de que a Parte Reclamante percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, defiro o benefício.

Dos Honorários Advocatícios

Deixo de condenar a Parte Autora em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da Parte Reclamada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**

Custas, pela Parte Reclamante, no importe de R$122,39 calculadas sobre o valor da causa, de R$6.119,80, isenta.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-71.2024.5.03.0056

AUTOR	GERALDO ANTONIO MATOSO
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DE JESUS(OAB: 107352/MG)
RÉU	COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA COSSISA
ADVOGADO	ALVARO MOREIRA DA ROCHA(OAB: 165404/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA COSSISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7d5398 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedo vista às partes do laudo pericial de engenharia, por 05 dias.

Designo a audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 24/07/2024, às 15:20 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-71.2024.5.03.0056

AUTOR	GERALDO ANTONIO MATOSO
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DE JESUS(OAB: 107352/MG)
RÉU	COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA COSSISA
ADVOGADO	ALVARO MOREIRA DA ROCHA(OAB: 165404/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO MATOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7d5398 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedo vista às partes do laudo pericial de engenharia, por 05 dias.

Designo a audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 24/07/2024, às 15:20 horas, quando as partes deverão comparecer

para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010684-64.2024.5.03.0056

AUTOR	ISMAR SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KAYO PATRICK ANDRADE LACERDA(OAB: 130362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26c9acf proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010684-64.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, ex vi do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Argumentos Relativos à Lei 13.467/17

As disposições de direito material do trabalho apenas se aplicam após a vigência da Lei 13.467/17.

Do Vínculo Empregatício

Alega a Parte Autora que foi contratada pela Parte Ré em 24/04/2023 e dispensado por justa causa em 22/01/2024 sob a alegação de apresentação de atestado médico falso em 06/11/2023. Informa que passou por consulta com o médico e, em razão de este estar sem seu bloco particular, concedeu atestado no bloco do município de Augusto de Lima. Pugna pela reversão da justa causa e recebimento das diferenças de verbas rescisórias.

A Parte Ré sustenta que entrou em contato com o Município de Augusto de Lima e o secretário municipal de saúde prestou informação, em 08/01/2024, de que o médico que atestou a condição de saúde da Parte Autora não estava a serviço do Município na data apontada no documento anexo.

A declaração de fls. 69, assinada pelo Secretário Municipal de Saúde possui fé pública e, assim, presunção de veracidade, a qual não foi desconstituída pela Parte Autora, ônus que lhe competia.

Em depoimento pessoal, a própria Parte Autora afirma ter sido atendida em consulta particular, o que corrobora a ausência de veracidade dos atestados médicos em questão.

Tendo em vista que a prática foi realizada pela Parte Autora mais de uma vez, consistindo em conduta grave que quebra a fidúcia entre empregado e empregador, considero presente a proporcionalidade e gradação necessárias para aplicação da justa causa.

Em que pese a penalidade ser referente ao atestado de 06/11/2023, a Parte Ré apenas teve ciência do ilícito em 08/01/2024, aplicando a dispensa por justa causa em 22/01/2024, de modo que considero presente a imediatidade característica da dispensa por justa causa.

Por todo o exposto, considero que a dispensa por justa causa observou a proporcionalidade, gradação e imediatidade necessárias e mantenho-a.

No TRCT de fls. 63/64 constam as verbas devidas na modalidade de extinção contratual reconhecida, cujos valores restaram zerados, em virtude do desconto de adiantamento salarial, faltas injustificadas e previdência social. Portanto, nenhuma verba a deferir.

Da Indenização por Danos Morais

Alega a Parte Reclamante que sofreu dano moral em razão do labor em altura sem EPIs e das más condições de trabalho relacionada à ausência de portas e vasos nos sanitários.

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e o empregador possa ser condenado a pagar indenização por danos morais e materiais, são requisitos necessários e simultâneos: a) a evidência do dano ocorrido; b) a constatação do nexo causal com o trabalho; e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau.

A Parte Ré apresenta fotos de fls. 125/128 apontando a presença de sanitários em condições razoáveis, assim como ficha de EPIS (fls. 116/123) e atas de treinamentos, assinada pela Parte Autora, ao longo do período trabalhado.

Competia à Parte Demandante demonstrar a insuficiência dos EPIs concedidos, assim como desconstituir a veracidade das condições de trabalho constantes nas fotos anexas, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

O instituto do dano moral não pode ser banalizado, a ponto de desnaturar o seu nobre propósito, que é o de reparar o verdadeiro dano extrapatrimonial.

Portanto, julgo improcedente a indenização correlata.

Da Justiça Gratuita

A Parte Autora pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

E considerando-se que não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, defiro o benefício.

Dos Honorários Advocatícios

Deixo de condenar a Parte Ré ante a improcedência dos pedidos.

Deixo de condenar a Parte Autora em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**

Custas, pela Parte Reclamante, no importe de R$484,73, incidente sobre o valor da causa, de R$ 24.236,71, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

albc

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010684-64.2024.5.03.0056

AUTOR	ISMAR SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KAYO PATRICK ANDRADE LACERDA(OAB: 130362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAR SANTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26c9acf proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010684-64.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, ex vi do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

-

Questão de Ordem

-

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Argumentos Relativos à Lei 13.467/17

As disposições de direito material do trabalho apenas se aplicam após a vigência da Lei 13.467/17.

Do Vínculo Empregatício

Alega a Parte Autora que foi contratada pela Parte Ré em 24/04/2023 e dispensado por justa causa em 22/01/2024 sob a alegação de apresentação de atestado médico falso em 06/11/2023. Informa que passou por consulta com o médico e, em razão de este estar sem seu bloco particular, concedeu atestado no bloco do município de Augusto de Lima. Pugna pela reversão da justa causa e recebimento das diferenças de verbas rescisórias.

A Parte Ré sustenta que entrou em contato com o Município de Augusto de Lima e o secretário municipal de saúde prestou informação, em 08/01/2024, de que o médico que atestou a condição de saúde da Parte Autora não estava a serviço do Município na data apontada no documento anexo.

A declaração de fls. 69, assinada pelo Secretário Municipal de Saúde possui fé pública e, assim, presunção de veracidade, a qual não foi desconstituída pela Parte Autora, ônus que lhe competia.

Em depoimento pessoal, a própria Parte Autora afirma ter sido atendida em consulta particular, o que corrobora a ausência de veracidade dos atestados médicos em questão.

Tendo em vista que a prática foi realizada pela Parte Autora mais de uma vez, consistindo em conduta grave que quebra a fidúcia entre empregado e empregador, considero presente a proporcionalidade e gradação necessárias para aplicação da justa causa.

Em que pese a penalidade ser referente ao atestado de 06/11/2023, a Parte Ré apenas teve ciência do ilícito em 08/01/2024, aplicando a dispensa por justa causa em 22/01/2024, de modo que considero presente a imediatidade característica da dispensa por justa causa.

Por todo o exposto, considero que a dispensa por justa causa observou a proporcionalidade, gradação e imediatidade necessárias e mantenho-a.

No TRCT de fls. 63/64 constam as verbas devidas na modalidade de extinção contratual reconhecida, cujos valores restaram zerados, em virtude do desconto de adiantamento salarial, faltas injustificadas e previdência social. Portanto, nenhuma verba a deferir.

Da Indenização por Danos Morais

Alega a Parte Reclamante que sofreu dano moral em razão do labor em altura sem EPIs e das más condições de trabalho relacionada à ausência de portas e vasos nos sanitários.

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e o empregador possa ser condenado a pagar indenização por danos morais e materiais, são requisitos necessários e simultâneos: a) a evidência do dano ocorrido; b) a constatação do nexo causal com o trabalho; e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau.

A Parte Ré apresenta fotos de fls. 125/128 apontando a presença de sanitários em condições razoáveis, assim como ficha de EPIS (fls. 116/123) e atas de treinamentos, assinada pela Parte Autora, ao longo do período trabalhado.

Competia à Parte Demandante demonstrar a insuficiência dos EPIs concedidos, assim como desconstituir a veracidade das condições de trabalho constantes nas fotos anexas, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

O instituto do dano moral não pode ser banalizado, a ponto de desnaturar o seu nobre propósito, que é o de reparar o verdadeiro dano extrapatrimonial.

Portanto, julgo improcedente a indenização correlata.

Da Justiça Gratuita

A Parte Autora pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

E considerando-se que não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, defiro o benefício.

Dos Honorários Advocatícios

Deixo de condenar a Parte Ré ante a improcedência dos pedidos.

Deixo de condenar a Parte Autora em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**

Custas, pela Parte Reclamante, no importe de R$484,73, incidente sobre o valor da causa, de R$ 24.236,71, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

albc

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011013-47.2022.5.03.0056

AUTOR	F.C.F.N.
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	P.C.F.A.
PERITO	W.F.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3cb93c2.

Processo Nº ATSum-0010766-95.2024.5.03.0056

AUTOR	DEBORAH VITORIA ZILLE MARQUES

ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
RÉU	51.566.615 MARCOS VYCTOR FONSECA GALUPO
RÉU	LAB EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME
RÉU	MANG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH VITORIA ZILLE MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93cf2bb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **UNA VIRTUAL**, designo o dia **05/06/2024, às 14:50 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89770296422

ID DA REUNIÃO: 897 7029 6422

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a Parte Reclamada.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010768-65.2024.5.03.0056

CONSIGNANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
CONSIGNATÁRIO	ADELSON BARBOSA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01709d9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **VIRTUAL**, designo o dia **11/06/2024, às 13:40 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência VIRTUAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo***

ID DA REUNIÃO: **378 595 1900**

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

A consignante deverá comprovar nos autos o pagamento do valor mencionado na peça exordial até a data da realização da audiência.

Intime-se a consignante, por seu procurador.

Notifique-se o consignatário.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011131-86.2023.5.03.0056

AUTOR	HUBERDAN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
RÉU	J. S. F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	ADIBSON ALMEIDA DA SILVA(OAB: 21620/MA)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- J. S. F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37d8d79 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Perícia finalizada nesta oportunidade.

Dê-se vista as partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias.

Designo audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 24/07/2024 às 10:25 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010767-80.2024.5.03.0056

CONSIGNANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
CONSIGNATÁRIO	WARLEY LUIZ DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a96037 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **VIRTUAL**, designo o dia **11/06/2024, às 13:41 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência VIRTUAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo***

ID DA REUNIÃO: **378 595 1900**

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

A consignante deverá comprovar nos autos o pagamento do valor mencionado na peça exordial até a data da realização da audiência.

Intime-se a consignante, por seu procurador.

Notifique-se o consignatário.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011131-86.2023.5.03.0056

AUTOR	HUBERDAN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
RÉU	J. S. F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	ADIBSON ALMEIDA DA SILVA(OAB: 21620/MA)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUBERDAN VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37d8d79 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Perícia finalizada nesta oportunidade.

Dê-se vista as partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias.

Designo audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 24/07/2024 às 10:25 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010213-82.2023.5.03.0056

AUTOR	ALEXANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	AMANDA AGUIAR MADUREIRA BERTOLINI(OAB: 154600/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8075dd8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o valor das contribuições previdenciárias constante no cálculo homologado, correspondente a R$1.538,13, e que já foi quitado R$486,27, conforme comprovante de cumprimento do alvará de ID bba3325, ainda há débito remanescente, a ser quitado pela reclamada, no importe de R$1.051,86.

Intime-se a reclamada para quitar o débito relativo às contribuições previdenciárias, no importe de R$1.051,86, no prazo de 5 dias, sob pena de início dos atos executórios.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010233-39.2024.5.03.0056

AUTOR	LEONARDO DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	HUMBERTO MATOSO MONTEIRO(OAB: 142430/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE MATOS FERREIRA(OAB: 191418/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccfde00 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se o(a) reclamante e a 2ª reclamada para, querendo e no prazo legal, contrariarem o Recurso Ordinário interposto pelo(a) 1ª reclamado(a) Id 9c1cf3e.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010233-39.2024.5.03.0056

AUTOR	LEONARDO DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	HUMBERTO MATOSO MONTEIRO(OAB: 142430/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE MATOS FERREIRA(OAB: 191418/MG)

RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA SILVA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccfde00 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se o(a) reclamante e a 2ª reclamada para, querendo e no prazo legal, contrariarem o Recurso Ordinário interposto pelo(a) 1ª reclamado(a) Id 9c1cf3e.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-34.2020.5.03.0056

AUTOR	PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	MAIRA JACQUELINE DE SOUZA(OAB: 148471/MG)
ADVOGADO	DANIELE SOARES E SILVA(OAB: 163783/MG)
RÉU	M & M PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA CANCADO SALDANHA(OAB: 111191/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: PAULO HENRIQUE FERREIRA

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0010611-34.2020.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA

RÉU: M & M PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros (1)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para no prazo de cinco dias retirar CTPS neste juízo com as retificações devidas.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão	Certidão	24052310571557700000192883355
Intimação	Intimação	24052216003423700000192827163
Despacho	Despacho	24052215170837100000192820437
PAULO HENRIQUE FERREIRA x M & M	Planilha de Atualização de	24051616591421000000192414817
Manifestação	Manifestação	24051616590652300000192414780

Intimação	Intimação	24051017014861700000191979747
Despacho	Despacho	24051016492988000000191977965
manifestação - 0010611-	Manifestação	24050920265077400000191892283
Substabelecimento Sem Reservas -	Substabelecimento sem Reserva de	24050915053777800000191860335
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24050915035792300000191860049
Manifestação CTPS-Entrega Paulo	Manifestação	24050310400836500000191393824
Manifestação execução definitiva	Manifestação	24050215551484100000191344406
Intimação	Intimação	24043012043298700000191187957
Despacho	Despacho	24043010210745500000191171756
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	24042309301600000000190797840
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	24042309301400000000190797838
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	24042309301300000000190797834
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	24032500000000000000190797831
Capa de Processo	Documento Diverso	24032015305600000000190797816
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	24032010312300000000190797829
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	24010313093200000000190797827

TST - Petição	Petição (outras)	24010313093100000000190797822
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	24010313093100000000190797824
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	23121415404900000000190797820
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	23121414391600000000190797818
Certidão	Certidão	23092516361582700000190797811
Contrarrazões Recurso de Revista-	Contrarrazões	23091309131943600000190797797
Contraminuta em agravo de	Contraminuta	23091309123790700000190797792
Intimação	Intimação	23090608573071400000190797779
Intimação	Intimação	23090519270546300000190797788
Decisão	Decisão	23090515042472500000190797803
Agravo de Instrumento em	Agravo de Instrumento em	23090409411597900000190797785
Intimação	Intimação	23082312022234600000190797774
Certidão de publicação de	Certidão	23082312001745900000190797762
Intimação	Intimação	23082121152957500000190797769
Decisão	Decisão	23082115470776900000190797759
Recurso de Revista - Gerdau	Recurso de Revista	23081617214692000000190797754

Intimação	Intimação	23080312463296400000190797750
Intimação	Intimação	23080312463288300000190797747
Intimação	Intimação	23080312463279400000190797744
Acórdão	Acórdão	23072011545221800000190797752
Decisão	Decisão	23070509500249900000172517882
Contraminuta em agravo de petição	Contraminuta	23062619570966200000171887658
Intimação	Intimação	23061613015842500000171234409
Intimação	Intimação	23061613015829800000171234408
Intimação	Intimação	23061516405025300000171180994
Despacho	Despacho	23061516184256500000171177552
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23061416073269600000171083624
SUBSTABELECIMENTO PODERES	Substabelecimento com Reserva de	23061415123648000000171073280
SUBSTABELECIMENTO EQUIPE	Substabelecimento com Reserva de	23061415123625800000171073278
SUBSTABELECIMENTO ABDALLA - 10	Substabelecimento sem Reserva de	23061415123606200000171073277
PROCURAÇÃO - Val. 2024.03.27 -	Procuração	23061415123581000000171073276
Gerdau Aços Longos_AGOE 26 04	Estatuto	23061415123524600000171073275
AGE 28.01.2022 GERDAU AÇOS	Contrato Social	23061415123459100000171073273
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23061415120284600000171073148
SUBSTABELECIMENTO ABDALLA - 10	Substabelecimento sem Reserva de	23060917501077300000190797866
SUBSTABELECIMENTO PODERES	Substabelecimento com Reserva de	23060714314905900000190797870
SUBSTABELECIMENTO EQUIPE	Substabelecimento com Reserva de	23060714314889400000190797850
PROCURAÇÃO - Val. 2024.03.27 -	Procuração	23060714314870200000190797856
Gerdau Aços Longos_AGOE 26 04	Estatuto	23060714314827100000190797861
AGE 28.01.2022 GERDAU AÇOS	Documento Diverso	23060714314784000000190797844
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23060714312669500000190797740
Intimação	Intimação	23060110092273900000170255116
Intimação	Intimação	23053116164355900000170211533
Sentença	Sentença	23053116015827000000170207698
Agravo de Petição Paulo Henrique x	Agravo de Petição	23052620122381800000169909281
Despacho	Despacho	23052214084669000000169486690
Intimação	Intimação	23051222242548400000168950815
Despacho	Despacho	23051216150615100000168930878

Manifestação Verbas Incontroversas	Manifestação	23051118122284200000168861434
Impugnação aos Embargos Paulo	Impugnação	23051118104824900000168861316
Intimação	Intimação	23050411430558700000168320516
Intimação	Intimação	23050219400194500000168177817
Despacho	Despacho	23050210095399500000168097410
04 APOLICE GARANTIA JUIZO	Documento Diverso	23042714424601900000167938270
03 INFOGRAFICO APÓLICE	Documento Diverso	23042714424530600000167938267
02 CERTIDAO SUSEP	Documento Diverso	23042714424168600000167938256
01 CERTIDAO APOLICE	Documento Diverso	23042714424045500000167938254
EMBARGOS A EXECUÇÃO.	Embargos à Execução	23042714420505300000167938152
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23042414481739300000167626803
Mandado	Mandado	23041910494692300000167406536
Intimação	Intimação	23041816262898100000167358976
Despacho	Despacho	23041812503385900000167326520
Comprovante de Inscrição e de	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23041321465232300000167092685
Manifestação Prosseguimento	Manifestação	23041321461608900000167092681

1061120 - Resposta SISBAJUD	Documento Diverso	23041313272207600000167038133
Resposta SISBAJUD	Certidão	23041313270391800000167038054
1061120 - Cadastro SISBAJUD	Documento Diverso	23030915490876800000164812608
Cadastro SISBAJUD	Certidão	23030915485655600000164812576
Decisão	Decisão	23030214584656200000164293905
Prosseguimento (iniciar Execução)	Manifestação	23022809203494200000164057000
Intimação	Intimação	23021011363615500000163165597
Intimação	Intimação	23013114382264300000162463201
Decisão	Decisão	23013112195247500000162445002
MANIFESTAÇÃO ESCLARECIMENTO	Manifestação	23013016421236300000162388380
Manifestação Laudo Pericial e CTPS	Manifestação	23012510102922000000162098880
Intimação	Intimação	23012015010339900000161900001
Intimação	Intimação	23011919140328100000161865760
Despacho	Despacho	23011910540155700000161832187
2_PAULO HENRIQUE	Planilha de Atualização de	23011718072844500000161768096
Apresentação de Esclarecimentos ao	Apresentação de Esclarecimentos ao	23011718072091100000161768088

Intimação	Intimação	22121413195823800000161004101
Despacho	Despacho	22121311314013300000160891574
Impugnação ao Laudo Pericial	Impugnação aos Cálculos de	22121310131067700000160880702
IMPUGNAÇÃO LAUDO GERDAU	Impugnação	22121216312371100000160839447
Certidão	Certidão	22120715002343100000160650851
Manifestação Entrega CTPS	Manifestação	22120709242826200000160607216
Intimação	Intimação	22120614200136400000160549025
Despacho	Despacho	22120611034959600000160524797
Anotação errada na CTPS	Documento Diverso	22120109484865800000160272411
Manifestação Retificar CTPS	Manifestação	22120109480785500000160272337
retirada de CTPS	Certidão	22112915352093900000160133492
Intimação	Intimação	22112822575195100000160070894
Despacho	Despacho	22112815125577000000160044585
2_PAULO HENRIQUE	Planilha de Cálculos	22112516460788400000159970050
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	22112516455529500000159970020
Manifestação RETIRADA ctps	Manifestação	22112314381032700000159807456
Intimação	Intimação	22111716020524900000159458030
Certidão	Certidão	22111715585522800000159457568
Despacho	Despacho	22111414320791100000159274180
Intimação	Intimação	22110414062004500000158711822
Intimação	Intimação	22110315243479500000158609946
Despacho	Despacho	22110315083982800000158607027
MANIFESTAÇÃO GERDAU	Manifestação	22102708531396900000158305851
Despacho	Despacho	22101919492187600000157841954
Intimação	Intimação	22101018054457800000157289128
Despacho	Despacho	22101016502527400000157278082
MANIFESTAÇÃO ACORDO _	Manifestação	22100517031504700000157012930
Intimação	Intimação	22100417344126600000156924658
Intimação	Intimação	22100411115872200000156867638
Intimação	Intimação	22092715503729500000156450016
Despacho	Despacho	22092714344600900000156439067
Entrega da CTPS	Certidão	22092609500389600000156306315

APRESENTAÇÃO CÁLCULOS	Apresentação de Cálculos	22091617422186700000155813074
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22091617431136500000155813134
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	22091612162065400000155769672
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22091612170487500000155769707
Entrega da CTPS Fìsica	Manifestação	22091610563352200000155760745
Intimação	Intimação	22083113524127300000154769991
Intimação	Intimação	22083016582225000000154705679
Despacho	Despacho	22082914181468800000154572035
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	22082914124853300000154570895
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	22081909140900000000154295247
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	22081909140700000000154295246
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	22081909140600000000154295245
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	22062700000000000000154295244
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	22062210500500000000154295243
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	22061419073300000000154295240
Capa de Processo	Documento Diverso	22061419073300000000154295237
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	22060617282500000000154295239
Certidão	Certidão	22052512443433900000154295234
Contrarrazões ao Recurso de Revista	Contrarrazões	22051912303874400000154295230
Contraminuta ao Agravo de	Contraminuta	22051912260609900000154295226
Intimação	Intimação	22051110463124300000154295223
Intimação	Intimação	22051021142274900000154295214
Decisão	Decisão	22051017003572600000154295232
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM	Agravo de Instrumento em	22050613273315100000154295217
CERTIDAO APÓLICE	Documento Diverso	22050613282111100000154295261
CERTIDAO SUSEP	Documento Diverso	22050613284063100000154295266
INFOGRÁFICO APÓLICE	Documento Diverso	22050613285495300000154295264
APÓLICE AIRR	Documento Diverso	22050613291214000000154295265
Intimação	Intimação	22042611373119600000154295208
Certidão de publicação de	Certidão	22042610122360100000154295206
Intimação	Intimação	22042418153489900000154295202
Decisão	Decisão	22042108482142300000154295199

RECURSO DE REVISTA GERDAU	Recurso de Revista	21111713560070400 000154295194
CERTIDAO APÓLICE	Documento Diverso	21111713563155300 000154295256
CERTIDAO SUSEP	Documento Diverso	21111713570512900 000154295254
INFOGRÁFICO APÓLICE	Documento Diverso	21111713572769400 000154295259
APOLICE RR	Documento Diverso	21111713574849200 000154295249
Intimação	Intimação	21110417281112800 000154295182
Intimação	Intimação	21110417281103000 000154295189
Intimação	Intimação	21110417281092900 000154295186
Acórdão	Acórdão	21082511190157500 000154295180
Intimação	Intimação	21072111173726500 000131353501
Decisão	Decisão	21062113353766700 000129412358
Contrarrazões GERDAU	Contrarrazões	21060416045819100 000128431276
envio de correspondências	Certidão	21052714203940200 000127964232
Intimação	Intimação	21052714202116000 000127964176
Intimação	Intimação	21052520120330100 000127828275
Despacho	Despacho	21052519261515600 000127825553

Recurso Ordinário Reclamante	Recurso Ordinário	21052515411332600 000127800486
Contrarrazões ao Recurso Ordinário	Contrarrazões	21051816121039900 000127358418
Certidão Positiva de Ações Trabalhistas	Documento Diverso	21051816172525900 000127359046
Doc-2	Documento Diverso	21051315542465300 000127087063
Certidão	Certidão	21051315541043600 000127087038
Intimação	Intimação	21051306042941400 000127033072
Intimação	Intimação	21051217381137400 000127015163
Despacho	Despacho	21051215571167100 000127001351
Intimação	Intimação	21051123385215700 000126942253
Recurso Ordinário Gerdau	Recurso Ordinário	21051117583422800 000126926648
Consulta Apólice	Documento Diverso	21051117590665700 000126926705
Certidao Regularidade Apólice	Documento Diverso	21051117593116800 000126926761
Cláusulas Gerais Apólice	Documento Diverso	21051117595252700 000126926818
Infográfico Apólice	Documento Diverso	21051118001438300 000126926861
Apólice RO	Documento Diverso	21051118003172200 000126926885
Comprovante GRU	Documento Diverso	21051118005110400 000126926931

Guia GRU	Documento Diverso	21051118011105900000126926982
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21051117565123700000126926479
Procuração	Procuração	21051117573470300000126926519
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	21051117574804600000126926548
Estatuto	Estatuto	21051117575672700000126926566
Intimação	Intimação	21051117383263600000126924347
Sentença	Sentença	21051113135621200000126885855
Intimação	Intimação	21051106032023100000126851478
Alvará	Alvará	21050707551238100000126674211
Embargos de Declaração com	Embargos de Declaração	21050615233110300000126640702
Intimação	Intimação	21050204545392000000126313461
Intimação	Intimação	21042816090145000000126112263
Sentença	Sentença	21042816072861000000126112097
JUNTAR DOCS REPRESENTAÇÃO	Manifestação	21042217460398200000125748031
Carta de Preposição	Carta de Preposição	21042217461841900000125748041
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	21042217462640900000125748055

Ata da Audiência	Ata da Audiência	21041511334743100000125312312
envio de correspondencia	Certidão	21040621373091900000124752164
Intimação	Intimação	21040621354342700000124752125
Intimação	Intimação	21040620205587900000124749715
Despacho	Despacho	21040620075108600000124749213
Intimação	Intimação	21031814200239200000123682899
Intimação	Intimação	21031811190848800000123662773
Despacho	Despacho	21031810412045300000123657345
Requerimento Audiência AIJ	Manifestação	21031710572912100000123568974
Decisão	Decisão	21022222045015300000122039232
Despacho	Despacho	20112410312295700000117965058
PROTESTO GERDAU	Manifestação	20111711013682300000117467171
Decisão	Decisão	20111215592620500000117300529
Intimação	Intimação	20110916010291900000117033937
Despacho	Despacho	20110915415879400000117031519
MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO	Manifestação	20102614331778200000116243222

Manifestação Laudo Pericial Reclamante	Manifestação	20101415321336600000115536570
Intimação	Intimação	20100910185511200000115323093
Intimação	Intimação	20100814400020600000115264999
Despacho	Despacho	20100814384970000000115264858
STIHL KA 85. Manual de instruções	Documento Diverso	20100617575233300000115124874
Laudo Pericial PAULO HENRIQUE	Laudo Pericial	20100617575136700000115124871
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	20100617573006100000115124841
JUNTADA LAUDO ASSISTENTE	Manifestação	20100209540218600000114897808
LAUDO ASSISTENTE	Documento Diverso	20100209543544600000114897845
Despacho	Despacho	20083111561533600000112943339
QUESITOS E ASSISTENTE	Apresentação de Quesitos	20082714323224600000112784987
Apresentação de Quesitos Reclamante	Apresentação de Quesitos	20082620412735000000112743482
Intimação	Intimação	20082613541335700000112702689
Intimação ao Perito	Documento Diverso	20082613520692100000112702358
Certidão	Certidão	20082613514804800000112702282
JUNTADA CARTA PREPOSIÇÃO	Manifestação	20082610261633600000112680534

Carta de Preposição	Carta de Preposição	20082610265897700000112680576
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20082015011233600000112372853
DADOS PROCURADOR	Manifestação	20081711575343600000112089580
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20071516184976300000110327168
Intimação	Intimação	20071513531792100000110309227
Despacho	Despacho	20071510592328700000110292247
Mandado	Mandado	20071415030960100000110237769
Requerimento agendamento	Manifestação	20071108171023900000110092988
Intimação	Intimação	20070818365320800000109937615
Despacho	Despacho	20070816205799000000109923365
Despacho	Despacho	20060312020837100000107775372
Intimação	Intimação	20052117265454100000107018776
Despacho	Despacho	20051815114642100000106752624
Recusa de Acordo e especificação de	Manifestação	20051414410089800000106587292
Impugnação Paulo Henrique x Gerdau	Impugnação	20051414371485600000106586832
Aditivo contrato MM e Gerdau 2011	Documento Diverso	20051414382635800000106586913

Aditivo contrato MM e Gerdau 2012	Documento Diverso	20051414384539000000106586949
Aditivo contrato MM e Gerdau 2015	Documento Diverso	20051414385192800000106586960
Aditivo contrato MM e Gerdau 2016	Documento Diverso	20051414390561900000106586983
Aditivo contrato MM e Gerdau 2016 a	Documento Diverso	20051414391917300000106587004
Aditivo contrato MM e Gerdau 2016	Documento Diverso	20051414392282600000106587013
Aditivo contrato MM e Gerdau 2017	Documento Diverso	20051414393739600000106587038
Intimação	Intimação	20051218413392400000106464000
Despacho	Despacho	20051209474712100000106406809
Intimação	Intimação	20050809460193400000106259931
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20050809392896800000106259571
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20050809100216100000106258005
MANIFESTAÇÃO GERDAU ACORDO	Manifestação	20050715561029200000106234445
CONTESTAÇÃO GERDAU	Contestação	20050715443665000000106233319
ANEXO 1 - Relatório Mobilização - PAULO	Documento Diverso	20050715450437700000106233360
ANEXO 2 - CONTRATO M&M	Documento Diverso	20050715451186000000106233375
HABILITAÇÃO GERDAU	Solicitação de Habilitação	20043013570580900000105976533
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20043013582764900000105976552
Intimação	Intimação	20042912584495400000105922015
Despacho	Despacho	20042818244749600000105905794
Mandado	Mandado	20042220512597200000105737562
Mandado	Mandado	20042220512588200000105737561
Intimação	Intimação	20041613060296000000105585833
Decisão	Decisão	20041611042721100000105578547
URGENCIA EM CARÁTER LIMINAR-	Tutela Antecipada Incidental	20041609061289100000105572991
Matéria Coronavírus- Justiça Libera FGTS	Documento Diverso	20041609082268200000105573049
Matéria Coronavírus- Projetos ampliam o	Documento Diverso	20041609085653300000105573072
HABILITAÇÃO GERDAU	Solicitação de Habilitação	20041311031262000000105433852
1 - PROCURAÇÃO GERDAU AÇOS	Procuração	20041311040613600000105433908
2 - ESTATUTO SOCIAL GERDAU	Estatuto	20041311040938000000105433915
3 - SUBSTABELECIME	Substabelecimento com Reserva de	20041311041542900000105433921
Despacho	Despacho	20040614233954500000105352153
Intimação	Intimação	20040209210233200000105247679

Despacho	Despacho	20040117074639900 000105235267
Juntada de arquivo de mídia em CD	Manifestação	20040123144401800 000105244476
Petição Inicial	Petição Inicial	20032923394349000 000105107785
Procuração e declaração de	Procuração	20032923415763000 000105107789
Comprovante de residencia	Documento Diverso	20032923431437600 000105107794
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	20032923431737000 000105107795
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20032923434062400 000105107798
Extrato base de cálculo 12 maior	Extrato Bancário	20032923440705600 000105107799
Extrato conta salário 2015 a atual	Extrato Bancário	20032923450516600 000105107802
Extrato conta salário 2015 a atual	Extrato Bancário	20032923460859500 000105107805
Extrato conta salário 2015 a atual	Extrato Bancário	20032923470589300 000105107808
Extrato conta salário 2015 a atual	Extrato Bancário	20032923481773800 000105107812
Extrato conta salário 2015 a atual	Extrato Bancário	20032923491499600 000105107830
Extrato conta salário 2015 a atual	Extrato Bancário	20032923491529300 000105107831
Extrato conta salário 2015 a atual	Extrato Bancário	20032923502375100 000105107836
autorização para trabalhar área de	Documento Diverso	20032923510486600 000105107838
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	20032923514327100 000105107839
Crachá	Documento Diverso	20032923521381500 000105107843
Fotos Operadores M&M trabalhando na	Fotografia	20032923522066300 000105107845
CNPJ Gerdau	Documento Diverso	20032923522825500 000105107847

CURVELO/MG,23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010247-28.2021.5.03.0056

AUTOR	JAILSON FERNANDES CESAR
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	KERLLY NEIVA REZENDE(OAB: 180749/MG)
ADVOGADO	ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 99218/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA - EPP

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0010247-28.2021.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: JAILSON FERNANDES CESAR

RÉU: NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA - EPP

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: f832d8f.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão	Certidão	24052214153537900000192810404
Agravo de Petição	Agravo de Petição	24051718514377500000192519579
Intimação	Intimação	24050608535571100000191481190
Sentença	Sentença	24050317202338700000191448320
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS	Comprovante de Depósito Judicial	24050411012718300000191462818
PETIÇÃO COMPROVANTES	Manifestação	24050411011229700000191462816
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Correspondência ou Mensagem	24042911281292800000191068433
2E24138	Documento Diverso	24042911281270400000191068430
COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Certidão	24042911280454600000191068408
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Correspondência ou Mensagem	24041912492620700000190451936
Certidão	Certidão	24041912491484900000190451925
Alvará	Alvará	24041713503898100000190265722
Intimação	Intimação	24041617193150900000190199101
Despacho/expedição de alvará	Despacho	24041511144169900000190022091
Manifestação	Manifestação	24041017522912800000189771631
Intimação	Intimação	24040119583381600000189029031
Despacho	Despacho	24040117564572700000189020087
PETIÇÃO	Manifestação	24032716110772200000188854990
Intimação	Intimação	24031911424225500000188214181
prosseguimento	Certidão	24031022201085300000187500264
Manifestação PELO AUTOR	Manifestação	24030816402225200000187462718
Promoção Contadoria	Certidão	24022811254275000000186634984
Contadoria	Certidão	24022711160638200000186522270

ALVARA ELETRONICO	Documento Diverso	24022610443381500000186403002
CUMPRIMENTO ALVARÁ SISCONDJ	Certidão	24022610442282100000186402987
E-mail de TRT3 - Envio de alvará -	Correspondência ou Mensagem	24020912201735400000185499427
resgate_4300104061338_4300126805002	Documento Diverso	24020912201711300000185499426
RESPOSTA ALVARÁ	Certidão	24020912192962900000185499352
Envio de alvará	Documento Diverso	24020716271234600000185346567
Certidão	Certidão	24020716270371100000185346558
Alvará	Alvará	24020514055888700000185111422
Intimação	Intimação	24011214023372500000183858300
Despacho	Despacho	24011210331211200000183839829
Certidão	Certidão	23120710372050700000182682328
Manifestação	Manifestação	23120516173649800000182536704
Intimação	Intimação	23112809475122000000181967907
Despacho	Despacho	23112315304113400000181713985
Manifestação	Manifestação	23111617094205200000181250963
Intimação	Intimação	23110716110859000000180666583

prosseguimento	Certidão	23102311061324400000179685636
aof1513049	Documento Diverso	23101612030542300000179204932
E-mail de TRT3 - Processo 0010247-	Documento Diverso	23101612030524200000179204931
PROCESSO 0010247-	Documento Diverso	23101612030496500000179204930
Certidão	Certidão	23101612024856800000179204891
E-mail de TRT3 - Envio de Alvará para	Correspondência ou Mensagem	23101110491675700000179025656
Certidão	Certidão	23101110482676400000179025571
Alvará	Alvará	23100611274999600000178728393
Despacho	Despacho	23100508421576500000178624722
Acordo	Acordo	23100215455010800000178373835
Certidão	Certidão	23091915580924700000177483482
Despacho	Despacho	23083014282722100000176177362
comprovante acordo jailson	Comprovante de Depósito Judicial	23082815464541200000175987096
Acordo	Acordo	23082815460670200000175986973
Manifestação	Manifestação	23082814580010000000175975236
Intimação	Intimação	23082116150157300000175490483

prosseguimento	Certidão	23081815465407600000175377346
GUIAS E COMPROVANTES	Comprovante de Depósito Judicial	23081414322817200000175049177
Manifestação	Manifestação	23081414320406200000175049163
Certidão	Certidão	23081012052748400000174887494
Manifestação	Manifestação	23080916061530700000174831353
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23072716240069600000174024019
0010247-28.2021 comprovante	Documento Diverso	23072611484947100000173904929
Alvará ID e724b93	Documento Diverso	23072611484922500000173904928
E-mail de TRT3 - Alvará - processo n°	Documento Diverso	23072611484881400000173904924
Certidão	Certidão	23072611481720600000173904824
E-mail encaminhando alvará	Documento Diverso	23071915223753300000173493254
Certidão	Certidão	23071915222264700000173493229
Alvará	Alvará	23071812543843600000173382216
Despacho	Despacho	23071215345538700000173042904
Manifestação	Manifestação	23071013094348600000172827748
Intimação	Intimação	23070314303228300000172348162
Despacho	Despacho	23062911363411400000172127818
Comprovante	Comprovante de Depósito Judicial	23062815422402700000172065955
GUIA DEPOSITO JUDICIAL	Guia da Previdência Social (GPS)	23062815422383000000172065953
PETIÇÃO	Acordo	23062815384675500000172065391
Intimação	Intimação	23062614171268700000171839775
Intimação	Intimação	23060616171067000000170611431
Decisão	Decisão	23060612262524900000170571847
Manifestação	Manifestação	23060615082677400000170598078
Manifestação	Manifestação	23060517070508500000170517016
Intimação	Intimação	23052612093853300000169855929
Despacho	Despacho	23052515264220300000169797339
Intimação	Intimação	23051222242453900000168950803
Despacho	Despacho	23051216333316600000168933499
Ofício	Ofício	23051113320620300000168826585
Manifestação	Manifestação	23051017120906300000168771043
Despacho	Despacho	23050815472978700000168545104

Intimação	Intimação	23050123423062200000168082571
Despacho	Despacho	23050120313212000000168080386
Manifestação	Manifestação	23042814192352200000168022273
Intimação	Intimação	23042614191096000000167828185
Intimação	Intimação	23041912271425400000167419073
Despacho	Despacho	23041911510471200000167415085
Intimação	Intimação	23032013125949400000165461839
Despacho	Despacho	23032011533770500000165450844
Manifestação	Manifestação	23031618254872600000165309630
Intimação	Intimação	23031608592391400000165233239
Alvará	Alvará	23031509062778500000165138194
Intimação	Intimação	23031418282903000000165118881
Despacho	Despacho	23031416011946200000165099421
Manifestação	Manifestação	23031414405028900000165087411
Intimação	Intimação	23030616431665400000164521842
Despacho	Despacho	23030612582063800000164477134

Liquidação de sentença - Jailson x	Documento Diverso	23030316570870300000164410377
Impugnação aos Cálculos de	Impugnação aos Cálculos de	23030316564484200000164410314
PPP	Manifestação	23022816300062100000164117888
Intimação	Intimação	23021513111424100000163481888
Intimação	Intimação	23021513111334100000163481885
Despacho	Despacho	23021512550166000000163480295
011024721_JAILSON_	Documento Diverso	23020117370927000000162580223
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	23020117362652100000162580149
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	22121513512356300000161096964
Intimação	Intimação	22121416240889700000161032502
Despacho	Despacho	22121410364814700000160985663
Certidão	Certidão	22121308084644600000160868614
Intimação	Intimação	22112810445269500000160868606
Intimação	Intimação	22112810445291500000160868609
Acórdão	Acórdão	22110822274718700000160868612
petição	Manifestação	22090519141829900000160868603

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22090519144051900000160868617
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22090519144052000000160868616
Intimação	Intimação	22082917432096600000160868600
Decisão	Decisão	22082913004454100000160868601
Despacho	Despacho	22081010211643500000153445715
Contrarrazões ao recurso ordinário	Contrarrazões	22080911122297600000153359912
Intimação	Intimação	22080308264338900000153014147
Despacho	Despacho	22080217291146600000152996807
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	22080217173852000000152995510
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22080217204263700000152995950
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22080217205267000000152995992
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22080217200178800000152995834
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22080217202632200000152995903
Intimação	Intimação	22072015070302100000152248642
Sentença	Sentença	22071914550640400000152164111
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22061415062805200000149959308

aguardar audiência	Certidão	22052315163986700000148475622
IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL	Impugnação	22051308133309900000147881128
envio de intimações ao Setor de	Certidão	22050913373856300000147546326
Intimação	Intimação	22050913371384100000147546254
Intimação	Intimação	22050913371393700000147546255
Intimação	Intimação	22050617032318200000147478499
Despacho	Despacho	22050616244330000000147473035
c06589c5-44ad-4384-8f9f-318ff5249083	Documento Diverso	22050515472387500000147369953
Cumprimento de Alvará	Certidão	22050515471138800000147369933
Ofício	Ofício	22050213240208200000147072365
PZI-4461 2020	Documento Diverso	22042917421331900000147011174
Laudo Pericial JAILSON	Laudo Pericial	22042917421209300000147011165
NOTA FISCAL PZI-4461	Nota Fiscal	22042917421230300000147011167
PXE-7176 2021	Documento Diverso	22042917421315600000147011173
PUS-3731	Documento Diverso	22042917444404100000147011440
OQD-1563	Documento Diverso	22042917421345000000147011175

PWA-7463	Documento Diverso	22042917424275500000147011233
Carta Laudo	Documento Diverso	22042917421251300000147011169
NOTA FISCAL PXE-7176	Nota Fiscal	22042917421300600000147011172
NOTA FISCAL PUS-3731	Nota Fiscal	22042917421268700000147011170
NOTA FISCAL PWA-7463	Nota Fiscal	22042917421285200000147011171
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	22042917403807200000147010980
Intimação	Intimação	22042713091582000000146799338
Intimação	Intimação	22042713091646400000146799339
Despacho	Despacho	22042712500529000000146797754
petição	Manifestação	22042615425958700000146732311
envio de alvará ao BB, via e-mail	Certidão	22041811080080800000146216157
Alvará	Alvará	22040709492823600000145783770
Intimação	Intimação	22040618015699400000145761203
Intimação	Intimação	22040618015760800000145761206
Despacho	Despacho	22040616012517600000145744559
Intimação	Intimação	22033112264344000000145335455

Despacho	Despacho	22033112074563300000145333390
Manifestação	Manifestação	22033018145169000000145289245
Intimação	Intimação	22032818021626000000145089502
Despacho	Despacho	22032816460010800000145078061
Ofício	Ofício	22030912351474500000143763544
Despacho	Despacho	22030815010766600000143685206
PETIÇÃO JUNTADA DE GUIA	Manifestação	22030811121051800000143653492
Guia	Documento Diverso	22030811141671200000143653569
Intimação	Intimação	22022310161462600000143036575
Despacho	Despacho	22022221521569900000143018626
Despacho	Despacho	22013114100735600000141486263
PETIÇÃO	Manifestação	22012813145751300000141384954
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22012813335860400000141386260
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22012813340775500000141386274
Intimação	Intimação	21121615564940500000140202819
Despacho	Despacho	21121516530013500000140121752

Manifestação	Manifestação	21120718314343300000139630639
MANIFESTACAO ACERCA DOS	Manifestação	21120716190731100000139615662
Intimação	Intimação	21120109085824000000139187374
Despacho	Despacho	21120100032212800000139176746
Manifestação	Manifestação	21112911034967300000139007171
e mail perito	Certidão	21111813242581000000138383250
RENAJUD - Restrições Judiciais	Documento Diverso	21111813173327700000138382450
RENAJUD - Restrições Judiciais	Documento Diverso	21111813193029800000138382691
RENAJUD - Restrições Judiciais	Documento Diverso	21111813180935600000138382524
RENAJUD - Restrições Judiciais	Documento Diverso	21111813205042500000138382863
RENAJUD - Restrições Judiciais	Documento Diverso	21111813201923400000138382796
RENAJUD - Restrições Judiciais	Documento Diverso	21111813161083200000138382297
RENAJUD - Restrições Judiciais	Documento Diverso	21111813163472100000138382347
consulta RENAJUD	Certidão	21111813154065200000138382248
RENAJUD - Restrições Judiciais	Documento Diverso	21111813190350200000138382640
Intimação	Intimação	21110816464236400000137764378

Despacho	Despacho	21110809524916300000137719773
Manifestação - Antecipação de	Manifestação	21110718401404300000137697988
Impugnação à Defesa	Impugnação	21100115213189600000135800707
PETIÇÃO	Manifestação	21100114574272500000135798118
ESPECIFICAÇÃO VEÍCULO	Documento Diverso	21100115055300000000135798932
CONCESSIONÁRIA	Documento Diverso	21100115062783900000135798998
COMPROVAÇÃO DANO COM O	Documento Diverso	21100115070327000000135799050
COMPROVAÇÃO DANO COM O	Documento Diverso	21100115070619200000135799055
Apresentação de Quesitos pelo	Apresentação de Quesitos	21092409073238100000135295515
Intimação ao Perito	Documento Diverso	21092309374332300000135207081
Intimação ao Perito	Certidão	21092309373115100000135207052
Intimação	Intimação	21092309361062800000135206851
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21092216192586200000135168836
Despacho	Despacho	21092211593809500000135132635
Intimação	Intimação	21090909381902300000134295094
Intimação	Intimação	21090909381891400000134295093

Intimação	Intimação	21090817052648600000134262984
Despacho	Despacho	21090811415119500000134219022
Certidão	Certidão	21081010443251300000132490795
Intimação	Intimação	21080914321064300000132429994
Decisão	Decisão	21080914313807300000132429905
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21080309215357700000132066147
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	21080308011744800000132061345
Intimação	Intimação	21071516445018400000131065422
Despacho	Despacho	21071511523547300000131034100
MANIFESTAÇÃO PELO	Manifestação	21071423351330900000131009504
Intimação	Intimação	21070723392087300000130569544
Despacho	Despacho	21070711140960400000130503279
PETIÇÃO	Manifestação	21062518140562400000129808572
Intimação	Intimação	21061819304808700000129352403
Despacho	Despacho	21061715383857700000129243731
PROVAS A PRODUZIR PELO	Manifestação	21061617502422600000129176048

rol de testemunha	Manifestação	21061515434136900000129058668
Intimação	Intimação	21060821071385800000128640992
Despacho	Despacho	21060816104946400000128616854
Impugnação à Exceção de	Impugnação	21060408452986600000128386512
e mail procurador	Certidão	21053111255473000000128125235
e mail procurador	Documento Diverso	21053111282989400000128125561
Substabelecimento Reclamante	Apresentação de Substabelecimento	21052713513952700000127960952
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21052710383966200000127941215
Contestação	Contestação	21052708160346700000127925862
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052708341318700000127927566
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052708342067700000127927584
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052708342666300000127927594
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052708342734100000127927596
Recibo de Férias	Recibo de Férias	21052708350978600000127927707
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	21052708492935800000127929014
VEÍCULO OQD1567_Parte1	Documento Diverso	21052708405030700000127928055

VEÍCULO OQD1567_Parte2	Documento Diverso	21052708405903000000127928081
VEÍCULO OQD1567_Parte3	Documento Diverso	21052708410306500000127928091
VEÍCULO PWA7463_Parte1	Documento Diverso	21052708415216200000127928198
VEÍCULO PWA7463_Parte2	Documento Diverso	21052708420799400000127928227
VEÍCULO PZI4461_Parte1	Documento Diverso	21052708443744900000127928585
VEÍCULO PZI4461_Parte2	Documento Diverso	21052708445012400000127928608
VEÍCULO PZI4461_Parte3	Documento Diverso	21052708445359400000127928621
VEÍCULO PZI4461_Parte4	Documento Diverso	21052708445528900000127928627
VEÍCULO PXE7176_Parte1	Documento Diverso	21052708435171500000127928458
VEÍCULO PXE7176_Parte2	Documento Diverso	21052708440801400000127928502
VEÍCULO PXE7176_Parte3	Documento Diverso	21052708441687600000127928526
VEÍCULO PXE7176_Parte4	Documento Diverso	21052708442303300000127928542
ADC 73 PROPOSTA PELA CNT	Documento Diverso	21052708484725900000127928957
RASTREADOR VEÍCULOS DIA	Documento Diverso	21052708490550200000127928979
Intimação	Intimação	21052607180447200000127836659
Despacho	Despacho	21052518510408500000127822983

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21052519422142600000127826479
Certidão	Certidão	21052519324485300000127825991
Ciência de Despacho	Documento Diverso	21052519330331400000127826012
Exceção de Incompetência	Exceção de Incompetência	21052518164496800000127820598
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	21052518175830400000127820662
Ata de Audiência	Documento Diverso	21052518183300400000127820703
HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	21052518120495700000127820101
Procuração	Procuração	21052518151365400000127820392
Contrato Social	Contrato Social	21052518154662100000127820456
Mandado	Mandado	21051805361225800000127298006
Intimação	Intimação	21051722121972200000127295145
Despacho	Despacho	21051715443750400000127260994
protocolo malote digital	Certidão	21033014210984100000124429655
https_malotedigital.jt.jus.br_malotedigital_p	Documento Diverso	21033014214676100000124429731
Ofício	Ofício	21033012435467100000124419443
Intimação	Intimação	21032917025431100000124363724

Decisão	Decisão	21032916193726600000124356713
Petição Inicial	Petição Inicial	21032908584143700000124299771
Procuração	Procuração	21032908593326100000124299843
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	21032908594291000000124299860
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	21032908594560900000124299867
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	21032908594856200000124299877
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	21032908595676700000124299887
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21032908595934300000124299889

CURVELO/MG,23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010049-54.2022.5.03.0056

AUTOR	ANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	AMANDA CONRADO INACIO(OAB: 198835/MG)
ADVOGADO	FABIANE CALDEIRA LAGE(OAB: 124811/MG)
ADVOGADO	FLAVIA REGINA DOS SANTOS(OAB: 120043/MG)
RÉU	COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ
ADVOGADO	PABLO VINICIUS GODINHO(OAB: 220577/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0010049-54.2022.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: ANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO

RÉU: COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do Edital descrito abaixo: " EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (CONFORME LEI Nº 13.105/2015) PROCESSO: 0010049-54.2022.503.0056 - VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG. Requerente: ANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO. Requerido: COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JUCEMG 445, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 638, Leiloeiros Públicos Oficiais, nomeados pelo M.M. Juiz desta Comarca faz ciência aos interessados e,

principalmente, aos executados/devedores, que no processo indicado venderá os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico (online). Em 1º leilão, no dia 15/07/2024 às 10:00 e em 2º leilão 15/07/2024 às 10:30 ambas realizadas através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br. Em primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado, em primeiro leilão, por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado segundo leilão, na data indicada, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se o preço vil (conforme art. 891, parágrafo único, da Lei13.105/2015). Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. O Leilão será realizado na(s) data(s) acima mencionada(s). Não havendo licitantes na(s) data(s) indicada(s) fica redesignado leilão para as seguintes datas, de forma (online) 14/08/2024 10:00 e 10:15; 13/09/2024 10:00 e 10:15; 15/10/2024 10:00 e 10:15; 14/11/2024 10:00 e 10:15; 13/12/2024 10:00 e 10:15; através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br. Bem(ns): 730 (Setecentos e trinta) toneladas de cascalho (brita de quartzo), lavado. Lance mínimo em primeiro leilão 100% da avaliação: R$ 36.500,00 (Trinta e seis mil e quinhentos reais). Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação: R$ 18.250,00 (Dezoito mil e duzentos e cinquenta reais); ENDEREÇO DE VISITAÇÃO: BR 135, km 579, Corinto/MG. DEPOSITÁRIO(A): MEIRE THEREZINHA DE ALMEIDA. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O arrematante deverá efetuar mediante guia judicial, no prazo de 1(um) dia, contado da data do leilão, o pagamento da integralidade do valor do lance. Alternativamente, poderá o arrematante pagar o valor mínimo equivalente a 20% do valor da arrematação, devendo pagar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias, cujo montante deverá ser garantido por fiança/caução bancária em valor equivalente ou maior que o montante a ser garantido. Nesta hipótese, o valor a ser pago, em uma única parcela, no prazo máximo de 15 dias, deverá ser quitado mediante depósito judicial vinculado ao processo a que se refere o bem arrematado. Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazo de 15 dias, será imposta a penalidade prevista no art. 897 da Lei 13.105/2015, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei ou no presente edital. Eventuais propostas de pagamento parcelado serão levadas à apreciação do M.M Juiz nos termos do artigo 895 do CPC. Uma vez efetuados os pagamentos, o arrematante, dentro do prazo de 01 (um) dia acima previsto, deverá enviar os comprovantes para o leiloeiro, via e-mail faturamento@mgl.com.br, ou qualquer outro meio hábil e inequívoco, para que o leiloeiro possa fazer a juntada dos comprovantes aos autos. Na arrematação mediante lance online, o auto de arrematação será assinado pelo Exmo. Juiz apenas após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação (ou da entrada/sinal, ser for o caso) e da taxa de comissão do leiloeiro, ficando dispensada, nesta hipótese, a assinatura do arrematante no referido auto. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas no edital, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e no edital. Na hipótese de o arrematante não honrar o pagamento, serão sucessivamente chamados os demais arrematantes, pela ordem dos lances ofertados (do maior para o menor), os quais terão o mesmo prazo e condições acima para honrar o valor do lance ofertado, sendo descartados todos os lances em valor inferior ao mínimo previsto no edital. LANCES PELA INTERNET: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances pela internet, através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br, para tanto deverão ser observadas e cumpridas as regras indicadas no referido site, não podendo, posteriormente, sob qualquer hipótese, alegar desconhecimento. Na modalidade Internet (online) o interessado deve efetuar cadastro prévio no referido site para anuência às regras de participação dispostas e obtenção de “login” e “senha”, os quais possibilitarão a realização de lances em conformidade com as disposições neste edital. Os lances oferecidos pela internet não garantem direitos ao participante em recusa do leiloeiro, por qualquer ocorrência, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências, posto que a internet e o site do leiloeiro são apenas facilitadores de oferta. Ao optar por esta forma de participação no leilão, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. Os lances presencias poderão ser ofertados no auditório do Leiloeiro, localizado na Rua Idalina Dornas, nº 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, mediante agendamento através do telefone 0800 242 2218. TAXA DE LEILÃO: Será devida a comissão de 10% (dez por cento) para bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação – no caso de remição, desde que requerida após a realização da praça ou do leilão – ou da adjudicação, cujo valor deverá ser pago pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente, conforme determinado no artigo 5º, parágrafos 1º e 5º, do Provimento 04/2007, do TRT/MG. INFORMAÇÕES: através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br ou pelo e-mail mgl@mlg.com.br ou pelo telefone 0800 242 2218. CONDIÇÕES GERAIS: Aperfeiçoada a arrematação será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. Os bens serão entregues nas condições em

que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. A venda dos bens imóveis será sempre considerada ad corpus, sendo que eventuais medidas constantes neste edital serão meramente enunciativas. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. a assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a prevista para o auto de arrematação. Se houver desistência após a arrematação, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance, em favor do exequente. O executado não poderá impedir o leiloeiro e ou representante legal de vistoriar e fotografar o(s) bem(ns) constrito(s), ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (Art. 330 do Código Penal). O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem. Requerente: ANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO. Advogado do autor: FLAVIA REGINA DOS SANTOS - OAB: MG120043; FABIANE CALDEIRA LAGE - OAB: MG124811; AMANDA CONRADO INACIO - OAB: MG198835. Requerido: COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ. Advogado do réu: PABLO VINICIUS GODINHO OAB: 220577. DEPOSITÁRIO: MEIRE THEREZINHA DE ALMEIDA. Caso o exequente e/ou executada não sejam notificados, cientificados e/ou intimados por qualquer razão, da data do leilão e, das datas pré-marcadas em que poderão ser realizados novos leilões, caso não haja licitantes, valerá o presente como edital de intimação de leilão conforme Art. 889§ Único Novo CPC. O Leiloeiro Público Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do CNJ."

22 de maio 2024.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
E-mail de TRT3	Correspondência ou Mensagem	24052209075801100000192764252
Edital 0010049-54.2022.503.0056	Documento Diverso	24052209075774100000192764251
EDITAL DE LEILÃO	Certidão	24052209074373900000192764225
Manifestação do leiloeiro	Manifestação	24052208541436500000192763043
Edital de leilão	Documento Diverso	24052208545931400000192763069
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Correspondência ou Mensagem	24051711163346200000192459770
Certidão	Certidão	24051711162302800000192459751
Intimação	Intimação	24051711140267800000192459352
Intimação	Intimação	24051711140254600000192459351
Intimação	Intimação	24051710433186800000192454415
Despacho/designação de praça/leilão	Despacho	24051710121577700000192449095
Autos de penhora, avaliação e depósito	Auto de Penhora	24051412001519800000192150805

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24051411594586200000192150717
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24051411563641000000192150213
Mandado	Mandado	24042415173531800000190811792
Despacho/expedir mandado para	Despacho	24042413521817400000190795897
Petição Anna - penhora e avaliação	Manifestação	24042321381886000000190742060
Intimação	Intimação	24041515242093000000190064080
Despacho/fornecer meios	Despacho	24041310091277700000189982103
serasa executada	Documento Diverso	24021908412072700000185837306
Certidão	Certidão	24021908411244400000185837299
RENAJUD - Restrições Judiciais	Renajud (consulta)	24021908342062200000185836640
Certidão	Certidão	24021908341098200000185836632
Central Nacional de Indisponibilidade de	Documento Diverso	24021908314067100000185836406
Certidão	Certidão	24021908313119300000185836386
Documento_f9e3bc5	Documento Diverso	24021514211246300000185657058
Certidão	Certidão	24021514205198400000185656992
._ SisconDJ-JT _.	Documento Diverso	24021514171801800000185656589

Certidão	Certidão	24021514170378300000185656556
Despacho	Despacho	24021510392717500000185625612
1004922 - Resposta SISBAJUD	Documento Diverso	24021510284863500000185624181
Resposta SISBAJUD	Certidão	24021510283960700000185624169
1004922 - Cadastro SISBAJUD	Documento Diverso	24010913352979700000183726121
Cadastro SISBAJUD	Certidão	24010913352196700000183726113
Decisão	Decisão	23120515133929600000182526134
Intimação	Intimação	23102507101898300000179879787
Intimação	Intimação	23102414473175400000179829481
Despacho	Despacho	23102412282759100000179805516
2_ANNA LUIZA OLIVEIRA	Planilha de Atualização de	23102323410746700000179768698
1_ANNA LUIZA OLIVEIRA	Parecer Técnico ou Documento	23102323410708300000179768697
Apresentação de Esclarecimentos ao	Apresentação de Esclarecimentos ao	23102323402440200000179768690
Intimação	Intimação	23102314340071300000179715781
Despacho	Despacho	23102310220302000000179679089
Intimação	Intimação	23101117375318500000179081714

Despacho	Despacho	23101115390573800000179066797
Manifestação	Manifestação	23101020560820400000179001780
Intimação	Intimação	23100616023254500000178766275
Despacho	Despacho	23100615315192300000178761772
Intimação	Intimação	23091309121934500000177032092
Alvará	Alvará	23091210051204700000176934079
Despacho	Despacho	23090610524814900000176655751
Manifestação	Manifestação	23090518030396300000176620384
Intimação	Intimação	23082310100268500000175640642
Intimação	Intimação	23081817263219100000175395238
Despacho	Despacho	23081816532621300000175391027
RENUNCIA	Documento Diverso	23081709211413100000175236627
Manifestação	Manifestação	23081709204122000000175236558
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23081416333329200000175059222
Intimação	Intimação	23073116594197000000174190069
Despacho	Despacho	23073115581818100000174181495

Manifestação	Manifestação	23073010283408900000174121406
Intimação	Intimação	23072115500896200000173657348
Despacho	Despacho	23072114074993600000173644400
Manifestação	Manifestação	23072015345053300000173578692
Intimação	Intimação	23071709592818700000173268073
Intimação	Intimação	23071709592802300000173268069
Intimação	Intimação	23071117515432700000172970061
Decisão	Decisão	23071021321566600000172883760
Manifestação	Manifestação	23070620325893100000172692659
Intimação	Intimação	23062316293059300000171759737
Despacho	Despacho	23062315160174200000171746460
2_ANNA LUIZA OLIVEIRA	Planilha de Cálculos	23062308582697600000171697525
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	23062308582079800000171697517
Intimação	Intimação	23051914213669700000169392142
Intimação	Intimação	23051711112284600000169182770
Despacho	Despacho	23051709005913500000169167394

Intimação	Intimação	23050513115077600000168417824
Despacho	Despacho	23050512495982800000168414533
COMPROVANTE DE DEPOSITO	Documento Diverso	23050423511995200000168379912
CUSTAS	Documento Diverso	23050423511932500000168379911
FGTS ANNA	Documento Diverso	23050423511896500000168379910
fERIAS ANNA	Documento Diverso	23050423511831200000168379909
DECIMO TERCEIRO ANNA	Documento Diverso	23050423511752500000168379908
Impugnação	Impugnação	23050423492576700000168379889
Intimação	Intimação	23042815565392300000168038505
Intimação	Intimação	23042014454813000000167522612
Despacho	Despacho	23042010011357100000167488975
CÁLCULO FINAL ANNA	Planilha de Cálculos	23041420064572000000167175453
Manifestação	Manifestação	23041420054737100000167175437
Intimação	Intimação	23032712365140200000165951493
Despacho	Despacho	23032712125490800000165949151
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23032712091749400000165948805

Certidão de decurso de prazo	Certidão	23032413441929800000165856512
Intimação	Intimação	23031011094508300000165856505
Intimação	Intimação	23031011094523000000165856507
Acórdão	Acórdão	23030310180402500000165856498
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	23022423405171400000165856501
Intimação	Intimação	23021314023662000000165856492
Intimação	Intimação	23021314023706700000165856494
Acórdão	Acórdão	23010314265506200000165856491
Manifestação	Manifestação	22121319445958600000165856488
Custas	Documento Diverso	22121319422856400000165856524
Deposito Recursal	Documento Diverso	22121319422840400000165856522
ComprovanteBB - 2022-12-13-184953	Documento Diverso	22121319422809800000165856519
ComprovanteBB - 2022-12-13-184944	Documento Diverso	22121319422798200000165856516
Manifestação	Manifestação	22121319414261800000165856485
Intimação	Intimação	22112909215117000000165856483
Decisão	Decisão	22112716282077300000165856477

Chamado	Documento Diverso	22111816415708100000159548019
Chamado TI	Certidão	22111816414582000000159548011
Decisão	Decisão	22111414373633800000159274763
CRRO - ANNA LUIZA OLIVEIRA	Contrarrazões	22111011053861900000159079137
Intimação	Intimação	22102516212122900000158178796
Despacho	Despacho	22102511294843900000158141806
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	22102423350229200000158108965
Intimação	Intimação	22100910460189200000157203721
Sentença	Sentença	22100710292268800000157136401
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	22100420392047600000156935240
Intimação	Intimação	22092323563325200000156285512
Sentença	Sentença	22092323535923400000156285489
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22091415242634000000155627975
Intimação	Intimação	22091310395896800000155497605
Despacho	Despacho	22091310075668800000155493418
Intimação	Intimação	22091215022432900000155438550
Intimação	Intimação	22091215022448100000155438551
Intimação	Intimação	22090812545882700000155244246
Despacho	Despacho	22090812043580300000155239256
Petição	Manifestação	22090722270313800000155206492
Documento de comprovação	Documento Diverso	22090722281755000000155206503
Intimação	Intimação	22080815153119600000153302630
Intimação	Intimação	22080815153137900000153302632
Intimação	Intimação	22080815153129300000153302631
Intimação	Intimação	22080815153147100000153302634
Intimação	Intimação	22080810502210500000153269095
Despacho	Despacho	22080710365664400000153245559
Intimação	Intimação	22072110005226200000152294156
Intimação	Intimação	22072110005217800000152294155
Intimação	Intimação	22072110005243600000152294158
Intimação	Intimação	22072110005234400000152294157
Certidão	Certidão	22072109573036600000152293765

Intimação	Intimação	22072017234267500000152267281
Despacho	Despacho	22072016565268400000152263946
Intimação	Intimação	22040511593327100000145618988
Despacho	Despacho	22040511494135100000145618073
petição	Manifestação	22040119230245300000145471689
Atestado Médico	Atestado Médico	22040119234272100000145471705
Documento de comprovação	Documento Diverso	22040119235397300000145471716
Intimação	Intimação	22032121552015300000144616249
Despacho	Despacho	22032121273266400000144615261
Manifestação	Manifestação	22032113442708200000144562462
Intimação	Intimação	22031719064084600000144409836
Despacho	Despacho	22031716234979800000144393450
requerimento de cancelamento da	Manifestação	22031714572167600000144380490
Impugnação	Impugnação	22031714564066900000144380334
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22021711470295600000142656957
SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	22021613421061000000142595148

Contestação	Contestação	22021611254397100000142577240
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	22021611265862500000142577441
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	22021611270685500000142577467
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	22021611271487900000142577493
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22021611272475500000142577522
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22021611273322100000142577548
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22021611274256800000142577576
Declaração	Documento Diverso	22021611275849700000142577616
Dirf	Documento Diverso	22021611281332900000142577663
Dirf	Documento Diverso	22021611282835800000142577706
Carta de Preposição	Carta de Preposição	22021611291948000000142577814
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	22021521305324000000142546093
HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	22021410025086700000142367935
Procuração	Procuração	22021410043118200000142368022
envio de correspondência	Certidão	22013115120915300000141494995
Notificação	Notificação	22013115111078100000141494850

Intimação	Intimação	22013113501778200 000141483566
Despacho	Despacho	22013111385898900 000141468433
CONTRACHEQUES ANA	Contracheque/Recibo de Salário	22012722264542200 000141354104
CONTRATO DE LOCACAO	Contrato	22012722264081800 000141354102
DOCUMENTO DE IDENTIDADE	Carteira de Identidade/Registro	22012722263888000 000141354100
PROCURAÇÃO ANA	Procuração	22012722202492700 000141354019
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22012722263931700 000141354101
Petição Inicial	Petição Inicial	22012722142373200 000141353936
DECLARACAO DE HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	22012722263800500 000141354099
EXTRATO DE FGTS	Extrato de FGTS	22012722264119300 000141354103

CURVELO/MG,23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010049-54.2022.5.03.0056

AUTOR	ANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	AMANDA CONRADO INACIO(OAB: 198835/MG)
ADVOGADO	FABIANE CALDEIRA LAGE(OAB: 124811/MG)
ADVOGADO	FLAVIA REGINA DOS SANTOS(OAB: 120043/MG)
RÉU	COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ
ADVOGADO	PABLO VINICIUS GODINHO(OAB: 220577/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0010049-54.2022.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: ANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO

RÉU: COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do Edital descrito abaixo:

" EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (CONFORME LEI Nº 13.105/2015) PROCESSO:

0010049-54.2022.503.0056 - VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG. Requerente: ANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO. Requerido: COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JUCEMG 445, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 638, Leiloeiros Públicos Oficiais, nomeados pelo M.M. Juiz desta Comarca faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que no processo indicado venderá os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico (online). Em 1º leilão, no dia 15/07/2024 às 10:00 e em 2º leilão 15/07/2024 às 10:30 ambas realizadas através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br. Em primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado, em primeiro leilão, por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado segundo leilão, na data indicada, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se o preço vil (conforme art. 891, parágrafo único, da Lei13.105/2015). Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. O Leilão será realizado na(s) data(s) acima mencionada(s). Não havendo licitantes na(s) data(s) indicada(s) fica redesignado leilão para as seguintes datas, de forma (online) 14/08/2024 10:00 e 10:15; 13/09/2024 10:00 e 10:15; 15/10/2024 10:00 e 10:15; 14/11/2024 10:00 e 10:15; 13/12/2024 10:00 e 10:15; através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br. Bem(ns): 730 (Setecentos e trinta) toneladas de cascalho (brita de quartzo), lavado. Lance mínimo em primeiro leilão 100% da avaliação: R$ 36.500,00 (Trinta e seis mil e quinhentos reais). Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação: R$ 18.250,00 (Dezoito mil e duzentos e cinquenta reais); ENDEREÇO DE VISITAÇÃO: BR 135, km 579, Corinto/MG. DEPOSITÁRIO(A): MEIRE THEREZINHA DE ALMEIDA. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O arrematante deverá efetuar mediante guia judicial, no prazo de 1(um) dia, contado da data do leilão, o pagamento da integralidade do valor do lance. Alternativamente, poderá o arrematante pagar o valor mínimo equivalente a 20% do valor da arrematação, devendo pagar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias, cujo montante deverá ser garantido por fiança/caução bancária em valor equivalente ou maior que o montante a ser garantido. Nesta hipótese, o valor a ser pago, em uma única parcela, no prazo máximo de 15 dias, deverá ser quitado mediante depósito judicial vinculado ao processo a que se refere o bem arrematado. Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazo de 15 dias, será imposta a penalidade prevista no art. 897 da Lei 13.105/2015, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei ou no presente edital. Eventuais propostas de pagamento parcelado serão levadas à apreciação do M.M Juiz nos termos do artigo 895 do CPC. Uma vez efetuados os pagamentos, o arrematante, dentro do prazo de 01 (um) dia acima previsto, deverá enviar os comprovantes para o leiloeiro, via e-mail faturamento@mgl.com.br, ou qualquer outro meio hábil e inequívoco, para que o leiloeiro possa fazer a juntada dos comprovantes aos autos. Na arrematação mediante lance online, o auto de arrematação será assinado pelo Exmo. Juiz apenas após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação (ou da entrada/sinal, ser for o caso) e da taxa de comissão do leiloeiro, ficando dispensada, nesta hipótese, a assinatura do arrematante no referido auto. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas no edital, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e no edital. Na hipótese de o arrematante não honrar o pagamento, serão sucessivamente chamados os demais arrematantes, pela ordem dos lances ofertados (do maior para o menor), os quais terão o mesmo prazo e condições acima para honrar o valor do lance ofertado, sendo descartados todos os lances em valor inferior ao mínimo previsto no edital. LANCES PELA INTERNET: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances pela internet, através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br, para tanto deverão ser observadas e cumpridas as regras indicadas no referido site, não podendo, posteriormente, sob qualquer hipótese, alegar desconhecimento. Na modalidade Internet (online) o interessado deve efetuar cadastro prévio no referido site para anuência às regras de participação dispostas e obtenção de “login” e “senha”, os quais possibilitarão a realização de lances em conformidade com as disposições neste edital. Os lances oferecidos pela internet não garantem direitos ao participante em recusa do leiloeiro, por qualquer ocorrência, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências, posto que a internet e o site do leiloeiro são apenas facilitadores de oferta. Ao optar por esta forma de participação no leilão, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. Os lances presencias poderão ser ofertados no auditório do Leiloeiro, localizado na Rua Idalina Dornas, nº 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, mediante agendamento através do telefone 0800 242 2218. TAXA DE LEILÃO: Será devida a comissão de 10% (dez por cento) para bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação – no caso de remição, desde que requerida após a realização da praça ou do leilão – ou da adjudicação, cujo valor deverá ser pago pelo

arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente, conforme determinado no artigo 5º, parágrafos 1º e 5º, do Provimento 04/2007, do TRT/MG. INFORMAÇÕES: através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br ou pelo e-mail mgl@mlg.com.br ou pelo telefone 0800 242 2218. CONDIÇÕES GERAIS: Aperfeiçoada a arrematação será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. A venda dos bens imóveis será sempre considerada ad corpus, sendo que eventuais medidas constantes neste edital serão meramente enunciativas. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. a assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a prevista para o auto de arrematação. Se houver desistência após a arrematação, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance, em favor do exequente. O executado não poderá impedir o leiloeiro e ou representante legal de vistoriar e fotografar o(s) bem(ns) constrito(s), ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (Art. 330 do Código Penal). O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem. Requerente: ANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO. Advogado do autor: FLAVIA REGINA DOS SANTOS - OAB: MG120043; FABIANE CALDEIRA LAGE - OAB: MG124811; AMANDA CONRADO INACIO - OAB: MG198835. Requerido: COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ. Advogado do réu: PABLO VINICIUS GODINHO OAB: 220577. DEPOSITÁRIO: MEIRE THEREZINHA DE ALMEIDA. Caso o exequente e/ou executada não sejam notificados, cientificados e/ou intimados por qualquer razão, da data do leilão e, das datas pré-marcadas em que poderão ser realizados novos leilões, caso não haja licitantes, valerá o presente como edital de intimação de leilão conforme Art. 889§ Único Novo CPC. O Leiloeiro Público Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do CNJ."

22 de maio 2024.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
E-mail de TRT3	Correspondência ou Mensagem	24052209075801100000192764252
Edital 0010049-54.2022.503.0056	Documento Diverso	24052209075774100000192764251
EDITAL DE LEILÃO	Certidão	24052209074373900000192764225
Manifestação do leiloeiro	Manifestação	24052208541436500000192763043
Edital de leilão	Documento Diverso	24052208545931400000192763069
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Correspondência ou Mensagem	24051711163346200000192459770
Certidão	Certidão	24051711162302800000192459751
Intimação	Intimação	24051711140267800000192459352
Intimação	Intimação	24051711140254600000192459351

Intimação	Intimação	24051710433186800000192454415
Despacho/designação de praça/leilão	Despacho	24051710121577700000192449095
Autos de penhora, avaliação e depósito	Auto de Penhora	24051412001519800000192150805
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24051411594586200000192150717
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24051411563641000000192150213
Mandado	Mandado	24042415173531800000190811792
Despacho/expedir mandado para	Despacho	24042413521817400000190795897
Petição Anna - penhora e avaliação	Manifestação	24042321381886000000190742060
Intimação	Intimação	24041515242093000000190064080
Despacho/fornecer meios	Despacho	24041310091277700000189982103
serasa executada	Documento Diverso	24021908412072700000185837306
Certidão	Certidão	24021908411244400000185837299
RENAJUD - Restrições Judiciais	Renajud (consulta)	24021908342062200000185836640
Certidão	Certidão	24021908341098200000185836632
Central Nacional de Indisponibilidade de	Documento Diverso	24021908314067100000185836406
Certidão	Certidão	24021908313119300000185836386
Documento_f9e3bc5	Documento Diverso	24021514211246300000185657058
Certidão	Certidão	24021514205198400000185656992
._ SisconDJ-JT _.	Documento Diverso	24021514171801800000185656589
Certidão	Certidão	24021514170378300000185656556
Despacho	Despacho	24021510392717500000185625612
1004922 - Resposta SISBAJUD	Documento Diverso	24021510284863500000185624181
Resposta SISBAJUD	Certidão	24021510283960700000185624169
1004922 - Cadastro SISBAJUD	Documento Diverso	24010913352979700000183726121
Cadastro SISBAJUD	Certidão	24010913352196700000183726113
Decisão	Decisão	23120515133929600000182526134
Intimação	Intimação	23102507101898300000179879787
Intimação	Intimação	23102414473175400000179829481
Despacho	Despacho	23102412282759100000179805516
2_ANNA LUIZA OLIVEIRA	Planilha de Atualização de	23102323410746700000179768698
1_ANNA LUIZA OLIVEIRA	Parecer Técnico ou Documento	23102323410708300000179768697
Apresentação de Esclarecimentos ao	Apresentação de Esclarecimentos ao	23102323402440200000179768690

Intimação	Intimação	23102314340071300000179715781
Despacho	Despacho	23102310220302000000179679089
Intimação	Intimação	23101117375318500000179081714
Despacho	Despacho	23101115390573800000179066797
Manifestação	Manifestação	23101020560820400000179001780
Intimação	Intimação	23100616023254500000178766275
Despacho	Despacho	23100615315192300000178761772
Intimação	Intimação	23091309121934500000177032092
Alvará	Alvará	23091210051204700000176934079
Despacho	Despacho	23090610524814900000176655751
Manifestação	Manifestação	23090518030396300000176620384
Intimação	Intimação	23082310100268500000175640642
Intimação	Intimação	23081817263219100000175395238
Despacho	Despacho	23081816532621300000175391027
RENUNCIA	Documento Diverso	23081709211413100000175236627
Manifestação	Manifestação	23081709204122000000175236558

Habilitação	Solicitação de Habilitação	23081416333329200000175059222
Intimação	Intimação	23073116594197000000174190069
Despacho	Despacho	23073115581818100000174181495
Manifestação	Manifestação	23073010283408900000174121406
Intimação	Intimação	23072115500896200000173657348
Despacho	Despacho	23072114074993600000173644400
Manifestação	Manifestação	23072015345053300000173578692
Intimação	Intimação	23071709592818700000173268073
Intimação	Intimação	23071709592802300000173268069
Intimação	Intimação	23071117515432700000172970061
Decisão	Decisão	23071021321566600000172883760
Manifestação	Manifestação	23070620325893100000172692659
Intimação	Intimação	23062316293059300000171759737
Despacho	Despacho	23062315160174200000171746460
2_ANNA LUIZA OLIVEIRA	Planilha de Cálculos	23062308582697600000171697525
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	23062308582079800000171697517

Intimação	Intimação	23051914213669700000169392142
Intimação	Intimação	23051711112284600000169182770
Despacho	Despacho	23051709005913500000169167394
Intimação	Intimação	23050513115077600000168417824
Despacho	Despacho	23050512495982800000168414533
COMPROVANTE DE DEPOSITO	Documento Diverso	23050423511995200000168379912
CUSTAS	Documento Diverso	23050423511932500000168379911
FGTS ANNA	Documento Diverso	23050423511896500000168379910
fERIAS ANNA	Documento Diverso	23050423511831200000168379909
DECIMO TERCEIRO ANNA	Documento Diverso	23050423511752500000168379908
Impugnação	Impugnação	23050423492576700000168379889
Intimação	Intimação	23042815565392300000168038505
Intimação	Intimação	23042014454813000000167522612
Despacho	Despacho	23042010011357100000167488975
CÁLCULO FINAL ANNA	Planilha de Cálculos	23041420064572000000167175453
Manifestação	Manifestação	23041420054737100000167175437

Intimação	Intimação	23032712365140200000165951493
Despacho	Despacho	23032712125490800000165949151
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23032712091749400000165948805
Certidão de decurso de prazo	Certidão	23032413441929800000165856512
Intimação	Intimação	23031011094508300000165856505
Intimação	Intimação	23031011094523000000165856507
Acórdão	Acórdão	23030310180402500000165856498
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	23022423405171400000165856501
Intimação	Intimação	23021314023662000000165856492
Intimação	Intimação	23021314023706700000165856494
Acórdão	Acórdão	23010314265506200000165856491
Manifestação	Manifestação	22121319445958600000165856488
Custas	Documento Diverso	22121319422856400000165856524
Deposito Recursal	Documento Diverso	22121319422840400000165856522
ComprovanteBB - 2022-12-13-184953	Documento Diverso	22121319422809800000165856519
ComprovanteBB - 2022-12-13-184944	Documento Diverso	22121319422798200000165856516

Manifestação	Manifestação	22121319414261800000165856485
Intimação	Intimação	22112909215117000000165856483
Decisão	Decisão	22112716282077300000165856477
Chamado	Documento Diverso	22111816415708100000159548019
Chamado TI	Certidão	22111816414582000000159548011
Decisão	Decisão	22111414373633800000159274763
CRRO - ANNA LUIZA OLIVEIRA	Contrarrazões	22111011053861900000159079137
Intimação	Intimação	22102516212122900000158178796
Despacho	Despacho	22102511294843900000158141806
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	22102423350229200000158108965
Intimação	Intimação	22100910460189200000157203721
Sentença	Sentença	22100710292268800000157136401
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	22100420392047600000156935240
Intimação	Intimação	22092323563325200000156285512
Sentença	Sentença	22092323535923400000156285489
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22091415242634000000155627975

Intimação	Intimação	22091310395896800000155497605
Despacho	Despacho	22091310075668800000155493418
Intimação	Intimação	22091215022432900000155438550
Intimação	Intimação	22091215022448100000155438551
Intimação	Intimação	22090812545882700000155244246
Despacho	Despacho	22090812043580300000155239256
Petição	Manifestação	22090722270313800000155206492
Documento de comprovação	Documento Diverso	22090722281755000000155206503
Intimação	Intimação	22080815153119600000153302630
Intimação	Intimação	22080815153137900000153302632
Intimação	Intimação	22080815153129300000153302631
Intimação	Intimação	22080815153147100000153302634
Intimação	Intimação	22080810502210500000153269095
Despacho	Despacho	22080710365664400000153245559
Intimação	Intimação	22072110005226200000152294156
Intimação	Intimação	22072110005217800000152294155

Intimação	Intimação	22072110005243600000152294158
Intimação	Intimação	22072110005234400000152294157
Certidão	Certidão	22072109573036600000152293765
Intimação	Intimação	22072017234267500000152267281
Despacho	Despacho	22072016565268400000152263946
Intimação	Intimação	22040511593327100000145618988
Despacho	Despacho	22040511494135100000145618073
petição	Manifestação	22040119230245300000145471689
Atestado Médico	Atestado Médico	22040119234272100000145471705
Documento de comprovação	Documento Diverso	22040119235397300000145471716
Intimação	Intimação	22032121552015300000144616249
Despacho	Despacho	22032121273266400000144615261
Manifestação	Manifestação	22032113442708200000144562462
Intimação	Intimação	22031719064084600000144409836
Despacho	Despacho	22031716234979800000144393450
requerimento de cancelamento da	Manifestação	22031714572167600000144380490

Impugnação	Impugnação	22031714564066900000144380334
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22021711470295600000142656957
SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	22021613421061000000142595148
Contestação	Contestação	22021611254397100000142577240
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	22021611265862500000142577441
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	22021611270685500000142577467
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	22021611271487900000142577493
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22021611272475500000142577522
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22021611273322100000142577548
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22021611274256800000142577576
Declaração	Documento Diverso	22021611275849700000142577616
Dirf	Documento Diverso	22021611281332900000142577663
Dirf	Documento Diverso	22021611282835800000142577706
Carta de Preposição	Carta de Preposição	22021611291948000000142577814
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	22021521305324000000142546093
HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	22021410025086700000142367935

Procuração	Procuração	22021410043118200000142368022
envio de correspondência	Certidão	22013115120915300000141494995
Notificação	Notificação	22013115111078100000141494850
Intimação	Intimação	22013113501778200000141483566
Despacho	Despacho	22013111385898900000141468433
CONTRACHEQUES ANA	Contracheque/Recibo de Salário	22012722264542200000141354104
CONTRATO DE LOCACAO	Contrato	22012722264081800000141354102
DOCUMENTO DE IDENTIDADE	Carteira de Identidade/Registro	22012722263888000000141354100
PROCURAÇÃO ANA	Procuração	22012722202492700000141354019
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22012722263931700000141354101
Petição Inicial	Petição Inicial	22012722142373200000141353936
DECLARACAO DE HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	22012722263800500000141354099
EXTRATO DE FGTS	Extrato de FGTS	22012722264119300000141354103

CURVELO/MG,23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010775-57.2024.5.03.0056

AUTOR	RENATO DIAS DE MAGALHAES
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DIAS DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e71c74f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **INICIAL VIRTUAL**, designo o dia **12/06/2024, às 08:21 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo***

ID DA REUNIÃO: **378 595 1900**

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a Parte Reclamada.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010380-65.2024.5.03.0056

AUTOR	DARLEI PEREIRA CALIXTO SILVA
ADVOGADO	UANDERSON NUNES PEREIRA(OAB: 209986/MG)
ADVOGADO	FLAVIO RUBENS DE CAMPOS(OAB: 208035/MG)
AUTOR	BRUNO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	UANDERSON NUNES PEREIRA(OAB: 209986/MG)
ADVOGADO	FLAVIO RUBENS DE CAMPOS(OAB: 208035/MG)
RÉU	BM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	IKARO FERNANDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- IKARO FERNANDO CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be39f7a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para readequação de pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o **dia 28/05/2024, às 16:40 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir

ID DA REUNIÃO: 329 163 9138

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-45.2024.5.03.0056

AUTOR	LIDIANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIELLE FAGUNDES LEAL(OAB: 168523/MG)
RÉU	DORNELAS & SAMPAIO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	GARUPA DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	GERSON CAZOTTI BELINASO(OAB: 88707/RS)
RÉU	M SAMPAIO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JORDANA SOUSA DE ASSIS(OAB: 106860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARUPA DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
- M SAMPAIO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e357d28 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id e1aeafb, redesigno audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o **dia 24/07/2024, às 13:00 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir

ID DA REUNIÃO: 329 163 9138

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010774-72.2024.5.03.0056

AUTOR	REINALDO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DOS SANTOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff052c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **INICIAL VIRTUAL**, designo o dia **12/06/2024, às 08:20 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo***

ID DA REUNIÃO: **378 595 1900**

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a Parte Reclamada.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010771-20.2024.5.03.0056

AUTOR	MARIA APARECIDA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	ESTEFANEA ROBERTA DA SILVA(OAB: 193283/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CANUTO FRANCO(OAB: 194428/MG)
ADVOGADO	PEDRO MAURO SILVERIO(OAB: 200366/MG)
RÉU	LAB EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA COSTA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 944b9f6 proferida nos autos.

Vistos.

Compulsando os autos na triagem inicial, verifica-se que a reclamante distribui a ação com o endereço da parte autora diverso do inserido na petição inicial. Bem como, verifico que somando-se todos os valores atribuídos aos pleitos, obtém-se a importância total de R$3.036,29. Não obstante, a Parte Autora atribuiu à causa o valor de R$2.640,26.

Além disso, verifica-se que a Parte Reclamante também distribui a ação sem a indicação de valor do seu pedido de pagamento referente a depósitos do FGTS (item 6.4), conforme nova redação dada ao §1º do art. 840, CLT.

Considerando que é requisito da petição inicial a correta indicação e qualificação das partes, conforme nova redação dada ao §1º do art. 840, CLT, atribuição do correto valor da causa (artigo 291 c/c 292,VI, ambos do CPC), e liquidação dos pedidos, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, art.485 do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Ademais, trata-se de meta do Poder Judiciário a redução do número de processos sem a correta identificação das partes, com vistas a se garantir maior efetividade das execuções trabalhistas, nos moldes do CPC, bem como do art. 19 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 241, de 31 de maio de 2019, veja-se:

"*§ 1º A petição inicial conterá, além dos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ das partes, na forma do art. 15, caput, da Lei nº 11.419/2006.*

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do autor cadastrar corretamente todos os assuntos abordados na petição inicial, bem como indicar a correta e precisa atividade econômica do réu exercida pelo autor, conforme opções disponibilizadas pelo Sistema."

Ressalte-se, que esta Unidade vem sendo cobrada reiteradamente pelos Órgãos de Controle pelo alto número de demandas irregulares. Por isso, é necessário o esforço das partes e dos advogados para formação regular dos feitos.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$52,81, calculado sobre R$2.640,26, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a reclamante para ciência da decisão proferida, esclarecendo-lhe que deverá ajuizar nova demanda suprindo a irregularidade apontada e requerendo a prevenção desta Vara.

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo, com baixa na distribuição.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010380-65.2024.5.03.0056

AUTOR	DARLEI PEREIRA CALIXTO SILVA
ADVOGADO	UANDERSON NUNES PEREIRA(OAB: 209986/MG)
ADVOGADO	FLAVIO RUBENS DE CAMPOS(OAB: 208035/MG)
AUTOR	BRUNO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	UANDERSON NUNES PEREIRA(OAB: 209986/MG)
ADVOGADO	FLAVIO RUBENS DE CAMPOS(OAB: 208035/MG)
RÉU	BM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	IKARO FERNANDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RODRIGUES DA SILVA
- DARLEI PEREIRA CALIXTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be39f7a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para readequação de pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o **dia 28/05/2024, às 16:40 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir

ID DA REUNIÃO: 329 163 9138

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-45.2024.5.03.0056

AUTOR	LIDIANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIELLE FAGUNDES LEAL(OAB: 168523/MG)
RÉU	DORNELAS & SAMPAIO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	GARUPA DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	GERSON CAZOTTI BELINASO(OAB: 88707/RS)
RÉU	M SAMPAIO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JORDANA SOUSA DE ASSIS(OAB: 106860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e357d28 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id e1aeafb, redesigno audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o **dia 24/07/2024, às 13:00 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir

ID DA REUNIÃO: 329 163 9138

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão

comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011166-46.2023.5.03.0056

EXEQUENTE	LUCIVANIA DE ARAUJO MENEZES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	UANDERSON NUNES PEREIRA(OAB: 209986/MG)
ADVOGADO	FLAVIO RUBENS DE CAMPOS(OAB: 208035/MG)
EXECUTADO	ABILIO GOMES FILHO
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
EXECUTADO	COMERCIAL DE CALCADOS E VESTUARIO TRES MARIAS LTDA
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
EXECUTADO	MARIA EFIGENIA ANDRADE
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Loja Rabello Calçados
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	Fábio Gomes Rabelo

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVANIA DE ARAUJO MENEZES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83970ad proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à Parte Exequente dos documentos juntados aos autos, conforme id 24e2aeb e seguintes, bem assim intime-se para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários, para transferência do valor bloqueado, via SISBAJUD.

Informados, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, via SIF - SISTEMA DE INTEROPERABILIDADE FINANCEIRA, para que transfira o valor existente na conta judicial no. 0111.042.01514491-6, para a conta informada, para pagamento parcial do débito.

Comprovado o cumprimento do alvará, proceda-se ao lançamento do valor e intimem-se novamente as Partes Executadas, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da Execução, nos moldes requeridos pela Parte Exequente na petição id 22e5fbf. sob pena de prosseguimento da Execução.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010773-87.2024.5.03.0056

AUTOR	JOAO GABRIEL MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	D. A. R. S. CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GABRIEL MARTINS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ba87a6 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Analisando os autos, verifico que somando-se todos os valores atribuídos aos pleitos, obtém-se a importância total de R$21.882,38. Não obstante, a Parte Autora atribuiu à causa o valor de R$19.172,79.

Assim, em razão de a Parte autora não atribuir o correto valor da causa (artigo 291 c/c 292,VI, ambos do CPC) extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do § 3º do art. 840 da CLT e incisos I e IV do art. 485 do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$383,46, calculado sobre R$19.172,79 valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Intime-se a Parte reclamante para ciência da decisão proferida, esclarecendo-lhe que deverá ajuizar nova demanda suprindo as questões processuais já apontadas e requerendo a prevenção desta Vara.

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo, com baixa na distribuição.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010302-08.2023.5.03.0056

AUTOR	LEANDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VLI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e61d2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do **dia 11/06/2024 às 08:15 horas**, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a **SALA DE AUDIÊNCIA** por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Em relação à **obrigação de fazer**, a Parte Reclamada deverá, no prazo de 10 dias, apresentar novo **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** da Parte autora, devidamente retificado, conforme determinado na decisão transitada em julgado, sob pena de incidência das penalidades ali cominadas.

No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010302-08.2023.5.03.0056

AUTOR	LEANDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e61d2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do **dia 11/06/2024 às 08:15 horas**, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a **SALA DE AUDIÊNCIA** por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Em relação à **obrigação de fazer**, a Parte Reclamada deverá, no prazo de 10 dias, apresentar novo **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** da Parte autora, devidamente retificado, conforme determinado na decisão transitada em julgado, sob pena de incidência das penalidades ali cominadas.

No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010764-28.2024.5.03.0056

AUTOR	WANDER SOARES MACIEL
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DE JESUS(OAB: 107352/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RÉU	SENIC SERVICOS DE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER SOARES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9777247 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **UNA VIRTUAL**, designo o dia **05/06/2024, às 14:35 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85826953140

ID DA REUNIÃO: 858 2695 3140

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a Parte Reclamada.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010830-76.2022.5.03.0056

AUTOR	GERALDO APARECIDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf4255d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro como requerido na manifestação de ID b21889c.

Dessa forma, determino que a secretaria da Vara do Trabalho de Curvelo realize a desabilitação da advogada Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid e habilite a Dra. Daniele dos Santos Mira Pastre, como procuradora da parte executada nestes autos.

Após, intime a Dra. Daniele dos Santos Mira Pastre para informar o atual endereço da empresa MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA, no prazo de 5 dias.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010094-24.2023.5.03.0056

AUTOR	CLEIDE LOPES ALBERTO
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)
RÉU	ILTON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA CARNEIRO(OAB: 59423/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE LOPES ALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4551db5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar para qual órgão requer a expedição do ofício requerido, indicando o endereço.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010769-50.2024.5.03.0056

AUTOR	JADERSON LEONARDO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	GERALDO HENRIQUE BATISTA DE LACERDA(OAB: 138998/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS VEIGA(OAB: 136529/MG)
RÉU	CONSTRU-QUALITY CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
RÉU	MYMALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JADERSON LEONARDO DE SOUZA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73477ef proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **UNA VIRTUAL**, designo o dia **05/06/2024, às 15:05 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89931570198

ID DA REUNIÃO: 899 3157 0198

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a Parte Reclamada.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-13.2024.5.03.0056

AUTOR	DENIZE GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	DANILO SOUZA BARROS(OAB: 73157/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RÉU	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIZE GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e183168 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **INICIAL VIRTUAL** , designo o dia **12/06/2024, às 08:30 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo

ID DA REUNIÃO: 378 595 1900

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a Parte Reclamada.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011057-32.2023.5.03.0056

AUTOR	IGOR RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	FLAVIO RUBENS DE CAMPOS(OAB: 208035/MG)
ADVOGADO	UANDERSON NUNES PEREIRA(OAB: 209986/MG)
RÉU	BM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	IKARO FERNANDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- IKARO FERNANDO CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff87425 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para readequação de pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o **dia 28/05/2024, às 16:50 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir

ID DA REUNIÃO: 329 163 9138

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011057-32.2023.5.03.0056

AUTOR	IGOR RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	FLAVIO RUBENS DE CAMPOS(OAB: 208035/MG)
ADVOGADO	UANDERSON NUNES PEREIRA(OAB: 209986/MG)
RÉU	BM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	IKARO FERNANDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR RIBEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff87425 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para readequação de pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o **dia 28/05/2024, às 16:50 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir

ID DA REUNIÃO: 329 163 9138

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-31.2024.5.03.0056

AUTOR	RAUL FELIPE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	ITINERA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL FELIPE DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5f7fd9 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista as partes do laudo pericial, ID d6449fd e seguintes, para manifestação no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-31.2024.5.03.0056

AUTOR	RAUL FELIPE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	ITINERA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
- ICCR 135 S.A
- ITINERA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5f7fd9 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista as partes do laudo pericial, ID d6449fd e seguintes, para manifestação no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010653-44.2024.5.03.0056

CONSIGNANTE	REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 108389/MG)
CONSIGNATÁRIO	GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa85c41 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à consignante da certidão do oficial de justiça de ID c20119a, para informar o atual endereço do consignatário ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Por consequência, redesigno a audiência VIRTUAL para o dia **20/06/2024 às 08:00 horas**, quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844, da CLT.

A audiência VIRTUAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo

ID DA REUNIÃO: 378 595 1900

Informado o atual endereço do consignatário, intime-o, para ter ciência da nova data da audiência.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-54.2024.5.03.0056

AUTOR	LUIS FILIPE GUIMARAES SILVA NETO
ADVOGADO	SHIRLEY DA ROCHA SANTOS(OAB: 118546/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	POSTO TREVAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RÉU	POSTO TREVO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CORREA FILIZZOLA(OAB: 73360/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO TREVAO LTDA
- POSTO TREVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4708ce7 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação id7c50d3e, homologo a desistência da ação em relação à segunda reclamada, POSTO TREVÃO LTDA (CPF/CNPJ 02.228.366/0001-48), procedendo sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Registro a discordância da primeira reclamada com a adoção do Juízo 100% digital.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do presente despacho.

Após, aguarde-se o decurso do prazo fluente nos autos.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-54.2024.5.03.0056

AUTOR	LUIS FILIPE GUIMARAES SILVA NETO
ADVOGADO	SHIRLEY DA ROCHA SANTOS(OAB: 118546/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	POSTO TREVAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RÉU	POSTO TREVO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CORREA FILIZZOLA(OAB: 73360/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FILIPE GUIMARAES SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4708ce7 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação id7c50d3e, homologo a desistência da ação em relação à segunda reclamada, POSTO TREVÃO LTDA (CPF/CNPJ 02.228.366/0001-48), procedendo sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Registro a discordância da primeira reclamada com a adoção do Juízo 100% digital.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do presente despacho.

Após, aguarde-se o decurso do prazo fluente nos autos.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011067-76.2023.5.03.0056

AUTOR	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
RÉU	ALBERTO DINIZ
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0011067-76.2023.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: ALBERTO DINIZ

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: 6aacd06.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Certidão	Certidão	24052214591925900000192817663
ANOTAÇÃO CTPS	Certidão	24052209431195800000192767908
Intimação	Intimação	24051509384095600000192241137
Despacho/intimação executado anotar	Despacho	24051508193283900000192233475
Entrega de CTPS	Certidão	24051417462134400000192211614
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042416351446000000190824462
Despacho/aguardar realização da	Despacho	24041611400836700000190142620
Manifestação	Manifestação	24041118443827300000189877612
Planilha de calculo	Planilha de Cálculos	24041016200507000000189752039
Requerer juntada dos calculos	Manifestação	24041016184193300000189751748
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Correspondência ou Mensagem	24040814410565400000189504458
Certidão	Certidão	24040814405682600000189504448
Intimação	Intimação	24040518592860900000189428898
Despacho/recebimento instância	Despacho	24040512145316400000189381261
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	24040512095269400000189380666
Certidão de decurso de prazo	Certidão	24040318472972600000189245067
Intimação	Intimação	24031420301057600000189245057
Intimação	Intimação	24031420301069700000189245061
Acórdão	Acórdão	24022810572599700000189245059
Decisão/Recebimento RO recte/remessa	Decisão	24022109070014000000186080117
Contrarrazões	Contrarrazões	24021923543549700000185951447
Intimação	Intimação	24020109144853800000184878954
Despacho / Contrarrazões	Despacho	24020108173012400000184874692
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	24012419210045900000184405064
Manifestação	Manifestação	24012419192848500000184405034
Intimação	Intimação	23121814463211200000183362704
Sentença	Sentença	23121814455309600000183362549
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	23121308410936900000183011314
Intimação	Intimação	23120513025177200000182503719
Sentença	Sentença	23120512593658600000182503111

Ata da Audiência	Ata da Audiência	23120412100288200 000182393147
DEV.POSTAL 0011067-76	Documento Diverso	23113011343992300 000182184457
DEVOLUÇÃO POSTAL	Certidão	23113011334631700 000182184357
CONTROLE PONTO OUTUBRO 2023	Cartão de Ponto/Controle de	23112910472858500 000182081486
CONTROLE PONTO SETEMBRO 2023	Cartão de Ponto/Controle de	23112910465889300 000182081404
CONTROLE DE PONTO AGOSTO	Cartão de Ponto/Controle de	23112910462811100 000182081348
CONTROLE DE PONTO JULHO 2023	Cartão de Ponto/Controle de	23112910454690700 000182081267
CONTROLE DE PONTO JUNHO DE	Cartão de Ponto/Controle de	23112910451921000 000182081213
CONTROLE DE PONTO MAIO DE	Cartão de Ponto/Controle de	23112910444760800 000182081160
CONTROLE DE PONTO ABRIL DE	Cartão de Ponto/Controle de	23112910441666300 000182081082
CONTROLE DE PONTO MARÇO DE	Cartão de Ponto/Controle de	23112910434319300 000182080936
CONTROLE DE PONTO FEVEREIRO	Cartão de Ponto/Controle de	23112910431116900 000182080794
CONTROLE DE PONTO JANEIRO	Cartão de Ponto/Controle de	23112910423495400 000182080604
RECIBO DE PAGAMENTO	Recibo	23112910420476600 000182080454
RECIBO DE PAGAMENTO	Recibo	23112910413028000 000182080333
RECIBO DE PAGAMENTO	Recibo	23112910404074100 000182080220
RECIBO DE PAGAMENTO	Recibo	23112910401630900 000182080168
RECIBO PAGAMENTO	Recibo	23112910394843300 000182080122
RECIBO DE PAGAMENTO MAIO	Recibo	23112910390032400 000182079992
RECIBO DE PAGAMENTO ABRIL	Recibo	23112910383823000 000182079948
RECIBO DE PAGAMENTO	Recibo	23112910380737500 000182079893
RECIBO PAGAMENTO	Recibo	23112910373902200 000182079806
RECIBO DE PAGAMENTO	Recibo	23112910371375600 000182079755
EXTRATO DE PAGAMENTOS	Extrato Bancário	23112910363013000 000182079652
COMPROVANTE WHATSAP	Correspondência ou Mensagem	23112910355721500 000182079607
NOTIFICAÇÃO DE ABANDONO	Correspondência ou Mensagem	23112910353314100 000182079546
Contestação	Contestação	23112910332144700 000182079322
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23112910295772400 000182078746
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23111005331999400 000180863192
Mandado	Mandado	23110915073769700 000180832483
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23110914591392800 000180831018
Notificação	Notificação	23103116131354900 000180351856

Intimação	Intimação	23103115032801300000180341039
Despacho	Despacho	23103109123364800000180287198
CONTROLES DE JORNADAS	Cartão de Ponto/Controle de	23103020091451500000180271537
COMPROVANTES DEPOSITOS	Documento Diverso	23103020091372400000180271536
CERTIDÃO NASCIMENTO	Documento Diverso	23103020091317800000180271535
ALBERTO DINIZ - PESQUISA CRED	Documento Diverso	23103020091265700000180271534
DECLARARAÇÃO HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	23103020091231500000180271533
PROCURAÇÃO	Procuração	23103020091162400000180271532
CI AUTOR	Carteira de Identidade/Registro	23103020091105500000180271530
Petição Inicial	Petição Inicial	23103020051699100000180271345

CURVELO/MG,23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010770-35.2024.5.03.0056

AUTOR LUIS FLAVIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
RÉU MARIO LUIZ DE ALMEIDA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FLAVIO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f96b222 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **INICIAL VIRTUAL**, designo o dia **11/06/2024, às 13:30 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo***

ID DA REUNIÃO: **378 595 1900**

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a Parte Reclamada.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011173-09.2021.5.03.0056

AUTOR LUIS FERNANDO BONIFACIO
ADVOGADO LEONARDO VINICIUS DA SILVA VEIGAS(OAB: 190317/MG)
RÉU VAGNER LUIS DE MOURA
ADVOGADO VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
ADVOGADO SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 661514d proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para ter ciência da expedição do ofício para recebimento do seguro-desemprego no ID 871b39b.

Diante do requerimento do exequente de Id d3c7e84 e verificado que o sócio **Vagner Luís de Moura, CPF 062.766.946-81**, integra o quadro societário da ré (Id 6228c73 e anexos), instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra referidos sócios, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC e art. 6º da Instrução Normativa 39/16 do TST.

No mais, considerando-se que a apreensão de dinheiro por intermédio do sistema SISBAJUD está legalmente respaldada no ordenamento jurídico pátrio, sendo ferramenta extremamente útil na busca de efetividade da execução (art. 835 do CPC);

Considerando, mais, que, no curso da execução, não havendo adimplemento espontâneo da dívida exequenda, a apreensão de dinheiro deve ser a primeira medida adotada, nos termos da legislação processual vigente (art. 882, in fine, da CLT; art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, I, do CPC);

Considerando, ainda, que, em grande número de feitos que se encontram em fase de execução neste Órgão, a tentativa de penhora on line não tem frutificado, em função de a publicação dos pronunciamentos judiciais, na sequência em que ocorre, alertar os devedores, estimulando muitos a retirarem depósitos e aplicações de sua titularidade existentes em casas bancárias, na véspera da presumida emissão de ordem de apreensão desses valores em depósito nessas instituições financeiras;

Considerando, outrossim, que o CPC confere poder ao Estado-Juiz para determinar medidas acautelatórias necessárias a que a execução chegue a bom termo;

Considerando, também, que a melhor doutrina e a jurisprudência majoritária admitem a empolgação de providências cautelares várias, até mesmo inominadas, no curso da execução;

Considerando que o poder geral de cautela do Juiz, a ele atribuído pelo art. 297 do CPC, pode, segundo a doutrina de vanguarda, ser exercido ex offício;

Considerando que essa mesma doutrina de ponta respalda a utilização das normas do art. 298, art. 300 e art. 311, I, do CPC no curso da execução: "Independentemente da natureza do título ou do tipo de execução, se estiver presente uma situação de urgência que coloque em risco a efetividade da tutela executiva, deve o operador valer-se das regras do art.297 do CPC, que oferece ferramentas adequadas à maior celeridade da execução, evitando que o fator risco comprometa a efetividade do processo. (Marcelo Abelha Rodrigues. Manual de Direito Processual Civil, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.575)."

Considerando, por fim, o que dispõe o artigo 855-A da CLT,

DETERMINA-SE:

I - A tentativa de apreensão, por meio do sistema SISBAJUD, de valores pertencentes ao sócio, **Vagner Luís de Moura, CPF 062.766.946-81**, no montante de **R$41.171,51**, cálculo atualizado até 31/03/2024.

II - Apreendidos valores com a medida, façam-se conclusos os autos ao Juiz;

III- Frustrada a tentativa, proceda-se à consulta de dados para a verificação da existência de veículos de propriedade dos sócios-executados, por intermédio do sistema RENAJUD.

IV - Por fim, proceda-se à inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo (§ 1º do art. 134 do CPC), citando-os, **por mandado**, para, se quiser, manifestar e requerer as provas a serem produzidas (art. 135 do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros todos os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração.

Juntada prova documental, intime-se a Parte Exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Cumpridas todas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para decisão.

Dê-se ciência do presente despacho à Parte Exequente.

Intime-se.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010747-65.2019.5.03.0056

AUTOR	WANDERSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	ZANINI FLORESTAL LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SAMPAIO(OAB: 105665/MG)
PERITO	RICARDO MARIO TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ZANINI FLORESTAL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab400ec proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do **dia 11/06/2024 às 13:00 horas**, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a **SALA DE AUDIÊNCIA** por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010747-65.2019.5.03.0056

AUTOR	WANDERSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	ZANINI FLORESTAL LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SAMPAIO(OAB: 105665/MG)
PERITO	RICARDO MARIO TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab400ec proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos

autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do **dia 11/06/2024 às 13:00 horas**, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a **SALA DE AUDIÊNCIA** por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010215-86.2022.5.03.0056

AUTOR	FRANKLIN ANTONIO RIBEIRO SEVERINO
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b165a37 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se novamente a segunda reclamada para informar seus dados bancários no prazo de 5 dias.

Informados, expeça-se o alvará para devolução do valor remanescente, conforme sentença id 2e54b92.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011146-55.2023.5.03.0056

AUTOR	CAMILA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO	LAISSE FERNANDA DIAS DE FRANCA(OAB: 195864/MG)
RÉU	MANG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)
RÉU	LAB EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimem-se as partes para tomarem ciência da ata de audiência, ID ede8b37.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO ALVES MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011146-55.2023.5.03.0056

AUTOR	CAMILA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LAISSE FERNANDA DIAS DE FRANCA(OAB: 195864/MG)
RÉU	MANG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)
RÉU	LAB EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAB EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimem-se as partes para tomarem ciência da ata de audiência, ID ede8b37.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO ALVES MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011146-55.2023.5.03.0056

AUTOR	CAMILA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LAISSE FERNANDA DIAS DE FRANCA(OAB: 195864/MG)
RÉU	MANG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)
RÉU	LAB EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimem-se as partes para tomarem ciência da ata de audiência, ID ede8b37.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO ALVES MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010521-84.2024.5.03.0056

AUTOR	MARCOS PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RÉU	SIMONE APARECIDA ESTEVAO - ME
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE APARECIDA ESTEVAO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6df6f31 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Perícia finalizada nesta oportunidade.

Dê-se vista as partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias.

Designo audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 10/07/2024 às 08:29 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas

testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-32.2024.5.03.0056

AUTOR	GUILHERME LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
RÉU	PRATICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS ORSI ABDUL AHAD(OAB: 15582/MS)
ADVOGADO	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 14666/MS)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- PRATICA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6634fb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Perícia finalizada nesta oportunidade.

Dê-se vista as partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias.

Designo audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 24/07/2024 às 13:29 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010402-26.2024.5.03.0056

AUTOR	RAMON LUCIO DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RÉU	E F S EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON LUCIO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3f872d proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito id 2783f72, para manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010521-84.2024.5.03.0056

AUTOR	MARCOS PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RÉU	SIMONE APARECIDA ESTEVAO - ME
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)

PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PEREIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6df6f31 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Perícia finalizada nesta oportunidade.

Dê-se vista as partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias.

Designo audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 10/07/2024 às 08:29 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-32.2024.5.03.0056

AUTOR	GUILHERME LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
RÉU	PRATICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS ORSI ABDUL AHAD(OAB: 15582/MS)
ADVOGADO	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 14666/MS)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME LUIZ DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6634fb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Perícia finalizada nesta oportunidade.

Dê-se vista as partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias.

Designo audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 24/07/2024 às 13:29 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010402-26.2024.5.03.0056

AUTOR	RAMON LUCIO DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RÉU	E F S EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- E F S EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3f872d proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito id 2783f72, para manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010573-17.2023.5.03.0056

REQUERENTE	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
REQUERIDO	LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ALVES MOREIRA(OAB: 154227/SP)
ADVOGADO	VIVIANA SOUZA DE SA(OAB: 320216/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d279c9b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as Partes Executadas para, querendo, manifestarem sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada (ID 28ea04d), no prazo de 05 dias, a contar da intimação.

Na sequência, manifeste-se o i. perito, **em minúcias**, acerca das insurgências postas na petição de Impugnação à Sentença de Liquidação, devendo, em caso de acolhimento, proceder à retificação que entenda cabível, com apresentação de novos cálculos, devidamente atualizados, no prazo de 05 dias.

Logo após, venham os autos conclusos, para julgamento.

Intimem-se as Partes Executadas e, oportunamente, o Perito.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010573-17.2023.5.03.0056

REQUERENTE	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
REQUERIDO	LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ALVES MOREIRA(OAB: 154227/SP)
ADVOGADO	VIVIANA SOUZA DE SA(OAB: 320216/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d279c9b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as Partes Executadas para, querendo, manifestarem sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada (ID 28ea04d), no prazo de 05 dias, a contar da intimação.

Na sequência, manifeste-se o i. perito, **em minúcias**, acerca das insurgências postas na petição de Impugnação à Sentença de Liquidação, devendo, em caso de acolhimento, proceder à retificação que entenda cabível, com apresentação de novos cálculos, devidamente atualizados, no prazo de 05 dias.

Logo após, venham os autos conclusos, para julgamento.

Intimem-se as Partes Executadas e, oportunamente, o Perito.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011255-69.2023.5.03.0056

AUTOR	EDENIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	ITINERA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- EDENIO PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4b77b4 proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista
Processo **0011255-69.2023.5.03.0056**
Juiz: GERALDO MAGELA MELO

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, ex vi do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

-

Questão de Ordem

-

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Argumentos Relativos à Lei 13.467/17

As disposições de direito material do trabalho apenas se aplicam após a vigência da Lei 13.467/17.

Da Preclusão da Juntada de Documentos

Os documentos de fls. 531/736, juntados pela Parte Reclamada após declarada preclusa a juntada de prova documental (conforme ata de audiência de fls. 516/517), sem qualquer justificativa, não serão levados em consideração para o deslinde da questão.

Portanto, não se inserem nas hipóteses previstas no art. 435, do CPC.

Do Adicional de Periculosidade ou de Insalubridade

A Parte Autora afirma que laborava estando exposta a agentes nocivos à vida e à saúde, acima dos limites de tolerância. Requer o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, ou, subsidiariamente, adicional de insalubridade.

Realizada a respectiva prova técnica (laudo pericial fls. 827/855 e esclarecimentos de fls. 907/911), concluiu o perito pela não caracterização da periculosidade e da insalubridade nas atividades da Parte Autora. Vejamos:

"QUANTO À INSALUBRIDADE
Com base nos critérios estabelecidos nos Anexos da NR-15 da Portaria no 3.214/78 MTE, não se caracterizada insalubridade nas atividades e funções exercidas pelo Reclamante, em todo o período laboral.
QUANTO À PERICULOSIDADE
Com base nos critérios estabelecidos nos Anexos da NR-16 da Portaria no 3.214/78 MTE, não se caracteriza a periculosidade nas atividades ou ambientes de trabalho do Reclamante, em todo período contratual." (fls. 855).
"O Reclamante esteve exposto ao agente ruído contínuo, com nível de pressão sonora de 75,57dB(A), portanto, inferior que o Limite de Tolerância para a jornada de trabalho. Importante registrar a fala do Reclamante que não havia a mesma quantidade de caminhões trabalhando na obra, vez que se encontra no final de obra, relatado pelo assistente da Reclamada." (fls. 834)
"No exercício de suas funções, estava exposto ao agente vibração – mãos e braços.

A Reclamada juntou aos autos o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fl. 345).
Realizada a medição, utilizando-se o medidor de vibração QUEST TECHNOLOGIES MODELO HAV PRO, acoplado em um acelerômetro triaxial PCP Piezotronics acoplado a uma base e montado no ponto onde a vibração é transmitida. Esse instrumento fornece a magnitude de vibração ponderada nas freqüências de 0-1250 Hz, conforme previsto no Anexo 8 da NR 15.
O levantamento de dados abrangeu a análise do ciclo de trabalho e a determinação do tempo de exposição em cada tarefa/operação realizada ao longo da jornada. Realizadas medições da aceleração em m/s².
"2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2."
O Resultado da aceleração obtida foi aren 0,86 m/s², portanto, inferior ao Limite de Tolerância." (fls. 837/838)
"Constatado que as atividades de desmonte e detonação de rochas é realizada por empresa terceirizada. Os explosivos só chegam ao local da detonação no dia de realização dessas atividades, inexistindo armazenamento nos locais de trabalho. Todos os procedimentos de transporte/movimentação, perfuração, instalação, montagem e detonação dos explosivos são realizados sem que os empregados permaneçam no respectivo setor/área. Durante as detonações, as atividades são cessadas e isoladas.
As detonações ocorriam em média 01 vez por semana. Não configurada periculosidade." (fls. 841).

De início, esclareço que não há qualquer irregularidade na confecção da prova técnica por engenheiro do trabalho. Isso porque o art. 195 da CLT estipula expressamente que a perícia pode ser feita, indistintamente, por "Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho".

Destarte, o parecer do Perito Oficial mostra-se coerente e coeso, com base nos elementos utilizados para investigar as condições de insalubridade e periculosidade, sem apresentar discrepâncias aparentes.

Ademais, as testemunhas ouvidas não afastam a conclusão do perito técnico apto e de confiança do juízo para verificar in loco o meio ambiente de trabalho e os eventuais agentes nocivos e/ou periculosos, munido dos equipamentos técnicos disponíveis. A visão dos depoentes são meras impressões pessoais de cada um, pessoas comuns, não tendo condão de afastar o laudo oficial de pessoa devidamente habilitada a tanto.

Nestes termos, homologo as conclusões do perito oficial e indefiro o pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade e reflexos.

Cabe à Parte Autora, sucumbente no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

Assim, considerando a segurança demonstrada pelo Perito em seu mister; a complexidade das matérias envolvidas; a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho; o conjunto de material fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito Oficial em R$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de honorários, ante o atual entendimento do STF.

Da Indenização por Danos Morais

Alega a Parte Reclamante que adquiriu doença ocupacional em razão do labor com ruído excessivo, causando perda de audição, assim como excesso de esforço, que lhe causou perda da capacidade laborativa.

Noutro turno, a Parte Reclamante nega o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas e as lesões alegadas, negando provas da perda da capacidade auditiva, tendo concedido os EPIs necessários a neutralizar o ruído do ambiente, assim como sustentando que os laudos médicos apresentados não fizeram relação direta entre a apendicite e a atividade laboral.

Para que se configure a responsabilidade civil objetiva e o empregador possa ser condenado a pagar indenização por danos materiais, morais e estéticos, são requisitos necessários e simultâneos: a) a evidência do dano ocorrido; b) e a constatação do nexo causal com o trabalho. Em outras palavras, significa dizer que, ausente qualquer destes, não se configura a responsabilidade da Reclamada.

Sobre o tema, diz Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, São Paulo, Saraiva, 2003, págs. 579/580):
"A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil,

configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (...) Substitui-se a culpa pela ideia do risco. Essa responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa, como produção de energia nuclear ou produtos químicos; manuseio de máquinas ou a utilização de veículos".

No que concerne ao ruído, o i. perito concluiu que o nível de exposição sonora foi inferior ao Limite de Tolerância para a jornada de trabalho, o que não foi desconstituído pelas provas dos autos, não tendo as testemunhas ouvidas afastado a conclusão do perito técnico apto e de confiança do juízo para verificar in loco o meio ambiente de trabalho e os eventuais agentes nocivos.

Ademais, a 2ª testemunha arrolada pela Parte Autora corrobora o uso de EPIs, não possuindo conhecimentos técnicos para avaliar se o uso dos mesmos seria suficiente ou não para neutralizar ou reduzir os riscos do ambiente.

No que concerne à apendicite, os laudos anexos não relatam nexo de causalidade entre o labor e o acometimento da patologia, resumindo-se a afirmar a necessidade de afastamento pós-cirúrgico, como medida de precaução a evitar complicações, é o que se conclui do laudo de fls. 74.

Ademais, é de conhecimento público e notório que apendicite é um processo inflamatório no apêndice, que pode ter diversas causas, não necessariamente relacionadas ao esforço laboral.

Assim, não restou demonstrado que as moléstias da qual padece a Parte Reclamante guardam nexo de causalidade ou de concausalidade com suas atividades laborativas na Parte Reclamada.

Diante das conclusões do perito e com base nos documentos inclusos, considerando a inexistência de outros elementos de convicção em sentido contrário, acolho as conclusões periciais para reconhecer a inexistência de nexo de causalidade ou concausalidade da disfunção obreira com as atividades laborativas desempenhadas no estabelecimento da Parte Reclamada.

Por tais razões, não atendidos aos requisitos descritos nos artigos 186, 187 e 927 do CC, rejeito os pedidos de indenizações, assim como todos os demais pedidos conexos à doença laboral.

Da Responsabilidade das Partes Reclamadas

Improcedentes todos os pedidos, resta prejudicada a análise da responsabilidade solidária das 1ª e 2ª Partes Reclamadas, assim como subsidiária da 3ª Parte Ré.

Da Justiça Gratuita

A Parte Autora pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

E considerando-se que não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, defiro o benefício.

Dos Honorários Advocatícios

Deixo de condenar a Parte Ré ante a improcedência dos pedidos.

Deixo de condenar a Parte Autora em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**

Custas, pela Parte Reclamante, no importe de R$818,40, incidente sobre o valor da causa, de R$ 40.920,21, das quais fica isenta.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

albc

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011255-69.2023.5.03.0056

AUTOR	EDENIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	ITINERA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
- ICCR 135 S.A
- ITINERA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4b77b4 proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0011255-69.2023.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, ex vi do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

-

Questão de Ordem

-

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Argumentos Relativos à Lei 13.467/17

As disposições de direito material do trabalho apenas se aplicam após a vigência da Lei 13.467/17.

Da Preclusão da Juntada de Documentos

Os documentos de fls. 531/736, juntados pela Parte Reclamada após declarada preclusa a juntada de prova documental (conforme ata de audiência de fls. 516/517), sem qualquer justificativa, não serão levados em consideração para o deslinde da questão.

Portanto, não se inserem nas hipóteses previstas no art. 435, do CPC.

Do Adicional de Periculosidade ou de Insalubridade

A Parte Autora afirma que laborava estando exposta a agentes nocivos à vida e à saúde, acima dos limites de tolerância. Requer o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, ou, subsidiariamente, adicional de insalubridade.

Realizada a respectiva prova técnica (laudo pericial fls. 827/855 e esclarecimentos de fls. 907/911), concluiu o perito pela não caracterização da periculosidade e da insalubridade nas atividades da Parte Autora. Vejamos:

“QUANTO À INSALUBRIDADE

Com base nos critérios estabelecidos nos Anexos da NR-15 da Portaria no 3.214/78 MTE, não se caracterizada insalubridade nas atividades e funções exercidas pelo Reclamante, em todo o período laboral.

QUANTO À PERICULOSIDADE

Com base nos critérios estabelecidos nos Anexos da NR-16 da Portaria no 3.214/78 MTE, não se caracteriza a periculosidade nas

atividades ou ambientes de trabalho do Reclamante, em todo período contratual." (fls. 855).

"O Reclamante esteve exposto ao agente ruído contínuo, com nível de pressão sonora de 75,57dB(A), portanto, inferior que o Limite de Tolerância para a jornada de trabalho. Importante registrar a fala do Reclamante que não havia a mesma quantidade de caminhões trabalhando na obra, vez que se encontra no final de obra, relatado pelo assistente da Reclamada." (fls. 834)

"No exercício de suas funções, estava exposto ao agente vibração – mãos e braços.

A Reclamada juntou aos autos o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fl. 345).

Realizada a medição, utilizando-se o medidor de vibração QUEST TECHNOLOGIES MODELO HAV PRO, acoplado em um acelerômetro triaxial PCP Piezotronics acoplado a uma base e montado no ponto onde a vibração é transmitida. Esse instrumento fornece a magnitude de vibração ponderada nas freqüências de 0-1250 Hz, conforme previsto no Anexo 8 da NR 15.

O levantamento de dados abrangeu a análise do ciclo de trabalho e a determinação do tempo de exposição em cada tarefa/operação realizada ao longo da jornada. Realizadas medições da aceleração em m/s².

"2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2."

O Resultado da aceleração obtida foi aren 0,86 m/s², portanto, inferior ao Limite de Tolerância." (fls. 837/838)

"Constatado que as atividades de desmonte e detonação de rochas é realizada por empresa terceirizada. Os explosivos só chegam ao local da detonação no dia de realização dessas atividades, inexistindo armazenamento nos locais de trabalho. Todos os procedimentos de transporte/movimentação, perfuração, instalação, montagem e detonação dos explosivos são realizados sem que os empregados permaneçam no respectivo setor/área. Durante as detonações, as atividades são cessadas e isoladas.

As detonações ocorriam em média 01 vez por semana. Não configurada periculosidade." (fls. 841).

De início, esclareço que não há qualquer irregularidade na confecção da prova técnica por engenheiro do trabalho. Isso porque o art. 195 da CLT estipula expressamente que a perícia pode ser feita, indistintamente, por "Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho".

Destarte, o parecer do Perito Oficial mostra-se coerente e coeso, com base nos elementos utilizados para investigar as condições de insalubridade e periculosidade, sem apresentar discrepâncias aparentes.

Ademais, as testemunhas ouvidas não afastam a conclusão do perito técnico apto e de confiança do juízo para verificar in loco o meio ambiente de trabalho e os eventuais agentes nocivos e/ou periculosos, munido dos equipamentos técnicos disponíveis. A visão dos depoentes são meras impressões pessoais de cada um, pessoas comuns, não tendo condão de afastar o laudo oficial de pessoa devidamente habilitada a tanto.

Nestes termos, homologo as conclusões do perito oficial e indefiro o pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade e reflexos.

Cabe à Parte Autora, sucumbente no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

Assim, considerando a segurança demonstrada pelo Perito em seu mister; a complexidade das matérias envolvidas; a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho; o conjunto de material fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito Oficial em R$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de honorários, ante o atual entendimento do STF.

Da Indenização por Danos Morais

Alega a Parte Reclamante que adquiriu doença ocupacional em razão do labor com ruído excessivo, causando perda de audição, assim como excesso de esforço, que lhe causou perda da capacidade laborativa.

Noutro turno, a Parte Reclamante nega o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas e as lesões alegadas, negando provas da perda da capacidade auditiva, tendo concedido os EPIs necessários a neutralizar o ruído do ambiente, assim como sustentando que os laudos médicos apresentados não fizeram relação direta entre a apendicite e a atividade laboral.

Para que se configure a responsabilidade civil objetiva e o empregador possa ser condenado a pagar indenização

por danos materiais, morais e estéticos, são requisitos necessários e simultâneos: a) a evidência do dano ocorrido; b) e a constatação do nexo causal com o trabalho. Em outras palavras, significa dizer que, ausente qualquer destes, não se configura a responsabilidade da Reclamada.

Sobre o tema, diz Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, São Paulo, Saraiva, 2003, págs. 579/580):
"A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (...) Substitui-se a culpa pela ideia do risco. Essa responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa, como produção de energia nuclear ou produtos químicos; manuseio de máquinas ou a utilização de veículos".

No que concerne ao ruído, o i. perito concluiu que o nível de exposição sonora foi inferior ao Limite de Tolerância para a jornada de trabalho, o que não foi desconstituído pelas provas dos autos, não tendo as testemunhas ouvidas afastado a conclusão do perito técnico apto e de confiança do juízo para verificar in loco o meio ambiente de trabalho e os eventuais agentes nocivos.

Ademais, a 2ª testemunha arrolada pela Parte Autora corrobora o uso de EPIs, não possuindo conhecimentos técnicos para avaliar se o uso dos mesmos seria suficiente ou não para neutralizar ou reduzir os riscos do ambiente.

No que concerne à apendicite, os laudos anexos não relatam nexo de causalidade entre o labor e o acometimento da patologia, resumindo-se a afirmar a necessidade de afastamento pós-cirúrgico, como medida de precaução a evitar complicações, é o que se conclui do laudo de fls. 74.

Ademais, é de conhecimento público e notório que apendicite é um processo inflamatório no apêndice, que pode ter diversas causas, não necessariamente relacionadas ao esforço laboral.

Assim, não restou demonstrado que as moléstias da qual padece a Parte Reclamante guardam nexo de causalidade ou de concausalidade com suas atividades laborativas na Parte Reclamada.

Diante das conclusões do perito e com base nos documentos inclusos, considerando a inexistência de outros elementos de convicção em sentido contrário, acolho as conclusões periciais para reconhecer a inexistência de nexo de causalidade ou concausalidade da disfunção obreira com as atividades laborativas desempenhadas no estabelecimento da Parte Reclamada.

Por tais razões, não atendidos aos requisitos descritos nos artigos 186, 187 e 927 do CC, rejeito os pedidos de indenizações, assim como todos os demais pedidos conexos à doença laboral.

Da Responsabilidade das Partes Reclamadas

Improcedentes todos os pedidos, resta prejudicada a análise da responsabilidade solidária das 1ª e 2ª Partes Reclamadas, assim como subsidiária da 3ª Parte Ré.

Da Justiça Gratuita

A Parte Autora pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

E considerando-se que não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, defiro o benefício.

Dos Honorários Advocatícios

Deixo de condenar a Parte Ré ante a improcedência dos pedidos.

Deixo de condenar a Parte Autora em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que

sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**

Custas, pela Parte Reclamante, no importe de R$818,40, incidente sobre o valor da causa, de R$ 40.920,21, das quais fica isenta.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

albc

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010573-17.2023.5.03.0056

REQUERENTE	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
REQUERIDO	LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ALVES MOREIRA(OAB: 154227/SP)
ADVOGADO	VIVIANA SOUZA DE SA(OAB: 320216/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0010573-17.2023.5.03.0056

CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS

REQUERIDO: LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e outros (1)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho de ID d279c9b.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052315122532800000192918924
Intimação	Intimação	24052315122080300000192918916
Despacho	Despacho	24052314434783400000192914794
Certidão de decurso de prazo	Certidão	24052313592613300000192910883
Protesto antipreclusivo CEF	Manifestação	24051609404353700000192910879

Intimação	Intimação	24050915001581100000192910871
Intimação	Intimação	24050915001621900000192910875
Intimação	Intimação	24050915001604200000192910873
Acórdão	Acórdão	24041513573723100000192910866
Certidão de Remessa à Sessão	Certidão	24050108241621500000192910861
Despacho	Despacho	24041017462149700000192910859
Procuração25042019	Procuração	24032612081311300000188763267
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24032612074702000000188763212
Intimação	Intimação	24032211442413800000188534175
Decisão	Decisão	24032210170536900000188522251
Agravo de Instrumento em	Agravo de Instrumento em	24032116073389800000188479884
Intimação	Intimação	24031412513080600000187898927
Decisão	Decisão	24031411533928100000187892145
SUBSTABELECIMENTO JEANNE .	Substabelecimento com Reserva de	24031410304844400000187878895
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	24031322265694500000187856739
Agravo de Petição	Agravo de Petição	24031322243100700000187856602

Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031322215680200000187856549
Intimação	Intimação	24022912295230100000186743649
Sentença	Sentença	24022910115873000000186724705
Impugnação à Sentença de	Impugnação à Sentença de	24022320002997000000186364335
Intimação	Intimação	24022114482098300000186128915
Despacho	Despacho	24022114372297200000186127152
1.4 - Certidão de Regularidade da	Seguro Garantia Judicial	24012915030439800000184632878
1.3 - Certidão de Livre Movimentação	Seguro Garantia Judicial	24012915030416100000184632877
1.2 - Certidão de Administradores da	Seguro Garantia Judicial	24012915030392000000184632876
1.1 - Comprovante	Seguro Garantia Judicial	24012915030369100000184632875
1 - Boleto	Seguro Garantia Judicial	24012915030340700000184632874
0.1 - Apólice Seguro Garantia	Seguro Garantia Judicial	24012915030318500000184632873
Manifestação	Manifestação	24012915023312900000184632805
Manifestação - requerimento	Manifestação	24012315111427500000184289839
Intimação	Intimação	23121915085668300000183464495
Intimação	Intimação	23121915085655500000183464493

Intimação	Intimação	23121816504426500000183387268
Decisão	Decisão	23121812460208900000183340469
2_Cálculo_0010573-17.2023.5.03_12-	Planilha de Atualização de	23121419334660600000183194883
Manifestação	Manifestação	23121419333960900000183194879
Intimação	Intimação	23113013264438700000182197174
Intimação	Intimação	23113011450274200000182185751
Despacho	Despacho	23113011122378100000182181770
Impugnação Cálculos Periciais	Impugnação	23112715491983600000181916875
Intimação	Intimação	23111314322618800000181016688
Despacho	Despacho	23111314195216900000181013822
Cálculo_0010573-17.2023.5.03	Planilha de Cálculos	23110917573989900000180853957
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	23110917573198700000180853949
Intimação	Intimação	23102508232563800000179883109
Intimação	Intimação	23102414485902400000179829824
Despacho	Despacho	23102411105139200000179795325
Manifestação	Manifestação	23102313544604200000179707223

Intimação	Intimação	23101811442224100000179409437
Despacho	Despacho	23101810580205600000179402593
Prazo	Manifestação	23101719334374700000179370823
Intimação	Intimação	23100614375385100000178754112
Despacho	Despacho	23100610573264500000178724771
ZZ_RELATORIO_CONSOLIDADO	Planilha de Cálculos	23100218183276100000178398408
SIMONE_GOMES_BARBOSA	Planilha de Cálculos	23100218183211600000178398405
ROSEMAIRE_DA_SILVA	Planilha de Cálculos	23100218183138300000178398402
MARIA_IZABEL_DOURADO_DE_SOUSA	Planilha de Cálculos	23100218183076200000178398400
LEIDELIA_MARTINS_GUIMARAES	Planilha de Cálculos	23100218183010700000178398396
ELIANE_DE_OLIVEIRA_VASCONCELOS	Planilha de Cálculos	23100218164954100000178398264
EDUARDO_GONCALVES_ROSA	Planilha de Cálculos	23100218164891300000178398263
CASSIA_ELIZABETE_SARIAVA	Planilha de Cálculos	23100218164826100000178398262
Manifestação	Manifestação	23100218081673100000178397610
Intimação	Intimação	23092113431694000000177664368
Despacho	Despacho	23092111154283500000177646355

RELATORIO_PROCESSO_SIMONE	Planilha de Cálculos	23092014330635300000177567024
RELATORIO_PROCESSO_ROSIMEIRE	Planilha de Cálculos	23092014330566300000177567022
RELATORIO_PROCESSO_MARIA	Planilha de Cálculos	23092014330515500000177567020
RELATORIO_PROCESSO_LEIDELIA	Planilha de Cálculos	23092014330474900000177567018
RELATORIO_PROCESSO_ELAINE DE	Planilha de Cálculos	23092014330442000000177567016
RELATORIO_PROCESSO_EDUARDO	Planilha de Cálculos	23092014330399300000177567015
RELATORIO_PROCESSO_CASSIA	Planilha de Cálculos	23092014330326100000177567012
PLANILHA DE PROVIMENTO.xlsx -	Planilha de Cálculos	23092014330221900000177567009
Apresentação de Cálculos Sindicato	Apresentação de Cálculos	23092014292634000000177566502
10 - CONSOLIDADO - SINDICATO X LIFE	Planilha de Cálculos	23092012063735700000177547539
9 - Liquidacao - SIMONE GOMES	Planilha de Cálculos	23092012063715900000177547537
8 - Liquidacao - ROSEMAIRE DA	Planilha de Cálculos	23092012063681300000177547535
7 - Liquidacao - MARIA IZABEL	Planilha de Cálculos	23092012063644900000177547534
6 - Liquidacao - LEIDELIA MARTINS	Planilha de Cálculos	23092012063603600000177547533
5 - Liquidacao - ELIANE DE	Planilha de Cálculos	23092012072742900000177547596
4 - Liquidacao - EDUARDO	Planilha de Cálculos	23092012063579600000177547531

3 - Liquidacao - CASSIA ELIZABETE	Planilha de Cálculos	23092012063545500000177547530
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	23092012051518100000177547433
Manifestação	Manifestação	23091915573411700000177483381
Intimação	Intimação	23090411464690900000176465672
Despacho	Despacho	23090410562429100000176458256
2.7 - Ficha Financeira_Simone	Documento Diverso	23083110332215400000176242343
2.6 - Ficha Financeira_Rosemeir	Documento Diverso	23083110331985200000176242337
2.5 - Ficha Financeira_Maria	Documento Diverso	23083110331760800000176242331
2.4 - Ficha Financeira_Leidelia	Documento Diverso	23083110331549200000176242321
2.3 - Ficha Financeira_Eliane de	Documento Diverso	23083110331439100000176242318
2.2 - Ficha Financeira_Eduardo	Documento Diverso	23083110331233700000176242306
2.1 - Ficha Financeira_Cassia	Documento Diverso	23083110331072500000176242305
1.4 - RAIS 2020-1026-1536	Documento Diverso	23083110330917600000176242303
1.4 - RAIS 2020-513-1025	Documento Diverso	23083110330747200000176242301
1.4 - RAIS 2020-1-512	Documento Diverso	23083110330601400000176242299
1.3 - RAIS 2019-932-1395	Documento Diverso	23083110330439600000176242295

1.3 - RAIS 2019-466-931	Documento Diverso	23083110330180000000176242293
1.3 - RAIS 2019-1-465	Documento Diverso	23083110330056000000176242288
1.2 - RAIS 2018-438-867	Documento Diverso	23083110325931200000176242283
1.2 - RAIS 2018-1-437	Documento Diverso	23083110325758700000176242280
1.1 - RAIS 2017-414-813	Documento Diverso	23083110325661300000176242279
1.1 - RAIS 2017-1-413	Documento Diverso	23083110325592800000176242277
1 - RAIS 2016	Documento Diverso	23083110325524600000176242275
Juntada Rais e Ficha Financeira	Manifestação	23083110311928600000176242115
Intimação	Intimação	23080119031332700000174306071
Despacho	Despacho	23080110370067600000174236822
1 - Cópias Extraídas Processo 0011440-	Documento Diverso	23073111225503400000174151972
Manifestação Life	Manifestação	23073111223242500000174151908
Manifestação	Manifestação	23072617480533700000173950387
Intimação	Intimação	23072116092920900000173659572
Despacho	Despacho	23072115495171900000173657299
Manifestação Sindicato	Manifestação	23072011354724200000173551145

Intimação	Intimação	23071218234618300000173065426
Despacho	Despacho	23071211332888900000173011925
1.2 - Ficha Registro Empregado Simone	Documento Diverso	23071019505120500000172880251
1.2 - Ficha Registro Empregado	Documento Diverso	23071019505101400000172880250
1.2 - Ficha Registro Empregado Maria	Documento Diverso	23071019505080400000172880249
1.2 - Ficha Registro Empregado Leidelia	Documento Diverso	23071019505056100000172880248
1.2 - Ficha Registro Empregado Eliane de	Documento Diverso	23071019505023300000172880247
1.2 - Ficha Registro Empregado Eduardo	Documento Diverso	23071019504996800000172880246
1.2 - Ficha Registro Empregado Cassia	Documento Diverso	23071019504976700000172880245
1.1 - Relacao de Funcionarios	Documento Diverso	23071019504957200000172880244
1 - Contestacao	Documento Diverso	23071019504940800000172880243
ManifestaçãoLIFEWORK	Manifestação	23071019494569600000172880188
Manifestação	Manifestação	23071019333957300000172879466
0.3 - Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23071019320528200000172879411
0.2 - Contrato Social	Contrato Social	23071019320497100000172879410
0.1 - Procuracao	Procuração	23071019320427800000172879408

Habilitação	Solicitação de Habilitação	23071019313859500000172879383
Manifestação	Manifestação	23071017265065800000172869336
1 Procuração Caixa	Procuração	23070509515934800000172518137
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23070509514397300000172518116
E-mail encaminhando ofício	Documento Diverso	23062814220758600000172052555
Certidão	Certidão	23062814211046900000172052334
Ofício	Ofício	23062713442605300000171938401
Intimação	Intimação	23062713334961100000171936650
Despacho	Despacho	23062712122440100000171927275
Requerimento juntada de	Manifestação	23062611372165700000171817673
Despacho	Despacho	23061612263497100000171230925
227 Resol. Adm. 103 e Port. 3026 com	Documento Diverso	23061315423599200000170975892
226 Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	23061315423553400000170975890
225 Recurso de Revista CEF	Documento Diverso	23061315423489600000170975887
224 Intimação	Documento Diverso	23061315423463500000170975885
223 Intimação	Documento Diverso	23061315423435800000170975883
222 Intimação	Documento Diverso	23061315423385800000170975881
221 Acórdão	Documento Diverso	23061315423365400000170975879
220 Procuração	Procuração	23061315423340900000170975877
219 Habilitação	Documento Diverso	23061315423277900000170975873
218 Embargos de Declaração CEF	Documento Diverso	23061315423231700000170975872
217 Intimação	Documento Diverso	23061315423211800000170975871
216 Intimação	Documento Diverso	23061315423188300000170975869
215 Intimação	Documento Diverso	23061315423166500000170975868
214 Acórdão	Documento Diverso	23061315423143000000170975867
213 Decisão	Documento Diverso	23061315423118000000170975865
212 Contrarrazões pela CEF	Documento Diverso	23061315423040400000170975863
211 Intimação	Documento Diverso	23061315423016700000170975860
210 Despacho	Documento Diverso	23061315422970400000170975859
209 Contrarrazões RO_0011440-	Documento Diverso	23061315422949000000170975858
208 Recurso Adesivo	Documento Diverso	23061315422921300000170975854
207 SUBSTABELECIME	Documento Diverso	23061315422897000000170975851

206 Intimação	Documento Diverso	23061315422867200 000170975849
205 Despacho	Documento Diverso	23061315422846200 000170975848
204 GRU - custas-emolumentos) (2.1 -	Documento Diverso	23061315422826400 000170975845
203 Junto Seguros Precesso 0011440	Documento Diverso	23061315422803800 000170975844
203 GRU - custas-emolumentos	Documento Diverso	23061315422783300 000170975842
202 Boleto Seguro Garantia	Documento Diverso	23061315422762000 000170975841
201 Apolice Seguro - 0011440	Documento Diverso	23061315422739500 000170975839
200 Recurso Ordinário	Documento Diverso	23061315422713500 000170975837
199 Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	23061315422673400 000170975833
198 preparo (7)	Documento Diverso	23061315422645500 000170975831
196 Recurso Ordinário	Documento Diverso	23061315422618700 000170975829
195 Ciência de Decisão	Documento Diverso	23061315422591500 000170975827
194 Intimação	Documento Diverso	23061315422561800 000170975825
193 Intimação	Documento Diverso	23061315422537000 000170975822
192 Sentença	Documento Diverso	23061315422517500 000170975821
191 Parecer do Ministério Público do	Documento Diverso	23061315422496400 000170975820

190 Intimação	Documento Diverso	23061315422472400 000170975818
189 Despacho	Documento Diverso	23061315422452600 000170975816
188 Manifestação	Documento Diverso	23061315422430700 000170975815
187 Intimação	Documento Diverso	23061315422410700 000170975812
186 Intimação	Documento Diverso	23061315422388200 000170975808
185 Intimação	Documento Diverso	23061315422365800 000170975807
184 Despacho	Documento Diverso	23061315422343600 000170975805
183 Apresentação de Substabelecimento	Substabelecimento sem Reserva de	23061315422319200 000170975804
182 Ata da Audiência	Documento Diverso	23061315422296600 000170975803
181 Peça Processual - Peças diversas -	Documento Diverso	23061315422275100 000170975800
180 IMPUGNAÇÃO DO ASSISTENTE	Documento Diverso	23061315422251800 000170975798
179 CAIXA anexa impugnação	Documento Diverso	23061315422225200 000170975797
178 Manifestação esclarecimentos	Documento Diverso	23061315422203200 000170975796
177 Impugnação Reiteração	Documento Diverso	23061315422175300 000170975793
176 Intimação	Documento Diverso	23061315422148600 000170975791
175 Intimação	Documento Diverso	23061315422125700 000170975789

174 Despacho	Documento Diverso	23061315422098100000170975785
173 Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23061315422070600000170975783
172 Solicitação de Habilitação	Documento Diverso	23061315421970600000170975779
171 Peça Processual - Peças diversas -	Documento Diverso	23061315421900000000170975775
170 Intimação	Documento Diverso	23061315421851700000170975773
169 Intimação	Documento Diverso	23061315421807800000170975771
168 Despacho	Documento Diverso	23061315421757700000170975768
167 Procuração	Procuração	23061315421725300000170975767
166 Solicitação de Habilitação	Documento Diverso	23061315421661900000170975766
165 Intimação	Documento Diverso	23061315421634200000170975765
164 Despacho	Documento Diverso	23061315421614100000170975764
163 Esclarecimentos Periciais -	Documento Diverso	23061315421593300000170975761
162 Apresentação de Esclarecimentos ao	Documento Diverso	23061315421569400000170975760
161 intimação via telefone	Documento Diverso	23061315421547700000170975759
160 Intimação	Documento Diverso	23061315421527600000170975757
159 Despacho	Documento Diverso	23061315421506600000170975754
158 Intimação	Documento Diverso	23061315421484500000170975750
157 Despacho	Documento Diverso	23061315421464300000170975748
156 Intimação	Documento Diverso	23061315421444200000170975747
155 Despacho	Documento Diverso	23061315421424300000170975746
154 intimação ao perito, via e-mail	Documento Diverso	23061315421402400000170975745
153 Intimação	Documento Diverso	23061315421381400000170975744
152 Despacho	Documento Diverso	23061315421362000000170975743
151 Prova Emprestada	Prova Emprestada	23061315421337800000170975741
150 RELATÓRIO ASSISTENTE	Documento Diverso	23061315421312400000170975740
149 Impugnação Laudo Pericial	Documento Diverso	23061315421274800000170975738
148 IMPUGNACAO ASSIST TECNICO	Documento Diverso	23061315421242500000170975737
147 PROCURAÇÃO ADV JULIO CANO	Procuração	23061315421206000000170975736
146 PROCURAÇÃO JURIDICO BH	Procuração	23061315421138600000170975734
145 HABILITACAO	Documento Diverso	23061315421095700000170975732
144 Peças diversas - Petição interlocutória	Documento Diverso	23061315421074700000170975731
143 Intimação	Documento Diverso	23061315421035400000170975729

142 Intimação	Documento Diverso	23061315421005700000170975727
141 Despacho	Documento Diverso	23061315420978300000170975726
140 Laudo Pericial - SINDICATO DOS	Documento Diverso	23061315420910600000170975722
139 Apresentação de Laudo Pericial	Documento Diverso	23061315420817000000170975721
138 Intimação	Documento Diverso	23061315420780200000170975720
138 Despacho	Documento Diverso	23061315420757300000170975719
137 Parecer de Assistente Técnico	Parecer de Assistente Técnico	23061315420734300000170975718
136 Juntada de Parecer do	Documento Diverso	23061315420713600000170975716
135 DESPACHO	Documento Diverso	23061315420692800000170975715
134 CEF oposição ao juizo 100 digital	Documento Diverso	23061315420669900000170975712
133 Impugnação	Documento Diverso	23061315420646800000170975710
132 Intimação	Documento Diverso	23061315420617900000170975708
131 Despacho	Documento Diverso	23061315420599400000170975706
130 Manifestação CEF quesitos	Documento Diverso	23061315420578400000170975705
129 envio de intimação ao Setor	Documento Diverso	23061315420556600000170975704
128 Intimação	Documento Diverso	23061315420535600000170975703

127 Intimação	Documento Diverso	23061315420512000000170975702
126 Intimação	Documento Diverso	23061315420465000000170975700
125 Manifestação - SECHOBARES X	Documento Diverso	23061315420442900000170975698
124 presentação de Quesitos	Documento Diverso	23061315420416200000170975697
123 Ciência de Decisão	Documento Diverso	23061315420393900000170975696
122 Intimação	Documento Diverso	23061315420371600000170975695
121 Intimação	Documento Diverso	23061315420348900000170975693
120 Despacho	Documento Diverso	23061315420324300000170975692
119 intimação ao perito via e-mail	Documento Diverso	23061315420304400000170975691
118 Intimação	Documento Diverso	23061315420286800000170975690
117 Apresentação de Quesitos	Documento Diverso	23061315420265400000170975687
116 Intimação	Documento Diverso	23061315420234200000170975684
115 Intimação	Documento Diverso	23061315420210400000170975679
113 Despacho	Documento Diverso	23061315420191100000170975678
112 Manifestação - SECHOBARES-MG	Documento Diverso	23061315420170000000170975677
111 Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23061315420145600000170975676

110 Carta de Preposição	Carta de Preposição	23061315420119800 000170975675
108 Manifestação CEF	Documento Diverso	23061315420099500 000170975674
106 Peça Processual - Peças diversas -	Documento Diverso	23061315420078400 000170975673
105 Intimação	Documento Diverso	23061315420058800 000170975672
104 Intimação	Documento Diverso	23061315420039300 000170975671
103 Despacho	Documento Diverso	23061315420018600 000170975670
102 Processo_1001524-	Documento Diverso	23061315415993500 000170975669
101 Malote Digital	Documento Diverso	23061315415957800 000170975668
100 Ata da Audiência	Documento Diverso	23061315415941200 000170975666
99 INSTRUMENTO DE DELEGACAO DE	Documento Diverso	23061315415916900 000170975665
98 SUBSTABELECIME	Substabelecimento com Reserva de	23061315415896500 000170975664
97 Prova Emprestada	Prova Emprestada	23061315415873500 000170975662
96 PCMSO	Documento Diverso	23061315415847600 000170975661
95 PPRA	Documento Diverso	23061315415825200 000170975660
94 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415799100 000170975658
93 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415758500 000170975656
92 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415722000 000170975655
91 COMUNICADO SD	Comunicação de Dispensa e Seguro	23061315415687400 000170975654
90 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315415649200 000170975653
89 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415580700 000170975650
88 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415460600 000170975649
87 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415413500 000170975648
86 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415303100 000170975645
85 COMUNICADO SD	Comunicação de Dispensa e Seguro	23061315415257800 000170975642
84 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315415226500 000170975640
83 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415188900 000170975636
82 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415152600 000170975634
81 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415097600 000170975631
80 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315415023500 000170975628
79 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414983500 000170975627
78 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414945500 000170975625
77 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414905000 000170975624

76 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414865600000170975623
75 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315414831800000170975621
74 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414794300000170975620
73 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414758700000170975617
72 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414718100000170975616
71 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414677800000170975614
70 COMUNICADO SD	Comunicação de Dispensa e Seguro	23061315414646300000170975613
69 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315414612200000170975610
68 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414575400000170975608
67 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414535700000170975606
66 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414493600000170975604
65 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414454900000170975602
64 COMUNICADO SD	Comunicação de Dispensa e Seguro	23061315414412600000170975600
63 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315414379300000170975599
62 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414336400000170975597
61 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414291500000170975596

60 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414149800000170975595
59 Comprovante SD	Documento Diverso	23061315414107200000170975591
58 Comprovante SD	Documento Diverso	23061315414061400000170975590
57 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315414027300000170975588
56 Relação Funcionários	Documento Diverso	23061315413990000000170975586
55 Contestação	Documento Diverso	23061315413948300000170975583
54 Carta de Preposição	Carta de Preposição	23061315413904800000170975579
53 Contrato Social	Contrato Social	23061315413840400000170975574
52 Procuração	Procuração	23061315413657200000170975566
51 HABILITAÇÃO LIFE WORK	Documento Diverso	23061315413617300000170975564
50 Instrumento de delegação de	Documento Diverso	23061315413593800000170975561
49 SUBSTABELECIME	Procuração	23061315413570300000170975558
48 Termo de Distribuição	Documento Diverso	23061315413540000000170975544
47 Carta Precatória Notificatória	Documento Diverso	23061315413481000000170975540
46 Malote Digital	Documento Diverso	23061315413454500000170975538
45 Protocolo Distribuição de CP	Documento Diverso	23061315413428500000170975535

44 Carta Precatória Notificatória	Documento Diverso	23061315413291000000170975530
43 Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23061315413248000000170975528
42 Juntada de substabelecimento	Documento Diverso	23061315413223400000170975527
41 Ata da Audiência	Documento Diverso	23061315413203100000170975526
39 Carta de Preposição	Carta de Preposição	23061315413183700000170975524
38 Planilha relação salario funcionario	Documento Diverso	23061315413160600000170975522
37 Laudos periciais	Documento Diverso	23061315413119100000170975521
36 Contrato Life Work Leste e Centro	Contrato	23061315413054100000170975518
35 Contrato Life Work Leste e Centro	Contrato	23061315412960300000170975515
34 Contrato Life Work Leste e Centro	Contrato	23061315412871200000170975513
33 Contrato Life Work	Contrato	23061315412773400000170975510
32 Contrato Life Work	Contrato	23061315412728900000170975509
31 Contestação CEF	Documento Diverso	23061315412693000000170975508
30 Procuração	Procuração	23061315412653100000170975507
29 Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23061315412609000000170975503
28 Habilitação Caixa	Documento Diverso	23061315412588200000170975502
27 Certidão de Oficial de Justiça	Documento Diverso	23061315412565400000170975501
26 Peça Processual - Peças diversas -	Documento Diverso	23061315412527400000170975500
25 Mandado	Documento Diverso	23061315412496000000170975499
24 Peça de Aditamento - Ação do	Documento Diverso	23061315412429800000170975496
23 Intimação	Documento Diverso	23061315412386900000170975494
22 Intimação	Documento Diverso	23061315412353400000170975491
21 Despacho	Documento Diverso	23061315412194600000170975489
20 CCT-2021-SECHOBARES -	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23061315412171700000170975485
19 CCT-2020-SECHOBARES -	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23061315412138600000170975484
18 CCT-2019-SECHOBARES -	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23061315412083400000170975481
17 CCT-2018-SECHOBARES -	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23061315412003300000170975477
16 Extrato do Cadastro -	Documento Diverso	23061315411874400000170975475
15 ESTATUTO_SOCIAL	Estatuto	23061315411848700000170975472
14 ESTATUTO_SOCIAL	Estatuto	23061315411731900000170975469
13 ESTATUTO_SOCIAL	Estatuto	23061315411638600000170975464
12 Carta Sindical	Documento Diverso	23061315411552200000170975461

11 Atualização_Endereç	Documento Diverso	23061315411516900 000170975459
10 Ata_Geral_Eleição e	Documento Diverso	23061315411472300 000170975458
09 RG e CPF - Wilson	Documento Diverso	23061315411392300 000170975456
08 Designação	Documento Diverso	23061315411362900 000170975455
07 Procuração	Procuração	23061315411339300 000170975453
06 Cnpj do Sindicato Autor	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23061315411310800 000170975449
05 Laudo Técnico Produzido em Caso	Documento Diverso	23061315411273900 000170975442
04 Jurisprudência Favorável	Jurisprudência	23061315411204500 000170975435
03 Contrato de Prestação de	Contrato	23061315411096800 000170975429
02 Fluxo Diário Médio de Clientes	Documento Diverso	23061315411014700 000170975425
01 Petição Inicial(SECHOBARE	Documento Diverso	23061315410930200 000170975422
Petição Inicial	Petição Inicial	23061315234171700 000170972656

CURVELO/MG,23 de maio de 2024.

NATHALIA DE CARVALHO LOPES

_____

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

NATHALIA DE CARVALHO LOPES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010573-17.2023.5.03.0056

REQUERENTE	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
REQUERIDO	LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ALVES MOREIRA(OAB: 154227/SP)
ADVOGADO	VIVIANA SOUZA DE SA(OAB: 320216/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0010573-17.2023.5.03.0056

CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS

REQUERIDO: LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e outros (1)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho de ID d279c9b.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052315122532800000192918924
Intimação	Intimação	24052315122080300000192918916
Despacho	Despacho	24052314434783400000192914794
Certidão de decurso de prazo	Certidão	24052313592613300000192910883
Protesto antipreclusivo CEF	Manifestação	24051609404353700000192910879
Intimação	Intimação	24050915001581100000192910871
Intimação	Intimação	24050915001621900000192910875
Intimação	Intimação	24050915001604200000192910873
Acórdão	Acórdão	24041513573723100000192910866
Certidão de Remessa à Sessão	Certidão	24050108241621500000192910861
Despacho	Despacho	24041017462149700000192910859
Procuração25042019	Procuração	24032612081311300000188763267
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24032612074702000000188763212
Intimação	Intimação	24032211442413800000188534175
Decisão	Decisão	24032210170536900000188522251
Agravo de Instrumento em	Agravo de Instrumento em	24032116073389800000188479884
Intimação	Intimação	24031412513080600000187898927
Decisão	Decisão	24031411533928100000187892145
SUBSTABELECIMENTO JEANNE .	Substabelecimento com Reserva de	24031410304844400000187878895
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	24031322265694500000187856739
Agravo de Petição	Agravo de Petição	24031322243100700000187856602
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031322215680200000187856549
Intimação	Intimação	24022912295230100000186743649
Sentença	Sentença	24022910115873000000186724705
Impugnação à Sentença de	Impugnação à Sentença de	24022320002997000000186364335
Intimação	Intimação	24022114482098300000186128915
Despacho	Despacho	24022114372297200000186127152

1.4 - Certidão de Regularidade da	Seguro Garantia Judicial	24012915030439800000184632878
1.3 - Certidão de Livre Movimentação	Seguro Garantia Judicial	24012915030416100000184632877
1.2 - Certidão de Administradores da	Seguro Garantia Judicial	24012915030392000000184632876
1.1 - Comprovante	Seguro Garantia Judicial	24012915030369100000184632875
1 - Boleto	Seguro Garantia Judicial	24012915030340700000184632874
0.1 - Apólice Seguro Garantia	Seguro Garantia Judicial	24012915030318500000184632873
Manifestação	Manifestação	24012915023312900000184632805
Manifestação - requerimento	Manifestação	24012315111427500000184289839
Intimação	Intimação	23121915085668300000183464495
Intimação	Intimação	23121915085655500000183464493
Intimação	Intimação	23121816504426500000183387268
Decisão	Decisão	23121812460208900000183340469
2_Cálculo_0010573-17.2023.5.03_12-	Planilha de Atualização de	23121419334660600000183194883
Manifestação	Manifestação	23121419333960900000183194879
Intimação	Intimação	23113013264438700000182197174
Intimação	Intimação	23113011450274200000182185751
Despacho	Despacho	23113011122378100000182181770
Impugnação Cálculos Periciais	Impugnação	23112715491983600000181916875
Intimação	Intimação	23111314322618800000181016688
Despacho	Despacho	23111314195216900000181013822
Cálculo_0010573-17.2023.5.03	Planilha de Cálculos	23110917573989900000180853957
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	23110917573198700000180853949
Intimação	Intimação	23102508232563800000179883109
Intimação	Intimação	23102414485902400000179829824
Despacho	Despacho	23102411105139200000179795325
Manifestação	Manifestação	23102313544604200000179707223
Intimação	Intimação	23101811442224100000179409437
Despacho	Despacho	23101810580205600000179402593
Prazo	Manifestação	23101719334374700000179370823
Intimação	Intimação	23100614375385100000178754112
Despacho	Despacho	23100610573264500000178724771
ZZ_RELATORIO_CONSOLIDADO	Planilha de Cálculos	23100218183276100000178398408

SIMONE_GOMES_BARBOSA	Planilha de Cálculos	23100218183211600000178398405
ROSEMAIRE_DA_SILVA	Planilha de Cálculos	23100218183138300000178398402
MARIA_IZABEL_DOURADO_DE_SOUSA	Planilha de Cálculos	23100218183076200000178398400
LEIDELIA_MARTINS_GUIMARAES	Planilha de Cálculos	23100218183010700000178398396
ELIANE_DE_OLIVEIRA_VASCONCELOS	Planilha de Cálculos	23100218164954100000178398264
EDUARDO_GONCALVES_ROSA	Planilha de Cálculos	23100218164891300000178398263
CASSIA_ELIZABETE_SARIAVA	Planilha de Cálculos	23100218164826100000178398262
Manifestação	Manifestação	23100218081673100000178397610
Intimação	Intimação	23092113431694000000177664368
Despacho	Despacho	23092111154283500000177646355
RELATORIO_PROCESSO_SIMONE	Planilha de Cálculos	23092014330635300000177567024
RELATORIO_PROCESSO_ROSIMEIRE	Planilha de Cálculos	23092014330566300000177567022
RELATORIO_PROCESSO_MARIA	Planilha de Cálculos	23092014330515500000177567020
RELATORIO_PROCESSO_LEIDELIA	Planilha de Cálculos	23092014330474900000177567018
RELATORIO_PROCESSO_ELAINE DE	Planilha de Cálculos	23092014330442000000177567016
RELATORIO_PROCESSO_EDUARDO	Planilha de Cálculos	23092014330399300000177567015

RELATORIO_PROCESSO_CASSIA	Planilha de Cálculos	23092014330326100000177567012
PLANILHA DE PROVIMENTO.xlsx -	Planilha de Cálculos	23092014330221900000177567009
Apresentação de Cálculos Sindicato	Apresentação de Cálculos	23092014292634000000177566502
10 - CONSOLIDADO - SINDICATO X LIFE	Planilha de Cálculos	23092012063735700000177547539
9 - Liquidacao - SIMONE GOMES	Planilha de Cálculos	23092012063715900000177547537
8 - Liquidacao - ROSEMAIRE DA	Planilha de Cálculos	23092012063681300000177547535
7 - Liquidacao - MARIA IZABEL	Planilha de Cálculos	23092012063644900000177547534
6 - Liquidacao - LEIDELIA MARTINS	Planilha de Cálculos	23092012063603600000177547533
5 - Liquidacao - ELIANE DE	Planilha de Cálculos	23092012072742900000177547596
4 - Liquidacao - EDUARDO	Planilha de Cálculos	23092012063579600000177547531
3 - Liquidacao - CASSIA ELIZABETE	Planilha de Cálculos	23092012063545500000177547530
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	23092012051518100000177547433
Manifestação	Manifestação	23091915573411700000177483381
Intimação	Intimação	23090411464690900000176465672
Despacho	Despacho	23090410562429100000176458256
2.7 - Ficha Financeira_Simone	Documento Diverso	23083110332215400000176242343

2.6 - Ficha Financeira_Rosemeir	Documento Diverso	23083110331985200000176242337
2.5 - Ficha Financeira_Maria	Documento Diverso	23083110331760800000176242331
2.4 - Ficha Financeira_Leidelia	Documento Diverso	23083110331549200000176242321
2.3 - Ficha Financeira_Eliane de	Documento Diverso	23083110331439100000176242318
2.2 - Ficha Financeira_Eduardo	Documento Diverso	23083110331233700000176242306
2.1 - Ficha Financeira_Cassia	Documento Diverso	23083110331072500000176242305
1.4 - RAIS 2020-1026-1536	Documento Diverso	23083110330917600000176242303
1.4 - RAIS 2020-513-1025	Documento Diverso	23083110330747200000176242301
1.4 - RAIS 2020-1-512	Documento Diverso	23083110330601400000176242299
1.3 - RAIS 2019-932-1395	Documento Diverso	23083110330439600000176242295
1.3 - RAIS 2019-466-931	Documento Diverso	23083110330180000000176242293
1.3 - RAIS 2019-1-465	Documento Diverso	23083110330056000000176242288
1.2 - RAIS 2018-438-867	Documento Diverso	23083110325931200000176242283
1.2 - RAIS 2018-1-437	Documento Diverso	23083110325758700000176242280
1.1 - RAIS 2017-414-813	Documento Diverso	23083110325661300000176242279
1.1 - RAIS 2017-1-413	Documento Diverso	23083110325592800000176242277

1 - RAIS 2016	Documento Diverso	23083110325524600000176242275
Juntada Rais e Ficha Financeira	Manifestação	23083110311928600000176242115
Intimação	Intimação	23080119031332700000174306071
Despacho	Despacho	23080110370067600000174236822
1 - Cópias Extraídas Processo 0011440-	Documento Diverso	23073111225503400000174151972
Manifestação Life	Manifestação	23073111223242500000174151908
Manifestação	Manifestação	23072617480533700000173950387
Intimação	Intimação	23072116092920900000173659572
Despacho	Despacho	23072115495171900000173657299
Manifestação Sindicato	Manifestação	23072011354724200000173551145
Intimação	Intimação	23071218234618300000173065426
Despacho	Despacho	23071211332888900000173011925
1.2 - Ficha Registro Empregado Simone	Documento Diverso	23071019505120500000172880251
1.2 - Ficha Registro Empregado	Documento Diverso	23071019505101400000172880250
1.2 - Ficha Registro Empregado Maria	Documento Diverso	23071019505080400000172880249
1.2 - Ficha Registro Empregado Leidelia	Documento Diverso	23071019505056100000172880248

1.2 - Ficha Registro Empregado Eliane de	Documento Diverso	23071019505023300000172880247
1.2 - Ficha Registro Empregado Eduardo	Documento Diverso	23071019504996800000172880246
1.2 - Ficha Registro Empregado Cassia	Documento Diverso	23071019504976700000172880245
1.1 - Relacao de Funcionarios	Documento Diverso	23071019504957200000172880244
1 - Contestacao	Documento Diverso	23071019504940800000172880243
ManifestaçãoLIFEWORK	Manifestação	23071019494569600000172880188
Manifestação	Manifestação	23071019333957300000172879466
0.3 - Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23071019320528200000172879411
0.2 - Contrato Social	Contrato Social	23071019320497100000172879410
0.1 - Procuracao	Procuração	23071019320427800000172879408
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23071019313859500000172879383
Manifestação	Manifestação	23071017265065800000172869336
1 Procuração Caixa	Procuração	23070509515934800000172518137
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23070509514397300000172518116
E-mail encaminhando ofício	Documento Diverso	23062814220758600000172052555
Certidão	Certidão	23062814211046900000172052334

Ofício	Ofício	23062713442605300000171938401
Intimação	Intimação	23062713334961100000171936650
Despacho	Despacho	23062712122440100000171927275
Requerimento juntada de	Manifestação	23062611372165700000171817673
Despacho	Despacho	23061612263497100000171230925
227 Resol. Adm. 103 e Port. 3026 com	Documento Diverso	23061315423599200000170975892
226 Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	23061315423553400000170975890
225 Recurso de Revista CEF	Documento Diverso	23061315423489600000170975887
224 Intimação	Documento Diverso	23061315423463500000170975885
223 Intimação	Documento Diverso	23061315423435800000170975883
222 Intimação	Documento Diverso	23061315423385800000170975881
221 Acórdão	Documento Diverso	23061315423365400000170975879
220 Procuração	Procuração	23061315423340900000170975877
219 Habilitação	Documento Diverso	23061315423277900000170975873
218 Embargos de Declaração CEF	Documento Diverso	23061315423231700000170975872
217 Intimação	Documento Diverso	23061315423211800000170975871

216 Intimação	Documento Diverso	23061315423188300 000170975869
215 Intimação	Documento Diverso	23061315423166500 000170975868
214 Acórdão	Documento Diverso	23061315423143000 000170975867
213 Decisão	Documento Diverso	23061315423118000 000170975865
212 Contrarrazões pela CEF	Documento Diverso	23061315423040400 000170975863
211 Intimação	Documento Diverso	23061315423016700 000170975860
210 Despacho	Documento Diverso	23061315422970400 000170975859
209 Contrarrazões RO_0011440-	Documento Diverso	23061315422949000 000170975858
208 Recurso Adesivo	Documento Diverso	23061315422921300 000170975854
207 SUBSTABELECIME	Documento Diverso	23061315422897000 000170975851
206 Intimação	Documento Diverso	23061315422867200 000170975849
205 Despacho	Documento Diverso	23061315422846200 000170975848
204 GRU - custas-emolumentos) (2.1 -	Documento Diverso	23061315422826400 000170975845
203 Junto Seguros Precesso 0011440	Documento Diverso	23061315422803800 000170975844
203 GRU - custas-emolumentos	Documento Diverso	23061315422783300 000170975842
202 Boleto Seguro Garantia	Documento Diverso	23061315422762000 000170975841

201 Apolice Seguro - 0011440	Documento Diverso	23061315422739500 000170975839
200 Recurso Ordinário	Documento Diverso	23061315422713500 000170975837
199 Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	23061315422673400 000170975833
198 preparo (7)	Documento Diverso	23061315422645500 000170975831
196 Recurso Ordinário	Documento Diverso	23061315422618700 000170975829
195 Ciência de Decisão	Documento Diverso	23061315422591500 000170975827
194 Intimação	Documento Diverso	23061315422561800 000170975825
193 Intimação	Documento Diverso	23061315422537000 000170975822
192 Sentença	Documento Diverso	23061315422517500 000170975821
191 Parecer do Ministério Público do	Documento Diverso	23061315422496400 000170975820
190 Intimação	Documento Diverso	23061315422472400 000170975818
189 Despacho	Documento Diverso	23061315422452600 000170975816
188 Manifestação	Documento Diverso	23061315422430700 000170975815
187 Intimação	Documento Diverso	23061315422410700 000170975812
186 Intimação	Documento Diverso	23061315422388200 000170975808
185 Intimação	Documento Diverso	23061315422365800 000170975807

184 Despacho	Documento Diverso	23061315422343600000170975805
183 Apresentação de Substabelecimento	Substabelecimento sem Reserva de	23061315422319200000170975804
182 Ata da Audiência	Documento Diverso	23061315422296600000170975803
181 Peça Processual - Peças diversas -	Documento Diverso	23061315422275100000170975800
180 IMPUGNAÇÃO DO ASSISTENTE	Documento Diverso	23061315422251800000170975798
179 CAIXA anexa impugnação	Documento Diverso	23061315422225200000170975797
178 Manifestação esclarecimentos	Documento Diverso	23061315422203200000170975796
177 Impugnação Reiteração	Documento Diverso	23061315422175300000170975793
176 Intimação	Documento Diverso	23061315422148600000170975791
175 Intimação	Documento Diverso	23061315422125700000170975789
174 Despacho	Documento Diverso	23061315422098100000170975785
173 Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23061315422070600000170975783
172 Solicitação de Habilitação	Documento Diverso	23061315421970600000170975779
171 Peça Processual - Peças diversas -	Documento Diverso	23061315421900000000170975775
170 Intimação	Documento Diverso	23061315421851700000170975773
169 Intimação	Documento Diverso	23061315421807800000170975771

168 Despacho	Documento Diverso	23061315421757700000170975768
167 Procuração	Procuração	23061315421725300000170975767
166 Solicitação de Habilitação	Documento Diverso	23061315421661900000170975766
165 Intimação	Documento Diverso	23061315421634200000170975765
164 Despacho	Documento Diverso	23061315421614100000170975764
163 Esclarecimentos Periciais -	Documento Diverso	23061315421593300000170975761
162 Apresentação de Esclarecimentos ao	Documento Diverso	23061315421569400000170975760
161 intimação via telefone	Documento Diverso	23061315421547700000170975759
160 Intimação	Documento Diverso	23061315421527600000170975757
159 Despacho	Documento Diverso	23061315421506600000170975754
158 Intimação	Documento Diverso	23061315421484500000170975750
157 Despacho	Documento Diverso	23061315421464300000170975748
156 Intimação	Documento Diverso	23061315421444200000170975747
155 Despacho	Documento Diverso	23061315421424300000170975746
154 intimação ao perito, via e-mail	Documento Diverso	23061315421402400000170975745
153 Intimação	Documento Diverso	23061315421381400000170975744

152 Despacho	Documento Diverso	23061315421362000000170975743
151 Prova Emprestada	Prova Emprestada	23061315421337800000170975741
150 RELATÓRIO ASSISTENTE	Documento Diverso	23061315421312400000170975740
149 Impugnação Laudo Pericial	Documento Diverso	23061315421274800000170975738
148 IMPUGNACAO ASSIST TECNICO	Documento Diverso	23061315421242500000170975737
147 PROCURAÇÃO ADV JULIO CANO	Procuração	23061315421206000000170975736
146 PROCURAÇÃO JURIDICO BH	Procuração	23061315421138600000170975734
145 HABILITACAO	Documento Diverso	23061315421095700000170975732
144 Peças diversas - Petição interlocutória	Documento Diverso	23061315421074700000170975731
143 Intimação	Documento Diverso	23061315421035400000170975729
142 Intimação	Documento Diverso	23061315421005700000170975727
141 Despacho	Documento Diverso	23061315420978300000170975726
140 Laudo Pericial - SINDICATO DOS	Documento Diverso	23061315420910600000170975722
139 Apresentação de Laudo Pericial	Documento Diverso	23061315420817000000170975721
138 Intimação	Documento Diverso	23061315420780200000170975720
138 Despacho	Documento Diverso	23061315420757300000170975719

137 Parecer de Assistente Técnico	Parecer de Assistente Técnico	23061315420734300000170975718
136 Juntada de Parecer do	Documento Diverso	23061315420713600000170975716
135 DESPACHO	Documento Diverso	23061315420692800000170975715
134 CEF oposição ao juizo 100 digital	Documento Diverso	23061315420669900000170975712
133 Impugnação	Documento Diverso	23061315420646800000170975710
132 Intimação	Documento Diverso	23061315420617900000170975708
131 Despacho	Documento Diverso	23061315420599400000170975706
130 Manifestação CEF quesitos	Documento Diverso	23061315420578400000170975705
129 envio de intimação ao Setor	Documento Diverso	23061315420556600000170975704
128 Intimação	Documento Diverso	23061315420535600000170975703
127 Intimação	Documento Diverso	23061315420512000000170975702
126 Intimação	Documento Diverso	23061315420465000000170975700
125 Manifestação - SECHOBARES X	Documento Diverso	23061315420442900000170975698
124 presentação de Quesitos	Documento Diverso	23061315420416200000170975697
123 Ciência de Decisão	Documento Diverso	23061315420393900000170975696
122 Intimação	Documento Diverso	23061315420371600000170975695

121 Intimação	Documento Diverso	23061315420348900000170975693
120 Despacho	Documento Diverso	23061315420324300000170975692
119 intimação ao perito via e-mail	Documento Diverso	23061315420304400000170975691
118 Intimação	Documento Diverso	23061315420286800000170975690
117 Apresentação de Quesitos	Documento Diverso	23061315420265400000170975687
116 Intimação	Documento Diverso	23061315420234200000170975684
115 Intimação	Documento Diverso	23061315420210400000170975679
113 Despacho	Documento Diverso	23061315420191100000170975678
112 Manifestação - SECHOBARES-MG	Documento Diverso	23061315420170000000170975677
111 Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23061315420145600000170975676
110 Carta de Preposição	Carta de Preposição	23061315420119800000170975675
108 Manifestação CEF	Documento Diverso	23061315420099500000170975674
106 Peça Processual - Peças diversas -	Documento Diverso	23061315420078400000170975673
105 Intimação	Documento Diverso	23061315420058800000170975672
104 Intimação	Documento Diverso	23061315420039300000170975671
103 Despacho	Documento Diverso	23061315420018600000170975670

102 Processo_1001524-	Documento Diverso	23061315415993500000170975669
101 Malote Digital	Documento Diverso	23061315415957800000170975668
100 Ata da Audiência	Documento Diverso	23061315415941200000170975666
99 INSTRUMENTO DE DELEGACAO DE	Documento Diverso	23061315415916900000170975665
98 SUBSTABELECIME	Substabelecimento com Reserva de	23061315415896500000170975664
97 Prova Emprestada	Prova Emprestada	23061315415873500000170975662
96 PCMSO	Documento Diverso	23061315415847600000170975661
95 PPRA	Documento Diverso	23061315415825200000170975660
94 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415799100000170975658
93 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415758500000170975656
92 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415722000000170975655
91 COMUNICADO SD	Comunicação de Dispensa e Seguro	23061315415687400000170975654
90 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315415649200000170975653
89 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415580700000170975650
88 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415460600000170975649
87 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415413500000170975648

86 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415303100000170975645
85 COMUNICADO SD	Comunicação de Dispensa e Seguro	23061315415257800000170975642
84 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315415226500000170975640
83 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415188900000170975636
82 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415152600000170975634
81 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315415097600000170975631
80 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315415023500000170975628
79 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414983500000170975627
78 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414945500000170975625
77 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414905000000170975624
76 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414865600000170975623
75 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315414831800000170975621
74 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414794300000170975620
73 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414758700000170975617
72 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414718100000170975616
71 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414677800000170975614
70 COMUNICADO SD	Comunicação de Dispensa e Seguro	23061315414646300000170975613
69 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315414612200000170975610
68 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414575400000170975608
67 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414535700000170975606
66 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414493600000170975604
65 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414454900000170975602
64 COMUNICADO SD	Comunicação de Dispensa e Seguro	23061315414412600000170975600
63 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315414379300000170975599
62 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414336400000170975597
61 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414291500000170975596
60 Recibo de Entrega de	Recibo	23061315414149800000170975595
59 Comprovante SD	Documento Diverso	23061315414107200000170975591
58 Comprovante SD	Documento Diverso	23061315414061400000170975590
57 Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	23061315414027300000170975588
56 Relação Funcionários	Documento Diverso	23061315413990000000170975586
55 Contestação	Documento Diverso	23061315413948300000170975583

54 Carta de Preposição	Carta de Preposição	23061315413904800000170975579
53 Contrato Social	Contrato Social	23061315413840400000170975574
52 Procuração	Procuração	23061315413657200000170975566
51 HABILITAÇÃO LIFE WORK	Documento Diverso	23061315413617300000170975564
50 Instrumento de delegação de	Documento Diverso	23061315413593800000170975561
49 SUBSTABELECIME	Procuração	23061315413570300000170975558
48 Termo de Distribuição	Documento Diverso	23061315413540000000170975544
47 Carta Precatória Notificatória	Documento Diverso	23061315413481000000170975540
46 Malote Digital	Documento Diverso	23061315413454500000170975538
45 Protocolo Distribuição de CP	Documento Diverso	23061315413428500000170975535
44 Carta Precatória Notificatória	Documento Diverso	23061315413291000000170975530
43 Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23061315413248000000170975528
42 Juntada de substabelecimento	Documento Diverso	23061315413223400000170975527
41 Ata da Audiência	Documento Diverso	23061315413203100000170975526
39 Carta de Preposição	Carta de Preposição	23061315413183700000170975524
38 Planilha relação salario funcionario	Documento Diverso	23061315413160600000170975522
37 Laudos periciais	Documento Diverso	23061315413119100000170975521
36 Contrato Life Work Leste e Centro	Contrato	23061315413054100000170975518
35 Contrato Life Work Leste e Centro	Contrato	23061315412960300000170975515
34 Contrato Life Work Leste e Centro	Contrato	23061315412871200000170975513
33 Contrato Life Work	Contrato	23061315412773400000170975510
32 Contrato Life Work	Contrato	23061315412728900000170975509
31 Contestação CEF	Documento Diverso	23061315412693000000170975508
30 Procuração	Procuração	23061315412653100000170975507
29 Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23061315412609000000170975503
28 Habilitação Caixa	Documento Diverso	23061315412588200000170975502
27 Certidão de Oficial de Justiça	Documento Diverso	23061315412565400000170975501
26 Peça Processual - Peças diversas -	Documento Diverso	23061315412527400000170975500
25 Mandado	Documento Diverso	23061315412496000000170975499
24 Peça de Aditamento - Ação do	Documento Diverso	23061315412429800000170975496
23 Intimação	Documento Diverso	23061315412386900000170975494
22 Intimação	Documento Diverso	23061315412353400000170975491

21 Despacho	Documento Diverso	23061315412194600 000170975489
20 CCT-2021-SECHOBARES -	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23061315412171700 000170975485
19 CCT-2020-SECHOBARES -	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23061315412138600 000170975484
18 CCT-2019-SECHOBARES -	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23061315412083400 000170975481
17 CCT-2018-SECHOBARES -	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23061315412003300 000170975477
16 Extrato do Cadastro -	Documento Diverso	23061315411874400 000170975475
15 ESTATUTO_SOCIAL	Estatuto	23061315411848700 000170975472
14 ESTATUTO_SOCIAL	Estatuto	23061315411731900 000170975469
13 ESTATUTO_SOCIAL	Estatuto	23061315411638600 000170975464
12 Carta Sindical	Documento Diverso	23061315411552200 000170975461
11 Atualização_Endereç	Documento Diverso	23061315411516900 000170975459
10 Ata_Geral_Eleição e	Documento Diverso	23061315411472300 000170975458
09 RG e CPF - Wilson	Documento Diverso	23061315411392300 000170975456
08 Designação	Documento Diverso	23061315411362900 000170975455
07 Procuração	Procuração	23061315411339300 000170975453
06 Cnpj do Sindicato Autor	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23061315411310800 000170975449
05 Laudo Técnico Produzido em Caso	Documento Diverso	23061315411273900 000170975442
04 Jurisprudência Favorável	Jurisprudência	23061315411204500 000170975435
03 Contrato de Prestação de	Contrato	23061315411096800 000170975429
02 Fluxo Diário Médio de Clientes	Documento Diverso	23061315411014700 000170975425
01 Petição Inicial(SECHOBARE	Documento Diverso	23061315410930200 000170975422
Petição Inicial	Petição Inicial	23061315234171700 000170972656

CURVELO/MG,23 de maio de 2024.

NATHALIA DE CARVALHO LOPES

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

NATHALIA DE CARVALHO LOPES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010155-45.2024.5.03.0056

AUTOR	LIDIANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIELLE FAGUNDES LEAL(OAB: 168523/MG)
RÉU	DORNELAS & SAMPAIO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JORDANA SOUSA DE ASSIS(OAB: 106860/MG)
RÉU	GARUPA DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	GERSON CAZOTTI BELINASO(OAB: 88707/RS)
RÉU	M SAMPAIO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JORDANA SOUSA DE ASSIS(OAB: 106860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORNELAS & SAMPAIO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG
TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219
E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: DORNELAS & SAMPAIO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Endereço desconhecido
PROCESSO : 0010155-45.2024.5.03.0056
CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: LIDIANE FERREIRA DE SOUZA
RÉU: M SAMPAIO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA e outros (2)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do despacho Id: e357d28.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24052315074677400000192918166
Intimação	Intimação	24052312462971400000192899135
Despacho/ Redesignação	Despacho	24052311171888800000192886632
04 1866 - CONJUNTA - Altera	Documento Diverso	24052211583849300000192788027
03 TRT4 1833 - CONJUNTA -	Documento Diverso	24052211583821200000192788025
02 SEI_1851224_Decis	Documento Diverso	24052211583780900000192788023
01 DECRETO Nº 57.596 RS	Documento Diverso	24052211583759600000192788022
URGENTE - REDESIGNAÇÃO	Manifestação	24052211510628700000192786797
Intimação	Intimação	24052114202467900000192701572
Despacho	Despacho	24052111322898200000192677724
Impugnação	Impugnação	24043016564034400000191235848
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042510265363400000190868939
Contestação Conjunta	Contestação	24042500133439700000190851384
CONTRATO SOCIAL - DORNELLAS	Contrato Social	24042400190632800000190746119
PROCURACAO- DORNELLAS	Procuração	24042400190477800000190746118
PETICAO JUNTADA DE PROCURACAO	Manifestação	24042400173464500000190746113
juntade de carta preposição	Carta de Preposição	24041917083482600000190493882
juntada Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	24041917081334600000190493812

Notificação	Notificação	24040923024291000000189673848
AR 0010155-45	Documento Diverso	24040509222544900000189354133
AR	Certidão	24040509221616100000189354119
DEV POSTAL 0010155-45 MUDOU	Documento Diverso	24040509052428300000189352719
DEVOLUÇÃO POSTAL	Certidão	24040509045319500000189352690
Manifestação	Manifestação	24040215412105700000189110775
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032617230117400000188814105
CP LUCAS	Carta de Preposição	24032613270603500000188774377
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	24032613231156400000188773666
LINK COM AUDIOS	Documento Diverso	24032614004914200000188780520
RECIBO Dezembro 2023	Recibo	24032614004883500000188780518
RECIBO Janeiro 2023	Recibo	24032614004842400000188780515
audio 17 recusa em prol de cliente	Degravação	24032614004816000000188780507
audio 16 recusa em prol de cliente	Degravação	24032614004725800000188780498
audio 15 recusando a reunião por motivos	Degravação	24032614004613400000188780493
audio 14 solicita um horário para reuniao	Degravação	24032614004516100000188780483
audio 13 onde ela dá preferencia para	Degravação	24032614004450100000188780476
audio 12 onde ela afirma que não ficava	Degravação	24032613594873100000188780315
audio 11 ela recusa trabalho	Degravação	24032613594796800000188780313
audio 10 recusa em participar da reuniao	Degravação	24032613594738600000188780312
audio 9 convite para reuniao	Degravação	24032613594672400000188780310
audio 8 onde ela afirma recusar	Degravação	24032613594564600000188780306
audio 7	Degravação	24032613594506200000188780304
audio 6 recusa devido a cliente	Degravação	24032613594432300000188780302
audio 5 pagto de fim de semana	Degravação	24032613594372200000188780301
audio 4	Degravação	24032613594304500000188780298
audio 3	Degravação	24032613594255500000188780297
audio 2	Degravação	24032613594193000000188780295
AUDIO 1 recusa devido ao trabalho de	Degravação	24032613594141500000188780293
Recibo DEFIS-409484752022001	Documento Diverso	24032613484790000000188778024
Declaracao DEFIS-409484752022001	Documento Diverso	24032613484760500000188778023
Declaracao SIMPLES Nacional M	Documento Diverso	24032613484729900000188778021

DECLARACAO_DE_POBREZA_PARA_FI	Declaração de Hipossuficiência	24032613484620900000188778017
Contestação MSampaio e Marcelo	Contestação	24032613411450000000188776453
CNH-e MARCELO Sampaio	Carteira de Identidade/Registro	24032613262426200000188774240
Procuracao M Sampaio e Marcelo	Procuração	24032613262381000000188774238
CONTRATO SOCIAL M SAMPAIO	Contrato Social	24032613262321200000188774236
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24032613243805500000188773868
Instagram	Fotografia	24032217464280200000188593881
Contrato Comercial com operador	Contrato	24032217404850100000188593443
Contrato Comercial com operador	Contrato	24032217404814100000188593442
EMPRESA DE MARCELO ALAX	Contrato Social	24032217404768300000188593441
Notas fiscais Franqueado	Documento Diverso	24032217404676000000188593440
Contestação GARUPA	Contestação	24032217354017100000188593023
Procuração Garupa	Procuração	24032211241426900000188531625
Contrato Social GARUPA	Contrato Social	24032211241359000000188531621
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24032211202151100000188531083
COMPROVANTE ENVIO	Documento Diverso	24031509004583600000187965593

intimação via telefone e e-mail	Certidão	24031508560456200000187965179
AR 0010155-45	Documento Diverso	24031412031831700000187893530
DEV POSTAL 0010155-45	Documento Diverso	24031412031378500000187893520
DEVOLUÇÃO POSTAL	Certidão	24031412025491400000187893466
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24031109173051400000187510925
Intimação	Intimação	24030413011623700000186973823
Despacho	Despacho	24030114481246900000186870301
Envio de notificação com AR - autos	Documento Diverso	24030115551961800000186882515
Certidão	Certidão	24030115551208100000186882482
Notificação	Notificação	24030115381537500000186879961
Notificação	Notificação	24030115381524500000186879960
Mandado	Mandado	24030115381501000000186879956
Manifestação	Manifestação	24022916171339500000186783308
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24022913070111000000186747663
Notificação	Notificação	24013119490166400000184863894
Notificação	Notificação	24013119490155700000184863893

Intimação	Intimação	24013116063204000000184839476
Despacho / Triagem	Despacho	24013112582838400000184810632
Fotos	Documento Diverso	24013112302994000000184807159
Carteira de Trabalho Lidiane	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24013112302887500000184807157
Documento de Identificação	Documento de Identificação	24013112302753600000184807155
Procuração Lidiane	Procuração	24013112302688700000184807153
Petição Inicial	Petição Inicial	24013112253120600000184806632

CURVELO/MG,23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010394-88.2020.5.03.0056

AUTOR	JOSE CARLOS VIEIRA SILVA
ADVOGADO	MAIRA JACQUELINE DE SOUZA(OAB: 148471/MG)
ADVOGADO	DANIELE SOARES E SILVA(OAB: 163783/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	M & M PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EVERALDO DA SILVA FERREIRA(OAB: 165747/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- M & M PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para proceder ao pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução, nos moldes da Ata de Audiência retro.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

WAGNER MENESES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010601-92.2017.5.03.0056

AUTOR	CHAIENE RAMON DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
RÉU	RONALDO FERNANDES AMARAL
RÉU	RONALDO FERNANDES AMARAL
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO FERREIRA FONSECA(OAB: 115316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAIENE RAMON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fb9332 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à exequente dos documentos juntados com a certidão id d153dba, devendo fornecer em 05 dias meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010358-07.2024.5.03.0056

AUTOR	WELTON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO(OAB: 113502/MG)
RÉU	DALMO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO GERALDO MENDONCA
- GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f78bb90 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para readequação de pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o **dia 05/06/2024 às 08:35 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011205-43.2023.5.03.0056

AUTOR	CRISTIANO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DO CARMO(OAB: 215188/MG)
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	DALMO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)
RÉU	GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO(OAB: 113502/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO GERALDO MENDONCA
- GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c8e573 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para readequação de pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o **dia 05/06/2024 às 08:30 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011084-15.2023.5.03.0056

AUTOR	IGOR LEONARDO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA DE MATOS GUIMARAES(OAB: 154050/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	POTENCIA MEDICOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)

ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- POTENCIA MEDICOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ce2508 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de se aguardar o prazo para as partes apresentarem cálculos, redesigno audiência VIRTUAL de **TENTATIVA CONCILIATÓRIA** para o dia **05/06/2024 13:00.**

O acesso à sala de audiência será pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

Intimem-se os procuradores das partes, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010358-07.2024.5.03.0056

AUTOR	WELTON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO(OAB: 113502/MG)
RÉU	DALMO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f78bb90 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para readequação de pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o **dia 05/06/2024 às 08:35 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011084-15.2023.5.03.0056

AUTOR	IGOR LEONARDO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA DE MATOS GUIMARAES(OAB: 154050/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	POTENCIA MEDICOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR LEONARDO VAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ce2508 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de se aguardar o prazo para as partes apresentarem cálculos, redesigno audiência VIRTUAL de **TENTATIVA CONCILIATÓRIA** para o dia **05/06/2024 13:00.**

O acesso à sala de audiência será pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

Intimem-se os procuradores das partes, devendo esses darem

ciência a seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011205-43.2023.5.03.0056

AUTOR	CRISTIANO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DO CARMO(OAB: 215188/MG)
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	DALMO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)
RÉU	GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO(OAB: 113502/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c8e573 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para readequação de pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o **dia 05/06/2024 às 08:30 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010004-50.2022.5.03.0056

AUTOR	MATEUS SANTA ROSA SILVA
ADVOGADO	HELIO GOMES DA SILVA JUNIOR(OAB: 182351/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO GONCALVES ROSA(OAB: 188629/MG)
RÉU	VIACAO SERTANEJA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SANTA ROSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se o reclamante para retirar certidão para habilitação na recuperação judicial.

CURVELO/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO ALVES MENDES

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Diamantina

Notificação

Processo Nº ATSum-0010291-52.2024.5.03.0085

AUTOR	JOSE CARLOS ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS BARRETO NOMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS ALMEIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOSE CARLOS ALMEIDA RODRIGUES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar conhecimento da extinção do feito sem resolução do mérito e da retirada do feito da pauta de audiências (Sentença de Id 363e80c).

DIAMANTINA/MG, 22 de maio de 2024.

GERALDO MARTINS GONCALVES FILHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010450-63.2022.5.03.0085

AUTOR	VAGNER LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186773/MG)
AUTOR	HAMILTON DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO	HELEN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186773/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO SOUZA DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VAGNER LUIZ PEREIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos do despacho Id c85f5fb.

DIAMANTINA/MG, 22 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010450-63.2022.5.03.0085

AUTOR	VAGNER LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186773/MG)
AUTOR	HAMILTON DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO	HELEN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186773/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO SOUZA DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON DA CONCEICAO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

HAMILTON DA CONCEICAO ALVES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos do despacho Id c85f5fb.

DIAMANTINA/MG, 22 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010239-56.2024.5.03.0085

AUTOR	NOE MOREIRA DE JEZUS
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	SUIGUEM AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOE MOREIRA DE JEZUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOE MOREIRA DE JEZUS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência que o prazo concedido para a impugnação foi 05 dias corridos, encerrando-se em 20/05/2024 e a manifestação da parte autora somente ocorreu no dia 21/05/2024, conforme se depreende da peça id: b4738d9, que deverá ser desconsiderada.

DIAMANTINA/MG, 22 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010239-56.2024.5.03.0085

AUTOR	NOE MOREIRA DE JEZUS
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	SUIGUEM AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUIGUEM AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SUIGUEM AGROPECUARIA LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência que o prazo concedido para a impugnação foi 05 dias corridos, encerrando-se em 20/05/2024 e a manifestação da parte autora somente ocorreu no dia 21/05/2024, conforme se depreende da peça id: b4738d9, que deverá ser desconsiderada.

DIAMANTINA/MG, 22 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010566-35.2023.5.03.0085

AUTOR	J.D.D.D.R.
ADVOGADO	JONATHAN DAVID DIAS DO ROSARIO(OAB: 221060/MG)
RÉU	A.S.L.
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.D.V.D.J.E.M.
TESTEMUNHA	A.C.D.S.M.
TESTEMUNHA	V.L.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1d22ebb.

Processo Nº ATOrd-0010566-35.2023.5.03.0085

AUTOR	J.D.D.D.R.
ADVOGADO	JONATHAN DAVID DIAS DO ROSARIO(OAB: 221060/MG)
RÉU	A.S.L.
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.D.V.D.J.E.M.
TESTEMUNHA	A.C.D.S.M.
TESTEMUNHA	V.L.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.D.D.D.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 69c3a45.

Processo Nº ATSum-0010614-91.2023.5.03.0085

AUTOR	CLERISTON FREDERICO RODRIGUES
ADVOGADO	LUNIA SOUZA DAMASO(OAB: 207102/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência do comprovante de restituição de custas de id 53981f3 .

DIAMANTINA/MG, 22 de maio de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ExTAC-0010423-17.2021.5.03.0085

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SERRO
ADVOGADO	IVANICE ARAUJO(OAB: 178015/MG)
ADVOGADO	LUIS ARTHUR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 195367/MG)
ADVOGADO	LUIS FILIPE BRAGA LUCAS(OAB: 198968/MG)
ADVOGADO	RUIDIELY HEVERTON DE FIGUEIREDO SANTOS(OAB: 189234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SERRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MUNICIPIO DE SERRO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência do despacho de

Id da9153a.

DIAMANTINA/MG, 22 de maio de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010236-04.2024.5.03.0085

AUTOR	RENAN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO LEONARDO RODRIGUES(OAB: 158907/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RENAN DE OLIVEIRA SILVA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da nomeação do Dr. Miled Salemi Filho como perito do Juízo, o qual deverá apresentar laudo técnico até o dia 08/07/2024.

DIAMANTINA/MG, 22 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010236-04.2024.5.03.0085

AUTOR	RENAN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO LEONARDO RODRIGUES(OAB: 158907/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da nomeação do Dr. Miled Salemi Filho como perito do Juízo, o qual deverá apresentar laudo técnico até o dia 08/07/2024.

DIAMANTINA/MG, 22 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010270-76.2024.5.03.0085

AUTOR	GERALDO MAJELA COIMBRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAJELA COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

GERALDO MAJELA COIMBRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à **audiência POR VIDEOCONFERÊNCIA ADIADA** para o dia **18/06/2024 14:20**, na sala de audiências virtuais da **Vara do Trabalho de Diamantina**, mantidas as cominações anteriores.

A audiência virtual já se encontra devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETING, de modo que, partes e advogados, para acessá-la no horário marcado, basta **copiar** o link da sala virtual informado e **colar** na barra de endereços do navegador ou clicar no seguinte LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtdiamantina (ID 38 3531 2083).

Partes e procuradores poderão acessar a plataforma ZOOM MEETING via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou

fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Google Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior.

DIAMANTINA/MG, 22 de maio de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010270-76.2024.5.03.0085

AUTOR	GERALDO MAJELA COIMBRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à **audiência POR VIDEOCONFERÊNCIA ADIADA** para o dia **18/06/2024 14:20**, na sala de audiências virtuais da **Vara do Trabalho de Diamantina**, mantidas as cominações anteriores.

A audiência virtual já se encontra devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETING, de modo que, partes e advogados, para acessá-la no horário marcado, basta **copiar** o link da sala virtual informado e **colar** na barra de endereços do navegador ou clicar no seguinte LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtdiamantina (ID 38 3531 2083).

Partes e procuradores poderão acessar a plataforma ZOOM MEETING via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Google Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior.

DIAMANTINA/MG, 22 de maio de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010108-81.2024.5.03.0085

AUTOR	SILVANA DE SOUSA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
AUTOR	L.B.S.S.
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
AUTOR	E.S.S.
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	JOSIMAR CORDEIRO DE ARAUJO 09135660635
ADVOGADO	FABIANO PEREIRA FERNANDES(OAB: 74594/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DE SOUSA RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SILVANA DE SOUSA RODRIGUES SANTOS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: tomar ciência do Despacho Id 115a54b, que determinou a transferência de crédito.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010108-81.2024.5.03.0085

AUTOR	SILVANA DE SOUSA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
AUTOR	L.B.S.S.
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
AUTOR	E.S.S.
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	JOSIMAR CORDEIRO DE ARAUJO 09135660635
ADVOGADO	FABIANO PEREIRA FERNANDES(OAB: 74594/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DE SOUSA RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SILVANA DE SOUSA RODRIGUES SANTOS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: vista à parte autora da certidão de id 81e3ee9, devendo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), informar dados bancários corretos das autoras Elisa Sousa Santos e Lívia Beatriz Sousa Santos para transferência do crédito.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010524-83.2023.5.03.0085

AUTOR	CLARA TAYNAH BRANT NETO
RÉU	GILSONEI APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	MARIA LUISA MIRANDA DE ALCANTARA(OAB: 182813/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSONEI APARECIDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

GILSONEI APARECIDO BARBOSA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: comprovar nos presentes autos, no prazo de 48 horas, o integral cumprimento do Acordo, sob pena de execução.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010544-45.2021.5.03.0085

AUTOR	VALERIA DORNELAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
AUTOR	LEONAN DE MEDEIROS CARELI
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
RÉU	RENATA MEDINA DA SILVA
RÉU	A & R ADMINISTRACAO E EXPLORACAO DE RECURSOS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE HERNANDEZ MARQUES(OAB: 48104/RS)
RÉU	RENATA MEDINA DA SILVA
RÉU	VENEZA MINERACAO E PESQUISAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
RÉU	ADIMAR DE SOUSA NEVES
ADVOGADO	FELIPE HERNANDEZ MARQUES(OAB: 48104/RS)
RÉU	ADIMAR DE SOUSA NEVES
ADVOGADO	FELIPE HERNANDEZ MARQUES(OAB: 48104/RS)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DORNELAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VALERIA DORNELAS DE OLIVEIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia dará início à fluência do prazo prescricional intercorrente, de dois anos, na forma do § 1º do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Prazo: 10 (dez) dias.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010566-35.2023.5.03.0085

AUTOR	J.D.D.D.R.
ADVOGADO	JONATHAN DAVID DIAS DO ROSARIO(OAB: 221060/MG)
RÉU	A.S.L.
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.D.V.D.J.E.M.
TESTEMUNHA	A.C.D.S.M.
TESTEMUNHA	V.L.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e2e02ed.

Processo Nº ATOrd-0010036-12.2015.5.03.0085

AUTOR	J.S.S.N.
ADVOGADO	WEBERSON DO ROSARIO GONCALVES DE PINHO(OAB: 108499/MG)
ADVOGADO	ABELINHO RODRIGUES PACHECO(OAB: 127932/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	ROSANA FARIA DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO ROCHA MACHADO
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DE POLÍCIA CIVEL DA COMARCA DE MINAS NOVAS
TESTEMUNHA	Balbino Rodrigues dos Santos
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE LAGOA SANTA-MG
TESTEMUNHA	Marco Aurélio
TESTEMUNHA	José Francisco Frassi
TESTEMUNHA	Marcone Vieira Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos eletrônicos o pagamento do débito remanescente apurado na planilha id 882939f.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010712-76.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	LUCIANA DAYRELL GOMES DA COSTA
ADVOGADO	ANGELO DE SOUZA MOURA(OAB: 44670/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DAYRELL GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUCIANA DAYRELL GOMES DA COSTA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: vista aos agravados acerca do AP interposto pela embargada Santiago Pousada e Materiais de Construção, para, querendo, contraminutá-lo, no prazo legal.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010712-76.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	LUCIANA DAYRELL GOMES DA COSTA
ADVOGADO	ANGELO DE SOUZA MOURA(OAB: 44670/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS

ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ARMANDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUIZ ARMANDO NEVES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: vista aos agravados acerca do AP interposto pela embargada Santiago Pousada e Materiais de Construção, para, querendo, contraminutá-lo, no prazo legal.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010712-76.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	LUCIANA DAYRELL GOMES DA COSTA
ADVOGADO	ANGELO DE SOUZA MOURA(OAB: 44670/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PATRICIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

BRUNA PATRICIA DOS SANTOS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: vista aos agravados acerca do AP interposto pela embargada Santiago Pousada e Materiais de Construção, para, querendo, contraminutá-lo, no prazo legal.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010010-33.2023.5.03.0085

AUTOR	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
AUTOR	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
AUTOR	ALESSANDRA CRISTINA COSTA
AUTOR	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
AUTOR	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
RÉU	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ARMANDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUIZ ARMANDO NEVES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: vista às partes acerca do teor da petição id: 7c39648, para manifestação, no prazo de 05 dias

corridos.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010010-33.2023.5.03.0085

AUTOR	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
AUTOR	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
AUTOR	ALESSANDRA CRISTINA COSTA
AUTOR	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
AUTOR	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
RÉU	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PATRICIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

BRUNA PATRICIA DOS SANTOS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: vista às partes acerca do teor da petição id: 7c39648, para manifestação, no prazo de 05 dias corridos.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010010-33.2023.5.03.0085

AUTOR	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
AUTOR	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
AUTOR	ALESSANDRA CRISTINA COSTA
AUTOR	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
AUTOR	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
RÉU	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: vista às partes acerca do teor da petição id: 7c39648, para manifestação, no prazo de 05 dias corridos.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010266-39.2024.5.03.0085

AUTOR	LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIZE PEREIRA(OAB: 126523/MG)
ADVOGADO	ADAO CESAR SANTOS(OAB: 133993/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA CRUZ LEITE(OAB: 141270/MG)
RÉU	WALTER WANTUIL VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUIZ CARLOS SOARES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: tomar ciência da Sentença Id 2d0edc8, que DETERMINOU o arquivamento da presente ação trabalhista.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010250-85.2024.5.03.0085

AUTOR	GABRIEL LUCIO GONCALVES
ADVOGADO	THIAGO MASCARENHAS PEREIRA(OAB: 223588/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL LUCIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

GABRIEL LUCIO GONCALVES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para receber/imprimir ofício expedido nos autos para requerimento de seguro-desemprego, no prazo de 05 dias.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010289-82.2024.5.03.0085

AUTOR	ORGANIZACOES MARQUES CENTER LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
RÉU	JANAINA VITOR SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES MARQUES CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ORGANIZACOES MARQUES CENTER LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da homologação do pedido de desistência Id 63e822e, com base no disposto no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010269-28.2023.5.03.0085

AUTOR	MARINA DE FATIMA COSTA MOREIRA
ADVOGADO	THIAGO ANTONIO JUNIOR ANDRADE(OAB: 111018/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para informar nos autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para transferência do crédito.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010597-89.2022.5.03.0085

AUTOR	VALDETE APARECIDA BARROSO
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA(OAB: 118419/MG)
ADVOGADO	AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA(OAB: 95133/MG)
RÉU	APERAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 97575/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE APARECIDA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VALDETE APARECIDA BARROSO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da reabertura processual para realização de nova perícia médica, nos termos do despacho Id b746af3.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010597-89.2022.5.03.0085

AUTOR	VALDETE APARECIDA BARROSO
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA(OAB: 118419/MG)
ADVOGADO	AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA(OAB: 95133/MG)
RÉU	APERAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 97575/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

APERAM BIOENERGIA LTDA.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da reabertura processual para realização de nova perícia médica, nos termos do despacho Id b746af3.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010039-87.2024.5.03.0137

AUTOR	RICARDO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista do teor da petição id: c762f4e, para as providências cabíveis, no prazo de 05 dias corridos.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010131-66.2020.5.03.0085

AUTOR	AMANDA ROCHA BARACHO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
TESTEMUNHA	MARIA LUIZA AMARAL DE PINHO
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA ROCHA BARACHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AMANDA ROCHA BARACHO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias corridos, manifestar-se sobre os esclarecimentos do LAUDO PERICIAL (Id f8eb082).

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010131-66.2020.5.03.0085

AUTOR	AMANDA ROCHA BARACHO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
TESTEMUNHA	MARIA LUIZA AMARAL DE PINHO
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias corridos, manifestar-se sobre os esclarecimentos do LAUDO PERICIAL (Id f8eb082).

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº HTE-0010155-55.2024.5.03.0085

REQUERENTES	CLAUDIO JOSE FONSECA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
REQUERENTES	JUVENAL ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	MATEUS FILIPE GUIMARAES BARROSO(OAB: 203783/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JOSE FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CLAUDIO JOSE FONSECA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos eletrônicos o recolhimento previdenciário devido, sob pena de execução.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010099-56.2023.5.03.0085

AUTOR	EDUARDO GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
RÉU	RICARDO JOSE AGUIAR
ADVOGADO	RAFAELA CUNHA SENA(OAB: 134409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO JOSE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RICARDO JOSE AGUIAR

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para pagar a dívida no montante de R$49.585,21 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução (art. 880 da CLT), observada a gradação dos art. 882/CLT, art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835 do CPC, sob pena de penhora.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010721-38.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 124424/MG)
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista do AP interposto pela embargada Santiago Pousada e Materiais de Construção, para, querendo, contraminutá-lo no prazo legal.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010721-38.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 124424/MG)
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PATRICIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

BRUNA PATRICIA DOS SANTOS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista do AP interposto pela embargada Santiago Pousada e Materiais de Construção, para, querendo, contraminutá-lo no prazo legal.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010721-38.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 124424/MG)
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ARMANDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUIZ ARMANDO NEVES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista do AP interposto pela embargada Santiago Pousada e Materiais de Construção, para, querendo, contraminutá-lo no prazo legal.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010721-38.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 124424/MG)
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista do AP interposto pela embargada Santiago Pousada e Materiais de Construção, para, querendo, contraminutá-lo no prazo legal.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010167-11.2020.5.03.0085

AUTOR	FERNANDO MENDES DOS REIS
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MENDES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FERNANDO MENDES DOS REIS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista do laudo pericial id: 6617b3b e respectivos cálculos em anexo, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, ficando ciente de que, em caso de divergência, esta deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010167-11.2020.5.03.0085

AUTOR	FERNANDO MENDES DOS REIS
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista do laudo pericial id: 6617b3b e respectivos cálculos em anexo, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, ficando ciente de que, em caso de divergência, esta deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010469-15.2024.5.03.0145

AUTOR	EUSTAQUIO GERALDO CORDEIRO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	LUIZ ALVES DA SILVA FILHO TRANSPORTES
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	RODOSILVA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO GERALDO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EUSTAQUIO GERALDO CORDEIRO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para participar da audiência **INAUGURAL** designada para o dia **06/06/2024, às 09h20**, presencialmente (na sede desta Vara do Trabalho) ou remotamente (pelo sistema de videoconferência).

O não comparecimento do Reclamante importa o **arquivamento** da reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência virtual já se encontra devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETING, de modo que, partes e advogados, para acessá-la no horário marcado, basta **copiar** o link da sala virtual informado e **colar** na barra de endereços do navegador ou clicar no LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtdiamantina (ID 38 3531 2083)**.

Partes e procuradores poderão acessar a plataforma ZOOM MEETING via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Google Chrome -

versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior.

O requerimento de tramitação do processo pelo **JUÍZO 100% DIGITAL** será analisado na audiência INAUGURAL, ficando esclarecido que cabe ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial, na forma do § 2º do art. 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº 36, de 20 de janeiro de 2023.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MARTINS GONCALVES FILHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010469-15.2024.5.03.0145

AUTOR	EUSTAQUIO GERALDO CORDEIRO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	LUIZ ALVES DA SILVA FILHO TRANSPORTES
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	RODOSILVA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALVES DA SILVA FILHO TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUIZ ALVES DA SILVA FILHO TRANSPORTES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para participar da audiência **INAUGURAL** designada para o dia **06/06/2024, às 09h20**, presencialmente (na sede desta Vara do Trabalho) ou remotamente (pelo sistema de videoconferência).

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico até uma hora antes da audiência

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico durante a audiência.

Sob pena de não ser recebida, a defesa deverá ser juntada ao processo pelo sistema PJe, na forma do art. 847, parágrafo único, da CLT, até o horário previsto para o início da audiência designada, independentemente da efetiva realização do evento, seja por inviabilidade técnica que prejudique a participação das partes ou seus advogados, ou mesmo por informação conjunta de desinteresse conciliatório, em analogia ao disposto no art. 334, § 4º, I, do CPC.

Não alcançada a conciliação, ou na hipótese de alguma das partes ou seus advogados não participarem da audiência, por problemas técnicos, a defesa será recebida, oportunizando-se à parte autora prazo para manifestação sobre a contestação e documentos que a instruem.

A audiência será fracionada, recebendo-se a defesa, concedendo-se oportunidade para manifestação da parte autora e determinando-se os atos necessários para o prosseguimento do feito, como a designação de perícias, por exemplo, designando-se nova assentada para a instrução oral.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

Eventual impossibilidade técnica de participação da parte reclamante, da parte reclamada, ou respectivos advogados, na videoconferência por meio da qual será realizada a audiência será presumivelmente justificável pela própria circunstância extraordinária em que o ato está sendo realizado, diante da possibilidade de ocorrência de entraves de toda ordem, razão pela qual o contato entre as partes e seus advogados poderá ser realizado, no curso da audiência, por telefone ou redes sociais. Em qualquer das hipóteses, as partes deverão justificar, ainda que durante a audiência, ou em prazo a ser fixado pelo Juízo, a necessidade de produção de outras provas, que não a documental, sob pena de preclusão, de forma a viabilizar decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.

Os processos que não demandarem dilação probatória ou concessão de prazo para réplica serão imediatamente concluídos para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

A audiência virtual já se encontra devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETING, de modo que, partes e advogados, para acessá-la no horário marcado, basta **copiar** o link da sala

virtual informado e **colar** na barra de endereços do navegador ou clicar no LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtdiamantina (ID 38 3531 2083)**.

Partes e procuradores poderão acessar a plataforma ZOOM MEETING via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Google Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior.

O requerimento de tramitação do processo pelo **JUÍZO 100% DIGITAL** será analisado na audiência INAUGURAL, ficando esclarecido que cabe ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial, na forma do § 2º do art. 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº 36, de 20 de janeiro de 2023.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail **vt.diamantina@trt3.jus.br ou telefone/Whatsapp: 38 97400-1792 ou 38 97400-2070.**

Ao comparecer em Juízo, deverá Vossa Senhoria trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MARTINS GONCALVES FILHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010469-15.2024.5.03.0145

AUTOR	EUSTAQUIO GERALDO CORDEIRO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	LUIZ ALVES DA SILVA FILHO TRANSPORTES
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	RODOSILVA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOSILVA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RODOSILVA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para participar da audiência **INAUGURAL** designada para o dia **06/06/2024, às 09h20**, presencialmente (na sede desta Vara do Trabalho) ou remotamente (pelo sistema de videoconferência).

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico até uma hora antes da audiência

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico durante a audiência.

Sob pena de não ser recebida, a defesa deverá ser juntada ao processo pelo sistema PJe, na forma do art. 847, parágrafo único, da CLT, até o horário previsto para o início da audiência designada, independentemente da efetiva realização do evento, seja por inviabilidade técnica que prejudique a participação das partes ou seus advogados, ou mesmo por informação conjunta de desinteresse conciliatório, em analogia ao disposto no art. 334, § 4º, I, do CPC.

Não alcançada a conciliação, ou na hipótese de alguma das partes ou seus advogados não participarem da audiência, por problemas técnicos, a defesa será recebida, oportunizando-se à parte autora prazo para manifestação sobre a contestação e documentos que a instruem.

A audiência será fracionada, recebendo-se a defesa, concedendo-se oportunidade para manifestação da parte autora e determinando-se os atos necessários para o prosseguimento do feito, como a designação de perícias, por exemplo, designando-se nova assentada para a instrução oral.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

Eventual impossibilidade técnica de participação da parte reclamante, da parte reclamada, ou respectivos advogados, na videoconferência por meio da qual será realizada a audiência será presumivelmente justificável pela própria circunstância extraordinária em que o ato está sendo realizado, diante da possibilidade de ocorrência de entraves de toda ordem, razão pela

qual o contato entre as partes e seus advogados poderá ser realizado, no curso da audiência, por telefone ou redes sociais. Em qualquer das hipóteses, as partes deverão justificar, ainda que durante a audiência, ou em prazo a ser fixado pelo Juízo, a necessidade de produção de outras provas, que não a documental, sob pena de preclusão, de forma a viabilizar decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.

Os processos que não demandarem dilação probatória ou concessão de prazo para réplica serão imediatamente concluídos para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

A audiência virtual já se encontra devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETING, de modo que, partes e advogados, para acessá-la no horário marcado, basta **copiar** o link da sala virtual informado e **colar** na barra de endereços do navegador ou clicar no LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtdiamantina (ID 38 3531 2083)**.

Partes e procuradores poderão acessar a plataforma ZOOM MEETING via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Google Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior.

O requerimento de tramitação do processo pelo **JUÍZO 100% DIGITAL** será analisado na audiência INAUGURAL, ficando esclarecido que cabe ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial, na forma do § 2º do art. 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº 36, de 20 de janeiro de 2023.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail **vt.diamantina@trt3.jus.br ou telefone/Whatsapp: 38 97400-1792 ou 38 97400-2070.**

Ao comparecer em Juízo, deverá Vossa Senhoria trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

DIAMANTINA/MG, 23 de maio de 2024.

GERALDO MARTINS GONCALVES FILHO

Assessor

1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011135-23.2023.5.03.0057

AUTOR	GUSTAVO TELES FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, id - f3214ba , no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011631-52.2023.5.03.0057

AUTOR	CARLOS EDUARDO GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	HUMBERTO RIBEIRO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 221176/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 212746/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58cc4c0 proferida nos autos.

DESPACHO

Solicito ao Sr. gerente Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) conta(s) judicial(is): 2462.042.04856487-0

CPF do reclamante: 128.124.156-30

CNPJ da reclamada: 08.422.945/0001-03

1)Recolher a contribuição previdenciária, em guias Darf, código 6092, CNPJ08.422.945/0001-03, no valor R$ 146,70.

2)Recolher as custas processuais, no importe de R$ 60,00, através de guias GRU, código 18740-2 STN ,campoUG/Gestão 080008, CNPJ da reclamada 08.422.945/0001-03.

3) Após os pagamentos acima, liberar o valor TOTAL remanescente da conta n. 2462.042.04856487-0 ao reclamante e ao procurador, os honorários, a ser depositado na conta:

destinatário Paulo Henrique Oliveira Pereira

CPF: 128.395.446-01

Conta corrente 36313-8

número da agência 8943

nome do banco Banco Itaú S/A (cód.341)

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Tendoem vista que o débito foi quitado e os valores já registrados, declaro extinta a execução.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011631-52.2023.5.03.0057

AUTOR	CARLOS EDUARDO GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	HUMBERTO RIBEIRO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 221176/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 212746/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO GONCALVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58cc4c0 proferida nos autos.

DESPACHO

Solicito ao Sr. gerente Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) conta(s) judicial(is): 2462.042.04856487-0

CPF do reclamante: 128.124.156-30

CNPJ da reclamada: 08.422.945/0001-03

1)Recolher a contribuição previdenciária, em guias Darf, código 6092, CNPJ08.422.945/0001-03, no valor R$ 146,70.

2)Recolher as custas processuais, no importe de R$ 60,00, através de guias GRU, código 18740-2 STN ,campoUG/Gestão 080008, CNPJ da reclamada 08.422.945/0001-03.

3) Após os pagamentos acima, liberar o valor TOTAL remanescente da conta n. 2462.042.04856487-0 ao reclamante e ao procurador, os honorários, a ser depositado na conta:

destinatário Paulo Henrique Oliveira Pereira

CPF: 128.395.446-01

Conta corrente 36313-8

número da agência 8943

nome do banco Banco Itaú S/A (cód.341)

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Tendoem vista que o débito foi quitado e os valores já registrados, declaro extinta a execução.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010420-83.2020.5.03.0057

AUTOR	WEDERSON BELCHIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
RÉU	WANDERSON LEONARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO RESENDE DE MIRANDA(OAB: 57698/MG)
RÉU	BRUNO MELO RATTON
ADVOGADO	JAIRO GERALDO SILVA(OAB: 85033/MG)
RÉU	LABORATORIO LAB VIDA B M R EIRELI
ADVOGADO	JAIRO GERALDO SILVA(OAB: 85033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDERSON BELCHIOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d82aea proferida nos autos.

SENTENÇA

Registro que no dia 14/05/2024 decorreu o prazo para manifestação do sócio, incluídos no polo passivo, nos termos do art. 135 do CPC, conforme ID c0aede9.

Assim, considerando que não foi apresentada defesa, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade Jurídica- IDPJ, mantendo-se o sócio BRUNO MELO RATTON no polo passivo.

Intimem-se.

Prossiga-se a execução.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010420-83.2020.5.03.0057

AUTOR	WEDERSON BELCHIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
RÉU	WANDERSON LEONARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO RESENDE DE MIRANDA(OAB: 57698/MG)
RÉU	BRUNO MELO RATTON
ADVOGADO	JAIRO GERALDO SILVA(OAB: 85033/MG)
RÉU	LABORATORIO LAB VIDA B M R EIRELI
ADVOGADO	JAIRO GERALDO SILVA(OAB: 85033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MELO RATTON
- LABORATORIO LAB VIDA B M R EIRELI
- WANDERSON LEONARDO PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d82aea proferida nos autos.

SENTENÇA

Registro que no dia 14/05/2024 decorreu o prazo para manifestação do sócio, incluídos no polo passivo, nos termos do art. 135 do CPC, conforme ID c0aede9.

Assim, considerando que não foi apresentada defesa, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade Jurídica- IDPJ, mantendo-se o sócio BRUNO MELO RATTON no polo passivo.

Intimem-se.

Prossiga-se a execução.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010250-72.2024.5.03.0057

AUTOR	OSMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRACEMA
ADVOGADO	RAFAEL MARCIO PEREIRA(OAB: 144684/MG)
RÉU	ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	FABIO DUPIN COUTINHO(OAB: 129317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1c4ab7 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de notificação pelo Oficial ID d348c5e, registre-se o endereço indicado no documento ID 2553781, para a 1a reclamada e o CNPJ 28.281.457/0001-30.

Apresentada a exceção de incompetência territorial no prazo estipulado no art. 800 da CLT, determino a suspensão do feito e o consequente cancelamento da audiência inicial já designada, nos termos do §1º daquele dispositivo legal.

Intime-se o reclamante, para manifestação, no prazo de cinco dias (art. 800, §2º/CLT).

Intimem-se as partes para dizerem se tem prova oral a produzir para instrução da Exceção, em 05 dias, significando o silêncio que não tem.

Após o prazo, se não houver provas a produzir, venham os autos conclusos para decisão da Exceção.

Havendo, inclua-se em pauta para inclusão em pauta para

instrução da exceção.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010250-72.2024.5.03.0057

AUTOR	OSMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRACEMA
ADVOGADO	RAFAEL MARCIO PEREIRA(OAB: 144684/MG)
RÉU	ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	FABIO DUPIN COUTINHO(OAB: 129317/MG)
RÉU	TEORICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIO DUPIN COUTINHO(OAB: 129317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PIRACEMA
- TEORICA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1c4ab7 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de notificação pelo Oficial ID d348c5e, registre-se o endereço indicado no documento ID 2553781, para a 1a reclamada e o CNPJ 28.281.457/0001-30.

Apresentada a exceção de incompetência territorial no prazo estipulado no art. 800 da CLT, determino a suspensão do feito e o consequente cancelamento da audiência inicial já designada, nos termos do §1º daquele dispositivo legal.

Intime-se o reclamante, para manifestação, no prazo de cinco dias (art. 800, §2º/CLT).

Intimem-se as partes para dizerem se tem prova oral a produzir para instrução da Exceção, em 05 dias, significando o silêncio que não tem.

Após o prazo, se não houver provas a produzir, venham os autos conclusos para decisão da Exceção.

Havendo, inclua-se em pauta para inclusão em pauta para instrução da exceção.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-85.2022.5.03.0057

AUTOR	JOAO PAULO TAVARES ALVES
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, informe a 2ª reclamada dados bancários para devolução dos depósitos recursais a seu favor, em 5 dias.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011504-17.2023.5.03.0057

AUTOR	JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	TADEU AUGUSTO GUIRRO(OAB: 64421/PR)
RÉU	ALUMINIO J.R. LIMITADA
ADVOGADO	GABRIELA SILVA COUTINHO(OAB: 132332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMINIO J.R. LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a03266 proferida nos autos.

SENTENÇA

Diante da expressa concordância da reclamada ID fff2f1e,

homologa-se a desistência do reclamante para que surta seus jurídicos efeitos, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Em razão da declaração realizada pela parte autora, ou por seu patrono com poderes específicos para tanto, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas no importe de R$570,05 calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamante, isento, na forma da Lei.

Intimem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011504-17.2023.5.03.0057

AUTOR	JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	TADEU AUGUSTO GUIRRO(OAB: 64421/PR)
RÉU	ALUMINIO J.R. LIMITADA
ADVOGADO	GABRIELA SILVA COUTINHO(OAB: 132332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a03266 proferida nos autos.

SENTENÇA

Diante da expressa concordância da reclamada ID fff2f1e, homologa-se a desistência do reclamante para que surta seus jurídicos efeitos, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Em razão da declaração realizada pela parte autora, ou por seu patrono com poderes específicos para tanto, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas no importe de R$570,05 calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamante, isento, na forma da Lei.

Intimem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012263-88.2017.5.03.0057

AUTOR	ANA CRISTINA AVELAR FONSECA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA AVELAR FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09703fb proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID e37c674 indefiro a desconsideração da Personalidade Jurídica solicitada no ID 5c4408f, uma vez que a medida requerida já foi tomada em outro processo restando infrutífera.

Diante da informação de que há execução mais adiantada, com bens penhorados, no processo 0012156-18.2017.5.03.0098, solicite-se à Segunda Vara do Trabalho de Divinópolis a reserva de crédito nos referidos autos, até o limite de R$ 42.232,63, atualizado até 30/04/2024.

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de ofício, que será enviado por malote digital.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012263-88.2017.5.03.0057

AUTOR	ANA CRISTINA AVELAR FONSECA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09703fb proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID e37c674 indefiro a desconsideração da Personalidade Jurídica solicitada no ID 5c4408f, uma vez que a medida requerida já foi tomada em outro processo restando infrutífera.

Diante da informação de que há execução mais adiantada, com bens penhorados, no processo 0012156-18.2017.5.03.0098, solicite-se à Segunda Vara do Trabalho de Divinópolis a reserva de crédito nos referidos autos, até o limite de R$ 42.232,63, atualizado até 30/04/2024.

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de ofício, que será enviado por malote digital.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-72.2023.5.03.0057

AUTOR	RONILSON SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS RONALD CORREA DA SILVA(OAB: 218459/MG)
ADVOGADO	JUNIO CESAR DOS SANTOS(OAB: 163554/MG)
ADVOGADO	LUANA DA SILVA ALVES(OAB: 211842/MG)
RÉU	LIACI SOUZA TAKIZAWA
ADVOGADO	XENOFONTES CURVELO PILO(OAB: 151340/MG)
PERITO	PRISCILA MARA FRAZAO REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 868cf06 proferido nos autos.

DESPACHO

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04856188-0; 2462.042.04856189-8 e 2462.042.04856530-3.

CPF do reclamante: 947.261.406-04

Libere-se à reclamada LIACI SOUZA TAKIZAWA o valor R$ 11.547,90, conforme despacho ID 8849f83. O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário Xenofontes Curvelo Piló

CPF: 390.616.556-68

Conta corrente 10.790-9

número da agência 8917

nome do banco Banco Itaú S.A

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010495-88.2021.5.03.0057

AUTOR	THIAGO FIGUEIRA LEMOS BARBOSA
ADVOGADO	ARIANE DE JESUS SANTOS(OAB: 188071/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69d44cc proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo em penhora os valores bloqueados através do sistema Sisbajud.

Intime-se o executado para os fins legais.

Decorrido o prazo, liberem-se os valores ao exequente.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011150-36.2016.5.03.0057

AUTOR	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ROMAO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a42b60 proferido nos autos.

DESPACHO

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias:

CPF do reclamante: 798.666.466-53

Libere-se à reclamada AVIVAR ALIMENTOS S/A, o valor TOTAL do depósito recursaL efetuado através de guia GFIP, mediante utilização do código de recolhimento 418, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados:

GFIP ID 9df957e, data de depósito em 14/09/2017

O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário AVIVAR ALIMENTOS S/A

CNPJ: 42.816.108/0001-05

Conta corrente 16.458-5

número da agência 3308-1

nome do banco BANCO DO BRASIL

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, junto com a GFIP ID 9df957e, certificando-se nos autos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, conforme despacho ID a4569f1.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-72.2023.5.03.0057

AUTOR	RONILSON SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS RONALD CORREA DA SILVA(OAB: 218459/MG)
ADVOGADO	JUNIO CESAR DOS SANTOS(OAB: 163554/MG)
ADVOGADO	LUANA DA SILVA ALVES(OAB: 211842/MG)
RÉU	LIACI SOUZA TAKIZAWA
ADVOGADO	XENOFONTES CURVELO PILO(OAB: 151340/MG)
PERITO	PRISCILA MARA FRAZAO REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LIACI SOUZA TAKIZAWA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 868cf06 proferido nos autos.

DESPACHO

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04856188-0; 2462.042.04856189-8 e 2462.042.04856530-3.

CPF do reclamante: 947.261.406-04

Libere-se à reclamada LIACI SOUZA TAKIZAWA o valor R$ 11.547,90, conforme despacho ID 8849f83. O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário Xenofontes Curvelo Piló

CPF: 390.616.556-68

Conta corrente 10.790-9

número da agência 8917

nome do banco Banco Itaú S.A

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail,

para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011150-36.2016.5.03.0057

AUTOR	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ROMAO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ROMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a42b60 proferido nos autos.

DESPACHO

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias:

CPF do reclamante: 798.666.466-53

Libere-se à reclamada AVIVAR ALIMENTOS S/A, o valor TOTAL do depósito recursaL efetuado através de guia GFIP, mediante utilização do código de recolhimento 418, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados:

GFIP ID 9df957e, data de depósito em 14/09/2017

O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário AVIVAR ALIMENTOS S/A

CNPJ: 42.816.108/0001-05

Conta corrente 16.458-5

número da agência 3308-1

nome do banco BANCO DO BRASIL

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, junto com a GFIP ID 9df957e, certificando-se nos autos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, conforme despacho ID a4569f1.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-56.2024.5.03.0057

AUTOR	WALTER JOSE FERREIRA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdbeb9c proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação id b27b457 , fica o perito Marcelo Nunes Guimarães destituído do encargo. Para a realização da perícia de insalubridade/periculosidade, nomeio em substituição Paulo Tarso Campos Ferreira, que deverá ser intimado a apresentar o laudo em 30 dias, conforme despacho anterior, id 5c7d81a.

Cientifiquem-se as partes e ambos os peritos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-56.2024.5.03.0057

AUTOR	WALTER JOSE FERREIRA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdbeb9c proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação id b27b457 , fica o perito Marcelo Nunes Guimarães destituído do encargo. Para a realização da perícia de insalubridade/periculosidade, nomeio em substituição Paulo Tarso Campos Ferreira, que deverá ser intimado a apresentar o laudo em 30 dias, conforme despacho anterior, id 5c7d81a.

Cientifiquem-se as partes e ambos os peritos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-72.2017.5.03.0057

AUTOR	TANIA RIBEIRO ESPINO VILLARREAL
ADVOGADO	BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA(OAB: 94027/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA RIBEIRO ESPINO VILLARREAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb49e33 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da regularização de representação do polo passivo, retifique-se a autuação para constar como reclamante Espólio de Tânia Ribeiro Espino Vilarreal representado pelo inventariante Genaro Espino Ribeiro.

Intime-se a reclamante para informar dados bancários para fins de liberação do valor pago pelo RPV.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011124-04.2017.5.03.0057

AUTOR	GIULIANO DE FRANCO BESSA
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	ALLAN PEDRO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULIANO DE FRANCO BESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5b1ad3 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que o reclamante em sua manifestação ID 785488b informou que não tem interesse na audiência de tentativa de conciliação e ainda o bloqueio no SISBAJUD com resultado positivo, conforme documento ID 12a6713, prejudicada análise dos requerimentos da reclamada em sua manifestação ID 7010e6a.

Assim, convolo em penhora os valores bloqueados através do sistema Sisbajud.

Intime-se o executado para os fins legais.

Decorrido o prazo, liberem-se os valores aos exequentes.

Diante do substabelecimento sem reservas anexado ID 06b9ea5, retire-se o nome do advogado Marcos Augusto de Argenton de Queiroz dos cadastros do reclamante.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011124-04.2017.5.03.0057

AUTOR	GIULIANO DE FRANCO BESSA
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	ALLAN PEDRO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5b1ad3 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que o reclamante em sua manifestação ID 785488b informou que não tem interesse na audiência de tentativa de conciliação e ainda o bloqueio no SISBAJUD com resultado positivo, conforme documento ID 12a6713, prejudicada análise dos requerimentos da reclamada em sua manifestação ID 7010e6a.

Assim, convolo em penhora os valores bloqueados através do sistema Sisbajud.

Intime-se o executado para os fins legais.

Decorrido o prazo, liberem-se os valores aos exequentes.

Diante do substabelecimento sem reservas anexado ID 06b9ea5, retire-se o nome do advogado Marcos Augusto de Argenton de Queiroz dos cadastros do reclamante.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-15.2022.5.03.0057

AUTOR	LUIZ ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	ANA PAULA PEDROSA SETTE CAMARA(OAB: 132675/MG)
RÉU	TOTAL PRIME TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS COSTA FARIA(OAB: 147723/MG)
RÉU	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88d38dc proferido nos autos.

DESPACHO

Reclamada: **TOTAL PRIME TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME**, devedora principal.

Reclamadas: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS**, devedoras subsidiárias.

Registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

Apresentem as partes, em **08 dias, preclusivos,** seus cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879, da CLT, art. 106 do Provimento-Geral Consolidado, da Corregedoria Regional deste E. TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil.

As partes poderão, no prazo de 08 dias subsequentes, impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o da CLT, ficando desde já intimadas de que o prazo de impugnação se inicia no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final do prazo concedido para apresentação dos cálculos. No caso de inércia de qualquer das partes, prevalecerá o cálculo não impugnado.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”exportado pelo PJe-Calc, nos termos do §7º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Cumpra a primeira reclamada as **obrigações de fazer, determinadas na sentença**, no prazo e sob as penas cominadas na sentença, comprovando nos autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-15.2022.5.03.0057

AUTOR	LUIZ ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	ANA PAULA PEDROSA SETTE CAMARA(OAB: 132675/MG)
RÉU	TOTAL PRIME TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS COSTA FARIA(OAB: 147723/MG)

RÉU	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
- TOTAL PRIME TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88d38dc proferido nos autos.

DESPACHO

Reclamada: **TOTAL PRIME TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME**, devedora principal.

Reclamadas: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS**, devedoras subsidiárias.

Registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

Apresentem as partes, em **08 dias, preclusivos,** seus cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879, da CLT, art. 106 do Provimento-Geral Consolidado, da Corregedoria Regional deste E. TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil.

As partes poderão, no prazo de 08 dias subsequentes, impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o da CLT, ficando desde já intimadas de que o prazo de impugnação se inicia no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final do prazo concedido para apresentação dos cálculos. No caso de inércia de qualquer das partes, prevalecerá o cálculo não impugnado.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”exportado pelo PJe-Calc, nos termos do §7º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Cumpra a primeira reclamada as **obrigações de fazer, determinadas na sentença**, no prazo e sob as penas cominadas na sentença, comprovando nos autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010507-05.2021.5.03.0057

AUTOR	HUGO CESAR DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN SANTOS(OAB: 87107/MG)
ADVOGADO	Wesley Adami Souza(OAB: 132187/MG)
AUTOR	VANDER PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	Wesley Adami Souza(OAB: 132187/MG)
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN SANTOS(OAB: 87107/MG)
AUTOR	GUSTAVO VALADARES DE AZEVEDO
ADVOGADO	Wesley Adami Souza(OAB: 132187/MG)
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN SANTOS(OAB: 87107/MG)
AUTOR	RENAN ANTONIO RIBEIRO CORREA
ADVOGADO	Wesley Adami Souza(OAB: 132187/MG)
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN SANTOS(OAB: 87107/MG)
AUTOR	ALAN LACERDA
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN SANTOS(OAB: 87107/MG)
ADVOGADO	Wesley Adami Souza(OAB: 132187/MG)
AUTOR	RONIEL JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN SANTOS(OAB: 87107/MG)
ADVOGADO	Wesley Adami Souza(OAB: 132187/MG)
AUTOR	WANDERSON GOMES ORICIO
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN SANTOS(OAB: 87107/MG)
ADVOGADO	Wesley Adami Souza(OAB: 132187/MG)
AUTOR	JEYSON FELIPE FIRMINO
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN SANTOS(OAB: 87107/MG)
ADVOGADO	Wesley Adami Souza(OAB: 132187/MG)
AUTOR	EDNEY ALVES SOUZA
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN SANTOS(OAB: 87107/MG)
ADVOGADO	Wesley Adami Souza(OAB: 132187/MG)
AUTOR	AMANDA GABRIELLA BOTELHO
ADVOGADO	Wesley Adami Souza(OAB: 132187/MG)
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN SANTOS(OAB: 87107/MG)
AUTOR	WESLEY FONTE LISBOA MOTTA
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN SANTOS(OAB: 87107/MG)
ADVOGADO	Wesley Adami Souza(OAB: 132187/MG)
RÉU	MELISSA OLIMPIO
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
RÉU	MOACIR DE ALMEIDA REIS
RÉU	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

RÉU	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN LACERDA
- AMANDA GABRIELLA BOTELHO
- EDNEY ALVES SOUZA
- GUSTAVO VALADARES DE AZEVEDO
- HUGO CESAR DA CRUZ RODRIGUES
- JEYSON FELIPE FIRMINO
- RENAN ANTONIO RIBEIRO CORREA
- RONIEL JULIO DE OLIVEIRA
- VANDER PAULO DOS SANTOS
- WANDERSON GOMES ORICIO
- WESLEY FONTE LISBOA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a04fb8 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do documento id f668128 comprovando a visibilidade deferida, esclareça e comprove suas alegações a parte autora de que não teve visibilidade do documento, em 5 dias.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012710-03.2022.5.03.0057

AUTOR	DIEGO ESTEVAN OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	VALMIR DE SOUZA ROCHA JUNIOR(OAB: 190615/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES JUNIOR(OAB: 191337/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40c4614 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação da reclamada no sentido de que o depósito a ser feito será para pagamento e não para garantia da execução, defiro o prazo requerido.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-50.2020.5.03.0057

AUTOR	UEBERTON ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA BARONI VIEIRA(OAB: 201857/MG)
ADVOGADO	RENATO RUSSO BEZERRA FREITAS(OAB: 184227/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 604f541 proferido nos autos.

DESPACHO

Registro que a reclamada comprovou o valor quitado de INSS, no importe de R$ 33.379,91 no ID 06bc5b1. Vista ao reclamante, por 5 dias.

No cálculo homologado ID 44e1eda. o valor de INSS, cota do reclamante e da reclamada, é R$ 25.905,45, sendo o valor restante da execução o importe de R$ 106.645,86.

Tendo em conta que o valor depositado, atualizado é R$105.498,73, inferior ao valor do cálculo, intime-se a executada

para complementar o depósito no valor R$ 1.147,13, conforme despacho ID f814eba.

Comprovado o pagamento, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-50.2020.5.03.0057

AUTOR	UEBERTON ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA BARONI VIEIRA(OAB: 201857/MG)
ADVOGADO	RENATO RUSSO BEZERRA FREITAS(OAB: 184227/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- UEBERTON ANTUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 604f541 proferido nos autos.

DESPACHO

Registro que a reclamada comprovou o valor quitado de INSS, no importe de R$ 33.379,91 no ID 06bc5b1. Vista ao reclamante, por 5 dias.

No cálculo homologado ID 44e1eda. o valor de INSS, cota do reclamante e da reclamada, é R$ 25.905,45, sendo o valor restante da execução o importe de R$ 106.645,86.

Tendo em conta que o valor depositado, atualizado é R$105.498,73, inferior ao valor do cálculo, intime-se a executada para complementar o depósito no valor R$ 1.147,13, conforme despacho ID f814eba.

Comprovado o pagamento, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-40.2017.5.03.0057

AUTOR	RENATA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	BAYER S.A.
ADVOGADO	RODRIGO LUIS SHIROMOTO(OAB: 221765/SP)
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BAYER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b930adf proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o Agravo de Petição interpostopelo exequente,porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade,ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulara representação processual, havendo, ainda, interesse emrecorrer,porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-40.2017.5.03.0057

AUTOR	RENATA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	BAYER S.A.
ADVOGADO	RODRIGO LUIS SHIROMOTO(OAB: 221765/SP)
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA APARECIDA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b930adf proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o Agravo de Petição interpostopelo exequente,porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade,ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulara representação processual, havendo, ainda, interesse emrecorrer,porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010425-66.2024.5.03.0057

AUTOR	DARA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA(OAB: 177218/MG)
RÉU	GONCALVES E FERREIRA SOUSA LTDA
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GONCALVES E FERREIRA SOUSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cf6d30 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que o documento ID ee79fe foi anexado sem manifestação, intime-se a reclamada para esclarecer a juntada do referido documento, no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010478-47.2024.5.03.0057

REQUERENTES	SIND DOS TRAB NA IND CONF VEST E CALCADOS DE S G PARA
ADVOGADO	MILTON ROGERIO SOARES DE AZEVEDO(OAB: 123235/MG)
REQUERENTES	JESSICA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f111abe proferida nos autos.

DECISÃO

Em 20.5.2024 decorreu o prazo para o requerente apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Recebo o recurso interpostopela requerente porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade,ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulara representação processual, havendo, ainda, interesse emrecorrer,porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010478-47.2024.5.03.0057

REQUERENTES	SIND DOS TRAB NA IND CONF VEST E CALCADOS DE S G PARA
ADVOGADO	MILTON ROGERIO SOARES DE AZEVEDO(OAB: 123235/MG)
REQUERENTES	JESSICA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NA IND CONF VEST E CALCADOS DE S G PARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f111abe proferida nos autos.

DECISÃO

Em 20.5.2024 decorreu o prazo para o requerente apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Recebo o recurso interpostopela requerente porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade,ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulara representação processual, havendo, ainda, interesse emrecorrer,porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010378-92.2024.5.03.0057

AUTOR	ADRIANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5792e52 proferido nos autos.

DESPACHO

Deferida prova pericial em razão do pedido de insalubridade.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a) MARCELO GOMES DE ALMEIDA que deverá apresentar laudo em 30 dias.

O perito deverá, IMPRETERIVELMENTE, contactar as partes através dos endereços de e-mail já cadastrados no PJe, com no mínimo 5 dias de antecedência.

Faculta-se ao reclamante e ao seu procurador acompanhar a diligência.

Eventuais documentos complementares que venham a ser solicitados pelo perito deverão ser apresentados diretamente ao expert, no prazo de até 5 dias contados da mencionada solicitação, sendo que no caso de não apresentação o perito deverá valer-se da presunção autorizada pelo art. 400 do CPC para a conclusão de seu trabalho.

Faculta-se a apresentação de quesitos, bem como a indicação **de 1 assistente técnico**, **por cada parte**, **conforme estabelecido no art. 3º, parágrafo único da lei 5584/70,** no prazo comum de **10 dias.**

Ressalva-se que parte poderá indicar mais de um assistente, desde que apenas 1 compareça à diligência e atue no processo.

Em razão do princípio da cooperação judicial, todos os partícipes do processo deverão se atentar para cumprirem os prazos já fixados neste despacho, a fim de evitar fluxo indevido do processo e recontagem de prazos.

Intimem-se as partes e o(a) Sr(a). Perito(a)

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011249-59.2023.5.03.0057

AUTOR	ANDREIA MARIA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
RÉU	OBRAS ASSISTENCIAIS SANTO ANTONIO - SSVP
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO CLEMENTE(OAB: 227541/MG)
ADVOGADO	ADEMAR TADEU SILVA(OAB: 202064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OBRAS ASSISTENCIAIS SANTO ANTONIO - SSVP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c59746 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamada para comprovar o depósito de FGTS e INSS, conforme cálculo homologado ID 2ece6a3, na decisão ID 93e7954, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010378-92.2024.5.03.0057

AUTOR	ADRIANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5792e52 proferido nos autos.

DESPACHO

Deferida prova pericial em razão do pedido de insalubridade.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a) MARCELO GOMES DE ALMEIDA que deverá apresentar laudo em 30 dias.

O perito deverá, IMPRETERIVELMENTE, contactar as partes através dos endereços de e-mail já cadastrados no PJe, com no mínimo 5 dias de antecedência.

Faculta-se ao reclamante e ao seu procurador acompanhar a diligência.

Eventuais documentos complementares que venham a ser

solicitados pelo perito deverão ser apresentados diretamente ao expert, no prazo de até 5 dias contados da mencionada solicitação, sendo que no caso de não apresentação o perito deverá valer-se da presunção autorizada pelo art. 400 do CPC para a conclusão de seu trabalho.

Faculta-se a apresentação de quesitos, bem como a indicação **de 1 assistente técnico**, **por cada parte**, **conforme estabelecido no art. 3º, parágrafo único da lei 5584/70,** no prazo comum de **10 dias.**

Ressalva-se que parte poderá indicar mais de um assistente, desde que apenas 1 compareça à diligência e atue no processo.

Em razão do princípio da cooperação judicial, todos os partícipes do processo deverão se atentar para cumprirem os prazos já fixados neste despacho, a fim de evitar fluxo indevido do processo e recontagem de prazos.

Intimem-se as partes e o(a) Sr(a). Perito(a)

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-06.2024.5.03.0057

AUTOR	JARBSON DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
RÉU	JUCIMAR GONDIM GOMIDES - ME
RÉU	TECNOESTE - AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA(OAB: 72180/MG)
RÉU	DRI IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI
ADVOGADO	ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA(OAB: 72180/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DRI IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI
- TECNOESTE - AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1aa8f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento do reclamante informando o não pagamento do acordo, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento tempestivo deste, em 2 dias, sob pena de execução .

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010853-19.2022.5.03.0057

AUTOR	JULIA TAMIRES AMARAL MOURA
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA(OAB: 177218/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
RÉU	ISABELA MODESTO SILVA
RÉU	ISABELA MODESTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA TAMIRES AMARAL MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b980df proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação da reclamante ID 3e48d1a, informando que os valores devidos à reclamante foram quitados, aguarde-se o prazo concedido na decisão do acordo ID e0e8efd, para a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, conforme cálculo ID bdfd06c.

Comprovado os valores no importe de R$ 213,49, a execução será extinta e as restrições dos bens retiradas.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011020-02.2023.5.03.0057

AUTOR	IZABEL APARECIDA GOMES
ADVOGADO	THAUANE CRISTINA CAMPOS AMARAL(OAB: 194959/MG)
RÉU	NAIR VIEIRA ROSA
RÉU	HOME CARE REVIGORE SERVICO DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO MAIA PEREIRA(OAB: 114075/MG)
RÉU	CUIDARMED REDE DE ASSISTENCIA A PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO MAIA PEREIRA(OAB: 114075/MG)
RÉU	JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL APARECIDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cea8a0e proferido nos autos.

DESPACHO

Em resposta ao ofício ID ac48610, de 23/04/2024, processo n. 00110057220195030057, solicito ao Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis que libere a Ordem de Indisponibilidade contida no protocolo 202403.0708.03201047-IA-750 no imóvel matrícula nº.42.029 Lº.02 e matrícula nº.73.655 Lº.02, localizado em nome Maria Aparecida de Oliveira, sem CPF.

Informo que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso do exequente, está isento do pagamento de taxas e emolumentos cartoriais para obter os documentos ou procedimentos necessários para o andamento da execução.

Para fins de economia e celeridade atribuo a este despacho efeito de ofício e será encaminhado preferencialmente via malote digital ou e-mail.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010338-13.2024.5.03.0057

AUTOR	WENDEL CUSTODIO MENDES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA
RÉU	ESTRELA DO NORTE GERACAO DE ENERGIA SPE S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RÉU	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRELA DO NORTE GERACAO DE ENERGIA SPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 033ecdf proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelo reclamado ESTRELA DO NORTE GERAÇÃO DE ENERGIA SPE S.A. id 6706cb7,porque presentes os pressupostos de admissibilidade, ouseja, recurso próprio, tempestivo,regularrepresentação processual e o regular preparo, havendo também interesse em recorrer, porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010338-13.2024.5.03.0057

AUTOR	WENDEL CUSTODIO MENDES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA
RÉU	ESTRELA DO NORTE GERACAO DE ENERGIA SPE S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RÉU	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL CUSTODIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 033ecdf proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelo reclamado ESTRELA DO NORTE GERAÇÃO DE ENERGIA SPE S.A. id 6706cb7,porque presentes os pressupostos de admissibilidade, ouseja, recurso próprio, tempestivo,regularrepresentação processual e o regular preparo, havendo também interesse em recorrer, porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-11.2023.5.03.0057

AUTOR	FLAVIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	WENDEL ALVES PIMENTA(OAB: 125147/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO BITTENCOURT(OAB: 80498/MG)
ADVOGADO	SUELEN DUARTE FARIA(OAB: 160115/MG)
RÉU	SIDERURGICA VALINHO SA
ADVOGADO	TATIANE DE CASSIA SALES(OAB: 140431/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA VALINHO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43c67ba proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização da perícia contábil e nomeio para o encargo a perita MÁRCIA JÚLIA GONÇALVES BATISTA que deverá ser intimada para apresentação do laudo em 15 dias, devendo deduzir os valores eventualmente levantados pelo reclamante.

O laudo deverá ser apresentado, obrigatoriamente pelo PJECalc.

Em face da decisão do STF no julgamento das ADC's 58 e 59, que determinou a aplicação do IPCA-e até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, SELIC, esclareço que:

1- se na sentença não houver fixação do índice de atualização monetária, prevalecem os critérios fixados na decisão das ADC's, independentemente da data do trânsito em julgado;

2- havendo manifestação expressa quanto ao índice, prevalece a sentença se o trânsito em julgado ocorrer até 18/12/2020, caso contrário, aplicam-se os critérios fixados pelo STF.

3 - Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir do ajuizamento, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

Intimem-se as partes e a perita.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-11.2023.5.03.0057

AUTOR	FLAVIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	WENDEL ALVES PIMENTA(OAB: 125147/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO BITTENCOURT(OAB: 80498/MG)
ADVOGADO	SUELEN DUARTE FARIA(OAB: 160115/MG)
RÉU	SIDERURGICA VALINHO SA
ADVOGADO	TATIANE DE CASSIA SALES(OAB: 140431/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43c67ba proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização da perícia contábil e nomeio para o encargo a perita MÁRCIA JÚLIA GONÇALVES BATISTA que deverá ser intimada para apresentação do laudo em 15 dias, devendo deduzir os valores eventualmente levantados pelo reclamante.

O laudo deverá ser apresentado, obrigatoriamente pelo PJECalc.

Em face da decisão do STF no julgamento das ADC's 58 e 59, que determinou a aplicação do IPCA-e até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, SELIC, esclareço que:

1- se na sentença não houver fixação do índice de atualização monetária, prevalecem os critérios fixados na decisão das ADC's, independentemente da data do trânsito em julgado;

2- havendo manifestação expressa quanto ao índice, prevalece a sentença se o trânsito em julgado ocorrer até 18/12/2020, caso contrário, aplicam-se os critérios fixados pelo STF.

3 - Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir do ajuizamento, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

Intimem-se as partes e a perita.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-53.2023.5.03.0057

AUTOR	ALEX JUNIO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES ALVES(OAB: 143282/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7013a7d proferido nos autos.

DESPACHO

Recebo a manifestação id - c1d9e16 como Impugnação à Sentença de Liquidação.

Vista à reclamada, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-53.2023.5.03.0057

AUTOR	ALEX JUNIO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES ALVES(OAB: 143282/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIO TEIXEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7013a7d proferido nos autos.

DESPACHO

Recebo a manifestação id - c1d9e16 como Impugnação à Sentença de Liquidação.

Vista à reclamada, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-93.2024.5.03.0057

AUTOR	RAFAEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
RÉU	JUCIMAR GONDIM GOMIDES - ME
ADVOGADO	ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA(OAB: 72180/MG)
RÉU	TECNOESTE - AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA(OAB: 72180/MG)
RÉU	DRI IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI
ADVOGADO	ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA(OAB: 72180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DRI IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 621c1a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento do reclamante informando o não pagamento do acordo, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento tempestivo deste, em 2 dias, sob pena de execução .

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011354-36.2023.5.03.0057

AUTOR	VIANNELYS CAROLINA GONZALEZ TOLEDO
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	AMERICAN BURGUER BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
RÉU	AMERICAN GESTAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
RÉU	SUSHI NOW ALIMENTOS DELIVERY LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
RÉU	AMERICAN BURGER COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN BURGER COMERCIO EIRELI - ME
- AMERICAN BURGUER BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- AMERICAN GESTAO E SERVICOS LTDA
- SUSHI NOW ALIMENTOS DELIVERY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID effc1cf proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo em penhora os valores bloqueados através do sistema Sisbajud.

Intime-se o executado para os fins legais.

Decorrido o prazo, liberem-se os valores ao exequente.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010859-26.2022.5.03.0057

AUTOR	JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
RÉU	HICKS BIERGARTEN BAR E RESTAURANTE LTDA
RÉU	BRUNO LEONARDO DE GODOI E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS(OAB: 73840/MG)
RÉU	ANTONIO ANDRADE JERONIMO
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06245e1 proferido nos autos.

DESPACHO

Junte o reclamado seu documento pessoal e ainda deverá ser esclarecido o destino dos valores bloqueados e conta bancária para depósito desse numerário, em 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010859-26.2022.5.03.0057

AUTOR	JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
RÉU	HICKS BIERGARTEN BAR E RESTAURANTE LTDA
RÉU	BRUNO LEONARDO DE GODOI E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS(OAB: 73840/MG)
RÉU	ANTONIO ANDRADE JERONIMO
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LEONARDO DE GODOI E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06245e1 proferido nos autos.

DESPACHO

Junte o reclamado seu documento pessoal e ainda deverá ser esclarecido o destino dos valores bloqueados e conta bancária para depósito desse numerário, em 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010904-30.2022.5.03.0057

AUTOR	MARCELO JANUARIO
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA(OAB: 177218/MG)
RÉU	EXPRESSO MCI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DO COUTO LAUAR(OAB: 75861/MG)
RÉU	MCI RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS DO COUTO LAUAR(OAB: 75861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO MCI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
- MCI RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ea1640 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que foi homologado acordo nos autos da execução provisória 0010052-35.2024.5.03.0057 que engloba este processo, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010904-30.2022.5.03.0057

AUTOR	MARCELO JANUARIO
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA(OAB: 177218/MG)
RÉU	EXPRESSO MCI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DO COUTO LAUAR(OAB: 75861/MG)
RÉU	MCI RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS DO COUTO LAUAR(OAB: 75861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ea1640 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que foi homologado acordo nos autos da execução provisória 0010052-35.2024.5.03.0057 que engloba este processo, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011452-21.2023.5.03.0057

AUTOR	NILSON KERN BRAGA
ADVOGADO	FILIPE PELLEGRINO DE OLIVEIRA(OAB: 207696/MG)
RÉU	BEM SOLAR LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES ALVES(OAB: 143282/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEM SOLAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Intime-se o procurador da reclamada para anexar procuração, regularizando a representação, com fins de validar a ratificação ID 157038e.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010948-20.2020.5.03.0057

AUTOR	HELI ANTONIO SEIXAS GUIMARAES
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(OAB: 148767/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARA DOS ANJOS(OAB: 110422/MG)
RÉU	ASSOCIACAO COMUNITARIA VITORIA DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	TULIO TOMAZINI DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 186956/MG)
ADVOGADO	BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA(OAB: 94027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELI ANTONIO SEIXAS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, vista à parte autora da resposta do ofício encaminhado pela instituição financeira pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010659-48.2024.5.03.0057

EMBARGANTE	TAISE GOMES BRANQUINHO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS(OAB: 159931/MG)
EMBARGADO	DANIEL ELIAS MACHADO SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES JUNIOR(OAB: 191337/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE SOUZA ROCHA JUNIOR(OAB: 190615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ELIAS MACHADO SIQUEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: DANIEL ELIAS MACHADO SIQUEIRA JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id 3ff5b1a proferido nos autos.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Suspendo a execuçãorelativamente ao bem objeto dos embargos, parte do imóvel matrícula 122.807 Livro 02 CRI.

Indefiro o pedido tutela, por ora, considerando que a questão posta a Juízo não dispensa a observância do contraditório e da ampla defesa, de forma que a formação da relação processual se faz imprescindível, inclusive porque o pedido se confunde com o próprio objeto dos embargos.

Certifique-se nos autos principais, especificando qual o bem constitui o objeto dos presentes embargos processo 0012808-85.2022.5.03.0057.

Nos termos do disposto no parágrafo 3o. do art. 677 do CPC, cadastrem-se os procuradores do embargado reclamante constituído nos autos principais e proceda-se à intimação deste,

a fim de que, querendo, apresente contestação no prazo legal, (15 dias) observando-se que a referida contestaçãoo dever vir acompanhada do competente instrumento de mandato.

Desnecessária a citação do executado do processo principal para contestar a presente ação, tendo em conta que nos embargos de terceiro, a inclusão dos executados no polo passivo somente é necessária nos casos em que o executado indicou o bem à penhora, o que não é o caso dos autos. (art. 677, § 4º, do CPC.

Exclua o embargado executado.

DIVINOPOLIS/MG, 20 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA DE CASSIA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011394-18.2023.5.03.0057

AUTOR	CLAUDIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	THAUANE CRISTINA CAMPOS AMARAL(OAB: 194959/MG)
RÉU	BRASUL LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTUNES RODRIGUES(OAB: 59582/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13acc65 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA opôs Embargos de Declaração, alegando contradição na sentença quanto aos pedidos relacionados ao adicional de periculosidade e ao acidente de trabalho.

A reclamada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID 900aaf1).

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

Mérito

Não constato as contradições apontadas.

Osembargosdeclaratóriosnãotêmocondãode modificar o que já foi decidido e as razões do embargante não se enquadram no artigo 897-A, da CLT. Levam à reapreciação do mérito, o que é inadmissível em sede deembargosdeclaratórios.

Os pedidos relacionados ao adicional de periculosidade e ao acidente de trabalho foram analisados, com indicação expressa dos elementos que firmaram o convencimento do julgador.

A irresignação da parte desafia outro remédio processual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

ABS/jnmd

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011193-97.2023.5.03.0098

AUTOR	IOLANDA MILARD DA CUNHA DE LIMA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA MILARD DA CUNHA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a08f5c6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S.A opôs Embargos de Declaração, alegando omissão na condenação da reclamada em diferenças salariais pela inobservância das faixas salariais, bem como por erro material no valor das diferenças salariais.

A reclamante apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID 33e2215).

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

Mérito

Omissão - Diferenças salariais por inobservância das faixas salariais.

Não constato a omissão apontada.

Osembargosdeclaratóriosnãotêmocondãode modificar o que já foi decidido e as razões do embargante não se enquadram no artigo 897-A, da CLT. Levam à reapreciação do mérito, o que é inadmissível em sede deembargosdeclaratórios.

O pedido de condenação da reclamada em diferenças salariais pela inobservância das faixas salariais foi analisado, com indicação expressa dos elementos que firmaram o convencimento do julgador.

A irresignação da parte desafia outro remédio processual.

Erro material

De fato houve erro material no dispositivo da sentença, pelo que acolho os embargos, para sanar o erro apontado e determinar que, onde se lê:

“a) diferenças salariais decorrentes de enquadramento, no valor mensal de R$74772,77, devendo ser apurado proporcionalmente quanto aos salários-base anteriores, por todo o período de trabalho, bem como diferenças salariais pela aplicação do percentual de 10% sobre o salário base mensal, a ser aplicado ano sim e ano não (1 vez a cada biênio), alternadamente, considerando-se a avaliação satisfatória no período e a promoção concedida em novembro de 2021, observados os reflexos definidos na fundamentação;”

Leia-se:

“a) diferenças salariais decorrentes de enquadramento, no valor mensal de R$772,77, devendo ser apurado proporcionalmente quanto aos salários-base anteriores, por todo o período de trabalho, bem como diferenças salariais pela aplicação do percentual de 10% sobre o salário base mensal, a ser aplicado ano sim e ano não (1 vez a cada biênio), alternadamente, considerando-se a avaliação satisfatória no período e a promoção concedida em novembro de 2021, observados os reflexos definidos na fundamentação;”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE e sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

ABS/jnmd

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011394-18.2023.5.03.0057

AUTOR	CLAUDIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	THAUANE CRISTINA CAMPOS AMARAL(OAB: 194959/MG)
RÉU	BRASUL LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTUNES RODRIGUES(OAB: 59582/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13acc65 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA opôs Embargos de Declaração, alegando contradição na sentença quanto aos pedidos relacionados ao adicional de periculosidade e ao acidente de trabalho.

A reclamada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID 900aaf1).

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

Mérito

Não constato as contradições apontadas.

Osembargosdeclaratóriosnãotêmocondãode modificar o que já foi decidido e as razões do embargante não se enquadram no artigo 897-A, da CLT. Levam à reapreciação do mérito, o que é inadmissível em sede deembargosdeclaratórios.

Os pedidos relacionados ao adicional de periculosidade e ao acidente de trabalho foram analisados, com indicação expressa dos elementos que firmaram o convencimento do julgador.

A irresignação da parte desafia outro remédio processual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

ABS/jnmd

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011193-97.2023.5.03.0098

AUTOR	IOLANDA MILARD DA CUNHA DE LIMA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a08f5c6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S.A opôs Embargos de Declaração, alegando omissão na condenação da reclamada em diferenças salariais pela inobservância das faixas salariais, bem como por erro material no valor das diferenças salariais.

A reclamante apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID 33e2215).

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

Mérito

Omissão - Diferenças salariais por inobservância das faixas salariais.

Não constato a omissão apontada.

Osembargosdeclaratóriosnãotêmocondãode modificar o que já foi decidido e as razões do embargante não se enquadram no artigo 897-A, da CLT. Levam à reapreciação do mérito, o que é inadmissível em sede deembargosdeclaratórios.

O pedido de condenação da reclamada em diferenças salariais pela inobservância das faixas salariais foi analisado, com indicação expressa dos elementos que firmaram o convencimento do julgador.

A irresignação da parte desafia outro remédio processual.

Erro material

De fato houve erro material no dispositivo da sentença, pelo que acolho os embargos, para sanar o erro apontado e determinar que, onde se lê:

“a) diferenças salariais decorrentes de enquadramento, no valor mensal de R$74772,77, devendo ser apurado proporcionalmente quanto aos salários-base anteriores, por todo o período de trabalho, bem como diferenças salariais pela aplicação do percentual de 10% sobre o salário base mensal, a ser aplicado ano sim e ano não (1

vez a cada biênio), alternadamente, considerando-se a avaliação satisfatória no período e a promoção concedida em novembro de 2021, observados os reflexos definidos na fundamentação;"

Leia-se:
"a) diferenças salariais decorrentes de enquadramento, no valor mensal de R$772,77, devendo ser apurado proporcionalmente quanto aos salários-base anteriores, por todo o período de trabalho, bem como diferenças salariais pela aplicação do percentual de 10% sobre o salário base mensal, a ser aplicado ano sim e ano não (1 vez a cada biênio), alternadamente, considerando-se a avaliação satisfatória no período e a promoção concedida em novembro de 2021, observados os reflexos definidos na fundamentação;".

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE e sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.
Intimem-se as partes.

ABS/jnmd
DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010560-78.2024.5.03.0057

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:
Vista da Exceção de Pré-executividade oposta ID 7a156b0, no prazo legal.
DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010578-36.2023.5.03.0057

AUTOR	KAREN RODRIGUES DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
ADVOGADO	ARMANDO APARECIDO SILVA(OAB: 143365/MG)
RÉU	VITAE DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO	MILTON FERNANDO DA COSTA VAL(OAB: 41666/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITAE DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, tomar ciência da liberação dos valores e cancelamento da ordem de bloqueio nesta data conforme id *8fef6f4.*
Intime-se.
DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010681-09.2024.5.03.0057

AUTOR	SAMARA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA COSTA(OAB: 102808/MG)
RÉU	DANIELLE FARIA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA CRISTINA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Destinatário: SAMARA CRISTINA SILVA
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id c763451 proferido nos autos.

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do

CPC:

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - RITO SUMARÍSSIMO

DATA/HORA: **12/06/2024 15:20 horas**

TIPO: UNA - ART. 852-C, DA CLT Una (rito sumaríssimo)

MODO DE REALIZAÇÃO: PRESENCIAL

APRESENTAÇÃO DE DEFESA: até o momento de seu recebimento, na forma do artigo 847, da CLT, e art. 22 da Resolução CSJT Nº 185/2017

A AUSÊNCIA DAS PARTES implicará arquivamento da demanda (no caso do autor) e em revelia (no caso do réu), **na forma do artigo 844 da CLT;**

PROVAS: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

MODO DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA:

Considerando a necessidade de preservação da incomunicabilidade de partes e testemunhas durante os depoimentos, que, infelizmente, vêm sendo violada por expedientes dos mais variados nas oitivas virtuais, bem como os atrasos expressivos decorrentes de problemas de conexão e de dificuldade de operação de aplicativos de acesso por parte dos depoentes, nos termos do art. 3º, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 deste Regional, **INDEFIRO** a tramitação do processo pelo Juízo 100% digital, no tocante à realização de audiência, o que não impede a realização de outros atos de modo virtual.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada via postal.

Orientações:

As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE – Justiça do Trabalho Eletrônica (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada").

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA DE CASSIA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010675-02.2024.5.03.0057

AUTOR	RONALDO SEBASTIAO SALDANHA
ADVOGADO	VANISLENE CANDIDA DE CASTRO(OAB: 147109/MG)
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RÉU	UNIFER SIDERURGIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO SEBASTIAO SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: RONALDO SEBASTIAO SALDANHA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id 92b4627 proferido nos autos.

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC:

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - RITO SUMARÍSSIMO

DATA/HORA: **12/06/2024 14:20 horas**

TIPO: UNA - ART. 852-C, DA CLT Una (rito sumaríssimo)

MODO DE REALIZAÇÃO: PRESENCIAL (Resolução CNJ 345/2020 e IN/GCR/GVCR N. 99/2023, TRT3)

APRESENTAÇÃO DE DEFESA: até o momento de seu recebimento, na forma do artigo 847, da CLT, e art. 22 da Resolução CSJT Nº 185/2017

A AUSÊNCIA DAS PARTES implicará arquivamento da demanda (no caso do autor) e em revelia (no caso do réu), **na forma do artigo 844 da CLT;**

PROVAS: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Expeça-se mandado de notificação PRESENCIAL.

Na hipótese de a parte reclamada informar que não tem e nem pretende contratar advogado, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá informá-la o e-mail da Vara, (vt1.divinopolis@trt3.jus.br), para o qual poderá remeter defesa escrita e documentos, certificando nos autos.

Orientações:

As partes e procuradores, na data da audiência, poderão

acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE – Justiça do Trabalho Eletrônica (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada").

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA DE CASSIA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010525-21.2024.5.03.0057

AUTOR	MARCIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALAN AUGUSTO SANTOS(OAB: 177498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65d791a proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do pdf baixado em ordem crescente.

AVISO PRÉVIO

A pretensão do autor é ver considerado como rescindido o pacto em 07/03/2024, data em que alegou ter comunicado a intenção de rescindir o pacto. Ocorre que não há prova de que houve essa comunicação naquele dia. A tanto não basta as mensagens trazidas do aplicativo *whats app*, pois não se pode considerar ter havido inoperabilidade da comunicação entre os dias 07 e 13 apenas pela ausência de mensagens nesse interregno.

Cabe analisar a pretensão subsidiária, qual seja, considerar rescindido o contrato em 13/03/2024, data em que conseguiu contato com a reclamada mediante aplicativo. Constou nas mensagens do dia 13 (fl. 47, id db835b3):

"...

[07/03/2024 16:51:30] Márcio Vieira: 2

[13/03/2024 15:30:17] Márcio Vieira: 4

[13/03/2024 15:30:42] Márcio Vieira: Boa tarde

[13/03/2024 15:31:07] Márcio Vieira: Como proceder pra recisao do contrato

[13/03/2024 16:15:09] Artebrilho DP Stephane: Boa tarde

[13/03/2024 16:21:47] Márcio Vieira: Tudo bem

[13/03/2024 16:21:59] Márcio Vieira: Meu contrato e temporário …

[13/03/2024 16:27:41] Márcio Vieira: Preciso de orientação …

[13/03/2024 16:27:52] Márcio Vieira: Onde

…"

À fl. 49, id fbda4c7, consta que as mensagens foram visualizadas, pois é de notório conhecimento que o símbolo no canto inferior direito de cada mensagem, quando na cor azul, evidencia que o destinatário recebeu a mensagem e a visualizou. Se a empresa coloca um canal virtual à disposição para comunicação, não me parece razoável exigir do empregado valer-se de documento escrito para encerramento do pacto. Note-se que a atendente às 16:15:09, ocorreu logo após a indagação do reclamante sobre como preceder ao encerramento do contrato.

A manifestação do reclamante deixa, dmv, induvidoso o desejo de encerrar o pacto, conforme transcrição supra, de modo que a comunicação da rescisão contratual ocorreu no dia 13/03/2024. Logo, deveria o autor permanecer no trabalho até 13/04/2024, razão pela qual é indevido o desconto do aviso prévio pelo período posterior, qual seja, 05 dias.

Portanto, defiro a devolução do valor de 05 dias de aviso prévio, no valor de R$437,77..

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O caput do art. 477 da CLT, e o seu § 6º, com redação dada pela Lei 13.467/2017, impõem não só o pagamento das verbas rescisórias, no prazo de dez dias, como também o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do término do contrato (anotação e devolução da CTPS física, entrega de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes).

O TRCT só foi assinado no dia 05/04/2024, bem após o decurso do prazo, ainda que considerada a data da rescisão no dia 18/03/2024,

tal como pretendeu a reclamada.

Defiro, no valor de R$2.626,66.

JUSTIÇA GRATUITA

Renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS é situação que permite prevalecer a presunção de miserabilidade legal, independentemente de declaração da parte, razão pela qual lhe defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte contrária, no percentual de 10%, sobre os valores deferidos e que resultar da liquidação da sentença, nos devidos pela reclamada, e sobre o valor atribuído aos pedidos não acolhidos, nos devidos pelo reclamante, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT. Os honorários devidos pela parte reclamante permanecem em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, c/c art. 769, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS - RITO SUMARÍSSIMO

O art. 852-B, I, da CLT, impõe a certeza do pedido, ou seja, indicação do objeto da pretensão completamente identificado, bem como sua quantificação. Contudo, o objetivo do legislador não foi estabelecer um teto para eventual condenação, ao contrário, visou impor os estabelecimento de parâmetros fundados na boa-fé para conhecimento “do que está sendo proposto” em Juízo de modo a imprimir celeridade do processo, conforme consta da exposição de motivos da aludida Lei.

Não há, portanto, exigência do valor líquido mas apenas sua estimativa aproximada, de modo que a indicação de que se cogita não é tida como limite do pedido. Entretanto, entendo que isso se aplica às situações em que a parte reclamante não dispõe de dados para fixar desde já o valor com precisão ou sequer têm da amplitude do direito vindicado. Fora dessas situações, a parte reclamante tem condições de quantificar sua pretensão, nas quais não se justificaria a indicação aleatória, v. g., verbas rescisórias, horas extras cujo montante já é indicado na inicial, devolução de descontos, dentre outras tantas hipóteses. Não é razoável conceber que a parte viesse a Juízo postular menos do que entende de direito, dentro daquilo que ela própria narrou como devido.

Entretanto, a jurisprudência majoritária deste Regional (Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região) e do TST, não fazem essa distinção, admitindo a mera estimativa em relação a todos os pedidos. A atual legislação processual, civil e trabalhista, prestigia as decisões colegiadas, notadamente das Cortes Superiores, de modo a unificar a jurisprudência e assim conferir segurança jurídica (art. 896-C, da CLT e 927, III, do CPC/2015).

Assim, o valor dos pedidos não constitui limite da liquidação.

Por outro lado, a indicação do valor não fica ao alvedrio da parte, exigindo-se, ao contrário, uma estimativa razoável, de modo que eventual divergência entre o valor final e o postulado decorra de variação natural das circunstâncias mencionadas, não podendo servir da manipulação para escolha do rito processual ou estimativa fictícia da pretensão de modo a minorar eventuais efeitos dos ônus de sucumbência.

No caso do rito sumaríssimo, entretanto, a estimativa total de valor dos pedidos da causa está legalmente limitada pelo teto de 40 salários mínimos (art. 852-A da CLT), acima do qual o crédito não pode prevalecer, pena de criar artifício que inflaciona o rito sumaríssimo e prejudica sua finalidade, que é a de atender a demandas menos complexas, de baixo valor. Com efeito, a opção pelo rito mais célere implica na disposição do que sobejar a quarenta salários-mínimos, para evitar o desvio de finalidade do rito processual (por analogia, vide artigos 3º e 39 da Lei n. 9.099/95 e Tema 1030 do REsp Repetitivo do STJ). Não se está a desproteger o trabalhador, pois ele tem resguardada a garantia de poder escolher o rito ordinário. Ademais, essa medida induz a proteção do pequeno crédito.

Portanto, na liquidação, o crédito líquido do reclamante, não poderá superar o valor de quarenta salários mínimos, excluídos desse limite: multa do art. art. 467, da CLT, juros, atualização monetária e aplicação de penalidades no curso do processo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, - julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por **MARCIO ALVES VIEIRA** em face de **ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA,** para o fim de condenar a parte reclamada no cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, observados os parâmetros fixados na fundamentação, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

1 - devolução do valor de 05 dias de aviso prévio (R$437,77);

2 - multa do art. 477, § 8º, da CLT (R$2.626,66).

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R$64,42 calculadas sobre R$3.370,88 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

ABS/abs

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-21.2024.5.03.0057

AUTOR	MARCIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALAN AUGUSTO SANTOS(OAB: 177498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65d791a proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do pdf baixado em ordem crescente.

AVISO PRÉVIO

A pretensão do autor é ver considerado como rescindido o pacto em 07/03/2024, data em que alegou ter comunicado a intenção de rescindir o pacto. Ocorre que não há prova de que houve essa comunicação naquele dia. A tanto não basta as mensagens trazidas do aplicativo *whats app*, pois não se pode considerar ter havido inoperabilidade da comunicação entre os dias 07 e 13 apenas pela ausência de mensagens nesse interregno.

Cabe analisar a pretensão subsidiária, qual seja, considerar rescindido o contrato em 13/03/2024, data em que conseguiu contato com a reclamada mediante aplicativo. Constou nas mensagens do dia 13 (fl. 47, id db835b3):

"...

[07/03/2024 16:51:30] Márcio Vieira: 2

[13/03/2024 15:30:17] Márcio Vieira: 4

[13/03/2024 15:30:42] Márcio Vieira: Boa tarde

[13/03/2024 15:31:07] Márcio Vieira: Como proceder pra recisao do contrato

[13/03/2024 16:15:09] Artebrilho DP Stephane: Boa tarde

[13/03/2024 16:21:47] Márcio Vieira: Tudo bem

[13/03/2024 16:21:59] Márcio Vieira: Meu contrato e temporário …

[13/03/2024 16:27:41] Márcio Vieira: Preciso de orientação …

[13/03/2024 16:27:52] Márcio Vieira: Onde

…"

À fl. 49, id fbda4c7, consta que as mensagens foram visualizadas, pois é de notório conhecimento que o símbolo no canto inferior direito de cada mensagem, quando na cor azul, evidencia que o destinatário recebeu a mensagem e a visualizou. Se a empresa coloca um canal virtual à disposição para comunicação, não me parece razoável exigir do empregado valer-se de documento escrito para encerramento do pacto. Note-se que a atendente às 16:15:09, ocorreu logo após a indagação do reclamante sobre como preceder ao encerramento do contrato.

A manifestação do reclamante deixa, dmv, induvidoso o desejo de encerrar o pacto, conforme transcrição supra, de modo que a comunicação da rescisão contratual ocorreu no dia 13/03/2024. Logo, deveria o autor permanecer no trabalho até 13/04/2024, razão pela qual é indevido o desconto do aviso prévio pelo período posterior, qual seja, 05 dias.

Portanto, defiro a devolução do valor de 05 dias de aviso prévio, no valor de R$437,77..

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O caput do art. 477 da CLT, e o seu § 6º, com redação dada pela Lei 13.467/2017, impõem não só o pagamento das verbas rescisórias, no prazo de dez dias, como também o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do término do contrato (anotação e devolução da CTPS física, entrega de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes).

O TRCT só foi assinado no dia 05/04/2024, bem após o decurso do prazo, ainda que considerada a data da rescisão no dia 18/03/2024, tal como pretendeu a reclamada.

Defiro, no valor de R$2.626,66.

JUSTIÇA GRATUITA

Renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS é situação que permite prevalecer a presunção de miserabilidade legal, independentemente de declaração da parte, razão pela qual lhe defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte contrária, no percentual de 10%, sobre os valores deferidos e que resultar da liquidação da sentença, nos devidos pela reclamada, e sobre o valor atribuído aos pedidos não acolhidos, nos devidos pelo reclamante,

na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT. Os honorários devidos pela parte reclamante permanecem em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, c/c art. 769, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS - RITO SUMARÍSSIMO

O art. 852-B, I, da CLT, impõe a certeza do pedido, ou seja, indicação do objeto da pretensão completamente identificado, bem como sua quantificação. Contudo, o objetivo do legislador não foi estabelecer um teto para eventual condenação, ao contrário, visou impor os estabelecimento de parâmetros fundados na boa-fé para conhecimento "do que está sendo proposto" em Juízo de modo a imprimir celeridade do processo, conforme consta da exposição de motivos da aludida Lei.

Não há, portanto, exigência do valor líquido mas apenas sua estimativa aproximada, de modo que a indicação de que se cogita não é tida como limite do pedido. Entretanto, entendo que isso se aplica às situações em que a parte reclamante não dispõe de dados para fixar desde já o valor com precisão ou sequer têm da amplitude do direito vindicado. Fora dessas situações, a parte reclamante tem condições de quantificar sua pretensão, nas quais não se justificaria a indicação aleatória, v. g., verbas rescisórias, horas extras cujo montante já é indicado na inicial, devolução de descontos, dentre outras tantas hipóteses. Não é razoável conceber que a parte viesse a Juízo postular menos do que entende de direito, dentro daquilo que ela própria narrou como devido.

Entretanto, a jurisprudência majoritária deste Regional (Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região) e do TST, não fazem essa distinção, admitindo a mera estimativa em relação a todos os pedidos. A atual legislação processual, civil e trabalhista, prestigia as decisões colegiadas, notadamente das Cortes Superiores, de modo a unificar a jurisprudência e assim conferir segurança jurídica (art. 896-C, da CLT e 927, III, do CPC/2015).

Assim, o valor dos pedidos não constitui limite da liquidação.

Por outro lado, a indicação do valor não fica ao alvedrio da parte, exigindo-se, ao contrário, uma estimativa razoável, de modo que eventual divergência entre o valor final e o postulado decorra de variação natural das circunstâncias mencionadas, não podendo servir da manipulação para escolha do rito processual ou estimativa fictícia da pretensão de modo a minorar eventuais efeitos dos ônus de sucumbência.

No caso do rito sumaríssimo, entretanto, a estimativa total de valor dos pedidos da causa está legalmente limitada pelo teto de 40 salários mínimos (art. 852-A da CLT), acima do qual o crédito não pode prevalecer, pena de criar artifício que inflaciona o rito sumaríssimo e prejudica sua finalidade, que é a de atender a demandas menos complexas, de baixo valor. Com efeito, a opção pelo rito mais célere implica na disposição do que sobejar a quarenta salários-mínimos, para evitar o desvio de finalidade do rito processual (por analogia, vide artigos 3º e 39 da Lei n. 9.099/95 e Tema 1030 do REsp Repetitivo do STJ). Não se está a desproteger o trabalhador, pois ele tem resguardada a garantia de poder escolher o rito ordinário. Ademais, essa medida induz a proteção do pequeno crédito.

Portanto, na liquidação, o crédito líquido do reclamante, não poderá superar o valor de quarenta salários mínimos, excluídos desse limite: multa do art. art. 467, da CLT, juros, atualização monetária e aplicação de penalidades no curso do processo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, - julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por **MARCIO ALVES VIEIRA** em face de **ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA,** para o fim de condenar a parte reclamada no cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, observados os parâmetros fixados na fundamentação, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

1 - devolução do valor de 05 dias de aviso prévio (R$437,77);

2 - multa do art. 477, § 8º, da CLT (R$2.626,66).

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R$64,42 calculadas sobre R$3.370,88 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

ABS/abs

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010674-17.2024.5.03.0057

AUTOR	MARCOS RAMOS MARINS FILHO
ADVOGADO	VANISLENE CANDIDA DE CASTRO(OAB: 147109/MG)
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RÉU	UNIFER SIDERURGIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RAMOS MARINS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: MARCOS RAMOS MARINS FILHO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id bb2147a proferido nos autos.

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC:

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - RITO SUMARÍSSIMO

DATA/HORA: **12/06/2024 15:00 horas**

TIPO: UNA - ART. 852-C, DA CLT Una (rito sumaríssimo)

MODO DE REALIZAÇÃO: PRESENCIAL (Resolução CNJ 345/2020 e IN/GCR/GVCR N. 99/2023, TRT3)

APRESENTAÇÃO DE DEFESA: até o momento de seu recebimento, na forma do artigo 847, da CLT, e art. 22 da Resolução CSJT Nº 185/2017

A AUSÊNCIA DAS PARTES implicará arquivamento da demanda (no caso do autor) e em revelia (no caso do réu), **na forma do artigo 844 da CLT;**

PROVAS: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECLAMADA:

Expeça-se mandado de notificação PRESENCIAL.

Na hipótese de a parte reclamada informar que não tem e nem pretende contratar advogado, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá informá-la o e-mail da Vara, (vt1.divinopolis@trt3.jus.br), para o qual poderá remeter defesa escrita e documentos, certificando nos autos.

Orientações:

As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE – Justiça do Trabalho Eletrônica (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada").

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA DE CASSIA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010672-47.2024.5.03.0057

AUTOR	ROMILSON RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	LUDIMILLA MOREIRA MITRE NOGUEIRA SOARES(OAB: 188564/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILSON RODRIGUES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ROMILSON RODRIGUES DE PAULA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id 0a4b7bb proferido nos autos.

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC:

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - RITO SUMARÍSSIMO

DATA/HORA: **12/06/2024 14:40 horas**

TIPO: UNA - ART. 852-C, DA CLT Una (rito sumaríssimo)

MODO DE REALIZAÇÃO: PRESENCIAL

APRESENTAÇÃO DE DEFESA: até o momento de seu recebimento, na forma do artigo 847, da CLT, e art. 22 da Resolução CSJT Nº 185/2017

A AUSÊNCIA DAS PARTES implicará arquivamento da demanda (no caso do autor) e em revelia (no caso do réu), **na forma do artigo 844 da CLT;**

PROVAS: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

MODO DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA:

Considerando a necessidade de preservação da incomunicabilidade de partes e testemunhas durante os depoimentos, que, infelizmente, vêm sendo violada por expedientes dos mais variados nas oitivas virtuais, bem como os atrasos expressivos decorrentes de problemas de conexão e de dificuldade de operação de aplicativos de acesso por parte dos depoentes, nos termos do art. 3º, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE

27 DE FEVEREIRO DE 2023 deste Regional, **INDEFIRO** a tramitação do processo pelo Juízo 100% digital, no tocante à realização de audiência, o que não impede a realização de outros atos de modo virtual.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada via postal.

Orientações:

As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE – Justiça do Trabalho Eletrônica (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada").

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA DE CASSIA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010673-32.2024.5.03.0057

AUTOR	THAWANA FERNANDA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	KEILA DE SOUZA LOPES(OAB: 228870/MG)
RÉU	BELA CALCADOS EIRELI
RÉU	BETE CALCADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- THAWANA FERNANDA COSTA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: THAWANA FERNANDA COSTA NASCIMENTO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id 55cb792 proferido nos autos.

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos do art. 203, §4º do CPC, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer sobre a qualificação da empresa BELA CALCADOS EIRELI e ainda se a mesma deverá compor o polo passivo da presente demanda, uma vez que a empresa foi cadastrada no polo passivo, porém não foi devidamente qualificada na petição inicial.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA DE CASSIA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011143-10.2017.5.03.0057

AUTOR	DONIZETE ANTONIO MAXIMO
ADVOGADO	FERNANDO SEBASTIAO ALVES(OAB: 165206/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MARCAL SALVIANO ALVES(OAB: 174351/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c027172 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

GERDAU ACOS LONGOS S.A. apresentou embargos à execução (fls. 2383/2387), alegando incorreções nos cálculos periciais.

DONIZETE ANTONIO MAXIMO apresentou impugnação à sentença de liquidação (fls. 2463/2487), alegando falhas na conta homologada.

O exequente apresentou impugnação aos embargos (fls. 2457/2462). Intimada, a executada manifestou-se sobre a impugnação à sentença de liquidação (fls. 2489/2493).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do pdf baixado em ordem crescente.

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução opostos pela executada, assim como da impugnação à conta de liquidação apresentada pelo exequente.

Garantia do Juízo

A execução encontra-se garantida pela apólice de seguro garantia juntada à fls.2388/2397.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Critérios de atualização monetária

Os cálculos periciais foram corrigidos pelo índice IPCA-E até 25/05/2017 e, a partir de 26/05/2017, foram aplicados juros SELIC simples, nos termos decididos pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

Portanto, corretos os cálculos homologados, no aspecto, nada havendo a retificar.

Garantia ao art. 5º, LV da CF

Conforme definido no tópico pertinente, a apólice de seguro nº 1007507077552 foi aceita como garantia à presente execução, motivo pelo qual configura-se a perda do objeto dos embargos apresentados quanto ao tema.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Critérios de atualização monetária

Nos termos do julgamento das ADC's 58 e 59, a correção monetária será apurada pela aplicação do IPCA-E até o ajuizamento e, a partir daí, pela SELIC.

Houve, ainda, modulação dos efeitos da decisão nestes termos:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."

Portanto, respeitada a modulação, prevalece o índice expressamente fixado na sentença caso haja o trânsito em julgado até 18/12/2020. Para decisões com trânsito em julgado posterior ou que, mesmo com trânsito antes daquela data, não fixaram o índice de atualização monetária, prevalece a decisão do STF.

No caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2023 (fls.1911), pelo que prevalecem os seguintes critérios fixados pela Corte Suprema:

a) Na fase extrajudicial:

a.1) correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) Na fase judicial: a partir do ajuizamento, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST -RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

Verifica-se pelas planilhas de fls. 2183/2274 que na fase extrajudicial não houve incidência de juros pela TR acumulada.

Portanto, julgo procedente e determino a retificação do laudo pericial, para que, na fase extrajudicial, haja incidência dos juros de mora pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), nos termos dos itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58.

Reflexos do adicional noturno e das horas extras

A sentença de fls. 1246/1311 definiu os parâmetros para o cálculo das horas extras e do adicional noturno e seus reflexos, deferindo a dedução dos valores quitados a idêntico título.

Assim, o procedimento mais adequado é que se apure preliminarmente o valor das horas extras e do adicional noturno devidos, acrescidos dos reflexos deferidos, para que, posteriormente, sejam deduzidos os valores quitados a idêntico título.

Desse modo, determina-se a retificação do laudo, a fim de que a apuração dos reflexos das horas extras e do adicional noturno ocorra antes da dedução dos valores pagos.

Reflexos sobre o RSR - Não inclusão dos dias de feriados

Não houve determinação no comando sentencial para integração dos feriados no cálculo dos reflexos das parcelas deferidas em RSR.

Conforme consignado no Manual de Cálculos do nosso Regional (pág. 33) "O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes. Embora sejam figuras similares, reguladas pelos mesmos diplomas legais, o RSR corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, enquanto o feriado corresponde a um intervalo de 1 dia, definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas".

Corroborando esse entendimento, têm-se os seguintes arrestos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSR E FERIADOS. A expressão RSR/DSR corresponde ao repouso semanal remunerado, dia que concerne à folga semanal, que deve recair preferencialmente no domingo (art. 7º, XV, da CF/1988, art. 67 da CLT e art. 1º da Lei 605/1949). Embora o feriado seja um dia de repouso, ele não se confunde com o repouso semanal remunerado. Assim, para fins de integrar o título executivo é necessário que esteja expressamente deferido" (PJe: 0010072-16.2016.5.03.0054 (AP); Disponibilização: 11/11/2020; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima).

"REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM RSR E FERIADOS. O termo 'repouso semanal remunerado' não se confunde com o feriado, que também é repouso remunerado, mas não semanal. O deferimento no comando exequendo de reflexos de horas extras em repouso semanal remunerado não abrange os reflexos em feriados, que só podem ser apurados em fase de liquidação quando expressamente deferidos em sentença, sob pena de afronta à coisa julgada" (PJe: 0011091-77.2016.5.03.0015 (AP); Disponibilização: 17/07/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custódio).

Improcede a impugnação oposta, quanto a esse item.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos incidentes opostos para, no mérito;

1) julgar IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, os embargos à execução opostos por **GERDAU ACOS LONGOS S.A.**

2) julgar PROCEDENTE, EM PARTE, nos termos da fundamentação, a impugnação à conta de liquidação oposta por **DONIZETE ANTONIO MAXIMO**;

Após o trânsito em julgado, intime-se a perita para retificar o laudo pericial apresentado, nos termos da fundamentação, no prazo de 05 dias.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, referentes aos embargos à execução, nos termos dos incisos V, do artigo 789-A da CLT.

Custas pela executada, no importe de R$55,35, em relação à impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

ABS/acg

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011143-10.2017.5.03.0057

AUTOR	DONIZETE ANTONIO MAXIMO
ADVOGADO	FERNANDO SEBASTIAO ALVES(OAB: 165206/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MARCAL SALVIANO ALVES(OAB: 174351/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE ANTONIO MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c027172 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

GERDAU ACOS LONGOS S.A. apresentou embargos à execução (fls. 2383/2387), alegando incorreções nos cálculos periciais.

DONIZETE ANTONIO MAXIMO apresentou impugnação à sentença de liquidação (fls. 2463/2487), alegando falhas na conta homologada.

O exequente apresentou impugnação aos embargos (fls. 2457/2462). Intimada, a executada manifestou-se sobre a impugnação à sentença de liquidação (fls. 2489/2493).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do pdf baixado em ordem crescente.

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução opostos pela executada, assim como da impugnação à conta de liquidação apresentada pelo exequente.

Garantia do Juízo

A execução encontra-se garantida pela apólice de seguro garantia juntada à fls.2388/2397.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Critérios de atualização monetária

Os cálculos periciais foram corrigidos pelo índice IPCA-E até 25/05/2017 e, a partir de 26/05/2017, foram aplicados juros SELIC simples, nos termos decididos pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

Portanto, corretos os cálculos homologados, no aspecto, nada havendo a retificar.

Garantia ao art. 5º, LV da CF

Conforme definido no tópico pertinente, a apólice de seguro nº 1007507077552 foi aceita como garantia à presente execução, motivo pelo qual configura-se a perda do objeto dos embargos apresentados quanto ao tema.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Critérios de atualização monetária

Nos termos do julgamento das ADC's 58 e 59, a correção monetária será apurada pela aplicação do IPCA-E até o ajuizamento e, a partir daí, pela SELIC.

Houve, ainda, modulação dos efeitos da decisão nestes termos:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."

Portanto, respeitada a modulação, prevalece o índice expressamente fixado na sentença caso haja o trânsito em julgado até 18/12/2020. Para decisões com trânsito em julgado posterior ou que, mesmo com trânsito antes daquela data, não fixaram o índice de atualização monetária, prevalece a decisão do STF.

No caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2023 (fls.1911), pelo que prevalecem os seguintes critérios fixados pela Corte Suprema:

a) Na fase extrajudicial:

a.1) correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) Na fase judicial: a partir do ajuizamento, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST -RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

Verifica-se pelas planilhas de fls. 2183/2274 que na fase extrajudicial não houve incidência de juros pela TR acumulada.

Portanto, julgo procedente e determino a retificação do laudo pericial, para que, na fase extrajudicial, haja incidência dos juros de mora pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), nos termos dos itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58.

Reflexos do adicional noturno e das horas extras

A sentença de fls. 1246/1311 definiu os parâmetros para o cálculo das horas extras e do adicional noturno e seus reflexos, deferindo a dedução dos valores quitados a idêntico título.

Assim, o procedimento mais adequado é que se apure preliminarmente o valor das horas extras e do adicional noturno devidos, acrescidos dos reflexos deferidos, para que, posteriormente, sejam deduzidos os valores quitados a idêntico título.

Desse modo, determina-se a retificação do laudo, a fim de que a apuração dos reflexos das horas extras e do adicional noturno ocorra antes da dedução dos valores pagos.

Reflexos sobre o RSR - Não inclusão dos dias de feriados

Não houve determinação no comando sentencial para integração dos feriados no cálculo dos reflexos das parcelas deferidas em RSR.

Conforme consignado no Manual de Cálculos do nosso Regional (pág. 33) "O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes. Embora sejam figuras similares, reguladas pelos mesmos diplomas legais, o RSR corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, enquanto o feriado corresponde a um intervalo de 1 dia, definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas".

Corroborando esse entendimento, têm-se os seguintes arrestos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSR E FERIADOS. A expressão RSR/DSR corresponde ao repouso semanal remunerado, dia que concerne à folga semanal, que deve recair preferencialmente no domingo (art. 7º, XV, da CF/1988, art. 67 da CLT e art. 1º da Lei 605/1949). Embora o feriado seja um dia de repouso, ele não se confunde com o repouso semanal remunerado. Assim, para fins de integrar o título executivo é necessário que esteja expressamente deferido" (PJe: 0010072-16.2016.5.03.0054 (AP); Disponibilização: 11/11/2020; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima).

"REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM RSR E FERIADOS. O termo 'repouso semanal remunerado' não se confunde com o feriado, que também é repouso remunerado, mas não semanal. O deferimento no comando exequendo de reflexos de horas extras em repouso semanal remunerado não abrange os reflexos em feriados, que só podem ser apurados em fase de liquidação quando expressamente deferidos em sentença, sob pena de afronta à coisa julgada" (PJe: 0011091-77.2016.5.03.0015 (AP); Disponibilização: 17/07/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custódio).

Improcede a impugnação oposta, quanto a esse item.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos incidentes opostos para, no mérito;

1) julgar IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, os embargos à execução opostos por **GERDAU ACOS LONGOS S.A.**

2) julgar PROCEDENTE, EM PARTE, nos termos da fundamentação, a impugnação à conta de liquidação oposta por **DONIZETE ANTONIO MAXIMO**;

Após o trânsito em julgado, intime-se a perita para retificar o laudo pericial apresentado, nos termos da fundamentação, no prazo de 05 dias.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, referentes aos embargos à execução, nos termos dos incisos V, do artigo 789-A da CLT.

Custas pela executada, no importe de R$55,35, em relação à impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

ABS/acg

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011651-53.2017.5.03.0057

AUTOR	MILTON NAZARENO GUIMARAES ARAUJO
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MARCOS CAMPOS MALACHIAS(OAB: 104882/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MANOEL DE BATTISTI(OAB: 213542/MG)
ADVOGADO	ARTHUR RODRIGUES DA COSTA FILIZZOLA(OAB: 183948/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARROS NAVES ISIDORO(OAB: 121787/MG)
ADVOGADO	ANELISE SANTOS GUIMARAES FALCONI(OAB: 74358/MG)
ADVOGADO	URIEL OLIVEIRA SOUZA(OAB: 164401/MG)
ADVOGADO	ANNA DO PRADO VALLADARES DE ANDRADE(OAB: 115418/MG)
ADVOGADO	ANA MARCIA CRAVEIRO COSTA IGNACHITTI GOMES(OAB: 179650/MG)

ADVOGADO	IGOR MAXIMO DE ABREU(OAB: 127458/MG)
ADVOGADO	GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 172092/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS(OAB: 98575/MG)
ADVOGADO	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM(OAB: 89835/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 107fc97 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

MILTON NAZARENO GUIMARAES ARAUJO apresentou impugnação à sentença de liquidação (fls. 1216/1236) alegando incorreções no cálculo homologado.

Intimada, a executada não se manifestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do pdf baixado em ordem crescente.

Admissibilidade

A impugnação é própria e tempestiva. Conheço.

Apuração do número de horas extras – Inobservância do critério mais benéfico

A sentença de fls. 577/588 deferiu o pagamento das horas extras excedentes da 8 diária/44ª semanal, com observância do critério mais favorável ao empregado, segundo os cartões de ponto anexados aos autos.

Na apuração feita por amostragem referente ao mês de agosto/2012, o reclamante não considerou a jornada apontada nos cartões de ponto, nela incluindo os minutos residuais, os quais foram apurados pela reclamada em planilha diversa (fls. 1013/1014).

Entretanto, observando-se ainda por amostragem o mês de agosto/2012, verifica-se que a reclamada não utilizou o critério de apuração das horas extras mais vantajoso ao reclamante. Com efeito, a partir do cartão de ponto de fls. 234/235, deveriam ter sido apuradas 25,34 horas extras no mês de agosto de 2012, ao invés das 18,4 horas apontadas pela reclamada.

Pelo exposto, julgo procedente, devendo a reclamada retificar a planilha de fls. 1008/1009, apurando o número de horas extras pelo critério mais favorável ao reclamante.

Multas convencionais

Assim determinou o acórdão às fls. 732:

“Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelos Litigantes. No mérito, provejo parcialmente o Recurso do Reclamante para: **a)** majorar o tempo de condenação relativa aos minutos residuais para 55 minutos, mantidos todos os demais parâmetros já fixados na origem; **b)** deferir ao autor o pagamento de duas multas por convenção violada, determinando seja observada a limitação prevista no art. 412 do Código Civil, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. Provejo, também parcialmente, o apelo da Reclamada, para excluir da condenação as diferenças salariais por acúmulo de função e reflexos. Mantido o valor da condenação porque ainda compatível”.(sem grifo no original)

Portanto, correto o cálculo das multas convencionais apresentado pela reclamada, porque em conformidade com o v. acórdão.

Adicional convencional de 75%

A sentença de fls. 577/588 determinou que, na apuração das horas excedentes da 8ª diária/44ª semanal, bem como dos minutos residuais, deveriam ser observados os adicionais convencionais para o período abrangido pela vigência das normas coletivas juntadas.

A 11ª cláusula dos ACT's aplicáveis prevê a remuneração das horas -extras da seguinte forma:

"I - Com o acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento), em relação à hora normal, as horas extras trabalhadas nos dias úteis, até o limite de 42 (quarenta e duas) mensais;

II - Com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), em relação à hora normal, apenas para o pessoal administrativo e Regime da Semana Inglesa, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 42 (quarenta e duas) horas mensais;”.

Dessa forma, as horas extras prestadas além do limite mensal de 42 horas, incluídos os minutos residuais deferidos, devem ser acrescidas do adicional de 75%.
Por conseguinte, deverão os cálculos ser retificados, para que sejam observadas as normas coletivas na aplicação dos adicionais de horas extras, considerando-se labor referente aos minutos residuais.

Reflexos sobre o FGTS + 40%
Assim determinou a sentença, conforme fls. 582:

"Pela habitualidade, são devidos os reflexos das horas extras em RSR, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS + 40% e 13º salário (observado o disposto na Orientação Jurisprudencial 394, da SDI-1, do TST)".

Portanto, havendo clara determinação de observância da OJ 394, da SDI-1 do TST, corretos os reflexos apurados pela reclamada.
Improcede.

Contribuição previdenciária devida pelo reclamante
Conforme item 9.2.7 do manual de cálculos elaborado pelo TRT/3ª Região, para apuração da contribuição previdenciária cota empregado, deve ser observado o seguinte procedimento:

"1) Verificar se nos autos existem os salários de contribuição efetivo, ou seja, o valor que a executada utilizou como base para fazer o desconto previdenciário na época própria, bem como as contribuições sociais já recolhidas em cada competência.
2) Somar o salário de contribuição do item 1 com o valor original das parcelas salariais apuradas no cálculo, mês a mês, a fim de se apurar um novo salário de contribuição. Este valor servirá de base para fixação de uma nova alíquota, de acordo com as tabelas vigentes nas épocas próprias constantes nos anexos deste manual.
3) Com base no salário de contribuição encontrado no item 2 e nas tabelas de salário de contribuição da época, estabelecer uma nova alíquota e apurar a contribuição social devida, respeitando o teto máximo de contribuição da época.
4) Deduzir do valor apurado no item 03, a contribuição social já recolhida pelo empregador na época própria para apurar a diferença de INSS a ser deduzida do crédito do reclamante.
Importante: No mês em que ficar comprovado que a contribuição foi descontada pelo limite máximo do salário-de-contribuição durante o contrato de trabalho, não haverá desconto a ser efetuado referente àquele mês sobre o crédito trabalhista devido ao exequente".

Constata-se pela planilha de fls. 1026/1027 que a reclamada não utilizou a metodologia correta para cálculo da contribuição previdenciária a cargo do reclamante, limitando-se à incidência da alíquota de 8% sobre os valores deferidos na sentença.
Julgo procedente, devendo o cálculo da contribuição previdenciária ser apurado na forma supramencionada.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, conheço da impugnação à conta de liquidação oposta por **MILTON NAZARENO GUIMARAES ARAUJO** para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, EM PARTE, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.
Após o trânsito em julgado, intime-se a reclamada para retificar o cálculo apresentado, nos termos da fundamentação, no prazo de 05 dias.
Custas pela executada, no importe de R$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.
Intimem-se as partes.

ABS/acg

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011651-53.2017.5.03.0057

AUTOR	MILTON NAZARENO GUIMARAES ARAUJO
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MARCOS CAMPOS MALACHIAS(OAB: 104882/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MANOEL DE BATTISTI(OAB: 213542/MG)
ADVOGADO	ARTHUR RODRIGUES DA COSTA FILIZZOLA(OAB: 183948/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO BARROS NAVES ISIDORO(OAB: 121787/MG)
ADVOGADO	ANELISE SANTOS GUIMARAES FALCONI(OAB: 74358/MG)
ADVOGADO	URIEL OLIVEIRA SOUZA(OAB: 164401/MG)
ADVOGADO	ANNA DO PRADO VALLADARES DE ANDRADE(OAB: 115418/MG)
ADVOGADO	ANA MARCIA CRAVEIRO COSTA IGNACHITTI GOMES(OAB: 179650/MG)
ADVOGADO	IGOR MAXIMO DE ABREU(OAB: 127458/MG)
ADVOGADO	GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 172092/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS(OAB: 98575/MG)
ADVOGADO	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM(OAB: 89835/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON NAZARENO GUIMARAES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 107fc97 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

MILTON NAZARENO GUIMARAES ARAUJO apresentou impugnação à sentença de liquidação (fls. 1216/1236) alegando incorreções no cálculo homologado.

Intimada, a executada não se manifestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do pdf baixado em ordem crescente.

Admissibilidade

A impugnação é própria e tempestiva. Conheço.

Apuração do número de horas extras – Inobservância do critério mais benéfico

A sentença de fls. 577/588 deferiu o pagamento das horas extras excedentes da 8 diária/44ª semanal, com observância do critério mais favorável ao empregado, segundo os cartões de ponto anexados aos autos.

Na apuração feita por amostragem referente ao mês de agosto/2012, o reclamante não considerou a jornada apontada nos cartões de ponto, nela incluindo os minutos residuais, os quais foram apurados pela reclamada em planilha diversa (fls. 1013/1014).

Entretanto, observando-se ainda por amostragem o mês de agosto/2012, verifica-se que a reclamada não utilizou o critério de apuração das horas extras mais vantajoso ao reclamante. Com efeito, a partir do cartão de ponto de fls. 234/235, deveriam ter sido apuradas 25,34 horas extras no mês de agosto de 2012, ao invés das 18,4 horas apontadas pela reclamada.

Pelo exposto, julgo procedente, devendo a reclamada retificar a planilha de fls. 1008/1009, apurando o número de horas extras pelo critério mais favorável ao reclamante.

Multas convencionais

Assim determinou o acórdão às fls. 732:

“Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelos Litigantes. No mérito, provejo parcialmente o Recurso do Reclamante para: **a)** majorar o tempo de condenação relativa aos minutos residuais para 55 minutos, mantidos todos os demais parâmetros já fixados na origem; **b)** deferir ao autor o pagamento de duas multas por convenção violada, determinando seja observada a limitação prevista no art. 412 do Código Civil, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. Provejo, também parcialmente, o apelo da Reclamada, para excluir da condenação as diferenças salariais por acúmulo de função e reflexos. Mantido o valor da condenação porque ainda compatível”.(sem grifo no original)

Portanto, correto o cálculo das multas convencionais apresentado pela reclamada, porque em conformidade com o v. acórdão.

Adicional convencional de 75%

A sentença de fls. 577/588 determinou que, na apuração das horas excedentes da 8ª diária/44ª semanal, bem como dos minutos residuais, deveriam ser observados os adicionais convencionais para o período abrangido pela vigência das normas coletivas juntadas.

A 11ª cláusula dos ACT's aplicáveis prevê a remuneração das horas -extras da seguinte forma:

"I - Com o acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento), em relação à hora normal, as horas extras trabalhadas nos dias úteis, até o limite de 42 (quarenta e duas) mensais;
II - Com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), em relação à hora normal, apenas para o pessoal administrativo e Regime da Semana Inglesa, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 42 (quarenta e duas) horas mensais;".

Dessa forma, as horas extras prestadas além do limite mensal de 42 horas, incluídos os minutos residuais deferidos, devem ser acrescidas do adicional de 75%.
Por conseguinte, deverão os cálculos ser retificados, para que sejam observadas as normas coletivas na aplicação dos adicionais de horas extras, considerando-se labor referente aos minutos residuais.

Reflexos sobre o FGTS + 40%
Assim determinou a sentença, conforme fls. 582:

"Pela habitualidade, são devidos os reflexos das horas extras em RSR, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS + 40% e 13º salário (observado o disposto na Orientação Jurisprudencial 394, da SDI-1, do TST)".

Portanto, havendo clara determinação de observância da OJ 394, da SDI-1 do TST, corretos os reflexos apurados pela reclamada. Improcede.

Contribuição previdenciária devida pelo reclamante
Conforme item 9.2.7 do manual de cálculos elaborado pelo TRT/3ª Região, para apuração da contribuição previdenciária cota empregado, deve ser observado o seguinte procedimento:

"1) Verificar se nos autos existem os salários de contribuição efetivo, ou seja, o valor que a executada utilizou como base para fazer o desconto previdenciário na época própria, bem como as contribuições sociais já recolhidas em cada competência.
2) Somar o salário de contribuição do item 1 com o valor original das parcelas salariais apuradas no cálculo, mês a mês, a fim de se apurar um novo salário de contribuição. Este valor servirá de base para fixação de uma nova alíquota, de acordo com as tabelas vigentes nas épocas próprias constantes nos anexos deste manual.
3) Com base no salário de contribuição encontrado no item 2 e nas tabelas de salário de contribuição da época, estabelecer uma nova alíquota e apurar a contribuição social devida, respeitando o teto máximo de contribuição da época.
4) Deduzir do valor apurado no item 03, a contribuição social já recolhida pelo empregador na época própria para apurar a diferença de INSS a ser deduzida do crédito do reclamante.
Importante: No mês em que ficar comprovado que a contribuição foi descontada pelo limite máximo do salário-de-contribuição durante o contrato de trabalho, não haverá desconto a ser efetuado referente àquele mês sobre o crédito trabalhista devido ao exequente".

Constata-se pela planilha de fls. 1026/1027 que a reclamada não utilizou a metodologia correta para cálculo da contribuição previdenciária a cargo do reclamante, limitando-se à incidência da alíquota de 8% sobre os valores deferidos na sentença.
Julgo procedente, devendo o cálculo da contribuição previdenciária ser apurado na forma supramencionada.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, conheço da impugnação à conta de liquidação oposta por **MILTON NAZARENO GUIMARAES ARAUJO** para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, EM PARTE, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.
Após o trânsito em julgado, intime-se a reclamada para retificar o cálculo apresentado, nos termos da fundamentação, no prazo de 05 dias.
Custas pela executada, no importe de R$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.
Intimem-se as partes.

ABS/acg

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-19.2024.5.03.0057

AUTOR	MICHAEL MACKSON ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO	DANIELE FERREIRA DA SILVA(OAB: 190175/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
RÉU	METALURGICA CRISTAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)
RÉU	LUIZ DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)
RÉU	SONIA MARIA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL MACKSON ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010260-19.2024.5.03.0057

AUTOR	MICHAEL MACKSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELE FERREIRA DA SILVA(OAB: 190175/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
RÉU	METALURGICA CRISTAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)
RÉU	LUIZ DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)
RÉU	SONIA MARIA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA CRISTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010260-19.2024.5.03.0057

AUTOR	MICHAEL MACKSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELE FERREIRA DA SILVA(OAB: 190175/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
RÉU	METALURGICA CRISTAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)
RÉU	LUIZ DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)
RÉU	SONIA MARIA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DE CASTRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010260-19.2024.5.03.0057

AUTOR	MICHAEL MACKSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELE FERREIRA DA SILVA(OAB: 190175/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)

ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
RÉU	METALURGICA CRISTAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)
RÉU	LUIZ DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)
RÉU	SONIA MARIA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA DE CASTRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010319-07.2024.5.03.0057

AUTOR	SIDNEY DE ASSIS
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010319-07.2024.5.03.0057

AUTOR	SIDNEY DE ASSIS
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012471-96.2022.5.03.0057

AUTOR	FABRICIA MICHALSKY SANTOS SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA MICHALSKY SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012471-96.2022.5.03.0057

AUTOR	FABRICIA MICHALSKY SANTOS SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010372-06.2017.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	CARINA PESCAROLO(OAB: 23787/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e70307 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da reclamada ID 0f9bd33, libere-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão id ca16f51, neste processo.

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462 / 042 / 04855785-8.

CNPJ autor: 20.937.132/0001-51

CNPJ reclamada: 00.360.305/0001-04

Libere-se os honorários no valor R$ 278.190,00 ao perito. O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário EDIMAR MAFRA LEITE

CPF: 989.743.606-59

Conta 752462511-2

número da agência 0115

nome do banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010690-68.2024.5.03.0057

AUTOR	AMANDA GUIMARAES COSTA PEREIRA
ADVOGADO	SANDRA AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 74580/MG)
ADVOGADO	GERSON TADEU AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 66228/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA GUIMARAES COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: AMANDA GUIMARAES COSTA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id dd3cd41 proferido nos autos.

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC:

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Designa-se audiência **INICIAL** a se realizar no dia **18/06/2024 13:55,** horas, de **FORMA PRESENCIAL,** (Resolução CNJ 345/2020 e IN/GCR/GVCR N. 99/2023, TRT3)

(a) na audiência designada será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo;

(b) **APRESENTAÇÃO DE DEFESA:** até o momento de seu recebimento, na forma do artigo 847, da CLT, e art. 22 da Resolução CSJT Nº 185/2017.

(c) **A AUSÊNCIA DAS PARTES** implicará arquivamento da demanda (no caso do autor) e em revelia (no caso do réu), **na forma do artigo 844 da CLT;**

Intime-se o autor por intermédio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada via postal.

Orientações:

As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE – Justiça do Trabalho Eletrônica (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada").

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA DE CASSIA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010683-76.2024.5.03.0057

AUTOR	MADSON RODRIGUES
ADVOGADO	MAGDA PEREIRA SANTOS(OAB: 33773/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
RÉU	ELIVELTON RUFINO DE ARAUJO 29664107875

Intimado(s)/Citado(s):

- MADSON RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: MADSON RODRIGUES

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id 4773a1a proferido nos autos.

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC:

Tendo em vista que o complemento do endereço das reclamadas cadastrado no PJE é diferente daquele indicado na petição inicial, **altere-se o cadastro para constar aquele indicado na petição inicial.**

Alerta-se o reclamante para que doravante observe para que o endereço cadastrado no PJE seja o mesmo indicado na petição inicial.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - RITO SUMARÍSSIMO

DATA/HORA: **13/06/2024 14:40 horas**

TIPO: UNA - ART. 852-C, DA CLT Una (rito sumaríssimo)

MODO DE REALIZAÇÃO: PRESENCIAL (Resolução CNJ 345/2020 e IN/GCR/GVCR N. 99/2023, TRT3)

APRESENTAÇÃO DE DEFESA: até o momento de seu recebimento, na forma do artigo 847, da CLT, e art. 22 da Resolução CSJT Nº 185/2017

A AUSÊNCIA DAS PARTES implicará arquivamento da demanda (no caso do autor) e em revelia (no caso do réu), **na forma do artigo 844 da CLT;**

PROVAS: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECLAMADA ELIVELTON RUFINO DE ARAÚJO 29664107875:

Expeça-se mandado de notificação, a ser cumprido por meio do número telefônico e/ou endereço eletrônico mencionados abaixo, devendo constar no mandado que, **frustrada a notificação virtual, que seja feita a notificação PRESENCIAL.**

Telefone: (37) 99866-5471 (Edna) e (37) 99110-7974 (Leonardo)

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECLAMADA ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA:

Expeça-se mandado de notificação, a ser cumprido por meio do número telefônico e/ou endereço eletrônico mencionados abaixo, devendo constar no mandado que, **frustrada a notificação virtual, que seja feita a notificação PRESENCIAL.**

Telefone: (37) 3112-3347

Na hipótese de a parte reclamada informar que não tem e nem pretende contratar advogado, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá informá-la o e-mail da Vara, (vt1.divinopolis@trt3.jus.br), para o qual poderá remeter defesa escrita e documentos, certificando nos autos.

Orientações:

As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE – Justiça do Trabalho Eletrônica (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada").

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA DE CASSIA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010688-98.2024.5.03.0057

AUTOR	REGINALDO DONIZETE GODOI
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RÉU	FERGUSUL FERRO GUSA SUSTENTAVEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DONIZETE GODOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: REGINALDO DONIZETE GODOI

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id 6782642 proferido nos autos.

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC:

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Designa-se audiência **INICIAL** a se realizar no dia **13/06/2024 13:40,** horas, de **FORMA PRESENCIAL,** (Resolução CNJ 345/2020 e IN/GCR/GVCR N. 99/2023, TRT3)

(a) na audiência designada será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo;

(b) **APRESENTAÇÃO DE DEFESA:** até o momento de seu recebimento, na forma do artigo 847, da CLT, e art. 22 da Resolução CSJT Nº 185/2017.

(c) **A AUSÊNCIA DAS PARTES** implicará arquivamento da demanda (no caso do autor) e em revelia (no caso do réu), **na forma do artigo 844 da CLT;**

Intime-se o autor por intermédio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada via postal.

Orientações:

As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE – Justiça do Trabalho Eletrônica (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada").

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA DE CASSIA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011032-21.2020.5.03.0057

AUTOR	MARCOS ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO
TESTEMUNHA	EVELTON CARLOS GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	ROBSON ANTONIO VIRGILIO
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista ao reclamante do Agravo de Petição interposto, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011636-74.2023.5.03.0057

AUTOR	MARCOS ANTONIO DUTRA
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA SILVA FERREIRA(OAB: 232347/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO DE MELO(OAB: 219333/MG)
RÉU	RADIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
ADVOGADO	GLEIZE DA COSTA PINTO(OAB: 185932/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes da manifestação do perito, id fa61936 , no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011636-74.2023.5.03.0057

AUTOR	MARCOS ANTONIO DUTRA
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA SILVA FERREIRA(OAB: 232347/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO DE MELO(OAB: 219333/MG)
RÉU	RADIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
ADVOGADO	GLEIZE DA COSTA PINTO(OAB: 185932/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes da manifestação do perito, id fa61936 , no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010330-36.2024.5.03.0057

AUTOR	HELIO ADRIANO DE CASTRO
ADVOGADO	ROSELI PEREIRA PERPETUA(OAB: 113668/MG)
RÉU	BAPTISTA DE ALMEIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO ADRIANO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010330-36.2024.5.03.0057

AUTOR	HELIO ADRIANO DE CASTRO
ADVOGADO	ROSELI PEREIRA PERPETUA(OAB: 113668/MG)
RÉU	BAPTISTA DE ALMEIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BAPTISTA DE ALMEIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010482-84.2024.5.03.0057

AUTOR	GILMAR GOMES DE MATOS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MAIA AMARAL(OAB: 188396/MG)
RÉU	METALURGICA AMAPA LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR GOMES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, intime-se o reclamante a impugnar a defesa apresentada em 10 dias, conforme ata id da53667.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012355-03.2016.5.03.0057

AUTOR	RENATA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS(OAB: 73840/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º intime-se a reclamada para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para fins de liberação do saldo remanescente.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012677-13.2022.5.03.0057

AUTOR	UESCLY DE CARVALHO MOTHE
ADVOGADO	VALMIR DE SOUZA ROCHA JUNIOR(OAB: 190615/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES JUNIOR(OAB: 191337/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UESCLY DE CARVALHO MOTHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença id d9c2851.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012677-13.2022.5.03.0057

AUTOR	UESCLY DE CARVALHO MOTHE
ADVOGADO	VALMIR DE SOUZA ROCHA JUNIOR(OAB: 190615/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES JUNIOR(OAB: 191337/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença id d9c2851.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010342-50.2024.5.03.0057

AUTOR	GERALDO SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	RENATO LAURO DIAS(OAB: 167450/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGOS CORTEZ FONSECA(OAB: 124270/MG)
RÉU	PLASDIL - PLASTICOS DIVINOPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SOUZA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, aguarde-se a audiência.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010342-50.2024.5.03.0057

AUTOR	GERALDO SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	RENATO LAURO DIAS(OAB: 167450/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGOS CORTEZ FONSECA(OAB: 124270/MG)
RÉU	PLASDIL - PLASTICOS DIVINOPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASDIL - PLASTICOS DIVINOPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, aguarde-se a audiência.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010455-04.2024.5.03.0057

AUTOR	SANDRA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	INC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	SUL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS(OAB: 7688/SC)
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA DAS GRACAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intime-se as partes para terem vista do resposta do ofício encaminhado ao INSS conforme ID 5a114c4, prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010455-04.2024.5.03.0057

AUTOR	SANDRA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)

ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	INC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	SUL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS(OAB: 7688/SC)
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intime-se as partes para terem vista do resposta do ofício encaminhado ao INSS conforme ID 5a114c4, prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010551-19.2024.5.03.0057

REQUERENTES	PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES(OAB: 178721/MG)
REQUERENTES	CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDMILSON RENI ANISIO(OAB: 184184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1e3362 proferida nos autos.

SENTENÇA

Em petição de ID e5277e8, com emendas de ids 4105138 e 7fb3c5d, as partes requerem a homologação de acordo extrajudicial, relativamente às verbas: diferenças de FGTS referentes a diferenças salariais (R$ 200); reflexos de horas extras em férias + 1/3 (R$ 800,00) e reflexos de horas extras em FGTS (R$ 1.000,00), com quitação ampla extensiva às verbas rescisórias.

A Lei 13.467/2017 trouxe significativas alterações na CLT, dentre elas a possibilidade de homologação de pela Justiça do acordo extrajudicial Trabalho.

Cuida-se de uma transação que visa prevenir litígios conforme expressamente mencionado nos artigos -B a -E, da CLT e pressupõe, necessariamente, a existência da coisa duvidosa (*res dubia*), sobre a qual as partes transigem a fim de evitar discussões futuras em um processo judicial acerca da (in)existência de algum direito.

Ressalto que, em interpretação sistemática e teleológica do 855-C da CLT, concluo que a quitação conferida nas transações extrajudiciais que podem ser objeto da jurisdição voluntária é restrita, exclusivamente, aos valores cuja regularidade de pagamento, pela via judicial, for passível de ser aferida. Não há amparo, portanto, para a pretensão à outorga cega de uma quitação genérica.

Assim, com fulcro nos dispositivos acima, homologo o acordo apresentado pelas partes outorgando a reclamante quitação pelo objeto do pedido, na forma do art. 477 § 2º da CLT.

A empregadora deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sob o total da avença, em 30 dias, sob pena de execução.

Custas pelo 1º requerente, (empregador) no percentual de 2% do valor atribuído à causa, que deverão ser pagas em até 30 dias após a última parcela do acordo, sob pena de execução.

Intimem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010551-19.2024.5.03.0057

REQUERENTES	PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES(OAB: 178721/MG)
REQUERENTES	CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDMILSON RENI ANISIO(OAB: 184184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1e3362 proferida nos autos.

SENTENÇA

Em petição de ID e5277e8, com emendas de ids 4105138 e 7fb3c5d, as partes requerem a homologação de acordo extrajudicial, relativamente às verbas: diferenças de FGTS referentes a diferenças salariais (R$ 200); reflexos de horas extras em férias + 1/3 (R$ 800,00) e reflexos de horas extras em FGTS (R$ 1.000,00), com quitação ampla extensiva às verbas rescisórias.

A Lei 13.467/2017 trouxe significativas alterações na CLT, dentre elas a possibilidade de homologação de pela Justiça do acordo extrajudicial Trabalho.

Cuida-se de uma transação que visa prevenir litígios conforme expressamente mencionado nos artigos -B a -E, da CLT e pressupõe, necessariamente, a existência da coisa duvidosa (*res dubia*), sobre a qual as partes transigem a fim de evitar discussões futuras em um processo judicial acerca da (in)existência de algum direito.

Ressalto que, em interpretação sistemática e teleológica do 855-C da CLT, concluo que a quitação conferida nas transações extrajudiciais que podem ser objeto da jurisdição voluntária é restrita, exclusivamente, aos valores cuja regularidade de pagamento, pela via judicial, for passível de ser aferida. Não há amparo, portanto, para a pretensão à outorga cega de uma quitação genérica.

Assim, com fulcro nos dispositivos acima, homologo o acordo apresentado pelas partes outorgando a reclamante quitação pelo objeto do pedido, na forma do art. 477 § 2º da CLT.

A empregadora deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sob o total da avença, em 30 dias, sob pena de execução.

Custas pelo 1º requerente, (empregador) no percentual de 2% do valor atribuído à causa, que deverão ser pagas em até 30 dias após a última parcela do acordo, sob pena de execução.

Intimem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011383-60.2023.5.03.0098

AUTOR	LUIZ HENRIQUE GONTIJO DE VARGAS
ADVOGADO	THALISSA LAMOUNIER XAVIER(OAB: 218242/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	RESOLV SERVICOS DE APOIO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
- RESOLV SERVICOS DE APOIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b03fad proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

LUIZ HENRIQUE GONTIJO DE VARGAS ajuizou reclamação trabalhista em face de RESOLV SERVICOS DE APOIO LTDA e HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A, partes devidamente qualificadas, alegando, em síntese, que: acumulou funções; não recebeu corretamente vale-transporte e benefícios normativos; sofreu suspensão e descontos indevidos, além de dano moral; trabalhava além da jornada legal e em condições insalubres/periculosas; não recebeu gratificação de função. Formulou seus pedidos.Atribuiu à causa o valor de R$ 157.671,13 e juntou documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, em que se arguiram preliminares, foram impugnados os pedidos e requereu-se a improcedência da ação. Coligiram documentos.

Em audiência, rejeitada a conciliação, foi determinada a realização de perícia.

O reclamante impugnou a defesa.

Foi apresentado laudo pericial, bem como esclarecimentos.

Na audiência em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, sendo facultada a apresentação de memoriais.

Conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.LIMITAÇÃOAOS VALORES LIQUIDADOS

Esclareço que mesmo diante da nova redação do parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação, não estando, portanto, o Juízo adstrito aos valores atribuídos aos pedidos. **Rejeito**.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade das partes, como uma das condições da ação, é aferida de forma abstrata, pela simples análise das alegações apostas na petição inicial. Havendo alegação da parte autora no sentido de que a segunda ré tem responsabilidade pelas verbas postuladas, é esta parte legítima para figurar no polo passivo, sendo sua responsabilidade matéria de mérito. **Rejeito**.

3.INÉPCIADA PETIÇÃO INICIAL

As questões arguidas na defesa não se enquadram em nenhuma das hipóteses de inépcia, elencadas no artigo 330, parágrafo 1º, do CPC.

A alegação de impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade diz respeito ao mérito.

Importa atentar que a reclamada conseguiu se defender das pretensões do autor, pelo que sem prejuízo não há nulidade, a teor do art. 794 da CLT.

Rejeito.

4. RESCISÃO CONTRATUAL

Ante a dispensa imotivada do reclamante após o ajuizamento da demanda (id. Bacf0ad), houve perda superveniente de interesse do **pedido de rescisão indireta** do contrato de trabalho, que fica **extinto** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O TRCT de id. Bacf0ad noticia que houve o labor em 30 dias do aviso prévio, além do pagamento dos 6 dias restantes, na rubrica 69, pelo que **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao **pedido de número 5 do rol**.

Por outro lado, **defiro** o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, com dedução de eventual valor depositado no ato da dispensa, ocorrida após o ajuizamento da demanda, o que deverá ser comprovado na liquidação.

Determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja a ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: **a)** fornecer ao autor chave de conectividade social ou equivalente eletrônico; **b)** entregar ao reclamante as guias CD/SD ou equivalente eletrônico, para requerimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso o recebimento de benefício frustre-se por exclusiva culpa patronal (art. 196 e 927 do Código Civil).

5. INSTRUMENTOS COLETIVOS APLICÁVEIS

O reclamante postula a aplicação das CCTs anexadas com a inicial, tendo em vista que o sindicato patronal signatário representa a primeira reclamada, conforme se depreende das atividades preponderantes desta, indicadas no seu contrato social.

As reclamadas refutam a pretensão inicial.

O enquadramento sindical é determinado conforme a atividade econômica preponderante da empresa e a base territorial da prestação dos serviços (arts. 581, § 2º, e 611 da CLT e art. 8º, II, da CR), salvo em relação à categoria profissional diferenciada e àquelas regidas por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT).

Consta no contrato social da primeira ré, como objeto social a *"Comercialização de produtos de limpeza em geral e prestação de serviços de recepção, de zeladoria e portaria em prédios, serviços de bombeiro civil, serviços de brigada de incêndio, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, serviços de entrega rápida, almoxarifado e manobrista de veiculos"*, restando claro que suas atividades econômicas preponderantes coincidem com o campo de atuação do sindicato patronal signatário das CCTs apresentadas com a defesa, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG.

Os instrumentos coletivos apresentados pela autora se referem a empresas de vigilância reguladas pela Lei 7.102/83, o que não é o caso da primeira reclamada.

Em consequência, **rejeito** os pedidos decorrentes das normas coletivas juntadas com a inicial: diferenças salariais (pedido de número 1), vale-alimentação/cesta alimentação (pedido de número 14), vale-refeição (pedido de número 15) e multa normativa (pedido de número 20).

6. ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante alega que, além da função de porteiro para a qual foi contratado, também exercia atribuições de fiscal de patrimônio, além de cuidar do estacionamento do hospital, fazer pesquisa de satisfação, ajudar no reconhecimento dos corpos e auxiliar na classificação de urgência de pacientes, fazendo jus ao pagamento de adicional por acúmulo de funções.

A reclamada refuta a tese inicial.

O ordenamento jurídico não traz regra geral que ampare o acúmulo de funções. Há apenas legislação específica aplicável à profissão dos radialistas (Lei 6.615/78) e jornalistas (Dec. 83.284/79). As normas coletivas trazidas com a defesa preveem o pagamento do adicional de 12% em caso de acúmulo de funções. A configuração respectiva requer a prova de que o empregado foi contratado para

função específica, que as funções extras desempenhadas não guardem compatibilidade com a função para a qual foi contratado e exijam conhecimento especializado, e que exista mínima estruturação funcional dentro da empresa, com a existência de outros empregados que desempenhem exclusivamente as funções extras alegadas pelo empregado.

Na ausência de prova de concomitância dessas condições, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, a teor do art. 456 da CLT.

Na hipótese dos autos, não há panorama para se cogitar em acréscimo remuneratório decorrente de aglutinação funcional, pois a testemunha Rejane, indicada pelo reclamante, disse que:

"(…) o reclamante era porteiro; que o reclamante ficava na portaria da recepção central; que quando tinha excesso de acompanhante ou problema o reclamante subia para resolver; que o reclamante teve cargo de liderança e depois teve um problema de saúde e se afastou, sendo que, quando voltou, não foi mais líder; que a depoente trabalhava das 7 às 17hs; que o reclamante ficava na parte da manhã, mas não sabe sobre a jornada; que não via o intervalo do reclamante; que quando chegava paciente de cadeira de rodas o porteiro auxiliava a subir junto com o acompanhante, ajudando a colocar na cadeira de rodas."

Já a testemunha Gabriel, também ouvida a rogo do reclamante, asseverou que:

"(…) tinha contato com o reclamante quando ele fazia ronda e quando solicitavam a presença deste para remanejar acompanhantes que tinham dificuldade de tirar do quarto(...)"

Assim, a prova oral evidencia que o autor somente exerceu as atribuições inerentes à função de porteiro (CBO 5174-10), que se assemelha a de vigias (CBO 5174-20), não havendo empregado que exercesse exclusivamente esta última. Inexiste respaldo jurídico para se cogitar a possibilidade de acúmulo, ante a compatibilidade entre as tarefas realizadas e o cargo do autor. O auxílio esporádico em outras tarefas também não tem o condão de ensejar o pagamento do *plus* salarial pleiteado.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido.

7. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

De acordo com a inicial, embora tenha exercido cargo de confiança de novembro de 2021 a dezembro de 2022, o reclamante recebeu gratificação inferior a 40% do salário para remunerar a função, pleiteando as diferenças.

Não existe determinação legal de pagamento de gratificação mínima de 40% para ocupantes de cargo de confiança, sendo em sentido contrário a parte final do parágrafo único do art. 62 da CLT.

A matéria regulada pelo dispositivo legal diz respeito a eventual direito do empregado ao recebimento de horas extras e não sobre a obrigatoriedade de pagamento de gratificação aos exercentes de cargo de confiança.

Assim sendo, **Indefiro** o pedido de pagamento de diferenças de gratificação de função.

Quanto à repercussão dos valores pagos, a defesa informa que se trata de adicional por acúmulo de funções, conforme previsto em norma coletiva, não havendo falar em natureza indenizatória. A própria CCT (v. g. a cláusula décima segunda de id. E6844bc) prevê a incidência dos reflexos.

Defiro o pedido de reflexos do adicional, pago na rubrica "ajuda de custo", em décimos terceiros salários, férias + 1/3 e, com a soma destes, em FGTS + 40%. Não são devidos reflexos no aviso prévio, que foi trabalhado.

8. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O autor aduz que laborava habitualmente exposto a agentes insalubres e em condições perigosas, sem receber os adicionais correspondentes.

A ré nega o trabalho em tais condições.

Ao cumprir seu múnus, o expert concluiu que o autor laborou exposto a agentes biológicos. Apurou, ainda, que o reclamante não se ativava exposto a condições perigosas.

Ao prestar esclarecimentos, o expert ratificou as conclusões alcançadas no laudo (ID. b26de60).

As impugnações das partes não foram capazes de infirmar as conclusões do perito.

O autor não comprovou que havia contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Conforme dito pelo perito, não havia labor em condições perigosas, não exercendo o autor a função de vigilante.

Neste sentido:

"*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIGIA. IMPROCEDÊNCIA. O autor exercia, efetivamente, função de vigia/porteiro, conforme restou incontroverso nos autos. À diferença da função de vigia, a de vigilante é destinada a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo requisitos específicos, nos termos do rol do art. 16, Lei 7.102/83, bem como porte de arma, exercendo função análoga à de polícia. Essa atividade não pode ser confundida com as de vigia ou de porteiro, que também são destinadas à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização do local, sem se exigir desses profissionais a reação a roubos e assaltos ou o porte de armas. Igual entendimento consolida-se no C. TST. Portanto, o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade requerido." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010535-78.2020.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 29/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 881; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida).*

Quanto às irresignações do segundo reclamado acerca da insalubridade, é certo que a Súmula 47 do TST estabelece que *"O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."* A Instrução Normativa SGP/SEGGG /ME Nº 15, DE 16 DE março de 2022 diz respeito a servidores públicos, não se enquadrando no art. 190 da CLT.

Registre-se que o perito, profissional qualificado e de confiança deste Juízo, analisou, de forma pormenorizada, as questões relevantes para o deslinde da demanda, não existindo prova robusta nos autos a infirmar a validade do conteúdo do laudo pericial, que se encontra plenamente fundamentado, não restando dúvidas de que o trabalho técnico presta-se ao convencimento do Juízo, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC.

O esforço despendido pelo reclamante e pelo segundo reclamado na tentativa de infirmar as inferências do expert não ultrapassou o campo das alegações, pelo que permanece incólume a conclusão da perícia.

Considerando que a inicial reconhece o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, **indefiro** os pedidos de pagamento do adicional de periculosidade e das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

9. DESCONTO INDEVIDO

Pugna o reclamante pelo ressarcimento da quantia de R$ 78,42 indevidamente descontada no contracheque de setembro de 2023. Segundo a defesa, o valor foi ressarcido no mês seguinte.

O contracheque de outubro de 2023 (id. 3166616), que registra a devolução da quantia, não foi impugnado de forma específica, pelo que **indefiro** o pedido.

10. VALE-TRANSPORTE

O reclamante alega que, tendo seu cartão de vale-transporte apresentado problema a partir de agosto de 2023, teve que arcar com o pagamento da tarifa, além da quantia de R$ 21,90 para regularização do cartão.

A ré reconhece as despesas realizadas pelo reclamante, afirmando que *"tentou por todos os meios cabíveis e possíveis a solucionar o problema do obreiro, porém, o responsável pelo não aceite do cartão vale-transporte, é a empresa que fornece o transporte público e não a reclamada, cujo papel é fornecer o pagamento do valor da sua cota-parte, e isso ela fez como se comprova dos recibos de pagamento em anexo, sendo, portanto, indevida a alegação obreira apresentada."*

Compete ao empregador disponibilizar o vale-transporte em condições de uso ao empregado, não podendo se desvencilhar da obrigação alegando erro de terceiro. Cabia à reclamada, em caso de culpa da empresa de ônibus, garantir ao empregado o transporte no percurso casa-trabalho e vice-versa (art. 1º da Lei 7.418/85), pleiteando contra aquela o ressarcimento das despesas daí decorrentes.

Assim, **defiro** o pedido de ressarcimento dos valores dispendidos pelo reclamante, conforme pedido de número 12 do rol.

11. INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende o reclamante a condenação da reclamada no pagamento da indenização do intervalo intrajornada, aduzindo que o direito não era integralmente usufruído.

A reclamada nega os fatos.

A pré-assinalação e as anotações constantes dos cartões de ponto não foram infirmadas pelo reclamante, aduzindo suas testemunhas que não presenciavam o gozo do direito.

Indefiro.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante alega que sofreu danos morais porque teve vários direitos sonegados, tendo que arcar com o pagamento do transporte, não recebeu benefícios normativos, acumulou funções, não gozava integralmente do intervalo intrajornada e não recebeu EPIs.

É certo que a proteção à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, em especial dos empregados, vinculados ao empregador de forma subordinada, encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição da República, devendo ser ressarcido eventual dano causado por sua violação.

A configuração da obrigação de indenizar requer prova do ato ilícito, do nexo causal e do dano, dispondo o art. 186 do Código Civil que "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", enquanto o art. 927 do mesmo diploma preceitua que "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*.".

No entanto, a assunção do pagamento pelo transporte, em determinado período, como comprovado nos autos, enseja ao reclamante o devido ressarcimento patrimonial que foi objeto de condenação nesta sentença.

A ausência de fornecimento de EPIs, por si só, não acarreta o dano moral, não tendo sido comprovada qualquer consequência do fato.

Por fim, os demais descumprimentos contratuais não foram objeto de comprovação, tendo sido improcedentes os pedidos respectivos.

Indefiro.

13. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega o reclamante que, contratado pela primeira reclamada, prestava serviços em benefício da segunda ré.

A segunda reclamada não nega os fatos, aduzindo, em síntese, que a empregadora do reclamante é a única responsável pelos direitos

trabalhistas dele, que não estava subordinado à tomadora dos serviços.

Sendo assim, a segunda reclamada é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, o que abrange toda parcela pecuniária advinda da presente decisão, inclusive multas, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Tal verbete sumular encontra-se em consonância com os princípios que regem o processo do trabalho, em especial o da proteção ao crédito trabalhista, e com as normas legais relativas ao trabalho, inclusive as normas constitucionais, como o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, bem como das pessoas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, pelos prejuízos que seus agentes causarem a terceiros.

Não se discute a relação de emprego direta com a tomadora de serviços e sim a responsabilidade pela satisfação dos créditos trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, independentemente de a prestadora de serviços ter idoneidade financeira ou a tomadora ter assumido ou não a direção dos trabalhos.

A segunda reclamada deverá responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas deferidas ao reclamante, por culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*", não havendo nenhum respaldo jurídico para que seja excluída a culpa em tais modalidades. É que, como tomadora de serviço, cabia a elas velar pelo correto cumprimento das obrigações trabalhistas por parte daquela com quem contratou. Se a segunda ré não cuidou de fiscalizar o cumprimento do contrato, é responsável subsidiariamente pela satisfação dos direitos, ficando refutadas todas as alegações em sentido contrário.

Neste sentido é a tese de repercussão geral exarada pelo STF no julgamento do RE 958252: "*É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

Frustrados os meios de execução contra o devedor principal, a execução deverá se dirigir imediatamente contra a devedora subsidiária, não se admitindo a chamada "*responsabilidade subsidiária em terceiro grau*", com prévia execução contra os sócios.

O responsável subsidiário atua justamente como garantidor do crédito trabalhista, bastando o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que aquele seja executado. Nesse sentido, vale salientar que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição amparando a execução prévia dos sócios da pessoa jurídica devedora principal. O responsável subsidiário poderá pleitear posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que ele próprio contratou.

A denominada "*responsabilidade em terceiro grau*" é incompatível com os princípios que norteiam esta Justiça do Trabalho, sobretudo o da celeridade, transferindo para o hipossuficiente ou para o Juízo o encargo de localizar bens particulares dos sócios, o que na maioria das vezes não surte resultado útil, gerando a procrastinação da satisfação do crédito de natureza alimentar do obreiro.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 18 das Turmas deste Regional, de seguinte teor:

"*EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*".

Diante do exposto, **declaro** a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento das verbas ora deferidas.

14. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte reclamada e os procuradores não atuaram no processo com intenção malévola, de forma que não restaram configurados os requisitos dos artigos 80 e 81 do CPC.

A dispensa imotivada é direito potestativo do empregador, indo ao encontro do pedido de rescisão indireta formulado na inicial.

Indefiro, pois, o requerimento formulado nesse sentido.

15. COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há valores comprovadamente devidos pela parte reclamante compensáveis com as verbas ora deferidas. O que há é a dedução dos valores pagos a idêntico título.

16. JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante recebia salário inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual, caracterizado o seu estado de miserabilidade,**defiro** o pedido de justiça gratuita.

17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467 /2017, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT, razão pela qual condeno a ré a pagar, aos procuradores do reclamante, honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios que seriam devidos aos patronos dos réus, isento o reclamante do pagamento diante da concessão da Justiça Gratuita (cf. decisão de declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT - Tribunal Pleno do STF, ADIN 5766, decisão publicada em 20/10/2021).

18. HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00, a cargo da parte reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, atualizáveis desde a data de entrega do laudo, na forma da

Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-I do TST, a serem oportunamente quitados nos termos da Resolução n. 247/2019 do CSJT e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191 do Eg. Regional, e no limite dos valores ali estipulados, em virtude da decisão de declaração de inconstitucionalidade do 790-B, caput e § 4º, da CLT (Tribunal Pleno do STF, ADIN 5766, decisão publicada em 20/10/2021).

19. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Quanto aos juros e correção monetária, após o STF julgar as ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021, em interpretação sistêmica do que restou decidido, com as normas do processo trabalhista, determino que será aplicado o IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-processual (entre o descumprimento da obrigação e o dia anterior ao da distribuição da petição inicial) e juros de 1% ao mês; e será adotada a SELIC, conforme a tabela Simples da Receita Federal do Brasil (que já inclui correção monetária e juros de mora), a partir da data da distribuição desta demanda.

Os juros e correção monetária cessam apenas com o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 do TRT 3ª Região.

20. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OBRIGAÇÕES FISCAIS

A reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368/TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte do reclamante.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Não há previsão legal de transferência da titularidade de obrigações para o empregador, aplicando-se na espécie a Súmula 368/TST.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante Instrução Normativa 1.500/2014, expedido pela RFB.

Outrossim, sobre os juros de mora não incide imposto de renda, por aplicação do entendimento contido na OJ 400/SDI/TST.

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das parcelas nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, sendo indenizatórias, seja como verba principal ou reflexo: férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40% e indenização do vale-transporte e do custeio do cartão respectivo.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por LUIZ HENRIQUE GONTIJO DE VARGAS em face de RESOLV SERVICOS DE APOIO LTDA e HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A:

1. REJEITO as preliminares de ilegitimidade e de inépcia, ventiladas na contestação;

2.EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos pedidos de rescisão indireta e de pagamento do aviso prévio;

3. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTESos pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante:

3.1. multa de 40% de todo o FGTS;

3.2. reflexos da “ajuda de custo” em décimos terceiros salários, férias + 1/3 e, com a soma destes, em FGTS + 40%;

3.3. indenização do vale-transporte e do custeio do cartão respectivo.

Determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja a ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: **a)** fornecer ao autor chave de conectividade social; **b)** entregar ao reclamante as guias CD/SD, para requerimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso o recebimento de benefício frustre-se por exclusiva culpa patronal (art. 196 e 927 do Código Civil).

Os demais pedidos são improcedentes.

Tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observados os critérios definidos na fundamentação.

Juros moratórios e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Custas de R$ 100,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, sujeitas a complementação.

Intime-se a União, após liquidação, se ultrapassados os limites previstos na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011383-60.2023.5.03.0098

AUTOR	LUIZ HENRIQUE GONTIJO DE VARGAS
ADVOGADO	THALISSA LAMOUNIER XAVIER(OAB: 218242/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	RESOLV SERVICOS DE APOIO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE GONTIJO DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b03fad proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

LUIZ HENRIQUE GONTIJO DE VARGAS ajuizou reclamação trabalhista em face de RESOLV SERVICOS DE APOIO LTDA e HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A, partes devidamente qualificadas, alegando, em síntese, que: acumulou funções; não recebeu corretamente vale-transporte e benefícios normativos; sofreu suspensão e descontos indevidos, além de dano moral; trabalhava além da jornada legal e em condições insalubres/periculosas; não recebeu gratificação de função. Formulou seus pedidos.Atribuiu à causa o valor de R$ 157.671,13 e juntou documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, em que se arguiram preliminares, foram impugnados os pedidos e requereu-se a improcedência da ação. Coligiram documentos.

Em audiência, rejeitada a conciliação, foi determinada a realização de perícia.

O reclamante impugnou a defesa.

Foi apresentado laudo pericial, bem como esclarecimentos.

Na audiência em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, sendo facultada a apresentação de memoriais.

Conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.LIMITAÇÃOAOS VALORES LIQUIDADOS

Esclareço que mesmo diante da nova redação do parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação, não estando, portanto, o Juízo adstrito aos valores atribuídos aos pedidos. **Rejeito**.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade das partes, como uma das condições da ação, é aferida de forma abstrata, pela simples análise das alegações apostas na petição inicial. Havendo alegação da parte autora no sentido de que a segunda ré tem responsabilidade pelas verbas postuladas, é esta parte legítima para figurar no polo passivo, sendo sua responsabilidade matéria de mérito. **Rejeito**.

3.INÉPCIADA PETIÇÃO INICIAL

As questões arguidas na defesa não se enquadram em nenhuma das hipóteses de inépcia, elencadas no artigo 330, parágrafo 1º, do CPC.

A alegação de impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade diz respeito ao mérito.

Importa atentar que a reclamada conseguiu se defender das pretensões do autor, pelo que sem prejuízo não há nulidade, a teor do art. 794 da CLT.

Rejeito.

4. RESCISÃO CONTRATUAL

Ante a dispensa imotivada do reclamante após o ajuizamento da demanda (id. Bacf0ad), houve perda superveniente de interesse do **pedido de rescisão indireta** do contrato de trabalho, que fica **extinto** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O TRCT de id. Bacf0ad noticia que houve o labor em 30 dias do aviso prévio, além do pagamento dos 6 dias restantes, na rubrica 69, pelo que **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao **pedido de número 5 do rol**.

Por outro lado, **defiro** o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, com dedução de eventual valor depositado no ato da dispensa, ocorrida após o ajuizamento da demanda, o que deverá ser comprovado na liquidação.

Determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja a ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: **a)** fornecer ao autor chave de conectividade social ou equivalente eletrônico; **b)** entregar ao reclamante as guias CD/SD ou equivalente eletrônico, para requerimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso o recebimento de benefício frustre-se por exclusiva culpa patronal (art. 196 e 927 do Código Civil).

5. INSTRUMENTOS COLETIVOS APLICÁVEIS

O reclamante postula a aplicação das CCTs anexadas com a inicial, tendo em vista que o sindicato patronal signatário representa a primeira reclamada, conforme se depreende das atividades preponderantes desta, indicadas no seu contrato social.

As reclamadas refutam a pretensão inicial.

O enquadramento sindical é determinado conforme a atividade econômica preponderante da empresa e a base territorial da prestação dos serviços (arts. 581, § 2º, e 611 da CLT e art. 8º, II, da CR), salvo em relação à categoria profissional diferenciada e àquelas regidas por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT).

Consta no contrato social da primeira ré, como objeto social a *"Comercialização de produtos de limpeza em geral e prestação de serviços de recepção, de zeladoria e portaria em prédios, serviços de bombeiro civil, serviços de brigada de incêndio, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, serviços de entrega rápida, almoxarifado e manobrista de veiculos"*, restando claro que suas atividades econômicas preponderantes coincidem com o campo de atuação do sindicato patronal signatário das CCTs apresentadas com a defesa, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG.

Os instrumentos coletivos apresentados pela autora se referem a empresas de vigilância reguladas pela Lei 7.102/83, o que não é o caso da primeira reclamada.

Em consequência, **rejeito** os pedidos decorrentes das normas coletivas juntadas com a inicial: diferenças salariais (pedido de número 1), vale-alimentação/cesta alimentação (pedido de número 14), vale-refeição (pedido de número 15) e multa normativa (pedido de número 20).

6. ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante alega que, além da função de porteiro para a qual foi contratado, também exercia atribuições de fiscal de patrimônio, além de cuidar do estacionamento do hospital, fazer pesquisa de satisfação, ajudar no reconhecimento dos corpos e auxiliar na classificação de urgência de pacientes, fazendo jus ao pagamento de adicional por acúmulo de funções.

A reclamada refuta a tese inicial.

O ordenamento jurídico não traz regra geral que ampare o acúmulo de funções. Há apenas legislação específica aplicável à profissão dos radialistas (Lei 6.615/78) e jornalistas (Dec. 83.284/79). As normas coletivas trazidas com a defesa preveem o pagamento do adicional de 12% em caso de acúmulo de funções. A configuração respectiva requer a prova de que o empregado foi contratado para função específica, que as funções extras desempenhadas não guardem compatibilidade com a função para a qual foi contratado e exijam conhecimento especializado, e que exista mínima estruturação funcional dentro da empresa, com a existência de outros empregados que desempenhem exclusivamente as funções extras alegadas pelo empregado.

Na ausência de prova de concomitância dessas condições, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, a teor do art. 456 da CLT.

Na hipótese dos autos, não há panorama para se cogitar em acréscimo remuneratório decorrente de aglutinação funcional, pois a testemunha Rejane, indicada pelo reclamante, disse que:

"(…) o reclamante era porteiro; que o reclamante ficava na portaria da recepção central; que quando tinha excesso de acompanhante ou problema o reclamante subia para resolver; que o reclamante teve cargo de liderança e depois teve um problema de saúde e se afastou, sendo que, quando voltou, não foi mais líder; que a depoente trabalhava das 7 às 17hs; que o reclamante ficava na parte da manhã, mas não sabe sobre a jornada; que não via o intervalo do reclamante; que quando chegava paciente de cadeira de rodas o porteiro auxiliava a subir junto com o acompanhante, ajudando a colocar na cadeira de rodas."

Já a testemunha Gabriel, também ouvida a rogo do reclamante, asseverou que:

"(…) tinha contato com o reclamante quando ele fazia ronda e quando solicitavam a presença deste para remanejar acompanhantes que tinham dificuldade de tirar do quarto(...)"

Assim, a prova oral evidencia que o autor somente exerceu as atribuições inerentes à função de porteiro (CBO 5174-10), que se assemelha a de vigias (CBO 5174-20), não havendo empregado que exercesse exclusivamente esta última. Inexiste respaldo jurídico para se cogitar a possibilidade de acúmulo, ante a compatibilidade entre as tarefas realizadas e o cargo do autor. O auxílio esporádico em outras tarefas também não tem o condão de ensejar o pagamento do *plus* salarial pleiteado.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido.

7. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

De acordo com a inicial, embora tenha exercido cargo de confiança de novembro de 2021 a dezembro de 2022, o reclamante recebeu gratificação inferior a 40% do salário para remunerar a função, pleiteando as diferenças.

Não existe determinação legal de pagamento de gratificação mínima de 40% para ocupantes de cargo de confiança, sendo em sentido contrário a parte final do parágrafo único do art. 62 da CLT. A matéria regulada pelo dispositivo legal diz respeito a eventual direito do empregado ao recebimento de horas extras e não sobre a obrigatoriedade de pagamento de gratificação aos exercentes de cargo de confiança.

Assim sendo, **Indefiro** o pedido de pagamento de diferenças de gratificação de função.

Quanto à repercussão dos valores pagos, a defesa informa que se trata de adicional por acúmulo de funções, conforme previsto em norma coletiva, não havendo falar em natureza indenizatória. A própria CCT (v. g. a cláusula décima segunda de id. E6844bc) prevê

a incidência dos reflexos.

Defiro o pedido de reflexos do adicional, pago na rubrica "ajuda de custo", em décimos terceiros salários, férias + 1/3 e, com a soma destes, em FGTS + 40%. Não são devidos reflexos no aviso prévio, que foi trabalhado.

8. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O autor aduz que laborava habitualmente exposto a agentes insalubres e em condições perigosas, sem receber os adicionais correspondentes.

A ré nega o trabalho em tais condições.

Ao cumprir seu múnus, o expert concluiu que o autor laborou exposto a agentes biológicos. Apurou, ainda, que o reclamante não se ativava exposto a condições perigosas.

Ao prestar esclarecimentos, o expert ratificou as conclusões alcançadas no laudo (ID. b26de60).

As impugnações das partes não foram capazes de infirmar as conclusões do perito.

O autor não comprovou que havia contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Conforme dito pelo perito, não havia labor em condições perigosas, não exercendo o autor a função de vigilante.

Neste sentido:

"*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIGIA. IMPROCEDÊNCIA. O autor exercia, efetivamente, função de vigia/porteiro, conforme restou incontroverso nos autos. À diferença da função de vigia, a de vigilante é destinada a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo requisitos específicos, nos termos do rol do art. 16, Lei 7.102/83, bem como porte de arma, exercendo função análoga à de polícia. Essa atividade não pode ser confundida com as de vigia ou de porteiro, que também são destinadas à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização do local, sem se exigir desses profissionais a reação a roubos e assaltos ou o porte de armas. Igual entendimento consolida-se no C. TST. Portanto, o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade requerido." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010535-78.2020.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 29/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 881; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida).*

Quanto às irresignações do segundo reclamado acerca da insalubridade, é certo que a Súmula 47 do TST estabelece que *"O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."* A Instrução Normativa SGP/SEGGG /ME Nº 15, DE 16 DE março de 2022 diz respeito a servidores públicos, não se enquadrando no art. 190 da CLT.

Registre-se que o perito, profissional qualificado e de confiança deste Juízo, analisou, de forma pormenorizada, as questões relevantes para o deslinde da demanda, não existindo prova robusta nos autos a infirmar a validade do conteúdo do laudo pericial, que se encontra plenamente fundamentado, não restando dúvidas de que o trabalho técnico presta-se ao convencimento do Juízo, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC.

O esforço despendido pelo reclamante e pelo segundo reclamado na tentativa de infirmar as inferências do expert não ultrapassou o campo das alegações, pelo que permanece incólume a conclusão da perícia.

Considerando que a inicial reconhece o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, **indefiro** os pedidos de pagamento do adicional de periculosidade e das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

9. DESCONTO INDEVIDO

Pugna o reclamante pelo ressarcimento da quantia de R$ 78,42 indevidamente descontada no contracheque de setembro de 2023.

Segundo a defesa, o valor foi ressarcido no mês seguinte.

O contracheque de outubro de 2023 (id. 3166616), que registra a devolução da quantia, não foi impugnado de forma específica, pelo que **indefiro** o pedido.

10. VALE-TRANSPORTE

O reclamante alega que, tendo seu cartão de vale-transporte apresentado problema a partir de agosto de 2023, teve que arcar com o pagamento da tarifa, além da quantia de R$ 21,90 para regularização do cartão.

A ré reconhece as despesas realizadas pelo reclamante, afirmando que *"tentou por todos os meios cabíveis e possíveis a solucionar o problema do obreiro, porém, o responsável pelo não aceite do cartão vale-transporte, é a empresa que fornece o transporte público e não a reclamada, cujo papel é fornecer o pagamento do valor da sua cota-parte, e isso ela fez como se comprova dos recibos de pagamento em anexo, sendo, portanto, indevida a alegação obreira apresentada."*

Compete ao empregador disponibilizar o vale-transporte em condições de uso ao empregado, não podendo se desvencilhar da obrigação alegando erro de terceiro. Cabia à reclamada, em caso de culpa da empresa de ônibus, garantir ao empregado o transporte no percurso casa-trabalho e vice-versa (art. 1º da Lei 7.418/85), pleiteando contra aquela o ressarcimento das despesas daí decorrentes.

Assim, **defiro** o pedido de ressarcimento dos valores dispendidos pelo reclamante, conforme pedido de número 12 do rol.

11. INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende o reclamante a condenação da reclamada no pagamento da indenização do intervalo intrajornada, aduzindo que o direito não

era integralmente usufruído.

A reclamada nega os fatos.

A pré-assinalação e as anotações constantes dos cartões de ponto não foram infirmadas pelo reclamante, aduzindo suas testemunhas que não presenciavam o gozo do direito.

Indefiro.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante alega que sofreu danos morais porque teve vários direitos sonegados, tendo que arcar com o pagamento do transporte, não recebeu benefícios normativos, acumulou funções, não gozava integralmente do intervalo intrajornada e não recebeu EPIs.

É certo que a proteção à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, em especial dos empregados, vinculados ao empregador de forma subordinada, encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição da República, devendo ser ressarcido eventual dano causado por sua violação.

A configuração da obrigação de indenizar requer prova do ato ilícito, do nexo causal e do dano, dispondo o art. 186 do Código Civil que "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", enquanto o art. 927 do mesmo diploma preceitua que "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*.".

No entanto, a assunção do pagamento pelo transporte, em determinado período, como comprovado nos autos, enseja ao reclamante o devido ressarcimento patrimonial que foi objeto de condenação nesta sentença.

A ausência de fornecimento de EPIs, por si só, não acarreta o dano moral, não tendo sido comprovada qualquer consequência do fato.

Por fim, os demais descumprimentos contratuais não foram objeto de comprovação, tendo sido improcedentes os pedidos respectivos.

Indefiro.

13. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega o reclamante que, contratado pela primeira reclamada, prestava serviços em benefício da segunda ré.

A segunda reclamada não nega os fatos, aduzindo, em síntese, que a empregadora do reclamante é a única responsável pelos direitos trabalhistas dele, que não estava subordinado à tomadora dos serviços.

Sendo assim, a segunda reclamada é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, o que abrange toda parcela pecuniária advinda da presente decisão, inclusive multas, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Tal verbete sumular encontra-se em consonância com os princípios que regem o processo do trabalho, em especial o da proteção ao crédito trabalhista, e com as normas legais relativas ao trabalho, inclusive as normas constitucionais, como o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, bem como das pessoas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, pelos prejuízos que seus agentes causarem a terceiros.

Não se discute a relação de emprego direta com a tomadora de serviços e sim a responsabilidade pela satisfação dos créditos trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, independentemente de a prestadora de serviços ter idoneidade financeira ou a tomadora ter assumido ou não a direção dos trabalhos.

A segunda reclamada deverá responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas deferidas ao reclamante, por culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*", não havendo nenhum respaldo jurídico para que seja excluída a culpa em tais modalidades. É que, como tomadora de serviço, cabia a elas velar pelo correto cumprimento das obrigações trabalhistas por parte daquela com quem contratou.

Se a segunda ré não cuidou de fiscalizar o cumprimento do contrato, é responsável subsidiariamente pela satisfação dos direitos, ficando refutadas todas as alegações em sentido contrário.

Neste sentido é a tese de repercussão geral exarada pelo STF no julgamento do RE 958252: "*É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

Frustrados os meios de execução contra o devedor principal, a execução deverá se dirigir imediatamente contra a devedora subsidiária, não se admitindo a chamada "*responsabilidade subsidiária em terceiro grau*", com prévia execução contra os sócios.

O responsável subsidiário atua justamente como garantidor do crédito trabalhista, bastando o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que aquele seja executado. Nesse sentido, vale salientar que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição amparando a execução prévia dos sócios da pessoa jurídica devedora principal. O responsável subsidiário poderá pleitear posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que ele próprio contratou.

A denominada "*responsabilidade em terceiro grau*" é incompatível com os princípios que norteiam esta Justiça do Trabalho, sobretudo o da celeridade, transferindo para o hipossuficiente ou para o Juízo o encargo de localizar bens particulares dos sócios, o que na maioria das vezes não surte resultado útil, gerando a procrastinação da satisfação do crédito de natureza alimentar do obreiro.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 18 das Turmas deste

Regional, de seguinte teor:

"*EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*".

Diante do exposto, **declaro** a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento das verbas ora deferidas.

14. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte reclamada e os procuradores não atuaram no processo com intenção malévola, de forma que não restaram configurados os requisitos dos artigos 80 e 81 do CPC.

A dispensa imotivada é direito potestativo do empregador, indo ao encontro do pedido de rescisão indireta formulado na inicial.

Indefiro, pois, o requerimento formulado nesse sentido.

15. COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há valores comprovadamente devidos pela parte reclamante compensáveis com as verbas ora deferidas. O que há é a dedução dos valores pagos a idêntico título.

16. JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante recebia salário inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual, caracterizado o seu estado de miserabilidade,**defiro** o pedido de justiça gratuita.

17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467 /2017, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT, razão pela qual condeno a ré a pagar, aos procuradores do reclamante, honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios que seriam devidos aos patronos dos réus, isento o reclamante do pagamento diante da concessão da Justiça Gratuita (cf. decisão de declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT - Tribunal Pleno do STF, ADIN 5766, decisão publicada em 20/10/2021).

18. HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00, a cargo da parte reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, atualizáveis desde a data de entrega do laudo, na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-I do TST, a serem oportunamente quitados nos termos da Resolução n. 247/2019 do CSJT e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191 do Eg. Regional, e no limite dos valores ali estipulados, em virtude da decisão de declaração de inconstitucionalidade do 790-B, caput e § 4º, da CLT (Tribunal Pleno do STF, ADIN 5766, decisão publicada em 20/10/2021).

19. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Quanto aos juros e correção monetária, após o STF julgar as ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021, em interpretação sistêmica do que restou decidido, com as normas do processo trabalhista, determino que será aplicado o IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-processual (entre o descumprimento da obrigação e o dia anterior ao da distribuição da petição inicial) e juros de 1% ao mês; e será adotada a SELIC, conforme a tabela Simples da Receita Federal do Brasil (que já inclui correção monetária e juros de mora), a partir da data da distribuição desta demanda.

Os juros e correção monetária cessam apenas com o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 do TRT 3ª Região.

20. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OBRIGAÇÕES FISCAIS

A reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368/TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte do reclamante.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Não há previsão legal de transferência da titularidade de obrigações para o empregador, aplicando-se na espécie a Súmula 368/TST.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante Instrução Normativa 1.500/2014, expedido pela RFB.

Outrossim, sobre os juros de mora não incide imposto de renda, por aplicação do entendimento contido na OJ 400/SDI/TST.

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das parcelas nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, sendo indenizatórias, seja como verba principal ou reflexo: férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40% e indenização do vale-transporte e do custeio do cartão respectivo.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por LUIZ HENRIQUE GONTIJO DE VARGAS em face de RESOLV SERVICOS DE APOIO LTDA e HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A:

1. REJEITO as preliminares de ilegitimidade e de inépcia, ventiladas na contestação;

2.EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos pedidos de rescisão indireta e de pagamento do aviso prévio;

3. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTESos pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de

forma subsidiária, a pagarem ao reclamante:

3.1. multa de 40% de todo o FGTS;

3.2. reflexos da "ajuda de custo" em décimos terceiros salários, férias + 1/3 e, com a soma destes, em FGTS + 40%;

3.3. indenização do vale-transporte e do custeio do cartão respectivo.

Determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja a ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: **a)** fornecer ao autor chave de conectividade social; **b)** entregar ao reclamante as guias CD/SD, para requerimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso o recebimento de benefício frustre-se por exclusiva culpa patronal (art. 196 e 927 do Código Civil).

Os demais pedidos são improcedentes.

Tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observados os critérios definidos na fundamentação.

Juros moratórios e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Custas de R$ 100,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, sujeitas a complementação.

Intime-se a União, após liquidação, se ultrapassados os limites previstos na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010400-27.2024.5.03.0098

AUTOR	VANESSA TOMAZ MARTINS MIRANDA
ADVOGADO	MAGDA PEREIRA SANTOS(OAB: 33773/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA TOMAZ MARTINS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3149403 proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino ao B Brasil que transfira o saldo da conta judicial 2100122328929 para a conta bancária CEF- banco 104 Agencia 2462 Conta corrente : 000592306475-4 Operação 001 Titular: Magda Pereira Santos 202.945.656-04.

Confiro força de ofício ao despacho.

Remeta-se ao B Brasil.

Após a transferência supram registrem-se as obrigações de pagar e arquivem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011301-68.2019.5.03.0098

AUTOR	EDER CRISTIAN DA VEIGA RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER CRISTIAN DA VEIGA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d5d018 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo, tal como apresentado pelo reclamante na petição ID. fb1f6e3 e ratificado pela 1ª reclamada na petição ID. b773bc4, para que surta os efeitos legais.

A reclamada arcará com os honorários periciais, no valor de R$ 1.500,00, a serem pagos juntamente com a última parcela do acordo.

Dispensada a intimação da União (art. 832, § 7º da CLT c/c Portaria PGF/AGU 47 de 07/07/2023).

Libere-se ao autor o saldo do depósito recursal 2462.042.04839365-

0, por alvará eletrônico, pelo sistema , SIF (Caixa Econômica Federal) observando-se os dados bancários informados: Caixa Econômica Federal, Agência 2462, Operação 013, Conta Poupança 2626-3, de titularidade de Thiago Pardini Michelini Araújo - CPF: 071.507.726-09

Comprovadas as quitações, registrem-se as parcelas do acordo e remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se a certidão respectiva.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010448-83.2024.5.03.0098

AUTOR	CARLOS ALBERTO CHAGAS
ADVOGADO	KEILA DE SOUZA LOPES(OAB: 228870/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FERREIRA RACHID LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDO DUARTE(OAB: 136349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FERREIRA RACHID LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ad9d23 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamado da manifestação do autor de Id c64bb0c, pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010691-27.2024.5.03.0098

AUTOR	FABIANO SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO AFONSO LAMOUNIER(OAB: 148664/MG)
RÉU	DIVINE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ab1136 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **5/06/2024 13:15**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Expeça-se mandado de notificação da parte reclamada.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência,

poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO "NÃO APREGOADA", AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011301-68.2019.5.03.0098

AUTOR	EDER CRISTIAN DA VEIGA RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d5d018 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo, tal como apresentado pelo reclamante na petição ID. fb1f6e3 e ratificado pela 1ª reclamada na petição ID. b773bc4, para que surta os efeitos legais.

A reclamada arcará com os honorários periciais, no valor de R$ 1.500,00, a serem pagos juntamente com a última parcela do acordo.

Dispensada a intimação da União (art. 832, § 7º da CLT c/c Portaria PGF/AGU 47 de 07/07/2023).

Libere-se ao autor o saldo do depósito recursal 2462.042.04839365-0, por alvará eletrônico, pelo sistema , SIF (Caixa Econômica Federal) observando-se os dados bancários informados: Caixa Econômica Federal, Agência 2462, Operação 013, Conta Poupança 2626-3, de titularidade de Thiago Pardini Michelini Araújo - CPF: 071.507.726-09

Comprovadas as quitações, registrem-se as parcelas do acordo e remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se a certidão respectiva.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011361-41.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	RONALDO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	RICARDO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
EXECUTADO	RC SILVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME(OAB: 135146/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME(OAB: 53388/MG)
ADVOGADO	LUCIANA FONSECA DE SOUSA(OAB: 116059/MG)
EXECUTADO	CRISTIMAR GRIGORIO
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DE SOUSA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a20037f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista da manifestação e do cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-18.2021.5.03.0098

AUTOR	DANIEL RODRIGO DA MOTA
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RODRIGO DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a2c10b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Revogo o despacho ID cf69df6.

Arquivem-se os presentes autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010745-32.2020.5.03.0098

AUTOR	ANSELMO RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
AUTOR	ALACIR BEATRIZ
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RÉU	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
RÉU	CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
RÉU	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALACIR BEATRIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 623512b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerimento do autor, venham os autos conclusos para realização de bloqueio via sistema SISBAJUD , modalidade Teimosinha**,** nas contas bancárias de titularidade da segunda e terceira executada.

Aguarde-se resultado de eventual bloqueio por 30 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-18.2021.5.03.0098

AUTOR	DANIEL RODRIGO DA MOTA
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a2c10b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Revogo o despacho ID cf69df6.

Arquivem-se os presentes autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010086-62.2016.5.03.0098

AUTOR	DIARLEY SIMAO
ADVOGADO	RAYSA TEIXEIRA ELOI(OAB: 164751/MG)
ADVOGADO	RENATA DE SOUSA SOARES(OAB: 164752/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c468da proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da sentença de Id 90602d4, expeça-se requisição de honorários para o perito Fernando Antônio Mendes de Castro, no importe de R$1.000,00, por meio do sistema AJ/JT. Intime-se o perito.

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, concedo às partes o prazo de 5 dias para requererem o que entenderem de direito.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010086-62.2016.5.03.0098

AUTOR	DIARLEY SIMAO
ADVOGADO	RAYSA TEIXEIRA ELOI(OAB: 164751/MG)
ADVOGADO	RENATA DE SOUSA SOARES(OAB: 164752/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIARLEY SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c468da proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da sentença de Id 90602d4, expeça-se requisição de honorários para o perito Fernando Antônio Mendes de Castro, no importe de R$1.000,00, por meio do sistema AJ/JT. Intime-se o perito.

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, concedo às partes o prazo de 5 dias para requererem o que entenderem de direito.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-57.2024.5.03.0098

AUTOR	EVERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
RÉU	VL CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b8fbb2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamante da devolução postal ID 56aba5a.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010407-19.2024.5.03.0098

AUTOR	JESSICA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	MAGDA PEREIRA SANTOS(OAB: 33773/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SANTOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ba78fa proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino ao B Brasil que transfira o saldo da conta judicial 2100122328928 para a conta bancária CEF- banco 104 Agencia 2462 Conta corrente : 000592306475-4 Operação 001 Titular: Magda Pereira Santos 202.945.656-04.

Confiro força de ofício ao despacho.

Remeta-se ao B Brasil.

Após a transferência supram registrem-se as obrigações de pagar e arquivem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001608-07.2012.5.03.0098

AUTOR	MIGUEL ANGELO SILVEIRA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105522/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011c62b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamado da manifestação do autor de Id 49bfaae, e do cálculo das multas de Id 35e1f4d, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010690-42.2024.5.03.0098

AUTOR	MAICON TULHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELE FERREIRA DA SILVA(OAB: 190175/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	MONICA VIEIRA SANTOS(OAB: 214532/MG)
RÉU	LUIZ DE CASTRO SOUZA
RÉU	METALURGICA CRISTAL LTDA
RÉU	SONIA MARIA DE CASTRO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON TULHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a73ab03 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **5/06/2024 13:00**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.
Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.
As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.
Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.
É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.
Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.
Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.
Expeça-se mandados de notificação das partes reclamadas.
Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.
NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO “NÃO APREGOADA”, AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.
DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010581-96.2022.5.03.0098

AUTOR	ADRIANO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	IGOR MIGUEL DE FREITAS(OAB: 207885/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b26a3f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;
Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;
Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;
Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;
Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.
Intimem-se.
DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010613-33.2024.5.03.0098

AUTOR	TATIANE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	WARLEI BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 152305/MG)
RÉU	LEONARDO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MACHADO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e0d0d8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para apreciação da proposta de conciliação, designo audiência por videoconferência para o dia 28/5/24, às 10h00, sendo INDISPENSÁVEL o comparecimento da reclamante.

Link já informado Id ee8a462.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010581-96.2022.5.03.0098

AUTOR	ADRIANO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	IGOR MIGUEL DE FREITAS(OAB: 207885/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b26a3f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010613-33.2024.5.03.0098

AUTOR	TATIANE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	WARLEI BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 152305/MG)
RÉU	LEONARDO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE FREITAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e0d0d8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para apreciação da proposta de conciliação, designo audiência por videoconferência para o dia 28/5/24, às 10h00, sendo INDISPENSÁVEL o comparecimento da reclamante.

Link já informado Id ee8a462.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010993-61.2021.5.03.0098

AUTOR	SANDRA APARECIDA LEAO
ADVOGADO	ADENILTON JERONIMO DA SILVA(OAB: 124041/MG)
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
TESTEMUNHA	HILTON DE SOUZA SANTOS
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eaa092 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que proceda às transferências/conversões abaixo, debitando-se a conta judicial nº2462.042.04856600-8:

1 - R$1.667,47 - transferir para conta do perito **MARCELO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 100.630.376-61) - CEF AGENCIA 2462 - OP. 1288 - CONTA 000757299811-0;

2 - R$3.226,66 - transferir para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2462, OPERAÇÃO 3701, CONTA 583565834-2, TITULAR MARCELO GIOVANE DA SILVA - CPF 801.533.306-78;

3 - SALDO REMANESCENTE - converter em favor da União, para pagamento de contribuição previdenciária, no código da Receita 2909, por meio de . RECLAMADO: PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP - CNPJ: 07.084.342/0001-86;

A transferência deverá ser identificada pelo nome da reclamante SANDRA APARECIDA LEAO - CPF: 057.279.906-37.

Confiro força de alvará a este despacho.

Remeta-se à CEF, na forma de praxe.

Efetivada a movimentação, deverá a reclamada complementar o valor devido a título de contribuição previdenciária.

Intimem-se as partes e o perito

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010993-61.2021.5.03.0098

AUTOR	SANDRA APARECIDA LEAO
ADVOGADO	ADENILTON JERONIMO DA SILVA(OAB: 124041/MG)
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
TESTEMUNHA	HILTON DE SOUZA SANTOS
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eaa092 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que proceda às transferências/conversões abaixo, debitando-se a conta judicial nº2462.042.04856600-8:

1 - R$1.667,47 - transferir para conta do perito **MARCELO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 100.630.376-61) - CEF AGENCIA 2462 - OP. 1288 - CONTA 000757299811-0;

2 - R$3.226,66 - transferir para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2462, OPERAÇÃO 3701, CONTA 583565834-2, TITULAR MARCELO GIOVANE DA SILVA - CPF 801.533.306-78;

3 - SALDO REMANESCENTE - converter em favor da União, para pagamento de contribuição previdenciária, no código da Receita 2909, por meio de . RECLAMADO: PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP - CNPJ: 07.084.342/0001-86;

A transferência deverá ser identificada pelo nome da reclamante SANDRA APARECIDA LEAO - CPF: 057.279.906-37.

Confiro força de alvará a este despacho.

Remeta-se à CEF, na forma de praxe.

Efetivada a movimentação, deverá a reclamada complementar o

valor devido a título de contribuição previdenciária.

Intimem-se as partes e o perito

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010993-61.2021.5.03.0098

AUTOR	SANDRA APARECIDA LEAO
ADVOGADO	ADENILTON JERONIMO DA SILVA(OAB: 124041/MG)
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
TESTEMUNHA	HILTON DE SOUZA SANTOS
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA APARECIDA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eaa092 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que proceda às transferências/conversões abaixo, debitando-se a conta judicial nº2462.042.04856600-8:

1 - R$1.667,47 - transferir para conta do perito **MARCELO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 100.630.376-61) - CEF AGENCIA 2462 - OP. 1288 - CONTA 000757299811-0;

2 - R$3.226,66 - transferir para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2462, OPERAÇÃO 3701, CONTA 583565834-2, TITULAR MARCELO GIOVANE DA SILVA - CPF 801.533.306-78;

3 - SALDO REMANESCENTE - converter em favor da União, para pagamento de contribuição previdenciária, no código da Receita 2909, por meio de . RECLAMADO: PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP - CNPJ: 07.084.342/0001-86;

A transferência deverá ser identificada pelo nome da reclamante SANDRA APARECIDA LEAO - CPF: 057.279.906-37.

Confiro força de alvará a este despacho.

Remeta-se à CEF, na forma de praxe.

Efetivada a movimentação, deverá a reclamada complementar o valor devido a título de contribuição previdenciária.

Intimem-se as partes e o perito

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010692-12.2024.5.03.0098

AUTOR	WILLIAN LOPES
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
ADVOGADO	ARMANDO APARECIDO SILVA(OAB: 143365/MG)
RÉU	LOJAS UNIAO 1A99 SA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee8e6da proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **11/06/2024 13:30**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam

comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Expeça-se mandado de notificação da parte reclamada.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO "NÃO APREGOADA", AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011271-91.2023.5.03.0098

AUTOR	THAISSA SILVA CRUZ
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f20cf1 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

THAISSA SILVA CRUZ ajuizou reclamação trabalhista em face de MAGAZINE LUIZA S.A., partes devidamente qualificadas, alegando, em síntese, que as comissões não eram devidamente quitadas; não recebia devidamente as verbas "prêmio cota/meta" e "prêmio pula pra dez"; laborava além da jornada contratual, inclusive em domingos e feriados, sem fruição integral dos intervalos intra e interjornadas e sem as devidas contraprestações; faz jus a reparação por danos morais; é devida multa convencional.

Formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$799.377,59.

Juntou documentos.

A ré apresentou defesa escrita, em que arguiu preliminar, impugnou os pedidos e requereu a improcedência da ação. Coligiu documentos.

Em audiência, rejeitada a conciliação, foi concedida vista da defesa à autora.

A autora impugnou a defesa.

Na audiência em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos do autor, do preposto da ré e de duas testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Os pedidos foram devidamente liquidados. **Rejeito**.

2.LIMITAÇÃODA CONDENAÇÃO AOS VALORES LIQUIDADOS

Esclareço que mesmo diante da nova redação do parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, conferida pela Lei n. 13.467/2017, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação, não estando, portanto, o Juízo adstrito aos valores atribuídos aos pedidos. **Rejeito**.

3. INÉPCIADA PETIÇÃO INICIAL

No processo do trabalho a petição inicial deve conter apenas um breve relato dos fatos, ao teor do artigo 840 da CLT, o que restou satisfatoriamente cumprido pela reclamante quanto aos feriados, sem ocorrência de qualquer das hipóteses que poderiam caracterizar inépcia. Tanto que ela conseguiu combater a pretensão da autora, sem qualquer prejuízo à defesa.

Por outro lado, o item "IX" da causa de pedir narra a pretensão de pagamento de domingos, em dobro, sem, contudo, ter sido formulado o pedido respectivo, o que caracteriza a inépcia no particular, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC.

Assim, **acolho** a preliminar, para declarar a inépcia da inicial quanto à pretensão de pagamento de domingos, em dobro, julgando-a extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do

CPC.

4. COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS E OBJETO DE TROCA. DIFERENÇAS

A reclamante afirma que as comissões sobre vendas canceladas ou objeto de troca eram estornadas, fazendo jus ao respectivo pagamento.

A reclamada refuta a pretensão inicial.

A comissão pela venda de alguma mercadoria somente é devida caso o negócio seja efetivamente concretizado. Assim, na hipótese de eventual cancelamento, independentemente do motivo, não há que se cogitar em incidência de comissão, porquanto o empregador nada recebeu, sendo descabido reinvidicar o pagamento da verba sobre produto cuja comercialização não foi efetivamente consumada, que não gerou lucro.

Quanto à troca de mercadorias, a reclamante não produziu prova de que a comissão era abatida, sendo a prova oral inconclusiva no particular, dadas as narrativas diametralmente opostas das testemunhas.

Mas ainda que assim não fosse, o pleito estaria não vingaria, por carrear um paradoxo em sua própria fundamentação. Isso porque a premissa de que a comissão era paga ao vendedor que efetua a troca da mercadoria conduz à ilação de que, por um lado, a autora era prejudicada nas oportunidades em que concluiu a operação de venda, mas, por outro, era beneficiada quando procedia à permuta do produto negociado por outro vendedor, angariando, nesta hipótese, a comissão correlata.

Não se afigura razoável albergar a pretensão da reclamante em colher os frutos decorrentes *do melhor de dois mundos*, recebendo comissões pelas trocas efetuadas por outros vendedores (relativas às suas vendas), bem como pelas trocas efetuadas por ela mesma (referentes às vendas concretizadas por outros vendedores).

Indefiro o pedido.

5. COMISSÕES. FINANCIAMENTO. DIFERENÇAS

A reclamante alega que as comissões decorrentes das vendas realizadas mediante parcelamento não eram quitadas corretamente, pois a reclamada utilizava como base de cálculo o valor do preço à vista da mercadoria, sem inclusão dos juros e demais despesas de financiamento. Postula as respectivas diferenças.

A reclamada refuta a pretensão, sob o argumento de que o financiamento era realizado por instituição financeira ou banco, que repassava apenas o valor da mercadoria à vista e recebia os juros decorrentes da operação de crédito.

A base de cálculo das comissões deve considerar o valor total das vendas, ou seja, o valor final pago pelo cliente, incluídos os juros e as despesas com financiamento.

Aplica-se, na espécie, a Tese Jurídica Prevalecente n. 3 do Eg. TRT da 3ª Região, que assim dispõe:

"As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento."

Considerando que a reclamada admitiu que no cálculo das comissões não eram incluídos os valores decorrentes de financiamento, há diferenças em favor da autora.

No que tange aos critérios de cálculo, a ré não se desincumbiu do seu encargo probatório de apresentar documentos com indicação específica do valor final da mercadoria, do número de parcelas e da taxa de juros.

Por tal motivo, **reputo**, por razoabilidade, que na apuração deve ser utilizado o percentual de 6,0% de juros, além de 12 parcelas, equivalente a 80% das vendas concretizadas pela reclamante a prazo, conforme narrado na causa de pedir.

Sendo assim, **defiro** o pedido de pagamento de diferenças de comissões referentes às vendas a prazo, observado o percentual médio de juros de 6,0% ao mês, incidente sobre 80% dos valores quitados a título de comissões, sob diversas rubricas, multiplicando-se o resultado por 12, que corresponde ao número médio de parcelas de financiamento, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST.

6. COMISSÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL

A autora alega que a reclamada minorava o percentual das comissões durante promoções anunciadas, acarretando a perda média mensal de 20% a tal título, o que configura redução salarial ilícita. Postula o pagamento das respectivas diferenças.

A ré reconhece a prática e sustenta que a negociação de produtos promocionais, inobstante a redução do percentual das comissões, é mais benéfica para os vendedores, considerando o aumento do volume das vendas.

O art. 468 da CLT dispõe que:

"Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Em face do dispositivo legal e sendo a reclamada confessa quanto ao decréscimo do percentual das comissões durante as promoções, a ela suportava o fardo de provar que tal procedimento não configurava a alteração lesiva à autora, encargo do qual não se desvencilhou.

Diversamente do que aventa a defesa, não há menção a essa

possibilidade de alteração do comissionamento no contrato de trabalho (Id. 7d14e92; fl. 346/351), não se podendo cogitar em consentimento da reclamante.

Ademais, a contestação requer que *"a diferença de comissão seja apurada conforme o MAPA DE VENDAS"* (Id. bd642ac; fl. 293), os quais não exibem informações que indiquem quais produtos são ou não promocionais e quais são os períodos assim considerados (Ids. 901cd1e a 941567b; fl. 963/1157), o que impossibilita verificar se a queda das comissões não gerou decréscimo remuneratório.

Por tais razões, **defiro** o pedido de pagamento de comissões, em virtude da redução do percentual durante as promoções, equivalentes a 20% dos valores devidos a título de comissões, sob diversas rubricas, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST.

7. PRÊMIO. COTA/META. *PULA PRA DEZ*

A reclamante alega que a redução das comissões sobre a venda de produtos, vendas parceladas, vendas objeto de troca e cancelamento e vendas em promoções impactava negativamente na sua cota/meta mensal, reduzindo o valor do prêmio meta, o qual eram apurados de forma escalonada, de acordo com o percentual da meta atingida. Afirma, ainda, que não recebia integralmente o prêmio *pula pra dez*, devido pelo alcance de 130% da cota de vendas mensais. Pugna pelo pagamento das respectivas diferenças dos prêmios.

A reclamada nega a forma de cálculo declinada na inicial e afirma que os pagamentos dos prêmios não são atrelados somente às metas, mas também a um conjunto de variáveis, que foram observadas quando do pagamento dos prêmios.

Ao alegar a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito invocado pela autora, incumbia à ré o ônus de demonstrar a regulamentação específica das premiações e o não atingimento dos requisitos relacionados à sua percepção, encargo do qual não se desvencilhou, não apresentando nenhum documento correlato. A mera afirmação, via prova oral, de que os vendedores teriam ciência da forma de cálculo das premiações não supre a omissão da reclamada, porquanto é imprescindível o acesso aos critérios específicos que permitam a parte contrária e o Juízo analisarem o pagamento da verba.

Além disso, conforme já exposto nesta sentença, foram deferidos valores a título de comissões referentes às vendas a prazo e à redução do percentual durante as promoções, o que impacta no resultado da produtividade da autora e, por conseguinte, na apuração dos prêmios.

Diante desse panorama, prevalecem as alegações iniciais acerca dos débitos e das formas de apuração dos prêmios meta e *pula pra dez*, sendo cada um deles equivalente a 30% das comissões, considerando que estas e os prêmios incidiam nos percentuais de 1% e 0,3% sobre as vendas, respectivamente.

Quanto à natureza das parcelas, suas inclusões na base de cálculo das contribuições previdenciárias, como se observa nos recibos de pagamento (Id. 8596b64; fl. 403/444), indicam que a própria reclamada lhes atribuiu caráter salarial.

Sendo assim, **defiro** os pedidos de pagamento do prêmio pelo batimento de metas e do prêmio *pula pra dez*, no importe individual de 30% das comissões, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST.

Autorizo a dedução de todos os valores consignados nos recibos de pagamento a título de comissões pelo atingimento de metas e comissões *pula pra dez*.

8. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. FERIADOS

A reclamante alega que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h30/8h às 19h/19h30 ou das 10h/10h30 às 20h/20h30, aos sábados, das 8h às 15h e em dois domingos por mês, das 8h às 14h30/15h; nas duas semanas que antecediam os dias dos pais, das mães, das crianças e dos namorados, bem como o Natal, das 7h30/8h às 20h/20h30; nos saldões, que ocorriam em média de 6 vezes ao ano, das 7h30/8h às 20h/20h30; na *"liquidação fantástica"*, que ocorria em dois dias no mês de janeiro, das 5h às 20h30; na *"black friday"*, que ocorria em três dias no mês de novembro, das 6h às 20h30/21h; nos feriados, exceto o Natal, o dia 1º de janeiro e a Sexta-Feira da Paixão, das 8h às 15h; sempre usufruía de 30 minutos de intervalo. Por tais fundamentos, postula o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, dos intervalos intra e interjornadas suprimidos e dos feriados laborados, em dobro.

A reclamada sustenta que eventual labor excedente da jornada contratual e em feriados foi pago ou compensado e que concedia integralmente o intervalo para descanso e alimentação.

A ré apresentou controles de ponto que registram horários variáveis de entrada, saída e do intervalo intrajornada (Id. ce2521a; fl. 357/397). Não há determinação legal de que, para serem válidos, os registros necessitem da chancela do empregado por meio da assinatura. A ausência desta, por si só, não é motivo para se desconsiderar os registros, ainda mais quando realizados pelo empregado, por meio de biometria ou *login* e senha, como no caso

dos autos. Cabia, então, à autora o ônus de produzir prova capaz de infirmá-los.

Em audiência, ela disse que:

"chegava às 7h30, mas só podia registrar o ponto 30 minutos a 1h15 depois; na saída a situação era a mesma, batia o ponto e permanecia na loja."

A testemunha Deiviane do Carmo Faleiro Silva afirmou que:

"tinha que fazer atividades cartazeamento, precificação, reuniões e limpeza do setor antes de registrar o ponto, gastando entre 40 minutos a 1h30; na saída registravam ponto e continuavam na loja, pois tinham que sair todos juntos e tinham que esperar todos finalizarem as vendas, ficando na loja até 19/19h30 em média; a loja fecha para o público às 18h; registram intervalo, mas não era correto, pois tinham que parar a refeição para atender; faziam em média 30 minutos a 1 hora; o horário da reclamante era basicamente o mesmo; trabalhava de segunda a sábado, mas sábado era até 15h, apesar de registrarem a saída às 13h; toda a situação de jornada e intervalo se aplica à reclamante."

Considero o depoimento da testemunha Thais Gabriela Santos Diniz imprestável para o convencimento do Juízo sobre o tema, por ser contraditório, pois ela afirmou inicialmente que *"não existem atividades de cartazeamento, precificação e outras que devam ser feitas antes do registro de ponto"* e, em seguida, que *"tem vendedor que bate ponto depois de precificar"*. Ela também aduziu que "*faz 2 horas de intervalo e antes era 1h30"*, avultando o tempo de pausa declinado na defesa, qual seja de 1h15 (Id. bd642ac; fl. 317).

Ademais, ela acabou por reforçar a tese inicial, ao relatar que *"tinham que sair todos juntos; se tiver algum vendedor atendendo todos têm que esperar; acontece de parar de fazer a refeição quando chega algum cliente; a reclamante em regra batia ponto quando chegava, mas podia variar conforme necessidade"*.

A prova oral evidencia que os cartões de ponto não refletem a real jornada cumprida pela autora, pois a labuta era elastecida antes e após os horários registrados.

O intervalo também divergia do tempo efetivamente usufruído, pois eram concedidos, em média, apenas 45 minutos de descanso.

Quanto à frequência, não foi produzida prova que refutasse sua fidedignidade.

Inobstante a preposta da ré ter reconhecido, ao ser exibido o documento de Id. ce2521a, em relação ao mês de junho/2020, que *"nos dias que não tem registro em algum horário o empregado não anotou ponto; não sabe qual jornada era considerada, pois não trabalho no RH"* (16min09), não há que se cogitar na imprestabilidade ampla dos cartões de ponto, pois a falha no registro ocorreu apenas em ocasiões pontuais. Contudo, nessas oportunidades, em que consta a assinalação *"esqueceu de marcar o ponto"*, prevalece a jornada especificada na inicial.

Não há que se cogitar em direito de fruição de intervalo *"contratual de 2 horas"*, como pretende a inicial. A cláusula III do contrato de trabalho assinala *"intervalo mínimo de 1 hora e máximo de 2 horas"* (Id. 7d14e92; fl. 347) e a autora não indicou especificamente na réplica instrumento que estipulasse pausa diversa, pelo que incide o lapso legal, nos termos do art. 71, *caput*, da CLT.

Por tais motivos, **reputo**, por razoabilidade, sopesando o acervo probatório, que a jornada da reclamante era antecipada em 50 minutos e postergada em 50 minutos além dos registros de ponto, exceto nos dias em que consta consignado *"esqueceu de marcar o ponto"*, em que prevalece a jornada declinada na inicial, considerando as especificidades referentes às datas comemorativas, saldões, *"liquidação fantástica"*, *"black friday"* e feriados. A habitualidade na prestação de serviços extraordinários conduz à ineficácia do regime de compensação. Reputo, também, que eram concedidos 45 minutos de intervalo. No que tange à frequência, tenho-a por verídica.

Considerando os limites da postulação, as ressalvas ora discorridas sobre a jornada e em se tratando a reclamante de *comissionista puro*, **defiro** o pedido de pagamento do adicional de horas extras sobre a remuneração variável, em virtude da extrapolação da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, não cumulativas, com reflexos em RSRs (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST.

Defiro o pedido de pagamento de indenização equivalente a 15 minutos suprimidos do intervalo intrajornada, sem reflexos, tendo e vista a natureza indenizatória da verba.

Indefiro os pedidos de pagamento de intervalo interjornadas e de feriados, em dobro, pois cabia à autora o ônus de indicar, ainda que por amostragem, a inobservância da pausa e a prestação de serviços em dias de feriados, encargos dos quais não se desvencilhou, como se depreende da réplica, que não se empenhou em tais misteres.

Em liquidação, deverão ser observados os seguintes critérios: adicional legal de 50% ou convencional mais benéfico, observadas as vigências dos instrumentos coletivos anexados aos autos, salvo em domingos e feriados, nos quais incide o adicional de 100%; evolução salarial da reclamante; base de cálculo e divisor conforme a Súmula 340 do TST; a Súmula 340 do TST não incide sobre o intervalo intrajornada, ao qual deverão ser aplicados o divisor 220 e a Súmula 264 do TST; frequência conforme cartões de ponto e, na ausência de algum, frequência integral, excluindo-se apenas o gozo

de férias, faltas e os afastamentos comprovados, desde que não correspondam a faltas abonadas.

Autorizo a dedução de todos os valores consignados nos recibos de pagamento a título de horas extras.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, em virtude de *"constante pressão pelo cumprimento de metas, vendas de seguros e garantias"* pela *"superiora hierárquica, a gerente Juliana de Deus Da Silva Santos".*

É certo que a proteção à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, em especial dos empregados, vinculados ao empregador de forma subordinada, encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição da República, devendo ser ressarcido eventual dano causado por sua violação.

A configuração da obrigação de indenizar requer prova do ato ilícito, do nexo causal e do dano, dispondo o art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma preceitua: "*Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

Na hipótese do autos, não há dano moral a ser indenizado, pois não foram comprovadas as condutas narradas na inicial. Ao contrário, a testemunha arrolada pela autora asseverou que *"nunca viu a reclamante tendo problemas com a supervisora Juliana"*.

Indefiro o pedido.

10. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

As deduções cabíveis foram objeto de deferimento em tópicosespecíficos desta sentença.

11. JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante recebia salário inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual, caracterizado o seu estado de miserabilidade,**defiro**o pedido de justiça gratuita.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT, razão pela qual **condeno** a parte reclamada a pagar, aos procuradores da parte reclamante, honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observada a OJ 348 da SBDI-I do C. TST.

Não há que se falar em condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, diante da decisão proferida na ADI 5766 pelo Pleno do SFT, em 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4°, da CLT.

13. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Quanto aos juros e correção monetária, após o STF julgar as ADCs 58 e 59 e as ADIs 5.867 e 6.021, em interpretação sistêmica do que restou decidido, com as normas do processo trabalhista, **determino** que seja aplicado o IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-processual (entre o descumprimento da obrigação e o dia anterior ao da distribuição da petição inicial) e juros de 1% ao mês; e será adotada a taxa SELIC, conforme a tabela Simples da Receita Federal do Brasil (que já inclui correção monetária e juros de mora), a partir da data da distribuição desta demanda.

Os juros e correção monetária cessam apenas com o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 do TRT 3ª Região.

14. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OBRIGAÇÕES FISCAIS

A parte reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368/TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte do reclamante.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Não há previsão legal de transferência da titularidade de obrigações para o empregador, aplicando-se na espécie a Súmula 368/TST.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante Instrução Normativa 1.500/2014, expedido pela RFB.

Outrossim, sobre os juros de mora não incide imposto de renda, por aplicação do entendimento contido na OJ 400/SDI/TST.

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das parcelas nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, sendo indenizatórias as seguintes parcelas, principais ou reflexas: férias indenizadas + 1/3; FGTS; multa de 40% do FGTS; indenização do intervalo intrajornada.

15. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA

A mera repetição de pedidos não configura, por si só, a conduta alegada pela ré.

Ademais, há hipóteses em que características laborais, como funções, local de trabalho, superior hierárquico imediato e contemporaneidade de prestação dos serviços, dentre outras, são semelhantes, razão pela qual é natural que haja convergência de pedidos e fundamentos entre ações diversas.

Por tais razões, entendo não demonstrada a judicialização predatória.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por THAISSA SILVA CRUZ em face de MAGAZINE LUIZA S.A.:

1. ACOLHO a preliminar, para declarar a inépcia da inicial quanto à pretensão de pagamento de domingos, em dobro, julgando-a extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC;

2.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

2.1. diferenças de comissões referentes às vendas a prazo, observado o percentual médio de juros de 6,0% ao mês, incidente sobre 80% dos valores quitados a título de comissões, sob diversas rubricas, multiplicando-se o resultado por 12, que corresponde ao número médio de parcelas de financiamento, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST;

2.2. comissões, em virtude da redução do percentual durante as promoções, equivalentes a 20% dos valores devidos a título de comissões, sob diversas rubricas, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST;

2.3. prêmio pelo batimento de metas, no importe de 30% das comissões, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST;

2.4. prêmio *pula pra dez*, no importe de 30% das comissões, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST;

2.5. adicional de horas extras sobre a remuneração variável, em virtude da extrapolação da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, não cumulativas, com reflexos em RSRs (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST;

2.6. indenização equivalente a 15 minutos suprimidos do intervalo intrajornada, sem reflexos.

Tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observados os critérios definidos na fundamentação, inclusive quanto às deduções.

Juros moratórios e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$5.000,00 pela parte reclamada, calculadas sobre o valor de R$250.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, sujeitas a complementação.

Caso a parte ré tenha interesse em recorrer, o depósito recursal deverá ser feito à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 2462), preferencialmente.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, após liquidação, se ultrapassados os limites previstos na Portaria 582/13 da PGF.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011271-91.2023.5.03.0098

AUTOR	THAISSA SILVA CRUZ
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISSA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f20cf1 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

THAISSA SILVA CRUZ ajuizou reclamação trabalhista em face de MAGAZINE LUIZA S.A., partes devidamente qualificadas, alegando, em síntese, que as comissões não eram devidamente quitadas; não recebia devidamente as verbas "prêmio cota/meta" e "prêmio pula pra dez"; laborava além da jornada contratual, inclusive em domingos e feriados, sem fruição integral dos intervalos intra e interjornadas e sem as devidas contraprestações; faz jus a reparação por danos morais; é devida multa convencional.

Formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$799.377,59.

Juntou documentos.

A ré apresentou defesa escrita, em que arguiu preliminar, impugnou os pedidos e requereu a improcedência da ação. Coligiu documentos.

Em audiência, rejeitada a conciliação, foi concedida vista da defesa à autora.

A autora impugnou a defesa.

Na audiência em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos do autor, do preposto da ré e de duas testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Os pedidos foram devidamente liquidados. **Rejeito**.

2.LIMITAÇÃODA CONDENAÇÃO AOS VALORES LIQUIDADOS

Esclareço que mesmo diante da nova redação do parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, conferida pela Lei n. 13.467/2017, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação, não estando, portanto, o Juízo adstrito aos valores atribuídos aos pedidos. **Rejeito**.

3. INÉPCIADA PETIÇÃO INICIAL

No processo do trabalho a petição inicial deve conter apenas um breve relato dos fatos, ao teor do artigo 840 da CLT, o que restou satisfatoriamente cumprido pela reclamante quanto aos feriados, sem ocorrência de qualquer das hipóteses que poderiam caracterizar inépcia. Tanto que ela conseguiu combater a pretensão da autora, sem qualquer prejuízo à defesa.

Por outro lado, o item “IX” da causa de pedir narra a pretensão de pagamento de domingos, em dobro, sem, contudo, ter sido formulado o pedido respectivo, o que caracteriza a inépcia no particular, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC.

Assim, **acolho** a preliminar, para declarar a inépcia da inicial quanto à pretensão de pagamento de domingos, em dobro, julgando-a extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

4. COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS E OBJETO DE TROCA. DIFERENÇAS

A reclamante afirma que as comissões sobre vendas canceladas ou objeto de troca eram estornadas, fazendo jus ao respectivo pagamento.

A reclamada refuta a pretensão inicial.

A comissão pela venda de alguma mercadoria somente é devida caso o negócio seja efetivamente concretizado. Assim, na hipótese de eventual cancelamento, independentemente do motivo, não há que se cogitar em incidência de comissão, porquanto o empregador nada recebeu, sendo descabido reinvidicar o pagamento da verba sobre produto cuja comercialização não foi efetivamente consumada, que não gerou lucro.

Quanto à troca de mercadorias, a reclamante não produziu prova de que a comissão era abatida, sendo a prova oral inconclusiva no particular, dadas as narrativas diametralmente opostas das testemunhas.

Mas ainda que assim não fosse, o pleito estaria não vingaria, por carrear um paradoxo em sua própria fundamentação. Isso porque a premissa de que a comissão era paga ao vendedor que efetua a troca da mercadoria conduz à ilação de que, por um lado, a autora era prejudicada nas oportunidades em que concluiu a operação de venda, mas, por outro, era beneficiada quando procedia à permuta do produto negociado por outro vendedor, angariando, nesta hipótese, a comissão correlata.

Não se afigura razoável albergar a pretensão da reclamante em colher os frutos decorrentes *do melhor de dois mundos*, recebendo comissões pelas trocas efetuadas por outros vendedores (relativas às suas vendas), bem como pelas trocas efetuadas por ela mesma (referentes às vendas concretizadas por outros vendedores).

Indefiro o pedido.

5. COMISSÕES. FINANCIAMENTO. DIFERENÇAS

A reclamante alega que as comissões decorrentes das vendas realizadas mediante parcelamento não eram quitadas corretamente, pois a reclamada utilizava como base de cálculo o valor do preço à vista da mercadoria, sem inclusão dos juros e demais despesas de financiamento. Postula as respectivas diferenças.

A reclamada refuta a pretensão, sob o argumento de que o financiamento era realizado por instituição financeira ou banco, que repassava apenas o valor da mercadoria à vista e recebia os juros decorrentes da operação de crédito.

A base de cálculo das comissões deve considerar o valor total das vendas, ou seja, o valor final pago pelo cliente, incluídos os juros e as despesas com financiamento.

Aplica-se, na espécie, a Tese Jurídica Prevalecente n. 3 do Eg. TRT da 3ª Região, que assim dispõe:

"As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento."

Considerando que a reclamada admitiu que no cálculo das comissões não eram incluídos os valores decorrentes de financiamento, há diferenças em favor da autora.

No que tange aos critérios de cálculo, a ré não se desincumbiu do seu encargo probatório de apresentar documentos com indicação

específica do valor final da mercadoria, do número de parcelas e da taxa de juros.

Por tal motivo, **reputo**, por razoabilidade, que na apuração deve ser utilizado o percentual de 6,0% de juros, além de 12 parcelas, equivalente a 80% das vendas concretizadas pela reclamante a prazo, conforme narrado na causa de pedir.

Sendo assim, **defiro** o pedido de pagamento de diferenças de comissões referentes às vendas a prazo, observado o percentual médio de juros de 6,0% ao mês, incidente sobre 80% dos valores quitados a título de comissões, sob diversas rubricas, multiplicando-se o resultado por 12, que corresponde ao número médio de parcelas de financiamento, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST.

6. COMISSÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL

A autora alega que a reclamada minorava o percentual das comissões durante promoções anunciadas, acarretando a perda média mensal de 20% a tal título, o que configura redução salarial ilícita. Postula o pagamento das respectivas diferenças.

A ré reconhece a prática e sustenta que a negociação de produtos promocionais, inobstante a redução do percentual das comissões, é mais benéfica para os vendedores, considerando o aumento do volume das vendas.

O art. 468 da CLT dispõe que:

"Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Em face do dispositivo legal e sendo a reclamada confessa quanto ao decréscimo do percentual das comissões durante as promoções, a ela suportava o fardo de provar que tal procedimento não configurava a alteração lesiva à autora, encargo do qual não se desvencilhou.

Diversamente do que aventa a defesa, não há menção a essa possibilidade de alteração do comissionamento no contrato de trabalho (Id. 7d14e92; fl. 346/351), não se podendo cogitar em consentimento da reclamante.

Ademais, a contestação requer que *"a diferença de comissão seja apurada conforme o MAPA DE VENDAS"* (Id. bd642ac; fl. 293), os quais não exibem informações que indiquem quais produtos são ou não promocionais e quais são os períodos assim considerados (Ids. 901cd1e a 941567b; fl. 963/1157), o que impossibilita verificar se a queda das comissões não gerou decréscimo remuneratório.

Por tais razões, **defiro** o pedido de pagamento de comissões, em virtude da redução do percentual durante as promoções, equivalentes a 20% dos valores devidos a título de comissões, sob diversas rubricas, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST.

7. PRÊMIO. COTA/META. *PULA PRA DEZ*

A reclamante alega que a redução das comissões sobre a venda de produtos, vendas parceladas, vendas objeto de troca e cancelamento e vendas em promoções impactava negativamente na sua cota/meta mensal, reduzindo o valor do prêmio meta, o qual eram apurados de forma escalonada, de acordo com o percentual da meta atingida. Afirma, ainda, que não recebia integralmente o prêmio *pula pra dez*, devido pelo alcance de 130% da cota de vendas mensais. Pugna pelo pagamento das respectivas diferenças dos prêmios.

A reclamada nega a forma de cálculo declinada na inicial e afirma que os pagamentos dos prêmios não são atrelados somente às metas, mas também a um conjunto de variáveis, que foram observadas quando do pagamento dos prêmios.

Ao alegar a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito invocado pela autora, incumbia à ré o ônus de demonstrar a regulamentação específica das premiações e o não atingimento dos requisitos relacionados à sua percepção, encargo do qual não se desvencilhou, não apresentando nenhum documento correlato. A mera afirmação, via prova oral, de que os vendedores teriam ciência da forma de cálculo das premiações não supre a omissão da reclamada, porquanto é imprescindível o acesso aos critérios específicos que permitam a parte contrária e o Juízo analisarem o pagamento da verba.

Além disso, conforme já exposto nesta sentença, foram deferidos valores a título de comissões referentes às vendas a prazo e à redução do percentual durante as promoções, o que impacta no resultado da produtividade da autora e, por conseguinte, na apuração dos prêmios.

Diante desse panorama, prevalecem as alegações iniciais acerca dos débitos e das formas de apuração dos prêmios meta e *pula pra dez*, sendo cada um deles equivalente a 30% das comissões, considerando que estas e os prêmios incidiam nos percentuais de 1% e 0,3% sobre as vendas, respectivamente.

Quanto à natureza das parcelas, suas inclusões na base de cálculo das contribuições previdenciárias, como se observa nos recibos de pagamento (Id. 8596b64; fl. 403/444), indicam que a própria reclamada lhes atribuiu caráter salarial.

Sendo assim, **defiro** os pedidos de pagamento do prêmio pelo batimento de metas e do prêmio *pula pra dez*, no importe individual de 30% das comissões, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST.

Autorizo a dedução de todos os valores consignados nos recibos de pagamento a título de comissões pelo atingimento de metas e comissões *pula pra dez*.

8. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. FERIADOS

A reclamante alega que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h30/8h às 19h/19h30 ou das 10h/10h30 às 20h/20h30, aos sábados, das 8h às 15h e em dois domingos por mês, das 8h às 14h30/15h; nas duas semanas que antecediam os dias dos pais, das mães, das crianças e dos namorados, bem como o Natal, das 7h30/8h às 20h/20h30; nos saldões, que ocorriam em média de 6 vezes ao ano, das 7h30/8h às 20h/20h30; na *"liquidação fantástica"*, que ocorria em dois dias no mês de janeiro, das 5h às 20h30; na *"black friday"*, que ocorria em três dias no mês de novembro, das 6h às 20h30/21h; nos feriados, exceto o Natal, o dia 1º de janeiro e a Sexta-Feira da Paixão, das 8h às 15h; sempre usufruía de 30 minutos de intervalo. Por tais fundamentos, postula o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, dos intervalos intra e interjornadas suprimidos e dos feriados laborados, em dobro.

A reclamada sustenta que eventual labor excedente da jornada contratual e em feriados foi pago ou compensado e que concedia integralmente o intervalo para descanso e alimentação.

A ré apresentou controles de ponto que registram horários variáveis de entrada, saída e do intervalo intrajornada (Id. ce2521a; fl. 357/397). Não há determinação legal de que, para serem válidos, os registros necessitem da chancela do empregado por meio da assinatura. A ausência desta, por si só, não é motivo para se desconsiderar os registros, ainda mais quando realizados pelo empregado, por meio de biometria ou *login* e senha, como no caso dos autos. Cabia, então, à autora o ônus de produzir prova capaz de infirmá-los.

Em audiência, ela disse que:

"chegava às 7h30, mas só podia registrar o ponto 30 minutos a 1h15 depois; na saída a situação era a mesma, batia o ponto e permanecia na loja."

A testemunha Deiviane do Carmo Faleiro Silva afirmou que:

"tinha que fazer atividades cartazeamento, precificação, reuniões e limpeza do setor antes de registrar o ponto, gastando entre 40 minutos a 1h30; na saída registravam ponto e continuavam na loja, pois tinham que sair todos juntos e tinham que esperar todos finalizarem as vendas, ficando na loja até 19/19h30 em média; a loja fecha para o público às 18h; registram intervalo, mas não era correto, pois tinham que parar a refeição para atender; faziam em média 30 minutos a 1 hora; o horário da reclamante era basicamente o mesmo; trabalhava de segunda a sábado, mas sábado era até 15h, apesar de registrarem a saída às 13h; toda a situação de jornada e intervalo se aplica à reclamante."

Considero o depoimento da testemunha Thais Gabriela Santos Diniz imprestável para o convencimento do Juízo sobre o tema, por ser contraditório, pois ela afirmou inicialmente que *"não existem atividades de cartazeamento, precificação e outras que devam ser feitas antes do registro de ponto"* e, em seguida, que *"tem vendedor que bate ponto depois de precificar"*. Ela também aduziu que "*faz 2 horas de intervalo e antes era 1h30"*, avultando o tempo de pausa declinado na defesa, qual seja de 1h15 (Id. bd642ac; fl. 317). Ademais, ela acabou por reforçar a tese inicial, ao relatar que *"tinham que sair todos juntos; se tiver algum vendedor atendendo todos têm que esperar; acontece de parar de fazer a refeição quando chega algum cliente; a reclamante em regra batia ponto quando chegava, mas podia variar conforme necessidade"*.

A prova oral evidencia que os cartões de ponto não refletem a real jornada cumprida pela autora, pois a labuta era elastecida antes e após os horários registrados.

O intervalo também divergia do tempo efetivamente usufruído, pois eram concedidos, em média, apenas 45 minutos de descanso.

Quanto à frequência, não foi produzida prova que refutasse sua fidedignidade.

Inobstante a preposta da ré ter reconhecido, ao ser exibido o documento de Id. ce2521a, em relação ao mês de junho/2020, que *"nos dias que não tem registro em algum horário o empregado não anotou ponto; não sabe qual jornada era considerada, pois não trabalho no RH"* (16min09), não há que se cogitar na imprestabilidade ampla dos cartões de ponto, pois a falha no registro ocorreu apenas em ocasiões pontuais. Contudo, nessas oportunidades, em que consta a assinalação *"esqueceu de marcar o ponto"*, prevalece a jornada especificada na inicial.

Não há que se cogitar em direito de fruição de intervalo *"contratual de 2 horas"*, como pretende a inicial. A cláusula III do contrato de trabalho assinala *"intervalo mínimo de 1 hora e máximo de 2 horas"* (Id. 7d14e92; fl. 347) e a autora não indicou especificamente na réplica instrumento que estipulasse pausa diversa, pelo que incide o lapso legal, nos termos do art. 71, *caput*, da CLT.

Por tais motivos, **reputo**, por razoabilidade, sopesando o acervo probatório, que a jornada da reclamante era antecipada em 50

minutos e postergada em 50 minutos além dos registros de ponto, exceto nos dias em que consta consignado *"esqueceu de marcar o ponto"*, em que prevalece a jornada declinada na inicial, considerando as especificidades referentes às datas comemorativas, saldões, *"liquidação fantástica"*, *"black friday"* e feriados. A habitualidade na prestação de serviços extraordinários conduz à ineficácia do regime de compensação. Reputo, também, que eram concedidos 45 minutos de intervalo. No que tange à frequência, tenho-a por verídica.

Considerando os limites da postulação, as ressalvas ora discorridas sobre a jornada e em se tratando a reclamante de *comissionista puro*, **defiro** o pedido de pagamento do adicional de horas extras sobre a remuneração variável, em virtude da extrapolação da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, não cumulativas, com reflexos em RSRs (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST.

Defiro o pedido de pagamento de indenização equivalente a 15 minutos suprimidos do intervalo intrajornada, sem reflexos, tendo e vista a natureza indenizatória da verba.

Indefiro os pedidos de pagamento de intervalo interjornadas e de feriados, em dobro, pois cabia à autora o ônus de indicar, ainda que por amostragem, a inobservância da pausa e a prestação de serviços em dias de feriados, encargos dos quais não se desvencilhou, como se depreende da réplica, que não se empenhou em tais misteres.

Em liquidação, deverão ser observados os seguintes critérios: adicional legal de 50% ou convencional mais benéfico, observadas as vigências dos instrumentos coletivos anexados aos autos, salvo em domingos e feriados, nos quais incide o adicional de 100%; evolução salarial da reclamante; base de cálculo e divisor conforme a Súmula 340 do TST; a Súmula 340 do TST não incide sobre o intervalo intrajornada, ao qual deverão ser aplicados o divisor 220 e a Súmula 264 do TST; frequência conforme cartões de ponto e, na ausência de algum, frequência integral, excluindo-se apenas o gozo de férias, faltas e os afastamentos comprovados, desde que não correspondam a faltas abonadas.

Autorizo a dedução de todos os valores consignados nos recibos de pagamento a título de horas extras.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, em virtude de *"constante pressão pelo cumprimento de metas, vendas de seguros e garantias"* pela *"superiora hierárquica, a gerente Juliana de Deus Da Silva Santos".*

É certo que a proteção à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, em especial dos empregados, vinculados ao empregador de forma subordinada, encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição da República, devendo ser ressarcido eventual dano causado por sua violação.

A configuração da obrigação de indenizar requer prova do ato ilícito, do nexo causal e do dano, dispondo o art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma preceitua: "*Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

Na hipótese do autos, não há dano moral a ser indenizado, pois não foram comprovadas as condutas narradas na inicial. Ao contrário, a testemunha arrolada pela autora asseverou que *"nunca viu a reclamante tendo problemas com a supervisora Juliana"*.

Indefiro o pedido.

10. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

As deduções cabíveis foram objeto de deferimento em tópicosespecíficos desta sentença.

11. JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante recebia salário inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual, caracterizado o seu estado de miserabilidade,**defiro**o pedido de justiça gratuita.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT, razão pela qual **condeno** a parte reclamada a pagar, aos procuradores da parte reclamante, honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observada a OJ 348 da SBDI-I do C. TST.

Não há que se falar em condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, diante da decisão proferida na ADI 5766 pelo Pleno do SFT, em 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4°, da CLT.

13. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Quanto aos juros e correção monetária, após o STF julgar as ADCs 58 e 59 e as ADIs 5.867 e 6.021, em interpretação sistêmica do que restou decidido, com as normas do processo trabalhista, **determino** que seja aplicado o IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-processual (entre o descumprimento da obrigação e o dia anterior ao da distribuição da petição inicial) e juros de 1% ao mês; e será adotada a taxa SELIC, conforme a tabela Simples da Receita Federal do Brasil (que já inclui correção monetária e juros de mora),

a partir da data da distribuição desta demanda.

Os juros e correção monetária cessam apenas com o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 do TRT 3ª Região.

14. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OBRIGAÇÕES FISCAIS

A parte reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368/TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte do reclamante.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Não há previsão legal de transferência da titularidade de obrigações para o empregador, aplicando-se na espécie a Súmula 368/TST.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante Instrução Normativa 1.500/2014, expedido pela RFB.

Outrossim, sobre os juros de mora não incide imposto de renda, por aplicação do entendimento contido na OJ 400/SDI/TST.

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das parcelas nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, sendo indenizatórias as seguintes parcelas, principais ou reflexas: férias indenizadas + 1/3; FGTS; multa de 40% do FGTS; indenização do intervalo intrajornada.

15. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA

A mera repetição de pedidos não configura, por si só, a conduta alegada pela ré.

Ademais, há hipóteses em que características laborais, como funções, local de trabalho, superior hierárquico imediato e contemporaneidade de prestação dos serviços, dentre outras, são semelhantes, razão pela qual é natural que haja convergência de pedidos e fundamentos entre ações diversas.

Por tais razões, entendo não demonstrada a judicialização predatória.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por THAISSA SILVA CRUZ em face de MAGAZINE LUIZA S.A.:

1. ACOLHO a preliminar, para declarar a inépcia da inicial quanto à pretensão de pagamento de domingos, em dobro, julgando-a extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC;

2.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

2.1. diferenças de comissões referentes às vendas a prazo, observado o percentual médio de juros de 6,0% ao mês, incidente sobre 80% dos valores quitados a título de comissões, sob diversas rubricas, multiplicando-se o resultado por 12, que corresponde ao número médio de parcelas de financiamento, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST;

2.2. comissões, em virtude da redução do percentual durante as promoções, equivalentes a 20% dos valores devidos a título de comissões, sob diversas rubricas, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST;

2.3. prêmio pelo batimento de metas, no importe de 30% das comissões, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST;

2.4. prêmio *pula pra dez*, no importe de 30% das comissões, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST;

2.5. adicional de horas extras sobre a remuneração variável, em virtude da extrapolação da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, não cumulativas, com reflexos em RSRs (domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, com exceção das férias indenizadas, que não refletem no FGTS, em decorrência da sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST;

2.6. indenização equivalente a 15 minutos suprimidos do intervalo intrajornada, sem reflexos.

Tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observados os critérios definidos na fundamentação, inclusive quanto às deduções.

Juros moratórios e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$5.000,00 pela parte reclamada, calculadas sobre o valor de R$250.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, sujeitas a complementação.

Caso a parte ré tenha interesse em recorrer, o depósito recursal deverá ser feito à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 2462), preferencialmente.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, após liquidação, se ultrapassados os limites previstos na Portaria 582/13 da PGF.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011333-34.2023.5.03.0098

AUTOR	YURI RIAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TULIO FERNANDES VIANA(OAB: 156272/MG)
RÉU	FUNDICAO SANTANA LTDA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO SANTANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4348ad4 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

YURI RIAN PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de FUNDICAO SANTANA LTDA., partes devidamente qualificadas, alegando, em síntese, que laborou para a reclamada, na função metalúrgico, mediante a remuneração de R$2.041,65, durante o período de 23.03.2023 a 24.07.2023, quando foi dispensado sem justa causa; aduz que laborou jornada extraordinária e usufruiu parcialmente o intervalo intrajornada; que sofreu acidente de trabalho e sustenta que foi exposto a situação vexatória no local de trabalho. Formulou seus pedidos: *a) horas extras e reflexos; b) indenização em razão da supressão de intervalo intrajornada; c) indenização por estabilidade provisória e indenização de danos morais e danos estéticos em virtude do acidente de trabalho; d) danos morais em razão da ausência de emissão de CAT e pela acusação de furto e da negligência na apuração do fato, bem como pela supressão do intervalo intrajornada; e) envio de ofício ao MP para apuração do crime de calúnia.* Atribuiu à causa o valor de R$ 85.316,03 e juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa escrita, sob a forma de contestação, em que impugnou os pedidos formulados, requerendo a improcedência da ação. Coligiu documentos.

Em audiência, rejeitada a conciliação, foi determinada a realização de perícia médica.

O reclamante impugnou a defesa.

Autor não compareceu na perícia médica e, conseguinte, manifestou-se pela desistência desta (ID. 4094739).

Na audiência em prosseguimento, diante da ausência injustificada do autor, a reclamada requereu a aplicação da pena de confissão.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Os pedidos foram devidamente liquidados. **Rejeito**.

2.LIMITAÇÃODA CONDENAÇÃO AOS VALORES LIQUIDADOS

Esclareço que mesmo diante da nova redação do parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, conferida pela Lei n. 13.467/2017, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação, não estando, portanto, o Juízo adstrito aos valores atribuídos aos pedidos. **Rejeito**.

3. CONFISSÃO

Ausente o reclamante à audiência de instrução em que deveria comparecer para prestar depoimento pessoal (ata de audiência, ID.6153b33), é confesso quanto à matéria de fato (Súmula 74, item I, do TST), desde que não elidida pelos demais elementos constantes dos autos.

A solução do litígio passa, portanto, pela análise do ônus da prova (artigo 818 da CLT) em cada um dos pedidos elencados na inicial.

4. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

A inicial é no sentido de que o autor sofreu queimaduras em decorrência de acidente de trabalho em 20.06.2023, quando um funcionário perdeu o controle de um carrinho em que levava panelas com ferro derretido, fazendo com que o líquido atingisse o autor.

Sustenta a parte autora que o ocorrido lhe causou danos estéticos (cicatrizes na cabeça) e danos morais pela lesão corporal que a levou a ficar afastada do trabalho por seis dias e também pela não emissão da CAT. Com esses fundamentos, requer indenização por estabilidade provisória e indenização de danos morais e danos estéticos em virtude do acidente de trabalho.

A reclamada reconhece a ocorrência do acidente de trabalho, mas

sustenta que ele decorreu de culpa exclusiva do empregado (por estar em lugar inadequado no momento do acidente ao estar muito perto do carrinho que transportava o ferro derretido) e que não se tratou de acidente grave, sem danos estéticos e morais.

É incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho no dia 20.06.2023, que resultou na queimadura atrás da orelha direita do autor, nos termos da CAT que foi devidamente emitida (ID. 911f9a9), ao contrário do que alega o autor na inicial ao afirmar que tal documento não fora emitido pela ré.

Em virtude do não comparecimento do autor para a realização de perícia médica e da sua desistência da prova pericial, que tinha como finalidade averiguar a existência do dano decorrente do acidente de trabalho, bem como de sua extensão (fato constitutivo do direito do autor, conf. art. 818, inciso I, da CLT), e diante da confissão ficta a ele aplicada, presumem-se verídicas as alegações defensivas quanto à inexistência de culpa da reclamada na ocorrência do acidente de trabalho, bem como da ausência de sequelas físicas e danos estéticos, o que foi inclusive atestado pela Médica do Trabalho em ID. 0902e38.

Diante disso, **indefiro** o pedido de pagamento de indenização referente à estabilidade provisória e aos danos morais e estéticos em virtude do acidente de trabalho.

5. HORAS EXTRAS

A parte autora pleiteia o pagamento de horas extras não pagas, acima das 8 horas diárias e 44 horas semanais, durante todo o contrato de trabalho.

A reclamada, por sua vez, sustenta que quando o reclamante laborou horas extras, estas foram registradas nos cartões de ponto e devidamente compensadas.

Ao reconhecer a prestação de jornada extraordinária e arguir a sua compensação (fato impeditivo do direito do autor), a reclamada atraiu para si o ônus da prova de que concedeu folga ao obreiro em razão do labor em jornada extraordinária (art. 818, inciso II, da CLT).

A ré juntou aos autos o acordo de compensação de horas (ID. a0dbeff) e os cartões de ponto (ID. 7ada4a3), ambos assinados pelo autor.

Quanto aos cartões de ponto, observo que registram variações no horário de entrada e saída, bem como no intervalo intrajornada, ainda que em alguns interregnos a variação tenha sido de ínfimos minutos, além de demostrarem a jornada de trabalho do reclamante, a quantidade horas extras a compensar, os atestados médicos, as faltas não abonadas, não tendo material probatório nos autos capaz de invalidar a veracidade de tais registros. Diante disso, cabia ao reclamante o ônus de demonstrar a invalidade de tais documentos (artigo. 818 da CLT), encargo do qual não se desincumbiu, uma vez que não produziu qualquer prova a fim de infirmar os cartões de ponto juntados pela ré. Logo, **reputo válidos os registros consignados nos cartões de ponto, tanto em relação ao horário de início e término da jornada quanto em relação ao intervalo intrajornada e à frequência.**

Por outro lado, em relação à compensação de horas extras, a parte ré trouxe ao bojo dos autos o acordo de compensação firmado com o autor, o qual considero válido (conf. art. 5, §6º, da CLT). Nada obstante conste dos controles de ponto apenas um registro de compensação de horas extras no cartão de ponto, no dia 08.06.2023 (ID. 7ada4a3 – f. 97), observa-se que o reclamante não tinha horas a compensar, uma vez que as horas de faltas injustificadas superavam em muito as horas extras realizadas pelo reclamante.

Assim, não havendo horas extras pendentes a serem quitadas ou compensadas, **indefiro** o pedido.

6. INTERVALO INTRAJORNADA

Na inicial, o autor aduz que usufruía somente 30 minutos de intervalo intrajornada durante todo o pacto laboral e requer a sua indenização.

A reclamada reconhece a concessão de somente 30 minutos de intervalo e fundamenta que tal redução é autorizada por previsão em negociação coletiva, a qual não foi juntada aos autos.

À mingua da prova do permissivo negocial (art. 611-A, inciso III, da CLT), por meio de CCT/ACT com previsão da redução do intervalo intrajornada para 30 minutos e ante a comprovação do usufruto parcial do referido intervalo durante o pacto laboral, especialmente a partir de 10.04.2023 (a título de exemplo, vide o registro do dia 27.06.2023 no cartão ponto de ID. 7ada4a3 – f. 97), **defiro** o pedido de pagamento de indenização equivalente aos minutos suprimidos do intervalo intrajornada que deveria ter sido no total 1 hora, a ser apurado nos cartões de ponto de ID. 7ada4a3, sem reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória da verba.

7. DANO MORAL

O reclamante pleiteia indenização por dano moral, sob o fundamento de que a reclamada não apurou, de forma adequada, a sua acusação de furto por outro funcionário da empresa e pela supressão do intervalo intrajornada.

A reclamada nega as alegações.

É certo que a proteção à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, em especial dos empregados, vinculados ao empregador de forma subordinada, encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição da República, devendo ser ressarcido eventual dano causado por sua violação.

A configuração da obrigação de indenizar requer prova do ato ilícito, do nexo causal e do dano, dispondo o art. 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma preceitua: "*Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

Na hipótese dos autos, diante da confissão do reclamante, presume-se verdadeira a alegação da parte ré no sentido de que não houve negligência da reclamada na apuração dos fatos narrados pelo autor, não havendo prova documental em sentido contrário. Assim, não há dano moral a ser indenizado. **Indefiro.**

Esclareço que a supressão de intervalo intrajornada, enseja ao reclamante o devido ressarcimento patrimonial, o que foi objeto de condenação nesta sentença.

8. JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante recebia salário fixo inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual, caracterizado o seu estado de miserabilidade, **defiro** o pedido de justiça gratuita

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT, razão pela qual **condeno** a parte ré a pagar, ao procurador do reclamante, honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios que seriam devidos aos patronos dos réus, **isento** o reclamante do pagamento diante da concessão da Justiça Gratuita (cf. decisão de declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT - Tribunal Pleno do STF, ADIN 5766, decisão publicada em 20/10/2021).

10. COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há verbas compensáveis e/ou dedutíveis com as verbas ora deferidas. **Indefiro**

11. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Quanto aos juros e correção monetária, após o STF julgar as ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021, em interpretação sistêmica do que restou decidido, com as normas do processo trabalhista, determino que será aplicado o IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-processual (entre o descumprimento da obrigação e o dia anterior ao da distribuição da petição inicial) e juros de 1% ao mês; e será adotada a SELIC, conforme a tabela Simples da Receita Federal do Brasil (que já inclui correção monetária e juros de mora), a partir da data da distribuição desta demanda.

Os juros e correção monetária cessam apenas com o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 do TRT 3ª Região.

12. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OBRIGAÇÕES FISCAIS

O reclamado deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368/TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte da reclamante.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Não há previsão legal de transferência da titularidade de obrigações para o empregador, aplicando-se na espécie a Súmula 368/TST.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante Instrução Normativa 1.500/2014, expedido pela RFB.

Outrossim, sobre os juros de mora não incide imposto de renda, por aplicação do entendimento contido na OJ 400/SDI/TST.

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das parcelas nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, sendo indenizatórias as seguintes, seja como parcelas principais, seja sob a forma de reflexos: indenização dos intervalos intrajornada.

13. OFÍCIOS

Não há motivos para a expedição dos ofícios elencados na inicial, tendo em vista que os crimes contra honra, sem lesão corporal, são processados por ação penal privada, mediante queixa do ofendido. **Rejeito**, pois, o respectivo requerimento.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por YURI RIAN PEREIRA DE OLIVEIRA em face de FUNDICAO SANTANA LTDA., **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização equivalente aos minutos suprimidos do intervalo intrajornada de 1 hora, a ser apurado nos cartões ponto de ID. 7ada4a3, sem reflexos, tendo e vista a natureza indenizatória da verba.

Tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observados os critérios definidos na fundamentação.

Juros moratórios e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Custas de R$40,00 pelo reclamado, calculadas sobre o valor de R$2.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, sujeitas a complementação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011333-34.2023.5.03.0098

AUTOR	YURI RIAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TULIO FERNANDES VIANA(OAB: 156272/MG)
RÉU	FUNDICAO SANTANA LTDA
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI RIAN PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4348ad4 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

YURI RIAN PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de FUNDICAO SANTANA LTDA., partes devidamente qualificadas, alegando, em síntese, que laborou para a reclamada, na função metalúrgico, mediante a remuneração de R$2.041,65, durante o período de 23.03.2023 a 24.07.2023, quando foi dispensado sem justa causa; aduz que laborou jornada extraordinária e usufruiu parcialmente o intervalo intrajornada; que sofreu acidente de trabalho e sustenta que foi exposto a situação vexatória no local de trabalho. Formulou seus pedidos: *a) horas extras e reflexos; b) indenização em razão da supressão de intervalo intrajornada; c) indenização por estabilidade provisória e indenização de danos morais e danos estéticos em virtude do acidente de trabalho; d) danos morais em razão da ausência de emissão de CAT e pela acusação de furto e da negligência na apuração do fato, bem como pela supressão do intervalo intrajornada; e) envio de ofício ao MP para apuração do crime de calúnia.* Atribuiu à causa o valor de R$ 85.316,03 e juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa escrita, sob a forma de contestação, em que impugnou os pedidos formulados, requerendo a improcedência da ação. Coligiu documentos.

Em audiência, rejeitada a conciliação, foi determinada a realização de perícia médica.

O reclamante impugnou a defesa.

Autor não compareceu na perícia médica e, conseguinte, manifestou-se pela desistência desta (ID. 4094739).

Na audiência em prosseguimento, diante da ausência injustificada do autor, a reclamada requereu a aplicação da pena de confissão.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Os pedidos foram devidamente liquidados. **Rejeito**.

2.LIMITAÇÃODA CONDENAÇÃO AOS VALORES LIQUIDADOS

Esclareço que mesmo diante da nova redação do parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, conferida pela Lei n. 13.467/2017, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação, não estando, portanto, o Juízo adstrito aos valores atribuídos aos pedidos. **Rejeito**.

3. CONFISSÃO

Ausente o reclamante à audiência de instrução em que deveria comparecer para prestar depoimento pessoal (ata de audiência, ID.6153b33), é confesso quanto à matéria de fato (Súmula 74, item I, do TST), desde que não elidida pelos demais elementos constantes dos autos.

A solução do litígio passa, portanto, pela análise do ônus da prova (artigo 818 da CLT) em cada um dos pedidos elencados na inicial.

4. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

A inicial é no sentido de que o autor sofreu queimaduras em decorrência de acidente de trabalho em 20.06.2023, quando um funcionário perdeu o controle de um carrinho em que levava panelas com ferro derretido, fazendo com que o líquido atingisse o autor.

Sustenta a parte autora que o ocorrido lhe causou danos estéticos (cicatrizes na cabeça) e danos morais pela lesão corporal que a levou a ficar afastada do trabalho por seis dias e também pela não emissão da CAT. Com esses fundamentos, requer indenização por estabilidade provisória e indenização de danos morais e danos estéticos em virtude do acidente de trabalho.

A reclamada reconhece a ocorrência do acidente de trabalho, mas sustenta que ele decorreu de culpa exclusiva do empregado (por estar em lugar inadequado no momento do acidente ao estar muito

perto do carrinho que transportava o ferro derretido) e que não se tratou de acidente grave, sem danos estéticos e morais.

É incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho no dia 20.06.2023, que resultou na queimadura atrás da orelha direita do autor, nos termos da CAT que foi devidamente emitida (ID. 911f9a9), ao contrário do que alega o autor na inicial ao afirmar que tal documento não fora emitido pela ré.

Em virtude do não comparecimento do autor para a realização de perícia médica e da sua desistência da prova pericial, que tinha como finalidade averiguar a existência do dano decorrente do acidente de trabalho, bem como de sua extensão (fato constitutivo do direito do autor, conf. art. 818, inciso I, da CLT), e diante da confissão ficta a ele aplicada, presumem-se verídicas as alegações defensivas quanto à inexistência de culpa da reclamada na ocorrência do acidente de trabalho, bem como da ausência de sequelas físicas e danos estéticos, o que foi inclusive atestado pela Médica do Trabalho em ID. 0902e38.

Diante disso, **indefiro** o pedido de pagamento de indenização referente à estabilidade provisória e aos danos morais e estéticos em virtude do acidente de trabalho.

5. HORAS EXTRAS

A parte autora pleiteia o pagamento de horas extras não pagas, acima das 8 horas diárias e 44 horas semanais, durante todo o contrato de trabalho.

A reclamada, por sua vez, sustenta que quando o reclamante laborou horas extras, estas foram registradas nos cartões de ponto e devidamente compensadas.

Ao reconhecer a prestação de jornada extraordinária e arguir a sua compensação (fato impeditivo do direito do autor), a reclamada atraiu para si o ônus da prova de que concedeu folga ao obreiro em razão do labor em jornada extraordinária (art. 818, inciso II, da CLT).

A ré juntou aos autos o acordo de compensação de horas (ID. a0dbeff) e os cartões de ponto (ID. 7ada4a3), ambos assinados pelo autor.

Quanto aos cartões de ponto, observo que registram variações no horário de entrada e saída, bem como no intervalo intrajornada, ainda que em alguns interregnos a variação tenha sido de ínfimos minutos, além de demostrarem a jornada de trabalho do reclamante, a quantidade horas extras a compensar, os atestados médicos, as faltas não abonadas, não tendo material probatório nos autos capaz de invalidar a veracidade de tais registros. Diante disso, cabia ao reclamante o ônus de demonstrar a invalidade de tais documentos (artigo. 818 da CLT), encargo do qual não se desincumbiu, uma vez que não produziu qualquer prova a fim de infirmar os cartões de ponto juntados pela ré. Logo, **reputo válidos os registros consignados nos cartões de ponto, tanto em relação ao horário de início e término da jornada quanto em relação ao intervalo intrajornada e à frequência.**

Por outro lado, em relação à compensação de horas extras, a parte ré trouxe ao bojo dos autos o acordo de compensação firmado com o autor, o qual considero válido (conf. art. 5, §6º, da CLT). Nada obstante conste dos controles de ponto apenas um registro de compensação de horas extras no cartão de ponto, no dia 08.06.2023 (ID. 7ada4a3 – f. 97), observa-se que o reclamante não tinha horas a compensar, uma vez que as horas de faltas injustificadas superavam em muito as horas extras realizadas pelo reclamante.

Assim, não havendo horas extras pendentes a serem quitadas ou compensadas, **indefiro** o pedido.

6. INTERVALO INTRAJORNADA

Na inicial, o autor aduz que usufruía somente 30 minutos de intervalo intrajornada durante todo o pacto laboral e requer a sua indenização.

A reclamada reconhece a concessão de somente 30 minutos de intervalo e fundamenta que tal redução é autorizada por previsão em negociação coletiva, a qual não foi juntada aos autos.

À mingua da prova do permissivo negocial (art. 611-A, inciso III, da CLT), por meio de CCT/ACT com previsão da redução do intervalo intrajornada para 30 minutos e ante a comprovação do usufruto parcial do referido intervalo durante o pacto laboral, especialmente a partir de 10.04.2023 (a título de exemplo, vide o registro do dia 27.06.2023 no cartão ponto de ID. 7ada4a3 – f. 97), **defiro** o pedido de pagamento de indenização equivalente aos minutos suprimidos do intervalo intrajornada que deveria ter sido no total 1 hora, a ser apurado nos cartões de ponto de ID. 7ada4a3, sem reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória da verba.

7. DANO MORAL

O reclamante pleiteia indenização por dano moral, sob o fundamento de que a reclamada não apurou, de forma adequada, a sua acusação de furto por outro funcionário da empresa e pela supressão do intervalo intrajornada.

A reclamada nega as alegações.

É certo que a proteção à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, em especial dos empregados, vinculados ao empregador de forma subordinada, encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição da República, devendo ser ressarcido eventual dano causado por sua violação.

A configuração da obrigação de indenizar requer prova do ato ilícito, do nexo causal e do dano, dispondo o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma preceitua: "*Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

Na hipótese dos autos, diante da confissão do reclamante, presume-se verdadeira a alegação da parte ré no sentido de que não houve negligência da reclamada na apuração dos fatos narrados pelo autor, não havendo prova documental em sentido contrário. Assim, não há dano moral a ser indenizado. **Indefiro.**

Esclareço que a supressão de intervalo intrajornada, enseja ao reclamante o devido ressarcimento patrimonial, o que foi objeto de condenação nesta sentença.

8. JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante recebia salário fixo inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual, caracterizado o seu estado de miserabilidade, **defiro** o pedido de justiça gratuita

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT, razão pela qual **condeno** a parte ré a pagar, ao procurador do reclamante, honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios que seriam devidos aos patronos dos réus, **isento** o reclamante do pagamento diante da concessão da Justiça Gratuita (cf. decisão de declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT - Tribunal Pleno do STF, ADIN 5766, decisão publicada em 20/10/2021).

10. COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há verbas compensáveis e/ou dedutíveis com as verbas ora deferidas. **Indefiro**

11. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Quanto aos juros e correção monetária, após o STF julgar as ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021, em interpretação sistêmica do que restou decidido, com as normas do processo trabalhista, determino que será aplicado o IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-processual (entre o descumprimento da obrigação e o dia anterior ao da distribuição da petição inicial) e juros de 1% ao mês; e será adotada a SELIC, conforme a tabela Simples da Receita Federal do Brasil (que já inclui correção monetária e juros de mora), a partir da data da distribuição desta demanda.

Os juros e correção monetária cessam apenas com o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 do TRT 3ª Região.

12. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OBRIGAÇÕES FISCAIS

O reclamado deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368/TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte da reclamante.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Não há previsão legal de transferência da titularidade de obrigações para o empregador, aplicando-se na espécie a Súmula 368/TST.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante Instrução Normativa 1.500/2014, expedido pela RFB.

Outrossim, sobre os juros de mora não incide imposto de renda, por aplicação do entendimento contido na OJ 400/SDI/TST.

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das parcelas nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, sendo indenizatórias as seguintes, seja como parcelas principais, seja sob a forma de reflexos: indenização dos intervalos intrajornada.

13. OFÍCIOS

Não há motivos para a expedição dos ofícios elencados na inicial, tendo em vista que os crimes contra honra, sem lesão corporal, são processados por ação penal privada, mediante queixa do ofendido. **Rejeito**, pois, o respectivo requerimento.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por YURI RIAN PEREIRA DE OLIVEIRA em face de FUNDICAO SANTANA LTDA., **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização equivalente aos minutos suprimidos do intervalo intrajornada de 1 hora, a ser apurado nos cartões ponto de ID. 7ada4a3, sem reflexos, tendo e vista a natureza indenizatória da verba.

Tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observados os critérios definidos na fundamentação.

Juros moratórios e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Custas de R$40,00 pelo reclamado, calculadas sobre o valor de R$2.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, sujeitas a complementação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010693-94.2024.5.03.0098

AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEBER MOREIRA(OAB: 135757/MG)
RÉU	TOTTEN CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62bea80 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **12/06/2024 13:30**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Expeça-se mandado de notificação da parte reclamada.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO “NÃO APREGOADA”, AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-74.2024.5.03.0098

AUTOR	DANIEL REIS DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO CORREA BRENES DO NASCIMENTO(OAB: 123852/MG)
RÉU	OSMAR TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL REIS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cc7dae proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante da certidão da oficiala de justiça. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011112-51.2023.5.03.0098

AUTOR	GERALDO WILLER XAVIER
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2d1e8c proferida nos autos.

DECISÃO EMEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A teor da Lei nº 9957, de 12.01.2000 que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo DL 5452 de 01.05.1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, fica dispensado o relatório no presente feito, de acordo com o artigo 852-I da referida norma celetista.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Observados os pressupostos legais, conheço embargos de declaração.

2. Mérito

O reclamante alega, em síntese, que a sentença de Id. e623539 incorreu em contradição ao condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios considerando o valor da condenação. Com razão. Considerando que a condenação cinge-se à obrigação de entregar novo PPP, nos termos da sentença de Id. 5d2452d, **dou provimento** aos embargos de declaração, para, sanando a contradição havida na sentença de Id. e623539, esclarecer que a condenação da ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, em prol dos advogados do autor, incide no importe de 5% sobre o valor atribuído ao pedido principal, qual seja R$2.000,00. Assim, a verba honorária equivale a R$100,00.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos por GERALDO WILLER XAVIER, para, sanando a contradição havida na sentença de Id. e623539, esclarecer que a condenação da ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, em prol dos advogados do autor, incide no importe de 5% sobre o valor atribuído ao pedido principal, qual seja R$2.000,00. Assim, a verba honorária equivale a R$100,00.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011112-51.2023.5.03.0098

AUTOR	GERALDO WILLER XAVIER
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO WILLER XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2d1e8c proferida nos autos.

DECISÃO EMEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A teor da Lei nº 9957, de 12.01.2000 que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo DL 5452 de 01.05.1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, fica dispensado o relatório no presente feito, de acordo com o artigo 852-I da referida norma celetista.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Observados os pressupostos legais, conheço embargos de declaração.

2. Mérito

O reclamante alega, em síntese, que a sentença de Id. e623539 incorreu em contradição ao condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios considerando o valor da condenação. Com razão. Considerando que a condenação cinge-se à obrigação de entregar novo PPP, nos termos da sentença de Id. 5d2452d, **dou provimento** aos embargos de declaração, para, sanando a contradição havida na sentença de Id. e623539, esclarecer que a condenação da ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, em prol dos advogados do autor, incide no importe de 5% sobre o valor atribuído ao pedido principal, qual seja R$2.000,00. Assim, a verba honorária equivale a R$100,00.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos por GERALDO WILLER XAVIER, para, sanando a contradição havida na sentença de Id. e623539, esclarecer que a condenação da ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, em prol dos advogados do autor, incide no importe de 5% sobre o valor atribuído ao pedido principal, qual seja R$2.000,00. Assim, a verba honorária equivale a R$100,00.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010625-47.2024.5.03.0098

AUTOR	CARLA ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	MARIANA VILACA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ARAUJO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: ELLEN APARECIDA GUIMARAES,

FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ficar ciente do despacho.

Vistos etc.

Para apreciação da proposta de conciliação, designo audiência por videoconferência para o dia 29/5/24, às 13h45, sendo INDISPENSÁVEL o comparecimento da reclamante.

Link já informado Id 8a3dfc0.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ECIO SILVA DE ALMEIDA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010626-32.2024.5.03.0098

AUTOR	MARIANA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	MARIANA VILACA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DE CARVALHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: ELLEN APARECIDA GUIMARAES,

FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ficar ciente do despacho:

Vistos etc.

Para apreciação da proposta de conciliação, designo audiência por videoconferência para o dia 29/5/24, às 8h45, sendo INDISPENSÁVEL o comparecimento da reclamante.

Link já informado.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ECIO SILVA DE ALMEIDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0012151-30.2016.5.03.0098

AUTOR	JULIANA CAETANO TEODORO

ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
RÉU	RADIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GLEIZE DA COSTA PINTO(OAB: 185932/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CAETANO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f976b6f proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para tomar todas as providências referidas pela reclamada, de forma a viabilizar a anotação da CTPS digital.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010304-46.2023.5.03.0098

AUTOR	LUIZ HENRIQUE CORDEIRO ELIAS
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES FERREIRA(OAB: 151926/MG)
ADVOGADO	ALINE ANDREZA ALVES SILVA(OAB: 134257/MG)
RÉU	GLEYDSON VALERIO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO GUALBERTO CARDOSO FILHO(OAB: 11331/CE)
RÉU	VANESSA HERCULANO DE LIMA SLU
ADVOGADO	RAIMUNDO GUALBERTO CARDOSO FILHO(OAB: 11331/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYDSON VALERIO CASTRO DA SILVA
- VANESSA HERCULANO DE LIMA SLU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a85a014 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas da manifestação da parte contrária, pelo prazo de 5 dias.

Intime(m)-se

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010461-19.2023.5.03.0098

AUTOR	LUCIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RÉU	LABORATORIO SAO GERALDO LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA CORREA SILVEIRA(OAB: 57430/RS)
ADVOGADO	DANIEL CORREA SILVEIRA(OAB: 47137/RS)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO SAO GERALDO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcbc869 proferido nos autos.

Vistos etc.

Promova-se o imediato bloqueio sisbajud R$ 993,00.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-17.2023.5.03.0098

AUTOR	MAGDA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA APARECIDA FERREIRA JARDIM(OAB: 55888/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PATRICIA FERREIRA SANTOS(OAB: 171103/MG)
RÉU	RESTAURANTE TOKYO SAVASSI LTDA
ADVOGADO	LETICIA KELLER FERREIRA ARAUJO(OAB: 197046/MG)
ADVOGADO	BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA(OAB: 94027/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE TOKYO SAVASSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f848c4a proferido nos autos.

Vistos etc.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de PETIÇÃO CONJUNTA de acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010853-32.2018.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET DE DIVINOPOLIS CARM
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET DE DIVINOPOLIS CARM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 736c940 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 764 da CLT, os dissídios individuais e coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à possibilidade de conciliação.

Em vista disso e considerando a proximidade dos cálculos apresentados, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem seu interesse na celebração de acordo.

No prazo concedido, as partes poderão apresentar petição conjunta, com os termos da avença.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para designação de perícia contábil, a cargo da parte ré.

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-17.2023.5.03.0098

AUTOR	MAGDA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA APARECIDA FERREIRA JARDIM(OAB: 55888/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PATRICIA FERREIRA SANTOS(OAB: 171103/MG)
RÉU	RESTAURANTE TOKYO SAVASSI LTDA
ADVOGADO	LETICIA KELLER FERREIRA ARAUJO(OAB: 197046/MG)
ADVOGADO	BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA(OAB: 94027/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f848c4a proferido nos autos.

Vistos etc.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de PETIÇÃO CONJUNTA de acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010853-32.2018.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET DE DIVINOPOLIS CARM
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)

RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 736c940 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 764 da CLT, os dissídios individuais e coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à possibilidade de conciliação.

Em vista disso e considerando a proximidade dos cálculos apresentados, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem seu interesse na celebração de acordo.

No prazo concedido, as partes poderão apresentar petição conjunta, com os termos da avença.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para designação de perícia contábil, a cargo da parte ré.

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010829-96.2021.5.03.0098

REQUERENTE	EVERALDO TORQUATO DE SOUSA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fcf5ec proferido nos autos.

Vistos etc.

Promova-se o imediato bloqueio sisbajud.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010778-17.2023.5.03.0098

AUTOR	TIAGO AUGUSTO GUIMARAES FARIA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffa268a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo para comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias conforme requerido pela reclamada no Id 98e7bb4. Intime-se.

Deverá o reclamante fornecer dados bancários, em 5 dias. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010778-17.2023.5.03.0098

AUTOR	TIAGO AUGUSTO GUIMARAES FARIA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA

ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO AUGUSTO GUIMARAES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffa268a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo para comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias conforme requerido pela reclamada no Id 98e7bb4. Intime-se.

Deverá o reclamante fornecer dados bancários, em 5 dias. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011021-97.2019.5.03.0098

AUTOR	AGUISTON APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
RÉU	RAPHAEL TADEU CAMPOS RESENDE
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	YURI TADEU CAMPOS RESENDE
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	ALIMENTOS IRMAOS RESENDE LTDA.
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO BITTENCOURT(OAB: 80498/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS(OAB: 64161/MG)
ADVOGADO	ROSANIA DE CASSIA COSTA SANTOS(OAB: 67885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIMENTOS IRMAOS RESENDE LTDA.
- RAPHAEL TADEU CAMPOS RESENDE
- YURI TADEU CAMPOS RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53d5206 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se os reclamados para comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, em 48 horas, sob pena de bloqueio sisbajud

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011021-97.2019.5.03.0098

AUTOR	AGUISTON APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
RÉU	RAPHAEL TADEU CAMPOS RESENDE
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	YURI TADEU CAMPOS RESENDE
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	ALIMENTOS IRMAOS RESENDE LTDA.
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO BITTENCOURT(OAB: 80498/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS(OAB: 64161/MG)
ADVOGADO	ROSANIA DE CASSIA COSTA SANTOS(OAB: 67885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUISTON APARECIDO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53d5206 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se os reclamados para comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, em 48 horas, sob pena de bloqueio sisbajud

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011578-13.2019.5.03.0057

AUTOR	RENATO ROBSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75d7dc7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Promova-se o imediato bloqueio sisbajud.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012537-26.2017.5.03.0098

AUTOR	RICARDO RODRIGUES RESENDE
ADVOGADO	ALINE ANDREZA ALVES SILVA(OAB: 134257/MG)
RÉU	TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
RÉU	FERNANDO SAMPAIO TRAJANO
RÉU	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDA
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE)
RÉU	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	JOICE FIDELIS GONCALVES(OAB: 169952/MG)
ADVOGADO	GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS(OAB: 33041/CE)
ADVOGADO	HELIO PARENTE ARRAIS FILHO(OAB: 31292/CE)
RÉU	MARIA TERESA SAMPAIO TRAJANO
RÉU	MARINA PINTO DE SOUZA PACHECO
RÉU	FRANCISCO DA FONSECA PACHECO
RÉU	ANA MARIA CASTELO TRAJANO
TESTEMUNHA	MATHEUS CRUZ AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	Miguel Rocha Nasser Hissa, OAB/CE nº. 15.469,
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA COSTA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RODRIGUES RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb077da proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se a manifestação do reclamante Id e11188f .

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010236-96.2023.5.03.0098

REQUERENTE	MAXIMILIANO BARBOSA PADILHA
ADVOGADO	LUCAS MAGNO DUARTE MOREIRA(OAB: 211267/MG)
ADVOGADO	THIAGO BINDA(OAB: 182920/RJ)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b62e2f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pelo(a) i. perito(a) de ID 47497e1, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011232-65.2021.5.03.0098

AUTOR	THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE SOUZA COSTA(OAB: 174838/MG)
RÉU	RAMON DINIZ SILVA
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bd7799 proferido nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes.

Expeça-se alvará eletrônico cef em favor do reclamante, creditando-se a conta bancária Fornecida: Ingrid Carneiro Coelli Banco: Caixa Econômica Agência: 0113 Operação: 013 Conta poupança: 00079010-5 CPF: 043.096.146-47.

A importância ora transferida deverá ser compensada pela reclamada.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010236-96.2023.5.03.0098

REQUERENTE	MAXIMILIANO BARBOSA PADILHA
ADVOGADO	LUCAS MAGNO DUARTE MOREIRA(OAB: 211267/MG)
ADVOGADO	THIAGO BINDA(OAB: 182920/RJ)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMILIANO BARBOSA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b62e2f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pelo(a) i. perito(a) de ID 47497e1, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011232-65.2021.5.03.0098

AUTOR	THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE SOUZA COSTA(OAB: 174838/MG)
RÉU	RAMON DINIZ SILVA
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bd7799 proferido nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes.

Expeça-se alvará eletrônico cef em favor do reclamante, creditando-se a conta bancária Fornecida: Ingrid Carneiro Coelli Banco: Caixa Econômica Agência: 0113 Operação: 013 Conta poupança: 00079010-5 CPF: 043.096.146-47.

A importância ora transferida deverá ser compensada pela reclamada.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011011-24.2017.5.03.0098

AUTOR	CAIO GOMES SOUZA
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebeb6fc proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a concordância da reclamada, homologo o cálculo elaborado pelo reclamante, fixando o débito exequendo em **R$1.291,14, atualizado até 07/05/2024**

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 47, de 07/07/2023.

Cite-se a ré para quitar o débito ou garantir a execução em 5 dias, sob pena de execução.

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias sem pagamento ou garantia do juízo, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, ficando a executada desde já advertida de que **NÃO SERÁ DEFERIDO** eventual requerimento de dilação de prazo, vez que já foi deferido prazo elastecido para cumprimento da obrigação de pagar.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010675-44.2022.5.03.0098

AUTOR	LAURO ANTONIO GUIMARAES DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO MENDES SIQUEIRA(OAB: 118364/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO ANTONIO GUIMARAES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2150385 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deverá o reclamante aguardar a comprovação do pagamento do adicional de insalubridade, relativo a abril/2024, no demonstrativo de pagamento de maio/2024.

Intime-se

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011011-24.2017.5.03.0098

AUTOR	CAIO GOMES SOUZA
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO GOMES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebeb6fc proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a concordância da reclamada, homologo o cálculo elaborado pelo reclamante, fixando o débito exequendo em **R$1.291,14, atualizado até 07/05/2024**

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 47, de 07/07/2023.

Cite-se a ré para quitar o débito ou garantir a execução em 5 dias, sob pena de execução.

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias sem pagamento ou garantia do juízo, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, ficando a executada desde já advertida de que **NÃO SERÁ DEFERIDO** eventual requerimento de dilação de prazo, vez que já foi deferido prazo elastecido para cumprimento da obrigação de pagar.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010739-93.2018.5.03.0098

AUTOR	LEONARDO FERREIRA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	PAULO FERRAREZE FILHO(OAB: 29996/SC)
ADVOGADO	ALEXANDRE MATZENBACHER(OAB: 67908/RS)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57c4bb5 proferida nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para em 5 dias efetuar o pagamento/garantia do juízo, sob pena de execução. Registra-se a existência de depósito recursal com saldo atual de R$ 24.500,00 conta judicial bb 2900109493205.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010871-87.2017.5.03.0098

AUTOR	SAMUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 905c886 proferido nos autos.

Vistos etc.

Promova-se o imediato bloqueio sisbajud.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010695-64.2024.5.03.0098

AUTOR	RAFAEL PASSOS DE SOUZA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)

RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
RÉU	CSC GESTAO INTEGRADA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PASSOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 779b5e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **18/06/2024 13:15**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Expeça-se mandado de notificação da parte reclamada.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO “NÃO APREGOADA”, AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010843-12.2023.5.03.0098

AUTOR	ROFLIM COSTA FERREIRA
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	MEGA FORTE SOLUCOES EM ADM. E SERVICOS EIRELI
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11b8a26 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vistos etc.

Considerando que o devedor principal é insolvente (revel, sisbajud negativo) e que o devedor subsidiário não indicou bem livre e desembaraçado daquele, indefiro o pedido de observância do benefício de ordem, na forma do inciso III do artigo 828 do Código Civil.

Intime-se o devedor subsidiário para em 5 dias pagar/garantir o juízo, sob pena de execução, registrando-se a existência do depósito recursal no importe de R$ 6.557,85.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010982-61.2023.5.03.0098

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCIANO MENDES DA SILVA(OAB: 186731/MG)
ADVOGADO	Quodvultdeus Chagas Florentino(OAB: 78536/MG)
RÉU	BRENDOUN RICHARD PEREIRA SILVA
RÉU	BRENDOUN RICHARD PEREIRA SILVA 10913484644
TERCEIRO INTERESSADO	LAURA CECILLIA RODRIGUES AMARAL DA CUNHA
ADVOGADO	TIAGO CARVALHO(OAB: 126259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA CECILLIA RODRIGUES AMARAL DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f2f99f proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento do terceiro interessado. Venha, querendo, pela via processual adequada. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010694-79.2024.5.03.0098

AUTOR	EDILSON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	DANIELE FERREIRA DA SILVA(OAB: 190175/MG)
RÉU	FULIG FUNDICAO DE LIGAS LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON APARECIDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 169fd43 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **12/06/2024 13:45**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga

completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico:

(37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Expeça-se mandado de notificação da parte reclamada.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO "NÃO APREGOADA", AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011618-27.2023.5.03.0098

AUTOR	IVACI ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO	RICARDO MAIA PEREIRA(OAB: 114075/MG)
RÉU	COSIPRES INDUSTRIA E COMERCIO SIDERURGICO LTDA
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- IVACI ANTONIO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 675fe8a proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante da manifestação da reclamada. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010312-23.2023.5.03.0098

AUTOR	ANDRE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a2e5af proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante e a segunda reclamada dos embargos à execução interposto pela primeira reclamada, pelo devido prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010312-23.2023.5.03.0098

AUTOR	ANDRE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a2e5af proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante e a segunda reclamada dos embargos à execução interposto pela primeira reclamada, pelo devido prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-07.2024.5.03.0098

AUTOR	LARISSA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 203830/MG)
ADVOGADO	RONALDO RESENDE DE MIRANDA(OAB: 57698/MG)
RÉU	TIUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS DO COUTO LAUAR(OAB: 75861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e7404b proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada da manifestação da reclamante. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-12.2024.5.03.0098

AUTOR	RICHARDY MENDONCA PEREIRA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	INTRALOT DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARDY MENDONCA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9605a62 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de perícia contábil. Mantenho a decisão de Id 24a69b7.

Aguarde-se a audiência.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011180-98.2023.5.03.0098

AUTOR	PATRICIA APARECIDA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	DAVIDSON COELHO CASIMIRO(OAB: 141024/MG)
RÉU	CERVEJARIA DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS MARCONNI CAIRES(OAB: 103150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA APARECIDA DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5631c3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Não obstante devidamente intimada para vista dos cálculos da parte contrária, com expressa ressalva quanto à preclusão prevista no artigo 879, §2º da CLT, a reclamada não apresentou impugnação.

Em vista do exposto, homologo os cálculos da autora de Id b092f16, fixando o débito exequendo em **R$2.066,87**, atualizado até 30/04/2024.

Cite-se a ré para quitar o débito ou garantir a execução em 5 dias, sob pena de execução.

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias sem pagamento ou garantia do juízo, voltem conclusos para pesquisa e constrição

patrimonial através do sistema SISBAJUD, ficando a executada desde já advertida de que **NÃO SERÁ DEFERIDO** eventual requerimento de dilação de prazo, vez que já foi deferido prazo elastecido para cumprimento da obrigação de pagar.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-53.2023.5.03.0098

AUTOR	ALESSANDRO COSTA MARTINS TORRES
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RÉU	AVOICE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVOICE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2b2547 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial em ID 125e631, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011180-98.2023.5.03.0098

AUTOR	PATRICIA APARECIDA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	DAVIDSON COELHO CASIMIRO(OAB: 141024/MG)
RÉU	CERVEJARIA DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS MARCONNI CAIRES(OAB: 103150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA DIVINOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5631c3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Não obstante devidamente intimada para vista dos cálculos da parte contrária, com expressa ressalva quanto à preclusão prevista no artigo 879, §2º da CLT, a reclamada não apresentou impugnação.

Em vista do exposto, homologo os cálculos da autora de Id b092f16, fixando o débito exequendo em **R$2.066,87**, atualizado até 30/04/2024.

Cite-se a ré para quitar o débito ou garantir a execução em 5 dias, sob pena de execução.

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias sem pagamento ou garantia do juízo, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, ficando a executada desde já advertida de que **NÃO SERÁ DEFERIDO** eventual requerimento de dilação de prazo, vez que já foi deferido prazo elastecido para cumprimento da obrigação de pagar.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-53.2023.5.03.0098

AUTOR	ALESSANDRO COSTA MARTINS TORRES
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RÉU	AVOICE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO COSTA MARTINS TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2b2547 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial em ID 125e631, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010028-25.2017.5.03.0098

AUTOR	DAVID FERREIRA DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID FERREIRA DE AZEVEDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b7dc85 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante dos embargos à execução interposto pela parte contrária, pelo devido prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010734-95.2023.5.03.0098

AUTOR	DENNYS DAWGGER ARAUJO SILVA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	MC INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MC INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0e445a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamante (ID b7f281d), intime-se a reclamada para quitar o débito ou garantir a execução em 48 horas, sob pena de bloqueio sisbajud.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010938-86.2016.5.03.0098

AUTOR	JOSE ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b46503 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada das impugnações do reclamante à sentença de liquidação, prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010530-17.2024.5.03.0098

REQUERENTE	CAROLINE ANTONIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
REQUERIDO	FRANCISMAR DE SOUZA SILVA
REQUERIDO	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f6e79d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista do cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-02.2024.5.03.0098

AUTOR	CELIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	AFONSO PEDRO RIBEIRO(OAB: 290949/SP)
RÉU	IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
ADVOGADO	ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI(OAB: 68874/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92c4c12 proferida nos autos.

DECISÃO DEEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

A reclamada opôs exceção de incompetência em razão do lugar (Id. 9f13430; fl. 252/253), sob o fundamento de que o reclamante prestou serviços no Município de Itapira/SP, sendo o Juízo daquele foro competente para processar e julgar o feito.

O reclamante argúi a preclusão temporal da exceção de incompetência e invoca a garantia constitucional de acesso à justiça, argumentando que reside em Ibirité/MG, distante de Itapira/SP, o que prejudica seu deslocamento ao Juízo.

O art. 800, *caput*, da CLT dispõe que a exceção de incompetência territorial deve ser oposta no prazo de 5 dias, contado da notificação.

A seu turno, a Súmula 16 do TST preceitua que presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua postagem e o seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

A notificação postal à reclamada foi expedida em 09/04/2024 (Id. abdff1e; fl. 230/233; aba *"expedientes"* do PJe).

Nos termos do entendimento sumular, há presunção de recebimento da notificação em 11/04/2024, a qual, para ser elidida, demandava prova de efetivação da entrega em data diversa, ônus que incumbia à ré e do qual não se desvencilhou, porquanto o *print* do sítio eletrônico dos Correios apenas sugere um *"prazo de entrega"*, sem indicar efetivamente o dia em que esta ocorreu (Id. a3422bc; fl. 265).

Saliento que, instada a especificar novas provas, sob pena de preclusão (despacho de Id. 5da7573; fl. 266), a ré informou que *"não tem mais provas a serem produzidas, além das documentais já juntadas"*(Id. 64f863a; fl. 268).

Assim, considerando a notificação da reclamada em 11/04/2024, é certo que a apresentação da exceção de incompetência territorial em 25/04/2024 extrapolou o prazo a que alude o art. 800, *caput*, da CLT, estando ela preclusa, o que enseja a prorrogação de competência deste Juízo.

Nesse sentido, as seguintes decisões proferidas pelo Eg. Regional:

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - PRAZO - PRECLUSÃO - ART. 800 DA CLT - O art. 800 da CLT prevê prazo preclusivo de cinco dias, contados da notificação, para apresentação de exceção de incompetência territorial. Como tal

prazo não foi observado, e considerando que a competência territorial é relativa, podendo ser prorrogada, afasta-se a exceção, devendo o processo prosseguir na Vara de Origem em que a ação foi ajuizada." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010903-83.2023.5.03.0033 (ROT); Disponibilização: 25/03/2024; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 800 DA CLT. PRECLUSÃO. A competência territorial prevista no art. 651 da CLT é relativa. Eventual Exceção de incompetência, em razão do lugar, deve ser arguida no prazo de 5 dias a contar da notificação (art. 800 da CLT), sob pena de preclusão. Verificado que a Reclamada arguiu Exceção de Incompetência quando já transcorrido o prazo previsto no art. 800 da CLT, não mais se discute a competência da Vara do Trabalho, estando a questão posta sob o manto da preclusão." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010916-82.2023.5.03.0033 (ROT); Disponibilização: 15/03/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Peçanha).

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de incompetência, mantendo a tramitação do processo neste Juízo.

Intimem-se as partes.

Determino a inclusão do feito em pauta, com designação de audiência inicial.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010530-17.2024.5.03.0098

REQUERENTE	CAROLINE ANTONIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
REQUERIDO	FRANCISMAR DE SOUZA SILVA
REQUERIDO	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE ANTONIA DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f6e79d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista do cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-02.2024.5.03.0098

AUTOR	CELIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	AFONSO PEDRO RIBEIRO(OAB: 290949/SP)
RÉU	IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
ADVOGADO	ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI(OAB: 68874/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92c4c12 proferida nos autos.

DECISÃO DEEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

A reclamada opôs exceção de incompetência em razão do lugar (Id. 9f13430; fl. 252/253), sob o fundamento de que o reclamante prestou serviços no Município de Itapira/SP, sendo o Juízo daquele foro competente para processar e julgar o feito.

O reclamante argúi a preclusão temporal da exceção de incompetência e invoca a garantia constitucional de acesso à justiça, argumentando que reside em Ibirité/MG, distante de Itapira/SP, o que prejudica seu deslocamento ao Juízo.

O art. 800, *caput*, da CLT dispõe que a exceção de incompetência territorial deve ser oposta no prazo de 5 dias, contado da notificação.

A seu turno, a Súmula 16 do TST preceitua que presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua postagem e o seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

A notificação postal à reclamada foi expedida em 09/04/2024 (Id. abdff1e; fl. 230/233; aba *"expedientes"* do PJe).

Nos termos do entendimento sumular, há presunção de recebimento da notificação em 11/04/2024, a qual, para ser elidida, demandava prova de efetivação da entrega em data diversa, ônus que incumbia à ré e do qual não se desvencilhou, porquanto o *print* do sítio eletrônico dos Correios apenas sugere um *"prazo de entrega"*, sem indicar efetivamente o dia em que esta ocorreu (Id. a3422bc; fl. 265).

Saliento que, instada a especificar novas provas, sob pena de preclusão (despacho de Id. 5da7573; fl. 266), a ré informou que *"não tem mais provas a serem produzidas, além das documentais já juntadas"*(Id. 64f863a; fl. 268).

Assim, considerando a notificação da reclamada em 11/04/2024, é certo que a apresentação da exceção de incompetência territorial em 25/04/2024 extrapolou o prazo a que alude o art. 800, *caput*, da CLT, estando ela preclusa, o que enseja a prorrogação de competência deste Juízo.

Nesse sentido, as seguintes decisões proferidas pelo Eg. Regional:

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - PRAZO - PRECLUSÃO - ART. 800 DA CLT - O art. 800 da CLT prevê prazo preclusivo de cinco dias, contados da notificação, para apresentação de exceção de incompetência territorial. Como tal prazo não foi observado, e considerando que a competência territorial é relativa, podendo ser prorrogada, afasta-se a exceção, devendo o processo prosseguir na Vara de Origem em que a ação foi ajuizada." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010903-83.2023.5.03.0033 (ROT); Disponibilização: 25/03/2024; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 800 DA CLT. PRECLUSÃO. A competência territorial prevista no art. 651 da CLT é relativa. Eventual Exceção de incompetência, em razão do lugar, deve ser arguida no prazo de 5 dias a contar da notificação (art. 800 da CLT), sob pena de preclusão. Verificado que a Reclamada arguiu Exceção de Incompetência quando já transcorrido o prazo previsto no art. 800 da CLT, não mais se discute a competência da Vara do Trabalho, estando a questão posta sob o manto da preclusão." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010916-82.2023.5.03.0033 (ROT); Disponibilização: 15/03/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Peçanha).

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de incompetência, mantendo a tramitação do processo neste Juízo.

Intimem-se as partes.

Determino a inclusão do feito em pauta, com designação de audiência inicial.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010441-91.2024.5.03.0098

AUTOR	JOAO BRUNO PEREIRA BARRETO
ADVOGADO	MAYRA CRISTINA VALERIO RESENDE(OAB: 223250/MG)
RÉU	ARLISSON ALEXANDRE NEVES
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	EFRAIM TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLISSON ALEXANDRE NEVES
- EFRAIM TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e83ba86 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas da manifestação da parte contrária, pelo prazo de 5 dias.

Intime(m)-se

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010025-26.2024.5.03.0098

EXEQUENTE	CARLOS HENRIQUE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
EXECUTADO	52.240.630 LUCIANO PEREIRA DIONISIO DE OLIVEIRA
EXECUTADO	MARIA EDUARDA MOURÃO MACHADO
EXECUTADO	M.E.O. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP
ADVOGADO	VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 144850/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DO SOFA LTDA - ME
EXECUTADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA MACHADO
EXECUTADO	DME INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
EXECUTADO	VERA LÚCIA CORDEIRO MACHADO
EXECUTADO	DANIEL ABDO MACHADO
ADVOGADO	VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 144850/MG)

EXECUTADO	JOSÉ CARLOS MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ABDO MACHADO
- M.E.O. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 209b415 proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante a manifestação das partes, indefiro o pedido de designação de audiência.

Homologo o acordo, tal como apresentado pelo autor na petição Id 97174e2 e ratificado pela reclamada na petição Id 132e905, para que surta os efeitos legais.

Ressalva-se que eventuais documentos serão entregues diretamente entre os procuradores ou partes, presumindo-se a entrega após o decurso do prazo de 30 dias após o vencimento do acordo.

Deverá a reclamada discriminar a naturezadas parcelas do acordo para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de 5 dias.

Custas, pela parte autora, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos, ficando as partes cientes desde já, nos termos do artigo 25 da Resolução CSJT nº185, de 24/03/2017, para, havendo interesse, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010025-26.2024.5.03.0098

EXEQUENTE	CARLOS HENRIQUE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
EXECUTADO	52.240.630 LUCIANO PEREIRA DIONISIO DE OLIVEIRA
EXECUTADO	MARIA EDUARDA MOURÃO MACHADO
EXECUTADO	M.E.O. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP
ADVOGADO	VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 144850/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DO SOFA LTDA - ME
EXECUTADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA MACHADO
EXECUTADO	DME INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
EXECUTADO	VERA LÚCIA CORDEIRO MACHADO
EXECUTADO	DANIEL ABDO MACHADO
ADVOGADO	VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 144850/MG)
EXECUTADO	JOSÉ CARLOS MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE CAMPOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 209b415 proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante a manifestação das partes, indefiro o pedido de designação de audiência.

Homologo o acordo, tal como apresentado pelo autor na petição Id 97174e2 e ratificado pela reclamada na petição Id 132e905, para que surta os efeitos legais.

Ressalva-se que eventuais documentos serão entregues diretamente entre os procuradores ou partes, presumindo-se a entrega após o decurso do prazo de 30 dias após o vencimento do acordo.

Deverá a reclamada discriminar a naturezadas parcelas do acordo para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de 5 dias.

Custas, pela parte autora, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos, ficando as partes cientes desde já, nos termos do artigo 25 da Resolução CSJT nº185, de 24/03/2017, para, havendo interesse, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010133-55.2024.5.03.0098

AUTOR	APARECIDA DONIZETE DE REZENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)

ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dce477e proferida nos autos.

DECISÃO EMEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração no Id. 1778862, alegando omissão na sentença.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Observados os pressupostos legais, conheço embargos de declaração.

2. Mérito

A ré alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, por não apreciar o requerimento de expedição de ofício ao INSS, formulado em audiência.

A sentença é clara quanto as questões que envolvem o limbo jurídico previdenciário, havendo pronunciamento expresso sobre a matéria.

Contudo, no intuito de exaurir o provimento jurisdicional, esclareço que o entendimento do Juízo é no sentido de que a lide se estabiliza com a apresentação da defesa, de modo que a expedição de ofício ao INSS, requerida pela reclamada somente durante a audiência de encerramento da instrução, é incabível, considerando o momento processual.

Portanto, não há que se cogitar em cerceamento ao direito de defesa, devendo a ré, caso discorde do decidido, direcionar sua irresignação à instância seguinte.

Pelo exposto, **dou provimento** aos embargos apenas para prestar tais esclarecimentos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010187-55.2023.5.03.0098

AUTOR	CARLOS ANDRE ARAUJO
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5826ba proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração no ID4ee28dc, alegando vício de obscuridade na sentença de ID63f5eab.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Observados os pressupostos legais, conheço embargos de declaração opostos pela parte reclamada.

2. Mérito

O reclamado alega que a decisão é omissa e obscura, aduzindo que a sentença não foi clara quanto ao percentual do adicional noturno deferido e ao recebimento do referido adicional durante o período de prorrogação da jornada.

Não existe omissão a ser sanada, haja vista que a sentença é expressa quanto ao percentual do adicional noturno deferido ao afirmar que *"No entanto, conforme fundamentação do tópico da jornada, o horário de trabalho do reclamante não foi devidamente anotado em seus cartões de ponto, de maneira que é devido o*

pagamento do adicional noturno de 30%, nos termos da Cláusula 11ª dos ACTs (fls. 712,726 e 756), pelas horas laboradas em prorrogação à jornada noturna."

No que diz respeito ao recebimento do adicional noturno pelo período de prorrogação da jornada após as 5h, a sentença também é cristalina ao determinar, no capítulo da sentença referente aos Parâmetros da Jornada, no que se refere à base de cálculo: "parcelas da Súmula 264 do TST, observada a evolução salarial, devendo o adicional noturno (30% do salário diurno) compor a base das horas extras em prorrogação."

E também ao afirmar no capítulo relativo ao Trabalho Noturno que:

"No que se refere à prorrogação após as 5h, aduz a defesa que os acordos coletivos preveem o adicional de 30% somente sobre o labor até as 5h, devendo ser respeitada a autonomia normativa. Entretanto, a referida cláusula normativa dos ACTs reproduz em parte o teor do § 2º do art. 73 da CLT e não trazem expressa qualquer restrição à aplicação do§ 5º do mesmo artigo, sendo certo que a jornada do reclamante abrangia todo o período noturno, o que atrai os ditames da Súmula 60, II, do TST. Não se trata de invalidação de cláusula normativa, mas de sua interpretação em consonância com o preceito legal. Julgo procedente para deferir adicional noturno, observando-se os parâmetros específicos de jornada e o percentual previsto no acordo coletivo."

Rejeito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e julgo**IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos por **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010187-55.2023.5.03.0098

AUTOR	CARLOS ANDRE ARAUJO
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5826ba proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração no ID4ee28dc, alegando vício de obscuridade na sentença de ID63f5eab.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Observados os pressupostos legais, conheço embargos de declaração opostos pela parte reclamada.

2. Mérito

O reclamado alega que a decisão é omissa e obscura, aduzindo que a sentença não foi clara quanto ao percentual do adicional noturno deferido e ao recebimento do referido adicional durante o período de prorrogação da jornada.

Não existe omissão a ser sanada, haja vista que a sentença é expressa quanto ao percentual do adicional noturno deferido ao afirmar que *"No entanto, conforme fundamentação do tópico da jornada, o horário de trabalho do reclamante não foi devidamente anotado em seus cartões de ponto, de maneira que é devido o pagamento do adicional noturno de 30%, nos termos da Cláusula 11ª dos ACTs (fls. 712,726 e 756), pelas horas laboradas em prorrogação à jornada noturna.*"

No que diz respeito ao recebimento do adicional noturno pelo período de prorrogação da jornada após as 5h, a sentença também é cristalina ao determinar, no capítulo da sentença referente aos Parâmetros da Jornada, no que se refere à base de cálculo: "parcelas da Súmula 264 do TST, observada a evolução salarial, devendo o adicional noturno (30% do salário diurno) compor a base das horas extras em prorrogação."

E também ao afirmar no capítulo relativo ao Trabalho Noturno que:

"No que se refere à prorrogação após as 5h, aduz a defesa que os acordos coletivos preveem o adicional de 30% somente sobre o labor até as 5h, devendo ser respeitada a autonomia normativa. Entretanto, a referida cláusula normativa dos ACTs reproduz em parte o teor do § 2º do art. 73 da CLT e não trazem expressa qualquer restrição à aplicação do§ 5º do mesmo artigo, sendo certo que a jornada do reclamante abrangia todo o período noturno, o que atrai os ditames da Súmula 60, II, do TST. Não se trata de

invalidação de cláusula normativa, mas de sua interpretação em consonância com o preceito legal. Julgo procedente para deferir adicional noturno, observando-se os parâmetros específicos de jornada e o percentual previsto no acordo coletivo."

Rejeito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e julgo**IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos por **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010133-55.2024.5.03.0098

AUTOR	APARECIDA DONIZETE DE REZENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DONIZETE DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dce477e proferida nos autos.

DECISÃO EMEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração no Id. 1778862, alegando omissão na sentença.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Observados os pressupostos legais, conheço embargos de declaração.

2. Mérito

A ré alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, por não apreciar o requerimento de expedição de ofício ao INSS, formulado em audiência.

A sentença é clara quanto as questões que envolvem o limbo jurídico previdenciário, havendo pronunciamento expresso sobre a matéria.

Contudo, no intuito de exaurir o provimento jurisdicional, esclareço que o entendimento do Juízo é no sentido de que a lide se estabiliza com a apresentação da defesa, de modo que a expedição de ofício ao INSS, requerida pela reclamada somente durante a audiência de encerramento da instrução, é incabível, considerando o momento processual.

Portanto, não há que se cogitar em cerceamento ao direito de defesa, devendo a ré, caso discorde do decidido, direcionar sua irresignação à instância seguinte.

Pelo exposto, **dou provimento** aos embargos apenas para prestar tais esclarecimentos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011800-52.2019.5.03.0098

AUTOR	GRAZIELE TEOTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	AMANDA CONCEICAO XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 218486/MG)
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA MUNIZ(OAB: 192629/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ba98d6 proferida nos autos.

DESPACHO/OFICIO

Vistos, etc.

Requisite-se o pagamento dos honorários à perita CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO, conforme Id 6a0ceaa - Sentença. Dê-se ciência à perita da requisição dos honorários.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, transfira o SALDO das contas judiciais 2462.042.04848284-0 e 2462.042.04856488-9 para ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO; CPF: 071.362.226-13, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104); operação 001; Agência 2462; conta corrente 20035-9.

GRAZIELE TEOTONIO RIBEIRO - CPF: 114.951.366-71

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se vista às partes. Intimem-se.

Após as transferências acima, registrem-se as obrigações de pagar e arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011800-52.2019.5.03.0098

AUTOR	GRAZIELE TEOTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	AMANDA CONCEICAO XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 218486/MG)
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA MUNIZ(OAB: 192629/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE TEOTONIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ba98d6 proferida nos autos.

DESPACHO/OFICIO

Vistos, etc.

Requisite-se o pagamento dos honorários à perita CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO, conforme Id 6a0ceaa - Sentença. Dê-se ciência à perita da requisição dos honorários.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, transfira o SALDO das contas judiciais 2462.042.04848284-0 e 2462.042.04856488-9 para ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO; CPF: 071.362.226-13, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104); operação 001; Agência 2462; conta corrente 20035-9.

GRAZIELE TEOTONIO RIBEIRO - CPF: 114.951.366-71

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se vista às partes. Intimem-se.

Após as transferências acima, registrem-se as obrigações de pagar e arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010219-02.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	LUCIANA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXEQUENTE	LUCIANA ZANATTA VASCONCELOS BATALHA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXEQUENTE	LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXEQUENTE	LUCIMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXEQUENTE	LUCIENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)

ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63add46 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao executado da manifestação da autora de Id f9e270d, no prazo de 10 dias. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-35.2024.5.03.0098

AUTOR	B.B.M.
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4bf3150.

Processo Nº ATOrd-0010296-35.2024.5.03.0098

AUTOR	B.B.M.
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4bf3150.

Processo Nº ATOrd-0011409-92.2022.5.03.0098

AUTOR	NATHAN GERALDO TEIXEIRA VARGAS
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO GONTIJO AMARAL(OAB: 127361/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DAVID DE MATTOS SICHIERI(OAB: 218428/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	SAPORI LOGISTICA INTEGRADA, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN GERALDO TEIXEIRA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10b5df2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que se mostrou infrutífero o bloqueio SISBAJUD, intime-se o autor para em 15 dias requerer o que entender de direito.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010844-94.2023.5.03.0098

AUTOR	MARCELINO BASTOS SOUZA
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)

ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	MEGA FORTE SOLUCOES EM ADM. E SERVICOS EIRELI
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38ab3a9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Egrégio TR3 tem firmado o entendimento no sentido de isentar as entidades do sistema "S" do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal), na forma dos artigos 12 e 13 da Lei 2.613/1955, conforme Acórdão proferido nos autos do processo AP 0010740-42.2018.5.03.0110, acolho a argumentação do réu, em sua manifestação IDcfbd76b, para isentá-lo da contribuição previdenciária cota patronal.

Libere-se ao autor o saldo do depósito judicial 2462.042.04856584-2, por alvará eletrônico, pelo sistema SIF (Caixa Econômica Federal) observando-se os seguintes dados bancários :TITULARES: JOSIAS PEREIRA FIDELIS, CPF 046.933.216-64 e LUIZ OTÁVIO DINIZ SILVEIRA, CPF 078.833.326-78, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0113, CONTA CORRENTE 000596794368-0, OPERAÇÃO 3701.

Deverá a 2ª reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária cota empregado, conforme cálculos ID aa08d51, em 05 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010844-94.2023.5.03.0098

AUTOR	MARCELINO BASTOS SOUZA
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	MEGA FORTE SOLUCOES EM ADM. E SERVICOS EIRELI
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO BASTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38ab3a9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Egrégio TR3 tem firmado o entendimento no sentido de isentar as entidades do sistema "S" do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal), na forma dos artigos 12 e 13 da Lei 2.613/1955, conforme Acórdão proferido nos autos do processo AP 0010740-42.2018.5.03.0110, acolho a argumentação do réu, em sua manifestação IDcfbd76b, para isentá-lo da contribuição previdenciária cota patronal.

Libere-se ao autor o saldo do depósito judicial 2462.042.04856584-2, por alvará eletrônico, pelo sistema SIF (Caixa Econômica Federal) observando-se os seguintes dados bancários :TITULARES: JOSIAS PEREIRA FIDELIS, CPF 046.933.216-64 e LUIZ OTÁVIO DINIZ SILVEIRA, CPF 078.833.326-78, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0113, CONTA CORRENTE 000596794368-0, OPERAÇÃO 3701.

Deverá a 2ª reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária cota empregado, conforme cálculos ID aa08d51, em 05 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010374-29.2024.5.03.0098

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE ASSIS GONCALVES SILVEIRA

ADVOGADO	LUCIANO HONORIO DA SILVA(OAB: 192184/MG)
RÉU	ITABRITA - BRITADORA ITATIAIUCU LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO CESAR MARQUES FILHO(OAB: 98405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITABRITA - BRITADORA ITATIAIUCU LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52e770e proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos em 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010074-67.2024.5.03.0098

AUTOR	VICTOR CONRADO RODRIGUES
ADVOGADO	LINCOLN CESAR BIBIANO(OAB: 116623/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9684986 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o mesmo dia 24/9/24, às 10h30, mantidas as diretrizes e cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010374-29.2024.5.03.0098

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE ASSIS GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO HONORIO DA SILVA(OAB: 192184/MG)
RÉU	ITABRITA - BRITADORA ITATIAIUCU LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO CESAR MARQUES FILHO(OAB: 98405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE ASSIS GONCALVES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52e770e proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos em 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011388-53.2021.5.03.0098

AUTOR	SAMIR JUNIO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 117414/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EMILIO SILVEIRA PINHEIRO(OAB: 178084/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4b015 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ter vista da manifestação do autor de Id 8e273a4.

Intime-se a reclamada para ter vista da manifestação da União de Id 3f55aa0, bem como para juntar memória de cálculo, discriminando mês a mês as verbas devidas, com indicação do índice de atualização e informação das verbas salariais e indenizatórias, no prazo de 8 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010074-67.2024.5.03.0098

AUTOR	VICTOR CONRADO RODRIGUES
ADVOGADO	LINCOLN CESAR BIBIANO(OAB: 116623/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR CONRADO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9684986 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o mesmo dia 24/9/24, às 10h30, mantidas as diretrizes e cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011388-53.2021.5.03.0098

AUTOR	SAMIR JUNIO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 117414/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EMILIO SILVEIRA PINHEIRO(OAB: 178084/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIR JUNIO TEIXEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4b015 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ter vista da manifestação do autor de Id 8e273a4.

Intime-se a reclamada para ter vista da manifestação da União de Id 3f55aa0, bem como para juntar memória de cálculo, discriminando mês a mês as verbas devidas, com indicação do índice de atualização e informação das verbas salariais e indenizatórias, no prazo de 8 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010978-68.2016.5.03.0098

AUTOR	SERVIO TULIO DE CARVALHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	JEOVANE ITSO(OAB: 162848/MG)
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TESTEMUNHA	ROBERTO ELIAS ABRAO
TESTEMUNHA	KLEBER MOREIRA ZICA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIO TULIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8216cb5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do Banco do Brasil, deverá a Secretaria reenviar o alvará de Id 055dbe4 - Despacho (com comprovante de recebimento do e-mail).

Deverá a agência bancária encaminhar comprovante de cumprimento para o e-mail da vara: **vt2.divinopolis@trt3.jus.br.** no prazo de 48 horas.

Deverá a secretaria encaminhar este despacho e o alvará de Id 055dbe4 - Despacho para o BB, por meio do e-mail pso8796.judicial@bb.com.br, certificando nos autos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010978-68.2016.5.03.0098

AUTOR	SERVIO TULIO DE CARVALHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	JEOVANE ITSO(OAB: 162848/MG)
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TESTEMUNHA	ROBERTO ELIAS ABRAO
TESTEMUNHA	KLEBER MOREIRA ZICA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8216cb5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do Banco do Brasil, deverá a Secretaria reenviar o alvará de Id 055dbe4 - Despacho (com comprovante de recebimento do e-mail).

Deverá a agência bancária encaminhar comprovante de cumprimento para o e-mail da vara: **vt2.divinopolis@trt3.jus.br.** no prazo de 48 horas.

Deverá a secretaria encaminhar este despacho e o alvará de Id 055dbe4 - Despacho para o BB, por meio do e-mail pso8796.judicial@bb.com.br, certificando nos autos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-66.2024.5.03.0098

AUTOR	RINALDO JOSE CORDEIRO RABELO
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RINALDO JOSE CORDEIRO RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ddd8d5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o mesmo dia 24/9/24, às 10h00, mantidas as diretrizes e cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

Aguarde-se o prazo em curso.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-66.2024.5.03.0098

AUTOR	RINALDO JOSE CORDEIRO RABELO
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ddd8d5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o mesmo dia 24/9/24, às 10h00, mantidas as diretrizes e cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

Aguarde-se o prazo em curso.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000488-89.2013.5.03.0098

AUTOR	UANDERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UANDERSON RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d6811b proferido nos autos.

DESPACHO/OFICIO

Vistos, etc.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que transfira o SALDO da conta judicial 2462.042.04856590-7 para Titular: Uanderson Ribeiro da Silva - CPF: 088.735.806-37 - Banco Itaú (Código 341) - Agência: 3156 - Conta Corrente: 46724-7.

AUTOR: UANDERSON RIBEIRO DA SILVA - CPF: 088.735.806-37

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se vista às partes. Intimem-se.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária no importe de R$1.704,75 (Id f7be245), no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000488-89.2013.5.03.0098

AUTOR	UANDERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d6811b proferido nos autos.

DESPACHO/OFICIO

Vistos, etc.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que transfira o SALDO da conta judicial 2462.042.04856590-7 para Titular: Uanderson Ribeiro da Silva - CPF: 088.735.806-37 - Banco Itaú (Código 341) - Agência: 3156 - Conta Corrente: 46724-7.

AUTOR: UANDERSON RIBEIRO DA SILVA - CPF: 088.735.806-37

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se vista às partes. Intimem-se.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária no importe de R$1.704,75 (Id f7be245), no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Formiga
Notificação

Processo Nº ATSum-0010719-52.2023.5.03.0058

AUTOR	PAMELA HELENA CRISTINA BELOTE
ADVOGADO	ALAN APARECIDA PARREIRA(OAB: 161072/MG)
RÉU	TORO CHOPERIA E GRILL LTDA
ADVOGADO	DEONE CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 101957/MG)
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA HELENA CRISTINA BELOTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d0cb31 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando os termos do acordo homologado (ID c610b37), verifica-se que a cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora, aplica-se apenas às obrigações de pagar. Quanto à obrigação de fazer (retificar CTPS e entregar Guias) não houve previsão de incidência da referida multa ou outra penalidade, conforme termo de audiência de ID c610b37.

Ademais a situação em tela atrai a aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé, uma vez que comprovado nos autos que o acordo firmado pelas partes vem sendo cumprido regularmente, tendo sido a primeira parcela quitada com antecedência e as obrigações de fazer realizadas, ainda que em poucos dias após a data aprazada, não gerando nenhum prejuízo à reclamante.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Intime-se.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-19.2022.5.03.0058

AUTOR	DANIEL CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSKOMPA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO TADEU TELLES(OAB: 162637/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSKOMPA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d219d3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para ciência do comprovante bancário de transferência anexo ao ID 89bd9f7.

Aguarde-se a expedição dos alvarás determinada no despacho de ID 504c9ac.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-37.2023.5.03.0058

AUTOR	HUDSON CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
AUTOR	EVERTON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
AUTOR	JEFFERSON HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	JV CONSERVADORA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JV CONSERVADORA AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83c65c9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca da petição de id 87de97d no prazo de 5 dias.

Aguarde-se o resultado final da consulta ao sistema Sisbajud.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010756-79.2023.5.03.0058

EXEQUENTE	ADILSON CALIXTO
ADVOGADO	RENATO MARIO SOUZA E RESENDE(OAB: 210237/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c69122 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo reclamante. Intime-se a ré para contraminutá-lo no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de praxe.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-58.2023.5.03.0058

AUTOR	CLEITON TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ISRAEL DA SILVA(OAB: 193647/MG)
ADVOGADO	ANDRESA GABRIELE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 197262/MG)
ADVOGADO	MAXWELL BASILIO CAMPOS(OAB: 199636/MG)
RÉU	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	ABS SEGURANCA PRIVADA EIRELI
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
TESTEMUNHA	MARCELO AUGUSTO COUTINHO
TESTEMUNHA	GIOVANE ESTEVAO DE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 352fa41 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Conforme requerido pela 3ª reclamada, designo audiência de tentativa de conciliação telepresencial para o dia 13/06/2024, às 8h40.

A audiência será realizada pelo aplicativo ZOOM e todos os participantes deverão acessar o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

A participação dos próprios litigantes na audiência é facultativa.

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Com o fim de evitar tumulto, cada parte deve escolher apenas um procurador para atuar na audiência sendo facultado, porém, que outros a assistam.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico (37) 9 8409 5145.

Na ocasião, o exequente deverá informar se pretende a expedição de certidão para habilitação de crédito no Juízo da Recuperação

Judicial da 2ª ré.

Independentemente da audiência designada, prossiga-se a execução, conforme decisão de ID 579b474, inclusive com bloqueio de numerário em contas bancárias da 3ª ré.

Intimem-se autor e 3ª reclamada.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010777-55.2023.5.03.0058

AUTOR	IAN MANOEL MORAES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	GMAX ENGENHARIA SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GMAX ENGENHARIA SERVICOS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa2b535 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Conforme acordo homologado, a reclamada deveria proceder à retificação na CTPS do reclamante, fazendo contar: admissão: 22.08.2023, saída 17.11.2023, remuneração mensal: R$ 1.697,32. Nada obstante as manifestações de ID 290f219 e de ID e791c2f, verifico do ID 666c187, que resta à reclamada retificar a data de admissão na CTPS para fazer constar 22/08/2023.

Concedo à reclamada o prazo de 5 dias para a providência, pena de multa diária de R$ 100,00, até o cumprimento da obrigação.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010777-55.2023.5.03.0058

AUTOR	IAN MANOEL MORAES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	GMAX ENGENHARIA SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAN MANOEL MORAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa2b535 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Conforme acordo homologado, a reclamada deveria proceder à retificação na CTPS do reclamante, fazendo contar: admissão: 22.08.2023, saída 17.11.2023, remuneração mensal: R$ 1.697,32. Nada obstante as manifestações de ID 290f219 e de ID e791c2f, verifico do ID 666c187, que resta à reclamada retificar a data de admissão na CTPS para fazer constar 22/08/2023.

Concedo à reclamada o prazo de 5 dias para a providência, pena de multa diária de R$ 100,00, até o cumprimento da obrigação.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-58.2023.5.03.0058

AUTOR	CLEITON TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ISRAEL DA SILVA(OAB: 193647/MG)
ADVOGADO	ANDRESA GABRIELE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 197262/MG)
ADVOGADO	MAXWELL BASILIO CAMPOS(OAB: 199636/MG)
RÉU	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	ABS SEGURANCA PRIVADA EIRELI
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
TESTEMUNHA	MARCELO AUGUSTO COUTINHO
TESTEMUNHA	GIOVANE ESTEVAO DE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON TIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 352fa41 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Conforme requerido pela 3ª reclamada, designo audiência de tentativa de conciliação telepresencial para o dia 13/06/2024, às 8h40.

A audiência será realizada pelo aplicativo ZOOM e todos os participantes deverão acessar o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

A participação dos próprios litigantes na audiência é facultativa.

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Com o fim de evitar tumulto, cada parte deve escolher apenas um procurador para atuar na audiência sendo facultado, porém, que outros a assistam.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico (37) 9 8409 5145.

Na ocasião, o exequente deverá informar se pretende a expedição de certidão para habilitação de crédito no Juízo da Recuperação Judicial da 2ª ré.

Independentemente da audiência designada, prossiga-se a execução, conforme decisão de ID 579b474, inclusive com bloqueio de numerário em contas bancárias da 3ª ré.

Intimem-se autor e 3ª reclamada.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-18.2023.5.03.0058

AUTOR	RAFAEL SANTOS AMBROSIO RIBEIRO
ADVOGADO	WELLINGTON FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 224034/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU	FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS(OAB: 460303/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BAMBUI
ADVOGADO	RIQUE BRAHER LOPES SOARES(OAB: 212185/MG)
ADVOGADO	BRUNO LOMBARDI DE ANDRADE(OAB: 106309/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc5e287 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo 2º reclamado. Intimem-se o autor e a 1ª reclamada para contra-arrazoá-lo no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de praxe.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-18.2023.5.03.0058

AUTOR	RAFAEL SANTOS AMBROSIO RIBEIRO
ADVOGADO	WELLINGTON FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 224034/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU	FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS(OAB: 460303/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BAMBUI
ADVOGADO	RIQUE BRAHER LOPES SOARES(OAB: 212185/MG)
ADVOGADO	BRUNO LOMBARDI DE ANDRADE(OAB: 106309/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SANTOS AMBROSIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc5e287 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso

interposto pelo 2º reclamado. Intimem-se o autor e a 1ª reclamada para contra-arrazoá-lo no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de praxe.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010083-86.2023.5.03.0058

AUTOR	JUNIO CESAR APARECIDO ALVES
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)
RÉU	LMS CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LMS CONSTRUTORA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ad591f proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Convolo em penhora a apólice de seguro garantia de ID e3cf834 em penhora.

Considerando que o referido seguro garantia para substituição de depósito recursal, no valor de R$16.250,00, garante apenas o valor de R$11.375,00, nos termos do Ato Conjunto do TST.CSJT. CGJT n. 1, de 16/10/2019, intime-se a reclamada para ciência, bem como para garantir integralmente a execução, pagando o valor remanescente no prazo de 05 dias.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-78.2017.5.03.0058

AUTOR	ROMILDA MARIA DO NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 406554/SP)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b040ee4 proferido nos autos.

Vistos...

Da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada, dê-se vista ao executado/reclamado, por 05 dias, sob pena de preclusão.

Dos Embargos à Execução apresentados, dê-se vista ao exequente/reclamante, por 05 dias, sob pena de preclusão. Escoado os prazos acima, intime-se o perito Dr. Edimar Mafra Leite para se manifestar acerca dos incidentes, bem como se ratifica ou retifica seus cálculos, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação do perito, retornem os autos conclusos para julgamento dos incidentes opostos no feito.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010770-63.2023.5.03.0058

REQUERENTE	JULIO CESAR LOPES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75b6250 proferido nos autos.

D

DESPACHO - PJe

Vistos.

As impugnações apresentadas pelas partes serão processadas oportunamente, na forma do art. 884, da CLT.

Defiro a execução requerida pelo(a) credor(a), na forma do artigo 878 da CLT, e determino a citação do(a) reclamado(a), por meio de seu advogado, via publicação no DEJT (ou diretamente, via postal, caso não tenha advogado), para que pague, no prazo de 05 dias, a importância de R$ 1.221.962,50, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens. Débitos tributários e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias.

Justifico o elastecimento do prazo de 48 horas previsto no art. 880/CLT pela sua exiguidade, o que o torna de difícil observância, razão pela qual, por razoabilidade, decido elastecê-lo, autorizado pelo art. art 775, § 1º e 2º/CLT e, ainda, pelo disposto no art. 765/CLT e 8º/CPC.

Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a gradação legal estabelecida no artigo 835 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, fica desde já autorizada a pesquisa nas ferramentas disponibilizadas pelo TRT e utilizadas por este Juízo.

Expedição de mandado/carta precatória para penhora dos bens localizados, com envio de cópias das peças relativas aos veículos e bens imóveis registrados, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à respectiva penhora, caso não encontre outros de melhor gradação legal.

Se, por fim, restarem insuficientes as medidas de execução adotadas, com o decurso do prazo de 45 dias a contar da intimação do devedor para quitação da dívida (CLT, art. 883-A), proceda-se ao seu cadastro no SERASAJUD e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, facultada a retificação do cadastro dos autos para fazer constar o nome da ré conforme seus registros na Receita Federal.

Feito isso, intime-se o exequente para requerer as medidas que entender pertinentes, além daquelas já determinadas, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com início do prazo da prescrição intercorrente, previsto no art. 11-A, da CLT.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-78.2017.5.03.0058

AUTOR	ROMILDA MARIA DO NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 406554/SP)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDA MARIA DO NASCIMENTO LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b040ee4 proferido nos autos.

Vistos...

Da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada, dê-se vista ao executado/reclamado, por 05 dias, sob pena de preclusão.

Dos Embargos à Execução apresentados, dê-se vista ao exequente/reclamante, por 05 dias, sob pena de preclusão. Escoado os prazos acima, intime-se o perito Dr. Edimar Mafra Leite para se manifestar acerca dos incidentes, bem como se ratifica ou retifica seus cálculos, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação do perito, retornem os autos conclusos para julgamento dos incidentes opostos no feito.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010349-10.2022.5.03.0058

AUTOR	GERDA ALVES PARANAGUA
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
RÉU	EGEC - EMPRESA GESTORA DE ENSINO E COBRANCAS LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO NOVATO GONDIM(OAB: 88480/MG)
RÉU	CENTRO MINEIRO DO ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	HUGO NOVATO GONDIM(OAB: 88480/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDA ALVES PARANAGUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a007c73 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para informar dados bancários dos procuradores da reclamante no prazo de 05 dias.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-71.2023.5.03.0058

AUTOR	SIDNEY VERCOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA LORENA SILVA MARANHAO(OAB: 153100/MG)
RÉU	ELETRO MECANICA GOMIDE LTDA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	COMERCIAL MINAS ALTERNATIVA ELETRO MECANICA LTDA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	ELETROFORT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	GOMIDE & CIA LTDA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL MINAS ALTERNATIVA ELETRO MECANICA LTDA
- ELETRO MECANICA GOMIDE LTDA
- ELETROFORT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
- GOMIDE & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc5c9a3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Defiro a execução requerida pelo(a) credor(a), na forma do artigo 878 da CLT, e determino a citação do(a) reclamado(a), por meio de seu advogado, via publicação no DEJT (ou diretamente, via postal, caso não tenha advogado), para que pague, no prazo de 05 dias, a importância de R$7.349,06, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens. Débitos tributários e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias.

Justifico o elastecimento do prazo de 48 horas previsto no art. 880/CLT pela sua exiguidade, o que o torna de difícil observância, razão pela qual, por razoabilidade, decido elastecê-lo, autorizado pelo art. art 775, § 1º e 2º/CLT e, ainda, pelo disposto no art. 765/CLT e 8º/CPC.

Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a gradação legal estabelecida no artigo 835 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, fica desde já autorizada a pesquisa nas ferramentas disponibilizadas pelo TRT e utilizadas por este Juízo.

Expedição de mandado/carta precatória para penhora dos bens localizados, com envio de cópias das peças relativas aos veículos e bens imóveis registrados, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à respectiva penhora, caso não encontre outros de melhor gradação legal.

Se, por fim, restarem insuficientes as medidas de execução adotadas, com o decurso do prazo de 45 dias a contar da intimação do devedor para quitação da dívida (CLT, art. 883-A), proceda-se ao seu cadastro no SERASAJUD e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, facultada a retificação do cadastro dos autos para fazer constar o nome da ré conforme seus registros na Receita Federal.

Feito isso, intime-se o exequente para requerer as medidas que entender pertinentes, além daquelas já determinadas, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com início do prazo da prescrição intercorrente, previsto no art. 11-A, da CLT.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000310-95.2015.5.03.0058

AUTOR	L.H.R.
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	F.R.H.L.E.
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	R.F.
PERITO	R.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.R.H.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 134b29d.

Processo Nº ATOrd-0000310-95.2015.5.03.0058

AUTOR	L.H.R.
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	F.R.H.L.E.
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	R.F.
PERITO	R.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.H.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 134b29d.

Processo Nº ATOrd-0010273-15.2024.5.03.0058

AUTOR	CLAYTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	MINERACAO BELOCAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06fe9b3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando que a manifestação do autor de ID f2bf6e6, reproduz aquela petição juntada ao ID f2bf6e6, sendo que a tentativa de notificação pelo contato telefônico já fornecido foi infrutífera, conforme noticiado na certidão de ID 258369b, outra alternativa não resta a este Juízo, a não ser adiar a audiência para data após o retorno da licença médica da Oficial de Justiça, conforme certidão de ID eaa86f2, a não ser que o autor forneça meios efetivos para a notificação da reclamada.

Concedo o prazo de 24horas para manifestação do autor. Intime-se.

Ao mesmo tempo, determino a renovação da intimação de ID cdb5936, constando a nova data de audiência, com comprovante de recebimento, observando-se os termos da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323, de 5 de julho de 2016.

Justifico a necessidade da correspondência com comprovante de recebimento pelo fato de já ter havido uma intimação por carta simples, não se tendo certeza do efetivo recebimento pelo destinatário (art. 3º, da referida portaria conjunta).

Cópia do presente termo deverá ser enviada ao setor competente para os fins do disposto nos §§1º e 2º, do art. 3º da referida portaria, para ciência da necessidade de expedição da correspondência com comprovante de recebimento.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010355-46.2024.5.03.0058

AUTOR	CAMILA DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	RAYANE CAROLINA PEREIRA FLORENCE(OAB: 309506/SP)
RÉU	QULTURE INFORMATICA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DE OLIVEIRA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e52eb5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

AUDIÊNCIA INICIAL designada para o dia 13/06/2024, às 8h30.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu

parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-81.2024.5.03.0058

AUTOR	ANDRE BARBOSA
ADVOGADO	RENATA FATIMA VELOSO(OAB: 162900/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRA CENTRO OESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c31e7a proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Proceda-se à triagem da inicial (id aa44e7a) e documentos anexos.

Cadastre-se no polo passivo da ação a 2ª reclamada HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, conforme consta no ID aa44e7a.

AUDIÊNCIA INICIAL designada para o dia 18/06/2024 08:30.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-62.2024.5.03.0058

AUTOR	RAFAELA LARISSA RODRIGUES QUIRINO
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA LARISSA RODRIGUES QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 312c882 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

AUDIÊNCIA UNA designada para o dia 05/06/2024 09:40.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Cabe às partes o convite às suas **testemunhas**, bem como orientá-las quanto à forma de acesso à audiência, na data e horário designados, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão da prova.**

No caso de alguma das partes ou testemunhas não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB; Testemunha - Nome, CPF, estado civil, endereço e profissão.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-86.2024.5.03.0058

AUTOR	CLAYTON JOSIAS REIS BAPTISTA
ADVOGADO	LAZARO ANTONIO MOREIRA(OAB: 36256/MG)
RÉU	RODOVIARIO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SACOMANO NASSER(OAB: 216191/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON JOSIAS REIS BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7565dfe proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Em face da manifestação da ré de ID c3a1d86, fica a **AUDIÊNCIA UNA** redesignada para o dia 11/06/2024, às 9horas, mantidos os demais termos do despacho de ID 5cb1967.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010159-76.2024.5.03.0058

AUTOR	VITORIA CAROLINA DA CONCEICAO BELLOMI
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	RESTAURANTE HORA DO ALMOCO E COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDIMAR MAFRA LEITE(OAB: 164243/MG)
RÉU	MINERACAO BELOCAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA CAROLINA DA CONCEICAO BELLOMI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2c2adf proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para ter vista da petição de ID f8169c9 e documentos anexos pelo prazo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010253-24.2024.5.03.0058

AUTOR	ISABELE FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO	WELLINGTON FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 224034/MG)
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU	RODRIGO DOUGLAS FELIPE
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO LAMOUNIER(OAB: 111741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOUGLAS FELIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5d5f51 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se a parte ré para comprovar o pagamento da 1ª parcela do acordo, na data aprazada em audiência, no prazo de 2 dias, pena de aplicação da multa pactuada e execução.

Decorrido o prazo, à Contadoria para apuração do débito.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010367-60.2024.5.03.0058

AUTOR	CAMILA LUIZA DE FARIA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA LUIZA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dedb9f proferida nos autos.

Vistos…

A reclamante narra que foi diagnosticada com "Transtorno misto de ansiedade e depressão, com episódios de agudização", de acordo com o "Relatório Médico Psiquiátrico" (fls.956), sendo-lhe concedido 90 dias de afastamento para o restabelecimento de suas condições clínicas.

Entrementes, neste interregno, foi dispensada pelo reclamado, mesmo de posse do referido atestado médico e estando inapta para o trabalho, conforme "A S O - Atestado de Saúde Ocupacional" fls.957.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, a reintegração e manutenção no quadro de empregados do reclamado.

Quanto ao pedido de tutela antecipada visando a imediatareintegração, apesar das alegações e documentos juntados pela autora, pelo fato de tutela pretendida possuir íntima ligação com a apreciação do mérito da demanda, é necessária formação da lide, em decorrência dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório efetivo e a possibilidade de defesa (arts. 5º, LIV e LV da CR/88 e 7º do CPC).

Assim sendo, no caso ora em análise, há controvérsia quanto ao mérito. Ademais, o CPC estabelece que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300…

§3o. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sem prejuízo de eventual reapreciação posterior, após a instrução do feito.

Intime-se a reclamante.

Notifiquem-se os reclamados acerca da audiência inicial designada no feito.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-86.2024.5.03.0058

AUTOR	CLAYTON JOSIAS REIS BAPTISTA
ADVOGADO	LAZARO ANTONIO MOREIRA(OAB: 36256/MG)
RÉU	RODOVIARIO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SACOMANO NASSER(OAB: 216191/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7565dfe proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Em face da manifestação da ré de ID c3a1d86, fica a **AUDIÊNCIA UNA** redesignada para o dia 11/06/2024, às 9horas, mantidos os demais termos do despacho de ID 5cb1967.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010187-44.2024.5.03.0058

AUTOR	CLAUDIO JUNIOR APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA(OAB: 30819/CE)
RÉU	FG ENGENHARIA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO LOMBARDI DE ANDRADE(OAB: 106309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JUNIOR APARECIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c07db5d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência designada, considerando que há pedido de adicional de insalubridade e, não havendo acordo, a audiência será necessariamente fracionada para realização da perícia.

Eventual audiência de instrução deverá ser designada no formato PRESENCIAL, conforme requerido pela reclamada.

Intimem-se.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010187-44.2024.5.03.0058

AUTOR	CLAUDIO JUNIOR APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA(OAB: 30819/CE)
RÉU	FG ENGENHARIA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO LOMBARDI DE ANDRADE(OAB: 106309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FG ENGENHARIA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c07db5d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência designada, considerando que há pedido de adicional de insalubridade e, não havendo acordo, a audiência será necessariamente fracionada para realização da perícia.

Eventual audiência de instrução deverá ser designada no formato PRESENCIAL, conforme requerido pela reclamada.

Intimem-se.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010368-45.2024.5.03.0058

AUTOR	ROBSON JUSTINIANO DE FREITAS
ADVOGADO	CRISTIANE SILVA DE SOUSA(OAB: 145841/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE CASTRO GAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON JUSTINIANO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f13fb8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

AUDIÊNCIA UNA designada para o dia 05/06/2024 10:00.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a

instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Cabe às partes o convite às suas **testemunhas**, bem como orientá-las quanto à forma de acesso à audiência, na data e horário designados, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão da prova.**

No caso de alguma das partes ou testemunhas não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB; Testemunha - Nome, CPF, estado civil, endereço e profissão.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-26.2024.5.03.0058

AUTOR	REGIANE MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	PMG CONVENIENCIA ARCOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE MARIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76fbc93 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada, na forma do art. 246, do CPC, através dos meios eletrônicos indicados na petição de ID cec0a66.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010177-97.2024.5.03.0058

AUTOR	DANIELY CAROLINA BARBOSA
ADVOGADO	ANDERSON REGINALDO DA SILVA(OAB: 220631/MG)
RÉU	CLEOMAR CLAUDIO ARANTES
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR CLAUDIO ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1289e3e proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 5 dias para para comprovar a entrega do TRCT/SJ2 e das guias CD/SD, pena de aplicação da multa já arbitrada em ID e47b4cd, até o cumprimento da obrigação.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010177-97.2024.5.03.0058

AUTOR	DANIELY CAROLINA BARBOSA
ADVOGADO	ANDERSON REGINALDO DA SILVA(OAB: 220631/MG)
RÉU	CLEOMAR CLAUDIO ARANTES
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELY CAROLINA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1289e3e

proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 5 dias para para comprovar a entrega do TRCT/SJ2 e das guias CD/SD, pena de aplicação da multa já arbitrada em ID e47b4cd, até o cumprimento da obrigação.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-30.2024.5.03.0058

AUTOR	FELIPE ANGELO MODESTO RABELO
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	THINAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
RÉU	COMERCIAL AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AZEVEDO LTDA
- THINAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f59e4d6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo preclusivo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-30.2024.5.03.0058

AUTOR	FELIPE ANGELO MODESTO RABELO
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	THINAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
RÉU	COMERCIAL AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ANGELO MODESTO RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f59e4d6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo preclusivo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010222-04.2024.5.03.0058

AUTOR	MARIA ADRIANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	WELLINGTON FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 224034/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	MARYN MD LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ADRIANA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvará para reclamante levantar o FGTS e receber seguro-desemprego.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

SANDRA MARIA DE FARIA SOUZA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010148-52.2021.5.03.0058

AUTOR	WALISSON SILVA DIAS
ADVOGADO	LILIAN SOUSA TERRA(OAB: 167224/MG)
RÉU	WENDEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9872c0b proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe

Certifico que decorreu o prazo para o autor fornecer meios ao prosseguimento da execução.

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos etc.

Verifica-se que o processo foi remetido ao arquivo provisório em16/05/2022 (ID f04cd1c) por impossibilidade de executar os créditos, seja porque o exequente não indicou meios, seja porque o Juízo não encontrou patrimônio ou meios disponíveis.

Assim, declaro a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Intime-se o(a) autor(a).

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010013-69.2023.5.03.0058

AUTOR	SUSIENE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
AUTOR	LARISSA DANIELA RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
AUTOR	MIRIAN ESPINDOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	SHIRLEI APARECIDA TIAGO 07875582652
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
RÉU	REPTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CESAR FELIX(OAB: 126127/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REPTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA
- SHIRLEI APARECIDA TIAGO 07875582652

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c9c785 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico que em consulta aos sistemas disponibilizados pela CEF e pelo BB, não localizei contas judiciais e/ou recursais com saldo remanescente vinculadas a este processo.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o pagamento de ID b1cb48a.

Julgo extinto o cumprimento da sentença, por cumprimento integral do acordo.

As partes poderão armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017. Intimem-se.

Ao arquivo definitivo.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-42.2018.5.03.0058

AUTOR	FELIPE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	REI DO TORRESMO LTDA - ME
ADVOGADO	JAITON ROCHA OLIVEIRA(OAB: 99979/MG)
RÉU	REMACLO VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LOPES RABELLO(OAB: 93085/MG)
RÉU	IRENE MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LOPES RABELLO(OAB: 93085/MG)

ADVOGADO	LILIANA CRISTINA DA SILVA(OAB: 113051/MG)
ADVOGADO	JAITON ROCHA OLIVEIRA(OAB: 99979/MG)
ARREMATANTE	EVANDRO COSTA PEREIRA CASTRO DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	ALO CERVEJA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE MARIA RAMOS DOS SANTOS
- REI DO TORRESMO LTDA - ME
- REMACLO VINICIUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2af69bc proferida nos autos.

Processo n. 0010052-42.2018.5.03.0058

Nesta data, a MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO, procedeu ao JULGAMENTO dos Embargos à Penhora na ação proposta por FELIPE FRANCISCO RIBEIRO em face de REI DO TORRESMO LTDA - ME, IRENE MARIA RAMOS DOS SANTOS e REMACLO VINICIUS DOS SANTOS.

SENTENÇA DE EMBARGOS À PENHORA

I - RELATÓRIO

REMACLO VINICIUS DOS SANTOS opôs Embargos à Penhora pelas razões expostas em #id:b5c2856.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, CONHEÇO dos Embargos à Penhora #id:b5c2856.

Friso que aimpenhorabilidadede salários constitui matéria de ordem pública, podendo ser arguida, por simples petição e a qualquer tempo, até o término da execução:

ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO DISPENSADA. **A arguição de impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição, situação em que o agravo de petição deve ser conhecido, mesmo na ausência de garantia integral do juízo da execução**. (TRT-3 - APPS: 00447006120095030091 MG 0044700-61.2009.5.03.0091, Relator: Marco Tulio Machado Santos, Data de Julgamento: 08/12/2021, Setima Turma, Data de Publicação: 10/12/2021.)

MÉRITO

Em breve síntese, o embargante alega que após ter seu imóvel levado à hasta pública, arrematado e liberado valores ao embargado, ainda remanesce uma dívida aproximada de R$39.638,78 e que, para quitação da citada dívida, foi determinada a penhora de 20% dos seus proventos.

Pleiteia a desconstituição da penhora efetuada nos autos, bem como a declaração da impenhorabilidade de seus proventos e a liberação de valores já penhorados e não liberados.

Ao exame.

No caso dos autos, o valor inicial da execução, que compreende o crédito líquido do autor, as contribuições previdenciárias, as custas processuais e uma multa aplicada era de R$114.290,45 (fls.77).

Após a penhora, hasta pública e arrematação do imóvel do executado, foi liberado ao embargado/exequente o valor de R$92.425,58 ("DESPACHO - PJE" fls.378 e petição fls.381/382).

Liberado o valor obtido na arrematação, restou um saldo remanescente de R$40.874,84 (fls.442), correspondente a "LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE" (R$17.493,40), "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS" (R$22.382,36) e "CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO" (R$999,08), conforme cálculos do SLJ (fls.435).

Para quitação do saldo remanescente, o Despacho fls.519 determinou:

"O crédito do reclamante diz respeito a salário, sendo, portanto, crédito de natureza alimentar, enquadrando-se perfeitamente na exceção prevista, conforme acima salientado. Não há fundamento legal que permita preservar o crédito do reclamado em detrimento do crédito do reclamante. ***Portanto, determino a penhora de 20% dos vencimentos do executado REMACLO VINÍCIUS DOS SANTOS, CPF 063.032.146-90, conforme requerido pelo reclamante****."*

Em cumprimento à ordem acima, a empresa ALO CERVEJA LTDA, empregadora do embargante, depositou em Juízo os valores de R$528,00, em 08/11/2023 (fls.560) e R$531.54, em 06/12/2023 (fls.570).

Às fls.578/581, a empregadora do embargante, ALO CERVEJA LTDA realizou outro depósito, no valor de R$1.076,00, em 19/03/2024, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2023, bem como janeiro e fevereiro de 2024.

Dividindo-se o valor depositado por 04 (novembro, dezembro, janeiro e fevereiro), tem-se que, atualmente, 20% do salário do embargante corresponde a R$269,00. Ainda, às fls.591/594, o embargante jungiu aos autos "RECIBO DE SALÁRIO", não impugnados pelo embargado, nos quais demonstram que seu salário atual é de R$1.412,00.

Levando-se em consideração que o valor da execução é de R$40.000,00 (aproximadamente), dividindo-se este valor pela penhora de percentual de salário determinada (R$40.000,00 divido por R$269,00) tem-se que o prazo de pagamento completo da presente execução, se não houver mais nenhuma atualização, será de 148 meses, que corresponde há mais de 12 anos.

Ademais, se for observado somente o crédito do líquido do reclamante (aproximadamente R$17.493,40 - fls.435 - divido por R$269,00), esta quantia seria paga em 65 meses, ou 5 anos e meio. Já as contribuições previdenciárias devidas à União (aproximadamente R$22.382,36 - fls.435) demoraria mais 83 meses para pagamento, ou 07 anos.

Por fim, o salário do embargante (R$1.412,00) é menor que 40% do maior benefício previdenciário pago atualmente (R$3.114,10).

Em síntese, a medida de penhora de percentual de salários se demonstra completamente infrutífera para quitação da execução. Seriam necessários mais de 12 anos para sua quitação completa, isso se não houver qualquer tipo de atualização.

Ainda, o embargante possui vencimentos inferiores ao salário mínimo, e a penhora de tais vencimentos, ainda que limitada a um percentual, constitui afronta ao seu direito fundamental de dignidade e subsistência.

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos à Penhora opostos e determino a desconstituição da penhora de percentual de salários deferida.

INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, intime-se a empresa ALO CERVEJA LTDA, cadastrada como terceira interessada no feito, para que se abstenha de realizar novos bloqueios de salários do embargante, devendo pagar integralmente os salários devidos.

Ainda, deverá o embargante fornecer seus dados bancários para devolução do valor depositado em #id:60798b3, no prazo de 05 dias. Fornecido os dados bancários, expeça-se ALVARÁ a favor do Sr. REMACLO VINICIUS DOS SANTOS, para liberação do valor ali contido, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO desta decisão.

Concedo ao embargante o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que seus rendimentos (R$1.412,00) são inferiores inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT, art. 790).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇOdos Embargos à Execução opostos por REMACLO VINICIUS DOS SANTO para, no mérito, julgá-losPROCEDENTES, declarando a impenhorabilidade dos salários do embargante e a devolução dos valores penhorado nos autos.

INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, intime-se a empresa ALO CERVEJA LTDA, cadastrada como terceira interessada no feito, para que se abstenha de realizar novos bloqueios de salários do embargante, devendo pagar integralmente os salários devidos.

Deverá o embargante fornecer seus dados bancários para devolução do valor depositado em #id:60798b3, no prazo de 05 dias. Fornecido os dados bancários, expeça-se ALVARÁ a favor do Sr. REMACLO VINICIUS DOS SANTOS, para liberação do valor ali contido, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO desta decisão.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integram o presente *decisum.*

Custas, pelo executado REMACLO VINICIUS DOS SANTO, no valor de R$44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), ISENTO, haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes FELIPE FRANCISCO RIBEIRO, REI DO TORRESMO LTDA - ME, IRENE MARIA RAMOS DOS SANTOS e REMACLO VINICIUS DOS SANTOS.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PGF).

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-42.2018.5.03.0058

AUTOR	FELIPE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	REI DO TORRESMO LTDA - ME
ADVOGADO	JAITON ROCHA OLIVEIRA(OAB: 99979/MG)
RÉU	REMACLO VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LOPES RABELLO(OAB: 93085/MG)
RÉU	IRENE MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LOPES RABELLO(OAB: 93085/MG)
ADVOGADO	LILIANA CRISTINA DA SILVA(OAB: 113051/MG)
ADVOGADO	JAITON ROCHA OLIVEIRA(OAB: 99979/MG)
ARREMATANTE	EVANDRO COSTA PEREIRA CASTRO DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	ALO CERVEJA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FRANCISCO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2af69bc proferida nos autos.

Processo n. 0010052-42.2018.5.03.0058

Nesta data, a MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO, procedeu ao JULGAMENTO dos Embargos à Penhora na ação proposta por FELIPE FRANCISCO RIBEIRO em face de REI DO TORRESMO LTDA - ME, IRENE MARIA RAMOS DOS SANTOS e REMACLO VINICIUS DOS SANTOS.

SENTENÇA DE EMBARGOS À PENHORA

I - RELATÓRIO

REMACLO VINICIUS DOS SANTOS opôs Embargos à Penhora pelas razões expostas em #id:b5c2856.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, CONHEÇO dos Embargos à Penhora #id:b5c2856.

Friso que aimpenhorabilidadede salários constitui matéria de ordem pública, podendo ser arguida, por simples petição e a qualquer tempo, até o término da execução:

ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO DISPENSADA. **A arguição de impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição, situação em que o agravo de petição deve ser conhecido, mesmo na ausência de garantia integral do juízo da execução**. (TRT-3 - APPS: 00447006120095030091 MG 0044700-61.2009.5.03.0091, Relator: Marco Tulio Machado Santos, Data de Julgamento: 08/12/2021, Setima Turma, Data de Publicação: 10/12/2021.)

MÉRITO

Em breve síntese, o embargante alega que após ter seu imóvel levado à hasta pública, arrematado e liberado valores ao embargado, ainda remanesce uma dívida aproximada de R$39.638,78 e que, para quitação da citada dívida, foi determinada a penhora de 20% dos seus proventos.

Pleiteia a desconstituição da penhora efetuada nos autos, bem como a declaração da impenhorabilidade de seus proventos e a liberação de valores já penhorados e não liberados.

Ao exame.

No caso dos autos, o valor inicial da execução, que compreende o crédito líquido do autor, as contribuições previdenciárias, as custas processuais e uma multa aplicada era de R$114.290,45 (fls.77).

Após a penhora, hasta pública e arrematação do imóvel do executado, foi liberado ao embargado/exequente o valor de R$92.425,58 ("DESPACHO - PJE" fls.378 e petição fls.381/382).

Liberado o valor obtido na arrematação, restou um saldo remanescente de R$40.874,84 (fls.442), correspondente a "LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE" (R$17.493,40), "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS" (R$22.382,36) e "CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO" (R$999,08), conforme cálculos do SLJ (fls.435).

Para quitação do saldo remanescente, o Despacho fls.519 determinou:

"O crédito do reclamante diz respeito a salário, sendo, portanto, crédito de natureza alimentar, enquadrando-se perfeitamente na exceção prevista, conforme acima salientado. Não há fundamento legal que permita preservar o crédito do reclamado em detrimento do crédito do reclamante. ***Portanto, determino a penhora de 20% dos vencimentos do executado REMACLO VINÍCIUS DOS SANTOS, CPF 063.032.146-90, conforme requerido pelo reclamante****."*

Em cumprimento à ordem acima, a empresa ALO CERVEJA LTDA, empregadora do embargante, depositou em Juízo os valores de R$528,00, em 08/11/2023 (fls.560) e R$531.54, em 06/12/2023 (fls.570).

Às fls.578/581, a empregadora do embargante, ALO CERVEJA LTDA realizou outro depósito, no valor de R$1.076,00, em 19/03/2024, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2023, bem como janeiro e fevereiro de 2024.

Dividindo-se o valor depositado por 04 (novembro, dezembro, janeiro e fevereiro), tem-se que, atualmente, 20% do salário do embargante corresponde a R$269,00. Ainda, às fls.591/594, o embargante jungiu aos autos "RECIBO DE SALÁRIO", não impugnados pelo embargado, nos quais demonstram que seu salário atual é de R$1.412,00.

Levando-se em consideração que o valor da execução é de R$40.000,00 (aproximadamente), dividindo-se este valor pela

penhora de percentual de salário determinada (R$40.000,00 divido por R$269,00) tem-se que o prazo de pagamento completo da presente execução, se não houver mais nenhuma atualização, será de 148 meses, que corresponde há mais de 12 anos.

Ademais, se for observado somente o crédito do líquido do reclamante (aproximadamente R$17.493,40 - fls.435 - divido por R$269,00), esta quantia seria paga em 65 meses, ou 5 anos e meio. Já as contribuições previdenciárias devidas à União (aproximadamente R$22.382,36 - fls.435) demoraria mais 83 meses para pagamento, ou 07 anos.

Por fim, o salário do embargante (R$1.412,00) é menor que 40% do maior benefício previdenciário pago atualmente (R$3.114,10).

Em síntese, a medida de penhora de percentual de salários se demonstra completamente infrutífera para quitação da execução. Seriam necessários mais de 12 anos para sua quitação completa, isso se não houver qualquer tipo de atualização.

Ainda, o embargante possui vencimentos inferiores ao salário mínimo, e a penhora de tais vencimentos, ainda que limitada a um percentual, constitui afronta ao seu direito fundamental de dignidade e subsistência.

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos à Penhora opostos e determino a desconstituição da penhora de percentual de salários deferida.

INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, intime-se a empresa ALO CERVEJA LTDA, cadastrada como terceira interessada no feito, para que se abstenha de realizar novos bloqueios de salários do embargante, devendo pagar integralmente os salários devidos.

Ainda, deverá o embargante fornecer seus dados bancários para devolução do valor depositado em #id:60798b3, no prazo de 05 dias. Fornecido os dados bancários, expeça-se ALVARÁ a favor do Sr. REMACLO VINICIUS DOS SANTOS, para liberação do valor ali contido, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO desta decisão.

Concedo ao embargante o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que seus rendimentos (R$1.412,00) são inferiores inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT, art. 790).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇOdos Embargos à Execução opostos por REMACLO VINICIUS DOS SANTO para, no mérito, julgá-losPROCEDENTES, declarando a impenhorabilidade dos salários do embargante e a devolução dos valores penhorado nos autos.

INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, intime-se a empresa ALO CERVEJA LTDA, cadastrada como terceira interessada no feito, para que se abstenha de realizar novos bloqueios de salários do embargante, devendo pagar integralmente os salários devidos.

Deverá o embargante fornecer seus dados bancários para devolução do valor depositado em #id:60798b3, no prazo de 05 dias. Fornecido os dados bancários, expeça-se ALVARÁ a favor do Sr. REMACLO VINICIUS DOS SANTOS, para liberação do valor ali contido, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO desta decisão.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integram o presente *decisum.*

Custas, pelo executado REMACLO VINICIUS DOS SANTO, no valor de R$44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), ISENTO, haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes FELIPE FRANCISCO RIBEIRO, REI DO TORRESMO LTDA - ME, IRENE MARIA RAMOS DOS SANTOS e REMACLO VINICIUS DOS SANTOS.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PGF).

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010013-69.2023.5.03.0058

AUTOR	SUSIENE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
AUTOR	LARISSA DANIELA RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
AUTOR	MIRIAN ESPINDOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	SHIRLEI APARECIDA TIAGO 07875582652
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
RÉU	REPTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CESAR FELIX(OAB: 126127/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DANIELA RODRIGUES ARAUJO
- MIRIAN ESPINDOLA DE OLIVEIRA
- SUSIENE MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c9c785 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico que em consulta aos sistemas disponibilizados pela CEF e pelo BB, não localizei contas judiciais e/ou recursais com saldo remanescente vinculadas a este processo.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o pagamento de ID b1cb48a.

Julgo extinto o cumprimento da sentença, por cumprimento integral do acordo.

As partes poderão armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017. Intimem-se.

Ao arquivo definitivo.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010205-36.2022.5.03.0058

AUTOR	FELIPE AUGUSTO ALVES PEDROSA
ADVOGADO	RENATA FATIMA VELOSO(OAB: 162900/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AUGUSTO ALVES PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3e2111 proferida nos autos.

Nesta data, a MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO, procedeu ao JULGAMENTO dos incidentes apresentados na execução em que são partes FELIPE AUGUSTO ALVES PEDROSA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou embargos à execução, pelas razões expostas às fls. 1637/1642.

Instado a se manifestar, o exequente se pronunciou às fls. 1645/1657.

Trata-se de EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

Decide-se.

II FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Os embargos à execução apresentados pela executada são próprios e tempestivos. Trata-se de execução por meio de Precatório (ressalvada a possibilidade de Requisição de Pequeno Valor), de maneira que não há que se falar em garantia da execução.

Conheço.

MÉRITO

Alega a embargante que ajuizou Ação Declaratória de Nulidade, autos de nº 1012413-52.2017.4.01.3400, objetivando a declaração de nulidade da Portaria TEM nº 1565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicletas, porquanto editada sem observância dos requisitos formais de elaboração. Salienta que em janeiro de 2024, em sede de antecipação de tutela, foi acatada pretensão para sustar os efeitos do regulamento em questão em relação à parte embargante. Em face da decisão proferida, suspendeu o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, uma vez que o § 4º do artigo 193 da CLT não é autoaplicável, dependendo de regulamentação para surtir efeitos. Destaca que a declaração de nulidade do ato administrativo retroage à data de sua elaboração, de modo que o pagamento do adicional de periculosidade retroage à data de sua elaboração, de modo que o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas foi procedido sem justa causa, ocasionando enriquecimento indevido dos empregados em detrimento do erário da empresa pública.

Em razão do que narrou, entende que deve haver compensação dos valores pagos a título de adicional de periculosidade com as diferenças de AADC que foram apuradas nesse processo, de forma

que não restam diferenças a serem pagas ao autor.

A decisão citada pela embargante não foi juntada aos autos, mas em consulta ao processo1012413-52.2017.4.01.3400, verifico que foi deferido, em 22/01/2024, o pedido de tutela recursal antecipada para suspender os efeitos da Portaria 1.565/2014, até o julgamento da apelação.

A Portaria 1.565/2014 aprova o Anexo 5 -Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora n.º 16 da, cuja validade é questionada no processo citado acima.

A decisão ali proferida, contudo, não tem o efeito de alterar o que restou decidido nestes autos, haja vista que houve, tão somente, a suspensão dos efeitos da Portaria até o julgamento da apelação. Note-se que a decisão foi proferida em 22/01/2024 e a sentença proferida neste feito transitou em julgado em 10/11/2023, conforme certificado às fls. 1546.

Ademais, os cálculos homologados são inerentes ao Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC, relativo ao período de 01/06/2021 até 31/07/2022, conforme se verifica das planilhas de fls. 1610/1619.

No contexto apresentado, não vislumbro a possibilidade da compensação pretendida pela embargante, até porque nenhuma determinação foi feita nesse sentido, já que determinada apenas a suspensão da Portaria 1.565/2014, não tendo havido, sequer, o julgamento definitivo da apelação quanto à sua validade.

Importante destacar que a parcela deferida nesse processo, tal como amplamente fundamentado no comando exequendo (Id e399962), tem natureza diversa do adicional de periculosidade, estando o caso acobertado pela coisa julgada, não comportando mais discussão a respeito.

III CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra a presente decisão.

Trata-se de EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Custas pela executada, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789 -A, inciso V, da CLT, das quais fica ISENTA (artigo 790-A, I, da CLT)..

Intimem-se as partes.

FORMIGA/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-18.2024.5.03.0058

AUTOR	ALAN JUNIOR DE SANT ANA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	BAMBUI BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN JUNIOR DE SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado o autor para se manifestar sobre o ID 373fa27 em 5 dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0010172-75.2024.5.03.0058

AUTOR	KATIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO(OAB: 211850/MG)
RÉU	MARIANE MARCONDES FLAVIO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE ALVES(OAB: 204017/MG)
ADVOGADO	KEROLY OLIVEIRA SILVA(OAB: 206173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE MARCONDES FLAVIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24a83c0 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas trabalhistas já pagas durante o contrato de trabalho, esta Especializada é absolutamente incompetente para sua execução

(CF, art. 114, VIII, Súmula Vinculante 53/STF e Súmula 368, I/TST).

Assim, acolho a preliminar arguida pela ré e extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento dos recolhimentos previdenciários durante todo o período trabalhado (item 7 do rol de pedidos da inicial).

CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação devem ser analisadas de forma abstrata, levando em consideração as alegações apresentadas na petição inicial, sem adentrar análise de provas e de mérito.

A legitimidade *ad causam*, sob a ótica processual, requer apenas que a autora afirme a titularidade de direitos, dos quais em abstrato a ré seja apontada como devedora. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não do vínculo de emprego e eventual responsabilidade, pois não se confunde a relação jurídica material com a relação jurídica processual.

Rejeito.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Na petição inicial, a reclamante relatou que trabalhou na residência da reclamada, na função de empregada doméstica, no período de 14/06/2021 a 05/02/2024, mediante o pagamento de um salário mínimo por mês, porém não teve sua CTPS anotada, tampouco recebeu aviso prévio e as verbas rescisórias. Sustentou que nunca gozou de férias, tampouco recebeu 13º salário e o FGTS não foi recolhido. Requereu o reconhecimento do vínculo de emprego e a anotação da CTPS, bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho, sob alegação de ausência de anotação da CTPS e de recolhimento do FGTS, com pagamento das parcelas descritas no rol de pedidos fls. 6/7.

Em contestação, a reclamada sustentou não possuir nenhum vínculo trabalhista com a reclamante, uma vez que a autora lhe prestava serviços como diarista, duas vezes por semana, normalmente às segundas e quintas-feiras. Alegou que o serviço da reclamante se limitava à limpeza da casa, sem ingerência da ré e sem horário previamente fixado.Acrescentou que a reclamante cuidava da mãe às quartas-feiras e trabalhava como diarista em outras residências, além de trabalhar com locação de brinquedos para crianças nas praças da cidade ou em festas particulares.

Embora concedido prazo para a reclamante impugnar a defesa e os documentos apresentados, não houve manifestação da parte autora.

Pois bem.

Na forma do artigo 1º, da LC 150/2015, a caracterização do vínculo de emprego doméstico depende da existência de trabalho em mais de dois dias por semana, fato negado pela reclamada.

Logo, é ônus da autora comprovar que trabalhava três ou mais dias por semana para a reclamada, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818).

Em audiência, a **reclamante** afirmou que: trabalhou para a reclamada, começando em 2021, por dois anos e sete meses; era doméstica, "fazia de tudo", limpeza, faxina, almoço; recebia um salário mínimo por mês; esclarece que não trabalhava nas quartas-feiras, e esses dias eram descontados, no valor de R$ 174,00 por mês; recebia os valores por PIX, sempre em PIX, desde que entrou; quando começou, trabalhava 3 vezes por semana, depois começou a trabalhar direto; recebia o PIX no fim do mês, mas nunca na data certa; reinquirida, declarou que recebia "picado"; quando trabalhava 3x/semana, recebia certinho; depois, quando começou a trabalhar direto, começou a receber atrasado, "picado", quando vencia o mês, a reclamada começava a pagar o mês anterior; quando estava trabalhando um mês, ainda estava recebendo do mês passado; já fez faxina para o ex-namorado da reclamada; não fazia faxina para outras pessoas além do ex-namorado da reclamada; trabalha com aluguel de brinquedos; trabalha na praça pública no centro de Campo Belo, a cada 45 dias, na sexta, sábado e domingo; de vez em quando faz aluguel particular também.

A testemunha Valdirene Aparecida Delfino Brasil, convidada pela reclamada, declarou que: era vizinha da reclamada até o ano passado; morava na mesma rua, mas não era o mesmo prédio; a reclamante prestava serviços para a reclamada 2 vezes por semana, fazendo faxina, nos dias de segunda e quinta-feira; às vezes a via chegando, às vezes saindo; a reclamante não tinha horário fixo, porque trabalhava montando brinquedo na praça; não sabe se a reclamante fazia faxina para outras pessoas; seu filho (da testemunha), Renan, ajudava a reclamante a montar brinquedo na praça; isso acontecia em finais de semana, inclusive na quinta-feira; a reclamante levava o filho da depoente para montar brinquedos toda semana.

Diante dos depoimentos citados, vê-se que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que prestou serviços à reclamada por mais de dois dias na semana, uma vez que nenhuma prova produziu a respeito.

Destaco que os documentos juntados com a inicial, mormente as transferências via PIX (fls. 13/22) demonstram pagamento de valores inferiores ao salário mínimo, compatíveis com remuneração de diarista.

Nesse contexto, não havendo provas de que a reclamante tenha prestado serviços à reclamada fora do contexto admitido na defesa, não há como declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Portanto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego ventilado na inicial.

Mero corolário, improcedem os pedidos que dependiam da declaração de vínculo empregatício pleiteada(anotação da CTPS, declaração de rescisão indireta, recolhimento de FGTS, saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, guias CD/SD, multas dos artigos 467 e 477 da CLT).

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

Quanto à ré, não há presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º). Ausente a prova da situação de miserabilidade jurídica da reclamada, indefiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da improcedência dos pedidos, condeno a reclamante ao pagamento de honorários aos patronos da reclamada, arbitrados em 5% sobre o valor da causa (CLT, art. 791-A, *caput*), com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica da autora. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por KÁTIA APARECIDA SILVA RODRIGUES, diante de MARIANE MARCONDES FLÁVIO:

- Acolho a preliminar de incompetência e extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento dos recolhimentos previdenciários durante todo o período trabalhado;
- Rejeito a preliminar de carência de ação:
- Julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Tudo conforme fundamentos, parte integrante desta decisão para todos os efeitos legais.

Deferida a justiça gratuita à reclamante e indeferida à reclamada.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamante, de R$ 716,58, sobre o valor da causa, de R$ 35.829,11, dispensadas em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010172-75.2024.5.03.0058

AUTOR	KATIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO(OAB: 211850/MG)
RÉU	MARIANE MARCONDES FLAVIO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE ALVES(OAB: 204017/MG)
ADVOGADO	KEROLY OLIVEIRA SILVA(OAB: 206173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA APARECIDA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24a83c0 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas trabalhistas já pagas durante o contrato de trabalho, esta Especializada é absolutamente incompetente para sua execução (CF, art. 114, VIII, Súmula Vinculante 53/STF e Súmula 368, I/TST). Assim, acolho a preliminar arguida pela ré e extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento dos recolhimentos previdenciários durante todo o período trabalhado (item 7 do rol de pedidos da inicial).

CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação devem ser analisadas de forma abstrata, levando em consideração as alegações apresentadas na petição inicial, sem adentrar análise de provas e de mérito.

A legitimidade *ad causam*, sob a ótica processual, requer apenas que a autora afirme a titularidade de direitos, dos quais em abstrato a ré seja apontada como devedora. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não do vínculo de emprego e eventual responsabilidade, pois não se confunde a relação jurídica material com a relação jurídica processual.

Rejeito.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Na petição inicial, a reclamante relatou que trabalhou na residência da reclamada, na função de empregada doméstica, no período de 14/06/2021 a 05/02/2024, mediante o pagamento de um salário mínimo por mês, porém não teve sua CTPS anotada, tampouco recebeu aviso prévio e as verbas rescisórias. Sustentou que nunca gozou de férias, tampouco recebeu 13º salário e o FGTS não foi recolhido. Requereu o reconhecimento do vínculo de emprego e a anotação da CTPS, bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho, sob alegação de ausência de anotação da CTPS e de recolhimento do FGTS, com pagamento das parcelas descritas no rol de pedidos fls. 6/7.

Em contestação, a reclamada sustentou não possuir nenhum vínculo trabalhista com a reclamante, uma vez que a autora lhe prestava serviços como diarista, duas vezes por semana, normalmente às segundas e quintas-feiras. Alegou que o serviço da reclamante se limitava à limpeza da casa, sem ingerência da ré e sem horário previamente fixado.Acrescentou que a reclamante cuidava da mãe às quartas-feiras e trabalhava como diarista em outras residências, além de trabalhar com locação de brinquedos para crianças nas praças da cidade ou em festas particulares.

Embora concedido prazo para a reclamante impugnar a defesa e os documentos apresentados, não houve manifestação da parte autora.

Pois bem.

Na forma do artigo 1º, da LC 150/2015, a caracterização do vínculo de emprego doméstico depende da existência de trabalho em mais de dois dias por semana, fato negado pela reclamada.

Logo, é ônus da autora comprovar que trabalhava três ou mais dias por semana para a reclamada, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818).

Em audiência, a **reclamante** afirmou que: trabalhou para a reclamada, começando em 2021, por dois anos e sete meses; era doméstica, "fazia de tudo", limpeza, faxina, almoço; recebia um salário mínimo por mês; esclarece que não trabalhava nas quartas-feiras, e esses dias eram descontados, no valor de R$ 174,00 por mês; recebia os valores por PIX, sempre em PIX, desde que entrou; quando começou, trabalhava 3 vezes por semana, depois começou a trabalhar direto; recebia o PIX no fim do mês, mas nunca na data certa; reinquirida, declarou que recebia "picado"; quando trabalhava 3x/semana, recebia certinho; depois, quando começou a trabalhar direto, começou a receber atrasado, "picado", quando vencia o mês, a reclamada começava a pagar o mês anterior; quando estava trabalhando um mês, ainda estava recebendo do mês passado; já fez faxina para o ex-namorado da reclamada; não fazia faxina para outras pessoas além do ex-namorado da reclamada; trabalha com aluguel de brinquedos; trabalha na praça pública no centro de Campo Belo, a cada 45 dias, na sexta, sábado e domingo; de vez em quando faz aluguel particular também.

A testemunha Valdirene Aparecida Delfino Brasil, convidada pela reclamada, declarou que: era vizinha da reclamada até o ano passado; morava na mesma rua, mas não era o mesmo prédio; a reclamante prestava serviços para a reclamada 2 vezes por semana, fazendo faxina, nos dias de segunda e quinta-feira; às vezes a via chegando, às vezes saindo; a reclamante não tinha horário fixo, porque trabalhava montando brinquedo na praça; não sabe se a reclamante fazia faxina para outras pessoas; seu filho (da testemunha), Renan, ajudava a reclamante a montar brinquedo na praça; isso acontecia em finais de semana, inclusive na quinta-feira; a reclamante levava o filho da depoente para montar brinquedos toda semana.

Diante dos depoimentos citados, vê-se que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que prestou serviços à reclamada por mais de dois dias na semana, uma vez que nenhuma prova produziu a respeito.

Destaco que os documentos juntados com a inicial, mormente as transferências via PIX (fls. 13/22) demonstram pagamento de valores inferiores ao salário mínimo, compatíveis com remuneração de diarista.

Nesse contexto, não havendo provas de que a reclamante tenha prestado serviços à reclamada fora do contexto admitido na defesa, não há como declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Portanto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego ventilado na inicial.

Mero corolário, improcedem os pedidos que dependiam da declaração de vínculo empregatício pleiteada(anotação da CTPS, declaração de rescisão indireta, recolhimento de FGTS, saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, guias CD/SD, multas dos artigos 467 e 477 da CLT).

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

Quanto à ré, não há presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º). Ausente a prova da situação de miserabilidade jurídica da reclamada, indefiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da improcedência dos pedidos, condeno a reclamante ao pagamento de honorários aos patronos da reclamada, arbitrados em 5% sobre o valor da causa (CLT, art. 791-A, *caput*), com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica da autora. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por KÁTIA APARECIDA SILVA RODRIGUES, diante de MARIANE MARCONDES FLÁVIO:

- Acolho a preliminar de incompetência e extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento dos recolhimentos previdenciários durante todo o período trabalhado;
- Rejeito a preliminar de carência de ação:
- Julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Tudo conforme fundamentos, parte integrante desta decisão para todos os efeitos legais.

Deferida a justiça gratuita à reclamante e indeferida à reclamada.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamante, de R$ 716,58, sobre o valor da causa, de R$ 35.829,11, dispensadas em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010596-54.2023.5.03.0058

AUTOR	VIVIANE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16f7183 proferida nos autos.

RELATÓRIO

VIVIANE APARECIDA BARBOSA ajuizou, em 27/09/2023, reclamação trabalhista diante de **SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA**. Noticiou vínculo de emprego, de 11/11/2015 a 15/05/2023, e pleiteou diferenças de adicional de insalubridade e horas extras, com os reflexos respectivos.

Deu à causa o valor de R$85.192,66 e juntou documentos.

Realizada regularmente a citação, compareceram as partes e rejeitou-se a conciliação.

Em audiência, a ação foi contestada. Não foi produzida prova oral, encerrando-se, em seguida, a instrução.

Oportunizada a produção de razões finais.

Conciliação novamente rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO

Regularmente arguida (Súmula 153/TST), pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 27/09/2018 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I/TST), resolvendo o mérito, no particular (CPC/2015, art. 487, II).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O laudo pericial concluiu que a reclamante laborou exposta a agentes biológicos conforme estabelece o anexo 14 da NR-15 Portaria 3.214/78 sem a devida proteção, caracterizando Insalubridade em Grau Médio durante todo o pacto laboral, e em Grau Máximo no período de setembro de 2020, quando trabalhou no setor da limpeza hospitalar**.** (fls. 303/304, id 91675db).

Na impugnação de id cb53bae a reclamada sustenta que no período de julho de 2020 a maio de 2023 a reclamante recebeu corretamente o adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40%, ao passo que nos demais meses laborou como copeira e recebeu o adicional em grau médio, de maneira que não existem diferenças a serem pagas.

Os recibos de pagamento de salário (documentos de fls. 193/239) demonstram a veracidade da alegação da reclamada quanto à percepção de adicional de insalubridade em grau médio até junho/2020 (fl. 220), sendo que a partir de julho/2020 até final do contrato de trabalho o adicional pago à autora foi no percentual de 40%, o que se mostra de acordo com a conclusão do laudo pericial. A reclamante não impugnou o laudo apresentado.

Embora o laudo pericial não tenha caráter absoluto (CPC/2015, arts. 371 e 479), a reclamante não logrou infirmar a conclusão do *expert*, profissional de confiança do juízo que detém conhecimento técnico no objeto da prova.

Destaco que a pretensão contida na peça de ingresso foi apenas de diferenças do adicional percebido, já que a alegação foi no sentido de que o adicional pago à reclamante era em grau médio (20%) durante todo o pacto laboral, o que acabou sendo desconstituído pelos documentos trazidos ao feito pela reclamada e pelo laudo pericial apresentado.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade, bem como os reflexos descritos no item “e” do rol de pedidos da inicial.

HORAS EXTRAS

Alegaa reclamante que quando trabalhou na função de copeira, laborava no regime 12x36, no horário das 6h30 às18h30, com intervalo de 30 a 40 minutos, além de realizar dobras de plantões, ou seja, trabalhar em turno 12x12x12 em média 3 vezes por mês. A partir de 01/10/2020, passou a trabalhar como governanta hospitalar e sua jornada contratual era de 8h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para refeição e descanso. No entanto, trabalhava das 7h00 às 18h00/18h45, com intervalo de 30 a 40 minutos. Em 04/01/2021, foi promovida a coordenadora de área, e sua jornada contratual passou a ser das 7h00 às 17h00 com uma hora de intervalo, mas em média 3 a 4 vezes por semana se estendia até as 18h30, com 40 minutos de intervalo. Pleiteia o pagamento das horas extras prestadas, além das decorrentes da não observância dos intervalos intra e interjornadas, e os feriados trabalhados.

A pretensão foi contestada pela reclamada ao argumento de que a jornada da reclamante está integralmente consignada nos cartões e que as horas extras foram devidamente compensadas ou pagas, sendo que o horário destinado ao intervalo sempre foi observado. Acrescenta que a partir de 04/01/2021 a reclamante passou a exercer cargo de confiança, com total autonomia e flexibilidade de horário, não fazendo jus a horas extras. Quanto ao trabalho em feriados, alega que sempre houve o pagamento correspondente. À análise.

A legislação celetista, no artigo 62, inciso II, preconiza que os exercentes de cargo de gerência e gestão, equiparando-se os diretores e chefes de departamento ou filial, incluindo-se os cargos de confiança, não são abrangidos pelo controle de jornada de trabalho.

Considerando-se que a ocupação de cargo de confiança consiste em fato impeditivo ao direito do empregado de receber pagamento de horas extras, constitui ônus do empregador a comprovação dessas condições, do qual não se desincumbiu, já que nenhuma prova produziu a respeito.

Destaco que a simples denominação do cargo não induz, por si só, à existência de cargo de gerência. Ademais, os documentos de fls. 169/188 demonstram que, mesmo a partir da data em que foi promovida ao cargo de coordenadora de área, a reclamante teve sua jornada de trabalho registrada em cartões de ponto, de modo que cai por terra a alegação da ré quanto à ausência de controle da jornada empreendida pela reclamante.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame da jornada cumprida no curso do pacto laboral.

A prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. Logo, uma vez exibidos no processo os cartões de ponto da trabalhadora (fls. 119/188), com horários de entrada e saída variados, o ônus de infirmar os referidos controles de jornada é da parte autora, inclusive no pertinente à ausência dos intervalos intra e interjornada, a teor do artigo 818, I, da CLT, encargo do qual não se desvencilhou.

Isto porque não foi produzida prova em sentido contrário e a impugnação lançada em id 5afe045 é por demais genérica.

Nesse contexto, inexiste espaço para afastar a presunção de veracidade dos controles de jornada apresentados pela reclamada, cabendo registrar que eventual ausência de assinatura nos cartões de ponto não justifica sua invalidação nem autoriza a inversão do ônus da prova, segundo jurisprudência do TST (Precedente: RR -

302-72.2010.5.01.0051). Portanto, reconheço a validade da frequência e dos horários de trabalho consignados nos cartões de ponto juntados com a defesa.

Diante disso, cabia à autora, mediante o cotejo de seus cartões de ponto com os recibos de salário exibidos no processo, apontar, ainda que por amostragem, eventuais horas extras registradas nos controles de jornada sem a devida compensação ou quitação para corroborar sua tese de pagamento incorreto do trabalho extraordinário, a teor do artigo 818, I, da CLT.

Nesse aspecto, é bom que se registre que não há na inicial nenhuma alegação de invalidade quanto ao regime de trabalho cumprido no regime 12x 36 em parte do período, tampouco quanto à adoção de banco de horas pela reclamada.

Registro que todas as horas extras foram devidamente registradas e lançadas no banco de horas, havendo registro de várias folgas nos cartões de ponto. Embora alegue que não usufruiu tais folgas, a reclamante não ministrou prova do alegado.

Os recibos de pagamento de salário indicam pagamento de vários feriados trabalhados, sem prova de diferenças a favor da autora.

Os horários cumpridos pela reclamante não importam em inobservância do intervalo interjornadas, mesmo nas ocasiões em que houve dobra de plantões. A título de exemplo, cito os dias 13 e 14/02/2019 (fls. 151), nos quais a reclamante laborou de 06h25 às 18h23 e no dia seguinte das 06h28 às 18h28. Note-se que entre uma jornada e outra houve o intervalo de 12h05, restando atendido o disposto no artigo 66 da CLT.

Da mesma forma, os cartões de ponto indicam regular concessão do intervalo intrajornada, sendo em várias ocasiões com tempo superior a 01 hora.

Cito, como amostragem, o dia 10/05/2022 (fl. 183), em que o intervalo intrajornada foi das 11h42 às 13h07, ou seja, apenas 01h25.

Vê-se, portanto, que são improcedentes as pretensões lançadas nos itens “a” a “d” da inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova nos autos de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à reclamada, ante a ausência de comprovação cabal da sua impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo (Súmula nº 463, II do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da improcedência dos pedidos, condeno a reclamante ao pagamento de honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% sobre o valor da causa (CLT, art. 791-A, *caput*), com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica da autora. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu “caput” e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por **VIVIANE APARECIDA BARBOSA**, diante de **SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA,**pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 27/09/2018 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I/TST), e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nostermos da fundamentação, parte integrante do *decisum*para todos os efeitos legais.

Deferida a justiça gratuita à reclamante e indeferida à reclamada.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Honorários periciais, referentes à perícia de insalubridade, de R$ 1.000,00, pela União, diante da inconstitucionalidade do art. 790-B, “caput” (parte final) e § 4º, da CLT, declarada na ADI 5766, a serem requisitados na forma da Resolução 247/2019 CSJT.

Custas, pela reclamante, de R$ 1.703,85, sobre o valor da causa, de R$ 85.192,66, dispensadas em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010596-54.2023.5.03.0058

AUTOR	VIVIANE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)

PERITO LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16f7183 proferida nos autos.

RELATÓRIO

VIVIANE APARECIDA BARBOSA ajuizou, em 27/09/2023, reclamação trabalhista diante de **SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA**. Noticiou vínculo de emprego, de 11/11/2015 a 15/05/2023, e pleiteou diferenças de adicional de insalubridade e horas extras, com os reflexos respectivos.

Deu à causa o valor de R$85.192,66 e juntou documentos.

Realizada regularmente a citação, compareceram as partes e rejeitou-se a conciliação.

Em audiência, a ação foi contestada. Não foi produzida prova oral, encerrando-se, em seguida, a instrução.

Oportunizada a produção de razões finais.

Conciliação novamente rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO

Regularmente arguida (Súmula 153/TST), pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 27/09/2018 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I/TST), resolvendo o mérito, no particular (CPC/2015, art. 487, II).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O laudo pericial concluiu que a reclamante laborou exposta a agentes biológicos conforme estabelece o anexo 14 da NR-15 Portaria 3.214/78 sem a devida proteção, caracterizando Insalubridade em Grau Médio durante todo o pacto laboral, e em Grau Máximo no período de setembro de 2020, quando trabalhou no setor da limpeza hospitalar**.** (fls. 303/304, id 91675db).

Na impugnação de id cb53bae a reclamada sustenta que no período de julho de 2020 a maio de 2023 a reclamante recebeu corretamente o adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40%, ao passo que nos demais meses laborou como copeira e recebeu o adicional em grau médio, de maneira que não existem diferenças a serem pagas.

Os recibos de pagamento de salário (documentos de fls. 193/239) demonstram a veracidade da alegação da reclamada quanto à percepção de adicional de insalubridade em grau médio até junho/2020 (fl. 220), sendo que a partir de julho/2020 até final do contrato de trabalho o adicional pago à autora foi no percentual de 40%, o que se mostra de acordo com a conclusão do laudo pericial. A reclamante não impugnou o laudo apresentado.

Embora o laudo pericial não tenha caráter absoluto (CPC/2015, arts. 371 e 479), a reclamante não logrou infirmar a conclusão do *expert*, profissional de confiança do juízo que detém conhecimento técnico no objeto da prova.

Destaco que a pretensão contida na peça de ingresso foi apenas de diferenças do adicional percebido, já que a alegação foi no sentido de que o adicional pago à reclamante era em grau médio (20%) durante todo o pacto laboral, o que acabou sendo desconstituído pelos documentos trazidos ao feito pela reclamada e pelo laudo pericial apresentado.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade, bem como os reflexos descritos no item “e” do rol de pedidos da inicial.

HORAS EXTRAS

Alegaa reclamante que quando trabalhou na função de copeira, laborava no regime 12x36, no horário das 6h30 às18h30, com intervalo de 30 a 40 minutos, além de realizar dobras de plantões, ou seja, trabalhar em turno 12x12x12 em média 3 vezes por mês. A partir de 01/10/2020, passou a trabalhar como governanta hospitalar e sua jornada contratual era de 8h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para refeição e descanso. No entanto, trabalhava das 7h00 às 18h00/18h45, com intervalo de 30 a 40 minutos. Em 04/01/2021, foi promovida a coordenadora de área, e sua jornada contratual passou a ser das 7h00 às 17h00 com uma hora de intervalo, mas em média 3 a 4 vezes por semana se estendia até as 18h30, com 40 minutos de intervalo. Pleiteia o pagamento das horas extras prestadas, além das decorrentes da não observância dos intervalos intra e interjornadas, e os feriados trabalhados.

A pretensão foi contestada pela reclamada ao argumento de que a jornada da reclamante está integralmente consignada nos cartões e que as horas extras foram devidamente compensadas ou pagas, sendo que o horário destinado ao intervalo sempre foi observado. Acrescenta que a partir de 04/01/2021 a reclamante passou a exercer cargo de confiança, com total autonomia e flexibilidade de horário, não fazendo jus a horas extras. Quanto ao trabalho em feriados, alega que sempre houve o pagamento correspondente. À análise.

A legislação celetista, no artigo 62, inciso II, preconiza que os exercentes de cargo de gerência e gestão, equiparando-se os diretores e chefes de departamento ou filial, incluindo-se os cargos de confiança, não são abrangidos pelo controle de jornada de trabalho.

Considerando-se que a ocupação de cargo de confiança consiste em fato impeditivo ao direito do empregado de receber pagamento de horas extras, constitui ônus do empregador a comprovação dessas condições, do qual não se desincumbiu, já que nenhuma prova produziu a respeito.

Destaco que a simples denominação do cargo não induz, por si só, à existência de cargo de gerência. Ademais, os documentos de fls. 169/188 demonstram que, mesmo a partir da data em que foi promovida ao cargo de coordenadora de área, a reclamante teve sua jornada de trabalho registrada em cartões de ponto, de modo que cai por terra a alegação da ré quanto à ausência de controle da jornada empreendida pela reclamante.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame da jornada cumprida no curso do pacto laboral.

A prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. Logo, uma vez exibidos no processo os cartões de ponto da trabalhadora (fls. 119/188), com horários de entrada e saída variados, o ônus de infirmar os referidos controles de jornada é da parte autora, inclusive no pertinente à ausência dos intervalos intra e interjornada, a teor do artigo 818, I, da CLT, encargo do qual não se desvencilhou.

Isto porque não foi produzida prova em sentido contrário e a impugnação lançada em id 5afe045 é por demais genérica.

Nesse contexto, inexiste espaço para afastar a presunção de veracidade dos controles de jornada apresentados pela reclamada, cabendo registrar que eventual ausência de assinatura nos cartões de ponto não justifica sua invalidação nem autoriza a inversão do ônus da prova, segundo jurisprudência do TST (Precedente: RR - 302-72.2010.5.01.0051). Portanto, reconheço a validade da frequência e dos horários de trabalho consignados nos cartões de ponto juntados com a defesa.

Diante disso, cabia à autora, mediante o cotejo de seus cartões de ponto com os recibos de salário exibidos no processo, apontar, ainda que por amostragem, eventuais horas extras registradas nos controles de jornada sem a devida compensação ou quitação para corroborar sua tese de pagamento incorreto do trabalho extraordinário, a teor do artigo 818, I, da CLT.

Nesse aspecto, é bom que se registre que não há na inicial nenhuma alegação de invalidade quanto ao regime de trabalho cumprido no regime 12x 36 em parte do período, tampouco quanto à adoção de banco de horas pela reclamada.

Registro que todas as horas extras foram devidamente registradas e lançadas no banco de horas, havendo registro de várias folgas nos cartões de ponto. Embora alegue que não usufruiu tais folgas, a reclamante não ministrou prova do alegado.

Os recibos de pagamento de salário indicam pagamento de vários feriados trabalhados, sem prova de diferenças a favor da autora.

Os horários cumpridos pela reclamante não importam em inobservância do intervalo interjornadas, mesmo nas ocasiões em que houve dobra de plantões. A título de exemplo, cito os dias 13 e 14/02/2019 (fls. 151), nos quais a reclamante laborou de 06h25 às 18h23 e no dia seguinte das 06h28 às 18h28. Note-se que entre uma jornada e outra houve o intervalo de 12h05, restando atendido o disposto no artigo 66 da CLT.

Da mesma forma, os cartões de ponto indicam regular concessão do intervalo intrajornada, sendo em várias ocasiões com tempo superior a 01 hora.

Cito, como amostragem, o dia 10/05/2022 (fl. 183), em que o intervalo intrajornada foi das 11h42 às 13h07, ou seja, apenas 01h25.

Vê-se, portanto, que são improcedentes as pretensões lançadas nos itens “a” a “d” da inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova nos autos de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à reclamada, ante a ausência de comprovação cabal da sua impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo (Súmula nº 463, II do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da improcedência dos pedidos, condeno a reclamante ao pagamento de honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% sobre o valor da causa (CLT, art. 791-A, *caput*), com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça

gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica da autora. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por **VIVIANE APARECIDA BARBOSA**, diante de **SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA,**pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 27/09/2018 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I/TST), e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nostermos da fundamentação, parte integrante do *decisum*para todos os efeitos legais.

Deferida a justiça gratuita à reclamante e indeferida à reclamada.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Honorários periciais, referentes à perícia de insalubridade, de R$ 1.000,00, pela União, diante da inconstitucionalidade do art. 790-B, "caput" (parte final) e § 4º, da CLT, declarada na ADI 5766, a serem requisitados na forma da Resolução 247/2019 CSJT.

Custas, pela reclamante, de R$ 1.703,85, sobre o valor da causa, de R$ 85.192,66, dispensadas em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010248-02.2024.5.03.0058

AUTOR	THIAGO CAMBRAIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EVANDRO SANTIAGO DE MIRANDA(OAB: 63709/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO CAMBRAIA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f7f923 proferida nos autos.

Processo n.0010248-02.2024.5.03.0058

Nesta data, a MM. Juiz do Trabalho, Dr. FABIO PEIXOTO GONDIM, procedeu ao JULGAMENTO da ação trabalhista ajuizada porTHIAGO CAMBRAIA DE ALMEIDA em face deMARIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II - SANEAMENTO

A requerimento do Procurador do reclamante, neste ato, excluo as impugnações à contestação fls.55 e fls.56, pois são cópias idênticas da de fls.54.

III - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

LIMITES DA LIDE

Os valores correspondentes aos pedidos, indicados na petição inicial, têm apenas a função de apurar o valor aproximado da causa, a fim de se determinar o rito a ser seguido (Lei 5.584/70, art. 2º c/c art. 840, § 1º da CLT), não podendo, todavia, causar prejuízos à autora, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo.

Ressalto que o valor fixado no momento da decisão também é meramente estimativo, já que o real valor devido em decorrência da condenação será apurado em regular liquidação de sentença, razão pela qual não se há falar em obrigatoriedade de limitação aos pedidos (Instrução Normativa n. 41/2018, art. 12, §2o, TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste C. TRT – 3ª Região).

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA / MULTAS ART. 467 E 477, §8o, DA CLT / DOCUMENTOS RESCISÓRIOS

Em apertada síntese, o reclamante alega que laborou de 17/07/2018 a 13/02/2023, data em que foi dispensado sem justa causa. Afirma que durante o pacto laboral, não foram feitos depósitos de FGTS e que, quando da dispensa, não houve baixa na CTPS e quitação das verbas rescisórias.

Em decorrência de tais fatos, vem a Juízo pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Inicialmente, é necessário delimitar temporalmente a ocorrência dos fatos, para se verificar se o pedido de rescisão indireta do reclamante possui respaldo legal para sua análise e, se for o caso, seu deferimento.

O autor alega que foi dispensado sem justa causa em 13/02/2023, o que não é contestado pela reclamada, sendo, assim, incontroversa a data da dispensa. Por sua vez, a ação foi proposta na data de 05/04/2024.

Portanto, comprovado nos autos que o contrato de trabalho do

reclamante já estava encerrado quando da propositura da ação, incabível o pedido de rescisão indireta, por ausência de amparo legal para tanto.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região:

JUSTA CAUSA. RESCISÃO INDIRETA. PERDA DE OBJETO. **Estando comprovado que a Reclamante foi dispensada por justa causa antes do ajuizamento da presente ação, em que pretende a rescisão indireta do contrato, não há fundamento legal que possa amparar o pleito formulado na exordial.** (TRT-3 - RO: 00110709020195030114 MG 0011070-90.2019.5.03.0114, Relator: Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 23/11/2020.)

Embora a jurisprudência acima fala em justa causa e, no caso, a dispensa foi sem justa causa, sua teleologia é a mesma: pedido de rescisão indireta após o término do contrato de trabalho, pedido este que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Além do mais, o reconhecimento da rescisão indireta possui as mesmas consequências da dispensa sem justa causa: pagamento de saldo de salários, férias vencidas e proporcionais acrescida do 1/3 constitucional, 13o salário, aviso prévio, multa de 40% do FGTS e entrega dos documentos rescisórios (TRCT/SJ2, chave de conectividade e guias CD/SD).

Pelo exposto, é IMPROCEDENTE o pedido de rescisão indireta.

Lado outro, quanto às verbas rescisórias devidas ao reclamante, embora em defesa conste que "...*a única coisa que deve ao reclamante é o FGTS e a baixa na CTPS; que o resto está tudo certo em relação a férias e 13o. salários; que tem todos os documentos (recibos de férias, férias coletivas, cartões de ponto) mas não em mãos; que pagou o salário de março e tem o recibo; que não pagou o aviso prévio*..." (fls.52), em depoimento pessoal, quando questionado pelo Juízo se havia quitado as verbas rescisórias do reclamante, o preposto da reclamada respondeu "não" (gravação 09min00seg).

Por fim, sobre o salário, o preposto da reclamada afirmou que havia pagamento do salário de R$1.340,00, acrescido de prêmio por produção, totalizando cerca de R$2.000,00/R$2.200,00 (gravação 10min30seg).

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de pagamento de verbas rescisórias, ante a confissão do preposto da reclamada no sentido de que não houve quitação das verbas rescisórias devidas ao reclamante.

Portanto, são devidas ao autor as seguintes verbas rescisórias, levando-se em consideração o contrato de trabalho do reclamante, de 17/07/2018 (CTPS fls.14) a 13/03/2023 (data constante do rol de pedidos fls.03):

a) aviso prévio indenizado: 42 dias;

b) 13o salário referente a 2023: 2/12 avos;

c) férias proporcionais+1/3 (2022/2023 - 07/12 avos, observando-se os limites quantitativos do pedido fls.05), cabendo esclarecer que o direito a 1/12 avos de férias exige uma fração superior a 14 dias (artigo 146, parágrafo único, CLT); e

d) FGTS+40%, devido durante o período contratual, incidindo, inclusive, nas verbas acima deferidas nas quais há incidência legal da citada parcela, autorizada a dedução dos valores já depositados a tais títulos, desde que estejam devidamente comprovados nos autos.

Para que não haja alegação de omissão ou contradição, desde já deixo explicitado que as verbas acima deferidas, em especial os avos de férias e 13o salário, foram deferidos conforme os limites estabelecidos pelo autor no seu pedido, em cotejo com a duração do seu contrato de trabalho, tendo em vista o princípio da adstrição, a qual o juízo encontra-se vinculado.

No mesmo sentido foi a fixação do termo final do contrato de trabalho. O autor pediu que a anotação de baixa fosse feita com o dia 13/03/2023, estando o Juízo vinculado à data requerida.

IMPROCEDE o pedido de pagamento de saldo de salários de fevereiro/2023, já que o empregado admite que recebeu o salário do citado mês no seu depoimento pessoal (gravação 01m20seg).

Destaco ser defeso à parte ingressar com novos pedidosem sede de impugnação à contestação. A uma, porque referidos pleitos não compõem oslimitesobjetivos dalide, nos moldes dos artigos 141 e 492 do CPC; a duas, porque a inclusão de pedidos novos provoca claro cerceio ao direito de defesa da reclamada; e a três, porque não se tratam de fatos novos.

Por se tratar de mero corolário da extinção do contrato de trabalho, prescindindo, assim, de pedido expresso para tanto, determino, de ofício, que após transitada em julgado a presente sentença, seja a reclamada intimada para proceder às anotações na CTPSpara constar: dispensa em 13/03/2023, nos precisos termos do artigo 487, da CLT c/c artigo 132, do CCB (OJ/SDI-I nº 82, do C. TST), bem como sua posterior entrega ao reclamante, sob pena de ser realizado pela Secretaria deste Juízo - artigo 39, § 1º, da CLT c/c princípio da Efetividade e Instrumentalidade do Processo.

A reclamada não fará constar na qualquer referência a esta demanda trabalhista (artigo 29, § 5º, da CLT), sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível à parte Demandante - artigos 652, d, 769 e 832, § 1º, da CLT c/c artigos 497 e 536, § 1º, do CPC/2015.

Caso a anotação de baixa tenha de ser realizada pela Secretaria deste Juízo, incorrerá a reclamada, por sua omissão, em astreinte

de R$ 1.000,00 (mil reais), reversível à parte Reclamante - artigos 652, d, 769 e 832, § 1º, da CLT c/c artigo 497 e artigos 497 e 536, § 1º, do CPC/2015, visando a tutela específica pretendida e que deve ser cumprida por quem a norma atribui a obrigação.

Caso a obrigação de fazer acima não seja cumprida pela reclamada fixo astreinte de R$1.000,00 (mil reais), reversível à parte Reclamante - artigos 652, "d" e 769, da CLT c/c artigos 497 e 536, do CPC/2015 c/c artigo 26, p. único, da Lei 8.036/90 c/c princípio da Efetividade do Processo.

Determino, de ofício, que a reclamada proceda a entrega das guias para levantamento do FGTS com quarenta por cento (TRCT/SJ2 e chave de conectividade social), com o preenchimento correto, haja vista a comprovação de motivo determinante da sua liberação, previsto no artigo 20, I, da Lei 8.036/90, bem como o pedido de entrega da comunicação de dispensa, para posterior habilitação no seguro-desemprego - guia CD/SD (artigo 3º, da Lei 7.998/90 c/c artigo 3º, da Resolução CODEFAT nº 467/2005), desde que cumpridos os requisitos legais, incumbindo à autoridade administrativa competente estabelecer a quantidade de parcelas que são devidas ao autor.

A entrega das guias TRCT/SJ2, chave de conectividade e CD/SD, bem como a chave de conectividade deverá ser realizada mediante intimação específica para tal fim.

Caso as obrigações de fazer acima não sejam cumpridas pela reclamada fixo astreinte de R$1.000,00 (mil reais), reversível à parte Reclamante - artigos 652, "d" e 769, da CLT c/c artigos 497 e 536, do CPC/2015 c/c artigo 26, p. único, da Lei 8.036/90 c/c princípio da Efetividade do Processo.

São PROCEDENTES os pedidos de pagamento das multas do art. 467 e 477, §8o, da CLT, pois a empregadora confessou a ausência de pagamento das verbas rescisórias.

A multa do artigo 467 da CLT, deve incidir sobre as verbas rescisórias em sentido estrito, a saber: aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais+1/3 e multa de 40% (OJ 29, Turmas/TRT3). Já a multa do artigo477, § 8º, da CLT, por se tratar de penalidade, deve ser interpretada restritivamente, pelo que deve corresponder somente ao salário base do empregado.

Sobre o salário, o preposto da reclamada afirmou que havia pagamento do salário de R$1.340,00, acrescido de prêmio por produção, totalizando cerca de R$2.000,00/R$2.200,00 (gravação 10min30seg).

Assim, o salário a ser utilizado para cálculo das verbas rescisórias é o valor de R$1.340,00, já que a CLT é expressa em determinar que "**As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de** ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, **prêmios**e abonos **não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário**" (CLT, art. 457, §2o).

Desde já deixo claro que o Juízo não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações, fatos e provas produzidas no feito, mas somente sobre aqueles necessários à subsunção do seu entendimento à norma jurídica aplicável à espécie, estando, por consequência, rejeitados os argumentos e teses em sentido contrário ao decido (CPC, art. 489, §1o, IV, e Informativo 585, do STJ).

Eventual insurgência quanto ao posicionamento adotado na sentença, deverá ser manifestado através Recurso Ordinário, e não em sede de embargos, cuja finalidade é corrigir omissões e contradições do julgado, e não discutir o seu acerto.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º, com exceção da indenização por danos morais, cuja atualização monetária é devida a partir desta decisão ou de decisão posterior que venha alterar a indenização, na forma da Súmula 439 do TST.

Em relação ao índice a ser utilizado, as parcelas deferidas deverão ser corrigidas nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-e na fase pré-judicial, acrescendo-se os juros legais previstos no artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da demanda, a incidência apenas da SELIC.

A incidência de juros legais na fase extrajudicial, muito embora não tenha constado no dispositivo do acórdão proferido na ADC 58, consta do item 6 de sua ementa, que determinou a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, além dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Quanto ao crédito previdenciário, o índice de correção monetária a ser aplicado é a taxa SELIC, em conformidade com o artigo 35 da Lei 8.212/1991 c/c o artigo 61 da Lei 9.430/1996.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração anexada ao processo (fls.09), bem como a ausência de prova nos autos de que a trabalhadora, atualmente, possua renda mensal superior a 40% do maior benefício previdenciário concedido atualmente.

Registra-se que a alteração legislativa promovida pela Lei 13.467/17 somente criou presunção absoluta de miserabilidade para os empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A norma alteradora não exclui a possibilidade da gratuidade judiciária para os demais reclamantes. Ao caso, pela moderna teoria do Diálogo das Fontes, e com fulcro no art. 769 da CLT e art. 15 do CPC, aplica-se a previsão do art. 99, caput e § 3º do CPC, segundo o qual se presume verídica a alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa física ou por afirmação de seu advogado (art. 1º da Lei 7.115/1983).

A alteração legislativa legitima-se desde que em consonância com a leitura constitucional e suprema de acesso integral e gratuito à justiça aos que "comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º, LXXIV), sob pena de violação do Acesso à Justiça e Princípio da Vedação do Retrocesso Social.

Ressalto o teor da súmula 463, I, do C. TST:

Súmula nº 463 do TST:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO:

I – **A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim** (art. 105 do CPC de 2015);

Ademais, não há nos autos evidência de que o reclamante possua bens suficientes para arcar com as custas processuais.

Friso que o deferimento da Justiça Gratuita foi feito de forma fundamentada, nos termos acima expostos, não havendo que se falar em pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque que este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C.TST).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no artigo 791-A, 2º, da CLT, arbitram-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos aos patronos da parte reclamante), excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

Não há que se falar em honorários advocatícios devidos pela parte reclamante, em decorrência de ausência da constituição de advogado pela reclamada.

Esclareça-se que para a apuração da sucumbência recíproca se faz a análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Destaca-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o pagamento dos honorários sucumbenciais pelo reclamante beneficiária da justiça gratuita somente é possível se o autor houver recebido crédito que promova substancial e indiscutível alteração de sua condição socioeconômica.

Em recente decisão exarada, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidadeda expressão "…*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*...", do caput e do §4o, do art. 791-A, da CLT, pela qual o referido artigo irá vigorar com o seguinte sentido:

Art. 790-A, § 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (inconstitucionalidade), **as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**

Portanto, em execução, os honorários sucumbenciais deverão ficar suspensos, observando-se o disposto no art. 791-A, §4o, CLT, e o decidido na ADI 5766/DF, uma vez que foi deferida a gratuidade judiciária à parte reclamante, independentemente de ter havido o recebimento de créditos neste feito, somente havendo que se falar em execução se "…*o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*…".

DELIBERAÇÕES FINAIS

Por razões de boa-fé processual, desde já deixo orientado às partes:

a) os embargos de declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas no feito. Tampouco para mudar decisão desfavorável à parte que entendeu que sua prova/alegação não fora

analisada ou que, no julgamento, fora analisada erroneamente. Para tais casos, existe o Recurso Ordinário;

b) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, isso porque mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada (Informativo 585, STJ). A obrigação do Juízo se restringe a analisar todos os pedidos (CPC, art. 141) e a fundamentar suas decisões (CF, art. 93, IX);

c) os embargos de declaração são restritos a hipóteses específicas: pedido formulado expressamente e não apreciado, ausência no dispositivo de item deferido na fundamentação, a existência de contradição interna entre o raciocínio desenvolvido e a conclusão final (e não contradição entre o decidido a legislação, súmula, OJ, jurisprudência ou doutrina), a existência de omissão na sentença ou eventual erro material;

d) não há que se falar em pré-questionamento em 1ª instância para os recursos destinados à 2a instância (amplo efeito devolutivo do recurso ordinário), mormente porque que este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária nos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C.TST); e

e) interpor embargos de declaração fora das hipóteses acima ou com objetivo de rediscutir matéria apreciada e desfavorável à parte, acarretará na aplicação da multa do art. 1.026, §2o, do CPC (até 2% do valor corrigido da causa).

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados porTHIAGO CAMBRAIA DE ALMEIDA em face deMARIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE,para condená-la a pagar ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença:

a) aviso prévio indenizado: 42 dias;

b) 13o salário referente a 2023: 2/12 avos;

c) férias proporcionais+1/3 (2022/2023): 07/12 avos;

d) FGTS+40%, devido durante o período contratual, incidindo, inclusive, nas verbas acima deferidas nas quais há incidência legal da citada parcela, autorizada a dedução dos valores já depositados a tais títulos, desde que estejam devidamente comprovados nos autos; e

d) multas dos arts. 467 e 477, §8o, da CLT.

CONDENO, ainda, a reclamada nas seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER:

- proceder às anotações na CTPSdo reclamante para constar: dispensa em 13/03/2023, sob pena de astreinte de R$1.000,00, reversível ao reclamante;

- entrega das guias TRCT/SJ2 e chave de conectividade social, sob pena de astreinte por cada obrigação descumprida de R$1.000,00, reversível ao reclamante;

- entrega dasguias CD/SD, para posterior habilitação no seguro-desemprego, caso cumpridos os requisitos legais, sob pena de astreinte de R$1.000,00, reversível ao reclamante.

DEFERIDA a justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, devidos aos procuradores do reclamante, pelas reclamadas, no percentual de 15%. SEM HONORÁRIOS devidos pela parte reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente*decisum*para todos os efeitos.

A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução (observado o disposto no artigo 22-A, da Lei Federal nº 8.212/91, e no artigo 201-A, do Decreto Federal nº 3.048/99, em razão do seu enquadramento como agroindústria, e em observância à Lei n° 12.546/2011 em caso de enquadramento da empresa ré), ficando autorizados os descontos da quota parte do(a) reclamante, segundo o critério de apuração disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (Súmula 368, C. TST), ressaltando que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República (Súmula 24, TRT 3ª Região).

Está autorizado o desconto do imposto de renda a ser retido do crédito da reclamante, se for o caso. Nesta hipótese, as reclamadas comprovarão nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme artigo 28 da Lei 10.883/2003. O cálculo do tributo observará o preconizado na OJ 400 da SDI-1 do TST, os dispositivos da Lei nº 8.541/92 (artigo 46) e da Lei 7.713/88 (artigo 12-A), conforme Instrução Normativa nº 1127/11 da Receita Federal e Provimento 03/2005 da CGJT.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias+1/3 (principal e reflexo), aviso prévio indenizado (principal e reflexo), FGTS+40% e multas dos arts. 467 e 477, §8o, da CLT.

Custas, pela reclamada, no valor de R$100,00, arbitradas sobre R$5.000,00, valor estimado da condenação.

Intimem-se as partes.

Desde já este Juízo deixa ressaltado às partes que a decisão acima rebateu todos os pontos contestados, sendo fundamentada com base na legislação aplicável e na jurisprudência atual, notória e interativa do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com indicação de origem e datas, frisando, ainda, que não há que se falar em pré-questionamento em 1ª instância. Portanto, embargos de declaração com intuito protelatório, não serão tolerados e acarretarão a incidência das penalidades legais, incluindo multas, ao embargante. ATENTE-SE.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010257-32.2022.5.03.0058

AUTOR	ISAAQUE MANOEL DE CASTRO
ADVOGADO	MARIANA TELES REZENDE(OAB: 197428/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE FORMIGA
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAQUE MANOEL DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado o autor para informar dados bancários em 5 dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº CumSen-0010178-82.2024.5.03.0058

EXEQUENTE	ADRIEL APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
EXECUTADO	RACOES PLANALTO DE CAMPO BELO EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	JOHNNATAN ANTONIO MARTINS FURTADO(OAB: 169129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RACOES PLANALTO DE CAMPO BELO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78d9b5f proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca da petição de ID f4cf310, devendo apresentar os documentos que comprovem os índices adotados para reajustar os salários e o valor do vale alimentação fornecido aos seus empregados, no prazo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010863-02.2018.5.03.0058

EXEQUENTE	RICHARD VIRGILIO OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES(OAB: 136749/MG)
ADVOGADO	WLADIMIR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 148801/MG)
EXECUTADO	DISA DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO RIBEIRO(OAB: 165259/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
EXECUTADO	LUBLAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO RIBEIRO(OAB: 165259/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO SILVA CAMPOS
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- DISA DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA
- LUBLAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39890e4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando os termos da petição de ID b3096c5, verifica-se que, conforme decisão de ID a8fe7a5, a execução já foi extinta quanto

ao crédito do reclamante.

Intime-se a 2ª executada para juntar aos autos cópia da decisão proferida pelo Juízo falimentar que reconheça a sua inclusão no processo de falência em questão, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução quanto aos honorários periciais.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010863-02.2018.5.03.0058

EXEQUENTE	RICHARD VIRGILIO OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES(OAB: 136749/MG)
ADVOGADO	WLADIMIR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 148801/MG)
EXECUTADO	DISA DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO RIBEIRO(OAB: 165259/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
EXECUTADO	LUBLAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO RIBEIRO(OAB: 165259/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO SILVA CAMPOS
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD VIRGILIO OLIVEIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39890e4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando os termos da petição de ID b3096c5, verifica-se que, conforme decisão de ID a8fe7a5, a execução já foi extinta quanto ao crédito do reclamante.

Intime-se a 2ª executada para juntar aos autos cópia da decisão proferida pelo Juízo falimentar que reconheça a sua inclusão no processo de falência em questão, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução quanto aos honorários periciais.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-27.2024.5.03.0160

AUTOR	ADIR AVELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE(OAB: 96279/MG)
RÉU	MINASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	CARLOS MAXMILLIANO MONTEIRO REIS(OAB: 106213/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RÉU	MINASOL ESTOCAGEM, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS MAXMILLIANO MONTEIRO REIS(OAB: 106213/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASOL ESTOCAGEM, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
- MINASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 054494f proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo preclusivo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-27.2024.5.03.0160

AUTOR	ADIR AVELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE(OAB: 96279/MG)
RÉU	MINASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	CARLOS MAXMILLIANO MONTEIRO REIS(OAB: 106213/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RÉU	MINASOL ESTOCAGEM, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS MAXMILLIANO MONTEIRO REIS(OAB: 106213/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIR AVELINO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 054494f proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo preclusivo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-41.2024.5.03.0058

AUTOR	WELLINGTON LAZARO DE MORAES
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 224034/MG)
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU	WEBER LEITE CRUVINEL
ADVOGADO	PETRONIO BRANDAO(OAB: 87929/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Medeiros
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBER LEITE CRUVINEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 100937d proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Homologo a desistência formulada pelo autor quanto ao pedido de adicional de insalubridade e reflexos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando o processo extinto, sem resolução de mérito, nesse particular, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Cancelo a perícia designada.

Intimem-se partes e perito Luis Fernando Moreno Gomes.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-41.2024.5.03.0058

AUTOR	WELLINGTON LAZARO DE MORAES
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 224034/MG)
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU	WEBER LEITE CRUVINEL
ADVOGADO	PETRONIO BRANDAO(OAB: 87929/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Medeiros
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON LAZARO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 100937d proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Homologo a desistência formulada pelo autor quanto ao pedido de adicional de insalubridade e reflexos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando o processo extinto, sem resolução de mérito, nesse particular, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Cancelo a perícia designada.

Intimem-se partes e perito Luis Fernando Moreno Gomes.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010214-37.2018.5.03.0058

AUTOR	WAGNER SILVA BRAZ
ADVOGADO	WLADIMIR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 148801/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES(OAB: 136749/MG)
AUTOR	ADILSON ANASTACIO BASTOS
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES(OAB: 136749/MG)
ADVOGADO	WLADIMIR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 148801/MG)
AUTOR	CARLOS ALBERTO VILELA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES(OAB: 136749/MG)

ADVOGADO	WLADIMIR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 148801/MG)
AUTOR	CARLOS HERNANE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO(OAB: 84104/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEOFILO OLIVEIRA(OAB: 185600/MG)
AUTOR	ELIZANGELA SANTOS CAMILO
ADVOGADO	ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO(OAB: 84104/MG)
AUTOR	LUAN JUELLI PEREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	WLADIMIR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 148801/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES(OAB: 136749/MG)
RÉU	DISA DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO RIBEIRO(OAB: 165259/MG)
RÉU	LEANDRO SILVA CAMPOS
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO RIBEIRO(OAB: 165259/MG)
RÉU	MATHEUS SILVA CAMPOS
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO RIBEIRO(OAB: 165259/MG)
RÉU	LUBLAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO RIBEIRO(OAB: 165259/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISA DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA
- LUBLAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e87ca51 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelos 5º e 6ª reclamantes como Agravo de Petição. Intime-se para parte ré para contraminutá-lo no prazo legal. Intimem-se 5º e 6ª reclamados para se manifestarem acerca da petição de ID 9bf789f e documentos anexos no prazo de 5 dias. Após, remeta-se o processo ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de praxe.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010214-37.2018.5.03.0058

AUTOR	WAGNER SILVA BRAZ
ADVOGADO	WLADIMIR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 148801/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES(OAB: 136749/MG)
AUTOR	ADILSON ANASTACIO BASTOS
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES(OAB: 136749/MG)
ADVOGADO	WLADIMIR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 148801/MG)
AUTOR	CARLOS ALBERTO VILELA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES(OAB: 136749/MG)
ADVOGADO	WLADIMIR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 148801/MG)
AUTOR	CARLOS HERNANE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO(OAB: 84104/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEOFILO OLIVEIRA(OAB: 185600/MG)
AUTOR	ELIZANGELA SANTOS CAMILO
ADVOGADO	ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO(OAB: 84104/MG)
AUTOR	LUAN JUELLI PEREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	WLADIMIR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 148801/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES(OAB: 136749/MG)
RÉU	DISA DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO RIBEIRO(OAB: 165259/MG)
RÉU	LEANDRO SILVA CAMPOS
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO RIBEIRO(OAB: 165259/MG)
RÉU	MATHEUS SILVA CAMPOS
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO RIBEIRO(OAB: 165259/MG)
RÉU	LUBLAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO RIBEIRO(OAB: 165259/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HERNANE OLIVEIRA SILVA
- ELIZANGELA SANTOS CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e87ca51 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelos 5º e 6ª reclamantes como Agravo de Petição. Intime-se para parte ré para contraminutá-lo no prazo legal. Intimem-se 5º e 6ª reclamados para se manifestarem acerca da petição de ID 9bf789f e documentos anexos no prazo de 5 dias. Após, remeta-se o processo ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de praxe.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-74.2017.5.03.0058

AUTOR	ALEX SANDRO DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO	HEGON REGIS RODRIGUES(OAB: 140504/MG)
RÉU	EXPRESSO HM TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	FABIANO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 140684/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ALESSANDRO MARTINS(OAB: 155765/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO HM TRANSPORTES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 399fe8d proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando o requerido pela União em id431d2f6 ,fixo o valor da execução previdenciária em R$ 27,030,55,ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento.

Intime-se a reclamada para quitar o débito ou garantir a execução no valor de no prazo de 05 dias, sob pena de penhora e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-28.2023.5.03.0058

AUTOR	DANIELE APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)
RÉU	CB SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO APARICIO SILVA(OAB: 86870/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS LARA(OAB: 203465/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE APARECIDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb7415b proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos.

Requisite-se os honorários periciais, conforme determinado no ID d5d3497.

Homologo o cálculo de ID 244faab, fixando o valor da execução em R$10.577,53, ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União para se manifestar sobre o cálculo homologado em razão do valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Vista às partes sobre cálculo homologado, pelo prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-28.2023.5.03.0058

AUTOR	DANIELE APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)
RÉU	CB SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO	ALESSANDRO APARICIO SILVA(OAB: 86870/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS LARA(OAB: 203465/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CB SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb7415b proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos.

Requisite-se os honorários periciais, conforme determinado no ID d5d3497.

Homologo o cálculo de ID 244faab, fixando o valor da execução em R$10.577,53, ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União para se manifestar sobre o cálculo homologado em razão do valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Vista às partes sobre cálculo homologado, pelo prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010383-14.2024.5.03.0058

AUTOR	EXPEDITO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA ARANTES NUNES(OAB: 208241/MG)
ADVOGADO	MARCELA BRUNA DE OLIVEIRA(OAB: 185854/MG)
ADVOGADO	MARIANE CAROLINE SOUTO CHAVES(OAB: 212206/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BORGES MENDONCA DE MOURA(OAB: 216837/MG)
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA JULIO(OAB: 220801/MG)
RÉU	ROBERTA OLIVEIRA DINIZ PENIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4005fcc proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

AUDIÊNCIA INICIAL designada para o dia 20/06/2024 08:20.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-74.2024.5.03.0058

AUTOR	EDER FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS(OAB: 159931/MG)
RÉU	COMUNIDADE TERAPEUTICA PROJETO VIDA NOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER FIDELIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 258e8eb proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

AUDIÊNCIA INICIAL designada para o dia 19/06/2024 08:20.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0130500-64.2006.5.03.0058

AUTOR	ADRIANA SILVA BORGES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	SANDRA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	ARMANDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	EDUARDO FERNANDES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	ATAIR JOSE ALVES JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	MARI CRISTINA DE SA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	TEREZA ANA PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JUCILENE VALERIA CORREA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	BALTAZAR DE DEUS PINTO
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	JANAINA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	DENILSON TEIXEIRA NAZARIO
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	ANDERSON DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	PAULO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	MARCOS ANANIAS DE SOUSA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	WELITONIZIO ANGELICA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JOSE ANTONIO
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	GERALDO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	EDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	ODILON RABELO BORGES
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	JANE GERALDA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	LUIS EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	WESLEY JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	MARCELLUS VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	GEOVANI AURELIANO DE FARIA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	MARCOS VINICIUS DA FONSECA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	EURICO ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	WELLERSON CAMPOS AMARAL
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	TANIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	LUIS CLAUDIO CUNHA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	CARLOS AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	SONIA VALERIA GERMANO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	WAGNER FERNANDES GONDIM
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	LUIZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	GERSON WALDER RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	ANDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	ISAQUE NOGUEIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	WILLIAM RODOLPHO
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	GILBERTO CARRILHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JOSE THIERS DE FREITAS
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
AUTOR	ROSANI GERALDA COUTO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	EDILENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	MARCIO MORAES DE LIMA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	JUAREZ FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	SONIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	PAULO MARCIO DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	ODIRLEI ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	ARTHUR BERNARDES DA SILVA MAGALHAES BRITTO
ADVOGADO	AFONSO LUIZ CASTELAR BRITO(OAB: 22867/MG)
RÉU	MARIA CLARISSE CASTELAR BRITTO BARBOSA
ADVOGADO	RONALDO BARBOSA DA SILVA(OAB: 141641/SP)
RÉU	MILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIMAS TERRA DE OLIVEIRA(OAB: 34954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial - Paulínia/SP
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CLARISSE CASTELAR BRITTO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SILVA BORGES
- ANDERSON DA SILVA JUNIOR
- ANDSON DE OLIVEIRA
- ARMANDO DE SOUZA
- ATAIR JOSE ALVES JUNIOR
- BALTAZAR DE DEUS PINTO
- CARLOS AUGUSTO PEREIRA
- DENILSON TEIXEIRA NAZARIO
- EDILENE ALVES DA SILVA
- EDSON ALVES DA SILVA
- EDUARDO FERNANDES
- EURICO ANTONIO CARVALHO
- GEOVANI AURELIANO DE FARIA
- GERALDO JOSE DA FONSECA
- GERSON WALDER RIBEIRO
- GILBERTO CARRILHO DA SILVA
- ISAQUE NOGUEIRA
- JANAINA MARIA DA SILVA ALVES
- JANE GERALDA DA SILVA
- JOSE ANTONIO
- JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
- JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
- JOSE THIERS DE FREITAS
- JUAREZ FONSECA DA SILVA
- JUCILENE VALERIA CORREA
- LUIS CLAUDIO CUNHA
- LUIS EDUARDO DA SILVA
- LUIZA RODRIGUES DA SILVA
- MARCELLUS VIEIRA CAMPOS
- MARCIO MORAES DE LIMA
- MARCOS ANANIAS DE SOUSA

- MARCOS VINICIUS DA FONSECA
- MARI CRISTINA DE SA
- ODILON RABELO BORGES
- ODIRLEI ROBERTO DA COSTA
- OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA
- PAULO BATISTA DA SILVA
- PAULO MARCIO DA CRUZ
- ROSANI GERALDA COUTO
- SANDRA APARECIDA GONCALVES
- SONIA APARECIDA ALVES DA SILVA
- SONIA VALERIA GERMANO
- TANIA APARECIDA NUNES
- TEREZA ANA PEREIRA
- WAGNER FERNANDES GONDIM
- WELITONIZIO ANGELICA DA SILVA
- WELLERSON CAMPOS AMARAL
- WESLEY JUNIO DA SILVA
- WILLIAM RODOLPHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8775359 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Decorrido o prazo para manifestação dos autores, sobreste-se o andamento do feito e aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT. Intime-se.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013 e Portaria AGU/PGF n. 839, de 13 de dezembro de 2014.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010225-56.2024.5.03.0058

AUTOR	VANDERVAN DE LIMA BRAZ
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
RÉU	PAULO CESAR FAVARINI
ADVOGADO	BARBARAH DIAS SILVA SILVEIRA(OAB: 196958/MG)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FAVARINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be562c8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre erro material noticiado em ID 9e5e42f , bem como para apresentar os originais dos documentos de ID 58c2bd9 no prazo de 5 dias, no Núcleo do Foro de Formiga, conforme requerido pelo autor.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-11.2023.5.03.0058

AUTOR	EDER CRISTIANO SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
RÉU	RBN TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER CRISTIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77d7a3e proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifeste-se o autor acerca da comprovação das parcelas do acordo anexadas aos autos, devendo requerer o que for de direito, em 05 dias, implicando o silêncio, em concordância .

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-19.2024.5.03.0058

AUTOR	ANTONIO MARTIMIANO
ADVOGADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO(OAB: 86937/MG)

ADVOGADO	FERDINAN AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 142555/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IRMAOS SALUME LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEOFILO OLIVEIRA(OAB: 185600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARTIMIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b9ac42 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Ficam mantidos os protestos do reclamante.

Aguarde-se a audiência de instrução.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-19.2024.5.03.0058

AUTOR	ANTONIO MARTIMIANO
ADVOGADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO(OAB: 86937/MG)
ADVOGADO	FERDINAN AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 142555/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IRMAOS SALUME LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEOFILO OLIVEIRA(OAB: 185600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IRMAOS SALUME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b9ac42 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Ficam mantidos os protestos do reclamante.

Aguarde-se a audiência de instrução.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-58.2024.5.03.0058

AUTOR	REALINO CALIXTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
RÉU	STANLEY LASMAR
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
RÉU	CAL PADRE DOUTOR LTDA
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAL PADRE DOUTOR LTDA
- STANLEY LASMAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d9e717 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para ter vista da petição de ID 260d9bb, bem como dos documentos apresentados em Juízo, devendo requerer o que for de direito no prazo de 05 dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010096-51.2024.5.03.0058

AUTOR	ANDREA ALVES FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	POLLYANNA DE ALMEIDA ALVES CARDOSO(OAB: 185599/MG)
ADVOGADO	GERALDO MENDES NETO(OAB: 183882/MG)
RÉU	MARTINS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE PAULA(OAB: 111417/MG)
RÉU	J.S. CONFECCOES DE JEANS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE PAULA(OAB: 111417/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- J.S. CONFECCOES DE JEANS LTDA - ME
- MARTINS CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be680ae proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo preclusivo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-58.2024.5.03.0058

AUTOR	REALINO CALIXTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
RÉU	STANLEY LASMAR
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
RÉU	CAL PADRE DOUTOR LTDA
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALINO CALIXTO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d9e717 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para ter vista da petição de ID 260d9bb, bem como dos documentos apresentados em Juízo, devendo requerer o que for de direito no prazo de 05 dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-36.2024.5.03.0058

AUTOR	B.R.C.
ADVOGADO	DANIEL EDSON ALVES E SILVA(OAB: 158749/MG)
ADVOGADO	RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO(OAB: 10949/PI)
AUTOR	NAYARA RODRIGUES SILVA CASTRO
ADVOGADO	DANIEL EDSON ALVES E SILVA(OAB: 158749/MG)
ADVOGADO	RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO(OAB: 10949/PI)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b74cc98 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Mantenho no processo a petição de ID e85ade0 e documento anexos pelo reclamante, ressaltando que isto não obsta a apreciação das provas à luz da preclusão da prova documental. Intimem-se.

Aguarde-se a realização da perícia.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010096-51.2024.5.03.0058

AUTOR	ANDREA ALVES FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	POLLYANNA DE ALMEIDA ALVES CARDOSO(OAB: 185599/MG)
ADVOGADO	GERALDO MENDES NETO(OAB: 183882/MG)
RÉU	MARTINS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE PAULA(OAB: 111417/MG)
RÉU	J.S. CONFECCOES DE JEANS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE PAULA(OAB: 111417/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA ALVES FERREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be680ae proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo preclusivo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010626-74.2023.5.03.0160

AUTOR	BRUNA VIANA ROCHA
ADVOGADO	JULIANO GONCALVES VALADAO(OAB: 139138/MG)
RÉU	INTEGRAR SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADO	MARCUS PHILLIPE VIEIRA(OAB: 139694/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CANDEIAS
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAR SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f402999 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, prossegue-se o andamento do feito. Intime-se a parte autora para entregar a sua CTPS diretamente à primeira ré, contrarrecibo. A primeira ré deverá realizar as anotações na CTPS, nos termos da sentença, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento da CTPS, sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT) e execução de multa por descumprimento de obrigação de fazer.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010626-74.2023.5.03.0160

AUTOR	BRUNA VIANA ROCHA
ADVOGADO	JULIANO GONCALVES VALADAO(OAB: 139138/MG)
RÉU	INTEGRAR SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADO	MARCUS PHILLIPE VIEIRA(OAB: 139694/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CANDEIAS
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA VIANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f402999 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, prossegue-se o andamento do feito. Intime-se a parte autora para entregar a sua CTPS diretamente à primeira ré, contrarrecibo. A primeira ré deverá realizar as anotações na CTPS, nos termos da sentença, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento da CTPS, sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT) e execução de multa por descumprimento de obrigação de fazer.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-36.2024.5.03.0058

AUTOR	B.R.C.
ADVOGADO	DANIEL EDSON ALVES E SILVA(OAB: 158749/MG)
ADVOGADO	RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO(OAB: 10949/PI)
AUTOR	NAYARA RODRIGUES SILVA CASTRO
ADVOGADO	DANIEL EDSON ALVES E SILVA(OAB: 158749/MG)
ADVOGADO	RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO(OAB: 10949/PI)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- B.R.C.
- NAYARA RODRIGUES SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b74cc98 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Mantenho no processo a petição de ID e85ade0 e documento anexos pelo reclamante, ressaltando que isto não obsta a apreciação das provas à luz da preclusão da prova documental.

Intimem-se.

Aguarde-se a realização da perícia.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010648-50.2023.5.03.0058

AUTOR	AMAURI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANDRE LIMA ARANTES(OAB: 223527/MG)
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA(OAB: 210388/MG)
RÉU	BONOBOI ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONOBOI ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f71b24e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, defiro a execução requerida pelo(a) credor(a), na forma do artigo 878 da CLT, e determino a citação do(a) reclamado(a), por meio de seu advogado, via publicação no DEJT (ou diretamente, via postal, caso não tenha advogado), para que pague, no prazo de 05 dias, a importância de R$2.510,34, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens. Débitos tributários e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias.

Justifico o elastecimento do prazo de 48 horas previsto no art. 880/CLT pela sua exiguidade, o que o torna de difícil observância, razão pela qual, por razoabilidade, decido elastecê-lo, autorizado pelo art. art 775, § 1º e 2º/CLT e, ainda, pelo disposto no art. 765/CLT e 8º/CPC.

Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a gradação legal estabelecida no artigo 835 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, fica desde já autorizada a pesquisa nas ferramentas disponibilizadas pelo TRT e utilizadas por este Juízo.

Expedição de mandado/carta precatória para penhora dos bens localizados, com envio de cópias das peças relativas aos veículos e bens imóveis registrados, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à respectiva penhora, caso não encontre outros de melhor gradação legal.

Se, por fim, restarem insuficientes as medidas de execução adotadas, com o decurso do prazo de 45 dias a contar da intimação do devedor para quitação da dívida (CLT, art. 883-A), proceda-se ao seu cadastro no SERASAJUD e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, facultada a retificação do cadastro dos autos para fazer constar o nome da ré conforme seus registros na Receita Federal.

Feito isso, intime-se o exequente para requerer as medidas que entender pertinentes, além daquelas já determinadas, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com início do prazo da prescrição intercorrente, previsto no art. 11-A, da CLT.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010158-91.2024.5.03.0058

AUTOR	ANDERSON ALVES CIRILO
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	TRANSLOANDA LTDA
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RÉU	COMERCIAL ARCOS LTDA
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ARCOS LTDA
- TRANSLOANDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe61f17 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo preclusivo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010158-91.2024.5.03.0058

AUTOR	ANDERSON ALVES CIRILO
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	TRANSLOANDA LTDA
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RÉU	COMERCIAL ARCOS LTDA
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALVES CIRILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe61f17 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo preclusivo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010034-45.2023.5.03.0058

AUTOR	RENATA MARIA COUTINHO
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	ROVES SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MARIA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ad4340 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme se depreende da sentença de Id. 120d77b, foi declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre as partes, com a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias decorrentes dessa modalidade de ruptura contratual, dentre elas o FGTS de todo o pacto laboral, com a multa de 40%, autorizada a dedução dos valores já depositados, conforme consignado no extrato de Id. 60ffa66.

Embora não haja pedido expresso na petição inicial acerca de liberação do FGTS depositado na conta vinculada da reclamante, entendo que o valor do saldo existente deve ser liberado à parte autora, haja vista a modalidade da rescisão contratual e, ainda, considerando que o valor depositado foi deduzido dos cálculos apresentados pela reclamante (vide f. 89 - Id. 094ad5f).

Desse modo, revejo a decisão de fls. 196 (último parágrafo) e determino a liberação de alvará para movimentação das contas vinculadas da reclamante, com vínculo relativo ao contrato de trabalho mantido com a reclamada.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010224-71.2024.5.03.0058

REQUERENTE	ELIS REGINA ALVES MOURA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
REQUERIDO	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIS REGINA ALVES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e241b9b proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração das parcelas da condenação.

Nomeio perito do Juízo o Sr. Silvia Cristina F. Nazareth, que terá o prazo de 10 dias para apresentar seu laudo, obrigatoriamente em PDF e com o arquivo 'pjc' exportado pelo PJe-Calc.

Dispensada a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em face da natureza da perícia.

Intimem-se as partes e o perito.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010224-71.2024.5.03.0058

REQUERENTE	ELIS REGINA ALVES MOURA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
REQUERIDO	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e241b9b proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração das parcelas da condenação.

Nomeio perito do Juízo o Sr. Silvia Cristina F. Nazareth, que terá o prazo de 10 dias para apresentar seu laudo, obrigatoriamente em PDF e com o arquivo 'pjc' exportado pelo PJe-Calc.

Dispensada a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em face da natureza da perícia.

Intimem-se as partes e o perito.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010384-96.2024.5.03.0058

AUTOR	LUIZ CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA RIBEIRO SILVA(OAB: 151381/MG)
RÉU	COMERCIAL PADRE VITOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb0d50 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

AUDIÊNCIA UNA designada para o dia 12/06/2024 09:20.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Cabe às partes o convite às suas **testemunhas**, bem como orientá-las quanto à forma de acesso à audiência, na data e horário designados, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão da prova.**

No caso de alguma das partes ou testemunhas não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB; Testemunha - Nome, CPF, estado civil, endereço e profissão.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-30.2024.5.03.0058

AUTOR	DIVINO ETERNO CORRAL DA MATA
ADVOGADO	LUCIANO HONORIO DA SILVA(OAB: 192184/MG)
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	CIA ELETROQUIMICA JARAGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO ETERNO CORRAL DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d4acd0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

AUDIÊNCIA UNA designada para o dia 10/06/2024 09:20.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Cabe às partes o convite às suas **testemunhas**, bem como orientá-las quanto à forma de acesso à audiência, na data e horário designados, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão da prova.**

No caso de alguma das partes ou testemunhas não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB; Testemunha - Nome, CPF, estado civil, endereço e profissão.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-22.2024.5.03.0058

AUTOR	ROBSON IDELBRANDO FRAZAO
ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON IDELBRANDO FRAZAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b3435 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

AUDIÊNCIA INICIAL designada para o dia 19/06/2024, às 8horas.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010371-97.2024.5.03.0058

AUTOR	LUIZ PAULO TORRES
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	OCT PROMOCAO DE VENDAS LTDA
RÉU	STONE PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PAULO TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfa286b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

AUDIÊNCIA UNA designada para o dia 10/06/2024 09:40.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Cabe às partes o convite às suas **testemunhas**, bem como orientá-las quanto à forma de acesso à audiência, na data e horário designados, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão da prova.**

No caso de alguma das partes ou testemunhas não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB; Testemunha - Nome, CPF, estado civil, endereço e profissão.

Não havendo meios eletrônicos de contato com a ré, intime-se a parte autora para informá-los. Prestada a informação, notifique(m)-se o(s) reclamado(s), na forma do art. 246, do CPC.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010329-48.2024.5.03.0058

AUTOR	FELIPE DA SILVA SANTANA

ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
RÉU	BAMBUI BIOENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc021cd proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando o requerimento de ID 69bd4ce, defiro a dilação de prazo requerida, intime-se o advogado do reclamante para regularizar a representação processual até a data da audiência, conforme art. 791, § 3º/CLT.

Proceda-se à confirmação do recebimento do e-mail encaminhado à reclamada, conforme certidão de ID 4801222, se necessário, via contato telefônico (37)3353-9300.

Aguarde-se a audiência.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010378-89.2024.5.03.0058

AUTOR	JOAO JOSE MENDES
ADVOGADO	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA(OAB: 92067/MG)
RÉU	UNIBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JOSE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29ed60e proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

AUDIÊNCIA INICIAL designada para o dia 19/06/2024 08:10.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-07.2024.5.03.0058

AUTOR	GEOVANA PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
RÉU	COMERCIAL DE ALIMENTOS CASTRO RODRIGUES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANA PAULA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4852cc0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

AUDIÊNCIA UNA designada para o dia 11/06/2024, às 9h40.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Cabe às partes o convite às suas **testemunhas**, bem como orientá-las quanto à forma de acesso à audiência, na data e horário designados, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão da prova.**

No caso de alguma das partes ou testemunhas não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB; Testemunha - Nome, CPF, estado civil, endereço e profissão.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Formiga

Edital

Processo Nº ATOrd-0010100-10.2023.5.03.0160

AUTOR	RODRIGO JOSE ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	MAGALHAES FERREIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
RÉU	ANDERSON MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
RÉU	MAFE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MAGALHAES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE PRAÇA

O(a) Exmo(a). Juiz(a) **Dr. Marco Antônio Silveira**, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Formiga, torna público que no dia 20/06/2024, às 10 horas, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, a ser realizada na **MODALIDADE ELETRÔNICA**, através da plataforma www.mgl.com.br, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o mesmo dia a partir de 10h15, na mesma plataforma.

– um terreno vago, caracterizado como sendo o lote nº 27, da quadra T, medindo a área de 360m², sendo 12m de frente e fundos, por 30m nas laterais, situado nesta cidade, à Rua 06, no bairro Novo Santo Antônio com as confrontações descritas na matrícula. No local, há um galpão de aproximadamente 10x10, telhas de alumínio, fechado por paredes de blocos.

O imóvel está registrado no CRI de Formiga/MG sob a matrícula 23.515.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 180.000,00(cento e oitenta mil reais)

A praça será realizada por Leiloeiro Oficial do Estado de Minas

Gerais, integrante da Minas Gerais Leilões, sendo nomeados, para tal encargo, os Senhores: Fernando Caetano Moreira Filho, Lucas Rafael Antunes Moreira e Jonas Gabriel Antunes Moreira. A comissão do leiloeiro é fixada em 5% (cinco por cento) sobre o lanço, em caso de arrematação, a cargo do arrematante, e de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em virtude de acordo, adjudicação ou remição, requeridos após a praça ou leilão, a cargo do(a) reclamado(a). os ônus existentes sobre o bem imóvel e/ou veículos serão suportados pelo adquirente.

Os interessados em participar da hasta pública, deverão efetuar cadastro prévio no sítio www.mgl.com.br, para anuência às regras e obtenção de login e senha, que possibilitarão a realização de lances. Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do chat disponível no sítio ou através dos telefones (37) 3242-2218, (37) 99862-5653.

Eu, servidor(a) Daniela Gonçalves, pelo(a) Secretário(a) Sônia Maria da Fonseca, subscrevi o presente aos **23 de maio de 2024.**

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010373-52.2024.5.03.0160

AUTOR	ELIZABETE ALVES
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA(OAB: 210388/MG)
ADVOGADO	ANDRE LIMA ARANTES(OAB: 223527/MG)
RÉU	MARISA SOARES LIMA PRACA
RÉU	RODRIGO BARBOSA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78e03b4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Designa-se AUDIÊNCIA INICIAL para o **dia 26/06/2024, às 13h30,** quando as partes deverão participar, **sob as penas do art. 844, da CLT** (“O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”).

A audiência será no formato **TELEPRESENCIAL**, por videoconferência, conforme o disposto no art. 1º, §1º da Resolução n. 345, do CNJ, c/c arts. 765 e 769, da CLT, e art. 6º e 236, §3º do CPC, observando-se o seguinte:

1) o ato será realizado através da plataforma **Zoom**, conveniada pelo CSJT;

2) para acesso à plataforma é preciso que a parte e, se constituído, também o seu advogado, utilize dispositivo eletrônico com acesso à internet, como computador, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, preferencialmente utilizando sinal de wifi de qualidade;

3) na data e horário da audiência, as partes e seus advogados deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2formiga** - número da reunião: **5847588792;**

4) o acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e de seus procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência;

5) a audiência servirá ao propósito de tentativa de conciliação e, caso reste infrutífera, **para recebimento da defesa** (eventualmente reconvenção) e documentos que a acompanham, sendo recomendável o protocolo no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência, facultada a atribuição de sigilo (art. 22, §§ 1º e 5º, da Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017). Faculta-se a apresentação da defesa na forma do art. 847, da CLT;

6) será considerada ausente a parte que não acessar a sala de audiência virtual até 15 minutos após o horário previsto para o início do ato;

7) chegando as partes à conciliação antes da audiência designada, poderão apresentar os termos do ajuste mediante petição conjunta, assinada pelas partes e procuradores, ou petição ratificada pela parte contrária, especificando as obrigações e forma de cumprimento do acordo, alcance da quitação, observando-se a correta discriminação das parcelas indenizatórias objeto de consideração na fixação do valor ajustado.

Intime-se a parte autora, por seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) por correspondência simples ou na forma do art. 246 do CPC, conforme o caso, ou, na impossibilidade de notificar pelas formas anteriores, mandado na modalidade urgente.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-86.2019.5.03.0160

AUTOR	MONICA MARIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO(OAB: 86961/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROMULO MOREIRA CORDEIRO(OAB: 101047/MG)
RÉU	COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA(OAB: 84012/RJ)
TESTEMUNHA	IRANDI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	RAQUEL DA SILVA
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb620d1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, pelo prazo preclusivo de oito dias, acerca do laudo pericial contábil apresentado no ID 5db92ed.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-86.2019.5.03.0160

AUTOR	MONICA MARIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO(OAB: 86961/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROMULO MOREIRA CORDEIRO(OAB: 101047/MG)
RÉU	COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA(OAB: 84012/RJ)
TESTEMUNHA	IRANDI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	RAQUEL DA SILVA
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA MARIA PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb620d1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, pelo prazo preclusivo de oito dias, acerca do laudo pericial contábil apresentado no ID 5db92ed.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010014-39.2023.5.03.0160

AUTOR	DORNAS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RÉU	MARIA ZELIA TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO	JANAINA DE SOUSA E SILVA(OAB: 97928/MG)
RÉU	MMP EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
PERITO	IVO MENEZES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ZELIA TEIXEIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 159c677 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a segunda executada para, em dez dias, indicar bens livres e desembaraçados de propriedade da primeira, sob pena de direcionamento da execução em relação a devedora subsidiária.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010472-90.2022.5.03.0160

AUTOR	RONIVON COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d4f5a4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, exclua-se o 2º reclamado do registro dos autos, conforme determinado no despacho anterior.

Após, intime-se a reclamada para, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, com indicação expressa de eventuais itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010615-45.2023.5.03.0160

AUTOR	BRUNA VIANA ROCHA
ADVOGADO	JULIANO GONCALVES VALADAO(OAB: 139138/MG)
RÉU	INTEGRAR SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADO	MARCUS PHILLIPE VIEIRA(OAB: 139694/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	SHEYLA DE LIMA ALVARENGA RESENDE(OAB: 192235/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAR SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb37738 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que está autorizada a realização de audiências telepresenciais, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8 da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, c/c arts. 765 e 769 da CLT e art. 6º e 236, §3º do CPC, designa-se **audiência para tentativa de conciliação**, no **dia 13/06/2024 09:00,** de forma **telepresencial**, observando-se o seguinte:

1) o ato será realizado através da plataforma **Zoom**, conveniada pelo CSJT;

2) para acesso à plataforma é preciso que o advogado e/ou a parte utilize dispositivo eletrônico com acesso à internet, como computador, notebook, tablet ou smartphone, com webcam, e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, preferencialmente utilizando sinal de Wifi de qualidade;

3) na data e horário da audiência, os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2formiga** - número da reunião: **5847588792;**

4) o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010615-45.2023.5.03.0160

AUTOR	BRUNA VIANA ROCHA
ADVOGADO	JULIANO GONCALVES VALADAO(OAB: 139138/MG)
RÉU	INTEGRAR SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADO	MARCUS PHILLIPE VIEIRA(OAB: 139694/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	SHEYLA DE LIMA ALVARENGA RESENDE(OAB: 192235/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA VIANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb37738 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que está autorizada a realização de audiências telepresenciais, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8 da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, c/c arts. 765 e 769 da CLT e art. 6º e 236, §3º do CPC, designa-se **audiência para tentativa de conciliação**, no **dia 13/06/2024 09:00,** de forma **telepresencial**, observando-se o seguinte:

1) o ato será realizado através da plataforma **Zoom**, conveniada pelo CSJT;

2) para acesso à plataforma é preciso que o advogado e/ou a parte utilize dispositivo eletrônico com acesso à internet, como computador, notebook, tablet ou smartphone, com webcam, e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, preferencialmente utilizando sinal de Wifi de qualidade;

3) na data e horário da audiência, os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2formiga** - número da reunião: **5847588792;**

4) o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010352-76.2024.5.03.0160

REQUERENTES	RODRIGO DA SILVA NEVES
ADVOGADO	ANDREIA DA CRUZ COSTA(OAB: 82715/MG)
REQUERENTES	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado (a) para tomar ciência da Sentença Id 2b658c5.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA GONCALVES

Assessor

Processo Nº HTE-0010352-76.2024.5.03.0160

REQUERENTES	RODRIGO DA SILVA NEVES
ADVOGADO	ANDREIA DA CRUZ COSTA(OAB: 82715/MG)
REQUERENTES	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado (a) para tomar ciência da Sentença Id 2b658c5.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

DANIELA GONCALVES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010351-91.2024.5.03.0160

AUTOR	KAIQUE LOUSADA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
RÉU	SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIQUE LOUSADA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9d5b56 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, o reclamante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar o número do telefone das rés, ou seu e-mail, ou, ainda, qualquer outro meio de contato a fim de notificá-las a comparecer na audiência designada.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-77.2022.5.03.0160

AUTOR	WELBERT CESAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	HEGON REGIS RODRIGUES(OAB: 140504/MG)
ADVOGADO	RENATA CELIA ALMEIDA COELHO TEIXEIRA(OAB: 184939/MG)
RÉU	LOGBORGES TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 178517/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERT CESAR DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac378d7 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou FRUSTRADA a tentativa de bloqueio de valores da executada (teimosinha) via Sisbajud.

Em 23/05/2024.

Carlos Maurício Quintiliano, técnico judiciário

DESPACHO

Vistos.

Tenho por válida a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Profere-se a presente decisão apenas para fins de regularização dos registros do PJe quanto ao RO interposto pelo reclamante, o qual consta como pendente de apreciação.

Considerando o valor do débito previdenciário, deixa-se, por ora, de prosseguir com a execução de tal verba.

Dessa forma, reitere-se a intimação do reclamante e de seu procurador para que informem, no prazo de 05 dias, quanto à habilitação de seus créditos junto ao Juízo Recuperacional, desta feita sob pena de arquivamento do feito.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000092-52.2015.5.03.0160

AUTOR	FLAVIA REGINA DE BRITO ANGELI LOPES
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c545b55 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o executado, pelo prazo legal, acerca da impugnação à sentença de liquidação de ID dd80169.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos incidentes.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010638-88.2023.5.03.0160

AUTOR	ERIK GUSTAVO BARBOSA PAIXAO
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	JV CONSERVADORA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JV CONSERVADORA AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1e1303 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo concedido à reclamada, aplica-se-lhe a pena convencional prevista no acordo, a qual incidirá sobre a 3ª parcela pactuada, fixando-se o débito em R$3.000,00.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, a pagar ou garantir o valor apurado, em 48 horas, sob pena de penhora.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010591-17.2023.5.03.0160

AUTOR	CARLOS HENRIQUE MAXIMIANO

ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	JV CONSERVADORA AMBIENTAL LTDA
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE MAXIMIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98fff80 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que os novos cálculos apresentados pelo reclamante se encontram em desacordo como o Provimento 04/2000, além de não contemplar especificamente a multa aplicada e os honorários periciais devidos pela reclamada, deixo de apreciá-lo.

Assim, intime-se o reclamante para reapresentar seus cálculos de liquidação, atentando-se para as observações acima mencionadas, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 08 (oito) dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010677-85.2023.5.03.0160

AUTOR	RYANN PEDRO DO CARMO
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	CB SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS LARA(OAB: 203465/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO APARICIO SILVA(OAB: 86870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RYANN PEDRO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e84a7a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamada, intime-se o reclamante a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010159-61.2024.5.03.0160

AUTOR	DOROTHEIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALIRSSON ALBERTO DE ASSIS JUNIOR(OAB: 203214/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ARCOS
RÉU	GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	AMANDO PRATES(OAB: 25760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba0b707 proferido nos autos.

Vistos.

Verifica-se que, de fato, o pagamento realizado pela 1ª reclamada ocorreu com 11 dias de atraso, dando azo à aplicação da multa pactuada.

Ressalte-se que a quitação antecipada das demais parcelas não afasta a pena convencional, não havendo previsão quanto a isso no acordo homologado.

Dessa forma, fixo o débito da reclamada em R$750,00, ressalvadas futuras atualizações.

Intime-se a reclamante.

Cite-se a 1ª reclamada, por meio de seu procurador, a pagar ou garantir o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010159-61.2024.5.03.0160

AUTOR	DOROTHEIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALIRSSON ALBERTO DE ASSIS JUNIOR(OAB: 203214/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ARCOS
RÉU	GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	AMANDO PRATES(OAB: 25760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOROTHEIA LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba0b707 proferido nos autos.

Vistos.

Verifica-se que, de fato, o pagamento realizado pela 1ª reclamada ocorreu com 11 dias de atraso, dando azo à aplicação da multa pactuada.

Ressalte-se que a quitação antecipada das demais parcelas não afasta a pena convencional, não havendo previsão quanto a isso no acordo homologado.

Dessa forma, fixo o débito da reclamada em R$750,00, ressalvadas futuras atualizações.

Intime-se a reclamante.

Cite-se a 1ª reclamada, por meio de seu procurador, a pagar ou garantir o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-08.2023.5.03.0058

AUTOR	MAURICI ANTONIO DE MOURA
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
RÉU	FORT-CAL INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOAO ANTONIO LIMA CASTRO(OAB: 57168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICI ANTONIO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.S.ª intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta apresentada pela parte contrária no Termo de Audiência, ID 262bbe7.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010307-09.2023.5.03.0160

AUTOR	MARIA DAS DORES FERREIRA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.S.ª intimado para se manifestar quanto à efetiva habilitação de seu crédito junto ao Juízo Recuperacional, no prazo de 05 dias, desta feita sob pena de arquivamento dos autos.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010079-97.2024.5.03.0160

AUTOR	JOAO VITOR JERONIMO DE CARVALHO
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	GABRIEL NAPOLES MANTECON DEFUMADOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	VICENTE DE PAULA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR JERONIMO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para tomar ciência do despacho ID 3357262 proferido nos autos:

" Vistos.

Tendo em vista a manifestação id 74530f4, em substituição, nomeia

-se o perito Gonzalo Menezes Ferrel, que terá o prazo de 20 dias para apresentar o laudo.

Cancele-se o cadastramento do perito substituído.

Intimem-se os peritos e as partes. "

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010079-97.2024.5.03.0160

AUTOR	JOAO VITOR JERONIMO DE CARVALHO
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	GABRIEL NAPOLES MANTECON DEFUMADOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	VICENTE DE PAULA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL NAPOLES MANTECON DEFUMADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para tomar ciência do despacho ID 3357262 proferido nos autos:

" Vistos.

Tendo em vista a manifestação id 74530f4, em substituição, nomeia -se o perito Gonzalo Menezes Ferrel, que terá o prazo de 20 dias para apresentar o laudo.

Cancele-se o cadastramento do perito substituído.

Intimem-se os peritos e as partes. "

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010619-82.2023.5.03.0160

AUTOR	JOAO MATEUS NETO
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	MINERADORA CARMOCAL LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	JOFEGE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOFEGE CONCRETO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para tomar ciência do despacho ID proferido nos autos:

" Vistos.

Determina-se a exclusão dos cálculos id a6289c9, posto que apresentados intempestivamente, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se.

Quanto à impugnação apresentada pelo reclamante (id 336b1a6), intime-se a reclamada a retificar seus cálculos, ou se manifestar a respeito, no prazo de 05 dias."

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010619-82.2023.5.03.0160

AUTOR	JOAO MATEUS NETO
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	MINERADORA CARMOCAL LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	JOFEGE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERADORA CARMOCAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para tomar ciência do despacho ID proferido nos autos:

" Vistos.

Determina-se a exclusão dos cálculos id a6289c9, posto que apresentados intempestivamente, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se.

Quanto à impugnação apresentada pelo reclamante (id 336b1a6), intime-se a reclamada a retificar seus cálculos, ou se manifestar a respeito, no prazo de 05 dias."

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001048-05.2014.5.03.0160

AUTOR	ELIAS BELARMINO DIAS
ADVOGADO	ELIDO MARCOS RESENDE(OAB: 65283/MG)
ADVOGADO	DAVID GOMES CAROLINO(OAB: 60061/MG)
AUTOR	FRANCISCO JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JOSE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 112882/MG)
AUTOR	MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
AUTOR	JOSE ANSELMO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
AUTOR	ANSELMO DALTON MAGELA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	CARLOS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	Juliano Venâncio da Silva(OAB: 112880/MG)
AUTOR	MARCOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	WALDEI MATIAS PAULA(OAB: 159836/MG)
AUTOR	CELSO DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JOSE FRANCISCO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	DANILO CALACIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM(OAB: 32836/MG)
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	JR COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
RÉU	JOSE RITA DA FONSECA
ADVOGADO	ANA PATRICIA FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 112659/MG)
ADVOGADO	MICHEL CONSUELO CHAVES DE CARVALHO(OAB: 89753/MG)
RÉU	NEUSA MARIA DIAS FONSECA
RÉU	JRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANA PATRICIA FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 112659/MG)
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
ADVOGADO	MICHEL CONSUELO CHAVES DE CARVALHO(OAB: 89753/MG)
RÉU	TRANSRITA LTDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
ADVOGADO	ANA PATRICIA FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 112659/MG)
ADVOGADO	MICHEL CONSUELO CHAVES DE CARVALHO(OAB: 89753/MG)
RÉU	ARCOS ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	RITA CONSERTOS DIESEL LTDA - ME
RÉU	RITA LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
ADVOGADO	ANA PATRICIA FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 112659/MG)
RÉU	RITA ARMAZENS GERAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS ARMAZENS GERAIS LTDA
- JOSE RITA DA FONSECA
- JR COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP
- JRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- RITA LOGISTICA LTDA - ME
- TRANSRITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8808821 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado por Celso de Brito Rodrigues e mais 11 exequentes em face da 7ª executada, RITA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, nos termos da decisão de f. 123, tendo sido incluídos na presente execução os sócios JRF Empreendimentos e Participações LTDA e Arcos Armazéns Gerais LTDA.

Devidamente intimados, apenas a sócia Arcos Armazéns Gerais LTDA manifestou-se às fs. 780/799 arguindo a incompetência

funcional; ilegitimidade passiva; prescrição intercorrente; necessidade de sobrestamento do feito; cerceamento de defesa. Sustenta ainda inexistência de grupo econômico e ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC, inclusive porque suas atividades estão paralisadas desde 2014, não tendo se beneficiado dos serviços dos exequentes.

É o relatório.

2 - MÉRITO

Incompetência funcional:

A alegada preliminar já foi analisada nos termos da decisão das fs. 746/749 do PDF.

Mantém-se.

Ilegitimidade passiva:

Sustenta a sócia a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que sua inclusão ocorreu sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e que também não houve análise da configuração do grupo econômico.

Sem razão.

A legitimidade das partes, como uma das condições da ação, é aferida de forma abstrata, pela simples análise das alegações apostas na petição inicial. Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade, e sendo a ré sócia da executada, ela é parte legítima a figurar no polo passivo, sendo sua responsabilidade matéria de mérito.

Rejeita-se.

Prescrição intercorrente:

Alega a executada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça *"os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente"*.

Todavia, não há nos autos decisão determinando de forma expressa que, a partir daquele comando, o prazo prescricional começaria a contar para efeitos de declaração de prescrição intercorrente ou mesmo inércia dos exequentes por período superior a dois anos.

Na verdade, os exequentes têm sido diligentes e têm encontrado meios para a satisfação do crédito devido, tendo havido rateio de valores em março de 2021 (f. 14) e também em fevereiro de 2023 (fs. 70/71).

Assim, rejeita-se a prescrição intercorrente arguida.

Suspensão do feito – RE 1.387.795/STF:

A questão em exame não se insere na hipótese do Tema 1232 – RE 1.387.795 do STF. Não é o caso de inclusão de novas empresas no polo passivo por eventual reconhecimento de grupo ou conglomerado econômico, tratando-se apenas da desconsideração da personalidade jurídica das empresas que figuram no polo passivo da demanda. Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito.

Cerceamento de defesa. Bloqueio de conta bancária:

A ré alega cerceamento de defesa, uma vez que foi determinada a sua inclusão no polo passivo da execução com o consequente bloqueio de suas contas bancárias, antes de lhe conferir oportunidade para se manifestar, razão pela qual os atos são nulos. Todavia, a aludida decisão já foi declarada nula conforme fs. 746/749. Além do mais, a executada exerce o seu direito ao contraditório neste momento.

Rejeita-se.

Cerceamento de defesa. Grupo econômico:

A executada também alega cerceamento de defesa porque em 20/04/2016 foi declarada a existência de grupo econômico entre as sociedades empresárias JR Comércio de Cereais Ltda, Transrita Ltda, Rita Consertos Diesel Ltda, Rita Logística Ltda, Rita Armazéns Gerais Ltda e Transrita Ltda, sem que houvesse a análise dos requisitos para tanto.

Conforme citado pela executada, a decisão de reconhecimento do grupo econômico é datada de 20/04/2016 (f. 709). Assim, verifica-se que a citada decisão está acobertada pelo manto da coisa julgada, inclusive porque as executadas foram devidamente citadas (documentos de fs. 716/723), mas quedaram-se inertes, sendo evidente, portanto, a preclusão temporal para discussão da matéria.

Rejeita-se.

Desconsideração da Personalidade Jurídica da 7ª ré:

Insurge-se a executada contra o incidente instaurado sob a alegação de que a 7ª ré encerrou suas atividades em 2012 e que ela (ARCOS ARMAZÉNS) está paralisada desde 2014, de modo que nunca se beneficiou do “suposto abuso da personalidade jurídica”. Além do mais, não estão presentes os pressupostos do art. 50 do CC para a desconsideração da personalidade jurídica da 7ª ré.

Pois bem. Para desconsideração da personalidade jurídica, basta que a personalidade da empresa seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos empregados, tal qual foi o caso dos autos, eis que o 1º exequente busca receber seus créditos desde 20 de julho de 2015 (data da instauração da execução – f. 629), sem sucesso.

É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica

da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente.

A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor.

De outro modo, o artigo 10-A da CLT dispõe que o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas formadas no período de sua participação na sociedade, desde que a ação seja ajuizada até dois anos depois de averbada a alteração contratual, conforme se nota pela sua redação:

"Art. 10-A O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - os sócios retirantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato". (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)" (destaques acrescidos)

Na hipótese dos autos, o exequente laborou para o grupo econômico, do qual a 7ª ré faz parte, no período de 1/9/2010 a 11/09/2014, conforme atermação de fs. 603/604, tendo sido a presente reclamação trabalhista ajuizada em 1º de outubro de 2014 (f. 603).

O contrato social da 7ª ré (RITA ARMAZENS GERAIS LTDA) demonstra que ela foi constituída em 1º de agosto de 2004 (cláusula quarta – f.49).

Além do mais, sua 6ª alteração demonstra que, em dezembro de 201, a 8ª ré (JRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA) já era sua sócia e nessa data foi incluída a 9ª ré (ARCOS ARMAZENS GERAIS LTDA). (contrato das fs. 49/52).

Não há nos autos demonstração de que os citados sócios tenham se retirado da sociedade empresária, até porque a alteração contratual da sociedade empresária executada na junta comercial, na qual ajustada a retirada de sócio da sociedade, somente produz efeitos contra terceiros a partir de sua averbação (inteligência dos arts. 1003 e 1032 do CC)

E ainda: a própria 9ª ré afirmou que não houve dissolução dela, nem da 7ª ré. (penúltimo parágrafo da defesa – f. 795 do PDF)

Portanto, é evidente que tanto a 7ª ré, quanto as sócias/suscitadas beneficiaram-se dos serviços do autor, razão pela qual não há óbice para que as sócias/suscitadas JRF Empreendimentos e Participações LTDA e Arcos Armazéns Gerais LTDA sejam incluídas na execução, visando conferir efetividade à execução trabalhista, direito constitucional fundamental de todos (CR/88 art. 5º, § 1º), e dever imperativo de observância e exigência pelo Poder Judiciário.

Nesse espeque, por tudo dito, decide-se por ACOLHER o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para confirmar a inclusão das sócias JRF Empreendimentos e Participações LTDA e Arcos Armazéns Gerais LTDA na presente execução.

Intimem-se e prossiga-se a execução.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001048-05.2014.5.03.0160

AUTOR	ELIAS BELARMINO DIAS
ADVOGADO	ELIDO MARCOS RESENDE(OAB: 65283/MG)
ADVOGADO	DAVID GOMES CAROLINO(OAB: 60061/MG)
AUTOR	FRANCISCO JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JOSE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 112882/MG)
AUTOR	MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
AUTOR	JOSE ANSELMO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
AUTOR	ANSELMO DALTON MAGELA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	CARLOS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	Juliano Venâncio da Silva(OAB: 112880/MG)
AUTOR	MARCOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	WALDEI MATIAS PAULA(OAB: 159836/MG)
AUTOR	CELSO DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JOSE FRANCISCO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	DANILO CALACIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM(OAB: 32836/MG)
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	JR COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
RÉU	JOSE RITA DA FONSECA
ADVOGADO	ANA PATRICIA FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 112659/MG)
ADVOGADO	MICHEL CONSUELO CHAVES DE CARVALHO(OAB: 89753/MG)
RÉU	NEUSA MARIA DIAS FONSECA
RÉU	JRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANA PATRICIA FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 112659/MG)
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
ADVOGADO	MICHEL CONSUELO CHAVES DE CARVALHO(OAB: 89753/MG)
RÉU	TRANSRITA LTDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
ADVOGADO	ANA PATRICIA FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 112659/MG)
ADVOGADO	MICHEL CONSUELO CHAVES DE CARVALHO(OAB: 89753/MG)
RÉU	ARCOS ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	RITA CONSERTOS DIESEL LTDA - ME
RÉU	RITA LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
ADVOGADO	ANA PATRICIA FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 112659/MG)
RÉU	RITA ARMAZENS GERAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO DALTON MAGELA
- CARLOS VIEIRA JUNIOR
- CELSO DE BRITO RODRIGUES
- DANILO CALACIO DA SILVA
- ELIAS BELARMINO DIAS
- FRANCISCO JACINTO DOS SANTOS
- JOSE ANSELMO DE ALMEIDA
- JOSE FRANCISCO DE MENEZES FILHO
- JOSE LUIZ DA COSTA
- MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
- MARCOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8808821 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado por Celso de Brito Rodrigues e mais 11 exequentes em face da 7ª executada, RITA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, nos termos da decisão de f. 123, tendo sido incluídos na presente execução os sócios JRF Empreendimentos e Participações LTDA e Arcos Armazéns Gerais LTDA.

Devidamente intimados, apenas a sócia Arcos Armazéns Gerais LTDA manifestou-se às fs. 780/799 arguindo a incompetência funcional; ilegitimidade passiva; prescrição intercorrente; necessidade de sobrestamento do feito; cerceamento de defesa. Sustenta ainda inexistência de grupo econômico e ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC, inclusive porque suas atividades estão paralisadas desde 2014, não tendo se beneficiado dos serviços dos exequentes.

É o relatório.

2 - MÉRITO

Incompetência funcional:

A alegada preliminar já foi analisada nos termos da decisão das fs. 746/749 do PDF.

Mantém-se.

Ilegitimidade passiva:

Sustenta a sócia a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que sua inclusão ocorreu sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e que também não houve análise da configuração do grupo econômico.

Sem razão.

A legitimidade das partes, como uma das condições da ação, é aferida de forma abstrata, pela simples análise das alegações apostas na petição inicial. Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade, e sendo a ré sócia da executada, ela é parte legítima a figurar no polo passivo, sendo sua responsabilidade matéria de mérito.

Rejeita-se.

Prescrição intercorrente:

Alega a executada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça *"os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente"*.

Todavia, não há nos autos decisão determinando de forma expressa que, a partir daquele comando, o prazo prescricional começaria a contar para efeitos de declaração de prescrição intercorrente ou mesmo inércia dos exequentes por período superior a dois anos.

Na verdade, os exequentes têm sido diligentes e têm encontrado meios para a satisfação do crédito devido, tendo havido rateio de valores em março de 2021 (f. 14) e também em fevereiro de 2023

(fs. 70/71).

Assim, rejeita-se a prescrição intercorrente arguida.

Suspensão do feito – RE 1.387.795/STF:

A questão em exame não se insere na hipótese do Tema 1232 – RE 1.387.795 do STF. Não é o caso de inclusão de novas empresas no polo passivo por eventual reconhecimento de grupo ou conglomerado econômico, tratando-se apenas da desconsideração da personalidade jurídica das empresas que figuram no polo passivo da demanda. Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito.

Cerceamento de defesa. Bloqueio de conta bancária:

A ré alega cerceamento de defesa, uma vez que foi determinada a sua inclusão no polo passivo da execução com o consequente bloqueio de suas contas bancárias, antes de lhe conferir oportunidade para se manifestar, razão pela qual os atos são nulos. Todavia, a aludida decisão já foi declarada nula conforme fs. 746/749. Além do mais, a executada exerce o seu direito ao contraditório neste momento.

Rejeita-se.

Cerceamento de defesa. Grupo econômico:

A executada também alega cerceamento de defesa porque em 20/04/2016 foi declarada a existência de grupo econômico entre as sociedades empresárias JR Comércio de Cereais Ltda, Transrita Ltda, Rita Consertos Diesel Ltda, Rita Logística Ltda, Rita Armazéns Gerais Ltda e Transrita Ltda, sem que houvesse a análise dos requisitos para tanto.

Conforme citado pela executada, a decisão de reconhecimento do grupo econômico é datada de 20/04/2016 (f. 709). Assim, verifica-se que a citada decisão está acobertada pelo manto da coisa julgada, inclusive porque as executadas foram devidamente citadas (documentos de fs. 716/723), mas quedaram-se inertes, sendo evidente, portanto, a preclusão temporal para discussão da matéria.

Rejeita-se.

Desconsideração da Personalidade Jurídica da 7ª ré:

Insurge-se a executada contra o incidente instaurado sob a alegação de que a 7ª ré encerrou suas atividades em 2012 e que ela (ARCOS ARMAZÉNS) está paralisada desde 2014, de modo que nunca se beneficiou do “suposto abuso da personalidade jurídica”. Além do mais, não estão presentes os pressupostos do art. 50 do CC para a desconsideração da personalidade jurídica da 7ª ré.

Pois bem. Para desconsideração da personalidade jurídica, basta que a personalidade da empresa seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos empregados, tal qual foi o caso dos autos, eis que o 1º exequente busca receber seus créditos desde 20 de julho de 2015 (data da instauração da execução – f. 629), sem sucesso.

É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente.

A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor.

De outro modo, o artigo 10-A da CLT dispõe que o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas formadas no período de sua participação na sociedade, desde que a ação seja ajuizada até dois anos depois de averbada a alteração contratual, conforme se nota pela sua redação:

"Art. 10-A O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - os sócios retirantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato". (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)" (destaques acrescidos)

Na hipótese dos autos, o exequente laborou para o grupo econômico, do qual a 7ª ré faz parte, no período de 1/9/2010 a 11/09/2014, conforme atermação de fs. 603/604, tendo sido a presente reclamação trabalhista ajuizada em 1º de outubro de 2014 (f. 603).

O contrato social da 7ª ré (RITA ARMAZENS GERAIS LTDA) demonstra que ela foi constituída em 1º de agosto de 2004 (cláusula quarta – f.49).

Além do mais, sua 6ª alteração demonstra que, em dezembro de 201, a 8ª ré (JRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA) já era sua sócia e nessa data foi incluída a 9ª ré (ARCOS ARMAZENS GERAIS LTDA). (contrato das fs. 49/52).

Não há nos autos demonstração de que os citados sócios tenham se retirado da sociedade empresária, até porque a alteração contratual da sociedade empresária executada na junta comercial,

na qual ajustada a retirada de sócio da sociedade, somente produz efeitos contra terceiros a partir de sua averbação (inteligência dos arts. 1003 e 1032 do CC)

E ainda: a própria 9ª ré afirmou que não houve dissolução dela, nem da 7ª ré. (penúltimo parágrafo da defesa – f. 795 do PDF)

Portanto, é evidente que tanto a 7ª ré, quanto as sócias/suscitadas beneficiaram-se dos serviços do autor, razão pela qual não há óbice para que as sócias/suscitadas JRF Empreendimentos e Participações LTDA e Arcos Armazéns Gerais LTDA sejam incluídas na execução, visando conferir efetividade à execução trabalhista, direito constitucional fundamental de todos (CR/88 art. 5º, § 1º), e dever imperativo de observância e exigência pelo Poder Judiciário.

Nesse espeque, por tudo dito, decide-se por ACOLHER o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para confirmar a inclusão das sócias JRF Empreendimentos e Participações LTDA e Arcos Armazéns Gerais LTDA na presente execução.

Intimem-se e prossiga-se a execução.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010388-21.2024.5.03.0160

AUTOR	CLEYMISSON RODRIGUES MOREIRA BERNARDES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 858d3ae proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se AUDIÊNCIA INICIAL para o **dia 26/06/2024 09:00,** quando as partes deverão participar, **sob as penas do art. 844 da CLT** ("O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato").

A audiência será no formato **TELEPRESENCIAL**, por videoconferência, conforme o disposto no artigo 3º, IV, da Resolução 354 do CNJ, de 19/11/2020, c/c arts. 765 e 769 da CLT e art. 6º e 236, §3º do CPC), observando-se o seguinte:

1) o ato será realizado através da plataforma **Zoom**, conveniada pelo CSJT;

2) para acesso à plataforma é preciso que a parte e, se constituído, também o seu advogado, utilize dispositivo eletrônico com acesso à internet, como computador, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, preferencialmente utilizando sinal de wifi de qualidade;

3) na data e horário da audiência, as partes e seus advogados deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2formiga** - número da reunião: **5847588792;**

4) o acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e de seus procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência;

5) a audiência servirá ao propósito de tentativa de conciliação e, caso reste infrutífera, para recebimento da defesa(eventualmente reconvenção) e documentos que a acompanham, sendo recomendável o protocolo no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência, facultada a atribuição de sigilo (art. 22, §§ 1º e 5º da Res. 185 CSJT, de 34/03/2017). Faculta-se a apresentação da defesa na forma do art. 847 da CLT;

6) será considerada ausente a parte que não acessar a sala de audiência virtual até 15 minutos após o horário previsto para o início do ato;

7) chegando as partes à conciliação antes da audiência designada, poderão apresentar os termos do ajuste mediante petição conjunta, assinada pelas partes e procuradores, ou petição ratificada pela parte contrária, especificando as obrigações e forma de cumprimento do acordo, alcance da quitação, observando-se a correta discriminação das parcelas indenizatórias objeto de consideração na fixação do valor ajustado.

Intimem-se as partes, por seu(s) procurador(es) constituídos.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010388-21.2024.5.03.0160

AUTOR	CLEYMISSON RODRIGUES MOREIRA BERNARDES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYMISSON RODRIGUES MOREIRA BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 858d3ae proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se AUDIÊNCIA INICIAL para o **dia 26/06/2024 09:00,** quando as partes deverão participar, **sob as penas do art. 844 da CLT** ("O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato").

A audiência será no formato **TELEPRESENCIAL**, por videoconferência, conforme o disposto no artigo 3º, IV, da Resolução 354 do CNJ, de 19/11/2020, c/c arts. 765 e 769 da CLT e art. 6º e 236, §3º do CPC), observando-se o seguinte:

1) o ato será realizado através da plataforma **Zoom**, conveniada pelo CSJT;

2) para acesso à plataforma é preciso que a parte e, se constituído, também o seu advogado, utilize dispositivo eletrônico com acesso à internet, como computador, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, preferencialmente utilizando sinal de wifi de qualidade;

3) na data e horário da audiência, as partes e seus advogados deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2formiga** - número da reunião: **5847588792;**

4) o acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e de seus procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência;

5) a audiência servirá ao propósito de tentativa de conciliação e, caso reste infrutífera, para recebimento da defesa(eventualmente reconvenção) e documentos que a acompanham, sendo recomendável o protocolo no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência, facultada a atribuição de sigilo (art. 22, §§ 1º e 5º da Res. 185 CSJT, de 34/03/2017). Faculta-se a apresentação da defesa na forma do art. 847 da CLT;

6) será considerada ausente a parte que não acessar a sala de audiência virtual até 15 minutos após o horário previsto para o início do ato;

7) chegando as partes à conciliação antes da audiência designada, poderão apresentar os termos do ajuste mediante petição conjunta, assinada pelas partes e procuradores, ou petição ratificada pela parte contrária, especificando as obrigações e forma de cumprimento do acordo, alcance da quitação, observando-se a correta discriminação das parcelas indenizatórias objeto de consideração na fixação do valor ajustado.

Intimem-se as partes, por seu(s) procurador(es) constituídos.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010176-97.2024.5.03.0160

AUTOR	EDUARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
RÉU	CLIMA FORTT AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU	CLIMA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLIMA FORTT AR CONDICIONADO LTDA
- CLIMA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47fce7a proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, pelo prazo preclusivo de cinco dias, acerca do laudo pericial de ID 03a40d4.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010176-97.2024.5.03.0160

AUTOR	EDUARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)

RÉU	CLIMA FORTT AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU	CLIMA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47fce7a proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, pelo prazo preclusivo de cinco dias, acerca do laudo pericial de ID 03a40d4.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010034-98.2021.5.03.0160

EXEQUENTE	DEIVID CLAUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA DE SORVETES PERFEITTO EIRELI
ADVOGADO	DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 153998/MG)
ADVOGADO	ROSANE CRISTINE BATISTA(OAB: 187082/MG)
EXECUTADO	PERFETTO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RUBENS CALIL(OAB: 119751/SP)
EXECUTADO	ATACADO E DISTRIBUIDORA PERFETTO EIRELI
ADVOGADO	DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 153998/MG)
ADVOGADO	ROSANE CRISTINE BATISTA(OAB: 187082/MG)
PERITO	IVO MENEZES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADO E DISTRIBUIDORA PERFETTO EIRELI
- DISTRIBUIDORA DE SORVETES PERFEITTO EIRELI
- PERFETTO ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5037d1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Por se tratar o presente feito de execução provisória, que se processa até a penhora, ante o valor informado pela CEF, já convolado em penhora, aguarde-se, por noventa dias, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais.

Intimem-se as partes.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010034-98.2021.5.03.0160

EXEQUENTE	DEIVID CLAUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA DE SORVETES PERFEITTO EIRELI
ADVOGADO	DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 153998/MG)
ADVOGADO	ROSANE CRISTINE BATISTA(OAB: 187082/MG)
EXECUTADO	PERFETTO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RUBENS CALIL(OAB: 119751/SP)
EXECUTADO	ATACADO E DISTRIBUIDORA PERFETTO EIRELI
ADVOGADO	DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 153998/MG)
ADVOGADO	ROSANE CRISTINE BATISTA(OAB: 187082/MG)
PERITO	IVO MENEZES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID CLAUDIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5037d1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Por se tratar o presente feito de execução provisória, que se processa até a penhora, ante o valor informado pela CEF, já convolado em penhora, aguarde-se, por noventa dias, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais.

Intimem-se as partes.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010747-05.2023.5.03.0160

AUTOR	JOANATHAN APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
RÉU	OSVALDO GONCALVES DA SILVA JUNIOR 04478795614
ADVOGADO	FREDERICO ALESSANDRO MARTINS(OAB: 155765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO GONCALVES DA SILVA JUNIOR 04478795614

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77155d0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado a comprovar o regular cumprimento do acordo, ou apresentar justificativa para eventual mora/inadimplência, no prazo de 05 dias, sob pena de multa e penhora.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010014-05.2024.5.03.0160

REQUERENTES	S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	ADOLPHO LUIZ MARTINEZ(OAB: 144997/SP)
REQUERENTES	LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5782d88 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a primeira requerente para, em 05 dias, comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, como determinado, sob pena de penhora.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-32.2024.5.03.0160

AUTOR	DAYANE APARECIDA LIMA SILVA
ADVOGADO	VALERIA BRITO BOULLOSA(OAB: 414274/SP)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA LUZ LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
RÉU	CLINICA CEMAC LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA MARTINHO CAMPOS LTDA
ADVOGADO	MARIA LAURA MARIANO LIBANIO MELO(OAB: 231186/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA NEPOMUCENO MG LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA CAMPOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	MARIA LAURA MARIANO LIBANIO MELO(OAB: 231186/MG)
RÉU	CLEMP - CLINICA DE EXAME MEDICO PSICOLOGICO LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA CAMPOS ALTOS LTDA

ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA DORES DO INDAIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LAURA MARIANO LIBANIO MELO(OAB: 231186/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA SANTO ANTONIO DO AMPARO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA ALPINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	MARIA LAURA MARIANO LIBANIO MELO(OAB: 231186/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA CARMO DO RIO CLARO LTDA
ADVOGADO	MARIA LAURA MARIANO LIBANIO MELO(OAB: 231186/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA CAMPO DO MEIO LTDA
ADVOGADO	MARIA LAURA MARIANO LIBANIO MELO(OAB: 231186/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA IBIA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA SAO JOAQUIM DE BICAS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE APARECIDA LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b68d3fa proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora a reapresentar sua manifestação id 0bb618b, respeitando o mesmo conteúdo, abstendo-se todavia de inserir documentos em seu texto que sejam relacionados à impugnação às contestações, autorizando-se, por outro lado, a manutenção daqueles que instruam sua contestação à recovenção. Prazo de 02 dias, sob as penas consignadas em ata.

Atendida adequadamente a determinação, proceda-se à exclusão da petição id 0bb618b.

Após, aguarde-se a audiência.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-89.2024.5.03.0160

AUTOR	GUSTAVO DE LIMA COSTA
ADVOGADO	DIONE WELLINGTON FELIPE CONRADO DO NASCIMENTO(OAB: 203654/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON ADRIANO DA SILVA(OAB: 214939/MG)
ADVOGADO	VITOR JOSE MENEZES FERREIRA(OAB: 187187/MG)
RÉU	PRUMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Marcela da Silva Berto(OAB: 106039/MG)
ADVOGADO	CAMILA CAVALCANTI DOURADO(OAB: 185326/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FERREIRA VAZ CAMPOS(OAB: 95647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DE LIMA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7312351 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a apresentação do instrumento de procuração id 2aa10db, intime-se o reclamante para ciência da audiência designada.

Por outro lado, verifica-se desnecessária a notificação da reclamada, tendo em vista a espontânea habilitação de seu procurador no processo eletrônico.

Cumpra-se.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-17.2024.5.03.0160

AUTOR	W.C.A.

ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 018a528.

Processo Nº ATOrd-0010343-17.2024.5.03.0160

AUTOR	W.C.A.
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W.C.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 018a528.

Processo Nº ATOrd-0010267-90.2024.5.03.0160

AUTOR	MICHEL NUNES VIANA
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	LUIZ JOSÉ BELO
ADVOGADO	DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 153998/MG)
ADVOGADO	ROSANE CRISTINE BATISTA(OAB: 187082/MG)
RÉU	JOSE EUSTAQUIO VIEIRA (JOZE MOLEIRO)
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL NUNES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1384b88 proferido nos autos.

Vistos.

Difere-se a apreciação do requerimento de produção de prova pericial para apuração de insalubridade após a produção da prova oral. Intimem-se.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010267-90.2024.5.03.0160

AUTOR	MICHEL NUNES VIANA
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	LUIZ JOSÉ BELO
ADVOGADO	DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 153998/MG)
ADVOGADO	ROSANE CRISTINE BATISTA(OAB: 187082/MG)
RÉU	JOSE EUSTAQUIO VIEIRA (JOZE MOLEIRO)
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO VIEIRA (JOZE MOLEIRO)
- LUIZ JOSÉ BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1384b88 proferido nos autos.

Vistos.

Difere-se a apreciação do requerimento de produção de prova pericial para apuração de insalubridade após a produção da prova oral. Intimem-se.

FORMIGA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Frutal

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010120-76.2024.5.03.0156

AUTOR	EDNEIA SANTANA JAQUES
ADVOGADO	JOSE RODRIGO DE ALMEIDA(OAB: 143508/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR(OAB: 403411/SP)
RÉU	CALITON CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	Renata Maria Graciano Melo
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	CALITON CRISTIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	RENATA MARIA GRACIANO MELO
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEIA SANTANA JAQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d8e7f6 proferido nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Nas manifestações de IDs f3c2c8d e a389751, datadas de 16/04/2024 e 23/04/2024, respectivamente, a autora informou o descumprimento, pela ré, do prazo estabelecido na ata de ID c709e25 para o fornecimento da chave de conectividade para saque do FGTS, que era até 27/03/2023.

Intimada para se manifestar, a reclamada, em 23/04/2024, juntou o documento pertinente, mas deixou de demonstrar sua entrega, à reclamante, no prazo determinado na audiência.

Designei audiência para tentativa de conciliação, visando sanar a questão, sem sucesso, entretanto. Na ata de ID a33285e, concedi prazo à ré para juntar sua justificativa aos autos, porém, quedou-se inerte.

Isso posto, acato o requerimento da parte autora e determino a incidência da multa prevista no acordo em razão do descumprimento da obrigação de fazer pela parte reclamada.

Em razão disso, remeta-se o processo ao SLJ para que apresente planilha atualizada do débito a esse título e, após, conclusos para homologação.

Diante da determinação constante na mesma ata de ID a33285e, e para viabilizar a expedição dos alvarás para saque do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, fornecer os dados seguintes, tendo em vista que não constam dos autos: nº do PIS, nº da CTPS e seu nº de série, nome da mãe, data de admissão, data de demissão e valor dos três últimos salários.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010350-55.2023.5.03.0156

AUTOR	J.A.P.
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	N.W.S.E.M.D.L.L.
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	LOHAYNE QUEIROZ ALVES(OAB: 397464/SP)
ADVOGADO	EDUARDO FLORENCIO DE SOUZA(OAB: 145230/MG)
PERITO	G.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- N.W.S.E.M.D.L.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e8140ed.

Processo Nº ATOrd-0010350-55.2023.5.03.0156

AUTOR	J.A.P.
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	N.W.S.E.M.D.L.L.
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	LOHAYNE QUEIROZ ALVES(OAB: 397464/SP)
ADVOGADO	EDUARDO FLORENCIO DE SOUZA(OAB: 145230/MG)
PERITO	G.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e8140ed.

Processo Nº ATOrd-0010328-60.2024.5.03.0156

AUTOR	K.A.F.
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
RÉU	B.B.S.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- K.A.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9d834b6.

Processo Nº ATOrd-0010968-97.2023.5.03.0156

AUTOR	ANDRE RICARDO MENINO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RICARDO MENINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aef2610 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:14, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-62.2024.5.03.0156

AUTOR	ROMILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILVIANO MARCOS DE QUEIROZ(OAB: 169830/MG)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	LAURA MARIA ORNELLAS(OAB: 52073/SP)
ADVOGADO	SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO(OAB: 329399/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a3389 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:08, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010328-60.2024.5.03.0156

AUTOR	K.A.F.
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
RÉU	B.B.S.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9d834b6.

Processo Nº ATOrd-0010968-97.2023.5.03.0156

AUTOR	ANDRE RICARDO MENINO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aef2610 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:14, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-62.2024.5.03.0156

AUTOR	ROMILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILVIANO MARCOS DE QUEIROZ(OAB: 169830/MG)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	LAURA MARIA ORNELLAS(OAB: 52073/SP)
ADVOGADO	SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO(OAB: 329399/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a3389 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:08, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010797-43.2023.5.03.0156

AUTOR	RICARDO FEITOSA DE LIMA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1894ebd proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL - MG

Processo nº 0010797-43.2023.5.03.0156

1 - RELATÓRIO

RICARDO FEITOSA DE LIMA apresentou impugnação à sentença de liquidação recebida como embargos de declaração, pelas razões que declina ao ID. 5b585e7.

Intimada, a reclamada se manifestou ao ID. 9ca3a3e.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Na sentença de ID.7e8f76b, houve julgamento dos 1º embargos de declaração do reclamante no qual apresentou impugnação aos cálculos que acompanham a sentença líquida.

E, novamente, o reclamante apresenta impugnação aos cálculos, pretendendo discutir as mesmas matérias já ratificadas pela perita e apreciadas, de forma fundamentada, pelo juízo.

Friso que, pelo princípio da singularidade, é vedado ao próprio órgão julgador conhecer de questões já decididas, salvo os casos expressamente previstos no artigo 836 da CLT e a ação rescisória.

Assim, havendo prévio pronunciamento deste juízo sobre as matérias trazidas à baila na presente ação, dela não se conhece em obediência à preclusão consumativa, na forma do art. 507 do CPC.

Logo, operou-se, *in casu*, a chamada preclusão consumativa relativamente às matérias apresentadas naquela oportunidade e temporal relativamente às demais, não se podendo valer de novo incidente para discutir os mesmos temas novamente, nem tampouco quaisquer outros, dada a consumação do ato processual.

Por esses fundamentos, julgo extinta a impugnação oposta, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

III - CONCLUSÃO

Posto isso,

JULGO EXTINTAa impugnação apresentada por **RICARDO FEITOSA DE LIMA,** nos termos do art. 485, IV, do CPC.

INTIMEM-SE as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010955-98.2023.5.03.0156

AUTOR	DARCI GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	GERALDO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 218984/MG)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
RÉU	RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbda38c proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processonº**0010955-98.2023.5.03.0156**

I – RELATÓRIO

USINA CERRADÃO S.A.opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Intimada, a reclamante se manifestou ao ID. d50b4d6.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Descabida a alegação de que o contrato havido entre as reclamadas tinha natureza comercial, uma vez que se trata de típica terceirização da atividade de limpeza e conservação da empresa tomadora dos serviços, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.019/74.

A matéria suscitada pela embargante está adstrita ao mérito apreciado, demonstrando sua inconformidade quanto ao resultado da decisão, o que demanda o ajuizamento do recurso próprio, sobretudo por buscar reapreciação de prova e reexame daquilo que já foi decidido (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo a embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTESos embargos de declaração opostos por**USINA CERRADÃO S.A.**

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010797-43.2023.5.03.0156

AUTOR	RICARDO FEITOSA DE LIMA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FEITOSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1894ebd proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL - MG

Processo nº 0010797-43.2023.5.03.0156

1 - RELATÓRIO

RICARDO FEITOSA DE LIMA apresentou impugnação à sentença de liquidação recebida como embargos de declaração, pelas razões que declina ao ID. 5b585e7.

Intimada, a reclamada se manifestou ao ID. 9ca3a3e.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Na sentença de ID.7e8f76b, houve julgamento dos 1º embargos de declaração do reclamante no qual apresentou impugnação aos cálculos que acompanham a sentença líquida.

E, novamente, o reclamante apresenta impugnação aos cálculos, pretendendo discutir as mesmas matérias já ratificadas pela perita e apreciadas, de forma fundamentada, pelo juízo.

Friso que, pelo princípio da singularidade, é vedado ao próprio órgão julgador conhecer de questões já decididas, salvo os casos expressamente previstos no artigo 836 da CLT e a ação rescisória.

Assim, havendo prévio pronunciamento deste juízo sobre as matérias trazidas à baila na presente ação, dela não se conhece em obediência à preclusão consumativa, na forma do art. 507 do CPC.

Logo, operou-se, *in casu*, a chamada preclusão consumativa relativamente às matérias apresentadas naquela oportunidade e temporal relativamente às demais, não se podendo valer de novo incidente para discutir os mesmos temas novamente, nem tampouco quaisquer outros, dada a consumação do ato processual.

Por esses fundamentos, julgo extinta a impugnação oposta, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

III - CONCLUSÃO

Posto isso,

JULGO EXTINTAa impugnação apresentada por **RICARDO FEITOSA DE LIMA,** nos termos do art. 485, IV, do CPC.

INTIMEM-SE as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010955-98.2023.5.03.0156

AUTOR	DARCI GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	GERALDO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 218984/MG)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
RÉU	RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):
- DARCI GARCIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbda38c proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processonº**0010955-98.2023.5.03.0156**

I – RELATÓRIO

USINA CERRADÃO S.A.opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Intimada, a reclamante se manifestou ao ID. d50b4d6.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Descabida a alegação de que o contrato havido entre as reclamadas tinha natureza comercial, uma vez que se trata de típica terceirização da atividade de limpeza e conservação da empresa tomadora dos serviços, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.019/74.

A matéria suscitada pela embargante está adstrita ao mérito apreciado, demonstrando sua inconformidade quanto ao resultado da decisão, o que demanda o ajuizamento do recurso próprio, sobretudo por buscar reapreciação de prova e reexame daquilo que já foi decidido (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo a embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTESos embargos de declaração opostos por**USINA CERRADÃO S.A.**

Intimem-se as partes.
FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-90.2024.5.03.0156

AUTOR	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVOLINO MINANTE(OAB: 342399/SP)
ADVOGADO	ADEMIR DA SILVA(OAB: 221121/SP)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f208f5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Nos termos do art. 841, caput, da CLT, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência UNA (art. 849, da CLT) **no dia 18/06/2024 às 15h40min., devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.**

Ressalto que a audiência será UNA, compreendendo a conciliação e a instrução.

Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem que as pessoas cujos depoimentos pretendam ou possam ser colhidos na referida audiência (depoimento pessoal e/ou testemunhal) não possuem capacidade tecnológica de qualquer natureza para dela

participarem, deverão informar-lhes que receberão auxílio do Poder Judiciário, no MESMO DIA E HORÁRIO da audiência, quando deverão comparecer na Praça 7 De Setembro, N. 200 - 6º Andar – Centro, Frutal, CEP: 38200-000, PORTANDO qualquer documento de identificação oficial (art. 455, caput, do CPC).

Em cumprimento ao parágrafo anterior, e pelo dever de cooperação de todos que participam do processo para a obtenção de uma decisão de mérito justa, célere e eficaz (art. 6º, do CPC), devem ser juntados nos autos, no prazo de cinco dias contados desta intimação, a comprovação de que comunicaram as testemunhas que receberão auxílio sobre o dia, hora e local da participação na audiência ficando, no caso de não juntada aos autos, presumido que os depoimentos podem ser prestados sem auxílio da Justiça.

A opção pela não informação contida no item anterior, também importará na presunção de que houve desistência da oitiva das pessoas que não se conectarem para a audiência, quando poderão participar do mesmo ato quaisquer outras pessoas à escolha do interessado no depoimento (art. 455, parágrafo 2º, do CPC), exceto quanto aos depoimentos pessoais, quando haverá confissão.

Caso a matéria trazida na petição inicial necessitar de prova técnica, por disposição legal ou pelo que estabelece o art. 370, *caput*, do CPC, e não houver acordo, estas provas serão designadas na própria audiência, QUANDO NÃO SERÃO COLHIDAS PROVAS ORAIS (depoimentos pessoais, testemunhais ou periciais), o que ocorrerá na próxima audiência de instrução.

Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

O aplicativo “Zoom” para smartphones está disponível na “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, insto as partes sobre a adoção do Juízo 100% digital, esclarecendo-as que essa conversão não impede a realização de audiências presenciais, semipresenciais ou por videoconferência, bem como mantenho A GARANTIA DE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS CONTINUARÃO SENDO FEITAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, facilitando, assim, seu controle pelos senhores(as) advogados(as).

Notifique-se a reclamada por mandado.

Intime-se o reclamante para ciência.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010090-41.2024.5.03.0156

AUTOR	JOSE AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART(OAB: 321029/SP)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aaf07f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário (ID 8c3b719) interposto pelo reclamante, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010198-41.2022.5.03.0156

AUTOR	JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA APARECIDA LEONCINI DA SILVA(OAB: 476867/SP)
ADVOGADO	GABRIEL GODOI TEIXEIRA(OAB: 464185/SP)
RÉU	GABRIEL SOUZA VASCONCELOS
RÉU	GABRIEL SOUZA VASCONCELOS & CIA LTDA
ADVOGADO	MICHELLE CAROLINE PEREIRA MENDES(OAB: 185263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SOUZA VASCONCELOS & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7161e40 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Para apreciar o acordo proposto pelo reclamado no ID 3e6413c, designo audiência para conciliação por videoconferência no dia 29/05/2024, às 09h30min, e, com fundamento no art. 772, I, do CPC, esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos advogados informar-lhes a respeito.

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

As partes deverão baixar o aplicativo “Zoom” para smartphones diretamente pelo celular através da “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android). Para acesso através do computador ou notebook, a parte poderá optar por não fazer a instalação do aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010764-53.2023.5.03.0156

AUTOR	MAURICIO RODRIGUES FARIA
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
RÉU	VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
- VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86d3f65 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

Conforme despacho de ID 4f2c77a, a execução deste processo será realizada nos autos do Cumprimento de Sentença 0010217-76.2024.5.03.0156 e os valores deste feito já foram transferidos para aqueles autos. Sendo assim, **a determinação para devolução de valores à 2a executada (Cervejaria Cidade Imperial S.A) será realizada naquele processo. Intime-se a 2a executada.**

À vista da informação supra, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa no sistema.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para ciência desta decisão, pelo prazo legal de 08 dias.

Transcorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010346-81.2024.5.03.0156

AUTOR	JOSIMARA COSTA MARIANO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
AUTOR	JOSILAINE COSTA MARIANO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
AUTOR	NADIR DE FATIMA MEDEIROS
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
AUTOR	GABRIEL COSTA MARIANO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL COSTA MARIANO
- JOSILAINE COSTA MARIANO
- JOSIMARA COSTA MARIANO
- NADIR DE FATIMA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d9eb6 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da ata de audiência juntada no id 54cf904.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010206-23.2019.5.03.0156

AUTOR	ANA ROBERTA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA(OAB: 168542/MG)
RÉU	AUTO POSTO KALFAR LTDA
ADVOGADO	JULIA PASSOS HUSSEINI LIZZARDI PINTO(OAB: 226977/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRO HOMEM DE MELLO HUSSEINI(OAB: 326105/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO KALFAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd15dd3 proferido nos autos.

Intime-se a exequente para, no prazo legal, ter vista do agravo de instrumento em agravo de petição interposto pela executada no id 3759254.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010198-41.2022.5.03.0156

AUTOR	JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA APARECIDA LEONCINI DA SILVA(OAB: 476867/SP)
ADVOGADO	GABRIEL GODOI TEIXEIRA(OAB: 464185/SP)
RÉU	GABRIEL SOUZA VASCONCELOS
RÉU	GABRIEL SOUZA VASCONCELOS & CIA LTDA
ADVOGADO	MICHELLE CAROLINE PEREIRA MENDES(OAB: 185263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7161e40 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Para apreciar o acordo proposto pelo reclamado no ID 3e6413c, designo audiência para conciliação por videoconferência no dia 29/05/2024, às 09h30min, e, com fundamento no art. 772, I, do CPC, esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos advogados informar-lhes a respeito.

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

As partes deverão baixar o aplicativo “Zoom” para smartphones diretamente pelo celular através da “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android). Para acesso através do computador ou notebook, a parte poderá optar por não fazer a instalação do aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010764-53.2023.5.03.0156

AUTOR	MAURICIO RODRIGUES FARIA
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
RÉU	VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RODRIGUES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86d3f65 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

Conforme despacho de ID 4f2c77a, a execução deste processo será realizada nos autos do Cumprimento de Sentença 0010217-76.2024.5.03.0156 e os valores deste feito já foram transferidos para aqueles autos. Sendo assim, **a determinação para devolução de valores à 2a executada (Cervejaria Cidade Imperial S.A) será realizada naquele processo. Intime-se a 2a executada.**

À vista da informação supra, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa no sistema.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para ciência desta decisão, pelo prazo legal de 08 dias.

Transcorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010346-81.2024.5.03.0156

AUTOR	JOSIMARA COSTA MARIANO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
AUTOR	JOSILAINE COSTA MARIANO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
AUTOR	NADIR DE FATIMA MEDEIROS
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
AUTOR	GABRIEL COSTA MARIANO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d9eb6 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da ata de audiência juntada no id 54cf904.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010206-23.2019.5.03.0156

AUTOR	ANA ROBERTA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA(OAB: 168542/MG)
RÉU	AUTO POSTO KALFAR LTDA
ADVOGADO	JULIA PASSOS HUSSEINI LIZZARDI PINTO(OAB: 226977/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRO HOMEM DE MELLO HUSSEINI(OAB: 326105/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ROBERTA DA SILVA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd15dd3 proferido nos autos.

Intime-se a exequente para, no prazo legal, ter vista do agravo de instrumento em agravo de petição interposto pela executada no id 3759254.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010421-23.2024.5.03.0156

REQUERENTE	AILTON DONIZETE PARREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
REQUERENTE	VANESSA APARECIDA RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
REQUERENTE	JEFFERSON AILTON PARREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
REQUERIDO	NEVES WORK SERVICOS E MANUTENCOES DE LOJAS LTDA
ADVOGADO	LOHAYNE QUEIROZ ALVES(OAB: 397464/SP)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEVES WORK SERVICOS E MANUTENCOES DE LOJAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6d1697 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando a petição de ID 17089f1, pela qual requer a designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, determino a inclusão do processo na pauta **do dia 03/06/2024, às 13h45min, para tentativa de conciliação**, e com fundamento no art. 772, I, do CPC, esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos Advogados informar-lhes a respeito.

Art. 772, do CPC

O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

As partes deverão baixar o aplicativo “Zoom” para smartphones diretamente pelo celular através da “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android). Para acesso através do computador ou notebook, a parte poderá optar por não fazer a instalação do aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010421-23.2024.5.03.0156

REQUERENTE	AILTON DONIZETE PARREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
REQUERENTE	VANESSA APARECIDA RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
REQUERENTE	JEFFERSON AILTON PARREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
REQUERIDO	NEVES WORK SERVICOS E MANUTENCOES DE LOJAS LTDA
ADVOGADO	LOHAYNE QUEIROZ ALVES(OAB: 397464/SP)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DONIZETE PARREIRA
- JEFFERSON AILTON PARREIRA
- VANESSA APARECIDA RODRIGUES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6d1697 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando a petição de ID 17089f1, pela qual requer a designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, determino a inclusão do processo na pauta **do dia 03/06/2024, às 13h45min, para tentativa de conciliação**, e com fundamento no art. 772, I, do CPC, esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos Advogados informar-lhes a respeito.

Art. 772, do CPC

O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

As partes deverão baixar o aplicativo “Zoom” para smartphones diretamente pelo celular através da “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android). Para acesso através do computador ou notebook, a parte poderá optar por não fazer a instalação do aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010236-82.2024.5.03.0156

REQUERENTE	VANESSA DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
REQUERENTE	NORALDO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	MARCUS ALFREDO SILVA BARROS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS ALFREDO SILVA BARROS
- NORALDO FRANCISCO ROSA
- VANESSA DE VASCONCELOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d41689 proferida nos autos.

Tendo em vista a manifestação de id 55e5dcd, homologo o pedido de desistência de execução apresentado pelo NORALDO FRANCISCO ROSA e determino a sua retirada do polo ativo. Considerando que a executada deixou de apresentar os cálculos de liquidação, homologo a atualização apresentada pelos exequentes, conforme planilha de ID 3b90c16 e a5f4b5f, quantias atualizadas até 29/02/2024 e correspondente a:

MARCUS ALFREDO SILVA BARROS

- Líquido reclamante…….....……: R$ 268.779,78;
- Honorários Sucumbenciais, cota recte..: R$ 42.494,79;
- INSS (código 2909/6092).....: R$ 74.064,40;
- Total Devido.....: R$ 385.338,97

VANESSA DE VASCONCELOS SILVA

- Líquido reclamante…….....……: R$ 178.049,62;
- Honorários Sucumbenciais, cota recte..: R$ 28.039,08;
- INSS (código 2909/6092).....: R$ 47.767,82;
- CUSTAS JUDICIAIS.....: R$ 5.077,13
- Total Devido.....: R$ 258.933,65

Em virtude disso, determino:

1. Mova, a Secretaria da Vara, o feito para a aba execução do PJe.

2. A intimação do EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para fins do art. 535 do CPC/2015 .

3. Após, encaminhem-se os autos ao SLJ a fim de dar cumprimento ao determinado na Circular 2/2014 da 2ª Vice-presidência do Tribunal.

Cumpra-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010028-35.2023.5.03.0156

AUTOR	EDIVAN MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	FABIANA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 171014/MG)
RÉU	FERNANDA RAMOS CASTANHEIRA 10097616680
ADVOGADO	NATHALIA FERREIRA DE PAULA(OAB: 147617/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA RAMOS CASTANHEIRA 10097616680

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be91252 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o cumprimento das obrigações e nada mais havendo, arquive-se os autos.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010028-35.2023.5.03.0156

AUTOR	EDIVAN MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	FABIANA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 171014/MG)
RÉU	FERNANDA RAMOS CASTANHEIRA 10097616680
ADVOGADO	NATHALIA FERREIRA DE PAULA(OAB: 147617/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAN MARTINS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be91252 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o cumprimento das obrigações e nada mais havendo, arquive-se os autos.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-17.2023.5.03.0156

AUTOR	MARIO ANTUNES TOMAZ VIEIRA
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE FRUTAL
RÉU	INSTITUTO MED LIFE
ADVOGADO	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MED LIFE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75376b6 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Homologo a atualização apresentada pelo *expert*, conforme planilha de ID 66cbf7b, e fixo a execução, em face da 1ª executada, em **R$ 6.953,25**, quantia atualizada até 30/04/2024 e correspondente a:

- Líquido reclamante……....……:R$ 5.914,64;
- Honorários Sucumbenciais, cota recte.:R$ 295,73;
- Honorários periciais contábeis……: R$ 618,60;
- Custas processuais……....……: R$ 124,28.

Fixo a execução, em face da 2ª executada, em **R$ 6.697,60**, quantia atualizada até 30/04/2024 e correspondente a:

- Líquido reclamante……....……: R$ 5.789,52;
- Honorários Sucumbenciais, cota recte..: R$ 289,48;
- Honorários periciais contábeis……..…..: R$ 618,60.

Considerando que tramitam nesta Vara do Trabalho diversas execuções em face da 1ª executada e o fato de que ela não vem atendendo aos comandos para pagamento voluntário das dívidas, determino, com fundamento no art. 854, do CPC, pesquisa no SISBAJUD para bloqueio de ativos financeiros em seu desfavor, até o limite desta execução.

Restando infrutífera, e ante o redirecionamento pretendido pela exequente em face do 2º executado, determino o encaminhamento dos autos ao SLJ a fim de dar cumprimento ao determinado na Circular 2/2014 da 2a Vice-Presidência do Tribunal.

Após, sendo ratificados os cálculos periciais pelo SLJ, intime-se o 2º executado (Município de Frutal) para os fins do art. 535 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação sobre a expedição de RPV.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-33.2021.5.03.0156

AUTOR	ANA PAULA SILVA REZENDE
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0507ee proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:13, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da

audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-33.2021.5.03.0156

AUTOR	ANA PAULA SILVA REZENDE
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SILVA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0507ee proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:13, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-17.2023.5.03.0156

AUTOR	MARIO ANTUNES TOMAZ VIEIRA
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE FRUTAL
RÉU	INSTITUTO MED LIFE
ADVOGADO	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO ANTUNES TOMAZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75376b6 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Homologo a atualização apresentada pelo *expert*, conforme planilha de ID 66cbf7b, e fixo a execução, em face da 1ª executada, em **R$ 6.953,25**, quantia atualizada até 30/04/2024 e correspondente a:

- Líquido reclamante…….....…….:R$ 5.914,64;
- Honorários Sucumbenciais, cota recte.:R$ 295,73;
- Honorários periciais contábeis……..: R$ 618,60;
- Custas processuais…….....…….: R$ 124,28.

Fixo a execução, em face da 2ª executada, em **R$ 6.697,60**, quantia atualizada até 30/04/2024 e correspondente a:

- Líquido reclamante…….....…….: R$ 5.789,52;
- Honorários Sucumbenciais, cota recte..: R$ 289,48;
- Honorários periciais contábeis……..…..: R$ 618,60.

Considerando que tramitam nesta Vara do Trabalho diversas execuções em face da 1ª executada e o fato de que ela não vem atendendo aos comandos para pagamento voluntário das dívidas, determino, com fundamento no art. 854, do CPC, pesquisa no SISBAJUD para bloqueio de ativos financeiros em seu desfavor, até o limite desta execução.

Restando infrutífera, e ante o redirecionamento pretendido pela exequente em face do 2º executado, determino o encaminhamento dos autos ao SLJ a fim de dar cumprimento ao determinado na Circular 2/2014 da 2a Vice-Presidência do Tribunal.

Após, sendo ratificados os cálculos periciais pelo SLJ, intime-se o 2º executado (Município de Frutal) para os fins do art. 535 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação sobre a expedição de RPV.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-45.2024.5.03.0156

AUTOR	CARLOS HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA

ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ec52ea proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:12, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-45.2024.5.03.0156

AUTOR	CARLOS HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ec52ea proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:12, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010209-02.2024.5.03.0156

AUTOR	JOCIMAR SILVA BORGES
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1fc6ce proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os presentes autos aguardam a conclusão pericial de outro processo, o que não foi concluído, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:09, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010561-33.2019.5.03.0156

AUTOR	DIASSIS CONCEICAO DE JESUS LIMA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	EMERSON SANTOS RAMOS RIBEIRO
RÉU	ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA

ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)
RÉU	EMERSON SANTOS RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO(OAB: 9282/SE)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
TESTEMUNHA	JAELSON DA SILVA SANTOS
TESTEMUNHA	ANTONIO GRASSELLI
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA
TESTEMUNHA	RAMON RABELLO SANTEDICOLA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON SANTOS RAMOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9786d6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o requerimento de id.1695d4b, defiro-o e determino a pesquisa no Prevjud a fim de averiguar informações sobre vínculo empregatício ou benefício previdenciário relacionado ao executado Emerson Santos Ramos Ribeiro, CPF: 002.430.615-01.

Determino ainda pesquisa CENSEC, a fim de localizar atos notariais em que figure o executado,sobretudo escrituras e procurações públicas.

Ante o decurso de prazo do executado, libere-se ao exequente os valores bloqueados nos autos, observando a conta indicada.

Cumpra-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010568-61.2015.5.03.0157

AUTOR	JOSE CASSIO FERREIRA
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
TESTEMUNHA	DEVANOR FERREIRA FILHO
TESTEMUNHA	ALIPIO GONCALVES DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d274c5 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Eu, CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO, certifico e dou fé que, foram observadas as providências, abaixo descritas, para o encaminhamento dos presentes autos ao arquivo.

1- Os depósito judiciais foram zerados.

2- Não houve lançamento de restrições.

3 - Os valores foram lançados para fins estatísticos

SENTENÇA PJe-JT

Julgo extinta a execução, nos termos do art.924, II, do CPC.

Proceda-se ao lançamento do movimento de extinção da execução/cumprimento da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010022-91.2024.5.03.0156

AUTOR	PATRICIA COELHO MOREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
RÉU	RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88045f6 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processonº**0010022-91.2024.5.03.0156**

I – RELATÓRIO

USINA CERRADÃO S.A.opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Intimada, a reclamante se manifestou ao ID. 1ab4902.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, destaco que não houve determinação pelo STF de suspensão dos feitos sobre o tema discutido na ADPF 1083.

Descabida a alegação de que o contrato havido entre as reclamadas tinha natureza comercial, uma vez que se trata de típica terceirização da atividade de limpeza e conservação da empresa tomadora dos serviços, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.019/74.

A matéria suscitada pela embargante está adstrita ao mérito apreciado, demonstrando sua inconformidade quanto ao resultado da decisão, o que demanda o ajuizamento do recurso próprio, sobretudo por buscar reapreciação de prova e reexame daquilo que já foi decidido (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo a embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTESos embargos de declaração opostos por**USINA CERRADÃO S.A.**

Intimem-se as partes.
FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-75.2024.5.03.0156

AUTOR	JULIANA TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE RODRIGO DE ALMEIDA(OAB: 143508/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR(OAB: 403411/SP)
RÉU	RODRIGO BOTELHO FONSECA
ADVOGADO	RICARDO BOTELHO FONSECA(OAB: 245099/SP)
RÉU	RBF CORRETORA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RICARDO BOTELHO FONSECA(OAB: 245099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIANA TOMAZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158cc83 proferido nos autos.
Defiro o pedido de id 67641a7 para conceder a visualização do documento de id 5da7444 ao reclamante.
Intime-se o reclamante para vista do documento juntado no id ea60a64.
Após, aguarde-se o prazo concedido na ata de audiência juntada no id 4315d97.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010568-61.2015.5.03.0157

AUTOR	JOSE CASSIO FERREIRA
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
TESTEMUNHA	DEVANOR FERREIRA FILHO
TESTEMUNHA	ALIPIO GONCALVES DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CASSIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d274c5 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Eu, CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO, certifico e dou fé que, foram observadas as providências, abaixo descritas, para o encaminhamento dos presentes autos ao arquivo.

1- Os depósito judiciais foram zerados.

2- Não houve lançamento de restrições.

3 - Os valores foram lançados para fins estatísticos

SENTENÇA PJe-JT

Julgo extinta a execução, nos termos do art.924, II, do CPC.

Proceda-se ao lançamento do movimento de extinção da execução/cumprimento da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010209-02.2024.5.03.0156

AUTOR	JOCIMAR SILVA BORGES
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIMAR SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1fc6ce proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os presentes autos aguardam a conclusão pericial de outro processo, o que não foi concluído, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:09, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010022-91.2024.5.03.0156

AUTOR	PATRICIA COELHO MOREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
RÉU	RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA COELHO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88045f6 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processonº**0010022-91.2024.5.03.0156**

I – RELATÓRIO

USINA CERRADÃO S.A.opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Intimada, a reclamante se manifestou ao ID. 1ab4902.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, destaco que não houve determinação pelo STF de suspensão dos feitos sobre o tema discutido na ADPF 1083.

Descabida a alegação de que o contrato havido entre as reclamadas tinha natureza comercial, uma vez que se trata de típica terceirização da atividade de limpeza e conservação da empresa tomadora dos serviços, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.019/74.

A matéria suscitada pela embargante está adstrita ao mérito apreciado, demonstrando sua inconformidade quanto ao resultado da decisão, o que demanda o ajuizamento do recurso próprio, sobretudo por buscar reapreciação de prova e reexame daquilo que já foi decidido (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo a embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTESos embargos de declaração opostos por**USINA CERRADÃO S.A.**

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-75.2024.5.03.0156

AUTOR	JULIANA TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE RODRIGO DE ALMEIDA(OAB: 143508/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR(OAB: 403411/SP)
RÉU	RODRIGO BOTELHO FONSECA
ADVOGADO	RICARDO BOTELHO FONSECA(OAB: 245099/SP)
RÉU	RBF CORRETORA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RICARDO BOTELHO FONSECA(OAB: 245099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBF CORRETORA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
- RODRIGO BOTELHO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158cc83 proferido nos autos.

Defiro o pedido de id 67641a7 para conceder a visualização do documento de id 5da7444 ao reclamante.

Intime-se o reclamante para vista do documento juntado no id ea60a64.

Após, aguarde-se o prazo concedido na ata de audiência juntada no id 4315d97.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010561-33.2019.5.03.0156

AUTOR	DIASSIS CONCEICAO DE JESUS LIMA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	EMERSON SANTOS RAMOS RIBEIRO
RÉU	ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)
RÉU	EMERSON SANTOS RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO(OAB: 9282/SE)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
TESTEMUNHA	JAELSON DA SILVA SANTOS
TESTEMUNHA	ANTONIO GRASSELLI
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA
TESTEMUNHA	RAMON RABELLO SANTEDICOLA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIASSIS CONCEICAO DE JESUS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9786d6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o requerimento de id.1695d4b, defiro-o e determino a pesquisa no Prevjud a fim de averiguar informações sobre vínculo empregatício ou benefício previdenciário relacionado ao executado Emerson Santos Ramos Ribeiro, CPF: 002.430.615-01.

Determino ainda pesquisa CENSEC, a fim de localizar atos notariais em que figure o executado,sobretudo escrituras e procurações públicas.

Ante o decurso de prazo do executado, libere-se ao exequente os valores bloqueados nos autos, observando a conta indicada.

Cumpra-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-83.2024.5.03.0156

AUTOR	JUVENAL DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96a96f9 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processo: 0010029-83.2024.5.03.0156

RELATÓRIO

U.S.A. – USINA SANTO ÂNGELO LTDA.opôs como Embargos de Declaração, apontando contradições no laudo de liquidação da sentença.

JUVENAL DONIZETI DE OLIVEIRAapresentou também impugnação aos cálculos de liquidação da sentença.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre os embargos.

A perita retificou os cálculos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Aponta a reclamada a existência de equívoco na apuração dotempo suprimido do intervalo intrajornada em relação ao que restou arbitrado na sentença.

Com razão. Os cálculos foram retificados, observando os períodos informados pela embargante.

Defiro.

Alega o reclamanteque houve omissão e contradição do julgado quanto à forma de apuração das horas extras, considerando o tempo de intervalo suprimido conforme arbitrado na sentença. Sem razão o reclamante.

Isso porque a sentença embargada expressamente estabelece os critérios de apuração das diferenças de horas extras, considerando "a jornada registrada nos cartões de ponto, exceto quanto ao intervalo" – o que foi devidamente observado pela perita contábil. Em verdade, intenta o embargante discutir o acerto da decisão.

Mostra-se patente a impropriedade na escolha do instrumento impugnativo. Isso porque o embargante, independentemente de ter razão ou não, lança inegável argumentação acerca de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo o embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO PROCEDENTESos embargos de declaração opostos por**U.S.A. – USINA SANTO ÂNGELO LTDA.**, com efeito modificativo, para retificar o cálculo de liquidação da sentença.

JULGO IMPROCEDENTEa impugnação oposta por **JUVENAL DONIZETI DE OLIVEIRA.**

Integro os cálculos de Id. 06b3e8c à sentença proferida e à presente decisão.

A sentença é líquida, com valor de R$ 57.896,56, atualizados até 31/05/2024, razão pela qual as custas, a cargo da reclamada são de R$1.490,77, totalizando o valor de R$ 59.387,33.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-83.2024.5.03.0156

AUTOR	JUVENAL DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENAL DONIZETI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96a96f9 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processo: 0010029-83.2024.5.03.0156

RELATÓRIO

U.S.A. – USINA SANTO ÂNGELO LTDA.opôs como Embargos de Declaração, apontando contradições no laudo de liquidação da sentença.

JUVENAL DONIZETI DE OLIVEIRAapresentou também impugnação aos cálculos de liquidação da sentença.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre os embargos.

A perita retificou os cálculos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Aponta a reclamada a existência de equívoco na apuração dotempo suprimido do intervalo intrajornada em relação ao que restou arbitrado na sentença.

Com razão. Os cálculos foram retificados, observando os períodos

informados pela embargante.

Defiro.

Alega o reclamanteque houve omissão e contradição do julgado quanto à forma de apuração das horas extras, considerando o tempo de intervalo suprimido conforme arbitrado na sentença. Sem razão o reclamante.

Isso porque a sentença embargada expressamente estabelece os critérios de apuração das diferenças de horas extras, considerando "a jornada registrada nos cartões de ponto, exceto quanto ao intervalo" – o que foi devidamente observado pela perita contábil. Em verdade, intenta o embargante discutir o acerto da decisão.

Mostra-se patente a impropriedade na escolha do instrumento impugnativo. Isso porque o embargante, independentemente de ter razão ou não, lança inegável argumentação acerca de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo o embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO PROCEDENTESos embargos de declaração opostos por**U.S.A. – USINA SANTO ÂNGELO LTDA.**, com efeito modificativo, para retificar o cálculo de liquidação da sentença.

JULGO IMPROCEDENTEa impugnação oposta por **JUVENAL DONIZETI DE OLIVEIRA.**

Integro os cálculos de Id. 06b3e8c à sentença proferida e à presente decisão.

A sentença é líquida, com valor de R$ 57.896,56, atualizados até 31/05/2024, razão pela qual as custas, a cargo da reclamada são de R$1.490,77, totalizando o valor de R$ 59.387,33.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010967-15.2023.5.03.0156

AUTOR	JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	MURILO RONALDO DOS SANTOS(OAB: 346098/SP)
ADVOGADO	MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO(OAB: 334647/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0d0be3 proferido nos autos.

DESPACHO

Integro os cálculos de ID 1280d1e e seus anexos à sentença já proferida no feito.

Retiro o sigilo da sentença e do laudo.

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a), Auxiliar da Justiça, em R$ 1.500,00, os quais acresço à condenação, em virtude da sucumbência da reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação nº4/GCGJT.

A sentença é líquida, com valor de R$ 30.005,33, atualizados até 31/05/2024, razão pela qual as custas, a cargo da reclamada são de R$ 600,10, totalizando o valor de R$ 30.605,43.

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010967-15.2023.5.03.0156

AUTOR	JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO	MURILO RONALDO DOS SANTOS(OAB: 346098/SP)
ADVOGADO	MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO(OAB: 334647/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0d0be3 proferido nos autos.

DESPACHO

Integro os cálculos de ID 1280d1e e seus anexos à sentença já proferida no feito.

Retiro o sigilo da sentença e do laudo.

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a), Auxiliar da Justiça, em R$ 1.500,00, os quais acresço à condenação, em virtude da sucumbência da reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação nº4/GCGJT.

A sentença é líquida, com valor de R$ 30.005,33, atualizados até 31/05/2024, razão pela qual as custas, a cargo da reclamada são de R$ 600,10, totalizando o valor de R$ 30.605,43.

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010809-33.2018.5.03.0156

AUTOR	CLEBER ELIAS FADIL
ADVOGADO	ALEXANDER CAMPOS DE LIMA(OAB: 31583/PR)
ADVOGADO	ANDERSON GARCIA KATO(OAB: 35053/PR)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER ELIAS FADIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92eab27 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Face à divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil. Para o encargo, nomeio a perita sra. Renata Castanheira Nery Amado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para elaboração do laudo pericial contábil. Liquidada a sentença pelo(a) Auxiliar da Justiça (art. 149, do CPC), deverá o profissional juntar aos autos, além de eventual planilha, a memória elaborada no PJe-Calc, o que permitirá ao eventual devedor elaborar sua atualização e recolhimentos de FGTS e tributos pelo e-Social.

Os honorários periciais observarão os termos da Orientação Jurisprudencial nº 19, deste regional.

PROCEDA-SE A HABILITAÇÃO no PJe da perita.

INTIMEM-SE as partes e a perita para ciência.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010809-33.2018.5.03.0156

AUTOR	CLEBER ELIAS FADIL
ADVOGADO	ALEXANDER CAMPOS DE LIMA(OAB: 31583/PR)
ADVOGADO	ANDERSON GARCIA KATO(OAB: 35053/PR)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92eab27 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Face à divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil. Para o encargo, nomeio a perita sra. Renata Castanheira Nery Amado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para elaboração do laudo pericial contábil. Liquidada a sentença pelo(a) Auxiliar da Justiça (art. 149, do CPC), deverá o profissional juntar aos autos, além de eventual planilha, a memória elaborada no PJe-Calc, o que permitirá ao eventual devedor elaborar sua atualização e recolhimentos de FGTS e tributos pelo e-Social.

Os honorários periciais observarão os termos da Orientação Jurisprudencial nº 19, deste regional.

PROCEDA-SE A HABILITAÇÃO no PJe da perita.

INTIMEM-SE as partes e a perita para ciência.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-26.2021.5.03.0156

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE PAULA MARIANO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	HYBRO GENETICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 118013/MG)
ADVOGADO	VERONICA FILIPINI NEVES(OAB: 128833/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE PAULA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bdd72b proferido nos autos.

Expeça-se alvará eletrônico para devolução à executada do saldo remanescente existente no SISCONDJ-JT.

Ato contínuo, comprovada a operação, preparem-se os autos para a extinção da execução.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-26.2021.5.03.0156

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE PAULA MARIANO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	HYBRO GENETICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 118013/MG)
ADVOGADO	VERONICA FILIPINI NEVES(OAB: 128833/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HYBRO GENETICS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bdd72b proferido nos autos.

Expeça-se alvará eletrônico para devolução à executada do saldo remanescente existente no SISCONDJ-JT.

Ato contínuo, comprovada a operação, preparem-se os autos para a extinção da execução.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-16.2024.5.03.0156

AUTOR	LEOMAR FERUZO
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
ADVOGADO	TACIANA FERREIRA PEDROSO(OAB: 229951/MG)
RÉU	NERISSON FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BRUNA STEPHANI DE PAULA CORREIA(OAB: 153021/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ESMERALDO GUIMARAES(OAB: 185054/MG)
RÉU	BRUNA STEPHANI DE PAULA CORREIA
ADVOGADO	BRUNA STEPHANI DE PAULA CORREIA(OAB: 153021/MG)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA STEPHANI DE PAULA CORREIA
- NERISSON FERREIRA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 066ae7f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:07, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-16.2024.5.03.0156

AUTOR	LEOMAR FERUZO
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
ADVOGADO	TACIANA FERREIRA PEDROSO(OAB: 229951/MG)
RÉU	NERISSON FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BRUNA STEPHANI DE PAULA CORREIA(OAB: 153021/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ESMERALDO GUIMARAES(OAB: 185054/MG)
RÉU	BRUNA STEPHANI DE PAULA CORREIA
ADVOGADO	BRUNA STEPHANI DE PAULA CORREIA(OAB: 153021/MG)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMAR FERUZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 066ae7f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:07, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010948-09.2023.5.03.0156

AUTOR	RONALDO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SCALON BUCK(OAB: 102722/SP)
RÉU	ASSOCIACAO DOS ACOUGUEIROS DE FRUTAL
ADVOGADO	GUSTAVO DAVANCO NARDI(OAB: 165606/MG)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73cd281 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:11, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010948-09.2023.5.03.0156

AUTOR	RONALDO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SCALON BUCK(OAB: 102722/SP)
RÉU	ASSOCIACAO DOS ACOUGUEIROS DE FRUTAL

ADVOGADO	GUSTAVO DAVANCO NARDI(OAB: 165606/MG)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS ACOUGUEIROS DE FRUTAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73cd281 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 24/06/2024, às 08:11, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010641-26.2021.5.03.0156

AUTOR	ANTONIO IRISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO IRISMAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec0548a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vista ao exequente da manifestação de id.1ea9251, pelo prazo de cinco dias.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010225-24.2022.5.03.0156

AUTOR	ADEGMAR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7283526 proferido nos autos.

Considerando o trânsito em julgado dos acórdãos de ID 1c0b3f7 e de Id 59d00ae que alteraram a sentença, intime-se a i. perita para que, em 10 dias, proceda à retificação e atualização dos cálculos, nos termos determinados pela instância superior.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010225-24.2022.5.03.0156

AUTOR	ADEGMAR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEGMAR DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7283526 proferido nos autos.

Considerando o trânsito em julgado dos acórdãos de ID 1c0b3f7 e de Id 59d00ae que alteraram a sentença, intime-se a i. perita para que, em 10 dias, proceda à retificação e atualização dos cálculos, nos termos determinados pela instância superior.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010425-60.2024.5.03.0156

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO CARNEIRO DE FREITAS(OAB: 347086/SP)
ADVOGADO	FABIO DE MORAIS(OAB: 443251/SP)
RÉU	41.061.323 VICTOR GERMANO LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 238ebdd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Nos termos do art. 841, caput, da CLT, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência UNA (art. 849, da CLT) **no dia 13/06/2024 às 14h20min., devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.**

Ressalto que a audiência será UNA, compreendendo a conciliação e a instrução.

Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem que as pessoas cujos depoimentos pretendam ou possam ser colhidos na referida audiência (depoimento pessoal e/ou testemunhal) não possuem capacidade tecnológica de qualquer natureza para dela participarem, deverão informar-lhes que receberão auxílio do Poder Judiciário, no MESMO DIA E HORÁRIO da audiência, quando deverão comparecer na Praça 7 De Setembro, N. 200 - 6º Andar – Centro, Frutal, CEP: 38200-000, PORTANDO qualquer documento de identificação oficial (art. 455, caput, do CPC).

Em cumprimento ao parágrafo anterior, e pelo dever de cooperação de todos que participam do processo para a obtenção de uma decisão de mérito justa, célere e eficaz (art. 6º, do CPC), devem ser juntados nos autos, no prazo de cinco dias contados desta intimação, a comprovação de que comunicaram as testemunhas que receberão auxílio sobre o dia, hora e local da participação na audiência ficando, no caso de não juntada aos autos, presumido que os depoimentos podem ser prestados sem auxílio da Justiça.

A opção pela não informação contida no item anterior, também importará na presunção de que houve desistência da oitiva das pessoas que não se conectarem para a audiência, quando poderão participar do mesmo ato quaisquer outras pessoas à escolha do interessado no depoimento (art. 455, parágrafo 2º, do CPC), exceto quanto aos depoimentos pessoais, quando haverá confissão.

Caso a matéria trazida na petição inicial necessitar de prova técnica, por disposição legal ou pelo que estabelece o art. 370, *caput*, do CPC, e não houver acordo, estas provas serão designadas na própria audiência, QUANDO NÃO SERÃO COLHIDAS PROVAS ORAIS (depoimentos pessoais, testemunhais ou periciais), o que ocorrerá na próxima audiência de instrução.

Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

O aplicativo “Zoom” para smartphones está disponível na “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, insto as partes sobre a adoção do Juízo 100% digital, esclarecendo-as que essa conversão não impede a realização de audiências presenciais, semipresenciais ou por videoconferência, bem como mantenho A GARANTIA DE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS CONTINUARÃO SENDO FEITAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, facilitando, assim, seu controle pelos senhores(as) advogados(as).

Notifique-se o reclamado.

Intime-se o reclamante para ciência.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010655-39.2023.5.03.0156

AUTOR	ANTONIO MARCELINO ARAUJO
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
RÉU	VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54b01b3 proferida nos autos.

Primeiramente, determino a requisição de honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00, em favor de GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA.

Ante o silêncio das partes, homologo os cálculos periciais juntados no ID 6db9fc6 e fixo a execução em R$ 21.573,91, quantia atualizada até 31/05/202, correspondente a:

- Líquido ao reclamante……..: R$ 14.415,53;
- IRRF (líquido reclamante).....: R$ 681,94;
- Honorários sucumbenciais (cota recte.).....: R$ 779,52;
- Honorários periciais contábeis……..: R$ 1.843,43;
- INSS…….....: R$ 4.535,43;

Em virtude disso, determino:

1. Mova, a Secretaria da Vara, o feito para a aba execução do PJe.

2. Utilizando-se do depósito recursal de id 6258e19, valor atualizado de R$13.285,18, expeça-se alvará para pagamento parcial do líquido do autor.

3. Para tanto, intime-se o exequente, na pessoa de seus patronos, para, em 5 dias, informar os dados bancários para, oportunamente, transferência dos valores que vierem a ser pagos (líquido reclamante e honorários sucumbenciais, cota reclamante), sob pena de consulta CCS;

4. Intime-se também a executada, na pessoa de seu procurador, para pagamento do remanescente da execução (deduzidos os valores supra), no prazo de 10 (dez) dias (art. 880, caput, da CLT, adaptado à realidade informada por procuradores das empresas sobre o fluxo financeiro interno), observado o art. 835, do CPC, quanto a ordem preferencial dos bens.

5. No mesmo prazo acima (dez dias), caso não haja pagamento ou garantia, fica o executado intimado a juntar nos autos petição informando quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser reputada a ausência, conforme art. 774, V, do CPC.

A não juntada importará na presunção, pelo disposto no art. 5º, do CPC, que a executada não possui bens penhoráveis (art. 789, do CPC).

Se, posteriormente, forem descobertos bens penhoráveis, a executada pagará multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, em proveito do exequente, sem prejuízo de outras sanções materiais ou processuais:

Art. 774, do CPC.

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

6. No caso de não pagamento ou garantia, será iniciada, caso requerido pelo exequente, pesquisa patrimonial.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010655-39.2023.5.03.0156

AUTOR	ANTONIO MARCELINO ARAUJO
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
RÉU	VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)

PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCELINO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54b01b3 proferida nos autos.

Primeiramente, determino a requisição de honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00, em favor de GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA.

Ante o silêncio das partes, homologo os cálculos periciais juntados no ID 6db9fc6 e fixo a execução em R$ 21.573,91, quantia atualizada até 31/05/202, correspondente a:

- Líquido ao reclamante……..: R$ 14.415,53;
- IRRF (líquido reclamante).....: R$ 681,94;
- Honorários sucumbenciais (cota recte.).....: R$ 779,52;
- Honorários periciais contábeis……..: R$ 1.843,43;
- INSS…….....: R$ 4.535,43;

Em virtude disso, determino:

1. Mova, a Secretaria da Vara, o feito para a aba execução do PJe.

2. Utilizando-se do depósito recursal de id 6258e19, valor atualizado de R$13.285,18, expeça-se alvará para pagamento parcial do líquido do autor.

3. Para tanto, intime-se o exequente, na pessoa de seus patronos, para, em 5 dias, informar os dados bancários para, oportunamente, transferência dos valores que vierem a ser pagos (líquido reclamante e honorários sucumbenciais, cota reclamante), sob pena de consulta CCS;

4. Intime-se também a executada, na pessoa de seu procurador, para pagamento do remanescente da execução (deduzidos os valores supra), no prazo de 10 (dez) dias (art. 880, caput, da CLT, adaptado à realidade informada por procuradores das empresas sobre o fluxo financeiro interno), observado o art. 835, do CPC, quanto a ordem preferencial dos bens.

5. No mesmo prazo acima (dez dias), caso não haja pagamento ou garantia, fica o executado intimado a juntar nos autos petição informando quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser reputada a ausência, conforme art. 774, V, do CPC.

A não juntada importará na presunção, pelo disposto no art. 5º, do CPC, que a executada não possui bens penhoráveis (art. 789, do CPC).

Se, posteriormente, forem descobertos bens penhoráveis, a executada pagará multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, em proveito do exequente, sem prejuízo de outras sanções materiais ou processuais:

Art. 774, do CPC.

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

6. No caso de não pagamento ou garantia, será iniciada, caso requerido pelo exequente, pesquisa patrimonial.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-09.2024.5.03.0156

AUTOR	LETICIA TOMAIN MACHADO
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA TOMAIN MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b740c2f proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Diante do acordo homologado, constatei que não fiz menção acerca do pagamento dos honorários periciais de engenharia.

Esclareço que, tratando-se de acordo, o Tribunal não faz o pagamento. Portanto os honorários deverão ser arcados pela reclamada que foi sucumbente no objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no importe de R$ 1.500,00 , que deverão ser pagos no prazo de dez dias após o pagamento do acordo.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-25.2024.5.03.0156

AUTOR	VINICIUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR DA SILVA(OAB: 221121/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVOLINO MINANTE(OAB: 342399/SP)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO(OAB: 329399/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ff8df9 proferido nos autos.

DESPACHO

Integro os cálculos de ID 07ec602 e seus anexos à sentença já proferida no feito.

Retiro o sigilo da sentença e do laudo.

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a), Auxiliar da Justiça, em R$ 2.500,00, os quais acresço à condenação, em virtude da sucumbência da reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação nº4/GCGJT.

A sentença é líquida, com valor de R$ 109.045,36, atualizados até 01/05/2024, razão pela qual as custas, a cargo da reclamada são de R$ 2.180,91, totalizando o valor de R$ 111.226,27.

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-09.2024.5.03.0156

AUTOR	LETICIA TOMAIN MACHADO
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b740c2f proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Diante do acordo homologado, constatei que não fiz menção acerca do pagamento dos honorários periciais de engenharia.

Esclareço que, tratando-se de acordo, o Tribunal não faz o pagamento. Portanto os honorários deverão ser arcados pela reclamada que foi sucumbente no objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no importe de R$ 1.500,00 , que deverão ser pagos no prazo de dez dias após o pagamento do acordo.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010286-11.2024.5.03.0156

AUTOR	JEANDERSON FRANCO MENDES
ADVOGADO	SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO(OAB: 396072/SP)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANDERSON FRANCO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adeb1cc proferido nos autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, ter vista da manifestação e documentos juntados no id 6354861.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de sua quota das custas processuais, no importe de R$ 24,00, conforme acordo homologado.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-25.2024.5.03.0156

AUTOR	VINICIUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR DA SILVA(OAB: 221121/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVOLINO MINANTE(OAB: 342399/SP)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO(OAB: 329399/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ff8df9 proferido nos autos.

DESPACHO

Integro os cálculos de ID 07ec602 e seus anexos à sentença já proferida no feito.

Retiro o sigilo da sentença e do laudo.

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a), Auxiliar da Justiça, em R$ 2.500,00, os quais acresço à condenação, em virtude da sucumbência da reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação nº4/GCGJT.

A sentença é líquida, com valor de R$ 109.045,36, atualizados até 01/05/2024, razão pela qual as custas, a cargo da reclamada são de R$ 2.180,91, totalizando o valor de R$ 111.226,27.

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010286-11.2024.5.03.0156

AUTOR	JEANDERSON FRANCO MENDES
ADVOGADO	SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO(OAB: 396072/SP)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adeb1cc proferido nos autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, ter vista da manifestação e documentos juntados no id 6354861.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de sua quota das custas processuais, no importe de R$ 24,00, conforme acordo homologado.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010424-75.2024.5.03.0156

AUTOR	GUSTAVO BELTRAO LEAL
ADVOGADO	CACILDA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 159859/MG)
RÉU	LUCAS
RÉU	EJP SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO BELTRAO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff9ec65

proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Nos termos do art. 841, caput, da CLT, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência UNA (art. 849, da CLT) **no dia 13/06/2024 às 14h05min., devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.**

Ressalto que a audiência será UNA, compreendendo a conciliação e a instrução.

Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem que as pessoas cujos depoimentos pretendam ou possam ser colhidos na referida audiência (depoimento pessoal e/ou testemunhal) não possuem capacidade tecnológica de qualquer natureza para dela participarem, deverão informar-lhes que receberão auxílio do Poder Judiciário, no MESMO DIA E HORÁRIO da audiência, quando deverão comparecer na Praça 7 De Setembro, N. 200 - 6º Andar – Centro, Frutal, CEP: 38200-000, PORTANDO qualquer documento de identificação oficial (art. 455, caput, do CPC).

Em cumprimento ao parágrafo anterior, e pelo dever de cooperação de todos que participam do processo para a obtenção de uma decisão de mérito justa, célere e eficaz (art. 6º, do CPC), devem ser juntados nos autos, no prazo de cinco dias contados desta intimação, a comprovação de que comunicaram as testemunhas que receberão auxílio sobre o dia, hora e local da participação na audiência ficando, no caso de não juntada aos autos, presumido que os depoimentos podem ser prestados sem auxílio da Justiça.

A opção pela não informação contida no item anterior, também importará na presunção de que houve desistência da oitiva das pessoas que não se conectarem para a audiência, quando poderão participar do mesmo ato quaisquer outras pessoas à escolha do interessado no depoimento (art. 455, parágrafo 2º, do CPC), exceto quanto aos depoimentos pessoais, quando haverá confissão.

Caso a matéria trazida na petição inicial necessitar de prova técnica, por disposição legal ou pelo que estabelece o art. 370, *caput*, do CPC, e não houver acordo, estas provas serão designadas na própria audiência, QUANDO NÃO SERÃO COLHIDAS PROVAS ORAIS (depoimentos pessoais, testemunhais ou periciais), o que ocorrerá na próxima audiência de instrução.

Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

O aplicativo “Zoom” para smartphones está disponível na “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, insto as partes sobre a adoção do Juízo 100% digital, esclarecendo-as que essa conversão não impede a realização de audiências presenciais, semipresenciais ou por videoconferência, bem como mantenho A GARANTIA DE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS CONTINUARÃO SENDO FEITAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, facilitando, assim, seu controle pelos senhores(as) advogados(as).

Notifiquem-se os reclamados.

Intime-se o reclamante para ciência.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010775-70.2018.5.03.0152

AUTOR	VANDERLUCIO FELIPE DE MAGALHAES
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO TORRES(OAB: 221897/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca3ba9 proferido nos autos.

Considerando a concordância do autor, bem como face à ausência de manifestação da reclamada, presumindo-se pela concordância, converta-se o processo em “Juízo 100% Digital”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, ter vista da

manifestação de id 66d9c8f.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010775-70.2018.5.03.0152

AUTOR	VANDERLUCIO FELIPE DE MAGALHAES
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO TORRES(OAB: 221897/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIO FELIPE DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca3ba9 proferido nos autos.

Considerando a concordância do autor, bem como face à ausência de manifestação da reclamada, presumindo-se pela concordância, converta-se o processo em “Juízo 100% Digital”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, ter vista da manifestação de id 66d9c8f.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000745-71.2012.5.03.0156

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE FRONTEIRA E REGIAO
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA GOMIDE(OAB: 99257/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA(OAB: 47050/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO(OAB: 120528/SP)
RÉU	DESTILARIA RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR(OAB: 214264/SP)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES(OAB: 209083/SP)
RÉU	PATRICIA CLAUDIA LOPEZ DE CARVALHO CHAUD
RÉU	RUBENS ABRAHAO CHAUD
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
DEPOSITÁRIO	BENEDITA SIMAO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTILARIA RIO GRANDE S.A.
- RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e01fa07 proferido nos autos.

Ante o trânsito em julgado do acórdão de id f148ce2 e de id 0441197, determino o prosseguimento da execução em relação ao imóvel de matrícula de nº 44.678, conforme certidões de penhora e avaliação juntados nos ids 37ffd2b e eeac0d9.

Considerando que decorreu o prazo previsto no despacho de id aa11430, intime-se a leiloeira pública oficial, Dra. Angela Saraiva, para a providências necessárias à venda judicial do bem, prazo de 10 dias.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000745-71.2012.5.03.0156

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE FRONTEIRA E REGIAO
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA GOMIDE(OAB: 99257/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA(OAB: 47050/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO(OAB: 120528/SP)
RÉU	DESTILARIA RIO GRANDE S.A.

ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR(OAB: 214264/SP)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES(OAB: 209083/SP)
RÉU	PATRICIA CLAUDIA LOPEZ DE CARVALHO CHAUD
RÉU	RUBENS ABRAHAO CHAUD
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
DEPOSITÁRIO	BENEDITA SIMAO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE FRONTEIRA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e01fa07 proferido nos autos.

Ante o trânsito em julgado do acórdão de id f148ce2 e de id 0441197, determino o prosseguimento da execução em relação ao imóvel de matrícula de nº 44.678, conforme certidões de penhora e avaliação juntados nos ids 37ffd2b e eeac0d9.

Considerando que decorreu o prazo previsto no despacho de id aa11430, intime-se a leiloeira pública oficial, Dra. Angela Saraiva, para a providências necessárias à venda judicial do bem, prazo de 10 dias.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010427-30.2024.5.03.0156

AUTOR	AMILTON MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA ALVES DA SILVA(OAB: 225147/MG)
RÉU	BT CONSTRUCOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc53f03 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Nos termos do art. 841, caput, da CLT, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência UNA (art. 849, da CLT) **no dia 12/06/2024 às 14h20min., devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.**

Ressalto que a audiência será UNA, compreendendo a conciliação e a instrução.

Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem que as pessoas cujos depoimentos pretendam ou possam ser colhidos na referida audiência (depoimento pessoal e/ou testemunhal) não possuem capacidade tecnológica de qualquer natureza para dela participarem, deverão informar-lhes que receberão auxílio do Poder Judiciário, no MESMO DIA E HORÁRIO da audiência, quando deverão comparecer na Praça 7 De Setembro, N. 200 - 6º Andar – Centro, Frutal, CEP: 38200-000, PORTANDO qualquer documento de identificação oficial (art. 455, caput, do CPC).

Em cumprimento ao parágrafo anterior, e pelo dever de cooperação de todos que participam do processo para a obtenção de uma decisão de mérito justa, célere e eficaz (art. 6º, do CPC), devem ser juntados nos autos, no prazo de cinco dias contados desta intimação, a comprovação de que comunicaram as testemunhas que receberão auxílio sobre o dia, hora e local da participação na audiência ficando, no caso de não juntada aos autos, presumido que os depoimentos podem ser prestados sem auxílio da Justiça.

A opção pela não informação contida no item anterior, também importará na presunção de que houve desistência da oitiva das pessoas que não se conectarem para a audiência, quando poderão participar do mesmo ato quaisquer outras pessoas à escolha do interessado no depoimento (art. 455, parágrafo 2º, do CPC), exceto quanto aos depoimentos pessoais, quando haverá confissão.

Caso a matéria trazida na petição inicial necessitar de prova técnica, por disposição legal ou pelo que estabelece o art. 370, *caput*, do CPC, e não houver acordo, estas provas serão designadas na própria audiência, QUANDO NÃO SERÃO COLHIDAS PROVAS ORAIS (depoimentos pessoais, testemunhais ou periciais), o que ocorrerá na próxima audiência de instrução.

Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

O aplicativo “Zoom” para smartphones está disponível na “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, insto as partes sobre a adoção do Juízo 100% digital, esclarecendo-as que essa conversão não impede a realização de audiências presenciais, semipresenciais ou por videoconferência, bem como mantenho A GARANTIA DE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS CONTINUARÃO SENDO FEITAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, facilitando, assim, seu controle pelos senhores(as) advogados(as).

Notifique-se a reclamada pela via postal e Whatsapp.

Intime-se o reclamante para ciência.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010347-66.2024.5.03.0156

CONSIGNANTE	DELTA SERVICOS EM ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANDERSON BARACHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SERVICOS EM ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b89e4cf proferido nos autos.

Ante a requerimento de desconsideração da petição de ID 0cfcca9 por não ser pertinente a presente reclamação, determino a sua exclusão dos autos.

Aguarde-se a audiência designada.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010178-79.2024.5.03.0156

AUTOR	GILIARDI ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a31f5e proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Diante do acordo homologado, constatei que não fiz menção acerca do pagamento dos honorários periciais de engenharia.

Esclareço que, tratando-se de acordo, o Tribunal não faz o pagamento. Portanto os honorários deverão ser arcados pela reclamada que foi sucumbente no objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no importe de R$ 1.500,00 , que deverão ser pagos no prazo de dez dias após o pagamento do acordo.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010178-79.2024.5.03.0156

AUTOR	GILIARDI ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILIARDI ASSIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a31f5e proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Diante do acordo homologado, constatei que não fiz menção acerca do pagamento dos honorários periciais de engenharia.

Esclareço que, tratando-se de acordo, o Tribunal não faz o

pagamento. Portanto os honorários deverão ser arcados pela reclamada que foi sucumbente no objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no importe de R$ 1.500,00 , que deverão ser pagos no prazo de dez dias após o pagamento do acordo.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-39.2024.5.03.0156

AUTOR	COSMO DA SILVA ATANAZIO
ADVOGADO	MIQUEIAS FERNANDES BRITO TOMAZ(OAB: 171952/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA DE PAULA MARTINS(OAB: 375153/SP)
ADVOGADO	LETICIA DA SILVA DIAS(OAB: 359496/SP)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 300610/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d518c6e proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

COSMO DA SILVA ATANAZIO, qualificado na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista, em face deCARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, postulando os pedidos deduzidos à inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 58.206,13.

O reclamado, devidamente notificado, apresentou defesa escrita, instruída com documentos, na qual contestou os pedidos, pugnando pela improcedência das pretensões.

Foram produzidas provas documental, pericial e oral. Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM – JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

Considerando que a petição inicial deve ser instruída com os documentos destinados a provar as alegações da parte autora, nos termos do art. 434 do CPC, e não se tratando de documentos novos (art. 435, do CPC), indefiro a juntada das mídias apresentadas com a réplica, que não serão consideradas nesta decisão, porquanto intempestivas, estando preclusa a prova documental.

DO VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante alegou que foi admitido pelo reclamado em 20/09/2021, exercendo a função de pedreiro, sendo dispensado sem justa causa em 27/09/2022. Afirmou que não teve sua CTPS anotada e tampouco recebeu as verbas trabalhistas.

São requisitos para a configuração do vínculo empregatício, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT: a prestação de serviços; o salário; a subordinação jurídica; a pessoalidade; e a não eventualidade.

Aduz a defesa que “o reclamante foi contratado de forma autônomo, para pequenas trabalhos, como a pintura de uma residência, escavação de buraco de piscina e extração tronco de árvore”, ou seja, realizava bicos.

Na instrução, o reclamante, em depoimento pessoal, confessou que trabalhou para o reclamado, pintando duas casas dele e uma igreja, uma piscina no rancho dele, e pintar uma casa em Barretos, eu passei lá uns dois dias.

Verifico que o próprio reclamante relata que prestou serviços eventuais em obra cuja a finalidade era a construção de residência familiar, sem objetivo de lucro.

Afirmou ainda o autor, em depoimento, ter trabalhado na construção de um barracão, levantado paredes, que o reclamado contratou uma empresa apenas por um dia para concretar, “bater laje”. Entretanto, para tal serviço a defesa nega a prestação de serviços pelo reclamante, de forma que a ele cabia o ônus de demonstrar suas alegações (art.818, I, da CLT).

O reclamado, pessoa física, dono da obra, é vereador na cidade de Barretos/SP (conforme relato da inicial), não atua no ramo da

construção civil e, portanto, não assume os riscos da atividade econômica.

Concluo que o trabalho prestado pelo reclamante, aquele comprovado nos autos, foi eventual, pois atendeu apenas àquela finalidade específica, pintura e escavação da piscina.

Ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, indefiro os pedidos do reclamante.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O reclamante prestou serviços como trabalhador autônomo, não há provas de nova contratação (desempregado), declarou pessoalmente sua condição de pobreza e requereu a assistência judiciária, razão pela qual DEFIRO, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça, a teor do artigo 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Indefiro honorários sucumbenciais em favor do procurador do reclamado, em razão do que restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI 5766, uma vez que devo obediência ao julgado, pelo disposto no art. 927, IV, do CPC.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No julgamento da ADI 5766 o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT.

No mesmo sentido, o pleno do TRT3 decidiu que o beneficiário da justiça gratuita fica dispensado de pagar honorários do perito, caso sucumbente na prova (hipótese dos autos).

Pelo disposto no art. 927, IV, do CPC, devo obediência aos julgados, razão pela qual os honorários periciais ora arbitrados em R$ 1.000,00, deverão ser requisitados nos termos da Resolução 66/10 do CSJT e no limite dos valores ali estipulados, mediante requisição ao TRT da 3ª Região.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o pedido do reclamado para aplicação de multa por litigância de má-fé ao reclamante, uma vez que ele apenas exerceu seu direito, conforme previsão do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais.

III – CONCLUSÃO

Posto isso,

JULGO IMPROCEDENTESos pedidos formulados por**COSMO DA SILVA ATANAZIO**em face de **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS.**

Concedo ao reclamante a gratuidade da justiça.

EXPEÇA-SE REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS.

POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE:

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO DESTINADOS A REVER FATOS E PROVAS PRODUZIDAS E QUE FORAM APRECIADAS NO JULGAMENTO. MENOS AINDA PARA MUDAR DECISÃO DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE, INCLUSIVE SE NO JULGAMENTO HOUVE ERRO DE APRECIAÇÃO DESTAS PROVAS. PARA TODOS ESSES CASOS EXISTE O RECURSO ORDINÁRIO.

B) O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR TODAS AS PROVAS E ARGUMENTOS DAS PARTES, MAS APENAS A ANALISAR TODOS OS PEDIDOS (ART. 141, DO CPC) E A FUNDAMENTAR SUAS DECISÕES (ART. 93, IX DA CF/88).

C) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO DESTINADOS A CORRIGIR AS FALHAS DE NÃO JULGAR PEDIDO FORMULADO (E QUE NÃO SEJA MATÉRIA JÁ PREVISTA EM LEI, COMO POR EXEMPLO, OS JUROS DE MORA), NÃO LANÇAR NO DISPOSITIVO ITEM APRECIADO NA FUNDAMENTAÇÃO, OU AINDA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO SOBRE O RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO NA FUNDAMENTAÇÃO E O QUE FOI LANÇADO NA CONCLUSÃO (ART. 897-A, DA CLT).

D) NÃO EXISTE PRÉ-QUESTIONAMENTO PARA RECURSOS DE DECISÕES DA 1ª INSTÂNCIA E ENDEREÇADOS À 2ª INSTÂNCIA (AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO).

E) INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM QUE EXISTAM AS HIPÓTESES ACIMA, DE FORMA CLARA, IMPORTARÃO NA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81, *CAPUT*, DO CPC (QUE DEVERÁ SER SUPERIOR A UM POR CENTO E INFERIOR A DEZ POR CENTO DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), COM A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, PELO ATRASO, SEM JUSTIFICATIVA LEGAL, DA DECISÃO FINAL (TRÂNSITO EM JULGADO) EM 4% DO VALOR DADO À CAUSA (ART. 81, § 3º, DO CPC), TUDO DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 80, VII, E 1.026, §§ 2º, 3º E 4º,

TAMBÉM DO CPC.

Custas em R$1.164,12, calculadas sobre R$58.206,13, valor atribuído à causa, pelo reclamante. ISENTO.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-39.2024.5.03.0156

AUTOR	COSMO DA SILVA ATANAZIO
ADVOGADO	MIQUEIAS FERNANDES BRITO TOMAZ(OAB: 171952/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA DE PAULA MARTINS(OAB: 375153/SP)
ADVOGADO	LETICIA DA SILVA DIAS(OAB: 359496/SP)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 300610/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMO DA SILVA ATANAZIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d518c6e proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

COSMO DA SILVA ATANAZIO, qualificado na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista, em face deCARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, postulando os pedidos deduzidos à inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 58.206,13.

O reclamado, devidamente notificado, apresentou defesa escrita, instruída com documentos, na qual contestou os pedidos, pugnando pela improcedência das pretensões.

Foram produzidas provas documental, pericial e oral. Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM – JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

Considerando que a petição inicial deve ser instruída com os documentos destinados a provar as alegações da parte autora, nos termos do art. 434 do CPC, e não se tratando de documentos novos (art. 435, do CPC), indefiro a juntada das mídias apresentadas com a réplica, que não serão consideradas nesta decisão, porquanto intempestivas, estando preclusa a prova documental.

DO VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante alegou que foi admitido pelo reclamado em 20/09/2021, exercendo a função de pedreiro, sendo dispensado sem justa causa em 27/09/2022. Afirmou que não teve sua CTPS anotada e tampouco recebeu as verbas trabalhistas.

São requisitos para a configuração do vínculo empregatício, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT: a prestação de serviços; o salário; a subordinação jurídica; a pessoalidade; e a não eventualidade.

Aduz a defesa que “o reclamante foi contratado de forma autônomo, para pequenas trabalhos, como a pintura de uma residência, escavação de buraco de piscina e extração tronco de árvore”, ou seja, realizava bicos.

Na instrução, o reclamante, em depoimento pessoal, confessou que trabalhou para o reclamado, pintando duas casas dele e uma igreja, uma piscina no rancho dele, e pintar uma casa em Barretos, eu passei lá uns dois dias.

Verifico que o próprio reclamante relata que prestou serviços eventuais em obra cuja a finalidade era a construção de residência familiar, sem objetivo de lucro.

Afirmou ainda o autor, em depoimento, ter trabalhado na construção de um barracão, levantado paredes, que o reclamado contratou uma empresa apenas por um dia para concretar, “bater laje”. Entretanto, para tal serviço a defesa nega a prestação de serviços pelo reclamante, de forma que a ele cabia o ônus de demonstrar suas alegações (art.818, I, da CLT).

O reclamado, pessoa física, dono da obra, é vereador na cidade de Barretos/SP (conforme relato da inicial), não atua no ramo da construção civil e, portanto, não assume os riscos da atividade econômica.

Concluo que o trabalho prestado pelo reclamante, aquele comprovado nos autos, foi eventual, pois atendeu apenas àquela finalidade específica, pintura e escavação da piscina.

Ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, indefiro os pedidos do reclamante.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O reclamante prestou serviços como trabalhador autônomo, não há provas de nova contratação (desempregado), declarou pessoalmente sua condição de pobreza e requereu a assistência judiciária, razão pela qual DEFIRO, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça, a teor do artigo 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Indefiro honorários sucumbenciais em favor do procurador do reclamado, em razão do que restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI 5766, uma vez que devo obediência ao julgado, pelo disposto no art. 927, IV, do CPC.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No julgamento da ADI 5766 o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT.

No mesmo sentido, o pleno do TRT3 decidiu que o beneficiário da justiça gratuita fica dispensado de pagar honorários do perito, caso sucumbente na prova (hipótese dos autos).

Pelo disposto no art. 927, IV, do CPC, devo obediência aos julgados, razão pela qual os honorários periciais ora arbitrados em R$ 1.000,00, deverão ser requisitados nos termos da Resolução 66/10 do CSJT e no limite dos valores ali estipulados, mediante requisição ao TRT da 3ª Região.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o pedido do reclamado para aplicação de multa por litigância de má-fé ao reclamante, uma vez que ele apenas exerceu seu direito, conforme previsão do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais.

III – CONCLUSÃO

Posto isso,

JULGO IMPROCEDENTESos pedidos formulados por**COSMO DA SILVA ATANAZIO**em face de **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS.**

Concedo ao reclamante a gratuidade da justiça.

EXPEÇA-SE REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS.

POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE:

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO DESTINADOS A REVER FATOS E PROVAS PRODUZIDAS E QUE FORAM APRECIADAS NO JULGAMENTO. MENOS AINDA PARA MUDAR DECISÃO DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE, INCLUSIVE SE NO JULGAMENTO HOUVE ERRO DE APRECIAÇÃO DESTAS PROVAS. PARA TODOS ESSES CASOS EXISTE O RECURSO ORDINÁRIO.

B) O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR TODAS AS PROVAS E ARGUMENTOS DAS PARTES, MAS APENAS A ANALISAR TODOS OS PEDIDOS (ART. 141, DO CPC) E A FUNDAMENTAR SUAS DECISÕES (ART. 93, IX DA CF/88).

C) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO DESTINADOS A CORRIGIR AS FALHAS DE NÃO JULGAR PEDIDO FORMULADO (E QUE NÃO SEJA MATÉRIA JÁ PREVISTA EM LEI, COMO POR EXEMPLO, OS JUROS DE MORA), NÃO LANÇAR NO DISPOSITIVO ITEM APRECIADO NA FUNDAMENTAÇÃO, OU AINDA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO SOBRE O RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO NA FUNDAMENTAÇÃO E O QUE FOI LANÇADO NA CONCLUSÃO (ART. 897-A, DA CLT).

D) NÃO EXISTE PRÉ-QUESTIONAMENTO PARA RECURSOS DE DECISÕES DA 1ª INSTÂNCIA E ENDEREÇADOS À 2ª INSTÂNCIA (AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO).

E) INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM QUE EXISTAM AS HIPÓTESES ACIMA, DE FORMA CLARA, IMPORTARÃO NA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81, *CAPUT*, DO CPC (QUE DEVERÁ SER SUPERIOR A UM POR CENTO E INFERIOR A DEZ POR CENTO DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), COM A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, PELO ATRASO, SEM JUSTIFICATIVA LEGAL, DA DECISÃO FINAL (TRÂNSITO EM JULGADO) EM 4% DO VALOR

DADO À CAUSA (ART. 81, § 3º, DO CPC), TUDO DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 80, VII, E 1.026, §§ 2º, 3º E 4º, TAMBÉM DO CPC.

Custas em R$1.164,12, calculadas sobre R$58.206,13, valor atribuído à causa, pelo reclamante. ISENTO.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010367-91.2023.5.03.0156

AUTOR	CLEIDIANE ALVES DE MELO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	LINCOLN MIZIARA SILVA
ADVOGADO	ANDRE SILVA DE SOUZA(OAB: 146322/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO HOSPITAL FREI GABRIEL
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLN MIZIARA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a358ee proferido nos autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo (art. 897-A/CLT), e para se evitar futura alegação de nulidade, concedo à(ao) **Reclamante** o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios interpostos, nos termos do art. 897-A, §2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial no. 142 da SDI-I/TST.

Intime-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010367-91.2023.5.03.0156

AUTOR	CLEIDIANE ALVES DE MELO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	LINCOLN MIZIARA SILVA
ADVOGADO	ANDRE SILVA DE SOUZA(OAB: 146322/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO HOSPITAL FREI GABRIEL
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANE ALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a358ee proferido nos autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo (art. 897-A/CLT), e para se evitar futura alegação de nulidade, concedo à(ao) **Reclamante** o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios interpostos, nos termos do art. 897-A, §2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial no. 142 da SDI-I/TST.

Intime-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010788-81.2023.5.03.0156

AUTOR	RODRIGO SILVA LUIZ
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RODOVIARIO CRISMARA LTDA
ADVOGADO	CIRIACO GONCALEZ MENDES(OAB: 173751/SP)
ADVOGADO	PATRICIA GONCALEZ MENDES(OAB: 126598/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO CRISMARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb6e8f8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Silente o reclamante, expeça-se ofício de conversão à União a titulo de INSS.

Após a comprovação, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010788-81.2023.5.03.0156

AUTOR	RODRIGO SILVA LUIZ
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RODOVIARIO CRISMARA LTDA
ADVOGADO	CIRIACO GONCALEZ MENDES(OAB: 173751/SP)
ADVOGADO	PATRICIA GONCALEZ MENDES(OAB: 126598/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SILVA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb6e8f8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Silente o reclamante, expeça-se ofício de conversão à União a titulo de INSS.

Após a comprovação, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011256-89.2016.5.03.0156

AUTOR	GILDEGAR BATISTA DO NACIMENTO
ADVOGADO	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 91079/MG)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS FELONI(OAB: 137608/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA(OAB: 284633/SP)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SERRA PINTO FERRAZ(OAB: 335050/SP)
PERITO	VIVIANE NUNES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31cb359 proferido nos autos.

Intime-se a perita VIVIANE NUNES FERREIRA para responder, no prazo de 10 dias, às impugnações ao laudo pericial apresentadas pela reclamada id 41a8e3e.

Após autos deverão vir conclusos para julgamento (art.884, §4º, da CLT).

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011256-89.2016.5.03.0156

AUTOR	GILDEGAR BATISTA DO NACIMENTO
ADVOGADO	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 91079/MG)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS FELONI(OAB: 137608/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA(OAB: 284633/SP)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SERRA PINTO FERRAZ(OAB: 335050/SP)
PERITO	VIVIANE NUNES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDEGAR BATISTA DO NACIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31cb359 proferido nos autos.

Intime-se a perita VIVIANE NUNES FERREIRA para responder, no prazo de 10 dias, às impugnações ao laudo pericial apresentadas pela reclamada id 41a8e3e.

Após autos deverão vir conclusos para julgamento (art.884, §4º, da CLT).

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001147-55.2012.5.03.0156

AUTOR	THIAGO FRANCO DE FREITAS
ADVOGADO	SINARA LACERDA ANDRADE(OAB: 123757/MG)
ADVOGADO	JOHN KENNEDY MENDONCA(OAB: 63648/MG)

RÉU	CLAUDINEI VOLTOLINO
ADVOGADO	ALINE CRISTINA MANTOVANI(OAB: 278689/SP)
ADVOGADO	FABRICIO BARCELOS VIEIRA(OAB: 190205/SP)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI VOLTOLINO
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee34c48 proferido nos autos.

Defiro o pedido de id 5571fb1 e prorrogo em 05 dias para apresentar sua manifestação.

Após manifestação do executado, conclusos para análise da necessidade de remessa dos autos ao SLJ.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010064-43.2024.5.03.0156

AUTOR	ROGERIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA ALVES DA SILVA(OAB: 225147/MG)
RÉU	DANIELA NOVAIS PINHEIRO
ADVOGADO	BRUNA FAGUNDES MARQUES(OAB: 189406/MG)
RÉU	VM TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	BRUNA FAGUNDES MARQUES(OAB: 189406/MG)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA NOVAIS PINHEIRO
- USINA CERRADAO LTDA
- VM TERRAPLANAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab9d67c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais juntados no ID 57f1bdb, até antes da audiência de instrução designada para o dia 29/05/2024.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001147-55.2012.5.03.0156

AUTOR	THIAGO FRANCO DE FREITAS
ADVOGADO	SINARA LACERDA ANDRADE(OAB: 123757/MG)
ADVOGADO	JOHN KENNEDY MENDONCA(OAB: 63648/MG)
RÉU	CLAUDINEI VOLTOLINO
ADVOGADO	ALINE CRISTINA MANTOVANI(OAB: 278689/SP)
ADVOGADO	FABRICIO BARCELOS VIEIRA(OAB: 190205/SP)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FRANCO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee34c48 proferido nos autos.

Defiro o pedido de id 5571fb1 e prorrogo em 05 dias para apresentar sua manifestação.

Após manifestação do executado, conclusos para análise da necessidade de remessa dos autos ao SLJ.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010064-43.2024.5.03.0156

AUTOR	ROGERIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA ALVES DA SILVA(OAB: 225147/MG)
RÉU	DANIELA NOVAIS PINHEIRO

ADVOGADO	BRUNA FAGUNDES MARQUES(OAB: 189406/MG)
RÉU	VM TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	BRUNA FAGUNDES MARQUES(OAB: 189406/MG)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab9d67c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais juntados no ID 57f1bdb, até antes da audiência de instrução designada para o dia 29/05/2024.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010587-89.2023.5.03.0156

AUTOR	MARCIONILIO DE PAULA NETO
ADVOGADO	ANA KAROLINA VIEIRA NASSER ALVES(OAB: 73793/DF)
ADVOGADO	ALAN DUARTE PAZ(OAB: 299552/SP)
RÉU	MARCIA CRISTINA DE SOUSA BRANDAO
RÉU	MOVEIS USADOS SANTA MARTA
ADVOGADO	CRISTINA GIRARDI LACERDA(OAB: 97954/MG)
RÉU	MOVEIS SANTA MARTA NOVOS
ADVOGADO	CRISTINA GIRARDI LACERDA(OAB: 97954/MG)
RÉU	MARCIA CRISTINA DE SOUSA BRANDAO 69696489668
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEIS SANTA MARTA NOVOS
- MOVEIS USADOS SANTA MARTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d559e66 proferido nos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de retirada de sigilo da manifestação de id f4f5849 e da decisão de id 6a95179 a fim de preservar o interesse social em dar efetividade às decisão judiciais, conforme artigo 189,I, CPC.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010587-89.2023.5.03.0156

AUTOR	MARCIONILIO DE PAULA NETO
ADVOGADO	ANA KAROLINA VIEIRA NASSER ALVES(OAB: 73793/DF)
ADVOGADO	ALAN DUARTE PAZ(OAB: 299552/SP)
RÉU	MARCIA CRISTINA DE SOUSA BRANDAO
RÉU	MOVEIS USADOS SANTA MARTA
ADVOGADO	CRISTINA GIRARDI LACERDA(OAB: 97954/MG)
RÉU	MOVEIS SANTA MARTA NOVOS
ADVOGADO	CRISTINA GIRARDI LACERDA(OAB: 97954/MG)
RÉU	MARCIA CRISTINA DE SOUSA BRANDAO 69696489668
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIONILIO DE PAULA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d559e66 proferido nos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de retirada de sigilo da manifestação de id f4f5849 e da decisão de id 6a95179 a fim de preservar o interesse social em dar efetividade às decisão judiciais, conforme artigo 189,I, CPC.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010098-52.2023.5.03.0156

AUTOR	AISLAN NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANO GALLEGO(OAB: 336933/SP)
RÉU	VITORIA MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

PERITO MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- AISLAN NASCIMENTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea0db51 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Nos termos do art. 878, caput, da CLT, pelo qual a execução será promovida pelas partes, e apontando o credor bases de dados que possam ser úteis à obtenção de meios para a entrega da jurisdição, forçadamente (não houve o pagamento voluntário); somado ao que dispõe a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na sua página https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/pesquisa-patrimonial, defiro o requerido, determinando:

1. **SISBAJUD** para bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da execução, qual seja, **R$24.859,20**, conforme despacho / sentença de liquidação de ID 6126115;

Sendo negativa ou insuficiente a medida, determino:

2. Os dados completos de movimentações financeiras da executada, por meio da extração da e-Financeira, no INFOJUD, o que contemplará movimentações de contas bancárias, em instituições financeiras de investimentos (corretoras e distribuidoras), em consórcios, seguros e previdências, bem como moeda estrangeira (contas globais).

3. A imediata inserção do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

4. Pesquisa no **INFOJUD**, nas bases **DOI** (declarações de operações com imóveis) de janeiro de 1980 até o mês em curso, para obtenção de todas as informações relativas às movimentações imobiliárias (contratos de compra e venda, escrituras e registros de imóveis) dos réus, **DIMOB** (tanto informações de imobiliárias, quanto informações de construtoras ou incorporadoras) dos últimos 3 anos, além da pesquisa **DECRED** (lojista e usuário) dos últimos 3 anos;

Defiro a instauração do IDPJ pretendido pelo disposto no art. 134, do CPC, devendo a Secretaria da Vara providenciar os dados dos sócios, com as respectivas citações, conforme determina o art. 135, do CPC.

Cumpra-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-79.2024.5.03.0156

AUTOR	ELAINE DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 888651a proferida nos autos.

CERTIDÃO DE CHECKLIST DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Eu , AUGUSTO NOBORU NIKAIDO, certifico e dou fé que, foram observadas as providências, abaixo descritas, para o encaminhamento dos presentes autos ao arquivo.

1- Depósito judiciais, recursais ou guias: Não houve. Depósito na conta do Sr. procurador da reclamante:

2- RENAJUD - não houve gravame.

3-CNIB (portal indisponibilidade): não houve lançamento de indisponibilidade.

4- Protesto - não houve protesto.

5- Não foram incluídos os cadastros do BNDT.

SENTENÇA

À vista da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Os valores pagos foram registrados no sistema, para fins de estatística e regular alimentação do e-Gestão.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para ciência desta decisão, pelo prazo legal de 8 dias.

Transcorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

Proceda-se ao lançamento do movimento de extinção da execução / cumprimento da sentença.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-79.2024.5.03.0156

AUTOR	ELAINE DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DO NASCIMENTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 888651a proferida nos autos.

CERTIDÃO DE CHECKLIST DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Eu , AUGUSTO NOBORU NIKAIDO, certifico e dou fé que, foram observadas as providências, abaixo descritas, para o encaminhamento dos presentes autos ao arquivo.

1- Depósito judiciais, recursais ou guias: Não houve. Depósito na conta do Sr. procurador da reclamante:

2- RENAJUD - não houve gravame.

3-CNIB (portal indisponibilidade): não houve lançamento de indisponibilidade.

4- Protesto - não houve protesto.

5- Não foram incluídos os cadastros do BNDT.

SENTENÇA

À vista da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Os valores pagos foram registrados no sistema, para fins de estatística e regular alimentação do e-Gestão.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para ciência desta decisão, pelo prazo legal de 8 dias.

Transcorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

Proceda-se ao lançamento do movimento de extinção da execução / cumprimento da sentença.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-02.2024.5.03.0156

AUTOR	CLAUDENICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENICE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a442b6 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

USINA CERRADÃO S.A.opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Intimada, a reclamante não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Descabida a alegação de que o contrato havido entre as reclamadas tinha natureza comercial, uma vez que se trata de típica terceirização da atividade de limpeza e conservação da empresa tomadora dos serviços, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.019/74.

A matéria suscitada pela embargante está adstrita ao mérito apreciado, demonstrando sua inconformidade quanto ao resultado da decisão, o que demanda o ajuizamento do recurso próprio, sobretudo por buscar reapreciação de prova e reexame daquilo que já foi decidido (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo a embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

III – CONCLUSÃO

-
Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTESos embargos de declaração opostos por**USINA CERRADÃO S.A.**

Intimem-se as partes.
FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-02.2024.5.03.0156

AUTOR	CLAUDENICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):
- RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a442b6 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

USINA CERRADÃO S.A.opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Intimada, a reclamante não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Descabida a alegação de que o contrato havido entre as reclamadas tinha natureza comercial, uma vez que se trata de típica terceirização da atividade de limpeza e conservação da empresa tomadora dos serviços, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.019/74.

A matéria suscitada pela embargante está adstrita ao mérito apreciado, demonstrando sua inconformidade quanto ao resultado da decisão, o que demanda o ajuizamento do recurso próprio, sobretudo por buscar reapreciação de prova e reexame daquilo que já foi decidido (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em

sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo a embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

III – CONCLUSÃO

-
Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTESos embargos de declaração opostos por**USINA CERRADÃO S.A.**

Intimem-se as partes.
FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-54.2024.5.03.0156

AUTOR	JOSEFA CESARIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
RÉU	RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):
- RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f6800a proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processonº**0010018-54.2024.5.03.0156**

I – RELATÓRIO

RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. e USINA CERRADÃO S.A.opuseram Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Intimada, a reclamante se manifestou ao ID. 7096c94.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, destaco que não houve determinação pelo STF de suspensão dos feitos sobre o tema discutido na ADPF 1083.

Descabida a alegação de que o contrato havido entre as reclamadas tinha natureza comercial, uma vez que se trata de típica terceirização da atividade de limpeza e conservação da empresa tomadora dos serviços, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.019/74.

A matéria suscitada pela embargante está adstrita ao mérito apreciado, demonstrando sua inconformidade quanto ao resultado da decisão, o que demanda o ajuizamento do recurso próprio, sobretudo por buscar reapreciação de prova e reexame daquilo que já foi decidido (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo a embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

III – CONCLUSÃO

-

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTESos embargos de declaração opostos por **RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. eUSINA CERRADÃO S.A.**

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010114-69.2024.5.03.0156

AUTOR	MARIA CLEONICE SILVA MATOS
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
RÉU	BRUNA DE QUEIROZ ALMEIDA 11900827646
ADVOGADO	CACILDA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 159859/MG)
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLEONICE SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eae2735 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário (ID. 70d47f7) interposto pela reclamada, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-45.2020.5.03.0156

AUTOR	ALUCIMAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 996ba79 proferido nos autos.

Ante a manifestação de id e162863, devolva-se à executada o saldo remanescente, mediante transferência para a conta indicada no id a9bfab6.

Ato contínuo, preparem-se os autos para a extinção da execução.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-54.2024.5.03.0156

AUTOR	JOSEFA CESARIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
RÉU	RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA CESARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f6800a proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processonº**0010018-54.2024.5.03.0156**

I – RELATÓRIO

RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. e USINA CERRADÃO S.A.opuseram Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Intimada, a reclamante se manifestou ao ID. 7096c94.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, destaco que não houve determinação pelo STF de suspensão dos feitos sobre o tema discutido na ADPF 1083.

Descabida a alegação de que o contrato havido entre as reclamadas tinha natureza comercial, uma vez que se trata de típica terceirização da atividade de limpeza e conservação da empresa tomadora dos serviços, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.019/74.

A matéria suscitada pela embargante está adstrita ao mérito apreciado, demonstrando sua inconformidade quanto ao resultado da decisão, o que demanda o ajuizamento do recurso próprio, sobretudo por buscar reapreciação de prova e reexame daquilo que já foi decidido (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo a embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

III – CONCLUSÃO

-
Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTESos embargos de declaração opostos por **RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. eUSINA CERRADÃO S.A.**

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010114-69.2024.5.03.0156

AUTOR	MARIA CLEONICE SILVA MATOS
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
RÉU	BRUNA DE QUEIROZ ALMEIDA 11900827646
ADVOGADO	CACILDA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 159859/MG)
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE QUEIROZ ALMEIDA 11900827646

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eae2735 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário (ID. 70d47f7) interposto pela reclamada, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-45.2020.5.03.0156

AUTOR	ALUCIMAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUCIMAR JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 996ba79 proferido nos autos.

Ante a manifestação de id e162863, devolva-se à executada o saldo remanescente, mediante transferência para a conta indicada no id a9bfab6.

Ato contínuo, preparem-se os autos para a extinção da execução.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010035-90.2024.5.03.0156

AUTOR	LUALISON JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS GOMES DE ARAUJO(OAB: 62446/GO)
ADVOGADO	DAVI GUALBERTO ALVES(OAB: 63832/GO)
RÉU	COPEAGRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUALISON JOSE SEVERINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f06857 proferido nos autos.

Expeça-se requisição de honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00, em favor de WEMERSON REZENDE DE LIMA.

A sentença é líquida e a execução é de **R$ 12.195,29**, correspondente a:

- Líquido reclamante……...……: R$ 9.922,50;
- Honorários sucumbenciais, cota reclamante: R$ 496,12;
- INSS…….....……: R$ 687,55;
- Honorários periciais contábeis……: R$ 850,00;
- Custas processuais .....: R$ 239,12,;

Em virtude disso, determino:

1. Intimação do(a) executado(a), **via postal com AR,** para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias (art. 880, caput, da CLT, adaptado à realidade informada por procuradores das empresas sobre o fluxo financeiro interno), observado o art. 835, do CPC, quanto a ordem preferencial dos bens.

2. No mesmo prazo acima (dez dias), caso não haja pagamento ou garantia, fica o(a) executado(a) intimado a juntar nos autos petição informando quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser reputada a ausência, conforme art. 774, V, do CPC.

A não juntada importará na presunção, pelo disposto no art. 5º, do CPC, de que o(a) executado(a) não possui bens penhoráveis (art. 789, do CPC).

Se, posteriormente, forem descobertos bens penhoráveis, o(a) executado(a) pagará multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, em proveito do(a) exequente, sem prejuízo de outras sanções materiais ou processuais:

Art. 774, do CPC.

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

3. Caso efetuado o pagamento ou garantia, tratando-se de execução definitiva, deverá a Secretaria da Vara liberar, de imediato, a parte líquida devida ao(à) exequente, observando os cálculos homologados.

4. No caso de não pagamento ou garantia, será iniciada, caso requerido pelo exequente, pesquisa patrimonial.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010458-36.2013.5.03.0156

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG

ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	GARCIA & DINIZ LTDA - EPP
ADVOGADO	SIVALDO LEONEL DE FREITAS(OAB: 56487/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GARCIA & DINIZ LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b98f2d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante a manifestação de ID af6e079, designo audiência para conciliação por videoconferência no dia 05/06/2024, às 13h50min, e, com fundamento no art. 772, I, do CPC, esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos advogados informar-lhes a respeito.

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

As partes deverão baixar o aplicativo “Zoom” para smartphones diretamente pelo celular através da “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android). Para acesso através do computador ou notebook, a parte poderá optar por não fazer a instalação do aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010458-36.2013.5.03.0156

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	GARCIA & DINIZ LTDA - EPP
ADVOGADO	SIVALDO LEONEL DE FREITAS(OAB: 56487/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b98f2d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante a manifestação de ID af6e079, designo audiência para conciliação por videoconferência no dia 05/06/2024, às 13h50min, e, com fundamento no art. 772, I, do CPC, esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos advogados informar-lhes a respeito.

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

As partes deverão baixar o aplicativo “Zoom” para smartphones diretamente pelo celular através da “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android). Para acesso através do computador ou notebook, a parte poderá optar por não fazer a instalação do aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010233-30.2024.5.03.0156

AUTOR	MARIO FERNANDES MENDES
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	BACURI AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
RÉU	EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR(OAB: 311228/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO FERNANDES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26f3ae3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a manifestação id. ae281cd, esclareço que as sentenças da Vara do Trabalho são líquidas e após a juntada do laudo pericial contábil o prazo será aberto para as manifestações. Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010233-30.2024.5.03.0156

AUTOR	MARIO FERNANDES MENDES
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	BACURI AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
RÉU	EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR(OAB: 311228/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- BACURI AGRICOLA LTDA
- EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26f3ae3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a manifestação id. ae281cd, esclareço que as sentenças da Vara do Trabalho são líquidas e após a juntada do laudo pericial contábil o prazo será aberto para as manifestações. Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010778-08.2021.5.03.0156

AUTOR	MARIA SEBASTIANA GUERRA
ADVOGADO	ANDREA HELENA DE SOUSA VIANA(OAB: 91235/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA NOMURA TAVARES DUTRA(OAB: 90088/MG)
AUTOR	SAHRONTALLE GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	ALESSANDRA NOMURA TAVARES DUTRA(OAB: 90088/MG)
ADVOGADO	ANDREA HELENA DE SOUSA VIANA(OAB: 91235/MG)
AUTOR	EVAIR MORETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA NOMURA TAVARES DUTRA(OAB: 90088/MG)
ADVOGADO	ANDREA HELENA DE SOUSA VIANA(OAB: 91235/MG)
AUTOR	GRASIELLE ANTONIA MINGATOS
ADVOGADO	ANDREA HELENA DE SOUSA VIANA(OAB: 91235/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA NOMURA TAVARES DUTRA(OAB: 90088/MG)
AUTOR	SUE ELLEN PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO	ANDREA HELENA DE SOUSA VIANA(OAB: 91235/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA NOMURA TAVARES DUTRA(OAB: 90088/MG)
AUTOR	ANABI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA NOMURA TAVARES DUTRA(OAB: 90088/MG)
ADVOGADO	ANDREA HELENA DE SOUSA VIANA(OAB: 91235/MG)
AUTOR	ELZIREE MACHADO DO AMARAL
ADVOGADO	ALESSANDRA NOMURA TAVARES DUTRA(OAB: 90088/MG)
ADVOGADO	ANDREA HELENA DE SOUSA VIANA(OAB: 91235/MG)
AUTOR	DAIANE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	ALESSANDRA NOMURA TAVARES DUTRA(OAB: 90088/MG)
ADVOGADO	ANDREA HELENA DE SOUSA VIANA(OAB: 91235/MG)
AUTOR	ANA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREA HELENA DE SOUSA VIANA(OAB: 91235/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA NOMURA TAVARES DUTRA(OAB: 90088/MG)

RÉU	A. P. SANTOS SERVICOS DE MONITORAMENTO E LOCACOES LTDA.
RÉU	MARCIO JOSE MARTINS VALVERDE
RÉU	ANA PAULA DA SILVA SANTOS VALVERDE
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FRONTEIRA
ADVOGADO	ANDRE SILVA DE SOUZA(OAB: 146322/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARTINS MARANO(OAB: 99816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DOS SANTOS OLIVEIRA
- ANABI ALVES RIBEIRO
- DAIANE DA SILVA ARAUJO
- ELZIREE MACHADO DO AMARAL
- EVAIR MORETI DE OLIVEIRA
- GRASIELLE ANTONIA MINGATOS
- MARIA SEBASTIANA GUERRA
- SAHRONTALLE GONCALVES DE FREITAS
- SUE ELLEN PATRICIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1855fa5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

A reclamada veio aos autos, através da certidão de ID 878aa20, com uma proposta de acordo.

Intimados para manifestar, os reclamantes fizeram uma contraproposta (ID e7cfd64).

Tendo em vista que foram realizadas diversas pesquisas patrimoniais, conforme certidões juntadas nos autos, resolvo designar audiência para tentativa de conciliação por videoconferência no dia 04/06/2024, às 13h50min, e, com fundamento no art. 772, I, do CPC, esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos advogados informar-lhes a respeito.

Sendo frustrada a audiência, venham os autos conclusos para analise da petição de ID 02ee3e3.

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

As partes deverão baixar o aplicativo “Zoom” para smartphones diretamente pelo celular através da “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android). Para acesso através do computador ou notebook, a parte poderá optar por não fazer a instalação do aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes sendo a reclamada por whatsapp.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-75.2021.5.03.0156

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART(OAB: 321029/SP)
AUTOR	ADAO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYAN ISSA(OAB: 381726/SP)
RÉU	CELIO LUIZ CRUVINEL
ADVOGADO	RONNY KLEBER MORAES FRANCO(OAB: 274728/SP)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	JUSBANK CONSULTORIA E INVESTIMENTOS EM ATIVOS LTDA
ADVOGADO	JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSBANK CONSULTORIA E INVESTIMENTOS EM ATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55179cb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Primeiramente, cumpra-se o despacho de ID b5b0c65, primeiro parágrafo (pesquisa ARISP).

Em seguida, e tendo em vista o pagamento da 2ª parcela, de 30, pela empresa JUSBANK CONSULTORIA E INVESTIMENTOS EM ATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.400.831/0001-99, referente à aquisição da fração de 12,5% do imóvel de matrícula nº 32.177 do C.R.I de Frutal/MG, determino a expedição de ALVARÁ em favor dos exequentes, respeitada a proporção de verbas estabelecida na

decisão de ID c934a66 (72,48% devidos ao autor FRANCISCO DE ASSIS e 27,52% devidos ao exequente ADÃO CARNEIRO).

Desde já, fica autorizada a expedição dos alvarás, conforme os pagamentos das parcelas seguintes forem sendo feitas pela mesma empresa.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010909-12.2023.5.03.0156

AUTOR	ROSANGELA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c112cb1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o pagamento da execução, libere-se os valores conforme cálculo de ID be4dc04.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010718-35.2021.5.03.0156

AUTOR	PAULO CESAR MADALENA
ADVOGADO	LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS(OAB: 432412/SP)
ADVOGADO	THIAGO CARVALHO DE MELO(OAB: 313399/SP)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SERRA PINTO FERRAZ(OAB: 335050/SP)
ADVOGADO	SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO(OAB: 329399/SP)
ADVOGADO	GIMENNA LUCHINI TRINDADE(OAB: 378620/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1527319 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil apresentado ao ID 8c9382f, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010909-12.2023.5.03.0156

AUTOR	ROSANGELA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c112cb1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o pagamento da execução, libere-se os valores conforme cálculo de ID be4dc04.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010718-35.2021.5.03.0156

AUTOR	PAULO CESAR MADALENA
ADVOGADO	LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS(OAB: 432412/SP)
ADVOGADO	THIAGO CARVALHO DE MELO(OAB: 313399/SP)

RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SERRA PINTO FERRAZ(OAB: 335050/SP)
ADVOGADO	SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO(OAB: 329399/SP)
ADVOGADO	GIMENNA LUCHINI TRINDADE(OAB: 378620/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR MADALENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1527319 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil apresentado ao ID 8c9382f, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-75.2021.5.03.0156

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART(OAB: 321029/SP)
AUTOR	ADAO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYAN ISSA(OAB: 381726/SP)
RÉU	CELIO LUIZ CRUVINEL
ADVOGADO	RONNY KLEBER MORAES FRANCO(OAB: 274728/SP)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	JUSBANK CONSULTORIA E INVESTIMENTOS EM ATIVOS LTDA
ADVOGADO	JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO LUIZ CRUVINEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55179cb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Primeiramente, cumpra-se o despacho de ID b5b0c65, primeiro parágrafo (pesquisa ARISP).

Em seguida, e tendo em vista o pagamento da 2ª parcela, de 30, pela empresa JUSBANK CONSULTORIA E INVESTIMENTOS EM ATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.400.831/0001-99, referente à aquisição da fração de 12,5% do imóvel de matrícula nº 32.177 do C.R.I de Frutal/MG, determino a expedição de ALVARÁ em favor dos exequentes, respeitada a proporção de verbas estabelecida na decisão de ID c934a66 (72,48% devidos ao autor FRANCISCO DE ASSIS e 27,52% devidos ao exequente ADÃO CARNEIRO).

Desde já, fica autorizada a expedição dos alvarás, conforme os pagamentos das parcelas seguintes forem sendo feitas pela mesma empresa.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-75.2021.5.03.0156

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART(OAB: 321029/SP)
AUTOR	ADAO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYAN ISSA(OAB: 381726/SP)
RÉU	CELIO LUIZ CRUVINEL
ADVOGADO	RONNY KLEBER MORAES FRANCO(OAB: 274728/SP)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	JUSBANK CONSULTORIA E INVESTIMENTOS EM ATIVOS LTDA
ADVOGADO	JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO CARNEIRO DOS SANTOS
- FRANCISCO DE ASSIS DOMINGOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55179cb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Primeiramente, cumpra-se o despacho de ID b5b0c65, primeiro parágrafo (pesquisa ARISP).

Em seguida, e tendo em vista o pagamento da 2ª parcela, de 30, pela empresa JUSBANK CONSULTORIA E INVESTIMENTOS EM ATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.400.831/0001-99, referente à aquisição da fração de 12,5% do imóvel de matrícula nº 32.177 do C.R.I de Frutal/MG, determino a expedição de ALVARÁ em favor dos exequentes, respeitada a proporção de verbas estabelecida na decisão de ID c934a66 (72,48% devidos ao autor FRANCISCO DE ASSIS e 27,52% devidos ao exequente ADÃO CARNEIRO).

Desde já, fica autorizada a expedição dos alvarás, conforme os pagamentos das parcelas seguintes forem sendo feitas pela mesma empresa.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010430-82.2024.5.03.0156

AUTOR	LAUANDA DE SOUSA MEDEIROS
ADVOGADO	FILIPE SIQUEIRA GUERRA(OAB: 25477/CE)
RÉU	COMERCIAL DE ALIMENTOS FIGUEIREDO E NEVES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUANDA DE SOUSA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e123c0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Nos termos do art. 841, caput, da CLT, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência UNA (art. 849, da CLT) **no dia 13/06/2024 às 14h35min., devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.**

Ressalto que a audiência será UNA, compreendendo a conciliação e a instrução.

Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem que as pessoas cujos depoimentos pretendam ou possam ser colhidos na referida audiência (depoimento pessoal e/ou testemunhal) não possuem capacidade tecnológica de qualquer natureza para dela participarem, deverão informar-lhes que receberão auxílio do Poder Judiciário, no MESMO DIA E HORÁRIO da audiência, quando deverão comparecer na Praça 7 De Setembro, N. 200 - 6º Andar – Centro, Frutal, CEP: 38200-000, PORTANDO qualquer documento de identificação oficial (art. 455, caput, do CPC).

Em cumprimento ao parágrafo anterior, e pelo dever de cooperação de todos que participam do processo para a obtenção de uma decisão de mérito justa, célere e eficaz (art. 6º, do CPC), devem ser juntados nos autos, no prazo de cinco dias contados desta intimação, a comprovação de que comunicaram as testemunhas que receberão auxílio sobre o dia, hora e local da participação na audiência ficando, no caso de não juntada aos autos, presumido que os depoimentos podem ser prestados sem auxílio da Justiça.

A opção pela não informação contida no item anterior, também importará na presunção de que houve desistência da oitiva das pessoas que não se conectarem para a audiência, quando poderão participar do mesmo ato quaisquer outras pessoas à escolha do interessado no depoimento (art. 455, parágrafo 2º, do CPC), exceto quanto aos depoimentos pessoais, quando haverá confissão.

Caso a matéria trazida na petição inicial necessitar de prova técnica, por disposição legal ou pelo que estabelece o art. 370, *caput*, do CPC, e não houver acordo, estas provas serão designadas na própria audiência, QUANDO NÃO SERÃO COLHIDAS PROVAS ORAIS (depoimentos pessoais, testemunhais ou periciais), o que ocorrerá na próxima audiência de instrução.

Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

O aplicativo “Zoom” para smartphones está disponível na “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, insto as partes sobre a adoção do Juízo 100% digital, esclarecendo-as que essa conversão não impede a realização de audiências presenciais, semipresenciais ou por videoconferência, bem como mantenho A GARANTIA DE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS CONTINUARÃO SENDO FEITAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, facilitando, assim, seu controle pelos senhores(as) advogados(as).

Notifique-se a reclamada.

Intime-se a reclamante para ciência.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-97.2024.5.03.0156

AUTOR	RENATO NUNES DE FARIAS ALVES
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO NUNES DE FARIAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34de74c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Nos termos do art. 841, caput, da CLT, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência UNA (art. 849, da CLT) **no dia 22/07/2024 às 15h20min., devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.**

Ressalto que a audiência será UNA, compreendendo a conciliação e a instrução.

Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem que as pessoas cujos depoimentos pretendam ou possam ser colhidos na referida audiência (depoimento pessoal e/ou testemunhal) não possuem capacidade tecnológica de qualquer natureza para dela participarem, deverão informar-lhes que receberão auxílio do Poder Judiciário, no MESMO DIA E HORÁRIO da audiência, quando deverão comparecer na Praça 7 De Setembro, N. 200 - 6º Andar – Centro, Frutal, CEP: 38200-000, PORTANDO qualquer documento de identificação oficial (art. 455, caput, do CPC).

Em cumprimento ao parágrafo anterior, e pelo dever de cooperação de todos que participam do processo para a obtenção de uma decisão de mérito justa, célere e eficaz (art. 6º, do CPC), devem ser juntados nos autos, no prazo de cinco dias contados desta intimação, a comprovação de que comunicaram as testemunhas que receberão auxílio sobre o dia, hora e local da participação na audiência ficando, no caso de não juntada aos autos, presumido que os depoimentos podem ser prestados sem auxílio da Justiça. A opção pela não informação contida no item anterior, também importará na presunção de que houve desistência da oitiva das pessoas que não se conectarem para a audiência, quando poderão participar do mesmo ato quaisquer outras pessoas à escolha do interessado no depoimento (art. 455, parágrafo 2º, do CPC), exceto quanto aos depoimentos pessoais, quando haverá confissão.

Caso a matéria trazida na petição inicial necessitar de prova técnica, por disposição legal ou pelo que estabelece o art. 370, *caput*, do CPC, e não houver acordo, estas provas serão designadas na própria audiência, QUANDO NÃO SERÃO COLHIDAS PROVAS ORAIS (depoimentos pessoais, testemunhais ou periciais), o que ocorrerá na próxima audiência de instrução.

Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

O aplicativo “Zoom” para smartphones está disponível na “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, insto as partes sobre a adoção do Juízo 100% digital, esclarecendo-as que essa conversão não impede a realização de audiências presenciais, semipresenciais ou por videoconferência, bem como mantenho A GARANTIA DE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS CONTINUARÃO SENDO FEITAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, facilitando, assim, seu controle pelos senhores(as) advogados(as).

Expeça-se carta precatória para notificação pessoal da reclamada.

Intime-se o reclamante para ciência.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010074-24.2023.5.03.0156

AUTOR	DANIEL GOMES
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
RÉU	ADELVIRO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO CARNEIRO DE FREITAS(OAB: 347086/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 789edff proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Considerando a petição de acordo juntada no ID 661187b, **determino a inclusão do feito na pauta para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo designado o dia 29/05/2024, às 08h10min**, e com fundamento no art. 772, I, do CPC, esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos Advogados informar-lhes a respeito.

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000745-71.2012.5.03.0156

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE FRONTEIRA E REGIAO
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA GOMIDE(OAB: 99257/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA(OAB: 47050/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO(OAB: 120528/SP)
RÉU	DESTILARIA RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR(OAB: 214264/SP)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES(OAB: 209083/SP)
RÉU	PATRICIA CLAUDIA LOPEZ DE CARVALHO CHAUD
RÉU	RUBENS ABRAHAO CHAUD
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
DEPOSITÁRIO	BENEDITA SIMAO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTILARIA RIO GRANDE S.A.
- RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8917671 proferido nos autos.

Tendo em vista a informação da existência de contenda judicial acerca do contrato de compra e venda relação ao imóvel de matrícula de nº 44.678, conforme certidão de id c7b23f6, determinei a juntada da cópia da sentença e do acórdão extraídos do processo 0066686-12.2014.8.13.0271 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, juntados no id d4593ff, dos quais se extrai a seguinte suma:

Benedita Simão Ferreira celebrou contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel de sua propriedade, matrícula de nº 11.138, com a Vale do Avai s/A Açúcar e Álcool, cuja denominação atual é Renuka Vale do Ivaí S/A, pelo valor de R$ 1.768.181,00.

Foi contratado que Benedita receberia parte do pagamento em dinheiro e a outra parte por meio de dação em pagamento em seu favor do imóvel de matrícula nº 5..620, que após partilha por ocasião do divórcio, passou a compor a matrícula nº 44.678, objeto de penhora da presente execução.

No ano de 2013, uma pessoa de nome David José de Oliveira tomou posse do referido imóvel afirmando ser dono com base em instrumento particular de doação, razão pela qual a autora foi destituída de suas terras, comprovado pelo auto de constatação e depoimento testemunhal e contrato de doação em período anterior ao negócio jurídico objeto da lide.

A Destilaria Rio Grande fruto da cisão do Vale do Ivaí que se transformou em Renuka Vale do Ivaí, alega que nos autos da ação falimentar da Massa Falida da Destilaria Fronteira, aguarda-se a apreciação de requerimento de transferência em definitivo do imóvel.

A sentença do TJMG, entendeu ser incontroverso o descumprimento da obrigação contratual e, em sede de conversão em perdas e danos, a ré foi condenada a restituir o valor equivalente ao preço dado em que foi dado em pagamento.

Foi negado provimento ao recurso interposto pelas rés.

Registro que consta pendente de análise dos Embargos de Declaração juntados em 17/05/2024, conforme consulta de andamento juntado no id ae68c8c.

Diante do exposto e considerando que a matrícula juntado nos autos é atualizada até 07/2022, determino a consulta via CRIMG para obtenção da matrícula de nº 44.678, CRI de Frutal/MG, livro nº 2.

Após conclusos para deliberar acerca da intimação da leiloeira pública oficial, Dra. Angela Saraiva.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000745-71.2012.5.03.0156

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE FRONTEIRA E REGIAO
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA GOMIDE(OAB: 99257/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA(OAB: 47050/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO(OAB: 120528/SP)
RÉU	DESTILARIA RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR(OAB: 214264/SP)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES(OAB: 209083/SP)
RÉU	PATRICIA CLAUDIA LOPEZ DE CARVALHO CHAUD
RÉU	RUBENS ABRAHAO CHAUD
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
DEPOSITÁRIO	BENEDITA SIMAO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE FRONTEIRA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8917671 proferido nos autos.

Tendo em vista a informação da existência de contenda judicial acerca do contrato de compra e venda relação ao imóvel de matrícula de nº 44.678, conforme certidão de id c7b23f6, determinei a juntada da cópia da sentença e do acórdão extraídos do processo 0066686-12.2014.8.13.0271 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, juntados no id d4593ff, dos quais se extrai a seguinte suma:

Benedita Simão Ferreira celebrou contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel de sua propriedade, matrícula de nº 11.138, com a Vale do Avai s/A Açúcar e Álcool, cuja denominação atual é Renuka Vale do Ivaí S/A, pelo valor de R$ 1.768.181,00.

Foi contratado que Benedita receberia parte do pagamento em dinheiro e a outra parte por meio de dação em pagamento em seu favor do imóvel de matrícula nº 5..620, que após partilha por ocasião do divórcio, passou a compor a matrícula nº 44.678, objeto de penhora da presente execução.

No ano de 2013, uma pessoa de nome David José de Oliveira tomou posse do referido imóvel afirmando ser dono com base em instrumento particular de doação, razão pela qual a autora foi destituída de suas terras, comprovado pelo auto de constatação e depoimento testemunhal e contrato de doação em período anterior ao negócio jurídico objeto da lide.

A Destilaria Rio Grande fruto da cisão do Vale do Ivaí que se transformou em Renuka Vale do Ivaí, alega que nos autos da ação falimentar da Massa Falida da Destilaria Fronteira, aguarda-se a apreciação de requerimento de transferência em definitivo do imóvel.

A sentença do TJMG, entendeu ser incontroverso o descumprimento da obrigação contratual e, em sede de conversão em perdas e danos, a ré foi condenada a restituir o valor equivalente ao preço dado em que foi dado em pagamento.

Foi negado provimento ao recurso interposto pelas rés.

Registro que consta pendente de análise dos Embargos de Declaração juntados em 17/05/2024, conforme consulta de andamento juntado no id ae68c8c.

Diante do exposto e considerando que a matrícula juntado nos autos é atualizada até 07/2022, determino a consulta via CRIMG para obtenção da matrícula de nº 44.678, CRI de Frutal/MG, livro nº 2.

Após conclusos para deliberar acerca da intimação da leiloeira pública oficial, Dra. Angela Saraiva.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010074-24.2023.5.03.0156

AUTOR	DANIEL GOMES
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
RÉU	ADELVIRO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO CARNEIRO DE FREITAS(OAB: 347086/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELVIRO PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 789edff proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Considerando a petição de acordo juntada no ID 661187b, **determino a inclusão do feito na pauta para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo designado o dia 29/05/2024, às 08h10min**, e com fundamento no art. 772, I, do CPC, esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos Advogados informar-lhes a respeito.

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-66.2023.5.03.0156

AUTOR	ADELAIDE SILVA MARQUES
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
RÉU	INSTITUTO MED LIFE
ADVOGADO	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE FRUTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MED LIFE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70818ae proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Converto em penhora o bloqueio de id ca62ff2. Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-66.2023.5.03.0156

AUTOR	ADELAIDE SILVA MARQUES
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
RÉU	INSTITUTO MED LIFE
ADVOGADO	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE FRUTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAIDE SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70818ae proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Converto em penhora o bloqueio de id ca62ff2. Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010283-66.2018.5.03.0156

AUTOR	GILMAR APARECIDO DE MIRANDA
ADVOGADO	THAMIRES ASSUNCAO VIEIRA BORGES(OAB: 375838/SP)
ADVOGADO	JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)
RÉU	POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
ADVOGADO	ROGERYO RODIGHERO LUNARDI(OAB: 213984/SP)
RÉU	ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA

ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	MAURO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS(OAB: 353569/SP)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FRUTAL
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO PEDRO
TERCEIRO INTERESSADO	PLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
- MAURO DOS REIS OLIVEIRA
- POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8475736 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelas partes.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID 3f7d7e3, em 23/05/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (ID 6ffaae6), sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 06/05/2024 (ID 91a80d2).

Mantenho a decisão agravada.

Subam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010283-66.2018.5.03.0156

AUTOR	GILMAR APARECIDO DE MIRANDA
ADVOGADO	THAMIRES ASSUNCAO VIEIRA BORGES(OAB: 375838/SP)
ADVOGADO	JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)
RÉU	POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
ADVOGADO	ROGERYO RODIGHERO LUNARDI(OAB: 213984/SP)
RÉU	ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	MAURO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS(OAB: 353569/SP)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FRUTAL
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO PEDRO
TERCEIRO INTERESSADO	PLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR APARECIDO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8475736 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelas partes.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID 3f7d7e3, em 23/05/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (ID 6ffaae6), sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 06/05/2024 (ID 91a80d2).

Mantenho a decisão agravada.

Subam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010420-38.2024.5.03.0156

AUTOR	FRANCISCO NELIO AGUSTINHO FURTADO
ADVOGADO	RAYAN ISSA(OAB: 381726/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NELIO AGUSTINHO FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14acf5d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Considerando o contato prévio com os(as) Procuradores(as) da reclamada, que informaram expressamente a ausência de poderes/interesse em conciliar neste momento processual; considerando que há pedido na inicial que demanda prova técnica a ser realizada por Auxiliar da Justiça; e considerando a necessidade do correto registro dos lançamentos dos andamentos processuais no PJe revejo o despacho de id. 5829ea3 e fica **DISPENSADO O COMPARECIMENTO DAS PARTES E PROCURADORES da audiência UNA designada para o dia 10/06/2024 às 13h50min.,**

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o reclamante para ciência.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010820-57.2021.5.03.0156

AUTOR	NICOLAS FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO FLORENCIO DE SOUZA(OAB: 145230/MG)
ADVOGADO	LOHAYNE QUEIROZ ALVES(OAB: 397464/SP)
RÉU	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	JULIO CESAR SALVADOR
ADVOGADO	MARIA JULIA SILVA RODRIGUES(OAB: 416113/SP)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS FONSECA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c13dae proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o requerimento de ID 998ce43, proceda-se à exclusão da patrona do 3º executado (JULIO CESAR SALVADOR,) Dra. MARIA JÚLIA SILVA RODRIGUES.

Cumpram-se as determinações faltantes da decisão de ID 1fcaccb.

Intime-se o exequente para vista do agravo de petição interposto pelo 3º executado, no prazo legal, sob pena de preclusão.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010217-76.2024.5.03.0156

REQUERENTE	MAURICIO RODRIGUES FARIA
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
REQUERIDO	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
REQUERIDO	VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
- VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73c663a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Conforme decisão de ID 86d3f65 do processo principal 0010764-53.2023.5.03.0156, foi transferido a este feito o depósito judicial realizado pela 2a executada.

Considerando que a execução deverá prosseguir apenas em relação à 1a executada, conforme acórdão de ID 078ef32, **expeça-se alvará eletrônico** para devolução à 2a executada (Cervejaria Cidade Imperial S. A.) do valor integral existente na conta judicial 5000124192668, do Banco do Brasil, devendo observar os seguintes dados bancários: CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A, CNPJ Nº 31.228.003/0001-00, BANCO SANTANDER S/A (033), AGÊNCIA 3133, CONTA CORRENTE 13015248-6.

Após a juntada do comprovante e ciência da 2a executada, proceda -se sua exclusão da lide.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010217-76.2024.5.03.0156

REQUERENTE	MAURICIO RODRIGUES FARIA
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
REQUERIDO	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
REQUERIDO	VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RODRIGUES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73c663a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Conforme decisão de ID 86d3f65 do processo principal 0010764-53.2023.5.03.0156, foi transferido a este feito o depósito judicial realizado pela 2a executada.

Considerando que a execução deverá prosseguir apenas em relação à 1a executada, conforme acórdão de ID 078ef32, **expeça-se alvará eletrônico** para devolução à 2a executada (Cervejaria Cidade Imperial S. A.) do valor integral existente na conta judicial 5000124192668, do Banco do Brasil, devendo observar os seguintes dados bancários: CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A, CNPJ Nº 31.228.003/0001-00, BANCO SANTANDER S/A (033), AGÊNCIA 3133, CONTA CORRENTE 13015248-6.

Após a juntada do comprovante e ciência da 2a executada, proceda -se sua exclusão da lide.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010005-60.2021.5.03.0059

AUTOR	FERNANDO LITTIG
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LITTIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a acompanhar diretamente as transferências.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010789-03.2022.5.03.0059

AUTOR	JUAREZ PRUDENCIO
ADVOGADO	NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO(OAB: 25800/ES)
ADVOGADO	EZEQUIEL NUNO RIBEIRO(OAB: 7686/ES)
RÉU	RODRIGO LEAO FERNANDES
ADVOGADO	JORGE ALBERTO MORA ZAKUR(OAB: 61514/MG)
RÉU	JACANA AGRONEGOCIOS E PECUARIA S.A.
ADVOGADO	JORGE ALBERTO MORA ZAKUR(OAB: 61514/MG)
RÉU	TENISSON FERNANDES
ADVOGADO	JORGE ALBERTO MORA ZAKUR(OAB: 61514/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ PRUDENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) da expedição do(s) alvará(s) eletrônico(s), determinação constante do despacho de #id:21e6d60, devendo o interessado acompanhar diretamente em sua conta bancária o cumprimento da obrigação pela instituição financeira.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Magistrado

Processo Nº CumPrSe-0010411-42.2024.5.03.0135

REQUERENTE	KLEBER SOUZA SANTOS
ADVOGADO	VALDECIO BRANDAO PENA JUNIOR(OAB: 117033/MG)
REQUERIDO	HORIMINAS TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
REQUERIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27446ca proferido nos autos.

Vistos.

Autorizo o processamento da execução provisória da sentença.

Certifique-se no processo principal (0010069-02.2023.5.03.0059).

Cadastre-se no PJe como procurador(a) do(a) executado(a) o(a) advogado(a) por ele(a) constituído(a) no supradito processo.

Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, a informar ao juízo eventual habilitação de outro(a) procurador(a) da ré nos autos que tramitam na 2ª instância, devendo, inclusive, juntar a respectiva procuração, tendo em conta que as alterações cadastrais efetuadas na instância superior não repercutem no PJe 1º grau.

Desse modo, como a execução provisória corre por conta e risco do(a) exequente, e considerando que já foi apresentado a conta de liquidação, intimem-se o(a) executado(a) para, no prazo comum e preclusivo de 8 dias, sobre eles se manifestar (art. 879, §3.º da CLT), devendo, em caso de discordância, apresentar aqueles que entender corretos.

No prazo para manifestação acerca dos cálculos, o(a) reclamado(a) deverá analisar os documentos anexados ao PJe para início da execução provisória, podendo, se for o caso, juntar outros que entender necessários, restritos àqueles existentes no processo principal.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010411-42.2024.5.03.0135

REQUERENTE	KLEBER SOUZA SANTOS
ADVOGADO	VALDECIO BRANDAO PENA JUNIOR(OAB: 117033/MG)
REQUERIDO	HORIMINAS TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
REQUERIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORIMINAS TRANSPORTES EIRELI - ME
- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27446ca proferido nos autos.

Vistos.

Autorizo o processamento da execução provisória da sentença.

Certifique-se no processo principal (0010069-02.2023.5.03.0059).

Cadastre-se no PJe como procurador(a) do(a) executado(a) o(a) advogado(a) por ele(a) constituído(a) no supradito processo.

Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, a informar ao juízo eventual habilitação de outro(a) procurador(a) da ré nos autos que tramitam na 2ª instância, devendo, inclusive, juntar a respectiva procuração, tendo em conta que as alterações cadastrais efetuadas na instância superior não repercutem no PJe 1º grau.

Desse modo, como a execução provisória corre por conta e risco do(a) exequente, e considerando que já foi apresentado a conta de liquidação, intimem-se o(a) executado(a) para, no prazo comum e preclusivo de 8 dias, sobre eles se manifestar (art. 879, §3.º da CLT), devendo, em caso de discordância, apresentar aqueles que

entender corretos.

No prazo para manifestação acerca dos cálculos, o(a) reclamado(a) deverá analisar os documentos anexados ao PJe para início da execução provisória, podendo, se for o caso, juntar outros que entender necessários, restritos àqueles existentes no processo principal.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010908-27.2023.5.03.0059

AUTOR	IARA MARIA SOARES
ADVOGADO	JULIANE DOS SANTOS SILVA(OAB: 4631/RO)
RÉU	ALMEIDA LACERDA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA LACERDA CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7a3334 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a resposta da CEF de ID.a046b69, **confiro força de ofício** a este despacho, para informar que a data de admissão da autora é **dia 20/10/2021, conforme registro na CTPS Digital** de ID.8c9c2f5.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, em resposta ao e-mail recebido, encaminhe-se ao banco depositário cópia deste despacho/ofício e cópia da CTPS de ID.8c9c2f5, para cumprimento do ofício de ID.a714638.

Após o cumprimento do ofício expedido, os autos deverão retornar ao arquivo definitivo, independentemente de novo despacho.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010908-27.2023.5.03.0059

AUTOR	IARA MARIA SOARES
ADVOGADO	JULIANE DOS SANTOS SILVA(OAB: 4631/RO)
RÉU	ALMEIDA LACERDA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7a3334 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a resposta da CEF de ID.a046b69, **confiro força de ofício** a este despacho, para informar que a data de admissão da autora é **dia 20/10/2021, conforme registro na CTPS Digital** de ID.8c9c2f5.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, em resposta ao e-mail recebido, encaminhe-se ao banco depositário cópia deste despacho/ofício e cópia da CTPS de ID.8c9c2f5, para cumprimento do ofício de ID.a714638.

Após o cumprimento do ofício expedido, os autos deverão retornar ao arquivo definitivo, independentemente de novo despacho.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-86.2024.5.03.0059

AUTOR	THIAGO AUGUSTO CASCARRO SALOMAO
ADVOGADO	KELLY CRYSTYNA LOURENCO GUILHERME(OAB: 129969/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANA MARIA DE ANDRADE FALCI(OAB: 102839/MG)
RÉU	RW IPATINGA MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RW IPATINGA MOVEIS PLANEJADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6d5b91 proferida nos autos.

Vistos.

A parte autora requer a reapreciação da concessão da gratuidade judiciária, fundamentada nos documentos de #id:89469ac #id:6c09cd8 #id:6492624 #id:ac33f1a #id:6bff3fc, demonstrando que

recebe remuneração abaixo de 40 salários mínimos, conforme contrato de trabalho registrado em sua CTPS, enquadrando-se, portanto, na hipótese do artigo 790, §3º da CLT.

Nesse sentido, acolho a manifestação para conceder ao demandante os benefícios da gratuidade da Justiça.

Corolário lógico, como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, com publicação em 03/05/2022, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

Portanto, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor, notadamente de pagamento de honorários advocatícios, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-86.2024.5.03.0059

AUTOR	THIAGO AUGUSTO CASCARRO SALOMAO
ADVOGADO	KELLY CRYSTYNA LOURENCO GUILHERME(OAB: 129969/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANA MARIA DE ANDRADE FALCI(OAB: 102839/MG)
RÉU	RW IPATINGA MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO AUGUSTO CASCARRO SALOMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6d5b91 proferida nos autos.

Vistos.

A parte autora requer a reapreciação da concessão da gratuidade judiciária, fundamentada nos documentos de #id:89469ac #id:6c09cd8 #id:6492624 #id:ac33f1a #id:6bff3fc, demonstrando que recebe remuneração abaixo de 40 salários mínimos, conforme contrato de trabalho registrado em sua CTPS, enquadrando-se, portanto, na hipótese do artigo 790, §3º da CLT.

Nesse sentido, acolho a manifestação para conceder ao demandante os benefícios da gratuidade da Justiça.

Corolário lógico, como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, com publicação em 03/05/2022, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

Portanto, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor, notadamente de pagamento de honorários advocatícios, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010347-66.2024.5.03.0059

EMBARGANTE	CLEITON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO RODRIGUES FREIRE MATIAS(OAB: 89445/MG)
EMBARGADO	MARLENE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO	ADAO DE SOUZA(OAB: 146993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE BARBOSA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f8457b proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO

RELATÓRIO

CLEITON FERREIRA GOMES, qualificado na petição inicial, ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO em face de **MARLENE BARBOSA DE FARIA**, alegando, em síntese, que é proprietário do veículo **PAJERO, placa JHA 6A47,** sendo que o bem "*nunca foi de propriedade do Executado ANGELO DE ALMEIDA PINTO*" (fl. 02); que foi lançada restrição sobre o veículo de sua propriedade, via

RENAJUD (fls. 04/05), que seria ilegal, e pugna por sua remoção (fl. 07).

Intimada, a embargado apresentou contestação no ID.a8a2691.

O embargante apresentou réplica no ID.31a4686.

Tudo visto e examinado.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade.

Os embargos de terceiros servem para quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo (art. 674 do CPC/2015).

Não tendo o embargante participado da relação jurídica do processo principal (autos de nº 0011478-57.2016.5.03.0059), resta configurada a sua condição de terceiro e, por conseguinte, a legitimidade para propor a presente ação.

Próprios e adequados à espécie, conheço dos embargos aviados.

MÉRITO

Nos presentes embargos, o autor opõe-se à restrição inserida no prontuário do veículo PAJERO SPORT HPE, ano/modelo 2007, de placa JHA-6A47 (placa anterior JHA-6047), por ordem deste juízo nos autos de nº 0011478-57.2016.5.03.0059, alegando ser de sua propriedade.

Voltando os olhos ao caderno processual da reclamatória trabalhista nº 0011478-57.2016.5.03.0059, verifico que a restrição de transferência, inserida via RENAJUD, se deu em 26/04/2022 (ID.3a2f9ec daquela demanda), em decorrência da alegação da autora de tratar-se de bem de propriedade do executado Ângelo de Almeida Pinto. Todavia, na certidão RENAJUD suso mencionada, consta como proprietário o Sr. CLEITON FERREIRA GOMES.

Em sequência, em cumprimento da ordem de penhora de bens do executado naquele processo, o oficial de justiça informou "*que não encontrei nenhum veículo no local e nem a Pajero Sport, placa JHA6A47, nas adjacências".*

Após essa tentativa de localização e penhora do veículo, como bem pontuou o embargante, não houve mais nenhuma tentativa de penhora sobre o mesmo veículo.

Noutro giro, na sua contestação de ID.a8a2691, a embargada não apresenta nenhuma prova de que o bem seja realmente do executado nos autos principais, Sr. Ângelo, limitando-se a afirmar que "*os argumentos eriçados pelo Embargante são totalmente desprovidos de fundamentação, eis que os peticionários não praticaram qualquer ilegal ou ilícito ao penhorarem o bem que referência"* (fl. 21), não apresentando nenhum documento que ilida a condição do embargante de legítimo proprietário do bem em testilha.

Pois bem.

Para instruir a análise deste feito, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determinei que a Secretaria procedesse às consulta do histórico de propriedade do citado veículo no sistema RIJUD (ID.47954ea), no qual verifico que, de fato, o executado nos autos principais, Sr. Ângelo de Almeida Pinto, não figura como proprietário ou antigo proprietário do veículo PAJERO SPORT HPE, 2007, placa JHA-6A47.

Assim, por todas as vertentes analisadas, à mingua de prova em sentido contrário, resolvo **acolher** os pedidos formulados na peça ingresso e **julgar procedentes** os embargos de terceiros, determinando a retirada da indisponibilidade registrada via RENAJUD sobre o veículo PAJERO SPORT HPE, 2007, placa JHA -6A47, nos autos principais (**0011478-57.2016.5.03.0059**).

Transitada em julgado, proceda a Secretaria da Vara a juntada de cópia desta sentença aos autos nº 0011478-57.2016.5.03.0059.

Gratuidade de justiça

Tendo em conta que a embargada litiga sob o pálio da gratuidade de justiça no processo principal, concedo-lhe igual benefício neste feito.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.

A adoção do sistema de sucumbência harmoniza-se com o princípio da boa-fé processual. Ele busca afastar o processo do trabalho de sua anacrônica posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, em sintonia com o cumprimento dos propósitos do legislador reformista.

Nesse contexto, resta inserido de forma incontestável no processo do trabalho a figura dos honorários sucumbenciais, observados os critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).

Destarte, e observada a sucumbência da embargada, com base nos critérios do §2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa em prol do procurador do embargante.

Como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, com publicação em 03/05/2022, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

Portanto, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, **as obrigações decorrentes da sucumbência da embargada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Terceiro ajuizados por CLEITON FERREIRA GOMES, para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE.

Honorários sucumbenciais, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma da fundamentação.

Não incidem custas, nos termos do art. 7º, V, da Instrução Normativa 01/2002.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria da Vara a juntada de cópia desta decisão aos autos n. 0011478-57.2016.5.03.0059.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010347-66.2024.5.03.0059

EMBARGANTE	CLEITON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO RODRIGUES FREIRE MATIAS(OAB: 89445/MG)
EMBARGADO	MARLENE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO	ADAO DE SOUZA(OAB: 146993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f8457b proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO

RELATÓRIO

CLEITON FERREIRA GOMES, qualificado na petição inicial, ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO em face de **MARLENE BARBOSA DE FARIA**, alegando, em síntese, que é proprietário do veículo **PAJERO, placa JHA 6A47,** sendo que o bem "*nunca foi de propriedade do Executado ANGELO DE ALMEIDA PINTO*" (fl. 02); que foi lançada restrição sobre o veículo de sua propriedade, via RENAJUD (fls. 04/05), que seria ilegal, e pugna por sua remoção (fl. 07).

Intimada, a embargado apresentou contestação no ID.a8a2691.

O embargante apresentou réplica no ID.31a4686.

Tudo visto e examinado.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade.

Os embargos de terceiros servem para quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo (art. 674 do CPC/2015).

Não tendo o embargante participado da relação jurídica do processo principal (autos de nº 0011478-57.2016.5.03.0059), resta configurada a sua condição de terceiro e, por conseguinte, a legitimidade para propor a presente ação.

Próprios e adequados à espécie, conheço dos embargos aviados.

MÉRITO

Nos presentes embargos, o autor opõe-se à restrição inserida no prontuário do veículo PAJERO SPORT HPE, ano/modelo 2007, de placa JHA-6A47 (placa anterior JHA-6047), por ordem deste juízo nos autos de nº 0011478-57.2016.5.03.0059, alegando ser de sua propriedade.

Voltando os olhos ao caderno processual da reclamatória trabalhista nº 0011478-57.2016.5.03.0059, verifico que a restrição de transferência, inserida via RENAJUD, se deu em 26/04/2022 (ID.3a2f9ec daquela demanda), em decorrência da alegação da autora de tratar-se de bem de propriedade do executado Ângelo de Almeida Pinto. Todavia, na certidão RENAJUD suso mencionada, consta como proprietário o Sr. CLEITON FERREIRA GOMES.

Em sequência, em cumprimento da ordem de penhora de bens do executado naquele processo, o oficial de justiça informou "*que não encontrei nenhum veículo no local e nem a Pajero Sport, placa JHA6A47, nas adjacências".*

Após essa tentativa de localização e penhora do veículo, como bem pontuou o embargante, não houve mais nenhuma tentativa de penhora sobre o mesmo veículo.

Noutro giro, na sua contestação de ID.a8a2691, a embargada não apresenta nenhuma prova de que o bem seja realmente do

executado nos autos principais, Sr. Ângelo, limitando-se a afirmar que "*os argumentos eriçados pelo Embargante são totalmente desprovidos de fundamentação, eis que os peticionários não praticaram qualquer ilegal ou ilícito ao penhorarem o bem que referência"* (fl. 21), não apresentando nenhum documento que ilida a condição do embargante de legítimo proprietário do bem em testilha.

Pois bem.

Para instruir a análise deste feito, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determinei que a Secretaria procedesse às consulta do histórico de propriedade do citado veículo no sistema RIJUD (ID.47954ea), no qual verifico que, de fato, o executado nos autos principais, Sr. Ângelo de Almeida Pinto, não figura como proprietário ou antigo proprietário do veículo PAJERO SPORT HPE, 2007, placa JHA-6A47.

Assim, por todas as vertentes analisadas, à mingua de prova em sentido contrário, resolvo **acolher** os pedidos formulados na peça ingresso e **julgar procedentes** os embargos de terceiros, determinando a retirada da indisponibilidade registrada via RENAJUD sobre o veículo PAJERO SPORT HPE, 2007, placa JHA -6A47, nos autos principais (**0011478-57.2016.5.03.0059**).

Transitada em julgado, proceda a Secretaria da Vara a juntada de cópia desta sentença aos autos nº 0011478-57.2016.5.03.0059.

Gratuidade de justiça

Tendo em conta que a embargada litiga sob o pálio da gratuidade de justiça no processo principal, concedo-lhe igual benefício neste feito.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.

A adoção do sistema de sucumbência harmoniza-se com o princípio da boa-fé processual. Ele busca afastar o processo do trabalho de sua anacrônica posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, em sintonia com o cumprimento dos propósitos do legislador reformista.

Nesse contexto, resta inserido de forma incontestável no processo do trabalho a figura dos honorários sucumbenciais, observados os critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).

Destarte, e observada a sucumbência da embargada, com base nos critérios do §2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa em prol do procurador do embargante.

Como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, com publicação em 03/05/2022, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

Portanto, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, **as obrigações decorrentes da sucumbência da embargada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Terceiro ajuizados por CLEITON FERREIRA GOMES, para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE.

Honorários sucumbenciais, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma da fundamentação.

Não incidem custas, nos termos do art. 7º, V, da Instrução Normativa 01/2002.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria da Vara a juntada de cópia desta decisão aos autos n. 0011478-57.2016.5.03.0059.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010905-72.2023.5.03.0059

AUTOR	PETERSON ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	KALLEBE ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 172593/MG)
RÉU	PANIFICADORA ESPERANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON ALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd45586 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta a inconsistência no sistema SISBAJUD, enquanto se aguardada a solução da aludida infixidez, intime-se o(a) autor para, no prazo preclusivo de 8 dias (art. 879, §2º, CLT), manifestar acerca dos cálculos colacionados aos autos pela parte contrária, presumindo-se, no silêncio, anuência, devendo ainda, em caso de discordância, apresentar aqueles que entender corretos, em estrita obediência à liturgia do artigo 106 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT da 3.ª Região, sob consequência de não recebimento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-09.2022.5.03.0059

AUTOR	SIMONE LEITE DA SILVA LUCIANO
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	JULIANA MARIA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
RÉU	ADRIANA MARIA ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCIO ANDRE DE SOUZA SOUTO(OAB: 138732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE LEITE DA SILVA LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77d7c02 proferido nos autos.

Vistos.

Valendo-me dos poderes gerais de condução do processo conferidos pelo art. 765 da CLT, intime-se novamente a ré para, no prazo de 48 horas quitar o débito, garantir a execução ou apresentar proposta consistente de acordo.

Calha salientar, a propósito, que a busca pela conciliação é princípio norteador desta Especializada, porque implica na célere solução do processo e na verdadeira pacificação social, finalidade precípua do Poder Judiciário.

Exorto as partes a que se alinhem ao moderno Princípio da Cooperação (art. 6º NCPC) com vista a consecução da paz social, objetivo maior da Justiça do Trabalho, unindo esforços para que haja a satisfação do crédito do trabalhador sem inviabilizar a atividade empresarial.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-09.2022.5.03.0059

AUTOR	SIMONE LEITE DA SILVA LUCIANO
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	JULIANA MARIA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
RÉU	ADRIANA MARIA ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCIO ANDRE DE SOUZA SOUTO(OAB: 138732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARIA ROCHA DE AZEVEDO
- JULIANA MARIA CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77d7c02 proferido nos autos.

Vistos.

Valendo-me dos poderes gerais de condução do processo conferidos pelo art. 765 da CLT, intime-se novamente a ré para, no prazo de 48 horas quitar o débito, garantir a execução ou apresentar proposta consistente de acordo.

Calha salientar, a propósito, que a busca pela conciliação é princípio norteador desta Especializada, porque implica na célere solução do processo e na verdadeira pacificação social, finalidade precípua do Poder Judiciário.

Exorto as partes a que se alinhem ao moderno Princípio da Cooperação (art. 6º NCPC) com vista a consecução da paz social, objetivo maior da Justiça do Trabalho, unindo esforços para que haja a satisfação do crédito do trabalhador sem inviabilizar a atividade empresarial.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010022-91.2024.5.03.0059

AUTOR	NILSON BERNARDO CARLOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.

ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sa(s). intimada(s), na pessoa de seu(ua) procurador(a), para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar(em) o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

JAIRO BATISTA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010022-91.2024.5.03.0059

AUTOR	NILSON BERNARDO CARLOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sa(s). intimada(s), na pessoa de seu(ua) procurador(a), para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar(em) o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

JAIRO BATISTA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010022-91.2024.5.03.0059

AUTOR	NILSON BERNARDO CARLOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sa(s). intimada(s), na pessoa de seu(ua) procurador(a), para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar(em) o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

JAIRO BATISTA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010772-64.2022.5.03.0059

AUTOR	MARCOS ANDRE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	ISABELA SANTANA ALVES BREGUEZ(OAB: 151024/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANDRE COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sa(s). intimada(s), na pessoa de seu(ua) procurador(a), para, querendo, no prazo legal, contraminuar o agravo de petição.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

JAIRO BATISTA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010052-29.2024.5.03.0059

AUTOR	DANUBIA MARTINELLI
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	BAR TIO PATINHAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE DOMINGOS DOS SANTOS(OAB: 193040/MG)
RÉU	BAR ISRAEL PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	FELIPE DOMINGOS DOS SANTOS(OAB: 193040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIA MARTINELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e88b410 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o manifesto ânimo de a autora/executada em quitar as custas judiciais de maneira parcelada, intime-se esta, na pessoa de seu advogado, por publicação no DEJT, e também por meio telemático (telefone ou WhatsApp vinculado ao n. (33) 99128-3806, informado na peça de ingresso, para, no prazo de 5 dias, apresentar proposta consistente de acordo, informando o valor da parcela que pode pagar, sem se descurar dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da duração razoável do processo.

A autora/executada fica autorizada a encaminhar a proposta de acordo por WhatsApp, no mesmo número em que realizada a intimação, ou pelo endereço eletrônico da vara *vt1.valadares@trt3.jus.br*.

Exorto a parte a que se alinhe ao moderno Princípio da Cooperação (art. 6º NCPC) com vista a consecução da paz social, objetivo maior da Justiça do Trabalho.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-63.2023.5.03.0059

AUTOR	PAULO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ADER SOARES GUIMARAES(OAB: 73522/MG)
RÉU	ADELMO AMANCIO CARREIRO
ADVOGADO	VICTOR CARDOSO SOARES(OAB: 119534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO AMANCIO CARREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8c8cb8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de **Id d7d49b8**, elaborados pelo(a) autor e não impugnados pelo réu.

Fixo a execução em **R$30.495,90**, ressalvadas as atualizações posteriores a 1º/04/2024 .

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023, dispensada a manifestação da União/INSS (PGF).

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa do(a) procurador(a), via DEJT, para, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), quitar o débito ou garantir a execução(art. 882, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção o ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-63.2023.5.03.0059

AUTOR	PAULO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ADER SOARES GUIMARAES(OAB: 73522/MG)
RÉU	ADELMO AMANCIO CARREIRO
ADVOGADO	VICTOR CARDOSO SOARES(OAB: 119534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8c8cb8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de **Id d7d49b8**, elaborados pelo(a) autor e não impugnados pelo réu.

Fixo a execução em **R$30.495,90**, ressalvadas as atualizações posteriores a 1º/04/2024 .

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023, dispensada a manifestação da União/INSS (PGF).

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa do(a) procurador(a), via DEJT, para, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), quitar o débito ou garantir a execução(art. 882, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção o ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010706-50.2023.5.03.0059

AUTOR	WANDERSON RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS SILVA ANDRADE
ADVOGADO	JANAINA MURTA SOUZA(OAB: 107286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c3dc65 proferido nos autos.

Vistos.

Registro o decurso do prazo para que o(a) causídico(a) que representa o(a) reclamado(a) coligisse aos autos os cálculos concernentes aos seus honorários advocatícios, razão pela qual extingue-se sua execução, com fincas no artigo 924, inciso IV do CPC, conforme o pontificado no despacho Id ff5ed02.

Intime-se o procurador da reclamada, pelo prazo legal.

Decorrendo "in albis" o prazo, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010706-50.2023.5.03.0059

AUTOR	WANDERSON RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS SILVA ANDRADE
ADVOGADO	JANAINA MURTA SOUZA(OAB: 107286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON RODRIGUES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c3dc65 proferido nos autos.

Vistos.

Registro o decurso do prazo para que o(a) causídico(a) que representa o(a) reclamado(a) coligisse aos autos os cálculos concernentes aos seus honorários advocatícios, razão pela qual extingue-se sua execução, com fincas no artigo 924, inciso IV do CPC, conforme o pontificado no despacho Id ff5ed02.

Intime-se o procurador da reclamada, pelo prazo legal.

Decorrendo "in albis" o prazo, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-26.2024.5.03.0059

AUTOR	WILLIAM ALVES XAVIER
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ALVES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16debce proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a apresentação da exceção de incompetência territorial pelo réu, dentro do prazo prescrito no caput do art. 800, CLT, determino a suspensão do feito e o cancelamento da audiência inicial designada, nos termos do § 1º daquele dispositivo legal.

Intime-se o autor a manifestar quanto a exceção apresentada, no prazo preclusivo de 5 dias, nos termos do art. 800, §2º da CLT.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-26.2024.5.03.0059

AUTOR	WILLIAM ALVES XAVIER
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16debce proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a apresentação da exceção de incompetência territorial pelo réu, dentro do prazo prescrito no caput do art. 800, CLT, determino a suspensão do feito e o cancelamento da audiência inicial designada, nos termos do § 1º daquele dispositivo legal.

Intime-se o autor a manifestar quanto a exceção apresentada, no prazo preclusivo de 5 dias, nos termos do art. 800, §2º da CLT.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-40.2023.5.03.0059

AUTOR	SARA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
RÉU	ANNA BOTICA PERFUMARIA E DECOR LTDA
ADVOGADO	ANA CLARA DO NASCIMENTO PIRES GONCALVES(OAB: 139989/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA BOTICA PERFUMARIA E DECOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ff8804 proferido nos autos.

Vistos.

Valendo-me dos poderes gerais de condução do processo

conferidos pelo art. 765 da CLT, e com o escopo de evitar sejam empreendidas diversas medidas executórias, o que contrariaria os salutares princípios da economia e celeridade processual, mormente ante a diminuta importância executada (R$285,17), intime-se novamente a ré para, no prazo de 48 horas quitar o débito, garantir a execução ou apresentar proposta consistente de acordo.

Calha salientar, a propósito, que a busca pela conciliação é princípio norteador desta Especializada, porque implica na célere solução do processo e na verdadeira pacificação social, finalidade precípua do Poder Judiciário.

Exorto as partes a que se alinhem ao moderno Princípio da Cooperação (art. 6º NCPC) com vista a consecução da paz social, objetivo maior da Justiça do Trabalho, unindo esforços para que haja a satisfação do crédito do trabalhador sem inviabilizar a atividade empresarial.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010381-75.2023.5.03.0059

AUTOR	DANUBIO CARLOS FIRMINO FERNANDES
ADVOGADO	THIAGO RABELO ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 191621/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIO CARLOS FIRMINO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 546cf64 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o procurador dos sócios, Dr. Daniel Máximo Lima, para, no prazo de 5 dias, proceder à habilitação nos autos como advogado de seus constituintes.

Pari passu, intime-se o exequente para, em igual prazo, manifestar acerca da impugnação ao IDPJ, após o que os autos deverão retornar conclusos para julgamento do referido incidente.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-40.2023.5.03.0059

AUTOR	SARA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
RÉU	ANNA BOTICA PERFUMARIA E DECOR LTDA
ADVOGADO	ANA CLARA DO NASCIMENTO PIRES GONCALVES(OAB: 139989/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA PEREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ff8804 proferido nos autos.

Vistos.

Valendo-me dos poderes gerais de condução do processo conferidos pelo art. 765 da CLT, e com o escopo de evitar sejam empreendidas diversas medidas executórias, o que contrariaria os salutares princípios da economia e celeridade processual, mormente ante a diminuta importância executada (R$285,17), intime-se novamente a ré para, no prazo de 48 horas quitar o débito, garantir a execução ou apresentar proposta consistente de acordo.

Calha salientar, a propósito, que a busca pela conciliação é princípio norteador desta Especializada, porque implica na célere solução do processo e na verdadeira pacificação social, finalidade precípua do Poder Judiciário.

Exorto as partes a que se alinhem ao moderno Princípio da Cooperação (art. 6º NCPC) com vista a consecução da paz social, objetivo maior da Justiça do Trabalho, unindo esforços para que haja a satisfação do crédito do trabalhador sem inviabilizar a atividade empresarial.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010381-75.2023.5.03.0059

AUTOR	DANUBIO CARLOS FIRMINO FERNANDES
ADVOGADO	THIAGO RABELO ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 191621/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 546cf64 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o procurador dos sócios, Dr. Daniel Máximo Lima, para, no prazo de 5 dias, proceder à habilitação nos autos como advogado de seus constituintes.

Pari passu, intime-se o exequente para, em igual prazo, manifestar acerca da impugnação ao IDPJ, após o que os autos deverão retornar conclusos para julgamento do referido incidente.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010633-15.2022.5.03.0059

AUTOR	FLAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	AGROBRAGA LTDA - ME
ADVOGADO	SONIA MARIA FERNANDES DAMASIO(OAB: 48097/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57ed678 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a divergência quanto à forma de extinção das obrigações pactuadas (**se pelo extinto objeto da execução ou pelo extinto contrato de trabalho**), bem como para dar pleno cumprimento ao Ofício Circular GP/G1VP/GCR, inclua-se o feito em pauta para homologação da avença.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu o Zoom como plataforma de videoconferência oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho. Desse modo, designo **AUDIÊNCIA para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06/06/2024, às 15h30**, **a se realizar exclusivamente por videoconferência** através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS.

Atentem-se as partes que o Princípio Conciliatório é basilar do processo do trabalho, positivado no art. 764, CLT e, associado ao Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) deve ser o norteador dos atos, tanto do Juízo quanto das partes.

Dispensada a presença das partes, desde que se façam representar por advogado e/ou preposto com poderes para transigir.

No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes e procuradores deverão acessar a reunião virtual por meio do link da reunião ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reuniões virtuais a entrada do Magistrado(a) e o início da audiência virtual:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84731531542

ID da reunião: 847 3153 1542

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp(33) 99944-1162 e (33) 9848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

As demais questões serão decididas em audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-96.2022.5.03.0059

AUTOR	MARILIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MONIQUE ISABELLA VIANA LACERDA(OAB: 197464/MG)
RÉU	MARINA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA ESTEVES ALECRIM(OAB: 196201/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE MARKETING, CULTURA E CONSULTORIA EM MINAS
RÉU	ALEXANDRE QUEIROZ SALES
RÉU	ALEXANDRA JAEGGER MARTINS LOPES
ADVOGADO	MARCOS ANDRE DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 207947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA JAEGGER MARTINS LOPES
- MARINA DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca3d808 proferido nos autos.

Vistos.

Valendo-me dos poderes gerais de condução do processo conferidos pelo art. 765 da CLT, e com o escopo de evitar sejam empreendidas diversas medidas executórias, o que contrariaria os salutares princípios da economia e celeridade processual, intime-se novamente os réus para, no prazo de 48 horas quitarem o débito, garantirem a execução ou apresentarem proposta consistente de acordo, sob pena de serem adotadas medidas executórias com imediata penhora e inclusão do nome no sistema de proteção ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT (artigo 883-A da CLT)

Calha salientar, a propósito, que a busca pela conciliação é princípio norteador desta Especializada, porque implica na célere solução do processo e na verdadeira pacificação social, finalidade precípua do Poder Judiciário.

Exorto as partes a que se alinhem ao moderno Princípio da Cooperação (art. 6º NCPC) com vista a consecução da paz social, objetivo maior da Justiça do Trabalho, unindo esforços para que haja a satisfação do crédito do trabalhador sem inviabilizar a atividade empresarial.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010633-15.2022.5.03.0059

AUTOR	FLAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	AGROBRAGA LTDA - ME
ADVOGADO	SONIA MARIA FERNANDES DAMASIO(OAB: 48097/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROBRAGA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57ed678 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a divergência quanto à forma de extinção das obrigações pactuadas (**se pelo extinto objeto da execução ou pelo extinto contrato de trabalho**), bem como para dar pleno cumprimento ao Ofício Circular GP/G1VP/GCR, inclua-se o feito em pauta para homologação da avença.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu o Zoom como plataforma de videoconferência oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho. Desse modo, designo **AUDIÊNCIA para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06/06/2024, às 15h30**, **a se realizar exclusivamente por videoconferência** através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS.

Atentem-se as partes que o Princípio Conciliatório é basilar do processo do trabalho, positivado no art. 764, CLT e, associado ao Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) deve ser o norteador dos

atos, tanto do Juízo quanto das partes.

Dispensada a presença das partes, desde que se façam representar por advogado e/ou preposto com poderes para transigir.

No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes e procuradores deverão acessar a reunião virtual por meio do link da reunião ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reuniões virtuais a entrada do Magistrado(a) e o início da audiência virtual:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84731531542

ID da reunião: 847 3153 1542

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp(33) 99944-1162 e (33) 9848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

As demais questões serão decididas em audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-25.2022.5.03.0059

AUTOR	TAISA DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO	GUSTAVO RAULIEN VILELLA RIBEIRO(OAB: 81652/MG)
RÉU	AGROMINAS EVENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROMINAS EVENTOS AGROPECUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc2cefc proferido nos autos.

Vistos.

Valendo-me dos poderes gerais de condução do processo conferidos pelo art. 765 da CLT, e com o escopo de evitar sejam empreendidas diversas medidas executórias, o que contrariaria os salutares princípios da economia e celeridade processual, mormente ante a diminuta importância executada (**R$1.800,00**), intime-se novamente a ré para, no prazo de 5 dias quitar o débito, por meio de depósito diretamente na conta do credor, a saber: Caixa Econômica Federal, agência 2682, conta poupança (operação 1288) nº 000769779363-7, titulada por Ednaldo Amaral Pessoa - CPF 289.742.476-15, sob pena de execução com imediata penhora e inclusão do nome no sistema de proteção ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT (artigo 883-A da CLT)

Calha salientar, a propósito, que a busca pela conciliação é princípio norteador desta Especializada, porque implica na célere solução do processo e na verdadeira pacificação social, finalidade precípua do Poder Judiciário.

Exorto as partes a que se alinhem ao moderno Princípio da Cooperação (art. 6º NCPC) com vista a consecução da paz social, objetivo maior da Justiça do Trabalho, unindo esforços para que haja a satisfação do crédito do trabalhador sem inviabilizar a atividade empresarial.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010861-92.2019.5.03.0059

EXEQUENTE	CINTIA CARLA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREY LEMOS LEONEL(OAB: 321813/SP)
ADVOGADO	RAMON CAETANO CELESTINO(OAB: 322878/SP)
EXECUTADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
EXECUTADO	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86eb685 proferido nos autos.

Vistos.

Extinta a execução (Id 35ae36d), liberados todos os depósitos judiciais vinculados a este feito (Id 9c802e2,Id 5b91611 e Id 4d56d58, e não havendo outras diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos em definitivo.

Dessa feita, intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010861-92.2019.5.03.0059

EXEQUENTE	CINTIA CARLA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREY LEMOS LEONEL(OAB: 321813/SP)
ADVOGADO	RAMON CAETANO CELESTINO(OAB: 322878/SP)
EXECUTADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
EXECUTADO	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA CARLA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86eb685 proferido nos autos.

Vistos.

Extinta a execução (Id 35ae36d), liberados todos os depósitos judiciais vinculados a este feito (Id 9c802e2,Id 5b91611 e Id 4d56d58, e não havendo outras diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos em definitivo.

Dessa feita, intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010837-25.2023.5.03.0059

AUTOR	SDNEY ASSIS TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	ORIENTAL FOODS DISTRIBUIÇÕES LTDA
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SDNEY ASSIS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a, querendo, oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO de todas as importâncias pagas, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010545-45.2020.5.03.0059

AUTOR	EDGARD NORBERTO DE CASTRO
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	SOCIEDADE RECREATIVA FILADELFIA
ADVOGADO	MARCELO WERNECK NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 86367/MG)

PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE RECREATIVA FILADELFIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a acompanhar diretamente em sua conta a efetivação da transferência.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0010146-74.2024.5.03.0059

AUTOR	SANDRA PAULA VIEIRA
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	BATISTA & SOUZA SAUDE DOMICILIAR LTDA - ME
ADVOGADO	KIRIAKUS ALVARENGA PIMENTA(OAB: 133432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BATISTA & SOUZA SAUDE DOMICILIAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 978a409 proferida nos autos.

Vistos.

Registro o decurso do prazo para o(a) reclamante denunciar eventual descumprimento da avença, razão pela qual reputo-a cumprida, e, corolário, extingo a execução com fundamento no art. 924,II, CPC.

Dessa feita, intimem-se as partes.

Sendo certo que inexiste saldo de depósitos vinculado a este feito ou outras providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos em definitivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-74.2024.5.03.0059

AUTOR	SANDRA PAULA VIEIRA
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	BATISTA & SOUZA SAUDE DOMICILIAR LTDA - ME
ADVOGADO	KIRIAKUS ALVARENGA PIMENTA(OAB: 133432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA PAULA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 978a409 proferida nos autos.

Vistos.

Registro o decurso do prazo para o(a) reclamante denunciar eventual descumprimento da avença, razão pela qual reputo-a cumprida, e, corolário, extingo a execução com fundamento no art. 924,II, CPC.

Dessa feita, intimem-se as partes.

Sendo certo que inexiste saldo de depósitos vinculado a este feito ou outras providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos em definitivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010820-86.2023.5.03.0059

AUTOR	IGOR MARCO CORREA SANTOS
ADVOGADO	KAMILA SOYER GUIMARAES(OAB: 103633/MG)
RÉU	DOCE RIO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RÉU	FABRICA DE DOCES BILLI LTDA.
ADVOGADO	CLEISSON AGUIAR(OAB: 63450/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MARCO CORREA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 631359e proferida nos autos.

Vistos.

Registro o decurso do prazo para o(a) reclamante denunciar eventual descumprimento da avença, razão pela qual reputo-a cumprida, e, corolário, extingo a execução com fundamento no art. 924,II, CPC.

Dessa feita, intimem-se as partes.

Sendo certo que inexiste saldo de depósitos vinculado a este feito ou outras providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos em definitivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010820-86.2023.5.03.0059

AUTOR	IGOR MARCO CORREA SANTOS
ADVOGADO	KAMILA SOYER GUIMARAES(OAB: 103633/MG)
RÉU	DOCE RIO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RÉU	FABRICA DE DOCES BILLI LTDA.
ADVOGADO	CLEISSON AGUIAR(OAB: 63450/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCE RIO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- FABRICA DE DOCES BILLI LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 631359e proferida nos autos.

Vistos.

Registro o decurso do prazo para o(a) reclamante denunciar eventual descumprimento da avença, razão pela qual reputo-a cumprida, e, corolário, extingo a execução com fundamento no art. 924,II, CPC.

Dessa feita, intimem-se as partes.

Sendo certo que inexiste saldo de depósitos vinculado a este feito ou outras providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos em definitivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001419-78.2014.5.03.0059

AUTOR	VANESSA FABIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA(OAB: 125188/MG)
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
RÉU	GEORGE WAGNER ALVARENGA SIMOES
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
ADVOGADO	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
ADVOGADO	ODILON MIRANDA PINTO FILHO(OAB: 78713/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMOES
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
ADVOGADO	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
ADVOGADO	ODILON MIRANDA PINTO FILHO(OAB: 78713/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
ADVOGADO	ODILON MIRANDA PINTO FILHO(OAB: 78713/MG)
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMOES
- GEORGE WAGNER ALVARENGA SIMOES
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3730777 proferida nos autos.

Vistos.

Registro o cumprimento integral do acordo, inclusive com a quitação das contribuições previdenciárias, razão extingo a execução com fundamento no art. 924,II, CPC.

Dessa feita, intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos físicos, facultando-se às partes o

comparecimento à Secretaria da Vara do Trabalho para retiradas dos documentos que os instruíram, o que poderá ser feito até o momento previsto no edital de eliminação de autos findos, a ser publicado futuramente.

Sendo certo que inexiste saldo de depósitos vinculado a este feito ou outras providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos em definitivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001419-78.2014.5.03.0059

AUTOR	VANESSA FABIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA(OAB: 125188/MG)
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
RÉU	GEORGE WAGNER ALVARENGA SIMOES
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
ADVOGADO	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
ADVOGADO	ODILON MIRANDA PINTO FILHO(OAB: 78713/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMOES
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
ADVOGADO	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
ADVOGADO	ODILON MIRANDA PINTO FILHO(OAB: 78713/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
ADVOGADO	ODILON MIRANDA PINTO FILHO(OAB: 78713/MG)
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FABIA DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3730777 proferida nos autos.

Vistos.

Registro o cumprimento integral do acordo, inclusive com a quitação das contribuições previdenciárias, razão extingo a execução com fundamento no art. 924,II, CPC.

Dessa feita, intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos físicos, facultando-se às partes o comparecimento à Secretaria da Vara do Trabalho para retiradas dos documentos que os instruíram, o que poderá ser feito até o momento previsto no edital de eliminação de autos findos, a ser publicado futuramente.

Sendo certo que inexiste saldo de depósitos vinculado a este feito ou outras providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos em definitivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010701-28.2023.5.03.0059

AUTOR	DANIELA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	FREDERICO ANDRADE BARROSO FILHO(OAB: 196229/MG)
RÉU	LUCIANO RIBEIRO CIRURGIA MAXILO FACIAL LTDA - ME
RÉU	LUCIANO SCHAEFER RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23daf74 proferido nos autos.

Vistos.

Convola-se em penhora a importância arrestada pela incursão da ferramenta SISBAJUD, sendo certo que, na mesma ordem, foi comandado o desbloqueio do excedente.

Dessa feita, intime-se o primeiro executado, por oficial de justiça, para os fins colimados pelo art. 884 da CLT.

Expeça-se o mandado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010330-30.2024.5.03.0059

AUTOR	ROBSON DE SOUZA SILVERIO
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE SOUZA SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6450ecd proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor, pelo prazo preclusivo de 5 dias, da contestação apresentada pela ré.

Intimem-se as partes para, em igual prazo, dizerem se há interesse na produção de prova oral, implicando o silêncio resposta negativa.

Após a réplica, volvam-me os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de designação de perícia para a apuração da alegada insalubridade.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-69.2024.5.03.0059

AUTOR	CASSIA CRISTINA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA CRISTINA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89452f0 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à autora, pelo prazo preclusivo de 5 dias, da contestação apresentada pela ré.

Intimem-se as partes para, em igual prazo, dizerem se há interesse na produção de prova oral, implicando o silêncio resposta negativa.

Após a réplica, volvam-me os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de designação de perícia para a apuração da alegada insalubridade.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-03.2019.5.03.0059

AUTOR	HAROLDO ALVES COELHO
ADVOGADO	IGOR JNANI ARAGAO SILVA(OAB: 207131/MG)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
RÉU	FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ca9376 proferida nos autos.

Vistos.

Ante o teor da manifestação encartada sob o Id 14ad4aa, retornem-se os autos ao fluxo de sobrestamento para se aguardar o deslinde do mandado de segurança noticiado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-03.2019.5.03.0059

AUTOR	HAROLDO ALVES COELHO
ADVOGADO	IGOR JNANI ARAGAO SILVA(OAB: 207131/MG)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
RÉU	FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO ALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ca9376 proferida nos autos.

Vistos.

Ante o teor da manifestação encartada sob o Id 14ad4aa, retornem-se os autos ao fluxo de sobrestamento para se aguardar o deslinde do mandado de segurança noticiado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-21.2022.5.03.0059

AUTOR	FABIO JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO(OAB: 46181/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JESSICA NATHALIA AGUIAR DOS SANTOS(OAB: 162509/MG)
RÉU	WELTHER VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf3f81a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que há praça designada nos autos para o dia 25/06/2024, determino, visando evitar prejuízo à marcha processual, que o agravo de petição interposto pelo exequente seja processado em autos apartados em Cumprimento de Sentença, o que deverá ser providenciado pela Secretaria.

Dê-se ciência ao agravante.

Aguarde-se o leilão designado neste processo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010433-47.2018.5.03.0059

AUTOR	LAUDENIR NORATO DE JESUS
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
RÉU	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LUDMILA RIBEIRO ZADOROSNY(OAB: 124271/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- SKY BRASIL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c657f1a proferida nos autos.

PROMOÇÃO PJe

Promovo os presentes autos eletrônicos à MMa. juíza para informar que há erro material na decisão #id:a3e112f, que homologou os cálculos #id:fc62da7, quando os cálculos a serem homologados são aqueles anexados sob o ID. ea17050, mantidos pelo expert na manifestação #id:621c8ed.

JAIRO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Constatado o erro material acima apontado, e considerando que este não transita em julgado, podendo ser retificado a qualquer tempo, retifico a decisão #id:a3e112f, com fulcro no artigo 833 da CLT, para fazer constar a homologação dos cálculos #id:ea17050, que apurou débito total no importe de R$52.775,52,. posicionado em 12/03/2024.

Considerando que houve anuência de ambas as partes quanto aos cálculos #id:ea17050 (exequente na petição #id:134612d e executado nos embargos à execução, #id:b667ce0, nos quais requer expressamente e homologação dos referidos cálculos), não há razão que sustente o agravo de petição interposto pela executada, resultando na perda de seu objeto, motivo pelo qual deixo de recebê-lo.

Importante ressaltar que com a anuência da executada quanto aos cálculos não há espaço para quaisquer discussões, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias objeto do agravo de petição, haja vista a preclusão lógica dela decorrente.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pagamento aos credores.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010433-47.2018.5.03.0059

AUTOR	LAUDENIR NORATO DE JESUS
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
RÉU	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LUDMILA RIBEIRO ZADOROSNY(OAB: 124271/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDENIR NORATO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c657f1a proferida nos autos.

PROMOÇÃO PJe

Promovo os presentes autos eletrônicos à MMa. juíza para informar que há erro material na decisão #id:a3e112f, que homologou os cálculos #id:fc62da7, quando os cálculos a serem homologados são aqueles anexados sob o ID. ea17050, mantidos pelo expert na manifestação #id:621c8ed.

JAIRO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Constatado o erro material acima apontado, e considerando que este não transita em julgado, podendo ser retificado a qualquer tempo, retifico a decisão #id:a3e112f, com fulcro no artigo 833 da CLT, para fazer constar a homologação dos cálculos #id:ea17050, que apurou débito total no importe de R$52.775,52,. posicionado em 12/03/2024.

Considerando que houve anuência de ambas as partes quanto aos cálculos #id:ea17050 (exequente na petição #id:134612d e executado nos embargos à execução, #id:b667ce0, nos quais requer expressamente e homologação dos referidos cálculos), não há razão que sustente o agravo de petição interposto pela executada, resultando na perda de seu objeto, motivo pelo qual deixo de recebê-lo.

Importante ressaltar que com a anuência da executada quanto aos cálculos não há espaço para quaisquer discussões, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias objeto do agravo de petição, haja vista a preclusão lógica dela decorrente.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pagamento aos credores.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010204-77.2024.5.03.0059

CONSIGNANTE	BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	NATECIA PEREIRA BARROSO(OAB: 136395/MG)
CONSIGNATÁRIO	JONNIS JOSE LORETO AFANADOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92ecdb6 proferida nos autos.

Vistos.

Ante os termos da manifestação Id 0c701d1 e do despacho Id e7c1e52, dou por encerrada a demanda por ACORDO entre as partes, EXCLUSIVAMENTE em relação aos valores e documentos informados na exordial, sem prejuízo de discussão, em ação própria do trabalhador, de eventuais diferenças sobre as verbas

consignadas ou outros direitos.

Nos termos, portanto, do art. 546, parágrafo único do CPC, declara-se extinta a obrigação da consignante, quanto ao valor e documentos consignados.

HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC c/c art. 831 da CLT, para que produza os legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito.

Custas pelo(a) consignatário(a), isento(a).

Dê-se ciência ao consignatário dos termos desta sentença, por meios telemáticos.

Intime-se a consignante, por publicação no DEJT.

Em seguida, arquivem-se os autos

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011040-60.2018.5.03.0059

AUTOR	CINTIA CARLA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREY LEMOS LEONEL(OAB: 321813/SP)
ADVOGADO	RAMON CAETANO CELESTINO(OAB: 322878/SP)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA CARLA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82537d2 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a magistrada Dra. Ana Luíza Fischer Teixeira de Souza Mendonça declarou-se suspeita para atuar nos feitos em que é parte Magazine Luiza S/A, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, CPC), fato este já devidamente comunicado às Presidência e Corregedoria do Eg. TRT 3ª Região, razão pela qual faço os autos conclusos ao Dr. Alexandre Pimenta Batista Pereira, magistrado integrante do quadro de auxílio fixo compartilhado desta unidade, para deliberação.

JAIRO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

intime-se a reclamante para, no prazo de 8 dias, preclusivo (art. 879, §2º da CLT), manifestar acerca dos cálculos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo, em caso de discordância, apresentar impugnações específicas e elaborar a conta que entender correta.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

2ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010340-51.2024.5.03.0099

AUTOR	SERGIO LUIZ GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
RÉU	MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELA SANTANA ALVES BREGUEZ(OAB: 151024/MG)
RÉU	IDALINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	HELMER CANDIDO NOGUEIRA(OAB: 63802/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ GOMES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência acerca do horário e do local da diligência médica: dia 29/05/2024, às 11:15, no Fórum da Justiça do Trabalho, situado à Rua Orbis Club, número 20, 10° Andar - Centro, Governador Valadares – MG.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ADRIANO FERREIRA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010340-51.2024.5.03.0099

AUTOR	SERGIO LUIZ GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
RÉU	MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELA SANTANA ALVES BREGUEZ(OAB: 151024/MG)
RÉU	IDALINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	HELMER CANDIDO NOGUEIRA(OAB: 63802/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência acerca do horário e do local da diligência médica: dia 29/05/2024, às 11:15, no Fórum da Justiça do Trabalho, situado à Rua Orbis Club, número 20, 10° Andar - Centro, Governador Valadares – MG.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ADRIANO FERREIRA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010340-51.2024.5.03.0099

AUTOR	SERGIO LUIZ GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
RÉU	MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELA SANTANA ALVES BREGUEZ(OAB: 151024/MG)
RÉU	IDALINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	HELMER CANDIDO NOGUEIRA(OAB: 63802/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- IDALINO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência acerca do horário e do local da diligência médica: dia 29/05/2024, às 11:15, no Fórum da Justiça do Trabalho, situado à Rua Orbis Club, número 20, 10° Andar - Centro, Governador Valadares – MG.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ADRIANO FERREIRA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010740-12.2017.5.03.0099

AUTOR	MARCOS HENRIQUE NUNES
ADVOGADO	JULIO CEZAR DIAS(OAB: 150576/MG)
RÉU	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO MOURA BOSSI(OAB: 81313/MG)
ADVOGADO	EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO(OAB: 106596/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
- TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 576a922 proferida nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Requisitem-se os honorários periciais do Dr. JORGE AMADO SANTOS MEDINA, fixados no importe de R$1.000,00.

Exclua-se do polo passivo desta demanda **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**

Consta nos autos o depósito recursal no valor atualizado de R$7.255,33.

Assim, intime-se o reclamado SENAI para, no prazo de 05 dias, apresentar o valor do débito exequendo, devendo, neste mesmo prazo, depositar nos autos o valor remanescente, sob pena de execução.

Fica, o autor, intimado a fornecer seus dados bancários, para futura

expedição do alvará.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010740-12.2017.5.03.0099

AUTOR	MARCOS HENRIQUE NUNES
ADVOGADO	JULIO CEZAR DIAS(OAB: 150576/MG)
RÉU	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO MOURA BOSSI(OAB: 81313/MG)
ADVOGADO	EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO(OAB: 106596/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 576a922 proferida nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Requisitem-se os honorários periciais do Dr. JORGE AMADO SANTOS MEDINA, fixados no importe de R$1.000,00.

Exclua-se do polo passivo desta demanda **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**

Consta nos autos o depósito recursal no valor atualizado de R$7.255,33.

Assim, intime-se o reclamado SENAI para, no prazo de 05 dias, apresentar o valor do débito exequendo, devendo, neste mesmo prazo, depositar nos autos o valor remanescente, sob pena de execução.

Fica, o autor, intimado a fornecer seus dados bancários, para futura expedição do alvará.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0062000-17.2006.5.03.0099

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SEMAC - SERVICOS LTDA
EXECUTADO	JEANET GOMES QUINTINO
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA BARROS(OAB: 85167/MG)
EXECUTADO	ALESSANDRO GOMES MALTA
ADVOGADO	ALLAN DIAS TOLEDO MALTA(OAB: 89177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO GOMES MALTA
- JEANET GOMES QUINTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ccce2d proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da União Federal, id: 2ee6534/anexos, que informa o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente e cancelamento das Inscrições em Dívida Ativa objeto desta execução;

Considerando mais, que estes autos já foram suspensos por 01 ano e tendo em vista que ficaram no arquivo provisório por 05 anos (desde 15.05.2019, cf. id 497f484), sem que a parte exequente indicasse meios eficazes ao prosseguimento da execução ou que se localizassem bens do devedor, nos termos do art. 40, §4º, da lei 6.830/80, DECLARO a prescrição intercorrente neste processo, pelo que extingo a execução, em obediência ao art. 924, V, do CPC.

DETERMINO o encaminhamento dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Deverá a Secretaria da Vara proceder à retirada de eventuais restrições judiciais no RENAJUD para que o processo tenha condições de ser arquivado definitivamente,.

Intime-se a União Federal (PGFN).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000264-56.2010.5.03.0099

AUTOR	GILBERTO FELICIANO
ADVOGADO	MARCELO HILDO MODENESE(OAB: 102224/MG)
RÉU	MARCOS CEZAR FERREIRA
ADVOGADO	ADILSON AURELIO DOMICIANO(OAB: 108394/MG)
RÉU	GRANITOS MINAS BRASIL LTDA

ADVOGADO	ADILSON AURELIO DOMICIANO(OAB: 108394/MG)
RÉU	MINAS EXOTICOS LTDA
ADVOGADO	ADILSON AURELIO DOMICIANO(OAB: 108394/MG)
RÉU	M. CEZAR FERREIRA
ADVOGADO	ADILSON AURELIO DOMICIANO(OAB: 108394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
- M. CEZAR FERREIRA
- MARCOS CEZAR FERREIRA
- MINAS EXOTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a49975 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelos reclamados, concedendo-lhe mais 05 dias para quitação dos honorários periciais, nos termos do acordo homologado, sob pena de execução. Intime-se.

Por ora, suspenda-se o cumprimento da determinação de ID e1644a6.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010590-21.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5580325 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Não havendo objeção das partes aos cálculos periciais retificados (ID 0c19585/anexos) e considerando que a conta atente ao comando exequendo, homologo-os, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Com o saldo do depósito judicial n. 3400111086570, quitem-se:

1) o crédito dos substituídos PAULO REIS DA SILVA (R$487,34) e POLYANA RODRIGUES SILVA SIRIO (R$54.425,18);

2) o FGTS dos substituídos PAULO REIS DA SILVA (R$28,05) e POLYANA RODRIGUES SILVA SIRIO (R$3.213,99), mediante depósito em conta vinculada;

3) os honorários devidos ao Sindicato-Autor (R$8.973,35);

4) os honorários do Dr. Ednaldo Amaral Pessoa (R$2.107,03);

5) as contribuições sociais, PAULO REIS DA SILVA (cota empregado: R$15,63 e cota empregador: R$99,57) e POLYANA RODRIGUES SILVA SIRIO (cota empregado: R$1.652,16 e, com o que sobejar, parte da cota empresa).

Comprovada a movimentação supra, intime-se o executado para, em 05 dias, comprovar o recolhimento do remanescente da contribuição social cota empregador da substituída POLYANA RODRIGUES SILVA SIRIO, sob pena de se utilizar parte dos depósitos recursais do processo principal para tanto.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010590-21.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)

ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5580325 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Não havendo objeção das partes aos cálculos periciais retificados (ID 0c19585/anexos) e considerando que a conta atente ao comando exequendo, homologo-os, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Com o saldo do depósito judicial n. 3400111086570, quitem-se:

1) o crédito dos substituídos PAULO REIS DA SILVA (R$487,34) e POLYANA RODRIGUES SILVA SIRIO (R$54.425,18);

2) o FGTS dos substituídos PAULO REIS DA SILVA (R$28,05) e POLYANA RODRIGUES SILVA SIRIO (R$3.213,99), mediante depósito em conta vinculada;

3) os honorários devidos ao Sindicato-Autor (R$8.973,35);

4) os honorários do Dr. Ednaldo Amaral Pessoa (R$2.107,03);

5) as contribuições sociais, PAULO REIS DA SILVA (cota empregado: R$15,63 e cota empregador: R$99,57) e POLYANA RODRIGUES SILVA SIRIO (cota empregado: R$1.652,16 e, com o que sobejar, parte da cota empresa).

Comprovada a movimentação supra, intime-se o executado para, em 05 dias, comprovar o recolhimento do remanescente da contribuição social cota empregador da substituída POLYANA RODRIGUES SILVA SIRIO, sob pena de se utilizar parte dos depósitos recursais do processo principal para tanto.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010846-95.2022.5.03.0099

AUTOR	JOAO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERREIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46b790b proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos da reclamada, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$6.138,44, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010846-95.2022.5.03.0099

AUTOR	JOAO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46b790b proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos da reclamada, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$6.138,44, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-17.2022.5.03.0099

AUTOR	MARCIO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bba28a7 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos contábeis, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$259.242,23, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Cadastre-se a Procuradoria-Geral Federal (PGF), nos autos, intimando-se para manifestação, conforme artigo 879, parágrafo terceiro, da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-48.2024.5.03.0099

AUTOR	CLEIDIOMAR JORGE DA FONSECA
ADVOGADO	MURILLO GUZZO FRAGA(OAB: 19556/ES)
ADVOGADO	LAYLA LAGASSI GUERRA(OAB: 20379/ES)
RÉU	MINERACAO SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	MARCUS MODENESI VICENTE(OAB: 13280/ES)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SAO SEBASTIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ee0202 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se ciência, às partes, acerca do novo local e horário da diligência médica, qual seja, dia 29/05/2024, às 10:00 no Fórum da Justiça do Trabalho situado à Rua Orbis Club, 20 - Centro, Governador Valadares – MG.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-17.2022.5.03.0099

AUTOR	MARCIO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)

ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BONFIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bba28a7 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos contábeis, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$259.242,23, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Cadastre-se a Procuradoria-Geral Federal (PGF), nos autos, intimando-se para manifestação, conforme artigo 879, parágrafo terceiro, da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-48.2024.5.03.0099

AUTOR	CLEIDIOMAR JORGE DA FONSECA
ADVOGADO	MURILLO GUZZO FRAGA(OAB: 19556/ES)
ADVOGADO	LAYLA LAGASSI GUERRA(OAB: 20379/ES)
RÉU	MINERACAO SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	MARCUS MODENESI VICENTE(OAB: 13280/ES)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIOMAR JORGE DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ee0202 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se ciência, às partes, acerca do novo local e horário da diligência médica, qual seja, dia 29/05/2024, às 10:00 no Fórum da Justiça do Trabalho situado à Rua Orbis Club, 20 - Centro, Governador Valadares – MG.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010649-09.2023.5.03.0099

AUTOR	JOSE VANTUIR DE FARIAS
ADVOGADO	ELZA MARIA GONCALVES SALOMAO(OAB: 47989/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES SALOMAO(OAB: 127140/MG)
RÉU	WAGNER DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	DEUSDETE ALVES AMORIM
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSDETE ALVES AMORIM
- WAGNER DE SOUZA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8261739 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa, para o dia 07/06/2024, às 13:04 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 05 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010649-09.2023.5.03.0099

AUTOR	JOSE VANTUIR DE FARIAS
ADVOGADO	ELZA MARIA GONCALVES SALOMAO(OAB: 47989/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES SALOMAO(OAB: 127140/MG)
RÉU	WAGNER DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	DEUSDETE ALVES AMORIM
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VANTUIR DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8261739 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa, para o dia 07/06/2024, às 13:04 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 05 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010754-83.2023.5.03.0099

AUTOR	JOSE GERALDO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	Ricardo Ferreira do Prado Cardoso e Silva(OAB: 81094/MG)
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO ALVES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96a9560 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

A parte autora insurge-se contra os cálculos e esclarecimentos periciais, nos termos da manifestação de id:7292e3a.

Analiso.

I - Multa por não retificação da CTPS

Sem razão a parte autora, posto que não houve despacho/decisão do Juízo aplicando a referida penalidade à parte ré.

II - **Multa convencional em razão de inadimplência do FGTS**

Correta a apuração pericial, que apurou a multa deferida por mês de atraso, conforme consta da cláusula 69 da CCT 2022/2022 (id c400761), não havendo que se falar em acumulação de meses, como pretende o reclamante.

Isso posto, rechaçando as impugnações desfechadas, pela parte reclamante, contra os cálculos e esclarecimentos periciais, no entendimento de que estes estão consentâneos com o comando exequendo, homologo-os, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e arbitro os respectivos honorários em R$2.000,00, ônus da parte reclamada.

Determino a intimação do perito para atualizá-los, EM 05 DIAS.

Dê-se ciência às partes, com a observação de que o prazo em curso pertence apenas ao perito.

Registro que o reclamante terá oportunidade de impugnar os cálculos, quando o Juízo estiver garantido (art. 884 da CLT).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010387-87.2020.5.03.0059

AUTOR	CRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	NEUZA RITA DE CASSIA LEMOS TORRES(OAB: 172550/MG)

RÉU	COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DO VALE DO RIO DOCE LTDA. - SICOOB CREDIRIODOCE
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca3bf37 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos da reclamada, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Fixo a execução em R$3.495,28 (já incluído o FGTS apurado).

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 03 dias, depositar o valor remanescente do débito exequendo, sob pena de execução.

Fica, a autora, intimada a fornece seus dados bancários, para a confecção do alvará judicial de liberação de seu crédito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010754-83.2023.5.03.0099

AUTOR	JOSE GERALDO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	Ricardo Ferreira do Prado Cardoso e Silva(OAB: 81094/MG)
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96a9560 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

A parte autora insurge-se contra os cálculos e esclarecimentos periciais, nos termos da manifestação de id:7292e3a.

Analiso.

I - Multa por não retificação da CTPS

Sem razão a parte autora, posto que não houve despacho/decisão do Juízo aplicando a referida penalidade à parte ré.

II - **Multa convencional em razão de inadimplência do FGTS**

Correta a apuração pericial, que apurou a multa deferida por mês de atraso, conforme consta da cláusula 69 da CCT 2022/2022 (id c400761), não havendo que se falar em acumulação de meses, como pretende o reclamante.

Isso posto, rechaçando as impugnações desfechadas, pela parte reclamante, contra os cálculos e esclarecimentos periciais, no entendimento de que estes estão consentâneos com o comando exequendo, homologo-os, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e arbitro os respectivos honorários em R$2.000,00, ônus da parte reclamada.

Determino a intimação do perito para atualizá-los, EM 05 DIAS.

Dê-se ciência às partes, com a observação de que o prazo em curso pertence apenas ao perito.

Registro que o reclamante terá oportunidade de impugnar os cálculos, quando o Juízo estiver garantido (art. 884 da CLT).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010387-87.2020.5.03.0059

AUTOR	CRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	NEUZA RITA DE CASSIA LEMOS TORRES(OAB: 172550/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DO VALE DO RIO DOCE LTDA. - SICOOB CREDIRIODOCE
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DO VALE DO RIO DOCE LTDA. - SICOOB CREDIRIODOCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca3bf37 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos da reclamada, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Fixo a execução em R$3.495,28 (já incluído o FGTS apurado).

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 03 dias, depositar o valor remanescente do débito exequendo, sob pena de execução.

Fica, a autora, intimada a fornece seus dados bancários, para a confecção do alvará judicial de liberação de seu crédito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-68.2022.5.03.0099

AUTOR	ROSIRENE FRANCISCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)
ADVOGADO	MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES(OAB: 108788/MG)
ADVOGADO	NATECIA PEREIRA BARROSO(OAB: 136395/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dcda99 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

No mesmo prazo, a primeira reclamada deverá cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-68.2022.5.03.0099

AUTOR	ROSIRENE FRANCISCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)
ADVOGADO	MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES(OAB: 108788/MG)
ADVOGADO	NATECIA PEREIRA BARROSO(OAB: 136395/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIRENE FRANCISCA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dcda99 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

No mesmo prazo, a primeira reclamada deverá cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010222-12.2023.5.03.0099

AUTOR	GERALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	IMOBILIARIA BIANCA LTDA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI
RÉU	FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A. FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	ITAPEMIRIM BANK LTDA
RÉU	ITAPEMIRIM GROUP LTDA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	SIDNEI PIVA DE JESUS
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
- FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA
- IMOBILIARIA BIANCA LTDA
- ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A. FALIDO
- ITAPEMIRIM GROUP LTDA
- TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A FALIDO
- VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00fda4c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se ciência à União Federal e às empresas rés da penhora realizada no rosto dos autos do processo de recuperação judicial de n. 0060326-87.2018.8.26.0100 (1ª Vara de Falências da Comarca da Capital do Estado de São Paulo/SP), do montante referente às contribuições sociais, cf. id:4aa90b7, para manifestação pelo prazo legal. Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000236-49.2014.5.03.0099

AUTOR	MAURA FAUSTINA ALVES
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	BETHANIA PAMAROLI DE SA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	PAMAROLI REFEICOES INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	SA POMAROLI LTDA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	EXPRESS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	ELIANE DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	ROGERIO RICARDINO BRAGA
RÉU	DNILSON ILDEFONSO PEREIRA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURA FAUSTINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bbcc562 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Requer a exequente, através de sua peça de id bad2700, a suspensão da CNH dos executados e a apreensão de seu passaporte.

Considerando que restaram infrutíferas todas as medidas executórias aqui realizadas no intuito de satisfazer o crédito obreiro, que possui natureza alimentar, com fulcro no art. 139, IV, do CPC, defiro o requerimento.

Proceda-se ao bloqueio da CNH dos executados pessoas físicas por um período de 12 meses, através da ferramenta RENAJUD, plataforma PDPJ.

Expeça-se ofício à Policia Federal para que proceda à retenção do passaporte dos mencionados réus, bem como se abstenha de expedir o referido documento, caso não o tenham.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010166-81.2020.5.03.0099

AUTOR	RODRIGO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	FABIANA NEVES DE CARVALHO(OAB: 111162/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd4c32 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Com o saldo da conta judicial ID 05cd0d7, quite-se o remanescente do crédito obreiro (R$1.623,00), retendo-se o saldo da conta judicial.

Feito isso, aguarde-se a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário em guia própria.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010995-28.2021.5.03.0099

AUTOR	ROBERTO MEMELLI
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MEMELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2e2da proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da efetividade processual, inclua-se o feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação do dia 28/05/2024, às 09:45 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 54/2020 de 29/12/2020 e Resolução nº 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010995-28.2021.5.03.0099

AUTOR	ROBERTO MEMELLI
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2e2da proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da efetividade processual, inclua-se o feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação do dia 28/05/2024, às 09:45 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 54/2020 de 29/12/2020 e Resolução nº 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010380-72.2020.5.03.0099

AUTOR	DENILSON VASCONCELLOS CRAVO
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	JOHN ALUISIO ULIANA(OAB: 6519/ES)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c659a48 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Deferindo o requerimento da reclamada, concedo-lhe mais 05 dias de prazo para manifestar sobre o laudo contábil retificado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000358-30.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e73f0a6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 08 dias, manifestar sobre o laudo contábil.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010380-72.2020.5.03.0099

AUTOR	DENILSON VASCONCELLOS CRAVO
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

ADVOGADO	JOHN ALUISIO ULIANA(OAB: 6519/ES)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON VASCONCELLOS CRAVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c659a48 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Deferindo o requerimento da reclamada, concedo-lhe mais 05 dias de prazo para manifestar sobre o laudo contábil retificado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000358-30.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e73f0a6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 08 dias, manifestar sobre o laudo contábil.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010685-51.2023.5.03.0099

AUTOR	A.C.A.D.M.
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)
RÉU	M.M.E.F.L.
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
PERITO	P.C.F.A.
PERITO	E.A.P.
PERITO	A.R.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.M.E.F.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ebb7040.

Processo Nº ATOrd-0010685-51.2023.5.03.0099

AUTOR	A.C.A.D.M.
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)
RÉU	M.M.E.F.L.
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
PERITO	P.C.F.A.
PERITO	E.A.P.
PERITO	A.R.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.A.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ebb7040.

Processo Nº CumSen-0010562-53.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f07f40 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Deferindo, em parte, o requerimento da reclamada, concedo-lhe mais 05 dias de prazo para comprovar o depósito do débito exequendo remanescente, sob pena de execução. Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000448-38.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f36cbc7 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela executada, posto que tempestivo.

Vistas, aos(às) agravados(as), para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010562-53.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f07f40 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Deferindo, em parte, o requerimento da reclamada, concedo-lhe mais 05 dias de prazo para comprovar o depósito do débito exequendo remanescente, sob pena de execução. Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010424-52.2024.5.03.0099

AUTOR	ELICIO CARLOS DE SOUZA MARCAL
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)

ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
RÉU	ALEOM JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELICIO CARLOS DE SOUZA MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72f0535 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 10/06/2024, às 08:30 horas, para realização de audiência INICIAL, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intime-se o reclamante, por publicação no DEJT.

Determino que a Secretaria da Vara proceda à notificação do reclamado, via telemática, no telefone 33- 98878 2030.

Por cautela, notifque-se-a, também, no email contab.barrsoevieira@hotmaial.com .

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010423-67.2024.5.03.0099

AUTOR	REGINALDO PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 218785/MG)
ADVOGADO	ANDRE VIDAL DE FREITAS(OAB: 86236/MG)
RÉU	GALILEIA GRANITOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO PINHEIRO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21f8168 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 05/06/2024, às 10:00 horas, para realização de audiência UNA, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89822873445

ID da reunião: 898 2287 3445

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu

advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intime-se o reclamante, por publicação no DEJT.

Determino que a Secretaria da Vara proceda à notificação do reclamado, via telemática, no telefone 33 98889-1933.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010428-15.2024.5.03.0059

AUTOR	ADMILSON ANASTACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
ADVOGADO	JAKSON FONSECA DE SOUZA(OAB: 99219/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MONALISA DA SILVA(OAB: 205479/MG)
ADVOGADO	LUCAS FELIPE DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 223249/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA FAGUNDES(OAB: 135362/MG)
RÉU	DIEGO ASSUNCAO BRAVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON ANASTACIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daa475d proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 10/06/2024, às 08:40 horas, para realização de audiência UNA, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intime-se o autor, por publicação no DEJT.

Determino que a Secretaria da Vara proceda à notificação do reclamado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010985-13.2023.5.03.0099

AUTOR	BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	48.039.058 JAKSON PIERRE GONCALVES FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebdd47e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante a denúncia de inadimplemento, intime-se a reclamada, via telemática, no telefone (33) 99198-1971, para, no prazo de 02 dias, comprovar o regular pagamento do acordo, sob pena de execução.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010332-74.2024.5.03.0099

AUTOR	JOELITON SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
RÉU	FRANKLIN EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELITON SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 573e580 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante a manifestação do perito Dr. André Luis do Vale, destituo-o do munus e, em seu lugar, nomeio Dr Euler Hipólito dos Santos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa, para o dia 07/06/2024, às 13:02 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 10 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010425-37.2024.5.03.0099

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE ALIMENTACAO, PANIFICACAO, CONFEITARIA DE GOV.VALADARES E REGIAO LESTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE ALIMENTACAO, PANIFICACAO, CONFEITARIA DE GOV.VALADARES E REGIAO LESTE DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d859a8 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 10/06/2024, às 10:30 horas, para realização de audiência UNA, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84068761585

ID da reunião: 840 6876 1585

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intime-se o autor, por publicação no DEJT.

Notifique-se a reclamada, por MANDADO.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-22.2024.5.03.0099

AUTOR	DISLENE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	KARLA KAROLINE BATISTA MORAIS ROSA(OAB: 227566/MG)

ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)
ADVOGADO	CRISTHIANO ALESSI RABELO MARINHO(OAB: 84782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISLENE APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c49ae1 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 10/06/2024, às 08:25 horas, para realização de audiência INICIAL, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes, por publicação no DEJT (desde que haja advogados constituídos) e via POSTAL (caso a parte não tenha advogado nos autos), observando-se o procedimento definido na PORTARIA CONJUNTA GP/CR/VCR N. 121, de 31/03/2020 (encaminhar email à Secretaria de Material e Logística deste Regional).

Não obstante a notificação postal, cadastrem-se nos registros dos autos os advogados Francisco Shimabukuro Junior (OAB: MG65526) e Cristhiano Alessi Rabelo Marinho (OAB: MG84782), sendo de conhecimento deste Juízo que os referidos advogados representam a reclamada em outros processos que tramitam nesta Secretaria.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010021-83.2024.5.03.0099

AUTOR	SABRINA FRANCA DE ARAUJO JORGE
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RÉU	BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	NATECIA PEREIRA BARROSO(OAB: 136395/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce57e9f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil, cumprindo, a ré, as obrigações de fazer determinadas na decisão transitada em julgado, sob as penas ali cominadas.

Deverá, ainda, a parte reclamada, no prazo de 05 dias, fornecer, à autora, o formulário PPP, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, pelo descumprimento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-22.2024.5.03.0099

AUTOR	DISLENE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	KARLA KAROLINE BATISTA MORAIS ROSA(OAB: 227566/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)
ADVOGADO	CRISTHIANO ALESSI RABELO MARINHO(OAB: 84782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c49ae1 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 10/06/2024, às 08:25 horas, para realização de audiência INICIAL, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes, por publicação no DEJT (desde que haja advogados constituídos) e via POSTAL (caso a parte não tenha advogado nos autos), observando-se o procedimento definido na PORTARIA CONJUNTA GP/CR/VCR N. 121, de 31/03/2020 (encaminhar email à Secretaria de Material e Logística deste Regional).

Não obstante a notificação postal, cadastrem-se nos registros dos autos os advogados Francisco Shimabukuro Junior (OAB: MG65526) e Cristhiano Alessi Rabelo Marinho (OAB: MG84782), sendo de conhecimento deste Juízo que os referidos advogados representam a reclamada em outros processos que tramitam nesta Secretaria.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010021-83.2024.5.03.0099

AUTOR	SABRINA FRANCA DE ARAUJO JORGE
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RÉU	BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	NATECIA PEREIRA BARROSO(OAB: 136395/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA FRANCA DE ARAUJO JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce57e9f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil,

cumprindo, a ré, as obrigações de fazer determinadas na decisão transitada em julgado, sob as penas ali cominadas.

Deverá, ainda, a parte reclamada, no prazo de 05 dias, fornecer, à autora, o formulário PPP, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, pelo descumprimento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010260-87.2024.5.03.0099

REQUERENTE	ROBERTO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
REQUERIDO	APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	KANANDRA NUNES DE SOUSA(OAB: 64656/DF)
REQUERIDO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08c4ebd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Vista às partes do parecer do SLJ, id b130a4f, para manifestação no prazo preclusivo de 05 dias, findos os quais os autos deverão vir conclusos para deliberações.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010260-87.2024.5.03.0099

REQUERENTE	ROBERTO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
REQUERIDO	APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	KANANDRA NUNES DE SOUSA(OAB: 64656/DF)
REQUERIDO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CLAUDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08c4ebd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Vista às partes do parecer do SLJ, id b130a4f, para manifestação no prazo preclusivo de 05 dias, findos os quais os autos deverão vir conclusos para deliberações.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-52.2024.5.03.0099

AUTOR	AGOSTINHO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 81299/MG)
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e348ac proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa, para o dia 07/06/2024, às 13:03 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 10 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-52.2024.5.03.0099

AUTOR	AGOSTINHO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 81299/MG)
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO DA SILVA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e348ac proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa, para o dia 07/06/2024, às 13:03 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 10 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010248-73.2024.5.03.0099

AUTOR	VITORIA LUCIA CORREIA SILVA
ADVOGADO	EVERSON MERINO DA SILVA(OAB: 38742/SC)
RÉU	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac30629 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a parte reclamada para, em 05 dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para análise e deliberações.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-58.2022.5.03.0099

AUTOR	JOAO BATISTA MENDES NETO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ea89c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante o requerimento de id:ed5b6f9, esclareço à parte reclamada que terá até o dia 18/06/2024 para cumprir a determinação de id:8f4e694, conforme prazo ali estabelecido. Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-94.2019.5.03.0099

AUTOR	ANA MARIA REIS CELESTINO
ADVOGADO	FABIANA NEVES DE CARVALHO(OAB: 111162/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)

RÉU	M.A. DE OLIVEIRA RESTAURANTE E SELF SERVICE PACK FRANGO - ME
RÉU	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA REIS CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da suspensão da execução por 01 ano, conforme decisão de id 4693d69, anexa.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

3ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares
Edital

Processo Nº ATOrd-0010991-43.2022.5.03.0135

AUTOR	FELIX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ANDRE CERQUEIRA BRAGA(OAB: 145522/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
RÉU	LEONARDO VITALIANO ZAD - EIRELI
RÉU	LEONARDO VITALIANO ZAD
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VITALIANO ZAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG**, ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010991-43.2022.5.03.0135, cujas partes: AUTOR: FELIX PEREIRA DA SILVA e RÉU: LEONARDO VITALIANO ZAD - EIRELI e outros (2), **e estando o réu LEONARDO VITALIANO ZAD - CPF: 321.512.658-38 - em lugar ignorado**, fica intimado para tomar ciência da sentença proferida nos autos, para os fins de direito e observados os prazos legais.

A sentença/decisão e documentos do processo poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052216503474000000192835323
Sentença	Sentença	24052216441120200000192834363
Ato Oridnatorio	Certidão	24052110542352000000192672037
Edital - LEONARDO VITALIANO ZAD -	Edital	24040915490652100000189634614
Despacho	Despacho	24040812463218500000189487032
Manifestação	Manifestação	24040410520809700000189275968
Intimação	Intimação	24032115531513700000188477711
Despacho	Despacho	24032114440650000000188465057
Intimação	Intimação	24031215513991300000187685136
Despacho	Despacho	24031215204352700000187679367
Infojud Endereço	Infojud (consulta)	24031215195226400000187679203

Certidão	Certidão	24031215100265300000187677284
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	24030115494086900000186881583
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24030115492463100000186881552
Solicitação de Remessa -	Documento Diverso	24021514485729800000185663026
Intimação	Intimação	24021514384120500000185660761
Edital	Edital	24021514384102200000185660759
Intimação	Intimação	24021514384076900000185660758
Intimação	Intimação	24021510433853900000185626328
Despacho	Despacho	24020918170932200000185542400
Manifestação	Manifestação	24020609242715300000185180671
Intimação	Intimação	23120517313274900000182548345
Decisão	Decisão	23120516365068200000182540049
Intimação	Intimação	23112416142855900000181809256
Ato Alteração Não Digitalizado	Registro na Junta Comercial	23112319512992800000181742002
Ato Alteração 2021	Registro na Junta Comercial	23112319510249100000181741988
Ficha Cadastral	Registro na Junta Comercial	23112319495328100000181741955

Despacho	Despacho	23112011003576300000181379452
quadro societário	Documento Diverso	23111717002374800000181336562
cnpj	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23111717002320800000181336559
Incidente de Desconsideração da	Incidente de Desconsideração da	23111716554386200000181336063
Intimação	Intimação	23110819042427500000180769952
Despacho	Despacho	23110817514008500000180765728
Intimação	Intimação	23101914120983800000179523330
DEC17309763000111	Infojud (consulta)	23101910353649400000179497423
DEC17309763000111	Infojud (consulta)	23101910353632100000179497422
DITR Negativo	Infojud (consulta)	23101910351096500000179497372
DOI Negativo	Infojud (consulta)	23101910343427600000179497292
Ordeml de Indisponibilidade de	Documento Diverso	23101910101483800000179494110
RENAJUD Negativo	Renajud (consulta)	23101910093685000000179494029
Sisbajud Negativo	Documento Diverso	23101716563147700000179355303
Sisbajud Protocolo	Documento Diverso	23092719242443500000178113147
Certidão de decurso de prazo	Certidão	23092714111133900000178066843

Edital de Citação	Edital	23091813225158600000177348347
Despacho	Despacho	23091413240721600000177157648
Intimação	Intimação	23082813290709000000175957477
Despacho	Despacho	23082811212725300000175938765
Intimação	Intimação	23081110494356400000174961177
Despacho	Despacho	23081106484424400000174944160
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23081011362644500000174883142
Mandado	Mandado	23080222535612200000174402790
Decisão	Decisão	23080208435135300000174320819
MANIFESTAÇÃO. ATACADÃO	Manifestação	23073117350431600000174196093
Alvará de Seguro Desemprego	Alvará	23072415072719400000173746547
Intimação	Intimação	23072414533146000000173744164
Recibo	Recibo	23072414510874000000173743776
Recibo	Recibo	23072414510829000000173743772
Intimação	Intimação	23072410595010800000173712090
Despacho	Despacho	23072410120315900000173706056

Alvará	Alvará	23072011175457100000173549077
Alvará	Alvará	23072011175457100000173549076
Manifestação	Manifestação	23071817452371600000173424171
Intimação	Intimação	23071816364350600000173414392
Decisão	Decisão	23071714005733800000173297504
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23071716324993100000173321752
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23071716325098800000173321764
Recibo GRU	Recibo	23071415020147400000173213967
Guia de Recolhimento da	Guia de Recolhimento da	23071415020128400000173213966
Recibo GPS RECLAMANTE	Recibo	23071415020109400000173213964
Guia da Previdência Social (GPS)	Guia da Previdência Social (GPS)	23071415020085400000173213963
Recibo GPS RECLAMADA	Recibo	23071415020064700000173213962
Guia da Previdência Social (GPS)	Guia da Previdência Social (GPS)	23071415020041600000173213960
Recibo HONORÁRIOS	Recibo	23071415020016600000173213957
Guia de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23071415015998500000173213955
Recibo de Depósito Judicial	Recibo	23071415015980400000173213952

Guia de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23071415015963700000173213949
JUNTADA COMPROVANTE	Manifestação	23071414593011600000173213626
Remessa de Correspondências	Documento Diverso	23070815532771800000172781362
MANIFESTAÇÃO_CONCORDANCIA	Manifestação	23070616092744800000172672643
Intimação	Intimação	23070611563405600000172634963
Intimação	Intimação	23070611563393000000172634962
Intimação	Intimação	23070611563381000000172634961
Alvará seguro desemprego	Manifestação	23070514363046500000172556818
RELATORIO_PROCESSO_00109914320	Planilha de Cálculos	23070419082489600000172496100
Cálculos de liquidação	Manifestação	23070419034826500000172495840
MANIFESTAÇÃO DADOS	Manifestação	23070415492114000000172473267
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	23070414360952000000172457773
APRESENTAÇÃO CÁLCULOS DE	Apresentação de Cálculos	23070414323325400000172457185
Remessa de Correspondências	Documento Diverso	23061918380551100000171391076
Intimação	Intimação	23061915555468400000171367107
Intimação	Intimação	23061913283632600000171340040

Despacho	Despacho	23061910213235500000171315477
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23061910185659000000171315167
Socitação Remessa de Correspondências	Correspondência ou Mensagem	23060111595370900000170269094
Intimação	Intimação	23052907542781800000169926505
Intimação	Intimação	23052617100942900000169898645
Sentença	Sentença	23052617034917000000169897909
Certidão de conclusão	Certidão	23052507550358900000169741156
IMPUGNAÇÃO ED. ATACADÃO	Impugnação	23052313140892200000169579025
Remessa de Correspondências	Documento Diverso	23051715391414300000169221296
Intimação	Intimação	23051516563424300000169036099
Intimação	Intimação	23051511243967000000168986627
Despacho	Despacho	23051511020601000000168983037
Certidão de conclusão	Certidão	23051506455270000000168961799
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	23050918151630000000168675605
Solicitação de remessa de	Documento Diverso	23050217583806900000168169815
Intimação	Intimação	23042816115185700000168041267

Intimação	Intimação	23042813061861300000168011787
Sentença	Sentença	23042812592542800000168010880
Link para acesso à gravação da	Certidão	23041315210752300000167061548
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23041212462200400000166941274
Sentença Vinicius	Prova Emprestada	23041209511945900000166918105
Ata audiencia Vinicius	Prova Emprestada	23041209511921000000166918104
Prova emprestada	Manifestação	23041209474445200000166917691
Impugnação	Impugnação	23012321390214200000162005939
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22121408391751300000160972368
Contrato de prestação de	Contrato	22121210270742100000160791143
CONTESTAÇÃO. ATACADÃO	Contestação	22121210265538300000160791113
10 - Substabelecimento -	Substabelecimento com Reserva de	22120515265220100000160483852
09 - Substabelecimento -	Substabelecimento com Reserva de	22120515265198600000160483850
08 - Procuração Supervisores 2022	Procuração	22120515265138300000160483848
07 - Procuração Gerentes 2022	Procuração	22120515264846800000160483846
06 - Procuração Diretoria 2022	Procuração	22120515264598000000160483845
05 - Procuração Advogados 2022	Procuração	22120515264393800000160483841
04 - Estatuto Conslidado -	Estatuto	22120515264329400000160483840
03 - Estatuto - Ata de Eleição Diretoria -	Estatuto	22120515264015700000160483831
02 - Estatuto - Ata de eleição CEO Marco	Estatuto	22120515263990700000160483830
01 - Estatuo - AGE 22.12.2021	Estatuto	22120515263953400000160483829
Habilitação	Solicitação de Habilitação	22120515260598400000160483795
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22120111170872100000160282190
Remessa de Correspondências	Documento Diverso	22112917482467700000160153513
Edital de Notificação	Edital	22112811100503400000160025966
Mandado	Mandado	22112811044293300000160024932
Notificação	Notificação	22112810592750500000160024045
Intimação	Intimação	22112517211606000000159973543
Despacho	Despacho	22112510013600400000159920861
Consulta ao sistema INFOJUD	Certidão	22112509594262300000159920609
Decisão	Decisão	22112409231693300000159857538
09.Certidao oficial de justiça	Documento Diverso	22112408513126700000159854071

08.Recibo de salário	Recibo	22112408513089500000159854069
07.Recibo de férias	Recibo	22112408512956000000159854065
06.Extrato FGTS	Extrato de FGTS	22112408512926100000159854064
05.Aviso prévio	Aviso Prévio	22112408512900800000159854063
04.CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22112408512875700000159854061
03.Substabelecimento com reservas	Substabelecimento com Reserva de	22112408512842600000159854060
02.Procuração	Procuração	22112408512803400000159854059
01.CNH	Documento de Identificação	22112408512752400000159854058
Petição Inicial	Petição Inicial	22112408502220800000159853941

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Por ordem do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho, assino o presente, nos termos do art. 59, § 1º do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/3 ª Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

GRAZIELLA LUIZ SANTOS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010244-25.2024.5.03.0135

AUTOR	NATHALIA BASTOS CUNHA
ADVOGADO	ANA CAROLINA MIRANDA CANTAO(OAB: 172186/MG)
RÉU	ANDERSON HENRIQUE CALVIT

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA BASTOS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21c81c1 proferida nos autos.

Processo **0010244-25.2024.5.03.0135**

Nesta data, na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA, proferiu sentença na ação trabalhista ajuizada por NATHALIA BASTOS CUNHA em face de ANDERSON HENRIQUE CALVIT.

I – RELATÓRIO

Dispensada a elaboração do relatório, nos termos do disposto no art. 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTOS

REVELIA DA RECLAMADA

Deixando a reclamada de cumprir o encargo processual de comparecer em audiência e apresentar defesa, elas é considerada revel e confessas quanto à matéria fática. No processo do trabalho, a previsão legal consta do artigo 844 da CLT, tendo sido sufragada na jurisprudência, consoante Súmula 74 do TST.

No caso dos autos, a parte reclamada deixou de comparecer à audiência, não obstante tenham sido regularmente notificada (certidão de devolução de mandado fls. 38).

Não tendo estado presente em audiência, nem mesmo apresentado defesa, reconheço a revelia das reclamadas e, por consequência, a confissão quanto à matéria de fato, com base no art. 844 da CLT e 344 do CPC.

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONSECTÁRIOS LEGAIS

Face à decretação da revelia da reclamada e inexistência de impugnação específica, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC).

À míngua de prova em sentido diverso (art. 818, II, CLT), presume-se verdade a ausência de cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador.

Tomo como verdade processual a alegação de que a Reclamante fora contratada pela Reclamada em 01/07/2022, para exercer a função de atendente, percebendo salário inicial de R$ 1.415,84; que, após o desligamento, a Reclamada não liberou as guias para

recebimento do FGTS; que foi desligada no dia 02/01/2024 e até a presente data não teria recebido as verbas rescisórias corretamente; que teria suprimido o pagamento do aviso prévio.
É de se notar, ainda, que a ausência de controvérsia devida, nos termos legais, atrai a incidência das multas celetárias (arts. 467 e 477, §8º, CLT).
Assim, defiro: aviso prévio indenizado; FGTS, acrescido da multa rescisória; multas dos artigos 467 e 477 §8º CLT, considerada a mora contratual e ausência de controvérsia válida.
Tendo por base o princípio da efetividade e duração razoável do processo (art. 5º LXXVIII CF) e os desdobramentos dos efeitos dareveliadas reclamadas, determino que a d. Secretaria da Vara proceda à expedição de alvará para fins de levantamento dos depósitos fundiários em conta vinculada.

JUSTIÇA GRATUITA
Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT, da Lei n.º 1.060/50 e da Súmula 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ausente comprovação de salário mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Defiro.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS
As contribuições sociais deverão ser calculadas conforme Súmula 368 do TST, considerando as alíquotas vigentes à época própria de recolhimento, às parcelas que integram o salário de contribuição.
Descontos fiscais serão efetivados na forma da nova redação conferida ao artigo 12-A da Lei 7.713 de 1988, observadas as tabelas constantes da IN 1127 de 2011 da Receita Federal, como ratificado pelo TST através de alteração do item II da Súmula 368.
Aplica-se a OJ 400, da SDI-I, do TST quanto aos juros de mora.
O reclamante deve ser responsabilizado por sua cota parte no recolhimento dos tributos, ante a renda auferida, em conformidade com a Súmula 368 do TST.
Para os fins do artigo 832, §3º da CLT, deve ser observado o regramento contido no artigo 28 da Lei 8.212 de 1991, o qual define salário de contribuição, bem como o respectivo parágrafo 9º que reconhece a natureza indenizatória de cada parcela, ambos os dispositivos regulamentados pelo Decreto 3.048 de 1999.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
A correção monetária incide desde o vencimento de cada obrigação, observado o teor da Súmula 381 do C. TST. Sobre o débito trabalhista apurado, incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, conforme decidido pelo STF, na ADC 58, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, observando-se os teores das Súmulas 200, 381 e 439 do TST e 15 do TRT 3ª Região.
Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar “bis in idem”, posto que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS
Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por NATHALIA BASTOS CUNHA em face de ANDERSON HENRIQUE CALVIT, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a parte reclamada a pagar:
- aviso prévio indenizado;
- multa do art 467 CLT;
- multa do 477 §8º CLT;
- FGTS, acrescido da multa rescisória, autorizada a dedução de eventuais valores depositados em conta vinculada.
Determino que a d. Secretaria da Vara proceda à expedição de alvará para fins de levantamento dos depósitos fundiários em conta vinculada.
Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar a presente decisão.
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Contribuições previdenciárias e fiscais, juros e correção monetária na forma da fundamentação.
Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.
Para fins do art. 832, §3º, da CLT, transitada em julgado a sentença de liquidação, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, quais sejam: aviso prévio, sob pena de execução
Custas pelas reclamadas, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação.
Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão,

cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1022/1023 do novo CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do §2º art. 1026 do novo CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010472-05.2021.5.03.0135

AUTOR	ADEILCIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILCIO PAULO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d553493 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defere-se.

Tendo em vista que restaram frustrados os atos executivos intentados em face da primeira reclamada, redireciona-se a execução em desfavor da segunda ré, devedora subsidiária.

Logo, intime-se o reclamante para atualizar os cálculos de id f0e62e5, no prazo de 5 dias.

Homologada a conta, cite-se a **segunda acionada**, por meio de seu(ua) advogado(a), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Após garantido o Juízo, a Secretaria, independentemente de novo despacho, intimará a União (Art. 879, § 3º, da CLT), exceto se o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 (R$40.000,00), caso em que fica dispensada a intimação da União.

Não sendo efetuado o pagamento ou a garantia da execução, proceder-se-á, independentemente de novo despacho, à pesquisa patrimonial por meio das ferramentas judiciárias (Sisbajud, Cnib, Renajud, Infojud).

Em caso de êxito integral na penhora de dinheiro, a Secretaria intimará as executadas para os fins do Art. 884/CLT.

Não sendo o caso, intime-se o(a) exequente para, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, indique meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena do sobrestamento do feito, dando fluência do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010901-74.2018.5.03.0135

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 233263/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72c658a proferido nos autos.

Vistos etc.

Pelos demonstrativos anexados sob id fe7700f, constata-se que os valores depositados pela segunda reclamada no feito importam em R$159.357,92.

Dessa forma, a fim de que seja alcançada a sua cota de responsabilidade, resta pendente o pagamento da quantia de R$13.152,16.

Nesse sentido, concedo à segunda ré o prazo de 5 dias para diligenciar o depósito do numerário em questão, sob pena de penhora.

Decorrido "in albis" o prazo, proceda-se à pesquisa da segunda executada por intermédio da ferramenta judiciária SISBAJUD.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010910-31.2021.5.03.0135

AUTOR	BRUNA ALVES MENDES
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	ROBSON PAULO SILVA
ADVOGADO	ALLAN CAMPOS GOMES(OAB: 190917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA ALVES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a7efdb proferido nos autos.

Vistos etc.

Instado a ter ciência do resultado negativo das tentativas de constrição de ativos em contas bancárias de titularidade da reclamada, a reclamante pleiteia a reiteração permanente da providência.

Os atos processuais devem ser úteis à execução, cabendo ao magistrado a ampla direção do processo, podendo determinar as diligências necessárias à resolução do feito, indeferindo medidas inúteis ou meramente protelatórias.

Conforme se observa da minuta de id 7979e68, a ordem de bloqueio eletrônico de valores foi diligenciada até meados do presente mês, pelo período de 30 dias (teimosinha), revelando-se infrutífera.

Por todo exposto, indefere-se o requerimento da autora.

Intime-se.

Após, expeça-se mandado para a penhora e avaliação de tantos bens do réu quantos bastem à integral satisfação da execução.

Frustrada a medida, retornem-se os autos ao fluxo "aguardando final do sobrestamento", dando fluência ao prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

A reclamante deverá ser intimada quando do cumprimento da medida anteriormente designada.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010071-98.2024.5.03.0135

AUTOR	PATRICIA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	VINICIOS FAGUNDES DA SILVA(OAB: 225961/MG)
RÉU	INTERVALE ENSINO E PESQUISA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BATISTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b14658c proferido nos autos.

Vistos etc.

Na manifestação de id 6543fa9, a reclamante pleiteia a designação de perícia contábil para a elaboração dos cálculos, alegando a complexidade da conta.

Pelo julgado, entretanto, constata o Juízo que as parcelas objeto da condenação são compostas basicamente de verbas salariais, não impondo, a rigor, maiores exigências técnicas.

Aliado a isso, a parte está devidamente representada por advogado, de forma que a nomeação de um profissional oneraria desnecessariamente a execução.

Indefere-se.

Por conseguinte, reabra-se à reclamante o prazo de 10 dias para

apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.

Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010107-43.2024.5.03.0135

AUTOR	CLOVIS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	VINICIOS FAGUNDES DA SILVA(OAB: 225961/MG)
RÉU	INTERVALE ENSINO E PESQUISA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f881607 proferido nos autos.

Vistos etc.

Na manifestação de id 718c930, a reclamante pleiteia a designação de perícia contábil para a elaboração dos cálculos, alegando a complexidade da conta.

Pelo julgado, entretanto, constata o Juízo que as parcelas objeto da condenação são compostas basicamente de verbas salariais, não impondo, a rigor, maiores exigências técnicas.

Aliado a isso, a parte está devidamente representada por advogado, de forma que a nomeação de um profissional oneraria desnecessariamente a execução.

Indefere-se.

Por conseguinte, reabra-se ao reclamante o prazo de 10 dias para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.

Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000579-97.2015.5.03.0135

AUTOR	JUAREZ FERREIRA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 113733/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61b554f proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, pelo prazo de 5 dias, dos cálculos de adequação elaborados pela perita.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000579-97.2015.5.03.0135

AUTOR	JUAREZ FERREIRA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 113733/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61b554f proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, pelo prazo de 5 dias, dos cálculos de adequação elaborados pela perita.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010991-43.2022.5.03.0135

AUTOR	FELIX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ANDRE CERQUEIRA BRAGA(OAB: 145522/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
RÉU	LEONARDO VITALIANO ZAD - EIRELI
RÉU	LEONARDO VITALIANO ZAD
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee73f7c proferida nos autos.

DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I – RELATÓRIO

Felix Pereira da Silva pretende a inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios das reclamadas/executadas, **Leonardo Vitaliano Zad - Eireli**, ao fundamento de que a executada principal não está a satisfazer os créditos trabalhistas.

Determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, **Leonardo Vitaliano Zad, CPF 321.512.658-38** não impugnou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 405/), não obstante a sua citação por edital (fls. 448/461), realizada após a informação de “mudou-se” pelos Correios (fl. 440) quanto à tentativa de intimação pessoal realizada no endereço constante no sistema Infojud (fl. 441).

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a ausência de impugnação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não obstante a intimação por procuradora e por edital e, considerando que todas as tentativas de execução perante a empresa executada restaram infrutíferas, reputo resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado e determino o prosseguimento da execução em face dos sócios/diretores.

Após o trânsito em julgado desta decisão, citem-se os sócios/diretores executados, na pessoa do procurador, via DEJT, para, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), quitarem o débito ou garantirem a execução (art. 882, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção o ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supraexpendida, que integra este dispositivo, determino o levantamento do véu da personalidade jurídica da empresa **Leonardo Vitaliano Zad - Eireli**, com a reorientação das atividades executórias aos sócios/diretores **Leonardo Vitaliano Zad.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010991-43.2022.5.03.0135

AUTOR	FELIX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ANDRE CERQUEIRA BRAGA(OAB: 145522/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
RÉU	LEONARDO VITALIANO ZAD - EIRELI
RÉU	LEONARDO VITALIANO ZAD
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee73f7c proferida nos autos.

DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I – RELATÓRIO

Felix Pereira da Silva pretende a inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios das reclamadas/executadas, **Leonardo Vitaliano Zad - Eireli**, ao fundamento de que a executada principal não está a satisfazer os créditos trabalhistas.

Determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, **Leonardo Vitaliano Zad, CPF 321.512.658-38** não impugnou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 405/), não obstante a sua citação por edital (fls. 448/461), realizada após a informação de “mudou-se” pelos Correios (fl. 440) quanto à tentativa de intimação pessoal realizada no endereço constante no sistema Infojud (fl. 441).

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a ausência de impugnação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não obstante a intimação por procuradora e por edital e, considerando que todas as tentativas de execução perante a empresa executada restaram infrutíferas, reputo resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado e determino o prosseguimento da execução em face dos sócios/diretores.

Após o trânsito em julgado desta decisão, citem-se os sócios/diretores executados, na pessoa do procurador, via DEJT, para, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), quitarem o débito ou garantirem a execução (art. 882, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção o ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supraexpendida, que integra este dispositivo, determino o levantamento do véu da personalidade jurídica da empresa **Leonardo Vitaliano Zad - Eireli**, com a reorientação das atividades executórias aos sócios/diretores **Leonardo Vitaliano Zad.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010750-35.2023.5.03.0135

AUTOR	ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA GUANABARA EIRELI
ADVOGADO	POLIANA RAMOS NOGUEIRA(OAB: 118437/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA E CONFEITARIA GUANABARA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a8dfd3 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Padaria e Confeitaria Guanabara Eireli opôs Embargos de **Declaração** à sentença, por entender que o *decisum* contém omissões, contradições, obscuridades.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O embargante afirma que houve o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, "conforme comprovante de pagamento anexado aos autos em momento posterior à sentença". Afirma ainda que não houve pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Constou expressamente na sentença que houve mero erro material no pedido "20", mas que a simples leitura da causa de pedir revela que a reclamante estava se referindo ao art. 477 da CLT e não ao art. 467 do mesmo diploma legal (fl. 170):

"*A reclamante relatou em sua petição inicial que foi dispensada sem justa causa e requereu o pagamento da multa do art. 477 da CLT por ausência de quitação no prazo legal (fls. 8/9).*

Registro que o pedido "20" fez menção ao art. 467 da CLT ao invés do art. 477 da CLT, sendo considerado por esta Magistrada os fundamentos expostos na causa de pedir quanto ao art. 477 da CLT e considerado que houve erro material na descrição do pedido "20".

Quanto à alegação de que foi juntada prova da rescisão de contrato de trabalho anexo aos embargos de trabalho, forçoso pontuar que nem em tal oportunidade foi juntado o alegado documento e, ainda que assim houvesse a embargante procedido, tratar-se-ia de documentação flagrantemente intempestiva e sobre a qual não poderia o Juízo ter se manifestado.

Nada a modificar.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **Padaria e Confeitaria Guanabara Eireli** nesta ação trabalhista para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010023-42.2024.5.03.0135

AUTOR	WAGNER CUSTODIO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 91377/MG)
RÉU	DENNER ESTEVES FARIAS
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENNER ESTEVES FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8bf9303 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Denner Esteves Farias opôs Embargos de **Declaração** à sentença, por entender que o *decisum* contém omissões, contradições, obscuridades.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O embargante não se conforma com os fundamentos da sentença proferida que não admitiu as transcrições realizadas pelo *WhatsApp* nos termos dos arts. 384, 422 e 439 do CPC, asseverando que não foi observada a jurisprudência dos tribunais na decisão em questão.

Observa-se que o embargante não apresentou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida. O mero inconformismo com os fundamentos adotados e a existência de eventual jurisprudência em sentido distinto ao adotado em sentença não permite rever os motivos de convencimento do Juízo.

Nada a modificar.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **Denner Esteves Farias** nesta ação trabalhista para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010750-35.2023.5.03.0135

AUTOR	ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA GUANABARA EIRELI
ADVOGADO	POLIANA RAMOS NOGUEIRA(OAB: 118437/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a8dfd3 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Padaria e Confeitaria Guanabara Eireli opôs Embargos de **Declaração** à sentença, por entender que o *decisum* contém omissões, contradições, obscuridades.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O embargante afirma que houve o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, "conforme comprovante de pagamento anexado aos autos em momento posterior à sentença". Afirma ainda que não houve pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Constou expressamente na sentença que houve mero erro material no pedido "20", mas que a simples leitura da causa de pedir revela que a reclamante estava se referindo ao art. 477 da CLT e não ao art. 467 do mesmo diploma legal (fl. 170):

"*A reclamante relatou em sua petição inicial que foi dispensada sem justa causa e requereu o pagamento da multa do art. 477 da CLT por ausência de quitação no prazo legal (fls. 8/9).*

Registro que o pedido "20" fez menção ao art. 467 da CLT ao invés do art. 477 da CLT, sendo considerado por esta Magistrada os fundamentos expostos na causa de pedir quanto ao art. 477 da CLT e considerado que houve erro material na descrição do pedido "20".

Quanto à alegação de que foi juntada prova da rescisão de contrato de trabalho anexo aos embargos de trabalho, forçoso pontuar que nem em tal oportunidade foi juntado o alegado documento e, ainda que assim houvesse a embargante procedido, tratar-se-ia de documentação flagrantemente intempestiva e sobre a qual não poderia o Juízo ter se manifestado.

Nada a modificar.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **Padaria e Confeitaria Guanabara Eireli** nesta ação trabalhista para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010023-42.2024.5.03.0135

AUTOR	WAGNER CUSTODIO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 91377/MG)
RÉU	DENNER ESTEVES FARIAS
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CUSTODIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8bf9303 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Denner Esteves Farias opôs Embargos de **Declaração** à sentença, por entender que o *decisum* contém omissões, contradições, obscuridades.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O embargante não se conforma com os fundamentos da sentença proferida que não admitiu as transcrições realizadas pelo *WhatsApp* nos termos dos arts. 384, 422 e 439 do CPC, asseverando que não foi observada a jurisprudência dos tribunais na decisão em questão.

Observa-se que o embargante não apresentou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida. O mero inconformismo com os fundamentos adotados e a existência de eventual jurisprudência em sentido distinto ao adotado em sentença não permite rever os motivos de convencimento do Juízo.

Nada a modificar.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **Denner Esteves Farias** nesta ação trabalhista para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010175-90.2024.5.03.0135

AUTOR	ISMAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES MACHADO LTDA
ADVOGADO	IZAIAS BABILONE(OAB: 10671/ES)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA
- TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES MACHADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a183ab proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Fundação Renova opôs **Embargos** de **Declaração** à sentença, por entender que o *decisum* contém omissões, contradições, obscuridades.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O embargante afirma que houve omissão na sentença porque a testemunha do autor teria declarado labor apenas em favor da empresa Samarco pelo período de fevereiro de 2022 a março de 2023, nada dizendo sobre a Fundação Renova, não havendo efetiva prova de prestação de serviços em prol da embargante e devendo ser afastada a sua responsabilidade subsidiária.

A leitura atenta do depoimento testemunhal revela que os locais de trabalho do reclamante e depoente eram distintos e que foi declarado que o reclamante parece prestar serviços na obra da Samarco, na transposição do rio que abastece Governador Valadares (fl. 654), atividade compatível com o contrato de fls. 593 e seguintes igualmente citado no julgado.

Observa-se que o embargante não apresentou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida. O mero inconformismo com os fundamentos adotados não permite rever os motivos de convencimento do Juízo.

Nada a modificar.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **Fundação Renova** nesta ação trabalhista para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010175-90.2024.5.03.0135

AUTOR	ISMAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES MACHADO LTDA
ADVOGADO	IZAIAS BABILONE(OAB: 10671/ES)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a183ab proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Fundação Renova opôs **Embargos** de **Declaração** à sentença, por entender que o *decisum* contém omissões, contradições, obscuridades.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O embargante afirma que houve omissão na sentença porque a testemunha do autor teria declarado labor apenas em favor da empresa Samarco pelo período de fevereiro de 2022 a março de 2023, nada dizendo sobre a Fundação Renova, não havendo efetiva prova de prestação de serviços em prol da embargante e devendo ser afastada a sua responsabilidade subsidiária.

A leitura atenta do depoimento testemunhal revela que os locais de trabalho do reclamante e depoente eram distintos e que foi declarado que o reclamante parece prestar serviços na obra da Samarco, na transposição do rio que abastece Governador Valadares (fl. 654), atividade compatível com o contrato de fls. 593 e seguintes igualmente citado no julgado.

Observa-se que o embargante não apresentou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida. O mero inconformismo com os fundamentos adotados não permite rever os motivos de convencimento do Juízo.

Nada a modificar.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **Fundação Renova** nesta ação trabalhista para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010254-74.2021.5.03.0135

AUTOR	EMILSON CONRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)
RÉU	ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05794c5 proferida nos autos.

Vistos etc.

Diante da inércia do exequente, sobreste-se o feito dando fluência ao prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT. Intime-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010741-49.2018.5.03.0135

AUTOR	CHARLES FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
ADVOGADO	JAKSON FONSECA DE SOUZA(OAB: 99219/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALMEIDA SERAFIM(OAB: 154804/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TESTEMUNHA	VITOR HUGO MOURA PONTES ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baa4f48 proferido nos autos.

Vistos etc.

Autoriza-se à reclamada disponibilizar os valores apurados a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda por depósito judicial.

Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010438-59.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b58410 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologa-se o cálculo do(a) Sindicato Autor (ID), não impugnados pela parte contrária.

Fixa-se a execução em R$ 146.952,88, ressalvando-se as atualizações a partir de 01/05/2024.

Cite-se o(a) executado, por meio de seu(ua) advogado(a), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Se não houver advogado(a) constituído(a), expeça-se o mandado de citação.

Após garantido o Juízo, a Secretaria, independentemente de novo despacho, intimará a União (Art. 879, § 3º, da CLT), exceto se o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 (R$40.000,00), caso em que fica dispensada a intimação da União. Não sendo efetuado o pagamento ou a garantia da execução, proceder-se-á, independentemente de novo despacho, à pesquisa patrimonial por meio das ferramentas judiciárias (Sisbajud, Cnib, Renajud, Infojud).

Em caso de êxito integral na penhora de dinheiro, a Secretaria intimará as partes para os fins do Art. 884/CLT.

Não sendo o caso, registre-se o início da execução e intime-se o(a) exequente para, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, indique bem à penhora ou promova outros requerimentos que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, interpretando-se o seu silêncio como desconhecimento de bens penhoráveis. O requerimento de penhora de bem imóvel, se houver, deve ser instruído com a certidão atualizada da matrícula.

Na hipótese de silêncio do(a) exequente, expeça-se o mandado para penhora e avaliação de bens que forem encontrados pelo(a) Oficial de Justiça.

Se o Oficial de Justiça não lograr êxito, os autos devem ir conclusos para proferir a Decisão referente ao cadastramento do(a) executado no BNDT, suspensão do processo e intimação do(a) exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de até 2 anos, sob pena incorrer na prescrição intercorrente, conforme o Art. 11-A, da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010254-74.2021.5.03.0135

AUTOR	EMILSON CONRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)
RÉU	ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILSON CONRADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05794c5 proferida nos autos.

Vistos etc.

Diante da inércia do exequente, sobreste-se o feito dando fluência ao prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT. Intime-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010438-59.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b58410 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologa-se o cálculo do(a) Sindicato Autor (ID), não impugnados pela parte contrária.

Fixa-se a execução em R$ 146.952,88, ressalvando-se as atualizações a partir de 01/05/2024.

Cite-se o(a) executado, por meio de seu(ua) advogado(a), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Se não houver advogado(a) constituído(a), expeça-se o mandado de citação.

Após garantido o Juízo, a Secretaria, independentemente de novo despacho, intimará a União (Art. 879, § 3º, da CLT), exceto se o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 (R$40.000,00), caso em que fica dispensada a intimação da União.

Não sendo efetuado o pagamento ou a garantia da execução, proceder-se-á, independentemente de novo despacho, à pesquisa patrimonial por meio das ferramentas judiciárias (Sisbajud, Cnib, Renajud, Infojud).

Em caso de êxito integral na penhora de dinheiro, a Secretaria intimará as partes para os fins do Art. 884/CLT.

Não sendo o caso, registre-se o início da execução e intime-se o(a) exequente para, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, indique bem à penhora ou promova outros requerimentos que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, interpretando-se o seu silêncio como desconhecimento de bens penhoráveis. O requerimento de penhora de bem imóvel, se houver, deve ser instruído com a certidão atualizada da matrícula.

Na hipótese de silêncio do(a) exequente, expeça-se o mandado para penhora e avaliação de bens que forem encontrados pelo(a) Oficial de Justiça.

Se o Oficial de Justiça não lograr êxito, os autos devem ir conclusos para proferir a Decisão referente ao cadastramento do(a) executado no BNDT, suspensão do processo e intimação do(a) exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de até 2 anos, sob pena incorrer na prescrição intercorrente, conforme o Art. 11-A, da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010567-64.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, intimo as partes para que ofereçam manifestação aos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 5 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANE PINHEIRO SANTIAGO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010567-64.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, intimo as partes para que ofereçam manifestação aos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 5 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

LIDIANE PINHEIRO SANTIAGO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010217-42.2024.5.03.0135

AUTOR	MARCUS VINICIUS SOUZA LUCAS
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)
RÉU	BEMON ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEMON ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e304abd proferida nos autos.

Processo: **0010217-42.2024.5.03.0135**

Nesta data, na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. **ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA**, proferiu sentença na ação trabalhista ajuizada por **MARCUS VINICIUS SOUZA LUCAS** em face de **BEMON ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.**

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de reclamatória trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

VALOR DA CAUSA

Argui a reclamada que o reclamante requereu o recebimento de uma indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, mas calculou os honorários sucumbenciais de 15% no valor de R$2.250,00 quando o correto seria R$1.500,00. Assim, conclui que o valor da causa deveria ser R$11.500,00 e não R$12.250,00 requerendo o arquivamento da ação nos termos do §1º do art. 852-B da CLT (fls. 75/76).

No caso dos autos, os pedidos foram certos e determinados, conforme preceitua o art. 852-B da CLT, ocorrendo nos autos mero erro aritmético que não suscitou nenhuma dificuldade técnica ou maiores elucubrações para a apresentação da contestação e solução da lide.

Nesse sentido, não vejo prejuízo à parte reclamada, considerando que o valor da causa pode, inclusive, ser alterado de ofício pelo Juízo (art. 292, §3º, do CPC).

A Secretaria deverá alterar o valor da causa para fazer constar R$11.500,00.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Tendo o juiz a direção do processo (art. 765, CLT), cabe a ele determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento na lide, sendo-lhe defeso, por outro lado, fazer prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de

afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II do CPC.
A ausência de qualquer documento nos autos a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, sendo determinante para a procedência ou não dos pedidos deduzidos na inicial.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativamente aos documentos coligidos, já que não foram apontados vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. A teor do art. 225 do Código Civil, não impugnado o conteúdo ou assinatura, presume-se autêntico o documento, tendo em vista que não houve, no processo, um incidente específico para contestar a veracidade dos instrumentos apresentados.
Acresça-se que a questão atinente à procedência dos pedidos está ligada ao conteúdo meritório da ação e não à impugnação genérica como preliminar. Assim, o valor da prova documental, como resultado do ônus probante, será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Impugnação rejeitada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pleiteia indenização por danos morais, ao argumento de que os alojamentos não tinham condições mínimas para permanência, sendo obrigado a dormir no terraço em um colchão colocado no chão, exposto à chuva e molhando todos os seus pertences pessoais.
A reclamada, por sua vez, nega a narrativa autoral.
Examino.
O dano moral diz respeito às ofensas aos direitos de personalidade (art. 5º, V e X da Constituição da República), tendo como matriz a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).
Em sede infraconstitucional, na seara do Direito do Trabalho, a reparação por danos extrapatrimoniais encontra guarida no artigo 223-A e seguintes da CLT.
Para sua configuração, devem ser levados em conta o dano, a ação/omissão voluntária, o nexo de causalidade e a culpa.
Pois bem.
Da análise do arcabouço probatório dos autos, entendo que o autor não comprovou minimamente suas alegações quanto a supostas condições degradantes e humilhantes do alojamento.
O reclamante apresentou fotos de um terraço onde há alguns colchões acomodados no chão enquanto a reclamada apresentou foto no mesmo recinto sem os colchões. A análise, por si só, das fotografias anexadas não permite concluir se os colchões foram ali alocados para pernoite ou transitoriamente, conforme divergem as teses apresentadas pelas partes.
Com efeito, restou patente a fragilidade dos argumentos lançados pelo reclamante, na medida em que, registre-se uma vez mais, o obreiro não produziu prova oral, razão pela qual não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, ante a inexistência de elementos suficientemente robustos, aptos a alicerçar seu pedido.
Nesse sentido, uma vez negada pelas rés a conduta a elas atribuída, competia ao reclamante, nos termos do art. 818, I da CLT, comprovar a prestação do labor nos moldes narrados.
Não bastasse tal fato, foi ouvida uma testemunha a rogo da reclamada que declarou a existência de camas idênticas a todos os empregados que permaneciam no alojamento.
Por tais motivos, concluo que estão ausentes os requisitos de lesão a direito extrapatrimonial, pelo que julgo **improcedente** o pedido em tela.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT, da Lei nº 1.060/50 e da Súmula 463, I, TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ausente comprovação de salário mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Faz jus a parte autora aos benefícios da justiça gratuita, até porque consta declaração de hipossuficiência financeira na inicial (id. 4cecdb2), além de demonstração de que recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, somados, ainda, à ausência de comprovação de que o reclamante se encontra atualmente empregado. Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Deixo de arbitrar honorários em benefício do patrono dos reclamados em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, nos autos da ADI 5766.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não havendo condenação, não há que se falar em dedução/compensação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não havendo parcelas a serem deferidas neste comando, estão prejudicadas as pretensões em comento, considerando-se a improcedência total do feito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **MARCUS VINICIUS SOUZA LUCAS** em face de **BEMON ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.**, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, para absolver a parte reclamada da condenação das verbas pretendidas, nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R$230,00, calculadas sobre R$11.500,00, valor da causa indicado na inicial, das quais está isento em razão da concessão da justiça gratuita.

A Secretaria deverá alterar o valor da causa.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1022/1023 do novo CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do §2º art. 1026 do novo CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010217-42.2024.5.03.0135

AUTOR	MARCUS VINICIUS SOUZA LUCAS
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)
RÉU	BEMON ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS SOUZA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e304abd proferida nos autos.

Processo: **0010217-42.2024.5.03.0135**

Nesta data, na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. **ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA**, proferiu sentença na ação trabalhista ajuizada por **MARCUS VINICIUS SOUZA LUCAS** em face de **BEMON ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.**

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de reclamatória trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

VALOR DA CAUSA

Argui a reclamada que o reclamante requereu o recebimento de uma indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, mas calculou os honorários sucumbenciais de 15% no valor de R$2.250,00 quando o correto seria R$1.500,00. Assim, conclui que o valor da causa deveria ser R$11.500,00 e não R$12.250,00 requerendo o arquivamento da ação nos termos do §1º do art. 852-B da CLT (fls. 75/76).

No caso dos autos, os pedidos foram certos e determinados, conforme preceitua o art. 852-B da CLT, ocorrendo nos autos mero erro aritmético que não suscitou nenhuma dificuldade técnica ou maiores elucubrações para a apresentação da contestação e solução da lide.

Nesse sentido, não vejo prejuízo à parte reclamada, considerando que o valor da causa pode, inclusive, ser alterado de ofício pelo Juízo (art. 292, §3º, do CPC).

A Secretaria deverá alterar o valor da causa para fazer constar R$11.500,00.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Tendo o juiz a direção do processo (art. 765, CLT), cabe a ele

determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento na lide, sendo-lhe defeso, por outro lado, fazer prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II do CPC.
A ausência de qualquer documento nos autos a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, sendo determinante para a procedência ou não dos pedidos deduzidos na inicial.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativamente aos documentos coligidos, já que não foram apontados vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. A teor do art. 225 do Código Civil, não impugnado o conteúdo ou assinatura, presume-se autêntico o documento, tendo em vista que não houve, no processo, um incidente específico para contestar a veracidade dos instrumentos apresentados.
Acresça-se que a questão atinente à procedência dos pedidos está ligada ao conteúdo meritório da ação e não à impugnação genérica como preliminar. Assim, o valor da prova documental, como resultado do ônus probante, será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Impugnação rejeitada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pleiteia indenização por danos morais, ao argumento de que os alojamentos não tinham condições mínimas para permanência, sendo obrigado a dormir no terraço em um colchão colocado no chão, exposto à chuva e molhando todos os seus pertences pessoais.
A reclamada, por sua vez, nega a narrativa autoral.
Examino.
O dano moral diz respeito às ofensas aos direitos de personalidade (art. 5º, V e X da Constituição da República), tendo como matriz a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).
Em sede infraconstitucional, na seara do Direito do Trabalho, a reparação por danos extrapatrimoniais encontra guarida no artigo 223-A e seguintes da CLT.
Para sua configuração, devem ser levados em conta o dano, a ação/omissão voluntária, o nexo de causalidade e a culpa.
Pois bem.
Da análise do arcabouço probatório dos autos, entendo que o autor não comprovou minimamente suas alegações quanto a supostas condições degradantes e humilhantes do alojamento.
O reclamante apresentou fotos de um terraço onde há alguns colchões acomodados no chão enquanto a reclamada apresentou foto no mesmo recinto sem os colchões. A análise, por si só, das fotografias anexadas não permite concluir se os colchões foram ali alocados para pernoite ou transitoriamente, conforme divergem as teses apresentadas pelas partes.
Com efeito, restou patente a fragilidade dos argumentos lançados pelo reclamante, na medida em que, registre-se uma vez mais, o obreiro não produziu prova oral, razão pela qual não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, ante a inexistência de elementos suficientemente robustos, aptos a alicerçar seu pedido.
Nesse sentido, uma vez negada pelas rés a conduta a elas atribuída, competia ao reclamante, nos termos do art. 818, I da CLT, comprovar a prestação do labor nos moldes narrados.
Não bastasse tal fato, foi ouvida uma testemunha a rogo da reclamada que declarou a existência de camas idênticas a todos os empregados que permaneciam no alojamento.
Por tais motivos, concluo que estão ausentes os requisitos de lesão a direito extrapatrimonial, pelo que julgo **improcedente** o pedido em tela.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT, da Lei nº 1.060/50 e da Súmula 463, I, TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ausente comprovação de salário mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Faz jus a parte autora aos benefícios da justiça gratuita, até porque consta declaração de hipossuficiência financeira na inicial (id. 4cecdb2), além de demonstração de que recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, somados, ainda, à ausência de comprovação de que o reclamante se encontra atualmente empregado. Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Deixo de arbitrar honorários em benefício do patrono dos reclamados em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, nos autos da ADI 5766.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não havendo condenação, não há que se falar em dedução/compensação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não havendo parcelas a serem deferidas neste comando, estão prejudicadas as pretensões em comento, considerando-se a improcedência total do feito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **MARCUS VINICIUS SOUZA LUCAS** em face de **BEMON ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.**, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, para absolver a parte reclamada da condenação das verbas pretendidas, nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R$230,00, calculadas sobre R$11.500,00, valor da causa indicado na inicial, das quais está isento em razão da concessão da justiça gratuita.

A Secretaria deverá alterar o valor da causa.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1022/1023 do novo CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do §2º art. 1026 do novo CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010115-20.2024.5.03.0135

AUTOR	ROSANGELA MARIANO
ADVOGADO	CLEISSON AGUIAR(OAB: 63450/MG)
AUTOR	EDVALDO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	CLEISSON AGUIAR(OAB: 63450/MG)
RÉU	SIMONE NUNES ALVES
ADVOGADO	DANILO VINICIOS FERRAREZ DA SILVA(OAB: 135414/MG)
RÉU	CLEMILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS SOUSA MEDEIROS(OAB: 217018/MG)
ADVOGADO	ANTONIO KLEITON DE OLIVEIRA(OAB: 211714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMILSON ROBERTO DA SILVA
- SIMONE NUNES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8e8cad proferida nos autos.

Processo: **0010115-20.2024.5.03.0135**

Nesta data, na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, o MM. Juiz do Trabalho, **Dr. ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA,** proferiu sentença na Reclamação Trabalhista ajuizada por **EDVALDO MATEUS DA SILVA** e **ROSANGELA MARIANO** em face de **CLEMILSON ROBERTO DA SILVA** e **SIMONE NUNES ALVES.**

I – RELATÓRIO

EDVALDO MATEUS DA SILVA e **ROSANGELA MARIANO** ajuizaram reclamatória trabalhista contra **CLEMILSON ROBERTO DA SILVA** e **SIMONE NUNES ALVES**, alegando que o filho dos autores, Sr. RIAN HENRIQUE MARIANO DA SILVA, faleceu em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 12/12/2022, enquanto prestava serviços na função de ajudante de pedreiro em benefício dos réus. Postulam os acionantes o reconhecimento do vínculo empregatício e reparações de cunho material e moral. Anexaram documentos, procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Atribuíram à causa o valor de R$1.469.680,80.

Regularmente notificados, os reclamados compareceram à audiência inaugural (ata de id. 8d54c2d) e, frustrada a tentativa inicial de composição, apresentaram defesas escritas apartadas (ids. 443bad8 e 9773bae) com documentos, nas quais rebateram as pretensões autorais, argumentando pela inexistência de vínculo empregatício com o reclamante, pleiteando, ao final, a

improcedência dos pedidos.
Emenda à inicial sob id. 55c4f33, tendo sido as defesas complementadas sob ids. da9b7dd e cc16d59.
Os reclamantes apresentaram impugnação escrita à defesa e documentos (id. d8ef628).
Na audiência de instrução (ata de id. 70f40f4), as partes dispensaram reciprocamente os depoimentos pessoais, tendo sido ouvidas três testemunhas, uma a rogo dos reclamantes e duas a rogo dos réus.
Não havendo outras provas a serem produzidas, restou encerrada a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final recusada.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM. PROCURAÇÃO

Compulsando os autos, não se verifica a apresentação de procuração dos reclamantes. Todavia, o procurador dos autores compareceu às audiências realizadas na presente demanda (atas de id. 506abfd e 8d54c2d), chegando a apresentar substabelecimento (id. fdd5253), caracterizando-se a figura do mandato tácito ou “apud acta”, a teor do art. 791, §3º da CLT e farta jurisprudência e doutrina sobre o assunto:
OJ 286. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO (alterada - Res. 167/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010)
I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.
II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso.
Fica o registro.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Tendo o juiz a direção do processo (art. 765, CLT), cabe a ele determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento na lide, sendo-lhe defeso, por outro lado, fazer prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II do CPC.
A ausência de qualquer documento nos autos a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, sendo determinante para a procedência ou não dos pedidos deduzidos na inicial.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativamente aos documentos coligidos, já que não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. A teor do art. 225 do Código Civil, presume-se autêntico o documento, tendo em vista que não houve, no processo, um incidente específico para contestar a veracidade dos instrumentos apresentados.
Acresça-se que a questão atinente à procedência dos pedidos (pretensão autoral) está ligada ao conteúdo meritório da ação e não à impugnação genérica como preliminar. Assim, o valor da prova documental, como resultado do ônus probante, será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Impugnação rejeitada.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Os reclamados suscitam preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva *ad causam*.
Sem razão.
As condições da ação são analisadas no plano abstrato das alegações, ainda que posteriormente se verifique ausente o direito material invocado.
Apontados os réus como responsáveis pelas verbas trabalhistas requeridas, é o quanto basta a torná-los titulares do direito de defesa em questão.
Teoria da Asserção que ora se aplica para afastar a preliminar arguida, ressaltando-se que a questão referente à responsabilidade é matéria afeta ao mérito do litígio, onde será analisada.
Ademais, há interesse de agir da parte autora, estando presente o binômio utilidade/necessidade da prestação da tutela jurisdicional. A tutela pretendida é útil, necessária, com o procedimento judicial adequado.
O direito positivo pátrio não veda o exame da matéria em debate nestes autos (pedido mediato), não havendo, doutro tanto, a impossibilidade jurídica do pedido de tutela jurisdicional (pedido imediato), que inclusive pelo art. 17 do CPC/2015 sequer consta como elemento da condição da ação.
Por tais razões, presentes as condições da ação, rejeito as preliminares suscitadas.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Afirmam os reclamantes que seu filho, Sr. RIAN HENRIQUE MARIANO DA SILVA, teria firmado relação empregatícia com a segunda reclamada, tendo sido admitido na data de 12/12/2022 (mesmo dia em que veio a falecer) para prestar serviços na função de ajudante de pedreiro, laborando em obra então realizada em imóvel de propriedade da segunda ré, cujo construtor era o primeiro reclamado (emenda à inicial de id. 55c4f33).

Aduzem, entretanto, que o contrato de trabalho não foi formalizado, pelo que postulam o reconhecimento do vínculo empregatício entre o falecido e a segunda reclamada, bem como a condenação dos réus (sendo o primeiro de forma solidária) ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do acidente de trabalho com resultado morte.

Os reclamados, por sua vez, alegaram a inexistência de relação de emprego entre as partes, cuidando-se, de outra sorte, de trabalho exercido de forma autônoma e eventual, uma vez que o Sr. Rian só teria prestado serviços em um único dia, justamente na data de ocorrência da fatalidade, não estando caracterizados os pressupostos configuradores do vínculo empregatício.

Examino.

Para avaliar a existência de efetiva relação de emprego é necessário verificar se, na prática, estão presentes ou não os elementos caracterizadores da relação de emprego, tendo como fundamento o princípio da primazia da realidade sobre as formas, verdadeiro vetor matricial do Direito do Trabalho.

Pela hermenêutica dos arts. 2º e 3º CLT, os pressupostos fáticos-jurídicos da relação de emprego estão consolidados nos elementos da: 1) pessoalidade da prestação de labor; 2) não-eventualidade; 3) onerosidade; 4) subordinação jurídica.

Cumpre ao aplicador analisar cada um destes pressupostos para averiguar a eventual incidência do vínculo empregatício. Advirta-se que, constatados tais elementos, a determinação do vínculo é medida de rigor. Qualquer formalização que possa desvirtuar ou afastar os preceitos de ordem pública, consagrados no diploma celetista, há de ser interpretada como fraude (arts. 9º e 444 da CLT), sendo, por isso, considerada nula de pleno direito.

Posto isso, em princípio cabia à parte autora a prova de que se amoldou ao enquadramento previsto na lei, por força do art. 818, I da CLT e do art. 373, I do CPC.

Todavia, é pacífico o entendimento de que, negado o vínculo de emprego, mas admitida a prestação de serviços, os réus atraem para si o ônus de provar a inexistência dos requisitos configuradores da relação empregatícia, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 818, II da CLT.

No caso em tela, verifico que os reclamados se desincumbiram satisfatoriamente do encargo probatório que lhes competia.

Nessa toada, oportuno elucidar, inicialmente, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 TST:

“CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”.

O Tema 6 do INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO do TST assim prevê:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SbDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. (TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090. Acórdão, DEJT disponibilizado em 29/06/2017. Embargos de declaração acolhidos. Modulação dos efeitos. Acórdão, DEJT disponibilizado em 18/10/2018). 1. A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos; 2. a excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro; 3. não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas “a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado”; 4. exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in elegendo; 5. O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente

aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".

Pois bem.

O exame da prova oral produzida nos autos aponta, de forma insuspeita, a não configuração do elemento da subordinação jurídica entre o falecido e os ora reclamados, revelando que **o obreiro prestou serviços na condição de trabalhador autônomo e eventual por um único dia**, em 12/12/2022, data em que ocorrida a fatalidade que resultou em seu falecimento.

Isso porque a testemunha ouvida a rogo do primeiro reclamado, ADRIANO JOSÉ DE SOUZA, prestou declaração firme e convincente no sentido de que:

"(...) trabalhou para Simone [segunda ré] era pintor; que conheceu Rian na cidade não chegou a trabalhar com ele; que sabe que Rian trabalhou para cidade; **que ele trabalhou de ajudante na obra apenas um dia**; (...) que na época do fato Rian também era pintor ele foi fazer um bico de serviço no dia de segunda-feira; **que ao que tem conhecimento no dia do acidente Rian estava fazendo um bico** (...)" (grifos)

No mesmo sentido foram os dizeres da testemunha CLEIDIMAR DE SOUZA, ouvida a rogo da segunda ré:

"(...) que trabalhava para Simone que morava nos EUA; que a depoente cuidava da casa de Simone; (...) que quando a depoente chegou no apartamento viu Rian usando chinelo short e camiseta; que a depoente ficou preocupada porque Simone disse que não queria ninguém estranho mas Clemilson disse que não era para preocupar; que Simone não tinha falado nada do assunto para a depoente; (...) que quando a depoente foi perguntar para Simone sobre a contratação de Rian a Simone disse que não queria ninguém estranho; **que Rian trabalhou lá só um dia**; (...) **que o serviço seria tudo em um dia**; que a Simone pediu apenas indicação de pedreiro."

Por outro lado, o depoimento da testemunha ouvida a rogo dos reclamantes, GESSI CARMEM DOS REIS, não se mostrou suficiente para desconstituir a robustez da prova oral produzida pelos réus, uma vez que não trouxe elementos minimamente sugestivos da configuração da relação empregatícia entre as partes: "que mora na cidade e com relação aos reclamados nunca trabalhou para eles; que com relação ao reclamante o depoente conhecia ele; que não pode informar sobre o trabalho de Rian; que estava passando no dia e ouvi falar com acontecido tinha muita gente neste dia; que não sabe dizer se no dia do acidente Rian tenha caído; que no dia do acidente ficou junto das pessoas vendo apenas o movimento na rua; que Rian morava com a mãe."

Assim é que, da análise do arcabouço probatório dos autos, conclui-se pela inexistência de relação de emprego, sendo nítida a ausência do elemento da não-eventualidade.

Os reclamados demonstraram, de forma cabal, que a prestação de serviços pelo Sr. Rian se deu em um único dia, sendo que, naquela mesma semana do acidente, o falecido também havia feito outros "bicos" como pintor, para outros tomadores de serviços (depoimento da testemunha ADRIANO JOSÉ DE SOUZA).

O trabalho eventual é encarado pelo legislador como prestação de serviço de cunho civil, levando em conta a tipologia do art. 610 do Código Civil.

Nesse aspecto, não restam dúvidas de que a obra então realizada se voltava à reforma de imóvel residencial, sendo de pequena monta.

Não há, pois, presença do pressuposto imprescindível para constituição da relação empregatícia, qual seja, a não-eventualidade. A empreitada, nessa situação, evidencia uma relação de labor voltada a obra certa, sem a presença dos indispensáveis elementos insculpidos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Pela própria narrativa da inicial, que reconhece a prestação de labor limitada a um único dia pelo falecido (12/12/2022), permite-se concluir a tratativa voltada a obra certa, sem fim lucrativo, justamente direcionada à reforma de imóvel residencial.

Veja-se que o serviço contratado se fez concretizado em obra própria e específica, voltada à reforma de imóvel para fins residenciais. A subcontratação, nesse caso, não faz por evidenciar os pressupostos indispensáveis do vínculo de labor. A obra foi precisa e delimitada, tendo em conta o marco próprio da prestação de labor, com duração extremamente reduzida (um único dia) no serviço de pequena empreitada.

Assim é que, ante a valoração da prova oral, entendo que não há presença dos elementos indispensáveis à configuração do vínculo de labor, ante a evidente empreitada realizada, sem cunho de subordinação, pessoalidade e, sobretudo, configuração de traço de não-eventualidade.

O ajudante de pedreiro, contratado pelo proprietário do imóvel residencial para obra certa, não pode ser considerado empregado, porque o dono da obra, nesse caso específico, não explora atividade econômica, não podendo ser considerado empregador.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento deste Eg. Regional:

VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que se configure a relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A ausência de apenas um deles impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. **No caso, o reclamante prestou serviços de construção, na função de ajudante de pedreiro, não havendo subordinação jurídica,**

por não haver direção e controle do trabalho executado. Além disso, trata-se de tarefa eventual, por ter duração determinada e sem previsão de repetição. Apelo obreiro desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010246-27.2022.5.03.0050 (ROT); Disponibilização: 30/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3371; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro, grifado)

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-OCORRÊNCIA. Caracteriza-se o vínculo de emprego quando concomitantemente presentes todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, onerosidade, pessoalidade na prestação dos serviços, não-eventualidade e, sobretudo, subordinação jurídica. **O pedreiro ou o ajudante de pedreiro que presta serviços em obra residencial, para uso particular do dono da obra, não deve ser considerado empregado, vez que ausente a finalidade lucrativa do construtor eventual (OJ 191 da SDI-1 do TST).** O vínculo de emprego somente se configurará, nessa hipótese, se for demonstrado que a mão de obra do contratado foi utilizada pelo contratante com inegável objetivo de lucro, além de estarem preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT; ônus do qual o autor não se desincumbiu. Nesse cenário, tenho que **a prova testemunhal produzida afasta o elemento de subordinação, o que leva à conclusão de que a relação jurídica se desenvolvia com autonomia por parte do trabalhador, com a existência de contrato verbal de pequena empreitada, não integrando a atividade econômica do reclamado.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011989-27.2017.5.03.0057 (ROT); Disponibilização: 21/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2836; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva, grifado)

O conjunto probatório demonstra a prestação autônoma dos serviços, sem qualquer subordinação jurídica, eis que o obreiro prestou seus serviços em uma única ocasião, em horário e dia que melhor atendessem aos seus interesses, efetivamente trabalhando em outras atividades, não lhe sendo exigido o cumprimento de horário ou de ordens diretas.

Não há como acolher o vínculo pretendido na inicial, eis que não se afiguram presentes os requisitos do art. 3º da CLT.

A relação desenvolvida possui contornos muito mais próximos da prestação de serviços autônomos, eis que inexistentes os requisitos da subordinação, da habitualidade e da pessoalidade.

O obreiro não se sujeitava às ordens, diretrizes e fiscalização do trabalho pelo tomador dos serviços, o que demonstra a ausência de subordinação, tendo trabalhado, em verdade, apenas como prestador de serviço autônomo, de modo eventual/esporádico, não se podendo caracterizar, assim, o vínculo laboral.

Portanto, inexistentes, cumulativamente, os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, notadamente a não-eventualidade, **indefiro** o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre o falecido e os reclamados e, por lógico corolário, os haveres trabalhistas correspondentes, o que resulta, assim, na **improcedência** de todos os pleitos da exordial, à luz do princípio da gravitação jurídica.

Afastado o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício, não há falar em indenização por danos morais, uma vez que ausentes os requisitos caracterizadores do dano extrapatrimonial (dano, ação/omissão voluntária, nexo de causalidade e culpa), na forma do art. 223-A e seguintes da CLT c/c arts. 186 a 188 e 927 e seguintes do Código Civil, tampouco em indenização por danos materiais. **Indevidos**, pois, os pedidos de anotação da CTPS e de pagamento de indenização por danos morais e materiais, todas pretensões decorrentes da declaração do vínculo laboral, inexistente *in casu*.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT, da Lei nº 1.060/50 e da Súmula 463, I, TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ausente comprovação de salário mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Faz jus a parte autora aos benefícios da justiça gratuita, até porque consta declaração de hipossuficiência financeira na exordial. Defiro.

Igualmente, considerando que os ora reclamados são pessoas naturais, tendo apresentado nos autos declarações de hipossuficiência econômica (ids. 7fb0676 e 17406e0), defiro o benefício da justiça gratuita, na forma da Súmula 463, I, TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Deixo de arbitrar honorários em benefício dos patronos dos reclamados em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, nos autos da ADI 5766.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não havendo condenação, não há que se falar em dedução/compensação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não havendo parcelas a serem deferidas neste comando, estão prejudicadas as pretensões em comento, considerando-se a improcedência total do feito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação proposta por **EDVALDO MATEUS DA SILVA** e **ROSANGELA MARIANO** em face de **CLEMILSON ROBERTO DA SILVA** e **SIMONE NUNES ALVES**, rejeito as preliminares eriçadas e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos reclamantes para absolver os reclamados da condenação das verbas pretendidas, nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão.

Defiro à parte autora e aos reclamados os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas processuais pelos reclamantes, no importe de R$29.393,616, calculadas sobre R$1.469.680,80, valor da causa indicado na inicial, das quais estão isentos em razão da concessão da justiça gratuita.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1022/1023 do novo CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do §2º art. 1026 do novo CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010115-20.2024.5.03.0135

AUTOR	ROSANGELA MARIANO
ADVOGADO	CLEISSON AGUIAR(OAB: 63450/MG)
AUTOR	EDVALDO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	CLEISSON AGUIAR(OAB: 63450/MG)
RÉU	SIMONE NUNES ALVES
ADVOGADO	DANILO VINICIOS FERRAREZ DA SILVA(OAB: 135414/MG)
RÉU	CLEMILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS SOUSA MEDEIROS(OAB: 217018/MG)
ADVOGADO	ANTONIO KLEITON DE OLIVEIRA(OAB: 211714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO MATEUS DA SILVA
- ROSANGELA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8e8cad proferida nos autos.

Processo: **0010115-20.2024.5.03.0135**

Nesta data, na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, o MM. Juiz do Trabalho, **Dr. ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA,** proferiu sentença na Reclamação Trabalhista ajuizada por **EDVALDO MATEUS DA SILVA** e **ROSANGELA MARIANO** em face de **CLEMILSON ROBERTO DA SILVA** e **SIMONE NUNES ALVES.**

I – RELATÓRIO

EDVALDO MATEUS DA SILVA e **ROSANGELA MARIANO** ajuizaram reclamatória trabalhista contra **CLEMILSON ROBERTO DA SILVA** e **SIMONE NUNES ALVES**, alegando que o filho dos autores, Sr. RIAN HENRIQUE MARIANO DA SILVA, faleceu em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 12/12/2022, enquanto prestava serviços na função de ajudante de pedreiro em benefício dos réus. Postulam os acionantes o reconhecimento do vínculo empregatício e reparações de cunho material e moral. Anexaram documentos, procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Atribuíram à causa o valor de R$1.469.680,80.

Regularmente notificados, os reclamados compareceram à audiência inaugural (ata de id. 8d54c2d) e, frustrada a tentativa inicial de composição, apresentaram defesas escritas apartadas (ids. 443bad8 e 9773bae) com documentos, nas quais rebateram as pretensões autorais, argumentando pela inexistência de vínculo empregatício com o reclamante, pleiteando, ao final, a improcedência dos pedidos.

Emenda à inicial sob id. 55c4f33, tendo sido as defesas

complementadas sob ids. da9b7dd e cc16d59.
Os reclamantes apresentaram impugnação escrita à defesa e documentos (id. d8ef628).
Na audiência de instrução (ata de id. 70f40f4), as partes dispensaram reciprocamente os depoimentos pessoais, tendo sido ouvidas três testemunhas, uma a rogo dos reclamantes e duas a rogo dos réus.
Não havendo outras provas a serem produzidas, restou encerrada a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final recusada.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM. PROCURAÇÃO

Compulsando os autos, não se verifica a apresentação de procuração dos reclamantes. Todavia, o procurador dos autores compareceu às audiências realizadas na presente demanda (atas de id. 506abfd e 8d54c2d), chegando a apresentar substabelecimento (id. fdd5253), caracterizando-se a figura do mandato tácito ou “apud acta”, a teor do art. 791, §3º da CLT e farta jurisprudência e doutrina sobre o assunto:
OJ 286. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO (alterada - Res. 167/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010)
I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.
II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso.
Fica o registro.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Tendo o juiz a direção do processo (art. 765, CLT), cabe a ele determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento na lide, sendo-lhe defeso, por outro lado, fazer prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II do CPC.
A ausência de qualquer documento nos autos a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, sendo determinante para a procedência ou não dos pedidos deduzidos na inicial.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativamente aos documentos coligidos, já que não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. A teor do art. 225 do Código Civil, presume-se autêntico o documento, tendo em vista que não houve, no processo, um incidente específico para contestar a veracidade dos instrumentos apresentados.
Acresça-se que a questão atinente à procedência dos pedidos (pretensão autoral) está ligada ao conteúdo meritório da ação e não à impugnação genérica como preliminar. Assim, o valor da prova documental, como resultado do ônus probante, será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Impugnação rejeitada.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Os reclamados suscitam preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva *ad causam*.
Sem razão.
As condições da ação são analisadas no plano abstrato das alegações, ainda que posteriormente se verifique ausente o direito material invocado.
Apontados os réus como responsáveis pelas verbas trabalhistas requeridas, é o quanto basta a torná-los titulares do direito de defesa em questão.
Teoria da Asserção que ora se aplica para afastar a preliminar arguida, ressaltando-se que a questão referente à responsabilidade é matéria afeta ao mérito do litígio, onde será analisada.
Ademais, há interesse de agir da parte autora, estando presente o binômio utilidade/necessidade da prestação da tutela jurisdicional. A tutela pretendida é útil, necessária, com o procedimento judicial adequado.
O direito positivo pátrio não veda o exame da matéria em debate nestes autos (pedido mediato), não havendo, doutro tanto, a impossibilidade jurídica do pedido de tutela jurisdicional (pedido imediato), que inclusive pelo art. 17 do CPC/2015 sequer consta como elemento da condição da ação.
Por tais razões, presentes as condições da ação, rejeito as preliminares suscitadas.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Afirmam os reclamantes que seu filho, Sr. RIAN HENRIQUE MARIANO DA SILVA, teria firmado relação empregatícia com a segunda reclamada, tendo sido admitido na data de 12/12/2022 (mesmo dia em que veio a falecer) para prestar serviços na função de ajudante de pedreiro, laborando em obra então realizada em imóvel de propriedade da segunda ré, cujo construtor era o primeiro reclamado (emenda à inicial de id. 55c4f33).

Aduzem, entretanto, que o contrato de trabalho não foi formalizado, pelo que postulam o reconhecimento do vínculo empregatício entre o falecido e a segunda reclamada, bem como a condenação dos réus (sendo o primeiro de forma solidária) ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do acidente de trabalho com resultado morte.

Os reclamados, por sua vez, alegaram a inexistência de relação de emprego entre as partes, cuidando-se, de outra sorte, de trabalho exercido de forma autônoma e eventual, uma vez que o Sr. Rian só teria prestado serviços em um único dia, justamente na data de ocorrência da fatalidade, não estando caracterizados os pressupostos configuradores do vínculo empregatício.

Examino.

Para avaliar a existência de efetiva relação de emprego é necessário verificar se, na prática, estão presentes ou não os elementos caracterizadores da relação de emprego, tendo como fundamento o princípio da primazia da realidade sobre as formas, verdadeiro vetor matricial do Direito do Trabalho.

Pela hermenêutica dos arts. 2º e 3º CLT, os pressupostos fáticos-jurídicos da relação de emprego estão consolidados nos elementos da: 1) pessoalidade da prestação de labor; 2) não-eventualidade; 3) onerosidade; 4) subordinação jurídica.

Cumpre ao aplicador analisar cada um destes pressupostos para averiguar a eventual incidência do vínculo empregatício. Advirta-se que, constatados tais elementos, a determinação do vínculo é medida de rigor. Qualquer formalização que possa desvirtuar ou afastar os preceitos de ordem pública, consagrados no diploma celetista, há de ser interpretada como fraude (arts. 9º e 444 da CLT), sendo, por isso, considerada nula de pleno direito.

Posto isso, em princípio cabia à parte autora a prova de que se amoldou ao enquadramento previsto na lei, por força do art. 818, I da CLT e do art. 373, I do CPC.

Todavia, é pacífico o entendimento de que, negado o vínculo de emprego, mas admitida a prestação de serviços, os réus atraem para si o ônus de provar a inexistência dos requisitos configuradores da relação empregatícia, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 818, II da CLT.

No caso em tela, verifico que os reclamados se desincumbiram satisfatoriamente do encargo probatório que lhes competia.

Nessa toada, oportuno elucidar, inicialmente, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 TST:

“CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”.

O Tema 6 do INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO do TST assim prevê:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SbDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. (TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090. Acórdão, DEJT disponibilizado em 29/06/2017. Embargos de declaração acolhidos. Modulação dos efeitos. Acórdão, DEJT disponibilizado em 18/10/2018). 1. A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos; 2. a excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro; 3. não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas “a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado”; 4. exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in elegendo; 5. O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento”.

Pois bem.

O exame da prova oral produzida nos autos aponta, de forma insuspeita, a não configuração do elemento da subordinação jurídica entre o falecido e os ora reclamados, revelando que **o obreiro prestou serviços na condição de trabalhador autônomo e eventual por um único dia**, em 12/12/2022, data em que ocorrida a fatalidade que resultou em seu falecimento.

Isso porque a testemunha ouvida a rogo do primeiro reclamado, ADRIANO JOSÉ DE SOUZA, prestou declaração firme e convincente no sentido de que:

"(...) trabalhou para Simone [segunda ré] era pintor; que conheceu Rian na cidade não chegou a trabalhar com ele; que sabe que Rian trabalhou para cidade; **que ele trabalhou de ajudante na obra apenas um dia**; (...) que na época do fato Rian também era pintor ele foi fazer um bico de serviço no dia de segunda-feira; **que ao que tem conhecimento no dia do acidente Rian estava fazendo um bico** (...)" (grifos)

No mesmo sentido foram os dizeres da testemunha CLEIDIMAR DE SOUZA, ouvida a rogo da segunda ré:

"(...) que trabalhava para Simone que morava nos EUA; que a depoente cuidava da casa de Simone; (...) que quando a depoente chegou no apartamento viu Rian usando chinelo short e camiseta; que a depoente ficou preocupada porque Simone disse que não queria ninguém estranho mas Clemilson disse que não era para preocupar; que Simone não tinha falado nada do assunto para a depoente; (...) que quando a depoente foi perguntar para Simone sobre a contratação de Rian a Simone disse que não queria ninguém estranho; **que Rian trabalhou lá só um dia**; (...) **que o serviço seria tudo em um dia**; que a Simone pediu apenas indicação de pedreiro."

Por outro lado, o depoimento da testemunha ouvida a rogo dos reclamantes, GESSI CARMEM DOS REIS, não se mostrou suficiente para desconstituir a robustez da prova oral produzida pelos réus, uma vez que não trouxe elementos minimamente sugestivos da configuração da relação empregatícia entre as partes: "que mora na cidade e com relação aos reclamados nunca trabalhou para eles; que com relação ao reclamante o depoente conhecia ele; que não pode informar sobre o trabalho de Rian; que estava passando no dia e ouvi falar com acontecido tinha muita gente neste dia; que não sabe dizer se no dia do acidente Rian tenha caído; que no dia do acidente ficou junto das pessoas vendo apenas o movimento na rua; que Rian morava com a mãe."

Assim é que, da análise do arcabouço probatório dos autos, conclui-se pela inexistência de relação de emprego, sendo nítida a ausência do elemento da não-eventualidade.

Os reclamados demonstraram, de forma cabal, que a prestação de serviços pelo Sr. Rian se deu em um único dia, sendo que, naquela mesma semana do acidente, o falecido também havia feito outros "bicos" como pintor, para outros tomadores de serviços (depoimento da testemunha ADRIANO JOSÉ DE SOUZA).

O trabalho eventual é encarado pelo legislador como prestação de serviço de cunho civil, levando em conta a tipologia do art. 610 do Código Civil.

Nesse aspecto, não restam dúvidas de que a obra então realizada se voltava à reforma de imóvel residencial, sendo de pequena monta.

Não há, pois, presença do pressuposto imprescindível para constituição da relação empregatícia, qual seja, a não-eventualidade. A empreitada, nessa situação, evidencia uma relação de labor voltada a obra certa, sem a presença dos indispensáveis elementos insculpidos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Pela própria narrativa da inicial, que reconhece a prestação de labor limitada a um único dia pelo falecido (12/12/2022), permite-se concluir a tratativa voltada a obra certa, sem fim lucrativo, justamente direcionada à reforma de imóvel residencial.

Veja-se que o serviço contratado se fez concretizado em obra própria e específica, voltada à reforma de imóvel para fins residenciais. A subcontratação, nesse caso, não faz por evidenciar os pressupostos indispensáveis do vínculo de labor. A obra foi precisa e delimitada, tendo em conta o marco próprio da prestação de labor, com duração extremamente reduzida (um único dia) no serviço de pequena empreitada.

Assim é que, ante a valoração da prova oral, entendo que não há presença dos elementos indispensáveis à configuração do vínculo de labor, ante a evidente empreitada realizada, sem cunho de subordinação, pessoalidade e, sobretudo, configuração de traço de não-eventualidade.

O ajudante de pedreiro, contratado pelo proprietário do imóvel residencial para obra certa, não pode ser considerado empregado, porque o dono da obra, nesse caso específico, não explora atividade econômica, não podendo ser considerado empregador.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento deste Eg. Regional:

VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que se configure a relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A ausência de apenas um deles impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. **No caso, o reclamante prestou serviços de construção, na função de ajudante de pedreiro, não havendo subordinação jurídica, por não haver direção e controle do trabalho executado. Além disso, trata-se de tarefa eventual, por ter duração determinada**

e sem previsão de repetição. Apelo obreiro desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010246-27.2022.5.03.0050 (ROT); Disponibilização: 30/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3371; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro, grifado)

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-OCORRÊNCIA. Caracteriza-se o vínculo de emprego quando concomitantemente presentes todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, onerosidade, pessoalidade na prestação dos serviços, não-eventualidade e, sobretudo, subordinação jurídica. **O pedreiro ou o ajudante de pedreiro que presta serviços em obra residencial, para uso particular do dono da obra, não deve ser considerado empregado, vez que ausente a finalidade lucrativa do construtor eventual (OJ 191 da SDI-1 do TST).** O vínculo de emprego somente se configurará, nessa hipótese, se for demonstrado que a mão de obra do contratado foi utilizada pelo contratante com inegável objetivo de lucro, além de estarem preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT; ônus do qual o autor não se desincumbiu. Nesse cenário, tenho que **a prova testemunhal produzida afasta o elemento de subordinação, o que leva à conclusão de que a relação jurídica se desenvolvia com autonomia por parte do trabalhador, com a existência de contrato verbal de pequena empreitada, não integrando a atividade econômica do reclamado.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011989-27.2017.5.03.0057 (ROT); Disponibilização: 21/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2836; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva, grifado)

O conjunto probatório demonstra a prestação autônoma dos serviços, sem qualquer subordinação jurídica, eis que o obreiro prestou seus serviços em uma única ocasião, em horário e dia que melhor atendessem aos seus interesses, efetivamente trabalhando em outras atividades, não lhe sendo exigido o cumprimento de horário ou de ordens diretas.

Não há como acolher o vínculo pretendido na inicial, eis que não se afiguram presentes os requisitos do art. 3º da CLT.

A relação desenvolvida possui contornos muito mais próximos da prestação de serviços autônomos, eis que inexistentes os requisitos da subordinação, da habitualidade e da pessoalidade.

O obreiro não se sujeitava às ordens, diretrizes e fiscalização do trabalho pelo tomador dos serviços, o que demonstra a ausência de subordinação, tendo trabalhado, em verdade, apenas como prestador de serviço autônomo, de modo eventual/esporádico, não se podendo caracterizar, assim, o vínculo laboral.

Portanto, inexistentes, cumulativamente, os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, notadamente a não-eventualidade, **indefiro** o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre o falecido e os reclamados e, por lógico corolário, os haveres trabalhistas correspondentes, o que resulta, assim, na **improcedência** de todos os pleitos da exordial, à luz do princípio da gravitação jurídica.

Afastado o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício, não há falar em indenização por danos morais, uma vez que ausentes os requisitos caracterizadores do dano extrapatrimonial (dano, ação/omissão voluntária, nexo de causalidade e culpa), na forma do art. 223-A e seguintes da CLT c/c arts. 186 a 188 e 927 e seguintes do Código Civil, tampouco em indenização por danos materiais. **Indevidos**, pois, os pedidos de anotação da CTPS e de pagamento de indenização por danos morais e materiais, todas pretensões decorrentes da declaração do vínculo laboral, inexistente *in casu*.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT, da Lei nº 1.060/50 e da Súmula 463, I, TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ausente comprovação de salário mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Faz jus a parte autora aos benefícios da justiça gratuita, até porque consta declaração de hipossuficiência financeira na exordial. Defiro.

Igualmente, considerando que os ora reclamados são pessoas naturais, tendo apresentado nos autos declarações de hipossuficiência econômica (ids. 7fb0676 e 17406e0), defiro o benefício da justiça gratuita, na forma da Súmula 463, I, TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Deixo de arbitrar honorários em benefício dos patronos dos reclamados em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, nos autos da ADI 5766.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não havendo condenação, não há que se falar em dedução/compensação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não havendo parcelas a serem deferidas neste comando, estão prejudicadas as pretensões em comento, considerando-se a improcedência total do feito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação proposta por **EDVALDO MATEUS DA SILVA** e **ROSANGELA MARIANO** em face de **CLEMILSON ROBERTO DA SILVA** e **SIMONE NUNES ALVES**, rejeito as preliminares eriçadas e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos reclamantes para absolver os reclamados da condenação das verbas pretendidas, nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão.

Defiro à parte autora e aos reclamados os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas processuais pelos reclamantes, no importe de R$29.393,616, calculadas sobre R$1.469.680,80, valor da causa indicado na inicial, das quais estão isentos em razão da concessão da justiça gratuita.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1022/1023 do novo CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do §2º art. 1026 do novo CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010040-83.2021.5.03.0135

AUTOR	ARTUR NUNES DE MORAIS
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	DOUGLAS PEREIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR NUNES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85dd2ee proferida nos autos.

Vistos etc.

Encerre-se o sobrestamento.

Com o advento da Lei 13.467/12, que introduziu o Art. 11-A na CLT, não subsistem dúvidas quanto a aplicação da prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada, devendo ser tomado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de dois anos a data de início de sua vigência.

Desde a intimação para o cumprimento do ato judicial de id. bdbe6f6, já decorreu o prazo superior a dois anos, não havendo o impulsionamento efetivo da execução por parte do exequente.

Os atos de execução já realizados não lograram êxito e o exequente, por todo o lapso temporal já decorrido, não promoveu requerimentos nem tampouco forneceu outros meios efetivos para a solução da execução, resultando que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, sob pena de eternização da demanda, o que é incompatível com os Princípios da Segurança Jurídica e da Duração Razoável do Processo (Art. 5º, II, XXXVI, LXXVIII e XI da CF/88).

Isso posto, nos termos do Art. 11-A da CLT, pronuncia-se a prescrição intercorrente, e, por consequência, declara-se a extinção da execução, nos termos do Art. 924, V, do CPC. As contribuições previdenciárias, como verba acessória, e as custas processuais seguem o mesmo destino do débito principal.

Dispensada a intimação da União em razão do valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intime-se.

Exclua-se o nome da executada do BNDT e do SERASA.

Cancelem-se as restrições RENAJUD e CNIB.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010084-39.2020.5.03.0135

AUTOR	JOSE CARLOS DA TRINDADE
ADVOGADO	FABIANA NEVES DE CARVALHO(OAB: 111162/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)

ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	GV COMERCIO DE TECIDOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MAIA RODRIGUES(OAB: 216591/MG)
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
ADVOGADO	HEBER DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 115711/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (art. 203, §4º, do CPC)

Por ordem do(a) MM. Juiz(íza) desta Vara, dá-se seguimento ao processo na forma que se segue: **fica intimada** a parte reclamante para, com os dados obtidos com a ferramenta SNIPER, formular os requerimentos que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena do sobrestamento do feito, dando fluência ao prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

GRAZIELLA LUIZ SANTOS

Assessor

Processo Nº ConPag-0010238-18.2024.5.03.0135

CONSIGNANTE	E.A.B.L.
ADVOGADO	RAFAEL MOREIRA BRANDAO(OAB: 123481/MG)
CONSIGNATÁRIO	C.A.B.
CONSIGNATÁRIO	S.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.A.B.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 74ccf25.

Processo Nº ATOrd-0010008-73.2024.5.03.0135

AUTOR	WELLINGTON BARBOSA FIDELIS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	30.743.748 MYKE FRANCOIS FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- 30.743.748 MYKE FRANCOIS FERNANDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b697ec proferido nos autos.

Vistos.

Em virtude de ajuste administrativo de pauta, ANTECIPO a audiência DE INSTRUÇÃO, na modalidade **VIRTUAL (por videoconferência)**, para o dia **29/05/2024, às 08:00h**, mantidas as cominações e advertências anteriores.

A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK abaixo,e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO, conforme os seguintes dados:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85684924084

ID da reunião: 856 8492 4084

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010469-50.2021.5.03.0135

AUTOR	ERASMO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94d07df proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologa-se o laudo pericial contábil de ID cd3768d para que produza os seus jurídicos efeitos.

Arbitra-se os honorários do(a) perito(a) em R$ 3.000,00, ônus da parte reclamada.

Fixa-se a execução total em R$ 129.595,53, ressalvando as atualizações a partir de 01/05/2024.

Cite-se o(a) executado, por meio de seu(ua) advogado(a), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Destaca-se a existência do depósito judicial abaixo reproduzido.

Após garantido o Juízo, a Secretaria, independentemente de novo despacho, intimará a União (Art. 879, § 3º, da CLT), exceto se o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023, caso em que fica dispensada a intimação da União.

Não sendo efetuado o pagamento ou a garantia da execução, proceder-se-á, independentemente de novo despacho, à pesquisa patrimonial por meio das ferramentas judiciárias (Sisbajud, Cnib, Renajud, Infojud).

Em caso de êxito integral na penhora de dinheiro, a Secretaria intimará **a reclamada** para os fins do Art. 884/CLT.

Não sendo o caso, registre-se o início da execução e intime-se o(a) exequente para que, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, indique bem à penhora ou promova outros requerimentos que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, interpretando-se o seu silêncio como desconhecimento de bens penhoráveis. O requerimento de penhora de bem imóvel, se houver, deve ser instruído com a certidão atualizada da matrícula.

Na hipótese de silêncio do(a) exequente, expeça-se o mandado para penhora e avaliação de bens que forem encontrados pelo(a) Oficial de Justiça.

Se o Oficial de Justiça não lograr êxito, os autos devem ir conclusos para proferir a Decisão referente ao cadastramento do(a) executado no BNDT, suspensão do processo e intimação do(a) exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de até 2 anos, sob pena incorrer na prescrição intercorrente, conforme o Art. 11-A, da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010008-73.2024.5.03.0135

AUTOR	WELLINGTON BARBOSA FIDELIS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	30.743.748 MYKE FRANCOIS FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON BARBOSA FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b697ec proferido nos autos.

Vistos.

Em virtude de ajuste administrativo de pauta, ANTECIPO a audiência DE INSTRUÇÃO, na modalidade **VIRTUAL (por videoconferência)**, para o dia **29/05/2024, às 08:00h**, mantidas as cominações e advertências anteriores.

A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK abaixo,e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO, conforme os seguintes dados:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85684924084

ID da reunião: 856 8492 4084

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010950-42.2023.5.03.0135

AUTOR	FRANCISCO AUGUSTO LOPES DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EM PREDIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 8395/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EM PREDIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93c2a16 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologa-se o cálculo do(a) Reclamante (ID a6f206c), não impugnados pela parte contrária.

Fixa-se a execução em R$ 9.063,56, ressalvando-se as atualizações a partir de 01/05/2024.

Cite-se o(a) executado, por meio de seu(ua) advogado(a), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Se não houver advogado(a) constituído(a), expeça-se o mandado de citação.

Após garantido o Juízo, a Secretaria, independentemente de novo despacho, intimará a União (Art. 879, § 3º, da CLT), exceto se o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 (R$40.000,00), caso em que fica dispensada a intimação da União.

Não sendo efetuado o pagamento ou a garantia da execução, proceder-se-á, independentemente de novo despacho, à pesquisa patrimonial por meio das ferramentas judiciárias (Sisbajud, Cnib, Renajud, Infojud).

Em caso de êxito integral na penhora de dinheiro, a Secretaria intimará as partes para os fins do Art. 884/CLT.

Não sendo o caso, registre-se o início da execução e intime-se o(a) exequente para, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, indique bem à penhora ou promova outros requerimentos que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, interpretando-se o seu silêncio como desconhecimento de bens penhoráveis. O requerimento de penhora de bem imóvel, se houver, deve ser instruído com a certidão atualizada da matrícula.

Na hipótese de silêncio do(a) exequente, expeça-se o mandado para penhora e avaliação de bens que forem encontrados pelo(a) Oficial de Justiça.

Se o Oficial de Justiça não lograr êxito, os autos devem ir conclusos para proferir a Decisão referente ao cadastramento do(a) executado no BNDT, suspensão do processo e intimação do(a) exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de até 2 anos, sob pena incorrer na prescrição intercorrente, conforme o Art. 11-A, da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010247-77.2024.5.03.0135

AUTOR	LEANDRO DOS REIS GOMES
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO	GUILHERME ASSUNCAO FAGUNDES(OAB: 40178/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS REIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a965bf proferido nos autos.

Vistos.

Em razão de ajuste administrativo de pauta, determino a ANTECIPAÇÃO da audiência **INICIAL (por videoconferência)** para o dia **18/06/2024, às 13:40h,** devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844/CLT.

A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK abaixo,e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO, conforme os seguintes dados:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89339367603

ID da reunião: 893 3936 7603

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador.

Intime-se a União, pelo sistema.

Notifique-se a reclamada, por mandado, requisitando-se aquele anteriormente expedido, independentemente de cumprimento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010950-42.2023.5.03.0135

AUTOR	FRANCISCO AUGUSTO LOPES DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EM PREDIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 8395/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AUGUSTO LOPES DA ROCHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93c2a16 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologa-se o cálculo do(a) Reclamante (ID a6f206c), não impugnados pela parte contrária.

Fixa-se a execução em R$ 9.063,56, ressalvando-se as atualizações a partir de 01/05/2024.

Cite-se o(a) executado, por meio de seu(ua) advogado(a), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Se não houver advogado(a) constituído(a), expeça-se o mandado de citação.

Após garantido o Juízo, a Secretaria, independentemente de novo despacho, intimará a União (Art. 879, § 3º, da CLT), exceto se o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 (R$40.000,00), caso em que fica dispensada a intimação da União.

Não sendo efetuado o pagamento ou a garantia da execução, proceder-se-á, independentemente de novo despacho, à pesquisa patrimonial por meio das ferramentas judiciárias (Sisbajud, Cnib, Renajud, Infojud).

Em caso de êxito integral na penhora de dinheiro, a Secretaria intimará as partes para os fins do Art. 884/CLT.

Não sendo o caso, registre-se o início da execução e intime-se o(a) exequente para, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, indique bem à penhora ou promova outros requerimentos que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, interpretando-se o seu silêncio como desconhecimento de bens penhoráveis. O requerimento de penhora de bem imóvel, se houver, deve ser instruído com a certidão atualizada da matrícula.

Na hipótese de silêncio do(a) exequente, expeça-se o mandado para penhora e avaliação de bens que forem encontrados pelo(a) Oficial de Justiça.

Se o Oficial de Justiça não lograr êxito, os autos devem ir conclusos para proferir a Decisão referente ao cadastramento do(a) executado no BNDT, suspensão do processo e intimação do(a) exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de até 2 anos, sob pena incorrer na prescrição intercorrente, conforme o Art. 11-A, da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010276-64.2023.5.03.0135

AUTOR	NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA CARDOSO DE SOUZA(OAB: 120708/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
- THERMOFAST LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d861c45 proferida nos autos.

Vistos etc.

Diante da inércia do exequente e considerando a advertência lançada na deliberação id 935a10f, sobreste-se o feito, dando fluência ao prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT. Intime-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010276-64.2023.5.03.0135

AUTOR	NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA CARDOSO DE SOUZA(OAB: 120708/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d861c45 proferida nos autos.

Vistos etc.

Diante da inércia do exequente e considerando a advertência lançada na deliberação id 935a10f, sobreste-se o feito, dando fluência ao prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT. Intime-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010611-83.2023.5.03.0135

AUTOR	JOAO BRUNO AGUIAR COELHO
ADVOGADO	BETANIA COSTA CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 214666/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU	AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EM PREDIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 8395/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EM PREDIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bfa10d proferido nos autos.

Vistos etc.

Determina-se à Secretaria que retifique o polo passivo, excluindo-se a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e UNIÃO FEDERAL**, haja vista a improcedência dos pedidos em face delas.

Diante do trânsito em julgado da sentença, determina-se às partes que se manifestem nos autos promovendo a execução do julgado, nos termos do Art. 878/CLT, apresentando, desde já, no prazo de 10 dias, os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.

Em igual prazo, informem seus dados bancários para o recebimento de créditos oportunamente disponíveis nos autos em seu favor.

Após a apresentação dos cálculos, a Secretaria intimará as partes, independentemente de novo despacho, para ofertarem impugnaçãofundamentada à conta de liquidação da parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), **no prazo preclusivo de 8 dias**, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária, bem como instará a reclamada para promover o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, no prazo de 8 dias, ou indicar a existência de depósito recursal/judicial nos autos, complementando-o se for o caso.

Não será deferida a dilação do prazo de impugnação (Art. 879, § 2º, da CLT) por ser peremptório.

As custas, o imposto de renda e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas em guia própria, observando-se o disposto no Art. 889-A, da CLT, e o correto código de recolhimento.

A ausência de manifestação de ambas as partes resultará no início da contagem do prazo prescricional do Art. 11-A, da CLT, devendo a Secretaria manter os autos no fluxo Pje de sobrestamento de feitos pelo prazo de dois anos.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010611-83.2023.5.03.0135

AUTOR	JOAO BRUNO AGUIAR COELHO
ADVOGADO	BETANIA COSTA CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 214666/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)

RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU	AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EM PREDIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 8395/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BRUNO AGUIAR COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bfa10d proferido nos autos.

Vistos etc.

Determina-se à Secretaria que retifique o polo passivo, excluindo-se a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e UNIÃO FEDERAL**, haja vista a improcedência dos pedidos em face delas.

Diante do trânsito em julgado da sentença, determina-se às partes que se manifestem nos autos promovendo a execução do julgado, nos termos do Art. 878/CLT, apresentando, desde já, no prazo de 10 dias, os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.

Em igual prazo, informem seus dados bancários para o recebimento de créditos oportunamente disponíveis nos autos em seu favor.

Após a apresentação dos cálculos, a Secretaria intimará as partes, independentemente de novo despacho, para ofertarem impugnaçãofundamentada à conta de liquidação da parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), **no prazo preclusivo de 8 dias**, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária, bem como instará a reclamada para promover o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, no prazo de 8 dias, ou indicar a existência de depósito recursal/judicial nos autos, complementando-o se for o caso.

Não será deferida a dilação do prazo de impugnação (Art. 879, § 2º, da CLT) por ser peremptório.

As custas, o imposto de renda e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas em guia própria, observando-se o disposto no Art. 889-A, da CLT, e o correto código de recolhimento.

A ausência de manifestação de ambas as partes resultará no início da contagem do prazo prescricional do Art. 11-A, da CLT, devendo a Secretaria manter os autos no fluxo Pje de sobrestamento de feitos pelo prazo de dois anos.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº 0000625-28.2011.5.03.0135

Processo Nº 00625/2011-135-03-00.8

RECLAMANTE	Luciene da Cruz Gonçalves
Advogado	Rita de Cassia Ferreira(OAB: 085499MG)
RECLAMADO	Christiano Pereira

[...Defiro o requerimento da reclamada. Determino ao(a) Ilmo(a) Sr(a) gerente da agência bancária acima referida que faça a transferência bancária a seguir indicada, comunicando a este Juízo, NO PRAZO DE 15 DIAS, o cumprimento desta ordem judicial

Processo Nº ATSum-0010402-80.2024.5.03.0135

AUTOR	MAURICIO DUARTE DE AVILA
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
RÉU	AUTO POSTO BARROS MIRANDA LTDA
RÉU	JOSE PEDRO PIRES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DUARTE DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17ab29e proferido nos autos.

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamada quanto aos termos da presente Reclamação Trabalhista.

As partes e suas testemunhas (no máximo até duas para cada parte) deverão comparecer na audiência designada conforme a seguir:

- **Audiência**: UNA (Rito Sumaríssimo)

- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 10/06/2024 - 09:10 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85997010779
- **ID da reunião:** 859 9701 0779
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT (a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação; a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato).

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados pela parte reclamada dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

Fica vedada a entrega de mídia física contendo gravações de áudios e vídeos, sendo que o seu conteúdo deverá ser armazenado em nuvem, com disponibilização do link de acesso nos autos, nos termos da Portaria NFTGV n. 2/2020 (Link: *https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/57764/PRT%20TRT3_NFTGV%202_2020%20ORIG.REP.pdf?sequence=3&isAllowed=y*).

Na tramitação do processo o(a) reclamante adotou o Juízo 100% digital, podendo a reclamada se opor no prazo de 5 dias, importando o silêncio em aceitação tácita, nos termos do Art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 deste Regional.

Independentemente da tramitação no Juízo 100% digital, ficam as partes cientes de que os atos praticados no processo terão suas publicações disponibilizadas no DEJT.

As partes e procuradores deverão fornecer o endereço eletrônico, linha telefônica móvel celular e de WhatsApp, para fins de registro nos dados cadastrais do processo.

Faculta-se à parte reclamante, às suas expensas, enviar a cópia da notificação postal para a parte reclamada, mediante carta com Aviso de Recebimento e código de rastreamento postal, desde que em conformidade com as diretrizes da Portaria NFTGV 2/2018.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- Incumbem às partes e seus Advogados orientarem suas testemunhas acerca do acesso à audiência por videoconferência.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu Advogado.

VIA POSTAL, notifiquem-se as partes reclamadas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010407-05.2024.5.03.0135

AUTOR	ALINE ROGERIA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	BAR TIO PATINHAS LTDA
RÉU	BAR ISRAEL PINHEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ROGERIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85b3ba8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamada quanto aos termos da presente Reclamação Trabalhista.

As partes deverão comparecer na audiência designada conforme a seguir:

- **Audiência**: INICIAL (Rito Ordinário)

- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 18/06/2024 08:40 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89339367603
- **ID da reunião**: 893 3936 7603
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT (a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação; a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato).

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados pela parte reclamada dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

Fica vedada a entrega de mídia física contendo gravações de áudios e vídeos, sendo que o seu conteúdo deverá ser armazenado em nuvem, com disponibilização do link de acesso nos autos, nos termos da Portaria NFTGV n. 2/2020 (Link: *https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/57764/PRT%20TRT3_NFTGV%202_2020%20ORIG.REP.pdf?sequence=3&isAllowed=y*).

Na tramitação do processo o(a) reclamante adotou o Juízo 100% digital, podendo a parte reclamada se opor no prazo de 5 dias, importando o silêncio em aceitação tácita, nos termos do Art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 deste Regional.

Independentemente da tramitação no Juízo 100% digital, ficam as partes cientes de que os atos praticados no processo terão suas publicações disponibilizadas no DEJT.

As partes e procuradores deverão fornecer o endereço eletrônico, linha telefônica móvel celular e de WhatsApp, para fins de registro nos dados cadastrais do processo.

Faculta-se à parte reclamante, às suas expensas, enviar a cópia da notificação postal para a parte reclamada, mediante carta com Aviso de Recebimento e código de rastreamento postal, desde que em conformidade com as diretrizes da Portaria NFTGV 2/2018.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**
- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu Advogado.

VIA POSTAL, notifique-se a parte reclamada.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010406-20.2024.5.03.0135

AUTOR	JOAO PAULO LINO MARTINS
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
RÉU	ALMIR JOSE RAPOSO
RÉU	CONSTRUTORA HARD STONE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO LINO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de51b35 proferido nos autos.

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamada quanto aos termos da presente Reclamação Trabalhista.

As partes e suas testemunhas (no máximo até duas para cada parte) deverão comparecer na audiência designada conforme a seguir:

- **Audiência**: UNA (Rito Sumaríssimo)
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência -

plataforma ZOOM)

- **Data e horário**: 06/06/2024 09:10 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85997010779
- **ID da reunião:** 859 9701 0779
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT (a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação; a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato).

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados pela parte reclamada dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

Fica vedada a entrega de mídia física contendo gravações de áudios e vídeos, sendo que o seu conteúdo deverá ser armazenado em nuvem, com disponibilização do link de acesso nos autos, nos termos da Portaria NFTGV n. 2/2020 (Link: *https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/57764/PRT%20TRT3_NFTGV%202_2020%20ORIG.REP.pdf?sequence=3&isAllowed=y*).

Na tramitação do processo o(a) reclamante adotou o Juízo 100% digital, podendo a reclamada se opor no prazo de 5 dias, importando o silêncio em aceitação tácita, nos termos do Art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 deste Regional.

Independentemente da tramitação no Juízo 100% digital, ficam as partes cientes de que os atos praticados no processo terão suas publicações disponibilizadas no DEJT.

As partes e procuradores deverão fornecer o endereço eletrônico, linha telefônica móvel celular e de WhatsApp, para fins de registro nos dados cadastrais do processo.

Faculta-se à parte reclamante, às suas expensas, enviar a cópia da notificação postal para a parte reclamada, mediante carta com Aviso de Recebimento e código de rastreamento postal, desde que em conformidade com as diretrizes da Portaria NFTGV 2/2018.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- Incumbem às partes e seus Advogados orientarem suas testemunhas acerca do acesso à audiência por videoconferência.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu Advogado.

VIA POSTAL, notifiquem-se as partes reclamadas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010338-70.2024.5.03.0135

AUTOR	JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5819735 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em conta o pedido de adicional de insalubridade, designo audiência conforme a seguir:

- **Audiência**: INICIAL
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 18/06/2024 13:45 horas

- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89339367603
- **ID da reunião**: 893 3936 7603
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT (a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação; a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato).

No que se refere ao reclamado MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, em conformidade com o disposto na Recomendação n. 1/GCGJT, de 07.06.2019, fica facultada a sua presença na audiência INICIAL, todavia, deverá apresentar sua defesa e documentos até a realização da sessão inaugural, sob pena de revelia e confissão.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**
- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu Advogado.

Notifique-se o reclamado MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, via sistema PJE por meio da Procuradoria cadastrada.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010342-10.2024.5.03.0135

AUTOR	KEZIA TATIANA CECILIA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8582f55 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude de ajuste administrativo de pauta, ANTECIPO a audiência DE INSTRUÇÃO, na modalidade **VIRTUAL (por videoconferência)**, para o dia **12/06/2024, às 08:00h**, mantidas as cominações e advertências anteriores.

A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK abaixo,e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO, conforme os seguintes dados:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85684924084

ID da reunião: 856 8492 4084

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010342-10.2024.5.03.0135

AUTOR	KEZIA TATIANA CECILIA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEZIA TATIANA CECILIA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8582f55 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude de ajuste administrativo de pauta, ANTECIPO a audiência DE INSTRUÇÃO, na modalidade **VIRTUAL (por videoconferência)**, para o dia **12/06/2024, às 08:00h**, mantidas as cominações e advertências anteriores.

A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK abaixo,e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO, conforme os seguintes dados:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85684924084

ID da reunião: 856 8492 4084

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010945-20.2023.5.03.0135

AUTOR	BRUNA SOARES DIAS
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
RÉU	WANDERSON FERNANDES PESSOA
ADVOGADO	FRANCISCO DE SA RODRIGUES(OAB: 33196/ES)
PERITO	BRUNO DAMASCENO GUALBERTO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON FERNANDES PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c74238 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para o prosseguimento do feito, designo a audiência conforme a seguir:

- **Audiência**: INSTRUÇÃO
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 12/06/2024 08:20 horas
- **Link para acesso**: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85684924084**
- **ID da reunião**: **856 8492 4084**
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes e as testemunhas devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- Incumbem às partes e seus Advogados orientarem suas testemunhas acerca do acesso à audiência por videoconferência.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010945-20.2023.5.03.0135

AUTOR	BRUNA SOARES DIAS
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
RÉU	WANDERSON FERNANDES PESSOA
ADVOGADO	FRANCISCO DE SA RODRIGUES(OAB: 33196/ES)
PERITO	BRUNO DAMASCENO GUALBERTO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA SOARES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c74238 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para o prosseguimento do feito, designo a audiência conforme a seguir:

- **Audiência**: INSTRUÇÃO
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 12/06/2024 08:20 horas
- **Link para acesso**: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85684924084**
- **ID da reunião**: **856 8492 4084**
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes e as testemunhas devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- Incumbem às partes e seus Advogados orientarem suas testemunhas acerca do acesso à audiência por videoconferência.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010360-31.2024.5.03.0135

AUTOR	LILIANE DA CRUZ GUEDES
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE DA CRUZ GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82fe86f proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em conta o pedido de adicional de insalubridade, designo audiência conforme a seguir:

- **Audiência**: INICIAL
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 24/06/2024 14:00 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89339367603
- **ID da reunião**: 893 3936 7603
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT (a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação; a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato).

No que se refere ao reclamado MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, em conformidade com o disposto na Recomendação n. 1/GCGJT, de 07.06.2019, fica facultada a sua presença na audiência INICIAL, todavia, deverá apresentar sua defesa e documentos até a realização da sessão inaugural, sob pena de revelia e confissão.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**
- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu Advogado.

Notifique-se o reclamado MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, via sistema PJE por meio da Procuradoria cadastrada.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010138-05.2020.5.03.0135

AUTOR	REGINALDO MARTINS
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
TESTEMUNHA	MAURICIO CORREA DE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0f8098 proferida nos autos.

Vistos etc.

Diante do integral cumprimento do acordo, ficam liberadas as apólices de seguro garantia judicial de id's ec2bc9b e 0d379bf.

Cientifique-se o reclamado.

Após, arquivem-se os autos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010896-13.2022.5.03.0135

EXEQUENTE	CARLOS AUGUSTO BORRET DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
EXECUTADO	ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPORTE CLUBE DEMOCRATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 585f12f proferida nos autos.

Vistos etc.

Declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II do CPC.

Conforme despacho id 2357887, com o saldo das contas judiciais id e0d9fa1 recolha-se o imposto de renda.

Comprovada a operação registre-se para fins estatísticos e

inexistente saldo nas contas judicias arquive-se os autos definitivamente.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010896-13.2022.5.03.0135

EXEQUENTE	CARLOS AUGUSTO BORRET DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
EXECUTADO	ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO BORRET DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 585f12f proferida nos autos.

Vistos etc.

Declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II do CPC.

Conforme despacho id 2357887, com o saldo das contas judiciais id e0d9fa1 recolha-se o imposto de renda.

Comprovada a operação registre-se para fins estatísticos e inexistente saldo nas contas judicias arquive-se os autos definitivamente.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Núcleo do Posto Avançado de Aimorés
Edital

Processo Nº ATOrd-0010303-81.2023.5.03.0059

AUTOR	NOEL SENA REGIS JUNIOR
ADVOGADO	JOAO LAURO BARBOSA MOREIRA(OAB: 114929/RJ)
ADVOGADO	LIGIA MAGALHAES RAMOS BARBOSA(OAB: 73808/RJ)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR LINHA VERDE
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699/SP)
RÉU	C. GOUVEIA GUINDASTES

Intimado(s)/Citado(s):

- C. GOUVEIA GUINDASTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Dr(a). ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA, Juiz(a) do Trabalho do Núcleo do Posto Avançado de Aimorés/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010303-81.2023.5.03.0059, entre partes: AUTOR: NOEL SENA REGIS JUNIOR e RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES e outros (1), estando a(o)(s) ré(u)(s) C. GOUVEIA GUINDASTES(CNPJ:08.342.217/0001-91) em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital para que, no prazo de 08(oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo, bem como para ciência do inteiro teor do despacho #id:94ac7af(https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/240520143719638 00000192598471?instancia=1).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Posto Avançado de Aimorés/MG.

Eu, FERNANDO HOFFMANN DE ARAUJO, assino o presente.

AIMORES/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO HOFFMANN DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010790-17.2023.5.03.0135

AUTOR	RIAN SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO(OAB: 25800/ES)
ADVOGADO	EZEQUIEL NUNO RIBEIRO(OAB: 7686/ES)
RÉU	EMPRESA FLORESTAL BAHIA S A
PERITO	BRUNO DAMASCENO GUALBERTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA FLORESTAL BAHIA S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Dr(a). ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA, Juiz(a) do Trabalho do Núcleo do Posto Avançado de Aimorés/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010790-17.2023.5.03.0135, entre partes: AUTOR: RIAN SOUZA GONCALVES e RÉU: EMPRESA FLORESTAL BAHIA S A, estando a(o)(s) ré(u)(s) EMPRESA FLORESTAL BAHIA S A(CNPJ: 24.137.416/0001-14) em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital para tomar ciência do inteiro teor da Ata de Audiência #id:3db613f conforme abaixo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. Núcleo do Posto Avançado de Aimorés, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010790-17.2023.5.03.0135, supramencionada.

Às 10:06, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Às 09:40, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante RIAN SOUZA GONCALVES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GABRIEL VITOR DE OLIVEIRA, OAB 39534/ES.

Ausente a parte reclamada EMPRESA FLORESTAL BAHIA S A, notificada por edital.

Registra-se que a presente audiência virtual está sendo realizada por videoconferência, por meio da plataforma **Zoom**, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução nº 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Nos termos do art. 78, III, do Provimento n. 04, GCGJT, registra-se que todos compareceram a esta assentada por videoconferência, à exceção do(a) Magistrado(a) e da Secretária de Audiências, que está(ão) presencialmente na Sede do Juízo.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

A audiência será fracionada considerando a necessidade de perícia.

Para apuração da alegada **insalubridade**, determina-se a realização de Perícia Técnica, nomeando-se para tanto o *expert* BRUNO DAMASCENO GUALBERTO (Fones: 33-3322-4930 / 33-99107-2626), que deverá apresentar o laudo no **prazo improrrogável de 15 dias, iniciando-se em 03/06/2024, haja vista o rito Sumaríssimo do feito.**

Quesitos e indicação de assistentes técnicos: as partes o prazo comum e preclusivo até o dia **31/05/2024**, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando assentado que o prazo para juntada do laudo do assistente de qualquer das partes é o mesmo assinalado ao perito judicial (Lei 5.584/70, artigo 3º, parágrafo único).

Contatos com o perito: O perito deverá informar às partes acerca da(s) data(s) da(s) diligência(s) pericial(is), por intermédio do e-mail de seus procuradores: advogado(a) da parte reclamante: pericias@ezequielribeiro.adv.br, sob pena de nulidade, ficando estas, desde já, autorizadas a acompanhar a(s) diligência(s).

Prazo das partes: ficam desde já intimadas para se manifestarem acerca do laudo do perito oficial e do assistente técnico, se houver, no prazo comum e preclusivo de **25/06 a 01/07/2024**.

DEVERÁ O PERITO:

1- atentar-se ao que foi descrito pela parte reclamante na exordial como substrato para desenvolvimento de seu trabalho, sem prejuízo de outras apurações que entender devidas;

2- observar neste termo os prazos estipulados a si mesmo e às partes, devendo concluir e protocolar seus trabalhos, IMPRETERIVELMENTE, na data determinada, com vista a evitar-se cumulação de prazos e consequente atraso no rito processual com a reiteração de atos, sob pena de multa ou destituição, a critério do Juízo;

3- responder expressamente a todos os quesitos formulados, abstendo-se de formular respostas com simples remissão ao corpo do laudo;

4 - efetuar todas as medições durante a diligência pericial, só podendo substituí-las por análise de documentos quando a situação fática objeto do processo não mais subsistir e de forma expressamente justificada.

Insira-se o feito na **pauta administrativa de controle exclusivamente interno do Juízo**, ressaltando-se que após concluídos os trabalhos periciais, os autos serão conclusos para designação da audiência de instrução, **concordando as partes com a sua realização na modalidade telepresencial.**

Após o encerramento dos trabalhos periciais, a Secretaria fará a conclusão dos autos para designação da audiência de instrução. Resta prejudicado o prazo do Procedimento Sumaríssimo diante da determinação supra.

Intime-se a reclamada, POR EDITAL.

Ata lida e conferida pelas partes e procuradores presentes.

Audiência encerrada às 09:47.

Nada mais.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *EMANUELLE GOMES PEGO*, *Secretário(a) de Audiência.*

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, FERNANDO HOFFMANN DE ARAUJO, assino o presente.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO HOFFMANN DE ARAUJO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0041300-90.2003.5.03.0045

AUTOR	RICHARDSON MODESTO
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO RIBEIRO SOARES(OAB: 7976/ES)
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
AUTOR	RUBIA MERKLEIN MODESTO
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
AUTOR	CARLA MERKLEIN MODESTO
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO JOSE
ADVOGADO	ROMULO DAMASCENO NAVES(OAB: 87873/MG)
ADVOGADO	WALTER GOMES DA SILVA(OAB: 30197/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMUNDO JUSTINO
ADVOGADO	PRISCILA FIRMINA GOMES(OAB: 196893/MG)
ADVOGADO	RENAN QUEIROZ SILVA DAROS(OAB: 152644/MG)
ADVOGADO	TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS(OAB: 196787/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 195569/MG)
ADVOGADO	HORNE FERREIRA DUTRA(OAB: 92224/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSELHO CENTRAL DE CONSELHEIRO PENA
ADVOGADO	WALTER GOMES DA SILVA(OAB: 30197/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO LUIS CORREA(OAB: 205978/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba96670 proferido nos autos.

Despacho PJe-JT

Vistos.

Para se saber o valor que será penhorado, necessário se faz a atualização do débito exequendo.

Assim, remetam-se os autos ao SLJ, para atualização da conta, com a dedução dos valores levantados pelo autor.

Apresentada a conta, dela dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

AIMORES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0041300-90.2003.5.03.0045

AUTOR	RICHARDSON MODESTO
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO RIBEIRO SOARES(OAB: 7976/ES)
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
AUTOR	RUBIA MERKLEIN MODESTO
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
AUTOR	CARLA MERKLEIN MODESTO
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO JOSE
ADVOGADO	ROMULO DAMASCENO NAVES(OAB: 87873/MG)
ADVOGADO	WALTER GOMES DA SILVA(OAB: 30197/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMUNDO JUSTINO
ADVOGADO	PRISCILA FIRMINA GOMES(OAB: 196893/MG)
ADVOGADO	RENAN QUEIROZ SILVA DAROS(OAB: 152644/MG)
ADVOGADO	TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS(OAB: 196787/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 195569/MG)
ADVOGADO	HORNE FERREIRA DUTRA(OAB: 92224/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSELHO CENTRAL DE CONSELHEIRO PENA
ADVOGADO	WALTER GOMES DA SILVA(OAB: 30197/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO LUIS CORREA(OAB: 205978/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MERKLEIN MODESTO
- RICHARDSON MODESTO

- RUBIA MERKLEIN MODESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba96670 proferido nos autos.

Despacho PJe-JT

Vistos.

Para se saber o valor que será penhorado, necessário se faz a atualização do débito exequendo.

Assim, remetam-se os autos ao SLJ, para atualização da conta, com a dedução dos valores levantados pelo autor.

Apresentada a conta, dela dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

AIMORES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010795-73.2022.5.03.0135

AUTOR	ELIANE EUZEBIO
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS SALAZAR ALVES(OAB: 179336/MG)
RÉU	WINSTON CHURCHILL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIAS JOSE REDER NETO(OAB: 103487/MG)
ADVOGADO	PAULO GEOVANE FERNANDES RIBEIRO(OAB: 188757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WINSTON CHURCHILL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00e488 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o bloqueio realizado via SISBAJUD, conforme ID n. 3b5a7f8, conta judicial n. 0116.042.01540697-7, uma vez que este garante a execução em sua integralidade (ID n. ae6b77c).

Para os fins do artigo 884 da CLT (prazo de 05 dias), intimem-se as partes por seus advogados (art. 880, CLT; art. 12, Lei no. 6.830/80; arts. 270, 272, 273e 841, §1o, CPC/2015) ou, na falta, diretamente.

Intimem-se.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010466-27.2023.5.03.0135

AUTOR	RICARDO DA MOTA E SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffc6e4d proferida nos autos.

Vistos.

O i. perito ratifica seu laudo, conforme esclarecimentos de Id n. 15bd4ff.

Não obstante a impugnação da executada, homologo os cálculos #id:314fe82, elaborados pelo perito Dr. GETÚLIO JOSÉ PIMENTA FILHO.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo despendido e o trabalho percuciente do louvado, a cargo da reclamada, vez que deu causa demanda e foi sucumbentes no conhecimento (0J 19/TRT/3).

Fixo a execução em R$ 16.642,45, já incluídos os honorários acima arbitrados.

Cite-se a executada **Vale S. A.**, na pessoa do procurador(a), via DEJT, para, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), quitar o débito ou garantir a execução (art. 882, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

Esclareço às partes que, caso queiram, no momento oportuno, poderão discutir, de forma exauriente, os cálculos homologados,

nos termos dos arts. 884 e seguintes da CLT.

Intime-se a União, nos termos do §5º do artigo 832 da CLT, conforme rotinas da Secretaria.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010795-73.2022.5.03.0135

AUTOR	ELIANE EUZEBIO
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS SALAZAR ALVES(OAB: 179336/MG)
RÉU	WINSTON CHURCHILL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIAS JOSE REDER NETO(OAB: 103487/MG)
ADVOGADO	PAULO GEOVANE FERNANDES RIBEIRO(OAB: 188757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00e488 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o bloqueio realizado via SISBAJUD, conforme ID n. 3b5a7f8, conta judicial n. 0116.042.01540697-7, uma vez que este garante a execução em sua integralidade (ID n. ae6b77c).

Para os fins do artigo 884 da CLT (prazo de 05 dias), intimem-se as partes por seus advogados (art. 880, CLT; art. 12, Lei no. 6.830/80; arts. 270, 272, 273e 841, §1o, CPC/2015) ou, na falta, diretamente.

Intimem-se.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010466-27.2023.5.03.0135

AUTOR	RICARDO DA MOTA E SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DA MOTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffc6e4d proferida nos autos.

Vistos.

O i. perito ratifica seu laudo, conforme esclarecimentos de Id n. 15bd4ff.

Não obstante a impugnação da executada, homologo os cálculos #id:314fe82, elaborados pelo perito Dr. GETÚLIO JOSÉ PIMENTA FILHO.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo despendido e o trabalho percuciente do louvado, a cargo da reclamada, vez que deu causa demanda e foi sucumbentes no conhecimento (0J 19/TRT/3).

Fixo a execução em R$ 16.642,45, já incluídos os honorários acima arbitrados.

Cite-se a executada **Vale S. A.**, na pessoa do procurador(a), via DEJT, para, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), quitar o débito ou garantir a execução (art. 882, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

Esclareço às partes que, caso queiram, no momento oportuno, poderão discutir, de forma exauriente, os cálculos homologados, nos termos dos arts. 884 e seguintes da CLT.

Intime-se a União, nos termos do §5º do artigo 832 da CLT, conforme rotinas da Secretaria.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000215-46.2011.5.03.0045

AUTOR	MARIA DAS GRACAS CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO	GIORDANO MORATTI CASTIGLIONI(OAB: 15271/ES)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc5c797 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela executada, conforme ID n. 243934c para providenciar a devolução do depósito recursal.

Intime-se.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000215-46.2011.5.03.0045

AUTOR	MARIA DAS GRACAS CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO	GIORDANO MORATTI CASTIGLIONI(OAB: 15271/ES)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS CAMPOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc5c797 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela executada, conforme ID n. 243934c para providenciar a devolução do depósito recursal.

Intime-se.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000395-57.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f6a05a proferido nos autos.

Vistos.

Concedo à recda., por ora, o prazo de 90 dias para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e FGTS, conforme requerido no ID n. ae6e7be.

Intime-se.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000278-66.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)

ADVOGADO	ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	WINICIUS DA SILVA RODRIGUES(OAB: 107701/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 943b343 proferido nos autos.

Vistos.

Para mera adequação dos atos processuais, e, ante a ausência de manifestação do reclamante acerca da petição #id:4344751, deverá a secretaria proceder à remoção da petição, por se tratar de documentos estranho aos autos.

Além disso, registra-se que a expedição do alvará #id:b49e8f1, foi em cumprimento da determinação constante da Sentença de #id:3643b4b.

Após cumpridas as formalidades de praxe, retornem-se os autos ao arquivo.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000395-57.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f6a05a proferido nos autos.

Vistos.

Concedo à recda., por ora, o prazo de 90 dias para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e FGTS, conforme requerido no ID n. ae6e7be.

Intime-se.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000278-66.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)

ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	WINICIUS DA SILVA RODRIGUES(OAB: 107701/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 943b343 proferido nos autos.

Vistos.

Para mera adequação dos atos processuais, e, ante a ausência de manifestação do reclamante acerca da petição #id:4344751, deverá a secretaria proceder à remoção da petição, por se tratar de documentos estranho aos autos.

Além disso, registra-se que a expedição do alvará #id:b49e8f1, foi em cumprimento da determinação constante da Sentença de #id:3643b4b.

Após cumpridas as formalidades de praxe, retornem-se os autos ao arquivo.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010036-41.2024.5.03.0135

AUTOR	LUCINEIA VITALINO DE AGUIAR
ADVOGADO	NATALIANA FERREIRA VOILANTE(OAB: 203622/MG)
RÉU	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
RÉU	HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME
ADVOGADO	ABNER GARCIA SILVESTRE DE ALMEIDA(OAB: 207685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA VITALINO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d327cd proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade, recebo o **recurso ordinário interposto** pela reclamada, conforme #id:694dadb e seus anexos.

É tempestivo, pois intimado através da intimação de #id:5d9d32e interpôs o recurso no dia 22/05/24, observado o prazo legal.

O advogado que subscreve o recurso está regularmente constituído nos autos de #id:01e909d.

Intime-se o reclamante e a 2**.** reclamada para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto, no prazo de 08 dias.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010036-41.2024.5.03.0135

AUTOR	LUCINEIA VITALINO DE AGUIAR
ADVOGADO	NATALIANA FERREIRA VOILANTE(OAB: 203622/MG)
RÉU	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
RÉU	HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME
ADVOGADO	ABNER GARCIA SILVESTRE DE ALMEIDA(OAB: 207685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
- HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d327cd proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a sua

admissibilidade, recebo o **recurso ordinário interposto** pela reclamada, conforme #id:694dadb e seus anexos.

É tempestivo, pois intimado através da intimação de #id:5d9d32e interpôs o recurso no dia 22/05/24, observado o prazo legal.

O advogado que subscreve o recurso está regularmente constituído nos autos de #id:01e909d.

Intime-se o reclamante e a 2**.** reclamada para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto, no prazo de 08 dias.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExTiEx-0010284-75.2022.5.03.0135

EXEQUENTE	MARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO(OAB: 25800/ES)
ADVOGADO	EZEQUIEL NUNO RIBEIRO(OAB: 7686/ES)
EXECUTADO	R&C LOCACOES LTDA
EXECUTADO	CAROLANE FERREIRA LORETO
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
EXECUTADO	ROBSON ELIAS SARNAGLIA
EXECUTADO	CAROLANE FERREIRA LORETO 14758691690
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se para ciência do comprovante de cumprimento do alvará enviado via Siscondjt conforme #id:e992e37 relativo a saldo remanescente.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO HOFFMANN DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000396-08.2015.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para tomar ciência do inteiro teor do ato ordinatório, abaixo transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Encaminho os autos à Secretaria para prosseguir no cumprimento do despacho de id. b0ee6ac, intimando-se as partes dando-lhes vista pelo prazo de 08 dias, devendo apresentar eventual impugnação nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Caso as partes apresentem impugnação, fica determinada a intimação do i. perito para fins de esclarecimento e, se for o caso, retificação dos cálculos e, após, nova vista às partes conforme acima determinado."

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO CAETANO BRAGIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000396-08.2015.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para tomar ciência do inteiro teor do ato ordinatório, abaixo transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Encaminho os autos à Secretaria para prosseguir no cumprimento do despacho de id. b0ee6ac, intimando-se as partes dando-lhes vista pelo prazo de 08 dias, devendo apresentar eventual impugnação nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Caso as partes apresentem impugnação, fica determinada a intimação do i. perito para fins de esclarecimento e, se for o caso, retificação dos cálculos e, após, nova vista às partes conforme acima determinado."

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO CAETANO BRAGIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010150-77.2024.5.03.0135

AUTOR	ELTAIR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL DE MORAIS TAVARES(OAB: 239685/SP)
RÉU	COMERCIAL LESTE MINAS LTDA
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA RABELLO TEIXEIRA REZENDE(OAB: 80844-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS RABELLO TEIXEIRA PONCIO(OAB: 144493/MG)
ADVOGADO	MARINNA DOS SANTOS PINHEIRO CARDOSO RANGEL(OAB: 170470/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTAIR SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se as partes para ciência da alteração do local e horário da perícia médica previamente informados para o dia 29/05/2024 às 10h15min no Fórum da Justiça do Trabalho situado à Rua Orbis Club, nº. 20 - Centro - Governador Valadares – MG, conforme manifestação perito #id:45a17ad.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO HOFFMANN DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010150-77.2024.5.03.0135

AUTOR	ELTAIR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL DE MORAIS TAVARES(OAB: 239685/SP)
RÉU	COMERCIAL LESTE MINAS LTDA
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA RABELLO TEIXEIRA REZENDE(OAB: 80844-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS RABELLO TEIXEIRA PONCIO(OAB: 144493/MG)
ADVOGADO	MARINNA DOS SANTOS PINHEIRO CARDOSO RANGEL(OAB: 170470/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LESTE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se as partes para ciência da alteração do local e horário da perícia médica previamente informados para o dia 29/05/2024 às 10h15min no Fórum da Justiça do Trabalho situado à Rua Orbis Club, nº. 20 - Centro - Governador Valadares – MG, conforme manifestação perito #id:45a17ad.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO HOFFMANN DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010702-47.2021.5.03.0135

AUTOR	ANDERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	OSWALDO THADEU MIRANDA FERNANDES JUNNIOR(OAB: 183135/MG)
RÉU	CESAR ANTONIO BARCELOS
ADVOGADO	AGUINALDO SERRANO DE FREITAS(OAB: 178583/MG)
RÉU	TERCILIA MARIA ALVES BARCELOS
ADVOGADO	AGUINALDO SERRANO DE FREITAS(OAB: 178583/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e68bd1 proferido nos autos.

Vistos.

À vista da manifestação do i. procurar da parte autora (db6f3a3) e considerando a ausência de manifestação da agência da CEF (0704), DETERMINO que ao Sr (a) Gerente da agência da CEF (0704) anexe aos autos a comprovação de cumprimento do Alvará n. b216844/13f9a00, sob pena de caracterizar-se crime de desobediência à ordem judicial, bem como de ser comunicado o descumprimento à Ouvidoria do Banco, para as providências pertinentes.

Instrua-se o ofício com a cópia da Autorização citada.

Em prestígio ao princípio da celeridade processual, cópia do presente despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010535-59.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SUELI FURTADO FERREIRA BUTILHEIRO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FERNANDA PUCCINI VENTURIN VILAS
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FABIOLA PEREIRA DINIZ AMARAL
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXECUTADO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9b8784 proferido nos autos.

Vistos.

À vista dos termos da certidão exarada através do Id n. 36c40a0, determino que a Secretaria proceda à remoção das citações realizadas através do ID ns. e44afff/2b59164, ante a ausência de determinação.

Intime-se a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade/CNEC,dando-lhe ciência que deverá desconsiderar a citação de ID n. 2b59164, ante os termos da certidão de ID n. 36c40a0.

Intime-se a executada/ACER - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR/MG, conforme determina o despacho de Id n. 80159db, ou seja, a ofertar impugnação fundamentada à conta de liquidação da parte contrária (23f223f - 9768754/3068a4e), com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), no prazo preclusivo de 08 dias, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

A Campanha Nacional de Escolas da Comunidade/CNEC (8e12d81), requer o chamamento do feito à ordem para que seja excluída da presente reunião executória em quaisquer processos que a CNEC não tenha sido parte na cognição, mormente os autos de n. 0010537-63.2023.5.03.0059, determino que se aguarde a apreciação por este Juízo.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010535-59.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SUELI FURTADO FERREIRA BUTILHEIRO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FERNANDA PUCCINI VENTURIN VILAS
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FABIOLA PEREIRA DINIZ AMARAL
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXECUTADO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA PEREIRA DINIZ AMARAL
- FERNANDA PUCCINI VENTURIN VILAS

- SUELI FURTADO FERREIRA BUTILHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9b8784 proferido nos autos.

Vistos.

À vista dos termos da certidão exarada através do Id n. 36c40a0, determino que a Secretaria proceda à remoção das citações realizadas através do ID ns. e44afff/2b59164, ante a ausência de determinação.

Intime-se a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade/CNEC,dando-lhe ciência que deverá desconsiderar a citação de ID n. 2b59164, ante os termos da certidão de ID n. 36c40a0.

Intime-se a executada/ACER - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR/MG, conforme determina o despacho de Id n. 80159db, ou seja, a ofertar impugnação fundamentada à conta de liquidação da parte contrária (23f223f - 9768754/3068a4e), com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), no prazo preclusivo de 08 dias, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

A Campanha Nacional de Escolas da Comunidade/CNEC (8e12d81), requer o chamamento do feito à ordem para que seja excluída da presente reunião executória em quaisquer processos que a CNEC não tenha sido parte na cognição, mormente os autos de n. 0010537-63.2023.5.03.0059, determino que se aguarde a apreciação por este Juízo.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

AIMORES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Vara do Trabalho de Guanhães

Notificação

Processo Nº ConPag-0010820-90.2023.5.03.0090

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
ADVOGADO	THAIS DE ASSIS SIMOES(OAB: 176822/MG)
CONSIGNATÁRIO	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILSON BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO NATAL DA SILVA
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAYANE EMANUELLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 400cf5f proferido nos autos.

Vistos.

Os senhores Wallace Amarildo Santos (id:bbaffdc - 03/05/2024), Gilson Barbosa de Oliveira (id:bbaffdc - 06/05/2024) e Cecílio Gregório (certidões id:4982876 - 08/05/2024 e id:3e29acd) manifestaram-se nos autos informando que os valores dos créditos a eles liberados nos autos não foram creditados em suas contas bancárias.

Em análise dos recibos de pagamento anexados aos autos e das alegações dos requerentes, observou-se que:

1 - Quanto ao crédito do senhor Wallace Amarildo, no valor de R$20.014,02, verifica-se que constou no recibo de id:b0ea716 -

22/04/2204 o número da conta 00867977568-9, ao invés de 867677568-9, constante do alvará id:4385e11 - 16/04/2024;

2 - Com relação ao crédito do senhor Gilson Barbosa de Oliveira, no valor de R$2.060,85, em sua manifestação de id:7424ab0 - 06/05/2024, o requerente explica que informou incorretamente o número da conta bancária (1432-4 ao invés de 14324-3), que, por conseguinte, constou erroneamente no alvará expedido e no recibo id:119b880 - 22/04/2204;

3 -Por fim, quanto ao crédito do senhor Cecílio Gregório, conforme certificado ao id:4982876 - 08/05/2024, o requerente informou que indicou conta salário para receber os créditos, no valor de R$8.009,79 (recibo id:4982876 - 04/04/2024), o que impossibilitou o cumprimento do expediente pela instituição bancária.

Conforme documento de id:c1c1fd0 - 22/04/2024, verifica-se que os valores dos créditos acima foram disponibilizados pela instituição bancária em favor destes autos, tendo sido depositado na conta judicial n. 5000115880665, os depósitos nos valores de R$20.014,02, efetuado em 19/04/2024, R$2.060,85, efetuado em 19/04/2024 e R$8.009,79, efetuado em 19/03/2024,

Sendo assim, considerado que, de fato, não foram creditados em favor dos requerentes o seus créditos, expeça-se alvará, liberando os valores dos depósitos acima, observando-se o valor respectivo do crédito de cada requerente e as contas bancárias informadas nos autos, conforme abaixo:

Wallace Amarildo: conta bancária informada na manifestação id:2bca82c - 22/04/2024;

Gilson Barbosa de Oliveira: conta bancária informada na manifestação id:7424ab0 - 06/05/2024;

Cecílio Gregório: conta bancária certificada ao id:3e29acd - 21/05/2024.

Após, remeta-se o expediente ao banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o comprovante, dê-se vista aos consignatário.

Reitere-se a intimação da consignante para apontar os trabalhadores que ainda não receberam seu crédito, em cinco dias.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010820-90.2023.5.03.0090

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
ADVOGADO	THAIS DE ASSIS SIMOES(OAB: 176822/MG)
CONSIGNATÁRIO	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILSON BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO NATAL DA SILVA
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAYANE EMANUELLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 400cf5f proferido nos autos.

Vistos.

Os senhores Wallace Amarildo Santos (id:bbaffdc - 03/05/2024), Gilson Barbosa de Oliveira (id:bbaffdc - 06/05/2024) e Cecílio Gregório (certidões id:4982876 - 08/05/2024 e id:3e29acd) manifestaram-se nos autos informando que os valores dos créditos a eles liberados nos autos não foram creditados em suas contas bancárias.

Em análise dos recibos de pagamento anexados aos autos e das alegações dos requerentes, observou-se que:

1 - Quanto ao crédito do senhor Wallace Amarildo, no valor de R$20.014,02, verifica-se que constou no recibo de id:b0ea716 - 22/04/2204 o número da conta 00867977568-9, ao invés de 867677568-9, constante do alvará id:4385e11 - 16/04/2024;

2 - Com relação ao crédito do senhor Gilson Barbosa de Oliveira, no valor de R$2.060,85, em sua manifestação de id:7424ab0 - 06/05/2024, o requerente explica que informou incorretamente o número da conta bancária (1432-4 ao invés de 14324-3), que, por conseguinte, constou erroneamente no alvará expedido e no recibo id:119b880 - 22/04/2204;

3 -Por fim, quanto ao crédito do senhor Cecílio Gregório, conforme certificado ao id:4982876 - 08/05/2024, o requerente informou que indicou conta salário para receber os créditos, no valor de R$8.009,79 (recibo id:4982876 - 04/04/2024), o que impossibilitou o cumprimento do expediente pela instituição bancária.

Conforme documento de id:c1c1fd0 - 22/04/2024, verifica-se que os valores dos créditos acima foram disponibilizados pela instituição bancária em favor destes autos, tendo sido depositado na conta judicial n. 5000115880665, os depósitos nos valores de R$20.014,02, efetuado em 19/04/2024, R$2.060,85, efetuado em 19/04/2024 e R$8.009,79, efetuado em 19/03/2024,

Sendo assim, considerado que, de fato, não foram creditados em favor dos requerentes o seus créditos, expeça-se alvará, liberando os valores dos depósitos acima, observando-se o valor respectivo do crédito de cada requerente e as contas bancárias informadas nos autos, conforme abaixo:

Wallace Amarildo: conta bancária informada na manifestação id:2bca82c - 22/04/2024;

Gilson Barbosa de Oliveira: conta bancária informada na manifestação id:7424ab0 - 06/05/2024;

Cecílio Gregório: conta bancária certificada ao id:3e29acd - 21/05/2024.

Após, remeta-se o expediente ao banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o comprovante, dê-se vista aos consignatário.

Reitere-se a intimação da consignante para apontar os trabalhadores que ainda não receberam seu crédito, em cinco dias.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010090-45.2024.5.03.0090

AUTOR	TAINARA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 146db1a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que na manifestação id:907e8e5 - 10/05/2024 não foi formulado pedido de esclarecimentos ao perito, indefiro o requerimento formulado pela reclamante ao id:6eee53a - 21/05/2024.

Aguarde-se a audiência.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010090-45.2024.5.03.0090

AUTOR	TAINARA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 146db1a

proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que na manifestação id:907e8e5 - 10/05/2024 não foi formulado pedido de esclarecimentos ao perito, indefiro o requerimento formulado pela reclamante ao id:6eee53a - 21/05/2024.

Aguarde-se a audiência.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-31.2024.5.03.0090

AUTOR	LUCIANO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2666b0 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes que a data correta da audiência de encerramento de instrução constante na ata de audiência #id:499a4ed é dia 15/07/2024, às 12h50min.

Mantidas as cominações anteriores, intimem-se as partes por seus procuradores.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-31.2024.5.03.0090

AUTOR	LUCIANO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GONZAGA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2666b0 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes que a data correta da audiência de encerramento de instrução constante na ata de audiência #id:499a4ed é dia 15/07/2024, às 12h50min.

Mantidas as cominações anteriores, intimem-se as partes por seus procuradores.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010070-54.2024.5.03.0090

AUTOR	JOSE CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	AILTON JOSE MARCAL 01417445610
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DA FONSECA(OAB: 160731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 763aebf proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista dos comprovantes de recolhimento previdenciário, para manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerado quitado o débito.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-35.2016.5.03.0090

AUTOR	ILDEU BORBOLETA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEU BORBOLETA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 049dd4e proferido nos autos.

Vistos.

Comprovado pela reclamada o pagamento do débito remanescente, utilizando-se o depósito certificado sob Id. 4238f25 quitem-se as parcelas ainda devidas, observando-se os valores homologados pela decisão Id 8d116e2, bem como os valores quitados ao Id. d3deb1a.

Deverão ser observados ainda os dados bancários informados pelo autor ao Id. 9786139.

Expeça-se alvará, remetendo-o ao Banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o respectivo comprovante, intimem-se as partes e a perita para vista, pelo prazo de 5 dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para encerramento.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-35.2016.5.03.0090

AUTOR	ILDEU BORBOLETA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 049dd4e proferido nos autos.

Vistos.

Comprovado pela reclamada o pagamento do débito remanescente, utilizando-se o depósito certificado sob Id. 4238f25 quitem-se as parcelas ainda devidas, observando-se os valores homologados pela decisão Id 8d116e2, bem como os valores quitados ao Id. d3deb1a.

Deverão ser observados ainda os dados bancários informados pelo autor ao Id. 9786139.

Expeça-se alvará, remetendo-o ao Banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o respectivo comprovante, intimem-se as partes e a perita para vista, pelo prazo de 5 dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para encerramento.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010697-92.2023.5.03.0090

AUTOR	EDMILSON FERREIRA PIRES
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	NEWTON CESAR DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE S.A
- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e93780c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação do reclamante, id:4f01792 - 21/05/2024, devendo comprovar o depósito da integralidade do FGTS, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010598-25.2023.5.03.0090

REQUERENTE	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CONSTRUTORA VENI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6823d44 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda a secretaria consulta à JUCEMG para fins de obtenção da composição societária da executada(1a. ré).

Caso seja negativa a consulta, EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com finalidade idêntica.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de id:9a43578 - 20/05/2024.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010598-25.2023.5.03.0090

REQUERENTE	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO SOARES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6823d44 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda a secretaria consulta à JUCEMG para fins de obtenção da composição societária da executada(1a. ré).

Caso seja negativa a consulta, EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com finalidade idêntica.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de id:9a43578 - 20/05/2024.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010593-03.2023.5.03.0090

AUTOR	ROGRIACIANO FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGRIACIANO FERREIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a3c4e5 proferido nos autos.

Vistos.

Frustrada a tentativa conciliatória Id.f4e133f, aguarde-se o cumprimento do mandado Id.e5abc37.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-12.2024.5.03.0090

AUTOR	TAYSON FERNANDO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba776f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para vista do recolhimento previdenciário comprovado pela ré ao Id.474edf0, pelo prazo de 5 dias, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como anuência com os valores recolhidos.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-79.2024.5.03.0090

AUTOR	JAQUELINE ALVES FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	ANGELO SANTOS DOS REIS 01439310670
ADVOGADO	FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 86539/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE ALVES FEITOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 285646f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista da manifestação id:72a2c6d - 20/05/2024 e anexos, pelo prazo de 5 dias.

Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual defiro o pedido formulado pelo réu e determino a expedição de alvará para levantamento do FGTS.

Fica a reclamante, desde já, intimada para, após a expedição do alvará, comparecer à instituição financeira para levantamento os valores.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o cumprimento do acordo.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010593-03.2023.5.03.0090

AUTOR	ROGRIACIANO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a3c4e5 proferido nos autos.

Vistos.

Frustrada a tentativa conciliatória Id.f4e133f, aguarde-se o cumprimento do mandado Id.e5abc37.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-12.2024.5.03.0090

AUTOR	TAYSON FERNANDO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYSON FERNANDO RODRIGUES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba776f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para vista do recolhimento previdenciário comprovado pela ré ao Id.474edf0, pelo prazo de 5 dias, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como anuência com os valores recolhidos.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-79.2024.5.03.0090

AUTOR	JAQUELINE ALVES FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	ANGELO SANTOS DOS REIS 01439310670
ADVOGADO	FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 86539/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO SANTOS DOS REIS 01439310670

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 285646f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista da manifestação id:72a2c6d - 20/05/2024 e anexos, pelo prazo de 5 dias.

Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual defiro o pedido formulado pelo réu e determino a expedição de alvará para levantamento do FGTS.

Fica a reclamante, desde já, intimada para, após a expedição do alvará, comparecer à instituição financeira para levantamento os valores.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o cumprimento do acordo.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010640-74.2023.5.03.0090

AUTOR	LARISSA KATILEY COSTA SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO CESAR SILVA SOUSA(OAB: 198805/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
RÉU	INSTITUTO ESPINHACO - BIODIVERSIDADE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIO-AMBIENTAL
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ESPINHACO - BIODIVERSIDADE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIO-AMBIENTAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39c5780 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada efetuou o pagamento do remanescente do débito e pugnou pela extinção da execução, utilizando-se o saldo do depósito id:5788d0a - 21/05/2024, expeça-se alvará para quitação do débito apurado nos cálculos de liquidação id. c14a048 - 03;05/2024, homologados pela decisão id:8dceb64 - 08/05/2024, observando-se o valor já liberado ao exequente e a conta bancária para transferência do crédito, constantes do alvará id:eb501ab - 17/05/2024

Após, remeta-se o expediente à instituição bancária e aguarde-se o seu cumprimento pelo prazo de 10 dias.

Vindo aos autos os comprovantes, proceda-se ao lançamento dos valores no sistema PJe para fins estatísticos.

Desde já, ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos valores liberados e respectivas datas de atualização, conforme alvará a ser expedido pela Secretaria, para os devidos fins.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010640-74.2023.5.03.0090

AUTOR	LARISSA KATILEY COSTA SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO CESAR SILVA SOUSA(OAB: 198805/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
RÉU	INSTITUTO ESPINHACO - BIODIVERSIDADE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIO-AMBIENTAL
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA KATILEY COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39c5780 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada efetuou o pagamento do remanescente do débito e pugnou pela extinção da execução, utilizando-se o saldo do depósito id:5788d0a - 21/05/2024, expeça-se alvará para quitação do débito apurado nos cálculos de liquidação id. c14a048 - 03;05/2024, homologados pela decisão id:8dceb64 - 08/05/2024, observando-se o valor já liberado ao exequente e a conta bancária para transferência do crédito, constantes do alvará id:eb501ab - 17/05/2024

Após, remeta-se o expediente à instituição bancária e aguarde-se o seu cumprimento pelo prazo de 10 dias.

Vindo aos autos os comprovantes, proceda-se ao lançamento dos valores no sistema PJe para fins estatísticos.

Desde já, ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos valores liberados e respectivas datas de atualização, conforme alvará a ser expedido pela Secretaria, para os devidos fins.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010839-09.2017.5.03.0090

AUTOR	BRUNO CESAR DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 145496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
RÉU	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
RÉU	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)

ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RÉU	MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FRANCESCHETTI(OAB: 105014/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
- MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA
- RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f042ff0 proferido nos autos.

Vistos.

Cumpra-se o despacho id:d396634 - 08/04/2024, no tocante à expedição do alvará, determinando a transferência do crédito para a conta bancária informada na manifestação id:86034fb - 07/05/2024.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010839-09.2017.5.03.0090

AUTOR	BRUNO CESAR DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 145496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
RÉU	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
RÉU	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RÉU	MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FRANCESCHETTI(OAB: 105014/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR DA CRUZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f042ff0 proferido nos autos.

Vistos.

Cumpra-se o despacho id:d396634 - 08/04/2024, no tocante à expedição do alvará, determinando a transferência do crédito para a conta bancária informada na manifestação id:86034fb - 07/05/2024.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-07.2022.5.03.0090

AUTOR	CLAUDIOMIRO DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
RÉU	TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2081885 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do substabelecimento sem reserva de poderes, id:8998cfc - 22/05/2024 e a habilitação do novo procurador nos autos, Dr. Dalton Pinto Fontes de Queiroz, proceda-se a inativação do nome do Dr. João Batista Doné Gomes, procurador da ré.

Aguarde-se os prazos em curso.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-07.2022.5.03.0090

AUTOR	CLAUDIOMIRO DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
RÉU	TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIRO DA CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2081885 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do substabelecimento sem reserva de poderes, id:8998cfc - 22/05/2024 e a habilitação do novo procurador nos autos, Dr. Dalton Pinto Fontes de Queiroz, proceda-se a inativação do nome do Dr. João Batista Doné Gomes, procurador da ré.

Aguarde-se os prazos em curso.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010692-70.2023.5.03.0090

AUTOR	SIDNY LIMA MOREIRA
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RÉU	SERRA LESTE MINERACAO LTDA
ADVOGADO	HERCULES CIPRIANI PESSINI(OAB: 13798/ES)
ADVOGADO	ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO(OAB: 183278/MG)
ADVOGADO	GERALDO TEMPONI GODINHO(OAB: 47666/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRA LESTE MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93f4975 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos Id. bdf5f5a, proceda-se ao descadastramento dos procuradores ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO (OAB/MG183278) e GERALDO TEMPONI GODINHO (OAB/MG47666).

Após, aguardem-se os prazos em curso consignados ao Id. 6711de.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010692-70.2023.5.03.0090

AUTOR	SIDNY LIMA MOREIRA
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RÉU	SERRA LESTE MINERACAO LTDA
ADVOGADO	HERCULES CIPRIANI PESSINI(OAB: 13798/ES)
ADVOGADO	ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO(OAB: 183278/MG)
ADVOGADO	GERALDO TEMPONI GODINHO(OAB: 47666/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNY LIMA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93f4975 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos Id. bdf5f5a, proceda-se ao descadastramento dos procuradores ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO (OAB/MG183278) e GERALDO TEMPONI GODINHO (OAB/MG47666).

Após, aguardem-se os prazos em curso consignados ao Id. 6711de.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010491-78.2023.5.03.0090

AUTOR	RAFAELA BARBOSA LIMA SILVA

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
RÉU	HELENO BARROSO DORIA 69474907668
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA DE PINHO MESQUITA(OAB: 225352/MG)
ADVOGADO	AMANDA BORGES FARIA(OAB: 212118/MG)
RÉU	POSTO FENIX SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	AMANDA BORGES FARIA(OAB: 212118/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA DE PINHO MESQUITA(OAB: 225352/MG)
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENO BARROSO DORIA 69474907668
- POSTO FENIX SAO JOAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24fa2cd proferida nos autos.

Vistos.

Julgado improcedente o pedido de responsabilidade solidária e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar apenas o réu HELENO BARROSO DORIA, proceda-se à exclusão da parte ré POSTO FENIX SAO JOAO LTDA do presente feito.

Reitere-se a intimação da parte ré para, no prazo de 5 dias, entregar diretamente à parte autora a guia TRCT, corretamente preenchida, sob pena de multa, no importe de R$ 1.000,00.

Único nos autos, homologo os cálculos de liquidação do reclamante (id. 50b57c3).

Fixo o valor total devido pela reclamada em R$ 45.592,42.

A reclamada deverá pagar o valor total devido até o dia **31.05.2024.**

Não pago o valor devido, o reclamante deverá se manifestar, sob pena de arquivamento provisório, até **07.06.2024.**

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010491-78.2023.5.03.0090

AUTOR	RAFAELA BARBOSA LIMA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
RÉU	HELENO BARROSO DORIA 69474907668
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA DE PINHO MESQUITA(OAB: 225352/MG)
ADVOGADO	AMANDA BORGES FARIA(OAB: 212118/MG)
RÉU	POSTO FENIX SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	AMANDA BORGES FARIA(OAB: 212118/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA DE PINHO MESQUITA(OAB: 225352/MG)
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA BARBOSA LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24fa2cd proferida nos autos.

Vistos.

Julgado improcedente o pedido de responsabilidade solidária e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar apenas o réu HELENO BARROSO DORIA, proceda-se à exclusão da parte ré POSTO FENIX SAO JOAO LTDA do presente feito.

Reitere-se a intimação da parte ré para, no prazo de 5 dias, entregar diretamente à parte autora a guia TRCT, corretamente preenchida, sob pena de multa, no importe de R$ 1.000,00.

Único nos autos, homologo os cálculos de liquidação do reclamante (id. 50b57c3).

Fixo o valor total devido pela reclamada em R$ 45.592,42.

A reclamada deverá pagar o valor total devido até o dia **31.05.2024.**

Não pago o valor devido, o reclamante deverá se manifestar, sob pena de arquivamento provisório, até **07.06.2024.**

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-73.2022.5.03.0090

AUTOR	ADAUTO D ELEUTERIO
ADVOGADO	RODRIGO ANSELMO DE SOUZA(OAB: 211691/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA GOUVEIA GUIMARAES(OAB: 214128/MG)
ADVOGADO	THIAGO NEVES SILVA(OAB: 131009/MG)

ADVOGADO	DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
ADVOGADO	FLAVIO SIGNORETTI TAVARES(OAB: 85962/MG)
RÉU	ANTONIO ASSIS PECANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROSALVO XAVIER RODRIGUES
ARREMATANTE	ARNALDO SILVA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TIAGO SOARES PECANHA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ASSIS PECANHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37305b1 proferido nos autos.

Vistos.

Em face das justificativas apresentadas, defiro o pedido formulado pelo oficial de justiça.

Desta feita, renove-se o mandado de id:4af03ea - 08/05/2024.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-73.2022.5.03.0090

AUTOR	ADAUTO D ELEUTERIO
ADVOGADO	RODRIGO ANSELMO DE SOUZA(OAB: 211691/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA GOUVEIA GUIMARAES(OAB: 214128/MG)
ADVOGADO	THIAGO NEVES SILVA(OAB: 131009/MG)
ADVOGADO	DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
ADVOGADO	FLAVIO SIGNORETTI TAVARES(OAB: 85962/MG)
RÉU	ANTONIO ASSIS PECANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROSALVO XAVIER RODRIGUES
ARREMATANTE	ARNALDO SILVA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TIAGO SOARES PECANHA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO D ELEUTERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37305b1 proferido nos autos.

Vistos.

Em face das justificativas apresentadas, defiro o pedido formulado pelo oficial de justiça.

Desta feita, renove-se o mandado de id:4af03ea - 08/05/2024.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010287-68.2022.5.03.0090

EXEQUENTE	ALESSANDRO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
EXECUTADO	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES
EXECUTADO	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
EXECUTADO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3b71d4 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do requerido pelo exequente, proceda-se à consulta ao INFOSEG dos executados.

Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, concedendo-se visibilidade às partes e vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, os procurador guardarem reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010047-79.2022.5.03.0090

AUTOR	RODE ESTELA DO CARMO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	TELMA GOMES DA MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODE ESTELA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2bf585 proferido nos autos.

Vistos.

Cumpra-se o despacho id:4fa948c - 17/05/2024, quanto ao alvará para liberação do depósito efetuado pelo IPSM/MG.

Registra-se que o Instituto Nacional do Seguro Social efetuou o depósito judicial dos valores penhorados nos proventos da ré relativos ao período de fev/2024 a maio/2024, nos termos do ofício id:1a72005, guia de depósito de id:91a40b7 - 22/05/2024.

Contudo, considerando que houve vários levantamentos de valores pelo exequente, postergo a liberação do saldo do depósito efetuado pelo INSS para, após a juntada aos autos do comprovante de levantamento do alvará acima, determinar a atualização dos cálculos para apuração do valor remanescente do débito.

Aguarde-se novos depósitos pelo INSS e IPSM/MG.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010335-37.2016.5.03.0090

AUTOR	MARCIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	ALEXSANDRO ALVES COSTA
RÉU	ABNER GUIMARAES PINHO
RÉU	ALVES E PINHO CONSTRUTORA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA NAQUE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	WALL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA DE ITABIRINHA DE MANTENA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	JEAMERSON DIEGO ELETO LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	EMPREITEIRA FJO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BRENO PALERMO SOUZA FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	AZINE & VITOR VJC CONSTRUTORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	AMAURI GOMES DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cc0fa2 proferido nos autos.

Vistos.

Postula o exequente em sua manifestação de #id:97d5c7e o reconhecimento da condição de sócia oculta da empresa Construtora Naque Eireli, CNPJ 34.563.588/0001-03 e, por consequência, sua inclusão no polo passivo.

Sobre a questão em apreço, não se pode olvidar que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão nacional de todos os processos que discutem a inclusão, na execução da condenação trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico quando ela não tiver participado da fase de conhecimento (RE 1.387.795, DEJT de 25/05/2023)

Desta feita, considerando que a empresa Construtora Naque Eireli, CNPJ 34.563.588/0001-03 não participou da fase de conhecimento, ACATA-SE a decisão do Supremo Tribunal Federal e indefere-se, por ora, o pedido.

Aguarde-se a decisão do RE, quando a exequente poderá renovar o pedido.

Via de consequência, Intime-se a parte exequente dando-se vista da presente decisão, bem como de todo o processado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de **10 dias,** sob pena de retorno dos autos à suspensão pelo prazo remanescente de 02 anos, nos termos do art. 11-A, da CLT, em continuidade à contagem do prazo prescricional.

Decorrido o prazo acima concedido, sem qualquer manifestação,

venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010756-27.2016.5.03.0090

AUTOR	JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	MARIA BATISTA CORREIA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
RÉU	MARIA BATISTA CORREIA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA COELHO CAMELO(OAB: 136175/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO BRAGA CALDEIRA(OAB: 55017/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS AGENCIA GUANHAES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ALVES QUEIROZ NETO
ARREMATANTE	DANIEL PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BATISTA CORREIA
- MARIA BATISTA CORREIA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95298ef proferido nos autos.

Vistos.

Sem o prejuízo do prazo em curso, tendo em vista a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça certificada ao #id:6b43645 - 21/05/2024, nomeia-se a executada/proprietária MARIA BATISTA CORREIA como depositária fiel do bem penhorado.

Intime-se a referida executada, por seu procurador, para ciência da penhora realizada e de sua nomeação como depositária do bem pelo prazo e fins legais.

Intimem-se, ainda, as executadas para para pagarem o **saldo remanescente** da dívida em **5 dias**, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 38 e 841, § 1º/CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/80 e 835/CPC, sob pena de determinação de leilão do bem penhorado.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Intime-se o exequente para ciência da penhora.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000797-42.2010.5.03.0090

AUTOR	GERSON SABINO BISPO
ADVOGADO	KLINGER MOREIRA VALLE(OAB: 123763/MG)
RÉU	OSVALDO MARTINS DE BRITO
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Imovél - Espolio de OSVALDO MARTINS DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON SABINO BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c0705b proferido nos autos.

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da decisão que julgou extinta ação embargos de terceiro n.0010202-14.2024.5.03.0090, sem resolução de mérito, prossiga-se.

Contudo, considerando o teor da certidão expedida pelo oficial de justiça, id:085aaf7 - 25/03/2024, e que os documentos a ela anexadoscomprovam que a fração de 50% do imóvel matrícula 21.092 do 3o. Ofício Imobiliário de Belo Horizonte pertencem à ex-cônjuge do executado, em razão de acordo homologado pelo Juízo da Comarca de Santa Maria do Suaçui, reconsidero o despacho id:2b29c22 - 29/01/2024, que determinou a penhora e avaliação do imóvel acima, por inócua a medida.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11-A, da CLT, quando terá início a contagem do prazo prescricional.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima concedido, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010756-27.2016.5.03.0090

AUTOR	JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	MARIA BATISTA CORREIA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
RÉU	MARIA BATISTA CORREIA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA COELHO CAMELO(OAB: 136175/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO BRAGA CALDEIRA(OAB: 55017/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS AGENCIA GUANHAES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ALVES QUEIROZ NETO
ARREMATANTE	DANIEL PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95298ef proferido nos autos.

Vistos.

Sem o prejuízo do prazo em curso, tendo em vista a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça certificada ao #id:6b43645 - 21/05/2024, nomeia-se a executada/proprietária MARIA BATISTA CORREIA como depositária fiel do bem penhorado.

Intime-se a referida executada, por seu procurador, para ciência da penhora realizada e de sua nomeação como depositária do bem pelo prazo e fins legais.

Intimem-se, ainda, as executadas para para pagarem o **saldo remanescente** da dívida em **5 dias**, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 38 e 841, § 1º/CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/80 e 835/CPC, sob pena de determinação de leilão do bem penhorado.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Intime-se o exequente para ciência da penhora.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000069-98.2010.5.03.0090

AUTOR	CELINO PIMENTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALBERIONE COELHO MARTINS(OAB: 208411/MG)
ADVOGADO	DAYZIANE SIMOES SANTANA(OAB: 216393/MG)
ADVOGADO	CLAUDIUS OSCAR PIMENTA DIAS(OAB: 129122/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Única Cível da Comarca de Virginópolis
TERCEIRO INTERESSADO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIRGINÓPOLIS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MICHELLE LOURDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcac89b proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que a execução está garantida pelo depósito judicial de id:63dbf53 - 03/04/2024, defiro o pedido formulado pela parte executada ao id: 59b9cc6 - 20/05/2024.

Por conseguinte, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Virginópolis e solicite-se o cancelamento da averbação da penhora registrada sobre o imóvel matrícula n. 1.314, livro 2 - (R-3-1314), de propriedade do espólio de Adair Antonio de Oliveira.

Gentileza enviar resposta para o endereço eletrônico vt.guanhaes@trt3.jus.br, fazendo-se referência aos autos n. 0000069-98.2010.5.03.0090.

Dou força de ofício a o presente despacho.

Cumpra-se, remetendo o expediente por malote digital.

Após, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da decisão

proferida na ação TutAntAnt 0010637-22.2023.5.03.0090, nos termos do despacho id:f81aac8 - 16/04/2024, devendo as partes manifestarem nos autos informando o ocorrido.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000069-98.2010.5.03.0090

AUTOR	CELINO PIMENTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALBERIONE COELHO MARTINS(OAB: 208411/MG)
ADVOGADO	DAYZIANE SIMOES SANTANA(OAB: 216393/MG)
ADVOGADO	CLAUDIUS OSCAR PIMENTA DIAS(OAB: 129122/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Única Cível da Comarca de Virginópolis
TERCEIRO INTERESSADO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIRGINÓPOLIS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MICHELLE LOURDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINO PIMENTA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcac89b proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que a execução está garantida pelo depósito judicial de id:63dbf53 - 03/04/2024, defiro o pedido formulado pela parte executada ao id: 59b9cc6 - 20/05/2024.

Por conseguinte, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Virginópolis e solicite-se o cancelamento da averbação da penhora registrada sobre o imóvel matrícula n. 1.314, livro 2 - (R-3-1314), de propriedade do espólio de Adair Antonio de Oliveira.

Gentileza enviar resposta para o endereço eletrônico vt.guanhaes@trt3.jus.br, fazendo-se referência aos autos n. 0000069-98.2010.5.03.0090.

Dou força de ofício a o presente despacho.

Cumpra-se, remetendo o expediente por malote digital.

Após, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação TutAntAnt 0010637-22.2023.5.03.0090, nos termos do despacho id:f81aac8 - 16/04/2024, devendo as partes manifestarem nos autos informando o ocorrido.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010540-90.2021.5.03.0090

AUTOR	ANA CRISTINA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)
RÉU	NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7adc18 proferido nos autos.

Vistos.

Com fulcro no princípio da boa fé objetiva, concedo o prazo até o dia 31/05/2024 para a 2a. ré efetuar o pagamento da execução.

Dê-se ciência à exequente.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011627-23.2017.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a67e798 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos recibos de pagamento de alvará, id:e4daf50 - 21/05/2024, pelo prazo de 5 dias.

Cumpra-se na íntegra o despacho id:75dd34c - 02/05/2024 quanto à expedição do alvará para quitação das demais verbas apuradas nos cálculos id:a63e67e - 31/08/2022 (remanescente dos honorários advocatícios - R$12.218,65 + JCM, FGTS, contribuição previdenciária e IRPF) com o saldo do depósito de id:cfa6758 - 06/12/2022.

Cumpra-se o despacho id:ac296a8 - 16/05/2024.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010540-90.2021.5.03.0090

AUTOR	ANA CRISTINA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)
RÉU	NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA ELIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7adc18 proferido nos autos.

Vistos.

Com fulcro no princípio da boa fé objetiva, concedo o prazo até o dia 31/05/2024 para a 2a. ré efetuar o pagamento da execução.

Dê-se ciência à exequente.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-83.2016.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca4c692 proferida nos autos.

Vistos.

Não obstante a impugnação ofertada pela executada, porque ratificados, aprova-se a conta ofertada pelo Perito, conforme resumo de #id:cf36fcd - 25/03/24.

Fixa-se o valor remanescente devido pela executada em R$43.771,13.

A reclamada deverá garantir o restante da execução até o dia **03.06.2024.**

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011627-23.2017.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a67e798 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos recibos de pagamento de alvará, id:e4daf50 - 21/05/2024, pelo prazo de 5 dias.

Cumpra-se na íntegra o despacho id:75dd34c - 02/05/2024 quanto à expedição do alvará para quitação das demais verbas apuradas nos cálculos id:a63e67e - 31/08/2022 (remanescente dos honorários advocatícios - R$12.218,65 + JCM, FGTS, contribuição previdenciária e IRPF) com o saldo do depósito de id:cfa6758 - 06/12/2022.

Cumpra-se o despacho id:ac296a8 - 16/05/2024.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-83.2016.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca4c692 proferida nos autos.

Vistos.

Não obstante a impugnação ofertada pela executada, porque ratificados, aprova-se a conta ofertada pelo Perito, conforme resumo de #id:cf36fcd - 25/03/24.

Fixa-se o valor remanescente devido pela executada em R$43.771,13.

A reclamada deverá garantir o restante da execução até o dia **03.06.2024.**

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010575-50.2021.5.03.0090

AUTOR	ROSA MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	MARIA JOSE DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DS VEICULOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO	1A. VARA CIVEL DE GUANHÃES
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL ALMEIDA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abf8b27 proferido nos autos.

Vistos.

Para apreciação do pedido do executado de #id:8e66e8d - 22/05/24, aguarde-se a comprovação de cumprimento do alvará expedido, bem como dos demais trâmites processuais.

Intimem-se para mera ciência.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010575-50.2021.5.03.0090

AUTOR	ROSA MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	MARIA JOSE DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DS VEICULOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	1A. VARA CIVEL DE GUANHÃES
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL ALMEIDA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE CARVALHO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abf8b27 proferido nos autos.

Vistos.

Para apreciação do pedido do executado de #id:8e66e8d - 22/05/24, aguarde-se a comprovação de cumprimento do alvará expedido, bem como dos demais trâmites processuais.

Intimem-se para mera ciência.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010379-12.2023.5.03.0090

REQUERENTES	LARA LIVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)
REQUERENTES	LUCIANA MOREIRA COUTINHO SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS DE SOUZA(OAB: 59784/PR)
REQUERENTES	ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS DE SOUZA(OAB: 59784/PR)
REQUERENTES	ALS CADASTROS & COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DE SOUZA(OAB: 59784/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA LIVIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ce1474 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a anuência do reclamante, id:66f546a - 21/05/2024, defiro o pedido formulado pelos reclamados ao id:b1dbaa6 - 21/05/2024.

Por conseguinte, determino a liberação do saldo dos créditos penhorados nos autos através do SISBAJUD, guias de depósito id:c626c3a, id:61036e2 e id:5275f66 - 22/05/2024 em favor dos réus.

Intimem-se os reclamados para informarem conta bancária para fins de transferência dos créditos, no prazo de 5 dias.

Prestada a informação, expeça-se o alvará, observando o valor depositado por cada réu, constante das guias de depósito id:c626c3a, id:61036e2 e id:5275f66 - 22/05/2024.

Após, remeta-se o expediente ao banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos os comprovantes, dê-se vista aos reclamados para ciência.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o cumprimento do acordo.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-45.2023.5.03.0090

AUTOR	ROGRIACIANO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57e5e60 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação Id. 12139ad, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, apresentar proposta de acordo.

Sem prejuízo do exposto, aguarde-se o cumprimento do mandado Id. 49170e2.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-45.2023.5.03.0090

AUTOR	ROGRIACIANO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGRIACIANO FERREIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57e5e60 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação Id. 12139ad, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, apresentar proposta de acordo.

Sem prejuízo do exposto, aguarde-se o cumprimento do mandado Id. 49170e2.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-38.2023.5.03.0090

AUTOR	SANDRA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
RÉU	RAIMUNDO FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	VINICIUS VILARINO CAMPOS(OAB: 177841/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DEIWSON VILARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE PIMENTA BRAGA(OAB: 200617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERREIRA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cfd4c9 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos certificados ao id. afd913a, efetuado pelo IPSEMG.

Intime-se a parte ré, por seu patrono, para fins legais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise quanto à liberação dos valores.

Sem prejuízo do ora exposto, em face do teor da certidão expedida pelo oficial de justiça Id.425587e, nomeio o executado depositário fiel do imóvel matrícula 6.842 (certidão id:eee77a7- 12/04/2024), penhorado nos autos.

Intime-se o executado, por seu procurador, para ciência da sua

nomeação como depositário fiel do bem.

Aguarde-se a decisão dos embargos de terceiro no. 0010368-46.2024.5.03.0090, para designação de hasta pública do bem penhorado.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010219-84.2023.5.03.0090

AUTOR	NICOLLY GABRIELLE BARREIROS SILVA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	LEO APARECIDO ANDRADE
RÉU	LEONAR BARBOSA FERREIRA
RÉU	KLL CELULARES LTDA
ADVOGADO	DANIEL LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 150732/MG)
RÉU	LEO APARECIDO ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- KLL CELULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d8b439 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do silêncio do réu, busque-se através do SISBAJUD informações acerca de conta bancária de titularidade do réu Leo Aparecido Andrade, pessoa física e jurídica, para fins de devolução do seu crédito.

Identificada a conta bancária do réu, expeça-se o alvará, nos termos do despacho id:330f91f - 06/05/2024.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-38.2023.5.03.0090

AUTOR	SANDRA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
RÉU	RAIMUNDO FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	VINICIUS VILARINO CAMPOS(OAB: 177841/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DEIWSON VILARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE PIMENTA BRAGA(OAB: 200617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cfd4c9 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos certificados ao id. afd913a, efetuado pelo IPSEMG.

Intime-se a parte ré, por seu patrono, para fins legais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise quanto à liberação dos valores.

Sem prejuízo do ora exposto, em face do teor da certidão expedida pelo oficial de justiça Id.425587e, nomeio o executado depositário fiel do imóvel matrícula 6.842 (certidão id:eee77a7- 12/04/2024), penhorado nos autos.

Intime-se o executado, por seu procurador, para ciência da sua nomeação como depositário fiel do bem.

Aguarde-se a decisão dos embargos de terceiro no. 0010368-46.2024.5.03.0090, para designação de hasta pública do bem penhorado.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010219-84.2023.5.03.0090

AUTOR	NICOLLY GABRIELLE BARREIROS SILVA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	LEO APARECIDO ANDRADE
RÉU	LEONAR BARBOSA FERREIRA
RÉU	KLL CELULARES LTDA
ADVOGADO	DANIEL LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 150732/MG)
RÉU	LEO APARECIDO ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLLY GABRIELLE BARREIROS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d8b439 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do silêncio do réu, busque-se através do SISBAJUD informações acerca de conta bancária de titularidade do réu Leo Aparecido Andrade, pessoa física e jurídica, para fins de devolução do seu crédito.

Identificada a conta bancária do réu, expeça-se o alvará, nos termos do despacho id:330f91f - 06/05/2024.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-11.2022.5.03.0090

AUTOR	JOSE ROBERTO BARBOSA PIMENTA
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
RÉU	EDESIO OSCAR FERREIRA
ADVOGADO	JANILTON SANTOS DA CRUZ(OAB: 166154/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO BARBOSA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 126fe2c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista dos comprovantes de recolhimento previdenciário pelo prazo de 5 dias, sob pena de ser considerado correto recolhimento apresentado.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010661-84.2022.5.03.0090

EXEQUENTE	RICARDO FAUSTINO DE ALVARENGA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	MGSEG VIGILANCIA LTDA
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FAUSTINO DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 921b000 proferida nos autos.

Vistos.

Ante o teor da certidão de ID d44631a, tendo em vista que o endereço do INFOJUD coincide com o cadastrado nos autos e considerando que é dever da parte manter seus dados atualizados nos autos, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, reputo estar o reclamado MGSEG VIGILANCIA LTDA em "Local Incerto e Não Sabido", devendo tal informação constar dos registros destes autos.

Após, intimem-se as partes, por seus procuradores, para vista dos comprovantes de pagamento Id. 24fc9f9 e Id. ef1a350.

Proceda-se ainda ao lançamento dos valores pagos para fins estatísticos.

Considerando estar a primeira reclamada em local incerto, resta impossibilitada a alienação do bem móvel penhorado.

Por esse razão e diante do requerimento formulado pela reclamante (ID 1f68bbe) proceda ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da executada MGSEG VIGILANCIA LTDA, até o limite de R$ 42.948,29 (já decotados os valores transferidos em favor do exequente Id. 24fc9f9 e Id. ef1a350).

Proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade da ré MGSEG VIGILANCIA LTDA, EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Sendo infrutífera a determinação acima, voltem os autos conclusos para redirecionamento da execução em face dos devedores subsidiários.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010661-84.2022.5.03.0090

EXEQUENTE	RICARDO FAUSTINO DE ALVARENGA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	MGSEG VIGILANCIA LTDA
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 921b000 proferida nos autos.

Vistos.

Ante o teor da certidão de ID d44631a, tendo em vista que o endereço do INFOJUD coincide com o cadastrado nos autos e considerando que é dever da parte manter seus dados atualizados nos autos, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, reputo estar o reclamado MGSEG VIGILANCIA LTDA em "Local Incerto e Não Sabido", devendo tal informação constar dos registros destes autos.

Após, intimem-se as partes, por seus procuradores, para vista dos comprovantes de pagamento Id. 24fc9f9 e Id. ef1a350.

Proceda-se ainda ao lançamento dos valores pagos para fins estatísticos.

Considerando estar a primeira reclamada em local incerto, resta impossibilitada a alienação do bem móvel penhorado.

Por esse razão e diante do requerimento formulado pela reclamante (ID 1f68bbe) proceda ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da executada MGSEG VIGILANCIA LTDA, até o limite de R$ 42.948,29 (já decotados os valores transferidos em favor do exequente Id. 24fc9f9 e Id. ef1a350).

Proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade da ré MGSEG VIGILANCIA LTDA, EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Sendo infrutífera a determinação acima, voltem os autos conclusos para redirecionamento da execução em face dos devedores subsidiários.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010245-48.2024.5.03.0090

REQUERENTE	MAURICIO DE FATIMA SENA
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
REQUERIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b6c13e proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho os cálculos homologados. Eventuais controvérsias sobre os valores apurados, como as apontadas na petição de id. 99af163, devem ser levantadas na forma do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intimada a reclamada para garantia do Juízo e já decorrido o prazo, manifeste-se o reclamante em cinco dias.

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010245-48.2024.5.03.0090

REQUERENTE	MAURICIO DE FATIMA SENA
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
REQUERIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE FATIMA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b6c13e proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho os cálculos homologados. Eventuais controvérsias sobre os valores apurados, como as apontadas na petição de id. 99af163, devem ser levantadas na forma do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intimada a reclamada para garantia do Juízo e já decorrido o prazo, manifeste-se o reclamante em cinco dias.

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010807-38.2016.5.03.0090

AUTOR	CASIMIRO DE ANDRADE PEREIRA NETO
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
RÉU	PARQUE VEICULOS GUANHAES LTDA - ME
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
RÉU	WAGNER AUGUSTO LEAO
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
RÉU	JUNIA DO CARMO PINTO LEAO
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANE PIRES PESSOA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DARIANE AUGUSTA LEAO BICALHO
TERCEIRO INTERESSADO	7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DAYCOVAL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	GLADINEI PATRICIA PINTO BARROSO
ADVOGADO	NATECIA PEREIRA BARROSO(OAB: 136395/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICIO PAULO PIRES PESSOA
ADVOGADO	RUDOLPH GUERICK DE MIRANDA MAGALHAES JUNIOR(OAB: 188210/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ORLANDO ANTONIO BICALHO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ERASMO PEREIRA BARROSO
ADVOGADO	NATECIA PEREIRA BARROSO(OAB: 136395/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TIAGO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASIMIRO DE ANDRADE PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49565c7 proferido nos autos.

Vistos.

Não cumprida pelo exequente a determinação do despacho de id. 8bdb1f3, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 11-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intime-se.

GUANHAES/MG, 22 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010793-10.2023.5.03.0090

AUTOR	HEIDE FRANCIANE DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	CASA NOBRE ESQUADRIAS METALICAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA NOBRE ESQUADRIAS METALICAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados pela parte autora Id.176523e e anexos, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANA ALBUQUERQUE SETTE AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010277-53.2024.5.03.0090

AUTOR	ARLINDO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)

RÉU	REBOCAR TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DARLAN MARTINS FERNANDES(OAB: 153370/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO CAVALCANTE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6985d9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre a minuta de acordo apresentado sob o id:a8dab00 - 22/05/2024.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010162-32.2024.5.03.0090

AUTOR	RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)
RÉU	COSTA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
ADVOGADO	ANDERSON TADEU BELO BERTOLI(OAB: 142288/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d407d42 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a discordância das partes com a realização da perícia indireta, intime-se o perito para informar nos autos acerca da realização da perícia.

Ficam as partes e o perito desde já intimados para ciência dos prazos abaixo especificados, para a realização da prova, que deverão ser rigorosamente observados e fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

1 - Perito nomeado: MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS, Tel.: (31) 97174-8618, Tel: (31) 3334-9271, E-mail: peritomatheusdias@gmail.com

2- Perícia: Insalubridade

3- Período de realização da diligência pericial e atos complementares:- 31/05/2024 a 25/06/2024.

4- Vista do laudo às partes, prazo COMUM: 26/06/2024 a 28/06/2024 .

5- Vista ao perito dos pedidos de esclarecimentos porventura formulados pelas partes: 01/07/2024 a 05/07/2024.

6-Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM: 08/07/2024 a 10/07/2024.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010162-32.2024.5.03.0090

AUTOR	RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)
RÉU	COSTA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
ADVOGADO	ANDERSON TADEU BELO BERTOLI(OAB: 142288/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d407d42 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a discordância das partes com a realização da perícia indireta, intime-se o perito para informar nos autos acerca da realização da perícia.

Ficam as partes e o perito desde já intimados para ciência dos prazos abaixo especificados, para a realização da prova, que deverão ser rigorosamente observados e fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

1 - Perito nomeado: MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS, Tel.: (31) 97174-8618, Tel: (31) 3334-9271, E-mail: peritomatheusdias@gmail.com

2- Perícia: Insalubridade

3- Período de realização da diligência pericial e atos complementares:- 31/05/2024 a 25/06/2024.

4- Vista do laudo às partes, prazo COMUM: 26/06/2024 a 28/06/2024 .

5- Vista ao perito dos pedidos de esclarecimentos porventura formulados pelas partes: 01/07/2024 a 05/07/2024.

6-Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM: 08/07/2024 a 10/07/2024.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010071-73.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b495870 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para vista do requerimento da parte ré #id:04073d4, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010071-73.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b495870 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para vista do requerimento da parte ré #id:04073d4, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-84.2017.5.03.0090

AUTOR	CLEONICE GONCALVES CORREIA MAGALHAES
ADVOGADO	ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE GONCALVES CORREIA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 184f12e proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis

do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **29/05/2024 a 10.06.2024;**

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **11.06.2024 a 20.06.2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **21.06.2024 a 04.07.2024.**

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-84.2017.5.03.0090

AUTOR	CLEONICE GONCALVES CORREIA MAGALHAES
ADVOGADO	ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 184f12e proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **29/05/2024 a 10.06.2024;**

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **11.06.2024 a 20.06.2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **21.06.2024 a 04.07.2024.**

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010690-37.2022.5.03.0090

AUTOR	JAIRO VIEGAS COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE CARVALHO(OAB: 161835/MG)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO VIEGAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bde88e4 proferido nos autos.

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, expeça-se RPV para quitação do débito existente nos autos, observando-se os cálculos apresentados pelo SLJ, planilha id: 4330949 - 19/12/2023.

Para a expedição dos RPV's, efetue-se o pré-cadastro no sistema GPREC e, em seguida, autue-se o presente processo no referido sistema.

Ato contínuo, expeça-se mandado para a entrega da RPV (anexar

cópia ao mandado), bem como dando-se ciência à executada da presente decisão (anexar cópia), registrando o prazo legal de 60 dias (não em dobro), para comprovar a quitação do débito considerado de pequeno valor, sob pena de imediato sequestro da importância devida, nos termos do art. 17, parágrafo 2ºda Lei 10.259/01, aplicável por analogia ao processo do trabalho.

Comprovado o cumprimento do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento da RPV.

Intime-se o exequente para mera ciência.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010437-15.2023.5.03.0090

AUTOR	ANTONIO MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	ZIRIGUIDUM SHOWS E EVENTUS LTDA
ADVOGADO	Gislene Araújo Costa Cabrerisso(OAB: 120441/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ZIRIGUIDUM SHOWS E EVENTUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96fd86c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes celebraram acordo nestes autos, postergo para após o seu cumprimento as deliberações acerca do depósito judicial id:7e83319 - 15/05/2024, oriundo da transferência de crédito dos autos n. 0010437-15.2023.5.03.0090.

Intimem-se as partes para vista do recibo de alvará id:1da714c - 23/05/2024, para ciência.

Vista ao reclamante da manifestação da reclamada, id:9afc3a7 - 22/05/2024, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010437-15.2023.5.03.0090

AUTOR	ANTONIO MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	ZIRIGUIDUM SHOWS E EVENTUS LTDA
ADVOGADO	Gislene Araújo Costa Cabrerisso(OAB: 120441/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MAIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96fd86c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes celebraram acordo nestes autos, postergo para após o seu cumprimento as deliberações acerca do depósito judicial id:7e83319 - 15/05/2024, oriundo da transferência de crédito dos autos n. 0010437-15.2023.5.03.0090.

Intimem-se as partes para vista do recibo de alvará id:1da714c - 23/05/2024, para ciência.

Vista ao reclamante da manifestação da reclamada, id:9afc3a7 - 22/05/2024, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-02.2022.5.03.0090

AUTOR	WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 154819/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 188151/MG)
RÉU	JIL AGRONEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	IVAN LAFAIETE SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
TESTEMUNHA	José Maria Martins Carvalho
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN LAFAIETE SOUZA CALDEIRA
- JIL AGRONEGOCIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 639e91c proferido nos autos.

Vistos.

Em face dos comprovantes apresentados pela ré e o silêncio do reclamante, declaro cumpridas as obrigações de fazer.

Vista às partes e à perita dos recibos de alvará anexados ao id:9c976a7 - 2024, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Cumpra-se na íntegra o despacho id:0d6f6d8 - 06/05/2024, expedindo-se alvará para pagamento do remanescente do crédito da perita Cirley Rosa de Oliveira (R$230,11) e a contribuição previdenciária, observando-se os cálculos id:da1d4e6 - 24/04/2024, utilizando-se o saldo do depósito efetuado na conta judicial n. 0707.042.01511861-3, certificada ao id:72e8f7a - 06/05/2024.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010271-46.2024.5.03.0090

AUTOR	MARCOS PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
RÉU	SERRA LESTE MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO TEMPONI GODINHO(OAB: 47666/MG)
ADVOGADO	ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO(OAB: 183278/MG)
ADVOGADO	HERCULES CIPRIANI PESSINI(OAB: 13798/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRA LESTE MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53c368f proferido nos autos.

Vistos.

Em face do substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos Id. 5bb34b7, proceda-se ao descadastramento dos procuradores ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO (OAB/MG183278) e GERALDO TEMPONI GODINHO (OAB/MG47666).

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010273-16.2024.5.03.0090

AUTOR	OZEAS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID DA SILVA SOUTO(OAB: 210581/MG)
RÉU	SERRA LESTE MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO TEMPONI GODINHO(OAB: 47666/MG)
ADVOGADO	ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO(OAB: 183278/MG)
ADVOGADO	HERCULES CIPRIANI PESSINI(OAB: 13798/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZEAS RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f34e0da proferido nos autos.

Vistos.

Em face do substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos Id. 09e02c3, proceda-se ao descadastramento dos procuradores ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO (OAB/MG183278) e GERALDO TEMPONI GODINHO (OAB/MG47666).

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-02.2022.5.03.0090

AUTOR	WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 154819/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 188151/MG)
RÉU	JIL AGRONEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	IVAN LAFAIETE SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
TESTEMUNHA	José Maria Martins Carvalho
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 639e91c proferido nos autos.

Vistos.

Em face dos comprovantes apresentados pela ré e o silêncio do reclamante, declaro cumpridas as obrigações de fazer.

Vista às partes e à perita dos recibos de alvará anexados ao id:9c976a7 - 2024, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Cumpra-se na íntegra o despacho id:0d6f6d8 - 06/05/2024, expedindo-se alvará para pagamento do remanescente do crédito da perita Cirley Rosa de Oliveira (R$230,11) e a contribuição previdenciária, observando-se os cálculos id:da1d4e6 - 24/04/2024, utilizando-se o saldo do depósito efetuado na conta judicial n. 0707.042.01511861-3, certificada ao id:72e8f7a - 06/05/2024.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010271-46.2024.5.03.0090

AUTOR	MARCOS PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
RÉU	SERRA LESTE MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO TEMPONI GODINHO(OAB: 47666/MG)
ADVOGADO	ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO(OAB: 183278/MG)
ADVOGADO	HERCULES CIPRIANI PESSINI(OAB: 13798/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PEREIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53c368f proferido nos autos.

Vistos.

Em face do substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos Id. 5bb34b7, proceda-se ao descadastramento dos procuradores ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO (OAB/MG183278) e GERALDO TEMPONI GODINHO (OAB/MG47666).

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010273-16.2024.5.03.0090

AUTOR	OZEAS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID DA SILVA SOUTO(OAB: 210581/MG)
RÉU	SERRA LESTE MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO TEMPONI GODINHO(OAB: 47666/MG)
ADVOGADO	ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO(OAB: 183278/MG)
ADVOGADO	HERCULES CIPRIANI PESSINI(OAB: 13798/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRA LESTE MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f34e0da proferido nos autos.

Vistos.

Em face do substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos Id. 09e02c3, proceda-se ao descadastramento dos procuradores ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO (OAB/MG183278) e GERALDO TEMPONI GODINHO (OAB/MG47666).

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010214-62.2023.5.03.0090

AUTOR	SEBASTIAO DA COSTA AFONSO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)

RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DA COSTA AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89842ec proferida nos autos.

Vistos.

Já quitadas as verbas exequendas, conforme demonstram os recibos trazidos aos autos, silentes as partes e PGF, esta última, inclusive no que respeita à sentença exarada ao #id:bb0b8fe - 19/04/2024, e já registrados os valores quitados para os fins estatísticos, julga-se EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

De outro tanto, tendo em vista a existência de saldo residual de titularidade da parte executada, conforme certificado ao #id:170aff1 - 23/05/2024 e já fornecidos os dados bancários ao #id:5252214 - 03/05/24, ante a notória idoneidade financeira da executada, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, determina-se à Secretaria a expedição de alvará para devolução do saldo residual à parte reclamada, observando-se as informações bancárias já mencionadas, aguardando-se o cumprimento e remessa do respectivo comprovante de transferência pela instituição bancária, prazo de 10 dias.

Não sobrevindo o comprovante aos autos e não sendo possível obtê-los via sistema, determina-se à Secretaria a solicitação do referido comprovante à instituição pagadora, prazo de 05 dias.

Sobrevindo o comprovante, intime-se a reclamada dando-se vista do referido documento para mera ciência.

Registre-se que não há restrições lançadas no presente feito.

Desde já, ficam as partes interessadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Decorrido o prazo recursal, silentes as partes e União, e inexistindo saldos residuais, ARQUIVEM-SE os autos.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

Intimem-se as partes e a União.

ls

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010214-62.2023.5.03.0090

AUTOR	SEBASTIAO DA COSTA AFONSO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89842ec proferida nos autos.

Vistos.

Já quitadas as verbas exequendas, conforme demonstram os recibos trazidos aos autos, silentes as partes e PGF, esta última, inclusive no que respeita à sentença exarada ao #id:bb0b8fe - 19/04/2024, e já registrados os valores quitados para os fins estatísticos, julga-se EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

De outro tanto, tendo em vista a existência de saldo residual de titularidade da parte executada, conforme certificado ao #id:170aff1 - 23/05/2024 e já fornecidos os dados bancários ao #id:5252214 - 03/05/24, ante a notória idoneidade financeira da executada, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, determina-se à Secretaria a expedição de alvará para devolução do saldo residual à parte reclamada, observando-se as informações bancárias já mencionadas, aguardando-se o cumprimento e remessa do respectivo comprovante de transferência pela instituição bancária, prazo de 10 dias.

Não sobrevindo o comprovante aos autos e não sendo possível obtê-los via sistema, determina-se à Secretaria a solicitação do referido comprovante à instituição pagadora, prazo de 05 dias.

Sobrevindo o comprovante, intime-se a reclamada dando-se vista

do referido documento para mera ciência.

Registre-se que não há restrições lançadas no presente feito.

Desde já, ficam as partes interessadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Decorrido o prazo recursal, silentes as partes e União, e inexistindo saldos residuais, ARQUIVEM-SE os autos.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

Intimem-se as partes e a União.

ls

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-38.2024.5.03.0090

AUTOR	ARGEMIRO MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
RÉU	SILVANIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(OAB: 150177/MG)
ADVOGADO	KEILA CRHISTIAN DE OLIVEIRA BATISTA PALERMO(OAB: 120948/MG)
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGEMIRO MARCELINO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ARGEMIRO MARCELINO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista da manifestação do perito, id:b6b56f1 - 22/05/2024, para ciência do local e data da perícia médica.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

ROSIRENE LACERDA DE JESUS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010278-38.2024.5.03.0090

AUTOR	ARGEMIRO MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
RÉU	SILVANIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(OAB: 150177/MG)
ADVOGADO	KEILA CRHISTIAN DE OLIVEIRA BATISTA PALERMO(OAB: 120948/MG)
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SILVANIA GONCALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista da manifestação do perito, id:b6b56f1 - 22/05/2024, para ciência do local e data da perícia médica.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

ROSIRENE LACERDA DE JESUS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010904-04.2017.5.03.0090

AUTOR	EDUARDO SOARES DE PINHO
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	S.S.O INFRAESTRUTURA & COMERCIO LTDA
RÉU	AILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	ISRAEL DOS SANTOS ISRAEL SOBRINHO
ADVOGADO	AMAURI CRISTOVAM DA COSTA(OAB: 187313/MG)
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)
RÉU	SERGIO DA SILVA CELESTRINO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SOARES DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90962a6 proferida nos autos.

Vistos.

Sem o prejuízo do prazo de suspensão em curso, defere-se o requerido pelo exequente.

Via de consequência, visando subsidiar a localização de bens e ativos de titularidade dos executados, proceda-se a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial (SNIPER), em relação a todos os executados

Atente-se a Secretaria que as informações obtidas pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial (SNIPER) deverão ser anexados aos autos sob sigilo ante a natureza das informações nele obtidas, concedendo-se visibilidade, por ora, apenas ao exequente.

Anexada ao consulta aos autos, intime-se o exequente dando-se vista das pesquisas realizadas, bem como de todo o processado devendo, no prazo de 10 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos à suspensão.

Fica o exequente advertido de que deverá guardar reserva sobre o conteúdo dos documentos, fruto da consulta ora deferida, sob pena de responsabilização.

Decorrido o prazo acima concedido ou sobrevindo manifestação, façam os autos conclusos.

Intime-se o reclamante para mera ciência.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010352-97.2021.5.03.0090

AUTOR	GEISIANE ROSA DE JESUS
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	ADENAUER DAYRELL DE OLIVEIRA(OAB: 186607/MG)
RÉU	JUMA DE FATIMA LOPES
RÉU	HAROLDO XAVIER MENDES
RÉU	JUMA DE FATIMA LOPES 01785333607
TERCEIRO INTERESSADO	RETURN CREDIT MANAGEMENT
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISIANE ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20f083e proferido nos autos.

Vistos.

Postula o exequente a consulta aos sistemas CNIR e CAFIR, a fim de se diligenciar imóveis rurais de propriedade dos executados, o que se indefere.

A uma porque este Regional não ajustou convênio para a utilização destas ferramentas.

A duas porque, em relação à consulta ao CNIR, não se pode olvidar que a pesquisa de propriedade e posse de imóveis rurais só se justifica quando existentes nos autos indícios da prática de atividades rurais pelos executados, o que não se verifica até o momento.

Ademais, a prática de atividades rurais também pode ser verificada por meio das declarações de DITR (INFOJUD), o que ora se determina. Por tais razões, proceda a secretaria à consulta ao Infojud para obtenção das declarações de DITR dos executados dos últimos anos.

Intime-se o exequente.

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-48.2024.5.03.0090

AUTOR	ROMUALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
ADVOGADO	PAMELA DOS ANJOS DAMASCENO(OAB: 145324/MG)
RÉU	JL TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	MARLON FERNANDES(OAB: 119297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JL TERRAPLENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2ae139 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **ROMUALDO PEREIRA DA SILVA**em face de **JL TERRAPLENAGEM LTDA**.

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Este Juízo manifestou-se quanto à compensação/dedução e justiça gratuita para a reclamada, expondo os motivos. Assim, não se verifica no caso em tela qualquer, omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão.

Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá a embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **improcedentes**.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-48.2024.5.03.0090

AUTOR	ROMUALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
ADVOGADO	PAMELA DOS ANJOS DAMASCENO(OAB: 145324/MG)
RÉU	JL TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	MARLON FERNANDES(OAB: 119297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMUALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2ae139 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **ROMUALDO PEREIRA DA SILVA**em face de **JL TERRAPLENAGEM LTDA**.

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Este Juízo manifestou-se quanto à compensação/dedução e justiça gratuita para a reclamada, expondo os motivos. Assim, não se verifica no caso em tela qualquer, omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão.

Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá a embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **improcedentes**.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010068-84.2024.5.03.0090

AUTOR	ADRIANO ANASTACIO BESSA
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA LUIZ MESSIAS BARBARA(OAB: 210153/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
- ROBERTO LESSA CARVALHO
- ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
- ROMULO LESSA CARVALHO
- RUBENS LESSA CARVALHO
- SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df8efc8 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **ADRIANO ANASTACIO BESSA** em face de **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, RUBENS LESSA CARVALHO, ROMULO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSE LESSA CARVALHO, JOSE CARVALHO PARTICIPAÇÕES S.A., ROBERTO LESSA CARVALHO, SANTA RITA PARTICIPAÇÕES S.A., COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA, BUSE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**

RELATÓRIO

Os reclamados SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, RUBENS LESSA CARVALHO, ROMULO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSE LESSA CARVALHO, JOSE CARVALHO PARTICIPAÇÕES S.A., ROBERTO LESSA CARVALHO e SANTA RITA PARTICIPAÇÕES S.A opuseram embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Este Juízo manifestou-se quanto ao intervalo interjornada, expondo os motivos. Assim, não se verifica no caso em tela qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão.

Registro ser inaplicável a cláusula da norma coletiva invocada, que autoriza o fracionamento do intervalo interjornada, O § 3º do art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê tal fracionamento, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5322.

Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá a embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **improcedentes**. Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010068-84.2024.5.03.0090

AUTOR	ADRIANO ANASTACIO BESSA
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA LUIZ MESSIAS BARBARA(OAB: 210153/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ANASTACIO BESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df8efc8 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **ADRIANO ANASTACIO BESSA** em face de **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, RUBENS LESSA CARVALHO, ROMULO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSE LESSA CARVALHO, JOSE CARVALHO PARTICIPAÇÕES S.A., ROBERTO LESSA CARVALHO, SANTA RITA PARTICIPAÇÕES S.A., COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA, BUSE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**

RELATÓRIO

Os reclamados SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, RUBENS LESSA CARVALHO, ROMULO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSE LESSA CARVALHO, JOSE CARVALHO PARTICIPAÇÕES S.A., ROBERTO LESSA CARVALHO e SANTA RITA PARTICIPAÇÕES S.A opuseram embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Este Juízo manifestou-se quanto ao intervalo interjornada, expondo os motivos. Assim, não se verifica no caso em tela qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão.

Registro ser inaplicável a cláusula da norma coletiva invocada, que autoriza o fracionamento do intervalo interjornada, O § 3º do art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê tal fracionamento, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5322.

Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá a embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **improcedentes**. Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010214-28.2024.5.03.0090

AUTOR	WILSON PADILHA
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA DE PINHO MESQUITA(OAB: 225352/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5049761 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **WILSON PADILHA** em face de **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES e VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Na impugnação à defesa o reclamante requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé às reclamadas (id. b689245).

A litigância de má-fé configura-se na malícia ou certeza de erro/fraude no ato praticado pela parte, no modo temerário de qualquer ato do processo, no incidente manifestamente infundado, dentre outras práticas processuais legalmente vedadas.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência desses atos.

Indefiro o requerimento.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010214-28.2024.5.03.0090

AUTOR	WILSON PADILHA
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA DE PINHO MESQUITA(OAB: 225352/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5049761 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **WILSON PADILHA** em face de **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES e VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Na impugnação à defesa o reclamante requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé às reclamadas (id. b689245).

A litigância de má-fé configura-se na malícia ou certeza de erro/fraude no ato praticado pela parte, no modo temerário de qualquer ato do processo, no incidente manifestamente infundado, dentre outras práticas processuais legalmente vedadas.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência desses atos.

Indefiro o requerimento.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 23 de maio de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Guaxupé
Edital

Processo Nº ATOrd-0010680-20.2022.5.03.0081

AUTOR	SEBASTIAO VENCESLAU FERREIRA
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE PAIVA(OAB: 146161/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, Juiz da Vara do Trabalho de Guaxupé-MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010680-20.2022.5.03.0081 o(a) reclamado(a) PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 35.381.186/0001-50, encontra-se em local ignorado, incerto e não sabido, tendo sido infrutíferas as tentativas de sua localização, razão pela qual fica intimada através do presente edital para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentar cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, **além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia *erga omnes*e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário**. Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017. Fica, desde já, intimada para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentar impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT. Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte *ex adversa* deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MAURO SERGIO DA SILVA, digitei e subscrevo o presente.

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

MAURO SERGIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010424-09.2024.5.03.0081

AUTOR	CARLOS ALBERTO DE MORAIS
ADVOGADO	PATRICIA LIS SOUZA SILVA(OAB: 192576/MG)
RÉU	TEXTILNOVA FIACAO LTDA
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1102916 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR Nº 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, que regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau deste Regional, nos processos ajuizados no âmbito do Juízo 100% Digital, estas deverão ser

realizadas, via de regra, na modalidade eletrônica;

Designo **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **11/06/2024, às 09h10**.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 764 da CLT.

A audiência por videoconferência será realizada através da **plataforma *ZOOM MEETING***.

***Link* de acesso à audiência:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guaxupe

ID da audiência: 8153434982

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE, TABLET ou DESKTOP.

O manual para utilização da referida plataforma está disponível no endereço eletrônico www.trt3.jus.br .

IMPORTANTE: as partes e seus advogados poderão acompanhar o andamento da pauta EM TEMPO REAL, pelo **aplicativo JTe**, cuja instalação no aparelho celular poderá ser obtida no Google Play (Android) ou App Store (iOS), onde serão informadas as opções “em andamento”, “não apregoada”, “suspensa” ou “realizada”.

Dúvidas na utilização do aplicativo: (31) 3228-7151/3228-7152/3228-7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br .

A defesa deverá ser juntada pelo sistema Pje, na forma do art. 847, *caput* e parágrafo único, da CLT, sob pena de não recebimento, isso independentemente da efetividade da realização da própria audiência, por inviabilidade técnica da presença de partes ou advogados.

Não havendo conciliação, a defesa será recebida, concedendo-se ao(à) autor(a) a oportunidade de apresentar réplica, com a designação de audiência de instrução, em caso de necessidade, nos termos dos artigos 765, 852-D e § 7º do art. 852-H, todos da CLT.

Considerando a opção pelo Juízo 100% Digital pelo(a) reclamante, caberá ao(à) reclamado(a), no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação, proceder na forma prevista no art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204, de 23 de setembro de 2021.

Faculta-se às partes, se desejarem, participar da sessão de forma presencial ou, no caso de não possuírem acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistida, comparecerem à sede da Vara do Trabalho de Guaxupé/MG. Neste caso, deverão estar munidos de documento oficial de identificação original com foto.

Intime-se o(a) reclamante, por meio do seu advogado (DEJT), para comparecer, sob pena de arquivamento (art. 844 da CLT).

Para que seja assegurado o quinquídio previsto no art. 841 da CLT, foi expedida notificação ao(à) reclamado(a).

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000051-36.2012.5.03.0081

AUTOR	SIDNEY EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	LEOCIR GRASSI
ADVOGADO	ROBERTO JOSE DA SILVA(OAB: 123430/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOCIR GRASSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffcea2a proferido nos autos.

jfn

Vistos, etc.

Vista ao exequente, dos documentos recebidos por malote digital e anexados aos autos, conforme Id a26f4d3, Prazo de 05 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000051-36.2012.5.03.0081

AUTOR	SIDNEY EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	LEOCIR GRASSI
ADVOGADO	ROBERTO JOSE DA SILVA(OAB: 123430/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffcea2a proferido nos autos.

jfn

Vistos, etc.

Vista ao exequente, dos documentos recebidos por malote digital e anexados aos autos, conforme Id a26f4d3, Prazo de 05 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0021000-04.2000.5.03.0081

AUTOR	BERNADETE DE LOURDES DIAS
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	JOSE OLIMPIO DE SOUZA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	ELIANA BARRETO GONCALVES
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	ROBERTO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	JORGE ISAAC FILHO
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	HILDA MORAES DA SILVA
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	VERGINIO DIAS SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	LUIZ CARLOS DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	APARECIDO DONIZETE RAMOS
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	JOAO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	CRISTIANO ALBERTO DELORENZO NARDI
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	MARCIO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	ARISTIDES TORRES NETO
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR	TIAGO WILLIAN GOMES
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	LUCINEI DONIZETE DE JESUS DIAS
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	RIBAMAR HONORATO PIRES
AUTOR	VAGNER HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	JOAO OLIMPIO DE SOUZA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	LUCIANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	ANGELA MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS HONORATO PIRES
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	NELSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	JOSE ALTINO DE CAMPOS
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS(OAB: 58943/MG)
RÉU	APARECIDA DE LOURDES PORTO
RÉU	CERAMICA PORTO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SCARDAZZI PORTO(OAB: 115532/MG)
RÉU	PEDRO LUIS SEGRETI PORTO
ADVOGADO	RIZZIERI LUIZ PERBONI VILAS BOAS(OAB: 99757/MG)
RÉU	TERCIO PORTO
RÉU	ANTONIO SEGRETI PORTO
RÉU	RITA DE CASSIA SEGRETTI
RÉU	MARIA ESTELLA APARECIDA SANTA EUFEMIA PORTO
ADVOGADO	BRUNA PORTO MOLLINAR REMOR(OAB: 15822/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	ALIANCA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO DE PAULA CISTOLO(OAB: 192890/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE PAULA CISTOLO(OAB: 183306/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	AMAURI LOPES

TERCEIRO INTERESSADO	NEUZA LOPES PORTO
ADVOGADO	RIZZIERI LUIZ PERBONI VILAS BOAS(OAB: 99757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA PORTO LTDA
- MARIA ESTELLA APARECIDA SANTA EUFEMIA PORTO
- PEDRO LUIS SEGRETI PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1a80cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, considerando-se a necessidade de se tomar as seguintes providências prévias: Considerando-se o teor da certidão de id 866cfca, determino a intimação da Senhora Neuza Lopes Porto, CPF 018.279.456-30, para ciência da penhora e avaliação do bem imóvel de matrícula nº 14.189 do CRI de Guaranésia, na pessoa de seu curador, Leandro Lopes Porto, o qual deverá apresentar o termo de curatela, regularizando-se, assim, a sua representação nos autos. Expeça-se o mandado.

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, deverá ser dada vista ao executado Pedro Luís Segreti Porto e à meeira Neuza Lopes Porto, por seu curador, a respeito das impugnações aos embargos de ids feab2e5, 6899ff1 e 76ceb61 e do documento de id 6f05770, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes, para que digam se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0021000-04.2000.5.03.0081

AUTOR	BERNADETE DE LOURDES DIAS
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	JOSE OLIMPIO DE SOUZA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	ELIANA BARRETO GONCALVES
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	ROBERTO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	JORGE ISAAC FILHO
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	HILDA MORAES DA SILVA
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	VERGINIO DIAS SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	LUIZ CARLOS DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	APARECIDO DONIZETE RAMOS
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	JOAO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	CRISTIANO ALBERTO DELORENZO NARDI
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	MARCIO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	ARISTIDES TORRES NETO
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
AUTOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR	TIAGO WILLIAN GOMES
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	LUCINEI DONIZETE DE JESUS DIAS
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	RIBAMAR HONORATO PIRES
AUTOR	VAGNER HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	JOAO OLIMPIO DE SOUZA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	LUCIANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	ANGELA MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS HONORATO PIRES
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	NELSON MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	JOSE ALTINO DE CAMPOS
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS(OAB: 58943/MG)
RÉU	APARECIDA DE LOURDES PORTO
RÉU	CERAMICA PORTO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SCARDAZZI PORTO(OAB: 115532/MG)
RÉU	PEDRO LUIS SEGRETI PORTO
ADVOGADO	RIZZIERI LUIZ PERBONI VILAS BOAS(OAB: 99757/MG)
RÉU	TERCIO PORTO
RÉU	ANTONIO SEGRETI PORTO
RÉU	RITA DE CASSIA SEGRETTI
RÉU	MARIA ESTELLA APARECIDA SANTA EUFEMIA PORTO
ADVOGADO	BRUNA PORTO MOLLINAR REMOR(OAB: 15822/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	ALIANCA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO DE PAULA CISTOLO(OAB: 192890/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE PAULA CISTOLO(OAB: 183306/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	AMAURI LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	NEUZA LOPES PORTO
ADVOGADO	RIZZIERI LUIZ PERBONI VILAS BOAS(OAB: 99757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DA SILVA SOUZA
- APARECIDO DONIZETE RAMOS
- ARISTIDES TORRES NETO
- BERNADETE DE LOURDES DIAS
- CRISTIANO ALBERTO DELORENZO NARDI
- ELIANA BARRETO GONCALVES
- HILDA MORAES DA SILVA
- JOAO DOS REIS PEREIRA
- JOAO OLIMPIO DE SOUZA
- JORGE ISAAC FILHO
- JOSE ALTINO DE CAMPOS
- JOSE DA SILVA
- JOSE OLIMPIO DE SOUZA
- LUCIANA CRISTINA DE SOUZA
- LUCINEI DONIZETE DE JESUS DIAS
- LUIZ CARLOS DONIZETI DA SILVA
- LUIZ CARLOS HONORATO PIRES
- MARCIO HENRIQUE DE SOUZA
- MARCOS PAULO DE SOUZA
- MARIA FRANCISCA DA SILVA
- NELSON MIGUEL DA SILVA
- ROBERTO ANTONIO GONCALVES
- SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOBRINHO
- SEBASTIAO GOMES DE SOUZA
- TIAGO WILLIAN GOMES
- VAGNER HENRIQUE GOMES
- VERGINIO DIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1a80cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, considerando-se a necessidade de se tomar as seguintes providências prévias: Considerando-se o teor da certidão de id 866cfca, determino a intimação da Senhora Neuza Lopes Porto, CPF 018.279.456-30, para ciência da penhora e avaliação do bem imóvel de matrícula nº 14.189 do CRI de Guaranésia, na pessoa de seu curador, Leandro Lopes Porto, o qual deverá apresentar o termo de curatela, regularizando-se, assim, a sua representação nos autos. Expeça-se o mandado.

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, deverá ser dada vista ao executado Pedro Luís Segreti Porto e à meeira Neuza Lopes Porto, por seu curador, a respeito das impugnações aos embargos de ids feab2e5, 6899ff1 e 76ceb61 e do documento de id 6f05770, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes, para que digam se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutAntAnt-0010373-42.2017.5.03.0081

REQUERENTE	ALTAIR MARANA
ADVOGADO	Otto Togeiro Ferreira Ramos(OAB: 115686/MG)
REQUERIDO	ALISSON BUENO ROSSI
ADVOGADO	THIAGO ANDRE BALBINO(OAB: 192830/MG)
ADVOGADO	MAYARA REGINA SILVA LOMMEZ(OAB: 160130/MG)
REQUERIDO	ROSSI EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAYARA REGINA SILVA LOMMEZ(OAB: 160130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON BUENO ROSSI
- ROSSI EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca91534 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

O requerente ALTAIR MARANA afirmou que as partes estão em tratativas de composição e requereu a prorrogação da suspensão do feito por mais 15 dias, ID 5dee6bb.

Defiro a pretensão do requerente e determino a suspensão deste feito por 15 dias.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutAntAnt-0010373-42.2017.5.03.0081

REQUERENTE	ALTAIR MARANA
ADVOGADO	Otto Togeiro Ferreira Ramos(OAB: 115686/MG)
REQUERIDO	ALISSON BUENO ROSSI
ADVOGADO	THIAGO ANDRE BALBINO(OAB: 192830/MG)
ADVOGADO	MAYARA REGINA SILVA LOMMEZ(OAB: 160130/MG)
REQUERIDO	ROSSI EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAYARA REGINA SILVA LOMMEZ(OAB: 160130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR MARANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca91534 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

O requerente ALTAIR MARANA afirmou que as partes estão em tratativas de composição e requereu a prorrogação da suspensão do feito por mais 15 dias, ID 5dee6bb.

Defiro a pretensão do requerente e determino a suspensão deste feito por 15 dias.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-77.2022.5.03.0081

AUTOR	PAULO CEZAR VIEIRA
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA RANGEL(OAB: 314531/SP)
ADVOGADO	PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS(OAB: 263195/SP)
ADVOGADO	VANESSA LADEIRA BORSATTO(OAB: 229713/SP)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ad6b9c proferido nos autos.

mss

Vistos etc.

A reclamada requereu a concessão de prazo de 20 dias para recolhimento da contribuição social, ID 7492a3d.

Defiro sua pretensão, sendo que, findo o prazo acima deverá comprovar o pagamento da contribuição social apurada neste feito, ID 197331b, devidamente atualizada, sob pena de execução.

Intime-se a reclamada, por seu advogado.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010048-91.2022.5.03.0081

AUTOR	OSIAS PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS PASQUA DE MORAES(OAB: 110356/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	VANESSA LADEIRA BORSATTO(OAB: 229713/SP)
PERITO	FABIO CAGNONI JUNQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87c85d2 proferido nos autos.

mss

Vistos etc.

A reclamada requereu a concessão de prazo de 20 dias para recolhimento da contribuição social, ID c19b034.

Defiro sua pretensão, findo o qual deverá comprovar o pagamento da contribuição social apurada neste feito, ID 15bd7da, devidamente atualizada, sob pena de execução.

Intime-se a reclamada, por seu advogado.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0081900-06.2007.5.03.0081

AUTOR	LERCIO ALVES PEDRO
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
RÉU	ETC - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RÉU	DENILSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO RIBEIRO ESCUDERO(OAB: 79107/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LERCIO ALVES PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf33978 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Aprovo os cálculos de liquidação juntados pelo Serviço de Liquidação Judicial, no ID 349bc0a e fixo o valor remanescente desta execução em R$ 106.421,91, atualizado até o dia 31/05/2024, correspondente a:

Intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou meios eficazes para o prosseguimento da presente execução. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0081900-06.2007.5.03.0081

AUTOR	LERCIO ALVES PEDRO
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
RÉU	ETC - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RÉU	DENILSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO RIBEIRO ESCUDERO(OAB: 79107/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf33978 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Aprovo os cálculos de liquidação juntados pelo Serviço de Liquidação Judicial, no ID 349bc0a e fixo o valor remanescente desta execução em R$ 106.421,91, atualizado até o dia 31/05/2024, correspondente a:

Intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou meios eficazes para o prosseguimento da presente execução. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010390-68.2023.5.03.0081

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MURILO CESAR SCOBOSA SILVA(OAB: 205506/MG)

ADVOGADO	LUISA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4896484 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para indicar conta bancária para pagamento do crédito devido ao substituído e honorários advocatícios sucumbenciais, ID 7924a8a. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010390-68.2023.5.03.0081

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MURILO CESAR SCOBOSA SILVA(OAB: 205506/MG)
ADVOGADO	LUISA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4896484 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para indicar conta bancária para pagamento do crédito devido ao substituído e honorários advocatícios sucumbenciais, ID 7924a8a. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-25.2024.5.03.0081

AUTOR	ANA PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	SILVANA MARIA DOS SANTOS(OAB: 166190/MG)
RÉU	CLAUDEMAR RENATO ZIRONDI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PEREIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdf2fc6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Corrijo erro material no despacho de id dfae744, para esclarecer que a audiência inicial será realizada em 27-05-2024, às 08h40 e não às 09h00, como, por equívoco, lá constou.

Intime-se a autora, por sua procuradora.

Na carta precatória expedida, constou corretamente o horário da assentada.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0115400-92.2009.5.03.0081

AUTOR	MARCIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	CARLOS JONE ROBOTON - ME
RÉU	SEBASTIAO CARVALHO DORNELES
RÉU	LUIZ DORNELLES MACHADO
ADVOGADO	GILSON DE OLIVEIRA(OAB: 241031/SP)
RÉU	REGINALDO MARINHO DA SILVA
RÉU	PATRICIA XAVIER DUQUE MACHADO
ADVOGADO	GILSON DE OLIVEIRA(OAB: 241031/SP)
RÉU	INSTITUTO DE CULTURA ANGLO AMERICANA DE GUAXUPE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO ANTONIO CARLOS SMARGIASSE
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO EDUCACIONAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA XAVIER DUQUE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb92aaf proferido nos autos.

ecs

Vistos os autos.

Considerando o pagamento realizado neste processo, decorrente da penhora averbada sobre salários da executada Patrícia Xavier Duque Machado, expeça-se alvará eletrônico, por meio do SIF - SISTEMA DE INTEROPERABILIDADE FINANCEIRA da Caixa Econômica Federal, a fim efetuar pagamento do valor de **R$754,85** (depositado na conta judicial nº 0117.042.01527109-0), correspondente ao crédito devido ao exequente MÁRCIO DE SOUZA DIAS, CPF: 040.176.806-66, mediante transferência para a conta de seu procurador, DÉCIO GARCIA FLORES JÚNIOR, CPF: 538.061.906-15: Caixa Econômica Federal, agência 0117, operação 013, conta poupança nº 31169-1.

O pagamento deverá ser efetuado, considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, encerrando-se a conta judicial.

Comprovado o pagamento acima, com a juntada do recibo respectivo aos autos, intime-se o(a) reclamante, via postal, sobre a liberação de seu crédito, mediante transferência para a conta bancária de seu advogado, informando-lhe que deverá procurá-lo, visando receber o que lhe for de direito.

Intimem-se o exequente e a executada PATRÍCIA XAVIER DUQUE MACHADO, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0115400-92.2009.5.03.0081

AUTOR	MARCIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	CARLOS JONE ROBOTON - ME
RÉU	SEBASTIAO CARVALHO DORNELES
RÉU	LUIZ DORNELLES MACHADO
ADVOGADO	GILSON DE OLIVEIRA(OAB: 241031/SP)
RÉU	REGINALDO MARINHO DA SILVA
RÉU	PATRICIA XAVIER DUQUE MACHADO
ADVOGADO	GILSON DE OLIVEIRA(OAB: 241031/SP)
RÉU	INSTITUTO DE CULTURA ANGLO AMERICANA DE GUAXUPE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO ANTONIO CARLOS SMARGIASSE
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO EDUCACIONAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb92aaf proferido nos autos.

ecs

Vistos os autos.

Considerando o pagamento realizado neste processo, decorrente da penhora averbada sobre salários da executada Patrícia Xavier Duque Machado, expeça-se alvará eletrônico, por meio do SIF - SISTEMA DE INTEROPERABILIDADE FINANCEIRA da Caixa Econômica Federal, a fim efetuar pagamento do valor de **R$754,85** (depositado na conta judicial nº 0117.042.01527109-0), correspondente ao crédito devido ao exequente MÁRCIO DE SOUZA DIAS, CPF: 040.176.806-66, mediante transferência para a

conta de seu procurador, DÉCIO GARCIA FLORES JÚNIOR, CPF: 538.061.906-15: Caixa Econômica Federal, agência 0117, operação 013, conta poupança nº 31169-1.

O pagamento deverá ser efetuado, considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, encerrando-se a conta judicial.

Comprovado o pagamento acima, com a juntada do recibo respectivo aos autos, intime-se o(a) reclamante, via postal, sobre a liberação de seu crédito, mediante transferência para a conta bancária de seu advogado, informando-lhe que deverá procurá-lo, visando receber o que lhe for de direito.

Intimem-se o exequente e a executada PATRÍCIA XAVIER DUQUE MACHADO, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010204-11.2024.5.03.0081

REQUERENTE	MARCELO APARECIDO ROSSI
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO APARECIDO ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0b89d7 proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no dia 13/05/2024, sob o ID c5aa680. Prazo: 5 dias.

Após, conclusos para deliberações.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010461-41.2021.5.03.0081

AUTOR	JOSE AUGUSTO RAFAEL
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	MAICON WILLIAN COELHO BASTOS 01623894697
ADVOGADO	ABIMAEL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 105367/MG)
RÉU	MAICON WILLIAN COELHO BASTOS
ADVOGADO	ABIMAEL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 105367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON WILLIAN COELHO BASTOS
- MAICON WILLIAN COELHO BASTOS 01623894697

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6434781 proferida nos autos.

mss

Vistos, etc.

Considerando o inadimplemento do débito, o executado deverá ser cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e também no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, mediante convênio próprio.

Encaminhem-se os autos ao Serviço de Liquidação Judicial, para apurar o remanescente do débito.

Vista ao exequente para indicar bens à penhora, livres e desembaraçados, tantos quantos forem necessários à garantia do débito ou fornecer meios eficazes para o prosseguimento desta execução. Prazo: 5 dias.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010461-41.2021.5.03.0081

AUTOR	JOSE AUGUSTO RAFAEL
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	MAICON WILLIAN COELHO BASTOS 01623894697
ADVOGADO	ABIMAEL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 105367/MG)
RÉU	MAICON WILLIAN COELHO BASTOS
ADVOGADO	ABIMAEL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 105367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO RAFAEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6434781 proferida nos autos.

mss

Vistos, etc.

Considerando o inadimplemento do débito, o executado deverá ser cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e também no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, mediante convênio próprio.

Encaminhem-se os autos ao Serviço de Liquidação Judicial, para apurar o remanescente do débito.

Vista ao exequente para indicar bens à penhora, livres e desembaraçados, tantos quantos forem necessários à garantia do débito ou fornecer meios eficazes para o prosseguimento desta execução. Prazo: 5 dias.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010236-55.2020.5.03.0081

AUTOR	MARLON GARCIA DE MATOS
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
RÉU	RODRIGO ALVES
RÉU	RODRIGO ALVES 08385839623

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON GARCIA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e56f938 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Na forma prevista no art. 438, inciso I, do CPC, solicite-se ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL da COMARCA DE GUAXUPÉ/MG que, à vista do presente, encaminhe a este Juízo, em até 5 (cinco) dias, cópia da CERTIDÃO DE CASAMENTO do executado RODRIGO ALVES, CPF 083.858.396-23, realizado no dia 19/10/2016.

Concedo a este despacho força de OFÍCIO, que deverá ser encaminhado via postal (Av. Conde Ribeiro do Valle, nº 1.110, Centro, em Guaxupé/MG.

Com a resposta, venham conclusos para deliberações.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010023-54.2017.5.03.0081

AUTOR	GILBERTO GOMES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	ATILA CESAR GARCIA(OAB: 145686/MG)
AUTOR	MARCOS ANTONIO SALOMAO GOULART
ADVOGADO	ATILA CESAR GARCIA(OAB: 145686/MG)
RÉU	ANDRE VENTURA
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA DA SILVA(OAB: 69800/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS VENTURA
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA DA SILVA(OAB: 69800/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE VENTURA
- ANTONIO CARLOS VENTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37dcc7d proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Considerando a consulta realizada ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e que no mesmo não é informado o número do dígito da conta bancária, solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO DO BRASIL S/A que, à vista do presente, informem a este Juízo, em até 5 dias, o número completo da conta bancária do exequente GILBERTO GOMES RIBEIRO JÚNIOR, CPF 115.809.596-10.

Concedo a este despacho força de OFÍCIO, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Intime-se o exequente, por seu advogado.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010023-54.2017.5.03.0081

AUTOR	GILBERTO GOMES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	ATILA CESAR GARCIA(OAB: 145686/MG)
AUTOR	MARCOS ANTONIO SALOMAO GOULART
ADVOGADO	ATILA CESAR GARCIA(OAB: 145686/MG)
RÉU	ANDRE VENTURA
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA DA SILVA(OAB: 69800/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS VENTURA
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA DA SILVA(OAB: 69800/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO GOMES RIBEIRO JUNIOR
- MARCOS ANTONIO SALOMAO GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37dcc7d proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Considerando a consulta realizada ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e que no mesmo não é informado o número do dígito da conta bancária, solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO DO BRASIL S/A que, à vista do presente, informem a este Juízo, em até 5 dias, o número completo da conta bancária do exequente GILBERTO GOMES RIBEIRO JÚNIOR, CPF 115.809.596-10.

Concedo a este despacho força de OFÍCIO, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Intime-se o exequente, por seu advogado.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010579-80.2022.5.03.0081

AUTOR	JULLYANE CRISTINA ALVES CALDEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MACHADO LACERDA(OAB: 223236/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 131808/MG)
AUTOR	ENCANTARE INTIMATE EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL MACHADO LACERDA(OAB: 223236/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 131808/MG)
RÉU	YULLI GEOVANA VIEIRA
ADVOGADO	JOSE SALOMAO NETO(OAB: 61347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YULLI GEOVANA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5b2f2e proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

Consulte-se a existência de bens pertencentes à executada YULLI GEOVANA VIEIRA - CPF: 118.549.176-76, por meio do RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido no ID 466dae5.

Após, vista ao(s) exequente(s), por 5 dias.

A resposta deverá permanecer em sigilo, cujos dados serão analisados pelo Juízo, garantindo-se, também, o acesso às informações apuradas ao(à) exequente, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, ressaltando-se que, quanto às que forem protegidas pelos sigilos fiscal e bancário, somente poderão ser utilizadas para os fins e no interesse do bom êxito da execução, nos termos do artigo 198, § 1º, inciso I, do CTN e 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 105/2001.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010579-80.2022.5.03.0081

AUTOR	JULLYANE CRISTINA ALVES CALDEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MACHADO LACERDA(OAB: 223236/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 131808/MG)
AUTOR	ENCANTARE INTIMATE EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL MACHADO LACERDA(OAB: 223236/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 131808/MG)
RÉU	YULLI GEOVANA VIEIRA
ADVOGADO	JOSE SALOMAO NETO(OAB: 61347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCANTARE INTIMATE EIRELI
- JULLYANE CRISTINA ALVES CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5b2f2e proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

Consulte-se a existência de bens pertencentes à executada YULLI GEOVANA VIEIRA - CPF: 118.549.176-76, por meio do RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido no ID 466dae5.

Após, vista ao(s) exequente(s), por 5 dias.

A resposta deverá permanecer em sigilo, cujos dados serão analisados pelo Juízo, garantindo-se, também, o acesso às informações apuradas ao(à) exequente, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, ressaltando-se que, quanto às que forem protegidas pelos sigilos fiscal e bancário, somente poderão ser utilizadas para os fins e no interesse do bom êxito da execução, nos termos do artigo 198, § 1º, inciso I, do CTN e 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 105/2001.

GUAXUPE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-10.2024.5.03.0081

AUTOR	MARINA CARLA NATAL ZAVAGLI
ADVOGADO	ROBSON HENRIQUE PALOS(OAB: 94677/MG)
RÉU	SAFEBOX ATM E TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	ALEXANDRE DOS REIS MESSIAS MANUTENCAO E COMERCIO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DOS REIS MESSIAS MANUTENCAO E COMERCIO
- SAFEBOX ATM E TECNOLOGIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 073f2f9 proferida nos autos.

jfn

Vistos, etc.

Considerando o pagamento integral do acordo e na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, arquive-se.

As partes, querendo, poderão armazenar os dados deste processo em assentamento próprio.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-10.2024.5.03.0081

AUTOR	MARINA CARLA NATAL ZAVAGLI
ADVOGADO	ROBSON HENRIQUE PALOS(OAB: 94677/MG)
RÉU	SAFEBOX ATM E TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	ALEXANDRE DOS REIS MESSIAS MANUTENCAO E COMERCIO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA CARLA NATAL ZAVAGLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 073f2f9 proferida nos autos.

jfn

Vistos, etc.

Considerando o pagamento integral do acordo e na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, arquive-se.

As partes, querendo, poderão armazenar os dados deste processo em assentamento próprio.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010295-09.2021.5.03.0081

AUTOR	PABLO HENRIQUE DOMINGOS
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	JOST AGRICULTURE & CONSTRUCTION SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76e3e66 proferida nos autos.

jfn

Vistos, etc.

Considerando o pagamento integral do débito, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Se houver documento sob a guarda da Secretaria, fica desde já a parte interessada intimada a retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

As partes, querendo, poderão armazenar os dados deste processo em assentamento próprio.

Cumprido o ora determinado, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010295-09.2021.5.03.0081

AUTOR	PABLO HENRIQUE DOMINGOS
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	JOST AGRICULTURE & CONSTRUCTION SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOST AGRICULTURE & CONSTRUCTION SOUTH AMERICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76e3e66 proferida nos autos.

jfn

Vistos, etc.

Considerando o pagamento integral do débito, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Se houver documento sob a guarda da Secretaria, fica desde já a parte interessada intimada a retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

As partes, querendo, poderão armazenar os dados deste processo em assentamento próprio.

Cumprido o ora determinado, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010137-17.2022.5.03.0081

EXEQUENTE	ANA LUCIA GRISOLIA ELIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adbdbf3 proferida nos autos.

jfn

Vistos, etc.

Considerando o pagamento integral do débito, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Se houver documento sob a guarda da Secretaria, fica desde já a parte interessada intimada a retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

As partes, querendo, poderão armazenar os dados deste processo em assentamento próprio.

Cumprido o ora determinado, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010137-17.2022.5.03.0081

EXEQUENTE	ANA LUCIA GRISOLIA ELIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA GRISOLIA ELIAS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adbdbf3 proferida nos autos.

jfn

Vistos, etc.

Considerando o pagamento integral do débito, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Se houver documento sob a guarda da Secretaria, fica desde já a parte interessada intimada a retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

As partes, querendo, poderão armazenar os dados deste processo em assentamento próprio.

Cumprido o ora determinado, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-82.2022.5.03.0081

AUTOR	EDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAIANE MATTOS SALES(OAB: 187933/MG)
ADVOGADO	DONIZETE DELORENZO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 33693/MG)
ADVOGADO	PAMELLA MARA DA ROCHA SANTOS(OAB: 149735/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA MIQUELINI LAU
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	MARIA CELIA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	NILSON RIBEIRO LAU
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	ARMANDO RIBEIRO
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23b9a85 proferida nos autos.

vrs

Vistos, etc.

Considerando o pagamento integral do acordo e na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, arquive-se.

As partes, querendo, poderão armazenar os dados deste processo em assentamento próprio.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-82.2022.5.03.0081

AUTOR	EDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAIANE MATTOS SALES(OAB: 187933/MG)
ADVOGADO	DONIZETE DELORENZO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 33693/MG)

ADVOGADO	PAMELLA MARA DA ROCHA SANTOS(OAB: 149735/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA MIQUELINI LAU
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	MARIA CELIA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	NILSON RIBEIRO LAU
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	ARMANDO RIBEIRO
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO RIBEIRO
- MARIA APARECIDA MIQUELINI LAU
- MARIA CELIA RIBEIRO GONCALVES
- NILSON RIBEIRO LAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23b9a85 proferida nos autos.

vrs

Vistos, etc.

Considerando o pagamento integral do acordo e na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, arquive-se.

As partes, querendo, poderão armazenar os dados deste processo em assentamento próprio.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010725-24.2022.5.03.0081

AUTOR	JAQUELINE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
RÉU	EDSON PINTO NETO
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29b59ac proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

A exequente requereu a penhora dos imóveis pertencentes aos executados Edson Pinto Neto e Vanessa Avelino Vieira, correspondentes às matrículas nºs 32.846, 2.188 e 52.539, as quais encontram-se juntadas sob os ID's d50d022, ea767da e 500f5b5.

A executada Vanessa Avelino Vieira alegou que o imóvel de matrícula nº 52.539 corresponderia a seu único imóvel residencial, tratando-se de bem de família e, por isso, seria impenhorável.

Disse, ainda, que a executada principal, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., possui imóveis localizados na Rua Divinópolis, onde está situada sua sede.

Consultando a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB não se vislumbra imóvel que esteja indisponibilizado, em nome da empresa executada:

Desta maneira e na forma prevista no art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da CLT, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a executada Vanessa Avelino Vieira comprovar a existência de bem imóvel em nome da devedora principal (FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.), correspondente à sua sede, juntando a matrícula imobiliária respectiva.

Após, venham conclusos para deliberações, inclusive quanto à alegada impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 52.539.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010725-24.2022.5.03.0081

AUTOR	JAQUELINE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
RÉU	EDSON PINTO NETO
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE MIRANDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29b59ac proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

A exequente requereu a penhora dos imóveis pertencentes aos executados Edson Pinto Neto e Vanessa Avelino Vieira, correspondentes às matrículas nºs 32.846, 2.188 e 52.539, as quais encontram-se juntadas sob os ID's d50d022, ea767da e 500f5b5.

A executada Vanessa Avelino Vieira alegou que o imóvel de matrícula nº 52.539 corresponderia a seu único imóvel residencial, tratando-se de bem de família e, por isso, seria impenhorável.

Disse, ainda, que a executada principal, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., possui imóveis localizados na Rua Divinópolis, onde está situada sua sede.

Consultando a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB não se vislumbra imóvel que esteja indisponibilizado, em nome da empresa executada:

Desta maneira e na forma prevista no art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da CLT, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a executada Vanessa Avelino Vieira comprovar a existência de bem imóvel em nome da devedora principal (FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.), correspondente à sua sede, juntando a matrícula imobiliária respectiva.

Após, venham conclusos para deliberações, inclusive quanto à alegada impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 52.539.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010278-65.2024.5.03.0081

EMBARGANTE	HANAOKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO COLENCI(OAB: 196263/MG)
EMBARGADO	EMERSON CLAUDIO DA SILVA
EMBARGADO	ZYON TECHNOLOGYS COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO LUIZ ANGELLA(OAB: 286131/SP)
EMBARGADO	PATRICIA ALICE ZAMBOM DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 245040/SP)
EMBARGADO	ODILON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR
EMBARGADO	NOEL VIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
EMBARGADO	SPACE TECH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HANAOKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55f7ebb proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

VALOR DA CAUSA:

A embargante corrigiu o valor da causa para R$ 148.988,45, o qual, contudo, não corresponde ao valor da execução no processo principal (0010423-05.2016.5.03.0081). Retifique-se a autuação.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO:

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, para evitar alegações de nulidade, com maior prejuízo para as próprias partes, determino a suspensão do trâmite da execução em curso nos autos principais, relativamente a estes, no que tange ao imóvel de matrícula nº 88.971, do 2º CRI da Comarca de São Paulo-SP, até a decisão final deste feito, nos termos do artigo 678 do CPC, aplicável por força do artigo 769 da CLT, prosseguindo-se o seu processamento normal, quanto aos demais atos, relacionados a outros patrimônios alvo da atuação deste Juízo.

Certifique-se no processo principal.

CITAÇÃO DOS EMBARGADOS:

Proceda-se a citação dos embargados, na pessoa dos advogados constituídos na ação principal e, quanto àqueles que não possuírem procurador, via postal, na modalidade carta comercial simples, conforme Portaria Conjunta GP/GCR nº 323, de 5 de julho de 2016 do TRT da 3ª Região, para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 677 c/c o art. 679, ambos do CPC.

Intime-se a consignante, por seu advogado.

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010278-65.2024.5.03.0081

EMBARGANTE	HANAOKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO COLENCI(OAB: 196263/MG)
EMBARGADO	EMERSON CLAUDIO DA SILVA
EMBARGADO	ZYON TECHNOLOGYS COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO LUIZ ANGELLA(OAB: 286131/SP)
EMBARGADO	PATRICIA ALICE ZAMBOM DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 245040/SP)
EMBARGADO	ODILON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR
EMBARGADO	NOEL VIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
EMBARGADO	SPACE TECH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOEL VIVALDO DOS SANTOS
- PATRICIA ALICE ZAMBOM DA SILVA
- ZYON TECHNOLOGYS COMERCIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55f7ebb proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

VALOR DA CAUSA:

A embargante corrigiu o valor da causa para R$ 148.988,45, o qual, contudo, não corresponde ao valor da execução no processo principal (0010423-05.2016.5.03.0081). Retifique-se a autuação.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO:

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, para evitar alegações de nulidade, com maior prejuízo para as próprias partes, determino a suspensão do trâmite da execução em curso nos autos principais, relativamente a estes, no que tange ao imóvel de matrícula nº 88.971, do 2º CRI da Comarca de São Paulo-SP, até a decisão final deste feito, nos termos do artigo 678 do CPC, aplicável por força do artigo 769 da CLT, prosseguindo-se o seu processamento normal, quanto aos demais atos, relacionados a outros patrimônios alvo da atuação deste Juízo.

Certifique-se no processo principal.

CITAÇÃO DOS EMBARGADOS:

Proceda-se a citação dos embargados, na pessoa dos advogados constituídos na ação principal e, quanto àqueles que não possuírem procurador, via postal, na modalidade carta comercial simples, conforme Portaria Conjunta GP/GCR nº 323, de 5 de julho de 2016 do TRT da 3ª Região, para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 677 c/c o art. 679, ambos do CPC.

Intime-se a consignante, por seu advogado.

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-32.2022.5.03.0081

AUTOR	FABIANA MARINO BUENO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO RONDELLI(OAB: 186754/MG)
RÉU	A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	PABLO RODRIGO JACINTO(OAB: 208004/SP)
ADVOGADO	CAMILA VANDERLEI VILELA DINI(OAB: 305963/SP)
RÉU	GERGES AL HADDAD
RÉU	PARADOX JEANS CONFECCOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
ADVOGADO	TELMA PEREIRA LIMA(OAB: 232860/SP)
TESTEMUNHA	DEIVID BRITTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA MARINO BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7b5ea5 proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

Considerando que os pedidos formulados contra a segunda e a terceira reclamadas foram julgados improcedentes, retifique-se a autuação para a exclusão das referidas empresas do polo passivo.

A reclamada GERGES AL HADDAD está em local incerto e não sabido, havendo notícias de que seu representante poderia estar até mesmo fora do país.

No cumprimento de obrigação de fazer reconhecido em título executivo judicial, como no caso em análise, o juiz poderá, para a

efetivação da tutela específica ou obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação da exequente, conforme previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto:

CTPS:

a) determino, na forma prevista no § 1º do art. 39 da CLT, que a CTPS digital da reclamante seja retificada pela Secretaria, para anotação da data de admissão em 24/02/2020, bem como lançar o término do contrato em 18/06/2022.

OFÍCIO PARA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO:

b) Solicite-se à **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego** ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente, providencie o processamento do seguro-desemprego **em favor da reclamante abaixo identificada**, em substituição à informação do empregador, no sistema Empregadorweb (Portaria 742 do FAT), se preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90, cuja avaliação competirá ao órgão gestor do benefício.

Concedo a este despacho força de **OFÍCIO** para ser encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRTE, por meio eletrônico: altair.barbosa@economia.gov.br.

Favorecida/reclamante: FABIANA MARINO BUENO, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG nº 18.024.340-MG, inscrita no CPF nº 013.975.816-03, residente e domiciliada na Rua Vereador Antônio Trindade, nº 20, Vila São Sebastião, Arceburgo/MG, CEP: 37.820-000

Empregadora/reclamada: GERGES AL HADDAD, CNPJ n. 36.498.815/0001-90

Contrato de trabalho: admissão em 24/02/2020, dispensa em 18/06/2022 e salário mensal de R$ 1.250,00.

FGTS:

O extrato do FGTS anexado à petição inicial, sob o ID 037b4c1, demonstra que não há saldo do fundo de garantia depositado na conta vinculada da reclamante. Desta maneira, prescinde a expedição de alvará, pois não há valor a ser soerguido.

O FGTS não depositado deverá integrar a liquidação.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentarem cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, **além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia *erga omnes*e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário**.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

VISTA DO § 2º DO ART. 879 DA CLT:

Ficam as partes desde já intimadas para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentarem impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte *ex adversa* deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios.

Ressalte-se que eventuais impugnações apresentadas na forma prevista no § 2º do art. 879 da CLT, serão apreciadas após a garantia do Juízo, conforme o caso, as quais deverão ser objeto de ratificação de forma expressa e fundamentada pela parte, por ocasião da apresentação de embargos à penhora ou impugnação à sentença de liquidação, sob pena de preclusão, observados os termos do § 3º do art. 884 da CLT.

Intimem-se a reclamante, por seu advogado e a reclamada, GERGES AL HADDAD, por edital.

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010061-22.2024.5.03.0081

AUTOR	ALEX DE MOURA CANDIDO
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
RÉU	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE MOURA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b71d11 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GUAXUPÉ- MG

Termo de audiência relativa ao Processo 0010061-22.2024.5.03.0081

Aos 22 de maio de 2024, às 17h57, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho Titular desta VT/Guaxupé - MG, **CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG**, procedeu-se ao **JULGAMENTO** da ação trabalhista ajuizada por **Alex de Moura Cândido** em face de **Rio de Janeiro Refrescos Ltda.**

Partes ausentes.

RELATÓRIO

Alex de Moura Cândido ajuizou a presente demanda em face de **Rio de Janeiro Refrescos Ltda.**, postulando o pagamento de diferenças salariais, decorrentes do acúmulo de função e reflexos. Pleiteia, ainda, o pagamento de horas extraordinárias, pelo excesso de jornadas e pela ausência de usufruto integral dos intervalos intrajornada, além dos reflexos dessas parcelas.

Argui sofrimento moral, em razão do excesso de cobranças pelo atingimento de metas, com exposição de resultados individuais e pelo exercício de outras atividades que diferenciavam de seu cargo de origem, pugnando por reparação de dano moral.

Deu à causa o valor de R$ 314.757,48 e juntou aos autos os documentos de fls. 13/97.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita, fls. 131/153, impugnando o pedido de justiça gratuita, arguindo a prescrição quinquenal e contestando todos os pleitos contidos na inicial, pugnando pelas suas improcedências.

Apresentou a documentação de fls. 154/364.

Em audiência inicial, recusada a proposta de conciliação (fls. 365/366), fracionou-se a audiência, para que o autor se manifestasse sobre a defesa e documentos.

O reclamante impugnou a defesa apresentada, às fls. 370/384, rechaçando todos os termos da defesa apresentada e mantendo os da inicial, inserindo-se documentos no corpo da impugnação apresentada.

Com vista, a ré se manifestou, através da petição de fls. 387/393.

Na audiência de instrução, cujo termo foi juntado às fls. 394/404, as partes foram inquiridas e foram colhidos os depoimentos de uma testemunha a pedido do reclamante e de uma, a rogo da ré.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Inconciliados.

É o breve relatório.

DECIDE-SE.

FUNDAMENTOS

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A reclamada impugnou o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo reclamante, aduzindo que este não preencheria os requisitos legais para tanto e não comprovara que auferiria salário inferior ao teto estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT ou sua incapacidade econômica, além do fato de ter contratado advogado particular.

Determina o artigo 790, § 3º, da CLT ser deferível, inclusive de ofício, a justiça gratuita, àqueles que percebam salário igual ou inferior a quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quantia que seria, atualmente, de R$ 3.114,40, uma vez que o referido teto se encontra fixado em R$ 7.786,02, conforme a Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/2024, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda. Cabe ressaltar que a hipossuficiência financeira é presumida até o limite indicado e, a partir daí, deverá ser comprovada e, no caso dos autos, não há provas de que a remuneração atual do reclamante ultrapasse a limitação acima.

O autor declarou-se hipossuficiente, f. 14, não tendo sido produzida nenhuma prova, pela reclamada, em sentido contrário, quanto ao ponto.

No caso dos autos, não há nenhum comprovante de que o reclamante, atualmente, aufira salário superior a R$ 3.114,40. Ademais, a OJ nº 08 das Turmas deste TRT dispõe o seguinte:

OJ nº 08. Justiça Gratuita. Cabimento. Advogado Particular. *A assistência ao trabalhador pelo sindicato da categoria não é pressuposto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sendo possível o seu deferimento ainda que a parte esteja representada em juízo por advogado particular.*

O mero protocolo da petição inicial e os poderes conferidos à sua procuradora, pelo reclamante, são suficientes para se aferir a aceitação, por ela, do encargo de representá-lo, mesmo sob os auspícios da justiça gratuita.

Competia à reclamada produzir provas que desconstituíssem a presunção legal *juris tantum* acima. Todavia, por não se desincumbir de seu ônus probatório, improcede sua impugnação, deferindo este Juízo, ao reclamante, os benefícios da justiça

gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Aplicabilidade da lei da reforma trabalhista

Para evitar discussões futuras, registra-se o entendimento deste magistrado de que as inovações e alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, relativas às normas de direito material, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso ou iniciados após sua vigência (11/11/2017), ressalvado o direito adquirido. Idem no tocante às normas processuais, independentemente da data do ajuizamento da ação.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

Os valores atribuídos aos pedidos, pelo reclamante, refletem a expectativa econômica dos pleitos formulados na inicial, mas somente têm relevo para fixação do rito processual, não tendo o condão de limitar a pretensão, sendo certo que a apuração dos montantes das verbas eventualmente devidas ocorrerá em regular fase de liquidação de sentença.
Em razão disso, rejeito o pleito de limitação de eventual condenação aos valores indicados na inicial.

Prescrição quinquenal

Arguiu a ré a prescrição quinquenal, considerada a data de distribuição deste feito, neste Juízo, no que lhe assiste razão. Observa-se que a presente ação foi distribuída em 25/01/2024, tendo o contrato de trabalho objeto deste feito se iniciado em 11/04/2013.
Acolho, assim, a prescrição quinquenal suscitada pela defesa, reconhecendo como prescritas, quaisquer parcelas pretendidas pelo reclamante, relativas ao período anterior à data de 25/01/2019, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 487, inciso II, do CPC).

Diferenças salariais - acúmulo de funções

O reclamante pretende o recebimento de diferenças salariais, no valor de 10% sobre a remuneração, sob o argumento de que, além das funções de vendedor, acumularia outras, alheias ao seu cargo, quais sejam: abastecimento das geladeiras dos clientes e controle de estoque; verificação da validade dos produtos; *merchandising*; fiscalização e reposição de produtos e vasilhames que se encontrassem em posse dos clientes; conferência do trabalho dos repositores; verificação do local em que estaria sendo montada e como estaria sendo feita eventual atividade de degustação de produto, que fosse realizada em algum estabelecimento, pela reclamada, por intermédio de empresa terceirizada contratada; controle de ações pontuais, referentes a brindes fornecidos pela empresa, controlando quantos teriam sido vendidos pelos clientes; acordos comerciais com clientes, imprimindo e levando para suas assinaturas, para, posteriormente, entregar ao supervisor.
A reclamada se defendeu, argumentando que o autor sempre exercera as funções inerentes ao cargo de consultor de vendas, tendo sido delineadas, com sua concordância, as atividades que desenvolveria, conforme documentos de fls. 298/299, referentes ao cargo de consultor de negócio de vendas.
O reclamante impugnou a defesa, alegando que a realização das atividades não beneficiariam o alcance de metas, ao contrário, gerariam atraso para a consecução delas. Aduz, ainda, que haveria legislação específica que disporia sobre o acúmulo salarial, em razão da fiscalização e inspeção realizada por vendedor, nos termos do artigo 8º da Lei 3.207/1957.
A prova oral produzida traz os seguintes elementos de convicção:

"*(...) Que o reclamante fazia acordos comerciais com clientes de sua rota; Que os acordos comerciais feitos com os clientes pelos vendedores geralmente envolvem alguma verba que será disponibilizada para aquele cliente, com rebaixamento de preços de mercadorias ou aumento de volume de vendas; Que ao ir aos estabelecimentos dos clientes, além de fazer vendas era atribuição do reclamante fiscalizar como estavam expostos os produtos da reclamada no local; Que nas rotas do reclamante aconteciam eventos de promoção de vendas com degustação de produtos; Que quando ocorriam esses eventos, o reclamante não tinha nenhuma atribuição a desenvolver relativamente a eles; Que nos estabelecimentos atendidos pelo reclamante ele tinha de fazer reposição em gôndolas e geladeiras, além de trocas de produtos; Que o reclamante não tinha de atender clientes a pedido do pessoal do telemarketing da empresa."* - depoimento do preposto da reclamada, f. 397.

"*(...) Que nos clientes pequenos, a atribuição, além de atender aos pedidos do cliente era de verificar a geladeira, para ver a disposição dos produtos, que tinha que ser acertada, verificar o material de marketing, se tinha que trocar alguma faixa e também se a geladeira não estava invadida, ou seja, com produtos de outras marcas; que nos supermercados, antes de ir conversar com o comprador do estabelecimento, verificavam os estoques, dos quais faziam a contagem e o material de marketing, para ver se estava precificado corretamente ou se tinha que trocar alguma coisa, sendo*

que quando iam conversar com o comprador já estavam com o estoque atualizado, para poder fazer os pedidos de compra de forma mais dirigida; Que as atribuições acima além da realização das vendas já eram próprias dos consultores de vendas e tinham de ser feitas também por conta da auditoria que era feita por um funcionário da empresa que vinha mensalmente, em data incerta realizá-las; que os consultores eram pontuados nessas auditorias pelo referido funcionário, sendo que era inadmissível que conseguissem pontuação menor do que 70%; (…) Que não eram frequentes, mas na média de uma vez a cada três meses aconteciam eventos nas rotas que o depoente fazia nas quais havia promotor de vendas realizando degustação de produtos para clientes; que quando isso acontecia, o depoente tinha de dar todo o suporte necessário de estrutura entre o promotor de vendas e o cliente, às vezes levando produtos para a degustação e às vezes carregando o material de merchandising." - testemunha Igor Morais do Nascimento, fls. 398/400.

"*(…) Que o depoente costumava acompanhar vendedores de sua equipe no cumprimento de rotas, com o intuito de fornecer a eles "suporte" em atividades de merchandising ou de negociações com os clientes por eles atendidos; (…) Que existe uma ferramenta de medição de execução do serviço na rua na reclamada chamada I Red; que por meio do I Red, a empresa analisa a execução de tudo o que auxilia a fazer venda, como geladeira abastecida, cartazes e mix de produtos nos pontos de venda."* - testemunha Thiago Silva Reis, - fls. 401/402.

No que se refere ao pedido de diferenças salariais em razão de acúmulo de função, a questão, nos moldes em que foi posta, passa pela análise do que dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT.

Nos termos do dispositivo legal em referência, o empregado se obriga *"(…) a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*, exceto se houver cláusula expressa, limitando o conjunto de atribuições que lhe compete, no âmbito de um dado contrato de trabalho ou, ainda, prova de que foi ele admitido para laborar em alçada específica.

No caso, o reclamante, quando passou a exercer o cargo de vendedor, anuiu expressamente com a descrição das funções inerentes ao novo cargo, fls. 298/299, as quais, conforme relato das testemunhas, também eram atribuídas aos demais funcionários que ocupavam cargos de vendedor, desde o início de suas prestações de serviços como tal.

Assim dispõe o artigo 8º da Lei nº 3.207/57:

Art. 8º Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.

Observa-se da prova oral produzida que a reclamada se utilizava de um eufemismo, ao nomear o posto de trabalho do reclamante como "consultor de vendas", ao invés de "vendedor", em que pese as próprias descrições do cargo o chamem pelo primeiro nome mencionado ("Consultor Negocio Vendas" – fls. 298/299), com o intuito de inserir em seu campo de atuação outras atribuições, ali discriminadas, além do campo de sua essência natural, que era a de fazer vendas, que era o que motivava as suas visitas aos pontos de vendas dos clientes.

A indenização estipulada no art. 8º da Lei 3.207/57 tem como propósito compensar o empregado por eventuais perdas decorrentes do exercício de outras atribuições, além da sua função principal, que possa impedir ou diminuir a realização de vendas, por afastar o vendedor de sua atividade central, impactando, assim, no atingimento das metas estabelecidas e no consequente recebimento de comissões correspondentes.

No caso dos autos, observa-se ser uníssono entre as testemunhas ouvidas que eram atribuições dos "consultores de vendas" a verificação dos estoques dos clientes, dos prazos de validade dos produtos deles constantes, a arrumação destes, como forma de se padronizar as suas apresentações, nos pontos de venda, além de atividades relacionadas a merchandising.

Quanto às atividades de verificação e reposição de estoques em geladeiras, disposição de produtos nos pontos de vendas de maneira uniformizada, em que pese constem da descrição das atribuições dos cargos de consultor de vendas da reclamada e sejam impostas a todos os "consultores de vendas", é inegável que estão muito mais próximas do cargo de repositor, do que do posto de vendedor em si.

Outrossim, todas essas atividades importavam na inspeção dos estoques, geladeiras, prateleiras, disposição de produtos, nos estabelecimentos dos clientes, além de participar de realização de degustação de produtos para clientes, dando o suporte necessário de estrutura entre o promotor de vendas e o cliente.

Não se pode ignorar que todas essas atividades tomavam, em todos os pontos de vendas por eles atendidos, um tempo considerável, o que leva este Juízo a concluir que o exercício dessas funções prejudicariam o cumprimento das metas estabelecidas.

Nesse sentido já se manifestou este Regional:

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO - VENDEDOR - *No*

desempenho da função de vendedor, também atua o empregado na organização de seu setor de trabalho, agregando funções como a arrumação dos produtos em exposição, recebimento, conferência e etiquetamento de mercadorias em estoque. Não obstante, se além destas tarefas, compatíveis e inerentes à atividade de venda, executa o vendedor atribuições de cobrança, inspeção e fiscalização de mercadoria, faz ele jus ao adicional de que trata o art. 8º, da Lei 3.207/57, segundo o qual " Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.". Deve prevalecer o escopo da lei especial que é de estipular o adicional remuneratório pelo serviço de inspeção e fiscalização realizado no curso do contrato, e também, de cobrança, porque prejudica a atividade de vendas, minimizando o importe das comissões devidas, seja ele vendedor comissionista puro ou não. ***PJe:*** *0010322-47.2016.5.03.0184 (ROT);* ***Disponibilização:*** *08/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 402;* ***Órgão Julgador:*** *Quinta Turma;* ***Relator(a)/Redator(a):*** *Márcio Flávio Salem Vidigal.*

Assim, restando comprovado, quer pela prova oral, quer pela própria prova documental apresentada com a defesa da reclamada, que o reclamante exercia atividades que iam além do que naturalmente se poderia esperar da execução das tarefas do cargo de vendedor ou consultor de vendas, extrapoladas para outras, facilmente classificáveis como sendo de inspeção, fiscalização e participação de degustação de produtos aos clientes, faz jus à percepção do adicional de 1/10 de sua remuneração durante todo o período em que desempenhou a referida função, ou seja, todo o período imprescrito, até o término do contrato de trabalho objeto deste feito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 3.207/57.

Em decorrência da habitualidade no recebimento da parcela em pauta, procedem os seus reflexos nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, no FGTS aditado da multa resilitória de quarenta por cento e nos repousos semanais remunerados, considerando-se que o reclamante era comissionista puro, nos termos da Súmula 27 do TST.

Controle de jornadas – horas extras e intervalos intrajornada

O autor afirma que, apesar de laborar externamente, em seu período de vendedor, teria suas jornadas de trabalho controladas pela empresa, de forma que não se aplicaria a exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT.

Informa que laboraria das 07h00 às 19h00, de segunda a sexta-feira, com intervalos intrajornada de apenas trinta minutos, postulando as horas extras excedentes à jornada diária de oito horas e semanal de 44.

A reclamada nega o labor extraordinário, ao fundamento de que o reclamante não se sujeitara a nenhum tipo de controle de jornadas, aplicando-se a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, pugnando pela improcedência do pedido.

Importante ressaltar, inicialmente, que o exercício da atividade externa, por si só, não impossibilita a fiscalização dos horários de trabalho do empregado.

In casu, a reclamada não anexa os cartões de ponto do reclamante, alegando a impossibilidade de controle das jornadas, o que não pode prevalecer, haja vista que a prova testemunhal, aliada ao depoimento do preposto da própria ré, comprovam que o empregador tinha plenos meios de controlar as jornadas de trabalho do autor e saber exatamente qual era o período laborado por ele.

Ressalta-se que o preposto da reclamada afirmou, em seu depoimento (fls. 395/397), o seguinte:

"*(...) Que o reclamante trabalhava das 7:30 às 17:18, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira; Que havia reunião matinal, geralmente três vezes por semana às 7:30, da qual participavam o supervisor de vendas e os vendedores, sendo destinada para tratar de assuntos da rotina de trabalho do dia, com duração de cerca de 40 minutos e depois do seu término, os vendedores seguiam para suas rotas, para atender os clientes; Que quem fixava as rotas dos vendedores era a reclamada; Que a empresa passava a rota do dia para o vendedor através do palmtop, onde o coletor já trazia a rota daquele dia; Que na rota do dia em média eram discriminados uns 30 clientes; Que nas rotas havia clientes menores, tipo bares e lanchonetes e clientes maiores, tipo supermercados; que para atender cada cliente do tipo menor, o vendedor gastava 10 a 15 minutos e para atender cada cliente do tipo maior de 40 minutos a uma hora; Que antes da reunião matinal às 7:30, o vendedor não pode passar em nenhum cliente que já esteja aberto para fazer vendas; Que entre segunda e sexta-feira, cada vendedor tem uma rota fixa a cumprir em cada dia da semana; Que se houver algum feriado durante a semana, é liberado o coletor de vendas para que o vendedor atenda aos clientes do dia do feriado em qualquer outro da semana, antecipando as vendas; Que o vendedor pode atender os clientes de sua rota por WhatsApp ou por telefone; Que a orientação da empresa é para passar os pedidos no final da jornada, às 17:18 horas; Que mesmo quando acontece de o vendedor passar alguma venda após as 17:18, esta entra na programação de entrega do dia, sendo ela passada para a empresa via palmtop; que o vendedor atende aos clientes e lança no palmtop os pedidos dele, que são transmitidos para o CD da*

empresa via internet, uma vez que o Palmtop é dotado de um chip; Que quando o vendedor atende a cada cliente e já lança no sistema quais são os pedidos dele, o palmtop já os transmite para o CD da empresa; Que durante todo o cumprimento da rota, o vendedor tem que estar com o palmtop; Que pelo palmtop não é possível saber a hora que foi feita a venda; Que a reclamada não consegue localizar onde o vendedor está dentro da rota via palmtop; Que depois da transmissão dos pedidos, a empresa consegue saber qual cliente já foi atendido pelo vendedor e qual ainda não; Que o tempo de deslocamento entre um cliente e outro da rota varia muito, mas o depoente acredita que poderia ser considerado um tempo de 5 a 10 minutos; Que mesmo que seja meia-noite, o vendedor consegue transmitir pedidos de vendas feitos pelos clientes, não havendo o travamento do sistema a partir de certo horário; (…) Que havia reuniões de treinamento, lançamento e fechamento; Que as referidas reuniões ocorriam em frequência mensal ou bimestral, conforme o fluxo e a necessidade ou se ocorresse lançamento de produto novo; Que relativamente às reuniões matinais, havia reuniões tanto presenciais como telepresenciais; que as reuniões de lançamento, treinamento e fechamento eram sempre presenciais e via de regra ocorriam no início do dia; Que as últimas reuniões mencionadas ocorriam no CD de Mococa ou na fábrica em Ribeirão Preto; Que quando as reuniões matinais eram presenciais também ocorriam nos referidos lugares; (…) Que acontecia de a empresa ligar para o vendedor durante o seu intervalo de almoço, para que o mesmo executasse alguma tarefa do dia ou atendesse algum cliente; Que também acontecia de cliente ligar para o vendedor durante o seu horário de almoço; (…).”

A prova testemunhal comprovou, ainda, a possibilidade de controle das jornadas de trabalho do autor, nos seguintes termos:

“*(...) Que tinham horário fixo de entrada às 7:00, para participar da reunião matinal e não tinham horário fixo de saída, mas o depoente poderia traçar a média de término da Jornada de 18:30/19:00 horas; Que trabalhavam apenas de segunda a sexta-feira; Que havia reunião matinal todos os dias, a qual iniciava às 7:00 e acabava em torno das 8:00 horas; Que as reuniões matinais eram no escritório comercial da empresa; que ao término das reuniões os consultores pegavam materiais de marketing para distribuir nos clientes e saíam para suas rotas; Que nas rotas que o depoente cumpria o número médio de clientes era de 30 a 40; Que na rota havia varejos pequenos como padarias e supermercados, sendo que nos varejos pequenos o tempo médio gasto para o atendimento era de uns 20 minutos e nos supermercados, mesmo nos menores uma hora; Que tinham uma hora de intervalo para almoço "mas era complicado cumprir essa uma hora, por causa da rotina apertada do dia"; Que na prática, conseguiam fazer intervalos para almoço de 20 a 30 minutos, não havendo dias em que se conseguia fazer uma hora; Que o depoente cobriu férias do reclamante em rotas dele; Que nas rotas do reclamante, o horário médio de trabalho do depoente era das 7:00 horas até cerca de 18:30, de segunda a sexta-feira, com 20 minutos de intervalo intrajornada; Que via de regra, as rotas eram montadas com clientes que ficavam próximos uns dos outros, sendo que os deslocamentos entre um e outro geralmente levavam 3 a 4 minutos e não atrasavam muito o serviço, podendo haver exceções com deslocamentos maiores; Que o horário máximo no qual os vendedores podiam passar os pedidos dos clientes para a reclamada era meia-noite, sendo que se passasse deste horário teriam problemas, porque os pedidos cairiam na programação de entrega de outro dia e os caminhões eram roteirizados por região de entrega aos clientes; (…) Que até aproximadamente meados de 2019, as vendas feitas aos clientes eram registradas em um coletor que era um palmtop, o qual automaticamente repassava para a empresa os pedidos feitos a cada cinco clientes atendidos; que daí em diante os pedidos passaram a ser registrados em um celular fornecido pela empresa, mas a passagem dos pedidos relativos às vendas feitas a partir daí não era mais automática e tinha de ser feita "algumas vezes no dia" pelo vendedor; Que os supervisores pediam que as vendas fossem transmitidas de hora em hora, para que se garantisse a disponibilidade de estoque do produto que tinha sido vendido para aquele cliente, evitando o risco de chegar no fim do dia e não ter disponível o produto que tinha sido vendido para o mesmo; Que o palmtop não era dotado de GPS, mas o celular sim; Que o depoente não tem certeza se as vendas registradas no palmtop também registravam o horário em que tinham sido feitas, mas era monitorado pela reclamada o número de vendas realizadas, porque a cada cinco pedidos repassados, o palmtop descarregava automaticamente e se, por exemplo, desse meio-dia e não tivessem passado nenhum pedido, já recebiam ligação cobrando por que isso tinha acontecido, onde estavam; Que quando o depoente lançava vendas no celular fornecido pela empresa, este registrava o horário do lançamento da venda, bem como a localização onde ela foi feita; que se algum cliente passasse para o depoente pedido por telefone e o depoente o lançasse no celular, depois teria de dar explicações de por que aquele pedido foi transmitido de lugar que não era de dentro do estabelecimento do cliente; Que se o depoente não conseguisse atender a todos os clientes que estivessem em sua rota e houvesse reclamação do cliente por não ter sido visitado no sac da empresa, o depoente seria muito cobrado por isso e mesmo se não houvesse tal reclamação, já seria cobrado no dia seguinte, porque havia um*

percentual mínimo de clientes que deveria ser positivado para venda no dia, salvo engano, o depoente deveria registrar vendas para 75% dos clientes da rota em cada dia de visita; Que o cliente não atendido pelo depoente no dia certo da rota somente o seria no próximo dia que o depoente fosse cumprir aquela rota, na semana seguinte, o que poderia gerar cobranças e reclamações tanto da empresa quanto do cliente para o depoente, porque, por exemplo, no caso de um bar que não fosse visitado pelo depoente, ficaria desabastecido e prejudicado, no tocante ao seu funcionamento; que havia outros clientes que tinham um volume maior de compras, acerca dos quais o depoente era autorizado a fazer vendas duas vezes por semana; (...) Que o depoente e o reclamante participavam da reunião matinal e de outras reuniões juntos." - testemunha Igor Morais do Nascimento – fls. 397/400.

"*(…) Que tinha contato com os vendedores quase todos os dias, podendo falhar uma vez na semana, de segunda a sexta-feira, que eram os dias que eles trabalhavam, na reunião matinal, que ocorria às 7:30, durando de 30 a 40 minutos, sendo passadas nela as rotinas de vendas daquele dia, bem como as ferramentas de trabalho para que os vendedores pudessem realizar as vendas nas ruas; Que ao término dessas reuniões, cada vendedor ia cumprir a sua rota; Que durante o período trabalhado pelo reclamante, não conseguiam ter um controle "100% do que acontecia na rua", uma vez que na equipe do depoente eram oito vendedores realizando em média 30 a 35 visitas por dia, o que daria um total de cerca de 240 visitas; que do ano passado para cá foi que a reclamada implantou um sistema de rastreamento dos veículos utilizados pelos vendedores, no cumprimento de suas rotas; que na época do reclamante, sabiam que os vendedores estavam atendendo os clientes, porque os pedidos vinham chegando no sistema da empresa e uma vez que isso acontecia era porque estavam atendendo aos clientes, mas a empresa não tinha o costume de fiscalizar as rotinas de trabalho dos vendedores na rua; Que os vendedores eram livres para programar a transmissão das vendas que faziam para a reclamada, sendo que tinha vendedor que programava o sistema para transmitir a cada três pedidos lançados, outros a cada 5 e outros a cada 10, sendo que segundo a programação que o vendedor fizesse no sistema, quando alcançava aquele número de pedidos lançados, o sistema fazia a transmissão automática para a nuvem da empresa; que essas programações se destinavam a uma maior segurança para o próprio vendedor, porque se desse algum problema no sistema utilizado por ele, o pedido do cliente já estaria arquivado na nuvem da empresa, após a transmissão; que durante o dia, costumavam acompanhar os dados que estavam sendo transmitidos das vendas pelos vendedores, para ver como estavam as vendas daquele dia e também para poder passar para o pessoal da logística os pedidos que estavam sendo realizados por questões de entregas; que quando o vendedor lançava no sistema a venda feita para um cliente, o sistema registrava o horário em que ela tinha sido realizada; que, melhor esclarecendo, o horário que ficava registrado no sistema não era necessariamente o em que o vendedor fez a venda para o cliente, mas o horário em que ele a transmitiu para o sistema; Que para a montagem das rotas, a reclamada considerava uma conta, que é chamada internamente de "tempos e movimentos", a qual abrange o tempo médio que o vendedor vai gastar para atender cada cliente e o tempo de deslocamento entre um ponto de vendas e outro; que para os clientes de rota, de menor porte, como bares e lanchonetes, considera-se na montagem da rota um tempo médio de atendimento de 5 a 10 minutos e para os clientes maiores ou seja os autosserviços, supermercados, o tempo médio de 40 minutos; Que no caso do reclamante, que o depoente se lembra de ter feito rotas em Guaxupé e Guaranésia, que são cidades pequenas e com pouco trânsito, utilizando veículo mais ligeiro que era uma moto, o tempo médio de deslocamento entre um ponto de vendas e outro era considerado como sendo de 2 a 5 minutos; Que o reclamante não tinha obrigação, nem havia rotina na empresa de o vendedor ter de entrar em contato com o supervisor para informar o término do cumprimento de sua rota diária; que havia um combinado com os vendedores de fazerem uma hora de intervalo para almoço, não sendo possível, contudo, fixar horário, por causa da prática dos atendimentos aos clientes e por poder haver atraso em algum ponto de venda; Que em situação normal, o vendedor conseguiria cumprir uma hora de intervalo para almoço, o que era pedido pela empresa; que contudo, se sabe que pode haver dias em que ocorram percalços ou incidentes e isso pode prejudicar o gozo do intervalo de almoço; Que enquanto supervisor o depoente não tinha por atribuição fiscalizar o início e o término das jornadas, bem como os intervalos intrajornada dos vendedores integrantes de sua equipe; Que o depoente costumava acompanhar vendedores de sua equipe no cumprimento de rotas, com o intuito de fornecer a eles "suporte" em atividades de merchandising ou de negociações com os clientes por eles atendidos; Que na época do reclamante, como o time de vendas do depoente era composto por oito vendedores, o desejável era que o depoente estivesse com cada um deles em suas rotas pelo menos uma vez por semana; que o depoente, quando saía em uma rota com um dos seus vendedores não o acompanhava no cumprimento dela inteira, mas apenas por alguns clientes, aos quais entregava material de merchandising ou fazia negociações, podendo também se encontrar com o seu vendedor em algum ponto da rota dele, para discutirem sobre metas a serem cumpridas; Que*

o depoente acredita que o escritório comercial da reclamada na cidade de Guaxupé fechou em 2018 ou 2019; Que depois disso, o pessoal que era vinculado ao referido escritório passou a se vincular a dois estabelecimentos da empresa: o CD existente na cidade de Mococa e a central comercial de vendas existente em São João da Boa Vista; Que enquanto existiu o escritório em Guaxupé, as reuniões matinais com os vendedores eram presenciais e depois do fechamento dele passaram a ser feitas online, podendo em determinadas ocasiões serem feitas presencialmente em algum dos dois estabelecimentos acima, ocorrendo as presenciais "uma vez por mês, no máximo"; que como iniciavam suas jornadas às 7:30, via de regra os vendedores participavam das reuniões matinais, sendo pedido a eles, se tivessem algum compromisso ou impedimento de participarem em algum dia, que avisassem previamente, até mesmo para que não ficassem preocupados se tinha acontecido alguma coisa com a pessoa; Que a rotina era se o vendedor precisasse faltar à reunião matinal que avisasse; que se acontecesse de algum vendedor faltar à reunião matinal, sem avisar previamente, terminada a reunião, o depoente ligaria para ele para saber se tinha acontecido alguma coisa; Que no caso de o vendedor não poder ir à reunião matinal por algum compromisso, quando este se encerrava, ligava para o depoente, enquanto supervisor para que o mesmo passasse para ele alguma atividade comercial daquele dia ou alguma questão especial relativa às vendas; Que o reclamante, no comprimento de suas atividades, não tinha obrigação de passar em nenhum estabelecimento da reclamada em algum momento do dia, ainda mais a partir do momento em que as reuniões matinais passaram a ser feitas via de regra online, até mesmo porque para as cidades de Mococa e São João da Boa Vista, partindo de Guaxupé havia distâncias relevantes, de 50 e 90 Km respectivamente; que o reclamante conseguiria fazer todas as vendas da rota dele no dia por telefone ou WhatsApp, "mas não é o indicado"; Que, atualmente, Inclusive a maior parte dos pedidos dos clientes é passada via Whatsapp; que na época do reclamante, havia clientes que abriam apenas no período noturno, os quais não eram localizados durante o dia e com eles a conversa via de regra era feita via WhatsApp, mas não é o indicado esse procedimento para o vendedor, porque dentro do ponto de vendas do cliente, "ele pode fazer a sua diferença", no tocante às negociações e pode enxergar coisas que o cliente não vê;que contanto que todos os clientes da rota do vendedor fossem atendidos no dia, a ordem dos atendimentos e visitas ficava a critério dele; Que na prática, na época do reclamante, a reclamada não conseguiria saber se ele estava ou não fazendo intervalo de almoço; Que a reclamada não fornecia nenhum equipamento para o reclamante registrar as vendas feitas para os clientes que ele atendia em sua época na empresa; Que, melhor esclarecendo, o depoente não tinha compreendido bem a pergunta e afirma que a empresa fornecia um celular para que os vendedores fizessem os registros dos pedidos dos clientes que atendiam e repassassem para a empresa; Que os celulares fornecidos aos vendedores pela reclamada eram dotados de GPS; Que o depoente ou outra pessoa da empresa não acessava os GPS dos celulares dos vendedores; Que existe uma ferramenta de medição de execução do serviço na rua na reclamada chamada I Red; que por meio do I Red, a empresa analisa a execução de tudo o que auxilia a fazer venda, como geladeira abastecida, cartazes e mix de produtos nos pontos de venda; Que essa ferramenta é executada por meio de fotos que são tiradas nos estabelecimentos dos clientes pelos vendedores e mandadas para a empresa, via internet, por meio de conexão de dados; que melhor esclarecendo, o I Red, antes da pandemia era executado por um auditor da empresa e depois da pandemia passou a ser executado pelos vendedores; Que o momento em que houve a diferenciação acima foi o início da pandemia do covid-19, sendo que antes quem fazia o I Red era o auditor e a partir daí passaram a ser os vendedores; Que o I Red não era utilizado pelos supervisores para conferir jornada ou onde o vendedor estava; Que dentre as matérias tratadas nas reuniões matinais, uma delas era a positivação, que era não a quantidade de produtos vendidos, mas as quantidades dentro do mix de produtos da reclamada que o vendedor conseguia atingir em cada ponto de vendas por ele atendido; que, por exemplo, se o vendedor conseguisse vender um chá da reclamada em 30 pontos de vendas, a positivação dele para aquele produto seria de 30; (…) Que não era possível e não faziam fiscalização se o vendedor passava no estabelecimento de algum cliente que já estivesse aberto, antes da reunião matinal que se iniciava às 7:30; que, contudo, o coletor das vendas era atualizado, para as vendas do dia no horário das 7:30; Que no período em que o reclamante trabalhou na empresa, o coletor de vendas não bloqueava pedidos, sendo que ele poderia trabalhar com o mesmo desatualizado, no tocante a preços de produtos e atualização financeira o que não era desejado, antes das 7:30; Que atualmente, os coletores de vendas da reclamada bloqueiam o registro de pedidos de vendas a partir das 17:48, o que passou a ocorrer a partir de janeiro ou fevereiro de 2022; que o indicado era que a jornada do reclamante se encerrava às 17:18; Que acontecia de O reclamante atrasar e trabalhar bem depois desse horário, "mas era o tipo de situação que a gente questionava e não queria que acontecesse"; Que já teve caso no período em que o depoente trabalhou com o reclamante dele parar de trabalhar após as 20:00 horas, mas isso não era o indicado pela reclamada; Que o depoente acredita que após a implantação de um novo sistema na reclamada,

o que aconteceu no final de 2021 para 2022 seria possível emitir um relatório dos acessos dos horários em que foram feitas as vendas, mas antes disso não era possível; Que o desejável era que o vendedor permanecesse com o celular fornecido pela reclamada ligado durante a sua jornada, porque podia acontecer de o supervisor Ligar para o mesmo para pegar com ele alguma informação na rua ou algum cliente poderia ligar ou até mesmo o caminhão que estivesse fazendo entregas; (…) Que pelas fotos tiradas pelo vendedor na execução do I Red, como conhecem os clientes que são atendidos pela reclamada, ficam sabendo onde o vendedor está, mas as referidas fotos não estão com GPS, nem são rastreadas; (...)" - testemunha Thiago Silva Reis – fls. 400/404.

Pelos excertos acima, verifica-se que a reclamada tinha plenas condições de controlar as jornadas de trabalho do reclamante, tanto que o fazia, já que, determinava as rotas a serem cumpridas por dia de trabalho, fiscalizavam, por meio de fotografias, as exposições dos produtos nos estabelecimentos e conseguia precisar data e hora de recebimento dos pedidos com relação a cada cliente, mesmo que não se soubesse se o GPS dos celulares que a empresa deixava com os vendedores estaria ligado ou não.

Além disso, as testemunhas, bem como o preposto da reclamada, confirmaram o atendimento a trinta clientes por dia e, para cumprimento da magnitude dessa rota, ainda que se considerasse deslocamento mínimo de cinco minutos entre cada cliente e tempo médio de quinze minutos para atendimento a cada um, não haveria como atender a todos em menos de dez horas de trabalho diário.

Com isso, ficou demonstrado o controle efetivo das jornadas de trabalho do reclamante, não só pela possibilidade de as jornadas de trabalho serem monitoradas, mas também porque era o próprio supervisor que estipulava os locais que deveriam ser visitados pelos consultores de venda, não havendo que se falar em aplicação da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, cabível apenas nos casos em que existe inviabilidade real de se aferir o período laborado pelos funcionários.

Assim, como a reclamada não cuidou de trazer aos autos os controles de jornadas do autor, incidiu na hipótese da Súmula 338 do TST (já que admitida a existência de mais de vinte funcionários, fls. 395/396), de forma que, observando os limites da inicial e o depoimento das testemunhas de ambas as partes, fixo que os começos das jornadas de trabalho do reclamante eram às 07h30min, horário de início das reuniões diárias, as quais duravam, em média, 35 minutos, indo até às 18h30, como informado pela testemunha do autor, com trinta minutos de intervalo intrajornada, de segundas a sextas-feiras.

Conforme se observa, o cumprimento das jornadas acima reconhecidas, implica a extrapolação, tanto do limite diário de oito horas, como do semanal constitucionalmente estabelecido, de quarenta e quatro horas.

Assim, diante da ausência de prova quanto ao pagamento ou compensação das horas de sobrelabor prestadas pelo autor, nos termos da súmula n° 340 do TST, defiro ao reclamante o pagamento de adicional legal de 50% sobre as horas extras laboradas além da quadragésima quarta semanal, durante o período contratual imprescrito, conforme jornada acima fixada.

Por sua habitualidade, deferem-se os reflexos das horas extras, nos limites do pedido, nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos DSRs e no FGTS, aditado da multa resilitória de 40%.

Intervalos intrajornada

O reclamante afirma que usufruiria de apenas 30 minutos de intervalo para refeição e descanso.

A reclamada, por sua vez, informa que o reclamante teria liberdade para realização dos intervalos, uma vez que suas jornadas não seriam controladas, tese que, como visto, foi rechaçada, no item anterior da presente decisão.

Conforme jornada acima fixada, o reclamante dispunha de apenas trinta minutos de intervalo intrajornada.

Considerando-se que, a partir de 11/11/2017, o descumprimento dos intervalos intrajornada passou a ensejar o pagamento apenas do período suprimido, defiro o pagamento de trinta minutos extras fictos de intervalo intrajornada, por dia, de segundas a sextas-feiras, durante todo o período contratual, não atingido pela prescrição, sem repercussão em outras verbas, dada a natureza indenizatória legalmente estipulada para a verba.

Parâmetros para o cálculo das horas extras

Considerando-se a qualidade de comissionista puro do reclamante, as parcelas acima deferidas, relativa à prestação de labor extraordinário real ou ficto, deverão ser calculadas utilizando-se como divisor o efetivo número de horas trabalhadas, nos termos da Súmula n° 340 do TST, para a apuração do salário-hora.

O valor devido será o adicional legal de cinquenta por cento, nos termos da Súmula 264 do TST.

Deverá ser considerada a frequência integral do autor nas jornadas fixadas no tópico precedente, ante a ausência de controles de jornadas, ressalvados os feriados e eventuais períodos em que comprovadamente não tenha trabalhado, segundo a prova dos autos.

Dano moral - cobrança de metas, exercício de atividades diversas e excesso de jornada

O reclamante fundamentou o pedido de reparação de danos morais, por ter exercido atividades diversas, para as quais fora contratado, tendo sido, por isso, exposto a cobranças abusivas e condições exaustivas de trabalho, bem como submetido a excesso de cobranças para atingimento de metas. Aduz que seria impelido a cumprir jornadas extenuantes, que lhe prejudicaram o convívio social e familiar.
Segundo o art. 223-B da CLT:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Ainda, de acordo com o art. 223-E da CLT: *"São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão."*.
Como apurado no tópico referente às horas extras, o reclamante tinha jornada de trabalho que se estendia das 07h30 às 18h30, com trinta minutos de intervalo intrajornada, de segundas a sextas-feiras. Assim, o reclamante trabalhava em jornada de quase onze horas diárias, para conseguir atender às metas estipuladas pela empregadora.
As testemunhas ouvidas confirmaram a estipulação e cobrança de metas que demandavam o cumprimento da extenuante jornada de trabalho:

"*(…) Que tinham horário fixo de entrada às 7:00, para participar da reunião matinal e não tinham horário fixo de saída, mas o depoente poderia traçar a média de término da Jornada de 18:30/19:00 horas; Que trabalhavam apenas de segunda a sexta-feira; Que havia reunião matinal todos os dias, a qual iniciava às 7:00 e acabava em torno das 8:00 horas; Que as reuniões matinais eram no escritório comercial da empresa; que ao término das reuniões os consultores pegavam materiais de marketing para distribuir nos clientes e saíam para suas rotas; Que nas rotas que o depoente cumpria o número médio de clientes era de 30 a 40; Que na rota havia varejos pequenos como padarias e supermercados, sendo que nos varejos pequenos o tempo médio gasto para o atendimento era de uns 20 minutos e nos supermercados, mesmo nos menores uma hora; Que tinham uma hora de intervalo para almoço "mas era complicado cumprir essa uma hora, por causa da rotina apertada do dia"; Que na prática, conseguiam fazer intervalos para almoço de 20 a 30 minutos, não havendo dias em que se conseguia fazer uma hora; Que o depoente cobriu férias do reclamante em rotas dele; Que nas rotas do reclamante, o horário médio de trabalho do depoente era das 7:00 horas até cerca de 18:30, de segunda a sexta-feira, com 20 minutos de intervalo intrajornada;"* - testemunha Igor Morais do Nascimento – fls. 397/398.

"*(…) Que tinha contato com os vendedores quase todos os dias, podendo falhar uma vez na semana, de segunda a sexta-feira, que eram os dias que eles trabalhavam, na reunião matinal, que ocorria às 7:30, durando de 30 a 40 minutos, sendo passadas nela as rotinas de vendas daquele dia, bem como as ferramentas de trabalho para que os vendedores pudessem realizar as vendas nas ruas; Que ao término dessas reuniões, cada vendedor ia cumprir a sua rota; Que durante o período trabalhado pelo reclamante, não conseguiam ter um controle "100% do que acontecia na rua", uma vez que na equipe do depoente eram oito vendedores realizando em média 30 a 35 visitas por dia, o que daria um total de cerca de 240 visitas; (…) Que para a montagem das rotas, a reclamada considerava uma conta, que é chamada internamente de "tempos e movimentos", a qual abrange o tempo médio que o vendedor vai gastar para atender cada cliente e o tempo de deslocamento entre um ponto de vendas e outro; que para os clientes de rota, de menor porte, como bares e lanchonetes, considera-se na montagem da rota um tempo médio de atendimento de 5 a 10 minutos e para os clientes maiores ou seja os autosserviços, supermercados, o tempo médio de 40 minutos; Que no caso do reclamante, que o depoente se lembra de ter feito rotas em Guaxupé e Guaranésia, que são cidades pequenas e com pouco trânsito, utilizando veículo mais ligeiro que era uma moto, o tempo médio de deslocamento entre um ponto de vendas e outro era considerado como sendo de 2 a 5 minutos; (…) que havia um combinado com os vendedores de fazerem uma hora de intervalo para almoço, não sendo possível, contudo, fixar horário, por causa da prática dos atendimentos aos clientes e por poder haver atraso em algum ponto de venda; Que em situação normal, o vendedor conseguiria cumprir uma hora de intervalo para almoço, o que era pedido pela empresa; que contudo, se sabe que pode haver dias em que ocorram percalços ou incidentes e isso pode prejudicar o gozo do intervalo de almoço; (…) que o indicado era que a jornada do reclamante se encerrava às 17:18; Que acontecia de O reclamante atrasar e trabalhar bem depois desse horário, "mas era o tipo de situação que a gente questionava e não queria que acontecesse"; Que já teve caso no*

período em que o depoente trabalhou com o reclamante dele parar de trabalhar após as 20:00 horas (…).” - testemunha Thiago Silva Reis – fls. 400/404.

Impende trazer à baila o conceito do dano existencial que, segundo a doutrina *"decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso; que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por conseqüência, felicidade; ou o que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal. (...) O impacto por ele gerado provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital"* (BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O Dano Existencial e o Direito do Trabalho. Revista TST, São Paulo, SP, v. 79, no. 2, abr/jun 2013, pag. 243).

No caso vertente, ao analisar a jornada de trabalho e o fato constante de estar sempre cobrado em reuniões diárias para o alcance das metas estipuladas, ficou evidenciado que o reclamante, na qualidade de vendedor, sofria limitação em seu direito de locomoção em todo o período útil dos dias semanais.

O fato de não ter intervalo completo para repouso e alimentação e nenhum período de convívio social, familiar, durante os dias da semana, também era danoso aos projetos de vida do reclamante, uma vez que não tinha um período do dia para gozar seu momento de descanso ou outro projeto de vida, como melhor lhe aprouvesse.

Assim, então, depreende-se que a conduta patronal atingiu princípios constitucionais fundamentais, afetos à personalidade do empregado, tal qual o da dignidade humana.

Inegável, portanto, a procedência do pedido de reparação dos danos morais, o qual tem por finalidade, não mensurar valorativamente a dor, mas servir como lenitivo para compensar a mágoa, os problemas, o sofrimento a serem enfrentados pela vítima do ato que os ocasionou.

Deverá servir, também, como penalidade pedagógica, para que o responsável pelos danos reflita e modifique sua maneira de proceder, relativamente ao seu semelhante, respeitando, por conseguinte, os seus direitos, sem abusar das prerrogativas que lhe são conferidas pela lei, de forma a não mais ser o Judiciário obrigado a presenciar acontecimentos como o analisado neste feito.

A legislação brasileira elegeu como parâmetro para a quantificação da reparação do dano moral que, segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em conta a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou humilhação impostos à vítima do ato, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da conduta do ofensor e os seus graus de dolo ou culpa, bem como o seu grau de publicidade, a extensão, a duração, os efeitos e as condições em que foi praticada a ofensa ou prejuízo moral, eventual retratação espontânea, o esforço para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas, tudo de acordo com o caso concreto posto sob sua jurisdição, nos termos dos incisos do caput do artigo 223-G da CLT, dotando-o de todos os mecanismos de que necessita, para, à vista das provas colhidas nos autos e da situação pessoal das partes, definir o montante da reparação, segundo o ato praticado e as consequências dele advindas.

Ressalta-se que o STF, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, declarou que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no artigo 223-G, *caput* e § 1º, da CLT devem ser observados como parâmetros orientativos, mas não tetos, podendo o julgador fixar o valor da reparação em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT, nos seguintes termos:

“*O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.”*

Assim, considerando-se os requisitos apontados nos incisos do caput do artigo 223-G da CLT, fixo o valor da reparação do dano moral pretendida, em favor do reclamante, em R$ 8.697,98 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), equivalente a duas vezes o valor da sua última remuneração, indicada no TRCT de f. 311, julgando procedente o referido pleito.

Honorários advocatícios de sucumbência

O artigo 791-A da CLT, em seu *caput*, estabelece que, na hipótese de procedência, como no caso dos autos, *"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*.

Neste caso, o reclamante logrou êxito em todos os pedidos.

Ante o exposto, observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, a serem custeados pela reclamada, no importe de cinco por cento do valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente ao crédito devido ao obreiro.

Compensação / dedução

Ante a inexistência de prova de verbas pagas sob o mesmo título das que foram acima deferidas, não há que se falar em compensação/dedução de eventuais valores já recebidos pelo autor.

Juros e atualização monetária

O STF, ao julgar a ADC 58, assim decidiu:

"*(...) O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (...)."*

Em decisão proferida em sede de embargos de declaração, o STF corrigiu erro material no julgado, decidindo no seguinte sentido:

"*Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."*

De acordo com o entendimento acima, vinculante, do STF, extraído da ADC 58, a atualização monetária e os juros terão incidência *"(...) do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) (...)"*, sendo o que está valendo, quanto aos créditos trabalhistas reputados devidos em processos judiciais, na presente data.

Caso não seja a fórmula acima a aplicável na ocasião, deverão incidir os índices que estiverem em vigor, ao tempo da liquidação deste feito.

A correção monetária e os juros somente cessarão com o efetivo

pagamento do crédito reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

Os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI-I do TST).

CONCLUSÃO

À vista do exposto, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Reconheço a prescrição de todas as parcelas pleiteadas pelo reclamante, relativas ao período anterior a 25/01/2019, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, inciso II, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação de sentença:

a) adicional de 1/10 da remuneração do autor, durante todo o período imprescrito, até o término do contrato de trabalho objeto deste feito, com reflexos nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, no FGTS aditado da multa resilitória de quarenta por cento e nos repousos semanais remunerados;

b) adicional legal de 50% sobre as horas extras laboradas além da quadragésima quarta semanal, durante o período contratual imprescrito, conforme jornada acima fixada no tópico correspondente, com reflexos nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos DSRs e no FGTS, aditado da multa resilitória de 40%;

c) trinta minutos extras fictos de intervalo intrajornada, por dia, de segundas a sextas-feiras, durante todo o período contratual, não atingido pela prescrição;

d) reparação do dano moral pretendida, em R$ 8.697,98 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

As verbas deferidas nesta sentença deverão ser calculadas observando a evolução salarial do reclamante e de acordo com os parâmetros fixados na fundamentação, inclusive para a apuração das horas extras devidas, que integra esta decisão para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Sobre o principal incidirá correção monetária e, após atualizado, juros moratórios, na forma da lei, *pro rata die*, observando-se o disposto no art. 883 da CLT, nas Súmulas 200, 381 e 439, todas do TST e na OJ 302 da SDI - I/TST, relativamente aos reflexos no fundo de garantia por tempo de serviço e na multa resilitória de quarenta por cento sobre eles calculada.

Na atualização do principal serão observados os índices fixados na fundamentação.

A atualização monetária e os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Autoriza-se a dedução do IR retido na fonte, nos termos dos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 28 da Lei nº 10.833/2003, apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88, sobre as parcelas deferidas ao reclamante, que forem tributáveis a cargo deste, mediante comprovação nos autos, pela reclamada.

A reclamada também deverá proceder ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais objeto desta condenação, o que não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição social que recaia sobre sua quota-parte, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo, ainda, juntar aos autos os relatórios comprobatórios da escrituração dos dados do processo no eSocial e confessadas na DCTFWeb, tudo no prazo de oito dias, após intimada para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$ 141,20, limitada a R$1.412,00, a ser revertida em favor do reclamante, nos termos dos artigos 832, § 1º, da CLT, 536 e seguintes do CPC e da Recomendação nº 1/GCGJT, de 16/05/2024.

Declaro a natureza salarial das verbas que foram deferidas nos itens *"a"* e *"b"* deste dispositivo, à exceção dos reflexos em férias indenizadas, com o terço constitucional e no FGTS com a multa resilitória de 40% que, juntamente com as verbas deferidas nos demais itens, possuem natureza indenizatória, sobre os quais não incidem contribuições sociais.

Intime-se a União da discriminação acima, nos termos do artigo 832, § 5º, da CLT.

O cálculo de liquidação destacará em apartado o valor das contribuições sociais devidas, do qual dar-se-á vista à União, por dez dias, para manifestação. Será considerado correto, caso não haja oposição, no prazo assinado acima. Homologada a conta, a reclamada será intimada a recolher o montante apurado, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/88).

Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010061-22.2024.5.03.0081

AUTOR	ALEX DE MOURA CANDIDO
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
RÉU	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b71d11 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GUAXUPÉ- MG

Termo de audiência relativa ao Processo 0010061-22.2024.5.03.0081

Aos 22 de maio de 2024, às 17h57, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho Titular desta VT/Guaxupé - MG, **CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG**, procedeu-se ao **JULGAMENTO** da ação trabalhista ajuizada por **Alex de Moura Cândido** em face de **Rio de Janeiro Refrescos Ltda.**

Partes ausentes.

RELATÓRIO

Alex de Moura Cândido ajuizou a presente demanda em face de **Rio de Janeiro Refrescos Ltda.**, postulando o pagamento de diferenças salariais, decorrentes do acúmulo de função e reflexos. Pleiteia, ainda, o pagamento de horas extraordinárias, pelo excesso de jornadas e pela ausência de usufruto integral dos intervalos intrajornada, além dos reflexos dessas parcelas.

Argui sofrimento moral, em razão do excesso de cobranças pelo atingimento de metas, com exposição de resultados individuais e pelo exercício de outras atividades que diferenciavam de seu cargo de origem, pugnando por reparação de dano moral.

Deu à causa o valor de R$ 314.757,48 e juntou aos autos os documentos de fls. 13/97.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita, fls. 131/153, impugnando o pedido de justiça gratuita, arguindo a prescrição quinquenal e contestando todos os pleitos contidos na inicial, pugnando pelas suas improcedências.

Apresentou a documentação de fls. 154/364.

Em audiência inicial, recusada a proposta de conciliação (fls. 365/366), fracionou-se a audiência, para que o autor se manifestasse sobre a defesa e documentos.

O reclamante impugnou a defesa apresentada, às fls. 370/384, rechaçando todos os termos da defesa apresentada e mantendo os da inicial, inserindo-se documentos no corpo da impugnação apresentada.

Com vista, a ré se manifestou, através da petição de fls. 387/393.

Na audiência de instrução, cujo termo foi juntado às fls. 394/404, as partes foram inquiridas e foram colhidos os depoimentos de uma testemunha a pedido do reclamante e de uma, a rogo da ré.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Inconciliados.

É o breve relatório.

DECIDE-SE.

FUNDAMENTOS

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A reclamada impugnou o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo reclamante, aduzindo que este não preencheria os requisitos legais para tanto e não comprovara que auferiria salário inferior ao teto estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT ou sua incapacidade econômica, além do fato de ter contratado advogado particular.

Determina o artigo 790, § 3º, da CLT ser deferível, inclusive de ofício, a justiça gratuita, àqueles que percebam salário igual ou inferior a quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quantia que seria, atualmente, de R$ 3.114,40, uma vez que o referido teto se encontra fixado em R$ 7.786,02, conforme a Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/2024, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda. Cabe ressaltar que a hipossuficiência financeira é presumida até o limite indicado e, a partir daí, deverá ser comprovada e, no caso dos

autos, não há provas de que a remuneração atual do reclamante ultrapasse a limitação acima.

O autor declarou-se hipossuficiente, f. 14, não tendo sido produzida nenhuma prova, pela reclamada, em sentido contrário, quanto ao ponto.

No caso dos autos, não há nenhum comprovante de que o reclamante, atualmente, aufira salário superior a R$ 3.114,40. Ademais, a OJ nº 08 das Turmas deste TRT dispõe o seguinte:

OJ nº 08. Justiça Gratuita. Cabimento. Advogado Particular. *A assistência ao trabalhador pelo sindicato da categoria não é pressuposto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sendo possível o seu deferimento ainda que a parte esteja representada em juízo por advogado particular.*

O mero protocolo da petição inicial e os poderes conferidos à sua procuradora, pelo reclamante, são suficientes para se aferir a aceitação, por ela, do encargo de representá-lo, mesmo sob os auspícios da justiça gratuita.

Competia à reclamada produzir provas que desconstituíssem a presunção legal *juris tantum* acima. Todavia, por não se desincumbir de seu ônus probatório, improcede sua impugnação, deferindo este Juízo, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Aplicabilidade da lei da reforma trabalhista

Para evitar discussões futuras, registra-se o entendimento deste magistrado de que as inovações e alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, relativas às normas de direito material, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso ou iniciados após sua vigência (11/11/2017), ressalvado o direito adquirido. Idem no tocante às normas processuais, independentemente da data do ajuizamento da ação.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

Os valores atribuídos aos pedidos, pelo reclamante, refletem a expectativa econômica dos pleitos formulados na inicial, mas somente têm relevo para fixação do rito processual, não tendo o condão de limitar a pretensão, sendo certo que a apuração dos montantes das verbas eventualmente devidas ocorrerá em regular fase de liquidação de sentença.

Em razão disso, rejeito o pleito de limitação de eventual condenação aos valores indicados na inicial.

Prescrição quinquenal

Arguiu a ré a prescrição quinquenal, considerada a data de distribuição deste feito, neste Juízo, no que lhe assiste razão. Observa-se que a presente ação foi distribuída em 25/01/2024, tendo o contrato de trabalho objeto deste feito se iniciado em 11/04/2013.

Acolho, assim, a prescrição quinquenal suscitada pela defesa, reconhecendo como prescritas, quaisquer parcelas pretendidas pelo reclamante, relativas ao período anterior à data de 25/01/2019, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 487, inciso II, do CPC).

Diferenças salariais - acúmulo de funções

O reclamante pretende o recebimento de diferenças salariais, no valor de 10% sobre a remuneração, sob o argumento de que, além das funções de vendedor, acumularia outras, alheias ao seu cargo, quais sejam: abastecimento das geladeiras dos clientes e controle de estoque; verificação da validade dos produtos; *merchandising*; fiscalização e reposição de produtos e vasilhames que se encontrassem em posse dos clientes; conferência do trabalho dos repositores; verificação do local em que estaria sendo montada e como estaria sendo feita eventual atividade de degustação de produto, que fosse realizada em algum estabelecimento, pela reclamada, por intermédio de empresa terceirizada contratada; controle de ações pontuais, referentes a brindes fornecidos pela empresa, controlando quantos teriam sido vendidos pelos clientes; acordos comerciais com clientes, imprimindo e levando para suas assinaturas, para, posteriormente, entregar ao supervisor.

A reclamada se defendeu, argumentando que o autor sempre exercera as funções inerentes ao cargo de consultor de vendas, tendo sido delineadas, com sua concordância, as atividades que desenvolveria, conforme documentos de fls. 298/299, referentes ao cargo de consultor de negócio de vendas.

O reclamante impugnou a defesa, alegando que a realização das atividades não beneficiariam o alcance de metas, ao contrário, gerariam atraso para a consecução delas. Aduz, ainda, que haveria legislação específica que disporia sobre o acúmulo salarial, em razão da fiscalização e inspeção realizada por vendedor, nos termos do artigo 8º da Lei 3.207/1957.

A prova oral produzida traz os seguintes elementos de convicção:

"*(...) Que o reclamante fazia acordos comerciais com clientes de sua rota; Que os acordos comerciais feitos com os clientes pelos vendedores geralmente envolvem alguma verba que será*

disponibilizada para aquele cliente, com rebaixamento de preços de mercadorias ou aumento de volume de vendas; Que ao ir aos estabelecimentos dos clientes, além de fazer vendas era atribuição do reclamante fiscalizar como estavam expostos os produtos da reclamada no local; Que nas rotas do reclamante aconteciam eventos de promoção de vendas com degustação de produtos; Que quando ocorriam esses eventos, o reclamante não tinha nenhuma atribuição a desenvolver relativamente a eles; Que nos estabelecimentos atendidos pelo reclamante ele tinha de fazer reposição em gôndolas e geladeiras, além de trocas de produtos; Que o reclamante não tinha de atender clientes a pedido do pessoal do telemarketing da empresa." - depoimento do preposto da reclamada, f. 397.

"*(…) Que nos clientes pequenos, a atribuição, além de atender aos pedidos do cliente era de verificar a geladeira, para ver a disposição dos produtos, que tinha que ser acertada, verificar o material de marketing, se tinha que trocar alguma faixa e também se a geladeira não estava invadida, ou seja, com produtos de outras marcas; que nos supermercados, antes de ir conversar com o comprador do estabelecimento, verificavam os estoques, dos quais faziam a contagem e o material de marketing, para ver se estava precificado corretamente ou se tinha que trocar alguma coisa, sendo que quando iam conversar com o comprador já estavam com o estoque atualizado, para poder fazer os pedidos de compra de forma mais dirigida; Que as atribuições acima além da realização das vendas já eram próprias dos consultores de vendas e tinham de ser feitas também por conta da auditoria que era feita por um funcionário da empresa que vinha mensalmente, em data incerta realizá-las; que os consultores eram pontuados nessas auditorias pelo referido funcionário, sendo que era inadmissível que conseguissem pontuação menor do que 70%; (…) Que não eram frequentes, mas na média de uma vez a cada três meses aconteciam eventos nas rotas que o depoente fazia nas quais havia promotor de vendas realizando degustação de produtos para clientes; que quando isso acontecia, o depoente tinha de dar todo o suporte necessário de estrutura entre o promotor de vendas e o cliente, às vezes levando produtos para a degustação e às vezes carregando o material de merchandising."* - testemunha Igor Morais do Nascimento, fls. 398/400.

"*(…) Que o depoente costumava acompanhar vendedores de sua equipe no cumprimento de rotas, com o intuito de fornecer a eles "suporte" em atividades de merchandising ou de negociações com os clientes por eles atendidos; (…) Que existe uma ferramenta de medição de execução do serviço na rua na reclamada chamada I Red; que por meio do I Red, a empresa analisa a execução de tudo o que auxilia a fazer venda, como geladeira abastecida, cartazes e mix de produtos nos pontos de venda."* - testemunha Thiago Silva Reis, - fls. 401/402.

No que se refere ao pedido de diferenças salariais em razão de acúmulo de função, a questão, nos moldes em que foi posta, passa pela análise do que dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT.

Nos termos do dispositivo legal em referência, o empregado se obriga *"(…) a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*, exceto se houver cláusula expressa, limitando o conjunto de atribuições que lhe compete, no âmbito de um dado contrato de trabalho ou, ainda, prova de que foi ele admitido para laborar em alçada específica.

No caso, o reclamante, quando passou a exercer o cargo de vendedor, anuiu expressamente com a descrição das funções inerentes ao novo cargo, fls. 298/299, as quais, conforme relato das testemunhas, também eram atribuídas aos demais funcionários que ocupavam cargos de vendedor, desde o início de suas prestações de serviços como tal.

Assim dispõe o artigo 8º da Lei nº 3.207/57:

Art. 8º Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.

Observa-se da prova oral produzida que a reclamada se utilizava de um eufemismo, ao nomear o posto de trabalho do reclamante como "consultor de vendas", ao invés de "vendedor", em que pese as próprias descrições do cargo o chamem pelo primeiro nome mencionado ("Consultor Negocio Vendas" – fls. 298/299), com o intuito de inserir em seu campo de atuação outras atribuições, ali discriminadas, além do campo de sua essência natural, que era a de fazer vendas, que era o que motivava as suas visitas aos pontos de vendas dos clientes.

A indenização estipulada no art. 8º da Lei 3.207/57 tem como propósito compensar o empregado por eventuais perdas decorrentes do exercício de outras atribuições, além da sua função principal, que possa impedir ou diminuir a realização de vendas, por afastar o vendedor de sua atividade central, impactando, assim, no atingimento das metas estabelecidas e no consequente recebimento de comissões correspondentes.

No caso dos autos, observa-se ser uníssono entre as testemunhas ouvidas que eram atribuições dos "consultores de vendas" a verificação dos estoques dos clientes, dos prazos de validade dos

produtos deles constantes, a arrumação destes, como forma de se padronizar as suas apresentações, nos pontos de venda, além de atividades relacionadas a merchandising.

Quanto às atividades de verificação e reposição de estoques em geladeiras, disposição de produtos nos pontos de vendas de maneira uniformizada, em que pese constem da descrição das atribuições dos cargos de consultor de vendas da reclamada e sejam impostas a todos os "consultores de vendas", é inegável que estão muito mais próximas do cargo de repositor, do que do posto de vendedor em si.

Outrossim, todas essas atividades importavam na inspeção dos estoques, geladeiras, prateleiras, disposição de produtos, nos estabelecimentos dos clientes, além de participar de realização de degustação de produtos para clientes, dando o suporte necessário de estrutura entre o promotor de vendas e o cliente.

Não se pode ignorar que todas essas atividades tomavam, em todos os pontos de vendas por eles atendidos, um tempo considerável, o que leva este Juízo a concluir que o exercício dessas funções prejudicariam o cumprimento das metas estabelecidas.

Nesse sentido já se manifestou este Regional:

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO - VENDEDOR - *No desempenho da função de vendedor, também atua o empregado na organização de seu setor de trabalho, agregando funções como a arrumação dos produtos em exposição, recebimento, conferência e etiquetamento de mercadorias em estoque. Não obstante, se além destas tarefas, compatíveis e inerentes à atividade de venda, executa o vendedor atribuições de cobrança, inspeção e fiscalização de mercadoria, faz ele jus ao adicional de que trata o art. 8º, da Lei 3.207/57, segundo o qual " Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.". Deve prevalecer o escopo da lei especial que é de estipular o adicional remuneratório pelo serviço de inspeção e fiscalização realizado no curso do contrato, e também, de cobrança, porque prejudica a atividade de vendas, minimizando o importe das comissões devidas, seja ele vendedor comissionista puro ou não.* ***PJe:*** *0010322-47.2016.5.03.0184 (ROT);* ***Disponibilização:*** *08/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 402;* ***Órgão Julgador:*** *Quinta Turma;* ***Relator(a)/Redator(a):*** *Márcio Flávio Salem Vidigal.*

Assim, restando comprovado, quer pela prova oral, quer pela própria prova documental apresentada com a defesa da reclamada, que o reclamante exercia atividades que iam além do que naturalmente se poderia esperar da execução das tarefas do cargo de vendedor ou consultor de vendas, extrapoladas para outras, facilmente classificáveis como sendo de inspeção, fiscalização e participação de degustação de produtos aos clientes, faz jus à percepção do adicional de 1/10 de sua remuneração durante todo o período em que desempenhou a referida função, ou seja, todo o período imprescrito, até o término do contrato de trabalho objeto deste feito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 3.207/57.

Em decorrência da habitualidade no recebimento da parcela em pauta, procedem os seus reflexos nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, no FGTS aditado da multa resilitória de quarenta por cento e nos repousos semanais remunerados, considerando-se que o reclamante era comissionista puro, nos termos da Súmula 27 do TST.

Controle de jornadas – horas extras e intervalos intrajornada

O autor afirma que, apesar de laborar externamente, em seu período de vendedor, teria suas jornadas de trabalho controladas pela empresa, de forma que não se aplicaria a exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT.

Informa que laboraria das 07h00 às 19h00, de segunda a sexta-feira, com intervalos intrajornada de apenas trinta minutos, postulando as horas extras excedentes à jornada diária de oito horas e semanal de 44.

A reclamada nega o labor extraordinário, ao fundamento de que o reclamante não se sujeitara a nenhum tipo de controle de jornadas, aplicando-se a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, pugnando pela improcedência do pedido.

Importante ressaltar, inicialmente, que o exercício da atividade externa, por si só, não impossibilita a fiscalização dos horários de trabalho do empregado.

In casu, a reclamada não anexa os cartões de ponto do reclamante, alegando a impossibilidade de controle das jornadas, o que não pode prevalecer, haja vista que a prova testemunhal, aliada ao depoimento do preposto da própria ré, comprovam que o empregador tinha plenos meios de controlar as jornadas de trabalho do autor e saber exatamente qual era o período laborado por ele.

Ressalta-se que o preposto da reclamada afirmou, em seu depoimento (fls. 395/397), o seguinte:

"*(...) Que o reclamante trabalhava das 7:30 às 17:18, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira; Que havia reunião matinal, geralmente três vezes por semana às 7:30, da qual participavam o supervisor de vendas e os vendedores, sendo destinada para tratar de assuntos da rotina de trabalho do dia, com*

duração de cerca de 40 minutos e depois do seu término, os vendedores seguiam para suas rotas, para atender os clientes; Que quem fixava as rotas dos vendedores era a reclamada; Que a empresa passava a rota do dia para o vendedor através do palmtop, onde o coletor já trazia a rota daquele dia; Que na rota do dia em média eram discriminados uns 30 clientes; Que nas rotas havia clientes menores, tipo bares e lanchonetes e clientes maiores, tipo supermercados; que para atender cada cliente do tipo menor, o vendedor gastava 10 a 15 minutos e para atender cada cliente do tipo maior de 40 minutos a uma hora; Que antes da reunião matinal às 7:30, o vendedor não pode passar em nenhum cliente que já esteja aberto para fazer vendas; Que entre segunda e sexta-feira, cada vendedor tem uma rota fixa a cumprir em cada dia da semana; Que se houver algum feriado durante a semana, é liberado o coletor de vendas para que o vendedor atenda aos clientes do dia do feriado em qualquer outro da semana, antecipando as vendas; Que o vendedor pode atender os clientes de sua rota por WhatsApp ou por telefone; Que a orientação da empresa é para passar os pedidos no final da jornada, às 17:18 horas; Que mesmo quando acontece de o vendedor passar alguma venda após as 17:18, esta entra na programação de entrega do dia, sendo ela passada para a empresa via palmtop; que o vendedor atende aos clientes e lança no palmtop os pedidos dele, que são transmitidos para o CD da empresa via internet, uma vez que o Palmtop é dotado de um chip; Que quando o vendedor atende a cada cliente e já lança no sistema quais são os pedidos dele, o palmtop já os transmite para o CD da empresa; Que durante todo o cumprimento da rota, o vendedor tem que estar com o palmtop; Que pelo palmtop não é possível saber a hora que foi feita a venda; Que a reclamada não consegue localizar onde o vendedor está dentro da rota via palmtop; Que depois da transmissão dos pedidos, a empresa consegue saber qual cliente já foi atendido pelo vendedor e qual ainda não; Que o tempo de deslocamento entre um cliente e outro da rota varia muito, mas o depoente acredita que poderia ser considerado um tempo de 5 a 10 minutos; Que mesmo que seja meia-noite, o vendedor consegue transmitir pedidos de vendas feitos pelos clientes, não havendo o travamento do sistema a partir de certo horário; (…) Que havia reuniões de treinamento, lançamento e fechamento; Que as referidas reuniões ocorriam em frequência mensal ou bimestral, conforme o fluxo e a necessidade ou se ocorresse lançamento de produto novo; Que relativamente às reuniões matinais, havia reuniões tanto presenciais como telepresenciais; que as reuniões de lançamento, treinamento e fechamento eram sempre presenciais e via de regra ocorriam no início do dia; Que as últimas reuniões mencionadas ocorriam no CD de Mococa ou na fábrica em Ribeirão Preto; Que quando as reuniões matinais eram presenciais também ocorriam nos referidos lugares; (…) Que acontecia de a empresa ligar para o vendedor durante o seu intervalo de almoço, para que o mesmo executasse alguma tarefa do dia ou atendesse algum cliente; Que também acontecia de cliente ligar para o vendedor durante o seu horário de almoço; (…).”

A prova testemunhal comprovou, ainda, a possibilidade de controle das jornadas de trabalho do autor, nos seguintes termos:

“*(...) Que tinham horário fixo de entrada às 7:00, para participar da reunião matinal e não tinham horário fixo de saída, mas o depoente poderia traçar a média de término da Jornada de 18:30/19:00 horas; Que trabalhavam apenas de segunda a sexta-feira; Que havia reunião matinal todos os dias, a qual iniciava às 7:00 e acabava em torno das 8:00 horas; Que as reuniões matinais eram no escritório comercial da empresa; que ao término das reuniões os consultores pegavam materiais de marketing para distribuir nos clientes e saíam para suas rotas; Que nas rotas que o depoente cumpria o número médio de clientes era de 30 a 40; Que na rota havia varejos pequenos como padarias e supermercados, sendo que nos varejos pequenos o tempo médio gasto para o atendimento era de uns 20 minutos e nos supermercados, mesmo nos menores uma hora; Que tinham uma hora de intervalo para almoço "mas era complicado cumprir essa uma hora, por causa da rotina apertada do dia"; Que na prática, conseguiam fazer intervalos para almoço de 20 a 30 minutos, não havendo dias em que se conseguia fazer uma hora; Que o depoente cobriu férias do reclamante em rotas dele; Que nas rotas do reclamante, o horário médio de trabalho do depoente era das 7:00 horas até cerca de 18:30, de segunda a sexta-feira, com 20 minutos de intervalo intrajornada; Que via de regra, as rotas eram montadas com clientes que ficavam próximos uns dos outros, sendo que os deslocamentos entre um e outro geralmente levavam 3 a 4 minutos e não atrasavam muito o serviço, podendo haver exceções com deslocamentos maiores; Que o horário máximo no qual os vendedores podiam passar os pedidos dos clientes para a reclamada era meia-noite, sendo que se passasse deste horário teriam problemas, porque os pedidos cairiam na programação de entrega de outro dia e os caminhões eram roteirizados por região de entrega aos clientes; (…) Que até aproximadamente meados de 2019, as vendas feitas aos clientes eram registradas em um coletor que era um palmtop, o qual automaticamente repassava para a empresa os pedidos feitos a cada cinco clientes atendidos; que daí em diante os pedidos passaram a ser registrados em um celular fornecido pela empresa, mas a passagem dos pedidos relativos às vendas feitas a partir daí não era mais automática e tinha de ser feita "algumas vezes no dia" pelo vendedor; Que os supervisores*

pediam que as vendas fossem transmitidas de hora em hora, para que se garantisse a disponibilidade de estoque do produto que tinha sido vendido para aquele cliente, evitando o risco de chegar no fim do dia e não ter disponível o produto que tinha sido vendido para o mesmo; Que o palmtop não era dotado de GPS, mas o celular sim; Que o depoente não tem certeza se as vendas registradas no palmtop também registravam o horário em que tinham sido feitas, mas era monitorado pela reclamada o número de vendas realizadas, porque a cada cinco pedidos repassados, o palmtop descarregava automaticamente e se, por exemplo, desse meio-dia e não tivessem passado nenhum pedido, já recebiam ligação cobrando por que isso tinha acontecido, onde estavam; Que quando o depoente lançava vendas no celular fornecido pela empresa, este registrava o horário do lançamento da venda, bem como a localização onde ela foi feita; que se algum cliente passasse para o depoente pedido por telefone e o depoente o lançasse no celular, depois teria de dar explicações de por que aquele pedido foi transmitido de lugar que não era de dentro do estabelecimento do cliente; Que se o depoente não conseguisse atender a todos os clientes que estivessem em sua rota e houvesse reclamação do cliente por não ter sido visitado no sac da empresa, o depoente seria muito cobrado por isso e mesmo se não houvesse tal reclamação, já seria cobrado no dia seguinte, porque havia um percentual mínimo de clientes que deveria ser positivado para venda no dia, salvo engano, o depoente deveria registrar vendas para 75% dos clientes da rota em cada dia de visita; Que o cliente não atendido pelo depoente no dia certo da rota somente o seria no próximo dia que o depoente fosse cumprir aquela rota, na semana seguinte, o que poderia gerar cobranças e reclamações tanto da empresa quanto do cliente para o depoente, porque, por exemplo, no caso de um bar que não fosse visitado pelo depoente, ficaria desabastecido e prejudicado, no tocante ao seu funcionamento; que havia outros clientes que tinham um volume maior de compras, acerca dos quais o depoente era autorizado a fazer vendas duas vezes por semana; (...) Que o depoente e o reclamante participavam da reunião matinal e de outras reuniões juntos." - testemunha Igor Morais do Nascimento – fls. 397/400.

"*(...) Que tinha contato com os vendedores quase todos os dias, podendo falhar uma vez na semana, de segunda a sexta-feira, que eram os dias que eles trabalhavam, na reunião matinal, que ocorria às 7:30, durando de 30 a 40 minutos, sendo passadas nela as rotinas de vendas daquele dia, bem como as ferramentas de trabalho para que os vendedores pudessem realizar as vendas nas ruas; Que ao término dessas reuniões, cada vendedor ia cumprir a sua rota; Que durante o período trabalhado pelo reclamante, não conseguiam ter um controle "100% do que acontecia na rua", uma vez que na equipe do depoente eram oito vendedores realizando em média 30 a 35 visitas por dia, o que daria um total de cerca de 240 visitas; que do ano passado para cá foi que a reclamada implantou um sistema de rastreamento dos veículos utilizados pelos vendedores, no cumprimento de suas rotas; que na época do reclamante, sabiam que os vendedores estavam atendendo os clientes, porque os pedidos vinham chegando no sistema da empresa e uma vez que isso acontecia era porque estavam atendendo aos clientes, mas a empresa não tinha o costume de fiscalizar as rotinas de trabalho dos vendedores na rua; Que os vendedores eram livres para programar a transmissão das vendas que faziam para a reclamada, sendo que tinha vendedor que programava o sistema para transmitir a cada três pedidos lançados, outros a cada 5 e outros a cada 10, sendo que segundo a programação que o vendedor fizesse no sistema, quando alcançava aquele número de pedidos lançados, o sistema fazia a transmissão automática para a nuvem da empresa; que essas programações se destinavam a uma maior segurança para o próprio vendedor, porque se desse algum problema no sistema utilizado por ele, o pedido do cliente já estaria arquivado na nuvem da empresa, após a transmissão; que durante o dia, costumavam acompanhar os dados que estavam sendo transmitidos das vendas pelos vendedores, para ver como estavam as vendas daquele dia e também para poder passar para o pessoal da logística os pedidos que estavam sendo realizados por questões de entregas; que quando o vendedor lançava no sistema a venda feita para um cliente, o sistema registrava o horário em que ela tinha sido realizada; que, melhor esclarecendo, o horário que ficava registrado no sistema não era necessariamente o em que o vendedor fez a venda para o cliente, mas o horário em que ele a transmitiu para o sistema; Que para a montagem das rotas, a reclamada considerava uma conta, que é chamada internamente de "tempos e movimentos", a qual abrange o tempo médio que o vendedor vai gastar para atender cada cliente e o tempo de deslocamento entre um ponto de vendas e outro; que para os clientes de rota, de menor porte, como bares e lanchonetes, considera-se na montagem da rota um tempo médio de atendimento de 5 a 10 minutos e para os clientes maiores ou seja os autosserviços, supermercados, o tempo médio de 40 minutos; Que no caso do reclamante, que o depoente se lembra de ter feito rotas em Guaxupé e Guaranésia, que são cidades pequenas e com pouco trânsito, utilizando veículo mais ligeiro que era uma moto, o tempo médio de deslocamento entre um ponto de vendas e outro era considerado como sendo de 2 a 5 minutos; Que o reclamante não tinha obrigação, nem havia rotina na empresa de o vendedor ter de entrar em contato com o supervisor para informar o término do*

cumprimento de sua rota diária; que havia um combinado com os vendedores de fazerem uma hora de intervalo para almoço, não sendo possível, contudo, fixar horário, por causa da prática dos atendimentos aos clientes e por poder haver atraso em algum ponto de venda; Que em situação normal, o vendedor conseguiria cumprir uma hora de intervalo para almoço, o que era pedido pela empresa; que contudo, se sabe que pode haver dias em que ocorram percalços ou incidentes e isso pode prejudicar o gozo do intervalo de almoço; Que enquanto supervisor o depoente não tinha por atribuição fiscalizar o início e o término das jornadas, bem como os intervalos intrajornada dos vendedores integrantes de sua equipe; Que o depoente costumava acompanhar vendedores de sua equipe no cumprimento de rotas, com o intuito de fornecer a eles "suporte" em atividades de merchandising ou de negociações com os clientes por eles atendidos; Que na época do reclamante, como o time de vendas do depoente era composto por oito vendedores, o desejável era que o depoente estivesse com cada um deles em suas rotas pelo menos uma vez por semana; que o depoente, quando saía em uma rota com um dos seus vendedores não o acompanhava no cumprimento dela inteira, mas apenas por alguns clientes, aos quais entregava material de merchandising ou fazia negociações, podendo também se encontrar com o seu vendedor em algum ponto da rota dele, para discutirem sobre metas a serem cumpridas; Que o depoente acredita que o escritório comercial da reclamada na cidade de Guaxupé fechou em 2018 ou 2019; Que depois disso, o pessoal que era vinculado ao referido escritório passou a se vincular a dois estabelecimentos da empresa: o CD existente na cidade de Mococa e a central comercial de vendas existente em São João da Boa Vista; Que enquanto existiu o escritório em Guaxupé, as reuniões matinais com os vendedores eram presenciais e depois do fechamento dele passaram a ser feitas online, podendo em determinadas ocasiões serem feitas presencialmente em algum dos dois estabelecimentos acima, ocorrendo as presenciais "uma vez por mês, no máximo"; que como iniciavam suas jornadas às 7:30, via de regra os vendedores participavam das reuniões matinais, sendo pedido a eles, se tivessem algum compromisso ou impedimento de participarem em algum dia, que avisassem previamente, até mesmo para que não ficassem preocupados se tinha acontecido alguma coisa com a pessoa; Que a rotina era se o vendedor precisasse faltar à reunião matinal que avisasse; que se acontecesse de algum vendedor faltar à reunião matinal, sem avisar previamente, terminada a reunião, o depoente ligaria para ele para saber se tinha acontecido alguma coisa; Que no caso de o vendedor não poder ir à reunião matinal por algum compromisso, quando este se encerrava, ligava para o depoente, enquanto supervisor para que o mesmo passasse para ele alguma atividade comercial daquele dia ou alguma questão especial relativa às vendas; Que o reclamante, no comprimento de suas atividades, não tinha obrigação de passar em nenhum estabelecimento da reclamada em algum momento do dia, ainda mais a partir do momento em que as reuniões matinais passaram a ser feitas via de regra online, até mesmo porque para as cidades de Mococa e São João da Boa Vista, partindo de Guaxupé havia distâncias relevantes, de 50 e 90 Km respectivamente; que o reclamante conseguiria fazer todas as vendas da rota dele no dia por telefone ou WhatsApp, "mas não é o indicado"; Que, atualmente, Inclusive a maior parte dos pedidos dos clientes é passada via Whatsapp; que na época do reclamante, havia clientes que abriam apenas no período noturno, os quais não eram localizados durante o dia e com eles a conversa via de regra era feita via WhatsApp, mas não é o indicado esse procedimento para o vendedor, porque dentro do ponto de vendas do cliente, "ele pode fazer a sua diferença", no tocante às negociações e pode enxergar coisas que o cliente não vê;que contanto que todos os clientes da rota do vendedor fossem atendidos no dia, a ordem dos atendimentos e visitas ficava a critério dele; Que na prática, na época do reclamante, a reclamada não conseguiria saber se ele estava ou não fazendo intervalo de almoço; Que a reclamada não fornecia nenhum equipamento para o reclamante registrar as vendas feitas para os clientes que ele atendia em sua época na empresa; Que, melhor esclarecendo, o depoente não tinha compreendido bem a pergunta e afirma que a empresa fornecia um celular para que os vendedores fizessem os registros dos pedidos dos clientes que atendiam e repassassem para a empresa; Que os celulares fornecidos aos vendedores pela reclamada eram dotados de GPS; Que o depoente ou outra pessoa da empresa não acessava os GPS dos celulares dos vendedores; Que existe uma ferramenta de medição de execução do serviço na rua na reclamada chamada I Red; que por meio do I Red, a empresa analisa a execução de tudo o que auxilia a fazer venda, como geladeira abastecida, cartazes e mix de produtos nos pontos de venda; Que essa ferramenta é executada por meio de fotos que são tiradas nos estabelecimentos dos clientes pelos vendedores e mandadas para a empresa, via internet, por meio de conexão de dados; que melhor esclarecendo, o I Red, antes da pandemia era executado por um auditor da empresa e depois da pandemia passou a ser executado pelos vendedores; Que o momento em que houve a diferenciação acima foi o início da pandemia do covid-19, sendo que antes quem fazia o I Red era o auditor e a partir daí passaram a ser os vendedores; Que o I Red não era utilizado pelos supervisores para conferir jornada ou onde o vendedor estava; Que dentre as matérias tratadas nas reuniões matinais, uma delas era a positivação, que era não a quantidade de produtos vendidos, mas

as quantidades dentro do mix de produtos da reclamada que o vendedor conseguia atingir em cada ponto de vendas por ele atendido; que, por exemplo, se o vendedor conseguisse vender um chá da reclamada em 30 pontos de vendas, a positivação dele para aquele produto seria de 30; (…) Que não era possível e não faziam fiscalização se o vendedor passava no estabelecimento de algum cliente que já estivesse aberto, antes da reunião matinal que se iniciava às 7:30; que, contudo, o coletor das vendas era atualizado, para as vendas do dia no horário das 7:30; Que no período em que o reclamante trabalhou na empresa, o coletor de vendas não bloqueava pedidos, sendo que ele poderia trabalhar com o mesmo desatualizado, no tocante a preços de produtos e atualização financeira o que não era desejado, antes das 7:30; Que atualmente, os coletores de vendas da reclamada bloqueiam o registro de pedidos de vendas a partir das 17:48, o que passou a ocorrer a partir de janeiro ou fevereiro de 2022; que o indicado era que a jornada do reclamante se encerrava às 17:18; Que acontecia de O reclamante atrasar e trabalhar bem depois desse horário, "mas era o tipo de situação que a gente questionava e não queria que acontecesse"; Que já teve caso no período em que o depoente trabalhou com o reclamante dele parar de trabalhar após as 20:00 horas, mas isso não era o indicado pela reclamada; Que o depoente acredita que após a implantação de um novo sistema na reclamada, o que aconteceu no final de 2021 para 2022 seria possível emitir um relatório dos acessos dos horários em que foram feitas as vendas, mas antes disso não era possível; Que o desejável era que o vendedor permanecesse com o celular fornecido pela reclamada ligado durante a sua jornada, porque podia acontecer de o supervisor Ligar para o mesmo para pegar com ele alguma informação na rua ou algum cliente poderia ligar ou até mesmo o caminhão que estivesse fazendo entregas; (…) Que pelas fotos tiradas pelo vendedor na execução do I Red, como conhecem os clientes que são atendidos pela reclamada, ficam sabendo onde o vendedor está, mas as referidas fotos não estão com GPS, nem são rastreadas; (...)" - testemunha Thiago Silva Reis – fls. 400/404.

Pelos excertos acima, verifica-se que a reclamada tinha plenas condições de controlar as jornadas de trabalho do reclamante, tanto que o fazia, já que, determinava as rotas a serem cumpridas por dia de trabalho, fiscalizavam, por meio de fotografias, as exposições dos produtos nos estabelecimentos e conseguia precisar data e hora de recebimento dos pedidos com relação a cada cliente, mesmo que não se soubesse se o GPS dos celulares que a empresa deixava com os vendedores estaria ligado ou não.

Além disso, as testemunhas, bem como o preposto da reclamada, confirmaram o atendimento a trinta clientes por dia e, para cumprimento da magnitude dessa rota, ainda que se considerasse deslocamento mínimo de cinco minutos entre cada cliente e tempo médio de quinze minutos para atendimento a cada um, não haveria como atender a todos em menos de dez horas de trabalho diário.

Com isso, ficou demonstrado o controle efetivo das jornadas de trabalho do reclamante, não só pela possibilidade de as jornadas de trabalho serem monitoradas, mas também porque era o próprio supervisor que estipulava os locais que deveriam ser visitados pelos consultores de venda, não havendo que se falar em aplicação da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, cabível apenas nos casos em que existe inviabilidade real de se aferir o período laborado pelos funcionários.

Assim, como a reclamada não cuidou de trazer aos autos os controles de jornadas do autor, incidiu na hipótese da Súmula 338 do TST (já que admitida a existência de mais de vinte funcionários, fls. 395/396), de forma que, observando os limites da inicial e o depoimento das testemunhas de ambas as partes, fixo que os começos das jornadas de trabalho do reclamante eram às 07h30min, horário de início das reuniões diárias, as quais duravam, em média, 35 minutos, indo até às 18h30, como informado pela testemunha do autor, com trinta minutos de intervalo intrajornada, de segundas a sextas-feiras.

Conforme se observa, o cumprimento das jornadas acima reconhecidas, implica a extrapolação, tanto do limite diário de oito horas, como do semanal constitucionalmente estabelecido, de quarenta e quatro horas.

Assim, diante da ausência de prova quanto ao pagamento ou compensação das horas de sobrelabor prestadas pelo autor, nos termos da súmula n° 340 do TST, defiro ao reclamante o pagamento de adicional legal de 50% sobre as horas extras laboradas além da quadragésima quarta semanal, durante o período contratual imprescrito, conforme jornada acima fixada. Por sua habitualidade, deferem-se os reflexos das horas extras, nos limites do pedido, nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos DSRs e no FGTS, aditado da multa resilitória de 40%.

Intervalos intrajornada

O reclamante afirma que usufruiria de apenas 30 minutos de intervalo para refeição e descanso.

A reclamada, por sua vez, informa que o reclamante teria liberdade para realização dos intervalos, uma vez que suas jornadas não seriam controladas, tese que, como visto, foi rechaçada, no item anterior da presente decisão.

Conforme jornada acima fixada, o reclamante dispunha de apenas

trinta minutos de intervalo intrajornada.

Considerando-se que, a partir de 11/11/2017, o descumprimento dos intervalos intrajornada passou a ensejar o pagamento apenas do período suprimido, defiro o pagamento de trinta minutos extras fictos de intervalo intrajornada, por dia, de segundas a sextas-feiras, durante todo o período contratual, não atingido pela prescrição, sem repercussão em outras verbas, dada a natureza indenizatória legalmente estipulada para a verba.

Parâmetros para o cálculo das horas extras

Considerando-se a qualidade de comissionista puro do reclamante, as parcelas acima deferidas, relativa à prestação de labor extraordinário real ou ficto, deverão ser calculadas utilizando-se como divisor o efetivo número de horas trabalhadas, nos termos da Súmula n° 340 do TST, para a apuração do salário-hora.

O valor devido será o adicional legal de cinquenta por cento, nos termos da Súmula 264 do TST.

Deverá ser considerada a frequência integral do autor nas jornadas fixadas no tópico precedente, ante a ausência de controles de jornadas, ressalvados os feriados e eventuais períodos em que comprovadamente não tenha trabalhado, segundo a prova dos autos.

Dano moral - cobrança de metas, exercício de atividades diversas e excesso de jornada

O reclamante fundamentou o pedido de reparação de danos morais, por ter exercido atividades diversas, para as quais fora contratado, tendo sido, por isso, exposto a cobranças abusivas e condições exaustivas de trabalho, bem como submetido a excesso de cobranças para atingimento de metas. Aduz que seria impelido a cumprir jornadas extenuantes, que lhe prejudicaram o convívio social e familiar.

Segundo o art. 223-B da CLT:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Ainda, de acordo com o art. 223-E da CLT: *"São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão."*.

Como apurado no tópico referente às horas extras, o reclamante tinha jornada de trabalho que se estendia das 07h30 às 18h30, com trinta minutos de intervalo intrajornada, de segundas a sextas-feiras. Assim, o reclamante trabalhava em jornada de quase onze horas diárias, para conseguir atender às metas estipuladas pela empregadora.

As testemunhas ouvidas confirmaram a estipulação e cobrança de metas que demandavam o cumprimento da extenuante jornada de trabalho:

"*(…) Que tinham horário fixo de entrada às 7:00, para participar da reunião matinal e não tinham horário fixo de saída, mas o depoente poderia traçar a média de término da Jornada de 18:30/19:00 horas; Que trabalhavam apenas de segunda a sexta-feira; Que havia reunião matinal todos os dias, a qual iniciava às 7:00 e acabava em torno das 8:00 horas; Que as reuniões matinais eram no escritório comercial da empresa; que ao término das reuniões os consultores pegavam materiais de marketing para distribuir nos clientes e saíam para suas rotas; Que nas rotas que o depoente cumpria o número médio de clientes era de 30 a 40; Que na rota havia varejos pequenos como padarias e supermercados, sendo que nos varejos pequenos o tempo médio gasto para o atendimento era de uns 20 minutos e nos supermercados, mesmo nos menores uma hora; Que tinham uma hora de intervalo para almoço "mas era complicado cumprir essa uma hora, por causa da rotina apertada do dia"; Que na prática, conseguiam fazer intervalos para almoço de 20 a 30 minutos, não havendo dias em que se conseguia fazer uma hora; Que o depoente cobriu férias do reclamante em rotas dele; Que nas rotas do reclamante, o horário médio de trabalho do depoente era das 7:00 horas até cerca de 18:30, de segunda a sexta-feira, com 20 minutos de intervalo intrajornada;"* - testemunha Igor Morais do Nascimento – fls. 397/398.

"*(…) Que tinha contato com os vendedores quase todos os dias, podendo falhar uma vez na semana, de segunda a sexta-feira, que eram os dias que eles trabalhavam, na reunião matinal, que ocorria às 7:30, durando de 30 a 40 minutos, sendo passadas nela as rotinas de vendas daquele dia, bem como as ferramentas de trabalho para que os vendedores pudessem realizar as vendas nas ruas; Que ao término dessas reuniões, cada vendedor ia cumprir a sua rota; Que durante o período trabalhado pelo reclamante, não conseguiam ter um controle "100% do que acontecia na rua", uma vez que na equipe do depoente eram oito vendedores realizando em média 30 a 35 visitas por dia, o que daria um total de cerca de 240 visitas; (…) Que para a montagem das rotas, a reclamada considerava uma conta, que é chamada internamente de "tempos e*

movimentos", a qual abrange o tempo médio que o vendedor vai gastar para atender cada cliente e o tempo de deslocamento entre um ponto de vendas e outro; que para os clientes de rota, de menor porte, como bares e lanchonetes, considera-se na montagem da rota um tempo médio de atendimento de 5 a 10 minutos e para os clientes maiores ou seja os autosserviços, supermercados, o tempo médio de 40 minutos; Que no caso do reclamante, que o depoente se lembra de ter feito rotas em Guaxupé e Guaranésia, que são cidades pequenas e com pouco trânsito, utilizando veículo mais ligeiro que era uma moto, o tempo médio de deslocamento entre um ponto de vendas e outro era considerado como sendo de 2 a 5 minutos; (…) que havia um combinado com os vendedores de fazerem uma hora de intervalo para almoço, não sendo possível, contudo, fixar horário, por causa da prática dos atendimentos aos clientes e por poder haver atraso em algum ponto de venda; Que em situação normal, o vendedor conseguiria cumprir uma hora de intervalo para almoço, o que era pedido pela empresa; que contudo, se sabe que pode haver dias em que ocorram percalços ou incidentes e isso pode prejudicar o gozo do intervalo de almoço; (…) que o indicado era que a jornada do reclamante se encerrava às 17:18; Que acontecia de O reclamante atrasar e trabalhar bem depois desse horário, "mas era o tipo de situação que a gente questionava e não queria que acontecesse"; Que já teve caso no período em que o depoente trabalhou com o reclamante dele parar de trabalhar após as 20:00 horas (…)." - testemunha Thiago Silva Reis – fls. 400/404.

Impende trazer à baila o conceito do dano existencial que, segundo a doutrina *"decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso; que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por conseqüência, felicidade; ou o que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal. (...) O impacto por ele gerado provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital"* (BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O Dano Existencial e o Direito do Trabalho. Revista TST, São Paulo, SP, v. 79, no. 2, abr/jun 2013, pag. 243).

No caso vertente, ao analisar a jornada de trabalho e o fato constante de estar sempre cobrado em reuniões diárias para o alcance das metas estipuladas, ficou evidenciado que o reclamante, na qualidade de vendedor, sofria limitação em seu direito de locomoção em todo o período útil dos dias semanais.

O fato de não ter intervalo completo para repouso e alimentação e nenhum período de convívio social, familiar, durante os dias da semana, também era danoso aos projetos de vida do reclamante, uma vez que não tinha um período do dia para gozar seu momento de descanso ou outro projeto de vida, como melhor lhe aprouvesse.

Assim, então, depreende-se que a conduta patronal atingiu princípios constitucionais fundamentais, afetos à personalidade do empregado, tal qual o da dignidade humana.

Inegável, portanto, a procedência do pedido de reparação dos danos morais, o qual tem por finalidade, não mensurar valorativamente a dor, mas servir como lenitivo para compensar a mágoa, os problemas, o sofrimento a serem enfrentados pela vítima do ato que os ocasionou.

Deverá servir, também, como penalidade pedagógica, para que o responsável pelos danos reflita e modifique sua maneira de proceder, relativamente ao seu semelhante, respeitando, por conseguinte, os seus direitos, sem abusar das prerrogativas que lhe são conferidas pela lei, de forma a não mais ser o Judiciário obrigado a presenciar acontecimentos como o analisado neste feito.

A legislação brasileira elegeu como parâmetro para a quantificação da reparação do dano moral que, segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em conta a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou humilhação impostos à vítima do ato, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da conduta do ofensor e os seus graus de dolo ou culpa, bem como o seu grau de publicidade, a extensão, a duração, os efeitos e as condições em que foi praticada a ofensa ou prejuízo moral, eventual retratação espontânea, o esforço para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas, tudo de acordo com o caso concreto posto sob sua jurisdição, nos termos dos incisos do caput do artigo 223-G da CLT, dotando-o de todos os mecanismos de que necessita, para, à vista das provas colhidas nos autos e da situação pessoal das partes, definir o montante da reparação, segundo o ato praticado e as consequências dele advindas.

Ressalta-se que o STF, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, declarou que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no artigo 223-G, *caput* e § 1º, da CLT devem ser observados como parâmetros orientativos, mas não tetos, podendo o julgador fixar o valor da reparação em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT, nos seguintes termos:

"*O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que:*

1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023."

Assim, considerando-se os requisitos apontados nos incisos do caput do artigo 223-G da CLT, fixo o valor da reparação do dano moral pretendida, em favor do reclamante, em R$ 8.697,98 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), equivalente a duas vezes o valor da sua última remuneração, indicada no TRCT de f. 311, julgando procedente o referido pleito.

Honorários advocatícios de sucumbência

O artigo 791-A da CLT, em seu *caput*, estabelece que, na hipótese de procedência, como no caso dos autos, *"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*.
Neste caso, o reclamante logrou êxito em todos os pedidos.
Ante o exposto, observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, a serem custeados pela reclamada, no importe de cinco por cento do valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente ao crédito devido ao obreiro.

Compensação / dedução

Ante a inexistência de prova de verbas pagas sob o mesmo título das que foram acima deferidas, não há que se falar em compensação/dedução de eventuais valores já recebidos pelo autor.

Juros e atualização monetária

O STF, ao julgar a ADC 58, assim decidiu:

"*(...) O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (...)."*

Em decisão proferida em sede de embargos de declaração, o STF corrigiu erro material no julgado, decidindo no seguinte sentido:

"*Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."*

De acordo com o entendimento acima, vinculante, do STF, extraído da ADC 58, a atualização monetária e os juros terão incidência *"(…) do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) (…)"*, sendo o que está valendo, quanto aos créditos trabalhistas reputados devidos em processos judiciais, na presente data.
Caso não seja a fórmula acima a aplicável na ocasião, deverão incidir os índices que estiverem em vigor, ao tempo da liquidação deste feito.
A correção monetária e os juros somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.
Os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI-I do TST).

CONCLUSÃO

À vista do exposto, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita.
Reconheço a prescrição de todas as parcelas pleiteadas pelo reclamante, relativas ao período anterior a 25/01/2019, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, inciso II, do CPC).
No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação de sentença:

a) adicional de 1/10 da remuneração do autor, durante todo o período imprescrito, até o término do contrato de trabalho objeto deste feito, com reflexos nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, no FGTS aditado da multa resilitória de quarenta por cento e nos repousos semanais remunerados;
b) adicional legal de 50% sobre as horas extras laboradas além da quadragésima quarta semanal, durante o período contratual imprescrito, conforme jornada acima fixada no tópico correspondente, com reflexos nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos DSRs e no FGTS, aditado da multa resilitória de 40%;
c) trinta minutos extras fictos de intervalo intrajornada, por dia, de segundas a sextas-feiras, durante todo o período contratual, não atingido pela prescrição;
d) reparação do dano moral pretendida, em R$ 8.697,98 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

As verbas deferidas nesta sentença deverão ser calculadas observando a evolução salarial do reclamante e de acordo com os parâmetros fixados na fundamentação, inclusive para a apuração das horas extras devidas, que integra esta decisão para todos os efeitos legais.
Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.
Sobre o principal incidirá correção monetária e, após atualizado, juros moratórios, na forma da lei, *pro rata die*, observando-se o disposto no art. 883 da CLT, nas Súmulas 200, 381 e 439, todas do TST e na OJ 302 da SDI - I/TST, relativamente aos reflexos no fundo de garantia por tempo de serviço e na multa resilitória de quarenta por cento sobre eles calculada.
Na atualização do principal serão observados os índices fixados na fundamentação.
A atualização monetária e os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).
Autoriza-se a dedução do IR retido na fonte, nos termos dos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 28 da Lei nº 10.833/2003, apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88, sobre as parcelas deferidas ao reclamante, que forem tributáveis a cargo deste, mediante comprovação nos autos, pela reclamada.
A reclamada também deverá proceder ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais objeto desta condenação, o que não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição social que recaia sobre sua quota-parte, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo, ainda, juntar aos autos os relatórios comprobatórios da escrituração dos dados do processo no eSocial e confessadas na DCTFWeb, tudo no prazo de oito dias, após intimada para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$

141,20, limitada a R$1.412,00, a ser revertida em favor do reclamante, nos termos dos artigos 832, § 1º, da CLT, 536 e seguintes do CPC e da Recomendação nº 1/GCGJT, de 16/05/2024.

Declaro a natureza salarial das verbas que foram deferidas nos itens *"a"* e *"b"* deste dispositivo, à exceção dos reflexos em férias indenizadas, com o terço constitucional e no FGTS com a multa resilitória de 40% que, juntamente com as verbas deferidas nos demais itens, possuem natureza indenizatória, sobre os quais não incidem contribuições sociais.

Intime-se a União da discriminação acima, nos termos do artigo 832, § 5º, da CLT.

O cálculo de liquidação destacará em apartado o valor das contribuições sociais devidas, do qual dar-se-á vista à União, por dez dias, para manifestação. Será considerado correto, caso não haja oposição, no prazo assinado acima. Homologada a conta, a reclamada será intimada a recolher o montante apurado, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/88).

Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0151700-34.2001.5.03.0081

AUTOR	MARCOS ANTONIO GARCIA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
RÉU	SANDRA MARIA PRADO AGUIAR
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	PRIMU'S COURO LTDA - ME
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	PLANETA AGUA LABORATORIO DE ANALISES AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CAROLINE DE PAIVA ABRAO CARLONI(OAB: 187269/MG)
RÉU	ANTONIO DE PADUA BUENO AGUIAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Guaxupe

Rua Domit Cecilio, 780, CENTRO, GUAXUPE/MG - CEP: 37800-000

TEL: Fone(35) 9 8457-1191 e 9 8438-9185 - EMAIL: vt.guaxupe@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARCOS ANTONIO GARCIA

Endereço desconhecido

Prezado(a) Senhor(a),

Fica V. Sa. intimado(a) sobre a liberação de seu crédito, mediante transferência para a conta bancária de seu advogado, decendo procurá-lo, visando receber o que lhe for de direito.

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

ELAINE CRISTINA SOFIENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010298-27.2022.5.03.0081

AUTOR	TANIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HEBER PASQUA VASCONCELOS ELIAS(OAB: 151060/MG)
RÉU	LUCIENE APARECIDA DE MATIAS
ADVOGADO	THIAGO DE LIMA DINI(OAB: 147615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE APARECIDA DE MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUCIENE APARECIDA DE MATIAS

Advogado do RÉU: THIAGO DE LIMA DINI

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do Cálculos apresentados pelo SLJ nos termos do art. 879, § 2 da CLT. Prazo 08 dias

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

VANIA RIBEIRO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010579-80.2022.5.03.0081

AUTOR	JULLYANE CRISTINA ALVES CALDEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MACHADO LACERDA(OAB: 223236/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 131808/MG)
AUTOR	ENCANTARE INTIMATE EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL MACHADO LACERDA(OAB: 223236/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 131808/MG)
RÉU	YULLI GEOVANA VIEIRA
ADVOGADO	JOSE SALOMAO NETO(OAB: 61347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCANTARE INTIMATE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ENCANTARE INTIMATE EIRELI

Advogados do AUTOR: GABRIEL MACHADO LACERDA,

HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS

Advogado do RÉU: JOSE SALOMAO NETO

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do

Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da

3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista consulta Renajud (ID 5379873) e Infojud (49dfd1e e

anexos). Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

MAURO SERGIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010579-80.2022.5.03.0081

AUTOR	JULLYANE CRISTINA ALVES CALDEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MACHADO LACERDA(OAB: 223236/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 131808/MG)
AUTOR	ENCANTARE INTIMATE EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL MACHADO LACERDA(OAB: 223236/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 131808/MG)
RÉU	YULLI GEOVANA VIEIRA
ADVOGADO	JOSE SALOMAO NETO(OAB: 61347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULLYANE CRISTINA ALVES CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

JULLYANE CRISTINA ALVES CALDEIRA

Advogados do AUTOR: GABRIEL MACHADO LACERDA,

HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS

Advogado do RÉU: JOSE SALOMAO NETO

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do

Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da

3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista consulta Renajud (ID 5379873) e Infojud (49dfd1e e

anexos). Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

MAURO SERGIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010472-07.2020.5.03.0081

AUTOR	SEBASTIAO MARCIO NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	FERNANDO REIS DA SILVA
ADVOGADO	DONIZETE DELORENZO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 33693/MG)
ADVOGADO	PAMELLA MARA DA ROCHA SANTOS(OAB: 149735/MG)
ADVOGADO	DAIANE MATTOS SALES(OAB: 187933/MG)
AUTOR	LEANDRO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	WANDERLEI DONISETE URIAS
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO ROCHA(OAB: 168875/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI DONISETE URIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica vossa senhoria intimado(a) para vista do termo de audiência de Id a952cc9:

"**ATA DE AUDIÊNCIA**

Em 20 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Guaxupe, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010472-07.2020.5.03.0081, supramencionada.

Às 09:37, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante SEBASTIAO MARCIO NOGUEIRA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL MURAD RAMOS, OAB 0075224/MG.

Presente a parte reclamante FERNANDO REIS DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DAIANE MATTOS SALES, OAB 187933 /MG.

Ausente a parte reclamante WANDERLEI DONISETE URIAS, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, OAB 0033269/MG.

Presente a parte reclamante LEANDRO DOS REIS SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DECIO GARCIA FLORES JUNIOR, OAB 61675/MG.

Ausente a parte reclamada EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO, OAB 157933/MG, que terá o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Ausente a parte reclamada GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO, OAB 157933/MG, que terá o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Ausente a parte reclamada VIACAO UNIPENHA LTDA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO, OAB 157933/MG, que terá o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Inconciliáveis.

As reclamadas explicaram que em razão de outros acordos já feitos, não existe no momento fluxo de caixa necessário para que possam assumir novos compromissos, situação que poderá ser revista a partir de agosto deste ano.

Em razão do acima exposto, determino que, no mês de julho sejam os autos remetidos ao SLJ, para atualização dos créditos referentes aos reclamantes cujas execuções ainda tramitam reunidas neste feito e que ainda não fizeram acordo, bem como dos demais valores ainda devidos, intimando-se as partes, no retorno, para que se manifestem sobre as contas apuradas, no prazo preclusivo de 8 dias.

Considerando a possibilidade de acordo aventada para a partir do mês de agosto deste ano, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2024, às 09h40**, cientes os presentes, devendo ser intimados por meio de seus advogados, eventuais outros exequentes que ainda não fizeram acordo, cujas execuções foram reunidas neste feito.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *EDSON ARANTES MOREIRA SOARES*, *Secretário(a) de Audiência."*

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

EDSON ARANTES MOREIRA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010003-53.2023.5.03.0081

AUTOR	MAURICIO NEVES GONCALVES
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	LUCINEI ARANTES
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	CASSIANO ESTEVAO CORREA GUARINO
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	RODNEI JOSE FERREIRA
ADVOGADO	AUGUSTO VERONEZI NETO(OAB: 207756/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CESAR DIAS(OAB: 159594/MG)
AUTOR	FELIPE ALAN CAMPIOTO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	VALMIR LUCAS CAMPIOTO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	JOSE CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	BRAZ AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)

AUTOR	FABRICIO NEVES GONCALVES
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	EMERSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	EVERALDO TADEU PINTO BARAUNA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	ALEXANDRE ROBERTO FRANCO
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	ARNALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
RÉU	BRESSIANO BORDAO CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	BIANCA LABATE LAGUNA(OAB: 298195/SP)
RÉU	ROMES E LEITE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELE DA SILVA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS BRISOLA(OAB: 185165/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RICARDO RAMOS BENEDETTI(OAB: 204998/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

para vista do despacho ID a5ca61e.

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

VANIA RIBEIRO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0106500-77.1996.5.03.0081

AUTOR	JOAO BATISTA FIDELES
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
AUTOR	EZIQUIEL MARIANO DE DEUS
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
RÉU	GERALDO DE FARIA MORAES
RÉU	ARLINDO FERNANDES FILHO
RÉU	TRANS-ARTICO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	SERGIO ANTONIO CARLOS SMARGIASSE

Intimado(s)/Citado(s):

- EZIQUIEL MARIANO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Guaxupe

Rua Domit Cecilio, 780, CENTRO, GUAXUPE/MG - CEP: 37800-000

TEL: Fone(35) 9 8457-1191 e 9 8438-9185 - EMAIL: vt.guaxupe@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EZIQUIEL MARIANO DE DEUS

Endereço desconhecido

Prezado(a) Senhor(a),

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do Cálculos apresentados nos IDs 07b340c, 79cd313, nos termos do art. 879, § 2 da CLT. Prazo 08 dias.

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

ELAINE CRISTINA SOFIENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010104-56.2024.5.03.0081

AUTOR	L.D.L.C.
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FLAUZINO TAVARES(OAB: 226289/MG)
ADVOGADO	DANIELA CARVALHAES PINTO FRANCHI VALENTE(OAB: 187840/MG)
RÉU	M.D.S.C.L.
ADVOGADO	ANTONIO DUARTE JUNIOR(OAB: 170657/SP)
RÉU	M.D.G.
PERITO	E.G.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D.L.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0e5e356.

Processo Nº ATOrd-0010104-56.2024.5.03.0081

AUTOR	L.D.L.C.
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FLAUZINO TAVARES(OAB: 226289/MG)
ADVOGADO	DANIELA CARVALHAES PINTO FRANCHI VALENTE(OAB: 187840/MG)
RÉU	M.D.S.C.L.
ADVOGADO	ANTONIO DUARTE JUNIOR(OAB: 170657/SP)
RÉU	M.D.G.
PERITO	E.G.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.S.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b3ebeb9.

Processo Nº ATOrd-0010038-76.2024.5.03.0081

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE SANTANA
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	COPPERTEC METAIS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ANTONIO MARCOS DE SANTANA

Advogado do AUTOR: ELIAS ABDALA TAUIL

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista da manifestação de ID ecedf30, por 5 dias.

GUAXUPE/MG, 23 de maio de 2024.

DONIZETTI VITOR DE SOUZA

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Itabira

Edital

Processo Nº ATOrd-0055000-11.1991.5.03.0060

AUTOR	ANTONIO CELSO COURA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	LEONARDO DUQUE PEREIRA
RÉU	JOSE TIRADENTES CIRINO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	ALINI CRISTINA DA FONSECA MARTINS(OAB: 153717/MG)
RÉU	CENTRAL DOS ARMARINHOS LTDA
PERITO	Paulo Silva Xavier
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DOS ARMARINHOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a), LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Itabira.** FAZ SABER que por estar em local incerto/não sabido, fica intimado(a) CENTRAL DOS ARMARINHOS LTDA a tomar ciência da sentença:

"Vistos os autos.

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 1.800,00), honorários periciais (R$ 675,85) e custas (R$ 276,48).

Nos termos do despacho Id cc38ce7 e da manifestação Id 09b25dc, considero que o reclamante renunciou à obrigação de fazer e, por conseguinte, julgo extinta a execução.

Cientifiquem-se as partes.

Proceda-se à baixa de eventuais restrições existentes via sistema renajud em relação a este processo.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente."

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139**, nos horários das 09h00 às 12h00 ou das 13h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

Eu, CLEIDE AMELIA ARAUJO COUTO, digitei e assino eletronicamente o presente.

ITABIRA/MG, 22 de maio de 2024.

CLEIDE AMELIA ARAUJO COUTO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010392-72.2021.5.03.0060

AUTOR	JANILSON LADAINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
RÉU	VANESSA ALVARENGA MANUEL

RÉU	VANESSA A. MANUEL - ITAFERRO ACO E SERVICOS
ADVOGADO	WEULER RONILSON DIAS DA GRACA DA SILVA(OAB: 133342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA A. MANUEL - ITAFERRO ACO E SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010392-72.2021.5.03.0060

DESTINATÁRIO:VANESSA A. MANUEL - ITAFERRO ACO E SERVICOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a quitar o débito remanescente, no prazo de 48 horas, pena de prosseguimento da execução.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 22 de maio de 2024.

CLEIDE AMELIA ARAUJO COUTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010283-53.2024.5.03.0060

AUTOR	BARBARA VIEIRA PEDROSA LAMAS
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA VIEIRA PEDROSA LAMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98709fe proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Cuida-se de ação em que pleiteia a reclamante a antecipação dos efeitos da tutela para que a reclamada proceda a imediata reintegração aos seus quadros funcionais, bem como o restabelecimento/manutenção de todos os benefícios (plano de saúde, vale refeição, entre outros) decorrentes do contrato de trabalho.

Ainda que considerasse que os documentos trazidos aos autos constituíssem prova inequívoca das alegações autorais, fato é que não restou demonstrada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação advindo à autora devido ao periculum in mora do provimento jurisdicional.

Ademais disso, o mero ajuizamento da ação não é suficiente para caracterizar o fundado receio de dano irreparável hábil a ensejar o deferimento da tutela pretendida, havendo necessidade de dilação probatória a respeito.

Por outro lado, em vista da tramitação peculiar dos autos nesta Especializada, a audiência inaugural, na qual haverá o esclarecimento dos fatos que envolvem a presente lide, ocorrerá a pouco dias.

Por tais fundamentos, indefiro, **por ora**, o pleito.

Intime-se a autora da presente decisão.

No que se refere aos requisitos da petição inicial, o parágrafo 1º do artigo 840 da CLT estabelece que ela deverá conter a designação do juízo, uma breve exposição dos fatos que deram origem à ação, o pedido correspondente, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor,além do nome das partes com a respectiva qualificação, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Já o §1º do artigo 330 do CPC, por sua vez, estabelece que a petição inicial será inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, observa-se que o(a) reclamante não liquidou os pedidos como determina o referido artigo, especificamente em relação aos pedidos de números “10.2”, "10.3", pois não atribuiu valor aos pedidos.

Além disso, pleiteia a autora a retificação da CTPS (pedido de número "10.8"), mas nada mencionou a esse respeito em sua causa

de pedir, estando o pedido inepto.

Por fim, a autora formula causa de pedir de dano moral, mas não apresenta o pedido correspondente.

Dessa feita, diante das irregularidades apontadas, determino seja procedida a emenda da inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se o(a) reclamante.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010285-23.2024.5.03.0060

REQUERENTE	HUMBERTO MARCOS DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb3c92 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inicie-se o Cumprimento Provisório de Sentença.

Por se tratar de Cumprimento Provisório de Sentença, de iniciativa do reclamante, fica este advertido que os atos forçosos de execução, caso sejam necessários, correm sob sua responsabilidade, ficando obrigado, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja comprovadamente sofrido

Certifique-se no processo principal a existência da execução provisória que se processa nos presentes autos.

Conforme constado, o reclamante já juntou aos autos seus cálculos.

Intime-se, pois, as reclamadas para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

No prazo que lhes for concedido, as reclamadas poderão concordar com os cálculos apresentados pelo reclamante ou indicar de forma ESPECIFICADA eventuais impugnações, apresentando os seus.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0010606-92.2023.5.03.0060

EXEQUENTE	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
EXECUTADO	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBBERBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bb7068 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada habilitou novos procuradores, excluam-se dos autos os procuradores João Bráulio Faria de Vilhena, Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena Neto e Luiz Felipe Braga Bastos.

Para adequação da pauta de audiências desta unidade, redesigno a audiência de instrução para o dia **11/06/2024 às 13:30 horas**, ficando as partes desde já cientes de que a ausência importará em confissão, atentando-se para a alteração do link de acesso, conforme abaixo discriminado.

A audiência será realizada por meio VIRTUAL, por meio da plataforma ZOOM (ID da Reunião: 894 7020 7200), devendo as partes, testemunhas e procuradores acessarem a sala de audiência virtual no horário designado, cabendo às partes a cientificação de suas testemunhas acerca da data, horário e meio de acesso à audiência, nos termos do art. 825 da CLT.

Ressalta-se que o acesso das partes, procuradores e testemunhas à audiência poderá ser feito de qualquer lugar através de celular smartphone, tablet ou computador provido de câmera com microfone, preferencialmente mediante instalação do aplicativo

ZOOM.

Para ingressar na sala de audiência virtual basta acessar o endereço LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89470207200, ou através do ID da reunião ID da Reunião: 894 7020 7200 diretamente no aplicativo ZOOM, clicando na mensagem “iniciar a reunião”. O usuário deverá então autorizar o acesso do aplicativo ZOOM à rede de dados WI-FI ou do celular, bem como o uso do microfone, áudio e câmera.

ROGA-SE ÀS PARTES E PROCURADORES QUE AO MENOS UM DIA ANTES DA AUDIÊNCIA TESTEM O USO DO APLICATIVO ZOOM, INCLUSIVE COM LIGAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS, EVITANDO-SE, ASSIM, ATRASOS NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA.

Em caso de dificuldade de acesso ao sistema PJe, bem como em caso de dúvidas acerca do procedimento de acesso à plataforma de audiência virtual, poderão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara do e-mail vt1.itabira@trt3.jus.br, ou através dos telefones +55 31 82040-306 ou +55 31 81080-139.

A pauta de audiências poderá ter seu andamento acompanhado pelos procuradores e partes por meio do aplicativo JTe no ícone "pauta”.

Deverão as partes, ainda, manifestar eventual oposição à adoção do “Juízo 100% Digital” nos termos da Res. 345/20 do CNJ, ou desejo na realização de audiência de instrução sob modalidade presencial, para adequação da pauta de audiências dessa unidade.

Intime-se a reclamante por meio do sistema PJ-e e a reclamada através de mandado.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010285-23.2024.5.03.0060

REQUERENTE	HUMBERTO MARCOS DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO MARCOS DE CAMPOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb3c92 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inicie-se o Cumprimento Provisório de Sentença.

Por se tratar de Cumprimento Provisório de Sentença, de iniciativa do reclamante, fica este advertido que os atos forçosos de execução, caso sejam necessários, correm sob sua responsabilidade, ficando obrigado, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja comprovadamente sofrido

Certifique-se no processo principal a existência da execução provisória que se processa nos presentes autos.

Conforme constado, o reclamante já juntou aos autos seus cálculos.

Intime-se, pois, as reclamadas para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

No prazo que lhes for concedido, as reclamadas poderão concordar com os cálculos apresentados pelo reclamante ou indicar de forma ESPECIFICADA eventuais impugnações, apresentando os seus.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-16.2023.5.03.0060

AUTOR	PATRICIA SANTOS LOPES
ADVOGADO	SIRLENE APARECIDA DA SILVA FREITAS(OAB: 53064/BA)
ADVOGADO	RAFAELA MACHADO AMADOR(OAB: 71885/BA)
ADVOGADO	TALLES HEINRIK DE FREITAS(OAB: 189176/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb213b proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Efetue-se o pagamento ao perito conforme ata de audiência Id 5b70d5b.

Deixo de expedir alvará por meio do sistema SISCONDJ, nos termos do Ofício Circular n. GCR/10/2024, até que seja promovidas as melhorias necessárias pelo Banco do Brasil, com atualização do Sistema e a efetiva integração ao PJe.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que o **BANCO DO BRASIL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 500123415251;

PAGAMENTOS

- Ao(À) perito(a) MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ - CPF nº 274.197.626-00, transferindo para sua conta corrente n.107615-1 - Ag. 1530/ CEF, a importância de R$ 1.000,00, com juros e correção monetária, se houver, zerando a conta judicial;

Cientifique-se o(a) perito(a) do procedimento adotado em relação ao valor dos honorários periciais.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá o **BANCO DO BRASIL SA**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) ALAN REIS SOUZA.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001398-36.2013.5.03.0060

AUTOR	GISLENE DE JESUS FROIS
ADVOGADO	WELERSON CHRISTIE CAETANO(OAB: 98018/MG)
RÉU	ELAINE SOARES MARCIANO
RÉU	ANGELA SOARES DOS SANTOS
RÉU	ANTONIO DA CRUZ SOARES
ADVOGADO	PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)
RÉU	PIZZARIA E LANCHONETE RAYOLLO LTDA - ME
RÉU	JOAO DOS SANTOS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA CRUZ SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80c9634 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

Aduz o 2º executadoANTÔNIO DA CRUZ SOARESque não deve prosperar a penhora realizada em sua conta salário, alegando tratar-se de bem impenhorável nos termos da Lei Processual Civil.

É o breve relatório.

2- FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO

Os presentes Embargos à são próprios e tempestivos, aviados em consonância com a legislação processual em vigor, razão pela qual conheço dos mesmos.

Alega o embargante que os valores bloqueados em sua conta bancária referem-se proventos de aposentadoria, não podendo, nos termos do artigo 833, IV, do NCPC, serem penhorados.

Com razão.

Como se depreende dos documentos de fls. 784/785, o embargante é aposentado e recebe proventos de aposentadoria, cuja impenhorabilidade está prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. Importa salientar, ainda, que o embargante possui uma remuneração fixa mensal de um pouco mais de um salário mínimo, de modo que a manutenção da penhora prejudica de sobremaneira a manutenção de sua família.

Assim,este Juízo resolve reconhecer a impenhorabilidade da quantia bloqueada e determinar sua liberação imediata ao segundo executado.

3- CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**opostos por ANTÔNIO DA CRUZ SOARES e os julgo **PROCEDENTES**, paradeclarar aimpenhorabilidadedos proventos de aposentadoria e determinar a imediata liberação dos valoresbloqueados pelo Sistema Sisbajud na conta bancária do embargante.

Custas pelo executado no importe de R$44,26, nos termos do inciso

V do art. 789-A da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/02. Isento.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-82.2019.5.03.0060

AUTOR	SILVANA DA SILVA RIBEIRO DE ALVARENGA
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
RÉU	FARMACIA E DROGARIA CAJUCA LTDA
ADVOGADO	RONALDO CALDEIRA DUARTE(OAB: 124861/MG)
RÉU	FARMACIA NATIU'S ITABIRANA LTDA
ADVOGADO	RONALDO CALDEIRA DUARTE(OAB: 124861/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA E DROGARIA CAJUCA LTDA
- FARMACIA NATIU'S ITABIRANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c5f295 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A primeira executada opôs Embargos à Execução, alegando que remanescentes apresentados pela exequente estão equivocados.

É o breve relatório.

Tudo visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 884 da CLT que “garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.”

Na hipótese dos autos a embargante foi notificada da homologação dos cálculos remanescentes em 05/04/2024, tendo apresentado sua peça de embargos somente em10/05/2024, sem prestar qualquer garantia.

Importa destacar que em 09/04/2024 a embargante manifestou nos autos requerendo a designação de uma audiência de tentativa de conciliação, sem apontar qualquer equívoco nos cálculos homologados. Ademais, a audiência requerida pela embargante foi designada para o dia 24/04/2024 e, devidamente intimadas, as executadas não compareceram à assentada (fl. 1489).

Assim, considerando que o juízo não foi garantido e que os cálculos homologados foram impugnados de forma intempestiva, não conheço dos embargos à execução apresentados.

Conclusão

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução apresentados pela executada FARMÁCIA E DROGARIA CAJUCA LTDA, nos termos da fundamentação que integra esse decisum.

Custas no importe de R$ 55,35, pelas executadas, em consonância com o art. 789-A, inciso VII, da CLT.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-82.2022.5.03.0060

AUTOR	JOAO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dae3b38 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

A executada opôs os embargosà execuçãode Idc014b71, apontando erro nos cálculos periciais.

Intimada, a parte exequente se manifestou sobre os embargos (Id8d5f27e).

Manifestação da perita no documento de Id9e00c80.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2- FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à Execuçãosão tempestivos. O Juízo está garantido, conforme depósitos recursais e judiciais.

Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, deles conheço e os examino.

2.2- EXAME DOS EMBARGOS

A embargante alega que a perita deixou de deduzir custas processuais já adimplidas.

Razão assiste à embargante, tanto que, ao se manifestar acerca dos presentes embargos, a perita reconheceu o equívoco e já retificou os seus cálculos. Acolho.

3- CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, JULGO **PROCEDENTES** os EMBARGOS À EXECUÇÃO, oferecidos pela **VALE S.A.**, nesta reclamatória trabalhista que contra ela é movida por**JOÃO BATISTA MOREIRA**, para, nos termos e com base na fundamentação suso expendida, acolher a retificação já realizada pela perita.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, valor fixado no art.789-A, inciso V, da CLT. Isenta.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000678-06.2012.5.03.0060

AUTOR	MANOEL INACIO VITORINO
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd28b90 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

A executada, **VALE S.A.**, apresentou Embargos à Execução sob Id 5745910, alegando incorreção nos cálculos periciais homologados.

Manifestação do exequente sob Id 2039e2c.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2- FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhece-se dos Embargos à Execução.

2.2- EXAME DOS EMBARGOS

- Dedução de valores recebidos em outros processos

Aduz a embargante que o perito além de não compensar, incluiu indevidamente na base de cálculo os valores pagos à título de Abono Ac. Judicial, sustentando que a sentença não teria determinado reflexos das diferenças sobre ganhos judiciais de outros processos.

Na realidade, por tratarem-se diferenças de abono complementação de aposentadoria, que sofrem reajustes ao longo do período de concessão, todos os índices que compõe o cálculo do benefício, quer concedidos pela reclamada, quer deferidos judicialmente, devem compor o cálculo das diferenças acrescidas nessa ação, pois do contrário estar-se-ia compensando um índice com outro, o que não fora deferido na decisão exequenda.

Rejeito.

- Juros na fase pré-judicial

Alegando descumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, a executada sustenta que não deve prevalecer os juros aplicados pela perita na fase pré-judicial. Sem razão a embargante.

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Além das decisões acima destacadas, impõe salientar que a Corte Suprema também entende pela incidência de juros na fase pré-processual, conforme julgados a seguir colacionados:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO FIXAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, assentou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, determinando, em seu lugar, a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, para a fase extrajudicial, e da SELIC, para a fase judicial. 2. Naquela oportunidade, o acórdão paradigma determinou expressamente que, na fase extrajudicial, além de ser utilizado como indexador o IPCA-E, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 3. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 59802 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/nDIVULG 04-12-2023 PUBLIC 05-12-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES

DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.

2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022PUBLIC 20-09-2022)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE.

3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (STF-Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, Relator: Ministro Alexandre de Moraes).

Assim sendo, até que sobrevenha solução legislativa e observada a Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito apurado deverá ser atualizado com a observação das seguintes diretrizes: 1 – na fase pré-judicial, a partirdo descumprimento da obrigação até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, incidência de IPCA-E, além de juros legais (na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91); 2 – a partir do dia do ajuizamento da ação (inclusive), incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

Nesse sentido, considerando que tais diretrizes restaram observadas pelo ilustre perito, nada a ser reparado neste aspecto.

3 – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**opostos por **VALE S.A.**e**, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES,**conforme fundamentos expostos na fundamentação.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, valor fixado no art.789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-82.2019.5.03.0060

AUTOR	SILVANA DA SILVA RIBEIRO DE ALVARENGA
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
RÉU	FARMACIA E DROGARIA CAJUCA LTDA
ADVOGADO	RONALDO CALDEIRA DUARTE(OAB: 124861/MG)
RÉU	FARMACIA NATIU'S ITABIRANA LTDA
ADVOGADO	RONALDO CALDEIRA DUARTE(OAB: 124861/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DA SILVA RIBEIRO DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c5f295 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A primeira executada opôs Embargos à Execução, alegando que remanescentes apresentados pela exequente estão equivocados.
É o breve relatório.
Tudo visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 884 da CLT que "garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação."
Na hipótese dos autos a embargante foi notificada da homologação dos cálculos remanescentes em 05/04/2024, tendo apresentado sua peça de embargos somente em10/05/2024, sem prestar qualquer garantia.
Importa destacar que em 09/04/2024 a embargante manifestou nos autos requerendo a designação de uma audiência de tentativa de conciliação, sem apontar qualquer equívoco nos cálculos homologados. Ademais, a audiência requerida pela embargante foi designada para o dia 24/04/2024 e, devidamente intimadas, as executadas não compareceram à assentada (fl. 1489).
Assim, considerando que o juízo não foi garantido e que os cálculos homologados foram impugnados de forma intempestiva, não conheço dos embargos à execução apresentados.

Conclusão

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução apresentados pela executada FARMÁCIA E DROGARIA CAJUCA LTDA, nos termos da fundamentação que integra esse decisum.
Custas no importe de R$ 55,35, pelas executadas, em consonância com o art. 789-A, inciso VII, da CLT.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001398-36.2013.5.03.0060

AUTOR	GISLENE DE JESUS FROIS
ADVOGADO	WELERSON CHRISTIE CAETANO(OAB: 98018/MG)
RÉU	ELAINE SOARES MARCIANO
RÉU	ANGELA SOARES DOS SANTOS
RÉU	ANTONIO DA CRUZ SOARES
ADVOGADO	PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)
RÉU	PIZZARIA E LANCHONETE RAYOLLO LTDA - ME
RÉU	JOAO DOS SANTOS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE DE JESUS FROIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80c9634 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

Aduz o 2º executadoANTÔNIO DA CRUZ SOARESque não deve prosperar a penhora realizada em sua conta salário, alegando tratar-se de bem impenhorável nos termos da Lei Processual Civil.
É o breve relatório.

2- FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO

Os presentes Embargos à são próprios e tempestivos, aviados em consonância com a legislação processual em vigor, razão pela qual conheço dos mesmos.
Alega o embargante que os valores bloqueados em sua conta bancária referem-se proventos de aposentadoria, não podendo, nos termos do artigo 833, IV, do NCPC, serem penhorados.
Com razão.
Como se depreende dos documentos de fls. 784/785, o embargante é aposentado e recebe proventos de aposentadoria, cuja impenhorabilidade está prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. Importa salientar, ainda, que o embargante possui uma remuneração fixa mensal de um pouco mais de um salário mínimo, de modo que a manutenção da penhora prejudica de sobremaneira a manutenção de sua família.
Assim,este Juízo resolve reconhecer a impenhorabilidade da

quantia bloqueada e determinar sua liberação imediata ao segundo executado.

3- CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**opostos por ANTÔNIO DA CRUZ SOARES e os julgo **PROCEDENTES**, paradeclarar aimpenhorabilidadedos proventos de aposentadoria e determinar a imediata liberação dos valoresbloqueados pelo Sistema Sisbajud na conta bancária do embargante.

Custas pelo executado no importe de R$44,26, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/02. Isento.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000678-06.2012.5.03.0060

AUTOR	MANOEL INACIO VITORINO
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL INACIO VITORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd28b90 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

A executada, **VALE S.A.**, apresentou Embargos à Execução sob Id 5745910, alegando incorreção nos cálculos periciais homologados.

Manifestação do exequente sob Id 2039e2c.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2- FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhece-se dos Embargos à Execução.

2.2- EXAME DOS EMBARGOS

- Dedução de valores recebidos em outros processos

Aduz a embargante que o perito além de não compensar, incluiu indevidamente na base de cálculo os valores pagos à título de Abono Ac. Judicial, sustentando que a sentença não teria determinado reflexos das diferenças sobre ganhos judiciais de outros processos.

Na realidade, por tratarem-se diferenças de abono complementação de aposentadoria, que sofrem reajustes ao longo do período de concessão, todos os índices que compõe o cálculo do benefício, quer concedidos pela reclamada, quer deferidos judicialmente, devem compor o cálculo das diferenças acrescidas nessa ação, pois do contrário estar-se-ia compensando um índice com outro, o que não fora deferido na decisão exequenda.

Rejeito.

- Juros na fase pré-judicial

Alegando descumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, a executada sustenta que não deve prevalecer os juros aplicados pela perita na fase pré-judicial. Sem razão a embargante.

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 “para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a

incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Além das decisões acima destacadas, impõe salientar que a Corte Suprema também entende pela incidência de juros na fase pré-processual, conforme julgados a seguir colacionados:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO FIXAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, assentou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, determinando, em seu lugar, a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, para a fase extrajudicial, e da SELIC, para a fase judicial. 2. Naquela oportunidade, o acórdão paradigma determinou expressamente que, na fase extrajudicial, além de ser utilizado como indexador o IPCA-E, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 3. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 59802 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/nDIVULG 04-12-2023 PUBLIC 05-12-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.

2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022PUBLIC 20-09-2022)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado

como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE.

3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (STF-Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, Relator: Ministro Alexandre de Moraes).

Assim sendo, até que sobrevenha solução legislativa e observada a Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito apurado deverá ser atualizado com a observação das seguintes diretrizes: 1 – na fase pré-judicial, a partirdo descumprimento da obrigação até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, incidência de IPCA-E, além de juros legais (na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91); 2 – a partir do dia do ajuizamento da ação (inclusive), incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

Nesse sentido, considerando que tais diretrizes restaram observadas pelo ilustre perito, nada a ser reparado neste aspecto.

3 – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**opostos por **VALE S.A.**e**, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES,**conforme fundamentos expostos na fundamentação.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, valor fixado no art.789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-82.2022.5.03.0060

AUTOR	JOAO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dae3b38 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

A executada opôs os embargosà execuçãode Idc014b71, apontando erro nos cálculos periciais.

Intimada, a parte exequente se manifestou sobre os embargos (Id8d5f27e).

Manifestação da perita no documento de Id9e00c80.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2- FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à Execuçãosão tempestivos. O Juízo está garantido, conforme depósitos recursais e judiciais.

Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, deles conheço e os examino.

2.2- EXAME DOS EMBARGOS

A embargante alega que a perita deixou de deduzir custas processuais já adimplidas.

Razão assiste à embargante, tanto que, ao se manifestar acerca dos presentes embargos, a perita reconheceu o equívoco e já

retificou os seus cálculos. Acolho.

3- CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, JULGO **PROCEDENTES** os EMBARGOS À EXECUÇÃO, oferecidos pela **VALE S.A.**, nesta reclamatória trabalhista que contra ela é movida por**JOÃO BATISTA MOREIRA**, para, nos termos e com base na fundamentação suso expendida, acolher a retificação já realizada pela perita.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, valor fixado no art.789-A, inciso V, da CLT. Isenta.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010618-09.2023.5.03.0060

AUTOR	JOSE ANTONIO PINTO FERNANDES
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DA SILVA(OAB: 121153/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LIMA SOARES(OAB: 101332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO PINTO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010618-09.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:JOSE ANTONIO PINTO FERNANDES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem da Exma Dra. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010618-09.2023.5.03.0060

AUTOR	JOSE ANTONIO PINTO FERNANDES
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DA SILVA(OAB: 121153/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LIMA SOARES(OAB: 101332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010618-09.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem da Exma Dra. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010618-09.2023.5.03.0060

AUTOR	JOSE ANTONIO PINTO FERNANDES
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DA SILVA(OAB: 121153/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LIMA SOARES(OAB: 101332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010618-09.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem da Exma Dra. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010531-53.2023.5.03.0060

AUTOR	JOSE HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
RÉU	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010531-53.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:JOSE HENRIQUE GONCALVES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010130-20.2024.5.03.0060

AUTOR	CINTYA VALERIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CORNELIA APARECIDA MAGALHAES(OAB: 125117/MG)

ADVOGADO	IRENITA MUZZI BARCELOS(OAB: 121194/MG)
ADVOGADO	VENCESLAU DA CONCEICAO VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTYA VALERIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010130-20.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:CINTYA VALERIA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010130-20.2024.5.03.0060

AUTOR	CINTYA VALERIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CORNELIA APARECIDA MAGALHAES(OAB: 125117/MG)
ADVOGADO	IRENITA MUZZI BARCELOS(OAB: 121194/MG)
ADVOGADO	VENCESLAU DA CONCEICAO VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010130-20.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010699-55.2023.5.03.0060

AUTOR	LESIA DE FIGUEIREDO QUINTAO
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LESIA DE FIGUEIREDO QUINTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3df02f

proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

LÉSIA DE FIGUEIREDO QUINTÃO, devidamente qualificada, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face deVALE S.A., também qualificada, alegando, em síntese, que faz jus às diferenças dos reajustes noabono-complementaçãosempre que a reclamada não houver concedido os reajustes nos valores da parcela pelo maior índice dos estabelecidos nas Resoluções 05/87, 06/87 e 07/1989.

Atribuiu à causa o valor de R$ 220.000,00.

A reclamada apresentou a contestação de Id f56321f, na qual suscitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial, litispendência/coisa julgada, ilegitimidade passiva, e litisconsórcio passivo necessário, arguiu a prescrição total e quinquenal e impugnou os pedidos formulados pela reclamante.

Impugnação à defesa sob Id 7ffb287.

Produzida prova pericial.

Tendo as partes manifestado expressamente o desinteresse de produzir prova oral, os autos foram incluídos na pauta para o encerramento da instrução, com a dispensa de comparecimento dos litigantes (Id 6e965fc).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Cediço que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, ao julgar o RE 586.453, com repercussão geral, fixou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar lides envolvendo questões atinentes à aplicação e interpretação de planos privados de previdência complementar, com recálculo da complementação.

Entretanto, o caso dos autos não se amolda àquela decisão da Suprema Corte, já que a autora requer o pagamento de diferenças deabono-complementação, parcela oferecida pela ex-empregadora de seu falecido esposo, como incentivo à aposentadoria dos empregados, e por ela integralmente custeada.

Portanto, tratando-se de parcela decorrente da relação de trabalho, esta Especializada é competente para examinar o pedido correlato.

Frise-se que o fato de a VALIA ter assumido a administração e execução do Plano Abono-Complementação, bem como realizado a sua inscrição na PREVIC, em nada modifica a natureza jurídica parcela, que não se confunde com a suplementação de aposentadoria de responsabilidade da instituição de previdência complementar.

Nesse ponto, impõe destacar que tanto as resoluções vigentes à época da concessão do "abono-complementação" ao falecido marido da reclamante, quanto o novo Regulamento do PlanoAbono -Complementação implementado em agosto/2020, estabelecem que a parcela continua sendo integralmente custeada pela ex-empregadora (ora reclamada), única responsável pelos repasses à Valia, inclusive por intermédio de contribuições extraordinárias.

Aliás, nesse sentido o art. 24 do Regulamento do PlanoAbono-Complementação dispõe que a reclamada assume a totalidade dos encargos necessáriosàgarantia e manutenção do Benefício:

Art. 24 - A Patrocinadora Vale S.A. assume a totalidade dos encargos necessários à garantia e manutenção do Benefício previsto neste Regulamento, estabelecido pelo atuário responsável do Plano com base nos compromissos já assumidos com os Participantes Assistidos e Beneficiários.

Tem-se, portanto, que o abono-complementação concedido como incentivo à aposentadoria sempre foi integralmente custado pela reclamada, sendo pago por meio de folha de pagamento da Valia, situação que não se alterou com o novo regulamento registrado naPrevic, porquanto permanece sendo uma obrigação devida pela ex-empregadora do falecido marido da reclamante.

Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional:

ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.O Abono-complementação consiste em parcela instituída pela empregadora do autor e por ela custeada, como forma de incentivo à aposentadoria dos seus empregados filiados à VALIA.**2.**O fato de a VALIA ter assumido a gestão e execução do Plano Abono-complementação, bem como ter realizado sua inscrição na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, não altera a natureza jurídica da verba que não guarda qualquer relação com a complementação de aposentadoria assegurada pela instituição previdenciária.**3.**A hipótese, portanto, não se subsume ao decidido pelo STF, no julgamento do RE nº 586.453 e RE nº 583.050, que examinou controvérsia sobre pedido de complementação de aposentadoria com origem em contrato de trabalho extinto.**4.**Destarte, tratando-se de parcela decorrente da relação de emprego mantida entre o autor e a sua empregadora, a Justiça do Trabalhoé competente para a apreciação e julgamento do pedido formulado nesta ação trabalhista. (0010456-48.2022.5.03.0060 (ROT) – Órgão Julgador: Quarta Turma. Relatora: Paula Oliveira Cantelli. Data da disponibilização: 09/03/2023)

DIFERENÇAS DEABONO-COMPLEMENTAÇÃODE APOSENTADORIA.COMPETÊNCIAMATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 586.453, com repercussão geral reconhecida, decidiu que acompetênciapara o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum. Contudo, versando a ação sobre diferenças deabono-complementaçãode aposentadoria paga pela empregadora, é de se reconhecer acompetênciada Justiça do Trabalho para apreciar a lide. (0010379-94.2022.5.03.0171 (ROT) – Órgão Julgador: Quinta Turma. Relatora: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. Data da disponibilização: 30/10/2023)

ABONO-COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PARCELA INSTITUÍDA E PAGA PELA EMPREGADORA, VALE S/A. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE ENVOLVENDO EMPREGADO E EMPREGADOR. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas em que se discute a revisão de benefício decorrente de obrigação assumida diretamente pela empregadora, Vale S/A., por meio de norma interna. Portanto, inaplicável, *in casu*, entendimento do e. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586.453 e 583.050, pois se trata de parcela devida pela própria empregadora. (0010127-05.2023.5.03.0059 (ROT) – Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro. Data da disponibilização: 17/10/2023)

COMPETÊNCIADA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISÃO DOABONO-COMPLEMENTAÇÃO. PARCELA CUSTEADA PELO EX-EMPREGADOR. Sendo incontroverso que o benefício "abono-complementação" era concedido como incentivo à aposentadoria e custeado integralmente pela, então CVRD, atual Vale S.A., termos das Resoluções n. 5/87 e 7/89, ainda que quitado por meio de folha de pagamento de entidade de previdência complementar (Fundação Vale do Rio Doce e Seguridade Social), trata-se de prestação devida pelo empregador, afeta àcompetênciamaterial desta Justiça Especializada. O caso vertente não se amolda ao definido pelo STF no julgamento dos recursos extraordinários n. 583.050 e 586.453, que versaram especificamente sobre acompetênciada Justiça Comum para julgar as ações relativas à complementação de aposentadoria privada. (0010187-60.2023.5.03.0064 (ROT) – Órgão Julgador: Oitava Turma. Relator: Sérgio Oliveira de Alencar. Data da disponibilização: 03/10/2023).

ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (VALE S/A). DIFERENÇAS. REAJUSTE.COMPETÊNCIAMATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se desconhece o teor das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e n. 583.050, pelas quais restou fixada acompetênciamaterial da Justiça Comum para apreciar e julgar questões afetas à previdência privada complementar. Contudo, o pedido de diferenças da parcela "abono-complementação" constitui hipótese diversa (distinguishing) dos citados precedentes vinculantes. Isso porque não se trata de ação de natureza previdenciária ajuizada em desfavor da entidade de previdência complementar vinculada ao empregado (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA), mas sim do pedido de diferenças de parcela vitalícia instituída e custeada pela ex-empregadora, Companhia Vale do Rio Doce (atual Vale S/A), como incentivo à aposentadoria. (0010384-19.2022.5.03.0171 (ROT) – Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora: Maristela Iris S.Malheiros. Data da disponibilização: 18/09/2023).

Na mesma linha é a jurisprudência do TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.COMPETÊNCIAMATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE "ABONO-COMPLEMENTAÇÃO". VERBA PAGA PELA EX-EMPREGADORA VALE S/A A PARTIR DA APOSENTADORIA. RESOLUÇÕES NºS 5/87 E 7/89 DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD). Cinge-se a controvérsia àcompetênciada Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de diferenças da parcela "abono-complementação", instituída para incentivar à aposentadoria de empregados da Companhia Vale do Rio Doce, atual Vale S/A. As autoras, na condição de pensionistas, recebem a complementação de pensão decorrente do vínculo de emprego havido entres os ex-empregados aposentados e a ex-empregadora e pleiteiam o reajuste do valor do "abono-complementação", mediante aplicação dos mesmos índices adotados pela Previdência Social aos benefícios do INSS. Não se trata de ação movida contra entidade de previdência privada para cobrar o pagamento de complementação de proventos, mas de ação ajuizada diretamente contra a ex-empregadora a fim de ser revisto o valor doabono-complementaçãodito como instituído e custeado pela ex-empregadora. A reclamação, quanto a esse pedido, consubstancia-se em lide de natureza tipicamente trabalhista, com particularidades distintas dos precedentes firmados nos Processos RE 586.453/SE (Tema 190) e RE 583.050/RS, em que proferida decisão em repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no exame de controvérsia sobre pedido de complementação de aposentadoria com origem em contrato de trabalho extinto. Assim, não estando a parcela relacionada ao contrato firmado entre o

participante e a entidade de previdência privada, acompetênciaé da Justiça do Trabalho, não importando se a ação teve ou não decisão de mérito antes de 20/2/2013. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1300-02.2017.5.17.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/03/2022).

Por todos os fundamentos expostos, fica rejeitada a preliminar.

- LEGITIMIDADE PASSIVA

A pertinência subjetiva da demanda deve ser analisada segundo as afirmativas lançadas na inicial, em consonância com a Teoria da Asserção.

Dessa forma, a legitimidade para a causa deve ser aferida de acordo com a relação de direito material que se deduz em Juízo, na forma descrita pela reclamante em sua petição inicial, ou seja, verificando se as partes elencadas para compor a relação processual são aquelas que, hipotética e abstratamente, podem ser consideradas como integrantes da relação de direito material.

Destarte, o simples fato de invocar, a autora, a reclamada como devedora da relação jurídica material já a torna parte legítima a figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeito.

- CHAMAMENTO AO PROCESSO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A reclamada postulou ochamamentoao processo da Valia, ao argumento de que o regulamento implementado em agosto/2020garantiu àquela entidade de previdência complementar responsabilidades na gestão do PlanoAbono-Complementação através do seu Conselho Deliberativo.

De forma subsidiária, requereu adenunciaçãoda lide, para a Valia ingressar no polo passivo do presente feito.

Por fim, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, alegando tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário inobservado pela parte autora.

Entendo que a formação de litisconsórcio passivo com inclusão da Valia no feito ocasionaria inútil postergação da marcha processual, com a possibilidade de instauração de incidentes desnecessários e prejudiciais à efetividade da prestação jurisdicional e ao cumprimento dos direitos discutidos nesta ação. Como já mencionado no tópico relativo à competência material desta Especializada, a Valia somente administra o pagamento do abono-complementação, sendo a reclamada Vale S.A, patrocinadora do plano, a responsável pelo custeio da verba, nos mesmos moldes estabelecidos originalmente nas Resoluções instituidoras da parcela.

Tem-se, portanto, que a Valia possui mera atribuição administrativa, não havendo nenhuma razão para a sua inclusão no polo passivo da lide.

Importa destacar, ainda, que a delimitação do polo passivo da demanda é direito e ônus processual da parte autora, exceto nos raros casos delitisconsórcionecessário, que não é o hipótese dos autos.

Por fim, não se pode olvidar que a inclusão da entidade de previdência complementar no polo passivo da ação exigiria a invasão deste Juízo em seara estranha à sua competência, na medida que seria obrigado a se manifestar acerca da relação jurídica mantida entre as rés.

Nesse sentido, não há que se falar na litisconsórcio passivo, não devendo prosperar, também, os requerimentos de chamamento ao processo ou da denunciação da lide.

Da mesma forma, não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, fica indeferido o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito.

- INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A ré pugna pelo indeferimento da petição inicial sob o fundamento de que a reclamante não teria colacionado aos autos nenhum documento que comprove que o mesmo teria recebido benefícios junto ao INSS e à VALIA nos períodos declinados na exordial.

Não merece prosperar a pretensão da reclamada. A petição inicial contém informações suficientes para a análise dos pedidos formulados pela reclamante e os documentos de fls. 22 e 26/28 comprovam que a autora recebe a verba abono-complementação de pensão por morte no cheque de pagamento da VALIA desde 17/02/2005, o que demonstra que a mesmo também recebe o respectivo benefício previdenciário junto ao INSS (condição *sine qua non*).

Não bastasse isso, a própria reclamada trouxe aos autos cheques de pagamento e fichas financeiras que evidenciam o pagamento da parcela em comento à autora e ao seu falecido marido.

Nesse sentido, não há que se falar em indeferimento, de plano, da petição inicial, nos moldes pretendidos pela ré.

Preliminar rejeitada.

- LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

A ré suscita preliminares de litispendência e coisa julgada, alegando que a reclamante, nos autos do processo 3433134-02.2014.8.13.0024 teria formulado pedidos idênticos aos repetidos nesta demanda.

Não assiste razão à reclamada, porquanto no referido processo a viúva postulou o recálculo do valor inicial de seu abono-complementação de pensão por morte, recompondo a integralidade dos valores anteriormente pagos ao seu falecido esposo a título de abono-complementação de aposentadoria. Já nestes autos, o que se pleiteia é a aplicação de diferenças de reajustes da parcela inobservados no decorrer do tempo.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

- QUESTÃO DE ORDEM. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA).

Inicialmente, esclareço que os fatos discutidos no contrato de emprego em exame, que remontem ao período anterior a 11/11/2017, seguirão a sistematização do texto antigo da CLT, não sofrendo, portanto, a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista).

Outrossim, para os fatos posteriores àquele marco temporal, deve-se observar, sob o prisma do direito material, as novas regras introduzidas pela lei 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum".

Já as normas de direito processual, “a priori”, observarão o princípio da aplicação imediata, na modalidade isolamento dos atos processuais (adotada pelo CPC), considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

- Prescrição Total e Parcial

Arguiu-se a prescrição total e parcial no presente feito.

Alega, a reclamada, que a obrigação de pagar oabono-complementaçãode aposentadoria e pensão por morte não decorre de lei, havendo a incidência da prescrição total. Arrima sua tese na Súmula 294, do C. TST, aduzindo não ser mais possível discussão acerca de supostas diferenças de complementação de aposentadoria.

Relativamente à data de cessação do contrato de trabalho, tem-se que a matéria aqui tratada se relaciona com empregado aposentado e diz respeito a diferenças relativas a proventos da pensão por morte de sua sucessora e, não de parcelas do contrato de trabalho em curso. E, como proventos, estes são devidos exatamente no período do jubilamento do empregado.

Afasto, pois, a pretensão da atuação da prescrição total, neste particular.

Quanto à tese fundada na Súmula 294/TST, não obstante entendimentos jurisprudenciais favoráveis à tese defensiva, não compartilha este Juízo dos mesmos, já que o benefício lhe vem sendo pago regularmente, fazendo incidir, pois, a prescrição parcial e não total. Entendo que, parcela jamais paga, para efeito de aplicação da Súmula 326, do TST, não se relaciona com diferenças não recebidas ao longo de determinado período superior a cinco anos, mas, sim, o próprio benefício como um todo.

Ademais, no caso em comento, a pretensão autoral refere-se a pedido de diferenças de abono-complementação de pensão por morte, de modo que a lesão ao direito renova-se mês a mês, pelo que a prescrição aplicável é a quinquenal, não alcançando o direito em si, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio, nos termos da Súmula 327, do TST.

Em vista do exposto, rejeito a arguição de prescrição total.

Por outro lado, acolho a prescrição quinquenal, para pronunciar prescritas as pretensões relativas às parcelas com exigibilidade anterior a 18/12/2018, em retroação ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Assim, fica o processo extinto, com resolução do mérito, em relação a tais verbas, nos termos do art. 487, II, do CPC, ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória, que não são abarcadas pelo manto prescricional.

- ABONO-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE REAJUSTES

A autora pleiteia o recebimento de diferenças a título de abono-complementação de pensão por morte, sob o fundamento de que a ré não teria aplicado corretamente os índices de reajuste da verba estabelecido nas Resoluções 05/87, 06/87 e 07/89.

A reclamada rechaça a pretensão da autora, aduzindo que a parcela foi devidamente reajustada nos termos das aludidas Resoluções.

Pois bem!

Objetivando a renovação e o rejuvenescimento de seu quadro de empregados, cumprindo o que restou pactuado com o Sindicato

representativo da categoria obreira no Acordo Coletivo de Trabalho de 1987, a Companhia Vale do Rio Doce, atualmente Vale S.A, divulgou em 01/07/1987 a Resolução 05/87, criando a parcela abono-complementação como um incentivo à aposentadoria de seus empregados filiados à VALIA. Tal resolução, dentre outras coisas, estabelecia:

Art. 1º - Terá direito a um abono-complementação o empregado que durante a vigência do acordo coletivo de trabalho de 1987 (de 01.03.87 a 29.02.88), vier a reunir as seguintes condições cumulativas:

ser filiado à Valia.

ter preenchido os requisitos para aposentadoria.

ter adquirido, como contribuinte da VALIA, o direito à suplementação de aposentadoria.

requerer a aposentadoria através da VALIA, no prazo máximo de 180 dias, conforme estipulado nesta Resolução

(...)

Art. 2º - Oabono-complementaçãoserá determinado no momento da aposentadoria do empregado e corresponderá à diferença entre a média dos 12 últimos salários de participação previamente corrigidos, média esta acrescida do percentual de que trata o parágrafo 1o. do art. 22 do Regulamento da VALIA, e a soma dos valores de aposentadoria concedida pelo INPS e da suplementação deferida pela VALIA."

(...)

Art. 3º - O prazo de 180 dias, referido no art. 1º, passa a fluir a partir do mesmo dia em que o empregado adquirir direito à aposentadoria.

Parágrafo único – O prazo de que trata este artigo deve ter início até o último dia de vigência do acordo coletivo de trabalho de 1987.

A Resolução 06/87, publicada 14 dias depois, em 15/07/1987, somente alterou a redação do suso transcrito art. 2º da Resolução 05/87, detalhando de forma mais clara a metodologia de apuração do valor inicial da parcela.

Posteriormente, em observância ao que restou convencionado no ACT de 1989, foi publicada em 02/10/1989 a Resolução 07/89, que implementou novo plano de incentivo a aposentadoria e previu o cálculo do abono-complementação nos seguintes termos:

Art. 1º - Terá direito a um abono-complementação o empregado que, a partir de 01.07.88 e até o término da vigência do acordo coletivo de trabalho de 1989, vier a reunir as seguintes condições cumulativas:

ser filiado à Valia.

ter preenchido os requisitos para aposentadoria.

ter adquirido, como contribuinte da VALIA, o direito à suplementação de aposentadoria.

requerer a aposentadoria através da VALIA, no prazo máximo de 60 dias, conforme estipulado nesta Resolução

(...)

Art. 2º - "*Oabono-complementaçãoserá determinado no momento da aposentadoria do empregado e corresponderá à 80% (oitenta por cento) do valor resultante da diferença entre a média dos 12 últimos salários de participação (previamente corrigidos), média esta acrescida do valor do complemento que trata o §1o. do artigo 22 do Regulamento da VALIA, e a soma do valor da aposentadoria concedida pelo INPS com o da suplementação deferida pela VALIA, na forma explicitada no anexo à presente Resolução*."

Art. 3º - O prazo de 60 dias, referido no art. 1º, passa a fluir a partir do mesmo dia em que o empregado adquirir direito à aposentadoria.

Parágrafo único – O prazo de que trata este artigo deve ter início até o último dia de vigência do acordo coletivo de trabalho de 1989.

No que diz respeito aos parâmetros de reajustamento do abono-complementação, a Resolução 05/87 estabeleceu em seu art. 6º:

Art. 6º - O abono-complementação será reajustado nas épocas em que forem os proventos pagos pelo INPS, observada a variação do IGP - Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna divulgada pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, a da OTN – Obrigações do Tesouro Nacional, ou ainda, o índice utilizado pelo INPS, aplicando-se o maior deles, **expurgado qualquer índice referente a períodos anteriores.**

Já a Resolução 07/89, por seu turno, previu critérios idênticos, contudo substituiu a extinta OTN, pelo índice IPC:

Art. 6º - O abono-complementação será reajustado nas épocas em que forem os proventos pagos pelo INPS, observada a variação do IGP - Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna divulgada pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, a do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, ou ainda, o índice utilizado pelo INPS, aplicando-se o maior deles.

Parágrafo único – Para efeito do cálculo do reajuste, deverá ser expurgada dos índices qualquer recuperação referentes a períodos passados.

Como se observa da leitura do art. 6º das Resoluções 05/87 e 07/89, a reclamada se obrigou a reajustar abono-complementação de aposentadoria com base no índice mais vantajoso entre os três previstos nas referidas normas regulamentares.As citadas Resoluções trouxeram critérios específicos para o reajustamento do abono-complementação, arrolando de forma clara e taxativa os índices a serem adotados para a majoração da parcela, estabelecendo, inclusive, a aplicação do maior deles.

Nesse cenário, com fulcro nas Resoluções 05/87 e 07/89, a reclamante pretende receber diferenças a título de abono-complementação de pensão por morte, alegando que os índices previstos para reajustamento da parcela não foram devidamente

observados pela reclamada nos meses de março/1988; setembro/1991; maio de 1992; janeiro/1993; maio/1993; setembro/1993; janeiro/1994; julho/1995; julho/1996; junho/2000; junho/2001, junho/2002; junho/2003; maio/2004; março/2010; janeiro/2011, janeiro/2013, janeiro/2014; janeiro/2015; janeiro/2016; janeiro/2017; janeiro/2018; janeiro/2019; janeiro/2020. A autora pretende, ainda, diferenças da parcela por suposta incorreta conversão da verba em URVs em 1994.

Produzida a prova técnica, a perita, profissional qualificada e que goza de confiança deste Juízo, confeccionou um minucioso laudo, seguindo os seguintes parâmetros norteadores (Id b842eb3):

Como acima determinado, o abono-complementação deveria ser reajustado nas épocas em que fossem os proventos pagos pelo INSS, e nestes meses, comparamos os índices aplicados pela Reclamada com os maiores índices encontrados e devidos.

A partir de setembro/91 os reajustes dos proventos do INSS passaram a ser concedidos mensalmente, após observamos que estes passaram a se dar quadrimestralmente, conforme portarias divulgadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Para facilitar a identificação e análise, demonstramos cada índice de reajuste concedido pelo pela Vale, bem como os índices de reajustes concedidos pelo INSS e demais índices (IGPDI, OTN e IPC) nas mesmas competências, separados por cores.

O Reclamante se aposentou em julho/1987 quando estava vigente a Resolução 05/87, porém em outubro/1989 houve mudança nos índices previstos, conforme Resolução 07/89.

Em fevereiro/89 a OTN foi extinta neste mesmo ano a Vale implementou a Resolução 07/89 onde foi incluída o IPC, porém em março/91 este último foi extinto.

No artigo 46 do Regulamento do Abono-Complementação, publicado no dia 31/08/2020, data de início de sua vigência, encontramos a previsão de além daqueles índices estabelecidos nas Res. 05/87 e 07/89 a utilização do IPC-FIPE:

Art. 46 Os Benefícios de Abono-Complementação e Pensão por Morte do Abono-Complementação serão reajustados nas mesmas épocas em que forem reajustados os proventos pagos pela Previdência Social, observada a variação do IGP-DI ou do IPC-FIPE ou, ainda, o índice utilizado pela Previdência Social, aplicando-se o maior entre eles.

Parágrafo único Para efeito do cálculo do reajuste deverá ser expurgado dos índices qualquer recuperação referente a períodos passados.

Já no artigo 56 encontramos o critério para substituição de índices, quando extintos aqueles fixados, será utilizado outro índice substitutivo, conforme abaixo transcrevo:

Art. 56 Caso o IGP-DI, INPC ou IPC-FIPE sejam extintos será utilizado outro índice substitutivo que a legislação vier a estabelecer e, na falta deste, outro índice aprovado previamente pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente.

Diante do exposto, e por tratar-se de questão de mérito a definição de qual Resolução deverá ser aplicada ao Reclamante, bem como qual índice deverá ser utilizado para substituição daquele extinto, esta Perita realizou o comparativo dos índices de reajustes aplicados pela Reclamada, nos meses em que os proventos do INSS foram reajustados, apresentado os seguintes cenários:

1) CENÁRIO 1: Comparativo dos índices de reajustes praticados pela Reclamada com os índices previstos na Resolução 05/87 (IRSM ou INPC, IGPDI, OTN);

2) CENÁRIO 2: Comparativo dos índices de reajustes praticados pela Reclamada com os índices previstos na Resolução 07/89 (IRSM ou INPC, IGPDI, IPC IBGE até sua extinção);

3) CENÁRIO 3: Comparativo dos índices de reajustes praticados pela Reclamada com os índices previstos na Resolução 07/89 (IRSM ou INPC, IGPDI, IPC IBGE até março/91 e IPC-Br a partir de abril/91)

Como se nota, a auxiliar do juízo apresentou três comparativos de índices, o primeiro considerando somente os parâmetros de reajuste estabelecidos na Resolução 05/87, o segundo adotando os índices constantes da Resolução 07/89 com a utilização do IPC IBGE até sua extinção e o terceiro adotando os índices constantes da Resolução 07/89, com a substituição o IPC IBGE pelo IPC-Br (FGV) a partir de abril/1991.

Entendo, *data maxima venia*, que, para o deslinde da controvérsia, devem ser adotados os índices apurados pela perita em seu segundo cenário, porquanto incontroverso que o falecido esposo da reclamante se aposentou em 30/10/1989 (fl.21), no período de cobertura da Resolução 07/89.

Assim, tendo o falecido obreiro se aposentado no interregno regulamentado pela Resolução 07/89, não há que se falar na aplicação dos critérios fixados na Resolução pretérita.

Neste ponto, oportuno se faz destacar que na ocasião da implementação do plano de incentivo à aposentadoria pela Resolução 07/89 somente existiam o IPC da FIPE e o IPC do IBGE, sendo que o IPC-Br (FGV), utilizado pela perita no terceiro cenário de seu laudo, somente passou a ser divulgado em janeiro de 1990.

Considerando que índice de Preços ao Consumidor da FIPE, ainda existente, limita-se ao à cidade de São Paulo, conclui-se que o IPC previsto na Resolução 07/89 é aquele outrora divulgado pelo IBGE.

Embora todos se refiram a índices de preços ao consumidor, não podemos olvidar que cada instituição possui seus próprios parâmetros de apuração, sua abrangência geográfica e setorial de pesquisa, seu conjunto de bens e serviços a serem avaliados, suas

datas de coleta dos preços, bem como específicas e distintas faixas de renda do público consumidor a ser considerado.

É importante salientar que os 3 índices coexistiram por um período, de modo que seria equivocado afirmar que o IPC-Br da FGV foi criado em substituição ao IPC do IBGE.

Certo é que ao aderir ao plano de incentivo à aposentadoria regulamentado pela Resolução 07/89, o falecido marido da autora anuiu com todas as regras nele estipuladas, não podendo vir agora a sua sucessora pretender a aplicação de um índice que sequer existia na ocasião da opção formalizada pelo *de cujus*. Assim, no entendimento desta magistrada, deixando de existir um dos índices arrolados da norma, deve-se aplicar o maior dentre os dois remanescentes, nos moldes considerados pela perita em seu segundo cenário.

Feitos tais esclarecimentos, imperioso se faz sobrelevar que apesar da irresignação quanto as conclusões da perita, as partes não trouxeram nenhum elemento capaz de desconstituir a prova técnica, que foi elaborada por profissional gabaritada que goza de plena confiança deste Juízo.

Frise-se que as impugnações ao laudo lançadas pela ré referem-se ao mérito da demanda, cabendo ao julgador, a partir de sua livre persuasão racional, dirimir o imbróglio com base na interpretação das minuciosas informações trazidas pela expert em seu laudo.

Dito isso, passo à análise das diferenças pleiteadas na inicial, a partir dos índices referenciados na Resolução 07/89, conforme cenário 2 do laudo pericial.

REAJUSTE DE MARÇO DE 1988

Sustenta a autora que a diretoria da reclamada decidiu, em dezembro de 1987, que os empregados aposentados nos termos da Resolução n. 05/87, teriam a correção de seu benefício complementar, com data base em março/1988, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução em voga, ou pela variação do IPC do período de março/1987 à fevereiro/1988, fixando o melhor critério ao aposentado, conforme circular 087/87.

Alega que na ocasião das mencionadas revisões o abono-complementação foi incorretamente reajustado com base no INPC de janeiro/89 (35,48%), quando o correto seria a observância da variação do IPC do período de março/87 a fevereiro/88 (70,28%), como previsto na Telex SUMAN/T – 553/87, divulgada por meio da Circular nº 087/87.

Pois bem! O Telex SUMAN-T-553/87 previu:

“que os empregados que se aposentaram ou se aposentarão nos termos da Resolução nº 05/87, a correção do benefício em março/88 será efetuada mediante aplicação de um dos critérios abaixo, o que for melhor**:**

1º critério: conforme já estabelecido na Resolução nº 05/87;

2º critério: pela variação do IPC (período março/87-fevereiro/88), descontados os adiantamentos já recebidos como ativo e como aposentado, o que proporcionará ao empregado o ganho do IPC do período que vier a ser negociado no Acordo Coletivo/88.”

Ocorre que tal reajuste estabelecido para março/1988 não se aplica ao falecido marido da reclamante, que se aposentou sob a égide da Resolução 07/89, em 30/10/1989.

Ora, se na ocasião do reajuste pleiteado o falecido empregado sequer havia se aposentado, não há que se falar no deferimento das diferenças de reajuste do abono-complementação de aposentadoria no período vindicado.

Rejeito.

REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1991

A autora postula a aplicação de uma diferença de reajuste de 37,28% retroativo a setembro/1991, aduzindo que não foram devidamente observados os critérios previstos nas Resoluções.

Em defesa, a reclamada afirma que aplicou no período um reajuste 165,8017% no abono-complementação de aposentadoria falecido marido da reclamante, haja vista que além do percentual de 77,77% aplicado em setembro/1991, também houve uma antecipação de 49,52% em março/1991.

A prova pericial apurou que inicialmente a reclamada havia concedido um reajuste de 49,52% em agosto/1991 e outro de 78,8394% em setembro/1991, contudo, ao proceder a revisão da parcela em 1993 (conforme planilha de fl. 668), a ré teria excluído o reajuste de agosto/1991, mantendo tão somente o índice de 77,77% no mês de setembro.

Em sede de impugnação ao laudo, a reclamada afirmou não haver diferenças a favor do falecido empregado, argumentando que concedeu ao jubilado obreiro um reajuste de 81,084% em março de 1991, quando o devido seria 21,11%, de modo que o percentual concedido a maior (49,52%) somado ao reajuste concedido em setembro de 1991 alcançou o total de 165,80%, o que supera o índice de 147,06%, concedido pelo INSS em setembro de 1991.

Em seus esclarecimentos, a perita reconheceu que na revisão ocorrida em 1993, o reajuste aplicado pela reclamada em março de 1991 superou o reajuste devido em 49,52%, percentual superior aos 38,97% faltantes no reajuste de setembro/1991 (fl. 701).

Como se observa, em ambos os cenários, considerando ou não a planilha de revisão, o reajuste de 147,06% foi integralmente

concedido ao falecido esposo da reclamante. No abono revisto, o reajuste de 77,77% aplicado em setembro/1991 foi complementado pelo percentual concedido a maior em março daquele ano (49,52%), totalizando um aumento total no período de 164,6504%.

Nesse ponto, impõe destacar que a dedução do valor concedido a maior em março/1991 está em consonância com a Resolução 07/89, que no Parágrafo Único de seu art. 6º preconiza*:*

Parágrafo Único - para efeito do cálculo do reajuste, deverá ser expurgada dos índices qualquer recuperação referente a períodos passados".

Deixar de compensar as antecipações como pretende a autora, representaria locupletamento do falecido obreiro e de sua sucessora, o que não pode prevalecer.

Assim sendo, considerando que o reajuste pretendido foi integralmente concedido ao falecido marido da reclamante, indefiro as diferenças postuladas.

REAJUSTE DE MAIO DE 1992

A autora postula a aplicação de uma diferença de 3,898% no reajuste do abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido para o mês de maio/1992.

A perita oficial constatou que a reclamada aplicou para o período um reajuste de 126,4688%, consistente numa antecipação de 40% em março/1992 e num percentual residual de 61,76% em maio/1992.

Nesse cenário, tem-se por correta a pretensão da autora, na medida em que o reajuste concedido pela ré, correspondente à variação do IGP-DI do período, foi inferior ao previsto na Resolução 07/89, pois, conforme destacado no laudo pericial, o percentual praticado pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários alcançou 130,3616% no interregno.

Nesse sentido, previu a Portaria MPS n. 57, de 13 de maio de 1992:

"Art. 1º A partir de 19 de maio de 1992, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados pelos percentuais a seguir estipulados, observado, para este efeito, o mês de início.

MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (%)

JANEIRO DE 1992 - 130,3616

FEVEREIRO DE 1992 - 82,9428

MARÇO DE 1992 - 46,9656

ABRIL DE 1992 - 20,8400"

Desta forma, julgo procedente o pedido da reclamante para determinar que a ré aplique sobre o abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido, retroativo a maio/1992, o percentual resultante da diferença entre reajuste por ela concedido no importe de 126,4688%% (IGP-DI-FGV) e o reajuste concedido pela Previdência Social constante da Portaria MPS n. 57, de 13 de maio de 1992 (130,3616%).

Por conseguinte, a ré deverá pagar à reclamante os reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JANEIRO DE 1993

No que diz respeito ao mês de janeiro/1993, a reclamante postula uma diferença de 43,45%.

A ré afirmou que o reajuste por ela concedido, na monta de 144,49%, está em consonância com a Resolução instituidora da abono-complementação.

A perícia técnica apurou uma diferença de 0,0158% em favor da reclamante, tendo constatado que o correto índice para o período seria de 144,53% (IGP-DI), tendo a ré concedido 144,49%.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pleito da autora, para determinar que a reclamada aplique sobre abono-complementação de aposentadoria seu falecido esposo, retroativo a janeiro/1993, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 144,49% e o índice de variação do IGP-DI do período (144,53%).

Consequentemente, a ré deverá pagar à reclamante os reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE MAIO DE 1993

Para o mês de maio/1993, a reclamante pleiteia uma diferença de 16,98% no reajuste do abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido.

A reclamada impugnou o pedido da autora, afirmando ter cumprido corretamente a regra de reajuste prevista no regulamento da parcela. Sustentou ter concedido um reajuste de 166,8647% para o período, consistente de uma antecipação de 62,85% em março/1993, além do reajuste residual de 63,8715% em maio/1993.

Conforme se observa do laudo pericial, a auxiliar do juízo apurou para o período uma diferença de 0,008% em favor da autora, tendo verificado no segundo cenário que o correto índice para o período seria a variação do IGP-DI no importe de 166,886%, tendo a ré reajustado o abono-complementação de aposentadoria do ex-empregado em 166,865%.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para determinar que a reclamada aplique sobre o abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido, retroativo a maio/1993, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 166,865% e o índice de variação do IGP-DI do período (166,886%).

Ato contínuo, deverá a reclamada pagar à reclamante os respectivas reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE SETEMBRO DE 1993

A reclamante pretende que seja aplicado sobre o abono-complementação do jubilado empregado o reajuste de 15,518%, argumentando não ter sido observado o maior dentre os três índices aplicáveis no aludido mês.

Em contestação, a ré argumenta que os reajustes do período devem ser analisados em conjunto, justificando que os índices praticados em julho e agosto de 1993 foram concedidos a título de antecipação do reajuste do período, fato que é referendado pelas Portarias 342 de 06 de julho de 1993, e 422 de agosto de 1993, cujo trecho a seguir transcrevo:

PORTARIA MPS Nº 342, DE 06 DE JULHO DE 1993 - DOU DE 07/07/1993

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1993, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 40,459% (quarenta - inteiros e quatrocentos e cinquenta e nove milésimos por cento), a título de antecipação.

PORTARIA MPS Nº 422, DE 10 DE AGOSTO DE 1993 - DOU DE 11/08/1993

Art. 1º A partir de 1º de agosto de 1993 os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 19,26% (dezenove inteiros e vinte e seis centésimos por cento), a título de antecipação.

Outrossim, como já mencionado acima, a política de reajuste dos proventos do INSS passou a ser quadrimestral a partir de março/1991. Logo, o correto é se apurar os índices acumulados no período e, ao final, aplicar o maior dentre eles, sendo irrelevante a ocorrência de eventuais diferenças nos percentuais adotados na ocasião da antecipação.

No caso dos autos, a reclamada alega ter reajustado o abono-complementação no interregno em 204,74%, sendo 72,944% em julho, 19,26% em agosto e 47,750% em setembro/1993.

A prova pericial demonstrou que a ré concedeu inicialmente um reajuste de 68,5719% e que, após efetuar uma revisão do benefício (conforme planilha de fl. 668), efetuou o acerto do percentual de reajuste do período para 204,7386%, recalculou valor do abono-complementação, corrigiu o valor da parcela e quitou as diferenças retroativas.

Oportuno destacar que os trabalhadores que se aposentaram no período de 05/10/1988 a 04/04/1991 tiveram obrigatoriamente a renda mensal inicial revisada e recalculada, por imposição contida nos arts. 144 e 145 da Lei 8.213/91, o que, por consequência, implicou a revisão das verbas daí decorrentes, dentre as quais o abono-complementação.

Ao realizar a revisão da base de cálculo do abono-complementação e efetuar o recálculo da renda inicial, a demandada aplicou índices de reajustes distintos daqueles originalmente utilizados e, com isso, apurou e quitou eventuais diferenças retroativas à data de início do benefício, no mês de outubro/93.

Por outro lado, a perita constatou em seu cenário 3 de apuração que o maior dos índices previstos na Resolução 07/89 para o período foi o IPC-Br de 206,170%, motivo pela qual apurou uma diferença a favor da autora no importe de 0,470%.

Contudo não deve prevalecer a conclusão pericial neste aspecto, pois, conforme fundamentado anteriormente, não é aplicável na hipótese o IPC-Br divulgado pela FGV, na medida em que este não foi o índice previsto na Resolução 07/89. Nesse sentido, como já explicitado alhures, deve ser adotado o maior dos índices remanescentes listados na aludida Resolução, que, no caso, seria o IGP-DI, equivalente a 204,67.

Assim sendo, considerando que o reajuste concedido pela ré no quadrimestre, quando da revisão do abono-complementação de aposentadoria do *de cujus*, no importe de 204,7386%, foi superior ao IGP-DI do interregno (204,67%), não há diferenças a serem deferidas à autora.

Logo, julgo improcedentes os pedidos.

REAJUSTE DE JANEIRO DE 1994

Em relação ao mês de janeiro/1994, a reclamante postula uma

diferença de reajuste no importe de 28,674%.

Em contestação, a reclamada sustentou que os reajustes do período devem ser analisados de forma conjunta, alegando que os índices aplicados em outubro/1993, novembro/1993 e dezembro/1993, são decorrentes de antecipações de reajustes previstas pelo Ministério Previdência Social.

Com razão a reclamada, pois, conforme já destacado em linhas pretéritas, a política de reajuste dos proventos do INSS passou a ser quadrimestral a partir de março/1991, de modo que a metodologia correta é apurar os índices acumulados no interregno, adotando, ao final, maior deles.

Demais disso, a tese defensiva está fundamentada nas Portarias 522 de 01 de outubro de 1993, 600 de 29 de outubro de 1993 e 696 de 2 de dezembro de 1993, como se observa a seguir:

PORTARIA MPS N° 522, DE 1 DE OUTUBRO DE 1993

Art 1º A partir de 1º de outubro de 1993 os valores dos benefícios de prestação continuada da Providencia Social serão reajustados em 25,17%, **a título de antecipação.**

PORTARIA MPS N° 600, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

Art 1° A partir de 1° de novembro de 1993 os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 24,92% (vinte e quatro inteiros e noventa 'e dois centésimos por cento), **a título de antecipação**.

PORTARIA MPS N° 696, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1993

Art 1° A partir de 1° dezembro de 1993 os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 24,89% (vinte e quatro inteiros e noventa 'e dois centésimos por cento), **a título de antecipação**.

Nesse contexto, a reclamada sustenta que reajuste acumulado concedido pela Previdência Social no período foi de 242,30% (25,17% x 24,92 x 24,89 x 75,2841%), índice inferior ao reajuste acumulado por ela aplicado no interregno sobre abono-complementação, no importe de 245,39%.

Realizada a perícia, a vistora constatou nas fichas financeiras do falecido marido da autora que, no período, a reclamada reajustou o abono-complementação de aposentadoria do jubilado obreiro em 245,39%, índice equivalente à variação do IGP-DI no interregno, maior dentre os previstos na Resolução 07/89 para o período (cenário 2).

Logo, inexistindo diferenças de reajuste a serem implementadas em favor da parte autora no período, julgo improcedentes os pedidos.

DIFERENÇAS DE ABONO-COMPLEMENTAÇÃO PELA INCORRETA CONVERSÃO EM URVs

A Unidade Real de Valor (URV) foi uma unidade de conta instituída pela Lei 8.880/94, que entre março e julho de 1994 estabeleceu os valores de referência para a conversão do cruzeiro real para o real. Esses valores eram fixados pelo próprio governo.

A referida Lei dispôs em seu art. 19, que os salários dos trabalhadores em geral seriam convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I da referida Lei;

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

O art. 4º da Lei 8.880/94, por sua vez, estabeleceu que até a emissão do Real, haveria paridade diária entre a URV e o Cruzeiro Real, para evitar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Já nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei n. 8.880 de 27/05/1994, a primeira emissão do Real no dia 01/07/1994.

Nesse contexto, observando as diretrizes estabelecidas na supramencionada legislação, a perita demonstrou os valores dos abonos pagos nos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, bem como o valor da URV nas datas dos respectivos pagamentos efetuados pela Vale, realizou a conversão mensal nos mesmos moldes efetuados pela reclamada e sobre a soma dos valores obtidos, encontrou a média devida para remunerar o jubilado empregado no mês de março/94.

Com amparo em tais premissas e pela averiguação das fichas financeiras do falecido maridão da autora, a perita concluiu que houve, de fato, equívoco por parte da reclamada na apuração média aritmética preconizada no suso transcrito inciso II do art. 19 da Lei 8.880/94, acarretando incorreções no pagamento das URVs nos meses de abril, maio e junho/1994.

Vejamos:

	DATA PAGAMENT	**VALOR URV NA DATA**	**ABONO-COMPLEME**	**Nº URV**
Novembro/1993	29/11/93	234,75	98.087,54	417,84
Dezembro/1993	21/12/93	293,45	134.340,68	457,80
Janeiro/1994	26/01/94	436,78	182.998,88	418,97

Fevereiro/1994	25/02/94	626,04	260.206,10	415,64
TOTAL				1.710,25
MÉDIA				427,56

VALOR PAGO PELA RECLAMADA			VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
	MARÇO	419,22	427,56	8,34
ABRIL	419,22	427,56	8,34	MAIO
414,46	427,56	13,10	A PARTIR DE JUNHO	391,86

Frise-se que a inadequação no cálculo da média de URVs ocasionou reflexos sobre os períodos subsequentes, na medida em que a partir de 01/07/1994 houve a paridade entre o valor da URV e o Real (1URV = 1 Real).

Assim sendo, julgo procedente o pleito da reclamante para determinar que a reclamada proceda a correta conversão do abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido em URVs, a partir de março/1994, conforme Lei 8.880/94 e laudo pericial produzido.

Por consequência, a ré deverá pagar à reclamante os reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JULHO DE 1995

Para o mês de julho/1995, a autora reivindica uma diferença de 7,56% no reajuste do abono-complementação de aposentadoria de seu finado esposo.

A perícia técnica apurou que para o período a reclamada majorou o abono-complementação de aposentadoria do falecido obreiro em 35,291%, sendo um adiantamento de 24,9018% em maio/1995 acrescido de um reajuste e de 8,3177% em julho/1995. A perícia apurou que o INSS reajustou os seus benefícios no interregno em 42,8572%.

Em defesa a reclamada sustentou que o reajuste concedido pela Autarquia Previdenciária foi de 29,5471% e que os 10,2743% excedentes teriam sido concedidos a título de ganho real e, portanto, deveriam ser expurgados por falta de previsão regulamentar.

De fato, a análise da Portaria MPS 2.005, de 08/05/1995 evidencia que a partir de maio de 1995, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram reajustados com base na variação acumulada do IPCR até abril de 1995, acrescidos de aumento real de 10,2743%.

Contudo, não deve prevalecer a irresignação da ré neste aspecto, porquanto a Resolução 07/89assegura, dentre os parâmetros especificados em seu art. 6º, a incidência dos mesmos índices concedidos pela Previdência Social sobre o abono-complementação, garantindo aos beneficiários da parcela o direito aos mesmos percentuais de reajuste, sem fazer qualquer ressalva ou distinção quanto a serem os incrementos oriundos de simples reajustamento dos proventos, ou de aumentoreal.

Assim, se a própria norma regulamentadora da parcela não fez tal diferenciação, não cabe ao intérprete fazê-lo, em prejuízo do trabalhador aposentado e sua sucessora previdenciária.

Entendo, portanto, ser devida a incidência integral do mesmo índice concedido pela Previdência Social sobre benefício de complementação de aposentadoria a que fazia jus o jubilado empregado, nos termos da própria norma Resolução instituída pela ré, a qual não faz nenhuma distinção ou ressalva entre os reajustes e aumentos reais concedidos pela Previdência Social.

Aliás, nesse mesmo sentido já se manifestou o TST:

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. AUMENTO REAL. EQUIVALÊNCIA COM OS VALORES DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO INSS. Uma vez assegurado o reajuste na mesma data e pelos mesmos índices adotados pelo INSS, ainda que não tenha havido alusão expressa ao aumento real, **não há como afastar a determinação contida na norma regulamentar de equivalência de valores com os benefícios da Previdência Social, ainda que, para tanto, seja considerado, além do reajuste, também o aumento real porventura concedido pelo INSS.** (Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 932-79.2011.5.03.0135 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

Portanto, a reclamada estava obrigada observar o índice de 42,8572%, incluindo o ganho real de 10,2743%, tendo reajustado o

abono-complementação do falecido obreiro em apenas 35,291%, conforme apurado pela perícia contábil.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para determinar que a ré aplique sobre o seu abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido, retroativo a julho/1995, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 35,291% e reajuste integral concedido pelo INSS no período (42,8572%).

Por corolário, demanda deverá pagar à autora os correspondentes reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JULHO DE 1996

Concernente ao mês de julho/1996, a reclamante requer a aplicação de uma diferença de reajuste de 3,86%.

Realizada a perícia técnica, o expert constatou uma diferença de 3,4799% em favor da pensionista, tendo constatado que o correto índice para o período seria de 15 %, equivalente ao reajuste concedido pelo INSS, tendo a ré aplicado sobre o abono-complementação de aposentadoria falecido obreiro apenas 11,1327% (sendo 7,9732% em maio/1996 e 2,9262% em julho/1996)

A Portaria MPAS 3.253, de 13/05/1996 previu para o mês de maio/1996 um reajuste de 11,25%, além de um aumento real de 3,37%, representando um acréscimo total de 15% nos benefícios do INSS.

Como já analisado no tópico antecedente, não deve prosperar a insatisfação da reclamada em relação à pretensa exclusão do percentual atinente ao ganho real, na medida em que a Resolução 07/89 não faz nenhuma ressalva neste aspecto.

Portanto, a reclamada estava obrigada observar o índice de 15%, incluindo o ganho real de 3,37%, tendo reajustado o abono-complementação do jubilado empregado em apenas 11,1327%, conforme apurado pela perícia contábil.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para determinar que a reclamada aplique sobre o abono-complementação de aposentadoria de seu finado marido, retroativo a julho/1996, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 11,1327% e reajuste integral concedido pelo INSS no período (15%).

Ato contínuo, deverá a reclamada pagar à reclamante os respectivos reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JUNHO/2000

Para o mês de junho/2000, pretende a autora uma diferença de reajuste na monta de 7,9170%.

Em contestação, a demandada afirmou ter reajustado o abono-complementação do empregado aposentado em 14,09%, correspondente ao índice acumulado do IGP-DI do período de julho de 1999 a junho de 2000.

A perícia confirmou que a reclamada aplicou sobre o abono-complementação de aposentadoria do falecido obreiro um reajuste de 14,085%. Contudo, corroborando a tese autoral, verificou que o percentual a ser aplicado seria o de 14,1870%, consistente na variação do IGP-DI do interregno.

Por conseguinte julgo parcialmente procedente o pedido da reclamante para determinar que a reclamada aplique sobre o abono -complementação de aposentadoria de seu saudoso marido, retroativo a junho/2000, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido pela ré no importe de 14,085% e o índice de variação do IGP-DI do período (14,1870%).

Em consequência, a demandada deverá pagar à autora os correlatos reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JUNHO/2001

Para o mês de junho/2001, a autora pretende a aplicação de uma diferença de 3,0196% no reajuste do abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido.

Em contestação, a ré sustenta que no aludido período concedeu um reajuste corresponde ao percentual de 11,49%, dizendo tratar-se do índice acumulado do IGP-DI do período de julho de 2000 a junho de 2001.

A perícia contábil concluiu que a reclamada aplicou um reajuste de 11,4892% no mês de julho/2001, percentual superior ao reajuste concedido pelo INSS (7,66%) e maior que a variação do IGP-DI do

interregno (10,91%).
Assim, considerando que o abono-complementação de aposentadoria do *de cujus* foi reajustado pela reclamada em percentual maior que os índices elencados na Resolução 07/09, indefiro a pretendida diferença.

REAJUSTE DE JUNHO/2002

Em relação ao mês de junho/2002 a reclamante entende ser devida uma diferença de reajuste no abono-complementação de 0,1891%.
Assim como no item antecedente, a perícia contábil concluiu que o reajuste aplicado pela ré no abono-complementação de aposentadoria do finado empregado foi superior aos índices estabelecidos na Resolução 07/89. A expert averiguou que a reclamada reajustou a parcela em 9,6989%, enquanto o INSS majorou os seus benefícios em 9,20% e a variação do IGP-DI alcançou 9,406%.
Nesse cenário, não há diferença de reajuste a ser deferida. Rejeito.

REAJUSTE DE JUNHO/2003

Requer a autora a condenação da ré na aplicação de uma diferença de reajuste no abono-complementação de aposentadoria de seu finado esposo, retroativo a junho/2003, no importe de 8,6264%.
A perícia técnica apurou que a reclamada aplicou no período um reajuste de 26,9399%, mas que o correto seria 30,036%, equivalente à variação do IGP-DI no período de junho/2002 e maio/2003.
Em sede de esclarecimentos a expert demonstrou que na realidade o reajuste do INSS foi concedido em julho/2003, tendo como período de apuração o interregno de junho/2002 a maio/2003, conforme memória de cálculo constante da Portaria MPAS nº 727, de 30/05/03, transcrita à fl. 703.
Assim sendo, correta a aplicação do IGPDI acumulado o mesmo período considerado pelo INSS (junho/2002 a maio/2003), motivo pelo qual tem razão a reclamante em seu pleito.
Nesse diapasão, julgo procedente o pedido, para determinar que a reclamada aplique sobre o abono-complementação de aposentadoria do finado empregado, retroativo a julho/2003, o percentual resultante da diferença entre reajuste concedido pela ré no importe de 26,9399% e o índice de variação do IGP-DI do período (30,036%).
Ato contínuo, deverá a ré pagar à autora os correlatos reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE MAIO/2004

Aduz a autora que o abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido foi reajustado em índice inferior ao devido no mês de maio de 2004. Postula a aplicação de uma diferença de 1,8117%.
Em defesa, a ré argumenta que reajustou corretamente a parcela em 7,17%.
A perícia contábil referendou a tese patronal, constatando que a demandada aplicou um reajuste de 7,1675% no mês de maio/2004, percentual superior ao reajuste concedido pelo INSS (4,53%) e maior que a variação do IGP-DI do interregno (6,413%).
Assim, considerando que o abono-complementação de aposentadoria do falecido trabalhador foi reajustado pela ré em percentual superior os índices preconizados na Resolução 07/09, indefiro a pretendida diferença.

REAJUSTE DE MARÇO DE 2010

Em relação ao mês de março/2020, a autora sustenta fazer jus a uma diferença de reajuste do seu abono-complementação de pensão por morte equivalente a 0,3820%.
Conforme estabelecido no já transcrito e mencionado art. 6º da Resolução 07/89, o abono-complementação deverá reajustado nas épocas em que forem os proventos pagos pelo INSS.
Analisando as Portarias da correlatas, conclui-se eu não houve o reajustamento dos benefícios da aludida Autarquia Previdenciária no mês de março/2010, pelo que não há que se falar no reajustamento do abono-complementação de aposentadoria e de pensão por morte naquele mês.
Assim, inexistindo previsão de reajustamento do abono-complementação de aposentadoria para março/2010, julgo improcedente o pedido da autora.

REAJUSTE DE JANEIRO DE 2011

Em relação ao mês de janeiro de 2011, a autora requer a majoração de seu abono-complementação de pensão por morte em 4,6011%

Defende-se a demandada, relatando que, com a devida observância aos regulamentos, reajustou o abono-complementação de pensão por morte da reclamante em 11,30% no mês em epígrafe.

Produzida a prova técnica, a auxiliar do juízo constatou que a ré majorou o abono-complementação de pensão por morte da reclamante com base na variação do IGPD-I do interregno, tendo verificado, entretanto, uma diferença de 0,0051% a favor da autora.

A expert apurou que reclamada reajustou a parcela em 11,3001%, tendo o IGP-DI do período alcançado uma variação de 11,306%.

Nesse contexto, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para determinar que a reclamada aplique sobre o seu abono-complementação de pensão por morte, retroativo a janeiro/2011, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 11,3001% e o índice de variação do IGP-DI do período (11,306%).

Por consequência, a reclamada deverá pagar à reclamante as correspondentes diferenças apuradas a título de abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JANEIRO/2013

No que concerne ao mês de janeiro de 2013, a reclamante pugna pela aplicação de uma diferença de reajuste de 1,8105% em seu abono-complementação de pensão por morte.

Em contestação, a demandada afirmou que o reajuste por ela aplicado no abono-complementação foi de 8,10%, correspondente à variação do IGP-DI do interregno.

A perícia corroborou parcialmente a tese obreira, apurando que a reclamada aplicou no período um reajuste de 8,0964%, quando o correto seria 8,112%, equivalente à variação do IGP-DI no período de janeiro/2012 a dezembro/2012.

Nessa senda, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para determinar que a reclamada aplique sobre o seu abono-complementação de pensão por morte, retroativo a janeiro/2013, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 8,0964% e o índice de variação do IGP-DI do período (8,112%).

Por corolário, a reclamada deverá pagar à reclamante as correlatas diferenças apuradas a título de abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JANEIRO/2014

Para o mês de janeiro/2014, a autora postula uma diferença de reajuste em seu abono-complementação de pensão por morte de 0,1019%.

Em defesa, a reclamada afirmou que reajustou o benefício da autora em 5,56%, mesmo índice concedido pelo INSS em seus benefícios.

Pois bem! Conforme já incessantemente mencionado nesta decisão, não é aplicável na hipótese o IPC-Br (FGV), vez que tal índice não está elencado na Resolução 07/89, a qual se vinculou o falecido marido da autora, quando da sua adesão ao correspondente plano de incentivo à aposentadoria. Como já destacado nesta decisão o IPC previsto na referida norma é aquele outrora divulgado pelo IBGE, que já fora extinto desde 1991.

Dentre os índices preconizados na Resolução 07/89, a perita concluiu que o maior seria o percentual concedido pelo INSS, no importe de 5,560%. Assim, considerando que este foi o índice aplicado pela ré no reajustamento do abono-complementação de pensão por morte da reclamante, julgo improcedente o pedido de diferenças.

REAJUSTE DE JANEIRO/2015

Concernente a janeiro/2015, a autora afirma fazer jus à uma diferença de reajuste no importe de 0,2970%.

A perícia realizada apurou que o reajuste aplicado sobre o abono-complementação de pensão por morte da reclamante no aludido mês foi de 6,23%, mesmo percentual concedido pelo INSS, maior dentre os índices previstos na Resolução 07/89, haja vista a inaplicabilidade do IPC-Br (FGV), conforme já fundamentado acima.

Tem-se, portanto, que o reclamada observou corretamente as diretrizes estampadas na Resolução regulamentadora da parcela, não havendo diferenças de reajustes a serem deferidas para o período.

Rejeito.

REAJUSTE DE JANEIRO/2016

Para o mês de janeiro de 2016, a autora pugna pela aplicação de uma diferença de reajuste de 0,5431% em seu abono-complementação de pensão por morte.

A ré contesta o pleito, asseverando que no aludido mês reajustou a parcela em 11,28%, mesmo percentual concedido pelo INSS a seus beneficiários.

A perícia técnica chancelou a alegação da reclamada, tendo apurado que a empresa reajustou o abono-complementação de pensão por morte da reclamante em 11,28%, mesmo percentual concedido pela Autarquia Previdenciária, maior dentre os índices arrolados no art. 6º da Resolução 07/89.

Assim, tendo a parcela sido regiamente reajustada no mês de janeiro/2016, nos moldes estabelecidos em seus regulamentos, não há diferença a ser deferia.

Improcedente.

REAJUSTE DE JANEIRO/2017

Para o mês de janeiro/2017, a reclamante pleiteia uma diferença de 0,9089% no reajuste de seu abono-complementação de pensão por morte.

Afirmou a ré em defesa que reajustou corretamente a verba no referido mês em 7,18%.

Novamente a prova pericial corroborou a tese defensiva, tendo concluído que a reclamada reajustou o abono-complementação de pensão por morte da autora em 7,1823%, percentual maior que o reajuste concedido pelo INSS em janeiro/2017 (6,58%) e superior à variação do IGP-DI do interregno (7,153%).

Nesse contexto, considerando que o abono-complementação de pensão por morte da autora foi reajustado pela ré em percentual maior que os índices previstos na Resolução 07/09, indefiro a pretendida diferença.

REAJUSTE DE JANEIRO/2018

A pensionista requer a aplicação de uma diferença de reajuste em seu abono-complementação, para janeiro/2018, no importe de 1,1335%.

Considerando por inaplicável o IPC-Br (FGV) pelas fundamentações já esposadas anteriormente, tem-se que dentre os índices previstos na Resolução 07/89, a auxiliar do juízo concluiu que o mais elevado seria aquele concedido pelo INSS, no importe de 2,07%. Assim, sendo tal percentual inferior ao reajuste aplicado pela reclamada no abono-complementação de pensão por morte da autora, na monta de 2,2805%, não há, diferenças a serem deferidas ao jubilado obreiro.

Improcedente, pois, o pleito.

REAJUSTE DE JANEIRO/2019

A autora postula a aplicação de uma diferença de 3,5503% no reajuste de seu abono-complementação de pensão por morte para o mês de maio/1992.

A perícia técnica produzida constatou que a ré majorou o abono-complementação da reclamante com base na variação do IGPD-I do interregno, tendo apurado, contudo, uma diferença de 0,0027%. A expert apurou que reclamada reajustou a parcela em 7,0991%, tendo o IGP-DI do período alcançado uma variação de 7,102%.

Nesse contexto, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para determinar que a ré aplique sobre o seu abono-complementação de pensão por morte, retroativo a janeiro/2019, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 7,0991% e o índice de variação do IGP-DI do período (7,102%).

Por consequência, a reclamada deverá pagar à reclamante as respectivas diferenças apuradas a título de abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JANEIRO/2020

Por derradeiro, para o mês de janeiro/2020, a autora entende fazer jus a uma diferença de reajuste no importe de 3,4155%.

Em defesa, sustentando ter observado corretamente o regulamento da parcela, a reclamada afirma que no mencionado mês aplicou um reajuste de 7,69% no abono-complementação de pensão por morte da autora, correspondente à variação do IGP-DI do interregno.

Realizada a perícia contábil, a auxiliar do juízo concluiu que o reajuste concedido pela ré, no importe de 7,6945%, foi superior aos índices arrolados no art. 6º da Resolução 07/89. A vistora apurou que o INSS concedeu um reajuste de 4,48% em janeiro/2020, enquanto a variação do IGP-DI do período alcançou 7,678%.

Pelo exposto, considerando que o abono-complementação de pensão por morte da reclamante foi majorado pela reclamada em percentual superior aos índices previstos na Resolução 07/09,

indefiro a pretendida diferença.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pela autora (fl. 18), cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

COMPENSAÇÃO

Para que não se configure o enriquecimento sem causa da reclamante, autoriza-se a compensação dos índices eventualmente concedidos a maior no interregno de setembro de 1991 a janeiro de 2020, conforme verificado no laudo pericial.

Oportuno destacar que a Resolução 07/89 estabelece que o abono-complementação deverá ser reajustado nas mesmas épocas em que os proventos do INPS (INSS), utilizando o maior dos índices nela previstos, possibilitando a compensação de qualquer recuperação referente a períodos pretéritos. Nesse sentido dispõe o parágrafo único de seu art. 6º:

“Parágrafo Único: para efeito do cálculo do reajuste, deverá ser expurgada dos índices qualquer recuperação referente a períodos passados”.

DA INCLUSÃO DAS DIFERENÇAS DEFERIDAS NA FOLHA DE PAGAMENTO

É de conhecimento deste Juízo e incontroverso nos autos, que, apesar de ter sido instituído pela reclamada e por ela custeado, o pagamento do abono-complementação se dá por meio dos cheques de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, juntamente com a suplementação de aposentadoria/pensão por morte quitada por esta entidade de previdência complementar, que é patrocinada pela ré.

Nesse sentido, com fundamento no art. 533, § 2º, do CPC, de aplicação analógica no Processo do Trabalho, visando simplificar o procedimento e evitar infindável execução (já que haverá diferenças vincendas mês a mês), determina-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da autora, a ser implementada no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.

Faculta-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, já que este é o meio originário de pagamento do abono-complementação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro oshonoráriospericiaisda sra. ANA PAOLA MACHADO em R$4.000,00 (quatro mil reais), montante adequado aos trabalhos escorreitos prestados pela vistora, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia técnica, sendo que estes deverão ser corrigidos nos moldes da Orientação Jurisprudencial no 198 da SDI-I, do C. TST.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Na hipótese dos autos, a reclamante foi vencida em algumas verbas requeridas na inicial e vencedora em outras, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT.

Conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deverá ser observada a Súmula no. 14, do STJ.

Inobstante esta magistrada ter até então se posicionado pela impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, melhor analisando a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791, §4° da CLT está limitada à presunção de que a obtenção de créditos no mesmo ou em outro processo, por si só, afastaria a condição de hipossuficiência justificadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade ocorrida n**os autos da ADI 5766** limitou-se ao seguinte trecho do dispositivo: ***"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*". Logo, remanesce** hígida a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, devendo o crédito permanecer em condição suspensiva.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TST:

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DA CLT - ADI Nº 5766 A decisão agravada, ao manter a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, está conforme à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 1000930- 26.2019.5.02.0431, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, estabeleceu a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. A ação foi proposta em 06/12/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"; Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, não permitir a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do STF. Recurso de revista não conhecido. (Ag-RRAg - 21217-03.2018.5.04.0012, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO No caso concreto o TRT condenou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém determinou a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. A reclamada sustenta que deveria ser afastada a suspensão da exigibilidade. Na Sessão de Julgamento de 15/06/2022 a Sexta Turma do TST reconheceu a transcendência jurídica e negou provimento ao AIRR da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a interpretação inicial de que seriam indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, o que somente não seria passível de reforma no caso dos autos porque o recurso é da reclamada, sendo vedada a reforma para pior; assim, afastou a discussão sobre a suspensão da exigibilidade. Este tema de AIRR não provido foi julgado e o resultado foi proclamado, com a publicação da certidão de julgamento. Assim, não há como alterar o julgamento nesse particular em razão do entendimento superveniente de que o STF não declarou a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas somente da previsão de que os honorários poderiam ser deduzidos dos créditos trabalhistas obtidos na ação em curso ou em outra ação. De qualquer maneira, cumpre registrar que a evolução de entendimento quanto à tese vinculante do STF não beneficiaria reclamada-recorrente no caso dos autos, pois a conclusão do TRT, de que fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, guarda consonância com a tese vinculante do STF esclarecida após o julgamento de embargos de declaração na ADI 5766. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg - 10346-79.2018.5.03.0063, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

Por todo o exposto, revejo o meu posicionamento anterior e, em atenção à decisão prolatada pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a

inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do art. 791-A, § 4º da CLT, condeno a reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 5% do somatório dos valores atribuídos aos pedidos julgados **totalmente** improcedentes, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba, pelo período de dois anos, podendo ser executada somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Além das decisões acima destacadas, impõe salientar que a Corte Suprema também entende pela incidência de juros na fase pré-processual, conforme julgados a seguir colacionados:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO FIXAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, assentou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, determinando, em seu lugar, a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, para a fase extrajudicial, e da SELIC, para a fase judicial. 2. Naquela oportunidade, o acórdão paradigma determinou expressamente que, na fase extrajudicial, além de ser utilizado como indexador o IPCA-E, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 3. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 59802 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2023 PUBLIC 05-12-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO

CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.
2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.
(Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022)
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). **Além da indexação, serão aplicados os juros legais** (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE.
3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.
4. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (STF-Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, Relator: Ministro Alexandre de Moraes).
Assim sendo, **até que sobrevenha solução legislativa** e observada a Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito apurado deverá ser atualizado com a observação das seguintes diretrizes: 1 – **na fase pré-judicial**, a partir do descumprimento da obrigação até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, incidência de IPCA-E, além de juros legais (na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91); 2 – **a partir do dia do ajuizamento da ação (inclusive)**, incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.
Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).
As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.
Dada a natureza do objeto da lide (reajustes doabono-complementação de aposentadoria), não há falar em recolhimento previdenciário.

III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por**LÉSIA DE FIGUEIREDO QUINTÃO** em face de**VALE S.A.**, DECIDO:
III.1) rejeitar as preliminares arguidas;
III.2) acolher a prescrição quinquenal, para pronunciar prescritas as pretensões relativas às parcelas com exigibilidade anterior a 18/12/2018, em retroação ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República
III.3) condenar a reclamada a, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença:
- aplicar sobre o abono-complementação de aposentadoria do falecido marido da autora, retroativo a maio/1992, o percentual resultante da diferença entre reajuste por ela implementado no importe de 126,4688%% (IGP-DI-FGV) e o reajuste concedido pela Previdência Social disposto na Portaria MPS n. 57, de 13 de maio de 1992 (130,3616%);
- aplicar sobre abono-complementação de aposentadoria do finado

esposo da reclamante, retroativo a janeiro/1993, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 144,49% e o índice de variação do IGP-DI do período (144,53%);
- aplicar sobre o abono-complementação de aposentadoria do de cujus, retroativo a maio/1993, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 166,865% e o índice de variação do IGP-DI do período (166,886%);
- proceder à correta conversão do abono-complementação de aposentadoria do falecido marido da autora em URVs, a partir de março/1994, conforme Lei 8.880/94 e laudo pericial produzido;
- aplicar sobre o seu abono-complementação de aposentadoria do falecido marido da reclamante, retroativo a julho/1995, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 35,291% e reajuste integral concedido pelo INSS no período (42,8572%);
- aplicar sobre o abono-complementação de aposentadoria do finado marido da autora, retroativo a julho/1996, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 11,1327% e reajuste integral concedido pelo INSS no período (15%);
- aplicar sobre o abono-complementação de aposentadoria de seu saudoso marido, retroativo a junho/2000, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido pela ré no importe de 14,085% e o índice de variação do IGP-DI do período (14,1870%);
- aplicar sobre o abono-complementação de aposentadoria do finado marido da autora, retroativo a julho/2003, o percentual resultante da diferença entre reajuste concedido pela ré no importe de 26,9399% e o índice de variação do IGP-DI do período (30,036%);
- aplicar sobre o abono-complementação de pensão por morte da reclamante, retroativo a janeiro/2011, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 11,3001% e o índice de variação do IGP-DI do período (11,306%);
- aplicar sobre o abono-complementação de pensão por morte da autora, retroativo a janeiro/2013, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 8,0964% e o índice de variação do IGP-DI do período (8,112%);
- aplique sobre o seu abono-complementação de pensão por morte, retroativo a janeiro/2019, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 7,0991% e o índice de variação do IGP-DI do período (7,102%).
- pagar à reclamante os reflexos das diferenças de reajuste deferidas no abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido, a incidir sobre o seu abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com repercussão no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento;
- pagar à reclamante as respectivas diferenças apuradas a título de abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

Deverá a reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada, inserir em folha de pagamento as diferenças deferidas a título de abono-complementação de pensão por morte.

Tal inclusão poderá ser implementada na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, entidade de previdência privada patrocinada pela reclamada, porquanto este já é o meio utilizado originalmente para a quitação do abono-complementação.

Autoriza-se a compensação dos índices eventualmente concedidos a maior pela reclamada no interregno setembro de 1991 a janeiro de 2020, conforme destacado no laudo pericial, sob pena de configurar o locupletamento sem causa da autora.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Honorários periciais a cargo da reclamada, no importe de R$4.000,00, a serem corrigidos na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

Honorários sucumbenciais, pela ré, em favor dos procuradores da autora, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devendo ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP nº 4 do TRT3.

Honorários sucumbenciais, pela autora, aos patronos da reclamada, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, arbitrados em 5% do somatório dos valores atribuídos aos pedidos julgados **totalmente** improcedentes, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos da fundamentação.

Juros, correção monetária e recolhimentos fiscais, na forma da fundamentação.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

Custas, pela reclamada, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$100.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010699-55.2023.5.03.0060

AUTOR	LESIA DE FIGUEIREDO QUINTAO
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3df02f proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

LÉSIA DE FIGUEIREDO QUINTÃO, devidamente qualificada, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face deVALE S.A., também qualificada, alegando, em síntese, que faz jus às diferenças dos reajustes noabono-complementaçãosempre que a reclamada não houver concedido os reajustes nos valores da parcela pelo maior índice dos estabelecidos nas Resoluções 05/87, 06/87 e 07/1989.

Atribuiu à causa o valor de R$ 220.000,00.

A reclamada apresentou a contestação de Id f56321f, na qual suscitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial, litispendência/coisa julgada, ilegitimidade passiva, e litisconsórcio passivo necessário, arguiu a prescrição total e quinquenal e impugnou os pedidos formulados pela reclamante.

Impugnação à defesa sob Id 7ffb287.

Produzida prova pericial.

Tendo as partes manifestado expressamente o desinteresse de produzir prova oral, os autos foram incluídos na pauta para o encerramento da instrução, com a dispensa de comparecimento dos litigantes (Id 6e965fc).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Cediço que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, ao julgar o RE 586.453, com repercussão geral, fixou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar lides envolvendo questões atinentes à aplicação e interpretação de planos privados de previdência complementar, com recálculo da complementação.

Entretanto, o caso dos autos não se amolda àquela decisão da Suprema Corte, já que a autora requer o pagamento de diferenças deabono-complementação, parcela oferecida pela ex-empregadora de seu falecido esposo, como incentivo à aposentadoria dos empregados, e por ela integralmente custeada.

Portanto, tratando-se de parcela decorrente da relação de trabalho, esta Especializada é competente para examinar o pedido correlato.

Frise-se que o fato de a VALIA ter assumido a administração e execução do Plano Abono-Complementação, bem como realizado a sua inscrição na PREVIC, em nada modifica a natureza jurídica parcela, que não se confunde com a suplementação de aposentadoria de responsabilidade da instituição de previdência complementar.

Nesse ponto, impõe destacar que tanto as resoluções vigentes à época da concessão do "abono-complementação" ao falecido marido da reclamante, quanto o novo Regulamento do PlanoAbono -Complementação implementado em agosto/2020, estabelecem que a parcela continua sendo integralmente custeada pela ex-empregadora (ora reclamada), única responsável pelos repasses à Valia, inclusive por intermédio de contribuições extraordinárias.

Aliás, nesse sentido o art. 24 do Regulamento do PlanoAbono-Complementação dispõe que a reclamada assume a totalidade dos encargos necessáriosàgarantia e manutenção do Benefício:

Art. 24 - A Patrocinadora Vale S.A. assume a totalidade dos encargos necessários à garantia e manutenção do Benefício previsto neste Regulamento, estabelecido pelo atuário responsável do Plano com base nos compromissos já assumidos com os Participantes Assistidos e Beneficiários.

Tem-se, portanto, que o abono-complementação concedido como incentivo à aposentadoria sempre foi integralmente custado pela reclamada, sendo pago por meio de folha de pagamento da Valia, situação que não se alterou com o novo regulamento registrado

naPrevic, porquanto permanece sendo uma obrigação devida pela ex-empregadora do falecido marido da reclamante.

Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional:

ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.O Abono-complementação consiste em parcela instituída pela empregadora do autor e por ela custeada, como forma de incentivo à aposentadoria dos seus empregados filiados à VALIA.**2.**O fato de a VALIA ter assumido a gestão e execução do Plano Abono-complementação, bem como ter realizado sua inscrição na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, não altera a natureza jurídica da verba que não guarda qualquer relação com a complementação de aposentadoria assegurada pela instituição previdenciária.**3.**A hipótese, portanto, não se subsume ao decidido pelo STF, no julgamento do RE nº 586.453 e RE nº 583.050, que examinou controvérsia sobre pedido de complementação de aposentadoria com origem em contrato de trabalho extinto.**4.**Destarte, tratando-se de parcela decorrente da relação de emprego mantida entre o autor e a sua empregadora, a Justiça do Trabalhoé competente para a apreciação e julgamento do pedido formulado nesta ação trabalhista. (0010456-48.2022.5.03.0060 (ROT) – Órgão Julgador: Quarta Turma. Relatora: Paula Oliveira Cantelli. Data da disponibilização: 09/03/2023)

DIFERENÇAS DEABONO-COMPLEMENTAÇÃODE APOSENTADORIA.COMPETÊNCIAMATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 586.453, com repercussão geral reconhecida, decidiu que acompetênciapara o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum. Contudo, versando a ação sobre diferenças deabono-complementaçãode aposentadoria paga pela empregadora, é de se reconhecer acompetênciada Justiça do Trabalho para apreciar a lide. (0010379-94.2022.5.03.0171 (ROT) – Órgão Julgador: Quinta Turma. Relatora: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. Data da disponibilização: 30/10/2023)

ABONO-COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PARCELA INSTITUÍDA E PAGA PELA EMPREGADORA, VALE S/A. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE ENVOLVENDO EMPREGADO E EMPREGADOR. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas em que se discute a revisão de benefício decorrente de obrigação assumida diretamente pela empregadora, Vale S/A., por meio de norma interna. Portanto, inaplicável, *in casu*, entendimento do e. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586.453 e 583.050, pois se trata de parcela devida pela própria empregadora. (0010127-05.2023.5.03.0059 (ROT) – Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro. Data da disponibilização: 17/10/2023)

COMPETÊNCIADA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISÃO DOABONO-COMPLEMENTAÇÃO. PARCELA CUSTEADA PELO EX-EMPREGADOR. Sendo incontroverso que o benefício "abono-complementação" era concedido como incentivo à aposentadoria e custeado integralmente pela, então CVRD, atual Vale S.A., termos das Resoluções n. 5/87 e 7/89, ainda que quitado por meio de folha de pagamento de entidade de previdência complementar (Fundação Vale do Rio Doce e Seguridade Social), trata-se de prestação devida pelo empregador, afeta àcompetênciamaterial desta Justiça Especializada. O caso vertente não se amolda ao definido pelo STF no julgamento dos recursos extraordinários n. 583.050 e 586.453, que versaram especificamente sobre acompetênciada Justiça Comum para julgar as ações relativas à complementação de aposentadoria privada. (0010187-60.2023.5.03.0064 (ROT) – Órgão Julgador: Oitava Turma. Relator: Sérgio Oliveira de Alencar. Data da disponibilização: 03/10/2023).

ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (VALE S/A). DIFERENÇAS. REAJUSTE.COMPETÊNCIAMATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se desconhece o teor das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e n. 583.050, pelas quais restou fixada acompetênciamaterial da Justiça Comum para apreciar e julgar questões afetas à previdência privada complementar. Contudo, o pedido de diferenças da parcela "abono-complementação" constitui hipótese diversa (distinguishing) dos citados precedentes vinculantes. Isso porque não se trata de ação de natureza previdenciária ajuizada em desfavor da entidade de previdência complementar vinculada ao empregado (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA), mas sim do pedido de diferenças de parcela vitalícia instituída e custeada pela ex-empregadora, Companhia Vale do Rio Doce (atual Vale S/A), como incentivo à aposentadoria. (0010384-19.2022.5.03.0171 (ROT) – Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora: Maristela Iris S.Malheiros. Data da disponibilização: 18/09/2023).

Na mesma linha é a jurisprudência do TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.COMPETÊNCIAMATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE "ABONO-COMPLEMENTAÇÃO". VERBA PAGA PELA EX-EMPREGADORA VALE S/A A PARTIR DA APOSENTADORIA.

RESOLUÇÕES NºS 5/87 E 7/89 DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD). Cinge-se a controvérsia àcompetênciada Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de diferenças da parcela "abono-complementação", instituída para incentivar à aposentadoria de empregados da Companhia Vale do Rio Doce, atual Vale S/A. As autoras, na condição de pensionistas, recebem a complementação de pensão decorrente do vínculo de emprego havido entres os ex-empregados aposentados e a ex-empregadora e pleiteiam o reajuste do valor do "abono-complementação", mediante aplicação dos mesmos índices adotados pela Previdência Social aos benefícios do INSS. Não se trata de ação movida contra entidade de previdência privada para cobrar o pagamento de complementação de proventos, mas de ação ajuizada diretamente contra a ex-empregadora a fim de ser revisto o valor doabono-complementaçãodito como instituído e custeado pela ex-empregadora. A reclamação, quanto a esse pedido, consubstancia-se em lide de natureza tipicamente trabalhista, com particularidades distintas dos precedentes firmados nos Processos RE 586.453/SE (Tema 190) e RE 583.050/RS, em que proferida decisão em repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no exame de controvérsia sobre pedido de complementação de aposentadoria com origem em contrato de trabalho extinto. Assim, não estando a parcela relacionada ao contrato firmado entre o participante e a entidade de previdência privada, acompetênciaé da Justiça do Trabalho, não importando se a ação teve ou não decisão de mérito antes de 20/2/2013. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1300-02.2017.5.17.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/03/2022).

Por todos os fundamentos expostos, fica rejeitada a preliminar.

- LEGITIMIDADE PASSIVA

A pertinência subjetiva da demanda deve ser analisada segundo as afirmativas lançadas na inicial, em consonância com a Teoria da Asserção.

Dessa forma, a legitimidade para a causa deve ser aferida de acordo com a relação de direito material que se deduz em Juízo, na forma descrita pela reclamante em sua petição inicial, ou seja, verificando se as partes elencadas para compor a relação processual são aquelas que, hipotética e abstratamente, podem ser consideradas como integrantes da relação de direito material.

Destarte, o simples fato de invocar, a autora, a reclamada como devedora da relação jurídica material já a torna parte legítima a figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeito.

- CHAMAMENTO AO PROCESSO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A reclamada postulou ochamamentoao processo da Valia, ao argumento de que o regulamento implementado em agosto/2020garantiu àquela entidade de previdência complementar responsabilidades na gestão do PlanoAbono-Complementação através do seu Conselho Deliberativo.

De forma subsidiária, requereu adenunciaçãoda lide, para a Valia ingressar no polo passivo do presente feito.

Por fim, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, alegando tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário inobservado pela parte autora.

Entendo que a formação de litisconsórcio passivo com inclusão da Valia no feito ocasionaria inútil postergação da marcha processual, com a possibilidade de instauração de incidentes desnecessários e prejudiciais à efetividade da prestação jurisdicional e ao cumprimento dos direitos discutidos nesta ação. Como já mencionado no tópico relativo à competência material desta Especializada, a Valia somente administra o pagamento do abono-complementação, sendo a reclamada Vale S.A, patrocinadora do plano, a responsável pelo custeio da verba, nos mesmos moldes estabelecidos originalmente nas Resoluções instituidoras da parcela.

Tem-se, portanto, que a Valia possui mera atribuição administrativa, não havendo nenhuma razão para a sua inclusão no polo passivo da lide.

Importa destacar, ainda, que a delimitação do polo passivo da demanda é direito e ônus processual da parte autora, exceto nos raros casos delitisconsórcionecessário, que não é o hipótese dos autos.

Por fim, não se pode olvidar que a inclusão da entidade de previdência complementar no polo passivo da ação exigiria a invasão deste Juízo em seara estranha à sua competência, na medida que seria obrigado a se manifestar acerca da relação jurídica mantida entre as rés.

Nesse sentido, não há que se falar na litisconsórcio passivo, não devendo prosperar, também, os requerimentos de chamamento ao processo ou da denunciação da lide.

Da mesma forma, não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, fica indeferido o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito.

- INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A ré pugna pelo indeferimento da petição inicial sob o fundamento de que a reclamante não teria colacionado aos autos nenhum documento que comprove que o mesmo teria recebido benefícios junto ao INSS e à VALIA nos períodos declinados na exordial.

Não merece prosperar a pretensão da reclamada. A petição inicial contém informações suficientes para a análise dos pedidos formulados pela reclamante e os documentos de fls. 22 e 26/28 comprovam que a autora recebe a verba abono-complementação de pensão por morte no cheque de pagamento da VALIA desde 17/02/2005, o que demonstra que a mesmo também recebe o respectivo benefício previdenciário junto ao INSS (condição *sine qua non*).

Não bastasse isso, a própria reclamada trouxe aos autos cheques de pagamento e fichas financeiras que evidenciam o pagamento da parcela em comento à autora e ao seu falecido marido.

Nesse sentido, não há que se falar em indeferimento, de plano, da petição inicial, nos moldes pretendidos pela ré.

Preliminar rejeitada.

- LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

A ré suscita preliminares de litispendência e coisa julgada, alegando que a reclamante, nos autos do processo 3433134-02.2014.8.13.0024 teria formulado pedidos idênticos aos repetidos nesta demanda.

Não assiste razão à reclamada, porquanto no referido processo a viúva postulou o recálculo do valor inicial de seu abono-complementação de pensão por morte, recompondo a integralidade dos valores anteriormente pagos ao seu falecido esposo a título de abono-complementação de aposentadoria. Já nestes autos, o que se pleiteia é a aplicação de diferenças de reajustes da parcela inobservados no decorrer do tempo.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

- QUESTÃO DE ORDEM. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA).

Inicialmente, esclareço que os fatos discutidos no contrato de emprego em exame, que remontem ao período anterior a 11/11/2017, seguirão a sistematização do texto antigo da CLT, não sofrendo, portanto, a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista).

Outrossim, para os fatos posteriores àquele marco temporal, deve-se observar, sob o prisma do direito material, as novas regras introduzidas pela lei 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum".

Já as normas de direito processual, “a priori”, observarão o princípio da aplicação imediata, na modalidade isolamento dos atos processuais (adotada pelo CPC), considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

- Prescrição Total e Parcial

Arguiu-se a prescrição total e parcial no presente feito.

Alega, a reclamada, que a obrigação de pagar oabono-complementaçãode aposentadoria e pensão por morte não decorre de lei, havendo a incidência da prescrição total. Arrima sua tese na Súmula 294, do C. TST, aduzindo não ser mais possível discussão acerca de supostas diferenças de complementação de aposentadoria.

Relativamente à data de cessação do contrato de trabalho, tem-se que a matéria aqui tratada se relaciona com empregado aposentado e diz respeito a diferenças relativas a proventos da pensão por morte de sua sucessora e, não de parcelas do contrato de trabalho em curso. E, como proventos, estes são devidos exatamente no período do jubilamento do empregado.

Afasto, pois, a pretensão da atuação da prescrição total, neste particular.

Quanto à tese fundada na Súmula 294/TST, não obstante entendimentos jurisprudenciais favoráveis à tese defensiva, não compartilha este Juízo dos mesmos, já que o benefício lhe vem sendo pago regularmente, fazendo incidir, pois, a prescrição parcial e não total. Entendo que, parcela jamais paga, para efeito de aplicação da Súmula 326, do TST, não se relaciona com diferenças não recebidas ao longo de determinado período superior a cinco anos, mas, sim, o próprio benefício como um todo.

Ademais, no caso em comento, a pretensão autoral refere-se a pedido de diferenças de abono-complementação de pensão por morte, de modo que a lesão ao direito renova-se mês a mês, pelo que a prescrição aplicável é a quinquenal, não alcançando o direito em si, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio, nos termos da Súmula 327, do TST.

Em vista do exposto, rejeito a arguição de prescrição total.

Por outro lado, acolho a prescrição quinquenal, para pronunciar

prescritas as pretensões relativas às parcelas com exigibilidade anterior a 18/12/2018, em retroação ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Assim, fica o processo extinto, com resolução do mérito, em relação a tais verbas, nos termos do art. 487, II, do CPC, ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória, que não são abarcadas pelo manto prescricional.

- ABONO-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE REAJUSTES

A autora pleiteia o recebimento de diferenças a título de abono-complementação de pensão por morte, sob o fundamento de que a ré não teria aplicado corretamente os índices de reajuste da verba estabelecido nas Resoluções 05/87, 06/87 e 07/89.

A reclamada rechaça a pretensão da autora, aduzindo que a parcela foi devidamente reajustada nos termos das aludidas Resoluções.

Pois bem!

Objetivando a renovação e o rejuvenescimento de seu quadro de empregados, cumprindo o que restou pactuado com o Sindicato representativo da categoria obreira no Acordo Coletivo de Trabalho de 1987, a Companhia Vale do Rio Doce, atualmente Vale S.A, divulgou em 01/07/1987 a Resolução 05/87, criando a parcela abono-complementação como um incentivo à aposentadoria de seus empregados filiados à VALIA. Tal resolução, dentre outras coisas, estabelecia:

Art. 1º - Terá direito a um abono-complementação o empregado que durante a vigência do acordo coletivo de trabalho de 1987 (de 01.03.87 a 29.02.88), vier a reunir as seguintes condições cumulativas:

ser filiado à Valia.

ter preenchido os requisitos para aposentadoria.

ter adquirido, como contribuinte da VALIA, o direito à suplementação de aposentadoria.

requerer a aposentadoria através da VALIA, no prazo máximo de 180 dias, conforme estipulado nesta Resolução

(...)

Art. 2º - Oabono-complementaçãoserá determinado no momento da aposentadoria do empregado e corresponderá à diferença entre a média dos 12 últimos salários de participação previamente corrigidos, média esta acrescida do percentual de que trata o parágrafo 1o. do art. 22 do Regulamento da VALIA, e a soma dos valores de aposentadoria concedida pelo INPS e da suplementação deferida pela VALIA."

(...)

Art. 3º - O prazo de 180 dias, referido no art. 1º, passa a fluir a partir do mesmo dia em que o empregado adquirir direito à aposentadoria.

Parágrafo único – O prazo de que trata este artigo deve ter início até o último dia de vigência do acordo coletivo de trabalho de 1987.

A Resolução 06/87, publicada 14 dias depois, em 15/07/1987, somente alterou a redação do suso transcrito art. 2º da Resolução 05/87, detalhando de forma mais clara a metodologia de apuração do valor inicial da parcela.

Posteriormente, em observância ao que restou convencionado no ACT de 1989, foi publicada em 02/10/1989 a Resolução 07/89, que implementou novo plano de incentivo a aposentadoria e previu o cálculo do abono-complementação nos seguintes termos:

Art. 1º - Terá direito a um abono-complementação o empregado que, a partir de 01.07.88 e até o término da vigência do acordo coletivo de trabalho de 1989, vier a reunir as seguintes condições cumulativas:

ser filiado à Valia.

ter preenchido os requisitos para aposentadoria.

ter adquirido, como contribuinte da VALIA, o direito à suplementação de aposentadoria.

requerer a aposentadoria através da VALIA, no prazo máximo de 60 dias, conforme estipulado nesta Resolução

(...)

Art. 2º - "*Oabono-complementaçãoserá determinado no momento da aposentadoria do empregado e corresponderá à 80% (oitenta por cento) do valor resultante da diferença entre a média dos 12 últimos salários de participação (previamente corrigidos), média esta acrescida do valor do complemento que trata o §1o. do artigo 22 do Regulamento da VALIA, e a soma do valor da aposentadoria concedida pelo INPS com o da suplementação deferida pela VALIA, na forma explicitada no anexo à presente Resolução*."

Art. 3º - O prazo de 60 dias, referido no art. 1º, passa a fluir a partir do mesmo dia em que o empregado adquirir direito à aposentadoria.

Parágrafo único – O prazo de que trata este artigo deve ter início até o último dia de vigência do acordo coletivo de trabalho de 1989.

No que diz respeito aos parâmetros de reajustamento do abono-complementação, a Resolução 05/87 estabeleceu em seu art. 6º:

Art. 6º - O abono-complementação será reajustado nas épocas em que forem os proventos pagos pelo INPS, observada a variação do IGP - Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna divulgada pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, a da OTN – Obrigações do Tesouro Nacional, ou ainda, o índice utilizado pelo INPS, aplicando-se o maior deles, **expurgado qualquer índice referente a períodos anteriores.**

Já a Resolução 07/89, por seu turno, previu critérios idênticos, contudo substituiu a extinta OTN, pelo índice IPC:

Art. 6º - O abono-complementação será reajustado nas épocas em que forem os proventos pagos pelo INPS, observada a variação do IGP - Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna divulgada pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, a do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, ou ainda, o índice utilizado pelo INPS, aplicando-se o maior deles.

Parágrafo único – Para efeito do cálculo do reajuste, deverá ser expurgada dos índices qualquer recuperação referentes a períodos passados.

Como se observa da leitura do art. 6º das Resoluções 05/87 e 07/89, a reclamada se obrigou a reajustar abono-complementação de aposentadoria com base no índice mais vantajoso entre os três previstos nas referidas normas regulamentares.As citadas Resoluções trouxeram critérios específicos para o reajustamento do abono-complementação, arrolando de forma clara e taxativa os índices a serem adotados para a majoração da parcela, estabelecendo, inclusive, a aplicação do maior deles.

Nesse cenário, com fulcro nas Resoluções 05/87 e 07/89, a reclamante pretende receber diferenças a título de abono-complementação de pensão por morte, alegando que os índices previstos para reajustamento da parcela não foram devidamente observados pela reclamada nos meses de março/1988; setembro/1991; maio de 1992; janeiro/1993; maio/1993; setembro/1993; janeiro/1994; julho/1995; julho/1996; junho/2000; junho/2001, junho/2002; junho/2003; maio/2004; março/2010; janeiro/2011, janeiro/2013, janeiro/2014; janeiro/2015; janeiro/2016; janeiro/2017; janeiro/2018; janeiro/2019; janeiro/2020. A autora pretende, ainda, diferenças da parcela por suposta incorreta conversão da verba em URVs em 1994.

Produzida a prova técnica, a perita, profissional qualificada e que goza de confiança deste Juízo, confeccionou um minucioso laudo, seguindo os seguintes parâmetros norteadores (Id b842eb3):

Como acima determinado, o abono-complementação deveria ser reajustado nas épocas em que fossem os proventos pagos pelo INSS, e nestes meses, comparamos os índices aplicados pela Reclamada com os maiores índices encontrados e devidos.

A partir de setembro/91 os reajustes dos proventos do INSS passaram a ser concedidos mensalmente, após observamos que estes passaram a se dar quadrimestralmente, conforme portarias divulgadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Para facilitar a identificação e análise, demonstramos cada índice de reajuste concedido pelo pela Vale, bem como os índices de reajustes concedidos pelo INSS e demais índices (IGPDI, OTN e IPC) nas mesmas competências, separados por cores.

O Reclamante se aposentou em julho/1987 quando estava vigente a Resolução 05/87, porém em outubro/1989 houve mudança nos índices previstos, conforme Resolução 07/89.

Em fevereiro/89 a OTN foi extinta neste mesmo ano a Vale implementou a Resolução 07/89 onde foi incluída o IPC, porém em março/91 este último foi extinto.

No artigo 46 do Regulamento do Abono-Complementação, publicado no dia 31/08/2020, data de início de sua vigência, encontramos a previsão de além daqueles índices estabelecidos nas Res. 05/87 e 07/89 a utilização do IPC-FIPE:

Art. 46 Os Benefícios de Abono-Complementação e Pensão por Morte do Abono-Complementação serão reajustados nas mesmas épocas em que forem reajustados os proventos pagos pela Previdência Social, observada a variação do IGP-DI ou do IPC-FIPE ou, ainda, o índice utilizado pela Previdência Social, aplicando-se o maior entre eles.

Parágrafo único Para efeito do cálculo do reajuste deverá ser expurgado dos índices qualquer recuperação referente a períodos passados.

Já no artigo 56 encontramos o critério para substituição de índices, quando extintos aqueles fixados, será utilizado outro índice substitutivo, conforme abaixo transcrevo:

Art. 56 Caso o IGP-DI, INPC ou IPC-FIPE sejam extintos será utilizado outro índice substitutivo que a legislação vier a estabelecer e, na falta deste, outro índice aprovado previamente pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente.

Diante do exposto, e por tratar-se de questão de mérito a definição de qual Resolução deverá ser aplicada ao Reclamante, bem como qual índice deverá ser utilizado para substituição daquele extinto, esta Perita realizou o comparativo dos índices de reajustes aplicados pela Reclamada, nos meses em que os proventos do INSS foram reajustados, apresentado os seguintes cenários:

1) CENÁRIO 1: Comparativo dos índices de reajustes praticados pela Reclamada com os índices previstos na Resolução 05/87 (IRSM ou INPC, IGPDI, OTN);

2) CENÁRIO 2: Comparativo dos índices de reajustes praticados pela Reclamada com os índices previstos na Resolução 07/89 (IRSM ou INPC, IGPDI, IPC IBGE até sua extinção);

3) CENÁRIO 3: Comparativo dos índices de reajustes praticados pela Reclamada com os índices previstos na Resolução 07/89 (IRSM ou INPC, IGPDI, IPC IBGE até março/91 e IPC-Br a partir de abril/91)

Como se nota, a auxiliar do juízo apresentou três comparativos de índices, o primeiro considerando somente os parâmetros de reajuste estabelecidos na Resolução 05/87, o segundo adotando os índices constantes da Resolução 07/89 com a utilização do IPC

IBGE até sua extinção e o terceiro adotando os índices constantes da Resolução 07/89, com a substituição o IPC IBGE pelo IPC-Br (FGV) a partir de abril/1991.

Entendo, *data maxima venia*, que, para o deslinde da controvérsia, devem ser adotados os índices apurados pela perita em seu segundo cenário, porquanto incontroverso que o falecido esposo da reclamante se aposentou em 30/10/1989 (fl.21), no período de cobertura da Resolução 07/89.

Assim, tendo o falecido obreiro se aposentado no interregno regulamentado pela Resolução 07/89, não há que se falar na aplicação dos critérios fixados na Resolução pretérita.

Neste ponto, oportuno se faz destacar que na ocasião da implementação do plano de incentivo à aposentadoria pela Resolução 07/89 somente existiam o IPC da FIPE e o IPC do IBGE, sendo que o IPC-Br (FGV), utilizado pela perita no terceiro cenário de seu laudo, somente passou a ser divulgado em janeiro de 1990.

Considerando que índice de Preços ao Consumidor da FIPE, ainda existente, limita-se ao à cidade de São Paulo, conclui-se que o IPC previsto na Resolução 07/89 é aquele outrora divulgado pelo IBGE.

Embora todos se refiram a índices de preços ao consumidor, não podemos olvidar que cada instituição possui seus próprios parâmetros de apuração, sua abrangência geográfica e setorial de pesquisa, seu conjunto de bens e serviços a serem avaliados, suas datas de coleta dos preços, bem como específicas e distintas faixas de renda do público consumidor a ser considerado.

É importante salientar que os 3 índices coexistiram por um período, de modo que seria equivocado afirmar que o IPC-Br da FGV foi criado em substituição ao IPC do IBGE.

Certo é que ao aderir ao plano de incentivo à aposentadoria regulamentado pela Resolução 07/89, o falecido marido da autora anuiu com todas as regras nele estipuladas, não podendo vir agora a sua sucessora pretender a aplicação de um índice que sequer existia na ocasião da opção formalizada pelo *de cujus*. Assim, no entendimento desta magistrada, deixando de existir um dos índices arrolados da norma, deve-se aplicar o maior dentre os dois remanescentes, nos moldes considerados pela perita em seu segundo cenário.

Feitos tais esclarecimentos, imperioso se faz sobrelevar que apesar da irresignação quanto as conclusões da perita, as partes não trouxeram nenhum elemento capaz de desconstituir a prova técnica, que foi elaborada por profissional gabaritada que goza de plena confiança deste Juízo.

Frise-se que as impugnações ao laudo lançadas pela ré referem-se ao mérito da demanda, cabendo ao julgador, a partir de sua livre persuasão racional, dirimir o imbróglio com base na interpretação das minuciosas informações trazidas pela expert em seu laudo.

Dito isso, passo à análise das diferenças pleiteadas na inicial, a partir dos índices referenciados na Resolução 07/89, conforme cenário 2 do laudo pericial.

REAJUSTE DE MARÇO DE 1988

Sustenta a autora que a diretoria da reclamada decidiu, em dezembro de 1987, que os empregados aposentados nos termos da Resolução n. 05/87, teriam a correção de seu benefício complementar, com data base em março/1988, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução em voga, ou pela variação do IPC do período de março/1987 à fevereiro/1988, fixando o melhor critério ao aposentado, conforme circular 087/87.

Alega que na ocasião das mencionadas revisões o abono-complementação foi incorretamente reajustado com base no INPC de janeiro/89 (35,48%), quando o correto seria a observância da variação do IPC do período de março/87 a fevereiro/88 (70,28%), como previsto na Telex SUMAN/T – 553/87, divulgada por meio da Circular nº 087/87.

Pois bem! O Telex SUMAN-T-553/87 previu:

“que os empregados que se aposentaram ou se aposentarão nos termos da Resolução nº 05/87, a correção do benefício em março/88 será efetuada mediante aplicação de um dos critérios abaixo, o que for melhor**:**

1º critério: conforme já estabelecido na Resolução nº 05/87;

2º critério: pela variação do IPC (período março/87-fevereiro/88), descontados os adiantamentos já recebidos como ativo e como aposentado, o que proporcionará ao empregado o ganho do IPC do período que vier a ser negociado no Acordo Coletivo/88.”

Ocorre que tal reajuste estabelecido para março/1988 não se aplica ao falecido marido da reclamante, que se aposentou sob a égide da Resolução 07/89, em 30/10/1989.

Ora, se na ocasião do reajuste pleiteado o falecido empregado sequer havia se aposentado, não há que se falar no deferimento das diferenças de reajuste do abono-complementação de aposentadoria no período vindicado.

Rejeito.

REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1991

A autora postula a aplicação de uma diferença de reajuste de 37,28% retroativo a setembro/1991, aduzindo que não foram devidamente observados os critérios previstos nas Resoluções.

Em defesa, a reclamada afirma que aplicou no período um reajuste

165,8017% no abono-complementação de aposentadoria falecido marido da reclamante, haja vista que além do percentual de 77,77% aplicado em setembro/1991, também houve uma antecipação de 49,52% em março/1991.

A prova pericial apurou que inicialmente a reclamada havia concedido um reajuste de 49,52% em agosto/1991 e outro de 78,8394% em setembro/1991, contudo, ao proceder a revisão da parcela em 1993 (conforme planilha de fl. 668), a ré teria excluído o reajuste de agosto/1991, mantendo tão somente o índice de 77,77% no mês de setembro.

Em sede de impugnação ao laudo, a reclamada afirmou não haver diferenças a favor do falecido empregado, argumentando que concedeu ao jubilado obreiro um reajuste de 81,084% em março de 1991, quando o devido seria 21,11%, de modo que o percentual concedido a maior (49,52%) somado ao reajuste concedido em setembro de 1991 alcançou o total de 165,80%, o que supera o índice de 147,06%, concedido pelo INSS em setembro de 1991.

Em seus esclarecimentos, a perita reconheceu que na revisão ocorrida em 1993, o reajuste aplicado pela reclamada em março de 1991 superou o reajuste devido em 49,52%, percentual superior aos 38,97% faltantes no reajuste de setembro/1991 (fl. 701).

Como se observa, em ambos os cenários, considerando ou não a planilha de revisão, o reajuste de 147,06% foi integralmente concedido ao falecido esposo da reclamante. No abono revisto, o reajuste de 77,77% aplicado em setembro/1991 foi complementado pelo percentual concedido a maior em março daquele ano (49,52%), totalizando um aumento total no período de 164,6504%.

Nesse ponto, impõe destacar que a dedução do valor concedido a maior em março/1991 está em consonância com a Resolução 07/89, que no Parágrafo Único de seu art. 6º preconiza*:*

Parágrafo Único - para efeito do cálculo do reajuste, deverá ser expurgada dos índices qualquer recuperação referente a períodos passados".

Deixar de compensar as antecipações como pretende a autora, representaria locupletamento do falecido obreiro e de sua sucessora, o que não pode prevalecer.

Assim sendo, considerando que o reajuste pretendido foi integralmente concedido ao falecido marido da reclamante, indefiro as diferenças postuladas.

REAJUSTE DE MAIO DE 1992

A autora postula a aplicação de uma diferença de 3,898% no reajuste do abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido para o mês de maio/1992.

A perita oficial constatou que a reclamada aplicou para o período um reajuste de 126,4688%, consistente numa antecipação de 40% em março/1992 e num percentual residual de 61,76% em maio/1992.

Nesse cenário, tem-se por correta a pretensão da autora, na medida em que o reajuste concedido pela ré, correspondente à variação do IGP-DI do período, foi inferior ao previsto na Resolução 07/89, pois, conforme destacado no laudo pericial, o percentual praticado pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários alcançou 130,3616% no interregno.

Nesse sentido, previu a Portaria MPS n. 57, de 13 de maio de 1992:

"Art. 1º A partir de 19 de maio de 1992, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados pelos percentuais a seguir estipulados, observado, para este efeito, o mês de início.

MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (%)

JANEIRO DE 1992 - 130,3616

FEVEREIRO DE 1992 - 82,9428

MARÇO DE 1992 - 46,9656

ABRIL DE 1992 - 20,8400"

Desta forma, julgo procedente o pedido da reclamante para determinar que a ré aplique sobre o abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido, retroativo a maio/1992, o percentual resultante da diferença entre reajuste por ela concedido no importe de 126,4688%% (IGP-DI-FGV) e o reajuste concedido pela Previdência Social constante da Portaria MPS n. 57, de 13 de maio de 1992 (130,3616%).

Por conseguinte, a ré deverá pagar à reclamante os reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JANEIRO DE 1993

No que diz respeito ao mês de janeiro/1993, a reclamante postula uma diferença de 43,45%.

A ré afirmou que o reajuste por ela concedido, na monta de 144,49%, está em consonância com a Resolução instituidora da abono-complementação.

A perícia técnica apurou uma diferença de 0,0158% em favor da reclamante, tendo constatado que o correto índice para o período seria de 144,53% (IGP-DI), tendo a ré concedido 144,49%.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pleito da autora, para

determinar que a reclamada aplique sobre abono-complementação de aposentadoria seu falecido esposo, retroativo a janeiro/1993, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 144,49% e o índice de variação do IGP-DI do período (144,53%).

Consequentemente, a ré deverá pagar à reclamante os reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE MAIO DE 1993

Para o mês de maio/1993, a reclamante pleiteia uma diferença de 16,98% no reajuste do abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido.

A reclamada impugnou o pedido da autora, afirmando ter cumprido corretamente a regra de reajuste prevista no regulamento da parcela. Sustentou ter concedido um reajuste de 166,8647% para o período, consistente de uma antecipação de 62,85% em março/1993, além do reajuste residual de 63,8715% em maio/1993.

Conforme se observa do laudo pericial, a auxiliar do juízo apurou para o período uma diferença de 0,008% em favor da autora, tendo verificado no segundo cenário que o correto índice para o período seria a variação do IGP-DI no importe de 166,886%, tendo a ré reajustado o abono-complementação de aposentadoria do ex-empregado em 166,865%.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para determinar que a reclamada aplique sobre o abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido, retroativo a maio/1993, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 166,865% e o índice de variação do IGP-DI do período (166,886%).

Ato contínuo, deverá a reclamada pagar à reclamante os respectivas reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE SETEMBRO DE 1993

A reclamante pretende que seja aplicado sobre o abono-complementação do jubilado empregado o reajuste de 15,518%, argumentando não ter sido observado o maior dentre os três índices aplicáveis no aludido mês.

Em contestação, a ré argumenta que os reajustes do período devem ser analisados em conjunto, justificando que os índices praticados em julho e agosto de 1993 foram concedidos a título de antecipação do reajuste do período, fato que é referendado pelas Portarias 342 de 06 de julho de 1993, e 422 de agosto de 1993, cujo trecho a seguir transcrevo:

PORTARIA MPS Nº 342, DE 06 DE JULHO DE 1993 - DOU DE 07/07/1993

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1993, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 40,459% (quarenta - inteiros e quatrocentos e cinquenta e nove milésimos por cento), a título de antecipação.

PORTARIA MPS Nº 422, DE 10 DE AGOSTO DE 1993 - DOU DE 11/08/1993

Art. 1º A partir de 1º de agosto de 1993 os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 19,26% (dezenove inteiros e vinte e seis centésimos por cento), a título de antecipação.

Outrossim, como já mencionado acima, a política de reajuste dos proventos do INSS passou a ser quadrimestral a partir de março/1991. Logo, o correto é se apurar os índices acumulados no período e, ao final, aplicar o maior dentre eles, sendo irrelevante a ocorrência de eventuais diferenças nos percentuais adotados na ocasião da antecipação.

No caso dos autos, a reclamada alega ter reajustado o abono-complementação no interregno em 204,74%, sendo 72,944% em julho, 19,26% em agosto e 47,750% em setembro/1993.

A prova pericial demonstrou que a ré concedeu inicialmente um reajuste de 68,5719% e que, após efetuar uma revisão do benefício (conforme planilha de fl. 668), efetuou o acerto do percentual de reajuste do período para 204,7386%, recalculou valor do abono-complementação, corrigiu o valor da parcela e quitou as diferenças retroativas.

Oportuno destacar que os trabalhadores que se aposentaram no período de 05/10/1988 a 04/04/1991 tiveram obrigatoriamente a renda mensal inicial revisada e recalculada, por imposição contida nos arts. 144 e 145 da Lei 8.213/91, o que, por consequência, implicou a revisão das verbas daí decorrentes, dentre as quais o abono-complementação.

Ao realizar a revisão da base de cálculo do abono-complementação e efetuar o recálculo da renda inicial, a demandada aplicou índices de reajustes distintos daqueles originalmente utilizados e, com isso, apurou e quitou eventuais diferenças retroativas à data de início do

benefício, no mês de outubro/93.

Por outro lado, a perita constatou em seu cenário 3 de apuração que o maior dos índices previstos na Resolução 07/89 para o período foi o IPC-Br de 206,170%, motivo pela qual apurou uma diferença a favor da autora no importe de 0,470%.

Contudo não deve prevalecer a conclusão pericial neste aspecto, pois, conforme fundamentado anteriormente, não é aplicável na hipótese o IPC-Br divulgado pela FGV, na medida em que este não foi o índice previsto na Resolução 07/89. Nesse sentido, como já explicitado alhures, deve ser adotado o maior dos índices remanescentes listados na aludida Resolução, que, no caso, seria o IGP-DI, equivalente a 204,67.

Assim sendo, considerando que o reajuste concedido pela ré no quadrimestre, quando da revisão do abono-complementação de aposentadoria do *de cujus*, no importe de 204,7386%, foi superior ao IGP-DI do interregno (204,67%), não há diferenças a serem deferidas à autora.

Logo, julgo improcedentes os pedidos.

REAJUSTE DE JANEIRO DE 1994

Em relação ao mês de janeiro/1994, a reclamante postula uma diferença de reajuste no importe de 28,674%.

Em contestação, a reclamada sustentou que os reajustes do período devem ser analisados de forma conjunta, alegando que os índices aplicados em outubro/1993, novembro/1993 e dezembro/1993, são decorrentes de antecipações de reajustes previstas pelo Ministério Previdência Social.

Com razão a reclamada, pois, conforme já destacado em linhas pretéritas, a política de reajuste dos proventos do INSS passou a ser quadrimestral a partir de março/1991, de modo que a metodologia correta é apurar os índices acumulados no interregno, adotando, ao final, maior deles.

Demais disso, a tese defensiva está fundamentada nas Portarias 522 de 01 de outubro de 1993, 600 de 29 de outubro de 1993 e 696 de 2 de dezembro de 1993, como se observa a seguir:

PORTARIA MPS N° 522, DE 1 DE OUTUBRO DE 1993

Art 1º A partir de 1º de outubro de 1993 os valores dos benefícios de prestação continuada da Providencia Social serão reajustados em 25,17%, **a título de antecipação.**

PORTARIA MPS N° 600, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

Art 1° A partir de 1° de novembro de 1993 os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 24,92% (vinte e quatro inteiros e noventa 'e dois centésimos por cento), **a título de antecipação**.

PORTARIA MPS N° 696, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1993

Art 1° A partir de 1° dezembro de 1993 os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 24,89% (vinte e quatro inteiros e noventa 'e dois centésimos por cento), **a título de antecipação**.

Nesse contexto, a reclamada sustenta que reajuste acumulado concedido pela Previdência Social no período foi de 242,30% (25,17% x 24,92 x 24,89 x 75,2841%), índice inferior ao reajuste acumulado por ela aplicado no interregno sobre abono-complementação, no importe de 245,39%.

Realizada a perícia, a vistora constatou nas fichas financeiras do falecido marido da autora que, no período, a reclamada reajustou o abono-complementação de aposentadoria do jubilado obreiro em 245,39%, índice equivalente à variação do IGP-DI no interregno, maior dentre os previstos na Resolução 07/89 para o período (cenário 2).

Logo, inexistindo diferenças de reajuste a serem implementadas em favor da parte autora no período, julgo improcedentes os pedidos.

DIFERENÇAS DE ABONO-COMPLEMENTAÇÃO PELA INCORRETA CONVERSÃO EM URVs

A Unidade Real de Valor (URV) foi uma unidade de conta instituída pela Lei 8.880/94, que entre março e julho de 1994 estabeleceu os valores de referência para a conversão do cruzeiro real para o real. Esses valores eram fixados pelo próprio governo.

A referida Lei dispôs em seu art. 19, que os salários dos trabalhadores em geral seriam convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I da referida Lei;

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

O art. 4º da Lei 8.880/94, por sua vez, estabeleceu que até a emissão do Real, haveria paridade diária entre a URV e o Cruzeiro Real, para evitar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Já nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei n. 8.880 de 27/05/1994, a primeira emissão do Real no dia 01/07/1994.

Nesse contexto, observando as diretrizes estabelecidas na supramencionada legislação, a perita demonstrou os valores dos abonos pagos nos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, bem como o valor da URV nas datas dos respectivos pagamentos efetuados pela Vale, realizou a conversão mensal nos

mesmos moldes efetuados pela reclamada e sobre a soma dos valores obtidos, encontrou a média devida para remunerar o jubilado empregado no mês de março/94.

Com amparo em tais premissas e pela averiguação das fichas financeiras do falecido maridão da autora, a perita concluiu que houve, de fato, equívoco por parte da reclamada na apuração média aritmética preconizada no suso transcrito inciso II do art. 19 da Lei 8.880/94, acarretando incorreções no pagamento das URVs nos meses de abril, maio e junho/1994.

Vejamos:

	DATA PAGAMENT	**VALOR URV NA DATA**	**ABONO-COMPLEME**	**Nº URV**
Novembro/1993	29/11/93	234,75	98.087,54	417,84
Dezembro/1993	21/12/93	293,45	134.340,68	457,80
Janeiro/1994	26/01/94	436,78	182.998,88	418,97
Fevereiro/1994	25/02/94	626,04	260.206,10	415,64
TOTAL				1.710,25
MÉDIA				427,56

VALOR PAGO PELA RECLAMADA			VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
	MARÇO	419,22	427,56	8,34
ABRIL	419,22	427,56	8,34	MAIO
414,46	427,56	13,10	A PARTIR DE JUNHO	391,86

Frise-se que a inadequação no cálculo da média de URVs ocasionou reflexos sobre os períodos subsequentes, na medida em que a partir de 01/07/1994 houve a paridade entre o valor da URV e o Real (1URV = 1 Real).

Assim sendo, julgo procedente o pleito da reclamante para determinar que a reclamada proceda a correta conversão do abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido em URVs, a partir de março/1994, conforme Lei 8.880/94 e laudo pericial produzido.

Por consequência, a ré deverá pagar à reclamante os reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JULHO DE 1995

Para o mês de julho/1995, a autora reivindica uma diferença de 7,56% no reajuste do abono-complementação de aposentadoria de seu finado esposo.

A perícia técnica apurou que para o período a reclamada majorou o abono-complementação de aposentadoria do falecido obreiro em 35,291%, sendo um adiantamento de 24,9018% em maio/1995 acrescido de um reajuste e de 8,3177% em julho/1995. A perícia apurou que o INSS reajustou os seus benefícios no interregno em 42,8572%.

Em defesa a reclamada sustentou que o reajuste concedido pela Autarquia Previdenciária foi de 29,5471% e que os 10,2743% excedentes teriam sido concedidos a título de ganho real e, portanto, deveriam ser expurgados por falta de previsão regulamentar.

De fato, a análise da Portaria MPS 2.005, de 08/05/1995 evidencia que a partir de maio de 1995, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram reajustados com base na variação acumulada do IPCR até abril de 1995, acrescidos de aumento real de 10,2743%.

Contudo, não deve prevalecer a irresignação da ré neste aspecto, porquanto a Resolução 07/89assegura, dentre os parâmetros especificados em seu art. 6º, a incidência dos mesmos índices concedidos pela Previdência Social sobre o abono-complementação, garantindo aos beneficiários da parcela o direito aos mesmos percentuais de reajuste, sem fazer qualquer ressalva ou distinção quanto a serem os incrementos oriundos de simples reajustamento dos proventos, ou de aumentoreal.

Assim, se a própria norma regulamentadora da parcela não fez tal diferenciação, não cabe ao intérprete fazê-lo, em prejuízo do trabalhador aposentado e sua sucessora previdenciária.

Entendo, portanto, ser devida a incidência integral do mesmo índice concedido pela Previdência Social sobre benefício de complementação de aposentadoria a que fazia jus o jubilado empregado, nos termos da própria norma Resolução instituída pela ré, a qual não faz nenhuma distinção ou ressalva entre os reajustes e aumentos reais concedidos pela Previdência Social.

Aliás, nesse mesmo sentido já se manifestou o TST:

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. AUMENTO REAL. EQUIVALÊNCIA COM OS VALORES DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO INSS. Uma vez assegurado o reajuste na mesma data e pelos mesmos índices adotados pelo INSS, ainda que não tenha havido alusão expressa ao aumento real, **não há como afastar a determinação contida na norma regulamentar de equivalência de valores com os benefícios da Previdência Social, ainda que, para tanto, seja considerado, além do reajuste, também o aumento real porventura concedido pelo INSS.** (Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 932-79.2011.5.03.0135 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

Portanto, a reclamada estava obrigada observar o índice de 42,8572%, incluindo o ganho real de 10,2743%, tendo reajustado o abono-complementação do falecido obreiro em apenas 35,291%, conforme apurado pela perícia contábil.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para determinar que a ré aplique sobre o seu abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido, retroativo a julho/1995, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 35,291% e reajuste integral concedido pelo INSS no período (42,8572%).

Por corolário, demanda deverá pagar à autora os correspondentes reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JULHO DE 1996

Concernente ao mês de julho/1996, a reclamante requer a aplicação de uma diferença de reajuste de 3,86%.

Realizada a perícia técnica, o expert constatou uma diferença de 3,4799% em favor da pensionista, tendo constatado que o correto índice para o período seria de 15 %, equivalente ao reajuste concedido pelo INSS, tendo a ré aplicado sobre o abono-complementação de aposentadoria falecido obreiro apenas 11,1327% (sendo 7,9732% em maio/1996 e 2,9262% em julho/1996)

A Portaria MPAS 3.253, de 13/05/1996 previu para o mês de maio/1996 um reajuste de 11,25%, além de um aumento real de 3,37%, representando um acréscimo total de 15% nos benefícios do INSS.

Como já analisado no tópico antecedente, não deve prosperar a insatisfação da reclamada em relação à pretensa exclusão do percentual atinente ao ganho real, na medida em que a Resolução 07/89 não faz nenhuma ressalva neste aspecto.

Portanto, a reclamada estava obrigada observar o índice de 15%, incluindo o ganho real de 3,37%, tendo reajustado o abono-complementação do jubilado empregado em apenas 11,1327%, conforme apurado pela perícia contábil.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para determinar que a reclamada aplique sobre o abono-complementação de aposentadoria de seu finado marido, retroativo a julho/1996, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 11,1327% e reajuste integral concedido pelo INSS no período (15%).

Ato contínuo, deverá a reclamada pagar à reclamante os respectivos reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JUNHO/2000

Para o mês de junho/2000, pretende a autora uma diferença de reajuste na monta de 7,9170%.

Em contestação, a demandada afirmou ter reajustado o abono-complementação do empregado aposentado em 14,09%, correspondente ao índice acumulado do IGP-DI do período de julho de 1999 a junho de 2000.

A perícia confirmou que a reclamada aplicou sobre o abono-complementação de aposentadoria do falecido obreiro um reajuste de 14,085%. Contudo, corroborando a tese autoral, verificou que o percentual a ser aplicado seria o de 14,1870%, consistente na variação do IGP-DI do interregno.

Por conseguinte julgo parcialmente procedente o pedido da reclamante para determinar que a reclamada aplique sobre o abono -complementação de aposentadoria de seu saudoso marido,

retroativo a junho/2000, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido pela ré no importe de 14,085% e o índice de variação do IGP-DI do período (14,1870%).

Em consequência, a demandada deverá pagar à autora os correlatos reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JUNHO/2001

Para o mês de junho/2001, a autora pretende a aplicação de uma diferença de 3,0196% no reajuste do abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido.

Em contestação, a ré sustenta que no aludido período concedeu um reajuste corresponde ao percentual de 11,49%, dizendo tratar-se do índice acumulado do IGP-DI do período de julho de 2000 a junho de 2001.

A perícia contábil concluiu que a reclamada aplicou um reajuste de 11,4892% no mês de julho/2001, percentual superior ao reajuste concedido pelo INSS (7,66%) e maior que a variação do IGP-DI do interregno (10,91%).

Assim, considerando que o abono-complementação de aposentadoria do *de cujus* foi reajustado pela reclamada em percentual maior que os índices elencados na Resolução 07/09, indefiro a pretendida diferença.

REAJUSTE DE JUNHO/2002

Em relação ao mês de junho/2002 a reclamante entende ser devida uma diferença de reajuste no abono-complementação de 0,1891%.

Assim como no item antecedente, a perícia contábil concluiu que o reajuste aplicado pela ré no abono-complementação de aposentadoria do finado empregado foi superior aos índices estabelecidos na Resolução 07/89. A expert averiguou que a reclamada reajustou a parcela em 9,6989%, enquanto o INSS majorou os seus benefícios em 9,20% e a variação do IGP-DI alcançou 9,406%.

Nesse cenário, não há diferença de reajuste a ser deferida. Rejeito.

REAJUSTE DE JUNHO/2003

Requer a autora a condenação da ré na aplicação de uma diferença de reajuste no abono-complementação de aposentadoria de seu finado esposo, retroativo a junho/2003, no importe de 8,6264%.

A perícia técnica apurou que a reclamada aplicou no período um reajuste de 26,9399%, mas que o correto seria 30,036%, equivalente à variação do IGP-DI no período de junho/2002 e maio/2003.

Em sede de esclarecimentos a expert demonstrou que na realidade o reajuste do INSS foi concedido em julho/2003, tendo como período de apuração o interregno de junho/2002 a maio/2003, conforme memória de cálculo constante da Portaria MPAS nº 727, de 30/05/03, transcrita à fl. 703.

Assim sendo, correta a aplicação do IGPDI acumulado o mesmo período considerado pelo INSS (junho/2002 a maio/2003), motivo pelo qual tem razão a reclamante em seu pleito.

Nesse diapasão, julgo procedente o pedido, para determinar que a reclamada aplique sobre o abono-complementação de aposentadoria do finado empregado, retroativo a julho/2003, o percentual resultante da diferença entre reajuste concedido pela ré no importe de 26,9399% e o índice de variação do IGP-DI do período (30,036%).

Ato contínuo, deverá a ré pagar à autora os correlatos reflexos das diferenças deferidas sobre o abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE MAIO/2004

Aduz a autora que o abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido foi reajustado em índice inferior ao devido no mês de maio de 2004. Postula a aplicação de uma diferença de 1,8117%.

Em defesa, a ré argumenta que reajustou corretamente a parcela em 7,17%.

A perícia contábil referendou a tese patronal, constatando que a demandada aplicou um reajuste de 7,1675% no mês de maio/2004, percentual superior ao reajuste concedido pelo INSS (4,53%) e maior que a variação do IGP-DI do interregno (6,413%).

Assim, considerando que o abono-complementação de aposentadoria do falecido trabalhador foi reajustado pela ré em percentual superior os índices preconizados na Resolução 07/09, indefiro a pretendida diferença.

REAJUSTE DE MARÇO DE 2010

Em relação ao mês de março/2020, a autora sustenta fazer jus a uma diferença de reajuste do seu abono-complementação de pensão por morte equivalente a 0,3820%.

Conforme estabelecido no já transcrito e mencionado art. 6º da Resolução 07/89, o abono-complementação deverá reajustado nas épocas em que forem os proventos pagos pelo INSS.

Analisando as Portarias da correlatas, conclui-se eu não houve o reajustamento dos benefícios da aludida Autarquia Previdenciária no mês de março/2010, pelo que não há que se falar no reajustamento do abono-complementação de aposentadoria e de pensão por morte naquele mês.

Assim, inexistindo previsão de reajustamento do abono-complementação de aposentadoria para março/2010, julgo improcedente o pedido da autora.

REAJUSTE DE JANEIRO DE 2011

Em relação ao mês de janeiro de 2011, a autora requer a majoração de seu abono-complementação de pensão por morte em 4,6011%

Defende-se a demandada, relatando que, com a devida observância aos regulamentos, reajustou o abono-complementação de pensão por morte da reclamante em 11,30% no mês em epígrafe.

Produzida a prova técnica, a auxiliar do juízo constatou que a ré majorou o abono-complementação de pensão por morte da reclamante com base na variação do IGPD-I do interregno, tendo verificado, entretanto, uma diferença de 0,0051% a favor da autora.

A expert apurou que reclamada reajustou a parcela em 11,3001%, tendo o IGP-DI do período alcançado uma variação de 11,306%.

Nesse contexto, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para determinar que a reclamada aplique sobre o seu abono-complementação de pensão por morte, retroativo a janeiro/2011, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 11,3001% e o índice de variação do IGP-DI do período (11,306%).

Por consequência, a reclamada deverá pagar à reclamante as correspondentes diferenças apuradas a título de abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JANEIRO/2013

No que concerne ao mês de janeiro de 2013, a reclamante pugna pela aplicação de uma diferença de reajuste de 1,8105% em seu abono-complementação de pensão por morte.

Em contestação, a demandada afirmou que o reajuste por ela aplicado no abono-complementação foi de 8,10%, correspondente à variação do IGP-DI do interregno.

A perícia corroborou parcialmente a tese obreira, apurando que a reclamada aplicou no período um reajuste de 8,0964%, quando o correto seria 8,112%, equivalente à variação do IGP-DI no período de janeiro/2012 a dezembro/2012.

Nessa senda, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para determinar que a reclamada aplique sobre o seu abono-complementação de pensão por morte, retroativo a janeiro/2013, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 8,0964% e o índice de variação do IGP-DI do período (8,112%).

Por corolário, a reclamada deverá pagar à reclamante as correlatas diferenças apuradas a título de abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JANEIRO/2014

Para o mês de janeiro/2014, a autora postula uma diferença de reajuste em seu abono-complementação de pensão por morte de 0,1019%.

Em defesa, a reclamada afirmou que reajustou o benefício da autora em 5,56%, mesmo índice concedido pelo INSS em seus benefícios.

Pois bem! Conforme já incessantemente mencionado nesta decisão, não é aplicável na hipótese o IPC-Br (FGV), vez que tal índice não está elencado na Resolução 07/89, a qual se vinculou o falecido marido da autora, quando da sua adesão ao correspondente plano de incentivo à aposentadoria. Como já destacado nesta decisão o IPC previsto na referida norma é aquele

outrora divulgado pelo IBGE, que já fora extinto desde 1991.
Dentre os índices preconizados na Resolução 07/89, a perita concluiu que o maior seria o percentual concedido pelo INSS, no importe de 5,560%. Assim, considerando que este foi o índice aplicado pela ré no reajustamento do abono-complementação de pensão por morte da reclamante, julgo improcedente o pedido de diferenças.

REAJUSTE DE JANEIRO/2015

Concernente a janeiro/2015, a autora afirma fazer jus à uma diferença de reajuste no importe de 0,2970%.
A perícia realizada apurou que o reajuste aplicado sobre o abono-complementação de pensão por morte da reclamante no aludido mês foi de 6,23%, mesmo percentual concedido pelo INSS, maior dentre os índices previstos na Resolução 07/89, haja vista a inaplicabilidade do IPC-Br (FGV), conforme já fundamentado acima.
Tem-se, portanto, que o reclamada observou corretamente as diretrizes estampadas na Resolução regulamentadora da parcela, não havendo diferenças de reajustes a serem deferidas para o período.
Rejeito.

REAJUSTE DE JANEIRO/2016

Para o mês de janeiro de 2016, a autora pugna pela aplicação de uma diferença de reajuste de 0,5431% em seu abono-complementação de pensão por morte.
A ré contesta o pleito, asseverando que no aludido mês reajustou a parcela em 11,28%, mesmo percentual concedido pelo INSS a seus beneficiários.
A perícia técnica chancelou a alegação da reclamada, tendo apurado que a empresa reajustou o abono-complementação de pensão por morte da reclamante em 11,28%, mesmo percentual concedido pela Autarquia Previdenciária, maior dentre os índices arrolados no art. 6º da Resolução 07/89.
Assim, tendo a parcela sido regiamente reajustada no mês de janeiro/2016, nos moldes estabelecidos em seus regulamentos, não há diferença a ser deferia.
Improcedente.

REAJUSTE DE JANEIRO/2017

Para o mês de janeiro/2017, a reclamante pleiteia uma diferença de 0,9089% no reajuste de seu abono-complementação de pensão por morte.
Afirmou a ré em defesa que reajustou corretamente a verba no referido mês em 7,18%.
Novamente a prova pericial corroborou a tese defensiva, tendo concluído que a reclamada reajustou o abono-complementação de pensão por morte da autora em 7,1823%, percentual maior que o reajuste concedido pelo INSS em janeiro/2017 (6,58%) e superior à variação do IGP-DI do interregno (7,153%).
Nesse contexto, considerando que o abono-complementação de pensão por morte da autora foi reajustado pela ré em percentual maior que os índices previstos na Resolução 07/09, indefiro a pretendida diferença.

REAJUSTE DE JANEIRO/2018

A pensionista requer a aplicação de uma diferença de reajuste em seu abono-complementação, para janeiro/2018, no importe de 1,1335%.
Considerando por inaplicável o IPC-Br (FGV) pelas fundamentações já esposadas anteriormente, tem-se que dentre os índices previstos na Resolução 07/89, a auxiliar do juízo concluiu que o mais elevado seria aquele concedido pelo INSS, no importe de 2,07%. Assim, sendo tal percentual inferior ao reajuste aplicado pela reclamada no abono-complementação de pensão por morte da autora, na monta de 2,2805%, não há, diferenças a serem deferidas ao jubilado obreiro.
Improcedente, pois, o pleito.

REAJUSTE DE JANEIRO/2019

A autora postula a aplicação de uma diferença de 3,5503% no reajuste de seu abono-complementação de pensão por morte para o mês de maio/1992.
A perícia técnica produzida constatou que a ré majorou o abono-complementação da reclamante com base na variação do IGPD-I do interregno, tendo apurado, contudo, uma diferença de 0,0027%. A expert apurou que reclamada reajustou a parcela em 7,0991%, tendo o IGP-DI do período alcançado uma variação de 7,102%.
Nesse contexto, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para determinar que a ré aplique sobre o seu abono-complementação de pensão por morte, retroativo a janeiro/2019, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 7,0991% e o índice de variação do IGP-DI do período (7,102%).
Por consequência, a reclamada deverá pagar à reclamante as

respectivas diferenças apuradas a título de abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

REAJUSTE DE JANEIRO/2020

Por derradeiro, para o mês de janeiro/2020, a autora entende fazer jus a uma diferença de reajuste no importe de 3,4155%.
Em defesa, sustentando ter observado corretamente o regulamento da parcela, a reclamada afirma que no mencionado mês aplicou um reajuste de 7,69% no abono-complementação de pensão por morte da autora, correspondente à variação do IGP-DI do interregno.
Realizada a perícia contábil, a auxiliar do juízo concluiu que o reajuste concedido pela ré, no importe de 7,6945%, foi superior aos índices arrolados no art. 6º da Resolução 07/89. A vistora apurou que o INSS concedeu um reajuste de 4,48% em janeiro/2020, enquanto a variação do IGP-DI do período alcançou 7,678%.
Pelo exposto, considerando que o abono-complementação de pensão por morte da reclamante foi majorado pela reclamada em percentual superior aos índices previstos na Resolução 07/09, indefiro a pretendida diferença.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pela autora (fl. 18), cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

COMPENSAÇÃO

Para que não se configure o enriquecimento sem causa da reclamante, autoriza-se a compensação dos índices eventualmente concedidos a maior no interregno de setembro de 1991 a janeiro de 2020, conforme verificado no laudo pericial.
Oportuno destacar que a Resolução 07/89 estabelece que o abono-complementação deverá ser reajustado nas mesmas épocas em que os proventos do INPS (INSS), utilizando o maior dos índices nela previstos, possibilitando a compensação de qualquer recuperação referente a períodos pretéritos. Nesse sentido dispõe o parágrafo único de seu art. 6º:
“Parágrafo Único: para efeito do cálculo do reajuste, deverá ser expurgada dos índices qualquer recuperação referente a períodos passados”.

DA INCLUSÃO DAS DIFERENÇAS DEFERIDAS NA FOLHA DE PAGAMENTO

É de conhecimento deste Juízo e incontroverso nos autos, que, apesar de ter sido instituído pela reclamada e por ela custeado, o pagamento do abono-complementação se dá por meio dos cheques de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, juntamente com a suplementação de aposentadoria/pensão por morte quitada por esta entidade de previdência complementar, que é patrocinada pela ré.
Nesse sentido, com fundamento no art. 533, § 2º, do CPC, de aplicação analógica no Processo do Trabalho, visando simplificar o procedimento e evitar infindável execução (já que haverá diferenças vincendas mês a mês), determina-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da autora, a ser implementada no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.
Faculta-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, já que este é o meio originário de pagamento do abono-complementação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro oshonoráriospericiaisda sra. ANA PAOLA MACHADO em R$4.000,00 (quatro mil reais), montante adequado aos trabalhos escorreitos prestados pela vistora, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia técnica, sendo que estes deverão ser corrigidos nos moldes da Orientação Jurisprudencial no 198 da SDI-I, do C. TST.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Na hipótese dos autos, a reclamante foi vencida em algumas verbas requeridas na inicial e vencedora em outras, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT.
Conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido

para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deverá ser observada a Súmula no. 14, do STJ.

Inobstante esta magistrada ter até então se posicionado pela impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, melhor analisando a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791, §4° da CLT está limitada à presunção de que a obtenção de créditos no mesmo ou em outro processo, por si só, afastaria a condição de hipossuficiência justificadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade ocorrida n**os autos da ADI 5766** limitou-se ao seguinte trecho do dispositivo: ***"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*". Logo, remanesce** hígida a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, devendo o crédito permanecer em condição suspensiva.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TST:

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DA CLT - ADI Nº 5766 A decisão agravada, ao manter a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, está conforme à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 1000930- 26.2019.5.02.0431, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, estabeleceu a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. A ação foi proposta em 06/12/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"; Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, não permitir a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do STF. Recurso de revista não conhecido. (Ag-RRAg - 21217-03.2018.5.04.0012, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO No caso concreto o TRT condenou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém determinou a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. A reclamada sustenta que deveria ser afastada a suspensão da exigibilidade. Na Sessão de Julgamento de 15/06/2022 a Sexta Turma do TST reconheceu a transcendência jurídica e negou provimento ao AIRR da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a interpretação inicial de que seriam indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo

reclamante, o que somente não seria passível de reforma no caso dos autos porque o recurso é da reclamada, sendo vedada a reforma para pior; assim, afastou a discussão sobre a suspensão da exigibilidade. Este tema de AIRR não provido foi julgado e o resultado foi proclamado, com a publicação da certidão de julgamento. Assim, não há como alterar o julgamento nesse particular em razão do entendimento superveniente de que o STF não declarou a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas somente da previsão de que os honorários poderiam ser deduzidos dos créditos trabalhistas obtidos na ação em curso ou em outra ação. De qualquer maneira, cumpre registrar que a evolução de entendimento quanto à tese vinculante do STF não beneficiaria reclamada-recorrente no caso dos autos, pois a conclusão do TRT, de que fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, guarda consonância com a tese vinculante do STF esclarecida após o julgamento de embargos de declaração na ADI 5766. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg - 10346-79.2018.5.03.0063, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

Por todo o exposto, revejo o meu posicionamento anterior e, em atenção à decisão prolatada pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do art. 791-A, § 4º da CLT, condeno a reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 5% do somatório dos valores atribuídos aos pedidos julgados **totalmente** improcedentes, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba, pelo período de dois anos, podendo ser executada somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Além das decisões acima destacadas, impõe salientar que a Corte Suprema também entende pela incidência de juros na fase pré-processual, conforme julgados a seguir colacionados:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO FIXAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, assentou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, determinando, em seu lugar, a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, para a

fase extrajudicial, e da SELIC, para a fase judicial. 2. Naquela oportunidade, o acórdão paradigma determinou expressamente que, na fase extrajudicial, além de ser utilizado como indexador o IPCA-E, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 3. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 59802 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2023 PUBLIC 05-12-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.

2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). **Além da indexação, serão aplicados os juros legais** (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE.

3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (STF-Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, Relator: Ministro Alexandre de Moraes).

Assim sendo, **até que sobrevenha solução legislativa** e observada a Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito apurado deverá ser atualizado com a observação das seguintes diretrizes: 1 – **na fase pré-judicial**, a partir do descumprimento da obrigação até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, incidência de IPCA-E, além de juros legais (na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91); 2 – **a partir do dia do ajuizamento da ação (inclusive)**, incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Dada a natureza do objeto da lide (reajustes doabono-complementação de aposentadoria), não há falar em recolhimento

previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por**LÉSIA DE FIGUEIREDO QUINTÃO** em face de**VALE S.A.**, DECIDO:

III.1) rejeitar as preliminares arguidas;

III.2) acolher a prescrição quinquenal, para pronunciar prescritas as pretensões relativas às parcelas com exigibilidade anterior a 18/12/2018, em retroação ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República

III.3) condenar a reclamada a, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença:

- aplicar sobre o abono-complementação de aposentadoria do falecido marido da autora, retroativo a maio/1992, o percentual resultante da diferença entre reajuste por ela implementado no importe de 126,4688%% (IGP-DI-FGV) e o reajuste concedido pela Previdência Social disposto na Portaria MPS n. 57, de 13 de maio de 1992 (130,3616%);
- aplicar sobre abono-complementação de aposentadoria do finado esposo da reclamante, retroativo a janeiro/1993, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 144,49% e o índice de variação do IGP-DI do período (144,53%);
- aplicar sobre o abono-complementação de aposentadoria do de cujus, retroativo a maio/1993, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 166,865% e o índice de variação do IGP-DI do período (166,886%);
- proceder à correta conversão do abono-complementação de aposentadoria do falecido marido da autora em URVs, a partir de março/1994, conforme Lei 8.880/94 e laudo pericial produzido;
- aplicar sobre o seu abono-complementação de aposentadoria do falecido marido da reclamante, retroativo a julho/1995, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 35,291% e reajuste integral concedido pelo INSS no período (42,8572%);
- aplicar sobre o abono-complementação de aposentadoria do finado marido da autora, retroativo a julho/1996, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 11,1327% e reajuste integral concedido pelo INSS no período (15%);
- aplicar sobre o abono-complementação de aposentadoria de seu saudoso marido, retroativo a junho/2000, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido pela ré no importe de 14,085% e o índice de variação do IGP-DI do período (14,1870%);
- aplicar sobre o abono-complementação de aposentadoria do finado marido da autora, retroativo a julho/2003, o percentual resultante da diferença entre reajuste concedido pela ré no importe de 26,9399% e o índice de variação do IGP-DI do período (30,036%);
- aplicar sobre o abono-complementação de pensão por morte da reclamante, retroativo a janeiro/2011, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 11,3001% e o índice de variação do IGP-DI do período (11,306%);
- aplicar sobre o abono-complementação de pensão por morte da autora, retroativo a janeiro/2013, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 8,0964% e o índice de variação do IGP-DI do período (8,112%);
- aplique sobre o seu abono-complementação de pensão por morte, retroativo a janeiro/2019, o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 7,0991% e o índice de variação do IGP-DI do período (7,102%).
- pagar à reclamante os reflexos das diferenças de reajuste deferidas no abono-complementação de aposentadoria de seu falecido marido, a incidir sobre o seu abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com repercussão no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento;
- pagar à reclamante as respectivas diferenças apuradas a título de abono-complementação de pensão por morte, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, com reflexos no abono anual (13º salário), até a sua inclusão em folha de pagamento.

Deverá a reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada, inserir em folha de pagamento as diferenças deferidas a título de abono-complementação de pensão por morte.

Tal inclusão poderá ser implementada na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, entidade de previdência privada patrocinada pela reclamada, porquanto este já é o meio utilizado originalmente para a quitação do abono-complementação.

Autoriza-se a compensação dos índices eventualmente concedidos a maior pela reclamada no interregno setembro de 1991 a janeiro de 2020, conforme destacado no laudo pericial, sob pena de configurar o locupletamento sem causa da autora.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Honorários periciais a cargo da reclamada, no importe de R$4.000,00, a serem corrigidos na forma da OJ 198 da SDI-I do

TST.

Honorários sucumbenciais, pela ré, em favor dos procuradores da autora, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devendo ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP nº 4 do TRT3.

Honorários sucumbenciais, pela autora, aos patronos da reclamada, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, arbitrados em 5% do somatório dos valores atribuídos aos pedidos julgados **totalmente** improcedentes, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos da fundamentação.

Juros, correção monetária e recolhimentos fiscais, na forma da fundamentação.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

Custas, pela reclamada, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$100.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-26.2024.5.03.0060

AUTOR	ADENISIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010149-26.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO THALLES BATISTA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010149-26.2024.5.03.0060

AUTOR	ADENISIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010149-26.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

THIAGO THALLES BATISTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011101-20.2015.5.03.0060

AUTOR	ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA FREITAS(OAB: 428365/SP)
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	CHRISTIANE DORNELAS SILVA(OAB: 101591/MG)
TESTEMUNHA	Juliano Fernandes Estevam
TESTEMUNHA	Marcondes Nascimento Silva
TESTEMUNHA	ALEX GARCIAS DE OLIVEIRA
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0011101-20.2015.5.03.0060

DESTINATÁRIO:ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para impugnar o embargos a execução interposto pela reclamada, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

CLEIDE AMELIA ARAUJO COUTO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010630-23.2023.5.03.0060

AUTOR	HIAGO JUNIOR SILVA OLIVEIRA
RÉU	RESENHA BAR E PETISCARIA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESENHA BAR E PETISCARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49b5622 proferida nos autos.

SENTENÇA PJE

Vistos os autos.

Não denunciado o descumprimento, considero integralmente quitado o acordo.

Por conseguinte, julgo extinta a execução.

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 4.800,00).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-34.2015.5.03.0060

AUTOR	EDMARA ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
RÉU	APS ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE ASSOCIADOS LTDA.
RÉU	ALBERTO PEREIRA
RÉU	REINALDO PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO ALBERTO LAZINHO(OAB: 243583/SP)
TESTEMUNHA	AURELIO ADALBERTO DOLABELA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	ARIELY ALVES GITI(OAB: 384717/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS SANTOS AVELAR
ADVOGADO	HELTON FRANCIS MARETTO(OAB: 14104/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMARA ALMEIDA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3560684 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Requereu o reclamante habilitação de crédito no processo n. 0011049-85.2019.5.15.0145.

Em consulta a esse processo, constata-se que se trata de carta precatória vinculada ao processo n. 0000661-92.2015.5.02.0059, da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Inclusive, verifica-se que foi proferido despacho na carta precatória determinando a transferência do valor total da arrematação para o citado processo 0000661-92.2015.5.02.0059.

Conforme cálculos Id 52735fb, devidamente homologados no Id e773f4f, o valor do débito remanescente é de R$ 3.708,87, atualizado até 31/03/2023.

Assim, expeça-se ofício à 59ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando a reserva de crédito em favor deste processo no valor de R$ 3.708,87.

Por economia e celeridade processual, confiro a este despacho força de ofício.

Vinda a resposta ao ofício, retornem os autos conclusos para análise do recurso interposto.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-34.2015.5.03.0060

AUTOR	EDMARA ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
RÉU	APS ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE ASSOCIADOS LTDA.
RÉU	ALBERTO PEREIRA
RÉU	REINALDO PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO ALBERTO LAZINHO(OAB: 243583/SP)
TESTEMUNHA	AURELIO ADALBERTO DOLABELA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	ARIELY ALVES GITI(OAB: 384717/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS SANTOS AVELAR
ADVOGADO	HELTON FRANCIS MARETTO(OAB: 14104/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3560684 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Requereu o reclamante habilitação de crédito no processo n. 0011049-85.2019.5.15.0145.

Em consulta a esse processo, constata-se que se trata de carta precatória vinculada ao processo n. 0000661-92.2015.5.02.0059, da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Inclusive, verifica-se que foi proferido despacho na carta precatória

determinando a transferência do valor total da arrematação para o citado processo 0000661-92.2015.5.02.0059.

Conforme cálculos Id 52735fb, devidamente homologados no Id e773f4f, o valor do débito remanescente é de R$ 3.708,87, atualizado até 31/03/2023.

Assim, expeça-se ofício à 59ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando a reserva de crédito em favor deste processo no valor de R$ 3.708,87.

Por economia e celeridade processual, confiro a este despacho força de ofício.

Vinda a resposta ao ofício, retornem os autos conclusos para análise do recurso interposto.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-27.2018.5.03.0060

AUTOR	PAULINO SOARES BENTO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
AUTOR	SILVANIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
AUTOR	LUCAS PAULO FONSECA SOARES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
AUTOR	RAIMUNDO NONATO BARBOSA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	APARECIDA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO	GABRIELA FERNANDES COSTA(OAB: 177375/MG)
RÉU	VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
RÉU	FREDERICO CASTRO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PAULO FONSECA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f693716 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Requer o exequente a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel matrícula n. 11310 do CRI de Vespasiano, MG.

O citado bem tem averbada na matrícula cláusula de alienação fiduciária, conforme cédula de crédito bancário n. 11.0092.606.0000249-79.

Instada a prestar informações sobre o contrato de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal informou que o prazo total do contrato é de 102 meses, com prazo remanescente de 30 meses, sendo que hoje o contrato está com 3 prestações em atraso e possui saldo devedor de R$ 240.472,83.

Antes de apreciar o mérito do pedido determino seja expedido mandado de avaliação do imóvel de matrícula nº 11310 do CRI de Vespasiano, MG, sendo o lote de terreno n. 10, da quadra 01, situado no loteamento denominado Residencial Park I, na Rua Castro Alves, s/n, Vespasiano, MG, CEP 33201-064, constando ainda da matrícula que foi construída uma edificação residencial de n. 350.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça noticiar todo o contexto fático do imóvel, qual seja: ocupantes do imóvel (se locatários - solicitar cópia do contrato de locação); trazer aos autos a tendência mercadológica nas circunvizinhanças, utilizando-se de dados do mercado, p. ex., pesquisas de três imobiliárias da região, estado de conservação, descrever benfeitorias que não constam da matrícula, fotos do imóvel e quando não autorizada a avaliação do imóvel na área interna, o motivo deve ser justificado pelo oficial, enfim, deverá apresentar todas as circunstâncias envolvidas.

Deverá ser anexado ao mandado cópia da matrícula (documentos anexos à certidão Id 98cba18) e cópia da guia de Id 7a1d450.

Cientifique-se o exequente.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001188-82.2013.5.03.0060

AUTOR	CINTHIA SILVA SIQUEIRA PADUA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA
ADVOGADO	WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO(OAB: 235276/SP)
RÉU	ORLANDO BRICHESI
ADVOGADO	WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO(OAB: 235276/SP)
RÉU	FAWSIA ARANHA BORRALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONE KRUGER FRIZZO
ADVOGADO	THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	ORGANIZACAO EXCEL ASSESSORIA SS - EIRELI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MATOS DOS SANTOS(OAB: 500652/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA
- ORLANDO BRICHESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c282aff proferido nos autos.

DECISÃO PJE

Vistos os autos,

Únicos apresentados e não havendo impugnação da parte contrária, homologo os cálculos de débito remanescente (Id b753548) apresentados pela exequente..

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intimem-se os executados a quitarem o débito, no prazo de 48 horas, pena de execução.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010625-45.2016.5.03.0060

AUTOR	GERALDO MARTINS BEATO
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	PERYCLES DE OLIVEIRA DUTRA(OAB: 143703/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARTINS BEATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d40999 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se o autor a informar dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001188-82.2013.5.03.0060

AUTOR	CINTHIA SILVA SIQUEIRA PADUA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA
ADVOGADO	WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO(OAB: 235276/SP)
RÉU	ORLANDO BRICHESI
ADVOGADO	WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO(OAB: 235276/SP)
RÉU	FAWSIA ARANHA BORRALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONE KRUGER FRIZZO
ADVOGADO	THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	ORGANIZACAO EXCEL ASSESSORIA SS - EIRELI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MATOS DOS SANTOS(OAB: 500652/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA SILVA SIQUEIRA PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c282aff proferido nos autos.

DECISÃO PJE

Vistos os autos,

Únicos apresentados e não havendo impugnação da parte contrária, homologo os cálculos de débito remanescente (Id b753548) apresentados pela exequente..

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intimem-se os executados a quitarem o débito, no prazo de 48 horas, pena de execução.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-39.2023.5.03.0060

AUTOR	A.P.M.G.
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
RÉU	V.S.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
PERITO	L.D.D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- V.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 97eea5f.

Processo Nº ATOrd-0010325-39.2023.5.03.0060

AUTOR	A.P.M.G.
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
RÉU	V.S.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
PERITO	L.D.D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.M.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 97eea5f.

Processo Nº ATOrd-0133500-13.1999.5.03.0060

AUTOR	MARCELO MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	NILSON FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MARTINS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4570e5 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se o exequente a apresentar atualização do débito conforme cálculos homologados Id 3680516, com amortização do valor efetivamente levantado, no prazo de 8 dias, devendo proceder à exportação do arquivo do PJE-Calc (arquivo com extenção PJC) para os autos do PJE, conforme descrito infra.

1. Na aba Anexar petições ou documentos deve-se escolher o tipo de petição Apresentação de Cálculo.
2. Após gravar a petição, o advogado deverá adicionar o PDF da planilha de cálculo. Ainda no anexo, deve-se informar o tipo de documento Planilha de Cálculo, fazendo com que o sistema mostre os campos Credor e Devedor, além de um botão para escolher o arquivo do PJe-Calc (arquivo com extensão PJC).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-67.2021.5.03.0060

AUTOR	WALISSON RIBEIRO CALDEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	BISCOITOS BOA SORTE LTDA
ADVOGADO	ALAM VIANA FIGUEIREDO(OAB: 155182/MG)
ADVOGADO	HUGO EUSTAQUIO MENDES(OAB: 161222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BISCOITOS BOA SORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ccc915 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Tendo em vista que este processo está reunido ao processo piloto n. 0010450-33.2021.5.03.0171 da 2ª Vara do Trabalho de Itabira conforme documento Id 2d37a38 (cópia anexa), oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Itabira encaminhando cópia da petição do reclamante de Id 6fc4d6e, para apreciação.

Cientifique-se o exequente.

Por economia e celeridade processual, confiro a este despacho força de ofício.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-67.2021.5.03.0060

AUTOR	WALISSON RIBEIRO CALDEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	BISCOITOS BOA SORTE LTDA
ADVOGADO	ALAM VIANA FIGUEIREDO(OAB: 155182/MG)
ADVOGADO	HUGO EUSTAQUIO MENDES(OAB: 161222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON RIBEIRO CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ccc915 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Tendo em vista que este processo está reunido ao processo piloto n. 0010450-33.2021.5.03.0171 da 2ª Vara do Trabalho de Itabira conforme documento Id 2d37a38 (cópia anexa), oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Itabira encaminhando cópia da petição do reclamante de Id 6fc4d6e, para apreciação.

Cientifique-se o exequente.

Por economia e celeridade processual, confiro a este despacho força de ofício.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010695-18.2023.5.03.0060

AUTOR	A.L.M.
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	C.V.V.L.
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
PERITO	P.C.F.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.V.V.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5432612.

Processo Nº ATOrd-0010695-18.2023.5.03.0060

AUTOR	A.L.M.
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	C.V.V.L.
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
PERITO	P.C.F.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5432612.

Processo Nº ATOrd-0010555-23.2019.5.03.0060

AUTOR	WALTER FELIX DE FREITAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA BARCELOS WAICHERT(OAB: 130144/MG)
ADVOGADO	ELLANE ARRUDA CHAVES REIS(OAB: 174745/MG)
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77b0523 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos,

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil para liquidação dos cálculos, nomeando-se o(a) perito(a) Sônia Maria Alves da Silva, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/3ª Região, incluindo-se os recolhimentos

legais.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001289-27.2010.5.03.0060

AUTOR	MARIA DO ROSARIO SILVA PEDRO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	SUELI APARECIDA DE BRITO
RÉU	CONQUISTA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	PATRICIA VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO	DANNY CRUZ GUERRA(OAB: 176202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO SILVA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad0208e proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Requer a exequente a penhora do percentual de 30% do salário recebido pela executada PATRICIA VIEIRA ARAUJO que é em torno de R$ 2.300,00 (Id ca7cf24).

Salários e congêneres são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC), regra que só pode ser mitigada em casos excepcionalíssimos (§ 2º) e desde que resguardadas condições mínimas de subsistência do executado.

Ocorre que o valor do benefício da executada é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social (R$ 7.786,02 atualmente).

E nesse caso a legislação reconhece a condição de miserabilidade da pessoa cuja renda é igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, caso dos autos.

Tanto é que o § 3º do art. 790 da CLT faculta aos magistrados conceder de ofício o benefício da justiça gratuita às partes nessa condição, ficando isentas do pagamento de custas em razão da insuficiência de recursos (§ 4°).

Assim, por analogia, se a pessoa com renda igual ou inferior ao teto dos benefícios da previdência social tem sua condição de insuficiência de recursos reconhecida para fins de isenção de custas e despesas processuais, também não pode ter seus recursos penhorados, ainda que se trate de débito trabalhista, sob pena de afetar condições mínimas de sustento, ofendendo, dessa forma, a dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, indefiro a penhora de percentual do salário da executada.

Cientifique-se a exequente.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010384-95.2021.5.03.0060

AUTOR	DOUGLAS HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	LINDOMAR JUNIOR BORGES
RÉU	BLAITINER LEIDSON DUARTE BORGES
RÉU	ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	ALTAIR JOAQUIM DE FIGUEIREDO
RÉU	FLAVIO ROBERTO SALOMON
RÉU	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
TESTEMUNHA	EDGAR FERREIRA OLIVER
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bcd260 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Deixo de acolher o pedido de liberação de crédito formulado pelo exequente, neste momento processual, porque os valores penhorados são ínfimos e insuficientes para atender a todos os processos reunidos.

Cientifique-se.

Cumpra-se o despacho Id f8362f2.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-23.2019.5.03.0060

AUTOR	WALTER FELIX DE FREITAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA BARCELOS WAICHERT(OAB: 130144/MG)
ADVOGADO	ELLANE ARRUDA CHAVES REIS(OAB: 174745/MG)
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER FELIX DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77b0523 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos,

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil para liquidação dos cálculos, nomeando-se o(a) perito(a) Sônia Maria Alves da Silva, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/3ª Região, incluindo-se os recolhimentos legais.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011171-37.2015.5.03.0060

AUTOR	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALTAIR GERMANO DA SILVA
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 603b9ac

proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Efetuem-se os pagamentos, conforme cálculos atualizados pelo perito no Id 009ec20.

Deverá a reclamada, no prazo de 30 dias, proceder ao recolhimento previdenciário.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 042. 01542977-9, CNPJ: 33.592.510/0001-54
- Conta Judicial n.º 042. 01542978-7,CNPJ: 33.592.510/0001-54

PAGAMENTOS

O pagamento ao BENEFICIÁRIO/RECLAMADA/RECLAMANTE/PERITO/PROCURADOR ou /INSS/CUSTAS/IRPF FOI REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIF / SISCONDJ, conforme comprovante abaixo:

xxxxxxxxxxxxxxxx

Cientifique-se o(a) reclamante.

Cientifique-se os peritos do procedimento adotado em relação ao valor dos honorários periciais.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) FERNANDA PESSOA MARQUES.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-25.2023.5.03.0060

AUTOR	ROGERIO DIAS
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
RÉU	COELHO NOBRE EMPREENDIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 191947/MG)
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ
TESTEMUNHA	BARBARA CAPUCHINHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COELHO NOBRE EMPREENDIMENTOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2d7e68 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a se manifestar sobre as alegações do reclamante de Id 4c05100 e comprovar a regularidade do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010696-03.2023.5.03.0060

AUTOR	ALFREDO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)

ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c4abcc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante da concordância do reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela(o) reclamada, sob Id e3291c0, para que produzam os efeitos legais.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido nas Portarias 582/2013 do MF/GM e 839/2013 da AGU/PGF.

Intime-se a(o) reclamada(o) para cumprir a decisão de forma espontânea no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo, fica o reclamante, DESDE JÁ INTIMADO, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principais.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010077-73.2023.5.03.0060

AUTOR	PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA SENA(OAB: 131790/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	MAGALHAES TRANSPORTE TERRESTRE LTDA
ADVOGADO	BETHANIA COUTO PINHEIRO E NEVES(OAB: 102172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALHAES TRANSPORTE TERRESTRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1db0c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Decorrido o prazo concedido para pagamento espontâneo e iniciada a execução por iniciativa da parte, intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador (art. 513, § 2º, I, do CPC) para, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), quitar seu débito.

No mesmo prazo, poderá o(a) reclamado(a) apresentar fiança bancária ou seguro-garantia judicial específico para este processo, com valor 30% superior ao do crédito (2º do art. 835 do CPC) e prazo de vigência mínimo de 03 anos (Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n. 01, de 16/10/2019), ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Decorrido o prazo, sem a garantia da execução, registre-se no sistema informatizado o início da execução, e ultrapassado 45 dias a contar da intimação para pagamento, registre-se no BNDT.

Registro que segundo o art. 878 da CLT *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado*".

Por outro lado, dispõe o art. 2º do CPC que "*O processo COMEÇA por iniciativa da parte e se desenvolve por IMPULSO OFICIAL, salvo as exceções previstas em lei*".

Assim, tendo o(a) reclamante promovido a execução, caberá ao juízo a prática dos atos necessários à efetivação da tutela jurisdicional.

A bem da verdade, a prática desses atos constituem OBRIGAÇÃO desse juízo na medida que ainda permanece o dever de se proceder à cobrança ex officio das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas (Art. 114, VIII da CF/88 e parágrafo único do art. 876 da CLT).

Observe a secretaria a Recomendação CGJT 02/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à determinação acima. Em relação à impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a) / reclamante, aguarde-se a garantia do juízo para julgamento das questões suscitadas, pois segundo o art. 884, §3º, ainda em vigor, "*Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo*" e segundo o caput do

mesmo artigo, o prazo para interposição conta-se da garantia da execução.

Intimem-se as partes.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010077-73.2023.5.03.0060

AUTOR	PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA SENA(OAB: 131790/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	MAGALHAES TRANSPORTE TERRESTRE LTDA
ADVOGADO	BETHANIA COUTO PINHEIRO E NEVES(OAB: 102172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1db0c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Decorrido o prazo concedido para pagamento espontâneo e iniciada a execução por iniciativa da parte, intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador (art. 513, § 2º, I, do CPC) para, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), quitar seu débito.

No mesmo prazo, poderá o(a) reclamado(a) apresentar fiança bancária ou seguro-garantia judicial específico para este processo, com valor 30% superior ao do crédito (2º do art. 835 do CPC) e prazo de vigência mínimo de 03 anos (Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n. 01, de 16/10/2019), ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Decorrido o prazo, sem a garantia da execução, registre-se no sistema informatizado o início da execução, e ultrapassado 45 dias a contar da intimação para pagamento, registre-se no BNDT.

Registro que segundo o art. 878 da CLT *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado*".

Por outro lado, dispõe o art. 2º do CPC que "*O processo COMEÇA por iniciativa da parte e se desenvolve por IMPULSO OFICIAL, salvo as exceções previstas em lei*".

Assim, tendo o(a) reclamante promovido a execução, caberá ao juízo a prática dos atos necessários à efetivação da tutela jurisdicional.

A bem da verdade, a prática desses atos constituem OBRIGAÇÃO desse juízo na medida que ainda permanece o dever de se proceder à cobrança ex officio das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas (Art. 114, VIII da CF/88 e parágrafo único do art. 876 da CLT).

Observe a secretaria a Recomendação CGJT 02/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à determinação acima.

Em relação à impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a) / reclamante, aguarde-se a garantia do juízo para julgamento das questões suscitadas, pois segundo o art. 884, §3º, ainda em vigor, "*Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo*" e segundo o caput do mesmo artigo, o prazo para interposição conta-se da garantia da execução.

Intimem-se as partes.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010696-03.2023.5.03.0060

AUTOR	ALFREDO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c4abcc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante da concordância do reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela(o) reclamada, sob Id e3291c0, para que produzam os efeitos legais.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido nas Portarias 582/2013 do MF/GM e 839/2013 da AGU/PGF.

Intime-se a(o) reclamada(o) para cumprir a decisão de forma espontânea no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo, fica o reclamante, DESDE JÁ INTIMADO, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principais.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001777-79.2010.5.03.0060

AUTOR	CELME FRANCO FERREIRA
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CELME FRANCO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5a5380 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos,

Considerando que o Banco do Brasil S/A informou que o reclamante faleceu (Id 2365713), intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, regularizar o pólo ativo da ação.

Informe-se ao Banco do Brasil S/A para não cumprir o alvará Id 4d57a70, por ora.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-03.2024.5.03.0060

AUTOR	MAIRA DE OLIVEIRA FELISBERTO
ADVOGADO	ARTHUR VINICIUS MORAES(OAB: 210184/MG)
RÉU	TATY MONTEIRO CONCEPT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA DE OLIVEIRA FELISBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86bcb7f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que na audiência inaugural as testemunhas deverão comparecer independente de intimação judicial, nos termos do art. 825 da CLT, aguarde-se a audiência designada.

Cientifique-se a reclamante.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-57.2023.5.03.0060

AUTOR	ITALO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
RÉU	KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010285-57.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:ITALO FERNANDO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a, no prazo de 5 dias, requerer o que direito em relação à obrigação de fazer.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA PESSOA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010425-91.2023.5.03.0060

AUTOR	DEMERSON RONE CAETANO
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMERSON RONE CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010425-91.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:DEMERSON RONE CAETANO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a, no prazo de 5 dias, ter vista do PPP apresentado nos autos pela reclamada.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA PESSOA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010225-50.2024.5.03.0060

AUTOR	THAYSSA VITORIA DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	ALBERT CRISTIAN CESARIO DE AVILA SANTOS(OAB: 169110/MG)
ADVOGADO	ROGERIS KENNEDY TOMPSON FONSECA(OAB: 172283/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
RÉU	PADARIA & CONFEITARIA FF LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA & CONFEITARIA FF LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 149568b proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda submetida ao ritosumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada suscita a preliminar em epígrafe, ao argumento de que a autora não teria produzido prova acerca da alegação de ter havido desconto indevido a título de quebra de caixa em seu acerto rescisório.

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que a reclamada apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitio do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que, "*in casu*", está notadamente inserido.

O Processo do Trabalho, como cediço, dispensa maior rigor formal na postulação. A ampla defesa foi observada, não demonstrando o reclamado qualquer prejuízo no exercício desse direito.

Ademais, a exordial trouxe pedidos certos, determinados e a indicação dos meios de prova suficientes à conclusão judicial.

Além disso, a questão relacionada a alegação de ausência de provas diz respeito ao mérito da ação e, como tal, não tem o condão de ensejar a extinção prematura do feito.

Preliminar rejeitada.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a reclamada que a reclamante carece de interesse de agir em relação ao pleito de indenização substitutiva do período estabilitário.

Sem razão a ré, porquanto na condição de gestante, a reclamante faz jus à estabilidade no emprego, sendo inclusive nulo eventual pedido de demissão realizado sem a observância das exigências legais.

Rejeito.

QUESTÃO DE ORDEM. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA).

A prestação de serviços, tal como alegado na inicial, perdurou de 02/01/2024 a 29/01/2024, com ação ajuizada em 23/04/2024, sendo, portanto, aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos na CLT pela Lei nº 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste E. TRT da 3ª Região.

Rejeito.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

RELAÇÃO ENTRE AS PARTES: CONSEQUÊNCIAS.

Postula a autora o reconhecimento do vínculo empregatício junto à ré, aduzindo que foi contratada em 02/01/2024, mediante remuneração mensal de R$1.412,00, tendo sido dispensada em 29/01/2024, sem que seu contrato tivesse sido formalizado.

Em defesa, a reclamada reconheceu a existência do vínculo empregatício, tendo alegado que deixou de proceder à anotação da CTPS por culpa da própria reclamante, que teria pedido um tempo para decidir se continuaria no emprego, não tendo realizado a entrega dos documentos necessários para a formalização do contrato.

A tese patronal restou referendada pelo documento de fl. 35, que registra uma conversa entre a reclamante e a gerente da ré, na qual a trabalhadora somente em 19/01/2024 manifestou interesse na formalização do contrato de trabalho, comprometendo-se a entregar os documentos solicitados pela empregadora.

Sendo, pois, incontroversa a relação empregatícia mantida entre as partes, deverá a reclamada, no prazo de 10 dias contados da ciência da presente decisão, proceder à anotação no contrato de trabalho na CTPS digital da autora, fazendo constar a admissão em 02/01/2021, a função de Operadora de caixa e o salário a ser fixado

no tópico subsequente, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), além de anotação pela Secretaria da Vara.

PISO SALARIAL

A autora pugna pelo reconhecimento do salário de R$1.560,35 (mil quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), dizendo se tratar do piso estabelecido na CCT da Categoria.

A reclamada defende-se sob a afirmação de que a Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, da Convenção Coletiva anexada pela Reclamante determina o Regime Especial de Piso Salarial para as Empresas de Pequeno Porte, fixando o piso em R$ 1.449,40 (mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Pois bem.

A CCT firmada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITABIRA E REGIÃO e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FECOMÉRCIO MG aplicável à categoria econômica – comércio varejista e atacadista -, e profissional – empregados do comércio varejista e atacadista, com abrangência em Itabira-MG, previu em sua cláusula quarta o Regime Especial de Piso Salarial nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUARTA – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – (REPIS) PARA AS MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/2006, que trata do "Simples Nacional", fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que será regido pelas normas a seguir estabelecidas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO As entidades convenentes estabelecem que o piso salarial a ser pago à categoria profissional e de ingresso dos empregados das empresas que aderirem ao REPIS, a partir de 1º de janeiro de 2024, será de R$1.449,40 (hum mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO Para aderir ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput deverão requerer diretamente à entidade patronal convenente a expedição do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, na forma do disposto na cláusula trigésima quinta, requerimento este que deverá ser assinado por sócio da empresa ou pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

I. razão social;

II. número de inscrição no CNPJ;

III. declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS/2024;

IV. compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho (formulário padrão);

V. comprovante de recolhimento da Contribuição Assistencial, prevista na cláusula trigésima quarta, e da taxa para utilização do REPIS, prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO Fica instituída a TAXA PARA UTILIZAÇÃO DO REPIS, no importe de R$13,50 (treze reais e cinquenta centavos) por empregado, importância que deverá ser recolhida pela empresa aderente até o dia 30 de abril de 2024, através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, sob pena de multa no importe de R$200,00 (duzentos reais) multiplicado pelo total de trabalhadores da empresa, conforme a GFIP do mês de instituição do REPIS ou documento equivalente que a substitua, respeitados os preceitos instituídos pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que será destinada integralmente à Entidade Sindical Laboral signatária, e será cumulada com as multas previstas no parágrafo sétimo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO A entidade sindical patronal deverá encaminhar à entidade sindical profissional cópia da solicitação, acompanhada de cópia da documentação de que trata o parágrafo segundo, incisos I, II, III, IV e V, desta Convenção Coletiva de Trabalho, cujo envio será feito de forma eletrônica.

PARÁGRAFO QUINTO Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes, ambas as entidades – profissional e patronal – deverão, em conjunto, fornecer o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO SEXTO Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, que lhes facultará, a partir de 1º/1/2024 até 31/12/2024, a prática do salário previsto no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO SÉTIMO A empresa que utilizar do REPIS sem que tenha obtido o Certificado de Adesão de que trata o parágrafo segundo desta cláusula, incorrerá em multa de R$1.000,00 (hum mil reais), que será destinada integralmente à Entidade Sindical

Patronal signatária, além da multa de R$1.000,00 (hum mil reais) a favor do empregado prejudicado, cumulativa por cada infração, sendo cumulada, ainda, com a multa prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.
PARÁGRAFO OITAVO Fica estabelecido que as Microempresas – ME's e as Empresas de Pequeno Porte – EPP's que não aderirem ou não obtiverem o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2024 terão que pagar o piso salarial na conformidade do previsto na cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.
Cabia à reclamada, portanto, comprovar sua adesão ao REPIS/2024 para validar o piso salarial de R$1.449,40, encargo do qual não se desonerou.
Aplica-se, portanto, na hipótese, o piso salarial geral de R$1.515,00 previsto na cláusula terceira do referido instrumento coletivo, valor que deve ser registrado na CTPS da autora.
Assim sendo, considerando que a reclamada efetuou o pagamento dos 21 dias trabalhados considerando o salário mensal de R$1416,00 (1416/30 X 21 = 991,20) – vide fls. 33 e 121 -, faz jus a reclamante a uma diferença salarial de R$69,30 (1515/30 X 21 = 1060,50).
Defiro, pois, à autora uma diferença salarial no importe de R$69,30.

DESCONTO INDEVIDO / INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a reclamante que a reclamada efetuou um desconto indevido em sua remuneração, no importe de R$500,00, sob a justificativa de que se tratava de um valor que "sumiu" do caixa do supermercado.
Em defesa a reclamada negou que tivesse realizado o desconto alegado.
Passo ao exame.
Em depoimento pessoal, a preposta da reclamada, que é a gerente da empresa, estranhamente disse não saber se de fato houve o desconto na remuneração da reclamante, contudo reconheceu que a sra. Zenaide, responsável pelo acerto rescisório da autora, teria informado na ocasião sobre tal diferença verificada no caixa da laborista. A preposta relatou, também, que os empregados do caixa recebem a parcela quebra-de-caixa e por isso é feito o desconto dos valores faltantes.
Assim, formo o convencimento de que o desconto foi efetivamente realizado no acerto rescisório da autora, notadamente porque restou incontroverso a diferença apurada no caixa da trabalhadora, conforme se observa da conversa mantida via whatsapp com a gerente da empresa, que em audiência admitiu ser praxe na ré realizar tais descontos por desfalque de caixa nos salários dos empregados.
Como cediço,em decorrência doprincípio da intangibilidade salarial,o art. 462 da CLT dispõe que é vedado ao empregador efetuar qualquerdescontonos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, admitindo-se ainda odescontoem virtude de dano causado pelo empregado, desde que acordado, ou na ocorrência de dolo (parágrafo 1o do art. 462 da CLT).
No caso dos autos, a reclamada não comprovou a pactuação da possibilidade de descontos de valores nos holerites do empregado em virtude de desfalques no caixa, seja por acordo individual ou por norma coletiva, não tendo sido apontada qualquer cláusula nesse sentido.
Também não foi demonstrado e sequer foi aventado dolo da autora em relação as diferenças verificadas em seu caixa.
Outrossim, a cláusula 15ª da CCT aplicável à espécie condiciona a possibilidade do desconto ao pagamento da parcela quebra-de-caixa, a qual não foi paga à reclamante.
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – QUEBRA-DE-CAIXA Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusivamente de caixa, deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de quebra-de-caixa, o valor mensal de R$62,45 (sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), por essa função.
PARÁGRAFO ÚNICO Caso o empregador passe a adotar, a partir de 1º de janeiro de 2024, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba a título de quebra-de-caixa.
Assim, independentemente da existência de culpa da parte autora, a vedação legal e a ausência de autorização contratual/convencional, torna indevido o desconto realizado pela ré.
Nesse cenário, condeno a reclamada a pagar à reclamante a importância de R$500,00, valor indevidamente descontado de sua remuneração.
Por outro lado, entendo que tal desconto indevido, por si só, não tem o condão de ensejar a pretendida indenização por danos morais, porquanto o descumprimento contratual verificado reflete apenas na seara trabalhista, situação que foi sanada com a condenação da empresa reclamada ao ressarcimento.
Não houve a violação do patrimônio imaterial da trabalhadora, que admitiu que sempre foi bem tratada na empresa, mesmo após o desaparecimento do dinheiro no caixa.
Impõe destacar que não foi imputada nenhuma conduta dolosa à reclamante, que, mesmo após o ocorrido, continuou trabalhando normalmente e permaneceu sendo bem tratada pelos prepostos da

ré. Aliás, a reclamante foi elogiada pela representante da empresa em audiência, que, inclusive, colocou o emprego à disposição.
Impõe destacar que a reclamante ignorou as regras da empresa e deixou o trabalho antes de fechar o seu caixa e repassar o respectivo malote ao setor financeiro, como seria sua obrigação.
Note-se que não há nos autos provas de que a reclamante tenha se sentido mal e saído mais cedo.
Por corolário, sem vislumbrar na hipótese atos geradores do suposto sofrimento íntimo, nem qualquer ofensa à honra ou imagem da autora, indefiro o pleito de indenização por dano moral.

NULIDADE DA DISPENSA / INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

A reclamante sustentou na petição inicial que a sua dispensa foi nula, porquanto encontrava-se grávida na ocasião da rescisão contratual. Postulou a indenização do período estabilitário, aduzindo ser desaconselhável sua reintegração, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio.
A reclamada, por sua vez, afirmou que a ruptura do contrato se deu por iniciativa da autora, que, após se ausentar do serviço por alguns dias, pediu demissão do emprego.
Em depoimento pessoal a reclamada reconheceu que decidiu pedir demissão porque foi descontado de seu salário o valor de R$500,00.
De início, impõe destacar que o pedido de demissão da autora possui um vício de formalidade, porquanto não foi chancelado pelo sindicato da categoria, tampouco por autoridade do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, conforme exigido pelo abaixo transcrito art. 500 da CLT:
Art. 500 -O pedidode demissãodo empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.
Frise-se que tal exigência se manteve hígida mesmo após a revogação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 477 da CLT. O art. 500 da CLT trata especificamente dos empregados detentores de estabilidade e continua intacto mesmo após a reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017. Isso porque, a estabilidade provisória é um direito irrenunciável, visto que tem por objetivo não só a proteção da mãe/empregada, mas também do nascituro/recém -nascido.
Nessa linha de intelecção, tem decidido o Tribunal Regional:
GESTANTE. DEMISSÃO. OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. Em caso de demissão solicitada por empregada gestante, o termo de rescisão deve ser assinado com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho, ou irá carecer de valor legal, nos termos do art. 500 da CLT. A assistência legal do sindicato ou de autoridade do MTE garante à gestante a ciência da consequência dos seus atos, sendo obrigatória nos termos da lei. É nula de pleno a demissão sem essa assistência. (Processo: 0010047-09.2023.5.03.0102 (ROT); Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson José Alves Lage; Disponibilização: 04/03/2024).
EMPREGADAGESTANTE- PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA PREVISTA NOART.500DA CLT - NECESSIDADE - Na rescisão contratual por pedido de demissão, tratando-se de empregados estáveis, dentre eles agestante, faz-se indispensável, para a sua validade, a assistência do sindicato da categoria ou, na sua falta, da autoridade competente que o substitua. Nesse sentido, a condição estabelecida no artigo 500 da CLT deve ser atendida, como pressuposto de validade do ato e, portanto, de fundamental importância para que a empregada possa, de fato, depois de devidamente esclarecida, confirmar a sua intenção em romper o pacto laboral. O certo é que, sem a assistência legal, o pedido de demissão não produz efeito, diante da aparente nulidade. Precedentes do TST: Ag-RR-587-17.2018.5.12.0039, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/09/2021; RR-1001435-95.2019.5.02.0502, 8ª Turma, Redatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/08/2021. (Processo: 0010499-97.2020.5.03.0110 (ROT); Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta; Disponibilização: 28/10/2021).
Na mesma linha vem se manifestando o TST:
REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A controvérsia em questão aborda a necessidade ou não de assistência sindical para a efetivação da demissão realizada pela empregada gestante. II. No que diz respeito à validade da demissão de empregada gestante, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de ser necessária a respectiva homologação pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico da demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente (art. 500 da CLT). Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto,

irrenunciável. IV. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, no período de estabilidade provisória da gestante, a Reclamante se demitiu e não teve a assistência sindical para a rescisão do contrato de trabalho, contrariando o que determina o art. 500 da CLT. Diante de tal quadro fático, é nula a demissão, havendo de se reconhecer o direito à estabilidade da dispensa até cinco meses após o parto. Dessa forma, ao confirmar a validade da rescisão do contrato de trabalho, a Corte Regional violou o art. 10, II, "b" do ADCT. V. Demonstrada transcendência política da causa e a violação do art. 10, II, "b" do ADCT. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001320-10.2021.5.02.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/6/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO
DA EMPREGADA SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reveste-se de transcendência jurídica a discussão acerca da validade de pedido de demissão de empregada gestante realizado sem a assistência do sindicato da categoria profissional, em desrespeito ao comando do art. 500 do CPC. Na hipótese, o Tribunal Regional, ao entender pela validade do pedido de demissão formulado por empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, sem a assistência sindical, afrontou o art. 10, II, "b", do ADCT e contrariou a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido da indispensabilidade da referida assistência para fins de reconhecimento jurídico do ato rescisório, a prevalecer, caso contrário, as disposições da Súmula nº 244 do TST, independentemente do tempo de duração do pacto laboral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000940-58.2019.5.02.0435, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/6/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO NÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO - INVALIDADE Vislumbrada violação ao artigo 500 da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO NÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO - INVALIDADE O artigo 500 da CLT preceitua que o pedido de demissão do empregado estável só se reveste de validade quando efetuado com a assistência sindical ou, se inexistente, perante autoridade competente. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10023-12.2016.5.03.0171, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/10/2022).

Assim, por ausência de assistência do sindicato obreiro, tem-se por nulo o pedido de demissão efetivado pela autora, fazendo jus a obreira à estabilidade provisória.

Lado outro, o art. 10, II, "b", do ADCT garante à empregada gestante a estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, *in verbis*:

Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A norma coletiva da categoria majorou tal prazo de estabilidade, condicionado à data de término da licença maternidade concedida pelo INSS, conforme se extrai de sua Cláusula vigésima a seguir transcrita (fl. 113):

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE GESTANTE: Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da licença oficial.

Como se observa, pois, os 60 dias estabelecidos na norma coletiva contam-se a partir do término da licença-maternidade e não do exaurimento do prazo da estabilidade legal preconizado no art. 10, II, "b", do ADCT.

Nesse ponto, impõe destacar que o sentido teleológico da norma é preservar o emprego da gestante, e não o pagamento de indenização pelo período não trabalhado, sobretudo se a ausência de labor decorre da iniciativa exclusiva da obreira. Somente é devida a indenização substitutiva se restar evidenciada no caso concreto a inviabilidade da reintegração, o que não se observa nos presentes autos.

Conforme já analisado no tópico antecedente, não houve nenhuma

imputação de fato ilícito à reclamante, que continuou trabalhando normalmente após a falta de valores em seu caixa, e permaneceu sendo tratada com urbanidade e respeito por seus superiores, como ela própria reconheceu em seu depoimento.

Não há, nos autos nenhum elemento que demonstre ser desaconselhável a reintegração da reclamante. Ao contrário, a preposta da ré afirmou que a autora era boa funcionária e que gostaria que ela continuasse na empresa, tanto que, repita-se, colocou o emprego à disposição da trabalhadora.

Tem-se, portanto, que a laborista, ignorando o bem jurídico tutelado, a proteção ao emprego, pretendeu apenas a reparação financeira, recaindo em nítido abuso no exercício do direito, contrariando o escopo da legislação, pelo que não se demonstra logicamente plausível deferir-lhe salários sem a correspondente contraprestação laboral.

Assim, por todo o exposto, condeno a reclamada a proceder à reintegração da reclamante ao emprego, bem como realizar o pagamento dos salários e consectários legais, desde o ajuizamento da ação (23/04/2024) até a efetiva reintegração.

Sobre as parcelas salariais ora deferidas, deverão incidir os recolhimentos previdenciários e serem realizados os depósitos do FGTS, diretamente na conta vinculada da autora.

A reintegração deverá ocorrer em até 10 dias após o trânsito em julgado da presente ação, não havendo, no entanto, impedimento para que as partes acordem que tal se dê antes disso.

Deverão ser observadas as mesmas condições anteriores à rescisão e os eventuais aumentos e reajustes salariais concedidos aos empregados ocupantes do mesmo cargo da autora.

A reclamada deverá se abster de dispensar a reclamante até o fim do período estabilitário, ou seja, até 60 (sessenta) após o término da licença oficial.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pela autora na petição inicial e na declaração de fl. 16 e não havendo prova nos autos de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até porque, hodiernamente, surge nos autos como desempregada, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na hipótese dos autos, a reclamante foi vencida em algumas verbas requeridas na inicial e vencedora em outras, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT.

Conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deverá ser observada a Súmula no. 14, do STJ.

Inobstante esta magistrada ter até então se posicionado pela impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, melhor analisando a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791, §4° da CLT está limitada à presunção de que a obtenção de créditos no mesmo ou em outro processo, por si só, afastaria a condição de hipossuficiência justificadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade ocorrida n**os autos da ADI 5766** limitou-se ao seguinte trecho do dispositivo: ***"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*". Logo, remanesce** hígida a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, devendo o crédito permanecer em condição suspensiva.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TST:

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DA CLT - ADI Nº 5766 A decisão agravada, ao manter a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, está conforme à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 1000930- 26.2019.5.02.0431, Relatora Ministra: Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, estabeleceu a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. A ação foi proposta em 06/12/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"; Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, não permitir a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do STF. Recurso de revista não conhecido. (Ag-RRAg - 21217-03.2018.5.04.0012, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO No caso concreto o TRT condenou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém determinou a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. A reclamada sustenta que deveria ser afastada a suspensão da exigibilidade. Na Sessão de Julgamento de 15/06/2022 a Sexta Turma do TST reconheceu a transcendência jurídica e negou provimento ao AIRR da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a interpretação inicial de que seriam indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, o que somente não seria passível de reforma no caso dos autos porque o recurso é da reclamada, sendo vedada a reforma para pior; assim, afastou a discussão sobre a suspensão da exigibilidade. Este tema de AIRR não provido foi julgado e o resultado foi proclamado, com a publicação da certidão de julgamento. Assim, não há como alterar o julgamento nesse particular em razão do entendimento superveniente de que o STF não declarou a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas somente da previsão de que os honorários poderiam ser deduzidos dos créditos trabalhistas obtidos na ação em curso ou em outra ação. De qualquer maneira, cumpre registrar que a evolução de entendimento quanto à tese vinculante do STF não beneficiaria reclamada-recorrente no caso dos autos, pois a conclusão do TRT, de que fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, guarda consonância com a tese vinculante do STF esclarecida após o julgamento de embargos de declaração na ADI 5766. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg - 10346-79.2018.5.03.0063, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

Por todo o exposto, revejo o meu posicionamento anterior e, em atenção à decisão prolatada pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do art. 791-A, § 4º da CLT, condeno a reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 5% do somatório dos valores atribuídos aos pedidos julgados **totalmente** improcedentes, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba, pelo período de dois anos, podendo ser executada somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou

parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 “para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.
Além das decisões acima destacadas, impõe salientar que a Corte Suprema também entende pela incidência de juros na fase pré-processual, conforme julgados a seguir colacionados:
Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que “em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”. Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.
2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.
3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO FIXAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, assentou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, determinando, em seu lugar, a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, para a fase extrajudicial, e da SELIC, para a fase judicial. 2. Naquela oportunidade, o acórdão paradigma determinou expressamente que, na fase extrajudicial, além de ser utilizado como indexador o IPCA-E, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 3. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 59802 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2023 PUBLIC 05-12-2023)
EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.
2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.
(Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022)
“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). **Além da indexação, serão aplicados os juros legais** (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE.

3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (STF-Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, Relator: Ministro Alexandre de Moraes).

Assim sendo, **até que sobrevenha solução legislativa** e observada a Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito apurado deverá ser atualizado com a observação das seguintes diretrizes: 1 – **na fase pré-judicial**, a partir do descumprimento da obrigação até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, incidência de IPCA-E, além de juros legais (na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91); 2 – **a partir do dia do ajuizamento da ação (inclusive)**, incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (diferenças salariais; salários do período estabilitário e reflexos em 13º salário), deverá ser comprovado nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido ao empregado, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Na apuração das contribuições previdenciárias deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos daaçãotrabalhista ajuizada por**THAYSSA VITORIA DE ALMEIDA FREITAS** em face de **PADARIA & CONFEITARIA FF LTDA - EPP** decido:

I) rejeitar as preliminares arguidas

II) julgar**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, para reconhecer a nulidade do pedido de demissão, determinar a reintegração da reclamante e condenar a reclamada a pagar à autora, no prazo legal, como se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) importância R$69,30, a título de diferenças salariais pela inobservância do piso da categoria;

b) importância R$500,00, a título de restituição de descontos realizados de forma indevida;

b) salários e consectários legais, desde o ajuizamento da ação (23/04/2024) até a efetiva reintegração (a ser realizada após o trânsito em julgado da ação, não havendo impedimento para que as partes acordem de forma a antecipar o retorno).

A reclamada deverá, no prazo de 10 dias contados da ciência da presente decisão, proceder à anotação no contrato de trabalho na CTPS digital da autora, fazendo constar admissão em "02/01/2021", a função de "operadora de caixa" e o salário de R$1.515,00, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), além de anotação pela Secretaria da Vara.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Juros, correção monetária e honorários sucumbenciais na forma da

fundamentação.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (diferenças salariais; salários do período estabilitário e reflexos em 13º salário)deverásercomprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Custas, pela reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$5.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010225-50.2024.5.03.0060

AUTOR	THAYSSA VITORIA DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	ALBERT CRISTIAN CESARIO DE AVILA SANTOS(OAB: 169110/MG)
ADVOGADO	ROGERIS KENNEDY TOMPSON FONSECA(OAB: 172283/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
RÉU	PADARIA & CONFEITARIA FF LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYSSA VITORIA DE ALMEIDA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 149568b proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda submetida ao ritosumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada suscita a preliminar em epígrafe, ao argumento de que a autora não teria produzido prova acerca da alegação de ter havido desconto indevido a título de quebra de caixa em seu acerto rescisório.

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que a reclamada apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitio do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que, "*in casu*", está notadamente inserido.

O Processo do Trabalho, como cediço, dispensa maior rigor formal na postulação. A ampla defesa foi observada, não demonstrando o reclamado qualquer prejuízo no exercício desse direito.

Ademais, a exordial trouxe pedidos certos, determinados e a indicação dos meios de prova suficientes à conclusão judicial.

Além disso, a questão relacionada a alegação de ausência de provas diz respeito ao mérito da ação e, como tal, não tem o condão de ensejar a extinção prematura do feito.

Preliminar rejeitada.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a reclamada que a reclamante carece de interesse de agir em relação ao pleito de indenização substitutiva do período estabilitário.

Sem razão a ré, porquanto na condição de gestante, a reclamante faz jus à estabilidade no emprego, sendo inclusive nulo eventual pedido de demissão realizado sem a observância das exigências legais.

Rejeito.

QUESTÃO DE ORDEM. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/17

(REFORMA TRABALHISTA).

A prestação de serviços, tal como alegado na inicial, perdurou de 02/01/2024 a 29/01/2024, com ação ajuizada em 23/04/2024, sendo, portanto, aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos na CLT pela Lei nº 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste E. TRT da 3ª Região.

Rejeito.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

RELAÇÃO ENTRE AS PARTES: CONSEQUÊNCIAS.

Postula a autora o reconhecimento do vínculo empregatício junto à ré, aduzindo que foi contratada em 02/01/2024, mediante remuneração mensal de R$1.412,00, tendo sido dispensada em 29/01/2024, sem que seu contrato tivesse sido formalizado.

Em defesa, a reclamada reconheceu a existência do vínculo empregatício, tendo alegado que deixou de proceder à anotação da CTPS por culpa da própria reclamante, que teria pedido um tempo para decidir se continuaria no emprego, não tendo realizado a entrega dos documentos necessários para a formalização do contrato.

A tese patronal restou referendada pelo documento de fl. 35, que registra uma conversa entre a reclamante e a gerente da ré, na qual a trabalhadora somente em 19/01/2024 manifestou interesse na formalização do contrato de trabalho, comprometendo-se a entregar os documentos solicitados pela empregadora.

Sendo, pois, incontroversa a relação empregatícia mantida entre as partes, deverá a reclamada, no prazo de 10 dias contados da ciência da presente decisão, proceder à anotação no contrato de trabalho na CTPS digital da autora, fazendo constar a admissão em 02/01/2021, a função de Operadora de caixa e o salário a ser fixado no tópico subsequente, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), além de anotação pela Secretaria da Vara.

PISO SALARIAL

A autora pugna pelo reconhecimento do salário de R$1.560,35 (mil quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), dizendo se tratar do piso estabelecido na CCT da Categoria.

A reclamada defende-se sob a afirmação de que a Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, da Convenção Coletiva anexada pela Reclamante determina o Regime Especial de Piso Salarial para as Empresas de Pequeno Porte, fixando o piso em R$ 1.449,40 (mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Pois bem.

A CCT firmada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITABIRA E REGIÃO e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FECOMÉRCIO MG aplicável à categoria econômica – comércio varejista e atacadista -, e profissional – empregados do comércio varejista e atacadista, com abrangência em Itabira-MG, previu em sua cláusula quarta o Regime Especial de Piso Salarial nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUARTA – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – (REPIS) PARA AS MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/2006, que trata do "Simples Nacional", fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que será regido pelas normas a seguir estabelecidas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO As entidades convenentes estabelecem que o piso salarial a ser pago à categoria profissional e de ingresso dos empregados das empresas que aderirem ao REPIS, a partir de 1º de janeiro de 2024, será de R$1.449,40 (hum mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO Para aderir ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput deverão requerer diretamente à

entidade patronal convenente a expedição do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, na forma do disposto na cláusula trigésima quinta, requerimento este que deverá ser assinado por sócio da empresa ou pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

I. razão social;

II. número de inscrição no CNPJ;

III. declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS/2024;

IV. compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho (formulário padrão);

V. comprovante de recolhimento da Contribuição Assistencial, prevista na cláusula trigésima quarta, e da taxa para utilização do REPIS, prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO Fica instituída a TAXA PARA UTILIZAÇÃO DO REPIS, no importe de R$13,50 (treze reais e cinquenta centavos) por empregado, importância que deverá ser recolhida pela empresa aderente até o dia 30 de abril de 2024, através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, sob pena de multa no importe de R$200,00 (duzentos reais) multiplicado pelo total de trabalhadores da empresa, conforme a GFIP do mês de instituição do REPIS ou documento equivalente que a substitua, respeitados os preceitos instituídos pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que será destinada integralmente à Entidade Sindical Laboral signatária, e será cumulada com as multas previstas no parágrafo sétimo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO A entidade sindical patronal deverá encaminhar à entidade sindical profissional cópia da solicitação, acompanhada de cópia da documentação de que trata o parágrafo segundo, incisos I, II, III, IV e V, desta Convenção Coletiva de Trabalho, cujo envio será feito de forma eletrônica.

PARÁGRAFO QUINTO Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes, ambas as entidades – profissional e patronal – deverão, em conjunto, fornecer o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO SEXTO Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, que lhes facultará, a partir de 1º/1/2024 até 31/12/2024, a prática do salário previsto no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO SÉTIMO A empresa que utilizar do REPIS sem que tenha obtido o Certificado de Adesão de que trata o parágrafo segundo desta cláusula, incorrerá em multa de R$1.000,00 (hum mil reais), que será destinada integralmente à Entidade Sindical Patronal signatária, além da multa de R$1.000,00 (hum mil reais) a favor do empregado prejudicado, cumulativa por cada infração, sendo cumulada, ainda, com a multa prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO Fica estabelecido que as Microempresas – ME's e as Empresas de Pequeno Porte – EPP's que não aderirem ou não obtiverem o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2024 terão que pagar o piso salarial na conformidade do previsto na cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cabia à reclamada, portanto, comprovar sua adesão ao REPIS/2024 para validar o piso salarial de R$1.449,40, encargo do qual não se desonerou.

Aplica-se, portanto, na hipótese, o piso salarial geral de R$1.515,00 previsto na cláusula terceira do referido instrumento coletivo, valor que deve ser registrado na CTPS da autora.

Assim sendo, considerando que a reclamada efetuou o pagamento dos 21 dias trabalhados considerando o salário mensal de R$1416,00 (1416/30 X 21 = 991,20) – vide fls. 33 e 121 -, faz jus a reclamante a uma diferença salarial de R$69,30 (1515/30 X 21 = 1060,50).

Defiro, pois, à autora uma diferença salarial no importe de R$69,30.

DESCONTO INDEVIDO / INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a reclamante que a reclamada efetuou um desconto indevido em sua remuneração, no importe de R$500,00, sob a justificativa de que se tratava de um valor que "sumiu" do caixa do supermercado.

Em defesa a reclamada negou que tivesse realizado o desconto alegado.

Passo ao exame.

Em depoimento pessoal, a preposta da reclamada, que é a gerente da empresa, estranhamente disse não saber se de fato houve o desconto na remuneração da reclamante, contudo reconheceu que a sra. Zenaide, responsável pelo acerto rescisório da autora, teria informado na ocasião sobre tal diferença verificada no caixa da laborista. A preposta relatou, também, que os empregados do caixa recebem a parcela quebra-de-caixa e por isso é feito o desconto dos valores faltantes.

Assim, formo o convencimento de que o desconto foi efetivamente realizado no acerto rescisório da autora, notadamente porque restou incontroverso a diferença apurada no caixa da trabalhadora, conforme se observa da conversa mantida via whatsapp com a gerente da empresa, que em audiência admitiu ser praxe na ré realizar tais descontos por desfalque de caixa nos salários dos empregados.

Como cediço,em decorrência doprincípio da intangibilidade salarial,o art. 462 da CLT dispõe que é vedado ao empregador efetuar qualquerdescontonos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, admitindo-se ainda odescontoem virtude de dano causado pelo empregado, desde que acordado, ou na ocorrência de dolo (parágrafo 1o do art. 462 da CLT).

No caso dos autos, a reclamada não comprovou a pactuação da possibilidade de descontos de valores nos holerites do empregado em virtude de desfalques no caixa, seja por acordo individual ou por norma coletiva, não tendo sido apontada qualquer cláusula nesse sentido.

Também não foi demonstrado e sequer foi aventado dolo da autora em relação as diferenças verificadas em seu caixa.

Outrossim, a cláusula 15ª da CCT aplicável à espécie condiciona a possibilidade do desconto ao pagamento da parcela quebra-de-caixa, a qual não foi paga à reclamante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – QUEBRA-DE-CAIXA Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusivamente de caixa, deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de quebra-de-caixa, o valor mensal de R$62,45 (sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), por essa função.

PARÁGRAFO ÚNICO Caso o empregador passe a adotar, a partir de 1º de janeiro de 2024, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba a título de quebra-de-caixa.

Assim, independentemente da existência de culpa da parte autora, a vedação legal e a ausência de autorização contratual/convencional, torna indevido o desconto realizado pela ré.

Nesse cenário, condeno a reclamada a pagar à reclamante a importância de R$500,00, valor indevidamente descontado de sua remuneração.

Por outro lado, entendo que tal desconto indevido, por si só, não tem o condão de ensejar a pretendida indenização por danos morais, porquanto o descumprimento contratual verificado reflete apenas na seara trabalhista, situação que foi sanada com a condenação da empresa reclamada ao ressarcimento.

Não houve a violação do patrimônio imaterial da trabalhadora, que admitiu que sempre foi bem tratada na empresa, mesmo após o desaparecimento do dinheiro no caixa.

Impõe destacar que não foi imputada nenhuma conduta dolosa à reclamante, que, mesmo após o ocorrido, continuou trabalhando normalmente e permaneceu sendo bem tratada pelos prepostos da ré. Aliás, a reclamante foi elogiada pela representante da empresa em audiência, que, inclusive, colocou o emprego à disposição.

Impõe destacar que a reclamante ignorou as regras da empresa e deixou o trabalho antes de fechar o seu caixa e repassar o respectivo malote ao setor financeiro, como seria sua obrigação.

Note-se que não há nos autos provas de que a reclamante tenha se sentido mal e saído mais cedo.

Por corolário, sem vislumbrar na hipótese atos geradores do suposto sofrimento íntimo, nem qualquer ofensa à honra ou imagem da autora, indefiro o pleito de indenização por dano moral.

NULIDADE DA DISPENSA / INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

A reclamante sustentou na petição inicial que a sua dispensa foi nula, porquanto encontrava-se grávida na ocasião da rescisão contratual. Postulou a indenização do período estabilitário, aduzindo ser desaconselhável sua reintegração, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio.

A reclamada, por sua vez, afirmou que a ruptura do contrato se deu por iniciativa da autora, que, após se ausentar do serviço por alguns dias, pediu demissão do emprego.

Em depoimento pessoal a reclamada reconheceu que decidiu pedir demissão porque foi descontado de seu salário o valor de R$500,00.

De início, impõe destacar que o pedido de demissão da autora possui um vício de formalidade, porquanto não foi chancelado pelo sindicato da categoria, tampouco por autoridade do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, conforme exigido pelo abaixo transcrito art. 500 da CLT:

Art. 500 -O pedidode demissãodo empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Frise-se que tal exigência se manteve hígida mesmo após a revogação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 477 da CLT. O art. 500 da CLT trata especificamente dos empregados detentores de estabilidade e continua intacto mesmo após a reforma trabalhista

introduzida pela Lei 13.467/2017. Isso porque, a estabilidade provisória é um direito irrenunciável, visto que tem por objetivo não só a proteção da mãe/empregada, mas também do nascituro/recém -nascido.

Nessa linha de intelecção, tem decidido o Tribunal Regional:

GESTANTE. DEMISSÃO. OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. Em caso de demissão solicitada por empregada gestante, o termo de rescisão deve ser assinado com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho, ou irá carecer de valor legal, nos termos do art. 500 da CLT. A assistência legal do sindicato ou de autoridade do MTE garante à gestante a ciência da consequência dos seus atos, sendo obrigatória nos termos da lei. É nula de pleno a demissão sem essa assistência. (Processo: 0010047-09.2023.5.03.0102 (ROT); Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson José Alves Lage; Disponibilização: 04/03/2024).

EMPREGADAGESTANTE- PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA PREVISTA NOART.500DA CLT - NECESSIDADE - Na rescisão contratual por pedido de demissão, tratando-se de empregados estáveis, dentre eles agestante, faz-se indispensável, para a sua validade, a assistência do sindicato da categoria ou, na sua falta, da autoridade competente que o substitua. Nesse sentido, a condição estabelecida no artigo 500 da CLT deve ser atendida, como pressuposto de validade do ato e, portanto, de fundamental importância para que a empregada possa, de fato, depois de devidamente esclarecida, confirmar a sua intenção em romper o pacto laboral. O certo é que, sem a assistência legal, o pedido de demissão não produz efeito, diante da aparente nulidade. Precedentes do TST: Ag-RR-587-17.2018.5.12.0039, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/09/2021; RR-1001435-95.2019.5.02.0502, 8ª Turma, Redatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/08/2021. (Processo: 0010499-97.2020.5.03.0110 (ROT); Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta; Disponibilização: 28/10/2021).

Na mesma linha vem se manifestando o TST:

REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A controvérsia em questão aborda a necessidade ou não de assistência sindical para a efetivação da demissão realizada pela empregada gestante. II. No que diz respeito à validade da demissão de empregada gestante, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de ser necessária a respectiva homologação pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico da demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente (art. 500 da CLT). Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável. IV. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, no período de estabilidade provisória da gestante, a Reclamante se demitiu e não teve a assistência sindical para a rescisão do contrato de trabalho, contrariando o que determina o art. 500 da CLT. Diante de tal quadro fático, é nula a demissão, havendo de se reconhecer o direito à estabilidade da dispensa até cinco meses após o parto. Dessa forma, ao confirmar a validade da rescisão do contrato de trabalho, a Corte Regional violou o art. 10, II, "b" do ADCT. V. Demonstrada transcendência política da causa e a violação do art. 10, II, "b" do ADCT. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001320-10.2021.5.02.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/6/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO
DA EMPREGADA SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reveste-se de transcendência jurídica a discussão acerca da validade de pedido de demissão de empregada gestante realizado sem a assistência do sindicato da categoria profissional, em desrespeito ao comando do art. 500 do CPC. Na hipótese, o Tribunal Regional, ao entender pela validade do pedido de demissão formulado por empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, sem a assistência sindical, afrontou o art. 10, II, "b", do ADCT e contrariou a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido da indispensabilidade da referida assistência para fins de reconhecimento jurídico do ato rescisório, a prevalecer, caso contrário, as disposições da Súmula nº 244 do TST, independentemente do tempo de duração do pacto laboral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000940-58.2019.5.02.0435, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/6/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO NÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO - INVALIDADE Vislumbrada violação ao artigo 500 da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO NÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO - INVALIDADE O artigo 500 da CLT preceitua que o pedido de demissão do empregado estável só se reveste de validade quando efetuado com a assistência sindical ou, se inexistente, perante autoridade competente. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10023-12.2016.5.03.0171, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/10/2022).

Assim, por ausência de assistência do sindicato obreiro, tem-se por nulo o pedido de demissão efetivado pela autora, fazendo jus a obreira à estabilidade provisória.

Lado outro, o art. 10, II, "b", do ADCT garante à empregada gestante a estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, *in verbis*:

Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A norma coletiva da categoria majorou tal prazo de estabilidade, condicionado à data de término da licença maternidade concedida pelo INSS, conforme se extrai de sua Cláusula vigésima a seguir transcrita (fl. 113):

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE GESTANTE: Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da licença oficial.

Como se observa, pois, os 60 dias estabelecidos na norma coletiva contam-se a partir do término da licença-maternidade e não do exaurimento do prazo da estabilidade legal preconizado no art. 10, II, "b", do ADCT.

Nesse ponto, impõe destacar que o sentido teleológico da norma é preservar o emprego da gestante, e não o pagamento de indenização pelo período não trabalhado, sobretudo se a ausência de labor decorre da iniciativa exclusiva da obreira. Somente é devida a indenização substitutiva se restar evidenciada no caso concreto a inviabilidade da reintegração, o que não se observa nos presentes autos.

Conforme já analisado no tópico antecedente, não houve nenhuma imputação de fato ilícito à reclamante, que continuou trabalhando normalmente após a falta de valores em seu caixa, e permaneceu sendo tratada com urbanidade e respeito por seus superiores, como ela própria reconheceu em seu depoimento.

Não há, nos autos nenhum elemento que demonstre ser desaconselhável a reintegração da reclamante. Ao contrário, a preposta da ré afirmou que a autora era boa funcionária e que gostaria que ela continuasse na empresa, tanto que, repita-se, colocou o emprego à disposição da trabalhadora.

Tem-se, portanto, que a laborista, ignorando o bem jurídico tutelado, a proteção ao emprego, pretendeu apenas a reparação financeira, recaindo em nítido abuso no exercício do direito, contrariando o escopo da legislação, pelo que não se demonstra logicamente plausível deferir-lhe salários sem a correspondente contraprestação laboral.

Assim, por todo o exposto, condeno a reclamada a proceder à reintegração da reclamante ao emprego, bem como realizar o pagamento dos salários e consectários legais, desde o ajuizamento da ação (23/04/2024) até a efetiva reintegração.

Sobre as parcelas salariais ora deferidas, deverão incidir os recolhimentos previdenciários e serem realizados os depósitos do FGTS, diretamente na conta vinculada da autora.

A reintegração deverá ocorrer em até 10 dias após o trânsito em julgado da presente ação, não havendo, no entanto, impedimento para que as partes acordem que tal se dê antes disso.

Deverão ser observadas as mesmas condições anteriores à rescisão e os eventuais aumentos e reajustes salariais concedidos aos empregados ocupantes do mesmo cargo da autora.

A reclamada deverá se abster de dispensar a reclamante até o fim do período estabilitário, ou seja, até 60 (sessenta) após o término da licença oficial.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pela autora na petição inicial e na declaração de fl. 16 e não havendo prova nos autos de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social, até porque, hodiernamente, surge nos autos como desempregada, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na hipótese dos autos, a reclamante foi vencida em algumas verbas requeridas na inicial e vencedora em outras, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT.

Conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deverá ser observada a Súmula no. 14, do STJ.

Inobstante esta magistrada ter até então se posicionado pela impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, melhor analisando a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791, §4° da CLT está limitada à presunção de que a obtenção de créditos no mesmo ou em outro processo, por si só, afastaria a condição de hipossuficiência justificadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade ocorrida n**os autos da ADI 5766** limitou-se ao seguinte trecho do dispositivo: ***"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*". Logo, remanesce** hígida a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, devendo o crédito permanecer em condição suspensiva.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TST:

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DA CLT - ADI Nº 5766 A decisão agravada, ao manter a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, está conforme à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 1000930- 26.2019.5.02.0431, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, estabeleceu a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. A ação foi proposta em 06/12/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"; Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, não permitir a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do STF. Recurso de revista não conhecido. (Ag-RRAg - 21217-03.2018.5.04.0012, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues,

Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO No caso concreto o TRT condenou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém determinou a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. A reclamada sustenta que deveria ser afastada a suspensão da exigibilidade. Na Sessão de Julgamento de 15/06/2022 a Sexta Turma do TST reconheceu a transcendência jurídica e negou provimento ao AIRR da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a interpretação inicial de que seriam indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, o que somente não seria passível de reforma no caso dos autos porque o recurso é da reclamada, sendo vedada a reforma para pior; assim, afastou a discussão sobre a suspensão da exigibilidade. Este tema de AIRR não provido foi julgado e o resultado foi proclamado, com a publicação da certidão de julgamento. Assim, não há como alterar o julgamento nesse particular em razão do entendimento superveniente de que o STF não declarou a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas somente da previsão de que os honorários poderiam ser deduzidos dos créditos trabalhistas obtidos na ação em curso ou em outra ação. De qualquer maneira, cumpre registrar que a evolução de entendimento quanto à tese vinculante do STF não beneficiaria reclamada-recorrente no caso dos autos, pois a conclusão do TRT, de que fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, guarda consonância com a tese vinculante do STF esclarecida após o julgamento de embargos de declaração na ADI 5766. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg - 10346-79.2018.5.03.0063, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

Por todo o exposto, revejo o meu posicionamento anterior e, em atenção à decisão prolatada pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do art. 791-A, § 4º da CLT, condeno a reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 5% do somatório dos valores atribuídos aos pedidos julgados **totalmente** improcedentes, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba, pelo período de dois anos, podendo ser executada somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Além das decisões acima destacadas, impõe salientar que a Corte Suprema também entende pela incidência de juros na fase pré-processual, conforme julgados a seguir colacionados:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61903 AgR,

Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO FIXAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, assentou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, determinando, em seu lugar, a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, para a fase extrajudicial, e da SELIC, para a fase judicial. 2. Naquela oportunidade, o acórdão paradigma determinou expressamente que, na fase extrajudicial, além de ser utilizado como indexador o IPCA-E, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 3. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 59802 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2023 PUBLIC 05-12-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.

2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). **Além da indexação, serão aplicados os juros legais** (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE.

3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (STF-Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, Relator: Ministro Alexandre de Moraes).

Assim sendo, **até que sobrevenha solução legislativa** e observada a Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito apurado deverá ser atualizado com a observação das seguintes diretrizes: 1 – **na fase pré-judicial**, a partir do descumprimento da obrigação até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, incidência de IPCA-E, além de juros legais (na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91); 2 – **a partir do dia do ajuizamento da ação (inclusive)**, incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº

03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (diferenças salariais; salários do período estabilitário e reflexos em 13º salário), deverá ser comprovado nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido ao empregado, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Na apuração das contribuições previdenciárias deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos daaçãotrabalhista ajuizada por**THAYSSA VITORIA DE ALMEIDA FREITAS** em face de **PADARIA & CONFEITARIA FF LTDA - EPP** decido:

I) rejeitar as preliminares arguidas

II) julgar**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, para reconhecer a nulidade do pedido de demissão, determinar a reintegração da reclamante e condenar a reclamada a pagar à autora, no prazo legal, como se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) importância R$69,30, a título de diferenças salariais pela inobservância do piso da categoria;

b) importância R$500,00, a título de restituição de descontos realizados de forma indevida;

b) salários e consectários legais, desde o ajuizamento da ação (23/04/2024) até a efetiva reintegração (a ser realizada após o trânsito em julgado da ação, não havendo impedimento para que as partes acordem de forma a antecipar o retorno).

A reclamada deverá, no prazo de 10 dias contados da ciência da presente decisão, proceder à anotação no contrato de trabalho na CTPS digital da autora, fazendo constar admissão em “02/01/2021”, a função de “operadora de caixa” e o salário de R$1.515,00, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), além de anotação pela Secretaria da Vara.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Juros, correção monetária e honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (diferenças salariais; salários do período estabilitário e reflexos em 13º salário)deverásercomprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Custas, pela reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$5.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010612-02.2023.5.03.0060

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES DUARTE
ADVOGADO	LORENA CARVALHO BELO(OAB: 157353/MG)
RÉU	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA NEVES
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91035be proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS DE MAGALHÃES DUARTE, devidamente qualificado, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA NEVES**, também qualificado, alegando, em síntese: que foi admitido em 01/06/2018, tendo desempenhado as funções de caseiro/gerente da fazenda de propriedade do reclamado até dia 11 de agosto de 2022, data em que foi vítima de uma agressão por parte de um colega de trabalho, que dever ser classificada como acidente de trabalho; que sofreu prejuízos de ordem moral e material passíveis de indenização; que a conduta do réu enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho e a indenização do período estabilitário.

Atribuiu à causa o valor de R$ 101.284,71.

O reclamado apresentou defesa escrita (Id 7857b9c), na qual suscitou as preliminares de carência de ação, inépcia da petição inicial e, no mérito, impugnou todos os pleitos vindicados pelo autor.

Audiência inaugural realizada em 08/02/2024 (Id ae8736e), oportunidade na qual foi rejeitada a primeira proposta de conciliação, designada perícia médica e concedido prazo para impugnação à defesa.

O reclamante se manifestou sobre a defesa e os documentos por intermédio da petição de Id abae0dc.

Produzida prova pericial.

Depoimento pessoal das partes na audiência instrutória realizada em 12/03/2024 (Id 8e2b4c1).

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Proposta de conciliação novamente recusada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O reclamado requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ao argumento de que o autor não teria liquidado aos pedidos, descumprindo a previsão contida no art. 840, §1º da CLT.

Sem razão a ré, porquanto os pleitos formulados estão de acordo com o aludido dispositivo, porquanto são certos, determinados e com valores atribuídos.

Por se tratar de processo sujeito ao rito ordinário, a apuração dos valores dos pedidos, porventura deferidos, será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Rejeito.

CARÊNCIA DE AÇÃO: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O reclamado sustenta que o autor é carecedor de ação em relação ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando que já fora efetivada a sua dispensa sem justa causa.

Sem razão o reclamado.

Além de tão ter vindo aos autos a comprovação da efetivação da rescisão contratual do obreiro, notadamente porque a ação de homologação de acordo extrajudicial restou arquivada por ausência da parte autora na audiência, tem-se que no presente processo está se discutindo eventual direito à estabilidade provisória acidentária, que tornaria nula a rescisão imotivada supostamente perpetrada pelo réu.

Rejeito a preliminar.

QUESTÃO DE ORDEM. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA).

O contrato de trabalho, tal como alegado na exordial, iniciou em 01/06/2018, com ação ajuizada em 09/11/2023, sendo, portanto, aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos na CLT pela Lei nº 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste E. TRT da 3ª Região.
Rejeito.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

ACIDENTE DE TRABALHO: ESTABILIDADE PROVISÓRIA / NULIDADE DA DISPENSA / INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS / RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante sustenta que em 11 de agosto de 2022, após iniciar o dia de trabalho, foi surpreendido por outro empregado da fazenda, Sr. Mauro, que aos socos e chutes, agarrou-lhe pelo pescoço e lhe deu vários pontapés, até jogá-lo ao chão e lesionar seu braço, causando uma grave ruptura do tendão superior supra espinal, além demasiadas escoriações pelo corpo.
O reclamante afirmou que após o ocorrido foi colocado em férias pelo reclamado, que não lhe prestou nenhum socorro nem tomou qualquer providência em relação ao agressor. Informou que precisou submeter-se a intervenção cirúrgica para reparação de seu ombro/braço, sendo um período longo e doloroso de recuperação, com sessões de fisioterapia, medicamentos, e de incapacidade parcial para atos da vida civil.
O autor afirmou que após a alta previdenciária ocorrida em 04/08/2023, foi induzido a assinar procuração para ajuizamento de ação para homologação de acordo extrajudicial, mediante promessa de que todos os direitos trabalhistas seriam adimplidos em juízo. Acrescentou que tal acordo não chegou a ser homologado, pois não concordou com os termos apresentados, notadamente porque previa o encerramento do vínculo em 17/08/2023, sem a observância do período da estabilidade acidentária.
O autor sustenta que a violência sofrida configura acidente de trabalho, que o reclamado tem responsabilidade objetiva pelo ocorrido e que o fato lhe trouxe prejuízos de ordem moral e material. Ante todo o articulado, o laborista pugnou pelo reconhecimento da estabilidade acidentária, pela declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como postulou a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, além da indenização substitutiva ao período estabilitário.
Em defesa, o reclamado negou o cometimento de qualquer falta ensejadora da pretendida rescisão indireta do contrato e afirmou que o ajuizamento da Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial se deu após a manifestação expressa do autor quanto ao seu desejo de romper o pacto laboral e após a rescisão do vínculo por dispensa sem justa causa.
O demandado arguiu que a briga ocorrida em sua propriedade foi motivada pelo próprio reclamante, que se exaltou com o funcionário Mauro em virtude de questões do trabalho, não tendo o empregador qualquer culpa pelo fato. Argumentou que o autor já possuía histórico de doença no ombro e que a patologia alegada não guarda relação com a briga indicada na exordial.
Passo ao exame.
Contrariando à alegação indicada na peça de ingresso, em sede de depoimento pessoal, o reclamante afirmou que a sua lesão do ombro teve origem em outro acidente de trabalho sofrido na fazenda do reclamado e que a briga apenas acarretou dores no membro já machucado, vejamos (fl. 538/539):
que ao longo da prestação de serviços sofreu pequenos acidentes, inclusive em um deles torceu o pé; que era medicado pelo reclamado, que é dentista; que com o pé torcido foi testar uma calha e subiu em uma escada velha; que degrau da escada se rompeu e para que o autor não caísse segurou na lateral do caibro, o que resultou no rompimento do tendão do ombro direito; que mais uma vez foi medicado pelo reclamado; (...) que o senhor Mauro agrediu o depoente verbalmente e depois fisicamente, jogando o reclamante no chão; que o reclamante sentiu o ombro, que já estava machucado;
Relato idêntico o obreiro apresentou na diligência pericial, como descrito pela auxiliar do juízo em seu laudo:
Autor alegou que teria caído de uma escada de mão, colocando uma calha, de cerca de 2 metros e meio ou 3 metros de altura; não teve socorro; não buscou atendimento após o acidente; ficou com o braço direito doendo e usando analgésicos; não soube precisar a data do acidente.
Iniciou então com dor no ombro direito buscando atendimento no posto. Alegou que de vez em quando sente dores no ombro esquerdo.
Buscou atendimento médico após cerca de 9 meses do relatado trauma em posto de saúde da Prefeitura de Bom Jesus, que o encaminhou para Itabira para realização de exames do ombro direito que só foi realizado em setembro de 2022, apresentando

lesão maciça do tendão do supraespinhoso.
Ficou afastado do trabalho 60 dias e foi operado em 23 de janeiro de 2023, com novo afastamento por 5 ou 6 meses.
Médico pediu mais afastamento porém teve o pedido de manutenção do auxílio previdenciário indeferido por recuperação do quadro.
Produzida a perícia (Id 7061a53), após realizar a anamnese do autor e analisar os documentos e exames coligidos aos autos, a Dra. MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES apresentou a conclusão abaixo transcrita, destacando que a agressão sofrida pelo reclamante não deixou qualquer sequela funcional e não ensejou o afastamento previdenciário do laborista:

1º Agressão no trabalho

Autor sofreu agressão de um colega de trabalho no dia 11 de agosto de 2022 quando apresentou trauma contuso com surgimento de hematoma no tórax, pescoço e antebraço esquerdo, lesões devidamente tratadas, sem ter sido evidenciado qualquer sequela funcional, social ou laboral de caráter indenizável.
Não foi necessário afastamento do trabalho após a agressão sofrida e não restou comprovado a presença de traumas ao longo do ombro direito de modo a justificar a cirurgia a que foi submetido no ano de 2023 nesta agressão.
Em relação à suposta queda da escada, não comprovada nos autos, concluiu a perita:

2º - Alegado acidente de trabalho

Autor alegou ter sofrido queda de uma escada, em uma data que não soube precisar ou comprovar através de provas documentais, quando teria batido o ombro direito no chão e sofrido ruptura dos tendões.
Ressalta-se que não buscou qualquer atendimento médico após a alegada queda sofrida e somente após cerca de 9 meses é que buscou atendimento em posto de saúde que solicitou a realização de uma RNM do ombro, realizada em setembro de 2022, coincidentemente após a agressão sofrida quando apresentou contusão ao longo do tórax, pescoço e antebraço esquerdo.
Informou quando da diligência oficial ao ser indagado que quando a agressão já apresentava dores ao longo do ombro direito e já encontrava-se em acompanhamento médico para propedêutica deste sintomas.
Foi submetido a cirurgia corretiva de lesão do supraespinhoso a direita com afastamento previdenciário e alta em agosto de 2023, quando foi considerado apto para retornar ao trabalho.
Apresentou-se com exame pericial do ombro direito apresentando leve restrição da amplitude dos movimentos do ombro direito, restrições que podem ser quantificadas, segundo Tabela da SUSEP da seguinte maneira:

Anquilose total de um dos ombros _____ 25%

1º Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado.
Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.
Portanto no presente caso, a restrição articular do ombro direito pode ser quantificada em grau leve: 25% de 25% o que equivale a 6,25% para fins de indenização.
Do ponto de vista ocupacional, autor encontra-se inapto para atuar em atividades laborais com exigência de manutenção dos MMSS acima da linha dos ombros ou manutenção dos braços elevados com peso.
Autor é independente de terceiros para realização de todas as suas atividades autonômicas.
Do ponto de vista do nexo causal da lesão sofrida e tratada no ombro direito do autor podemos concluir que NÃO existem elementos comprovando relação causal do quadro com um suposto acidente de trabalho, informado e não comprovado pelas provas documentais anexadas aos autos, queda de uma escada.
O nexo causal da lesão sofrida no ombro direito poderá ser estabelecido se o autor comprovar que realmente sofreu queda de uma escada com trauma direto desta articulação, quando teria rompido o tendão do supraespinhoso, o que não restou comprovado ao longo das provas documentais anexadas aos autos.
(...)
Conforme se observa, a auxiliar condicionou o nexo de causalidade com a comprovação do acidente informado pelo autor na diligência pericial, o qual não restou demonstrado nos autos.
Cabia ao reclamante comprovar o alegado acidente sofrido, ônus do qual não se desvencilhou.
Não bastasse isso, o suposto acidente que teria provocado a lesão do ombro do autor sequer foi lançado na petição inicial como causa de pedir, na medida em que o relato da exordial sugere que a patologia decorre da suposta agressão cometida pelo sr. Mauro.
Lado outro, ainda que assim não fosse, não restou comprovada a culpa do reclamado, o que se fazia necessário.
Não se verifica, pois, qualquer conduta ilícita do empregador a ensejar as postuladas indenizações por danos morais e materiais, pelo que desde já indefiro.
Do mesmo modo, não tendo as escoriações decorrentes da briga entre os empregados ocasionado o afastamento previdenciário do autor e não havendo nos autos prova de que o reclamante teria

sofrido o acidente de trabalho apontado em depoimento como causador da lesão de seu ombro, descabe falar em estabilidade provisória acidentária, sendo improcedente, por conseguinte, o pleito de pagamento de indenização do período estabilitário.
Entretanto, ficou evidenciado nos autos a insustentabilidade da relação empregatícia existente entre as partes e também ficou claro que reclamado, diante das limitações físicas do reclamante, preferiu manter o sr. Mauro no trabalho. Tanto é assim, que o reclamante foi colocado de férias e após a cessação dos afastamentos previdenciários, foi procurado pelo empregador com uma proposta de acordo para a ruptura do vínculo.
Ocorre que a referida avença não restou referendada, na medida em que a respectiva Ação de Homologação de Acordo Judicial, distribuída sob o número 0010414-20.2023.5.03.0171, foi arquivada em virtude da ausência do empregado, que preferiu ajuizar a presente ação, por discordância com os valores e termos que lhe foram apresentados.
O próprio reclamado noticiou em defesa que teria dispensado o autor sem justa causa, tendo elaborado o TRCT de fl. 97, pelo que não subsiste objeto para o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.
Entretanto, não se observa os autos a comprovação do pagamento das verbas rescisórias atinentes à resilição contratual realizada em 17/08/2023, ocasião em que o obreiro se encontrava apto para o trabalho (com restrições apenas para algumas atividades específicas), conforme relatado no laudo pericial).
Impõe esclarecer neste ponto, que o empregado que excede seis meses de afastamento pelo INSS, ainda que de modo descontinuado,perde o direito às férias, a teor do que dispõe o artigo 133, inciso IV, da CLT. Somente após a cessação do benefício beneficiário inicia o decurso de um novo período aquisitivo de férias, o que no presente caso ocorreu em 05/08/2023 (fl. 30).
Registro, também, que o reclamante não tem férias vencidas anteriores ao afastamento a serem pagas, na medida em que aquela referente ao período aquisitivo 2021/2022 foi incontroversamente gozada pelo obreiro logo após o incidente com o colega de trabalho, no interregno de 12/08/2022 a 10/09/2022 (fl. 45).
Do mesmo modo, o responsável pelo pagamento do 13º salário dos períodos de afastamento é o INSS, cabendo ao empregador apenas a quitação proporcional da parcela ao período trabalhado.
Feitos tais esclarecimentos e considerando que o autor ficou afastado pela Autarquia Previdenciária nos períodos de 28/10/2022 a 31/12/2022 e de 23/01/2023 a 04/08/2023 (fl. 44), condeno o reclamado ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: 13 dias de saldo de salários (05/08/2023 a 17/08/2023); aviso prévio indenizado de 45 dias; 10/12 de décimo terceiro salário de 2022; 3/12 de 13º salário de 2023 (considerando os períodos de 01/01/2023 a 22/01/2023 e de 05/08/2023 a 01/10/2023 – já observada a projeção do aviso prévio); 2/12 de férias proporcionais do período aquisitivo 2023/2024 com 1/3 (considerando o período de 05/08/2023 a 01/10/2023 – já observada a projeção do aviso prévio); multa de 40% sobre o FGTS a ser depositada na conta vinculada do autor.
À vista do manifesto atraso na quitação das verbas rescisórias defiro o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, correspondente a um salário mensal do autor.
De igual modo, face a ausência de controvérsia quanto ao inadimplemento, é devido o acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salários, 13ª salário, férias mais um terço e multa de 40% do FGTS.
Fica autorizada a dedução da quantia de R$700,00, valor que o reclamante admitiu em audiência já ter recebido a título de verbas rescisórias.
Por outro lado, não havendo provas de que os comprovantes de depósitos anexados pelo reclamado às fls. 169/177 se refiram ao pagamento de verbas rescisórias, sobretudo porque se tratam de valores aleatórios e que não coincidem com as parcelas discriminadas no acordo extrajudicial não homologado, não há que se falar na dedução.
Após o trânsito em julgado, o reclamado deverá, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica para tal fim, proceder à baixa na CTPS digital do reclamante, fazendo constar como data de saída o dia 01/10/2023 (com a projeção do aviso prévio), sob pena de, não o fazendo, pagar multa a ser oportunamente arbitrada, sem prejuízo da anotação de baixa pela Secretaria da Vara.
No mesmo prazo, deverá entregar diretamente o reclamante as guias TRCT/01 e CD/SD, bem como a chave de conectividade, garantindo a integralidade dos depósitos de FGTS e quitando a multa de 40%, sob pena de indenização equivalente ao FGTS e seguro-desemprego, este último, caso o reclamante, preenchendo todos os requisitos para a obtenção do benefício, não o receba por culpa exclusiva do empregador.
Caberá à reclamante informar nos autos o eventual descumprimento das obrigações por parte do reclamado, no prazo de 5 dias contados a partir do decurso dos prazos concedidos acima.
Ultrapassado os 5 dias e não havendo qualquer manifestação das partes, este Juízo entenderá o silêncio como efetivo cumprimento das obrigações de fazer.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pelo autor na petição inicial e na declaração de fl. 23 e não havendo prova nos autos de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até porque, hodiernamente, surge nos autos como desempregado, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorariosda perícia médica, a benefício da sra. MARIA LUZIA MAGALHÃES GOMES, a cargo do reclamante, no importe de R$1.000,00, que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST e custeados nos termos daResoluçãoCSJTNº247, de 25 de outubro de 2019, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.
Registro que não há que se falar na aplicação do art. 790-B, caput e §4º, da CLT, pois, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou tais normas inconstitucionais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na hipótese dos autos, o reclamante foi vencido em algumas verbas requeridas na inicial e vencedor em outras, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT.
Conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.
Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 5%.
Assim, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da procuradora do reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).
Deverá ser observada a Súmula no. 14, do STJ.
Inobstante esta magistrada ter até então se posicionado pela impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, melhor analisando a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791, §4° da CLT está limitada à presunção de que a obtenção de créditos no mesmo ou em outro processo, por si só, afastaria a condição de hipossuficiência justificadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
A declaração de inconstitucionalidade ocorrida n**os autos da ADI 5766** limitou-se ao seguinte trecho do dispositivo: ***"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*"**. **Logo, remanesce** hígida a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, devendo o crédito permanecer em condição suspensiva.
Nesse sentido é a atual jurisprudência do TST:
AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DA CLT - ADI Nº 5766 A decisão agravada, ao manter a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, está conforme à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 1000930- 26.2019.5.02.0431, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2022)
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, estabeleceu a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. A ação foi proposta em 06/12/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual

é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"; Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, não permitir a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do STF. Recurso de revista não conhecido. (Ag-RRAg - 21217-03.2018.5.04.0012, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO No caso concreto o TRT condenou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém determinou a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. A reclamada sustenta que deveria ser afastada a suspensão da exigibilidade. Na Sessão de Julgamento de 15/06/2022 a Sexta Turma do TST reconheceu a transcendência jurídica e negou provimento ao AIRR da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a interpretação inicial de que seriam indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, o que somente não seria passível de reforma no caso dos autos porque o recurso é da reclamada, sendo vedada a reforma para pior; assim, afastou a discussão sobre a suspensão da exigibilidade. Este tema de AIRR não provido foi julgado e o resultado foi proclamado, com a publicação da certidão de julgamento. Assim, não há como alterar o julgamento nesse particular em razão do entendimento superveniente de que o STF não declarou a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas somente da previsão de que os honorários poderiam ser deduzidos dos créditos trabalhistas obtidos na ação em curso ou em outra ação. De qualquer maneira, cumpre registrar que a evolução de entendimento quanto à tese vinculante do STF não beneficiaria reclamada-recorrente no caso dos autos, pois a conclusão do TRT, de que fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, guarda consonância com a tese vinculante do STF esclarecida após o julgamento de embargos de declaração na ADI 5766. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg - 10346-79.2018.5.03.0063, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

Por todo o exposto, revejo o meu posicionamento anterior e, em atenção à decisão prolatada pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do art. 791-A, § 4º da CLT, condeno o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 5% do somatório dos valores atribuídos aos pedidos julgados **totalmente** improcedentes, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba, pelo período de dois anos, podendo ser executada somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Além das decisões acima destacadas, impõe salientar que a Corte Suprema também entende pela incidência de juros na fase pré-processual, conforme julgados a seguir colacionados:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que “em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”. Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.
2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.
3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO FIXAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, assentou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, determinando, em seu lugar, a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, para a fase extrajudicial, e da SELIC, para a fase judicial. 2. Naquela oportunidade, o acórdão paradigma determinou expressamente que, na fase extrajudicial, além de ser utilizado como indexador o IPCA-E, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 3. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 59802 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2023 PUBLIC 05-12-2023)
EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.
2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.
(Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022)
“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). **Além da indexação, serão aplicados os juros legais** (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE.
3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais

aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.
4. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (STF-Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, Relator: Ministro Alexandre de Moraes).
Assim sendo, **até que sobrevenha solução legislativa** e observada a Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito apurado deverá ser atualizado com a observação das seguintes diretrizes: 1 – **na fase pré-judicial**, a partir do descumprimento da obrigação até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, incidência de IPCA-E, além de juros legais (na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91); 2 – **a partir do dia do ajuizamento da ação (inclusive)**, incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.
O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (saldo de salários; aviso prévio; e 13º salário), deverá ser comprovado nos autos pelo reclamado, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido ao empregado, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.
Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).
As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.
Na apuração das contribuições previdenciárias deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

III- CONCLUSÃO
Pelo exposto, nos autos daaçãotrabalhista ajuizada por**ANTÔNIO CARLOS DE MAGALHAES DUARTE** em face de **FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA NEVES** decido:
I) rejeitar as preliminares arguidas;
II) julgar**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, para condenar o reclamado a pagar ao autor, no prazo legal, como se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:
a) 13 dias de saldo de salários (05/08/2023 a 17/08/2023);
b) aviso prévio indenizado de 45 dias;
c) 10/12 de décimo terceiro salário de 2022;
d) 3/12 de 13º salário de 2023;
e) 2/12 de férias do período aquisitivo 2023/2024 com 1/3;
f) multa de 40% sobre o FGTS a ser depositada na conta vinculada do autor;
g) multa do art. 477, § 8º, da CLT, correspondente a um salário mensal do autor;
h) acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salários, 13ª salário, férias mais um terço e multa de 40% do FGTS.
Fica autorizada a dedução da quantia de R$700,00, valor que o reclamante admitiu em audiência já ter recebido a título de verbas rescisórias.
Após o trânsito em julgado, o reclamado deverá, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica para tal fim, proceder à baixa na CTPS digital do reclamante, fazendo constar como data de saída o dia 01/10/2023 (com a projeção do aviso prévio), sob pena de, não o fazendo, pagar multa a ser oportunamente arbitrada, sem prejuízo da anotação de baixa pela Secretaria da Vara.
No mesmo prazo, deverá entregar diretamente o reclamante as guias TRCT/01 e CD/SD, bem como a chave de conectividade, garantindo a integralidade dos depósitos de FGTS e quitando a multa de 40%, sob pena de indenização equivalente ao FGTS e seguro-desemprego, este último, caso o reclamante, preenchendo todos os requisitos para a obtenção do benefício, não o receba por culpa exclusiva do empregador.
Caberá à reclamante informar nos autos o eventual descumprimento das obrigações por parte da reclamada, no prazo de 5 dias contados a partir do decurso dos prazos concedidos acima.
Ultrapassado os 5 dias e não havendo qualquer manifestação das partes, este Juízo entenderá o silêncio como efetivo cumprimento das obrigações de fazer.
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Juros, correção monetária e honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.
Honorários periciais, pelo Erário, conforme fundamentação.
Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão

realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (saldo de salários; aviso prévio; e 13º salário) deverásercomprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$15.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010612-02.2023.5.03.0060

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES DUARTE
ADVOGADO	LORENA CARVALHO BELO(OAB: 157353/MG)
RÉU	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA NEVES
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91035be proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS DE MAGALHÃES DUARTE, devidamente qualificado, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA NEVES**, também qualificado, alegando, em síntese: que foi admitido em 01/06/2018, tendo desempenhado as funções de caseiro/gerente da fazenda de propriedade do reclamado até dia 11 de agosto de 2022, data em que foi vítima de uma agressão por parte de um colega de trabalho, que dever ser classificada como acidente de trabalho; que sofreu prejuízos de ordem moral e material passíveis de indenização; que a conduta do réu enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho e a indenização do período estabilitário.

Atribuiu à causa o valor de R$ 101.284,71.

O reclamado apresentou defesa escrita (Id 7857b9c), na qual suscitou as preliminares de carência de ação, inépcia da petição inicial e, no mérito, impugnou todos os pleitos vindicados pelo autor.

Audiência inaugural realizada em 08/02/2024 (Id ae8736e), oportunidade na qual foi rejeitada a primeira proposta de conciliação, designada perícia médica e concedido prazo para impugnação à defesa.

O reclamante se manifestou sobre a defesa e os documentos por intermédio da petição de Id abae0dc.

Produzida prova pericial.

Depoimento pessoal das partes na audiência instrutória realizada em 12/03/2024 (Id 8e2b4c1).

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Proposta de conciliação novamente recusada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O reclamado requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ao argumento de que o autor não teria liquidado aos pedidos, descumprindo a previsão contida no art. 840, §1º da CLT.

Sem razão a ré, porquanto os pleitos formulados estão de acordo com o aludido dispositivo, porquanto são certos, determinados e com valores atribuídos.

Por se tratar de processo sujeito ao rito ordinário, a apuração dos valores dos pedidos, porventura deferidos, será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Rejeito.

CARÊNCIA DE AÇÃO: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO

O reclamado sustenta que o autor é carecedor de ação em relação ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando que já fora efetivada a sua dispensa sem justa causa.

Sem razão o reclamado.

Além de tão ter vindo aos autos a comprovação da efetivação da rescisão contratual do obreiro, notadamente porque a ação de homologação de acordo extrajudicial restou arquivada por ausência da parte autora na audiência, tem-se que no presente processo está se discutindo eventual direito à estabilidade provisória acidentária, que tornaria nula a rescisão imotivada supostamente perpetrada pelo réu.

Rejeito a preliminar.

QUESTÃO DE ORDEM. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA).

O contrato de trabalho, tal como alegado na exordial, iniciou em 01/06/2018, com ação ajuizada em 09/11/2023, sendo, portanto, aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos na CLT pela Lei nº 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste E. TRT da 3ª Região.

Rejeito.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

ACIDENTE DE TRABALHO: ESTABILIDADE PROVISÓRIA / NULIDADE DA DISPENSA / INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS / RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante sustenta que em 11 de agosto de 2022, após iniciar o dia de trabalho, foi surpreendido por outro empregado da fazenda, Sr. Mauro, que aos socos e chutes, agarrou-lhe pelo pescoço e lhe deu vários pontapés, até jogá-lo ao chão e lesionar seu braço, causando uma grave ruptura do tendão superior supra espinal, além demasiadas escoriações pelo corpo.

O reclamante afirmou que após o ocorrido foi colocado em férias pelo reclamado, que não lhe prestou nenhum socorro nem tomou qualquer providência em relação ao agressor. Informou que precisou submeter-se a intervenção cirúrgica para reparação de seu ombro/braço, sendo um período longo e doloroso de recuperação, com sessões de fisioterapia, medicamentos, e de incapacidade parcial para atos da vida civil.

O autor afirmou que após a alta previdenciária ocorrida em 04/08/2023, foi induzido a assinar procuração para ajuizamento de ação para homologação de acordo extrajudicial, mediante promessa de que todos os direitos trabalhistas seriam adimplidos em juízo. Acrescentou que tal acordo não chegou a ser homologado, pois não concordou com os termos apresentados, notadamente porque previa o encerramento do vínculo em 17/08/2023, sem a observância do período da estabilidade acidentária.

O autor sustenta que a violência sofrida configura acidente de trabalho, que o reclamado tem responsabilidade objetiva pelo ocorrido e que o fato lhe trouxe prejuízos de ordem moral e material.

Ante todo o articulado, o laborista pugnou pelo reconhecimento da estabilidade acidentária, pela declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como postulou a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, além da indenização substitutiva ao período estabilitário.

Em defesa, o reclamado negou o cometimento de qualquer falta ensejadora da pretendida rescisão indireta do contrato e afirmou que o ajuizamento da Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial se deu após a manifestação expressa do autor quanto ao seu desejo de romper o pacto laboral e após a rescisão do vínculo por dispensa sem justa causa.

O demandado arguiu que a briga ocorrida em sua propriedade foi motivada pelo próprio reclamante, que se exaltou com o funcionário Mauro em virtude de questões do trabalho, não tendo o empregador qualquer culpa pelo fato. Argumentou que o autor já possuía

histórico de doença no ombro e que a patologia alegada não guarda relação com a briga indicada na exordial.

Passo ao exame.

Contrariando à alegação indicada na peça de ingresso, em sede de depoimento pessoal, o reclamante afirmou que a sua lesão do ombro teve origem em outro acidente de trabalho sofrido na fazenda do reclamado e que a briga apenas acarretou dores no membro já machucado, vejamos (fl. 538/539):

que ao longo da prestação de serviços sofreu pequenos acidentes, inclusive em um deles torceu o pé; que era medicado pelo reclamado, que é dentista; que com o pé torcido foi testar uma calha e subiu em uma escada velha; que degrau da escada se rompeu e para que o autor não caísse segurou na lateral do caibro, o que resultou no rompimento do tendão do ombro direito; que mais uma vez foi medicado pelo reclamado; (...) que o senhor Mauro agrediu o depoente verbalmente e depois fisicamente, jogando o reclamante no chão; que o reclamante sentiu o ombro, que já estava machucado;

Relato idêntico o obreiro apresentou na diligência pericial, como descrito pela auxiliar do juízo em seu laudo:

Autor alegou que teria caído de uma escada de mão, colocando uma calha, de cerca de 2 metros e meio ou 3 metros de altura; não teve socorro; não buscou atendimento após o acidente; ficou com o braço direito doendo e usando analgésicos; não soube precisar a data do acidente.

Iniciou então com dor no ombro direito buscando atendimento no posto. Alegou que de vez em quando sente dores no ombro esquerdo.

Buscou atendimento médico após cerca de 9 meses do relatado trauma em posto de saúde da Prefeitura de Bom Jesus, que o encaminhou para Itabira para realização de exames do ombro direito que só foi realizado em setembro de 2022, apresentando lesão maciça do tendão do supraespinhoso.

Ficou afastado do trabalho 60 dias e foi operado em 23 de janeiro de 2023, com novo afastamento por 5 ou 6 meses.

Médico pediu mais afastamento porém teve o pedido de manutenção do auxílio previdenciário indeferido por recuperação do quadro.

Produzida a perícia (Id 7061a53), após realizar a anamnese do autor e analisar os documentos e exames coligidos aos autos, a Dra. MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES apresentou a conclusão abaixo transcrita, destacando que a agressão sofrida pelo reclamante não deixou qualquer sequela funcional e não ensejou o afastamento previdenciário do laborista:

1º Agressão no trabalho

Autor sofreu agressão de um colega de trabalho no dia 11 de agosto de 2022 quando apresentou trauma contuso com surgimento de hematoma no tórax, pescoço e antebraço esquerdo, lesões devidamente tratadas, sem ter sido evidenciado qualquer sequela funcional, social ou laboral de caráter indenizável.

Não foi necessário afastamento do trabalho após a agressão sofrida e não restou comprovado a presença de traumas ao longo do ombro direito de modo a justificar a cirurgia a que foi submetido no ano de 2023 nesta agressão.

Em relação à suposta queda da escada, não comprovada nos autos, concluiu a perita:

2º - Alegado acidente de trabalho

Autor alegou ter sofrido queda de uma escada, em uma data que não soube precisar ou comprovar através de provas documentais, quando teria batido o ombro direito no chão e sofrido ruptura dos tendões.

Ressalta-se que não buscou qualquer atendimento médico após a alegada queda sofrida e somente após cerca de 9 meses é que buscou atendimento em posto de saúde que solicitou a realização de uma RNM do ombro, realizada em setembro de 2022, coincidentemente após a agressão sofrida quando apresentou contusão ao longo do tórax, pescoço e antebraço esquerdo.

Informou quando da diligência oficial ao ser indagado que quando a agressão já apresentava dores ao longo do ombro direito e já encontrava-se em acompanhamento médico para propedêutica deste sintomas.

Foi submetido a cirurgia corretiva de lesão do supraespinhoso a direita com afastamento previdenciário e alta em agosto de 2023, quando foi considerado apto para retornar ao trabalho.

Apresentou-se com exame pericial do ombro direito apresentando leve restrição da amplitude dos movimentos do ombro direito, restrições que podem ser quantificadas, segundo Tabela da SUSEP da seguinte maneira:

Anquilose total de um dos ombros _____ 25%

1º Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado.

Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Portanto no presente caso, a restrição articular do ombro direito pode ser quantificada em grau leve: 25% de 25% o que equivale a 6,25% para fins de indenização.

Do ponto de vista ocupacional, autor encontra-se inapto para atuar em atividades laborais com exigência de manutenção dos MMSS

acima da linha dos ombros ou manutenção dos braços elevados com peso.
Autor é independente de terceiros para realização de todas as suas atividades autonômicas.
Do ponto de vista do nexo causal da lesão sofrida e tratada no ombro direito do autor podemos concluir que NÃO existem elementos comprovando relação causal do quadro com um suposto acidente de trabalho, informado e não comprovado pelas provas documentais anexadas aos autos, queda de uma escada.
O nexo causal da lesão sofrida no ombro direito poderá ser estabelecido se o autor comprovar que realmente sofreu queda de uma escada com trauma direto desta articulação, quando teria rompido o tendão do supraespinhoso, o que não restou comprovado ao longo das provas documentais anexadas aos autos.
(...)
Conforme se observa, a auxiliar condicionou o nexo de causalidade com a comprovação do acidente informado pelo autor na diligência pericial, o qual não restou demonstrado nos autos.
Cabia ao reclamante comprovar o alegado acidente sofrido, ônus do qual não se desvencilhou.
Não bastasse isso, o suposto acidente que teria provocado a lesão do ombro do autor sequer foi lançado na petição inicial como causa de pedir, na medida em que o relato da exordial sugere que a patologia decorre da suposta agressão cometida pelo sr. Mauro.
Lado outro, ainda que assim não fosse, não restou comprovada a culpa do reclamado, o que se fazia necessário.
Não se verifica, pois, qualquer conduta ilícita do empregador a ensejar as postuladas indenizações por danos morais e materiais, pelo que desde já indefiro.
Do mesmo modo, não tendo as escoriações decorrentes da briga entre os empregados ocasionado o afastamento previdenciário do autor e não havendo nos autos prova de que o reclamante teria sofrido o acidente de trabalho apontado em depoimento como causador da lesão de seu ombro, descabe falar em estabilidade provisória acidentária, sendo improcedente, por conseguinte, o pleito de pagamento de indenização do período estabilitário.
Entretanto, ficou evidenciado nos autos a insustentabilidade da relação empregatícia existente entre as partes e também ficou claro que reclamado, diante das limitações físicas do reclamante, preferiu manter o sr. Mauro no trabalho. Tanto é assim, que o reclamante foi colocado de férias e após a cessação dos afastamentos previdenciários, foi procurado pelo empregador com uma proposta de acordo para a ruptura do vínculo.
Ocorre que a referida avença não restou referendada, na medida em que a respectiva Ação de Homologação de Acordo Judicial, distribuída sob o número 0010414-20.2023.5.03.0171, foi arquivada em virtude da ausência do empregado, que preferiu ajuizar a presente ação, por discordância com os valores e termos que lhe foram apresentados.
O próprio reclamado noticiou em defesa que teria dispensado o autor sem justa causa, tendo elaborado o TRCT de fl. 97, pelo que não subsiste objeto para o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.
Entretanto, não se observa os autos a comprovação do pagamento das verbas rescisórias atinentes à resilição contratual realizada em 17/08/2023, ocasião em que o obreiro se encontrava apto para o trabalho (com restrições apenas para algumas atividades específicas), conforme relatado no laudo pericial).
Impõe esclarecer neste ponto, que o empregado que excede seis meses de afastamento pelo INSS, ainda que de modo descontinuado,perde o direito às férias, a teor do que dispõe o artigo 133, inciso IV, da CLT. Somente após a cessação do benefício beneficiário inicia o decurso de um novo período aquisitivo de férias, o que no presente caso ocorreu em 05/08/2023 (fl. 30).
Registro, também, que o reclamante não tem férias vencidas anteriores ao afastamento a serem pagas, na medida em que aquela referente ao período aquisitivo 2021/2022 foi incontroversamente gozada pelo obreiro logo após o incidente com o colega de trabalho, no interregno de 12/08/2022 a 10/09/2022 (fl. 45).
Do mesmo modo, o responsável pelo pagamento do 13º salário dos períodos de afastamento é o INSS, cabendo ao empregador apenas a quitação proporcional da parcela ao período trabalhado.
Feitos tais esclarecimentos e considerando que o autor ficou afastado pela Autarquia Previdenciária nos períodos de 28/10/2022 a 31/12/2022 e de 23/01/2023 a 04/08/2023 (fl. 44), condeno o reclamado ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: 13 dias de saldo de salários (05/08/2023 a 17/08/2023); aviso prévio indenizado de 45 dias; 10/12 de décimo terceiro salário de 2022; 3/12 de 13º salário de 2023 (considerando os períodos de 01/01/2023 a 22/01/2023 e de 05/08/2023 a 01/10/2023 – já observada a projeção do aviso prévio); 2/12 de férias proporcionais do período aquisitivo 2023/2024 com 1/3 (considerando o período de 05/08/2023 a 01/10/2023 – já observada a projeção do aviso prévio); multa de 40% sobre o FGTS a ser depositada na conta vinculada do autor.
À vista do manifesto atraso na quitação das verbas rescisórias defiro o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, correspondente a um salário mensal do autor.
De igual modo, face a ausência de controvérsia quanto ao inadimplemento, é devido o acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salários, 13ª salário, férias mais um

terço e multa de 40% do FGTS.

Fica autorizada a dedução da quantia de R$700,00, valor que o reclamante admitiu em audiência já ter recebido a título de verbas rescisórias.

Por outro lado, não havendo provas de que os comprovantes de depósitos anexados pelo reclamado às fls. 169/177 se refiram ao pagamento de verbas rescisórias, sobretudo porque se tratam de valores aleatórios e que não coincidem com as parcelas discriminadas no acordo extrajudicial não homologado, não há que se falar na dedução.

Após o trânsito em julgado, o reclamado deverá, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica para tal fim, proceder à baixa na CTPS digital do reclamante, fazendo constar como data de saída o dia 01/10/2023 (com a projeção do aviso prévio), sob pena de, não o fazendo, pagar multa a ser oportunamente arbitrada, sem prejuízo da anotação de baixa pela Secretaria da Vara.

No mesmo prazo, deverá entregar diretamente o reclamante as guias TRCT/01 e CD/SD, bem como a chave de conectividade, garantindo a integralidade dos depósitos de FGTS e quitando a multa de 40%, sob pena de indenização equivalente ao FGTS e seguro-desemprego, este último, caso o reclamante, preenchendo todos os requisitos para a obtenção do benefício, não o receba por culpa exclusiva do empregador.

Caberá à reclamante informar nos autos o eventual descumprimento das obrigações por parte do reclamado, no prazo de 5 dias contados a partir do decurso dos prazos concedidos acima.

Ultrapassado os 5 dias e não havendo qualquer manifestação das partes, este Juízo entenderá o silêncio como efetivo cumprimento das obrigações de fazer.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pelo autor na petição inicial e na declaração de fl. 23 e não havendo prova nos autos de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até porque, hodiernamente, surge nos autos como desempregado, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorariosda perícia médica, a benefício da sra. MARIA LUZIA MAGALHÃES GOMES, a cargo do reclamante, no importe de R$1.000,00, que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST e custeados nos termos daResoluçãoCSJTNº247, de 25 de outubro de 2019, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Registro que não há que se falar na aplicação do art. 790-B, caput e §4º, da CLT, pois, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou tais normas inconstitucionais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na hipótese dos autos, o reclamante foi vencido em algumas verbas requeridas na inicial e vencedor em outras, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT.

Conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da procuradora do reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deverá ser observada a Súmula no. 14, do STJ.

Inobstante esta magistrada ter até então se posicionado pela impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, melhor analisando a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791, §4° da CLT está limitada à presunção de que a obtenção de créditos no mesmo ou em outro processo, por si só, afastaria a condição de hipossuficiência justificadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade ocorrida n**os autos da ADI 5766** limitou-se ao seguinte trecho do dispositivo: *"**desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**"*. **Logo, remanesce** hígida a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, devendo o crédito permanecer em condição suspensiva.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TST:

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DA CLT - ADI Nº 5766 A decisão agravada, ao manter a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, está conforme à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 1000930- 26.2019.5.02.0431, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, estabeleceu a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. A ação foi proposta em 06/12/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"; Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, não permitir a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do STF. Recurso de revista não conhecido. (Ag-RRAg - 21217-03.2018.5.04.0012, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO No caso concreto o TRT condenou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém determinou a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. A reclamada sustenta que deveria ser afastada a suspensão da exigibilidade. Na Sessão de Julgamento de 15/06/2022 a Sexta Turma do TST reconheceu a transcendência jurídica e negou provimento ao AIRR da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a interpretação inicial de que seriam indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, o que somente não seria passível de reforma no caso dos autos porque o recurso é da reclamada, sendo vedada a reforma para pior; assim, afastou a discussão sobre a suspensão da exigibilidade. Este tema de AIRR não provido foi julgado e o resultado foi proclamado, com a publicação da certidão de julgamento. Assim, não há como alterar o julgamento nesse particular em razão do entendimento superveniente de que o STF não declarou a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas somente da previsão de que os honorários poderiam ser deduzidos dos créditos trabalhistas obtidos na ação em curso ou em outra ação. De qualquer maneira, cumpre registrar que a evolução de entendimento quanto à tese vinculante do STF não beneficiaria reclamada-recorrente no caso dos autos, pois a conclusão do TRT, de que fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, guarda consonância com a tese vinculante do STF esclarecida após o julgamento de embargos de declaração na ADI 5766. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg - 10346-79.2018.5.03.0063, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

Por todo o exposto, revejo o meu posicionamento anterior e, em atenção à decisão prolatada pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do art. 791-A, § 4º da CLT, condeno o reclamante,

beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 5% do somatório dos valores atribuídos aos pedidos julgados **totalmente** improcedentes, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba, pelo período de dois anos, podendo ser executada somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Além das decisões acima destacadas, impõe salientar que a Corte Suprema também entende pela incidência de juros na fase pré-processual, conforme julgados a seguir colacionados:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO FIXAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, assentou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, determinando, em seu lugar, a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, para a fase extrajudicial, e da SELIC, para a fase judicial. 2. Naquela oportunidade, o acórdão paradigma determinou expressamente que, na fase extrajudicial, além de ser utilizado como indexador o IPCA-E, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 3. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 59802 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2023 PUBLIC 05-12-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na

forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.
2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.
(Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022)
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). **Além da indexação, serão aplicados os juros legais** (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE.
3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.
4. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (STF-Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, Relator: Ministro Alexandre de Moraes).
Assim sendo, **até que sobrevenha solução legislativa** e observada a Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito apurado deverá ser atualizado com a observação das seguintes diretrizes: 1 – **na fase pré-judicial**, a partir do descumprimento da obrigação até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, incidência de IPCA-E, além de juros legais (na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91); 2 – **a partir do dia do ajuizamento da ação (inclusive)**, incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.
O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (saldo de salários; aviso prévio; e 13º salário), deverá ser comprovado nos autos pelo reclamado, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido ao empregado, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.
Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).
As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.
Na apuração das contribuições previdenciárias deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

III- CONCLUSÃO
Pelo exposto, nos autos daaçãotrabalhista ajuizada por**ANTÔNIO CARLOS DE MAGALHAES DUARTE** em face de **FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA NEVES** decido:
I) rejeitar as preliminares arguidas;
II) julgar**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, para condenar o reclamado a pagar ao autor, no prazo legal, como se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:
a) 13 dias de saldo de salários (05/08/2023 a 17/08/2023);
b) aviso prévio indenizado de 45 dias;
c) 10/12 de décimo terceiro salário de 2022;
d) 3/12 de 13º salário de 2023;
e) 2/12 de férias do período aquisitivo 2023/2024 com 1/3;
f) multa de 40% sobre o FGTS a ser depositada na conta vinculada do autor;
g) multa do art. 477, § 8º, da CLT, correspondente a um salário

mensal do autor;

h) acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salários, 13ª salário, férias mais um terço e multa de 40% do FGTS.

Fica autorizada a dedução da quantia de R$700,00, valor que o reclamante admitiu em audiência já ter recebido a título de verbas rescisórias.

Após o trânsito em julgado, o reclamado deverá, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica para tal fim, proceder à baixa na CTPS digital do reclamante, fazendo constar como data de saída o dia 01/10/2023 (com a projeção do aviso prévio), sob pena de, não o fazendo, pagar multa a ser oportunamente arbitrada, sem prejuízo da anotação de baixa pela Secretaria da Vara.

No mesmo prazo, deverá entregar diretamente o reclamante as guias TRCT/01 e CD/SD, bem como a chave de conectividade, garantindo a integralidade dos depósitos de FGTS e quitando a multa de 40%, sob pena de indenização equivalente ao FGTS e seguro-desemprego, este último, caso o reclamante, preenchendo todos os requisitos para a obtenção do benefício, não o receba por culpa exclusiva do empregador.

Caberá à reclamante informar nos autos o eventual descumprimento das obrigações por parte da reclamada, no prazo de 5 dias contados a partir do decurso dos prazos concedidos acima.

Ultrapassado os 5 dias e não havendo qualquer manifestação das partes, este Juízo entenderá o silêncio como efetivo cumprimento das obrigações de fazer.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Juros, correção monetária e honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Honorários periciais, pelo Erário, conforme fundamentação.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (saldo de salários; aviso prévio; e 13º salário) deverásercomprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$15.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Itajubá
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010494-23.2023.5.03.0061

AUTOR	G.D.O.S.
ADVOGADO	LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA(OAB: 88502/MG)
RÉU	JOSE SILVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE NORONHA SILVERIO(OAB: 221641/MG)
ADVOGADO	MARIA PAULA DE SOUZA SILVERIO(OAB: 184188/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- G.D.O.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3f1816 proferido nos autos.

3

DESPACHO

O reclamado anexou comprovantes de recolhimentos previdenciários no id-cdb8ed3 e seus anexos.

Intimem-se o reclamante e o MPT para manifestarem-se sobre os comprovantes anexados, em 10 dias, interpretando-se seu silêncio como presunção de que os recolhimentos previdenciários foram feitos de forma escorreita.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010223-82.2021.5.03.0061

AUTOR	EDVAN CASSIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
RÉU	APICE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CRISAFULI LEUBA(OAB: 104507/MG)

ADVOGADO ALEXANDRE MASSELLI(OAB: 108795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APICE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d0878c proferido nos autos.

3

DESPACHO

Trata-se de execução definitiva, no valor de R$137.347,52.

O Eg. TRT, no v. Acórdão de id-a6e1076, determinou que a análise da possibilidade de responsabilização do sócio da executada fosse feita na fase de execução, desde que comprovados os requisitos previstos no artigo 50 do CC.

Assim consta do referido Acórdão:

*"Em que pese o entendimento manifestado pelo MM. Juízo de origem, no caso dos autos, **a inclusão de sócio no polo passivo da ação (fase de conhecimento), revela-se prematura**. Isso porque as pessoas jurídicas e as sociedades, como se sabe, têm existência distinta da de seus membros, ou seja, não se confundem com as pessoas naturais de seus sócios.*

*Demais disso, **a declaração da responsabilidade patrimonial subsidiária ou acessória dos integrantes do quadro societário, pelas dívidas da sociedade, só tem cabimento se, após a execução alcançar os bens da sociedade, esses bens não forem suficientes para o adimplemento da dívida trabalhista** (art. 795, § 1º, do CPC). Em outras palavras, se os devedores dos créditos trabalhistas (empresas) já participam da relação processual, a inclusão dos integrantes do quadro societário delas já na fase de conhecimento, além de precipitada, é desnecessária, visto que a legislação vigente permite o redirecionamento da execução sobre os bens particulares deles, nos casos que ela regula, sem a necessidade de prévio debate desse tema na fase de cognição (arts. 790, II e 795 do CPC).*

*Por outro, é entendimento consolidado nesta D. 3ª Turma que, após as alterações legislativas operadas pela Lei 13.467, de 2017, que incluiu na CLT a determinação de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não se aplica a teoria menor nesta Justiça Especializada. Assim, **para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais previstos no artigo 50 do CCB de 2002** (abuso de personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial), o que não ocorreu na lide sob exame.*

O caso não se subsume ao previsto no art. 134, § 2º, do CPC, uma vez que não se fizeram presentes na espécie vertente os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica. Como se pode ver nos autos, a pretensão de inclusão do sócio da 1ª reclamada no polo passivo da lide baseou-se unicamente no fato de a empresa estar em dificuldade financeira.

Cumpre indicar precedente construído por este Colegiado relativamente ao tema:

INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA LIDE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. A responsabilidade subsidiária ou acessória é exigível apenas após a execução dos bens da sociedade (art. 795, "caput", do CPC). Isso quer dizer que, se os verdadeiros empregadores já participam da relação processual, a inclusão dos sócios, na fase de conhecimento, sem prova cabal da prática de ato que autorize a pronta superação da personalidade jurídica da pessoa jurídica, além de precipitada, é desnecessária, visto que a legislação vigente permite o direcionamento da execução sobre os seus bens particulares, sem a necessidade de prévia condenação, "nos casos previstos em lei" (arts. 790, II, e 795 do CPC). O reclamante invoca os artigos 50 do Código Civil e 28 do CDC, mas não demonstra a existência de abuso concreto de personalidade jurídica (caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial). 0012225-68.2017.5.03.0092 (RO); Disponibilização: 08/03/2019; Relator: Milton V. Thibau de Almeida).

*Ante o exposto, dou provimento aos recursos ordinários dos reclamados para **excluir o 2º reclamado do polo passivo da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ele**, restando prejudicado o exame do tópico do recurso do reclamante quanto à responsabilidade solidária do 2º réu.*

Provejo nesses termos."

Na manifestação apresentada sob o id-5dae122, o exequente afirmou:

"MM. Juíza, está comprovado o desvio da finalidade previsto no artigo 50 do CC, pois, a reclamada encerrou suas atividades e não quitou os débitos trabalhistas, este fato, por si só, já configura abuso da personalidade jurídica e desvio da finalidade.

A confusão patrimonial se deu quando a reclamada movimentava todo o seu faturamento na conta dos sócios, sendo que no período, utilizavam deste dinheiro para construir casa de alto padrão no local de maior valorização comercial nesta cidade, conhecido condomínio João Luiz.

Não bastasse isso, compraram outros imóveis e entraram de sócio de uma clínica, com valor das cotas que superam 400 mil reais.

Desta forma, requer a reconsideração do despacho último, para determinar a inclusão do sócio no polo passivo.

Caso este Juízo não entender desta forma, requer que seja designada perícia contábil, para apurar todo o patrimônio do sócio Artur, se o mesmo é condizente com sua retirada de dinheiro da empresa.

A resposta do ofício da CEF não prestou para o fim pretendido, pois, não consta informação detalhada das movimentações, além de constar um curto espaço de tempo.

Somente uma perícia poderá dizer se o Artur fez retirada significativa da empresa.

Requer também a designação de audiência para que o reclamante possa provar por testemunhas os fatos acima alegados."

Considerando que as provas para averiguação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do CC devem ser produzidas sob o crivo do contraditório, inclusive do sócio cuja inclusão se pretende;

Considerando que não se afiguraria econômico designar audiência de instrução para oitiva de testemunhas sem a presença do sócio no polo passivo, pois elas teriam que ser renovadas após a sua inclusão;

Revejo o despacho de id-d444313 para instaurar **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** da reclamada, nos próprios autos, com espeque no disposto no artigo 855-A da CLT e no artigo 6º da Instrução Normativa nº 39 do Colendo TST, a fim de averiguar a possibilidade de responsabilização de seu sócio Artur Fabiano Mota Leite pelo débito exequendo nos moldes previstos no artigo 50 do CC, conforme definido no acórdão.

Suspendo o andamento da presente execução.

Em função disso, **determino que seja incluído no polo passivo** o sócio **Artur Fabiano Mota Leite**, CPF 039.320.846-08, com endereço na Rua Coronel Francisco Braz, 800, casa 85, Pinheirinho, Itajubá, MG, 37500-052.

Registre-se.

Em seguida, **cite-se o sócio incluído, por via postal, para se manifestar e requerer as provas que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135/CPC.**

Após o término do prazo concedido ao sócio, **intime-se o reclamante para ter vista da manifestação eventualmente apresentada e, querendo, indicar as provas no prazo de 5 dias.**

Intimem-se as partes para ciência.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010223-82.2021.5.03.0061

AUTOR	EDVAN CASSIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
RÉU	APICE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CRISAFULI LEUBA(OAB: 104507/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MASSELLI(OAB: 108795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN CASSIO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d0878c proferido nos autos.

3

DESPACHO

Trata-se de execução definitiva, no valor de R$137.347,52.

O Eg. TRT, no v. Acórdão de id-a6e1076, determinou que a análise da possibilidade de responsabilização do sócio da executada fosse feita na fase de execução, desde que comprovados os requisitos previstos no artigo 50 do CC.

Assim consta do referido Acórdão:

*"Em que pese o entendimento manifestado pelo MM. Juízo de origem, no caso dos autos, **a inclusão de sócio no polo passivo da ação (fase de conhecimento), revela-se prematura**. Isso porque as pessoas jurídicas e as sociedades, como se sabe, têm existência distinta da de seus membros, ou seja, não se confundem com as pessoas naturais de seus sócios.*

*Demais disso, **a declaração da responsabilidade patrimonial subsidiária ou acessória dos integrantes do quadro societário, pelas dívidas da sociedade, só tem cabimento se, após a execução alcançar os bens da sociedade, esses bens não forem suficientes para o adimplemento da dívida trabalhista** (art. 795, § 1º, do CPC). Em outras palavras, se os devedores dos créditos trabalhistas (empresas) já participam da relação processual, a inclusão dos integrantes do quadro societário delas já na fase de conhecimento, além de precipitada, é desnecessária, visto que a legislação vigente permite o redirecionamento da execução sobre os bens particulares deles, nos casos que ela regula, sem a necessidade de prévio debate desse tema na fase de cognição (arts. 790, II e 795 do CPC).*

Por outro, é entendimento consolidado nesta D. 3ª Turma que, após

as alterações legislativas operadas pela Lei 13.467, de 2017, que incluiu na CLT a determinação de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não se aplica a teoria menor nesta Justiça Especializada. Assim, ***para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais previstos no artigo 50 do CCB de 2002*** *(abuso de personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial), o que não ocorreu na lide sob exame.*

O caso não se subsume ao previsto no art. 134, § 2º, do CPC, uma vez que não se fizeram presentes na espécie vertente os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica. Como se pode ver nos autos, a pretensão de inclusão do sócio da 1ª reclamada no polo passivo da lide baseou-se unicamente no fato de a empresa estar em dificuldade financeira.

Cumpre indicar precedente construído por este Colegiado relativamente ao tema:

INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA LIDE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. A responsabilidade subsidiária ou acessória é exigível apenas após a execução dos bens da sociedade (art. 795, "caput", do CPC). Isso quer dizer que, se os verdadeiros empregadores já participam da relação processual, a inclusão dos sócios, na fase de conhecimento, sem prova cabal da prática de ato que autorize a pronta superação da personalidade jurídica da pessoa jurídica, além de precipitada, é desnecessária, visto que a legislação vigente permite o direcionamento da execução sobre os seus bens particulares, sem a necessidade de prévia condenação, "nos casos previstos em lei" (arts. 790, II, e 795 do CPC). O reclamante invoca os artigos 50 do Código Civil e 28 do CDC, mas não demonstra a existência de abuso concreto de personalidade jurídica (caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial). 0012225-68.2017.5.03.0092 (RO); Disponibilização: 08/03/2019; Relator: Milton V. Thibau de Almeida).

Ante o exposto, dou provimento aos recursos ordinários dos reclamados para ***excluir o 2º reclamado do polo passivo da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ele****, restando prejudicado o exame do tópico do recurso do reclamante quanto à responsabilidade solidária do 2º réu.*

Provejo nesses termos."

Na manifestação apresentada sob o id-5dae122, o exequente afirmou:

"MM. Juíza, está comprovado o desvio da finalidade previsto no artigo 50 do CC, pois, a reclamada encerrou suas atividades e não quitou os débitos trabalhistas, este fato, por si só, já configura abuso da personalidade jurídica e desvio da finalidade.

A confusão patrimonial se deu quando a reclamada movimentava todo o seu faturamento na conta dos sócios, sendo que no período, utilizavam deste dinheiro para construir casa de alto padrão no local de maior valorização comercial nesta cidade, conhecido condomínio João Luiz.

Não bastasse isso, compraram outros imóveis e entraram de sócio de uma clínica, com valor das cotas que superam 400 mil reais.

Desta forma, requer a reconsideração do despacho último, para determinar a inclusão do sócio no polo passivo.

Caso este Juízo não entender desta forma, requer que seja designada perícia contábil, para apurar todo o patrimônio do sócio Artur, se o mesmo é condizente com sua retirada de dinheiro da empresa.

A resposta do ofício da CEF não prestou para o fim pretendido, pois, não consta informação detalhada das movimentações, além de constar um curto espaço de tempo.

Somente uma perícia poderá dizer se o Artur fez retirada significativa da empresa.

Requer também a designação de audiência para que o reclamante possa provar por testemunhas os fatos acima alegados."

Considerando que as provas para averiguação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do CC devem ser produzidas sob o crivo do contraditório, inclusive do sócio cuja inclusão se pretende;

Considerando que não se afiguraria econômico designar audiência de instrução para oitiva de testemunhas sem a presença do sócio no polo passivo, pois elas teriam que ser renovadas após a sua inclusão;

Revejo o despacho de id-d444313 para instaurar **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** da reclamada, nos próprios autos, com espeque no disposto no artigo 855-A da CLT e no artigo 6º da Instrução Normativa nº 39 do Colendo TST, a fim de averiguar a possibilidade de responsabilização de seu sócio Artur Fabiano Mota Leite pelo débito exequendo nos moldes previstos no artigo 50 do CC, conforme definido no acórdão.

Suspendo o andamento da presente execução.

Em função disso, **determino que seja incluído no polo passivo** o sócio **Artur Fabiano Mota Leite**, CPF 039.320.846-08, com endereço na Rua Coronel Francisco Braz, 800, casa 85, Pinheirinho, Itajubá, MG, 37500-052.

Registre-se.

Em seguida, **cite-se o sócio incluído, por via postal, para se manifestar e requerer as provas que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135/CPC.**

Após o término do prazo concedido ao sócio, **intime-se o reclamante para ter vista da manifestação eventualmente**

apresentada e, querendo, indicar as provas no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes para ciência.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010032-32.2024.5.03.0061

AUTOR	WESLEY RODRIGO SOUZA LOPES
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 202782/MG)
RÉU	MR MARCENARIA LTDA
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY RODRIGO SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1090682 proferida nos autos.

EJ

SENTENÇA

Ante o silêncio do(a) reclamante, reputo escorreitamente cumpridas todas as obrigações estabelecidas no ajuste.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo (ata de audiência #id:8c0dbd9).

Assim sendo, satisfeitos todos os termos acordados, julgo extinto o processo por cumprimento integral do acordo e determino:

1) Registre(m)-se o(s) valor(es).

2) Certifique-se a inexistência de valores.

3) Após, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe, intimando-se as partes.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010032-32.2024.5.03.0061

AUTOR	WESLEY RODRIGO SOUZA LOPES
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 202782/MG)
RÉU	MR MARCENARIA LTDA
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MR MARCENARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1090682 proferida nos autos.

EJ

SENTENÇA

Ante o silêncio do(a) reclamante, reputo escorreitamente cumpridas todas as obrigações estabelecidas no ajuste.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo (ata de audiência #id:8c0dbd9).

Assim sendo, satisfeitos todos os termos acordados, julgo extinto o processo por cumprimento integral do acordo e determino:

1) Registre(m)-se o(s) valor(es).

2) Certifique-se a inexistência de valores.

3) Após, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe, intimando-se as partes.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010300-86.2024.5.03.0061

AUTOR	WILLIAM DE LIMA COIMBRA
ADVOGADO	LUCAS DE CARVALHO ANDRADE(OAB: 193485/MG)
ADVOGADO	HIGOR MANCILHA VANTUIL SERAFIM(OAB: 188671/MG)
RÉU	R & T LANCHONETE LTDA
PERITO	FERNANDA SCOTINI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DE LIMA COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9d2219 proferido nos autos.

6

DESPACHO

Considerando o inteiro teor da manifestação da perita do Juízo sob

#id:1220dcc, por ora, **intimem-se as partes**para vista e manifestação, **no prazo de 5 dias**, devendo a parte ré ser intimada por mandado pelos meios alternativos conhecidos (#id:36559c0).

Oportunamente, retornem os autos conclusos para ponderações.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-20.2024.5.03.0061

AUTOR	MICHELLY GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO CLAUDINO JUNIOR(OAB: 63907/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE PAIVA MARTINS(OAB: 125463/MG)
RÉU	FARMACIA VIVAZ LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLY GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a546d2 proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **UNA** para o dia **10/06/2024, às 8h40,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e forma de acesso à videoconferência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia e hora designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO** ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU** comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá/MG, onde prestarão depoimento utilizando equipamento disponibilizado para tal fim, com a observância das regras de distanciamento.

Nesse último caso, as testemunhas deverão observar as seguintes orientações:

1. portarem documentos de identificação com foto;

3. comparecerem ao local acima identificado com 15 minutos de antecedência ao horário da audiência.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá serão ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo

antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO, pelos meios alternativos WhatsApp: 98824-1152 e E-mail: receitasvivaz@outlook.com,** observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
2. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010494-86.2024.5.03.0061

AUTOR	CRISTOPHER FELIPE FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	LEANDRO COSTA SOARES MOUTINHO(OAB: 148264/MG)
RÉU	MERCADINHO PADRE NICOLAU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOPHER FELIPE FERREIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ada859b proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **UNA** para o dia **11/06/2024, às 9h20,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e forma de acesso à videoconferência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia e hora designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO** ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU** comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá/MG, onde prestarão depoimento utilizando equipamento disponibilizado para tal fim, com a observância das regras de distanciamento.

Nesse último caso, as testemunhas deverão observar as seguintes orientações:

1. portarem documentos de identificação com foto;

3. comparecerem ao local acima identificado com 15 minutos de antecedência ao horário da audiência.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá serão ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO**, **pelos meios alternativos: telefones (35) 3622-0784, (35) 9.9757-072, (35) 99802-0224; e-mail compras@padrenicolau.com.br,** observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
2. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010492-19.2024.5.03.0061

AUTOR	EUCLIDES DO CARMO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	RAPHAEL FAGUNDES CHAVES(OAB: 219318/MG)
ADVOGADO	LEANDRO COSTA SOARES MOUTINHO(OAB: 148264/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
RÉU	JOAO BORGES
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
RÉU	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO GARDENIA LTDA
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCLIDES DO CARMO OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10753a4 proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **UNA** para o dia **12/06/2024, às 9h20,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e forma de acesso à videoconferência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia e hora designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO** ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU** comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá/MG, onde prestarão depoimento utilizando equipamento disponibilizado para tal fim, com a observância das regras de distanciamento.

Nesse último caso, as testemunhas deverão observar as seguintes orientações:

1. portarem documentos de identificação com foto;

3. comparecerem ao local acima identificado com 15 minutos de antecedência ao horário da audiência.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho

de Itajubá serão ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1.

2. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO**, pelos meios alternativos: **1ª recda:** (35) 98427-8468 (telefone sr. Romilson); **2ª recda** - telefone (35)9816-5362 (sr. Francisco de Lima); **3ª recda**- coopergardenia@expressogardenia.com.br, telefone (35) 9219-2121, **4ª recda** - telefone (35)9816-5362 (sr. Francisco de Lima); **5ª recda** - telefone (35) 3552-4578; **6ª recda** telefone (35) 3552-4578, **7ª recda** - telefone (35)9816-5362 (sr. Francisco de Lima), **8ª recda**, contato@expressogardenia.com.br, telefones: (31) 98333-5566, **9ª recda** contato@expressogardenia.com.br, telefones: (31) 98333-5566, **10ª recda** contato@expressogardenia.com.br, telefones: (31) 98333- 5566, observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
3. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010495-71.2024.5.03.0061

AUTOR	JOANA DARQUE CAITANO FREITAS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
RÉU	GONTIJO INN HOTEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARQUE CAITANO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66933fd proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 2 dias, se possui meios alternativos, como, por exemplo, telefone ou e-mail, que permitam a notificação da(s) reclamada(s) observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010467-06.2024.5.03.0061

AUTOR	RIDEL ANDERSON CAMPOS
ADVOGADO	JORGE EDUARDO TEIXEIRA REZENDE(OAB: 100778/MG)
RÉU	WILLIANS ROBLES
RÉU	DROGARIA BETOFARMA LTDA
RÉU	ALINE CONCEICAO ANDRADE
RÉU	AGUIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RÉU	VANESSA COSTA
RÉU	VANCLER DE SOUZA
RÉU	RICARDO DOS SANTOS BALLOGH
RÉU	ALIANCA DROGARIA E PERFUMARIA - LTDA.
RÉU	DROGARIA MENON LTDA
RÉU	MAURICIO CASAGRANDE DE SOUZA
RÉU	WY6 INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
RÉU	OMVEC CONSULTORIA E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
RÉU	HIPERFRANQUIAS VENDA E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA
RÉU	HIPERMED TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE CONVENIOS LTDA
RÉU	FARMACIA EX MG LTDA
RÉU	ALEXANDRE DELLA COLETTA

RÉU	FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
RÉU	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
RÉU	UNIDOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - LTDA.
RÉU	SARS BR GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	NOVA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
RÉU	DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIDEL ANDERSON CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4f8956 proferido nos autos.

6'

DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição de #id:9410073 e o comprovante a ela anexado, **defiro** o requerimento do(a) reclamante e **determino:**

1)ADIE-SEa audiência**UNA** para o dia **12/06/2024, às 9h40min**, devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e forma de acesso à videoconferência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia e hora designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO**ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU** comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá/MG, onde prestarão depoimento utilizando equipamento disponibilizado para tal fim, com a observância das regras de distanciamento.

Nesse último caso, as testemunhas deverão observar as seguintes orientações:

1. portarem documentos de identificação com foto;

2. comparecerem ao local acima identificado com 15 minutos de antecedência ao horário da audiência.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá serão ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

2) **NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S)** dos termos da inicial, da decisão de #id:3562c2c (que decidiu o pedido de tutela), bem como do presente despacho, **SENDO OS RECLAMADOS PARA OS QUAIS FORAM INFORMADOS MEIOS ALTERNATIVOS NA EXORDIAL POR MANDADO** e os demais pelos Correios, observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, conforme consignado na decisão #id:3562c2c.

3) Intime-se o(a) reclamante.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010635-76.2022.5.03.0061

AUTOR	ANDERSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE MENDES ALMEIDA(OAB: 200255/MG)
ADVOGADO	WALTHER FERNANDO DE CARVALHO FARIA(OAB: 211276/MG)
RÉU	FELIPE MAIA BRITO - KONI TEMAKERIA
ADVOGADO	YURI CASTRO FERREIRA(OAB: 199795/MG)
ADVOGADO	EDER GUSMAO(OAB: 313518/SP)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON(OAB: 176816/MG)
RÉU	JOZEANE DE CASSIA MAIA BRITO
RÉU	FELIPE MAIA BRITO
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON(OAB: 176816/MG)
ADVOGADO	EDER GUSMAO(OAB: 313518/SP)
ADVOGADO	YURI CASTRO FERREIRA(OAB: 199795/MG)
RÉU	LAURA MARIA SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES(OAB: 177102/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
RÉU	MR CREPERIA E TEMAKERIA LTDA
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON(OAB: 176816/MG)
ADVOGADO	EDER GUSMAO(OAB: 313518/SP)
ADVOGADO	YURI CASTRO FERREIRA(OAB: 199795/MG)
RÉU	JANETI SILVA SALES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO(OAB: 59445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MAIA BRITO
- FELIPE MAIA BRITO - KONI TEMAKERIA
- JANETI SILVA SALES
- LAURA MARIA SIQUEIRA RIBEIRO
- MR CREPERIA E TEMAKERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccde982 proferido nos autos.

3

DESPACHO

O primeiro reclamado informou que deseja fazer acordo com o reclamante deste processo, Anderson Ferreira da Silva Júnior, e do processo 0010737-98.2022.5.03.0061, Juliana Olinda Guedes Gaspar.

Requereu a inclusão dos feitos em pauta.

Registro que existe Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica a ser analisado.

Considerando que a conciliação é o meio mais célere na solução de conflitos, bem como que a Justiça do Trabalho prima pela sua realização, determino:

inclua-se o processo na pauta do dia **05/06/2024, às 8h**, para audiência **VIRTUAL** de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM.**

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes que estão assistidas por advogados.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010635-76.2022.5.03.0061

AUTOR	ANDERSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE MENDES ALMEIDA(OAB: 200255/MG)
ADVOGADO	WALTHER FERNANDO DE CARVALHO FARIA(OAB: 211276/MG)
RÉU	FELIPE MAIA BRITO - KONI TEMAKERIA

ADVOGADO	YURI CASTRO FERREIRA(OAB: 199795/MG)
ADVOGADO	EDER GUSMAO(OAB: 313518/SP)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON(OAB: 176816/MG)
RÉU	JOZEANE DE CASSIA MAIA BRITO
RÉU	FELIPE MAIA BRITO
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON(OAB: 176816/MG)
ADVOGADO	EDER GUSMAO(OAB: 313518/SP)
ADVOGADO	YURI CASTRO FERREIRA(OAB: 199795/MG)
RÉU	LAURA MARIA SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES(OAB: 177102/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
RÉU	MR CREPERIA E TEMAKERIA LTDA
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON(OAB: 176816/MG)
ADVOGADO	EDER GUSMAO(OAB: 313518/SP)
ADVOGADO	YURI CASTRO FERREIRA(OAB: 199795/MG)
RÉU	JANETI SILVA SALES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO(OAB: 59445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccde982 proferido nos autos.

3

DESPACHO

O primeiro reclamado informou que deseja fazer acordo com o reclamante deste processo, Anderson Ferreira da Silva Júnior, e do processo 0010737-98.2022.5.03.0061, Juliana Olinda Guedes Gaspar.

Requereu a inclusão dos feitos em pauta.

Registro que existe Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica a ser analisado.

Considerando que a conciliação é o meio mais célere na solução de conflitos, bem como que a Justiça do Trabalho prima pela sua realização, determino:

inclua-se o processo na pauta do dia **05/06/2024, às 8h**, para audiência **VIRTUAL** de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM.**

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes que estão assistidas por advogados.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010737-98.2022.5.03.0061

AUTOR	JULIANA OLINDA GUEDES GASPAR
ADVOGADO	ICARO CARLOS STRUTZ(OAB: 174631/MG)
RÉU	FELIPE MAIA BRITO - KONI TEMAKERIA
ADVOGADO	YURI CASTRO FERREIRA(OAB: 199795/MG)
RÉU	MR CREPERIA E TEMAKERIA LTDA
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON(OAB: 176816/MG)
ADVOGADO	YURI CASTRO FERREIRA(OAB: 199795/MG)
RÉU	FELIPE MAIA BRITO
ADVOGADO	YURI CASTRO FERREIRA(OAB: 199795/MG)
RÉU	JOZEANE DE CASSIA MAIA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MAIA BRITO
- FELIPE MAIA BRITO - KONI TEMAKERIA
- MR CREPERIA E TEMAKERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a0e5d9 proferido nos autos.

DESPACHO

O terceiro reclamado informou que deseja fazer acordo com a reclamante deste processo, Juliana Olinda Guedes Gaspar, e do processo 0010635-76.2022.5.03.0061, Anderson Ferreira da Silva Júnior.

Requereu a inclusão dos feitos em pauta.

Considerando que a conciliação é o meio mais célere na solução de conflitos, bem como que a Justiça do Trabalho prima pela sua realização, determino:

Inclua-se o processo na pauta do dia **05/06/2024, às 8h05**, para audiência **VIRTUAL** de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM.**

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes que estão assistidas por advogados.

Esclareço ao terceiro executado que, ao contrário do aduzido em sua manifestação, não foi bloqueado o valor aproximado de R$12.000,00 em sua conta bancária. De fato, foi enviada uma ordem de bloqueio desse importe no feito ali mencionado, mas os únicos valores efetivamente constritos e que se encontram depositados em contas judiciais são os seguintes:

- Processo 0010635-76.2022.5.03.0061:

- Processo 0010737-98.2022.5.03.0061:

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010737-98.2022.5.03.0061

AUTOR	JULIANA OLINDA GUEDES GASPAR
ADVOGADO	ICARO CARLOS STRUTZ(OAB: 174631/MG)
RÉU	FELIPE MAIA BRITO - KONI TEMAKERIA
ADVOGADO	YURI CASTRO FERREIRA(OAB: 199795/MG)
RÉU	MR CREPERIA E TEMAKERIA LTDA
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON(OAB: 176816/MG)
ADVOGADO	YURI CASTRO FERREIRA(OAB: 199795/MG)
RÉU	FELIPE MAIA BRITO
ADVOGADO	YURI CASTRO FERREIRA(OAB: 199795/MG)
RÉU	JOZEANE DE CASSIA MAIA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA OLINDA GUEDES GASPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a0e5d9 proferido nos autos.

DESPACHO

O terceiro reclamado informou que deseja fazer acordo com a reclamante deste processo, Juliana Olinda Guedes Gaspar, e do processo 0010635-76.2022.5.03.0061, Anderson Ferreira da Silva Júnior.

Requereu a inclusão dos feitos em pauta.

Considerando que a conciliação é o meio mais célere na solução de conflitos, bem como que a Justiça do Trabalho prima pela sua realização, determino:

Inclua-se o processo na pauta do dia **05/06/2024, às 8h05**, para audiência **VIRTUAL** de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM.**

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso

328 094 2055 (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes que estão assistidas por advogados.

Esclareço ao terceiro executado que, ao contrário do aduzido em sua manifestação, não foi bloqueado o valor aproximado de R$12.000,00 em sua conta bancária. De fato, foi enviada uma ordem de bloqueio desse importe no feito ali mencionado, mas os únicos valores efetivamente constritos e que se encontram depositados em contas judiciais são os seguintes:

- Processo 0010635-76.2022.5.03.0061:

- Processo 0010737-98.2022.5.03.0061:

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010473-13.2024.5.03.0061

AUTOR	ADRIELE ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	KLAUS MORONI ALVES(OAB: 39706/SC)
RÉU	IOASYS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE ROSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02b947b proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% DIGITAL”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **INICIAL** para o dia **13/06/2024, às 8h20,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO, pelos meios alternativos: contato@ioasys.com.br , aliraandrade@ioasys.com.br , (31) 4141-5148 (11) 5555-0445** , observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
2. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010482-72.2024.5.03.0061

CONSIGNANTE	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
CONSIGNATÁRIO	REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3242757 proferido nos autos.

4

DESPACHO

Verifico que foi infrutífera a notificação inicial do(a) consignatário(a) por meios alternativos, conforme certificado no documento de #id:c9b56d6.

Ante o exposto, **determino**:

1)NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) CONSIGNATÁRIO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do despacho #id:3bd9d60, **por via postal, com urgência.**

2) Intime-se o(a) CONSIGNANTE.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010091-20.2024.5.03.0061

AUTOR	LUCAS RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 266dc8b proferido nos autos.

6

DESPACHO

Considerando a manifestação do(a) reclamado(a) sob #id:cf4b078, informando que os documentos solicitados pelo perito estão no processo e que *"...não há documentação adicional a ser apresentada...",* **determino**:

1) **Intime-se o(a) perito(a), Sr(a). ANTONIO MARCIO DE MORAIS**, para prosseguir os trabalhos periciais com os documentos disponíveis nos autos, devendo reputar verídicos os fatos que seriam esclarecidos com espeque naqueles que não foram exibidos injustificadamente pelo reclamado, consoante disposto no artigo 400 do CPC.

2) Revejo os prazos anteriormente designados para conclusão das diligências periciais, ficando estabelecidos os seguintes:

Prazo para apresentação do(s) laudo(s) pelo(a)(s) peritos(a)(s) judicial e pelo(s) assistente(s) técnico(s): até **05/07/2024;**

Prazo para impugnação do(s) laudo(s) pericial(is) pelas partes: **de 08/07/2024 até 12/07/2024;**

Prazo para o(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) prestar(em) esclarecimentos: **de 15/07/2024 até 19/07/2024;**

Prazo para as partes manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo(a)(s) perito(a)(s) judicial(is): **de 22/07/2024 até 26/07/2024.**

As partes e o(a) perito(a) supracitado(a) deverão observar rigorosamente os novos prazos, que fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão, observando-se as demais diretrizes já fixadas por este juízo.

3) **Mantenho a audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia 05/08/2024, às 10h40min**, bem como as cominações constantes da ata de audiência #id:1af560a.

4) **INTIMEM-SE as partes**, bem como **o(a) perito(a) nomeado(a), Sr(a). ANTONIO MARCIO DE MORAIS,** para que cumpram os prazos ora fixados por este Juízo, independente de nova intimação,

devendo a Secretaria efetuar os lançamentos no Gig's,oportunamente.

Por fim, aguarde-se a conclusão da(s) diligência(s) pericial(is) e a audiência designada.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010091-20.2024.5.03.0061

AUTOR	LUCAS RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RIBEIRO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 266dc8b proferido nos autos.

6

DESPACHO

Considerando a manifestação do(a) reclamado(a) sob #id:cf4b078, informando que os documentos solicitados pelo perito estão no processo e que *"...não há documentação adicional a ser apresentada...",* **determino**:

1) **Intime-se o(a) perito(a), Sr(a). ANTONIO MARCIO DE MORAIS**, para prosseguir os trabalhos periciais com os documentos disponíveis nos autos, devendo reputar verídicos os fatos que seriam esclarecidos com espeque naqueles que não foram exibidos injustificadamente pelo reclamado, consoante disposto no artigo 400 do CPC.

2) Revejo os prazos anteriormente designados para conclusão das diligências periciais, ficando estabelecidos os seguintes:

Prazo para apresentação do(s) laudo(s) pelo(a)(s) peritos(a)(s) judicial e pelo(s) assistente(s) técnico(s): até **05/07/2024;**

Prazo para impugnação do(s) laudo(s) pericial(is) pelas partes: **de 08/07/2024 até 12/07/2024;**

Prazo para o(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) prestar(em) esclarecimentos: **de 15/07/2024 até 19/07/2024;**

Prazo para as partes manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo(a)(s) perito(a)(s) judicial(is): **de 22/07/2024 até 26/07/2024.**

As partes e o(a) perito(a) supracitado(a) deverão observar rigorosamente os novos prazos, que fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão, observando-se as demais diretrizes já fixadas por este juízo.

3) **Mantenho a audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia 05/08/2024, às 10h40min**, bem como as cominações constantes da ata de audiência #id:1af560a.

4) **INTIMEM-SE as partes**, bem como **o(a) perito(a) nomeado(a), Sr(a). ANTONIO MARCIO DE MORAIS,** para que cumpram os prazos ora fixados por este Juízo, independente de nova intimação, devendo a Secretaria efetuar os lançamentos no Gig's,oportunamente.

Por fim, aguarde-se a conclusão da(s) diligência(s) pericial(is) e a audiência designada.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010464-51.2024.5.03.0061

AUTOR	ELIZEU EGIDIO DE MELO
ADVOGADO	RAFAEL GABRIEL NASSAR(OAB: 159078/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU EGIDIO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14fc4dd proferido nos autos.

4

DESPACHO

Verifico que foram **POSITIVAS** todas as notificações iniciais do(a)(s) reclamado(a)(s), conforme certificado nos documentos de #id:2f6af20 e #id:88563e1.

Ante o exposto, **determino**:

1) **Solicite-se imediatamente** a devolução do(s) mandado(s) expedido(s) sob #id:99f0a48, #id:a3a66d7, #id:0513d8f, #id:98aeba3 e #id:f644014,independentemente de cumprimento.

2) Intime-se o autor.

Após, aguarde-se a audiência.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010408-18.2024.5.03.0061

AUTOR	KAREN LOPES MARTINS
ADVOGADO	ANDREY FRANKLIN PEREIRA BERNARDO(OAB: 203391/MG)
RÉU	MAURICIO RIBEIRO
RÉU	LUCIA HELENA RIBEIRO CRUZ
RÉU	MARLENE RIBEIRO GARCIA
RÉU	VALDIR RIBEIRO
RÉU	SILVANA RIBEIRO
RÉU	MAURO LUCIO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN LOPES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f383830 proferido nos autos.

6

DESPACHO

Considerando que o(a) reclamado(a) LUCIA HELENA RIBEIRO CRUZ discordou da tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, conforme certificado sob #id: 4ea6f27.

Considerando, ainda, a proximidade da audiência, bem como que o(a)(s) reclamado(a)(s) já foi(ram) notificado(a)(s) observando a modalidade da audiência designada no despacho de #id:241227a (INICIAL virtual), sem que tenha havido habilitação até a presente data e, ainda, o fato de que nem todos o(s)(s) réu(s)/ré(s) possuem meios alternativos de contato, excepcionalmente, mantenho a audiência inicial na forma designada, **ficando facultada a participação da(s) parte(s) de forma presencial.**

Portanto, dadas as peculiaridades do caso, consigno que **a audiência em questão será realizada na forma híbrida**, de modo que acontecerá presencialmente no Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá-MG, podendo ser também acessada através da sala de audiência virtual de Itajubá, pela plataforma de videoconferência ZOOM, a qualpoderá ser acessada com o código **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco) ou através dos endereços eletrônicos **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3280942055 ou https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba.**

Assim sendo, **determino**:

1) Ante a oposição supracitada, **a Secretaria da Vara deverá proceder à retificação dos registros** a fim de constar que o presente feito não será submetido às regras atinentes ao Juízo 100% Digital.

A Secretaria deverá também inserir **lembrete**no sentido de que o(a) reclamado(a) LUCIA HELENA RIBEIRO CRUZdiscordou da tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, conforme autoriza a lei.

2) **Intimem-se a reclamante e a reclamada LUCIA HELENA RIBEIRO CRUZ, esta pelo seguinte meio alternativo: (35) 99703-8889.**

Após, aguarde-se a audiência designada.

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011194-96.2023.5.03.0061

AUTOR	LANA STEFANI DOS SANTOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
RÉU	INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ENI GONCALVES(OAB: 169488/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANA STEFANI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d19fa19 proferida nos autos.

4

DECISÃO

Inicialmente, a fim de evitar futuras pendências no sistema do e-gestão, certifico que alterei o tipo da petição de #id:21f665a de mera "*manifestação (RECURSO ORDINÁRIO) para Recurso Ordinário (RECURSO ORDINÁRIO)".*

Os recursos ordinário e adesivo interpostos pelo(a)(s)

reclamado(a)(s) são próprios, tempestivos e estão regulares as representações processuais.

Entretanto, verifico que o(a) primeiro(a) reclamado(a) não efetuou a comprovação das custas processuais no prazo relativo ao recurso.

Dispõe o art. 899, § 10, CLT, incluído pela Lei 13.467/2017: *"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."*

Quanto às custas processuais, não há qualquer disposição quanto à sua isenção.

Assim sendo, **deixo de receber o recurso ordinário interposto pelo(a) primeiro(a) réu(ré)**, por deserto e, por conseguinte, nego seu seguimento (§ 1o. do art.789 da CLT).

De outra parte, **recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segundo(a) reclamado(a)** em seu regular efeito.

As partes foram regularmente intimadas, mas apenas a autora apresentou contrarrazões, tendo a ré Unifei manifestado apenas ciência.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal do(a) primeiro(a) reclamado(a), remeta-se o processo ao 2º Grau para decisão do(s) apelo(s).

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011194-96.2023.5.03.0061

AUTOR	LANA STEFANI DOS SANTOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
RÉU	INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ENI GONCALVES(OAB: 169488/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d19fa19 proferida nos autos.

4

DECISÃO

Inicialmente, a fim de evitar futuras pendências no sistema do e-gestão, certifico que alterei o tipo da petição de #id:21f665a de mera "*manifestação (RECURSO ORDINÁRIO) para Recurso Ordinário (RECURSO ORDINÁRIO)".*

Os recursos ordinário e adesivo interpostos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) são próprios, tempestivos e estão regulares as representações processuais.

Entretanto, verifico que o(a) primeiro(a) reclamado(a) não efetuou a comprovação das custas processuais no prazo relativo ao recurso.

Dispõe o art. 899, § 10, CLT, incluído pela Lei 13.467/2017: *"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."*

Quanto às custas processuais, não há qualquer disposição quanto à sua isenção.

Assim sendo, **deixo de receber o recurso ordinário interposto pelo(a) primeiro(a) réu(ré)**, por deserto e, por conseguinte, nego seu seguimento (§ 1o. do art.789 da CLT).

De outra parte, **recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segundo(a) reclamado(a)** em seu regular efeito.

As partes foram regularmente intimadas, mas apenas a autora apresentou contrarrazões, tendo a ré Unifei manifestado apenas ciência.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal do(a) primeiro(a) reclamado(a), remeta-se o processo ao 2º Grau para decisão do(s) apelo(s).

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011182-82.2023.5.03.0061

AUTOR	VANESSA TELES BRANCO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
RÉU	INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ENI GONCALVES(OAB: 169488/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55a1c86 proferida nos autos.

4

DECISÃO

Os recursos ordinários interpostos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) são

próprios, tempestivos e estão regulares as representações processuais.

Entretanto, verifico que o(a) primeiro(a) reclamado(a) não efetuou a comprovação das custas processuais no prazo relativo ao recurso. Dispõe o art. 899, § 10, CLT, incluído pela Lei 13.467/2017: *"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."*

Quanto às custas processuais, não há qualquer disposição quanto à sua isenção.

Assim sendo, **deixo de receber o recurso ordinário interposto pelo(a) primeiro(a) réu(ré)**, por deserto e, por conseguinte, nego seu seguimento (§ 1o. do art.789 da CLT).

De outra parte, **recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segundo(a) reclamado(a)** em seu regular efeito.

As partes foram regularmente intimadas para apresentarem contrarrazões, mas apenas a parte autora as apresentou, tendo a Unifei apenas informado ausência de interesse jurídico.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal do(a) primeiro(a) reclamado(a), remeta-se o processo ao 2º Grau para decisão do(s) apelo(s).

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011182-82.2023.5.03.0061

AUTOR	VANESSA TELES BRANCO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
RÉU	INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ENI GONCALVES(OAB: 169488/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA TELES BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55a1c86 proferida nos autos.

4

DECISÃO

Os recursos ordinários interpostos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) são próprios, tempestivos e estão regulares as representações processuais.

Entretanto, verifico que o(a) primeiro(a) reclamado(a) não efetuou a comprovação das custas processuais no prazo relativo ao recurso. Dispõe o art. 899, § 10, CLT, incluído pela Lei 13.467/2017: *"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."*

Quanto às custas processuais, não há qualquer disposição quanto à sua isenção.

Assim sendo, **deixo de receber o recurso ordinário interposto pelo(a) primeiro(a) réu(ré)**, por deserto e, por conseguinte, nego seu seguimento (§ 1o. do art.789 da CLT).

De outra parte, **recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segundo(a) reclamado(a)** em seu regular efeito.

As partes foram regularmente intimadas para apresentarem contrarrazões, mas apenas a parte autora as apresentou, tendo a Unifei apenas informado ausência de interesse jurídico.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal do(a) primeiro(a) reclamado(a), remeta-se o processo ao 2º Grau para decisão do(s) apelo(s).

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011196-66.2023.5.03.0061

AUTOR	MARILIA EUNICE MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
RÉU	INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ENI GONCALVES(OAB: 169488/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9944dfc proferida nos autos.

4

DECISÃO

Os recursos ordinários interpostos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) são próprios, tempestivos e estão regulares as representações processuais.

Entretanto, verifico que o(a) primeiro(a) reclamado(a) não efetuou a comprovação das custas processuais no prazo relativo ao recurso.

Dispõe o art. 899, § 10, CLT, incluído pela Lei 13.467/2017: *"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."*

Quanto às custas processuais, não há qualquer disposição quanto à sua isenção.

Assim sendo, **deixo de receber o recurso ordinário interposto pelo(a) primeiro(a) réu(ré)**, por deserto e, por conseguinte, nego seu seguimento (§ 1o. do art.789 da CLT).

De outra parte, **recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segundo(a) reclamado(a)** em seu regular efeito.

As partes foram regularmente intimadas para apresentarem contrarrazões, mas apenas a parte autora as apresentou, tendo a Unifei apenas informado ausência de interesse jurídico.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal do(a) primeiro(a) reclamado(a), remeta-se o processo ao 2º Grau para decisão do(s) apelo(s).

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011196-66.2023.5.03.0061

AUTOR	MARILIA EUNICE MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
RÉU	INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ENI GONCALVES(OAB: 169488/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA EUNICE MORAIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9944dfc proferida nos autos.

4

DECISÃO

Os recursos ordinários interpostos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) são próprios, tempestivos e estão regulares as representações processuais.

Entretanto, verifico que o(a) primeiro(a) reclamado(a) não efetuou a comprovação das custas processuais no prazo relativo ao recurso.

Dispõe o art. 899, § 10, CLT, incluído pela Lei 13.467/2017: *"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."*

Quanto às custas processuais, não há qualquer disposição quanto à sua isenção.

Assim sendo, **deixo de receber o recurso ordinário interposto pelo(a) primeiro(a) réu(ré)**, por deserto e, por conseguinte, nego seu seguimento (§ 1o. do art.789 da CLT).

De outra parte, **recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segundo(a) reclamado(a)** em seu regular efeito.

As partes foram regularmente intimadas para apresentarem contrarrazões, mas apenas a parte autora as apresentou, tendo a Unifei apenas informado ausência de interesse jurídico.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal do(a) primeiro(a) reclamado(a), remeta-se o processo ao 2º Grau para decisão do(s) apelo(s).

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-26.2023.5.03.0061

AUTOR	FABIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
RÉU	INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DIAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 074ef1f proferida nos autos.

6

DECISÃO

Os recursos ordinário e adesivo interpostos pelo(a) reclamado(a) e pelo(a) reclamante, respectivamente, são próprios, tempestivos e estão regulares as representações processuais.

O preparo foi devidamente efetuado pelo(a) réu(ré), com o recolhimento das custas e depósito recursal.

O(A) autor(a) é beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença.

Recebo, portanto, os referidos recursos em seus regulares efeitos.

As partes apresentaram contrarrazões.

Registre-se o valor das custas (R$1.000,00).

Intimem-se.

Após, remeta-se imediatamente o processo eletrônico ao 2º Grau

para decisão do(s) apelo(s).

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-26.2023.5.03.0061

AUTOR	FABIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
RÉU	INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 074ef1f proferida nos autos.

6

DECISÃO

Os recursos ordinário e adesivo interpostos pelo(a) reclamado(a) e pelo(a) reclamante, respectivamente, são próprios, tempestivos e estão regulares as representações processuais.

O preparo foi devidamente efetuado pelo(a) réu(ré), com o recolhimento das custas e depósito recursal.

O(A) autor(a) é beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença.

Recebo, portanto, os referidos recursos em seus regulares efeitos.

As partes apresentaram contrarrazões.

Registre-se o valor das custas (R$1.000,00).

Intimem-se.

Após, remeta-se imediatamente o processo eletrônico ao 2º Grau para decisão do(s) apelo(s).

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011161-48.2019.5.03.0061

AUTOR	DARCY DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCY DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14a595c proferido nos autos.

6

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausente o interesse de agir (artigo 485 do CPC, VI).

Considerando que o(a) autor(a) foi condenado(a) ao pagamento de honorários de sucumbência;

Considerando que o(a) autor(a) é beneficiário da justiça gratuita, bem como que os honorários de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a decisão proferida pelo STF na ADI 5766 (20.10.2021),conforme consignado na sentença, **determino:**

1)Os honorários de sucumbência fixados na sentença ficarão em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão se executados, se o(a) credor(a) demonstrar que deixou de existir a situação de fato que justificou a concessão da justiça gratuita.

Ressalto, porém, que a mero peticionamento com a alegação de alteração da condição do(a) devedor(a) e requerimento para realização de pesquisas eletrônicas não interrompe o curso da prescrição.

Assim sendo, somente será considerada interrompida a prescrição, quando efetivamente houver a comprovação da alteração de fato da situação que justificou a concessão da justiça gratuita.

2) **Intimem-se as partes**, para ciência de que ficará suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 791, §4º da CLT, conforme fundamentação supra.

3) Após, arquive-se o processo,uma vez que tal situação não impede o(a) credor(a) de requerer a execução, conforme "*item 1*".

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011161-48.2019.5.03.0061

AUTOR	DARCY DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14a595c proferido nos autos.

6

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausente o interesse de agir (artigo 485 do CPC, VI).

Considerando que o(a) autor(a) foi condenado(a) ao pagamento de honorários de sucumbência;

Considerando que o(a) autor(a) é beneficiário da justiça gratuita, bem como que os honorários de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a decisão proferida pelo STF na ADI 5766 (20.10.2021),conforme consignado na sentença, **determino:**

1)Os honorários de sucumbência fixados na sentença ficarão em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão se executados, se o(a) credor(a) demonstrar que deixou de existir a situação de fato que justificou a concessão da justiça gratuita.

Ressalto, porém, que a mero peticionamento com a alegação de alteração da condição do(a) devedor(a) e requerimento para realização de pesquisas eletrônicas não interrompe o curso da prescrição.

Assim sendo, somente será considerada interrompida a prescrição, quando efetivamente houver a comprovação da alteração de fato da situação que justificou a concessão da justiça gratuita.

2) **Intimem-se as partes**, para ciência de que ficará suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 791, §4º da CLT, conforme fundamentação supra.

3) Após, arquive-se o processo,uma vez que tal situação não impede o(a) credor(a) de requerer a execução, conforme "*item 1*".

ITAJUBA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-51.2017.5.03.0061

AUTOR	MARIA PIEDADE ROSA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL 19DE MARCO - EPP
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL 19DE MARCO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d522a8 proferida nos autos.

3

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Intime-se a parte agravada, Maria Piedade Rosa, para, no prazo legal, contraminutar o agravo de instrumento.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão.

Intimem-se.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010163-51.2017.5.03.0061

AUTOR	MARIA PIEDADE ROSA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL 19DE MARCO - EPP
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PIEDADE ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d522a8 proferida nos autos.

3

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Intime-se a parte agravada, Maria Piedade Rosa, para, no prazo legal, contraminutar o agravo de instrumento.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão.

Intimem-se.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010804-63.2022.5.03.0061

AUTOR	FABIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA
ADVOGADO	ALEX ALVES DIAS(OAB: 113645/MG)
ADVOGADO	LUCAS CHAVES WINTER(OAB: 150427/MG)
RÉU	ARMANDO CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO	WELLITON APARECIDO NAZARIO(OAB: 205575/MG)
ADVOGADO	LUCAS CHAVES WINTER(OAB: 150427/MG)
ADVOGADO	KAREN ADRIANE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 222016/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FULL TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES(OAB: 178721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO CANDIDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vara do Trabalho de Itajubá

Rua Olavo Bilac, 266, Pinheirinho, ITAJUBA - MG - CEP: 37500-184

TEL: (35) 36222440 - E-Mail:vt.itajuba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010804-63.2022.5.03.0061

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

DESTINATÁRIO:

AUTOR: FABIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA e outros (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da ata de audiência de ID d30e151.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

EVANA CRISTINA PEREIRA ROSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010865-21.2022.5.03.0061

AUTOR	NICHEL BATISTA GOMES
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)
RÉU	MM HOLDING, NEGOCIOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)
RÉU	FULL TRANSPORTE LTDA
RÉU	HOTEL COLONIAL GOLD LTDA
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES(OAB: 178721/MG)
RÉU	ARMANDO CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO	KAREN ADRIANE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 222016/MG)
RÉU	GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ALEX ALVES DIAS(OAB: 113645/MG)
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)
RÉU	VALE DO OURO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)
ADVOGADO	ALEX ALVES DIAS(OAB: 113645/MG)
RÉU	INCORPORADORA MORAES LTDA
ADVOGADO	ALEX ALVES DIAS(OAB: 113645/MG)
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES(OAB: 178721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 492bcac proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando com maior vagar os autos, não foram localizados por este Juízo os atos constitutivos e a procuração da reclamada GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Por conseguinte, intime-se a referida reclamada para, no prazo de 5 dias, regularizar a sua representação processual, acostando aos autos atos constitutivos e procuração que confira poderes ao Dr. Alex Alves Dias, OAB: MG113645, para atuar em seu nome nos presentes autos.

Após a regularização da representação processual, expeça-se o ofício determinado na ata de ID-eddb290.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010021-42.2020.5.03.0061

AUTOR	DOUGLAS JOAQUIM LEMES
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
AUTOR	ADRIANO MENEZES
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
RÉU	JEAN PAULO FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS NUNES COSTA(OAB: 151309/MG)
RÉU	PAULO CESAR CAMPOS
ADVOGADO	NASSER ABDEL HAMID(OAB: 91200/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ ALVES(OAB: 192854/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA(OAB: 283175/SP)
RÉU	JEAN PAULO FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS NUNES COSTA(OAB: 151309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN PAULO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vara do Trabalho de Itajubá

Rua Olavo Bilac, 266, Pinheirinho, ITAJUBA - MG - CEP: 37500-184

TEL: (35) 36222440 - E-Mail:vt.itajuba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010021-42.2020.5.03.0061

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

DESTINATÁRIO:

AUTOR: ADRIANO MENEZES e outros (1)

RÉU: JEAN PAULO FERREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da ata de audiência de ID *878cd5e*.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

EVANA CRISTINA PEREIRA ROSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010021-42.2020.5.03.0061

AUTOR	DOUGLAS JOAQUIM LEMES
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
AUTOR	ADRIANO MENEZES
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
RÉU	JEAN PAULO FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS NUNES COSTA(OAB: 151309/MG)
RÉU	PAULO CESAR CAMPOS
ADVOGADO	NASSER ABDEL HAMID(OAB: 91200/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ ALVES(OAB: 192854/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA(OAB: 283175/SP)
RÉU	JEAN PAULO FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS NUNES COSTA(OAB: 151309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN PAULO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vara do Trabalho de Itajubá

Rua Olavo Bilac, 266, Pinheirinho, ITAJUBA - MG - CEP: 37500-184

TEL: (35) 36222440 - E-Mail:vt.itajuba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010021-42.2020.5.03.0061

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

DESTINATÁRIO:

AUTOR: ADRIANO MENEZES e outros (1)

RÉU: JEAN PAULO FERREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da ata de audiência de ID *878cd5e*.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

EVANA CRISTINA PEREIRA ROSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010467-06.2024.5.03.0061

AUTOR	RIDEL ANDERSON CAMPOS
ADVOGADO	JORGE EDUARDO TEIXEIRA REZENDE(OAB: 100778/MG)
RÉU	WILLIANS ROBLES
RÉU	DROGARIA BETOFARMA LTDA
RÉU	ALINE CONCEICAO ANDRADE
RÉU	AGUIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RÉU	VANESSA COSTA
RÉU	VANCLER DE SOUZA
RÉU	RICARDO DOS SANTOS BALLOGH
RÉU	ALIANCA DROGARIA E PERFUMARIA - LTDA.
RÉU	DROGARIA MENON LTDA
RÉU	MAURICIO CASAGRANDE DE SOUZA
RÉU	WY6 INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
RÉU	OMVEC CONSULTORIA E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
RÉU	HIPERFRANQUIAS VENDA E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA
RÉU	HIPERMED TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE CONVENIOS LTDA
RÉU	FARMACIA EX MG LTDA
RÉU	ALEXANDRE DELLA COLETTA
RÉU	FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
RÉU	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
RÉU	UNIDOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - LTDA.
RÉU	SARS BR GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	NOVA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
RÉU	DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIDEL ANDERSON CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f4557c proferido nos autos.

6

DESPACHO

Considerando o inteiro teor do despacho de #id:e4f8956, bem como os termos da certidão de #id:2591e89, no sentido de que foram infrutíferas as notificações iniciais do(a)(s) reclamado(a)(s) nela nomeados, **determino**:

1) NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, da decisão de #id:3562c2c (que decidiu o pedido de tutela) e do despacho #id:e4f8956 (adiamento da audiência), **SENDO A RECLAMADA FARMACIA EX MG LTDA POR MANDADO, preferencialmente pelos meios alternativos**, observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, **e os demais por via postal**, **com urgência.**

2) Intime-se o(a) reclamante.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010468-88.2024.5.03.0061

AUTOR	ANDREIA FARIA
ADVOGADO	JORGE EDUARDO TEIXEIRA REZENDE(OAB: 100778/MG)
RÉU	NOVA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
RÉU	DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA
RÉU	DROGARIA BETOFARMA LTDA
RÉU	AGUIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RÉU	ALINE CONCEICAO ANDRADE
RÉU	DROGARIA MENON LTDA
RÉU	WILLIANS ROBLES
RÉU	ALIANCA DROGARIA E PERFUMARIA - LTDA.
RÉU	VANESSA COSTA
RÉU	WY6 INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
RÉU	VANCLER DE SOUZA
RÉU	OMVEC CONSULTORIA E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
RÉU	RICARDO DOS SANTOS BALLOGH
RÉU	HIPERFRANQUIAS VENDA E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA
RÉU	ALEXANDRE DELLA COLETTA
RÉU	HIPERMED TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE CONVENIOS LTDA

RÉU	MAURICIO CASAGRANDE DE SOUZA
RÉU	FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
RÉU	FARMACIA EX MG LTDA
RÉU	SARS BR GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
RÉU	UNIDOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af0103d proferido nos autos.

6

DESPACHO

Verifico que foram infrutíferas as notificações iniciais do(a)(s) reclamado(a)(s) nomeados nas certidões de #id:2343231 e #id:72ac807.

Ante o exposto, **determino**:

1)NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) SEGUINTE(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como da decisão #id:d8a8413, **por via postal**, **com urgência**, quais sejam:

1.1) DROGARIA **BETOFARMA** LTDA,

1.2) DROGARIA **NOVA CAIEIRAS** LTDA,

1.3) **UNIDOS** MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - LTDA.,

1.4) **FARMAGE** FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA,

1.5) **ALIANCA** DROGARIA E PERFUMARIA - LTDA.,

1.6) **DROGARIA MENON** LTDA,

1.7) **AGUIA** SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

1.8) **SARS** BR GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA,

1.9) **HIPER MAGISTRAL** FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA,

1.10) **HIPERMED** TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE CONVENIOS LTDA,

1.11) **HIPERFRANQUIAS** VENDA E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA,

1.12) **OMVEC** CONSULTORIA E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA,

1.13) **WY6** INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA,

1.14) **NOVA DROGARIA** E PERFUMARIA LTDA

2) Intime-se o(a) RECLAMANTE.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-66.2024.5.03.0061

AUTOR	FABRICIA FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO	JORGE EDUARDO TEIXEIRA REZENDE(OAB: 100778/MG)
RÉU	DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA
RÉU	DROGARIA MENON LTDA
RÉU	HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
RÉU	ALEXANDRE DELLA COLETTA
RÉU	NOVA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
RÉU	ALIANCA DROGARIA E PERFUMARIA - LTDA.
RÉU	DROGARIA BETOFARMA LTDA
RÉU	SARS BR GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	HIPERMED TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE CONVENIOS LTDA
RÉU	VANCLER DE SOUZA
RÉU	FARMACIA EX MG LTDA
RÉU	WY6 INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
RÉU	RICARDO DOS SANTOS BALLOGH
RÉU	VANESSA COSTA
RÉU	FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
RÉU	ALINE CONCEICAO ANDRADE
RÉU	OMVEC CONSULTORIA E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
RÉU	UNIDOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - LTDA.
RÉU	MAURICIO CASAGRANDE DE SOUZA
RÉU	HIPERFRANQUIAS VENDA E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA
RÉU	AGUIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RÉU	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	WILLIANS ROBLES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA FERNANDES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aed70f2 proferido nos autos.

4

DESPACHO

Verifico que foram infrutíferas as notificações iniciais do(a)(s) reclamado(a)(s) nomeados na certidão de #id:12bffde.

Ante o exposto, **determino**:

1)NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) SEGUINTE(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como da decisão #id:4d0eda9, **por via postal, com urgência, quais sejam:**

DROGARIA **BETOFARMA** LTDA,

DROGARIA **NOVA CAIEIRAS** LTDA,

UNIDOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - LTDA.,

FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA,

ALIANCA DROGARIA E PERFUMARIA - LTDA.,

DROGARIA MENON LTDA,

AGUIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

SARS BR GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA,

HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA,

HIPERMED TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE CONVENIOS LTDA,

HIPERFRANQUIAS VENDA E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA,

OMVEC CONSULTORIA E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA,

WY6 INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA,

NOVA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

2) Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011018-20.2023.5.03.0061

REQUERENTE	JEREMIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
ADVOGADO	MARCIO FERRINI CARNEIRO JUNIOR(OAB: 128261/MG)
REQUERIDO	ANTONIA EXPEDITA DA SILVA TORRES
ADVOGADO	WILLIAN GUSTAVO RODRIGUES(OAB: 176414/MG)
ADVOGADO	RITIELI APARECIDA TAVARES LIMA(OAB: 154729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA EXPEDITA DA SILVA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18549fe proferido nos autos.

2

DESPACHO

Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do processo principal, converto em DEFINITIVO o cumprimento provisório de sentença.

Verifico que foram anexadas nestes autos os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais.

Retifique-se a autuação deste processo, alterando a classe de Cumprimento Provisório de Sentença / Execução Provisória em Autos Suplementares **para** a classe Cumprimento de Sentença.

Registro, neste ato, o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva".

Prosseguindo, ante a petição de #id:d99c3d0, **esclareço ao reclamante que ainda não foi disponibilizado crédito pelo MM. Juízo do inventário, não sendo possível, portanto, atender ao requerimento**.

Considerando o trânsito em julgado do processo principal, cabe dar cumprimento às **obrigações de fazer**.

Assim, **intime-se o(a) reclamado(a) para entrar em contato com o(a) patrono(a) do(a) reclamante a fim de agendar local, data e horário para cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) de fazer independentemente de intervenção do Juízo**:

- anotar a CTPS obreira, fazendo constar admissão em 01.11.2019, função de motorista, salário mensal de R$2.700,00 e saída em 28.05.2022, observada a projeção do aviso prévio indenizado, sob pena de multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo;

- entregar ao reclamante guias TRCT, código SJ2, GRRF e chave de conectividade social, para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio e o 13º salário, garantida a integralidade dos depósitos, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de execução dos montantes correspondentes. Por se tratar de trabalho doméstico, o fornecimento das guias TRCT também será suficiente para que o obreiro habilite-se a perceber o seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento por culpa exclusiva da empregadora; e

- comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido, respondendo tanto pela sua cota quanto pela cota-parte do empregado. Todavia, na hipótese de descumprimento

dessa obrigação, será apenas expedido ofício à Receita Federal, haja vista que a Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos no curso do pacto laboral.

O cumprimento da(s) referida(s) obrigação(ões) de fazer deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias.

Caso o(a) reclamado(a) tenha dificuldade para contatar o(a) patrono(a) do(a) reclamante, deverá, no mesmo prazo supra, informar o fato nos autos, sob pena de presumir-se que descumpriu deliberadamente a(s) referida(s) obrigação(ões).

Na hipótese de a demandada não entrar em contato no prazo acima assinalado, **o reclamante deverá, nos 10 dias subsequentes, informar esse fato nos autos, a fim de que as anotações sejam feitas pelo Juízo pelo e-social.**

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011018-20.2023.5.03.0061

REQUERENTE	JEREMIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
ADVOGADO	MARCIO FERRINI CARNEIRO JUNIOR(OAB: 128261/MG)
REQUERIDO	ANTONIA EXPEDITA DA SILVA TORRES
ADVOGADO	WILLIAN GUSTAVO RODRIGUES(OAB: 176414/MG)
ADVOGADO	RITIELI APARECIDA TAVARES LIMA(OAB: 154729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEREMIAS MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18549fe proferido nos autos.

2

DESPACHO

Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do processo principal, converto em DEFINITIVO o cumprimento provisório de sentença.

Verifico que foram anexadas nestes autos os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais.

Retifique-se a autuação deste processo, alterando a classe de Cumprimento Provisório de Sentença / Execução Provisória em Autos Suplementares **para** a classe Cumprimento de Sentença.

Registro, neste ato, o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva".

Prosseguindo, ante a petição de #id:d99c3d0, **esclareço ao reclamante que ainda não foi disponibilizado crédito pelo MM. Juízo do inventário, não sendo possível, portanto, atender ao requerimento**.

Considerando o trânsito em julgado do processo principal, cabe dar cumprimento às **obrigações de fazer**.

Assim, **intime-se o(a) reclamado(a) para entrar em contato com o(a) patrono(a) do(a) reclamante a fim de agendar local, data e horário para cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) de fazer independentemente de intervenção do Juízo**:

- anotar a CTPS obreira, fazendo constar admissão em 01.11.2019, função de motorista, salário mensal de R$2.700,00 e saída em 28.05.2022, observada a projeção do aviso prévio indenizado, sob pena de multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo;
- entregar ao reclamante guias TRCT, código SJ2, GRRF e chave de conectividade social, para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio e o 13º salário, garantida a integralidade dos depósitos, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de execução dos montantes correspondentes. Por se tratar de trabalho doméstico, o fornecimento das guias TRCT também será suficiente para que o obreiro habilite-se a perceber o seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento por culpa exclusiva da empregadora; e
- comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido, respondendo tanto pela sua cota quanto pela cota-parte do empregado. Todavia, na hipótese de descumprimento dessa obrigação, será apenas expedido ofício à Receita Federal, haja vista que a Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos no curso do pacto laboral.

O cumprimento da(s) referida(s) obrigação(ões) de fazer deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias.

Caso o(a) reclamado(a) tenha dificuldade para contatar o(a) patrono(a) do(a) reclamante, deverá, no mesmo prazo supra, informar o fato nos autos, sob pena de presumir-se que descumpriu deliberadamente a(s) referida(s) obrigação(ões).

Na hipótese de a demandada não entrar em contato no prazo acima assinalado, **o reclamante deverá, nos 10 dias subsequentes, informar esse fato nos autos, a fim de que as anotações sejam**

feitas pelo Juízo pelo e-social.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010249-75.2024.5.03.0061

REQUERENTE	PATRICIA GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
REQUERIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe746f6 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Dê-se vista às partes da resposta da Unifei anexada no #id:11b1ba9.

Considerando que a reclamada tem como seu único procurador o Dr. Jonas Roberto Wentz, OAB/RS 49387, **defiro a suspensão do presente feito até 31/05/2024**, nos termos do item IV da Decisão Conjunta do CNJ juntada pela ré sob o #id:c959b93, na qual foi deferido o pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pela OAB do Rio Grande do Sul (OAB-RS) para determinar a suspensão, da contagem dos prazos processuais nos Tribunais do país, conforme itens I a V, em razão da notória situação de calamidade pública ocorrida pelo alto volume de chuvas que assolou grande parte do referido Estado.

Intimem-se as partes.

Anote-se o prazo no sistema GIGS para controle.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010249-75.2024.5.03.0061

REQUERENTE	PATRICIA GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
REQUERIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GUIMARAES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe746f6 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Dê-se vista às partes da resposta da Unifei anexada no #id:11b1ba9.

Considerando que a reclamada tem como seu único procurador o Dr. Jonas Roberto Wentz, OAB/RS 49387, **defiro a suspensão do presente feito até 31/05/2024**, nos termos do item IV da Decisão Conjunta do CNJ juntada pela ré sob o #id:c959b93, na qual foi deferido o pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pela OAB do Rio Grande do Sul (OAB-RS) para determinar a suspensão, da contagem dos prazos processuais nos Tribunais do país, conforme itens I a V, em razão da notória situação de calamidade pública ocorrida pelo alto volume de chuvas que assolou grande parte do referido Estado.

Intimem-se as partes.

Anote-se o prazo no sistema GIGS para controle.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010671-60.2018.5.03.0061

AUTOR	ADALBERTO WILQUER PASSOS
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
RÉU	SAULO BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	EMERSON DE BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO WILQUER PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b5bdd7 proferido nos autos.

2

DESPACHO

A execução é definitiva.

Inicialmente, considerando o documento de #id:436da69, consigno que foi recebida, em agosto de 2022, quando este feito encontrava-se remetido ao Eg. TRT/3, decisão definitiva do C. STJ no Conflito de Competência nº 184798 - MG (2021/0386312-1), na qual se confirmou que compete ao MM. Juízo Cível a decisão sobre medidas executivas contra a reclamada principal.

Nos termos do despacho de #id:6e37bc2, já havia sido suspensa a pesquisa de valores via SISBAJUD contra a primeira reclamada.

Nesse sentido, nada a ser determinado a respeito.

Prosseguindo a execução, verifico que **transitou em julgado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do(a) primeira reclamado(a), que reconheceu a possibilidade de imediata responsabilização do(a)(s) sócio(a)(s) pelo débito exequendo.**

Custas de agravo de petição no valor de R$44,26.

Valor da execução, incluídas as custas, R$31.497,83, ressalvada a atualização, uma vez que prosseguirá contra os sócios/executados.

Registre-se novamente que há solicitação do MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Itajubá de bloqueio do crédito do reclamante até o limite de R$10.267,02 - processo 5001285-74.2018.8.13.0324.

Ante o exposto, determino:

1) CITE(M)-SE O(S) SÓCIO(A)(A) EXECUTADO(S) para pagarem o valor de R$31.497,83, no prazo de 48 horas, ou indicarem bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Para fins de eventual inclusão do(s) devedore(s) no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - **BNDT**, deverá a secretaria, incluir no **GIGS**, o **prazo de 45 dias** previsto no artigo 883-A da CLT, contados a partir da citação para pagamento.

3) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente **deverá**, no prazo de 30 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

4) INTIMEM-SE AS PARTES.

5) Caso não haja manifestação do exequente, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 02 anos.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010671-60.2018.5.03.0061

AUTOR	ADALBERTO WILQUER PASSOS
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
RÉU	SAULO BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	EMERSON DE BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE BARROS GERMINIANI
- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- SAULO BARROS GERMINIANI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b5bdd7 proferido nos autos.

2

DESPACHO

A execução é definitiva.

Inicialmente, considerando o documento de #id:436da69, consigno que foi recebida, em agosto de 2022, quando este feito encontrava-se remetido ao Eg. TRT/3, decisão definitiva do C. STJ no Conflito de Competência nº 184798 - MG (2021/0386312-1), na qual se confirmou que compete ao MM. Juízo Cível a decisão sobre medidas executivas contra a reclamada principal.

Nos termos do despacho de #id:6e37bc2, já havia sido suspensa a pesquisa de valores via SISBAJUD contra a primeira reclamada.

Nesse sentido, nada a ser determinado a respeito.

Prosseguindo a execução, verifico que **transitou em julgado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do(a) primeira reclamado(a), que reconheceu a possibilidade de imediata responsabilização do(a)(s) sócio(a)(s) pelo débito exequendo.**

Custas de agravo de petição no valor de R$44,26.

Valor da execução, incluídas as custas, R$31.497,83, ressalvada a atualização, uma vez que prosseguirá contra os sócios/executados.

Registre-se novamente que há solicitação do MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Itajubá de bloqueio do crédito do reclamante até o limite de R$10.267,02 - processo 5001285-74.2018.8.13.0324.

Ante o exposto, determino:

1) CITE(M)-SE O(S) SÓCIO(A)(A) EXECUTADO(S) para pagarem o valor de R$31.497,83, no prazo de 48 horas, ou indicarem bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Para fins de eventual inclusão do(s) devedore(s) no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - **BNDT**, deverá a secretaria, incluir no **GIGS**, o **prazo de 45 dias** previsto no artigo 883-A da CLT, contados a partir da citação para pagamento.

3) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente **deverá**, no prazo de 30 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

4) INTIMEM-SE AS PARTES.

5) Caso não haja manifestação do exequente, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 02 anos.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0040600-13.1996.5.03.0061

AUTOR	EDSON LUSTOSA FERREIRA
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
AUTOR	JOSE FRANCISCO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA CUNHA MARINHO
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO TORRES DE BARROS FILHO(OAB: 67826/MG)
AUTOR	MARIA MAGDA SALES ABRANCHES
ADVOGADO	ANGELO FLAVIO ADAMI FILHO(OAB: 223731/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE CARVALHO ANDRADE(OAB: 193485/MG)
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO	ANGELO FLAVIO ADAMI FILHO(OAB: 223731/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE CARVALHO ANDRADE(OAB: 193485/MG)
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
AUTOR	ROSANGELA ZOBRA ALMEIDA SANDRINI
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
AUTOR	LUCIANO HENRIQUE VITORIANO LOPES
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO TORRES DE BARROS FILHO(OAB: 67826/MG)
RÉU	OSVALDO MIGUEL SALGADO MARTINS
RÉU	ENETELE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	MANOEL MAXIMINO DE MACEDO MARTINS
RÉU	RICARDO SALGADO MARTINS
RÉU	PAULO CESAR SALGADO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LUSTOSA FERREIRA
- JOSE FRANCISCO MARQUES RIBEIRO

- LUCIANO HENRIQUE VITORIANO LOPES
- MARIA APARECIDA DA CUNHA MARINHO
- MARIA DE FATIMA BARBOSA
- MARIA MAGDA SALES ABRANCHES
- ROSANGELA ZOBRA ALMEIDA SANDRINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ee736d proferido nos autos.

1

DESPACHO - OFÍCIO

Trata-se de execução definitiva, no valor de R$2.172.747,75, atualizado até 26/03/2024, conforme relatório consolidado da atualização de #id:d7e5ab3

Os valores disponíveis nos autos até 15/04/2024, no importe de R$17.233,69, foram convolados em penhora.

Decorreu *in albis* o prazo para oposição de embargos à execução pelos réus.

Ante o exposto, determino que os valores depositados nos autos sejam rateados entre os exequentes observando-se os percentuais calculados pelo SLJ conforme planilha #id:dd142cb, abaixo relacionados, proporcionais aos seus créditos líquidos:

EDSON LUSTOSA FERREIRA - crédito correspondente a 21,44%

JOSÉ FRANCISCO MARQUES RIBEIRO - crédito correspondente a 53,17%

ROSANGELA ZOBRA ALMEIDA SANDRINI - crédito correspondente a 18,14%

LUCIANO HENRIQUE VITORIANO LOPES - crédito correspondente a 6,06%

MARIA MAGDA SALES ABRANCHES - crédito correspondente a 0,81%

MARIA DE FÁTIMA BARBOSA - crédito correspondente a 0,38%

Confiro força de ofício ao presente despacho para os fins a que se destina.

Determino à CEF, agência 0121 de Itajubá para proceder aos pagamentos aos reclamantes, conforme percentuais acima definidos, utilizando o saldo das seguintes contas:

Conta Judicial:

0121.042.01517271-0

0121.042.01518282-0

0121.042.01518805-5

1) Edson Ferreira Lustosa - representante legal do espólio, senhora Neide Aparecida Rodrigues Ferreira CPF 064.855.416-35, para a conta bancária de sua patrona, indicada na petição de #id:209ec78:

Valor: 21,44% do saldo existente nas contas na data do pagamento

Transferência: Banco do Brasil, agência 0308-5, conta corrente 61784-9, de titularidade de Isabela Naves Costa Ribeiro, CPF 064.855.416-32

2) JOSÉ FRANCISCO MARQUES RIBEIRO, CPF: 165.982.026-04:

Valor: correspondente a **53,17%** do saldo total existente nas contas na data do pagamento

Transferência: para Banco do Brasil, agência 0308-5, conta corrente 61784-9, titularidade de Isabela Naves Costa Ribeiro, CPF 064.855.416-32.

3) ROSANGELA ZOBRA ALMEIDA SANDRINI, CPF: 060.716.028-40:

Valor: correspondente a **18,14%** do saldo total existente nas contas na data do pagamento

Transferência: para Banco do Brasil, agência 0308-5, conta corrente 61784-9, titularidade de Isabela Naves Costa Ribeiro, CPF 064.855.416-32.

4) LUCIANO HENRIQUE VITORIANO LOPES, CPF: 739.240.166-15:

Valor: correspondente a **6,06%** do saldo total existente nas contas na data do pagamento

Transferência: Banco Bradesco, agência 1275, Conta Poupança 6133922-1, titularidade de Luzia Aparecida Vieira, CPF 848.041.816-87.

5) MARIA MAGDA SALES ABRANCHES, CPF: 570.144.006-06

Valor: correspondente a **0,81%** do saldo total existente nas contas na data do pagamento

Transferência: para Caixa Econômica Federal, agência 0121, operação 013, conta poupança 46.585-2, titularidade de Wismar Guimarães de Araújo, CPF 599.553.846-20.

6) MARIA DE FÁTIMA BARBOSA, CPF 412.849.256-68.

Valor: correspondente a **0,38%** do saldo total existente nas contas na data do pagamento

Transferência: para Caixa Econômica Federal, agência 0121, operação 013, conta poupança 46.585-2, titularidade de Wismar Guimarães de Araújo, CPF 599.553.846-20.

A instituição bancária deverá comprovar o cumprimento das

transferências determinadas, no prazo de 10 dias, a partir de sua apresentação. A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail vt.itajuba@trt3.jus.br.

Dê-se ciência aos exequentes.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010548-86.2023.5.03.0061

AUTOR	THAIS JULIANA DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	SERPA SERVICOS PROFISSIONAIS DE ALIMENTACAO E HOSPEDAGEM LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE SOUZA(OAB: 123752/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERPA SERVICOS PROFISSIONAIS DE ALIMENTACAO E HOSPEDAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID add25ee proferido nos autos.

2

DESPACHO

Aprovo a atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, conforme planilha de #id:bb704af, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total devido em R$3.575,12, atualizado até 20/05/2024.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Ante o exposto, determino:

1) CITE(M)-SE O(S) SÓCIO(A)(A) EXECUTADO(S) para pagar o valor de R$3.575,12, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Para fins de eventual inclusão do(s) devedore(s) no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - **BNDT**, deverá a secretaria, incluir no **GIGS**, o **prazo de 45 dias** previsto no artigo 883-A da CLT, contados a partir da citação para pagamento.

3) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, **certifique-se o decurso *in albis* do prazo** e, ato contínuo, **proceda-se à pesquisa e bloqueio de valores do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema SISBAJUD** (§ 1º-A, art. 1º/ Resolução Administrativa nº 1.470, de 24.08.2011/TST e art. 85 da Consolidação de Provimentos da CGJT), até o limite da execução, tantas vezes quanto necessário.

4) INTIMEM-SE AS PARTES.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010548-86.2023.5.03.0061

AUTOR	THAIS JULIANA DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	SERPA SERVICOS PROFISSIONAIS DE ALIMENTACAO E HOSPEDAGEM LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE SOUZA(OAB: 123752/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS JULIANA DOS SANTOS VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID add25ee proferido nos autos.

2

DESPACHO

Aprovo a atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, conforme planilha de #id:bb704af, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total devido em R$3.575,12, atualizado até 20/05/2024.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Ante o exposto, determino:

1) CITE(M)-SE O(S) SÓCIO(A)(A) EXECUTADO(S) para pagar o valor de R$3.575,12, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de

créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Para fins de eventual inclusão do(s) devedore(s) no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - **BNDT**, deverá a secretaria, incluir no **GIGS**, o **prazo de 45 dias** previsto no artigo 883-A da CLT, contados a partir da citação para pagamento.

3) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, **certifique-se o decurso *in albis* do prazo** e, ato contínuo, **proceda-se à pesquisa e bloqueio de valores do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema SISBAJUD** (§ 1º-A, art. 1º/ Resolução Administrativa nº 1.470, de 24.08.2011/TST e art. 85 da Consolidação de Provimentos da CGJT), até o limite da execução, tantas vezes quanto necessário.

4) INTIMEM-SE AS PARTES.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010238-46.2024.5.03.0061

REQUERENTE	CEZAR AUGUSTO ZANNI
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
REQUERIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c28820 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Considerando que a reclamada tem como seu único procurador o Dr. Jonas Roberto Wentz OAB/RS 49387, defiro a suspensão do presente feito até 31/05/2024, nos termos do item IV da Decisão Conjunta do CNJ juntada pela ré sob o #id:c959b93, na qual foi deferido o pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pela OAB do Rio Grande do Sul (OAB-RS) para determinar a suspensão, da contagem dos prazos processuais nos Tribunais do país, conforme itens I a V, em razão da notória situação de calamidade pública ocorrida pelo alto volume de chuvas que assolou grande parte do referido Estado.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o requerimento do exequente constante da petição #id:61f4354.

De todo modo, consigno que a utilização da apólice de seguro garantia em substituição a depósito recursal pressupõe o trânsito em julgado do feito (ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, artigo 10, II, a), o que ainda não ocorreu com o processo principal 0010744-56.2023.5.03.0061.

Intimem-se as partes.

Anote-se o prazo no sistema GIGS para controle.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010238-46.2024.5.03.0061

REQUERENTE	CEZAR AUGUSTO ZANNI
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
REQUERIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR AUGUSTO ZANNI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c28820 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Considerando que a reclamada tem como seu único procurador o Dr. Jonas Roberto Wentz OAB/RS 49387, defiro a suspensão do presente feito até 31/05/2024, nos termos do item IV da Decisão Conjunta do CNJ juntada pela ré sob o #id:c959b93, na qual foi deferido o pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pela OAB do Rio Grande do Sul (OAB-RS) para determinar a suspensão, da contagem dos prazos processuais nos Tribunais do país, conforme itens I a V, em razão da notória situação de calamidade pública ocorrida pelo alto volume de chuvas que assolou grande parte do referido Estado.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o requerimento do exequente constante da petição #id:61f4354.

De todo modo, consigno que a utilização da apólice de seguro garantia em substituição a depósito recursal pressupõe o trânsito em julgado do feito (ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16

DE OUTUBRO DE 2019, artigo 10, II, a), o que ainda não ocorreu com o processo principal 0010744-56.2023.5.03.0061.

Intimem-se as partes.

Anote-se o prazo no sistema GIGS para controle.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011260-76.2023.5.03.0061

EXEQUENTE	MARCIO ANTONIO RESENDE
ADVOGADO	GABRIEL FELIPE SILVERIO DA SILVA(OAB: 163471/MG)
ADVOGADO	GABRIEL LUIZ DE MENDONCA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON(OAB: 176816/MG)
ADVOGADO	GILSON SIDNEI BARBOSA(OAB: 111290/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOULART ROTELLA(OAB: 155053/MG)
ADVOGADO	MARCIO FERRINI CARNEIRO JUNIOR(OAB: 128261/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE PAIVA MARTINS(OAB: 125463/MG)
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
ADVOGADO	GIULLIANO RODRIGUES DUARTE(OAB: 155264/MG)
ADVOGADO	ULYSSES JUNQUEIRA CORREA TOTORA(OAB: 127962/MG)
ADVOGADO	RAFAEL GABRIEL NASSAR(OAB: 159078/MG)
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS COSTA CHAVES(OAB: 52205/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON RIBEIRO FLORIANO(OAB: 165708/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
ADVOGADO	BENEDITO CLAUDINO JUNIOR(OAB: 63907/MG)
ADVOGADO	PIETRA CONCEICAO APARECIDA NORBERTO DE REZENDE(OAB: 165946/MG)
ADVOGADO	FLEYBERG LOPES(OAB: 61381/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME RODRIGUES VELLOSO SILVA(OAB: 136947/MG)
ADVOGADO	RONALDO SILVA DIAS JUNIOR(OAB: 101914/MG)
ADVOGADO	JUREMA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 75499/MG)
ADVOGADO	THAIS SQUIZZATO BAGATTINI(OAB: 90073/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES DA SILVA(OAB: 150526/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA FREITAS DE LIMA(OAB: 145077/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MASSELLI(OAB: 108795/MG)
ADVOGADO	BRENDA MIEKO CARVALHO KAMIMURA(OAB: 168442/MG)
ADVOGADO	LAUREANO CORREA PEREIRA(OAB: 147747/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER(OAB: 96729/SP)
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
ADVOGADO	ELEAZAR PAPI SILVA(OAB: 47599/MG)
EXECUTADO	MARIO JOSE DE QUEIROZ
EXECUTADO	R&R INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
EXECUTADO	B&S GALVANOPLASTIA LTDA - ME
EXECUTADO	CELIO DIAS DE MOURA
EXECUTADO	VALDEMIR DA SILVA
EXECUTADO	MARIA APARECIDA DA SILVA
EXECUTADO	VALDEMIR DA SILVA
EXECUTADO	MARIO JOSE DE QUEIROZ
EXECUTADO	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
EXECUTADO	STAMVEC ESTAMPARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
EXECUTADO	ROZILDA ELIAS BRAGA MOURA
EXECUTADO	C.D.M. - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.
EXECUTADO	NATALIA CAROLINE DOS SANTOS
EXECUTADO	FLAVIO BRAGA MOURA - ME
EXECUTADO	CALDEIRARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL M&S EIRELI
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
ADVOGADO	KAROLINA GUEDES MENICALLI(OAB: 44824/SC)
EXECUTADO	RCJ SOLUCOES ELETROMECANICAS LTDA
EXECUTADO	C.R.F. PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALDEIRARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL M&S EIRELI
- MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- STAMVEC ESTAMPARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7628ec8 proferido nos autos.

2

DESPACHO

O saldo da conta judicial 01210420151.3870-8 (vinculada ao processo 0011669-96.2016.5.03.0061) é, nesta data, de R$ 30.088,00.

Conforme planilha de reunião de execuções, **está sendo quitado o processo 0010538-18.2018.5.03.0061**.

O valor total dos créditos líquido do reclamante e de honorários advocatícios naquele feito é de R$114.440,52 (#id:b9b2934).

Já foi transferido em favor daquela execução o montante de R$23.641,51 (#id:ffc9e7f).

Assim, ainda deve ser transferido ao processo 0010538-18.2018.5.03.0061 o montante de R$90.799,01.

Ante o exposto, determino:

1) Expeça-se ofício à CEF, agência 0121 de Itajubá, para que, utilizando o saldo da conta judicial 01210420151.3870-8, proceda às transferências conforme dados a seguir:

- R$1.250,00, para uma nova conta judicial vinculada ao processo 0011578-69.2017.5.03.0061 - relativo aos pagamentos dos meses de ABRIL de 2024;

- R$1.250,00, para uma nova conta judicial vinculada ao processo 0011579-54.2017.5.03.0061 - relativo aos pagamentos dos meses de ABRIL de 2024;

- R$1.250,00, para uma nova conta judicial vinculada ao processo 0011580-39.2017.5.03.0061 - relativo aos pagamentos dos meses de ABRIL de 2024;

- R$1.250,00, para uma nova conta judicial vinculada ao processo 0011581-24.2017.5.03.0061 - relativo aos pagamentos dos meses de ABRIL de 2024.

- saldo total remanescente, até o limite de R$90.799,01, para uma nova conta vinculada ao processo 0010538-18.2018.5.03.0061.

Para fins de economia e celeridade, **confiro FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho**.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011260-76.2023.5.03.0061

EXEQUENTE	MARCIO ANTONIO RESENDE
ADVOGADO	GABRIEL FELIPE SILVERIO DA SILVA(OAB: 163471/MG)
ADVOGADO	GABRIEL LUIZ DE MENDONCA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON(OAB: 176816/MG)
ADVOGADO	GILSON SIDNEI BARBOSA(OAB: 111290/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOULART ROTELLA(OAB: 155053/MG)
ADVOGADO	MARCIO FERRINI CARNEIRO JUNIOR(OAB: 128261/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE PAIVA MARTINS(OAB: 125463/MG)
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
ADVOGADO	GIULLIANO RODRIGUES DUARTE(OAB: 155264/MG)
ADVOGADO	ULYSSES JUNQUEIRA CORREA TOTORA(OAB: 127962/MG)
ADVOGADO	RAFAEL GABRIEL NASSAR(OAB: 159078/MG)
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS COSTA CHAVES(OAB: 52205/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON RIBEIRO FLORIANO(OAB: 165708/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
ADVOGADO	BENEDITO CLAUDINO JUNIOR(OAB: 63907/MG)
ADVOGADO	PIETRA CONCEICAO APARECIDA NORBERTO DE REZENDE(OAB: 165946/MG)
ADVOGADO	FLEYBERG LOPES(OAB: 61381/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME RODRIGUES VELLOSO SILVA(OAB: 136947/MG)
ADVOGADO	RONALDO SILVA DIAS JUNIOR(OAB: 101914/MG)
ADVOGADO	JUREMA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 75499/MG)
ADVOGADO	THAIS SQUIZZATO BAGATTINI(OAB: 90073/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES DA SILVA(OAB: 150526/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA FREITAS DE LIMA(OAB: 145077/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MASSELLI(OAB: 108795/MG)
ADVOGADO	BRENDA MIEKO CARVALHO KAMIMURA(OAB: 168442/MG)
ADVOGADO	LAUREANO CORREA PEREIRA(OAB: 147747/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER(OAB: 96729/SP)
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
ADVOGADO	ELEAZAR PAPI SILVA(OAB: 47599/MG)
EXECUTADO	MARIO JOSE DE QUEIROZ
EXECUTADO	R&R INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
EXECUTADO	B&S GALVANOPLASTIA LTDA - ME
EXECUTADO	CELIO DIAS DE MOURA
EXECUTADO	VALDEMIR DA SILVA
EXECUTADO	MARIA APARECIDA DA SILVA
EXECUTADO	VALDEMIR DA SILVA
EXECUTADO	MARIO JOSE DE QUEIROZ
EXECUTADO	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
EXECUTADO	STAMVEC ESTAMPARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
EXECUTADO	ROZILDA ELIAS BRAGA MOURA
EXECUTADO	C.D.M. - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.
EXECUTADO	NATALIA CAROLINE DOS SANTOS

EXECUTADO	FLAVIO BRAGA MOURA - ME
EXECUTADO	CALDEIRARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL M&S EIRELI
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
ADVOGADO	KAROLINA GUEDES MENICALLI(OAB: 44824/SC)
EXECUTADO	RCJ SOLUCOES ELETROMECANICAS LTDA
EXECUTADO	C.R.F. PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7628ec8 proferido nos autos.

2

DESPACHO

O saldo da conta judicial 01210420151.3870-8 (vinculada ao processo 0011669-96.2016.5.03.0061) é, nesta data, de R$ 30.088,00.

Conforme planilha de reunião de execuções, **está sendo quitado o processo 0010538-18.2018.5.03.0061**.

O valor total dos créditos líquido do reclamante e de honorários advocatícios naquele feito é de R$114.440,52 (#id:b9b2934).

Já foi transferido em favor daquela execução o montante de R$23.641,51 (#id:ffc9e7f).

Assim, ainda deve ser transferido ao processo 0010538-18.2018.5.03.0061 o montante de R$90.799,01.

Ante o exposto, determino:

1) Expeça-se ofício à CEF, agência 0121 de Itajubá, para que, utilizando o saldo da conta judicial 01210420151.3870-8, proceda às transferências conforme dados a seguir:

- R$1.250,00, para uma nova conta judicial vinculada ao processo 0011578-69.2017.5.03.0061 - relativo aos pagamentos dos meses de ABRIL de 2024;

- R$1.250,00, para uma nova conta judicial vinculada ao processo 0011579-54.2017.5.03.0061 - relativo aos pagamentos dos meses de ABRIL de 2024;

- R$1.250,00, para uma nova conta judicial vinculada ao processo 0011580-39.2017.5.03.0061 - relativo aos pagamentos dos meses de ABRIL de 2024;

- R$1.250,00, para uma nova conta judicial vinculada ao processo 0011581-24.2017.5.03.0061 - relativo aos pagamentos dos meses de ABRIL de 2024.

- saldo total remanescente, até o limite de R$90.799,01, para uma nova conta vinculada ao processo 0010538-18.2018.5.03.0061.

Para fins de economia e celeridade, **confiro FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho**.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-63.2022.5.03.0061

AUTOR	ANA LUISA DE AZARA
ADVOGADO	DOUGLAS SILVA ARAUJO JUNIOR(OAB: 166659/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERNANDES CABRAL(OAB: 216404/MG)
RÉU	SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMACENO DE OLIVEIRA(OAB: 28664/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUISA DE AZARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c13fe4 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**.

Primeiramente, certifico que, neste ato, alterei o tipo de petição, para registrar a manifestação da reclamada de #id:af56fd7 como **AGRAVO DE PETIÇÃO**.

Prosseguindo, **intime-se a reclamante para apresentar contraminuta**, no prazo de 8 dias.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-57.2024.5.03.0061

AUTOR	BRUNO PORTO DE ANDRADE
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PORTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04a5f31 proferido nos autos.

4

DESPACHO

Tendo em vista os Embargos Declaratórios interpostos pelo(a) reclamado(a), dê-se vista ao(à) reclamante, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem pronunciamento, venham os autos conclusos para o julgamento.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-12.2024.5.03.0061

AUTOR	LARA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
ADVOGADO	RAFAEL GABRIEL NASSAR(OAB: 159078/MG)
RÉU	JOZEANE DE CASSIA MAIA BRITO
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GOMES GUTIERREZ(OAB: 186156/MG)
RÉU	LAURA MARIA SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES(OAB: 177102/MG)
RÉU	SAKE COMERCIO ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
RÉU	JANETI SILVA SALES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO(OAB: 59445/MG)
RÉU	FELIPE MAIA BRITO - KONI TEMAKERIA
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GOMES GUTIERREZ(OAB: 186156/MG)
RÉU	MR CREPERIA E TEMAKERIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GOMES GUTIERREZ(OAB: 186156/MG)
RÉU	FELIPE MAIA BRITO
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GOMES GUTIERREZ(OAB: 186156/MG)
RÉU	NEIVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
RÉU	WILLYAM JONATTHAN SALES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO(OAB: 59445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MAIA BRITO
- FELIPE MAIA BRITO - KONI TEMAKERIA
- JANETI SILVA SALES
- JOZEANE DE CASSIA MAIA BRITO
- LAURA MARIA SIQUEIRA RIBEIRO
- MR CREPERIA E TEMAKERIA LTDA
- NEIVA APARECIDA DA SILVA
- SAKE COMERCIO ORIENTAL LTDA
- WILLYAM JONATTHAN SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e9e03c proferido nos autos.

6

DESPACHO

A sentença transitou em julgado.

Registro que não existe depósito recursal no processo.

Existe(m) obrigação(ões) de fazer a ser(em) cumpridas.

- Petição de ID b1529ab:

A parte autora requereu a retenção dos valores devidos no processo 0010111-11.2024.5.03.0061, juntando como anexo a petição do(a) reclamado(a) WILLYAM JONATTHAN SALES, naquele processo, bem como o contrato de cessão de cotas sociais. Verifico que, no processo supracitado, o reclamado WILLYAM JONATTHAN SALES afirmou que chegou a seu conhecimento que o demandado FELIPE MAIA BRITO é credor de R$88.500,00, referentes à cessão integral das cotas societárias da empresa SAKE COMÉRCIO ORIENTAL LTDA., com nome fantasia SAKE SUSHI E POKE, requerendo a INTIMAÇÃO PESSOAL da Sra. NEIVA APARECIDA DA SILVA e do Sr. FÁBIO VALÉRIO FERRAZ BRUGGER, para que efetuem os pagamentos das parcelas vincendas de 09/06/2024 a 09/09/2026, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) cada, e a última de 09/10/2026, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em CONTA JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DESSE RESPEITÁVEL JUÍZO, VISANDO POSSIBILITAR O PAGAMENTO DE TODOS OS DÉBITOS TRABALHISTAS, incluindo no rol o processo em epígrafe.

Verifico, ainda, que, no processo 0010111-11.2024.5.03.0061, foi deferida a medida cautelar requerida e expedido mandado de arresto de **todos** os créditos constantes do referido contrato de cessão de cotas sociais junto aos destinatários NEIVA APARECIDA

DA SILVA e/ou FÁBIO VALÉRIO FERRAZ BRUGGER, que foram intimados a depositarem os montantes em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao processo supracitado.

Assim sendo, recebo a manifestação da parte autora como pedido cautelar de **arresto sobreposto**, **medida que fica deferida** no presente processo.

- Prosseguindo:

Considerando a medida deferida, bem como que existe(m) obrigação(ões) de fazer a ser(em) cumpridas **determino**:

1) Formalizo, pelo presente **TERMO**, o **arresto sobreposto sobre os bens/direitos constritos no Processo nº 0010111-11.2024.5.03.0061**, juntando-se cópia do presente despacho nos referidos autos a fim de se resguardar o pagamento dos valores que serão apurados em liquidação de sentença no presente processo, observando-se que o valor da condenação foi arbitrado em R$10.000,00, conforme sentença #id:d6bea0c.

2) Intime-se o(a) primeiro(a) reclamado(a) para entrar em contato com o(a) patrono(a) do(a) reclamante a fim de agendar local, data e horário para cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) de fazer,independentemente de intervenção do Juízo:

"...- retificar a CTPS obreira, fazendo constar admissão em 02.11.2020, sob pena de multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo;

- comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido, respondendo tanto pela sua cota quanto pela cota-parte da empregada, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal;

- entregar à reclamante guias TRCT, código SJ2, GRRF e chave de conectividade social, para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio e os 13ºs salários, garantida a integralidade dos depósitos, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de expedição de alvará pela Secretaria da Vara para saque dos valores existentes na conta vinculada e execução do montante remanescente; e

- fornecer à autora as guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento por culpa exclusiva da empregadora.

O segundo, a terceira e a quinta demandados responderão solidariamente e a quarta, sexta e nono demandados subsidiariamente pela multa e indenizações decorrentes do descumprimento das obrigações de fazer....".

O cumprimento da(s) referida(s) obrigação(ões) de fazer deverá ser comprovado nos autos **no prazo de 8 dias.**

Caso o(a)(s) citado(a)(s) reclamado(a)(s) tenha(m) dificuldade para contatar o(a) patrono(a) do(a) reclamante, deverá(ão), no mesmo prazo supra, informar o fato nos autos, sob pena de presumir-se que se descumpriu deliberadamente a(s) referida(s) obrigação(ões).

Na hipótese de o(a) referido(a) demandado(a) não entrar em contato no prazo acima assinalado, o(a) reclamante deverá, nos 10 dias subsequentes, informar esse fato nos autos, a fim de que a aludida anotação seja lançada na CTPS digital obreira por este Juízo via e-social.

3) Dê-se ciência ao(à) autor(a) e aos demais reclamados.

Após o decurso do(s) prazo(s) supra, venham os autos conclusos para início da liquidação.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-12.2024.5.03.0061

AUTOR	LARA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
ADVOGADO	RAFAEL GABRIEL NASSAR(OAB: 159078/MG)
RÉU	JOZEANE DE CASSIA MAIA BRITO
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GOMES GUTIERREZ(OAB: 186156/MG)
RÉU	LAURA MARIA SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES(OAB: 177102/MG)
RÉU	SAKE COMERCIO ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
RÉU	JANETI SILVA SALES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO(OAB: 59445/MG)
RÉU	FELIPE MAIA BRITO - KONI TEMAKERIA
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GOMES GUTIERREZ(OAB: 186156/MG)
RÉU	MR CREPERIA E TEMAKERIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GOMES GUTIERREZ(OAB: 186156/MG)
RÉU	FELIPE MAIA BRITO
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GOMES GUTIERREZ(OAB: 186156/MG)
RÉU	NEIVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
RÉU	WILLYAM JONATTHAN SALES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO(OAB: 59445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA RODRIGUES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e9e03c proferido nos autos.

6

DESPACHO

A sentença transitou em julgado.

Registro que não existe depósito recursal no processo.

Existe(m) obrigação(ões) de fazer a ser(em) cumpridas.

- Petição de ID b1529ab:

A parte autora requereu a retenção dos valores devidos no processo 0010111-11.2024.5.03.0061, juntando como anexo a petição do(a) reclamado(a) WILLYAM JONATTHAN SALES, naquele processo, bem como o contrato de cessão de cotas sociais.

Verifico que, no processo supracitado, o reclamado WILLYAM JONATTHAN SALES afirmou que chegou a seu conhecimento que o demandado FELIPE MAIA BRITO é credor de R$88.500,00, referentes à cessão integral das cotas societárias da empresa SAKE COMÉRCIO ORIENTAL LTDA., com nome fantasia SAKE SUSHI E POKE, requerendo a INTIMAÇÃO PESSOAL da Sra. NEIVA APARECIDA DA SILVA e do Sr. FÁBIO VALÉRIO FERRAZ BRUGGER, para que efetuem os pagamentos das parcelas vincendas de 09/06/2024 a 09/09/2026, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) cada, e a última de 09/10/2026, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em CONTA JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DESSE RESPEITÁVEL JUÍZO, VISANDO POSSIBILITAR O PAGAMENTO DE TODOS OS DÉBITOS TRABALHISTAS, incluindo no rol o processo em epígrafe.

Verifico, ainda, que, no processo 0010111-11.2024.5.03.0061, foi deferida a medida cautelar requerida e expedido mandado de arresto de **todos** os créditos constantes do referido contrato de cessão de cotas sociais junto aos destinatários NEIVA APARECIDA DA SILVA e/ou FÁBIO VALÉRIO FERRAZ BRUGGER, que foram intimados a depositarem os montantes em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao processo supracitado.

Assim sendo, recebo a manifestação da parte autora como pedido cautelar de **arresto sobreposto**, **medida que fica deferida** no presente processo.

- Prosseguindo:

Considerando a medida deferida, bem como que existe(m) obrigação(ões) de fazer a ser(em) cumpridas **determino**:

1) Formalizo, pelo presente **TERMO**, o **arresto sobreposto sobre os bens/direitos constritos no Processo nº 0010111-11.2024.5.03.0061**, juntando-se cópia do presente despacho nos referidos autos a fim de se resguardar o pagamento dos valores que serão apurados em liquidação de sentença no presente processo, observando-se que o valor da condenação foi arbitrado em R$10.000,00, conforme sentença #id:d6bea0c.

2) Intime-se o(a) primeiro(a) reclamado(a) para entrar em contato com o(a) patrono(a) do(a) reclamante a fim de agendar local, data e horário para cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) de fazer,independentemente de intervenção do Juízo:

"...- retificar a CTPS obreira, fazendo constar admissão em 02.11.2020, sob pena de multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo;

- comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido, respondendo tanto pela sua cota quanto pela cota-parte da empregada, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal;

- entregar à reclamante guias TRCT, código SJ2, GRRF e chave de conectividade social, para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio e os 13ºs salários, garantida a integralidade dos depósitos, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de expedição de alvará pela Secretaria da Vara para saque dos valores existentes na conta vinculada e execução do montante remanescente; e

- fornecer à autora as guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento por culpa exclusiva da empregadora.

O segundo, a terceira e a quinta demandados responderão solidariamente e a quarta, sexta e nono demandados subsidiariamente pela multa e indenizações decorrentes do descumprimento das obrigações de fazer....".

O cumprimento da(s) referida(s) obrigação(ões) de fazer deverá ser comprovado nos autos **no prazo de 8 dias.**

Caso o(a)(s) citado(a)(s) reclamado(a)(s) tenha(m) dificuldade para contatar o(a) patrono(a) do(a) reclamante, deverá(ão), no mesmo prazo supra, informar o fato nos autos, sob pena de presumir-se que se descumpriu deliberadamente a(s) referida(s) obrigação(ões).

Na hipótese de o(a) referido(a) demandado(a) não entrar em contato no prazo acima assinalado, o(a) reclamante deverá, nos 10 dias subsequentes, informar esse fato nos autos, a fim de que a aludida anotação seja lançada na CTPS digital obreira por este Juízo via e-social.

3) Dê-se ciência ao(à) autor(a) e aos demais reclamados.

Após o decurso do(s) prazo(s) supra, venham os autos conclusos para início da liquidação.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010280-95.2024.5.03.0061

REQUERENTE	THIAGO VIEIRA FARIAS
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES DA SILVA(OAB: 150526/MG)
REQUERIDO	HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO VIEIRA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 454fb1e proferido nos autos.

6

DESPACHO

Arquive-se definitivamente o processo, com as cautelas de praxe, haja vista que já foi registrado o trânsito em julgado da sentença #id:9e7b06d.

Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010280-95.2024.5.03.0061

REQUERENTE	THIAGO VIEIRA FARIAS
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES DA SILVA(OAB: 150526/MG)
REQUERIDO	HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELICOPTEROS DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 454fb1e proferido nos autos.

6

DESPACHO

Arquive-se definitivamente o processo, com as cautelas de praxe, haja vista que já foi registrado o trânsito em julgado da sentença #id:9e7b06d.

Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010346-17.2020.5.03.0061

AUTOR	MATILDE APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RÉU	VISA COMERCIAL-CONTROLE DE QUALIDADE E SERVICOS LTDA
RÉU	VISAO PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	ORLANDO SOUSA SANTOS
RÉU	VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATILDE APARECIDA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2811024 proferido nos autos.

4

DESPACHO

Trata-se de execução **DEFINITIVA, no valor de R$8.119,46**,atualizado até 09/11/2023 (#id:795aa5f).

Ante o resultado negativo da pesquisa Sisbajud e a inércia do(a) exequente nos presentes autos, assim como nos autos 0011201-30.2019.5.03.0061, onde foram realizadas as pesquisas INFOSEG e CCS, determino:

Retornem os presentes autos ao arquivo provisório, sem interrupção da prescrição bienal intercorrente já iniciada, nos termos do despacho de #id:d84e198.

O(a)(s) credor(a)(es) poderá(ão) requerer o prosseguimento da execução quando assim desejar(em), devendo, na oportunidade, indicar(em) meios efetivos para tanto, como, por exemplo, a existência de um novo bem de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo prescricional, retornem os autos conclusos para pronúncia da prescrição e extinção do processo.

Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011126-88.2019.5.03.0061

AUTOR	GLEYSE MICHELLE CHAVES GUERSONI FARIA
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RÉU	VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERNANDES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 395319/SP)
RÉU	VISAO PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	MARIA ZENILDA DE CARVALHO VALADAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2858fcd proferido nos autos.

4

DESPACHO

Trata-se de execução **DEFINITIVA, no valor de R$11.169,97**,atualizado até 09/11/2023 (#id:10a1d4c). Ante o resultado negativo da pesquisa Sisbajud e a inércia do(a) exequente nos presentes autos, assim como nos autos 0011201-30.2019.5.03.0061, onde foram realizadas as pesquisas NFOSEG e CCS, determino:

Retornem os presentes autos ao arquivo provisório, sem interrupção da prescrição bienal intercorrente já iniciada, nos termos do despacho de #id:b2a626f.

O(a)(s) credor(a)(es) poderá(ão) requerer o prosseguimento da execução quando assim desejar(em), devendo, na oportunidade, indicar(em) meios efetivos para tanto, como, por exemplo, a existência de um novo bem de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo prescricional, retornem os autos conclusos para pronúncia da prescrição e extinção do processo.

Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011126-88.2019.5.03.0061

AUTOR	GLEYSE MICHELLE CHAVES GUERSONI FARIA
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RÉU	VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERNANDES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 395319/SP)
RÉU	VISAO PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	MARIA ZENILDA DE CARVALHO VALADAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYSE MICHELLE CHAVES GUERSONI FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2858fcd proferido nos autos.

4

DESPACHO

Trata-se de execução **DEFINITIVA, no valor de R$11.169,97**,atualizado até 09/11/2023 (#id:10a1d4c). Ante o resultado negativo da pesquisa Sisbajud e a inércia do(a) exequente nos presentes autos, assim como nos autos 0011201-30.2019.5.03.0061, onde foram realizadas as pesquisas NFOSEG e CCS, determino:

Retornem os presentes autos ao arquivo provisório, sem interrupção da prescrição bienal intercorrente já iniciada, nos termos do despacho de #id:b2a626f.

O(a)(s) credor(a)(es) poderá(ão) requerer o prosseguimento da execução quando assim desejar(em), devendo, na oportunidade, indicar(em) meios efetivos para tanto, como, por exemplo, a existência de um novo bem de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo prescricional, retornem os autos conclusos para pronúncia da prescrição e extinção do processo.

Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010324-51.2023.5.03.0061

AUTOR	RENAN VILAS BOAS LIMA
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
AUTOR	JOAO DE MATOS PIMENTEL NETO
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
RÉU	HANDRE CHRISTOPHER PEREIRA 05866469650
ADVOGADO	LETICIA TAYNA VIEIRA CAMPOS(OAB: 212283/MG)
RÉU	HANDRE CHRISTOPHER PEREIRA

ADVOGADO	LETICIA TAYNA VIEIRA CAMPOS(OAB: 212283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANDRE CHRISTOPHER PEREIRA
- HANDRE CHRISTOPHER PEREIRA 05866469650

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aa9714 proferido nos autos.

3

DESPACHO

Conforme constou do despacho de id-7266df2, e ante a inércia dos reclamantes, remetam-se o processo ao Arquivo Provisório pelo prazo de 2 anos, iniciando-se a contagem do prazo bienal prescricional previsto no artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes, sendo os exequentes, inclusive, para ciência de que poderão, a qualquer momento, dentro do lapso de dois anos acima consignado, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos para pronúncia da prescrição e extinção da execução.

Registre-se o prazo supramencionado no GIG's.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010324-51.2023.5.03.0061

AUTOR	RENAN VILAS BOAS LIMA
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
AUTOR	JOAO DE MATOS PIMENTEL NETO
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
RÉU	HANDRE CHRISTOPHER PEREIRA 05866469650
ADVOGADO	LETICIA TAYNA VIEIRA CAMPOS(OAB: 212283/MG)
RÉU	HANDRE CHRISTOPHER PEREIRA
ADVOGADO	LETICIA TAYNA VIEIRA CAMPOS(OAB: 212283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE MATOS PIMENTEL NETO
- RENAN VILAS BOAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aa9714 proferido nos autos.

3

DESPACHO

Conforme constou do despacho de id-7266df2, e ante a inércia dos reclamantes, remetam-se o processo ao Arquivo Provisório pelo prazo de 2 anos, iniciando-se a contagem do prazo bienal prescricional previsto no artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes, sendo os exequentes, inclusive, para ciência de que poderão, a qualquer momento, dentro do lapso de dois anos acima consignado, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos para pronúncia da prescrição e extinção da execução.

Registre-se o prazo supramencionado no GIG's.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011340-84.2016.5.03.0061

EXEQUENTE	MALAQUIAS BERNARDES CARNEIRO
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA(OAB: 56635/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	JEOVANE ITSO(OAB: 162848/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e74c6cc proferido nos autos.

6'

DESPACHO

Trata-se de **cumprimento definitivo de sentença** (#id:0d4d600).

Foram homologados os cálculos da PERITA (#id:0cb5f55).

A execução encontra-se integralmente garantida, conforme consignado no despacho #id:a8520c4.

O(A) reclamante requereu a liberação dos depósitos recursais e apresentou dados bancários sob #iab1882d.

O(A) executado(a) apresentou embargos à execução, estando ainda em curso o prazo para impugnação da União.

Assim sendo, por ora, **determino**:

1) **Intimem-se o(a) exequente e a União** para vista dos embargos à execução, **nos prazos legais**.

2) Intime-se o(a) executado(a) para vista da petição do(a) exequente de #id:ab1882d, **no prazo de 5 dias**.

3) Aguarde-se o(s) prazo(s) em curso.

4) Caso haja oposição de impugnação à sentença de liquidação pelo ente público, intimem-se as partes para responderem ao incidente, **no prazo de 5 dias**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para ponderações, inclusive quanto ao requerimento de liberação dos depósitos recursais, haja vista o requerimento do(a) exequente de #id:ab1882d.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011340-84.2016.5.03.0061

EXEQUENTE	MALAQUIAS BERNARDES CARNEIRO
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA(OAB: 56635/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	JEOVANE ITSO(OAB: 162848/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MALAQUIAS BERNARDES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e74c6cc proferido nos autos.

6'

DESPACHO

Trata-se de **cumprimento definitivo de sentença** (#id:0d4d600).

Foram homologados os cálculos da PERITA (#id:0cb5f55).

A execução encontra-se integralmente garantida, conforme consignado no despacho #id:a8520c4.

O(A) reclamante requereu a liberação dos depósitos recursais e apresentou dados bancários sob #iab1882d.

O(A) executado(a) apresentou embargos à execução, estando ainda em curso o prazo para impugnação da União.

Assim sendo, por ora, **determino**:

1) **Intimem-se o(a) exequente e a União** para vista dos embargos à execução, **nos prazos legais**.

2) Intime-se o(a) executado(a) para vista da petição do(a) exequente de #id:ab1882d, **no prazo de 5 dias**.

3) Aguarde-se o(s) prazo(s) em curso.

4) Caso haja oposição de impugnação à sentença de liquidação pelo ente público, intimem-se as partes para responderem ao incidente, **no prazo de 5 dias**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para ponderações, inclusive quanto ao requerimento de liberação dos depósitos recursais, haja vista o requerimento do(a) exequente de #id:ab1882d.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011455-08.2016.5.03.0061

EXEQUENTE	RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e92ddfe proferida nos autos.

3

DESPACHO

A execução é definitiva, no valor histórico de R$120.139,72.

Registro os protestos do reclamante de id-13ba43f.

Não há necessidade de correção de erro material constante do despacho de id-f127821, conforme alegado pelo exequente, tendo em vista que foram homologados os cálculos do perito, e não os do reclamado, sendo estes citados apenas como um dos parâmetros para definição do valor que poderia ser liberado ao obreiro.

Do valor de seu crédito, o reclamante recebeu a quantia de R$71.960,18, conforme comprovantes de id-4e7333f.

Assim, a execução prossegue pela diferença de R$48.179,54.

Pelos cálculos que foram homologados, o valor líquido devido ao reclamante é de R$87.930,50.

Portanto, resta de crédito líquido do autor a quantia de R$15.970,32, a qual poderá ser oportunamente acrescida de atualizações.

Verifico que transcorreu *in albis* o prazo para pagamento ou garantia da execução.

Assim sendo, **defiro o requerimento do(a) EXEQUENTE** para determinar:

1) Proceda-se à pesquisa e bloqueio de valores do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema SISBAJUD (§ 1º-A, art. 1º/ Resolução Administrativa nº 1.470, de 24.08.2011/TST e art. 85 da Consolidação de Provimentos da CGJT), **até o limite da diferença da execução, R$48.179,54, tantas vezes quanto necessário.**

Caso a medida reste infrutífera, retornem os autos à conclusão.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010004-64.2024.5.03.0061

CONSIGNANTE	ENGEPAN LTDA
ADVOGADO	ANDREY FRANKLIN PEREIRA BERNARDO(OAB: 203391/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUCIANO LUCAS MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEPAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2fdb26 proferido nos autos.

6.

DESPACHO

A sentença transitou em julgado.

O(A) consignatário(a) foi condenado(a) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais.

Verifico que não existe(m) obrigação(ões) de fazer a ser(em) cumprida(s), bem como que existe vinculado ao presente processo, na conta judicial 0121.042.01518896-9, o valor de R$181,57, nesta data.

Verifico, ainda, que o(a) patrono(a) do(a) consignante manifestou renúncia ao mandato sob #id:e6f0d8e, sem a respectiva comprovação de comunicação ao mandante.

Nesse sentido, o artigo 112 do CPC estabelece que o(a) advogado(a) poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, bem como que o § 2º, do mesmo artigo, dispensa a comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia, não sendo este o caso do processo em epígrafe.

Ante o exposto, considerando também a existência de valores devidos pelo(a) consignatário(a), nos moldes da sentença, **determino**:

1) **Intime-se o(a) advogado(a) do(a) consignante** para apresentar a prova da comunicação da renúncia de poderes à mandante, **no prazo de 5 dias.**

2) **Remetam-se os autos ao SLJ** para apuração/dedução do(s) valor(es) devido(s), observando-se que não houve suspensão dos honorários devidos pelo(a) consignatário(a), bem como a condenação em custas processuais.

3) **Intime-se o(a) consignatário(a) para** informar seus dados bancários (nome completo do titular da conta, com CPF/CNPJ, nome do banco, número da agência, número da conta corrente ou poupança) a fim de que este Juízo autorize a transferência direta de seu crédito, sob pena de o montante ser transferido para qualquer conta bancária de sua titularidade localizada pelas ferramentas eletrônicas disponíveis.

Consigno que a referida intimação deve ser feita **por mandado**, uma vez que o(a) consignatário(a) reside em área rural.

Cientifique-se o consignatário de que poderá fornecer seus dados bancários diretamente ao Oficial de Justiça, no ato da diligência, ou encaminhá-los ao e-mail da Secretaria da Vara (vt.itajuba@trt3.jus.br), no prazo de 5 dias.

4) Dê-se ciência ao(à) consignante.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para ponderações.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011022-57.2023.5.03.0061

AUTOR	MARIA JOSE DE SA MAGALHAES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	VILMA REALINO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	OPHALIAS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPHALIAS CONFECCOES LTDA
- VILMA REALINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e958b7 proferido nos autos.

4

DESPACHO

Ante o silêncio da parte AUTORA, reputo cumprido o acordo de #id:fc25e9a quanto ao pagamento seu crédito e honorários advocatícios de sucumbência.

Não existe nos autos comprovação do recolhimento das CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as RECLAMADAS para comprovarem o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de execução:

- das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo, considerando a prestação de serviços autônomos, cotas tomador e prestador, sob pena de execução de ofício.

Se optante do SIMPLES NACIONAL, a primeira reclamada deverá comprovar o enquadramento no sistema, juntando aos autos a certidão respectiva, no mesmo prazo supra.

2) Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se ao SLJ para a respectiva apuração.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010502-97.2023.5.03.0061

AUTOR	ISABELA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	KARINA FERNANDA SOUZA DE CARVALHO(OAB: 126265/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
RÉU	MINI MERCADO SAO BENTO LTDA
ADVOGADO	JEFERSON GONCALVES FERREIRA(OAB: 175729/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINI MERCADO SAO BENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00d05e1 proferido nos autos.

4

DESPACHO

Tendo em conta os termos do despacho #id:212683a, assim como o inteiro teor das manifestações das partes sob o #id:1be74db e o #id:399ed0f, este com documento em anexo, por ora, determino:

1) Intime-se o(a) reclamada para que tenha vista e se manifeste sobre a petição de #id:1be74db, no prazo de 5 dias.

2) Intime-se o(a) reclamante para que tenha vista e se manifeste sobre a petição de #id:399ed0f e seu(s) respectivo(s) anexo(s), no prazo de 5 dias.

3) Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ponderações.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010502-97.2023.5.03.0061

AUTOR	ISABELA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	KARINA FERNANDA SOUZA DE CARVALHO(OAB: 126265/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
RÉU	MINI MERCADO SAO BENTO LTDA
ADVOGADO	JEFERSON GONCALVES FERREIRA(OAB: 175729/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00d05e1 proferido nos autos.

4

DESPACHO

Tendo em conta os termos do despacho #id:212683a, assim como o inteiro teor das manifestações das partes sob o #id:1be74db e o #id:399ed0f, este com documento em anexo, por ora, determino:

1) Intime-se o(a) reclamada para que tenha vista e se manifeste sobre a petição de #id:1be74db, no prazo de 5 dias.

2) Intime-se o(a) reclamante para que tenha vista e se manifeste sobre a petição de #id:399ed0f e seu(s) respectivo(s) anexo(s), no prazo de 5 dias.

3) Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ponderações.

ITAJUBA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Itaúna
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011312-69.2023.5.03.0062

AUTOR	REINALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GISLAINE DE OLIVEIRA SPINOLA(OAB: 105310/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e01bcc8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante dos requerimentos de id's 2c41326 e f829856, sem prejuízo de revisão futura, nada mais a ser apreciado pelo Juízo, no presente momento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução do feito, quando, após a coleta das provas orais, outras providências poderão ser determinadas, caso ainda necessárias.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-15.2017.5.03.0028

AUTOR	NAIARA CRISTINA BESSA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 406554/SP)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e9139c proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

A) liberem-se ao réu, via alvarás eletrônicos junto ao **SIF**, o saldo integral das contas judiciais/recursais nº 0124.042.01519029-3 e 0124.042.01519770-0, na modalidade "saque ao beneficiário";

B) ao Sr. Gerente da Instituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente, com força de alvará, efetue o pagamento da importância abaixo informada, acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o Art. 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuado, através de guia de recolhimento, sendo que, para tanto, são informados os seguintes

dados:

1. Banco depositário: BANCO DO BRASIL; Conta Judicial: 1900119654147; Data do depósito: 17/06/2019;
2. Favorecido: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ou qualquer Advogados do RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR, Fernando de Oliveira Santos, JANINE DA COSTA DUARTE, LEONARDO RAMOS GONCALVES, LUCAS FERREIRA SANTOS, MATHEUS GONCALVES MOREIRA, TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA;
3. Valor a ser liberado: saldo existente

C) dê-se ciência ao(s) interessado(s) do alvará emitido, cabendo à parte providenciar o seu resgate junto às instituições financeiras em 05 dias;

D) ultimados os atos processuais, inexistindo valores em conta(s) judicial(is), recolha-se o feito ao arquivo, com certidão na forma de costume.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011224-31.2023.5.03.0062

AUTOR	ALEXANDER RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL DIMITRI VIEIRA PERES(OAB: 140919/MG)
RÉU	ARQUE- PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIZA CARLA SOUZA CHAVES MENDONCA(OAB: 190840/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER(OAB: 83793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARQUE- PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8322483 proferida nos autos.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna - Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331 (37) 8411-1749- vt.itauna@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ARQUE- PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA AVENIDA SAO JOAO, 4692, LOURDES, ITAUNA/MG - CEP: 35680-228

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o transcurso "in albis" do prazo concedido ao réu para apresentação de impugnação à conta liquidatória (id b85c956);

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. Buscando dar prosseguimento ao feito, estando em consonância com o julgado, homologo os cálculos de liquidação (id a97bdf8) elaborados pelo SLJ, fixando o débito exequendo em R$85,44, atualizado até 30/04/2024;
2. Ciente o devedor para o disposto no artigo 774, inciso V, do CPC, sobre indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus;
3. Cite-se para pagamento da quantia supra, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito, conferindo ao presente, como medida de boa prática processual, força de citação para os devidos fins legais e de direito, podendo ser cumprido por outros meios que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando a Secretaria do Juízo, ou, ainda, por Oficial(a) de Justiça, que, desde já, fica autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado, também, a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011312-69.2023.5.03.0062

AUTOR	REINALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	GISLAINE DE OLIVEIRA SPINOLA(OAB: 105310/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e01bcc8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante dos requerimentos de id's 2c41326 e f829856, sem prejuízo de revisão futura, nada mais a ser apreciado pelo Juízo, no presente momento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução do feito, quando, após a coleta das provas orais, outras providências poderão ser determinadas, caso ainda necessárias.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010519-96.2024.5.03.0062

AUTOR	PEDRO HENRIQUE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE(OAB: 96279/MG)
RÉU	CURTIDORA ITAUNA - EIRELI
ADVOGADO	BARBARA DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 202861/MG)
ADVOGADO	Flaviana Bao Travizani(OAB: 90632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURTIDORA ITAUNA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a25d99d proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, diante da(s) concordância(s) manifestada(s) pela(s) parte(s) contrária(s), confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito.

Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas "in loco".

Assim sendo, **a audiência designada para o dia 27/05/2024 15:30 horas, realizar-se-á de forma telepresencial, facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.**

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link:https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82000312855

N.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010519-96.2024.5.03.0062

AUTOR	PEDRO HENRIQUE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE(OAB: 96279/MG)
RÉU	CURTIDORA ITAUNA - EIRELI
ADVOGADO	BARBARA DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 202861/MG)
ADVOGADO	Flaviana Bao Travizani(OAB: 90632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a25d99d proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, diante da(s) concordância(s) manifestada(s) pela(s) parte(s) contrária(s), confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito.

Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas "in loco".

Assim sendo, **a audiência designada para o dia 27/05/2024 15:30 horas, realizar-se-á de forma telepresencial, facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.**

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link:https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82000312855

N.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0094500-82.2008.5.03.0062

AUTOR	MARDONI BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	Geraldo Magela Antunes Parreiras Bastos(OAB: 106477/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	ALESSANDRO MARQUES
RÉU	MAURICIO ROGERIO LOBAO GUEDES
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDONI BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3712469 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. fica reiterada à(s) parte(s) interessada(s)/reclamante, por igual prazo, a intimação para que se manifeste no que for de interesse;
2. ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações;
3. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-30.2020.5.03.0062

AUTOR	HENRIQUE MOREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59cd663 proferido nos autos.

Vistos etc.

Obrigações de pagar já cumpridas, registradas.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. homologo a nova conta liquidatória complementar, #id:5f4ecc8, fixando o débito exequendo remanescente em R$537.928,43, atualizado até 31/05/2024. Por falecer competência material a esta Justiça Especializada para a sua cobrança, o imposto de renda apurado, e já retido do(s) crédito(s), foi(ram) excluído(s) do montante ora arbitrado, ficando, todavia, o(s) réu(s)/devedor(es) obrigado(s) ao(s) respectivo(s) recolhimento(s) a tempo de modo, em favor do Erário Público, na forma da legislação pertinente, com a necessária comprovação no feito;

2. não estando integralmente garantida a execução, conforme certidão lavrada pela Secretaria do Juízo, #idedcbf08, concedo ao réu o prazo de cinco dias para, espontaneamente, complementar o saldo existente na conta judicial até total satisfação do débito exequendo, com a devida comprovação;
3. cumprida a obrigação, o réu poderá, a contar do 1º dia útil subsequente à sua efetiva realização e independentemente de nova intimação do Juízo, opor-se à execução no prazo legal de cinco dias, observada a regular tramitação havida;

Registre-se que também tramita execução em desfavor do autor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que tal quantia será retida de seu crédito, a tempo e modo.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010641-80.2022.5.03.0062

AUTOR	ANA LUCIA APARECIDA RABELO
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	NETLOG EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA APARECIDA RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eca42e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supra citado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-30.2020.5.03.0062

AUTOR	HENRIQUE MOREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MOREIRA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59cd663 proferido nos autos.

Vistos etc.

Obrigações de pagar já cumpridas, registradas.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. homologo a nova conta liquidatória complementar, #id:5f4ecc8, fixando o débito exequendo remanescente em R$537.928,43, atualizado até 31/05/2024. Por falecer competência material a esta Justiça Especializada para a sua cobrança, o imposto de renda apurado, e já retido do(s) crédito(s), foi(ram) excluído(s) do montante ora arbitrado, ficando, todavia, o(s) réu(s)/devedor(es) obrigado(s) ao(s) respectivo(s) recolhimento(s) a tempo de modo, em favor do Erário Público, na forma da legislação pertinente, com a necessária comprovação no feito;
2. não estando integralmente garantida a execução, conforme certidão lavrada pela Secretaria do Juízo, #idedcbf08, concedo ao réu o prazo de cinco dias para, espontaneamente, complementar o saldo existente na conta judicial até total satisfação do débito exequendo, com a devida comprovação;
3. cumprida a obrigação, o réu poderá, a contar do 1º dia útil subsequente à sua efetiva realização e independentemente de nova intimação do Juízo, opor-se à execução no prazo legal de cinco dias, observada a regular tramitação havida;

Registre-se que também tramita execução em desfavor do autor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que tal quantia será retida de seu crédito, a tempo e modo.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010641-80.2022.5.03.0062

AUTOR	ANA LUCIA APARECIDA RABELO
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	NETLOG EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NETLOG EIRELI
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eca42e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supra citado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o

título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;

2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010649-23.2023.5.03.0062

AUTOR	ROMERO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	MATHEUS COELHO ANDRADE(OAB: 169827/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d7c402 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. conceder ao(s) interessado(s) o prazo comum de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória da(s) parte(s) contrária(s), de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância;
2. não obstante, desde já, inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **21/06/2024 13:10 horas,** objetivando, também, possível definição na quantificação do débito exequendo e/ou forma(s) de quitação;
3. faculta-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
4. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87116351232
5. intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010649-23.2023.5.03.0062

AUTOR	ROMERO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	MATHEUS COELHO ANDRADE(OAB: 169827/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)

ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMERO NUNES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d7c402 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. conceder ao(s) interessado(s) o prazo comum de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória da(s) parte(s) contrária(s), de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância;
2. não obstante, desde já, inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **21/06/2024 13:10 horas,** objetivando, também, possível definição na quantificação do débito exequendo e/ou forma(s) de quitação;
3. faculta-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
4. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87116351232
5. intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010623-25.2023.5.03.0062

AUTOR	LUCIO FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcd7357 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em face da manifestação do autor #id:8be64c7, defiro o prosseguimento da execução em desfavor do devedor subsidiário/ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimem-se.

Intime-se, outrossim, a *expert*, Dra. Lílian Prado Caldeira, para desconsiderar a intimação/nomeação #id:6269af3.

Após, venham-me conclusos.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010623-25.2023.5.03.0062

AUTOR	LUCIO FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO FLAVIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcd7357 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em face da manifestação do autor #id:8be64c7, defiro o prosseguimento da execução em desfavor do devedor subsidiário/ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimem-se.

Intime-se, outrossim, a *expert*, Dra. Lílian Prado Caldeira, para desconsiderar a intimação/nomeação #id:6269af3.

Após, venham-me conclusos.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010623-25.2023.5.03.0062

AUTOR	LUCIO FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcd7357 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em face da manifestação do autor #id:8be64c7, defiro o prosseguimento da execução em desfavor do devedor subsidiário/ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimem-se.

Intime-se, outrossim, a *expert*, Dra. Lílian Prado Caldeira, para desconsiderar a intimação/nomeação #id:6269af3.

Após, venham-me conclusos.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010399-24.2022.5.03.0062

AUTOR	LEONARDO OLINTO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.
- NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4c249b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a condição do devedor principal como empresa recuperanda;

Considerando o disposto no artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

Considerando a Súmula 54, II, deste Egrégio Regional Caseiro;

Considerando o contexto dos autos, diante do requerido sob, defiro, o redirecionamento da execução em desfavor do(s) devedor(es) subsidiário(s), MINERACAO USIMINAS S.A.;

Nesse sentido, e também como razão de decidir, cita-se o teor das seguintes manifestações jurisprudenciais:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADIMPLEMENTO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Basta o mero inadimplemento da obrigação pela devedora principal

para que a execução possa ser redirecionada em face da devedora subsidiária, não havendo necessidade de exaurimento dos meios de execução em face da primeira ré ou de seus sócios, mormente em hipótese como a dos autos em que acostada documentação informando que a primeira reclamada encontra-se em recuperação judicial, hipótese em que, na esteira da orientação consubstanciada no inciso I, da Súmula 54, desse Eg. Tribunal " (...) cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010532-23.2020.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 09/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1354; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Delane Marcolino Ferreira)RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Embora o juízo da recuperação judicial atraía a execução de créditos em curso da empresa recuperanda, nada impede que haja o redirecionamento da execução contra os outros devedores executados, desde que os bens desses não estejam abrangidos pelo plano de recuperação daquela executada. Nesse sentido, a redação da Súmula 54 deste Regional: Recuperação Judicial. Redirecionamento da Execução. I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000905-11.2014.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 10/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1164; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jorge Berg de Mendonca)**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.** O redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Nessa linha de entendimento, os sócios respondem pelo débito exequendo, na hipótese de inexistência de bens da empresa, mesmo que tal obrigação não tenha sido inserida no título judicial, em decorrência da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tal entendimento restou pacificado com o cancelamento da súmula 205 do TST e com a vigência da Súmula 54, II, deste E. TRT, que determina que o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores e integrantes do mesmo grupo econômico, quanto aos bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Recurso desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011027-08.2018.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 03/08/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1139; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcelo Lamego Pertence)

N., retornando-me conclusos ao final.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010529-43.2024.5.03.0062

REQUERENTE	TIAGO LUIS DAS CHAGAS
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
REQUERIDO	MINAS GUSA FUNDICAO EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO LUIS DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8181564 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos dos principais a que a presente demanda tramita por dependência, observados os trâmites atuais perante Instância(s) Recursal(is) Superior(es), delibero:

1. primeiramente, e caso necessário, providencie a Secretaria do Juízo o respectivo controle de **associação e inserção lembrete e chip "CumPrSe"** entre os feitos principal e suplementar, bem como a(s) habilitação(ões) do(s) advogado(s) constituído(s) pelo réu(s) na forma como já realizada na 1ª ação;
2. defiro, **POR ORA E SEM PREJUÍZO DE REVISÃO FUTURA**, o processamento destes autos apartados como **cumprimento provisório do julgado**, não importando, em face do que dispõe o artigo 520 do CPC e Súmula 417 do Colendo TST, até ulterior deliberação do Juízo, em atos de LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO, bem como na expropriação de bens;

3. concedo às partes o prazo de dez dias para feitura dos seus cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo;
4. a liquidação observará fielmente o título executivo provisório, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes, com apresentação de cálculos acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
5. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela.
6. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
7. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010399-24.2022.5.03.0062

AUTOR	LEONARDO OLINTO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO OLINTO DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4c249b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a condição do devedor principal como empresa recuperanda;

Considerando o disposto no artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

Considerando a Súmula 54, II, deste Egrégio Regional Caseiro;

Considerando o contexto dos autos, diante do requerido sob, defiro, o redirecionamento da execução em desfavor do(s) devedor(es) subsidiário(s), MINERACAO USIMINAS S.A.;

Nesse sentido, e também como razão de decidir, cita-se o teor das seguintes manifestações jurisprudenciais:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADIMPLEMENTO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Basta o mero inadimplemento da obrigação pela devedora principal para que a execução possa ser redirecionada em face da devedora subsidiária, não havendo necessidade de exaurimento dos meios de execução em face da primeira ré ou de seus sócios, mormente em hipótese como a dos autos em que acostada documentação informando que a primeira reclamada encontra-se em recuperação judicial, hipótese em que, na esteira da orientação consubstanciada no inciso I, da Súmula 54, desse Eg. Tribunal " (...) cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010532-23.2020.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 09/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1354; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Delane Marcolino Ferreira)RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Embora o juízo da recuperação judicial atraía a execução de créditos em curso da empresa recuperanda, nada impede que haja o redirecionamento da execução contra os outros devedores executados, desde que os bens desses não estejam abrangidos pelo plano de recuperação daquela executada. Nesse sentido, a redação da Súmula 54 deste Regional: Recuperação Judicial. Redirecionamento da Execução. I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de

recuperação da empresa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000905-11.2014.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 10/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1164; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jorge Berg de Mendonca)**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.** O redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Nessa linha de entendimento, os sócios respondem pelo débito exequendo, na hipótese de inexistência de bens da empresa, mesmo que tal obrigação não tenha sido inserida no título judicial, em decorrência da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tal entendimento restou pacificado com o cancelamento da súmula 205 do TST e com a vigência da Súmula 54, II, deste E. TRT, que determina que o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores e integrantes do mesmo grupo econômico, quanto aos bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Recurso desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011027-08.2018.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 03/08/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1139; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcelo Lamego Pertence)

N., retornando-me conclusos ao final.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010529-43.2024.5.03.0062

REQUERENTE	TIAGO LUIS DAS CHAGAS
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
REQUERIDO	MINAS GUSA FUNDICAO EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS GUSA FUNDICAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8181564 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos dos principais a que a presente demanda tramita por dependência, observados os trâmites atuais perante Instância(s) Recursal(is) Superior(es), delibero:

1. primeiramente, e caso necessário, providencie a Secretaria do Juízo o respectivo controle de **associação e inserção lembrete e chip "CumPrSe"** entre os feitos principal e suplementar, bem como a(s) habilitação(ões) do(s) advogado(s) constituído(s) pelo réu(s) na forma como já realizada na 1ª ação;
2. defiro, **POR ORA E SEM PREJUÍZO DE REVISÃO FUTURA**, o processamento destes autos apartados como **cumprimento provisório do julgado**, não importando, em face do que dispõe o artigo 520 do CPC e Súmula 417 do Colendo TST, até ulterior deliberação do Juízo, em atos de LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO, bem como na expropriação de bens;
3. concedo às partes o prazo de dez dias para feitura dos seus cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo;
4. a liquidação observará fielmente o título executivo provisório, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes, com apresentação de cálculos acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
5. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela.
6. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
7. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010252-27.2024.5.03.0062

AUTOR	SINDICATO TRABS INDS FIACAO E TECELAGEM DE ITAUNA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)

RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABS INDS FIACAO E TECELAGEM DE ITAUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e0fab1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, mantenho o despacho atacado.

Ao(s) agravado(s)/recorrido(s), por oito dias para, querendo, apresentar(em) contraminuta e contrarrazões ao agravo de instrumento e recurso ordinário/adesivo interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010859-74.2023.5.03.0062

AUTOR	SABRINA MARA ALVES DE DEUS
ADVOGADO	WOLMER DE ALMEIDA JANUARIO(OAB: 398062/SP)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	TFL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZA CARLA SOUZA CHAVES MENDONCA(OAB: 190840/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TFL ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dfe440 proferida nos autos.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna - Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331 (37) 8411-1749- vt.itauna@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TFL ALIMENTOS LTDA

ANTONIO DE MATOS, 17, CENTRO, ITAUNA/MG - CEP: 35680-030

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o teor da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo réu, #id:f5ad584;

Considerando os termos da certidão da Secretaria do Juízo, comprovando a inscrição da ré no Simples Nacional;

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. Buscando dar prosseguimento ao feito, estando em consonância com o julgado, homologo os cálculos de liquidação (#id:73e24c3) elaborados pelo autor, excluídos os valores apurados a título de contribuições sociais cota parte reclamada e SAT (R$ 318,34), fixando o débito exequendo em R$ 1.868,02 (líquido reclamante/R$1.558,98; contribuição social/103,79; honorários advocatícios/R$ 165,25 e custas processuais/R$40,00), atualizado até 26/03/2024;
2. Ciente o devedor para o disposto no artigo 774, inciso V, do CPC, sobre indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus;
3. Cite-se para pagamento da quantia supra, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito, conferindo ao presente, como medida de boa prática processual, força de citação para os devidos fins legais e de direito, podendo ser cumprido por outros meios que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando a Secretaria do Juízo, ou, ainda, por Oficial(a) de Justiça, que, desde já, fica autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e

horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado, também, a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010859-74.2023.5.03.0062

AUTOR	SABRINA MARA ALVES DE DEUS
ADVOGADO	WOLMER DE ALMEIDA JANUARIO(OAB: 398062/SP)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	TFL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZA CARLA SOUZA CHAVES MENDONCA(OAB: 190840/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA MARA ALVES DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dfe440 proferida nos autos.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna - Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331 (37) 8411-1749- vt.itauna@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TFL ALIMENTOS LTDA

ANTONIO DE MATOS, 17, CENTRO, ITAUNA/MG - CEP: 35680-030

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o teor da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo réu, #id:f5ad584;

Considerando os termos da certidão da Secretaria do Juízo, comprovando a inscrição da ré no Simples Nacional;

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. Buscando dar prosseguimento ao feito, estando em consonância com o julgado, homologo os cálculos de liquidação (#id:73e24c3) elaborados pelo autor, excluídos os valores apurados a título de contribuições sociais cota parte reclamada e SAT (R$ 318,34), fixando o débito exequendo em R$ 1.868,02 (líquido reclamante/R$1.558,98; contribuição social/103,79; honorários advocatícios/R$ 165,25 e custas processuais/R$40,00), atualizado até 26/03/2024;
2. Ciente o devedor para o disposto no artigo 774, inciso V, do CPC, sobre indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus;
3. Cite-se para pagamento da quantia supra, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito, conferindo ao presente, como medida de boa prática processual, força de citação para os devidos fins legais e de direito, podendo ser cumprido por outros meios que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando a Secretaria do Juízo, ou, ainda, por Oficial(a) de Justiça, que, desde já, fica autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado, também, a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010134-51.2024.5.03.0062

REQUERENTE	ROGERIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)

ADVOGADO	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES(OAB: 39162/PR)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8c61e1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 879, §6º, ambos da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. tratam-se de cálculos de liquidação complexos, em especial porque devam ser cotejados grande número de dados, com precisão contábil, de modo que designo perícia para os fins de liquidação de sentença, observados os limites do julgado e os comandos supra citados, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, que prevalecerão em relação ao ora decidido. Nomeio para o encargo o(a) dr.(ª) MÁRCIO LUIZ CORREA FILHO, que terá prazo até o dia 20/06/2024 para entrega do laudo pericial, independentemente de novas intimações para tal fim, valendo o lançamento do controle de perícia como ciência. Para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou repartições públicas, bem como instruir o laudo com quaisquer peças, tudo como disposto no artigo 473 do CPC;
2. tendo em vista o acima deliberado, deixo de conhecer da(s) impugnação(ões) oposta(s) por perda de objeto. Para os devidos fins de controle interno, a Secretaria do Juízo deverá providenciar os movimentos pertinentes junto ao sistema PJe;
3. tramitando a execução em autos suplementares, em face de possíveis inconsistências do sistema PJe, impedindo acesso à integralidade da documentação existente nos autos principais, imprescindíveis à feitura da conta liquidatória, **o i. perito deverá ser cadastrado naquele feito como terceiro interessado;**
4. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
5. para os devidos fins de controle interno, a Secretaria do Juízo deverá providenciar os movimentos pertinentes às peças processuais supra citadas junto ao sistema PJe (baixa de incidentes e retificação);
6. intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010134-51.2024.5.03.0062

REQUERENTE	ROGERIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES(OAB: 39162/PR)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):
- ROGERIO GARCIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8c61e1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 879, §6º, ambos da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. tratam-se de cálculos de liquidação complexos, em especial porque devam ser cotejados grande número de dados, com precisão contábil, de modo que designo perícia para os fins de liquidação de sentença, observados os limites do julgado e os comandos supra citados, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, que prevalecerão em relação ao ora decidido. Nomeio para o encargo o(a) dr.(ª) MÁRCIO LUIZ CORREA FILHO, que terá prazo até o dia 20/06/2024 para entrega do laudo pericial, independentemente de novas intimações para tal fim, valendo o lançamento do controle de perícia como ciência. Para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou repartições públicas, bem como instruir o laudo com quaisquer peças, tudo como disposto no artigo 473 do CPC;
2. tendo em vista o acima deliberado, deixo de conhecer da(s) impugnação(ões) oposta(s) por perda de objeto. Para os devidos fins de controle interno, a Secretaria do Juízo deverá providenciar os movimentos pertinentes junto ao sistema PJe;
3. tramitando a execução em autos suplementares, em face de possíveis inconsistências do sistema PJe, impedindo acesso à integralidade da documentação existente nos autos principais, imprescindíveis à feitura da conta liquidatória, **o i. perito deverá ser cadastrado naquele feito como terceiro interessado;**
4. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
5. para os devidos fins de controle interno, a Secretaria do Juízo deverá providenciar os movimentos pertinentes às peças processuais supra citadas junto ao sistema PJe (baixa de incidentes e retificação);
6. intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011218-24.2023.5.03.0062

AUTOR	ROSILANE SUELLEN FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
RÉU	PERSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO PINTO(OAB: 111183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PERSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a72d463 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o

contexto dos autos, em detida análise do processo, observo que os cálculos homologados (#id:1b2a474) são estranhos ao presente feito, tratando-se o documento de prova emprestada dos autos 0011217-39.2023.5.03.0062.

Assim sendo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão homologatória da liquidação de #id:6094983, bem como a respectiva citação da parte ré/devedora.

Delibero por conceder às partes o prazo de cinco dias para tratativas de conciliação e manifestação no que for de interesse, bem como para a autora cumprir a parte final do ato de #id:6094983.

Ao final, venham-me conclusos novamente para deliberações.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011218-24.2023.5.03.0062

AUTOR	ROSILANE SUELLEN FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
RÉU	PERSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO PINTO(OAB: 111183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILANE SUELLEN FERREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a72d463 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em detida análise do processo, observo que os cálculos homologados (#id:1b2a474) são estranhos ao presente feito, tratando-se o documento de prova emprestada dos autos 0011217-39.2023.5.03.0062.

Assim sendo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão homologatória da liquidação de #id:6094983, bem como a respectiva citação da parte ré/devedora.

Delibero por conceder às partes o prazo de cinco dias para tratativas de conciliação e manifestação no que for de interesse, bem como para a autora cumprir a parte final do ato de #id:6094983.

Ao final, venham-me conclusos novamente para deliberações.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010821-96.2022.5.03.0062

EXEQUENTE	EBERSON LUIZ COSTA NARDY
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
EXECUTADO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBERSON LUIZ COSTA NARDY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a297937 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, expeçam-se alvarás eletrônicos, **via SIF**, para fins de liberação do importe devido ao autor e seu procurador.

Em face do requerido pela ré/MINERACAO USIMINAS S.A. em sua manifestação #id:8d28336, concedo o prazo de dez dias para efetiva comprovação do recolhimento dos valores devidos a título de contribuições sociais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010821-96.2022.5.03.0062

EXEQUENTE	EBERSON LUIZ COSTA NARDY
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
EXECUTADO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a297937 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, expeçam-se alvarás eletrônicos, **via SIF**, para fins de liberação do importe devido ao autor e seu procurador.

Em face do requerido pela ré/MINERACAO USIMINAS S.A. em sua manifestação #id:8d28336, concedo o prazo de dez dias para efetiva comprovação do recolhimento dos valores devidos a título de contribuições sociais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010399-87.2023.5.03.0062

AUTOR	ROMULO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2a4b5f proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência ao i. *expert* do pagamento dos honorários periciais requisitados.

Após, aguarde-se conforme comando exarado na segunda parte do ato de #id:92ff309, permanecendo o feito sobrestado.

Intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-21.2020.5.03.0062

AUTOR	LUCIMAR FERREIRA MAIA
ADVOGADO	dilson antonio do nascimento(OAB: 48592/MG)
ADVOGADO	FILIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167110/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS CHESMA CAMPOS(OAB: 152012/MG)
PERITO	RAFAEL DORNAS DE ASSIS
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR FERREIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22339ed proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. fica reiterado à parte autora, por igual prazo, o inteiro teor do despacho anteriormente exarado (id 300dd83), sendo seu silêncio interpretado como presunção de regularidade no cumprimento das obrigações relativas ao pensionamento mensal por parte da reclamada;
2. ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações;
3. intime-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010399-87.2023.5.03.0062

AUTOR	ROMULO ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO ROBERTO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2a4b5f proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência ao i. *expert* do pagamento dos honorários periciais requisitados.

Após, aguarde-se conforme comando exarado na segunda parte do ato de #id:92ff309, permanecendo o feito sobrestado.

Intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010559-78.2024.5.03.0062

AUTOR	VITOR EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JULIA QUADRIO RAPOSO BRANCO NUNES(OAB: 176774/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR EDUARDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b21fc2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o disposto na Resolução Nº 341, de 07/10/2020, e Recomendação Nº 101, de 12/07/2021, ambas do CNJ;

Considerando a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023;

Nesse contexto, levando-se em consideração a observada a Recomendação nº 02/GCGJT, de 24 de Outubro de 2022, além do disciplinado pelos artigos 190 e 191 do CPC, aplicados supletivamente, homologo a convenção processual firmada entre as partes, autorizando que participe(m) da audiência, querendo, de forma **telepresencial, ou preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado.**

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86378818782

N.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010559-78.2024.5.03.0062

AUTOR	VITOR EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JULIA QUADRIO RAPOSO BRANCO NUNES(OAB: 176774/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b21fc2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o disposto na Resolução Nº 341, de 07/10/2020, e Recomendação Nº 101, de 12/07/2021, ambas do CNJ;

Considerando a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023;

Nesse contexto, levando-se em consideração a observada a Recomendação nº 02/GCGJT, de 24 de Outubro de 2022, além do disciplinado pelos artigos 190 e 191 do CPC, aplicados supletivamente, homologo a convenção processual firmada entre as partes, autorizando que participe(m) da audiência, querendo, de forma **telepresencial, ou preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado.**

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86378818782

N.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-57.2023.5.03.0062

AUTOR	OSMAR FRANCISCO MARGARIDA
ADVOGADO	ROBERVAL ALVES DA SILVA(OAB: 8860/SC)
RÉU	GNA TRANSPORTE EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CORDEIRO VAZ(OAB: 189893/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR FRANCISCO MARGARIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3eedd3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. conceder ao(s) interessado(s) o prazo comum de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória da(s) parte(s) contrária(s), de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância;
2. não obstante, desde já, inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **21/06/2024 às 13:30 horas,** objetivando, também, possível definição na quantificação do débito exequendo e/ou forma(s) de quitação;
3. faculta-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
4. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85765565548
5. intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-57.2023.5.03.0062

AUTOR	OSMAR FRANCISCO MARGARIDA
ADVOGADO	ROBERVAL ALVES DA SILVA(OAB: 8860/SC)
RÉU	GNA TRANSPORTE EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CORDEIRO VAZ(OAB: 189893/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GNA TRANSPORTE EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3eedd3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo

assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. conceder ao(s) interessado(s) o prazo comum de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória da(s) parte(s) contrária(s), de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância;
2. não obstante, desde já, inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **21/06/2024 às 13:30 horas,** objetivando, também, possível definição na quantificação do débito exequendo e/ou forma(s) de quitação;
3. faculta-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
4. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85765565548
5. intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010776-58.2023.5.03.0062

AUTOR	OTACILIO FELIPE BERNARDO JUNIOR
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTACILIO FELIPE BERNARDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e2af82 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado e requerido sob #id:9b53e37, a parte autora necessita atentar para o disciplinado pelo §1º-b do artigo 879, também do texto Consolidado.

Assim sendo, fica reiterado o anteriormente determinado, e, ainda, para que apresente suas irresignações à conta liquidatória já ofertada pela ré, tudo em 08 dias.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010776-58.2023.5.03.0062

AUTOR	OTACILIO FELIPE BERNARDO JUNIOR
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e2af82 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado e requerido sob #id:9b53e37, a parte autora necessita atentar para o disciplinado pelo §1º-b do artigo 879, também do texto Consolidado.

Assim sendo, fica reiterado o anteriormente determinado, e, ainda, para que apresente suas irresignações à conta liquidatória já ofertada pela ré, tudo em 08 dias.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-60.2023.5.03.0062

AUTOR	HARNON SIQUEIRA SOARES

ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARNON SIQUEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25816bf proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado e requerido sob #id:9b53e37, a parte autora necessita atentar para o disciplinado pelo §1º-b do artigo 879, também do texto Consolidado.

Assim sendo, fica reiterado o anteriormente determinado.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-60.2023.5.03.0062

AUTOR	HARNON SIQUEIRA SOARES
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25816bf proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado e requerido sob #id:9b53e37, a parte autora necessita atentar para o disciplinado pelo §1º-b do artigo 879, também do texto Consolidado.

Assim sendo, fica reiterado o anteriormente determinado.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011360-28.2023.5.03.0062

AUTOR	FERNANDA VICENCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELE CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 219168/MG)
ADVOGADO	KARLA MOREIRA LOUZADA(OAB: 199271/MG)
RÉU	PERSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO PINTO(OAB: 111183/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 873287f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o disposto nos artigos 765 e **879, §6º,** ambos da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da

data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. tratam-se de cálculos de liquidação complexos, em especial porque devam ser cotejado grande número de dados, com precisão contábil, sendo que o próprio teor da(s) impugnação(ões) oposta(s) revelam a dita complexidade, de modo que designo perícia para os fins de liquidação de sentença, observados os limites do julgado e o comando supra citado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, que prevalecerão em relação ao ora decidido. Nomeio para o encargo o(a) dr.(ª) LÍLIAN PRADO CALDEIRA, que terá prazo até o dia 20/06/2024 para entrega do laudo pericial, **independentemente de novas intimações para tal fim, valendo o lançamento do controle de perícia como ciência.** Para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou repartições públicas, bem como instruir o laudo com quaisquer peças, tudo como disposto no artigo 473 do CPC;
2. tendo em vista o acima deliberado, deixo de conhecer da(s) impugnação(ões) oposta(s) por perda de objeto. Para os devidos fins de controle interno, a Secretaria do Juízo deverá providenciar os movimentos pertinentes junto ao sistema PJe;
3. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
4. para os devidos fins de controle interno, a Secretaria do Juízo deverá providenciar os movimentos pertinentes às peças processuais supra citadas junto ao sistema PJe (baixa de incidentes e retificação);
5. intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010475-14.2023.5.03.0062

REQUERENTE	ERLON PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
REQUERIDO	PIROBRAS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 119175/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIROBRAS INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e848d02 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, cumprida a obrigação, permaneça a presente demanda sobrestada, aguardando o retorno do feito principal ou manifestação de parte interessada, o que primeiro ocorrer.

N.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011360-28.2023.5.03.0062

AUTOR	FERNANDA VICENCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELE CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 219168/MG)
ADVOGADO	KARLA MOREIRA LOUZADA(OAB: 199271/MG)
RÉU	PERSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO PINTO(OAB: 111183/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA VICENCIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 873287f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o disposto nos artigos 765 e **879, §6º,** ambos da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. tratam-se de cálculos de liquidação complexos, em especial porque devam ser cotejado grande número de dados, com precisão contábil, sendo que o próprio teor da(s) impugnação(ões) oposta(s) revelam a dita complexidade, de modo que designo perícia para os fins de liquidação de sentença, observados os limites do julgado e o comando supra citado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, que prevalecerão em relação ao ora decidido. Nomeio para o encargo o(a) dr.(ª) LÍLIAN PRADO CALDEIRA, que terá prazo até o dia 20/06/2024 para entrega do laudo pericial, **independentemente de novas intimações para tal fim, valendo o lançamento do controle de perícia como ciência.** Para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou repartições públicas, bem como instruir o laudo com quaisquer peças, tudo como disposto no artigo 473 do CPC;
2. tendo em vista o acima deliberado, deixo de conhecer da(s) impugnação(ões) oposta(s) por perda de objeto. Para os devidos fins de controle interno, a Secretaria do Juízo deverá providenciar os movimentos pertinentes junto ao sistema PJe;
3. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
4. para os devidos fins de controle interno, a Secretaria do Juízo deverá providenciar os movimentos pertinentes às peças processuais supra citadas junto ao sistema PJe (baixa de incidentes e retificação);
5. intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010777-43.2023.5.03.0062

AUTOR	TIARLEY DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ef037f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, a parte autora, observada a melhor metodologia a ser empregada e legislação pertinentes, necessita apresentar memória de cálculos, mês-a-mês, que justifique os valor alegado como devido.

I., facultando-se à ré idêntica providência.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010777-43.2023.5.03.0062

AUTOR	TIARLEY DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIARLEY DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ef037f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, a parte autora, observada a melhor metodologia a ser empregada e legislação pertinentes, necessita apresentar memória de cálculos, mês-a-mês, que justifique os valor alegado como devido.

I., facultando-se à ré idêntica providência.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010475-14.2023.5.03.0062

REQUERENTE	ERLON PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
REQUERIDO	PIROBRAS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 119175/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLON PEREIRA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e848d02 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, cumprida a obrigação, permaneça a presente demanda sobrestada, aguardando o retorno do feito principal ou manifestação de parte interessada, o que primeiro ocorrer.

N.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010979-20.2023.5.03.0062

AUTOR	MEIGHAN DORNAS NETO
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVIM TORRES(OAB: 141659/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f6ca05 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo765 da CLT e o contexto dos autos, sem adentrar no mérito de outros eventuais questionamentos, a considerar a condição da ré agora como empresa recuperanda, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à individualização e à quantificação do crédito trabalhista, que deverá ser habilitado perante o juízo Universal, razão pela qual este juízo entende que o cálculo para fins de expedição de certidão de habilitação deve observar as limitações previstas na Lei 11.101/2005, ou seja, os créditos a serem habilitados no plano recuperatório deverão ser considerados pelo seu valor "*até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial*". Releva destacar que essas limitações não impedem a incidência de

juros após o deferimento da recuperação judicial, contudo, a competência para definir a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados no processo de recuperação judicial passa a ser do juízo cível.

Nesse contexto, a apuração e liquidação do julgado, para fins de expedição de certidão de habilitação de crédito, deverá ser limitada à data do pedido da recuperação judicial, na forma da fundamentação.

Notifiquem-se.

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações quanto ao regular prosseguimento do feito.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010979-20.2023.5.03.0062

AUTOR	MEIGHAN DORNAS NETO
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVIM TORRES(OAB: 141659/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIGHAN DORNAS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f6ca05 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo765 da CLT e o contexto dos autos, sem adentrar no mérito de outros eventuais questionamentos, a considerar a condição da ré agora como empresa recuperanda, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à individualização e à quantificação do crédito trabalhista, que deverá ser habilitado perante o juízo Universal, razão pela qual este juízo entende que o cálculo para fins de expedição de certidão de habilitação deve observar as limitações previstas na Lei 11.101/2005, ou seja, os créditos a serem habilitados no plano recuperatório deverão ser considerados pelo seu valor "*até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial*".

Releva destacar que essas limitações não impedem a incidência de juros após o deferimento da recuperação judicial, contudo, a competência para definir a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados no processo de recuperação judicial passa a ser do juízo cível.

Nesse contexto, a apuração e liquidação do julgado, para fins de expedição de certidão de habilitação de crédito, deverá ser limitada à data do pedido da recuperação judicial, na forma da fundamentação.

Notifiquem-se.

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações quanto ao regular prosseguimento do feito.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010988-79.2023.5.03.0062

AUTOR	TATIANE CRISTINA MACHADO SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	SOUZA MELO E FILHO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS COELHO ANDRADE(OAB: 169827/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA MELO E FILHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaec5c8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o reconhecimento de trabalho insalubre, encaminhe-se cópia do v. acórdão de id a92fa87 aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, fazendo constar os dados referidos naquela decisão.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do

ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supracitado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010526-88.2024.5.03.0062

AUTOR	JEAN LUIZ MARRA
ADVOGADO	LORENA PATRICIA BASILIO MORATO(OAB: 227320/MG)
ADVOGADO	YURI ICARO DE MORAIS(OAB: 159937/MG)
ADVOGADO	MATHEUS REZENDE BELO(OAB: 204867/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN LUIZ MARRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97a1c1e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, diante da(s) concordância(s) manifestada(s) pela(s) parte(s) contrária(s), confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito.

Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas “in loco”.

Assim sendo, **a audiência designada para o dia 03/06/2024 14:30 horas, realizar-se-á de forma telepresencial, facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.**

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85285654079

N.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010988-79.2023.5.03.0062

AUTOR	TATIANE CRISTINA MACHADO SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	SOUZA MELO E FILHO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS COELHO ANDRADE(OAB: 169827/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE CRISTINA MACHADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaec5c8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o reconhecimento de trabalho insalubre, encaminhe-se cópia do v. acórdão de id a92fa87 aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, fazendo constar os dados referidos naquela decisão.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supracitado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010526-88.2024.5.03.0062

AUTOR	JEAN LUIZ MARRA
ADVOGADO	LORENA PATRICIA BASILIO MORATO(OAB: 227320/MG)
ADVOGADO	YURI ICARO DE MORAIS(OAB: 159937/MG)
ADVOGADO	MATHEUS REZENDE BELO(OAB: 204867/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97a1c1e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, diante da(s) concordância(s) manifestada(s) pela(s) parte(s) contrária(s), confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito.

Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas "in loco".

Assim sendo, **a audiência designada para o dia 03/06/2024 14:30 horas, realizar-se-á de forma telepresencial, facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.**

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85285654079

N.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010557-45.2023.5.03.0062

AUTOR	ELINHO JUNIOR BARBOSA
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e17433 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supracitado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-

se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;

3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010557-45.2023.5.03.0062

AUTOR	ELINHO JUNIOR BARBOSA
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e17433 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supracitado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada

uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;

6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010557-45.2023.5.03.0062

AUTOR	ELINHO JUNIOR BARBOSA
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINHO JUNIOR BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e17433 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supracitado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011668-79.2014.5.03.0062

AUTOR	NAIARA CRISTINA BESSA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
ADVOGADO	MATEUS ROSSELIS PEREIRA SURIANI(OAB: 108213/MG)
ADVOGADO	Rosendo de Fátima Vieira Júnior(OAB: 95330/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 406554/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94be73f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, tenho como correto o valor recolhido a título de imposto de renda/registrado.

Autorizo a liberação do saldo residual da execução em favor do(s) réu(s)/BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Faculta-se à(s) parte(s) interessada(s), no prazo cinco dias, indicar(em) dados bancários que permitam a transferência do(s) crédito(s).

Havendo manifestação(ões) ou transcorridos “in albis” o lapso temporal ora concedido, prossiga-se com a emissão do(s) alvará(s), de acordo com a(s) condição(ões) processual(is) verificada(s).

Havendo transferência(s) de crédito(s),o(s) interessado(s) será(ão) cientificado(s) do cumprimento.

Ultimados os atos processuais, inexistindo valores em conta(s) judicial(is), recolha-se o feito ao arquivo, com certidão na forma de costume.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-33.2023.5.03.0062

AUTOR	ALCIDES BATISTA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.
- SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ee9f38 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência ao i. perito Pedro Henrique Campos Coutinho Moreira do pagamento da requisição de honorários.

Após, recolha-se o feito ao arquivo, com certidão na forma de costume.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-51.2023.5.03.0062

AUTOR	ERIK CAMPOS ABREU
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	JOSE LOPES CAMILO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK CAMPOS ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b41a4d

proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das alegações apresentadas pelo autor, #id:e9fd2da, ressaltando aos envolvidos que atentem para os ônus de distribuição das provas a que cada um incumbe, o Juízo, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinará os trâmites e objeto da demanda, quando do seu julgamento, aplicando, ao caso, a legislação pertinente aos fatos, quando decidirá sobre as razões e motivos alegados por cada envolvido. Quanto ao mais, aguarde-se a realização da audiência, ficando os réus cientes do documento anexado pela parte autora junto à peça processual supra citada.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-33.2023.5.03.0062

AUTOR	ALCIDES BATISTA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES BATISTA DO NASCIMENTO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ee9f38 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência ao i. perito Pedro Henrique Campos Coutinho Moreira do pagamento da requisição de honorários.

Após, recolha-se o feito ao arquivo, com certidão na forma de costume.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-51.2023.5.03.0062

AUTOR	ERIK CAMPOS ABREU
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	JOSE LOPES CAMILO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO NC MINERACAO
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b41a4d proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das alegações apresentadas pelo autor, #id:e9fd2da, ressaltando aos envolvidos que atentem para os ônus de distribuição das provas a que cada um incumbe, o Juízo, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinará os trâmites e objeto da demanda, quando do seu julgamento, aplicando, ao caso, a legislação pertinente aos fatos, quando decidirá sobre as razões e motivos alegados por cada envolvido. Quanto ao mais, aguarde-se a realização da audiência, ficando os réus cientes do documento anexado pela parte autora junto à peça processual supra citada.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011298-85.2023.5.03.0062

AUTOR	ANDRE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
RÉU	AGRO SALU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRE NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa1140e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supracitado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011298-85.2023.5.03.0062

AUTOR	ANDRE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
RÉU	AGRO SALU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- AGRO SALU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
- PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa1140e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a

obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supracitado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010488-76.2024.5.03.0062

AUTOR	REGINA CELIA PEREIRA
ADVOGADO	OLAVO FRANCO FERREIRA(OAB: 216841/MG)
RÉU	ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	MART MINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6155936 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765, e em conformidade com a Portaria de número 01/2024, desta Vara do Trabalho de Itaúna, diante do requerido sob #id:337369b, a audiência, designada para o dia 17/06/2024 13:00, na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749 **realizar-se-á no formato telepresencial, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, acessando a "sala" a partir do link:** https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89119117764

Faculta-se a quaisquer dos interessados (partes, advogados, testemunhas, usuários), que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização será presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.

Para que não pairem dúvidas aos jurisdicionados, evitando-se eventuais alegações futuras de nulidade e cerceamento do direito de defesa, as audiências ocorrerão de modo presencial, ou no formato semipresencial, a partir de requerimento(s) de quaisquer dos envolvidos, podendo, também, ser redesignadas sempre o caso concreto assim o exigir, permitindo-se sempre a produção de provas e atos processuais por todos os meios disponíveis.

Quando houver opção expressa para que o feito trâmite no âmbito do Juízo 100% digital, os demais envolvidos, como de costume, serão intimados para, querendo, opor(em)-se, no prazo comum de

cinco dias, a essa opção pelo juízo 100% digital. Havendo pluralidade de litigantes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos. Havendo concordância(s) ou inexistindo objeção(ões), a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital ficará confirmada, assim como a realização de audiências no formato telepresencial. No caso de expressa recusa, manifestada por quaisquer dos interessados, a ação não tramitará no âmbito do Juízo 100% digital, ficando, todavia, mantida a realização da audiência pelo meio remoto, na forma telepresencial, exceto, observado o disposto no art. 2º, a partir de requerimento(s) no sentido contrário, quando o ato processual será alterado para o formato presencial ou semipresencial.

Observado o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, a ausência de uma das partes à audiência telepresencial alterada para os formatos presencial e/ou semipresencial, sem que tenha havido sua intimação e/ou notificação, por exiguidade do prazo, ensejará sua redesignação, sendo certo que a ausência de uma das partes não importará em arquivamento e/ou revelia.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010488-76.2024.5.03.0062

AUTOR	REGINA CELIA PEREIRA
ADVOGADO	OLAVO FRANCO FERREIRA(OAB: 216841/MG)
RÉU	ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	MART MINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6155936 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765, e em conformidade com a Portaria de número 01/2024, desta Vara do Trabalho de Itaúna, diante do requerido sob #id:337369b, a audiência, designada para o dia 17/06/2024 13:00, na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749 **realizar-se-á no formato telepresencial, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, acessando a "sala" a partir do link:** https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89119117764

Faculta-se a quaisquer dos interessados (partes, advogados, testemunhas, usuários), que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização será presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.

Para que não pairem dúvidas aos jurisdicionados, evitando-se eventuais alegações futuras de nulidade e cerceamento do direito de defesa, as audiências ocorrerão de modo presencial, ou no formato semipresencial, a partir de requerimento(s) de quaisquer dos envolvidos, podendo, também, ser redesignadas sempre o caso concreto assim o exigir, permitindo-se sempre a produção de provas e atos processuais por todos os meios disponíveis.

Quando houver opção expressa para que o feito trâmite no âmbito do Juízo 100% digital, os demais envolvidos, como de costume, serão intimados para, querendo, opor(em)-se, no prazo comum de cinco dias, a essa opção pelo juízo 100% digital. Havendo pluralidade de litigantes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos. Havendo concordância(s) ou inexistindo objeção(ões), a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital ficará confirmada, assim como a realização de audiências no formato telepresencial. No caso de expressa recusa, manifestada por quaisquer dos interessados, a ação não tramitará no âmbito do Juízo 100% digital, ficando, todavia, mantida a realização da audiência pelo meio remoto, na forma telepresencial, exceto, observado o disposto no art. 2º, a partir de requerimento(s) no sentido contrário, quando o ato processual será alterado para o formato presencial ou semipresencial.

Observado o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, a ausência de uma das partes à audiência telepresencial alterada para os formatos presencial e/ou semipresencial, sem que tenha havido sua intimação e/ou notificação, por exiguidade do prazo, ensejará sua redesignação, sendo certo que a ausência de uma das partes não importará em arquivamento e/ou revelia.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010358-57.2022.5.03.0062

AUTOR	L.F.S.
ADVOGADO	JONATHA DUARTE FREITAS(OAB: 157777/MG)
RÉU	M.A.F.

RÉU	T.F.A.S.F.
RÉU	M.M.R.E.F.D.M.E.E.E.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.F.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5af8dff.

Processo Nº ATSum-0010123-56.2023.5.03.0062

AUTOR	DANIANA REGINA DA FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	LUCIANA TAVARES GONÇALVES DE SOUSA(OAB: 102389/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6192628 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sendo do conhecimento do Juízo a existência da ação de número 110566-79.2024.8.13.0024, que tramita perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observada a regra da concentração de que todos os débitos que envolvam o patrimônio da(s) ré(s) devam ser habilitado no Juízo Recuperacional, buscando evitar alegações futuras de nulidade e cerceamento do direito de defesa, entendo por deliberar à(s) ré(s) que faça(m) juntar ao feito cópia da referida decisão, dizendo, ainda, sobre os trâmites atuais da referida demanda, facultando-se à parte autora idêntica providência.

Importante pontuar, desde já, que ao ser deferida a recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limitar-se à individualização e à quantificação dos créditos que deverão ser habilitados perante o juízo Universal, razão pela qual, sendo que os cálculos de liquidação, para fins de expedição de certidão(ões) de habilitação, deverão observar as limitações previstas na Lei 11.101/2005, ou seja, o(s) crédito(s) a ser(em) habilitado(s) no plano recuperatório deverá(ão) ser considerados pelo seu valor "até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial". Releva destacar, ainda, que essas limitações não impedem a incidência de juros após o deferimento da recuperação judicial, contudo, a competência para definir a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados no processo de recuperação judicial passa a ser do juízo cível.

Intimem-se as partes, retornando-me conclusos novamente ao final.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010123-56.2023.5.03.0062

AUTOR	DANIANA REGINA DA FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	LUCIANA TAVARES GONÇALVES DE SOUSA(OAB: 102389/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIANA REGINA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6192628 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sendo do conhecimento do Juízo a existência da ação de número 110566-79.2024.8.13.0024, que tramita perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observada a regra da concentração de que todos os débitos que envolvam o patrimônio da(s) ré(s) devam ser habilitado no Juízo Recuperacional, buscando evitar alegações

futuras de nulidade e cerceamento do direito de defesa, entendo por deliberar à(s) ré(s) que faça(m) juntar ao feito cópia da referida decisão, dizendo, ainda, sobre os trâmites atuais da referida demanda, facultando-se à parte autora idêntica providência.

Importante pontuar, desde já, que ao ser deferida a recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limitar-se à individualização e à quantificação dos créditos que deverão ser habilitados perante o juízo Universal, razão pela qual, sendo que os cálculos de liquidação, para fins de expedição de certidão(ões) de habilitação, deverão observar as limitações previstas na Lei 11.101/2005, ou seja, o(s) crédito(s) a ser(em) habilitado(s) no plano recuperatório deverá(ão) ser considerados pelo seu valor "até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial". Releva destacar, ainda, que essas limitações não impedem a incidência de juros após o deferimento da recuperação judicial, contudo, a competência para definir a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados no processo de recuperação judicial passa a ser do juízo cível.

Intimem-se as partes, retornando-me conclusos novamente ao final.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010547-98.2023.5.03.0062

AUTOR	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d46bbc proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado e requerido sob #id:22bb226, a parte autora necessita atentar para o disciplinado pelo §1º-b do artigo 879, também do texto Consolidado.

Assim sendo, fica reiterado o anteriormente determinado, e, ainda, para que apresente suas irresignações à conta liquidatória já ofertada pela ré, tudo em 08 dias.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010547-98.2023.5.03.0062

AUTOR	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d46bbc proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado e requerido sob #id:22bb226, a parte autora necessita atentar para o disciplinado pelo §1º-b do artigo 879, também do texto Consolidado.

Assim sendo, fica reiterado o anteriormente determinado, e, ainda, para que apresente suas irresignações à conta liquidatória já ofertada pela ré, tudo em 08 dias.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-94.2022.5.03.0062

AUTOR	RAFAEL TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)

ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL TEIXEIRA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011ca38 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. conceder ao(s) interessado(s) o prazo comum de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória da(s) parte(s) contrária(s), de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância;
2. não obstante, desde já, inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **21/06/2024, às 13:20 horas,** objetivando, também, possível definição na quantificação do débito exequendo e/ou forma(s) de quitação;
3. faculta-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
4. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar o **link:** https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81214470949
5. intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-94.2022.5.03.0062

AUTOR	RAFAEL TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011ca38 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. conceder ao(s) interessado(s) o prazo comum de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória da(s) parte(s) contrária(s), de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância;
2. não obstante, desde já, inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **21/06/2024, às 13:20 horas,** objetivando, também, possível definição na quantificação do débito exequendo e/ou forma(s) de quitação;
3. faculta-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
4. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar o **link:** https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81214470949
5. intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000741-93.2010.5.03.0062

AUTOR	I.R.S.
ADVOGADO	Clarice Maria de Lima(OAB: 60434/MG)

RÉU	S.S.E.V.L.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
RÉU	E.P.D.S.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
RÉU	P.D.R.D.S.
RÉU	E.M.S.
RÉU	J.R.D.S.
TERCEIRO INTERESSADO	2.V.D.E.F.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.R.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6532e58.

Processo Nº ATOrd-0010021-97.2024.5.03.0062

AUTOR	JESSE ROMUALDO SILVA DE PAULA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE ROMUALDO SILVA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea4054e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das alegações apresentadas pelo autor, #id:f06d863, ressaltando aos envolvidos que atentem para os ônus de distribuição das provas a que cada um incumbe, o Juízo, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinará os trâmites e objeto da demanda, quando do seu julgamento, aplicando, ao caso, a legislação pertinente aos fatos, quando decidirá sobre as razões e motivos alegados por cada envolvido. Quanto ao mais, aguarde-se a realização da audiência, ficando os réus cientes do documento anexado pela parte autora junto à peça processual supra citada.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010021-97.2024.5.03.0062

AUTOR	JESSE ROMUALDO SILVA DE PAULA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO NC MINERACAO
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea4054e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das alegações apresentadas pelo autor, #id:f06d863, ressaltando aos envolvidos que atentem para os ônus de distribuição das provas a que cada um incumbe, o Juízo, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinará os trâmites e objeto da demanda, quando do seu julgamento, aplicando, ao caso, a legislação pertinente aos fatos, quando decidirá sobre as razões e motivos alegados por cada envolvido. Quanto ao mais, aguarde-se a realização da audiência, ficando os réus cientes do documento anexado pela parte autora junto à peça processual supra citada.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010769-08.2019.5.03.0062

AUTOR	KATIA JOSEFA ALVES GARCIA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA JOSEFA ALVES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f1d4ed proferido nos autos.

Vistos etc.

Relativamente à decisão de #id:87e2a76, aguarde-se termo final do prazo recursal ou manifestação respectiva.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e o rito estabelecido pelo artigo 854 do NCPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, e tendo em vista o contexto dos autos, em especial a indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por meio do sistema sisbajud, para que seja assegurado o princípio constitucional da ampla defesa em maior amplitude no presente feito, intime-se a executada LOJAS INSINUANTE S.A. para, querendo, apresentar, em cinco dias, a impugnação de que trata o § 3º do referido dispositivo legal do diploma processual civil. Ofertada a impugnação supracitada, venham-me, de imediato, conclusos para apreciação. Inexistindo impugnação de que trata o § 3º do artigo 854 do NCPC, após a lavratura da respectiva certidão no feito, prossiga-se com a transferência do numerário bloqueado.

Quanto ao mais, em virtude da redação do artigo 878 do Texto Celetizado (***in verbis: "Artigo 878 - A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado."***), e diante desta nova sistemática processual trabalhista, que afastou a execução de ofício, abre-se à exequente igual prazo para requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes de prosseguimento/reforço da execução, sendo a ausência de manifestação obstáculo intransponível ao regular fluxo processual. Ciente, ainda, de que no Processo do Trabalho passou-se a observar a prescrição bienal intercorrente, § 2º do artigo 11-A da CLT.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010769-08.2019.5.03.0062

AUTOR	KATIA JOSEFA ALVES GARCIA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES

ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS INSINUANTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f1d4ed proferido nos autos.

Vistos etc.

Relativamente à decisão de #id:87e2a76, aguarde-se termo final do prazo recursal ou manifestação respectiva.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e o rito estabelecido pelo artigo 854 do NCPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, e tendo em vista o contexto dos autos, em especial a indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por meio do sistema sisbajud, para que seja assegurado o princípio constitucional da ampla defesa em maior amplitude no presente feito, intime-se a executada LOJAS INSINUANTE S.A. para, querendo, apresentar, em cinco dias, a impugnação de que trata o § 3º do referido dispositivo legal do diploma processual civil. Ofertada a impugnação supracitada, venham-me, de imediato, conclusos para apreciação.

Inexistindo impugnação de que trata o § 3º do artigo 854 do NCPC, após a lavratura da respectiva certidão no feito, prossiga-se com a transferência do numerário bloqueado.

Quanto ao mais, em virtude da redação do artigo 878 do Texto Celetizado (***in verbis: "Artigo 878 - A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado."***), e diante desta nova sistemática processual trabalhista, que afastou a execução de ofício, abre-se à exequente igual prazo para requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes de prosseguimento/reforço da execução, sendo a ausência de manifestação obstáculo intransponível ao regular fluxo processual.

Ciente, ainda, de que no Processo do Trabalho passou-se a observar a prescrição bienal intercorrente, § 2º do artigo 11-A da CLT.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010304-23.2024.5.03.0062

AUTOR	VALDEMIR SILVERIO BORGES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO NC MINERACAO
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a9dc13 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das alegações apresentadas pelo autor, #id:fd0169c, ressaltando aos envolvidos que atentem para os ônus de distribuição das provas a que cada um incumbe, o Juízo, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinará os trâmites e objeto da demanda, quando do seu julgamento, aplicando, ao caso, a legislação pertinente aos fatos, quando decidirá sobre as razões e motivos alegados por cada envolvido.

Quanto ao mais, aguarde-se a realização da audiência.

N.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010304-23.2024.5.03.0062

AUTOR	VALDEMIR SILVERIO BORGES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR SILVERIO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a9dc13 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das alegações apresentadas pelo autor, #id:fd0169c, ressaltando aos envolvidos que atentem para os ônus de distribuição das provas a que cada um incumbe, o Juízo, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinará os trâmites e objeto da demanda, quando do seu julgamento, aplicando, ao caso, a legislação pertinente aos fatos, quando decidirá sobre as razões e motivos alegados por cada envolvido. Quanto ao mais, aguarde-se a realização da audiência.

N.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010586-37.2019.5.03.0062

AUTOR	FERNANDA MENEZES PEDROSA SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE CASTRO FREITAS(OAB: 184029/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MV PARTICIPACOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
TERCEIRO INTERESSADO	WG ELETRO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- LOJAS INSINUANTE S.A.
- LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f65e17 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) agravado(s) por oito dias para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao recurso de agravo de petição interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e o extrínseco (tempestividade), admito o agravo de petição.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorrido "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010586-37.2019.5.03.0062

AUTOR	FERNANDA MENEZES PEDROSA SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)

ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE CASTRO FREITAS(OAB: 184029/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MV PARTICIPACOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
TERCEIRO INTERESSADO	WG ELETRO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MENEZES PEDROSA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f65e17 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) agravado(s) por oito dias para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao recurso de agravo de petição interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e o extrínseco (tempestividade), admito o agravo de petição.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorrido "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010271-67.2023.5.03.0062

AUTOR	JAIME GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 486b6bf proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado e requerido sob #id:99d929e, a parte autora necessita atentar para o disciplinado pelo §1º-b do artigo 879, também do texto Consolidado.

Assim sendo, fica reiterado o anteriormente determinado.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010271-67.2023.5.03.0062

AUTOR	JAIME GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 486b6bf proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado e requerido sob #id:99d929e, a parte autora necessita atentar para o disciplinado pelo §1º-b do artigo 879, também do texto Consolidado.

Assim sendo, fica reiterado o anteriormente determinado.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-26.2023.5.03.0062

AUTOR	HAROLDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS BANDEIRA CHAVES(OAB: 148822/MG)
ADVOGADO	Stael Lorena de Freitas(OAB: 47650/MG)
RÉU	METALURGICA CORRADI LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTUNES RODRIGUES(OAB: 59582/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA CORRADI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fd24d5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se requisição de honorários periciais, no valor de R$1.000,00, à perita Letícia Athayde Linhares Martins, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supracitado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas

deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;

4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-26.2023.5.03.0062

AUTOR	HAROLDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS BANDEIRA CHAVES(OAB: 148822/MG)
ADVOGADO	Stael Lorena de Freitas(OAB: 47650/MG)
RÉU	METALURGICA CORRADI LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTUNES RODRIGUES(OAB: 59582/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO MARINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fd24d5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se requisição de honorários periciais, no valor de R$1.000,00, à perita Letícia Athayde Linhares Martins, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supracitado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-21.2024.5.03.0062

AUTOR	WILLIAM ALVES SOUTO

ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RÉU	GERDACO COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ALVES SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41da117 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos diante do(s) requerimento(s), delibero:

1. o(s) i. perito(s) deverá(ão), no prazo certo até o dia 31/05/2024, prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da(s) prova(s) pericial(is). **Ciente(s) o(s) i. expert('s) de que o processo encontra-se com audiência designada para o dia: 04/07/2024 09:15 horas, devendo zelar pela celeridade processual, evitando dar causa ao seu adiamento;**
2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, fica, desde logo, aberto às partes o prazo para falarem sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 03/06/2024 a 07/06/2024;
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-21.2024.5.03.0062

AUTOR	WILLIAM ALVES SOUTO
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RÉU	GERDACO COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDACO COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41da117 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos diante do(s) requerimento(s), delibero:

1. o(s) i. perito(s) deverá(ão), no prazo certo até o dia 31/05/2024, prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da(s) prova(s) pericial(is). **Ciente(s) o(s) i. expert('s) de que o processo encontra-se com audiência designada para o dia: 04/07/2024 09:15 horas, devendo zelar pela celeridade processual, evitando dar causa ao seu adiamento;**
2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, fica, desde logo, aberto às partes o prazo para falarem sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 03/06/2024 a 07/06/2024;
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011089-19.2023.5.03.0062

AUTOR	CLECIO CLARETE GRACIANO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
RÉU	RAIMUNDO MARCOS REZENDE LARA
ADVOGADO	JHEAN FLEICKER EGG GOMES(OAB: 108684/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MAGDO SELMO GOMES(OAB: 172600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MARCOS REZENDE LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 411bbb3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos,concedo ao reclamado cinco dias para juntar a guia DARF relativa ao comprovante anexado com a manifestação de #id:cb50bca e para apresentar planilha de cálculo que justifique a quantia recolhida a título de contribuição social, inclusive quanto ao código e competência(s), de modo a demonstrar o nexo causal. Quanto ao mais, inexistindo controvérsia acerca da ocorrência de pagamento intempestivo da última parcela do acordo homologado judicialmente, e tendo em vista a penalidade pactuada entre as partes para essa hipótese, à míngua de ajuste superveniente em sentido diverso, abro ao réu igual prazo para satisfação do crédito residual cabível ao autor, no importe de R$500,00, correspondente ao valor da multa incidente sobre a quinta fração da avença.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011089-19.2023.5.03.0062

AUTOR	CLECIO CLARETE GRACIANO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
RÉU	RAIMUNDO MARCOS REZENDE LARA
ADVOGADO	JHEAN FLEICKER EGG GOMES(OAB: 108684/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MAGDO SELMO GOMES(OAB: 172600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO CLARETE GRACIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 411bbb3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos,concedo ao reclamado cinco dias para juntar a guia DARF relativa ao comprovante anexado com a manifestação de #id:cb50bca e para apresentar planilha de cálculo que justifique a quantia recolhida a título de contribuição social, inclusive quanto ao código e competência(s), de modo a demonstrar o nexo causal. Quanto ao mais, inexistindo controvérsia acerca da ocorrência de pagamento intempestivo da última parcela do acordo homologado judicialmente, e tendo em vista a penalidade pactuada entre as partes para essa hipótese, à míngua de ajuste superveniente em sentido diverso, abro ao réu igual prazo para satisfação do crédito residual cabível ao autor, no importe de R$500,00, correspondente ao valor da multa incidente sobre a quinta fração da avença.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010511-90.2022.5.03.0062

AUTOR	BRUNA DO AMARAL
ADVOGADO	Clarice Maria de Lima(OAB: 60434/MG)
RÉU	GLR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f18c95 proferida nos autos.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna - Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331 (37) 8411-1749- vt.itauna@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GLR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

FRANCISCO DA COSTA PAZ, 50, SAO SEBASTIAO, PASSA TEMPO/MG - CEP: 35537-000

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o transcurso "in albis" do prazo concedido ao réu para apresentação de impugnação à conta liquidatória (#id:5e49197);

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. Buscando dar prosseguimento ao feito, estando em consonância com o julgado, homologo os cálculos de liquidação (#id:b10dcca) elaborados pela parte reclamante, fixando o débito exequendo em R$7.269,32, atualizado até 31/03/2024;
2. Ciente o devedor para o disposto no artigo 774, inciso V, do CPC, sobre indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus;
3. Cite-se para pagamento da quantia supra, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito, conferindo ao presente, como medida de boa prática processual, força de citação para os devidos fins legais e de direito, podendo ser cumprido por outros meios que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando a Secretaria do Juízo, ou, ainda, por Oficial(a) de Justiça, que, desde já, fica autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado, também, a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010511-90.2022.5.03.0062

AUTOR	BRUNA DO AMARAL
ADVOGADO	Clarice Maria de Lima(OAB: 60434/MG)
RÉU	GLR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f18c95 proferida nos autos.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna - Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331 (37) 8411-1749- vt.itauna@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GLR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

FRANCISCO DA COSTA PAZ, 50, SAO SEBASTIAO, PASSA TEMPO/MG - CEP: 35537-000

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o transcurso "in albis" do prazo concedido ao réu para apresentação de impugnação à conta liquidatória (#id:5e49197);

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. Buscando dar prosseguimento ao feito, estando em consonância com o julgado, homologo os cálculos de liquidação (#id:b10dcca) elaborados pela parte reclamante, fixando o débito exequendo em R$7.269,32, atualizado até 31/03/2024;
2. Ciente o devedor para o disposto no artigo 774, inciso V, do CPC, sobre indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus;
3. Cite-se para pagamento da quantia supra, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito, conferindo ao presente, como medida de boa prática processual, força de citação para os devidos fins legais e de direito, podendo ser cumprido por outros meios que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando a Secretaria do Juízo, ou, ainda, por Oficial(a) de Justiça, que, desde já, fica autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado, também, a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010329-36.2024.5.03.0062

AUTOR	JULIANA CUSTODIA PEREIRA RIOS
ADVOGADO	JOSE JANOU VIEIRA SALDANHA(OAB: 105311/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CUSTODIA PEREIRA RIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ae6d39 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, mantenho o despacho atacado.

Ao(s) agravado(s)/recorrido(s), por oito dias para, querendo, apresentar(em) contraminuta e contrarrazões ao agravo de instrumento e recurso ordinário/adesivo interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010317-27.2021.5.03.0062

AUTOR	HELIO CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL DIMITRI VIEIRA PERES(OAB: 140919/MG)
ADVOGADO	MARIA DE LURDES SPINOLA ANTUNES(OAB: 51971/MG)
RÉU	COMERCIAL AGROPECUARIO SAO JORGE LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO SILVA MAROMBA(OAB: 113115/MG)
ADVOGADO	MARCOS HELENO PEREIRA(OAB: 51675/MG)
PERITO	JULIO CANCADO GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AGROPECUARIO SAO JORGE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a71b896 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante dos termos da manifestação do réu, prossiga-se com a transferência do valor que permanece bloqueado junto ao sisbajud.

Após, cls.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010509-52.2024.5.03.0062

AUTOR	HUDSON LEONARDO DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON LEONARDO DA SILVA MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4304f00 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o

contexto dos autos, sem que este Juízo esteja, neste momento processual, examinando mérito ou valor jurídico quanto ao pretendido pelo peticionante, notifique-se o réu da emenda à inicial, #id:0dfb214.

Aguarde-se a realização da audiência.

N.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010157-31.2023.5.03.0062

AUTOR	LUIZ CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	KARINA DOS SANTOS CAMARGOS(OAB: 200963/MG)
RÉU	JOHNATA VINICIUS SOARES SANTOS 15255578665
ADVOGADO	MARCELO SILVA MAROMBA(OAB: 113115/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATA VINICIUS SOARES SANTOS 15255578665

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f86ab7a proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, defiro o requerido pelo réu, #id:7cd211d, sem prejuízo dos registros pertinentes ao contrato de trabalho, por meio do envio de eventos não periódicos ao eSocial/DCTFWeb, onde serão prestadas todas as informações necessárias àquele registro, onde cabíveis e de responsabilidade do réu/empregador.

I.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010509-52.2024.5.03.0062

AUTOR	HUDSON LEONARDO DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4304f00 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sem que este Juízo esteja, neste momento processual, examinando mérito ou valor jurídico quanto ao pretendido pelo peticionante, notifique-se o réu da emenda à inicial, #id:0dfb214.

Aguarde-se a realização da audiência.

N.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010506-34.2023.5.03.0062

AUTOR	PAULA RODRIGUES RABELO
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAUNA E REGIAO LTDA. - SICOOB CENTRO-OESTE
ADVOGADO	MARCOS LOPES DA SILVA(OAB: 68293/MG)
ADVOGADO	MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO(OAB: 113450/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA(OAB: 51821/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL VINICIUS DE OLIVEIRA SOUSA
TESTEMUNHA	MARIANA LEAO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAUNA E REGIAO LTDA. - SICOOB CENTRO-OESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4033ba proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765, 876 e 878, todos da CLT, sendo processada "de ofício" tão somente execuções cujos exequentes atuam em "*jus postulandi"* e aquelas que envolvam cobrança de contribuição social;

Considerando o contexto dos autos, em especial a ausência de comprovação patronal do recolhimento previdenciário, não obstante as reiteradas intimações;

DELIBERO:

1. providencie a Secretaria do Juízo o bloqueio eletrônico de numerário via sistema sisbajud, nos termos do artigo 854 do NCPC, em desfavor da devedora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAUNA E REGIAO LTDA. - SICOOB CENTRO-OESTE (CNPJ: 66.463.407/0001-63), débito exequendo: R$4.211,71, atualizado até 01/03/2024, ficando autorizado, a fim de evitar pendências, o cancelamento de eventuais ordens que registrem status “Não-Resposta”, sem prejuízo de oportuna renovação;
2. ao final, retornem-me conclusos novamente.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010765-29.2023.5.03.0062

AUTOR	PEDRO EDUARDO DINIZ MENEZES
ADVOGADO	Grasielly de Oliveira Spínola(OAB: 128646/MG)
ADVOGADO	GISLAINE DE OLIVEIRA SPINOLA(OAB: 105310/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO EDUARDO DINIZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e1e624 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 879, §2º, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo ao(s) interessado(s) o prazo comum de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória da(s) parte(s) contrária(s), de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão.**

Faculta-se às partes, em igual prazo, realizarem tratativas de conciliação diretamente entre si. Após, venham-me conclusos novamente.

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010192-59.2021.5.03.0062

AUTOR	FLAVIA TEREZA DE FARIA LIMA
ADVOGADO	Tiago Antunes Gonçalves de Oliveira(OAB: 121720/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f9f9b1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial o teor da certidão de #id:59dc505 e anexo, delibero pelo sobrestamento do feito por mais noventa dias ou até manifestação de interessado, a fim de que sejam aguardadas novas informações sobre os trâmites do processo n.0010552-15.2023.5.03.0000.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010192-59.2021.5.03.0062

AUTOR	FLAVIA TEREZA DE FARIA LIMA
ADVOGADO	Tiago Antunes Gonçalves de Oliveira(OAB: 121720/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA TEREZA DE FARIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f9f9b1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial o teor da certidão de #id:59dc505 e anexo, delibero pelo sobrestamento do feito por mais noventa dias ou até manifestação de interessado, a fim de que sejam aguardadas novas informações sobre os trâmites do processo n.0010552-15.2023.5.03.0000.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010765-29.2023.5.03.0062

AUTOR	PEDRO EDUARDO DINIZ MENEZES
ADVOGADO	Grasielly de Oliveira Spínola(OAB: 128646/MG)
ADVOGADO	GISLAINE DE OLIVEIRA SPINOLA(OAB: 105310/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e1e624 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 879, §2º, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo ao(s) interessado(s) o prazo comum de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória da(s) parte(s) contrária(s), de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão.**

Faculta-se às partes, em igual prazo, realizarem tratativas de conciliação diretamente entre si. Após, venham-me conclusos novamente.

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0006800-15.2001.5.03.0062

AUTOR	TAIZA RESENDE SOUTO SILVEIRA
ADVOGADO	Deila Moreira Tarabal(OAB: 102806/MG)
ADVOGADO	Davi Moreira da Silva(OAB: 35303/MG)
RÉU	MARCELO MARTINS DE FIGUEIREDO
RÉU	ADMISA ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVICOS LIMITADA
RÉU	FELICIANO LOPES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	FABIOLA KELLER DE MORAES(OAB: 62579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - SEPLAG

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIZA RESENDE SOUTO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 283fbb4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante dos termos da manifestação do réu, #id:dc0b172, entendo pela liberação dos valores em favor da parte exequente, via alvarás eletrônicos de transferência.

Comprovado o cumprimento, a autora, no prazo certo até o dia 03/06/2024, procederá a nova apuração do débito exequendo remanescente, deduzindo-se as novas quantias recebidas.

Ao final, retornem-me conclusos novamente.

I., facultando-se ao executado idêntica providência.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0006800-15.2001.5.03.0062

AUTOR	TAIZA RESENDE SOUTO SILVEIRA
ADVOGADO	Deila Moreira Tarabal(OAB: 102806/MG)
ADVOGADO	Davi Moreira da Silva(OAB: 35303/MG)
RÉU	MARCELO MARTINS DE FIGUEIREDO
RÉU	ADMISA ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVICOS LIMITADA
RÉU	FELICIANO LOPES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	FABIOLA KELLER DE MORAES(OAB: 62579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - SEPLAG

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIANO LOPES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 283fbb4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante dos termos da manifestação do réu, #id:dc0b172, entendo pela liberação dos valores em favor da parte exequente, via alvarás eletrônicos de transferência.

Comprovado o cumprimento, a autora, no prazo certo até o dia 03/06/2024, procederá a nova apuração do débito exequendo remanescente, deduzindo-se as novas quantias recebidas.

Ao final, retornem-me conclusos novamente.

I., facultando-se ao executado idêntica providência.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010588-87.2022.5.03.0163

EXEQUENTE	CLAYTON SIMONAL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	TRANSTASSI LTDA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
EXECUTADO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSTASSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b3f73a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, tendo em vista o contexto dos autos, em especial o certificado sob #id:9976b14, prossiga-se com a transferência do numerário bloqueado via SISBAJUD.

Após, venham-me conclusos para expedição de ofício de conversão em favor do Erário.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-55.2021.5.03.0062

AUTOR	F.R.C.
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RÉU	R.S.G.E.
ADVOGADO	JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR(OAB: 128597/RJ)
RÉU	E.L.D.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.R.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0e8ab17.

Processo Nº ATOrd-0010164-23.2023.5.03.0062

AUTOR	JOAO PAULO VIANA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
RÉU	LUIS FERNANDO DO CARMO 06335727641
ADVOGADO	DANIELLA FABRIZZIA OLIVEIRA ARCEU(OAB: 169778/MG)
ADVOGADO	WAGNER RODRIGO RUFINO BORGES(OAB: 172977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO DO CARMO 06335727641

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfbe169 proferida nos autos.

Vistos etc.

Registrada a obrigação de pagar/acordo: R$10.000,00/reclamante.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. abro à parte ré novo prazo de **cinco** dias para comprovar o recolhimento da incidência previdenciária devida, com demonstrativo de cálculos que justifique a quantia recolhida, de modo a comprovar nexo causal, e apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela.

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-25.2023.5.03.0062

AUTOR	TRAJANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARILDA FRANCA CHAVES(OAB: 21652/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1764c7 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial o teor da manifestação de #id:6e15672, e tendo em vista que os dados financeiros do processo demonstram que, após o cumprimento dos comandos de #id:1d8ef2e, #id:d27156c e #id:12eccad, remanesceu saldo nas conta judiciais n. 0124.042.01523539-4 e 0124.042.01523781-8 (R$4,33 e R$8,72 em 22/05/2024, respectivamente), fruto de atualização - superveniente ao pacto - das quantias à disposição do Juízo, expeçam-se **alvarás eletrônicos** em favor do reclamante, **via SIF**, para transferência das sobras e da integralidade do valor do depósito de que trata o documento de #id:4d40f2d.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, aguarde-se comprovação patronal de pagamento dos honorários periciais e de recolhimento das contribuições sociais ou termo final do respectivo prazo.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-25.2023.5.03.0062

AUTOR	TRAJANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARILDA FRANCA CHAVES(OAB: 21652/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAJANO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1764c7 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o

contexto dos autos, em especial o teor da manifestação de #id:6e15672, e tendo em vista que os dados financeiros do processo demonstram que, após o cumprimento dos comandos de #id:1d8ef2e, #id:d27156c e #id:12eccad, remanesceu saldo nas conta judiciais n. 0124.042.01523539-4 e 0124.042.01523781-8 (R$4,33 e R$8,72 em 22/05/2024, respectivamente), fruto de atualização - superveniente ao pacto - das quantias à disposição do Juízo, expeçam-se **alvarás eletrônicos** em favor do reclamante, **via SIF**, para transferência das sobras e da integralidade do valor do depósito de que trata o documento de #id:4d40f2d.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, aguarde-se comprovação patronal de pagamento dos honorários periciais e de recolhimento das contribuições sociais ou termo final do respectivo prazo.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010205-58.2021.5.03.0062

AUTOR	LUCAS EDUARDO ALVES SOUSA
ADVOGADO	NICEU GONCALVES FRANCO NETO(OAB: 189616/MG)
ADVOGADO	PRISCILA REZENDE DE OLIVEIRA(OAB: 191709/MG)
ADVOGADO	KELMA APARECIDA FARIA(OAB: 196727/MG)
RÉU	EDSON ALVES DA SILVA 05415052623
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ALVES DA SILVA 05415052623

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0f0f14 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. abro à(s) parte(s) interessada(s) novo prazo de **cinco** dias para comprovar(em) o recolhimento da incidência previdenciária devida, com demonstrativo de cálculos que justifique a quantia recolhida, de modo a comprovar nexo causal, e apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela.

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010205-58.2021.5.03.0062

AUTOR	LUCAS EDUARDO ALVES SOUSA
ADVOGADO	NICEU GONCALVES FRANCO NETO(OAB: 189616/MG)
ADVOGADO	PRISCILA REZENDE DE OLIVEIRA(OAB: 191709/MG)
ADVOGADO	KELMA APARECIDA FARIA(OAB: 196727/MG)
RÉU	EDSON ALVES DA SILVA 05415052623
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EDUARDO ALVES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0f0f14 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. abro à(s) parte(s) interessada(s) novo prazo de **cinco** dias para comprovar(em) o recolhimento da incidência previdenciária devida, com demonstrativo de cálculos que justifique a quantia recolhida, de modo a comprovar nexo causal, e apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas

vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela.

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011237-30.2023.5.03.0062

AUTOR	FABIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6132de2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

LENARGETRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. opõe embargos de declaração (id597dbf4). Alega, em síntese, que: não pode ser aplicada confissão ficta por não ausência de juntada de documentos sem a intimação para tanto sob cominação específica de aplicação do art. 400 do CPC; foi juntado aos autos o relatório demonstrando o correto pagamento de comissões; foi condenada ao pagamento de prêmios, conforme valores depositados no cartão SODEXO, com base no depoimento do preposto, todavia este não admitiu que os valores não guardavam relação com a alimentação; não há respaldo probatório para pagamento de diferenças de prêmio; não foi observada a compensação das horas extras prevista na CCT; não foi observado o regime de crédito e débito referente às diárias de viagem; não foi observado que o lanche somente deve ser fornecido aos empregados que trabalham em raio não superior a 30 km de sua sede e nas hipótese de labor extraordinário por mais de duas horas nos casos de força maior e que os instrumentos coletivos não esboçam valo indenizatório a título de lanche.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

Segundo as regras do artigo 897-A, da CLT, c/c o artigo 1022, do NCPC, os embargos têm a finalidade de suprir obscuridade ou contradição e eventual omissão da sentença, bem como corrigir erro material.

Pois bem.

No caso dos autos nada disso ocorreu.

A sentença embargada,em seus fundamentos, manifestou as razões do convencimento do Juízo, a teor do art. 371 do NCPC, conforme interpretação dada ao conjunto probatório.

Assim, o que pretende a embargante é a reapreciação da prova dos autos e, via de consequência, do direito aplicável, o que é impossível através da via eleita, nãose podendo perder de vista que é vedado ao mesmo órgão rever suas próprias decisões (art. 836 da CLT).

Impõe-se relevar que a decisão que não atende aos interesses da parte, ainda que por erro na apreciação da prova ou inadequada aplicação do direito, não desafia a via estreita dos embargos de declaração, devendo a parte interessada na reforma do julgado percorrer a via ordinária, submetendo à instância revisora o reexame da matéria questionada.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração.

Tudo, nos termos da fundamentação, que integra esta decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011237-30.2023.5.03.0062

AUTOR	FABIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6132de2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

LENARGETRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. opõe embargos de declaração (id597dbf4). Alega, em síntese, que: não pode ser aplicada confissão ficta por não ausência de juntada de documentos sem a intimação para tanto sob cominação específica de aplicação do art. 400 do CPC; foi juntado aos autos o relatório demonstrando o correto pagamento de comissões; foi condenada ao pagamento de prêmios, conforme valores depositados no cartão SODEXO, com base no depoimento do preposto, todavia este não admitiu que os valores não guardavam relação com a alimentação; não há respaldo probatório para pagamento de diferenças de prêmio; não foi observada a compensação das horas extras prevista na CCT; não foi observado o regime de crédito e débito referente às diárias de viagem; não foi observado que o lanche somente deve ser fornecido aos empregados que trabalham em raio não superior a 30 km de sua sede e nas hipótese de labor extraordinário por mais de duas horas nos casos de força maior e que os instrumentos coletivos não esboçam valo indenizatório a título de lanche.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

Segundo as regras do artigo 897-A, da CLT, c/c o artigo 1022, do NCPC, os embargos têm a finalidade de suprir obscuridade ou contradição e eventual omissão da sentença, bem como corrigir erro material.

Pois bem.

No caso dos autos nada disso ocorreu.

A sentença embargada,em seus fundamentos, manifestou as razões do convencimento do Juízo, a teor do art. 371 do NCPC, conforme interpretação dada ao conjunto probatório.

Assim, o que pretende a embargante é a reapreciação da prova dos autos e, via de consequência, do direito aplicável, o que é impossível através da via eleita, nãose podendo perder de vista que é vedado ao mesmo órgão rever suas próprias decisões (art. 836 da CLT).

Impõe-se relevar que a decisão que não atende aos interesses da parte, ainda que por erro na apreciação da prova ou inadequada aplicação do direito, não desafia a via estreita dos embargos de declaração, devendo a parte interessada na reforma do julgado percorrer a via ordinária, submetendo à instância revisora o reexame da matéria questionada.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração.

Tudo, nos termos da fundamentação, que integra esta decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA/MG, 22 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000449-11.2010.5.03.0062

AUTOR	MARCO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f5c524 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das manifestações das partes, providencie a Secretaria do Juízo imediato contato telefônico com o i. perito do Juízo, rogando a ele que, também de forma incontinenti, faça juntar ao feito o determinado sob #ida14232e.

Sem prejuízo do acima exposto, cientes as partes de que a audiência está, por ora, mantida, ficando as mesmas dispensadas de comparecimento/participação caso o expert não cumpra seu mister, quando a mesma poderá ser redesignada e tomadas outras

providências pertinentes à regular tramitação da demanda.

N.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000449-11.2010.5.03.0062

AUTOR	MARCO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f5c524 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das manifestações das partes, providencie a Secretaria do Juízo imediato contato telefônico com o i. perito do Juízo, rogando a ele que, também de forma incontinenti, faça juntar ao feito o determinado sob #ida14232e.

Sem prejuízo do acima exposto, cientes as partes de que a audiência está, por ora, mantida, ficando as mesmas dispensadas de comparecimento/participação caso o expert não cumpra seu mister, quando a mesma poderá ser redesignada e tomadas outras providências pertinentes à regular tramitação da demanda.

N.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010591-83.2024.5.03.0062

AUTOR	EMERSON MAGNO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA ARAUJO(OAB: 123325/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MAGNO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: EMERSON MAGNO DA SILVA

Fica o destinatário supra identificado cientificado de que:

Em conformidade com a Portaria de número 01/2024, desta Vara do Trabalho de Itaúna, a audiência, designada para o dia 17/06/2024 14:45, na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749 realizar-se-á no formato telepresencial, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, acessando a “sala” a partir do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81997129598

Faculta-se a quaisquer dos interessados (partes, advogados, testemunhas, usuários), que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização será presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.

Para que não pairem dúvidas aos jurisdicionados, evitando-se eventuais alegações futuras de nulidade e cerceamento do direito de defesa, as audiências ocorrerão de modo presencial, ou no formato semipresencial, a partir de requerimento(s) de quaisquer dos envolvidos, podendo, também, ser redesignadas sempre o caso concreto assim o exigir, permitindo-se sempre a produção de provas e atos processuais por todos os meios disponíveis.

Quando houver opção expressa para que o feito trâmite no âmbito do Juízo 100% digital, os demais envolvidos, como de costume, serão intimados para, querendo, opor(em)-se, no prazo comum de cinco dias, a essa opção pelo juízo 100% digital. Havendo pluralidade de litigantes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos. Havendo concordância(s) ou inexistindo objeção(ões), a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital ficará confirmada, assim como a realização de audiências no formato telepresencial. No caso de expressa recusa, manifestada por quaisquer dos interessados, a ação não tramitará no âmbito do Juízo 100% digital, ficando, todavia, mantida a realização da audiência pelo meio remoto, na forma telepresencial, exceto, observado o disposto no art. 2º, a partir de requerimento(s) no sentido contrário, quando o ato processual será alterado para o formato presencial ou semipresencial.

Observado o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, a ausência de uma das partes à audiência telepresencial alterada para os formatos presencial e/ou semipresencial, sem que tenha havido sua intimação e/ou notificação, por exiguidade do prazo, ensejará sua redesignação, sendo certo que a ausência de uma das partes não importará em arquivamento e/ou revelia.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

LETICIA MOURAO DE SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010592-68.2024.5.03.0062

AUTOR	MONISIA DE JESUS AVELINO
ADVOGADO	JONATHA DUARTE FREITAS(OAB: 157777/MG)
RÉU	SUELI MACHADO DA SILVA 03536975674

Intimado(s)/Citado(s):

- MONISIA DE JESUS AVELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: MONISIA DE JESUS AVELINO

Fica o destinatário supra identificado cientificado de que:

Em conformidade com a Portaria de número 01/2024, desta Vara do Trabalho de Itaúna, a audiência, designada para o dia 17/06/2024 14:00, na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411 -1749 realizar-se-á no formato telepresencial, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, acessando a “sala” a partir do link:

Faculta-se a quaisquer dos interessados (partes, advogados, testemunhas, usuários), que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização será presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.

Para que não pairem dúvidas aos jurisdicionados, evitando-se eventuais alegações futuras de nulidade e cerceamento do direito de defesa, as audiências ocorrerão de modo presencial, ou no formato semipresencial, a partir de requerimento(s) de quaisquer dos envolvidos, podendo, também, ser redesignadas sempre o caso concreto assim o exigir, permitindo-se sempre a produção de provas e atos processuais por todos os meios disponíveis.

Quando houver opção expressa para que o feito trâmite no âmbito do Juízo 100% digital, os demais envolvidos, como de costume, serão intimados para, querendo, opor(em)-se, no prazo comum de cinco dias, a essa opção pelo juízo 100% digital. Havendo pluralidade de litigantes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos. Havendo concordância(s) ou inexistindo objeção(ões), a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital ficará confirmada, assim como a realização de audiências no formato telepresencial. No caso de expressa recusa, manifestada por quaisquer dos interessados, a ação não tramitará no âmbito do Juízo 100% digital, ficando, todavia, mantida a realização da audiência pelo meio remoto, na forma telepresencial, exceto, observado o disposto no art. 2º, a partir de requerimento(s) no sentido contrário, quando o ato processual será alterado para o formato presencial ou semipresencial.

Observado o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, a ausência de uma das partes à audiência telepresencial alterada para os formatos presencial e/ou semipresencial, sem que tenha havido sua intimação e/ou notificação, por exiguidade do prazo, ensejará sua redesignação, sendo certo que a ausência de uma das partes não importará em arquivamento e/ou revelia.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

LETICIA MOURAO DE SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011060-66.2023.5.03.0062

AUTOR	FABIO FULGONI DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE JANOU VIEIRA SALDANHA(OAB: 105311/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FULGONI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40bc7b4

proferida nos autos.

Vistos etc

I – RELATÓRIO

FÁBIO FULGONI DOS SANTOS ajuíza reclamação trabalhista em face de SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA e outras, todos qualificados nos autos. Sustenta, em suma, que: foi contratado pela primeira reclamada; as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico; foi admitido em 03.05.2022 e dispensado sem justa causa em 29.09.2023; tem direito às verbas rescisórias descritas nos TRCTs, além das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Atribui à causa o valor de R$ 64.852,80. Junta documentos.

O reclamante apresenta emenda à inicial para incluir no polo passivo do feito as rés BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.

A reclamada Siderúrgica Setegusa Ltda apresenta a defesa escrita de Id 37ec880. Argui a preliminar de ilegitimidade passiva. No aspecto meritório, nega a existência de grupo econômico com a empregadora do autor e sua responsabilidade.

As reclamadas São Jorge Siderurgia Ltda, Madmo Operações Ltda. e Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda. apresentem a defesa escrita de Id e67772e. Alegam, em síntese, que: estão em recuperação judicial; os créditos relativos às verbas rescisórias já estão asseguradas na relação de credores do juízo universal; irá requerer a retificação dos valores indicados na relação de credores; diante da recuperação judicial, incabível a aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT; não há diferenças de FGTS em favor do autor. Juntam documentos.

A reclamada BR Bap Norte Comércio e Indústria Ltda. apresenta a defesa de Id 143d043. Alega, em síntese, que não pertence ao grupo econômico da empregadora.

Celebrado acordo parcial com a terceira AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., homologado sob o Id a5abce7.

O reclamante apresenta impugnação (Id 0c4f0c3).

Realiza-se perícia.

Encerrada a instrução, colhe-se o depoimento do autor. As partes aduzem razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

II – FUNDAMENTOS

1 - LIMITE DOS VALORES

As reclamadas requerem seja observado, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Sem razão.

A indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2 - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO

É incontroverso nos autos que as reclamadas São Jorge Siderurgia, Madmo Operações, Pramar Carioca Comércio e Indústria pertencem ao mesmo grupo econômico, pois apresentaram defesa única e foram representadas em Juízo por prepostas e advogada em comum, com deferimento conjunto da recuperação judicial. Além disso, a reclamada Madmo detém percentual societário da primeira ré São Jorge, sem falar na identidade de sócio, Leonardo de Souza Gonçalves.

A reclamada BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, tem como sócio administrador Caio Andrade de Souza Gonçalves, que pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves, além de possuir endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com), conforme revelado em outros processos que tramitam neste juizo. Ademais, em outros feitos, a prova testemunhal revelou que empregados da São Jorge Siderurgia também prestavam serviços para a BR BAP.

Portanto, além da sucessão trabalhista, restou demonstrado o interesse comum das empresas, com atuação no mesmo ramo, compartilhando o mesmo estabelecimento e uso de mão de obra em comum.

Configurado o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT), as empresas reclamadas são consideradas empregador único e deverão responder de forma solidária pelos créditos eventualmente deferidos à reclamante.

Em relação à reclamada Siderúrgica Setgusa Eireli, pelo teor do acordo celebrado e já homologado, houve desistência dos pedidos, de modo que a Secretaria deverá excluí-la da lide.

3 – VERBAS RESCISÓRIAS

As reclamadas não negam serem devidas ao reclamante as verbas descritas no TRCT, aduzindo, apenas, que o obreiro já consta na relação de credores apresentada ao Juízo universal da recuperação judicial. Importante ressaltar que, pelo princípio da eventualidade, competia à empregadora impugnar, na defesa, a incorreção de eventual valor descrito no TRCT e, não o fazendo, operou-se a preclusão da matéria. Releva mencionar, ainda, que o TRCT foi elaborado pela própria empregadora e entregue ao empregado demitido, valendo mencionar ao caso, ainda, a regra do *non venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório da credora.

Assim, tem direito o reclamante ao pagamento das seguintes parcelas:saldo de 29/dias (R$ 9.116,34); férias Proporcionais 5/12 avos (R$ 5.501,24); aviso prévio indenizado 33/dias (R$ 14.523,28); PLR **(**R$ 1.286,37); gratificação cargo de confiança 40% (R$ 3.646,54); 13º Salário Proporcional 9/12 avos (R$ 9.902,24); férias vencidas período aquisitivo 03/05/2022 a 02/05/2023 (R$ 6.601,49); 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado) (R$ 1.100,25); fornecimento de leite (R$ 136,30); 1/3 de Férias (R$ 4.400,98); férias (Aviso Prévio Indenizado) (R$ 1.100,25); vale alimentação **(**R$ 250,00); indenização substitutiva do FGTS em atraso conforme se apurar na fase de liquidação; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; multa do artigo 477, §8°, da CLT; multa do art. 467 da CLT, incidente sobre o saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Fica autorizada a dedução das parcelas descritas no TRCT, conforme reconhecido pelo autor (o autor pretende receber o valor líquido do TRCT), bem como do acordo parcial celebrado e homologado.

4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo as reclamadas sucumbentes, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado do autor, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias).

5 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST.

Por estar a primeira reclamada em recuperação judicial, é importante que se teçam as seguintes considerações:

Deferida a recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à individualização e à quantificação do crédito trabalhista, que deverá ser habilitado perante o juízo Universal, razão pela qual, revendo posicionamento anterior, este juízo entende que o cálculo para fins de expedição de certidão de habilitação deve observar as limitações previstas na Lei 11.101/2005, ou seja, os créditos a serem habilitados no plano recuperatório deverão ser considerados pelo seu valor "até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial".

Releva destacar que essas limitações não impedem a incidência de juros após o deferimento da recuperação judicial, contudo, a competência para definir a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados no processo de recuperação judicial passa a ser do juízo cível.

Nesse contexto, a apuração e liquidação do julgado, para fins de expedição de certidão de habilitação de crédito, deverá ser limitada à data do pedido da recuperação judicial.

6 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverão as reclamadas, à luz da legislação aplicável à espécie,

recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (saldo de salário, 13º salário, gratificação de função), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

7 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aos juros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

8 – COMPENSAÇÃO

Por não preenchidos os requisitos legais cabíveis, ante a ausência de prova de pagamento de parcelas sob os mesmos títulos aqui deferidos, não há compensação a ser deferida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra:

- saldo de 29/dias (R$ 9.116,34); férias Proporcionais 5/12 avos (R$ 5.501,24); aviso prévio indenizado 33/dias (R$ 14.523,28); PLR **(**R$ 1.286,37); gratificação cargo de confiança 40% (R$ 3.646,54); 13º Salário Proporcional 9/12 avos (R$ 9.902,24); férias vencidas período aquisitivo 03/05/2022 a 02/05/2023 (R$ 6.601,49); 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado) (R$ 1.100,25); fornecimento de leite (R$ 136,30); 1/3 de Férias (R$ 4.400,98); férias (Aviso Prévio Indenizado) (R$ 1.100,25); vale alimentação **(**R$ 250,00); indenização substitutiva do FGTS em atraso conforme se apurar na fase de liquidação; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; multa do artigo 477, §8°, da CLT; multa do art. 467 da CLT, incidente sobre o saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Fica autorizada a dedução das parcelas descritas no TRCT, conforme reconhecido pelo autor (o autor pretende receber o valor líquido do TRCT), bem como do acordo parcial celebrado e homologado.

Deverá a Secretaria do Juízo excluir da lide a reclamada Siderúrgica Setegusa Eireili.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverão as reclamadas pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Deverão as reclamadas, outrossim, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (saldo de salário, 13º salário, gratificação de função), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Custas, no importe de R$1.300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$65.000,00, pelas reclamadas.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011060-66.2023.5.03.0062

AUTOR	FABIO FULGONI DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE JANOU VIEIRA SALDANHA(OAB: 105311/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40bc7b4 proferida nos autos.

Vistos etc

I – RELATÓRIO

FÁBIO FULGONI DOS SANTOS ajuíza reclamação trabalhista em face de SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA e outras, todos qualificados nos autos. Sustenta, em suma, que: foi contratado pela primeira reclamada; as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico; foi admitido em 03.05.2022 e dispensado sem justa causa em 29.09.2023; tem direito às verbas rescisórias descritas nos TRCTs, além das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Atribui à causa o valor de R$ 64.852,80. Junta documentos.

O reclamante apresenta emenda à inicial para incluir no polo passivo do feito as rés BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.

A reclamada Siderúrgica Setegusa Ltda apresenta a defesa escrita de Id 37ec880. Argui a preliminar de ilegitimidade passiva. No aspecto meritório, nega a existência de grupo econômico com a empregadora do autor e sua responsabilidade.

As reclamadas São Jorge Siderurgia Ltda, Madmo Operações Ltda. e Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda. apresentem a defesa escrita de Id e67772e. Alegam, em síntese, que: estão em recuperação judicial; os créditos relativos às verbas rescisórias já estão asseguradas na relação de credores do juízo universal; irá requerer a retificação dos valores indicados na relação de credores; diante da recuperação judicial, incabível a aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT; não há diferenças de FGTS em favor do autor. Juntam documentos.

A reclamada BR Bap Norte Comércio e Indústria Ltda. apresenta a defesa de Id 143d043. Alega, em síntese, que não pertence ao grupo econômico da empregadora.

Celebrado acordo parcial com a terceira AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., homologado sob o Id a5abce7.

O reclamante apresenta impugnação (Id 0c4f0c3).

Realiza-se perícia.

Encerrada a instrução, colhe-se o depoimento do autor. As partes aduzem razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

II – FUNDAMENTOS

1 - LIMITE DOS VALORES

As reclamadas requerem seja observado, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Sem razão.

A indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2 - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO

É incontroverso nos autos que as reclamadas São Jorge Siderurgia, Madmo Operações, Pramar Carioca Comércio e Indústria pertencem ao mesmo grupo econômico, pois apresentaram defesa única e foram representadas em Juízo por prepostas e advogada em comum, com deferimento conjunto da recuperação judicial. Além disso, a reclamada Madmo detém percentual societário da primeira ré São Jorge, sem falar na identidade de sócio, Leonardo de Souza Gonçalves.

A reclamada BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, tem como sócio administrador Caio Andrade de Souza Gonçalves, que pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves, além de possuir endereço eletrônico

relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com), conforme revelado em outros processos que tramitam neste juizo. Ademais, em outros feitos, a prova testemunhal revelou que empregados da São Jorge Siderurgia também prestavam serviços para a BR BAP.

Portanto, além da sucessão trabalhista, restou demonstrado o interesse comum das empresas, com atuação no mesmo ramo, compartilhando o mesmo estabelecimento e uso de mão de obra em comum.

Configurado o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT), as empresas reclamadas são consideradas empregador único e deverão responder de forma solidária pelos créditos eventualmente deferidos à reclamante.

Em relação à reclamada Siderúrgica Setgusa Eireli, pelo teor do acordo celebrado e já homologado, houve desistência dos pedidos, de modo que a Secretaria deverá excluí-la da lide.

3 – VERBAS RESCISÓRIAS

As reclamadas não negam serem devidas ao reclamante as verbas descritas no TRCT, aduzindo, apenas, que o obreiro já consta na relação de credores apresentada ao Juízo universal da recuperação judicial. Importante ressaltar que, pelo princípio da eventualidade, competia à empregadora impugnar, na defesa, a incorreção de eventual valor descrito no TRCT e, não o fazendo, operou-se a preclusão da matéria. Releva mencionar, ainda, que o TRCT foi elaborado pela própria empregadora e entregue ao empregado demitido, valendo mencionar ao caso, ainda, a regra do *non venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório da credora.

Assim, tem direito o reclamante ao pagamento das seguintes parcelas:saldo de 29/dias (R$ 9.116,34); férias Proporcionais 5/12 avos (R$ 5.501,24); aviso prévio indenizado 33/dias (R$ 14.523,28); PLR **(**R$ 1.286,37); gratificação cargo de confiança 40% (R$ 3.646,54); 13º Salário Proporcional 9/12 avos (R$ 9.902,24); férias vencidas período aquisitivo 03/05/2022 a 02/05/2023 (R$ 6.601,49); 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado) (R$ 1.100,25); fornecimento de leite (R$ 136,30); 1/3 de Férias (R$ 4.400,98); férias (Aviso Prévio Indenizado) (R$ 1.100,25); vale alimentação **(**R$ 250,00); indenização substitutiva do FGTS em atraso conforme se apurar na fase de liquidação; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; multa do artigo 477, §8°, da CLT; multa do art. 467 da CLT, incidente sobre o saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Fica autorizada a dedução das parcelas descritas no TRCT, conforme reconhecido pelo autor (o autor pretende receber o valor líquido do TRCT), bem como do acordo parcial celebrado e homologado.

4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo as reclamadas sucumbentes, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado do autor, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias).

5 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST.

Por estar a primeira reclamada em recuperação judicial, é importante que se teçam as seguintes considerações:

Deferida a recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à individualização e à quantificação do crédito trabalhista, que deverá ser habilitado perante o juízo Universal, razão pela qual, revendo posicionamento anterior, este juízo entende que o cálculo para fins de expedição de certidão de habilitação deve observar as limitações previstas na Lei 11.101/2005, ou seja, os créditos a serem habilitados no plano recuperatório deverão ser considerados pelo seu valor "até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial".

Releva destacar que essas limitações não impedem a incidência de juros após o deferimento da recuperação judicial, contudo, a competência para definir a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados no processo de recuperação judicial passa a ser do juízo cível.

Nesse contexto, a apuração e liquidação do julgado, para fins de expedição de certidão de habilitação de crédito, deverá ser limitada à data do pedido da recuperação judicial.

6 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverão as reclamadas, à luz da legislação aplicável à espécie, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (saldo de salário, 13º salário, gratificação de função), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

7 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aos juros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

8 – COMPENSAÇÃO

Por não preenchidos os requisitos legais cabíveis, ante a ausência de prova de pagamento de parcelas sob os mesmos títulos aqui deferidos, não há compensação a ser deferida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra:

- saldo de 29/dias (R$ 9.116,34); férias Proporcionais 5/12 avos (R$ 5.501,24); aviso prévio indenizado 33/dias (R$ 14.523,28); PLR (R$ 1.286,37); gratificação cargo de confiança 40% (R$ 3.646,54); 13º Salário Proporcional 9/12 avos (R$ 9.902,24); férias vencidas período aquisitivo 03/05/2022 a 02/05/2023 (R$ 6.601,49); 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado) (R$ 1.100,25); fornecimento de leite (R$ 136,30); 1/3 de Férias (R$ 4.400,98); férias (Aviso Prévio Indenizado) (R$ 1.100,25); vale alimentação (R$ 250,00); indenização substitutiva do FGTS em atraso conforme se apurar na fase de liquidação; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; multa do artigo 477, §8°, da CLT; multa do art. 467 da CLT, incidente sobre o saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Fica autorizada a dedução das parcelas descritas no TRCT, conforme reconhecido pelo autor (o autor pretende receber o valor líquido do TRCT), bem como do acordo parcial celebrado e homologado.

Deverá a Secretaria do Juízo excluir da lide a reclamada Siderúrgica Setegusa Eireili.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverão as reclamadas pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Deverão as reclamadas, outrossim, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (saldo de salário, 13º salário, gratificação de função), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Custas, no importe de R$1.300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$65.000,00, pelas reclamadas.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011254-66.2023.5.03.0062

AUTOR	JULIANA ROSARIA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44e2bd9 proferida nos autos.

Vistos etc

I – RELATÓRIO

JULIANA ROSARIA DA SILVA ajuíza reclamação trabalhista em face de G4S INTERATIVA SERVICE LTDA, ambos qualificados nos autos. Sustenta, em suma, que: foi admitida pela reclamada em 19.12.2022 para exercer a função de porteira na tomadora de serviços Usiminas; aufere o piso salarial de R$1.864,62; em julho/2023 teve conhecimento de seu estado gravídico, sendo a data provável do parto em 22.03.2024; logo no início da gravidez foi diagnosticada com infecção urinária, além do estado gravídico que a compele à necessidade de ir ao banheiro várias vezes ao dia, sendo que a instalação sanitária dista aproximadamente 200 metros da portaria onde trabalha, além de a reclamada não permitir que a obreira faça uso da instalação sanitária sempre que necessário, por não haver quem a substitua; apesar de solicitado, a reclamada se nega a transferir a empregada para outro local para conciliar o

trabalho com sua necessidade fisiológica; diante da falta grave pleiteia a rescisão indireta com fulcro no art. 483 “c” da CLT, dando por rescindido o contrato de trabalho em 24.11.2023, devendo ser observada a estabilidade provisória, com a respectiva indenização substitutiva; a sujeição a atividade laboral implicando em risco à saúde da empregada e do nascituro em face das dificuldades de satisfação de suas necessidades fisiológicas enseja reparação moral. Em consequência, postula o pagamento das parcelas que arrola. Atribui, à causa, o valor de R$ 53.218,37. Junta documentos.

A reclamada, regularmente notificada, apresenta defesa escrita (Id db40a38). Alega, em síntese, que: a reclamante foi admitida em 19.12.2022, na função de porteiro, percebendo como última remuneração o valor de R$1.864,62; o contrato de trabalho permanece ativo, porém faltando desde 19.11.2023; a reclamada não foi negligente em relação ao pedido de transferência de posto; em 29.08.2023, após solicitação, a reclamante foi transferida da portaria 2 para a portaria da rodoviária da Usiminas, local mais próximo do banheiro; em 06.11.2023 a reclamante disse que queria fazer acordo para ser dispensada e deixou de trabalhar em 19.11.2023; a reclamada não cometeu qualquer falta grave; a distância dobanheiro é de apenas 10 metros, permitindo que acessasse de forma rápida quantas vezes quisesse, sendo que havia pessoas que podiam auxiliá-la enquanto estivesse ausente; o acordo de dispensa solicitado pela reclamante não foi possível em razão de seu estado gravídico, sendo que o término da prestação laboral decorreu de iniciativa da empregada; indevidas as verbas postuladas; não houve prática de ato ilícito ensejador de reparação moral;pugna pela improcedência da ação. Juntadocumentos.

A reclamante apresenta impugnação (Id5b3ecc8).

Colhem-se os depoimentos da reclamante e de três testemunhas.

Encerrada a instrução, as partes aduzem razões finais orais.

Não há acordo.

II – FUNDAMENTOS

1 – LIMITE DOS VALORES

A reclamada requer seja observado, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Sem razão.

A indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

“*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

“*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2 – RESCISÃO INDIRETA

O reconhecimento judicial da prática do ato faltoso ensejador da rescisão indireta tem lugar apenas quando a falta cometida deve ser de gravidade tamanha a ponto de tornar desaconselhável o prosseguimento da relação de emprego, consoante as hipóteses previstas no art. 483, da CLT.

No caso dos autos, o conjunto probatório revelou que a reclamante não dispunha de banheiro próximo à portaria da rodoviária onde trabalhava, tendo que, em estado gestacional, deslocar-se vários metros para utilizar o banheiro.

A reclamante disse em seu depoimento:"*que falaram para a depoente que iriam atender o seu pedido de trocar de portaria, mas essa troca não existiu, na prática; que a portaria na qual a depoente trabalhou era conhecida como rodoviária; que ali era necessário usar a chave da cancela, se acaso elas travassem; que quando não travavam, funcionavam automaticamente; que ali não era usado controle remoto, mas sim o crachá pelos trabalhadores; que os veículos também por ali passavam, o condutor apresentando o*

crachá, sendo que se fosse fornecedor a depoente anotava e abria a cancela na chave; que a portaria/rodoviária ficava distante do setor administrativo; que identifica os print's de mensagem que constam na contestação como sendo mensagens que a depoente enviou para o Diôgo, coordenador; que a depoente falou para a reclamada que ía pedir conta, devido às suas condições de saúde".

A primeira testemunha apresentada pela reclamante disse: "*que trabalhou para a reclamada há 1 ano e 7 meses, aproximadamente, na função de porteiro; que trabalhou com a reclamante, mas em turnos diferentes; que a portaria na qual a reclamante trabalhava era a rodoviária; que em tal portaria trabalhava uma pessoa por plantão e nas outras portarias também; que o depoente chegou a trabalhar na portaria da rodoviária; que o banheiro ficava do outro lado da portaria da rodoviária, distante 70 metros da portaria, aproximadamente; que identifica a imagem nº 19 no id 2d6e820 como sendo a portaria da rodoviária; que a portaria está circulada em verde e a rodoviária está circulada em azul na referida imagem; que o marcador em vermelho na imagem indica o caminho seguro; que esse era o único caminho que dava acesso à rodoviária; que toda vez que fosse necessário utilizar o banheiro tinha que fazer o caminho seguro; que para ir ao banheiro o porteiro precisava chamar o apoio para que alguém ficasse na portaria; que havia ocasiões em que o apoio demorava a chegar, por volta de 10 minutos; que essa demora era frequente; que o uso do caminho seguro era por determinação da empresa cliente Usiminas; que o apoio era um vigilante, sendo que outra pessoa poderia fazer o rendimento se estivesse por perto, da própria reclamada; que na portaria da rodoviária havia uma cancela e era liberada com o crachá do motorista que passava; que o setor administrativo ficava a uma distância equivalente à do banheiro; que não sabe se a reclamante estava com o plano de sair da reclamada".*

A segunda apresentada pela reclamante afirmou: "*que trabalhou para a reclamada por 8 meses e meio, até novembro de 2023, na função de porteiro; que trabalhou com a reclamante; que a reclamante trabalhava na rodoviária/portaria; que o depoente trabalhou ali por meio domingo; que nessa portaria trabalhava um porteiro por turno; que não havia banheiro dentro da portaria; que o banheiro ficava 90 metros da portaria, aproximadamente; que o depoente presenciou conversa da reclamante com o supervisor Claudemir, sendo que a reclamante pedia para trocar de setor, em razão de estar com infecção urinária; que o Claudemir disse à reclamante que iria trocá-la de setor; que mesmo depois dessa conversa a reclamante continuou no mesmo local de trabalho, ou seja, portaria da rodoviária; que o depoente quando trabalhou ali necessitou ir ao banheiro e quem rendeu o depoente na portaria foi o Éder, porteiro, uma vez que estava no setor de identificação, trabalhando hora extra; que o depoente presenciou a conversa da reclamante com o supervisor porque "foi no dia que nós chegamos para pegar o serviço"; que na portaria havia cancela e para abrir era o crachá do motorista; que a parte administrativa da empresa é próxima à portaria".*

A testemunha apresentada pela reclamada relatou: "*que trabalha para a reclamada desde 2015, na função de supervisor administrativo; que o depoente não lidera nenhum empregado da reclamada; que o depoente via a reclamante trabalhando na portaria da rodoviária, próximo ao escritório onde o depoente trabalhava; que a portaria era automatizada; que havia empregados da reclamada que possuíam controle remoto dessa portaria, ou seja, os empregados entram e saem utilizando o crachá; que não há o aparelho controle remoto; que a orientação da reclamada era para quem estivesse como porteiro em tal portaria e necessitasse ir ao banheiro comunicasse via rádio informando essa necessidade e apenas comunicando, de modo que podia deixar a portaria sozinha porque monitorava por câmeras; que a cabine da rodoviária fica de frente ao vestiário da rodoviária, de modo que o banheiro ficava a uma distância de 15 a 20 metros; que de acordo com a reclamada a reclamante queria sair da empresa; que no final é que o depoente visualizou a reclamante nessa portaria; que identifica a imagem nº 19 do id 2d6e820 como sendo do posto/cabine em que a reclamante trabalhava e o local da rodoviária, sendo que o círculo verde indica a portaria da rodoviária e o círculo azul indica o vestiário; que a marcação em vermelho indica o entorno e a faixa de pedestres na imagem; que o ideal é o porteiro seguir a faixa de pedestres para ir ao banheiro; que os porteiros usam no uniforme uma faixa refletiva e se houver necessidade podem atravessar, ou seja, em caso extremo; que não identifica a imagem 17 de id dd4455a; que na época do reclamante havia um coordenador de nome Diôgo; que de acordo com a reclamada a reclamante solicitou mudança de posto, por motivo de ela estar grávida; que essa mudança foi atendida; que não sabe precisar o tempo que a reclamante trabalhou na portaria da rodoviária; que pela portaria só acessavam fornecedores, sendo que a reclamante anotava os dados do fornecedor em planilha manual, sendo que a abertura da cancela era automatizada; que não era muito movimentado o fluxo de fornecedores".*

Por sua vez, há nos autos relatório médico relatando a demanda fisiológica maior para micção e o risco de infecção urinária caso segurasse a urina por muito tempo.

Ademais, a manifestação de interesse da reclamante em sair da empresa decorreu das condições laborais que lhe estavam sendo prejudiciais, sendo que ela não formalizou pedido de demissão. Portanto, o motivo ensejador da ruptura contratual foi a dificuldade

de utilização de banheiro durante período gestacional.

A submissão do empregado a risco à integridade física ou à saúde caracteriza falta grave, na forma do art. 483, “c”, da CLT

Nessa ordem de ideias, impõe-se declarar rescindido indiretamente o contrato de trabalho "sub judice", nos termos do art. 483, “c”, da CLT, considerando a data de 19.11.2023(último dia trabalhado), o fato de que a reclamante estava grávida no momento da ruptura contratual e o período da estabilidade provisória até 22.08.2024 (a data provável do parto em 22.03.2024, conforme exame de Idd89faed. Assim sendo, o aviso prévio indenizado só pode ser contado a partir do dia 23.08.2024.

Fixadas essas premissas, e à míngua de prova quanto a satisfação destas parcelas à reclamante, é inelutável deferir-se a favor desta, o pagamento de: indenização substitutiva do período de estabilidade (até 22.08.02024); aviso prévio indenizado (33 dias); férias vencidas, acrescidas de 1/3; 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário integral de 2023; 8/12 de 13º salário/2024, tudo em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Indevido o pagamento de saldo de salário novembro/2023, porquanto o mesmo foi pago conforme contracheque e respectivo crédito bancário (id6692739).

Deverá a reclamada, ainda em consequência do acima exposto, entregar à reclamante os documentos necessários à liberação do FGTS incidente na contratualidade, sob o código relativo à rescisão indireta, comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos respectivos em atraso (inclusive no período de estabilidade provisória, conforme Decreto nº 99.684/90), acrescido da multa de 40%. Deverá, ainda, entregar à obreira os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigação de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro.

Por derradeiro, por ser direito de indisponibilidade absoluta, impõe-se condenar a primeira reclamada a apor na CTPS da reclamante, como data de desligamento, o dia 23.09.2024, término do aviso prévio indenizado, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.Autoriza-se a anotação na CTPS digital, pelo e-Social, conforme estabelecido na Portaria nº 1.065, de 23 de setembro de 2019 e da Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019.

Diante da ruptura contratual reconhecida em juízo, não há falar-se em aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende a reclamante receber uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, ao fundamento de que a atividade laboral expôs a risco a sua saúde e a do nascituro, em face das dificuldades de satisfação de suas necessidades fisiológicas.

O art. 186 do atual Código Civil Brasileiro, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, por força do art. 8o da CLT assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Por sua vez, o art. 927 do referido diploma legal diz que: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Diante do teor desses dispositivos legais, é preciso que fiquem comprovados os danos material e moral, sendo que configurados os demais requisitos legais, o ofensor tem o dever de reparar civilmente o ofendido.

Insta salientar, ademais, que o dano de natureza moral é uma violação aos bens imateriais da pessoa humana, ligados aos seus direitos personalíssimos: a vida, a intimidade, a honra, a liberdade, a sua integridade física e psíquica, dentre outros, o que não está caracterizado no caso “sub judice”. Nesse sentido, ensina o mestre Caio Mário da Silva Pereira, que o mesmo consiste em “ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial – ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade” (“apud” Maria Luiza de Saboia Campos, Publicidade: Responsabilidade Civil Perante o Consumidor, São Paulo, Cultural Paulista, 1996, p. 254).

No caso dos autos, tais elementos não restaram caracterizados, uma vez que, ainda que as condições laborais tenham sido prejudiciais à saúde, a reclamante fez uso dos meios legais e judiciais para enfrentar a situação, com o ajuizamento da presente ação, na qual foi deferida a rescisão indireta e pagamentos correlatos, tendo seu direito reparado, não ensejando, por si só, a indenização por danos morais, na forma pretendida.

É de se considerar também que a reparação do dano moral deve ser reservada para casos que apresentam gravidade, razoável duração e que, de fato, tenham relevante repercussão na vida da vítima, sob pena de se criar verdadeira banalização do dano moral.

Fixadas essas premissas, impõe-se a rejeição do pedido em tela.

4 - JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A reclamante, consoante os comprovantes de pagamento de salários cujas cópias estão nos autos, está enquadrada na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

5 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo a reclamada sucumbente parcialmente, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado da autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias).

Noutro giro, insta salientar que embora a reclamante seja, igualmente, parcialmente sucumbente no objeto da presente reclamação trabalhista, de modo que se estaria diante da hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, à obreira, porém, foi deferido o benefício da justiça gratuita (item imediatamente anterior da presente).

Nesse contexto, impõe-se relevar que, com base na recente decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

…§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados. O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente. Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o. Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

Nada há a ser deferido, portanto, a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte ré.

6 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST.

7 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a reclamada, à luz da legislação aplicável à espécie,

recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

8 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aosjuros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

9 – COMPENSAÇÃO

Por não preenchidos os requisitos legais cabíveis,ante a ausência de prova de pagamento de parcelas sob os mesmos títulos aqui deferidos,não há compensação a ser deferida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para:

a)declarar rescindido, de forma indireta, o contrato de trabalho “sub judice”, com base no art. 483, “c”, da CLT na data de 19.11.2023;

b)condenar a reclamada a pagar à reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei:

b.1) indenização substitutiva do período de estabilidade (até 22.08.02024);

b.2) aviso prévio indenizado (33 dias);

b.3) férias vencidas, acrescidas de 1/3;

b.4) 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;

b.5) 13º salário integral de 2023;

b.6) 8/12 de 13º salário/2024.

Deverá a reclamada, ainda, entregar à reclamante os documentos necessários à liberação do FGTS incidente na contratualidade, sob o código relativo à rescisão indireta, comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos respectivos em atraso (inclusive no período de estabilidade provisória, conforme Decreto nº 99.684/90), acrescido da multa de 40%. Deverá, ainda, entregar à obreira os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigação de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro.

Deverá a reclamada apor na CTPS da reclamante, como data de desligamento, o dia 23.09.2024, término do aviso prévio indenizado, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.Autoriza-se a anotação na CTPS digital, pelo e-Social, conforme estabelecido na Portaria nº 1.065, de 23 de setembro de 2019 e da Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019.

Deverá a reclamada, outrossim, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça à reclamante.

Deverá a reclamada pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Custas, no importe de R$600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$30.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011254-66.2023.5.03.0062

AUTOR	JULIANA ROSARIA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ROSARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44e2bd9 proferida nos autos.

Vistos etc

I – RELATÓRIO

JULIANA ROSARIA DA SILVA ajuíza reclamação trabalhista em

face de G4S INTERATIVA SERVICE LTDA, ambos qualificados nos autos. Sustenta, em suma, que: foi admitida pela reclamada em 19.12.2022 para exercer a função de porteira na tomadora de serviços Usiminas; aufere o piso salarial de R$1.864,62; em julho/2023 teve conhecimento de seu estado gravídico, sendo a data provável do parto em 22.03.2024; logo no início da gravidez foi diagnosticada com infecção urinária, além do estado gravídico que a compele à necessidade de ir ao banheiro várias vezes ao dia, sendo que a instalação sanitária dista aproximadamente 200 metros da portaria onde trabalha, além de a reclamada não permitir que a obreira faça uso da instalação sanitária sempre que necessário, por não haver quem a substitua; apesar de solicitado, a reclamada se nega a transferir a empregada para outro local para conciliar o trabalho com sua necessidade fisiológica; diante da falta grave pleiteia a rescisão indireta com fulcro no art. 483 “c” da CLT, dando por rescindido o contrato de trabalho em 24.11.2023, devendo ser observada a estabilidade provisória, com a respectiva indenização substitutiva; a sujeição a atividade laboral implicando em risco à saúde da empregada e do nascituro em face das dificuldades de satisfação de suas necessidades fisiológicas enseja reparação moral. Em consequência, postula o pagamento das parcelas que arrola. Atribui, à causa, o valor de R$ 53.218,37. Junta documentos.

A reclamada, regularmente notificada, apresenta defesa escrita (Id db40a38). Alega, em síntese, que: a reclamante foi admitida em 19.12.2022, na função de porteiro, percebendo como última remuneração o valor de R$1.864,62; o contrato de trabalho permanece ativo, porém faltando desde 19.11.2023; a reclamada não foi negligente em relação ao pedido de transferência de posto; em 29.08.2023, após solicitação, a reclamante foi transferida da portaria 2 para a portaria da rodoviária da Usiminas, local mais próximo do banheiro; em 06.11.2023 a reclamante disse que queria fazer acordo para ser dispensada e deixou de trabalhar em 19.11.2023; a reclamada não cometeu qualquer falta grave; a distância dobanheiro é de apenas 10 metros, permitindo que acessasse de forma rápida quantas vezes quisesse, sendo que havia pessoas que podiam auxiliá-la enquanto estivesse ausente; o acordo de dispensa solicitado pela reclamante não foi possível em razão de seu estado gravídico, sendo que o término da prestação laboral decorreu de iniciativa da empregada; indevidas as verbas postuladas; não houve prática de ato ilícito ensejador de reparação moral;pugna pela improcedência da ação. Juntadocumentos.

A reclamante apresenta impugnação (Id5b3ecc8).

Colhem-se os depoimentos da reclamante e de três testemunhas.

Encerrada a instrução, as partes aduzem razões finais orais.

Não há acordo.

II – FUNDAMENTOS

1 – LIMITE DOS VALORES

A reclamada requer seja observado, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Sem razão.

A indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

“*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

“*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2 – RESCISÃO INDIRETA

O reconhecimento judicial da prática do ato faltoso ensejador da rescisão indireta tem lugar apenas quando a falta cometida deve ser de gravidade tamanha a ponto de tornar desaconselhável o prosseguimento da relação de emprego, consoante as hipóteses

previstas no art. 483, da CLT.

No caso dos autos, o conjunto probatório revelou que a reclamante não dispunha de banheiro próximo à portaria da rodoviária onde trabalhava, tendo que, em estado gestacional, deslocar-se vários metros para utilizar o banheiro.

A reclamante disse em seu depoimento:"*que falaram para a depoente que iriam atender o seu pedido de trocar de portaria, mas essa troca não existiu, na prática; que a portaria na qual a depoente trabalhou era conhecida como rodoviária; que ali era necessário usar a chave da cancela, se acaso elas travassem; que quando não travavam, funcionavam automaticamente; que ali não era usado controle remoto, mas sim o crachá pelos trabalhadores; que os veículos também por ali passavam, o condutor apresentando o crachá, sendo que se fosse fornecedor a depoente anotava e abria a cancela na chave; que a portaria/rodoviária ficava distante do setor administrativo; que identifica os print's de mensagem que constam na contestação como sendo mensagens que a depoente enviou para o Diôgo, coordenador; que a depoente falou para a reclamada que ía pedir conta, devido às suas condições de saúde*".

A primeira testemunha apresentada pela reclamante disse: "*que trabalhou para a reclamada há 1 ano e 7 meses, aproximadamente, na função de porteiro; que trabalhou com a reclamante, mas em turnos diferentes; que a portaria na qual a reclamante trabalhava era a rodoviária; que em tal portaria trabalhava uma pessoa por plantão e nas outras portarias também; que o depoente chegou a trabalhar na portaria da rodoviária; que o banheiro ficava do outro lado da portaria da rodoviária, distante 70 metros da portaria, aproximadamente; que identifica a imagem nº 19 no id 2d6e820 como sendo a portaria da rodoviária; que a portaria está circulada em verde e a rodoviária está circulada em azul na referida imagem; que o marcador em vermelho na imagem indica o caminho seguro; que esse era o único caminho que dava acesso à rodoviária; que toda vez que fosse necessário utilizar o banheiro tinha que fazer o caminho seguro; que para ir ao banheiro o porteiro precisava chamar o apoio para que alguém ficasse na portaria; que havia ocasiões em que o apoio demorava a chegar, por volta de 10 minutos; que essa demora era frequente; que o uso do caminho seguro era por determinação da empresa cliente Usiminas; que o apoio era um vigilante, sendo que outra pessoa poderia fazer o rendimento se estivesse por perto, da própria reclamada; que na portaria da rodoviária havia uma cancela e era liberada com o crachá do motorista que passava; que o setor administrativo ficava a uma distância equivalente à do banheiro; que não sabe se a reclamante estava com o plano de sair da reclamada".*

A segunda apresentada pela reclamante afirmou: "*que trabalhou para a reclamada por 8 meses e meio, até novembro de 2023, na função de porteiro; que trabalhou com a reclamante; que a reclamante trabalhava na rodoviária/portaria; que o depoente trabalhou ali por meio domingo; que nessa portaria trabalhava um porteiro por turno; que não havia banheiro dentro da portaria; que o banheiro ficava 90 metros da portaria, aproximadamente; que o depoente presenciou conversa da reclamante com o supervisor Claudemir, sendo que a reclamante pedia para trocar de setor, em razão de estar com infecção urinária; que o Claudemir disse à reclamante que iria trocá-la de setor; que mesmo depois dessa conversa a reclamante continuou no mesmo local de trabalho, ou seja, portaria da rodoviária; que o depoente quando trabalhou ali necessitou ir ao banheiro e quem rendeu o depoente na portaria foi o Éder, porteiro, uma vez que estava no setor de identificação, trabalhando hora extra; que o depoente presenciou a conversa da reclamante com o supervisor porque "foi no dia que nós chegamos para pegar o serviço"; que na portaria havia cancela e para abrir era o crachá do motorista; que a parte administrativa da empresa é próxima à portaria".*

A testemunha apresentada pela reclamada relatou: "*que trabalha para a reclamada desde 2015, na função de supervisor administrativo; que o depoente não lidera nenhum empregado da reclamada; que o depoente via a reclamante trabalhando na portaria da rodoviária, próximo ao escritório onde o depoente trabalhava; que a portaria era automatizada; que havia empregados da reclamada que possuíam controle remoto dessa portaria, ou seja, os empregados entram e saem utilizando o crachá; que não há o aparelho controle remoto; que a orientação da reclamada era para quem estivesse como porteiro em tal portaria e necessitasse ir ao banheiro comunicasse via rádio informando essa necessidade e apenas comunicando, de modo que podia deixar a portaria sozinha porque monitorava por câmeras; que a cabine da rodoviária fica de frente ao vestiário da rodoviária, de modo que o banheiro ficava a uma distância de 15 a 20 metros; que de acordo com a reclamada a reclamante queria sair da empresa; que no final é que o depoente visualizou a reclamante nessa portaria; que identifica a imagem nº 19 do id 2d6e820 como sendo do posto/cabine em que a reclamante trabalhava e o local da rodoviária, sendo que o círculo verde indica a portaria da rodoviária e o círculo azul indica o vestiário; que a marcação em vermelho indica o entorno e a faixa de pedestres na imagem; que o ideal é o porteiro seguir a faixa de pedestres para ir ao banheiro; que os porteiros usam no uniforme uma faixa refletiva e se houver necessidade podem atravessar, ou seja, em caso extremo; que não identifica a imagem 17 de id dd4455a; que na época do reclamante havia um coordenador de nome Diôgo; que de acordo com a reclamada a reclamante solicitou mudança de posto, por motivo de ela estar grávida; que essa*

mudança foi atendida; que não sabe precisar o tempo que a reclamante trabalhou na portaria da rodoviária; que pela portaria só acessavam fornecedores, sendo que a reclamante anotava os dados do fornecedor em planilha manual, sendo que a abertura da cancela era automatizada; que não era muito movimentado o fluxo de fornecedores".

Por sua vez, há nos autos relatório médico relatando a demanda fisiológica maior para micção e o risco de infecção urinária caso segurasse a urina por muito tempo.

Ademais, a manifestação de interesse da reclamante em sair da empresa decorreu das condições laborais que lhe estavam sendo prejudiciais, sendo que ela não formalizou pedido de demissão. Portanto, o motivo ensejador da ruptura contratual foi a dificuldade de utilização de banheiro durante período gestacional.

A submissão do empregado a risco à integridade física ou à saúde caracteriza falta grave, na forma do art. 483, “c”, da CLT

Nessa ordem de ideias, impõe-se declarar rescindido indiretamente o contrato de trabalho "sub judice", nos termos do art. 483, “c”, da CLT, considerando a data de 19.11.2023(último dia trabalhado), o fato de que a reclamante estava grávida no momento da ruptura contratual e o período da estabilidade provisória até 22.08.2024 (a data provável do parto em 22.03.2024, conforme exame de Idd89faed. Assim sendo, o aviso prévio indenizado só pode ser contado a partir do dia 23.08.2024.

Fixadas essas premissas, e à míngua de prova quanto a satisfação destas parcelas à reclamante, é inelutável deferir-se a favor desta, o pagamento de: indenização substitutiva do período de estabilidade (até 22.08.02024); aviso prévio indenizado (33 dias); férias vencidas, acrescidas de 1/3; 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário integral de 2023; 8/12 de 13º salário/2024, tudo em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Indevido o pagamento de saldo de salário novembro/2023, porquanto o mesmo foi pago conforme contracheque e respectivo crédito bancário (id6692739).

Deverá a reclamada, ainda em consequência do acima exposto, entregar à reclamante os documentos necessários à liberação do FGTS incidente na contratualidade, sob o código relativo à rescisão indireta, comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos respectivos em atraso (inclusive no período de estabilidade provisória, conforme Decreto nº 99.684/90), acrescido da multa de 40%. Deverá, ainda, entregar à obreira os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigação de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro.

Por derradeiro, por ser direito de indisponibilidade absoluta, impõe-se condenar a primeira reclamada a apor na CTPS da reclamante, como data de desligamento, o dia 23.09.2024, término do aviso prévio indenizado, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.Autoriza-se a anotação na CTPS digital, pelo e-Social, conforme estabelecido na Portaria nº 1.065, de 23 de setembro de 2019 e da Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019.

Diante da ruptura contratual reconhecida em juízo, não há falar-se em aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende a reclamante receber uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, ao fundamento de que a atividade laboral expôs a risco a sua saúde e a do nascituro, em face das dificuldades de satisfação de suas necessidades fisiológicas.

O art. 186 do atual Código Civil Brasileiro, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, por força do art. 8o da CLT assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Por sua vez, o art. 927 do referido diploma legal diz que: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Diante do teor desses dispositivos legais, é preciso que fiquem comprovados os danos material e moral, sendo que configurados os demais requisitos legais, o ofensor tem o dever de reparar civilmente o ofendido.

Insta salientar, ademais, que o dano de natureza moral é uma violação aos bens imateriais da pessoa humana, ligados aos seus direitos personalíssimos: a vida, a intimidade, a honra, a liberdade, a sua integridade física e psíquica, dentre outros, o que não está caracterizado no caso “sub judice”. Nesse sentido, ensina o mestre Caio Mário da Silva Pereira, que o mesmo consiste em “ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial – ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade” (“apud” Maria Luiza de Saboia Campos, Publicidade: Responsabilidade Civil Perante o Consumidor, São Paulo, Cultural Paulista, 1996, p. 254).

No caso dos autos, tais elementos não restaram caracterizados, uma vez que, ainda que as condições laborais tenham sido prejudiciais à saúde, a reclamante fez uso dos meios legais e judiciais para enfrentar a situação, com o ajuizamento da presente ação, na qual foi deferida a rescisão indireta e pagamentos correlatos, tendo seu direito reparado, não ensejando, por si só, a

indenização por danos morais, na forma pretendida.

É de se considerar também que a reparação do dano moral deve ser reservada para casos que apresentam gravidade, razoável duração e que, de fato, tenham relevante repercussão na vida da vítima, sob pena de se criar verdadeira banalização do dano moral.

Fixadas essas premissas, impõe-se a rejeição do pedido em tela.

4 - JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A reclamante, consoante os comprovantes de pagamento de salários cujas cópias estão nos autos, está enquadrada na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

5 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo a reclamada sucumbente parcialmente, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado da autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias).

Noutro giro, insta salientar que embora a reclamante seja, igualmente, parcialmente sucumbente no objeto da presente reclamação trabalhista, de modo que se estaria diante da hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, à obreira, porém, foi deferido o benefício da justiça gratuita (item imediatamente anterior da presente).

Nesse contexto, impõe-se relevar que, com base na recente decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

…§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados. O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente. Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o. Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art.

3o, inciso III).

Nada há a ser deferido, portanto, a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte ré.

6 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST.

7 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a reclamada, à luz da legislação aplicável à espécie, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

8 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aosjuros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

9 – COMPENSAÇÃO

Por não preenchidos os requisitos legais cabíveis,ante a ausência de prova de pagamento de parcelas sob os mesmos títulos aqui deferidos,não há compensação a ser deferida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para:

a)declarar rescindido, de forma indireta, o contrato de trabalho “sub judice”, com base no art. 483, “c”, da CLT na data de 19.11.2023;

b)condenar a reclamada a pagar à reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei:

b.1) indenização substitutiva do período de estabilidade (até 22.08.02024);

b.2) aviso prévio indenizado (33 dias);

b.3) férias vencidas, acrescidas de 1/3;

b.4) 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;

b.5) 13º salário integral de 2023;

b.6) 8/12 de 13º salário/2024.

Deverá a reclamada, ainda, entregar à reclamante os documentos necessários à liberação do FGTS incidente na contratualidade, sob o código relativo à rescisão indireta, comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos respectivos em atraso (inclusive no período de estabilidade provisória, conforme Decreto nº 99.684/90), acrescido da multa de 40%. Deverá, ainda, entregar à obreira os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigação de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro.

Deverá a reclamada apor na CTPS da reclamante, como data de desligamento, o dia 23.09.2024, término do aviso prévio indenizado, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.Autoriza-se a anotação na CTPS digital, pelo e-Social, conforme estabelecido na Portaria nº 1.065, de 23 de setembro de 2019 e da Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019.

Deverá a reclamada, outrossim, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça à reclamante.

Deverá a reclamada pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Custas, no importe de R$600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$30.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010636-58.2022.5.03.0062

AUTOR	CAROLINE DINIZ SILVA
ADVOGADO	Genaro Lopes Honori Guilarducci(OAB: 135780/MG)
RÉU	CLAUDENICE SILVA CAMPOS 69804150697
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENICE SILVA CAMPOS 69804150697

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a4979d proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. fica reiterado à(s) parte(s) interessada(s)/reclamda, por novo prazo de 05 dias, o inteiro teor do despacho anteriormente exarado (#id:e7f776b);
2. ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações;
3. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010168-31.2021.5.03.0062

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO GONCALVES VAZ
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AUGUSTO GONCALVES VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f732dd4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. conceder ao(s) interessado(s) o prazo de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória da(s) parte(s) contrária(s), de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância;
2. não obstante, desde já, inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **21/06/2024 às 13:40 horas,** objetivando, também, possível definição na quantificação do débito exequendo e/ou forma(s) de quitação;
3. faculta-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
4. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82527188318
5. intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010636-58.2022.5.03.0062

AUTOR	CAROLINE DINIZ SILVA
ADVOGADO	Genaro Lopes Honori Guilarducci(OAB: 135780/MG)
RÉU	CLAUDENICE SILVA CAMPOS 69804150697
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DINIZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a4979d proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. fica reiterado à(s) parte(s) interessada(s)/reclamda, por novo prazo de 05 dias, o inteiro teor do despacho anteriormente

exarado (#id:e7f776b);

2. ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações;
3. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011149-89.2023.5.03.0062

AUTOR	EDITE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ATHOS BATISTA MEIRELES(OAB: 170501/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60a852d proferido nos autos.

Vistos etc.

A) Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sendo do conhecimento do Juízo a existência da ação de número 110566-79.2024.8.13.0024, que tramita perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observada a regra da concentração de que todos os débitos que envolvam o patrimônio da(s) ré(s) devam ser habilitado no Juízo Recuperacional, buscando evitar alegações futuras de nulidade e cerceamento do direito de defesa, entendo por deliberar à(s) ré(s) que faça(m) juntar ao feito cópia da referida decisão, dizendo, ainda, sobre os trâmites atuais da referida demanda, facultando-se à parte autora idêntica providência. Importante pontuar, desde já, que ao ser deferida a recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limitar-se à individualização e à quantificação dos créditos que deverão ser habilitados perante o juízo Universal, razão pela qual, sendo que os cálculos de liquidação, para fins de expedição de certidão(ões) de habilitação, deverão observar as limitações previstas na Lei 11.101/2005, ou seja, o(s) crédito(s) a ser(em) habilitado(s) no plano recuperatório deverá(ão) ser considerados pelo seu valor "até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial". Releva destacar, ainda, que essas limitações não impedem a incidência de juros após o deferimento da recuperação judicial, contudo, a competência para definir a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados no processo de recuperação judicial passa a ser do juízo cível.

B) Considerando, ainda, o momento processual, e também a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

delibero:

1. observado o comando supra citado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;

3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010168-31.2021.5.03.0062

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO GONCALVES VAZ
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f732dd4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. conceder ao(s) interessado(s) o prazo de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória da(s) parte(s) contrária(s), de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância;
2. não obstante, desde já, inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **21/06/2024 às 13:40 horas,** objetivando, também, possível definição na quantificação do débito exequendo e/ou forma(s) de quitação;
3. faculta-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
4. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82527188318
5. intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011149-89.2023.5.03.0062

AUTOR	EDITE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ATHOS BATISTA MEIRELES(OAB: 170501/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60a852d proferido nos autos.

Vistos etc.

A) Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sendo do conhecimento do Juízo a existência da ação de número 110566-79.2024.8.13.0024, que tramita perante

a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observada a regra da concentração de que todos os débitos que envolvam o patrimônio da(s) ré(s) devam ser habilitado no Juízo Recuperacional, buscando evitar alegações futuras de nulidade e cerceamento do direito de defesa, entendo por deliberar à(s) ré(s) que faça(m) juntar ao feito cópia da referida decisão, dizendo, ainda, sobre os trâmites atuais da referida demanda, facultando-se à parte autora idêntica providência.

Importante pontuar, desde já, que ao ser deferida a recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limitar-se à individualização e à quantificação dos créditos que deverão ser habilitados perante o juízo Universal, razão pela qual, sendo que os cálculos de liquidação, para fins de expedição de certidão(ões) de habilitação, deverão observar as limitações previstas na Lei 11.101/2005, ou seja, o(s) crédito(s) a ser(em) habilitado(s) no plano recuperatório deverá(ão) ser considerados pelo seu valor "até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial". Releva destacar, ainda, que essas limitações não impedem a incidência de juros após o deferimento da recuperação judicial, contudo, a competência para definir a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados no processo de recuperação judicial passa a ser do juízo cível.

B) Considerando, ainda, o momento processual, e também a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

delibero:

1. observado o comando supra citado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-87.2022.5.03.0062

AUTOR	DELMIR ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO(OAB: 60034/MG)
ADVOGADO	BRENDON FILIPE RODRIGUES TOMAZ(OAB: 206015/MG)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO(OAB: 151091/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINE SOUSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 179895/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAUNA
ADVOGADO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA PARREIRAS(OAB: 91638/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMIR ALVES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed53970 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero pelo **sobrestamento** do presente feito pelo prazo certo até 02/10/2024 ou comunicação do Precatório em tramitação, o que primeiro ocorrer.

N.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0077600-15.1994.5.03.0062

AUTOR	BELIZARIO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO	Davi Moreira da Silva(OAB: 35303/MG)
ADVOGADO	Deila Moreira Tarabal(OAB: 102806/MG)
RÉU	FUNDICAO LINEAR LTDA
RÉU	GILDER NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	CLAUDIO LISYAS FERREIRA SOARES(OAB: 49067/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELIZARIO VIEIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BELIZARIO VIEIRA DINIZ

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sª intimado para tomar ciência do resultado da pesquisa junto ao CCS e requerer o que for de seu interesse.

Prazo:5 dias.

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010592-68.2024.5.03.0062

AUTOR	MONISIA DE JESUS AVELINO
ADVOGADO	JONATHA DUARTE FREITAS(OAB: 157777/MG)
RÉU	SUELI MACHADO DA SILVA 03536975674

Intimado(s)/Citado(s):

- MONISIA DE JESUS AVELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna - Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331 (37) 8411-1749- vt.itauna@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SUELI MACHADO DA SILVA 03536975674

AVENIDA GETULIO VARGAS, 214, CENTRO, ITAUNA/MG - CEP: 35680-037

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que realizar-se-á aos **17/06/2024 14:00**, na sala de audiências da Sede deste Juízo, **Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.**

Em conformidade com a Portaria de número 01/2024, desta Vara do Trabalho de Itaúna, a audiência realizar-se-á no formato telepresencial, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, acessando a “sala” a partir do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84037472674

Faculta-se a quaisquer dos interessados (partes, advogados, testemunhas, usuários), que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização será presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.

Para que não pairem dúvidas aos jurisdicionados, evitando-se eventuais alegações futuras de nulidade e cerceamento do direito de defesa, as audiências ocorrerão de modo presencial, ou no formato semipresencial, a partir de requerimento(s) de quaisquer dos envolvidos, podendo, também, ser redesignadas sempre o caso concreto assim o exigir, permitindo-se sempre a produção de provas e atos processuais por todos os meios disponíveis.

Quando houver opção expressa para que o feito trâmite no âmbito do Juízo 100% digital, os demais envolvidos, como de costume, serão intimados para, querendo, opor(em)-se, no prazo comum de cinco dias, a essa opção pelo juízo 100% digital. Havendo pluralidade de litigantes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos. Havendo concordância(s) ou inexistindo objeção(ões), a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital ficará confirmada, assim como a realização de audiências no formato telepresencial. No caso de expressa recusa,

manifestada por quaisquer dos interessados, a ação não tramitará no âmbito do Juízo 100% digital, ficando, todavia, mantida a realização da audiência pelo meio remoto, na forma telepresencial, exceto, observado o disposto no art. 2º, a partir de requerimento(s) no sentido contrário, quando o ato processual será alterado para o formato presencial ou semipresencial.

Observado o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, a ausência de uma das partes à audiência telepresencial alterada para os formatos presencial e/ou semipresencial, sem que tenha havido sua intimação e/ou notificação, por exiguidade do prazo, ensejará sua redesignação, sendo certo que a ausência de uma das partes não importará em arquivamento e/ou revelia.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, ao final identificado(s).

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência. A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica. **Ciente, ainda, de que, estando ausente à audiência acima designada, uma vez recebidos defesa e documentos, e presente apenas o seu advogado, a parte ré não terá direito à dilação probatória posterior, conforme caput e §5º, do artigo 844 da CLT e Súmula 74, III, do Colendo TST.**

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s).

Como medida de economia e boa prática processual, o presente poderá ser cumprido por outros meios que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando a Secretaria do Juízo, ou, ainda, por Oficial(a) de Justiça, que, desde já, fica autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado, também, a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem, assinado pelo próprio servidor, conforme §1º do art. 43 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional TRT/3ª Região.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
CTPS Digital Monisia	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052216593777600000192837125
QSA da Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24052216560750600000192836389
CNPJ da Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24052216560728300000192836385
Extrato do FGTS Monisia	Extrato de FGTS	24052216560694800000192836381
Documentos Monisia	Documento de Identificação	24051717485050400000192514903
Declaração de gratuidade Monisia	Declaração de Hipossuficiência	24051717484988600000192514902
Procuração Monisia	Procuração	24051717484954500000192514901
Petição Inicial	Petição Inicial	24051717460526100000192514681

ITAUNA/MG, 23 de maio de 2024.

LETICIA MOURAO DE SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
Notificação

Processo Nº ATSum-0010306-87.2024.5.03.0063

AUTOR	RITHIELLE MADALENA VIEIRA ALVES
ADVOGADO	TIAGO MACEDO ROCHA(OAB: 107604/MG)
RÉU	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RITHIELLE MADALENA VIEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA PARA O dia 10/06/2024 às 10:30.**

A audiência será utilizada a plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

A audiência será UNA, com colheita de todas as provas, EXCETO se na petição inicial houver pedido que demande realização de prova pericial, caso em que a audiência será fracionada (art. 852-H, § 4º e 7º/CLT), ainda que haja desistência do pedido.

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamado(a) não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será considerado confesso quanto à matéria de fato (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação

ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Quanto às testemunhas a serem ouvidas serão observadas as seguintes diretrizes:

- nos termos do artigo 825 da CLT, as testemunhas (no máximo de duas) comparecerão à audiência virtual independente de intimação, munidas CPF e carteira de trabalho, ficando a parte responsável por orientar a testemunha quanto aos procedimentos necessários para a participação na audiência Virtual (todos citados acima, como link de acesso à sala virtual e observância das determinações do parágrafo anterior). **Faculta-se o comparecimento da testemunha à Vara do Trabalho, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa prestar seu depoimento na sede do Juízo;**

- para acessar a sala virtual, a(s) testemunha(s) deverá(ão) estar presentes em ambiente e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova;

- testemunhas residentes na jurisdição de outro Juízo serão ouvidas, preferencialmente, por meio remoto, independentemente de onde se encontrem, ressalvando a hipótese de impossibilidade de acesso remoto, caso em que será expedida carta precatória utilizando-se a ferramenta SISDOV (Sistema de Designação de oitiva por Videoconferência - Provimento da CGJT nro 1, de 16/03/2021 e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 211, de 30/11/2021), desde que feito o requerimento no prazo legal, pena de preclusão (art. 223/CPC);

- faculta-se a produção de prova testemunhal emprestada, que poderá ser requerida na audiência virtual, pena de preclusão (art. 223/CPC);

- **caso a testemunha não compareça à audiência por meios remotos e nem compareça pessoalmente na sede da Vara para prestar depoimento, estará caracterizada a desistência da sua oitiva, EXCETO SE FOR COMPROVADA PELA PARTE a intimação/convite da testemunha para a audiência, nos termos do art. 765 e 769/CLT c/c art. 455, § 2º e 3º/CPC.**

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 22 de maio de 2024.

MIRIAM MOURA DE CASTRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010387-70.2023.5.03.0063

AUTOR	VANIA DE LURDES SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RÉU	COMANDO G8 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO(OAB: 232288/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA DE LURDES SOUZA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5298403 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu o prazo de VANIA DE LURDES SOUZA NASCIMENTO em 15/05/2024, reitera intimação para informar dados bancários, sem manifestação (despacho #id:b76a42a).

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

DESPACHO / OFÍCIO

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AG. 3989)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: ag3989@caixa.gov.br

Vistos.

Por meio deste, **SOLICITA-SE à Caixa Econômica Federal, agência 3989/0125,** que informe a este Juízo, em 10 dias, se a pessoa abaixo identificada mantém conta bancária ativa na Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, informe os respectivos dados (agência, operação e número da conta):

- **VANIA DE LURDES SOUZA NASCIMENTO, CPF: 078.907.136-30**

Por economia processual, celeridade e boas práticas de sustentabilidade ambiental, o presente despacho é exarado com valor de OFÍCIO, sendo uma cópia enviada ao destinatário para cumprimento do que nele se determina.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

A resposta a esta solicitação deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, com referência ao número deste processo.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010766-16.2020.5.03.0063

AUTOR	MARCIO EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6be90de proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado (certidão retro), prossegue-se o andamento do feito.

Para fins de facilitar a análise dos autos, tendo em mira a celeridade processual (art. 4º/CPC), registra-se que:

- NÃO há depósito(s) recursal(ais);
- Houve condenação em obrigações de fazer? **NÃO**;
- houve periciana fase de conhecimento? **SIM**, cálculos (Perito(a) Marcelo Saraiva).

Trata-se de sentença líquida, #id:e321fd8, com trânsito em julgado, e com acréscimo de parcelas à condenação pelo Eg. TRT (acordão de Id 7f38e5d - Acórdão em 05/05/2021; Id 3fd05c7 - Decisão em 24/06/2021, Id f4c6924 - Acórdão em 26/05/2021 e Id 55f004d - TST - Decisão/Despacho em 12/04/2024).

Intime-se o Perito (MARCELO SARAIVA) para fazer o ajuste dos valores da condenação, acrescentando ao total do(a) reclamante o

valor das parcelas acrescidas pelo Eg. TRT, e fazendo a respectiva correção das parcelas acessórias (honorários de sucumbência, contribuição previdenciária..) no prazo de 8 dias.

A secretaria regularize o registro do perito Marcelo Saraiva no painel de perícias, após intime-se.

O(a) reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários advocatícios para separação da verba honorária (art. 765/CLT; art. 139, II, e art. 396/CPC e Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 16).

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010766-16.2020.5.03.0063

AUTOR	MARCIO EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO EURIPEDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6be90de proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado (certidão retro), prossegue-se o andamento do feito.

Para fins de facilitar a análise dos autos, tendo em mira a celeridade processual (art. 4º/CPC), registra-se que:

- NÃO há depósito(s) recursal(ais);
- Houve condenação em obrigações de fazer? **NÃO**;
- houve periciana fase de conhecimento? **SIM**, cálculos (Perito(a) Marcelo Saraiva).

Trata-se de sentença líquida, #id:e321fd8, com trânsito em julgado, e com acréscimo de parcelas à condenação pelo Eg. TRT (acordão de Id 7f38e5d - Acórdão em 05/05/2021; Id 3fd05c7 - Decisão em 24/06/2021, Id f4c6924 - Acórdão em 26/05/2021 e Id 55f004d - TST - Decisão/Despacho em 12/04/2024).

Intime-se o Perito (MARCELO SARAIVA) para fazer o ajuste dos valores da condenação, acrescentando ao total do(a) reclamante o valor das parcelas acrescidas pelo Eg. TRT, e fazendo a respectiva correção das parcelas acessórias (honorários de sucumbência, contribuição previdenciária..) no prazo de 8 dias.

A secretaria regularize o registro do perito Marcelo Saraiva no painel de perícias, após intime-se.

O(a) reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários advocatícios para separação da verba honorária (art. 765/CLT; art. 139, II, e art. 396/CPC e Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 16).

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010342-66.2023.5.03.0063

AUTOR	LETICIA DE PAULA FRANCISCO
ADVOGADO	WILZA CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 144654/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DE PAULA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0350c1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Tendo em vista a existência de saldo sobejante nos autos, expede-se alvará para a transferência dos valores aos autos em fase de execução nº0010137-42.2020.5.03.0063, reclamante AMARILDO JOSE DE FREITAS (CPF 471.922.756-20).

Certificando nos autos, a Secretaria enviará o presente despacho/alvará para o Banco depositário para cumprimento do que nele se determina,dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de06.03.2017).

Vindo a comprovação do cumprimento do alvará, registrem-se os valores pagos.

Após, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Em seguida, nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os autos.

Ciência às partes.

ALVARÁ

Pelo presente, AUTORIZA-SE o Banco abaixo A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES ABAIXO INDICADAS, utilizando o valor existente na(s) conta(s) judicial vinculada(s) a estes autos:

- Banco do Brasil: transferir o valor total do valor existente na conta judicial nº 3700125808615 para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência3989, autos nº 0010137-42.2020.5.03.0063, reclamante AMARILDO JOSE DEFREITAS (CPF 471.922.756-20).

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER ENCAMINHADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua autenticidade poderá ser verificada na página https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

cf/vaon

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010342-66.2023.5.03.0063

AUTOR	LETICIA DE PAULA FRANCISCO
ADVOGADO	WILZA CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 144654/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0350c1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Tendo em vista a existência de saldo sobejante nos autos, expede-se alvará para a transferência dos valores aos autos em fase de execução nº0010137-42.2020.5.03.0063, reclamante AMARILDO JOSE DE FREITAS (CPF 471.922.756-20).

Certificando nos autos, a Secretaria enviará o presente despacho/alvará para o Banco depositário para cumprimento do que nele se determina,dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de06.03.2017).

Vindo a comprovação do cumprimento do alvará, registrem-se os valores pagos.

Após, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central

Garimpo).

Em seguida, nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os autos.

Ciência às partes.

ALVARÁ

Pelo presente, AUTORIZA-SE o Banco abaixo A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES ABAIXO INDICADAS, utilizando o valor existente na(s) conta(s) judicial vinculada(s) a estes autos:

- Banco do Brasil: transferir o valor total do valor existente na conta judicial nº 3700125808615 para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência3989, autos nº 0010137-42.2020.5.03.0063, reclamante AMARILDO JOSE DEFREITAS (CPF 471.922.756-20).

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER ENCAMINHADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua autenticidade poderá ser verificada na página https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

cf/vaon

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010617-88.2018.5.03.0063

AUTOR	EMERSON CLEYTON DE LIMA
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	DANIEL SOARES LAVÔR FIDELIS(OAB: 7806/AL)
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON CLEYTON DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e81fea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, instauro a sua liquidação.

Para fins de facilitar a análise dos autos, tendo em mira a celeridade processual (art. 4º/CPC), registra-se que:

- há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s): Dep; Recursal: R$9.513,16 - CEF - Id b0620bf - Guia de Depósito em 26/04/2019 e Dep RR - R$20.486,84 - CEF - Id df2fb8a - Comprovante de Depósito Judicial em 25/01/2023;
- as custas processuais arbitradas na sentença **foram recolhidas** na interposição do recurso, Custas: R$2.000,00 - Id afaba24 - Comprovante em 25/04/2019. Acórdão de 13/12/2022 - #id:4cf2d70, transcrevo: "*Reduzo o valor da condenação, nesta instância, para R$30.000,00, com custas pela ré no importe de R$600,00, autorizada a reaver a importância a maior recolhida.*";
- Houve condenação em obrigações de fazer? **NÃO**;
- houve perícia na fase de conhecimento? **SIM** (Perito(a) LAURA KARINE MORAES).

A Secretaria faça os registros necessários.

O(a) reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários advocatícios para separação da verba honorária (art. 765/CLT; art. 139, II e 396/CPC e Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 16), facultando-lhe a juntada do documento em sigilo.

Decorrido o prazo do parágrafo retro, independentemente de cumprimento da determinação de juntada do contrato, iniciar-se-á o prazo de 08 dias para as partes apresentarem os cálculos de liquidação da sentença, sucessivos, pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT, Prov 03/1991 do TRT/3a. Região), observadas as diretrizes seguintes:

- o prazo inicia-se pelo(a) reclamado(a);
- em seguida, terminado o prazo do(a) reclamado(a), inicia-se o prazo do(a) reclamante, independentemente de nova intimação, prazo em que este deverá também manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão;
- dos cálculos e/ou impugnação apresentados pelo(a) reclamante, terá igual prazo o(a) reclamado(a) para manifestação, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT, independente de intimação;
- havendo mais de um(a) reclamado(a) no polo passivo o prazo destes(as) é comum;
- a inércia das partes na apresentação de cálculos poderá acarretar a suspensão do processo, bem como a incidência da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a - Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, por meio do PJE-*calc,* conforme art. 22, § 7º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017;

a.1 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão discriminados em separado, para que sejam depositados diretamente na respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A);

b - não será feita dedução de imposto de renda cujo valor seja menor que R$10,00 (Lei 9.430/96, art. 67);

c - para as sentença transitadas em julgado a partir de 01.10.2023, eventual recolhimento previdenciário será precedido do preenchimento do DCTFWeb (IN RFB nro 2005, de 29/01/2021, alterada pela IN RFB 2147, de 30/06/23.), com pagamento da contribuição em guia DARF (Ofício Circular TRT n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

c.1 - em caso de apuração de recolhimento previdenciário inferior ao valor mínimo a ser recolhido em DARF (R$10,00), aplicar-se-á o disposto no art. 68 da Lei 9.430/96 c/c art. 276, § 5º do Decreto 3048/99, dispensada a comprovação nos autos (art. 765/CLT);

d - em se tratando de reclamada(o) classificada(o) como agroindústria, não há contribuição patronal sobre a folha de salário (art. 22-A da Lei 8.212/91);

e - em se tratando de empresa/reclamada em falência ou recuperação judicial, os créditos deverão ser atualizados apenas até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial (art. 9º, II da Lei 11.101/2005);

f - A decisão do Excelso STF na ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade do disposto nos arts os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, o que afasta a possibilidade da dedução de honorários advocatícios e periciais no crédito do(a) reclamante, se beneficiário da Justiça Gratuita;

g - o valor dos honorários contratuais serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, § 2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região e os termos do respectivo contrato, e serão demonstrados em separado na homologação do cálculo;

h - Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e 2º da Lei 7.713/88).

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010617-88.2018.5.03.0063

AUTOR	EMERSON CLEYTON DE LIMA
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	DANIEL SOARES LAVÔR FIDELIS(OAB: 7806/AL)
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e81fea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, instauro a sua liquidação.

Para fins de facilitar a análise dos autos, tendo em mira a celeridade processual (art. 4º/CPC), registra-se que:

- há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s): Dep; Recursal: R$9.513,16 - CEF - Id b0620bf - Guia de Depósito em 26/04/2019 e Dep RR - R$20.486,84 - CEF - Id df2fb8a - Comprovante de Depósito Judicial em 25/01/2023;
- as custas processuais arbitradas na sentença **foram recolhidas** na interposição do recurso, Custas: R$2.000,00 - Id afaba24 - Comprovante em 25/04/2019. Acórdão de 13/12/2022 - #id:4cf2d70, transcrevo: "*Reduzo o valor da condenação, nesta instância, para R$30.000,00, com custas pela ré no importe de R$600,00, autorizada a reaver a importância a maior recolhida.*";
- Houve condenação em obrigações de fazer? **NÃO**;
- houve periciana fase de conhecimento? **SIM** (Perito(a) LAURA KARINE MORAES).

A Secretaria faça os registros necessários.

O(a) reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários advocatícios para separação da verba honorária (art. 765/CLT; art. 139, II e 396/CPC e Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 16), facultando-lhe a juntada do documento em sigilo.

Decorrido o prazo do parágrafo retro, independentemente de cumprimento da determinação de juntada do contrato, iniciar-se-á o prazo de 08 dias para as partes apresentarem os cálculos de liquidação da sentença, sucessivos, pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT, Prov 03/1991 do TRT/3a. Região), observadas as diretrizes seguintes:

- o prazo inicia-se pelo(a) reclamado(a);
- em seguida, terminado o prazo do(a) reclamado(a), inicia-se o prazo do(a) reclamante, independentemente de nova intimação, prazo em que este deverá também manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão;
- dos cálculos e/ou impugnação apresentados pelo(a) reclamante, terá igual prazo o(a) reclamado(a) para manifestação, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT, independente de intimação;
- havendo mais de um(a) reclamado(a) no polo passivo o prazo destes(as) é comum;
- a inércia das partes na apresentação de cálculos poderá acarretar a suspensão do processo, bem como a incidência da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a - Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, por meio do PJE-*calc,* conforme art. 22, § 7º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017;

a.1 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão discriminados em separado, para que sejam depositados diretamente na respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A);

b - não será feita dedução de imposto de renda cujo valor seja menor que R$10,00 (Lei 9.430/96, art. 67);

c - para as sentença transitadas em julgado a partir de 01.10.2023, eventual recolhimento previdenciário será precedido do preenchimento do DCTFWeb (IN RFB nro 2005, de 29/01/2021, alterada pela IN RFB 2147, de 30/06/23.), com pagamento da contribuição em guia DARF (Ofício Circular TRT n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

c.1 - em caso de apuração de recolhimento previdenciário inferior ao valor mínimo a ser recolhido em DARF (R$10,00), aplicar-se-á o disposto no art. 68 da Lei 9.430/96 c/c art. 276, § 5º do Decreto 3048/99, dispensada a comprovação nos autos (art. 765/CLT);

d - em se tratando de reclamada(o) classificada(o) como agroindústria, não há contribuição patronal sobre a folha de salário (art. 22-A da Lei 8.212/91);

e - em se tratando de empresa/reclamada em falência ou recuperação judicial, os créditos deverão ser atualizados apenas até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial (art. 9º, II da Lei 11.101/2005);

f - A decisão do Excelso STF na ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade do disposto nos arts os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, o que afasta a possibilidade da dedução de honorários advocatícios e periciais no crédito do(a) reclamante, se beneficiário da Justiça Gratuita;

g - o valor dos honorários contratuais serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, § 2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região e os termos do respectivo contrato, e serão demonstrados em separado na homologação do cálculo;

h - Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que

serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e 2º da Lei 7.713/88).

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-04.2024.5.03.0063

AUTOR	MAIKEL DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	EMERSON DE PAULA FREITAS PIERAZZO(OAB: 99706/MG)
RÉU	SP QUEIROZ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE QUEIROZ
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE QUEIROZ
- SP QUEIROZ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7934de0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Ante o disposto na manifestação de id 93e3d09, destitui-se o(a) Perito(a) nomeado (Gustavo Sisterolli) e, em substituição, nomeia-se o(a) Perito(a) IEDO CARNEIRO BORGES, com fundamentos no art. 765/CLT c/c art. 467/CPC.

Intime-se o(a) Expert destituído(a) e as partes para ciência.

Intime-se o(a) novo(a) Perito(a) nomeado, cientificando-o de que são mantidas as cominações anteriores quanto a prazos e determinações a serem cumpridas para a realização da prova pericial.

Havendo recusa ao encargo, caberá ao(à) Perito(a) informar nos autos, em 05 dias da intimação, importando o silêncio em aceitação, caso em que deverá fazer o agendamento e informar nos autos no prazo máximo de 10 dias, pena de destituição e nomeação de outro profissional.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-04.2024.5.03.0063

AUTOR	MAIKEL DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	EMERSON DE PAULA FREITAS PIERAZZO(OAB: 99706/MG)
RÉU	SP QUEIROZ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE QUEIROZ
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKEL DOUGLAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7934de0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Ante o disposto na manifestação de id 93e3d09, destitui-se o(a) Perito(a) nomeado (Gustavo Sisterolli) e, em substituição, nomeia-se o(a) Perito(a) IEDO CARNEIRO BORGES, com fundamentos no art. 765/CLT c/c art. 467/CPC.

Intime-se o(a) Expert destituído(a) e as partes para ciência.

Intime-se o(a) novo(a) Perito(a) nomeado, cientificando-o de que são mantidas as cominações anteriores quanto a prazos e determinações a serem cumpridas para a realização da prova pericial.

Havendo recusa ao encargo, caberá ao(à) Perito(a) informar nos autos, em 05 dias da intimação, importando o silêncio em aceitação, caso em que deverá fazer o agendamento e informar nos autos no prazo máximo de 10 dias, pena de destituição e nomeação de outro profissional.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010319-28.2020.5.03.0063

AUTOR	MARCIO DENILSON ABDALLA
ADVOGADO	KEILA MEDEIROS DA SILVA(OAB: 94021/MG)
ADVOGADO	VINICIO MARTINS DIAS(OAB: 125109/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG - EM LIQUIDACAO
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DENILSON ABDALLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c0d403 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Expeçam-se os RPVs e Precatório em face da União, ante a manifestação de #id:88d4b8a e cálculos homologados de #id:d6b6493.

Intimem-se os procuradores do reclamante para que informem nos autos, prazo de 05 dias, nome e CPF do patrono a ser favorecido na emissão da RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Após, a Secretaria tome as providências para expedição, conforme decisão de #id:d6b6493.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao sobrestamento até notícias do pagamento.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-38.2023.5.03.0063

AUTOR	SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)
RÉU	ELETROSSOM S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71aeb0a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação da reclamante e para que preste esclarecimentos sobre a divergência apontada nos valores habilitados junto ao Juízo de Recuperação Judicial, prazo

de 08 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010104-13.2024.5.03.0063

AUTOR	ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ TEIXEIRA(OAB: 178012/MG)
RÉU	LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO VILELA FRANCO(OAB: 91994/MG)
PERITO	RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9573df3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a manifestação do Expert sob ID. 7da21ab, intime-se o mesmo para ciência de que não haverá intimação das partes para apresentação de quesitos, tendo em vista que esta determinação já consta da ata de audiência ID. 122e3f2, onde fora concedido o prazo de 5 dias para tal, sob pena de preclusão.

Face ao exposto, não há óbice para que o perito informe nos autos a data pra realização das diligências periciais.

Noutro giro, ficam as partes intimadas para ciência quanto a manifestação do perito supra mencionada, para que providenciem a documentação por ele solicitada, no prazo de 5 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-38.2023.5.03.0063

AUTOR	SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)
RÉU	ELETROSSOM S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ELETROSSOM S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71aeb0a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação da reclamante e para que preste esclarecimentos sobre a divergência apontada nos valores habilitados junto ao Juízo de Recuperação Judicial, prazo de 08 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010104-13.2024.5.03.0063

AUTOR	ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ TEIXEIRA(OAB: 178012/MG)
RÉU	LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO VILELA FRANCO(OAB: 91994/MG)

PERITO	RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9573df3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024.
VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.
Inicialmente, tendo em vista a manifestação do Expert sob ID. 7da21ab, intime-se o mesmo para ciência de que não haverá intimação das partes para apresentação de quesitos, tendo em vista que esta determinação já consta da ata de audiência ID. 122e3f2, onde fora concedido o prazo de 5 dias para tal, sob pena de preclusão.
Face ao exposto, não há óbice para que o perito informe nos autos a data pra realização das diligências periciais.
Noutro giro, ficam as partes intimadas para ciência quanto a manifestação do perito supra mencionada, para que providenciem a documentação por ele solicitada, no prazo de 5 dias.
ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-42.2023.5.03.0063

AUTOR	JOAO TANO NETO
ADVOGADO	LINEKER SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 210937/MG)
RÉU	NILTON LOJOR BORGES 07838954614
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	JOAO MOURA DA SILVA JUNIOR(OAB: 132020/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAO TANO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05de84a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.
Apenas para fins de registro, segue a discriminação dos cálculos homologados conforme ata de audiência ID. 526cbf2, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no montante de R$27.337,54, atualizado até 21/05/2024, cujo valor refere-se às seguintes verbas:

Valores devidos pelo executado:
- crédito líquido do reclamante --------R$19.951,99
- FGTS - multa rescisória ----------R$4.916,94
- honor. adv. sucumb. (p/ adv recte)-----R$2.468,61

Expeça-se os alvarás eletrônicos (SIF/SISCONDJ) aos beneficiários abaixo qualificados conforme determinado na ata de audiência, observando os dados bancários e valores a seguir discriminados, que deverão ser atualizados desde a data do depósito:

- **R$5.412,12 em favor do Advogado LINEKER SANTOS DE ALMEIDA, CPF: 115.731.916-55, Banco Bradesco, Agência 3251, Conta corrente 80143-7, conforme determinação da ata de audiência onde fora homologado o acordo.**

Registra-se por oportuno que, conforme acordo entabulado entre as partes, O valor remanescente do crédito líquido devido ao autor e honorários sucumbenciais, totalizando o importe de R$17.012,53, será pago da seguinte forma:
17 parcelas mensais, sucessivas, a primeira no valor de R$1.012,53, e as demais no valor de R$1.000,00, vencíveis todo dia 21, a partir de junho de 2024, ou no primeiro dia útil subsequente, se coincidente com final de semana e feriado.
Referidas parcelas serão depositadas na conta do patrono acima

informada, comprometendo-se este a comprovar nos autos em até 05 dias do recebimento o repasse ao autor da quantia a ele devida. A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial constantes do cálculo homologado, em até 30 dias do vencimento do acordo, sob pena de execução.

Na inércia da ré, remetam-se os autos ao SLJ para apuração da contribuição previdenciária devida.

Os valores devidos a título de FGTS e multa rescisória serão transferidos para a conta vinculada do trabalhador, em cumprimento ao disposto nos arts. 26 e 26-A da Lei 8036/90, para o que expede-se o alvará abaixo, o qual será enviado ao Banco depositário da conta judicial para cumprimento.

ALVARÁ (transferência de FGTS para conta vinculada)

Pelo presente, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUTORIZADA A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES de depósito de FGTS na conta abaixo indicada, utilizando o valor existente em conta judicial vinculada a estes autos (conta 3989.042.01531262-5):

- **dados da conta de FGTS para depósito: Titular** JOAO TANO NETO, CPF: 129.043.056-02, NIT:27273498330; CTPS DIGITAL - MÃE JEANE JANONES DE REZENDE TANO; empregador NILTON LOJOR BORGES 07838954614, CNPJ: 21.896.892/0001-20, data de admissão 08/10/2021;
- **Valor a recolher a título de multa rescisória: R$4.916,94.**

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER ENVIADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Cópia deste despacho terá valor de alvará para levantamento do valor acima depositado na conta de FGTS do(a) trabalhador(a) JOAO TANO NETO, CPF: 129.043.056-02,o qual poderá ser apresentado à Caixa Econômica Federal para levantamento do valor, após o cumprimento da determinação constante do presente alvará, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 20-A, § 1º DA LEI 8036-90 (EM CASO DE OPÇÃO PELO SAQUE ANIVERSÁRIO), caso em que o levantamento observará as regras de saque decorrentes desta opção.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-42.2023.5.03.0063

AUTOR	JOAO TANO NETO
ADVOGADO	LINEKER SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 210937/MG)
RÉU	NILTON LOJOR BORGES 07838954614
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	JOAO MOURA DA SILVA JUNIOR(OAB: 132020/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON LOJOR BORGES 07838954614

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05de84a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Apenas para fins de registro, segue a discriminação dos cálculos homologados conforme ata de audiência ID. 526cbf2, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no montante de R$27.337,54, atualizado até 21/05/2024, cujo valor refere-se às seguintes verbas:

Valores devidos pelo executado:

- crédito líquido do reclamante --------R$19.951,99

- FGTS - multa rescisória ----------R$4.916,94

- honor. adv. sucumb. (p/ adv recte)-----R$2.468,61

Expeça-se os alvarás eletrônicos (SIF/SISCONDJ) aos beneficiários abaixo qualificados conforme determinado na ata de audiência, observando os dados bancários e valores a seguir discriminados, que deverão ser atualizados desde a data do depósito:

- **R$5.412,12 em favor do Advogado LINEKER SANTOS DE ALMEIDA, CPF: 115.731.916-55, Banco Bradesco, Agência 3251, Conta corrente 80143-7, conforme determinação da ata de audiência onde fora homologado o acordo.**

Registra-se por oportuno que, conforme acordo entabulado entre as partes, O valor remanescente do crédito líquido devido ao autor e honorários sucumbenciais, totalizando o importe de R$17.012,53, será pago da seguinte forma:

17 parcelas mensais, sucessivas, a primeira no valor de R$1.012,53, e as demais no valor de R$1.000,00, vencíveis todo dia 21, a partir de junho de 2024, ou no primeiro dia útil subsequente, se coincidente com final de semana e feriado.

Referidas parcelas serão depositadas na conta do patrono acima informada, comprometendo-se este a comprovar nos autos em até 05 dias do recebimento o repasse ao autor da quantia a ele devida.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial constantes do cálculo homologado, em até 30 dias do vencimento do acordo, sob pena de execução.

Na inércia da ré, remetam-se os autos ao SLJ para apuração da contribuição previdenciária devida.

Os valores devidos a título de FGTS e multa rescisória serão transferidos para a conta vinculada do trabalhador, em cumprimento ao disposto nos arts. 26 e 26-A da Lei 8036/90, para o que expede-se o alvará abaixo, o qual será enviado ao Banco depositário da conta judicial para cumprimento.

ALVARÁ (transferência de FGTS para conta vinculada)

Pelo presente, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUTORIZADA A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES de depósito de FGTS na conta abaixo indicada, utilizando o valor existente em conta judicial vinculada a estes autos (conta 3989.042.01531262-5):

- **dados da conta de FGTS para depósito: Titular** JOAO TANO NETO, CPF: 129.043.056-02, NIT:27273498330; CTPS DIGITAL - MÃE JEANE JANONES DE REZENDE TANO; empregador NILTON LOJOR BORGES 07838954614, CNPJ: 21.896.892/0001-20, data de admissão 08/10/2021;
- **Valor a recolher a título de multa rescisória: R$4.916,94.**

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER ENVIADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Cópia deste despacho terá valor de alvará para levantamento do valor acima depositado na conta de FGTS do(a) trabalhador(a) JOAO TANO NETO, CPF: 129.043.056-02,o qual poderá ser apresentado à Caixa Econômica Federal para levantamento do valor, após o cumprimento da determinação constante do presente alvará, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 20-A, § 1º DA LEI 8036-90 (EM CASO DE OPÇÃO PELO SAQUE ANIVERSÁRIO), caso em que o levantamento observará as regras de saque decorrentes desta opção.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010306-24.2023.5.03.0063

AUTOR	MARLENE DIVINA DE SOUZA
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	ELETROSSOM S.A
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ELETROSSOM S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0ee532 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024.

FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação da reclamante, #id:43705bb, e para que preste esclarecimentos sobre a divergência apontada nos valores habilitados junto ao Juízo de Recuperação Judicial, prazo de 08 dias.

Findo este prazo, independentemente de nova intimação, a reclamante terá vista dos autos pelo mesmo prazo, para conhecimento das informações prestadas, a fim de tomar as providências que lhe cabem para o recebimento de seu crédito na recuperação judicial.

Nada mais havendo a deliberar, decorrido o prazo, os autos serão mantidos no sobrestamento, até que haja o encerramento definitivo da recuperação judicial.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010306-24.2023.5.03.0063

AUTOR	MARLENE DIVINA DE SOUZA
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	ELETROSSOM S.A
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE DIVINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0ee532 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024.

FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação da reclamante, #id:43705bb, e para que preste esclarecimentos sobre a divergência apontada nos valores habilitados junto ao Juízo de Recuperação Judicial, prazo de 08 dias.

Findo este prazo, independentemente de nova intimação, a reclamante terá vista dos autos pelo mesmo prazo, para conhecimento das informações prestadas, a fim de tomar as providências que lhe cabem para o recebimento de seu crédito na recuperação judicial.

Nada mais havendo a deliberar, decorrido o prazo, os autos serão mantidos no sobrestamento, até que haja o encerramento definitivo da recuperação judicial.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010305-39.2023.5.03.0063

AUTOR	LUANA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA APARECIDA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc06644 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024.

FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação da reclamante, #id:1ac5e0a, e para que preste esclarecimentos sobre a divergência apontada nos valores habilitados junto ao Juízo de Recuperação Judicial, prazo de 08 dias.

Findo este prazo, independentemente de nova intimação, a reclamante terá vista dos autos pelo mesmo prazo, para conhecimento das informações prestadas, a fim de tomar as providências cabíveis para o recebimento de seu crédito na recuperação judicial.

Nada mais havendo a deliberar, decorrido o prazo, os autos serão mantidos no sobrestamento, até que haja o encerramento definitivo da recuperação judicial.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010305-39.2023.5.03.0063

AUTOR	LUANA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc06644 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024.

FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação da reclamante, #id:1ac5e0a, e para que preste esclarecimentos sobre a divergência apontada nos valores habilitados junto ao Juízo de Recuperação Judicial, prazo de 08 dias.

Findo este prazo, independentemente de nova intimação, a reclamante terá vista dos autos pelo mesmo prazo, para conhecimento das informações prestadas, a fim de tomar as providências cabíveis para o recebimento de seu crédito na recuperação judicial.

Nada mais havendo a deliberar, decorrido o prazo, os autos serão mantidos no sobrestamento, até que haja o encerramento definitivo da recuperação judicial.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010245-32.2024.5.03.0063

AUTOR	AUGUSTINHO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JORGE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80304/MG)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO PEREIRA(OAB: 451410/SP)
ADVOGADO	GIMENNA LUCHINI TRINDADE(OAB: 378620/SP)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTINHO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18bee6b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Deixo de conhecer das manifestações do reclamante sob IDs. 37c7062 (impugnação) e d89b644 (apresentação de quesitos), haja vista que intempestivas pois, conforme a ata da audiência ocorrida em 14/05/2024, teria o autor 5 dias para vista da defesa e documentos já apresentados, **sob pena de preclusão,** bem como fora concedido às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, também pelo prazo de 5 dias, **sob pena de preclusão.** Ambos os prazos findaram-se em 21/05/2024, tendo o autor manifestado tão somente em 22/05/2024, logo, intempestivamente. As referidas manifestações permanecerão nos autos, resguardando a possibilidade, em tese, de revisão desta decisão em recurso da decisão definitiva, se for o caso, **mas serão colocadas em sigilo, sem visibilidade a nenhuma das partes (art. 765/CLT), e não serão considerados na análise do mérito**.

A Secretaria providencie o registro do sigilo sobre os documentos.

Intime-se o requerente para ciência.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010267-90.2024.5.03.0063

AUTOR	MARIA DIRCILENE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
RÉU	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80d517e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

A procuração juntada aos autos, #id:754c8c4 está vencida.

A fim de regularizar a representação processual (arts. 104 e 139, IX/CPC), determino (art. 765/CLT) a intimação do(a) Advogado(a) do(a) reclamado(a) para apresentar até a data da audiência, procuração com assinatura do outorgante legível.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010461-61.2022.5.03.0063

AUTOR	ALINE SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)
RÉU	FLAVIO PEREIRA LEMOS
RÉU	SANTOS & MARTINS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS & MARTINS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdc4bb0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Indefere-se, por ora, o requerimento da reclamante de expedição de ofício às operadoras telefônicas para busca de endereço do sócio da reclamada.

A Secretaria proceda às consultas Infojud e Infoseg em face do sócio FLAVIO PEREIRA LEMOS (CPF 851.307.451-91) para busca de endereço.

Após, venham conclusos os autos para apreciação.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010461-61.2022.5.03.0063

AUTOR	ALINE SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)
RÉU	FLAVIO PEREIRA LEMOS
RÉU	SANTOS & MARTINS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdc4bb0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Indefere-se, por ora, o requerimento da reclamante de expedição de ofício às operadoras telefônicas para busca de endereço do sócio da reclamada.

A Secretaria proceda às consultas Infojud e Infoseg em face do sócio FLAVIO PEREIRA LEMOS (CPF 851.307.451-91) para busca de endereço.

Após, venham conclusos os autos para apreciação.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011172-76.2016.5.03.0063

AUTOR	LUCAS EMANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
AUTOR	LEANDRO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RÉU	ILMA GERVASIO COSTA CASTANHEIRA 85671100682
RÉU	ILMA GERVASIO COSTA CASTANHEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON SEVERINO DIVINO FILHO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA COSTA QUEIROZ(OAB: 107259/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO HENRIQUE SANTOS
- LUCAS EMANUEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6760c53 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Todas as medidas executivas realizadas por este Juízo para dar efetividade à execução foram inexitosas.

Vista ao reclamante para indicação de meios de prosseguimento da

execução, por 15 dias preclusivos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, os autos serão arquivados provisoriamente, independentemente de novo despacho, quando terá início a contagem do prazo prescricional (arts. 40, § 4º/Lei 6.830/80 e 884, § 1º e 11-A/CLT), **oportunidade em que o exequente será intimado do teor deste despacho e da suspensão do andamento processual (art. 4º da Recomendação CGJT nro 3/2018).**

Uma vez iniciado o curso do prazo prescricional, aplicar-se-á o disposto no art. 202 do Código Civil, segundo o qual a prescrição se interrompe apenas uma vez.

Com fulcro no art. 765/CLT, cientifica-se o(a) exequente de que não se interrompe a prescrição por meros requerimentos de repetição de atos já praticados e ineficazes e/ou requerimentos novos, mas sem nenhum resultado efetivo/prático para a solução da execução, entendimento alinhado à jurisprudência deste Regional:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDICAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. Após a entrada em vigor da Lei 13.467 de 2017, a contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente se inicia após a intimação do exequente para fornecimento de meios à satisfação do crédito, consumando-se quando decorridos dois anos sem manifestação do interessado no prosseguimento da execução. Registre-se que a realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001029-26.2013.5.03.0033 (AP); Disponibilização: 17/04/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Marcelo Moura Ferreira)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDICAÇÃO DE MEIOS INEFICAZES PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A apresentação de meios ineficazes para o prosseguimento da execução, como verificado no caso, não suspende ou interrompe o prazo da prescrição intercorrente já iniciado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3a. Região; PJe: 0011004-79.2016.5.03.0029 (AP) Disponibilização: 19/05/2023. Órgão Julgador: Decima Turma. Relator(a)/Redator(a): Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque).

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-34.2023.5.03.0063

AUTOR	RENATA FERNANDES DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb697b9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação da reclamante, #id:9dd66f0, e para que preste esclarecimentos sobre a divergência apontada nos valores habilitados junto ao Juízo de Recuperação Judicial, prazo de 08 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-34.2023.5.03.0063

AUTOR	RENATA FERNANDES DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FERNANDES DA SILVA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb697b9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação da reclamante, #id:9dd66f0, e para que preste esclarecimentos sobre a divergência apontada nos valores habilitados junto ao Juízo de Recuperação Judicial, prazo de 08 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010220-53.2023.5.03.0063

AUTOR	RENATA FERNANDES DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	ELETROSSOM S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ELETROSSOM S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52d7660 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação da reclamante, #id:037008d, e para que preste esclarecimentos sobre a divergência apontada nos valores habilitados junto ao Juízo de Recuperação Judicial, prazo de 08 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010220-53.2023.5.03.0063

AUTOR	RENATA FERNANDES DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	ELETROSSOM S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FERNANDES DA SILVA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52d7660 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação da reclamante, #id:037008d, e para que preste esclarecimentos sobre a divergência apontada nos valores habilitados junto ao Juízo de Recuperação Judicial, prazo de 08 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010406-47.2021.5.03.0063

AUTOR	PEDRO LEOTERIO NETO
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)
RÉU	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
- VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f20cd69 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu o prazo concedido ao reclamante para pagamento do valor devido, conforme decisão de homologação da liquidação da sentença #id:3dd654a.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Apresentados os dados bancários do autor e seu procurador (#id:15b4c2a), vez que ainda não foi encaminhado o ofício à CEF (#id:0a74b12), por perda de objeto, deixa-se de dar prosseguimento ao referido ofício (Art. 765/CLT). OBSERVE A SECRETARIA.

Trata-se de execução definitiva.

Considerando o depósito de valor para quitação da dívida exequenda, determinam-se os pagamentos dos créditos aos seus titulares, conforme cálculos homologados, utilizando-se do saldo da(s) conta(s) judicial(ais) disponível(eis) nos autos.

A Secretaria expeça os alvarás eletrônicos (SIF/SISCONDJ) aos beneficiários abaixo qualificados, observando os dados bancários e valores a seguir discriminados, que deverão ser atualizados desde a data do depósito:

- **R$4.281,91 em favor do reclamante** PEDRO LEOTERIO NETO, CPF: 915.683.235-49, PICPAY (380), AGÊNCIA 00001, CONTA CORRENTE 65618335;
- **R$2.882,62 em favor do Advogado** RENATO SOUZA SILVA, CPF 089.824.616-47, BANCO BRASIL, AGÊNCIA 2593-3, CONTA CORRENTE 10387-X**, a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais;**

Ante os termos da certidão supra, vez que o reclamante não depositara o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais por ele devidos para o advogado da reclamada (R$1.539,28) e diante do determinado no acórdão ID. 77b2ece, que afastou o direito à gratuidade de justiça ao autor, fica retido o valor aqui referido do crédito líquido do reclamante.

Aguarde-se o prazo de 2 dias para manifestação de eventual incorreção nos valores acima discriminados, valendo o silêncio como concordância das partes (art. 223/CPC), caso em que a Secretaria fica autorizada a expedir os alvarás, independentemente de novo despacho.

Intime-se o procurador da executada/recorrente (VIX TRANSPORTES), ACÓRDÃO ID. 77b2ece, para informar, em 5 dias, dados bancários para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, quando disponíveis.

Prestadas as informações, a Secretaria fica autorizada a expedir o alvará em favor do procurador do reclamada - VIX TRANSPORTES, independentemente de novo despacho.

Os valores devidos a título de FGTS e multa rescisória serão transferidos para a conta vinculada do trabalhador, em cumprimento ao disposto nos arts. 26 e 26-A da Lei 8036/90, para o que expede-se o alvará abaixo, o qual será enviado ao Banco depositário da conta judicial para cumprimento.

Realizados os pagamentos e sendo o valor depositado suficiente para quitação do débito, extingue-se a execução (art. 924, II/CPC).

A secretaria faça o registro do recolhimento previdenciário

(R$1.648,06) sob Id 385f6dc - 11402706 - de 08/05/2024.

Após todos os pagamentos, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após o cumprimento de todas as determinações da presente decisão, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

ALVARÁ (transferência de FGTS para conta vinculada)

Pelo presente, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/BANCO DO BRASIL AUTORIZADA(O) A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES de depósito de FGTS na conta abaixo indicada, utilizando o valor existente em conta judicial vinculada a estes autos (conta 3989/042/01531713-9):

- **dados da conta de FGTS para depósito: Titular** PEDRO LEOTERIO NETO, CPF: 915.683.235-49, PIS 12469337080; CTPS 7278376/0040/MG; empregador VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA, CNPJ: 09.452.900/0001-44; data de admissão 02/08/2018;
- **Valor a recolher a título de depósitos mensais: R$525,80, atualizado desde a data do depósito;**
- **Valor a recolher a título de multa rescisória: R$210,31, atualizado desde a data do depósito.**

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER ENVIADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Cópia deste despacho terá valor de alvará para levantamento do valor acima depositado na conta de FGTS do(a) trabalhador(a) PEDRO LEOTERIO NETO, CPF: 915.683.235-49,o qual poderá ser apresentado à Caixa Econômica Federal para levantamento do valor, após o cumprimento da determinação constante do presente alvará, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 20-A, § 1º DA LEI 8036-90 (EM CASO DE OPÇÃO PELO SAQUE ANIVERSÁRIO), caso em que o levantamento observará as regras de saque decorrentes desta opção.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010406-47.2021.5.03.0063

AUTOR	PEDRO LEOTERIO NETO
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)
RÉU	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LEOTERIO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f20cd69 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu o prazo concedido ao reclamante para pagamento do valor devido, conforme decisão de homologação da liquidação da sentença #id:3dd654a.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Apresentados os dados bancários do autor e seu procurador (#id:15b4c2a), vez que ainda não foi encaminhado o ofício à CEF (#id:0a74b12), por perda de objeto, deixa-se de dar prosseguimento ao referido ofício (Art. 765/CLT). OBSERVE A SECRETARIA.

Trata-se de execução definitiva.

Considerando o depósito de valor para quitação da dívida exequenda, determinam-se os pagamentos dos créditos aos seus titulares, conforme cálculos homologados, utilizando-se do saldo da(s) conta(s) judicial(ais) disponível(eis) nos autos.

A Secretaria expeça os alvarás eletrônicos (SIF/SISCONDJ) aos beneficiários abaixo qualificados, observando os dados bancários e valores a seguir discriminados, que deverão ser atualizados desde a data do depósito:

- **R$4.281,91 em favor do reclamante** PEDRO LEOTERIO NETO, CPF: 915.683.235-49, PICPAY (380), AGÊNCIA 00001, CONTA CORRENTE 65618335;
- **R$2.882,62 em favor do Advogado** RENATO SOUZA SILVA, CPF 089.824.616-47, BANCO BRASIL, AGÊNCIA 2593-3, CONTA CORRENTE 10387-X**, a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais;**

Ante os termos da certidão supra, vez que o reclamante não depositara o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais por ele devidos para o advogado da reclamada (R$1.539,28) e diante do determinado no acórdão ID. 77b2ece, que afastou o direito à gratuidade de justiça ao autor, fica retido o valor aqui referido do crédito líquido do reclamante.

Aguarde-se o prazo de 2 dias para manifestação de eventual incorreção nos valores acima discriminados, valendo o silêncio como concordância das partes (art. 223/CPC), caso em que a Secretaria fica autorizada a expedir os alvarás, independentemente de novo despacho.

Intime-se o procurador da executada/recorrente (VIX TRANSPORTES), ACÓRDÃO ID. 77b2ece, para informar, em 5 dias, dados bancários para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, quando disponíveis.

Prestadas as informações, a Secretaria fica autorizada a expedir o alvará em favor do procurador do reclamada - VIX TRANSPORTES, independentemente de novo despacho.

Os valores devidos a título de FGTS e multa rescisória serão transferidos para a conta vinculada do trabalhador, em cumprimento ao disposto nos arts. 26 e 26-A da Lei 8036/90, para o que expede-se o alvará abaixo, o qual será enviado ao Banco depositário da conta judicial para cumprimento.

Realizados os pagamentos e sendo o valor depositado suficiente para quitação do débito, extingue-se a execução (art. 924, II/CPC).

A secretaria faça o registro do recolhimento previdenciário (R$1.648,06) sob Id 385f6dc - 11402706 - de 08/05/2024.

Após todos os pagamentos, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após o cumprimento de todas as determinações da presente decisão, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

ALVARÁ (transferência de FGTS para conta vinculada)

Pelo presente, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/BANCO DO BRASIL AUTORIZADA(O) A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES de depósito de FGTS na conta abaixo indicada, utilizando o valor existente em conta judicial vinculada a estes autos (conta 3989/042/01531713-9):

- **dados da conta de FGTS para depósito: Titular** PEDRO LEOTERIO NETO, CPF: 915.683.235-49, PIS 12469337080; CTPS 7278376/0040/MG; empregador VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA, CNPJ: 09.452.900/0001-44; data de admissão 02/08/2018;

- **Valor a recolher a título de depósitos mensais: R$525,80, atualizado desde a data do depósito;**
- **Valor a recolher a título de multa rescisória: R$210,31, atualizado desde a data do depósito.**

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER ENVIADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Cópia deste despacho terá valor de alvará para levantamento do valor acima depositado na conta de FGTS do(a) trabalhador(a) PEDRO LEOTERIO NETO, CPF: 915.683.235-49,o qual poderá ser apresentado à Caixa Econômica Federal para levantamento do valor, após o cumprimento da determinação constante do presente alvará, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 20-A, § 1º DA LEI 8036-90 (EM CASO DE OPÇÃO PELO SAQUE ANIVERSÁRIO), caso em que o levantamento observará as regras de saque decorrentes desta opção.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010281-11.2023.5.03.0063

AUTOR	RAFAEL SOARES SILVA
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	PROJETOS, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): RAFAEL SOARES SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO NOVAMENTE PARA:

- vista da consulta JUCEMG realizada e para requerer o que entender de direito, prazo de 08 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010392-92.2023.5.03.0063

AUTOR	JOAO MARIA GONCALVES
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	LUIZ ARTHUR MEINBERG DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO ADRIANO FERREIRA ALVES(OAB: 115120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ARTHUR MEINBERG DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1609772 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Intime-se o reclamante para comprovar a alegação de que os recolhimentos de FGTS foram feitos em nome de outra pessoa, posto que na petição de #id:86caa83 não constou o documento do

alegado, prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-92.2023.5.03.0063

AUTOR	JOAO MARIA GONCALVES
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	LUIZ ARTHUR MEINBERG DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO ADRIANO FERREIRA ALVES(OAB: 115120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1609772 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Intime-se o reclamante para comprovar a alegação de que os recolhimentos de FGTS foram feitos em nome de outra pessoa, posto que na petição de #id:86caa83 não constou o documento do alegado, prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010300-17.2023.5.03.0063

AUTOR	JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	PROJETOS, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
RÉU	DORY MENDES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO NOVAMENTE PARA:

- vista das consultas realizadas nos autos, bem como para requerer o que entender de direito, prazo de 08 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010307-72.2024.5.03.0063

AUTOR	RONEIVALDO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	GIROTO POÇOS ARTESIANOS
RÉU	SOUZA GIROTO TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEIVALDO GOUVEIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL PARA O dia 12/06/2024 às 08:30.**

A audiência será utilizada pela plataforma de videoconferência

ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma;

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamante não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será arquivada a reclamação (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

MIRIAM MOURA DE CASTRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010503-76.2023.5.03.0063

AUTOR	SIMENES SIQUEIRA DE LIMA LEAL
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMENES SIQUEIRA DE LIMA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71e6cf0 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA-MG

PROCESSO Nº 0010503-76.2023.5.03.0063

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Partes qualificadas na exordial, na qual foram formulados pedidos com as correlatas causas de pedir. Atribuído à causa o valor de R$11.750,00. Juntados documentos.

Defesa escrita e documentos foram apresentados. Arguidas prejudiciais de mérito e refutados os pleitos aduzidos.

Impugnação à defesa e documentos, pela parte autora.

Na audiência, inconciliadas as partes, estas prescindiram da produção de outras provas. Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Prolatada a sentença, restando declarada, de ofício, a incompetência material desta Especializada para apreciar o pedido.

Recurso Ordinário interposto e provido.

Retornaram os autos para prolação de nova sentença.

DECIDO.

II – FUNDAMENTOS

Aplicação da Lei nº 13.467/17

A aplicação das normas alteradas pela reforma trabalhista é imediata, uma vez que já transcorrido o período de vacância da Lei nº 13.467/17. Sem dúvidas de que a ela se submetem os novos contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que estão em curso, respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme regra basilar insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e também o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. As novas normas de natureza processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17 se aplicam imediatamente às ações ajuizadas, após a entrada em vigor do mencionado diploma legal (11/11/2017).

Competência Originária do TST – Coisa Julgada em Dissídio Coletivo

A competência deste juízo para apreciar o mérito da presente demanda já foi objeto de análise e decisão, conforme acórdão transitado em julgado (ID. e7db1d4).

Prescrição quinquenal (total e parcial)

A defesa suscita a "*prescrição quinquenal total, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e artigo 11 da CLT, atingindo desta forma as postulações constantes da inicial, no que tange ao pedido de aplicação do PCCS/2008 quanto a progressões relativas a datas anteriores a 19/09/2018, com pagamento de diferenças e reflexos, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19/09/2023*".

No tocante à prescrição total arguida, tratando-se de lesão sucessiva, que se renova mês a mês, não há que se falar em prescrição total, consoante pacífica jurisprudência externada no enunciado da Súmula n. 452 do TST. Rejeito.

Relativamente à prescrição parcial, extingo, com resolução de mérito, direitos pecuniários anteriores a 19/09/2018, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CR/88, vez que fulminados pela prescrição quinquenal.

Equiparação da ECT à Fazenda Pública

Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509 de 1.969 e do entendimento sedimentado na OJ nº 247, II, da SbDI-I do TST, a EBCT goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública no que concerne à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Adicional de Férias Complementar

A autora alega que a empresa reclamada "*aplica aos empregados não apenas umadicional de férias de 1/3, mas de 70%*", em razão de um incremento no importe de 36,67%, denominado "Gratificação de Férias Complemento", como previsto na norma interna empresarial (Manual de Pessoal – MANPES). Afirma que, além da norma empresarial, o Acordo Coletivo da categoria fixava o direito dos trabalhadores ao recebimento doadicional de férias de 70% e, por força do julgamento do último dissídio coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000, referida cláusula convencional foi retirada, sendo ainda excluído do MANPES a cláusula que também previa o pagamento doadicional de férias de 70%. Acrescenta que o direito previsto em norma interna da ECT aderiu a todos os contratos de trabalho firmados durante a sua vigência, e que a supressão do benefício configura alteração lesiva do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT. Requer a declaração do direito à incorporação do adicional de 70% de férias ao contrato de trabalho celebrado até a data de alteração da norma regulamentar que suprimiu o direito ao referido adicional, ou seja, até 25.03.2021, bem como o pagamento de diferenças dos adicionais pagos a menor, relativos as férias já concedidas, parcelas vencidas e vincendas.

Em defesa a reclamada aduz que oadicional de férias de 70% sempre foi objeto de negociação coletiva, sendo que o normativo interno (MANPES) apenas regulamentou a norma prevista e criada pelos ACTs. Portanto, indeferida a manutenção da cláusula do adicional de férias de 70% no julgamento do dissídio coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000, houve a supressão da regra meramente regulamentada pelo MANPES, sendo inaplicável o disposto no art. 468 da CLT e Súmula 51 do TST, no caso.

Confirmando a tese de defesa, os documentos acostados aos

autos, demonstram que o direito aoadicional de férias superior ao previsto na Constituição da República foi instituído por meio do Acordo Coletivo de Trabalho de 1988, 1989, no importe de 60%; posteriormente, no importe de 70%, a partir do ACT de 1990 (ID. 585b414 - Pág. 10), antes do normativo regulamentador citado na inicial disciplinar a matéria (de 2008), até porque este sempre esteve atrelado à pactuação e à previsão contida nos instrumentos coletivos, como se vê dos ACT's anexados aos autos e vigentes de 1988 até 2019/2020.

A título de amostragem, transcrevo a cláusula 59ª do ACT 2018/2019 (fls. 2075):

"*Cláusula 59 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS – OsCorreios concederão a todos(as) os(as) empregados(as) gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, estando incluído neste percentual o previsto no inciso XVII do artigo 7º (sétimo) da Constituição Federal, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos(as) empregados(as)*".

Com o julgamento do dissídio coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000, em 21.09.2020, houve a exclusão da cláusula que previa a concessão da gratificação de férias mais vantajosa (ACT 2020/2021, cláusula 59), tendo o TST também indeferido a manutenção de outras cláusulas do dissídio anterior. Referida supressão foi mantida nas normas coletivas posteriores.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela autora, o benefício em comento é originário de disposições encetadas em instrumento coletivo (ACT), o que justificou sua inserção no regulamento MANPES. E suprimido o direito por força do decidido no dissídio coletivo citado, tendi em mira a previsão contida no art. 614, §3º da CLT, que veda a ultratividade das normas coletivas, entendo que não há se falar em incorporação doadicional de férias de 70% ao contrato de trabalho da autora, inexistindo violação ao contido no artigo 468 da CLT ou alteração lesiva no tocante ao período posterior a 2020.

Destarte, indefiro o pedido declaratório de incorporação do adicional de 70% de férias ao contrato de trabalho da reclamante, bem como o pagamento das diferenças postuladas, vez que decorrentes do pleito principal.

Diferenças Salariais – Promoções por Antiguidade do PCCS 2008

A autora requer o pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções horizontais por antiguidade não concedidas, ou concedidas em desconformidade com os preceitos regulamentares do Plano de Carreira de 2008. Alega que cada referência do PCCS corresponde a um acréscimo de 5% por cada PHA, a ser aplicado nas épocas corretas, quais sejam: 1999, 2002, 2005, 2008, 2011, 2014, 2017 e 2020 de setembro de cada ano, e assim sucessivamente, o que não foi observado.

A defesa sustenta que a reclamante recebeu regularmente todas as progressões cabíveis na carreira e pugna pela improcedência do pedido, apresentando um quadro que alega demonstrar a sua evolução salarial e concessão de PHA e PHM (fls. 528/pdf).

Nos termos do PCCS/2008, a promoção horizontal do empregado se dá por dois modos, mérito e antiguidade, alternadamente, na esteira do que preceitua o art. 461, §2º, da CLT. Assim dispõe (fls. 444/seguintes):

"*5.2.3 Promoção Horizontal*

5.2.3.1 Promoção Horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu cargo e/ou estágio de desenvolvimento, viabilizada pela Promoção Horizontal por Mérito e pela Promoção Horizontal por Antiguidade, conforme critérios e regras estabelecidos neste Plano.

5.2.3.2 Promoção Horizontal por Mérito

5.2.3.2.1 É a concessão de 1 (uma) referência salarial, dentro da faixa salarial prevista para o cargo que o empregado ocupa, conjugando-se os critérios definidos para tal concessão.

5.2.3.2.2 Será considerado elegível o empregado que atender aos seguintes critérios:

a) ter obtido, nos dois últimos períodos avaliativos anteriores à concessão da promoção, o conceito mínimo desejado pela Empresa, definido pelo instrumento por ela utilizado para avaliar o desempenho do empregado;

b) ter interstício de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por mérito.

5.2.3.2.3 A promoção horizontal por mérito será aplicada anualmente, no mês de novembro. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção.

5.2.3.2.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano.

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da

promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano."

De acordo com o Plano de Cargos Carreiras e Salários em comento, o empregado torna-se apto a receber a promoção por antiguidade quando tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na empresa, contados a partir da data de admissão ou da última promoção horizontal por antiguidade (item 5.2.3.3.2), sendo considerada como data para apuração do efetivo exercício o dia 31 de agosto (item 5.2.3.3.3), conforme os critérios postos pelos órgãos de controle e deliberação da Diretoria da empresa, com alternância da promoção de mérito, vedada a cumulação no mesmo ano.

Conforme Ficha Cadastral apresentada no Id. d4f79ee, a reclamante foi admitida na Reclamada em 16/01/1995. Recebeu as progressões decorrentes dos acordos coletivos de trabalho, reposições salariais, promoções por antiguidade de antes de 2008,sendo enquadrada no PCCS/2008 em julho de 2008.

Dessa forma, o dia 31/7/10 é considerado como termo final do período de apuração de 24 meses de efetivo exercício na empresa após o enquadramento do PCCS/2008. Consequentemente, a reclamante deveria ter obtido a primeira promoção por antiguidade em outubro de 2010 (*5.2.3.3.3)*, conforme realizado (fls. 528/pdf).

A reclamante recebeu a promoção horizontal, alternadamente, por antiguidade e por mérito, sendo aprimeira promoção por antiguidade em outubro de 2010; depois, em novembro de 2011, por mérito; em outubro de 2013, por antiguidade; em novembro de 2014, por mérito; outubro de 2016, por antiguidade; em novembro de 2017, por mérito; em outubro de 2019, por antiguidade; em novembro de 2020, por mérito.

Constato que no ano de 2012 a reclamante não foi contemplado com promoção. Entretanto, a ausência de promoção no referido ano se justifica pelos próprios critérios determinados no PCCS/2008, que considera o dia 31 de agosto como marco para apuração do efetivo exercício. Sendo assim, no dia 31/08/2012 a reclamante contava com menos de 24 meses da última promoção por antiguidade, ocorrida em 01/10/2010. Pelo mesmo motivo, a reclamante também não foi contemplada com promoção por antiguidade no ano de 2015, 2018 e 2021, em razão de não ter completado 24 meses da última promoção horizontal por antiguidade (item 5.2.3.3.2), na data de apuração do efetivo exercício.

Colaciono entendimento nesse sentido:

"***EMPRESA BRASILEIRA DECORREIOSE TELÉGRAFOS - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - PCCS/2008 - REQUISITOS.*** *A concessão de progressão horizontal por antiguidade está condicionada aos critérios estabelecidos pelo regulamento empresarial, dentre eles o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na empresa, contado a partir da admissão ou da última promoção horizontal por antiguidade, e a data estipulada para apuração do efetivo exercício. Verificada ausência de quaisquer dos requisitos, imperioso negar o pedido de diferenças salariais decorrentes de tais progressões.*(TRT da 3.ª Região; PJe: RO 0010914-57.2017.5.03.0184; Disponibilização: 18/07/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Emilia Facchini)".

Não vislumbro violação ou descumprimento às regras do normativo interno que disciplina a concessão das promoções, ou mesmo irregularidade na conduta patronal a ensejar a condenação ao pagamento das diferenças pretendidas.

O prazo de 24 meses como caráter de elegibilidade para a concessão das promoções não dá, por si só, direito à promoção horizontal, devendo-se observar também o período de apuração, compatibilizando-o com o preenchimento dos demais requisitos.

Como não se está em discussão a validade do PCCS e das normas que dele defluem, e tendo a parte ré comprovado o atendimento às regras previstas no plano, é improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes das promoções horizontais por antiguidade.

Justiça Gratuita

Preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça à reclamante, defiro-a (artigo 790, §§3º e 4º da CLT).

Honorários advocatícios

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno a parte Reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, em favor dos procuradores da Reclamada, os quais permanecerão em condição suspensiva de exigibilidade, observando-se o disposto no art. 791-A, §4º, CLT, e o decidido na ADI 5766/DF, pelo STF.

Advertência

Embargos declaratórios, cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, sob pena de aplicação das multas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.026 do CPC, bem como do artigo 793-B, VII, da CLT.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto,concedida a justiça gratuita à parte reclamante, extingo, com resolução de mérito direitos pecuniários anteriores a 19.09.2018, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SIMENES SIQUEIRA DE LIMA LEAL** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, nos termos da fundamentação, parte integrante desse *decisum*.

Honorários advocatícios de sucumbência na forma dos fundamentos

Custas, pela reclamante, no valor de R$ 235,00, arbitradas sobre o valor dado à causa, isenta(art. 790-A, CLT).

Sentença publicada nesta data, tendo em vista o gozo de férias regimentais por esta magistrada.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-20.2022.5.03.0063

AUTOR	DANILO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP:

38.302-220

DESTINATÁRIO(A): DANILO JOSE DA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- vista dos embargos opostos pela parte contrária, pelo prazo legal, pena de preclusão.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010176-97.2024.5.03.0063

AUTOR	BETANIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUISMAR MARCIANO DE LIMA FILHO(OAB: 194624/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA COSTA QUEIROZ(OAB: 107259/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ERIKSSON FRANCO VILELA SOUZA
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- BETANIA BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP:

38.302-220

DESTINATÁRIO(A): BETANIA BARBOSA DOS SANTOS

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista dos documentos juntados (INSS), sob Id 6ae2227 e anexos - em 30/04/2024, por 05 dias.**

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010309-42.2024.5.03.0063

AUTOR	MATHEUS DA SILVA BELIZARIO
ADVOGADO	DIVINO DAVID(OAB: 184968/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DA SILVA BELIZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA PARA O dia 04/06/2024 às 09:40.**

A audiência será utilizada a plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

A audiência será UNA, com colheita de todas as provas, EXCETO se na petição inicial houver pedido que demande realização de prova pericial, caso em que a audiência será fracionada (art. 852-H, § 4º e 7º/CLT), ainda que haja desistência do pedido.

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamado(a) não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será considerado confesso quanto à matéria de fato (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Quanto às testemunhas a serem ouvidas serão observadas as

seguintes diretrizes:

- nos termos do artigo 825 da CLT, as testemunhas (no máximo de duas) comparecerão à audiência virtual independente de intimação, munidas CPF e carteira de trabalho, ficando a parte responsável por orientar a testemunha quanto aos procedimentos necessários para a participação na audiência Virtual (todos citados acima, como link de acesso à sala virtual e observância das determinações do parágrafo anterior). **Faculta-se o comparecimento da testemunha à Vara do Trabalho, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa prestar seu depoimento na sede do Juízo;**
- para acessar a sala virtual, a(s) testemunha(s) deverá(ão) estar presentes em ambiente e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova;
- testemunhas residentes na jurisdição de outro Juízo serão ouvidas, preferencialmente, por meio remoto, independentemente de onde se encontrem, ressalvando a hipótese de impossibilidade de acesso remoto, caso em que será expedida carta precatória utilizando-se a ferramenta SISDOV (Sistema de Designação de oitiva por Videoconferência - Provimento da CGJT nro 1, de 16/03/2021 e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 211, de 30/11/2021), desde que feito o requerimento no prazo legal, pena de preclusão (art. 223/CPC);
- faculta-se a produção de prova testemunhal emprestada, que poderá ser requerida na audiência virtual, pena de preclusão (art. 223/CPC);
- **caso a testemunha não compareça à audiência por meios remotos e nem compareça pessoalmente na sede da Vara para prestar depoimento, estará caracterizada a desistência da sua oitiva, EXCETO SE FOR COMPROVADA PELA PARTE a intimação/convite da testemunha para a audiência, nos termos do art. 765 e 769/CLT c/c art. 455, § 2º e 3º/CPC.**

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

MARISSONI CANDIDO DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010616-30.2023.5.03.0063

AUTOR	MARCO TULIO FREIRE GUIMARAES
ADVOGADO	CAMILA YAMASHITA DE FREITAS(OAB: 205808/MG)
ADVOGADO	PALOMA NAYARA BALDOINO DE LIMA OLIVEIRA(OAB: 190939/MG)
RÉU	VICTOR COSTA RAMOS BUENO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 103952/MG)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- VICTOR COSTA RAMOS BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18884db proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Partes qualificadas na exordial. Rol de pedidos formulado. Documentos foram juntados. Atribuído à causa o valor de R$167.658,79.

Partes presentes à audiência inaugural. Inconciliadas.

Apresentada defesa e documentos pelas rés. O reclamante, apesar do prazo oportunizado, não apresentou réplica.

Produzida prova oral e convencionado o uso de prova emprestada.

Sem outras provas a produzir, encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas. É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da inicial

Tendo em vista que foram preenchidos os requisitos do art. 840, §1º, CLT, sem cerceamento de defesa ou violação ao contraditório (art. 5º, LV, da CF/88 c/c art. 794 da CLT), rejeito a preliminar de suscitada – arts. 330, I, § 1º, I ao IV e 485, I, ambos do CPC.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

Curvo-me ao recente entendimento fixado pelo C.TST no RR 555-

36.2021.5.09.0024 de que o valor atribuído aos pedidos deve ser considerado por mera estimativa, não se limitando o montante da condenação à quantia a eles atribuída.

Inversão do ônus da prova requerida pelo autor

Rejeito, pois não vislumbro quaisquer das hipóteses do art. 818, § 1º, da CLT.

Ilegitimidade passiva *ad causam*

A segunda contestante oferece resistência à pretensão aduzida pelo autor, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Se há ou não eventual responsabilidade daquela pelo pagamento das parcelas vindicadas, isso é matéria pertinente ao mérito e ali será analisada. Rejeito.

Reconhecimento de vínculo empregatício e pedidos decorrentes

Requer o reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego de 24/11/2022 a 15/08/2023, na função de motoboy, em face da primeira reclamada (VICTOR), com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (IFOOD), aduzindo que aquela é a operadora logística credenciada pela segunda, e, assim, controla a execução dos serviços.

A defesa refuta a existência de vínculo empregatício. Sustenta que o autor trabalhou com autonomia e sem subordinação.

Tendo a defesa admitido a prestação de serviços pelo reclamante, por força do contido no art. 818, II, da CLT, compete-lhe o ônus de provar o fato impeditivo do direito, ou seja, a ausência dos requisitos configuradores do vínculo empregatício, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

É fato público e notório que a segunda reclamada é empresa de aplicativo de entrega e, nos autos, incontroverso que o reclamante prestou serviços como motofretista para a primeira reclamada, responsável por distribuir as corridas decorrentes das demandas do IFOOD.

Diante disso, impende cotejar as provas coligidas aos autos com os requisitos do vínculo empregatício (pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Indubitável a presença do elemento fático-jurídico da pessoa física. O autor encontra-se cadastrado no aplicativo como pessoa física e os comprovantes de pagamento foram feitos em sua conta como pessoa natural.

Da prova emprestada produzida nos autos extrai-se relato de testemunha favorável a tese da defesa, pois o depoente, Sr. Filipe Firmino, declarou que o motoboy podia escolher seus horários e turnos de trabalho, inclusive a forma de acesso a plataforma, por meio do operador logístico ou por nuvem, sem intermediação daquele. Poderia, inclusive, trabalhar para outras plataformas concomitantemente.

Nos autos do processo 0010615-45. 2023, em trâmite nesta Vara e instruído por esta magistrada na mesma data, o demandante declarou que havia botão de recusa de entrega no aplicativo, e se o acionasse, a entrega era repassada para outro entregador na região, já tendo recusado entregas, ficando um ou dois dias sem trabalhar ou meio dia.

No tocante à remuneração, da prova pode-se concluir que são os usuários do aplicativo que realizaram os pagamentos em favor do autor, em razão das entregas realizadas, seja diretamente em dinheiro, seja indiretamente através do pagamento digital realizado no aplicativo, cujo valor pertinente era posteriormente repassado ao entregador. Ou seja, as rés apenas repassavam aos entregadores os pagamentos realizados pelos clientes.

A prova dos autos revela, ainda, que a primeira reclamada, na função de operadora logística, limitava-se a organizar as escalas de entregadores, sem exercer os poderes próprios de um empregador. Não era exigido o cumprimento de jornada pelas rés, o autor podia aceitar ou não as entregas e interromper suas atividades em qualquer horário, competindo-lhe a iniciativa de cessar o labor a qualquer tempo, sem qualquer formalidade, simplesmente deixando de informar a sua disponibilidade para o operador logístico.

Assim, não é outra a conclusão senão a de que o reclamante fazia seu próprio horário, sem qualquer exigência ou imposição por parte das rés. Nesse sentido, o entregador mantém autonomia em optar por quanto e quando atender, por se cadastrar, descadastrar ou recadastrar na plataforma, podendo prestar serviços em duradouro ou por curto lapso temporal.

Dessa forma, ainda que se considere um labor habitual e não eventual, essa não eventualidade foi meramente acidental na relação jurídica havida entre as partes, uma vez que a não eventualidade não compôs a finalidade, o objeto ou a essência do contrato firmado entre elas.

Ademais, incontroverso que o autor arcava integralmente com as despesas da atividade econômica (abastecimento do seu veículo, manutenção, aparelho celular, internet), assumindo, assim, os riscos do negócio, como um efetivo empreendedor que encetou parceria com as rés, o que afasta qualquer nuance de suposta subordinação estrutural.

Destarte, considerando que o reclamante tinha autonomia e flexibilidade no exercício da função, que dele não era exigido o cumprimento de horário ou de entregas mínimas diárias, havendo liberdade para participar de promoções e utilizar concomitantemente outras plataformas de entregas, ainda que concorrentes das

demandadas, bem como decidir os horários de trabalho e os dias de folga, sem necessidade de justificar, entendo por ausentes os requisitos da relação de emprego.

Motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e os demais deste decorrentes.

Justiça gratuita

Preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça ao reclamante, defiro-a – art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da causa, às expensas do autor, em prol das reclamadas, os quais ficarão em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do decidido pelo STF na ADI 5766.

Advertência

Embargos declaratórios, cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, sob pena de aplicação das multas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.026 do CPC, bem como do artigo 793-B, VII, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCO TULIO FREIRE GUIMARÃES** em face de **VICTOR COSTA RAMOS BUENO** e **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários sucumbenciais, como acima arbitrados.

Custas processuais, pelo reclamante, de R$ 3.353,18, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$167.658,79), isento.

Sentença publicada nesta data, tendo em vista o gozo de férias regimentais por esta magistrada.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010616-30.2023.5.03.0063

AUTOR	MARCO TULIO FREIRE GUIMARAES
ADVOGADO	CAMILA YAMASHITA DE FREITAS(OAB: 205808/MG)
ADVOGADO	PALOMA NAYARA BALDOINO DE LIMA OLIVEIRA(OAB: 190939/MG)
RÉU	VICTOR COSTA RAMOS BUENO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 103952/MG)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO FREIRE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18884db proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Partes qualificadas na exordial. Rol de pedidos formulado.

Documentos foram juntados. Atribuído à causa o valor de R$167.658,79.

Partes presentes à audiência inaugural. Inconciliadas.

Apresentada defesa e documentos pelas rés. O reclamante, apesar do prazo oportunizado, não apresentou réplica.

Produzida prova oral e convencionado o uso de prova emprestada.

Sem outras provas a produzir, encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas. É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da inicial

Tendo em vista que foram preenchidos os requisitos do art. 840, §1º, CLT, sem cerceamento de defesa ou violação ao contraditório (art. 5º, LV, da CF/88 c/c art. 794 da CLT), rejeito a preliminar de suscitada – arts. 330, I, § 1º, I ao IV e 485, I, ambos do CPC.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

Curvo-me ao recente entendimento fixado pelo C.TST no RR 555-36.2021.5.09.0024 de que o valor atribuído aos pedidos deve ser considerado por mera estimativa, não se limitando o montante da condenação à quantia a eles atribuída.

Inversão do ônus da prova requerida pelo autor

Rejeito, pois não vislumbro quaisquer das hipóteses do art. 818, § 1º, da CLT.

Ilegitimidade passiva *ad causam*

A segunda contestante oferece resistência à pretensão aduzida pelo autor, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Se há ou não eventual responsabilidade daquela pelo pagamento das parcelas vindicadas, isso é matéria pertinente ao mérito e ali será analisada. Rejeito.

Reconhecimento de vínculo empregatício e pedidos decorrentes

Requer o reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego de 24/11/2022 a 15/08/2023, na função de motoboy, em face da primeira reclamada (VICTOR), com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (IFOOD), aduzindo que aquela é a operadora logística credenciada pela segunda, e, assim, controla a execução dos serviços.

A defesa refuta a existência de vínculo empregatício. Sustenta que o autor trabalhou com autonomia e sem subordinação.

Tendo a defesa admitido a prestação de serviços pelo reclamante, por força do contido no art. 818, II, da CLT, compete-lhe o ônus de provar o fato impeditivo do direito, ou seja, a ausência dos requisitos configuradores do vínculo empregatício, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

É fato público e notório que a segunda reclamada é empresa de aplicativo de entrega e, nos autos, incontroverso que o reclamante prestou serviços como motofretista para a primeira reclamada, responsável por distribuir as corridas decorrentes das demandas do IFOOD.

Diante disso, impende cotejar as provas coligidas aos autos com os requisitos do vínculo empregatício (pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Indubitável a presença do elemento fático-jurídico da pessoa física. O autor encontra-se cadastrado no aplicativo como pessoa física e os comprovantes de pagamento foram feitos em sua conta como pessoa natural.

Da prova emprestada produzida nos autos extrai-se relato de testemunha favorável a tese da defesa, pois o depoente, Sr. Filipe Firmino, declarou que o motoboy podia escolher seus horários e turnos de trabalho, inclusive a forma de acesso a plataforma, por meio do operador logístico ou por nuvem, sem intermediação daquele. Poderia, inclusive, trabalhar para outras plataformas concomitantemente.

Nos autos do processo 0010615-45. 2023, em trâmite nesta Vara e instruído por esta magistrada na mesma data, o demandante declarou que havia botão de recusa de entrega no aplicativo, e se o acionasse, a entrega era repassada para outro entregador na região, já tendo recusado entregas, ficando um ou dois dias sem trabalhar ou meio dia.

No tocante à remuneração, da prova pode-se concluir que são os usuários do aplicativo que realizaram os pagamentos em favor do autor, em razão das entregas realizadas, seja diretamente em dinheiro, seja indiretamente através do pagamento digital realizado no aplicativo, cujo valor pertinente era posteriormente repassado ao entregador. Ou seja, as rés apenas repassavam aos entregadores os pagamentos realizados pelos clientes.

A prova dos autos revela, ainda, que a primeira reclamada, na função de operadora logística, limitava-se a organizar as escalas de entregadores, sem exercer os poderes próprios de um empregador. Não era exigido o cumprimento de jornada pelas rés, o autor podia aceitar ou não as entregas e interromper suas atividades em qualquer horário, competindo-lhe a iniciativa de cessar o labor a qualquer tempo, sem qualquer formalidade, simplesmente deixando de informar a sua disponibilidade para o operador logístico.

Assim, não é outra a conclusão senão a de que o reclamante fazia seu próprio horário, sem qualquer exigência ou imposição por parte das rés. Nesse sentido, o entregador mantém autonomia em optar por quanto e quando atender, por se cadastrar, descadastrar ou recadastrar na plataforma, podendo prestar serviços em duradouro ou por curto lapso temporal.

Dessa forma, ainda que se considere um labor habitual e não eventual, essa não eventualidade foi meramente acidental na relação jurídica havida entre as partes, uma vez que a não eventualidade não compôs a finalidade, o objeto ou a essência do contrato firmado entre elas.

Ademais, incontroverso que o autor arcava integralmente com as despesas da atividade econômica (abastecimento do seu veículo, manutenção, aparelho celular, internet), assumindo, assim, os riscos do negócio, como um efetivo empreendedor que encetou parceria com as rés, o que afasta qualquer nuance de suposta subordinação estrutural.

Destarte, considerando que o reclamante tinha autonomia e flexibilidade no exercício da função, que dele não era exigido o cumprimento de horário ou de entregas mínimas diárias, havendo liberdade para participar de promoções e utilizar concomitantemente outras plataformas de entregas, ainda que concorrentes das demandadas, bem como decidir os horários de trabalho e os dias de folga, sem necessidade de justificar, entendo por ausentes os requisitos da relação de emprego.

Motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e os demais deste decorrentes.

Justiça gratuita

Preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça ao reclamante, defiro-a – art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da causa, às expensas do autor, em prol das reclamadas, os quais ficarão em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do decidido pelo STF na ADI 5766.

Advertência

Embargos declaratórios, cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, sob pena de aplicação das multas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.026 do CPC, bem como do artigo 793-B, VII, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCO TULIO FREIRE GUIMARÃES** em face de **VICTOR COSTA RAMOS BUENO** e **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários sucumbenciais, como acima arbitrados.

Custas processuais, pelo reclamante, de R$ 3.353,18, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$167.658,79), isento.

Sentença publicada nesta data, tendo em vista o gozo de férias regimentais por esta magistrada.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010615-45.2023.5.03.0063

AUTOR	WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA YAMASHITA DE FREITAS(OAB: 205808/MG)
ADVOGADO	PALOMA NAYARA BALDOINO DE LIMA OLIVEIRA(OAB: 190939/MG)
RÉU	VICTOR COSTA RAMOS BUENO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 103952/MG)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- VICTOR COSTA RAMOS BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 816a395 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Partes qualificadas na exordial. Rol de pedidos formulado. Documentos foram juntados. Atribuído à causa o valor de R$167.658,79.

Partes presentes à audiência inaugural. Inconciliadas.

Apresentada defesa e documentos pelas rés. O reclamante, apesar do prazo oportunizado, não apresentou réplica.

Produzida prova oral e prova emprestada. Sem outras provas a produzir, encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas. É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da inicial

Tendo em vista que foram preenchidos os requisitos do art. 840, §1º, CLT, sem cerceamento de defesa ou violação ao contraditório (art. 5º, LV, da CF/88 c/c art. 794 da CLT), rejeito a preliminar de suscitada – arts. 330, I, § 1º, I ao IV e 485, I, ambos do CPC.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

Curvo-me ao recente entendimento fixado pelo C.TST no RR 555-36.2021.5.09.0024 de que o valor atribuído aos pedidos deve ser considerado por mera estimativa, não se limitando o montante da condenação à quantia a eles atribuída.

Inversão do ônus da prova requerida pelo autor

Rejeito, pois não vislumbro quaisquer das hipóteses do art. 818, § 1º, da CLT.

Ilegitimidade passiva *ad causam*

A segunda contestante oferece resistência à pretensão aduzida pelo autor, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da

demanda. Se há ou não eventual responsabilidade daquela pelo pagamento das parcelas vindicadas, isso é matéria pertinente ao mérito e ali será analisada. Rejeito.

Reconhecimento de vínculo empregatício e pedidos decorrentes

Requer o reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego de 30/11/2022 a 15/08/2023, na função de motoboy, em face da primeira reclamada VICTOR, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, IFOOD, aduzindo que a primeira ré atua como operadora logística credenciada pela segunda. e assim controla a execução dos serviços.

As reclamadas refutam a pretensão ao argumento de que o autor trabalhou com autonomia e sem subordinação.

Tendo a defesa admitido a prestação de serviços pelo reclamante, por força do contido no art. 818, II, da CLT, compete-lhe o ônus de provar o fato impeditivo do direito, ou seja, a ausência dos requisitos configuradores do vínculo empregatício, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

É fato público e notório que a segunda reclamada é empresa de aplicativo de entrega e, nos autos, incontroverso que o reclamante prestou serviços como motofretista para a primeira reclamada, responsável por distribuir as corridas decorrentes das demandas do IFOOD.

Diante disso, impende cotejar as provas coligidas aos autos com os requisitos do vínculo empregatício (pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Indubitável a presença do elemento fático-jurídico da pessoa física. O autor encontra-se cadastrado no aplicativo como pessoa física e os comprovantes de pagamento foram feitos em sua conta como pessoa natural.

Da prova produzida, de relevo extrai-se o relado da testemunha Felipe Rodrigues, ouvida a rogo do autor e seu colega de trabalho, de que o motoboy podia escolher seus horários e que tinha possibilidade de discutir com a OL individualmente sua disponibilidade. O próprio autor, ao depor, afirmou que havia botão de recusa de entrega no aplicativo, e se o acionasse, a entrega era repassada para outro entregador na região, já tendo recusado entregas, ficando um ou dois dias sem trabalhar ou meio dia.

No tocante à remuneração, a prova oral permite concluir que são os usuários do aplicativo que realizaram os pagamentos em favor do autor, em razão das entregas realizadas, seja diretamente em dinheiro, seja indiretamente através do pagamento digital realizado no aplicativo, cujo valor pertinente era posteriormente repassado ao entregador. Ou seja, as rés apenas repassavam aos entregadores os pagamentos realizados pelos clientes.

A prova dos autos revela, ainda, que a primeira reclamada, na função de operadora logística, limitava-se a organizar as escalas de entregadores (logística), sem exercer os poderes próprios de um empregador. Não era exigido o cumprimento de jornada pelas rés, o autor podia aceitar ou não as entregas e interromper suas atividades em qualquer horário, competindo-lhe a iniciativa de cessar o labor a qualquer tempo, sem qualquer formalidade, simplesmente deixando de informar a sua disponibilidade para o operador logístico.

Assim, não é outra a conclusão senão a de que o reclamante fazia seu próprio horário, sem qualquer exigência ou imposição por parte das rés. Nesse sentido, o entregador mantém autonomia em optar por quanto e quando atender, por se cadastrar, descadastrar ou recadastrar na plataforma, podendo prestar serviços em duradouro ou por curto lapso temporal.

Dessa forma, ainda que se considere um labor habitual e não eventual, essa não eventualidade foi meramente acidental na relação jurídica havida entre as partes, uma vez que a não eventualidade não compôs a finalidade, o objeto ou a essência do contrato firmado entre elas.

Ademais, incontroverso que o autor arcava integralmente com as despesas da atividade econômica (abastecimento do veículo, manutenção, aparelho celular, internet), assumindo, assim, os riscos do negócio, como um efetivo empreendedor que encetou parceria com as rés, o que afasta qualquer nuance de suposta subordinação estrutural.

Destarte, considerando que o reclamante tinha autonomia e flexibilidade no exercício da função, que dele não era exigido o cumprimento de horário ou de entregas mínimas diárias, havendo liberdade para participar de promoções e utilizar concomitantemente outras plataformas de entregas, ainda que concorrentes das demandadas, bem como decidir os horários de trabalho e os dias de folga, sem necessidade de justificar, entendo por ausentes os requisitos da relação de emprego.

Motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e os demais deste decorrentes.

Justiça gratuita

Preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça ao reclamante, defiro-a – art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da causa, às expensas do autor, em prol das reclamadas, os quais ficarão em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do decidido pelo STF na ADI 5766.

Advertência

Embargos declaratórios, cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, sob pena de aplicação das multas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.026 do CPC, bem como do artigo 793-B, VII, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA** em face de **VICTOR COSTA RAMOS BUENO** e **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários sucumbenciais, como acima arbitrados.

Custas processuais, pelo reclamante, de R$ 3.353,18, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$167.658,79), isento.

Sentença publicada nesta data, tendo em vista o gozo de férias regimentais por esta magistrada.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010615-45.2023.5.03.0063

AUTOR	WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA YAMASHITA DE FREITAS(OAB: 205808/MG)
ADVOGADO	PALOMA NAYARA BALDOINO DE LIMA OLIVEIRA(OAB: 190939/MG)
RÉU	VICTOR COSTA RAMOS BUENO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 103952/MG)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 816a395 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Partes qualificadas na exordial. Rol de pedidos formulado. Documentos foram juntados. Atribuído à causa o valor de R$167.658,79.

Partes presentes à audiência inaugural. Inconciliadas.

Apresentada defesa e documentos pelas rés. O reclamante, apesar do prazo oportunizado, não apresentou réplica.

Produzida prova oral e prova emprestada. Sem outras provas a produzir, encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas. É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da inicial

Tendo em vista que foram preenchidos os requisitos do art. 840, §1º, CLT, sem cerceamento de defesa ou violação ao contraditório (art. 5º, LV, da CF/88 c/c art. 794 da CLT), rejeito a preliminar de suscitada – arts. 330, I, § 1º, I ao IV e 485, I, ambos do CPC.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

Curvo-me ao recente entendimento fixado pelo C.TST no RR 555-36.2021.5.09.0024 de que o valor atribuído aos pedidos deve ser considerado por mera estimativa, não se limitando o montante da condenação à quantia a eles atribuída.

Inversão do ônus da prova requerida pelo autor

Rejeito, pois não vislumbro quaisquer das hipóteses do art. 818, § 1º, da CLT.

Ilegitimidade passiva *ad causam*

A segunda contestante oferece resistência à pretensão aduzida pelo autor, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Se há ou não eventual responsabilidade daquela pelo pagamento das parcelas vindicadas, isso é matéria pertinente ao mérito e ali será analisada. Rejeito.

Reconhecimento de vínculo empregatício e pedidos decorrentes

Requer o reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego de 30/11/2022 a 15/08/2023, na função de motoboy, em face da primeira reclamada VICTOR, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, IFOOD, aduzindo que a primeira ré atua como

operadora logística credenciada pela segunda. e assim controla a execução dos serviços.

As reclamadas refutam a pretensão ao argumento de que o autor trabalhou com autonomia e sem subordinação.

Tendo a defesa admitido a prestação de serviços pelo reclamante, por força do contido no art. 818, II, da CLT, compete-lhe o ônus de provar o fato impeditivo do direito, ou seja, a ausência dos requisitos configuradores do vínculo empregatício, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

É fato público e notório que a segunda reclamada é empresa de aplicativo de entrega e, nos autos, incontroverso que o reclamante prestou serviços como motofretista para a primeira reclamada, responsável por distribuir as corridas decorrentes das demandas do IFOOD.

Diante disso, impende cotejar as provas coligidas aos autos com os requisitos do vínculo empregatício (pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Indubitável a presença do elemento fático-jurídico da pessoa física. O autor encontra-se cadastrado no aplicativo como pessoa física e os comprovantes de pagamento foram feitos em sua conta como pessoa natural.

Da prova produzida, de relevo extrai-se o relado da testemunha Felipe Rodrigues, ouvida a rogo do autor e seu colega de trabalho, de que o motoboy podia escolher seus horários e que tinha possibilidade de discutir com a OL individualmente sua disponibilidade. O próprio autor, ao depor, afirmou que havia botão de recusa de entrega no aplicativo, e se o acionasse, a entrega era repassada para outro entregador na região, já tendo recusado entregas, ficando um ou dois dias sem trabalhar ou meio dia.

No tocante à remuneração, a prova oral permite concluir que são os usuários do aplicativo que realizaram os pagamentos em favor do autor, em razão das entregas realizadas, seja diretamente em dinheiro, seja indiretamente através do pagamento digital realizado no aplicativo, cujo valor pertinente era posteriormente repassado ao entregador. Ou seja, as rés apenas repassavam aos entregadores os pagamentos realizados pelos clientes.

A prova dos autos revela, ainda, que a primeira reclamada, na função de operadora logística, limitava-se a organizar as escalas de entregadores (logística), sem exercer os poderes próprios de um empregador. Não era exigido o cumprimento de jornada pelas rés, o autor podia aceitar ou não as entregas e interromper suas atividades em qualquer horário, competindo-lhe a iniciativa de cessar o labor a qualquer tempo, sem qualquer formalidade, simplesmente deixando de informar a sua disponibilidade para o operador logístico.

Assim, não é outra a conclusão senão a de que o reclamante fazia seu próprio horário, sem qualquer exigência ou imposição por parte das rés. Nesse sentido, o entregador mantém autonomia em optar por quanto e quando atender, por se cadastrar, descadastrar ou recadastrar na plataforma, podendo prestar serviços em duradouro ou por curto lapso temporal.

Dessa forma, ainda que se considere um labor habitual e não eventual, essa não eventualidade foi meramente acidental na relação jurídica havida entre as partes, uma vez que a não eventualidade não compôs a finalidade, o objeto ou a essência do contrato firmado entre elas.

Ademais, incontroverso que o autor arcava integralmente com as despesas da atividade econômica (abastecimento do veículo, manutenção, aparelho celular, internet), assumindo, assim, os riscos do negócio, como um efetivo empreendedor que encetou parceria com as rés, o que afasta qualquer nuance de suposta subordinação estrutural.

Destarte, considerando que o reclamante tinha autonomia e flexibilidade no exercício da função, que dele não era exigido o cumprimento de horário ou de entregas mínimas diárias, havendo liberdade para participar de promoções e utilizar concomitantemente outras plataformas de entregas, ainda que concorrentes das demandadas, bem como decidir os horários de trabalho e os dias de folga, sem necessidade de justificar, entendo por ausentes os requisitos da relação de emprego.

Motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e os demais deste decorrentes.

Justiça gratuita

Preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça ao reclamante, defiro-a – art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da causa, às expensas do autor, em prol das reclamadas, os quais ficarão em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do decidido pelo STF na ADI 5766.

Advertência

Embargos declaratórios, cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, sob pena de aplicação das multas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.026 do CPC, bem como do artigo 793-B, VII, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA** em face de **VICTOR COSTA**

RAMOS BUENO e **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários sucumbenciais, como acima arbitrados.

Custas processuais, pelo reclamante, de R$ 3.353,18, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$167.658,79), isento.

Sentença publicada nesta data, tendo em vista o gozo de férias regimentais por esta magistrada.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010612-90.2023.5.03.0063

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUILHERME FIRMO DA SILVEIRA ALVES(OAB: 220775/MG)
RÉU	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RÉU	TCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1bd380f proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA-MG

PROCESSO Nº 0010612-90.2023.5.03.0063

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil coletiva contra **TCE ENGENHARIA LTDA, CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A** e **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, postulando, em síntese, pagamento do auxílio-alimentação aos trabalhadores não alojados (Fls. 04/pdf), conforme cláusula décima quarta da CCT 2022/2023, bem como multa pelo descumprimento da referida CCT. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos.

Cadastrado o Ministério Público do Trabalho como *custos legis.*

Apresentadas defesas e documentos. O reclamante apresentou réplica. Ausentes as duas últimas reclamadas na audiência inaugural.

Na audiência de instrução, presentes as partes, exceção feita à 3a ré,, e inconciliadas, colhida a prova oral. Sem outras provas a produzir, encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Conclusos os autos para decisão. É o relatório.

Vistos. Decido.

Aplicação da Lei 13.467/2017

A aplicação das normas alteradas pela reforma trabalhista é imediata, uma vez que já transcorrido o período de vacância da Lei nº 13.467/17. Sem dúvidas de que a ela se submetem os novos contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que estão em curso, respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme regra basilar insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e também o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. As novas normas de natureza processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17 se aplicam imediatamente às ações ajuizadas, após a entrada em vigor do mencionado diploma legal (11/11/2017).

Incompetência absoluta em razão da matéria

Afasto a preliminar de incompetência da justiça do trabalho para recolhimento das contribuições previdenciárias, tal como suscitada pela ré, vez que não há nos autos requerimento pelo sindicato autor quanto à referida matéria.

Impugnação aos Valores

A impugnação em comento se baseia em alegações genéricas e desprovidas de qualquer elemento indicativo, ainda que indiciário,

não tendo a ré apontado matematicamente, nem por simples amostragem, quais seriam os valores "corretos" dos pedidos. Razões pelas quais, rejeito a preliminar.

Limitação da Condenação

Conforme Instrução Normativa 41/2018 do TST, no parágrafo 2º do art. 12, e Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste E. Tribunal, não há que se se limitar o pedido ao *quantum* indicado na exordial.

Rol dos substituídos

No tocante a preliminar eriçada pela falta de apresentação do rol de substituídos e autorização respectiva, a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos é ampla e irrestrita, possibilitando às entidades sindicais substituírem em Juízo qualquer integrante da categoria representada, independentemente da apresentação do referido rol ou de autorização assemblear (artigo 8º, III da CF). Rejeito.

Ilegitimidade ativa *ad causam.*

A reclamada alega que o sindicato autor não defende direito individual homogêneo, mas tão somente direitos individuais puros ou heterogêneos, razão pela qual, não possui legitimidade ativa para atuar no feito.

O art. 8º, III da CF/88 outorga ao sindicato o direito de atuar em processos judiciais em sede de legitimação extraordinária (art. 18 do NCPC c/c 769 CLT), ou seja, em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, defendendo direitos coletivos ou individuais da categoria, entendendo neste último caso como direitos individuais em que a lesão ocasionada seja de origem comum, o que remete aos chamados direitos individuais homogêneos, conceituados pelo art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor. Insta ressaltar que os direitos individuais homogêneos derivam de uma situação fática específica, que possibilita solução de forma unificada, através de uma única demanda, procedimento que gera maior efetividade às decisões judiciais.

Nesse contexto, a legitimação conferida ao sindicato é para a defesa de interesses individuais que mereçam tratamento coletivo, posto que ligados entre si por vínculo de homogeneidade,. A possibilidade de o direito postulado ensejar a apuração de valores desiguais em prol dos beneficiados não altera a natureza homogênea do pedido, pois inequívoco que os substituídos se encontram na mesma situação fático-jurídica. Rejeito

Ilegitimidade passiva *ad causam*

As condições da ação são aferidas em abstrato, segundo as assertivas aduzidas pelo autor na inicial (teoria da asserção). Os reclamados oferecem resistência à pretensão do autor. Portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda (art. 17º do CPC). Se a pretensão autoral procede ou não, trata-se de matéria atinente ao mérito. Rejeito.

Auxilio alimentação.

O autor alega (fls.04) que a 1ª Reclamada não realizou o correto pagamento do auxílio alimentação previsto na cláusula décima quarta da CCT 2022/2023 em relação aos empregados não alojados, o fazendo de forma parcial (R$ 161,70), diante do valor mínimo previsto em CCT (R$ 220,00) .

A 1ª reclamada refuta o pleito autoral ao argumento de que fornece alimentação a todos os empregados não alojados conforme previsão normativa, que prevê formas alternativas de fornecimento de alimentação.

A cláusula décima quarta da CCT 2022/2023 assim dispõe (fls. 19/pdf):

"Cláusula Décima Quarta – Alimentação:

(…)

b.2) Aos empregados não alojados, a empresa se obriga a fornecer alimentação optando por uma das seguintes formas:

b.2.1) Conforme o turno, almoço no local de trabalho; OU

b.2.2) Cartão Refeição ou Cartão Alimentação ou similar no valor mensal mínimo de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a ser pago observando a razão dos dias efetivamente laborados; OU

b.2.3) 1 (uma) Cesta Básica por mês com no mínimo 40 (quarenta 0 quilos, distribuídos proporcionalmente em no mínimo 06(seis) produtos diferentes, entre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo e açúcar."

Como se vê, o item “b.2” do instrumento coletivo em comento contém a conjunção alternativa “ou” em seus subitens, de forma que, aos não alojados assegura-se o fornecimento de alimentação por meio de pagamento (cartão alimentação), ou através da entrega do almoço no local de trabalho.

A reclamada apresentou lista de empregados demitidos, ativos, alojados e não alojados (fls. fls. 484-500/pdf), recibo de entrega de vale refeição no importe de R$ 161,70 e R$ 200,00 (fls. 400-483/pdf), contratos de prestação de serviços de fornecimento de refeição (fls. 501-562/pdf), prints de imagens de grupo de *whatsapp* da empresa em que há pedido de marmitas (fls. 563-574/pdf), além de controle de pedidos de marmitas em restaurante (fls. 575-590/pdf).

A testemunha inquirida esclareceu que a reclamada fornece alimentação por meio de “marmita”, almoço ou jantar, conforme o turno de labor do empregado, além de café da manhã, aos não alojados.

Destarte, a reclamada não só cumpre a previsão normativa (com o adimplemento de um dos itens alternativos) como inclusive fornece vantagem superior a previsão normativa, na medida em que, além da entrega do vale-alimentação, arca com a despesa e entrega da marmita a cada empregado não alojado.

Assim, tendo a reclamada se desincumbido do seu encargo probatório nos termos do art. 818 II CLT e 373 II CPC , julgo improcedente o pedido.

Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise de eventual responsabilidade a ser atribuída às demais reclamadas integrantes do polo passivo.

Multa convencional

Não configurado o descumprimento de normas convencionais pela reclamada,julgo improcedenteo pedido referente ao pagamento de multas convencionais.

Justiça gratuita e honorários advocatícios

Atuando o sindicato autor na qualidade de substituto processual, defiro-lhe a isenção de custas e do pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art.18 da Lei 7347/85.

Advertência

Embargos declaratórios, cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, sob pena de aplicação das multas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.026 do CPC, bem como do artigo 793-B, VII, da CLT.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇAO PESADA DE MINAS GERAIS** em face de **TCE ENGENHARIA LTDA, CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A** e **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, nos termos da fundamentação supra.

Deferida a gratuidade de justiça ao autor.

Custas, pelo autor, no valor de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor atribuído à causa, ISENTO.

Sentença publicada nesta data, tendo em vista o gozo de férias regimentais por esta magistrada.

Intimem-se as partes e o MPT.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010612-90.2023.5.03.0063

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUILHERME FIRMO DA SILVEIRA ALVES(OAB: 220775/MG)
RÉU	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RÉU	TCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- TCE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1bd380f proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA-MG

PROCESSO Nº 0010612-90.2023.5.03.0063

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil coletiva contra **TCE ENGENHARIA LTDA, CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A** e **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, postulando, em síntese, pagamento do auxílio-alimentação aos trabalhadores não alojados (Fls. 04/pdf), conforme cláusula décima quarta da CCT 2022/2023, bem como multa pelo descumprimento da referida CCT. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos.

Cadastrado o Ministério Público do Trabalho como *custos legis.*

Apresentadas defesas e documentos. O reclamante apresentou réplica. Ausentes as duas últimas reclamadas na audiência inaugural.
Na audiência de instrução, presentes as partes, exceção feita à 3a ré,, e inconciliadas, colhida a prova oral. Sem outras provas a produzir, encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.
Conclusos os autos para decisão. É o relatório.

Vistos. Decido.

Aplicação da Lei 13.467/2017

A aplicação das normas alteradas pela reforma trabalhista é imediata, uma vez que já transcorrido o período de vacância da Lei nº 13.467/17. Sem dúvidas de que a ela se submetem os novos contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que estão em curso, respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme regra basilar insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e também o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. As novas normas de natureza processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17 se aplicam imediatamente às ações ajuizadas, após a entrada em vigor do mencionado diploma legal (11/11/2017).

Incompetência absoluta em razão da matéria

Afasto a preliminar de incompetência da justiça do trabalho para recolhimento das contribuições previdenciárias, tal como suscitada pela ré, vez que não há nos autos requerimento pelo sindicato autor quanto à referida matéria.

Impugnação aos Valores

A impugnação em comento se baseia em alegações genéricas e desprovidas de qualquer elemento indicativo, ainda que indiciário, não tendo a ré apontado matematicamente, nem por simples amostragem, quais seriam os valores "corretos" dos pedidos. Razões pelas quais, rejeito a preliminar.

Limitação da Condenação

Conforme Instrução Normativa 41/2018 do TST, no parágrafo 2º do art. 12, e Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste E. Tribunal, não há que se se limitar o pedido ao *quantum* indicado na exordial.

Rol dos substituídos

No tocante a preliminar eriçada pela falta de apresentação do rol de substituídos e autorização respectiva, a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos é ampla e irrestrita, possibilitando às entidades sindicais substituírem em Juízo qualquer integrante da categoria representada, independentemente da apresentação do referido rol ou de autorização assemblear (artigo 8º, III da CF). Rejeito.

Ilegitimidade ativa *ad causam.*

A reclamada alega que o sindicato autor não defende direito individual homogêneo, mas tão somente direitos individuais puros ou heterogêneos, razão pela qual, não possui legitimidade ativa para atuar no feito.
O art. 8º, III da CF/88 outorga ao sindicato o direito de atuar em processos judiciais em sede de legitimação extraordinária (art. 18 do NCPC c/c 769 CLT), ou seja, em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, defendendo direitos coletivos ou individuais da categoria, entendendo neste último caso como direitos individuais em que a lesão ocasionada seja de origem comum, o que remete aos chamados direitos individuais homogêneos, conceituados pelo art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor. Insta ressaltar que os direitos individuais homogêneos derivam de uma situação fática específica, que possibilita solução de forma unificada, através de uma única demanda, procedimento que gera maior efetividade às decisões judiciais.
Nesse contexto, a legitimação conferida ao sindicato é para a defesa de interesses individuais que mereçam tratamento coletivo, posto que ligados entre si por vínculo de homogeneidade,. A possibilidade de o direito postulado ensejar a apuração de valores desiguais em prol dos beneficiados não altera a natureza homogênea do pedido, pois inequívoco que os substituídos se encontram na mesma situação fático-jurídica. Rejeito

Ilegitimidade passiva *ad causam*

As condições da ação são aferidas em abstrato, segundo as assertivas aduzidas pelo autor na inicial (teoria da asserção). Os reclamados oferecem resistência à pretensão do autor. Portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda (art. 17º do CPC). Se a pretensão autoral procede ou não, trata-se de matéria atinente ao mérito. Rejeito.

Auxilio alimentação.

O autor alega (fls.04) que a 1ª Reclamada não realizou o correto pagamento do auxílio alimentação previsto na cláusula décima quarta da CCT 2022/2023 em relação aos empregados não alojados, o fazendo de forma parcial (R$ 161,70), diante do valor mínimo previsto em CCT (R$ 220,00) .
A 1ª reclamada refuta o pleito autoral ao argumento de que fornece alimentação a todos os empregados não alojados conforme

previsão normativa, que prevê formas alternativas de fornecimento de alimentação.

A cláusula décima quarta da CCT 2022/2023 assim dispõe (fls. 19/pdf):

"Cláusula Décima Quarta – Alimentação:

(…)

b.2) Aos empregados não alojados, a empresa se obriga a fornecer alimentação optando por uma das seguintes formas:

b.2.1) Conforme o turno, almoço no local de trabalho; OU

b.2.2) Cartão Refeição ou Cartão Alimentação ou similar no valor mensal mínimo de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a ser pago observando a razão dos dias efetivamente laborados; OU

b.2.3) 1 (uma) Cesta Básica por mês com no mínimo 40 (quarenta 0 quilos, distribuídos proporcionalmente em no mínimo 06(seis) produtos diferentes, entre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo e açúcar."

Como se vê, o item “b.2” do instrumento coletivo em comento contém a conjunção alternativa “ou” em seus subitens, de forma que, aos não alojados assegura-se o fornecimento de alimentação por meio de pagamento (cartão alimentação), ou através da entrega do almoço no local de trabalho.

A reclamada apresentou lista de empregados demitidos, ativos, alojados e não alojados (fls. fls. 484-500/pdf), recibo de entrega de vale refeição no importe de R$ 161,70 e R$ 200,00 (fls. 400-483/pdf), contratos de prestação de serviços de fornecimento de refeição (fls. 501-562/pdf), prints de imagens de grupo de *whatsapp* da empresa em que há pedido de marmitas (fls. 563-574/pdf), além de controle de pedidos de marmitas em restaurante (fls. 575-590/pdf).

A testemunha inquirida esclareceu que a reclamada fornece alimentação por meio de “marmita”, almoço ou jantar, conforme o turno de labor do empregado, além de café da manhã, aos não alojados.

Destarte, a reclamada não só cumpre a previsão normativa (com o adimplemento de um dos itens alternativos) como inclusive fornece vantagem superior a previsão normativa, na medida em que, além da entrega do vale-alimentação, arca com a despesa e entrega da marmita a cada empregado não alojado.

Assim, tendo a reclamada se desincumbido do seu encargo probatório nos termos do art. 818 II CLT e 373 II CPC , julgo improcedente o pedido.

Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise de eventual responsabilidade a ser atribuída às demais reclamadas integrantes do polo passivo.

Multa convencional

Não configurado o descumprimento de normas convencionais pela reclamada,julgo improcedenteo pedido referente ao pagamento de multas convencionais.

Justiça gratuita e honorários advocatícios

Atuando o sindicato autor na qualidade de substituto processual, defiro-lhe a isenção de custas e do pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art.18 da Lei 7347/85.

Advertência

Embargos declaratórios, cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, sob pena de aplicação das multas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.026 do CPC, bem como do artigo 793-B, VII, da CLT.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇAO PESADA DE MINAS GERAIS** em face de **TCE ENGENHARIA LTDA, CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A** e **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, nos termos da fundamentação supra.

Deferida a gratuidade de justiça ao autor.

Custas, pelo autor, no valor de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor atribuído à causa, ISENTO.

Sentença publicada nesta data, tendo em vista o gozo de férias regimentais por esta magistrada.

Intimem-se as partes e o MPT.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-09.2024.5.03.0063

AUTOR	AMARILDO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b050d46 proferida nos autos.

Vistos etc.

O reclamante/embargante pretende, sob pretexto de sanar obscuridades e omissões, rever o que restou decidido na sentença embargada, o que não é possível na estreita via dos declaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

Intimem-se.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010059-09.2024.5.03.0063

AUTOR	AMARILDO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO JOSE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b050d46 proferida nos autos.

Vistos etc.

O reclamante/embargante pretende, sob pretexto de sanar obscuridades e omissões, rever o que restou decidido na sentença embargada, o que não é possível na estreita via dos declaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

Intimem-se.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010096-70.2023.5.03.0063

AUTOR	ELAINE MARTINS COELHO
ADVOGADO	STANLEY MARQUES BORGES DE BRITO(OAB: 212550/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)
RÉU	MARIA TEREZA GARCIA E SOUZA
ADVOGADO	DANIEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 173371/MG)
RÉU	MARIA PATRICIA GARCIA E SOUZA
ADVOGADO	DANIEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 173371/MG)
RÉU	ODILVIA GARCIA E SOUZA
ADVOGADO	DANIEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 173371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA GARCIA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): MARIA TEREZA GARCIA E SOUZA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

tomar ciência da entrega da CTPS na secretaria da Vara, para providências, conforme determinação anterior do Juízo, no prazo de 8 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010096-70.2023.5.03.0063

AUTOR	ELAINE MARTINS COELHO
ADVOGADO	STANLEY MARQUES BORGES DE BRITO(OAB: 212550/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)
RÉU	MARIA TEREZA GARCIA E SOUZA
ADVOGADO	DANIEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 173371/MG)
RÉU	MARIA PATRICIA GARCIA E SOUZA
ADVOGADO	DANIEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 173371/MG)
RÉU	ODILVIA GARCIA E SOUZA
ADVOGADO	DANIEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 173371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILVIA GARCIA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): ODILVIA GARCIA E SOUZA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

tomar ciência da entrega da CTPS na secretaria da Vara, para providências, conforme determinação anterior do Juízo, no prazo de 8 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010096-70.2023.5.03.0063

AUTOR	ELAINE MARTINS COELHO
ADVOGADO	STANLEY MARQUES BORGES DE BRITO(OAB: 212550/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)
RÉU	MARIA TEREZA GARCIA E SOUZA
ADVOGADO	DANIEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 173371/MG)
RÉU	MARIA PATRICIA GARCIA E SOUZA
ADVOGADO	DANIEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 173371/MG)
RÉU	ODILVIA GARCIA E SOUZA
ADVOGADO	DANIEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 173371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PATRICIA GARCIA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): MARIA PATRICIA GARCIA E SOUZA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

tomar ciência da entrega da CTPS na secretaria da Vara, para providências, conforme determinação anterior do Juízo, no prazo de 8 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010607-05.2022.5.03.0063

AUTOR	VALDIVINO ETERNO BONIFACIO
ADVOGADO	DIVINO DAVID(OAB: 184968/MG)
RÉU	WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMOND
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA BRANDAO CORREA(OAB: 172002/SP)
ADVOGADO	DORA MARQUEZ PERES DRUMMOND(OAB: 93333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMOND

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- vista do requerimento da parte contrária e fazer as anotações e a entrega das guias, tudo conforme determinado na sentença, no

prazo de 8 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010476-93.2023.5.03.0063

AUTOR	FRANCISCO FIDELIS DE ARAUJO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	MANOEL DIVINO TOMAZ FRANCO NETO(OAB: 184410/MG)
PERITO	IONE APARECIDA ASSUNCAO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- vista dos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, por 08 dias, pena de preclusão, conforme despacho que determinou o início da liquidação e art. 879, § 2º da CLT.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010312-94.2024.5.03.0063

AUTOR	ALEXANDRE ROSADO DE FREITAS
ADVOGADO	JOAO RICARDO ANDRADE GOUVEIA(OAB: 143145/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ROSADO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL PARA O dia 12/06/2024 às 08:50.**

A audiência será utilizada pela plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma;

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamante não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será arquivada a reclamação (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação

ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

RITA DE CASSIA GUIMARAES SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010311-12.2024.5.03.0063

AUTOR	MARIA LUIZA OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	MONISE OLIVEIRA ALVES(OAB: 202110/MG)
ADVOGADO	JANAINA MEDEIROS DA SILVA(OAB: 420197/SP)
RÉU	GOMES & REZENDE OFICINA DA BELEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA OLIVEIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL PARA O dia 12/06/2024 às 08:40.**

A audiência será utilizada pela plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma;

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamante não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será arquivada a reclamação (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

RITA DE CASSIA GUIMARAES SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010091-82.2022.5.03.0063

AUTOR	GLAUBER ROCHA
ADVOGADO	MONISE OLIVEIRA ALVES(OAB: 202110/MG)
RÉU	SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
ADVOGADO	MUNIR AUGUSTO FILHO(OAB: 49704/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO(OAB: 34973/DF)
RÉU	FROTA DE TAXI DA ECONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO	MUNIR AUGUSTO FILHO(OAB: 49704/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO(OAB: 34973/DF)
RÉU	SIDINEI DE JESUS SELES
ADVOGADO	ERICK SUELBER MACEDO RAMOS(OAB: 66932/DF)
RÉU	AFONSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA(OAB: 29631/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO PEREIRA DA SILVA
- FROTA DE TAXI DA ECONOMIA LTDA - ME
- SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
- SIDINEI DE JESUS SELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6659a42 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 21 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Defere-se o requerimento do reclamante de #id:7956bf6, liberando-se em seu favor o valor bloqueado em sua conta bancária, no importe de R$1.104,01, conforme decisão anterior deste Juízo (#id:4be4bc3), valor este já transferido para a conta judicial 0125.042.01504027-0.

Ante o teor do referido requerimento, perdeu o objeto o pleito de

#id:9ca72dc, parte final, o qual deixa-se de apreciar, ante a incompatibilidade entre ambos e, ainda, ao acolhimento do último.

A Secretaria proceda à expedição do alvará do depósito da conta judicial 0125.042.01504027-0 em favor ao autor, transferindo-o para a conta bancária informada (#id:770c0d1 - Banco Itaú, ag. 0106, c/c 21840-7).

Defere-se, ainda, o pedido de #id:9ca72dc, na parte que requer o parcelamento do restante das custas em 10 parcelas mensais (art. 765/CLT).

No entanto, compulsando os autos detalhadamente, verifica-se que ainda existe em contas judiciais junto à CEF (3989/042/01531093-2; 3989/042/01531116-5; 3989/042/01531119-0 e 3989/042/01531120-3) decorrente de bloqueios anteriores realizados em face do reclamante/executado, valores estes que serão utilizados para pagamento parcial das custas.

Expeçam-se alvarás para pagamento das custas com os valores pendentes nos autos (**excetuado** apenas o valor que será devolvido ao reclamante conforme acima determinado), pagamentos estes a serem feitos por GRU, código 18740-2, contribuinte Glauber Rocha, CPF: 350.482.168-06 .

Após os pagamentos, remetam-se os autos ao SLJ para atualização das custas e dedução do valores já recolhidos.

Em seguida, após a apuração do restante devido, será intimado o reclamante/executado para ciência e pagamento parcelado, conforme requerido e ora deferido, ficando advertido desde já das penalidades pelo descumprimento do parcelamento (art. 916, 5º/CPC).

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010091-82.2022.5.03.0063

AUTOR	GLAUBER ROCHA
ADVOGADO	MONISE OLIVEIRA ALVES(OAB: 202110/MG)
RÉU	SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
ADVOGADO	MUNIR AUGUSTO FILHO(OAB: 49704/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO(OAB: 34973/DF)
RÉU	FROTA DE TAXI DA ECONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO	MUNIR AUGUSTO FILHO(OAB: 49704/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO(OAB: 34973/DF)
RÉU	SIDINEI DE JESUS SELES
ADVOGADO	ERICK SUELBER MACEDO RAMOS(OAB: 66932/DF)
RÉU	AFONSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA(OAB: 29631/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6659a42 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 21 de maio de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Defere-se o requerimento do reclamante de #id:7956bf6, liberando-se em seu favor o valor bloqueado em sua conta bancária, no importe de R$1.104,01, conforme decisão anterior deste Juízo (#id:4be4bc3), valor este já transferido para a conta judicial 0125.042.01504027-0.

Ante o teor do referido requerimento, perdeu o objeto o pleito de #id:9ca72dc, parte final, o qual deixa-se de apreciar, ante a incompatibilidade entre ambos e, ainda, ao acolhimento do último.

A Secretaria proceda à expedição do alvará do depósito da conta judicial 0125.042.01504027-0 em favor ao autor, transferindo-o para a conta bancária informada (#id:770c0d1 - Banco Itaú, ag. 0106, c/c 21840-7).

Defere-se, ainda, o pedido de #id:9ca72dc, na parte que requer o parcelamento do restante das custas em 10 parcelas mensais (art. 765/CLT).

No entanto, compulsando os autos detalhadamente, verifica-se que ainda existe em contas judiciais junto à CEF (3989/042/01531093-2; 3989/042/01531116-5; 3989/042/01531119-0 e 3989/042/01531120-3) decorrente de bloqueios anteriores realizados em face do reclamante/executado, valores estes que serão utilizados para pagamento parcial das custas.

Expeçam-se alvarás para pagamento das custas com os valores pendentes nos autos (**excetuado** apenas o valor que será devolvido ao reclamante conforme acima determinado), pagamentos estes a serem feitos por GRU, código 18740-2, contribuinte Glauber Rocha,

CPF: 350.482.168-06 .

Após os pagamentos, remetam-se os autos ao SLJ para atualização das custas e dedução do valores já recolhidos.

Em seguida, após a apuração do restante devido, será intimado o reclamante/executado para ciência e pagamento parcelado, conforme requerido e ora deferido, ficando advertido desde já das penalidades pelo descumprimento do parcelamento (art. 916, 5º/CPC).

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010313-79.2024.5.03.0063

AUTOR	JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO RICARDO ANDRADE GOUVEIA(OAB: 143145/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL PARA O dia 17/06/2024 às 08:30.**

A audiência será utilizada pela plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma;

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamante não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será arquivada a reclamação (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento

célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

RITA DE CASSIA GUIMARAES SOUZA

Servidor

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Notificação

Processo Nº CSAC-0010168-23.2024.5.03.0063

REQUERENTE	ALEXANDRE MOREIRA VITOR
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	DANILO JEORDANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	ANDERSON DE PAULA SIQUEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	IVANILDO SILVA SOARES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE PAULA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho,dê-se vista ao reclamante da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte contratária, para impugnação no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA EUDOCIA CABRAL BARBOSA

Assessor

Processo Nº CSAC-0010168-23.2024.5.03.0063

REQUERENTE	ALEXANDRE MOREIRA VITOR
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	DANILO JEORDANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	ANDERSON DE PAULA SIQUEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	IVANILDO SILVA SOARES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MOREIRA VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho,dê-se vista ao reclamante da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte contratária, para impugnação no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA EUDOCIA CABRAL BARBOSA

Assessor

Processo Nº CSAC-0010168-23.2024.5.03.0063

REQUERENTE	ALEXANDRE MOREIRA VITOR
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	DANILO JEORDANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	ANDERSON DE PAULA SIQUEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	IVANILDO SILVA SOARES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho,dê-se vista ao reclamante da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte contratária, para impugnação no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA EUDOCIA CABRAL BARBOSA

Assessor

Processo Nº CSAC-0010168-23.2024.5.03.0063

REQUERENTE	ALEXANDRE MOREIRA VITOR
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	DANILO JEORDANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	ANDERSON DE PAULA SIQUEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	IVANILDO SILVA SOARES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO JEORDANE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho,dê-se vista ao reclamante da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte contratária, para impugnação no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA EUDOCIA CABRAL BARBOSA

Assessor

Processo Nº CSAC-0010168-23.2024.5.03.0063

REQUERENTE	ALEXANDRE MOREIRA VITOR
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	DANILO JEORDANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	ANDERSON DE PAULA SIQUEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERENTE	IVANILDO SILVA SOARES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho,dê-se vista ao reclamante da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte contratária, para impugnação no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA EUDOCIA CABRAL BARBOSA

Assessor

Processo Nº CSAC-0010177-34.2024.5.03.0176

REQUERENTE	VALCELI ANASTACIO DE FREITAS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALCELI ANASTACIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho,dê-se vista ao reclamante da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte contratária, para impugnação no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA EUDOCIA CABRAL BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010623-71.2023.5.03.0176

AUTOR	ELI BENEDITO
ADVOGADO	MAIKE FERNANDES LINS(OAB: 175887/MG)
ADVOGADO	JOSE DE ANCHIETA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 199706/MG)
RÉU	AFONSO SANT ANA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE DE SA(OAB: 11764/GO)
ADVOGADO	GERALDO AUGUSTO MATEUS(OAB: 12380/GO)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI BENEDITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz Titular e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 04/2014 desta 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA contra-arrazoar recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010623-71.2023.5.03.0176

AUTOR	ELI BENEDITO
ADVOGADO	MAIKE FERNANDES LINS(OAB: 175887/MG)
ADVOGADO	JOSE DE ANCHIETA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 199706/MG)
RÉU	AFONSO SANT ANA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE DE SA(OAB: 11764/GO)
ADVOGADO	GERALDO AUGUSTO MATEUS(OAB: 12380/GO)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO SANT ANA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz Titular e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 04/2014 desta 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA contra-arrazoar recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010703-06.2021.5.03.0176

AUTOR	JOSE AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMARO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista da manifestação id a7df5ad, no prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010042-22.2024.5.03.0176

REQUERENTE	MARIA DE LOURDES DA SILVA JORGE
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
REQUERENTE	M.V.S.L.
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
REQUERIDO	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DA SILVA JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista do agravo de petiçao interposto, pelo prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010042-22.2024.5.03.0176

REQUERENTE	MARIA DE LOURDES DA SILVA JORGE
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
REQUERENTE	M.V.S.L.
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
REQUERIDO	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.V.S.L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista do agravo de petiçao interposto, pelo prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010087-26.2024.5.03.0176

AUTOR	LEONARDO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	FRIGOPAIVA LTDA
ADVOGADO	ARY ANTONIO MAGRI(OAB: 109893/MG)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, vista às partes do laudo pericial no prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA EUDOCIA CABRAL BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010087-26.2024.5.03.0176

AUTOR	LEONARDO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	FRIGOPAIVA LTDA
ADVOGADO	ARY ANTONIO MAGRI(OAB: 109893/MG)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOPAIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, vista às partes do laudo pericial no prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

ANA EUDOCIA CABRAL BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010566-53.2023.5.03.0176

AUTOR	LEANDRA ALVES DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA ALVES DE LIMA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA ter vista dos esclarecimentos periciais de #id:2b5cb8f, pelo prazo de 5 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

ARTHUR LIMA SALOMAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010566-53.2023.5.03.0176

AUTOR	LEANDRA ALVES DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA ter vista dos esclarecimentos periciais de #id:2b5cb8f, pelo prazo de 5 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

ARTHUR LIMA SALOMAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010106-32.2024.5.03.0176

AUTOR	ALANA LEMES SANTOS ALVES
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	COMANDO G8 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO(OAB: 232288/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANA LEMES SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA ter vista do laudo pericial de #id:ee19a99, pelo prazo de 5 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

ARTHUR LIMA SALOMAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010106-32.2024.5.03.0176

AUTOR	ALANA LEMES SANTOS ALVES
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	COMANDO G8 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO(OAB: 232288/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMANDO G8 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA ter vista do laudo pericial de #id:ee19a99, pelo prazo de 5 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

ARTHUR LIMA SALOMAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010106-32.2024.5.03.0176

AUTOR	ALANA LEMES SANTOS ALVES
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	COMANDO G8 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO(OAB: 232288/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA ter vista do laudo pericial de #id:ee19a99, pelo

prazo de 5 dias.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

ARTHUR LIMA SALOMAO

Assessor

Processo Nº HTE-0010317-68.2024.5.03.0176

REQUERENTES	DAMIAO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	SAID JACOB YUNES FILHO(OAB: 81968/MG)
REQUERENTES	CARLOS OTAVIO FRATARI
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO SILVA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA esclarecer, no prazo de 02 (dois) dias, se opta ou não pelo *Juízo 100% Digital*, na forma da Resolução Conjunta n. 204, de 23 de setembro de 2021, considerando-se as recentes alterações no sistema eletrônico processual - que passou a deixar inativada a opção automática pelo referido Juízo - com a advertência de que, se não adotado, a regra é a realização das audiências pela modalidade presencial, ou seja, obrigatoriedade do comparecimento das partes presencialmente à Vara do Trabalho, na forma do art. 8º, parágrafo único, da supracitada Resolução Conjunta, salvo iniciais em rito ordinário (que pela praxe do Juízo são virtuais), entendendo-se o silêncio pela recusa.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

PABLO RICARD GUIMARAES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010317-68.2024.5.03.0176

REQUERENTES	DAMIAO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	SAID JACOB YUNES FILHO(OAB: 81968/MG)
REQUERENTES	CARLOS OTAVIO FRATARI
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS OTAVIO FRATARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA esclarecer, no prazo de 02 (dois) dias, se opta ou não pelo *Juízo 100% Digital*, na forma da Resolução Conjunta n. 204, de 23 de setembro de 2021, considerando-se as recentes alterações no sistema eletrônico processual - que passou a deixar inativada a opção automática pelo referido Juízo - com a advertência de que, se não adotado, a regra é a realização das audiências pela modalidade presencial, ou seja, obrigatoriedade do comparecimento das partes presencialmente à Vara do Trabalho, na forma do art. 8º, parágrafo único, da supracitada Resolução Conjunta, salvo iniciais em rito ordinário (que pela praxe do Juízo são virtuais), entendendo-se o silêncio pela recusa.

ITUIUTABA/MG, 23 de maio de 2024.

PABLO RICARD GUIMARAES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Iturama

Despacho

Processo Nº ATOrd-0010149-26.2024.5.03.0157

AUTOR	JOSIMAR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CELSO HONORATO SILVA(OAB: 180938/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista dos documentos apresentados pelo reclamante, pelo prazo de 05 dias.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO GARCEZ DE JESUS

Servidor

Processo Nº ACC-0000549-64.2013.5.03.0157

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	PABLO LUIZ FAUSTO(OAB: 151850/MG)
RÉU	SIMIAO & FILHO LTDA
ADVOGADO	VANIA CRISTINA SIVIERO(OAB: 86793/MG)
ADVOGADO	CLEMENTE SALOMAO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 98890/SP)
ADVOGADO	TIAGO TREVELATO BRANZAN(OAB: 245265/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE DOMINGUES MONTANARE(OAB: 397421/SP)
ADVOGADO	LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA(OAB: 270413/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista da atualização apresentada pelo réu, por 08 dias.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO GARCEZ DE JESUS

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010303-78.2023.5.03.0157

AUTOR	RAILON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)
PERITO	RODRIGO RIBEIRO MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c994a53 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010303-78.2023.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **RAILON DA SILVA FERREIRA** em face de **S.A. USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

RAILON DA SILVA FERREIRA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **S.A. USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL,** alegando, em síntese: admissão em 23.01.2007, função de motorista de caminhão, aplicação indevida da dispensa por justa causa em 06.02.2023; labor extraordinário, noturno, insalubre e perigoso sem as correspondentes contraprestações pecuniárias; fruição irregular do intervalo intrajornada; inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos no Quadro I do Anexo 3 da NR-15; danos morais; inadimplemento das horas itinerantes e do adicional de transferência nos 03 meses laborados em Alagoas; descontos indevidos. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$170.295,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita da Reclamada (fls. 88/162), em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 672/744.

Laudo pericial acostado às fls. 748/769, com esclarecimentos às fls. 789/793. Manifestações do Reclamante (fls. 773/781) e da Reclamada (fls. 782/786, fls. 797/798).

Na audiência de fls. 825/830, foram ouvidos o Reclamante, 01 informante e 03 testemunhas, encerrando-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias.

Às fls. 833/866, foi proferida Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos exordiais.

O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls. 901/906, os quais foram parcialmente acolhidos na decisão de fls. 908/909.

Recurso Ordinário do Reclamante às fls. 912/965, contra-arrazoado pela Reclamada às fls. 968/989.

Recurso Adesivo da Reclamada às fls. 990/999, com depósito recursal às fls. 1000/1001 e recolhimento de custas às fls. 1002/1004. Contrarrazões pelo Reclamante às fls. 1008/1032.

O Acórdão de fls. 1035/1039 acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Reclamada, anulando a Sentença de fls. 833/866 e determinando o retorno dos autos à 1ª instância, para reabertura da instrução processual, com intimação do perito a prestar novos esclarecimentos e prolação de nova Sentença.

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão (fl. 1044), o processo retornou a este Juízo, sendo determinada a intimação do perito para responder aos quesitos suplementares da Reclamada (fl. 1045).

Às fls. 1050/1051, o perito prestou esclarecimentos. Manifestações do Reclamante à fl. 1054 e da Reclamada às fls. 1055/1063, com terceiro pedido de esclarecimentos.

Intimado, o perito respondeu aos quesitos formulados pela Reclamada às fls. 1066/1068, apresentando documentos (fls. 10669/1075), sobre os quais, no prazo concedido, apenas a Reclamada se manifestou (fls. 1078/1083, 1084).

Designada audiência de encerramento de instrução (fl. 1084), realizada à fl. 1086, com dispensa de comparecimento de partes e procuradores.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – REFORMA TRABALHISTA

Quanto à reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, registro, inicialmente, que a ação será julgada observando-se as normas de direito material vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF; art. 912, CLT).

As normas de direito processual têm aplicação imediata aos processos em curso (art. 14 do CPC).

2 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 07.07.2023, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do Reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 07.07.2018.

3 – NULIDADE DAS NORMAS COLETIVAS POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 612 DA CLT

O Autor requer a declaração de nulidade das normas coletivas, aduzindo que (*sic* – fl. 674):

"*Porém, os "Acordos Coletivos"* ***ID's 75ba257, c686c14, c60aaeb e 62a0c9c*** *- juntados pela reclamada, não são hábeis a demonstrar sua validade formal nos moldes apregoados no artigo 612 da CLT, razão pela qual são* ***expressamente impugnados****.*

(...)

A reclamada não demonstrou que os documentos por ela juntados, (e que pretende imprimir validade), foram avençados com a observância do quórum mínimo de trabalhadores exigido por lei para terem validade;"

A Reclamada anexou os ACT's (fls. 560/574, 576/589, 591/605, 607/626), as atas de reuniões para celebração dos acordos coletivos (fls. 559, 575, 590, 606) e atas das assembleias extraordinárias, com lista de presença (fls. 627/662), tendo o Reclamante alegado, em réplica, que as assembleias foram realizadas, sem a presença da quantidade mínima 1/3 dos associados.

Entretanto, o Reclamante não fez provas acerca do número de empregados da Reclamada, tampouco do número de associados à entidade sindical ou do quorum previsto no Estatuto do Sindicato para a aprovação da norma (art. 8º, I, da CF; art. 8º, § 3º, da CLT).

Ademais, pretendendo a nulidade não apenas de alguma(s) cláusula(s) em específico, mas da integralidade da negociação consubstanciada no ACT, o Reclamante deveria ter observado o disposto no art. 611-A, § 5º, da CLT, que prevê a participação do ente sindical como litisconsorte necessário, viabilizando o contraditório e ampla defesa por parte do interessado (art.114 do CPC).

Importa observar que a OJ 13 da SDC/TST, que entendia pela subordinação da validade da norma coletiva à aprovação, em assembleia, com observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, foi cancelada, sendo que, em decisões recentes, o C. TST vem decidindo pela incompatibilidade do aludido quorum com o disposto no art. 8º da CF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA. PROVIMENTO.

Ante uma possível violação do artigo 73, § 5º, da CLT, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA AUTORIZANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA ATÉ 7h20min. **ALEGAÇÃO DE INVALIDADE FORMAL DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DO QUÓRUM PREVISTO NO ARTIGO 612 DA CLT**. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE MATERIAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAORDINÁRIAS E DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TURNO À REMUNERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional decidiu que, com base na garantia constitucional da liberdade sindical (artigo 8º da Constituição Federal), deve prevalecer o número mínimo de interessados na deliberação dos interesses previsto no sindicato representativo da categoria do reclamante, em detrimento do quórum previsto no artigo 612 da CLT. Já o reclamante alega não haver convocações válidas para as reuniões sindicais, pois não houve presença de, no mínimo, 1/3 dos funcionários abrangidos pelas normas coletivas nas reuniões que precedem os acordos, nos termos do que estabelece a referida norma da CLT. **Com efeito, os artigos 7º, XXVI, e 8º, *caput*, da Constituição Federal consagram, respectivamente, os direitos fundamentais do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho e da liberdade sindical. Por serem normas constitucionais de eficácia plena, são, nos termos do artigo 2º, § 1º, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.567/1942), principiologicamente incompatíveis com as limitações estabelecidas no artigo 612 da CLT. Ademais, por serem normas hierarquicamente superiores (constitucionais), devem prevalecer, no conflito aparente de normas, sobre a norma hierarquicamente inferior (infraconstitucional). Assim, estabelecidas as premissas acima, e em virtude do cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC, forçoso é reconhecer a validade formal das normas coletivas sob comento, pois, em respeito aos artigos 7º, XXVI, e 8º da Constituição Federal, o quórum para deliberar, em assembleia sindical, acerca da celebração de convenções ou acordos coletivos de trabalho deve ser aquele indicado no estatuto do sindicato respectivo**. Há precedentes da SDC que rechaçam a aplicação do artigo 612 da CLT e concluem que incide do artigo 859 da CLT. Ressalta-se, todavia, que a questão relativa à aplicação do artigo 859 não foi objeto de controvérsia na presente demanda. Não há, portanto, qualquer invalidade formal das normas coletivas. Por fim, no que tange à validade material da norma coletiva acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas, respeitado o limite de oito horas diárias, desde que autorizada por negociação coletiva e não configurada a prestação de horas extraordinárias. Nesse caso, não há falar no pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. **Na espécie**, o egrégio Tribunal Regional reconheceu que o reclamante laborou em jornada especial autorizada por acordos coletivos adunados aos autos, que contemplavam jornada de duração de 7h20min diários e 44 horas semanais e reconheceu a validade dessas normas coletivas. Por suposto, o excepcional reconhecimento da jornada de até 8 horas por dia, em turnos ininterruptos de revezamento, aumentará a jornada semanal, a qual se limita a 44 horas semanais, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Verifica-se, portanto, que a norma coletiva em questão respeitou os limites constitucionais e legais da jornada de trabalho diária e semanal, razão pela qual também deve ser reconhecida a sua validade material, nos termos da Súmula nº 423. Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333. (...)" (PROCESSO Nº TST-RR-839-19.2011.5.03.0038, TST, 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, 27.10.2020)

Assim, rejeito a arguição de nulidade dos ACT's, os quais devem ser respeitados (art. 7º, XXVI, da CF; ARE 1.121.633/GO – Tema 1046/STF).

4 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. CONSECTÁRIOS

O Reclamante pretende a nulidade da dispensa por justa causa, aplicada em 06.02.2023, pugnando pela reversão para a dispensa imotivada, com seus consectários, aduzindo que, diferente do que foi alegado pela Reclamada, no comunicado de dispensa, o desentendimento com um colega de serviço, envolvendo agressões físicas, ocorreu em seu dia de folga, fora do ambiente laboral.

Opondo-se às pretensões, a Reclamada assevera a legitimidade da dispensa por justa causa, decorrente de agressões físicas entre o Reclamante e o Sr. João Sabino de Souza, em 01.02.2023, no alojamento em Coruripe/AL, custeado pela empresa para acomodar seus empregados durante período de prestação de serviços naquele local, tendo decidido pela aplicação da penalidade a

ambos, pois considerou que o episódio foi grave o suficiente para quebrar a fidúcia indispensável à continuidade do contrato de trabalho, além de ter gerado consequências negativas de ordem econômico-financeira e operacional à empresa.

Para análise da questão, trago à colação os depoimentos colhidos em audiência (fls. 826/830):

Reclamante: "...que se desentendeu com seu colega João Sabino, com o qual trabalhava no mesmo turno, depois de terem trabalhado a noite toda e terem combinado de descer para a lanchonete para beberem; que quando o depoente chegou na lanchonete o Sr. João Sabino estava sentado em uma mesa com mulheres sendo que o depoente não quis sentar com ele por ser casado e ter receio de alguém tirar foto e publicar em rede social, o que poderia trazer transtornos ao depoente; que o Sr. João Sabino ficava insistindo par ao depoente ir para a mesa dele, sendo perguntado se o depoente tinha medo de ter que pagar a conta e se o depoente não tinha dinheiro; que o Sr. João Sabino chamou o depoente de corno; que depois de terem bebido muito e terem batido boca, quando o depoente foi pagar a conta, o Sr. João Sabino empurrou o depoente, iniciando as agressões; que antes disso o depoente estava sentado em uma mesa próxima a mesa do Sr. João Sabino, sendo que conversaram e até brincaram de francesa (queda de braço); que outras pessoas que estavam no alojamento com o depoente e o Sr. João Sabino depararam a briga; que houve 2/3 brigas no mesmo dia, sendo que nenhuma foi iniciada pelo depoente; que o depoente acertou uma mesa no Sr. João Sabino, defendendo-se de um murro desferido por ele; que a empresa alugou um clube para servir de alojamento para os trabalhadores em Coruripe/AL; que indagado se a empresa orientou sobre o comportamento que deveriam observar no alojamento, longe de casa, disse que 'sim, mas como a empresa leva a gente para um lugar daquele, com buteco dentro, com bebida alcoólica?'; que além do buteco havia 1 restaurante que servia refeição aos trabalhadores"

Reginaldo Marinho Bezerra, Testemunha do Reclamado: "que trabalhou com o reclamante em Alagoas; que o depoente estava no mesmo alojamento que o reclamante; que a empresa orientou os trabalhadores sobre como se comportarem longe de casa, para tomarem cuidado com bebidas e passeios em dias de folga; **que o depoente presenciou a última briga entre o reclamante o Sr. João Sabino, da metade para o fim**; **que os colegas de trabalho disseram ao depoente que houve 3 brigas entre os 2**; **que o depoente estava tomando banho quando foi chamado pelo pessoal, que disse que os 2 estavam falando alto e quando o depoente chegou ao local eles já estavam 'agarrados' e o pessoal tentando separá-los; que segundo comentários o desentendimento começou depois de uma 'quebra de braço'; que o pessoal disse que o reclamante estava muito alterado, que o Sr. João estava querendo que ele se afastasse mas o reclamante ia para cima, para o lado dele agressivo, sendo que o Sr. João tentava se esquivar; que as agressões envolveram murros, socos, cadeiras, mesas, conforme relatos passados ao depoente; que as 3 brigas ocorreram no mesmo local (pousada em que estavam alojados) e no mesmo dia**; que a pousada tinha piscina, restaurante, bar e os apartamentos, que ficavam mais afastados dos outros locais; que o reclamante tinha opção de ter ficado no apartamento; que o reclamante poderia ter evitado a briga, ido para o quarto, tomado banho, esfriado a cabeça; que pelo que conheceu do reclamante ele era bem nervoso e agressivo; que depois da briga o reclamante e o Sr. João foram orientados a ficarem em seus apartamentos e no outro dia voltaram para suas cidades de origem; que pelo que soube o reclamante foi dispensado por conta da briga; **que pelos comentários o reclamante é quem quis partir para cima do Sr. João Sabino;** que trabalhou com o reclamante por 1 semana e pouco; que disse que o reclamante poderia ter evitado a briga porque o local é amplo e ele poderia ter ido para o apartamento dele; **que nos dias de folga não havia impedimentos para que os funcionários fosse para piscina ou bar do clube**; que não sabe se havia muita bebida alcoólica no bar, mas era um bar; que não viu o reclamante brigando com outros funcionários no local"

Como visto, o Sr. Reginaldo, única das testemunhas ouvidas nos autos que trabalhou com o Reclamante no alojamento em Coruripe/AL, apesar de ter visto apenas parte da última briga, disse que os colegas que presenciaram as outras brigas relataram que foi o Reclamante quem *"quis partir para cima do Sr. João Sabino"*, o que foi corroborado pelo depoimento prestado pela mesma testemunha e pela testemunha ouvida a rogo do Sr. João Sabino de Souza, nos autos do Proc. nº 0010262-14.2023.5.03.0157 (fls. 313/315):

Cleiton Gustavo do Nascimento, Testemunha ouvida a rogo do Reclamante João Sabino: "(...) que não presenciou o primeiro desentendimento entre o reclamante e o Sr. Railon; que ouviu dizer, primeiro do Sr. Joaquim e depois de um outro colega conhecido por 'Lacraia', **que o reclamante e o Sr. Railon estavam na área de piscina do alojamento, sendo que disputaram uma queda de braço em que o reclamante saiu vencedor, tendo o Sr. Railon 'tirado satisfação' com ele, de modo que começaram a se desentender e o Sr. Railon teria agredido o reclamante; que ao que soube esse fato ocorreu por volta das 15h; que no mesmo**

dia, por volta das 19h, houve um seguindo desentendimento entre o reclamante e o Sr. Railon; que o depoente estava na praia com o reclamante e quando retornaram para o alojamento o depoente seguiu para o quarto, a fim de tomar banho, e o reclamante foi para o refeitório; que logo depois o depoente escutou um rapaz dizendo que estava ocorrendo um desentendimento, então, o depoente foi até o refeitório, onde **viu o Sr. Railon agredindo verbalmente o reclamante, com palavras de baixo calão, como 'filho da puta', dizendo que o reclamante não o conhecia, que poderia entrar no quarto dele e cortar o pescoço dele; que o reclamante dizia ao Sr. Railon que não queria briga com ele, tendo virado as costas para subir uma rampa, ocasião em que o Sr. Railon deu um soco no pescoço do reclamante, que revidou tentando se defender**; que a briga foi separada por uns rapazes de Limeira e de Iturama (...)"

Reginaldo Marinho Bezerra, 1ª testemunha da Reclamada: "(...) que presenciou uma parte do último desentendimento entre o reclamante e o Sr. Railon, por volta das 19h/19h30min; que o depoente ouviu dizer, pelos demais trabalhadores alojados, que houve 3 desentendimentos entre o reclamante e o Sr. Railon; **que o reclamante e o Sr. Railon estavam de folga** e o depoente estava trabalhando; que quando chegou ao alojamento e estava tomando banho, ouviu o pessoal chamando o depoente em razão da confusão entre o reclamante e o Sr. Railon, os quais estavam se agredindo fisicamente, sendo separados por colegas de trabalho; **que não presenciou o início do desentendimento**; **que segundo conversou com os demais trabalhadores, o reclamante e o Sr. Railon estavam 'curtindo' a folga, começaram a brincar de quebra de braço, sendo que estavam querendo apostar dinheiro, quando começaram a brigar; que soube que o reclamante e o Sr. Railon estavam bebendo e começaram a se alterar; que pelo que soube os 2 começaram a se agredir mutuamente; que o temperamento do reclamante é um pouco nervoso, assim como do Sr. Railon; que os desentendimentos ocorreram dentro do alojamento; que o depoente notou que o reclamante e o Sr. Railon estavam embriagados;**(...)"

À vista das provas produzidas naqueles autos, o Juízo se convenceu de que o Sr. João Sabino agiu em legítima defesa, repelindo injusta agressão do Reclamante, afastando a justa causa aplicada àquele, conforme Sentença juntada às fls. 805/816, mantida pelo Acórdão de fls. 818/822.

Embora o fato tenha ocorrido em dia de folga, é incontroverso que se deu no alojamento fornecido pela empresa, na cidade de Coruripe/AL, para a realização de serviços temporários naquele local, de modo que o empregador fica responsável pelos atos praticados por seus empregados, nos termos do art. 932, III, c/c art. 933 do CC:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - **o empregador** ou comitente, **por seus empregados**, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, **ou em razão dele**;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

As provas produzidas nestes autos e nos autos do Proc. nº 0010262-14.2023.5.03.0157, demonstram que a empresa orientou os trabalhadores sobre como proceder na localidade da prestação de serviços, o que foi confessado pelo próprio Reclamante, conforme registrado em seu depoimento pessoal, onde *"...indagado se a empresa orientou sopbre o comportamento que deveriam observar no alojamento, longe de casa, disse que '**sim, mas como a empresa leva a gente para um lugar daquele, com buteco dentro, com bebida alcoólica?'**"*.

Consoante depoimento da testemunha Reginaldo, o alojamento consistia em uma pousada, onde *"**tinha piscina, restaurante, bar e os apartamentos**"*.

O fato de haver bar/restaurante, com venda de bebidas alcoólicas, nas dependências da pousada em que os trabalhadores ficaram alojados não representa nenhuma irregularidade por parte da empresa, que não incentivou/custeou o consumo de bebidas alcoólicas pelos empregados (fato incontroverso), embora não tenha proibido o consumo em horários de folga, como não poderia fazê-lo, sob pena de se imiscuir, indevidamente, nas liberdades individuais dos trabalhadores.

Entretanto, mesmo em dia de folga, é dever dos trabalhadores agirem de forma respeitosa/civilizada em alojamento fornecido pelo empregador, não lhes sendo lícito brigarem e se agredirem fisicamente no local, sob pena de incorrerem nas disposições do art. 482, 'b' (incontinência de conduta ou mau procedimento) e 'h' (ato de indisciplina ou de insubordinação), da CLT.

Nesse sentido, destaco as seguintes ementas:

JUSTA CAUSA. É certo que a Ré não pode adentrar a vida privada de seus empregados, exercendo seu poder diretivo em locais que não se relacionam às suas atividades empresariais. Contudo, no caso em questão, a briga dos envolvidos ocorreu nos arredores do alojamento pela empresa custeado para acomodar seus empregados, sendo de sua responsabilidade garantir a segurança e

integridade dos mesmos, mantendo a ordem no local, nos termos do art. 7º, XXII, da CF/88. Neste contexto, justifica-se a aplicação da pena prevista no art. 482, j, da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010664-67.2020.5.03.0071 (ROT); Disponibilização: 07/06/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1934; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Carlos Roberto Barbosa)

BRIGA EM ALOJAMENTO DA EMPRESA. JUSTA CAUSA. A atitude do Obreiro, ao brigar no alojamento da empresa com outros empregados, foi desproporcional à ofensa que supostamente sofreu e quebrou a fidúcia inerente ao contrato de trabalho, impondo-se o reconhecimento da regularidade da justa causa aplicada pela Ré ao Demandante. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000491-11.2014.5.03.0033 RO; Data de Publicação: 09/11/2015; Disponibilização: 06/11/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 365; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator Fernando Antonio Viegas Peixoto; Revisor: Rogerio Valle Ferreira)

Assinalo que o apontamento incorreto do tipo legal, não afasta a falta grave praticada, autorizadora da dispensa por justa causa.
Assim, comprovado que o Reclamante foi quem *"partiu para cima"* de seu colega de trabalho, em alojamento da empresa, iniciando brigas com agressões físicas, que foram repelidas, em legítima defesa, reputo legítima a dispensa por justa causa e indefiro o pedido de reversão para a dispensa imotivada, com seus consectários (pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa de 40% do FGTS, entrega de guias para saque do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego ou indenização correlata, indenização por danos morais decorrentes da aplicação da justa causa).
Quitadas as verbas rescisórias incontroversas, incluindo o saldo de salário, no prazo legal (TRCT – fls. 241/242), indefiro os pedidos de "dias trabalhados" e multa do art. 477 da CLT (fl. 06).

5 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

A Constituição Federal, no art. 7º, XXIII, estabelece o direito do trabalhador a adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (norma de eficácia limitada).
A lei, por sua vez, estatui que, caracterizada a periculosidade, o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido (art. 193, § 2º, da CLT), ou seja, afasta a cumulação pretendida na inicial.
Ao julgar incidente de recurso repetitivo (IRR-239-55.2011.5.02.0319) o TST afastou a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.
Fixada essa premissa, para análise da questão, trago à colação excertos relevantes do laudo pericial de fls. 748/769:
"**4. HISTÓRICO**
DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO
(…)
A empresa reclamada, S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, tem como atividade principal a Fabricação de açúcar e álcool. Conforme apuramos por ocasião da vistoria e inspeção técnicas realizadas, o reclamante desempenhou atividade de Motorista de Caminhão, sendo que suas atividades consistia em:
De acordo com o reclamante suas atividades na safra eram conduzir o trator transbordo na recepção da cana de açúcar colhida pela colhedora e transferir a carga para o caminhão, quando não estava conduzindo o trator estava no caminhão, sendo a maior parte do tempo no trator. O reclamante tambem alegou que chegava a inverter mangueira de oleo, completar oleo de direçao, ajudar borracheiro a trocar pneu e alegou que quando o comboista ia fazer o abastecimento e engraxar a sua maquina permanecia do lado e que chegou a acudir no desarme da bomba de combustivel. Segundo o reclamante quando acaba a safra a reclamada coloca os colaboradores para lavar os maquinarios com agua e Solupan, demorando as vezes mais de semana para realizar esta atividade. Na entre safra de acordo com o reclamante iria para o preparo de solo gradiar ou subsolar terra, replante de cana com enxada e plantio mecanizado buscando muda para ser colocado na plantadeira.

Segundo a reclamada a atividade do reclamante na safra era conduzir o trator transbordo na recepção da cana de açúcar colhida pela colhedora e transferir a carga para o caminhão, sendo que conduzia mais o trator do que o caminhão. Concordou com o reclamante que eles realizam o limpeza dos maquinários no final da safra, porem gastava de três a quatro dias. Na entre safra o reclamante ia para o plantio mecanizado, na atividade de puxar mudas para ser depositadas nas plantadeiras. A reclamada alegou que existe um procedimento para realização do abastecimento e colaboradores especifico para esta função, sendo que o reclamante não permanecia na área de risco. Citou que os EPI's botina, perneira, óculos, protetor auricular, luva vaqueta, boné árabe e roupas de mangas cumpridas eram fornecidos ao reclamante.

FICHAS DE EPI'S
As ficha dos EPI's do reclamante consta nos documento 963bfd7.

5. LEVANTAMENTO E ANÁLISE DOS AGENTES DE RISCO

RISCOS FISICOS

RUIDOS - NÍVEIS DE PRESSÃO ACÚSTICA - ANEXO 1 e ANEXO 2 – NR 15 METODOLOGIA QUANTITATIVA FONTES GERADORAS e MEDIÇÕES: Equipamentos: Dosimetro CHROMPACK SmartdB nº de série: 0000004819 Limites de Tolerância: 85 Db(A) - Jornada de 8 horas diárias.

Análise Técnica: As avaliações são efetuadas com aparelhagens apropriadas e devidamente calibradas, com certificado de calibração emitido por empresa credenciada no INMETRO ou avaliações de documentos juntados nos autos, como PPRA.

No presente caso, foi feita pelo perito nos locais medição com o aparelho SmartdB da CHROMPACK, colocando o aparelho nos paradigmas.

Os níveis de ruídos avaliados por este Perito foram todos abaixo dos Limites de Tolerância para ruídos para jornada de 8 horas, conforme a Norma Regulamentadora NR – 15 – Anexo I.

Conclui-se que o reclamante não laborou exposto ao agente físico ruído.

(...)

CALOR - ANEXO 3 - NR 15 METODOLOGIA QUANTITATIVA FONTES GERADORAS e MEDIÇÕES Equipamentos: Termômetro de Globo - Termo-higro-anemômetro digital Termômetro digital mira laser - marca: Instrutherm Limites de Tolerância.

Análise Técnica: **Não há enquadramento na atividade desempenhada.**

RADIAÇÕES IONIZANTES - ANEXO 5 - NR 15 METODOLOGIA QUALITATIVA

Análise Técnica: O ministério do trabalho, através da portaria 3.393/87, passou a considerar como periculosas as atividades envolvendo radiações ionizantes, adotando-se o critério de avaliação quantitativas. **Na avaliação qualitativa das atividades desempenhadas, não se constatou a exposição de radiações ionizantes.**

TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS – ANEXO 6 - NR 15 ANALISE QUALITATIVA

Análise Técnica: **Não se constatou a realização de trabalhos sob condições hiperbáricas.**

RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES - ANEXO 7 - NR 15 ANALISE QUALITATIVA

Análise Técnica: **Não há enquadramento na atividade desempenhada.**

VIBRAÇÕES - ANEXO 8 - NR 15 METODOLOGIA QUANTITATIVA FONTES GERADORAS e MEDIÇÕES

Equipamentos: Medidor de Vibração de Corpo Inteiro – digital c/software integrado - marca Smartvib - procedência nacional CHROMPACK.

Análise Técnica: O nível de vibração de corpo inteiro avaliado por este Perito foi momentâneo de 2,4 ms, conforme a Norma Regulamentadora NR – 15 – Anexo 8, na atividade com o Trator transbordo, acima dos Limites de Tolerância para vibração de vibração de corpo inteiro para jornada de 8 horas conforme a Norma Regulamentadora NR – 15 – Anexo 8.

(...)

Conclui-se conforme o anexo 8 da NR-15 as atividades no Trator transbordo ficaram acima do limite de tolerância no dia da realização desta pericia, sendo assim as condições não aceitável e insalubre nos dias em que o reclamante laborou suas atividades com o trator trasbordo, grau médio de 20%.

FRIO E BAIXAS TEMPERATURAS - ANEXO 9 NR 15 METODOLOGIA QUANTITATIVA FONTES GERADORAS e MEDIÇÕES

Equipamentos: Termômetro de Globo - Termo-higro-anemômetro digital Termômetro digital mira laser - marca: Instrutherm

Análise Técnica: **Não há enquadramento na atividade desempenhada.**

UMIDADE - ANEXO 10 - NR 15 METODOLOGIA QUALITATIVA

Análise Técnica: **Não há enquadramento na atividade desempenhada.**

AGENTES DE RISCO QUIMICO - ANEXOS 11 - 12 - 13 - NR 15 FONTES GERADORAS e MEDIÇÕES: PRODUTOS QUIMICOS METODOLOGIA QUALITATIVA e QUANTITATIVA LABORATORIAL

Análise Técnica: **Não há enquadramento na atividade desempenhada.**

AGENTES DE RISCO BIOLOGICO - ANEXO 14 - NR 15 FONTES GERADORAS: Vetores, Vírus, bactérias, fungos, parasitas, etc...

METODOLOGIA QUALITATIVA: **Não há enquadramento na atividade desempenhada.**

6. ANALISE DA NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES

PERIGOSAS

Ao analisar a atividade do reclamante junto a reclamada, **conclui-se que o reclamante não laborou exposto a atividades pertencentes a NR 16.**

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

Submetidos a inspeção pessoal, frente de trabalho, na empresa reclamada S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool designado como sendo Postos de Trabalho - Motorista de Caminhão - onde o reclamante Railon da Silva Ferreira, desenvolveu suas atividades; Observadas as disposições legais contidas na "NORMA REGULAMENTADORA NR.16 e seus Anexos, no que concerne "às atividades que foram desenvolvidas pelo reclamante e seus postos de trabalho", **CONCLUÍMOS que,**

a) Conclui-se que o reclamante laborou exposto ao agente físico vibração durante seu pacto laboral."

O Reclamante concordou parcialmente com o laudo, asseverando que, além da exposição à insalubridade de grau médio, decorrente da vibração, era exposto à insalubridade de grau máximo, em razão do contato com agentes químicos (hidrocarbonetos – graxa, óleo), de forma habitual ou intermitente, bem como à periculosidade, alegando que permanecia em área de risco durante o abastecimento (fls. 773/781).

A Reclamada impugnou o laudo, argumentando que monitora a exposição de seus colaboradores ao agente vibração, cujos níveis, conforme medições que realiza, sempre estiveram abaixo dos limites de tolerância aferidos pelo perito, em período diminuto de análise (fls. 782/786).

O perito respondeu aos quesitos complementares formulados pelas partes às fls. 789/793:

"RECLAMANTE

INSALUBRIDADE

Quantas vezes na semana o reclamante tinha contato com referidos produtos?

R.: **Segundo o reclamante era esporádico, sendo que sua atividade principal era de conduzir o trator ou caminhão**, segundo a reclamada possui equipes especificas para realizar manutenções e abastecimentos.

O que é eventual nos termos da NR? Fundamente!

R.: Eventual é aquele que se difere da intermitente, que acontece de forma esporádica e que consome um pequeno período da jornada de trabalho.

Durante todo o pacto laboral manteve contato com graxa e óleo?

R.: Segundo o reclamante sim.

Se a resposta acima for positiva o reclamante, recebia creme dermal ? Com que frequência? Consta nas fichas de EPI's?

R.: Nos autos dos processo nas fichas de EPI's não consta o recebimento deste EPI.

Se restar comprovado em audiência de instrução que o reclamante laborou exposto ao agente químico (óleo e graxa), faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo? Fundamentar.

R.: **Caso seja comprovado que o reclamante tinha contato com hidrocarbonetos de maneira não eventual sim.**

PERICULOSIDADE

1.- O I. perito deixou de caracterizar as atividades do reclamante como periculosas somente pelo tempo de exposição? R.: Não, como mencionado no laudo para se caracterizar a periculosidade o reclamante deve contemplar em sua atividade os itens 1 e 2 do anexo 2.

2.- A NR16 especifica tempo de exposição para caracterização da periculosidade?

R.: A NR 16 em seu anexo 2 não mensura o tempo.

3.- Existe algum dispositivo que associe o direito ao adicional de periculosidade ao tempo de exposição? Fundamentar.

R.: Nas Normas Regulamentadoras não.

4.-De acordo com a NR-16, o Reclamante ao permanecer em área de risco durante o abastecimento, operando em área de risco decorrente de obrigação funcional, estava sujeito a condições de periculosidade?

R.: **Como mencionado no quesito 1, para se caracterizar a periculosidade o reclamante deve contemplar em sua atividade os itens 1 e 2 do anexo 2, não apenas permanecer na área de risco.**

5.- O reclamante realizava o abastecimento? Durante tal abastecimento o mesmo também realizava por obrigação funcional verificar as condições de seu equipamento de trabalho, tais como: verificar água, óleo, bater pneus, dentre outros?

R.: **O reclamante alegou que quando o comboista ia fazer o abastecimento e engraxar a sua maquina permanecia do lado e que chegou a acudir no desarme da bomba de combustivel, sendo de maneira esporádica, relatou que maioria das vezes permanecia na área de risco apenas realizando suas**

obrigações. Mas segundo a reclamada alegou que existe um procedimento para realização do abastecimento e colaboradores especifico para esta função, sendo que o reclamante não permanecia na área de risco.

6.- Se comprovado em audiência de instrução a habitualidade na realização do abastecimento, terá o reclamante direito a periculosidade pleiteada?
R.: Caso seja comprovado que o reclamante fazia o abastecimento permanecendo na era de risco sim.

RECLAMADA
1. Considerando que a reclamada realiza o monitoramento da exposição ao agente agressivo vibração, com avaliações próprias e de empresas terceiras especialistas em Higiene Ocupacional e que são realizadas as manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos (tratores e caminhões). Pergunta-se: as avaliações quantitativas apresentadas pela reclamada, condiz com as exposições diárias informadas pelo reclamante?
R.: **De acordo com analise da reclamada não houve exposição, mas de acordo com a avaliação feita por este perito houve a exposição do agente físico vibração.**

2. Se o i. Perito observou o Anexo I – Vibração, da NR-09, aprovada pela Portaria MTP n.º 426, de 07 de setembro de 2021?
R.: Sim.

3. As medidas de prevenção adotadas pela reclamada, são condizentes com o que preconizam o Anexo I – Vibração, da NR-09?
R.: **No dia da pericia o maquinário apresentando estava em boas condições, estando em bom estado, como pneus, bancos, vedações das borrachas e demais acessórios.**

4. Mediante as avaliações quantitativas apresentadas pela reclamada, o reclamante estava exposto ao agente agressivo vibração?
R.: De acordo com a avaliação da reclamada não.

5. Diante do exposto o expert RETIFICA a conclusão do Laudo Pericial? Favor justificar a resposta.
R.: **Não, mantenho parecer do laudo pericial, uma vez que este perito realizou as avaliações com seu próprio equipamento em loco de acordo com as normas pertinentes, baseado nos relatos do reclamante, reclamada e as iniciais dos autos.**"

Após a anulação da Sentença pelo E. Regional, o perito respondeu ao segundo pedido de esclarecimentos formulados pela Reclamada, mantendo as conclusões do laudo (fls. 1050/1051):
"1. Informe o i. perito, quanto tempo dura o ciclo de operação do equipamento trator frota 805234, acoplado com transbordo, na atividade de transporte de cana?
R.: No dia da diligência e de acordo com a avaliação realizada por este perito foram determinados em 5 horas e 30 minutos.

2. Informe o i. perito, se a avaliação ao agente físico vibração realizada no equipamento trator frota 805234, condiz com o ciclo de operação da atividade realizada?
R.: Sim.
3. Diante do exposto o expert RETIFICA a conclusão do Laudo Pericial? Favor justificar a resposta.
R.: Não, no presente caso o tempo de intervalo entre uma amostragem e outra e de quatro minutos, porem após a colheita da amostra multiplica-se pelo o tempo em que o reclamante desenvolve sua atividade em uma média geral conduzindo o maquinário, no presente caso ficou concordado entre as partes uma média de 5h30min em uma jornada normal, sendo assim a amostra colhida vezes este tempo de exposição, fez com que o AREP 2,95 e multiplicado pelo tempo de exposição na máquina criando um AREN de 2,40 acima do limite de tolerância de 1,1 acima do limite de exposição.
a) Conclui-se que o reclamante laborou exposto ao agente físico vibração durante seu pacto laboral."

O Reclamante manifestou concordância com os esclarecimentos, ao passo que a Reclamada os impugnou reiterando os argumentos da primeira impugnação (fls. 1055/1063), formulando terceiro pedido de esclarecimentos, respondidos às fls. 1066/1068:
"1. De acordo com as avaliações ambientais apresentadas pela reclamada e a medição de vibração realizada por empresa de consultoria externa. Pergunta-se: as avaliações quantitativas apresentadas pela reclamada, condiz com as exposições diárias informadas pelo reclamante?
R.: De acordo com analise da reclamada não houve exposição, mas de acordo com a avaliação feita por este perito houve a exposição do agente físico vibração, ressalta que para avaliação da vibração pega – se uma fração das atividades do reclamante em que o reclamante esta conduzindo o veiculo sendo assim multiplica pelo o tempo de exposição de condução do veiculo.

2. Mediante todas as avaliações quantitativas apresentadas pela reclamada e citadas acima no texto, inclusive medição da vibração

com empresa externa de consultoria, o reclamante estava exposto ao agente agressivo vibração?
R.: De acordo com as avaliações apresentadas pela reclamada não.
3. Queira o i. perito informar se o laudo de calibração do equipamento "medidor de vibração CHROMPACK, modelo Smartvib, série 0000000604" está legível em seu laudo pericial? Se não, por qual razão?
R.: Pode ter ocorrido um erro de digitalização uma vez que o documento de certificado é impresso e na hora de digitalizar pode ocorrer alguma falha, mas segue em anexo a copia legível.

4. Queira o i. perito informar a data da última calibração do equipamento "medidor de vibração CHROMPACK, modelo Smartvib, série 0000000604"?
R.: A ultima calibração feita foi em 24/01/2024, sendo que o aparelho foi adquirido no ano de 2022 com data de calibração em 04/04/2022.

5. Queira o i. perito informar por qual laboratório foi realizado a calibração do equipamento "medidor de vibração CHROMPACK, modelo Smartvib, série 0000000604" e se o laboratório em questão adota o padrão RBC ou rastreável?
R.: O aparelho foi calibrado pelo próprio fabricante.

6. Queira o i. perito, informar qual é a periodicidade de calibração recomendada pelo laboratório em relação a calibração do equipamento "medidor de vibração CHROMPACK, modelo Smartvib, série 0000000604"?
R.: A maioria recomenda-se a calibração durante um ano, mas a validade de calibração não e estabelecida por nenhuma norma.

7. Queira o i. perito informar qual é a periodicidade de calibração aplicada ao equipamento "medidor de vibração CHROMPACK, modelo Smartvib, série 0000000604"?
R.: Como respondido no quesito acima, não existe uma norma sobre a validade de calibração, assim este perito calibra de ano em ano ou ate mesmo mais de um ano, dependo da utilização do aparelho.

8. Diante do exposto o expert RETIFICA a conclusão do Laudo Pericial? Favor justificar a resposta.
R.: Não, como mencionado nos esclarecimentos anteriores no presente caso o tempo de intervalo entre uma amostragem e outra e de quatro minutos, porem após a colheita da amostra multiplica-se pelo o tempo em que o reclamante desenvolve sua atividade em uma média geral conduzindo o maquinário, no presente caso ficou concordado entre as partes uma média de 5h30min em uma jornada normal, sendo assim a amostra colhida vezes este tempo de exposição, fez com que o AREP 2,95 e multiplicado pelo tempo de exposição na máquina criando um AREN de 2,40 acima do limite de tolerância de 1,1 acima do limite de exposição."

A prova oral acerca da matéria foi a seguinte:
Ivair Mata de Freitas, INFORMANTE/AMIGO do Reclamante: "**que às vezes vai a casa do reclamante, para conversar, passar o tempo; que quando vai a casa do reclamante fica uns 30, 40 minutos; que já foi a casa do reclamante muitas vezes e o reclamante também já esteve na casa do depoente algumas vezes; que tem liberdade para comentar problemas pessoais com o reclamante; que moram em Limeira do Oeste, onde todos os moradores são quase uma família**(...) que trabalhou na reclamada de 2013 a 2021, inicialmente como serviços gerais na irrigação e depois na colheita mecanizada com trator; que rodavam turno, sendo que o depoente trocava trator com o reclamante; (...) que indagado se o reclamante tinha contato com óleo e graxa, disse que todos que trabalham com maquinário tem contato com essas substâncias pois não podem chamar o mecânico toda hora; que o contato com óleo e graxa se dava, por exemplo, para olhar o nível de óleo do trator,para verificar as mangueiras que faziam a suspensão da caixa do caminhão e do trator transbordo, as quais funcionavam com óleo e graxa; que todos os dias mexia com óleo e graxa; **que era o comboista que abastecia os tratores e máquinas usadas no campo,**, mas acontecia de o comboista colocar o veículo para abastecer e ele engraxar alguma coisa, sendo que às vezes o depoente dava um apoio, destravando o revólver de abastecimento quando ele não destravava sozinho; **que provavelmente o mesmo acontecia com o reclamante; que indagado o que faziam durante o abastecimento, disse que aguardavam dentro do trator, sendo que havia alguns comboistas que pediam para descerem e aguardarem o abastecimento fora do veículo, mas quando o comboista não pedia, aguardavam dentro dos tratores**; que do abastecimento demorava de 15 a 20 minutos;(...) **que a empresa tem vários mecânicos para fazer serviços de manutenção**, mas às vezes os caminhões da oficina estavam em outros locais, de modo que faziam pequenos serviços de reparos quando necessário; **que a empresa fornece e exige o uso de EPIs**"

Edvaldo Pereira, 2ª testemunha do Reclamado: "**que a empresa tem mecânicos e eletricistas para fazer os reparos em caminhões e tratores; que a empresa fornece e exige o uso de EPIs; que são os comboistas que fazem o abastecimento de**

tratores e caminhões; que durante o abastecimento os motoristas tem de ficar fora da área dos cones colocados no local, a uma distância de 10 metros; que o reclamante trabalhava no caminhão transbordo; que raramente o reclamante operava trator, apenas quando o caminhão dele quebrava ou quando cobria a hora de descanso de alguém (…) que não sabe precisar quantos caminhões e tratores existem na empresa; que não sabe quantos mecânicos há na empresa, mas são muitos; que não sabe quanto tempo demora para descarregar o comboio"

Da prova oral colhida, verifica-se que o próprio informante do Reclamante confirmou que havia mecânicos na empresa para fazerem reparos nos veículos, que era o comboísta o responsável pelos abastecimentos, tendo a testemunha da Reclamada comprovado que os motoristas eram orientados a permanecerem a uma distância de 10 metros da área de abastecimento, sinalizada por cones, nos moldes da instrução de trabalho do caminhão comboio juntada às fls. 351/365.

Informante e testemunha foram uníssonos ao afirmarem que a empresa fornece e exige o uso de EPI's.

Desse modo, ainda que se admitisse o contato dos motoristas com agentes químicos (hidrocarbonetos), conforme pontuado pelo perito, presume-se que era de forma esporádica (fl. 790).

À fl. 758, observa-se que, na medição da vibração, realizada pelo perito, referente ao trator transbordo, o AREN aferido foi de 2,40m/s2, considerando 05h30min diários de exposição, sendo que o limite é de 1,1m/s2.

As medições realizadas por profissional e/ou empresa particular, contratado(a) pela Reclamada, não se sobrepõem àquelas efetuadas pelo perito nomeado pelo Juízo, profissional imparcial, capacitado para o mister que lhe foi confiado.

Nesse cenário, inexistindo provas hábeis a infirmarem as conclusões do perito, defiro ao Reclamante o adicional de insalubridade, em grau médio (20% sobre o salário-mínimo – Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), no período imprescrito, excetuados afastamentos comprovados nos autos (licenças, atestados, férias, etc), com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras pagas nos holerites, pautadas em efetivo labor.

Indefiro reflexos em DSR's, domingos e feriados, porque a base de cálculo mensal da parcela abrange os descansos do período.

Indefiro reflexos em horas itinerantes/de percurso, pois as normas coletivas, que asseguraram o pagamento da parcela no período imprescrito, mesmo após a Reforma Trabalhista, fixaram como base de cálculo o salário contratual, o que se afigura totalmente válido (art. 7º, XXVI, da CF; Tema 1.046/STF).

A integração do adicional de insalubridade à base de cálculo das horas extras, incluindo domingos e feriados eventualmente laborados, e adicional noturno postulados na demanda, se for o caso, far-se-á pela observância do disposto na Súmula 264/TST.

6 – INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

De acordo com a inicial, o Reclamante trabalhava exposto ao calor acima dos limites de tolerância, de modo que, trabalhando em atividade enquadrada em taxa metabólica pesada, deveria ter usufruído intervalos para recuperação térmica, nos termos do Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, os quais nunca lhe foram concedidos, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de horas extras correlatas.

Opondo-se à pretensão, a Reclamada afirma que o Reclamante exercia atividades leves e não laborava a céu aberto ou exposto ao calor do sol, tendo recebido todos os EPI's adequados à função, não se aplicando o Anexo 3 da NR-15 a atividades realizadas a céu aberto, sem fonte artificial de calor e, ainda, que o Quadro 1, suscitado pelo Autor não confere direito a intervalos, servindo apenas para aferição do direito ao adicional de insalubridade.

Registro, inicialmente, que a defesa escrita da Reclamada incorporou/transcreveu parte dos fundamentos exarados por esta magistrada no julgamento de caso análogo, os quais serão mantidos nesta sentença.

Com efeito, o laudo pericial constatou que o Reclamante operava trator transbordo e caminhão, sem exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância (fl. 756), sendo incontroverso o labor em turnos, incluindo o turno C (das 23h às 07h20min), até 04.04.2022 (fls. 168/213), quando passou a trabalhar, exclusivamente, no turno C (fls. 213/223).

O Anexo 3 da NR-15, tem por objetivo específico definir e regulamentar as atividades ou operações insalubres, como se infere de seu item 15.1 e do item 1 do Anexo 3:

"**15.1** São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 *(Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)*

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por 'Limite de Tolerância', para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que

não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral."

"Anexo 3

Limites de Tolerância para exposição ao calor

(...)

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

(...)

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso)." (Redação anterior à Portaria SEPRT nº 1.359, de 09.12.2019)

"Anexo 3

Limites de Tolerância para exposição ao calor

1. Objetivos

1.1 **O objetivo deste Anexo é estabelecer critério para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor**.

1.1.1 **Este Anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor.**" (Redação conferida pela Portaria SEPRT nº 1.359, de 09.12.2019)

O Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 define, a partir do resultado da avaliação de sobrecarga térmica, aferido por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG", com base na fórmula contida no item 1 da antiga redação do Anexo 3 e com base na metodologia e procedimentos descritos na Norma de Higiene Ocupacional NHO 06 da Fundacentro (nova redação), os limites de tolerância para a configuração de insalubridade, conforme o tipo de atividade (leve, moderada, pesada), tendo sempre como pressuposto, friso, o calor gerado por fonte artificial ("instalações geradoras" de calor – art. 170 da CLT, consoante esclarecido pela nova redação do Anexo 3, conferida pela Portaria nº 1.359/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), o que não é o caso dos autos.

Na realidade, antes da alteração legislativa, o Quadro I do Anexo 3 da NR-15 apontava os limites de exposição ao calor, em atividades leves, moderadas e pesadas, para o trabalho contínuo e o trabalho intermitente (tempos de labor x tempos de descanso), assinalando que, se o período de descanso fosse em outro local, em ambiente termicamente mais ameno (leia-se: diferente daquele onde há exposição a fonte artificial de calor acima dos limites de tolerância), seria considerado descanso o trabalhador em repouso **ou exercendo atividade leve**, evidenciando que o descanso, para fins do Anexo 03 da NR-15, não será, necessariamente, tempo de intervalo sem labor.

Importante destacar que, em nenhum momento, o Anexo 3 da NR-15 (redação antiga ou atual) conferiu ao trabalhador direito a intervalos para recuperação térmica, somente estatuiu que, a partir de determinados níveis de exposição ao calor, observada uma proporção entre tempo de trabalho x tempo de descanso (= trabalhador em descanso ou em atividades leves), é necessária a adoção de medidas adequadas de controle, não especificadas no Anexo 3 da NR-15, mas indicadas na NHO 06 (item 10 e subitens – Medidas preventivas e corretivas), dentre as quais, ressalto a disponibilização de água e sais minerais para reposição adequada da perda pelo suor e introdução de pausas.

Portanto, se ultrapassados os limites de tolerância ao calor, decorrente de fontes artificiais, e não observada a relação tempo de trabalho x tempo de descanso, a consequência seria a caracterização da insalubridade (objetivo da NR-15 – item 15.1 supratranscrito), com direito ao recebimento do respectivo adicional e não a horas extras.

Ademais, mesmo que se admitisse direito aos intervalos suscitados, inexistindo lei prevendo o pagamento de horas extras e/ou indenização por sua supressão, como ocorre com o art. 71, § 4º, da CLT, sua inobservância, nos termos da lei, configuraria infração administrativa, sujeita a multa pelas autoridades competentes (art. 5º, II, da CF; art. 8º, § 2º, da CLT).

Corroborando as conclusões acima, trago à colação as seguintes ementas:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO AO CALOR. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Anexo 3 da NR 15 não estabelece que os períodos de descansos sejam caracterizados como extraordinários. **O item 3 da referida norma técnica indica que tais períodos, juntamente com o tempo de labor, servem, tão somente, para que seja estabelecido o regime de trabalho intermitente, com fins de apuração do labor em condições insalubres, pela exposição ao calor.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010933-54.2020.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 03/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 929; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Paulo Mauricio R. Pires)

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO AO CALOR. **Não existe no Anexo 3 da NR 15, que estabelece os limites de tolerância para exposição ao calor, nenhuma determinação expressa para a concessão de intervalos para**

descanso a cada período de trabalho em condições térmicas desfavoráveis. O que se estabelece no "Quadro Nº 1 - TIPO DE ATIVIDADE" inserto na referida regulamentação são parâmetros de tempo de trabalho e de descanso para efeito de caracterização da insalubridade pelo agente físico calor, considerando-se os "Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010147-32.2019.5.03.0157 (ROT); Disponibilização: 30/01/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1167; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Antônio Neves de Freitas).

INTERVALO. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO A CALOR. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO TEMPO COMO HORA EXTRAS. **Conforme entendimento desta Turma, a falta de concessão do intervalo para recuperação térmica não gera o pagamento de horas extras ou do período suprimido como horas extras, pois o "o escopo da Norma Regulamentadora n. 15 foi disciplinar questões afetas à insalubridade e não, excedendo os limites do poder regulamentar, atuar na criação de direito à jornada extraordinária".** Recurso desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010629-19.2021.5.03.0089 (ROT); Disponibilização: 01/07/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Oswaldo Tadeu B.Guedes)

Feitas essas considerações, indefiro o pedido de horas extras e reflexos pautado na inobservância de intervalos térmicos supostamente previstos na antiga redação do Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15.

7 – JORNADA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS. ADICIONAL NOTURNO

Narra a inicial que o Reclamante laborava das 23h às 7h20min, com 10min de intervalo, de segunda a sexta e em 03 domingos por mês, além de todos os feriados, exceto Natal, Ano Novo e Sexta-Feira Santa, sendo comum estender a jornada por mais 1h30min, fazendo jus a diferenças de horas extras efetivamente laboradas acima da 6ª diária/36ª semanal, com divisor 180, quando laborou em turnos de revezamento, e, sucessivamente, das 07h20min diárias/8ª diária e 44ª semanal, com divisor 220, horas extras decorrentes da fruição irregular do intervalo intrajornada, domingos e feriados laborados em dobro e, ainda, diferenças de adicional noturno, considerando a hora ficta noturna e as prorrogações de labor noturno.

Em defesa, a Reclamada afirma que, no período imprescrito até 03.04.2022, o Reclamante se ativou em turnos de revezamento (das 7h00min às 15h20min, das 15h00min às 23h20min e das 23h00min às 07h20min) e, a partir de 04.04.2022, passou a trabalhar em turno fixo (das 23h às 07h20min), sustentando a correção dos cartões de ponto, a autorização normativa para elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, a fruição regular dos intervalos legais, a compensação/quitação do eventual sobrelabor e o escorreito pagamento do adicional noturno.

Os cartões de ponto anexados aos autos (fls. 168/223) ostentam marcações variáveis e verossímeis de horários de trabalho, anotação e/ou pré-assinalação do intervalo intrajornada, apuração de sobrelabor e indicação das horas lançadas a crédito/débito no banco de horas, com o respectivo saldo mensal.

A seu turno, os holerites de fls. 168/223 retratam quitações de horas extras trabalhadas em feriados (ex.: fl. 172).

Em réplica, o Reclamante arguiu a nulidade da autorização normativa para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, porquanto exposto à insalubridade e dada a ausência de autorização do Ministério do Trabalho, na forma do art. 60 da CLT. Afirmou também que os cartões de ponto são britânicos.

Como pontuado acima, diferente do que arguiu o Reclamante, os cartões de ponto não são britânicos.

Os ACT's da categoria autorizam o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, limitado a 08h diárias e 220 horas mensais (ex.: fl. 617), bem como a compensação de jornada (ex.: fls. 612/613), o que deve ser respeitado, nos termos do art. 7º, XIV e XXVI, da CF; Tema 1.046/STF; art. 611-A, I, II e XIII, da CLT.

Destarte, indefiro as horas extras e diferenças a partir da 6ª diária/ 36ª semanal, com aplicação do divisor 180.

Da análise dos cartões de ponto/holerites (fls. 168/223), observa-se a pré-assinalação do intervalo intrajornada de 01h, informações pertinentes ao saldo do banco de horas (créditos e compensações), quitações de feriados trabalhados e do adicional noturno, no percentual de 25%, além de 'Horas Not Reduzidas', decorrente da hora ficta noturna.

Quanto ao intervalo pré-assinalado nos cartões, o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a suposta irregularidade na fruição, pois as testemunhas da Reclamada (Edvaldo e José Ronaldo – fls. 829/830) disseram que a empresa orienta a fruição de 01h a todos os empregados, sendo que o depoimento do informante, ouvido a rogo do Reclamante, não se presta ao fim colimado.

Sem provas hábeis a comprovarem a alegada irregularidade na fruição do intervalo, indefiro a pretensão correlata a esta causa de pedir.

Incontroversa a concessão de folga semanal ao Reclamante, o eventual labor realizado em dia de domingo está automaticamente

compensado pelo descanso concedido em outro dia da semana, sendo indevidas horas extras por domingos laborados.

Indefiro as diferenças de adicional noturno e reflexos pleiteados, assinalando que o apontamento de fl. 711 não serve ao fim colimado, pois, por exemplo, no turno C (das 23h às 07h20min), foi aplicada a redução da hora ficta noturna sobre todas as horas laboradas entre o início e término da jornada, apesar de tal jornada enquadrar-se na hipótese do art. 73, § 4º, da CLT (horário misto), com incidência da hora noturna reduzida e adicional noturno apenas sobre as horas laboradas até as 05h, não havendo subsunção ao disposto no item II da Súmula 60 do TST, já que a jornada não foi cumprida integralmente no horário noturno.

Lado outro, analisando os apontamentos feitos em réplica, constatam-se diferenças de horas extras.

A título ilustrativo, cito o dia 25.04.2019 (fl. 177 x fl. 688), em que o Reclamante trabalhou das 22h25min às 06h49min, com 01h de intervalo (das 02h às 03h), perfazendo 7,4 horas físicas de labor (= 07h24min). Computada a hora ficta noturna reduzida sobre o labor realizado a partir das 21h até as 05h (direito reconhecido pela empresa, que efetuava pagamentos a título de "horas not reduzidas" – ex.: fl. 177), apesar de se tratar de trabalhador rural, configurando condição mais benéfica adotada pela empresa), o montante de horas laboradas perfaz 8,20 horas, portanto, 0,87h (= 52,2 min) acima da jornada contratual (7,33h = 07h20min). Todavia, o cartão/holerite correlato (fl. 177) demonstra que não houve lançamento a crédito no banco de horas em tal dia.

A planilha de apontamento de diferenças de horas extras laboradas em feriados (fl. 706), evidencia que também não foram computadas as horas fictas noturnas para o labor realizado das 21h até o encerramento da jornada (às 23h26min do dia 19.04.2019 e às 23h34min do dia 21.04.2019).

Por conseguinte, defiro ao Reclamante o pagamento de diferenças de horas extras, excedentes da 44ª semanal laborada e horas laboradas em feriados, não compensadas, pela inobservância da hora ficta noturna (das 21h às 05h), devendo ser considerados todos os registros constantes dos cartões de ponto (entrada, saída e intervalo), com reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%.

Na apuração das diferenças de horas extras, deverão ser considerados os adicionais convencionais e, na sua ausência, os legais, a remuneração do Autor (Súmula 264/TST), a evolução salarial e o divisor 220, com dedução dos valores quitados a idêntico título.

Esclareço, em relação à Súmula 264/TST, que a integração de salários-condição, como adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade, depende da exposição efetiva do trabalhador à condição que enseja sua aplicação, não sendo devida a integração, por exemplo, do adicional noturno no cálculo de horas extras trabalhadas em período diurno, tampouco do adicional de insalubridade/periculosidade no cálculo de horas de sobreaviso ou de horas extras decorrentes de horas suprimidas de intervalos intra e interjornadas, pois o trabalhador não está sujeito, em tais casos, a agentes insalubres/perigosos.

8 - HORAS ITINERANTES

O Reclamante postula o pagamento de 2h00 "in itinere" por dia efetivamente laborado, sob o seguinte fundamento (fl. 10):

"*10. - Além da jornada de trabalho descrita no item-04, o reclamante gastava cerca de **2h00 (duas horas) por dia**, no percurso, ida e volta, até a sede da reclamada, em condução fornecida pela própria reclamada, para prestar serviços em locais de difícil acesso, não servido pelo transporte público regular devendo este tempo integrar a jornada de trabalho a ser indenizada, com fundamentos jurídicos na Súmula 90, do C. TST e artigo 4°, da CLT."*

Em que pese a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), vigente a partir de 11.11.2017, ter conferido nova redação ao art. 58, § 2º, da CLT, extinguindo o direito às horas itinerantes, os ACT's 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2022 (fls. 566, 581, 596) garantiram o pagamento de 01h30 diária de percurso, com acréscimo de 50%, tendo como base de cálculo o salário contratual, até 28.02.2022, quando o ACT 2022/2024 (fls. 613/614) suprimiu o pagamento da parcela, cujo valor médio, quitado nos últimos 12 meses de trabalho (de 01.03.2021 a 28.02.2022), foi incorporado ao salário dos empregados, a partir de março/2022.

Os holerites demonstram o pagamento de 01h30min *in itinere,* por dia efetivamente laborado, durante todo período contratual imprescrito, até fevereiro/2022 (fl. 211).

Portanto, quitada a parcela, nos moldes estabelecidos nos instrumentos normativos (art. 7º, XXVI, da CF; Tema 1.046/STF), indefiro as diferenças pleiteadas a tal título.

9 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

No final do contrato (de 19.01.2023 – fl. 244 a 02.02.2023 – fl. 252), o Reclamante prestou serviços na cidade de Coruripe/AL, a fim de atender demanda provisória da Reclamada em sua unidade naquele local, sendo incontroverso o custeio das despesas de deslocamento, estadia e alimentação pela empresa.

O art. 469, § 3º, da CLT estatui:

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a

sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, **não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio**.

(...)

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, **ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação**.

Assim, como a prestação de serviços pelo Reclamante, em localidade diversa daquela inicialmente contratada, com duração efetiva de menos de 15 dias, não acarretou a mudança de seu domicílio e as despesas com deslocamento, estadia e alimentação foram custeadas pela Reclamada, indefiro o pagamento do adicional de transferência.

10 – DESCONTOS SINDICAIS INDEVIDOS

Apesar da comprovada filiação sindical do Reclamante (fls. 254/256), ao contrário do que aduziu a inicial, não se vislumbram de seus holerites (fls. 168/223) descontos a título de contribuições sindicais, confederativas ou assistenciais, pelo que indefiro o pedido de restituição correlata.

11 - DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO. NR31

Ao argumento de que a Reclamada descumpria a NR31, deixando de disponibilizar local apropriado para refeições e necessidades fisiológicas, o Reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais.

Objetando-se à pretensão, a Reclamada sustenta que, em todas as frentes de trabalho, existem áreas de vivência, destinadas ao descanso e refeição, com água potável para o consumo, depósitos de lixo com tampas, mesas e cadeiras disponíveis para todos os colaboradores, instalações sanitárias, separadas por sexo, com água limpa para higienização, papel higiênico e sabão para lavar as mãos.

Com a defesa, foram juntados contratos firmados com empresas terceirizadas para prestação de serviços de higienização de áreas de vivência e fornecimento de banheiros químicos (fls. 394/501), análises de qualidade de água (fls. 374/382), fotografias (fls. 383/393), notas fiscais de aquisição de carretas solares móveis, tendas, mesas, banquetas, etc (fls. 514/558).

A prova oral confirmou o conteúdo da prova documental, atestando a existência de áreas de vivência, sem limitações para a sua utilização.

Inexistindo provas de violações aos direitos da personalidade do obreiro, indefiro a indenização perseguida.

12 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, salientando a dispensa imotivada pela Reclamada, sem notícias de reemprego e renda atuais.

13 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, calculados:

- pela Reclamada, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença;
- pelo Reclamante, no percentual de 05% sobre o valor da causa, deduzido o valor que resultar da liquidação de sentença, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (ADI 5766).

14 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo da Reclamada, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010303-78.2023.5.03.0157,** movida por **RAILON DA SILVA FERREIRA** em face de **S.A. USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL:**

- declaro prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do Reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 07.07.2018;
- julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos inicias, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo do art. 880 da CLT:

a) adicional de insalubridade, em grau médio (20% sobre o salário-mínimo – Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª

Região), no período imprescrito, excetuados afastamentos comprovados nos autos (licenças, atestados, férias, etc), com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras pagas nos holerites, pautadas em efetivo labor;

b) diferenças de horas extras, excedentes da 44ª semanal laborada e horas laboradas em feriados, não compensadas, pela inobservância da hora ficta noturna (das 21h às 05h), devendo ser considerados todos os registros constantes dos cartões de ponto (entrada, saída e intervalo), com reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%.

Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem*, ressalvados os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 (incidência apenas do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, incidência exclusiva da taxa SELIC, a qual compreende juros e correção monetária).

Indefiro as pretensões obreiras de incidência de juros de mora, cumulados com a taxa Selic, a partir do ajuizamento da ação e indenização complementar correspondente aos juros de mora de 1% ao mês, pois visam burlar a decisão vinculante do STF, proferida nas ADC's 58 e 59.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST), o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91 e na Súmula 24 do TRT3, podendo a Reclamada deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva da Reclamada (art. 33 § 5º da Lei nº 8.212/1991).

Imposto de Renda, se houver, incide sobre as parcelas tributáveis nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o artigo 35 do Decreto 9580/2018 e a OJ 400 da SDI-I/TST, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do TST).

O imposto de renda deverá ser apurado em conformidade com a regra prevista na IN/RFB 1.500/14, salvo quanto à incidência sobre juros.

O IRRF também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável, conforme art. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, art. 36, I, do Decreto 9.580/2018, art. 206, § 2º e art. 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação, cujo pagamento foi comprovado às fls. 1002/1004.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-78.2023.5.03.0157

AUTOR	RAILON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)
PERITO	RODRIGO RIBEIRO MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILON DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c994a53 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010303-78.2023.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **RAILON DA SILVA FERREIRA** em face de **S.A. USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

RAILON DA SILVA FERREIRA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **S.A. USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL,** alegando, em síntese: admissão em 23.01.2007, função de motorista de caminhão, aplicação indevida da dispensa por justa causa em 06.02.2023; labor extraordinário, noturno, insalubre e perigoso sem as correspondentes contraprestações pecuniárias; fruição irregular do intervalo intrajornada; inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos no Quadro I do Anexo 3 da NR-15; danos morais; inadimplemento das horas itinerantes e do adicional de transferência nos 03 meses laborados em Alagoas; descontos indevidos. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$170.295,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita da Reclamada (fls. 88/162), em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 672/744.

Laudo pericial acostado às fls. 748/769, com esclarecimentos às fls. 789/793. Manifestações do Reclamante (fls. 773/781) e da Reclamada (fls. 782/786, fls. 797/798).

Na audiência de fls. 825/830, foram ouvidos o Reclamante, 01 informante e 03 testemunhas, encerrando-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias.

Às fls. 833/866, foi proferida Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos exordiais.

O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls. 901/906, os quais foram parcialmente acolhidos na decisão de fls. 908/909.

Recurso Ordinário do Reclamante às fls. 912/965, contra-arrazoado pela Reclamada às fls. 968/989.

Recurso Adesivo da Reclamada às fls. 990/999, com depósito recursal às fls. 1000/1001 e recolhimento de custas às fls. 1002/1004. Contrarrazões pelo Reclamante às fls. 1008/1032.

O Acórdão de fls. 1035/1039 acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Reclamada, anulando a Sentença de fls. 833/866 e determinando o retorno dos autos à 1ª instância, para reabertura da instrução processual, com intimação do perito a prestar novos esclarecimentos e prolação de nova Sentença.

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão (fl. 1044), o processo retornou a este Juízo, sendo determinada a intimação do perito para responder aos quesitos suplementares da Reclamada (fl. 1045).

Às fls. 1050/1051, o perito prestou esclarecimentos. Manifestações do Reclamante à fl. 1054 e da Reclamada às fls. 1055/1063, com terceiro pedido de esclarecimentos.

Intimado, o perito respondeu aos quesitos formulados pela Reclamada às fls. 1066/1068, apresentando documentos (fls. 10669/1075), sobre os quais, no prazo concedido, apenas a Reclamada se manifestou (fls. 1078/1083, 1084).

Designada audiência de encerramento de instrução (fl. 1084), realizada à fl. 1086, com dispensa de comparecimento de partes e procuradores.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – REFORMA TRABALHISTA

Quanto à reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, registro, inicialmente, que a ação será julgada observando-se as normas de direito material vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF; art. 912, CLT).

As normas de direito processual têm aplicação imediata aos processos em curso (art. 14 do CPC).

2 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 07.07.2023, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do Reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 07.07.2018.

3 – NULIDADE DAS NORMAS COLETIVAS POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 612 DA CLT

O Autor requer a declaração de nulidade das normas coletivas, aduzindo que (*sic* – fl. 674):

"*Porém, os "Acordos Coletivos"* ***ID's 75ba257, c686c14, c60aaeb e***

62a0c9c *- juntados pela reclamada, não são hábeis a demonstrar sua validade formal nos moldes apregoados no artigo 612 da CLT, razão pela qual são* ***expressamente impugnados****.*

(...)

A reclamada não demonstrou que os documentos por ela juntados, (e que pretende imprimir validade), foram avençados com a observância do quórum mínimo de trabalhadores exigido por lei para terem validade;"

A Reclamada anexou os ACT's (fls. 560/574, 576/589, 591/605, 607/626), as atas de reuniões para celebração dos acordos coletivos (fls. 559, 575, 590, 606) e atas das assembleias extraordinárias, com lista de presença (fls. 627/662), tendo o Reclamante alegado, em réplica, que as assembleias foram realizadas, sem a presença da quantidade mínima 1/3 dos associados.

Entretanto, o Reclamante não fez provas acerca do número de empregados da Reclamada, tampouco do número de associados à entidade sindical ou do quorum previsto no Estatuto do Sindicato para a aprovação da norma (art. 8º, I, da CF; art. 8º, § 3º, da CLT).

Ademais, pretendendo a nulidade não apenas de alguma(s) cláusula(s) em específico, mas da integralidade da negociação consubstanciada no ACT, o Reclamante deveria ter observado o disposto no art. 611-A, § 5º, da CLT, que prevê a participação do ente sindical como litisconsorte necessário, viabilizando o contraditório e ampla defesa por parte do interessado (art.114 do CPC).

Importa observar que a OJ 13 da SDC/TST, que entendia pela subordinação da validade da norma coletiva à aprovação, em assembleia, com observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, foi cancelada, sendo que, em decisões recentes, o C. TST vem decidindo pela incompatibilidade do aludido quorum com o disposto no art. 8º da CF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA. PROVIMENTO.

Ante uma possível violação do artigo 73, § 5º, da CLT, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA AUTORIZANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA ATÉ 7h20min. **ALEGAÇÃO DE INVALIDADE FORMAL DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DO QUÓRUM PREVISTO NO ARTIGO 612 DA CLT**. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE MATERIAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAORDINÁRIAS E DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TURNO À REMUNERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional decidiu que, com base na garantia constitucional da liberdade sindical (artigo 8º da Constituição Federal), deve prevalecer o número mínimo de interessados na deliberação dos interesses previsto no sindicato representativo da categoria do reclamante, em detrimento do quórum previsto no artigo 612 da CLT. Já o reclamante alega não haver convocações válidas para as reuniões sindicais, pois não houve presença de, no mínimo, 1/3 dos funcionários abrangidos pelas normas coletivas nas reuniões que precedem os acordos, nos termos do que estabelece a referida norma da CLT. **Com efeito, os artigos 7º, XXVI, e 8º, *caput*, da Constituição Federal consagram, respectivamente, os direitos fundamentais do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho e da liberdade sindical. Por serem normas constitucionais de eficácia plena, são, nos termos do artigo 2º, § 1º, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.567/1942), principiologicamente incompatíveis com as limitações estabelecidas no artigo 612 da CLT. Ademais, por serem normas hierarquicamente superiores (constitucionais), devem prevalecer, no conflito aparente de normas, sobre a norma hierarquicamente inferior (infraconstitucional). Assim, estabelecidas as premissas acima, e em virtude do cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC, forçoso é reconhecer a validade formal das normas coletivas sob comento, pois, em respeito aos artigos 7º, XXVI, e 8º da Constituição Federal, o quórum para deliberar, em assembleia sindical, acerca da celebração de convenções ou acordos coletivos de trabalho deve ser aquele indicado no estatuto do sindicato respectivo**.

Há precedentes da SDC que rechaçam a aplicação do artigo 612 da CLT e concluem que incide do artigo 859 da CLT. Ressalta-se, todavia, que a questão relativa à aplicação do artigo 859 não foi objeto de controvérsia na presente demanda. Não há, portanto, qualquer invalidade formal das normas coletivas. Por fim, no que tange à validade material da norma coletiva acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada

superior a seis horas, respeitado o limite de oito horas diárias, desde que autorizada por negociação coletiva e não configurada a prestação de horas extraordinárias. Nesse caso, não há falar no pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. **Na espécie**, o egrégio Tribunal Regional reconheceu que o reclamante laborou em jornada especial autorizada por acordos coletivos adunados aos autos, que contemplavam jornada de duração de 7h20min diários e 44 horas semanais e reconheceu a validade dessas normas coletivas. Por suposto, o excepcional reconhecimento da jornada de até 8 horas por dia, em turnos ininterruptos de revezamento, aumentará a jornada semanal, a qual se limita a 44 horas semanais, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Verifica-se, portanto, que a norma coletiva em questão respeitou os limites constitucionais e legais da jornada de trabalho diária e semanal, razão pela qual também deve ser reconhecida a sua validade material, nos termos da Súmula nº 423. Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333. (...)" (PROCESSO Nº TST-RR-839-19.2011.5.03.0038, TST, 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, 27.10.2020)

Assim, rejeito a arguição de nulidade dos ACT's, os quais devem ser respeitados (art. 7º, XXVI, da CF; ARE 1.121.633/GO – Tema 1046/STF).

4 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. CONSECTÁRIOS

O Reclamante pretende a nulidade da dispensa por justa causa, aplicada em 06.02.2023, pugnando pela reversão para a dispensa imotivada, com seus consectários, aduzindo que, diferente do que foi alegado pela Reclamada, no comunicado de dispensa, o desentendimento com um colega de serviço, envolvendo agressões físicas, ocorreu em seu dia de folga, fora do ambiente laboral.

Opondo-se às pretensões, a Reclamada assevera a legitimidade da dispensa por justa causa, decorrente de agressões físicas entre o Reclamante e o Sr. João Sabino de Souza, em 01.02.2023, no alojamento em Coruripe/AL, custeado pela empresa para acomodar seus empregados durante período de prestação de serviços naquele local, tendo decidido pela aplicação da penalidade a ambos, pois considerou que o episódio foi grave o suficiente para quebrar a fidúcia indispensável à continuidade do contrato de trabalho, além de ter gerado consequências negativas de ordem econômico-financeira e operacional à empresa.

Para análise da questão, trago à colação os depoimentos colhidos em audiência (fls. 826/830):

Reclamante: "...que se desentendeu com seu colega João Sabino, com o qual trabalhava no mesmo turno, depois de terem trabalhado a noite toda e terem combinado de descer para a lanchonete para beberem; que quando o depoente chegou na lanchonete o Sr. João Sabino estava sentado em uma mesa com mulheres sendo que o depoente não quis sentar com ele por ser casado e ter receio de alguém tirar foto e publicar em rede social, o que poderia trazer transtornos ao depoente; que o Sr. João Sabino ficava insistindo par ao depoente ir para a mesa dele, sendo perguntado se o depoente tinha medo de ter que pagar a conta e se o depoente não tinha dinheiro; que o Sr. João Sabino chamou o depoente de corno; que depois de terem bebido muito e terem batido boca, quando o depoente foi pagar a conta, o Sr. João Sabino empurrou o depoente, iniciando as agressões; que antes disso o depoente estava sentado em uma mesa próxima a mesa do Sr. João Sabino, sendo que conversaram e até brincaram de francesa (queda de braço); que outras pessoas que estavam no alojamento com o depoente e o Sr. João Sabino depararam a briga; que houve 2/3 brigas no mesmo dia, sendo que nenhuma foi iniciada pelo depoente; que o depoente acertou uma mesa no Sr. João Sabino, defendendo-se de um murro desferido por ele; que a empresa alugou um clube para servir de alojamento para os trabalhadores em Coruripe/AL; que indagado se a empresa orientou sobre o comportamento que deveriam observar no alojamento, longe de casa, disse que 'sim, mas como a empresa leva a gente para um lugar daquele, com buteco dentro, com bebida alcoólica?'; que além do buteco havia 1 restaurante que servia refeição aos trabalhadores"

Reginaldo Marinho Bezerra, Testemunha do Reclamado: "que trabalhou com o reclamante em Alagoas; que o depoente estava no mesmo alojamento que o reclamante; que a empresa orientou os trabalhadores sobre como se comportarem longe de casa, para tomarem cuidado com bebidas e passeios em dias de folga; **que o depoente presenciou a última briga entre o reclamante o Sr. João Sabino, da metade para o fim**; **que os colegas de trabalho disseram ao depoente que houve 3 brigas entre os 2**; **que o depoente estava tomando banho quando foi chamado pelo pessoal, que disse que os 2 estavam falando alto e quando o depoente chegou ao local eles já estavam 'agarrados' e o pessoal tentando separá-los; que segundo comentários o desentendimento começou depois de uma 'quebra de braço'; que o pessoal disse que o reclamante estava muito alterado, que o Sr. João estava querendo que ele se afastasse mas o**

reclamante ia para cima, para o lado dele agressivo, sendo que o Sr. João tentava se esquivar; que as agressões envolveram murros, socos, cadeiras, mesas, conforme relatos passados ao depoente; que as 3 brigas ocorreram no mesmo local (pousada em que estavam alojados) e no mesmo dia; que a pousada tinha piscina, restaurante, bar e os apartamentos, que ficavam mais afastados dos outros locais; que o reclamante tinha opção de ter ficado no apartamento; que o reclamante poderia ter evitado a briga, ido para o quarto, tomado banho, esfriado a cabeça; que pelo que conheceu do reclamante ele era bem nervoso e agressivo; que depois da briga o reclamante e o Sr. João foram orientados a ficarem em seus apartamentos e no outro dia voltaram para suas cidades de origem; que pelo que soube o reclamante foi dispensado por conta da briga; **que pelos comentários o reclamante é quem quis partir para cima do Sr. João Sabino;** que trabalhou com o reclamante por 1 semana e pouco; que disse que o reclamante poderia ter evitado a briga porque o local é amplo e ele poderia ter ido para o apartamento dele; **que nos dias de folga não havia impedimentos para que os funcionários fosse para piscina ou bar do clube**; que não sabe se havia muita bebida alcoólica no bar, mas era um bar; que não viu o reclamante brigando com outros funcionários no local"

Como visto, o Sr. Reginaldo, única das testemunhas ouvidas nos autos que trabalhou com o Reclamante no alojamento em Coruripe/AL, apesar de ter visto apenas parte da última briga, disse que os colegas que presenciaram as outras brigas relataram que foi o Reclamante quem *"quis partir para cima do Sr. João Sabino"*, o que foi corroborado pelo depoimento prestado pela mesma testemunha e pela testemunha ouvida a rogo do Sr. João Sabino de Souza, nos autos do Proc. nº 0010262-14.2023.5.03.0157 (fls. 313/315):

Cleiton Gustavo do Nascimento, Testemunha ouvida a rogo do Reclamante João Sabino: "(...) que não presenciou o primeiro desentendimento entre o reclamante e o Sr. Railon; que ouviu dizer, primeiro do Sr. Joaquim e depois de um outro colega conhecido por 'Lacraia', **que o reclamante e o Sr. Railon estavam na área de piscina do alojamento, sendo que disputaram uma queda de braço em que o reclamante saiu vencedor, tendo o Sr. Railon 'tirado satisfação' com ele, de modo que começaram a se desentender e o Sr. Railon teria agredido o reclamante; que ao que soube esse fato ocorreu por volta das 15h; que no mesmo dia, por volta das 19h, houve um seguindo desentendimento entre o reclamante e o Sr. Railon**; que o depoente estava na praia com o reclamante e quando retornaram para o alojamento o depoente seguiu para o quarto, a fim de tomar banho, e o reclamante foi para o refeitório; que logo depois o depoente escutou um rapaz dizendo que estava ocorrendo um desentendimento, então, o depoente foi até o refeitório, onde **viu o Sr. Railon agredindo verbalmente o reclamante, com palavras de baixo calão, como 'filho da puta', dizendo que o reclamante não o conhecia, que poderia entrar no quarto dele e cortar o pescoço dele; que o reclamante dizia ao Sr. Railon que não queria briga com ele, tendo virado as costas para subir uma rampa, ocasião em que o Sr. Railon deu um soco no pescoço do reclamante, que revidou tentando se defender**; que a briga foi separada por uns rapazes de Limeira e de Iturama (...)"

Reginaldo Marinho Bezerra, 1ª testemunha da Reclamada: "(...) que presenciou uma parte do último desentendimento entre o reclamante e o Sr. Railon, por volta das 19h/19h30min; que o depoente ouviu dizer, pelos demais trabalhadores alojados, que houve 3 desentendimentos entre o reclamante e o Sr. Railon; **que o reclamante e o Sr. Railon estavam de folga** e o depoente estava trabalhando; que quando chegou ao alojamento e estava tomando banho, ouviu o pessoal chamando o depoente em razão da confusão entre o reclamante e o Sr. Railon, os quais estavam se agredindo fisicamente, sendo separados por colegas de trabalho; **que não presenciou o início do desentendimento**; **que segundo conversou com os demais trabalhadores, o reclamante e o Sr. Railon estavam 'curtindo' a folga, começaram a brincar de quebra de braço, sendo que estavam querendo apostar dinheiro, quando começaram a brigar; que soube que o reclamante e o Sr. Railon estavam bebendo e começaram a se alterar; que pelo que soube os 2 começaram a se agredir mutuamente; que o temperamento do reclamante é um pouco nervoso, assim como do Sr. Railon; que os desentendimentos ocorreram dentro do alojamento; que o depoente notou que o reclamante e o Sr. Railon estavam embriagados;**(...)"

À vista das provas produzidas naqueles autos, o Juízo se convenceu de que o Sr. João Sabino agiu em legítima defesa, repelindo injusta agressão do Reclamante, afastando a justa causa aplicada àquele, conforme Sentença juntada às fls. 805/816, mantida pelo Acórdão de fls. 818/822.

Embora o fato tenha ocorrido em dia de folga, é incontroverso que se deu no alojamento fornecido pela empresa, na cidade de Coruripe/AL, para a realização de serviços temporários naquele local, de modo que o empregador fica responsável pelos atos praticados por seus empregados, nos termos do art. 932, III, c/c art. 933 do CC:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - **o empregador** ou comitente, **por seus empregados**, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, **ou em razão dele**;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

As provas produzidas nestes autos e nos autos do Proc. nº 0010262-14.2023.5.03.0157, demonstram que a empresa orientou os trabalhadores sobre como proceder na localidade da prestação de serviços, o que foi confessado pelo próprio Reclamante, conforme registrado em seu depoimento pessoal, onde *"...indagado se a empresa orientou sopbre o comportamento que deveriam observar no alojamento, longe de casa, disse que '**sim, mas como a empresa leva a gente para um lugar daquele, com buteco dentro, com bebida alcoólica?'**"*.

Consoante depoimento da testemunha Reginaldo, o alojamento consistia em uma pousada, onde *"**tinha piscina, restaurante, bar e os apartamentos**"*.

O fato de haver bar/restaurante, com venda de bebidas alcoólicas, nas dependências da pousada em que os trabalhadores ficaram alojados não representa nenhuma irregularidade por parte da empresa, que não incentivou/custeou o consumo de bebidas alcoólicas pelos empregados (fato incontroverso), embora não tenha proibido o consumo em horários de folga, como não poderia fazê-lo, sob pena de se imiscuir, indevidamente, nas liberdades individuais dos trabalhadores.

Entretanto, mesmo em dia de folga, é dever dos trabalhadores agirem de forma respeitosa/civilizada em alojamento fornecido pelo empregador, não lhes sendo lícito brigarem e se agredirem fisicamente no local, sob pena de incorrerem nas disposições do art. 482, 'b' (incontinência de conduta ou mau procedimento) e 'h' (ato de indisciplina ou de insubordinação), da CLT.

Nesse sentido, destaco as seguintes ementas:

JUSTA CAUSA. É certo que a Ré não pode adentrar a vida privada de seus empregados, exercendo seu poder diretivo em locais que não se relacionam às suas atividades empresariais. Contudo, no caso em questão, a briga dos envolvidos ocorreu nos arredores do alojamento pela empresa custeado para acomodar seus empregados, sendo de sua responsabilidade garantir a segurança e integridade dos mesmos, mantendo a ordem no local, nos termos do art. 7º, XXII, da CF/88. Neste contexto, justifica-se a aplicação da pena prevista no art. 482, j, da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010664-67.2020.5.03.0071 (ROT); Disponibilização: 07/06/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1934; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Carlos Roberto Barbosa)

BRIGA EM ALOJAMENTO DA EMPRESA. JUSTA CAUSA. A atitude do Obreiro, ao brigar no alojamento da empresa com outros empregados, foi desproporcional à ofensa que supostamente sofreu e quebrou a fidúcia inerente ao contrato de trabalho, impondo-se o reconhecimento da regularidade da justa causa aplicada pela Ré ao Demandante. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000491-11.2014.5.03.0033 RO; Data de Publicação: 09/11/2015; Disponibilização: 06/11/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 365; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator Fernando Antonio Viegas Peixoto; Revisor: Rogerio Valle Ferreira)

Assinalo que o apontamento incorreto do tipo legal, não afasta a falta grave praticada, autorizadora da dispensa por justa causa.

Assim, comprovado que o Reclamante foi quem *"partiu para cima"* de seu colega de trabalho, em alojamento da empresa, iniciando brigas com agressões físicas, que foram repelidas, em legítima defesa, reputo legítima a dispensa por justa causa e indefiro o pedido de reversão para a dispensa imotivada, com seus consectários (pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa de 40% do FGTS, entrega de guias para saque do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego ou indenização correlata, indenização por danos morais decorrentes da aplicação da justa causa).

Quitadas as verbas rescisórias incontroversas, incluindo o saldo de salário, no prazo legal (TRCT – fls. 241/242), indefiro os pedidos de "dias trabalhados" e multa do art. 477 da CLT (fl. 06).

5 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

A Constituição Federal, no art. 7º, XXIII, estabelece o direito do trabalhador a adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (norma de eficácia limitada).

A lei, por sua vez, estatui que, caracterizada a periculosidade, o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido (art. 193, § 2º, da CLT), ou seja, afasta a cumulação pretendida na inicial.

Ao julgar incidente de recurso repetitivo (IRR-239-55.2011.5.02.0319) o TST afastou a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Fixada essa premissa, para análise da questão, trago à colação excertos relevantes do laudo pericial de fls. 748/769:

"**4. HISTÓRICO**

DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

(...)

A empresa reclamada, S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, tem como atividade principal a Fabricação de açúcar e álcool. Conforme apuramos por ocasião da vistoria e inspeção técnicas realizadas, o reclamante desempenhou atividade de Motorista de Caminhão, sendo que suas atividades consistia em:

De acordo com o reclamante suas atividades na safra eram conduzir o trator transbordo na recepção da cana de açúcar colhida pela colhedora e transferir a carga para o caminhão, quando não estava conduzindo o trator estava no caminhão, sendo a maior parte do tempo no trator. O reclamante tambem alegou que chegava a inverter mangueira de oleo, completar oleo de direçao, ajudar borracheiro a trocar pneu e alegou que quando o comboista ia fazer o abastecimento e engraxar a sua maquina permanecia do lado e que chegou a acudir no desarme da bomba de combustivel. Segundo o reclamante quando acaba a safra a reclamada coloca os colaboradores para lavar os maquinarios com agua e Solupan, demorando as vezes mais de semana para realizar esta atividade. Na entre safra de acordo com o reclamante iria para o preparo de solo gradiar ou subsolar terra, replante de cana com enxada e plantio mecanizado buscando muda para ser colocado na plantadeira.

Segundo a reclamada a atividade do reclamante na safra era conduzir o trator transbordo na recepção da cana de açúcar colhida pela colhedora e transferir a carga para o caminhão, sendo que conduzia mais o trator do que o caminhão. Concordou com o reclamante que eles realizam o limpeza dos maquinários no final da safra, porem gastava de três a quatro dias. Na entre safra o reclamante ia para o plantio mecanizado, na atividade de puxar mudas para ser depositadas nas plantadeiras. A reclamada alegou que existe um procedimento para realização do abastecimento e colaboradores especifico para esta função, sendo que o reclamante não permanecia na área de risco. Citou que os EPI's botina, perneira, óculos, protetor auricular, luva vaqueta, boné árabe e roupas de mangas cumpridas eram fornecidos ao reclamante.

FICHAS DE EPI'S

As ficha dos EPI's do reclamante consta nos documento 963bfd7.

5. LEVANTAMENTO E ANÁLISE DOS AGENTES DE RISCO

RISCOS FISICOS

RUIDOS - NÍVEIS DE PRESSÃO ACÚSTICA - ANEXO 1 e ANEXO 2 – NR 15 METODOLOGIA QUANTITATIVA FONTES GERADORAS e MEDIÇÕES: Equipamentos: Dosimetro CHROMPACK SmartdB nº de série: 0000004819 Limites de Tolerância: 85 Db(A) - Jornada de 8 horas diárias.

Análise Técnica: As avaliações são efetuadas com aparelhagens apropriadas e devidamente calibradas, com certificado de calibração emitido por empresa credenciada no INMETRO ou avaliações de documentos juntados nos autos, como PPRA.

No presente caso, foi feita pelo perito nos locais medição com o aparelho SmartdB da CHROMPACK, colocando o aparelho nos paradigmas.

Os níveis de ruídos avaliados por este Perito foram todos abaixo dos Limites de Tolerância para ruídos para jornada de 8 horas, conforme a Norma Regulamentadora NR – 15 – Anexo I.

Conclui-se que o reclamante não laborou exposto ao agente físico ruído.

(...)

CALOR - ANEXO 3 - NR 15 METODOLOGIA QUANTITATIVA FONTES GERADORAS e MEDIÇÕES Equipamentos: Termômetro de Globo - Termo-higro-anemômetro digital Termômetro digital mira laser - marca: Instrutherm Limites de Tolerância.

Análise Técnica: **Não há enquadramento na atividade desempenhada.**

RADIAÇÕES IONIZANTES - ANEXO 5 - NR 15 METODOLOGIA QUALITATIVA

Análise Técnica: O ministério do trabalho, através da portaria 3.393/87, passou a considerar como periculosas as atividades envolvendo radiações ionizantes, adotando-se o critério de avaliação quantitativas. **Na avaliação qualitativa das atividades desempenhadas, não se constatou a exposição de radiações ionizantes.**

TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS – ANEXO 6 - NR 15 ANALISE QUALITATIVA

Análise Técnica: **Não se constatou a realização de trabalhos sob condições hiperbáricas.**

RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES - ANEXO 7 - NR 15 ANALISE QUALITATIVA

Análise Técnica: **Não há enquadramento na atividade desempenhada.**

VIBRAÇÕES - ANEXO 8 - NR 15 METODOLOGIA QUANTITATIVA FONTES GERADORAS e MEDIÇÕES

Equipamentos: Medidor de Vibração de Corpo Inteiro – digital c/software integrado - marca Smartvib - procedência nacional CHROMPACK.

Análise Técnica: O nível de vibração de corpo inteiro avaliado por este Perito foi momentâneo de 2,4 ms, conforme a Norma Regulamentadora NR – 15 – Anexo 8, na atividade com o Trator transbordo, acima dos Limites de Tolerância para vibração de vibração de corpo inteiro para jornada de 8 horas conforme a Norma Regulamentadora NR – 15 – Anexo 8.

(...)

Conclui-se conforme o anexo 8 da NR-15 as atividades no Trator transbordo ficaram acima do limite de tolerância no dia da realização desta pericia, sendo assim as condições não aceitável e insalubre nos dias em que o reclamante laborou suas atividades com o trator trasbordo, grau médio de 20%.

FRIO E BAIXAS TEMPERATURAS - ANEXO 9 NR 15 METODOLOGIA QUANTITATIVA FONTES GERADORAS e MEDIÇÕES

Equipamentos: Termômetro de Globo - Termo-higro-anemômetro digital Termômetro digital mira laser - marca: Instrutherm

Análise Técnica: **Não há enquadramento na atividade desempenhada.**

UMIDADE - ANEXO 10 - NR 15 METODOLOGIA QUALITATIVA

Análise Técnica: **Não há enquadramento na atividade desempenhada.**

AGENTES DE RISCO QUIMICO - ANEXOS 11 - 12 - 13 - NR 15 FONTES GERADORAS e MEDIÇÕES: PRODUTOS QUIMICOS METODOLOGIA QUALITATIVA e QUANTITATIVA LABORATORIAL

Análise Técnica: **Não há enquadramento na atividade desempenhada.**

AGENTES DE RISCO BIOLOGICO - ANEXO 14 - NR 15 FONTES GERADORAS: Vetores, Vírus, bactérias, fungos, parasitas, etc...

METODOLOGIA QUALITATIVA: **Não há enquadramento na atividade desempenhada.**

6. ANALISE DA NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

Ao analisar a atividade do reclamante junto a reclamada, **conclui-se que o reclamante não laborou exposto a atividades pertencentes a NR 16.**

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

Submetidos a inspeção pessoal, frente de trabalho, na empresa reclamada S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool designado como sendo Postos de Trabalho - Motorista de Caminhão - onde o reclamante Railon da Silva Ferreira, desenvolveu suas atividades; Observadas as disposições legais contidas na "NORMA REGULAMENTADORA NR.16 e seus Anexos, no que concerne "às atividades que foram desenvolvidas pelo reclamante e seus postos de trabalho", **CONCLUÍMOS que,**

a) Conclui-se que o reclamante laborou exposto ao agente físico vibração durante seu pacto laboral."

O Reclamante concordou parcialmente com o laudo, asseverando que, além da exposição à insalubridade de grau médio, decorrente da vibração, era exposto à insalubridade de grau máximo, em razão do contato com agentes químicos (hidrocarbonetos – graxa, óleo), de forma habitual ou intermitente, bem como à periculosidade, alegando que permanecia em área de risco durante o abastecimento (fls. 773/781).

A Reclamada impugnou o laudo, argumentando que monitora a exposição de seus colaboradores ao agente vibração, cujos níveis, conforme medições que realiza, sempre estiveram abaixo dos limites de tolerância aferidos pelo perito, em período diminuto de análise (fls. 782/786).

O perito respondeu aos quesitos complementares formulados pelas partes às fls. 789/793:

"RECLAMANTE

INSALUBRIDADE

Quantas vezes na semana o reclamante tinha contato com referidos produtos?

R.: **Segundo o reclamante era esporádico, sendo que sua atividade principal era de conduzir o trator ou caminhão**, segundo a reclamada possui equipes especificas para realizar manutenções e abastecimentos.

O que é eventual nos termos da NR? Fundamente!

R.: Eventual é aquele que se difere da intermitente, que acontece de forma esporádica e que consome um pequeno período da jornada de trabalho.

Durante todo o pacto laboral manteve contato com graxa e óleo?

R.: Segundo o reclamante sim.

Se a resposta acima for positiva o reclamante, recebia creme dermal ? Com que frequência? Consta nas fichas de EPI's?

R.: Nos autos dos processo nas fichas de EPI's não consta o recebimento deste EPI.

Se restar comprovado em audiência de instrução que o reclamante laborou exposto ao agente químico (óleo e graxa), faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo? Fundamentar.
R.: **Caso seja comprovado que o reclamante tinha contato com hidrocarbonetos de maneira não eventual sim.**

PERICULOSIDADE
1.- O I. perito deixou de caracterizar as atividades do reclamante como periculosas somente pelo tempo de exposição? R.: Não, como mencionado no laudo para se caracterizar a periculosidade o reclamante deve contemplar em sua atividade os itens 1 e 2 do anexo 2.

2.- A NR16 especifica tempo de exposição para caracterização da periculosidade?
R.: A NR 16 em seu anexo 2 não mensura o tempo.

3.- Existe algum dispositivo que associe o direito ao adicional de periculosidade ao tempo de exposição? Fundamentar.
R.: Nas Normas Regulamentadoras não.

4.-De acordo com a NR-16, o Reclamante ao permanecer em área de risco durante o abastecimento, operando em área de risco decorrente de obrigação funcional, estava sujeito a condições de periculosidade?
R.: **Como mencionado no quesito 1, para se caracterizar a periculosidade o reclamante deve contemplar em sua atividade os itens 1 e 2 do anexo 2, não apenas permanecer na área de risco.**

5.- O reclamante realizava o abastecimento? Durante tal abastecimento o mesmo também realizava por obrigação funcional verificar as condições de seu equipamento de trabalho, tais como: verificar água, óleo, bater pneus, dentre outros?
R.: **O reclamante alegou que quando o comboista ia fazer o abastecimento e engraxar a sua maquina permanecia do lado e que chegou a acudir no desarme da bomba de combustivel, sendo de maneira esporádica, relatou que maioria das vezes permanecia na área de risco apenas realizando suas obrigações. Mas segundo a reclamada alegou que existe um procedimento para realização do abastecimento e colaboradores especifico para esta função, sendo que o reclamante não permanecia na área de risco.**

6.- Se comprovado em audiência de instrução a habitualidade na realização do abastecimento, terá o reclamante direito a periculosidade pleiteada?
R.: Caso seja comprovado que o reclamante fazia o abastecimento permanecendo na era de risco sim.

RECLAMADA
1. Considerando que a reclamada realiza o monitoramento da exposição ao agente agressivo vibração, com avaliações próprias e de empresas terceiras especialistas em Higiene Ocupacional e que são realizadas as manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos (tratores e caminhões). Pergunta-se: as avaliações quantitativas apresentadas pela reclamada, condiz com as exposições diárias informadas pelo reclamante?
R.: **De acordo com analise da reclamada não houve exposição, mas de acordo com a avaliação feita por este perito houve a exposição do agente físico vibração.**

2. Se o i. Perito observou o Anexo I – Vibração, da NR-09, aprovada pela Portaria MTP n.º 426, de 07 de setembro de 2021?
R.: Sim.

3. As medidas de prevenção adotadas pela reclamada, são condizentes com o que preconizam o Anexo I – Vibração, da NR-09?
R.: **No dia da pericia o maquinário apresentando estava em boas condições, estando em bom estado, como pneus, bancos, vedações das borrachas e demais acessórios.**

4. Mediante as avaliações quantitativas apresentadas pela reclamada, o reclamante estava exposto ao agente agressivo vibração?
R.: De acordo com a avaliação da reclamada não.

5. Diante do exposto o expert RETIFICA a conclusão do Laudo Pericial? Favor justificar a resposta.
R.: **Não, mantenho parecer do laudo pericial, uma vez que este perito realizou as avaliações com seu próprio equipamento em loco de acordo com as normas pertinentes, baseado nos relatos do reclamante, reclamada e as iniciais dos autos.**"

Após a anulação da Sentença pelo E. Regional, o perito respondeu ao segundo pedido de esclarecimentos formulados pela Reclamada, mantendo as conclusões do laudo (fls. 1050/1051):
"1. Informe o i. perito, quanto tempo dura o ciclo de operação do

equipamento trator frota 805234, acoplado com transbordo, na atividade de transporte de cana?
R.: No dia da diligência e de acordo com a avaliação realizada por este perito foram determinados em 5 horas e 30 minutos.

2. Informe o i. perito, se a avaliação ao agente físico vibração realizada no equipamento trator frota 805234, condiz com o ciclo de operação da atividade realizada?
R.: Sim.
3. Diante do exposto o expert RETIFICA a conclusão do Laudo Pericial? Favor justificar a resposta.
R.: Não, no presente caso o tempo de intervalo entre uma amostragem e outra e de quatro minutos, porem após a colheita da amostra multiplica-se pelo o tempo em que o reclamante desenvolve sua atividade em uma média geral conduzindo o maquinário, no presente caso ficou concordado entre as partes uma média de 5h30min em uma jornada normal, sendo assim a amostra colhida vezes este tempo de exposição, fez com que o AREP 2,95 e multiplicado pelo tempo de exposição na máquina criando um AREN de 2,40 acima do limite de tolerância de 1,1 acima do limite de exposição.
a) Conclui-se que o reclamante laborou exposto ao agente físico vibração durante seu pacto laboral."

O Reclamante manifestou concordância com os esclarecimentos, ao passo que a Reclamada os impugnou reiterando os argumentos da primeira impugnação (fls. 1055/1063), formulando terceiro pedido de esclarecimentos, respondidos às fls. 1066/1068:
"1. De acordo com as avaliações ambientais apresentadas pela reclamada e a medição de vibração realizada por empresa de consultoria externa. Pergunta-se: as avaliações quantitativas apresentadas pela reclamada, condiz com as exposições diárias informadas pelo reclamante?
R.: De acordo com analise da reclamada não houve exposição, mas de acordo com a avaliação feita por este perito houve a exposição do agente físico vibração, ressalta que para avaliação da vibração pega – se uma fração das atividades do reclamante em que o reclamante esta conduzindo o veiculo sendo assim multiplica pelo o tempo de exposição de condução do veiculo.

2. Mediante todas as avaliações quantitativas apresentadas pela reclamada e citadas acima no texto, inclusive medição da vibração com empresa externa de consultoria, o reclamante estava exposto ao agente agressivo vibração?
R.: De acordo com as avaliações apresentadas pela reclamada não.
3. Queira o i. perito informar se o laudo de calibração do equipamento "medidor de vibração CHROMPACK, modelo Smartvib, série 0000000604" está legível em seu laudo pericial? Se não, por qual razão?
R.: Pode ter ocorrido um erro de digitalização uma vez que o documento de certificado é impresso e na hora de digitalizar pode ocorrer alguma falha, mas segue em anexo a copia legível.

4. Queira o i. perito informar a data da última calibração do equipamento "medidor de vibração CHROMPACK, modelo Smartvib, série 0000000604"?
R.: A ultima calibração feita foi em 24/01/2024, sendo que o aparelho foi adquirido no ano de 2022 com data de calibração em 04/04/2022.

5. Queira o i. perito informar por qual laboratório foi realizado a calibração do equipamento "medidor de vibração CHROMPACK, modelo Smartvib, série 0000000604" e se o laboratório em questão adota o padrão RBC ou rastreável?
R.: O aparelho foi calibrado pelo próprio fabricante.

6. Queira o i. perito, informar qual é a periodicidade de calibração recomendada pelo laboratório em relação a calibração do equipamento "medidor de vibração CHROMPACK, modelo Smartvib, série 0000000604"?
R.: A maioria recomenda-se a calibração durante um ano, mas a validade de calibração não e estabelecida por nenhuma norma.

7. Queira o i. perito informar qual é a periodicidade de calibração aplicada ao equipamento "medidor de vibração CHROMPACK, modelo Smartvib, série 0000000604"?
R.: Como respondido no quesito acima, não existe uma norma sobre a validade de calibração, assim este perito calibra de ano em ano ou ate mesmo mais de um ano, dependo da utilização do aparelho.

8. Diante do exposto o expert RETIFICA a conclusão do Laudo Pericial? Favor justificar a resposta.
R.: Não, como mencionado nos esclarecimentos anteriores no presente caso o tempo de intervalo entre uma amostragem e outra e de quatro minutos, porem após a colheita da amostra multiplica-se pelo o tempo em que o reclamante desenvolve sua atividade em uma média geral conduzindo o maquinário, no presente caso ficou concordado entre as partes uma média de 5h30min em uma jornada normal, sendo assim a amostra colhida vezes este tempo de exposição, fez com que o AREP 2,95 e multiplicado pelo tempo de exposição na máquina criando um AREN de 2,40 acima do limite de

tolerância de 1,1 acima do limite de exposição."

A prova oral acerca da matéria foi a seguinte:
Ivair Mata de Freitas, INFORMANTE/AMIGO do Reclamante: "**que às vezes vai a casa do reclamante, para conversar, passar o tempo; que quando vai a casa do reclamante fica uns 30, 40 minutos; que já foi a casa do reclamante muitas vezes e o reclamante também já esteve na casa do depoente algumas vezes; que tem liberdade para comentar problemas pessoais com o reclamante; que moram em Limeira do Oeste, onde todos os moradores são quase uma família**(…) que trabalhou na reclamada de 2013 a 2021, inicialmente como serviços gerais na irrigação e depois na colheita mecanizada com trator; que rodavam turno, sendo que o depoente trocava trator com o reclamante; (…) que indagado se o reclamante tinha contato com óleo e graxa, disse que todos que trabalham com maquinário tem contato com essas substâncias pois não podem chamar o mecânico toda hora; que o contato com óleo e graxa se dava, por exemplo, para olhar o nível de óleo do trator,para verificar as mangueiras que faziam a suspensão da caixa do caminhão e do trator transbordo, as quais funcionavam com óleo e graxa; que todos os dias mexia com óleo e graxa; **que era o comboista que abastecia os tratores e máquinas usadas no campo,**, mas acontecia de o comboista colocar o veículo para abastecer e ele engraxar alguma coisa, sendo que às vezes o depoente dava um apoio, destravando o revólver de abastecimento quando ele não destravava sozinho; **que provavelmente o mesmo acontecia com o reclamante; que indagado o que faziam durante o abastecimento, disse que aguardavam dentro do trator, sendo que havia alguns comboistas que pediam para descerem e aguardarem o abastecimento fora do veículo, mas quando o comboista não pedia, aguardavam dentro dos tratores**; que do abastecimento demorava de 15 a 20 minutos;(…) **que a empresa tem vários mecânicos para fazer serviços de manutenção**, mas às vezes os caminhões da oficina estavam em outros locais, de modo que faziam pequenos serviços de reparos quando necessário; **que a empresa fornece e exige o uso de EPIs**"

Edvaldo Pereira, 2ª testemunha do Reclamado: "**que a empresa tem mecânicos e eletricistas para fazer os reparos em caminhões e tratores; que a empresa fornece e exige o uso de EPIs; que são os comboistas que fazem o abastecimento de tratores e caminhões; que durante o abastecimento os motoristas tem de ficar fora da área dos cones colocados no local, a uma distância de 10 metros**; que o reclamante trabalhava no caminhão transbordo; que raramente o reclamante operava trator, apenas quando o caminhão dele quebrava ou quando cobria a hora de descanso de alguém (…) que não sabe precisar quantos caminhões e tratores existem na empresa; que não sabe quantos mecânicos há na empresa, mas são muitos; que não sabe quanto tempo demora para descarregar o comboio"

Da prova oral colhida, verifica-se que o próprio informante do Reclamante confirmou que havia mecânicos na empresa para fazerem reparos nos veículos, que era o comboísta o responsável pelos abastecimentos, tendo a testemunha da Reclamada comprovado que os motoristas eram orientados a permanecerem a uma distância de 10 metros da área de abastecimento, sinalizada por cones, nos moldes da instrução de trabalho do caminhão comboio juntada às fls. 351/365.
Informante e testemunha foram uníssonos ao afirmarem que a empresa fornece e exige o uso de EPI's.
Desse modo, ainda que se admitisse o contato dos motoristas com agentes químicos (hidrocarbonetos), conforme pontuado pelo perito, presume-se que era de forma esporádica (fl. 790).
À fl. 758, observa-se que, na medição da vibração, realizada pelo perito, referente ao trator transbordo, o AREN aferido foi de 2,40m/s2, considerando 05h30min diários de exposição, sendo que o limite é de 1,1m/s2.
As medições realizadas por profissional e/ou empresa particular, contratado(a) pela Reclamada, não se sobrepõem àquelas efetuadas pelo perito nomeado pelo Juízo, profissional imparcial, capacitado para o mister que lhe foi confiado.
Nesse cenário, inexistindo provas hábeis a infirmarem as conclusões do perito, defiro ao Reclamante o adicional de insalubridade, em grau médio (20% sobre o salário-mínimo – Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), no período imprescrito, excetuados afastamentos comprovados nos autos (licenças, atestados, férias, etc), com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras pagas nos holerites, pautadas em efetivo labor.
Indefiro reflexos em DSR's, domingos e feriados, porque a base de cálculo mensal da parcela abrange os descansos do período.
Indefiro reflexos em horas itinerantes/de percurso, pois as normas coletivas, que asseguraram o pagamento da parcela no período imprescrito, mesmo após a Reforma Trabalhista, fixaram como base de cálculo o salário contratual, o que se afigura totalmente válido (art. 7º, XXVI, da CF; Tema 1.046/STF).
A integração do adicional de insalubridade à base de cálculo das horas extras, incluindo domingos e feriados eventualmente laborados, e adicional noturno postulados na demanda, se for o caso, far-se-á pela observância do disposto na Súmula 264/TST.

6 – INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

De acordo com a inicial, o Reclamante trabalhava exposto ao calor acima dos limites de tolerância, de modo que, trabalhando em atividade enquadrada em taxa metabólica pesada, deveria ter usufruído intervalos para recuperação térmica, nos termos do Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, os quais nunca lhe foram concedidos, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de horas extras correlatas.

Opondo-se à pretensão, a Reclamada afirma que o Reclamante exercia atividades leves e não laborava a céu aberto ou exposto ao calor do sol, tendo recebido todos os EPI's adequados à função, não se aplicando o Anexo 3 da NR-15 a atividades realizadas a céu aberto, sem fonte artificial de calor e, ainda, que o Quadro 1, suscitado pelo Autor não confere direito a intervalos, servindo apenas para aferição do direito ao adicional de insalubridade.

Registro, inicialmente, que a defesa escrita da Reclamada incorporou/transcreveu parte dos fundamentos exarados por esta magistrada no julgamento de caso análogo, os quais serão mantidos nesta sentença.

Com efeito, o laudo pericial constatou que o Reclamante operava trator transbordo e caminhão, sem exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância (fl. 756), sendo incontroverso o labor em turnos, incluindo o turno C (das 23h às 07h20min), até 04.04.2022 (fls. 168/213), quando passou a trabalhar, exclusivamente, no turno C (fls. 213/223).

O Anexo 3 da NR-15, tem por objetivo específico definir e regulamentar as atividades ou operações insalubres, como se infere de seu item 15.1 e do item 1 do Anexo 3:

"**15.1** São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 *(Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)*

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por 'Limite de Tolerância', para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral."

"Anexo 3

Limites de Tolerância para exposição ao calor

(…)

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

(…)

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso)." (Redação anterior à Portaria SEPRT nº 1.359, de 09.12.2019)

"Anexo 3

Limites de Tolerância para exposição ao calor

1. Objetivos

1.1 **O objetivo deste Anexo é estabelecer critério para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor**.

1.1.1 **Este Anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor.**" (Redação conferida pela Portaria SEPRT nº 1.359, de 09.12.2019)

O Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 define, a partir do resultado da avaliação de sobrecarga térmica, aferido por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG", com base na fórmula contida no item 1 da antiga redação do Anexo 3 e com base na metodologia e procedimentos descritos na Norma de Higiene Ocupacional NHO 06 da Fundacentro (nova redação), os limites de tolerância para a configuração de insalubridade, conforme o tipo de atividade (leve, moderada, pesada), tendo sempre como pressuposto, friso, o calor gerado por fonte artificial ("instalações geradoras" de calor – art. 170 da CLT, consoante esclarecido pela nova redação do Anexo 3, conferida pela Portaria nº 1.359/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), o que não é o caso dos autos.

Na realidade, antes da alteração legislativa, o Quadro I do Anexo 3 da NR-15 apontava os limites de exposição ao calor, em atividades leves, moderadas e pesadas, para o trabalho contínuo e o trabalho intermitente (tempos de labor x tempos de descanso), assinalando que, se o período de descanso fosse em outro local, em ambiente termicamente mais ameno (leia-se: diferente daquele onde há exposição a fonte artificial de calor acima dos limites de tolerância), seria considerado descanso o trabalhador em repouso **ou exercendo atividade leve**, evidenciando que o descanso, para fins do Anexo 03 da NR-15, não será, necessariamente, tempo de

intervalo sem labor.

Importante destacar que, em nenhum momento, o Anexo 3 da NR-15 (redação antiga ou atual) conferiu ao trabalhador direito a intervalos para recuperação térmica, somente estatuiu que, a partir de determinados níveis de exposição ao calor, observada uma proporção entre tempo de trabalho x tempo de descanso (= trabalhador em descanso ou em atividades leves), é necessária a adoção de medidas adequadas de controle, não especificadas no Anexo 3 da NR-15, mas indicadas na NHO 06 (item 10 e subitens – Medidas preventivas e corretivas), dentre as quais, ressalto a disponibilização de água e sais minerais para reposição adequada da perda pelo suor e introdução de pausas.

Portanto, se ultrapassados os limites de tolerância ao calor, decorrente de fontes artificiais, e não observada a relação tempo de trabalho x tempo de descanso, a consequência seria a caracterização da insalubridade (objetivo da NR-15 – item 15.1 supratranscrito), com direito ao recebimento do respectivo adicional e não a horas extras.

Ademais, mesmo que se admitisse direito aos intervalos suscitados, inexistindo lei prevendo o pagamento de horas extras e/ou indenização por sua supressão, como ocorre com o art. 71, § 4º, da CLT, sua inobservância, nos termos da lei, configuraria infração administrativa, sujeita a multa pelas autoridades competentes (art. 5º, II, da CF; art. 8º, § 2º, da CLT).

Corroborando as conclusões acima, trago à colação as seguintes ementas:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO AO CALOR. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Anexo 3 da NR 15 não estabelece que os períodos de descansos sejam caracterizados como extraordinários. **O item 3 da referida norma técnica indica que tais períodos, juntamente com o tempo de labor, servem, tão somente, para que seja estabelecido o regime de trabalho intermitente, com fins de apuração do labor em condições insalubres, pela exposição ao calor.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010933-54.2020.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 03/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 929; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Paulo Mauricio R. Pires)

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO AO CALOR. **Não existe no Anexo 3 da NR 15, que estabelece os limites de tolerância para exposição ao calor, nenhuma determinação expressa para a concessão de intervalos para descanso a cada período de trabalho em condições térmicas desfavoráveis. O que se estabelece no "Quadro Nº 1 - TIPO DE ATIVIDADE" inserto na referida regulamentação são parâmetros de tempo de trabalho e de descanso para efeito de caracterização da insalubridade pelo agente físico calor, considerando-se os "Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço".** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010147-32.2019.5.03.0157 (ROT); Disponibilização: 30/01/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1167; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Antônio Neves de Freitas).

INTERVALO. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO A CALOR. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO TEMPO COMO HORA EXTRAS. **Conforme entendimento desta Turma, a falta de concessão do intervalo para recuperação térmica não gera o pagamento de horas extras ou do período suprimido como horas extras, pois o "o escopo da Norma Regulamentadora n. 15 foi disciplinar questões afetas à insalubridade e não, excedendo os limites do poder regulamentar, atuar na criação de direito à jornada extraordinária".** Recurso desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010629-19.2021.5.03.0089 (ROT); Disponibilização: 01/07/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Oswaldo Tadeu B.Guedes)

Feitas essas considerações, indefiro o pedido de horas extras e reflexos pautado na inobservância de intervalos térmicos supostamente previstos na antiga redação do Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15.

7 – JORNADA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS. ADICIONAL NOTURNO

Narra a inicial que o Reclamante laborava das 23h às 7h20min, com 10min de intervalo, de segunda a sexta e em 03 domingos por mês, além de todos os feriados, exceto Natal, Ano Novo e Sexta-Feira Santa, sendo comum estender a jornada por mais 1h30min, fazendo jus a diferenças de horas extras efetivamente laboradas acima da 6ª diária/36ª semanal, com divisor 180, quando laborou em turnos de revezamento, e, sucessivamente, das 07h20min diárias/8ª diária e 44ª semanal, com divisor 220, horas extras decorrentes da fruição irregular do intervalo intrajornada, domingos e feriados laborados em dobro e, ainda, diferenças de adicional noturno, considerando a hora ficta noturna e as prorrogações de labor noturno.

Em defesa, a Reclamada afirma que, no período imprescrito até 03.04.2022, o Reclamante se ativou em turnos de revezamento (das 7h00min às 15h20min, das 15h00min às 23h20min e das 23h00min às 07h20min) e, a partir de 04.04.2022, passou a trabalhar em turno fixo (das 23h às 07h20min), sustentando a correção dos cartões de ponto, a autorização normativa para elastecimento da jornada em

turnos ininterruptos de revezamento, a fruição regular dos intervalos legais, a compensação/quitação do eventual sobrelabor e o escorreito pagamento do adicional noturno.

Os cartões de ponto anexados aos autos (fls. 168/223) ostentam marcações variáveis e verossímeis de horários de trabalho, anotação e/ou pré-assinalação do intervalo intrajornada, apuração de sobrelabor e indicação das horas lançadas a crédito/débito no banco de horas, com o respectivo saldo mensal.

A seu turno, os holerites de fls. 168/223 retratam quitações de horas extras trabalhadas em feriados (ex.: fl. 172).

Em réplica, o Reclamante arguiu a nulidade da autorização normativa para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, porquanto exposto à insalubridade e dada a ausência de autorização do Ministério do Trabalho, na forma do art. 60 da CLT. Afirmou também que os cartões de ponto são britânicos.

Como pontuado acima, diferente do que arguiu o Reclamante, os cartões de ponto não são britânicos.

Os ACT's da categoria autorizam o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, limitado a 08h diárias e 220 horas mensais (ex.: fl. 617), bem como a compensação de jornada (ex.: fls. 612/613), o que deve ser respeitado, nos termos do art. 7º, XIV e XXVI, da CF; Tema 1.046/STF; art. 611-A, I, II e XIII, da CLT.

Destarte, indefiro as horas extras e diferenças a partir da 6ª diária/ 36ª semanal, com aplicação do divisor 180.

Da análise dos cartões de ponto/holerites (fls. 168/223), observa-se a pré-assinalação do intervalo intrajornada de 01h, informações pertinentes ao saldo do banco de horas (créditos e compensações), quitações de feriados trabalhados e do adicional noturno, no percentual de 25%, além de 'Horas Not Reduzidas', decorrente da hora ficta noturna.

Quanto ao intervalo pré-assinalado nos cartões, o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a suposta irregularidade na fruição, pois as testemunhas da Reclamada (Edvaldo e José Ronaldo – fls. 829/830) disseram que a empresa orienta a fruição de 01h a todos os empregados, sendo que o depoimento do informante, ouvido a rogo do Reclamante, não se presta ao fim colimado.

Sem provas hábeis a comprovarem a alegada irregularidade na fruição do intervalo, indefiro a pretensão correlata a esta causa de pedir.

Incontroversa a concessão de folga semanal ao Reclamante, o eventual labor realizado em dia de domingo está automaticamente compensado pelo descanso concedido em outro dia da semana, sendo indevidas horas extras por domingos laborados.

Indefiro as diferenças de adicional noturno e reflexos pleiteados, assinalando que o apontamento de fl. 711 não serve ao fim colimado, pois, por exemplo, no turno C (das 23h às 07h20min), foi aplicada a redução da hora ficta noturna sobre todas as horas laboradas entre o início e término da jornada, apesar de tal jornada enquadrar-se na hipótese do art. 73, § 4º, da CLT (horário misto), com incidência da hora noturna reduzida e adicional noturno apenas sobre as horas laboradas até as 05h, não havendo subsunção ao disposto no item II da Súmula 60 do TST, já que a jornada não foi cumprida integralmente no horário noturno.

Lado outro, analisando os apontamentos feitos em réplica, constatam-se diferenças de horas extras.

A título ilustrativo, cito o dia 25.04.2019 (fl. 177 x fl. 688), em que o Reclamante trabalhou das 22h25min às 06h49min, com 01h de intervalo (das 02h às 03h), perfazendo 7,4 horas físicas de labor (= 07h24min). Computada a hora ficta noturna reduzida sobre o labor realizado a partir das 21h até as 05h (direito reconhecido pela empresa, que efetuava pagamentos a título de "horas not reduzidas" – ex.: fl. 177), apesar de se tratar de trabalhador rural, configurando condição mais benéfica adotada pela empresa), o montante de horas laboradas perfaz 8,20 horas, portanto, 0,87h (= 52,2 min) acima da jornada contratual (7,33h = 07h20min). Todavia, o cartão/holerite correlato (fl. 177) demonstra que não houve lançamento a crédito no banco de horas em tal dia.

A planilha de apontamento de diferenças de horas extras laboradas em feriados (fl. 706), evidencia que também não foram computadas as horas fictas noturnas para o labor realizado das 21h até o encerramento da jornada (às 23h26min do dia 19.04.2019 e às 23h34min do dia 21.04.2019).

Por conseguinte, defiro ao Reclamante o pagamento de diferenças de horas extras, excedentes da 44ª semanal laborada e horas laboradas em feriados, não compensadas, pela inobservância da hora ficta noturna (das 21h às 05h), devendo ser considerados todos os registros constantes dos cartões de ponto (entrada, saída e intervalo), com reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%.

Na apuração das diferenças de horas extras, deverão ser considerados os adicionais convencionais e, na sua ausência, os legais, a remuneração do Autor (Súmula 264/TST), a evolução salarial e o divisor 220, com dedução dos valores quitados a idêntico título.

Esclareço, em relação à Súmula 264/TST, que a integração de salários-condição, como adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade, depende da exposição efetiva do trabalhador à condição que enseja sua aplicação, não sendo devida a integração, por exemplo, do adicional noturno no cálculo de horas extras trabalhadas em período diurno, tampouco do adicional de insalubridade/periculosidade no cálculo de horas de sobreaviso ou

de horas extras decorrentes de horas suprimidas de intervalos intra e interjornadas, pois o trabalhador não está sujeito, em tais casos, a agentes insalubres/perigosos.

8 - HORAS ITINERANTES

O Reclamante postula o pagamento de 2h00 "in itinere" por dia efetivamente laborado, sob o seguinte fundamento (fl. 10):

"*10. - Além da jornada de trabalho descrita no item-04, o reclamante gastava cerca de **2h00 (duas horas) por dia**, no percurso, ida e volta, até a sede da reclamada, em condução fornecida pela própria reclamada, para prestar serviços em locais de difícil acesso, não servido pelo transporte público regular devendo este tempo integrar a jornada de trabalho a ser indenizada, com fundamentos jurídicos na Súmula 90, do C. TST e artigo 4°, da CLT."*

Em que pese a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), vigente a partir de 11.11.2017, ter conferido nova redação ao art. 58, § 2º, da CLT, extinguindo o direito às horas itinerantes, os ACT's 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2022 (fls. 566, 581, 596) garantiram o pagamento de 01h30 diária de percurso, com acréscimo de 50%, tendo como base de cálculo o salário contratual, até 28.02.2022, quando o ACT 2022/2024 (fls. 613/614) suprimiu o pagamento da parcela, cujo valor médio, quitado nos últimos 12 meses de trabalho (de 01.03.2021 a 28.02.2022), foi incorporado ao salário dos empregados, a partir de março/2022.

Os holerites demonstram o pagamento de 01h30min *in itinere,* por dia efetivamente laborado, durante todo período contratual imprescrito, até fevereiro/2022 (fl. 211).

Portanto, quitada a parcela, nos moldes estabelecidos nos instrumentos normativos (art. 7º, XXVI, da CF; Tema 1.046/STF), indefiro as diferenças pleiteadas a tal título.

9 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

No final do contrato (de 19.01.2023 – fl. 244 a 02.02.2023 – fl. 252), o Reclamante prestou serviços na cidade de Coruripe/AL, a fim de atender demanda provisória da Reclamada em sua unidade naquele local, sendo incontroverso o custeio das despesas de deslocamento, estadia e alimentação pela empresa.

O art. 469, § 3º, da CLT estatui:

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, **não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio**.

(...)

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, **ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação**.

Assim, como a prestação de serviços pelo Reclamante, em localidade diversa daquela inicialmente contratada, com duração efetiva de menos de 15 dias, não acarretou a mudança de seu domicílio e as despesas com deslocamento, estadia e alimentação foram custeadas pela Reclamada, indefiro o pagamento do adicional de transferência.

10 – DESCONTOS SINDICAIS INDEVIDOS

Apesar da comprovada filiação sindical do Reclamante (fls. 254/256), ao contrário do que aduziu a inicial, não se vislumbram de seus holerites (fls. 168/223) descontos a título de contribuições sindicais, confederativas ou assistenciais, pelo que indefiro o pedido de restituição correlata.

11 - DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO. NR31

Ao argumento de que a Reclamada descumpria a NR31, deixando de disponibilizar local apropriado para refeições e necessidades fisiológicas, o Reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais.

Objetando-se à pretensão, a Reclamada sustenta que, em todas as frentes de trabalho, existem áreas de vivência, destinadas ao descanso e refeição, com água potável para o consumo, depósitos de lixo com tampas, mesas e cadeiras disponíveis para todos os colaboradores, instalações sanitárias, separadas por sexo, com água limpa para higienização, papel higiênico e sabão para lavar as mãos.

Com a defesa, foram juntados contratos firmados com empresas terceirizadas para prestação de serviços de higienização de áreas de vivência e fornecimento de banheiros químicos (fls. 394/501), análises de qualidade de água (fls. 374/382), fotografias (fls. 383/393), notas fiscais de aquisição de carretas solares móveis, tendas, mesas, banquetas, etc (fls. 514/558).

A prova oral confirmou o conteúdo da prova documental, atestando a existência de áreas de vivência, sem limitações para a sua utilização.

Inexistindo provas de violações aos direitos da personalidade do obreiro, indefiro a indenização perseguida.

12 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, salientando a dispensa imotivada pela Reclamada, sem notícias de reemprego e renda atuais.

13 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, calculados:

- pela Reclamada, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença;
- pelo Reclamante, no percentual de 05% sobre o valor da causa, deduzido o valor que resultar da liquidação de sentença, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (ADI 5766).

14 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo da Reclamada, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010303-78.2023.5.03.0157,** movida por **RAILON DA SILVA FERREIRA** em face de **S.A. USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL:**

- declaro prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do Reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 07.07.2018;
- julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos inicias, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo do art. 880 da CLT:

a) adicional de insalubridade, em grau médio (20% sobre o salário-mínimo – Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), no período imprescrito, excetuados afastamentos comprovados nos autos (licenças, atestados, férias, etc), com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras pagas nos holerites, pautadas em efetivo labor;

b) diferenças de horas extras, excedentes da 44ª semanal laborada e horas laboradas em feriados, não compensadas, pela inobservância da hora ficta noturna (das 21h às 05h), devendo ser considerados todos os registros constantes dos cartões de ponto (entrada, saída e intervalo), com reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%.

Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem*, ressalvados os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 (incidência apenas do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, incidência exclusiva da taxa SELIC, a qual compreende juros e correção monetária).

Indefiro as pretensões obreiras de incidência de juros de mora, cumulados com a taxa Selic, a partir do ajuizamento da ação e indenização complementar correspondente aos juros de mora de 1% ao mês, pois visam burlar a decisão vinculante do STF, proferida nas ADC's 58 e 59.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST), o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91 e na Súmula 24 do TRT3, podendo a Reclamada deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva da Reclamada (art. 33 § 5º da Lei nº 8.212/1991).

Imposto de Renda, se houver, incide sobre as parcelas tributáveis nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o artigo 35 do Decreto 9580/2018 e a OJ 400 da SDI-I/TST, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do TST).

O imposto de renda deverá ser apurado em conformidade com a regra prevista na IN/RFB 1.500/14, salvo quanto à incidência sobre juros.

O IRRF também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável, conforme art. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, art. 36, I, do Decreto 9.580/2018, art. 206, § 2º e art. 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação, cujo pagamento foi comprovado às fls. 1002/1004.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010149-94.2022.5.03.0157

AUTOR	EVA MARIA ABDO MORELLI
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA MARIA ABDO MORELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2ebd1a proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010149-94.2022.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **EVA MARIA ABDO MORELLI** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

EVA MARIA ABDO MORELLI ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** alegando, em síntese: admissão em 14.05.1998, sob regime celetista, após aprovação em concurso público, para exercer a função de professora, estando vigente o contrato de trabalho; diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016**,** Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e Portaria do MEC nº 67/2022, que concedeu reajuste de 33,24%, fixando-o em R$3.845,34 para jornada de 40 horas, a partir de 01.01.2022. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$7.260,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita do Reclamado (fls. 114/151), em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 160/165.

Petição do Reclamado às fls. 174/175, noticiando que a liminar concedida na ADI 7145 foi referendada pelo Pleno do STF.

À fl. 177, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Petição da Reclamante às fls. 178/181, argumentando a ausência de prejudicialidade em relação à ADI 7145 e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do Reclamado às fls. 184/214, pugnando pela manutenção da suspensão processual.

À fl. 215, foi mantida a decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Às fls. 218/220, foi proferida decisão determinando o dessobrestamento do processo, com inclusão em pauta para encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata – fl. 220)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Incontroversa a contratação da Reclamante, mediante aprovação

em concurso público, com a adoção do regime celetista para reger o vínculo estabelecido entre as partes.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF, inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Para análise da questão, mister analisar os dispositivos constitucionais e legais que regulamentaram a matéria ao longo do tempo.

A EC 53/2006, incluiu o inciso VIII no art. 206 da CF, estabelecendo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(…)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentou a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, prevendo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(…)

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(…)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(…)

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Lei nº 11.494/2007, citada no par. único do art. 5º da Lei 11.738/2008, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispunha:

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da

parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

No âmbito do Município Reclamado, foi editada a Lei Complementar nº 2.079/2016, fixando:
"Capítulo IX
Do piso salarial
Art. 46. O piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Campina Verde-MG não poderá ser inferior piso nacional fixado para os profissionais do magistério, em especial, deve atender ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008."

A EC 108/2020, inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, preconizando:
art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:
(…)
XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;"

A Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei 14.113/2020, que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estatuindo:
Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no **valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.**
§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.
§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:
(…)
IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

Em que pese as argumentações do Reclamado, não se vislumbra vácuo legislativo em relação ao piso salarial profissional nacional devido ao magistério da educação básica pública, pois a Lei 11.738/2008 continua vigente, tratando especificamente da matéria, como disposto no art. 212-A, XII, da CF, sendo que o parágrafo único de seu art. 5º deixa claro que a atualização do piso nela instituído *"será calculada utilizando-se o mesmo **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente"*.
Embora a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB), citada no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, tenha sido revogada, é cediço que, anualmente, nos termos da lei revogadora (arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB), o Governo Federal reajusta o valor anual mínimo por aluno - VAAF-MIN, cujo percentual de crescimento corresponde ao percentual de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.
Cumpre assinalar que a definição e os parâmetros de apuração do "valor anual mínimo por aluno" está expresso na Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB, que substituiu a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB).
Nesse cenário, não há que se falar em vácuo legislativo ou inconstitucionalidade relativa à fixação/atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, por meio de Portaria do MEC, órgão da Administração Federal Direta (Governo Federal), editado com base nos arts. 87, par. único, II e IV, 206, VIII e 212-A, XII, da CF; arts. 2º e 5º e par. único da Lei 11.738/2008; arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020.
Em relação às fontes de custeio, a Constituição Federal e a legislação correlata estabelecem os investimentos mínimos a serem despendidos pelos entes federativos (ex.: arts. 212, 212-A da CF; art. 4º da Lei 11.738/2008; arts. 4º e 5º da Lei 14.113/2020) e a complementação pela União, caso necessário (ex.: art. 212-A, IV, da CF; art.4º da Lei 11.738/2008).
Ao julgar a ADI 4848/DF, o STF declarou a constitucionalidade da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, na forma do art. 5º, par. único, da Lei 11.738/2008:
"Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto

federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008.** Improcedência.
1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional**. Preliminares rejeitadas.
3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. **A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**
4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.
5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.
6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (STF – ADI: 4848-DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01.03.2021, Tribunal Pleno, data de Publicação: 05.05.2021)

Desta feita, com base nas normas supracitadas e no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, defiro as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal correlata (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, visto que seus rendimentos líquidos mensais são inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010149-94.2022.5.03.0157,** movida por **EVA MARIA ABDO MORELLI** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante:
a) diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

Estando vigente o contrato de trabalho, os valores devidos a título

de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvados as parcelas vincendas, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, pro rata die, observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) e ADI 58 (item 5, parte final, da ementa do julgamento) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021 (vigência da EC 113/2021), incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em FGTS.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas à Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o Reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária da Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do Reclamado (art. 33, § 5º, da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelo Reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF).

Quanto ao imposto de renda, deve ser observado o disposto no art. 158, I, da CF.

Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT).

Em execução, deve ser observado o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 100 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC/15).

A interposição de recurso voluntário pelo Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010152-49.2022.5.03.0157

AUTOR	EDNA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c7d30a proferida nos autos.

-VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010152-49.2022.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **EDNA GONÇALVES DOS SANTOS** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

EDNA GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** alegando, em síntese: admissão em 09.05.2000, sob regime celetista, após aprovação em concurso público, para exercer a função de professora, estando vigente o contrato de trabalho;

diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e Portaria do MEC nº 67/2022, que concedeu reajuste de 33,24%, fixando-o em R$3.845,34 para jornada de 40 horas, a partir de 01.01.2022. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$7.260,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita do Reclamado (fls. 111/148), em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 155/160.

Petição do Reclamado às fls. 168/169, noticiando que a liminar concedida na ADI 7145 foi referendada pelo Pleno do STF.

À fl. 171, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Petição da Reclamante às fls. 175/178, argumentando a ausência de prejudicialidade em relação à ADI 7145 e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do Reclamado às fls. 181/211, pugnando pela manutenção da suspensão processual.

À fl. 212, foi mantida a decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Às fls. 215/217, foi proferida decisão determinando o dessobrestamento do processo, com inclusão em pauta para encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata – fls. 224)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Incontroversa a contratação da Reclamante, mediante aprovação em concurso público, com a adoção do regime celetista para reger o vínculo estabelecido entre as partes.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF, inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Para análise da questão, mister analisar os dispositivos constitucionais e legais que regulamentaram a matéria ao longo do tempo.

A EC 53/2006, incluiu o inciso VIII no art. 206 da CF, estabelecendo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentou a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, prevendo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(...)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(...)

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha

disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Lei nº 11.494/2007, citada no par. único do art. 5º da Lei 11.738/2008, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispunha:

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

No âmbito do Município Reclamado, foi editada a Lei Complementar nº 2.079/2016, fixando:

"Capítulo IX

Do piso salarial

Art. 46. O piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Campina Verde-MG não poderá ser inferior piso nacional fixado para os profissionais do magistério, em especial, deve atender ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008."

A EC 108/2020, inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, preconizando:

art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;"

A Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei 14.113/2020, que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estatuindo:

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no **valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.**

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

(...)

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

Em que pese as argumentações do Reclamado, não se vislumbra vácuo legislativo em relação ao piso salarial profissional nacional devido ao magistério da educação básica pública, pois a Lei 11.738/2008 continua vigente, tratando especificamente da matéria, como disposto no art. 212-A, XII, da CF, sendo que o parágrafo único de seu art. 5º deixa claro que a atualização do piso nela instituído *"será calculada utilizando-se o mesmo **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente"*.

Embora a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB), citada no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, tenha sido revogada, é cediço que, anualmente, nos termos da lei revogadora (arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB), o Governo Federal reajusta o valor anual mínimo por aluno - VAAF-MIN, cujo percentual de crescimento corresponde ao percentual de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Cumpre assinalar que a definição e os parâmetros de apuração do "valor anual mínimo por aluno" está expresso na Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB, que substituiu a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB).

Nesse cenário, não há que se falar em vácuo legislativo ou inconstitucionalidade relativa à fixação/atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, por meio de Portaria do MEC, órgão da Administração Federal Direta (Governo Federal), editado com base nos arts. 87, par. único, II e IV, 206, VIII e 212-A, XII, da CF; arts. 2º e 5º e par. único da Lei 11.738/2008; arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020.

Em relação às fontes de custeio, a Constituição Federal e a legislação correlata estabelecem os investimentos mínimos a serem despendidos pelos entes federativos (ex.: arts. 212, 212-A da CF; art. 4º da Lei 11.738/2008; arts. 4º e 5º da Lei 14.113/2020) e a complementação pela União, caso necessário (ex.: art. 212-A, IV, da CF; art.4º da Lei 11.738/2008).

Ao julgar a ADI 4848/DF, o STF declarou a constitucionalidade da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, na forma do art. 5º, par. único, da Lei 11.738/2008:

"Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008.** Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional**. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. **A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (STF – ADI: 4848-DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01.03.2021, Tribunal Pleno, data de Publicação: 05.05.2021)

Desta feita, com base nas normas supracitadas e no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, defiro as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites,

devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal correlata (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, visto que seus rendimentos líquidos mensais são inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010152-49.2022.5.03.0157,** movida por **EDNA GONÇALVES DOS SANTOS** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante:

a) diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

Estando vigente o contrato de trabalho, os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvados as parcelas vincendas, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, pro rata die, observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) e ADI 58 (item 5, parte final, da ementa do julgamento) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021 (vigência da EC 113/2021), incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em FGTS.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas à Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o Reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária da Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do Reclamado (art. 33, § 5º, da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelo Reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF).

Quanto ao imposto de renda, deve ser observado o disposto no art. 158, I, da CF.

Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT).

Em execução, deve ser observado o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor

apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 100 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC/15).

A interposição de recurso voluntário pelo Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010153-34.2022.5.03.0157

AUTOR	ZISLENE LEAL BORGES
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ZISLENE LEAL BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1370bd proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010153-34.2022.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **ZISLENE LEAL BORGES** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

ZISLENE LEAL BORGES ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** alegando, em síntese: admissão em 14.09.1998, sob regime celetista, após aprovação em concurso público, para exercer a função de professora, estando vigente o contrato de trabalho; diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e Portaria do MEC nº 67/2022, que concedeu reajuste de 33,24%, fixando-o em R$3.845,34 para jornada de 40 horas, a partir de 01.01.2022. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$7.260,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita do Reclamado (fls. 112/149), em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 156/162.

Petição do Reclamado às fls. 170/171, noticiando que a liminar concedida na ADI 7145 foi referendada pelo Pleno do STF.

À fl. 172, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Petição da Reclamante às fls. 175/178, argumentando a ausência de prejudicialidade em relação à ADI 7145 e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do Reclamado às fls. 181/211, pugnando pela manutenção da suspensão processual.

À fl. 212, foi mantida a decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Às fls. 215/217, foi proferida decisão determinando o dessobrestamento do processo, com inclusão em pauta para encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata – fl.224)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Incontroversa a contratação da Reclamante, mediante aprovação em concurso público, com a adoção do regime celetista para reger o vínculo estabelecido entre as partes.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF, inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Para análise da questão, mister analisar os dispositivos constitucionais e legais que regulamentaram a matéria ao longo do tempo.

A EC 53/2006, incluiu o inciso VIII no art. 206 da CF, estabelecendo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentou a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, prevendo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(...)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(...)

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Lei nº 11.494/2007, citada no par. único do art. 5º da Lei 11.738/2008, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispunha:

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

No âmbito do Município Reclamado, foi editada a Lei Complementar nº 2.079/2016, fixando:

"Capítulo IX

Do piso salarial

Art. 46. O piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Campina Verde-MG não poderá ser inferior piso nacional fixado para os profissionais do magistério, em especial, deve atender ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008."

A EC 108/2020, inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, preconizando:

art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;"

A Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei 14.113/2020, que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estatuindo:

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no **valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.**

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

(...)

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

Em que pese as argumentações do Reclamado, não se vislumbra vácuo legislativo em relação ao piso salarial profissional nacional devido ao magistério da educação básica pública, pois a Lei 11.738/2008 continua vigente, tratando especificamente da matéria, como disposto no art. 212-A, XII, da CF, sendo que o parágrafo único de seu art. 5º deixa claro que a atualização do piso nela instituído *"será calculada utilizando-se o mesmo **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente"*.

Embora a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB), citada no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, tenha sido revogada, é cediço que, anualmente, nos termos da lei revogadora (arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB), o Governo Federal reajusta o valor anual mínimo por aluno - VAAF-MIN, cujo percentual de crescimento corresponde ao percentual de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Cumpre assinalar que a definição e os parâmetros de apuração do "valor anual mínimo por aluno" está expresso na Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB, que substituiu a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB).

Nesse cenário, não há que se falar em vácuo legislativo ou inconstitucionalidade relativa à fixação/atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, por meio de Portaria do MEC, órgão da Administração Federal Direta (Governo Federal), editado com base nos arts. 87, par. único, II e IV, 206, VIII e 212-A, XII, da CF; arts. 2º e 5º e par. único da Lei 11.738/2008; arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020.

Em relação às fontes de custeio, a Constituição Federal e a legislação correlata estabelecem os investimentos mínimos a serem despendidos pelos entes federativos (ex.: arts. 212, 212-A da CF; art. 4º da Lei 11.738/2008; arts. 4º e 5º da Lei 14.113/2020) e a complementação pela União, caso necessário (ex.: art. 212-A, IV, da CF; art.4º da Lei 11.738/2008).

Ao julgar a ADI 4848/DF, o STF declarou a constitucionalidade da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, na forma do art. 5º, par. único, da Lei 11.738/2008:

"Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º,**

parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional**. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. **A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (STF – ADI: 4848-DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01.03.2021, Tribunal Pleno, data de Publicação: 05.05.2021)

Desta feita, com base nas normas supracitadas e no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, defiro as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal correlata (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, visto que seus rendimentos líquidos mensais são inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010153-34.2022.5.03.0157,** movida por **ZISLENE LEAL BORGES** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante:

a) diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

Estando vigente o contrato de trabalho, os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da

Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvados as parcelas vincendas, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, pro rata die, observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) e ADI 58 (item 5, parte final, da ementa do julgamento) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021 (vigência da EC 113/2021), incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em FGTS.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas à Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o Reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária da Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do Reclamado (art. 33, § 5º, da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelo Reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF).

Quanto ao imposto de renda, deve ser observado o disposto no art. 158, I, da CF.

Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT).

Em execução, deve ser observado o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 100 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC/15).

A interposição de recurso voluntário pelo Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-93.2022.5.03.0157

AUTOR	ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 725ea4e proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010162-93.2022.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **ELIZABETE APARECIDA DA SILVA** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

ELIZABETE APARECIDA DA SILVA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** alegando, em síntese: admissão em 15.02.2018, sob regime celetista, após aprovação em concurso público, para exercer a função de professora, estando vigente o contrato de trabalho; diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial

nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e Portaria do MEC nº 67/2022, que concedeu reajuste de 33,24%, fixando-o em R$3.845,34 para jornada de 40 horas, a partir de 01.01.2022. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$7.260,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita do Reclamado (fls. 121/158), em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 166/172.

Petição do Reclamado às fls. 180/181, noticiando que a liminar concedida na ADI 7145 foi referendada pelo Pleno do STF.

À fl. 183, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Petição da Reclamante às fls. 184/187, argumentando a ausência de prejudicialidade em relação à ADI 7145 e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do Reclamado às fls. 190/220, pugnando pela manutenção da suspensão processual.

À fl. 221, foi mantida a decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Às fls. 224/226, foi proferida decisão determinando o dessobrestamento do processo, com inclusão em pauta para encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata – fl. 233)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Incontroversa a contratação da Reclamante, mediante aprovação em concurso público, com a adoção do regime celetista para reger o vínculo estabelecido entre as partes.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF, inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Para análise da questão, mister analisar os dispositivos constitucionais e legais que regulamentaram a matéria ao longo do tempo.

A EC 53/2006, incluiu o inciso VIII no art. 206 da CF, estabelecendo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(…)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentou a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, prevendo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(…)

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(…)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(…)

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Lei nº 11.494/2007, citada no par. único do art. 5º da Lei 11.738/2008, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispunha:

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

No âmbito do Município Reclamado, foi editada a Lei Complementar nº 2.079/2016, fixando:

"Capítulo IX

Do piso salarial

Art. 46. O piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Campina Verde-MG não poderá ser inferior piso nacional fixado para os profissionais do magistério, em especial, deve atender ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008."

A EC 108/2020, inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, preconizando:

art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(…)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;"

A Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei 14.113/2020, que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estatuindo:

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no **valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.**

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

(…)

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN)

definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

Em que pese as argumentações do Reclamado, não se vislumbra vácuo legislativo em relação ao piso salarial profissional nacional devido ao magistério da educação básica pública, pois a Lei 11.738/2008 continua vigente, tratando especificamente da matéria, como disposto no art. 212-A, XII, da CF, sendo que o parágrafo único de seu art. 5º deixa claro que a atualização do piso nela instituído *"será calculada utilizando-se o mesmo **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente"*.
Embora a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB), citada no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, tenha sido revogada, é cediço que, anualmente, nos termos da lei revogadora (arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB), o Governo Federal reajusta o valor anual mínimo por aluno - VAAF-MIN, cujo percentual de crescimento corresponde ao percentual de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.
Cumpre assinalar que a definição e os parâmetros de apuração do "valor anual mínimo por aluno" está expresso na Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB, que substituiu a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB).
Nesse cenário, não há que se falar em vácuo legislativo ou inconstitucionalidade relativa à fixação/atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, por meio de Portaria do MEC, órgão da Administração Federal Direta (Governo Federal), editado com base nos arts. 87, par. único, II e IV, 206, VIII e 212-A, XII, da CF; arts. 2º e 5º e par. único da Lei 11.738/2008; arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020.
Em relação às fontes de custeio, a Constituição Federal e a legislação correlata estabelecem os investimentos mínimos a serem despendidos pelos entes federativos (ex.: arts. 212, 212-A da CF; art. 4º da Lei 11.738/2008; arts. 4º e 5º da Lei 14.113/2020) e a complementação pela União, caso necessário (ex.: art. 212-A, IV, da CF; art.4º da Lei 11.738/2008).
Ao julgar a ADI 4848/DF, o STF declarou a constitucionalidade da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, na forma do art. 5º, par. único, da Lei 11.738/2008:
"Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008.** Improcedência.
1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional**. Preliminares rejeitadas.
3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. **A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**
4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.
5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.
6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (STF – ADI: 4848-DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01.03.2021, Tribunal Pleno, data de Publicação: 05.05.2021)

Desta feita, com base nas normas supracitadas e no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, defiro as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal

correlata (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, visto que seus rendimentos líquidos mensais são inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010162-93.2022.5.03.0157,** movida por **ELIZABETE APARECIDA DA SILVA** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante:

a) diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

Estando vigente o contrato de trabalho, os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvados as parcelas vincendas, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, pro rata die, observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) e ADI 58 (item 5, parte final, da ementa do julgamento) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021 (vigência da EC 113/2021), incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em FGTS.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas à Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o Reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária da Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do Reclamado (art. 33, § 5º, da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelo Reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF).

Quanto ao imposto de renda, deve ser observado o disposto no art. 158, I, da CF.

Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT).

Em execução, deve ser observado o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 100 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC/15).

A interposição de recurso voluntário pelo Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-48.2022.5.03.0157

AUTOR	SONIA PATRICIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA PATRICIA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3463bad proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010165-48.2022.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **SÔNIA PATRÍCIA DE MEDEIROS** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

SÔNIA PATRÍCIA DE MEDEIROS ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** alegando, em síntese: admissão em 06.05.2002, sob regime celetista, após aprovação em concurso público, para exercer a função de professora, estando vigente o contrato de trabalho; diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e Portaria do MEC nº 67/2022, que concedeu reajuste de 33,24%, fixando-o em R$3.845,34 para jornada de 40 horas, a partir de 01.01.2022. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$7.260,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita do Reclamado (fls. 111/148), em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 155/160.

Petição do Reclamado às fls. 170/171, noticiando que a liminar concedida na ADI 7145 foi referendada pelo Pleno do STF.

À fl. 172, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Petição da Reclamante às fls. 175/178, argumentando a ausência de prejudicialidade em relação à ADI 7145 e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do Reclamado às fls. 181/211, pugnando pela manutenção da suspensão processual.

À fl. 212, foi mantida a decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Às fls. 215/217, foi proferida decisão determinando o dessobrestamento do processo, com inclusão em pauta para encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata – fl. 224)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Incontroversa a contratação da Reclamante, mediante aprovação em concurso público, com a adoção do regime celetista para reger o vínculo estabelecido entre as partes.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF, inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Para análise da questão, mister analisar os dispositivos

constitucionais e legais que regulamentaram a matéria ao longo do tempo.

A EC 53/2006, incluiu o inciso VIII no art. 206 da CF, estabelecendo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(…)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentou a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, prevendo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(…)

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(…)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(…)

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Lei nº 11.494/2007, citada no par. único do art. 5º da Lei 11.738/2008, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispunha:

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

No âmbito do Município Reclamado, foi editada a Lei Complementar nº 2.079/2016, fixando:

"**Capítulo IX**

Do piso salarial

Art. 46. O piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Campina Verde-MG não poderá ser inferior piso nacional fixado para os profissionais do magistério, em especial, deve atender ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008."

A EC 108/2020, inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, preconizando:
art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:
(…)
XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;"

A Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei 14.113/2020, que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estatuindo:
Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no **valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.**
§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.
§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:
(…)
IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

Em que pese as argumentações do Reclamado, não se vislumbra vácuo legislativo em relação ao piso salarial profissional nacional devido ao magistério da educação básica pública, pois a Lei 11.738/2008 continua vigente, tratando especificamente da matéria, como disposto no art. 212-A, XII, da CF, sendo que o parágrafo único de seu art. 5º deixa claro que a atualização do piso nela instituído *"será calculada utilizando-se o mesmo **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente"*.
Embora a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB), citada no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, tenha sido revogada, é cediço que, anualmente, nos termos da lei revogadora (arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB), o Governo Federal reajusta o valor anual mínimo por aluno - VAAF-MIN, cujo percentual de crescimento corresponde ao percentual de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.
Cumpre assinalar que a definição e os parâmetros de apuração do "valor anual mínimo por aluno" está expresso na Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB, que substituiu a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB).
Nesse cenário, não há que se falar em vácuo legislativo ou inconstitucionalidade relativa à fixação/atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, por meio de Portaria do MEC, órgão da Administração Federal Direta (Governo Federal), editado com base nos arts. 87, par. único, II e IV, 206, VIII e 212-A, XII, da CF; arts. 2º e 5º e par. único da Lei 11.738/2008; arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020.
Em relação às fontes de custeio, a Constituição Federal e a legislação correlata estabelecem os investimentos mínimos a serem despendidos pelos entes federativos (ex.: arts. 212, 212-A da CF; art. 4º da Lei 11.738/2008; arts. 4º e 5º da Lei 14.113/2020) e a complementação pela União, caso necessário (ex.: art. 212-A, IV, da CF; art.4º da Lei 11.738/2008).
Ao julgar a ADI 4848/DF, o STF declarou a constitucionalidade da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, na forma do art. 5º, par. único, da Lei 11.738/2008:
"Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008.** Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional**. Preliminares rejeitadas.
3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. **A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**
4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.
5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.
6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (STF – ADI: 4848-DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01.03.2021, Tribunal Pleno, data de Publicação: 05.05.2021)

Desta feita, com base nas normas supracitadas e no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, defiro as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal correlata (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, visto que seus rendimentos líquidos mensais são inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010165-48.2022.5.03.0157,** movida por **SÔNIA PATRÍCIA DE MEDEIROS** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante:
a) diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

Estando vigente o contrato de trabalho, os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da

Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvados as parcelas vincendas, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, pro rata die, observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) e ADI 58 (item 5, parte final, da ementa do julgamento) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021 (vigência da EC 113/2021), incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em FGTS.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas à Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o Reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária da Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do Reclamado (art. 33, § 5º, da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelo Reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF).

Quanto ao imposto de renda, deve ser observado o disposto no art. 158, I, da CF.

Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT).

Em execução, deve ser observado o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 100 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC/15).

A interposição de recurso voluntário pelo Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-85.2022.5.03.0157

AUTOR	NILMA DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMA DA CRUZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 789dfc0 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010169-85.2022.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **NILMA DA CRUZ MARTINS** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

NILMA DA CRUZ MARTINS ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** alegando, em síntese: admissão em 05.02.1990, sob regime celetista, após aprovação em concurso público, para exercer a função de professora, estando vigente o contrato de trabalho; diferenças salariais decorrentes da

inobservância do piso salarial nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e Portaria do MEC nº 67/2022, que concedeu reajuste de 33,24%, fixando-o em R$3.845,34 para jornada de 40 horas, a partir de 01.01.2022. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$7.260,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita do Reclamado (fls. 112/149), em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 157/163.

Petição do Reclamado às fls. 172/173, noticiando que a liminar concedida na ADI 7145 foi referendada pelo Pleno do STF.

À fl. 175, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Petição da Reclamante às fls. 176/179, argumentando a ausência de prejudicialidade em relação à ADI 7145 e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do Reclamado às fls. 182/212, pugnando pela manutenção da suspensão processual.

À fl. 213, foi mantida a decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Às fls. 216/218, foi proferida decisão determinando o dessobrestamento do processo, com inclusão em pauta para encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata – fl. 225)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Incontroversa a contratação da Reclamante, mediante aprovação em concurso público, com a adoção do regime celetista para reger o vínculo estabelecido entre as partes.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF, inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Para análise da questão, mister analisar os dispositivos constitucionais e legais que regulamentaram a matéria ao longo do tempo.

A EC 53/2006, incluiu o inciso VIII no art. 206 da CF, estabelecendo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(…)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentou a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, prevendo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(…)

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(…)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(…)

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha

disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.
§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Lei nº 11.494/2007, citada no par. único do art. 5º da Lei 11.738/2008, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispunha:
Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.
§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.
§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

No âmbito do Município Reclamado, foi editada a Lei Complementar nº 2.079/2016, fixando:
"Capítulo IX
Do piso salarial
Art. 46. O piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Campina Verde-MG não poderá ser inferior piso nacional fixado para os profissionais do magistério, em especial, deve atender ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008."

A EC 108/2020, inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, preconizando:
art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:
(…)
XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;"

A Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei 14.113/2020, que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estatuindo:
Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no **valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.**
§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.
§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:
(…)

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

Em que pese as argumentações do Reclamado, não se vislumbra vácuo legislativo em relação ao piso salarial profissional nacional devido ao magistério da educação básica pública, pois a Lei 11.738/2008 continua vigente, tratando especificamente da matéria, como disposto no art. 212-A, XII, da CF, sendo que o parágrafo único de seu art. 5º deixa claro que a atualização do piso nela instituído *"será calculada utilizando-se o mesmo **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente"*.

Embora a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB), citada no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, tenha sido revogada, é cediço que, anualmente, nos termos da lei revogadora (arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB), o Governo Federal reajusta o valor anual mínimo por aluno - VAAF-MIN, cujo percentual de crescimento corresponde ao percentual de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Cumpre assinalar que a definição e os parâmetros de apuração do "valor anual mínimo por aluno" está expresso na Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB, que substituiu a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB).

Nesse cenário, não há que se falar em vácuo legislativo ou inconstitucionalidade relativa à fixação/atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, por meio de Portaria do MEC, órgão da Administração Federal Direta (Governo Federal), editado com base nos arts. 87, par. único, II e IV, 206, VIII e 212-A, XII, da CF; arts. 2º e 5º e par. único da Lei 11.738/2008; arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020.

Em relação às fontes de custeio, a Constituição Federal e a legislação correlata estabelecem os investimentos mínimos a serem despendidos pelos entes federativos (ex.: arts. 212, 212-A da CF; art. 4º da Lei 11.738/2008; arts. 4º e 5º da Lei 14.113/2020) e a complementação pela União, caso necessário (ex.: art. 212-A, IV, da CF; art.4º da Lei 11.738/2008).

Ao julgar a ADI 4848/DF, o STF declarou a constitucionalidade da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, na forma do art. 5º, par. único, da Lei 11.738/2008:

"Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008.** Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional**. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. **A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (STF – ADI: 4848-DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01.03.2021, Tribunal Pleno, data de Publicação: 05.05.2021)

Desta feita, com base nas normas supracitadas e no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, defiro as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites,

devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal correlata (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, visto que seus rendimentos líquidos mensais são inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010169-85.2022.5.03.0157,** movida por **NILMA DA CRUZ MARTINS** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante:

a) diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

Estando vigente o contrato de trabalho, os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvados as parcelas vincendas, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, pro rata die, observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) e ADI 58 (item 5, parte final, da ementa do julgamento) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021 (vigência da EC 113/2021), incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em FGTS.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas à Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o Reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária da Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do Reclamado (art. 33, § 5º, da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelo Reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF).

Quanto ao imposto de renda, deve ser observado o disposto no art. 158, I, da CF.

Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT).

Em execução, deve ser observado o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor

apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 100 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC/15).

A interposição de recurso voluntário pelo Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-55.2022.5.03.0157

AUTOR	WANDA ALVES COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDA ALVES COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53ce35f proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010171-55.2022.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **WANDA ALVES COSTA OLIVEIRA** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

WANDA ALVES COSTA OLIVEIRA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** alegando, em síntese: admissão em 05.02.1996, sob regime celetista, após aprovação em concurso público, para exercer a função de professora, estando vigente o contrato de trabalho; diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e Portaria do MEC nº 67/2022, que concedeu reajuste de 33,24%, fixando-o em R$3.845,34 para jornada de 40 horas, a partir de 01.01.2022. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$7.260,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita do Reclamado (fls. 110/147), em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 155/160.

Petição do Reclamado às fls. 169/170, noticiando que a liminar concedida na ADI 7145 foi referendada pelo Pleno do STF.

À fl. 172, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Petição da Reclamante às fls. 173/176, argumentando a ausência de prejudicialidade em relação à ADI 7145 e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do Reclamado às fls. 179/209, pugnando pela manutenção da suspensão processual.

À fl. 210, foi mantida a decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Às fls. 213/215, foi proferida decisão determinando o dessobrestamento do processo, com inclusão em pauta para encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata – fl. 222)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Incontroversa a contratação da Reclamante, mediante aprovação em concurso público, com a adoção do regime celetista para reger o vínculo estabelecido entre as partes.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF, inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Para análise da questão, mister analisar os dispositivos constitucionais e legais que regulamentaram a matéria ao longo do tempo.

A EC 53/2006, incluiu o inciso VIII no art. 206 da CF, estabelecendo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(…)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentou a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, prevendo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(…)

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(…)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(…)

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Lei nº 11.494/2007, citada no par. único do art. 5º da Lei 11.738/2008, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispunha:

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

No âmbito do Município Reclamado, foi editada a Lei Complementar nº 2.079/2016, fixando:

"Capítulo IX

Do piso salarial

Art. 46. O piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Campina Verde-MG não poderá ser inferior piso nacional fixado para os profissionais do magistério, em especial, deve atender ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008."

A EC 108/2020, inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, preconizando:

art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(…)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;"

A Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei 14.113/2020, que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estatuindo:

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no **valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.**

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

(…)

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

Em que pese as argumentações do Reclamado, não se vislumbra vácuo legislativo em relação ao piso salarial profissional nacional devido ao magistério da educação básica pública, pois a Lei 11.738/2008 continua vigente, tratando especificamente da matéria, como disposto no art. 212-A, XII, da CF, sendo que o parágrafo único de seu art. 5º deixa claro que a atualização do piso nela instituído *"será calculada utilizando-se o mesmo **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente"*.

Embora a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB), citada no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, tenha sido revogada, é cediço que, anualmente, nos termos da lei revogadora (arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB), o Governo Federal reajusta o valor anual mínimo por aluno - VAAF-MIN, cujo percentual de crescimento corresponde ao percentual de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Cumpre assinalar que a definição e os parâmetros de apuração do "valor anual mínimo por aluno" está expresso na Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB, que substituiu a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB).

Nesse cenário, não há que se falar em vácuo legislativo ou inconstitucionalidade relativa à fixação/atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, por meio de Portaria do MEC, órgão da Administração Federal Direta (Governo Federal), editado com base nos arts. 87, par. único, II e IV, 206, VIII e 212-A, XII, da CF; arts. 2º e 5º e par. único da Lei 11.738/2008; arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020.

Em relação às fontes de custeio, a Constituição Federal e a legislação correlata estabelecem os investimentos mínimos a serem despendidos pelos entes federativos (ex.: arts. 212, 212-A da CF; art. 4º da Lei 11.738/2008; arts. 4º e 5º da Lei 14.113/2020) e a complementação pela União, caso necessário (ex.: art. 212-A, IV, da CF; art.4º da Lei 11.738/2008).

Ao julgar a ADI 4848/DF, o STF declarou a constitucionalidade da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, na forma do art. 5º, par. único, da Lei 11.738/2008:

"Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º,**

parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.
1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional**. Preliminares rejeitadas.
3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. **A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**
4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.
5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.
6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (STF – ADI: 4848-DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01.03.2021, Tribunal Pleno, data de Publicação: 05.05.2021)

Desta feita, com base nas normas supracitadas e no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, defiro as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal correlata (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, visto que seus rendimentos líquidos mensais são inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010171-55.2022.5.03.0157,** movida por **WANDA ALVES COSTA OLIVEIRA** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante:
a) diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

Estando vigente o contrato de trabalho, os valores devidos a título

de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvados as parcelas vincendas, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, pro rata die, observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) e ADI 58 (item 5, parte final, da ementa do julgamento) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021 (vigência da EC 113/2021), incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em FGTS.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas à Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o Reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária da Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do Reclamado (art. 33, § 5º, da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelo Reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF).

Quanto ao imposto de renda, deve ser observado o disposto no art. 158, I, da CF.

Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT).

Em execução, deve ser observado o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 100 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC/15).

A interposição de recurso voluntário pelo Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-40.2022.5.03.0157

AUTOR	GISELE APARECIDA DINIZ VIEIRA SILVA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE APARECIDA DINIZ VIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdf008a proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010172-40.2022.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **GISELE APARECIDA DINIZ VIEIRA SILVA** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

GISELE APARECIDA DINIZ VIEIRA SILVA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** alegando, em síntese: admissão em 03.03.1997, sob regime celetista, após aprovação em concurso público, para exercer a

função de professora, estando vigente o contrato de trabalho; diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e Portaria do MEC nº 67/2022, que concedeu reajuste de 33,24%, fixando-o em R$3.845,34 para jornada de 40 horas, a partir de 01.01.2022. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$7.260,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita do Reclamado (fls. 112/149), em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 157/163.

Petição do Reclamado às fls. 171/172, noticiando que a liminar concedida na ADI 7145 foi referendada pelo Pleno do STF.

À fl. 174, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Petição da Reclamante às fls. 175/178, argumentando a ausência de prejudicialidade em relação à ADI 7145 e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do Reclamado às fls. 181/211 (= fls. 212/242), pugnando pela manutenção da suspensão processual.

À fl. 243, foi mantida a decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Às fls. 246/248, foi proferida decisão determinando o dessobrestamento do processo, com inclusão em pauta para encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata – fl. 255)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Incontroversa a contratação da Reclamante, mediante aprovação em concurso público, com a adoção do regime celetista para reger o vínculo estabelecido entre as partes.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF, inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Para análise da questão, mister analisar os dispositivos constitucionais e legais que regulamentaram a matéria ao longo do tempo.

A EC 53/2006, incluiu o inciso VIII no art. 206 da CF, estabelecendo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(…)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentou a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, prevendo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(…)

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(…)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(…)

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos

constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.
§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Lei nº 11.494/2007, citada no par. único do art. 5º da Lei 11.738/2008, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispunha:
Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.
§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.
§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

No âmbito do Município Reclamado, foi editada a Lei Complementar nº 2.079/2016, fixando:

"Capítulo IX
Do piso salarial
Art. 46. O piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Campina Verde-MG não poderá ser inferior piso nacional fixado para os profissionais do magistério, em especial, deve atender ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008."

A EC 108/2020, inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, preconizando:
art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:
(…)
XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;"

A Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei 14.113/2020, que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estatuindo:
Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no **valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.**
§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.
§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

(…)

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

Em que pese as argumentações do Reclamado, não se vislumbra vácuo legislativo em relação ao piso salarial profissional nacional devido ao magistério da educação básica pública, pois a Lei 11.738/2008 continua vigente, tratando especificamente da matéria, como disposto no art. 212-A, XII, da CF, sendo que o parágrafo único de seu art. 5º deixa claro que a atualização do piso nela instituído *"será calculada utilizando-se o mesmo **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente"*.

Embora a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB), citada no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, tenha sido revogada, é cediço que, anualmente, nos termos da lei revogadora (arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB), o Governo Federal reajusta o valor anual mínimo por aluno - VAAF-MIN, cujo percentual de crescimento corresponde ao percentual de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Cumpre assinalar que a definição e os parâmetros de apuração do "valor anual mínimo por aluno" está expresso na Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB, que substituiu a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB).

Nesse cenário, não há que se falar em vácuo legislativo ou inconstitucionalidade relativa à fixação/atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, por meio de Portaria do MEC, órgão da Administração Federal Direta (Governo Federal), editado com base nos arts. 87, par. único, II e IV, 206, VIII e 212-A, XII, da CF; arts. 2º e 5º e par. único da Lei 11.738/2008; arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020.

Em relação às fontes de custeio, a Constituição Federal e a legislação correlata estabelecem os investimentos mínimos a serem despendidos pelos entes federativos (ex.: arts. 212, 212-A da CF; art. 4º da Lei 11.738/2008; arts. 4º e 5º da Lei 14.113/2020) e a complementação pela União, caso necessário (ex.: art. 212-A, IV, da CF; art.4º da Lei 11.738/2008).

Ao julgar a ADI 4848/DF, o STF declarou a constitucionalidade da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, na forma do art. 5º, par. único, da Lei 11.738/2008:

"Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008.** Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional**. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. **A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (STF – ADI: 4848-DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01.03.2021, Tribunal Pleno, data de Publicação: 05.05.2021)

Desta feita, com base nas normas supracitadas e no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, defiro as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS,

quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal correlata (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, visto que seus rendimentos líquidos mensais são inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010172-40.2022.5.03.0157,** movida por **GISELE APARECIDA DINIZ VIEIRA SILVA** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante:

a) diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

Estando vigente o contrato de trabalho, os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvados as parcelas vincendas, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, pro rata die, observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) e ADI 58 (item 5, parte final, da ementa do julgamento) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021 (vigência da EC 113/2021), incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em FGTS.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas à Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o Reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária da Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do Reclamado (art. 33, § 5º, da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelo Reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF).

Quanto ao imposto de renda, deve ser observado o disposto no art. 158, I, da CF.

Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT).

Em execução, deve ser observado o procedimento de precatórios

e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 100 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC/15).

A interposição de recurso voluntário pelo Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010180-17.2022.5.03.0157

AUTOR	SILVANIA ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA ALMEIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05f7d5a proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010180-17.2022.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **SILVANIA ALMEIDA OLIVEIRA** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

SILVANIA ALMEIDA OLIVEIRA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** alegando, em síntese: admissão em 09.05.2000, sob regime celetista, após aprovação em concurso público, para exercer a função de professora, estando vigente o contrato de trabalho; diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e Portaria do MEC nº 67/2022, que concedeu reajuste de 33,24%, fixando-o em R$3.845,34 para jornada de 40 horas, a partir de 01.01.2022. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$7.260,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita do Reclamado (fls. 107/144), em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 108/157.

Petição do Reclamado às fls. 163/164, noticiando que a liminar concedida na ADI 7145 foi referendada pelo Pleno do STF.

À fl. 166, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Petição da Reclamante às fls. 169172, argumentando a ausência de prejudicialidade em relação à ADI 7145 e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do Reclamado às fls. 175/205, pugnando pela manutenção da suspensão processual.

À fl. 206, foi mantida a decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Às fls. 209/211, foi proferida decisão determinando o dessobrestamento do processo, com inclusão em pauta para encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata – fl. 218)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Incontroversa a contratação da Reclamante, mediante aprovação em concurso público, com a adoção do regime celetista para reger o vínculo estabelecido entre as partes.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF, inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PÚBLICA

Para análise da questão, mister analisar os dispositivos constitucionais e legais que regulamentaram a matéria ao longo do tempo.

A EC 53/2006, incluiu o inciso VIII no art. 206 da CF, estabelecendo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(…)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentou a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, prevendo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(…)

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(…)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(…)

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Lei nº 11.494/2007, citada no par. único do art. 5º da Lei 11.738/2008, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispunha:

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

No âmbito do Município Reclamado, foi editada a Lei Complementar nº 2.079/2016, fixando:

"Capítulo IX

Do piso salarial

Art. 46. O piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Campina Verde-MG não poderá ser inferior piso nacional fixado para os profissionais do magistério, em especial, deve atender ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008."

A EC 108/2020, inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, preconizando:

art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(…)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;"

A Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei 14.113/2020, que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estatuindo:

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no **valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.**

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

(…)

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

Em que pese as argumentações do Reclamado, não se vislumbra vácuo legislativo em relação ao piso salarial profissional nacional devido ao magistério da educação básica pública, pois a Lei 11.738/2008 continua vigente, tratando especificamente da matéria, como disposto no art. 212-A, XII, da CF, sendo que o parágrafo único de seu art. 5º deixa claro que a atualização do piso nela instituído *"será calculada utilizando-se o mesmo **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente"*.

Embora a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB), citada no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, tenha sido revogada, é cediço que, anualmente, nos termos da lei revogadora (arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB), o Governo Federal reajusta o valor anual mínimo por aluno - VAAF-MIN, cujo percentual de crescimento corresponde ao percentual de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Cumpre assinalar que a definição e os parâmetros de apuração do "valor anual mínimo por aluno" está expresso na Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB, que substituiu a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB).

Nesse cenário, não há que se falar em vácuo legislativo ou inconstitucionalidade relativa à fixação/atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, por meio de Portaria do MEC, órgão da Administração Federal Direta (Governo Federal), editado com base nos arts. 87, par. único, II e IV, 206, VIII e 212-A, XII, da CF; arts. 2º e 5º e par. único da Lei 11.738/2008; arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020.

Em relação às fontes de custeio, a Constituição Federal e a legislação correlata estabelecem os investimentos mínimos a serem despendidos pelos entes federativos (ex.: arts. 212, 212-A da CF; art. 4º da Lei 11.738/2008; arts. 4º e 5º da Lei 14.113/2020) e a complementação pela União, caso necessário (ex.: art. 212-A, IV, da CF; art.4º da Lei 11.738/2008).

Ao julgar a ADI 4848/DF, o STF declarou a constitucionalidade da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, na forma do art. 5º, par. único, da Lei 11.738/2008:

"Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. **Atualização do piso**

nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.
1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional**. Preliminares rejeitadas.
3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. **A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**
4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.
5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.
6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (STF – ADI: 4848-DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01.03.2021, Tribunal Pleno, data de Publicação: 05.05.2021)

Desta feita, com base nas normas supracitadas e no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, defiro as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal correlata (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, visto que seus rendimentos líquidos mensais são inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010180-17.2022.5.03.0157,** movida por **SILVANIA ALMEIDA OLIVEIRA** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante:
a) diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

Estando vigente o contrato de trabalho, os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvados as parcelas vincendas, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, pro rata die, observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) e ADI 58 (item 5, parte final, da ementa do julgamento) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021 (vigência da EC 113/2021), incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em FGTS.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas à Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o Reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária da Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do Reclamado (art. 33, § 5º, da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelo Reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF).

Quanto ao imposto de renda, deve ser observado o disposto no art. 158, I, da CF.

Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT).

Em execução, deve ser observado o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 100 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC/15).

A interposição de recurso voluntário pelo Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-84.2022.5.03.0157

AUTOR	SONIA APARECIDA PADUA DE FARIA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA APARECIDA PADUA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 505571a proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010182-84.2022.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **SÔNIA APARECIDA PÁDUA DE FARIA** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

SÔNIA APARECIDA PÁDUA DE FARIA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** alegando, em síntese: admissão em 01.03.1999, sob regime

celetista, após aprovação em concurso público, para exercer a função de professora, estando vigente o contrato de trabalho; diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e Portaria do MEC nº 67/2022, que concedeu reajuste de 33,24%, fixando-o em R$3.845,34 para jornada de 40 horas, a partir de 01.01.2022. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$7.260,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita do Reclamado (fls. 110/147), em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 154/160.

Petição do Reclamado às fls. 168/169, noticiando que a liminar concedida na ADI 7145 foi referendada pelo Pleno do STF.

À fl. 171, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Petição da Reclamante às fls. 174/177, argumentando a ausência de prejudicialidade em relação à ADI 7145 e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do Reclamado às fls. 180/210, pugnando pela manutenção da suspensão processual.

À fl. 211, foi mantida a decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Às fls. 214/216, foi proferida decisão determinando o dessobrestamento do processo, com inclusão em pauta para encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata – fl. 223)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Incontroversa a contratação da Reclamante, mediante aprovação em concurso público, com a adoção do regime celetista para reger o vínculo estabelecido entre as partes.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF, inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Para análise da questão, mister analisar os dispositivos constitucionais e legais que regulamentaram a matéria ao longo do tempo.

A EC 53/2006, incluiu o inciso VIII no art. 206 da CF, estabelecendo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(…)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentou a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, prevendo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(…)

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(…)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(…)

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em

que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.
§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Lei nº 11.494/2007, citada no par. único do art. 5º da Lei 11.738/2008, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispunha:
Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.
§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.
§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

No âmbito do Município Reclamado, foi editada a Lei Complementar nº 2.079/2016, fixando:
"Capítulo IX
Do piso salarial
Art. 46. O piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Campina Verde-MG não poderá ser inferior piso nacional fixado para os profissionais do magistério, em especial, deve atender ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008."

A EC 108/2020, inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, preconizando:
art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:
(…)
XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;"

A Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei 14.113/2020, que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estatuindo:
Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no **valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.**
§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.
§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de

cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

(…)

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

Em que pese as argumentações do Reclamado, não se vislumbra vácuo legislativo em relação ao piso salarial profissional nacional devido ao magistério da educação básica pública, pois a Lei 11.738/2008 continua vigente, tratando especificamente da matéria, como disposto no art. 212-A, XII, da CF, sendo que o parágrafo único de seu art. 5º deixa claro que a atualização do piso nela instituído *"será calculada utilizando-se o mesmo **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente"*.

Embora a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB), citada no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, tenha sido revogada, é cediço que, anualmente, nos termos da lei revogadora (arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB), o Governo Federal reajusta o valor anual mínimo por aluno - VAAF-MIN, cujo percentual de crescimento corresponde ao percentual de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Cumpre assinalar que a definição e os parâmetros de apuração do "valor anual mínimo por aluno" está expresso na Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB, que substituiu a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB).

Nesse cenário, não há que se falar em vácuo legislativo ou inconstitucionalidade relativa à fixação/atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, por meio de Portaria do MEC, órgão da Administração Federal Direta (Governo Federal), editado com base nos arts. 87, par. único, II e IV, 206, VIII e 212-A, XII, da CF; arts. 2º e 5º e par. único da Lei 11.738/2008; arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020.

Em relação às fontes de custeio, a Constituição Federal e a legislação correlata estabelecem os investimentos mínimos a serem despendidos pelos entes federativos (ex.: arts. 212, 212-A da CF; art. 4º da Lei 11.738/2008; arts. 4º e 5º da Lei 14.113/2020) e a complementação pela União, caso necessário (ex.: art. 212-A, IV, da CF; art.4º da Lei 11.738/2008).

Ao julgar a ADI 4848/DF, o STF declarou a constitucionalidade da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, na forma do art. 5º, par. único, da Lei 11.738/2008:

"Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008.** Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional**. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. **A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (STF – ADI: 4848-DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01.03.2021, Tribunal Pleno, data de Publicação: 05.05.2021)

Desta feita, com base nas normas supracitadas e no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, defiro as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de

01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal correlata (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, visto que seus rendimentos líquidos mensais são inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010182-84.2022.5.03.0157,** movida por **SÔNIA APARECIDA PÁDUA DE FARIA** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante:

a) diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

Estando vigente o contrato de trabalho, os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvados as parcelas vincendas, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, pro rata die, observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) e ADI 58 (item 5, parte final, da ementa do julgamento) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021 (vigência da EC 113/2021), incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em FGTS.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas à Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o Reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária da Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do Reclamado (art. 33, § 5º, da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelo Reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF).

Quanto ao imposto de renda, deve ser observado o disposto no art. 158, I, da CF.

Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT).

Em execução, deve ser observado o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 100 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC/15).

A interposição de recurso voluntário pelo Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010192-31.2022.5.03.0157

AUTOR	BRAULIO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAULIO DE FREITAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd3c317 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010192-31.2022.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 21 dias do mês de maio de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **BRÁULIO DE FREITAS PEREIRA** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

BRÁULIO DE FREITAS PEREIRA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** alegando, em síntese: admissão em 02.10.2017, sob regime celetista, após aprovação em concurso público, para exercer a função de professor, estando vigente o contrato de trabalho; diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e Portaria do MEC nº 67/2022, que concedeu reajuste de 33,24%, fixando-o em R$3.845,34 para jornada de 40 horas, a partir de 01.01.2022. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$7.260,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita do Reclamado (fls. 112/146), em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 153/159.

Petição do Reclamado às fls. 162/163, noticiando que a liminar concedida na ADI 7145 foi referendada pelo Pleno do STF.

À fl. 170, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Petição do Reclamante às fls. 173/176, argumentando a ausência de prejudicialidade em relação à ADI 7145 e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do Reclamado às fls. 179/209, pugnando pela manutenção da suspensão processual.

À fl. 210, foi mantida a decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 7145.

Às fls. 213/215, foi proferida decisão determinando o dessobrestamento do processo, com inclusão em pauta para encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata – fl. 222)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Incontroversa a contratação do Reclamante, mediante aprovação em concurso público, com a adoção do regime celetista para reger o vínculo estabelecido entre as partes.

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF, inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DOS

PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Para análise da questão, mister analisar os dispositivos constitucionais e legais que regulamentaram a matéria ao longo do tempo.

A EC 53/2006, incluiu o inciso VIII no art. 206 da CF, estabelecendo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(…)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentou a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, prevendo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(…)

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(…)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(…)

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Lei nº 11.494/2007, citada no par. único do art. 5º da Lei 11.738/2008, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispunha:

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

No âmbito do Município Reclamado, foi editada a Lei Complementar

nº 2.079/2016, fixando:

"Capítulo IX

Do piso salarial

Art. 46. O piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Campina Verde-MG não poderá ser inferior piso nacional fixado para os profissionais do magistério, em especial, deve atender ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008."

A EC 108/2020, inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, preconizando:

art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(…)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;"

A Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei 14.113/2020, que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estatuindo:

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no **valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.**

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

(…)

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

Em que pese as argumentações do Reclamado, não se vislumbra vácuo legislativo em relação ao piso salarial profissional nacional devido ao magistério da educação básica pública, pois a Lei 11.738/2008 continua vigente, tratando especificamente da matéria, como disposto no art. 212-A, XII, da CF, sendo que o parágrafo único de seu art. 5º deixa claro que a atualização do piso nela instituído *"será calculada utilizando-se o mesmo **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente"*.

Embora a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB), citada no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, tenha sido revogada, é cediço que, anualmente, nos termos da lei revogadora (arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB), o Governo Federal reajusta o valor anual mínimo por aluno - VAAF-MIN, cujo percentual de crescimento corresponde ao percentual de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Cumpre assinalar que a definição e os parâmetros de apuração do "valor anual mínimo por aluno" está expresso na Lei 14.113/2020 – Novo FUNDEB, que substituiu a Lei 11.494/2007 (antigo FUNDEB).

Nesse cenário, não há que se falar em vácuo legislativo ou inconstitucionalidade relativa à fixação/atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, por meio de Portaria do MEC, órgão da Administração Federal Direta (Governo Federal), editado com base nos arts. 87, par. único, II e IV, 206, VIII e 212-A, XII, da CF; arts. 2º e 5º e par. único da Lei 11.738/2008; arts. 12 e 16 da Lei 14.113/2020.

Em relação às fontes de custeio, a Constituição Federal e a legislação correlata estabelecem os investimentos mínimos a serem despendidos pelos entes federativos (ex.: arts. 212, 212-A da CF; art. 4º da Lei 11.738/2008; arts. 4º e 5º da Lei 14.113/2020) e a complementação pela União, caso necessário (ex.: art. 212-A, IV, da CF; art.4º da Lei 11.738/2008).

Ao julgar a ADI 4848/DF, o STF declarou a constitucionalidade da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, na forma do art. 5º, par. único, da Lei 11.738/2008:

"Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto

federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008.** Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional**. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. **A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (STF – ADI: 4848-DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01.03.2021, Tribunal Pleno, data de Publicação: 05.05.2021)

Desta feita, com base nas normas supracitadas e no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 2.079/2016, defiro as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal correlata (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, visto que seus rendimentos líquidos mensais são inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010192-31.2022.5.03.0157,** movida por **BRÁULIO DE FREITAS PEREIRA** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante:

a) diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 01.01.2022, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, quinquênios e eventuais horas extras quitadas nos holerites, devendo ser observada a proporcionalidade entre a jornada legal (40 horas semanais) e a jornada praticada pela Reclamante (art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/2008), cabendo ao Município Reclamado, se necessário, requerer à União a complementação de valores, na forma legal (ex.: art. 4º, § 1º, da Lei 11.738/2008) e adotar outras medidas cabíveis para adequação à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (ex.: art. 169, §§ 3º e 4º, da CF).

Estando vigente o contrato de trabalho, os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvados as parcelas vincendas, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, pro rata die, observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) e ADI 58 (item 5, parte final, da ementa do julgamento) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021 (vigência da EC 113/2021), incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em FGTS.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o Reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do Reclamado (art. 33, § 5º, da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelo Reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF).

Quanto ao imposto de renda, deve ser observado o disposto no art. 158, I, da CF.

Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT).

Em execução, deve ser observado o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 100 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC/15).

A interposição de recurso voluntário pelo Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 21 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002622-43.2012.5.03.0157

AUTOR	NORMA ROSA DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	WILSON BRAZ LEAL(OAB: 84141/MG)
RÉU	JOAO REGIS NUNES SALTAO
ADVOGADO	JOSE EMANUEL GUIMARAES SOUZA(OAB: 32467/GO)
ADVOGADO	JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA(OAB: 32175/GO)
ADVOGADO	ELIZANIA DE OLIVEIRA BERNARDES(OAB: 29599/GO)
RÉU	JOAO REGIS NUNES SALTAO
ADVOGADO	JOSE EMANUEL GUIMARAES SOUZA(OAB: 32467/GO)
ADVOGADO	JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA(OAB: 32175/GO)
ADVOGADO	ELIZANIA DE OLIVEIRA BERNARDES(OAB: 29599/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO REGIS NUNES SALTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2783210 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 21 de maio de 2024,

Horário: 11:09:10

LORENA MOURAO ALVES TEODORO DE ANDRADE

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Conforme arguido na petição ID 74cfc6d, quando da intimação à Exequente (ID 239e6b9), houve erro no lançamento do prazo para contrarrazões ao Agravo de Petição interposto pelo Executado, sendo inseridos 05 em vez de 08 dias no sistema.

Assim, considerando a ciência acerca da intimação em 13.05.2024 (aba "Expedientes" do PJE), o término do prazo para contrarrazões será em 24.05.2024, já excluído o feriado municipal de 22.05.2024 (Santa Rita de Cássia - https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/calendario/feriados-locais-1/copy5_of_feriados-locais#mai).

Quanto à liberação de valores, assinalo que o Executado não apresentou cálculos e suas insurgências quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente (ID 7fcb233), homologados pelo juízo (ID ee36cef), restringiram-se à apuração das custas processuais (R$8.769,55), pois comprovado o recolhimento quando da interposição do Recurso Ordinário (ID 943ef12 e ID d90ac03) e aos índices utilizados para a atualização dos valores devidos (ID 1ccfca5).

Nesse cenário, considerando que o valor atual dos depósitos recursais perfazem R$58.504,84 nesta data (22.05.2024) e que só a indenização por danos morais, sem atualização, foi arbitrada em R$100.000,00 (ID. 1069e4e - Pág. 31), defiro a liberação integral dos depósitos recursais, devendo a Secretaria da Vara expedir os alvarás, via SIF, em favor da Exequente e de seus procuradores para pagamento dos honorários contratuais (ID b5c13d3 - fl. 2026), observando o percentual pactuado (a ser rateado entre os procuradores, na proporção de 50% para cada, como indicado na petição ID 74cfc6d).

Intimem-se as partes para ciência.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002622-43.2012.5.03.0157

AUTOR	NORMA ROSA DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	WILSON BRAZ LEAL(OAB: 84141/MG)
RÉU	JOAO REGIS NUNES SALTAO
ADVOGADO	JOSE EMANUEL GUIMARAES SOUZA(OAB: 32467/GO)
ADVOGADO	JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA(OAB: 32175/GO)
ADVOGADO	ELIZANIA DE OLIVEIRA BERNARDES(OAB: 29599/GO)
RÉU	JOAO REGIS NUNES SALTAO
ADVOGADO	JOSE EMANUEL GUIMARAES SOUZA(OAB: 32467/GO)
ADVOGADO	JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA(OAB: 32175/GO)
ADVOGADO	ELIZANIA DE OLIVEIRA BERNARDES(OAB: 29599/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA ROSA DE MORAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2783210 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 21 de maio de 2024,

Horário: 11:09:10

LORENA MOURAO ALVES TEODORO DE ANDRADE

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Conforme arguido na petição ID 74cfc6d, quando da intimação à Exequente (ID 239e6b9), houve erro no lançamento do prazo para contrarrazões ao Agravo de Petição interposto pelo Executado, sendo inseridos 05 em vez de 08 dias no sistema.

Assim, considerando a ciência acerca da intimação em 13.05.2024 (aba "Expedientes" do PJE), o término do prazo para contrarrazões será em 24.05.2024, já excluído o feriado municipal de 22.05.2024 (Santa Rita de Cássia - https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/calendario/feriados-locais-1/copy5_of_feriados-locais#mai).

Quanto à liberação de valores, assinalo que o Executado não apresentou cálculos e suas insurgências quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente (ID 7fcb233), homologados pelo juízo (ID ee36cef), restringiram-se à apuração das custas processuais (R$8.769,55), pois comprovado o recolhimento quando da interposição do Recurso Ordinário (ID 943ef12 e ID d90ac03) e aos índices utilizados para a atualização dos valores devidos (ID 1ccfca5).

Nesse cenário, considerando que o valor atual dos depósitos recursais perfazem R$58.504,84 nesta data (22.05.2024) e que só a indenização por danos morais, sem atualização, foi arbitrada em R$100.000,00 (ID. 1069e4e - Pág. 31), defiro a liberação integral dos depósitos recursais, devendo a Secretaria da Vara expedir os alvarás, via SIF, em favor da Exequente e de seus procuradores para pagamento dos honorários contratuais (ID b5c13d3 - fl. 2026),

observando o percentual pactuado (a ser rateado entre os procuradores, na proporção de 50% para cada, como indicado na petição ID 74cfc6d).

Intimem-se as partes para ciência.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000108-20.2012.5.03.0157

AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
RÉU	J M CONSTRUTORA E PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO	UEDER ALVES(OAB: 135536/MG)
RÉU	AMARILDO BUENO DA CUNHA
RÉU	MARINA BUENO DE OLIVEIRA
RÉU	TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
ADVOGADO	EDUARDO LAMONATO FAGGION(OAB: 262991/SP)
ADVOGADO	ERICSON CRIVELLI(OAB: 71334/SP)
RÉU	JARBAS BEZERRA VIDAL

Intimado(s)/Citado(s):

- J M CONSTRUTORA E PREMOLDADOS LTDA
- TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 583f610 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),21 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Da petição Id nº e9c470c e dos documentos com ela juntados, dê-se vista ao Exequente para manifestação, em 05 dias.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000108-20.2012.5.03.0157

AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
RÉU	J M CONSTRUTORA E PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO	UEDER ALVES(OAB: 135536/MG)
RÉU	AMARILDO BUENO DA CUNHA
RÉU	MARINA BUENO DE OLIVEIRA
RÉU	TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
ADVOGADO	EDUARDO LAMONATO FAGGION(OAB: 262991/SP)
ADVOGADO	ERICSON CRIVELLI(OAB: 71334/SP)
RÉU	JARBAS BEZERRA VIDAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 583f610 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),21 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Da petição Id nº e9c470c e dos documentos com ela juntados, dê-se vista ao Exequente para manifestação, em 05 dias.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001048-53.2010.5.03.0157

AUTOR	LEONAR DONIZETI OLIVEIRA
ADVOGADO	EMERSON DE PAULA FREITAS PIERAZZO(OAB: 99706/MG)
ADVOGADO	RIVELINO CESAR NOGUEIRA(OAB: 104397/MG)
AUTOR	ROSANGELA MARIA MURAOKA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FUAD BICHARA(OAB: 49414/MG)
AUTOR	SCHEILLA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VALTIVA MACIEL MENDES(OAB: 99633/MG)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(OAB: 96025/MG)
AUTOR	LUIZ HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA(OAB: 238855/SP)
AUTOR	WANDER BORGES SILVA
ADVOGADO	WELEN SANTOS BORGES(OAB: 477424/SP)
AUTOR	ROBERTO SOUTO DE MORAIS
ADVOGADO	MARCOS LUCIANO NASCIMENTO VILELA(OAB: 66265/MG)
RÉU	MADELY CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
ADVOGADO	MARLY NANGI DOS SANTOS(OAB: 53584/MG)
RÉU	SINIBALDO JOSE GAZARRA BORGES
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
ADVOGADO	MARLY NANGI DOS SANTOS(OAB: 53584/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO SOUTO DE MORAES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA(OAB: 238855/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CAMPINA VERDE LTDA. - SICOOB CREDICAMPINA
ADVOGADO	GAUDENCIO FARIA DE ALMEIDA(OAB: 44421/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ADNILSON RIBEIRO DE AZAMBUJA
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO SOUTO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 081e856 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0001048-53.2010.5.03.0157

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

SINIBALDO JOSÉ GAZARRA BORGES e **MADELY CARVALHO DE OLIVEIRA GAZARRA BORGES** apresentaram Embargos à Execução (fls. 1464/1467), aduzindo, em síntese: prescrição do crédito trabalhista de Marcos Souto de Moraes, o qual nunca figurou como Exequente nos presentes autos, inexistindo reserva de crédito em seu favor; arquivamento definitivo do processo original; imprescindibilidade de observância da ordem cronológica das reservas de crédito.

No prazo concedido à fl. 1468, o Embargado não se manifestou, porém, já havia impugnado as alegações dos Executados/Embargantes, às fls. 1434/1440, ao contra-arrazoar o Agravo de Petição de fls. 1427/1430, pautado nos mesmos fundamentos dos Embargos à Execução, o qual não fora conhecido pelo E. Regional (fl. 1443/1447).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os Embargos à Execução, porquanto próprios e tempestivo, estando garantido o juízo pelos depósitos judiciais existentes nos autos, cujo montante atualizado perfaz, nesta data, R$294.415,32.

2.2 – PRESCRIÇÃO

Os Executados/Embargantes arguem a prescrição quinquenal, com fulcro no art. 174 do CTN c/c art. 889 da CLT e art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, aduzindo que a certidão de crédito em favor de Marcos Souto de Moraes foi expedida em 04.12.2015, já tendo transcorrido o prazo de 05 anos para ajuizamento da ação de execução do crédito trabalhista.

Como se verifica à fl. 261 (= fl. 1395), a certidão de crédito, em favor do Embargado, foi expedida em 04.12.2015, nos autos do Proc. 0116400-89.5.03.0063, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG.

Em 05.06.2019, conforme decisão colacionada à fl. 263 (= fl. 1397, foi determinado o arquivamento definitivo daqueles autos, ficando ressalvado que *"Caso o credor encontre bens do devedor para prosseguimento da execução deverá ajuizar a competente ação de execução no PJE".*

Em 19.02.2020, o Embargado solicitou sua habilitação nestes autos, como Exequente (fls. 259/260 = fls. 1393/1394), apresentando a certidão de crédito (fl. 261), a certidão de remessa do feito original ao arquivo provisório em 04.12.2015 (fl. 262) e o despacho determinando o arquivamento definitivo daqueles autos em 05.06.2019 (fl. 263), interrompendo a prescrição, nos termos do art. 202, IV, parte final, do CC (*"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (…) IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;"*).

Destarte, tendo o Embargado apresentado a certidão de crédito nos presentes autos, onde se promoveu a execução conjunta em favor de vários credores, no prazo de 05 anos da expedição do título executivo, rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

2.3 - MÉRITO

Na hipótese vertente, houve reunião de várias execuções nos presentes autos, após frustradas as respectivas execuções individuais, além de pedidos de reservas de crédito/penhora no rosto dos autos (ex.: fl. 1267).

Não obstante, à fl. 272, foi indeferida a inclusão do Embargado no polo ativo, como Exequente, ao fundamento de que seu processo não fora reunido nestes autos.

Entretanto, ainda que na qualidade de terceiro interessado, o Embargado, que possui título executivo judicial trabalhista em face dos Embargantes/Executados, tem direito a receber o valor de seu crédito devidamente corrigido.

O fato de o processo original ter sido arquivado definitivamente não impede a cobrança do débito consubstanciado no título executivo, que se afigura válido e exigível.

Também não prospera a aventada necessidade de observância da ordem cronológica das reservas de crédito, pois os demais débitos trabalhistas reunidos/habilitados nos autos já foram quitados, remanescendo apenas os valores das penalidades impostas na Ação Rescisória (fls. 74/87, 1381), a serem revertidos ao FAT, com remessa do saldo remanescente dos depósitos ao Juízo da Comarca de Campina Verde/MG, por onde tramitam execuções em face dos Embargantes/Executados de natureza diversa da trabalhista (fl. 1179).

Feitas essas considerações, rejeito os Embargos à Execução.

3 - CONCLUSÃO

Assim, conheço os Embargos à Execução opostos por **SINIBALDO JOSÉ GAZARRA BORGES** e **MADELY CARVALHO DE OLIVEIRA GAZARRA BORGES** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Custas, pelos Executados, no importe de R$44,26 (artigo 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Iturama, 22.05.2024.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001048-53.2010.5.03.0157

AUTOR	LEONAR DONIZETI OLIVEIRA
ADVOGADO	EMERSON DE PAULA FREITAS PIERAZZO(OAB: 99706/MG)
ADVOGADO	RIVELINO CESAR NOGUEIRA(OAB: 104397/MG)
AUTOR	ROSANGELA MARIA MURAOKA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FUAD BICHARA(OAB: 49414/MG)
AUTOR	SCHEILLA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VALTIVA MACIEL MENDES(OAB: 99633/MG)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(OAB: 96025/MG)
AUTOR	LUIZ HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA(OAB: 238855/SP)
AUTOR	WANDER BORGES SILVA
ADVOGADO	WELEN SANTOS BORGES(OAB: 477424/SP)
AUTOR	ROBERTO SOUTO DE MORAIS
ADVOGADO	MARCOS LUCIANO NASCIMENTO VILELA(OAB: 66265/MG)
RÉU	MADELY CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
ADVOGADO	MARLY NANGI DOS SANTOS(OAB: 53584/MG)
RÉU	SINIBALDO JOSE GAZARRA BORGES
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
ADVOGADO	MARLY NANGI DOS SANTOS(OAB: 53584/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS

TERCEIRO INTERESSADO	MARCO SOUTO DE MORAES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA(OAB: 238855/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CAMPINA VERDE LTDA. - SICOOB CREDICAMPINA
ADVOGADO	GAUDENCIO FARIA DE ALMEIDA(OAB: 44421/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ADNILSON RIBEIRO DE AZAMBUJA
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MADELY CARVALHO DE OLIVEIRA
- SINIBALDO JOSE GAZARRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 081e856 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0001048-53.2010.5.03.0157

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

SINIBALDO JOSÉ GAZARRA BORGES e **MADELY CARVALHO DE OLIVEIRA GAZARRA BORGES** apresentaram Embargos à Execução (fls. 1464/1467), aduzindo, em síntese: prescrição do crédito trabalhista de Marcos Souto de Moraes, o qual nunca figurou como Exequente nos presentes autos, inexistindo reserva de crédito em seu favor; arquivamento definitivo do processo original; imprescindibilidade de observância da ordem cronológica das reservas de crédito.

No prazo concedido à fl. 1468, o Embargado não se manifestou, porém, já havia impugnado as alegações dos Executados/Embargantes, às fls. 1434/1440, ao contra-arrazoar o Agravo de Petição de fls. 1427/1430, pautado nos mesmos fundamentos dos Embargos à Execução, o qual não fora conhecido pelo E. Regional (fl. 1443/1447).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os Embargos à Execução, porquanto próprios e tempestivo, estando garantido o juízo pelos depósitos judiciais existentes nos autos, cujo montante atualizado perfaz, nesta data, R$294.415,32.

2.2 – PRESCRIÇÃO

Os Executados/Embargantes arguem a prescrição quinquenal, com fulcro no art. 174 do CTN c/c art. 889 da CLT e art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, aduzindo que a certidão de crédito em favor de Marcos Souto de Moraes foi expedida em 04.12.2015, já tendo transcorrido o prazo de 05 anos para ajuizamento da ação de execução do crédito trabalhista.

Como se verifica à fl. 261 (= fl. 1395), a certidão de crédito, em favor do Embargado, foi expedida em 04.12.2015, nos autos do Proc. 0116400-89.5.03.0063, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG.

Em 05.06.2019, conforme decisão colacionada à fl. 263 (= fl. 1397, foi determinado o arquivamento definitivo daqueles autos, ficando ressalvado que *"Caso o credor encontre bens do devedor para prosseguimento da execução deverá ajuizar a competente ação de execução no PJE".*

Em 19.02.2020, o Embargado solicitou sua habilitação nestes autos, como Exequente (fls. 259/260 = fls. 1393/1394), apresentando a certidão de crédito (fl. 261), a certidão de remessa do feito original ao arquivo provisório em 04.12.2015 (fl. 262) e o despacho determinando o arquivamento definitivo daqueles autos em 05.06.2019 (fl. 263), interrompendo a prescrição, nos termos do art. 202, IV, parte final, do CC (*"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (…) IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;"*).

Destarte, tendo o Embargado apresentado a certidão de crédito nos presentes autos, onde se promoveu a execução conjunta em favor de vários credores, no prazo de 05 anos da expedição do título executivo, rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

2.3 - MÉRITO

Na hipótese vertente, houve reunião de várias execuções nos presentes autos, após frustradas as respectivas execuções individuais, além de pedidos de reservas de crédito/penhora no rosto dos autos (ex.: fl. 1267).

Não obstante, à fl. 272, foi indeferida a inclusão do Embargado no polo ativo, como Exequente, ao fundamento de que seu processo não fora reunido nestes autos.

Entretanto, ainda que na qualidade de terceiro interessado, o Embargado, que possui título executivo judicial trabalhista em face dos Embargantes/Executados, tem direito a receber o valor de seu crédito devidamente corrigido.

O fato de o processo original ter sido arquivado definitivamente não impede a cobrança do débito consubstanciado no título executivo, que se afigura válido e exigível.

Também não prospera a aventada necessidade de observância da ordem cronológica das reservas de crédito, pois os demais débitos trabalhistas reunidos/habilitados nos autos já foram quitados, remanescendo apenas os valores das penalidades impostas na Ação Rescisória (fls. 74/87, 1381), a serem revertidos ao FAT, com remessa do saldo remanescente dos depósitos ao Juízo da Comarca de Campina Verde/MG, por onde tramitam execuções em face dos Embargantes/Executados de natureza diversa da trabalhista (fl. 1179).

Feitas essas considerações, rejeito os Embargos à Execução.

3 - CONCLUSÃO

Assim, conheço os Embargos à Execução opostos por **SINIBALDO JOSÉ GAZARRA BORGES** e **MADELY CARVALHO DE OLIVEIRA GAZARRA BORGES** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Custas, pelos Executados, no importe de R$44,26 (artigo 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Iturama, 22.05.2024.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-78.2022.5.03.0157

AUTOR	SUNELLE NUNES OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SUNELLE NUNES OLIVEIRA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2446de proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de maio de 2024,

RODRIGO GARCEZ DE JESUS

DESPACHO - PJe

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão deste feito, a requerimento do Reclamado, com fundamento na liminar concedida pelo STF na ADI 7145, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, que prevê a suspensão processual, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Em 20.04.2022, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu medida cautelar na ADI 7145, referendada pelo Pleno do STF em 27.05.2022, consoante ementa a seguir:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.LEI ESTADUAL SOBRE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIAS DIVERSAS INSERIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR.

1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022.

2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto.

3. Há verossimilhança na alegação de vício de iniciativa (art. 61, §

1º, II, a e c, da CF/1988). As normas inseridas por emenda parlamentar tratam de matérias diversas daquela originalmente prevista no projeto de lei encaminhado pelo Governador. Além disso, também se submetem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e importam em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/1988).

4. De igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado.

5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé.

6. Medida cautelar concedida para suspender os efeitos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais."

A pretensão deduzida nestes autos diz respeito a diferenças salariais por inobservância do piso salarial nacional devido a profissionais do magistério público da educação básica, com base em lei federal (Lei nº 11.738/2008), lei municipal (Lei Complementar nº 2.079/2016), Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e portaria do MEC (Portaria nº 67/2022) e não com base na aludida lei estadual (Lei nº 24.035/2022).

Portanto, inexiste prejudicialidade desta demanda em relação à ADI 7145, pelo que determino o dessobrestamento do feito, com inclusão na pauta do **dia 29/05/2024 às 08:03, para encerramento da instrução processual, ficando dispensado o comparecimento de partes e procuradores, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010187-09.2022.5.03.0157

AUTOR	GUILHERMINA DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERMINA DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf1060a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de maio de 2024,

RODRIGO GARCEZ DE JESUS

DESPACHO - PJe

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão deste feito, a requerimento do Reclamado, com fundamento na liminar concedida pelo STF na ADI 7145, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, que prevê a suspensão processual, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Em 20.04.2022, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu medida cautelar na ADI 7145, referendada pelo Pleno do STF em 27.05.2022, consoante ementa a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.LEI ESTADUAL SOBRE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIAS DIVERSAS INSERIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR.

1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022.

2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto.

3. Há verossimilhança na alegação de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/1988). As normas inseridas por emenda parlamentar tratam de matérias diversas daquela originalmente prevista no projeto de lei encaminhado pelo Governador. Além

disso, também se submetem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e importam em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/1988).

4. De igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado.

5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé.

6. Medida cautelar concedida para suspender os efeitos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais."

A pretensão deduzida nestes autos diz respeito a diferenças salariais por inobservância do piso salarial nacional devido a profissionais do magistério público da educação básica, com base em lei federal (Lei nº 11.738/2008), lei municipal (Lei Complementar nº 2.079/2016), Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e portaria do MEC (Portaria nº 67/2022) e não com base na aludida lei estadual (Lei nº 24.035/2022).

Portanto, inexiste prejudicialidade desta demanda em relação à ADI 7145, pelo que determino o dessobrestamento do feito, com inclusão na pauta do **dia 29/05/2024 às 08:07, para encerramento da instrução processual, ficando dispensado o comparecimento de partes e procuradores, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-25.2022.5.03.0157

AUTOR	ZILMA PAULA DE ASSUNCAO PIMENTA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILMA PAULA DE ASSUNCAO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 787c1ba proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de maio de 2024,

RODRIGO GARCEZ DE JESUS

DESPACHO - PJe

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão deste feito, a requerimento do Reclamado, com fundamento na liminar concedida pelo STF na ADI 7145, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, que prevê a suspensão processual, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Em 20.04.2022, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu medida cautelar na ADI 7145, referendada pelo Pleno do STF em 27.05.2022, consoante ementa a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.LEI ESTADUAL SOBRE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIAS DIVERSAS INSERIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR.

1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022.

2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto.

3. Há verossimilhança na alegação de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/1988). As normas inseridas por emenda parlamentar tratam de matérias diversas daquela originalmente prevista no projeto de lei encaminhado pelo Governador. Além disso, também se submetem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e importam em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/1988).

4. De igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto

orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado.

5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé.

6. Medida cautelar concedida para suspender os efeitos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais."

A pretensão deduzida nestes autos diz respeito a diferenças salariais por inobservância do piso salarial nacional devido a profissionais do magistério público da educação básica, com base em lei federal (Lei nº 11.738/2008), lei municipal (Lei Complementar nº 2.079/2016), Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e portaria do MEC (Portaria nº 67/2022) e não com base na aludida lei estadual (Lei nº 24.035/2022).

Portanto, inexiste prejudicialidade desta demanda em relação à ADI 7145, pelo que determino o dessobrestamento do feito, com inclusão na pauta do **dia 29/05/2024 às 08:05, para encerramento da instrução processual, ficando dispensado o comparecimento de partes e procuradores, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-64.2022.5.03.0157

AUTOR	SANDRA PATRICIA DA SILVA FERREIRA ASSIS
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA PATRICIA DA SILVA FERREIRA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 305287b proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de maio de 2024,

RODRIGO GARCEZ DE JESUS

DESPACHO - PJe

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão deste feito, a requerimento do Reclamado, com fundamento na liminar concedida pelo STF na ADI 7145, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, que prevê a suspensão processual, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Em 20.04.2022, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu medida cautelar na ADI 7145, referendada pelo Pleno do STF em 27.05.2022, consoante ementa a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.LEI ESTADUAL SOBRE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIAS DIVERSAS INSERIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR.

1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022.

2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto.

3. Há verossimilhança na alegação de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/1988). As normas inseridas por emenda parlamentar tratam de matérias diversas daquela originalmente prevista no projeto de lei encaminhado pelo Governador. Além disso, também se submetem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e importam em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/1988).

4. De igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado.

5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos

que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé.

6. Medida cautelar concedida para suspender os efeitos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais."

A pretensão deduzida nestes autos diz respeito a diferenças salariais por inobservância do piso salarial nacional devido a profissionais do magistério público da educação básica, com base em lei federal (Lei nº 11.738/2008), lei municipal (Lei Complementar nº 2.079/2016), Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e portaria do MEC (Portaria nº 67/2022) e não com base na aludida lei estadual (Lei nº 24.035/2022).

Portanto, inexiste prejudicialidade desta demanda em relação à ADI 7145, pelo que determino o dessobrestamento do feito, com inclusão na pauta do **dia 29/05/2024 às 08:00, para encerramento da instrução processual, ficando dispensado o comparecimento de partes e procuradores, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010159-41.2022.5.03.0157

AUTOR	LUISA HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA HELENA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ce8da0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de maio de 2024,

RODRIGO GARCEZ DE JESUS

DESPACHO - PJe

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão deste feito, a requerimento do Reclamado, com fundamento na liminar concedida pelo STF na ADI 7145, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, que prevê a suspensão processual, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Em 20.04.2022, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu medida cautelar na ADI 7145, referendada pelo Pleno do STF em 27.05.2022, consoante ementa a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.LEI ESTADUAL SOBRE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIAS DIVERSAS INSERIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR.

1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022.

2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto.

3. Há verossimilhança na alegação de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/1988). As normas inseridas por emenda parlamentar tratam de matérias diversas daquela originalmente prevista no projeto de lei encaminhado pelo Governador. Além disso, também se submetem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e importam em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/1988).

4. De igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado.

5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé.

6. Medida cautelar concedida para suspender os efeitos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais."

A pretensão deduzida nestes autos diz respeito a diferenças

salariais por inobservância do piso salarial nacional devido a profissionais do magistério público da educação básica, com base em lei federal (Lei nº 11.738/2008), lei municipal (Lei Complementar nº 2.079/2016), Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e portaria do MEC (Portaria nº 67/2022) e não com base na aludida lei estadual (Lei nº 24.035/2022).

Portanto, inexiste prejudicialidade desta demanda em relação à ADI 7145, pelo que determino o dessobrestamento do feito, com inclusão na pauta do **dia 29/05/2024 às 08:02, para encerramento da instrução processual, ficando dispensado o comparecimento de partes e procuradores, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010167-18.2022.5.03.0157

AUTOR	LUCILENE SALES NUNES FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE SALES NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44d9279 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de maio de 2024,

RODRIGO GARCEZ DE JESUS

DESPACHO - PJe

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão deste feito, a requerimento do Reclamado, com fundamento na liminar concedida pelo STF na ADI 7145, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, que prevê a suspensão processual, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Em 20.04.2022, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu medida cautelar na ADI 7145, referendada pelo Pleno do STF em 27.05.2022, consoante ementa a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.LEI ESTADUAL SOBRE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIAS DIVERSAS INSERIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR.

1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022.

2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto.

3. Há verossimilhança na alegação de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/1988). As normas inseridas por emenda parlamentar tratam de matérias diversas daquela originalmente prevista no projeto de lei encaminhado pelo Governador. Além disso, também se submetem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e importam em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/1988).

4. De igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado.

5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé.

6. Medida cautelar concedida para suspender os efeitos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais."

A pretensão deduzida nestes autos diz respeito a diferenças salariais por inobservância do piso salarial nacional devido a profissionais do magistério público da educação básica, com base em lei federal (Lei nº 11.738/2008), lei municipal (Lei Complementar nº 2.079/2016), Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e portaria do MEC (Portaria nº 67/2022) e não com base na aludida lei estadual (Lei nº 24.035/2022).

Portanto, inexiste prejudicialidade desta demanda em relação à ADI 7145, pelo que determino o dessobrestamento do feito, com inclusão na pauta do **dia 29/05/2024 às 08:04, para encerramento da instrução processual, ficando dispensado o comparecimento de partes e procuradores, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-92.2022.5.03.0157

AUTOR	CLAUDENIRA OLIVEIRA ALVES MACEDO
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENIRA OLIVEIRA ALVES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c75ef61 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de maio de 2024,

RODRIGO GARCEZ DE JESUS

DESPACHO - PJe

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão deste feito, a requerimento do Reclamado, com fundamento na liminar concedida pelo STF na ADI 7145, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, que prevê a suspensão processual, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Em 20.04.2022, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu medida cautelar na ADI 7145, referendada pelo Pleno do STF em 27.05.2022, consoante ementa a seguir:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.LEI ESTADUAL SOBRE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIAS DIVERSAS INSERIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR.

1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022.

2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto.

3. Há verossimilhança na alegação de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/1988). As normas inseridas por emenda parlamentar tratam de matérias diversas daquela originalmente prevista no projeto de lei encaminhado pelo Governador. Além disso, também se submetem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e importam em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/1988).

4. De igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado.

5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé.

6. Medida cautelar concedida para suspender os efeitos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais.”

A pretensão deduzida nestes autos diz respeito a diferenças salariais por inobservância do piso salarial nacional devido a profissionais do magistério público da educação básica, com base em lei federal (Lei nº 11.738/2008), lei municipal (Lei Complementar nº 2.079/2016), Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e portaria do MEC (Portaria nº 67/2022) e não com base na aludida lei estadual (Lei nº 24.035/2022).

Portanto, inexiste prejudicialidade desta demanda em relação à ADI 7145, pelo que determino o dessobrestamento do feito, com inclusão na pauta do **dia 29/05/2024 às 08:06, para encerramento da instrução processual, ficando dispensado o comparecimento de partes e procuradores, visto tratar-se de**

matéria exclusivamente de direito.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-46.2022.5.03.0157

AUTOR	CESAR DE URZEDO MENEZES
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR DE URZEDO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b87738 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de maio de 2024,

RODRIGO GARCEZ DE JESUS

DESPACHO - PJe

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão deste feito, a requerimento do Reclamado, com fundamento na liminar concedida pelo STF na ADI 7145, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, que prevê a suspensão processual, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Em 20.04.2022, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu medida cautelar na ADI 7145, referendada pelo Pleno do STF em 27.05.2022, consoante ementa a seguir:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.LEI ESTADUAL SOBRE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIAS DIVERSAS INSERIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR.

1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022.

2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto.

3. Há verossimilhança na alegação de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/1988). As normas inseridas por emenda parlamentar tratam de matérias diversas daquela originalmente prevista no projeto de lei encaminhado pelo Governador. Além disso, também se submetem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e importam em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/1988).

4. De igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado.

5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé.

6. Medida cautelar concedida para suspender os efeitos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais.”

A pretensão deduzida nestes autos diz respeito a diferenças salariais por inobservância do piso salarial nacional devido a profissionais do magistério público da educação básica, com base em lei federal (Lei nº 11.738/2008), lei municipal (Lei Complementar nº 2.079/2016), Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e portaria do MEC (Portaria nº 67/2022) e não com base na aludida lei estadual (Lei nº 24.035/2022).

Portanto, inexiste prejudicialidade desta demanda em relação à ADI 7145, pelo que determino o dessobrestamento do feito, com inclusão na pauta do **dia 29/05/2024 às 08:08, para encerramento da instrução processual, ficando dispensado o comparecimento de partes e procuradores, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-04.2022.5.03.0157

AUTOR	MARILDA DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f53cead proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de maio de 2024,

RODRIGO GARCEZ DE JESUS

DESPACHO - PJe

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão deste feito, a requerimento do Reclamado, com fundamento na liminar concedida pelo STF na ADI 7145, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, que prevê a suspensão processual, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Em 20.04.2022, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu medida cautelar na ADI 7145, referendada pelo Pleno do STF em 27.05.2022, consoante ementa a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.LEI ESTADUAL SOBRE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIAS DIVERSAS INSERIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR.

1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022.

2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto.

3. Há verossimilhança na alegação de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/1988). As normas inseridas por emenda parlamentar tratam de matérias diversas daquela originalmente prevista no projeto de lei encaminhado pelo Governador. Além disso, também se submetem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e importam em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/1988).

4. De igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado.

5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé.

6. Medida cautelar concedida para suspender os efeitos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais."

A pretensão deduzida nestes autos diz respeito a diferenças salariais por inobservância do piso salarial nacional devido a profissionais do magistério público da educação básica, com base em lei federal (Lei nº 11.738/2008), lei municipal (Lei Complementar nº 2.079/2016), Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e portaria do MEC (Portaria nº 67/2022) e não com base na aludida lei estadual (Lei nº 24.035/2022).

Portanto, inexiste prejudicialidade desta demanda em relação à ADI 7145, pelo que determino o dessobrestamento do feito, com inclusão na pauta do **dia 29/05/2024 às 08:01, para encerramento da instrução processual, ficando dispensado o comparecimento de partes e procuradores, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010195-15.2024.5.03.0157

AUTOR	GILMAR MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	JOSE EMANUEL GUIMARAES SOUZA(OAB: 32467/GO)
ADVOGADO	ITALO DALMY MOREIRA(OAB: 48205/GO)
ADVOGADO	PEDRO OTAVIO MAIA PIMENTA(OAB: 56614/GO)
ADVOGADO	JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA(OAB: 32175/GO)

RÉU	VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR MARTINS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f424c5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de maio de 2024,

Horário: 14:46:21

JOAO MAMEDE NUNES

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de opção do autor pelo **JUÍZO 100% DIGITAL.**

Inclua-se o feito em pauta para audiência **INICIAL NA MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **12/06/2024 08:00 horas.**

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, partes, procuradores e testemunhas deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

Partes e procuradores poderão acompanhar --- ***EM TEMPO REAL*** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo ***JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica nos celulares***, ou através do link: ***https://jte.csjt.jus.br/, nos computadores***. Na opção ***"PAUTA"***, é possível verificar o status da audiência que poderá ser: ***"Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada"***. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação ***"Não apregoada"***, partes e advogados ***devem permanecer na sala virtual aguardando a sua inclusão na sala, quando a mesma for iniciada.***

Caso o(a) reclamado(a) não concorde com o Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma estabelecida no art. 6º, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, será a audiência convertida em **PRESENCIAL**, sendo **OBRIGATÓRIA** a presença de todos na Vara do Trabalho (partes, advogados e testemunhas quando for o caso).

A não manifestação no prazo acima será interpretado como concordância tácita.

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intime-se o reclamante, por meio de seu(s) procurador(es), para ciência.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentação da defesa e comparecimento.

ITURAMA/MG, 22 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0002430-13.2012.5.03.0157

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITURAMA
ADVOGADO	DOUGLAS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 120207/MG)
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 139698/MG)
RÉU	VALDIVINO LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO	DOUGLAS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 120207/MG)
RÉU	WELITON ALVES
ADVOGADO	DOUGLAS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 120207/MG)
RÉU	JOAO NUNES DA CRUZ
ADVOGADO	DOUGLAS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 120207/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA PUBLICA DA COMARCA DE ITURAMA-MG
ADVOGADO	ANDRE MAGURNO FERNANDES(OAB: 97217/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITURAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4be44b1 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para o sindicato réu comprovar o recolhimento da 112ª parcela, referente ao mês de abril.

Dou fé.

Iturama(MG), 23 de maio de 2024,

Horário: 09:59:08

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc...

Ante os termos da certidão acima, intime-se o Sindicato réu para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da 112ª parcela, referente ao mês de março

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010618-48.2019.5.03.0157

AUTOR	JONATHAN LUCIANO DE SOUSA
ADVOGADO	WILIAN JESUS MARQUES(OAB: 244052/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI
TESTEMUNHA	REGINALDO MARINHO BEZERRA
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e20d8e8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Sem razão a parte Reclamada em sua manifestação de Id nº dc2d9a8, tendo em vista que não constam nos autos o pagamento dos honorários periciais contábeis.

Assim, intime-se a parte Reclamada para que, no prazo de 48h, efetue o pagamento dos honorários periciais contábeis, nos termos do acordo celebrado, sob pena de execução.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-94.2023.5.03.0157

AUTOR	DANILO DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO RIO VERDE
ADVOGADO	EDILAINE CRISTINA DA SILVA(OAB: 130016/MG)
ADVOGADO	POLIANA DA SILVA MONTEIRO(OAB: 190910/MG)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO
PERITO	RAQUEL PINHEIRO BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE FREITAS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58da17e proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

-

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a parte Reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do requerimento de parcelamento da parte Reclamada de Id nº 59d693a, sendo que a inércia presumirá concordância.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-46.2023.5.03.0157

AUTOR	MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	MARCELO DE FREITAS SILVA(OAB: 138474/MG)

AUTOR	ELIDIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE FREITAS SILVA(OAB: 138474/MG)
RÉU	EDUARDO VILELA VAQUEIRO
ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)
RÉU	NUTRIBRAZ TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDIO ALVES VIEIRA
- MARIA APARECIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27e8d74 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º/CLT).

No mesmo prazo o reclamante junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como os seus dados bancáriose do seu procurador para posterior transferência dos valores.

Decorrido o prazo acima e **independentemente de nova intimação**, as partes, no mesmo prazo supramencionado, deverão manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, §1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3ª Região, e ainda:

a) - demonstrar em separado os honorários contratuais que serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, §2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, §4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3ª Região;

b) - na apuração do IRPF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, §§1º e 2º da Lei 7.713/88);

c) - não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 9580/2018, art. 721, §3º).

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-78.2023.5.03.0157

AUTOR	JOSE CLOVIS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	CELSO HONORATO SILVA(OAB: 180938/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 793f01b proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

-

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registre-se a apresentação do laudo pericial no sistema Pje.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam advertidas que eventuais esclarecimentos ou quesitos suplementares deverão ser apresentados uma única vez na manifestação sobre o laudo, sob pena de preclusão.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-46.2023.5.03.0157

AUTOR	MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	MARCELO DE FREITAS SILVA(OAB: 138474/MG)
AUTOR	ELIDIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE FREITAS SILVA(OAB: 138474/MG)
RÉU	EDUARDO VILELA VAQUEIRO
ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)
RÉU	NUTRIBRAZ TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO VILELA VAQUEIRO
- NUTRIBRAZ TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27e8d74 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º/CLT).

No mesmo prazo o reclamante junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como os seus dados bancáriose do seu procurador para posterior transferência dos valores.

Decorrido o prazo acima e **independentemente de nova intimação**, as partes, no mesmo prazo supramencionado, deverão manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, §1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3ª Região, e ainda:

a) - demonstrar em separado os honorários contratuais que serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, §2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, §4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3ª Região;

b) - na apuração do IRPF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, §§1º e 2º da Lei 7.713/88);

c) - não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 9580/2018, art. 721, §3º).

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-78.2023.5.03.0157

AUTOR	JOSE CLOVIS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	CELSO HONORATO SILVA(OAB: 180938/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLOVIS DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 793f01b proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

-

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registre-se a apresentação do laudo pericial no sistema Pje.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam advertidas que eventuais esclarecimentos ou quesitos suplementares deverão ser apresentados uma única vez na manifestação sobre o laudo, sob pena de preclusão.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-65.2024.5.03.0157

AUTOR	RONIER VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	WILIAN JESUS MARQUES(OAB: 244052/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
PERITO	GENEBALDO NAHASS FRANCO
PERITO	JOSE RICARDO GALANTIER

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30b9490 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 23 de maio de 2024,

Horário: 09:15:43

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de **INSTRUÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL**, designando-se o dia **25/06/2024 15:20 horas,**

Partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

Testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT e/ou art. 852-H, §2º, da CLT.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-65.2024.5.03.0157

AUTOR	RONIER VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	WILIAN JESUS MARQUES(OAB: 244052/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
PERITO	GENEBALDO NAHASS FRANCO
PERITO	JOSE RICARDO GALANTIER

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIER VIEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30b9490 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 23 de maio de 2024,

Horário: 09:15:43

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de **INSTRUÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL**, designando-se o dia **25/06/2024 15:20 horas,**

Partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

Testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT e/ou art. 852-H, §2º, da CLT.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010458-81.2023.5.03.0157

AUTOR	DIVALDO SOUSA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)

ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
PERITO	FERNANDO MEDEIROS DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVALDO SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83627f4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

-

DESPACHO - PJe

Vistos.

Registrem-se as custas recolhidas pela Reclamada.

Intime-se a parte Reclamante para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES em face do Recurso Ordinário apresentado pela parte contrária, no prazo legal.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-11.2023.5.03.0157

AUTOR	RINALDO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO(OAB: 334700/SP)
ADVOGADO	RICARDO SEVERINO GIROTO(OAB: 318804/SP)
RÉU	VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
PERITO	RODRIGO RIBEIRO MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- RINALDO BERNARDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de12e73 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Registre-se o pagamento realizado e dê-se ciência ao beneficiário.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo celebrado.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010536-75.2023.5.03.0157

AUTOR	ELIAS DO PATROCINIO SOUZA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR(OAB: 171125/SP)
RÉU	VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
PERITO	GENEBALDO NAHASS FRANCO
PERITO	FERNANDO MEDEIROS DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32d8949 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Em face das alegações apresentadas, defiro o requerido.

Redesigne-se a audiência para o dia **06/06/2024 11:10 horas, MANTIDA A MODALIDADE E COMINAÇÕES ANTERIORES.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, solicitando que a elas deem ciência.

Testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT e/ou art. 852-H, §2º, da CLT.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-89.2021.5.03.0080

AUTOR	CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a98cfa2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º/CLT).

No mesmo prazo o reclamante junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como os seus dados bancáriose do seu procurador para posterior transferência dos valores.

Decorrido o prazo acima e **independentemente de nova intimação**, as partes, no mesmo prazo supramencionado, deverão manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, §1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3ª Região, e ainda:

a) - demonstrar em separado os honorários contratuais que serão apurados sobre ocrédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, §2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, §4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3ª Região;

b) - na apuração do IRPF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, §§1º e 2º da Lei 7.713/88);

c) - não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 9580/2018, art. 721, §3º).

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010536-75.2023.5.03.0157

AUTOR	ELIAS DO PATROCINIO SOUZA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR(OAB: 171125/SP)
RÉU	VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
PERITO	GENEBALDO NAHASS FRANCO
PERITO	FERNANDO MEDEIROS DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DO PATROCINIO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32d8949 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Em face das alegações apresentadas, defiro o requerido.

Redesigne-se a audiência para o dia **06/06/2024 11:10 horas, MANTIDA A MODALIDADE E COMINAÇÕES ANTERIORES.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, solicitando que a elas deem ciência.

Testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT e/ou art. 852-H, §2º, da CLT.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-89.2021.5.03.0080

AUTOR	CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a98cfa2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º/CLT).

No mesmo prazo o reclamante junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como os seus dados bancáriose do seu procurador para posterior transferência dos valores.

Decorrido o prazo acima e **independentemente de nova intimação**, as partes, no mesmo prazo supramencionado, deverão manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, §1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3ª Região, e ainda:

a) - demonstrar em separado os honorários contratuais que serão apurados sobre ocrédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, §2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, §4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3ª Região;

b) - na apuração do IRPF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, §§1º e 2º da Lei 7.713/88);

c) - não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 9580/2018, art. 721, §3º).

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010075-69.2024.5.03.0157

AUTOR	LUCIANO AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3f2f6c proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Registre-se a apresentação dos esclarecimentos periciais no sistema Pje.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 05 dias.

Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta para audiência de **INSTRUÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **18/06/2024 16:00 horas.**

Partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

Testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT e/ou art. 852-H, §2º, da CLT, esclarecendo que deverão encontrar-se e permanecer em ambiente diverso das partes e procuradores.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, partes, procuradores e testemunhas deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

PARA ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS EM TEMPO REAL:

Partes e procuradores poderão acompanhar --- ***EM TEMPO REAL*** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo ***JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica nos celulares***, ou através do link: ***https://jte.csjt.jus.br/, nos computadores***. Na opção ***"PAUTA"***, é possível verificar o status da audiência que poderá ser: ***"Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada"***. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação ***"Não apregoada"***, partes e advogados ***devem permanecer na sala virtual aguardando a sua inclusão na sala, quando a mesma for iniciada.***

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010075-69.2024.5.03.0157

AUTOR	LUCIANO AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO AURELIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3f2f6c proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Registre-se a apresentação dos esclarecimentos periciais no sistema Pje.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 05 dias.

Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta para audiência de **INSTRUÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **18/06/2024 16:00 horas.**

Partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

Testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT e/ou art. 852-H, §2º, da CLT, esclarecendo que deverão

encontrar-se e permanecer em ambiente diverso das partes e procuradores.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, partes, procuradores e testemunhas deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

PARA ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS EM TEMPO REAL:

Partes e procuradores poderão acompanhar --- ***EM TEMPO REAL*** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo ***JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica nos celulares***, ou através do link: ***https://jte.csjt.jus.br/, nos computadores***. Na opção ***"PAUTA"***, é possível verificar o status da audiência que poderá ser: ***"Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada"***. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação ***"Não apregoada"***, partes e advogados ***devem permanecer na sala virtual aguardando a sua inclusão na sala, quando a mesma for iniciada.***

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010295-04.2023.5.03.0157

AUTOR	ANA LETICIA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE
PERITO	FERNANDO MEDEIROS DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LETICIA ALVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e09db5b proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte Reclamada apresentar eventual impugnação aos cálculos apresentados pelo SLJ.

Iturama(MG), 23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DECISÃO-PJe-JT

Vistos.

Diante da certidão supra, bem como da concordância expressa do Reclamante (Id nº cdc0bbc), HOMOLOGAM-SE os Cálculos apresentados pelo(a) SLJ (Id nº8b495fa), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e instaura-se a execução (Art. 876, § único, CLT), no valor de **R$ 19.612,35, atualizado até 30/04/2024**, referente à seguintes verbas:

- VALORES DEVIDOS PELO(A) EXECUTADO(A):

- Crédito Líquido do(a) Reclamante - R$ 12.808,39
- DEPÓSITO FGTS - R$ 898,12
- Contribuição Previdenciária - R$ 4.408,86
-Honor. Adv. Sucumbenciais (p/ Adv Recte) - R$ 685,33
- Honorários Periciais - R$ 811,65

Não será dada vista à PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Dê-se início à fase de execução.

Intime-se a parte Reclamada, via sistema, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar eventual impugnação à presente execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se também o Reclamante acerca da presente homologação, pelo prazo legal.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-23.2023.5.03.0157

AUTOR	ALFREDO TIAGO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR(OAB: 171125/SP)
RÉU	EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA BRUNELO SEGRE(OAB: 96562/SP)
RÉU	PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO	MARIA REGINA BRUNELO SEGRE(OAB: 96562/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b239df proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante das divergências dos cálculos de liquidação, inclua-se o feito em pauta para audiência **CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **06/06/2024 09:50 horas.**

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, partes e procuradores deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

PARA ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS EM TEMPO REAL:

Partes e procuradores poderão acompanhar --- ***EM TEMPO REAL*** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo ***JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica nos celulares***, ou através do link: ***https://jte.csjt.jus.br/, nos computadores***. Na opção ***"PAUTA"***, é possível verificar o status da audiência que poderá ser: ***"Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada"***. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação ***"Não apregoada"***, partes e advogados ***devem permanecer na sala virtual aguardando a sua inclusão na sala, quando a mesma for iniciada.***

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores, que a elas darão ciência.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-23.2023.5.03.0157

AUTOR	ALFREDO TIAGO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR(OAB: 171125/SP)
RÉU	EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA BRUNELO SEGRE(OAB: 96562/SP)
RÉU	PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	MARIA REGINA BRUNELO SEGRE(OAB: 96562/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO TIAGO DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b239df proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),23 de maio de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante das divergências dos cálculos de liquidação, inclua-se o feito em pauta para audiência **CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **06/06/2024 09:50 horas.**

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, partes e procuradores deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

PARA ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS EM TEMPO REAL:

Partes e procuradores poderão acompanhar --- ***EM TEMPO REAL*** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo ***JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica nos celulares***, ou através do link: ***https://jte.csjt.jus.br/, nos computadores***. Na opção ***"PAUTA"***, é possível verificar o status da audiência que poderá ser: ***"Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada"***. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação ***"Não apregoada"***, partes e advogados ***devem permanecer na sala virtual aguardando a sua inclusão na sala, quando a mesma for iniciada.***

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores, que a elas darão ciência.

ITURAMA/MG, 23 de maio de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Januária
Notificação

Processo Nº CumPrSe-0010324-48.2024.5.03.0083

REQUERENTE	ANA FLAVIA BATISTA
ADVOGADO	TALES MENDES ANTUNES(OAB: 158093/MG)
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VELOSO SILVA(OAB: 220097/MG)
REQUERIDO	FRIGORIFICO SANTA TERESINHA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO SANTA TERESINHA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 901eaa2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte autora interpôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça única processual de ID 319e6c4.

Desnecessária intimação da reclamada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Mérito

A parte ré afirma que houve omissão quanto ao fato novo, consoante a parte autora ter protocolado Recurso Ordinário nos autos principais, pelo que requer a modificação da sentença, com processamento do Cumprimento de Sentença.

Razão não lhe assiste.

Conforme se verifica nos autos, a presente Ação foi distribuída em 07/05/2024, sendo que o Recurso Ordinário interposto nos autos principais de nº 0010498-91.2023.5.03.0083 foi apenas em 21/05/2024, quando da sentença prolatada não havia interesse processual.

Ademais, o ordenamento jurídico é embasado por normas e práticas processuais que devem ser observadas e respeitadas para o prosseguimento correto do feito.

Observo que é nítida a intenção da autora em rediscutir a decisão, o que não é comportado pela via eleita.

Não há, portanto, qualquer omissão na sentença, sendo que todos os temas foram analisados e fundamentado por este Juízo, não cabendo nos embargos reexame de fatos, pelo que mantenho a decisão de ID 4ee5112.

O provimento jurisdicional entregue na sentença resulta da análise da prova dos autos à luz do direito, de forma que, se houve má apreciação da prova ou *error in judicando,* caberá à parte ingressar com o recurso próprio à revisão do julgado, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, não concordando a parte com as razões expostas pelo Juízo, deverá se socorrer de recurso próprio, porquanto a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, conheço o embargo declaratório interposto por **ANA FLAVIA BATISTA,** o qual **NEGO PROVIMENTO,**prestando os esclarecimentos devidos. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010324-48.2024.5.03.0083

REQUERENTE	ANA FLAVIA BATISTA
ADVOGADO	TALES MENDES ANTUNES(OAB: 158093/MG)
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VELOSO SILVA(OAB: 220097/MG)
REQUERIDO	FRIGORIFICO SANTA TERESINHA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 901eaa2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte autora interpôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça única processual de ID 319e6c4.

Desnecessária intimação da reclamada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Mérito

A parte ré afirma que houve omissão quanto ao fato novo, consoante a parte autora ter protocolado Recurso Ordinário nos autos principais, pelo que requer a modificação da sentença, com processamento do Cumprimento de Sentença.

Razão não lhe assiste.

Conforme se verifica nos autos, a presente Ação foi distribuída em 07/05/2024, sendo que o Recurso Ordinário interposto nos autos principais de nº 0010498-91.2023.5.03.0083 foi apenas em 21/05/2024, quando da sentença prolatada não havia interesse processual.

Ademais, o ordenamento jurídico é embasado por normas e práticas processuais que devem ser observadas e respeitadas para o prosseguimento correto do feito.

Observo que é nítida a intenção da autora em rediscutir a decisão, o que não é comportado pela via eleita.

Não há, portanto, qualquer omissão na sentença, sendo que todos os temas foram analisados e fundamentado por este Juízo, não cabendo nos embargos reexame de fatos, pelo que mantenho a decisão de ID 4ee5112.

O provimento jurisdicional entregue na sentença resulta da análise da prova dos autos à luz do direito, de forma que, se houve má apreciação da prova ou *error in judicando,* caberá à parte ingressar com o recurso próprio à revisão do julgado, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, não concordando a parte com as razões expostas pelo Juízo, deverá se socorrer de recurso próprio, porquanto a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, conheço o embargo declaratório interposto por **ANA FLAVIA BATISTA,** o qual **NEGO PROVIMENTO,**prestando os esclarecimentos devidos. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010654-16.2022.5.03.0083

EXEQUENTE	NORIVALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA FRANCO(OAB: 165953/MG)
EXECUTADO	MARCILIO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARIO CELESTINO BORGES FILHO(OAB: 71272/MG)
EXECUTADO	CYNTHIA DAYANE ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	MARIO CELESTINO BORGES FILHO(OAB: 71272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO ANTONIO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7234c42 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente quitado, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-37.2023.5.03.0083

AUTOR	FERNANDA MALTA NEVES
ADVOGADO	YAN MARLON SEIXAS COUTO(OAB: 185028/MG)
RÉU	34.678.065 VICTOR HUGO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	KARLITON WILLIAN SANTOS ROCHA(OAB: 191193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 34.678.065 VICTOR HUGO FERREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 777f5ae proferida nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se o crédito de #id:5f3ddcb, a favor da União (INSS e Custas), por meio de alvará eletrônico, mediante guias próprias.

Após a comprovação das transferências, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010654-16.2022.5.03.0083

EXEQUENTE	NORIVALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA FRANCO(OAB: 165953/MG)
EXECUTADO	MARCILIO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARIO CELESTINO BORGES FILHO(OAB: 71272/MG)
EXECUTADO	CYNTHIA DAYANE ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	MARIO CELESTINO BORGES FILHO(OAB: 71272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7234c42 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente quitado, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000180-30.2015.5.03.0083

AUTOR	WESLEY MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	GEOVANE ISNARD MENDES ROCHA(OAB: 124496/MG)
AUTOR	JOSE TARCISIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GEOVANE ISNARD MENDES ROCHA(OAB: 124496/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CRBA LTDA - ME
RÉU	MAISSON GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA
RÉU	ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TARCISIO RIBEIRO DOS SANTOS
- WESLEY MACIEL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b091000 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que: é aplicável a prescrição **intercorrente** ao crédito trabalhista, de ofício ou a requerimento, na forma do art. 11-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017; a fluência do prazo prescricional de 02 anos dá-se a partir da data da intimação específica da parte exequente para indicação de meios de prosseguimento da execução, desde que realizada na vigência da nova Lei, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa 41/2008 do C. TST, deixando de cumprir a determinação judicial; foi observado esse requisito no caso, **conforme intimação específica de Id efb706a, em 18/05/2022**; a parte exequente manteve-se inerte por mais de 02 anos da intimação, não indicando meios de prosseguimento da execução.

RESOLVO: aplicar ao caso a prescrição **intercorrente**, com extinção da execução, nos termos dos art. 924 inciso V e 925 do CPC.

Dispensada a intimação da UNIÃO (INSS), nos termos do Ato Conjunto 03/09 item X e Portaria MF/GM 582/2013, uma vez que o valor total da contribuição previdenciária não ultrapassa R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se a exequente.

Decorrendo o prazo legal sem manifestação, proceda-se ao cancelamento de restrições da parte executada ainda existentes nos autos, em especial, junto ao BNDT.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

JANUARIA/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010579-40.2023.5.03.0083

AUTOR	PAULA CRISTINA NOGUEIRA SOUTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CRISTINA NOGUEIRA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do link para acesso à audiência designada:**https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82119358343**

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO BISPO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010579-40.2023.5.03.0083

AUTOR	PAULA CRISTINA NOGUEIRA SOUTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do link para acesso à audiência designada:**https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82119358343**

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO BISPO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010579-40.2023.5.03.0083

AUTOR	PAULA CRISTINA NOGUEIRA SOUTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)

PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do link para acesso à audiência designada:**https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82119358343**

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO BISPO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010367-82.2024.5.03.0083

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	CAMILA SOARES LIMA(OAB: 201719/MG)
ADVOGADO	JESSICA TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 175942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CHAPADA GAUCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39cacab proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **02/07/2024 13:40**, por meio da Plataforma Oficial de Videoconferência para realização de audiências, instituída pelo Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020, utilizando-se o aplicativo indicado, Zoom, devendo ser acessada por meio do seguinte link:

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89292352501

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf.

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Intime-se o(a) reclamante, por seu(s) procurador(es), sob as cominações do art. 844, da CLT.

Na forma do art. 74 do Provimento Nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023 e Ofício Circular CR/TRT/11/2015, da Corregedoria Regional do Tribunal, **cite-se a reclamada para, no prazo de 20 dias,** apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (Pje-JT), acompanhada dos documentos que forem-na instruir, sob pena de revelia e confissão, em relação à matéria de fato, **POR MANDADO.**

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010366-97.2024.5.03.0083

AUTOR	MAYCON CARDOSO PIRES
ADVOGADO	GESSICA BOMBONATTI CAMPARINI(OAB: 379104/SP)
ADVOGADO	DAIANE GODEGUEZ MORAES(OAB: 454896/SP)
RÉU	ANTONIO FRANCISCO LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON CARDOSO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1db197 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designo audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **11/06/2024 às 17:00 horas**, por meio da Plataforma Oficial de Videoconferência para realização de audiências, instituída pelo Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020, utilizando-se o aplicativo indicado, Zoom, devendo ser acessada por meio do seguinte link:

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87046861582

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf.

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Intime-se o(a) reclamante, por seu(s) procurador(es), sob as cominações do art. 844, da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **por mandado**

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010657-34.2023.5.03.0083

AUTOR	MARILENE FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	RICARDO DAVISON MARQUES DE MATOS
ADVOGADO	CARLOS AMERICO CARDOSO MOREIRA(OAB: 43890/MG)
RÉU	RAILA ALMEIDA VELOSO
ADVOGADO	CARLOS AMERICO CARDOSO MOREIRA(OAB: 43890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILA ALMEIDA VELOSO
- RICARDO DAVISON MARQUES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd31790 proferida nos autos.

Decisão - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado na petição de ID. 8d8c776.

Vista ao reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010657-34.2023.5.03.0083

AUTOR	MARILENE FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	RICARDO DAVISON MARQUES DE MATOS
ADVOGADO	CARLOS AMERICO CARDOSO MOREIRA(OAB: 43890/MG)
RÉU	RAILA ALMEIDA VELOSO
ADVOGADO	CARLOS AMERICO CARDOSO MOREIRA(OAB: 43890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE FRANCISCA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd31790 proferida nos autos.

Decisão - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado na petição de ID. 8d8c776.

Vista ao reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-17.2024.5.03.0083

AUTOR	ANTONIO NOGUEIRA MACIEL
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NOGUEIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f2fe68 proferida nos autos.

Decisão - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado na petição de ID. 0a0f152.

Vista ao reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010099-62.2023.5.03.0083

AUTOR	JOSIANE GOMES DE MOURA
ADVOGADO	MARCIA REGINA LISBOA BORGES(OAB: 63283/MG)
RÉU	JOAQUIM ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES PEREIRA(OAB: 54776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE GOMES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b22cb43 proferido nos autos.

Vistos etc,

Dê-se vista ao exequente dos documentos capturados no sistema RENAJUD, Infojud e Cnib, para manifestação no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-17.2024.5.03.0083

AUTOR	ANTONIO NOGUEIRA MACIEL
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f2fe68

proferida nos autos.

Decisão - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado na petição de ID. 0a0f152.

Vista ao reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010214-49.2024.5.03.0083

AUTOR	GLADSTONE BEZERRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	RAVYLLA MOTA DOS SANTOS(OAB: 230582/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SA REGO(OAB: 178982/MG)
RÉU	ATRIUM PARTICIPACOES CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSTONE BEZERRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e6b9e2 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc,

Tendo em vista o teor da certidão de Id ea07097, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar com precisão o correto endereço do reclamado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-39.2019.5.03.0083

AUTOR	LEDILSON GERVERSON PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RÉU	DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea5c8cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a Perita para, no prazo de 08 dias, prestar os esclarecimentos consubstanciados na impugnação de id e9168b7, acerca do laudo pericial, apresentado pelo reclamado.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-39.2019.5.03.0083

AUTOR	LEDILSON GERVERSON PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RÉU	DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDILSON GERVERSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea5c8cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a Perita para, no prazo de 08 dias, prestar os esclarecimentos consubstanciados na impugnação de id e9168b7, acerca do laudo pericial, apresentado pelo reclamado.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010656-49.2023.5.03.0083

AUTOR	ADAO CAMANDAROBA DE SOUZA
ADVOGADO	MANOEL MARQUES MARINHO(OAB: 158667/MG)
RÉU	PIETRA FERNANDES BENTO PIMENTEL RAMOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO MACHADO RIBEIRO(OAB: 92349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO CAMANDAROBA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb99c02 proferido nos autos.

Vistos os autos.

À vista da manifestação de id f936492, torno sem efeito a determinação de id 0225487.

Aguarde-se o cumprimento total do acordo.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010656-49.2023.5.03.0083

AUTOR	ADAO CAMANDAROBA DE SOUZA
ADVOGADO	MANOEL MARQUES MARINHO(OAB: 158667/MG)
RÉU	PIETRA FERNANDES BENTO PIMENTEL RAMOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO MACHADO RIBEIRO(OAB: 92349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIETRA FERNANDES BENTO PIMENTEL RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb99c02 proferido nos autos.

Vistos os autos.

À vista da manifestação de id f936492, torno sem efeito a determinação de id 0225487.

Aguarde-se o cumprimento total do acordo.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-78.2019.5.03.0083

AUTOR	JULIO CESAR SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RÉU	CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SOARES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 506a61a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Infrutíferos os procedimentos executórios contra a primeira e segunda executada, determino a imediata liberação do sigilo de todos os pronunciamentos judiciais e documentos juntados aos autos, com exceção dos documentos bancários e fiscais, cujo

acesso deve ser franqueado apenas aos procuradores das partes, a fim de assegurar a intimidade financeira dos envolvidos.

De imediato, redirecione a execução contra os devedores subsidiários EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A e CLARO S.A, citando-as, através do seu procurador, para, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento do débito,sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-78.2019.5.03.0083

AUTOR	JULIO CESAR SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RÉU	CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 506a61a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Infrutíferos os procedimentos executórios contra a primeira e segunda executada, determino a imediata liberação do sigilo de todos os pronunciamentos judiciais e documentos juntados aos autos, com exceção dos documentos bancários e fiscais, cujo acesso deve ser franqueado apenas aos procuradores das partes, a fim de assegurar a intimidade financeira dos envolvidos.

De imediato, redirecione a execução contra os devedores subsidiários EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A e CLARO S.A, citando-as, através do seu procurador, para, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento do débito,sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010322-15.2023.5.03.0083

AUTOR	WANDERSON QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
RÉU	ADAN LUCIANO BRAZ
RÉU	27.904.732 ADAN LUCIANO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON QUEIROZ DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e33597f proferido nos autos.

Vistos etc,

Dê-se vista ao exequente dos documentos capturados no sistema RENAJUd, Infojud e Cnib, para manifestação no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010268-20.2021.5.03.0083

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RÉU	ARAPUIM AGROPECUARIA E INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	FERNANDA CAMPOS OLIVA(OAB: 127280/MG)
RÉU	PRESTA SERVICOS RURAIS E MECANIZACAO LTDA
RÉU	EDGAR ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDA CAMPOS OLIVA(OAB: 127280/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
ARREMATANTE	IMOBILIARIA PROSPERAR LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMOBILIARIA PROSPERAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24be2d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerido pelo arrematante no id:50fcf25.

Por conseguinte, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Januária - MG, para que proceda, no prazo de 10 dias, ao cancelamento da hipoteca judicial lançada por este Juízo sobre o imóvel de matrícula n° 11.603 (desmembrado nas matrículas 30.911 e 30.912), haja vista a quitação das parcelas da arrematação realizada.

Cumprida a determinação supra, retornem-se os autos ao arquivo.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Dê-se ciência ao arrematante.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-11.2024.5.03.0083

AUTOR	DORIVALDO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVALDO PEREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0313c30 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial médico, ID 12306ad, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-11.2024.5.03.0083

AUTOR	DORIVALDO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0313c30 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial médico, ID 12306ad, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-47.2024.5.03.0083

AUTOR	ANDERSON SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6748ed4 proferida nos autos.

Decisão - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado na petição de ID. efd8bc9.

Vista ao reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-47.2024.5.03.0083

AUTOR	ANDERSON SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6748ed4 proferida nos autos.

Decisão - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado na petição de ID. efd8bc9.

Vista ao reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010368-04.2023.5.03.0083

AUTOR	EMERSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA(OAB: 221705/MG)
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
AUTOR	LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA(OAB: 221705/MG)
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
AUTOR	LUCAS PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA(OAB: 221705/MG)
AUTOR	DANILO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA(OAB: 221705/MG)
AUTOR	HERBERTH ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA(OAB: 221705/MG)
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
RÉU	NEW POWER SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	SANDRO AUGUSTO SILVA FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW POWER SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
- SANDRO AUGUSTO SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86d8d21 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retire-se o sigilo da manifestação de id:ba8e088 e documentos que a acompanham, ante a ausência de justificativa para mantê-lo.

Noutro passo, efetuado bloqueio de valores via Sisbajud, determino a imediata liberação do sigilo de todos os pronunciamentos judiciais e documentos juntados aos autos, com exceção dos documentos bancários e fiscais, cujo acesso deve ser franqueado apenas aos procuradores das partes, a fim de assegurar a intimidade financeira dos envolvidos.

Antes, porém, de apreciar o requerimento de id:ba8e088 e anexos, notifique-se o sócio incluído no polo passivo (SANDRO AUGUSTO

SILVA FERNANDES), através de seu procurador, para se manifestar acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante decisão de id:96a700d.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010368-04.2023.5.03.0083

AUTOR	EMERSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA(OAB: 221705/MG)
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
AUTOR	LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA(OAB: 221705/MG)
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
AUTOR	LUCAS PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA(OAB: 221705/MG)
AUTOR	DANILO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA(OAB: 221705/MG)
AUTOR	HERBERTH ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA(OAB: 221705/MG)
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
RÉU	NEW POWER SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	SANDRO AUGUSTO SILVA FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE SOUZA LOPES
- EMERSON BARBOSA DOS SANTOS
- HERBERTH ALVES DE SOUZA
- LUCAS PEREIRA PASSOS
- LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86d8d21 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retire-se o sigilo da manifestação de id:ba8e088 e documentos que a acompanham, ante a ausência de justificativa para mantê-lo.

Noutro passo, efetuado bloqueio de valores via Sisbajud, determino a imediata liberação do sigilo de todos os pronunciamentos judiciais e documentos juntados aos autos, com exceção dos documentos bancários e fiscais, cujo acesso deve ser franqueado apenas aos procuradores das partes, a fim de assegurar a intimidade financeira dos envolvidos.

Antes, porém, de apreciar o requerimento de id:ba8e088 e anexos, notifique-se o sócio incluído no polo passivo (SANDRO AUGUSTO SILVA FERNANDES), através de seu procurador, para se manifestar acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante decisão de id:96a700d.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-27.2024.5.03.0083

AUTOR	ARLEI FERNANDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	NADINE NOGUEIRA COUSSEAU(OAB: 199007/MG)
RÉU	SEVERINO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RICARDO DE ANDRADE GONCALVES(OAB: 173423/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEI FERNANDES DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do link para acesso à audiência designada:**https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82005335560**

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO BISPO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010015-27.2024.5.03.0083

AUTOR	ARLEI FERNANDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	NADINE NOGUEIRA COUSSEAU(OAB: 199007/MG)
RÉU	SEVERINO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RICARDO DE ANDRADE GONCALVES(OAB: 173423/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do link para acesso à audiência designada:**https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82005335560**
JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO BISPO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010135-70.2024.5.03.0083

AUTOR	EDPAULO MENDES COSTA
ADVOGADO	OSVALDO MARCIO SAMPAIO(OAB: 66177/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5131f39 proferida nos autos.

Nos autos nº 0010135-70.2024.5.03.0083, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, FERNANDO SARAIVA ROCHA, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO

Considerada a propositura da ação após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 a partir de 11/11/2017, aplicam-se, na sua totalidade, as alterações de direito processual.

TUTELA ANTECIPADA

O instituto processual da tutela de urgência é disciplinado pelo artigo 300 do novo CPC, que a autoriza, de modo parcial ou total, quando o juízo, diante de prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e ainda, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Conforme a decisão de Id 03c1307, não se fez presentes os elementos necessários para seu deferimento. Os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para convencer o juiz da probabilidade do direito pleiteado, sendo imprescindível o aperfeiçoamento do contraditório para apreciação dos motivos que conduzem ao pedido.
Nada a deferir.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – TEMA 606 STF

A Reclamada alega a incompetência desta especializada, com fulcros no tema 606 do STF, que porventura, trata da análise do ato de demissão de empregados públicos pela justiça comum.
Contudo, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações decorrentes da relação de trabalho, inclusive envolvendo entes de direito público externo e a administração pública direta e indireta das diversas esferas governamentais (art. 114, I, da CF/88).
Ressalto que o tema 606 do STF aborda a questão da reintegração de empregados públicos dispensados em razão da concessão de aposentadoria e a possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, assuntos que não se relacionam ao objeto da presente demanda.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA – AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A ré sustenta que houve afronta as normas trabalhistas, afirmando que “ *Não há memória de cálculo, nem mesmo menção a base de cálculo dos valores requeridos, como por exemplo o salário do ex-empregado.*” Pleiteia a extinção da demanda, sem resolução de mérito.
Ocorre que o valor atribuído à causa pela parte Autora obedece aos parâmetros de proporcionalidade, atingindo o objetivo de refletir a repercussão patrimonial da pretensão trazida à análise.
Ademais, ressalto que a regra jurídica não tem o objetivo de limitar

os valores condenatórios nem de exigir prévia e efetiva liquidação dos pedidos. Esta interpretação não seria a mais adequada, pois anteciparia incidente e/ou discussão que poderia ser inócua na hipótese de extinção sem resolução do mérito, de improcedência ou de transação, por exemplo.

O art. 852-B, caput e inciso I da CLT, tal como o art. 840/CLT, com redação dada ela Lei 13.467/17, dispõem que a inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, bem como pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Os valores dos pleitos iniciais cuidam-se de mera estimativa.

É certo também que, quando da distribuição da ação, nem sempre o Autor dispõe todas as informações e documentos que lhe permitam firmar convicção exata sobre os valores de suas pretensões.

A finalidade da norma é apenas permitir melhor aferição da repercussão patrimonial dos pedidos, para definição do rito processual ou mesmo proposta conciliatória, de sorte a melhor nortear as partes, os advogados e os julgadores quanto à identificação da demanda. Este o entendimento consolidado em nosso Regional (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011027-57.2020.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 01/06/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Rejeito.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

Não há que se falar em limitação do valor da condenação às importâncias atribuídas aos pleitos na petição inicial, porquanto cuidam-se de mera estimativa.

Neste sentido, a TJP Regional n. 16:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."*

Vejamos, ainda, os seguintes acórdãos do TST:

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)."*

"*RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSANÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)."*

Assim, em caso de eventual condenação, não deve haver limitação aos valores dos pedidos apresentados na exordial, cabendo a apuração de valores à fase de liquidação de sentença.

IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O réu impugnou o pedido do autor de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

O requerimento será apreciado em sede meritória, tendo em vista que a argumentação remete ao mérito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação apresentada pelo reclamado é genérica, destituída de apontamentos de qualquer vício. O valor probatório dos documentos trazidos aos autos será objeto de análise de mérito.

Rejeito.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa.

Ressalte-se que não há que se falar na aplicação do artigo 400 do CPC (vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela.

Indefiro o pedido da exordial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A narrativa fática e as pretensões trazidas com a demanda são referentes a período de tempo inferior aos 5 anos que antecederam a distribuição da ação.

Por essa razão, rejeito a alegação de prescrição.

MÉRITO

MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL – REINTEGRAÇÃO – VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o reclamante que foi admitido pela reclamada em 02/06/2014, por meio de concurso público, com remuneração mensal no importe de R$ 2.490,24. Argumenta que foi dispensado em 01/02/2024, por justa causa, e que nesse período, estava em tratamento de saúde. Requer que seja considerada nula a dispensa, com reintegração ao cargo na reclamada.

A reclamada, por sua vez, rebate as pretensões do autor, ao argumento de que o autor não é portador de doença grave.

Analiso.

A súmula 443 do TST, dispõe que se presume "*discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego*".

O alcoolismo, bem como a dependência química, de fato, são doenças graves, tanto que a OMS recomenda que sejam tratados como questão de saúde pública. Em casos mais específicos, essas doenças são aptas a retirar a liberdade de escolha do indivíduo, acerca do uso ou não da substância.

Dessa forma, envolve-se um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos com o uso constante e habitual de determinada substância entorpecente.

Alias, diante do comportamento social dos indivíduos usuários dessas substâncias, consequentemente, tais doenças são causadoras de estigmas e preconceitos.

Logo, na hipótese do empregador ter conhecimento da doença do empregado, deve afastá-lo de suas funções, procedendo a suspensão do contrato de trabalho, e o encaminhando ao tratamento, pelo tempo que for necessário.

No caso em tela, não há evidências de que o autor estava incapaz no momento em que foi dispensado.

Não há indícios nos autos de que o reclamante é considerado incapaz, sendo apto a responder por seus atos e atitudes, notadamente, na época da ruptura do contrato de trabalho.

Observo também que o reclamante discorre na inicial, extensivamente, acerca da reintegração ao trabalho. Porém, não pretende a nulidade da justa causa aplicada.

Mesmo não sendo objeto da demanda, compreendo que a justa causa foi corretamente aplicada pela reclamada.

Em sua defesa (Id 1196b01), a reclamada destacou as infrações que o autor cometeu:

" *• O Reclamante fez uso, para fins particulares do veículo da empresa, sem autorização de seus superiores para se descolar, por mais de uma vez, fora do horário de serviço (normalmente durante a noite/madrugada) para outras localidades diferentes da sua área de atuação e até mesmo para outro estado fora da atuação da Companhia.*

• O Reclamante em todas essas ocasiões colocou em risco a própria vida e a vida de terceiros

• Ensejou danos à COPASA, à propriedade privada e à exposição da Companhia, sua honra e boa fama, visto que os veículos são plotados com sua logo

• Há fortes indícios de cometimento do crime previsto no art. 306 do CTB: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência;

• Inúmeras faltas sem justificativa;

• Desídia;

• Entrega de atestados médicos fora do prazo da Norma Interna. "

O autor não se manifestou acerca da contestação e aos documentos, o que significa aquiescência com os fatos ali descritos e a adequação do seu revestimento jurídico.

A reclamada apresenta no Id c7829d2 a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), na data de 09/10/2023, onde verifico que houve infrações cometidas pelo autor, como ausências injustificadas ao serviço, uso indevido do veículo da empresa, fora do horário de trabalho. Alias, o PAD demonstra que, em 27/06/2023,

o autor utilizou o veículo fora do horário de trabalho, e posteriormente, realizou a entrega do automóvel, sem estar devidamente uniformizado e apresentando sinais de confusão mental e comportamental.

O relatório final (Id c4e4a05 – fls. 04) constatou que o autor se ausentava constantemente ao trabalho, sem justificativa plausível, e que os atestados médicos eram apresentados fora do prazo.

O relatório também aponta que o autor transitou com o veículo da empresa sob o efeito de entorpecentes, com uso de substâncias psicoativas, incorrendo em crime de trânsito, previsto no artigo 306 do CTB. (Id c4e4a05 – fls. 06).

Dessa forma, a comissão processante recomendou a diretoria de operações da reclamada a penalidade de desligamento do autor, por justa causa (Id c4e4a05 – fls. 07).

Passo a análise da prova oral produzida.

A testemunha ouvida nos autos, Sr. Márcio Maria Ribeiro, indicado pela parte ré, informa que trabalha para reclamada desde 01/12/2009, na função de encarregado de sistema. Menciona que, atualmente, trabalha na cidade de Montalvânia/MG, e que laborou com o autor. (00:01:08 a 00:04:50)

O depoente relata que o autor foi desligado do quadro de funcionários da reclamada devido a faltas cometidas durante o pacto laboral, citando como exemplo: a utilização do crachá de outro funcionário, e o uso indevido do veículo da empresa, sem autorização do superior hierárquico, por cerca de 2 a 3 vezes, e também pelas faltas injustificadas, sem atestado médico e sem prévia comunicação aos seus superiores. (00:06:00 a 00:09:05)

Por fim, a testemunha relata que o autor estava em tratamento médico, através do programa PASA, fornecido pela reclamada, realizando o tratamento na cidade de Belo Horizonte/MG. Porém, não soube informar com exatidão acerca do período de tratamento.

A testemunha não soube informar se o autor, quando utilizou do veículo sem autorização, estava em situação de crise ou capacidade psicomotora alterada. (00:09:28 a 00:10:37)

Feitas essas ponderações, observo que a prova oral produzida corrobora com a peça de defesa.

Verifico que as condutas descritas pela reclamada, praticadas pelo autor, são suficientemente graves à quebra da fidúcia ínsita ao contrato de trabalho.

Ressalto, novamente, que não há evidências nos autos da incapacidade do autor no momento da rescisão contratual.

Compreendo que a dispensa do empregado não foi discriminatória.

O contrato de trabalho não estava suspenso por doença, no momento da ruptura.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

ASSÉDIO MORAL

Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes três pressupostos, conforme o artigo 186 do Código Civil: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.

Segundo as melhores doutrina e jurisprudência, danos morais se constituem nas ofensas à dignidade humana, impassíveis de mensuração econômica, em si.

Essa assertiva não quer dizer, contudo, que a ordem jurídica deve ignorar as violações cometidas a esses bens jurídicos. Ao contrário, ainda que o pagamento de valor em pecúnia não tenha o objetivo nem a capacidade de retornar a situação ao estado fático-jurídico anterior, mostra-se eficaz no sentido de compensar a vítima pelos danos sofridos.

Oportuno e pertinente registrar: na medida em que não se espera que a vítima tenha o desejo de sofrer danos a valores que lhe são tão caros, constatada a conduta ilícita e a exposição daquela, os danos morais, via de regra, apresentam-se presumidos.

Diante do resultado da demanda, não há que se falar em reparação por dano/assédio moral.

O autor não cuidou de comprovar nos autos, de forma convincente, o dano sofrido, sendo que o ônus lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, inc. I, do CPC.

Não restou demonstrado a ocorrência de lesões capazes de afetar a honra ou a imagem do autor.

A alegação da inicial de que houve dispensa arbitrária não merece prosperar. O processo administrativo disciplinar (PAD) demonstra que os requisitos legais foram observados pela reclamada, antes do desligamento do autor.

Da mesma forma, não alcanço a convicção de que a Ré teria cometido qualquer conduta ilícita que ensejasse dano moral a autora, uma vez que, com base no conjunto probatório, não há prova robusta produzida pelo reclamante.

Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais/assédio moral.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Resolvida em juízo a questão posta, desnecessário o oficiamento pretendido.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social (art. 790, § 3º, CLT).

Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da total improcedência, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT).

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **EDPAULO MENDES COSTA** move em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS COPASA MG**, nos termos da fundamentação, que integram este dispositivo:

– rejeito as preliminares suscitadas;

– Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial.

Deferida a gratuidade de justiça a parte autora.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Diante da total improcedência, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT).

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Custas, pela parte autora, no importe de R$ 1070,00, calculadas sobre o valor atribuído à ação, R$ 53.500,00. **ISENTO.**

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-70.2024.5.03.0083

AUTOR	EDPAULO MENDES COSTA
ADVOGADO	OSVALDO MARCIO SAMPAIO(OAB: 66177/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDPAULO MENDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5131f39 proferida nos autos.

Nos autos nº 0010135-70.2024.5.03.0083, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, FERNANDO SARAIVA ROCHA, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO

Considerada a propositura da ação após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 a partir de 11/11/2017, aplicam-se, na sua totalidade, as alterações de direito processual.

TUTELA ANTECIPADA

O instituto processual da tutela de urgência é disciplinado pelo artigo 300 do novo CPC, que a autoriza, de modo parcial ou total, quando o juízo, diante de prova inequívoca, convença-se da

verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e ainda, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Conforme a decisão de Id 03c1307, não se fez presentes os elementos necessários para seu deferimento. Os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para convencer o juiz da probabilidade do direito pleiteado, sendo imprescindível o aperfeiçoamento do contraditório para apreciação dos motivos que conduzem ao pedido.
Nada a deferir.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – TEMA 606 STF
A Reclamada alega a incompetência desta especializada, com fulcros no tema 606 do STF, que porventura, trata da análise do ato de demissão de empregados públicos pela justiça comum.
Contudo, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações decorrentes da relação de trabalho, inclusive envolvendo entes de direito público externo e a administração pública direta e indireta das diversas esferas governamentais (art. 114, I, da CF/88).
Ressalto que o tema 606 do STF aborda a questão da reintegração de empregados públicos dispensados em razão da concessão de aposentadoria e a possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, assuntos que não se relacionam ao objeto da presente demanda.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA – AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS
A ré sustenta que houve afronta as normas trabalhistas, afirmando que " *Não há memória de cálculo, nem mesmo menção a base de cálculo dos valores requeridos, como por exemplo o salário do ex-empregado.*" Pleiteia a extinção da demanda, sem resolução de mérito.
Ocorre que o valor atribuído à causa pela parte Autora obedece aos parâmetros de proporcionalidade, atingindo o objetivo de refletir a repercussão patrimonial da pretensão trazida à análise.
Ademais, ressalto que a regra jurídica não tem o objetivo de limitar os valores condenatórios nem de exigir prévia e efetiva liquidação dos pedidos. Esta interpretação não seria a mais adequada, pois anteciparia incidente e/ou discussão que poderia ser inócua na hipótese de extinção sem resolução do mérito, de improcedência ou de transação, por exemplo.
O art. 852-B, caput e inciso I da CLT, tal como o art. 840/CLT, com redação dada ela Lei 13.467/17, dispõem que a inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, bem como pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Os valores dos pleitos iniciais cuidam-se de mera estimativa.
É certo também que, quando da distribuição da ação, nem sempre o Autor dispõe todas as informações e documentos que lhe permitam firmar convicção exata sobre os valores de suas pretensões.
A finalidade da norma é apenas permitir melhor aferição da repercussão patrimonial dos pedidos, para definição do rito processual ou mesmo proposta conciliatória, de sorte a melhor nortear as partes, os advogados e os julgadores quanto à identificação da demanda. Este o entendimento consolidado em nosso Regional (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011027-57.2020.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 01/06/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).
Rejeito.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO
Não há que se falar em limitação do valor da condenação às importâncias atribuídas aos pleitos na petição inicial, porquanto cuidam-se de mera estimativa.
Neste sentido, a TJP Regional n. 16:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."*

Vejamos, ainda, os seguintes acórdãos do TST:

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)."*

"*RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSANÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).*"

Assim, em caso de eventual condenação, não deve haver limitação aos valores dos pedidos apresentados na exordial, cabendo a apuração de valores à fase de liquidação de sentença.

IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O réu impugnou o pedido do autor de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
O requerimento será apreciado em sede meritória, tendo em vista que a argumentação remete ao mérito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação apresentada pelo reclamado é genérica, destituída de apontamentos de qualquer vício. O valor probatório dos documentos trazidos aos autos será objeto de análise de mérito.
Rejeito.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa.
Ressalte-se que não há que se falar na aplicação do artigo 400 do CPC (vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela.
Indefiro o pedido da exordial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A narrativa fática e as pretensões trazidas com a demanda são referentes a período de tempo inferior aos 5 anos que antecederam a distribuição da ação.
Por essa razão, rejeito a alegação de prescrição.

MÉRITO

MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL – REINTEGRAÇÃO – VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o reclamante que foi admitido pela reclamada em 02/06/2014, por meio de concurso público, com remuneração mensal no importe de R$ 2.490,24. Argumenta que foi dispensado em 01/02/2024, por justa causa, e que nesse período, estava em tratamento de saúde. Requer que seja considerada nula a dispensa, com reintegração ao cargo na reclamada.
A reclamada, por sua vez, rebate as pretensões do autor, ao argumento de que o autor não é portador de doença grave.
Analiso.
A súmula 443 do TST, dispõe que se presume "*discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego*".
O alcoolismo, bem como a dependência química, de fato, são doenças graves, tanto que a OMS recomenda que sejam tratados como questão de saúde pública. Em casos mais específicos, essas doenças são aptas a retirar a liberdade de escolha do indivíduo, acerca do uso ou não da substância.
Dessa forma, envolve-se um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos com o uso constante e habitual de determinada substância entorpecente.
Alias, diante do comportamento social dos indivíduos usuários dessas substâncias, consequentemente, tais doenças são causadoras de estigmas e preconceitos.
Logo, na hipótese do empregador ter conhecimento da doença do empregado, deve afastá-lo de suas funções, procedendo a suspensão do contrato de trabalho, e o encaminhando ao tratamento, pelo tempo que for necessário.

No caso em tela, não há evidências de que o autor estava incapaz no momento em que foi dispensado.
Não há indícios nos autos de que o reclamante é considerado incapaz, sendo apto a responder por seus atos e atitudes, notadamente, na época da ruptura do contrato de trabalho.
Observo também que o reclamante discorre na inicial, extensivamente, acerca da reintegração ao trabalho. Porém, não pretende a nulidade da justa causa aplicada.
Mesmo não sendo objeto da demanda, compreendo que a justa causa foi corretamente aplicada pela reclamada.
Em sua defesa (Id 1196b01), a reclamada destacou as infrações que o autor cometeu:
" • O Reclamante fez uso, para fins particulares do veículo da empresa, sem autorização de seus superiores para se descolar, por mais de uma vez, fora do horário de serviço (normalmente durante a noite/madrugada) para outras localidades diferentes da sua área de atuação e até mesmo para outro estado fora da atuação da Companhia.
• O Reclamante em todas essas ocasiões colocou em risco a própria vida e a vida de terceiros
• Ensejou danos à COPASA, à propriedade privada e à exposição da Companhia, sua honra e boa fama, visto que os veículos são plotados com sua logo
• Há fortes indícios de cometimento do crime previsto no art. 306 do CTB: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência;
• Inúmeras faltas sem justificativa;
• Desídia;
• Entrega de atestados médicos fora do prazo da Norma Interna. "

O autor não se manifestou acerca da contestação e aos documentos, o que significa aquiescência com os fatos ali descritos e a adequação do seu revestimento jurídico.
A reclamada apresenta no Id c7829d2 a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), na data de 09/10/2023, onde verifico que houve infrações cometidas pelo autor, como ausências injustificadas ao serviço, uso indevido do veículo da empresa, fora do horário de trabalho. Alias, o PAD demonstra que, em 27/06/2023, o autor utilizou o veículo fora do horário de trabalho, e posteriormente, realizou a entrega do automóvel, sem estar devidamente uniformizado e apresentando sinais de confusão mental e comportamental.
O relatório final (Id c4e4a05 – fls. 04) constatou que o autor se ausentava constantemente ao trabalho, sem justificativa plausível, e que os atestados médicos eram apresentados fora do prazo.
O relatório também aponta que o autor transitou com o veículo da empresa sob o efeito de entorpecentes, com uso de substâncias psicoativas, incorrendo em crime de trânsito, previsto no artigo 306 do CTB. (Id c4e4a05 – fls. 06).
Dessa forma, a comissão processante recomendou a diretoria de operações da reclamada a penalidade de desligamento do autor, por justa causa (Id c4e4a05 – fls. 07).
Passo a análise da prova oral produzida.
A testemunha ouvida nos autos, Sr. Márcio Maria Ribeiro, indicado pela parte ré, informa que trabalha para reclamada desde 01/12/2009, na função de encarregado de sistema. Menciona que, atualmente, trabalha na cidade de Montalvânia/MG, e que laborou com o autor. (00:01:08 a 00:04:50)
O depoente relata que o autor foi desligado do quadro de funcionários da reclamada devido a faltas cometidas durante o pacto laboral, citando como exemplo: a utilização do crachá de outro funcionário, e o uso indevido do veículo da empresa, sem autorização do superior hierárquico, por cerca de 2 a 3 vezes, e também pelas faltas injustificadas, sem atestado médico e sem prévia comunicação aos seus superiores. (00:06:00 a 00:09:05)
Por fim, a testemunha relata que o autor estava em tratamento médico, através do programa PASA, fornecido pela reclamada, realizando o tratamento na cidade de Belo Horizonte/MG. Porém, não soube informar com exatidão acerca do período de tratamento.
A testemunha não soube informar se o autor, quando utilizou do veículo sem autorização, estava em situação de crise ou capacidade psicomotora alterada. (00:09:28 a 00:10:37)
Feitas essas ponderações, observo que a prova oral produzida corrobora com a peça de defesa.
Verifico que as condutas descritas pela reclamada, praticadas pelo autor, são suficientemente graves à quebra da fidúcia ínsita ao contrato de trabalho.
Ressalto, novamente, que não há evidências nos autos da incapacidade do autor no momento da rescisão contratual.
Compreendo que a dispensa do empregado não foi discriminatória.
O contrato de trabalho não estava suspenso por doença, no momento da ruptura.
Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

ASSÉDIO MORAL

Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes três pressupostos, conforme o artigo 186 do Código Civil: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.
Segundo as melhores doutrina e jurisprudência, danos morais se

constituem nas ofensas à dignidade humana, impassíveis de mensuração econômica, em si.

Essa assertiva não quer dizer, contudo, que a ordem jurídica deve ignorar as violações cometidas a esses bens jurídicos. Ao contrário, ainda que o pagamento de valor em pecúnia não tenha o objetivo nem a capacidade de retornar a situação ao estado fático-jurídico anterior, mostra-se eficaz no sentido de compensar a vítima pelos danos sofridos.

Oportuno e pertinente registrar: na medida em que não se espera que a vítima tenha o desejo de sofrer danos a valores que lhe são tão caros, constatada a conduta ilícita e a exposição daquela, os danos morais, via de regra, apresentam-se presumidos.

Diante do resultado da demanda, não há que se falar em reparação por dano/assédio moral.

O autor não cuidou de comprovar nos autos, de forma convincente, o dano sofrido, sendo que o ônus lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, inc. I, do CPC.

Não restou demonstrado a ocorrência de lesões capazes de afetar a honra ou a imagem do autor.

A alegação da inicial de que houve dispensa arbitrária não merece prosperar. O processo administrativo disciplinar (PAD) demonstra que os requisitos legais foram observados pela reclamada, antes do desligamento do autor.

Da mesma forma, não alcanço a convicção de que a Ré teria cometido qualquer conduta ilícita que ensejasse dano moral a autora, uma vez que, com base no conjunto probatório, não há prova robusta produzida pelo reclamante.

Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais/assédio moral.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Resolvida em juízo a questão posta, desnecessário o oficiamento pretendido.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT).

Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da total improcedência, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT).

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **EDPAULO MENDES COSTA** move em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS COPASA MG**, nos termos da fundamentação, que integram este dispositivo:

– rejeito as preliminares suscitadas;

– Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial.

Deferida a gratuidade de justiça a parte autora.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Diante da total improcedência, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT).

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Custas, pela parte autora, no importe de R$ 1070,00, calculadas sobre o valor atribuído à ação, R$ 53.500,00. **ISENTO.**

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010634-88.2023.5.03.0083

AUTOR DOMINGOS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO	VANDETH MENDES JUNIOR(OAB: 64051/MG)
RÉU	EDUARDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	DARCY MAGALHAES NETO(OAB: 197181/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 970593e proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho,**FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte**SENTENÇA**:

RELATÓRIO

DOMINGOS FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou em 07/12/2023, Ação Trabalhista em face de **EDUARDO ALVES DA COSTA**, igualmente qualificado, apresentando os pleitos da inicial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$191.635,78.

Audiência inicial de ID 774cc7e.

Apresentação de resposta escrita pela ré, na modalidade contestação ID 086c09f, acompanhada de documentos.

Réplica ID ef6530e.

Laudo pericial de ID a7bb05d.

Esclarecimentos periciais de ID 1b2b2eb.

Audiência de instrução de ID 7d35cf5, com depoimento da parte autora e com a oitiva de quatro testemunhas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Pelo princípio da norma mais favorável, estando o intérprete ou o aplicador do direito diante de duas normas jurídicas trabalhistas, válidas e eficazes, ou de duas possíveis interpretações de norma jurídica trabalhista, deve escolher a norma ou o sentido interpretativo mais favorável ao trabalhador. Isso porque, tratando-se de direitos fundamentais que estabelecem patamar mínimo de garantias, ao se aplicar a norma mais favorável, implicitamente, a norma menos favorável também está sendo observada.

Além disso, o princípio da condição mais benéfica significa a manutenção, enquanto durar o contrato de trabalho, das cláusulas contratuais, expressas ou tácitas, que garantam superior parâmetro de condições ao trabalhador, mesmo diante da intenção do empregador em alterar ou suprimir este estado anterior.

Todavia, esses princípios não se confundem com necessidade de se ter, para aplicação do direito, o estabelecimento prévio da norma jurídica e da ocorrência, do plano dos fatos, da sua hipótese de incidência. Em outras palavras, a proposta de solução para determinado caso somente será adequada se, existente, válida e eficaz norma jurídica, vier a ocorrer o fato nela prescrito. Ausente um desses dois elementos, não se sustenta a proposta de solução.

Desse modo, prevalece o entendimento de que não se reconhece direito adquirido a determinado regime jurídico, justamente, porquanto se a norma deixa de existir ou é considerada inválida ou ineficaz, deixa também de ter sustentação um dos pressupostos da adequação da solução proposta.

E essa percepção não se confunde com os princípios da norma mais favorável (que trata de duas normas existentes, válidas e eficazes) ou da condição mais benéfica (que diz respeito a cláusulas contratuais).

Por essa razão, a partir de 11.11.17, com a edição da Lei 13.467/17, são hábeis a reger a relação de emprego objeto da demanda as novas normas, caso sejam consideradas pertinentes para tanto.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

Não há que se falar em limitação do valor da condenação às importâncias atribuídas aos pleitos na petição inicial, porquanto cuidam-se de mera estimativa.

Neste sentido, a TJP Regional n. 16:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Vejamos, ainda, os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na

inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSANÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Assim, em caso de eventual condenação, não deve haver limitação aos valores dos pedidos apresentados na exordial, cabendo a apuração de valores à fase de liquidação de sentença.

INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 840, parágrafos 1º e 3º da CLT, dispõe que, sendo escrita a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor.

Observando a petição inicial, verifico que o autor não apresentou causa de pedir quanto aos pedidos de pagamento da multa do art. 477, da CLT e do saldo salário, letras “k” e “o” do rol de pedidos da petição inicial, bem como não apresentou o pedido de pagamento da indenização substitutiva do PIS, item XI da causa de pedir.

Portanto, reconheço a inépcia da inicial quanto aos pedidos de pagamento da multa do art. 477, da CLT e do saldo salário, letras “k” e “o” da petição inicial, bem como quanto ao pagamento da indenização substitutiva do PIS, item XI da causa de pedir, nos termos do artigo 330, I, parágrafo §1º, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, forte no artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, na medida em não se encontram presentes os requisitos previstos nos parágrafos do artigo 373, §1º, do CPC. Sendo assim, cada parte possui condições de cumprir o seu encargo probatório, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova no caso dos autos.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Considerando a matéria controversa dos autos, rejeito o pedido de prescrição bienal.

Ante o ajuizamento da ação em **07/12/2023**, pronuncio a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a **07/12/2018**, extensível às eventuais incidências sobre o FGTS, nos termos da decisão proferida pelo STF, no processo ARE 709.212/DF, em 13/11/2014 (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11 da CLT; súmula 308, I, do TST).

DO MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – PARCELAS RESILITÓRIAS

O Autor alega que prestou serviços para a reclamada de 17/08/1997, para exercer a função de trabalhador rural/tratorista agrícola, sendo dispensado em 30/10/2022. Afirma que o reclamado somente assinou a CTPS no período de 05/02/2005 a 05/02/2009, contudo, trabalhou durante todo o período acima descrito nos moldes do artigo 3º da CLT. Alega que trabalhou em jornada extraordinária, inclusive nos feriados, pelo que requer o pagamento das horas extras. Pugna pela declaração do vínculo de emprego e requer o pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, além das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, adicional de insalubridade e o pagamento de danos morais.

A parte ré alega que o autor trabalhou para o reclamado somente no período anotado na CTPS, sendo que após tal período passou a produzir em suas próprias terras, com atividade de venda de frutas, verduras legumes e hortaliças. Afirma que desde saída do autor não houve mais empregados trabalhando diretamente para o reclamado, sendo que somente havia prestadores de serviços ocasionalmente, quando necessário, incluindo o autor. Alega que o autor é aposentado como lavrador, sendo que na ação judicial contra o INSS o autor apresentou vários documentos para comprovar que era segurado especial por se dedicar a atividade na sua própria lavoura. Pleiteia pela improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Passo a análise.

A CLT aponta, no *caput*do artigo 2º, bem como no artigo 3º, os

pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. São eles: (1) pessoa física; (2) com pessoalidade pelo trabalhador (*intuito personae*); (3) onerosidade; (4) efetuada com habitualidade; (5) e mediante subordinação jurídica.

As provas documentais apontam no sentido de que o reclamante e sua esposa, Sra. Dione Maria do Nascimentos, eram proprietários/possuidores de terras e produtores rurais, tanto que assim se apresentaram perante o INSS, para pedido de aposentadoria e perante às instituições financeiras, para conseguir financiamentos, conforme se verifica nos documentos juntados às folhas 55-68.

Observo que a atividade rural do reclamante é reconhecida por ele em seu depoimento, ao afirmar que trabalhou na Fazenda Nazaré, que era do seu sogro, Sr. Sérgio, momento em que foi realizado o contrato de comodato de parte da terra de seu sogro (fls. 69 dos autos), para o plantio de frutas e hortaliças, com comercialização destas.

O autor afirmou que parte de suas terras foram doadas pelo Sr. Sérgio, sendo que as usufruíam para sustento de sua família, mas havia comercialização de sua produção, conforme documentos de fls. 71.

Além disso, pelo depoimento pessoal, restou claro que o reclamante não estava subordinado à reclamada, ao esclarecer que poderia ser substituído por outras pessoas, indicadas por ele mesmo ou pelo próprio reclamado, o que afasta o caráter personalíssimo da prestação de serviços.

No depoimento do reclamante é possível identificar também elementos de ausência de subordinação ao afirmar que quando precisava se ausentar, não levava atestado médico e não recebia punição; afirmou ainda que trabalhava sozinho e que tinha liberdade de definir o seu horário de trabalho, por exemplo, horário de entrada e saída, horário do intervalo intrajornada, sua rotina e modo de execução do seu trabalho.

As testemunhas ouvidas nos autos pouco alteraram o convencimento deste Juiz.

A 2ª testemunha da parte ré, Sr. Manoel Messias, alegou que trabalhou na propriedade explorada pelo reclamante, por 3 ou 6 meses, entre 2020 e 2021, na colheita de maracujá, e disse que o reclamante ficava ali o dia todo. Contudo, reconheceu que o reclamante fazia atividade com trator, quando não estava na propriedade.

A 1ª testemunha ouvida pela parte autora, Sr. Abel Ferreira, informou que o reclamante fez um serviço em sua propriedade há 4 ou 5 anos, por 3 dias, para derrubada de um mato com trator de esteira. Disse que o reclamante trabalhava para o reclamado conforme a demanda, ou seja, se houvesse serviço, o que reforça a ideia de que os serviços prestados eram de forma eventual.

Já a testemunha Sr. Marciano fez um serviço de pedreiro em 1980 e outro em 1981para o Reclamado. Verifico que o depoimento foi bem genérico e superficial quanto às atividades desenvolvidas pelo autor para com o reclamado, não sabendo detalhes da prestação de serviços ou da contratação.

Observo que as testemunhas do reclamante tiveram contato superficial com ele em sua atividade para o reclamado, pelo que não comprovaram a presença de subordinação, de não eventualidade ou do caráter personalíssimo.

Como acima descrito,o autor não comprovou a relação empregatícia havida com o réu. Verifico que o autor era produtor rural de suas terras, prestando serviços de modo esporádico para o reclamado.

Assim, pelas provas produzidas e pela realidade fática trazida aos autos, entendo que não há como reconhecer o vínculo de emprego entre o autor e o réu, haja vista que a prova oral não comprovou os elementos do vínculo de emprego, desincumbindo o réu de ônus probatório, nos termos do art. 818, I, da CLT.

A prova oral, então, aponta para a contratação para uma tarefa específica, sem qualquer subordinação jurídica, sem pessoalidade.

O cumprimento das obrigações contratuais por parte do autor, por si só, não configura elemento capaz de comprovar sua subordinação a diretrizes e funcionamento da reclamada.

Resto claro que o autor tinha total autonomia, inclusive, para prestar serviços para outros empregadores, exercendo ainda suas atividades em sua propriedade rural, com comercialização de seus produtos, sendo que a prestação de serviços para o reclamado leva o Juízo ao convencimento que o trabalho se dava de modo eventual.

Feitas essas ponderações e analisado detidamente as narrativas e provas constantes dos autos, concluo pela ausência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT, razão pela qual, ausentes os pressupostos fático jurídicos, não há que se falar em vínculo empregatício, com declaração de relação de emprego e, por consequência, o pagamento das parcelas correlatas a essa relação.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício formulado pelo autor, bem como os pedidos de assinatura da CTPS, pagamento das verbas rescisórias, pagamento das horas extras, adicional de insalubridade e pagamento da indenização por danos morais, porque dele decorrentes,.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do

limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT).

Logo, defiro o pedido a parte autora, por força do disposto no art. 790, §4º, da CLT.

Tratando-se de pessoa física, pelos mesmos fundamentos acima, defiro à gratuidade de Justiça requerida pelo réu – ID d95ba56.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da total improcedência nos pedidos condenatórios, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT).

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Indefiro honorários advocatícios ao advogado da Autora, tendo em vista o resultado da demanda.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais serão de responsabilidade da parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), considerados o grau de zelo do expert e a complexidade da questão, sendo que estes deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST, a serem quitados pela União (RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 191, de abril de 2021 e RESOLUÇÃO CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019), nos termos da Súmula 457, TST, após o trânsito em julgado, tendo em vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **DOMINGOS FERNANDES DA SILVA** move em face de **EDUARDO ALVES DA COSTA**, nos termos da fundamentação, que integra este d--ispositivo para todos os fins:

- reconheço a inépcia da inicial quanto aos pedidos de pagamento da multa do art. 477, da CLT e do saldo salário, letras “k” e “o” da petição inicial, bem como quanto ao de pagamento da indenização substitutiva do PIS, item XI da causa de pedir, nos termos do artigo 330, I, parágrafo §1º, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, forte no artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular.;
- rejeito as demais preliminares;
- pronuncio a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a **07/12/2018**, extensível às eventuais incidências sobre o FGTS, nos termos da decisão proferida pelo STF, no processo ARE 709.212/DF, em 13/11/2014 (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11 da CLT; súmula 308, I, do TST);
- julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial.

Deferida a parte autora a gratuidade de justiça.

Deferida a parte ré a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Custas, pela parte autora, no importe de R$3.832,72, calculadas sobre o valor arbitrado à ação, R$191.635,78, **ISENTO.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra*e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010634-88.2023.5.03.0083

AUTOR	DOMINGOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	VANDETH MENDES JUNIOR(OAB: 64051/MG)
RÉU	EDUARDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	DARCY MAGALHAES NETO(OAB: 197181/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 970593e proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho,**FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte**SENTENÇA**:

RELATÓRIO

DOMINGOS FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou em 07/12/2023, Ação Trabalhista em face de **EDUARDO ALVES DA COSTA**, igualmente qualificado, apresentando os pleitos da inicial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$191.635,78.

Audiência inicial de ID 774cc7e.

Apresentação de resposta escrita pela ré, na modalidade contestação ID 086c09f, acompanhada de documentos.

Réplica ID ef6530e.

Laudo pericial de ID a7bb05d.

Esclarecimentos periciais de ID 1b2b2eb.

Audiência de instrução de ID 7d35cf5, com depoimento da parte autora e com a oitiva de quatro testemunhas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Pelo princípio da norma mais favorável, estando o intérprete ou o aplicador do direito diante de duas normas jurídicas trabalhistas, válidas e eficazes, ou de duas possíveis interpretações de norma jurídica trabalhista, deve escolher a norma ou o sentido interpretativo mais favorável ao trabalhador. Isso porque, tratando-se de direitos fundamentais que estabelecem patamar mínimo de garantias, ao se aplicar a norma mais favorável, implicitamente, a norma menos favorável também está sendo observada.

Além disso, o princípio da condição mais benéfica significa a manutenção, enquanto durar o contrato de trabalho, das cláusulas contratuais, expressas ou tácitas, que garantam superior parâmetro de condições ao trabalhador, mesmo diante da intenção do empregador em alterar ou suprimir este estado anterior.

Todavia, esses princípios não se confundem com necessidade de se ter, para aplicação do direito, o estabelecimento prévio da norma jurídica e da ocorrência, do plano dos fatos, da sua hipótese de incidência. Em outras palavras, a proposta de solução para determinado caso somente será adequada se, existente, válida e eficaz norma jurídica, vier a ocorrer o fato nela prescrito. Ausente um desses dois elementos, não se sustenta a proposta de solução.

Desse modo, prevalece o entendimento de que não se reconhece direito adquirido a determinado regime jurídico, justamente, porquanto se a norma deixa de existir ou é considerada inválida ou ineficaz, deixa também de ter sustentação um dos pressupostos da adequação da solução proposta.

E essa percepção não se confunde com os princípios da norma mais favorável (que trata de duas normas existentes, válidas e eficazes) ou da condição mais benéfica (que diz respeito a cláusulas contratuais).

Por essa razão, a partir de 11.11.17, com a edição da Lei 13.467/17, são hábeis a reger a relação de emprego objeto da demanda as novas normas, caso sejam consideradas pertinentes para tanto.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

Não há que se falar em limitação do valor da condenação às importâncias atribuídas aos pleitos na petição inicial, porquanto cuidam-se de mera estimativa.

Neste sentido, a TJP Regional n. 16:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Vejamos, ainda, os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSANÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação,

conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Assim, em caso de eventual condenação, não deve haver limitação aos valores dos pedidos apresentados na exordial, cabendo a apuração de valores à fase de liquidação de sentença.

INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 840, parágrafos 1º e 3º da CLT, dispõe que, sendo escrita a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor.

Observando a petição inicial, verifico que o autor não apresentou causa de pedir quanto aos pedidos de pagamento da multa do art. 477, da CLT e do saldo salário, letras “k” e “o” do rol de pedidos da petição inicial, bem como não apresentou o pedido de pagamento da indenização substitutiva do PIS, item XI da causa de pedir.

Portanto, reconheço a inépcia da inicial quanto aos pedidos de pagamento da multa do art. 477, da CLT e do saldo salário, letras “k” e “o” da petição inicial, bem como quanto ao pagamento da indenização substitutiva do PIS, item XI da causa de pedir, nos termos do artigo 330, I, parágrafo §1º, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, forte no artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, na medida em não se encontram presentes os requisitos previstos nos parágrafos do artigo 373, §1º, do CPC. Sendo assim, cada parte possui condições de cumprir o seu encargo probatório, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova no caso dos autos.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Considerando a matéria controversa dos autos, rejeito o pedido de prescrição bienal.

Ante o ajuizamento da ação em **07/12/2023**, pronuncio a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a **07/12/2018**, extensível às eventuais incidências sobre o FGTS, nos termos da decisão proferida pelo STF, no processo ARE 709.212/DF, em 13/11/2014 (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11 da CLT; súmula 308, I, do TST).

DO MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – PARCELAS RESILITÓRIAS

O Autor alega que prestou serviços para a reclamada de 17/08/1997, para exercer a função de trabalhador rural/tratorista agrícola, sendo dispensado em 30/10/2022. Afirma que o reclamado somente assinou a CTPS no período de 05/02/2005 a 05/02/2009, contudo, trabalhou durante todo o período acima descrito nos moldes do artigo 3º da CLT. Alega que trabalhou em jornada extraordinária, inclusive nos feriados, pelo que requer o pagamento das horas extras. Pugna pela declaração do vínculo de emprego e requer o pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, além das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, adicional de insalubridade e o pagamento de danos morais.

A parte ré alega que o autor trabalhou para o reclamado somente no período anotado na CTPS, sendo que após tal período passou a produzir em suas próprias terras, com atividade de venda de frutas, verduras legumes e hortaliças. Afirma que desde saída do autor não houve mais empregados trabalhando diretamente para o reclamado, sendo que somente havia prestadores de serviços ocasionalmente, quando necessário, incluindo o autor. Alega que o autor é aposentado como lavrador, sendo que na ação judicial contra o INSS o autor apresentou vários documentos para comprovar que era segurado especial por se dedicar a atividade na sua própria lavoura. Pleiteia pela improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Passo a análise.

A CLT aponta, no *caput*do artigo 2º, bem como no artigo 3º, os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. São eles: (1) pessoa física; (2) com pessoalidade pelo trabalhador (*intuito personae*); (3) onerosidade; (4) efetuada com habitualidade; (5) e mediante subordinação jurídica.

As provas documentais apontam no sentido de que o reclamante e sua esposa, Sra. Dione Maria do Nascimentos, eram proprietários/possuidores de terras e produtores rurais, tanto que assim se apresentaram perante o INSS, para pedido de aposentadoria e perante às instituições financeiras, para conseguir financiamentos, conforme se verifica nos documentos juntados às folhas 55-68.

Observo que a atividade rural do reclamante é reconhecida por ele

em seu depoimento, ao afirmar que trabalhou na Fazenda Nazaré, que era do seu sogro, Sr. Sérgio, momento em que foi realizado o contrato de comodato de parte da terra de seu sogro (fls. 69 dos autos), para o plantio de frutas e hortaliças, com comercialização destas.

O autor afirmou que parte de suas terras foram doadas pelo Sr. Sérgio, sendo que as usufruíam para sustento de sua família, mas havia comercialização de sua produção, conforme documentos de fls. 71.

Além disso, pelo depoimento pessoal, restou claro que o reclamante não estava subordinado à reclamada, ao esclarecer que poderia ser substituído por outras pessoas, indicadas por ele mesmo ou pelo próprio reclamado, o que afasta o caráter personalíssimo da prestação de serviços.

No depoimento do reclamante é possível identificar também elementos de ausência de subordinação ao afirmar que quando precisava se ausentar, não levava atestado médico e não recebia punição; afirmou ainda que trabalhava sozinho e que tinha liberdade de definir o seu horário de trabalho, por exemplo, horário de entrada e saída, horário do intervalo intrajornada, sua rotina e modo de execução do seu trabalho.

As testemunhas ouvidas nos autos pouco alteraram o convencimento deste Juiz.

A 2ª testemunha da parte ré, Sr. Manoel Messias, alegou que trabalhou na propriedade explorada pelo reclamante, por 3 ou 6 meses, entre 2020 e 2021, na colheita de maracujá, e disse que o reclamante ficava ali o dia todo. Contudo, reconheceu que o reclamante fazia atividade com trator, quando não estava na propriedade.

A 1ª testemunha ouvida pela parte autora, Sr. Abel Ferreira, informou que o reclamante fez um serviço em sua propriedade há 4 ou 5 anos, por 3 dias, para derrubada de um mato com trator de esteira. Disse que o reclamante trabalhava para o reclamado conforme a demanda, ou seja, se houvesse serviço, o que reforça a ideia de que os serviços prestados eram de forma eventual.

Já a testemunha Sr. Marciano fez um serviço de pedreiro em 1980 e outro em 1981para o Reclamado. Verifico que o depoimento foi bem genérico e superficial quanto às atividades desenvolvidas pelo autor para com o reclamado, não sabendo detalhes da prestação de serviços ou da contratação.

Observo que as testemunhas do reclamante tiveram contato superficial com ele em sua atividade para o reclamado, pelo que não comprovaram a presença de subordinação, de não eventualidade ou do caráter personalíssimo.

Como acima descrito,o autor não comprovou a relação empregatícia havida com o réu. Verifico que o autor era produtor rural de suas terras, prestando serviços de modo esporádico para o reclamado.

Assim, pelas provas produzidas e pela realidade fática trazida aos autos, entendo que não há como reconhecer o vínculo de emprego entre o autor e o réu, haja vista que a prova oral não comprovou os elementos do vínculo de emprego, desincumbindo o réu de ônus probatório, nos termos do art. 818, I, da CLT.

A prova oral, então, aponta para a contratação para uma tarefa específica, sem qualquer subordinação jurídica, sem pessoalidade.

O cumprimento das obrigações contratuais por parte do autor, por si só, não configura elemento capaz de comprovar sua subordinação a diretrizes e funcionamento da reclamada.

Resto claro que o autor tinha total autonomia, inclusive, para prestar serviços para outros empregadores, exercendo ainda suas atividades em sua propriedade rural, com comercialização de seus produtos, sendo que a prestação de serviços para o reclamado leva o Juízo ao convencimento que o trabalho se dava de modo eventual.

Feitas essas ponderações e analisado detidamente as narrativas e provas constantes dos autos, concluo pela ausência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT, razão pela qual, ausentes os pressupostos fático jurídicos, não há que se falar em vínculo empregatício, com declaração de relação de emprego e, por consequência, o pagamento das parcelas correlatas a essa relação.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício formulado pelo autor, bem como os pedidos de assinatura da CTPS, pagamento das verbas rescisórias, pagamento das horas extras, adicional de insalubridade e pagamento da indenização por danos morais, porque dele decorrentes,.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT).

Logo, defiro o pedido a parte autora, por força do disposto no art. 790, §4º, da CLT.

Tratando-se de pessoa física, pelos mesmos fundamentos acima, defiro à gratuidade de Justiça requerida pelo réu – ID d95ba56.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da total improcedência nos pedidos condenatórios, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e

parágrafos, CLT).

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Indefiro honorários advocatícios ao advogado da Autora, tendo em vista o resultado da demanda.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais serão de responsabilidade da parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), considerados o grau de zelo do expert e a complexidade da questão, sendo que estes deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST, a serem quitados pela União (RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 191, de abril de 2021 e RESOLUÇÃO CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019), nos termos da Súmula 457, TST, após o trânsito em julgado, tendo em vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **DOMINGOS FERNANDES DA SILVA** move em face de **EDUARDO ALVES DA COSTA**, nos termos da fundamentação, que integra este d--ispositivo para todos os fins:

- reconheço a inépcia da inicial quanto aos pedidos de pagamento da multa do art. 477, da CLT e do saldo salário, letras “k” e “o” da petição inicial, bem como quanto ao de pagamento da indenização substitutiva do PIS, item XI da causa de pedir, nos termos do artigo 330, I, parágrafo §1º, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, forte no artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular.;
- rejeito as demais preliminares;
- pronuncio a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a **07/12/2018**, extensível às eventuais incidências sobre o FGTS, nos termos da decisão proferida pelo STF, no processo ARE 709.212/DF, em 13/11/2014 (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11 da CLT; súmula 308, I, do TST);
- julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial.

Deferida a parte autora a gratuidade de justiça.

Deferida a parte ré a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Custas, pela parte autora, no importe de R$3.832,72, calculadas sobre o valor arbitrado à ação, R$191.635,78, **ISENTO.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra*e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010197-13.2024.5.03.0083

EMBARGANTE	ANDERSON COSTA BARBOSA
ADVOGADO	VANJOSE URSINE FUDOLI(OAB: 128604/MG)
EMBARGANTE	JHON LENNON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	VANJOSE URSINE FUDOLI(OAB: 128604/MG)
EMBARGADO	JOSE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
EMBARGADO	EDMAR CANABRAVA DA MOTA
ADVOGADO	VANJOSE URSINE FUDOLI(OAB: 128604/MG)
EMBARGADO	DANUSI LISBOA FERREIRA CANABRAVA
ADVOGADO	VANJOSE URSINE FUDOLI(OAB: 128604/MG)
EMBARGADO	EDMAR CANABRAVA DA MOTA 02565410603
ADVOGADO	VANJOSE URSINE FUDOLI(OAB: 128604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON COSTA BARBOSA
- JHON LENNON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75c7404 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIROS

RELATÓRIO

JHON LENNON JOSE DA SILVA e ANDERSON COSTA BARBOSA, qualificados na petição inicial, apresentaram Embargos de Terceiros alegando, em síntese, que 1º embargante, Jhon Lennon, realizou um negócio jurídico de compra e venda do veículo penhorado de ID 26516a1 (HONDA/NXR 150 BROS ES – PLACA OPY3B63), em 16/04/2021. Afirma que na ocasião da compra do bem, a executada Danusi Lisboa Ferreira, se ausentou do munícipio de Miravânia/MG impossibilitando a assinatura do documento de transferência do veículo. Alega que somente em 16/06/2023 teve a oportunidade de efetivar a transferência.

Afirma que realizou negócio jurídico com o 2º embargante, Anderson Costa, que hoje é o legítimo proprietário do veículo, sendo que ao protocolar a documentação de transferência foi surpreendido com a restrição judicial do veículo. Em virtude da boa-fé dos embargantes, pleiteiam a retirada da restrição e a liberação do bem.

Intimados os embargados, o 1º embargado (exequente) manifestou no ID 17aebcd e nos autos principais de nº 0010642-07.2019.5.03.0083 (ID 65de856), informado que houve fraude à execução, tendo em vista que a inclusão da venda ocorreu em 16/05/2023, um dia após o contato telefônico com o Oficial de Justiça.

Manifestação dos demais embargados, em peça única de ID 0f24ab7, afirmam que não são parte legítimas dos presentes embargos, uma vez que o objeto da ação já foi vendido para o embargante.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, ante o que dispõe o art. 675 do CPC/15, conheço dos Embargos de Terceiro aforados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º e 3º EMBARGADOS

Pelos ensinamentos da teoria da asserção, adotada em nossa ordem jurídica, para que estejam regularmente presentes as condições da ação, basta a afirmação juridicamente coerente da parte autora na petição inicial.

Em outros termos, a matéria de fundo e, portanto, probatória, acerca da existência de relação jurídica material entre as partes, da natureza jurídica desta relação ou mesmo de responsabilidade das rés pelas parcelas pretendidas, é atinente ao mérito, razão pela qual não se apresenta técnica a sua análise neste momento.

Considerando que o objeto da ação foi vendido pelos embargados, não há que se falar em ilegitimidade.

Nestes termos, rejeito.

DO MÉRITO

Os embargantes pretendem a desconstituição da penhora realizada nos autos principais de nº 0010642-07.2019.5.03.0083 (Id f69b834), sobre o veículo de placa HONDA/NXR 150 BROS ES – PLACA OPY3B63, de propriedade do 2º embargante.

Analiso.

Conforme se verifica nos autos principais de nº 0010642-07.2019.5.03.0083, a cônjuge do executado Edmar Canabrava, Sra. Danusi Lisboa Ferreira Canabrava, foi incluída no polo passivo da execução em 25/01/2023 (ID 14620b2), haja vista o regime de casamento do executado, comunhão parcial de bens. Houve a pesquisa de bens em nome da executada, com restrição judicial do veículo de HONDA/NXR 150 BROS ES – PLACA OPY3B63, realizada em 06/02/2023 (ID 34cec84), através do RENAJUD. Ao contrário do que alega o 1º embargante, quando da tentativa de transferência do veículo para o seu nome, em 16/06/2023, data informada na inicial, já havia a restrição veicular, conforme ID 34cec84, não podendo o 1º embargante ter realizado negócio jurídico com o 2º embargante.

Ademais, observo nos autos principais que os dados de comunicação de venda, realizada pelo 1º embargante, ocorreu em 16/05/2023, um dia após o contato telefônico realizado entre o Oficial de Justiça e o executado Edmar Canabrava, conforme se infere nos documentos de ID 4898e8d e ID 9498fbd.

Ressalto que o veículo encontrava-se com o impedimento, via RENAJUD, desde 06/02/2023 – ID 34cec84.

Observo ainda que a execução nos autos principais se iniciou em 05/08/2021, sendo que o executado Edmar Canabrava não possuía veículo em seu nome ou qualquer outro bem, mas sim em nome de sua esposa, sendo os embargados casados em regime de comunhão parcial.

Os executados realizaram o casamento em 06/07/2012 (ID 24a69c5), sendo que o veículo possui o ano de fabricação em 2013 (conforme documento do RENAJUD de ID 34cec84), o que, por óbvio, foi adquirido após a realização do matrimônio. Assim, o executado Edmar Canabrava deveria ter participado da venda do bem do casal.

A juntada do recibo de venda constante do ID 6e4a5c9, com assinatura apenas da 4ª embargada, sem nenhum registro em

cartório do contrato de compra de venda, por si só, não é prova de que a venda foi efetivamente efetuada em abril de 2021, poucos meses antes do início da execução. Registro que a ação principal foi distribuída em 27/12/2019.

Não há nos autos sequer o comprovante de recibo, extrato bancário ou qualquer outro elemento que comprove efetivamente o pagamento do valor da venda do veículo.

Não há provas nos autos de qualquer negócio jurídico envolvendo os embargantes, há apenas um documento com o preenchimento para a transferência do veículo, sem a comprovação de pagamento da taxa cobrada pelo DETRAN (ID 3327a5f).

Além disso, não poderia o 1º embargante transferir um veículo que sequer era de sua propriedade.

Tratando-se de propriedade de veículos automotores, o Código de Trânsito Brasileiro exige, em seu artigo 123, I e §1º, o efetivo registro perante o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, com a expedição do Certificado de Registro do Veículo para constituição da respectiva propriedade, inclusive, como forma de assegurar a necessária publicidade dos atos de alienação/aquisição de veículos.

Tal providência não foi adotada pelos embargantes, em que pese ter juntado documentação de aquisição dos veículos (ID 6e4a5c9), sendo que somente 4 anos após a compra do veículo, e, frisa-se, um dia após o contato telefônico do Oficial de Justiça com o executado, houve a tentativa de sua comunicação de venda e posterior transferência.

Não há, portanto, justificativa plausível para a ausência de transferência pelo embargante, do bem objeto de divergência,o que aponta para a conduta fraudulenta da transação.

De acordo com o art. 792, IV, do CPC,a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Tal fato restou claro nos presentes autos, conforme acima já fundamentado, restando comprovada a má-fé do alienante.

Neste sentido temos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Nos termos do art. 792, IV, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, caracteriza-se fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. O escopo legal é oferecer proteção aos credores contra atos de alienação com o intuito lógico de frustrar a execução, podendo ocorrer, inclusive, ainda na fase de conhecimento ou mesmo antes de a execução se voltar contra os sócios e ex-sócios, devendo subsistir a penhora sobre o bem. Agravos de petição não providos. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010064-25.2020.5.03.0078 (ROT); Disponibilização:04/09/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a)Sercio da Silva Pecanha)."

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FORMALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PENHORA. Ainda que os direitos reais sobre bens móveis sejam adquiridos com a sua tradição (art. 1.226, do CC/02), a propriedade de veículos possui regramento específico na Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito). A transferência da propriedade de veículo automotor ocorre mediante o efetivo registro perante o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, com a expedição do Certificado de Registro do Veículo, nos termos do art. 123, inciso I, da Lei nº 9.503/97. Portanto, não comprovada a propriedade do veículo pelo Terceiro Embargante, impõe-se a manutenção da restrição judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010080-38.2023.5.03.0089-AP; Disponibilização: 19/06/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)."

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. É proprietário de bem móvel aquele que o mantém sob sua posse (arts. 1.260 e 1.261 do CC), uma vez que o domínio se aperfeiçoa com a tradição (art. 1.267 do CC). Todavia, no caso de veículos automotores, a transferência de propriedade ocorre com o registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito, órgão competente para emitir o 'Certificado de Registro de Veículo' (art. 123, I, da Lei n. 9.503/97), o qual servirá como prova perante terceiros." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010467-26.2022.5.03.0174-ROT; Disponibilização: 16/03/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: André Schmidt de Brito)."

Portanto, considerando as provas trazidas aos autos, restou comprovada a fraude à execução, com convicção deste Juiz, não podendo o exequente ser prejudicado quanto ao recebimento de seu crédito, ante a má-fé dos embargados/alienantes.

Julgo, portanto, improcedente os Embargos de Terceiros e mantenho a penhora realizada sobre o veículo HONDA/NXR 150 BROS ES – PLACA OPY3B63.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo aos Embargantes, o benefício da gratuidade da Justiça, consoante Leis 5.584/70 e 1.060/50 e artigo 790, §3º da CLT, em face da declaração de hipossuficiência contida nos autos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT). A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, honorários periciais, custas

processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiros, opostos por**JHON LENNON JOSE DA SILVA e ANDERSON COSTA BARBOSA** em face **JOSE SANTOS BARBOSA, EDMAR CANABRAVA DA MOTA 02565410603, EDMAR CANABRAVA DA MOTA e DANUSI LISBOA FERREIRA CANABRAVA**.

Rejeito o pedido de ilegitimidade do 2º e 3º embargados.

Defiro a justiça gratuita a parte autora.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas, pelos executados na ação principal, no importe de R$ 44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se nos autos principais.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado*extra*e nem*ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010197-13.2024.5.03.0083

EMBARGANTE	ANDERSON COSTA BARBOSA
ADVOGADO	VANJOSE URSINE FUDOLI(OAB: 128604/MG)
EMBARGANTE	JHON LENNON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	VANJOSE URSINE FUDOLI(OAB: 128604/MG)
EMBARGADO	JOSE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
EMBARGADO	EDMAR CANABRAVA DA MOTA
ADVOGADO	VANJOSE URSINE FUDOLI(OAB: 128604/MG)
EMBARGADO	DANUSI LISBOA FERREIRA CANABRAVA
ADVOGADO	VANJOSE URSINE FUDOLI(OAB: 128604/MG)
EMBARGADO	EDMAR CANABRAVA DA MOTA 02565410603
ADVOGADO	VANJOSE URSINE FUDOLI(OAB: 128604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUSI LISBOA FERREIRA CANABRAVA
- EDMAR CANABRAVA DA MOTA
- EDMAR CANABRAVA DA MOTA 02565410603
- JOSE SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75c7404 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIROS

RELATÓRIO

JHON LENNON JOSE DA SILVA e ANDERSON COSTA BARBOSA, qualificados na petição inicial, apresentaram Embargos de Terceiros alegando, em síntese, que 1º embargante, Jhon Lennon, realizou um negócio jurídico de compra e venda do veículo penhorado de ID 26516a1 (HONDA/NXR 150 BROS ES – PLACA OPY3B63), em 16/04/2021. Afirma que na ocasião da compra do bem, a executada Danusi Lisboa Ferreira, se ausentou do munícipio de Miravânia/MG impossibilitando a assinatura do documento de transferência do veículo. Alega que somente em 16/06/2023 teve a oportunidade de efetivar a transferência.

Afirma que realizou negócio jurídico com o 2º embargante, Anderson Costa, que hoje é o legítimo proprietário do veículo, sendo que ao protocolar a documentação de transferência foi surpreendido com a restrição judicial do veículo. Em virtude da boa-fé dos embargantes, pleiteiam a retirada da restrição e a liberação do bem.

Intimados os embargados, o 1º embargado (exequente) manifestou no ID 17aebcd e nos autos principais de nº 0010642-07.2019.5.03.0083 (ID 65de856), informado que houve fraude à execução, tendo em vista que a inclusão da venda ocorreu em 16/05/2023, um dia após o contato telefônico com o Oficial de Justiça.

Manifestação dos demais embargados, em peça única de ID

0f24ab7, afirmam que não são parte legítimas dos presentes embargos, uma vez que o objeto da ação já foi vendido para o embargante.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, ante o que dispõe o art. 675 do CPC/15, conheço dos Embargos de Terceiro aforados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º e 3º EMBARGADOS

Pelos ensinamentos da teoria da asserção, adotada em nossa ordem jurídica, para que estejam regularmente presentes as condições da ação, basta a afirmação juridicamente coerente da parte autora na petição inicial.

Em outros termos, a matéria de fundo e, portanto, probatória, acerca da existência de relação jurídica material entre as partes, da natureza jurídica desta relação ou mesmo de responsabilidade das rés pelas parcelas pretendidas, é atinente ao mérito, razão pela qual não se apresenta técnica a sua análise neste momento.

Considerando que o objeto da ação foi vendido pelos embargados, não há que se falar em ilegitimidade.

Nestes termos, rejeito.

DO MÉRITO

Os embargantes pretendem a desconstituição da penhora realizada nos autos principais de nº 0010642-07.2019.5.03.0083 (Id f69b834), sobre o veículo de placa HONDA/NXR 150 BROS ES – PLACA OPY3B63, de propriedade do 2º embargante.

Analiso.

Conforme se verifica nos autos principais de nº 0010642-07.2019.5.03.0083, a cônjuge do executado Edmar Canabrava, Sra. Danusi Lisboa Ferreira Canabrava, foi incluída no polo passivo da execução em 25/01/2023 (ID 14620b2), haja vista o regime de casamento do executado, comunhão parcial de bens. Houve a pesquisa de bens em nome da executada, com restrição judicial do veículo de HONDA/NXR 150 BROS ES – PLACA OPY3B63, realizada em 06/02/2023 (ID 34cec84), através do RENAJUD. Ao contrário do que alega o 1º embargante, quando da tentativa de transferência do veículo para o seu nome, em 16/06/2023, data informada na inicial, já havia a restrição veicular, conforme ID 34cec84, não podendo o 1º embargante ter realizado negócio jurídico com o 2º embargante.

Ademais, observo nos autos principais que os dados de comunicação de venda, realizada pelo 1º embargante, ocorreu em 16/05/2023, um dia após o contato telefônico realizado entre o Oficial de Justiça e o executado Edmar Canabrava, conforme se infere nos documentos de ID 4898e8d e ID 9498fbd.

Ressalto que o veículo encontrava-se com o impedimento, via RENAJUD, desde 06/02/2023 – ID 34cec84.

Observo ainda que a execução nos autos principais se iniciou em 05/08/2021, sendo que o executado Edmar Canabrava não possuía veículo em seu nome ou qualquer outro bem, mas sim em nome de sua esposa, sendo os embargados casados em regime de comunhão parcial.

Os executados realizaram o casamento em 06/07/2012 (ID 24a69c5), sendo que o veículo possui o ano de fabricação em 2013 (conforme documento do RENAJUD de ID 34cec84), o que, por óbvio, foi adquirido após a realização do matrimônio. Assim, o executado Edmar Canabrava deveria ter participado da venda do bem do casal.

A juntada do recibo de venda constante do ID 6e4a5c9, com assinatura apenas da 4ª embargada, sem nenhum registro em cartório do contrato de compra de venda, por si só, não é prova de que a venda foi efetivamente efetuada em abril de 2021, poucos meses antes do início da execução. Registro que a ação principal foi distribuída em 27/12/2019.

Não há nos autos sequer o comprovante de recibo, extrato bancário ou qualquer outro elemento que comprove efetivamente o pagamento do valor da venda do veículo.

Não há provas nos autos de qualquer negócio jurídico envolvendo os embargantes, há apenas um documento com o preenchimento para a transferência do veículo, sem a comprovação de pagamento da taxa cobrada pelo DETRAN (ID 3327a5f).

Além disso, não poderia o 1º embargante transferir um veículo que sequer era de sua propriedade.

Tratando-se de propriedade de veículos automotores, o Código de Trânsito Brasileiro exige, em seu artigo 123, I e §1º, o efetivo registro perante o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, com a expedição do Certificado de Registro do Veículo para constituição da respectiva propriedade, inclusive, como forma de assegurar a necessária publicidade dos atos de alienação/aquisição de veículos.

Tal providência não foi adotada pelos embargantes, em que pese ter juntado documentação de aquisição dos veículos (ID 6e4a5c9), sendo que somente 4 anos após a compra do veículo, e, frisa-se, um dia após o contato telefônico do Oficial de Justiça com o executado, houve a tentativa de sua comunicação de venda e posterior transferência.

Não há, portanto, justificativa plausível para a ausência de transferência pelo embargante, do bem objeto de divergência,o que aponta para a conduta fraudulenta da transação.

De acordo com o art. 792, IV, do CPC,a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz

de reduzi-lo à insolvência. Tal fato restou claro nos presentes autos, conforme acima já fundamentado, restando comprovada a má-fé do alienante.

Neste sentido temos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Nos termos do art. 792, IV, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, caracteriza-se fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. O escopo legal é oferecer proteção aos credores contra atos de alienação com o intuito lógico de frustrar a execução, podendo ocorrer, inclusive, ainda na fase de conhecimento ou mesmo antes de a execução se voltar contra os sócios e ex-sócios, devendo subsistir a penhora sobre o bem. Agravos de petição não providos. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010064-25.2020.5.03.0078 (ROT); Disponibilização:04/09/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a)Sercio da Silva Pecanha)."

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FORMALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PENHORA. Ainda que os direitos reais sobre bens móveis sejam adquiridos com a sua tradição (art. 1.226, do CC/02), a propriedade de veículos possui regramento específico na Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito). A transferência da propriedade de veículo automotor ocorre mediante o efetivo registro perante o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, com a expedição do Certificado de Registro do Veículo, nos termos do art. 123, inciso I, da Lei nº 9.503/97. Portanto, não comprovada a propriedade do veículo pelo Terceiro Embargante, impõe-se a manutenção da restrição judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010080 -38.2023.5.03.0089-AP; Disponibilização: 19/06/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)."

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. É proprietário de bem móvel aquele que o mantém sob sua posse (arts. 1.260 e 1.261 do CC), uma vez que o domínio se aperfeiçoa com a tradição (art. 1.267 do CC). Todavia, no caso de veículos automotores, a transferência de propriedade ocorre com o registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito, órgão competente para emitir o 'Certificado de Registro de Veículo' (art. 123, I, da Lei n. 9.503/97), o qual servirá como prova perante terceiros." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010467-26.2022.5.03.0174-ROT; Disponibilização: 16/03/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: André Schmidt de Brito)."

Portanto, considerando as provas trazidas aos autos, restou comprovada a fraude à execução, com convicção deste Juiz, não podendo o exequente ser prejudicado quanto ao recebimento de seu crédito, ante a má-fé dos embargados/alienantes.

Julgo, portanto, improcedente os Embargos de Terceiros e mantenho a penhora realizada sobre o veículo HONDA/NXR 150 BROS ES – PLACA OPY3B63.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo aos Embargantes, o benefício da gratuidade da Justiça, consoante Leis 5.584/70 e 1.060/50 e artigo 790, §3º da CLT, em face da declaração de hipossuficiência contida nos autos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT). A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiros, opostos por**JHON LENNON JOSE DA SILVA e ANDERSON COSTA BARBOSA** em face **JOSE SANTOS BARBOSA, EDMAR CANABRAVA DA MOTA 02565410603, EDMAR CANABRAVA DA MOTA e DANUSI LISBOA FERREIRA CANABRAVA**.

Rejeito o pedido de ilegitimidade do 2º e 3º embargados.

Defiro a justiça gratuita a parte autora.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas, pelos executados na ação principal, no importe de R$ 44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se nos autos principais.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado*extra*e nem*ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010204-05.2024.5.03.0083

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA FRANCO(OAB: 165953/MG)
RÉU	AUTO ELETRICA MARQUINHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5894bcc proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho,**FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte**SENTENÇA**:

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS EREGIAO - MG, devidamente qualificado, ajuizou em 20/03/2024, Ação de Cumprimento em face de **AUTO ELETRICA MARQUINHO LTDA,** igualmente qualificada, apresentando os pleitos da inicial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$5.000,00.

Audiência inicial de ID f3359a4, ausente a parte.

Certidão de recebimento da notificação (rastreamento de AR) de ID da24c18

Audiência de prosseguimento de ID 4f59571, com a revelia da parte ré.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DO VALOR OBJETO DE CONDENAÇÃO

A parte autora alega que por se tratar de demanda coletiva “valores atribuídos aos pedidos referem-se a estimativa”, não havendo que se falar em limitação da condenação.

Todavia, a regra jurídica não tem o objetivo de limitar os valores condenatórios nem de exigir prévia e efetiva liquidação dos pedidos. Esta interpretação não seria a mais adequada, pois anteciparia incidente e/ou discussão que poderia ser inócua na hipótese de extinção sem resolução do mérito, de improcedência ou de transação, por exemplo.

É certo também que, quando da distribuição da ação, nem sempre o Autor dispõe todas as informações e documentos que lhe permitam firmar convicção exata sobre os valores de suas pretensões.

A finalidade da norma é apenas permitir melhor aferição da repercussão patrimonial dos pedidos, para definição do rito processual ou mesmo proposta conciliatória, de sorte a melhor nortear as partes, os advogados e os julgadores quanto à identificação da demanda. Este o entendimento consolidado em nosso Regional (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011027-57.2020.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 01/06/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Nesse contexto, o valor atribuído à causa deve representar uma estimativa da expressão econômica do pedido.

Por segurança jurídica, declaro que a eventual condenação não ficará limitada aos valores atribuídos nos autos, devendo ser apurado em liquidação de sentença o valor de cada parcela deferida.

DO MÉRITO

REVELIA E CONFISSÃO DA RÉ

Na audiência de ID 4f59571, foi aplicada a pena de confissão, quanto a matéria de fato, nos termos do item I da súmula 74 do Colendo TST.

Devidamente informado da demanda, conforme se depreende do constante no ID 4eaa9d9, a parte ré não comparece à audiência de ID 4f59571,, da qual foi notificado, com a cominação de que a ausência injustificada implicaria revelia e confissão ficta, quanto à matéria de fato.

Sabe-se que a revelia é afastada pela apresentação, em audiência, de resposta à pretensão da parte autora, ocasião em que a parte ré deve também prestar depoimento. A ordem jurídica aponta nesse sentido, por meio das normas dos artigos 843 e 844, CLT.

A parte ré não se faz presente por meio de preposto ou procurador, nem há qualquer evidência de que sua ausência tenha motivo plausível.

A consequência jurídica da *ficta confessio*reside na presunção de veracidade dos aspectos fáticos expostos na petição inicial, desde que em consonância com o princípio da razoabilidade e não haja nos autos prova pré-constituída em sentido contrário.

Desse modo, haja vista que a reclamada não compareceu à audiência designada, embora devidamente citada (art. 774, parágrafo único, CLT, e Súm. 16, TST), decreto a sua revelia e

confissão ficta, a teor dos artigos 843 e 844 da CLT, do artigo 344 do CPC e da Súmula 74 do C. TST.

Ressalto, contudo, que as penalidades ora cominadas não elidem a força de convicção de eventuais provas em sentido contrário à pretensão do reclamante, nem abrangem matéria de direito.

Nesses termos, passo à análise dos pleitos trazidos pela parte autora, um a um, conforme artigos 844, §4º, da CLT e 355, II do CPC.

PISO SALARIAL

Busca o Sindicato o cumprimento da norma coletiva referente ao piso salarial da categoria do comércio. Requer a condenação da reclamada ao cumprimento integral dos instrumentos normativos, com o pagamento das diferenças salariais da categoria, dos últimos cinco anos, de todos os empregados ativos e demitidos, com seus reflexos.

A CCT de 2018 (fls. 58) assim determina:

"*CLAUSULATERCEIRA –SALÁRIO DA CATEGORIA*

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de 1º de janeiro de 2018, será de ***R$1.050,00 (hum mil e cinquenta reais)****. Exceto para as Empresas MICRO – ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS), nos termo da Cláusula Quarta*."

Observo que nos demais instrumentos normativos colacionados aos autos, CCT 2019 – ID e9f0b66 (fls. 70), CCT 2020 – ID 0825fba (fls. 82), CCT 2021 – ID 13179cb (fls. 96), CCT 2022 – ID 7d3228a (fls. 109) e CCT 2023 – ID 5ª1dc7d (fls. 122), constam da mesma cláusula com a determinação dos pisos salariais.

A Cláusula 4ª das CCT's estabelece tratamento diferenciado, incluindo o pagamento do salário abaixo do piso determinado na cláusula 3ª, desde que a empresa preencha os requisitos para enquadramento no REPIS.

A parte ré não trouxe aos autos os comprovantes para sua qualificação no REPIS, bem como não trouxe aos autos os documentos necessários para comprovar o pagamento do piso salarial de seus empregados de acordo com a CCT, pelo que presumo verdadeiras as alegações da parte autora.

Não há nos autos comprovação de que a reclamada preenche todos os requisitos constantes do parágrafo 2º, da cláusula 4ª da CCT, para a expedição do certificado de adesão ao REPIS.

É certo que o acordo coletivo compõe-se de transações recíprocas entre as partes, não havendo nenhuma comprovação de que a reclamada faz parte do programa REPIS ou de pagou corretamente o piso salarial da categoria aos seus empregados, haja vista sua revelia e a confissão sobre a matéria de fato. Portanto, proceder ao pagamento dos salários observando o piso da categoria, previsto na cláusula 3ª da CCT.

Diante o exposto, julgo procedente o pedido do sindicato-autor ao pagamento, aos empregados-substituídos, das diferenças salariais durante todo período imprescrito (a partir de 20/03/2019), observando a data do ajuizamento da ação, com seus reflexos em férias +1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS +40%, relativo aos contratos extintos e caso ocorra.

A reclamada, em liquidação de sentença, deverá juntar, no sistema do PJe, as RAIS, os contracheques e os documentos rescisórios de todos os seus empregados ativos e dispensados.

Para os contratos extintos, deverão ser excluídos aqueles abrangidos pela prescrição bienal, qual seja: 20/03/2022.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Defiro à parte autora a isenção das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, ausente a má-fé do sindicato-autor, com base no art. 87, da Lei 8.078/90.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte Ré, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos, da CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Sobre os valores destinados à compensação por danos morais, incide correção monetária a partir da presente data (Súmula 439, TST). Quanto ao dano moral, portanto, indevida a incidência de correção monetária e juros na fase pré-judicial e indevida a incidência de juros a partir do ajuizamento da ação.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400 da SDI-I/TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das

parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação de Cumprimento que **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG** move em face de **AUTO ELETRICA MARQUINHO LTDA,** nos termos da fundamentação, que integra este d--ispositivo para todos os fins:

- rejeito as preliminares;
- julgo procedente de pagamento das diferenças salariais, aos empregados-substituídos,das diferenças salariais durante todo período imprescrito, (a partir de 20/03/2019), observando a data do ajuizamento da ação, com seus reflexos em férias +1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS +40%, relativo aos contratos extintos e caso ocorra.

A parte ré, em fase de liquidação de sentença,deverá juntar, no sistema do PJe, as RAIS, os contracheques e os documentos rescisórios de todos os seus empregados ativos e dispensados. Para os contratos extintos, deverão ser excluídos aqueles abrangidos pela prescrição bienal, qual seja: 20/03/2022.

Deferida a parte autora à isenção ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC. Quanto ao dano moral deverá ser observada a Súmula 439 do TST.

Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas, pela parte ré, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$5.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra*e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010232-70.2024.5.03.0083

AUTOR	JOSE DE ASSIS MENDES CORDEIRO
ADVOGADO	PABLO PEREIRA MARTINS(OAB: 116810/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR RAMOS DE JESUS(OAB: 224354/MG)
RÉU	TAWLE PROJETOS, CONSTRUCOES, SERVICOS DE VISTORIA E AVALIACAO DE IMOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ASSIS MENDES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9d69b6 proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho,**FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte**SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

Não há que se falar em limitação do valor da condenação às importâncias atribuídas aos pleitos na petição inicial, porquanto cuidam-se de mera estimativa.

Neste sentido, a TJP Regional n. 16:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na

petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Vejamos, ainda, os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSANÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Assim, em caso de eventual condenação, não deve haver limitação aos valores dos pedidos apresentados na exordial, cabendo a apuração de valores à fase de liquidação de sentença.

DO MÉRITO

REVELIA E CONFISSÃO DA RÉ

Na audiência de ID 9060355, foi aplicada a pena de confissão, quanto a matéria de fato, nos termos do item I da súmula 74 do Colendo TST.

Devidamente informado da demanda, conforme se depreende do constante no ID 0cf58b7, a parte ré não comparece à audiência de ID9060355, da qual foi notificado, com a cominação de que a ausência injustificada implicaria revelia e confissão ficta, quanto à matéria de fato.

Sabe-se que a revelia é afastada pela apresentação, em audiência, de resposta à pretensão da parte autora, ocasião em que a parte ré deve também prestar depoimento. A ordem jurídica aponta nesse sentido, por meio das normas dos artigos 843 e 844, CLT.

A parte ré não se faz presente por meio de preposto ou procurador, nem há qualquer evidência de que sua ausência tenha motivo plausível.

A consequência jurídica da *ficta confessio*reside na presunção de veracidade dos aspectos fáticos expostos na petição inicial, desde que em consonância com o princípio da razoabilidade e não haja nos autos prova pré-constituída em sentido contrário.

Desse modo, haja vista que a reclamada não compareceu à audiência designada, embora devidamente citada (art. 774, parágrafo único, CLT, e Súm. 16, TST), decreto a sua revelia e confissão ficta, a teor dos artigos 843 e 844 da CLT, do artigo 344 do CPC e da Súmula 74 do C. TST.

Ressalto, contudo, que as penalidades ora cominadas não elidem a força de convicção de eventuais provas em sentido contrário à pretensão do reclamante, nem abrangem matéria de direito.

Nesses termos, passo à análise dos pleitos trazidos pela parte autora, um a um, conforme artigos 844, §4º, da CLT e 355, II do CPC.

MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA

A parte autora sustenta que foi contratado em 20/07/2023, para exercer a função de pedreiro, e em 11/01/2024 interrompeu a prestação de serviços, em virtudes das faltas praticadas pelo reclamado. Requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Pois bem.

O princípio da continuidade da relação de emprego, alicerçado na presunção de que o trabalhador necessita de sua remuneração para garantir a sua própria subsistência e a de sua família, comporta exceções, dentre as quais se encontra a dispensa indireta (art. 483, caput, alíneas e parágrafos, CLT).

No caso em apreço, a parte autora busca pronunciamento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, no intuito de ver decretada a extinção da relação de emprego mantida com a parte ré, por dispensa indireta (art. 483, “d”, CLT).

Segundo argumenta, foram violadas as normas jurídicas que disciplinam a prestação de serviços em sobrelabor, dentre elas: não

pagamento do salário do mês de dezembro de 2023, não pagamento da gratificação natalina do ano de 2023, além da paralisação da obra em que o autor trabalhava, sem o pagamento da remuneração posterior à paralisação ou qualquer formalização de suspensão/ruptura contratual.

Observo que o autor juntou aos autos o Mandado de Segurança em que a própria reclamada informa o atraso no pagamento dos encargos trabalhistas (salários em atraso) – folhas 55 e 62 dos autos – considerando que não havia repasse pelo tomador dos serviços, dono da obra.

Verifico no Mandado de Segurança impetrado pela parte ré, (fls. 65), que a reclamada confirma a paralisação das obras desde 12/2023, o que ratifica a alegação da parte autora.

Ademais, o atraso no pagamento de salários é fato grave o suficiente para justificar a decretação da dispensa indireta, por se tratar da principal contraprestação ao trabalho prestado, já que este aliena sua mão de obra, justamente, com o objetivo de garantir a sua própria subsistência e a de sua família. Por esta razão, os trabalhadores assumem compromissos como pagamento de contas de energia elétrica, de serviços de água e esgoto, de gás, serviços de telefonia, dentre outras.

Veja-se que a reclamada não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do salário do mês de dezembro de 2023 e da gratificação natalina do ano de 2023, ônus que lhe competia, considerando a distribuição do ônus da prova.

O atraso e a falta de pagamento de salários, nesta trilha, é causa de inviabilização da continuidade da prestação de serviços, considerando que o trabalhador contando com o pagamento segundo parâmetro estabelecido contratualmente (máximo o módulo mensal - art. 459, CLT), vê-se impossibilitado de fazer frente a seus compromissos, por conduta negligente tomador de seus serviços.

Nos autos, não há evidências de que o Réu tenha realizado depósitos de FGTS. Tal obrigação deve ser comprovada por documento.

Não há nos autos não há meios de prova suficientes para refutar a exordial, visto que não foi apresentado documentos imprescindíveis para o deslinde da causa, escusando-se o reclamado do seu encargo probatório.

Diante o exposto, reconheço aruptura contratual por culpa do reclamado em virtude das faltas graves cometidas por ele, nos termos do art. 483, “d”, da CLT, devido será ao autor os direitos pertinentes a tal rescisão, considerando 11/01/2024 como o último dia trabalhado.

Portanto, não demonstrado o respectivo adimplemento e não havendo elementos de quitação das parcelas anunciadas na peça de ingresso, ônus que competia ao empregador, na forma dos artigos 818, II, da CLT, julgo procedentes os pedidos de condenação em pagamento das seguintes parcelas:

- salário do aviso prévio (30 dias);
- saldo de salário de janeiro (11 dias);
- férias proporcionais acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2023/2024 (07/12);
- gratificação natalina proporcional, referente ao ano de 2023 (05/12);
- gratificação natalina proporcional, referente ao ano de 2024 (01/12);
- salário em atraso, referente ao mês de dezembro de 2023.

A rescisão indireta reconhecida em juízo, não dá ensejo às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, pelo que julgo improcedentes os pedidos.

FGTS COM 40%

Tratando-se, não de diferenças, mas de alegação de não realização de qualquer depósito em conta vinculada, ao empregador é atribuído o ônus de demonstrar o adimplemento da obrigação inscrita no art. 15, da Lei 8.036/90. Entretanto, não há, nos autos, evidência de que os depósitos tenham sido realizados.

Procede o pedido.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta fundiária do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019.

É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pela Ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

OBRIGAÇÕES DE FAZER

Transitada em julgada a decisão, intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, comprovar a expedição e entrega das guias de TRCT, acompanhadas da chave de conectividade social e de CD/SD, sob pena de incidir em indenização substitutiva, nesse caso, conforme apurado em liquidação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego será contado a partir do fim do prazo para entrega das guias pela parte ré.

O não cumprimento da obrigação de fazer implicará sua conversão em obrigação de dar o valor equivalente, o qual será entregue diretamente à parte autora.

Decorridos 30 dias, após o prazo da Ré, sem que sobrevenha denúncia de descumprimento, reputar-se-ão cumpridas todas as obrigações de fazer.

Ressalto que já foi anotada a baixa na CTPS do autor, conforme ID 232eac2.

DANOS MORAIS

Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.

Segundo as melhores doutrina e jurisprudência, danos morais se constituem nas ofensas à dignidade humana, impassíveis de mensuração econômica, em si.

Essa assertiva não quer dizer, contudo, que a ordem jurídica deve ignorar as violações cometidas a esses bens jurídicos. Ao contrário, ainda que o pagamento de valor em pecúnia não tenha o objetivo nem a capacidade de retornar a situação ao estado fático-jurídico anterior, mostra-se eficaz no sentido de compensar a vítima pelos danos sofridos.

Oportuno e pertinente registrar: na medida em que não se espera que a vítima tenha o desejo de sofrer danos a valores que lhe são tão caros, constatada a conduta ilícita e a exposição daquela, os danos morais, via de regra, apresentam-se presumidos.

O reconhecimento da rescisão indireta na presente decisão com a condenação do pagamento das verbas rescisórias, suprem as irregularidades cometidas pela ré e jáestão sendo reparadas na presente sentença, sendo que a maneira em que se apresentam, não têm o condão de demonstrar qualquer constrangimento ou agressão à personalidade do trabalhador

As ilicitudes perpetradas pelo Réu, no âmbito contratual, não ultrapassam a esfera patrimonial material do Autor.

Ausentes os pressupostos, não se configura a responsabilidade civil e é improcedente o pleito de condenação em compensação por danos morais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Descabe compensação ou dedução, tendo em vista que nada foi quitado a idêntico título das parcelas ora em condenação.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT).

Deferido o pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400, SDI-I, TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, “a”, e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema “S”) (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, “a”, CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **JOSE DE ASSIS MENDES CORDEIRO**move em face de **TAWLE PROJETOS, CONSTRUCOES, SERVICOS DE VISTORIA E AVALIACAO DE IMOVEIS LTDA**, nos termos da fundamentação, que integra este d--ispositivo para todos os fins:

- julgo procedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta; julgo procedentes os pedidos de condenação em pagamento das seguintes parcelas:
- salário do aviso prévio (30 dias);
- saldo de salário de janeiro (11 dias);
- férias proporcionais acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2023/2024 (07/12);
- gratificação natalina proporcional, referente ao ano de 2023 (05/12);
- gratificação natalina proporcional, referente ao ano de 2024 (01/12);

- salário em atraso, referente ao mês de dezembro de 2023;
- FGTS de todo período contratual e sobre as verbas rescisórias;
- multa de 40% do FGTS.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta fundiária do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019.

É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pela Ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

Transitada em julgada a decisão, intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, comprovar a expedição e entrega das guias de TRCT, acompanhadas da chave de conectividade social e de CD/SD, sob pena de incidir em indenização substitutiva, nesse caso, conforme apurado em liquidação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego será contado a partir do fim do prazo para entrega das guias pela parte ré.

O não cumprimento da obrigação de fazer implicará sua conversão em obrigação de dar o valor equivalente, o qual será entregue diretamente à parte autora.

Decorridos 30 dias, após o prazo da Ré, sem que sobrevenha denúncia de descumprimento, reputar-se-ão cumpridas todas as obrigações de fazer.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R$ 40.000,00, observado o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, deixo de proceder à intimação da União.

Custas, pela parte ré, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$10.000,00**.**

Intimem-se as partes.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra*e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010334-92.2024.5.03.0083

AUTOR	MARIELE SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	RESTAURANTE E CHURRASCARIA OLIVEIRA REIS LTDA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIELE SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad3d2e3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo a DESISTÊNCIA de id c8ad103, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e

determino o ARQUIVAMENTO da reclamação.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de miserabilidade de id d235afe.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 214,63, calculadas sobre o valor da causa, isenta.

Intime-se a reclamante.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010334-92.2024.5.03.0083

AUTOR	MARIELE SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	RESTAURANTE E CHURRASCARIA OLIVEIRA REIS LTDA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E CHURRASCARIA OLIVEIRA REIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad3d2e3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo a DESISTÊNCIA de id c8ad103, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e determino o ARQUIVAMENTO da reclamação.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de miserabilidade de id d235afe.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 214,63, calculadas sobre o valor da causa, isenta.

Intime-se a reclamante.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-47.2023.5.03.0083

AUTOR	DARCI FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	NADINE NOGUEIRA COUSSEAU(OAB: 199007/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 118954/MG)
RÉU	JOAO MAURO CAMPOS
ADVOGADO	JOAO LUCAS DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 199968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MAURO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0989063 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Ponte -MG, id:94c1e7f, proceda-se à exclusão da ordem de indisponibilidade sobre os imóveis ali descritos, via CNIB.

Após, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-47.2023.5.03.0083

AUTOR	DARCI FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	NADINE NOGUEIRA COUSSEAU(OAB: 199007/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 118954/MG)
RÉU	JOAO MAURO CAMPOS
ADVOGADO	JOAO LUCAS DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 199968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0989063 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Ponte -MG, id:94c1e7f, proceda-se à exclusão da ordem de indisponibilidade sobre os imóveis ali descritos, via CNIB.

Após, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
Notificação

Processo Nº ATSum-0010546-73.2024.5.03.0064

AUTOR	TALISSON MATEUS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	JULLIANA VICTORIA ALMEIDA ROBERTO(OAB: 224708/MG)
RÉU	45.407.611 DOLOR PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	GLICEY RODRIGUES BRAGA(OAB: 100771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 45.407.611 DOLOR PEREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afe7dbc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Fica autorizada a participação PRESENCIAL da testemunha da parte ré na audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada no dia 29/05/2024 às 10:00 horas, conforme requerido, devendo esta comparecer a este Juízo, com antecedência de, pelo menos, 15 minutos antes do horário da assentada.

Cientifique-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000617-02.2013.5.03.0064

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DA COSTA
ADVOGADO	CELSO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
RÉU	ADAO APARECIDO DE PAULA
RÉU	RBCP SERVICOS E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
RÉU	ROBSON COIS DE PAULA
RÉU	SAENE SERVICOS E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	B.E.M COMERCIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	BRUNO GARRIDO GOMES(OAB: 152900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3abb91 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retire-se o sigilo atribuído à petição de Id 9aca513 e documentos que a acompanham, diante da ausência de qualquer justificativa legal para tanto.

Considerando que o bem móvel em questão se encontra em outra jurisdição, fora do Estado de Minas Gerais, e levando em conta o desinteresse da parte autora em ser nomeada depositária fiel do veículo, indefiro o requerimento autoral de arresto do bem, formulado na petição de Id 9aca513.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Cientifique-se a parte autora.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010182-04.2024.5.03.0064

AUTOR	JUSCEIR DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08b51b3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concluída a prova pericial, designo a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 28/08/2024, às 14:00 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010557-78.2019.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e587078 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista da petição de Id a55912d para ciência e manifestação à parte ré, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010613-82.2017.5.03.0064

AUTOR	ANGELO DE ANDRADE DRUMOND
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e4a472 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista da manifestação autoral de Id 3a65202 à reclamada, pelo prazo de 05 dias, devendo, nesse mesmo interregno, anexar aos autos a planilha complementar ali solicitada.

Intime-se.

Apresentada a planilha, cientifique-se o autor de seu conteúdo e, em seguida, retornem os autos ao arquivo definitivo.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000260-51.2015.5.03.0064

AUTOR	APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
RÉU	ARAUJO E MACEDO COMERCIO LTDA
RÉU	GUSTAVO MACEDO DE OLIVEIRA PEIXOTO
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 421fe37 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento autoral com relação à pesquisa nos Tribunais de Justiça considerando que essa diligência incumbe a parte interessada.

Quanto à expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito, para apreciação do requerido, intime-se o exequente para apontar os endereços das referidas instituições, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento de sua solicitação.

Ato contínuo, considerando-se que a Semana de Conciliação de encerra no dia 24/05/2024, nada há a ser deferido quanto ao requerimento de letra "c" da manifestação de Id bfa9235.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010830-18.2023.5.03.0064

AUTOR	REINALDO JORGE DE ARCANJO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA(OAB: 153462/MG)
RÉU	ENJATEC SERVICOS E FABRICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO DOS ANJOS SOUZA(OAB: 218107/MG)
ADVOGADO	JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 101060/MG)
ADVOGADO	BRUNA OTTONI LOPES(OAB: 148048/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO JORGE DE ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16116f1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista do recurso ordinário apresentado à parte autora para, caso queira, contra-arrazoá-lo, no prazo legal.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010182-04.2024.5.03.0064

AUTOR	JUSCEIR DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCEIR DOS SANTOS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08b51b3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concluída a prova pericial, designo a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 28/08/2024, às 14:00 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT

c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001095-44.2012.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência de que o Alvará de Id 71f9b60 foi enviado à CEF, para fins de transferência de seu crédito.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001498-81.2010.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência de que o Alvará de Id 30e5164 foi enviado à CEF, para fins de transferência de seu crédito.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001498-81.2010.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência de que o Alvará de Id a5f4045 foi enviado à CEF, para fins de transferência de seu crédito.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010426-40.2018.5.03.0064

AUTOR	THIAGO REIS LIMA
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
PERITO	LEONARDO EVANGELISTA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93e79ef proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos retificados pelo Perito Contábil de Id c966e82 por estarem adequados ao comando exequendo, atualizados até 22/05/2024, **fixando a execução em R$ 391.041,53,** assim detalhada:

Intime-se a executada, na pessoa do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito no prazo de 10 dias, sob pena de início dos atos executórios.

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, bem como o pagamento das custas processuais deverão ser realizados em guias próprias, observados os regulamentos pertinentes.

Finalmente, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), intime-se a União/PGF, oportunamente.

Cumpra-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010588-25.2024.5.03.0064

AUTOR	VALMIR ALVES LOPES
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
RÉU	LAYNE DO BRASIL SONDAGENS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR ALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfbc4c0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **UNA VIRTUAL**, designo o **dia 10/06/2024, às 11:40 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a reclamada.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011158-45.2023.5.03.0064

REQUERENTE	IVANETE BIBIANA DA SILVA
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANETE BIBIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eef01a3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista do agravo de petição apresentado ao exequente e à 2ª reclamada para, caso queira, contraminutá-lo, no prazo legal.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010618-07.2017.5.03.0064

AUTOR	GEOVANE SANTOS SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9617ba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscais, sob pena de execução.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011158-45.2023.5.03.0064

REQUERENTE	IVANETE BIBIANA DA SILVA
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eef01a3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista do agravo de petição apresentado ao exequente e à 2ª reclamada para, caso queira, contraminutá-lo, no prazo legal.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010167-11.2019.5.03.0064

AUTOR	LAURA GARDILENE
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
RÉU	FERNANDO MIANTI DE OLIVEIRA
RÉU	RR SERVICOS LTDA
RÉU	RODRIGO OTAVIO CRUZ RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura de Cascavel

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA GARDILENE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada para vista da documentação extraída do sistema SNIPER, para, no prazo de **05 dias**, requerer, específica e expressamente, o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, com a continuidade do curso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010267-92.2021.5.03.0064

AUTOR	HALISSON FERNANDES SOARES
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALISSON FERNANDES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 068b790 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ.

As partes deverão, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão, devendo a reclamada, no referido prazo, comprovar a quitação do recolhimento do FGTS do autor, conforme decisão de Id 9e973ad.

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC-JT de

1° Grau.

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010267-92.2021.5.03.0064

AUTOR	HALISSON FERNANDES SOARES
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 068b790 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ.

As partes deverão, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão, devendo a reclamada, no referido prazo, comprovar a quitação do recolhimento do FGTS do autor, conforme decisão de Id 9e973ad.

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC-JT de 1° Grau.

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010215-31.2024.5.03.0181

AUTOR	GIWLLYAM ARYSON RIBEIRO
ADVOGADO	RUBIA CAVALCANTI(OAB: 340904/SP)
RÉU	MR MINERACAO LTDA
ADVOGADO	VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JUNIOR(OAB: 56779/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MR MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7242091 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que, nessa Justiça Especializada, os pareceres dos Assistentes Técnicos das partes devem ser apresentados no

mesmo prazo estipulado para os Peritos Oficiais e levando em conta que, nestes autos eletrônicos, o interregno para a apresentação do laudo oficial se encerrou em 17/05/2024, deixo de receber o parecer técnico de Id 9c3c3f3, face à preclusão temporal operada.

Cientifiquem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010215-31.2024.5.03.0181

AUTOR	GIWLLYAM ARYSON RIBEIRO
ADVOGADO	RUBIA CAVALCANTI(OAB: 340904/SP)
RÉU	MR MINERACAO LTDA
ADVOGADO	VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JUNIOR(OAB: 56779/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIWLLYAM ARYSON RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7242091 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que, nessa Justiça Especializada, os pareceres dos Assistentes Técnicos das partes devem ser apresentados no mesmo prazo estipulado para os Peritos Oficiais e levando em conta que, nestes autos eletrônicos, o interregno para a apresentação do laudo oficial se encerrou em 17/05/2024, deixo de receber o parecer técnico de Id 9c3c3f3, face à preclusão temporal operada.

Cientifiquem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010579-63.2024.5.03.0064

REQUERENTE	LUCIO BONIFACIO PASTOR
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO BONIFACIO PASTOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id f79eeaa:

"Vistos os autos.

Certifique-se no processo principal (n. 0010321-24.2022.5.03.0064) a propositura da presente ação de cumprimento provisório de sentença.

Cadastre(m)-se o(s) procurador(es) da(s) executada(s) constante(s) nos autos principais.

Já apresentada a conta de liquidação pela parte exequente (Id 1677afe), **intime-se a executada para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.**

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do **dia 18/06/2024, às 10:00 horas,** para videoaudiência de tentativa conciliatória, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

- VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);
- FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);
- INSS (COTA RECLAMANTE);
- INSS (COTA RECLAMADA);

- HONORÁRIOS PERICIAIS;
- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);
- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);
- MULTA;
- CUSTAS PROCESSUAIS;
- VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;
- DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Intimem-se os procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes."

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010579-63.2024.5.03.0064

REQUERENTE	LUCIO BONIFACIO PASTOR
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id f79eeaa:

"Vistos os autos.

Certifique-se no processo principal (n. 0010321-24.2022.5.03.0064) a propositura da presente ação de cumprimento provisório de sentença.

Cadastre(m)-se o(s) procurador(es) da(s) executada(s) constante(s) nos autos principais.

Já apresentada a conta de liquidação pela parte exequente (Id 1677afe), **intime-se a executada para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.**

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do **dia 18/06/2024, às 10:00 horas,** para videoaudiência de tentativa conciliatória, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

- VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);
- FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);
- INSS (COTA RECLAMANTE);
- INSS (COTA RECLAMADA);
- HONORÁRIOS PERICIAIS;
- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);
- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);
- MULTA;
- CUSTAS PROCESSUAIS;
- VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;
- DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso

está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Intimem-se os procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes."

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010235-82.2024.5.03.0064

AUTOR	FREDERICO AUGUSTO DE DEUS
ADVOGADO	JERSON LUCIO SIQUEIRA(OAB: 144290/MG)
ADVOGADO	ROBSON ALVES FERNANDES(OAB: 170590/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27a4d67 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia formulado pela ré na petição de Id b15ef31, considerando que toda a matéria atinente à insalubridade/periculosidade já foi suficientemente elucidada pelo expert, profissional de confiança deste Juízo, nomeado justamente para fazer constar nos autos suas impressões, do ponto de vista técnico, por meio de exame, vistoria ou avaliação, enquanto auxiliar do julgador, além da inexistência de qualquer prova robusta capaz de comprovar o alegado pela ré.

Intime-se a reclamada.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010185-56.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dbc938 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos das manifestações de Id 7460b5f e 8d5491c, concedo ao perito Lauro a dilação do prazo de 10 dias para a entrega do laudo técnico sob sua responsabilidade, contados a partir de 12/06/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010338-60.2022.5.03.0064

AUTOR	GLEIDSMAR MARTA DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS TEIXEIRA DE ALMEIDA(OAB: 190259/MG)
RÉU	CASA KIMURA RESTAURANTE LTDA
RÉU	RENATA CRISTINA MARTINS SILVA
RÉU	RENATA CRISTINA MARTINS SILVA
RÉU	MARIA AUXILIADORA MARTINS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSMAR MARTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37ba084 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte autora da documentação anexada à certidão de Id 85838c8 e da documentação de Id bff2b9e, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010171-72.2024.5.03.0064

AUTOR	GABRIEL DA SILVA COELHO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ROCCO(OAB: 160506/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21c5977 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concede-se vista às partes dos esclarecimentos periciais de id. 151edba, por 5 dias.

Inclua-se o processo na pauta administrativa de **27/06/2024 às 19:34 horas**, apenas para controle da Secretaria da Vara sobre o regular andamento do feito, **ficando dispensada a presença das partes e advogados na referida audiência**.

As partes serão intimadas quando do encerramento da perícia.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010608-26.2018.5.03.0064

AUTOR	AILTON DE FATIMA DIAS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	MINAS BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUSA BARBOSA(OAB: 118146/MG)
ADVOGADO	JEAN FRANCIS VIANA DIAS(OAB: 203484/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DE FATIMA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 338813d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos retificados de Id 5ff437e por estarem adequados ao comando exequendo, atualizados até 31/05/2024, **fixando a execução em R$ 524.913,48**, assim detalhada:

Dê-se vista ao Autor dos cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, pelo prazo de 05 dias, para os fins do artigo 884 da CLT. I. Cite-se do ente público, devedor subsidiário, VIA MANDADO, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal, nos termos do art. 910 do CPC.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), intime-se a União (PGF).

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010185-56.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dbc938 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos das manifestações de Id 7460b5f e 8d5491c, concedo ao perito Lauro a dilação do prazo de 10 dias para a entrega do laudo técnico sob sua responsabilidade, contados a partir de 12/06/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010171-72.2024.5.03.0064

AUTOR	GABRIEL DA SILVA COELHO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ROCCO(OAB: 160506/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DA SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21c5977 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concede-se vista às partes dos esclarecimentos periciais de id. 151edba, por 5 dias.

Inclua-se o processo na pauta administrativa de **27/06/2024 às 19:34 horas**, apenas para controle da Secretaria da Vara sobre o regular andamento do feito, **ficando dispensada a presença das partes e advogados na referida audiência**.

As partes serão intimadas quando do encerramento da perícia.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010234-97.2024.5.03.0064

AUTOR	EZEQUIEL DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DA SILVA(OAB: 492520/SP)
ADVOGADO	SILVANA DE SOUSA(OAB: 248359/SP)
ADVOGADO	MARCOS JOSE CORREA JUNIOR(OAB: 351956/SP)
RÉU	ACCS CALDEIRARIA E SERRALHERIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)
RÉU	STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a16bffd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010234-97.2024.5.03.0064

AUTOR	EZEQUIEL DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DA SILVA(OAB: 492520/SP)
ADVOGADO	SILVANA DE SOUSA(OAB: 248359/SP)
ADVOGADO	MARCOS JOSE CORREA JUNIOR(OAB: 351956/SP)
RÉU	ACCS CALDEIRARIA E SERRALHERIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)
RÉU	STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCS CALDEIRARIA E SERRALHERIA LTDA
- STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a16bffd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010477-51.2018.5.03.0064

AUTOR	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77c90ef proferida nos autos.

Vistos os autos.

Quitados todos os débitos, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC e, por conseguinte, determino o arquivamento definitivo deste processo eletrônico.

Cientifiquem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010404-06.2023.5.03.0064

AUTOR	WILLIAM DAMASCENO TEODORO
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e18fe11 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o exequente já impugnou os embargos à execução de Id 2c45e56, intime-se a primeira executada para, querendo, manifestar-se sobre os referidos embargos, no prazo de 05 dias.

Logo após, venham os autos conclusos para julgamento.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010349-89.2022.5.03.0064

AUTOR	RONALDO ALMEIDA ADRIANO
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA COURA(OAB: 218172/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e5e7a3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para homologação dos cálculos apresentados, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011119-54.2023.5.03.0062

AUTOR	WASHINGTON LUIS PINTO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
RÉU	G R SILVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR VINICIUS MORAES(OAB: 210184/MG)
ADVOGADO	ANDERSON CLAUDIO MORAES(OAB: 107575/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70de7e2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de prestação de novos esclarecimentos, considerando que toda a matéria atinente à insalubridade já foi suficientemente elucidada pelo expert.

Dou por concluída a prova pericial, salientando que as partes, caso queiram, poderão produzir provas que entenderem necessárias na audiência de instrução.

Inclua-se o processo na pauta de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 28/08/2024 às 13:00 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010349-89.2022.5.03.0064

AUTOR	RONALDO ALMEIDA ADRIANO
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA COURA(OAB: 218172/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ALMEIDA ADRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e5e7a3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para homologação dos cálculos apresentados, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010174-27.2024.5.03.0064

AUTOR	ELI SATURNINO SOARES
ADVOGADO	LIDIA DA LUZ VITOR(OAB: 216974/MG)
ADVOGADO	DANIEL ROCHA MAIA(OAB: 194206/MG)
RÉU	CONSTRUTORA COESA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA COESA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1a7820 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011119-54.2023.5.03.0062

AUTOR	WASHINGTON LUIS PINTO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
RÉU	G R SILVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR VINICIUS MORAES(OAB: 210184/MG)
ADVOGADO	ANDERSON CLAUDIO MORAES(OAB: 107575/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- G R SILVA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70de7e2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de prestação de novos esclarecimentos, considerando que toda a matéria atinente à insalubridade já foi suficientemente elucidada pelo expert.

Dou por concluída a prova pericial, salientando que as partes, caso queiram, poderão produzir provas que entenderem necessárias na audiência de instrução.

Inclua-se o processo na pauta de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 28/08/2024 às 13:00 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010174-27.2024.5.03.0064

AUTOR	ELI SATURNINO SOARES
ADVOGADO	LIDIA DA LUZ VITOR(OAB: 216974/MG)
ADVOGADO	DANIEL ROCHA MAIA(OAB: 194206/MG)
RÉU	CONSTRUTORA COESA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI SATURNINO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1a7820 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010119-76.2024.5.03.0064

AUTOR	CARLOS SILVA SANTOS
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERREIRA(OAB: 61893/PR)

ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bba977f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concluída a prova pericial, designo a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 03/09/2024 às 16:00 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011124-70.2023.5.03.0064

AUTOR	ANA PAULA VERCOSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FABIANO THALES DE PAULA LIMA(OAB: 99886/MG)
RÉU	YURI VIEIRA ROCHA MARIANO
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
TESTEMUNHA	Eliane Nunes Batista

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA VERCOSA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06f4cd0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista do recurso ordinário apresentado à parte autora para, caso queira, contra-arrazoá-lo, no prazo legal.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010925-48.2023.5.03.0064

AUTOR	FELIPE AUGUSTO DE CASTRO VIDAL
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
RÉU	PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AUGUSTO DE CASTRO VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e1ce9a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista do recurso ordinário apresentado à parte autora para, caso queira, contra-arrazoá-lo, no prazo legal.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010119-76.2024.5.03.0064

AUTOR	CARLOS SILVA SANTOS
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERREIRA(OAB: 61893/PR)
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bba977f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concluída a prova pericial, designo a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 03/09/2024 às 16:00 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011094-45.2017.5.03.0064

AUTOR	HERMELINDO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
PERITO	ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ffd7b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Excepcionalmente, concedo à executada o prazo de mais 20 dias improrrogáveis para a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, sob pena de imediata execução.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010565-16.2023.5.03.0064

AUTOR	ELLEN APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	DENNER OMEDIO MOREIRA COELHO(OAB: 181019/MG)
RÉU	EDEL SANT ANA FILHO 12292908697
ADVOGADO	THIAGO PALHARES FERREIRA(OAB: 96804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEL SANT ANA FILHO 12292908697

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a014d4e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se expressamente sobre a petição da parte autora que denuncia a falta de cumprimento do acordo, sob pena de ser considerado inadimplente, com a liquidação do débito e a consequente execução da sentença homologatória do pacto.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010699-14.2021.5.03.0064

AUTOR	LUIZA NASCIMENTO DE RAMOS
ADVOGADO	CARLA DOS SANTOS PASSOS(OAB: 170557/MG)
RÉU	MARIA REGINA MARTINS DA COSTA 42874530697
ADVOGADO	TAYANE VIEIRA LANA(OAB: 166474/MG)
RÉU	MARIA REGINA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	TAYANE VIEIRA LANA(OAB: 166474/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA NASCIMENTO DE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2920cda proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente na manifestação de Id a5739e4 por tratar-se de diligência que incumbe à parte.

Intime-se.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório, com o prosseguimento do curso do prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010007-27.2023.5.03.0102

AUTOR	CLEIDIENE TOMAZ FERREIRA
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca73424 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Não havendo mais débitos a serem quitados ou pendências a resolver**, ficam liberadas todas as apólices de seguro apresentadas pela reclamada neste processo eletrônico,** devendo a Secretaria da Vara comunicar-lhe tal fato para adoção das providências cabíveis.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos definitivamente.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010015-55.2022.5.03.0064

AUTOR	JOAO EVANGELISTA COUTO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EVANGELISTA COUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a4e213 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

JOÃO EVANGELISTA COUTO, opôs **Embargos de Declaração** (Id e8d7489) em face da sentença proferida (Id. afcd08d).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

DA OMISSÃO

Alega a embargante que houve uma omissão no julgado, uma vez que não foi decidido a Impugnação à Sentença de Liquidação.

Com razão a embargante.

A fim de sanar a omissão apontada, passa a r. Sentença ficar com a seguinte redação:

"DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante alega que a evolução salarial não foi aplicada incorretamente.

Instado a se manifestar, o perito contábil esclareceu:

"Não assiste razão. Conforme ficha de registro do paradigma (id. 08ed749) foi a correta evolução salarial, vejamos:

Foram anexados todos os históricos salariais utilizados para a elaboração dos cálculos (id. 42f0d38 – Fls. 1290/1291). "

Tendo o perito demonstrado a evolução salarial correta, entendo por bem esclarecidas as informações do perito e julgo improcedente a Impugnação, no particular.

DA FRAÇÕES DE MEIA HORA

O exequente afirma que não foram aferidas as frações de meia hora, referente ao início da jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o perito esclareceu:

"Não assiste razão.

O artigo não se refere se tem que considerar os minutos a partir do encerramento da jornada ou a quantidade de horas trabalhadas, sendo assim, considerando outras decisões no mesmo sentido, são observadas as horas trabalhadas no dia e se passar de 10 minutos são considerados como 30 minutos, sendo a única maneira viável de conseguir apurar conforme a regra do art. 242 da CLT. Cabe esclarecer ainda que não se trata de horas extraordinárias, são institutos diferentes. Neste caso, aplica-se somente o adicional de 50%."

Nesse sentido, entendo por bem esclarecidas as informações do perito e julgo improcedentes os embargos, no particular.

HORA INTRAJORNADA

Alega o Reclamante que houve uma incorreção nos cálculos, uma vez que não foram incluídas as frações de meia hora na jornada do obreiro.

Instado a se manifestar, aduz o perito:

"Não assiste razão. As jornadas foram apuradas em conformidade aos cartões de ponto juntados nos autos e validados pela r. Sentença. Sendo calculada 1 hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, no período de 18/01/2017 (marco prescricional) até 10/11/2017 (consoante art. 71, vigência anterior à Lei nº 13.467 /2017) e a partir de 11/11/2017 forma deferidos 45 minutos diários de intervalo intrajornada. Nada a retificar."

Nesse sentido, entendo por bem esclarecidas as informações do perito e julgo improcedentes os embargos, no particular.

JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL / UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA SELIC – RECEITA FEDERAL

Afirma o Reclamante que o perito não apurou os juros de mora na fase pré-judicial. Além disso, na fase judicial teria aplicado a SELIC-Receita Federal, índice que não contempla os juros e correção monetária.

Pois bem.

Na forma das ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021), observando-se o IPCA-E + juros de 1% (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) na fase pré-judicial (por obediência à jurisprudência do E. STF (Reclamações n. 52.842, 49.508, 47.929, 49.310, 49.545, 47.929, 54.248 e47.929) e apenas a SELIC-simples (tabela da RFB) na fase judicial (TST. AIRR-715-49.2018.5.05.0001), inclusive quanto aos danos normais eventualmente deferidos (TST-RRAg-12177-11.2017.5.15.0049).

Nesse sentido, os cálculos devem ser retificados, para determinar a

observância de juros de 1% ao mês no período pré-judicial. Quanto à fase judicial, correto o índice utilizado pelo perito, nos termos da jurisprudência citada.

Sendo assim, julgo procedentes os Embargos de Declaração, para suprir as omissões apontadas e julgar parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação, sendo devida a retificação ora determinada.

III - CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração aviados por JOÃO EVANGELISTA COUTO, e julgo-os PROCEDENTES, para suprimir as omissões apontadas e julgar parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação, e determinar a retificação dos cálculos, tudo conforme a fundamentação que passa a integrar a decisão de ID afcd08d.

Após o trânsito em julgado, intime-se o perito a retificar os cálculos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

tfm

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010015-55.2022.5.03.0064

AUTOR	JOAO EVANGELISTA COUTO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a4e213 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

JOÃO EVANGELISTA COUTO, opôs **Embargos de Declaração** (Id e8d7489) em face da sentença proferida (Id. afcd08d).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

DA OMISSÃO

Alega a embargante que houve uma omissão no julgado, uma vez que não foi decidido a Impugnação à Sentença de Liquidação.

Com razão a embargante.

A fim de sanar a omissão apontada, passa a r. Sentença ficar com a seguinte redação:

"DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante alega que a evolução salarial não foi aplicada incorretamente.

Instado a se manifestar, o perito contábil esclareceu:

"Não assiste razão. Conforme ficha de registro do paradigma (id. 08ed749) foi a correta evolução salarial, vejamos:

Foram anexados todos os históricos salariais utilizados para a elaboração dos cálculos (id. 42f0d38 – Fls. 1290/1291). "

Tendo o perito demonstrado a evolução salarial correta, entendo por bem esclarecidas as informações do perito e julgo improcedente a Impugnação, no particular.

DA FRAÇÕES DE MEIA HORA

O exequente afirma que não foram aferidas as frações de meia hora, referente ao início da jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o perito esclareceu:

"Não assiste razão.

O artigo não se refere se tem que considerar os minutos a partir do

encerramento da jornada ou a quantidade de horas trabalhadas, sendo assim, considerando outras decisões no mesmo sentido, são observadas as horas trabalhadas no dia e se passar de 10 minutos são considerados como 30 minutos, sendo a única maneira viável de conseguir apurar conforme a regra do art. 242 da CLT. Cabe esclarecer ainda que não se trata de horas extraordinárias, são institutos diferentes. Neste caso, aplica-se somente o adicional de 50%."

Nesse sentido, entendo por bem esclarecidas as informações do perito e julgo improcedentes os embargos, no particular.

HORA INTRAJORNADA

Alega o Reclamante que houve uma incorreção nos cálculos, uma vez que não foram incluídas as frações de meia hora na jornada do obreiro.

Instado a se manifestar, aduz o perito:

"Não assiste razão. As jornadas foram apuradas em conformidade aos cartões de ponto juntados nos autos e validados pela r. Sentença. Sendo calculada 1 hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, no período de 18/01/2017 (marco prescricional) até 10/11/2017 (consoante art. 71, vigência anterior à Lei nº 13.467 /2017) e a partir de 11/11/2017 forma deferidos 45 minutos diários de intervalo intrajornada. Nada a retificar."

Nesse sentido, entendo por bem esclarecidas as informações do perito e julgo improcedentes os embargos, no particular.

JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL / UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA SELIC – RECEITA FEDERAL

Afirma o Reclamante que o perito não apurou os juros de mora na fase pré-judicial. Além disso, na fase judicial teria aplicado a SELIC-Receita Federal, índice que não contempla os juros e correção monetária.

Pois bem.

Na forma das ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021), observando-se o IPCA-E + juros de 1% (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) na fase pré-judicial (por obediência à jurisprudência do E. STF (Reclamações n. 52.842, 49.508, 47.929, 49.310, 49.545, 47.929, 54.248 e47.929) e apenas a SELIC-simples (tabela da RFB) na fase judicial (TST. AIRR-715-49.2018.5.05.0001), inclusive quanto aos danos normais eventualmente deferidos (TST-RRAg-12177-11.2017.5.15.0049). Nesse sentido, os cálculos devem ser retificados, para determinar a observância de juros de 1% ao mês no período pré-judicial. Quanto à fase judicial, correto o índice utilizado pelo perito, nos termos da jurisprudência citada.

Sendo assim, julgo procedentes os Embargos de Declaração, para suprir as omissões apontadas e julgar parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação, sendo devida a retificação ora determinada.

III - CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração aviados por JOÃO EVANGELISTA COUTO, e julgo-os PROCEDENTES, para suprimir as omissões apontadas e julgar parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação, e determinar a retificação dos cálculos, tudo conforme a fundamentação que passa a integrar a decisão de ID afcd08d.

Após o trânsito em julgado, intime-se o perito a retificar os cálculos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

tfm

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010390-27.2020.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE, ALVINOPOLIS, DOM SILVERIO E NOVA ERA
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE, ALVINOPOLIS, DOM SILVERIO E NOVA ERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 847443c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Quitados todos os débitos, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC e, por conseguinte, determino o arquivamento definitivo deste processo eletrônico.

Cientifiquem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010863-88.2023.5.03.0102

AUTOR	GIOVAN LOPES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVAN LOPES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista, pelo prazo de 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS UMBERTO MIRANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010863-88.2023.5.03.0102

AUTOR	GIOVAN LOPES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista, pelo prazo de 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de maio de 2024.

CARLOS UMBERTO MIRANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010758-31.2023.5.03.0064

AUTOR	EDVALDO BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- CONSTRUTORA TERRACO LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd9cd0f proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

EDVALDO BARBOSA DE PAULAajuizou Ação trabalhista contra **CONSTRUTORA TERRACO LTDA**, **CONSORCIO TERRACO-FLAPA** e **VALE S.A.**, sendo que, pelos fatos narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 345.477,83.

Devidamente citadas as Rés, compareceram à audiência. Não se conciliando as partes, apresentaram, as Rés, defesas, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnaram.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Razões finais remissivas. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II – FUNDAMENTOS

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APTIDÃO DA EXORDIAL

A parte Ré suscitou a inépcia da petição inicial.

A aptidão da petição inicial não se relaciona, diretamente, com a discussão de mérito da causa: é, em vez, regulada pelo par. 1º. do art. 840, da CLT, e pelo art. 295, par. único, do CPC (c/c no art. 769, da CLT), cuja teleologia é a de que a parte formule suas pretensões de uma maneira a possibilitar defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.

Permitindo defesa pela parte Ré - tanto que houve impugnação específica do mérito -, e provimento jurisdicional por parte do Estado, apta é a petição inicial, razão por que se rejeita a arguição de inépcia formulada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TERCEIRA RECLAMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO

A legitimidade passiva não depende da existência do direito material subjetivo posto em litígio, limitando-se ao plano meramente processual e há de ser analisada de modo abstrato, segundo as alegações do Autor, ou seja, em conformidade com a teoria da asserção adotada por nosso Estatuto Processual Civil.

Logo, para a pertinência subjetiva do pleito, é bastante que a pretensão se volte contra os sujeitos aos quais a inicial imputa responsabilidade pela satisfação do direito perseguido, tal como no caso se fez.

Rejeita-se.

LITISPENDÊNCIA

Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso (art. 337, §1º e §3º do CPC). Não é o caso dos autos.

Nos autos de nº 0010495-96.2023.5.03.0064 o pedido de indenização por danos morais tem como causa de pedir más condições de trabalho, figurando a alegada intoxicação por cobre como uma das diversas inadequações listadas no ambiente laboral, sem qualquer menção a reconhecimento de doença ocupacional, como no presente caso.

Afasta-se.

PRESCRIÇÃO

Foi arguida a tempo e modo, pela parte ré, a prescrição quinquenal, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º., da CFRB, razão por que é acolhida, para que se declare a inexigibilidade pelo encobrimento da eficácia das pretensões anteriores a 11/09/2018, quinquídio que precedeu a data da propositura da ação.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS

Em razão da alegação de doença ocupacional decorrente de intoxicação por cobre, foi realizada perícia médica, da qual julga-se relevante registrar (ID 39e094a - f. 742-755):

"*Em outubro/2019, houve leve aumento do nível sérico de cobre.*

(...)

Os sintomas declarados pelo reclamante são inespecíficos. Isto é: podem decorrer de uma série de condições de saúde, inclusive da intoxicação por cobre. O trabalho em mineração pode ser uma fonte ocupacional de intoxicação pelo cobre.

(...)

O nexo entre a intoxicação pelo cobre e o trabalho é possível. Noutra banda, não há elementos técnicos para a inequívoca confirmação. É que a literatura descreve ainda fontes não ocupacionais para o contato inadvertido por cobre.

De toda forma, a intoxicação foi leve, e já se reverteu. Não cursou comprovadamente com incapacidade laborativa.

Clinicamente, não há sequelas da indigitada intoxicação.

Hoje, clinicamente, apto para o trabalho e para as atividades da vida diária.

CONCLUSÃO

DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE O RECLAMANTE APRESENTOU TRANSITÓRIA INTOXICAÇÃO POR COBRE, LEVE, AUTOLIMITADA. TAL INTOXICAÇÃO PODE TER SIDO CAUSADA PELO TRABALHO, MAS NÃO HÁ ELEMENTOS PARA CONFIRMAR TAL NEXO. HOJE, CLINICAMENTE, SEM SEQUELAS DA INTOXICAÇÃO." (f. 750-751).

Concordância das Reclamadas. O Reclamante, por sua vez, impugnou o laudo e solicitou esclarecimentos periciais, que foram prestados no ID 6d51c79 (f. 781-783).

Na oportunidade, o perito ratificou a conclusão pericial e informou não ser possível listar as formas de intoxicação por cobre às quais o Reclamante esteve exposto, havendo, inclusive, possibilidade de intoxicação por alimentos contaminados.

Informou, ainda, que eventual aferição da presença de cobre no

ambiente de trabalho caberia à perícia de engenharia (que não foi realizada nestes autos).

Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo, devem haver outros elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões do expert, o que não se verifica no presente caso.

Não foi comprovada, de forma inequívoca, a causa da intoxicação do Reclamante, tampouco remanesceram sequelas incapacitantes para o trabalho, no momento da dispensa. A respeito, o próprio Autor relatou ao perito que, após o vínculo mantido com a primeira Ré, foi admitido em outras quatro empresas, o que confirma a aptidão afirmada no laudo.

Desta feita, não há como atribuir à Reclamada a responsabilidade pela intoxicação suportada pelo Reclamante se o nexo causal não foi comprovado de forma contundente.

Sendo assim, julgam-se improcedentes os pedidos amparados na tese de doença ocupacional.

Por consequência, resta prejudicada a análise das responsabilidades das Reclamadas.

Honorários periciais

Em face da complexidade da diligência médica, arbitra-se em R$1.000,00 o valor dos honorários periciais.

Sucumbente a parte Autora, no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais (CLT, caput do art. 790-B). Sendo, porém, beneficiário da justiça gratuita, como será tratado em tópico próprio, o pagamento fica a cargo do E. TRT da 3ª Região, devendo a Secretaria expedir, oportunamente, o ofício pertinente.

A atualização monetária dos honorários periciais segue regra própria, conforme OJ 198 da SDI-I, do TST, sendo, portanto, diferente da regra geral aplicável a esta condenação (que é a da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte Autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte Ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente a parte autora na demanda, pelo que deve arcar com honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **EDVALDO BARBOSA DE PAULA**move contra **CONSTRUTORA TERRACO LTDA**, **CONSORCIO TERRACO-FLAPA** e **VALE S.A.**, pronuncia-se a prescrição quinquenal e julgam-se ***IMPROCEDENTES***as pretensões, nos termos da fundamentação, acima.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Custas devidas pela parte Autora: R$6.909,56 (seis mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) - isenta.

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010758-31.2023.5.03.0064

AUTOR	EDVALDO BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO BARBOSA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd9cd0f proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

EDVALDO BARBOSA DE PAULAajuizou Ação trabalhista contra **CONSTRUTORA TERRACO LTDA**, **CONSORCIO TERRACO-FLAPA** e **VALE S.A.**, sendo que, pelos fatos narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 345.477,83.

Devidamente citadas as Rés, compareceram à audiência. Não se conciliando as partes, apresentaram, as Rés, defesas, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnaram.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Razões finais remissivas. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II – FUNDAMENTOS

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APTIDÃO DA EXORDIAL

A parte Ré suscitou a inépcia da petição inicial.

A aptidão da petição inicial não se relaciona, diretamente, com a discussão de mérito da causa: é, em vez, regulada pelo par. 1º. do art. 840, da CLT, e pelo art. 295, par. único, do CPC (c/c no art. 769, da CLT), cuja teleologia é a de que a parte formule suas pretensões de uma maneira a possibilitar defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.

Permitindo defesa pela parte Ré - tanto que houve impugnação específica do mérito -, e provimento jurisdicional por parte do Estado, apta é a petição inicial, razão por que se rejeita a arguição de inépcia formulada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TERCEIRA RECLAMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO

A legitimidade passiva não depende da existência do direito material subjetivo posto em litígio, limitando-se ao plano meramente processual e há de ser analisada de modo abstrato, segundo as alegações do Autor, ou seja, em conformidade com a teoria da asserção adotada por nosso Estatuto Processual Civil.

Logo, para a pertinência subjetiva do pleito, é bastante que a pretensão se volte contra os sujeitos aos quais a inicial imputa responsabilidade pela satisfação do direito perseguido, tal como no caso se fez.

Rejeita-se.

LITISPENDÊNCIA

Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso (art. 337, §1º e §3º do CPC). Não é o caso dos autos.

Nos autos de nº 0010495-96.2023.5.03.0064 o pedido de indenização por danos morais tem como causa de pedir más condições de trabalho, figurando a alegada intoxicação por cobre como uma das diversas inadequações listadas no ambiente laboral, sem qualquer menção a reconhecimento de doença ocupacional, como no presente caso.

Afasta-se.

PRESCRIÇÃO

Foi arguida a tempo e modo, pela parte ré, a prescrição quinquenal, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º., da CFRB, razão por que é acolhida, para que se declare a inexigibilidade pelo encobrimento da eficácia das pretensões anteriores a 11/09/2018, quinquídio que precedeu a data da propositura da ação.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS

Em razão da alegação de doença ocupacional decorrente de intoxicação por cobre, foi realizada perícia médica, da qual julga-se relevante registrar (ID 39e094a - f. 742-755):

"*Em outubro/2019, houve leve aumento do nível sérico de cobre.*

(...)

Os sintomas declarados pelo reclamante são inespecíficos. Isto é: podem decorrer de uma série de condições de saúde, inclusive da intoxicação por cobre. O trabalho em mineração pode ser uma fonte ocupacional de intoxicação pelo cobre.

(...)

O nexo entre a intoxicação pelo cobre e o trabalho é possível.

Noutra banda, não há elementos técnicos para a inequívoca confirmação. É que a literatura descreve ainda fontes não ocupacionais para o contato inadvertido por cobre.

De toda forma, a intoxicação foi leve, e já se reverteu. Não cursou comprovadamente com incapacidade laborativa.

Clinicamente, não há sequelas da indigitada intoxicação.

Hoje, clinicamente, apto para o trabalho e para as atividades da vida diária.

CONCLUSÃO

DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE O RECLAMANTE APRESENTOU TRANSITÓRIA INTOXICAÇÃO POR COBRE, LEVE, AUTOLIMITADA. TAL INTOXICAÇÃO PODE TER SIDO CAUSADA PELO TRABALHO, MAS NÃO HÁ ELEMENTOS PARA CONFIRMAR TAL NEXO. HOJE, CLINICAMENTE, SEM SEQUELAS DA INTOXICAÇÃO." (f. 750-751).

Concordância das Reclamadas. O Reclamante, por sua vez, impugnou o laudo e solicitou esclarecimentos periciais, que foram prestados no ID 6d51c79 (f. 781-783).

Na oportunidade, o perito ratificou a conclusão pericial e informou não ser possível listar as formas de intoxicação por cobre às quais o Reclamante esteve exposto, havendo, inclusive, possibilidade de intoxicação por alimentos contaminados.

Informou, ainda, que eventual aferição da presença de cobre no ambiente de trabalho caberia à perícia de engenharia (que não foi realizada nestes autos).

Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo, devem haver outros elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões do expert, o que não se verifica no presente caso.

Não foi comprovada, de forma inequívoca, a causa da intoxicação do Reclamante, tampouco remanesceram sequelas incapacitantes para o trabalho, no momento da dispensa. A respeito, o próprio Autor relatou ao perito que, após o vínculo mantido com a primeira Ré, foi admitido em outras quatro empresas, o que confirma a aptidão afirmada no laudo.

Desta feita, não há como atribuir à Reclamada a responsabilidade pela intoxicação suportada pelo Reclamante se o nexo causal não foi comprovado de forma contundente.

Sendo assim, julgam-se improcedentes os pedidos amparados na tese de doença ocupacional.

Por consequência, resta prejudicada a análise das responsabilidades das Reclamadas.

Honorários periciais

Em face da complexidade da diligência médica, arbitra-se em R$1.000,00 o valor dos honorários periciais.

Sucumbente a parte Autora, no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais (CLT, caput do art. 790-B). Sendo, porém, beneficiário da justiça gratuita, como será tratado em tópico próprio, o pagamento fica a cargo do E. TRT da 3ª Região, devendo a Secretaria expedir, oportunamente, o ofício pertinente.

A atualização monetária dos honorários periciais segue regra própria, conforme OJ 198 da SDI-I, do TST, sendo, portanto, diferente da regra geral aplicável a esta condenação (que é a da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte Autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte Ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente a parte autora na demanda, pelo que deve arcar com honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **EDVALDO BARBOSA DE PAULA**move contra **CONSTRUTORA TERRACO LTDA**, **CONSORCIO TERRACO-FLAPA** e **VALE S.A.**, pronuncia-se a prescrição quinquenal e julgam-se ***IMPROCEDENTES***as pretensões, nos termos da fundamentação, acima.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Custas devidas pela parte Autora: R$6.909,56 (seis mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) - isenta.

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010579-46.2024.5.03.0102

AUTOR	REINALDO SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO	ANDREIA GOMES DE SOUZA(OAB: 105607/MG)
ADVOGADO	ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)
RÉU	edmilson andrade de carvalho

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO SEBASTIAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c776167 proferida nos autos.

DECISÃO

O Autor arguiu a prevenção do Juízo da 1a. Vara do Trabalho de João Monlevade, tendo em vista o ajuizamento anterior da reclamação, processo nº 0010556-20.2024.5.03.0064, a qual foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, considerando os termos do artigo 286, inciso II, do CPC, e o atual entendimento do Egrégio TRT-MG quanto a matéria, acolho a arguição, determinado a remessa dos autos à MM. 1a. Vara do

Trabalho de João Monlevade, com as compensações de praxe.

I.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010577-76.2024.5.03.0102

AUTOR	RYAN CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA LUZ SILVA(OAB: 227605/MG)
ADVOGADO	JULIANA LUZ SILVA(OAB: 227606/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOUREIRO(OAB: 177385/MG)
RÉU	PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RYAN CAMPOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 341958f proferido nos autos.

DESPACHO

Designo audiência Rito Sumaríssimo para o dia 03/06/2024 às 08:55 horas.

A audiência ocorrerá tanto na sede da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VÍDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, para participar da audiência.

Para participação por videoconferência, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 486 253 632 2 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4862536322

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Embora se trate de procedimento sumaríssimo, esta primeira audiência tem, como objetivo, a tentativa de conciliação e, em caso de fracasso, o recebimento de defesas e, eventualmente, a oitiva das partes e o encerramento para julgamento, nos casos em que as partes decidirem que não há necessidade de produção de prova testemunhal.

Havendo, porém, necessidade de oitiva de testemunhas, elas não precisam ser apresentadas nesta primeira audiência, pois não serão ouvidas nela, mas sim em uma audiência posterior (juntamente com as partes), que será marcada em data próxima, de forma necessária e unicamente PRESENCIAL, para todos, tendo em vista que a oitiva de testemunhas é um ato que demanda mais cuidados, em face do que dispõe o art. 342, do Código Penal.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

Observe-se que, em se tratando de pessoa com deficiência que afete sua capacidade de locomoção, ela e somente ela, poderá, de acordo com sua vontade, realizar a audiência por videoconferência, seja na condição de parte, procurador(a) ou testemunha.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante

sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a), desta determinação.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010486-88.2021.5.03.0102

REQUERENTE	LEIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MINAS MAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21ae413 proferido nos autos.

DESPACHO ALVARÁ

Oficie-se à CEF, solicitando que proceda à transferência de **todo o saldo** constante da conta judicial **no.4045-042.01553230-7,** para a conta de titularidade da ré: CONSÓRCIO MINAS MAIS - CNPJ 33.500.609/0001-89 - Banco Santander S/A (033) - Agência 2271 - Conta Corrente 13.079971-3.

Por motivos de economia e celeridade processual e com ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade praticadas por este Tribunal, cópia deste despacho tem força de Alvará.

Dê ciência à ré.

Encaminhe-se o presente à CEF, por e-mail.

Aguarde-se por 10 dias o cumprimento integral do presente despacho.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos definitivamente.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010341-71.2017.5.03.0102

AUTOR	THAIS DE AGUIAR SOARES
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	MARINA RODRIGUES MENDES
RÉU	LETICIA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
RÉU	AMX SOLUCOES LTDA - ME
TESTEMUNHA	LUZIA APARECIDA ROMANO GUILHERME
TESTEMUNHA	NAIARA CAROLINE APARECIDA PEREIRA SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DE AGUIAR SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b76d5c proferido nos autos.

DESPACHO

Vista à exequente, pelo prazo de 05 dias, do resultado negativo do sisbajud, devendo, no mesmo prazo, indicar outros meios precisos para o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 11-A, da CLT.

I.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010506-74.2024.5.03.0102

AUTOR	FABIANO PAULO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	CONSORCIO MINA FABRICA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO PAULO DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9e4d3e

proferido nos autos.

DESPACHO

Ante a devolução da notificação da 1a. ré, sob a justificativa "mudou -se", conforme certidão de Id. 1042c76, intime-se a parte autora para informar o novo endereço da 1a. ré, no prazo de 5 dias.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010584-05.2023.5.03.0102

AUTOR	ANDREA PAULA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA ARCANJO BARCELOS(OAB: 157505/MG)
ADVOGADO	CASSIA REGINA ARCANJO BASTOS(OAB: 200373/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELA VISTA DE MINAS
ADVOGADO	ALDRIN LAGE DE OLIVEIRA(OAB: 225130/MG)
ADVOGADO	JAMILLY EMILY CASSEMIRO(OAB: 185885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA PAULA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79e924b proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentados os documentos pelo Município/Reclamado, remetam-se os autos ao SLJ para elaboração dos cálculos de liquidação.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010852-59.2023.5.03.0102

AUTOR	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JERSON LUCIO SIQUEIRA(OAB: 144290/MG)
ADVOGADO	ROBSON ALVES FERNANDES(OAB: 170590/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98b33f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, contrarrazoar RO de ID 1402284, no prazo legal.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010852-59.2023.5.03.0102

AUTOR	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JERSON LUCIO SIQUEIRA(OAB: 144290/MG)
ADVOGADO	ROBSON ALVES FERNANDES(OAB: 170590/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98b33f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, contrarrazoar RO de ID 1402284, no prazo legal.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-34.2023.5.03.0102

AUTOR	BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	DENNER OMEDIO MOREIRA COELHO(OAB: 181019/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
RÉU	WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b05d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Reintime-se a 2a. reclamada para, no prazo improrrogável de 05 dias, quitar o débito e as custas judiciais executivas no importe de R$88,52, sob pena execução.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-91.2023.5.03.0102

AUTOR	SAMUEL JAMES RODRIGUES
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL JAMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5f72a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos juntados pela 1a. ré (Id. 3f10ea5 e anexos), pelo prazo de 5 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000185-29.2014.5.03.0102

AUTOR	KELSON MARCELINO VIEIRA
ADVOGADO	CELSO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
RÉU	EDERCON CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
RÉU	EDER APARECIDO VIEIRA
RÉU	EDNEI FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
RÉU	EMILSON GERALDO VIEIRA
RÉU	FBL CONSTRUCOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO	MARCIO SOARES DIAS(OAB: 156941/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CERESP - BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- KELSON MARCELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4349104 proferido nos autos.

DESPACHO

Através do sistema SISBAJUD é possível apenas o bloqueio de dinheiro, que é bem prioritário na ordem de preferência de penhoras estabelecida pelo CPC.

Assim, indefere-se o requerimento da parte autora, reabrindo-lhe o prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para curso da prescrição bienal intercorrente (§2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17.

Esclareça-se que, caso as medidas indicadas pela parte autora sejam infrutíferas, ou seja, se não resultem em recuperação efetiva de crédito, o simples requerimento de meios genéricos não importará em interrupção do prazo prescricional.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000094-07.2012.5.03.0102

AUTOR	VALTER PAULO FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLLINA ALVES DE BARROS BARCELOS(OAB: 113117/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER PAULO FELICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b1c52e proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentado os documentos pelo autor, intime-se o perito para, no prazo de 30 dias, apresentar o laudo pericial contábil.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000094-07.2012.5.03.0102

AUTOR	VALTER PAULO FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLLINA ALVES DE BARROS BARCELOS(OAB: 113117/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ENGELE SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b1c52e proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentado os documentos pelo autor, intime-se o perito para, no prazo de 30 dias, apresentar o laudo pericial contábil.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010663-18.2022.5.03.0102

AUTOR	ROSALINO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO(OAB: 105168/MG)
RÉU	WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JUNIOR(OAB: 56779/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO(OAB: 75628/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba32cc7 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a quitação integral do débito, libero as Apólices do Seguro Garantia Judicial (Ids: 1229dc8, 6f75e54, b74034a e a52467a).

Intime-se a 2A. reclamada para ciência e providências cabíveis junto à seguradora.

Após, retornem os autos ao arquivo.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010251-87.2022.5.03.0102

AUTOR	JOSE BENEDICTO MARINO
ADVOGADO	AMARAL ROQUE BUENO(OAB: 124092/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO REIS DE DEUS(OAB: 161301/MG)
RÉU	ENSCON VIACAO EIRELI
ADVOGADO	ERICA DORNELA VERLI(OAB: 106325/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENEDICTO MARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d96487 proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação da parte ré (Id. c72b78a), pelo prazo de 5 dias.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010212-22.2024.5.03.0102

AUTOR	PAULO GOMES ROCHA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8e05b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante a manifestação do perito de Id: 4116afc, aguarde-se a entrega do laudo pelo prazo de 20 dias.

I.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010212-22.2024.5.03.0102

AUTOR	PAULO GOMES ROCHA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GOMES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8e05b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante a manifestação do perito de Id: 4116afc, aguarde-se a entrega do laudo pelo prazo de 20 dias.

I.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001403-34.2010.5.03.0102

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)

ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para contraminuta, pelo prazo legal, ao AP interposto pela parte contrária.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS UMBERTO MIRANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010859-51.2023.5.03.0102

AUTOR	CLEITON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO REIS DE DEUS(OAB: 161301/MG)
ADVOGADO	AMARAL ROQUE BUENO(OAB: 124092/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS(OAB: 126481/MG)
ADVOGADO	JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO(OAB: 180222/MG)
RÉU	A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010859-51.2023.5.03.0102

AUTOR	CLEITON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO REIS DE DEUS(OAB: 161301/MG)
ADVOGADO	AMARAL ROQUE BUENO(OAB: 124092/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS(OAB: 126481/MG)
ADVOGADO	JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO(OAB: 180222/MG)
RÉU	A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010859-51.2023.5.03.0102

AUTOR	CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO	JOAO PAULO REIS DE DEUS(OAB: 161301/MG)
ADVOGADO	AMARAL ROQUE BUENO(OAB: 124092/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS(OAB: 126481/MG)
ADVOGADO	JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO(OAB: 180222/MG)
RÉU	A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010581-16.2024.5.03.0102

AUTOR	JOSUE PENA FIEL FILHO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
RÉU	FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE PENA FIEL FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79dd5f1 proferido nos autos.

DESPACHO

Designo audiência virtual INICIAL para o dia 07/08/2024 às 13:30 horas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEOCOMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, para participar da audiência. Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência: NÚMERO DA SALA: 486 253 632 2 ou LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4862536322

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

Observe-se que, em se tratando de pessoa com deficiência que afete sua capacidade de locomoção, ela e somente ela, poderá, de acordo com sua vontade, realizar a audiência por videoconferência, seja na condição de parte, procurador(a) ou testemunha.

As partes deverão comparecer à audiência virtual, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seus procuradores.

Notifique-se a reclamada.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010580-31.2024.5.03.0102

AUTOR	MARLON VINICIUS DE SOUSA SIMAN
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON VINICIUS DE SOUSA SIMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aa01db proferido nos autos.

DESPACHO

Designo audiência virtual INICIAL para o dia 01/08/2024 às 08:40 horas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEOCOMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, para participar da audiência. Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:
NÚMERO DA SALA: 486 253 632 2 ou LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4862536322

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

Observe-se que, em se tratando de pessoa com deficiência que afete sua capacidade de locomoção, ela e somente ela, poderá, de acordo com sua vontade, realizar a audiência por videoconferência, seja na condição de parte, procurador(a) ou testemunha.

As partes deverão comparecer à audiência virtual, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob

pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-75.2023.5.03.0102

AUTOR	GILSON AMARO JOSEFINO
ADVOGADO	JERSON LUCIO SIQUEIRA(OAB: 144290/MG)
ADVOGADO	ROBSON ALVES FERNANDES(OAB: 170590/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON AMARO JOSEFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cab26c proferido nos autos.

DESPACHO

Decorrido em branco o prazo para a ré quitar, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar curso à prescrição bienal intercorrente (§2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17.

Esclareça-se que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas, ou seja, se não resultem em recuperação efetiva de crédito, o simples requerimento de meios genéricos não importará em interrupção do prazo prescricional.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010309-56.2023.5.03.0102

AUTOR	GILSON ERMELINDO AMARO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	DANILO AFONSO DE SA(OAB: 244396/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRA DEL AMORE DE CARVALHO(OAB: 349184/SP)
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ERMELINDO AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98b00ad proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo a reclamada quitado o débito, intime-se o reclamante para fornecer seus dados bancários, em 5 dias.

Fornecidos os dados, expeça-se o alvará para transferência do crédito do reclamante e dos honorários advocatícios.

Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010298-03.2018.5.03.0102

AUTOR	RODRIGO MONTEIRO PINTO
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RÉU	SIND.DOS TRABS.NA IND.DA EXT.OURO MET.PREC. STA BARBARA
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7498329 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para pagamento por mais 2 dias.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0011023-33.2023.5.03.0064

AUTOR	ROSEANA LORENTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIA REPOLES MANSUETO(OAB: 228908/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05c7d8c proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO CÁLCULOS

Ante a concordância do autor, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando-se que neles deverá ser incluído o valor das custas judiciais, conforme sentença.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de publicação no DEJT, em nome do procurador, para pagar a dívida em 5 dias, ou, se for o caso, garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação legal, sob pena de penhora.

Intime-se o exequente para ciência.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também o recolhimento das custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF).

Dispensada a intimação da União em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria PGF/AGU numero 47, de 7 de julho de 2023.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010571-06.2023.5.03.0102

AUTOR	ELTON DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	ENERPROJ- PROJETOS ELETRICOS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERPROJ- PROJETOS ELETRICOS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8d2802 proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS, para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos itens e valores objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, entendendo-se que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

Intime-se a 1a. reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchido, referente ao período contratual em que o autor laborou sob condições perigosas, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, com total limitado a R$10.000,00 (art. 497 do CPC).

Após, venham os autos para deliberação.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010571-06.2023.5.03.0102

AUTOR	ELTON DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	ENERPROJ- PROJETOS ELETRICOS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON DE DEUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8d2802 proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS, para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos itens e valores objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, entendendo-se que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

Intime-se a 1a. reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchido, referente ao período contratual em que o autor laborou sob condições perigosas, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, com total limitado a R$10.000,00 (art. 497 do CPC).

Após, venham os autos para deliberação.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAIc-0011023-33.2023.5.03.0064

AUTOR	ROSEANA LORENTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIA REPOLES MANSUETO(OAB: 228908/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEANA LORENTZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05c7d8c proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO CÁLCULOS

Ante a concordância do autor, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando-se que neles deverá ser incluído o valor das custas judiciais, conforme sentença.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de publicação no DEJT, em nome do procurador, para pagar a dívida em 5 dias, ou, se for o caso, garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação legal, sob pena de penhora.

Intime-se o exequente para ciência.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também o recolhimento das custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF).

Dispensada a intimação da União em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria PGF/AGU numero 47, de 7 de julho de 2023.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0056900-38.2007.5.03.0102

AUTOR	AFONSO DA PAIXAO SIQUEIRA
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)

ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANDRE TEIXEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f977f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Em face do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a manifestação de id eee05fe como Embargos à execução.

Dê-se vista às reclamadas, ora embargadas, pelo prazo legal.

Intime-se o reclamante para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição de id aae408a, no prazo legal.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0056900-38.2007.5.03.0102

AUTOR	AFONSO DA PAIXAO SIQUEIRA
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANDRE TEIXEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO DA PAIXAO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f977f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Em face do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a manifestação de id eee05fe como Embargos à execução.

Dê-se vista às reclamadas, ora embargadas, pelo prazo legal.

Intime-se o reclamante para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição de id aae408a, no prazo legal.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-93.2023.5.03.0102

AUTOR	WANDSMAN VIEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a412d1f proferida nos autos.

DECISÃO

Em face do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a manifestação de id 8fb0f89 como Impugnação à Sentença de Liquidação.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-93.2023.5.03.0102

AUTOR	WANDSMAN VIEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDSMAN VIEIRA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a412d1f proferida nos autos.

DECISÃO

Em face do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a manifestação de id 8fb0f89 como Impugnação à Sentença de Liquidação.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010039-95.2024.5.03.0102

AUTOR	CRISTIANO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	WELIGTON MORAES PULINHO(OAB: 123443/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	C C M LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO APARECIDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94824d4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo em vista que o reclamante não indicou corretamente o endereço do reclamado, conforme Certidão de ID ee8d2b7, como dispõe o artigo 852-B-II da CLT, determina-se o arquivamento dos autos, com base no parágrafo primeiro do citado dispositivo legal, ficando extinto o processo sem resolução do mérito.

Retire-se o feito de pauta.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R$ 268,82, das quais fica isento, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Intime-se reclamante para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011170-42.2023.5.03.0102

AUTOR	RENAN GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES DE SOUZA(OAB: 105607/MG)
RÉU	NIPLAN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d965631 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – FUNDAMENTOS

MULTA DO ART. 477

Diz o autor que a ré não quitou as verbas rescisórias no prazo legal. A rescisão ocorreu em 09/12/2021, o pagamento somente em 28/12/2021 (Id fbe1264) e a entrega dos documentos em 30/12/2021 (Id e6dc472), portanto, fora do prazo legal.

Tendo em vista a não realização a tempo e modo do acerto rescisório, **defere-se a multa do art. 477, § 8º da CLT.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS

O perito judicial apurou no laudo de Id 94fa409, ratificado nos esclarecimentos periciais de Id Id 31a6bdf:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau mínimo; em todo o período laboral; por exposição ao carvão.

Com relação ao PPP

Constar em todo o período laboral; o agente químico (carvão).

A impugnação ao laudo, realizado na presença do assistente técnico da reclamada, não descaracteriza sua validade, pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo Perito, em seu laudo.

Transcreve-se, por oportuno, a informação do perito em esclarecimentos dando conta de que o agente carvão foi reconhecido pela reclamada no PCMAT e que não há comprovação de entrega dos EPIs nos autos:

O perito esclarece ao Juízo que em diligência; foi apurado que o reclamante teve como labor "realizar atividades de fabricar peças; realizar atividades de reparos e manutenção em peças e equipamentos; realizar atividades de instalação deequipamentos e peças; e realizar atividades de montagens eletromecânicas, suportes e tubulações industriais"; outrossim a reclamada reconheceu a exposição ao agente em seus documentos legais (PCMAT); anexo aos autos sob o ID (bf6fa66); e portanto caracterizada a insalubridade em grau mínimo e por análise qualitativa, em todo o período laboral; que indicou para os agentes químicos (carvão); a não comprovação técnica de neutralização da insalubridadecom EPIs; em atenção à normativa (anexo 13 da NR-15).

Julga-se, assim, procedente a pretensão da exordial, quando ao recebimento do adicional de insalubridade em grau mínimoi por todo o lapso contratual.

Reconhecido o principal, julga-se, por consequência, procedente a pretensão de diferença dos reflexos do adicional de insalubridade:

- Nos 13º. Salários proporcionais;

- Nas férias + 1/3 proporcionais;

- FGTS;

Indeferem-se os reflexos em RSR porque a parcela deferida possui base mensal.

A base de cálculo a ser utilizada é o salário mínimo em sua evolução ao longo do contrato de emprego.

A parcela não deverá ser apurada nos períodos de afastamento do obreiro, já comprovados nos autos, pois, neste caso, ele não ficava exposto ao agente constatado.

PPP

Julga-se procedente a pretensão da exordial quanto ao fornecimento do PPP do reclamante, a fim de constar o apurado na perícia.

A reclamada deverá cumprir a obrigação em 10 dias, após intimação específica para tanto, em sede de execução (provisória ou definitiva).

Pena em caso de descumprimento: R$ 300,00 por cada dia, limitada a R$ 9.000,00. Passados 30 dias após o prazo da Ré, sem que esta cumpra a obrigação ora cominada, a obrigação estará suprida por esta decisão (acompanhada do respectivo laudo), sem prejuízo da cobrança da multa cominada.

Observe, porém, que a intimação à Ré, para cumprir a obrigação de fazer acima, somente será expedida:

- após o Autor requerer execução provisória

OU

- após intimação específica para tanto, em sede de execução definitiva.

Honorários periciais

Arbitram-se em R$ 2.000,00 os honorários periciais, a encargo da Ré, sucumbente no objeto da perícia. Estes honorários deverão, até seu efetivo pagamento, serem corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária declarado nos parâmetros de liquidação desta sentença, porém, com o termo inicial conforme decidido pelo Colendo TST na O.J. 198 de sua SBDI-I.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte Autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte Ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção *juris tantum*, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe, o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência dos pedidos e dos termos do art. 791-A da CLT, com a redação trazida pela Lei 13.467/17, caberá à Ré o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da parte Autora, ora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em conformidade com o proveito econômico obtido na condenação, ou seja, sobre os

créditos líquidos regularmente apurados, deduzidas as cotas de recolhimentos previdenciários e fiscais que couberem à parte Autora (se for o caso).

Aos valores ora arbitrados, incidirão juros a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, § 16, do CPC. Quanto à correção monetária, o índice é o mesmo reconhecido no dispositivo, porém, quanto ao marco de início de aplicação da correção, é o da data da publicação desta decisão, pois é somente a partir desta que se constitui o marco de vencimento (e, portanto, de exigibilidade) de tal obrigação.

II – DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **RENAN GONCALVES DE SOUZA** ajuizou contra **NIPLAN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA** julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos, condenando-se a parte ré nas obrigações constantes da fundamentação, acima.

Juros e correção na forma da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353.

Defere-se à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Valor da condenação: R$ 3.000,00.

Custas devidas pela parte ré: R$ 60,00.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011170-42.2023.5.03.0102

AUTOR	RENAN GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES DE SOUZA(OAB: 105607/MG)
RÉU	NIPLAN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIPLAN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d965631 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – FUNDAMENTOS

MULTA DO ART. 477

Diz o autor que a ré não quitou as verbas rescisórias no prazo legal. A rescisão ocorreu em 09/12/2021, o pagamento somente em 28/12/2021 (Id fbe1264) e a entrega dos documentos em 30/12/2021 (Id e6dc472), portanto, fora do prazo legal.

Tendo em vista a não realização a tempo e modo do acerto rescisório, **defere-se a multa do art. 477, § 8º da CLT.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS

O perito judicial apurou no laudo de Id 94fa409, ratificado nos esclarecimentos periciais de Id Id 31a6bdf:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau mínimo; em todo o período laboral; por exposição ao carvão.

Com relação ao PPP

Constar em todo o período laboral; o agente químico (carvão).

A impugnação ao laudo, realizado na presença do assistente técnico da reclamada, não descaracteriza sua validade, pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo Perito, em seu laudo.

Transcreve-se, por oportuno, a informação do perito em esclarecimentos dando conta de que o agente carvão foi reconhecido pela reclamada no PCMAT e que não há comprovação de entrega dos EPIs nos autos:

O perito esclarece ao Juízo que em diligência; foi apurado que o reclamante teve como labor "realizar atividades de fabricar peças; realizar atividades de reparos e manutenção em peças e equipamentos; realizar atividades de instalação deequipamentos e peças; e realizar atividades de montagens eletromecânicas, suportes e tubulações industriais"; outrossim a reclamada reconheceu a exposição ao agente em seus documentos legais (PCMAT); anexo aos autos sob o ID (bf6fa66); e portanto caracterizada a insalubridade em grau mínimo e por análise qualitativa, em todo o período laboral; que indicou para os agentes químicos (carvão); a não comprovação técnica de neutralização da insalubridadecom EPIs; em atenção à normativa (anexo 13 da NR-15).

Julga-se, assim, procedente a pretensão da exordial, quando ao recebimento do adicional de insalubridade em grau mínimoi por todo o lapso contratual.

Reconhecido o principal, julga-se, por consequência, procedente a pretensão de diferença dos reflexos do adicional de insalubridade:

- Nos 13º. Salários proporcionais;

- Nas férias + 1/3 proporcionais;

- FGTS;

Indeferem-se os reflexos em RSR porque a parcela deferida possui base mensal.

A base de cálculo a ser utilizada é o salário mínimo em sua evolução ao longo do contrato de emprego.

A parcela não deverá ser apurada nos períodos de afastamento do obreiro, já comprovados nos autos, pois, neste caso, ele não ficava exposto ao agente constatado.

PPP

Julga-se procedente a pretensão da exordial quanto ao fornecimento do PPP do reclamante, a fim de constar o apurado na perícia.

A reclamada deverá cumprir a obrigação em 10 dias, após intimação específica para tanto, em sede de execução (provisória ou definitiva).

Pena em caso de descumprimento: R$ 300,00 por cada dia, limitada a R$ 9.000,00. Passados 30 dias após o prazo da Ré, sem que esta cumpra a obrigação ora cominada, a obrigação estará suprida por esta decisão (acompanhada do respectivo laudo), sem prejuízo da cobrança da multa cominada.

Observe, porém, que a intimação à Ré, para cumprir a obrigação de fazer acima, somente será expedida:

- após o Autor requerer execução provisória

OU

- após intimação específica para tanto, em sede de execução definitiva.

Honorários periciais

Arbitram-se em R$ 2.000,00 os honorários periciais, a encargo da Ré, sucumbente no objeto da perícia. Estes honorários deverão, até seu efetivo pagamento, serem corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária declarado nos parâmetros de liquidação desta sentença, porém, com o termo inicial conforme decidido pelo Colendo TST na O.J. 198 de sua SBDI-I.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte Autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte Ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção *juris tantum*, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe, o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência dos pedidos e dos termos do art. 791-A da CLT, com a redação trazida pela Lei 13.467/17, caberá à Ré o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da parte Autora, ora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em conformidade com o proveito econômico obtido na condenação, ou seja, sobre os créditos líquidos regularmente apurados, deduzidas as cotas de recolhimentos previdenciários e fiscais que couberem à parte Autora (se for o caso).

Aos valores ora arbitrados, incidirão juros a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, § 16, do CPC. Quanto à correção monetária, o índice é o mesmo reconhecido no dispositivo, porém, quanto ao marco de início de aplicação da correção, é o da data da publicação desta decisão, pois é somente a partir desta que se constitui o marco de vencimento (e, portanto, de exigibilidade) de tal obrigação.

II – DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **RENAN GONCALVES DE SOUZA** ajuizou contra **NIPLAN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA** julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos, condenando-se a parte ré nas obrigações constantes da fundamentação, acima.

Juros e correção na forma da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353.

Defere-se à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Valor da condenação: R$ 3.000,00.

Custas devidas pela parte ré: R$ 60,00.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010039-95.2024.5.03.0102

AUTOR	CRISTIANO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	WELIGTON MORAES PULINHO(OAB: 123443/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	C C M LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94824d4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo em vista que o reclamante não indicou corretamente o endereço do reclamado, conforme Certidão de ID ee8d2b7, como

dispõe o artigo 852-B-II da CLT, determina-se o arquivamento dos autos, com base no parágrafo primeiro do citado dispositivo legal, ficando extinto o processo sem resolução do mérito.

Retire-se o feito de pauta.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R$ 268,82, das quais fica isento, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Intime-se reclamante para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-69.2018.5.03.0102

AUTOR	ADALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZANGELA JANAINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 144324/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 148080/MG)
RÉU	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc2512e proferida nos autos.

SENTENÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Registrado o recolhimento previdenciário.

Considerando-se o pagamento integral da execução, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Liberem-se os créditos remanescentes à reclamada via SIFs, com as cautelas de praxe, intimando-a para ciência.

Comprovado os levantamentos, arquivem-se os autos.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-30.2016.5.03.0102

AUTOR	RODRIGO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	ANNA CAROLLINA ALVES DE BARROS BARCELOS(OAB: 113117/MG)
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	MARA CINTIA BATISTA
RÉU	ODONI AMARAL DIAS
RÉU	IDEAL SERVICOS DE TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOS SANTOS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eeb29e6 proferida nos autos.

DECISÃO

Desarquivem-se os autos.

Considerando-se que o presente feito encontra-se arquivado desde 10/05/2022, sem que se promovesse meios efetivos para o prosseguimento da execução, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no artigo 11-A, parágrafos 1o. e 2o., da CLT, artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 e em vista da Súmula 327 do STF.

Assim, Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Fica dispensada a intimação da PGF/INSS, nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$20.000,00 (Portaria MF 582/2013).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor ser inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MG 75/2012, art. 1º, I, c/c § 5º.

I. o exequente.

Após, decorrido o prazo legal, **baixe-se a execução**. Ato contínuo, proceda a Secretaria à retirada das restrições de veículos, caso existentes, excluindo-se os executados do cadastro do BNDT, SERASAJUD e demais registros, se existentes, remetendo-se os autos ao arquivo de modo definitivo.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010768-92.2022.5.03.0102

AUTOR	VANESSA MELO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	O.B.M OLIVEIRA BRAGA MARTINS ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7e357b proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Decorrido o prazo para manifestação da reclamada e havendo nos autos valores suficientes para quitação do débito, julgo extinta a execução.

Expeçam-se os alvarás para transferência dos créditos do reclamante e perito, procedendo, ainda, os recolhimentos previdenciários.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento devido à previdência privada, em 5 dias.

Dá-se à presente sentença força de Alvará para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **proceda o recolhimento da importância de R$ 29.550,99, com correção a partir de 01/05/2024, da conta judicial 4045.042.04804105-1, para a conta vinculada da reclamante VANESSA MELO FERREIRA DE AGUIAR**, conforme dados abaixo:

Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CNPJ: 00.360.305/0001-04

Reclamante: VANESSA MELO FERREIRA DE AGUIAR

CPF: 059.620.156-73

CTPS: 21364/0126/MG

PIS: 12786019100

Data admissão: 12/12/2005

Cumpra-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010768-92.2022.5.03.0102

AUTOR	VANESSA MELO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	O.B.M OLIVEIRA BRAGA MARTINS ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MELO FERREIRA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7e357b proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Decorrido o prazo para manifestação da reclamada e havendo nos autos valores suficientes para quitação do débito, julgo extinta a execução.

Expeçam-se os alvarás para transferência dos créditos do reclamante e perito, procedendo, ainda, os recolhimentos previdenciários.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento devido à previdência privada, em 5 dias.

Dá-se à presente sentença força de Alvará para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **proceda o recolhimento da importância de R$ 29.550,99, com correção a partir de 01/05/2024, da conta judicial 4045.042.04804105-1, para a conta vinculada da**

reclamante VANESSA MELO FERREIRA DE AGUIAR, conforme dados abaixo:

Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CNPJ: 00.360.305/0001-04

Reclamante: VANESSA MELO FERREIRA DE AGUIAR

CPF: 059.620.156-73

CTPS: 21364/0126/MG

PIS: 12786019100

Data admissão: 12/12/2005

Cumpra-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-71.2023.5.03.0102

AUTOR	EDSON FERNANDO ARIAS
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERNANDO ARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para contrarrazões, pelo prazo legal, ao(s) RO(s) interposto(s) pela parte contrária.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010890-71.2023.5.03.0102

AUTOR	EDSON FERNANDO ARIAS
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para contrarrazões, pelo prazo legal, ao(s) RO(s) interposto(s) pela parte contrária.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010890-71.2023.5.03.0102

AUTOR	EDSON FERNANDO ARIAS
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para contrarrazões, pelo prazo legal, ao(s) RO(s) interposto(s) pela parte contrária.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011203-32.2023.5.03.0102

AUTOR	EDIMAR LEONIDIO DE PAULA
ADVOGADO	LORRAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO MAGELE(OAB: 147217/MG)

ADVOGADO	IANDEYARA DE PAULA LIMA(OAB: 163698/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR LEONIDIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista, pelo prazo de 05 dias, dos esclarecimentos periciais médico

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS UMBERTO MIRANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011203-32.2023.5.03.0102

AUTOR	EDIMAR LEONIDIO DE PAULA
ADVOGADO	LORRAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO MAGELE(OAB: 147217/MG)
ADVOGADO	IANDEYARA DE PAULA LIMA(OAB: 163698/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista, pelo prazo de 05 dias, dos esclarecimentos periciais médico

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS UMBERTO MIRANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010442-98.2023.5.03.0102

AUTOR	RONALDO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	FRANCINI APARECIDA DE OLIVEIRA(OAB: 182627/MG)
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 190aa8e proferida nos autos.

SENTENÇA

I. FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO

Tratando-se de pretensão de natureza declaratória, não há prescrição a ser declarada no que diz respeito ao pedido de entrega do PPP consoante interpretação do artigo 11, § 1º, da CLT.

PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS

O perito judicial apurou que o PPP deve ser retificado conforme item 12 do laudo pericial de Id 32f63de.

A impugnação ao laudo não descaracteriza sua validade, pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo Perito, em seu laudo.

Julga-se, assim, procedente a pretensão da exordial quanto ao fornecimento do PPP do reclamante, a fim de constar o apurado na perícia.

A reclamada deverá cumprir a obrigação em 10 dias, após intimação específica para tanto, em sede de execução (provisória ou definitiva).

Pena em caso de descumprimento: R$ 300,00 por cada dia, limitada a R$ 9.000,00. Passados 30 dias após o prazo da Ré, sem que esta cumpra a obrigação ora cominada, a obrigação estará suprida por esta decisão (acompanhada do respectivo laudo), sem prejuízo da cobrança da multa cominada.

Observe, porém, que a intimação à Ré, para cumprir a obrigação de fazer acima, somente será expedida:

- após o Autor requerer execução provisória

OU

- após intimação específica para tanto, em sede de execução definitiva.

Honorários periciais

Arbitram-se em R$ 2.000,00 os honorários periciais, a encargo da Ré, sucumbente no objeto da perícia. Estes honorários deverão, até seu efetivo pagamento, serem corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária declarado nos parâmetros de liquidação desta sentença, porém, com o termo inicial conforme decidido pelo Colendo TST na O.J. 198 de sua SBDI-I.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte Autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte Ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção *juris tantum*, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe, o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência dos pedidos e dos termos do art. 791-A da CLT, com a redação trazida pela Lei 13.467/17, caberá à Ré o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da parte Autora, ora fixados em 5% sobre o valor da causa.

Aos valores ora arbitrados, incidirão juros a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, § 16, do CPC. Quanto à correção monetária, o índice é o mesmo reconhecido no dispositivo, porém, quanto ao marco de início de aplicação da correção, é o da data da publicação desta decisão, pois é somente a partir desta que se constitui o marco de vencimento (e, portanto, de exigibilidade) de tal obrigação.

II – DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **RONALDO LUCIO FERREIRA** ajuizou contra **MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A** julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos, condenando-se a parte ré nas obrigações constantes da fundamentação, acima.

Defere-se à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Valor da condenação: R$ 1.000,00.

Custas devidas pela parte ré: R$ 20,00.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011056-06.2023.5.03.0102

AUTOR	GRASIANE DIONISIO ANUNCIACAO
ADVOGADO	FABIO JUNIO MOREIRA LEITE(OAB: 126543/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0c4f37 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

GRASIANE DIONISIO ANUNCIACAO ajuizou Ação trabalhista contra **ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.,** sendo que, pelos fatos narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 398.734,99.

Devidamente citada, a Ré compareceu à audiência. Não se conciliando as partes, apresentou, a Ré, defesa, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnou.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Razões finais remissivas. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II. FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

De ofício, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º., da CFRB, declaro a inexigibilidade pelo encobrimento da eficácia das pretensões anteriores a 16/11/2018, quinquídio que precedeu a data da propositura da ação.

COISA JULGADA

A reclamada suscita a preliminar de coisa julgada, alegando que o sindicato representante da categoria profissional do autor propôs Ação Trabalhista outrora, postulando pedidos idênticos, indicando os autos de n. 0010222 25 2020 5 03 0064.

Para a configuração da litispendência ou coisa julgada, é necessária a existência da tríplice identidade entre ações, ou seja, que elas contenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e igual

pedido, conforme §§ 2º, 3º e 4º do art. 337 do CPC.

No tocante ao processo supracitado, a ação foi proposta pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induzindo litispendência nem fazendo coisa julgada em relação à eventual reclamatória trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente.

Nesse sentido, a Súmula 32 do E.TRT da 3a. Região:

Nenhum prejuízo terá o devedor, com o ajuizamento da ação individual, pois, comprovado o adimplemento dos direitos naquela ação pleiteados, poderá deduzir os valores devidamente comprovados, quando da liquidação da sentença na presente ação.

Rejeita-se.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT

Ao argumento de que sempre ultrapassava a jornada de 6 horas (em razão de horas de percurso reconhecidamente pagas pela reclamada e minutos residuais registrados) o autor pleiteia o pagamento de 1 hora extra diária em razão do intervalo suprimido.

A reclamada diz ser indevido o referido intervalo ante a jornada de trabalho efetivo do autor (6 horas/dia).

No caso, não procede a alegação de que eventual extrapolação da jornada contratual de 6 horas daria ao autor direito a intervalo de 1 hora, pois o que define o período intervalar é a jornada padrão pactuada, a qual não sofreu extrapolações tais que a pudessem desnaturar.

Com relação as horas de percurso pagas, é juridicamente inviável tentar agregar à jornada, como trabalhados, outros tempos que não os registrados no ponto.

Sobre o assunto, colaciona-se a ementa abaixo:

TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO - INTERVALO DO ART. 71/CLT - AUSÊNCIA DE LABOR EFETIVO EM SUBSOLO POR TEMPO SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. O Pleno do TST, no julgamento do E-ED-RR-909-46.2011.5.20. 0011, de relatoria do redator designado Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sessão realizada em 20/05/2019, firmou o entendimento de que a duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo o tempo extra, incluindo aquele despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa, computado apenas para efeito de pagamento do salário e não para efeito de concessão de intervalo intrajornada, haja vista a existência de regra própria e específica relativa ao período de descanso, prevista no art. 298 da CLT. Assim, a partir daquele precedente, o Col. TST fixou o entendimento de que as horas registradas nos cartões de ponto, correspondentes às horas gastas em procedimentos preparatórios na superfície e horas de percurso, gastas no deslocamento da boca da mina até o local de trabalho e vice-versa, integram a jornada de trabalho para fins de pagamento de salário, mas não para a fixação do intervalo intrajornada, que é de 15 minutos para a jornada de 6 horas, o que, por disciplina judiciária, deve ser observado, mas sem prejuízo do intervalo do art. 298/CLT.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010743-96.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 19/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1682; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto).

Julga-se improcedente a pretensão.

INTERVALO DO ART. 298 DA CLT

Diz o autor que não dispunha da pausa prevista no art. 298 da CLT (num total de 2 por jornada) e pleiteia o pagamento de 30 minutos extras por dia.

A reclamada afirma que concedia as pausas na forma do referido artigo.

Incumbia ao autor a prova da alegada supressão do intervalo, ônus do qual não se desvencilhou uma vez que sua testemunha não soube informar sobre os fatos.

Rejeita-se.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM FACE DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA

O julgamento, pelo STF, do ARE 1.121.633 (que tratou do tema 1.046 da repercussão geral), aplica-se por inteiro à questão das prorrogações de jornada, a banco de horas, etc.; aplica-se, enfim, a todas as cláusulas convencionadas entre o sindicato da parte autora e a parte ré (ou o sindicato dela).

Após este julgamento, e por força dele, não há como se concluir algo diferente do seguinte: a cláusula de prorrogação de jornada, mesmo em turnos ininterruptos de revezamento (para além, portanto, do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição) é válida.

Há, no caso da parte autora, porém, uma particularidade: em determinados períodos, ele trabalhava exposto a condições que a lei classifica como insalubres ou perigosas. E, neste caso, existe no ordenamento jurídico uma regra específica:

CLT, Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, ***quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho****, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.*

A lei somente excetua um caso, o da jornada 12x36 (par. único do art. 60 da CLT), mas este obviamente não é o caso da parte autora. Assim, nos períodos em que há incidência do art. 60 da CLT, a pactuação coletiva de prorrogação da jornada não tem valor, porque ela é interpartes, mas o art. 60 da CLT é uma norma imperativa, de ordem pública, cogente, que impõe a intervenção direta estatal na relação jurídica privada na hipótese que este dispositivo prevê, e nenhum acordo provado entre as partes pode prevalecer sobre uma norma de ordem pública – em contrário, bastaria às partes também criarem convenções coletivas pactuando que não precisam recolher imposto de renda, ou que não precisam recolher verbas previdenciárias, ou que não precisam sequer registrar a relação de emprego.

A questão é simples: as normas coletivas são acordos privados que em tese pressupõe-se valerem entre as partes (STF, ARE 1.121.633), mas em momento algum, valerem erga omnes, tal qual fossem normas jurídica estatais, aprovadas pelo Congresso, no rito constitucionalmente imposto ao processo legislativo. Não se deve ler no acórdão em inteiro teor do STF, no ARE 1.121.633, o que lá não existe, porque não poderia existir: seria subordinar a vontade do povo, expressa por regras constitucionais e infraconstitucionais do Congresso, à vontade privada de algumas pessoas expressa em normas privadas coletivas.

Ademais, **o próprio acórdão do STF, no ARE 1.121.633, é claro em afirmar que acordos normativos privados não podem valer contra normas de interesse público que se consubstanciem em direitos indisponíveis, como é o direito à saúde.**

Se o trabalhador e a trabalhadora laboram expostos a agentes insalubres, não podem, ele e seu empregador, criar norma privada dispondo do direito à proteção à saúde, especialmente quando há norma estatal cogente impondo expressamente que "quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho".

De fato, se um trabalhador que está exposto a risco à saúde torna-se, eventualmente, um inválido, todo o Estado acaba sendo prejudicado por isso, não só porque se perde a possibilidade de trabalho produtivo de um cidadão, mas porque sua aposentadoria por invalidez é paga pelo Estado; daí a regra do art. 60, da CLT.

Era o caso, portanto, de a parte ré ter cumprido a norma cogente, e se submetido ao exame local pela autoridade competente em matéria de higiene e trabalho (atualmente, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego), em vez de simplesmente pactuar, com o empregado, uma norma que não tem valor contra o que está disposto no art. 60, da CLT.

Observe-se, por fim, que o art. 611-A, XIII, da CLT estabeleceu que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei (e, portanto, sobre o art. 60, da CLT) quando dispuserem sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Se este fosse o caso dos autos, o resultado seria totalmente diferente, afinal, se a parte ré tivesse pactuado isso expressamente, seria o caso de incidir, sobre tal pacto, o já decidido pelo STF no ARE 1.121.633 – este é o entendimento deste magistrado, para quando existe tal pactuação. Porém, não foi este, o caso: conforme documentos dos autos, este pacto não foi realizado, e não pode ser simplesmente presumido.

Por fim, é notável que, conforme contracheques, em alguns meses, a parte autora trabalhava exposta a agentes insalubres, e em outros, a agentes perigosos. A lei (CLT, art. 60) é clara em somente exigir a autorização do MTE em casos de exposição a agentes insalubres, mas não a perigosos. Portanto, a apuração abaixo terá como parâmetro os recibos salariais da parte autora, sempre distinguindo os meses em que recebeu o adicional de insalubridade dos meses em que recebeu o adicional de periculosidade ou não tenha recebido qualquer adicional.

Assim: decide-se:

a) nos períodos em que a parte autora trabalhou fora de qualquer condição insalubre, todas cláusulas de prorrogação de jornada, ou mesmo de banco de horas, são válidas (STF, ARE 1.121.633). Quanto a estes períodos a parte autora não apontou qualquer diferença de jornada não compensada ou não compensável, quanto ao banco de horas coletivamente contratado com a parte ré, ônus que lhe cabia (CLT, art. 818). Também não fez a parte autora qualquer prova convincente de que a parte autora teria trabalhado qualquer tempo que não estivesse devidamente registrado nestes apontamentos de jornada.

Portanto, quanto a estes períodos, são julgadas improcedentes todas as pretensões relativas a horas extras.

b) nos períodos em que a parte autora trabalhou exposta a condição insalubre – conforme apurado nos contracheques -, não se aplica à parte autora qualquer cláusula convencional de prorrogação de jornada ou de banco de horas (também STF, ARE 1.121.633, que excetua as normas indisponíveis da possibilidade negociação privada).

Sendo inválida toda negociação de compensação de jornada, **quanto a estes períodos, então a parte autora faz jus ao recebimento de todo o tempo que:**

- quando trabalhou em turnos ininterruptos de revezamentos (3 turnos), ultrapassar o teto de 6 horas diárias como tempo (ou “hora”) extra, ou seja, o valor do tempo extra trabalhado

(salário base dividido por 180) mais o adicional constitucional de 50%, ou o adicional convencionado maior que este, se previsto em normas coletivas que já existem nos autos ao tempo desta decisão (vedada, portanto, considerar normas coletivas que sejam anexadas após esta decisão, ainda que prevejam adicionais mais benéficos ao trabalhador).

A apuração deste tempo deverá ser realizada conforme registros de jornada da parte autora, existentes nos autos. Nos períodos em que não houver qualquer comprovação de jornada do Autor, considere-se como parâmetro a média da jornada apurada nos períodos em que houve a juntada dos registros de jornada.

Dever-se-á considerar, como base de cálculo, a remuneração da parte autora (salário acrescido de outros adicionais, conforme se apurar nos recibos salariais anexados aos autos); o divisor convencionado nas normas coletivas existentes nos autos, observada a validade de cada uma (ou, quando ausentes, 180), e o adicional convencionado nas normas coletivas existentes nos autos, observada a validade de cada uma (ou, quando ausentes, 50%).

Parcialmente procedentes os pedidos principais, **julga-se procedentes os pedidos acessórios de reflexos das horas extras apuradas nesta condenação em todas as verbas que incidiram nos períodos em que a hora extra foi devida, a saber:**

- no aviso prévio indenizado, quando havido;
- nos 13º. salários e nas férias + 1/3, integrais ou proporcionais havidos;
- no FGTS + 40%, quando havido;
- nos repousos semanais remunerados já pagos, conforme recibos salariais dos autos.

A fim de se impedir o enriquecimento sem causa da parte autora (CCB, art. 884), autoriza-se, quando da liquidação, a dedução do valor das horas extras que já foram pagas (exceto as pagas sob a rubrica "horas de percurso"); dedução esta que deve ser feita sobre o valor total apurado e atualizado do que foi pago à parte autora relativamente a cada período de apuração de horas extras desta condenação – ou seja, nos períodos em que a parte autora esteve exposta a agentes insalubres ou perigosos.

“MINUTOS RESIDUAIS”, “MINUTOS ANTECEDENTES E POSTERIORES À JORNADA”, “TEMPO DE DESLOCAMENTO ´ANTES´ OU ´APÓS´”, “TEMPOS DE ESPERA DE ÔNIBUS”, “TEMPO SE VESTINDO”, “TEMPO TOMANDO BANHO”, “TEMPO COLOCANDO EPI´s” etc.

Em algum momento da última década e meia, viu-se nascer e crescer a questão dos “minutos residuais”, ou das pretensões que a este título ou de outros vinham para buscar indenizações por tempos que o empregado despendia se vestindo, se deslocando dentro das dependências de plantas empresariais, tomando banho nos vestiários destas empresas, “vistoriando” veículos, colocando EPI´s em si etc.

No começo, eram pretensões modestas: 4 ou 5 minutos a mais se deslocando da portaria até o efetivo local de trabalho (onde se registrava, enfim, o “ponto”), 2 minutos no chuveiro antes ou após o trabalho, 1 minuto se vestindo porque era obrigatório usar uniforme, mais 1 minuto colocando protetores auriculares (EPI´s) na orelha e luvas nas mãos, 10 minutos esperando partir para casa no ônibus que era fornecido pelo empregador etc. Naquele tempo, era possível indagar se isso não seria, realmente, “tempo à disposição do empregador”, se até mesmo o tempo in itinere era assim reconhecido, pela lei.

Com o passar dos anos, estas pretensões foram se intensificando, e, curiosamente, também foram se elastecendo os tempos que as pessoas demoravam para tomar banho nos vestiários das empresas (que passaram a ser de 10 minutos ou mais); se deslocando dentro da planta empresarial (as distancias não mudaram, mas o tempo passou a variar de acordo com o passo ou com os interesses de casa trabalhador); o tempo para “render o outro empregado” que era de 5 minutos passou para 30 minutos, o tempo daqueles que “vistoriavam” ônibus passou de 5 para 30 minutos. A variedade de casos é quase infinita: há os que gastam 10 ou 20 minutos apenas se vestindo (quando a observação do que ordinariamente acontece com as pessoas em geral – CPC, art. 375 - é a de que 2 minutos bastam); o tempo de colocação de EPI´s passou de 1 minuto para 5, depois para 10. há ainda os vigilantes que gastam 15 minutos “vistoriando armas”, sendo que qualquer um que entende minimamente de armas consegue fazer isso em menos de 30 segundos - e assim continuam os inúmeros exemplos de casos análogos.

Algum tempo após depois do nascimento da questão dos “minutos residuais”/”tempo à disposição”, a Justiça do Trabalho passou a ser assoberbada de “provas” testemunhais, em que pessoas diziam ter testemunhado estes tempos, que a cada ano só aumentavam, mas, no entanto, em constante dissenso, especialmente quando se trata de testemunhas trazidas pelas partes opostas. E, assim, a Justiça do Trabalho tornou-se a justiça da prova da filigrana: uma diz que eram 3 minutos, outra diz que eram 8, etc.

Tornou-se a justiça dos minutos fazendo isso ou aquilo antes de registrar o ponto, ainda que seja simplesmente tomando banho ou trocando de roupa, mas apenas para os empregados de “carteira assinada”; enquanto, por outro lado, para os trabalhadores que diuturnamente são fraudados em contratos diversos formalmente “não empregatícios”, ocorre, muitas vezes, que direito trabalhista algum lhes tem sido reconhecido.

Não apenas essa disparidade passou a impressionar (a de quem ter

"CTPS assinada" ter "direito" de receber até o tempo que gasta tomando banho, e de quem não tem "CTPS assinada" não ter direito a praticamente nada, conforme se decide atualmente, em muitos casos), mas, sobretudo, outra, ainda mais grave: a de que mesmo outros empregados devidamente registrados também tomam banho e trocam de roupa, mas na residência deles, e esperam (às vezes por muitíssimo tempo) que os ônibus municipais para o trabalho deles cheguem, no entanto, nada podem receber por isso, porque a lei nunca lhes reconheceu tal "direito".

Veio, então, a lei 13.467/17, que, ainda que tardiamente, obrigou este magistrado a repensar questão do que alguns denominam de "minutos residuais": o art. 58, § 2º, da CLT (conforme nova redação introduzida pela Lei 13.467/17) estabelece que o período despendido pelo(a) empregado(a) desde a sua residência até a "efetiva ocupação do posto de trabalho" (e para o seu retorno) não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

A expressão "efetiva ocupação do posto de trabalho" significa, claramente, que não se conta tempo algum gasto na planta empresarial, exceto quando o trabalhador efetivamente começa a exercer a função para o qual foi contratado, no respectivo posto de trabalho.

Não é tudo, a norma ainda fez-se ainda mais clara, ao afirmar que o tempo caminhado nesta planta, antes do início da função efetiva, ou após o término desta função, não conta como tempo trabalhado.

Merece, enfim, transcrição:

CLT, art. 58, § 2º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Observe-se, ainda, que a própria parte autora pede este tempo como "minutos extras antecedentes e posteriores à jornada", ou seja, como o próprio pedido, em si, viola a lei, que, desde 2017, veda o cômputo deste tempo na jornada.

Embora tenha sido introduzido em 2017, este dispositivo não alterou a realidade jurídica que já vigia, apenas esclareceu uma situação desde sempre vigente - tanto que o conteúdo de sua redação é de caráter negativo, em vez de criador. Afinal, nunca houve o direito do trabalhador a ter computados, na jornada, períodos de deslocamento anteriores ou posteriores ao local do efetivo trabalho, exceto na situação específica em que esse deslocamento ocorresse em transporte fornecido pelo empregador, e em trechos não atendidos por transporte público - as denominadas "horas in itinere", estas, sim, um direito trabalhista que existia, mas deixou de existir, após a reforma de 2017.

Portanto, não há, e já não havia mesmo antes da reforma de 2017, o dever do empregador em registrar tempos de deslocamento antes ou após a chegada ao local de trabalho (exceto quando estritamente enquadrado como deslocamento in itinere), e tampouco tempos gastos em vestiário, procedimentos de revista ou bafômetro, espera pelo transporte, "vistoriando" veículos ou armas, tomando banho, trocando de roupa etc.

Por se tratar, assim, de uma questão de direito, é ignorada toda prova testemunhal acerca desta questão específica - que, de qualquer forma, já não era mesmo passível de qualquer credibilidade quanto a esta questão - sendo julgadas, assim, improcedentes todas as pretensões relativas a ela.

ADICIONAIS NOTURNOS. HORAS EM PRORROGAÇÃO E HORA FICTA

A parte autora afirma que não foi remunerada também no período diurno trabalhado após as 5h00 da manhã e nem foi observada a hora ficta noturna.

Quanto ao isto, não há para a parte Autora o direito que ela ostenta: no § 4º. do art. 73, da CLT, está escrito que "nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Assim, há previsão legal específica de que, em horários mistos, como era o desempenhado pela parte Autora, o adicional de 20% e a redução somente se aplicam às horas que foram trabalhadas no período considerado noturno (que, conforme § 3º., é o de 22h00 às 5h00).

O que a lei, portanto, impõe, é justamente o inverso do que busca a parte Autora.

Assim, esta pretensão é julgada improcedente.

Ademais, verifica-se, ainda, que a parte Autora não iniciava sua jornada às 22h00, ou seja, não realizava jornada noturna completa, outra razão porque deve ser julgada improcedente, sua pretensão.

Por fim, não houve apontamento, ainda que por amostragem, do descumprimento da hora ficta.

Rejeita-se.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

O perito judicial apurou que o autor trabalhou em exposição à periculosidade em todo o período contratual (Id b2adbd4 – item 12).

A impugnação ao laudo, não descaracteriza sua validade pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo Perito, em seu laudo.

Julga-se, assim, procedente a pretensão da exordial, quando ao recebimento do adicional de periculosidade, por todo período do contrato de emprego.

Reconhecido o principal, julga-se, por consequência, procedente a pretensão de diferença dos reflexos do adicional de insalubridade:

- No aviso prévio, caso tenha sido indenizado;

- Nos 13º. salários, integrais e proporcionais quando pagos, de todo período contratual não prescrito;

- Nas férias + 1/3, integrais e proporcionais quando pagos, de todo período contratual não prescrito;

- FGTS + 40% (de todo período contratual)

- RSR (empregado horista)

A base de cálculo a ser utilizada é o salário base do autor, em sua evolução ao longo do contrato de emprego.

A parcela não deverá ser apurada nos períodos de afastamento do obreiro, já comprovados nos autos, pois, neste caso, ele não ficava exposto ao agente constatado.

Na forma do art. 193 da CLT, não há amparo legal a subsidiar o pagamento simultâneo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, pelo que autorizo a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e periculosidade durante o período do deferimento.

Fica prejudicada a análise do pedido de diferenças do adicional de insalubridade tendo em vista o deferimento do adicional de periculosidade para todod o período ocntratual.

Honorários periciais

Arbitram-se em R$ 2.000,00 os honorários periciais, a encargo da Ré, sucumbente no objeto da perícia. Estes honorários deverão, até seu efetivo pagamento, serem corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária declarado nos parâmetros de liquidação desta sentença, porém, com o termo inicial conforme decidido pelo Colendo TST na O.J. 198 de sua SBDI-I.

ANULAÇÃO DE PEDIDO DE DISPENSA. ESTABILIDADE CIPEIRO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Sob o argumento de ser membro da CIPA, o reclamante pleiteia a nulidade da dispensa com a devida reintegração e pagamento das verbas atinentes ou indenização substitutiva no período de garantia de emprego (24/08/2023 a 21/06/2025).

A reclamada reconhece que o autor era membro da CIPA, mas sustenta ser devida a dispensa uma vez que o local de trabalho do reclamante foi desativado.

A Súmula 339, item II, do TST, prevê que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa.

É de conhecimento deste juízo, e de boa parte da população na região, que a reclamada extinguiu as atividades de extração e desligou a maior parte de seus funcionários e, com base no processo 0010801-48.2023.5.03.0102, os empregados restantes trabalham em funções no setor de infraestrutura, em cargos e setor diverso ao do autor.

Assim, extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário.

Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte Autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte Ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. No entanto, o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência recíproca, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência recíproca deve ser apurada por títulos, e não valores. Do mesmo modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento se encontra desvinculada dos parâmetros estipulados no caput do mencionado artigo, direcionados que são aos casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, pelo que devem ser fixados entre o percentual de 5% e 15%.

Há clara diferenciação, pois, entre fixar honorários (regra do caput) e arbitrar honorários (regra do § 3°, direcionada exclusivamente aos casos de sucumbência recíproca).

Em razão do exposto, arbitram-se, a título de honorários de sucumbência devidos ao conjunto de advogados da parte autora, o equivalente a 5% do valor ora arbitrado à condenação, e o mesmo valor para o conjunto de advogados de todos os réus (ou seja, a mesma exata quantia total, independentemente do número de advogados e de réus), **a resultar em R$ 1.500,00, para cada um dos supracitados polos.**

Observe-se, no entanto, que, em face da gratuidade judiciária deferida à parte Autora, a parte por ela devida a título de honorários é inexigível.

Aos valores ora arbitrados, incidirão juros a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, par. 16, do CPC.

Quanto a correção monetária, o índice é o mesmo reconhecido no tópico dos parâmetros de liquidação, porém, quanto ao marco de início de aplicação da correção, é o da data da publicação desta

decisão, pois é somente a partir desta que se constitui o marco de vencimento (e, portanto, de exigibilidade) de tal obrigação.

III. DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **GRASIANE DIONISIO ANUNCIACAO move contra ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A,** são julgadas **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões, condenando-se a parte Ré nas obrigações constantes da fundamentação, acima.

Juros e correção na forma da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

Valor da condenação: R$ 30.000,00.

Custas devidas pela parte Ré: R$ 600,00.

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010938-30.2023.5.03.0102

AUTOR	ELISFLORIANO TACIANO MARINHO
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a2b707 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ELISFLORIANO TACIANO MARINHO ajuizou Ação trabalhista contra **ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.,** sendo que, pelos fatos narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 225.063,60.

Devidamente citada, a Ré compareceu à audiência. Não se conciliando as partes, apresentou, a Ré, defesa, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnou.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Razões finais remissivas. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II. FUNDAMENTOS

COISA JULGADA

A reclamada suscita a preliminar de coisa julgada, alegando que o sindicato representante da categoria profissional do autor propôs Ação Trabalhista outrora, postulando pedidos idênticos, indicando os autos de n. 0010222 25 2020 5 03 0064.

Para a configuração da litispendência ou coisa julgada, é necessária a existência da tríplice identidade entre ações, ou seja, que elas contenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e igual pedido, conforme §§ 2º, 3º e 4º do art. 337 do CPC.

No tocante ao processo supracitado, a ação foi proposta pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induzindo litispendência nem fazendo coisa julgada em relação à eventual reclamatória trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente.

Nesse sentido, a Súmula 32 do E.TRT da 3a. Região:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir." (RA 79/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/04/2015, 29/04/2015 e 30/04/2015).

Ademais, caso venha qualquer dos substituídos a se beneficiar do resultado da ação coletiva, nenhum prejuízo terá o devedor, com o ajuizamento da ação individual, pois, comprovado o adimplemento dos direitos naquela ação pleiteados, poderá deduzir os valores devidamente comprovados, quando da liquidação da sentença na presente ação.

Rejeita-se.

INTERVALOS INTRAJORNADA

Quanto a esta questão torna-se relevante a análise da prova emprestada anexada pelas partes.

Como não se tratou de prova colhida por este magistrado, torna-se necessária uma transcrição desta, a fim de facilitar eventuais trabalhos de outras instâncias.

Portanto, quanto a esta matéria, temos o seguinte:

Prova emprestada: Processo **0010188-62.2022.5.03.0102**

Obs.: Abaixo, o tempo conforme relógio digital do vídeo:

Testemunha ouvida a rogo da parte autora:

Sobre o intervalo intrajornada:

(20:54:48) Advogado do Autor: “Você fazia o lanche lá né?”
(20:54:50) Testemunha Júlio César: “É”
(20:54:55) Advogado do Autor: “(Vo)cê comia esse kit lanche?”
(20:54:58) Testemunha Júlio César: “Às vezes” (...) “Não tinha tempo. Às vezes a gente escolhia dois itens e comia em frente de serviço”.
(20:55:36) Advogado do Autor: “Você já parou alguma vez, ou viu o (Autor) parando para lanchar?”
(20:55:40) Testemunha Júlio César: “Não”.
Testemunha ouvida a rogo da parte ré:
Sobre o intervalo intrajornada:
(21:07:09) Advogado do Réu: “O kit lanche: era possível consumir o kit lanche no subsolo?”
(21:07:15) Testemunha Luciano: “Sim”
(21:07:29) Advogado do Réu: “Quanto tempo que dava?”
(21:07:37) Testemunha Luciano: “Quinze minutos”
Desta prova emprestada, extrai-se que, por um lado, a parte autora efetivamente lanchava durante o tempo reservado ao seu intervalo (informação em comum no depoimento de ambas as testemunhas), no entanto, não lhe era possível usufruir de todos os 15 minutos, para isso (informação da testemunha Júlio).
Assim, **arbitra-se que a parte autora poderia usufruir metade do tempo de intervalo devido (ou seja, 7,5 minutos), em cada dia trabalhado.**
A apuração deverá considerar, ainda, os registros de jornadas existentes nos autos, a fim de apurar a quantidade de dias trabalhados em cada semana. Quando ausentes, considere-se a média já apurada nos registros existentes.
Parcialmente procedentes os pedidos principais, **julga-se procedentes os pedidos acessórios de reflexos das horas extras apuradas nesta condenação nas seguintes verbas pagas ao longo do contrato de emprego da parte autora, a saber:**
- aviso prévio, quando indenizado;
- nos 13º. salários e nas férias + 1/3 integrais e proporcionais pagos, de todo o período trabalhado;
- no FGTS de todo o período trabalhado, acrescido de 40%, quando pago;
- nos repousos semanais remunerados de todo o período trabalhado.
Por fim, quanto à pretensão de que fosse reconhecido o direito ao intervalo de uma hora, em vez de quinze minutos, está já foi fulminada nos itens anteriores: não é possível, primeiro, porque as normas coletivas da Ré quanto a isso são válidas (STF, ARE 1.121.633), e, em segundo lugar, porque é juridicamente inviável tentar agregar à jornada, como trabalhados, outros tempos que não fossem os registrados no ponto.
Registre-se que eventual extrapolação da jornada contratual de 6 horas não dá direito ao intervalo de 1 hora, pois o que define o período intervalar é a jornada padrão pactuada, a qual não sofreu extrapolações tais que a pudessem desnaturar. Além disso, e com relaçao as horas de percurso pagas, é juridicamente inviável tentar agregar à jornada, como trabalhados, outros tempos que não os registrados no ponto.
Sobre o assunto, colaciona-se a ementa abaixo:
TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO - INTERVALO DO ART. 71/CLT - AUSÊNCIA DE LABOR EFETIVO EM SUBSOLO POR TEMPO SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. O Pleno do TST, no julgamento do E-ED-RR-909-46.2011.5.20. 0011, de relatoria do redator designado Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sessão realizada em 20/05/2019, firmou o entendimento de que a duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo o tempo extra, incluindo aquele despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa, computado apenas para efeito de pagamento do salário e não para efeito de concessão de intervalo intrajornada, haja vista a existência de regra própria e específica relativa ao período de descanso, prevista no art. 298 da CLT. Assim, a partir daquele precedente, o Col. TST fixou o entendimento de que as horas registradas nos cartões de ponto, correspondentes às horas gastas em procedimentos preparatórios na superfície e horas de percurso, gastas no deslocamento da boca da mina até o local de trabalho e vice-versa, integram a jornada de trabalho para fins de pagamento de salário, mas não para a fixação do intervalo intrajornada, que é de 15 minutos para a jornada de 6 horas, o que, por disciplina judiciária, deve ser observado, mas sem prejuízo do intervalo do art. 298/CLT.
(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010743-96.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 19/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1682; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto).

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM FACE DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA

O julgamento, pelo STF, do ARE 1.121.633 (que tratou do tema 1.046 da repercussão geral), aplica-se por inteiro à questão das prorrogações de jornada, a banco de horas, etc.; aplica-se, enfim, a todas as cláusulas convencionadas entre o sindicato da parte autora e a parte ré (ou o sindicato dela).
Após este julgamento, e por força dele, não há como se concluir algo diferente do seguinte: a cláusula de prorrogação de jornada, mesmo em turnos ininterruptos de revezamento (para além, portanto, do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição) é válida.

Há, no caso da parte autora, porém, uma particularidade: em determinados períodos, ele trabalhava exposto a condições que a lei classifica como insalubres ou perigosas. E, neste caso, existe no ordenamento jurídico uma regra específica:

CLT, Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, ***quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho****, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.*

A lei somente excetua um caso, o da jornada 12x36 (par. único do art. 60 da CLT), mas este obviamente não é o caso da parte autora.

Assim, nos períodos em que há incidência do art. 60 da CLT, a pactuação coletiva de prorrogação da jornada não tem valor, porque ela é interpartes, mas o art. 60 da CLT é uma norma imperativa, de ordem pública, cogente, que impõe a intervenção direta estatal na relação jurídica privada na hipótese que este dispositivo prevê, e nenhum acordo provado entre as partes pode prevalecer sobre uma norma de ordem pública – em contrário, bastaria às partes também criarem convenções coletivas pactuando que não precisam recolher imposto de renda, ou que não precisam recolher verbas previdenciárias, ou que não precisam sequer registrar a relação de emprego.

A questão é simples: as normas coletivas são acordos privados que em tese pressupõe-se valerem entre as partes (STF, ARE 1.121.633), mas em momento algum, valerem erga omnes, tal qual fossem normas jurídica estatais, aprovadas pelo Congresso, no rito constitucionalmente imposto ao processo legislativo. Não se deve ler no acórdão em inteiro teor do STF, no ARE 1.121.633, o que lá não existe, porque não poderia existir: seria subordinar a vontade do povo, expressa por regras constitucionais e infraconstitucionais do Congresso, à vontade privada de algumas pessoas expressa em normas privadas coletivas.

Ademais, **o próprio acórdão do STF, no ARE 1.121.633, é claro em afirmar que acordos normativos privados não podem valer contra normas de interesse público que se consubstanciem em direitos indisponíveis, como é o direito à saúde.**

Se o trabalhador e a trabalhadora laboram expostos a agentes insalubres, não podem, ele e seu empregador, criar norma privada dispondo do direito à proteção à saúde, especialmente quando há norma estatal cogente impondo expressamente que "quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho".

De fato, se um trabalhador que está exposto a risco à saúde torna-se, eventualmente, um inválido, todo o Estado acaba sendo prejudicado por isso, não só porque se perde a possibilidade de trabalho produtivo de um cidadão, mas porque sua aposentadoria por invalidez é paga pelo Estado; daí a regra do art. 60, da CLT.

Era o caso, portanto, de a parte ré ter cumprido a norma cogente, e se submetido ao exame local pela autoridade competente em matéria de higiene e trabalho (atualmente, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego), em vez de simplesmente pactuar, com o empregado, uma norma que não tem valor contra o que está disposto no art. 60, da CLT.

Observe-se, por fim, que o art. 611-A, XIII, da CLT estabeleceu que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei (e, portanto, sobre o art. 60, da CLT) quando dispuserem sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Se este fosse o caso dos autos, o resultado seria totalmente diferente, afinal, se a parte ré tivesse pactuado isso expressamente, seria o caso de incidir, sobre tal pacto, o já decidido pelo STF no ARE 1.121.633 – este é o entendimento deste magistrado, para quando existe tal pactuação. Porém, não foi este, o caso: conforme documentos dos autos, este pacto não foi realizado, e não pode ser simplesmente presumido.

Por fim, é notável que, conforme contracheques, em alguns meses, a parte autora trabalhava exposta a agentes insalubres, e em outros, a agentes perigosos. A lei (CLT, art. 60) é clara em somente exigir a autorização do MTE em casos de exposição a agentes insalubres, mas não a perigosos. Portanto, a apuração abaixo terá como parâmetro os recibos salariais da parte autora e a perícia realizada nestes autos, sempre distinguindo os meses em que recebeu o adicional de insalubridade dos meses em que recebeu o adicional de periculosidade.

Assim: decide-se:

a) nos períodos em que a parte autora trabalhou fora de qualquer condição insalubre, todas cláusulas de prorrogação de jornada, ou mesmo de banco de horas, são válidas (STF, ARE 1.121.633). Quanto a estes períodos a parte autora não apontou qualquer diferença de jornada não compensada ou não compensável, quanto ao banco de horas coletivamente contratado com a parte ré, ônus que lhe cabia (CLT, art. 818). Também não fez a parte autora qualquer prova convincente de que a parte autora teria trabalhado qualquer tempo que não estivesse devidamente registrado nestes

apontamentos de jornada.

Portanto, quanto a estes períodos, são julgadas improcedentes todas as pretensões relativas a horas extras.

b) nos períodos em que a parte autora trabalhou exposta a condição insalubre – conforme apurado nos contracheques -, não se aplica à parte autora qualquer cláusula convencional de prorrogação de jornada ou de banco de horas (também STF, ARE 1.121.633, que excetua as normas indisponíveis da possibilidade negociação privada).

Sendo inválida toda negociação de compensação de jornada, quanto a estes períodos, então a parte autora faz jus ao recebimento de todo o tempo que:

- quando trabalhou em turnos ininterruptos de revezamentos (3 turnos), ultrapassar o teto de 6 horas diárias como tempo (ou "hora") extra, ou seja, o valor do tempo extra trabalhado (salário base dividido por 180) mais o adicional constitucional de 50%, ou o adicional convencionado maior que este, se previsto em normas coletivas que já existem nos autos ao tempo desta decisão (vedada, portanto, considerar normas coletivas que sejam anexadas após esta decisão, ainda que prevejam adicionais mais benéficos ao trabalhador).

A apuração deste tempo deverá ser realizada conforme registros de jornada da parte autora, existentes nos autos. Nos períodos em que não houver qualquer comprovação de jornada do Autor, considere-se como parâmetro a média da jornada apurada nos períodos em que houve a juntada dos registros de jornada.

Dever-se-á considerar, como base de cálculo, a remuneração da parte autora (salário acrescido de outros adicionais, conforme se apurar nos recibos salariais anexados aos autos); o divisor convencionado nas normas coletivas existentes nos autos, observada a validade de cada uma (ou, quando ausentes, 180), e o adicional convencionado nas normas coletivas existentes nos autos, observada a validade de cada uma (ou, quando ausentes, 50%).

Parcialmente procedentes os pedidos principais, julga-se procedentes os pedidos acessórios de reflexos das horas extras apuradas nesta condenação em todas as verbas que incidiram nos períodos em que a hora extra foi devida, a saber:

- no aviso prévio indenizado, quando havido;
- nos 13º. salários e nas férias + 1/3, integrais ou proporcionais havidos;
- no FGTS + 40%, quando havido;
- nos repousos semanais remunerados já pagos, conforme recibos salariais dos autos.

A fim de se impedir o enriquecimento sem causa da parte autora (CCB, art. 884), autoriza-se, quando da liquidação, a dedução do valor das horas extras que já foram pagas (exceto as pagas sob a rubrica "horas de percurso"); dedução esta que deve ser feita sobre o valor total apurado e atualizado do que foi pago à parte autora relativamente a cada período de apuração de horas extras desta condenação – ou seja, nos períodos em que a parte autora esteve exposta a agentes insalubres ou perigosos.

"MINUTOS RESIDUAIS", "MINUTOS ANTECEDENTES E POSTERIORES À JORNADA", "TEMPO DE DESLOCAMENTO ´ANTES´ OU ´APÓS´", "TEMPOS DE ESPERA DE ÔNIBUS", "TEMPO SE VESTINDO", "TEMPO TOMANDO BANHO", "TEMPO COLOCANDO EPI´s" etc.

Em algum momento da última década e meia, viu-se nascer e crescer a questão dos "minutos residuais", ou das pretensões que a este título ou de outros vinham para buscar indenizações por tempos que o empregado despendia se vestindo, se deslocando dentro das dependências de plantas empresariais, tomando banho nos vestiários destas empresas, "vistoriando" veículos, colocando EPI´s em si etc.

No começo, eram pretensões modestas: 4 ou 5 minutos a mais se deslocando da portaria até o efetivo local de trabalho (onde se registrava, enfim, o "ponto"), 2 minutos no chuveiro antes ou após o trabalho, 1 minuto se vestindo porque era obrigatório usar uniforme, mais 1 minuto colocando protetores auriculares (EPI´s) na orelha e luvas nas mãos, 10 minutos esperando partir para casa no ônibus que era fornecido pelo empregador etc. Naquele tempo, era possível indagar se isso não seria, realmente, "tempo à disposição do empregador", se até mesmo o tempo in itinere era assim reconhecido, pela lei.

Com o passar dos anos, estas pretensões foram se intensificando, e, curiosamente, também foram se elastecendo os tempos que as pessoas demoravam para tomar banho nos vestiários das empresas (que passaram a ser de 10 minutos ou mais); se deslocando dentro da planta empresarial (as distancias não mudaram, mas o tempo passou a variar de acordo com o passo ou com os interesses de casa trabalhador); o tempo para "render o outro empregado" que era de 5 minutos passou para 30 minutos, o tempo daqueles que "vistoriavam" ônibus passou de 5 para 30 minutos. A variedade de casos é quase infinita: há os que gastam 10 ou 20 minutos apenas se vestindo (quando a observação do que ordinariamente acontece com as pessoas em geral – CPC, art. 375 - é a de que 2 minutos bastam); o tempo de colocação de EPI´s passou de 1 minuto para 5, depois para 10. há ainda os vigilantes que gastam 15 minutos "vistoriando armas", sendo que qualquer um que entende minimamente de armas consegue fazer isso em menos de 30 segundos - e assim continuam os inúmeros exemplos de casos análogos.

Observe-se a prova emprestada, quanto a isso:

Prova emprestada: Processo **0010188-62.2022.5.03.0102**
Obs.: Abaixo, o tempo conforme relógio digital do vídeo:
Testemunha ouvida a rogo da parte autora:
Sobre o tempo após o término da jornada:
(20:54:37) Advogado do Autor: "Quanto tempo tomando banho, e quanto tempo fazendo refeição?"
(20:54:41) Testemunha Júlio César: "15 minutos tomando banho e 15 minutos fazendo refeição."
É absurdo que a parte autora realmente queira contar, como tempo trabalhado, o que gastava tomando banho e fazendo refeição extra (ou seja, além da relativa ao intervalo intrajornada) na parte ré. Se isso prevalecesse, seria o caso de a parte ré, que nem sequer tem a obrigação de oferecer essa refeição extra, suprimi-la.
Algum tempo após depois do nascimento da questão dos "minutos residuais"/"tempo à disposição", a Justiça do Trabalho passou a ser assoberbada de "provas" testemunhais, em que pessoas diziam ter testemunhado estes tempos, que a cada ano só aumentavam, mas, no entanto, em constante dissenso, especialmente quando se trata de testemunhas trazidas pelas partes opostas. E, assim, a Justiça do Trabalho tornou-se a justiça da prova da filigrana: uma diz que eram 3 minutos, outra diz que eram 8, etc.
Tornou-se a justiça dos minutos fazendo isso ou aquilo antes de registrar o ponto, ainda que seja simplesmente tomando banho ou trocando de roupa, mas apenas para os empregados de "carteira assinada"; enquanto, por outro lado, para os trabalhadores que diuturnamente são fraudados em contratos diversos formalmente "não empregatícios", ocorre, muitas vezes, que direito trabalhista algum lhes tem sido reconhecido.
Não apenas essa disparidade passou a impressionar (a de quem ter "CTPS assinada" ter "direito" de receber até o tempo que gasta tomando banho, e de quem não tem "CTPS assinada" não ter direito a praticamente nada, conforme se decide atualmente, em muitos casos), mas, sobretudo, outra, ainda mais grave: a de que mesmo outros empregados devidamente registrados também tomam banho e trocam de roupa, mas na residência deles, e esperam (às vezes por muitíssimo tempo) que os ônibus municipais para o trabalho deles cheguem, no entanto, nada podem receber por isso, porque a lei nunca lhes reconheceu tal "direito".
Veio, então, a lei 13.467/17, que, ainda que tardiamente, obrigou este magistrado a repensar questão do que alguns denominam de "minutos residuais": o art. 58, § 2º, da CLT (conforme nova redação introduzida pela Lei 13.467/17) estabelece que o período despendido pelo(a) empregado(a) desde a sua residência até a "efetiva ocupação do posto de trabalho" (e para o seu retorno) não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.
A expressão "efetiva ocupação do posto de trabalho" significa, claramente, que não se conta tempo algum gasto na planta empresarial, exceto quando o trabalhador efetivamente começa a exercer a função para o qual foi contratado, no respectivo posto de trabalho.
Não é tudo, a norma ainda fez-se ainda mais clara, ao afirmar que o tempo caminhado nesta planta, antes do início da função efetiva, ou após o término desta função, não conta como tempo trabalhado.
Merece, enfim, transcrição:
CLT, art. 58, § 2º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.
Observe-se, ainda, que a própria parte autora pede este tempo como "minutos extras antecedentes e posteriores à jornada", ou seja, como o próprio pedido, em si, viola a lei, que, desde 2017, veda o cômputo deste tempo na jornada.
Embora tenha sido introduzido em 2017, este dispositivo não alterou a realidade jurídica que já vigia, apenas esclareceu uma situação desde sempre vigente - tanto que o conteúdo de sua redação é de caráter negativo, em vez de criador. Afinal, nunca houve o direito do trabalhador a ter computados, na jornada, períodos de deslocamento anteriores ou posteriores ao local do efetivo trabalho, exceto na situação específica em que esse deslocamento ocorresse em transporte fornecido pelo empregador, e em trechos não atendidos por transporte público - as denominadas "horas in itinere", estas, sim, um direito trabalhista que existia, mas deixou de existir, após a reforma de 2017.
Portanto, não há, e já não havia mesmo antes da reforma de 2017, o dever do empregador em registrar tempos de deslocamento antes ou após a chegada ao local de trabalho (exceto quando estritamente enquadrado como deslocamento in itinere), e tampouco tempos gastos em vestiário, procedimentos de revista ou bafômetro, espera pelo transporte, "vistoriando" veículos ou armas, tomando banho, trocando de roupa etc.
Por se tratar, assim, de uma questão de direito, é ignorada toda prova testemunhal acerca desta questão específica - que, de qualquer forma, já não era mesmo passível de qualquer credibilidade quanto a esta questão - sendo julgadas, assim, improcedentes todas as pretensões relativas a ela.

ADICIONAIS NOTURNOS. HORAS EM PRORROGAÇÃO E HORA FICTA

A parte autora afirma que não foi remunerada também no período diurno trabalhado após as 5h00 da manhã e nem foi observada a

hora ficta noturna.

Quanto ao isto, não há para a parte Autora o direito que ela ostenta: no § 4º. do art. 73, da CLT, está escrito que "nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Assim, há previsão legal específica de que, em horários mistos, como era o desempenhado pela parte Autora, o adicional de 20% e a redução somente se aplicam às horas que foram trabalhadas no período considerado noturno (que, conforme § 3º., é o de 22h00 às 5h00).

O que a lei, portanto, impõe, é justamente o inverso do que busca a parte Autora.

Assim, esta pretensão é julgada improcedente.

Ademais, verifica-se, ainda, que a parte Autora não iniciava sua jornada às 22h00, ou seja, não realizava jornada noturna completa, outra razão porque deve ser julgada improcedente, sua pretensão.

Por fim, não houve apontamento, ainda que por amostragem, do descumprimento da hora ficta.

Rejeita-se.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS

O perito judicial apurou que o autor trabalhou em exposição à periculosidade em todo o período contratual.

A impugnação ao laudo, não descaracteriza sua validade pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo Perito, em seu laudo.

Julga-se, assim, procedente a pretensão da exordial, quando ao recebimento do adicional de periculosidade, por todo período do contrato de emprego.

Reconhecido o principal, julga-se, por consequência, procedente a pretensão de diferença dos reflexos do adicional de insalubridade:

- No aviso prévio, caso tenha sido indenizado;

- Nos 13º. salários, integrais e proporcionais quando pagos, de todo período contratual;

- Nas férias + 1/3, integrais e proporcionais quando pagos, de todo período contratual;

- FGTS + 40% (de todo período contratual)

A base de cálculo a ser utilizada é o salário base do autor, em sua evolução ao longo do contrato de emprego.

A parcela não deverá ser apurada nos períodos de afastamento do obreiro, já comprovados nos autos, pois, neste caso, ele não ficava exposto ao agente constatado.

Na forma do art. 193 da CLT, não há amparo legal a subsidiar o pagamento simultâneo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, pelo que autorizo a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e periculosidade durante o período do deferimento.

Fica prejudicada a análise do pedido de diferenças do adicional de insalubridade tendo em vista o deferimento do adicional de periculosidade para todod o período ocntratual.

PPP

Julga-se procedente a pretensão da exordial quanto à retificação do PPP do reclamante, a fim de constar o apurado na perícia.

A reclamada deverá cumprir a obrigação em 10 dias, após intimação específica para tanto, em sede de execução (provisória ou definitiva).

Pena em caso de descumprimento: R$ 300,00 por cada dia, limitada a R$ 9.000,00. Passados 30 dias após o prazo da Ré, sem que esta cumpra a obrigação ora cominada, a obrigação estará suprida por esta decisão (acompanhada do respectivo laudo), sem prejuízo da cobrança da multa cominada.

Observe, porém, que a intimação à Ré, para cumprir a obrigação de fazer acima, somente será expedida:

- após o Autor requerer execução provisória

OU

- após intimação específica para tanto, em sede de execução definitiva.

Honorários periciais

Arbitram-se em R$ 2.000,00 os honorários periciais, a encargo da Ré, sucumbente no objeto da perícia. Estes honorários deverão, até seu efetivo pagamento, serem corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária declarado nos parâmetros de liquidação desta sentença, porém, com o termo inicial conforme decidido pelo Colendo TST na O.J. 198 de sua SBDI-I.

RESSARCIMENTO DE DESCONTO. LANCHE

Aduz o obreiro que durante todo o pacto laboral a reclamada efetuava desconto referente aos lanches fornecidos sem ter autorização e sem ter condições/tempo de consumi-los, sendo obrigado pela ré a descartá-los ao final do expediente.

Pleiteia o ressarcimento dos referidos descontos.

A reclamada diz que o desconto é autorizado em negociação coletiva.

As normas coletivas (item 8.4) autorizam o desconto, observado o PAT - Decreto nº 05/91 (atualmente regulamentado pelo Decreto nº 10.854/2021).

Rejeita-se o pleito.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% FGTS

Sustenta o autor que a ré deixou de depositar uma diferença de R$ 1.277,12 que lhe era devido a título de multa rescisória.

A ré afirma ter depositado corretamente a verba mas não juntou os comprovantes de pagamento.

Quanto a esse tema, o TST consolidou o seguinte entendimento: "*Súmula 461. FGTS. Diferenças. Recolhimento. Ônus da prova. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).*"

Sendo assim**, julga-se procedente a pretensão de pagamento ao autor das diferenças no importe de R$ 1.277,12.**

ACUMULO DE FUNÇÃO

Trata-se de pedido que não é baseado em nenhuma lei específica e nem norma coletiva específica, no presente caso.

Não se pode deferir um direito que não existe – ao menos para o caso da parte autora. Afinal, se o direito a alguma indenização por "desvio" de função não existe na lei, quanto ao acúmulo, existe somente para os radialistas, os vendedores pracistas, e para casos em que há norma coletivamente negociada – ou seja, nenhum caso que diga respeito à parte autora.

Incide, portanto, no presente caso, o disposto no art. 456, parágrafo único da CLT: "*À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.*"

Portanto, julga-se improcedente o pedido.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte Autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte Ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. No entanto, o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência recíproca, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência recíproca deve ser apurada por títulos, e não valores. Do mesmo modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento se encontra desvinculada dos parâmetros estipulados no caput do mencionado artigo, direcionados que são aos casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, pelo que devem ser fixados entre o percentual de 5% e 15%.

Há clara diferenciação, pois, entre fixar honorários (regra do caput) e arbitrar honorários (regra do § 3°, direcionada exclusivamente aos casos de sucumbência recíproca).

Em razão do exposto, arbitram-se, a título de honorários de sucumbência devidos ao conjunto de advogados da parte autora, o equivalente a 5% do valor ora arbitrado à condenação, e o mesmo valor para o conjunto de advogados de todos os réus (ou seja, a mesma exata quantia total, independentemente do número de advogados e de réus), **a resultar em R$ 1.500,00, para cada um dos supracitados polos.**

Observe-se, no entanto, que, em face da gratuidade judiciária deferida à parte Autora, a parte por ela devida a título de honorários é inexigível.

Aos valores ora arbitrados, incidirão juros a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, par. 16, do CPC.

Quanto a correção monetária, o índice é o mesmo reconhecido no tópico dos parâmetros de liquidação, porém, quanto ao marco de início de aplicação da correção, é o da data da publicação desta decisão, pois é somente a partir desta que se constitui o marco de vencimento (e, portanto, de exigibilidade) de tal obrigação.

III. DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **ELISFLORIANO TACIANO MARINHO move contra ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A,** são julgadas **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões, condenando-se a parte Ré nas obrigações constantes da fundamentação, acima.

Juros e correção na forma da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

Valor da condenação: R$ 30.000,00.

Custas devidas pela parte Ré: R$ 600,00.

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010442-98.2023.5.03.0102

AUTOR	RONALDO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	FRANCINI APARECIDA DE OLIVEIRA(OAB: 182627/MG)
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)

ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO LUCIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 190aa8e proferida nos autos.

SENTENÇA

I. FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO

Tratando-se de pretensão de natureza declaratória, não há prescrição a ser declarada no que diz respeito ao pedido de entrega do PPP consoante interpretação do artigo 11, § 1º, da CLT.

PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS

O perito judicial apurou que o PPP deve ser retificado conforme item 12 do laudo pericial de Id 32f63de.

A impugnação ao laudo não descaracteriza sua validade, pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo Perito, em seu laudo.

Julga-se, assim, procedente a pretensão da exordial quanto ao fornecimento do PPP do reclamante, a fim de constar o apurado na perícia.

A reclamada deverá cumprir a obrigação em 10 dias, após intimação específica para tanto, em sede de execução (provisória ou definitiva).

Pena em caso de descumprimento: R$ 300,00 por cada dia, limitada a R$ 9.000,00. Passados 30 dias após o prazo da Ré, sem que esta cumpra a obrigação ora cominada, a obrigação estará suprida por esta decisão (acompanhada do respectivo laudo), sem prejuízo da cobrança da multa cominada.

Observe, porém, que a intimação à Ré, para cumprir a obrigação de fazer acima, somente será expedida:

- após o Autor requerer execução provisória

OU

- após intimação específica para tanto, em sede de execução definitiva.

Honorários periciais

Arbitram-se em R$ 2.000,00 os honorários periciais, a encargo da Ré, sucumbente no objeto da perícia. Estes honorários deverão, até seu efetivo pagamento, serem corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária declarado nos parâmetros de liquidação desta sentença, porém, com o termo inicial conforme decidido pelo Colendo TST na O.J. 198 de sua SBDI-I.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte Autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte Ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção *juris tantum*, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe, o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência dos pedidos e dos termos do art. 791-A da CLT, com a redação trazida pela Lei 13.467/17, caberá à Ré o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da parte Autora, ora fixados em 5% sobre o valor da causa.

Aos valores ora arbitrados, incidirão juros a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, § 16, do CPC. Quanto à correção monetária, o índice é o mesmo reconhecido no dispositivo, porém, quanto ao marco de início de aplicação da correção, é o da data da publicação desta decisão, pois é somente a partir desta que se constitui o marco de vencimento (e, portanto, de exigibilidade) de tal obrigação.

II – DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **RONALDO LUCIO FERREIRA** ajuizou contra **MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A** julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos, condenando-se a parte ré nas obrigações constantes da fundamentação, acima.

Defere-se à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Valor da condenação: R$ 1.000,00.

Custas devidas pela parte ré: R$ 20,00.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011056-06.2023.5.03.0102

AUTOR	GRASIANE DIONISIO ANUNCIACAO
ADVOGADO	FABIO JUNIO MOREIRA LEITE(OAB: 126543/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASIANE DIONISIO ANUNCIACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0c4f37 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

GRASIANE DIONISIO ANUNCIACAO ajuizou Ação trabalhista contra **ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.,** sendo que, pelos fatos narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 398.734,99.

Devidamente citada, a Ré compareceu à audiência. Não se conciliando as partes, apresentou, a Ré, defesa, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnou.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Razões finais remissivas. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II. FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

De ofício, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º., da CFRB, declaro a inexigibilidade pelo encobrimento da eficácia das pretensões anteriores a 16/11/2018, quinquídio que precedeu a data da propositura da ação.

COISA JULGADA

A reclamada suscita a preliminar de coisa julgada, alegando que o sindicato representante da categoria profissional do autor propôs Ação Trabalhista outrora, postulando pedidos idênticos, indicando os autos de n. 0010222 25 2020 5 03 0064.

Para a configuração da litispendência ou coisa julgada, é necessária a existência da tríplice identidade entre ações, ou seja, que elas contenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e igual pedido, conforme §§ 2º, 3º e 4º do art. 337 do CPC.

No tocante ao processo supracitado, a ação foi proposta pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induzindo litispendência nem fazendo coisa julgada em relação à eventual reclamatória trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente.

Nesse sentido, a Súmula 32 do E.TRT da 3a. Região:

Nenhum prejuízo terá o devedor, com o ajuizamento da ação individual, pois, comprovado o adimplemento dos direitos naquela ação pleiteados, poderá deduzir os valores devidamente comprovados, quando da liquidação da sentença na presente ação.

Rejeita-se.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT

Ao argumento de que sempre ultrapassava a jornada de 6 horas (em razão de horas de percurso reconhecidamente pagas pela reclamada e minutos residuais registrados) o autor pleiteia o pagamento de 1 hora extra diária em razão do intervalo suprimido.

A reclamada diz ser indevido o referido intervalo ante a jornada de trabalho efetivo do autor (6 horas/dia).

No caso, não procede a alegação de que eventual extrapolação da jornada contratual de 6 horas daria ao autor direito a intervalo de 1 hora, pois o que define o período intervalar é a jornada padrão pactuada, a qual não sofreu extrapolações tais que a pudessem desnaturar.

Com relação as horas de percurso pagas, é juridicamente inviável tentar agregar à jornada, como trabalhados, outros tempos que não os registrados no ponto.

Sobre o assunto, colaciona-se a ementa abaixo:

TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO - INTERVALO DO ART. 71/CLT - AUSÊNCIA DE LABOR EFETIVO EM SUBSOLO POR TEMPO SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. O Pleno do TST, no julgamento do E-ED-RR-909-46.2011.5.20. 0011, de relatoria do redator designado Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sessão realizada em 20/05/2019, firmou o entendimento de que a duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo o tempo extra, incluindo aquele despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa, computado apenas para efeito de pagamento do salário e não para efeito de concessão de intervalo intrajornada, haja vista a existência de regra própria e específica relativa ao período de descanso, prevista no art. 298 da CLT. Assim, a partir daquele precedente, o Col. TST fixou o entendimento de que as horas registradas nos cartões de ponto, correspondentes às horas gastas em procedimentos preparatórios na superfície e horas de percurso, gastas no deslocamento da boca da mina até o local de trabalho e vice-versa, integram a jornada de trabalho para fins de pagamento de salário, mas não para a fixação do intervalo intrajornada, que é de 15 minutos para a jornada de 6 horas, o que, por disciplina judiciária, deve ser observado, mas sem prejuízo do intervalo do art. 298/CLT.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010743-96.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 19/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1682; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto).

Julga-se improcedente a pretensão.

INTERVALO DO ART. 298 DA CLT

Diz o autor que não dispunha da pausa prevista no art. 298 da CLT (num total de 2 por jornada) e pleiteia o pagamento de 30 minutos extras por dia.

A reclamada afirma que concedia as pausas na forma do referido artigo.

Incumbia ao autor a prova da alegada supressão do intervalo, ônus do qual não se desvencilhou uma vez que sua testemunha não soube informar sobre os fatos.

Rejeita-se.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM FACE DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA

O julgamento, pelo STF, do ARE 1.121.633 (que tratou do tema 1.046 da repercussão geral), aplica-se por inteiro à questão das prorrogações de jornada, a banco de horas, etc.; aplica-se, enfim, a todas as cláusulas convencionadas entre o sindicato da parte autora e a parte ré (ou o sindicato dela).

Após este julgamento, e por força dele, não há como se concluir algo diferente do seguinte: a cláusula de prorrogação de jornada, mesmo em turnos ininterruptos de revezamento (para além, portanto, do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição) é válida.

Há, no caso da parte autora, porém, uma particularidade: em determinados períodos, ele trabalhava exposto a condições que a lei classifica como insalubres ou perigosas. E, neste caso, existe no ordenamento jurídico uma regra específica:

CLT, Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, ***quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho****, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.*

A lei somente excetua um caso, o da jornada 12x36 (par. único do art. 60 da CLT), mas este obviamente não é o caso da parte autora.

Assim, nos períodos em que há incidência do art. 60 da CLT, a pactuação coletiva de prorrogação da jornada não tem valor, porque ela é interpartes, mas o art. 60 da CLT é uma norma imperativa, de ordem pública, cogente, que impõe a intervenção direta estatal na relação jurídica privada na hipótese que este dispositivo prevê, e nenhum acordo provado entre as partes pode prevalecer sobre uma norma de ordem pública – em contrário, bastaria às partes também criarem convenções coletivas pactuando que não precisam recolher imposto de renda, ou que não precisam recolher verbas previdenciárias, ou que não precisam sequer registrar a relação de emprego.

A questão é simples: as normas coletivas são acordos privados que em tese pressupõe-se valerem entre as partes (STF, ARE 1.121.633), mas em momento algum, valerem erga omnes, tal qual fossem normas jurídica estatais, aprovadas pelo Congresso, no rito constitucionalmente imposto ao processo legislativo. Não se deve ler no acórdão em inteiro teor do STF, no ARE 1.121.633, o que lá não existe, porque não poderia existir: seria subordinar a vontade do povo, expressa por regras constitucionais e infraconstitucionais do Congresso, à vontade privada de algumas pessoas expressa em normas privadas coletivas.

Ademais, **o próprio acórdão do STF, no ARE 1.121.633, é claro em afirmar que acordos normativos privados não podem valer contra normas de interesse público que se consubstanciem em direitos indisponíveis, como é o direito à saúde.**

Se o trabalhador e a trabalhadora laboram expostos a agentes insalubres, não podem, ele e seu empregador, criar norma privada dispondo do direito à proteção à saúde, especialmente quando há norma estatal cogente impondo expressamente que "quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho".

De fato, se um trabalhador que está exposto a risco à saúde torna-se, eventualmente, um inválido, todo o Estado acaba sendo prejudicado por isso, não só porque se perde a possibilidade de trabalho produtivo de um cidadão, mas porque sua aposentadoria por invalidez é paga pelo Estado; daí a regra do art. 60, da CLT.

Era o caso, portanto, de a parte ré ter cumprido a norma cogente, e se submetido ao exame local pela autoridade competente em matéria de higiene e trabalho (atualmente, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego), em vez de simplesmente pactuar, com o empregado, uma norma que não tem valor contra o que está disposto no art. 60, da CLT.

Observe-se, por fim, que o art. 611-A, XIII, da CLT estabeleceu que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei (e, portanto, sobre o art. 60, da CLT) quando dispuserem sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Se este fosse o caso dos autos, o resultado seria totalmente diferente, afinal, se a parte ré tivesse pactuado isso expressamente, seria o caso de incidir, sobre tal pacto, o já decidido pelo STF no ARE 1.121.633 – este é o entendimento deste

magistrado, para quando existe tal pactuação. Porém, não foi este, o caso: conforme documentos dos autos, este pacto não foi realizado, e não pode ser simplesmente presumido.

Por fim, é notável que, conforme contracheques, em alguns meses, a parte autora trabalhava exposta a agentes insalubres, e em outros, a agentes perigosos. A lei (CLT, art. 60) é clara em somente exigir a autorização do MTE em casos de exposição a agentes insalubres, mas não a perigosos. Portanto, a apuração abaixo terá como parâmetro os recibos salariais da parte autora, sempre distinguindo os meses em que recebeu o adicional de insalubridade dos meses em que recebeu o adicional de periculosidade ou não tenha recebido qualquer adicional.

Assim: decide-se:

a) nos períodos em que a parte autora trabalhou fora de qualquer condição insalubre, todas cláusulas de prorrogação de jornada, ou mesmo de banco de horas, são válidas (STF, ARE 1.121.633).

Quanto a estes períodos a parte autora não apontou qualquer diferença de jornada não compensada ou não compensável, quanto ao banco de horas coletivamente contratado com a parte ré, ônus que lhe cabia (CLT, art. 818). Também não fez a parte autora qualquer prova convincente de que a parte autora teria trabalhado qualquer tempo que não estivesse devidamente registrado nestes apontamentos de jornada.

Portanto, quanto a estes períodos, são julgadas improcedentes todas as pretensões relativas a horas extras.

b) nos períodos em que a parte autora trabalhou exposta a condição insalubre – conforme apurado nos contracheques -, não se aplica à parte autora qualquer cláusula convencional de prorrogação de jornada ou de banco de horas (também STF, ARE 1.121.633, que excetua as normas indisponíveis da possibilidade negociação privada).

Sendo inválida toda negociação de compensação de jornada, **quanto a estes períodos, então a parte autora faz jus ao recebimento de todo o tempo que:**

- quando trabalhou em turnos ininterruptos de revezamentos (3 turnos), ultrapassar o teto de 6 horas diárias como tempo (ou "hora") extra, ou seja, o valor do tempo extra trabalhado (salário base dividido por 180) mais o adicional constitucional de 50%, ou o adicional convencionado maior que este, se previsto em normas coletivas que já existem nos autos ao tempo desta decisão (vedada, portanto, considerar normas coletivas que sejam anexadas após esta decisão, ainda que prevejam adicionais mais benéficos ao trabalhador).

A apuração deste tempo deverá ser realizada conforme registros de jornada da parte autora, existentes nos autos. Nos períodos em que não houver qualquer comprovação de jornada do Autor, considere-se como parâmetro a média da jornada apurada nos períodos em que houve a juntada dos registros de jornada.

Dever-se-á considerar, como base de cálculo, a remuneração da parte autora (salário acrescido de outros adicionais, conforme se apurar nos recibos salariais anexados aos autos); o divisor convencionado nas normas coletivas existentes nos autos, observada a validade de cada uma (ou, quando ausentes, 180), e o adicional convencionado nas normas coletivas existentes nos autos, observada a validade de cada uma (ou, quando ausentes, 50%).

Parcialmente procedentes os pedidos principais, **julga-se procedentes os pedidos acessórios de reflexos das horas extras apuradas nesta condenação em todas as verbas que incidiram nos períodos em que a hora extra foi devida, a saber:**

- no aviso prévio indenizado, quando havido;
- nos 13º. salários e nas férias + 1/3, integrais ou proporcionais havidos;
- no FGTS + 40%, quando havido;
- nos repousos semanais remunerados já pagos, conforme recibos salariais dos autos.

A fim de se impedir o enriquecimento sem causa da parte autora (CCB, art. 884), autoriza-se, quando da liquidação, a dedução do valor das horas extras que já foram pagas (exceto as pagas sob a rubrica "horas de percurso"); dedução esta que deve ser feita sobre o valor total apurado e atualizado do que foi pago à parte autora relativamente a cada período de apuração de horas extras desta condenação – ou seja, nos períodos em que a parte autora esteve exposta a agentes insalubres ou perigosos.

"MINUTOS RESIDUAIS", "MINUTOS ANTECEDENTES E POSTERIORES À JORNADA", "TEMPO DE DESLOCAMENTO ´ANTES´ OU ´APÓS´", "TEMPOS DE ESPERA DE ÔNIBUS", "TEMPO SE VESTINDO", "TEMPO TOMANDO BANHO", "TEMPO COLOCANDO EPI´s" etc.

Em algum momento da última década e meia, viu-se nascer e crescer a questão dos "minutos residuais", ou das pretensões que a este título ou de outros vinham para buscar indenizações por tempos que o empregado despendia se vestindo, se deslocando dentro das dependências de plantas empresariais, tomando banho nos vestiários destas empresas, "vistoriando" veículos, colocando EPI´s em si etc.

No começo, eram pretensões modestas: 4 ou 5 minutos a mais se deslocando da portaria até o efetivo local de trabalho (onde se registrava, enfim, o "ponto"), 2 minutos no chuveiro antes ou após o trabalho, 1 minuto se vestindo porque era obrigatório usar uniforme, mais 1 minuto colocando protetores auriculares (EPI´s) na orelha e luvas nas mãos, 10 minutos esperando partir para casa no ônibus que era fornecido pelo empregador etc. Naquele tempo, era

possível indagar se isso não seria, realmente, “tempo à disposição do empregador”, se até mesmo o tempo in itinere era assim reconhecido, pela lei.

Com o passar dos anos, estas pretensões foram se intensificando, e, curiosamente, também foram se elastecendo os tempos que as pessoas demoravam para tomar banho nos vestiários das empresas (que passaram a ser de 10 minutos ou mais); se deslocando dentro da planta empresarial (as distancias não mudaram, mas o tempo passou a variar de acordo com o passo ou com os interesses de casa trabalhador); o tempo para “render o outro empregado” que era de 5 minutos passou para 30 minutos, o tempo daqueles que “vistoriavam” ônibus passou de 5 para 30 minutos. A variedade de casos é quase infinita: há os que gastam 10 ou 20 minutos apenas se vestindo (quando a observação do que ordinariamente acontece com as pessoas em geral – CPC, art. 375 - é a de que 2 minutos bastam); o tempo de colocação de EPI´s passou de 1 minuto para 5, depois para 10. há ainda os vigilantes que gastam 15 minutos “vistoriando armas”, sendo que qualquer um que entende minimamente de armas consegue fazer isso em menos de 30 segundos - e assim continuam os inúmeros exemplos de casos análogos.

Algum tempo após depois do nascimento da questão dos “minutos residuais”/”tempo à disposição”, a Justiça do Trabalho passou a ser assoberbada de “provas” testemunhais, em que pessoas diziam ter testemunhado estes tempos, que a cada ano só aumentavam, mas, no entanto, em constante dissenso, especialmente quando se trata de testemunhas trazidas pelas partes opostas. E, assim, a Justiça do Trabalho tornou-se a justiça da prova da filigrana: uma diz que eram 3 minutos, outra diz que eram 8, etc.

Tornou-se a justiça dos minutos fazendo isso ou aquilo antes de registrar o ponto, ainda que seja simplesmente tomando banho ou trocando de roupa, mas apenas para os empregados de “carteira assinada”; enquanto, por outro lado, para os trabalhadores que diuturnamente são fraudados em contratos diversos formalmente “não empregatícios”, ocorre, muitas vezes, que direito trabalhista algum lhes tem sido reconhecido.

Não apenas essa disparidade passou a impressionar (a de quem ter “CTPS assinada” ter “direito” de receber até o tempo que gasta tomando banho, e de quem não tem “CTPS assinada“ não ter direito a praticamente nada, conforme se decide atualmente, em muitos casos), mas, sobretudo, outra, ainda mais grave: a de que mesmo outros empregados devidamente registrados também tomam banho e trocam de roupa, mas na residência deles, e esperam (às vezes por muitíssimo tempo) que os ônibus municipais para o trabalho deles cheguem, no entanto, nada podem receber por isso, porque a lei nunca lhes reconheceu tal “direito”.

Veio, então, a lei 13.467/17, que, ainda que tardiamente, obrigou este magistrado a repensar questão do que alguns denominam de “minutos residuais”: o art. 58, § 2º, da CLT (conforme nova redação introduzida pela Lei 13.467/17) estabelece que o período despendido pelo(a) empregado(a) desde a sua residência até a “efetiva ocupação do posto de trabalho” (e para o seu retorno) não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

A expressão “efetiva ocupação do posto de trabalho” significa, claramente, que não se conta tempo algum gasto na planta empresarial, exceto quando o trabalhador efetivamente começa a exercer a função para o qual foi contratado, no respectivo posto de trabalho.

Não é tudo, a norma ainda fez-se ainda mais clara, ao afirmar que o tempo caminhado nesta planta, antes do início da função efetiva, ou após o término desta função, não conta como tempo trabalhado.

Merece, enfim, transcrição:

CLT, art. 58, § 2º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Observe-se, ainda, que a própria parte autora pede este tempo como “minutos extras antecedentes e posteriores à jornada”, ou seja, como o próprio pedido, em si, viola a lei, que, desde 2017, veda o cômputo deste tempo na jornada.

Embora tenha sido introduzido em 2017, este dispositivo não alterou a realidade jurídica que já vigia, apenas esclareceu uma situação desde sempre vigente - tanto que o conteúdo de sua redação é de caráter negativo, em vez de criador. Afinal, nunca houve o direito do trabalhador a ter computados, na jornada, períodos de deslocamento anteriores ou posteriores ao local do efetivo trabalho, exceto na situação específica em que esse deslocamento ocorresse em transporte fornecido pelo empregador, e em trechos não atendidos por transporte público - as denominadas “horas in itinere”, estas, sim, um direito trabalhista que existia, mas deixou de existir, após a reforma de 2017.

Portanto, não há, e já não havia mesmo antes da reforma de 2017, o dever do empregador em registrar tempos de deslocamento antes ou após a chegada ao local de trabalho (exceto quando estritamente enquadrado como deslocamento in itinere), e tampouco tempos gastos em vestiário, procedimentos de revista ou bafômetro, espera pelo transporte, “vistoriando” veículos ou armas, tomando banho, trocando de roupa etc.

Por se tratar, assim, de uma questão de direito, é ignorada toda

prova testemunhal acerca desta questão específica - que, de qualquer forma, já não era mesmo passível de qualquer credibilidade quanto a esta questão - sendo julgadas, assim, improcedentes todas as pretensões relativas a ela.

ADICIONAIS NOTURNOS. HORAS EM PRORROGAÇÃO E HORA FICTA

A parte autora afirma que não foi remunerada também no período diurno trabalhado após as 5h00 da manhã e nem foi observada a hora ficta noturna.

Quanto ao isto, não há para a parte Autora o direito que ela ostenta: no § 4º. do art. 73, da CLT, está escrito que "nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Assim, há previsão legal específica de que, em horários mistos, como era o desempenhado pela parte Autora, o adicional de 20% e a redução somente se aplicam às horas que foram trabalhadas no período considerado noturno (que, conforme § 3º., é o de 22h00 às 5h00).

O que a lei, portanto, impõe, é justamente o inverso do que busca a parte Autora.

Assim, esta pretensão é julgada improcedente.

Ademais, verifica-se, ainda, que a parte Autora não iniciava sua jornada às 22h00, ou seja, não realizava jornada noturna completa, outra razão porque deve ser julgada improcedente, sua pretensão.

Por fim, não houve apontamento, ainda que por amostragem, do descumprimento da hora ficta.

Rejeita-se.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

O perito judicial apurou que o autor trabalhou em exposição à periculosidade em todo o período contratual (Id b2adbd4 – item 12).

A impugnação ao laudo, não descaracteriza sua validade pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo Perito, em seu laudo.

Julga-se, assim, procedente a pretensão da exordial, quando ao recebimento do adicional de periculosidade, por todo período do contrato de emprego.

Reconhecido o principal, julga-se, por consequência, procedente a pretensão de diferença dos reflexos do adicional de insalubridade:

- No aviso prévio, caso tenha sido indenizado;

- Nos 13º. salários, integrais e proporcionais quando pagos, de todo período contratual não prescrito;

- Nas férias + 1/3, integrais e proporcionais quando pagos, de todo período contratual não prescrito;

- FGTS + 40% (de todo período contratual)

- RSR (empregado horista)

A base de cálculo a ser utilizada é o salário base do autor, em sua evolução ao longo do contrato de emprego.

A parcela não deverá ser apurada nos períodos de afastamento do obreiro, já comprovados nos autos, pois, neste caso, ele não ficava exposto ao agente constatado.

Na forma do art. 193 da CLT, não há amparo legal a subsidiar o pagamento simultâneo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, pelo que autorizo a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e periculosidade durante o período do deferimento.

Fica prejudicada a análise do pedido de diferenças do adicional de insalubridade tendo em vista o deferimento do adicional de periculosidade para todod o período ocntratual.

Honorários periciais

Arbitram-se em R$ 2.000,00 os honorários periciais, a encargo da Ré, sucumbente no objeto da perícia. Estes honorários deverão, até seu efetivo pagamento, serem corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária declarado nos parâmetros de liquidação desta sentença, porém, com o termo inicial conforme decidido pelo Colendo TST na O.J. 198 de sua SBDI-I.

ANULAÇÃO DE PEDIDO DE DISPENSA. ESTABILIDADE CIPEIRO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Sob o argumento de ser membro da CIPA, o reclamante pleiteia a nulidade da dispensa com a devida reintegração e pagamento das verbas atinentes ou indenização substitutiva no período de garantia de emprego (24/08/2023 a 21/06/2025).

A reclamada reconhece que o autor era membro da CIPA, mas sustenta ser devida a dispensa uma vez que o local de trabalho do reclamante foi desativado.

A Súmula 339, item II, do TST, prevê que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa.

É de conhecimento deste juízo, e de boa parte da população na região, que a reclamada extinguiu as atividades de extração e desligou a maior parte de seus funcionários e, com base no processo 0010801-48.2023.5.03.0102, os empregados restantes trabalham em funções no setor de infraestrutura, em cargos e setor diverso ao do autor.

Assim, extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário.

Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte Autora declarado que não tem condições de arcar

com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte Ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. No entanto, o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência recíproca, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência recíproca deve ser apurada por títulos, e não valores. Do mesmo modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento se encontra desvinculada dos parâmetros estipulados no caput do mencionado artigo, direcionados que são aos casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, pelo que devem ser fixados entre o percentual de 5% e 15%.

Há clara diferenciação, pois, entre fixar honorários (regra do caput) e arbitrar honorários (regra do § 3°, direcionada exclusivamente aos casos de sucumbência recíproca).

Em razão do exposto, arbitram-se, a título de honorários de sucumbência devidos ao conjunto de advogados da parte autora, o equivalente a 5% do valor ora arbitrado à condenação, e o mesmo valor para o conjunto de advogados de todos os réus (ou seja, a mesma exata quantia total, independentemente do número de advogados e de réus), **a resultar em R$ 1.500,00, para cada um dos supracitados polos.**

Observe-se, no entanto, que, em face da gratuidade judiciária deferida à parte Autora, a parte por ela devida a título de honorários é inexigível.

Aos valores ora arbitrados, incidirão juros a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, par. 16, do CPC.

Quanto a correção monetária, o índice é o mesmo reconhecido no tópico dos parâmetros de liquidação, porém, quanto ao marco de início de aplicação da correção, é o da data da publicação desta decisão, pois é somente a partir desta que se constitui o marco de vencimento (e, portanto, de exigibilidade) de tal obrigação.

III. DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **GRASIANE DIONISIO ANUNCIACAO move contra ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A,** são julgadas **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões, condenando-se a parte Ré nas obrigações constantes da fundamentação, acima.

Juros e correção na forma da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

Valor da condenação: R$ 30.000,00.

Custas devidas pela parte Ré: R$ 600,00.

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010938-30.2023.5.03.0102

AUTOR	ELISFLORIANO TACIANO MARINHO
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISFLORIANO TACIANO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a2b707 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ELISFLORIANO TACIANO MARINHO ajuizou Ação trabalhista contra **ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.,** sendo que, pelos fatos narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 225.063,60.

Devidamente citada, a Ré compareceu à audiência. Não se conciliando as partes, apresentou, a Ré, defesa, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnou.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Razões finais remissivas. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II. FUNDAMENTOS

COISA JULGADA

A reclamada suscita a preliminar de coisa julgada, alegando que o

sindicato representante da categoria profissional do autor propôs Ação Trabalhista outrora, postulando pedidos idênticos, indicando os autos de n. 0010222 25 2020 5 03 0064.

Para a configuração da litispendência ou coisa julgada, é necessária a existência da tríplice identidade entre ações, ou seja, que elas contenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e igual pedido, conforme §§ 2º, 3º e 4º do art. 337 do CPC.

No tocante ao processo supracitado, a ação foi proposta pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induzindo litispendência nem fazendo coisa julgada em relação à eventual reclamatória trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente.

Nesse sentido, a Súmula 32 do E.TRT da 3a. Região:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir." (RA 79/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/04/2015, 29/04/2015 e 30/04/2015).

Ademais, caso venha qualquer dos substituídos a se beneficiar do resultado da ação coletiva, nenhum prejuízo terá o devedor, com o ajuizamento da ação individual, pois, comprovado o adimplemento dos direitos naquela ação pleiteados, poderá deduzir os valores devidamente comprovados, quando da liquidação da sentença na presente ação.

Rejeita-se.

INTERVALOS INTRAJORNADA

Quanto a esta questão torna-se relevante a análise da prova emprestada anexada pelas partes.

Como não se tratou de prova colhida por este magistrado, torna-se necessária uma transcrição desta, a fim de facilitar eventuais trabalhos de outras instâncias.

Portanto, quanto a esta matéria, temos o seguinte:

Prova emprestada: Processo **0010188-62.2022.5.03.0102**

Obs.: Abaixo, o tempo conforme relógio digital do vídeo:

Testemunha ouvida a rogo da parte autora:

Sobre o intervalo intrajornada:

(20:54:48) Advogado do Autor: "Você fazia o lanche lá né?"

(20:54:50) Testemunha Júlio César: "É"

(20:54:55) Advogado do Autor: "(Vo)cê comia esse kit lanche?"

(20:54:58) Testemunha Júlio César: "Às vezes" (...) "Não tinha tempo. Às vezes a gente escolhia dois itens e comia em frente de serviço".

(20:55:36) Advogado do Autor: "Você já parou alguma vez, ou viu o (Autor) parando para lanchar?"

(20:55:40) Testemunha Júlio César: "Não".

Testemunha ouvida a rogo da parte ré:

Sobre o intervalo intrajornada:

(21:07:09) Advogado do Réu: "O kit lanche: era possível consumir o kit lanche no subsolo?"

(21:07:15) Testemunha Luciano: "Sim"

(21:07:29) Advogado do Réu: "Quanto tempo que dava?"

(21:07:37) Testemunha Luciano: "Quinze minutos"

Desta prova emprestada, extrai-se que, por um lado, a parte autora efetivamente lanchava durante o tempo reservado ao seu intervalo (informação em comum no depoimento de ambas as testemunhas), no entanto, não lhe era possível usufruir de todos os 15 minutos, para isso (informação da testemunha Júlio).

Assim, **arbitra-se que a parte autora poderia usufruir metade do tempo de intervalo devido (ou seja, 7,5 minutos), em cada dia trabalhado.**

A apuração deverá considerar, ainda, os registros de jornadas existentes nos autos, a fim de apurar a quantidade de dias trabalhados em cada semana. Quando ausentes, considere-se a média já apurada nos registros existentes.

Parcialmente procedentes os pedidos principais, **julga-se procedentes os pedidos acessórios de reflexos das horas extras apuradas nesta condenação nas seguintes verbas pagas ao longo do contrato de emprego da parte autora, a saber:**

- aviso prévio, quando indenizado;

- nos 13º. salários e nas férias + 1/3 integrais e proporcionais pagos, de todo o período trabalhado;

- no FGTS de todo o período trabalhado, acrescido de 40%, quando pago;

- nos repousos semanais remunerados de todo o período trabalhado.

Por fim, quanto à pretensão de que fosse reconhecido o direito ao intervalo de uma hora, em vez de quinze minutos, está já foi fulminada nos itens anteriores: não é possível, primeiro, porque as normas coletivas da Ré quanto a isso são válidas (STF, ARE 1.121.633), e, em segundo lugar, porque é juridicamente inviável tentar agregar à jornada, como trabalhados, outros tempos que não fossem os registrados no ponto.

Registre-se que eventual extrapolação da jornada contratual de 6 horas não dá direito ao intervalo de 1 hora, pois o que define o período intervalar é a jornada padrão pactuada, a qual não sofreu extrapolações tais que a pudessem desnaturar. Além disso, e com relaçao as horas de percurso pagas, é juridicamente inviável tentar agregar à jornada, como trabalhados, outros tempos que não os registrados no ponto.

Sobre o assunto, colaciona-se a ementa abaixo:

TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO - INTERVALO DO ART.

71/CLT - AUSÊNCIA DE LABOR EFETIVO EM SUBSOLO POR TEMPO SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. O Pleno do TST, no julgamento do E-ED-RR-909-46.2011.5.20. 0011, de relatoria do redator designado Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sessão realizada em 20/05/2019, firmou o entendimento de que a duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo o tempo extra, incluindo aquele despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa, computado apenas para efeito de pagamento do salário e não para efeito de concessão de intervalo intrajornada, haja vista a existência de regra própria e específica relativa ao período de descanso, prevista no art. 298 da CLT. Assim, a partir daquele precedente, o Col. TST fixou o entendimento de que as horas registradas nos cartões de ponto, correspondentes às horas gastas em procedimentos preparatórios na superfície e horas de percurso, gastas no deslocamento da boca da mina até o local de trabalho e vice-versa, integram a jornada de trabalho para fins de pagamento de salário, mas não para a fixação do intervalo intrajornada, que é de 15 minutos para a jornada de 6 horas, o que, por disciplina judiciária, deve ser observado, mas sem prejuízo do intervalo do art. 298/CLT.
(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010743-96.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 19/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1682; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto).

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM FACE DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA

O julgamento, pelo STF, do ARE 1.121.633 (que tratou do tema 1.046 da repercussão geral), aplica-se por inteiro à questão das prorrogações de jornada, a banco de horas, etc.; aplica-se, enfim, a todas as cláusulas convencionadas entre o sindicato da parte autora e a parte ré (ou o sindicato dela).

Após este julgamento, e por força dele, não há como se concluir algo diferente do seguinte: a cláusula de prorrogação de jornada, mesmo em turnos ininterruptos de revezamento (para além, portanto, do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição) é válida.

Há, no caso da parte autora, porém, uma particularidade: em determinados períodos, ele trabalhava exposto a condições que a lei classifica como insalubres ou perigosas. E, neste caso, existe no ordenamento jurídico uma regra específica:

CLT, Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, ***quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho****, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.*

A lei somente excetua um caso, o da jornada 12x36 (par. único do art. 60 da CLT), mas este obviamente não é o caso da parte autora.

Assim, nos períodos em que há incidência do art. 60 da CLT, a pactuação coletiva de prorrogação da jornada não tem valor, porque ela é interpartes, mas o art. 60 da CLT é uma norma imperativa, de ordem pública, cogente, que impõe a intervenção direta estatal na relação jurídica privada na hipótese que este dispositivo prevê, e nenhum acordo provado entre as partes pode prevalecer sobre uma norma de ordem pública – em contrário, bastaria às partes também criarem convenções coletivas pactuando que não precisam recolher imposto de renda, ou que não precisam recolher verbas previdenciárias, ou que não precisam sequer registrar a relação de emprego.

A questão é simples: as normas coletivas são acordos privados que em tese pressupõe-se valerem entre as partes (STF, ARE 1.121.633), mas em momento algum, valerem erga omnes, tal qual fossem normas jurídica estatais, aprovadas pelo Congresso, no rito constitucionalmente imposto ao processo legislativo. Não se deve ler no acórdão em inteiro teor do STF, no ARE 1.121.633, o que lá não existe, porque não poderia existir: seria subordinar a vontade do povo, expressa por regras constitucionais e infraconstitucionais do Congresso, à vontade privada de algumas pessoas expressa em normas privadas coletivas.

Ademais, **o próprio acórdão do STF, no ARE 1.121.633, é claro em afirmar que acordos normativos privados não podem valer contra normas de interesse público que se consubstanciem em direitos indisponíveis, como é o direito à saúde.**

Se o trabalhador e a trabalhadora laboram expostos a agentes insalubres, não podem, ele e seu empregador, criar norma privada dispondo do direito à proteção à saúde, especialmente quando há norma estatal cogente impondo expressamente que "quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho".

De fato, se um trabalhador que está exposto a risco à saúde torna-se, eventualmente, um inválido, todo o Estado acaba sendo prejudicado por isso, não só porque se perde a possibilidade de trabalho produtivo de um cidadão, mas porque sua aposentadoria por invalidez é paga pelo Estado; daí a regra do art. 60, da CLT.

Era o caso, portanto, de a parte ré ter cumprido a norma cogente, e se submetido ao exame local pela autoridade competente em matéria de higiene e trabalho (atualmente, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego), em vez de simplesmente pactuar, com o empregado, uma norma que não tem valor contra o que está disposto no art. 60, da CLT.

Observe-se, por fim, que o art. 611-A, XIII, da CLT estabeleceu que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei (e, portanto, sobre o art. 60, da CLT) quando dispuserem sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Se este fosse o caso dos autos, o resultado seria totalmente diferente, afinal, se a parte ré tivesse pactuado isso expressamente, seria o caso de incidir, sobre tal pacto, o já decidido pelo STF no ARE 1.121.633 – este é o entendimento deste magistrado, para quando existe tal pactuação. Porém, não foi este, o caso: conforme documentos dos autos, este pacto não foi realizado, e não pode ser simplesmente presumido.

Por fim, é notável que, conforme contracheques, em alguns meses, a parte autora trabalhava exposta a agentes insalubres, e em outros, a agentes perigosos. A lei (CLT, art. 60) é clara em somente exigir a autorização do MTE em casos de exposição a agentes insalubres, mas não a perigosos. Portanto, a apuração abaixo terá como parâmetro os recibos salariais da parte autora e a perícia realizada nestes autos, sempre distinguindo os meses em que recebeu o adicional de insalubridade dos meses em que recebeu o adicional de periculosidade.

Assim: decide-se:

a) nos períodos em que a parte autora trabalhou fora de qualquer condição insalubre, todas cláusulas de prorrogação de jornada, ou mesmo de banco de horas, são válidas (STF, ARE 1.121.633).

Quanto a estes períodos a parte autora não apontou qualquer diferença de jornada não compensada ou não compensável, quanto ao banco de horas coletivamente contratado com a parte ré, ônus que lhe cabia (CLT, art. 818). Também não fez a parte autora qualquer prova convincente de que a parte autora teria trabalhado qualquer tempo que não estivesse devidamente registrado nestes apontamentos de jornada.

Portanto, quanto a estes períodos, são julgadas improcedentes todas as pretensões relativas a horas extras.

b) nos períodos em que a parte autora trabalhou exposta a condição insalubre – conforme apurado nos contracheques -, não se aplica à parte autora qualquer cláusula convencional de prorrogação de jornada ou de banco de horas (também STF, ARE 1.121.633, que excetua as normas indisponíveis da possibilidade negociação privada).

Sendo inválida toda negociação de compensação de jornada, quanto a estes períodos, então a parte autora faz jus ao recebimento de todo o tempo que:

- quando trabalhou em turnos ininterruptos de revezamentos (3 turnos), ultrapassar o teto de 6 horas diárias como tempo (ou “hora”) extra, ou seja, o valor do tempo extra trabalhado (salário base dividido por 180) mais o adicional constitucional de 50%, ou o adicional convencionado maior que este, se previsto em normas coletivas que já existem nos autos ao tempo desta decisão (vedada, portanto, considerar normas coletivas que sejam anexadas após esta decisão, ainda que prevejam adicionais mais benéficos ao trabalhador).

A apuração deste tempo deverá ser realizada conforme registros de jornada da parte autora, existentes nos autos. Nos períodos em que não houver qualquer comprovação de jornada do Autor, considere-se como parâmetro a média da jornada apurada nos períodos em que houve a juntada dos registros de jornada.

Dever-se-á considerar, como base de cálculo, a remuneração da parte autora (salário acrescido de outros adicionais, conforme se apurar nos recibos salariais anexados aos autos); o divisor convencionado nas normas coletivas existentes nos autos, observada a validade de cada uma (ou, quando ausentes, 180), e o adicional convencionado nas normas coletivas existentes nos autos, observada a validade de cada uma (ou, quando ausentes, 50%).

Parcialmente procedentes os pedidos principais, julga-se procedentes os pedidos acessórios de reflexos das horas extras apuradas nesta condenação em todas as verbas que incidiram nos períodos em que a hora extra foi devida, a saber:

- no aviso prévio indenizado, quando havido;
- nos 13º. salários e nas férias + 1/3, integrais ou proporcionais havidos;
- no FGTS + 40%, quando havido;
- nos repousos semanais remunerados já pagos, conforme recibos salariais dos autos.

A fim de se impedir o enriquecimento sem causa da parte autora (CCB, art. 884), autoriza-se, quando da liquidação, a dedução do valor das horas extras que já foram pagas (exceto as pagas sob a rubrica "horas de percurso"); dedução esta que deve ser feita sobre o valor total apurado e atualizado do que foi pago à parte autora relativamente a cada período de apuração de horas extras desta condenação – ou seja, nos períodos em que a parte autora esteve exposta a agentes insalubres ou perigosos.

“MINUTOS RESIDUAIS”, “MINUTOS ANTECEDENTES E POSTERIORES À JORNADA”, “TEMPO DE DESLOCAMENTO ´ANTES´ OU ´APÓS´”, “TEMPOS DE ESPERA DE ÔNIBUS”, “TEMPO SE VESTINDO”, “TEMPO TOMANDO BANHO”,

“TEMPO COLOCANDO EPI´s” etc.

Em algum momento da última década e meia, viu-se nascer e crescer a questão dos “minutos residuais”, ou das pretensões que a este título ou de outros vinham para buscar indenizações por tempos que o empregado despendia se vestindo, se deslocando dentro das dependências de plantas empresariais, tomando banho nos vestiários destas empresas, “vistoriando” veículos, colocando EPI´s em si etc.

No começo, eram pretensões modestas: 4 ou 5 minutos a mais se deslocando da portaria até o efetivo local de trabalho (onde se registrava, enfim, o “ponto”), 2 minutos no chuveiro antes ou após o trabalho, 1 minuto se vestindo porque era obrigatório usar uniforme, mais 1 minuto colocando protetores auriculares (EPI´s) na orelha e luvas nas mãos, 10 minutos esperando partir para casa no ônibus que era fornecido pelo empregador etc. Naquele tempo, era possível indagar se isso não seria, realmente, “tempo à disposição do empregador”, se até mesmo o tempo in itinere era assim reconhecido, pela lei.

Com o passar dos anos, estas pretensões foram se intensificando, e, curiosamente, também foram se elastecendo os tempos que as pessoas demoravam para tomar banho nos vestiários das empresas (que passaram a ser de 10 minutos ou mais); se deslocando dentro da planta empresarial (as distancias não mudaram, mas o tempo passou a variar de acordo com o passo ou com os interesses de casa trabalhador); o tempo para “render o outro empregado” que era de 5 minutos passou para 30 minutos, o tempo daqueles que “vistoriavam” ônibus passou de 5 para 30 minutos. A variedade de casos é quase infinita: há os que gastam 10 ou 20 minutos apenas se vestindo (quando a observação do que ordinariamente acontece com as pessoas em geral – CPC, art. 375 - é a de que 2 minutos bastam); o tempo de colocação de EPI´s passou de 1 minuto para 5, depois para 10. há ainda os vigilantes que gastam 15 minutos “vistoriando armas”, sendo que qualquer um que entende minimamente de armas consegue fazer isso em menos de 30 segundos - e assim continuam os inúmeros exemplos de casos análogos.

Observe-se a prova emprestada, quanto a isso:

Prova emprestada: Processo **0010188-62.2022.5.03.0102**

Obs.: Abaixo, o tempo conforme relógio digital do vídeo:

Testemunha ouvida a rogo da parte autora:

Sobre o tempo após o término da jornada:

(20:54:37) Advogado do Autor: “Quanto tempo tomando banho, e quanto tempo fazendo refeição?”

(20:54:41) Testemunha Júlio César: “15 minutos tomando banho e 15 minutos fazendo refeição.”

É absurdo que a parte autora realmente queira contar, como tempo trabalhado, o que gastava tomando banho e fazendo refeição extra (ou seja, além da relativa ao intervalo intrajornada) na parte ré. Se isso prevalecesse, seria o caso de a parte ré, que nem sequer tem a obrigação de oferecer essa refeição extra, suprimi-la.

Algum tempo após depois do nascimento da questão dos “minutos residuais”/”tempo à disposição”, a Justiça do Trabalho passou a ser assoberbada de “provas” testemunhais, em que pessoas diziam ter testemunhado estes tempos, que a cada ano só aumentavam, mas, no entanto, em constante dissenso, especialmente quando se trata de testemunhas trazidas pelas partes opostas. E, assim, a Justiça do Trabalho tornou-se a justiça da prova da filigrana: uma diz que eram 3 minutos, outra diz que eram 8, etc.

Tornou-se a justiça dos minutos fazendo isso ou aquilo antes de registrar o ponto, ainda que seja simplesmente tomando banho ou trocando de roupa, mas apenas para os empregados de “carteira assinada”; enquanto, por outro lado, para os trabalhadores que diuturnamente são fraudados em contratos diversos formalmente “não empregatícios”, ocorre, muitas vezes, que direito trabalhista algum lhes tem sido reconhecido.

Não apenas essa disparidade passou a impressionar (a de quem ter “CTPS assinada” ter “direito” de receber até o tempo que gasta tomando banho, e de quem não tem “CTPS assinada“ não ter direito a praticamente nada, conforme se decide atualmente, em muitos casos), mas, sobretudo, outra, ainda mais grave: a de que mesmo outros empregados devidamente registrados também tomam banho e trocam de roupa, mas na residência deles, e esperam (às vezes por muitíssimo tempo) que os ônibus municipais para o trabalho deles cheguem, no entanto, nada podem receber por isso, porque a lei nunca lhes reconheceu tal “direito”.

Veio, então, a lei 13.467/17, que, ainda que tardiamente, obrigou este magistrado a repensar questão do que alguns denominam de “minutos residuais”: o art. 58, § 2º, da CLT (conforme nova redação introduzida pela Lei 13.467/17) estabelece que o período despendido pelo(a) empregado(a) desde a sua residência até a “efetiva ocupação do posto de trabalho” (e para o seu retorno) não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

A expressão “efetiva ocupação do posto de trabalho” significa, claramente, que não se conta tempo algum gasto na planta empresarial, exceto quando o trabalhador efetivamente começa a exercer a função para o qual foi contratado, no respectivo posto de trabalho.

Não é tudo, a norma ainda fez-se ainda mais clara, ao afirmar que o tempo caminhado nesta planta, antes do início da função efetiva, ou após o término desta função, não conta como tempo trabalhado.

Merece, enfim, transcrição:

CLT, art. 58, § 2º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Observe-se, ainda, que a própria parte autora pede este tempo como "minutos extras antecedentes e posteriores à jornada", ou seja, como o próprio pedido, em si, viola a lei, que, desde 2017, veda o cômputo deste tempo na jornada.

Embora tenha sido introduzido em 2017, este dispositivo não alterou a realidade jurídica que já vigia, apenas esclareceu uma situação desde sempre vigente - tanto que o conteúdo de sua redação é de caráter negativo, em vez de criador. Afinal, nunca houve o direito do trabalhador a ter computados, na jornada, períodos de deslocamento anteriores ou posteriores ao local do efetivo trabalho, exceto na situação específica em que esse deslocamento ocorresse em transporte fornecido pelo empregador, e em trechos não atendidos por transporte público - as denominadas "horas in itinere", estas, sim, um direito trabalhista que existia, mas deixou de existir, após a reforma de 2017.

Portanto, não há, e já não havia mesmo antes da reforma de 2017, o dever do empregador em registrar tempos de deslocamento antes ou após a chegada ao local de trabalho (exceto quando estritamente enquadrado como deslocamento in itinere), e tampouco tempos gastos em vestiário, procedimentos de revista ou bafômetro, espera pelo transporte, "vistoriando" veículos ou armas, tomando banho, trocando de roupa etc.

Por se tratar, assim, de uma questão de direito, é ignorada toda prova testemunhal acerca desta questão específica - que, de qualquer forma, já não era mesmo passível de qualquer credibilidade quanto a esta questão - sendo julgadas, assim, improcedentes todas as pretensões relativas a ela.

ADICIONAIS NOTURNOS. HORAS EM PRORROGAÇÃO E HORA FICTA

A parte autora afirma que não foi remunerada também no período diurno trabalhado após as 5h00 da manhã e nem foi observada a hora ficta noturna.

Quanto ao isto, não há para a parte Autora o direito que ela ostenta: no § 4º. do art. 73, da CLT, está escrito que "nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Assim, há previsão legal específica de que, em horários mistos, como era o desempenhado pela parte Autora, o adicional de 20% e a redução somente se aplicam às horas que foram trabalhadas no período considerado noturno (que, conforme § 3º., é o de 22h00 às 5h00).

O que a lei, portanto, impõe, é justamente o inverso do que busca a parte Autora.

Assim, esta pretensão é julgada improcedente.

Ademais, verifica-se, ainda, que a parte Autora não iniciava sua jornada às 22h00, ou seja, não realizava jornada noturna completa, outra razão porque deve ser julgada improcedente, sua pretensão.

Por fim, não houve apontamento, ainda que por amostragem, do descumprimento da hora ficta.

Rejeita-se.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS

O perito judicial apurou que o autor trabalhou em exposição à periculosidade em todo o período contratual.

A impugnação ao laudo, não descaracteriza sua validade pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo Perito, em seu laudo.

Julga-se, assim, procedente a pretensão da exordial, quando ao recebimento do adicional de periculosidade, por todo período do contrato de emprego.

Reconhecido o principal, julga-se, por consequência, procedente a pretensão de diferença dos reflexos do adicional de insalubridade:

- No aviso prévio, caso tenha sido indenizado;

- Nos 13º. salários, integrais e proporcionais quando pagos, de todo período contratual;

- Nas férias + 1/3, integrais e proporcionais quando pagos, de todo período contratual;

- FGTS + 40% (de todo período contratual)

A base de cálculo a ser utilizada é o salário base do autor, em sua evolução ao longo do contrato de emprego.

A parcela não deverá ser apurada nos períodos de afastamento do obreiro, já comprovados nos autos, pois, neste caso, ele não ficava exposto ao agente constatado.

Na forma do art. 193 da CLT, não há amparo legal a subsidiar o pagamento simultâneo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, pelo que autorizo a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e periculosidade durante o período do deferimento.

Fica prejudicada a análise do pedido de diferenças do adicional de insalubridade tendo em vista o deferimento do adicional de periculosidade para todod o período ocntratual.

PPP

Julga-se procedente a pretensão da exordial quanto à retificação do PPP do reclamante, a fim de constar o apurado

na perícia.

A reclamada deverá cumprir a obrigação em 10 dias, após intimação específica para tanto, em sede de execução (provisória ou definitiva).

Pena em caso de descumprimento: R$ 300,00 por cada dia, limitada a R$ 9.000,00. Passados 30 dias após o prazo da Ré, sem que esta cumpra a obrigação ora cominada, a obrigação estará suprida por esta decisão (acompanhada do respectivo laudo), sem prejuízo da cobrança da multa cominada.

Observe, porém, que a intimação à Ré, para cumprir a obrigação de fazer acima, somente será expedida:

- após o Autor requerer execução provisória

OU

- após intimação específica para tanto, em sede de execução definitiva.

Honorários periciais

Arbitram-se em R$ 2.000,00 os honorários periciais, a encargo da Ré, sucumbente no objeto da perícia. Estes honorários deverão, até seu efetivo pagamento, serem corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária declarado nos parâmetros de liquidação desta sentença, porém, com o termo inicial conforme decidido pelo Colendo TST na O.J. 198 de sua SBDI-I.

RESSARCIMENTO DE DESCONTO. LANCHE

Aduz o obreiro que durante todo o pacto laboral a reclamada efetuava desconto referente aos lanches fornecidos sem ter autorização e sem ter condições/tempo de consumi-los, sendo obrigado pela ré a descartá-los ao final do expediente.

Pleiteia o ressarcimento dos referidos descontos.

A reclamada diz que o desconto é autorizado em negociação coletiva.

As normas coletivas (item 8.4) autorizam o desconto, observado o PAT - Decreto nº 05/91 (atualmente regulamentado pelo Decreto nº 10.854/2021).

Rejeita-se o pleito.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% FGTS

Sustenta o autor que a ré deixou de depositar uma diferença de R$ 1.277,12 que lhe era devido a título de multa rescisória.

A ré afirma ter depositado corretamente a verba mas não juntou os comprovantes de pagamento.

Quanto a esse tema, o TST consolidou o seguinte entendimento: "*Súmula 461. FGTS. Diferenças. Recolhimento. Ônus da prova. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).*"

Sendo assim**, julga-se procedente a pretensão de pagamento ao autor das diferenças no importe de R$ 1.277,12.**

ACUMULO DE FUNÇÃO

Trata-se de pedido que não é baseado em nenhuma lei específica e nem norma coletiva específica, no presente caso.

Não se pode deferir um direito que não existe – ao menos para o caso da parte autora. Afinal, se o direito a alguma indenização por "desvio" de função não existe na lei, quanto ao acúmulo, existe somente para os radialistas, os vendedores pracistas, e para casos em que há norma coletivamente negociada – ou seja, nenhum caso que diga respeito à parte autora.

Incide, portanto, no presente caso, o disposto no art. 456, parágrafo único da CLT: "*À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.*"

Portanto, julga-se improcedente o pedido.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte Autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte Ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. No entanto, o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência recíproca, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência recíproca deve ser apurada por títulos, e não valores. Do mesmo modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento se encontra desvinculada dos parâmetros estipulados no caput do mencionado artigo, direcionados que são aos casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, pelo que devem ser fixados entre o percentual de 5% e 15%.

Há clara diferenciação, pois, entre fixar honorários (regra do caput) e arbitrar honorários (regra do § 3°, direcionada exclusivamente aos casos de sucumbência recíproca).

Em razão do exposto, arbitram-se, a título de honorários de sucumbência devidos ao conjunto de advogados da parte autora, o equivalente a 5% do valor ora arbitrado à condenação, e o mesmo valor para o conjunto de advogados de todos os réus (ou seja, a mesma exata quantia total, independentemente do número de advogados e de réus), **a resultar em R$ 1.500,00, para cada um dos supracitados polos.**

Observe-se, no entanto, que, em face da gratuidade judiciária

deferida à parte Autora, a parte por ela devida a título de honorários é inexigível.

Aos valores ora arbitrados, incidirão juros a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, par. 16, do CPC.

Quanto a correção monetária, o índice é o mesmo reconhecido no tópico dos parâmetros de liquidação, porém, quanto ao marco de início de aplicação da correção, é o da data da publicação desta decisão, pois é somente a partir desta que se constitui o marco de vencimento (e, portanto, de exigibilidade) de tal obrigação.

III. DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **ELISFLORIANO TACIANO MARINHO move contra ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A,** são julgadas **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões, condenando-se a parte Ré nas obrigações constantes da fundamentação, acima.

Juros e correção na forma da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

Valor da condenação: R$ 30.000,00.

Custas devidas pela parte Ré: R$ 600,00.

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010098-83.2024.5.03.0102

AUTOR	ARIODITO MAMEDIO DE NASCIMENTO
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
RÉU	ENERPROJ- PROJETOS ELETRICOS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIODITO MAMEDIO DE NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6c675e proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela perita, porém, pelo prazo de 30 dias.

I.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010857-91.2017.5.03.0102

AUTOR	WAGNER JOSE DAMASCENO
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE DORNELAS SILVA(OAB: 101591/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	WELLINGTON BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a98b731 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista à parte ré da manifestação de ID a5eb8e4, pelo prazo de 05 dias.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010098-83.2024.5.03.0102

AUTOR	ARIODITO MAMEDIO DE NASCIMENTO

ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
RÉU	ENERPROJ- PROJETOS ELETRICOS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERPROJ- PROJETOS ELETRICOS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6c675e proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela perita, porém, pelo prazo de 30 dias.

I.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010073-70.2024.5.03.0102

AUTOR	MOISES FELIPE FELICIO
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
RÉU	GUSTAVO ALBANO DE OLIVEIRA 01861418663
ADVOGADO	GERALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 58286/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO GARCIA E SILVA(OAB: 213428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ALBANO DE OLIVEIRA 01861418663

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdc571f proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o prazo do reclamado para impugnação aos cálculos de liquidação.

Após conclusos os autos para apreciação do requerimento do autor (Id: bfb1481).

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011128-90.2023.5.03.0102

AUTOR	DOUGLAS MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ARCADIS LOGOS S.A.
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCADIS LOGOS S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e69f24 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a manifestação da 1ª ré, ID25b609a, ADIA-SE a audiência de Instrução presencial **para o dia 23/09/2024 às 13:30 horas.**

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha JOCASTRA PRADO, ID 25b609a.

Considerando o disposto no Provimento CGJT n. 01, de 16/03/2021, que regulamenta a utilização de videoconferência para tomada de depoimentos fora da sede do Juízo;

Determino que a oitiva da testemunha, seja realizada por meio da plataforma de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

Para tanto, solicite-se ao Juízo Deprecado de Goiatuba/GO que proceda à intimação da testemunha supracitada, por oficial de justiça, para comparecimento à sede da Vara do Trabalho/Foro, na mesma data e hora da audiência de instrução designada neste processo (), bem como a cessão da estrutura física daquela Vara/Foro, incluindo equipamento de áudio e vídeo e o acompanhamento de um servidor, para que este Juízo tome o depoimento da testemunha por videoconferência.

Na data marcada, deverá ser acessado o link da reunião no ZOOM:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4862536322

ID da sala: 4862536322

Não é necessária a utilização de login e senha.

Observe a Secretaria que, após a distribuição da CP, deverá ser reservada a respectiva sala no sistema SISDOV, com os dados da carta precatória e o link da videoconferência.

Desnecessária a instrução da CP com qualquer peça, eis que o depoimento será colhido por este Juízo.

Dê ciência às partes por seus procuradores.

Cumpra-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-08.2022.5.03.0102

AUTOR	YURI ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eda067e proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo os cálculos de id 5bee964, elaborados pela reclamada, eis que não impugnados pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, quitar seu débito.

No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF), sob pena de execução, cadastro no BNDT e expedição de ofícios à SRF, respectivamente.

Ciência ao reclamante.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-08.2022.5.03.0102

AUTOR	YURI ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eda067e proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo os cálculos de id 5bee964, elaborados pela reclamada, eis que não impugnados pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, quitar seu débito.

No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF), sob pena de execução, cadastro no BNDT e expedição de ofícios à SRF, respectivamente.

Ciência ao reclamante.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010073-70.2024.5.03.0102

AUTOR	MOISES FELIPE FELICIO
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
RÉU	GUSTAVO ALBANO DE OLIVEIRA 01861418663
ADVOGADO	GERALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 58286/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO GARCIA E SILVA(OAB: 213428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES FELIPE FELICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdc571f proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o prazo do reclamado para impugnação aos cálculos de liquidação.

Após conclusos os autos para apreciação do requerimento do autor (Id: bfb1481).

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011128-90.2023.5.03.0102

AUTOR	DOUGLAS MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ARCADIS LOGOS S.A.
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MARTINS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e69f24 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a manifestação da 1ª ré, ID25b609a, ADIA-SE a audiência de Instrução presencial **para o dia 23/09/2024 às 13:30 horas.**

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha JOCASTRA PRADO, ID 25b609a.

Considerando o disposto no Provimento CGJT n. 01, de 16/03/2021, que regulamenta a utilização de videoconferência para tomada de depoimentos fora da sede do Juízo;

Determino que a oitiva da testemunha, seja realizada por meio da plataforma de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

Para tanto, solicite-se ao Juízo Deprecado de Goiatuba/GO que proceda à intimação da testemunha supracitada, por oficial de justiça, para comparecimento à sede da Vara do Trabalho/Foro, na mesma data e hora da audiência de instrução designada neste processo (), bem como a cessão da estrutura física daquela Vara/Foro, incluindo equipamento de áudio e vídeo e o acompanhamento de um servidor, para que este Juízo tome o depoimento da testemunha por videoconferência.

Na data marcada, deverá ser acessado o link da reunião no ZOOM:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4862536322

ID da sala: 4862536322

Não é necessária a utilização de login e senha.

Observe a Secretaria que, após a distribuição da CP, deverá ser reservada a respectiva sala no sistema SISDOV, com os dados da carta precatória e o link da videoconferência.

Desnecessária a instrução da CP com qualquer peça, eis que o depoimento será colhido por este Juízo.

Dê ciência às partes por seus procuradores.

Cumpra-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-60.2022.5.03.0102

AUTOR	GILSON AUGUSTO VALADARES
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 55966/MG)
RÉU	G3 CONSTRUCAO PESADA LTDA
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON AUGUSTO VALADARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90588f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista ao reclamante da manifestação de id 59a1618.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011028-38.2023.5.03.0102

AUTOR	WELINGTON ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b3d3f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela perita, porém, pelo prazo de 30 dias.

I.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010780-09.2022.5.03.0102

AUTOR	CLEMENCIA TEIXEIRA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	THAIS TEIXEIRA DE ALMEIDA(OAB: 190259/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMENCIA TEIXEIRA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e49e22b proferido nos autos.

DESPACHO

Conforme se verifica pela informação de id a2f253e, a penhora de valores através do SISBAJUD não logrou êxito, nem mesmo em fundos de investimento.

Assim sendo, especifique o reclamante sobre qual dos imóveis dos executados deverá recair a penhora para satisfação de seu crédito, em 5 dias.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-47.2019.5.03.0102

AUTOR	JOSE GERALDO BALBINO
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3d597a proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo o acordo de id d995045 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Libero a Apólice do Seguro Garantia Judicial (Id: 49172bc).

Intime-se a reclamada para ciência e providências cabíveis junto à seguradora.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011028-38.2023.5.03.0102

AUTOR	WELINGTON ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON ANTONIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b3d3f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela perita, porém, pelo prazo de 30 dias.

I.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-47.2019.5.03.0102

AUTOR	JOSE GERALDO BALBINO
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3d597a proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo o acordo de id d995045 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Libero a Apólice do Seguro Garantia Judicial (Id: 49172bc).

Intime-se a reclamada para ciência e providências cabíveis junto à seguradora.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-75.2022.5.03.0102

AUTOR	JOSE LUCIANO GOMES
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f16f6f7 proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo os cálculos de id 5d1230b, elaborados pela reclamada,

eis que não impugnados pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, quitar seu débito.

No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF), sob pena de execução, cadastro no BNDT e expedição de ofícios à SRF, respectivamente.

Ciência ao reclamante.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010982-49.2023.5.03.0102

AUTOR	ALEXSANDER ALVES PATENTE
ADVOGADO	JULIA REPOLES MANSUETO(OAB: 228908/MG)
RÉU	CARPECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
RÉU	INTERNACIONAL AUTO PECAS EIRELI - ME
ADVOGADO	VANESSA CARLA VIEIRA SILVA(OAB: 99696/MG)
RÉU	WENER MILTON MERCINI
ADVOGADO	VANESSA CARLA VIEIRA SILVA(OAB: 99696/MG)
RÉU	FORTE AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
RÉU	PNEUS ART LTDA
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
RÉU	NUBIA ALVES GUEDES MERCINI
ADVOGADO	VANESSA CARLA VIEIRA SILVA(OAB: 99696/MG)
TESTEMUNHA	EMELAINE RAMIM DA SILVA CORTE
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE DUAS BARRAS
TESTEMUNHA	ALEXANDRE GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARPECAS E ACESSORIOS LTDA
- INTERNACIONAL AUTO PECAS EIRELI - ME
- WENER MILTON MERCINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6a99e4 proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se vista à 1a. ré da certidão de Id. c83f6af, pelo prazo de 5 dias, devendo, no mesmo prazo, fornecer o correto endereço da testemunha.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-75.2022.5.03.0102

AUTOR	JOSE LUCIANO GOMES
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIANO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f16f6f7 proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo os cálculos de id 5d1230b, elaborados pela reclamada, eis que não impugnados pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, quitar seu débito.

No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF), sob pena de execução, cadastro no BNDT e expedição de ofícios à SRF, respectivamente.

Ciência ao reclamante.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010829-26.2017.5.03.0102

AUTOR	ROSANGELA SOARES PEREIRA ROSARIO
ADVOGADO	MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MAURO ROBERTO JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 690fb06 proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Registrados os pagamentos.

Integralmente quitado o débito, julgo extinta a execução.

Intime-se a reclamada para fornecer seus dados bancários, em 5 dias, para que lhe seja restituído o saldo remanescente nos autos.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010912-42.2017.5.03.0102

AUTOR	ANTONIO VALDECI RIBEIRO
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
PERITO	GERCY SOARES COUTO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5e5178 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerida pela ré, por mais 05 dias.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Lavras

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001005-33.2012.5.03.0065

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	CESA S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CELFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	KARINA TEIXEIRA MAIA(OAB: 70843/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO SUPRIANO MIRANDA
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 139158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39c1166 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Aguarda-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro 0010606-43.2024.5.03.0065

Ao SLJ para atualização dos cálculos

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010769-23.2024.5.03.0065

AUTOR	ADILSON ANTONIO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	MESSIAS JOSE REZENDE ASSUMPCAO(OAB: 60764/MG)

RÉU	INDUSTRIA DE CAL SN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ANTONIO MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cba3a61 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a emenda à inicial.

Alterado o endereço do reclamado.

Notifique-se a parte ré nos termos do despacho de id d9e9274.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010784-89.2024.5.03.0065

AUTOR	FLAVIA JULIANA SILVA
ADVOGADO	ISABELA MURAD(OAB: 223496/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS ANTONIO VILAS BOAS(OAB: 230433/MG)
RÉU	HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA JULIANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc388e3 proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito sumaríssimo.

A audiência UNA será realizada no dia **17/06/2024 às 09:30 horas**, de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010068-62.2024.5.03.0065

AUTOR	FABIANA SILVA SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM HENRIQUE MARQUES PEREIRA(OAB: 203074/MG)
ADVOGADO	VALBER ELIAS SILVA(OAB: 447533/SP)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO S.A.
- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5de37ae proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao reclamado por 05 dias da petição da autora de id 741c7b6.

Intime-se.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010040-94.2024.5.03.0065

AUTOR	RAISSA SILVA DE JESUS

ADVOGADO	DAVID ARAUJO DA SILVA(OAB: 413281/SP)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	MARYN MD LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15019ff proferido nos autos.

Vistos...

Considerando que a autora requer a declaração de nulidade do pedido de demissão e conversão para rescisão indireta e considerando que a questão será objeto de apreciação apenas em sentença, indefiro, por ora, a concessão de alvará para levantamento do FGTS e habilitação no benefício do seguro desemprego, sendo que tal requerimento será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se a autora.

Intimem-se os perito nomeados ao ID. 6c76896.

Encaminhem-se os autos para pesquisa no PREVJUD.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011663-33.2023.5.03.0065

AUTOR	W.A.M.D.S.
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	D.S.F.
RÉU	A.A.D.C.J.
RÉU	J.I.E.C.D.A.L.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	P.C.F.A.
PERITO	C.F.d.S.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.I.E.C.D.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 14e58f6.

Processo Nº ATOrd-0010553-33.2022.5.03.0065

AUTOR	DANIEL DE CASTRO CASAGRANDE
ADVOGADO	GLEITON GERALDO FARIA(OAB: 187755/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE CASTRO CASAGRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97f5e56 proferido nos autos.

Vistos...

Deverá o autor, no prazo de 05 dias, complementar a petição de id feee5ca informando o titular da conta bancário, bem como o CPF/CNPJ.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010610-17.2023.5.03.0065

AUTOR	MARAILDA OLIVEIRA ANDRADE MESQUITA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARAILDA OLIVEIRA ANDRADE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdd63fb proferido nos autos.

Vistos...

Em face da divergência dos cálculos apresentados, digam as partes, no prazo de 05 dias, se há possibilidade de acordo, podendo juntar a proposta ou requerer a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação.

Na impossibilidade de acordo, será nomeado perito para liquidação de sentença.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010610-17.2023.5.03.0065

AUTOR	MARAILDA OLIVEIRA ANDRADE MESQUITA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdd63fb proferido nos autos.

Vistos...

Em face da divergência dos cálculos apresentados, digam as partes, no prazo de 05 dias, se há possibilidade de acordo, podendo juntar a proposta ou requerer a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação.

Na impossibilidade de acordo, será nomeado perito para liquidação de sentença.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010622-94.2024.5.03.0065

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE VICENTE
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	G3 CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ea60f proferido nos autos.

Vistos...

Vista ao autor, por 05 dias, da manifestação do reclamado ao id b69a9cb.

Aguarde-se o prazo concedido na ata de audiência.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010550-10.2024.5.03.0065

AUTOR	GUSTAVO SILVA CARDOSO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	GILVAN MARQUES DE SOUZA 03555409670

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a01dcc proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010550-10.2024.5.03.0065

Na sede da Vara do Trabalho de Lavras, o MM. Juiz do Trabalho **PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **GUSTAVO SILVA CARDOSO** em face de **GILVAN MARQUES DE SOUZA.**

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes, ausentes, sendo proferida a seguinte DECISÃO, em observância ao que estabelece o art. 852-I da CLT, que dispensa o relatório quando se trata de feito sujeito ao rito sumaríssimo.

De início, registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

1 – FUNDAMENTOS

1.1-DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA

O reclamado, apesar de devidamente notificado (fls. 62/70), sob as penas do artigo 844/CLT (revelia), não apresentou defesa e não compareceu à audiência una designada.

Assim, cumpre ao Juízo apenas verificar se dos fatos e fundamentos articulados na inicial decorrem as consequências

jurídicas pretendidas e se as provas já produzidas nos autos socorrem à pretensão do autor, para que sejam acolhidos os pedidos.

1.2-DO VÍNCULO DE EMPREGO E DAS PARCELAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega ter sido admitido em 10/02/2024 para exercer a função de ajudante de motorista, sem anotação da CTPS, mediante remuneração mensal de R$ 3.000,00. Ante o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, como a não anotação da CTPS, a falta de recolhimentos fundiários e previdenciários, o não pagamento pelas horas extras prestadas e a não concessão do intervalo intrjaornada, bem como a inobservância das normas de negociação coletiva da categoria, cessou a prestação de serviços em 01/04/2024, vindo a pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação do reclamado ao pagamento das parcelas rescisórias correlatas.

O pedido não foi contestado.

No caso dos autos, o reclamado é revel e confesso quanto aos termos formulados na petição inicial, o que leva ao acolhimento das pretensões obreiras.

Assim, reconheço o vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, com admissão em 10/02/2024, na função de ajudante de motorista e mediante remuneração mensal de R$ 3.000,00.

Sobre a modalidade da extinção do vínculo, nos termos da alínea "d", do art. 483 da CLT, o empregado pode pleitear a rescisão do contrato de trabalho, por culpa do empregador, quando este não cumprir as obrigações ajustadas. No entanto, não é qualquer descumprimento contratual que dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, mas aquele descumprimento que viola cláusula fundamental do pacto laboral.

No caso em análise, verificou-se a prestação de serviços sem a devida formalização do vínculo empregatício (anotação da CTPS), obrigação basilar do contrato de trabalho, cujo descumprimento é suficiente para se declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme preconiza o disposto na alínea “d”, do art. 483 da CLT.

Assim, declaro a extinção da relação de emprego, por justa causa do empregador (rescisão indireta), em 01/04/2024, com projeção da extinção do contrato, em razão do aviso prévio indenizado de 30 dias, para 01/05/2024.

Condeno o reclamado ao pagamento das parcelas seguintes, observados os limites impostos na inicial (consoante artigos 141 e 492, ambos do CPC): aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional de 2024 (3/12), já considerada a projeção pelo aviso prévio indenizado; férias proporcionais acrescidas de 1/3, à razão de 3/12, já considerada a projeção pelo aviso prévio indenizado; FGTS mensal e sobre as parcelas rescisórias (aviso prévio e 13º salário), mais a multa de 40%.

À míngua de controvérsia válida acerca das verbas rescisórias devidas e diante da ausência de pagamento das verbas rescisórias incontroversas, defiro o pedido de incidência do acréscimo previsto no art. 467 da CLT.

Em face da ausência de pagamento das verbas rescisórias, é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (Súmula nº 462 do TST).

Para o cálculo das parcelas acima deferidas, deverão ser considerados os parâmetros seguintes: o período contratual reconhecido, de 10/02/2024 a 01/04/2024, com projeção do término do contrato pelo aviso prévio indenizado para o dia 01/05/2024, a remuneração mensal de R$ 3.000,00 e a forma própria de cálculo de cada parcela.

Como obrigação de fazer, condeno o reclamado a, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão e intimação para tanto, proceder à anotação da CTPS do reclamante, constando como data de admissão 10/02/2024 e data de dispensa 01/05/2024, a função de ajudante de motorista e a remuneração mensal de R$ 3.000,00. No campo das anotações gerais, deverá constar o último dia trabalhado em 01/04/2024. Em caso de descumprimento da determinação pela reclamada, as anotações serão feitas pela Secretaria desta Vara, com aplicação de multa no importe de R$ 300,00 em favor do autor.

Julgo os pedidos procedentes.

1.3-DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega que, por todo o período contratual, trabalhou de segunda-feira a sábado, das 7 às 20 horas, com somente 30 minutos de intervalo intrajornada. Afirma, ainda, que trabalhou em todos os domingos, bem como no feriado de 29/03/2024 (Sexta-Feira Santa) Ao final, pugna pela condenação do reclamado ao pagamento das horas extras e do intervalo intrajornada, bem como dos reflexos, além dos domingos e feriado trabalhados, em dobro.

Os pedidos não foram contestados pelo reclamado.

Em razão da pena de confissão ficta aplicada ao reclamado, reputo verdadeiras as alegações iniciais.

Fixo a jornada de trabalho do reclamante, no período de 10/02/2024 a 01/04/2024, nos termos seguintes:

- de segunda-feira a sábado, das 7 às 20 horas, com 15 minutos de intervalo intrajornada;
- em todos os domingos e no feriado de 29/03/2024 (Sexta-Feira Santa), sob a mesma jornada acima fixada.

Caracterizado o labor extraordinário, são devidas as horas extras postuladas, por todo o pacto laboral, sendo consideradas horas extras aquelas que ultrapassam a 8ª diária e a 44ª semanal, de

forma não cumulativa.

Ante a habitualidade, a presente verba (horas extras) deve refletir no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3 e no décimo terceiro salário. As horas extras e os reflexos no aviso prévio e no décimo terceiro salário devem refletir no FGTS +40%. Não incide reflexo das férias indenizadas no FGTS, a teor da OJ 195 da SDI-1 do TST.

Além disso, defiro ao reclamante 30 minutos extras por dia de efetiva prestação de serviços, por ter usufruído de somente 30 minutos do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, §4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, e da Súmula 437, I do TST.

Por fim, condeno o reclamado ao pagamento, em dobro, de todos os domingos trabalhados no aludido período, bem como do feriado do dia 29/03/2024 (Sexta-Feira santa).

No cálculo das parcelas acima deverão ser observados os seguintes parâmetros: o período de apuração de 10/02/2024 a 01/04/2024; a jornada de trabalho acima fixada; como base de cálculo, a remuneração mensal no valor de R$ 3.000,00; o divisor 220; o adicional legal de 50%; a dedução de R$ 100,00 para cada domingo trabalhado, conforme limite do pedido.

Julgo procedentes os pedidos.

1.4-DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O reclamante afirmou que não recebeu o pagamento do auxílio-alimentação previsto nas normas coletivas. Requereu seja o reclamado condenado ao pagamento da parcela.

O pedido não foi contestado.

Sobre a matéria em análise, a cláusula 12ª da CCT 2023/2024 (fl. 27) fixou a obrigação de o empregador pagar R$ 25,00 ao empregado, por dia de efetivo trabalho, a título de auxílio-alimentação, o que não foi cumprido pelo reclamado.

Isso posto, condeno o reclamado ao pagamento de indenização substitutiva pelo auxílio-alimentação não fornecido ao reclamante, no importe de R$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado, nos termos da cláusula 12ª da CCT 2023/2024 (fl. 27).

Para apuração da parcela, deverá ser considerado o período de 10/02/2024 a 01/04/2024, o labor de segunda-feira a domingo e a regularidade de frequência.

Julgo procedente o pedido.

1.5-DA MULTA CONVENCIONAL

Pleiteia o reclamante o recebimento da multa prevista na cláusula 37ª da CCT da categoria para os casos de descumprimento das cláusulas nela fixadas.

O pedido foi contestado.

A cláusula 37ª da CCT 2021/2021 assim estabelece:

"*CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA CONVENCIONAL*

Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido nesta convenção, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá." (fl. 42)

No caso em análise, ficou demonstrado o descumprimento da obrigação convencional de pagar ao empregado o auxílio-alimentação, o que, por si só, atrai a incidência da multa pleiteada.

Isso posto, condeno o reclamado ao pagamento da multa convencional em favor do reclamante, no importe de R$ 750,00 (50% do piso salarial da função de ajudante, que é de R$ 1.500,00, conforme cláusula 3ª da CCT 2023/2024 – fl. 23).

Julgo o pedido procedente.

1.6-DO DANO MORAL

O reclamante alegou que o descumprimento de obrigações contratuais, como a falta de anotação da CTPS e o inadimplemento das parcelas rescisórias, impingiu-lhe dano moral. Pleiteia o recebimento de indenização.

A reparação por danos morais decorrentes da execução do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último (incisos V e X artigo 5º da Constituição Federal e artigo 186 do Código Civil).

O descumprimento de obrigações contratuais, devidamente analisado em tópico específico, com a determinação da sua reparação, não tem o condão de, por si só, configurar igualmente o dano extrapatrimonial.

Para o reconhecimento do dano moral, os prejuízos de ordem moral devem ser "graves". Os meros transtornos, dissabores ou direitos pecuniários não observados pelo empregador não ensejam, por si só, lesões dessa natureza, como no caso dos autos.

O instituto do dano moral não deve ser banalizado, sendo fruto de avançada conquista social, devendo o julgador atentar para que não fomente o seu uso indiscriminado, desvirtuando-o de seu objetivo.

Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

1.7-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça, uma vez que o salário mensal reconhecido, R$ 3.000,00, é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

1.8-DOS OFÍCIOS

Tendo em vista as irregularidades constatadas nesta decisão, expeçam-se ofícios à Gerência Regional do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego, ao INSS e à Caixa Econômica Federal

Por outro lado, não vislumbro a necessidade de oficiar a Polícia

Federal e o Ministério Público do Trabalho.

1.9-DAS DEDUÇÕES DE INSS E IR

Conforme legislação vigente, o réu poderá abater da condenação as incidências previdenciárias inerentes à parte autora, comprovando nos autos os recolhimentos relativos a empregado e patrão. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos, neste caso observando a legislação pertinente quanto a recebimento de rendimentos acumulados.

1.10-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange ao índice de correção a ser utilizado, a discussão sobre a matéria restou definida, conforme entendimento vinculante do STF, no julgamento da ADC 58, em 07.04.2021, *in verbis*:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3o, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4o, da Lei 9.250/95; 61, § 3o, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (ADC 58, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Processo eletrônico DJe-063, divulgado em 6/4/2021, publicado em 7/4/2021)."

Além disso, ainda no bojo da ADC 58, em julgamento de embargos de declaração opostos pela AGU, em 25/10/2021, cujo acórdão foi publicado em 09/12/2021, o STF sanou o "*erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator*".

Mais adiante, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE 1269353, fixou a seguinte tese jurídica no Tema 1191, em acórdão publicado em 23.02.2022, *in verbis*:

"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem .

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."

Posto isso, tendo em vista o entendimento de observância obrigatória acima fixado, merece ser fixado que, quanto a correção monetária e os juros de mora, haverá a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic (juros e correção monetária), seguindo a decisão de efeito vinculante do Excelso Supremo Tribunal, na análise do RE 1269353 em 23/02/2022 (Tema 1191).

1.11-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ajuizada a presente reclamação trabalhista ao tempo da vigência da Lei nº 13.467/17, aplicável a sistemática dos honorários advocatícios nela prevista, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

Entretanto, a parte ré é revel, sequer tendo apresentado defesa. Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT,

arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais, observado o caput do artigo acima citado, em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte autora).

1.12-DO ALCANCE DA COGNIÇÃO – ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

A oposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se oposto com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

2-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **GUSTAVO SILVA CARDOSO** em face de **GILVAN MARQUES DE SOUZA**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial para, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente *decisum*, condenar o reclamado ao pagamento das parcelas seguintes:

- aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional de 2024 (3/12), já considerada a projeção pelo aviso prévio indenizado; férias proporcionais acrescidas de 1/3, à razão de 3/12, já considerada a projeção pelo aviso prévio indenizado; FGTS mensal e sobre as parcelas rescisórias (aviso prévio e 13º salário), mais a multa de 40%; multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT (item 1.2);
- horas extras postuladas, por todo o pacto laboral, sendo consideradas horas extras aquelas que ultrapassam a 8ª diária e a 44ª semanal, de forma não cumulativa. Ante a habitualidade, a presente verba (horas extras) deve refletir no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3 e no décimo terceiro salário. As horas extras e os reflexos no aviso prévio e no décimo terceiro salário devem refletir no FGTS +40%. (item 1.3);
- 30 minutos extras por dia de efetiva prestação de serviços, por ter usufruído de somente 30 minutos do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, §4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, e da Súmula 437, I do TST (item 1.3);
- todos os domingos trabalhados ao longo do período contratual, bem como do feriado do dia 29/03/2024 (Sexta-Feira santa), em dobro (item 1.3);
- indenização substitutiva pelo auxílio-alimentação não fornecido ao reclamante, no importe de R$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado, nos termos da cláusula 12ª da CCT 2023/2024 (fl. 27) (item 1.4);
- multa convencional no importe de R$ 750,00 (50% do piso salarial da função de ajudante, que é de R$ 1.500,00, conforme cláusula 3ª da CCT 2023/2024 – fl. 23) (item 1.5).

Como obrigação de fazer, condeno o reclamado a, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão e intimação para tanto, proceder à anotação da CTPS do reclamante, constando como data de admissão 10/02/2024 e data de dispensa 01/05/2024, a função de ajudante de motorista e a remuneração mensal de R$ 3.000,00. No campo das anotações gerais, deverá constar o último dia trabalhado em 01/04/2024. Em caso de descumprimento da determinação pela reclamada, as anotações serão feitas pela Secretaria desta Vara, com aplicação de multa no importe de R$ 300,00 em favor do autor.

As parcelas deverão ser calculadas com estrita observância aos termos e parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, nos termos da fundamentação.

As férias +1/3, o FGTS +40%, a indenização substitutiva ao auxílio-alimentação, as multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT, bem como a multa convencional ostentam natureza indenizatória. Sobre as demais, a parte ré deverá recolher as contribuições previdenciárias. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente e da Súmula 368 do C. TST, observando-se a legislação relativa a recebimento de rendimentos acumulados.

Presentes os pressupostos legais, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Determino a expedição dos ofícios constantes do item 1.8 da fundamentação.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00.

Intime-se a União (Procuradoria Geral Federal – SECOB) oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), caso o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida na Portaria MF/GM nº 582/2013, do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010249-63.2024.5.03.0065

AUTOR	VANDA CRISTIANY CRUZ
ADVOGADO	GUSTAVO SANTIAGO MARTINS(OAB: 185356/MG)
ADVOGADO	MARIANA CONCEICAO NASCIMENTO ALBINO(OAB: 216073/MG)
ADVOGADO	DIOGO OLIVEIRA BAYAO(OAB: 214492/MG)
RÉU	48.022.366 EDINEA MARQUES BRAGA
ADVOGADO	THALES HENRIQUE AMARAL CARVALHO(OAB: 194550/MG)
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 148288/MG)
ADVOGADO	ATHANAEL FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 153132/MG)
RÉU	JUNIOR SENA BRAGA 08485831675
ADVOGADO	THALES HENRIQUE AMARAL CARVALHO(OAB: 194550/MG)
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 148288/MG)
ADVOGADO	ATHANAEL FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 153132/MG)
RÉU	EDINEA MARQUES BRAGA
ADVOGADO	THALES HENRIQUE AMARAL CARVALHO(OAB: 194550/MG)
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 148288/MG)
ADVOGADO	ATHANAEL FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 153132/MG)
RÉU	JUNIOR SENA BRAGA
ADVOGADO	THALES HENRIQUE AMARAL CARVALHO(OAB: 194550/MG)
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 148288/MG)
ADVOGADO	ATHANAEL FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 153132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA CRISTIANY CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2facaf proferido nos autos.

Certifique a Secretaria se houve o efeito cumprimento da anotação na CTPS digital da autora pelo empregador por meio do convênio deste TRT.

Após, conclusos.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010780-52.2024.5.03.0065

AUTOR	G.F.D.S.
ADVOGADO	FLAVIO MURAD MAFUD(OAB: 141937/MG)
RÉU	L.L.D.P.0.
RÉU	J.A.P.D.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.F.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a9466d5.

Processo Nº ATOrd-0010763-55.2020.5.03.0065

AUTOR	ROBSON SILVA ROMEIRO
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 197665/MG)
ADVOGADO	LARISSA APARECIDA FIGUEIREDO GUSMAO(OAB: 176145/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO
PERITO	THIAGO MARINHO ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON SILVA ROMEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 640a700 proferido nos autos.

Vistos...

Há depósito recursal.

Deixo de receber a impugnação à sentença de liquidação, considerando que a execução não está garantida, nos termos do art. 884 da CLT.I.

Decorrido o prazo para pagamento, será apreciado o requerimento de id 8702286.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-65.2023.5.03.0065

AUTOR	PAULO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	FLEX - DE LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB: 100367/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEX - DE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 706e7f2 proferido nos autos.

Para adequação de pauta, antecipo a audiência de instrução de forma telepresencial para o dia **17/07/2024 às 10h15**, mantidas as cominações anteriores e a mesma forma de acesso à audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados e também pessoalmente.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010280-54.2022.5.03.0065

AUTOR	JOSEVANA DE NAZARE MACHADO
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE IBITURUNA
ADVOGADO	GABRIELA ALMEIDA KHOURI(OAB: 99172/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	FABIANA XAVIER SILVA(OAB: 337413/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE IBITURUNA
- PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 047cc00 proferido nos autos.

Vistos...

Considerando que a execução em face do primeiro reclamado restou infrutífera neste e nos vários processos em tramitação nesta Especializada, em que houve, inclusive, a inclusão da sócia, DEFIRO o requerimento da autora ao id - fe5ff25.

Determino que a execução prossiga em face do segundo reclamado, Município de Ibituruna, condenado subsidiariamente.

Ao SLJ para liquidação de sentença.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-65.2023.5.03.0065

AUTOR	PAULO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	FLEX - DE LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB: 100367/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 706e7f2 proferido nos autos.

Para adequação de pauta, antecipo a audiência de instrução de forma telepresencial para o dia **17/07/2024 às 10h15**, mantidas as cominações anteriores e a mesma forma de acesso à audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados e também pessoalmente.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010280-54.2022.5.03.0065

AUTOR	JOSEVANA DE NAZARE MACHADO
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE IBITURUNA
ADVOGADO	GABRIELA ALMEIDA KHOURI(OAB: 99172/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	FABIANA XAVIER SILVA(OAB: 337413/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEVANA DE NAZARE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 047cc00 proferido nos autos.

Vistos...

Considerando que a execução em face do primeiro reclamado restou infrutífera neste e nos vários processos em tramitação nesta Especializada, em que houve, inclusive, a inclusão da sócia, DEFIRO o requerimento da autora ao id - fe5ff25.

Determino que a execução prossiga em face do segundo reclamado, Município de Ibituruna, condenado subsidiariamente.

Ao SLJ para liquidação de sentença.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011511-82.2023.5.03.0065

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 92434/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA
ADVOGADO	CAIO GONCALVES(OAB: 186990/MG)
ADVOGADO	TULIO TOMAZINI DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 186956/MG)
ADVOGADO	DANIEL SEBASTIAO ROSA(OAB: 178654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62a39ad proferido nos autos.

Vistos...

Autorizo a CEF, agência 2865, a proceder às seguintes movimentações, abatendo-se do saldo existente na conta 015 36370-2:

1- transfira-se a importância de R$ 4.542,52 para a conta da procuradora do autor no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0364-6 , CONTA CORRENTE Nº 67541-5 , TITULARIDADE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF 038.326.446-44.

2- Após o cumprimento do item 1, transferir o saldo remanescente para o BANCO BTG , Agência: 0001 , CC 00412196-0 , CPF: 542656576-72 , de titularidade de Luiz Henrique De Almeida Penha .

A CEF deverá cumprir a determinação, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de autorização.

Encaminhe-se cópia deste despacho à CEF, de tudo certificando nos autos.

Cumprida a determinação pelo banco, arquivem-se os autos.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010721-64.2024.5.03.0065

AUTOR	RONALDO DE ABREU
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)
AUTOR	JANAINA APARECIDA ABREU
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)
RÉU	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 988688f proferido nos autos.

Vistos etc.,

Mantenho a decisão de ID. 70cd9c2, pelas razões já expostas na sua fundamentação.

Defiro à parte ré, todavia, o prazo de 5 dias, contados da intimação do presente despacho, para cumprimento da tutela de urgência de ID. 70cd9c2, sob pena de incorrer na multa já cominada na referida decisão.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011511-82.2023.5.03.0065

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 92434/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA
ADVOGADO	CAIO GONCALVES(OAB: 186990/MG)
ADVOGADO	TULIO TOMAZINI DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 186956/MG)

ADVOGADO	DANIEL SEBASTIAO ROSA(OAB: 178654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62a39ad proferido nos autos.

Vistos...

Autorizo a CEF, agência 2865, a proceder às seguintes movimentações, abatendo-se do saldo existente na conta 015 36370-2:

1- transfira-se a importância de R$ 4.542,52 para a conta da procuradora do autor no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0364-6 , CONTA CORRENTE Nº 67541-5 , TITULARIDADE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF 038.326.446-44.

2- Após o cumprimento do item 1, transferir o saldo remanescente para o BANCO BTG , Agência: 0001 , CC 00412196-0 , CPF: 542656576-72 , de titularidade de Luiz Henrique De Almeida Penha .

A CEF deverá cumprir a determinação, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de autorização.

Encaminhe-se cópia deste despacho à CEF, de tudo certificando nos autos.

Cumprida a determinação pelo banco, arquivem-se os autos.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010721-64.2024.5.03.0065

AUTOR	RONALDO DE ABREU
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)
AUTOR	JANAINA APARECIDA ABREU
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)
RÉU	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA ABREU
- RONALDO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 988688f proferido nos autos.

Vistos etc.,

Mantenho a decisão de ID. 70cd9c2, pelas razões já expostas na sua fundamentação.

Defiro à parte ré, todavia, o prazo de 5 dias, contados da intimação do presente despacho, para cumprimento da tutela de urgência de ID. 70cd9c2, sob pena de incorrer na multa já cominada na referida decisão.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-45.2021.5.03.0065

AUTOR	TOMAS EDSON TOMAZ
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b0a11c proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1)RELATÓRIO

Tomas Edson Tomaz apresentou impugnação à sentença de liquidação ao ID. a3da312 (fls. 1142/1149), insurgindo-se contra a conta homologada por meio da decisão de ID. 6bf2d5 (fl. 1109).

Manifestação da impugnada ao ID. 15c2ee8 (fls. 1158/1159).

Esse é o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1-ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, já estando garantido o Juízo pelo depósito judicial de fls. 1131/1132, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

2.2-MÉRITO

Aduz o impugnante, em síntese, que o perito oficial não apresentou a memória de cálculos, o que o impediu de analisar se a conta elaborada está em consonância com os termos do título judicial exequendo.

Com razão o impugnante.

Compulsando os autos, verifico que, por meio do v. acórdão de ID. f7fc260 (fls. 991/996), foi determinada a retificação da conta homologada, nos termos seguintes:

"*No mérito, dou parcial provimento ao apelo para determinar a retificação da conta homologada em relação ao período de redução da jornada, de 03/04/2020 a 28/11/2020, a fim de que sejam consideradas, como extras, as horas que ultrapassam a jornada reduzida, observando-se o divisor correlato a essa redução."* (fl. 995)

O perito apresentou o laudo retificado sob os IDs. cae86b5 e 1cac386 (fls. 1006/1013), limitando-se a juntar o resumo dos cálculos, matéria que foi arguida pelo impugnante desde a sua primeira manifestação, ao ID. 6bcdad1 (fl. 1030), o que, por certo, o impediu de verificar se a nova conta apresentada atendeu à determinação constante do acórdão de ID. f7fc260 (fls. 991/996).

O correto é o perito oficial apresentar todos os anexos do laudo original (ID. f11a3e2 – fls. 820/836), especialmente o anexo 4, com as devidas retificações, demonstrando que fez apurar as horas extras referentes ao período de redução da jornada de trabalho (de 03/04/2020 a 28/11/2020), com a aplicação do correlato divisor, tudo nos estritos termos da sentença de ID. 654a80e (fls. 473/498) e do acórdão proferido em sede de agravo de petição, ID. f7fc260 (fls. 991/996).

Em razão do exposto, acolho a impugnação à sentença de liquidação para determinar que o perito, no prazo de 10 dias, apresente nos autos laudo retificado, constando as informações acima especificadas.

3-CONCLUSÃO

CONHEÇO da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** apresentada por **TOMAS EDSON TOMAZ** para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo.**

Após o trânsito em julgado, intime-se o perito, Acir Marques Ribeiro, para promover a retificação do laudo, no prazo de 10 dias, apresentando todos os anexos do laudo original (ID. f11a3e2 – fls. 820/836), especialmente o anexo 4, com as devidas retificações, demonstrando que fez apurar as horas extras referentes ao período de redução da jornada de trabalho (de 03/04/2020 a 28/11/2020), com a aplicação do correlato divisor, tudo nos estritos termos da sentença de ID. 654a80e (fls. 473/498) e do acórdão proferido em sede de agravo de petição, ID. f7fc260 (fls. 991/996).

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-45.2021.5.03.0065

AUTOR	TOMAS EDSON TOMAZ
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMAS EDSON TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b0a11c proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1)RELATÓRIO

Tomas Edson Tomaz apresentou impugnação à sentença de liquidação ao ID. a3da312 (fls. 1142/1149), insurgindo-se contra a conta homologada por meio da decisão de ID. 6bf2d5 (fl. 1109).

Manifestação da impugnada ao ID. 15c2ee8 (fls. 1158/1159).

Esse é o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1-ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, já estando garantido o Juízo pelo depósito judicial de fls. 1131/1132, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

2.2-MÉRITO

Aduz o impugnante, em síntese, que o perito oficial não apresentou a memória de cálculos, o que o impediu de analisar se a conta elaborada está em consonância com os termos do título judicial exequendo.

Com razão o impugnante.

Compulsando os autos, verifico que, por meio do v. acórdão de ID. f7fc260 (fls. 991/996), foi determinada a retificação da conta homologada, nos termos seguintes:

"*No mérito, dou parcial provimento ao apelo para determinar a retificação da conta homologada em relação ao período de redução da jornada, de 03/04/2020 a 28/11/2020, a fim de que sejam consideradas, como extras, as horas que ultrapassam a jornada reduzida, observando-se o divisor correlato a essa redução."* (fl. 995)

O perito apresentou o laudo retificado sob os IDs. cae86b5 e 1cac386 (fls. 1006/1013), limitando-se a juntar o resumo dos cálculos, matéria que foi arguida pelo impugnante desde a sua primeira manifestação, ao ID. 6bcdad1 (fl. 1030), o que, por certo, o impediu de verificar se a nova conta apresentada atendeu à determinação constante do acórdão de ID. f7fc260 (fls. 991/996).

O correto é o perito oficial apresentar todos os anexos do laudo original (ID. f11a3e2 – fls. 820/836), especialmente o anexo 4, com as devidas retificações, demonstrando que fez apurar as horas extras referentes ao período de redução da jornada de trabalho (de 03/04/2020 a 28/11/2020), com a aplicação do correlato divisor, tudo nos estritos termos da sentença de ID. 654a80e (fls. 473/498) e do acórdão proferido em sede de agravo de petição, ID. f7fc260 (fls. 991/996).

Em razão do exposto, acolho a impugnação à sentença de liquidação para determinar que o perito, no prazo de 10 dias, apresente nos autos laudo retificado, constando as informações acima especificadas.

3-CONCLUSÃO

CONHEÇO da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** apresentada por **TOMAS EDSON TOMAZ** para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo.**

Após o trânsito em julgado, intime-se o perito, Acir Marques Ribeiro, para promover a retificação do laudo, no prazo de 10 dias, apresentando todos os anexos do laudo original (ID. f11a3e2 – fls. 820/836), especialmente o anexo 4, com as devidas retificações, demonstrando que fez apurar as horas extras referentes ao período de redução da jornada de trabalho (de 03/04/2020 a 28/11/2020), com a aplicação do correlato divisor, tudo nos estritos termos da sentença de ID. 654a80e (fls. 473/498) e do acórdão proferido em sede de agravo de petição, ID. f7fc260 (fls. 991/996).

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-94.2024.5.03.0065

AUTOR	RAMON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
- DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 112f0ac proferida nos autos.

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, o relatório fica dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1–DOS PROTESTOS

Na audiência UNA, a primeira ré consignou seus protestos em face da fixação da jornada de trabalho como ponto controverso para a produção de prova oral. Todavia, entendo desarrazoada a sua indignação, haja vista que a questão é, de fato, controvertida no processo, tendo os cartões de ponto sido impugnados pela parte autora.

Em decorrência, não prospera o inconformismo da parte ré manifestado pelos protestos.

2.2-DO ACÚMULO DE FUNÇÃO/DO DESVIO DE FUNÇÃO

O autor alegou que foi admitido na função de repositor, mas que

exercia também as atribuições de descarregamento de caminhão, pesagem e gerência (sendo esta por 3 meses), sem auferir a contraprestação para tanto. Requereu o pagamento de um plus salarial e dos reflexos. Sucessivamente pede o reconhecimento do desvio de função com o pagamento de um plus salarial e reflexos.

O pedido foi contestado.

A documentação acostada aos autos demonstra que o autor foi contratado como repositor, conforme documentos de fls. 248 a 250 do PDF.

Sobre a questão, o autor, em seu depoimento pessoal, disse

que era repositor na reclamada; que abastecia banca e depois de três meses começou a trabalhar como supervisor, sendo responsável por descarregar o caminhão, que tinha que passar ao gerente questões relativas a nota e fazer pedidos; que tinham outros repositores e a função era a mesma; que eles não faziam a parte da supervisão; que antes dos 3 meses quem fazia essa função era o Sr. Dawan; que na carteira dele a função era supervisor(fl. 318 do PDF – destaques ora acrescidos).

O representante da primeira reclamada, em seu depoimento, declarou

que a função do autor era repositor; que a função dele era descarregar caminhão, abastecer banca, fazer os processo do hortifrut, carregar e descarregar o caminhão e, quando necessário, tirava fotos de mercadorias com avaria para o depoente; que aqui não tinha supervisor fixo, havendo 3 que dão auxilio; que o Sr. Dawan trabalhou em Lavras e era Líder; que depois não havia ninguém qualificado para a função;. que o reclamante não atuou como líder; que as notas sempre foram entregues direto para a prevenção do Bretas; que o reclamante não assumiu nenhuma atividade feita pelo Sr. Dawan; que após a saída não houve a contratação de encarregado; que o Sr. Adriano foi contratado como repositor; que não tinha hierarquia entre o reclamante e o Sr. Adriano; que o autor não dava ordens a ele(fl. 319 do PDF – destaques ora acrescidos).

O representante da segunda reclamada, em seu depoimento, relatou

que as atividades do reclamante era de abastecimento e recebimento do setor de hortifrut; que o Sr. Dawan trabalhou também e abastecia e recebia no setor; que não sabe qual era a função do Sr. Dawan; que não sabe se tinha a mesma função do autor; que as atividades do reclamante e Sr. Dawan eram semelhantes como mencionado; que não sabe afirmar se Sr. Dawan tinha função de liderança porque trabalhou pouco tempo com ele; que há um funcionário chamado Adriano, que tinha a função de receber e abastecer também; que se tivesse algum problema normalmente falava com o Sr. Luciano(fl. 320 do PDF – destaques ora acrescidos).

A única testemunha ouvida a rogo do autor, em seu depoimento, afirmou

que trabalhou no 2ªreclamado de março a setembro de 2023; que trabalhava nos perecíveis; que trabalhou na mesma área que o autor

que o reclamante trabalhava no hortifrúti, até quando o chefe estava lá Sr. Dawan; que quando o Sr. Dawan saiu ele ficou fazendo as funções dele; que recebia a carga e repunha as coisas lá; que antes do Sr. Dawan ele não recebia as cargas; que só via o autor fazendo essas atividades; que o reclamante trabalhou por um período sozinho; que após um tempo entrou um menino que saiu logo(fl. 321 do PDF – destaques ora acrescidos).

Pelo teor do acervo probatório, verifico que o autor exercia atividades de reposição de mercadorias, além de descarregamento de caminhão e trabalhos correlatos, atribuições que integram a função da contratação de repositor, sendo todas compatíveis entre si. Inclusive, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, confirmou que todos os repositores desempenhavam essas mesmas atividades.

E, especificamente, quanto à alegada função de gerência exercida por 3 meses durante o pacto, considero que não ficou comprovada. A única testemunha ouvida era empregada apenas da segunda ré e, apesar de afirmar que, depois da saída do Sr. Dawan, o autor assumir sua função, afirmou que apenas via o autor recebendo carga e fazendo reposição, atividades que não se enquadram nas gerenciais alegadas na petição inicial.

Dessa forma e com base no artigo 456, parágrafo único, da CLT, não prospera a pretensão de pagamento de um plus salarial por acúmulo de função.

Também não configura desvio de função a execução de atividades durante a jornada de trabalho, cujas atribuições estejam relacionadas à função da contratação, devendo prevalecer a regra geral, no sentido de que o trabalhador teria se obrigado a todo e qualquer trabalho, compatível com a sua condição pessoal. Assim, também, não prospera a pretensão correlata.

Julgo os pedidos improcedentes.

2.3-DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - DO PISO SALARIAL

O reclamante afirmou que recebia salário abaixo do piso da categoria. Requereu o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes.

O pedido foi contestado.

Compulsando os autos, verifico que o reclamante foi admitido em 15/05/2023, com a função de auxiliar de repositor, conforme documentos de fls. 248 a 250 do PDF.

Quanto ao piso salarial, verifico que a CCT 2023/2024, não

impugnada especificamente, estabeleceu piso da categoria, a partir de 01/01/2023, no importe de R$ 1.382,60 (fls. 23/24 do PDF), o que foi observado pelo empregador, já que o autor recebeu, como salário base, o valor fixo de R$ 1.422,30, como verifico nos recibos de fls. 251 e seguintes do PDF.

Por outro lado, a CCT 2024/2026, também não impugnada de forma específica, estabeleceu piso da categoria, a partir de 01/02/2024, no importe de R$ 1.479,40 (fls. 40/41 do PDF), o que não foi observado, conforme recibos de fls. 260/261 do PDF. O salário do reclamante, a partir de 01/02/2024, foi inferior ao piso salarial da categoria, pois, à época, seu salário base era de R$ 1.422,30 e o piso era de R$ 1.479,40, sendo devidas as diferenças salariais de 02/2024 até a data da rescisão, em 22/03/2024.

Julgo os pedidos procedentes em parte.

Condeno a parte ré a pagar ao autor as diferenças salariais decorrentes da não observância do piso salarial, no período de 01/02/2024 a 22/03/2024.

Para apuração da parcela, deverá ser observado o piso salarial constante das normas coletivas juntadas com a petição inicial (R$ 1.479,40), devendo ser subtraído o valor do salário base já pago ao reclamante, conforme recibos de pagamento, considerando o salário fixo.

As diferenças ora deferidas devem refletir no FGTS, a ser depositado em conta vinculada, haja vista a modalidade de ruptura do contrato.

Os reflexos em verbas rescisórias serão analisados em tópico próprio desta decisão.

Indevidos os reflexos em dsr, posto que o salário, pago de forma mensal, já engloba o repouso. Indevido o reflexo em adicional de periculosidade, posto que o autor não recebia a parcela. É, ainda, indevido o reflexo em aviso prévio e multa de 40%, já que o autor não faz jus às verbas (como será analisado em tópico específico desta decisão).

2.4-DA JORNADA DE TRABALHO - DAS HORAS EXTRAS / DO INTERVALO INTERJORNADA

O autor afirmou que realizava horas extras, bem como que não usufruía o intervalo interjornada regularmente. Aduziu que as horas do banco de horas nunca foram compensadas. Requereu a declaração de nulidade do banco de horas e o pagamento das horas extras e do intervalo interjornada não concedido, bem como dos reflexos decorrentes.

Os pedidos foram contestados.

No particular, a reclamada apresentou os cartões de ponto relativos ao período contratual do autor (fls. 262 seguintes do PDF), os quais foram objeto de impugnação (fls. 317/318 do PDF).

Sobre essa questão, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou

que batia ponto em todos os dias que laborava; que no começo era manual preenchido pelo Sr. Dawan; que depois dos 3 meses passou a ser eletrônico batido pelo celular com foto; que batia o ponto assim que chegava as 07 horas; que na hora do intervalo batia o ponto na hora que saia e voltava; que batia o ponto na hora de ir embora, mas tinha vez que o gerente do Bretas depois de bater o ponto forçava para que o depoente fizesse mais umas horinhas; que nesse caso não batia o ponto novamente; que isso aconteceu muitas vezes; que em média ia embora as 17/18 horas; que uma vez teve um balanço chegando as 10h e saindo as 1:30 da manhã; que ao ser mostrado o ponto de folhas 269 disse que os dias 12 e 13 por exemplo que constam entrada as 11h e saída as 19h foram referentes aos dias que fez balanço anteriormente; que o balanço é uma vez por mês, 1 dia; que ao ser mostrado o ponto de folhas 268, especificamente a jornada de 23/08, disse que o balanço foi dia 16/08; que não havia data certa para o balanço; que saiu as 22:39 porque o gerente do mercado pediu para ficar; que as vezes chegava mais tarde ou saia mais cedo porque tinha horas; que não sabe o horário de fechamento, achando que é até as 22h mas não ficava até esse horário; que quando fazia balanço não tinha folga no outro dia(fls. 318/319 do PDF – destaques ora acrescidos).

O representante da primeira reclamada, em seu depoimento pessoal, disse

que não acontecia do reclamante trabalhar sem o ponto batido;que para fazer horas extras havia a necessidade de autorização; que no dia do abastecimento não era comum a jornada ser estendida; que caso fosse preciso o gerente entrava em contato com o depoente solicitando que o autor fizesse horas extras que o depoente autorizava e no outro dia era compensado saindo mais cedo; que não acontecia de fazer mais de 2 horas extras; que em dia de balanço o reclamante não ficava após a loja fechar; que não era comum fazer horas extras sem bater o ponto a pedido do gerente(fl. 320 do PDF – destaques ora acrescidos).

O representante da segunda reclamada, em seu depoimento pessoal, declarou

que não era pedido, por parte da 2ª ré, para que o autor trabalhasse sem bater o ponto;que em dia de balanço se recorda de 1 vez o autor ter ficado a mais na empresa; que ia das 15 até as 21:30/22 horas; que a contagem efetiva do balanço não chegou a durar até 01 hora da manhã; que as vezes o depoente ficava, ou alguém da 2ª ré, para enviar planilhas; que em dia de abastecimento não acontecia do autor bater o ponto e ficar depois; que esporadicamente poderia fazer horas extras (fl. 320 do PDF – destaques ora acrescidos).

A única testemunha ouvida a rogo do autor, em seu depoimento,

relatou

que trabalhou no 2ª reclamado de março a setembro de 2023;que trabalhava nos perecíveis; que trabalhou na mesma área que o autor

que o horário de trabalho da depoente era das 09 até as 19:20, mas fazia horas extras, ficando até fechar as 21:20; que o reclamante chegava de manhã e abria a loja, provavelmente as 07 horas; que sabe disso porque ele dizia e porque estava no lugar do Sr. Dawan; que não sabe o horário que o autor chegava quando o Sr. Dawan estava lá, mas acredita que era as 10 horas; que o autor ia embora 1 hora antes da depoente as 18hoas; que já viu também o autor indo embora por volta das 15 horas; que o Sr. Dawan ia embora também nesse horário as 15:00; que, em dias de carregamento, via o reclamante trabalhando até as 17/18 horas; que não sabe quais dias eram de carregamento mas eram 2 a 3 vezes por semana; que já viu o reclamante fazendo balanço após a loja fechada; que fez balanço com ele umas 2 vezes; que nesses dias ele não chegava mais tarde, mas no horário normal; que não via o autor fazendo horário de almoço; que não sabe se autor tinha ponto; que era o autor que lhe dizia que chegava mais cedo no dia do balanço (fl. 321 do PDF – destaques ora acrescidos).

Pela análise da prova oral, verifico que o autor, em seu depoimento pessoal, confirmou a veracidade do ponto quanto aos dias laborados e ao horário de início da jornada. Quanto ao término da jornada, afirmou que acontecia de laborar após o ponto batido. Todavia, considero que o autor não apresentou prova contundente de que, após bater o ponto, continuasse laborando.

Destaco que a única testemunha ouvida era empregada da segunda ré, não da primeira. Ademais, seu depoimento apresentou-se frágil no particular. Isso porque disse saber do horário de início do trabalho do reclamante apenas por “ouvir dizer” do próprio autor. Ainda, afirmou que, nos dias de carregamento, via o autor trabalhando até 17/18h, mas sequer soube especificar quais seriam esses dias.

Assim, considero que a documentação representa a efetiva jornada de trabalho do autor.

Ressalto que apenas uma pequena parte dos controles de jornada é britânica e, com base na OJ 233 da SDI-I do TST, considero que a jornada realizada nesse período é a mesma do restante do pacto em que os horários não são uniformes.

No que concerne à compensação de jornada na modalidade banco de horas, verifico que está prevista nas convenções coletivas de trabalho da categoria do obreiro, juntados com a petição inicial (ID. 87c1429 e ID. C1948ba), nas cláusulas 27ª, que assim dispõem:

Facultam-se às empresas a utilização do banco de horas, pelo qual todas as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados durante o mês, poderão ser compensadas no prazo de até 6 (seis) meses após a prestação das horas com reduções de jornadas ou folgas compensatórias (fls. 179/180 e 197 do PDF).

Ademais, a empresa apresentou acordo prevendo a compensação da jornada em seu item 3 (fl. 248 do PDF).

Assim, houve observância do disposto no artigo 59,§2º e §5º, da CLT quanto à compensação pelo sistema de banco de horas.

E, sobre a compensação, a parte autora não demonstrou, ainda que por amostragem, a existência de horas laboradas e não compensadas, ônus que lhe incumbia. O reclamante não demonstrou, ainda, o labor acima do limite legal, como aventado em sede de impugnação, de forma a desconfigurar o regime compensatório.

Em decorrência, não prospera a pretensão de pagamento de horas extras e reflexos.

Quanto ao intervalo interjornada, o autor não apontou, sequer por amostragem, nenhum dia em que tenha havido inobservância do intervalo mínimo de 11 horas, ônus que lhe incumbia. Assim, não prospera a pretensão correlata.

Julgo os pedidos improcedentes.

2.5-DA MODALIDADE DE RUPTURA DO CONTRATO - DAS PARCELAS DECORRENTES

O autor afirmou que foi admitido pela primeira reclamada em 15/05/2023, para desempenho das funções de repositor. Aduziu que pediu demissão em 22/03/2024. Sustentou, entretanto, que houve descumprimentos contratuais por parte do empregador. Requereu a reversão do pedido de demissão em rescisão indireta, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas descritas na petição inicial, bem como a entrega de guias para habilitação no benefício do seguro-desemprego e para levantamento do FGTS.

Os pedidos foram contestados. A empresa afirmou que o último dia laborado foi 18/03/2024, requerendo o reconhecimento do abandono de empregou ou do pedido de demissão.

A rescisão indireta do contrato de trabalho configura-se quando o empregador pratica hipótese de justa causa prevista no art. 483 da CLT, que dispõe:

Art. 483 O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma afetar sensivelmente a importância dos salários.

Assim, caso alguma das situações elencadas no art. 483 da CLT ocorra, de forma a tornar inviável a continuidade da relação empregatícia, poderá configurar-se a justa causa patronal.

Quantos aos fatos controvertidos, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou

que o último dia trabalhado foi dia 15/04/2024; que parou de trabalhar por muita cobrança do gerente de mercado, Sr. Erick; que ele ficava muito no pé; que cobrava do depoente funções que não eram suas; que por exemplo não era supervisor mas havia cobranças dessa função com faltas de educação(fl. 319 do PDF).

O representante da primeira reclamada, em seu depoimento pessoal, disse

que o último dia de trabalho foi dia 22/03 se não se engana (fl. 320 do PDF).

No presente caso, como analisado nos tópicos anteriores desta decisão, não ficou constatado acúmulo ou desvio de função e nem mesmo a existência de horas extras não pagas ou não compensadas, sendo que o regime compensatório na modalidade banco de horas foi declarado válido.

Quanto à alegação de falta de pagamento de verbas rescisórias, não há que se falar em descumprimento contratual no particular, já que a questão é controversa sendo objeto desta demanda.

E, ainda, em que pese ter sido constatado o pagamento de salário inferior ao piso, em parte do contrato, especificamente em fevereiro e março de 2024, conforme tópico próprio desta decisão, ressalto que a CCT 2024/2026 somente foi firmada pelos entes em 20/03/2024, conforme fl. 205 do PDF. E o autor, a sua vez, parou de laborar em 22/03/2024, com ajuizamento da ação em 08/04/2024, ou seja, sequer houve tempo hábil para a empresa pagar as diferenças salariais decorrentes da negociação coletiva.

Por fim, verifico que não há comprovação de outras irregularidades graves capazes de ensejar a ruptura do contrato por descumprimento contratual do empregador.

Em decorrência, não reconheço a rescisão indireta do contrato, não sendo devidas as verbas decorrentes, como aviso prévio e multa de 40% do FGTS e, ainda, entrega de guias para habilitação no seguro desemprego e para levantamento do FGTS.

Por outro lado, também não considero que tenha havido abandono de emprego por parte da reclamante, posto que ausente, no caso apreciado, o *animus abandonandi*, já que o reclamante deixou de prestar serviços a partir de 22/03/2024, tendo ocorrido o ajuizamento da presente ação trabalhista em 08/04/2024, por meio da qual postulou a rescisão indireta do contrato, portanto, em período inferior a 30 dias (Súmula 32 do TST).

Desta forma, considero que a ruptura do contrato decorreu de pedido de demissão.

Fixo o último dia de trabalho em 22/03/2024, conforme tese da petição inicial e depoimento do preposto da primeira ré. Assim, é devido o pagamento ao autor das seguintes parcelas: décimo terceiro proporcional de 2024 (3/12 e não 4/12) e férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12 e não 11/12), bem como o FGTS sobre as verbas rescisórias de natureza salarial ora deferidas.

É indevido o pagamento ao autor do saldo de salário do mês 03/2024, conforme recibo correlato de fl. 261 do PDF, não impugnado especificamente, tendo as diferenças com base no piso da categoria sido deferidas em tópico próprio desta decisão.

Como a ruptura do contrato ocorreu em 22/03/2024 e as verbas rescisórias não foram pagas, é devido ao autor a multa do artigo 477 da CLT.

Por fim, é indevida multa do art. 467 da CLT ao reclamante, considerando a controvérsia quanto à modalidade de ruptura do contrato e verbas decorrentes.

Julgo os pedidos procedentes em parte.

Condeno a ré a pagar ao autor as seguintes verbas: décimo terceiro proporcional de 2024 (3/12), férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12), FGTS relativamente ao décimo terceiro ora deferido e multa do artigo 477 da CLT.

Para o cálculo das verbas deferidas, deve-se considerar o período do contrato de trabalho – 15/05/2023 a 22/03/2024, observando a remuneração do autor e inclusive o salário base do autor de R$ 1.479,40 a partir de 02/2024 (como analisado em tópico próprio desta decisão), assim como a forma própria de cálculo de cada parcela

O FGTS deve ser recolhido na conta vinculada do autor, ante à modalidade rescisória reconhecida.

2.6–DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante afirmou que os descumprimentos contratuais por parte da empregadora, consistentes em acúmulo/desvio de função, não pagamento de verbas rescisórias e do piso da categoria, e, ainda, a jornada exaustiva causaram-lhes danos. Requereu o pagamento de indenização por danos morais.

O pedido foi contestado.

Antes de analisar o caso em questão, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a responsabilidade civil.

O dano moral configura-se quando há uma lesão a um direito da personalidade da vítima, que atinge o seu foro íntimo, conforme entendimento doutrinário abaixo transcrito:

Entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica.(BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2007, pág. 634).

Para que haja o dever do empregador de indenizar os danos morais sofridos pelo empregado, é necessário que os elementos da responsabilidade civil estejam presentes.

A responsabilidade, nesse caso, é subjetiva. Para que se configure, há necessidade da coexistência de seus elementos: ação/omissão culposa, dano e nexo causal, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Caso estejam presentes, haverá o dever do empregador de indenizar, conforme dispõe o artigo 927 do CC.

No particular, como analisado em tópicos próprios desta decisão, não ficaram comprovados vários dos descumprimentos contratuais alegados na petição inicial, como acúmulo de função e jornada excessiva.

E, ainda, em que pese ter sido constatado o pagamento de salário inferior ao piso, em parte do contrato, especificamente em fevereiro e março de 2024, conforme tópico próprio desta decisão, ressalto que a CCT 2024/2026 somente foi firmada pelos entes em 20/03/2024, conforme fl. 205 do PDF. E o autor, a sua vez, parou de laborar em 22/03/2024, com ajuizamento da ação em 08/04/2024, ou seja, sequer houve tempo hábil para a empresa pagar as diferenças salariais decorrentes da negociação coletiva. Ademais, a ruptura do contrato é objeto desta demanda.

Em decorrência, não vislumbro ato ilícito da empregadora capaz de atingir direito da personalidade do autor, razão pela qual não prospera a pretensão indenizatória.

Julgo o pedido improcedente.

2.7-DO PLANO ODONTOLÓGICO

O reclamante alegou que a reclamada, descumprindo previsão constante da CCT da categoria, não contratou o plano odontológico em seu favor. Requereu a condenação da reclamada ao pagamento correlato.

O pedido foi contestado.

Da análise da convenção coletiva acostada aos autos (CCT 2023/2024 - vigência de 1º/02/2023 a 31/01/2024), constato que o benefício em questão foi estipulado nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, tem a obrigatoriedade de manter Contrato de Adesão com a empresa Nova Odonto, CNPJ: 39.473.593/0001-49 LTDA, registrada na ANSAgência Nacional de Saúde Suplementar sob o Nº. 42.266-5 ou Notre Dame Intermédica saúde S.A, CNPJ 44. 649. 812.0001-38 registrada na ANS- Agência nacional de Saúde Suplementar sob o nº 35.9001-7 que será supervisionada pela Entidade Sindical Laboral, para benefício de todos os seus empregados. A critério de cada empresa, o custo da contratação por Adesão ao plano descrito nesta cláusula, poderá ser repassado ao empregado, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total mensal.

§1°- Fica na responsabilidade do Empregador a comprovação junto ao SECOL, Sindicato dos Empregados no Comércio de Lavras e Região da contratação do plano odontológico, com a entrega do contrato firmado com a empresa Nova Odonto ou Notre Dame após 1O dias da data da contratação do funcionário, bem como entrega da carteirinha e/ou comprovante de adesão ao aplicativo no celular. No caso de funcionários já contratados pela empresa, terá o prazo de 1O dias contados da data assinatura dessa CCT, sob pena de aplicação da multa expressa no parágrafo 2º.

§ 2° - Fica estabelecida a multa de R$ 211,90 (duzentos e onze reais e noventa centavos), por empregado, para a empresa que não realizar a Contratação por Adesão ao Plano Odontológico, e o valor aplicado será aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação. O valor da multa reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) a favor da Entidade Sindical Laboral.

§ 3° -A entidade Laboral será responsável pela fiscalização, dúvidas e esclarecimentos pelos Planos Odontológicos indicados.(fls. 28/29 do PDF).

O benefício foi mantido na CCT 2024/2026 (vigência de 1º/02/2024 a 31/01/2026), com majoração da multa para R$ 226,73 por empregado, sendo 50% em favor do empregado e 50% em favor do sindicato (fls. 193/194 do PDF).

Feita essa análise, no presente caso, pelos termos da defesa, é incontroverso o fato de que a primeira reclamada não contratou o plano odontológico em favor do reclamante. Assim, é devido o pagamento ao autor da multa prevista na norma coletiva pelo descumprimento da obrigação contratual, observando, todavia, o valor estipulado na norma coletiva (50% do valor da multa em favor do empregado prejudicado).

Julgo o pedido procedente em parte.

Condeno a parte ré a pagar ao autor a multa pelo descumprimento da obrigação de fornecimento do plano odontológico no período de 15/05/2023 a 22/03/2024.

Para esse fim, devem-se considerar os termos e o período de vigência da norma coletiva.

2.8-DO SEGURO DE VIDA

A parte autora aduziu que a primeira reclamada não procedeu à contratação de seguro de vida em seu favor, como previsto na

convenção coletiva de trabalho da categoria. Requereu a condenação da indenização correspondente pelo não pagamento. O pedido foi contestado.

Sobre a questão, a CCT 2023/2024 em sua cláusula décima sétima, assim dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se às empresas que façam, para todos os seus empregados, seguro de vida em grupo(fl. 175 do PDF).

No mesmo sentido, é a cláusula constante da CCT 2024/2026 (fl. 193 do PDF).

No caso dos autos, é incontroversa a não contratação do seguro de vida em grupo em favor da reclamante. Entretanto, conforme previsão em norma coletiva, a sua contratação é apenas uma recomendação ao empregador e não obrigatoriedade. Assim sendo, não prospera a pretensão correlata.

Julgo o pedido improcedente.

2.9–DA MULTA CONVENCIONAL

A parte autora alegou que não foi observada a norma coletiva. Requereu o pagamento da multa convencional.

O pedido foi contestado.

Sobre a questão, a CCT 2023/2024 estabelece que:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – MULTA

Fica estabelecida multa para qualquer das partes convenentes, no valor correspondente ao piso da categoria, qual seja, R$ 1.382,60 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), por infração de qualquer das Cláusulas do presente instrumento, exceto quanto aquelas para as quais já houver sanção específica, percentual este aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação, salvo quando se tratar de Cláusula que se cumpra em único ato. O valor da multa reverterá em favor da parte prejudicada (fl. 39 do PDF).

A multa foi mantida na CCT 2024/2026, com majoração de seu valor, condizente ao novo piso da categoria (fl. 56 do PDF).

No presente caso, ficou demonstrado o descumprimento contratual quanto ao pagamento do piso nos meses 02 e 03/2024, conforme tópico próprio desta decisão. Assim, prospera a pretensão correlata.

Quanto ao fornecimento do plano odontológico, o seu descumprimento gerou multa específica, não havendo, ainda, que se falar na multa ora requerida, como consta na própria cláusula 42a . Além disso, não ficou demonstrada a existência de outros descumprimentos contratuais.

Julgo o pedido procedente em parte.

Condeno o réu a pagar ao autor a multa pela não observância do piso salarial nos meses 02 e 03/2024.

Para esse fim, devem-se observar os termos da cláusula 42ª da CCT 2024/2026.

2.10-DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O autor afirmou que foi admitido pela primeira reclamada para exercer a função em favor da segunda reclamada, que lhe dirigia os serviços. Requereu a condenação solidária ou subsidiária da segunda ré.

O pedido foi contestado.

Quanto a estes fatos, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou

que quem passava as determinações do que fazer era o gerente Sr. Erick; que quando vinha alguém da 1ª reclamada também passava determinações; que não havia nenhum superior da 1ª reclamada em Lavras; que não fez treinamento; que o Sr. Dawan, quando chegou, passou o que deveria fazer; que o Sr. Dawan era funcionário da 1ª reclamada; que não sabe dizer a quem se reportava o Sr. Dawan(fl. 319 do PDF – destaques ora acrescidos).

O representante da segunda reclamada, em seu depoimento pessoal, declarou

que não tinha ninguém da 2ª ré que dava ordem direta ao autor, por exemplo, ao serviço a ser feito; que o autor já ficou para fazer o balanço e foi pedido ao Sr. Luciano para que cedesse o funcionário (fl. 320/321 do PDF – destaques ora acrescidos)

A única testemunha ouvida a rogo da parte autora, em seu depoimento, disse

que não sabe quem era chefe do autor por nome; que era da 1ª reclamada; que já viu o gerente do supermercado, Sr. Erick, dar ordem ao autor; que as ordens era para ajudar embalar nos frios e para receber as frutas; que não viu ordem diferente; que em relação ao balanço quem pedia para o autor ficar até mais tarde era o gerente; que receber fruta era uma função do autor(fls. 321/322 do PDF – destaques ora acrescidos).

Quanto à alegação de subordinação direta do autor à segunda reclamada, considero que não ficou comprovada. Isso porque, como já analisado, o depoimento da testemunha do autor apresentou-se frágil em diversos pontos, não sendo capaz, por si só, de corroborar a tese inicial. Dessa forma, não prospera a pretensão de responsabilização da segunda ré de forma solidária pelas verbas deferidas nesta ação.

Por outro lado, verifico que a segunda reclamada juntou aos autos os contratos de prestação de serviços (fls. 161 e seguintes do PDF) firmados entre ela e a primeira reclamada. E, pela análise desses contratos, constato que há pactuação de fornecimento de mão de obra terceirizada, conforme, por amostragem, cláusula 2, do contrato de fl. 168 do PDF, em consonância com a prova oral que demonstrou que o autor prestou serviços em favor da segunda ré, como empregado da primeira.

Assim e considerando o contexto supra, concluo que a segunda reclamada se beneficiou da força de trabalho do autor, o que é

suficiente para atrair sua responsabilização, de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST.

Julgo o pedido procedente em parte.

Condeno a segunda reclamada, de forma subsidiária, por todas as verbas deferidas nesta decisão, excetuando as obrigações de caráter personalíssimo, desde que não convertidas em indenização.

2.11-DA COMPENSAÇÃO/DA DEDUÇÃO

A parte ré requereu a compensação/dedução de valores que já foram pagos à autora.

Em relação à compensação, não há comprovação nos autos de que haja dívidas de natureza trabalhista a serem compensadas, razão pela qual indefiro o pedido. Ademais, não há verbas pagas a mesmo título das deferidas nesta sentença.

Indefiro.

2.12-DA JUSTIÇA GRATUITA

No presente processo, o autor apresentou declaração de pobreza (fl. 22 do PDF). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando o teor da declaração e a sua presunção de veracidade, como consta no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015 e no artigo 1º da Lei 7.115/83, sem prova em sentido contrário nos autos, concluo que o autor não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Esclareço que, ainda que o reclamante aufira remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, a declaração de pobreza leva à conclusão da sua hipossuficiência econômica, o que é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC e do artigo 5º, LXXIV, da CF/88.

Assim e visando a assegurar ao autor o acesso formal e material à justiça, direito inclusive fundamental (artigo 5º, XXXV, da CF/88), defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

2.13-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, estabelece uma regulamentação específica acerca dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, dispondo que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5 º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção

No presente caso, houve sucumbência recíproca e parcial. Ressalto que a sucumbência recíproca diferencia-se da parcial, eis que esta se configura quando há acolhimento parcial de um pedido e aquela quando, na cumulação de pedidos, há rejeição total de parte deles. Na sucumbência meramente parcial do autor, não há incidência de honorários, considerando que o parágrafo 3º do art. 791-A da CLT trata especificamente da hipótese de sucumbência recíproca.

Além disso, o STF, na ADI 5766, declarou inconstitucional o dispositivo da reforma trabalhista que atribui ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em razão do exposto, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte, beneficiária da justiça gratuita. Por outro lado, são devidos honorários advocatícios pela parte reclamada em favor do patrono do reclamante.

Fixo os honorários sucumbenciais, a cargo da parte reclamada, em favor do patrono da parte reclamante, no importe de 10% do valor da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, observando as verbas objeto de condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária quota empregador, em conformidade com a OJ 348 da SDI-I do TST e com a Tese Prevalecente 4 do TRT da 3ª região

2.14-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora e correção monetária nos termos da Lei, observando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com efeito vinculante, a qual estabelece que incide, na fase pré-judicial, IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros de mora

(TR acumulada – artigo 39,*caput*, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

2.15-DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O imposto de renda e a contribuição previdenciária, relativamente às verbas decorrentes da presente condenação, devem obedecer ao disposto em Lei e ao constante na Súmula 368 do TST.

O imposto de renda deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação, com exclusão dos juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

O imposto de renda deve ser deduzido do crédito bruto do autor, eis que sujeito tributário.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida.

A quota parte do empregado deve ser deduzida dos seus créditos, sendo que os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam a cargo do empregador, responsável pelo recolhimento no momento correto.

No cálculo da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência desta Justiça especializada.

Em relação à contribuição previdenciária, declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, sendo que as demais possuem natureza salarial.

O recolhimento das contribuições fiscais e previdenciária é responsabilidade do empregador e deve ser por ele comprovado nos autos, sob pena de execução.

2.16-DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Conforme entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT, nas ações que tramitam pelo procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, mas não um limite para apuração das importâncias das parcelas, objeto da condenação, em liquidação de sentença, entendimento que também deve ser observado no rito ordinário. Assim, não há de se falar em limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida**RAMON OLIVEIRA SILVA** em face de**DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA**e de **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A**, julgo os pedidos **procedentes em parte**, nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Condeno a primeira ré a:

- pagar ao autor as diferenças salariais pela não observância do piso da categoria e reflexos (item 2.3);

- pagar ao autor as seguintes verbas: décimo terceiro proporcional de 2024 (3/12), férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12), FGTS relativamente ao décimo terceiro ora deferido e multa do artigo 477 da CLT (item 2.5);

- pagar ao autor multa pelo descumprimento da obrigação prevista em norma coletiva de fornecimento do plano odontológico (item 2.7);

-pagar ao autor multa convencional (item 2.9).

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do autor, a cargo da parte ré, conforme fundamentação (item 2.13).

Condeno a segunda reclamada, de forma subsidiária, pelas verbas deferidas nesta decisão.

Juros e correção monetária na forma da Lei, conforme fundamentação.

Imposto de renda e contribuição previdenciária, conforme fundamentação.

O valor devido deverá ser apurado por meio de regular liquidação de sentença.

Custas no importe de R$ 200,00, a cargo da parte ré, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para este efeito específico (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

A União deverá ser intimada caso o valor das contribuições previdenciárias seja igual ou superior a R$ 40.000,00, conforme Portaria PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010525-94.2024.5.03.0065

AUTOR	RAMON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 112f0ac proferida nos autos.

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, o relatório fica dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1–DOS PROTESTOS

Na audiência UNA, a primeira ré consignou seus protestos em face da fixação da jornada de trabalho como ponto controverso para a produção de prova oral. Todavia, entendo desarrazoada a sua indignação, haja vista que a questão é, de fato, controvertida no processo, tendo os cartões de ponto sido impugnados pela parte autora.

Em decorrência, não prospera o inconformismo da parte ré manifestado pelos protestos.

2.2-DO ACÚMULO DE FUNÇÃO/DO DESVIO DE FUNÇÃO

O autor alegou que foi admitido na função de repositor, mas que exercia também as atribuições de descarregamento de caminhão, pesagem e gerência (sendo esta por 3 meses), sem auferir a contraprestação para tanto. Requereu o pagamento de um plus salarial e dos reflexos. Sucessivamente pede o reconhecimento do desvio de função com o pagamento de um plus salarial e reflexos.

O pedido foi contestado.

A documentação acostada aos autos demonstra que o autor foi contratado como repositor, conforme documentos de fls. 248 a 250 do PDF.

Sobre a questão, o autor, em seu depoimento pessoal, disse

que era repositor na reclamada; que abastecia banca e depois de três meses começou a trabalhar como supervisor, sendo responsável por descarregar o caminhão, que tinha que passar ao gerente questões relativas a nota e fazer pedidos; que tinham outros repositores e a função era a mesma; que eles não faziam a parte da supervisão; que antes dos 3 meses quem fazia essa função era o Sr. Dawan; que na carteira dele a função era supervisor(fl. 318 do PDF – destaques ora acrescidos).

O representante da primeira reclamada, em seu depoimento, declarou

que a função do autor era repositor; que a função dele era descarregar caminhão, abastecer banca, fazer os processo do hortifrut, carregar e descarregar o caminhão e, quando necessário, tirava fotos de mercadorias com avaria para o depoente; que aqui não tinha supervisor fixo, havendo 3 que dão auxilio; que o Sr. Dawan trabalhou em Lavras e era Líder; que depois não havia ninguém qualificado para a função;. que o reclamante não atuou como líder; que as notas sempre foram entregues direto para a prevenção do Bretas; que o reclamante não assumiu nenhuma atividade feita pelo Sr. Dawan; que após a saída não houve a contratação de encarregado; que o Sr. Adriano foi contratado como repositor; que não tinha hierarquia entre o reclamante e o Sr. Adriano; que o autor não dava ordens a ele(fl. 319 do PDF – destaques ora acrescidos).

O representante da segunda reclamada, em seu depoimento, relatou

que as atividades do reclamante era de abastecimento e recebimento do setor de hortifrut; que o Sr. Dawan trabalhou também e abastecia e recebia no setor; que não sabe qual era a função do Sr. Dawan; que não sabe se tinha a mesma função do autor; que as atividades do reclamante e Sr. Dawan eram semelhantes como mencionado; que não sabe afirmar se Sr. Dawan tinha função de liderança porque trabalhou pouco tempo com ele; que há um funcionário chamado Adriano, que tinha a função de receber e abastecer também; que se tivesse algum problema normalmente falava com o Sr. Luciano(fl. 320 do PDF – destaques ora acrescidos).

A única testemunha ouvida a rogo do autor, em seu depoimento, afirmou

que trabalhou no 2ªreclamado de março a setembro de 2023; que trabalhava nos perecíveis; que trabalhou na mesma área que o autor

que o reclamante trabalhava no hortifrúti, até quando o chefe estava lá Sr. Dawan; que quando o Sr. Dawan saiu ele ficou fazendo as funções dele; que recebia a carga e repunha as coisas lá; que antes do Sr. Dawan ele não recebia as cargas; que só via o autor fazendo essas atividades; que o reclamante trabalhou por um período sozinho; que após um tempo entrou um menino que saiu logo(fl. 321 do PDF – destaques ora acrescidos).

Pelo teor do acervo probatório, verifico que o autor exercia atividades de reposição de mercadorias, além de descarregamento de caminhão e trabalhos correlatos, atribuições que integram a função da contratação de repositor, sendo todas compatíveis entre si. Inclusive, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, confirmou que todos os repositores desempenhavam essas mesmas

atividades.

E, especificamente, quanto à alegada função de gerência exercida por 3 meses durante o pacto, considero que não ficou comprovada. A única testemunha ouvida era empregada apenas da segunda ré e, apesar de afirmar que, depois da saída do Sr. Dawan, o autor assumir sua função, afirmou que apenas via o autor recebendo carga e fazendo reposição, atividades que não se enquadram nas gerenciais alegadas na petição inicial.

Dessa forma e com base no artigo 456, parágrafo único, da CLT, não prospera a pretensão de pagamento de um plus salarial por acúmulo de função.

Também não configura desvio de função a execução de atividades durante a jornada de trabalho, cujas atribuições estejam relacionadas à função da contratação, devendo prevalecer a regra geral, no sentido de que o trabalhador teria se obrigado a todo e qualquer trabalho, compatível com a sua condição pessoal. Assim, também, não prospera a pretensão correlata.

Julgo os pedidos improcedentes.

2.3-DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - DO PISO SALARIAL

O reclamante afirmou que recebia salário abaixo do piso da categoria. Requereu o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes.

O pedido foi contestado.

Compulsando os autos, verifico que o reclamante foi admitido em 15/05/2023, com a função de auxiliar de repositor, conforme documentos de fls. 248 a 250 do PDF.

Quanto ao piso salarial, verifico que a CCT 2023/2024, não impugnada especificamente, estabeleceu piso da categoria, a partir de 01/01/2023, no importe de R$ 1.382,60 (fls. 23/24 do PDF), o que foi observado pelo empregador, já que o autor recebeu, como salário base, o valor fixo de R$ 1.422,30, como verifico nos recibos de fls. 251 e seguintes do PDF.

Por outro lado, a CCT 2024/2026, também não impugnada de forma específica, estabeleceu piso da categoria, a partir de 01/02/2024, no importe de R$ 1.479,40 (fls. 40/41 do PDF), o que não foi observado, conforme recibos de fls. 260/261 do PDF. O salário do reclamante, a partir de 01/02/2024, foi inferior ao piso salarial da categoria, pois, à época, seu salário base era de R$ 1.422,30 e o piso era de R$ 1.479,40, sendo devidas as diferenças salariais de 02/2024 até a data da rescisão, em 22/03/2024.

Julgo os pedidos procedentes em parte.

Condeno a parte ré a pagar ao autor as diferenças salariais decorrentes da não observância do piso salarial, no período de 01/02/2024 a 22/03/2024.

Para apuração da parcela, deverá ser observado o piso salarial constante das normas coletivas juntadas com a petição inicial (R$ 1.479,40), devendo ser subtraído o valor do salário base já pago ao reclamante, conforme recibos de pagamento, considerando o salário fixo.

As diferenças ora deferidas devem refletir no FGTS, a ser depositado em conta vinculada, haja vista a modalidade de ruptura do contrato.

Os reflexos em verbas rescisórias serão analisados em tópico próprio desta decisão.

Indevidos os reflexos em dsr, posto que o salário, pago de forma mensal, já engloba o repouso. Indevido o reflexo em adicional de periculosidade, posto que o autor não recebia a parcela. É, ainda, indevido o reflexo em aviso prévio e multa de 40%, já que o autor não faz jus às verbas (como será analisado em tópico específico desta decisão).

2.4-DA JORNADA DE TRABALHO - DAS HORAS EXTRAS / DO INTERVALO INTERJORNADA

O autor afirmou que realizava horas extras, bem como que não usufruía o intervalo interjornada regularmente. Aduziu que as horas do banco de horas nunca foram compensadas. Requereu a declaração de nulidade do banco de horas e o pagamento das horas extras e do intervalo interjornada não concedido, bem como dos reflexos decorrentes.

Os pedidos foram contestados.

No particular, a reclamada apresentou os cartões de ponto relativos ao período contratual do autor (fls. 262 seguintes do PDF), os quais foram objeto de impugnação (fls. 317/318 do PDF).

Sobre essa questão, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou *que batia ponto em todos os dias que laborava; que no começo era manual preenchido pelo Sr. Dawan; que depois dos 3 meses passou a ser eletrônico batido pelo celular com foto; que batia o ponto assim que chegava as 07 horas; que na hora do intervalo batia o ponto na hora que saia e voltava; que batia o ponto na hora de ir embora, mas tinha vez que o gerente do Bretas depois de bater o ponto forçava para que o depoente fizesse mais umas horinhas; que nesse caso não batia o ponto novamente; que isso aconteceu muitas vezes; que em média ia embora as 17/18 horas; que uma vez teve um balanço chegando as 10h e saindo as 1:30 da manhã; que ao ser mostrado o ponto de folhas 269 disse que os dias 12 e 13 por exemplo que constam entrada as 11h e saída as 19h foram referentes aos dias que fez balanço anteriormente; que o balanço é uma vez por mês, 1 dia; que ao ser mostrado o ponto de folhas 268, especificamente a jornada de 23/08, disse que o balanço foi dia 16/08; que não havia data certa para o balanço; que saiu as 22:39 porque o gerente do mercado pediu para ficar; que as vezes chegava mais tarde ou saia mais cedo porque tinha horas; que não sabe o horário de fechamento, achando que é até as 22h*

mas não ficava até esse horário; que quando fazia balanço não tinha folga no outro dia(fls. 318/319 do PDF – destaques ora acrescidos).

O representante da primeira reclamada, em seu depoimento pessoal, disse

que não acontecia do reclamante trabalhar sem o ponto batido;que para fazer horas extras havia a necessidade de autorização; que no dia do abastecimento não era comum a jornada ser estendida; que caso fosse preciso o gerente entrava em contato com o depoente solicitando que o autor fizesse horas extras que o depoente autorizava e no outro dia era compensado saindo mais cedo; que não acontecia de fazer mais de 2 horas extras; que em dia de balanço o reclamante não ficava após a loja fechar; que não era comum fazer horas extras sem bater o ponto a pedido do gerente(fl. 320 do PDF – destaques ora acrescidos).

O representante da segunda reclamada, em seu depoimento pessoal, declarou

que não era pedido, por parte da 2ª ré, para que o autor trabalhasse sem bater o ponto;que em dia de balanço se recorda de 1 vez o autor ter ficado a mais na empresa; que ia das 15 até as 21:30/22 horas; que a contagem efetiva do balanço não chegou a durar até 01 hora da manhã; que as vezes o depoente ficava, ou alguém da 2ª ré, para enviar planilhas; que em dia de abastecimento não acontecia do autor bater o ponto e ficar depois; que esporadicamente poderia fazer horas extras (fl. 320 do PDF – destaques ora acrescidos).

A única testemunha ouvida a rogo do autor, em seu depoimento, relatou

que trabalhou no 2ª reclamado de março a setembro de 2023;que trabalhava nos perecíveis; que trabalhou na mesma área que o autor

que o horário de trabalho da depoente era das 09 até as 19:20, mas fazia horas extras, ficando até fechar as 21:20; que o reclamante chegava de manhã e abria a loja, provavelmente as 07 horas; que sabe disso porque ele dizia e porque estava no lugar do Sr. Dawan; que não sabe o horário que o autor chegava quando o Sr. Dawan estava lá, mas acredita que era as 10 horas; que o autor ia embora 1 hora antes da depoente as 18hoas; que já viu também o autor indo embora por volta das 15 horas; que o Sr. Dawan ia embora também nesse horário as 15:00; que, em dias de carregamento, via o reclamante trabalhando até as 17/18 horas; que não sabe quais dias eram de carregamento mas eram 2 a 3 vezes por semana; que já viu o reclamante fazendo balanço após a loja fechada; que fez balanço com ele umas 2 vezes; que nesses dias ele não chegava mais tarde, mas no horário normal; que não via o autor fazendo horário de almoço; que não sabe se autor tinha ponto; que era o autor que lhe dizia que chegava mais cedo no dia do balanço (fl. 321 do PDF – destaques ora acrescidos).

Pela análise da prova oral, verifico que o autor, em seu depoimento pessoal, confirmou a veracidade do ponto quanto aos dias laborados e ao horário de início da jornada. Quanto ao término da jornada, afirmou que acontecia de laborar após o ponto batido. Todavia, considero que o autor não apresentou prova contundente de que, após bater o ponto, continuasse laborando.

Destaco que a única testemunha ouvida era empregada da segunda ré, não da primeira. Ademais, seu depoimento apresentou-se frágil no particular. Isso porque disse saber do horário de início do trabalho do reclamante apenas por “ouvir dizer” do próprio autor. Ainda, afirmou que, nos dias de carregamento, via o autor trabalhando até 17/18h, mas sequer soube especificar quais seriam esses dias.

Assim, considero que a documentação representa a efetiva jornada de trabalho do autor.

Ressalto que apenas uma pequena parte dos controles de jornada é britânica e, com base na OJ 233 da SDI-I do TST, considero que a jornada realizada nesse período é a mesma do restante do pacto em que os horários não são uniformes.

No que concerne à compensação de jornada na modalidade banco de horas, verifico que está prevista nas convenções coletivas de trabalho da categoria do obreiro, juntados com a petição inicial (ID. 87c1429 e ID. C1948ba), nas cláusulas 27ª, que assim dispõem:

Facultam-se às empresas a utilização do banco de horas, pelo qual todas as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados durante o mês, poderão ser compensadas no prazo de até 6 (seis) meses após a prestação das horas com reduções de jornadas ou folgas compensatórias (fls. 179/180 e 197 do PDF).

Ademais, a empresa apresentou acordo prevendo a compensação da jornada em seu item 3 (fl. 248 do PDF).

Assim, houve observância do disposto no artigo 59,§2º e §5º, da CLT quanto à compensação pelo sistema de banco de horas.

E, sobre a compensação, a parte autora não demonstrou, ainda que por amostragem, a existência de horas laboradas e não compensadas, ônus que lhe incumbia. O reclamante não demonstrou, ainda, o labor acima do limite legal, como aventado em sede de impugnação, de forma a desconfigurar o regime compensatório.

Em decorrência, não prospera a pretensão de pagamento de horas extras e reflexos.

Quanto ao intervalo interjornada, o autor não apontou, sequer por amostragem, nenhum dia em que tenha havido inobservância do intervalo mínimo de 11 horas, ônus que lhe incumbia. Assim, não prospera a pretensão correlata.

Julgo os pedidos improcedentes.

2.5-DA MODALIDADE DE RUPTURA DO CONTRATO - DAS PARCELAS DECORRENTES

O autor afirmou que foi admitido pela primeira reclamada em 15/05/2023, para desempenho das funções de repositor. Aduziu que pediu demissão em 22/03/2024. Sustentou, entretanto, que houve descumprimentos contratuais por parte do empregador. Requereu a reversão do pedido de demissão em rescisão indireta, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas descritas na petição inicial, bem como a entrega de guias para habilitação no benefício do seguro-desemprego e para levantamento do FGTS.

Os pedidos foram contestados. A empresa afirmou que o último dia laborado foi 18/03/2024, requerendo o reconhecimento do abandono de empregou ou do pedido de demissão.

A rescisão indireta do contrato de trabalho configura-se quando o empregador pratica hipótese de justa causa prevista no art. 483 da CLT, que dispõe:

Art. 483 O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma afetar sensivelmente a importância dos salários.

Assim, caso alguma das situações elencadas no art. 483 da CLT ocorra, de forma a tornar inviável a continuidade da relação empregatícia, poderá configurar-se a justa causa patronal.

Quantos aos fatos controvertidos, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou

que o último dia trabalhado foi dia 15/04/2024; que parou de trabalhar por muita cobrança do gerente de mercado, Sr. Erick; que ele ficava muito no pé; que cobrava do depoente funções que não eram suas; que por exemplo não era supervisor mas havia cobranças dessa função com faltas de educação(fl. 319 do PDF).

O representante da primeira reclamada, em seu depoimento pessoal, disse

que o último dia de trabalho foi dia 22/03 se não se engana (fl. 320 do PDF).

No presente caso, como analisado nos tópicos anteriores desta decisão, não ficou constatado acúmulo ou desvio de função e nem mesmo a existência de horas extras não pagas ou não compensadas, sendo que o regime compensatório na modalidade banco de horas foi declarado válido.

Quanto à alegação de falta de pagamento de verbas rescisórias, não há que se falar em descumprimento contratual no particular, já que a questão é controversa sendo objeto desta demanda.

E, ainda, em que pese ter sido constatado o pagamento de salário inferior ao piso, em parte do contrato, especificamente em fevereiro e março de 2024, conforme tópico próprio desta decisão, ressalto que a CCT 2024/2026 somente foi firmada pelos entes em 20/03/2024, conforme fl. 205 do PDF. E o autor, a sua vez, parou de laborar em 22/03/2024, com ajuizamento da ação em 08/04/2024, ou seja, sequer houve tempo hábil para a empresa pagar as diferenças salariais decorrentes da negociação coletiva.

Por fim, verifico que não há comprovação de outras irregularidades graves capazes de ensejar a ruptura do contrato por descumprimento contratual do empregador.

Em decorrência, não reconheço a rescisão indireta do contrato, não sendo devidas as verbas decorrentes, como aviso prévio e multa de 40% do FGTS e, ainda, entrega de guias para habilitação no seguro desemprego e para levantamento do FGTS.

Por outro lado, também não considero que tenha havido abandono de emprego por parte da reclamante, posto que ausente, no caso apreciado, o *animus abandonandi*, já que o reclamante deixou de prestar serviços a partir de 22/03/2024, tendo ocorrido o ajuizamento da presente ação trabalhista em 08/04/2024, por meio da qual postulou a rescisão indireta do contrato, portanto, em período inferior a 30 dias (Súmula 32 do TST).

Desta forma, considero que a ruptura do contrato decorreu de pedido de demissão.

Fixo o último dia de trabalho em 22/03/2024, conforme tese da petição inicial e depoimento do preposto da primeira ré. Assim, é devido o pagamento ao autor das seguintes parcelas: décimo terceiro proporcional de 2024 (3/12 e não 4/12) e férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12 e não 11/12), bem como o FGTS sobre as verbas rescisórias de natureza salarial ora deferidas.

É indevido o pagamento ao autor do saldo de salário do mês 03/2024, conforme recibo correlato de fl. 261 do PDF, não impugnado especificamente, tendo as diferenças com base no piso da categoria sido deferidas em tópico próprio desta decisão.

Como a ruptura do contrato ocorreu em 22/03/2024 e as verbas rescisórias não foram pagas, é devido ao autor a multa do artigo 477 da CLT.

Por fim, é indevida multa do art. 467 da CLT ao reclamante,

considerando a controvérsia quanto à modalidade de ruptura do contrato e verbas decorrentes.

Julgo os pedidos procedentes em parte.

Condeno a ré a pagar ao autor as seguintes verbas: décimo terceiro proporcional de 2024 (3/12), férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12), FGTS relativamente ao décimo terceiro ora deferido e multa do artigo 477 da CLT.

Para o cálculo das verbas deferidas, deve-se considerar o período do contrato de trabalho – 15/05/2023 a 22/03/2024, observando a remuneração do autor e inclusive o salário base do autor de R$ 1.479,40 a partir de 02/2024 (como analisado em tópico próprio desta decisão), assim como a forma própria de cálculo de cada parcela

O FGTS deve ser recolhido na conta vinculada do autor, ante à modalidade rescisória reconhecida.

2.6–DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante afirmou que os descumprimentos contratuais por parte da empregadora, consistentes em acúmulo/desvio de função, não pagamento de verbas rescisórias e do piso da categoria, e, ainda, a jornada exaustiva causaram-lhes danos. Requereu o pagamento de indenização por danos morais.

O pedido foi contestado.

Antes de analisar o caso em questão, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a responsabilidade civil.

O dano moral configura-se quando há uma lesão a um direito da personalidade da vítima, que atinge o seu foro íntimo, conforme entendimento doutrinário abaixo transcrito:

Entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica.(BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2007, pág. 634).

Para que haja o dever do empregador de indenizar os danos morais sofridos pelo empregado, é necessário que os elementos da responsabilidade civil estejam presentes.

A responsabilidade, nesse caso, é subjetiva. Para que se configure, há necessidade da coexistência de seus elementos: ação/omissão culposa, dano e nexo causal, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Caso estejam presentes, haverá o dever do empregador de indenizar, conforme dispõe o artigo 927 do CC.

No particular, como analisado em tópicos próprios desta decisão, não ficaram comprovados vários dos descumprimentos contratuais alegados na petição inicial, como acúmulo de função e jornada excessiva.

E, ainda, em que pese ter sido constatado o pagamento de salário inferior ao piso, em parte do contrato, especificamente em fevereiro e março de 2024, conforme tópico próprio desta decisão, ressalto que a CCT 2024/2026 somente foi firmada pelos entes em 20/03/2024, conforme fl. 205 do PDF. E o autor, a sua vez, parou de laborar em 22/03/2024, com ajuizamento da ação em 08/04/2024, ou seja, sequer houve tempo hábil para a empresa pagar as diferenças salariais decorrentes da negociação coletiva. Ademais, a ruptura do contrato é objeto desta demanda.

Em decorrência, não vislumbro ato ilícito da empregadora capaz de atingir direito da personalidade do autor, razão pela qual não prospera a pretensão indenizatória.

Julgo o pedido improcedente.

2.7-DO PLANO ODONTOLÓGICO

O reclamante alegou que a reclamada, descumprindo previsão constante da CCT da categoria, não contratou o plano odontológico em seu favor. Requereu a condenação da reclamada ao pagamento correlato.

O pedido foi contestado.

Da análise da convenção coletiva acostada aos autos (CCT 2023/2024 - vigência de 1º/02/2023 a 31/01/2024), constato que o benefício em questão foi estipulado nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, tem a obrigatoriedade de manter Contrato de Adesão com a empresa Nova Odonto, CNPJ: 39.473.593/0001-49 LTDA, registrada na ANSAgência Nacional de Saúde Suplementar sob o Nº. 42.266-5 ou Notre Dame Intermédica saúde S.A, CNPJ 44. 649. 812.0001-38 registrada na ANS- Agência nacional de Saúde Suplementar sob o nº 35.9001-7 que será supervisionada pela Entidade Sindical Laboral, para benefício de todos os seus empregados. A critério de cada empresa, o custo da contratação por Adesão ao plano descrito nesta cláusula, poderá ser repassado ao empregado, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total mensal.

§1°- Fica na responsabilidade do Empregador a comprovação junto ao SECOL, Sindicato dos Empregados no Comércio de Lavras e Região da contratação do plano odontológico, com a entrega do contrato firmado com a empresa Nova Odonto ou Notre Dame após 1O dias da data da contratação do funcionário, bem como entrega da carteirinha e/ou comprovante de adesão ao aplicativo no celular. No caso de funcionários já contratados pela empresa, terá o prazo de 1O dias contados da data assinatura dessa CCT, sob pena de aplicação da multa expressa no parágrafo 2º.

§ 2° - Fica estabelecida a multa de R$ 211,90 (duzentos e onze reais e noventa centavos), por empregado, para a empresa que não realizar a Contratação por Adesão ao Plano Odontológico, e o valor

aplicado será aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação. O valor da multa reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) a favor da Entidade Sindical Laboral.

§ 3° -A entidade Laboral será responsável pela fiscalização, dúvidas e esclarecimentos pelos Planos Odontológicos indicados.(fls. 28/29 do PDF).

O benefício foi mantido na CCT 2024/2026 (vigência de 1º/02/2024 a 31/01/2026), com majoração da multa para R$ 226,73 por empregado, sendo 50% em favor do empregado e 50% em favor do sindicato (fls. 193/194 do PDF).

Feita essa análise, no presente caso, pelos termos da defesa, é incontroverso o fato de que a primeira reclamada não contratou o plano odontológico em favor do reclamante. Assim, é devido o pagamento ao autor da multa prevista na norma coletiva pelo descumprimento da obrigação contratual, observando, todavia, o valor estipulado na norma coletiva (50% do valor da multa em favor do empregado prejudicado).

Julgo o pedido procedente em parte.

Condeno a parte ré a pagar ao autor a multa pelo descumprimento da obrigação de fornecimento do plano odontológico no período de 15/05/2023 a 22/03/2024.

Para esse fim, devem-se considerar os termos e o período de vigência da norma coletiva.

2.8-DO SEGURO DE VIDA

A parte autora aduziu que a primeira reclamada não procedeu à contratação de seguro de vida em seu favor, como previsto na convenção coletiva de trabalho da categoria. Requereu a condenação da indenização correspondente pelo não pagamento.

O pedido foi contestado.

Sobre a questão, a CCT 2023/2024 em sua cláusula décima sétima, assim dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se às empresas que façam, para todos os seus empregados, seguro de vida em grupo(fl. 175 do PDF).

No mesmo sentido, é a cláusula constante da CCT 2024/2026 (fl. 193 do PDF).

No caso dos autos, é incontroversa a não contratação do seguro de vida em grupo em favor da reclamante. Entretanto, conforme previsão em norma coletiva, a sua contratação é apenas uma recomendação ao empregador e não obrigatoriedade. Assim sendo, não prospera a pretensão correlata.

Julgo o pedido improcedente.

2.9–DA MULTA CONVENCIONAL

A parte autora alegou que não foi observada a norma coletiva. Requereu o pagamento da multa convencional.

O pedido foi contestado.

Sobre a questão, a CCT 2023/2024 estabelece que:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – MULTA

Fica estabelecida multa para qualquer das partes convenentes, no valor correspondente ao piso da categoria, qual seja, R$ 1.382,60 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), por infração de qualquer das Cláusulas do presente instrumento, exceto quanto aquelas para as quais já houver sanção específica, percentual este aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação, salvo quando se tratar de Cláusula que se cumpra em único ato. O valor da multa reverterá em favor da parte prejudicada (fl. 39 do PDF).

A multa foi mantida na CCT 2024/2026, com majoração de seu valor, condizente ao novo piso da categoria (fl. 56 do PDF).

No presente caso, ficou demonstrado o descumprimento contratual quanto ao pagamento do piso nos meses 02 e 03/2024, conforme tópico próprio desta decisão. Assim, prospera a pretensão correlata.

Quanto ao fornecimento do plano odontológico, o seu descumprimento gerou multa específica, não havendo, ainda, que se falar na multa ora requerida, como consta na própria cláusula 42a . Além disso, não ficou demonstrada a existência de outros descumprimentos contratuais.

Julgo o pedido procedente em parte.

Condeno o réu a pagar ao autor a multa pela não observância do piso salarial nos meses 02 e 03/2024.

Para esse fim, devem-se observar os termos da cláusula 42ª da CCT 2024/2026.

2.10-DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O autor afirmou que foi admitido pela primeira reclamada para exercer a função em favor da segunda reclamada, que lhe dirigia os serviços. Requereu a condenação solidária ou subsidiária da segunda ré.

O pedido foi contestado.

Quanto a estes fatos, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou

que quem passava as determinações do que fazer era o gerente Sr. Erick; que quando vinha alguém da 1ª reclamada também passava determinações; que não havia nenhum superior da 1ª reclamada em Lavras; que não fez treinamento; que o Sr. Dawan, quando chegou, passou o que deveria fazer; que o Sr. Dawan era funcionário da 1ª reclamada; que não sabe dizer a quem se reportava o Sr. Dawan(fl. 319 do PDF – destaques ora acrescidos).

O representante da segunda reclamada, em seu depoimento pessoal, declarou

que não tinha ninguém da 2ª ré que dava ordem direta ao autor, por exemplo, ao serviço a ser feito; que o autor já ficou para fazer o balanço e foi pedido ao Sr. Luciano para que cedesse o funcionário

(fl. 320/321 do PDF – destaques ora acrescidos)

A única testemunha ouvida a rogo da parte autora, em seu depoimento, disse

que não sabe quem era chefe do autor por nome; que era da 1ª reclamada; que já viu o gerente do supermercado, Sr. Erick, dar ordem ao autor; que as ordens era para ajudar embalar nos frios e para receber as frutas; que não viu ordem diferente; que em relação ao balanço quem pedia para o autor ficar até mais tarde era o gerente; que receber fruta era uma função do autor(fls. 321/322 do PDF – destaques ora acrescidos).

Quanto à alegação de subordinação direta do autor à segunda reclamada, considero que não ficou comprovada. Isso porque, como já analisado, o depoimento da testemunha do autor apresentou-se frágil em diversos pontos, não sendo capaz, por si só, de corroborar a tese inicial. Dessa forma, não prospera a pretensão de responsabilização da segunda ré de forma solidária pelas verbas deferidas nesta ação.

Por outro lado, verifico que a segunda reclamada juntou aos autos os contratos de prestação de serviços (fls. 161 e seguintes do PDF) firmados entre ela e a primeira reclamada. E, pela análise desses contratos, constato que há pactuação de fornecimento de mão de obra terceirizada, conforme, por amostragem, cláusula 2, do contrato de fl. 168 do PDF, em consonância com a prova oral que demonstrou que o autor prestou serviços em favor da segunda ré, como empregado da primeira.

Assim e considerando o contexto supra, concluo que a segunda reclamada se beneficiou da força de trabalho do autor, o que é suficiente para atrair sua responsabilização, de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST.

Julgo o pedido procedente em parte.

Condeno a segunda reclamada, de forma subsidiária, por todas as verbas deferidas nesta decisão, excetuando as obrigações de caráter personalíssimo, desde que não convertidas em indenização.

2.11-DA COMPENSAÇÃO/DA DEDUÇÃO

A parte ré requereu a compensação/dedução de valores que já foram pagos à autora.

Em relação à compensação, não há comprovação nos autos de que haja dívidas de natureza trabalhista a serem compensadas, razão pela qual indefiro o pedido. Ademais, não há verbas pagas a mesmo título das deferidas nesta sentença.

Indefiro.

2.12-DA JUSTIÇA GRATUITA

No presente processo, o autor apresentou declaração de pobreza (fl. 22 do PDF). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando o teor da declaração e a sua presunção de veracidade, como consta no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015 e no artigo 1º da Lei 7.115/83, sem prova em sentido contrário nos autos, concluo que o autor não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Esclareço que, ainda que o reclamante aufira remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, a declaração de pobreza leva à conclusão da sua hipossuficiência econômica, o que é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC e do artigo 5º, LXXIV, da CF/88.

Assim e visando a assegurar ao autor o acesso formal e material à justiça, direito inclusive fundamental (artigo 5º, XXXV, da CF/88), defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

2.13-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, estabelece uma regulamentação específica acerca dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, dispondo que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5 º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção

No presente caso, houve sucumbência recíproca e parcial. Ressalto que a sucumbência recíproca diferencia-se da parcial, eis que esta se configura quando há acolhimento parcial de um pedido e aquela quando, na cumulação de pedidos, há rejeição total de parte deles. Na sucumbência meramente parcial do autor, não há incidência de honorários, considerando que o parágrafo 3º do art. 791-A da CLT trata especificamente da hipótese de sucumbência recíproca.

Além disso, o STF, na ADI 5766, declarou inconstitucional o dispositivo da reforma trabalhista que atribui ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em razão do exposto, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte, beneficiária da justiça gratuita. Por outro lado, são devidos honorários advocatícios pela parte reclamada em favor do patrono do reclamante.

Fixo os honorários sucumbenciais, a cargo da parte reclamada, em favor do patrono da parte reclamante, no importe de 10% do valor da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, observando as verbas objeto de condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária quota empregador, em conformidade com a OJ 348 da SDI-I do TST e com a Tese Prevalecente 4 do TRT da 3ª região

2.14-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora e correção monetária nos termos da Lei, observando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com efeito vinculante, a qual estabelece que incide, na fase pré-judicial, IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros de mora (TR acumulada – artigo 39,*caput*, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

2.15-DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O imposto de renda e a contribuição previdenciária, relativamente às verbas decorrentes da presente condenação, devem obedecer ao disposto em Lei e ao constante na Súmula 368 do TST.

O imposto de renda deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação, com exclusão dos juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

O imposto de renda deve ser deduzido do crédito bruto do autor, eis que sujeito tributário.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida.

A quota parte do empregado deve ser deduzida dos seus créditos, sendo que os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam a cargo do empregador, responsável pelo recolhimento no momento correto.

No cálculo da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência desta Justiça especializada.

Em relação à contribuição previdenciária, declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, sendo que as demais possuem natureza salarial.

O recolhimento das contribuições fiscais e previdenciária é responsabilidade do empregador e deve ser por ele comprovado nos autos, sob pena de execução.

2.16-DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Conforme entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT, nas ações que tramitam pelo procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, mas não um limite para apuração das importâncias das parcelas, objeto da condenação, em liquidação de sentença, entendimento que também deve ser observado no rito ordinário. Assim, não há de se falar em limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida**RAMON OLIVEIRA SILVA** em face de**DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA**e de **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A**, julgo os pedidos **procedentes em parte**, nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Condeno a primeira ré a:

- pagar ao autor as diferenças salariais pela não observância do piso da categoria e reflexos (item 2.3);
- pagar ao autor as seguintes verbas: décimo terceiro proporcional de 2024 (3/12), férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12), FGTS relativamente ao décimo terceiro ora deferido e multa do artigo 477 da CLT (item 2.5);
- pagar ao autor multa pelo descumprimento da obrigação prevista em norma coletiva de fornecimento do plano odontológico (item 2.7);
-pagar ao autor multa convencional (item 2.9).

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do autor, a cargo da parte ré, conforme fundamentação (item 2.13).

Condeno a segunda reclamada, de forma subsidiária, pelas verbas deferidas nesta decisão.

Juros e correção monetária na forma da Lei, conforme fundamentação.

Imposto de renda e contribuição previdenciária, conforme fundamentação.

O valor devido deverá ser apurado por meio de regular liquidação de sentença.

Custas no importe de R$ 200,00, a cargo da parte ré, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para este efeito específico (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

A União deverá ser intimada caso o valor das contribuições previdenciárias seja igual ou superior a R$ 40.000,00, conforme Portaria PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010644-55.2024.5.03.0065

AUTOR	VINICIUS REIS CARVALHO
ADVOGADO	IVAN CARLOS ROCHA SANTOS(OAB: 124646/MG)
RÉU	LEONARDO CORSINI SALLES

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS REIS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b60b27e proferido nos autos.

Para análise da petição de acordo, antecipe-se a audiência para o dia **28/05/2024 às 13h50**, mantida a mesma forma de acesso à audiência.

I.

LAVRAS/MG, 22 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010799-97.2020.5.03.0065

AUTOR	MARIA JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	RENATA MACIEL JERONIMO
ADVOGADO	FABIO JOSEPH DE SOUZA ANDRADE E MURAD(OAB: 130934/MG)
RÉU	JORGE MACIEL
ADVOGADO	CASSIO GONCALVES PIRES(OAB: 126524/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE IVONE BOUERI MACIEL
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE MACIEL
- RENATA MACIEL JERONIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e0707 proferido nos autos.

Retifique-se o polo passivo para constar Espólio de Jorge Maciel, como já determinado na ata de audiência.

Considerando a manifestação da terceira executada, incluída no polo passivo da demanda (ID. c674610), bem como o princípio conciliatório que norteia esta Justiça especializada, **inclua-se este processo na pauta do dia 29/05/2024 10:15 horas,** ***para audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO e demais deliberações.***

A audiência será realizada de forma telepresencial, na **plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem

os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010799-97.2020.5.03.0065

AUTOR	MARIA JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	RENATA MACIEL JERONIMO
ADVOGADO	FABIO JOSEPH DE SOUZA ANDRADE E MURAD(OAB: 130934/MG)
RÉU	JORGE MACIEL
ADVOGADO	CASSIO GONCALVES PIRES(OAB: 126524/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE IVONE BOUERI MACIEL
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e0707 proferido nos autos.

Retifique-se o polo passivo para constar Espólio de Jorge Maciel, como já determinado na ata de audiência.

Considerando a manifestação da terceira executada, incluída no polo passivo da demanda (ID. c674610), bem como o princípio conciliatório que norteia esta Justiça especializada, **inclua-se este processo na pauta do dia 29/05/2024 10:15 horas, *para audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO e demais deliberações.***

A audiência será realizada de forma telepresencial, na **plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010718-12.2024.5.03.0065

AUTOR	KAREN YANCA NUNES SILVA
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN YANCA NUNES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 947ae3a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à autora **por 48 horas** do requerimento da parte ré de id afd5749. Fica ciente que o silêncio será considerado concordância com a conversão do processo para tramitação na forma 100% digital.

Intime-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011882-56.2017.5.03.0065

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d59a445 proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1)RELATÓRIO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região apresentou impugnação à sentença de liquidação ao ID. ce2c676 (fls. 12118/12125), insurgindo-se contra a conta homologada por meio da decisão de ID. db692b6 (fl. 12108). Manifestação da impugnada ao ID. 85f2e67 (fls. 12129/12130).

Esse é o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1-ADMISSIBILIDADE

Aviada a tempo e modo, já estando garantido o Juízo pelo depósito judicial de ID. d05b58c (fls. 12115), conheço da impugnação à sentença de liquidação.

2.2-MÉRITO

2.2.1-DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

O impugnante insurge-se contra a conta homologada, ao argumento de que o perito, ao apurar as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo do art. 384 da CLT, fez aplicar o disposto no art. 58 da CLT, muito embora não haja determinação no comando exequendo para fazê-lo.

Sobre a matéria em análise, a sentença exequenda, não reformada no particular, assim determinou:

"*Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o reclamado ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, a título de horas extras, a todas as empregadas do banco reclamado que prestam serviços nas agências situadas dentro da abrangência territorial do sindicato autor e dentro jurisdição desta Vara do Trabalho de Lavras, incluídas as empregadas que tiveram o contrato de trabalho extinto nos últimos dois anos (prescrição bienal) e excluídas aquelas cujo contrato teve início a partir de 11/11/2017 (data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que revogou o art. 384 da CLT), nos estritos dias em que tenham se ativado em sobrejornada, a ser apurado em estrita observância aos cartões de ponto a serem oportunamente acostados aos autos quando da liquidação da sentença.*

[...]

A apuração da hora extra intervalar deverá obedecer aos parâmetros seguintes: base de cálculo composta pelas parcelas de natureza remuneratória, conforme Súmula n. 264 do TST; adicional convencional, se mais benéfico, ou o legal de cinquenta por cento; frequência conforme cartões de ponto a serem juntados aos autos, com exclusão dos períodos de afastamentos legais, como férias, afastamentos previdenciários, etc., presumindo-se a frequência integral para os períodos em que não vierem aos autos os cartões de ponto; divisor 180 ou 220, conforme a jornada praticada, se de 6 ou de 8 horas (Súmula nº 124 do TST); apuração exclusiva para as empregadas mulheres que laboraram em jornada extraordinária e sem a observância do intervalo ora reconhecido, a ser verificado em conformidade com os cartões de ponto a serem colacionados aos autos no momento oportuno; observância do marco prescricional acima declarado, esclarecendo-se que a interrupção reconhecida

abrange somente a parcela principal (intervalo do art. 384 da CLT), não se estendendo aos reflexos deferidos, porque não objeto da ação de protesto; os reflexos seguirão a prescrição quinquenal reconhecida, contada a partir do ajuizamento da ação; autorizo a dedução integral dos valores pagos a mesmo título, desde que juntados aos autos, no período imprescrito (Orientação Jurisprudencial n. 415, da SBDI-1, do TST)." (ID. 9451b8f - fls. 1188/1189 – grifos acrescidos)

O perito oficial, a sua vez, apresentou os esclarecimentos a seguir reproduzidos:

"*Razão não lhe assiste, com já esclarecido anteriormente, foi observado as horas extras registradas nos cartões de ponto, sendo considerado as horas extras acima de 10 minutos conforme Art.58/CLT." (ID. dfe416e – fl. 12105)*

Pois bem.

É necessário pontuar que na sentença exequenda constou de forma expressa que a apuração do intervalo do art. 384 da CLT limitar-se-ia às empregadas mulheres e aos dias em que se ativaram em sobrejornada.

Nos termos do art. 58, §1º da CLT, não se considera sobrejornada as variações nos cartões de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ou seja, se não houve variação da jornada para além dos cinco minutos, até o limite total de dez minutos diários, não há que se falar em jornada extraordinária a atrair o direito ao intervalo do art. 384 da CLT.

Saliento, por fim, que é despicienda a menção expressa acerca dos limites do art. 58, §1º da CLT, por se tratar de norma cogente, de aplicação obrigatória.

Rejeito a impugnação, no particular.

2.2.2-DOS REFLEXOS DO RSR (MAJORADO PELAS HORAS EXTRAS) SOBRE AS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS

O impugnante pleiteia a retificação da conta homologada, sob a alegação de que o perito não apurou os reflexos do RSR, majorado pelas horas extras deferidas, sobre as demais parcelas, como férias +1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS, muito embora tenha havido a alteração da redação da OJ 394 da SDI-1 do TST, em 20/03/2023.

A sentença exequenda fixou os reflexos do intervalo do art. 384 da CLT na forma seguinte:

"*Defiro os reflexos sobre os repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificação semestral (Súmula nº 115 do C. TST) e FGTS*". (ID. 9451b8f - fl. 1188)

Como se nota, não houve determinação expressa para apuração dos reflexos do RSR, majorado pelas horas extras, sobre as demais parcelas salariais.

Saliento que, ao tempo da prolação da sentença, vigia a redação da OJ 394 da SDI-1 do TST que vedava referidos reflexos, por considerar que resultariam em apuração em duplicidade. Ademais, com a alteração da redação da aludida OJ, constou de seu item II que o novo entendimento aplicar-se-ia às horas extras prestadas a partir de 20/03/2023, data da alteração da redação, não se aplicando, portanto, ao caso dos autos.

Rejeito a impugnação.

2.2.3-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, o impugnante sustenta que o perito deve corrigir o crédito exequendo mediante a aplicação do IPCA-E acrescido da TR, na fase pré-judicial, em conformidade com o que foi decidido pelo STF no julgamento da ADC 58.

Sem razão, contudo.

A matéria aventada pelo impugnante foi expressamente analisada pelo TST em sede de AIRR, nos termos seguintes:

"*ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema 'índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas', para determinar o exame do recurso de revista e II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas', por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC."* (ID. 9ad5798 – fl. 1657 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, concluo que a conta homologada está em estrita consonância com o título judicial exequendo.

Julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação.

3-CONCLUSÃO

CONHEÇO da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** apresentada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo.

Custas no importe de R$ 55,35, pelo executado (art. 789-A, VII, da CLT), a serem acrescidas à execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011882-56.2017.5.03.0065

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d59a445 proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1)RELATÓRIO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região apresentou impugnação à sentença de liquidação ao ID. ce2c676 (fls. 12118/12125), insurgindo-se contra a conta homologada por meio da decisão de ID. db692b6 (fl. 12108). Manifestação da impugnada ao ID. 85f2e67 (fls. 12129/12130).

Esse é o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1-ADMISSIBILIDADE

Aviada a tempo e modo, já estando garantido o Juízo pelo depósito judicial de ID. d05b58c (fls. 12115), conheço da impugnação à sentença de liquidação.

2.2-MÉRITO

2.2.1-DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

O impugnante insurge-se contra a conta homologada, ao argumento de que o perito, ao apurar as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo do art. 384 da CLT, fez aplicar o disposto no art. 58 da CLT, muito embora não haja determinação no comando exequendo para fazê-lo.

Sobre a matéria em análise, a sentença exequenda, não reformada no particular, assim determinou:

"*Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o reclamado ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, a título de horas extras, a todas as empregadas do banco reclamado que prestam serviços nas agências situadas dentro da abrangência territorial do sindicato autor e dentro jurisdição desta Vara do Trabalho de Lavras, incluídas as empregadas que tiveram o contrato de trabalho extinto nos últimos dois anos (prescrição bienal) e excluídas aquelas cujo contrato teve início a partir de 11/11/2017 (data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que revogou o art. 384 da CLT), nos estritos dias em que tenham se ativado em sobrejornada, a ser apurado em estrita observância aos cartões de ponto a serem oportunamente acostados aos autos quando da liquidação da sentença.*

[...]

A apuração da hora extra intervalar deverá obedecer aos parâmetros seguintes: base de cálculo composta pelas parcelas de natureza remuneratória, conforme Súmula n. 264 do TST; adicional convencional, se mais benéfico, ou o legal de cinquenta por cento; frequência conforme cartões de ponto a serem juntados aos autos, com exclusão dos períodos de afastamentos legais, como férias, afastamentos previdenciários, etc., presumindo-se a frequência integral para os períodos em que não vierem aos autos os cartões de ponto; divisor 180 ou 220, conforme a jornada praticada, se de 6 ou de 8 horas (Súmula nº 124 do TST); apuração exclusiva para as empregadas mulheres que laboraram em jornada extraordinária e sem a observância do intervalo ora reconhecido, a ser verificado em conformidade com os cartões de ponto a serem colacionados aos autos no momento oportuno; observância do marco prescricional acima declarado, esclarecendo-se que a interrupção reconhecida abrange somente a parcela principal (intervalo do art. 384 da CLT), não se estendendo aos reflexos deferidos, porque não objeto da ação de protesto; os reflexos seguirão a prescrição quinquenal reconhecida, contada a partir do ajuizamento da ação; autorizo a dedução integral dos valores pagos a mesmo título, desde que juntados aos autos, no período imprescrito (Orientação Jurisprudencial n. 415, da SBDI-1, do TST)." (ID. 9451b8f - fls. 1188/1189 – grifos acrescidos)

O perito oficial, a sua vez, apresentou os esclarecimentos a seguir reproduzidos:

"*Razão não lhe assiste, com já esclarecido anteriormente, foi observado as horas extras registradas nos cartões de ponto, sendo considerado as horas extras acima de 10 minutos conforme Art.58/CLT." (ID. dfe416e – fl. 12105)*

Pois bem.

É necessário pontuar que na sentença exequenda constou de forma expressa que a apuração do intervalo do art. 384 da CLT limitar-se-ia às empregadas mulheres e aos dias em que se ativaram em sobrejornada.

Nos termos do art. 58, §1º da CLT, não se considera sobrejornada as variações nos cartões de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ou seja, se não houve variação da jornada para além dos cinco minutos, até o limite total de dez minutos diários, não há que se falar em jornada extraordinária a atrair o direito ao intervalo do art. 384 da CLT.

Saliento, por fim, que é despicienda a menção expressa acerca dos limites do art. 58, §1º da CLT, por se tratar de norma cogente, de aplicação obrigatória.

Rejeito a impugnação, no particular.

2.2.2-DOS REFLEXOS DO RSR (MAJORADO PELAS HORAS EXTRAS) SOBRE AS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS

O impugnante pleiteia a retificação da conta homologada, sob a alegação de que o perito não apurou os reflexos do RSR, majorado pelas horas extras deferidas, sobre as demais parcelas, como férias +1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS, muito embora tenha havido a alteração da redação da OJ 394 da SDI-1 do TST, em 20/03/2023.

A sentença exequenda fixou os reflexos do intervalo do art. 384 da CLT na forma seguinte:

"*Defiro os reflexos sobre os repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificação semestral (Súmula nº 115 do C. TST) e FGTS*". (ID. 9451b8f - fl. 1188)

Como se nota, não houve determinação expressa para apuração dos reflexos do RSR, majorado pelas horas extras, sobre as demais parcelas salariais.

Saliento que, ao tempo da prolação da sentença, vigia a redação da OJ 394 da SDI-1 do TST que vedava referidos reflexos, por considerar que resultariam em apuração em duplicidade. Ademais, com a alteração da redação da aludida OJ, constou de seu item II que o novo entendimento aplicar-se-ia às horas extras prestadas a partir de 20/03/2023, data da alteração da redação, não se aplicando, portanto, ao caso dos autos.

Rejeito a impugnação.

2.2.3-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, o impugnante sustenta que o perito deve corrigir o crédito exequendo mediante a aplicação do IPCA-E acrescido da TR, na fase pré-judicial, em conformidade com o que foi decidido pelo STF no julgamento da ADC 58.

Sem razão, contudo.

A matéria aventada pelo impugnante foi expressamente analisada pelo TST em sede de AIRR, nos termos seguintes:

"*ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema 'índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas', para determinar o exame do recurso de revista e II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas', por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC.*" (ID. 9ad5798 – fl. 1657 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, concluo que a conta homologada está em estrita consonância com o título judicial exequendo.

Julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação.

3-CONCLUSÃO

CONHEÇO da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** apresentada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo.

Custas no importe de R$ 55,35, pelo executado (art. 789-A, VII, da CLT), a serem acrescidas à execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-45.2021.5.03.0065

AUTOR	TOMAS EDSON TOMAZ
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 536f511 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Nos termos do art. 494, I do CPC c/c art. 769 da CLT, acrescento à sentença de ID. 1b0a11c (fls. 1160/1162) a condenação da executada ao pagamento das custas, no importe de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), a serem acrescidas à execução.

A presente decisão passa a integrar a sentença de ID. 1b0a11c (fls. 1160/1162).

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-45.2021.5.03.0065

AUTOR	TOMAS EDSON TOMAZ
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMAS EDSON TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 536f511 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Nos termos do art. 494, I do CPC c/c art. 769 da CLT, acrescento à sentença de ID. 1b0a11c (fls. 1160/1162) a condenação da executada ao pagamento das custas, no importe de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), a serem acrescidas à execução.

A presente decisão passa a integrar a sentença de ID. 1b0a11c (fls. 1160/1162).

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-72.2024.5.03.0065

AUTOR	P.H.D.P.B.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA REZENDE(OAB: 127955/MG)
RÉU	C.O.R.C.L.
ADVOGADO	GIDALTE DE PAULA DIAS(OAB: 56511/PR)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.O.R.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4611519.

Processo Nº ATOrd-0010132-72.2024.5.03.0065

AUTOR	P.H.D.P.B.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA REZENDE(OAB: 127955/MG)
RÉU	C.O.R.C.L.
ADVOGADO	GIDALTE DE PAULA DIAS(OAB: 56511/PR)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H.D.P.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4611519.

Processo Nº ATOrd-0010786-59.2024.5.03.0065

AUTOR	JOSE REIS GERVASIO
ADVOGADO	LUCAS FREITAS BAUTH(OAB: 203913/MG)
RÉU	A & T SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REIS GERVASIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dff521d proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito ordinário.

A audiência INICIAL será realizada no dia ***17/07/2024 às 08:30* horas,** de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010785-74.2024.5.03.0065

AUTOR	CLEBERTON JHONATHAN COSTA
ADVOGADO	IRENE DE LOURDES GONCALVES(OAB: 438376/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA CMG LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERTON JHONATHAN COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc09480 proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito sumaríssimo.

A audiência UNA será realizada no dia **17/06/2024 às 09:45 horas**, de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010108-49.2021.5.03.0065

AUTOR	WELK PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 205015/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RÉU	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADO	FELLIPE LUIZ GARBULHA LINDOSO(OAB: 34854/DF)
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA ALVES(OAB: 22904/DF)
ADVOGADO	MARIELI RIBEIRO VIEIRA(OAB: 106534/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15d36f1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro à 2a. reclamada a dilação de prazo requerida **por 10 dias,** preclusivos.

Intime-se

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010098-34.2023.5.03.0065

AUTOR	JUNIOR DE ALENCAR PENTO MACHADO
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	G4 TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- G4 TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc3c1a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão.

Pontuo que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, observados os termos do art. 884 da CLT ou do art. 535 do CPC, conforme o caso.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010098-34.2023.5.03.0065

AUTOR	JUNIOR DE ALENCAR PENTO MACHADO
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	G4 TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR DE ALENCAR PENTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc3c1a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão.

Pontuo que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, observados os termos do art. 884 da CLT ou do art. 535 do CPC, conforme o caso.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010787-44.2024.5.03.0065

AUTOR	A.F.
ADVOGADO	VINICIUS ALVES TAVARES(OAB: 117619/MG)
RÉU	A.D.M.D.C.V.R.D.M.
RÉU	C.C.D.S.C.L.
RÉU	T.E.E.I.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e6d03c7.

Processo Nº ATSum-0010788-29.2024.5.03.0065

AUTOR	ADRIANA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS FREITAS BAUTH(OAB: 203913/MG)
RÉU	MAYLA ZACARONI LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1975db1 proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito sumaríssimo.

A audiência UNA será realizada no dia **18/06/2024 às 09:15 horas**, de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010563-09.2024.5.03.0065

AUTOR	IRACILDA DO CARMO SANTIAGO
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
RÉU	J.N.R.T.F.S.A.
ADVOGADO	EDUARDA MAIA FABIANO(OAB: 224571/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA CEREDA ROSA(OAB: 231477/MG)
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	VANESSA VITORIA CUNHA DE PAULO(OAB: 231474/MG)
ADVOGADO	PABLO AVELLAR CARVALHO(OAB: 88420/MG)
ADVOGADO	KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA(OAB: 212501/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.N.R.T.F.S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84511e3 proferida nos autos.

Vistos...

Por ser próprio, tempestivo, dispensado o preparo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao reclamado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010656-69.2024.5.03.0065

AUTOR	BRUNO DIEGO DE ALMEIDA ALCANTARA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THATIANE RAFAELA ARAUJO PAIXAO(OAB: 186208/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6b7e31 proferida nos autos.

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, o relatório fica dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DOS PROTESTOS

Na audiência UNA, a parte autora protestou em face da decisão que indeferiu a redesignação da audiência em razão da ausência de suas testemunhas.

Nesse particular, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o adiamento da audiência, informando que suas testemunhas não tinham comparecido. Todavia, afirmou não possuir carta convite. Assim, foi indeferido o requerimento, pautado no artigo 852 da CLT, que estabelece que, no rito sumaríssimo, como o que tramita este feito, a audiência é UNA e as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, somente sendo deferida a intimação das que forem comprovadamente convidadas, como demonstra o dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção

da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º ***As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.***

§ 3º ***Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.*** *Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva* (destaques ora acrescidos).

Em decorrência e não tendo a parte autora comprovação do convite realizado, não prospera seu inconformismo manifestado pelos protestos.

2.2-DA PEREMPÇÃO

Em sua peça de defesa, a segunda ré arguiu aperempção. Afirmou que o autor deu causa, por cinco vezes, ao arquivamento de reclamatórias anteriormente ajuizadas. Requereu a aplicação da penalidade constante do artigo 732 da CLT.

De início, pontuo que o processo trabalhista possui regramento próprio sobre aperempção, conforme artigos 731 e 732 da CLT, que dispõem:

Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844(destaques ora acrescidos)

Assim, o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa à extinção do feito por ausência à audiência nos termos do artigo 844 da CLT, sujeitar-se-á à perda do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, pelo prazo de seis meses.

Compulsando os autos, constato que, ao contrário do alegado pela parte ré, o autor não deu causa ao arquivamento de que trata o artigo 844 da CLT por duas vezes seguintes.

Após consulta aos autos indicados pelo segundo réu na peça de defesa (fl. 272 do PDF), com base no princípio da conexão, verifico que todos foram extintos sem resolução do mérito, mas nenhum deles pelo não comparecimento do autor à audiência. Assim e considerando que apenas o não comparecimento à audiência nos termos do artigo 844 da CLT leva ao reconhecimento da perempção trabalhista, concluo que ela não ficou configurada neste caso.

A decisão abaixo transcrita apresenta entendimento similar:

PEREMPÇÃO. ART. 732 DA CLT. Para que se configure a hipótese deperempçãotrabalhista prevista no art. 732 da CLT, é necessário o arquivamento da reclamação, por duas vezes seguidas, em virtude da ausência do reclamante à audiência, na forma do art. 844 da CLT.Qualquer outra hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, não produz o efeito preconizado no referido dispositivo consolidado, que, por se tratar de penalidade, deve ser interpretado restritivamente(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010405-23.2017.5.03.0089 (ROT); Disponibilização: 08/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1036; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Manoel Barbosa da Silva) – destaques ora acrescidos.

Rejeito.

2.3-DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A segunda reclamada impugnou valor atribuído à causa por não ter o autor apresentado a planilha de cálculos.

No presente caso, em que pesem as alegações da defesa, o valor dado à causa guarda sintonia com a soma dos pedidos contidos na petição inicial, os quais são certos e determinados, não havendo determinação legal de que a parte autora apresente planilha de cálculos.

Afasto.

2.4-DA PRELIMINAR

A segunda ré alegou que o escritório do patrono do autor tem se utilizado da judicialização predatória. Requereu a extinção do processo.

No presente caso, não ficou configurada a alegada prática predatória, tendo, em verdade, o autor apenas se valido do direito constitucional de acesso à justiça.

Rejeito.

2.5-DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Em sede de preliminar, a parte ré alegou a inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir em relação aos domingos e feriados e descontos indevidos, bem como por ausência de liquidação do pedido de honorários sucumbenciais.

No processo do trabalho, a petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos no art. 840, § 1º, da CLT, sem os rigorismos do CPC. Assim, deve possuir, pelo menos, designação do juiz a quem for dirigida, qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, data, assinatura, bem como pedido certo e determinado, com indicação de seu valor.

No presente caso, verifico que todos os requisitos da petição inicial estão presentes, tendo sido apresentada a breve exposição necessária dos fatos, que inclusive possibilitou à parte ré apresentar defesa meritória. Ademais, verifico que houve especificação de valor de todos os pedidos, inclusive honorários advocatícios, conforme fl. 14 do PDF. Assim, não há inépcia a ser reconhecida.

Rejeito a preliminar.

2.6-DA PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito, a parte ré alegou a prescrição bienal, afirmando que o contrato de trabalho entre as partes se encerrou em 07/01/2022 e que a presente ação somente foi ajuizada em 30/04/2024. Requereu a extinção do processo com resolução do mérito.

A prescrição dos créditos de natureza trabalhista é regulada pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

ação, quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

No presente caso, o contrato de trabalho do autor teve início em 10/06/2021 e se encerrou em 07/01/2022 em decorrência de pedido de demissão, conforme TRCT de fl. 24 do PDF. Esta ação, a sua vez, foi ajuizada em 30/04/2024.

Todavia, na petição inicial, o autor alegou que havia ajuizado duas ações anteriores as quais foram extintas sem resolução do mérito, sendo a primeira em 19/04/2022, com extinção em 21/04/2022, e a segunda em 19/03/2024, com extinção em 20/03/2024.

Sobre a presente questão, cumpre esclarecer que o ajuizamento de ação anterior interrompe o prazo prescricional em relação aos pedidos idênticos, como dispõe o artigo 202, inciso I, do Código Civil e a Súmula 268 do TST. A interrupção, todavia, ocorre apenas uma vez, recomeçando a contar do último ato do processo, conforme *caput* e parágrafo único do artigo 202 do Código Civil. No particular, verifico que a primeira ação (0010418-21.2022.5.03.0065) foi ajuizada pelo autor em face das rés em 19/04/2022, dentro do biênio após a ruptura do contrato posto que ele se encerrou em 07/01/2022. E seu trânsito em julgado ocorreu em 06/05/2022, como certificado no referido processo, o que verifico com base no princípio da conexão. Assim e considerando que nessa data recomeçou a contar o prazo prescricional, o ajuizamento desta ação em 30/04/2024 foi realizado ainda dentro do prazo.

Afasto.

2.7-DA REMUNERAÇÃO

O autor afirmou que foi pactuado o pagamento de comissões por produtividade no importe de R$ 520,00 por mês, mas que não recebeu o valor corretamente. Requereu o pagamento das diferenças da parcela, bem como dos seus reflexos.

O pedido foi contestado.

No presente caso, verifico que o próprio autor apresentou documentação relativa à parcela ora pretendida (ID. 957efa2), em que consta que o técnico que alcançasse a pontuação fixada receberia prêmio de produção/bonificação (não comissões). Ressalto que, apesar de impugnado, trata-se do mesmo documento juntado pela ré (ID. 27b998a).

Os recibos de pagamento, a sua vez, demonstram o pagamento da parcela prêmio produtividade ao autor, em alguns meses do contrato, em valores inclusive superiores aos pleiteados na petição inicial, como verifico, por amostragem, no mês 09/2021, em que foi pago ao autor o valor de R$ 677,00 (fl. 242 do PDF); no mês 10/2021, em que o valor pago foi de R$ 912,00 (fl. 243 do PDF) e, no mês 11/2021, no qual o autor recebeu R$ 972,00 a esse título (fl. 243 do PDF).

Ainda, em seu próprio depoimento pessoal, o autor afirmou acreditar que, quando bateu a meta, recebeu a parcela corretamente, como demonstra o seguinte trecho do seu depoimento abaixo transcrito:

que sabe os requisitos para receber o prêmio, sendo atingir a pontuação; que o valor do prêmio era fixo quando tinha meta, sendo por volta de R$ 500,00 a R$ 540,00; que acredita que bateu meta em todos os meses; que costuma cumprir por dia, em média, 3 a 4 ou mais; que quando batia as metas, acredita que recebia corretamente a produção, mas não tem 100% de certeza; que não tinha 100% de controle de sua produção; que a pontuação vinha conforme o contato com o supervisor (fl. 512 do PDF – destaques ora acrescidos)

Em decorrência e não tendo sido demonstradas diferenças efetivas, concluo que a verba foi corretamente quitada, não prosperando a pretensão correlata.

Ainda, são indevidos os reflexos da parcela, considerando que a verba em questão, em verdade, trata-se de premiação (cabendo o enquadramento dos fatos ao Julgador), bem como observando a nova redação do artigo 457,§ 2º, da CLT (que dispõe que a verba não tem natureza salarial), aplicável à relação entre as partes, posto que posterior à reforma trabalhista.

Julgo o pedido improcedente.

2.8–DA JORNADA DE TRABALHO

O autor afirmou que realizava horas extras e que não usufruía os intervalos intrajornada e interjornada, sem receber a contraprestação. Requereu o pagamento das horas extras realizadas, dos domingos e feriados laborados e dos intervalos intrajornada e interjornada não concedidos bem como dos reflexos decorrentes.

A parte ré contestou os pedidos.

A reclamada apresentou os espelhos de ponto (fls. 233 e seguintes do PDF), documentos que foram impugnados pelo autor na manifestação sobre a defesa na audiência UNA.Todavia, o autor não produziu prova capaz de desconstituir a documentação, razão pela qual os acolho como prova da efetiva jornada de trabalho realizada pelo reclamante.

Corrobora essa conclusão o fato de que, nos espelhos de ponto, constam diversas horas extras realizadas.

Feita essa análise, verifico, nos espelhos de ponto, que havia compensação da jornada por meio dobancodehoras, tendo a parte ré apresentado cláusula (item 3) no contrato de trabalho prevendo essa possibilidade (fl. 217 do PDF). Assim, houve observância formal do disposto no artigo 59 da CLT quanto à compensação pelo sistema debancodehoras.

Todavia, verifico que havia extrapolação do limite máximodedezhorasdiáriasde labor, estabelecido legalmente para obancodehoras(artigo 59, §2º, da CLT), conforme dias 02/07/2021, 05/07/2021, 06/07/2021 (fl. 234 do PDF), 03/08/2021 (fl. 235 do PDF) e 09/09/2021 (fl. 236 do PDF) por amostragem.Assim, é inválido o regime compensatório, prosperando a pretensão da parte autora de pagamento dediferenças de horasextras e reflexos decorrentes. Ressalto que não se trata de desconfiguração do regime compensatório por serem ashorasextras habituais, mas, sim, por ser ultrapassado seu próprio limite de labor diário (10horas), estando esta decisão observando o disposto no parágrafo único do artigo 59-Bda CLT.

A decisão abaixo transcrita apresenta entendimento similar:

BANCODEHORAS- INVALIDADE - São requisitos cumulativos de validade dobancodehoras: (1) instituição via negociação coletiva;(2) limite máximo dedezhorasdiáriasde trabalho; e (3) compensação dehorasextras no período máximo de um ano (art. 59, §2º, da CLT).Não observado qualquer um desses pressupostos, deve ser declarada sua ineficácia.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010047-87.2019.5.03.0186 (ROT); Disponibilização:12/05/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 594; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a)Luis Felipe Lopes Boson).

Em decorrência, devem ser pagas ao autor as diferenças de horas extras, bem como os reflexos decorrentes, considerando o adicional legal de 50%, não havendo norma coletiva nos autos prevendo adicional superior.

Por outro lado, na própria petição inicial, o autor informou que tinha folga aos domingos (fl. 5 do PDF), não tendo demonstrado, ainda que por amostragem, o labor em feriados sem folga compensatória ou pagamento. Assim, não prospera a pretensão de pagamento dos referidos dias em dobro.

Ainda, tendo o autor gozado o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, conforme espelhos de ponto, não prospera a pretensão correlata.

Por fim,quanto ao intervalo interjornada, o autor não apontou, sequer por amostragem, nenhum dia em que tenha havido inobservância do intervalo mínimo de 11 horas, ônus que lhe incumbia. Assim, não prospera a pretensão correlata.

Julgo os pedidos procedentes em parte.

Condeno a parte ré a pagar ao autor ashorasextras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, sem cumulatividade (observando o mais benéfico ao empregado), em todo o período contratual, de 10/06/2021 a 07/01/2022.

Para esse fim, devem-se considerar os seguintes parâmetros: a jornada, inclusive frequência, constante dos controles de jornada acostados aos autos;o divisor 220; o adicional legal de 50%, a evolução salarial do reclamante e o teor da Súmula 264 do TST (verbas de natureza salarial).

Permitida a dedução dos valores pagos a mesmo título à parte autora conforme recibos/TRCT.

As diferenças dehorasextras devem refletir no dsr. As diferenças dehorasextras e reflexos no dsr devem refletir nos décimos terceiros e nas férias acrescidas de 1/3.

A presente verba (diferenças dehorasextras e reflexos no dsr e nos décimos terceiros) geram reflexos no FGTS, o qual deve ser depositado em conta vinculada, haja vista a modalidade rescisória.

2.9-DOS DESCONTOS INDEVIDOS

O autor alegou que foram efetuados descontos indevidos, especificamente o realizado na rescisão. Requereu o pagamento do desconto indevidamente realizado no importe de R$ 2.512,75.

O pedido foi contestado.A empresa afirmou que o desconto foi realizado por não ter o autor devolvido os modens à empresa.

Sobre a presente questão, o art. 462 da CLT estabelece que: “ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.”

O §1º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõe que,“em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.”

Em análise ao TRCT (fl. 24 do PDF), verifico que a empresa realizou o desconto no importe de R$ 2.512,75 (campo 115.4). Todavia, não há comprovação de que o autor esteja, de fato, com equipamentos da empresa de forma a justificar o desconto realizado. No documento de fl. 258 do PDF, consta a descrição dos equipamentos com valores, mas não comprova que tenham sido entregues ao autor e não devolvidos. Dessa forma, considero ilícito o desconto realizado a esse título, prosperando a pretensão correlata.

Julgo o pedido procedente.

Condeno o réu a pagar ao autor o valor indevidamente descontado das verbas rescisórias.

Para esse fim, deve ser considerado o desconto constante no

campo 115.4 do TRCT.

2.10-DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

O autor afirmou que foi admitido pela primeira reclamada, mas que prestava serviços diretamente para a segunda reclamada. Requereu a condenação subsidiária da segunda ré.

O pedido foi contestado pela segunda reclamada.

No caso em análise, verifico que a segunda ré atua na área de telecomunicações, conforme fl. 27 do PDF. A lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estabelece, em seu artigo 94, inciso II, a possibilidade de terceirização das atividades (atividades que possibilitam a oferta de telecomunicação, conforme artigo 60 da mesma Lei), nos seguintes termos:

No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Assim, a legislação, que trata da organização dos serviços de telecomunicação, permite a terceirização de parte das atividades da concessionária, havendo, ainda, ainda, entendimento do STF nesse sentido.

Registro que o reclamante não pretende reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda ré, mas, apenas, a responsabilidade subsidiária desta empresa pelos créditos reconhecidos nesta demanda.

No caso, a parte ré apresentou o contrato que demonstra que a primeira reclamada prestou serviços em favor da segunda (fls. 332 e seguintes do PDF).

Ademais, a prova oral corroborou a tese da petição inicial de que o autor, como empregado da primeira ré, prestou serviços em favor da segunda reclamada, como passo a expor.

A preposta da primeira ré, ao ser inquirida sobre a questão, afirmou "que a primeira reclamada presta serviço exclusivamente para a segunda" (fl. 513 do PDF). E o preposto do segundo réu disse "que a primeira reclamada presta serviços em favor da segunda" e ainda afirmou desconhecer se o autor prestou serviços em favor dessa empresa (fl. 513 do PDF). O desconhecimento gera presunção favorável à tese do autor, conforme artigo 843, parágrafo 1º, da CLT.

Neste contexto e sendo a segunda ré beneficiária do labor realizado pelo autor, há a sua responsabilidade de forma subsidiária pelas verbas devidas ao empregado, nos termos daSúmula 331 do C. TST.

Esse entendimento está em consonância com os princípios de proteção ao trabalho e ao trabalhador, considerando que a Constituição Federal insere a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho dentre os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Em razão do acima exposto, a primeira reclamada responderá diretamente pelos pleitos acolhidos nesta decisão, por ser a empregadora do autor, e a segunda reclamada responde de forma subsidiária.

A responsabilidade alcança todas as verbas deferidas, com exceção das de caráter personalíssimo, desde que não convertidas em indenização/multa.

Por fim, tendo em vista os princípios que regem esta Justiça especializada e a natureza alimentar das verbas trabalhistas, considero que, sendo a primeira ré inadimplente, a execução deve se processar em face da segunda ré, sem que haja necessidade de antes haver desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, conforme OJ 18 deste TRT.

Julgo o pedido procedente.

Condeno a segunda ré, de forma subsidiária, por todas as verbas deferidas nesta decisão.

2.11-DA COMPENSAÇÃO - DA DEDUÇÃO

A parte ré requereu a compensação/dedução de valores que já foram pagos ao autor.

Em relação à compensação, não há comprovação nos autos de que haja dívidas de natureza trabalhista a serem compensadas. Quanto às deduções, foram deferidas em tópicos próprios desta decisão.

Indefiro a compensação. Defiro a dedução.

2.12-DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor afirmou nos autos ser pobre nos termos da Lei, conforme declaração de pobreza (fl. 19 do PDF). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando o teor da declaração constante na petição inicial e a sua presunção de veracidade, como consta no art. 99, parágrafo 3º, do CPC/2015 e no art. 1º da Lei 7.115/83, sem prova em sentido contrário nos autos, concluo que o autor não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Esclareço que, ainda que a reclamante aufira remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, a declaração de pobreza leva à conclusão da sua hipossuficiência econômica, o que é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Assim e visando a assegurar ao autor o acesso formal e material à justiça, direito inclusive fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88), defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

2.13-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, estabelece uma regulamentação específica acerca dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, dispondo que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1ºOs honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2ºAo fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3ºNa hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4ºVencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5ºSão devidos honorários de sucumbência na reconvenção

No presente caso, houve sucumbência parcial e recíproca. Ressalto que a sucumbência recíproca diferencia-se da parcial, eis que esta se configura quando há acolhimento parcial de um pedido e aquela quando, na cumulação de pedidos, há rejeição total de parte deles. Na sucumbência meramente parcial do autor, não há incidência de honorários, considerando que o parágrafo 3º do art. 791-A da CLT trata especificamente da hipótese de sucumbência recíproca.

Além disso, o STF, na ADI 5766, declarou inconstitucional o dispositivo da reforma trabalhista que atribui ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em razão do exposto, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário da justiça gratuita. Por outro lado, são devidos honorários advocatícios pela parte ré em favor dos patronos do autor.

Fixo os honorários sucumbenciais, a cargo da parte ré, em favor dos patronos do autor, no importe de 10% do valor da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, observando as verbas objeto de condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária quota empregador, em conformidade com a OJ 348 da SDI-I do TST e com a Tese Prevalecente 4 do TRT da 3ª região.

2.14-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora e correção monetária nos termos da Lei, observando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com efeito vinculante, a qual estabelece que incide, na fase pré-judicial, IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros de mora (TR acumulada – artigo 39,*caput*, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

2.15-DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O imposto de renda e a contribuição previdenciária, relativamente às verbas decorrentes da presente condenação, devem obedecer ao disposto em Lei e ao constante na Súmula 368 do TST.

O imposto de renda deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação, com exclusão dos juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

O imposto de renda deve ser deduzido do crédito bruto do autor, eis que sujeito tributário.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida.

A quota parte do empregado deve ser deduzida dos seus créditos, sendo que os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam a cargo do empregador, responsável pelo recolhimento no momento correto.

No cálculo da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência desta Justiça especializada.

Em relação à contribuição previdenciária, declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, sendo que as demais possuem natureza salarial.

O recolhimento das contribuições fiscais e previdenciária é responsabilidade do empregador e deve ser por ele comprovado nos autos, sob pena de execução.

2.16-DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Conforme entendimento da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do

TRT, nas ações que tramitam pelo procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do artigo 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, mas não um limite para apuração das importâncias das parcelas, objeto da condenação, em liquidação de sentença, entendimento que também deve ser observado no rito ordinário. Assim, não há de se falar em limitação das parcelas, em liquidação, aos valores indicados na petição inicial.

2.17-DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte ré alegou que a parte reclamante é litigante de má-fé. Requereu a condenação da parte autora e de seu patrono ao pagamento de multa.

A litigância de má-fé configura-se quando alguma das partes descumpre os deveres éticos que devem reger o processo.

No caso dos autos, não foi demonstrado pela ré que a parte autora tenha se utilizado de artifícios fraudulentos com único intuito de obter vantagem indevida. De forma diversa, foi reconhecida a procedência parcial dos pedidos. Assim, não prospera o pleito. Indefiro.

2.18-DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O autor requereu a hipoteca judiciária, com a “inscrição da sentença aqui prolatada nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito”.

Indefiro o requerimento da parte autora, haja vista que não há sequer indícios de insolvabilidade do devedor, tendo, ainda, a condenação alcançado devedor principal e subsidiário, com maior garantia ao crédito de natureza trabalhista.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por**BRUNO DIEGO DE ALMEIDA ALCANTARA**em face de**VIANETWORKSENGENHARIA LTDA**e de**TELEFÔNICA BRASIL S.A**, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo os pedidos**procedentes em parte**, nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Condeno a primeira ré a:

-pagar ao autor diferenças de horas extras e reflexos (item 2.8);

- pagar ao autor o valor indevidamente descontado das verbas rescisórias (item 2.9).

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte autora, a cargo da ré, na forma da fundamentação (item 2.13).

Condeno a segunda ré, de forma subsidiária, pelas verbas deferidas nesta decisão.

Juros e correção monetária na forma da Lei, conforme fundamentação.

Imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da fundamentação.

O valor devido deverá ser apurado por meio de regular liquidação de sentença.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Custas no importe de R$ 300,00, a cargo da parte ré, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para este efeito específico (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

A União deverá ser intimada caso o valor das contribuições previdenciárias seja igual ou superior a R$ 40.000,00, conforme Portaria PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010656-69.2024.5.03.0065

AUTOR	BRUNO DIEGO DE ALMEIDA ALCANTARA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THATIANE RAFAELA ARAUJO PAIXAO(OAB: 186208/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DIEGO DE ALMEIDA ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6b7e31 proferida nos autos.

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, o relatório fica dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DOS PROTESTOS

Na audiência UNA, a parte autora protestou em face da decisão que indeferiu a redesignação da audiência em razão da ausência de suas testemunhas.

Nesse particular, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o adiamento da audiência, informando que suas testemunhas não tinham comparecido. Todavia, afirmou não possuir carta convite. Assim, foi indeferido o requerimento, pautado no artigo 852 da CLT, que estabelece que, no rito sumaríssimo, como o que tramita este feito, a audiência é UNA e as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, somente sendo deferida a intimação das que forem comprovadamente convidadas, como demonstra o dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º ***As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.***

§ 3º ***Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.*** *Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva* (destaques ora acrescidos).

Em decorrência e não tendo a parte autora comprovação do convite realizado, não prospera seu inconformismo manifestado pelos protestos.

2.2-DA PEREMPÇÃO

Em sua peça de defesa, a segunda ré arguiu aperempção. Afirmou que o autor deu causa, por cinco vezes, ao arquivamento de reclamatórias anteriormente ajuizadas. Requereu a aplicação da penalidade constante do artigo 732 da CLT.

De início, pontuo que o processo trabalhista possui regramento próprio sobre aperempção, conforme artigos 731 e 732 da CLT, que dispõem:

Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844(destaques ora acrescidos)

Assim, o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa à extinção do feito por ausência à audiência nos termos do artigo 844 da CLT, sujeitar-se-á à perda do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, pelo prazo de seis meses.

Compulsando os autos, constato que, ao contrário do alegado pela parte ré, o autor não deu causa ao arquivamento de que trata o artigo 844 da CLT por duas vezes seguintes.

Após consulta aos autos indicados pelo segundo réu na peça de defesa (fl. 272 do PDF), com base no princípio da conexão, verifico que todos foram extintos sem resolução do mérito, mas nenhum deles pelo não comparecimento do autor à audiência. Assim e considerando que apenas o não comparecimento à audiência nos termos do artigo 844 da CLT leva ao reconhecimento da perempção trabalhista, concluo que ela não ficou configurada neste caso.

A decisão abaixo transcrita apresenta entendimento similar:

PEREMPÇÃO. ART. 732 DA CLT. Para que se configure a hipótese deperempçãotrabalhista prevista no art. 732 da CLT, é necessário o arquivamento da reclamação, por duas vezes seguidas, em virtude da ausência do reclamante à audiência, na forma do art. 844 da CLT.Qualquer outra hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, não produz o efeito preconizado no referido dispositivo consolidado, que, por se tratar de penalidade, deve ser interpretado restritivamente(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010405-23.2017.5.03.0089 (ROT); Disponibilização: 08/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1036; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Manoel Barbosa da Silva) – destaques ora acrescidos.

Rejeito.

2.3-DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A segunda reclamada impugnou valor atribuído à causa por não ter o autor apresentado a planilha de cálculos.

No presente caso, em que pesem as alegações da defesa, o valor dado à causa guarda sintonia com a soma dos pedidos contidos na petição inicial, os quais são certos e determinados, não havendo determinação legal de que a parte autora apresente planilha de cálculos.

Afasto.

2.4-DA PRELIMINAR

A segunda ré alegou que o escritório do patrono do autor tem se utilizado da judicialização predatória. Requereu a extinção do processo.

No presente caso, não ficou configurada a alegada prática predatória, tendo, em verdade, o autor apenas se valido do direito constitucional de acesso à justiça.

Rejeito.

2.5-DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Em sede de preliminar, a parte ré alegou a inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir em relação aos domingos e feriados e descontos indevidos, bem como por ausência de liquidação do pedido de honorários sucumbenciais.

No processo do trabalho, a petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos no art. 840, § 1º, da CLT, sem os rigorismos do CPC. Assim, deve possuir, pelo menos, designação do juiz a quem for dirigida, qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, data, assinatura, bem como pedido certo e determinado, com indicação de seu valor.

No presente caso, verifico que todos os requisitos da petição inicial estão presentes, tendo sido apresentada a breve exposição necessária dos fatos, que inclusive possibilitou à parte ré apresentar defesa meritória. Ademais, verifico que houve especificação de valor de todos os pedidos, inclusive honorários advocatícios, conforme fl. 14 do PDF. Assim, não há inépcia a ser reconhecida. Rejeito a preliminar.

2.6-DA PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito, a parte ré alegou a prescrição bienal, afirmando que o contrato de trabalho entre as partes se encerrou em 07/01/2022 e que a presente ação somente foi ajuizada em 30/04/2024. Requereu a extinção do processo com resolução do mérito.

A prescrição dos créditos de natureza trabalhista é regulada pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

ação, quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

No presente caso, o contrato de trabalho do autor teve início em 10/06/2021 e se encerrou em 07/01/2022 em decorrência de pedido de demissão, conforme TRCT de fl. 24 do PDF. Esta ação, a sua vez, foi ajuizada em 30/04/2024.

Todavia, na petição inicial, o autor alegou que havia ajuizado duas ações anteriores as quais foram extintas sem resolução do mérito, sendo a primeira em 19/04/2022, com extinção em 21/04/2022, e a segunda em 19/03/2024, com extinção em 20/03/2024.

Sobre a presente questão, cumpre esclarecer que o ajuizamento de ação anterior interrompe o prazo prescricional em relação aos pedidos idênticos, como dispõe o artigo 202, inciso I, do Código Civil e a Súmula 268 do TST. A interrupção, todavia, ocorre apenas uma vez, recomeçando a contar do último ato do processo, conforme *caput* e parágrafo único do artigo 202 do Código Civil.

No particular, verifico que a primeira ação (0010418-21.2022.5.03.0065) foi ajuizada pelo autor em face das rés em 19/04/2022, dentro do biênio após a ruptura do contrato posto que ele se encerrou em 07/01/2022. E seu trânsito em julgado ocorreu em 06/05/2022, como certificado no referido processo, o que verifico com base no princípio da conexão. Assim e considerando que nessa data recomeçou a contar o prazo prescricional, o ajuizamento desta ação em 30/04/2024 foi realizado ainda dentro do prazo.

Afasto.

2.7-DA REMUNERAÇÃO

O autor afirmou que foi pactuado o pagamento de comissões por produtividade no importe de R$ 520,00 por mês, mas que não recebeu o valor corretamente. Requereu o pagamento das diferenças da parcela, bem como dos seus reflexos.

O pedido foi contestado.

No presente caso, verifico que o próprio autor apresentou documentação relativa à parcela ora pretendida (ID. 957efa2), em que consta que o técnico que alcançasse a pontuação fixada receberia prêmio de produção/bonificação (não comissões). Ressalto que, apesar de impugnado, trata-se do mesmo documento juntado pela ré (ID. 27b998a).

Os recibos de pagamento, a sua vez, demonstram o pagamento da parcela prêmio produtividade ao autor, em alguns meses do contrato, em valores inclusive superiores aos pleiteados na petição inicial, como verifico, por amostragem, no mês 09/2021, em que foi pago ao autor o valor de R$ 677,00 (fl. 242 do PDF); no mês 10/2021, em que o valor pago foi de R$ 912,00 (fl. 243 do PDF) e, no mês 11/2021, no qual o autor recebeu R$ 972,00 a esse título (fl. 243 do PDF).

Ainda, em seu próprio depoimento pessoal, o autor afirmou acreditar que, quando bateu a meta, recebeu a parcela corretamente, como demonstra o seguinte trecho do seu depoimento abaixo transcrito:

que sabe os requisitos para receber o prêmio, sendo atingir a pontuação; que o valor do prêmio era fixo quando tinha meta, sendo por volta de R$ 500,00 a R$ 540,00; que acredita que bateu meta em todos os meses; que costuma cumprir por dia, em média, 3 a 4 ou mais; que quando batia as metas, acredita que recebia corretamente a produção, mas não tem 100% de certeza; que não tinha 100% de controle de sua produção; que a pontuação vinha conforme o contato com o supervisor (fl. 512 do PDF – destaques ora acrescidos)

Em decorrência e não tendo sido demonstradas diferenças efetivas, concluo que a verba foi corretamente quitada, não prosperando a pretensão correlata.

Ainda, são indevidos os reflexos da parcela, considerando que a verba em questão, em verdade, trata-se de premiação (cabendo o enquadramento dos fatos ao Julgador), bem como observando a

nova redação do artigo 457,§ 2º, da CLT (que dispõe que a verba não tem natureza salarial), aplicável à relação entre as partes, posto que posterior à reforma trabalhista.

Julgo o pedido improcedente.

2.8–DA JORNADA DE TRABALHO

O autor afirmou que realizava horas extras e que não usufruía os intervalos intrajornada e interjornada, sem receber a contraprestação. Requereu o pagamento das horas extras realizadas, dos domingos e feriados laborados e dos intervalos intrajornada e interjornada não concedidos bem como dos reflexos decorrentes.

A parte ré contestou os pedidos.

A reclamada apresentou os espelhos de ponto (fls. 233 e seguintes do PDF), documentos que foram impugnados pelo autor na manifestação sobre a defesa na audiência UNA.Todavia, o autor não produziu prova capaz de desconstituir a documentação, razão pela qual os acolho como prova da efetiva jornada de trabalho realizada pelo reclamante.

Corrobora essa conclusão o fato de que, nos espelhos de ponto, constam diversas horas extras realizadas.

Feita essa análise, verifico, nos espelhos de ponto, que havia compensação da jornada por meio dobancodehoras, tendo a parte ré apresentado cláusula (item 3) no contrato de trabalho prevendo essa possibilidade (fl. 217 do PDF). Assim, houve observância formal do disposto no artigo 59 da CLT quanto à compensação pelo sistema debancodehoras.

Todavia, verifico que havia extrapolação do limite máximodedezhorasdiáriasde labor, estabelecido legalmente para obancodehoras(artigo 59, §2º, da CLT), conforme dias 02/07/2021, 05/07/2021, 06/07/2021 (fl. 234 do PDF), 03/08/2021 (fl. 235 do PDF) e 09/09/2021 (fl. 236 do PDF) por amostragem.Assim, é inválido o regime compensatório, prosperando a pretensão da parte autora de pagamento dediferenças de horasextras e reflexos decorrentes. Ressalto que não se trata de desconfiguração do regime compensatório por serem ashorasextras habituais, mas, sim, por ser ultrapassado seu próprio limite de labor diário (10horas), estando esta decisão observando o disposto no parágrafo único do artigo 59-Bda CLT.

A decisão abaixo transcrita apresenta entendimento similar:

BANCODEHORAS- INVALIDADE - São requisitos cumulativos de validade dobancodehoras: (1) instituição via negociação coletiva;(2) limite máximo dedezhorasdiáriasde trabalho; e (3) compensação dehorasextras no período máximo de um ano (art. 59, §2º, da CLT).Não observado qualquer um desses pressupostos, deve ser declarada sua ineficácia.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010047-87.2019.5.03.0186 (ROT); Disponibilização:12/05/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 594; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a)Luis Felipe Lopes Boson).

Em decorrência, devem ser pagas ao autor as diferenças de horas extras, bem como os reflexos decorrentes, considerando o adicional legal de 50%, não havendo norma coletiva nos autos prevendo adicional superior.

Por outro lado, na própria petição inicial, o autor informou que tinha folga aos domingos (fl. 5 do PDF), não tendo demonstrado, ainda que por amostragem, o labor em feriados sem folga compensatória ou pagamento. Assim, não prospera a pretensão de pagamento dos referidos dias em dobro.

Ainda, tendo o autor gozado o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, conforme espelhos de ponto, não prospera a pretensão correlata.

Por fim,quanto ao intervalo interjornada, o autor não apontou, sequer por amostragem, nenhum dia em que tenha havido inobservância do intervalo mínimo de 11 horas, ônus que lhe incumbia. Assim, não prospera a pretensão correlata.

Julgo os pedidos procedentes em parte.

Condeno a parte ré a pagar ao autor ashorasextras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, sem cumulatividade (observando o mais benéfico ao empregado), em todo o período contratual, de 10/06/2021 a 07/01/2022.

Para esse fim, devem-se considerar os seguintes parâmetros: a jornada, inclusive frequência, constante dos controles de jornada acostados aos autos;o divisor 220; o adicional legal de 50%, a evolução salarial do reclamante e o teor da Súmula 264 do TST (verbas de natureza salarial).

Permitida a dedução dos valores pagos a mesmo título à parte autora conforme recibos/TRCT.

As diferenças dehorasextras devem refletir no dsr. As diferenças dehorasextras e reflexos no dsr devem refletir nos décimos terceiros e nas férias acrescidas de 1/3.

A presente verba (diferenças dehorasextras e reflexos no dsr e nos décimos terceiros) geram reflexos no FGTS, o qual deve ser depositado em conta vinculada, haja vista a modalidade rescisória.

2.9-DOS DESCONTOS INDEVIDOS

O autor alegou que foram efetuados descontos indevidos, especificamente o realizado na rescisão. Requereu o pagamento do desconto indevidamente realizado no importe de R$ 2.512,75.

O pedido foi contestado.A empresa afirmou que o desconto foi realizado por não ter o autor devolvido os modens à empresa.

Sobre a presente questão, o art. 462 da CLT estabelece que: “ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de

dispositivos de lei ou de contrato coletivo."

O §1º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõe que,"em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado*."*

Em análise ao TRCT (fl. 24 do PDF), verifico que a empresa realizou o desconto no importe de R$ 2.512,75 (campo 115.4). Todavia, não há comprovação de que o autor esteja, de fato, com equipamentos da empresa de forma a justificar o desconto realizado. No documento de fl. 258 do PDF, consta a descrição dos equipamentos com valores, mas não comprova que tenham sido entregues ao autor e não devolvidos. Dessa forma, considero ilícito o desconto realizado a esse título, prosperando a pretensão correlata.

Julgo o pedido procedente.

Condeno o réu a pagar ao autor o valor indevidamente descontado das verbas rescisórias.

Para esse fim, deve ser considerado o desconto constante no campo 115.4 do TRCT.

2.10-DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

O autor afirmou que foi admitido pela primeira reclamada, mas que prestava serviços diretamente para a segunda reclamada. Requereu a condenação subsidiária da segunda ré.

O pedido foi contestado pela segunda reclamada.

No caso em análise, verifico que a segunda ré atua na área de telecomunicações, conforme fl. 27 do PDF. A lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estabelece, em seu artigo 94, inciso II, a possibilidade de terceirização das atividades (atividades que possibilitam a oferta de telecomunicação, conforme artigo 60 da mesma Lei), nos seguintes termos:

No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Assim, a legislação, que trata da organização dos serviços de telecomunicação, permite a terceirização de parte das atividades da concessionária, havendo, ainda, ainda, entendimento do STF nesse sentido.

Registro que o reclamante não pretende reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda ré, mas, apenas, a responsabilidade subsidiária desta empresa pelos créditos reconhecidos nesta demanda.

No caso, a parte ré apresentou o contrato que demonstra que a primeira reclamada prestou serviços em favor da segunda (fls. 332 e seguintes do PDF).

Ademais, a prova oral corroborou a tese da petição inicial de que o autor, como empregado da primeira ré, prestou serviços em favor da segunda reclamada, como passo a expor.

A preposta da primeira ré, ao ser inquirida sobre a questão, afirmou "que a primeira reclamada presta serviço exclusivamente para a segunda" (fl. 513 do PDF). E o preposto do segundo réu disse "que a primeira reclamada presta serviços em favor da segunda" e ainda afirmou desconhecer se o autor prestou serviços em favor dessa empresa (fl. 513 do PDF). O desconhecimento gera presunção favorável à tese do autor, conforme artigo 843, parágrafo 1º, da CLT.

Neste contexto e sendo a segunda ré beneficiária do labor realizado pelo autor, há a sua responsabilidade de forma subsidiária pelas verbas devidas ao empregado, nos termos daSúmula 331 do C. TST.

Esse entendimento está em consonância com os princípios de proteção ao trabalho e ao trabalhador, considerando que a Constituição Federal insere a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho dentre os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Em razão do acima exposto, a primeira reclamada responderá diretamente pelos pleitos acolhidos nesta decisão, por ser a empregadora do autor, e a segunda reclamada responde de forma subsidiária.

A responsabilidade alcança todas as verbas deferidas, com exceção das de caráter personalíssimo, desde que não convertidas em indenização/multa.

Por fim, tendo em vista os princípios que regem esta Justiça especializada e a natureza alimentar das verbas trabalhistas, considero que, sendo a primeira ré inadimplente, a execução deve se processar em face da segunda ré, sem que haja necessidade de antes haver desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, conforme OJ 18 deste TRT.

Julgo o pedido procedente.

Condeno a segunda ré, de forma subsidiária, por todas as verbas deferidas nesta decisão.

2.11-DA COMPENSAÇÃO - DA DEDUÇÃO

A parte ré requereu a compensação/dedução de valores que já foram pagos ao autor.

Em relação à compensação, não há comprovação nos autos de que haja dívidas de natureza trabalhista a serem compensadas. Quanto às deduções, foram deferidas em tópicos próprios desta decisão.

Indefiro a compensação. Defiro a dedução.

2.12-DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor afirmou nos autos ser pobre nos termos da Lei, conforme

declaração de pobreza (fl. 19 do PDF). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando o teor da declaração constante na petição inicial e a sua presunção de veracidade, como consta no art. 99, parágrafo 3º, do CPC/2015 e no art. 1º da Lei 7.115/83, sem prova em sentido contrário nos autos, concluo que o autor não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Esclareço que, ainda que a reclamante aufira remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, a declaração de pobreza leva à conclusão da sua hipossuficiência econômica, o que é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Assim e visando a assegurar ao autor o acesso formal e material à justiça, direito inclusive fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88), defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

2.13-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, estabelece uma regulamentação específica acerca dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, dispondo que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1ºOs honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2ºAo fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3ºNa hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4ºVencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5ºSão devidos honorários de sucumbência na reconvenção

No presente caso, houve sucumbência parcial e recíproca. Ressalto que a sucumbência recíproca diferencia-se da parcial, eis que esta se configura quando há acolhimento parcial de um pedido e aquela quando, na cumulação de pedidos, há rejeição total de parte deles. Na sucumbência meramente parcial do autor, não há incidência de honorários, considerando que o parágrafo 3º do art. 791-A da CLT trata especificamente da hipótese de sucumbência recíproca.

Além disso, o STF, na ADI 5766, declarou inconstitucional o dispositivo da reforma trabalhista que atribui ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em razão do exposto, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário da justiça gratuita. Por outro lado, são devidos honorários advocatícios pela parte ré em favor dos patronos do autor.

Fixo os honorários sucumbenciais, a cargo da parte ré, em favor dos patronos do autor, no importe de 10% do valor da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, observando as verbas objeto de condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária quota empregador, em conformidade com a OJ 348 da SDI-I do TST e com a Tese Prevalecente 4 do TRT da 3ª região.

2.14-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora e correção monetária nos termos da Lei, observando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com efeito vinculante, a qual estabelece que incide, na fase pré-judicial, IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros de mora (TR acumulada – artigo 39,*caput*, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

2.15-DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O imposto de renda e a contribuição previdenciária, relativamente às verbas decorrentes da presente condenação, devem obedecer ao disposto em Lei e ao constante na Súmula 368 do TST.

O imposto de renda deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação, com exclusão dos juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

O imposto de renda deve ser deduzido do crédito bruto do autor, eis que sujeito tributário.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-

contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida.

A quota parte do empregado deve ser deduzida dos seus créditos, sendo que os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam a cargo do empregador, responsável pelo recolhimento no momento correto.

No cálculo da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência desta Justiça especializada.

Em relação à contribuição previdenciária, declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, sendo que as demais possuem natureza salarial.

O recolhimento das contribuições fiscais e previdenciária é responsabilidade do empregador e deve ser por ele comprovado nos autos, sob pena de execução.

2.16-DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Conforme entendimento da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT, nas ações que tramitam pelo procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do artigo 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, mas não um limite para apuração das importâncias das parcelas, objeto da condenação, em liquidação de sentença, entendimento que também deve ser observado no rito ordinário. Assim, não há de se falar em limitação das parcelas, em liquidação, aos valores indicados na petição inicial.

2.17-DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte ré alegou que a parte reclamante é litigante de má-fé. Requereu a condenação da parte autora e de seu patrono ao pagamento de multa.

A litigância de má-fé configura-se quando alguma das partes descumpre os deveres éticos que devem reger o processo.

No caso dos autos, não foi demonstrado pela ré que a parte autora tenha se utilizado de artifícios fraudulentos com único intuito de obter vantagem indevida. De forma diversa, foi reconhecida a procedência parcial dos pedidos. Assim, não prospera o pleito. Indefiro.

2.18-DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O autor requereu a hipoteca judiciária, com a “inscrição da sentença aqui prolatada nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito”.

Indefiro o requerimento da parte autora, haja vista que não há sequer indícios de insolvabilidade do devedor, tendo, ainda, a condenação alcançado devedor principal e subsidiário, com maior garantia ao crédito de natureza trabalhista.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por**BRUNO DIEGO DE ALMEIDA ALCANTARA**em face de**VIANETWORKSENGENHARIA LTDA**e de**TELEFÔNICA BRASIL S.A**, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo os pedidos**procedentes em parte**, nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Condeno a primeira ré a:

-pagar ao autor diferenças de horas extras e reflexos (item 2.8);

- pagar ao autor o valor indevidamente descontado das verbas rescisórias (item 2.9).

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte autora, a cargo da ré, na forma da fundamentação (item 2.13).

Condeno a segunda ré, de forma subsidiária, pelas verbas deferidas nesta decisão.

Juros e correção monetária na forma da Lei, conforme fundamentação.

Imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da fundamentação.

O valor devido deverá ser apurado por meio de regular liquidação de sentença.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Custas no importe de R$ 300,00, a cargo da parte ré, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para este efeito específico (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

A União deverá ser intimada caso o valor das contribuições previdenciárias seja igual ou superior a R$ 40.000,00, conforme Portaria PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010789-14.2024.5.03.0065

AUTOR	SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS FREITAS BAUTH(OAB: 203913/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d028ba3 proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito ordinário.

A audiência INICIAL será realizada no dia ***17/07/2024 às 08:50*** **horas,** de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010144-86.2024.5.03.0065

AUTOR	ARNALDO BERNARDINO DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA(OAB: 113978/PR)
RÉU	NUTRILI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRILI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62103ea proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes dos relatórios do Prevjud, por 05 dias.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010144-86.2024.5.03.0065

AUTOR	ARNALDO BERNARDINO DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA(OAB: 113978/PR)
RÉU	NUTRILI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO BERNARDINO DE AGUIAR FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62103ea proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes dos relatórios do Prevjud, por 05 dias.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010290-30.2024.5.03.0065

AUTOR	REINALDO DE PAULO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDA MAIA FABIANO(OAB: 224571/MG)
ADVOGADO	KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA(OAB: 212501/MG)
ADVOGADO	PABLO AVELLAR CARVALHO(OAB: 88420/MG)
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
RÉU	CWP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	AGUAS DE SANTO ANTONIO DO AMPARO SPE S.A.

ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS DE SANTO ANTONIO DO AMPARO SPE S.A.
- CWP ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bc184f

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes dos relatórios do Prevjud, por 05 dias.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010290-30.2024.5.03.0065

AUTOR	REINALDO DE PAULO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDA MAIA FABIANO(OAB: 224571/MG)
ADVOGADO	KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA(OAB: 212501/MG)
ADVOGADO	PABLO AVELLAR CARVALHO(OAB: 88420/MG)
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
RÉU	CWP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	AGUAS DE SANTO ANTONIO DO AMPARO SPE S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DE PAULO PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bc184f

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes dos relatórios do Prevjud, por 05 dias.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010633-26.2024.5.03.0065

AUTOR	LUCIO DONIZETE NAVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	LUIS FERNANDO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
RÉU	SOCORRO E TRANSPORTES CASTRO E SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
RÉU	BRUNO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE CASTRO SILVA
- CARLOS ANTONIO DE CASTRO SILVA
- LUIS FERNANDO DE CASTRO SILVA
- SOCORRO E TRANSPORTES CASTRO E SILVA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 184bd1c

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes dos relatórios do Prevjud, por 05 dias.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010368-24.2024.5.03.0065

AUTOR	ANA ROSA TOBIAS
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
ADVOGADO	WESCLEY GARCIA CARNEIRO(OAB: 129955/MG)

RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	CINTIA MARA RIBEIRO DE MENEZES(OAB: 91483/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daf884e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes dos relatórios do Prevjud, por 05 dias.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010633-26.2024.5.03.0065

AUTOR	LUCIO DONIZETE NAVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	LUIS FERNANDO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
RÉU	SOCORRO E TRANSPORTES CASTRO E SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
RÉU	BRUNO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO DONIZETE NAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 184bd1c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes dos relatórios do Prevjud, por 05 dias.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010368-24.2024.5.03.0065

AUTOR	ANA ROSA TOBIAS
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
ADVOGADO	WESCLEY GARCIA CARNEIRO(OAB: 129955/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	CINTIA MARA RIBEIRO DE MENEZES(OAB: 91483/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ROSA TOBIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daf884e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes dos relatórios do Prevjud, por 05 dias.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010505-11.2021.5.03.0065

EXEQUENTE	SAULO REIS BALBINO PRUDENTE
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
EXECUTADO	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA CASA BAHIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44d4c5a proferido nos autos.

Na decisão de ID. 2137c5a, foi determinada a intimação do perito para apresentação de novos cálculos retificados e em observância ao quanto determinado nos títulos judiciais, sob pena de sua destituição.

Em atendimento à determinação judicial, o perito apresentou novos cálculos retificados, sendo aberta vista às partes nos termos do §2º, do art. 879, da CLT.

Em face dos novos cálculos, foi apresentada impugnação pela parte autora, mas agora, tão somente em relação a dois pontos específicos, quais sejam, eventual dedução indevida de valores incontroversos já levantados pelo autor e em relação à quantidade apurada de intervalo intersemanal.

Portanto, percebe-se que o perito adequou, ainda que parcialmente, os cálculos em relação aos outros pontos impugnados, quais sejam, diferenças de comissões e base de cálculo das horas extras. Deve-se levar em consideração ainda que se tratam de cálculos complexos, referentes a jornada de trabalho de 5 (cinco) anos, com diversas peculiaridades. Ressalto ainda que o profissional nomeado é de inteira confiança do juízo, apresentando cálculos em diversos outros processos da Vara, sem qualquer tipo de intercorrência prejudicial às partes. Desta forma e pelos motivos expostos, entendo não ser o caso de sua destituição.

A fim de dirimir as questões levantadas na última impugnação (ID. 64cfc8e), **determino:**

1- Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre a impugnação apresentada, especificamente responda aos seguintes questionamentos:

a) Em relação à dedução dos valores incontroversos, quanto ao último valor levantado (montante total de R$ 103.629,80), foram consideradas as deduções a título de contribuição previdenciária, imposto de renda, custas e honorários ou o valor foi considerado com sendo integralmente de saldo devido ao autor?

b) Em relação ao intervalo intersemanal, a parte impugnante alega que as planilhas não foram retificadas, constando a mesma quantidade de horas extras, apesar de haver determinação de retificação. Assim, deverá o perito esclarecer se houve as retificações determinadas, apontando especificamente os meses em que se deram as retificações e, em caso negativo, deverá fundamentar o motivo pelo qual entende que os cálculos estão corretos.

2 - Após, vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão.

Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes e o perito.

Intime-se o perito inclusive por telefone, solicitando diligência no cumprimento desta determinação, com intuito de evitar novos atrasos no prosseguimento desta execução.

Cumpra-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010505-11.2021.5.03.0065

EXEQUENTE	SAULO REIS BALBINO PRUDENTE
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
EXECUTADO	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO REIS BALBINO PRUDENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44d4c5a proferido nos autos.

Na decisão de ID. 2137c5a, foi determinada a intimação do perito para apresentação de novos cálculos retificados e em observância ao quanto determinado nos títulos judiciais, sob pena de sua destituição.

Em atendimento à determinação judicial, o perito apresentou novos cálculos retificados, sendo aberta vista às partes nos termos do §2º, do art. 879, da CLT.

Em face dos novos cálculos, foi apresentada impugnação pela parte autora, mas agora, tão somente em relação a dois pontos específicos, quais sejam, eventual dedução indevida de valores

incontroversos já levantados pelo autor e em relação à quantidade apurada de intervalo intersemanal.

Portanto, percebe-se que o perito adequou, ainda que parcialmente, os cálculos em relação aos outros pontos impugnados, quais sejam, diferenças de comissões e base de cálculo das horas extras. Deve-se levar em consideração ainda que se tratam de cálculos complexos, referentes a jornada de trabalho de 5 (cinco) anos, com diversas peculiaridades. Ressalto ainda que o profissional nomeado é de inteira confiança do juízo, apresentando cálculos em diversos outros processos da Vara, sem qualquer tipo de intercorrência prejudicial às partes. Desta forma e pelos motivos expostos, entendo não ser o caso de sua destituição.

A fim de dirimir as questões levantadas na última impugnação (ID. 64cfc8e), **determino:**

1- Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre a impugnação apresentada, especificamente responda aos seguintes questionamentos:

a) Em relação à dedução dos valores incontroversos, quanto ao último valor levantado (montante total de R$ 103.629,80), foram consideradas as deduções a título de contribuição previdenciária, imposto de renda, custas e honorários ou o valor foi considerado com sendo integralmente de saldo devido ao autor?

b) Em relação ao intervalo intersemanal, a parte impugnante alega que as planilhas não foram retificadas, constando a mesma quantidade de horas extras, apesar de haver determinação de retificação. Assim, deverá o perito esclarecer se houve as retificações determinadas, apontando especificamente os meses em que se deram as retificações e, em caso negativo, deverá fundamentar o motivo pelo qual entende que os cálculos estão corretos.

2 - Após, vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão.

Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes e o perito.

Intime-se o perito inclusive por telefone, solicitando diligência no cumprimento desta determinação, com intuito de evitar novos atrasos no prosseguimento desta execução.

Cumpra-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010790-96.2024.5.03.0065

AUTOR	DOUGLAS VITOR ANTONIO
ADVOGADO	LUCAS MACHADO PEREIRA(OAB: 184799/MG)
RÉU	ST TRANSPORTES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS VITOR ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2936631 proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito sumaríssimo.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência UNA será realizada no dia **24/06/2024 às 13:45 horas**, de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010040-94.2024.5.03.0065

AUTOR	RAISSA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	DAVID ARAUJO DA SILVA(OAB: 413281/SP)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	MARYN MD LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecb38b2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes por 05 dias dos relatórios do Prevjud.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010040-94.2024.5.03.0065

AUTOR	RAISSA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	DAVID ARAUJO DA SILVA(OAB: 413281/SP)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	MARYN MD LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecb38b2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes por 05 dias dos relatórios do Prevjud.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010815-51.2020.5.03.0065

AUTOR	ALAN RIBEIRO DOMINGOS
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA FELIPE DIVINO DE ANDRADE(OAB: 135612/MG)
RÉU	JOSE FREDERICO DE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN RIBEIRO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c45843 proferido nos autos.

Defiro.

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 11642-57.2023.5.03.0065, referente aos créditos recebidos pelo exequente daquela ação, José Frederico de Campos, CPF: 027.103.176-05, até o montante desta execução de R$ 6.774,86. O reclamado daquela ação deve depositar as parcelas do acordo à disposição deste juízo, em conta judicial vinculada ao processo, na CEF, agência 2865.

Certifique-se no referido processo.

Intimem-se as partes.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010740-17.2017.5.03.0065

AUTOR	MELISSA CAVALHEIRO TOURINO
ADVOGADO	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 92434/MG)
RÉU	MELGACO & MELGACO CURSOS LTDA - ME
ADVOGADO	WESCLEY GARCIA CARNEIRO(OAB: 129955/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELISSA CAVALHEIRO TOURINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b438574 proferido nos autos.

Vistos...

Aguarde-se o prazo de id e43ac5e.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010860-50.2023.5.03.0065

AUTOR	CYRO RANES DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	FRANCISCO MARINS PALACIO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
RÉU	PAULA BONANO PALACIO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TESTEMUNHA	OTTO LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARINS PALACIO
- PAULA BONANO PALACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41604b1 proferido nos autos.

Vistos...

Para adequação de pauta, redesigno a audiência de **instrução presencial** para o dia 04/07/2024 às 14:15 horas, mantidas as mesmas cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores e também pessoalmente.

EXPEÇA-SE MANDADO para intimação da testemunha, Sr. OTTO LUIZ DE CARVALHO, CPF: 081.833.616-17, a ser cumprido pelo telefone: (35) 9 9747-7352.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010860-50.2023.5.03.0065

AUTOR	CYRO RANES DA SILVA

ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	FRANCISCO MARINS PALACIO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
RÉU	PAULA BONANO PALACIO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TESTEMUNHA	OTTO LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRO RANES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41604b1 proferido nos autos.

Vistos...

Para adequação de pauta, redesigno a audiência de **instrução presencial** para o dia 04/07/2024 às 14:15 horas, mantidas as mesmas cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores e também pessoalmente.

EXPEÇA-SE MANDADO para intimação da testemunha, Sr. OTTO LUIZ DE CARVALHO, CPF: 081.833.616-17, a ser cumprido pelo telefone: (35) 9 9747-7352.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010792-66.2024.5.03.0065

AUTOR	YOHANNA ROMANTINI DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS MACHADO PEREIRA(OAB: 184799/MG)
RÉU	GRUPO DAS SAMARITANAS

Intimado(s)/Citado(s):

- YOHANNA ROMANTINI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 922e842 proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito sumaríssimo.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência UNA será realizada no dia **24/06/2024 às 14:15 horas**, de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010791-81.2024.5.03.0065

AUTOR	MAXIMILLER TUROLA
ADVOGADO	LUCAS MACHADO PEREIRA(OAB: 184799/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CABRAL LTDA
RÉU	ME FATIMA TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMILLER TUROLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a58f1e proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito sumaríssimo.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência UNA será realizada no dia **24/06/2024 às 14:00 horas**, de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010373-46.2024.5.03.0065

REQUERENTES	F.T.E.L.L.
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
REQUERENTES	T.L.D.S.O.
ADVOGADO	DOUGLAS MIARELLI LAURENTE(OAB: 115805/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	P.D.S.H.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.L.D.S.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6d5d7d6.

Processo Nº HTE-0010373-46.2024.5.03.0065

REQUERENTES	F.T.E.L.L.
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
REQUERENTES	T.L.D.S.O.
ADVOGADO	DOUGLAS MIARELLI LAURENTE(OAB: 115805/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	P.D.S.H.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.T.E.L.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6d5d7d6.

Processo Nº CPSAC-0010651-47.2024.5.03.0065

REQUERENTE	MARA LUCIA VIEIRA HALLAK
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15ccef0 proferido nos autos.

Vistos...

Cite-se a segunda executada do despacho de id 4bc6fb7.

Após, será deliberado sobre a contestação e documentos juntados pela primeira executada.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010171-69.2024.5.03.0065

AUTOR	EDMILSON JULIO DE SOUZA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	IMAS & R LANCHONETE LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- IMAS & R LANCHONETE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dab16f proferido nos autos.

Vistos...

Vista às partes, por 05 dias, sob pena de preclusão, dos esclarecimentos apresentados pelo perito técnico.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010171-69.2024.5.03.0065

AUTOR	EDMILSON JULIO DE SOUZA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	IMAS & R LANCHONETE LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON JULIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dab16f proferido nos autos.

Vistos...

Vista às partes, por 05 dias, sob pena de preclusão, dos esclarecimentos apresentados pelo perito técnico.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010287-75.2024.5.03.0065

AUTOR	SAMIRA CASSIA DE FARIA LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAVRAS
ADVOGADO	LUCIANO SIQUEIRA SALIM(OAB: 86787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA CASSIA DE FARIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97f837f proferido nos autos.

Vistos, etc...

Considerando que o Município foi devidamente citado através da Procuradoria Municipal cadastrada no PJE conforme intimação na aba de expediente, datada de 29/02/2024, e que o Juízo já exauriu a prestação jurisdicional ao proferir a sentença, indefiro o requerimento do Município.

Aguarda-se o prazo recursal.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011397-80.2022.5.03.0065

AUTOR	LIONEL JOSE CLEMENTE
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LIONEL JOSE CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d71c3a proferido nos autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos e diversos dos já realizados por este Juízo para satisfação da execução. Fica ciente de que sua inércia, após decorrido o supracitado prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo 2o. do art. 11-A da CLT).

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010194-15.2024.5.03.0065

AUTOR	LUIZ FERNANDO MATIAS
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)

RÉU	ORCI OBRAS RODOVIARIAS, CIVIS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	GLAUBER FERNANDO FONSECA COSTA(OAB: 176079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORCI OBRAS RODOVIARIAS, CIVIS E INFRAESTRUTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aaef82 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Renovo à parte reclamada o prazo de 5 dias para anotar a CTPS digital do autor conforme ata e comprovar nos autos.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010084-16.2024.5.03.0065

REQUERENTE	DOMINGOS PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO(OAB: 69863/RJ)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5b73a0 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, manifestar-se sobre a impugnação da reclamada, devendo retirar dos cálculos as multas que, apesar de previstas, não foram aplicadas expressamente pelo juízo.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010084-16.2024.5.03.0065

REQUERENTE	DOMINGOS PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO(OAB: 69863/RJ)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS PINTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5b73a0 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, manifestar-se sobre a impugnação da reclamada, devendo retirar dos cálculos as multas que, apesar de previstas, não foram aplicadas expressamente pelo juízo.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000035-33.2012.5.03.0065

AUTOR	MARCIO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	NUCIA NERY GOMES(OAB: 66959/MG)
RÉU	CSD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS SANTOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ad323c proferido nos autos.

Vistos, etc...

Deverá o autor, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito.

Silenciando-se, aguarde-se o prazo de 60 dias para manifestação do Juízo Cível

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011265-96.2017.5.03.0065

AUTOR	FABIO AUGUSTO CANDIDO
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
RÉU	HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	CINARA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	CINARA SANTOS ANDRADE - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TESTEMUNHA	PABLO TALLISSON DE LANA SANTOS
TESTEMUNHA	JOSE WILSON FREIRE
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL CARBONOS S.A.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	HEITOR SEBASTIÃO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO AUGUSTO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14462a4 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Deverá o autor indicar, no prazo de 30 dias, meios específicos e efetivos para satisfação da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo 2o. do art. 11-A da CLT).

Sendo negativa a resposta, nos termos do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, em seu art. 141, mantenham-se os autos suspensos em decorrência do deferimento da recuperação judicial, sobrestando o feito, com lançamento de suspensão da execução, pelo prazo de 2 anos (lançamento276).

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011265-96.2017.5.03.0065

AUTOR	FABIO AUGUSTO CANDIDO
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
RÉU	HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	CINARA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	CINARA SANTOS ANDRADE - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TESTEMUNHA	PABLO TALLISSON DE LANA SANTOS
TESTEMUNHA	JOSE WILSON FREIRE
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL CARBONOS S.A.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	HEITOR SEBASTIÃO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CINARA SANTOS ANDRADE
- CINARA SANTOS ANDRADE - ME
- H I TRANSPORTES LTDA
- HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14462a4 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Deverá o autor indicar, no prazo de 30 dias, meios específicos e efetivos para satisfação da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo 2o. do art. 11-A da CLT).

Sendo negativa a resposta, nos termos do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, em seu art. 141, mantenham-se os autos suspensos em decorrência do deferimento da recuperação judicial, sobrestando o feito, com lançamento de suspensão da execução, pelo prazo de 2 anos (lançamento276).

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CartPrecCiv-0010514-65.2024.5.03.0065

AUTOR	CASSIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	MARIANA SILVESTRE AMÂNCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ec1bd0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cumpra-se a carta precatória.

Intime-se a testemunha abaixo para **comparecer nesta Vara do Trabalho de Lavras, no dia 04/06/24, às 10:30 horas**, para prestar depoimento perante o MM. Juízo 2a. Vara do Trabalho de Sete Lagoas por videoconferência.

Cumpra-se por Oficial de Justiça.

Expeça-se o respectivo mandado.

I.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CartPrecCiv-0010514-65.2024.5.03.0065

AUTOR	CASSIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	MARIANA SILVESTRE AMÂNCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ec1bd0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cumpra-se a carta precatória.

Intime-se a testemunha abaixo para **comparecer nesta Vara do Trabalho de Lavras, no dia 04/06/24, às 10:30 horas**, para prestar depoimento perante o MM. Juízo 2a. Vara do Trabalho de Sete Lagoas por videoconferência.

Cumpra-se por Oficial de Justiça.

Expeça-se o respectivo mandado.

I.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010738-42.2020.5.03.0065

EXEQUENTE	DANIEL ADILSON ALVES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbb9990 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao reclamado, por 05 dias, do comprovante de devolução de

valores sobejantes no Banco do Brasil referente à conta judicial 3200118613300.

Intime-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010559-06.2023.5.03.0065

AUTOR	GUILHERME APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	LUCIANO ANDRADE DE OLIVEIRA
RÉU	LUCIANO ANDRADE DE OLIVEIRA 10613654684
RÉU	CLEONICE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	MAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME APARECIDO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e2adae proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao autor por 05 dias das informações de id 94fe39f,

Intime-se.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010090-23.2024.5.03.0065

AUTOR	PAULO GEOVANE FELISBINO
ADVOGADO	LUDMILA FERREIRA MARTINS RIBEIRO(OAB: 110473/MG)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RÉU	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
RÉU	UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
RÉU	WILLIAN RICARDO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GEOVANE FELISBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7ca013 proferido nos autos.

Vistos...

Recebo a justificativa apresentada pela procuradora ao id e82ea2e e isento o reclamante do recolhimento das custas processuais.

Cancele-se a ordem de bloqueio de id 81b4eaa, procedendo-se ao desbloqueio de eventual valor constrito.

Após arquivem-se os autos.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010914-16.2023.5.03.0065

AUTOR	VALDIR ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM HENRIQUE MARQUES PEREIRA(OAB: 203074/MG)
ADVOGADO	VALBER ELIAS SILVA(OAB: 447533/SP)
RÉU	MARCOPOLO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6974d1b proferido nos autos.

Vistos, etc…

Intime-se a parte autora para fornecer, no prazo de 5 dias, o novo endereço da parte ré, que teve devolvida a sua notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos, sob pena de extinção do processo **sem** resolução do mérito.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010965-61.2022.5.03.0065

AUTOR	ITAMAR MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO	LEONARDO LARA OLIVEIRA(OAB: 86941/MG)
RÉU	ROGERIO DO NASCIMENTO GIRANDA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VEDAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
ADVOGADO	SILVIO CESAR DE CASTRO(OAB: 59422/MG)
RÉU	HELDA GONCALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VEDAS LTDA
- HELDA GONCALVES DE ALCANTARA
- MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
- ROGERIO DO NASCIMENTO GIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1d4ab4 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Diante da CNDT, intime-se a 1a. reclamada e seus sócios para fornecerem, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores bloqueados, sendo:

2865.042.01536393-1 - R$358,98 - ROGERIO DO NASCIMENTO GIRANDA

2865.042.01536394-0 - R$2.613,47- HELDA GONCALVES DE ALCANTARA

2865.042.01536419-9 - R$4.537,95, valores originados do processo 010968-16.2022.5.03.0065, devendo os executados indicar a quem deverá ser transferido esse valor.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010965-61.2022.5.03.0065

AUTOR	ITAMAR MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO	LEONARDO LARA OLIVEIRA(OAB: 86941/MG)
RÉU	ROGERIO DO NASCIMENTO GIRANDA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VEDAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
ADVOGADO	SILVIO CESAR DE CASTRO(OAB: 59422/MG)
RÉU	HELDA GONCALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR MACEDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1d4ab4 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Diante da CNDT, intime-se a 1a. reclamada e seus sócios para fornecerem, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores bloqueados, sendo:

2865.042.01536393-1 - R$358,98 - ROGERIO DO NASCIMENTO GIRANDA

2865.042.01536394-0 - R$2.613,47- HELDA GONCALVES DE ALCANTARA

2865.042.01536419-9 - R$4.537,95, valores originados do processo 010968-16.2022.5.03.0065, devendo os executados indicar a quem deverá ser transferido esse valor.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010165-96.2023.5.03.0065

AUTOR	RODRIGO MORAES MOREIRA
ADVOGADO	ATHANAEL FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 153132/MG)
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 148288/MG)
ADVOGADO	THALES HENRIQUE AMARAL CARVALHO(OAB: 194550/MG)
RÉU	DARCI ANTONIO MARQUES TRINDADE
RÉU	NOTAVEL SOLUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CONCEICAO DE FATIMA APARECIDA FREITAS MARQUES
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA E OLIVEIRA(OAB: 214367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MORAES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76514d2 proferido nos autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos e diversos dos já realizados por este Juízo para satisfação da execução. Fica ciente de que sua inércia, após decorrido o supracitado prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo 2o. do art. 11-A da CLT).

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010276-80.2023.5.03.0065

AUTOR	ALEXANDRE GOMES COELHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	AGRO DRONE SPE LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	WAGNER MATEUS COSTA MELO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	AGRO EXPERIMENTAL SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46893a7 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Deverá o autor juntar, no prazo de 5 dias, a ficha cadastral e os documentos que instruíram a decisão mencionada por ele.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010220-13.2024.5.03.0065

AUTOR	MARIA LUIZA ARANTES SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA COSTA BARBOZA(OAB: 124472/RS)
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)
RÉU	MARCOS VINICIUS PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
RÉU	FABIANA APARECIDA CAMPOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DE MELO(OAB: 166096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA ARANTES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 155c873 proferido nos autos.

Vistos...

Deverá a autora juntar aos autos, no prazo de 05 dias, as decisões que comprovam as alegações de id 234eb34.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011420-89.2023.5.03.0065

AUTOR	ALECIO FABIANO DA MATA
ADVOGADO	GUSTAVO SANTIAGO MARTINS(OAB: 185356/MG)
ADVOGADO	MARIANA CONCEICAO NASCIMENTO ALBINO(OAB: 216073/MG)
ADVOGADO	DIOGO OLIVEIRA BAYAO(OAB: 214492/MG)
RÉU	LAFARMA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI GOMES GUIMARAES(OAB: 148580/MG)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECIO FABIANO DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45c8c51 proferido nos autos.

Vistos...

Vista ao autor, por 05 dias, da petição e documentos juntados pela reclamada ao id 0014815.

Aguarde-se o pagamento integral do acordo.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010553-33.2022.5.03.0065

AUTOR	DANIEL DE CASTRO CASAGRANDE
ADVOGADO	GLEITON GERALDO FARIA(OAB: 187755/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dd5758 proferido nos autos.

Vistos...

Autorizo ao Banco do Brasil, agência 0364-6, transferir o saldo do depósito recursal, conta 400115970964, para a conta do autor Daniel de Castro Casagrande, CPF: 112.097.836-06, Banco do Brasil, Agência: 2.599-2, Conta Corrente: 2.254.678-2.

O Banco do Brasil deverá cumprir a determinação, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de autorização.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao BB, de tudo certificando nos autos.

Cumprida a determinação pelo banco, intime-se o perito nomeado ao id f49c731.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010553-33.2022.5.03.0065

AUTOR	DANIEL DE CASTRO CASAGRANDE
ADVOGADO	GLEITON GERALDO FARIA(OAB: 187755/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE CASTRO CASAGRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dd5758 proferido nos autos.

Vistos...

Autorizo ao Banco do Brasil, agência 0364-6, transferir o saldo do depósito recursal, conta 400115970964, para a conta do autor Daniel de Castro Casagrande, CPF: 112.097.836-06, Banco do Brasil, Agência: 2.599-2, Conta Corrente: 2.254.678-2.

O Banco do Brasil deverá cumprir a determinação, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de autorização.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao BB, de tudo certificando nos autos.

Cumprida a determinação pelo banco, intime-se o perito nomeado ao id f49c731.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011144-97.2019.5.03.0065

AUTOR	SAULO DIAS PINTO
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA(OAB: 108356/MG)
RÉU	JOSE MARIA GOMES
RÉU	CONSTRUTORA J M GOMES LTDA
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO CORREA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (UFLA)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
ARREMATANTE	MAGNUN LUIS DINIZ DE AMORIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA J M GOMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83329cd proferido nos autos.

Vistos, etc...

1 - Autorizo a CEF, ag. 2865, a transferir a importância de R$ 5.313,92 para crédito em favor de Guilherme Mangia Cobra, CPF 038.064.876-85 - Banco Inter - Ag. 0001 - Conta corrente: 10307437 -6

Deverá a instituição bancária comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de autorização.

Encaminhe-se por correio eletrônico.

2 - Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) desta determinação, devendo acompanhar nos autos a apresentação do comprovante de transferência pela instituição bancária.

3 - Comprovada(s) a(s) transferência(s), oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - PROCESSO Nº: 5066422-59.2020.8.13.0024 para ciência da transferência.

LAVRAS/MG, 23 de maio de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Vara do Trabalho de Manhuaçu

Edital

Processo Nº ATOrd-0000810-16.2010.5.03.0066

AUTOR	UDISON MARTIMIANO BARBOSA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	JOSE GABRIEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GABRIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **DECISÃO**

O(A) Doutor(a)HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA, Juiz da **Vara do Trabalho de Manhuaçu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0000810-16.2010.5.03.0066**, entre oAutor AUTOR: UDISON MARTIMIANO BARBOSA **e** estando o réu **JOSE GABRIEL DA SILVA, CPF: 961.716.266-00** em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência do decisão de seguinte teor:

"Vistos, etc.

Aprovo as atualizações do cálculo.

Cite-se o reclamado, via postal, com AR, a pagar o valor total de R$3.585,54, dos quais R$291,69 referem-se às contribuições previdenciárias que deverão ser pagas através de DARF, no código 6092, R$424,17 concernente às custas, que deverão ser pagas através de GRU, no código 18740-2 e R$2.869,68 referentes aos emolumentos cartorários, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, com penhora de bens."

Orientações para o acesso a todos os documentos do processo poderão ser solicitados através do Telefone/WhatsApp +55 (33) 8455-1510 das 08h às 17h ou através do email vt.manhuacu@trt3.jus.br ou, ainda, poderá comparecer na Secretaria da Vara do Trabalho de Manhuaçu, Avenida Eloy Werner 560, Alfa Sul, (ao lado do antigo Posto PIPAS), Manhuaçu/MG, CEP: 36904-150.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, digitei e assino abaixo o presente.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010043-46.2024.5.03.0066

AUTOR	VALDEMIR SILVA DE JESUS
ADVOGADO	SOSTENES LIMA DA SILVA(OAB: 32367/BA)
RÉU	J M P SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
RÉU	METALSETE SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

RÉU	IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DENOIR SCHUENGUE BARBOSA(OAB: 121208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho de ID. b033217.

MANHUACU/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE VASCONCELOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010044-31.2024.5.03.0066

AUTOR	CELSO DE JESUS
ADVOGADO	SOSTENES LIMA DA SILVA(OAB: 32367/BA)
RÉU	J M P SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
RÉU	IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DENOIR SCHUENGUE BARBOSA(OAB: 121208/MG)
RÉU	METALSETE SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6bd71f proferido nos autos.

Vistos.

Cumprido o disposto no despacho de ID 53cbb35, já com manifestação da parte contrária (ID 151fbda), apenas dê-se ciência ao reclamante a respeito.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

MANHUACU/MG, 22 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000754-41.2014.5.03.0066

AUTOR	ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	ELIAS BONIFACIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bd0ec2 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao exequente a fim de requerer o que lhe aprouver.

Caso silente, retornem os autos ao arquivo provisório, nas mesmas condições anteriormente determinadas.

MANHUACU/MG, 22 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010374-62.2023.5.03.0066

AUTOR	JACSON CHARLEYS PEREIRA
ADVOGADO	MARIA SUELI MIRANDA VIEIRA(OAB: 181990/MG)
RÉU	DAVID VICENT VICTOR CESAR
ADVOGADO	JOSE INACIO FRANCISCO MUNIZ(OAB: 53053/MG)
RÉU	DAVID VICENT VICTOR CESAR
ADVOGADO	JOSE INACIO FRANCISCO MUNIZ(OAB: 53053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACSON CHARLEYS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho de ID. 034810a, com o seguinte teor:

"Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, comprovar que apresentou o ofício de ID. a86631b ao Ministério do Trabalho e teve o requerimento de seguro-desemprego indeferido.

MANHUACU/MG, 22 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

MANHUACU/MG, 22 de maio de 2024.

DANIELE VASCONCELOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010225-03.2022.5.03.0066

AUTOR	WAGNER MATEUS GOMES
ADVOGADO	PABLO CARONE ASSAD FERNANDES RODRIGUES(OAB: 90840/MG)
ADVOGADO	THIAGO BRACKS FERNANDES RODRIGUES(OAB: 94304/MG)
RÉU	LEUZIMAR GOMES DE CARVALHO FERREIRA
RÉU	FERREIRA & CARVALHO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	LIGIA DE CARVALHO FERRAZ GOMES(OAB: 145506/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TERCEIRO INTERESSADO	LEOCELIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	OSWALDO THADEU MIRANDA FERNANDES JUNNIOR(OAB: 183135/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER MATEUS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): WAGNER MATEUS GOMES

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência da **sentença** de **id** “ 99bc3cf”.

MANHUACU/MG, 22 de maio de 2024.

RUBENS FERREIRA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010225-03.2022.5.03.0066

AUTOR	WAGNER MATEUS GOMES
ADVOGADO	PABLO CARONE ASSAD FERNANDES RODRIGUES(OAB: 90840/MG)
ADVOGADO	THIAGO BRACKS FERNANDES RODRIGUES(OAB: 94304/MG)
RÉU	LEUZIMAR GOMES DE CARVALHO FERREIRA
RÉU	FERREIRA & CARVALHO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	LIGIA DE CARVALHO FERRAZ GOMES(OAB: 145506/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TERCEIRO INTERESSADO	LEOCELIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	OSWALDO THADEU MIRANDA FERNANDES JUNNIOR(OAB: 183135/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA & CARVALHO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): FERREIRA & CARVALHO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência da **sentença** de **id** “ 99bc3cf”.

MANHUACU/MG, 22 de maio de 2024.

RUBENS FERREIRA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010225-03.2022.5.03.0066

AUTOR	WAGNER MATEUS GOMES
ADVOGADO	PABLO CARONE ASSAD FERNANDES RODRIGUES(OAB: 90840/MG)
ADVOGADO	THIAGO BRACKS FERNANDES RODRIGUES(OAB: 94304/MG)
RÉU	LEUZIMAR GOMES DE CARVALHO FERREIRA
RÉU	FERREIRA & CARVALHO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	LIGIA DE CARVALHO FERRAZ GOMES(OAB: 145506/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TERCEIRO INTERESSADO	LEOCELIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	OSWALDO THADEU MIRANDA FERNANDES JUNNIOR(OAB: 183135/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOCELIO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): LEOCELIO GOMES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência da **sentença** de **id** " 99bc3cf".

MANHUACU/MG, 22 de maio de 2024.

RUBENS FERREIRA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010526-18.2020.5.03.0066

AUTOR	A.P.M.L.
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	O.D.A.D.B.S.M.G.
ADVOGADO	ANA SARAH ALVES PINTO(OAB: 152033/MG)
ADVOGADO	DIEGO BARCELOS BERNARDES(OAB: 75463/MG)
PERITO	L.M.Q.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- O.D.A.D.B.S.M.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bb50333.

Processo Nº ATOrd-0010526-18.2020.5.03.0066

AUTOR	A.P.M.L.
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	O.D.A.D.B.S.M.G.
ADVOGADO	ANA SARAH ALVES PINTO(OAB: 152033/MG)
ADVOGADO	DIEGO BARCELOS BERNARDES(OAB: 75463/MG)
PERITO	L.M.Q.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bb50333.

Processo Nº PAP-0010432-31.2024.5.03.0066

REQUERENTE	GABRIEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LEMOS SENRA GAZEL(OAB: 162355/MG)
REQUERIDO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
REQUERIDO	NKG STOCKLER LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0ddced proferido nos autos.

Vistos etc.

A presente ação tem amparo no artigo 381, II e seguintes do CPC, que tratam da produção antecipada de provas, visando ao prévio conhecimento de fatos que justificam o ajuizamento de uma ação principal que poderá ter por objeto "reversão do pedido de demissão em demissão sem justa causa, verbas rescisórias, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, horas extras e seus reflexos, dano moral, diferença salarial, insalubridade, seguro desemprego, multas dos artigos 467 e 477 da CLT.", que constam da causa de pedir, requerendo o autor a apresentação dos documentos que indica, relativamente a "horas extras, insalubridade, dentre outros pedidos", requerendo o autor a apresentação dos documentos que indica. Assim tem-se por apresentadas as "as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova" e demonstrados "os fatos sobre os quais a prova há de recair" , como determina o artigo 382 do CPC, em relação aos registros de todas as frequências mensais, contrato de trabalho devidamente assinado pelo reclamante, acordos individuais, acordos coletivos, convenções coletivas aplicáveis ao caso, comprovantes de pagamentos realizados ao autor, escalas de serviços de toda a duração do pacto laboral, PPP, PPRA, PCMSO, vale alimentação e reembolsos pagos ao autor, ainda que não tenham sido melhor especificados os fatos. Isso porque os objetos indicados da eventual ação principal bastam, para este Juízo, a autorizar o presente procedimento em relação a tais documentos, posto que os fatos a ele inerentes são presumíveis.

Em relação aos demais documentos solicitados, deverá a requerida juntá-los em 05 dias ou justificar sua não apresentação, ficando desde já advertida de que, caso não os apresente neste feito e o faça posteriormente, causando prejuízo à parte contrária, será condenada por litigância de má-fé oportunamente.

Intimem-se, sendo o segundo reclamado por oficial de justiça.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001465-17.2012.5.03.0066

AUTOR	LEILIANE ANGELA DE SOUZA
ADVOGADO	GLAUBER VIZA DA COSTA(OAB: 115856/MG)
RÉU	AMOS FONSECA DE SOUZA
RÉU	MOVEIS FONSECA E SOUZA LTDA
ADVOGADO	DANGELO DOS SANTOS MAURICIO(OAB: 96262/MG)
RÉU	ORENDINA DAS GRACAS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEIS FONSECA E SOUZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e7e71b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que este processo foi arquivado provisoriamente em 08/01/2020, decorridos mais de dois anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 11-A, §2º, da CLT, extinguindo a presente execução.

Cancelem-se eventuais lançamentos efetuados junto ao BNDT e via RENAJUD.

Tendo em vista o valor das contribuições previdenciárias e custas no presente feito, tendo em vista o disposto nas Portarias MF 582/2013 e PGF839/2013 e no art. 213 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, fica dispensada a intimação da União.

Arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se as partes.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001465-17.2012.5.03.0066

AUTOR	LEILIANE ANGELA DE SOUZA
ADVOGADO	GLAUBER VIZA DA COSTA(OAB: 115856/MG)
RÉU	AMOS FONSECA DE SOUZA
RÉU	MOVEIS FONSECA E SOUZA LTDA
ADVOGADO	DANGELO DOS SANTOS MAURICIO(OAB: 96262/MG)
RÉU	ORENDINA DAS GRACAS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILIANE ANGELA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e7e71b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que este processo foi arquivado provisoriamente em 08/01/2020, decorridos mais de dois anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 11-A, §2º, da CLT, extinguindo a presente execução.

Cancelem-se eventuais lançamentos efetuados junto ao BNDT e via RENAJUD.

Tendo em vista o valor das contribuições previdenciárias e custas no presente feito, tendo em vista o disposto nas Portarias MF 582/2013 e PGF839/2013 e no art. 213 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, fica dispensada a intimação da União.

Arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se as partes.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0001467-16.2014.5.03.0066

EXEQUENTE	DANIEL SILVANO
ADVOGADO	TATIANA AFONSO DA SILVA(OAB: 109534/MG)
EXECUTADO	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 30915/PE)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
EXECUTADO	CPFL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d92c68b

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à primeira reclamada dos documentos juntados anexos ao Ofício de Id 312f328, para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010148-91.2022.5.03.0066

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	DANILO BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 159210/MG)
RÉU	ADEMIR SATHER GOMES
RÉU	FELIX ALVES DE MELO
RÉU	PLENITUDE MOTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff9c381 proferido nos autos.

Vistos, etc

Tendo em vista a petição de Id 3992cd7, suspenda-se a execução, por um ano, nos termos do artigo 40 da LEI 6.830/80, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010248-75.2024.5.03.0066

AUTOR	REGINALDO MUZZI DE AZEVEDO
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE AGUIAR(OAB: 210952/RJ)
RÉU	PREMIUM ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO MUZZI DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c5cb34 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o que consta dos Id's 24b45d8 e 3adc1f4, não havendo prazo hábil para notificação da reclamada, conforme despacho de Id d4fb77e, adia-se a audiência para **13/06/2024 às 09:40** horas, mantidas as cominações anteriores, bem como o link de acesso à sessão.

Dê-se ciência ao autor, por seu procurador.

Expeça-se mandado para notificação da reclamada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de forma presencial, preferencialmente.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010042-95.2023.5.03.0066

AUTOR	ELOA RODRIGUES DE SALES
ADVOGADO	JOSE SANTOS MELO JUNIOR(OAB: 191429/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS GARCIA BRAGANCA RODRIGUES(OAB: 178581/MG)
RÉU	LATICINIO DELBOM LTDA.
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA RODRIGUES DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cf385e proferido nos autos.

Vistos, etc

Dê-se ciência à autora da certidão de Crédito para Habilitação no Juízo Falimentar, ID 011a73b, para que proceda sua habilitação.

Deixo de habilitar as custas processuais, tendo em vista que o valor devido não atinge mínimo previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a intimação da PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região.

Intimem-se.

Após o recebimento da certidão pela parte autora, arquivem-se os autos.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010167-29.2024.5.03.0066

AUTOR	VINICIO DAMIAO DA SILVA
RÉU	PREMIUM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOVENTINO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 31079/MG)
ADVOGADO	DIOGO CLAUDIO DA SILVA(OAB: 101053/MG)
ADVOGADO	HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA(OAB: 173052/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 217442/MG)
RÉU	SAULO MICHEL FERREIRA
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 217442/MG)
ADVOGADO	HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA(OAB: 173052/MG)
ADVOGADO	DIOGO CLAUDIO DA SILVA(OAB: 101053/MG)
ADVOGADO	JOVENTINO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 31079/MG)
RÉU	LUCAS GALDINO GOMES
ADVOGADO	JOVENTINO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 31079/MG)
ADVOGADO	DIOGO CLAUDIO DA SILVA(OAB: 101053/MG)
ADVOGADO	HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA(OAB: 173052/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 217442/MG)
RÉU	SIMONE GOMES PIRES
ADVOGADO	JOVENTINO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 31079/MG)
ADVOGADO	DIOGO CLAUDIO DA SILVA(OAB: 101053/MG)
ADVOGADO	HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA(OAB: 173052/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 217442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GALDINO GOMES
- PREMIUM ALIMENTOS LTDA
- SAULO MICHEL FERREIRA
- SIMONE GOMES PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a542a48 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do reclamante de Id e1d1419, aguarde-se o cumprimento integral do acordo, quando só então será executada a multa moratória.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-05.2024.5.03.0066

AUTOR	MARIA CELIA FERREIRA AMARAL
ADVOGADO	LUIZ COLA(OAB: 9483/ES)
RÉU	GIL FERREIRA BADARO
ADVOGADO	AYRES WERNER LOPES(OAB: 151781/MG)
RÉU	EDENILDA BADARO FERREIRA
ADVOGADO	AYRES WERNER LOPES(OAB: 151781/MG)
RÉU	MARIA GORETI DE SOUZA
ADVOGADO	AYRES WERNER LOPES(OAB: 151781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENILDA BADARO FERREIRA
- GIL FERREIRA BADARO
- MARIA GORETI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd649df proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista aos reclamados da petição de Id 49e0c3e e documento anexo.

Após, aguarde-se audiência já designada.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-31.2020.5.03.0066

AUTOR	LUCIVANIO VIANA SOARES
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES
TESTEMUNHA	DIEGO SALDANHA DA SILVA
TESTEMUNHA	WAGNER MONTEIRO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVANIO VIANA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b97f99 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente e ao seu procurador da petição de ID. fd111a7 e do documento que a acompanha, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Se silentes, os autos serão remetidos ao perito para atualização das contas até a data indicada na petição acima referida, com posterior expedição de certidão para habilitação do crédito devido ao exequente, seu advogado e ao perito, Dr. Guilherme Rodrigues Alvares, no processo de recuperação judicial.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010099-21.2020.5.03.0066

AUTOR	STEFANNE TEREZA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	GUILHERME MENDES BARBOSA
RÉU	GUILHERME MENDES BARBOSA 12018921630
ADVOGADO	ALEXANDER LACERDA RIBEIRO(OAB: 78718/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANNE TEREZA DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1db3ba6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo as atualizações do cálculo.

Vista ao autor a fim de requerer o que lhe aprouver no prazo de 30 dias.

Caso silente, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, com início do curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT), independente de nova intimação, com sobrestamento dos autos.

Considerando o valor referente às contribuições previdenciárias, inferiores ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF nº 47, de 07.07.2023, às custas, inferiores ao teto estabelecido no art. 3º, §2º, da Portaria PGFN nº6155,de25 de maio de 2021, dispensa-se a notificação da União, com fulcro no art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT/MG - PRVCJ GCR/GVCR 3/2015.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001021-47.2013.5.03.0066

AUTOR	LEONICE GARCIA DE AGUIAR
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	LUCIENE LANGAMES FILGUEIRAS
ADVOGADO	ALEXANDER LACERDA RIBEIRO(OAB: 78718/MG)
RÉU	GIOVANE ELIAS FILGUEIRAS
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE LANGAMES FILGUEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 570cc12 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Convolo em penhora o bloqueio efetivado, via sistema SISBAJUD.

Dê-se ciência à segunda executada, por meio de seu procurador, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 884, da CLT.

Decorrido o prazo “in albis”, liberem-se os valores constantes do bloqueio, expedindo alvará/ofício ao Banco depositário, conforme o caso.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010348-64.2023.5.03.0066

AUTOR	BRUNO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE AGUIAR(OAB: 210952/RJ)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
RÉU	ELCIO LOPES SCHIAVO
ADVOGADO	MARY JANE FERREIRA MORAIS(OAB: 85044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO LOPES SCHIAVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef64ee5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da certidão de Id c36eb26, expeça-se alvará para a liberação do seguro- desemprego de Bruno Carlos de Souza.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010348-64.2023.5.03.0066

AUTOR	BRUNO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE AGUIAR(OAB: 210952/RJ)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
RÉU	ELCIO LOPES SCHIAVO
ADVOGADO	MARY JANE FERREIRA MORAIS(OAB: 85044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef64ee5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da certidão de Id c36eb26, expeça-se alvará para a liberação do seguro- desemprego de Bruno Carlos de Souza.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010610-14.2023.5.03.0066

AUTOR	GRIMALDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	VERONICA OLIVEIRA ANTUNES(OAB: 204342/MG)
ADVOGADO	WANDERSON MENDONCA MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 228398/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d9da09 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que este Juízo emitiu decisão nos autos 0010611-96.2023.5.03.0066, determinando a expedição de ofício à Receita Federal para emissão do dossiê integrado em desfavor da executada, aguarde-se a resposta por 60 dias.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010610-14.2023.5.03.0066

AUTOR	GRIMALDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	VERONICA OLIVEIRA ANTUNES(OAB: 204342/MG)
ADVOGADO	WANDERSON MENDONCA MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 228398/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRIMALDO OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d9da09 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que este Juízo emitiu decisão nos autos 0010611-96.2023.5.03.0066, determinando a expedição de ofício à Receita Federal para emissão do dossiê integrado em desfavor da executada, aguarde-se a resposta por 60 dias.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-76.2022.5.03.0066

AUTOR	CLERIA SILEIDE DE FREITAS VITORINO
ADVOGADO	VALTER RODRIGUES DE ABREU JUNIOR(OAB: 176056/MG)
ADVOGADO	ANGELA VITORIA ANDRADE GONCALVES DA SILVA(OAB: 209297/MG)
RÉU	ESPECIARIAS COMERCIO DE PAES LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS PERIGOLO LTDA
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPECIARIAS COMERCIO DE PAES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f19ec4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a primeira reclamada para, em 10 dias, proceder à entrega das guias CD/SD à autora, sendo que o atraso na entrega das guias ensejará multa diária (artigos 536, § 1º. e 537 do CPC) no valor de R$100,00, até o limite de R$3.000,00, sem prejuízo de ofício em favor da reclamante, para requerimento do seguro-desemprego, após integralização da multa, no caso de inércia da ré.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010129-17.2024.5.03.0066

CONSIGNANTE	TATIANE FOCK
ADVOGADO	MARCELA MARQUES DE ASSIS(OAB: 165892/MG)
CONSIGNATÁRIO	DJALMA FERREIRA DE PAULA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE FOCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52f12bd proferida nos autos.

Vistos, etc.

Silente consignatário, presume-se quitado o acordo homologado, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos do que dispõem os artigos 487, III, alínea "b", 771 e 924, III, do CPC/2015.

Arquivem-se.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010951-40.2023.5.03.0066

REQUERENTE	DIEGO DE ANDRADE MACHADO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded3d87 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Requereu a executada a dilação do prazo para efetuar o pagamento do débito apurado, segundo cálculos homologados.

Intimado, o autor se contrapôs ao pedido, requerendo o prosseguimento da execução e aplicação de multa prevista no artigo 523 do CPC-2015, entretanto, tal artigo não se aplica ao Processo do Trabalho, uma vez que o texto consolidado possui

regras próprias, previstas no artigo 880 e seguintes.

Em se tratando de prazo legalmente fixado, nos termos do artigo 880 da CLT, indefiro o pedido.

À consulta Sisbajud.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010951-40.2023.5.03.0066

REQUERENTE	DIEGO DE ANDRADE MACHADO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DE ANDRADE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded3d87 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Requereu a executada a dilação do prazo para efetuar o pagamento do débito apurado, segundo cálculos homologados.

Intimado, o autor se contrapôs ao pedido, requerendo o prosseguimento da execução e aplicação de multa prevista no artigo 523 do CPC-2015, entretanto, tal artigo não se aplica ao Processo do Trabalho, uma vez que o texto consolidado possui regras próprias, previstas no artigo 880 e seguintes.

Em se tratando de prazo legalmente fixado, nos termos do artigo 880 da CLT, indefiro o pedido.

À consulta Sisbajud.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010779-98.2023.5.03.0066

AUTOR	DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	VERONICA OLIVEIRA ANTUNES(OAB: 204342/MG)
ADVOGADO	WANDERSON MENDONCA MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 228398/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dc67f7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que este Juízo emitiu decisão nos autos 0010611-96.2023.5.03.0066, determinando a expedição de ofício à Receita Federal para emissão do dossiê integrado em desfavor da executada, aguarde-se a resposta por 60 dias.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010010-56.2024.5.03.0066

AUTOR	PRISCILA COSTA RAMILO
ADVOGADO	OSWALDO THADEU MIRANDA FERNANDES JUNNIOR(OAB: 183135/MG)
ADVOGADO	FELIPE EDUARDO HERINGER SATIL(OAB: 214240/MG)
RÉU	WANDERSON POVOA FARIA
RÉU	HEYTOR CRISTHIAN ALMEIDA E PACHECO 14263344600
RÉU	DEISE NARJARA PENA DE ALMEIDA
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA COSTA RAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f28872c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes do agendamento pelo Perito Oficial da data de 28/05/2024, às 10h, no endereço de encontro: Rua Mauá, nº 11, Petrina, Manhuaçu/MG, para realização da perícia no local e/ou ex-local de labor da autora.

Intimem-se os reclamados via postal.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000387-22.2011.5.03.0066

AUTOR	MARIA CLEMENTE DA COSTA
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	ADCOL SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d05500 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à segunda reclamada dos documentos juntados anexos ao Ofício de Id cc7d54e, para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010464-70.2023.5.03.0066

AUTOR	ADRIAN JUNIOR PEREIRA MARCAL
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
ADVOGADO	MARCELINO DE LUCAS LIMA LOPES(OAB: 190130/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS GARCIA BRAGANCA RODRIGUES(OAB: 178581/MG)
RÉU	LATICINIO DELBOM LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIAN JUNIOR PEREIRA MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f554b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da petição de ID. 53f0921 e dos documentos que a acompanham, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Se silente, os autos serão remetidos à perita para atualização das contas até a data indicada na petição acima referida, com posterior expedição de certidão para habilitação do seu crédito no processo de recuperação judicial.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010128-32.2024.5.03.0066

AUTOR	THIAGO FERREIRA BENFICA
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	G. P. PORTILHO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	YASMIN PINTO ALVES(OAB: 233515/RJ)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- G. P. PORTILHO SERVICOS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42f1516 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem seus cálculos, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010128-32.2024.5.03.0066

AUTOR	THIAGO FERREIRA BENFICA

ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	G. P. PORTILHO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	YASMIN PINTO ALVES(OAB: 233515/RJ)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERREIRA BENFICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42f1516 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem seus cálculos, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010048-10.2020.5.03.0066

AUTOR	GABRIEL TENORIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CARVALHO PORTES(OAB: 166785/MG)
RÉU	TUTASME NET EIRELI - ME
ADVOGADO	LIA AGUIAR DO CARMO(OAB: 157931/MG)
RÉU	LANDER CARVALHO PIMENTEL
RÉU	LANDER CARVALHO PIMENTEL
RÉU	TCONN_WEB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL TENORIO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a99ee3e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido o prazo, expeçam-se os alvarás a quem de direito, conforme cálculo de Id 1cabc9d, observando-se a conta bancária informada no Id 6f3b179.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010048-68.2024.5.03.0066

AUTOR	WELISON ELIAS
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	COMERCIAL PAXA LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE SALES(OAB: 145521/MG)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL PAXA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04ee803 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de adequação da pauta, antecipe-se o horário da audiência para as 14:30 horas do dia 27/05/2024, mantidas as cominações anteriores, bem como o link de acesso à sessão.

Dê-se ciência às partes, através de seus procuradores, por telefone, em face da exiguidade do prazo.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010048-68.2024.5.03.0066

AUTOR	WELISON ELIAS
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	COMERCIAL PAXA LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE SALES(OAB: 145521/MG)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- WELISON ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04ee803

proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de adequação da pauta, antecipe-se o horário da audiência para as 14:30 horas do dia 27/05/2024, mantidas as cominações anteriores, bem como o link de acesso à sessão.

Dê-se ciência às partes, através de seus procuradores, por telefone, em face da exiguidade do prazo.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010758-25.2023.5.03.0066

AUTOR	ANTONIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	ARNALDO DAVIDSON CARDOSO PEREIRA(OAB: 153712/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DUARTE DE ASSIS(OAB: 161613/MG)
RÉU	MADEIREIRA VITORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): ANTONIO CARLOS CARDOSO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do ofício de **id** “9afef38”.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010653-48.2023.5.03.0066

AUTOR	TIAGO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	NILSON CORREA AZEVEDO(OAB: 226661/MG)
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
RÉU	MSA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE DE MINAS LTDA. - SICOOB CREDICAF
ADVOGADO	DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS(OAB: 101716/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDILIVRE LTDA. - SICOOB CREDILIVRE
ADVOGADO	IGOR ALMEIDA RESENDE(OAB: 159113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): TIAGO SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** “e11e930 ”.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010653-48.2023.5.03.0066

AUTOR	TIAGO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	NILSON CORREA AZEVEDO(OAB: 226661/MG)
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
RÉU	MSA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE DE MINAS LTDA. - SICOOB CREDICAF
ADVOGADO	DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS(OAB: 101716/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDILIVRE LTDA. - SICOOB CREDILIVRE
ADVOGADO	IGOR ALMEIDA RESENDE(OAB: 159113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): MSA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** “e11e930 ”.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010653-48.2023.5.03.0066

AUTOR	TIAGO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	NILSON CORREA AZEVEDO(OAB: 226661/MG)
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
RÉU	MSA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE DE MINAS LTDA. - SICOOB CREDICAF
ADVOGADO	DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS(OAB: 101716/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDILIVRE LTDA. - SICOOB CREDILIVRE
ADVOGADO	IGOR ALMEIDA RESENDE(OAB: 159113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE DE MINAS LTDA. - SICOOB CREDICAF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE DE MINAS LTDA. - SICOOB CREDICAF

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** “e11e930 ”.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010653-48.2023.5.03.0066

AUTOR	TIAGO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	NILSON CORREA AZEVEDO(OAB: 226661/MG)
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
RÉU	MSA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE DE MINAS LTDA. - SICOOB CREDICAF
ADVOGADO	DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS(OAB: 101716/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDILIVRE LTDA. - SICOOB CREDILIVRE
ADVOGADO	IGOR ALMEIDA RESENDE(OAB: 159113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO CREDILIVRE LTDA. - SICOOB CREDILIVRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): COOPERATIVA DE CREDITO CREDILIVRE LTDA. - SICOOB CREDILIVRE

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** “e11e930 ”.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010023-89.2023.5.03.0066

AUTOR	RAFAEL SALES DE MAGALHAES
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
RÉU	LATICINIO DELBOM LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
RÉU	HS LATICINIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
RÉU	LATICINIO BARRA LACTEOS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SALES DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): RAFAEL SALES DE MAGALHAES

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** “df5624c”.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010024-74.2023.5.03.0066

AUTOR	MARLON MARTINS DE SOUZA ALEIXO
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
RÉU	HS LATICINIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
RÉU	LATICINIO DELBOM LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
RÉU	LATICINIO BARRA LACTEOS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GIOVANNA CASTRO HUEBRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HS LATICINIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): HS LATICINIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** “3b68299 ”.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010024-74.2023.5.03.0066

AUTOR	MARLON MARTINS DE SOUZA ALEIXO
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
RÉU	HS LATICINIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
RÉU	LATICINIO DELBOM LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
RÉU	LATICINIO BARRA LACTEOS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GIOVANNA CASTRO HUEBRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIO DELBOM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): LATICINIO DELBOM LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** “3b68299 ”.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010024-74.2023.5.03.0066

AUTOR	MARLON MARTINS DE SOUZA ALEIXO
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
RÉU	HS LATICINIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
RÉU	LATICINIO DELBOM LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
RÉU	LATICINIO BARRA LACTEOS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME(OAB: 221882/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS(OAB: 220675/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GIOVANNA CASTRO HUEBRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIO BARRA LACTEOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): LATICINIO BARRA LACTEOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** “3b68299 ”.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº PAP-0010309-33.2024.5.03.0066

REQUERENTE	MATHEUS EDUARDO RAMOS
ADVOGADO	RONEY AMARAL DOS SANTOS(OAB: 186381/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Luiz Pereira Marques(OAB: 82921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS EDUARDO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0df6e58 proferida nos autos.

Vistos etc.

O requerente pretende, com base no artigo 381, III, do CPC, a exibição dos documentos que indica, visando ao ajuizamento de ação principal.

A pretensão objeto da presente demanda enquadra-se na condição de produção antecipada de provas, conforme artigo 382 do CPC, não obstante não tenha sido melhor esclarecido pelo autor quanto aos fatos sobre os quais a prova há de recair.

De todo modo, como a ré já apresentou os documentos solicitados (ID´s 727820f e seguintes), sobre os quais o autor sequer se manifestou, tem-se por cumprido o objeto da presente ação.

Ressalte-se que a requerida foi advertida de que, caso não apresente os documentos solicitados neste feito e o faça posteriormente, causando prejuízo à parte contrária, será condenada por litigância de má-fé oportunamente (cf. despacho de ID eeeb25c), mas tal sanção se limitará aos documentos que guardam relação com os fatos sobre os quais se fundamentaram a presente pretensão.

Quanto à Justiça Gratuita pretendida, presume-se que o autor ainda se encontre desempregado, já que rescindido seu contrato de trabalho com a ré, não havendo indícios nos autos de que tenha conseguido sua recolocação no mercado de trabalho até então, muito menos com percepção de salário superior a R$3.114,41 (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), prevalecendo a declaração de pobreza juntada, motivo pelo qual se defere o pedido, nos termos do artigo 789, §3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/17.

Custas, portanto, pelo requerente, isento, no importe de R$28,24 (artigo 789 da CLT), calculadas sobre o valor dado à causa (R$1.412,00).

Considerando a ausência de pretensão de conteúdo econômico, incabível a fixação de honorários de sucumbência.

Tendo em vista que no PJe as partes têm acesso aos autos, mesmo depois de arquivados, deixa-se de mantê-los disponíveis por 01

mês, conforme determina o artigo 383 do CPC, o que somente interferirá negativamente na estatística desta Vara, sem qualquer resultado prático, determinando-se, assim, seu imediato arquivamento.

Dê-se ciência às partes.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010309-33.2024.5.03.0066

REQUERENTE	MATHEUS EDUARDO RAMOS
ADVOGADO	RONEY AMARAL DOS SANTOS(OAB: 186381/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Luiz Pereira Marques(OAB: 82921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0df6e58 proferida nos autos.

Vistos etc.

O requerente pretende, com base no artigo 381, III, do CPC, a exibição dos documentos que indica, visando ao ajuizamento de ação principal.

A pretensão objeto da presente demanda enquadra-se na condição de produção antecipada de provas, conforme artigo 382 do CPC, não obstante não tenha sido melhor esclarecido pelo autor quanto aos fatos sobre os quais a prova há de recair.

De todo modo, como a ré já apresentou os documentos solicitados (ID´s 727820f e seguintes), sobre os quais o autor sequer se manifestou, tem-se por cumprido o objeto da presente ação.

Ressalte-se que a requerida foi advertida de que, caso não apresente os documentos solicitados neste feito e o faça posteriormente, causando prejuízo à parte contrária, será condenada por litigância de má-fé oportunamente (cf. despacho de ID eeeb25c), mas tal sanção se limitará aos documentos que guardam relação com os fatos sobre os quais se fundamentaram a presente pretensão.

Quanto à Justiça Gratuita pretendida, presume-se que o autor ainda se encontre desempregado, já que rescindido seu contrato de trabalho com a ré, não havendo indícios nos autos de que tenha conseguido sua recolocação no mercado de trabalho até então, muito menos com percepção de salário superior a R$3.114,41 (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), prevalecendo a declaração de pobreza juntada, motivo pelo qual se defere o pedido, nos termos do artigo 789, §3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/17.

Custas, portanto, pelo requerente, isento, no importe de R$28,24 (artigo 789 da CLT), calculadas sobre o valor dado à causa (R$1.412,00).

Considerando a ausência de pretensão de conteúdo econômico, incabível a fixação de honorários de sucumbência.

Tendo em vista que no PJe as partes têm acesso aos autos, mesmo depois de arquivados, deixa-se de mantê-los disponíveis por 01 mês, conforme determina o artigo 383 do CPC, o que somente interferirá negativamente na estatística desta Vara, sem qualquer resultado prático, determinando-se, assim, seu imediato arquivamento.

Dê-se ciência às partes.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010431-46.2024.5.03.0066

AUTOR	CARLOS ADRIANO GOMES RAMOS
ADVOGADO	ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 402281/SP)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ADRIANO GOMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c4b23d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cite-se o(a) reclamado(a) a apresentar **DEFESA** e toda a **PROVA DOCUMENTAL** que julgar necessária, **ATÉ NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sob pena de

REVELIA.

Nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução nº 345/2020, com redação dada pela Resolução nº 378/2021, ambas do CNJ, que dispõe sobre "JUÍZO 100% DIGITAL", manifestem-se os reclamados se se opõe na tramitação deste processo na forma do JUÍZO 100% DIGITAL no mesmo prazo para apresentação da defesa, valendo o silêncio como aceitação tácita.

Em não pretendendo contratar advogado, poderá, no mesmo prazo, protocolar pessoalmente a sua defesa na Secretaria da Vara do Trabalho de Manhuaçu ou enviá-la escrita através do email vt.manhuacu@trt3.jus.br. Caberá à Secretaria da Vara providenciar a juntada da defesa aos autos, se apresentada por e-mail, ou ainda, através do Telefone/WhatsApp +55 (33) 8455-1510 das 08h às 17h, inclusive reduzindo a termo eventual defesa oral.

Deverá o(a) reclamado(a), ainda, juntar atos constitutivos, CNPJ, CEI ou CPF, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, informando seu e-mail e número de telefone celular, caso possua, além de carta de preposição,em havendo representação na audiência virtual a ser designada, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT.

Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL** para o dia **09/07/2024 13:15 horas**.

Na data e hora designadas para a audiência, as partes deverão acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador com **webcam** ou celular com **câmera**) utilizando o seguintelink **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9944658786** (basta copiar e colar esse link na barra de endereço eletrônico de qualquer navegador, acessar e seguir os passos para instalação e ingresso no **ambiente virtual do ZOOM**,plataforma oficial da Justiça do Trabalhopara realização de videoconferências e audiências telepresenciais); ID da reunião: **9944658786.**

Segue o link do tutorial elaborado pelo TRT para auxiliar no uso da ferramenta virtual, caso os litigantes tenham interesse: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Dê-se ciência às partes, sendo o(s) réu(s) por Oficial de Justiça.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010433-16.2024.5.03.0066

AUTOR	JACKSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ANA ROSA GIMENES PEREIRA(OAB: 201785/MG)
RÉU	QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA.
RÉU	04.947.601/0002-48 RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9941ccb proferido nos autos.

Vistos etc.

Cite-se a reclamada a apresentar **DEFESA** e toda a **PROVA DOCUMENTAL**que julgar necessária, **ATÉ O MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA,** sob pena de **REVELIA.**

A contestação deverá ser apresentada até a realização da primeira proposta infrutífera de conciliação, no termos do artigo 22 da Resolução CSJT Nº 241/2019, solicitando-se que, preferencialmente, seja protocolada eletronicamente **antes da audiência e SEM SIGILO, assim como os documentos,**para que possa ser agilizado o processo de análise respectiva pela parte contrária, facilitando a conciliação e tornando mais célere a audiência virtual, assim atendendo-se de forma mais eficaz a todos os jurisdicionados.

Em não pretendendo contratar advogado, a reclamada poderá, no mesmo prazo, protocolar pessoalmente sua defesa na Secretaria da Vara do Trabalho de Manhuaçu ou enviá-la escrita através do email vt.manhuacu@trt3.jus.br. Caberá à Secretaria da Vara providenciar a juntada da defesa aos autos, se apresentada por e-mail, ou ainda, através do **Telefone/WhatsApp** +55 (33) 8455-1510 das 08h às 17h, inclusive reduzindo a termo eventual defesa oral.

Deverá a reclamada, ainda, juntar atos constitutivos, CNPJ, CEI ou CPF, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, informando seu e-mail e número de telefone celular, caso possua, além de carta de preposição, em havendo representação na audiência virtual a ser designada, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT.

Nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução nº 345/2020, com redação dada pela Resolução nº 378/2021, ambas do CNJ, que dispõe sobre "JUÍZO 100% DIGITAL", manifestem-se as partes se se opõe na tramitação deste processo na forma do JUÍZO 100% DIGITAL até o

momento da audiência, valendo o silêncio como aceitação tácita.

Designa-se **audiência virtual UNA** no presente feito para o **dia13/06/2024 08:50 horas**, ocasião em que o processo será instruído, caso as partes não se conciliem, devendo essas providenciar a participação de suas testemunhas no ato, independentemente de rol e intimação, na forma legal.

Na referida audiência, as partes e testemunhas deverão prestar depoimento por via telepresencial, preferencialmente em suas residências, em havendo equipamento e internet disponíveis e com velocidade compatível com o acesso remoto necessário.

Em qualquer situação, independentemente do local onde as partes e testemunhas sejam ouvidas, serão observados procedimentos que visem a garantir a incomunicabilidade do depoente, de modo a evitar vícios que possam ensejar nulidade processual, sendo recomendado o uso de fones de ouvido pelos participantes, com acesso dos advogados através de equipamento diverso daquele utilizado pela parte/testemunha, de modo a permitir-lhes acompanhar integralmente os depoimentos.

Na data e hora designadas para a audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador com **webcam** ou celular com **câmera**) utilizando o seguintelink **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varamanhuacu** (basta copiar e colar esse link na barra de endereço eletrônico de qualquer navegador, acessar e seguir os passos para instalação e ingresso no **ambiente virtual do ZOOM**,plataforma oficial da Justiça do Trabalhopara realização de videoconferências e audiências telepresenciais); ID da reunião: **9944658786.**

Caberá aos advogados orientarem as partes e testemunhas sobre a forma de participação no ato, inclusive modo de acesso à sala virtual, caso elas próprias tenham que providenciar tal acesso.

Na oportunidade, será verificada a existência das condições necessárias à segura realização do ato telepresencial, sendo o mesmo redesignado, em se constatando qualquer falha de conexão ou outro motivo que comprometa o controle do Julgador sobre os participantes ou que possa causar prejuízo a qualquer das partes.

Segue o link do tutorial elaborado pelo TRT para auxiliar no uso da ferramenta virtual, caso os litigantes tenham interesse: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom (manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf).

Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo da notificação postal dos reclamado(s), havendo informação de telefone e/ou e-mail na petição inicial, deverá a Secretaria da Vara realizar a tentativa de notificação por tais meios e certificar nos autos.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0115600-28.2001.5.03.0066

AUTOR	FERNANDO JOSE PIMENTEL FULLY
ADVOGADO	WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
RÉU	MILLEN QUIMICA INDUSTRIAL LIMITADA
RÉU	BRIGIDA MARIA MACHADO MAGALHAES
RÉU	CATUAI SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO	ALOISIO AFONSO DE OLIVEIRA(OAB: 41389/MG)
RÉU	GILCA BIFANO MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOSE PIMENTEL FULLY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f48f5e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT) e encaminhamento dos autos ao arquivo provisório.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-62.2021.5.03.0066

AUTOR	JOSE LUIZ ESTANISLAU
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	VIACAO RIODOCE LTDA
ADVOGADO	JÚLIO EYMARD LOPES(OAB: 84968/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ ESTANISLAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efe2a56 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação de embargos pela executada.

Vista ao exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Após, venham-me os autos conclusos.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-77.2023.5.03.0066

AUTOR	PAULA LUISA GONCALVES KLEINPAUL
ADVOGADO	ELAINE MARIA CONCOLATO(OAB: 41271/MG)
ADVOGADO	CAROLINE HERINGER DA COSTA(OAB: 200579/MG)
RÉU	ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANHUACU
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
PERITO	GULIVERT HUDSON MELO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA LUISA GONCALVES KLEINPAUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c55d195 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando-se o efeito modificativo pretendido no julgado, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, no prazo de cinco dias, nos termos do §2º, do art. 897-A, da CLT.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010202-91.2021.5.03.0066

AUTOR	CELSO DAVID CECILIO
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
RÉU	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
RÉU	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU	MELISSA OLIMPIO
RÉU	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO DAVID CECILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dae4a37 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao exequente do teor da Carta Precatória devolvida, ID 45b8ccf , para manifestação, em 10 dias.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010746-50.2019.5.03.0066

AUTOR	ROBSON SILVA GARCIA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LUIS ARAUJO(OAB: 22261/ES)
ADVOGADO	VINICIUS FONTANA(OAB: 22052/ES)
ADVOGADO	ALESSANDRO COSME(OAB: 29854/ES)
RÉU	DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	ADRIANA CORTEZINI(OAB: 30389/ES)
ADVOGADO	MARCOS JOAQUIM DE SANTANA(OAB: 124255/MG)
ADVOGADO	MARCOS CERQUEIRA PRATA(OAB: 94527/MG)
RÉU	DISVALE MANHUACU VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA CORTEZINI(OAB: 30389/ES)
ADVOGADO	MARCOS JOAQUIM DE SANTANA(OAB: 124255/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA SERRANO CAVASSANI(OAB: 196162/SP)
ADVOGADO	MARCELO TESHEINER CAVASSANI(OAB: 71318/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA
ADVOGADO	LORENA DE SOUZA SAMPAIO(OAB: 148917/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOMINISINI, FARDIN & MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO	ICARO DOMINISINI CORREA(OAB: 11187/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CORDEIRO DO REGO(OAB: 45335/PR)
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MAPELI AUTO CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINISINI, FARDIN & MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7678f6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao terceiro interessado DOMINISINI, FARDIN & MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS do documento de ID 0ff3b4a e anexo.

Aguarde-se a resposta da Carta Precatória expedida ao Posto Avançado de Aimorés, ID 6a53436.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010746-50.2019.5.03.0066

AUTOR	ROBSON SILVA GARCIA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LUIS ARAUJO(OAB: 22261/ES)
ADVOGADO	VINICIUS FONTANA(OAB: 22052/ES)
ADVOGADO	ALESSANDRO COSME(OAB: 29854/ES)
RÉU	DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	ADRIANA CORTEZINI(OAB: 30389/ES)
ADVOGADO	MARCOS JOAQUIM DE SANTANA(OAB: 124255/MG)
ADVOGADO	MARCOS CERQUEIRA PRATA(OAB: 94527/MG)
RÉU	DISVALE MANHUACU VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA CORTEZINI(OAB: 30389/ES)
ADVOGADO	MARCOS JOAQUIM DE SANTANA(OAB: 124255/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA SERRANO CAVASSANI(OAB: 196162/SP)
ADVOGADO	MARCELO TESHEINER CAVASSANI(OAB: 71318/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA
ADVOGADO	LORENA DE SOUZA SAMPAIO(OAB: 148917/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOMINISINI, FARDIN & MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	ICARO DOMINISINI CORREA(OAB: 11187/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CORDEIRO DO REGO(OAB: 45335/PR)
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MAPELI AUTO CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA
- DISVALE MANHUACU VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7678f6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao terceiro interessado DOMINISINI, FARDIN & MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS do documento de ID 0ff3b4a e anexo.

Aguarde-se a resposta da Carta Precatória expedida ao Posto Avançado de Aimorés, ID 6a53436.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010746-50.2019.5.03.0066

AUTOR	ROBSON SILVA GARCIA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LUIS ARAUJO(OAB: 22261/ES)
ADVOGADO	VINICIUS FONTANA(OAB: 22052/ES)
ADVOGADO	ALESSANDRO COSME(OAB: 29854/ES)
RÉU	DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	ADRIANA CORTEZINI(OAB: 30389/ES)
ADVOGADO	MARCOS JOAQUIM DE SANTANA(OAB: 124255/MG)
ADVOGADO	MARCOS CERQUEIRA PRATA(OAB: 94527/MG)
RÉU	DISVALE MANHUACU VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA CORTEZINI(OAB: 30389/ES)

ADVOGADO	MARCOS JOAQUIM DE SANTANA(OAB: 124255/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA SERRANO CAVASSANI(OAB: 196162/SP)
ADVOGADO	MARCELO TESHEINER CAVASSANI(OAB: 71318/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA
ADVOGADO	LORENA DE SOUZA SAMPAIO(OAB: 148917/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOMINISINI, FARDIN & MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	ICARO DOMINISINI CORREA(OAB: 11187/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CORDEIRO DO REGO(OAB: 45335/PR)
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MAPELI AUTO CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON SILVA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7678f6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao terceiro interessado DOMINISINI, FARDIN & MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS do documento de ID 0ff3b4a e anexo.

Aguarde-se a resposta da Carta Precatória expedida ao Posto Avançado de Aimorés, ID 6a53436.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010186-40.2021.5.03.0066

AUTOR	GERVASIO TEODORO DA COSTA
ADVOGADO	DIOGO CLAUDIO DA SILVA(OAB: 101053/MG)
ADVOGADO	HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA(OAB: 173052/MG)
RÉU	JOSE GERALDO DUTRA DE ASSIS
RÉU	CONSTRUTORA BRACO FORTE EIRELI
ADVOGADO	GLAUBER VIZA DA COSTA(OAB: 115856/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON MARCELO DE OLIVEIRA(OAB: 161625/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- GERVASIO TEODORO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eae4e8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios efetivos para prosseguimento do feito.

Se silente, tendo em vista o disposto no art. 5º da Recomendação nº 3 da CGJT, de 24.07.2018, a execução será suspensa pelo prazo de um ano, aguardando-se neste período a manifestação da parte interessada.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010435-83.2024.5.03.0066

AUTOR	RONINHO FERREIRA DE SALES
ADVOGADO	KARLA DE PAIVA SILVEROL(OAB: 183569/MG)
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)
RÉU	ROBSON GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RONINHO FERREIRA DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f6e26f proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para indicar, em tempo hábil, o seu número do PIS, para correto cadastramento do feito.

Cite-se o(a) reclamado(a) a apresentar **DEFESA** e toda a **PROVA DOCUMENTAL** que julgar necessária, **ATÉ NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sob pena de

REVELIA.

Nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução nº 345/2020, com redação dada pela Resolução nº 378/2021, ambas do CNJ, que dispõe sobre "JUÍZO 100% DIGITAL", manifestem-se os reclamados se se opõe na tramitação deste processo na forma do JUÍZO 100% DIGITAL no mesmo prazo para apresentação da defesa, valendo o silêncio como aceitação tácita.

Deverá o(a) reclamado(a), ainda, juntar atos constitutivos, CNPJ, CEI ou CPF, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, informando seu e-mail e número de telefone celular, caso possua, além de carta de preposição,em havendo representação na audiência virtual a ser designada, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT.

Em não pretendendo contratar advogado, poderá, no mesmo prazo, protocolar pessoalmente a sua defesa na Secretaria da Vara do Trabalho de Manhuaçu ou enviá-la escrita através do email vt.manhuacu@trt3.jus.br. Caberá à Secretaria da Vara providenciar a juntada da defesa aos autos, se apresentada por e-mail, ou ainda, através do Telefone/WhatsApp +55 (33) 8455-1510 das 08h às 17h, inclusive reduzindo a termo eventual defesa oral.

Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL** para o dia **10/07/2024 08:30 horas**.

Na data e hora designadas para a audiência, as partes deverão acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador com **webcam** ou celular com **câmera**) utilizando o seguintelink **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9944658786** (basta copiar e colar esse link na barra de endereço eletrônico de qualquer navegador, acessar e seguir os passos para instalação e ingresso no **ambiente virtual do ZOOM**,plataforma oficial da Justiça do Trabalhopara realização de videoconferências e audiências telepresenciais); ID da reunião: **9944658786.**

Segue o link do tutorial elaborado pelo TRT para auxiliar no uso da ferramenta virtual, caso os litigantes tenham interesse: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo da notificação postal dos reclamado(s), havendo informação de telefone e/ou e-mail na petição inicial, deverá a Secretaria da Vara realizar a tentativa de notificação por tais meios e certificar nos autos.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010434-98.2024.5.03.0066

AUTOR	GUILHERME GASPAR DE AGUIAR
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE AGUIAR(OAB: 210952/RJ)
RÉU	36.575.388 WELINGTON AUGUSTO CAETANO VIDAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GASPAR DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a793fcd proferido nos autos.

Vistos etc.

Cite-se a reclamada a apresentar **DEFESA** e toda a **PROVA DOCUMENTAL**que julgar necessária, **ATÉ O MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA,** sob pena de **REVELIA.**

A contestação deverá ser apresentada até a realização da primeira proposta infrutífera de conciliação, no termos do artigo 22 da Resolução CSJT Nº 241/2019, solicitando-se que, preferencialmente, seja protocolada eletronicamente **antes da audiência e SEM SIGILO, assim como os documentos,**para que possa ser agilizado o processo de análise respectiva pela parte contrária, facilitando a conciliação e tornando mais célere a audiência virtual, assim atendendo-se de forma mais eficaz a todos os jurisdicionados.

Em não pretendendo contratar advogado, a reclamada poderá, no mesmo prazo, protocolar pessoalmente sua defesa na Secretaria da Vara do Trabalho de Manhuaçu ou enviá-la escrita através do email vt.manhuacu@trt3.jus.br. Caberá à Secretaria da Vara providenciar a juntada da defesa aos autos, se apresentada por e-mail, ou ainda, através do **Telefone/WhatsApp** +55 (33) 8455-1510 das 08h às 17h, inclusive reduzindo a termo eventual defesa oral.

Deverá a reclamada, ainda, juntar atos constitutivos, CNPJ, CEI ou CPF, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, informando seu e-mail e número de telefone celular, caso possua, além de carta de preposição, em havendo representação na audiência virtual a ser

designada, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT.

Nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução nº 345/2020, com redação dada pela Resolução nº 378/2021, ambas do CNJ, que dispõe sobre "JUÍZO 100% DIGITAL", manifestem-se as partes se se opõe na tramitação deste processo na forma do JUÍZO 100% DIGITAL até o momento da audiência, valendo o silêncio como aceitação tácita.

Designa-se **audiência virtual UNA** no presente feito para o **dia13/06/2024 09:10 horas**, ocasião em que o processo será instruído, caso as partes não se conciliem, devendo essas providenciar a participação de suas testemunhas no ato, independentemente de rol e intimação, na forma legal.

Na referida audiência, as partes e testemunhas deverão prestar depoimento por via telepresencial, preferencialmente em suas residências, em havendo equipamento e internet disponíveis e com velocidade compatível com o acesso remoto necessário.

Em qualquer situação, independentemente do local onde as partes e testemunhas sejam ouvidas, serão observados procedimentos que visem a garantir a incomunicabilidade do depoente, de modo a evitar vícios que possam ensejar nulidade processual, sendo recomendado o uso de fones de ouvido pelos participantes, com acesso dos advogados através de equipamento diverso daquele utilizado pela parte/testemunha, de modo a permitir-lhes acompanhar integralmente os depoimentos.

Na data e hora designadas para a audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador com **webcam** ou celular com **câmera**) utilizando o seguintelink **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varamanhuacu** (basta copiar e colar esse link na barra de endereço eletrônico de qualquer navegador, acessar e seguir os passos para instalação e ingresso no **ambiente virtual do ZOOM**,plataforma oficial da Justiça do Trabalhopara realização de videoconferências e audiências telepresenciais); ID da reunião: **9944658786.**

Caberá aos advogados orientarem as partes e testemunhas sobre a forma de participação no ato, inclusive modo de acesso à sala virtual, caso elas próprias tenham que providenciar tal acesso.

Na oportunidade, será verificada a existência das condições necessárias à segura realização do ato telepresencial, sendo o mesmo redesignado, em se constatando qualquer falha de conexão ou outro motivo que comprometa o controle do Julgador sobre os participantes ou que possa causar prejuízo a qualquer das partes.

Segue o link do tutorial elaborado pelo TRT para auxiliar no uso da ferramenta virtual, caso os litigantes tenham interesse: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom (manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf).

Dê-se ciência às partes, sendo o(s) réu(s) por Oficial de Justiça.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010428-91.2024.5.03.0066

EMBARGANTE	ELLEN CAROLINE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	CAMILA DIAS DE SIQUEIRA(OAB: 185667/MG)
EMBARGADO	SAMIRA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN CAROLINE FERREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4b819f proferida nos autos.

Vistos etc.

A autora requer, liminarmente, o deferimento de tutela de urgência, para que seja retirada a restrição de transferência lançada, via RENAJUD, sobre o veículo VW/GOL 1.0, CITY MB, 2014/2015, placa PUJ2061, chassi 9BWAA45U5FP504893, alegando ser a legítima possuidora e proprietário do bem.

Todavia, a discussão acerca do direito invocado, no qual se funda a pretensão, pode vir a desafiar análise aprofundada do mérito do litígio, conforme seja a tese defensiva apresentada, sendo essencial, portanto, que se confira oportunidade de defesa ao embargado, antes do exame do pedido liminar.

Indefere-se, por ora, a pretensa antecipação de tutela.

Certifique-se nos autos principais, para os devidos fins, o ajuizamento dos embargos de terceiro, suspendendo referido feito.

Cite-se a embargada, por meio do procurador habilitado no Processo Principal, para, em quinze dias, contestar os presentes embargos, devendo haver a juntada do instrumento de mandato respectivo.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar eventuais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, sendo que a embargada deverá informar, também, se se opõe à tramitação deste processo na forma prevista na Resolução nº 345/2020, com

redação dada pela Resolução nº 378, ambas do CNJ (Juízo 100% Digital), valendo o silêncio como aceitação tácita.

Dê-se ciência à parte autora.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010428-91.2024.5.03.0066

EMBARGANTE	ELLEN CAROLINE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	CAMILA DIAS DE SIQUEIRA(OAB: 185667/MG)
EMBARGADO	SAMIRA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4b819f proferida nos autos.

Vistos etc.

A autora requer, liminarmente, o deferimento de tutela de urgência, para que seja retirada a restrição de transferência lançada, via RENAJUD, sobre o veículo VW/GOL 1.0, CITY MB, 2014/2015, placa PUJ2061, chassi 9BWAA45U5FP504893, alegando ser a legítima possuidora e proprietário do bem.

Todavia, a discussão acerca do direito invocado, no qual se funda a pretensão, pode vir a desafiar análise aprofundada do mérito do litígio, conforme seja a tese defensiva apresentada, sendo essencial, portanto, que se confira oportunidade de defesa ao embargado, antes do exame do pedido liminar.

Indefere-se, por ora, a pretensa antecipação de tutela.

Certifique-se nos autos principais, para os devidos fins, o ajuizamento dos embargos de terceiro, suspendendo referido feito.

Cite-se a embargada, por meio do procurador habilitado no Processo Principal, para, em quinze dias, contestar os presentes embargos, devendo haver a juntada do instrumento de mandato respectivo.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar eventuais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, sendo que a embargada deverá informar, também, se se opõe à tramitação deste processo na forma prevista na Resolução nº 345/2020, com redação dada pela Resolução nº 378, ambas do CNJ (Juízo 100% Digital), valendo o silêncio como aceitação tácita.

Dê-se ciência à parte autora.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011015-84.2022.5.03.0066

EXEQUENTE	AGUINALDO DUTRA BRANDAO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
ADVOGADO	ANTONIO VIEIRA GOMES(OAB: 39152/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO DUTRA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24a4a7b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A., nos autos da execução movida por **AGUINALDO DUTRA BRANDAO,** aforou embargos à execução (ID 88e0ed2), alegando, em resumo, que a perita apurou incorretamente as contribuições devidas à PREVI e manteve, indevidamente, a gratificação semestral na base de cálculo das horas extras.

O exequente manifestou-se sobre os embargos no ID 903626a.

Tudo visto e examinado, decido.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos à execução, aviados a tempo e modo.

2.2 – DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI

Afirma o executado que a perita não observou o Regulamento da PREVI, conforme determinado no comando exequendo, pois aplicou apenas o percentual de 4%, na apuração das referidas contribuições, ao invés dos índices apontados na metodologia que indica.

O exequente, por sua vez, reconhece que tal apuração, de fato, está incorreta, mas requer que seja mantida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo ao executado. Aduz, por cautela, que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, se acolha a apuração efetuada pelo Banco, no particular, em seus cálculos de ID 9d9f850, "diante da notória dificuldade demonstrada pela i. Perita na apuração das parcelas".

Pois bem, analisando-se os cálculos, verifica-se que a perita, em verdade, observou o percentual de 4,91%, durante todo o período de apuração (ID 1be5a1f – Pág. 88/91), e não 4%, como alegado pelo executado. Contudo, a decisão de ID 504fe1d, mantida pelo TRT nesse aspecto, assim determinou:

(…) que sejam realizados os cálculos dos valores devidos à Previdência Privada, **na forma contida no Regulamento do Plano da Previ,** utilizando-se das alíquotas, conforme o período de apuração, observando os parâmetros do Manual do Usuário do Sistema de Cálculos Trabalhistas da Justiça do Trabalho – Pje-Calc do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (destaques não contidos no original)

Diante disso, não restam dúvidas que a perita não observou as alíquotas previstas no Regulamento da PREVI, conforme demonstrado pelo executado e reconhecido pelo exequente, não se podendo acolher tal apuração, em afronta à coisa julgada, causando prejuízos à entidade beneficiária.

Do mesmo modo, não há como se acolher os cálculos apresentados pelo Banco no ID 9d9f850, no particular, como também requerido de forma alternativa pelo exequente. Isso porque a apuração ali efetuada, a título de contribuições devidas à PREVI, foi realizada antes da decisão dos embargos à execução e do acordão do agravo de petição, os quais determinaram retificações nas contas, repercutindo nos respectivos valores.

Por conseguinte, determina-se que a perita retifique os cálculos, para aplicar as alíquotas indicadas pelo executado, constantes do Regulamento da PREVI, para fins de apurar as contribuições a esta devidas.

2.3 – DAS HORAS EXTRAS

Alega o executado que a perita, indevidamente, incluiu a gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Contudo, não lhe assiste razão, pois essa foi a determinação contida no acordão exequendo, alterado inclusive em face do recurso apresentado pelo próprio Banco. Vejamos:

(…) A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta, conheceu de ambos Agravos de Petição interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo do executado para determinar a correção dos cálculos a fim de excluir da conta a apuração de reflexos das horas extras em gratificação semestral, devendo ser mantidos os reflexos da gratificação semestral em horas extras (...)

Assim, correta a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, como efetuado pela perita (ID 1be5a1f – Pág. 48/49).

3 - CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução opostos por **BANCO DO BRASIL S.A.** para determinar que seja retificada a apuração das contribuições devidas à PREVI, observando-se as alíquotas indicadas pelo executado, em conformidade com as regras estatutárias respectivas e com o comando exequendo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a perita a proceder às devidas retificações nos cálculos, no prazo de 10 dias.

Custas, pelo executado, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Dê-se ciência às partes.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011015-84.2022.5.03.0066

EXEQUENTE AGUINALDO DUTRA BRANDAO

ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
ADVOGADO	ANTONIO VIEIRA GOMES(OAB: 39152/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24a4a7b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A., nos autos da execução movida por **AGUINALDO DUTRA BRANDAO,** aforou embargos à execução (ID 88e0ed2), alegando, em resumo, que a perita apurou incorretamente as contribuições devidas à PREVI e manteve, indevidamente, a gratificação semestral na base de cálculo das horas extras.

O exequente manifestou-se sobre os embargos no ID 903626a.

Tudo visto e examinado, decido.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos à execução, aviados a tempo e modo.

2.2 – DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI

Afirma o executado que a perita não observou o Regulamento da PREVI, conforme determinado no comando exequendo, pois aplicou apenas o percentual de 4%, na apuração das referidas contribuições, ao invés dos índices apontados na metodologia que indica.

O exequente, por sua vez, reconhece que tal apuração, de fato, está incorreta, mas requer que seja mantida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo ao executado. Aduz, por cautela, que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, se acolha a apuração efetuada pelo Banco, no particular, em seus cálculos de ID 9d9f850, “diante da notória dificuldade demonstrada pela i. Perita na apuração das parcelas”.

Pois bem, analisando-se os cálculos, verifica-se que a perita, em verdade, observou o percentual de 4,91%, durante todo o período de apuração (ID 1be5a1f – Pág. 88/91), e não 4%, como alegado pelo executado. Contudo, a decisão de ID 504fe1d, mantida pelo TRT nesse aspecto, assim determinou:

(…) que sejam realizados os cálculos dos valores devidos à Previdência Privada, **na forma contida no Regulamento do Plano da Previ,** utilizando-se das alíquotas, conforme o período de apuração, observando os parâmetros do Manual do Usuário do Sistema de Cálculos Trabalhistas da Justiça do Trabalho – Pje-Calc do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (destaques não contidos no original)

Diante disso, não restam dúvidas que a perita não observou as alíquotas previstas no Regulamento da PREVI, conforme demonstrado pelo executado e reconhecido pelo exequente, não se podendo acolher tal apuração, em afronta à coisa julgada, causando prejuízos à entidade beneficiária.

Do mesmo modo, não há como se acolher os cálculos apresentados pelo Banco no ID 9d9f850, no particular, como também requerido de forma alternativa pelo exequente. Isso porque a apuração ali efetuada, a título de contribuições devidas à PREVI, foi realizada antes da decisão dos embargos à execução e do acordão do agravo de petição, os quais determinaram retificações nas contas, repercutindo nos respectivos valores.

Por conseguinte, determina-se que a perita retifique os cálculos, para aplicar as alíquotas indicadas pelo executado, constantes do Regulamento da PREVI, para fins de apurar as contribuições a esta devidas.

2.3 – DAS HORAS EXTRAS

Alega o executado que a perita, indevidamente, incluiu a gratificação semestral na base de cálculo das horas extras.

Contudo, não lhe assiste razão, pois essa foi a determinação

contida no acordão exequendo, alterado inclusive em face do recurso apresentado pelo próprio Banco. Vejamos:

(…) A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta, conheceu de ambos Agravos de Petição interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo do executado para determinar a correção dos cálculos a fim de excluir da conta a apuração de reflexos das horas extras em gratificação semestral, devendo ser mantidos os reflexos da gratificação semestral em horas extras (...)

Assim, correta a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, como efetuado pela perita (ID 1be5a1f – Pág. 48/49).

3 - CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução opostos por **BANCO DO BRASIL S.A.** para determinar que seja retificada a apuração das contribuições devidas à PREVI, observando-se as alíquotas indicadas pelo executado, em conformidade com as regras estatutárias respectivas e com o comando exequendo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a perita a proceder às devidas retificações nos cálculos, no prazo de 10 dias.

Custas, pelo executado, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Dê-se ciência às partes.

MANHUACU/MG, 23 de maio de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Monte Azul
Notificação

Processo Nº ATSum-0010608-59.2024.5.03.0082

AUTOR	GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
RÉU	KAROLLINY FARIA SANTOS
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar cumprimento do acordo.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010048-20.2024.5.03.0082

AUTOR	DANILO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA(OAB: 351329/SP)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar cumprimento do acordo.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010319-29.2024.5.03.0082

AUTOR	ADENOR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENOR ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db2aff2 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

ADENOR ALVES DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs contra **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS AÇÃO TRABALHISTA**, expondo, em síntese, que foi admitido pelo Reclamado, como condutor socorrista, no dia 11/10/2019, cumprindo jornada de trabalho 12x36 sem descanso intrajornadas, além de perceber insalubridade em grau médio, no valor de 20%. Formulou os pedidos daí decorrentes de fls. 06/08 da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.369,74.
O Reclamado apresentou defesa escrita, contestação fls.45 a 58, na qual impugnou as alegações brandidas pelo Reclamante, asseverando serem improcedentes todos os pedidos.
Não houve manifestação do Autor sobre a defesa.
Laudo Médico Pericial Emprestado, processo n° 0010228-07.2022.5.03.0067 às fls.537/550.
Não houve impugnação por parte do Reclamante e Reclamado ao laudo.
A Audiência de Instrução ocorreu na data do dia 09 de maio de 2024 (ata fls. 598/599).
Não houve razões finais por parte do Reclamado e Reclamante.
Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.
Tentativas de conciliações frustradas.
É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.
DECIDO.

II. FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM
Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL
Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 09/03/2024, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – DISPONIBILIDADE DA PROVA
O Reclamante requereu que o Reclamado fosse compelido a apresentar documentos, nos termos do artigo 396, sob pena de aplicação do artigo 400, ambos do CPC.
Pois bem.
O Reclamado coligiu aos autos os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha.
Neste contexto, a consequência processual de eventual ausência de documentos será apreciada, se necessário, no tópico correspondente a cada matéria alegada, respeitando a adequada e equânime distribuição do ônus probatório a cargo de cada uma das partes, segundo as regras do artigo 818 da CLT.
No presente caso, portanto, não se verifica a incidência do art. 400 do CPC, haja vista que o referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos os documentos em questão pela parte, na forma do art. 396 do CPC, o que não ocorreu no caso sob análise.
Rejeito.

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL
Pela análise do acervo probatório, verifica-se que o Reclamante iniciou o seu labor para com o Reclamado na data de 11/10/2019, que segundo a inicial, ainda se encontra em vigência.
Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 09/03/2024, não há prescrição bienal ou quinquenal a ser pronunciada.
Se não bastasse, foram ajuizados outros dois processos (0011786-82.2023.5.03.0145 e 0011214-24.2023.5.03.0082), o que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há falar em prescrição.
Rejeito.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Pugna o Reclamante pelo pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, alegando que, apesar de fazer jus à insalubridade em grau máximo (40%), somente percebe o adicional de insalubridade em grau médio (20%).
No contraponto, sustenta o Reclamado que o Autor recebe o adicional de insalubridade corretamente, de acordo com o grau de

exposição aos agentes insalubres (grau médio – 20%).

Pois bem.

Em sede de audiência (ata de fls.598/599), acordaram as partes em utilizar, como prova emprestada nestes autos, o laudo técnico produzido no processo nº 0010228-07.2022.5.03.0082.

Realizada a perícia técnica nos autos supra (fls. 649/664), aqui utilizada como prova emprestada por convenção das partes, esclareceu o Sr. Perito, inicialmente, ao responder os quesitos formulados pelo Autor, que, o Reclamante, no exercício rotineiro de suas atividades, ao ajudar nas intervenções de situações de riscos e acidentes, mantém contato direto com pacientes diversos, entre estes, portadores de doenças que necessitam de isolamento (HIV, tuberculose, meningite, H1N1, hepatites, COVID), sendo que, de forma habitual e permanente, conduz tais pacientes até a área de isolamento do posto hospitalar. Além disso, expôs o expert que, o Autor atende pacientes em quarentena e que a ambulância do Réu, na qual trabalha, pode ser considerada uma UTI móvel.

Realizada a perícia técnica determinada naqueles autos, concluiu o sr. perito que, "*Exm. ª Sr.ª Dr.ª Juíza da Vara do Trabalho de Monte Azul – MG, considerando os argumentados técnicos expostos, impõe-se concluir que as atividades desenvolvidas pela Reclamante durante todo pacto laboral em prol do Reclamado na USA (Unidade de Suporte Avançado), caracteriza-se como* ***INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO (40%)*** *por Agentes (Biológicos) conforme – Anexo14, NR-15/Portaria 3.214/78, nos quais mantém contato com pacientes diversos*" - Proc n° 0010228-07.2022.5.03.0082, fl.663, destaque original.

Verifica-se que o *expert* constatou que, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante caracterizam-se como insalubres em grau máximo (40%).

Lado outro, não veio aos presentes autos qualquer prova apta a afastar as conclusões periciais.

Enfatiza-se, ainda, que, a matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o *expert* é plenamente habilitado. Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, merecendo amplo crédito as suas declarações.

Nesse contexto, acolho, na integralidade, o laudo pericial produzido no processo nº 0010228-07.2022.5.03.0082, aqui utilizado como prova emprestada, por convenção das partes, reconhecendo, com amparo nas conclusões ali exaradas, que o Autor, do início do pacto laboral 11/10/2019 até a data de ajuizamento da presente ação em 09/03/2024 (limite da condenação), laborou exposto a agentes biológicos, o que caracteriza a insalubridade em grau máximo (40%).

Salienta-se, ainda, que, diversamente do entendimento adotado pelo Reclamado na peça defensiva, a cláusula 8ª do ACT anexado com a defesa não limita a insalubridade no grau médio, mas apenas garante a manutenção do pagamento a título de adicional de insalubridade em grau médio durante o período de vigência do referido instrumento coletivo, razão pela qual tal norma não impede o reconhecimento da insalubridade em grau máximo.

Por todo o exposto, com base no artigo 192 da CLT, e fixando como limite da condenação a data de ajuizamento da presente ação, defiro ao Reclamante o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, a serem apuradas mês a mês, pelo período do contrato compreendido entre 11/10/2019 a 09/03/2024 (data do ajuizamento da ação), correspondentes à diferença mensal existente entre o adicional de insalubridade em grau máximo, calculado à base de 40% sobre o salário-mínimo, e o valor efetivamente recebido pelo Obreiro a título de adicional de insalubridade em grau médio.

Pontuo, por importante, que, não obstante a aprovação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, não há falar em cômputo distinto do salário-mínimo para apuração do adicional de insalubridade, uma vez que ainda não foi editada norma específica estabelecendo base de cálculo diversa.

Em face da habitualidade – e do caráter salarial –, deverão as diferenças aqui deferidas integrar o salário do Reclamante, no respectivo período de condenação, produzindo os reflexos postulados sobre férias com 1/3 (integrais e proporcionais), 13ºs salários (integrais e proporcionais), FGTS e eventuais horas extras pagas.

Não há em reflexos do adicional de insalubridade incidindo no RSR, porquanto o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal, nos termos do disposto na OJ 103 da SDI-I do TST.

Indevidos, também, as incidências em INSS, à míngua de amparo legal.

Ressalta-se que, os reflexos em FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do Autor, uma vez que o contrato ainda se encontra ativo.

Para fins de apuração do adicional devido deverão ser excluídas as férias, afastamentos e licenças etc.

Procedentes, em parte.

INTERVALO INTRAJORNADA

Entende o Reclamante fazer jus ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, alegando que, "(…) *trabalha em jornada 12x36, sem intervalo intrajornada para descanso e refeição, não podendo se ausentar do local de trabalho.*" (fl. 04).

Em defesa, rechaça o Reclamado a pretensão obreira, afirmando

que, "(…) *o autor usufrui do intervalo o que resta totalmente contestado o presente pedido…*" (fl. 52).

Pois bem.

O conjunto probatório produzido nos autos demonstrou que o Autor, de fato, laborava em regime de sobrelabor.

Nesse sentido o próprio Reclamado afirma em sua peça de contestação que "(…) *no horário de descanso a equipe é acionada para atendimento de ocorrências do SAMU 192, o pagamento da hora extracorrespondente é realizado, nos termos da previsão do Acordo Coletivo."*- fl.53.

Pontuo por importante, que, apesar de o Réu afirmar que pagava horas extras intervalares, quando da supressão do intervalo, não veio aos autos qualquer cartão de ponto aptos a comprovar o alegado.

Assim, resta evidente, pelo disposto nos autos, que os empregados que atuam nas ambulâncias, como é o caso do Autor, podem ser convocados a qualquer momento para o atendimento de ocorrência, permanecendo durante todo o plantão à disposição do empregador (art. 4º da CLT), sem sequer terem permissão para deixar a base ou retirarem o uniforme.

Diante desta situação, não há dúvidas de que o Reclamante não gozava corretamente do intervalo intrajornada, uma vez que se submetia às limitações impostas pelo serviço.

Ora, o intervalo intrajornada tem por finalidade proporcionar ao trabalhador o tempo necessário para alimentar, descansar e repor suas energias, devendo, por isso, ser usufruído com a suspensão das obrigações inerentes ao contrato de trabalho. Isto porque, independentemente do regime de trabalho ou das particularidades da atividade, o descanso para alimentação e repouso possui caráter cogente e indisponível, sendo indispensável à preservação da saúde e segurança do trabalhador.

Reconheço, assim, que o Reclamante, durante todo o período trabalhado, não usufruiu do intervalo intrajornada mínimo de uma hora.

Dessarte, não concedido o intervalo intrajornada mínimo de uma hora, incide, no caso dos autos, a regra insculpida no artigo 71, § 4º, da CLT (Orientação Jurisprudencial 307, SDI-I do TST).

Neste ponto, ressalta-se que o período abrangido por esta condenação é posterior a vigência da Lei n° 13.467/2017, que ocorreu em 11/11/2017, razão pela qual o empregador paga ao empregado tão somente o período suprimido, tendo a parcela natureza indenizatória.

Nesse contexto, e fixando como limite da condenação a data de ajuizamento da ação, defiro ao Reclamante as horas extras (hora mais adicional) incidentes sobre os 60 (sessenta) minutos de intervalo não gozados durante todo o período laborado do contrato até 09/03/2024 (data de ajuizamento da ação).

Por possuírem natureza indenizatória, indefiro o pedido de reflexos sobre as parcelas apontadas na inicial.

Na apuração das horas extras acima deferidas, deverão ser aplicados os seguintes critérios:

a) base de cálculo conforme Súmula 264 do TST, inclusive com a integração do adicional de insalubridade;

b) divisor 210, que é o divisor aplicável para o cálculo do salário-hora na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, consoante OJ 23 das Turmas deste Egrégio TRT da 3ª Região;

c) acréscimo do adicional convencional e, na sua ausência, do adicional legal de 50%;

d) frequências diárias conforme cartões de ponto e, em eventual período não abrangido por tais controles de jornada, considerar-se-á a frequência integral do Autor na jornada 12x36, deduzidos os períodos de férias, licenças e afastamentos devidamente comprovados nos autos.

Procedentes, em parte.

JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza encartada à fl. 14, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, não há prova de que o Autor, atualmente, perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De mais a mais, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)."*(RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

ISENÇÃO DE CUSTAS – RECLAMADO

Tratando-se o Reclamado de consórcio de municípios, à luz do art. 790-A da CLT, defiro-lhe o requerimento de isenção de custas processuais.

Ressalta-se, ainda, que, a lei nº 11.107/2005, que trata a respeito da formação dos consórcios, prevê, no seu art. 6º, §1º, que "*O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados*".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Contudo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Dessarte, sendo o Reclamante e o Reclamado beneficiários da gratuidade processual, apesar de suas sucumbências, não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.

Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.

Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.

Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.

Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.

Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023 /MG, "(…) *taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil*". Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais

aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, explicitada pela IN/RFB 1.127, de 07/02/2011, assim como o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço que as parcelas deferidas têm natureza remuneratória, sobre as quais há incidência da contribuição social, à exceção dos reflexos do adicional de insalubridade férias + 1/3 e FGTS, que têm natureza indenizatória.

COMPENSAÇÃO

Oportunamente arguida pelo Reclamado (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação de verbas pagas a idêntico título daquelas deferidas nesta sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não verificando razão para a expedição dos ofícios requeridos na inicial, julgo improcedente o pedido formulado pela Autora no item “6” do rol de pedidos.

III. DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG**, na presente **AÇÃO TRABALHISTA**, movida por **ADENOR ALVES DE SOUSA** em face de **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS**:

– Rejeitas as preliminares arguidas pelo Reclamado.

– Julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos iniciais, para, condenar o Reclamado a pagar ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) diferenças de adicional de insalubridade, a serem apuradas mês a mês, pelo período do contrato compreendido entre 11/10/2019 a 09/03/2024, correspondentes à diferença mensal existente entre o adicional de insalubridade em grau máximo, calculado à base de 40% sobre o salário-mínimo, e o valor efetivamente recebido pelo obreiro a título de adicional de insalubridade, com reflexos sobre férias com 1/3 (integrais e proporcionais), 13ºs salários (integrais e proporcionais), FGTS e eventuais horas extras pagas;

b) horas extras (hora mais adicional) incidentes sobre os 60 (sessenta) minutos de intervalo não gozados durante todo o contrato de trabalho (de 11/10/2019 a 09/03/2024).

Concedo ao Reclamante e ao Reclamado os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante e ao Reclamado, não há falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais neste processo.

Não há falar em honorários periciais, tendo em vista que foram utilizadas provas emprestadas.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a está o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Reclamado providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, eventual imposto de renda devido, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pelo Réu, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00 (CLT, artigo 789, caput), valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis, ISENTO.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010319-29.2024.5.03.0082

AUTOR	ADENOR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db2aff2 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

ADENOR ALVES DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs contra **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS AÇÃO TRABALHISTA**, expondo, em síntese, que foi admitido pelo Reclamado, como condutor socorrista, no dia 11/10/2019, cumprindo jornada de trabalho 12x36 sem descanso intrajornadas, além de perceber insalubridade em grau médio, no valor de 20%. Formulou os pedidos daí decorrentes de fls. 06/08 da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.369,74.
O Reclamado apresentou defesa escrita, contestação fls.45 a 58, na qual impugnou as alegações brandidas pelo Reclamante, asseverando serem improcedentes todos os pedidos.
Não houve manifestação do Autor sobre a defesa.
Laudo Médico Pericial Emprestado, processo n° 0010228-07.2022.5.03.0067 às fls.537/550.
Não houve impugnação por parte do Reclamante e Reclamado ao laudo.
A Audiência de Instrução ocorreu na data do dia 09 de maio de 2024 (ata fls. 598/599).
Não houve razões finais por parte do Reclamado e Reclamante.
Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.
Tentativas de conciliações frustradas.
É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.
DECIDO.

II. FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM
Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL
Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 09/03/2024, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – DISPONIBILIDADE DA PROVA
O Reclamante requereu que o Reclamado fosse compelido a apresentar documentos, nos termos do artigo 396, sob pena de aplicação do artigo 400, ambos do CPC.
Pois bem.
O Reclamado coligiu aos autos os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha.
Neste contexto, a consequência processual de eventual ausência de documentos será apreciada, se necessário, no tópico correspondente a cada matéria alegada, respeitando a adequada e equânime distribuição do ônus probatório a cargo de cada uma das partes, segundo as regras do artigo 818 da CLT.
No presente caso, portanto, não se verifica a incidência do art. 400 do CPC, haja vista que o referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos os documentos em questão pela parte, na forma do art. 396 do CPC, o que não ocorreu no caso sob análise.
Rejeito.

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL
Pela análise do acervo probatório, verifica-se que o Reclamante iniciou o seu labor para com o Reclamado na data de 11/10/2019, que segundo a inicial, ainda se encontra em vigência.
Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 09/03/2024, não há prescrição bienal ou quinquenal a ser pronunciada.
Se não bastasse, foram ajuizados outros dois processos (0011786-82.2023.5.03.0145 e 0011214-24.2023.5.03.0082), o que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há falar em prescrição.
Rejeito.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Pugna o Reclamante pelo pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, alegando que, apesar de fazer jus à insalubridade em grau máximo (40%), somente percebe o adicional de insalubridade em grau médio (20%).
No contraponto, sustenta o Reclamado que o Autor recebe o adicional de insalubridade corretamente, de acordo com o grau de

exposição aos agentes insalubres (grau médio – 20%).

Pois bem.

Em sede de audiência (ata de fls.598/599), acordaram as partes em utilizar, como prova emprestada nestes autos, o laudo técnico produzido no processo nº 0010228-07.2022.5.03.0082.

Realizada a perícia técnica nos autos supra (fls. 649/664), aqui utilizada como prova emprestada por convenção das partes, esclareceu o Sr. Perito, inicialmente, ao responder os quesitos formulados pelo Autor, que, o Reclamante, no exercício rotineiro de suas atividades, ao ajudar nas intervenções de situações de riscos e acidentes, mantém contato direto com pacientes diversos, entre estes, portadores de doenças que necessitam de isolamento (HIV, tuberculose, meningite, H1N1, hepatites, COVID), sendo que, de forma habitual e permanente, conduz tais pacientes até a área de isolamento do posto hospitalar. Além disso, expôs o expert que, o Autor atende pacientes em quarentena e que a ambulância do Réu, na qual trabalha, pode ser considerada uma UTI móvel.

Realizada a perícia técnica determinada naqueles autos, concluiu o sr. perito que, "*Exm. ª Sr.ª Dr.ª Juíza da Vara do Trabalho de Monte Azul – MG, considerando os argumentados técnicos expostos, impõe-se concluir que as atividades desenvolvidas pela Reclamante durante todo pacto laboral em prol do Reclamado na USA (Unidade de Suporte Avançado), caracteriza-se como* ***INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO (40%)*** *por Agentes (Biológicos) conforme – Anexo14, NR-15/Portaria 3.214/78, nos quais mantém contato com pacientes diversos*" - Proc n° 0010228-07.2022.5.03.0082, fl.663, destaque original.

Verifica-se que o *expert* constatou que, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante caracterizam-se como insalubres em grau máximo (40%).

Lado outro, não veio aos presentes autos qualquer prova apta a afastar as conclusões periciais.

Enfatiza-se, ainda, que, a matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o *expert* é plenamente habilitado. Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, merecendo amplo crédito as suas declarações.

Nesse contexto, acolho, na integralidade, o laudo pericial produzido no processo nº 0010228-07.2022.5.03.0082, aqui utilizado como prova emprestada, por convenção das partes, reconhecendo, com amparo nas conclusões ali exaradas, que o Autor, do início do pacto laboral 11/10/2019 até a data de ajuizamento da presente ação em 09/03/2024 (limite da condenação), laborou exposto a agentes biológicos, o que caracteriza a insalubridade em grau máximo (40%).

Salienta-se, ainda, que, diversamente do entendimento adotado pelo Reclamado na peça defensiva, a cláusula 8ª do ACT anexado com a defesa não limita a insalubridade no grau médio, mas apenas garante a manutenção do pagamento a título de adicional de insalubridade em grau médio durante o período de vigência do referido instrumento coletivo, razão pela qual tal norma não impede o reconhecimento da insalubridade em grau máximo.

Por todo o exposto, com base no artigo 192 da CLT, e fixando como limite da condenação a data de ajuizamento da presente ação, defiro ao Reclamante o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, a serem apuradas mês a mês, pelo período do contrato compreendido entre 11/10/2019 a 09/03/2024 (data do ajuizamento da ação), correspondentes à diferença mensal existente entre o adicional de insalubridade em grau máximo, calculado à base de 40% sobre o salário-mínimo, e o valor efetivamente recebido pelo Obreiro a título de adicional de insalubridade em grau médio.

Pontuo, por importante, que, não obstante a aprovação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, não há falar em cômputo distinto do salário-mínimo para apuração do adicional de insalubridade, uma vez que ainda não foi editada norma específica estabelecendo base de cálculo diversa.

Em face da habitualidade – e do caráter salarial –, deverão as diferenças aqui deferidas integrar o salário do Reclamante, no respectivo período de condenação, produzindo os reflexos postulados sobre férias com 1/3 (integrais e proporcionais), 13ºs salários (integrais e proporcionais), FGTS e eventuais horas extras pagas.

Não há em reflexos do adicional de insalubridade incidindo no RSR, porquanto o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal, nos termos do disposto na OJ 103 da SDI-I do TST.

Indevidos, também, as incidências em INSS, à míngua de amparo legal.

Ressalta-se que, os reflexos em FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do Autor, uma vez que o contrato ainda se encontra ativo.

Para fins de apuração do adicional devido deverão ser excluídas as férias, afastamentos e licenças etc.

Procedentes, em parte.

INTERVALO INTRAJORNADA

Entende o Reclamante fazer jus ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, alegando que, "(…) *trabalha em jornada 12x36, sem intervalo intrajornada para descanso e refeição, não podendo se ausentar do local de trabalho.*" (fl. 04).

Em defesa, rechaça o Reclamado a pretensão obreira, afirmando

que, "(…) *o autor usufrui do intervalo o que resta totalmente contestado o presente pedido…*" (fl. 52).

Pois bem.

O conjunto probatório produzido nos autos demonstrou que o Autor, de fato, laborava em regime de sobrelabor.

Nesse sentido o próprio Reclamado afirma em sua peça de contestação que "(…) *no horário de descanso a equipe é acionada para atendimento de ocorrências do SAMU 192, o pagamento da hora extracorrespondente é realizado, nos termos da previsão do Acordo Coletivo."*- fl.53.

Pontuo por importante, que, apesar de o Réu afirmar que pagava horas extras intervalares, quando da supressão do intervalo, não veio aos autos qualquer cartão de ponto aptos a comprovar o alegado.

Assim, resta evidente, pelo disposto nos autos, que os empregados que atuam nas ambulâncias, como é o caso do Autor, podem ser convocados a qualquer momento para o atendimento de ocorrência, permanecendo durante todo o plantão à disposição do empregador (art. 4º da CLT), sem sequer terem permissão para deixar a base ou retirarem o uniforme.

Diante desta situação, não há dúvidas de que o Reclamante não gozava corretamente do intervalo intrajornada, uma vez que se submetia às limitações impostas pelo serviço.

Ora, o intervalo intrajornada tem por finalidade proporcionar ao trabalhador o tempo necessário para alimentar, descansar e repor suas energias, devendo, por isso, ser usufruído com a suspensão das obrigações inerentes ao contrato de trabalho. Isto porque, independentemente do regime de trabalho ou das particularidades da atividade, o descanso para alimentação e repouso possui caráter cogente e indisponível, sendo indispensável à preservação da saúde e segurança do trabalhador.

Reconheço, assim, que o Reclamante, durante todo o período trabalhado, não usufruiu do intervalo intrajornada mínimo de uma hora.

Dessarte, não concedido o intervalo intrajornada mínimo de uma hora, incide, no caso dos autos, a regra insculpida no artigo 71, § 4º, da CLT (Orientação Jurisprudencial 307, SDI-I do TST).

Neste ponto, ressalta-se que o período abrangido por esta condenação é posterior a vigência da Lei n° 13.467/2017, que ocorreu em 11/11/2017, razão pela qual o empregador paga ao empregado tão somente o período suprimido, tendo a parcela natureza indenizatória.

Nesse contexto, e fixando como limite da condenação a data de ajuizamento da ação, defiro ao Reclamante as horas extras (hora mais adicional) incidentes sobre os 60 (sessenta) minutos de intervalo não gozados durante todo o período laborado do contrato até 09/03/2024 (data de ajuizamento da ação).

Por possuírem natureza indenizatória, indefiro o pedido de reflexos sobre as parcelas apontadas na inicial.

Na apuração das horas extras acima deferidas, deverão ser aplicados os seguintes critérios:

a) base de cálculo conforme Súmula 264 do TST, inclusive com a integração do adicional de insalubridade;

b) divisor 210, que é o divisor aplicável para o cálculo do salário-hora na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, consoante OJ 23 das Turmas deste Egrégio TRT da 3ª Região;

c) acréscimo do adicional convencional e, na sua ausência, do adicional legal de 50%;

d) frequências diárias conforme cartões de ponto e, em eventual período não abrangido por tais controles de jornada, considerar-se-á a frequência integral do Autor na jornada 12x36, deduzidos os períodos de férias, licenças e afastamentos devidamente comprovados nos autos.

Procedentes, em parte.

JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza encartada à fl. 14, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, não há prova de que o Autor, atualmente, perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De mais a mais, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)."*(RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

ISENÇÃO DE CUSTAS – RECLAMADO

Tratando-se o Reclamado de consórcio de municípios, à luz do art. 790-A da CLT, defiro-lhe o requerimento de isenção de custas processuais.

Ressalta-se, ainda, que, a lei nº 11.107/2005, que trata a respeito da formação dos consórcios, prevê, no seu art. 6º, §1º, que "*O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados*".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Contudo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Dessarte, sendo o Reclamante e o Reclamado beneficiários da gratuidade processual, apesar de suas sucumbências, não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.

Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.

Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.

Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.

Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.

Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023 /MG, "(…) *taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil*". Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais

aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, explicitada pela IN/RFB 1.127, de 07/02/2011, assim como o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço que as parcelas deferidas têm natureza remuneratória, sobre as quais há incidência da contribuição social, à exceção dos reflexos do adicional de insalubridade férias + 1/3 e FGTS, que têm natureza indenizatória.

COMPENSAÇÃO

Oportunamente arguida pelo Reclamado (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação de verbas pagas a idêntico título daquelas deferidas nesta sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não verificando razão para a expedição dos ofícios requeridos na inicial, julgo improcedente o pedido formulado pela Autora no item “6” do rol de pedidos.

III. DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG**, na presente **AÇÃO TRABALHISTA**, movida por **ADENOR ALVES DE SOUSA** em face de **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS**:

– Rejeitas as preliminares arguidas pelo Reclamado.

– Julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos iniciais, para, condenar o Reclamado a pagar ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) diferenças de adicional de insalubridade, a serem apuradas mês a mês, pelo período do contrato compreendido entre 11/10/2019 a 09/03/2024, correspondentes à diferença mensal existente entre o adicional de insalubridade em grau máximo, calculado à base de 40% sobre o salário-mínimo, e o valor efetivamente recebido pelo obreiro a título de adicional de insalubridade, com reflexos sobre férias com 1/3 (integrais e proporcionais), 13ºs salários (integrais e proporcionais), FGTS e eventuais horas extras pagas;

b) horas extras (hora mais adicional) incidentes sobre os 60 (sessenta) minutos de intervalo não gozados durante todo o contrato de trabalho (de 11/10/2019 a 09/03/2024).

Concedo ao Reclamante e ao Reclamado os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante e ao Reclamado, não há falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais neste processo.

Não há falar em honorários periciais, tendo em vista que foram utilizadas provas emprestadas.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a está o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Reclamado providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, eventual imposto de renda devido, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pelo Réu, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00 (CLT, artigo 789, caput), valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis, ISENTO.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010466-26.2022.5.03.0082

AUTOR	EDSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	SRA SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	HORGEL FAMELLI NETO(OAB: 342200/SP)
ADVOGADO	DANIEL GALERANI(OAB: 304833/SP)
RÉU	LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDO PAES(OAB: 253430/SP)
ADVOGADO	JOELMA CRISTINA AZEVEDO(OAB: 333956/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINS AGROINDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a993539 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação formulada na petição de id 15e6480, proceda a Secretaria do Juízo a exclusão imediata das restrições lançadas nas matrículas dos imóveis da 2ª reclamada.

Após, aguarde-se o decurso do prazo em curso (id 4f85145).

Intime-se a 2ª reclamada.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010288-48.2020.5.03.0082

AUTOR	ISRAEL NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	JEFFERSON CESAR MENDES MARTINS(OAB: 109429/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	ALTA POTENCIA SISTEMAS FOTOVOLTAICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO(OAB: 127882/MG)
RÉU	AIM SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO(OAB: 127882/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FLAT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTA POTENCIA SISTEMAS FOTOVOLTAICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4e2e1a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reportando à manifestação de id 0de96bb, dê-se vista à 2ª reclamada sobre o número do PIS do reclamante descrito na pesquisa CAGED de id 5bac78d, devendo comprovar o recolhimento previdenciário, no prazo de 05 dias.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010046-50.2024.5.03.0082

REQUERENTE	THIAGO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12e9a61 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I – RELATÓRIO

GRUPO CASAS BAHIA S.A. opõe Embargos à Execução, pelas razões expostas na peça de fls. 698/704, com manifestação do Exequente a fl. 721.

O exequente **THIAGO DE OLIVEIRA SILVA** apresenta Impugnação à Conta de Liquidação, pelas razões expostas na peça de fls. 716/720, com manifestação da Executada às fls. 766/767.

Pareceres do Perito às fls. 710/715 e 725/731.

É o relatório.

Tudo visto e examinado.

Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1. CONHECIMENTO

Os Embargos à Execução e a Impugnação à Conta de Liquidação

são próprios e tempestivos.

O Juízo encontra-se garantido pelo depósito judicial de fls. 705/706.

Assim sendo, conhecem-se dos Embargos à Execução e da Impugnação à Conta de Liquidação.

2. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Atualização da conta

Aponta a Executada incorreção na conta pericial no que diz respeito aos juros TR na fase pre-judicial, requerendo que seja observado o entendimento vigente no STF sobre os critérios de juros e correção monetária, quais sejam: o IPCA-E, na fase pré-judicial, e a taxa Selic, a partir do ajuizamento, que já contempla os juros de mora e a atualização monetária.

O Perito esclareceu que a decisão do STF em ADC 58 reconheceu a aplicação dos juros em fase pré-processual, o que também foi determinado na sentença exequenda e tais comandos foram adotados em seus cálculos.

Pois bem.

No julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 pelo STF, firmou-se entendimento no sentido de que, **até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão**, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até a data do ajuizamento da ação), e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros.

Em modulação dos efeitos da decisão, foram afastados seus efeitos aos casos cujo pagamento já tenha sido realizado ou com trânsito em julgado à data do julgamento da ADC 58, não sendo o caso da execução provisória em apreço.

Foi exatamente neste sentido a determinação da sentença exequenda, conforme consta nos parâmetros fixados no item "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" de fls. 390/391, prevendo que *"(...) na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic".*

Desta feita, neste particular, nada há a modificar no laudo pericial acerca da correção monetária e juros adotados na atualização dos valores exequendos.

Improcedente.

Juros de mora – contribuições previdenciárias – fato gerador

A Executada afirma, ademais, que o fato gerador das contribuições previdenciárias, quando se tratar de decisão trabalhista, deveria ser o mesmo regulamentado através de Portaria pelo INSS, ou seja, o da efetiva prestação de serviços, o que não foi observado pelo Perito.

Neste ponto, também falece razão à Embargante.

A matéria ora discutida já se encontra pacificada pelaSúmula 45 do nosso Tribunal Regional, que assim dispõe:

"***Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros de mora. Medida provisória 449/2008. Regimes de caixa e de competência****. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)".*

Os incisos IV e V da Súmula368 do TST determinam, por sua vez, que:

"(…)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. ***Sobre as contribuições***

previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora *e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".*

Em sua manifestação o Perito do Juízo acena no sentido de que adotou exatamente a metodologia exposta acima, mencionando as mesmas bases normativas.
À vista do exposto, nada há a modificar nos cálculos periciais no que se refere à incidência de juros moratórios sobre as contribuições previdenciárias.
Improcedente.

Reflexos de reflexos sobre o FGTS+40%

Aduz, ainda, a Executada, a existência de equívoco nos cálculos homologados em relação aos reflexos do FGTS, uma vez que, segundo ela *"(...) não houve qualquer determinação para que fossem apurados os reflexos dos reflexos, ou seja, a integração de reflexos de 13º salário, férias e aviso prévio no FGTS + 40%*" – fl. 703.
Não assiste razão à Embargante também neste quesito.
Ao manifestar sobre o inconformismo da Executada quanto ponto, o Perito, refutando a insurgência daquela, ponderou que *"A incidência dos reflexos na base de cálculo do FGTS não exige expressa menção no título exequendo, em razão do comando do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula 63 do e. TST. Além do mais, a referida norma não exclui da base de cálculo do FGTS determinada parcela componente da remuneração do empregado, somente por ser reflexa de outra. Assim, quaisquer verbas integrantes da remuneração, formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, esteja ou não sua contabilização determinada no comando exequendo*" – fl. 715.
Ora, a incidência do FGTS sobre as parcelas apontadas pela Executada decorre de imposição legal, prevista no artigo 15 da Lei n° 8.036/90. Logo, não haverá qualquer equívoco na conta se os cálculos atenderem a um comando legal e suprir o parâmetro de liquidação neste quesito, sendo certo que não é necessário que para tanto tenha havido determinação explícita na sentença, haja visto que, como já dito, trata-se de um imperativo de lei.
À vista do exposto, nada há a modificar nos cálculos periciais no que se refere à incidência do FGTS nas parcelas aludidas na peça de fls. 698/704.
Improcedente.

3. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Diferenças de comissões decorrentes de vendas parceladas

Aponta o Exequente a existência de equívoco na apuração das diferenças em destaque, aduzindo que *"(...)* ***não há o que se falar em apuração dos cálculos com base nos relatórios acostados pela Executada, considerando que esses foram considerados inválidos pelo comando exequendo***" – fl. 716 – destaques originais.
Sem razão.
Na manifestação de fl. 725/731, o Perito reproduz trecho da sentença exequenda que assim determina; "*Para fins de apuração do devido, as diferenças de comissões decorrentes de juros de financiamento deverão ser apuradas na fase de liquidação,* ***devendo a Reclamada ser intimada a juntar para tanto, os documentos necessários à apuração dos reais valores das vendas do Reclamante mês a mês, sob pena de tais diferenças serem apuradas mediante aplicação do percentual indicado pelo Reclamante na inicial, de 6,0% ao mês, incidente sobre 70% dos valores quitados a título de comissões e prêmios (sob diversas rubricas), multiplicando-se o resultado por 12 (doze), que corresponde ao número médio das parcelas de financiamento, levando-se em conta, ainda, o percentual de 80% (média de quantidade de vendas a prazo no mês)***" – fl. 383 da sentença – grifou-se.
Inexistente, portanto, o erro apontado pelo Exequente, mostra-se improcedente, por conseguinte, a impugnação aos cálculos em relação às diferenças de comissões **decorrentes de vendas parceladas**, esclarecendo este Juízo que a sentença de fls. 373/395, considerada irrepreensível quanto ao ponto pela Instância Revisora (fl. 414), não declara a invalidade dos relatórios usados pelo Perito ao apurar as diferenças de comissões por vendas parceladas.
Improcedente, portanto, a insurgência do Exequente no presente tópico.

Da incorreta apuração do prêmio estímulo

Semelhantemente ao que restou assentado no item anterior, O Perito transcreveu trecho da sentença exequenda que assim determina: "***Para apuração das diferenças ora deferidas, deverá a Reclamada juntar aos autos, em liquidação de sentença, documentos que demonstrem o procedimento empresarial***

observado para pagamento do referido prêmio, de modo a permitir a apuração do valor correto devido, com a consideração do valor total das vendas efetuadas pelo trabalhador, incluídos os encargos dos financiamentos das vendas a prazo, sob pena de se adotar os percentuais e métodos de apuração indicados na inicial" – fl. 384 – grifou-se.

Neste caso, também não existe o erro apontado pelo Exequente, haja vista que a sentença de fls. 373/395, considerada irrepreensível pela Instância Revisora também em relação a este ponto (fls. 414/415), não declara a invalidade dos documentos usados pelo Perito ao apurar as diferenças de prêmio por produtividade, sendo perfeitamente possível admitir eventuais diferenças em favor do Exequente pelo cotejo dos documentos colacionados. Tanto que ao Exequente foram deferidas as diferenças que ora se apuram.

Improcedente, portanto, a insurgência do Exequente também em relação à apuração do prêmio estímulo realizada pelo auxiliar do Juízo.

Improcedente.

Multa por embargos protelatórios

Alega, ainda, o Exequente, que o Perito se equivocou ao não inserir na conta a multa por embargos protelatórios em seu favor.

Com razão, desta vez.

O Perito Oficial, a fl. 725, confirmou a incorreção dos seus cálculos quanto à incorreção acima apontada.

Neste contexto, julgo procedente a pretensão do Exequente acerca da inclusão na conta da multa aplicada à Executada por embargos protelatórios (determinada em segundo grau, conforme informou o Perito), ressaltando que já foi processada a devida alteração da conta, conforme laudo pericial retificado (fls. 732/765).

Procedente.

4. CUSTAS EXECUTIVAS

Consoante o disposto no artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT, a interposição dos presentes Embargos dá ensejo à cobrança de custas executivas no importe de R$44,26 (inciso V); e a interposição à impugnação à sentença de liquidação dá ensejo à cobrança de custas executivas no importe de R$55,35 (inciso VII), importâncias que serão acrescidas ao débito exequendo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Monte Azul:

1) conhecer dos **Embargos à Execução** opostos por **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, para julgá-los **IMPROCEDENTES**, em conformidade com o item 2, supra;

2) conhecer da **Impugnação à Conta de Liquidação** oposta por **THIAGO DE OLIVEIRA SILVA**, para julgá-la **PROCEDENTE, EM PARTE**, em conformidade com o item 3, supra.

Custas, no importe de R$ 44,26, referentes aos embargos à execução e de R$55,35, referentes à impugnação à sentença de liquidação, a cargo da executada (artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT).

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010046-50.2024.5.03.0082

REQUERENTE	THIAGO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12e9a61 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I – RELATÓRIO

GRUPO CASAS BAHIA S.A. opõe Embargos à Execução, pelas razões expostas na peça de fls. 698/704, com manifestação do Exequente a fl. 721.

O exequente **THIAGO DE OLIVEIRA SILVA** apresenta Impugnação

à Conta de Liquidação, pelas razões expostas na peça de fls. 716/720, com manifestação da Executada às fls. 766/767.
Pareceres do Perito às fls. 710/715 e 725/731.
É o relatório.
Tudo visto e examinado.
Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1. CONHECIMENTO

Os Embargos à Execução e a Impugnação à Conta de Liquidação são próprios e tempestivos.
O Juízo encontra-se garantido pelo depósito judicial de fls. 705/706.
Assim sendo, conhecem-se dos Embargos à Execução e da Impugnação à Conta de Liquidação.

2. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Atualização da conta

Aponta a Executada incorreção na conta pericial no que diz respeito aos juros TR na fase pre-judicial, requerendo que seja observado o entendimento vigente no STF sobre os critérios de juros e correção monetária, quais sejam: o IPCA-E, na fase pré-judicial, e a taxa Selic, a partir do ajuizamento, que já contempla os juros de mora e a atualização monetária.
O Perito esclareceu que a decisão do STF em ADC 58 reconheceu a aplicação dos juros em fase pré-processual, o que também foi determinado na sentença exequenda e tais comandos foram adotados em seus cálculos.
Pois bem.
No julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 pelo STF, firmou-se entendimento no sentido de que, **até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão**, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até a data do ajuizamento da ação), e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros.
Em modulação dos efeitos da decisão, foram afastados seus efeitos aos casos cujo pagamento já tenha sido realizado ou com trânsito em julgado à data do julgamento da ADC 58, não sendo o caso da execução provisória em apreço.
Foi exatamente neste sentido a determinação da sentença exequenda, conforme consta nos parâmetros fixados no item "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" de fls. 390/391, prevendo que *"(...) na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic".*
Desta feita, neste particular, nada há a modificar no laudo pericial acerca da correção monetária e juros adotados na atualização dos valores exequendos.
Improcedente.

Juros de mora – contribuições previdenciárias – fato gerador

A Executada afirma, ademais, que o fato gerador das contribuições previdenciárias, quando se tratar de decisão trabalhista, deveria ser o mesmo regulamentado através de Portaria pelo INSS, ou seja, o da efetiva prestação de serviços, o que não foi observado pelo Perito.
Neste ponto, também falece razão à Embargante.
A matéria ora discutida já se encontra pacificada pelaSúmula 45 do nosso Tribunal Regional, que assim dispõe:

"***Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros de mora. Medida provisória 449/2008. Regimes de caixa e de competência****. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)".*

Os incisos IV e V da Súmula368 do TST determinam, por sua vez, que:
"(…)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados

em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. ***Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora*** *e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".*

Em sua manifestação o Perito do Juízo acena no sentido de que adotou exatamente a metodologia exposta acima, mencionando as mesmas bases normativas.
À vista do exposto, nada há a modificar nos cálculos periciais no que se refere à incidência de juros moratórios sobre as contribuições previdenciárias.
Improcedente.

Reflexos de reflexos sobre o FGTS+40%

Aduz, ainda, a Executada, a existência de equívoco nos cálculos homologados em relação aos reflexos do FGTS, uma vez que, segundo ela *"(...) não houve qualquer determinação para que fossem apurados os reflexos dos reflexos, ou seja, a integração de reflexos de 13º salário, férias e aviso prévio no FGTS + 40%*" – fl. 703.
Não assiste razão à Embargante também neste quesito.
Ao manifestar sobre o inconformismo da Executada quanto ponto, o Perito, refutando a insurgência daquela, ponderou que *"A incidência dos reflexos na base de cálculo do FGTS não exige expressa menção no título exequendo, em razão do comando do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula 63 do e. TST. Além do mais, a referida norma não exclui da base de cálculo do FGTS determinada parcela componente da remuneração do empregado, somente por ser reflexa de outra. Assim, quaisquer verbas integrantes da remuneração, formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, esteja ou não sua contabilização determinada no comando exequendo*" – fl. 715.
Ora, a incidência do FGTS sobre as parcelas apontadas pela Executada decorre de imposição legal, prevista no artigo 15 da Lei n° 8.036/90. Logo, não haverá qualquer equívoco na conta se os cálculos atenderem a um comando legal e suprir o parâmetro de liquidação neste quesito, sendo certo que não é necessário que para tanto tenha havido determinação explícita na sentença, haja visto que, como já dito, trata-se de um imperativo de lei.
À vista do exposto, nada há a modificar nos cálculos periciais no que se refere à incidência do FGTS nas parcelas aludidas na peça de fls. 698/704.
Improcedente.

3. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Diferenças de comissões decorrentes de vendas parceladas

Aponta o Exequente a existência de equívoco na apuração das diferenças em destaque, aduzindo que *"(...)* ***não há o que se falar em apuração dos cálculos com base nos relatórios acostados pela Executada, considerando que esses foram considerados inválidos pelo comando exequendo***" – fl. 716 – destaques originais.
Sem razão.
Na manifestação de fl. 725/731, o Perito reproduz trecho da sentença exequenda que assim determina; "*Para fins de apuração do devido, as diferenças de comissões decorrentes de juros de financiamento deverão ser apuradas na fase de liquidação,* ***devendo a Reclamada ser intimada a juntar para tanto, os documentos necessários à apuração dos reais valores das vendas do Reclamante mês a mês, sob pena de tais diferenças serem apuradas mediante aplicação do percentual indicado pelo Reclamante na inicial, de 6,0% ao mês, incidente sobre 70% dos valores quitados a título de comissões e prêmios (sob diversas rubricas), multiplicando-se o resultado por 12 (doze), que corresponde ao número médio das parcelas de financiamento, levando-se em conta, ainda, o percentual de 80% (média de quantidade de vendas a prazo no mês)***" – fl. 383 da sentença – grifou-se.
Inexistente, portanto, o erro apontado pelo Exequente, mostra-se improcedente, por conseguinte, a impugnação aos cálculos em relação às diferenças de comissões **decorrentes de vendas parceladas**, esclarecendo este Juízo que a sentença de fls. 373/395, considerada irrepreensível quanto ao ponto pela Instância

Revisora (fl. 414), não declara a invalidade dos relatórios usados pelo Perito ao apurar as diferenças de comissões por vendas parceladas.

Improcedente, portanto, a insurgência do Exequente no presente tópico.

Da incorreta apuração do prêmio estímulo

Semelhantemente ao que restou assentado no item anterior, O Perito transcreveu trecho da sentença exequenda que assim determina: "***Para apuração das diferenças ora deferidas, deverá a Reclamada juntar aos autos, em liquidação de sentença, documentos que demonstrem o procedimento empresarial observado para pagamento do referido prêmio, de modo a permitir a apuração do valor correto devido, com a consideração do valor total das vendas efetuadas pelo trabalhador, incluídos os encargos dos financiamentos das vendas a prazo, sob pena de se adotar os percentuais e métodos de apuração indicados na inicial***" – fl. 384 – grifou-se.

Neste caso, também não existe o erro apontado pelo Exequente, haja vista que a sentença de fls. 373/395, considerada irrepreensível pela Instância Revisora também em relação a este ponto (fls. 414/415), não declara a invalidade dos documentos usados pelo Perito ao apurar as diferenças de prêmio por produtividade, sendo perfeitamente possível admitir eventuais diferenças em favor do Exequente pelo cotejo dos documentos colacionados. Tanto que ao Exequente foram deferidas as diferenças que ora se apuram.

Improcedente, portanto, a insurgência do Exequente também em relação à apuração do prêmio estímulo realizada pelo auxiliar do Juízo.

Improcedente.

Multa por embargos protelatórios

Alega, ainda, o Exequente, que o Perito se equivocou ao não inserir na conta a multa por embargos protelatórios em seu favor.

Com razão, desta vez.

O Perito Oficial, a fl. 725, confirmou a incorreção dos seus cálculos quanto à incorreção acima apontada.

Neste contexto, julgo procedente a pretensão do Exequente acerca da inclusão na conta da multa aplicada à Executada por embargos protelatórios (determinada em segundo grau, conforme informou o Perito), ressaltando que já foi processada a devida alteração da conta, conforme laudo pericial retificado (fls. 732/765).

Procedente.

4. CUSTAS EXECUTIVAS

Consoante o disposto no artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT, a interposição dos presentes Embargos dá ensejo à cobrança de custas executivas no importe de R$44,26 (inciso V); e a interposição à impugnação à sentença de liquidação dá ensejo à cobrança de custas executivas no importe de R$55,35 (inciso VII), importâncias que serão acrescidas ao débito exequendo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Monte Azul:

1) conhecer dos **Embargos à Execução** opostos por **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, para julgá-los **IMPROCEDENTES**, em conformidade com o item 2, supra;

2) conhecer da **Impugnação à Conta de Liquidação** oposta por **THIAGO DE OLIVEIRA SILVA**, para julgá-la **PROCEDENTE, EM PARTE**, em conformidade com o item 3, supra.

Custas, no importe de R$ 44,26, referentes aos embargos à execução e de R$55,35, referentes à impugnação à sentença de liquidação, a cargo da executada (artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT).

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010700-71.2023.5.03.0082

AUTOR	WILTON FLAVIO ALVES SANTOS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	VALDEI SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
RÉU	VALDEI SILVEIRA MARQUES SANTOS 08611417682
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEI SILVEIRA MARQUES
- VALDEI SILVEIRA MARQUES SANTOS 08611417682

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c2ab1a proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, tendo em vista o procedimento sumaríssimo e o que dispõe o artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 14/06/2023, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - CARÊNCIA DE AÇÃO

Os Reclamados suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, buscando a sua exclusão da lide, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Requerem, ainda, os Réus que seja decretada a carência de ação, em razão da inexistência de vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamados, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, restando prejudicados todos os pedidos da exordial (vide defesa – fls. 27/34).

Sem sucesso, contudo.

A lide se desenvolve entre Autor e Reclamados, que são os sujeitos da controvérsia de direito material. O que se conclui é que a questão da responsabilização por verbas trabalhistas são matérias adstritas ao *meritum causae*, sede onde serão analisadas, não se confundindo com o direito de ação.

Observo, pois, presentes as condições da ação (interesse de agir e legitimidade de parte).

Indefiro.

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS

Pretendem os Reclamados a limitação de eventual condenação aos valores atribuídos aos pedidos pelo Reclamante na inicial (fl. 39).

Sem sucesso.

Como sabido, no âmbito desta Especializada, as importâncias indicadas na peça de ingresso representam tão somente estimativas do conteúdo pecuniário das pretensões veiculadas, com o mero intuito de enquadrar a reclamatória ao procedimento adequado - sumaríssimo ou ordinário. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida é feita, por sua vez, em fase própria.

Nessa senda, mostra-se absolutamente irrelevante a preocupação dos Réus neste momento. Por certo, as verbas acaso deferidas neste *decisum* serão corretamente apuradas em liquidação de sentença.

Diante do exposto, rejeito a pretensão empresarial.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

RECONHECIMENTO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBASCONTRATUAISERESCISÓRIAS- FGTS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - GUIAS–CTPS

O Reclamante alega que foi contratado pelo primeiro Reclamado, para trabalhar na função de pedreiro, no período de 15/08/2022 a 20/05/2023, sem anotação do contrato de trabalho na CTPS, tendo sido injustamente dispensado.

Os Réus, por sua vez, sustentam, em síntese, que o Reclamante *"(...) nunca foi empregado dos reclamados, mas prestou serviços de pedreiro, na qualidade de autônomo em obras em que o reclamado pessoa física também prestava como autônomo e era encarregado*" – fl. 29.

Pois bem.

Para se perquirir a existência ou não da relação de emprego, cumpre analisar se estão presentes os elementos fático-jurídicos do liame em questão, a saber: trabalho por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade (Maurício Godinho Delgado, Introdução ao Direito do Trabalho, Ed. LTR).

É de se ter, ainda, em mente, que a relação de emprego emerge da maneira como o trabalho é prestado, porque o contrato de trabalho é um contrato realidade, incidindo, em razão disso, o princípio da primazia da realidade, pouco importando o aspecto formal que reveste o negócio jurídico.

Como visto, os Reclamados não negam a existência da prestação laboral, mas, sim, a forma de contratação.

Contudo, em que pese a possibilidade legal de contratação de profissional autônomo que presta o serviço de forma livre, podendo atuar em diversos segmentos, consoante previsão doart.442-B, da CLT, os Reclamados não comprovaram a contratação do Autor sob tal modalidade. Com efeito, não serve para tanto os depoimentos das testemunhas arroladas pelos Réus. A testemunha Elton Evangelista da Silva iniciou dizendo que o Reclamante trabalhou para o Sr. Weslei (parceiro do primeiro Réu), "de maio para abril" em 2004, retificando, logo a seguir, a informação para 2024 e, novamente alterando a versão de sua fala para informar que que "não sabe dizer a data" em que o Autor começou a prestar serviços. Por sua vez, a testemunha Elton Evangelista também se confunde quando disse que trabalhou sozinho na obra, para logo em seguida admitir que o Reclamante também trabalhou no referido local, com sua equipe. Além disso, a testemunha Nicássio Flaviano Batista dos Santos afirmou que ela (o depoente) trabalhou junto com o Reclamante em abril de 2024, ressaindo evidente de suas declarações que dito depoente não presenciou o cotidiano laboral do Autor já que, segundo a inicial, ele teria trabalhado no período de 15/08/2022 a 20/05/2023.

De outro tanto, a testemunha Raquelino Gonçalves Fernandes, que foi indicada pelo Reclamante e que trabalhou para os Reclamados em três obras, "no Portal Sul, Nova Porteirinha e no bairro novo Pedro Alexandre", afirmou *"que trabalhava de segunda a sexta;* ***que o Valdeir alegava que não podia falhar ao trabalho****; que se não fosse trabalhar ficava sem receber o dia;* ***que quem dava ordens era o Valdeir****; (...); que o reclamante parou de trabalhar porque estava quase no final da obra, e o reclamante foi demitido; (...);* ***que se o depoente e reclamante não pudesse trabalhar, não podia mandar outra pessoa no lugar****;* ***que se falhassem deveria dar satisfação ao Valdeir, porque ele era rigoroso****;* ***que o horário de trabalho era de segunda a sexta de 07h às 17h, com 1 hora de almoço; que era raro trabalhar no sábado; que esse horário foi proposto pelo Valdeir****;* ***que o Valdeir ia com frequência na obra, ia lá de manhã e dava indicação no serviços****;* ***que o Valdeir ia a tarde para fazer a metragem e ver se o serviço está adiantando****; que no início recebia do Valdeir por quinzena, sendo R$ 1.000,00 por quinzena e em mãos; que após isso o Valdeir passava para o reclamante no pix, e o reclamante passava o valor para os demais; que prestavam serviço para o Valdeir, mas o Valdeir colocava responsabilidade no reclamante pois ele era mais velho na obra; (...);* ***que o Valdeir pegava a obra, fiscalizava, comandava tudo lá****; que a medição no final do dia era todos os dias, realizada pelo Valdeir, que pegava a trena, via a quantidade de alvenaria que "a gente" fazia na diária, para verificar se batia com o dinheiro que o Valdeir estava pagando; que não sabe informar se tinha um valor por metro de construção; que nos primeiros 15 dias recebeu da mão de Valdeir, e após isso foi por repasse do reclamante; que primeiro, em 14/09/2022, foi para Pedro Alexandre, bairro novo perto da Vila Isaias; que após isso variava muito, uma hora ia para portal sul ou Nova Porteirinha, dependia da necessidade; que a última obra foi um reboco na casa no bairro Pedro Alexandre; (...);* ***que quem contratou o reclamante nas três obras foi o Valdeir****; que não sabe o nome dos donos da casas em que trabalhou; que tem um Wesley lá que ele pegava os lotes e passava para o Valdeir construir as casas;* ***que o Valdeir não executava serviço, ia lá só para fiscalizar****;* ***que o reclamante falhou ao serviço uns 2 dias, por necessidade pois precisou levar a mulher ao médico, e aí levou uma bronca do Valdeir***" – fls. 63/64 – grifou-se.

Diante destas evidências, e, reafirmando que o Direito do Trabalho tem entre seus pilares axiológicos o princípio da primazia da realidade sobre a forma, considero que não havia autonomia na prestação dos serviços, como sustentam os Réus. Neste sentido, o depoimento da testemunha supra autoriza concluir que era o primeiro Reclamado quem dava ordens, fazia a medição do trabalho realizado, determinava o horário e os dias de labor, aplicava punição no caso de ausência do trabalhador (com o desconto do dia não trabalhado). Enfim, no sentir da testemunha obreira, o Reclamado Valdeir era a pessoa que "*pegava a obra, fiscalizava, comandava tudo lá",* sendo ele, ainda segundo o Raquelino, "rigoroso" no comando do serviço. Tal "modus operandi", ao contrário do que alega a defesa que prega a tese de trabalhoautônomo, demonstra a existência desubordinação.

Destarte, deixando o primeiro Reclamado de comprovar que o Autor tivesse sido contratado como profissional autônomo, para laborar como pedreiro, por meio de empreitada, ônus que lhe competia, restando, por outro lado, firmado o convencimento de que os serviços do Reclamante eram prestados pessoalmente para o primeiro Réu e nos interesses deste, de forma não eventual, com subordinação e onerosidade, emergem o vínculo de emprego, com todos os consectários legais daí advindos. Presumo, também, que a ruptura do contrato se deu por iniciativa patronal e na data alegada na inicial, à míngua de provas em contrário (TST, Súmula 212).

Relativamente às datas de admissão e saída devem mesmo prevalecer as datas de 15/08/2022 e 20/05/2023, declinadas na inicial, porquanto a testemunha Raquelino afirmou "*que o reclamante era da equipe do depoente; que era o depoente, reclamante, João e Cleber;* ***que o depoente entrou em 14/09/2022 e saiu 16/06/2023; que quando chegou lá o reclamante já estava trabalhando; que o reclamante saiu 1 mês antes do depoente***" – fl. 63.

Reconheço, então, o vínculo empregatício mantido entre o

Reclamante e o primeiro Reclamado no período de 15/08/2022 a 20/05/2023, extinto por iniciativa do primeiro Réu.

Nessa senda, defiro ao Reclamante, à míngua de comprovantes de pagamento nos autos, as seguintesparcelas, nos limites do pedido (CPC, artigos 141 e 492): aviso prévio indenizado (30 dias); 05/12 de 13º salário proporcional de 2022; 06/12 de 13º salário proporcional de 2023; 10/12 (projeção do aviso prévio e não 11/12 como vindicado) de férias proporcionais de 2022/2023, acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40% do período de 15/08/2022 a 20/05/2023.

Considerando o manifesto atraso no pagamento das verbasrescisórias, defiro ao Autor a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no importe de R$2.142,85.

Saliento que, conforme prova oral, o Reclamante cumpria jornada de segunda a sexta-feira, sendo raro o trabalho aos sábados. Logo, recebendo R$100,00 por dia trabalhado, auferia salário mensal no importe de R$2.142,85 {R$100,00 (valor recebido por dia) x 5 (n. médio de dias trabalhados na semana) x 4.285714 (número médio de semanas no mês)}. Destarte, para cálculo das parcelas deferidas e demais efeitos legais, será observado o salário no importe de **R$2.142,85**.

O primeiro Reclamado procederá à assinatura do contrato na CTPS do Reclamante, para fazer constar: data de admissão em 15/08/2022, saída em 19/06/2023 (projeção do aviso prévio por 30 dias; Orientação Jurisprudencial 82 SDI-1 do C. TST), função embalador, salário de R$2.142,85, tudo em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (CLT, artigo 39, §1o). Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tais anotações foram realizadas por ordem do Poder Judiciário. Não há que se falar em multa pecuniária, uma vez que a obrigação de fazer pode ser cumprida pela própria Secretaria da Vara.

O primeiro Réu liberará, também, as guias TRCT, no código 01, e chave de conectividade, e CD/SD, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS no período de 15/08/2022 a 20/05/2023, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da indenização de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8o, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Expeçam-se ofícios à DRT-MG e ao INSS, tendo em vista as irregularidades aqui apontadas.

Procedentes.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O artigo 467 da CLT impõe ao empregador a obrigatoriedade de quitar as parcelas rescisórias incontroversas até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Por se tratar de norma punitiva, deve o novel dispositivo ser interpretado restritivamente.

Todavia, no caso ora sob análise, não se verifica a pertinência de parcelas rescisórias incontroversas que deem ensejo à aplicação da penalidade em questão. Lembre-se que a contestação dos Reclamados impugnou as parcelas resilitórias acima deferidas.

Improcedente.

RSR

Postula o Reclamante o pagamento do repouso semanal, alegando que recebia apenas pelos dias trabalhados.

Pois bem.

O ordenamento vigente garante ao empregado o gozo de um descanso semanal e, ainda, que este seja remunerado na mesma extensão do dia efetivamente trabalhado, conforme artigo 7º, XV, da Constituição Federal e artigo 7º, “c”, da Lei 605/49.

Considerando que o Reclamante recebia apenas pelos dias efetivamente trabalhados, conclui-se que ele não era remunerado pelo repouso semanal, sendo procedente, portanto, o pedido formulado.

Procede, pois, o pedido inicial, ficando deferido ao Reclamante o pagamento de um repouso por semana, no valor unitário de R$100,00, ao longo de todo o contrato.

A base de cálculo dos repousos semanais remunerados é o valor do salário dia, que no presente caso é no importe de R$100,00, conforme artigo 7º, “a”, da Lei 605/49.

Procedentes.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

O conjunto probatório evidenciou que o primeiro Reclamado VALDEI SILVEIRA MARQUES, pessoa física, é o proprietário da segunda Ré, VALDEI SILVEIRA MARQUES SANTOS 08611417682 (microempresa).

Também restou evidenciado que o primeiro Reclamado usava de sua empresa, segunda Ré, para fins de receber o pagamento pelas obras contratadas, como admitido na própria defesa dos Réus – fl. 29.

Prevalece, pois, até mesmo por um critério de razoabilidade e proporcionalidade, a r**esponsabilidade solidária** de ambos os Reclamados.

JUSTIÇA GRATUITA – AUTOR

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 06, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC;

CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, foi demonstrado nos autos que o salário por ele percebido não superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

0*"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)." (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Ante ao exposto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, devidos honorários advocatícios aos advogados do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes, pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.

De outro lado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Dessarte, sendo o Reclamante beneficiário da gratuidade processual, não serão por eles devidos honorários advocatícios no presente feito.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.

Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.

Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.

Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.
Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.
Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023/MG, "taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil". Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.
Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).
No que toca aos danos morais, todavia, a correção monetária (SELIC) deverá ser aplicada a partir da data de publicação deste decisum (Inteligência do contido na Súmula 439 do TST).
Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, explicitada pela IN/RFB 1.127, de 07/02/2011, assim como o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST).
Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço, para efeitos previdenciários, que as seguintes parcelas possuem natureza salarial: DSR e 13º salário. As demais parcelas deferidas têm natureza indenizatória, sobre elas não incidindo a contribuição previdenciária.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da**VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG**, na presente**AÇÃO TRABALHISTA**, movida por **WILTON FLÁVIO ALVES SANTOS** em face de**VALDEI SILVEIRA MARQUES (1º Reclamado) e VALDEI SILVEIRA MARQUES SANTOS 08611417682** (2ª Reclamada):

- rejeitar a preliminar aviada;

- reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e o primeiro Reclamado no período de 15/08/2022 a 20/05/2023, na função de pedreiro e com remuneração mensal correspondente a R$2.142,85, sendo o contrato extinto por iniciativa empresarial;

- julgar**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos iniciais, para condenar os Reclamados, **solidariamente**, a pagarem ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) aviso prévio indenizado (30 dias);
b) 05/12 de 13º salário proporcional de 2022; 06/12 de 13º salário proporcional de 2023;
c) 10/12 de férias proporcionais de 2022/2023, acrescidas do terço constitucional;
d) FGTS + 40% do período de 15/08/2022 a 20/05/2023;
e) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no importe de R$2.142,85;
f) um repouso por semana, no valor unitário de R$100,00, ao longo de todo o contrato.
O primeiro Reclamado procederá à assinatura do contrato na CTPS do Reclamante, para fazer constar: data de admissão em 15/08/2022, saída em 19/06/2023 (projeção do aviso prévio por 30 dias; Orientação Jurisprudencial 82 SDI-1 do C. TST), função embalador, salário de R$2.142,85, tudo em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (CLT, artigo 39, §1o). Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tais anotações foram realizadas por ordem do Poder Judiciário. Não há que se falar em multa pecuniária, uma vez que a obrigação de fazer pode ser cumprida pela própria Secretaria da Vara.
O primeiro Réu liberará, também, as guias TRCT, no código 01, e chave de conectividade, e CD/SD, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS no período de 15/08/2022 a 20/05/2023, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da indenização de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8o, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).
A base de cálculo das verbas deferidas será o salário no importe de

R$2.121,42 - TST, Súmula 264.

Concedo ao Obreiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidos honorários advocatícios aos advogados do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes, pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo conforme item**FUNDAMENTAÇÃO**retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Os Reclamados, de acordo com suas responsabilidades, providenciarão os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherão, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Expeçam-se ofícios à DRT-MG e ao INSS, tendo em vista as irregularidades apontadas nesta sentença.

Custas pelos Réus, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00 (CLT, artigo 789, caput), valor atribuído à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010700-71.2023.5.03.0082

AUTOR	WILTON FLAVIO ALVES SANTOS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	VALDEI SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
RÉU	VALDEI SILVEIRA MARQUES SANTOS 08611417682
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON FLAVIO ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c2ab1a proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, tendo em vista o procedimento sumaríssimo e o que dispõe o artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 14/06/2023, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - CARÊNCIA DE AÇÃO

Os Reclamados suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, buscando a sua exclusão da lide, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Requerem, ainda, os Réus que seja decretada a carência de ação, em razão da inexistência de vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamados, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, restando prejudicados todos os pedidos da exordial (vide defesa – fls. 27/34).

Sem sucesso, contudo.

A lide se desenvolve entre Autor e Reclamados, que são os sujeitos da controvérsia de direito material. O que se conclui é que a questão da responsabilização por verbas trabalhistas são matérias

adstritas ao *meritum causae*, sede onde serão analisadas, não se confundindo com o direito de ação.

Observo, pois, presentes as condições da ação (interesse de agir e legitimidade de parte).

Indefiro.

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS

Pretendem os Reclamados a limitação de eventual condenação aos valores atribuídos aos pedidos pelo Reclamante na inicial (fl. 39).

Sem sucesso.

Como sabido, no âmbito desta Especializada, as importâncias indicadas na peça de ingresso representam tão somente estimativas do conteúdo pecuniário das pretensões veiculadas, com o mero intuito de enquadrar a reclamatória ao procedimento adequado - sumaríssimo ou ordinário. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida é feita, por sua vez, em fase própria.

Nessa senda, mostra-se absolutamente irrelevante a preocupação dos Réus neste momento. Por certo, as verbas acaso deferidas neste *decisum* serão corretamente apuradas em liquidação de sentença.

Diante do exposto, rejeito a pretensão empresarial.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

RECONHECIMENTO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBASCONTRATUAISERESCISÓRIAS- FGTS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - GUIAS–CTPS

O Reclamante alega que foi contratado pelo primeiro Reclamado, para trabalhar na função de pedreiro, no período de 15/08/2022 a 20/05/2023, sem anotação do contrato de trabalho na CTPS, tendo sido injustamente dispensado.

Os Réus, por sua vez, sustentam, em síntese, que o Reclamante *"(...) nunca foi empregado dos reclamados, mas prestou serviços de pedreiro, na qualidade de autônomo em obras em que o reclamado pessoa física também prestava como autônomo e era encarregado*" – fl. 29.

Pois bem.

Para se perquirir a existência ou não da relação de emprego, cumpre analisar se estão presentes os elementos fático-jurídicos do liame em questão, a saber: trabalho por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade (Maurício Godinho Delgado, Introdução ao Direito do Trabalho, Ed. LTR).

É de se ter, ainda, em mente, que a relação de emprego emerge da maneira como o trabalho é prestado, porque o contrato de trabalho é um contrato realidade, incidindo, em razão disso, o princípio da primazia da realidade, pouco importando o aspecto formal que reveste o negócio jurídico.

Como visto, os Reclamados não negam a existência da prestação laboral, mas, sim, a forma de contratação.

Contudo, em que pese a possibilidade legal de contratação de profissional autônomo que presta o serviço de forma livre, podendo atuar em diversos segmentos, consoante previsão doart.442-B, da CLT, os Reclamados não comprovaram a contratação do Autor sob tal modalidade. Com efeito, não serve para tanto os depoimentos das testemunhas arroladas pelos Réus. A testemunha Elton Evangelista da Silva iniciou dizendo que o Reclamante trabalhou para o Sr. Weslei (parceiro do primeiro Réu), "de maio para abril" em 2004, retificando, logo a seguir, a informação para 2024 e, novamente alterando a versão de sua fala para informar que que "não sabe dizer a data" em que o Autor começou a prestar serviços. Por sua vez, a testemunha Elton Evangelista também se confunde quando disse que trabalhou sozinho na obra, para logo em seguida admitir que o Reclamante também trabalhou no referido local, com sua equipe. Além disso, a testemunha Nicássio Flaviano Batista dos Santos afirmou que ela (o depoente) trabalhou junto com o Reclamante em abril de 2024, ressaindo evidente de suas declarações que dito depoente não presenciou o cotidiano laboral do Autor já que, segundo a inicial, ele teria trabalhado no período de 15/08/2022 a 20/05/2023.

De outro tanto, a testemunha Raquelino Gonçalves Fernandes, que foi indicada pelo Reclamante e que trabalhou para os Reclamados em três obras, "no Portal Sul, Nova Porteirinha e no bairro novo Pedro Alexandre", afirmou *"que trabalhava de segunda a sexta;* ***que o Valdeir alegava que não podia falhar ao trabalho****; que se não fosse trabalhar ficava sem receber o dia;* ***que quem dava ordens era o Valdeir****; (...); que o reclamante parou de trabalhar porque estava quase no final da obra, e o reclamante foi demitido; (...);* ***que se o depoente e reclamante não pudesse trabalhar, não podia mandar outra pessoa no lugar****;* ***que se falhassem deveria dar satisfação ao Valdeir, porque ele era rigoroso****;* ***que o horário de trabalho era de segunda a sexta de 07h às 17h, com 1 hora de almoço; que era raro trabalhar no sábado; que esse horário foi proposto pelo Valdeir****;* ***que o Valdeir ia com frequência na obra, ia lá de manhã e dava indicação no serviços****;* ***que o Valdeir ia a tarde para fazer a metragem e ver se o serviço está adiantando****; que no início recebia do Valdeir por quinzena, sendo R$ 1.000,00 por quinzena e em mãos; que após isso o Valdeir passava para o reclamante no pix, e o reclamante passava o valor para os demais; que prestavam serviço para o Valdeir, mas o Valdeir colocava responsabilidade no reclamante pois ele era mais velho na obra;*

*(...); **que o Valdeir pegava a obra, fiscalizava, comandava tudo lá**; que a medição no final do dia era todos os dias, realizada pelo Valdeir, que pegava a trena, via a quantidade de alvenaria que "a gente" fazia na diária, para verificar se batia com o dinheiro que o Valdeir estava pagando; que não sabe informar se tinha um valor por metro de construção; que nos primeiros 15 dias recebeu da mão de Valdeir, e após isso foi por repasse do reclamante; que primeiro, em 14/09/2022, foi para Pedro Alexandre, bairro novo perto da Vila Isaias; que após isso variava muito, uma hora ia para portal sul ou Nova Porteirinha, dependia da necessidade; que a última obra foi um reboco na casa no bairro Pedro Alexandre; (...); **que quem contratou o reclamante nas três obras foi o Valdeir**; que não sabe o nome dos donos da casas em que trabalhou; que tem um Wesley lá que ele pegava os lotes e passava para o Valdeir construir as casas; **que o Valdeir não executava serviço, ia lá só para fiscalizar**; **que o reclamante falhou ao serviço uns 2 dias, por necessidade pois precisou levar a mulher ao médico, e aí levou uma bronca do Valdeir***" – fls. 63/64 – grifou-se.

Diante destas evidências, e, reafirmando que o Direito do Trabalho tem entre seus pilares axiológicos o princípio da primazia da realidade sobre a forma, considero que não havia autonomia na prestação dos serviços, como sustentam os Réus. Neste sentido, o depoimento da testemunha supra autoriza concluir que era o primeiro Reclamado quem dava ordens, fazia a medição do trabalho realizado, determinava o horário e os dias de labor, aplicava punição no caso de ausência do trabalhador (com o desconto do dia não trabalhado). Enfim, no sentir da testemunha obreira, o Reclamado Valdeir era a pessoa que "*pegava a obra, fiscalizava, comandava tudo lá",* sendo ele, ainda segundo o Raquelino, "rigoroso" no comando do serviço. Tal "modus operandi", ao contrário do que alega a defesa que prega a tese de trabalhoautônomo, demonstra a existência desubordinação.

Destarte, deixando o primeiro Reclamado de comprovar que o Autor tivesse sido contratado como profissional autônomo, para laborar como pedreiro, por meio de empreitada, ônus que lhe competia, restando, por outro lado, firmado o convencimento de que os serviços do Reclamante eram prestados pessoalmente para o primeiro Réu e nos interesses deste, de forma não eventual, com subordinação e onerosidade, emergem o vínculo de emprego, com todos os consectários legais daí advindos. Presumo, também, que a ruptura do contrato se deu por iniciativa patronal e na data alegada na inicial, à míngua de provas em contrário (TST, Súmula 212).

Relativamente às datas de admissão e saída devem mesmo prevalecer as datas de 15/08/2022 e 20/05/2023, declinadas na inicial, porquanto a testemunha Raquelino afirmou "*que o reclamante era da equipe do depoente; que era o depoente, reclamante, João e Cleber; **que o depoente entrou em 14/09/2022 e saiu 16/06/2023; que quando chegou lá o reclamante já estava trabalhando; que o reclamante saiu 1 mês antes do depoente***" – fl. 63.

Reconheço, então, o vínculo empregatício mantido entre o Reclamante e o primeiro Reclamado no período de 15/08/2022 a 20/05/2023, extinto por iniciativa do primeiro Réu.

Nessa senda, defiro ao Reclamante, à míngua de comprovantes de pagamento nos autos, as seguintesparcelas, nos limites do pedido (CPC, artigos 141 e 492): aviso prévio indenizado (30 dias); 05/12 de 13º salário proporcional de 2022; 06/12 de 13º salário proporcional de 2023; 10/12 (projeção do aviso prévio e não 11/12 como vindicado) de férias proporcionais de 2022/2023, acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40% do período de 15/08/2022 a 20/05/2023.

Considerando o manifesto atraso no pagamento das verbasrescisórias, defiro ao Autor a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no importe de R$2.142,85.

Saliento que, conforme prova oral, o Reclamante cumpria jornada de segunda a sexta-feira, sendo raro o trabalho aos sábados. Logo, recebendo R$100,00 por dia trabalhado, auferia salário mensal no importe de R$2.142,85 {R$100,00 (valor recebido por dia) x 5 (n. médio de dias trabalhados na semana) x 4.285714 (número médio de semanas no mês)}. Destarte, para cálculo das parcelas deferidas e demais efeitos legais, será observado o salário no importe de **R$2.142,85**.

O primeiro Reclamado procederá à assinatura do contrato na CTPS do Reclamante, para fazer constar: data de admissão em 15/08/2022, saída em 19/06/2023 (projeção do aviso prévio por 30 dias; Orientação Jurisprudencial 82 SDI-1 do C. TST), função embalador, salário de R$2.142,85, tudo em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (CLT, artigo 39, §1o). Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tais anotações foram realizadas por ordem do Poder Judiciário. Não há que se falar em multa pecuniária, uma vez que a obrigação de fazer pode ser cumprida pela própria Secretaria da Vara.

O primeiro Réu liberará, também, as guias TRCT, no código 01, e chave de conectividade, e CD/SD, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS no período de 15/08/2022 a 20/05/2023, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da indenização de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8o, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Expeçam-se ofícios à DRT-MG e ao INSS, tendo em vista as irregularidades aqui apontadas.

Procedentes.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O artigo 467 da CLT impõe ao empregador a obrigatoriedade de quitar as parcelas rescisórias incontroversas até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Por se tratar de norma punitiva, deve o novel dispositivo ser interpretado restritivamente.

Todavia, no caso ora sob análise, não se verifica a pertinência de parcelas rescisórias incontroversas que deem ensejo à aplicação da penalidade em questão. Lembre-se que a contestação dos Reclamados impugnou as parcelas resilitórias acima deferidas.

Improcedente.

RSR

Postula o Reclamante o pagamento do repouso semanal, alegando que recebia apenas pelos dias trabalhados.

Pois bem.

O ordenamento vigente garante ao empregado o gozo de um descanso semanal e, ainda, que este seja remunerado na mesma extensão do dia efetivamente trabalhado, conforme artigo 7º, XV, da Constituição Federal e artigo 7º, “c”, da Lei 605/49.

Considerando que o Reclamante recebia apenas pelos dias efetivamente trabalhados, conclui-se que ele não era remunerado pelo repouso semanal, sendo procedente, portanto, o pedido formulado.

Procede, pois, o pedido inicial, ficando deferido ao Reclamante o pagamento de um repouso por semana, no valor unitário de R$100,00, ao longo de todo o contrato.

A base de cálculo dos repousos semanais remunerados é o valor do salário dia, que no presente caso é no importe de R$100,00, conforme artigo 7º, “a”, da Lei 605/49.

Procedentes.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

O conjunto probatório evidenciou que o primeiro Reclamado VALDEI SILVEIRA MARQUES, pessoa física, é o proprietário da segunda Ré, VALDEI SILVEIRA MARQUES SANTOS 08611417682 (microempresa).

Também restou evidenciado que o primeiro Reclamado usava de sua empresa, segunda Ré, para fins de receber o pagamento pelas obras contratadas, como admitido na própria defesa dos Réus – fl. 29.

Prevalece, pois, até mesmo por um critério de razoabilidade e proporcionalidade, a r**esponsabilidade solidária** de ambos os Reclamados.

JUSTIÇA GRATUITA – AUTOR

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 06, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, foi demonstrado nos autos que o salário por ele percebido não superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

0*"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)." (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Ante ao exposto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, devidos honorários advocatícios aos advogados do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes, pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.

De outro lado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade

do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.
Dessarte, sendo o Reclamante beneficiário da gratuidade processual, não serão por eles devidos honorários advocatícios no presente feito.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.
A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).
Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.
Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.
Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.
Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.
Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.
Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.
Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023/MG, “taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”. Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.
Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).
No que toca aos danos morais, todavia, a correção monetária (SELIC) deverá ser aplicada a partir da data de publicação deste decisum (Inteligência do contido na Súmula 439 do TST).
Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, explicitada pela IN/RFB 1.127, de 07/02/2011, assim como o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST).
Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço, para efeitos previdenciários, que as seguintes parcelas possuem natureza salarial: DSR e 13º salário. As demais parcelas deferidas têm natureza indenizatória, sobre elas não incidindo a contribuição previdenciária.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da**VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG**, na presente**AÇÃO TRABALHISTA**, movida por **WILTON FLÁVIO ALVES SANTOS** em face de**VALDEI SILVEIRA MARQUES (1º Reclamado) e VALDEI SILVEIRA MARQUES SANTOS 08611417682** (2ª Reclamada):

- rejeitar a preliminar aviada;

- reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e o primeiro Reclamado no período de 15/08/2022 a 20/05/2023, na função de pedreiro e com remuneração mensal correspondente a R$2.142,85, sendo o contrato extinto por iniciativa empresarial;

- julgar**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos iniciais, para condenar os Reclamados, **solidariamente**, a pagarem ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) aviso prévio indenizado (30 dias);
b) 05/12 de 13º salário proporcional de 2022; 06/12 de 13º salário proporcional de 2023;
c) 10/12 de férias proporcionais de 2022/2023, acrescidas do terço constitucional;
d) FGTS + 40% do período de 15/08/2022 a 20/05/2023;
e) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no importe de R$2.142,85;
f) um repouso por semana, no valor unitário de R$100,00, ao longo de todo o contrato.
O primeiro Reclamado procederá à assinatura do contrato na CTPS do Reclamante, para fazer constar: data de admissão em 15/08/2022, saída em 19/06/2023 (projeção do aviso prévio por 30 dias; Orientação Jurisprudencial 82 SDI-1 do C. TST), função embalador, salário de R$2.142,85, tudo em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (CLT, artigo 39, §1o). Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tais anotações foram realizadas por ordem do Poder Judiciário. Não há que se falar em multa pecuniária, uma vez que a obrigação de fazer pode ser cumprida pela própria Secretaria da Vara.
O primeiro Réu liberará, também, as guias TRCT, no código 01, e chave de conectividade, e CD/SD, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS no período de 15/08/2022 a 20/05/2023, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da indenização de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8o, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).
A base de cálculo das verbas deferidas será o salário no importe de R$2.121,42 - TST, Súmula 264.
Concedo ao Obreiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Devidos honorários advocatícios aos advogados do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes, pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Tudo conforme item**FUNDAMENTAÇÃO**retro, parte integrante deste *decisum*.
As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.
Os Reclamados, de acordo com suas responsabilidades, providenciarão os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherão, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.
Expeçam-se ofícios à DRT-MG e ao INSS, tendo em vista as irregularidades apontadas nesta sentença.
Custas pelos Réus, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00 (CLT, artigo 789, caput), valor atribuído à condenação para os efeitos legais cabíveis.
Intimem-se as partes da sentença.
Nada mais.
Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000326-74.2015.5.03.0082

AUTOR	ALEX DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)

ADVOGADO	ACASSIO JUNIOR DE SOUSA(OAB: 142908/MG)
RÉU	PEDRO JACKSON DE SOUZA LIMA
RÉU	LIMAG - LIMA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
RÉU	PEDRO JACKSON DE SOUZA LIMA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	JAIBA AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ERIKA CRISTINA BATISTA MORAIS(OAB: 147169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE SOUZA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 190de4c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos nº 0000456-64.2015.5.03.0082, por mais 30 dias.

Intime-se o reclamante.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000872-32.2015.5.03.0082

AUTOR	ANDREIA CONCEICAO BARRETOS DE MATOS SANTOS
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	ALEX OTAVIANO GATINHO(OAB: 139575/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	JOSE ISRAEL DE SOUZA
ADVOGADO	JORDANA AMELIA FERREIRA DIAS(OAB: 205340/MG)
RÉU	JOSE ISRAEL DE SOUZA 27071529604
RÉU	JN - TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	DIEGO MARCEL DE SOUZA
ADVOGADO	JORDANA AMELIA FERREIRA DIAS(OAB: 205340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CONCEICAO BARRETOS DE MATOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a73a87 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre as certidões pretéritas, referentes ao resultado das medidas deferidas pelo Juízo na decisão de id 8844466, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

Registre-se, por oportuno, que conforme certificado pela Secretaria no id ef63394, o veículo ventilado pelo exequente em sua petição de id f10a5f3, não pertence a nenhum dos executados.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002280-92.2014.5.03.0082

AUTOR	LUIZ FERNANDO DE JESUS ALVES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
AUTOR	WESLEIY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IDEAL IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI
RÉU	YAKOV LEVIN
TERCEIRO INTERESSADO	ZENILTON UMBELINO DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DE JESUS ALVES
- WESLEIY PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fc47f6 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelos reclamantes na petição de id 457705b e anexos, fixando o valor da execução em **R$ 10.892,38**, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

1º Reclamante Luiz Fernando de Jesus Alves .- R$ 5.144,50;

2º Reclamante Wesley Pereira dos Santos - R$ 5.661,34;

Custas - R$ 86,54

Oficie-se à Bradesco Seguros S/A, para que seja transferido o valor existente no seguro de vida descrito no id 5410c46 (cópia anexa) para conta judicial no Banco do Brasil (agência 2790-1) ou Caixa Econômica Federal (agência 0937), comunicando a este Juízo a efetivação da transferência, no prazo máximo de 10 dias.

A resposta poderá ser enviada no e-mail institucional desta Vara do Trabalho: **vt.monteazul@trt3.jus.br.**

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia assinada digitalmente do presente despacho, valerá como ofício a ser enviado.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010481-58.2023.5.03.0082

AUTOR	SARA DE JESUS SOARES
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
RÉU	GUILHERME ALVES PEREIRA
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	ANELIESE CANUTO PEREIRA
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA DE JESUS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8b20f proferido nos autos.

Ante a diferença de valores apresentados pelas partes, intime-as para que, em até cinco dias, apresentem proposta conjunta de acordo, sob pena de designação de perícia contábil.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010481-58.2023.5.03.0082

AUTOR	SARA DE JESUS SOARES
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
RÉU	GUILHERME ALVES PEREIRA
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	ANELIESE CANUTO PEREIRA
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELIESE CANUTO PEREIRA
- GUILHERME ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8b20f proferido nos autos.

Ante a diferença de valores apresentados pelas partes, intime-as para que, em até cinco dias, apresentem proposta conjunta de acordo, sob pena de designação de perícia contábil.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010256-72.2022.5.03.0082

AUTOR	RUY CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANK MANOEL ALVES RUAS(OAB: 231079/SP)
ADVOGADO	FARLEY ALVES RUAS(OAB: 142080/MG)
ADVOGADO	WENDLEY SOARES MENDES(OAB: 157795/MG)

RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a701cd6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante na petição de id 3cfe9e9, intime-se a reclamada para comprovar a quitação do débito descrito na sentença de id d3d1921, no importe de R$ 1.846,81, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010426-10.2023.5.03.0082

AUTOR	LEONARDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	FAZENDA VALE DA SERRA
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe74338 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais médicos em favor do perito Dr. João Batista de Carvalho Júnior, no importe de R$ 1.000,00.

Após, aguarde-se o pagamento do acordo.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010980-86.2016.5.03.0082

AUTOR	JOAO HENRIQUE DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANTUNES DE BRITO(OAB: 125742/MG)
RÉU	POSTO HORIZONTE JN LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	CELSO BALDOINO DA SILVA
RÉU	HELENA APARECIDA MARTINS BALDOINO

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO HORIZONTE JN LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e54a2a2 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelo exequente na planilha de id f8407bc, fixando o valor da execução em **R$ 3.590,06**, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito do reclamante - R$ 3.590,06.

Diante da petição de id b7c37f6, e, tendo em vista o teor do despacho de id aedffbf, intime-se a 1ª executada, via procurador, para informar o endereço atualizado da 3ª executada (esposa do 2º executado), no prazo de 05 dias, para fins de ciência sobre a penhora.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010532-70.2018.5.03.0009

AUTOR	ELIAS DE JESUS XAVIER
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DE JESUS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e0b630 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da reclamada no id 4945c0e e mantenho a decisão retro, que determinou a realização de perícia contábil para apuração do débito exequendo, tendo em vista que o setor de liquidação de cálculos da Vara do Trabalho de Monte Azul encontra-se inoperante no momento, em razão da escassez e rotatividade de servidores, além do volume processual inerente à jurisdição da Unidade.

Intimem-se e aguarde-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001860-53.2015.5.03.0082

AUTOR	VIVALDO LOPES PIMENTA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	MARCELO LOPES NASCIMENTO
RÉU	EDINA DE JESUS SOUSA LOPES
RÉU	CONSUTRANS SINISTRO DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIS MOTA(OAB: 107082/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVALDO LOPES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8834f37 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para esclarecer, no prazo de 05 dias, se a 3ª executada Edina de Jesus Sousa Lopes é também esposa do 2º executado Marcelo Lopes Nascimento.

Caso positivo, intime-se a esposa do executado e 3ª executada, via mandado, para tomar ciência sobre a penhora realizada (ids 21b065b, 8175a84), para os fins legais.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000058-54.2014.5.03.0082

AUTOR	VALDIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	EMIDIO CARDOSO RODRIGUES
RÉU	LAURENTIS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	GERALDO ROSA DE OLIVEIRA NETO
RÉU	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	GIULIANA MARTINEZ DURAN(OAB: 412214/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba2a071 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a pesquisa INFOSEG de id ad884d0 e anexos, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExFis-0001616-66.2011.5.03.0082

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SILVANO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO RODRIGUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d16b18 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expedida a certidão executiva de id 23f236a, intime-se o leiloeiro para fornecer **outros meios efetivos** ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010158-19.2024.5.03.0082

AUTOR	AMIRALDO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES MARTINS(OAB: 223847/MG)
RÉU	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
ADVOGADO	LINDON BATISTA NEVES(OAB: 49064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIRALDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9229a61 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com razão o reclamante em sua manifestação de id 2f65722, haja vista que a matéria arguida pela reclamada na petição de id b28ca89 deveria ter sido objeto de embargos declaratórios no prazo recursal, já escoado, do que não cuidou.

Dessa forma, indefiro o requerimento de id b28ca89, concedendo à reclamada o prazo de 05 dias para quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010158-19.2024.5.03.0082

AUTOR	AMIRALDO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES MARTINS(OAB: 223847/MG)
RÉU	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
ADVOGADO	LINDON BATISTA NEVES(OAB: 49064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9229a61 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com razão o reclamante em sua manifestação de id 2f65722, haja vista que a matéria arguida pela reclamada na petição de id b28ca89 deveria ter sido objeto de embargos declaratórios no prazo recursal, já escoado, do que não cuidou.

Dessa forma, indefiro o requerimento de id b28ca89, concedendo à reclamada o prazo de 05 dias para quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010596-45.2024.5.03.0082

AUTOR	DANIEL FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)

RÉU	WS SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	VANILZA CRISTINA DA SILVA(OAB: 302110/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WS SERVICOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7752570 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apresentada a exceção de incompetência territorial pela reclamada na petição de id b9a0957, o feito deverá seguir o rito preconizado pelo art. 800 da CLT.

Dessa forma, cancele-se a audiência inaugural designada, suspendendo-se o processo até que seja decidido o incidente. Intimem-se.

Ato contínuo, intime-se o reclamante para manifestar sobre a exceção, no prazo de 05 dias, devendo, neste mesmo prazo, as partes informarem se tem interesse na produção de prova oral. Caso haja interesse na produção de prova oral, inclua-se o feito na pauta de audiências para instrução da exceção de incompetência do Juízo.

Por outro lado, não havendo o referido interesse ou decorrido “in albis” o prazo, venham os autos conclusos para julgamento do incidente.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010596-45.2024.5.03.0082

AUTOR	DANIEL FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	WS SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	VANILZA CRISTINA DA SILVA(OAB: 302110/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7752570 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apresentada a exceção de incompetência territorial pela reclamada na petição de id b9a0957, o feito deverá seguir o rito preconizado pelo art. 800 da CLT.

Dessa forma, cancele-se a audiência inaugural designada, suspendendo-se o processo até que seja decidido o incidente. Intimem-se.

Ato contínuo, intime-se o reclamante para manifestar sobre a exceção, no prazo de 05 dias, devendo, neste mesmo prazo, as partes informarem se tem interesse na produção de prova oral. Caso haja interesse na produção de prova oral, inclua-se o feito na pauta de audiências para instrução da exceção de incompetência do Juízo.

Por outro lado, não havendo o referido interesse ou decorrido “in albis” o prazo, venham os autos conclusos para julgamento do incidente.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001780-89.2015.5.03.0082

AUTOR	VALDECI SILVEIRA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
ADVOGADO	ALCINARA RIBEIRO SILVA(OAB: 125168/MG)
RÉU	ALS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CIVIA APARECIDA SANTANA(OAB: 92730/MG)
ADVOGADO	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 17478/GO)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ABEL LUIZ DE SENA NETO(OAB: 105965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a17c69

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que nos autos nº 0001778-22.2015.5.03.0082 houve convolação em penhora do produto da arrematação com determinação de intimação da executada, via carta precatória, aguarde-se o cumprimento da deprecata, por 30 dias.

Intime-se o reclamante.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0095200-61.2009.5.03.0082

AUTOR	JAQUIAM BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	RAIMON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	FLAVIO DIEGO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	ADVALDO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	ARNALDO DOS REIS DE FRANCA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	ADINEI ANTUNES
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	ROSAILSON PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR	ADILSON CANTUARIA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	JOSE PEDERNEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	JOSE NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	JOSE MARIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	ANISIO ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	JULIO WESLEY FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	VALMIR RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	ARGEMIRO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	SAMUEL PENHA JUNIOR
AUTOR	CLAUDINEI FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	AGRISUL AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR(OAB: 139300/SP)
ADVOGADO	REGINA LUCIA SIQUEIRA CANHOLATO PINTO(OAB: 68799/RJ)
RÉU	AGRIHOLDING S/A
ADVOGADO	REGINA LUCIA SIQUEIRA CANHOLATO PINTO(OAB: 68799/RJ)
RÉU	GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD
RÉU	JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADVOGADO	REGINA LUCIA SIQUEIRA CANHOLATO PINTO(OAB: 68799/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CANTUARIA
- ADINEI ANTUNES
- ADVALDO APARECIDO DE JESUS
- ANISIO ANTUNES BARBOSA
- ARGEMIRO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
- ARNALDO DOS REIS DE FRANCA
- CLAUDINEI FRANCISCO RIBEIRO
- FLAVIO DIEGO FERREIRA BARBOSA
- JAQUIAM BARBOSA SANTOS
- JOSE MARIO DE OLIVEIRA SANTOS
- JOSE NASCIMENTO DE JESUS
- JOSE PEDERNEIRA DOS SANTOS
- JULIO WESLEY FRANCISCO MARTINS
- RAIMON FERREIRA DA SILVA
- VALMIR RICARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 754ee5a proferido nos autos.

Vista aos exequentes sobre a certidão de #id:e441256, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0095200-61.2009.5.03.0082

AUTOR	JAQUIAM BARBOSA SANTOS

ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	RAIMON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	FLAVIO DIEGO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	ADVALDO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	ARNALDO DOS REIS DE FRANCA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	ADINEI ANTUNES
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	ROSAILSON PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR	ADILSON CANTUARIA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	JOSE PEDERNEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	JOSE NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	JOSE MARIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	ANISIO ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	JULIO WESLEY FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	VALMIR RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	ARGEMIRO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AUTOR	SAMUEL PENHA JUNIOR
AUTOR	CLAUDINEI FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	AGRISUL AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR(OAB: 139300/SP)
ADVOGADO	REGINA LUCIA SIQUEIRA CANHOLATO PINTO(OAB: 68799/RJ)
RÉU	AGRIHOLDING S/A
ADVOGADO	REGINA LUCIA SIQUEIRA CANHOLATO PINTO(OAB: 68799/RJ)
RÉU	GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD
RÉU	JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADVOGADO	REGINA LUCIA SIQUEIRA CANHOLATO PINTO(OAB: 68799/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRIHOLDING S/A
- AGRISUL AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 754ee5a proferido nos autos.

Vista aos exequentes sobre a certidão de #id:e441256, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011332-97.2023.5.03.0082

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR ALEX BRITO SANTANA(OAB: 196797/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eed8a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a certidão de id 44bb04a e anexo, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010420-66.2024.5.03.0082

AUTOR	MONYQUE STAELLY MARTINS SANTOS E BRITO
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DIAS(OAB: 217220/MG)
RÉU	FLORIO CONFECCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO(OAB: 302271/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORIO CONFECCAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1aa8c9 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante na petição de id a812e31.

Vista à reclamada sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011432-52.2023.5.03.0082

AUTOR	CLEOMARCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELLEN FERNANDA OLIVEIRA ALVES(OAB: 136783/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMARCIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47841ba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a instância revisora negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora, mantendo, portanto, incólume a sentença proferida pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, ante a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.

Intimem-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011432-52.2023.5.03.0082

AUTOR	CLEOMARCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELLEN FERNANDA OLIVEIRA ALVES(OAB: 136783/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47841ba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a instância revisora negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora, mantendo, portanto, incólume a sentença proferida pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, ante a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.

Intimem-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011362-35.2023.5.03.0082

AUTOR	JANEIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANEIDE MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eba8a0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

Apresentadas a(s) conta(s), em cumprimento ao disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista sobre os cálculos apresentados pela parte oposta, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira(m), apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, deverão as partes juntarem seus cálculos em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, conforme dispõe o §6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185/2017.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010338-35.2024.5.03.0082

AUTOR	GERALDO JUNIOR SOARES SANTOS
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	AGIS CONSORCIO SOLAR VISTA ALEGRE
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO JUNIOR SOARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7252a65 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **06/11/2024 16:10** , mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011142-37.2023.5.03.0082

AUTOR	JEFFERSON ALLEY DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS GABRIEL GETULIO DO NASCIMENTO(OAB: 192798/MG)
ADVOGADO	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA(OAB: 186125/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a039356 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (CEMIG) na petição de id 7b0d8ab, retificado no id 32ebe38.

Vista ao reclamante e à primeira reclamada (sendo esta via postal) sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010338-35.2024.5.03.0082

AUTOR	GERALDO JUNIOR SOARES SANTOS
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	AGIS CONSORCIO SOLAR VISTA ALEGRE
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIS CONSORCIO SOLAR VISTA ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7252a65 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **06/11/2024 16:10** , mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011362-35.2023.5.03.0082

AUTOR	JANEIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eba8a0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

Apresentadas a(s) conta(s), em cumprimento ao disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista sobre os cálculos apresentados pela parte oposta, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira(m), apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, deverão as partes juntarem seus cálculos em PDF

e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, conforme dispõe o §6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185/2017.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011142-37.2023.5.03.0082

AUTOR	JEFFERSON ALLEY DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS GABRIEL GETULIO DO NASCIMENTO(OAB: 192798/MG)
ADVOGADO	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA(OAB: 186125/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ALLEY DE CASTRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a039356 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (CEMIG) na petição de id 7b0d8ab, retificado no id 32ebe38.

Vista ao reclamante e à primeira reclamada (sendo esta via postal) sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010388-61.2024.5.03.0082

AUTOR	WALDECY PATRICK LOPES SILVA
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DIAS(OAB: 217220/MG)
RÉU	CARLOS SOARES CUNHA
ADVOGADO	LUCAS MORENO PROGIANTE(OAB: 300411/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDECY PATRICK LOPES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 962e2b8 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência para o dia 10/06/2024 08:30, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010388-61.2024.5.03.0082

AUTOR	WALDECY PATRICK LOPES SILVA
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DIAS(OAB: 217220/MG)
RÉU	CARLOS SOARES CUNHA
ADVOGADO	LUCAS MORENO PROGIANTE(OAB: 300411/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 962e2b8 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência para o dia 10/06/2024 08:30, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010388-61.2024.5.03.0082

AUTOR	WALDECY PATRICK LOPES SILVA
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DIAS(OAB: 217220/MG)
RÉU	CARLOS SOARES CUNHA
ADVOGADO	LUCAS MORENO PROGIANTE(OAB: 300411/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SOARES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 962e2b8 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência para o dia 10/06/2024 08:30, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010650-45.2023.5.03.0082

AUTOR	VALDICLEY RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDICLEY RODRIGUES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06fb8f6 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo executado na petição de id ecdf87b.

Vista ao exequente sobre o referido agravo, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contraminutas, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e

cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011412-61.2023.5.03.0082

AUTOR	BIANCA CELESTINA BRITO
ADVOGADO	MESSIAS DO COUTO RAMOS(OAB: 110690/PR)
RÉU	KAMILA ANTONIELLE TEIXEIRA EURIDES
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA CELESTINA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a268e79 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada na petição de id cf5a950.

Vista à reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011122-46.2023.5.03.0082

AUTOR	ANA CAROLINNY DE SOUSA
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA ANTUNES VIEIRA(OAB: 211225/MG)
RÉU	MATHEUS HENRIQUE AGUIAR JORGE
ADVOGADO	GEOVANNY TEIXEIRA SANTOS(OAB: 214359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINNY DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bced10c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamante no id f3aaf4b, fixando o valor da execução em R$ 4.990,07, referente a seu crédito pelo acordo inadimplido, ressalvadas posteriores atualizações.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se o reclamado, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 4.990,07, utilizando-se o CPF nº 104.283.246-30, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e

autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011122-46.2023.5.03.0082

AUTOR	ANA CAROLINNY DE SOUSA
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA ANTUNES VIEIRA(OAB: 211225/MG)
RÉU	MATHEUS HENRIQUE AGUIAR JORGE
ADVOGADO	GEOVANNY TEIXEIRA SANTOS(OAB: 214359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE AGUIAR JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bced10c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamante no id f3aaf4b, fixando o valor da execução em R$ 4.990,07, referente a seu crédito pelo acordo inadimplido, ressalvadas posteriores atualizações.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se o reclamado, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 4.990,07, utilizando-se o CPF nº 104.283.246-30, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010298-53.2024.5.03.0082

AUTOR	GERALDO BISPO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	SUELY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 99272/MG)
ADVOGADO	JULIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 218601/MG)
RÉU	VEREDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO BISPO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e14e5f1 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada na petição de id e523c70.

Vista ao reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011230-75.2023.5.03.0082

AUTOR	ISABEL SANTANA SOUSA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL SANTANA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c9f0c1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamante na petição de id 96ffa63, por mais 05 dias.

Intime-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010736-16.2023.5.03.0082

AUTOR	MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	BANANUTRY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO DIAS(OAB: 46502/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANANUTRY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cbdcd7 proferido nos autos.

Vistos os autos

Vista à reclamada sobre a petição de id 0133476, devendo comprovar o regular cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução com inserção da multa pactuada.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, intime-se o reclamante para apresentar os cálculos referentes ao acordo inadimplido, incluindo-se os valores das contribuições previdenciárias e custas processuais, se houver, no prazo de 08 dias.

Apresentada a conta, e, tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista à (ao) reclamada (o) sobre os cálculos apresentados pelo (a) reclamante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010016-15.2024.5.03.0082

AUTOR	ANDRE PHELIPE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO ADRIANO ALVES(OAB: 134122/MG)
RÉU	ALEX DARLA DE OLIVEIRA 60335530630
ADVOGADO	SAMUEL CORDEIRO ORLING DE SOUZA(OAB: 223106/MG)
ADVOGADO	ADMILSON PEREIRA RODRIGUES(OAB: 130972/MG)
RÉU	ANDREIA ALVES OLIVEIRA 104.233.236-36
ADVOGADO	SAMUEL CORDEIRO ORLING DE SOUZA(OAB: 223106/MG)
ADVOGADO	ADMILSON PEREIRA RODRIGUES(OAB: 130972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PHELIPE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d161617 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Valor do acordo (R$ 9.346,00) registrado para fins estatísticos.

Vista ao reclamante sobre a documentação anexada com a petição de id adacdad, devendo manifestar-se, no prazo de 05 dias, presumindo o silêncio como concordância com a regularidade no cumprimento do acordo.

Havendo concordância ou decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011165-80.2023.5.03.0082

AUTOR	WELTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	AUREN ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA ALVES DE CARVALHO(OAB: 87117/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce362a4 proferido nos autos.

Vistos.

Retifico o erro material.

Informo que a audiência de Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) está designada para o dia 03/06/2024 09:35, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010204-08.2024.5.03.0082

AUTOR	FELIPE GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	AUREN ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	TAMARA DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 362572/SP)
ADVOGADO	FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU(OAB: 275468/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREN ENERGIA S.A.
- ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aece7a3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais de idddaac66, pelo prazo comum de 03 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da audiência.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010204-08.2024.5.03.0082

AUTOR	FELIPE GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	AUREN ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	TAMARA DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 362572/SP)
ADVOGADO	FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU(OAB: 275468/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GONCALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aece7a3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais de idddaac66, pelo prazo comum de 03 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da audiência.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011165-80.2023.5.03.0082

AUTOR	WELTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	AUREN ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA ALVES DE CARVALHO(OAB: 87117/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREN ENERGIA S.A.
- TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce362a4 proferido nos autos.

Vistos.

Retifico o erro material.

Informo que a audiência de Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) está designada para o dia 03/06/2024 09:35, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010024-89.2024.5.03.0082

AUTOR	BERENICIO JUNIOR DIAS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SUELI APARECIDA VENAZZI
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA(OAB: 32178/PE)
RÉU	PRADO COMERCIO DE MADEIRA E RESIDUOS LTDA
RÉU	FAZENDAS GRISO LTDA
RÉU	MARIA LOURDES VENAZZI
RÉU	ANTONIO ORIDES SCABENI VENAZZI
RÉU	MADEIRAS FRISO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA(OAB: 32178/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIRAS FRISO LTDA
- SUELI APARECIDA VENAZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75cfe1b proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência para o dia 27/06/2024 08:30, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA NOTIFICAÇÃO DAS 1ª, 2ª, 3ª E 4ª RECLAMADAS

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010024-89.2024.5.03.0082

AUTOR	BERENICIO JUNIOR DIAS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SUELI APARECIDA VENAZZI
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA(OAB: 32178/PE)
RÉU	PRADO COMERCIO DE MADEIRA E RESIDUOS LTDA
RÉU	FAZENDAS GRISO LTDA
RÉU	MARIA LOURDES VENAZZI
RÉU	ANTONIO ORIDES SCABENI VENAZZI
RÉU	MADEIRAS FRISO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA(OAB: 32178/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERENICIO JUNIOR DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75cfe1b proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência para o dia 27/06/2024 08:30, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA NOTIFICAÇÃO DAS 1ª, 2ª, 3ª E 4ª RECLAMADAS

MONTE AZUL/MG, 22 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010535-87.2024.5.03.0082

AUTOR	MAYARA JHULIANE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEILA SOLANGE MENDES(OAB: 84197/MG)
RÉU	ANTONIO R DE SOUZA LIMITADA
RÉU	SARA KAROLINE FARIAS BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA JHULIANE DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3edabb proferida nos autos.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Dispensado, tendo em vista tratar-se de procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, para o qual há expressa exigência legal de indicação do endereço correto da reclamada, sob pena de arquivamento da reclamação (art. 852-B, inciso II da CLT, c/c parágrafo 1o. do mesmo artigo).

No presente caso, verifica-se pela certidão do senhor Oficial de Justiça (id 51b8743), que o primeiro reclamado ANTONIO R DE SOUZA LIMITADA não foi notificado, por não ter sido encontrado no endereço informado na inicial.

Ante o exposto, com respaldo nos dispositivos legais citados, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 852-B, inciso II da CLT, c/c parágrafo 1o. do mesmo artigo.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao autor a gratuidade de Justiça.

CUSTAS PROCESSUAIS

Custas processuais, no importe de R$ 643,94, calculadas sobre o valor da causa, pela reclamante, isenta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os pedidos elencados na inicial, nos termos do artigo 852-B, inciso II da CLT, c/c parágrafo 1o. do mesmo artigo.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à autora a gratuidade de Justiça.

Custas processuais, no importe de R$ 643,94, calculadas sobre o valor da causa, pela reclamante, isenta.

Cancele-se a audiência designada e intime-se a reclamante, por meio de sua i. Advogada.

Intime-se a segunda reclamada, via postal.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011493-10.2023.5.03.0082

AUTOR	VERLANE ALVES MOREIRA
ADVOGADO	THALLES TADEU ANJOS DE CARVALHO(OAB: 442231/SP)
RÉU	DROGARIA FERRAZ LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE SOUSA ROCHA(OAB: 185815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA FERRAZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 693689b proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, “caput”, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Inépcia da Inicial.

Suscita a reclamada preliminar de inépcia da inicial, pelas razões que aponta à fl. 45.

Razão alguma lhe assiste, todavia.

A petição inicial, tal como elaborada, possibilitou à reclamada a apresentação de defesa, com impugnação exauriente das pretensões formuladas pelo reclamante, inexistindo violação aos direitos fundamentais de ampla defesa e de contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ressalta-se, ainda, que, não há exigência legal para apresentação de planilha de cálculos já no ajuizamento da ação. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida é feita, por sua vez, em fase própria.

Pelo exposto, satisfeitos os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT, rejeito a prefacial.

Preliminar. Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos.

A reclamada não apontou, de forma objetiva, os valores que entendiam compatíveis ao caso em análise, não sendo possível, assim, prosperar a impugnação suscitada pela ré.

Dessarte, rejeito a presente impugnação.

Questão de ordem. Impugnação de documentos.

Impugnaram os litigantes os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que os mesmos se revelam imprestáveis aos fins colimados.

Todavia, as objeções veiculadas foram genéricas, insurgindo-se

unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida.

Registra-se ainda, por oportuno, que, eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).

Todo o contrato de trabalho transcorreu após a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Logo, serão observados, sob o prisma do direito material e do formal, as novas regras introduzidas pela lei nº 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum", consideradas, que sejam, as inconstitucionalidades declaradas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mérito. Dispensa por justa causa. Reversão.

Afirma o reclamante que foi dispensado, em 23/10/2023, sob a alegação de justa causa, com a qual não concorda. Requer, assim, a reversão da justa causa e o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa. Narra a inicial que, *"No dia 21/10/2023, o Obreiro estava em seu local de trabalho (farmácia), realizando sozinho o atendimento de alguns clientes, inclusive por "Whatsapp",**através do celular da empresa.** Em um dos atendimentos (venda de um produto) em que o Reclamante estava realizando, por um equívoco, ao invés de indicar o "PIX" da farmácia para o cliente realizar o pagamento (número de telefone), acabou por indicar o próprio número (ressalta-se,**sem má-fé).**Ato conseguinte, no dia 23/10/2023, quando o Reclamante chegou na empresa para trabalhar, foi chamado para uma reunião com sua gestora, onde ela pediu uma explicação sobre as conversas da venda acima mencionada, bem como, pelo valor não ter sido indicado para o PIX da farmácia, e sim, para o PIX que não era da farmácia. Excelência, foi apenas neste momento em que o obreiro percebeu o erro que tinha cometido, sendo que, nesta exata ocasião, ele pediu desculpas pelo equívoco, conferiu que o valor estava realmente em sua conta e fez no mesmo ato o PIX de devolução do montante para a farmácia, do valor que este recebeu indevidamente"* (fl. 11 – negritooriginal).

Lado outro, a ré sustenta a legitimidade da pena capital levada a cabo.

Com efeito, o acervo probatório que instrui os autos demonstra, com a necessária segurança, que a medida adotada fora adequada ao fato.

Demonstra a conversa retratada à fl. 49 que, o autor, ao concluir uma venda por meio do aplicativo whatsapp, forneceu o seu pix particular para o cliente realizar o pagamento do produto comprado na ré, ao invés de fornecer o pix da drogaria, real proprietária do valor a ser pago pelo cliente.

Evidente, portanto, que o reclamante, ao se apropriar indevidamente da quantia paga pelo cliente, cometeu ato de improbidade, quebrando, assim, a fidúcia que a empresa ré nele depositava.

Ressalta-se, ainda, que, a alegação autoral de que o fornecimento do seu pix particular se deu por equívoco não se mostra crível, pois, a imagem acessada através do link indicado à fl. 156 demonstra que o autor estava somente no atendimento do cliente via whatsapp, sem qualquer atendimento presencial, o que indica ausência de qualquer pressão sobre o trabalhador no momento da conclusão da venda. Além disso, nota-se um comportamento diferente do reclamante na condução da venda em discussão, já que, diversamente do que ocorria em outras vendas, o autor não perguntou o nome do cliente e não se identificou, o que faz levantar suspeitas sobre a sua atitude de fornecer o seu número pix particular para o cliente.

Não se pode deixar de registrar também que, o reclamante somente devolveu o valor recebido por ele indevidamente após ser indagado pela proprietária da ré.

Por fim, pontua-se que, mesmo que se considerasse que a atitude do autor, consistente em fornecer o seu pix particular e receber o dinheiro indevidamente, tivesse decorrido de um equívoco seu, como tenta fazer crer o obreiro, seria adequada a justa causa que lhe foi aplicada, haja vista que, nesse caso, enquadrar-se-ia a sua conduta em gravíssimo ato de desídia, falta grave também o suficiente para embasar a dispensa do empregado por justa causa.

Observa-se, assim, que, por qualquer ângulo que se examine a questão, está a pretensão obreira fadada ao insucesso.

Por todo o exposto, confirmo a pena de justa causa aplicada ao autor e consequentemente indefiro o pedido de reversão da justa causa formulado na inicial.

Em decorrência, indefiro também os pleitos de pagamento de aviso prévio indenizado, de 13º e férias sobre aviso prévio, de 13º salário proporcional do ano 2023, de férias do período 23/08/2023 a 23/10/2023, de multa de 40% sobre o FGTS e de indenização por danos morais.

Pedido contraposto.

Indefiro o pedido contraposto formulado pela reclamada, tendo em vista que as providências requeridas pela ré extrapolam o objeto da presente lide.

Justiça gratuita

O reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não há indício de que, atualmente, encontra-se auferindo remuneração superior ao referido parâmetro, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado à fl. 24. Logo,não obstante a impugnação ofertada pela ré,resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Por outro lado,indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamada, pessoa jurídica, porque não comprovada a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais. Destaca-se que, no caso de pessoa jurídica, não basta apenas a juntada da declaração de hipossuficiência econômica. É preciso demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não fez a ré.

Honorários advocatícios sucumbenciais

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Litigância de má-fé

Não visualizando qualquer conduta delituosa do reclamante capaz de atrair a reprimenda em epígrafe, rejeito o requerimento formulado pela reclamada, para que a ele fosse aplicada multa por litigância de má-fé.

Correção monetária e juros moratórios. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Dedução/compensação

Prejudicada a análise das matérias em epígrafe, tendo em vista o deslinde da controvérsia.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por**VERLANE ALVES MOREIRA** contra **DROGARIA FERRAZ LTDA.**, resolvo afastar as preliminares suscitadas pela reclamada e, no mérito, **REJEITAR**os pedidos formulados na exordial, bem como indeferir o pedido contraposto formulado pela ré, nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pelo autor, no importe de R$ 208,12, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$10.405,96, ISENTO.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011493-10.2023.5.03.0082

AUTOR	VERLANE ALVES MOREIRA
ADVOGADO	THALLES TADEU ANJOS DE CARVALHO(OAB: 442231/SP)
RÉU	DROGARIA FERRAZ LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE SOUSA ROCHA(OAB: 185815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERLANE ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 693689b proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, “caput”, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Inépcia da Inicial.

Suscita a reclamada preliminar de inépcia da inicial, pelas razões que aponta à fl. 45.

Razão alguma lhe assiste, todavia.

A petição inicial, tal como elaborada, possibilitou à reclamada a apresentação de defesa, com impugnação exauriente das pretensões formuladas pelo reclamante, inexistindo violação aos direitos fundamentais de ampla defesa e de contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ressalta-se, ainda, que, não há exigência legal para apresentação de planilha de cálculos já no ajuizamento da ação. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida é feita, por sua vez, em fase própria.

Pelo exposto, satisfeitos os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT, rejeito a prefacial.

Preliminar. Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos.

A reclamada não apontou, de forma objetiva, os valores que entendiam compatíveis ao caso em análise, não sendo possível, assim, prosperar a impugnação suscitada pela ré.

Dessarte, rejeito a presente impugnação.

Questão de ordem. Impugnação de documentos.

Impugnaram os litigantes os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que os mesmos se revelam imprestáveis aos fins colimados.

Todavia, as objeções veiculadas foram genéricas, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida.

Registra-se ainda, por oportuno, que, eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).

Todo o contrato de trabalho transcorreu após a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Logo, serão observados, sob o prisma do direito material e do formal, as novas regras introduzidas pela lei nº 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum", consideradas, que sejam, as inconstitucionalidades declaradas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mérito. Dispensa por justa causa. Reversão.

Afirma o reclamante que foi dispensado, em 23/10/2023, sob a alegação de justa causa, com a qual não concorda. Requer, assim, a reversão da justa causa e o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa. Narra a inicial que, *"No dia 21/10/2023, o Obreiro estava em seu local de trabalho (farmácia), realizando sozinho o atendimento de alguns clientes, inclusive por "Whatsapp",**através do celular da empresa.** Em um dos atendimentos (venda de um produto) em que o Reclamante estava realizando, por um equívoco, ao invés de indicar o "PIX" da farmácia para o cliente realizar o pagamento (número de telefone), acabou por indicar o próprio número (ressalta-se,**sem má-fé).**Ato conseguinte, no dia 23/10/2023, quando o Reclamante chegou na empresa para trabalhar, foi chamado para uma reunião com sua gestora, onde ela pediu uma explicação sobre as conversas da venda acima mencionada, bem como, pelo valor não ter sido indicado para o PIX da farmácia, e sim, para o PIX que não era da farmácia. Excelência, foi apenas neste momento em que o obreiro percebeu o erro que tinha cometido, sendo que, nesta exata ocasião, ele pediu desculpas pelo equívoco, conferiu que o valor estava realmente em sua conta e fez no mesmo ato o PIX de devolução do montante para a farmácia, do valor que este recebeu indevidamente"* (fl. 11 – negritooriginal).

Lado outro, a ré sustenta a legitimidade da pena capital levada a cabo.

Com efeito, o acervo probatório que instrui os autos demonstra, com a necessária segurança, que a medida adotada fora adequada ao fato.

Demonstra a conversa retratada à fl. 49 que, o autor, ao concluir uma venda por meio do aplicativo whatsapp, forneceu o seu pix particular para o cliente realizar o pagamento do produto comprado na ré, ao invés de fornecer o pix da drogaria, real proprietária do valor a ser pago pelo cliente.

Evidente, portanto, que o reclamante, ao se apropriar indevidamente da quantia paga pelo cliente, cometeu ato de improbidade, quebrando, assim, a fidúcia que a empresa ré nele depositava.

Ressalta-se, ainda, que, a alegação autoral de que o fornecimento do seu pix particular se deu por equívoco não se mostra crível, pois, a imagem acessada através do link indicado à fl. 156 demonstra que o autor estava somente no atendimento do cliente via whatsapp, sem qualquer atendimento presencial, o que indica ausência de qualquer pressão sobre o trabalhador no momento da conclusão da venda. Além disso, nota-se um comportamento diferente do reclamante na condução da venda em discussão, já que, diversamente do que ocorria em outras vendas, o autor não perguntou o nome do cliente e não se identificou, o que faz levantar suspeitas sobre a sua atitude de fornecer o seu número pix particular para o cliente.

Não se pode deixar de registrar também que, o reclamante somente

devolveu o valor recebido por ele indevidamente após ser indagado pela proprietária da ré.

Por fim, pontua-se que, mesmo que se considerasse que a atitude do autor, consistente em fornecer o seu pix particular e receber o dinheiro indevidamente, tivesse decorrido de um equívoco seu, como tenta fazer crer o obreiro, seria adequada a justa causa que lhe foi aplicada, haja vista que, nesse caso, enquadrar-se-ia a sua conduta em gravíssimo ato de desídia, falta grave também o suficiente para embasar a dispensa do empregado por justa causa.

Observa-se, assim, que, por qualquer ângulo que se examine a questão, está a pretensão obreira fadada ao insucesso.

Por todo o exposto, confirmo a pena de justa causa aplicada ao autor e consequentemente indefiro o pedido de reversão da justa causa formulado na inicial.

Em decorrência, indefiro também os pleitos de pagamento de aviso prévio indenizado, de 13º e férias sobre aviso prévio, de 13º salário proporcional do ano 2023, de férias do período 23/08/2023 a 23/10/2023, de multa de 40% sobre o FGTS e de indenização por danos morais.

Pedido contraposto.

Indefiro o pedido contraposto formulado pela reclamada, tendo em vista que as providências requeridas pela ré extrapolam o objeto da presente lide.

Justiça gratuita

O reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não há indício de que, atualmente, encontra-se auferindo remuneração superior ao referido parâmetro, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado à fl. 24. Logo,não obstante a impugnação ofertada pela ré,resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Por outro lado,indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamada, pessoa jurídica, porque não comprovada a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais. Destaca-se que, no caso de pessoa jurídica, não basta apenas a juntada da declaração de hipossuficiência econômica. É preciso demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não fez a ré.

Honorários advocatícios sucumbenciais

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Litigância de má-fé

Não visualizando qualquer conduta delituosa do reclamante capaz de atrair a reprimenda em epígrafe, rejeito o requerimento formulado pela reclamada, para que a ele fosse aplicada multa por litigância de má-fé.

Correção monetária e juros moratórios. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Dedução/compensação

Prejudicada a análise das matérias em epígrafe, tendo em vista o deslinde da controvérsia.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por**VERLANE ALVES MOREIRA** contra **DROGARIA FERRAZ LTDA.**, resolvo afastar as preliminares suscitadas pela reclamada e, no mérito, **REJEITAR**os pedidos formulados na exordial, bem como indeferir o pedido contraposto formulado pela ré, nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pelo autor, no importe de R$ 208,12, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$10.405,96, ISENTO.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-70.2023.5.03.0082

AUTOR	SILVANETH MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	TAMARA DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 362572/SP)
ADVOGADO	FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU(OAB: 275468/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	JAIBA CN ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- JAIBA CN ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
- VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6b612d proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SILVANETH MARTINS DE ALMEIDA ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., JAIBA CN ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.** e de **VOTORANTIM S.A.**, alegando, em síntese que foi contratado em 02/05/2023, e imotivadamente dispensado que em 11/07/2023; que sofreu acidente do trabalho, acerca do qual pretende o recebimento de danos morais e materiais. Por fim, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, com responsabilidade solidária ou subsidiária das reclamadas, atribuindo à causa o valor de R$120.000,00. Juntou procuração e documentos.

Atento ao procedimento eletrônico, a primeira reclamada apresentou defesa escrita, às fls. 213/231, suscitando preliminar de inépcia da inicial e prejudicial ao mérito de prescrição quinquenal. Meritoriamente, sustentou que a reclamante não demonstrou a ocorrência do acidente de trabalho, e que não foi culpada pelo mesmo. Em arremate, pretende a declaração de improcedência das demais pretensões iniciais. Juntou procuração, atos constitutivos e substabelecimento, além de outros documentos relacionados com a rotina laboral do acionante.

Também a segunda ré formulou defesa escrita, às fls. 114/145, suscitando preliminar de inépcia da inicial. Em mérito, sustentou que não há ensejo a sua responsabilidade, e que inexiste acidente do trabalho que justifique o acolhimento dos pedidos. Defende a rejeição das pretensões. Juntou procuração, atos constitutivos e substabelecimento, além de outros documentos relacionados com a rotina laboral da acionante.

A terceira acionada, igualmente na forma do procedimento eletrônico, apresentou defesa escrita, às fls. 168/195, suscitando preliminares de sua ilegitimidade passiva ad causam e de inépcia da inicial. Meritoriamente, asseverou que não pode responder por créditos devidos à obreira, e que inexiste ensejo às condenações vindicadas. Em arremate, pretende a declaração de improcedência das demais pretensões iniciais. Juntou procuração, atos constitutivos e substabelecimento, além de outros documentos relacionados com a rotina laboral do acionante.

Na sessão inaugural da audiência, às fls. 309/311, inconciliadas as partes, e depois de recebidas as defesas, foi assinado prazo para a réplica, com designação, em seguida, da audiência instrutória. Foi determinada perícia médica, para apuração do alegado acidente do trabalho e seu nexo causal.

Impugnação da acionante às fls. 324/325.

Laudo médico às fls. 334/344, com esclarecimentos às fls. 390 e 406.

Pareceres de assistentes técnicos às fls. 353/363 e 376/381.

Na audiência de fls. 461/463, tomado o depoimento pessoal das partes, foi ouvida, a rogo do reclamante, uma testemunha.

Em derradeira audiência, fl. 472, sem mais provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas. Frustrada a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Inépcia da Inicial (Ausência de liquidação dos pedidos)

Com efeito, a Lei 13.467/17 passou a prever, também para os processos que tramitem sob o rito ordinário, a indicação dos valores dos pedidos, tratando-se, a partir de então de pressuposto processual, sendo que sua ausência acarreta o julgamento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 840, §§ 1º e 3º da CLT.

Na hipótese dos autos, contudo, o autor apontou expressamente os valores dos pedidos de condenação pecuniária, em estrita observância ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, com redação

dada pela Lei 13.467/2017.
Ao contrário do que levam a crer as defesas das rés, a exigência legal de atribuição de valores não se traduz na necessidade de liquidação dos pedidos, com apresentação de planilhas ou memorial de cálculo, sendo preciso apenas a simples indicação da repercussão econômica das pretensões.
Constato, portanto, que a petição inicial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT c/c art. 319 do CPC. Inclusive, permitiu ao reclamado ofertar validamente sua contestação.
Indefiro.

Preliminar. Limitação da condenação aos valores dos pedidos.
Os valores das pretensões podem ser fixados como mera estimativa para fins de definição do rito processual, não configurando limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação em liquidação de sentença. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio Regional.
Indefiro a referida preliminar levantada pelas rés.

Preliminar. Ilegitimidade passiva *ad causam* e carência de ação.
Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação, na inicial, de que as demandadas devem responder pelas pretensões já é o bastante para considerá-las partes legítimas a figurarem no polo passivo do processo.
Nesse passo, a eventual responsabilidade solidária ou subsidiária traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não há que se falar, assim, em carência de ação.
Indefiro.

Questão de ordem. Prejudicial. Prescrição quinquenal.
A reclamante foi admitida em 02/05/2023, e foi imotivadamente dispensada em 11/07/2023, o que significa que o início do pacto laboral se deu há bem menos de cinco anos, se considerada a data de ajuizamento da presente demanda, qual seja, 31/07/2023.
Diante disso, incogitável, no caso, a prescrição quinquenal, rejeito, desnecessários comentários adicionais, a arguição desta extintiva temporal.

Questão de ordem. Exibição de documentos.
Reputo desnecessária a exibição de todos os documentos apontados pelo acionante na inicial, uma vez que os elementos de prova nos autos são suficientes ao regular deslinde da demanda.
Nada a prover, no ponto.

Questão de ordem. Impugnação de documentos.
O réu impugnou os documentos juntados pela reclamante quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que se revelam imprestáveis aos fins almejados.
Todavia, as objeções veiculadas foram genéricas, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida (art. 389 do CPC c/c art. 769 da CLT).
Registre-se ainda, por oportuno, que eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.
Nada a prover.

Mérito. Acidente do trabalho. Danos materiais e morais. Nulidade de dispensa e reintegração.
A reclamante alega que, no dia 07/07/2023, por volta das 06:50 horas, ao realizar o percurso casa/trabalho, nas proximidades da sede da ré, sofreu acidente de motocicleta, perdendo o equilíbrio do veículo e colidindo com o solo. Afirma ter sido conduzida ao hospital, ter recebido os primeiros socorros e liberada, mas que, no dia seguinte, ainda com dores, submetida a ressonância magnética do joelho esquerdo, foi confirmada fratura do platô tibial lateral, com edema ósseo pós-contusional. Narrou ainda estar sendo submetida a tratamento médico. Postulou a nulidade de sua dispensa ou o recebimento de indenização substitutiva ao período de estabilidade, com indenização pelos danos morais e materiais sofridos.
A seu turno, as rés alegaram que não há prova de que o acidente ocorreu em meio ao trajeto para o trabalho, e que ainda que assim fosse, não concorreram com qualquer meio de culpa para o evento.
Pois bem.
Os elementos de prova incrustados nos autos indicam que houve, no caso, acidente de trabalho de percurso, com queda de motocicleta, quando se deslocava de casa para o trabalho, mas não restou provado que a primeira ré, por qualquer forma, comissiva ou omissivamente, tenha contribuído para sua ocorrência.
Neste diapasão, depreende-se do controle de jornada que na véspera do acidente, a autora trabalhou normalmente, e que o início de seu trabalho ocorria às 07:00 horas (fl. 283), conforme narrado em exordial. Sendo somado a isso, o atendimento médico da reclamante ocorreu às 07:35 horas, conforme documento hospitalar de fl. 15. Por fim, a testemunha ouvida a rogo da autora, colega de trabalho desta e que também iniciava o serviço às 07:00 horas, confirmou que presenciou a reclamante levantando-se do chão, por ocasião do acidente. Logo, entende, este Juízo, por devidamente configurado o acidente de percurso.

Contudo, os elementos de prova contidos nos autos deixa claro que a primeira ré não teve qualquer culpa para a ocorrência do evento. Com efeito, a reclamante declarou ao perito médico que, no dia, estava de carona com colega de trabalho, sr. Everton, sendo este o piloto da motocicleta (fl. 339), tanto isso sendo verdade que ela sequer demonstrou ser habilitada a conduzir o veículo. Além de tudo isso, a reclamante, em áudio, admite que a motocicleta derrapou em buraco, em momento de azar (fl. 29).

Sendo assim, ao ser vítima de acidente em meio a deslocamento para o trabalho, consegue-se vislumbrar sucessão fática que culminou em acidente do trabalho, mas sem culpa da empregadora, eis que o mesmo decorreu em meio a via pública, por conta de carona por ela aceita, com colega de trabalho e em meio a deslizamento do veículo em contato com buraco na estrada, sem concorrência de culpa por parte da primeira ré.

É cediço que é responsabilidade/dever do empregador oferecer ambiente seguro para o trabalho, livre de ameaças à integridade física do trabalhador, mas, repito, no caso em tela, os fatos fogem ao dever objetivo de cuidado, sendo alheia a qualquer expectativa possível à acionada o deslizamento em buraco noticiado pelo autora, em motocicleta, via carona concedida por colega de trabalho, eis que tal veículo é um meio normal de transporte.

Também não há que se falar em responsabilidade objetiva, pois a trabalhadora, voluntariamente, aceitou a carona oferecida, sem qualquer relação da empregadora com o evento, em situação completamente alheio a sua atividade econômica principal e as atividades da trabalhadora.

Não obstante, muito embora não tenha concorrido para o evento, o mesmo, por ter acontecido em meio ao deslocamento da autora para o trabalho, configura-se em acidente do trabalho de percurso, o que é declarado por este Juízo, assim como, consequentemente, o fato de ser a trabalhadora portadora de garantia provisória de emprego, pelo período de 12 meses após a cessação do benefício previdenciário recebido por ela (fl. 457/460), tudo nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lesão não foi de pouca monta, e ensejadora de sequela considerável, como detidamente descrito no trabalho pericial de fls. 334/344, com afastamento médico concedido logo após o acidente, inicialmente por 04 dias, e logo após, por 60 dias, com subsequente gozo de sobredito benefício previdenciário.

No atinente ao afastamento da autora, que resultou na suspensão do contrato de trabalho, inobstante não decorra de conduta omissiva ou comissiva da ré, é necessário reconhecer que este período está inserido no contexto dos fatos do acidente de trabalho. Portanto, a suspensão contratual decorre de determinação médica e previdenciária atinente ao acidente do trabalho, sendo devido inclusive o recolhimento de FGTS.

Neste sentido, entendimentos exarados pelo E. TRT da 3ª Região: "***ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR.*** *Não se olvida que o acidente de trajeto foi equiparado pela legislação previdenciária ao acidente do trabalho, acarretando os mesmos efeitos deste (art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91). A respeito do decorrente dever de indenizar, o art. 927 do Código Civil estabelece que, em situações excepcionais, a responsabilidade pela reparação do dano independe de culpa, prevendo que assim ocorrerá nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Contudo, tal dispositivo do direito comum, em regra, não se aplica às indenizações por danos decorrentes de acidente de trabalho, visto que o texto constitucional é expresso em exigir a culpa ou dolo do empregador, em seu art. 7º, inciso XXVIII: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Não comprovada a culpa do empregador no caso concreto (art. 818, I, da CLT), não é devida a reparação pecuniária pretendida.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012035-83.2017.5.03.0164 (RO); Disponibilização: 03/09/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 474; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva)

"*ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS.* ***O C. TST tem entendimento de que, embora o acidente de trajeto seja equiparado ao acidente do trabalho para fins previdenciários, não importa em responsabilidade civil do empregador se não demonstrada a culpa deste pelo infortúnio****. No caso dos autos o reclamante não possuía habilitação para dirigir motocicleta e essa se encontrava sem placa. Indevidas as indenizações por danos morais e materiais postulados.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011632-98.2017.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 03/09/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1258; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)

Em suma, ao passo que este Juízo declara que a reclamante fora vítima de acidente do trabalho, reconhece que ela é portador de garantia provisória de emprego, por 12 meses após a cessação do benefício previdenciário. De outro lado, diante da ausência de culpa, da ré, para a ocorrência dos fatos ensejadores do acidente, este Juízo rejeita os pleitos autorais de recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Ademais, no caso vertente, contrato foi suspenso no curso do aviso prévio, e com auxílio-doença concedido com data retroagida a

07/08/2023, igualmente abarcando tal período. Logo, os efeitos da dispensa somente poderiam se concretizar depois de expirado o benefício previdenciário, o que não foi observado pela primeira ré. Assim, considerando-se que o pacto empregatício estava suspenso, declaro a nulidade da dispensa imotivada realizada em 11/08/2023 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado, fl. 302).
Considerando que o auxílio-doença concedido à reclamante se expirou em 11/09/2023 (fl. 457, comunicado de decisão); considerando que o perito atestou a incapacidade temporária da autora, e à exceção de outras atividades que respeitem sua condição física (fls. 340/341), sem que novos elementos médicos fossem apresentados por ela aos autos; não é o caso de determinar a reintegração da acionante, mas, sim, de considerar apenas, como data de saída, o dia 12/09/2023 (dia seguinte à cessação da causa da suspensão contratual), conforme preceitua a Súmula nº 371 do C. TST.
Todavia, tendo em vista que, desde sua dispensa até 11/09/2023, a reclamante esteve licenciada do trabalho pelo INSS, percebendo o auxílio-doença simples, não são devidos os salários vencidos e reflexos correlatos desde a data da dispensa, eis que a trabalhadora não atestou a prorrogação de seu benefício previdenciário ou documento médico que justificasse a manutenção da suspensão contratual, como também não se apresentou ao trabalho.
Destaco, por oportuno, que não obstante a nulidade da dispensa da autora, é certo que, na data do afastamento (11/07/2023), ainda não tinha sido concedida a licença previdenciária (somente em 07/08/2023). Em verdade, até mesmo o documento médico em que há apontamento de 60 dias necessários para o tratamento fora confeccionado após a rescisão contratual (fl. 18 – 20/07/2023), de modo que a situação incapacitante da trabalhador somente foi revelada no curso do período de projeção do aviso prévio indenizado. Por isso, não há como imputar à empresa ato ilícito ensejador do prejuízo imaterial perseguido. A dispensa imotivada, em que pese nula, não foi promovida por ato discriminatório ou com intuito de constranger a reclamante. Também por estes motivos rejeito a pretensão.
Outrossim, a primeira ré, com o ato de dispensa, acabou por não observar preceito legal de garantia de emprego, pelo que condeno-a a pagar à reclamante indenização substitutiva ao período de estabilidade, assim entendidos 12 meses após a cessação do benefício previdenciário, tendo por base de cálculo o salário devido à autora, bem como, também quanto a este ínterim, 13º salário proporcional, férias proporcionais com um-terço e FGTS com 40%.

Mérito. Responsabilidade das reclamadas.

A terceira reclamada negou qualquer relação com a primeira e a terceira rés. Nenhuma prova fora apresentada ao Juízo de que esta fora tomadora dos serviços da primeira ou segunda acionada. Diante disso, rejeito todas as pretensões autorais face à terceira reclamada.
Passe-se a examinar a responsabilidade da primeira e segunda acionadas.
Restou comprovado, pelas declarações do preposto da segunda ré (fl. 461/462), que a primeira reclamada prestou serviços em benefício daquela ré. Em virtude disso, a empresa prestadora contraiu vínculo empregatício com o reclamante, cuja ativação laboral, por óbvio, acabou surtindo efeitos benéficos em prol da tomadora. Todavia, a primeira ré não observou a integralidade das obrigações trabalhistas, consoante já dirimido neste comando.
Destaque-se que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, referente ao Tema 725, com repercussão geral, fixou a tese de que "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".
Em mesmo sentido, acolheu também o Pretório Excelso a ADPF nº 324, julgada em conjunto com o RE 958.252, já referenciado.
Decidiu-se:
"*1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii)responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993*".
Desnecessária, ainda, eventual discussão acerca da culpa in eligendo ou in vigilando da tomadora dos serviços. Tanto a Súmula 331, IV, do TST como a Lei 6.019/74 (art. 5º-A, § 5º) possibilitam a condenação subsidiária da empresa tomadora pelas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora dos serviços, sem exigir qualquer comprovação de culpa/dolo por parte da contratante.
Nesta toada, incontroversa a terceirização dos serviços, a segunda ré responde, de forma subsidiária pelas parcelas reconhecidas neste julgado, na forma preconizada pela Súmula 331 do TST.
Elucide-se que, em seara trabalhista, a natureza contratual da prestação de serviços entre as rés somente é oponível entre as mesmas, não frente ao empregado, o que não retira eventual direito de regresso para com a primeira, formulado no Juízo competente próprio.
A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas, exceto as obrigações personalíssimas a cargo da primeira ré, e todo o período trabalhado, consoante dicção do item

VI da Súmula n. 331 do TST, bem como será observado o entendimento da OJ no. 18, deste E. TRT da 3ª Região.

Compensação. Dedução.
Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita
A reclamante, durante o pacto, recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros de mora no imposto de renda.
Em razão da ausência de natureza salarial da parcela objeto de condenação, não existem contribuições previdenciárias a serem suportadas por ambas as partes.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Honorários advocatícios sucumbenciais
Condeno, primeira e segunda reclamadas, a pagarem os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, motivo pelo qual fica a reclamante, beneficiária da justiça gratuita, isenta do pagamento das respectivas verbas honorárias.

Honorários periciais.
Sucumbente na pretensão do objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno primeira e segunda reclamadas ao pagamento dos honorários periciais devidos ao expert **JOÃO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR**, que apurou o acidente do trabalho, arbitrados no valor de R$ 3.000,00, considerando-se a complexidade do laudo, o volume de documentos analisados e o percuciente trabalho realizado pelo perito.
Ressalte-se, por oportuno, que o valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **SILVANETH MARTINS DE ALMEIDA** contra **ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., JAIBA CN ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.** e de **VOTORANTIM S.A.**, resolvo: **REJEITAR** as preliminares eriçadas e, no mérito:
1)- rejeitar as pretensões autorais face à ré **VOTORANTIM S.A.**;
2)- no mérito, resolvo **ACOLHER, PARCIALMENTE** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando as rés **ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **JAIBA CN ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**, sendo a segunda delas de forma **subsidiária**, ao cumprimento das seguintes obrigações, no prazo legal, observados os limites dos pedidos: **a)- retificar** a CTPS da reclamante, para que conste como data de dispensa o dia 12/10/2023 (OJ 82/TST). Para tanto, após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento da obrigação, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica; **b)- comprovar**, em conta vinculada obreira, o recolhimento do FGTS com 40% pelo período de suspensão contratual em virtude do acidente do trabalho, sob pena de execução; **c)- pagar** indenização substitutiva ao período de estabilidade, assim entendidos 12 meses após a cessação do benefício previdenciário, tendo por base de cálculo o salário devido à autora, bem como, também quanto a este ínterim, 13º salário proporcional, férias proporcionais com um-terço e FGTS com 40%.
Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.
Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no

seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Não existem parcelas condenatórias possuidoras de natureza salarial.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno a primeira e a segunda reclamadas a pagarem os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Sucumbente na pretensão do objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno a primeira e a segunda reclamadas ao pagamento dos honorários periciais devidos aos experts **JOÃO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR**, arbitrados no valor de R$ 2.000,00, considerando-se a complexidade dos laudos, o volume de documentos analisados e o percuciente trabalho realizado pelos peritos. Ressalte-se, por oportuno, que o valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Custas, pela primeira e segunda reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$20.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido nas Portarias n. 582/2013 e n. 839/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-70.2023.5.03.0082

AUTOR	SILVANETH MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	TAMARA DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 362572/SP)
ADVOGADO	FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU(OAB: 275468/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	JAIBA CN ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANETH MARTINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6b612d proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SILVANETH MARTINS DE ALMEIDA ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., JAIBA CN ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.** e de **VOTORANTIM S.A.**, alegando, em síntese que foi contratado em 02/05/2023, e imotivadamente dispensado que em 11/07/2023; que sofreu acidente do trabalho, acerca do qual pretende o recebimento de danos morais e materiais. Por fim, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, com responsabilidade solidária ou subsidiária das reclamadas, atribuindo à causa o valor de R$120.000,00. Juntou procuração e documentos.

Atento ao procedimento eletrônico, a primeira reclamada apresentou defesa escrita, às fls. 213/231, suscitando preliminar de inépcia da inicial e prejudicial ao mérito de prescrição quinquenal. Meritoriamente, sustentou que a reclamante não demonstrou a ocorrência do acidente de trabalho, e que não foi culpada pelo mesmo. Em arremate, pretende a declaração de improcedência das demais pretensões iniciais. Juntou procuração, atos constitutivos e substabelecimento, além de outros documentos relacionados com a rotina laboral do acionante.

Também a segunda ré formulou defesa escrita, às fls. 114/145, suscitando preliminar de inépcia da inicial. Em mérito, sustentou que não há ensejo a sua responsabilidade, e que inexiste acidente do trabalho que justifique o acolhimento dos pedidos. Defende a rejeição das pretensões. Juntou procuração, atos constitutivos e substabelecimento, além de outros documentos relacionados com a rotina laboral da acionante.
A terceira acionada, igualmente na forma do procedimento eletrônico, apresentou defesa escrita, às fls. 168/195, suscitando preliminares de sua ilegitimidade passiva ad causam e de inépcia da inicial. Meritoriamente, asseverou que não pode responder por créditos devidos à obreira, e que inexiste ensejo às condenações vindicadas. Em arremate, pretende a declaração de improcedência das demais pretensões iniciais. Juntou procuração, atos constitutivos e substabelecimento, além de outros documentos relacionados com a rotina laboral do acionante.
Na sessão inaugural da audiência, às fls. 309/311, inconciliadas as partes, e depois de recebidas as defesas, foi assinado prazo para a réplica, com designação, em seguida, da audiência instrutória. Foi determinada perícia médica, para apuração do alegado acidente do trabalho e seu nexo causal.
Impugnação da acionante às fls. 324/325.
Laudo médico às fls. 334/344, com esclarecimentos às fls. 390 e 406.
Pareceres de assistentes técnicos às fls. 353/363 e 376/381.
Na audiência de fls. 461/463, tomado o depoimento pessoal das partes, foi ouvida, a rogo do reclamante, uma testemunha.
Em derradeira audiência, fl. 472, sem mais provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.
Razões finais orais, remissivas. Frustrada a última tentativa conciliatória.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Inépcia da Inicial (Ausência de liquidação dos pedidos)
Com efeito, a Lei 13.467/17 passou a prever, também para os processos que tramitem sob o rito ordinário, a indicação dos valores dos pedidos, tratando-se, a partir de então de pressuposto processual, sendo que sua ausência acarreta o julgamento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 840, §§ 1º e 3º da CLT.
Na hipótese dos autos, contudo, o autor apontou expressamente os valores dos pedidos de condenação pecuniária, em estrita observância ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.
Ao contrário do que levam a crer as defesas das rés, a exigência legal de atribuição de valores não se traduz na necessidade de liquidação dos pedidos, com apresentação de planilhas ou memorial de cálculo, sendo preciso apenas a simples indicação da repercussão econômica das pretensões.
Constato, portanto, que a petição inicial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT c/c art. 319 do CPC. Inclusive, permitiu ao reclamado ofertar validamente sua contestação.
Indefiro.

Preliminar. Limitação da condenação aos valores dos pedidos.
Os valores das pretensões podem ser fixados como mera estimativa para fins de definição do rito processual, não configurando limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação em liquidação de sentença. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio Regional.
Indefiro a referida preliminar levantada pelas rés.

Preliminar. Ilegitimidade passiva *ad causam* e carência de ação.
Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação, na inicial, de que as demandadas devem responder pelas pretensões já é o bastante para considerá-las partes legítimas a figurarem no polo passivo do processo.
Nesse passo, a eventual responsabilidade solidária ou subsidiária traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não há que se falar, assim, em carência de ação.
Indefiro.

Questão de ordem. Prejudicial. Prescrição quinquenal.
A reclamante foi admitida em 02/05/2023, e foi imotivadamente dispensada em 11/07/2023, o que significa que o início do pacto laboral se deu há bem menos de cinco anos, se considerada a data de ajuizamento da presente demanda, qual seja, 31/07/2023.
Diante disso, incogitável, no caso, a prescrição quinquenal, rejeito, desnecessários comentários adicionais, a arguição desta extintiva temporal.

Questão de ordem. Exibição de documentos.
Reputo desnecessária a exibição de todos os documentos apontados pelo acionante na inicial, uma vez que os elementos de prova nos autos são suficientes ao regular deslinde da demanda.
Nada a prover, no ponto.

Questão de ordem. Impugnação de documentos.

O réu impugnou os documentos juntados pela reclamante quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que se revelam imprestáveis aos fins almejados.
Todavia, as objeções veiculadas foram genéricas, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida (art. 389 do CPC c/c art. 769 da CLT).
Registre-se ainda, por oportuno, que eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.
Nada a prover.

Mérito. Acidente do trabalho. Danos materiais e morais. Nulidade de dispensa e reintegração.

A reclamante alega que, no dia 07/07/2023, por volta das 06:50 horas, ao realizar o percurso casa/trabalho, nas proximidades da sede da ré, sofreu acidente de motocicleta, perdendo o equilíbrio do veículo e colidindo com o solo. Afirma ter sido conduzida ao hospital, ter recebido os primeiros socorros e liberada, mas que, no dia seguinte, ainda com dores, submetida a ressonância magnética do joelho esquerdo, foi confirmada fratura do platô tibial lateral, com edema ósseo pós-contusional. Narrou ainda estar sendo submetida a tratamento médico. Postulou a nulidade de sua dispensa ou o recebimento de indenização substitutiva ao período de estabilidade, com indenização pelos danos morais e materiais sofridos.
A seu turno, as rés alegaram que não há prova de que o acidente ocorreu em meio ao trajeto para o trabalho, e que ainda que assim fosse, não concorreram com qualquer meio de culpa para o evento.
Pois bem.
Os elementos de prova incrustados nos autos indicam que houve, no caso, acidente de trabalho de percurso, com queda de motocicleta, quando se deslocava de casa para o trabalho, mas não restou provado que a primeira ré, por qualquer forma, comissiva ou omissivamente, tenha contribuído para sua ocorrência.
Neste diapasão, depreende-se do controle de jornada que na véspera do acidente, a autora trabalhou normalmente, e que o início de seu trabalho ocorria às 07:00 horas (fl. 283), conforme narrado em exordial. Sendo somado a isso, o atendimento médico da reclamante ocorreu às 07:35 horas, conforme documento hospitalar de fl. 15. Por fim, a testemunha ouvida a rogo da autora, colega de trabalho desta e que também iniciava o serviço às 07:00 horas, confirmou que presenciou a reclamante levantando-se do chão, por ocasião do acidente. Logo, entende, este Juízo, por devidamente configurado o acidente de percurso.
Contudo, os elementos de prova contidos nos autos deixa claro que a primeira ré não teve qualquer culpa para a ocorrência do evento. Com efeito, a reclamante declarou ao perito médico que, no dia, estava de carona com colega de trabalho, sr. Everton, sendo este o piloto da motocicleta (fl. 339), tanto isso sendo verdade que ela sequer demonstrou ser habilitada a conduzir o veículo. Além de tudo isso, a reclamante, em áudio, admite que a motocicleta derrapou em buraco, em momento de azar (fl. 29).
Sendo assim, ao ser vítima de acidente em meio a deslocamento para o trabalho, consegue-se vislumbrar sucessão fática que culminou em acidente do trabalho, mas sem culpa da empregadora, eis que o mesmo decorreu em meio a via pública, por conta de carona por ela aceita, com colega de trabalho e em meio a deslizamento do veículo em contato com buraco na estrada, sem concorrência de culpa por parte da primeira ré.
É cediço que é responsabilidade/dever do empregador oferecer ambiente seguro para o trabalho, livre de ameaças à integridade física do trabalhador, mas, repito, no caso em tela, os fatos fogem ao dever objetivo de cuidado, sendo alheia a qualquer expectativa possível à acionada o deslizamento em buraco noticiado pelo autora, em motocicleta, via carona concedida por colega de trabalho, eis que tal veículo é um meio normal de transporte.
Também não há que se falar em responsabilidade objetiva, pois a trabalhadora, voluntariamente, aceitou a carona oferecida, sem qualquer relação da empregadora com o evento, em situação completamente alheio a sua atividade econômica principal e as atividades da trabalhadora.
Não obstante, muito embora não tenha concorrido para o evento, o mesmo, por ter acontecido em meio ao deslocamento da autora para o trabalho, configura-se em acidente do trabalho de percurso, o que é declarado por este Juízo, assim como, consequentemente, o fato de ser a trabalhadora portadora de garantia provisória de emprego, pelo período de 12 meses após a cessação do benefício previdenciário recebido por ela (fl. 457/460), tudo nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lesão não foi de pouca monta, e ensejadora de sequela considerável, como detidamente descrito no trabalho pericial de fls. 334/344, com afastamento médico concedido logo após o acidente, inicialmente por 04 dias, e logo após, por 60 dias, com subsequente gozo de sobredito benefício previdenciário.
No atinente ao afastamento da autora, que resultou na suspensão do contrato de trabalho, inobstante não decorra de conduta omissiva ou comissiva da ré, é necessário reconhecer que este período está inserido no contexto dos fatos do acidente de trabalho.
Portanto, a suspensão contratual decorre de determinação médica e previdenciária atinente ao acidente do trabalho, sendo devido inclusive o recolhimento de FGTS.

Neste sentido, entendimentos exarados pelo E. TRT da 3ª Região: "***ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR.*** *Não se olvida que o acidente de trajeto foi equiparado pela legislação previdenciária ao acidente do trabalho, acarretando os mesmos efeitos deste (art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91). A respeito do decorrente dever de indenizar, o art. 927 do Código Civil estabelece que, em situações excepcionais, a responsabilidade pela reparação do dano independe de culpa, prevendo que assim ocorrerá nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Contudo, tal dispositivo do direito comum, em regra, não se aplica às indenizações por danos decorrentes de acidente de trabalho, visto que o texto constitucional é expresso em exigir a culpa ou dolo do empregador, em seu art. 7º, inciso XXVIII: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Não comprovada a culpa do empregador no caso concreto (art. 818, I, da CLT), não é devida a reparação pecuniária pretendida.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012035-83.2017.5.03.0164 (RO); Disponibilização: 03/09/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 474; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva)

"*ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS.* ***O C. TST tem entendimento de que, embora o acidente de trajeto seja equiparado ao acidente do trabalho para fins previdenciários, não importa em responsabilidade civil do empregador se não demonstrada a culpa deste pelo infortúnio****. No caso dos autos o reclamante não possuía habilitação para dirigir motocicleta e essa se encontrava sem placa. Indevidas as indenizações por danos morais e materiais postulados.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011632-98.2017.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 03/09/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1258; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)

Em suma, ao passo que este Juízo declara que a reclamante fora vítima de acidente do trabalho, reconhece que ela é portador de garantia provisória de emprego, por 12 meses após a cessação do benefício previdenciário. De outro lado, diante da ausência de culpa, da ré, para a ocorrência dos fatos ensejadores do acidente, este Juízo rejeita os pleitos autorais de recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Ademais, no caso vertente, contrato foi suspenso no curso do aviso prévio, e com auxílio-doença concedido com data retroagida a 07/08/2023, igualmente abarcando tal período. Logo, os efeitos da dispensa somente poderiam se concretizar depois de expirado o benefício previdenciário, o que não foi observado pela primeira ré. Assim, considerando-se que o pacto empregatício estava suspenso, declaro a nulidade da dispensa imotivada realizada em 11/08/2023 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado, fl. 302).

Considerando que o auxílio-doença concedido à reclamante se expirou em 11/09/2023 (fl. 457, comunicado de decisão); considerando que o perito atestou a incapacidade temporária da autora, e à exceção de outras atividades que respeitem sua condição física (fls. 340/341), sem que novos elementos médicos fossem apresentados por ela aos autos; não é o caso de determinar a reintegração da acionante, mas, sim, de considerar apenas, como data de saída, o dia 12/09/2023 (dia seguinte à cessação da causa da suspensão contratual), conforme preceitua a Súmula nº 371 do C. TST.

Todavia, tendo em vista que, desde sua dispensa até 11/09/2023, a reclamante esteve licenciada do trabalho pelo INSS, percebendo o auxílio-doença simples, não são devidos os salários vencidos e reflexos correlatos desde a data da dispensa, eis que a trabalhadora não atestou a prorrogação de seu benefício previdenciário ou documento médico que justificasse a manutenção da suspensão contratual, como também não se apresentou ao trabalho.

Destaco, por oportuno, que não obstante a nulidade da dispensa da autora, é certo que, na data do afastamento (11/07/2023), ainda não tinha sido concedida a licença previdenciária (somente em 07/08/2023). Em verdade, até mesmo o documento médico em que há apontamento de 60 dias necessários para o tratamento fora confeccionado após a rescisão contratual (fl. 18 – 20/07/2023), de modo que a situação incapacitante da trabalhador somente foi revelada no curso do período de projeção do aviso prévio indenizado. Por isso, não há como imputar à empresa ato ilícito ensejador do prejuízo imaterial perseguido. A dispensa imotivada, em que pese nula, não foi promovida por ato discriminatório ou com intuito de constranger a reclamante. Também por estes motivos rejeito a pretensão.

Outrossim, a primeira ré, com o ato de dispensa, acabou por não observar preceito legal de garantia de emprego, pelo que condeno-a a pagar à reclamante indenização substitutiva ao período de estabilidade, assim entendidos 12 meses após a cessação do benefício previdenciário, tendo por base de cálculo o salário devido à autora, bem como, também quanto a este ínterim, 13º salário proporcional, férias proporcionais com um-terço e FGTS com 40%.

Mérito. Responsabilidade das reclamadas.

A terceira reclamada negou qualquer relação com a primeira e a terceira rés. Nenhuma prova fora apresentada ao Juízo de que esta

fora tomadora dos serviços da primeira ou segunda acionada.
Diante disso, rejeito todas as pretensões autorais face à terceira reclamada.
Passe-se a examinar a responsabilidade da primeira e segunda acionadas.
Restou comprovado, pelas declarações do preposto da segunda ré (fl. 461/462), que a primeira reclamada prestou serviços em benefício daquela ré. Em virtude disso, a empresa prestadora contraiu vínculo empregatício com o reclamante, cuja ativação laboral, por óbvio, acabou surtindo efeitos benéficos em prol da tomadora. Todavia, a primeira ré não observou a integralidade das obrigações trabalhistas, consoante já dirimido neste comando.
Destaque-se que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, referente ao Tema 725, com repercussão geral, fixou a tese de que "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".
Em mesmo sentido, acolheu também o Pretório Excelso a ADPF nº 324, julgada em conjunto com o RE 958.252, já referenciado.
Decidiu-se:
"*1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii)responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993*".
Desnecessária, ainda, eventual discussão acerca da culpa in eligendo ou in vigilando da tomadora dos serviços. Tanto a Súmula 331, IV, do TST como a Lei 6.019/74 (art. 5º-A, § 5º) possibilitam a condenação subsidiária da empresa tomadora pelas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora dos serviços, sem exigir qualquer comprovação de culpa/dolo por parte da contratante.
Nesta toada, incontroversa a terceirização dos serviços, a segunda ré responde, de forma subsidiária pelas parcelas reconhecidas neste julgado, na forma preconizada pela Súmula 331 do TST.
Elucide-se que, em seara trabalhista, a natureza contratual da prestação de serviços entre as rés somente é oponível entre as mesmas, não frente ao empregado, o que não retira eventual direito de regresso para com a primeira, formulado no Juízo competente próprio.
A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas, exceto as obrigações personalíssimas a cargo da primeira ré, e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST, bem como será observado o entendimento da OJ no. 18, deste E. TRT da 3ª Região.

Compensação. Dedução.
Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita
A reclamante, durante o pacto, recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros de mora no imposto de renda.
Em razão da ausência de natureza salarial da parcela objeto de condenação, não existem contribuições previdenciárias a serem suportadas por ambas as partes.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Honorários advocatícios sucumbenciais
Condeno, primeira e segunda reclamadas, a pagarem os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, motivo pelo qual fica a reclamante, beneficiária da justiça gratuita, isenta do pagamento das respectivas verbas honorárias.

Honorários periciais.

Sucumbente na pretensão do objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno primeira e segunda reclamadas ao pagamento dos honorários periciais devidos ao expert **JOÃO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR**, que apurou o acidente do trabalho, arbitrados no valor de R$ 3.000,00, considerando-se a complexidade do laudo, o volume de documentos analisados e o percuciente trabalho realizado pelo perito.

Ressalte-se, por oportuno, que o valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **SILVANETH MARTINS DE ALMEIDA** contra **ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., JAIBA CN ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.** e de **VOTORANTIM S.A.**, resolvo: **REJEITAR** as preliminares eriçadas e, no mérito:

1)- rejeitar as pretensões autorais face à ré **VOTORANTIM S.A.**;

2)- no mérito, resolvo **ACOLHER, PARCIALMENTE** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando as rés **ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **JAIBA CN ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**, sendo a segunda delas de forma **subsidiária**, ao cumprimento das seguintes obrigações, no prazo legal, observados os limites dos pedidos: **a)- retificar** a CTPS da reclamante, para que conste como data de dispensa o dia 12/10/2023 (OJ 82/TST). Para tanto, após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento da obrigação, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica; **b)- comprovar**, em conta vinculada obreira, o recolhimento do FGTS com 40% pelo período de suspensão contratual em virtude do acidente do trabalho, sob pena de execução; **c)- pagar** indenização substitutiva ao período de estabilidade, assim entendidos 12 meses após a cessação do benefício previdenciário, tendo por base de cálculo o salário devido à autora, bem como, também quanto a este ínterim, 13º salário proporcional, férias proporcionais com um-terço e FGTS com 40%.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Não existem parcelas condenatórias possuidoras de natureza salarial.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno a primeira e a segunda reclamadas a pagarem os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Sucumbente na pretensão do objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno a primeira e a segunda reclamadas ao pagamento dos honorários periciais devidos aos experts **JOÃO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR**, arbitrados no valor de R$ 2.000,00, considerando-se a complexidade dos laudos, o volume de documentos analisados e o percuciente trabalho realizado pelos peritos. Ressalte-se, por oportuno, que o valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Custas, pela primeira e segunda reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$20.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido nas Portarias n. 582/2013 e n. 839/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010857-54.2017.5.03.0082

AUTOR	ROBSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA MARINO BORGES(OAB: 143556/MG)
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)

RÉU	EDMAR M DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ce4d93 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre as certidões de ids 57aee8b, 44100c1, 1ac593a, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001479-45.2015.5.03.0082

AUTOR	IRENO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
ADVOGADO	DENISE ATAIDE GOMES(OAB: 139026/MG)
RÉU	DUPOMAR SANTAFRUTA MCGRIF EIRELI - ME
RÉU	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL EIRELI
RÉU	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
ADVOGADO	LUARA ZANFOLIN FRASSON DE REZENDE(OAB: 306297/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Sebastião Luis Pereira de Lima
ARREMATANTE	JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59ec0af proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do leiloeiro de id 21b6c3e.

Oficie-se ao DETRAN/MG, solicitando que seja excluído o comunicado incidente sobre o veículo de placa HDW-0983, qual seja: "*Existe informação de execução para o veículo - Artigo 615-A do Código de Processo Civil*", em razão da arrematação ocorrida nestes autos.

A resposta poderá ser enviada no e-mail institucional desta Vara do Trabalho: **vt.monteazul@trt3.jus.br.**

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia assinada digitalmente do presente despacho, valerá como ofício a ser enviado, via e-mail.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001479-45.2015.5.03.0082

AUTOR	IRENO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
ADVOGADO	DENISE ATAIDE GOMES(OAB: 139026/MG)
RÉU	DUPOMAR SANTAFRUTA MCGRIF EIRELI - ME
RÉU	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL EIRELI
RÉU	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
ADVOGADO	LUARA ZANFOLIN FRASSON DE REZENDE(OAB: 306297/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Sebastião Luis Pereira de Lima
ARREMATANTE	JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENO BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59ec0af proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do leiloeiro de id 21b6c3e.

Oficie-se ao DETRAN/MG, solicitando que seja excluído o comunicado incidente sobre o veículo de placa HDW-0983, qual seja: "*Existe informação de execução para o veículo - Artigo 615-A do Código de Processo Civil*", em razão da arrematação ocorrida nestes autos.

A resposta poderá ser enviada no e-mail institucional desta Vara do Trabalho: **vt.monteazul@trt3.jus.br.**

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia assinada digitalmente do presente despacho, valerá como ofício a ser enviado, via e-mail.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011115-64.2017.5.03.0082

AUTOR	ADEMIR JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	HUMBERTO PEREIRA LIMA - ME
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR JUNIOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1da147 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a certidão de id d3c5f14, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000869-48.2013.5.03.0082

AUTOR	ELISEU APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	B/MONTEC-ENGENHARIA LTDA.
RÉU	ROMEU TAHAN
ADVOGADO	LEONARDO AFONSO PONTES(OAB: 178036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU APARECIDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e347fa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista novamente ao reclamante sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça constante da carta precatória de id 65e701b, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010857-15.2021.5.03.0082

AUTOR	CASSIA DANIELY SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aceac9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da reclamante de id f3910f5.

Designo **audiência para tentativa de conciliação por videoconferência** para o dia **27/05/2024 às 08h50**, devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através do telefone da Vara do Trabalho de Monte Azul: (38) 3811-1422.**

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010407-04.2023.5.03.0082

AUTOR	LUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE FELIPE SOARES MATOS(OAB: 215190/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA GOMES BARBOSA(OAB: 223003/MG)
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINE DE CARVALHO SILVA(OAB: 154443/MG)
ADVOGADO	LIETON BORGES DE SOUZA(OAB: 159921/MG)
RÉU	BEST PULP BRASIL LTDA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BEST PULP BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d935cd0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Solicite-se ao Senhor Gerente do Banco do Brasil, agência 2790-1, Monte Azul/MG, que proceda à transferência do valor existente na conta judicial nº 1800123585923, referente aos honorários periciais ambientais, observando os dados bancários, a seguir: c/c 777.777-9, agência 0104, Banco do Brasil S.A, à disposição do (a) perito JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR - CPF 531.224.376-00. Por medida de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser enviado ao Senhor Gerente do Banco do Brasil.

Recebido o comprovante, registrem-se os valores dos honorários periciais e do acordo (R$ 6.000,00) para fins estatísticos, e, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010857-15.2021.5.03.0082

AUTOR	CASSIA DANIELY SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA DANIELY SANTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aceac9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da reclamante de id f3910f5.

Designo **audiência para tentativa de conciliação por videoconferência** para o dia **27/05/2024 às 08h50**, devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as**

audiências podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através do telefone da Vara do Trabalho de Monte Azul: (38) 3811-1422.**

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010407-04.2023.5.03.0082

AUTOR	LUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE FELIPE SOARES MATOS(OAB: 215190/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA GOMES BARBOSA(OAB: 223003/MG)
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINE DE CARVALHO SILVA(OAB: 154443/MG)
ADVOGADO	LIETON BORGES DE SOUZA(OAB: 159921/MG)
RÉU	BEST PULP BRASIL LTDA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d935cd0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Solicite-se ao Senhor Gerente do Banco do Brasil, agência 2790-1, Monte Azul/MG, que proceda à transferência do valor existente na conta judicial nº 1800123585923, referente aos honorários periciais ambientais, observando os dados bancários, a seguir: c/c 777.777-9, agência 0104, Banco do Brasil S.A, à disposição do (a) perito JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR - CPF 531.224.376-00. Por medida de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser enviado ao Senhor Gerente do Banco do Brasil.

Recebido o comprovante, registrem-se os valores dos honorários periciais e do acordo (R$ 6.000,00) para fins estatísticos, e, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011205-38.2018.5.03.0082

AUTOR	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	ANGELO MAXIMO DANTAS
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dc1cd9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reportando-se aos requerimentos do exequente no id da7b611, decido o seguinte:

1-Indefiro o pedido para que seja realizada nova tentativa de penhora dos veículos ventilados nos autos, porquanto a medida anteriormente empreendida restara infrutífera, ressaltando-se que, conforme nova pesquisa Renajud realizada, não houve a informação de veículos novos, distintos dos já conhecidos nos autos;

2-Defiro o pedido para realização das pesquisas via CCS e SNIPER, porquanto, a princípio, ainda não utilizadas no feito.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-07.2018.5.03.0082

AUTOR	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA(OAB: 186125/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)

PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0a973b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre os embargos à execução opostos pela reclamada na petição de id 418da8f, pelo prazo de 05 dias.

Simultaneamente, intime-se o perito contábil para manifestar-se sobre os referidos embargos, no prazo de 10 dias.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-36.2017.5.03.0082

AUTOR	MARICELIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELVIS PRESLEI ROCHA BARBOSA(OAB: 163453/MG)
ADVOGADO	RAMON ABRAAO SANTOS(OAB: 160737/MG)
AUTOR	J.V.S.B.
ADVOGADO	ELVIS PRESLEI ROCHA BARBOSA(OAB: 163453/MG)
ADVOGADO	RAMON ABRAAO SANTOS(OAB: 160737/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
ADVOGADO	ILDEMAR CALDEIRA MURTA(OAB: 104366/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 156983/MG)
ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juízo Criminal da Comarca de Porteirinha/MG - Fórum Tiradentes
TESTEMUNHA	HELTON FERREIRA
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- J.V.S.B.
- MARICELIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09059a8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, considerando-se que fora efetuado bloqueio financeiro superior à execução, porquanto a decisão de id 38a2daa não considerou o depósito recursal existente nos autos, conforme decisão id 5324407, a fim de se evitar excesso de execução, intime-se a reclamada para fornecer os dados bancários para devolução do excedente, em 05 dias.

Fornecidos os dados, transfira-se à empresa o valor existente na conta judicial 0937.042.01512941-1 (R$ 13.508,83).

Simultaneamente, convolo em penhora o valor do existente na conta judicial 0937.042.01519440-0, no importe de R$ 359.893,75.

Intime-se a reclamada, via procurador constituído nos autos (art. 513, 2º, I, CPC), para fins do art. 884, CLT.

Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, façam-se conclusos para apreciação da impugnação à conta de liquidação apresentada pelas exequentes no id 08a6cbc.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-36.2017.5.03.0082

AUTOR	MARICELIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELVIS PRESLEI ROCHA BARBOSA(OAB: 163453/MG)
ADVOGADO	RAMON ABRAAO SANTOS(OAB: 160737/MG)
AUTOR	J.V.S.B.
ADVOGADO	ELVIS PRESLEI ROCHA BARBOSA(OAB: 163453/MG)
ADVOGADO	RAMON ABRAAO SANTOS(OAB: 160737/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
ADVOGADO	ILDEMAR CALDEIRA MURTA(OAB: 104366/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 156983/MG)
ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juízo Criminal da Comarca de Porteirinha/MG - Fórum Tiradentes
TESTEMUNHA	HELTON FERREIRA
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09059a8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, considerando-se que fora efetuado bloqueio financeiro superior à execução, porquanto a decisão de id 38a2daa não considerou o depósito recursal existente nos autos, conforme decisão id 5324407, a fim de se evitar excesso de execução, intime-se a reclamada para fornecer os dados bancários para devolução do excedente, em 05 dias.

Fornecidos os dados, transfira-se à empresa o valor existente na conta judicial 0937.042.01512941-1 (R$ 13.508,83).

Simultaneamente, convolo em penhora o valor do existente na conta judicial 0937.042.01519440-0, no importe de R$ 359.893,75.

Intime-se a reclamada, via procurador constituído nos autos (art. 513, 2º, I, CPC), para fins do art. 884, CLT.

Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, façam-se conclusos para apreciação da impugnação à conta de liquidação apresentada pelas exequentes no id 08a6cbc.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010537-28.2022.5.03.0082

AUTOR	GILCIMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	NOGUEIRA GLOBO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA(OAB: 132728/MG)
RÉU	CLEUSMAM NOGUEIRA DOS SANTOS
PERITO	REGINALDO ROCHA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCIMAR VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d17a3f1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando o site de rastreamento dos correios, verificou-se que a intimação de id 01cc3db (código de rastreamento nº BN041818908BR) possui a seguinte informação:

Dessa forma, aguardem-se novas informações dos correios, por mais 10 dias.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011065-62.2022.5.03.0082

AUTOR	PAULO CEZA CRUZ BRITO
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE CARVALHO(OAB: 161835/MG)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZA CRUZ BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b723298 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

Apresentadas a(s) conta(s), em cumprimento ao disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista sobre os cálculos apresentados pela

parte oposta, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira(m), apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, deverão as partes juntarem seus cálculos em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, conforme dispõe o §6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185/2017.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010665-24.2017.5.03.0082

AUTOR	JOSE CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	JASCEMAR SOARES LIMA
RÉU	FABIO HENRIQUE FERREIRA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eb1468 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em consulta ao sítio eletrônico da RFB utilizando-se o CNPJ (64.419.815/0001-92), verifica-se que a empresa mencionada na petição retro fora extinta em 16/04/2012.

Ate o exposto, intime-se o exequente para informar, em 10 dias, se insiste no requerimento de expedição de ofício à JUCEMG, devendo, em caso positivo, justificar seu pedido, sob pena de indeferimento, a fim de se evitar atos meramente protelatórios e inúteis.

Não insistindo no pedido, desde já fica intimada a exequente para fornecer OUTROS meios efetivos a fim de se atingir o patrimônio dos devedores, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 11-A da CLT.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010991-08.2022.5.03.0082

AUTOR	FARLEI ALVES SILVA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	MIX NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
PERITO	REGINALDO ROCHA DE SOUZA
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIX NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11e8bb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Heitor Starling Oliveira, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Deverá o (a) i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001988-73.2015.5.03.0082

AUTOR	GILDEON CARLOS DE BRITO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

RÉU	VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO DANIEZE(OAB: 5572/MS)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
- VETORIAL SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa948f4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando o andamento processual no TST, verificou-se que ainda se encontra conclusos para voto/decisão desde o dia 01/02/2022.

Dessa forma, aguarde-se o seu julgamento, por mais 180 dias.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010991-08.2022.5.03.0082

AUTOR	FARLEI ALVES SILVA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	MIX NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
PERITO	REGINALDO ROCHA DE SOUZA
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEI ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11e8bb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Heitor Starling Oliveira, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Deverá o (a) i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001988-73.2015.5.03.0082

AUTOR	GILDEON CARLOS DE BRITO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO DANIEZE(OAB: 5572/MS)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDEON CARLOS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa948f4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando o andamento processual no TST, verificou-se que ainda se encontra conclusos para voto/decisão desde o dia 01/02/2022.

Dessa forma, aguarde-se o seu julgamento, por mais 180 dias.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011395-25.2023.5.03.0082

AUTOR	GERSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA(OAB: 186125/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A.

ADVOGADO	DIJALMA MAZALI ALVES(OAB: 10279/MS)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1b7887 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que foram apresentadas duas petições de recurso ordinário pela mesma parte, intime-se o autor para manifestar, em 48 horas, quando deve ser considerada pelo Juízo, implicando o silêncio na presunção de que é a mais recente (id 0311543).

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos para análise da admissibilidade.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010670-02.2024.5.03.0082

AUTOR	MARIANA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GONCALVES MIRANDA(OAB: 225755/MG)
RÉU	OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
RÉU	LIMPADORA CALIFORNIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA BARBOSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e36def6 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 11/06/2024 14:35, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

NOTIFIQUEM-SE AS RECLAMADAS.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010477-21.2023.5.03.0082

AUTOR	ELISBETE MENDES DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	HAROLDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dd1460 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da divergência existente entre os cálculos elaborados e tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, CLT, concedo vista às partes sobre os cálculos apresentados pela parte adversa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Defiro o requerimento do reclamado de id ebc0335.

Designo audiência de Conciliação em Execução por

videoconferência para o dia 17/06/2024 08:30, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010813-25.2023.5.03.0082

AUTOR	MATHEUS ALVES SANTANA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RÉU	TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA ALVES DE CARVALHO(OAB: 87117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0552a99 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifico que pelo acordo de id restou convencionado o vencimento da primeira parcela para o dia 17/05/2024 (sexta-feira).

Pelo documento de id b369a74, a reclamada comprova ter efetuado o pagamento no dia 20/05/2024 (segunda-feira), portanto, com apenas 01 (um) dia de atraso, não ensejando, pelo Princípio da Razoabilidade, aplicação da multa de 50% prevista no acordo.

Nesse sentido, temos a seguinte jurisprudência recente do TRT-3:

*"MULTA POR **ATRASO** DE UM DIA NO PAGAMENTO DE UMA PARCELA DO ACORDO. O valor da obrigação pago com apenas 01 (um) dia de **atraso**, quando analisado em conjunto com a finalidade punitiva da multa e o princípio da razoabilidade, evidencia que não era intenção da executada descumprir o avençado, sendo plenamente aplicável à espécie o teor do artigo 413 do Código Civil, por equidade, considerando-se que o valor original, tendo em vista as circunstâncias, se revela manifestamente excessivo. É imperioso registrar que o Juiz é um intérprete e aplicador da Lei ao caso concreto. Ao fazê-lo, deve adequar os fatos à previsão normativa e extrair a conclusão. O processo, contudo, não é uma operação aritmética, mas uma dicção jurisdicional visando a um fim justo. Assim, não se afigura razoável e, portanto, justo, lançar sobre a ré uma pena tal alta de 50% pelo **atraso** temporal **ínfimo** de um dia*.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010245-25.2018.5.03.0004 (AP)"; Disponibilização: 06/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 440; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Marco Tulio Machado Santos).

*ACORDO HOMOLOGADO. **ATRASO ÍNFIMO**. MULTA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O **atraso** de apenas um dia no pagamento da última parcela do acordo não justifica a aplicação da multa, por ser penalidade desproporcional. Impõe-se, no caso em tela, a observância do princípio da razoabilidade, com o qual devem se harmonizar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, para que se busque, de modo mais efetivo, a restauração da paz social, verdadeiro escopo do Direito e da Justiça. Agravo de petição desprovido.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010587-35.2021.5.03.0132 (AP); Disponibilização: 16/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1185; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli).

Ante o exposto, indefiro o requerimento do autor constante de sua petição retro, para que seja aplicada a multa prevista no ajuste para a hipótese de inadimplemento.

Dê-se ciência as partes e aguarde-se o cumprimento do acordo.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010477-21.2023.5.03.0082

AUTOR	ELISBETE MENDES DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)

ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	HAROLDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISBETE MENDES DOS SANTOS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dd1460 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da divergência existente entre os cálculos elaborados e tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, CLT, concedo vista às partes sobre os cálculos apresentados pela parte adversa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Defiro o requerimento do reclamado de id ebc0335.

Designo audiência de Conciliação em Execução por videoconferência para o dia 17/06/2024 08:30, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010813-25.2023.5.03.0082

AUTOR	MATHEUS ALVES SANTANA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RÉU	TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA ALVES DE CARVALHO(OAB: 87117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0552a99 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifico que pelo acordo de id restou convencionado o vencimento da primeira parcela para o dia 17/05/2024 (sexta-feira).

Pelo documento de id b369a74, a reclamada comprova ter efetuado o pagamento no dia 20/05/2024 (segunda-feira), portanto, com apenas 01 (um) dia de atraso, não ensejando, pelo Princípio da Razoabilidade, aplicação da multa de 50% prevista no acordo.

Nesse sentido, temos a seguinte jurisprudência recente do TRT-3:

*"MULTA POR **ATRASO** DE UM DIA NO PAGAMENTO DE UMA PARCELA DO ACORDO. O valor da obrigação pago com apenas 01 (um) dia de **atraso**, quando analisado em conjunto com a finalidade punitiva da multa e o princípio da razoabilidade, evidencia que não era intenção da executada descumprir o avençado, sendo plenamente aplicável à espécie o teor do artigo 413 do Código Civil, por equidade, considerando-se que o valor original, tendo em vista as circunstâncias, se revela manifestamente excessivo. É imperioso registrar que o Juiz é um intérprete e aplicador da Lei ao caso concreto. Ao fazê-lo, deve adequar os fatos à previsão normativa e extrair a conclusão. O processo, contudo, não é uma operação aritmética, mas uma dicção jurisdicional visando a um fim justo. Assim, não se afigura razoável e, portanto, justo, lançar sobre a ré uma pena tal alta de 50% pelo **atraso** temporal **ínfimo** de um dia.*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010245-25.2018.5.03.0004 (AP)"; Disponibilização: 06/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 440; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Marco Tulio Machado Santos).

*ACORDO HOMOLOGADO. **ATRASO ÍNFIMO**. MULTA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*O **atraso** de apenas um dia no pagamento da última parcela do acordo não justifica a aplicação da multa, por ser penalidade desproporcional. Impõe-se, no caso em tela, a observância do princípio da razoabilidade, com o qual devem se harmonizar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, para que se busque, de modo mais efetivo, a restauração da paz social, verdadeiro escopo do Direito e da Justiça. Agravo de petição desprovido.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010587-35.2021.5.03.0132 (AP); Disponibilização: 16/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1185; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli).

Ante o exposto, indefiro o requerimento do autor constante de sua petição retro, para que seja aplicada a multa prevista no ajuste para a hipótese de inadimplemento.

Dê-se ciência as partes e aguarde-se o cumprimento do acordo.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010327-06.2024.5.03.0082

REQUERENTE	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEILA SOLANGE MENDES(OAB: 84197/MG)
REQUERIDO	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
REQUERIDO	CAPIXABA CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPIXABA CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA
- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb4e2f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Welber Fernandes Silva, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo. Deverá o (a) i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010327-06.2024.5.03.0082

REQUERENTE	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEILA SOLANGE MENDES(OAB: 84197/MG)
REQUERIDO	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
REQUERIDO	CAPIXABA CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb4e2f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Welber Fernandes Silva, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo. Deverá o (a) i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010489-35.2023.5.03.0082

AUTOR	DAIANE CRISTINA DIAS CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)

ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	SUPERMERCADO E SACOLAO FARTURAO LTDA.
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	ALOISIO TEIXEIRA DE AGUIAR
RÉU	GUILHERME AUGUSTO CAIRES DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE CRISTINA DIAS CUNHA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c47349c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando o site de rastreamento dos correios, verificou-se que as intimações de id ce46772 (código de rastreamento nº BN041814897BR) e id 7bce387 (código de rastreamento nº BN041814906BR)possui as seguintes informações, respectivamente: "*Objeto não entregue - prazo de retirada encerrado Nova Porteirinha - MG 20/05/2024 08:38*" e "*Objeto aguardando retirada no endereço indicado Avenida do Comercio, 548 Centro Janauba - MG*".

Dessa forma, aguardem-se novas informações dos correios, por mais 10 dias.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011349-36.2023.5.03.0082

AUTOR	FELICIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIANO FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ca1bce proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada na petição de id 853cee4.

Vista ao reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010497-12.2023.5.03.0082

AUTOR	GILSON BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	SUPER FORTE LTDA
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	FERRO E ACO NORTE SUL LTDA - EPP
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON BRITO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5bd8cf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

As partes deverão anexar seus cálculos em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme dispõe o §6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Registre-se, por oportuno, que há depósito recursal nos autos, no importe de R$ 1.500,00 - CEF (id e0474a3).

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011513-98.2023.5.03.0082

REQUERENTE	RANIELY ANTUNES SOARES
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
REQUERIDO	RAMOS MOVEIS E ELETRO LTDA
ADVOGADO	ANDREW SILVA LES(OAB: 185833/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIELY ANTUNES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d31789b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação de ID 41691fd, intime-se novamente a reclamada para, no prazo de 05 dias, assinar o documento de ID 205e293, juntando-o, em seguida, aos autos.

Noutro giro, não assinado o documento, intime-se o autor para requerer o que entender de direito em 05 dias.

Após, vista ao reclamante e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011113-84.2023.5.03.0082

AUTOR	ALEX AQUINO DE SOUSA CORREIA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	RICARDO MENDONÇA
ADVOGADO	ALEXANDRE TADEU CURBAGE(OAB: 132024/SP)
ADVOGADO	PEDRO BERGANHOLI PIMENTA(OAB: 348929/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MENDONÇA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c933a3f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o teor do expediente de id 79c80cc, aguardem-se novas informações sobre o cumprimento da CP de perícia por mais 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia, não se tendo, assim, a inequívoca previsão de quando o processo estará em condições para a coleta da prova oral, resolvo, como medida de aperfeiçoamento do fluxo processual - e com fincas no princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CRFB – determinar a inclusão deste feito em pauta administrativa, remanejando-o para o dia 21/06/2024 08:30, **dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.**

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução, as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

INTIMEM-SE.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011513-98.2023.5.03.0082

REQUERENTE	RANIELY ANTUNES SOARES

ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
REQUERIDO	RAMOS MOVEIS E ELETRO LTDA
ADVOGADO	ANDREW SILVA LES(OAB: 185833/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMOS MOVEIS E ELETRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d31789b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação de ID 41691fd, intime-se novamente a reclamada para, no prazo de 05 dias, assinar o documento de ID 205e293, juntando-o, em seguida, aos autos.

Noutro giro, não assinado o documento, intime-se o autor para requerer o que entender de direito em 05 dias.

Após, vista ao reclamante e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010497-12.2023.5.03.0082

AUTOR	GILSON BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	SUPER FORTE LTDA
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	FERRO E ACO NORTE SUL LTDA - EPP
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRO E ACO NORTE SUL LTDA - EPP
- SUPER FORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5bd8cf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

As partes deverão anexar seus cálculos em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, conforme dispõe o §6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Registre-se, por oportuno, que há depósito recursal nos autos, no importe de R$ 1.500,00 - CEF (id e0474a3).

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011113-84.2023.5.03.0082

AUTOR	ALEX AQUINO DE SOUSA CORREIA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	RICARDO MENDONÇA
ADVOGADO	ALEXANDRE TADEU CURBAGE(OAB: 132024/SP)
ADVOGADO	PEDRO BERGANHOLI PIMENTA(OAB: 348929/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX AQUINO DE SOUSA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c933a3f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o teor do expediente de id 79c80cc, aguardem-se novas informações sobre o cumprimento da CP de perícia por mais 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia, não se tendo, assim, a inequívoca previsão de quando o processo estará em condições para a coleta da prova oral, resolvo, como medida de aperfeiçoamento do fluxo processual - e com fincas no princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CRFB – determinar a inclusão deste feito em pauta administrativa, remanejando-o para o dia 21/06/2024 08:30, **dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.**

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução, as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

INTIMEM-SE.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011217-76.2023.5.03.0082

AUTOR	LUCICLEIA BARBOSA BORGES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCICLEIA BARBOSA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4697b8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamante sobre a impugnação apresentada pelo reclamado na petição de id 29fd64b e anexos, devendo manifestar-se, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010563-55.2024.5.03.0082

AUTOR	ROBSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES(OAB: 86933/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ebbd01 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o erro material ocorrido no termo de audiência retro, que equivocadamente constou a nomeação de 02 peritos médicos, esclareço que no presente feito o expert nomeado para o munus é unicamente o **Dr. JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR.**

Intimem-se as partes e o *expert*.

Após, aguarde-se a realização das perícias (médica e ambiental).

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010563-55.2024.5.03.0082

AUTOR	ROBSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES(OAB: 86933/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ebbd01 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o erro material ocorrido no termo de audiência retro, que equivocadamente constou a nomeação de 02 peritos médicos, esclareço que no presente feito o expert nomeado para o munus é unicamente o **Dr. JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR.**

Intimem-se as partes e o *expert*.

Após, aguarde-se a realização das perícias (médica e ambiental).

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010807-18.2023.5.03.0082

AUTOR	WILSON EVANDRO DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec51d86 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Solicite-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0937, Janaúba/MG, que proceda ao desmembramento da conta judicial nº 0937.042.01519065-0, na forma abaixo discriminada:

CPF do reclamante: 088.397.586-66

CNPJ da reclamada: 22.164.990/0001-36

1- R$ 270,00, à União, referente às custas processuais, mediante GRU;

2- O saldo remanescente, à União, referente às contribuições previdenciárias, mediante DARF (código 6092).

O (s) pagamento (s) deverá (ão) ser efetuado (s) considerando-se os valores atualizados até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da (s) conta (s), após esgotado o numerário nela existente.

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser enviado ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal.

Recebidos os comprovantes, registrem-se os valores para fins estatísticos, e, aguarde-se o pagamento dos créditos do reclamante e seu procurador no processo de recuperação judicial da reclamada, por 01 ano.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010807-18.2023.5.03.0082

AUTOR	WILSON EVANDRO DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON EVANDRO DE FREITAS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec51d86 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Solicite-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0937, Janaúba/MG, que proceda ao desmembramento da conta judicial nº 0937.042.01519065-0, na forma abaixo discriminada:

CPF do reclamante: 088.397.586-66

CNPJ da reclamada: 22.164.990/0001-36

1- R$ 270,00, à União, referente às custas processuais, mediante GRU;

2- O saldo remanescente, à União, referente às contribuições previdenciárias, mediante DARF (código 6092).

O (s) pagamento (s) deverá (ão) ser efetuado (s) considerando-se os valores atualizados até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da (s) conta (s), após esgotado o numerário nela existente.

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser enviado ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal.

Recebidos os comprovantes, registrem-se os valores para fins estatísticos, e, aguarde-se o pagamento dos créditos do reclamante e seu procurador no processo de recuperação judicial da reclamada, por 01 ano.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-36.2022.5.03.0082

AUTOR	JOSIMAR SILVEIRA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar cumprimento do acordo.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010634-57.2024.5.03.0082

AUTOR	PIODOSO SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	AGROPECUARIA FAUSTINO & MOURO LTDA
RÉU	ISAC HENRIQUE MOURO
RÉU	ADRIANO FAUSTINO DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIODOSO SIMOES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 656c07b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em que pese a tentativa de notificação telemática das reclamadas tenha restado infrutífera, conforme certidões retros, do i. Oficial de Justiça, considerando-se que houve expedição de notificações postais, aguarde-se a audiência.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010434-50.2024.5.03.0082

AUTOR	FELIPE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE MATOS CANGUSSU(OAB: 157868/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)

PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbac3ce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados pelo perito na petição de id 118e2f3, pelo prazo de 03 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da audiência.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **15/10/2024 16:10** , mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010434-50.2024.5.03.0082

AUTOR	FELIPE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE MATOS CANGUSSU(OAB: 157868/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbac3ce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados pelo perito na petição de id 118e2f3, pelo prazo de 03 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da audiência.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **15/10/2024 16:10** , mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010612-96.2024.5.03.0082

AUTOR	JOAO VITOR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	MINERVA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d82b906 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 05/06/2024 14:30, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010966-58.2023.5.03.0082

AUTOR	ANA MARIA ALVES DE MELO
ADVOGADO	ADELSON ARAUJO CHAVES(OAB: 186848/MG)
ADVOGADO	DOMINGOS VIEIRA DE PINHO(OAB: 223432/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA ALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d333d0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Silente o (a) reclamante, suspenda-se a execução, por 02 anos.

Nesse período, poderá o (a) reclamante indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, deverá ser declarada a prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que, caso os meios indicados ao prosseguimento do feito, não levem à efetiva constrição de bens, não alcançando resultado satisfatório, o simples requerimento genérico e desprovido de utilidade, não importará em interrupção do prazo prescricional.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF/GM nº 839/13.

Intime-se o (a) reclamante, via procurador (a).

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001510-65.2015.5.03.0082

AUTOR	KARLA DANIELA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINE DE CARVALHO SILVA(OAB: 154443/MG)
ADVOGADO	VALDINEI GOMES FERREIRA(OAB: 173934/MG)
RÉU	TREINAJAN TREINAMENTOS LTDA.
RÉU	WASHINGTON PRATES GONCALVES DE QUADROS
RÉU	YASMIM OLIVEIRA QUADROS
RÉU	SANDRA DE JESUS OLIVEIRA
RÉU	NOSSA SENHORA APARECIDA TREINAMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ALCEU DE OLIVEIRA QUEIROZ JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA DANIELA DE OLIVEIRA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e6481b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Silente o (a) reclamante, suspenda-se a execução, por 02 anos.

Nesse período, poderá o (a) reclamante indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, deverá ser declarada a prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que, caso os meios indicados ao prosseguimento do

feito, não levem à efetiva constrição de bens, não alcançando resultado satisfatório, o simples requerimento genérico e desprovido de utilidade, não importará em interrupção do prazo prescricional.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF/GM nº 839/13.

Intime-se o (a) reclamante, via procurador (a).

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010470-92.2024.5.03.0082

AUTOR	GENILSON FREITAS SILVA
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GONCALVES MIRANDA(OAB: 225755/MG)
ADVOGADO	GEOVANNY TEIXEIRA SANTOS(OAB: 214359/MG)
RÉU	ROTA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f31f64e proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante petição de id f72c4e8.

Vista à reclamada sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011208-27.2017.5.03.0082

AUTOR	MARIA LUIZA GOMES COSTA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANDRAUS(OAB: 31177/PR)
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	MULLER CONSULTORIA EM TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4849da3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamante e à União sobre a petição da Administradora Judicial da reclamada de id 40097a0, pelo prazo de 10 dias.

Aguarde-se o pagamento dos créditos no processo falimentar, por 01 ano.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011208-27.2017.5.03.0082

AUTOR	MARIA LUIZA GOMES COSTA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANDRAUS(OAB: 31177/PR)
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	MULLER CONSULTORIA EM TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4849da3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamante e à União sobre a petição da Administradora Judicial da reclamada de id 40097a0, pelo prazo de 10 dias.

Aguarde-se o pagamento dos créditos no processo falimentar, por 01 ano.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011208-27.2017.5.03.0082

AUTOR	MARIA LUIZA GOMES COSTA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANDRAUS(OAB: 31177/PR)
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	MULLER CONSULTORIA EM TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA GOMES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4849da3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamante e à União sobre a petição da Administradora Judicial da reclamada de id 40097a0, pelo prazo de 10 dias.

Aguarde-se o pagamento dos créditos no processo falimentar, por 01 ano.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011459-35.2023.5.03.0082

AUTOR	LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	PAULO MARTINS DE MELO FILHO(OAB: 148409/MG)
RÉU	DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3556d1f proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pela reclamante (id b7e5560) e pela reclamada (id a9e2384).

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011459-35.2023.5.03.0082

AUTOR	LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	PAULO MARTINS DE MELO FILHO(OAB: 148409/MG)
RÉU	DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3556d1f proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pela reclamante (id b7e5560) e pela reclamada (id a9e2384).

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011458-50.2023.5.03.0082

AUTOR	FABRICIA EVANGELISTA MARTINS
ADVOGADO	PAULO MARTINS DE MELO FILHO(OAB: 148409/MG)
RÉU	DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1b492e proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pela reclamante (id 1a023a9) e pela reclamada (id 2d6a29d).

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011458-50.2023.5.03.0082

AUTOR	FABRICIA EVANGELISTA MARTINS
ADVOGADO	PAULO MARTINS DE MELO FILHO(OAB: 148409/MG)
RÉU	DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA EVANGELISTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1b492e proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pela reclamante (id 1a023a9) e pela reclamada (id 2d6a29d).

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010548-86.2024.5.03.0082

AUTOR	DHONATRAN DARLEI SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
RÉU	SERRARIA LS LTDA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DHONATRAN DARLEI SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd3d4b2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do reclamante de id 5df65d1.

Retire-se o sigilo da contestação de id 1a1f51e e anexos, devolvendo-se o prazo de 05 dias para impugnação.

Intime-se.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001904-72.2015.5.03.0082

AUTOR	MARILZO ALVES SANTANA
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	JEAN SARNEY BRITO AGUIAR ANTUNES
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)
ADVOGADO	ALEX OTAVIANO GATINHO(OAB: 139575/MG)
RÉU	JEFFERSON GABRIEL MARTINS DOS SANTOS
RÉU	CONSTRU JOTA LTDA - ME
RÉU	CONSTRUTORA SAO JOSE PRE MOLDADOS E SERRALHERIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN SARNEY BRITO AGUIAR ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079f1c8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária do reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Intime-se o executado JEAN SARNEY BRITO AGUIAR ANTUNES para quitar o débito remanescente, referente ao recolhimento previdenciário proporcional, nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 622.51, utilizando-se o CPF nº 070.991.126-27, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e façam-se os autos conclusos para deliberações.sa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001904-72.2015.5.03.0082

AUTOR	MARILZO ALVES SANTANA
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	JEAN SARNEY BRITO AGUIAR ANTUNES
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)
ADVOGADO	ALEX OTAVIANO GATINHO(OAB: 139575/MG)
RÉU	JEFFERSON GABRIEL MARTINS DOS SANTOS
RÉU	CONSTRU JOTA LTDA - ME
RÉU	CONSTRUTORA SAO JOSE PRE MOLDADOS E SERRALHERIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILZO ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079f1c8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária do reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Intime-se o executado JEAN SARNEY BRITO AGUIAR ANTUNES para quitar o débito remanescente, referente ao recolhimento previdenciário proporcional, nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 622.51, utilizando-se o CPF nº 070.991.126-27, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e façam-se os autos conclusos para deliberações.sa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001274-21.2012.5.03.0082

AUTOR	JONATAS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	JOSE EDILSON PRATES SANTOS
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA SILVA GONCALVES(OAB: 113935/MG)
RÉU	OSVALDO DIAS PEREIRA
RÉU	DIEGO RODRIGUES PARAISO
RÉU	CONSTRUTORA RAPHIA LTDA - ME
RÉU	ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dd2dcd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se que o executado JOSE EDILSON PRATES SANTOS não se manifestou acerca do pedido de adjudicação do bem penhorado no id d2d808a.

Antes de se deliberar acerca da homologação da adjudicação, intime-se o exequente para, em 05 dias, informar nos autos eventuais débitos existentes sobre o bem, a fim de se adotar as providências cabíveis para a sua retirada e transferência para o titular do débito.

Outrossim, providencie a Secretaria a uma consulta via Renajud a fim de se verificar se encontra-se alienado fiduciariamente a alguma instituição financeira.

Registro, por oportuno, que em que pese certificado pelo Oficial de Justiça no id d2d808a, os autos 0001273-36 já foram extintos, ante a declaração da prescrição intercorrente, de modo que o veículo não está mais penhorado naquele feito.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001274-21.2012.5.03.0082

AUTOR	JONATAS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	JOSE EDILSON PRATES SANTOS
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA SILVA GONCALVES(OAB: 113935/MG)
RÉU	OSVALDO DIAS PEREIRA
RÉU	DIEGO RODRIGUES PARAISO
RÉU	CONSTRUTORA RAPHIA LTDA - ME
RÉU	ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDILSON PRATES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dd2dcd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se que o executado JOSE EDILSON PRATES SANTOS não se manifestou acerca do pedido de adjudicação do bem penhorado no id d2d808a.

Antes de se deliberar acerca da homologação da adjudicação, intime-se o exequente para, em 05 dias, informar nos autos eventuais débitos existentes sobre o bem, a fim de se adotar as providências cabíveis para a sua retirada e transferência para o titular do débito.

Outrossim, providencie a Secretaria a uma consulta via Renajud a fim de se verificar se encontra-se alienado fiduciariamente a alguma instituição financeira.

Registro, por oportuno, que em que pese certificado pelo Oficial de Justiça no id d2d808a, os autos 0001273-36 já foram extintos, ante a declaração da prescrição intercorrente, de modo que o veículo não está mais penhorado naquele feito.

asa

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010398-42.2023.5.03.0082

AUTOR	FARLEY HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	SOCIEDADE EMPRESARIAL JAIBA COMERCIO,PRODUCAO,EXPORTACAO E IMPORTACAO DE FRUTAS,CEREAIS,LEGUMES E SEMENTES LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA(OAB: 178079/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EMPRESARIAL JAIBA COMERCIO,PRODUCAO,EXPORTACAO E IMPORTACAO DE FRUTAS,CEREAIS,LEGUMES E SEMENTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a05843e proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

SOCIEDADE EMPRESARIAL JAIBA COMERCIO, PRODUCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE FRUTAS,CEREAIS,LEGUMES E SEMENTES LTDA - EPP**,** qualificada nos autos, opuseram Embargos de Declaração à sentença de fls. 185 e seguintes do PDF, alegando omissões no julgado no tocante aos itens que aponto, ante os argumentos expendidos.

Requereu, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se os vícios apontados, com efeito modificativo.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

FUNDAMENTOS

Embargos próprios e tempestivos. Merecem conhecimento.

No mérito, todavia, não assiste razão à Embargante.

Com efeito, busca a Embargante a parcial modificação do julgado, com a rediscussão de matéria que já foi inteiramente apreciada. Tal inconformismo, por certo, deve ser brandido na sede recursal própria, não cabendo na estreita via dos Embargos de Declaração.

A questão suscitada já foi analisada no provimento exarado, em especial no tópico "**FGTS"**. Diversamente do alegado, foi determinado que a Ré garantisse "*a integralidade dos depósitos do FGTS quanto ao período não verificado de seu pagamento (01/03 /2022 a 10/09/2022), autorizada a dedução dos depósitos já realizados, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes*" (fl. 188 da sentença – grifos nossos). Desta forma, não há falar em qualquer prejuízo à Reclamada, uma vez que eventuais valores já quitados serão devidamente deduzidos, a fim de evitar enriquecimento sem causa do empregado. De mais a mais, no tópico "COMPENSAÇÃO" já foi autorizada a compensação de eventuais parcelas quitadas a idêntico título.

Não observando, dessarte, omissões no julgado, julgo improcedentes os Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **SOCIEDADE EMPRESARIAL JAIBA COMERCIO,PRODUCAO,EXPORTACAO E IMPORTACAO DE FRUTAS,CEREAIS,LEGUMES E SEMENTES LTDA - EPP**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Tudo conforme fundamentação retro.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010398-42.2023.5.03.0082

AUTOR	FARLEY HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	SOCIEDADE EMPRESARIAL JAIBA COMERCIO,PRODUCAO,EXPORTACAO E IMPORTACAO DE FRUTAS,CEREAIS,LEGUMES E SEMENTES LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA(OAB: 178079/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEY HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a05843e proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

SOCIEDADE EMPRESARIAL JAIBA COMERCIO, PRODUCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE FRUTAS,CEREAIS,LEGUMES E SEMENTES LTDA - EPP**,** qualificada nos autos, opuseram Embargos de Declaração à

sentença de fls. 185 e seguintes do PDF, alegando omissões no julgado no tocante aos itens que aponto, ante os argumentos expendidos.

Requereu, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se os vícios apontados, com efeito modificativo.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

FUNDAMENTOS

Embargos próprios e tempestivos. Merecem conhecimento.

No mérito, todavia, não assiste razão à Embargante.

Com efeito, busca a Embargante a parcial modificação do julgado, com a rediscussão de matéria que já foi inteiramente apreciada. Tal inconformismo, por certo, deve ser brandido na sede recursal própria, não cabendo na estreita via dos Embargos de Declaração.

A questão suscitada já foi analisada no provimento exarado, em especial no tópico "**FGTS"**. Diversamente do alegado, foi determinado que a Ré garantisse "*a integralidade dos depósitos do FGTS quanto ao período não verificado de seu pagamento (01/03 /2022 a 10/09/2022), autorizada a dedução dos depósitos já realizados, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes*" (fl. 188 da sentença – grifos nossos). Desta forma, não há falar em qualquer prejuízo à Reclamada, uma vez que eventuais valores já quitados serão devidamente deduzidos, a fim de evitar enriquecimento sem causa do empregado. De mais a mais, no tópico "COMPENSAÇÃO" já foi autorizada a compensação de eventuais parcelas quitadas a idêntico título.

Não observando, dessarte, omissões no julgado, julgo improcedentes os Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **SOCIEDADE EMPRESARIAL JAIBA COMERCIO,PRODUCAO,EXPORTACAO E IMPORTACAO DE FRUTAS,CEREAIS,LEGUMES E SEMENTES LTDA - EPP**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Tudo conforme fundamentação retro.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010885-12.2023.5.03.0082

AUTOR	ALICE NATIELLY DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS BARBOSA BATISTA(OAB: 155305/MG)
RÉU	ANTONIO R DE SOUZA LIMITADA
RÉU	SARA KAROLINE FARIAS BASTOS
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE NUNES CARVALHO(OAB: 195259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE NATIELLY DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18ec029 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Ilegitimidade Passiva *ad causam*.

Alega, a segunda ré, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sem razão.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a segunda demandada deve responder pelas pretensões ali formuladas, já é o bastante para considerá-la parte legítimas a figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Rejeito.

Preliminar. Inépcia da Inicial. Carência de ação

A ré entende que há, no caso em tela, carência de ação por parte do autor, pois é inexistente a relação de emprego vindicada.

Sem razão.

Eventual existência da relação de emprego e a responsabilidade subsidiária das pessoas integrantes do polo passivo traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Rejeito.

Preliminar. Valor da causa.

Os valores das pretensões podem ser fixados como mera estimativa para fins de definição do rito processual, não configurando limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação em liquidação de sentença. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio Regional.

Preliminar. Impugnação ao valor da causa.

O valor atribuído à causa retrata razoável equivalência com os pedidos formulados pelo reclamante, não representando qualquer malferimento ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC, com aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Rejeito, assim, a preliminar aventada pela segunda ré, quanto ao valor da causa.

Indefiro a referida preliminar.

Questão de ordem. Revelia. Confissão ficta.

Não obstante regularmente notificada por Oficial de Justiça (fl. 46), a primeira reclamada não compareceu à audiência realizada no dia 19/09/2023 (ata de fl. 61), motivo pelo qual decreto sua revelia e confissão ficta, nos termos do artigo 844, caput, da CLT.

Relevante destacar que a segunda ré, presente às audiências, em sua defesa (fls. 49/95), pontuou que seu marido é amigo íntimo do Sr. Antônio Ribeiro de Souza, sócio proprietário da primeira ré, pelo que, além da certidão de fl. 46, também através da segunda acionada certamente também foi informado da demanda, mas não atendeu ao chamamento do Juízo.

Ressalta-se, por oportuno, que, tendo em vista tratar-se de ficção jurídica, a *ficta confessio* gera apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, podendo ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos.

Salienta-se, ainda, que, será observada, no que couber, a defesa apresentada pela segunda reclamada, consoante disposição contida no art. 844, §4°, I, da CLT.

Mérito. Relação de emprego. Pedidos correlatos.

Diante da confissão ficta da primeira demandada e inexistindo prova em sentido contrário, considero verdadeira a narrativa inicial, no sentido de que não foi formalizado o vínculo de emprego, tampouco quitadas as parcelas postuladas.

Assim, incontroversas a admissão em 01/06/2023 e o término da contratualidade em 11/06/2023, bem como a função de bargirl e o salário mensal ajustado de R$2.000,00.

Condeno, assim, a primeira acionada ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar e fazer, observados os limites dos pedidos:

a)- pagar a multa do art. 479, da CLT, no valor de R$1.266,66;

b)- pagar a indenização substitutiva ao FGTS não depositado em conta vinculada obreira, ao longo de todo o período contratual e todas as parcelas de natureza salarial, acrescido da multa compensatória de 40%;

c)- pagar horas extras, à luz de jornada de trabalho desempenhada, das 18:00 horas às 03:00 horas do dia seguinte, por dez dias da contratualidade, e, ainda, por seis dias da contratualidade, das 08:00 horas às 16:00 horas, assim entendidas as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (a que for mais favorável), com acréscimo do adicional legal, com reflexos em rsr e em FGTS com 40%;

d)- pagar horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada, uma hora dia trabalhado ao longo da contratualidade, acrescidas do adicional de 50%, mas sem reflexos, pois incidente a nova redação do art. 71, §4º, da CLT;

e)- pagar horas extras pela inobservância do intervalo interjornada, acrescidas do adicional de 50%, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), observando-se a jornada fixada à letra “c” supra, mas sem reflexos, nos termos da novel redação do artigo 71, §4º, da CLT, aqui aplicada de forma analógica;

f)- pagar o rsr trabalhado (labor seguido, de 01/06/2023 a 11/06/2023), em dobro, com reflexos em FGTS+40%;

g)- pagar adicional noturno, no importe de 20%, sobre as horas laboradas nos dias em que se observar, na jornada fixada à letra “c” supra, que a reclamante ativou-se em jornada noturna, considerando-se a hora noturna reduzida de 52'30", por todo o período contratual, nos termos do art. 73 da CLT, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e em FGTS+40%;

h)- registrar o contrato de trabalho em CTPS obreira, constando admissão em 01/06/2023, função de Bargirl, salário mensal de R$2.000,00 e saída em 11/06/2023. Para cumprimento desta obrigação, após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento da mesma, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

Quanto à apuração das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros: a) observância da jornada acima fixada; b) o disposto na Súmula 264 do C. TST, em relação ao salário fixo; c) divisor 220, quanto à remuneração fixa.

Outrossim, diante de labor por prazo inferior a 14 dias, rejeito as postulações autorais de recebimento de 13º salário e férias + 1/3, proporcionais.

Mérito. Responsabilidade da segunda reclamada.

A segunda ré foi apontada em exordial como sendo sócia oculta da

primeira acionada. A antítese defensiva aduziu que, em razão de amizade familiar com o sócio administrador da primeira reclamada, que é residente em Montes Claros/MG, a segunda ré apenas realizou indicação de pessoas a serem prestadoras de trabalho à reclamada empregadora.
Sobre o alegado, a autora, na forma do art. 818, inciso I, da CLT, não efetuou qualquer prova ao Juízo. Este ônus lhe cabia, haja vista que, formalmente, inexiste relação jurídica entre as acionadas, no sentido de que a segunda integre o quadro societário da primeira.
Rejeito, assim, todas as pretensões autorais face à segunda acionada.

Compensação. Dedução.
Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita - reclamante
A reclamante, durante o pacto, recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Justiça gratuita – segunda reclamada
A presunção de miserabilidade prevista no §3° do art. 790 da CLT, no art. 14 da Lei 5584/70 e no §2° do art. 2° da Lei 1060/50 somente é assegurada aos empregados, destinatários que são do pagamento de salários.
Os empregadores ou os que assim foram apontados em peça inicial, ainda que pessoas físicas, devem comprovar a sua situação de miserabilidade jurídica. Somente de forma excepcional lhes é assegurado os benefícios da justiça gratuita.
Ressalto que não basta a mera declaração de pobreza, já que a Lei expressamente exige a comprovação da insuficiência de recursos (§4o do art. 790 da CLT), o que não logrou em demonstrar a segunda reclamada, estando superado o entendimento da Súmula 463 do TST.
Por tais razões, indefiro.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros de mora no imposto de renda.
As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, "ex officio", nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB, e artigo 876, parágrafo único, da CLT.
Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (OJ n. 363, da SDI-1, do C. TST).
Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.
Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Honorários advocatícios sucumbenciais
Condeno a primeira reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiária da Justiça Gratuita, fica a reclamante isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **ALICE NATIELLY DE OLIVEIRA DA SILVA** contra **SARA KAROLINE FARIAS BASTOS e SARA KAROLINE FARIAS**

BASTOS, resolvo rejeitar as preliminares arguias e, no mérito:

1)- rejeitar todos os pedidos face à reclamada **SARA KAROLINE FARIAS BASTOS;**

2)- **ACOLHER, PARCIALMENTE**, os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada **SARA KAROLINE FARIAS BASTOS** ao cumprimento das seguintes obrigações:

a)- pagar a multa do art. 479, da CLT, no valor de R$1.266,66;

b)- pagar a indenização substitutiva ao FGTS não depositado em conta vinculada obreira, ao longo de todo o período contratual e todas as parcelas de natureza salarial, acrescido da multa compensatória de 40%;

c)- pagar horas extras, à luz de jornada de trabalho desempenhada, das 18:00 horas às 03:00 horas do dia seguinte, por dez dias da contratualidade, e, ainda, por seis dias da contratualidade, das 08:00 horas às 16:00 horas, assim entendidas as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (a que for mais favorável), com acréscimo do adicional legal, com reflexos em rsr e em FGTS com 40%;

d)- pagar horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada, uma hora dia trabalhado ao longo da contratualidade, acrescidas do adicional de 50%, mas sem reflexos, pois incidente a nova redação do art. 71, §4º, da CLT;

e)- pagar horas extras pela inobservância do intervalo interjornada, acrescidas do adicional de 50%, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), observando-se a jornada fixada à letra “c” supra, mas sem reflexos, nos termos da novel redação do artigo 71, §4º, da CLT, aqui aplicada de forma analógica;

f)- pagar o rsr trabalhado (labor seguido, de 01/06/2023 a 11/06/2023), em dobro, com reflexos em FGTS+40%;

g)- pagar adicional noturno, no importe de 20%, sobre as horas laboradas nos dias em que se observar, na jornada fixada à letra “c” supra, que a reclamante ativou-se em jornada noturna, considerando-se a hora noturna reduzida de 52'30", por todo o período contratual, nos termos do art. 73 da CLT, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e em FGTS+40%;

h)- registrar o contrato de trabalho em CTPS obreira, constando admissão em 01/06/2023, função de Bargirl, salário mensal de R$2.000,00 e saída em 11/06/2023. Para cumprimento desta obrigação, após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento da mesma, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

Quanto à apuração das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros: a) observância da jornada acima fixada; b) o disposto na Súmula 264 do C. TST, em relação ao salário fixo; c) divisor 220, quanto à remuneração fixa.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI’s 5867 e 6021 e ADC’s 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: horas extras, adicional noturno, e seus reflexos em rsr.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno a primeira reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora da reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI -I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiária da Justiça Gratuita, fica a reclamante isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$50,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$2.500,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010885-12.2023.5.03.0082

AUTOR	ALICE NATIELLY DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS BARBOSA BATISTA(OAB: 155305/MG)
RÉU	ANTONIO R DE SOUZA LIMITADA
RÉU	SARA KAROLINE FARIAS BASTOS
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE NUNES CARVALHO(OAB: 195259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA KAROLINE FARIAS BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18ec029 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, “caput”, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Ilegitimidade Passiva *ad causam*.

Alega, a segunda ré, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sem razão.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a segunda demandada deve responder pelas pretensões ali formuladas, já é o bastante para considerá-la parte legítimas a figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Rejeito.

Preliminar. Inépcia da Inicial. Carência de ação

A ré entende que há, no caso em tela, carência de ação por parte do autor, pois é inexistente a relação de emprego vindicada.

Sem razão.

Eventual existência da relação de emprego e a responsabilidade subsidiária das pessoas integrantes do polo passivo traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Rejeito.

Preliminar. Valor da causa.

Os valores das pretensões podem ser fixados como mera estimativa para fins de definição do rito processual, não configurando limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação em liquidação de sentença. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio Regional.

Preliminar. Impugnação ao valor da causa.

O valor atribuído à causa retrata razoável equivalência com os pedidos formulados pelo reclamante, não representando qualquer malferimento ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC, com aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Rejeito, assim, a preliminar aventada pela segunda ré, quanto ao valor da causa.

Indefiro a referida preliminar.

Questão de ordem. Revelia. Confissão ficta.

Não obstante regularmente notificada por Oficial de Justiça (fl. 46), a primeira reclamada não compareceu à audiência realizada no dia 19/09/2023 (ata de fl. 61), motivo pelo qual decreto sua revelia e confissão ficta, nos termos do artigo 844, caput, da CLT.

Relevante destacar que a segunda ré, presente às audiências, em sua defesa (fls. 49/95), pontuou que seu marido é amigo íntimo do Sr. Antônio Ribeiro de Souza, sócio proprietário da primeira ré, pelo que, além da certidão de fl. 46, também através da segunda acionada certamente também foi informado da demanda, mas não atendeu ao chamamento do Juízo.

Ressalta-se, por oportuno, que, tendo em vista tratar-se de ficção jurídica, a *ficta confessio* gera apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, podendo ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos.

Salienta-se, ainda, que, será observada, no que couber, a defesa apresentada pela segunda reclamada, consoante disposição contida no art. 844, §4°, I, da CLT.

Mérito. Relação de emprego. Pedidos correlatos.

Diante da confissão ficta da primeira demandada e inexistindo prova em sentido contrário, considero verdadeira a narrativa inicial, no sentido de que não foi formalizado o vínculo de emprego, tampouco

quitadas as parcelas postuladas.

Assim, incontroversas a admissão em 01/06/2023 e o término da contratualidade em 11/06/2023, bem como a função de bargirl e o salário mensal ajustado de R$2.000,00.

Condeno, assim, a primeira acionada ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar e fazer, observados os limites dos pedidos:

a)- pagar a multa do art. 479, da CLT, no valor de R$1.266,66;

b)- pagar a indenização substitutiva ao FGTS não depositado em conta vinculada obreira, ao longo de todo o período contratual e todas as parcelas de natureza salarial, acrescido da multa compensatória de 40%;

c)- pagar horas extras, à luz de jornada de trabalho desempenhada, das 18:00 horas às 03:00 horas do dia seguinte, por dez dias da contratualidade, e, ainda, por seis dias da contratualidade, das 08:00 horas às 16:00 horas, assim entendidas as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (a que for mais favorável), com acréscimo do adicional legal, com reflexos em rsr e em FGTS com 40%;

d)- pagar horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada, uma hora dia trabalhado ao longo da contratualidade, acrescidas do adicional de 50%, mas sem reflexos, pois incidente a nova redação do art. 71, §4º, da CLT;

e)- pagar horas extras pela inobservância do intervalo interjornada, acrescidas do adicional de 50%, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), observando-se a jornada fixada à letra “c” supra, mas sem reflexos, nos termos da novel redação do artigo 71, §4º, da CLT, aqui aplicada de forma analógica;

f)- pagar o rsr trabalhado (labor seguido, de 01/06/2023 a 11/06/2023), em dobro, com reflexos em FGTS+40%;

g)- pagar adicional noturno, no importe de 20%, sobre as horas laboradas nos dias em que se observar, na jornada fixada à letra “c” supra, que a reclamante ativou-se em jornada noturna, considerando-se a hora noturna reduzida de 52'30", por todo o período contratual, nos termos do art. 73 da CLT, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e em FGTS+40%;

h)- registrar o contrato de trabalho em CTPS obreira, constando admissão em 01/06/2023, função de Bargirl, salário mensal de R$2.000,00 e saída em 11/06/2023. Para cumprimento desta obrigação, após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento da mesma, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

Quanto à apuração das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros: a) observância da jornada acima fixada; b) o disposto na Súmula 264 do C. TST, em relação ao salário fixo; c) divisor 220, quanto à remuneração fixa.

Outrossim, diante de labor por prazo inferior a 14 dias, rejeito as postulações autorais de recebimento de 13º salário e férias + 1/3, proporcionais.

Mérito. Responsabilidade da segunda reclamada.

A segunda ré foi apontada em exordial como sendo sócia oculta da primeira acionada. A antítese defensiva aduziu que, em razão de amizade familiar com o sócio administrador da primeira reclamada, que é residente em Montes Claros/MG, a segunda ré apenas realizou indicação de pessoas a serem prestadoras de trabalho à reclamada empregadora.

Sobre o alegado, a autora, na forma do art. 818, inciso I, da CLT, não efetuou qualquer prova ao Juízo. Este ônus lhe cabia, haja vista que, formalmente, inexiste relação jurídica entre as acionadas, no sentido de que a segunda integre o quadro societário da primeira.

Rejeito, assim, todas as pretensões autorais face à segunda acionada.

Compensação. Dedução.

Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita - reclamante

A reclamante, durante o pacto, recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Justiça gratuita – segunda reclamada

A presunção de miserabilidade prevista no §3° do art. 790 da CLT, no art. 14 da Lei 5584/70 e no §2° do art. 2° da Lei 1060/50 somente é assegurada aos empregados, destinatários que são do pagamento de salários.

Os empregadores ou os que assim foram apontados em peça inicial, ainda que pessoas físicas, devem comprovar a sua situação de miserabilidade jurídica. Somente de forma excepcional lhes é assegurado os benefícios da justiça gratuita.

Ressalto que não basta a mera declaração de pobreza, já que a Lei expressamente exige a comprovação da insuficiência de recursos (§4o do art. 790 da CLT), o que não logrou em demonstrar a segunda reclamada, estando superado o entendimento da Súmula 463 do TST.

Por tais razões, indefiro.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros de mora no imposto de renda.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, "ex officio", nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB, e artigo 876, parágrafo único, da CLT.

Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (OJ n. 363, da SDI-1, do C. TST).

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno a primeira reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiária da Justiça Gratuita, fica a reclamante isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **ALICE NATIELLY DE OLIVEIRA DA SILVA** contra **SARA KAROLINE FARIAS BASTOS e SARA KAROLINE FARIAS BASTOS**, resolvo rejeitar as preliminares arguias e, no mérito:

1)- rejeitar todos os pedidos face à reclamada **SARA KAROLINE FARIAS BASTOS;**

2)- **ACOLHER, PARCIALMENTE**, os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada **SARA KAROLINE FARIAS BASTOS** ao cumprimento das seguintes obrigações:

a)- pagar a multa do art. 479, da CLT, no valor de R$1.266,66;

b)- pagar a indenização substitutiva ao FGTS não depositado em conta vinculada obreira, ao longo de todo o período contratual e todas as parcelas de natureza salarial, acrescido da multa compensatória de 40%;

c)- pagar horas extras, à luz de jornada de trabalho desempenhada, das 18:00 horas às 03:00 horas do dia seguinte, por dez dias da contratualidade, e, ainda, por seis dias da contratualidade, das 08:00 horas às 16:00 horas, assim entendidas as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (a que for mais favorável), com acréscimo do adicional legal, com reflexos em rsr e em FGTS com 40%;

d)- pagar horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada, uma hora dia trabalhado ao longo da contratualidade, acrescidas do adicional de 50%, mas sem reflexos, pois incidente a nova redação do art. 71, §4º, da CLT;

e)- pagar horas extras pela inobservância do intervalo interjornada, acrescidas do adicional de 50%, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), observando-se a jornada fixada à letra "c" supra, mas sem reflexos, nos termos da novel redação do artigo 71, §4º, da CLT, aqui aplicada de forma analógica;

f)- pagar o rsr trabalhado (labor seguido, de 01/06/2023 a 11/06/2023), em dobro, com reflexos em FGTS+40%;

g)- pagar adicional noturno, no importe de 20%, sobre as horas laboradas nos dias em que se observar, na jornada fixada à letra "c" supra, que a reclamante ativou-se em jornada noturna, considerando-se a hora noturna reduzida de 52'30", por todo o período contratual, nos termos do art. 73 da CLT, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e em FGTS+40%;

h)- registrar o contrato de trabalho em CTPS obreira, constando admissão em 01/06/2023, função de Bargirl, salário mensal de R$2.000,00 e saída em 11/06/2023. Para cumprimento desta obrigação, após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições

necessárias para o cumprimento da mesma, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

Quanto à apuração das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros: a) observância da jornada acima fixada; b) o disposto na Súmula 264 do C. TST, em relação ao salário fixo; c) divisor 220, quanto à remuneração fixa.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: horas extras, adicional noturno, e seus reflexos em rsr.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno a primeira reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora da reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI -I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiária da Justiça Gratuita, fica a reclamante isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$50,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$2.500,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010470-29.2023.5.03.0082

AUTOR	WELBERTE PINHEIRO DE MACEDO
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1c9b85 proferida nos autos.

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA, nesta ação trabalhista que contra ela e outra é movida por **WELBERTE PINHEIRO DE MACEDO**, ofereceu embargos de declaração à decisão exarada, apontando omissões, requerendo sejam supridas as alegações.

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração aviados são tempestivos e comportam conhecimento, pelo que deles conheço e os examino.

2.2- EXAME DOS EMBARGOS

Aduz, a embargante, que sua antítese defensiva, de que sua responsabilidade é limitada ao tempo em que houve efetiva prestação de serviços pelo reclamante, por intermédio da primeira acionada.

Sem razão.

O decisum, em duas oportunidades, apontou o termo aditivo estabelecidos entre as rés, de forma que a relação entre elas havidas abarcou toda a contratualidade do autor:

"*Assim, é inequívoca a relação havida entre as partes, via contrato de prestação de serviços firmado entre as rés. Destaco, quanto à afirmação da segunda ré que a prestação de trabalho do autor a ela, via primeira reclamada, teria terminado em data anterior à rescisão contratual, que tal fato não restou provado, sobretudo porque o aditamento contratual de fls. 159/161 faz com que o término da relação comercial tenha sido 31/01/2023, ou seja, em meio à suspensão contratual do autor, que a ela, indiretamente, fora ativado.*

(...)

A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas, exceto as obrigações personalíssimas a cargo da primeira ré, e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST, bem como será observado o entendimento da OJ no. 18, deste E. TRT da 3ª Região." (fls. 383 e 384)

Acaso insatisfeita, deverá a embargante destinar seu inconformismo ao Juízo ad quem, pois tão somente empreendeu reexame de matéria.

Nego provimento aos embargos de declaração.

2.3- **MULTA POR ATO PROCRASTINATÓRIO**

Sendo manifestamente procrastinatórios os embargos de declaração, pois requerem esclarecimentos sobre questão acerca da qual houve, em sentença, expressa e fundamentada manifestação judicial, com arrimo na legislação e entendimento jurisprudencial, aplico à embargante a multa disposta no art. 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, e a benefício do embargado.

3- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, CONHEÇO, por tempestivos, dos embargos de declaração interpostos por **CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA,** nesta ação trabalhista que contra ele e outra é movida por **WELBERTE PINHEIRO DE MACEDO**, para, nos termos e com base na fundamentação suso expendida, a eles **NEGAR PROVIMENTO**. **Aplico à embargante a multa disposta no art. 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, a benefício da embargado/reclamante.**

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010470-29.2023.5.03.0082

AUTOR	WELBERTE PINHEIRO DE MACEDO
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERTE PINHEIRO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1c9b85 proferida nos autos.

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA, nesta ação trabalhista que contra ela e outra é movida por **WELBERTE PINHEIRO DE MACEDO**, ofereceu embargos de declaração à decisão exarada, apontando omissões, requerendo sejam supridas as alegações.

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração aviados são tempestivos e comportam conhecimento, pelo que deles conheço e os examino.

2.2- EXAME DOS EMBARGOS

Aduz, a embargante, que sua antítese defensiva, de que sua responsabilidade é limitada ao tempo em que houve efetiva prestação de serviços pelo reclamante, por intermédio da primeira acionada.

Sem razão.

O decisum, em duas oportunidades, apontou o termo aditivo estabelecidos entre as rés, de forma que a relação entre elas havidas abarcou toda a contratualidade do autor:

"*Assim, é inequívoca a relação havida entre as partes, via contrato de prestação de serviços firmado entre as rés. Destaco, quanto à afirmação da segunda ré que a prestação de trabalho do autor a ela, via primeira reclamada, teria terminado em data anterior à rescisão contratual, que tal fato não restou provado, sobretudo porque o aditamento contratual de fls. 159/161 faz com que o término da relação comercial tenha sido 31/01/2023, ou seja, em meio à suspensão contratual do autor, que a ela, indiretamente, fora ativado.*

(…)

A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas, exceto as obrigações personalíssimas a cargo da primeira ré, e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST, bem como será observado o entendimento da OJ no. 18, deste E. TRT da 3ª Região." (fls. 383 e 384)

Acaso insatisfeita, deverá a embargante destinar seu inconformismo ao Juízo ad quem, pois tão somente empreendeu reexame de matéria.

Nego provimento aos embargos de declaração.

2.3- **MULTA POR ATO PROCRASTINATÓRIO**

Sendo manifestamente procrastinatórios os embargos de declaração, pois requerem esclarecimentos sobre questão acerca da qual houve, em sentença, expressa e fundamentada manifestação judicial, com arrimo na legislação e entendimento jurisprudencial, aplico à embargante a multa disposta no art. 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, e a benefício do embargado.

3- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, CONHEÇO, por tempestivos, dos embargos de declaração interpostos por **CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA,** nesta ação trabalhista que contra ele e outra é movida por **WELBERTE PINHEIRO DE MACEDO**, para, nos termos e com base na fundamentação suso expendida, a eles **NEGAR PROVIMENTO**. **Aplico à embargante a multa disposta no art. 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, a benefício da embargado/reclamante.**

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010642-34.2024.5.03.0082

EMBARGANTE	R.F.R.S.
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
EMBARGADO	E.S.D.S.
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
EMBARGADO	F.C.M.F.
EMBARGADO	E.P.D.S.
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.F.R.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1cebef2.

Processo Nº ETCiv-0010642-34.2024.5.03.0082

EMBARGANTE	R.F.R.S.
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
EMBARGADO	E.S.D.S.
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)

ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
EMBARGADO	F.C.M.F.
EMBARGADO	E.P.D.S.
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.S.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3b64e23.

Processo Nº ETCiv-0010642-34.2024.5.03.0082

EMBARGANTE	R.F.R.S.
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
EMBARGADO	E.S.D.S.
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
EMBARGADO	F.C.M.F.
EMBARGADO	E.P.D.S.
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3cee70d.

Processo Nº ATOrd-0011322-53.2023.5.03.0082

AUTOR	ELIANE DE NOVAIS SILVA MENDES
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DE NOVAIS SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELIANE DE NOVAIS SILVA MENDES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência das certidões retro devendo imprimi-las no prazo de 10 dias, bem como para providenciar a habilitação de seus respectivos créditos diretamente no Juízo da recuperação.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

MNASON BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010423-60.2020.5.03.0082

EXEQUENTE	WILLIAN CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
EXECUTADO	VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
EXECUTADO	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar sobre os cálculos apresentados pela 2ª reclamada na planilha de id ad328fe, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011304-32.2023.5.03.0082

AUTOR	ALIFY SEVERINO FERREIRA NUNES
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	RAHMEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAHMEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebad443 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

ALIFY SEVERINO FERREIRA NUNES, já qualificado, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de**RAHMEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA,**também qualificada, alegando que fora admitido pela ré em 21/12/2021, para exercer a função de operador de empilhadeira, sendo injustamente dispensado em 22/08/2023; que laborava exposto a agentes periculosos e insalubres; que a sua ex-empregadora obrigava-oa arcar com os valores dos cascos de bebidas que quebravam, realizando, assim,descontos indevidos no seu salário; que os descontos indevidos comprometeram a sua renda e de sua família, ocasionando-lhe danos morais.Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$51.811,16. Juntou procuração e documentos.

Atenta ao procedimento eletrônico, apresentou a reclamada defesa escrita (fls. 28/45), rechaçando as pretensões obreiras. Em arremate, pretende a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Na sessão inaugural da audiência (ata de fls. 152/154), inconciliadas as partes, depois de recebida a defesa, determinou-se a realização de perícia técnica para apuração das alegadas periculosidade e insalubridade, bem como concedeu-se prazo para a réplica e designou-se a audiência instrutória.

O reclamante ofereceu impugnação à contestação e documentos, às fls. 162/163.

Laudo pericial apresentado às fls. 168/182, com vista às partes.

O autor, às fls. 191/192, impugnou o laudo e requereu esclarecimentos periciais, os quais foram respondidos às fls. 196/197, com nova vista às partes.

O reclamante continuou a discordar do laudo pericial (fls. 201/202).

Por fim, realizou-se audiência de instrução (ata de fls. 205/206), na qual ouviu-se o preposto da ré e uma testemunha arrolada pelo autor.

Sem mais, encerrou-se a fase probatória.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem. Impugnação de documentos.

Impugnaram os litigantes os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que os mesmos se revelam imprestáveis aos fins colimados.

Todavia, as objeções veiculadas foram genéricas, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida.

Registra-se ainda, por oportuno, que, eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

Questão de ordem. Protestos do autor.

Indeferidos os requerimentos do reclamante para que a reclamada fosse intimada a anexar aos autos extratos bancários e para que o perito apresentasse manifestação diante do depoimento da testemunha, registrou ele os seus protestos (fl. 206).

Sem razão, todavia.

Conforme interpretação conjunta dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso vertente, são os elementos constantes nos autos suficientes para o julgamento da presente demanda.

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).

Todo o contrato de trabalho transcorreu após a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Logo, serão observados, sob o prisma do direito material e do formal, as novas regras introduzidas pela lei nº 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum", consideradas, que sejam, as inconstitucionalidades declaradas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mérito. Adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Realizada a perícia técnica determinada nos autos, concluiu o sr. perito que:

"O Reclamante laborou em duas funções, sendo elas, auxiliar operacional e operador de empilhadeira, na Rahmex Comércio e Importação Ltda, no qual conforme diligência, ***não foram encontradas nenhuma fonte de condições insalubres e/ou periculosas nas atividades do reclamante****"* (fl. 182 – negrito original).

Verifica-se que o expert concluiu pela inexistência de periculosidade e insalubridade.

O reclamante impugnou o laudo pericial. Todavia, não obstante as insurgências erigidas pelo autor em relação ao trabalho pericial, não trouxe ele aos autos prova apta a afastar as aferições técnicas, haja vista que o depoimento da testemunha trazida aos autos pelo reclamante, sr. Douglas Barbosa de Souza, não se mostrou digno de credibilidade, pois restou nítido o interesse deste depoente de tentar favorecer o obreiro a todo custo, buscando trazer detalhes que sequer foram narrados na inicial, como, por exemplo, a declaração de que o reabastecimento das empilhadeiras, pelos operadores de empilhadeira, ocorria de uma a duas vezes por dia, tudo na ânsia de favorecer o reclamante.

É certo que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, CPC/15). Entretanto, para dele discordar, é indispensável a existência de convincentes elementos probatórios em sentido contrário, o que não se verifica no caso dos autos.

É oportuno frisar, ademais, que se trata a perícia de prova técnica realizada por profissional isento e qualificado para o trabalho e que, após análise do ambiente de trabalho do autor, exauriu as circunstâncias fáticas e legais pertinentes.

Nesse contexto, acolho, na íntegra, o laudo pericial de fls. 168/182, e, com amparo nas conclusões periciais, reconheço que as atividades do autor não eram periculosas ou insalubres.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Como mero corolário, indefiro também os reflexos pretendidos.

Mérito. Restituição de valores descontados indevidamente.

Alega o reclamante que, *"era obrigado a arcar com os cascos de bebidas que, eventualmente, se quebravam ora no deslocamento, ora quando o palllet quebrava e, consequentemente, as garrafas caiam no chão. A empresa descontava no salário do Reclamante o valor dos cascos quebrados como forma de "vale"*(3). Postula, então, a restituição dos valores descontados.

A reclamada, por sua vez, rechaça a pretensão obreira, sustentando que, *"As alegações são completamente infundadas, haja vista que o salário do Reclamante se limita às indicações nos documentos anexos, inexistindo qualquer desconto indevido neste sentido"* (fl. 36).

Ocorre que, o áudio acessado através do link indicado à fl. 3 afasta a tese defensiva, corroborando, por outro lado, a tese autoral de que os valores descontados sob a rubrica "Desconto - Vale" não se referem a adiantamentos salariais, mas sim a descontos atinentes a garrafas quebradas.

Dessarte, entendo que a restituição perseguida pela parte autora é devida, uma vez que não veio aos autos qualquer prova de que a quebra dos produtos decorreu de conduta culposa ou dolosa do obreiro. Registro que a cláusula 6 do contrato encartado às fls. 46/47 autoriza o desconto apenas nos casos de culpa ou dolo, o que não restou caracterizado na hipótese dos autos.

No entanto, o valor pleiteado pelo autor na inicial, além de exagerado e desproporcional, não corresponde à soma dos valores apontados nos recibos juntados aos autos (fls. 68/87).

Por todo o exposto, resolvo deferir parcialmente o pedido obreiro, para condenar a ré a restituir ao reclamante todos os valores descontados indevidamente do salário obreiro, apontados nos recibos de fls. 68/87 como "Desconto – Vale".

Destaco que, não comprovou o autor a existência de outros descontos indevidos além daqueles apontados nos recibos de fls. 68/87 como "Desconto – Vale".

Mérito. Indenização por danos morais.

Pretende o reclamante o pagamento de indenização por danos morais, argumentando que*, "é clara a situação vexatória a qual foi exposto o Reclamante, por culpa da Reclamada, que durante todo o período de labor do Autor, efetuou em seu salário (verba alimentar/essencial para sua subsistência) descontos indevidos, comprometendo a sua renda e de sua família, intitulados como "vale", afim de burlar o sistema e se esquivarem de suas responsabilidades"* (fl. 5).

Pois bem.

De fato, restou demonstrado, como visto acima, o desconto indevido de valores no salário do autor.

Ocorre que, tal fato, por si só, não enseja a procedência do pedido autoral.

Isso porque, a conduta empresarial, apesar de inconveniente, não configura, por si só, dano mora**l.**

A reparação pretendida deveria estar fundamentada na demonstração cabal de que a conduta da ré, consistente em realizar desconto indevido, importou em privações graves de ordem social e econômica, suficientes a caracterizar violação a direitos de personalidade e efetivos prejuízos, tais como ficar sem água e energia elétrica por falta de pagamento ou perder seu acesso ao crédito, ou inserção de seu nome em cadastros de proteção do comércio, decorrentes do não pagamento oportuno ao trabalhador, do que lhe era devido, o que não restou provado, motivo pelo qual, sem a prova devida, no máximo, restou caracterizado mero aborrecimento, não ensejador, por conseguinte, de indenização por dano moral.

Saliento, ainda, que, a conduta da ré foi reparada pela determinação de restituição dos valores descontados, como decidido em tópico precedente desta sentença.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de pagamento de indenização

por danos morais.

Justiça gratuita

O reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não há indício de que, atualmente, encontra-se auferindo remuneração superior ao referido parâmetro, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado à fl. 7. Logo,não obstante a impugnação ofertada pela ré,resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Honorários periciais.

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia técnica realizada nos autos e sendo ele beneficiário da justiça gratuita, deverão os honorários periciais ser pagos pela União, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os quais fixo em R$ 1.000,00 (limite máximo autorizado pela Resolução), em favor do perito Jordi Marcos Mendes Oliveira, considerada a natureza da perícia, o grau de complexidade e o tempo despendido de realização dos trabalhos.

Autorizo, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição, pela Secretaria da Vara, de requisição de pagamento dos honorários periciais ao E. TRT da 3ª. Região.

Correção monetária. Juros moratórios.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontua-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (Súmula 368 do C. TST).

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Compensação. Dedução.

Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento das parcelas ora deferidas que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por**ALIFY SEVERINO FERREIRA NUNES** contra **RAHMEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, resolvo **ACOLHER, PARCIALMENTE**, os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento da seguinte obrigação: **a)**restituir ao reclamante todos os valores descontados indevidamente do salário obreiro, apontados nos recibos de fls. 68/87 como "Desconto – Vale".

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art.

791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia técnica realizada nos autos e sendo ele beneficiário da justiça gratuita, deverão os honorários periciais ser pagos pela União, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os quais fixo em R$ 1.000,00 (limite máximo autorizado pela Resolução), em favor do perito Jordi Marcos Mendes Oliveira, considerada a natureza da perícia, o grau de complexidade e o tempo despendido de realização dos trabalhos.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: adicional de periculosidade e seus reflexos em aviso prévio indenizado e em décimos terceiros salários. As demais possuem natureza indenizatória.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 1.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Deverá a Secretaria desta Vara, após o trânsito em julgado desta decisão, expedir requisição ao E. TRT da 3ª. Região para pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Jordi Marcos Mendes Oliveira (R$ 1.000,00).

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011304-32.2023.5.03.0082

AUTOR	ALIFY SEVERINO FERREIRA NUNES
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	RAHMEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIFY SEVERINO FERREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebad443 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

ALIFY SEVERINO FERREIRA NUNES, já qualificado, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de**RAHMEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA,**também qualificada, alegando que fora admitido pela ré em 21/12/2021, para exercer a função de operador de empilhadeira, sendo injustamente dispensado em 22/08/2023; que laborava exposto a agentes periculosos e insalubres; que a sua ex-empregadora obrigava-oa arcar com os valores dos cascos de bebidas que quebravam, realizando, assim,descontos indevidos no seu salário; que os descontos indevidos comprometeram a sua renda e de sua família, ocasionando-lhe danos morais.Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$51.811,16. Juntou procuração e documentos.

Atenta ao procedimento eletrônico, apresentou a reclamada defesa escrita (fls. 28/45), rechaçando as pretensões obreiras. Em arremate, pretende a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Na sessão inaugural da audiência (ata de fls. 152/154), inconciliadas as partes, depois de recebida a defesa, determinou-se a realização de perícia técnica para apuração das alegadas periculosidade e insalubridade, bem como concedeu-se prazo para

a réplica e designou-se a audiência instrutória.

O reclamante ofereceu impugnação à contestação e documentos, às fls. 162/163.

Laudo pericial apresentado às fls. 168/182, com vista às partes.

O autor, às fls. 191/192, impugnou o laudo e requereu esclarecimentos periciais, os quais foram respondidos às fls. 196/197, com nova vista às partes.

O reclamante continuou a discordar do laudo pericial (fls. 201/202).

Por fim, realizou-se audiência de instrução (ata de fls. 205/206), na qual ouviu-se o preposto da ré e uma testemunha arrolada pelo autor.

Sem mais, encerrou-se a fase probatória.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem. Impugnação de documentos.

Impugnaram os litigantes os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que os mesmos se revelam imprestáveis aos fins colimados.

Todavia, as objeções veiculadas foram genéricas, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida.

Registra-se ainda, por oportuno, que, eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

Questão de ordem. Protestos do autor.

Indeferidos os requerimentos do reclamante para que a reclamada fosse intimada a anexar aos autos extratos bancários e para que o perito apresentasse manifestação diante do depoimento da testemunha, registrou ele os seus protestos (fl. 206).

Sem razão, todavia.

Conforme interpretação conjunta dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso vertente, são os elementos constantes nos autos suficientes para o julgamento da presente demanda.

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).

Todo o contrato de trabalho transcorreu após a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Logo, serão observados, sob o prisma do direito material e do formal, as novas regras introduzidas pela lei nº 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum", consideradas, que sejam, as inconstitucionalidades declaradas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mérito. Adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Realizada a perícia técnica determinada nos autos, concluiu o sr. perito que:

"O Reclamante laborou em duas funções, sendo elas, auxiliar operacional e operador de empilhadeira, na Rahmex Comércio e Importação Ltda, no qual conforme diligência, ***não foram encontradas nenhuma fonte de condições insalubres e/ou periculosas nas atividades do reclamante****"* (fl. 182 – negrito original).

Verifica-se que o expert concluiu pela inexistência de periculosidade e insalubridade.

O reclamante impugnou o laudo pericial. Todavia, não obstante as insurgências erigidas pelo autor em relação ao trabalho pericial, não trouxe ele aos autos prova apta a afastar as aferições técnicas, haja vista que o depoimento da testemunha trazida aos autos pelo reclamante, sr. Douglas Barbosa de Souza, não se mostrou digno de credibilidade, pois restou nítido o interesse deste depoente de tentar favorecer o obreiro a todo custo, buscando trazer detalhes que sequer foram narrados na inicial, como, por exemplo, a declaração de que o reabastecimento das empilhadeiras, pelos operadores de empilhadeira, ocorria de uma a duas vezes por dia, tudo na ânsia de favorecer o reclamante.

É certo que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, CPC/15). Entretanto, para dele discordar, é indispensável a existência de convincentes elementos probatórios em sentido contrário, o que não se verifica no caso dos autos.

É oportuno frisar, ademais, que se trata a perícia de prova técnica realizada por profissional isento e qualificado para o trabalho e que, após análise do ambiente de trabalho do autor, exauriu as circunstâncias fáticas e legais pertinentes.

Nesse contexto, acolho, na íntegra, o laudo pericial de fls. 168/182, e, com amparo nas conclusões periciais, reconheço que as atividades do autor não eram periculosas ou insalubres.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Como mero corolário, indefiro também os reflexos pretendidos.

Mérito. Restituição de valores descontados indevidamente.

Alega o reclamante que, *"era obrigado a arcar com os cascos de bebidas que, eventualmente, se quebravam ora no deslocamento, ora quando o palllet quebrava e, consequentemente, as garrafas caiam no chão. A empresa descontava no salário do Reclamante o valor dos cascos quebrados como forma de "vale"*(3). Postula, então, a restituição dos valores descontados.

A reclamada, por sua vez, rechaça a pretensão obreira, sustentando que, *"As alegações são completamente infundadas, haja vista que o salário do Reclamante se limita às indicações nos documentos anexos, inexistindo qualquer desconto indevido neste sentido"* (fl. 36).

Ocorre que, o áudio acessado através do link indicado à fl. 3 afasta a tese defensiva, corroborando, por outro lado, a tese autoral de que os valores descontados sob a rubrica "Desconto - Vale" não se referem a adiantamentos salariais, mas sim a descontos atinentes a garrafas quebradas.

Dessarte, entendo que a restituição perseguida pela parte autora é devida, uma vez que não veio aos autos qualquer prova de que a quebra dos produtos decorreu de conduta culposa ou dolosa do obreiro. Registro que a cláusula 6 do contrato encartado às fls. 46/47 autoriza o desconto apenas nos casos de culpa ou dolo, o que não restou caracterizado na hipótese dos autos.

No entanto, o valor pleiteado pelo autor na inicial, além de exagerado e desproporcional, não corresponde à soma dos valores apontados nos recibos juntados aos autos (fls. 68/87).

Por todo o exposto, resolvo deferir parcialmente o pedido obreiro, para condenar a ré a restituir ao reclamante todos os valores descontados indevidamente do salário obreiro, apontados nos recibos de fls. 68/87 como "Desconto – Vale".

Destaco que, não comprovou o autor a existência de outros descontos indevidos além daqueles apontados nos recibos de fls. 68/87 como "Desconto – Vale".

Mérito. Indenização por danos morais.

Pretende o reclamante o pagamento de indenização por danos morais, argumentando que*, "é clara a situação vexatória a qual foi exposto o Reclamante, por culpa da Reclamada, que durante todo o período de labor do Autor, efetuou em seu salário (verba alimentar/essencial para sua subsistência) descontos indevidos, comprometendo a sua renda e de sua família, intitulados como "vale", afim de burlar o sistema e se esquivarem de suas responsabilidades"* (fl. 5).

Pois bem.

De fato, restou demonstrado, como visto acima, o desconto indevido de valores no salário do autor.

Ocorre que, tal fato, por si só, não enseja a procedência do pedido autoral.

Isso porque, a conduta empresarial, apesar de inconveniente, não configura, por si só, dano mora**l.**

A reparação pretendida deveria estar fundamentada na demonstração cabal de que a conduta da ré, consistente em realizar desconto indevido, importou em privações graves de ordem social e econômica, suficientes a caracterizar violação a direitos de personalidade e efetivos prejuízos, tais como ficar sem água e energia elétrica por falta de pagamento ou perder seu acesso ao crédito, ou inserção de seu nome em cadastros de proteção do comércio, decorrentes do não pagamento oportuno ao trabalhador, do que lhe era devido, o que não restou provado, motivo pelo qual, sem a prova devida, no máximo, restou caracterizado mero aborrecimento, não ensejador, por conseguinte, de indenização por dano moral.

Saliento, ainda, que, a conduta da ré foi reparada pela determinação de restituição dos valores descontados, como decidido em tópico precedente desta sentença.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Justiça gratuita

O reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não há indício de que, atualmente, encontra-se auferindo remuneração superior ao referido parâmetro, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado à fl. 7. Logo,não obstante a impugnação ofertada pela ré,resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Honorários periciais.

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia técnica

realizada nos autos e sendo ele beneficiário da justiça gratuita, deverão os honorários periciais ser pagos pela União, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os quais fixo em R$ 1.000,00 (limite máximo autorizado pela Resolução), em favor do perito Jordi Marcos Mendes Oliveira, considerada a natureza da perícia, o grau de complexidade e o tempo despendido de realização dos trabalhos.

Autorizo, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição, pela Secretaria da Vara, de requisição de pagamento dos honorários periciais ao E. TRT da 3ª. Região.

Correção monetária. Juros moratórios.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontua-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (Súmula 368 do C. TST).

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Compensação. Dedução.

Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento das parcelas ora deferidas que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por**ALIFY SEVERINO FERREIRA NUNES** contra **RAHMEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, resolvo **ACOLHER, PARCIALMENTE**, os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento da seguinte obrigação: **a)**restituir ao reclamante todos os valores descontados indevidamente do salário obreiro, apontados nos recibos de fls. 68/87 como "Desconto – Vale".

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia técnica realizada nos autos e sendo ele beneficiário da justiça gratuita, deverão os honorários periciais ser pagos pela União, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os quais fixo em R$ 1.000,00 (limite máximo autorizado pela Resolução), em favor do perito Jordi Marcos Mendes Oliveira, considerada a natureza da perícia, o grau de complexidade e o tempo despendido de realização dos trabalhos.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: adicional de periculosidade e seus reflexos em aviso prévio indenizado e em décimos terceiros salários. As demais possuem natureza indenizatória.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma

da legislação vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 1.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Deverá a Secretaria desta Vara, após o trânsito em julgado desta decisão, expedir requisição ao E. TRT da 3ª. Região para pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Jordi Marcos Mendes Oliveira (R$ 1.000,00).

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-37.2024.5.03.0082

AUTOR	L.
ADVOGADO	MIKAELY ANTUNES CARDOSO(OAB: 160904/MG)
RÉU	J.L.d.S.
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
PERITO	J.B.D.C.J.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.L.d.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fcc7e04.

Processo Nº ATOrd-0010118-37.2024.5.03.0082

AUTOR	L.
ADVOGADO	MIKAELY ANTUNES CARDOSO(OAB: 160904/MG)
RÉU	J.L.d.S.
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
PERITO	J.B.D.C.J.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fcc7e04.

Processo Nº ATOrd-0010336-75.2018.5.03.0082

AUTOR	KATHERYNE GRAZYELLE ROCHA CANGUSSU NEVES
ADVOGADO	ELIANE DOS SANTOS GUIMARAES(OAB: 127862/MG)
RÉU	RADIO SOCIEDADE GORUTUBANA LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHERYNE GRAZYELLE ROCHA CANGUSSU NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar resposta ao ofício, por mais 30 dias.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010704-79.2021.5.03.0082

AUTOR	ROSILENE CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	FAZENDA SALINAS IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOHN ANDERSON FREIRE CAVALCANTI(OAB: 129829/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA SALINAS IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84d6625

proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

FAZENDA SALINAS IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA. – ME opõe Embargos à Execução, pelas razões expostas na peça de fls. 380/382.

Manifestação da Exequente a fl. 387.

O Perito pronunciou-se na forma da peça de fls. 388/389.

É o relatório.

Tudo visto e examinado.

Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1. CONHECIMENTO

Os Embargos à Execução são próprios e tempestivos.

O Juízo encontra-se garantido conforme já observado por este Juízo no despacho de fl. 378.

Assim sendo, conhece-se dos Embargos à Execução.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO

DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

Insurge-se a Embargante contra a presente execução, aduzindo que este Juízo, sem abrir vista às partes para se manifestarem, proferiu sentença homologando o laudo pericial contábil.

Pois bem.

É certo que as impugnações aos cálculos periciais, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos doart. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Com efeito, a regra prevista no §2º doart.879da CLT determina que, após a conta se tornar líquida, as partes devem ser intimadas para apresentar impugnação aos cálculos, no prazo de oito dias (úteis).

Todavia, o processo do trabalho também é orientado pelo princípio da transcendência que impede a pronúncia danulidadeapenas no caso de manifesto prejuízo à parte, nos termos doart. 794 da CLT,*verbis*:

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haveránulidadequando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Além disso, oart. 277 do CPC estabelece que "*quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".*

Assim sendo, considerando que o objetivo da intimação prevista noart.879, §2º, da CLT é propiciar às partes a discussão dos cálculos de liquidação antes da sua acolhida em sentença de liquidação, evitando, assim, embates desnecessários em embargos àexecuçãoou impugnação à sentença de liquidação, não há nulidadea processual a ser declarada no caso dos autos, na medida em que à Executada restou assegurada pelo Juízo a inegável oportunidade de apresentar eventuais insurgências em relação à conta, em sede embargos à execução, conforme preconiza oart. 884 da CLT.

Logo, tendo sido oportunizado às partes discutirem e impugnarem, caso queiram, os valores apurados pelo perito contábil nosembargos àexecuçãoou na impugnação à sentença de liquidação, não ficou,a teor doartigo 794 da CLT,configurado ocerceamentode defesa e o prejuízo da Executada ante a ausência da intimação prevista noart.879, § 2º, da CLT.

Não se olvida o aspecto de imperatividade que se colhe do núcleo verbal adotado no§2º doart.879, da CLT. Todavia, não se pode descurar que este último dispositivo, interpretado conjuntamente com as disposições contidas no artigo 884 e seu parágrafo terceiro, daCLT, nos levam à conclusão de que são dois, e não apenas um, os procedimentos que podem ser adotados pelo juízo, na liquidação de sentença, quais sejam: a) elaborada a conta e tornada líquida, poderá o juiz conceder prazo comum de 8 dias (úteis) para impugnação fundamentada das partes, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo879, §2º, daCLT; b)desde logo homologar a conta e determinar a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, permitindo e assegurando às partes a impugnação aos cálculos, no prazo dos embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação (artigo 884, § 3º, daCLT).

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Regional, conforme a ementa a seguir transcrita:

"***EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DO ARTIGO879, §2º, DACLT.Em fase de liquidação de sentença, dois procedimentos podem ser adotados pelo juízo da execução:a regra do artigo 884 daCLTou a do artigo879, §2º, daCLT. Homologados os cálculos de liquidação, se o d. juízo concedevistaàs partes, com cominação expressa da pena de preclusão, a oportunidade para qualquer impugnação à conta extingue-se naquele momento, segundo a regra doart.879, §2º, daCLT.*** *O processo é dinâmico e o seu curso não está sujeito a retrocessos a*

*critério das partes, a quem a lei reserva uma única oportunidade para a prática dos atos de seu interesse, sob pena de configurar a preclusão do direito". (TRT da 3ª Região, Primeira Turma, 0010506-59.2020.5.03.0023 AP, em 03/06/2022, Desembargador*Emerson Jose Alves Lage) (grifou-se).

Ressai claro da conjugação dos preceitos acima aludidos, os quais guardam a mesma hierarquia no arcabouço legal consolidado, que uma solução não elimina a outra.
Neste contexto, não há ocorrência de cerceamento, haja vista que este Juízo optou pelo procedimento indicado na letra "b" acima citada, n*ão* acarretando, como já frisado, qualquer violação ao contraditório e ampla defesa.
Improcedente.

FÉRIAS DE 2016 A 2021 – BASE DE CÁLCULO

O dispositivo dasentença exequenda contempla, entre outras parcelas, o pagamento de "*férias integrais e em dobro dos períodos aquisitivos 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, acrescidas do terço constitucional; férias integrais e simples do período aquisitivo 2019/2020, acrescidas do terço constitucional; e férias integrais e simples do período aquisitivo 2020/2021, acrescidas do terço constitucional, autorizada a dedução do valor quitado, sob o mesmo título, no TRCT de fl. 103 e comprovante de fls. 136/137, já liberado à Obreira*" – fl. 221.
Quanto à base de cálculo, a sentença é clara ao assim dispor; "***Para o cálculo das parcelas deferidas neste tópico, deverá ser considerado, como salário da Reclamante, o importe equivalente a 52,20% do salário mínimo vigente em cada época, que é o valor, em percentual, do salário registrado na CTPS obreira (R$545,43/R$1.045,00 = 0,5220 ou 52,20%)***" – fl. 222 –grifou-se.
É sabido que na fase de execuçãonão se pode inovar o que está no título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, que tem por efeito a coisa julgada, eficácia que torna a sentença imutável e indiscutível e que, por isso, assume força de lei nos limites da lide e das questões decididas, nos termos contidos nos arts. 502, 503 e 505, todos do CPC.
Neste contexto, impõe-se julgar procedentes os Embargos à Execução quanto à base de cálculo das férias deferidas, devendo o Auxiliar do Juízo, na alteração do seu laudo contábil, observar as diretrizes acima estabelecidas e, sobretudo, atentar-se aos termos da sentença exequenda no que diz respeito em se considerar apenas 52,20% do salário mínimo vigente em cada época para quantificar as férias deferidas à Exequente.
Procedentes.

DEDUÇÃO DE VERBAS QUITADAS NO TRCT

Ao manifestar sobre o inconformismo da Executada acerca da alegada ausência de dedução do crédito exequendo dos valores discriminados no TRCT, o Perito, refutando a insurgência daquela, ponderou que *"Ao contrário do informado pela Reclamada, todas as parcelas previstas no TRCT foram devidamente consideradas e deduzidas dos cálculos, seja pelo valor pago ou pela ausência de diferenças apuradas*" – fl. 388. Para ilustrar seu ponto de vista, o auxiliar do Juízo, explicitou os recortes do TRCT e dos cálculos oficiais demonstrando a correta dedução dos valores já quitados.
À vista da justificativa do Perito que se mostrou acertada e, considerando-se, ainda, *que a* **irresignação da Executada t***rata-se de simples impugnação genérica sem indicação de quais as verbas descritas no TRCT são alvo da insurgência da parte, inviabilizando qualquer análise por parte do Juízo***.* **Enfim, à míngua de especificação convincente dos supostos erros cometidos nos cálculos do perito no quesito compensação/dedução de valores, julgo** improcedentes os embargos em relação ao presente tópico.
Improcedente.

CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA CONTRATUAL – DEDUÇÃO

De acordo com aSúmula368do TST e aSúmulaVinculante 53 do STF, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se, à luz do artigo 114, VIII, da CF/88, a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das verbas trabalhistas integrantes do salário de contribuição expressamente indicadas na condenação ou no acordo judicial.
Dessa forma, a pretensão da Executada para que as contribuições previdenciárias recolhidas em relação ao período de 15/09/2020 a 28/03/2021 (período anotado em CTPS) sejam deduzidas do crédito conferido à Exequente, não tem qualquer razão de ser, haja vista que, diante daincompetênciamaterial para a respectiva execução, o Perito do Juízo sequer as inseriu em sua conta. No aspecto, o *Expert* assim manifestou à fl. 389: "*Como se nota pelo rol de parcelas condenadas que incidem sobre INSS (13º salários e salários de 03 e 04/2021), restou reconhecido que nada foi pago aos títulos, logo, obviamente,* ***não houve recolhimento previdenciário sobre o principal. Assim sendo, também não há reforma a ser efetuada nesse aspecto***".
Correto, portanto, o procedimento adotado pelo Perito ao excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas trabalhistas integrantes do salário de contribuição não indicadas

especificamente na condenação.

Improcedente.

3. CUSTAS EXECUTIVAS

Consoante o disposto no artigo 789-A, inciso V, da CLT, a interposição dos presentes Embargos dá ensejo à cobrança de custas executivas no importe de R$44,26, importância que será acrescida ao débito exequendo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Monte Azul:

1) conhecer dos **Embargos à Execução,** opostos por **FAZENDA SALINAS IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA. - ME**, **em relação os pontos arguidos na peça de fls. 380/382**, para julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE**, em conformidade com o item 2, supra.

Custas executivas no importe de R$44,26 (inciso V), importância que será acrescida ao débito exequendo.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010704-79.2021.5.03.0082

AUTOR	ROSILENE CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	FAZENDA SALINAS IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOHN ANDERSON FREIRE CAVALCANTI(OAB: 129829/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE CARDOSO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84d6625 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

FAZENDA SALINAS IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA. – ME opõe Embargos à Execução, pelas razões expostas na peça de fls. 380/382.

Manifestação da Exequente a fl. 387.

O Perito pronunciou-se na forma da peça de fls. 388/389.

É o relatório.

Tudo visto e examinado.

Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1. CONHECIMENTO

Os Embargos à Execução são próprios e tempestivos.

O Juízo encontra-se garantido conforme já observado por este Juízo no despacho de fl. 378.

Assim sendo, conhece-se dos Embargos à Execução.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO

DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

Insurge-se a Embargante contra a presente execução, aduzindo que este Juízo, sem abrir vista às partes para se manifestarem, proferiu sentença homologando o laudo pericial contábil.

Pois bem.

É certo que as impugnações aos cálculos periciais, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos doart. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Com efeito, a regra prevista no §2º doart.879da CLT determina que, após a conta se tornar líquida, as partes devem ser intimadas para apresentar impugnação aos cálculos, no prazo de oito dias (úteis).

Todavia, o processo do trabalho também é orientado pelo princípio da transcendência que impede a pronúncia danulidadeapenas no caso de manifesto prejuízo à parte, nos termos doart. 794 da CLT,*verbis*:

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haveránulidadequando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Além disso, oart. 277 do CPC estabelece que "*quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".*

Assim sendo, considerando que o objetivo da intimação prevista noart.879, §2º, da CLT é propiciar às partes a discussão dos cálculos de liquidação antes da sua acolhida em sentença de liquidação, evitando, assim, embates desnecessários em embargos àexecuçãoou impugnação à sentença de liquidação, não há nulidadea processual a ser declarada no caso dos autos, na medida em que à Executada restou assegurada pelo Juízo a inegável oportunidade de apresentar eventuais insurgências em relação à conta, em sede embargos à execução, conforme preconiza oart. 884 da CLT.

Logo, tendo sido oportunizado às partes discutirem e impugnarem, caso queiram, os valores apurados pelo perito contábil nosembargos àexecuçãoou na impugnação à sentença de liquidação, não ficou,a teor doartigo 794 da CLT,configurado ocerceamentode defesa e o prejuízo da Executada ante a ausência da intimação prevista noart.879, § 2º, da CLT.

Não se olvida o aspecto de imperatividade que se colhe do núcleo verbal adotado no§2º doart.879, da CLT. Todavia, não se pode descurar que este último dispositivo, interpretado conjuntamente com as disposições contidas no artigo 884 e seu parágrafo terceiro, daCLT, nos levam à conclusão de que são dois, e não apenas um, os procedimentos que podem ser adotados pelo juízo, na liquidação de sentença, quais sejam: a) elaborada a conta e tornada líquida, poderá o juiz conceder prazo comum de 8 dias (úteis) para impugnação fundamentada das partes, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo879, §2º, daCLT; b)desde logo homologar a conta e determinar a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, permitindo e assegurando às partes a impugnação aos cálculos, no prazo dos embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação (artigo 884, § 3º, daCLT).

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Regional, conforme a ementa a seguir transcrita:

"***EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DO ARTIGO879, §2º, DACLT.Em fase de liquidação de sentença, dois procedimentos podem ser adotados pelo juízo da execução:a regra do artigo 884 daCLTou a do artigo879, §2º, daCLT. Homologados os cálculos de liquidação, se o d. juízo concedevistaàs partes, com cominação expressa da pena de preclusão, a oportunidade para qualquer impugnação à conta extingue-se naquele momento, segundo a regra doart.879, §2º, daCLT. O*** *processo é dinâmico e o seu curso não está sujeito a retrocessos a critério das partes, a quem a lei reserva uma única oportunidade para a prática dos atos de seu interesse, sob pena de configurar a preclusão do direito". (TRT da 3ª Região, Primeira Turma, 0010506-59.2020.5.03.0023 AP, em 03/06/2022, Desembargador*Emerson Jose Alves Lage) (grifou-se).

Ressai claro da conjugação dos preceitos acima aludidos, os quais guardam a mesma hierarquia no arcabouço legal consolidado, que uma solução não elimina a outra.

Neste contexto, não há ocorrência de cerceamento, haja vista que este Juízo optou pelo procedimento indicado na letra "b" acima citada, n*ão* acarretando, como já frisado, qualquer violação ao contraditório e ampla defesa.

Improcedente.

FÉRIAS DE 2016 A 2021 – BASE DE CÁLCULO

O dispositivo dasentença exequenda contempla, entre outras parcelas, o pagamento de "*férias integrais e em dobro dos períodos aquisitivos 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, acrescidas do terço constitucional; férias integrais e simples do período aquisitivo 2019/2020, acrescidas do terço constitucional; e férias integrais e simples do período aquisitivo 2020/2021, acrescidas do terço constitucional, autorizada a dedução do valor quitado, sob o mesmo título, no TRCT de fl. 103 e comprovante de fls. 136/137, já liberado à Obreira*" – fl. 221.

Quanto à base de cálculo, a sentença é clara ao assim dispor; "***Para o cálculo das parcelas deferidas neste tópico, deverá ser considerado, como salário da Reclamante, o importe equivalente a 52,20% do salário mínimo vigente em cada época, que é o valor, em percentual, do salário registrado na CTPS obreira (R$545,43/R$1.045,00 = 0,5220 ou 52,20%)***" – fl. 222 –grifou-se.

É sabido que na fase de execuçãonão se pode inovar o que está no título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, que tem por efeito a coisa julgada, eficácia que torna a sentença imutável e indiscutível e que, por isso, assume força de lei nos limites da lide e das questões decididas, nos termos contidos nos arts. 502, 503 e 505, todos do CPC.

Neste contexto, impõe-se julgar procedentes os Embargos à Execução quanto à base de cálculo das férias deferidas, devendo o Auxiliar do Juízo, na alteração do seu laudo contábil, observar as diretrizes acima estabelecidas e, sobretudo, atentar-se aos termos da sentença exequenda no que diz respeito em se considerar apenas 52,20% do salário mínimo vigente em cada época para

quantificar as férias deferidas à Exequente.
Procedentes.

DEDUÇÃO DE VERBAS QUITADAS NO TRCT

Ao manifestar sobre o inconformismo da Executada acerca da alegada ausência de dedução do crédito exequendo dos valores discriminados no TRCT, o Perito, refutando a insurgência daquela, ponderou que *"Ao contrário do informado pela Reclamada, todas as parcelas previstas no TRCT foram devidamente consideradas e deduzidas dos cálculos, seja pelo valor pago ou pela ausência de diferenças apuradas*" – fl. 388. Para ilustrar seu ponto de vista, o auxiliar do Juízo, explicitou os recortes do TRCT e dos cálculos oficiais demonstrando a correta dedução dos valores já quitados.
À vista da justificativa do Perito que se mostrou acertada e, considerando-se, ainda, *que a* **irresignação da Executada t***rata-se de simples impugnação genérica sem indicação de quais as verbas descritas no TRCT são alvo da insurgência da parte, inviabilizando qualquer análise por parte do Juízo***.* **Enfim, à míngua de especificação convincente dos supostos erros cometidos nos cálculos do perito no quesito compensação/dedução de valores, julgo** improcedentes os embargos em relação ao presente tópico.
Improcedente.

CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA CONTRATUAL – DEDUÇÃO

De acordo com aSúmula368do TST e aSúmulaVinculante 53 do STF, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se, à luz do artigo 114, VIII, da CF/88, a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das verbas trabalhistas integrantes do salário de contribuição expressamente indicadas na condenação ou no acordo judicial.
Dessa forma, a pretensão da Executada para que as contribuições previdenciárias recolhidas em relação ao período de 15/09/2020 a 28/03/2021 (período anotado em CTPS) sejam deduzidas do crédito conferido à Exequente, não tem qualquer razão de ser, haja vista que, diante daincompetênciamaterial para a respectiva execução, o Perito do Juízo sequer as inseriu em sua conta. No aspecto, o *Expert* assim manifestou à fl. 389: "*Como se nota pelo rol de parcelas condenadas que incidem sobre INSS (13º salários e salários de 03 e 04/2021), restou reconhecido que nada foi pago aos títulos, logo, obviamente,* ***não houve recolhimento previdenciário sobre o principal. Assim sendo, também não há reforma a ser efetuada nesse aspecto***".
Correto, portanto, o procedimento adotado pelo Perito ao excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas trabalhistas integrantes do salário de contribuição não indicadas especificamente na condenação.
Improcedente.

3. CUSTAS EXECUTIVAS

Consoante o disposto no artigo 789-A, inciso V, da CLT, a interposição dos presentes Embargos dá ensejo à cobrança de custas executivas no importe de R$44,26, importância que será acrescida ao débito exequendo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Monte Azul:
1) conhecer dos **Embargos à Execução,** opostos por **FAZENDA SALINAS IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA. - ME**, **em relação os pontos arguidos na peça de fls. 380/382**, para julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE**, em conformidade com o item 2, supra.
Custas executivas no importe de R$44,26 (inciso V), importância que será acrescida ao débito exequendo.
Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA
Juíza do Trabalho Substituta

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
Edital

Processo Nº ATSum-0010006-84.2022.5.03.0067

AUTOR	DIJALMA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	ANA PAULA ANDRADE DE ARAUJO(OAB: 182273/MG)
ADVOGADO	MARIANA ANALIA FELIX DA SILVA(OAB: 150957/MG)
RÉU	CIRLENE BATISTA MIRANDA ROSA
RÉU	M R EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CIRLENE BATISTA MIRANDA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS/MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - EMAIL: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - Pje

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele tiverem conhecimento , que, nos autos do processo supra, estandoa ré **CIRLENE BATISTA MIRANDA ROSA - CPF: 045.832.626-71,** em lugar ignorado, fica CITADA pelo presente edital paraSE manifestar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias, devendo, na oportunidade, requerer as provas cabíveis,
nos termos do art. 135, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista por força dos artigos 855-A e 769, ambos da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara de Montes Claros/MG.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, foi-me determinada a expedição e assinatura do presente Edital.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0011150-64.2020.5.03.0067

AUTOR	MARIA DELIA ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
RÉU	MIRTES TEREZINHA CAPUCHINHO COSTA
ADVOGADO	JOSE ADELCIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 106979/MG)
RÉU	SILVANDIRA URCINE DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE ADELCIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 106979/MG)
RÉU	COLEGIO SENIOR LTDA
ADVOGADO	JOSE ADELCIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 106979/MG)
RÉU	CAPACITAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ADELCIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 106979/MG)
RÉU	ELENICE URCINE DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE ADELCIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 106979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DELIA ALMEIDA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6207c76 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Edilson Gonçalves dos Santos

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que todos os atos de constrição e expropriação de bens serão praticados nos autos do processo piloto de n. **0011361-74.2015.5.03.0100**, em curso na 2a. VT desta Comarca, por força de Cooperação Judicial executiva, com base na Portaria Conjunta n.01/2023 das Varas Trabalhistas desta Jurisdição, indefere-se o requerido pela Exequente no id e05057b.

Aguarde-se o desfecho das medidas executivas adotadas no mencionado processo.

Dê-se ciência à Autora. I.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011624-69.2019.5.03.0067

EXEQUENTE	VALDECY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
EXECUTADO	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
ADVOGADO	IOLANDA APARECIDA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 175352/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	REGIANNE APARECIDA GONCALVES CASSEB(OAB: 80713/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4969943 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Edilson Gonçalves dos Santos

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Converte-se em penhora o numerário bloqueado (id's e6e7ee9, 7949986 e 748d078), via SISBAJUD.

Dê-se ciência à Executada da penhora supra para os fins de direito (art. 884, CLT), no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000838-73.2013.5.03.0067

AUTOR	CARLOS ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
AUTOR	NATALIA SOARES DINIZ
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	VILMA PEREIRA CERQUEIRA MAIA PRATES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	ANDRE TEIXEIRA DA SILVA
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 786dc34 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, em 13/05/2024, decorreu o prazo legal para oposição de Embargos à Execução, pelo que faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Edilson Gonçalves dos Santos

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a CEMIG quitou o débito, intimem-se os autores para fornecerem os dados bancários do Sindicato Assistente para transferência dos honorários sucumbenciais, assim como da FORLUZ para repasse das contribuições apuradas no laudo, no prazo de 10 dias.

Na oportunidade, os Autores deverão informar os dados essenciais para cadastramento da FORLUZ como Terceira Interessada.

Registre-se que o perito já forneceu os respectivos dados bancários para crédito dos honorários periciais (id e427166).

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010808-58.2017.5.03.0067

AUTOR	HELIO MARQUES LOBATO
ADVOGADO	RONIE MARTINS SILVA(OAB: 175141/MG)
AUTOR	M.F.L.A.S.
ADVOGADO	RONIE MARTINS SILVA(OAB: 175141/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LILIANE DE CASSIA NICOLAU(OAB: 18256/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO MARQUES LOBATO
- M.F.L.A.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1995a7b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Edilson Gonçalves dos Santos

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Indefere-se o requerido pelo Autor no sentido de que seja expedida ordem judicial para determinar ao UAI - Unidade de Atendimento Integrado - a emissão do documento de identidade da Sra. LAURA AMARAL SIQUEIRA, por falecer competência a esta Justiça Especializada nesse aspecto.

Em razão da morosidade no agendamento para expedição da Carteira de Identidade junto ao UAI, como noticiado no id d88ed59, autoriza-se a juntada do noticiado Termo de União Estável diretamente nos presentes autos, a fim de comprovar a condição de companheira do Reclamante falecido, mesmo sem a formalidade de autenticação do documento pelo Cartório de Notas, no prazo de cinco dias.

Após a juntada do Termo, façam-se conclusos os autos para verificar a possibilidade de liberar à herdeira/filha do "de cujus": MARYA FERNANDA LOBATO AMARAL SIQUEIRA - menor impúbere, n/p da sua Representante Legal, LAURA AMARAL SIQUEIRA, o crédito apurado na presente execução, com a devida dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios (Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios de id 9f2d3e7).

Aguarde-se a resposta da CEF acerca da transferência do numerário para caderneta de poupança (id 2b0bb58).

Intime-se o Autor.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000838-73.2013.5.03.0067

AUTOR	CARLOS ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
AUTOR	NATALIA SOARES DINIZ
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	VILMA PEREIRA CERQUEIRA MAIA PRATES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	ANDRE TEIXEIRA DA SILVA
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ADEMIR DA SILVA
- NATALIA SOARES DINIZ
- VILMA PEREIRA CERQUEIRA MAIA PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 786dc34 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, em 13/05/2024, decorreu o prazo legal para oposição de Embargos à Execução, pelo que faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Edilson Gonçalves dos Santos

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a CEMIG quitou o débito, intimem-se os autores para fornecerem os dados bancários do Sindicato Assistente para transferência dos honorários sucumbenciais, assim como da FORLUZ para repasse das contribuições apuradas no laudo, no prazo de 10 dias.

Na oportunidade, os Autores deverão informar os dados essenciais

para cadastramento da FORLUZ como Terceira Interessada.

Registre-se que o perito já forneceu os respectivos dados bancários para crédito dos honorários periciais (id e427166).

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011556-90.2017.5.03.0067

AUTOR	OSVALDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA MARTINS SILVA(OAB: 160553/MG)
ADVOGADO	RILDSON GONCALVES MOREIRA DE SOUZA(OAB: 152798/MG)
ADVOGADO	MARCELINO NUNES DA SILVA NETO(OAB: 139492/MG)
RÉU	JOHN RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	ANDREW SILVA LES(OAB: 185833/MG)
RÉU	COMERCIAL MINAS BAHIA LTDA
RÉU	WAGNER DAMIAO FERNANDES
RÉU	RICARDO PEREIRA DOMINGUES
RÉU	JOSE MARTINS PEREIRA 59826177687 ME
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ciretran - Circunscrição Regional de Trânsito - Montes Claros MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb443d2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Por ora, intime-se o executado para anexar aos autos os extratos bancários dos 03 (três) últimos meses a fim de viabilizar a apreciação do requerimento.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010350-65.2022.5.03.0067

AUTOR	JANAINE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINE RIBEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0b8283 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Edilson Gonçalves dos Santos

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a Exequente e UNIÃO FEDERAL (PGF) para manifestarem sobre as alegações do Executado acerca da inexigibilidade da contribuição previdenciária (id's 329a517), no prazo de 10 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do requerido.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011368-24.2022.5.03.0067

AUTOR	GERLANE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f1e5b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

João Hélio de Miranda

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme certidão (id 5284ee9), registre-se o trânsito em julgado, referente ao agravo de petição interposto pela reclamante (id 4dc1a2e).

Tendo em vista o que consta na sentença de id 89101ea, **determina-se a imediata devolução à Reclamada do valor bloqueado, conta judicial de 0132.042.04859732-9 (id 9bc1667), intimando-a para, no prazo de cinco dias, fornecer dados bancários para transferência.**

Conforme Acórdão de id 0e77f50, a execução relativa aos valores devidos no presente feito deverá ser processada por meio de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Em razão disso, **determina-se a expedição de RPV - requisição de pequeno valor**, sendo uma para cada beneficiário, nos termos do art. 7º da Resolução 303/2019, do CNJ.

Assim, efetue-se o pré-cadastro no GPREC, separadamente, para cada beneficiário, e, em seguida, expeça(m)-se a(s) RPV(s).

Após a assinatura da(s) RPV(s), finalize-se o cadastro no GPREC e **expeça-se MANDADO** para entrega do RPV ao reclamado, para quitação da dívida, no prazo legal.

Dê-se ciência, ainda, à parte reclamante e aguarde-se o decurso do prazo para pagamento débito.

Registre-se que, conforme sentença de id 89101ea, deixa-se de recolher a verba referente ao IRPF incidente sobre os honorários ADVOCATÍCIOS, tendo em vista que o titular poderá estar sujeito à tributação especial.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011262-72.2016.5.03.0067

AUTOR	CARLOS ELIAMAR PEREIRA
ADVOGADO	JOSIANE DE FREITAS MENDES(OAB: 169195/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	RODRIGO JOSE DA SILVA
RÉU	CELIA CRISTINA GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26c675d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DECISÃO

Vistos etc.

Frustradas as medidas executivas em relação à devedora principal, defere-se o requerimento do autor de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Assim, com base no disposto no art. 855-A da CLT c/c com o art. 133, 2o., do CPC, instaura-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a fim de alcançar os bens dos sócios da executada ASOLAR ENERGY S/A - CNPJ: 34.761.700/0001-10.

Incluam-se os sócios RODRIGO JOSE DA SILVA - CPF: 270.495.648-00 e CELIA CRISTINA GOMES LEAL - CPF: 350.708.117-20, citando-os para manifestarem-se sobre o incidente, no prazo de 15 dias, devendo, na oportunidade, requererem as provas cabíveis, nos termos do art. 135, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista por força dos artigos 855-A e 769, ambos da CLT.

Diante do artigo 3º, III da Portaria CONJUNTA GP/GCR N. 323, de 5 DE JULHO DE 2016, determino que a citação acima seja realizada, via postal, com AR.

Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos de liquidação.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010218-71.2023.5.03.0067

AUTOR	WANDER LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LARA PIAU VIEIRA(OAB: 86911/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ad1e69 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 21/05/2024

Edilson Gonçalves dos Santos - Analista Judiciário

Vistos etc.

REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (id 93aca1b), ***fica revogada a tutela de urgência antecipada incidente, que foi concedida nos autos (id 73221b3), em todos os seus termos.***

Dê-se ciência às partes. I.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste juízo para apuração do valor atualizado devido a título de honorários advocatícios, conforme sentença (id 93aca1b), vindo-me conclusos, em seguida, para o prosseguimento.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011262-72.2016.5.03.0067

AUTOR	CARLOS ELIAMAR PEREIRA
ADVOGADO	JOSIANE DE FREITAS MENDES(OAB: 169195/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	RODRIGO JOSE DA SILVA
RÉU	CELIA CRISTINA GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ELIAMAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26c675d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DECISÃO

Vistos etc.

Frustradas as medidas executivas em relação à devedora principal, defere-se o requerimento do autor de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Assim, com base no disposto no art. 855-A da CLT c/c com o art. 133, 2o., do CPC, instaura-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a fim de alcançar os bens dos sócios da executada ASOLAR ENERGY S/A - CNPJ: 34.761.700/0001-10.

Incluam-se os sócios RODRIGO JOSE DA SILVA - CPF: 270.495.648-00 e CELIA CRISTINA GOMES LEAL - CPF: 350.708.117-20, citando-os para manifestarem-se sobre o incidente, no prazo de 15 dias, devendo, na oportunidade, requererem as provas cabíveis, nos termos do art. 135, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista por força dos artigos 855-A e 769, ambos da CLT.

Diante do artigo 3º, III da Portaria CONJUNTA GP/GCR N. 323, de 5 DE JULHO DE 2016, determino que a citação acima seja realizada, via postal, com AR.

Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos de liquidação.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011007-70.2023.5.03.0067

AUTOR	THYELEN DORALICE OLIVEIRA SOUZA E CARDOSO
ADVOGADO	BIANCA CATARINA ALMEIDA DE MEDEIROS(OAB: 190498/MG)
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
RÉU	HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DARIO ABRAHAO RABAY(OAB: 134460/SP)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f540276

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PAULO CESAR DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Deverá o Perito nomeado apresentar o laudo até o dia 09/08/2024.

As partes ficam intimadas a manifestar sobre a perícia no prazo de 5 dias após o prazo fixado para o(a) perito(a) entregar o laudo, independentemente de nova intimação.

Designa-se a audiência de **instrução virtual** para o **dia 16/09/2024, às 16:30 horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão,** mantidas todas as diretrizes e recomendações anteriores.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma Zoom, por meio do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82356178728?pwd=YUJvR09KVEVnNEZocmN5UzM1VFpGdz09, informando o ID da reunião: 823 5617 8728 e Senha de acesso: 0067.

Intimem-se as partes da designação da presente audiência, através dos procuradores cadastrados.

Intime-se o i. Perito, por e-mail.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011007-70.2023.5.03.0067

AUTOR	THYELEN DORALICE OLIVEIRA SOUZA E CARDOSO
ADVOGADO	BIANCA CATARINA ALMEIDA DE MEDEIROS(OAB: 190498/MG)
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
RÉU	HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DARIO ABRAHAO RABAY(OAB: 134460/SP)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THYELEN DORALICE OLIVEIRA SOUZA E CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f540276 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PAULO CESAR DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Deverá o Perito nomeado apresentar o laudo até o dia 09/08/2024.

As partes ficam intimadas a manifestar sobre a perícia no prazo de 5 dias após o prazo fixado para o(a) perito(a) entregar o laudo, independentemente de nova intimação.

Designa-se a audiência de **instrução virtual** para o **dia 16/09/2024, às 16:30 horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão,** mantidas todas as diretrizes e recomendações anteriores.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma Zoom, por meio do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82356178728?pwd=YUJvR09KVEVnNEZocmN5UzM1VFpGdz09, informando o ID da reunião: 823 5617 8728 e Senha de acesso: 0067.

Intimem-se as partes da designação da presente audiência, através dos procuradores cadastrados.

Intime-se o i. Perito, por e-mail.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011256-21.2023.5.03.0067

AUTOR	ANA RHADASSA SOUZA CRUZ
ADVOGADO	ANA PAULA MICHELIN RODRIGUES(OAB: 122422/RS)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA RHADASSA SOUZA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3332b21 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO-OFÍCIO

Vistos etc.

Expeça-se OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do numerário existente na conta judicial n. 0132.042.04861423-1, acrescido de suas atualizações, para a Conta Corrente n. 99675-0, Agência 1231, junto ao Banco Itaú, de titularidade de Ana Paula Michelin –Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ48.338.699/0001-20, a título de crédito da autora.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribui-se ao presente despacho eficácia de OFÍCIO, cuja cópia, assinada eletronicamente, deverá ser encaminhada à CEF, via email, para o cumprimento.

Expeça-se, ainda, **OFÍCIO** à **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho** para inserção do nome da trabalhadora ANA RHADASSA SOUZA CRUZ, NIT 16148380928, CPF: 022.503.916-88, genitora Rosângela Rodrigues de Souza Cruz, data nascimento 15/10/2001, CTPS 0225039, Série 1688, no programa do **SEGURO-DESEMPREGO**, caso atendidos os requisitos legais, relativo ao contrato de trabalho celebrado com a empregadora: AEC Centro de Contatos, CNPJ: 02.455.233/0001-04, admissão em 16/07/2022 e demissão em 25/09/2023, no cargo de operadora de telemarketing, com salário mensal bruto de R$1.320,00 (última remuneração).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribui-se ao presente despacho eficácia de OFÍCIO, cuja cópia, assinada eletronicamente, deverá ser apresentada junto ao Ministério do Trabalho para fins de processamento do SEGURO-DESEMPREGO, caso atenda aos requisitos legais.

Após a resposta do ofício supra, dê-se ciência a autora da transferência realizada (informar data e valor) e arquivem-se os autos definitivamente, registrando que todos os valores já foram lançados no sistema.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010544-31.2023.5.03.0067

EXEQUENTE	EDILON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILON DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a35e13 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte Reclamante e ausência de impugnação pela Ré, homologam-se os cálculos (id e865b0c), fixando-se a condenação no valor de **R$41.057,45,** já inclusos os honorários periciais arbitrados no id bda397f em favor da perita Ana Paula Lafetá Guerra, no importe de **R$1.500,00,** ressalvando-se futuras correções.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU no. 47, de 07.07.2023 (R$40.000,00).

Ante a manifestação do Autor (id 738df6e) e considerando os termos do artigo 878, da CLT (Lei 13.467/2017), determina-se a citação do(a) executado(a), n/p do procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido **R$41.057,45**) ou para garantir o Juízo, em 48 horas, sob pena de execução e inclusão do nome no BNDT.

Registre-se que existem depósitos recursais disponíveis nos autos (id 8c0831c - valor de R$10.986,80 e 7b346f8 - valor de R$14.013,20), que poderão ser utilizados para quitação parcial do débito.

Registre-se, ainda, que a procuradora do Autor forneceu dados bancários para transferência do crédito (id 738df6e).

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010544-31.2023.5.03.0067

EXEQUENTE	EDILON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)

ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a35e13 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte Reclamante e ausência de impugnação pela Ré, homologam-se os cálculos (id e865b0c), fixando-se a condenação no valor de **R$41.057,45,** já inclusos os honorários periciais arbitrados no id bda397f em favor da perita Ana Paula Lafetá Guerra, no importe de **R$1.500,00,** ressalvando-se futuras correções.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU no. 47, de 07.07.2023 (R$40.000,00).

Ante a manifestação do Autor (id 738df6e) e considerando os termos do artigo 878, da CLT (Lei 13.467/2017), determina-se a citação do(a) executado(a), n/p do procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido **R$41.057,45**) ou para garantir o Juízo, em 48 horas, sob pena de execução e inclusão do nome no BNDT.

Registre-se que existem depósitos recursais disponíveis nos autos (id 8c0831c - valor de R$10.986,80 e 7b346f8 - valor de R$14.013,20), que poderão ser utilizados para quitação parcial do débito.

Registre-se, ainda, que a procuradora do Autor forneceu dados bancários para transferência do crédito (id 738df6e).

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010648-86.2024.5.03.0067

AUTOR	MARLON LUCAS VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	ADILSON MOYHANO HUAMBO DOMINGOS(OAB: 353229/SP)
RÉU	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
- MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98a715e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Edilson Gonçalves dos Santos

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Em virtude da manifestação de id f3631a3, fica destituído do encargo o perito: Renato Batista Silveira.

Em substituição, nomeia-se o perito **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES,** que deverá entregar o laudo no mesmo prazo fixado na ata de audiência de id 44a081b, ou seja, até o dia **28/06/2024**, independentemente de novas intimações para tal fim, valendo o lançamento das perícias no sistema PJE como ciência.

Ficam mantidas as demais determinações constantes da mencionada ata.

Intimem-se os peritos (destituído e nomeado).

Dê-se ciência às partes. I.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010648-86.2024.5.03.0067

AUTOR	MARLON LUCAS VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO	ADILSON MOYHANO HUAMBO DOMINGOS(OAB: 353229/SP)
RÉU	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON LUCAS VASCONCELOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98a715e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Edilson Gonçalves dos Santos

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Em virtude da manifestação de id f3631a3, fica destituído do encargo o perito: Renato Batista Silveira.

Em substituição, nomeia-se o perito **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES,** que deverá entregar o laudo no mesmo prazo fixado na ata de audiência de id 44a081b, ou seja, até o dia **28/06/2024**, independentemente de novas intimações para tal fim, valendo o lançamento das perícias no sistema PJE como ciência.

Ficam mantidas as demais determinações constantes da mencionada ata.

Intimem-se os peritos (destituído e nomeado).

Dê-se ciência às partes. I.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010731-39.2023.5.03.0067

AUTOR	KAIO FILIPE GONCALVES SILVA
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIO FILIPE GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KAIO FILIPE GONCALVES SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) o autor para comprovar, nos autos, a habilitação do seu crédito, registrando-se que o seu silêncio será interpretado como resposta positiva, no prazo de 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010168-11.2024.5.03.0067

AUTOR	EZEQUIEL SANTOS SILVA
ADVOGADO	HELDER VELOSO REIS(OAB: 54535/MG)
RÉU	TURANO CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EZEQUIEL SANTOS SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) vista às partes do laudo pericial de id's 20c169a e 2cd57ea, pelo prazo de cinco dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010168-11.2024.5.03.0067

AUTOR	EZEQUIEL SANTOS SILVA
ADVOGADO	HELDER VELOSO REIS(OAB: 54535/MG)

RÉU	TURANO CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- TURANO CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TURANO CONSTRUTORA LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado(a) vista às partes do laudo pericial de id's 20c169a e 2cd57ea, pelo prazo de cinco dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011453-73.2023.5.03.0067

AUTOR	VINICIUS DE OLIVEIRA DURAES
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
RÉU	JORGE EUSTAQUIO FELIX
ADVOGADO	VICTOR DENUCCI FELIX(OAB: 192131/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FELIX LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DENUCCI FELIX(OAB: 192131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DE OLIVEIRA DURAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VINICIUS DE OLIVEIRA DURAES

Fica V. Sa. intimado(a) Aavista às reclamadas dos cálculos anexados pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias, para fins de impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011453-73.2023.5.03.0067

AUTOR	VINICIUS DE OLIVEIRA DURAES
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
RÉU	JORGE EUSTAQUIO FELIX
ADVOGADO	VICTOR DENUCCI FELIX(OAB: 192131/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FELIX LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DENUCCI FELIX(OAB: 192131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FELIX LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FELIX LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado(a) Aavista às reclamadas dos cálculos anexados pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias, para fins de impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011453-73.2023.5.03.0067

AUTOR	VINICIUS DE OLIVEIRA DURAES
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
RÉU	JORGE EUSTAQUIO FELIX
ADVOGADO	VICTOR DENUCCI FELIX(OAB: 192131/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FELIX LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DENUCCI FELIX(OAB: 192131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE EUSTAQUIO FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JORGE EUSTAQUIO FELIX

Fica V. Sa. intimado(a) Aavista às reclamadas dos cálculos anexados pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias, para fins de impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011366-20.2023.5.03.0067

AUTOR	WELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	GENILSON FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 153943/MG)
RÉU	MAGAZINE SAO JUDAS TADEU DE UBAI LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 153943/MG)
RÉU	THAMARA PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 153943/MG)
RÉU	51.223.447 GENILSON FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 153943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELSON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: WELSON FERREIRA DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) a vista ao autor dos embargos de declaração opostos pelos réus para fins de manifestação, em 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011682-33.2023.5.03.0067

AUTOR	PAULO ANDERSON SILVA
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado(a) a vista à reclamada do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para fins de contrarrazões, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010699-34.2023.5.03.0067

AUTOR	ANDERSON ALVES SILVA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDERSON ALVES SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) a vista à reclamante do recurso ordinário interposto pelo reclamada, para fins de contrarrazões, no prazo legal

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010386-10.2022.5.03.0067

AUTOR	INGRITTY DAYANY SOARES FERNANDES NUNES
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	ELDER PAULO BICALHO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRITTY DAYANY SOARES FERNANDES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: INGRITTY DAYANY SOARES FERNANDES NUNES

Fica V. Sa. intimado(a) a vista à reclamante do recurso ordinário interposto pela reclamada, para fins de contrarrazões, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011437-56.2022.5.03.0067

AUTOR	DASDORES FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA(OAB: 150864/MG)
ADVOGADO	GISELE AMANDA ALMEIDA SILVA(OAB: 153361/MG)
ADVOGADO	GILCEANY SALVADORA BARBOSA E SOUZA(OAB: 153481/MG)
RÉU	AUREDITE ANTONIA CARNEIRO
ADVOGADO	LUISA OLIVA BRAGA DIAS(OAB: 175561/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
RÉU	EDER JUNIOR CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THAINARA APARECIDA OLIVEIRA ALVES(OAB: 220816/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	DANIEL CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	AVNER SALOMAO RIBEIRO LIMA(OAB: 171148/MG)
ADVOGADO	LUISA OLIVA BRAGA DIAS(OAB: 175561/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DASDORES FERREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DASDORES FERREIRA DE BRITO

Fica V. Sa. intimado(a) a vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte ex adversa, para fins de contrarrazões, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011437-56.2022.5.03.0067

AUTOR	DASDORES FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA(OAB: 150864/MG)
ADVOGADO	GISELE AMANDA ALMEIDA SILVA(OAB: 153361/MG)
ADVOGADO	GILCEANY SALVADORA BARBOSA E SOUZA(OAB: 153481/MG)
RÉU	AUREDITE ANTONIA CARNEIRO
ADVOGADO	LUISA OLIVA BRAGA DIAS(OAB: 175561/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
RÉU	EDER JUNIOR CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THAINARA APARECIDA OLIVEIRA ALVES(OAB: 220816/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	DANIEL CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	AVNER SALOMAO RIBEIRO LIMA(OAB: 171148/MG)
ADVOGADO	LUISA OLIVA BRAGA DIAS(OAB: 175561/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREDITE ANTONIA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUREDITE ANTONIA CARNEIRO

Fica V. Sa. intimado(a) a vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte ex adversa, para fins de contrarrazões, no

prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011437-56.2022.5.03.0067

AUTOR	DASDORES FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA(OAB: 150864/MG)
ADVOGADO	GISELE AMANDA ALMEIDA SILVA(OAB: 153361/MG)
ADVOGADO	GILCEANY SALVADORA BARBOSA E SOUZA(OAB: 153481/MG)
RÉU	AUREDITE ANTONIA CARNEIRO
ADVOGADO	LUISA OLIVA BRAGA DIAS(OAB: 175561/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
RÉU	EDER JUNIOR CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THAINARA APARECIDA OLIVEIRA ALVES(OAB: 220816/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	DANIEL CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	AVNER SALOMAO RIBEIRO LIMA(OAB: 171148/MG)
ADVOGADO	LUISA OLIVA BRAGA DIAS(OAB: 175561/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CARNEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DANIEL CARNEIRO SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) a vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte ex adversa, para fins de contrarrazões, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011437-56.2022.5.03.0067

AUTOR	DASDORES FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA(OAB: 150864/MG)
ADVOGADO	GISELE AMANDA ALMEIDA SILVA(OAB: 153361/MG)
ADVOGADO	GILCEANY SALVADORA BARBOSA E SOUZA(OAB: 153481/MG)
RÉU	AUREDITE ANTONIA CARNEIRO
ADVOGADO	LUISA OLIVA BRAGA DIAS(OAB: 175561/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
RÉU	EDER JUNIOR CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THAINARA APARECIDA OLIVEIRA ALVES(OAB: 220816/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	DANIEL CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	AVNER SALOMAO RIBEIRO LIMA(OAB: 171148/MG)
ADVOGADO	LUISA OLIVA BRAGA DIAS(OAB: 175561/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER JUNIOR CARNEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EDER JUNIOR CARNEIRO DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) a vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte ex adversa, para fins de contrarrazões, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011136-75.2023.5.03.0067

AUTOR	ANDREY FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES(OAB: 150388/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREY FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDREY FELIPE DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte ex adversa, para fins de contrarrazões, no

prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011136-75.2023.5.03.0067

AUTOR	ANDREY FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES(OAB: 150388/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALPARGATAS S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) a vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte ex adversa, para fins de contrarrazões, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011240-67.2023.5.03.0067

AUTOR	WELITON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	SERRA VERDE TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	LILIANE BEATRIZ UEZ(OAB: 27406/PR)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: WELITON GONCALVES FERREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a vista ao reclamante do recurso ordinário interposto pela reclamada, para fins de contrarrazões, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0012309-37.2023.5.03.0067

AUTOR	SONIA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	ELIENE CORREA SANTOS - ME
ADVOGADO	RENATA ROSA DE CARVALHO(OAB: 163487/MG)
ADVOGADO	CAMILA ARAUJO LEAL(OAB: 215768/MG)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA SOUTO MENDES(OAB: 177269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SONIA BARBOSA SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) a vista ao reclamante do recurso ordinário interposto pela reclamada, para fins de contrarrazões, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010175-03.2024.5.03.0067

AUTOR	BRENDA GABRIELLY DIAS ARAUJO
ADVOGADO	ALENE DIAS RIBEIRO(OAB: 123022/RS)
RÉU	IXCOM TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE CARVALHO TERENCE(OAB: 180968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IXCOM TELECOMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: IXCOM TELECOMUNICACAO LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) a vista à reclamada do recurso ordinário interposto pela reclamante, para fins de contrarrazões, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011198-17.2016.5.03.0082

AUTOR	JOSE MAURICIO BORGES BRITO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	EDNALDO GUIMARAES AGUIAR
ADVOGADO	JULIANA MARIA AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 155932/MG)
ADVOGADO	MAK RIVER RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 109224/MG)
RÉU	EDNALDO TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA MARIA AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 155932/MG)
ADVOGADO	MAK RIVER RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 109224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO BORGES BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE MAURICIO BORGES BRITO

Fica V. Sa. intimado(a) a vista ao exequente dos Embargos opostos no id d705e50, pelo prazo legal, para fins de impugnação.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010330-45.2020.5.03.0067

AUTOR	TIAGO RANDERSON GONCALVES DIAS
ADVOGADO	GUILHERME GOMES PIMENTEL(OAB: 142472/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) a Reclamada para tomar ciência que a CTPS do Reclamante está à disposição, nesta vara, devendo prosseguir a retificação da mesma conforme sentença prolatada, no prazo de 5 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010330-45.2020.5.03.0067

AUTOR	TIAGO RANDERSON GONCALVES DIAS
ADVOGADO	GUILHERME GOMES PIMENTEL(OAB: 142472/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBAR SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AMBAR SAUDE

Fica V. Sa. intimado(a) a Reclamada para tomar ciência que a CTPS do Reclamante está à disposição, nesta vara, devendo prosseguir a retificação da mesma conforme sentença prolatada, no prazo de 5 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010100-61.2024.5.03.0067

AUTOR	HUGO ROSEMBERG CARVALHO LEAL
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	DISNORTE -DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ALENCAR MACIEL(OAB: 180917/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO ROSEMBERG CARVALHO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-As partes ficam desde já intimadas dos mencionados esclarecimentos que serão prestados pelo perito, no prazo de 05 dias, a contar da data fixada para anexação dos mesmos aos autos (31/05/2024);

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010100-61.2024.5.03.0067

AUTOR	HUGO ROSEMBERG CARVALHO LEAL
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	DISNORTE -DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ALENCAR MACIEL(OAB: 180917/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DISNORTE -DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NORTE DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-As partes ficam desde já intimadas dos mencionados esclarecimentos que serão prestados pelo perito, no prazo de 05 dias, a contar da data fixada para anexação dos mesmos aos autos (31/05/2024);

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010671-08.2019.5.03.0067

AUTOR	EUGENIO MENDES BOTELHO
ADVOGADO	RODRIGO VELOSO SILVA(OAB: 220097/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVA(OAB: 181573/MG)
ADVOGADO	LUYS GUILHERME PRATES DE SA(OAB: 191130/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)
ADVOGADO	TALES MENDES ANTUNES(OAB: 158093/MG)
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO MENDES BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EUGENIO MENDES BOTELHO

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- concede-se vista às partes dos Embargos opostos pela parte ex adversa, pelo prazo legal, para fins de impugnação

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

VALERIA CONCEICAO MOURA VELOSO

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010671-08.2019.5.03.0067

AUTOR	EUGENIO MENDES BOTELHO
ADVOGADO	RODRIGO VELOSO SILVA(OAB: 220097/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVA(OAB: 181573/MG)
ADVOGADO	LUYS GUILHERME PRATES DE SA(OAB: 191130/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)
ADVOGADO	TALES MENDES ANTUNES(OAB: 158093/MG)
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- concede-se vista às partes dos Embargos opostos pela parte ex adversa, pelo prazo legal, para fins de impugnação

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

VALERIA CONCEICAO MOURA VELOSO

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010217-57.2021.5.03.0067

AUTOR	MESSIAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ALVES AFONSO(OAB: 182002/MG)
RÉU	IMPLANTAR FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	JOHN ANDERSON FREIRE CAVALCANTI(OAB: 129829/MG)
RÉU	JOSE ANDERSON ROSA DE BRITTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MESSIAS FERNANDES DA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- renove-se a intimação ao autor, **diretamente e na pessoa do procurador,** para em 20 dias, tomar ciência das medidas já adotadas, a fim de fornecer meios eficazes para prosseguimento da execução, observando-se as medidas já tomadas nos autos, a fim de se evitar requerimento de medidas repetitivas, sob pena de suspensão do feito por 02 anos, para fins prescricionais, nos termos do art. 11-A, da CLT, conforme decisão 5b97b53

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

VALERIA CONCEICAO MOURA VELOSO

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011641-35.2021.5.03.0100

AUTOR	LEANDRO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ALESSIA ROCHA BRANDAO COLARES(OAB: 175642/MG)
ADVOGADO	RAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 172767/MG)
RÉU	HEALTH BRAND BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LEANDRO SANTOS PEREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- renove-se a intimação ao reclamante, **diretamente e na pessoa do procurador**, da devolução da CP (id aa2f36e), a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

VALERIA CONCEICAO MOURA VELOSO

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010701-38.2022.5.03.0067

AUTOR	JOSE RONALDO VIEIRA SANTANA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)
ADVOGADO	SILWAGNER ROBERTO SILVA BISPO(OAB: 208766/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	ATHOS ALEF SANDES OLIVEIRA(OAB: 213708/MG)
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO VIEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE RONALDO VIEIRA SANTANA

Fica V. Sa. intimado(a) a vista ao reclamante do Agravo de Petição de id 54cbda2, para fins de contra minuta, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010952-85.2024.5.03.0067

AUTOR	LIVIA ESTER PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
RÉU	QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA ESTER PEREIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LIVIA ESTER PEREIRA DUARTE

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência do acordo homologado (Ata de Audiência id 2126b14), para os fins de direito:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 21 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ROSA DIAS GODRIM, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010952-85.2024.5.03.0067, supramencionada.

Às 14:20, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante LIVIA ESTER PEREIRA DUARTE e ausente sua procuradora.

Ausente a parte reclamada QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). ANA LORENA SANTOS GONCALVES, OAB 167859 /MG.

Ausente a parte reclamada VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). ANA LORENA SANTOS GONCALVES, OAB 167859 /MG.

Registra-se que, não obstante o processo ser público, eventuais imagens e sons só poderão ser utilizados para fins estritamente processuais, sempre resguardado o direito à imagem, nos termos do art. 5º, V e X da Constituição Federal.

ACORDO

Homologa-se o acordo apresentado por meio da petição de id a2144a5, no valor de **R$2.709,95**, que será pago no dia 31/05/2024

pela reclamada VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dispenso a intimação da Procuradoria Federal, haja vista o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07 de julho de 2023.

Com a anuência das partes, a reclamada QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA fica excluída da lide, conforme já consignado na petição de acordo de id a2144a5.

Custas pela parte reclamante no importe de R$54,20, calculadas sobre R$2.709,95 (100%), dispensadas na forma da lei.

Intime-se a parte reclamante.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Término da sessão:14:47 horas.

ROSA DIAS GODRIM

Juiz(a) do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010070-26.2024.5.03.0067

AUTOR	LUCAS YASSER SERRANO JUSTINIANO
ADVOGADO	HELDER VELOSO REIS(OAB: 54535/MG)
RÉU	ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE FONSECA(OAB: 196662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado(a) a reclamada do que foi noticiado e requerido pelo Autor (id e0d21fd), a fim de realizar o pagamento da dívida pendente, em decorrência da mora (atraso), ou renegociar, se for o caso, apresentando o resultado, no prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010777-28.2023.5.03.0067

REQUERENTE	EMANUELLA CARVALHO VASCONCELOS
ADVOGADO	MANOEL LUIZ DE PAIVA PEREIRA(OAB: 37388/BA)
ADVOGADO	THAINARA VILAS BOAS REQUIAO(OAB: 43051/BA)
REQUERIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
REQUERIDO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AVON COSMETICOS LTDA.

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- dê-se vista às Reclamadas da impugnação à liquidação oposta pela Exequente no id fab3a42, pelo prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

EDILSON GONCALVES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010777-28.2023.5.03.0067

REQUERENTE	EMANUELLA CARVALHO VASCONCELOS
ADVOGADO	MANOEL LUIZ DE PAIVA PEREIRA(OAB: 37388/BA)
ADVOGADO	THAINARA VILAS BOAS REQUIAO(OAB: 43051/BA)
REQUERIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
REQUERIDO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NATURA COSMETICOS S/A

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- dê-se vista às Reclamadas da impugnação à liquidação oposta pela Exequente no id fab3a42, pelo prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

EDILSON GONCALVES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010434-94.2020.5.03.0145

AUTOR	JOSE ANUNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RILDSON GONCALVES MOREIRA DE SOUZA(OAB: 152798/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA MARTINS SILVA(OAB: 160553/MG)
RÉU	ANTONIO APARECIDO DE SOUZA GOMES FILHO
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANUNCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE ANUNCIO DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência de que deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça, como determinado no despacho id 17da986:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 20/05/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do Exequente (id e5733dd), **expeça-se mandado** para penhora e avaliação de bens do Executado ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA GOMES FILHO, em tantos quantos bastem para integral garantia do juízo, observando-se o endereço informado: Zona rural de Montes Claros, localidade denominada Fazenda Lagoinha, na BR 135, KM 17, Gameleira do Pacuí, tendo como ponto de referência: HOBBYMOC.

Intime-se o Exequente, n/p do procurador, para entrar em contato com o Oficial de Justiça, a fim de auxiliá-lo na localização do Executado, tendo em vista que o endereço fornecido está na zona rural.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010029-59.2024.5.03.0067

AUTOR	DIOENIO FONSECA DA CRUZ
ADVOGADO	ANDRE DE SOUZA SILVA(OAB: 182397/MG)
RÉU	RODRIGUES E ARAUJO SERVICOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FAGUNDES RUAS(OAB: 175546/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOENIO FONSECA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DIOENIO FONSECA DA CRUZ

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- Ante a manifestação do perito antes do prazo previsto, intimem-se as partes para manifestarem sobre os esclarecimentos periciais (id 1c6eab2 e anexo), no prazo de 5

dias.

- Após, aguarde-se a audiência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010029-59.2024.5.03.0067

AUTOR	DIOENIO FONSECA DA CRUZ
ADVOGADO	ANDRE DE SOUZA SILVA(OAB: 182397/MG)
RÉU	RODRIGUES E ARAUJO SERVICOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FAGUNDES RUAS(OAB: 175546/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGUES E ARAUJO SERVICOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RODRIGUES E ARAUJO SERVICOS E PECAS LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- Ante a manifestação do perito antes do prazo previsto, intimem-se as partes para manifestarem sobre os esclarecimentos periciais (id 1c6eab2 e anexo), no prazo de 5 dias.
- Após, aguarde-se a audiência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ACum-0010366-87.2020.5.03.0067

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, BARES E RESTAURANTES DO NORTE DE MINAS GERAIS - SECHONORTE
ADVOGADO	OROZIMBO EUSTAQUIO MAIA MENDES JUNIOR(OAB: 156890/MG)
RÉU	ALEX BAR & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO AFONSO SOARES MAIA(OAB: 158033/MG)
RÉU	ALECXANDER SOARES MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, BARES E RESTAURANTES DO NORTE DE MINAS GERAIS - SECHONORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, BARES E RESTAURANTES DO NORTE DE MINAS GERAIS - SECHONORTE

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Por ora, considerando a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (id 3c7f94e) que informa que não foi possível fazer o depósito, bem como dar ciência da referida penhora, em virtude não encontrar o representante legal no local da diligência, intime-se o Sindicato-Autor para informar o endereço do executado ALECXANDER SOARES MAIA a fim de viabilizar a ciência da penhora e a nomeação de depositário, em 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011346-34.2020.5.03.0067

AUTOR	HELIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HELIO DE SOUZA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência ao autor da transferência realizada em 13/05/2024, no valor de R$9,65 e da transferência realizada em 29/04/2024, no valor de R$11.066,19.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010891-98.2022.5.03.0067

AUTOR	GERALDO ALVES DA SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA GRASIELE MARTINS PEREIRA(OAB: 177248/MG)
RÉU	R&R LEAO PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA EIRELI
ADVOGADO	ANGELICA RAISSA OLIVEIRA LEAO(OAB: 166673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ALVES DA SILVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GERALDO ALVES DA SILVEIRA JUNIOR

Fica V. Sa. intimado(a) o autor da certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça (id 725d037), a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010920-22.2020.5.03.0067

AUTOR	JOSE ERNANDES FERREIRA DE SA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
RÉU	MANTIQUEIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERNANDES FERREIRA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE ERNANDES FERREIRA DE SA

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA-B

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- Dê-se ciência ao Reclamante da transferência realizada em 14/05/2024, no valor de R$18.724,09;
- Intime-se a reclamada MANTIQUEIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A para fornecer seus dados bancários para transferência do remanescente do depósito recursal de id 6b155fc, depositado na CEF, referente ao remanescendo do autor e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme sentença de Id 7c10985.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANNE FONSECA SILVA E LIMA

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010920-22.2020.5.03.0067

AUTOR	JOSE ERNANDES FERREIRA DE SA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
RÉU	MANTIQUEIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANTIQUEIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MANTIQUEIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA-B

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- Dê-se ciência ao Reclamante da transferência realizada em 14/05/2024, no valor de R$18.724,09;
- Intime-se a reclamada MANTIQUEIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A para fornecer seus dados bancários para transferência do remanescente do depósito recursal de id 6b155fc, depositado na CEF, referente ao remanescendo do autor e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme sentença de Id 7c10985.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANNE FONSECA SILVA E LIMA

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011077-24.2022.5.03.0067

AUTOR	JULIANE SOARES DOS REIS
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	BIO-LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO RAMOS RIBEIRO(OAB: 83778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIO-LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BIO-LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) a reclamada diretamente, via postal, para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida, relativa ao período do contrato de trabalho, conforme acordo, no prazo de 10 dias, registrando que em caso de descumprimento será expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para as providências pertinentes, conforme ficou homologado na homologação do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010535-74.2020.5.03.0067

AUTOR	SINDICATO DOS MEDICOS DE MONTES CLAROS E NORTE DE MINAS
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ENGENHEIRO NAVARRO
ADVOGADO	JOELMA TEREZINHA LOPES(OAB: 139294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ENGENHEIRO NAVARRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO NAVARRO

Fica V. Sa. intimado(a) a procuradora do réu JOELMA TEREZINHA LOPES para, em 05 dias, informar, nos autos, se recebeu o pagamento dos honorários advocatícios devidos, valendo os seu silêncio como resposta afirmativa.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010368-52.2023.5.03.0067

AUTOR	DEBORA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO DANIEL SANTOS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA-B

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- Dê-se ao Reclamado da transferência realiza em 21/05/2024, no valor de R$12.665,14.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANNE FONSECA SILVA E LIMA

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011269-93.2018.5.03.0067

AUTOR	PAULO NUNES BARBOSA
ADVOGADO	APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112290/MG)
RÉU	GENERINO SOARES DA ROCHA
RÉU	JOSE ARLAN MAIA SOARES
RÉU	PROTEMINAS ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES ARMADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO NUNES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PAULO NUNES BARBOSA

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- renove-se a intimação ao autor, diretamente e na pessoa do procurador, da resposta e documentação juntada pelo 1º CRI de Montes
  Claros (id a162459 e anexos), a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

VALERIA CONCEICAO MOURA VELOSO

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010385-64.2018.5.03.0067

AUTOR	HERCILENE SOARES DIAS
ADVOGADO	RENICE DIAS GONCALVES(OAB: 108481/MG)
RÉU	ALESSANDRA OLIVA NEIVA
RÉU	BIJU KIDS ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME
RÉU	MARCOS SILVA NEIVA
RÉU	NR REPRESENTACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CIRETRAN MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCILENE SOARES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HERCILENE SOARES DIAS

Fica V. Sa. intimado(a) a Reclamante para, em 05 dias, fornecer dados bancários para transferência do respectivo crédito.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011901-46.2023.5.03.0067

AUTOR	VALTAIR DIAS GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS SOARES(OAB: 188665/MG)
ADVOGADO	THAMARA ALMEIDA VELOSO(OAB: 158775/MG)
RÉU	MARCIA MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIZ FELLIPPE ACACIO E ALMEIDA(OAB: 116997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MACHADO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCIA MACHADO TEIXEIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a reclamada do que foi noticiado e requerido pelo Autor (id 27e000b), devendo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer o registro do contrato de trabalho na CTPS, conforme o acordado, no prazo de 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010810-18.2023.5.03.0067

AUTOR	MAYK WERNER LIMA SANTOS
ADVOGADO	DANIEL ARLON DE ARAUJO BONFIM(OAB: 198383/MG)
ADVOGADO	ANA RITA SA MAGALHAES GOMES(OAB: 201676/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYK WERNER LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MAYK WERNER LIMA SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) a vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa (AUTOR dos cálculos da reclamada -id 18f5def e a ré dos cálculos do autor - id 5f32e8c), com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010810-18.2023.5.03.0067

AUTOR	MAYK WERNER LIMA SANTOS
ADVOGADO	DANIEL ARLON DE ARAUJO BONFIM(OAB: 198383/MG)
ADVOGADO	ANA RITA SA MAGALHAES GOMES(OAB: 201676/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

Fica V. Sa. intimado(a) a vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa (AUTOR dos cálculos da reclamada -id 18f5def e a ré dos cálculos do autor - id 5f32e8c), com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010784-54.2022.5.03.0067

AUTOR	THANIA LARYSSA FELIX E OLIVEIRA
ADVOGADO	EMERSON EGIDIO MARIA(OAB: 94524/MG)
RÉU	BRUTTUS ESPETERIA LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA GUIMARAES PERES DE FIGUEIREDO(OAB: 176495/MG)
ADVOGADO	MARIA ISABEL FREITAS EMEDIATO ALMEIDA(OAB: 223422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THANIA LARYSSA FELIX E OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: THANIA LARYSSA FELIX E OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a Autora da manifestação da reclamada sobre seus cálculos de liquidação (id c770e82), para os fins de

direito, no prazo de 10 dias, registrando que o silêncio será interpretado que houve concordância com a mesma para o prosseguimento do feito.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011938-20.2016.5.03.0067

AUTOR	RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENICE DIAS GONCALVES(OAB: 108481/MG)
RÉU	BIJU KIDS ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME
RÉU	MARCOS SILVA NEIVA
RÉU	ALESSANDRA OLIVA NEIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado(a) o Reclamante para, em 05 dias, fornecer dados bancários para liberação do numerário transferido do processo: 0010971-38.2017.5.03.0067 (id's 53c496f e 28785af).

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010759-41.2022.5.03.0067

AUTOR	CELIA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS MARTINS(OAB: 181269/MG)
ADVOGADO	ANDRE KEVNY LUIZ ALVES GOMES(OAB: 208723/MG)
ADVOGADO	BRUNA RODRIGUES ALEXANDRE(OAB: 209143/MG)
RÉU	NUNES & RODRIGUES RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DIAS COSME(OAB: 109648/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA ALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CELIA ALVES FERNANDES

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- Ante a informação da autora de quitação do acordo (id f1e339a) e, considerando que há bloqueio de valor via SISBAJUD (id a5881eb), intime-se a reclamada para, em 5 dias, informar dados bancários para fins de devolução do valor bloqueado.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010799-57.2021.5.03.0067

AUTOR	THIAGO CARDOSO LOPES
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
RÉU	JADLOG LOGISTICA S.A
ADVOGADO	SIMONE VARANELLI LOPES MARINO(OAB: 212670/SP)
RÉU	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RÉU	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JADLOG LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JADLOG LOGISTICA S.A

Fica V. Sa. intimado(a) a vista às reclamadas, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos do autor (id a79a491), com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011331-60.2023.5.03.0067

AUTOR	DOUGLAS GONCALVES BORGES
ADVOGADO	FABIANA MOREIRA ALVES(OAB: 174927/MG)
RÉU	VIANA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ANDRE BORGES VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GONCALVES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DOUGLAS GONCALVES BORGES

Fica V. Sa. intimado(a) a vista ao reclamante e às demais reclamadas do recurso ordinário interposto por OI/SA, para fins de contrarrazões, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011331-60.2023.5.03.0067

AUTOR	DOUGLAS GONCALVES BORGES
ADVOGADO	FABIANA MOREIRA ALVES(OAB: 174927/MG)
RÉU	VIANA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ANDRE BORGES VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) a vista ao reclamante e às demais reclamadas do recurso ordinário interposto por OI/SA, para fins de contrarrazões, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002115-27.2013.5.03.0067

AUTOR	LUCIENE BATISTA NEVES
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
ADVOGADO	WILSON FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 109374/MG)
RÉU	MARCELLO BARRETO GOMES
ADVOGADO	ANA CAROLINA LEO(OAB: 122793/MG)
RÉU	CLAUDIA BARRETO GOMES
ADVOGADO	ANA CAROLINA LEO(OAB: 122793/MG)
RÉU	CLAUDIA BARRETO GOMES E CIA. LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA LEO(OAB: 122793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGADO DE TRÂNSITO - GERENTE DO PÁTIO JARAGUÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE BATISTA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCIENE BATISTA NEVES

Fica V. Sa. intimado(a) a Reclamante para, em 10 dias, informar se ocorreu a transferência do veículo adjudicado, bem como se houve a desvinculação dos débitos (IPVA, MULTAS, TAXA DE LICENCIAMENTO e IMPOSTOS), conforme despacho/ofício de id eb31ddf.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011362-80.2023.5.03.0067

AUTOR	SERGIO BERNARDO FONSECA SALDANHA
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
RÉU	TAPERA DO GUARA EMPREENDIMENTOS LTDA
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO BERNARDO FONSECA SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SERGIO BERNARDO FONSECA SALDANHA

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentado o laudo, arbitram-se os honorários periciais no importe de R$1.500,00, às expensas das partes, no percentual de 50% para cada, conforme decisão exarada no id 5bfe9c9.

Concede-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, devendo o autor requerer o prosseguimento do feito, na oportunidade.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001469-85.2011.5.03.0067

AUTOR	SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN MARCELLO MANAS(OAB: 29190/PR)
RÉU	PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE ALMEIDA FONTES(OAB: 155616/MG)
ADVOGADO	BIANCA TRABBOLD AGUIAR(OAB: 118234/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070/RJ)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
ADVOGADO	ELIAS NONATO DA SILVA(OAB: 352-B/ES)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a apresentação dos esclarecimentos periciais (id cbf22e6 e anexos) após o prazo previsto, dê-se vista à reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, para manifestação, no prazo de 5 dias.

Registre-se a concordância do Sindicato com o laudo pericial (id 43eb9e8).

Ante as alegações da PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEIS S.A - PBIO (id 986a763 e id cf50d0a), por ora, intime-se o Sindicato para comprovar, no prazo de 15 dias, que os substituídos citados nas manifestações se enquadram nos requisitos constantes da decisão judicial proferida no presente feito, quais sejam, que trabalharam em

regime de turno de revezamento em Montes Claros, durante o período pleiteado, sob pena de serem retirados da conta liquidatória todos aqueles que não se encaixam nos parâmetros da sentença.

Após a manifestação supra, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade ou não de retornar os autos à perita.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001469-85.2011.5.03.0067

AUTOR	SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN MARCELLO MANAS(OAB: 29190/PR)
RÉU	PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE ALMEIDA FONTES(OAB: 155616/MG)
ADVOGADO	BIANCA TRABBOLD AGUIAR(OAB: 118234/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070/RJ)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
ADVOGADO	ELIAS NONATO DA SILVA(OAB: 352-B/ES)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a apresentação dos esclarecimentos periciais (id cbf22e6 e anexos) após o prazo previsto, dê-se vista à reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, para manifestação, no prazo de 5 dias.

Registre-se a concordância do Sindicato com o laudo pericial (id 43eb9e8).

Ante as alegações da PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEIS S.A - PBIO (id 986a763 e id cf50d0a), por ora, intime-se o Sindicato para comprovar, no prazo de 15 dias, que os substituídos citados nas manifestações se enquadram nos requisitos constantes da decisão judicial proferida no presente feito, quais sejam, que trabalharam em regime de turno de revezamento em Montes Claros, durante o período pleiteado, sob pena de serem retirados da conta liquidatória todos aqueles que não se encaixam nos parâmetros da sentença.

Após a manifestação supra, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade ou não de retornar os autos à perita.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011602-40.2021.5.03.0067

AUTOR	LENNON DARDIER FREITAS ALVES
ADVOGADO	NELIO LOPES DIAS(OAB: 55208/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ MARINHO FERREIRA
ADVOGADO	LUISA MORAIS COSTA TEIXEIRA(OAB: 213295/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
RÉU	MINAS INTERACAO - EIRELI
ADVOGADO	MARIO SERGIO LIBRELON HONORIO(OAB: 198405/MG)
ADVOGADO	LUISA MORAIS COSTA TEIXEIRA(OAB: 213295/MG)

ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LENNON DARDIER FREITAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LENNON DARDIER FREITAS ALVES

Fica V. Sa. intimado(a) o Reclamante para retirar a CTPS nesta secretaria no prazo de 5 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010958-92.2024.5.03.0067

AUTOR	ANANDA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	GUILHERME DUARTE RODRIGUES GALDINO DOS SANTOS(OAB: 224428/MG)
RÉU	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANANDA DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANANDA DA SILVA LEITE

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SERGIO SILVEIRA MOURAO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010958-92.2024.5.03.0067, supramencionada.

Às 09:53, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

PRESENÇA DAS PARTES E ADVOGADOS

Ausente a parte reclamante ANANDA DA SILVA LEITE e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte reclamada ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Patrícia Alves da Silva, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANA ROCHA GONCALVES, OAB 154963/MG, que juntará carta de preposição e procuração no prazo de 05 dias.

Presente a parte reclamada SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Patrícia Alves da Silva, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANA ROCHA GONCALVES, OAB 154963/MG.

Registre-se que está sendo realizada nesta semana, em todo o país, a VIII Semana de Conciliação Trabalhista, com objetivo de promover a conciliação.

CONCILIADORA JUDICIAL

Com a anuência das partes e com base nos artigos 2º, §3º, 139, inciso V, 149, 168, 190,334, §1º, todos do CPC c/c art. 764/765 da CLT, o Juízo credencia a servidora Vanessa Ayala Felício Rodrigues, Técnica Judiciária, lotada na 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, para exercer a função de conciliadora na presente assentada e praticar atos de mero expediente, na forma do art. 203 §4º do CPC.

Fica ressaltado que as partes, a qualquer momento, poderão requerer a intervenção do Magistrado para apreciar requerimentos e resolver quaisquer incidentes que possam surgir durante a realização da presente audiência.

AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA

A parte autora, embora devidamente notificada, não compareceu à audiência.

AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA

Registra-se que não houve nenhuma tentativa de contato da reclamante ou de seu procurador à Secretaria da Vara para informar qualquer tipo de dificuldade de conexão à sala de audiência virtual.

ATO DE REMESSA AO MAGISTRADO

Redigida a presente ata de audiência pela conciliadora Vanessa Ayala Felício Rodrigues, a qual foi acompanhada pelas partes e advogados, remete-se a presente à apreciação do Magistrado.

DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Diante da ausência injustificada da parte autora, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

CUSTAS

Custas no importe de R$434,76, calculadas sobre o valor deR$21.737,81atribuído à causa, pela parte autora, nos termos do art. 844 §2º da CLT.

Intime-se a parte autora para comprovar, se for o caso, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Ao final, arquivem-se os autos.

Término da sessão: 10:06 horas.

RATIFICAÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA

Após o término da audiência, a presente ata foi analisada e revista por este Magistrado e, com base no art. 203, §4º, parte final do CPC, ficam RATIFICADOS todos os atos praticados pela Conciliadora Judicial.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010082-45.2021.5.03.0067

AUTOR	MARCOS ADRIANO CALDEIRA SILVA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
ADVOGADO	THALITA BERNARDES LIMA E SILVA(OAB: 196101/MG)
ADVOGADO	LUCIANA BRITO MACEDO(OAB: 174549/MG)
RÉU	PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ADRIANO CALDEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCOS ADRIANO CALDEIRA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a)o reclamante para vir receber o PPP físico , na secretaria da vara, em 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010584-81.2021.5.03.0067

AUTOR	MARCELO COSTA SANTOS
ADVOGADO	EDMO GERALDO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 109637/MG)
ADVOGADO	CLODOVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR(OAB: 182756/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCELO COSTA SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência ao autor da transferência realizada em 21/05/2024, no valor de R$6.131,95.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011147-80.2018.5.03.0067

AUTOR	GIVANILDO ALVES
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
RÉU	RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM S/A
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

ADVOGADO	GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON(OAB: 108736/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SANCHES KOLAREVIC(OAB: 247137/SP)
ADVOGADO	MARIANA SIMON NAUER(OAB: 232825/SP)
RÉU	RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)
ADVOGADO	JESSICA ELOIZA NICOLAS PEREIRA(OAB: 86714/PR)
ADVOGADO	NATALIA OLIVEIRA GAIGUER(OAB: 77730/PR)
TESTEMUNHA	DANIELE MONROE ZOTTO
TESTEMUNHA	ALEXANDRO GOMES DE MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	EVAIR SILVA
PERITO	ANDERSON LOPES MONTEIRO
TESTEMUNHA	CLAUDINEI ROBERTO LUZIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM S/A

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- Cumpra-se o despacho de id 46a1d42: Considerando-se os termos da certidão exarada às f. 3791, pelo SLJ, intime-se a reclamada Riopar Fresagem e Reciclagem S/A, para dar cumprimento ao que ali foi solicitado (juntada ao PJE do arquivo PJC do seu cálculo), no prazo máximo de 10 dias.
- Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SLJ para as correções pertinentes.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010755-72.2020.5.03.0067

AUTOR	JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO	HENDERSON PAULO CALDEIRA DE FARIA(OAB: 133756/MG)
RÉU	PORTAL ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO MAGELA CAMELO(OAB: 52057/MG)
RÉU	EDEVALDO PIMENTA CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE MARIA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) o autor da certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça (id 0d7e19d), a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010900-60.2022.5.03.0067

AUTOR	GLEISON AUGUSTO SILVA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MS SERVICE DO BRASIL EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RIBEIRO DUTRA(OAB: 192156/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON AUGUSTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GLEISON AUGUSTO SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) o autor da devolução da CP (id fbd998a), a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010791-75.2024.5.03.0067

AUTOR	PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA(OAB: 135127/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Intimar o Autor da abertura da visibilidade das defesas e documentos para vista pelo prazo de 05 dias, conforme o que foi assinalado nos autos (id e7053f8);

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0011137-26.2024.5.03.0067

REQUERENTES	VANIA GOMES PIMENTA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 806bfef proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 7d481f0), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067,homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada VÂNIA GOMES PIMENTA comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente VÂNIA GOMES PIMENTA, no valor de R$ 820,56, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011131-19.2024.5.03.0067

REQUERENTES	ANA PAULA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecfe968 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 854a41f), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067,homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada ANA PAULA RODRIGUES LIMA comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente ANA PAULA RODRIGUES LIMA, no valor de R$ 408,41, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011131-19.2024.5.03.0067

REQUERENTES	ANA PAULA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecfe968 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 854a41f), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067,homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada ANA PAULA RODRIGUES LIMA comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente ANA PAULA RODRIGUES LIMA, no valor de R$ 408,41, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011137-26.2024.5.03.0067

REQUERENTES	VANIA GOMES PIMENTA

ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA GOMES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 806bfef proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 7d481f0), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067,homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada VÂNIA GOMES PIMENTA comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente VÂNIA GOMES PIMENTA, no valor de R$ 820,56, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011134-71.2024.5.03.0067

REQUERENTES	LUCILENE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0e6770 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 7d481f0), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067,homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada LUCILENE RIBEIRO DA SILVA comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente LUCILENE RIBEIRO DA SILVA, no valor de R$ 371,03, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011134-71.2024.5.03.0067

REQUERENTES	LUCILENE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0e6770 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 7d481f0), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067,homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada LUCILENE RIBEIRO DA SILVA comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente LUCILENE RIBEIRO DA SILVA, no valor de R$ 371,03, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011684-03.2023.5.03.0067

AUTOR	GUSTAVO BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7994e3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes no processo 0011786-59.2022.5.03.0067 foi extensivo ao presente feito, conforme informado pelo juízo do CEJUSC-JT 2º grau/ TRT 3ª Região (id ff355e8), ***retire-se o processo da pauta de audiência***, proceda-se aos lançamentos pertinentes e **arquivem-se os autos.**

Dê-se ciência às partes. I.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011684-03.2023.5.03.0067

AUTOR	GUSTAVO BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO BARBOSA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7994e3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes no processo 0011786-59.2022.5.03.0067 foi extensivo ao presente feito, conforme informado pelo juízo do CEJUSC-JT 2º grau/ TRT 3ª Região (id ff355e8), ***retire-se o processo da pauta de audiência***, proceda-se aos lançamentos pertinentes e **arquivem-se os autos.**

Dê-se ciência às partes. I.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-90.2024.5.03.0067

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA SANTOS MARTINS
ADVOGADO	MATHEUS MEDEIROS MAIA(OAB: 175941/MG)
ADVOGADO	MATEUS LEITE CAVALCANTE(OAB: 177100/MG)
RÉU	OECI S.A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA SANTOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Intimar as partes do laudo pericial anexado aos autos (id"s 076dda7 e ac1ef5f), por 05 dias;

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010111-90.2024.5.03.0067

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA SANTOS MARTINS
ADVOGADO	MATHEUS MEDEIROS MAIA(OAB: 175941/MG)
ADVOGADO	MATEUS LEITE CAVALCANTE(OAB: 177100/MG)
RÉU	OECI S.A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- OECI S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Intimar as partes do laudo pericial anexado aos autos (id"s 076dda7 e ac1ef5f), por 05 dias;

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011139-93.2024.5.03.0067

AUTOR	SEBASTIAO ASSIS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	WARLEY PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112879/MG)
RÉU	LOPES ESTEVES ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- SEBASTIAO ASSIS SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 10/06/2024 14:50 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84228480991?pwd=UXZGLzNMcXVZakxaZDgwUFc3eUdqQT09
Informando o ID da reunião: 842 2848 0991 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7412 ou e-mail **vt1.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011142-48.2024.5.03.0067

AUTOR	HERISON FABIO FERREIRA LISBOA
ADVOGADO	LUANNE MENDES PEREIRA(OAB: 186056/MG)
RÉU	BRGD S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- HERISON FABIO FERREIRA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 16/07/2024 08:30 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84228480991?pwd=UXZGLzNMcXVZakxaZDgwUFc3eUdqQT09

Informando o ID da reunião: 842 2848 0991 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7412 ou e-mail **vt1.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011143-33.2024.5.03.0067

AUTOR	MARCOS AURELIO ALVES
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
RÉU	MARCELO ALVAR ES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte

reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 11/06/2024 09:00 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84228480991?pwd=UXZGLzNMcXVZakxaZDgwUFc3eUdqQT09

Informando o ID da reunião: 842 2848 0991 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7412 ou e-mail **vt1.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011144-18.2024.5.03.0067

AUTOR	NIKOLAS NEVES CARDOSO
ADVOGADO	JOAO PAULO ALMEIDA SANTIAGO(OAB: 211781/MG)
ADVOGADO	ANDRE FREIRE GALVAO(OAB: 163858/MG)
ADVOGADO	DEODATO FURTADO MAGALHAES(OAB: 202065/MG)
RÉU	FABRICA MINEIRA DE ELETRODOS E SOLDAS DENVER SA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIKOLAS NEVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo

em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 16/07/2024 08:40 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84228480991?pwd=UXZGLzNMcXVZakxaZDgwUFc3eUdqQT09

Informando o ID da reunião: 842 2848 0991 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7412 ou e-mail **vt1.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011145-03.2024.5.03.0067

AUTOR	MAGNA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	BERGUISON SANTOS BARRETO(OAB: 369883/SP)
RÉU	JMX TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 16/07/2024 08:50 ocorrerá na**

modalidade TELEPRESENCIAL, consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84228480991?pwd=UXZGLzNMcXVZakxaZDgwUFc3eUdqQT09

Informando o ID da reunião: 842 2848 0991 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7412 ou e-mail **vt1.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011146-85.2024.5.03.0067

AUTOR	EVALDO LUIS CESAR XAVIER
ADVOGADO	KLEITON MARCOS QUITERIO(OAB: 176529/MG)
RÉU	HD FLORESTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO LUIS CESAR XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 17/07/2024 08:30 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta

GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84228480991?pwd=UXZGLzNMcXVZakxaZDgwUFc3eUdqQT09

Informando o ID da reunião: 842 2848 0991 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7412 ou e-mail **vt1.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011148-55.2024.5.03.0067

AUTOR	ELTON APARECIDO LOPES
ADVOGADO	PAULO VICTOR CALDEIRA ANDRADE(OAB: 180465/MG)
ADVOGADO	AUREO GELIO ANDRADE JUNIOR(OAB: 43889/MG)
ADVOGADO	LUCAS CALDEIRA MORAIS(OAB: 229608/MG)
RÉU	LEONCINHO TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON APARECIDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 11/06/2024 09:10 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos

15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84228480991?pwd=UXZGLzNMcXVZakxaZDgwUFc3eUdqQT09

Informando o ID da reunião: 842 2848 0991 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7412 ou e-mail **vt1.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011117-35.2024.5.03.0067

AUTOR	DANIEL RIBEIRO SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	LIGIA ALVES TEIXEIRA ARAGAO
RÉU	ROBERTO RAFAEL ARAGAO
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAGAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RIBEIRO SOBRAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a8744b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23/05/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Para concessão da tutela de urgência pretendida, exigem-se elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Todavia, os fatos relacionados à rescisão indireta demandam dilação probatória, o que impõe o indeferimento, nesse momento, da tutela antecipada requerida.

Dê-se ciência ao reclamante. I.

Notifiquem-se os reclamados.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011072-31.2024.5.03.0067

AUTOR	GILDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAYANE FERNANDES SILVA(OAB: 165997/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PAVISAN EIRELI
ADVOGADO	ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO(OAB: 102232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PAVISAN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68d5c95 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PAULO CESAR DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o acordo entabulado (id a87a659), antecipe-se a audiência, para homologação do acordo, para o **dia 29/05/2024, às 08:55 horas, dispensado o comparecimento das partes**.

Caso queiram participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma Zoom Meetings, por meio do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9932505660?pwd=Tk1Yb3k0RnFWdktFSUFuT3A1TVo2QT09 ID da reunião: 993 250 5660 Senha de acesso: 0067.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011072-31.2024.5.03.0067

AUTOR	GILDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAYANE FERNANDES SILVA(OAB: 165997/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PAVISAN EIRELI
ADVOGADO	ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO(OAB: 102232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68d5c95 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PAULO CESAR DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o acordo entabulado (id a87a659), antecipe-se a audiência, para homologação do acordo, para o **dia 29/05/2024, às 08:55 horas, dispensado o comparecimento das partes**.

Caso queiram participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma Zoom Meetings, por meio do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9932505660?pwd=Tk1Yb3k0RnFWdktFSUFuT3A1TVo2QT09 ID da reunião: 993 250 5660 Senha de acesso: 0067.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011873-78.2023.5.03.0067

AUTOR	SANDRA DE FATIMA PEREIRA RUAS SANTOS
ADVOGADO	ALONSO PABLO JESUS SANTOS(OAB: 130973/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE FATIMA FERREIRA SA E DIAS(OAB: 83285/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA DE FATIMA PEREIRA RUAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b06a1c6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Indefere-se o requerido pela Reclamante no sentido de realizar nova perícia com médico especialista (id 7db6be6), tendo em vista que o médico nomeado é médico do trabalho e com competência técnica para o fazimento de perícias médicas na área trabalhista.

Registre-se que não houve comprovação de ocorrência de eventuais vícios, erros de procedimento na condução dos trabalhos periciais ou desconhecimento técnico capazes de infirmar o laudo produzido, não existindo, portanto, elementos que justifiquem a declaração de nulidade da referida prova técnica e consequente produção de outra similar.

Registre-se, por último, que a decisão judicial não está adstrita ao laudo pericial (art. 479, do CPC).

Dê-se ciência à Reclamante e aguarde-se a audiência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011873-78.2023.5.03.0067

AUTOR	SANDRA DE FATIMA PEREIRA RUAS SANTOS
ADVOGADO	ALONSO PABLO JESUS SANTOS(OAB: 130973/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE FATIMA FERREIRA SA E DIAS(OAB: 83285/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b06a1c6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Indefere-se o requerido pela Reclamante no sentido de realizar nova perícia com médico especialista (id 7db6be6), tendo em vista que o médico nomeado é médico do trabalho e com competência técnica para o fazimento de perícias médicas na área trabalhista.

Registre-se que não houve comprovação de ocorrência de eventuais vícios, erros de procedimento na condução dos trabalhos periciais ou desconhecimento técnico capazes de infirmar o laudo produzido, não existindo, portanto, elementos que justifiquem a declaração de nulidade da referida prova técnica e consequente produção de outra similar.

Registre-se, por último, que a decisão judicial não está adstrita ao laudo pericial (art. 479, do CPC).

Dê-se ciência à Reclamante e aguarde-se a audiência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011805-31.2023.5.03.0067

AUTOR	DENIZE LOURENCO DE ARAUJO
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA SILVA GONCALVES(OAB: 113935/MG)
RÉU	LUCILIA SILVA GONTIJO
RÉU	CIBELY DE JESUS RODRIGUES BOAVENTURA
ADVOGADO	ALVARO GUILHERME RIBEIRO MATOS(OAB: 83388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIZE LOURENCO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21d22dd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e início da liquidação de sentença.

Registre-se a improcedência dos pedidos em face da reclamada CIBELY DE JESUS RODRIGUES BOAVENTURA.

Intimem-se a autora e a reclamada LUCÍLIA SILVA GONTIJO para ajustarem entre si a melhor forma de cumprir a obrigação de fazer, qual seja, proceder à anotação na CTPS da obreira, fazendo constar admissão em 29/03/2022 e dispensa em 27/08/2022, ante a projeção do aviso prévio, bem como a entrega do TRCT no código SJ2, da chave de conectividade social e guias CD/SD para percepção do seguro-desemprego, conforme determinado na sentença prolatada de id e5883e7, informando no processo o sucesso da empreitada no prazo de dez dias.

Apresentado os cálculos pela autora (id 70e49b0), concede-se vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, oportunidade em que poderá apresentar os cálculos que entender corretos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010682-61.2024.5.03.0067

REQUERENTE	TARCISIO DE CARVALHO CARNEIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	TOMBINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO(OAB: 7910/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMBINI & CIA. LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3143ef1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a divergência constante dos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se para o encargo o(a) perito(a) ANA PAULA LAFETÁ GUERRA, que deverá apresentar o laudo técnico até o dia **12/07/2024**.

Tratando-se de perícia na fase de execução não há indicação de quesitos e assistentes técnicos.

Dê-se ciência às partes e proceda-se à habilitação do(a) perito(a) na aba pertinente, **intimando-o(a)**, como de praxe (intimação automática).

Após a entrega do laudo pericial, venham-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários e vista às partes (art. 879, CLT).

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011053-25.2024.5.03.0067

REQUERENTE	CARINA CRISTINA ABRAHAO SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA CRISTINA ABRAHAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e44acd7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Defere-se a instauração provisória, através deste processo de Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe), vez que o processo principal se encontra em grau de recurso na instância superior.

APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT**.

Apresentados os cálculos, concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011939-58.2023.5.03.0067

AUTOR	AILTON ROCHA BRITO
ADVOGADO	ANDRE VINICIUS MARTINS LARA(OAB: 158236/MG)
RÉU	MP OFICINA LTDA
RÉU	GHISLAINE HENRIQUES MALVEIRA
RÉU	HERLENE APARECIDA HENRIQUES MALVEIRA
RÉU	MINAS PECAS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERIO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 133156/MG)
RÉU	HENRIQUES MALVEIRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	JHMC PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97a1639 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23/05/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo vista o acordo celebrado entre as partes (id 4b0a83f) e o requerido pelo Autor (id aadd79d), defere-se a expedição de alvará para o fim assinalado.

ALVARÁ - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Assim, autoriza-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente, efetue o pagamento ao favorecido AILTON ROCHA BRITO, CPF 369.197.726-04,da importância existente na conta vinculada do FGTS do mesmo, acrescida de juros e correção monetária, **registrando-se que cópia deste despacho assinado eletronicamente valerá como ALVARÁ**, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

Empregado: AILTON ROCHA BRITO

PIS n. 1081688590-4

CTPS DIGITAL

Admissão: 01/10/2010

Demissão: 11/04/2024, dispensa sem justa causa

Empregadora: MINAS PECAS LTDA - CNPJ: 22.661.698/0001-29 .

ALVARÁ PARA O SEGURO-DESEMPREGO

Autoriza-se, ainda, o Sr. Gerente Regional da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento AILTON ROCHA BRITO, CPF 369.197.726-04, da importância das parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, **registrando-se que cópia deste despacho assinado eletronicamente valerá como ALVARÁ,** sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

Empregado: AILTON ROCHA BRITO

PIS n. 1081688590-4

CTPS DIGITAL

Admissão: 01/10/2010

Demissão: 11/04/2024, dispensa sem justa causa

Empregadora: MINAS PECAS LTDA - CNPJ: 22.661.698/0001-29 .

Dê-se ciência ao autor para impressão e encaminhamento aos órgãos competentes. I.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CTPS

Sem prejuízo do cumprimento do acordo, intime-se a parte reclamada para proceder à devolução da CTPS ao autor, devidamente assinalada, conforme acordo celebrado, comprovando nos autos, em 05 dias, sob pena de expedição de mandado para busca e apreensão do mencionado documento. I.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010682-61.2024.5.03.0067

REQUERENTE	TARCISIO DE CARVALHO CARNEIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	TOMBINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO(OAB: 7910/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO DE CARVALHO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3143ef1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a divergência constante dos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se para o encargo o(a) perito(a) ANA PAULA LAFETÁ GUERRA, que deverá apresentar o laudo técnico até o dia **12/07/2024**.

Tratando-se de perícia na fase de execução não há indicação de quesitos e assistentes técnicos.

Dê-se ciência às partes e proceda-se à habilitação do(a) perito(a) na aba pertinente, **intimando-o(a)**, como de praxe (intimação automática).

Após a entrega do laudo pericial, venham-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários e vista às partes (art. 879, CLT).

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011053-25.2024.5.03.0067

REQUERENTE	CARINA CRISTINA ABRAHAO SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e44acd7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Defere-se a instauração provisória, através deste processo de Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe), vez que o processo principal se encontra em grau de recurso na instância superior.

APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT**.

Apresentados os cálculos, concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011939-58.2023.5.03.0067

AUTOR	AILTON ROCHA BRITO
ADVOGADO	ANDRE VINICIUS MARTINS LARA(OAB: 158236/MG)
RÉU	MP OFICINA LTDA
RÉU	GHISLAINE HENRIQUES MALVEIRA
RÉU	HERLENE APARECIDA HENRIQUES MALVEIRA
RÉU	MINAS PECAS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERIO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 133156/MG)
RÉU	HENRIQUES MALVEIRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	JHMC PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON ROCHA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97a1639 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 23/05/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo vista o acordo celebrado entre as partes (id 4b0a83f) e o requerido pelo Autor (id aadd79d), defere-se a expedição de alvará para o fim assinalado.

ALVARÁ - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Assim, autoriza-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente, efetue o pagamento ao favorecido AILTON ROCHA BRITO, CPF 369.197.726-04,da importância existente na conta vinculada do FGTS do mesmo, acrescida de juros e correção monetária, **registrando-se que cópia deste despacho assinado eletronicamente valerá como ALVARÁ**, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

Empregado: AILTON ROCHA BRITO

PIS n. 1081688590-4

CTPS DIGITAL

Admissão: 01/10/2010

Demissão: 11/04/2024, dispensa sem justa causa

Empregadora: MINAS PECAS LTDA - CNPJ: 22.661.698/0001-29 .

ALVARÁ PARA O SEGURO-DESEMPREGO

Autoriza-se, ainda, o Sr. Gerente Regional da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento AILTON ROCHA BRITO, CPF 369.197.726-04, da importância das parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, **registrando-se que cópia deste despacho assinado eletronicamente valerá como ALVARÁ,** sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

Empregado: AILTON ROCHA BRITO

PIS n. 1081688590-4

CTPS DIGITAL

Admissão: 01/10/2010

Demissão: 11/04/2024, dispensa sem justa causa

Empregadora: MINAS PECAS LTDA - CNPJ: 22.661.698/0001-29 .

Dê-se ciência ao autor para impressão e encaminhamento aos órgãos competentes. I.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CTPS

Sem prejuízo do cumprimento do acordo, intime-se a parte reclamada para proceder à devolução da CTPS ao autor, devidamente assinalada, conforme acordo celebrado, comprovando nos autos, em 05 dias, sob pena de expedição de mandado para busca e apreensão do mencionado documento. I.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010909-85.2023.5.03.0067

AUTOR	ALINE BATISTA RIBEIRO NARCISO
ADVOGADO	TAMARA MARQUES MESQUITA(OAB: 218547/MG)
ADVOGADO	LUCILIO MESQUITA SOBRINHO(OAB: 71259/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746da24 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à reclamante da transferência realizada (R$4.311,01, em 13/05/2024) .

Ato contínuo, apresentado o laudo, arbitram-se os honorários periciais no importe de **R$1.500,00**, a cargo da reclamada.

Concede-se vista às partes do laudo pericial (id 50c272c e anexo), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, oportunidade que a reclamante deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito (art. 878, da CLT).

Intimem-se.

Registre-se que o valor liberado à autora, relativo ao crédito líquido incontroverso (id f143d69) será deduzido oportunamente.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010909-85.2023.5.03.0067

AUTOR	ALINE BATISTA RIBEIRO NARCISO
ADVOGADO	TAMARA MARQUES MESQUITA(OAB: 218547/MG)
ADVOGADO	LUCILIO MESQUITA SOBRINHO(OAB: 71259/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE BATISTA RIBEIRO NARCISO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746da24 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à reclamante da transferência realizada (R$4.311,01, em 13/05/2024) .

Ato contínuo, apresentado o laudo, arbitram-se os honorários periciais no importe de **R$1.500,00**, a cargo da reclamada.

Concede-se vista às partes do laudo pericial (id 50c272c e anexo), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, oportunidade que a reclamante deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito (art. 878, da CLT).

Intimem-se.

Registre-se que o valor liberado à autora, relativo ao crédito líquido incontroverso (id f143d69) será deduzido oportunamente.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011497-29.2022.5.03.0067

AUTOR	CARLOS ADRIANO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO	VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 91789/MG)
ADVOGADO	MEIRE ANE RUAS SILVA(OAB: 194622/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7733e06 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

JOAO HELIO DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e início da liquidação de sentença.

Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) no id ee2cddf (R$1.500,00), depositado pelo(a) reclamado(a).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s), conforme determinado na sentença

prolatada de id 7623756 (item 2.13), via email.

Intimem-se o autor e a reclamada para ajustarem entre si a melhor forma de cumprir a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença prolatada de id 7623756, informando no processo o sucesso da empreitada no prazo de dez dias.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT**.

Apresentados os cálculos, concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011497-29.2022.5.03.0067

AUTOR	CARLOS ADRIANO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO	VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 91789/MG)
ADVOGADO	MEIRE ANE RUAS SILVA(OAB: 194622/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ADRIANO RODRIGUES DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7733e06 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

JOAO HELIO DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e início da liquidação de sentença.

Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) no id ee2cddf (R$1.500,00), depositado pelo(a) reclamado(a).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s), conforme determinado na sentença prolatada de id 7623756 (item 2.13), via email.

Intimem-se o autor e a reclamada para ajustarem entre si a melhor forma de cumprir a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença prolatada de id 7623756, informando no processo o sucesso da empreitada no prazo de dez dias.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT**.

Apresentados os cálculos, concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011253-66.2023.5.03.0067

AUTOR	JACQUELINE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RÉU	PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 827f827 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentado o laudo, arbitram-se os honorários periciais no importe de **R$1.200,00**, a cargo da reclamada.

Concede-se vista às partes do laudo pericial (id 110e9f9), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, oportunidade que a reclamante deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito (art. 878, da CLT).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011253-66.2023.5.03.0067

AUTOR	JACQUELINE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RÉU	PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 827f827 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentado o laudo, arbitram-se os honorários periciais no importe de **R$1.200,00**, a cargo da reclamada.

Concede-se vista às partes do laudo pericial (id 110e9f9), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, oportunidade que a reclamante deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito (art. 878, da CLT).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011162-73.2023.5.03.0067

AUTOR	DAVID SOARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VICTOR ALMEIDA VIEIRA(OAB: 206072/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b037fb7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Convola-se em penhora o numerário bloqueado (id 847d79e).

Dê-se ciência à executada, pelo prazo legal, para os fins de direito.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011113-03.2021.5.03.0067

AUTOR	FABIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	STHEFANY SILVEIRA COSTA(OAB: 190162/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE S.A
- TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0fc4a9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Edilson Gonçalves dos Santos

Analista Judiciário

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

Homologam-se os cálculos de id's 579492b e 77a9596, fixando a condenação no importe de **R$60.591,64**, ressalvando futuras correções.

Homologam-se, ainda, os cálculos de id 77a9596 no tocante aos honorários advocatícios devidos pelo Autor ao procurador da Reclamada (Dr. VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA), no valor de **R$4.775,56,** ressalvando-se futuras correções, **cuja exigibilidade se encontra suspensa por força da gratuidade de justiça.**

Quitado integralmente o débito, extingue-se a execução, nos termos do art. 924, II e 925 do CPC.

Registre-se, a princípio, que não obstante ter sido destacado nos cálculos de id's 579492b e 77a9596 o imposto de renda incidente sobre os honorários de sucumbência (R$667,28), deixa-se de determinar o recolhimento do referido IRPF nestes autos, tendo em vista a possibilidade de a credora (Dra. STHEFANY SILVEIRA COSTA) estar amparada por regime de tributação especial, ficando a cargo do credor a observância da legislação própria acerca da mencionada tributação.

Assim, expeça-se **AUTORIZAÇÃO** à Caixa Econômica Federal para que proceda à movimentação dos numerários constantes nas contas judiciais **0132.042.04859688-8** e **0132.042.04859699-3**, acrescido de suas atualizações, cálculos (id's 579492b e 77a9596), da forma abaixo:

A- creditar o valor de R**$11.863,53** em favor da União-INSS, a título de contribuição previdenciária, sendo:

INSS - RECLAMANTE - FÁBIO PINHEIRO DOS SANTOS, CPF 063.465.186-23 , PIS 16057951434, DARF CÓD 6092, no valor de **R$2.642,89**;

INSS - RECLAMADA: TRANSNORTE S.A, CNPJ 18.472.288/0001-62, DARF CÓD 6092, no valor de **R$9.220,64;**

B- transferir o valor de **R$2.212,56** para a perita Dra. ANA PAULA LAFETÁ GUERRA - CPF 046.671.776-83, conta 35412-0 - op 013, Agência 3044 - Banco CEF- Caixa Econômica Federal;

C- transferir o valor de **R$5.712,69** para a conta de titularidade da Dra. STHEFANY SILVEIRA COSTA, CPF: 124.305.616-97, BANCO: 0260, NU PAGAMENTOS S.A, AG: 0001, C/C: 1238083-9, **para quitação dos honorários advocatícios, sem retenção do IRRF;**

D- transferir o valor de **R$41.192,35** para a conta de titularidade da Dra. STHEFANY SILVEIRA COSTA, CPF: 124.305.616-97, BANCO: 0260, NU PAGAMENTOS S.A, AG: 0001, C/C: 1238083-9, **para quitação do principal do Reclamante;**

E- manter o saldo remanescente em uma das contas judiciais, à

disposição deste Juízo, para posterior devolução à Reclamada.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribui-se à presente sentença eficácia de ofício/autorização, cuja cópia, devidamente assinada eletronicamente, deverá ser encaminhada à Caixa Econômica Federal, via e-mail, para o cumprimento.

Feita a movimentação financeira, dê-se ciência ao Reclamante e perita (ANA PAULA LAFETÁ GUERRA) dos respectivos créditos, informando datas e valores.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de cinco dias, fornecer dados bancários para devolução do saldo remanescente.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido, **inclusive no tocante à devolução do saldo à Reclamada**, arquivem-se os autos definitivamente, registrando que os valores quitados já foram lançados no sistema.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011573-58.2019.5.03.0067

AUTOR	ALAN ROQUE PACHECO
ADVOGADO	ANA PAULA ANDRADE DE ARAUJO(OAB: 182273/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cde3fb7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que consultei o sistema Sisbajud e constatei a existência de saldo residual na Conta Judicial movimentada no id 84b74ba, pelo que faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao autor e seu procurador das transferências realizadas no id 84b74ba, sendo R$3.650,90 a título de honorários advocatícios sucumbenciais e R$16.517,09 a título de restante do crédito do autor.

Intime-se, ainda, a reclamada para tomar ciência da manifestação do reclamante (id a234041) a fim de proceder às anotações corretas na CTPS do obreiro, no prazo de 10 dias, com comprovação nos autos.

Por último, considerando o teor da certidão epigrafada, **utilize-se o SISCONDJ/BB** para a transferência do numerário existente na Conta Judicial nº 1600125586450, acrescido de suas atualizações, para a Conta n. 8680198-6, Agência 0001, junto ao Banco Nu Pagamentos S.A. (0260), de titularidade de Ana Paula Andrade de Araújo - CPF 066.485.725-66, a título de crédito do autor, **registrando que a cópia do presente despacho possui efeito também de OFÍCIO, podendo ser encaminhada ao Banco do Brasil, caso se mostre inoperante o SISCONDJ/BB, para o cumprimento**.

Após a resposta do SisconDJ, dê-se ciência ao autor da transferência realizada e façam-se os autos conclusos para apreciação e prosseguimento.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011573-58.2019.5.03.0067

AUTOR	ALAN ROQUE PACHECO
ADVOGADO	ANA PAULA ANDRADE DE ARAUJO(OAB: 182273/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN ROQUE PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cde3fb7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que consultei o sistema Sisbajud e constatei a existência de saldo residual na Conta Judicial movimentada no id 84b74ba, pelo que faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao autor e seu procurador das transferências realizadas no id 84b74ba, sendo R$3.650,90 a título de honorários advocatícios sucumbenciais e R$16.517,09 a título de restante do crédito do autor.

Intime-se, ainda, a reclamada para tomar ciência da manifestação do reclamante (id a234041) a fim de proceder às anotações corretas na CTPS do obreiro, no prazo de 10 dias, com comprovação nos autos.

Por último, considerando o teor da certidão epigrafada, **utilize-se o SISCONDJ/BB** para a transferência do numerário existente na Conta Judicial nº 1600125586450, acrescido de suas atualizações, para a Conta n. 8680198-6, Agência 0001, junto ao Banco Nu Pagamentos S.A. (0260), de titularidade de Ana Paula Andrade de Araújo - CPF 066.485.725-66, a título de crédito do autor, **registrando que a cópia do presente despacho possui efeito também de OFÍCIO, podendo ser encaminhada ao Banco do Brasil, caso se mostre inoperante o SISCONDJ/BB, para o cumprimento**.

Após a resposta do SisconDJ, dê-se ciência ao autor da transferência realizada e façam-se os autos conclusos para apreciação e prosseguimento.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011199-03.2023.5.03.0067

AUTOR	MAYARA PEREIRA ROCHA GUEDES
ADVOGADO	MAXSANE BARBOZA ROCHA FONSECA(OAB: 165856/MG)
ADVOGADO	RILDSON GONCALVES MOREIRA DE SOUZA(OAB: 152798/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA MARTINS SILVA(OAB: 160553/MG)
RÉU	HVET - HOSPITAL VETERINARIO DO NORTE DE MINAS EIRELI
ADVOGADO	LUIS ANDRE CRUZ CORREA(OAB: 26584/DF)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA PEREIRA ROCHA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75978b0 proferida nos autos.

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório, na forma do art. 852, I da CLT, com a redação dada pela Lei 9957/00.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE DEPOIMENTOS

Registre-se que a reclamante arguiu a contradita relativa à testemunha EDIVAR OSÓRIO PIMENTA JUNIOR, ao fundamento de ter sido sócio de fato do reclamado, além de ter sido companheiro da proprietária do empreendimento, o que foi indeferido pelo juízo em audiência, por ausência de provas (f. 289/290).

Posteriormente, informou haver conseguido acesso à antiga rede social do ex-casal (https://www.facebook.com/edivarale.pimenta?mibextid=ZbWKwL) , bem como recuperado diálogos via WhatsApp que comprovariam a existência de um relacionamento amoroso entre o Sr. Edvar e a proprietária do reclamado, bem como que este se trata de sócio oculto no empreendimento, anexando os documentos de f. 293/308.

Inicialmente, convém ressaltar que, uma vez que a testemunha foi compromissada e o depoimento colhido, não mais se cogita de contradita e sim de parcialidade do depoimento.

No caso, os elementos constantes dos autos demonstraram que a testemunha arrolada pelo reclamado manteve um relacionamento com a proprietária do reclamado, bem como que possui ingerência na administração do empreendimento, o que afeta sua isenção para prestar depoimento.

Com efeito, depreende-se dos documentos de f. 305/308 que existiu um relacionamento afetivo entre o Sr. Edivar e a Sra. Alessandra, proprietária do hospital reclamado, ao menos pelo período de 20/10/2013 a 07/09/2015.

Registra-se, no aspecto, que as certidões de casamento e nascimento acostadas pelo reclamado à f. 322/323 não têm o condão de invalidar tal constatação, até mesmo porque dizem respeito a fatos ocorridos posteriormente ao aludido período.

Ademais, os diálogos anexados às f. 293/304, ocorridos nos meses de abril e maio de 2023, demonstram a participação do Sr. Edivar na gestão administrativa e financeira do reclamado (f. 293/304).

Diante do exposto, o juízo se convence de que a testemunha indicada pelo reclamado, Sr. EDIVAR OSÓRIO PIMENTA JUNIOR, não dispunha de completa isenção para prestar depoimento, o que será levado em conta na análise da prova.

Verifica-se, por outro lado, que o reclamado alega que houve

omissão acerca da existência de amizade entre a reclamante e a testemunha AMANDA BARBOSA FERREIRA. Além disso, o reclamado também sustentou que a testemunha teria afirmado falsamente que a autora cobrira férias da recepcionista e requereu a desconsideração do depoimento da referida testemunha (f. 309/310), anexando, ainda, o recibo de férias de f. 311.

Na avaliação do juízo, a prova apresentada pelo reclamado não teve o condão de demonstrar a apontada amizade e, consequentemente, a ausência de isenção da testemunha. Veja-se, no aspecto, que o teor do *print*de diálogo colacionado na peça de f. 309 dos autos não revela amizade íntima entre a reclamante e a testemunha, como entendeu o reclamado.

Ademais, verifica-se que não houve qualquer impugnação por parte do reclamado em audiência, antes da oitiva da testemunha, embora já possuísse a informação constante do *print*colacionado à f. 309, já que datado de 22/11/2022. Portanto, a alegação de amizade íntima entre a reclamante e a testemunha Amanda trata-se de inovação, considerando que não foi arguida contradita por esse motivo, operando-se, assim a preclusão.

Nesse contexto, rejeita-se o pedido de desconsideração feito pelo reclamado em relação ao depoimento da testemunha arrolada pela autora.

Registra-se, não obstante, que a informação acerca da suposta substituição da recepcionista pela reclamante durante o período de férias será apreciada em tópico pertinente.

2.2 - PERÍODO CONTRATUAL

Alega a autora que foi contratada em 20/06/2022, na função de auxiliar administrativa, contudo, sua CTPS somente foi assinada em 20/07/2022, acrescentando que***"foi dispensada sem justa causa, sendo informada em 16 de maio que só trabalharia até início de junho, trabalhando até 02/06/2023. Não recebeu aviso prévio indenizado".*** Requer o pagamento das parcelas rescisórias que especifica, considerando, inclusive, o período sem anotação na CTPS e a projeção do aviso prévio indenizado, além retificação da data de admissão na CTPS. (f. 3 e 6/8 - negrito original).

O demandado defende-se sustentando que a autora foi admitida em 27/07/2022 e notificada de sua dispensa sem justa causa em 03/05/2023, com prestação de serviços até 02/06/2023, tendo a empresa efetuado o pagamento das verbas rescisórias devidas, conforme TRCT, inexistindo qualquer rubrica a ser paga.

Como cediço, a anotação feita na CTPS faz prova do pactuado (CLT, art. 40) e goza de presunção relativa de veracidade (Súm. 12 do TST), somente podendo ser desconsiderada diante de prova robusta em sentido contrário.

No caso dos autos, a reclamante não logrou êxito em comprovar a prestação de serviço em data anterior a anotada em CTPS.

A testemunha AMANDA BARBOSA FERREIRA, ouvida a rogo da autora, trabalhou na reclamada no período de outubro a dezembro de 2022, ou seja, posteriormente ao início da prestação de serviços da reclamante em favor da empresa reclamada.

A testemunha EDIVAR OSÓRIO PIMENTA JÚNIOR, indicada pelo reclamado, nada mencionou acerca da data de admissão da reclamante.

Diante disso, indefere-se a pretensão de reconhecimento de período anterior à anotação feita em CTPS e consequente retificação de dados no documento. Consequentemente, indefere-se o pagamento de parcelas referentes ao mencionado período.

Quanto ao aviso prévio, o documento de f. 34 (ID. 4f5601f), devidamente assinado pela reclamante e não afastado por prova em contrário, demonstra que esta foi notificada da dispensa em 03/05/2023, com aviso prévio trabalhado até 02/06/2022, com a opção de faltar nos 7 últimos dias corridos.

O recibo salarial de f. 35, devidamente assinado pela autora, comprova a quitação integral do salário referente ao mês de maio/2023 (ID. 476789f). Por sua vez, o TRCT de f. 37/38, também assinado pela reclamante, demonstra a quitação de 2 dias de saldo de salário (ID. bd1273b).

Não foi produzida nenhuma prova da existência de vício na emissão de vontade quando da quitação dada nos mencionados documentos.

Destarte, rejeita-se o pedido de pagamento de aviso prévio e de férias proporcionais+1/3 e 13º salário proporcional referentes à projeção do aviso prévio.

2.3 - ACÚMULO DE FUNÇÃO

A reclamante alega que foi contratada "*para exercer a função de Auxiliar Administrativo, porém cumulando com as funções de gerente e recepcionista e estoquista".*Alega que "*ficava responsável pela gerência, recepção e estoque, durante todos os dias, sempre que necessário e quando os funcionários que também desempenhavam tais funções se ausentavam, como no horário de almoço, por exemplo*" (destaques acrescidos). Em razão do exposto, postula o pagamento de um acréscimo salarial a título de acúmulo de função, com reflexos nas parcelas rescisórias

É cediço que o acúmulo de função que acarreta diferenças remuneratórias é aquele que traz um desequilíbrio entre os serviços desempenhados pelo empregado e o salário pactuado, gerando um enriquecimento ilícito do empregador.

Assim sendo, no pleito de diferenças salariais por acúmulo de

função permanece com a autora o ônus de provar que desenvolvia atividades próprias de outras funções, capazes de proporcionar um efetivo desequilíbrio em relação aos serviços originalmente pactuados, ônus do qual a autora não se desincumbiu satisfatoriamente.

De acordo com os registros na CTPS (f. 16), a reclamante foi contratado como auxiliar administrativo.

A testemunha AMANDA BARBOSA FERREIRA, inquirida a rogo da autora, disse que "*sabe que a reclamante foi contratada como gerente, mas exercia também as funções de estoquista, auxiliar administrativo e recepcionista"*, acrescentando que "*a reclamante trabalhava na recepção quando faltava algum empregado ou quando precisava".* Disse, ainda, que *"a necessidade da reclamada era ter uma pessoa na recepção"*, sendo que *"se essa pessoa faltasse, a reclamante ficava no lugar*". Entretanto, deve ser considerado que essa testemunha informou que "*trabalhou na reclamada de outubro a dezembro de 2022,* ***somente aos finais de semana (sábado e domingo)****"*. Acrescentou que "*sabe que a recepcionista da semana às vezes tinha que apresentar atestado e faltava*", não obstante, afirmou que "***no período de outubro a dezembro de 2022, a recepcionista da semana apresentou atestado umas duas vezes, não sabendo a quantidade de dias****, sendo que também tirou férias, tendo a reclamante ficado em seu lugar até que fosse contratada outra pessoa"*. Ainda segundo essa testemunha, "*era a reclamante quem cobria a recepcionista no horário de intervalo, todos os dias, de segunda a sexta-feira"*, contudo, reconheceu que "***não tinha contato com a reclamante, pois ela trabalhava de segunda a sexta-feira***",esclarecendo, em seguida, que teve contato com a autora por uma semana(f. 289 – destaques acrescidos).

Cabe destacar, ainda, que documento anexado à f. 311 demonstra que a recepcionista do reclamado usufruiu férias no período de 09/01/2023 a 07/02/2023, o que contraria a informação prestada pela testemunha, já que o seu período de labor no reclamado se deu pelo curto período de outubro a dezembro de 2022.

Cumpre registrar ainda que o depoimento da testemunha, em alguns aspectos, extrapola o que foi alegado pela própria autora, por exemplo, ao colocar sua atividade principal como gerente.

A prova produzida pela autora não é suficiente para corroborar suas alegações, diante da fragilidade do depoimento da testemunha ouvida, no aspecto.

Além disso, a testemunha EDIVAR OSÓRIO PIMENTA JUNIOR, ouvida a rogo do reclamado, afirmou que: "*a reclamante trabalhava como auxiliar administrativo; a gerente administrativa é a proprietária Alessandra; nunca viu a reclamante trabalhando como gerente, recepcionista ou estoquista; em duas ou três ocasiões viu a reclamante auxiliando na recepção, na ausência da recepcionista ou em horário de almoço, quando o médico veterinário também estava ocupado; normalmente no horário de almoço quem recebe o cliente é o médico veterinário*" (f. 290 – ID. 9a2ff65).

Diante desse quadro, o convencimento do Juízo é no sentido de que, eventualmente, a reclamante auxiliava na recepção, sendo possível concluir que tal atividade estava inserta no conjunto geral de condições estabelecidas na contratação.

"Desse modo, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, estando remuneradas pelo salário percebido todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho" (Precedente 0002112-15.2011.5.03.0044 RO).

Nessas circunstâncias, aplica-se a regra do art. 456, parágrafo único, da CLT, segundo a qual, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Portanto, rejeita-se o alegado acúmulo de função e as diferenças salariais pleiteadas.

2.4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz o autor que durante o contrato de trabalho manteve contato permanente com pacientes, animais, material infectocontagiante. Afirma que recebia animais para tratamento, na maioria das vezes, sendo que, em caso de óbito, fazia o serviço de armazenamento. Acrescenta que laborava usando EPI's que não eram suficientes para neutralizar os agentes insalubres. Requer o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos nas parcelas que especifica.

A reclamada, por seu turno, contesta as alegações, sustentando, em síntese, que a reclamante não mantinha contato com agentes insalubres. Acrescenta que *"As funções referentes ao tratamento de animais são exclusivas aos médicos veterinários e seus auxiliares (Auxiliar Veterinário), dispondo o Hospital Veterinário de rigoroso sistema de controle de procedimentos, inexistindo participação da Reclamante em atividades estranhas para a qual foi contratada, em anexo certificado de empresa especializada que efetua o manejo e descarte dos animais mortos"* (f. 30 - ID. 6327b17).

Em razão da controvérsia quanto ao trabalho em condições insalubres, foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo técnico e anexos foram juntados à f. 260/268 (ID. 07f0819), seguidos dos esclarecimentos de f. 279 (ID. bdb2693).

O Auxiliar do Juízo informou que a autora exerceu a função de auxiliar administrativo e descreveu as atividades do reclamante nos termos do item 3 do laudo (f. 261 - ID. 07f0819).

Após vistoriar o local da prestação de serviços, o i. Perito do Juízo afirmou que *"As atividades exercidas pela Reclamante eram voltadas para serviços administrativos e de recepção, fechamento do caixa, controle de estoque, separação de contas, lançamento de notas fiscais no sistema. Conforme apurado nas diligências periciais, a Reclamante não mantinha contato permanente com animais, bem como, com os objetos de uso dos mesmos contaminados e não previamente esterilizados, nos moldes na Norma Regulamentadora NR-15, anexo nº 14 da Portaria 3.214/78 do MTE"* (f. 262 - ID. 07f0819).

Em conclusão, o *Expert* asseverou que *"• As atividades desenvolvidas pela Reclamante na função de Auxiliar Administrativo* ***não se configuram*** *como exercício INSALUBRE em prol da empresa Reclamada, nos moldes da Norma Regulamentadora NR-15, anexo nº 14 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Conforme apurado nas diligências periciais, a Reclamante não mantinha exposição com animais, bem como, com os objetos infectocontagiosos, contaminados e/ou sujos de uso dos mesmos não previamente esterilizados para configuração da condição de insalubridade, conforme legislação vigente."* (f. 266; ID. 07f0819 – negrito original).

As partes tiveram vista do laudo, tendo o reclamado manifestado sua concordância com a conclusão.

A autora, por seu turno, impugnou o laudo pericial, argumentando, em síntese, que a reclamante não exercia apenas a função de auxiliar administrativo, solicitando, ainda, esclarecimentos (f. 274/275 - ID. 39c3f17).

O expert prestou esclarecimentos à autora, mantendo inalteradas suas conclusões (f. 279 – ID. bdb2693).

A autora não apresentou elementos de convicção aptos a infirmar as conclusões do perito, sendo certo que o laudo e esclarecimentos trouxe para os autos as informações técnicas necessárias para a elucidação das questões técnicas, de forma satisfatória.

A prova oral produzida não foi capaz de afastar as conclusões periciais.

Com efeito, embora a testemunha Amanda afirme que *"quando estava na recepção, a reclamante recebia animais, pois isso era função da recepcionista",*bem como que *"a reclamante levava os animais e os tutores até os consultórios*", e ainda, que "*era a reclamante quem cobria a recepcionista no horário de intervalo, todos os dias, de segunda a sexta-feira*", certo é que reconheceu que, em regra, "*não tinha contato com a reclamante, pois ela trabalhava de segunda a sexta-feira"*, acrescentando que *"confirma que trabalhava aos sábados e domingos".* Afirmou, outrossim, que *"não se lembra se a reclamante já recebeu animal morto*" (f. 289).

Já a testemunha indicada pelo reclamado, Sr. Edivar, disse que "*em duas ou três ocasiões viu a reclamante auxiliando na recepção, na ausência da recepcionista ou em horário de almoço, quando o médico veterinário também estava ocupado; normalmente no horário de almoço quem recebe o cliente é o médico veterinário; em todos os turnos há auxiliares dos médicos veterinários, que ajudam na contenção dos animais, se necessário, ou na locomoção; o depoente nunca viu a reclamante tendo contato com animais; quem leva os animais até o consultório é o tutor; quem leva para a internação também é o tutor, sendo que quando o animal não tem condição de locomoção o auxiliar o leva para a internação; quem faz a pesagem do animal na triagem é o próprio tutor, sendo que a recepcionista só faz a anotação"* (f. 290 – ID. 9a2ff65).

Sopesando-se os depoimentos e considerando o que restou decidido nos itens 2.1 e 2.3, o juízo se convence de que, esporadicamente, a reclamante mantinha contato com animais vivos, quando prestava auxílio na recepção.

Entretanto, tal constatação não altera a conclusão pericial, não restando caracterizada a insalubridade prevista no anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE.

Destarte, acolhe-se o laudo pericial e indefere-se o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como o pleito de entrega de PPP.

2.5 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Não há campo jurídico para aplicação da penalidade em epígrafe, uma vez que não há condenação de verbas rescisórias incontroversas.

2.6 - JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração de f. 11 (ID. c734b9a) e considerando-se que não há elementos que demonstrem a percepção de remuneração superior ao limite previsto na lei 13.467/3017, deferem-seà reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

2.7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência da parte.

Destarte, atentando-se aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa; o trabalho realizado e seu tempo gasto) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes de sua sucumbência, ora arbitrados em 5% do proveito econômico obtido pela parte reclamada (valor da causa, considerando a improcedência dos pedidos), em benefício do procurador (a) da parte reclamada.

Nesse aspecto, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, na data de 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, onde foram declarados inconstitucionais trechos dos § 4º do artigo 791-A da CLT, ficando os honorários advocatícios a cargo do reclamante sob condição suspensivade exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

2.8 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade do laudo pericial, a diligência efetuada e o grau de zelo do Perito, fixam-se os honorários periciais em **R$1.000,00** (limite da requisição), a serem corrigidos nos moldes da Lei 6.899/81.

Sendo o reclamante sucumbente quanto ao objeto da perícia a ele competiria o pagamento dos honorários periciais.

Entretanto, de acordo com decisão proferida em 20/10/2021 pelo STF, na ADIN nº5.766, reconhecendo a inconstitucionalidade da condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, determina-se que a verba honorária seja obtida pelos Peritos interessados à conta do "Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", através de requisição do Juiz do feito, observado o trâmite estabelecido na Resolução 66 do CSJT, de 10/06/10.

Não houve adiantamento passível de dedução.

Expeça-se a requisição.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a **1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG**julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos, para absolver o reclamado **HVET - HOSPITAL VETERINÁRIO DO NORTE DE MINAS EIRELI** de todas as pretensões formuladas pelo reclamante **MAYARA PEREIRA ROCHA GUEDES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Deferem-seà reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma do item 2.7.

Honorários periciais, na forma do item 2.8.

Custas, pela reclamante, no importe de R$442,98, calculadas sobre R$22.149,08, valor atribuído à causa na inicial, isenta.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011199-03.2023.5.03.0067

AUTOR	MAYARA PEREIRA ROCHA GUEDES
ADVOGADO	MAXSANE BARBOZA ROCHA FONSECA(OAB: 165856/MG)
ADVOGADO	RILDSON GONCALVES MOREIRA DE SOUZA(OAB: 152798/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA MARTINS SILVA(OAB: 160553/MG)
RÉU	HVET - HOSPITAL VETERINARIO DO NORTE DE MINAS EIRELI
ADVOGADO	LUIS ANDRE CRUZ CORREA(OAB: 26584/DF)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HVET - HOSPITAL VETERINARIO DO NORTE DE MINAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75978b0 proferida nos autos.

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório, na forma do art. 852, I da CLT, com a redação dada pela Lei 9957/00.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE DEPOIMENTOS

Registre-se que a reclamante arguiu a contradita relativa à testemunha EDIVAR OSÓRIO PIMENTA JUNIOR, ao fundamento de ter sido sócio de fato do reclamado, além de ter sido companheiro da proprietária do empreendimento, o que foi indeferido pelo juízo em audiência, por ausência de provas (f. 289/290).

Posteriormente, informou haver conseguido acesso à antiga rede social do ex-casal (https://www.facebook.com/edivarale.pimenta?mibextid=ZbWKwL) ,

bem como recuperado diálogos via WhatsApp que comprovariam a existência de um relacionamento amoroso entre o Sr. Edvar e a proprietária do reclamado, bem como que este se trata de sócio oculto no empreendimento, anexando os documentos de f. 293/308.

Inicialmente, convém ressaltar que, uma vez que a testemunha foi compromissada e o depoimento colhido, não mais se cogita de contradita e sim de parcialidade do depoimento.

No caso, os elementos constantes dos autos demonstraram que a testemunha arrolada pelo reclamado manteve um relacionamento com a proprietária do reclamado, bem como que possui ingerência na administração do empreendimento, o que afeta sua isenção para prestar depoimento.

Com efeito, depreende-se dos documentos de f. 305/308 que existiu um relacionamento afetivo entre o Sr. Edivar e a Sra. Alessandra, proprietária do hospital reclamado, ao menos pelo período de 20/10/2013 a 07/09/2015.

Registra-se, no aspecto, que as certidões de casamento e nascimento acostadas pelo reclamado à f. 322/323 não têm o condão de invalidar tal constatação, até mesmo porque dizem respeito a fatos ocorridos posteriormente ao aludido período.

Ademais, os diálogos anexados às f. 293/304, ocorridos nos meses de abril e maio de 2023, demonstram a participação do Sr. Edivar na gestão administrativa e financeira do reclamado (f. 293/304).

Diante do exposto, o juízo se convence de que a testemunha indicada pelo reclamado, Sr. EDIVAR OSÓRIO PIMENTA JUNIOR, não dispunha de completa isenção para prestar depoimento, o que será levado em conta na análise da prova.

Verifica-se, por outro lado, que o reclamado alega que houve omissão acerca da existência de amizade entre a reclamante e a testemunha AMANDA BARBOSA FERREIRA. Além disso, o reclamado também sustentou que a testemunha teria afirmado falsamente que a autora cobrira férias da recepcionista e requereu a desconsideração do depoimento da referida testemunha (f. 309/310), anexando, ainda, o recibo de férias de f. 311.

Na avaliação do juízo, a prova apresentada pelo reclamado não teve o condão de demonstrar a apontada amizade e, consequentemente, a ausência de isenção da testemunha. Veja-se, no aspecto, que o teor do *print*de diálogo colacionado na peça de f. 309 dos autos não revela amizade íntima entre a reclamante e a testemunha, como entendeu o reclamado.

Ademais, verifica-se que não houve qualquer impugnação por parte do reclamado em audiência, antes da oitiva da testemunha, embora já possuísse a informação constante do *print*colacionado à f. 309, já que datado de 22/11/2022. Portanto, a alegação de amizade íntima entre a reclamante e a testemunha Amanda trata-se de inovação, considerando que não foi arguida contradita por esse motivo, operando-se, assim a preclusão.

Nesse contexto, rejeita-se o pedido de desconsideração feito pelo reclamado em relação ao depoimento da testemunha arrolada pela autora.

Registra-se, não obstante, que a informação acerca da suposta substituição da recepcionista pela reclamante durante o período de férias será apreciada em tópico pertinente.

2.2 - PERÍODO CONTRATUAL

Alega a autora que foi contratada em 20/06/2022, na função de auxiliar administrativa, contudo, sua CTPS somente foi assinada em 20/07/2022, acrescentando que***"foi dispensada sem justa causa, sendo informada em 16 de maio que só trabalharia até início de junho, trabalhando até 02/06/2023. Não recebeu aviso prévio indenizado".*** Requer o pagamento das parcelas rescisórias que especifica, considerando, inclusive, o período sem anotação na CTPS e a projeção do aviso prévio indenizado, além retificação da data de admissão na CTPS. (f. 3 e 6/8 - negrito original).

O demandado defende-se sustentando que a autora foi admitida em 27/07/2022 e notificada de sua dispensa sem justa causa em 03/05/2023, com prestação de serviços até 02/06/2023, tendo a empresa efetuado o pagamento das verbas rescisórias devidas, conforme TRCT, inexistindo qualquer rubrica a ser paga.

Como cediço, a anotação feita na CTPS faz prova do pactuado (CLT, art. 40) e goza de presunção relativa de veracidade (Súm. 12 do TST), somente podendo ser desconsiderada diante de prova robusta em sentido contrário.

No caso dos autos, a reclamante não logrou êxito em comprovar a prestação de serviço em data anterior a anotada em CTPS.

A testemunha AMANDA BARBOSA FERREIRA, ouvida a rogo da autora, trabalhou na reclamada no período de outubro a dezembro de 2022, ou seja, posteriormente ao início da prestação de serviços da reclamante em favor da empresa reclamada.

A testemunha EDIVAR OSÓRIO PIMENTA JÚNIOR, indicada pelo reclamado, nada mencionou acerca da data de admissão da reclamante.

Diante disso, indefere-se a pretensão de reconhecimento de período anterior à anotação feita em CTPS e consequente retificação de dados no documento. Consequentemente, indefere-se o pagamento de parcelas referentes ao mencionado período.

Quanto ao aviso prévio, o documento de f. 34 (ID. 4f5601f), devidamente assinado pela reclamante e não afastado por prova em contrário, demonstra que esta foi notificada da dispensa em 03/05/2023, com aviso prévio trabalhado até 02/06/2022, com a opção de faltar nos 7 últimos dias corridos.

O recibo salarial de f. 35, devidamente assinado pela autora, comprova a quitação integral do salário referente ao mês de maio/2023 (ID. 476789f). Por sua vez, o TRCT de f. 37/38, também assinado pela reclamante, demonstra a quitação de 2 dias de saldo de salário (ID. bd1273b).

Não foi produzida nenhuma prova da existência de vício na emissão de vontade quando da quitação dada nos mencionados documentos.

Destarte, rejeita-se o pedido de pagamento de aviso prévio e de férias proporcionais+1/3 e 13º salário proporcional referentes à projeção do aviso prévio.

2.3 - ACÚMULO DE FUNÇÃO

A reclamante alega que foi contratada "*para exercer a função de Auxiliar Administrativo, porém cumulando com as funções de gerente e recepcionista e estoquista".*Alega que "*ficava responsável pela gerência, recepção e estoque, durante todos os dias, sempre que necessário e quando os funcionários que também desempenhavam tais funções se ausentavam, como no horário de almoço, por exemplo*" (destaques acrescidos). Em razão do exposto, postula o pagamento de um acréscimo salarial a título de acúmulo de função, com reflexos nas parcelas rescisórias

É cediço que o acúmulo de função que acarreta diferenças remuneratórias é aquele que traz um desequilíbrio entre os serviços desempenhados pelo empregado e o salário pactuado, gerando um enriquecimento ilícito do empregador.

Assim sendo, no pleito de diferenças salariais por acúmulo de função permanece com a autora o ônus de provar que desenvolvia atividades próprias de outras funções, capazes de proporcionar um efetivo desequilíbrio em relação aos serviços originalmente pactuados, ônus do qual a autora não se desincumbiu satisfatoriamente.

De acordo com os registros na CTPS (f. 16), a reclamante foi contratado como auxiliar administrativo.

A testemunha AMANDA BARBOSA FERREIRA, inquirida a rogo da autora, disse que "*sabe que a reclamante foi contratada como gerente, mas exercia também as funções de estoquista, auxiliar administrativo e recepcionista"*, acrescentando que "*a reclamante trabalhava na recepção quando faltava algum empregado ou quando precisava".* Disse, ainda, que *"a necessidade da reclamada era ter uma pessoa na recepção"*, sendo que *"se essa pessoa faltasse, a reclamante ficava no lugar*". Entretanto, deve ser considerado que essa testemunha informou que "*trabalhou na reclamada de outubro a dezembro de 2022,* ***somente aos finais de semana (sábado e domingo)****"*. Acrescentou que "*sabe que a recepcionista da semana às vezes tinha que apresentar atestado e faltava*", não obstante, afirmou que "***no período de outubro a dezembro de 2022, a recepcionista da semana apresentou atestado umas duas vezes, não sabendo a quantidade de dias****, sendo que também tirou férias, tendo a reclamante ficado em seu lugar até que fosse contratada outra pessoa"*. Ainda segundo essa testemunha, "*era a reclamante quem cobria a recepcionista no horário de intervalo, todos os dias, de segunda a sexta-feira"*, contudo, reconheceu que "***não tinha contato com a reclamante, pois ela trabalhava de segunda a sexta-feira***",esclarecendo, em seguida, que teve contato com a autora por uma semana(f. 289 – destaques acrescidos).

Cabe destacar, ainda, que documento anexado à f. 311 demonstra que a recepcionista do reclamado usufruiu férias no período de 09/01/2023 a 07/02/2023, o que contraria a informação prestada pela testemunha, já que o seu período de labor no reclamado se deu pelo curto período de outubro a dezembro de 2022.

Cumpre registrar ainda que o depoimento da testemunha, em alguns aspectos, extrapola o que foi alegado pela própria autora, por exemplo, ao colocar sua atividade principal como gerente.

A prova produzida pela autora não é suficiente para corroborar suas alegações, diante da fragilidade do depoimento da testemunha ouvida, no aspecto.

Além disso, a testemunha EDIVAR OSÓRIO PIMENTA JUNIOR, ouvida a rogo do reclamado, afirmou que: "*a reclamante trabalhava como auxiliar administrativo; a gerente administrativa é a proprietária Alessandra; nunca viu a reclamante trabalhando como gerente, recepcionista ou estoquista; em duas ou três ocasiões viu a reclamante auxiliando na recepção, na ausência da recepcionista ou em horário de almoço, quando o médico veterinário também estava ocupado; normalmente no horário de almoço quem recebe o cliente é o médico veterinário*" (f. 290 – ID. 9a2ff65).

Diante desse quadro, o convencimento do Juízo é no sentido de que, eventualmente, a reclamante auxiliava na recepção, sendo possível concluir que tal atividade estava inserta no conjunto geral de condições estabelecidas na contratação.

"Desse modo, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, estando remuneradas pelo salário percebido todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho" (Precedente 0002112-15.2011.5.03.0044 RO).

Nessas circunstâncias, aplica-se a regra do art. 456, parágrafo único, da CLT, segundo a qual, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Portanto, rejeita-se o alegado acúmulo de função e as diferenças salariais pleiteadas.

2.4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz o autor que durante o contrato de trabalho manteve contato permanente com pacientes, animais, material infectocontagiante. Afirma que recebia animais para tratamento, na maioria das vezes, sendo que, em caso de óbito, fazia o serviço de armazenamento. Acrescenta que laborava usando EPI's que não eram suficientes para neutralizar os agentes insalubres. Requer o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos nas parcelas que especifica.

A reclamada, por seu turno, contesta as alegações, sustentando, em síntese, que a reclamante não mantinha contato com agentes insalubres. Acrescenta que *"As funções referentes ao tratamento de animais são exclusivas aos médicos veterinários e seus auxiliares (Auxiliar Veterinário), dispondo o Hospital Veterinário de rigoroso sistema de controle de procedimentos, inexistindo participação da Reclamante em atividades estranhas para a qual foi contratada, em anexo certificado de empresa especializada que efetua o manejo e descarte dos animais mortos"* (f. 30 - ID. 6327b17).

Em razão da controvérsia quanto ao trabalho em condições insalubres, foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo técnico e anexos foram juntados à f. 260/268 (ID. 07f0819), seguidos dos esclarecimentos de f. 279 (ID. bdb2693).

O Auxiliar do Juízo informou que a autora exerceu a função de auxiliar administrativo e descreveu as atividades do reclamante nos termos do item 3 do laudo (f. 261 - ID. 07f0819).

Após vistoriar o local da prestação de serviços, o i. Perito do Juízo afirmou que *"As atividades exercidas pela Reclamante eram voltadas para serviços administrativos e de recepção, fechamento do caixa, controle de estoque, separação de contas, lançamento de notas fiscais no sistema. Conforme apurado nas diligências periciais, a Reclamante não mantinha contato permanente com animais, bem como, com os objetos de uso dos mesmos contaminados e não previamente esterilizados, nos moldes na Norma Regulamentadora NR-15, anexo nº 14 da Portaria 3.214/78 do MTE"* (f. 262 - ID. 07f0819).

Em conclusão, o *Expert* asseverou que *"• As atividades desenvolvidas pela Reclamante na função de Auxiliar Administrativo* ***não se configuram*** *como exercício INSALUBRE em prol da empresa Reclamada, nos moldes da Norma Regulamentadora NR-15, anexo nº 14 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Conforme apurado nas diligências periciais, a Reclamante não mantinha exposição com animais, bem como, com os objetos infectocontagiosos, contaminados e/ou sujos de uso dos mesmos não previamente esterilizados para configuração da condição de insalubridade, conforme legislação vigente."* (f. 266; ID. 07f0819 – negrito original).

As partes tiveram vista do laudo, tendo o reclamado manifestado sua concordância com a conclusão.

A autora, por seu turno, impugnou o laudo pericial, argumentando, em síntese, que a reclamante não exercia apenas a função de auxiliar administrativo, solicitando, ainda, esclarecimentos (f. 274/275 - ID. 39c3f17).

O expert prestou esclarecimentos à autora, mantendo inalteradas suas conclusões (f. 279 – ID. bdb2693).

A autora não apresentou elementos de convicção aptos a infirmar as conclusões do perito, sendo certo que o laudo e esclarecimentos trouxe para os autos as informações técnicas necessárias para a elucidação das questões técnicas, de forma satisfatória.

A prova oral produzida não foi capaz de afastar as conclusões periciais.

Com efeito, embora a testemunha Amanda afirme que *"quando estava na recepção, a reclamante recebia animais, pois isso era função da recepcionista",*bem como que *"a reclamante levava os animais e os tutores até os consultórios*", e ainda, que "*era a reclamante quem cobria a recepcionista no horário de intervalo, todos os dias, de segunda a sexta-feira*", certo é que reconheceu que, em regra, "*não tinha contato com a reclamante, pois ela trabalhava de segunda a sexta-feira"*, acrescentando que *"confirma que trabalhava aos sábados e domingos"*. Afirmou, outrossim, que *"não se lembra se a reclamante já recebeu animal morto*" (f. 289).

Já a testemunha indicada pelo reclamado, Sr. Edivar, disse que "*em duas ou três ocasiões viu a reclamante auxiliando na recepção, na ausência da recepcionista ou em horário de almoço, quando o médico veterinário também estava ocupado; normalmente no horário de almoço quem recebe o cliente é o médico veterinário; em todos os turnos há auxiliares dos médicos veterinários, que ajudam na contenção dos animais, se necessário, ou na locomoção; o depoente nunca viu a reclamante tendo contato com animais; quem leva os animais até o consultório é o tutor; quem leva para a internação também é o tutor, sendo que quando o animal não tem condição de locomoção o auxiliar o leva para a internação; quem faz a pesagem do animal na triagem é o próprio tutor, sendo que a recepcionista só faz a anotação"* (f. 290 – ID. 9a2ff65).

Sopesando-se os depoimentos e considerando o que restou decidido nos itens 2.1 e 2.3, o juízo se convence de que, esporadicamente, a reclamante mantinha contato com animais vivos, quando prestava auxílio na recepção.

Entretanto, tal constatação não altera a conclusão pericial, não restando caracterizada a insalubridade prevista no anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE.

Destarte, acolhe-se o laudo pericial e indefere-se o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como o pleito de entrega de PPP.

2.5 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Não há campo jurídico para aplicação da penalidade em epígrafe, uma vez que não há condenação de verbas rescisórias incontroversas.

2.6 - JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração de f. 11 (ID. c734b9a) e considerando-se que não há elementos que demonstrem a percepção de remuneração superior ao limite previsto na lei 13.467/3017, deferem-seà reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

2.7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência da parte.

Destarte, atentando-se aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa; o trabalho realizado e seu tempo gasto) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes de sua sucumbência, ora arbitrados em 5% do proveito econômico obtido pela parte reclamada (valor da causa, considerando a improcedência dos pedidos), em benefício do procurador (a) da parte reclamada.

Nesse aspecto, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, na data de 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, onde foram declarados inconstitucionais trechos dos § 4º do artigo 791-A da CLT, ficando os honorários advocatícios a cargo do reclamante sob condição suspensivade exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

2.8 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade do laudo pericial, a diligência efetuada e o grau de zelo do Perito, fixam-se os honorários periciais em **R$1.000,00** (limite da requisição), a serem corrigidos nos moldes da Lei 6.899/81.

Sendo o reclamante sucumbente quanto ao objeto da perícia a ele competiria o pagamento dos honorários periciais.

Entretanto, de acordo com decisão proferida em 20/10/2021 pelo STF, na ADIN nº5.766, reconhecendo a inconstitucionalidade da condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, determina-se que a verba honorária seja obtida pelos Peritos interessados à conta do "Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", através de requisição do Juiz do feito, observado o trâmite estabelecido na Resolução 66 do CSJT, de 10/06/10.

Não houve adiantamento passível de dedução.

Expeça-se a requisição.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a **1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG**julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos, para absolver o reclamado **HVET - HOSPITAL VETERINÁRIO DO NORTE DE MINAS EIRELI** de todas as pretensões formuladas pelo reclamante **MAYARA PEREIRA ROCHA GUEDES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Deferem-seà reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma do item 2.7.

Honorários periciais, na forma do item 2.8.

Custas, pela reclamante, no importe de R$442,98, calculadas sobre R$22.149,08, valor atribuído à causa na inicial, isenta.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
Notificação

Processo Nº ATSum-0010771-19.2023.5.03.0100

AUTOR	KARINE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	LAURA COSTA SILVA(OAB: 200697/MG)
ADVOGADO	RODOLFO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 197608/MG)
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 211656/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e35dbc7 proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

DECIDO.

2. FUNDAMENTO

2.1. Impugnação aos valores e documentos

A impugnação lançada pela Reclamada aos valores apresentados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação das quantias que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

Ademais, as questões eriçadas pela Ré não têm o condão de afastar a presunção de veracidade dos documentos trazidos com a inicial. Inexistindo nos autos prova robusta de sua falsidade, é de se considerar tais documentos como válidos. Inteligência do artigo 429, I, do CPC/2015.

Especificamente em relação à impugnação da Ré às conversas de WhatsApp, deve ser registrado que não se pode negar validade aos prints de telas do WhatsApp trazidos pela Autora, sobretudo considerando que a Reclamada trouxe alegações genéricas, não indicando, de forma específica, em que se baseia a afirmação de que se trata de "material incompleto". Da mesma forma, a Demandada não anexou aos autos a íntegra da conversa, de modo a comprovar sua tese, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT).

Nesse contexto, considerando que a Ré não produziu nenhuma prova capaz de desconstituir a presunção de veracidade destes documentos, devem ser considerados válidos como meio de prova (CPC, art. 429).

Ademais, a Reclamada teve amplo acesso ao conteúdo da prova, exercendo de forma efetiva o contraditório e ampla defesa, não havendo nenhum vício que lhes retire a validade.

Nada a deferir.

2.2. Limitação da Condenação - Não cabimento

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70. Outrossim, não se pode olvidar que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, art. 114).

Nesse sentido, e em harmonia com entendimento utilizado pelos ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, os valores pedidos na petição inicial de uma ação trabalhista devem ser considerados uma mera estimativa, e não podem limitar o montante estipulado pelo julgador em caso de condenação.

Dessa forma, e revendo posicionamento anterior, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados. Na realidade, a apuração efetiva dos eventuais valores devidos far-se-á em liquidação de sentença.

No mesmo sentido, é a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, editada pelo nosso Eg. Regional, *in verbis*:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Rejeito, pois, as considerações empresárias acerca da repercussão, à hipótese, do disposto nos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

2.3. Danos Morais. Contratação Frustrada. Responsabilidade Pré-contratual

Afirma a Reclamante que "*fora selecionada para o processo seletivo, apresentou todos os documentos solicitados, compareceu ao exame médico admissional e fora considerada apta ao labor. Celebrou o contrato de experiência com a Reclamada, assinou termos de compromisso e responsabilidade e, finalmente, teve a sua carteira de trabalho assinada*". Acresce, ainda, que "*de forma completamente desleal e inesperada, a Reclamada cancelou o registro realizado na CTPS da obreira e rescindiu unilateralmente o contrato de experiência firmado entre as partes, sem qualquer justificativa e sem o pagamento de qualquer valor à Reclamante*" (fl. 03). Requer, desse modo, a condenação da Ré ao pagamento de compensação pelos danos morais e materiais sofridos.

No contraponto, a Reclamada, assevera que foi a Autora "*quem se indispôs com a empresa ao se deparar com problemas na*

formalização da contratação, problemas que não significaram negativa de que ela fosse contratada, mas serviram para ela romper o liame firmado e se recusasse a manter o vínculo que já existia, pendente apenas de formalização" (fl. 154). Pugna pela improcedência dos pedidos.

Examino.

A responsabilidade civil do empregador não está limitada ao período contratual, podendo alcançar também a fase pré-contratual, à luz do disposto no artigo 422 do CC, que garante a seriedade nas negociações preliminares, criando uma confiança entre as partes. É pacífica, portanto, na ordem jurídica brasileira, a responsabilidade por danos morais pré-contratuais quando há desistência na concretização do negócio, ensejando prejuízos a outrem.

No caso dos autos, a prova produzida demonstrou que os fatos ocorridos ultrapassaram a mera participação do empregado em processo seletivo, tanto assim que foi formalizado o contrato de experiência (fl. 16/19), assim como o contrato de trabalho foi anotado na CTPS obreira (fl. 27) e realizado o exame médico admissional (fl. 24), tendo sido a Reclamante considerada apta, gerando verdadeira e irrefutável expectativa para a Autora.

A testemunha ouvida a rogo da Reclamada confirmou que a Reclamante participou de um processo seletivo, e em razão de falha decorrente de alteração do sistema, foi implementada a assinatura do contrato digital com a Reclamante, no entanto constou nos registros da empresa que o contrato estava cancelado.

Destaco que, embora a referida testemunha tenha afirmado que a empresa entrou em contato com a Reclamante via ligação, para tentar "reaver" o contrato, e que não houve retorno, esclareceu que não foi a supervisora responsável por essa tratativa, o que enfraquece a força probatória do seu depoimento, nesse ponto.

Ademais, as conversas de WhatsApp de fls. 32/44 afastam a tese da Ré quanto ao desinteresse da Autora no prosseguimento da relação de emprego. Ao contrário, percebe-se uma insistência da Obreira na formalização do contrato, e respostas evasivas por parte da Ré, que, ao que tudo indica, maliciosamente não respondeu aos questionamentos da Reclamante por meio mensagens, mas sim através de uma ligação feita pelo aplicativo do WhatsApp, de modo a dificultar a produção probatória quanto à conduta ilícita praticada (fl. 39).

Veja que a Reclamada menciona ao longo da conversa que "*tiveram algumas alterações na demanda*" (fl. 37), fato que corrobora as afirmações trazidas na petição incial.

Nesse contexto, o conjunto probatório existente nos autos não deixa dúvida de que havia promessa concreta de emprego feita pela Ré, que foi frustrada, tanto que foi realizado inclusive o exame admissional (fl. 24).

Em razão disso, entendo que foi caracterizada prática abusiva por parte da Reclamada, pois gerou na trabalhadora séria e consistente expectativa de contratação, mas não concretizou a admissão. Portanto, a circunstância de o empregador gerar no trabalhador a expectativa de efetivação do pacto, sendo que, na sequência, acaba por não o efetivar, enseja a prática de ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

Isso porque, com o cancelamento da contratação da Autora, sem motivo justificável, percebe-se que faltou, no mínimo, lealdade e transparência no processo seletivo.

Há de se destacado, ainda, que a indenização por perda de uma chance tem lugar quando, por ato ilícito ou por abuso de direito, há frustração de uma vantagem futura, mas certa, ocasionando danos ao patrimônio jurídico do empregado, de ordem material ou moral.

Assim, o deferimento do pleito de indenização está condicionado à demonstração de que houve efetivo prejuízo aos direitos da personalidade, devendo corresponder ao percentual do provável dano.

Na hipótese, ao contrário do afirmado pela Reclamada (vide defesa; fl. 153), a Autora não estava apenas participando de um processo seletivo, mas houve clara recusa pela Reclamante de oferta de emprego em outra empresa, tendo em vista a expectativa de ser contratada pela Ré, especialmente em razão da anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira. Veja que os documentos de fl. 45/46 comprovam o envio da relação dos "documentos admissionais" e orientações para o início das atividades.

Percebe-se, portanto, que a Obreira perdeu uma oportunidade real e concreta de emprego por uma atitude ilícita da Empresa-Ré, ocasionando-lhe dano, circunstância que reforça o dever de indenizar.

É nesse sentido a jurisprudência do TRT da 3ª Região:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE PRÉ -CONTRATUAL. ***Configura flagrante abuso de direito a não contratação da autora após ter sido aprovada em processo seletivo, com a certeza de que iniciaria a prestação de serviços em data combinada, a qual restou frustrada****. Assim,* ***faz jus a autora ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em face da responsabilidade pré-contratual da empregadora****.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010035-17.2020.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 29/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1874; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)*

INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. ***Na teoria da perda de uma chance tem-se uma situação em que a prática de um ato ilícito ou o abuso de um direito impossibilita a obtenção de algo que era esperado pela vítima, seja um resultado***

***positivo ou não ocorrência de um prejuízo, gerando um dano a ser reparado**. Evidenciada nos autos a ocorrência de tal situação, fica caracterizada a perda de uma chance, **o que enseja o direito a reparação moral e material pelos danos suportados pelo trabalhador**, **em razão da responsabilidade pré-contratual e boa-fé inerente aos contratos de trabalho**.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010477-32.2019.5.03.0059 (ROT); Disponibilização: 20/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1970; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho)*

*LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE DIREITO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O comportamento contraditório da 1ª reclamada evidencia nítida violação à boa-fé objetiva e aos princípios da moralidade e da segurança jurídica que devem informar as relações jurídicas, inclusive na fase pré-contratual, configurando conduta ilícita e abusiva. **Tendo sido frustrada legítima expectativa do autor que realizou todos os atos preparatórios convencido da futura contratação pela 1ª reclamada, configura-se o dano moral in re ipsa, impondo-se a condenação da ré à correspondente reparação**.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011154-95.2017.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 18/12/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2068; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)*

Nesse cenário, cumpre ressaltar que o dano, nos casos em que a contratação não é concretizada, após a aprovação em processo seletivo - o que gera expectativa na pessoa de conseguir um novo emprego -, é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio evento danoso, não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, em que é impossível se extrair uma prova material.

Quanto ao montante a ser arbitrado, enfatizo que o ressarcimento deverá ater-se aos limites/intensidade do prejuízo sofrido sem, contudo, consubstanciar-se em fonte de enriquecimento ilícito. Dessa forma, considerando o contexto fático delineado nos autos, a condição econômica da Reclamada, o grau de reprovação da conduta patronal, a gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, **arbitro** a compensação por **danos morais**em **R$5.000,00 (cinco mil reais).**

Defiro, ainda, indenização por danos materiais, no valor de R$ 2.118,00 (correspondente a duração inicial do contrato de experiência – 45 dias), considerando o valor atual do salário mínimo. Nesse ponto, importante ressaltar que a própria defesa informa que "*O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA firmado entre as partes tinha duração de 45 (quarenta e cinco) dias*" (fl. 153).

Considerando que não houve a efetiva prestação dos serviços em favor da Reclamada, uma vez que o registro na CTPS obreira ocorreu por falha no sistema, consoante esclareceu a testemunha ouvida nos autos, **indefiro** o pedido de pagamento da multa do art. 479 da CLT.

Em decorrência do deferimento do pedido pagamento de indenizações por danos morais e materiais, **julgo improcedente** o pedido contraposto de fl. 153 da defesa.

2.4. Justiça Gratuita

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada pela Autora (fl. 11), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e Súmula 463, I, do TST.

2.5. Honorários Advocatícios de Sucumbência

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a Reclamada a pagar ao advogado da Reclamante honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a Autora a pagar ao procurador da Ré honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme os montantes indicados na inicial devidamente atualizados (CLT, art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º).

Contudo, uma vez concedida a gratuidade de justiça à Obreira, **suspendo** a exigibilidade da verba honorária de sucumbência devida pela Reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada, em qualquer hipótese, a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais em créditos oriundos de ação trabalhistas, conforme decisão do STF na ADI 5766.

2.6. Juros de Mora – Correção Monetária – Descontos Legais – Dedução

Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, aplicando-se o índice IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento conjunto da ADC 58 e 59, inclusive dos embargos de declaração opostos, observando-se o disposto na Súmula 381 do TST.

Os valores decorrentes da indenização por danos morais e materiais presumem-se, por razões óbvias,atualizados até a data da sentença,sendo aplicável a taxaSELIC (ADC 58 e 59) somente a partir da publicação da decisão que arbitrar ou alterar a quantia devida, na forma da Súmula 439 do TST e da Súmula 362 do STJ.

Inviáveis os recolhimentos previdenciários e fiscais, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas deferidas.

2.7. Litigância de Má-fé

Inviável a aplicação da penalidade em epígrafe, uma vez que a Reclamante apenas exercitou o seu direito constitucional de ação, sem quaisquer excessos ou desvios que pudessem caracterizá-la como litigante de má-fé.

Ademais, não vislumbro nos autos a comprovação da prática por qualquer uma das partes de algum ato processual elencado no art. 793-B da CLT.

Rejeito.

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, decido na presente Reclamação Trabalhista julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados para condenar a Reclamada **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A.** a pagar à Reclamante **KARINE FERREIRA MACHADO**, no prazo de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos (arts. 141 e 492, CPC):

a) compensação pelos danos morais, no valor de R$5.000,00;

b) indenização pelos danos materiais, no valor de R$ 2.118,00;

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Concedoos benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

Honorários advocatícios de sucumbência, consoante fundamentação.

Custas processuais pela Reclamada no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor ora arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010771-19.2023.5.03.0100

AUTOR	KARINE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	LAURA COSTA SILVA(OAB: 200697/MG)
ADVOGADO	RODOLFO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 197608/MG)
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 211656/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e35dbc7 proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

DECIDO.

2. FUNDAMENTO

2.1. Impugnação aos valores e documentos

A impugnação lançada pela Reclamada aos valores apresentados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação das quantias que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

Ademais, as questões eriçadas pela Ré não têm o condão de afastar a presunção de veracidade dos documentos trazidos com a inicial. Inexistindo nos autos prova robusta de sua falsidade, é de se considerar tais documentos como válidos. Inteligência do artigo 429, I, do CPC/2015.

Especificamente em relação à impugnação da Ré às conversas de WhatsApp, deve ser registrado que não se pode negar validade aos prints de telas do WhatsApp trazidos pela Autora, sobretudo considerando que a Reclamada trouxe alegações genéricas, não indicando, de forma específica, em que se baseia a afirmação de que se trata de “material incompleto”. Da mesma forma, a Demandada não anexou aos autos a íntegra da conversa, de modo a comprovar sua tese, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT).

Nesse contexto, considerando que a Ré não produziu nenhuma prova capaz de desconstituir a presunção de veracidade destes documentos, devem ser considerados válidos como meio de prova (CPC, art. 429).

Ademais, a Reclamada teve amplo acesso ao conteúdo da prova, exercendo de forma efetiva o contraditório e ampla defesa, não havendo nenhum vício que lhes retire a validade.

Nada a deferir.

2.2. Limitação da Condenação - Não cabimento

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, além, é

claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70. Outrossim, não se pode olvidar que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, art. 114).

Nesse sentido, e em harmonia com entendimento utilizado pelos ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, os valores pedidos na petição inicial de uma ação trabalhista devem ser considerados uma mera estimativa, e não podem limitar o montante estipulado pelo julgador em caso de condenação.

Dessa forma, e revendo posicionamento anterior, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados. Na realidade, a apuração efetiva dos eventuais valores devidos far-se-á em liquidação de sentença.

No mesmo sentido, é a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, editada pelo nosso Eg. Regional, *in verbis*:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Rejeito, pois, as considerações empresárias acerca da repercussão, à hipótese, do disposto nos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

2.3. Danos Morais. Contratação Frustrada. Responsabilidade Pré-contratual

Afirma a Reclamante que "*fora selecionada para o processo seletivo, apresentou todos os documentos solicitados, compareceu ao exame médico admissional e fora considerada apta ao labor. Celebrou o contrato de experiência com a Reclamada, assinou termos de compromisso e responsabilidade e, finalmente, teve a sua carteira de trabalho assinada*". Acresce, ainda, que "*de forma completamente desleal e inesperada, a Reclamada cancelou o registro realizado na CTPS da obreira e rescindiu unilateralmente o contrato de experiência firmado entre as partes, sem qualquer justificativa e sem o pagamento de qualquer valor à Reclamante*" (fl. 03). Requer, desse modo, a condenação da Ré ao pagamento de compensação pelos danos morais e materiais sofridos.

No contraponto, a Reclamada, assevera que foi a Autora "*quem se indispôs com a empresa ao se deparar com problemas na formalização da contratação, problemas que não significaram negativa de que ela fosse contratada, mas serviram para ela romper o liame firmado e se recusasse a manter o vínculo que já existia, pendente apenas de formalização*" (fl. 154). Pugna pela improcedência dos pedidos.

Examino.

A responsabilidade civil do empregador não está limitada ao período contratual, podendo alcançar também a fase pré-contratual, à luz do disposto no artigo 422 do CC, que garante a seriedade nas negociações preliminares, criando uma confiança entre as partes. É pacífica, portanto, na ordem jurídica brasileira, a responsabilidade por danos morais pré-contratuais quando há desistência na concretização do negócio, ensejando prejuízos a outrem.

No caso dos autos, a prova produzida demonstrou que os fatos ocorridos ultrapassaram a mera participação do empregado em processo seletivo, tanto assim que foi formalizado o contrato de experiência (fl. 16/19), assim como o contrato de trabalho foi anotado na CTPS obreira (fl. 27) e realizado o exame médico admissional (fl. 24), tendo sido a Reclamante considerada apta, gerando verdadeira e irrefutável expectativa para a Autora.

A testemunha ouvida a rogo da Reclamada confirmou que a Reclamante participou de um processo seletivo, e em razão de falha decorrente de alteração do sistema, foi implementada a assinatura do contrato digital com a Reclamante, no entanto constou nos registros da empresa que o contrato estava cancelado.

Destaco que, embora a referida testemunha tenha afirmado que a empresa entrou em contato com a Reclamante via ligação, para tentar "reaver" o contrato, e que não houve retorno, esclareceu que não foi a supervisora responsável por essa tratativa, o que enfraquece a força probatória do seu depoimento, nesse ponto.

Ademais, as conversas de WhatsApp de fls. 32/44 afastam a tese da Ré quanto ao desinteresse da Autora no prosseguimento da relação de emprego. Ao contrário, percebe-se uma insistência da Obreira na formalização do contrato, e respostas evasivas por parte da Ré, que, ao que tudo indica, maliciosamente não respondeu aos questionamentos da Reclamante por meio mensagens, mas sim através de uma ligação feita pelo aplicativo do WhatsApp, de modo a dificultar a produção probatória quanto à conduta ilícita praticada (fl. 39).

Veja que a Reclamada menciona ao longo da conversa que "*tiveram algumas alterações na demanda*" (fl. 37), fato que corrobora as afirmações trazidas na petição incial.

Nesse contexto, o conjunto probatório existente nos autos não deixa dúvida de que havia promessa concreta de emprego feita pela Ré, que foi frustrada, tanto que foi realizado inclusive o exame admissional (fl. 24).

Em razão disso, entendo que foi caracterizada prática abusiva por parte da Reclamada, pois gerou na trabalhadora séria e consistente expectativa de contratação, mas não concretizou a admissão. Portanto, a circunstância de o empregador gerar no trabalhador a expectativa de efetivação do pacto, sendo que, na sequência, acaba por não o efetivar, enseja a prática de ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

Isso porque, com o cancelamento da contratação da Autora, sem motivo justificável, percebe-se que faltou, no mínimo, lealdade e transparência no processo seletivo.

Há de se destacado, ainda, que a indenização por perda de uma chance tem lugar quando, por ato ilícito ou por abuso de direito, há frustração de uma vantagem futura, mas certa, ocasionando danos ao patrimônio jurídico do empregado, de ordem material ou moral.

Assim, o deferimento do pleito de indenização está condicionado à demonstração de que houve efetivo prejuízo aos direitos da personalidade, devendo corresponder ao percentual do provável dano.

Na hipótese, ao contrário do afirmado pela Reclamada (vide defesa; fl. 153), a Autora não estava apenas participando de um processo seletivo, mas houve clara recusa pela Reclamante de oferta de emprego em outra empresa, tendo em vista a expectativa de ser contratada pela Ré, especialmente em razão da anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira. Veja que os documentos de fl. 45/46 comprovam o envio da relação dos "documentos admissionais" e orientações para o início das atividades.

Percebe-se, portanto, que a Obreira perdeu uma oportunidade real e concreta de emprego por uma atitude ilícita da Empresa-Ré, ocasionando-lhe dano, circunstância que reforça o dever de indenizar.

É nesse sentido a jurisprudência do TRT da 3ª Região:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. ***Configura flagrante abuso de direito a não contratação da autora após ter sido aprovada em processo seletivo, com a certeza de que iniciaria a prestação de serviços em data combinada, a qual restou frustrada****. Assim,* ***faz jus a autora ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em face da responsabilidade pré-contratual da empregadora****.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010035-17.2020.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 29/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1874; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)*

INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. ***Na teoria da perda de uma chance tem-se uma situação em que a prática de um ato ilícito ou o abuso de um direito impossibilita a obtenção de algo que era esperado pela vítima, seja um resultado positivo ou não ocorrência de um prejuízo, gerando um dano a ser reparado****. Evidenciada nos autos a ocorrência de tal situação, fica caracterizada a perda de uma chance,* ***o que enseja o direito a reparação moral e material pelos danos suportados pelo trabalhador****,* ***em razão da responsabilidade pré-contratual e boa-fé inerente aos contratos de trabalho****.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010477-32.2019.5.03.0059 (ROT); Disponibilização: 20/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1970; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho)*

LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE DIREITO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O comportamento contraditório da 1ª reclamada evidencia nítida violação à boa-fé objetiva e aos princípios da moralidade e da segurança jurídica que devem informar as relações jurídicas, inclusive na fase pré-contratual, configurando conduta ilícita e abusiva. ***Tendo sido frustrada legítima expectativa do autor que realizou todos os atos preparatórios convencido da futura contratação pela 1ª reclamada, configura-se o dano moral in re ipsa, impondo-se a condenação da ré à correspondente reparação****.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011154-95.2017.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 18/12/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2068; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)*

Nesse cenário, cumpre ressaltar que o dano, nos casos em que a contratação não é concretizada, após a aprovação em processo seletivo - o que gera expectativa na pessoa de conseguir um novo emprego -, é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio evento danoso, não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, em que é impossível se extrair uma prova material.

Quanto ao montante a ser arbitrado, enfatizo que o ressarcimento deverá ater-se aos limites/intensidade do prejuízo sofrido sem, contudo, consubstanciar-se em fonte de enriquecimento ilícito. Dessa forma, considerando o contexto fático delineado nos autos, a condição econômica da Reclamada, o grau de reprovação da conduta patronal, a gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, **arbitro** a compensação por **danos morais**em **R$5.000,00 (cinco mil reais).**

Defiro, ainda, indenização por danos materiais, no valor de R$ 2.118,00 (correspondente a duração inicial do contrato de experiência – 45 dias), considerando o valor atual do salário mínimo. Nesse ponto, importante ressaltar que a própria defesa informa que "*O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA firmado entre as partes tinha duração de 45 (quarenta e cinco) dias*" (fl. 153).

Considerando que não houve a efetiva prestação dos serviços em favor da Reclamada, uma vez que o registro na CTPS obreira ocorreu por falha no sistema, consoante esclareceu a testemunha

ouvida nos autos, **indefiro** o pedido de pagamento da multa do art. 479 da CLT.

Em decorrência do deferimento do pedido pagamento de indenizações por danos morais e materiais, **julgo improcedente** o pedido contraposto de fl. 153 da defesa.

2.4. Justiça Gratuita

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada pela Autora (fl. 11), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e Súmula 463, I, do TST.

2.5. Honorários Advocatícios de Sucumbência

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a Reclamada a pagar ao advogado da Reclamante honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a Autora a pagar ao procurador da Ré honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme os montantes indicados na inicial devidamente atualizados (CLT, art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º).

Contudo, uma vez concedida a gratuidade de justiça à Obreira, **suspendo** a exigibilidade da verba honorária de sucumbência devida pela Reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada, em qualquer hipótese, a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais em créditos oriundos de ação trabalhistas, conforme decisão do STF na ADI 5766.

2.6. Juros de Mora – Correção Monetária – Descontos Legais – Dedução

Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, aplicando-se o índice IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento conjunto da ADC 58 e 59, inclusive dos embargos de declaração opostos, observando-se o disposto na Súmula 381 do TST.

Os valores decorrentes da indenização por danos morais e materiais presumem-se, por razões óbvias,atualizados até a data da sentença,sendo aplicável a taxaSELIC (ADC 58 e 59) somente a partir da publicação da decisão que arbitrar ou alterar a quantia devida, na forma da Súmula 439 do TST e da Súmula 362 do STJ.

Inviáveis os recolhimentos previdenciários e fiscais, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas deferidas.

2.7. Litigância de Má-fé

Inviável a aplicação da penalidade em epígrafe, uma vez que a Reclamante apenas exercitou o seu direito constitucional de ação, sem quaisquer excessos ou desvios que pudessem caracterizá-la como litigante de má-fé.

Ademais, não vislumbro nos autos a comprovação da prática por qualquer uma das partes de algum ato processual elencado no art. 793-B da CLT.

Rejeito.

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, decido na presente Reclamação Trabalhista julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados para condenar a Reclamada **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A.** a pagar à Reclamante **KARINE FERREIRA MACHADO**, no prazo de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos (arts. 141 e 492, CPC):

a) compensação pelos danos morais, no valor de R$5.000,00;

b) indenização pelos danos materiais, no valor de R$ 2.118,00;

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Concedoos benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

Honorários advocatícios de sucumbência, consoante fundamentação.

Custas processuais pela Reclamada no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor ora arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011806-14.2023.5.03.0100

AUTOR	MARCELO ALVES DE SOUZA ABREU
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES DE SOUZA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Certidão(Certidão) - ee40f5c.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ALONSO NAVARRO SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010373-53.2015.5.03.0100

AUTOR	JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES
TESTEMUNHA	GILSON HILARIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ADELSON KLEIBER SOARES
TESTEMUNHA	WERTER ADRIANO GONCALVES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 619df9d proferida nos autos.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I. RELATÓRIO

JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO, já qualificado nos autos, impugna a decisão que homologou os cálculos, nos termos da petição defls. 2.507/2.508.

Pugna pelo conhecimento e pela procedência da Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Admissibilidade

A presente Impugnação à Sentença de Liquidação é própria e tempestiva. Dela conheço e passo a apreciá-la.

2.2.FGTS e Indenização de 40%

Aponta o Impugnante erro na conta homologada, ao fundamento de que"*considerando que o contrato de trabalho foi encerrado em 08/06/2020, necessário o provimento da presente impugnação para determinar a apuração da multa de 40% sobre o FGTS*" (fl. 2.507)

No caso em exame, a decisão executada condenou as Reclamadas a "*quitarem os reflexos da majoração salarial no FGTS, férias com 1/3, 13º salários, bem como nos anuênios, gratificação Maria Rosa, PLR e horas extras*(sentença; fls. 1.086), entendimento que foi mantido no acórdão de fls. 1.141/1.148.

Nesse particular, o Perito confirmou o trabalho técnico, prestando os seguintes esclarecimentos: "*Entende este perito, que, s.m.j., não há que se apurar nenhuma multa de 40% sobre o FGTS*" (fl. 2.395 - grifos acrescidos).

Conforme esclarecido pelo *Expert,*foram deferidos reflexos das diferenças salariais tão somente no FGTS, sem qualquer menção à indenização de 40% (sentença; fl. 1.086).

Nesse contexto, deveria o Impugnante ter apresentado o recurso cabível no momento adequado para tanto, não sendo este o momento apropriado para se insurgir contra o determinado no título executivo.

Assim, considerando que o cálculo homologado está em consonância com a sentença executada,**nada a deferir**.

2.3. Diferenças Salariais - Reflexos

Sustenta o Impugnante que "*considerando que a executada não cumpriu a obrigação de fazer antes da rescisão contratual do*

exequente, deverá ser apurado pelo expert os reflexos das diferenças salariais em todas as verbas rescisórias sejam elas: 13º salário proporcional 5/12 e indenizados, Aviso Indenizado, Indenização a título de Incentivo a Demissão, Férias + 1/3 proporcional 1/12 e indenizadas" (fl. 2.507).

A respeito da temática, o Perito esclareceu que "*Todas as diferenças devidas até a data do desligamento do autor, em 09.06.2020, foram, s.m.j., corretamente apuradas. (...) Conforme podemos visualizar no R. Comando Sentencial acima, em nenhum momento são deferidos quaisquer reflexos das diferenças salariais em verbas rescisórias, ou qualquer indenização a título de incentivo a demissão.As férias, bem como os respectivos terços constitucionais, foram calculados tendo como base de cálculo, as diferenças salariais apuradas*" (fls. 2.395/2.396).

Como efeito, não há que se falar em reflexo das diferenças salariais deferidas em "*Aviso Indenizado, Indenização a título de Incentivo a Demissão*", como pretende o Exequente, na medida em que não há no comando exequendo qualquer determinação nesse sentido. Já em relação às férias e ao 13º salário, depreende-se da planilha de cálculo de fls. 2.235/2.237 que foram apurados os reflexos devidos nas referidas verbas.

Nesse particular, tratando-se de discussão acerca do cálculo homologado, caberia ao Impugnante indicar os valores objeto da discordância, através de planilha pormenorizada, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, o que não foi observado no caso em tela.

Ante o exposto, **mantenho** os cálculos homologados, também nesse ponto.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG,conhecer da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por**JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO,** para julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação. **Intimem-se as partes**.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010373-53.2015.5.03.0100

AUTOR	JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES
TESTEMUNHA	GILSON HILARIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ADELSON KLEIBER SOARES
TESTEMUNHA	WERTER ADRIANO GONCALVES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 619df9d proferida nos autos.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I. RELATÓRIO

JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO, já qualificado nos autos, impugna a decisão que homologou os cálculos, nos termos da petição defls. 2.507/2.508.

Pugna pelo conhecimento e pela procedência da Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Admissibilidade

A presente Impugnação à Sentença de Liquidação é própria e tempestiva. Dela conheço e passo a apreciá-la.

2.2.FGTS e Indenização de 40%

Aponta o Impugnante erro na conta homologada, ao fundamento de que"*considerando que o contrato de trabalho foi encerrado em 08/06/2020, necessário o provimento da presente impugnação para determinar a apuração da multa de 40% sobre o FGTS*" (fl. 2.507)

No caso em exame, a decisão executada condenou as Reclamadas a "*quitarem os reflexos da majoração salarial no FGTS, férias com 1/3, 13º salários, bem como nos anuênios, gratificação Maria Rosa, PLR e horas extras*(sentença; fls. 1.086), entendimento que foi mantido no acórdão de fls. 1.141/1.148.

Nesse particular, o Perito confirmou o trabalho técnico, prestando os seguintes esclarecimentos: "*Entende este perito, que, s.m.j., não há que se apurar nenhuma multa de 40% sobre o FGTS*" (fl. 2.395 - grifos acrescidos).

Conforme esclarecido pelo *Expert,*foram deferidos reflexos das diferenças salariais tão somente no FGTS, sem qualquer menção à indenização de 40% (sentença; fl. 1.086).

Nesse contexto, deveria o Impugnante ter apresentado o recurso cabível no momento adequado para tanto, não sendo este o momento apropriado para se insurgir contra o determinado no título executivo.

Assim, considerando que o cálculo homologado está em consonância com a sentença executada,**nada a deferir**.

2.3. Diferenças Salariais - Reflexos

Sustenta o Impugnante que "*considerando que a executada não cumpriu a obrigação de fazer antes da rescisão contratual do exequente, deverá ser apurado pelo expert os reflexos das diferenças salariais em todas as verbas rescisórias sejam elas: 13º salário proporcional 5/12 e indenizados, Aviso Indenizado, Indenização a título de Incentivo a Demissão, Férias + 1/3 proporcional 1/12 e indenizadas*" (fl. 2.507).

A respeito da temática, o Perito esclareceu que "*Todas as diferenças devidas até a data do desligamento do autor, em 09.06.2020, foram, s.m.j., corretamente apuradas. (...) Conforme podemos visualizar no R. Comando Sentencial acima, em nenhum momento são deferidos quaisquer reflexos das diferenças salariais em verbas rescisórias, ou qualquer indenização a título de incentivo a demissão.As férias, bem como os respectivos terços constitucionais, foram calculados tendo como base de cálculo, as diferenças salariais apuradas*" (fls. 2.395/2.396).

Como efeito, não há que se falar em reflexo das diferenças salariais deferidas em "*Aviso Indenizado, Indenização a título de Incentivo a Demissão*", como pretende o Exequente, na medida em que não há no comando exequendo qualquer determinação nesse sentido. Já em relação às férias e ao 13º salário, depreende-se da planilha de cálculo de fls. 2.235/2.237 que foram apurados os reflexos devidos nas referidas verbas.

Nesse particular, tratando-se de discussão acerca do cálculo homologado, caberia ao Impugnante indicar os valores objeto da discordância, através de planilha pormenorizada, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, o que não foi observado no caso em tela.

Ante o exposto, **mantenho** os cálculos homologados, também nesse ponto.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG,conhecer da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por**JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO,** para julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação. **Intimem-se as partes**.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011586-50.2022.5.03.0100

AUTOR	ANNE CAROLINE SANTOS GOMES
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE CAROLINE SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho(Despacho) - e04e71b.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ALONSO NAVARRO SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011586-50.2022.5.03.0100

AUTOR	ANNE CAROLINE SANTOS GOMES
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho(Despacho) - e04e71b.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ALONSO NAVARRO SANTOS

Servidor

Processo Nº HTE-0010967-52.2024.5.03.0100

REQUERENTES	M.F.D.S.
ADVOGADO	KARLLA CHRISTIELLY RODRIGUES PINHEIRO(OAB: 156788/MG)
REQUERENTES	A.G.O.
ADVOGADO	DJANINE DIAS ZUBA(OAB: 123626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b702158.

Processo Nº HTE-0010967-52.2024.5.03.0100

REQUERENTES	M.F.D.S.
ADVOGADO	KARLLA CHRISTIELLY RODRIGUES PINHEIRO(OAB: 156788/MG)
REQUERENTES	A.G.O.
ADVOGADO	DJANINE DIAS ZUBA(OAB: 123626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.F.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b702158.

Processo Nº ATOrd-0010550-02.2024.5.03.0100

AUTOR	JACQUELINE CAMILO DE OLIVEIRA CARIBE
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RÉU	NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS SOARES DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho(Despacho) - bd988e1.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ALONSO NAVARRO SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0012042-63.2023.5.03.0100

AUTOR	HERIWELTON AUGUSTO LOPES SANTOS
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
- TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58a33d2

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 23 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05(cinco)dias.

Por fim, mantenho a audiência já designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012011-43.2023.5.03.0100

AUTOR	PABLO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 745d823 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012012-28.2023.5.03.0100

AUTOR	WILLIAN PONTES SANTOS
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
- TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e50af2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao requerimento da reclamada sobre a oitiva das testemunhas de forma virtual, fica esclarecido que, no caso de testemunhas residentes em outro município, a oitiva ocorrerá por videoconferência conforme autorizado nos arts. 385, § 3° e 453, §1°, todos do CPC, evitando-se assim deslocamentos desnecessários e também não sendo o caso de expedição de carta precatória (SISDOV).

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011051-53.2024.5.03.0100

AUTOR	GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE FEITOSA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO CHAMONE DE OLIVEIRA(OAB: 136609/MG)
RÉU	B E B LANCHONETE LTDA
RÉU	LUCIANA VELOSO BRITTO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adaebc1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

DESPACHO

Vistos, etc.

Considernado o teor da certidão #id:af6ec73, proceda-se a retificação do cadastro para correção do endereço da parte Reclamda, devendo constar àquele indicado na petição inicial.

Ato contínuo, intime-se a parte Reclamante e notifique-se a parte Reclamada.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012011-43.2023.5.03.0100

AUTOR	PABLO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
- TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 745d823 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012012-28.2023.5.03.0100

AUTOR	WILLIAN PONTES SANTOS
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN PONTES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e50af2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao requerimento da reclamada sobre a oitiva das testemunhas de forma virtual, fica esclarecido que, no caso de testemunhas residentes em outro município, a oitiva ocorrerá por videoconferência conforme autorizado nos arts. 385, § 3° e 453, §1°, todos do CPC, evitando-se assim deslocamentos desnecessários e também não sendo o caso de expedição de carta precatória (SISDOV).

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011971-61.2023.5.03.0100

AUTOR	ELDER HENRIQUE DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	BARBARA ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER HENRIQUE DE AGUIAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c755bcd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011971-61.2023.5.03.0100

AUTOR	ELDER HENRIQUE DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	BARBARA ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA ALMEIDA DE LIMA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
- TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c755bcd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012004-51.2023.5.03.0100

AUTOR	LUIZ GUSTAVO BATISTA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE SALGADO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6af8bb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao requerimento da reclamada sobre a audiência híbrida, fica esclarecido que, no caso de testemunhas residentes em outro município, a oitiva ocorrerá por videoconferência conforme autorizado nos arts. 385, § 3° e 453, §1°, todos do CPC, evitando-se assim deslocamentos desnecessários e também não sendo o caso de expedição de carta precatória (SISDOV).

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012004-51.2023.5.03.0100

AUTOR	LUIZ GUSTAVO BATISTA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE SALGADO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
- TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6af8bb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao requerimento da reclamada sobre a audiência híbrida, fica esclarecido que, no caso de testemunhas residentes em outro município, a oitiva ocorrerá por videoconferência conforme autorizado nos arts. 385, § 3° e 453, §1°, todos do CPC, evitando-se assim deslocamentos desnecessários e também não sendo o caso de expedição de carta precatória (SISDOV).

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011997-59.2023.5.03.0100

AUTOR	JOHN MARK GOMES PEREIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
- TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c530e57 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao requerimento da reclamada no id 887e362, fica esclarecido que, no caso de testemunhas residentes em outro município, a oitiva ocorrerá por videoconferência conforme autorizado nos arts. 385, § 3° e 453, §1°, todos do CPC, evitando-se assim deslocamentos desnecessários e também não sendo o caso de expedição de carta precatória (SISDOV).

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012013-13.2023.5.03.0100

AUTOR	NILSON RAMOS FONSECA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
- TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a1222b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao requerimento da reclamada CEMIG sobre a oitiva das testemunhas de forma virtual, fica esclarecido que, no caso de testemunhas residentes em outro município, a oitiva ocorrerá por videoconferência conforme autorizado nos arts. 385, § 3° e 453, §1°, todos do CPC, evitando-se assim deslocamentos desnecessários e também não sendo o caso de expedição de carta precatória (SISDOV), devendo à reclamada CEMIG informar às suas testemunhas o link da audiência virtual.

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010754-17.2022.5.03.0100

AUTOR	WALLISSON LOPES SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	MSG TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)
RÉU	MAP PROMOCOES VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)
ADVOGADO	CAMILA SOUZA CARDOSO(OAB: 199778/MG)
RÉU	CAPITAO TURISMO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA GUIMARAES PERES DE FIGUEIREDO(OAB: 176495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- WALLISSON LOPES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dbdd55 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de maio de 2024.

MARIA CLARA MARTINS CUNHA DE CARVALHO
Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se que:

- há depósito recursal no ID a7373d2, efetuado pela parte reclamada MSG TURISMO EIRELI, no importe de R$ 6.332,57, ainda não liberado;
- as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID 0534274;
- existem obrigações de fazer;
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- as reclamadas MSG TURISMO EIRELI, MAP PROMOCOES VIAGENS E TURISMO LTDA e CAPITAO TURISMO E TRANSPORTES LTDA são responsáveis solidárias.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença. A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Observe-se a existência do depósito recursal no ID a7373d2, efetuado pela parte reclamada MSG TURISMO EIRELI, no importe de R$ 6.332,57.

Observe-se a responsabilidade solidária das reclamadas MSG TURISMO EIRELI, MAP PROMOCOES VIAGENS E TURISMO LTDA e CAPITAO TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011997-59.2023.5.03.0100

AUTOR	JOHN MARK GOMES PEREIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN MARK GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c530e57 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao requerimento da reclamada no id 887e362, fica esclarecido que, no caso de testemunhas residentes em outro município, a oitiva ocorrerá por videoconferência conforme autorizado nos arts. 385, § 3° e 453, §1°, todos do CPC, evitando-se assim deslocamentos desnecessários e também não sendo o caso de expedição de carta precatória (SISDOV).

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010754-17.2022.5.03.0100

AUTOR	WALLISSON LOPES SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	MSG TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)
RÉU	MAP PROMOCOES VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)
ADVOGADO	CAMILA SOUZA CARDOSO(OAB: 199778/MG)
RÉU	CAPITAO TURISMO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA GUIMARAES PERES DE FIGUEIREDO(OAB: 176495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAO TURISMO E TRANSPORTES LTDA
- MAP PROMOCOES VIAGENS E TURISMO LTDA
- MSG TURISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dbdd55 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de maio de 2024.

MARIA CLARA MARTINS CUNHA DE CARVALHO

Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se que:

- há depósito recursal no ID a7373d2, efetuado pela parte reclamada MSG TURISMO EIRELI, no importe de R$ 6.332,57, ainda não liberado;
- as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID 0534274;
- existem obrigações de fazer;
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- as reclamadas MSG TURISMO EIRELI, MAP PROMOCOES VIAGENS E TURISMO LTDA e CAPITAO TURISMO E TRANSPORTES LTDA são responsáveis solidárias.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam

devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença. A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Observe-se a existência do depósito recursal no ID a7373d2, efetuado pela parte reclamada MSG TURISMO EIRELI, no importe de R$ 6.332,57.

Observe-se a responsabilidade solidária das reclamadas MSG TURISMO EIRELI, MAP PROMOCOES VIAGENS E TURISMO LTDA e CAPITAO TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012013-13.2023.5.03.0100

AUTOR	NILSON RAMOS FONSECA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON RAMOS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a1222b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao requerimento da reclamada CEMIG sobre a oitiva das testemunhas de forma virtual, fica esclarecido que, no caso de testemunhas residentes em outro município, a oitiva ocorrerá por videoconferência conforme autorizado nos arts. 385, § 3° e 453, §1°, todos do CPC, evitando-se assim deslocamentos desnecessários e também não sendo o caso de expedição de carta precatória (SISDOV), devendo à reclamada CEMIG informar às suas testemunhas o link da audiência virtual.

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-51.2023.5.03.0100

AUTOR	EMILLY FRANCIELE ALVES FONSECA
ADVOGADO	WESLEY DIAS BARBOSA(OAB: 214068/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 345b2f8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de maio de 2024.

MARIA CLARA MARTINS CUNHA DE CARVALHO

Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se que:

- há seguro garantia judicial no ID 5f00cb4, no importe de R$1.878,89, ainda não liberado;
- as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID 9373f62;
- não existem obrigações de fazer;
- não houve perícia na fase de conhecimento.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011291-13.2022.5.03.0100

AUTOR	TATIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 525d43e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS aoMM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de maio de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Servidora

DECISÃO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Expeça-se a Requisição para pagamento dos horários periciais, no importe de R$1.000,00, ao perito LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA a ser encaminhada à assessoria de Precatórios, nos termos da Resolução nº 191/2021 deste Tribunal, bem como da Resolução 247/2019 do CSJT, em consonância com a Súmula 457 do TST.

Custas pela reclamante, isenta, pois beneficiária da gratuidade judiciária.

Noutro passo, considerando a decisão do STF na ADIN 5766, proferida em 21 de junho de 2022, em sede de embargos declaratórios, esclarecendo que não cabe a isenção do pagamento de honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, determina-se que a exigibilidade da parcela relativa aos honorários advocatícios, a cargo do reclamante, deve ficar suspensa pelo prazo de dois anos.

Após o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 791-A, §4º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-51.2023.5.03.0100

AUTOR	EMILLY FRANCIELE ALVES FONSECA
ADVOGADO	WESLEY DIAS BARBOSA(OAB: 214068/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY FRANCIELE ALVES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 345b2f8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de maio de 2024.

MARIA CLARA MARTINS CUNHA DE CARVALHO

Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se que:

- há seguro garantia judicial no ID 5f00cb4, no importe de R$1.878,89, ainda não liberado;
- as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID 9373f62;
- não existem obrigações de fazer;
- não houve perícia na fase de conhecimento.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011291-13.2022.5.03.0100

AUTOR	TATIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 525d43e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS aoMM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de maio de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Servidora

DECISÃO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Expeça-se a Requisição para pagamento dos horários periciais, no importe de R$1.000,00, ao perito LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA a ser encaminhada à assessoria de Precatórios, nos termos da Resolução nº 191/2021 deste Tribunal, bem como da Resolução 247/2019 do CSJT, em consonância com a Súmula 457 do TST.

Custas pela reclamante, isenta, pois beneficiária da gratuidade judiciária.

Noutro passo, considerando a decisão do STF na ADIN 5766, proferida em 21 de junho de 2022, em sede de embargos declaratórios, esclarecendo que não cabe a isenção do pagamento de honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, determina-se que a exigibilidade da parcela relativa aos honorários advocatícios, a cargo do reclamante, deve ficar suspensa pelo prazo de dois anos.

Após o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 791-A, §4º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-48.2022.5.03.0100

AUTOR	EDVANIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	CORSINO COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA
ADVOGADO	LOHANNA GUEDES SANTOS(OAB: 161983/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CORSINO COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c4dd26 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de maio de 2024.

MARIA CLARA MARTINS CUNHA DE CARVALHO

Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se que:

- não foi realizado nenhum depósito recursal;
- as custas processuais não foram recolhidas;
- não existem obrigações de fazer;

- houve perícia na fase de conhecimento (perícia médica, ID b55f558, perito LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA - perícia de insalubridade, ID ee3d50d, perito ROGERIO LOPES VIEIRA), não houve antecipação de honorários periciais;
- determinada expedição de requisição para pagamento de honorários periciais ao perito ROGERIO LOPES VIEIRA ID fc908bf.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça-se a **requisição de pagamento de honorários periciais** determinada na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-48.2022.5.03.0100

AUTOR	EDVANIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	CORSINO COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA
ADVOGADO	LOHANNA GUEDES SANTOS(OAB: 161983/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c4dd26 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de maio de 2024.

MARIA CLARA MARTINS CUNHA DE CARVALHO

Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se que:

- não foi realizado nenhum depósito recursal;
- as custas processuais não foram recolhidas;
- não existem obrigações de fazer;
- houve perícia na fase de conhecimento (perícia médica, ID b55f558, perito LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA - perícia de insalubridade, ID ee3d50d, perito ROGERIO LOPES VIEIRA), não houve antecipação de honorários periciais;
- determinada expedição de requisição para pagamento de honorários periciais ao perito ROGERIO LOPES VIEIRA ID fc908bf.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça-se a **requisição de pagamento de honorários periciais** determinada na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017,

no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011020-33.2024.5.03.0100

AUTOR	JOSE LUIZ DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	BEST ENERGY & ENGINEERING LTDA
RÉU	CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DA SILVA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d716d8 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta.

Intime-se a parte Reclamante para ciência da audiência designada, encaminhando-lhe as orientações como link, ID e senha para acesso à audiência virtual.

Notifique-se a parte Reclamada.

Após, aguarde-se a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011052-38.2024.5.03.0100

AUTOR	N.M.S.
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
ADVOGADO	VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
AUTOR	H.
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
ADVOGADO	VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
AUTOR	H.
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
ADVOGADO	VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
RÉU	T.C.E.E.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- H.
- N.M.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8d5ab7c.

Processo Nº ATOrd-0011089-65.2024.5.03.0100

AUTOR	CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MERCIO SANTOS PEREIRA(OAB: 218829/MG)
RÉU	MARIA ALICE PALMA AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28d0f6d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Reclamatória Trabalhista proposta por CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS em face de MARIA ALICE PALMA AVELAR, com pedido de tutela de urgência para condenar a reclamada a realizar as anotações na sua CTPS.

O art. 300, do CPC, estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Assim sendo, a fim de se conceber a probabilidade do direito, os fatos alegados pelo reclamante devem emergir dos documentos que acompanham a inicial, a ponto de convencer o juiz de sua existência, por aproximarem intensamente da verdade.

No caso em exame, verifica-se que não foram juntados documentos que evidenciem o direito da obreira. Não se vislumbra, portanto, a probabilidade do direito, tampouco o risco ao aguardar a realização da audiência.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer, ainda, que a matéria depende de dilação probatória e não se mostram suficientemente caracterizados os pressupostos legais para a concessão de decisão antecipatória dos efeitos da tutela (artigo 300, do CPC/2015).

Dê-se ciência à Autora.

Notifique-se a reclamada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº AlvJud-0010994-35.2024.5.03.0100

REQUERENTE	PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
INTERESSADO	MARLENE BEATA ALMEIDA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e065cf proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Sentença

Vistos, etc.

Homologo a desistência da ação requerida pelo Reclamante através do documento de #id:4b4ccf2, uma vez que constatada a duplicidade na distribuição do feito.

Via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VIII, do CPC.

Custas pela autora, no importe de R$279,72, calculadas sobre R$13.986,33, valor dado à causa, isento, na forma do art.790, parágrafo terceiro, da CLT.

Intime-se a parte autora.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012144-85.2023.5.03.0100

AUTOR	DANIEL CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE SALGADO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
- TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0f93c6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012144-85.2023.5.03.0100

AUTOR	DANIEL CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE SALGADO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CAETANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0f93c6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011051-53.2024.5.03.0100

AUTOR	GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE FEITOSA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO CHAMONE DE OLIVEIRA(OAB: 136609/MG)
RÉU	B E B LANCHONETE LTDA
RÉU	LUCIANA VELOSO BRITTO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código

de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 31/05/2024 09:00 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Para tanto, na data e horário da audiência, as partes deverão observar as seguintes orientações:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 86075757931.

Senha:0100

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7420 ou email **vt2.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010109-21.2024.5.03.0100

AUTOR	TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO(OAB: 136931/MG)
ADVOGADO	BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA(OAB: 136566/MG)
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d48f0e1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Registrem-se os valores arrecadados.

Dê-se ciência à parte autora da transferência efetivada, conforme comprovante retro, pelo prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010109-21.2024.5.03.0100

AUTOR	TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO(OAB: 136931/MG)
ADVOGADO	BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA(OAB: 136566/MG)
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d48f0e1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Registrem-se os valores arrecadados.

Dê-se ciência à parte autora da transferência efetivada, conforme comprovante retro, pelo prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-65.2024.5.03.0100

AUTOR	CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MERCIO SANTOS PEREIRA(OAB: 218829/MG)
RÉU	MARIA ALICE PALMA AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 02/07/2024 08:50 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-

se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Para tanto, na data e horário da audiência, as partes deverão observar as seguintes orientações:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 86075757931.

Senha:0100

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7420 ou email **vt2.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011099-12.2024.5.03.0100

AUTOR	FABIANA SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA SANTOS SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 18/06/2024 09:50 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-

se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Para tanto, na data e horário da audiência, as partes deverão observar as seguintes orientações:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 86075757931.

Senha:0100

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7420 ou email **vt2.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011099-12.2024.5.03.0100

AUTOR	FABIANA SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 18/06/2024 09:50 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Para tanto, na data e horário da audiência, as partes deverão observar as seguintes orientações:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 86075757931.

Senha:0100

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas por meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Procuração pública Dr. Jair	Procuração	24052209105702800000192764496
Contrato Social - VGX CONTACT	Contrato	24052209105631900000192764495
Carta de Preposição - FABIANA SANTOS	Carta de Preposição	24052209105524800000192764494
Substabelecimento - FABIANA SANTOS	Substabelecimento com Reserva de	24052209105475700000192764490
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24052209103571500000192764465
08 ENCAMINHAMENTO	Documento Diverso	24052122365851500000192755091
07 ATESTADO MÉDICO	Atestado Médico	24052122365818300000192755090
06 COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	24052122365773500000192755089
05 RG E CPF	Carteira de Identidade/Registro	24052122365728000000192755088
04 CTPS DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052122365676200000192755087
03 DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	24052122365608600000192755086
02 PROCURAÇÃO	Procuração	24052122365552300000192755085
Petição Inicial	Petição Inicial	24052122360820000000192755033

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail vt2.montesclaros@trt3.jus.br, ou telefone (38)3224-7420, para ter acesso a eles ou receber orientações.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail informado.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011109-56.2024.5.03.0100

AUTOR	KATIA GONCALVES MENDES
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO FILHO(OAB: 81691/MG)
RÉU	MAYRA LORRANY FAUSTINO MENDES - ME
RÉU	COMPLEXO MEDICO E ODONTOLOGICO MENDES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA GONCALVES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 02/07/2024 13:10 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Para tanto, na data e horário da audiência, as partes deverão observar as seguintes orientações:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 86075757931.

Senha:0100

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7420 ou email **vt2.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011111-26.2024.5.03.0100

AUTOR	MANOEL NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 153943/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA VIEIRA(OAB: 201362/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 04/07/2024 08:30 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Para tanto, na data e horário da audiência, as partes deverão observar as seguintes orientações:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 86075757931.

Senha:0100

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7420 ou email **vt2.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011112-11.2024.5.03.0100

AUTOR	TATIANE FABIA SOUZA PRATES
ADVOGADO	DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 180582/MG)
RÉU	MERGULHAR ACADEMIA DE NATACAO LTDA
RÉU	THE WAY BAR, RESTAURANTE E REFEICOES COLETIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE FABIA SOUZA PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 25/06/2024 09:25 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Para tanto, na data e horário da audiência, as partes deverão observar as seguintes orientações:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 86075757931.

Senha:0100

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7420 ou email **vt2.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011113-93.2024.5.03.0100

AUTOR	MARIANE BATISTA SOARES
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE BATISTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a

primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 26/06/2024 09:05 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Para tanto, na data e horário da audiência, as partes deverão observar as seguintes orientações:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 86075757931.

Senha:0100

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7420 ou email **vt2.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011113-93.2024.5.03.0100

AUTOR	MARIANE BATISTA SOARES
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 26/06/2024 09:05 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Para tanto, na data e horário da audiência, as partes deverão observar as seguintes orientações:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 86075757931.

Senha:0100

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas por meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Procuração pública Dr. Jair	Procuração	24052308172675400000192863944
Contrato Social - VGX CONTACT	Contrato	24052308172608800000192863942
Carta de Preposição - MARIANE BATISTA	Carta de Preposição	24052308172507100000192863941
Substabelecimento - MARIANE BATISTA	Substabelecimento com Reserva de	24052308172476500000192863939
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24052308170545000000192863871
06 MEDIDA DISCIPLINAR	Documento Diverso	24052221445263400000192856452
05 RG E CPF	Carteira de Identidade/Registro	24052221445206600000192856451
04 CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052221445156600000192856450
03 DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	24052221445017800000192856448
02 PROCURAÇÃO	Procuração	24052221444945000000192856447

Petição Inicial	Petição Inicial	24052221434262900000192856352

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail vt2.montesclaros@trt3.jus.br, ou telefone (38)3224-7420, para ter acesso a eles ou receber orientações.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail informado.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011114-78.2024.5.03.0100

AUTOR	LAILA GABRIELA ALVES SIMOES
ADVOGADO	RAYRA NOGUEIRA BRITO(OAB: 232324/MG)
ADVOGADO	BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA(OAB: 136566/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):
- LAILA GABRIELA ALVES SIMOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.
A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.
Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 26/06/2024 09:10 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).
As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.
A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).
Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.
Para tanto, na data e horário da audiência, as partes deverão observar as seguintes orientações:
a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09
Senha: 0100
ou;
b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.
ID: 86075757931.
Senha:0100
De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006,

da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.
Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.
Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.
Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7420 ou email **vt2.montesclaros@trt3.jus.br**.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011116-48.2024.5.03.0100

AUTOR	LUCAS AMANTEA MOREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCAS AMANTEA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.
A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.
Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 04/07/2024 08:40 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).
As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.
A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).
Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.
Para tanto, na data e horário da audiência, as partes deverão observar as seguintes orientações:
a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09
Senha: 0100
ou;
b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.
ID: 86075757931.
Senha:0100
De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7420 ou email **vt2.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010417-57.2024.5.03.0100

AUTOR	ALESSANDRO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ANTUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c20dfb proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

SENTENÇA

Vistos etc.

Registre-se a quitação do acordo

Quitado o débito exequendo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010417-57.2024.5.03.0100

AUTOR	ALESSANDRO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c20dfb proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

SENTENÇA

Vistos etc.

Registre-se a quitação do acordo

Quitado o débito exequendo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011053-23.2024.5.03.0100

CONSIGNANTE	TURANO CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)
CONSIGNATÁRIO	SAMUEL PRATES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TURANO CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09a2a44 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento para quitação de verbas rescisórias e entrega de documentos.

Nos temos do art. 335 do CC, a consignação tem lugar:

“I - Se o Credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma”;

Assim, caso o credor apresente dificuldades ou resistência para recebimento do crédito, poderá, o devedor consignar em Juízo ou depositar o valor em estabelecimento bancário, conforme art. 539, §1º ,do CPC, visando à extinção da obrigação por meio de sentença judicial.

Na Justiça do Trabalho, a ação de consignação se limita em desincumbir o empregador do pagamento dos valores do TRCT, sendo que qualquer discussão sobre o contrato de trabalho, inclusive sobre a modalidade da dispensa, serão objetos de ação própria.

Registre-se que, conforme recibo de #id:e653b46 o pagamento do valor foi depositado na conta do Consignatário.

Dessa forma, fica a parte Consignatária autorizada a receber o valor depositado, dando quitação apenas da importância recebida, com RESSALVAS, uma vez que poderá, em ação própria, oportunamente, postular direitos e diferenças oriundas do contrato de trabalho.

Ao recebimento, o consignatário dará à consignante quitação somente pelos valores objeto desta consignação e dos documentos recebidos.

Deverá a parte Consignatária contactar com a consignante, no prazo de 10 dias, para receber os documentos rescisórios e sua CTPS baixada.

Recebido o valor e entregues os documentos, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Custas pelas partes, ISENTO.

Decorrido o prazo, arquive-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-37.2023.5.03.0100

AUTOR	HAILTON JOSE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	WALLACE EUSTAQUIO MACHADO BRITO(OAB: 91262/MG)
RÉU	ESTERISCLIN LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- HAILTON JOSE FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f63b1c4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de maio de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se a manifestação da executada, id f16b936, bem como o comprovante de depósito judicial juntado no id c44da13.

Analisando os autos, verifico que somente o reclamante apresentou cálculos de liquidação (ID d4126fb).

No entanto, antes da homologação destes, necessário se faz que a

parte autora proceda à adequação de seus cálculos, apresentando-os em PDF, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, conforme disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 bem como, na forma determinada no art. 1º do Prov. 04/00 do Eg. TRT/3ª Região, **com memória e resumo**, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/00).

Ressalte-se que deverá ser observado, ainda, o comando sentencial quanto ao valor das contribuições previdenciárias, fiscais, custas, honorários periciais devidos pela reclamada ao perito Paulo Sérgio Guimarães, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais) e demais verbas determinadas na sentença, caso haja.

Registre-se, ainda, que a Secretaria deverá providenciar a expedição de Requisição para pagamento dos **honorários periciais médicos** devidos ao Perito João Batista de Carvalho Júnior, no valor complementar de R$1.000,00 (mil reais), tendo em vista a antecipação da quantia de R$1.000,00 (mil reais) realizada pela parte Ré.

Intime-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010344-22.2023.5.03.0100

AUTOR	JOSE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE ANTUNES ATHAYDE SANTANA(OAB: 131283/MG)
RÉU	WHITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RITA MARIA MOTA SANTIAGO(OAB: 38586/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BARBOSA BRAGA(OAB: 78605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WHITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c052e50 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011163-56.2023.5.03.0100

AUTOR	ERIKA PRISCILA DIAS PRUDENCIO
ADVOGADO	DENILSON CARVALHO MORAIS(OAB: 61982/MG)
RÉU	EFICAZ PROMOVE MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAS NEVES PAIXAO MATTOS(OAB: 124889/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA ALIANCA LTDA
ADVOGADO	CESAR TOMASI(OAB: 83242/RS)
ADVOGADO	RENATA MENEGUZZI DA SILVA(OAB: 129500/RS)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA ALIANCA LTDA
- EFICAZ PROMOVE MARKETING PROMOCIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 106ae1d proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0011061-34.2023.5.03.0100

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CARLOS HONORATO SANTOS
ADVOGADO	LUIZ FELLIPPE ACACIO E ALMEIDA(OAB: 116997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HONORATO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56edc2e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamante, por mais dez dias, para comprovar as obrigações de fazer e não fazer.

Intime-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-39.2019.5.03.0100

AUTOR	WARLEY JUNEO DOS SANTOS
ADVOGADO	SILWAGNER ROBERTO SILVA BISPO(OAB: 208766/MG)
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)
RÉU	FABRICIO VIEIRA GUIMARAES
RÉU	MANUEL DA SILVA LOPES
ADVOGADO	BENARDY ANDRADE REIS(OAB: 115932/MG)
RÉU	CERAMICA VALE DO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	CARLOS LEONARDO FIGUEIREDO GOMES FILHO(OAB: 141927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c01cdc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo as atualizações de id 6b5eab5, no importe de R$6.218,19, até 31/05/2024.

Intime-se o 3º executado, MANUEL DA SILVA LOPES, para quitar o débito remanescente ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011179-10.2023.5.03.0100

AUTOR	ADAO CALIXTO BARBOSA
ADVOGADO	MARIA LUIZA PARRELA ROCHA(OAB: 186368/MG)
RÉU	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
RÉU	VALLEE SA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO CALIXTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 373d7ce proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte reclamada, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-82.2024.5.03.0100

AUTOR	JUAREZ OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	MURILO MAIA VELOSO(OAB: 73955/MG)
RÉU	Fundação Nacional de Saúde
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d2fbda proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 16 de maio de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Considerando a existência de ente público no polo passivo, CONVERTO o rito para ORDINÁRIO.

Reconsidero em parte o despacho de id 0c67c32, retificando o trecho abaixo para onde se lê:

" ... Considerando a manifestação de id 3caf545, notifique-se a FUNASA, através de oficial de justiça, para apresentar contestação e documentos, no prazo de 20 dias..."

Leia-se :

" ... Considerando a manifestação de id 3caf545, notifique-se a FUNASA, através de oficial de justiça, para apresentar contestação e documentos até a data da audiência já designada..."

Notifiquem-se as partes.

Após, vista aos reclamados da manifestação do autor de id 0b0861d em 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011905-81.2023.5.03.0100

AUTOR	ERENICE RUAS COSTA
ADVOGADO	DENILSON CARVALHO MORAIS(OAB: 61982/MG)
RÉU	IRMAOS NOGUEIRA GONTIJO LIMITADA
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	VÉRTICE A LOJA DA FÁBRICA
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ERENICE RUAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ac829 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do laudo apresentado pelo perito pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011905-81.2023.5.03.0100

AUTOR	ERENICE RUAS COSTA
ADVOGADO	DENILSON CARVALHO MORAIS(OAB: 61982/MG)
RÉU	IRMAOS NOGUEIRA GONTIJO LIMITADA
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	VÉRTICE A LOJA DA FÁBRICA
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS NOGUEIRA GONTIJO LIMITADA
- VÉRTICE A LOJA DA FÁBRICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ac829 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do laudo apresentado pelo perito pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010823-15.2023.5.03.0100

AUTOR	N.L.C.
ADVOGADO	SOLIENE CRUZ DE SOUZA(OAB: 192515/MG)
ADVOGADO	GRACIELE DAVID NASCIMENTO(OAB: 195126/MG)
RÉU	I.C.I.D.E.O.E.
ADVOGADO	RENATO BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 91757/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON RICARDO TAVARES CARDOSO(OAB: 104912/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.C.I.D.E.O.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 00ff899.

Processo Nº ExFis-0088000-17.2007.5.03.0100

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	RONISE MARTINS CUNHA
EXECUTADO	SRA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA - ME
EXECUTADO	COMPANHIA NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40cb1b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do ofício juntado no Id 690d6a4, pelo prazo de 10 dias.

Intime-se, ainda, a autora para informar sobre as atuais condições do parcelamento noticiado, bem como a data final deste, no prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010823-15.2023.5.03.0100

AUTOR	N.L.C.
ADVOGADO	SOLIENE CRUZ DE SOUZA(OAB: 192515/MG)
ADVOGADO	GRACIELE DAVID NASCIMENTO(OAB: 195126/MG)
RÉU	I.C.I.D.E.O.E.
ADVOGADO	RENATO BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 91757/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON RICARDO TAVARES CARDOSO(OAB: 104912/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.L.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 00ff899.

Processo Nº CartPrecCiv-0010174-16.2024.5.03.0100

AUTOR	GERALDO HELENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	FUROFIX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO HELENO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 140f42c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do laudo apresentado pelo perito pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010174-16.2024.5.03.0100

AUTOR	GERALDO HELENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	FUROFIX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUROFIX ENGENHARIA LTDA
- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 140f42c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do laudo apresentado pelo perito pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010103-53.2020.5.03.0100

AUTOR	CAMILLA RIBEIRO VERSIANI
ADVOGADO	ABRAAO JERONIMO LIMA(OAB: 187829/MG)
RÉU	IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)
RÉU	LUARA MARTINS MENDES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
RÉU	MAGREBELLE ESTETICA E SERVICOS MEDICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE GUANAMBI
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES
- LUARA MARTINS MENDES
- MAGREBELLE ESTETICA E SERVICOS MEDICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6e5d28 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido do executado IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES de exclusão da lide em razão de celebração de acordo com o autor, porquanto o senhor IGOR figura como devedor subsidiário de todo o débito da devedora principal e de forma solidária com a devedora LUARA MARTINS MENDES, conforme sentença de id ba20f49, transitada em julgado.

Não cabe ao credor excluir responsabilidades de devedores subsidiários e/ou solidários, que decorrem de decisão judicial transitada em julgado.

Ademais, o débito exequendo abrange parcelas outras que não se referem a crédito exclusivo do autor, mas sim de terceiros, como honorários periciais, contribuição previdenciária e custas de execução.

Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre o autor e o executado IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES, consoante minuta de id b67835c, com a ressalva acima da sua não exclusão pela responsabilidade do débito remanescente.

O pagamento dar-se-á na forma convencionada, com depósito direto na conta indicada na petição de id b67835c.

Desnecessária, pois, a comprovação, nestes autos, do pagamento das parcelas do acordo, que tem presunção relativa de quitação, franqueando-se, a qualquer tempo, a execução por eventual inadimplemento, cabendo à parte devedora a conservação dos respectivos comprovantes, para fins de direito.

Noutro passo, proceda-se à movimentação da conta judicial nº **0132.042.04860489-9** expedindo-se alvará à Caixa Econômica Federal - por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para a quitação das parcelas abaixo descritas, oriundas da planilha de cálculos de id 9c6a2e1:

Contribuições Previdenciárias: R$929,25

Honorário Periciais para Roney Sander Pereira Carvalho: R$1.018,35

Custas Judiciais: R$524,63

Ressalte-se que, por ora, o saldo remanescente deverá permanecer na mesma conta, à disposição do Juízo, neste feito.

Vindo aos autos os comprovantes da transação bancária acima determinada, dê-se ciência às partes e ao perito, no prazo de 05 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de devolução/desbloqueio de valores existentes no feito em virtude da utilização do sistema SISBAJUD bem como, do bloqueio do percentual de 30% dos rendimentos recebidos pelo executado IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES, junto ao município de Caetité/BA.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desta decisão.

Expeçam-se os alvarás determinados.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010103-53.2020.5.03.0100

AUTOR	CAMILLA RIBEIRO VERSIANI
ADVOGADO	ABRAAO JERONIMO LIMA(OAB: 187829/MG)
RÉU	IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)
RÉU	LUARA MARTINS MENDES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
RÉU	MAGREBELLE ESTETICA E SERVICOS MEDICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE GUANAMBI
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA RIBEIRO VERSIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6e5d28 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido do executado IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES de exclusão da lide em razão de celebração de acordo com o autor, porquanto o senhor IGOR figura como devedor subsidiário de todo o débito da devedora principal e de forma solidária com a devedora LUARA MARTINS MENDES, conforme sentença de id ba20f49, transitada em julgado.

Não cabe ao credor excluir responsabilidades de devedores subsidiários e/ou solidários, que decorrem de decisão judicial transitada em julgado.

Ademais, o débito exequendo abrange parcelas outras que não se referem a crédito exclusivo do autor, mas sim de terceiros, como honorários periciais, contribuição previdenciária e custas de execução.

Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre o autor e o executado IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES, consoante minuta de id b67835c, com a ressalva acima da sua não exclusão pela responsabilidade do débito remanescente.

O pagamento dar-se-á na forma convencionada, com depósito direto na conta indicada na petição de id b67835c.

Desnecessária, pois, a comprovação, nestes autos, do pagamento das parcelas do acordo, que tem presunção relativa de quitação, franqueando-se, a qualquer tempo, a execução por eventual inadimplemento, cabendo à parte devedora a conservação dos respectivos comprovantes, para fins de direito.

Noutro passo, proceda-se à movimentação da conta judicial nº **0132.042.04860489-9** expedindo-se alvará à Caixa Econômica Federal - por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para a quitação das parcelas abaixo descritas, oriundas da planilha de cálculos de id 9c6a2e1:

Contribuições Previdenciárias: R$929,25

Honorário Periciais para Roney Sander Pereira Carvalho: R$1.018,35

Custas Judiciais: R$524,63

Ressalte-se que, por ora, o saldo remanescente deverá permanecer na mesma conta, à disposição do Juízo, neste feito.

Vindo aos autos os comprovantes da transação bancária acima determinada, dê-se ciência às partes e ao perito, no prazo de 05 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de devolução/desbloqueio de valores existentes no feito em virtude da utilização do sistema SISBAJUD bem como, do bloqueio do percentual de 30% dos rendimentos recebidos pelo executado IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES, junto ao município de Caetité/BA.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desta decisão.

Expeçam-se os alvarás determinados.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010399-75.2020.5.03.0100

AUTOR	ANDRESSA GONCALVES XAVIER
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	ADILSON MOYHANO HUAMBO DOMINGOS(OAB: 353229/SP)
RÉU	ANDERSON AURELIO SILVA
ADVOGADO	WARLEY PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112879/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MAIA BORBOREMA(OAB: 138485/MG)
RÉU	ASB - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO MAIA BORBOREMA(OAB: 138485/MG)
RÉU	LUNA MELISSA BANDEIRA FERRAZ
RÉU	ACADEMIA DE GINASTICA SILVA E BANDEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA GONCALVES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2016482 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Dê-se vista à exequente da certidão juntada no Id a091b5b, devendo requerer o que entender de direito, bem como fornecer meios EFETIVOS ao prosseguimento da execução, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos e início da contagem do prazo de 02 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010821-16.2021.5.03.0100

EXEQUENTE	MAX FABIANO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
ADVOGADO	ERICA CAMILA SILVA BRANT CALDEIRA(OAB: 110638/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BRANT CALDEIRA(OAB: 138210/MG)
EXECUTADO	VIVO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVO PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 366e671 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos de id 7e92dc0, pelo prazo de dez dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para homologação da conta.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010821-16.2021.5.03.0100

EXEQUENTE	MAX FABIANO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
ADVOGADO	ERICA CAMILA SILVA BRANT CALDEIRA(OAB: 110638/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BRANT CALDEIRA(OAB: 138210/MG)
EXECUTADO	VIVO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX FABIANO TEIXEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 366e671 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos de id 7e92dc0, pelo prazo de dez dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para homologação da conta.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011548-72.2021.5.03.0100

AUTOR	GLEISON SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	JOAO VICTOR RAMOS DE JESUS(OAB: 224354/MG)
ADVOGADO	SUELEN STEFANI VIEIRA FREIRES(OAB: 155104/MG)
ADVOGADO	EMILIA MAIA SIQUEIRA(OAB: 163780/MG)
RÉU	BORBOREMA ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY(OAB: 53637/MG)
RÉU	THAISS TAMARA DE FREITAS COSTA ALVES BORBOREMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON SANTOS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc30ae7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente da carta precatória devolvida (Id 2bef8f9, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, devendo ainda, fornecer meios EFETIVOS ao prosseguimento da execução, importando o silêncio em retorno dos autos ao arquivo provisório e retomada da contagem do prazo de 02 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conforme despacho de Id 8d05bbf.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo bienal para declaração da prescrição intercorrente iniciado em 02/06/2023.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011118-86.2022.5.03.0100

AUTOR	VERONICA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	SARAH NADNA RODRIGUES CARDOSO(OAB: 215796/MG)
ADVOGADO	CARLA VIVIANE MARTINS VIANA(OAB: 217223/MG)
RÉU	JOAO ADALBERTO MARTINS BOVOLON

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f84fdd3 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

A pesquisa ARISP (Id 9c22ec1), bem como as demais ferramentas efetivadas nos autos (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e INFOJUD) restaram infrutíferas.

Assim sendo, intime-se a exequente a, em 10 dias, fornecer meios EFETIVOS ao prosseguimento da execução, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos e início da contagem do prazo de 02 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT. Observando-se que o Juízo já colocou em prática todos os meios de constrição possíveis e dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas efetivas para o prosseguimento.

Registro que as ferramentas eletrônicas já utilizadas somente serão renovadas acaso o credor aponte algum fato novo a justificá-las.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo bienal para declaração da prescrição intercorrente.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010932-63.2022.5.03.0100

AUTOR	MAYARA CAMILA ARAUJO CHAMONE
ADVOGADO	MICHELLE PFIFFER SANTOS LOPES(OAB: 224434/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE FONSECA(OAB: 196662/MG)
ADVOGADO	NATHALIA ALMEIDA ALVARENGA FRANCO(OAB: 183616/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR(OAB: 198775/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA CAMILA ARAUJO CHAMONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01b7729 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010932-63.2022.5.03.0100

AUTOR	MAYARA CAMILA ARAUJO CHAMONE
ADVOGADO	MICHELLE PFIFFER SANTOS LOPES(OAB: 224434/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE FONSECA(OAB: 196662/MG)
ADVOGADO	NATHALIA ALMEIDA ALVARENGA FRANCO(OAB: 183616/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR(OAB: 198775/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01b7729 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010699-32.2023.5.03.0100

AUTOR	CLAUDIA ROSILENE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO BARNABE CARLOS(OAB: 149755/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ROSILENE SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab0c643 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para proceder à adequação dos cálculos de Id 2f81928, conforme promoção do SLJ (Id 9411678), no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito e início da fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 11- A da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011519-51.2023.5.03.0100

REQUERENTES	ORFILA BORGES
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.

ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ebf5dd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autora (Id 91ddc76), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT). Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011407-82.2023.5.03.0100

AUTOR	LEONARDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ILDA MARINA PEREIRA(OAB: 189268/MG)
RÉU	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO	VALDEMIR DA SILVA PINTO(OAB: 115567/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9a806a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo as atualizações de Id 78bf3f7.

Registre-se que em razão do pagamento comprovado no Id 12b9d5e, deverá ser deduzido do cálculo o montante de R$2.000,00.

Assim, intime-se a reclamada para quitar o débito remanescente, no total de R$6.222,08, referente à multa pelo atraso no pagamento das parcelas do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011407-82.2023.5.03.0100

AUTOR	LEONARDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ILDA MARINA PEREIRA(OAB: 189268/MG)
RÉU	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO	VALDEMIR DA SILVA PINTO(OAB: 115567/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9a806a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo as atualizações de Id 78bf3f7.

Registre-se que em razão do pagamento comprovado no Id 12b9d5e, deverá ser deduzido do cálculo o montante de R$2.000,00.

Assim, intime-se a reclamada para quitar o débito remanescente, no total de R$6.222,08, referente à multa pelo atraso no pagamento das parcelas do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011139-28.2023.5.03.0100

AUTOR	JENIFFER MARIANE SANTOS LIMA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44a3cef proferido nos autos.

Vistos,etc.

Dê-se vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 08(oito) dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011139-28.2023.5.03.0100

AUTOR	JENIFFER MARIANE SANTOS LIMA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFFER MARIANE SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44a3cef proferido nos autos.

Vistos,etc.

Dê-se vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 08(oito) dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011645-04.2023.5.03.0100

REQUERENTES	THIAGO HENRIQUE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88d63fc proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se que somente o reclamante apresentou os cálculos de liquidação.

Analisando a referida conta constata-se que os referidos cálculos não obedecem ao Provimento 04/00, visto que não apresentam planilhas e apuração dos valores do FGTS, demonstrado mês a mês.

Assim, para apuração dos respectivos valores deverá o reclamante juntar aos autos o extrato atual do FGTS, bem como os contracheques dos meses em que não ocorreu os depósitos do FGTS.

Dessa forma, intime-se o reclamante para adequar os cálculos ou apresentar os referidos documentos, a fim de possibilitar a retificação da conta e futura homologação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011569-77.2023.5.03.0100

REQUERENTES	ILMA DO CARMO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA DO CARMO PEREIRA SALGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03041b1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pela autora, com quadro resumo no Id 3fef10e.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 18.615,59, atualizado até 16/04/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Considerando que a parte autora já requereu o início da execução com intimação da reclamada para quitação do débito, entendo que resta cumprida a exigência do art. 878 da CLT.

Assim, cite-se a parte executada, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$18.615,59**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011569-77.2023.5.03.0100

REQUERENTES	ILMA DO CARMO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03041b1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pela autora, com quadro resumo no Id 3fef10e.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 18.615,59, atualizado até 16/04/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Considerando que a parte autora já requereu o início da execução com intimação da reclamada para quitação do débito, entendo que resta cumprida a exigência do art. 878 da CLT.

Assim, cite-se a parte executada, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$18.615,59**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010089-30.2024.5.03.0100

AUTOR	JOHN PABLO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
RÉU	F3C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RÉU	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
RÉU	DRACENA LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN PABLO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3e8171 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 21 de maio de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Por ora, nada a deferir quanto ao requerimento do autor de liberação dos valores depositados nos autos (Id 99b8487), tendo em vista que não há sequer sentença de mérito no presente feito.

Intime-se e aguarde-se a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012210-65.2023.5.03.0100

AUTOR	FABRICIO ANTUNES RAMOS
ADVOGADO	HELDER VELOSO REIS(OAB: 54535/MG)
RÉU	LAZZARINI E ZANCANELLA PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO ANTUNES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35501f2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 20 de maio de 2024.

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do laudo apresentado pelo perito pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011684-98.2023.5.03.0100

AUTOR	ALISSON CLEYBER DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7bcb09 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de id da0ef3a fixando a execução em R$ 11.785,11 atualizados até 31/05/2024.

Cite-se a reclamada para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora e inclusão no

BNDT.

Cientifique-se a parte autora.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012210-65.2023.5.03.0100

AUTOR	FABRICIO ANTUNES RAMOS
ADVOGADO	HELDER VELOSO REIS(OAB: 54535/MG)
RÉU	LAZZARINI E ZANCANELLA PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZZARINI E ZANCANELLA PROJETOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35501f2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 20 de maio de 2024.

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do laudo apresentado pelo perito pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011684-98.2023.5.03.0100

AUTOR	ALISSON CLEYBER DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON CLEYBER DE OLIVEIRA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7bcb09 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de id da0ef3a fixando a execução em R$ 11.785,11 atualizados até 31/05/2024.

Cite-se a reclamada para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora e inclusão no

BNDT.

Cientifique-se a parte autora.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011978-53.2023.5.03.0100

AUTOR	REINALDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO BERNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de61cbe proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá, ainda, à reclamada informar às suas testemunhas o link para a audiência virtual.

Mantenho a audiência designada

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011978-53.2023.5.03.0100

AUTOR	REINALDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
- TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de61cbe proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá, ainda, à reclamada informar às suas testemunhas o link para a audiência virtual.

Mantenho a audiência designada

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011135-25.2022.5.03.0100

AUTOR	IZAQUIEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	ELIDIO OLIVEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ESLANE DOS SANTOS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9508824 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010313-70.2021.5.03.0100

AUTOR	CLARISTONE RODRIGUES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	IVA FERREIRA DA MOTA(OAB: 158780/MG)
RÉU	ELSTER MEDICAO DE AGUA LTDA.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
PERITO	ELBERTH PINHO DA SILVA
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSTER MEDICAO DE AGUA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b60b54c proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Ana Luísa Ciciliano de Novais

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Arbitro os honorários relativos à perícia para apuração da insalubridade, ao perito LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS, em R$1.000,00, a cargo da reclamada, sucumbente.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para quitar o débito ou garantir o juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011135-25.2022.5.03.0100

AUTOR	IZAQUIEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	ELIDIO OLIVEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ESLANE DOS SANTOS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAQUIEL VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9508824 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010941-88.2023.5.03.0100

AUTOR	LEONARDO DURAES GONCALVES
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
ADVOGADO	GERALDO JUNEO PEREIRA DA FONSECA(OAB: 116409/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c614332 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

SHIRLEY SIMONE CANGUSSU MARTINS CORDEIRO

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria, com quadro resumo no ID. 452798d

Assim, fixo o valor total da execução em R$1.589,83, atualizado até 31/05/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010941-88.2023.5.03.0100

AUTOR	LEONARDO DURAES GONCALVES
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
ADVOGADO	GERALDO JUNEO PEREIRA DA FONSECA(OAB: 116409/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DURAES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c614332 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

SHIRLEY SIMONE CANGUSSU MARTINS CORDEIRO

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria, com quadro resumo no ID. 452798d

Assim, fixo o valor total da execução em R$1.589,83, atualizado até 31/05/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria

Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011354-72.2021.5.03.0100

AUTOR	EDUARDO ADOLFO DE ABREU
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO(OAB: 177075/MG)
RÉU	JLX MINERACAO S/A
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ALENCAR MACIEL(OAB: 180917/MG)
ADVOGADO	ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO(OAB: 102232/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JLX MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a7e316 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Considerando que o Acórdão de id b741ef7 determinou o pagamento dos danos morais e dos danos materiais, este desde o acidente até a data em que o autor completar 75 anos de idade, na forma de pensão mensal;

Considerando que não houve requerimento pelo reclamante de pagamento do dano material em parcela única;

Considerando que a pensão mensal deverá ser calculada e paga, mês a mês, até o autor completar 75 anos.

Considerando que a conta de liquidação deverá abranger apenas as parcelas vencidas já que as vincendas deverão ser pagas mensalmente;

Considerando que, de acordo com o art. 85, § 9º do CPC, o percentual de honorários sucumbenciais incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas;

Rejeito os cálculos apresentados da parte autora.

Homologo os cálculos da reclamada de id 2798774, devendo a ré apenas retificar os valores referentes aos honorários sucumbenciais, para constar a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, conforme §9º do art. 85 do CPC. Prazo de 10 dias.

Retificada a conta, intime-se a reclamada para quitar o débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Esclareço, contudo, que a parte autora poderá, oportunamente, fazer uso de instrumento processual adequado para impugnar a referida decisão.

Com relação ao pagamento da pensão mensal, deverá a reclamada comprovar a implementação, no prazo de 10 dias.

Considerando o desligamento do reclamante dos quadros da empresa reclamada, deverá informar seus dados bancários para depósito das prestações mensais, diretamente em conta, inclusive chave pix. Prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011354-72.2021.5.03.0100

AUTOR	EDUARDO ADOLFO DE ABREU
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)

ADVOGADO	ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO(OAB: 177075/MG)
RÉU	JLX MINERACAO S/A
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ALENCAR MACIEL(OAB: 180917/MG)
ADVOGADO	ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO(OAB: 102232/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ADOLFO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a7e316 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Considerando que o Acórdão de id b741ef7 determinou o pagamento dos danos morais e dos danos materiais, este desde o acidente até a data em que o autor completar 75 anos de idade, na forma de pensão mensal;

Considerando que não houve requerimento pelo reclamante de pagamento do dano material em parcela única;

Considerando que a pensão mensal deverá ser calculada e paga, mês a mês, até o autor completar 75 anos.

Considerando que a conta de liquidação deverá abranger apenas as parcelas vencidas já que as vincendas deverão ser pagas mensalmente;

Considerando que, de acordo com o art. 85, § 9º do CPC, o percentual de honorários sucumbenciais incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas;

Rejeito os cálculos apresentados da parte autora.

Homologo os cálculos da reclamada de id 2798774, devendo a ré apenas retificar os valores referentes aos honorários sucumbenciais, para constar a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, conforme §9º do art. 85 do CPC. Prazo de 10 dias.

Retificada a conta, intime-se a reclamada para quitar o débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Esclareço, contudo, que a parte autora poderá, oportunamente, fazer uso de instrumento processual adequado para impugnar a referida decisão.

Com relação ao pagamento da pensão mensal, deverá a reclamada comprovar a implementação, no prazo de 10 dias.

Considerando o desligamento do reclamante dos quadros da empresa reclamada, deverá informar seus dados bancários para depósito das prestações mensais, diretamente em conta, inclusive chave pix. Prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011911-88.2023.5.03.0100

AUTOR	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA ALVES GUIN(OAB: 167352/MG)
ADVOGADO	LARISSA RODRIGUES CARDOSO DA SILVA(OAB: 221387/MG)
RÉU	OLIVEIRA FLORESTAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho de ID 31c73a5 proferido nos autos:

CERTIDÃO

Resultado do AR relativo à notificação enviada ao reclamado:

Objeto entregue ao destinatário

Pela Agência dos Correios, CLARO DOS POCOES - MG

06/02/2024 17:09

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 15 de maio de 2024

Cassia Maria C. dos Santos

Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste

processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Deverá ser considerada a remuneração de um salário mínimo da época contratual e função de motorista. **As anotações, em nenhum momento, deverão fazer qualquer referência a este processo**. Tendo em vista a revelia da reclamada e a ausência de informações sobre seu paradeiro, fica autorizada a Secretaria da Vara a realizar as anotações, após o trânsito em julgado. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá o reclamante ser intimado para apresentar sua CTPS.

Diante da revelia da reclamada, determino a expedição de ofício ao M.T.E para pagamento do seguro-desemprego ao autor, referente ao último período contratual, 28/04/2023 a 03/07/2023, caso satisfaça os requisitos legais.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamante na base de 8% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011342-87.2023.5.03.0100

AUTOR	ANELCI CANTUARIA NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c77ff2 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

ANELCI CANTUARIA NASCIMENTO, qualificada na inicial, propõe Reclamação Trabalhista em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, expondo período contratual, função e jornada. Sustenta horas extras não quitadas; supressão do intervalo intrajornada; diferenças de comissões; pagamento irregular do prêmio estímulo; não integração no descanso semanal remunerado de verbas auferidas ao longo do pacto; despesas com uniforme; uso de celular próprio; danos morais; diferenças a título de PLR. Postula o pagamento das parcelas elencadas na exordial (fls. 38/42). Vindica os benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R$ 556.489,29. Junta procuração, declaração de pobreza e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural (fls. 2805/2807) e, recusada a proposta de conciliação, ratificou a contestação escrita (fls. 483/583) e documentos já protocolizados.

Impugnação à defesa pela reclamante (fls. 2813/2848).

Na assentada em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos

pessoais das partes e procedida a oitiva das testemunhas indicadas (audiência gravada em plataforma digital – link disponibilizado em ata de fl. 2851).

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Reforma Trabalhista (Aplicação da Lei 13.467/2017)

Como é cediço, as normas de direito processual possuem efeito imediato a partir da vigência da Lei, na forma do art. 14 do CPC, a seguir transcrito:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Considerando que a presente ação foi proposta após o dia 11/11/2017, data da vigência da Lei 13.467/17, serão aplicadas as normas de natureza processual incidentes em cada hipótese.

No tocante ao direito material, mostra-se vedado qualquer tipo de imputação de efeitos relativos à reforma trabalhista em relação ao período do contrato de trabalho que vigorou antes do início da vigência do novo marco regulatório (Lei 13.467/2017), sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 6º, da LINDB).

Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 são aplicáveis a partir de 11/11/2017, não havendo que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos princípios da vedação do retrocesso social e norma mais favorável, pois os contratos de trabalho correspondem a contratos de trato sucessivo, com parcelas que se vencem reiteradamente ao longo do tempo.

Nesse quadro, as parcelas antigas estariam preservadas, porém as parcelas subsequentes a 11.11.2017 estariam alcançadas pela lei nova.

2.2. Limitação da Condenação - Não cabimento

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70. Outrossim, não se pode olvidar que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, art. 114).

Nesse sentido, e em harmonia com entendimento utilizado pelos ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, os valores pedidos na petição inicial de uma ação trabalhista devem ser considerados uma mera estimativa, e não podem limitar o montante estipulado pelo julgador em caso de condenação.

Dessa forma, e revendo posicionamento anterior, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados. Na realidade, a apuração efetiva dos eventuais valores devidos far-se-á em liquidação de sentença.

2.3. Impugnação aos Documentos e Valores

Nada a acolher acerca da impugnação aos documentos apresentada pela ré, uma vez que o valor probatório da documentação juntada com a inicial será analisado em momento oportuno, em conjunto com as demais provas existentes nos autos.

Não conheço, outrossim, da insurgência contra os valores constantes na exordial, porquanto feita de forma genérica, sem a necessária indicação das quantias que se entende coerentes e a especificação objetiva dos supostos erros cometidos. Além disso, os valores atribuídos aos pedidos na peça de ingresso são com eles compatíveis.

Lembro, ainda, que a apuração efetiva das quantias eventualmente devidas far-se-á em liquidação de sentença.

2.4. Prescrição Total (Diferenças salariais – Comissões)

A reclamada invoca a prescrição da pretensão referente ao "*pagamento de diferenças salariais em virtude dos pedidos de comissão no período em que atuou como vendedor*" (fl. 490).

Na hipótese, a lesão é sucessiva e se renova mês a mês, atraindo a aplicação da prescrição parcial.

Afasto, pois, a prescrição total arguida pela parte reclamada.

2.5. Prescrição Quinquenal

Oportunamente arguida pela ré (TST/Súmula 153), **acolho** a prejudicial de mérito para declarar prescritas as pretensões de eventuais direitos da autora em relação ao período anterior a **10/08/2018**, data que antecede aos cinco anos da propositura da presente ação (10/08/2023), nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88 e art. 11, *caput*, da CLT.

2.6. Horas Extras – Intervalo intrajornada

Narra a autora que "*cumpria jornadas alternadas semanalmente, sendo das 07h30min às 17h30min, OU sendo das 09h00min às 19h00min de segunda a sexta-feira. Aos sábados trabalhava das*

07h30min às 14h00min/15h00min sem intervalo para refeição e descanso. Em média não conseguia usufruir do intervalo intrajornada completo em 2 a 3 vezes na semana, gozando de apenas 30/40 minutos de intervalo para refeição e descanso" (fl. 12). Alega, ainda, o elastecimento do horário em dias de Black Friday e saldão, bem como em dezembro e datas comemorativas (semana anterior ao dia das mães, dos namorados, dos pais e das crianças). Sustenta que o ponto não reflete a jornada real do empregado e mesmo os horários registrados foram feitos de acordo com a expressa determinação da reclamada.

Lado outro, a ré assevera que a jornada efetivamente cumprida se encontra registrada nos espelhos de ponto. Defende que o labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensado mediante o regime de banco horas. Tece ainda considerações sobre a idoneidade do controle de ponto implantado na empresa.

Cumpre frisar, inicialmente, que a prova da jornada de trabalho se dá, precipuamente, através dos registros consignados nos controles de ponto, os quais têm presunção *juris tantum* de veracidade.

A desconsideração desses registros demanda, portanto, prova inequívoca e robusta, a qual entendo ter sido produzida em parte.

Nesse sentido, a autora declarou, em depoimento pessoal, **que nunca registrou o ponto no horário de chegada, somente registrando após cartaziar e participar de reuniões**; que os vendedores revezavam no intervalo intrajornada; **que não compensava horas extras**; (grifamos - depoimento gravado em plataforma digital – link disponibilizado em ata de fl. 2851).

A testemunha indicada pela reclamante, Sra. PRISCILA FERREIRA SILVA AQUINO, afirmou, quanto ao tema,que existia labor além dos horários registrados e computados para fins de pagamento de horas extras ou compensação; que o horário de almoço poderia ser interrompido para efetivação de vendas. Afirmou, ainda, que havia jornada especial, extensa, no Black Friday, saldão, natal e dia das mães (vide depoimento gravado - link disponibilizado em ata de fl. 2851).

A testemunha ouvida pela reclamada, Sra. MAGNA PATRICIA GOMES DOS REIS, por sua vez, apesar de afirmar que as marcações de ponto eram feitas corretamente; que o sistema trava nos intervalos; que os vendedores revezam nos intervalos; **declarou que já viu a reclamante sendo chamada na hora do almoço; que não tem certeza se pode acessar o link de venda durante o intervalo; que acontece de finalizar o atendimento ao cliente após o horário de fechamento da loja; que o ponto livre é quando tem datas sazonais, como natal e Black Friday, podendo exceder a jornada;** (vide depoimento gravado - link disponibilizado em ata de fl. 2851).

Nesse contexto, a prova oral revela que os cartões de ponto juntados pela ré não retratam com fidelidade a jornada cumprida pela autora, existindo labor além dos horários registrados e computados para fins de pagamento de horas extras ou compensação.

Assim, do cotejo com o declinado na peça de ingresso e o conjunto probatório dos autos, atentando-se, ainda, para as regras de experiência comum e o princípio da razoabilidade, **fixo**que a autora laborava, em média, **30 minutos antes do registro da jornada, em três dias da semana, bem como em dois dias da semana usufruía somente de 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada**, conforme se apurar.

Fixo, ainda, que nos dias de **Black Friday** (uma sexta-feira e um sábado de novembro), bem como no **dia das mães**, na **semana do Natal** e no **Saldão** (dois dias/ano), a autora laborava, em média, **03 (três) horas extras por dia**, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada, conforme se apurar.

Ressalto, ainda, com relação a eventual período em que a reclamante trabalhou em "***home office***", ***durante a pandemia*"**, que inexiste prova nos autos de que a empresa-ré exerceu efetivo controle sobre a disponibilidade do tempo da empregada fora da loja e sem acesso aos controles de ponto. Prevalece a presunção de que os empregados, submetidos ao teletrabalho, não estão sujeitos ao controle de jornada (art. 62, III, da CLT).

Destarte, face a jornada acima fixada, **fará jus** a reclamante, **do início do período não prescrito e até a rescisão contratual, à exceção do períodocontratual em que exerceu suas atividades em *home office***, ao pagamento dos **adicionais de horas extras**, incidentes sobre o trabalho prestado além da 8ª diária e da 44ª semanal, não cumulativos, a serem corretamente averiguados em liquidação de sentença.

A apuração do devido far-se-á considerando o adicional convencional de 100% (CF/88, art. 7º, XXVI), nos termos das convenções coletivas trazidas com a inicial e, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas (TST/Súmula 340). A base de cálculo será o valor-hora das comissões recebidas no mês, nos termos da Súmula 340 do TST, já mencionada.

Tendo em vista a habitualidade e o caráter contraprestativo, **deferem-se** os reflexos das horas extras sobre o RSR (Súmula 172 do TST), e já enriquecidos deste, sobre aviso prévio (art. 487, §5º, da CLT), férias mais 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), 13º salário (Súmula 45 do TST) e FGTS + 40% (Súmula 63 do TST).

Por conseguinte, com o advento da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), a fruição irregular da pausa para descanso e refeição passou a implicar o pagamento apenas do período suprimido, com o adicional de 50%, e não a quitação do total do período correspondente (nova redação do art. 71, § 4º, da CLT), de forma

que o disposto na Súmula 437, I, do TST não mais deve prevalecer.

Assim, considerando o período não prescrito do contrato de trabalho da autora (posterior à vigência da Lei 13.467/2017), **defiro** à reclamante o pagamento apenas dos **minutos suprimidos** do intervalo para descanso e refeição (**30 minutos**), como extras, e observada a média fixada, ficando excluídos os reflexos sobre as demais parcelas trabalhistas, face sua natureza indenizatória conferida pela nova redação do art. 71, § 4º, da CLT. Deverá ser decotado eventual período contratual em que a autora exerceu suas atividades em *home office*.

Como parâmetros de cálculo das horas extras intervalares, deverão ser observados o divisor de 220, a remuneração auferida à época da apuração (TST/Súmula 264) e o adicional de 50% à míngua de norma coletiva mais favorável (CF/88, art. 7º, XVI).

Em face da imprestabilidade dos controles trazidos pela ré, resta descaracterizado o acordo de compensação de horas firmado com a autora, bem como o banco de horas previsto nas normas coletivas, não devendo ser considerada toda e qualquer compensação porventura efetivada, tampouco observado o disposto na Súmula 85, III, do TST. Pela mesma razão, não há que se falar em incidência do disposto na Súmula 366 do TST.

Os dias trabalhados serão apurados com base nos espelhos de ponto juntados aos autos, excluindo-se as férias, licenças, afastamentos e folgas usufruídas, uma vez que, apesar de não corresponderem à real jornada de labor, os controles comprovam os dias efetivamente laborados. Presumir-se-á a frequência integral em eventuais períodos não abarcados pelos cartões de ponto.

Desde já, **autorizo**a compensação/dedução de parcelas quitadas a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito.

2.7. Diferenças de Comissões

2.7.1. Vendas a Prazo

A autora sustenta que sempre recebeu comissão pelas mercadorias vendidas sobre o valor à vista, independentemente de serem elas vendidas a prazo ou a vista. Ou seja, as comissões recebidas nas vendas a prazo foram menores que as devidas, já que o valor da mercadoria a prazo é superior ao valor à vista.

A ré, por sua vez, explica que as vendas a prazo podem ser realizadas pelo crediário (CDC) ou através de cartões de crédito. Nas vendas parceladas no crediário, o vendedor aufere comissões sobre o valor à vista do produto, sem considerar os juros pagos à instituição financeira pela disponibilização de crédito ao cliente. Defende que a comissão devida restringe-se àquela correspondente ao valor real do produto, que consta na nota fiscal, e não ao valor suportado com a inclusão dos juros do financiamento proporcionado pelo BANCO. Assevera que grande parte das vendas é parcelada sem juros por meio de cartões de crédito, sendo que, nas hipóteses de parcelamento com juros no cartão, as comissões dos vendedores são calculadas sobre o valor final das vendas, com acréscimo dos juros. Por fim, impugna veemente os percentuais indicados na inicial.

Isto posto, observo que a Lei 3.207/57, em seu art. 2º, não estabelece critério específico sobre a base de cálculo das comissões. Tampouco diferencia preço à vista e a prazo, não fazendo qualquer restrição em relação à dedução de juros e multas, nos casos de vendas parceladas.

Além disso, na hipótese em apreço, inexiste cláusula contratual no sentido de se pagar comissões sobre a totalidade do valor do produto ou serviço quitado a prazo pelo consumidor.

Dessa forma, não vejo qualquer irregularidade na prática da empresa de apurar as comissões sem a inclusão dos juros e demais encargos pagos pelos clientes relativos a financiamentos, ainda mais considerando que o vendedor não é responsável por essa contratação, atuando tão somente na venda do produto e/ou serviço, cuja escolha para pagamento à vista ou a prazo cabe ao consumidor. Mesmo que o empregado induza a venda parcelada, o crédito é oferecido e concedido pela própria empresa vendedora ou por outras especializadas em financiamentos.

Ademais, o vendedor não pode se beneficiar do maior preço conferido às mercadorias e serviços nas vendas parceladas, porquanto a majoração corresponde a juros embutidos, relativos ao risco da atividade econômica com os quais somente a empresa arca. Em outras palavras, os riscos da relação de emprego são suportados unicamente pelo empregador, não sendo crível e justo que o empregado perceba vantagens advindas destes riscos (princípio da alteridade - CLT, art. 2º, *caput*).

Aliás, a possibilidade de realização de vendas a prazo já gera benefícios indiretos ao trabalhador, na medida em que estimula o consumo de produtos pelos clientes e contribui para o aumento do número de vendas realizadas e, consequentemente, das comissões mensais percebidas.

Não custa lembrar, também, que a atividade exercida pelo vendedor nas duas situações (vendas à vista ou parceladas) é a mesma, inexistindo qualquer complexidade que motive o recebimento de maior contraprestação no caso das transações a crédito.

Todavia, não obstante o entendimento ora explicitado, e por questão de disciplina judiciária e celeridade processual, curvo-me à Tese Jurídica Prevalecente 03 do Eg. TRT da 3ª Região, *in verbis*:

"COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento" (Resolução Administrativa

TRT3/SETPOE 191/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

Pelo exposto, **defiro** à autora o pagamento das diferenças de comissões relativas às vendas efetivamente realizadas a prazo, com a inclusão dos encargos decorrentes da operação de financiamento, **observado o período não prescrito do contrato**, e seus reflexos em RSR's, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Em que pese alegar que cerca de "*70%/80%*" das vendas realizadas no mês eram à prazo, a autora nada comprovou neste sentido, ônus que lhe competia (CLT, art. 818, I).

Assim sendo, incumbe à reclamada juntar aos autos documentos que demonstrem todas as operações de vendas a crédito realizadas pela reclamante ao longo do contrato de trabalho (período não prescrito), com os respectivos valores à vista, a prazo e taxa de financiamento, devendo ser intimada para tal finalidade na fase de liquidação da sentença.

Em caso de descumprimento da ordem judicial, prevalecerão os parâmetros declinados na exordial (CPC, art. 400).

2.7.2. Venda de cartões

Alega a reclamante que era obrigada a comercializar cartões Bradesco todos os dias, pois tinha metas a cumprir dentro da loja no setor de crediário. Relata que pela efetivação de cada venda de cartão as analistas recebem o valor de R$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) a título de comissão, todavia jamais recebeu qualquer comissão a título da venda de cartões.

Ocorre, contudo, que a reclamante não se desvencilhou do seu ônus probatório, não restando comprovado que havia pactuação de pagamento de comissão ao vendedor decorrente da venda de cartões (art. 818, da CLT).

Nesse sentido, em que pese demonstrado por prova oral que o vendedor oferecia o cartão de crédito (depoimentos gravados em plataforma digital – link disponibilizado em ata de fl. 2851), incumbia à autora comprovar, mesmo que por contracheque ou outro documento pertencente a outro vendedor da reclamada, acerca de eventual pagamento de comissão a esse título. Requereria, também, a comprovação de que os cartões indicados tivessem sido aprovados.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de comissões por venda de cartões.

2.7.3. Vendas não faturadas

Narra a autora que a reclamada somente efetuava o pagamento da comissão sobre as chamadas vendas faturadas, ou seja, apenas as vendas de produtos já quitados e entregues entram no cálculo da comissão mensal. Postula as diferenças de comissões, mês a mês, com base no valor médio mensal de 25/30% das comissões recebidas, acrescida de reflexos.

Na contestação, a reclamada afirma que quitou integralmente os valores devidos à obreira, ressaltando que todas as vendas efetuadas são faturadas para fins de comissionamento. Explica que as comissões são pagas com base nas vendas faturadas, ou seja, aquelas efetivamente concluídas, entregues ao cliente.

Tendo em vista a alegação da ré de fato extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II), atraiu para si o ônus de provar o correto pagamento de todas as comissões sobre as vendas realizadas pela autora, inclusive nos casos de eventual falta de faturamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Veja que a prova oral aponta que nem todas as vendas de produtos e serviços garantiam comissões aos vendedores (vide depoimentos gravados em plataforma digital – link disponibilizado em ata de fl. 2851).

Inclusive, os extratos de vendas da reclamante registram alguns estornos efetuados ao longo do pacto, sem justificativas aparentes, o que só corrobora a tese de quitação a menor das comissões.

Nos termos do art. 466 da CLT, o pagamento de comissões e percentagens somente é devido após ultimada a transação a que se referem, sendo esta entendida como a aceitação do negócio pelo comprador (Lei 3.207/57, art. 3º).

Assim, se a venda se ultimou, mas não foi faturada ou ocorreu a troca de mercadoria ou até o cancelamento da compra, revela-se indevido o não pagamento da comissão ao vendedor, uma vez que houve a concretização do negócio.

Por outro lado, inexistem provas nos autos de que as diferenças das comissões de vendas não faturadas, canceladas ou objeto de trocas alcançam a média mensal de 30% do total comercializado, nos moldes alegados na inicial.

Assim sendo, **defiro** à reclamante o pagamento das diferenças de comissões correspondentes aos **estornos realizados**, **observado o período não prescrito,** conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se os extratos de vendas juntados aos autos.

Em face da habitualidade, serão devidos os **reflexos** das diferenças de comissões aqui deferidas sobre RSR's, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS+40%.

Por outro lado, quanto às irregularidades alegadas em relação às vendas *online*, não procedem, pois, as diferenças de comissões, nesse particular.

Tratando-se de hipótese de venda que envolvia negociação virtual entre cliente e loja, tendo o vendedor como intermediário pela via "on-line", obviamente que só seria o caso de se cogitar de compra/venda consumada, com consequente ensejo da comissão

correspondente, com a utilização pelo comprador do "*link*" gerado para tal fim. **Nada a deferir**, nesse

2.8. Prêmio Estímulo

Relata a autora que ajustou com a ré o pagamento da parcela prêmio estímulo, incidente sobre o total das vendas dos produtos efetuadas no mês e em percentuais variáveis de acordo com a meta alcançada no respectivo período. Sustenta que o mencionado prêmio sempre foi quitado a menor, já que a reclamada não considerava o valor das vendas a prazo e "não faturadas" como parâmetro para o cálculo.

A ré impugna as alegações obreiras, asseverando que a autora recebeu todos os prêmios de estímulo a que tinha direito, não havendo que se falar em qualquer diferença de prêmios de estímulo em seu favor. Enfatiza que a base de cálculo para apuração e pagamento das comissões e premiações eram realizados com base nas vendas faturadas e no valor do produto ou serviço comercializado.

Restou incontroversa nos autos a existência do pagamento à autora da verba intitulada "prêmio estímulo", sendo que sua apuração ocorria com base nos valores das comissões efetivamente pagas decorrentes apenas das vendas de produtos à vista e das vendas faturadas.

Assim sendo, é forçoso concluir que o prêmio estímulo era pago à autora em patamares inferiores ao devido, uma vez que as comissões oriundas de vendas não faturadas e de encargos dos financiamentos não eram computadas na apuração do benefício.

Pelo exposto, **faz jus** a reclamante ao pagamento do prêmio estímulo, ou de suas diferenças nos meses em que foi quitado em valor inferior ao devido, em razão da inclusão dos encargos financeiros das vendas a prazo e dos valores das vendas não faturadas na base de cálculo das faixas de apuração do referido benefício, **observado o período não prescrito**, conforme se apurar em liquidação de sentença.

São devidos, ainda, os reflexos sobre RSR's, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS+40%.

Após o trânsito em julgado, a reclamada deverá ser intimada para comprovar as metas mensais fixadas e cumpridas pela reclamante, bem como os percentuais do prêmio previstos para cada meta, no decorrer do período contratual, no prazo de cinco dias, sob pena de prevalecer a alegação de que a obreira sempre atingiu a cota máxima fixada mensalmente, conforme parâmetros declinados na exordial (CPC, art. 400).

Demonstradas pela ré as metas fixadas e cumpridas, a apuração do prêmio estímulo far-se-á com base no total de comissões auferidas em cada mês (incluindo as diferenças de comissões decorrentes das vendas não faturadas e dos encargos das vendas a prazo), observando-se as porcentagens estabelecidas para cada meta.

2.9. Reflexos dos Prêmios e Comissões no Repouso Semanal Remunerado

Relata a autora que a reclamada não quitou corretamente os valores devidos com relação ao DSR, pois não considerou todas as parcelas salariais para fins de apuração do valor devido. Pleiteia as diferenças e reflexos que entende serem devidos.

No contraponto, a reclamada sustenta, em síntese, que a maioria das parcelas indicadas pela parte reclamante em sua exordial possuem natureza indenizatória, tratando-se de prêmios pagos sem habitualidade, assim não há que se falar de incidência destas nos RSR's, restando impugnada a pretensão.

Analisando os contracheques da reclamante (fls. 798/930), verifico que de fato houve o pagamento habitual de comissões sob algumas rubricas, como por exemplo, "*Comissão Garantia*", "*Com.Serv.Tecnicos*", "*Comissão Seguros*", "*Comissão Frete*", "*Com. Planos Operad*" e "*Comissões Produtos Online*", bem como prêmios sob as nomenclaturas "*Prêmio*", "*Prêmio Antec. Quinzenal*". Verifico, ainda, que a parcela "*Prêmio*" era paga mensalmente em valores prefixados.

Nesse aspecto, quanto à referida parcela, tratando-se de prêmio pago mensalmente em valor único/fixo, o descanso semanal remunerado já se encontra quitado no seu bojo. Neste sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula 225 do C. TST:

"REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado" (grifou-se).

Por oportuno, cito ementa oriunda do C. TST adotando a mesma posição:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. (...) PRÊMIOS. REFLEXOS. A Súmula 225 do TST aplica-se a hipóteses em que as gratificações por produtividade são pagas mediante valor fixo e com periodicidade mensal, pressupondo-se que já remuneram, por isso, os dias de repouso semanal. No caso concreto, todavia, consta que os prêmios pagos pela reclamada, embora mensais, apresentavam valores variáveis - afastando, portanto, a incidência do citado verbete. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 42-91.2011.5.03.0022 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/05/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019)

Desse modo, em relação à verba intitulada "*Prêmio*" (equiparada aqui a gratificações), revela-se **indevida** a repercussão no RSR do

trabalhador. **Indefiro**.

Por outro lado, no tocante aos prêmios pagos em quantias variáveis a cada mês ("*Prêmio Antecipado*", por exemplo), são devidos seus reflexos no repouso semanal remunerado, não se aplicando neste caso o disposto na Súmula 225 do TST.

Tais valores, na realidade correspondiam também a uma contraprestação pelos produtos e serviços vendidos, de nítida feição salarial, sem a devida incidência de reflexos em DSRs. Parcelas dessa natureza, notadamente quando quitadas com habitualidade e em contraprestação às vendas efetivadas pelo empregado, como é o caso, integram o seu salário.

Registro que a alteração trazida pela Lei nº 13.467/17, que afasta a natureza salarial dos prêmios, ainda que habituais, atinge somente aqueles pagos por mera liberalidade em reconhecimento ao desempenho superior ao ordinariamente esperado (§ 4º, do art. 457 da CLT), não sendo o que ocorre no presente caso, em que os prêmios eram pagos pela contraprestação de serviços prestados.

Quanto às comissões, é incontroverso nos autos que a autora na **função de vendedora** era comissionista puro, não havendo dúvida de que o comissionamento integra o salário do trabalhador.

Sendo assim, verifico dos recibos de pagamento juntados aos autos que a reclamada, de fato, não efetuava a correta apuração do DSR sobre as comissões e prêmios auferidos pelo trabalhador, cabendo esclarecer que, para o cálculo do DSR, deve-se dividir o valor total das verbas quitadas pelo número de dias úteis trabalhados e multiplicar pelo total de dias de DSR e feriados, procedimento que não foi observado pela reclamada.

E, como se sabe, é ônus do empregador a comprovação do correto pagamento das verbas trabalhistas, com a identificação de cada parcela paga, de forma que o empregado possa conferir a exatidão do montante recebido (CLT, art. 464 da CLT c/c Precedente Normativo 93 do TST), sendo vedado o salário complessivo (TST/Súmula 91).

Desse modo, cabia à reclamada demonstrar de forma clara o cálculo realizado para o pagamento do repouso semanal remunerado, por meio de planilha de dados pormenorizada, encargo do qual não se desincumbiu (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 373, II).

Por tais fundamentos, **defiro** à autora a repercussão no repouso semanal remunerado de todos os valores recebidos a título de "*Prêmio Antecipado"*, bem como de comissões sobre todas as vendas de serviços (rubricas "*Comissão Garantia*", "*Com.Serv.Tecnicos*", "*Comissão Seguros*", "*Comissão Frete*", "*Com. Planos Operad*" e "*Comissões Produtos Online*", *por exemplo*), **observado o período não prescrito**, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.

Autorizo a dedução das quantias quitadas todo o mês, sob a nomenclatura "DSR", consoante registrado nos demonstrativos de pagamentos carreados aos autos.

2.10. Despesas com uniforme (Reembolso)

Infere-se da prova oral produzida que, de fato, a reclamada fornecia a blusa/camisa do uniforme e exigia, como complemento, o uso de modelo/cor específica de calça e sapato como peças do uniforme de trabalho (depoimentos testemunhais gravados, a destacar o da testemunha indicada pela reclamante, Sra. PRISCILA FERREIRA SILVA AQUINO - link disponibilizado em ata de fl. 2851).

As CCTs juntadas aos autos estabelecem que *"o empregador fornecerá gratuitamente uniformes ao empregado, quando de uso obrigatórios, inclusive calçados, se exigido determinado tipo"* (vide, por exemplo, cláusula 32ª da CCT de 2018/2019, fls. 343/344).

Nestas circunstâncias, **defiro** à reclamante o pagamento das despesas efetuadas com aquisição de uniforme, arbitradas em R$300,00 por semestre, valor que se mostra razoável, observado **o período não prescrito.**

2.11. Reembolso (Uso de celular)

Pleiteia a autora o ressarcimento dos gastos com uso de celular próprio, no valor de R$ 50,00 mensal. Aduz que desde o início da pandemia, ou seja, março de 2020, foi obrigada a realizar as vendas de forma virtual. Além de divulgar os produtos em suas redes sociais, tendo que utilizar seu plano de dados para poder exercer o labor.

É certo que compete ao empregador disponibilizar recursos suficientes e adequados para a consecução das atividades, não podendo transferir ao empregado as despesas inerentes à execução do contrato de trabalho.

Todavia, a autora não logrou êxito em comprovar as despesas alegadamente efetuadas com o uso de celular pessoal.

Nota-se que embora comprovado que os vendedores passaram a realizar vendas utilizando-se de aparelho celular, não foi produzida qualquer prova no sentido de que a reclamante tenha despendido recursos para a contratação de serviços de pacote de dados, com o intuito de dar cumprimento ao seu contrato de trabalho, encargo que lhe competia.

Indefiro, pois.

2.12. Indenização por Danos Morais – Venda Casada – Assédio Moral

Postula a autora indenização por danos morais pelo fato de realizar venda casada, bem como pelas pressões e constrangimentos sofridos durante a pandemia do COVID-19.

Em defesa, a ré nega as alegações obreiras. Sustenta que os clientes não eram obrigados a aceitar os produtos vendidos (garantias e serviços), e quando aceitavam, assinavam a documentação, não havendo que se falar na venda casada. Alega, ainda, que nunca houve a cobrança excessiva de metas pela reclamada.

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado *"o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, reconhecendo-se como *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.

Pontue-se, ainda, que, doutrinariamente, o **assédio moral**, na esfera trabalhista, é o terror psicológico que, normalmente, o empregador produz no empregado, de forma reiterada. É uma violência psíquica que reverbera no trabalhador um sentimento de tristeza, dor, angústia e sofrimento, resultante de atitudes humilhantes, despropositadas, vexatórias ou situações intimidativas, como o desprezo, indiferença, desprestígio profissional, discriminação pessoal ou remuneratória, preconceito, críticas por razões políticas ou religiosas ou toda e qualquer forma continuada de ataque injusto que atinja o psíquico e o emocional do trabalhador.

No caso em exame, a realidade que emerge dos autos leva a concluir que inexiste prova firme e robusta a respeito de suposta conduta ilícita ou abusiva da reclamada, capaz de atentar contra a dignidade ou integridade psíquica da obreira e causar os danos de ordem moral alegados na exordial.

Com efeito, as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas, por si só, não constituem prova cabal de que a autora tenha sofrido tratamento desumano, bem como ofensas por parte de seus superiores hierárquicos e diante de outros empregados, de modo a expô-la a situações de constrangimento e humilhação. Do mesmo modo, não restou configurada a cobrança de metas de forma desproporcional e abusiva capaz de gerar um dano extrapatrimonial juridicamente indenizável (depoimentos gravados - link disponibilizado em ata de fl. 2851).

Não se pode olvidar que as tarefas desenvolvidas pela reclamante se inserem dentre aquelas atividades geralmente esperadas de um vendedor, uma vez que os empregados se obrigam a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT).

Em outras palavras, ainda que a autora tenha experimentado certas pressões psicológicas em razão de sua atribuição profissional, e até mesmo eventuais constrangimentos ou aborrecimentos, não se vislumbra efetiva lesão ou prejuízo em sua esfera psíquica ou em seus bens vitais naturais (não patrimoniais).

À vista do conjunto probatório, impõe-se reconhecer que, no caso em exame, inexistem elementos de convicção que autorizem concluir pela ocorrência da conduta ilícita da reclamada, supostamente causadora de danos morais à obreira, tampouco a existência de nexo causal.

Impende destacar que a cobrança por maior produtividade e melhor qualidade nas tarefas executadas pelo empregado, dentro, é claro, dos limites da razoabilidade, também se encontram respaldadas no poder diretivo do empregador.

Nesse contexto, considerando o mercado competitivo existente nos tempos atuais, a cobrança de metas, por si só, não consubstancia **assédio moral**. Necessária a comprovação da exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras, repetidas e prolongadas durante o pacto laboral, o que, como já salientado, não ficou suficientemente demonstrado nos autos.

Assim, pela prova produzida, não restou demonstrado que teria havido, por parte da ré, qualquer tratamento discriminatório ou humilhante de modo a atentar contra a dignidade da obreira, nos termos apontados na petição inicial.

Não comprovados os elementos indispensáveis à sua caracterização, não há, pois, **dano moral** a ser ressarcido. **Improcedente**.

2.13. PLR proporcional

Requer a reclamante o pagamento da **PLR proporcional** relativa ao ano de 2023 que deveria ter sido adimplido no TRCT.

No caso em exame, a reclamante não colacionou aos autos a norma coletiva que regulamentou a parcela em epígrafe, vigente no período pleiteado, a ensejar o pagamento da verba vindicada.

Vale lembrar que a eficácia jurídica do benefício em destaque está condicionada à existência de negociação entre a empresa e seus empregados, seja através de comissão paritária escolhida pelas partes, seja através de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho (art. 2º da Lei 10.101/2000).

Indefiro.

2.14. Justiça Gratuita

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada pela autora, **concedo-lhe** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e Súmula 463, I, do TST.

Nada a acolher, portanto, sobre a insurgência da reclamada.

O simples fato de a autora constituir advogado particular, por si só,

não obsta o deferimento do pedido de justiça gratuita ao obreiro. No mesmo sentido, é o entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial 08 das Turmas do Eg. TRT da 3ª Região.

2.15. Honorários Advocatícios

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a Reclamada a pagar ao advogado da Reclamante **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a Autora a pagar ao procurador da Ré **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme os montantes indicados na inicial devidamente atualizados (CLT, art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º). Contudo, uma vez concedida a gratuidade de justiça à Obreira, **suspendo** a exigibilidade da verba honorária de sucumbência devida pela Reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada, em qualquer hipótese, a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais em créditos oriundos de ação trabalhistas, conforme decisão do STF na ADI 5766.

2.16. Compensação/Dedução

Oportunamente arguida (TST, Súmulas 18 e 48), autorizo a compensação/dedução de parcelas quitadas a idêntico título.

2.17. Juros de Mora – Correção Monetária – Descontos Legais

Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, aplicando-se o índice IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento conjunto da ADC 58 e 59, observado o disposto na Súmula 381 do TST.

Já os valores relativos ao FGTS serão corrigidos nos moldes da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, em tudo observando-se o comando da Súmula 368 do TST, ficando autorizada a retenção da contribuição fiscal cabível.

Friso, por fim, que os valores do IRPF e do INSS deverão incidir sobre o montante devido ao reclamante, tendo em vista que é o autor o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte (CTN, art. 121; Decreto 9.580/2018, arts. 34, parágrafo único, 48 e 49; Lei 8.212/91, art. 43).

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, decido na presente Reclamação Trabalhista julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados para condenar a Reclamada **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** a pagar à Reclamante **ANELCI CANTUARIA NASCIMENTO**, no prazo legal de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas, nos termos e limites da fundamentação retro:

a) adicionais de horas extras, incidentes sobre o trabalho prestado além da 8ª diária e da 44ª semanal, não cumulativos, a serem corretamente averiguados em liquidação de sentença conforme jornada média fixada, bem como os respectivos reflexos, **do início do período não prescrito e até a rescisão contratual, à exceção do períodocontratual em que exerceu suas atividades em *home office***, na forma da fundamentação;

b) minutos suprimidos do intervalo para descanso e refeição (**30 minutos**), como extras, e observada a média fixada, considerando o período não prescrito do contrato de trabalho da autora (posterior à vigência da Lei 13.467/2017), ficando excluídos os reflexos sobre as demais parcelas trabalhistas, face sua natureza indenizatória conferida pela nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, conforme fundamentação;

c) diferenças de comissões relativas às vendas efetivamente realizadas a prazo, com a inclusão dos encargos decorrentes da operação de financiamento, **observado o período não prescrito do contrato**, e seus reflexos em RSR's, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação;

d) diferenças de comissões correspondentes aos **estornos realizados**, **observado o período não prescrito do contrato,** conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se os extratos de vendas juntados aos autos, e reflexos, conforme fundamentação;

e) prêmio estímulo, ou de suas diferenças nos meses em que foi quitado em valor inferior ao devido, em razão da inclusão dos encargos financeiros das vendas a prazo e dos valores das vendas não faturadas na base de cálculo das faixas de apuração do referido benefício, **observado o período não prescrito do contrato**, conforme se apurar em liquidação de sentença e reflexos, na forma da fundamentação;

f) repercussão no repouso semanal remunerado de todos os valores recebidos a título de "*Prêmio Antecipado"*, bem como de comissões sobre todas as vendas de serviços (rubricas "*Comissão Garantia*", "*Com.Serv.Tecnicos*", "*Comissão Seguros*", "*Comissão Frete*", "*Com. Planos Operad*" e "*Comissões Produtos Online*", *por exemplo*), **observado o período não prescrito**, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença, nos termos da fundamentação;

g) despesas efetuadas com aquisição de uniforme, arbitradas em R$300,00 por semestre, valor que se mostra razoável, observado **o período não prescrito, nos termos da fundamentação;**

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Autorizo a dedução de verbas pagas a idêntico título das parcelas aqui deferidas.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários Advocatícios, conforme fundamentação.

Indefiro os demais pedidos.

Custas processuais pela Reclamada no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$ 60.000,00, valor ora arbitrado à condenação, para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011342-87.2023.5.03.0100

AUTOR	ANELCI CANTUARIA NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELCI CANTUARIA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c77ff2 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

ANELCI CANTUARIA NASCIMENTO, qualificada na inicial, propõe Reclamação Trabalhista em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, expondo período contratual, função e jornada. Sustenta horas extras não quitadas; supressão do intervalo intrajornada; diferenças de comissões; pagamento irregular do prêmio estímulo; não integração no descanso semanal remunerado de verbas auferidas ao longo do pacto; despesas com uniforme; uso de celular próprio; danos morais; diferenças a título de PLR. Postula o pagamento das parcelas elencadas na exordial (fls. 38/42). Vindica os benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R$ 556.489,29. Junta procuração, declaração de pobreza e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural (fls. 2805/2807) e, recusada a proposta de conciliação, ratificou a contestação escrita (fls. 483/583) e documentos já protocolizados.

Impugnação à defesa pela reclamante (fls. 2813/2848).

Na assentada em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e procedida a oitiva das testemunhas indicadas (audiência gravada em plataforma digital – link disponibilizado em ata de fl. 2851).

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Reforma Trabalhista (Aplicação da Lei 13.467/2017)

Como é cediço, as normas de direito processual possuem efeito imediato a partir da vigência da Lei, na forma do art. 14 do CPC, a seguir transcrito:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Considerando que a presente ação foi proposta após o dia 11/11/2017, data da vigência da Lei 13.467/17, serão aplicadas as normas de natureza processual incidentes em cada hipótese.

No tocante ao direito material, mostra-se vedado qualquer tipo de imputação de efeitos relativos à reforma trabalhista em relação ao período do contrato de trabalho que vigorou antes do início da vigência do novo marco regulatório (Lei 13.467/2017), sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 6º, da LINDB).

Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 são aplicáveis a partir de 11/11/2017, não havendo que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos princípios da vedação do retrocesso social e norma mais favorável, pois os contratos de

trabalho correspondem a contratos de trato sucessivo, com parcelas que se vencem reiteradamente ao longo do tempo.

Nesse quadro, as parcelas antigas estariam preservadas, porém as parcelas subsequentes a 11.11.2017 estariam alcançadas pela lei nova.

2.2. Limitação da Condenação - Não cabimento

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70. Outrossim, não se pode olvidar que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, art. 114).

Nesse sentido, e em harmonia com entendimento utilizado pelos ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, os valores pedidos na petição inicial de uma ação trabalhista devem ser considerados uma mera estimativa, e não podem limitar o montante estipulado pelo julgador em caso de condenação.

Dessa forma, e revendo posicionamento anterior, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados. Na realidade, a apuração efetiva dos eventuais valores devidos far-se-á em liquidação de sentença.

2.3. Impugnação aos Documentos e Valores

Nada a acolher acerca da impugnação aos documentos apresentada pela ré, uma vez que o valor probatório da documentação juntada com a inicial será analisado em momento oportuno, em conjunto com as demais provas existentes nos autos.

Não conheço, outrossim, da insurgência contra os valores constantes na exordial, porquanto feita de forma genérica, sem a necessária indicação das quantias que se entende coerentes e a especificação objetiva dos supostos erros cometidos. Além disso, os valores atribuídos aos pedidos na peça de ingresso são com eles compatíveis.

Lembro, ainda, que a apuração efetiva das quantias eventualmente devidas far-se-á em liquidação de sentença.

2.4. Prescrição Total (Diferenças salariais – Comissões)

A reclamada invoca a prescrição da pretensão referente ao "*pagamento de diferenças salariais em virtude dos pedidos de comissão no período em que atuou como vendedor*" (fl. 490).

Na hipótese, a lesão é sucessiva e se renova mês a mês, atraindo a aplicação da prescrição parcial.

Afasto, pois, a prescrição total arguida pela parte reclamada.

2.5. Prescrição Quinquenal

Oportunamente arguida pela ré (TST/Súmula 153), **acolho** a prejudicial de mérito para declarar prescritas as pretensões de eventuais direitos da autora em relação ao período anterior a **10/08/2018**, data que antecede aos cinco anos da propositura da presente ação (10/08/2023), nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88 e art. 11, *caput*, da CLT.

2.6. Horas Extras – Intervalo intrajornada

Narra a autora que "*cumpria jornadas alternadas semanalmente, sendo das 07h30min às 17h30min, OU sendo das 09h00min às 19h00min de segunda a sexta-feira. Aos sábados trabalhava das 07h30min às 14h00min/15h00min sem intervalo para refeição e descanso. Em média não conseguia usufruir do intervalo intrajornada completo em 2 a 3 vezes na semana, gozando de apenas 30/40 minutos de intervalo para refeição e descanso*" (fl. 12). Alega, ainda, o elastecimento do horário em dias de Black Friday e saldão, bem como em dezembro e datas comemorativas (semana anterior ao dia das mães, dos namorados, dos pais e das crianças). Sustenta que o ponto não reflete a jornada real do empregado e mesmo os horários registrados foram feitos de acordo com a expressa determinação da reclamada.

Lado outro, a ré assevera que a jornada efetivamente cumprida se encontra registrada nos espelhos de ponto. Defende que o labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensado mediante o regime de banco horas. Tece ainda considerações sobre a idoneidade do controle de ponto implantado na empresa.

Cumpre frisar, inicialmente, que a prova da jornada de trabalho se dá, precipuamente, através dos registros consignados nos controles de ponto, os quais têm presunção *juris tantum* de veracidade.

A desconsideração desses registros demanda, portanto, prova inequívoca e robusta, a qual entendo ter sido produzida em parte.

Nesse sentido, a autora declarou, em depoimento pessoal, **que nunca registrou o ponto no horário de chegada, somente registrando após cartaziar e participar de reuniões**; que os vendedores revezavam no intervalo intrajornada; **que não compensava horas extras**; (grifamos - depoimento gravado em plataforma digital – link disponibilizado em ata de fl. 2851).

A testemunha indicada pela reclamante, Sra. PRISCILA FERREIRA SILVA AQUINO, afirmou, quanto ao tema,que existia labor além dos horários registrados e computados para fins de pagamento de horas extras ou compensação; que o horário de almoço poderia ser interrompido para efetivação de vendas. Afirmou, ainda, que havia jornada especial, extensa, no Black Friday, saldão, natal e dia das mães (vide depoimento gravado - link disponibilizado em ata de fl.

2851).

A testemunha ouvida pela reclamada, Sra. MAGNA PATRICIA GOMES DOS REIS, por sua vez, apesar de afirmar que as marcações de ponto eram feitas corretamente; que o sistema trava nos intervalos; que os vendedores revezam nos intervalos; **declarou que já viu a reclamante sendo chamada na hora do almoço; que não tem certeza se pode acessar o link de venda durante o intervalo; que acontece de finalizar o atendimento ao cliente após o horário de fechamento da loja; que o ponto livre é quando tem datas sazonais, como natal e Black Friday, podendo exceder a jornada;** (vide depoimento gravado - link disponibilizado em ata de fl. 2851).

Nesse contexto, a prova oral revela que os cartões de ponto juntados pela ré não retratam com fidelidade a jornada cumprida pela autora, existindo labor além dos horários registrados e computados para fins de pagamento de horas extras ou compensação.

Assim, do cotejo com o declinado na peça de ingresso e o conjunto probatório dos autos, atentando-se, ainda, para as regras de experiência comum e o princípio da razoabilidade, **fixo**que a autora laborava, em média, **30 minutos antes do registro da jornada, em três dias da semana, bem como em dois dias da semana usufruía somente de 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada**, conforme se apurar.

Fixo, ainda, que nos dias de **Black Friday** (uma sexta-feira e um sábado de novembro), bem como no **dia das mães**, na **semana do Natal** e no **Saldão** (dois dias/ano), a autora laborava, em média, **03 (três) horas extras por dia**, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada, conforme se apurar.

Ressalto, ainda, com relação a eventual período em que a reclamante trabalhou em "***home office***", ***durante a pandemia*"**, que inexiste prova nos autos de que a empresa-ré exerceu efetivo controle sobre a disponibilidade do tempo da empregada fora da loja e sem acesso aos controles de ponto. Prevalece a presunção de que os empregados, submetidos ao teletrabalho, não estão sujeitos ao controle de jornada (art. 62, III, da CLT).

Destarte, face a jornada acima fixada, **fará jus** a reclamante, **do início do período não prescrito e até a rescisão contratual, à exceção do períodocontratual em que exerceu suas atividades em *home office***, ao pagamento dos **adicionais de horas extras**, incidentes sobre o trabalho prestado além da 8ª diária e da 44ª semanal, não cumulativos, a serem corretamente averiguados em liquidação de sentença.

A apuração do devido far-se-á considerando o adicional convencional de 100% (CF/88, art. 7º, XXVI), nos termos das convenções coletivas trazidas com a inicial e, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas (TST/Súmula 340).

A base de cálculo será o valor-hora das comissões recebidas no mês, nos termos da Súmula 340 do TST, já mencionada.

Tendo em vista a habitualidade e o caráter contraprestativo, **deferem-se** os reflexos das horas extras sobre o RSR (Súmula 172 do TST), e já enriquecidos deste, sobre aviso prévio (art. 487, §5º, da CLT), férias mais 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), 13º salário (Súmula 45 do TST) e FGTS + 40% (Súmula 63 do TST).

Por conseguinte, com o advento da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), a fruição irregular da pausa para descanso e refeição passou a implicar o pagamento apenas do período suprimido, com o adicional de 50%, e não a quitação do total do período correspondente (nova redação do art. 71, § 4º, da CLT), de forma que o disposto na Súmula 437, I, do TST não mais deve prevalecer.

Assim, considerando o período não prescrito do contrato de trabalho da autora (posterior à vigência da Lei 13.467/2017), **defiro** à reclamante o pagamento apenas dos **minutos suprimidos** do intervalo para descanso e refeição (**30 minutos**), como extras, e observada a média fixada, ficando excluídos os reflexos sobre as demais parcelas trabalhistas, face sua natureza indenizatória conferida pela nova redação do art. 71, § 4º, da CLT. Deverá ser decotado eventual período contratual em que a autora exerceu suas atividades em *home office*.

Como parâmetros de cálculo das horas extras intervalares, deverão ser observados o divisor de 220, a remuneração auferida à época da apuração (TST/Súmula 264) e o adicional de 50% à míngua de norma coletiva mais favorável (CF/88, art. 7º, XVI).

Em face da imprestabilidade dos controles trazidos pela ré, resta descaracterizado o acordo de compensação de horas firmado com a autora, bem como o banco de horas previsto nas normas coletivas, não devendo ser considerada toda e qualquer compensação porventura efetivada, tampouco observado o disposto na Súmula 85, III, do TST. Pela mesma razão, não há que se falar em incidência do disposto na Súmula 366 do TST.

Os dias trabalhados serão apurados com base nos espelhos de ponto juntados aos autos, excluindo-se as férias, licenças, afastamentos e folgas usufruídas, uma vez que, apesar de não corresponderem à real jornada de labor, os controles comprovam os dias efetivamente laborados. Presumir-se-á a frequência integral em eventuais períodos não abarcados pelos cartões de ponto.

Desde já, **autorizo**a compensação/dedução de parcelas quitadas a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito.

2.7. Diferenças de Comissões

2.7.1. Vendas a Prazo

A autora sustenta que sempre recebeu comissão pelas mercadorias

vendidas sobre o valor à vista, independentemente de serem elas vendidas a prazo ou a vista. Ou seja, as comissões recebidas nas vendas a prazo foram menores que as devidas, já que o valor da mercadoria a prazo é superior ao valor à vista.

A ré, por sua vez, explica que as vendas a prazo podem ser realizadas pelo crediário (CDC) ou através de cartões de crédito. Nas vendas parceladas no crediário, o vendedor aufere comissões sobre o valor à vista do produto, sem considerar os juros pagos à instituição financeira pela disponibilização de crédito ao cliente. Defende que a comissão devida restringe-se àquela correspondente ao valor real do produto, que consta na nota fiscal, e não ao valor suportado com a inclusão dos juros do financiamento proporcionado pelo BANCO. Assevera que grande parte das vendas é parcelada sem juros por meio de cartões de crédito, sendo que, nas hipóteses de parcelamento com juros no cartão, as comissões dos vendedores são calculadas sobre o valor final das vendas, com acréscimo dos juros. Por fim, impugna veemente os percentuais indicados na inicial.

Isto posto, observo que a Lei 3.207/57, em seu art. 2º, não estabelece critério específico sobre a base de cálculo das comissões. Tampouco diferencia preço à vista e a prazo, não fazendo qualquer restrição em relação à dedução de juros e multas, nos casos de vendas parceladas.

Além disso, na hipótese em apreço, inexiste cláusula contratual no sentido de se pagar comissões sobre a totalidade do valor do produto ou serviço quitado a prazo pelo consumidor.

Dessa forma, não vejo qualquer irregularidade na prática da empresa de apurar as comissões sem a inclusão dos juros e demais encargos pagos pelos clientes relativos a financiamentos, ainda mais considerando que o vendedor não é responsável por essa contratação, atuando tão somente na venda do produto e/ou serviço, cuja escolha para pagamento à vista ou a prazo cabe ao consumidor. Mesmo que o empregado induza a venda parcelada, o crédito é oferecido e concedido pela própria empresa vendedora ou por outras especializadas em financiamentos.

Ademais, o vendedor não pode se beneficiar do maior preço conferido às mercadorias e serviços nas vendas parceladas, porquanto a majoração corresponde a juros embutidos, relativos ao risco da atividade econômica com os quais somente a empresa arca. Em outras palavras, os riscos da relação de emprego são suportados unicamente pelo empregador, não sendo crível e justo que o empregado perceba vantagens advindas destes riscos (princípio da alteridade - CLT, art. 2º, *caput*).

Aliás, a possibilidade de realização de vendas a prazo já gera benefícios indiretos ao trabalhador, na medida em que estimula o consumo de produtos pelos clientes e contribui para o aumento do número de vendas realizadas e, consequentemente, das comissões mensais percebidas.

Não custa lembrar, também, que a atividade exercida pelo vendedor nas duas situações (vendas à vista ou parceladas) é a mesma, inexistindo qualquer complexidade que motive o recebimento de maior contraprestação no caso das transações a crédito.

Todavia, não obstante o entendimento ora explicitado, e por questão de disciplina judiciária e celeridade processual, curvo-me à Tese Jurídica Prevalecente 03 do Eg. TRT da 3ª Região, *in verbis*:

"COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento" (Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 191/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

Pelo exposto, **defiro** à autora o pagamento das diferenças de comissões relativas às vendas efetivamente realizadas a prazo, com a inclusão dos encargos decorrentes da operação de financiamento, **observado o período não prescrito do contrato**, e seus reflexos em RSR's, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Em que pese alegar que cerca de "*70%/80%*" das vendas realizadas no mês eram à prazo, a autora nada comprovou neste sentido, ônus que lhe competia (CLT, art. 818, I).

Assim sendo, incumbe à reclamada juntar aos autos documentos que demonstrem todas as operações de vendas a crédito realizadas pela reclamante ao longo do contrato de trabalho (período não prescrito), com os respectivos valores à vista, a prazo e taxa de financiamento, devendo ser intimada para tal finalidade na fase de liquidação da sentença.

Em caso de descumprimento da ordem judicial, prevalecerão os parâmetros declinados na exordial (CPC, art. 400).

2.7.2. Venda de cartões

Alega a reclamante que era obrigada a comercializar cartões Bradesco todos os dias, pois tinha metas a cumprir dentro da loja no setor de crediário. Relata que pela efetivação de cada venda de cartão as analistas recebem o valor de R$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) a título de comissão, todavia jamais recebeu qualquer comissão a título da venda de cartões.

Ocorre, contudo, que a reclamante não se desvencilhou do seu ônus probatório, não restando comprovado que havia pactuação de pagamento de comissão ao vendedor decorrente da venda de cartões (art. 818, da CLT).

Nesse sentido, em que pese demonstrado por prova oral que o vendedor oferecia o cartão de crédito (depoimentos gravados em

plataforma digital – link disponibilizado em ata de fl. 2851), incumbia à autora comprovar, mesmo que por contracheque ou outro documento pertencente a outro vendedor da reclamada, acerca de eventual pagamento de comissão a esse título. Requereria, também, a comprovação de que os cartões indicados tivessem sido aprovados.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de comissões por venda de cartões.

2.7.3. Vendas não faturadas

Narra a autora que a reclamada somente efetuava o pagamento da comissão sobre as chamadas vendas faturadas, ou seja, apenas as vendas de produtos já quitados e entregues entram no cálculo da comissão mensal. Postula as diferenças de comissões, mês a mês, com base no valor médio mensal de 25/30% das comissões recebidas, acrescida de reflexos.

Na contestação, a reclamada afirma que quitou integralmente os valores devidos à obreira, ressaltando que todas as vendas efetuadas são faturadas para fins de comissionamento. Explica que as comissões são pagas com base nas vendas faturadas, ou seja, aquelas efetivamente concluídas, entregues ao cliente.

Tendo em vista a alegação da ré de fato extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II), atraiu para si o ônus de provar o correto pagamento de todas as comissões sobre as vendas realizadas pela autora, inclusive nos casos de eventual falta de faturamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Veja que a prova oral aponta que nem todas as vendas de produtos e serviços garantiam comissões aos vendedores (vide depoimentos gravados em plataforma digital – link disponibilizado em ata de fl. 2851).

Inclusive, os extratos de vendas da reclamante registram alguns estornos efetuados ao longo do pacto, sem justificativas aparentes, o que só corrobora a tese de quitação a menor das comissões.

Nos termos do art. 466 da CLT, o pagamento de comissões e percentagens somente é devido após ultimada a transação a que se referem, sendo esta entendida como a aceitação do negócio pelo comprador (Lei 3.207/57, art. 3º).

Assim, se a venda se ultimou, mas não foi faturada ou ocorreu a troca de mercadoria ou até o cancelamento da compra, revela-se indevido o não pagamento da comissão ao vendedor, uma vez que houve a concretização do negócio.

Por outro lado, inexistem provas nos autos de que as diferenças das comissões de vendas não faturadas, canceladas ou objeto de trocas alcançam a média mensal de 30% do total comercializado, nos moldes alegados na inicial.

Assim sendo, **defiro** à reclamante o pagamento das diferenças de comissões correspondentes aos **estornos realizados**, **observado o período não prescrito,** conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se os extratos de vendas juntados aos autos.

Em face da habitualidade, serão devidos os **reflexos** das diferenças de comissões aqui deferidas sobre RSR's, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS+40%.

Por outro lado, quanto às irregularidades alegadas em relação às vendas *online*, não procedem, pois, as diferenças de comissões, nesse particular.

Tratando-se de hipótese de venda que envolvia negociação virtual entre cliente e loja, tendo o vendedor como intermediário pela via "on-line", obviamente que só seria o caso de se cogitar de compra/venda consumada, com consequente ensejo da comissão correspondente, com a utilização pelo comprador do "*link*" gerado para tal fim. **Nada a deferir**, nesse

2.8. Prêmio Estímulo

Relata a autora que ajustou com a ré o pagamento da parcela prêmio estímulo, incidente sobre o total das vendas dos produtos efetuadas no mês e em percentuais variáveis de acordo com a meta alcançada no respectivo período. Sustenta que o mencionado prêmio sempre foi quitado a menor, já que a reclamada não considerava o valor das vendas a prazo e “não faturadas” como parâmetro para o cálculo.

A ré impugna as alegações obreiras, asseverando que a autora recebeu todos os prêmios de estímulo a que tinha direito, não havendo que se falar em qualquer diferença de prêmios de estímulo em seu favor. Enfatiza que a base de cálculo para apuração e pagamento das comissões e premiações eram realizados com base nas vendas faturadas e no valor do produto ou serviço comercializado.

Restou incontroversa nos autos a existência do pagamento à autora da verba intitulada “prêmio estímulo”, sendo que sua apuração ocorria com base nos valores das comissões efetivamente pagas decorrentes apenas das vendas de produtos à vista e das vendas faturadas.

Assim sendo, é forçoso concluir que o prêmio estímulo era pago à autora em patamares inferiores ao devido, uma vez que as comissões oriundas de vendas não faturadas e de encargos dos financiamentos não eram computadas na apuração do benefício.

Pelo exposto, **faz jus** a reclamante ao pagamento do prêmio estímulo, ou de suas diferenças nos meses em que foi quitado em valor inferior ao devido, em razão da inclusão dos encargos financeiros das vendas a prazo e dos valores das vendas não faturadas na base de cálculo das faixas de apuração do referido benefício, **observado o período não prescrito**, conforme se apurar

em liquidação de sentença.

São devidos, ainda, os reflexos sobre RSR's, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS+40%.

Após o trânsito em julgado, a reclamada deverá ser intimada para comprovar as metas mensais fixadas e cumpridas pela reclamante, bem como os percentuais do prêmio previstos para cada meta, no decorrer do período contratual, no prazo de cinco dias, sob pena de prevalecer a alegação de que a obreira sempre atingiu a cota máxima fixada mensalmente, conforme parâmetros declinados na exordial (CPC, art. 400).

Demonstradas pela ré as metas fixadas e cumpridas, a apuração do prêmio estímulo far-se-á com base no total de comissões auferidas em cada mês (incluindo as diferenças de comissões decorrentes das vendas não faturadas e dos encargos das vendas a prazo), observando-se as porcentagens estabelecidas para cada meta.

2.9. Reflexos dos Prêmios e Comissões no Repouso Semanal Remunerado

Relata a autora que a reclamada não quitou corretamente os valores devidos com relação ao DSR, pois não considerou todas as parcelas salariais para fins de apuração do valor devido. Pleiteia as diferenças e reflexos que entende serem devidos.

No contraponto, a reclamada sustenta, em síntese, que a maioria das parcelas indicadas pela parte reclamante em sua exordial possuem natureza indenizatória, tratando-se de prêmios pagos sem habitualidade, assim não há que se falar de incidência destas nos RSR's, restando impugnada a pretensão.

Analisando os contracheques da reclamante (fls. 798/930), verifico que de fato houve o pagamento habitual de comissões sob algumas rubricas, como por exemplo, "*Comissão Garantia*", "*Com.Serv.Tecnicos*", "*Comissão Seguros*", "*Comissão Frete*", "*Com. Planos Operad*" e "*Comissões Produtos Online*", bem como prêmios sob as nomenclaturas "*Prêmio*", "*Prêmio Antec. Quinzenal*". Verifico, ainda, que a parcela "*Prêmio*" era paga mensalmente em valores prefixados.

Nesse aspecto, quanto à referida parcela, tratando-se de prêmio pago mensalmente em valor único/fixo, o descanso semanal remunerado já se encontra quitado no seu bojo. Neste sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula 225 do C. TST:

"REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado" (grifou-se).

Por oportuno, cito ementa oriunda do C. TST adotando a mesma posição:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. (...) PRÊMIOS. REFLEXOS. A Súmula 225 do TST aplica-se a hipóteses em que as gratificações por produtividade são pagas mediante valor fixo e com periodicidade mensal, pressupondo-se que já remuneram, por isso, os dias de repouso semanal. No caso concreto, todavia, consta que os prêmios pagos pela reclamada, embora mensais, apresentavam valores variáveis - afastando, portanto, a incidência do citado verbete. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 42-91.2011.5.03.0022 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/05/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019)

Desse modo, em relação à verba intitulada "*Prêmio*" (equiparada aqui a gratificações), revela-se **indevida** a repercussão no RSR do trabalhador. **Indefiro**.

Por outro lado, no tocante aos prêmios pagos em quantias variáveis a cada mês ("*Prêmio Antecipado*", por exemplo), são devidos seus reflexos no repouso semanal remunerado, não se aplicando neste caso o disposto na Súmula 225 do TST.

Tais valores, na realidade correspondiam também a uma contraprestação pelos produtos e serviços vendidos, de nítida feição salarial, sem a devida incidência de reflexos em DSRs. Parcelas dessa natureza, notadamente quando quitadas com habitualidade e em contraprestação às vendas efetivadas pelo empregado, como é o caso, integram o seu salário.

Registro que a alteração trazida pela Lei nº 13.467/17, que afasta a natureza salarial dos prêmios, ainda que habituais, atinge somente aqueles pagos por mera liberalidade em reconhecimento ao desempenho superior ao ordinariamente esperado (§ 4º, do art. 457 da CLT), não sendo o que ocorre no presente caso, em que os prêmios eram pagos pela contraprestação de serviços prestados.

Quanto às comissões, é incontroverso nos autos que a autora na **função de vendedora** era comissionista puro, não havendo dúvida de que o comissionamento integra o salário do trabalhador.

Sendo assim, verifico dos recibos de pagamento juntados aos autos que a reclamada, de fato, não efetuava a correta apuração do DSR sobre as comissões e prêmios auferidos pelo trabalhador, cabendo esclarecer que, para o cálculo do DSR, deve-se dividir o valor total das verbas quitadas pelo número de dias úteis trabalhados e multiplicar pelo total de dias de DSR e feriados, procedimento que não foi observado pela reclamada.

E, como se sabe, é ônus do empregador a comprovação do correto pagamento das verbas trabalhistas, com a identificação de cada parcela paga, de forma que o empregado possa conferir a exatidão do montante recebido (CLT, art. 464 da CLT c/c Precedente Normativo 93 do TST), sendo vedado o salário complessivo (TST/Súmula 91).

Desse modo, cabia à reclamada demonstrar de forma clara o cálculo realizado para o pagamento do repouso semanal remunerado, por meio de planilha de dados pormenorizada, encargo do qual não se desincumbiu (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 373, II).

Por tais fundamentos, **defiro** à autora a repercussão no repouso semanal remunerado de todos os valores recebidos a título de "*Prêmio Antecipado"*, bem como de comissões sobre todas as vendas de serviços (rubricas "*Comissão Garantia*", "*Com.Serv.Tecnicos*", "*Comissão Seguros*", "*Comissão Frete*", "*Com. Planos Operad*" e "*Comissões Produtos Online*"*, por exemplo*), **observado o período não prescrito**, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.

Autorizo a dedução das quantias quitadas todo o mês, sob a nomenclatura "DSR", consoante registrado nos demonstrativos de pagamentos carreados aos autos.

2.10. Despesas com uniforme (Reembolso)

Infere-se da prova oral produzida que, de fato, a reclamada fornecia a blusa/camisa do uniforme e exigia, como complemento, o uso de modelo/cor específica de calça e sapato como peças do uniforme de trabalho (depoimentos testemunhais gravados, a destacar o da testemunha indicada pela reclamante, Sra. PRISCILA FERREIRA SILVA AQUINO - link disponibilizado em ata de fl. 2851).

As CCTs juntadas aos autos estabelecem que *"o empregador fornecerá gratuitamente uniformes ao empregado, quando de uso obrigatórios, inclusive calçados, se exigido determinado tipo"* (vide, por exemplo, cláusula 32ª da CCT de 2018/2019, fls. 343/344).

Nestas circunstâncias, **defiro** à reclamante o pagamento das despesas efetuadas com aquisição de uniforme, arbitradas em R$300,00 por semestre, valor que se mostra razoável, observado **o período não prescrito.**

2.11. Reembolso (Uso de celular)

Pleiteia a autora o ressarcimento dos gastos com uso de celular próprio, no valor de R$ 50,00 mensal. Aduz que desde o início da pandemia, ou seja, março de 2020, foi obrigada a realizar as vendas de forma virtual. Além de divulgar os produtos em suas redes sociais, tendo que utilizar seu plano de dados para poder exercer o labor.

É certo que compete ao empregador disponibilizar recursos suficientes e adequados para a consecução das atividades, não podendo transferir ao empregado as despesas inerentes à execução do contrato de trabalho.

Todavia, a autora não logrou êxito em comprovar as despesas alegadamente efetuadas com o uso de celular pessoal.

Nota-se que embora comprovado que os vendedores passaram a realizar vendas utilizando-se de aparelho celular, não foi produzida qualquer prova no sentido de que a reclamante tenha despendido recursos para a contratação de serviços de pacote de dados, com o intuito de dar cumprimento ao seu contrato de trabalho, encargo que lhe competia.

Indefiro, pois.

2.12. Indenização por Danos Morais – Venda Casada – Assédio Moral

Postula a autora indenização por danos morais pelo fato de realizar venda casada, bem como pelas pressões e constrangimentos sofridos durante a pandemia do COVID-19.

Em defesa, a ré nega as alegações obreiras. Sustenta que os clientes não eram obrigados a aceitar os produtos vendidos (garantias e serviços), e quando aceitavam, assinavam a documentação, não havendo que se falar na venda casada. Alega, ainda, que nunca houve a cobrança excessiva de metas pela reclamada.

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado *"o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, reconhecendo-se como *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.

Pontue-se, ainda, que, doutrinariamente, o **assédio moral**, na esfera trabalhista, é o terror psicológico que, normalmente, o empregador produz no empregado, de forma reiterada. É uma violência psíquica que reverbera no trabalhador um sentimento de tristeza, dor, angústia e sofrimento, resultante de atitudes humilhantes, despropositadas, vexatórias ou situações intimidativas, como o desprezo, indiferença, desprestígio profissional, discriminação pessoal ou remuneratória, preconceito, críticas por razões políticas ou religiosas ou toda e qualquer forma continuada de ataque injusto que atinja o psíquico e o emocional do trabalhador.

No caso em exame, a realidade que emerge dos autos leva a concluir que inexiste prova firme e robusta a respeito de suposta conduta ilícita ou abusiva da reclamada, capaz de atentar contra a dignidade ou integridade psíquica da obreira e causar os danos de ordem moral alegados na exordial.

Com efeito, as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas, por si só, não constituem prova cabal de que a autora tenha sofrido

tratamento desumano, bem como ofensas por parte de seus superiores hierárquicos e diante de outros empregados, de modo a expô-la a situações de constrangimento e humilhação. Do mesmo modo, não restou configurada a cobrança de metas de forma desproporcional e abusiva capaz de gerar um dano extrapatrimonial juridicamente indenizável (depoimentos gravados - link disponibilizado em ata de fl. 2851).

Não se pode olvidar que as tarefas desenvolvidas pela reclamante se inserem dentre aquelas atividades geralmente esperadas de um vendedor, uma vez que os empregados se obrigam a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT).

Em outras palavras, ainda que a autora tenha experimentado certas pressões psicológicas em razão de sua atribuição profissional, e até mesmo eventuais constrangimentos ou aborrecimentos, não se vislumbra efetiva lesão ou prejuízo em sua esfera psíquica ou em seus bens vitais naturais (não patrimoniais).

À vista do conjunto probatório, impõe-se reconhecer que, no caso em exame, inexistem elementos de convicção que autorizem concluir pela ocorrência da conduta ilícita da reclamada, supostamente causadora de danos morais à obreira, tampouco a existência de nexo causal.

Impende destacar que a cobrança por maior produtividade e melhor qualidade nas tarefas executadas pelo empregado, dentro, é claro, dos limites da razoabilidade, também se encontram respaldadas no poder diretivo do empregador.

Nesse contexto, considerando o mercado competitivo existente nos tempos atuais, a cobrança de metas, por si só, não consubstancia **assédio moral**. Necessária a comprovação da exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras, repetidas e prolongadas durante o pacto laboral, o que, como já salientado, não ficou suficientemente demonstrado nos autos.

Assim, pela prova produzida, não restou demonstrado que teria havido, por parte da ré, qualquer tratamento discriminatório ou humilhante de modo a atentar contra a dignidade da obreira, nos termos apontados na petição inicial.

Não comprovados os elementos indispensáveis à sua caracterização, não há, pois, **dano moral** a ser ressarcido. **Improcedente**.

2.13. PLR proporcional

Requer a reclamante o pagamento da **PLR proporcional** relativa ao ano de 2023 que deveria ter sido adimplido no TRCT.

No caso em exame, a reclamante não colacionou aos autos a norma coletiva que regulamentou a parcela em epígrafe, vigente no período pleiteado, a ensejar o pagamento da verba vindicada.

Vale lembrar que a eficácia jurídica do benefício em destaque está condicionada à existência de negociação entre a empresa e seus empregados, seja através de comissão paritária escolhida pelas partes, seja através de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho (art. 2º da Lei 10.101/2000).

Indefiro.

2.14. Justiça Gratuita

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada pela autora, **concedo-lhe** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e Súmula 463, I, do TST.

Nada a acolher, portanto, sobre a insurgência da reclamada.

O simples fato de a autora constituir advogado particular, por si só, não obsta o deferimento do pedido de justiça gratuita ao obreiro. No mesmo sentido, é o entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial 08 das Turmas do Eg. TRT da 3ª Região.

2.15. Honorários Advocatícios

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a Reclamada a pagar ao advogado da Reclamante **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a Autora a pagar ao procurador da Ré **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme os montantes indicados na inicial devidamente atualizados (CLT, art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º).

Contudo, uma vez concedida a gratuidade de justiça à Obreira, **suspendo** a exigibilidade da verba honorária de sucumbência devida pela Reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada, em qualquer hipótese, a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais em créditos oriundos de ação trabalhistas, conforme decisão do STF na ADI 5766.

2.16. Compensação/Dedução

Oportunamente arguida (TST, Súmulas 18 e 48), autorizo a compensação/dedução de parcelas quitadas a idêntico título.

2.17. Juros de Mora – Correção Monetária – Descontos Legais

Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, aplicando-se o índice IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento conjunto da ADC 58 e 59, observado o disposto na Súmula 381 do TST.

Já os valores relativos ao FGTS serão corrigidos nos moldes da

Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, em tudo observando-se o comando da Súmula 368 do TST, ficando autorizada a retenção da contribuição fiscal cabível.

Friso, por fim, que os valores do IRPF e do INSS deverão incidir sobre o montante devido ao reclamante, tendo em vista que é o autor o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte (CTN, art. 121; Decreto 9.580/2018, arts. 34, parágrafo único, 48 e 49; Lei 8.212/91, art. 43).

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, decido na presente Reclamação Trabalhista julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados para condenar a Reclamada **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** a pagar à Reclamante **ANELCI CANTUARIA NASCIMENTO**, no prazo legal de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas, nos termos e limites da fundamentação retro:

a) adicionais de horas extras, incidentes sobre o trabalho prestado além da 8ª diária e da 44ª semanal, não cumulativos, a serem corretamente averiguados em liquidação de sentença conforme jornada média fixada, bem como os respectivos reflexos, **do início do período não prescrito e até a rescisão contratual, à exceção do períodocontratual em que exerceu suas atividades em *home office***, na forma da fundamentação;

b) minutos suprimidos do intervalo para descanso e refeição (**30 minutos**), como extras, e observada a média fixada, considerando o período não prescrito do contrato de trabalho da autora (posterior à vigência da Lei 13.467/2017), ficando excluídos os reflexos sobre as demais parcelas trabalhistas, face sua natureza indenizatória conferida pela nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, conforme fundamentação;

c) diferenças de comissões relativas às vendas efetivamente realizadas a prazo, com a inclusão dos encargos decorrentes da operação de financiamento, **observado o período não prescrito do contrato**, e seus reflexos em RSR's, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação;

d) diferenças de comissões correspondentes aos **estornos realizados**, **observado o período não prescrito do contrato,** conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se os extratos de vendas juntados aos autos, e reflexos, conforme fundamentação;

e) prêmio estímulo, ou de suas diferenças nos meses em que foi quitado em valor inferior ao devido, em razão da inclusão dos encargos financeiros das vendas a prazo e dos valores das vendas não faturadas na base de cálculo das faixas de apuração do referido benefício, **observado o período não prescrito do contrato**, conforme se apurar em liquidação de sentença e reflexos, na forma da fundamentação;

f) repercussão no repouso semanal remunerado de todos os valores recebidos a título de "*Prêmio Antecipado"*, bem como de comissões sobre todas as vendas de serviços (rubricas "*Comissão Garantia*", "*Com.Serv.Tecnicos*", "*Comissão Seguros*", "*Comissão Frete*", "*Com. Planos Operad*" e "*Comissões Produtos Online*", *por exemplo*), **observado o período não prescrito**, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença, nos termos da fundamentação;

g) despesas efetuadas com aquisição de uniforme, arbitradas em R$300,00 por semestre, valor que se mostra razoável, observado **o período não prescrito, nos termos da fundamentação;**

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Autorizo a dedução de verbas pagas a idêntico título das parcelas aqui deferidas.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários Advocatícios, conforme fundamentação.

Indefiro os demais pedidos.

Custas processuais pela Reclamada no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$ 60.000,00, valor ora arbitrado à condenação, para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011973-31.2023.5.03.0100

AUTOR	DIEGO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do Despacho de ID

1a99a22:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo

de 05 (cinco) dias.

Por fim, mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011973-31.2023.5.03.0100

AUTOR	DIEGO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do Despacho de ID

1a99a22:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo

de 05 (cinco) dias.

Por fim, mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011973-31.2023.5.03.0100

AUTOR	DIEGO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do Despacho de ID

1a99a22:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 22 de maio de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da juntada de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, mantenho a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº PAP-0011090-50.2024.5.03.0100

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUILHERME FIRMO DA SILVEIRA ALVES(OAB: 220775/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
REQUERIDO	CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b009e42 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de maio de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Trata-se de ação para produção antecipada de provas a requerimento do SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS.

O requerente relata que "*a requerida apresenta reclamações trabalhistas requerendo o pagamento de adicional de insalubridadee retificação de PPP. Portanto, faz-se necessário, para a apuração da veracidade das reclamações trabalhista dos substituídos desta empresa a exibição dos documentos".*

Desse modo, requer que a reclamada junte aos autos os seguintes documentos: Ficha de registro dos funcionários (ativos e inativos), separados por profissão; Ficha analítica financeira (desde 2019); CAT (desde 2019); Cópia da apólice do seguro de vida (desde 2019); Extrato analítico de conta vinculada do FGTS; Cópia de como fornece a alimentação aos substituídos (desde 2019); Cartões de ponto; TRCT com comprovante de pagamento (desde 2019).

Pois bem.

Impende destacar que a ação de produção antecipada de prova é cabível somente nas hipóteses elencadas no artigo 381 do CPC:

a) evitar perecimento da prova;

b) viabilizar a autocomposição;

c) tomar conhecimento dos fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento de reclamação trabalhista.

Trata-se, portanto, de ação autônoma, de cognição limitada, na qual não há juízo de valor sobre a ocorrência ou inocorrência do fato objeto da prova. Não se admite defesa. Nesse sentido, encontram-se os §§2º e 4º do artigo 382 do CPC.

No entanto, no presente caso, não se encontram preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 381, visto que não há qualquer receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; que a prova produzida possa viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito e, que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

A petição inicial não apresenta uma justificativa razoável sobre a necessidade de antecipação de prova. Não informa sobre qual seria a demanda dos substituídos em face da Requerida e qual a correlação desses documentos com uma suposta demanda que sequer foi informada.

O fato de existirem 5 ações em tramitação contra a reclamada não é motivo suficiente para se exigir que a empresa forneça ao sindicato requerente um rol tão extenso de documentos de seus empregados, desde 2019, documentos esses que não guardam relação com adicional de insalubridade.

Em razão disso, indefiro o pedido.

Indefiro o pedido de isenção de custas, uma vez que as leis citadas pelo sindicato requerente não se amoldam ao presente caso, não se tratando aqui de ação civil pública ou de relação de consumo.

Custas pela Requerente no valor de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor dado à causa.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

Edital

Processo Nº ATOrd-0010992-61.2023.5.03.0145

AUTOR	RONIVON ALVES SILVA
ADVOGADO	IVA FERREIRA DA MOTA(OAB: 158780/MG)
RÉU	REFRIGERANTES MONTES CLAROS LTDA.
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERANTES MONTES CLAROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Neurisvan Alves Lacerda, Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010992-61.2023.5.03.0145, entre partes: AUTOR: RONIVON ALVES SILVA e RÉU: REFRIGERANTES MONTES CLAROS LTDA., estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital, para tomar ciência da sentença id e818cfb (em anexo), proferida nos autos.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº HTE-0010588-73.2024.5.03.0145

REQUERENTES	GEILSON BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEILSON BARBOSA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53daf65 proferido nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011971-23.2023.5.03.0145

REQUERENTES	DEBORA SOUZA SANTOS MAIA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b9435c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho

ANGELA BEATRIZ RODRIGUES CASTRO - DIRETORA DE SECRETARIA

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo decorrido o prazo para a executada manifestar, homologo os cálculos apresentados pelo exequente consoante id. 1b4f340 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da dívida em R$28.968,42, ressalvadas as atualizações legais, sendo:

a) valor líquido devido ao reclamante: R$27.588,97

b) honorários de sucumbência/advogado reclamante: R$1.379,45

Deixo de abrir vista à União acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar o débito exequendo atualizado ou garantir à execução com a ordem preferencial do art. 835 do CPC, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Certifique-se a parte executada que, no caso de inadimplência, haverá a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e inscrição no SERASAJUD, sem prejuízo do registro no Cartório do Registro de Protesto, tudo depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do juízo, nos termos do art. 833-A, CLT.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011568-54.2023.5.03.0145

REQUERENTES	ELIZABET ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb95633 proferida nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pela exequente, consoante ID. a7a9814 e anexos para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da dívida em R$ 9.230,50, ressalvadas as atualizações legais, sendo:

a) valor líquido devido ao reclamante: R$ 8.790,95

b) honorários de sucumbência/advogado reclamante R$ 439,55

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito exequendo (R$ 9.230,50) atualizado ou garantir a execução de acordo com a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Cientifique-se a parte executada de que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e inscrição no SERASAJUD, sem prejuízo do registro no Cartório do Registro de Protesto, tudo depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010510-79.2024.5.03.0145

REQUERENTES	P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR(OAB: 138496/MG)
ADVOGADO	CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO(OAB: 110000/MG)
REQUERENTES	JOSE AFRANIO SOARES GOMES
ADVOGADO	ANDERSON CARVALHO BARBOSA(OAB: 81008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AFRANIO SOARES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f18ee9b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho

ANGELA BEATRIZ RODRIGUES CASTRO - DIRETORA DE SECRETARIA

DESPACHO

Vistos, etc..

Designo audiência virtual para tentativa de conciliação no dia 12/06/2024 às 13h30min.

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065 e inserir a senha 0145.

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Eventual dificuldade técnica para participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 3a Vara do Trabalho de Montes Claros, por meio dos telefones (38) 3224-7430 ou (38) 3224-7432, ou, ainda, através do e-mail vt3.montesclaros@trt3.jus.br.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010510-79.2024.5.03.0145

REQUERENTES	P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR(OAB: 138496/MG)
ADVOGADO	CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO(OAB: 110000/MG)
REQUERENTES	JOSE AFRANIO SOARES GOMES
ADVOGADO	ANDERSON CARVALHO BARBOSA(OAB: 81008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f18ee9b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho

ANGELA BEATRIZ RODRIGUES CASTRO - DIRETORA DE SECRETARIA

DESPACHO

Vistos, etc..

Designo audiência virtual para tentativa de conciliação no dia 12/06/2024 às 13h30min.

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065 e inserir a senha 0145.

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do

acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Eventual dificuldade técnica para participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 3a Vara do Trabalho de Montes Claros, por meio dos telefones (38) 3224-7430 ou (38) 3224-7432, ou, ainda, através do e-mail vt3.montesclaros@trt3.jus.br.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-62.2024.5.03.0145

AUTOR	GEOVANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARIANA ANALIA FELIX DA SILVA(OAB: 150957/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7638f4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se o perito PAULO SERGIO GUIMARAES para manifestar sobre as impugnações das partes (id. e072305 e id. dd144f1) até o dia 13.06.2024.

As partes deverão manifestar sobre os esclarecimentos do perito até o dia 20.06.2024.

Intimem-se as partes.

Perito já intimado através do painel do perito.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-62.2024.5.03.0145

AUTOR	GEOVANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARIANA ANALIA FELIX DA SILVA(OAB: 150957/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7638f4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se o perito PAULO SERGIO GUIMARAES para manifestar sobre as impugnações das partes (id. e072305 e id. dd144f1) até o dia 13.06.2024.

As partes deverão manifestar sobre os esclarecimentos do perito até o dia 20.06.2024.

Intimem-se as partes.

Perito já intimado através do painel do perito.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011567-69.2023.5.03.0145

REQUERENTES	EDNA RUAS GONCALVES
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2fb5d2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho ANGELA BEATRIZ RODRIGUES CASTRO - DIRETORA DE SECRETARIA

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo decorrido o prazo para a executada manifestar, homologo os cálculos apresentados pelo exequente consoante id. cb4221d para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da dívida em R$12.590,31, ressalvadas as atualizações legais, sendo:

a) valor líquido devido ao reclamante: R$11.990,77

b) honorários de sucumbência/advogado reclamante: R$599,54

Deixo de abrir vista à União acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar o débito exequendo atualizado ou garantir à execução com a ordem preferencial do art. 835 do CPC, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Certifique-se a parte executada que, no caso de inadimplência, haverá a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e inscrição no SERASAJUD, sem prejuízo do registro no Cartório do Registro de Protesto, tudo depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do juízo, nos termos do art. 833-A, CLT.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011566-84.2023.5.03.0145

REQUERENTES	ROSIRENE APARECIDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23c5204 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho ANGELA BEATRIZ RODRIGUES CASTRO - DIRETORA DE SECRETARIA

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo decorrido o prazo para a executada manifestar, homologo os cálculos apresentados pelo exequente consoante id. eb2966epara que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da dívida em R$31.654,31, ressalvadas as atualizações legais, sendo:

a) valor líquido devido ao reclamante: R$30.146,96

b) honorários de sucumbência/advogado reclamante: R$1.507,35

Deixo de abrir vista à União acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar o débito exequendo atualizado ou garantir à execução com a ordem preferencial do art. 835 do CPC, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Certifique-se a parte executada que, no caso de inadimplência, haverá a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e inscrição no SERASAJUD, sem prejuízo do registro no Cartório do Registro de Protesto, tudo depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do juízo, nos termos do art. 833-A, CLT.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011377-09.2023.5.03.0145

AUTOR	NILSON SANTOS MARQUES DIAS
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON SANTOS MARQUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42e26e2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos,

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada, no regular efeito.

Dê-se vista à parte reclamante para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011822-61.2022.5.03.0145

AUTOR	TIAGO FRANCISCO DO PRADO
ADVOGADO	JESSICA REGINA SANTOS VIEIRA(OAB: 184474/MG)
RÉU	GABRIEL TUPYNAMBA PINHEIRO
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO(OAB: 177075/MG)
RÉU	GABRIEL TUPYNAMBA PINHEIRO - EIRELI
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO(OAB: 177075/MG)
PERITO	AFONSO MOREIRA PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL TUPYNAMBA PINHEIRO
- GABRIEL TUPYNAMBA PINHEIRO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37e1656 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ consoante Id. 6afa449 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da dívida em R$707,48, ressalvadas as atualizações legais, sendo:

a) Multa de 50% sobre os honorários periciais em favor do perito Afonso Moreira Prates: R$707,48

Não há recolhimentos previdenciários.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar o débito exequendo atualizado ou garantir à execução com a ordem preferencial do art. 835 do CPC, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Certifique-se a parte executada que, no caso de inadimplência, haverá a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e inscrição no SERASAJUD, sem prejuízo do registro no Cartório do Registro de Protesto, tudo depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do juízo, nos termos do art. 833-A, CLT.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010687-43.2024.5.03.0145

AUTOR	GILMAR FERREIRA
ADVOGADO	MURILO MAIA VELOSO(OAB: 73955/MG)
RÉU	Fundação Nacional de Saúde
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0ff95a proferido nos autos.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.
Reinaldo César Ferreira Neves
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da manifestação de id. c2c7bb8, retifique-se o polo passivo para constar como segunda reclamada a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.
Adia-se a audiência designada no presente feito para o dia **10/07/2024 às 13:20 horas**, que será realizada na modalidade **TELEPRESENCIAL** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).
As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".
A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).
Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.
Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:
Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065
Código: 89297349065 e Senha: 0145
Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145
De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.
Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.
Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.
Notifique-se a 2ª reclamada.
Intimem-se reclamante e 1ª reclamada.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.
NEURISVAN ALVES LACERDA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011885-52.2023.5.03.0145

AUTOR	NASCIMENTO JUNIOR CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):
- NASCIMENTO JUNIOR CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0e60a9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**
Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a prova pericial médica ainda não foi concluída, determino o **adiamento** da audiência de instrução telepresencial para o **dia 30.09.2024, às 15h40min,** mantidas as cominações e diretrizes constantes na ata de audiência id 290999a, **inclusive** o link para acesso à audiência, conforme abaixo reiterado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Apresentada a manifestação do perito judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011885-52.2023.5.03.0145

AUTOR	NASCIMENTO JUNIOR CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0e60a9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silva

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a prova pericial médica ainda não foi concluída, determino o **adiamento** da audiência de instrução telepresencial para o **dia 30.09.2024, às 15h40min,** mantidas as cominações e diretrizes constantes na ata de audiência id 290999a, **inclusive** o link para acesso à audiência, conforme abaixo reiterado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Apresentada a manifestação do perito judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011977-30.2023.5.03.0145

AUTOR	EVAILDE ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVAILDE ALVES CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1065b5e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Para os fins de adequação da pauta, determino a **antecipação** da audiência de instrução telepresencial para o **dia 06.06.2024, às 10h30min,** mantidas as cominações e diretrizes constantes na ata de audiência id 0da3109, **exceto** o link para acesso à audiência, a qual será realizada por meio do link abaixo informado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/84928022278

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se, ainda, o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 84928022278 e a senha 0145.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011977-30.2023.5.03.0145

AUTOR	EVAILDE ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
- TRANSNORTE S.A
- TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1065b5e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Para os fins de adequação da pauta, determino a **antecipação** da audiência de instrução telepresencial para o **dia 06.06.2024, às 10h30min,** mantidas as cominações e diretrizes constantes na ata de audiência id 0da3109, **exceto** o link para acesso à audiência, a qual será realizada por meio do link abaixo informado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/84928022278

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se, ainda, o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 84928022278 e a senha 0145.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010843-65.2023.5.03.0145

REQUERENTE	JAIR APARECIDO ANTUNES MACHADO
ADVOGADO	FELIPE BATISTA CAMBUI(OAB: 158048/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MAIA BORBOREMA(OAB: 138485/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	RDX EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JORDANIA CRISOSTOMO SANTOS(OAB: 173464/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR APARECIDO ANTUNES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f6900f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Registre-se que foi liberado ao exequente o valor em nome da reclamada RDX EMPREENDIMENTOS LTDA - ME transferido dos autos do processo 0010700-76.2023.5.03.0145 e que o presente feito foi encaminhado para atualização dos cálculos.

Aprovo os cálculos atualizados pelo SLJ, consoante planilha de cálculos de ID 93f9c96, fixando-se o valor do débito em R$ 28.439,38, ressalvadas futuras atualizações.

Verifica-se que a execução é provisória com relação à segunda reclamada.

Verifica-se que no despacho de ID 9b63b3d, a primeira reclamada foi intimada para fornecer o PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, carimbado e assinado, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$5.000,00, além de indenizar o prejuízo que der causa, todavia não se manifestou.

Considerando-se que o PPP não foi apresentado, determino a inclusão do feito na pauta para tentativa de conciliação.

Diante da Portaria n. 79 de 22/05/2020, Resolução n. 314 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. No 006, de 04 de maio de 2020, possibilitando a realização de audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho, **designo audiência virtual para tentativa de conciliação no dia 13/06/2024 13:30 horas.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065 e inserir a senha 0145.

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Eventual dificuldade técnica para participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 3a Vara do Trabalho de Montes Claros, por meio dos telefones (38) 3224-7430 ou (38) 3224-7432, ou, ainda, através do e-mail vt3.montesclaros@trt3.jus.br.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010843-65.2023.5.03.0145

REQUERENTE	JAIR APARECIDO ANTUNES MACHADO
ADVOGADO	FELIPE BATISTA CAMBUI(OAB: 158048/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MAIA BORBOREMA(OAB: 138485/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	RDX EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JORDANIA CRISOSTOMO SANTOS(OAB: 173464/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- RDX EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f6900f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Registre-se que foi liberado ao exequente o valor em nome da reclamada RDX EMPREENDIMENTOS LTDA - ME transferido dos autos do processo 0010700-76.2023.5.03.0145 e que o presente feito foi encaminhado para atualização dos cálculos.

Aprovo os cálculos atualizados pelo SLJ, consoante planilha de cálculos de ID 93f9c96, fixando-se o valor do débito em R$ 28.439,38, ressalvadas futuras atualizações.

Verifica-se que a execução é provisória com relação à segunda reclamada.

Verifica-se que no despacho de ID 9b63b3d, a primeira reclamada foi intimada para fornecer o PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, carimbado e assinado, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$5.000,00, além de indenizar o prejuízo que der causa, todavia não se manifestou.

Considerando-se que o PPP não foi apresentado, determino a inclusão do feito na pauta para tentativa de conciliação.

Diante da Portaria n. 79 de 22/05/2020, Resolução n. 314 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. No 006, de 04 de maio de 2020, possibilitando a realização de audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho, **designo audiência virtual para tentativa de conciliação no dia 13/06/2024 13:30 horas.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065 e inserir a senha 0145.

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Eventual dificuldade técnica para participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 3a Vara do Trabalho de Montes Claros, por meio dos telefones (38) 3224-7430 ou (38) 3224-7432, ou, ainda, através do e-mail vt3.montesclaros@trt3.jus.br.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010966-29.2024.5.03.0145

AUTOR	JOAO FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO	ERNANE DIEGO LEITE FIGUEIREDO(OAB: 143237/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO ELEUTERIO DE BARROS LIMA
RÉU	Maria Madalena Eleuterio de Barros Lima

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FIGUEIREDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7337f47 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do que dispõe o artigo 852-C da CLT, no sentido de que as demandas distribuídas sob o rito sumaríssimo serão processadas em audiência ÚNICA, será observado tal dispositivo legal, sendo que as partes deverão apresentar, por ocasião da audiência ÚNICA telepresencial designada no **dia 04.06.2024, às 09h15min**, as testemunhas que eventualmente pretendam ouvir, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H,

caput e §§ 2º e 3º, da CLT.

A audiência será realizada da forma virtual, inclusive quanto às oitivas de testemunhas, **apenas se facultando, quanto à oitiva das testemunhas, o comparecimento destas à sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG.**

Intimem-se as partes para tomarem ciência, pelos meios mais eficazes e expeditos.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-97.2024.5.03.0145

AUTOR	WILIAM CARDOSO LOPES
ADVOGADO	MURILO MAIA VELOSO(OAB: 73955/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU	Fundação Nacional de Saúde
RÉU	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 600bd9f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação de id. 2fbddf7, retifique-se o polo passivo para constar como segunda reclamada a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (PGF).

Adia-se a audiência designada no presente feito para o dia **10/07/2024 às 13:15 horas**, que será realizada na modalidade **TELEPRESENCIAL** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a 2ª reclamada.

Intimem-se reclamante, 1ª e 3ª reclamadas.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-97.2024.5.03.0145

AUTOR	WILIAM CARDOSO LOPES

ADVOGADO	MURILO MAIA VELOSO(OAB: 73955/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU	Fundação Nacional de Saúde
RÉU	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAM CARDOSO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 600bd9f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação de id. 2fbddf7, retifique-se o polo passivo para constar como segunda reclamada a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (PGF).

Adia-se a audiência designada no presente feito para o dia **10/07/2024 às 13:15 horas**, que será realizada na modalidade **TELEPRESENCIAL** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a 2ª reclamada.

Intimem-se reclamante, 1ª e 3ª reclamadas.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010992-61.2023.5.03.0145

AUTOR	RONIVON ALVES SILVA
ADVOGADO	IVA FERREIRA DA MOTA(OAB: 158780/MG)
RÉU	REFRIGERANTES MONTES CLAROS LTDA.
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVON ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e818cfb proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho

ANGELA BEATRIZ RODRIGUES CASTRO - DIRETORA DE SECRETARIA

Vistos etc.

Tendo decorrido o prazo para manifestação da executada, julgo extinta a execução nos presentes autos, nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Intime-se o procurador do exequente para fornecer dados bancários para recebimento de seus honorários, no prazo de oito dias.

Fornecidos os dados, movimente-se a conta judicial 0132.042.04861188-7, através do sistema SIF, para quitação do débito, efetuando o pagamento dos honorários periciais, a favor do perito João Carlos Chagas Felipe, devendo o saldo remanescente ser liberado ao procurador, a título de honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes acerca da extinção da execução.

Comprovada as transferências e decorrido o prazo recursal, dê-se ciência aos interessados e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010509-36.2020.5.03.0145

AUTOR	ADRIANA MUNIZ CORDEIRO
ADVOGADO	BRUNO SANTANA BORGES(OAB: 98793/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MUNIZ CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 558dc71 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho

ANGELA BEATRIZ RODRIGUES CASTRO - DIRETORA DE SECRETARIA

Vistos etc.

Processo retornou do TRT, mantida a decisão agravada.

Arbitro o valor de R$2.000,00, a título de honorários periciais contábeis, a favor do perito SANZIO DE CASTRO LOPES, ônus da executada.

O valor que se encontra à disposição deste juízo é suficiente para quitação do débito (Id 8d4f92f).

Desde logo, julgo extinta a execução nos presentes autos, nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Dê-se ciência às partes acerca da extinção da execução.

Intime-se o exequente para fornecer dados bancários para transferência dos seus créditos, correspondente ao principal e honorários sucumbenciais, devendo, no mesmo prazo, informar o seu enquadramento tributário para fins de recolhimento do imposto de renda incidente sobre os honorários de sucumbência.

Intime-se o procurador das executadas para fornecer dados bancários para transferência do seu crédito, correspondente aos honorários sucumbenciais, no prazo de oito dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010509-36.2020.5.03.0145

AUTOR	ADRIANA MUNIZ CORDEIRO
ADVOGADO	BRUNO SANTANA BORGES(OAB: 98793/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBAR SAUDE
- FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 558dc71 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho

ANGELA BEATRIZ RODRIGUES CASTRO - DIRETORA DE SECRETARIA

Vistos etc.

Processo retornou do TRT, mantida a decisão agravada.

Arbitro o valor de R$2.000,00, a título de honorários periciais contábeis, a favor do perito SANZIO DE CASTRO LOPES, ônus da executada.

O valor que se encontra à disposição deste juízo é suficiente para quitação do débito (Id 8d4f92f).

Desde logo, julgo extinta a execução nos presentes autos, nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Dê-se ciência às partes acerca da extinção da execução.

Intime-se o exequente para fornecer dados bancários para transferência dos seus créditos, correspondente ao principal e honorários sucumbenciais, devendo, no mesmo prazo, informar o seu enquadramento tributário para fins de recolhimento do imposto de renda incidente sobre os honorários de sucumbência.

Intime-se o procurador das executadas para fornecer dados bancários para transferência do seu crédito, correspondente aos honorários sucumbenciais, no prazo de oito dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010715-11.2024.5.03.0145

REQUERENTES	ENIVALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6212943 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art.

104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial id. b72df52, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de **R$ 46.516,93**, em dez parcelas, **sendo nove parcelas de R$5.168,54** e a 10ª correspondente ao FGTS, conforme minuta apresentada, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Os honorários assistenciais serão pagos em quinze dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010715-11.2024.5.03.0145

REQUERENTES	ENIVALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIVALDO PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6212943 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial id. b72df52, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de **R$ 46.516,93**, em dez parcelas, **sendo nove parcelas de R$5.168,54** e a 10ª correspondente ao FGTS, conforme minuta apresentada, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Os honorários assistenciais serão pagos em quinze dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-48.2023.5.03.0145

AUTOR	MARIO LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA CERVIERI(OAB: 108924/SP)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ab4c99 proferida nos autos.

Vistos, etc.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

MARIO LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR ajuizou ação trabalhista em face de **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA,** ambos qualificados na inicial, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso.

Atribuiu à causa o valor de R$ 148.550,00. Juntou procuração e documentos.

A parte reclamada apresentou contestação, acompanhada de documentos.

Recusada a proposta de conciliação, fracionou-se a audiência para que a parte reclamante se manifestasse sobre a defesa e para que as partes providenciassem as testemunhas para a instrução.

Houve determinação de perícia técnica para apuração de diferenças de comissões.

A parte autora manifestou-se sobre a defesa e documentos.

A perita juntou o laudo pericial com esclarecimentos.

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas testemunhas.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Proposta conciliatória recusada.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS DAS PARTES

As partes apresentaram seus protestos antiprecluisivos contra a determinação judicial para que as partes tomassem ciência dos esclarecimentos periciais até às 15h44min do dia 4/4/2024 (ids. 5a37a43 e a914643).

Sem razão.

Não vislumbro prejuízo às partes, já que, conforme petições de ids. fcfecf0 e 7d5be65, elas tiveram tempo suficiente para manifestarem sobre os esclarecimentos pericias apresentados (id. 72db284).

PROTESTOS DO RECLAMANTE

A parte autora registrou seus protestos contra a decisão que indeferiu o pedido de destituição da perita e designação de nova perícia (id. 01c7352).

Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos.

DIREITO INTERTEMPORAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

Uma vez que a presente reclamatória foi ajuizada em 7/3/2023, devem ser observadas as disposições da Lei 13.467/2017, relativamente às normas que versem sobre o direito processual, visto que estas têm aplicação imediata.

Lado outro, considerando que o contrato de trabalho da parte autora teve início em 18/9/2017 e perdurou até 20/5/2022, a ele aplicam-se as alterações previstas na Lei 13.467/2017, a partir de sua vigência.

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO

A reclamada pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que *"todos os pedidos deveriam apresentar liquidação",* nos termos do artigo 840, §1o da CLT.

Sem razão.

Extraio da inicial que houve a devida indicação de valores aos pedidos apresentados na peça de ingresso, conforme estabelecido

no art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Assinalo que o § 1º do art. 840, da CLT, não exige a liquidação dos pedidos, mas apenas a indicação dos valores correspondentes.
Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES E DOCUMENTOS

Os valores atribuídos aos pedidos na inicial foram impugnados, na defesa, de forma genérica.
No tocante à impugnação ao documento de fls. 30/31 (id. e392af1), foi determinada a sua exclusão, por não se referir à parte reclamante, conforme registrado no termo de audiência de fl. 721 (id. 9a0b351). **A secretaria deverá observar.**
Em relação aos demais documentos carreados com a inicial, noto que não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será, portanto, apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).
Rejeito.

PRESCRIÇÃO

A Lei 14.010/2020 - que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) -, estabeleceu o seguinte:
"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".
Deste modo, considera-se suspensa a fluência do prazo prescricional, desde o dia 12/6/2020 (data de publicação da Lei 14.010/2020) até o dia 30 de outubro de 2020, num total de 141 dias.
Diante de exposto, acolho a prescrição quinquenal arguída na defesa, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, declarando-se prescrita a pretensão relativa às parcelas porventura exigíveis anteriormente a 17/10/2017.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O reclamante alega que recebia remuneração composta de salário fixo mais comissões, mas a reclamada não observou o correto pagamento das comissões. Pleiteia, por essa razão, as diferenças de comissões, com os reflexos nas parcelas que especifica.
Em contrapartida, a parte reclamada sustenta que as comissões devidas foram devidamente quitadas, conforme tabelas ajustadas entre as partes. Esclarece que a consumação da venda se dá pelo efetivo pagamento das três primeiras parcelas do consórcio.
Analiso.
Para elucidar a questão, foi determinada perícia contábil, nomeando-se para o encargo a Perita Ana Paula Lafetá Guerra, que apresentou o laudo de fls.819/836 (id. 094cda1).
No que concerne às diferenças de comissões, a perita apresentou a seguinte conclusão:
"• O contrato de trabalho, juntado aos autos, fl.157, traz os critérios necessários para a concretização das vendas e a porcentagem devida ao reclamante por venda concretizada.
• A porcentagem da comissão a ser paga por venda realizada era divulgada mês a mês por meio das atas comerciais divulgadas pela reclamada.
• Todas as atas comerciais, referente ao respectivo cargo ocupado pelo reclamante no período da mesma, foram juntadas aos autos.
• Em alguns meses, os valores de comissões constantes no extrato de vendas juntado aos autos e o valor percebido pelo reclamante nos demonstrativos de pagamento foram divergentes, alguns meses a maior e outros a menor.
• O montante das diferenças perfaz o valor de R$ 1.185,47 a maior.
• O reclamante recebia, por venda concretizada, duas ou três parcelas de comissões a depender da modalidade da venda, as quais eram pagas após a quitação da respectiva parcela pelo cliente.
• No extrato constante nos autos, esta Perita identificou que não foram quitadas para todas as vendas a totalidade das parcelas das comissões por cada venda, sejam duas ou três parcelas. Ao solicitar esclarecimentos aos assistentes da reclamada a mesma detalhou que as vendas nas quais não era possível perceber a total quitação das comissões se dava pelo fato de terem sido canceladas antes do pagamento das três primeiras parcelas pelo cliente. Nestes casos, o obreiro recebeu apenas o pagamento das comissões de acordo com a quantidade de parcelas pagas pelo cliente.
• Informo ainda que a Reclamada enviou como comprovação do cancelamento os relatórios internos de cada contrato/venda não concretizado pelo efetivo pagamento das 3 primeiras parcelas"
(fl.835/836, id. 094cda1).
Como visto, a perita apresentou conclusão que descarta a alegada diferença de comissões em favor do reclamante.
A par disso, vejo que a prova oral produzida corrobora a conclusão apresentada, quanto à inexistência de diferenças devidas. Com efeito, a testemunha Tiago Wilson Tavares Ribeiro declarou que o controle do comissionamento era feito pelo próprio vendedor por meio de planilha. Conferia e estava tudo certo (a partir de 01:20:25 da gravação).
Por sua vez, a testemunha Jeane Cristina Rodrigues Pereira declarou que, normalmente, não tinha problema com o valor de

comissão, e, se houvesse, poderia abrir um chamado e era corrigido. Disse que não tem estorno de comissão se o cliente paga as três primeiras parcelas e cancela ou se torna inadimplente posteriormente (a partir de 01:45:00 da gravação).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericia, solicitando os esclarecimentos de fls.1057/1059 (id. b5e4435).

A perita apresentou os esclarecimentos de fls.1069/1071 (id. 2a01456), esclarecendo, em suma, que, a partir dos documentos apresentados pela parte reclamada foi possível constatar que *"todos os dados estão em conformidade (valor da venda, percentual a ser pago, valor pago, quantidade de parcelas) com o modelo de remuneração adotado pela reclamada"* (fl.1069).

Inconformado com o laudo apresentado e com os esclarecimentos prestados, o autor solicitou novos esclarecimentos (fls.1092/1103, id. f722595).

A expert apresentou os esclarecimentos de fls.1131/1136 (id. 72db284), mantendo inalteradas as conclusões apresentadas.

Não procedem as argumentações apresentadas pela parte autora (fls. 1138/1151, id. fcfecf0). Embora irresignada com as conclusões periciais, a parte não trouxe para os autos qualquer contraprova capaz de infirmar ou desmerecer o laudo apresentado pela perita oficial. Ressalto que a questão restou elucidada, não carecendo novos esclarecimentos.

Em relação à alegada ausência de documentos, a perita asseverou que:

"Os documentos juntados aos autos, juntamente com os solicitados posteriormente à reclamada foram suficientes para a confecção do laudo pericial.

Nos autos há o extrato de vendas e comissões de todo o período contratual e que está em conformidade com os contracheques do obreiro. Para o último esclarecimento foi solicitado, por amostragem, os contratos realizados pelo reclamante em um determinado mês, para apurar se o extrato de vendas estaria de acordo com os relatórios de vendas apresentados pela Reclamada. Esta Perita entende que a análise e solicitação de todos os contratos para a Reclamada configuraria em um excesso de formalismo, pois além destes documentos, todas as outras provas já foram anexadas nos autos, podendo assim esta auxiliar emitir uma conclusão técnica sobre o objeto da perícia".

Assim, constatado que vieram aos autos todos os documentos necessários para a elucidação dos fatos, não há que se falar em aplicação do artigo 400 do CPC, pois não caracterizadas as hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

No que concerne às vendas canceladas, a perita esclareceu que, não obstante a constatação de vendas canceladas, foi verificado que o contrato celebrado entre os demandantes previa o não pagamento de comissões, caso não houvesse a concretização da venda, que se dava pela efetiva quitação da taxa de adesão e das três primeiras mensalidades do consórcio (fl.1134, id. 72db284).

No aspecto, cabe salientar que, a jurisprudência colacionada pelo autor (fls.1145/1147) não se aplica à hipótese. Com efeito, o caso dos autos apresenta uma especificidade que o difere dos casos de venda de produtos, pois trata-se de venda de consórcios (vide contrato de fls.159/162, id. 63900c2), que é regulado por legislação própria (lei 11.795/2008).

Ademais, o artigo 466, §1o da CLT estabelece que, tratando-se de prestações sucessivas, como na hipótese de consórcio, o pagamento das comissões será exigível proporcionalmente à liquidação de cada prestação.

No caso dos autos, há previsão no contrato de trabalho do autor no sentido de que a comissão se tornaria devida com a concretização da venda da cota consorcial, que se daria com a efetiva quitação da taxa de adesão e das três primeiras mensalidades do consórcio pelo consorciado. Constou, ainda, no contrato, a possibilidade de estorno das comissões pagas antecipadamente, nos caso de não concretização da venda (fl.160). Essa estipulação não contraria disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da CLT). Veja, nesse sentido, a seguinte manifestação jurisprudencial do TST sobre a questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE COMISSÕES. VENDA DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento . RECURSO DE REVISTA . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INTERESSE DE AGIR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Não se processa o recurso de revista quando a parte recorrente não transcreva o trecho do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte Regional. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. NÃO

CONHECIMENTO. Consoante registrado no acórdão recorrido, a distribuição do feito foi realizada em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal Regional, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, de acordo o artigo 548 do CPC/1973, tendo-se, ainda, estabelecido prazo razoável entre a data da publicação da pauta e do julgamento do recurso. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de defesa, porquanto não demonstrado descumprimento de nenhuma norma processual ou procedimental pelo egrégio Colegiado Regional , quando da distribuição e julgamento do feito; muito menos revelada a existência de prejuízo processual decorrente do alegado ato inquinado, circunstância exigida pelo artigo 794 da CLT para declaração de nulidade na Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO CONHECIMENTO. Os artigos 128 e 460 do CPC/1973 exigem que o órgão julgador decida a lide nos limites em que foi proposta, sendo certo que tais contornos são fixados na inicial e contestação. Na hipótese , constata-se na peça de defesa da recorrente que ela apontou como óbice à pretensão do Ministério Público na sua ação civil pública a existência de normas coletivas que autorizavam o estorno de comissões. E foi com base nesses argumentos que o juízo de primeiro decidiu pelo indeferimento do pleito do Parquet . O egrégio Colegiado Regional também fez registrar na sua decisão que foi a recorrente que apresentou na sua peça de defesa questão acerca da validade e aplicabilidade de normas coletivas que previam o estorno de comissões. Nesse contexto, diversamente do alegado pela recorrente, não houve julgamento extra petita , visto que a lide foi decidida dentro dos limites em que foi proposta. Recurso de revista de que não se conhece. 4. ESTORNO DE COMISSÕES. VENDA DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. PROVIMENTO. Decerto que o entendimento deste Tribunal Superior é de que, uma vez ultimada a transação, é indevido o estorno das comissões, por inadimplência ou cancelamento do comprador, em respeito ao princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador (artigo 2º da CLT). Ocorre que, na hipótese dos autos, não há como se aplicar a mencionada jurisprudência, considerando a especificidade do caso concreto. Como é cediço, o sistema de consórcio é regulado por legislação própria (Lei nº 11.795/2008) e objetiva propiciar à pessoa física a aquisição futura de um bem ou serviço, por meio do autofinanciamento em grupo, mediante o pagamento de cotas mensais, até a quitação total do seu financiamento. O gerenciamento dos grupos de consórcio é feito pela administradora, que é a pessoa jurídica prestadora de serviços, que tem autorização para funcionamento, fiscalização e controle a cargo do Banco Central. A administradora de consórcio executa atividade comercial peculiar, a qual não se confunde com o ramo explorado pelas demais sociedades empresárias, em que a transação de compra e venda de produtos se dá de forma costumeira. No sistema de consórcio, a pessoa física adere a um contrato de participação de um grupo, em que se compromete a pagar mensalmente a sua cota parte, para constituição de um fundo, com a promessa de recebimento futuro de um bem ou serviço, quando contemplada mediante sorteio ou lance. Ou seja, na adesão ao contrato de participação não ocorre, efetivamente, o aperfeiçoamento da transação, pois neste momento ainda não foram cumpridas todas as condições para a caracterização do negócio jurídico: pagamento total das quotas de participação e o recebimento do bem ou serviço pelo consorciado. E somente quando consolidada essa circunstância é que se pode falar em obrigação do pagamento das comissões. E nessa senda, o artigo 466, caput , da CLT é claro ao estabelecer, expressamente, que o direito à totalidade das comissões somente é exigível quando ultimada a transação, sendo certo que no sistema de consórcio ela ocorre, repita-se, no momento da quitação das cotas de participação e da contemplação do consorciado do bem ou serviço objeto do negócio jurídico. Ademais, o § 1º do mesmo preceito dispõe que, tratando-se de prestações sucessivas, como no sistema de consórcio, o pagamento das comissões será exigível proporcionalmente à liquidação de cada prestação. Ressalte-se, ainda, que o artigo 7º da Lei nº 3.207/1957, embora restrinja o direito do empregador de estornar as comissões pagas apenas no caso de insolvência do comprador, o que não incluiria inadimplência e desistência, aplica-se tão somente aos vendedores, viajantes ou pracitas que realizam transação de compra e venda tradicional, não incidindo no sistema de consórcio, atividade de cunho peculiar, como já explicitado anteriormente. Desse modo, forçoso concluir que, inexistindo consumação da transação, não há falar em obrigação do pagamento de comissões, sendo que, na hipótese de adiantamento do seu pagamento, advindo inadimplência ou desistência do consorciado, como incontroverso na espécie, nada obsta que o empregador estorne a mencionada parcela. Entender de modo diverso, deveras, é permitir que o empregado se locuplete de parcela que não lhe é devida, em ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Não bastasse, além de admitido por lei, o estorno das comissões adiantadas, como procedido pela recorrente, encontrava-se devidamente autorizado por norma coletiva, como se pode inferir do acórdão recorrido. Ora, no que tange à amplitude das negociações coletivas de trabalho, esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de incentivar e

garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites da lei, levando em conta a especificidade do caso concreto, e observados determinados parâmetros, como tem entendido este Tribunal Superior, a saber: a) haja efetiva transação de direitos, por meio de concessões recíprocas, e não mera renúncia a direitos dos trabalhadores; e b) que a referida transação se opere apenas sobre parcelas trabalhistas de indisponibilidade relativa. Na espécie, embora não haja informações no acórdão recorrido sobre a totalidade do conteúdo do instrumento coletivo, há que se presumir que tenha havido efetiva transação de direitos quando da inclusão de cláusula coletiva prevendo o estorno de comissões pelo empregador, pois não se pode conceber, prima facie , que um sindicato de categoria profissional transacione direitos sem vislumbrar, de alguma forma, certa vantagem para a classe que representa. Ademais, sequer se pode considerar que a norma coletiva em epígrafe tenha submetido os empregados a uma espécie de cláusula leonina. Isso porque, conforme se pode extrair do processo, os instrumentos normativos preveem a possibilidade de estorno de comissões quando a desistência do consorciado ocorrer antes de confirmado o pagamento da terceira parcela, vedando o desconto em período posterior. Com isso, estabeleceu-se o pagamento de um número mínimo de parcelas pelo consorciado (três) para que o empregado gozasse do direito a comissões, impondo, desse modo, restrição ao empregador quanto à aplicação de estorno da parcela, o que revela certa razoabilidade no conteúdo da cláusula coletiva. Não se pode olvidar que a negociação coletiva mostra-se como importante mecanismo de autocomposição de conflitos, em que se busca, por meio de concessões recíprocas, transacionar vantagens tanto para a classe empresarial como para a trabalhadora. E a abrangência dessa negociação é ampla, a ponto de a própria Constituição Federal mitigar a garantia da irredutibilidade salarial, na hipótese da existência de norma coletiva prevendo a diminuição de salário (artigo 7º, VI). Cite-se, como exemplo, o caso em que, visando à manutenção da atividade empresarial e à proteção do emprego, sindicato e empresa firmam acordo coletivo, no qual estabelecem redução salarial e de jornada. Desse modo, diante da existência de norma coletiva prevendo o estorno do adiantamento de comissões, bem como de dispositivo de lei possibilitando o citado desconto (artigo 466, caput e § 1°, da CLT), há que ser afastada a decisão regional que declarou ilegais os abatimentos perpetrados pela recorrente nos salários dos seus empregados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-52100-38.2014.5.13.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/03/2017).

Desse modo, diante da existência de previsão contratual de estorno do adiantamento de comissões, e, com base na jurisprudência acima citada, forçoso concluir pela licitude do estorno de comissões em caso de cancelamento de consórcio.

Pelas razões expostas, e com base no laudo pericial, julgo improcedente o pedido de diferença de comissões. Os reflexos, como acessórios, seguem a sorte do principal. Indefiro.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO

O autor aduz que as comissões recebidas não integraram a base de cálculo para o pagamento das horas extras e demais parcelas. Postula a integração das comissões recebidas, para fins de repercussão nas parcelas que especifica.

A reclamada assegura que as comissões integraram a remuneração do autor, com os regulares reflexos.

O exame dos demonstrativos de pagamento de ID. 6fad0fa (fl. 170 e seguintes) evidencia que as comissões recebidas pelo reclamante eram incluídas na base de cálculo das demais verbas.

Aponto, a título de amostragem, o demonstrativo de pagamento do mês de abril/2021 (id. 6fad0fa, fl.212), que registra que, no cálculo do FGTS (8%) foi utilizado o valor de R$6.526,00, montante que inclui o salário base, as comissões e o DSR sobre as comissões, quitados naquele mês.

Diante do exposto - e considerando que o autor não demonstrou a existência de diferenças decorrentes de suposta ausência de integração das comissões, conforme lhe competia (CLT, art. 818, I, da CLT) -, indefiro o pedido.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

A parte autora alega que laborou em sobrejornada, conforme jornada declinada na inicial, mas não recebeu a contraprestação devida. Diz que, como gerente, não recebia a gratificação prevista no artigo 62, II da CLT. Requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e intervalares que entende devidas, bem como os respectivos reflexos.

No contraponto, a reclamada afirma que, como vendedor, o reclamante desempenhava trabalho externo, não sujeito a controle de jornada. Acrescenta que, como gerente, estava enquadrado na hipótese prevista no inciso II do artigo 62 da CLT.

Inicialmente, cumpre frisar que a exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT diz respeito apenas à atividade externa do trabalhador cuja jornada seja incontrolável pelo empregador, porque sujeita à direção exclusiva do empregado ou porque materialmente

impossível o controle direto da jornada.

Isso quer dizer que não prevalece a exceção quando o empregador, por ato de vontade ou conveniência, resolve não adotar o controle direto dos horários de trabalho.

Por sua vez, para se configurar o cargo de confiança previsto no artigo 62, II da CLT, indispensável a presença da distinção remuneratória, bem como o efetivo poder de gestão.

Com relação ao período em que o autor exerceu a função de vendedor e supervisor de venda, infiro da prova produzida que o trabalho do reclamante, era, em grande medida, realizado no próprio estabelecimento da filial, internamente, com atendimento de cliente externo, preponderantemente, por agendamento.

Nesse caso, entendo que o reclamante não exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não se enquadrando na exceção do art. 62, I, da CLT.

Sobre a questão, a testemunha Thiago da Silva Rodrigues declarou que: começava o trabalho as 07 07h30min até 20 ou 21; o reclamante trabalhava bem parecido; os vendedores tem agenda cheia; tinha obrigatoriedade de passar na filial todos os dias, pela manhã; podia atender cliente sem passar pela filial, com aviso prévio; as visitas eram agendadas pelo próprio vendedor; tinha que entregar o relatório das visitas, quantidades, dados dos clientes; a autonomia como vendedor era marcar visita, informar o superior que estava indo fazer a visita; o supervisor ligava para o cliente após a realização da visita, para perguntar se o cliente ficou com alguma dúvida; acredita que o controle era o agendamento de visita; o supervisor ficar sabendo por onde estava indo; era comum o supervisor ligar para o vendedor três ou quatro vezes durante o dia; atendia clientes dentro das instalações da reclamada; se o cliente está próximo, ele vai para a filial; nas reuniões, falava-se sobre números, metas; o vendedor podia faltar a reunião, mas dependia do motivo; acredita que a participação era obrigatória; participou de feiras e panfletagem; isso acontecia 2/3 vezes por mês, geralmente no sábado; isso perdurava na parte da manhã, até 12h; durante a semana, fazia intervalo de 01h; aos domingos, nunca participou de feirões; em alguns sábados, o reclamante participava dos feirões, das 08h às 12h; a filial ficava aberta até mais tarde, porque os vendedores tinham horário agendado; o depoente trabalhava das 08h às 18h; era o mesmo horário do reclamante; os vendedores começam a trabalhar as 08h; havia três supervisores na unidade, com três equipes; acredita que era obrigatória a participação nos feirões; em 18 meses, trabalhou em cerca de 10/12 feirões; não sabe quanto ao reclamante (a partir de 00:58:35 da gravação).

A testemunha Tiago Wilson Tavares Ribeiro declarou que: o depoente trabalhava das 07 07h30min às 20h; a jornada do reclamante era mais extensa, porque ele ficava para reuniões; uma vez a cada duas semanas, trabalhava até as 22h; participava de reuniões semanais; havia presencial e virtual; a participação era obrigatória; era obrigação passar na filial diariamente ou comunicar; o agendamento das visitas era feito pelos vendedores; preenchia um relatório após o expediente com os clientes atendidos: nome, telefone, crédito; o relatório era diário e de envio obrigatório; fazia cobrança de cliente; fazia 4/5 atendimentos internos e fazia mais externo; fazia uma hora de almoço; o reclamante fazia esse mesmo tempo; nunca participou de feirão diretamente com o reclamante; como vendedor, o depoente pegou boa parte de outra gestão; era obrigatório a passar na base para entregar os relatórios; até 20/21, ficava alguém na base para entregar; o gerente fechava a unidade; o relatório não podia ser entregue no dia seguinte (a partir de 01:24:05 da gravação).

A testemunha Jeane Cristina Rodrigues Pereira declarou que: os vendedores chegam as 08h na unidade; se tiver visita, pode ir direto para a visita; a unidade funciona de segunda a sexta; participou de dois eventos aos finais de semana e outro que abriu a filial no sábado; não é obrigatória a participação nos eventos; a depoente pode sair qualquer dia e horário para atender cliente; como vendedora, fazia poucas visitas externas; trabalhava muito on line; atendia poucos clientes na unidade; dois clientes por dia; oito vendedores por equipe; o vendedor pode pedir ajuda para acompanhamento; como supervisora, a depoente atende cinco por semana; como supervisora faz intervalo de 01h30min; como vendedora, 01 hora; se o vendedor tiver no cliente, pode ir embora; o relatório pode ser entregue no dia seguinte; o responsável pelo fechamento da unidade era o supervisor e gerente; o reclamante, como supervisor, chegava às 07h30min, quando a depoente saia, o reclamante ficava; nunca esteve em nenhum feirão com o reclamante; o reclamante nunca participou de nenhum feirão; os vendedores, normalmente, saem as 18h; como vendedor, o reclamante trabalhava das 08h às 18h (a partir de 01:50:25 da gravação).

A testemunha Walquiria Nunes Macedo declarou que: o supervisor chega meia hora antes; o reclamante chegava 07h30min e saia às 18h; o intervalo era de 01h; o responsável pelo fechamento é o gerente ou supervisor; nunca presenciou o reclamante trabalhando após as 18h; no ano passado, teve um feirão das 08 às 12; nunca trabalhou em feirão com o reclamante; na regional, não tem prática de trabalho aos sábados; o pessoal prefere mais o atendimento interno; a depoente e o reclamante saiam juntos às 18h; a filial fecha as 18; a maioria não tinha veículos, como Jeane, Stefani, Glaucia; Ane Carol (a partir de 02:21:27 da gravação).

Com base na prova produzida, arbitro a seguinte jornada de trabalho do reclamante:

a) do período imprescrito (17/10/2017) a 28/02/2019, na função de vendedor: das 08 às 18h, com intervalo de 01h, de segunda a sexta; b) de 01/03/2019 a 31/01/2021, na função de supervisor: das 07h30min às 18h00, com intervalo de 01h, de segunda a sexta.
Concluo que o reclamante trabalhava uma hora extra de segunda a quinta para compensar a folga do sábado.
Aplico o art. 59, §6o, que considera lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.
Nesse contexto, defiro o pagamento de 4,28 horas extras mensais, relativamente a uma hora extra executada na sexta-feira, que não foi compensada pela folga no sábado, a serem apuradas em liquidação de sentença, pelo período de 18/09/2017 a 28/02/2019 (função de vendedor).
Defiro, por outro lado, 14,98 horas mensais, relativamente à meia hora extra de segunda a quinta e uma hora e meia executada às sextas-feiras, que não foram compensada pela folga no sábado, a serem apuradas em liquidação de sentença, pelo período de 01/03/2019 a 31/01/2021 (função de supervisor).
Sobre a parte fixa, a hora extra é calculada e paga observando-se o valor da hora simples mais o adicional extraordinário, com aplicação do divisor 220. Sobre as comissões (parte variável), as horas extras devidas são pagas apenas pelo adicional, pois as horas simples já estão remuneradas pelas comissões auferidas, observando-se, para cálculo, o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, conforme pacificado na Súmula 340 do c. TST (OJ 397 da SDI-1 do TST).
Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras de sobretempo em repousos semanais remunerados (TST, Súmulas 113 e 172), aviso prévio (art. 487, §5o, da CLT), férias com 1/3 (art. 142, Parágrafo 5º, da CLT,), 13ossalários (Súmula 45 do TST) e FGTS com 40% (Súmula 63 do TST).
Com base na jornada acima fixada, não houve desrespeito ao intervalo intrajornada, razão pela qual fica indeferido o pedido correspondente.
Quanto ao período de 01/02/2021 a 20/05/2022, quando atuou como gerente, o conjunto probatório forma a convicção de que o reclamante encontrava-se inserido na exceção do artigo 62, II da CLT, por exercer cargo de gestão, sendo chefe responsável pela filial, incompatível com o controle de jornada. Com efeito, o autor confessou que os vendedores e supervisores tinham que se reportar ao gerente (a partir de 00:15:00 da gravação). Esclareceu que ocupou o cargo de gerente geral (a partir de 00:23:44).
Quanto à gratificação de função pelo cargo de confiança, ao que tudo indica, o reclamante, após assumir o cargo de gerente, passou a ter participação em todas as vendas da unidade, ao contrário de supervisor, que tinha a participação nas vendas de sua equipe e diferente do vendedor que recebia comissão exclusivamente por suas vendas. Veja, por amostragem, que, em maio de 2020, o reclamante, na função de supervisor de vendas, recebeu a quantia de R$5.050,44 (fl. 202). Em maio de 2021, o reclamante, na função de gerente de vendas, recebeu a quantia de R$8.300,25. Essa diferença de tratamento remuneratório atende a exigência da gratificação para a função de confiança (art. 62, II, Parágrafo único, da CLT).
Nesse contexto, concluo que o autor, na função de gerente (a partir de 01/02/2021), encontrava-se inserido na exceção prevista no artigo 62, II da CLT, de modo que a natureza e as prerrogativas do cargo de confiança eram incompatíveis com o efetivo controle da jornada laboral.
Ante o exposto, impõe-se reconhecer que o autor não faz jus às horas extras (de sobretempo e intervalares) pretendidas, com os respectivos reflexos, no período em que atuou como gerente (a partir de 01/03/2021, fl.158). Indefiro.
Indefiro a gratificação de função em 40%, por considerar, insisto, cumprida a obrigação pela participação do reclamante no comissionamento das vendas de toda a unidade.

DESPESAS COM O USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Alega o autor que "utilizou veículo próprio para prestação dos serviços a ele incumbidos, quais sejam, captação e visitas a clientes para vendas de produtos. Realizava em média 500 quilômetros por mês". Informa que teve ajuda de custo, no importe de R$800,00, no período de 02/2019 a 01/2020. Pleiteia o ressarcimento das despesas, "com base no preço unitário equivalente a R$ 1,50(um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado".
A reclamada sustenta que o autor recebeu valor suficiente para custear o combustível utilizado.
Nos termos do art. 2º da CLT, não pode o empregador transferir para o empregado os riscos e ônus de seu negócio, devendo ressarcir eventuais despesas que o empregado realize no cumprimento de suas tarefas.
Calcular a depreciação do veículo e quantificar a responsabilidade da reclamada não é uma tarefa fácil, porque o reclamante, por certo, utilizava o automóvel em suas atividades particulares.
No caso dos autos, a testemunha Thiago da Silva Rodrigues declarou que: o depoente utilizava o carro próprio como supervisor; recebia ajuda de custo; o valor era R$600, 00 a R$800,00; era utilizado somente para combustível; em Montes Claros, no máximo três postos atendiam esse cartão; nunca aconteceu de o depoente

pagar do próprio bolso; como vendedor, era obrigatório ter veículo; o depoente tinha motocicleta; desconhece qualquer vendedor que não tivesse moto ou carro; no período de supervisor, esse valor era suficiente (a partir de 01:16:55 da gravação).

A testemunha Tiago Wilson Tavares Ribeiro declarou que: como supervisor, recebia cartão combustível; em Anápolis, havia dois postos credenciados; o uso era exclusivo para combustível; como vendedor percorria cerca de 250 km mensais; como supervisor, 500km mensais (a partir de 01:38:12 da gravação).

A testemunha Jeane Cristina Rodrigues Pereira declarou que: como vendedor, o reclamante trabalhava das 08h às 18h; ele tinha veículo próprio: o veiculo não era obrigatório; a depoente não tinha veículo próprio; recebia vale-transporte; o reclamante tinha veículo próprio; nunca usou o cartão para outras finalidades (a partir de 02:04:10 da gravação).

A testemunha Walquiria Nunes Macedo declarou que: como supervisora, recebe auxílio-combustível; possui um cartão recarregável mensalmente; o valor atual é de R$1.100,00; o valor recebido é suficiente para as visitas; quando vendedora, fazia visita a pé ou de uber; a depoente pagava o uber; recebe o cartão, desde que entrou para a supervisão; esse valor é exclusivo para combustível (a partir de 02:34:02 da gravação).

Com base na produzida, arbitro que o reclamante percorria, em média, 250 quilômetros por mês, na função de vendedor e 500 km por mês na função de supervisor de vendas. Arbitro o consumo médio em 12km por litro.

Não houve ressarcimento do combustível gasto no período que o reclamante exerceu a função de vendedor. Para esse período, arbitro o preço médio do combustível em R$6,00.

Nesse contexto, com base no princípio da razoabilidade e na observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375), arbitro a indenização pelo uso de veículo próprio, englobando combustível, manutenção e depreciação do veículo, em R$150,00 mensais, já descontada a cota parte do reclamante pela utilização do veículo em atividades particulares.

Defiro, portanto, o ressarcimento das despesas com combustível, manutenção, desgaste de depreciação de veículo, no importe de R$150,00 mensais, pelo período de 07/03/2018 a 28/02/2019, a ser apurado em liquidação de sentença.

Indefiro, por outro lado, a indenização pelo uso de veículo próprio, relativamente ao período de exercício da função de supervisor, porque a ajuda de custo fornecida pela reclamada para o combustível (R$800,00) era mais que suficiente, considerando 500 km percorridos ao mês (R$250,00), sendo que o excedente percebido (R$550,00) compensava a manutenção, desgaste e depreciação do veículo.

Indefiro a indenização pelo período em que o reclamante exerceu a função de gerente, porque falta de prova de utilização de veículo próprio.

DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título e cuja comprovação conste dos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

A pobreza jurídica é presumida se o trabalhador estiver desempregado, ou empregado perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse caso, a declaração de pobreza é dispensada (790, §3º, da CLT).

Contudo, o empregado deverá declarar seu estado de pobreza jurídica, se perceber quantia superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas igualmente não puder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É certo que o §4o do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prescreve que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Entendo, contudo, que a declaração de pobreza firmada pelo trabalhador ou por seu procurador é suficiente para comprovação de sua pobreza jurídica. Nesse sentido, veja a redação do §3o do art. 99 do CPC: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Observo que as disposições do §4 do art. 790 da CLT e do §3o do art. 99 do CPC não são antagônicas, mas complementares, uma vez que a declaração de pobreza é prova idônea da comprovação de insuficiência de recursos.

A par disso, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2o do art. 99 do CPC).

Na hipótese *sub judice*, não existem elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pela parte reclamante.

Nesse contexto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE

Considerando o trabalho da perita Ana Paula Lafetá Guerra), fixo os

honorários em R$1.000,00.
Contudo, a parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, não está obrigada pagamento, porque beneficiária da justiça gratuita.
De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 57 66, considerou inconstitucional o art. 790-B, *caput* e parágrafo 4o, da CLT, que atribuía a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá expedir requisição ao Presidente do Tribunal, para pagar os honorários periciais, com a utilização dos recursos vinculados ao "Programa de Trabalho e Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", conforme Provimento 01/06 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª RG e art. 5º da Resolução n. 66 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
A requisição deve atender as exigências descritas art. 6º da Resolução n. 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
O credor deverá ser previamente intimado para indicação da conta bancária que receberá o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Cumpre frisar inicialmente que a Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), ao introduzir o art. 791-A na CLT, instituiu os honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento ao beneficiário da justiça gratuita vencido que obtiver créditos, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa. Veja, para melhor exame, o inteiro teor do artigo introduzido pela reforma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Antes da vigência da nova Lei, não havia condenação em honorários de sucumbência no processo do trabalho, salvo as exceções indicadas nas Súmula 219 e 329 do TST, com relação aos beneficiários da justiça gratuita que recebessem assistência sindical, na ação rescisória, nas causas em que o ente sindical figurasse como substituto processual e nas lides que não derivassem da relação de emprego.
Relativamente à reforma trabalhista, o operador do direito deve buscar uma interpretação que compatibilize o §4º do art. 791-A da CLT com os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluindo-se, por óbvio, os honorários do advogado (art. 5o, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/1988).
É que a assistência jurídica integral e gratuita, como direito constitucional fundamental, abrange os honorários de sucumbência devidos pela pessoa humana, incluindo-se, por elementar, o próprio trabalhador.
A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT.
A decisão da Suprema Corte possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).
Nesse contexto, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) procurador (a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos aos pedidos de diferenças de comissões, reflexos pela integração das comissões, gratificação de função, os quais representam o proveito econômico obtido, com atribuição de responsabilidade à parte reclamante.
Não considero a parte reclamante sucumbente com relação às demais pretensões, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).
De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se

considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.
Não é diferente a lição do professor Homero Batista, segundo quem

A sucumbência recíproca em cumulação de pedidos pressupõe pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial pressupõe pretensão reconhecida em sua integralidade, obtendo-se medida mais reduzida em relação ao pedido. Na sucumbência parcial, o réu, causador do processo, não pode ser chamado de parcialmente sucumbente, mas vencido no todo. O fato de o acolhimento não ser completo repele o resultado previsto na sua defesa. Para o estudo das despesas processuais, pouco importa se o vencido se opõe no todo ou parte à demanda do autor, aduza-se (Direito do Trabalho Aplicado, Processo do Trabalho Aplicada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, vol. 4, p. 361).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 11-A, da CLT.
Por fim, considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador (a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial, além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04/2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05/2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.
Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº 59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros. O valor dos honorários periciais será atualizado a partir desta data, pelo IPCA-E, até o seu efetivo pagamento (art. 24, §1o, da Resolução CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019).
Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT).
As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição. Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas: reflexos das horas extras sobre aviso prévio, férias indenizadas com o terço e FGTS com 40%, bem comoressarcimento das despesas com manutenção, desgaste e depreciação do veículo.
Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.
O cálculo do imposto de renda deveráser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, na ação trabalhista ajuizada pelo reclamante **MARIO LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR** em face da reclamada **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA,** nos termos da fundamentação**:**

1)rejeitar as preliminares;

2)declarar a prescrição de pretensões anteriores a 17/10/2017, para extinguir o processo com resolução do mérito, no particular (art. 487, II, do CPC);

3)julgar **procedentes, em parte,** os pedidos formulados para condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

-horas extras, conforme fundamentos, e reflexos em repousos semanais remunerados (TST, Súmulas 113 e 172), aviso prévio (art. 487, §5o, da CLT), férias com 1/3 (art. 142, Parágrafo 5º, da CLT,), 13ossalários (Súmula 45 do TST) e FGTS com 40% (Súmula 63 do TST);

-ressarcimento das despesas com combustível, manutenção, desgaste de depreciação de veículo, no importe de R$150,00 mensais, pelo período de 07/03/2018 a 28/02/2019, a ser apurado em liquidação de sentença.

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários periciais, fixados em R$1.000,00, pela parte reclamante.

A Secretaria deverá expedir a requisição dos honorários periciais ao orçamento específico da União, na forma da fundamentação.

A secretaria deverá excluir o documento de id. e392af1, conforme determinação (id. 9a0b351).

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Fica dispensada a intimação da União, pois o valor devido a título de contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00 (Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-48.2023.5.03.0145

AUTOR	MARIO LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA CERVIERI(OAB: 108924/SP)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ab4c99 proferida nos autos.

Vistos, etc.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

MARIO LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR ajuizou ação trabalhista em face de **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA,** ambos qualificados na inicial, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso.

Atribuiu à causa o valor de R$ 148.550,00. Juntou procuração e documentos.

A parte reclamada apresentou contestação, acompanhada de documentos.

Recusada a proposta de conciliação, fracionou-se a audiência para que a parte reclamante se manifestasse sobre a defesa e para que as partes providenciassem as testemunhas para a instrução.

Houve determinação de perícia técnica para apuração de diferenças de comissões.

A parte autora manifestou-se sobre a defesa e documentos.

A perita juntou o laudo pericial com esclarecimentos.

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas testemunhas.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Proposta conciliatória recusada.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS DAS PARTES

As partes apresentaram seus protestos antiprecluisivos contra a determinação judicial para que as partes tomassem ciência dos

esclarecimentos periciais até às 15h44min do dia 4/4/2024 (ids. 5a37a43 e a914643).
Sem razão.
Não vislumbro prejuízo às partes, já que, conforme petições de ids. fcfecf0 e 7d5be65, elas tiveram tempo suficiente para manifestarem sobre os esclarecimentos pericias apresentados (id. 72db284).

PROTESTOS DO RECLAMANTE

A parte autora registrou seus protestos contra a decisão que indeferiu o pedido de destituição da perita e designação de nova perícia (id. 01c7352).
Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos.

DIREITO INTERTEMPORAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

Uma vez que a presente reclamatória foi ajuizada em 7/3/2023, devem ser observadas as disposições da Lei 13.467/2017, relativamente às normas que versem sobre o direito processual, visto que estas têm aplicação imediata.
Lado outro, considerando que o contrato de trabalho da parte autora teve início em 18/9/2017 e perdurou até 20/5/2022, a ele aplicam-se as alterações previstas na Lei 13.467/2017, a partir de sua vigência.

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO

A reclamada pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que *"todos os pedidos deveriam apresentar liquidação",* nos termos do artigo 840, §1o da CLT.
Sem razão.
Extraio da inicial que houve a devida indicação de valores aos pedidos apresentados na peça de ingresso, conforme estabelecido no art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.
Assinalo que o § 1º do art. 840, da CLT, não exige a liquidação dos pedidos, mas apenas a indicação dos valores correspondentes.
Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES E DOCUMENTOS

Os valores atribuídos aos pedidos na inicial foram impugnados, na defesa, de forma genérica.
No tocante à impugnação ao documento de fls. 30/31 (id. e392af1), foi determinada a sua exclusão, por não se referir à parte reclamante, conforme registrado no termo de audiência de fl. 721 (id. 9a0b351). **A secretaria deverá observar.**
Em relação aos demais documentos carreados com a inicial, noto que não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será, portanto, apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).
Rejeito.

PRESCRIÇÃO

A Lei 14.010/2020 - que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) -, estabeleceu o seguinte:
"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".
Deste modo, considera-se suspensa a fluência do prazo prescricional, desde o dia 12/6/2020 (data de publicação da Lei 14.010/2020) até o dia 30 de outubro de 2020, num total de 141 dias.
Diante de exposto, acolho a prescrição quinquenal arguída na defesa, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, declarando-se prescrita a pretensão relativa às parcelas porventura exigíveis anteriormente a 17/10/2017.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O reclamante alega que recebia remuneração composta de salário fixo mais comissões, mas a reclamada não observou o correto pagamento das comissões. Pleiteia, por essa razão, as diferenças de comissões, com os reflexos nas parcelas que especifica.
Em contrapartida, a parte reclamada sustenta que as comissões devidas foram devidamente quitadas, conforme tabelas ajustadas entre as partes. Esclarece que a consumação da venda se dá pelo efetivo pagamento das três primeiras parcelas do consórcio.
Analiso.
Para elucidar a questão, foi determinada perícia contábil, nomeando-se para o encargo a Perita Ana Paula Lafetá Guerra, que apresentou o laudo de fls.819/836 (id. 094cda1).
No que concerne às diferenças de comissões, a perita apresentou a seguinte conclusão:
"• O contrato de trabalho, juntado aos autos, fl.157, traz os critérios necessários para a concretização das vendas e a porcentagem devida ao reclamante por venda concretizada.
• A porcentagem da comissão a ser paga por venda realizada era divulgada mês a mês por meio das atas comerciais divulgadas pela reclamada.
• Todas as atas comerciais, referente ao respectivo cargo ocupado pelo reclamante no período da mesma, foram juntadas aos autos.
• Em alguns meses, os valores de comissões constantes no extrato

de vendas juntado aos autos e o valor percebido pelo reclamante nos demonstrativos de pagamento foram divergentes, alguns meses a maior e outros a menor.

• *O montante das diferenças perfaz o valor de R$ 1.185,47 a maior.*

• *O reclamante recebia, por venda concretizada, duas ou três parcelas de comissões a depender da modalidade da venda, as quais eram pagas após a quitação da respectiva parcela pelo cliente.*

• *No extrato constante nos autos, esta Perita identificou que não foram quitadas para todas as vendas a totalidade das parcelas das comissões por cada venda, sejam duas ou três parcelas. Ao solicitar esclarecimentos aos assistentes da reclamada a mesma detalhou que as vendas nas quais não era possível perceber a total quitação das comissões se dava pelo fato de terem sido canceladas antes do pagamento das três primeiras parcelas pelo cliente. Nestes casos, o obreiro recebeu apenas o pagamento das comissões de acordo com a quantidade de parcelas pagas pelo cliente.*

• *Informo ainda que a Reclamada enviou como comprovação do cancelamento os relatórios internos de cada contrato/venda não concretizado pelo efetivo pagamento das 3 primeiras parcelas"* (fl.835/836, id. 094cda1).

Como visto, a perita apresentou conclusão que descarta a alegada diferença de comissões em favor do reclamante.

A par disso, vejo que a prova oral produzida corrobora a conclusão apresentada, quanto à inexistência de diferenças devidas. Com efeito, a testemunha Tiago Wilson Tavares Ribeiro declarou que o controle do comissionamento era feito pelo próprio vendedor por meio de planilha. Conferia e estava tudo certo (a partir de 01:20:25 da gravação).

Por sua vez, a testemunha Jeane Cristina Rodrigues Pereira declarou que, normalmente, não tinha problema com o valor de comissão, e, se houvesse, poderia abrir um chamado e era corrigido. Disse que não tem estorno de comissão se o cliente paga as três primeiras parcelas e cancela ou se torna inadimplente posteriormente (a partir de 01:45:00 da gravação).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericia, solicitando os esclarecimentos de fls.1057/1059 (id. b5e4435).

A perita apresentou os esclarecimentos de fls.1069/1071 (id. 2a01456), esclarecendo, em suma, que, a partir dos documentos apresentados pela parte reclamada foi possível constatar que *"todos os dados estão em conformidade (valor da venda, percentual a ser pago, valor pago, quantidade de parcelas) com o modelo de remuneração adotado pela reclamada"* (fl.1069).

Inconformado com o laudo apresentado e com os esclarecimentos prestados, o autor solicitou novos esclarecimentos (fls.1092/1103, id. f722595).

A expert apresentou os esclarecimentos de fls.1131/1136 (id. 72db284), mantendo inalteradas as conclusões apresentadas.

Não procedem as argumentações apresentadas pela parte autora (fls. 1138/1151, id. fcfecf0). Embora irresignada com as conclusões periciais, a parte não trouxe para os autos qualquer contraprova capaz de infirmar ou desmerecer o laudo apresentado pela perita oficial. Ressalto que a questão restou elucidada, não carecendo novos esclarecimentos.

Em relação à alegada ausência de documentos, a perita asseverou que:

"Os documentos juntados aos autos, juntamente com os solicitados posteriormente à reclamada foram suficientes para a confecção do laudo pericial.

Nos autos há o extrato de vendas e comissões de todo o período contratual e que está em conformidade com os contracheques do obreiro. Para o último esclarecimento foi solicitado, por amostragem, os contratos realizados pelo reclamante em um determinado mês, para apurar se o extrato de vendas estaria de acordo com os relatórios de vendas apresentados pela Reclamada. Esta Perita entende que a análise e solicitação de todos os contratos para a Reclamada configuraria em um excesso de formalismo, pois além destes documentos, todas as outras provas já foram anexadas nos autos, podendo assim esta auxiliar emitir uma conclusão técnica sobre o objeto da perícia".

Assim, constatado que vieram aos autos todos os documentos necessários para a elucidação dos fatos, não há que se falar em aplicação do artigo 400 do CPC, pois não caracterizadas as hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

No que concerne às vendas canceladas, a perita esclareceu que, não obstante a constatação de vendas canceladas, foi verificado que o contrato celebrado entre os demandantes previa o não pagamento de comissões, caso não houvesse a concretização da venda, que se dava pela efetiva quitação da taxa de adesão e das três primeiras mensalidades do consórcio (fl.1134, id. 72db284).

No aspecto, cabe salientar que, a jurisprudência colacionada pelo autor (fls.1145/1147) não se aplica à hipótese. Com efeito, o caso dos autos apresenta uma especificidade que o difere dos casos de venda de produtos, pois trata-se de venda de consórcios (vide contrato de fls.159/162, id. 63900c2), que é regulado por legislação própria (lei 11.795/2008).

Ademais, o artigo 466, §1o da CLT estabelece que, tratando-se de prestações sucessivas, como na hipótese de consórcio, o pagamento das comissões será exigível proporcionalmente à liquidação de cada prestação.

No caso dos autos, há previsão no contrato de trabalho do autor no sentido de que a comissão se tornaria devida com a concretização

da venda da cota consorcial, que se daria com a efetiva quitação da taxa de adesão e das três primeiras mensalidades do consórcio pelo consorciado. Constou, ainda, no contrato, a possibilidade de estorno das comissões pagas antecipadamente, nos caso de não concretização da venda (fl.160). Essa estipulação não contraria disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da CLT). Veja, nesse sentido, a seguinte manifestação jurisprudencial do TST sobre a questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE COMISSÕES. VENDA DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento . RECURSO DE REVISTA . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INTERESSE DE AGIR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Não se processa o recurso de revista quando a parte recorrente não transcreva o trecho do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte Regional. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Consoante registrado no acórdão recorrido, a distribuição do feito foi realizada em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal Regional, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, de acordo o artigo 548 do CPC/1973, tendo-se, ainda, estabelecido prazo razoável entre a data da publicação da pauta e do julgamento do recurso. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de defesa, porquanto não demonstrado descumprimento de nenhuma norma processual ou procedimental pelo egrégio Colegiado Regional , quando da distribuição e julgamento do feito; muito menos revelada a existência de prejuízo processual decorrente do alegado ato inquinado, circunstância exigida pelo artigo 794 da CLT para declaração de nulidade na Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO CONHECIMENTO. Os artigos 128 e 460 do CPC/1973 exigem que o órgão julgador decida a lide nos limites em que foi proposta, sendo certo que tais contornos são fixados na inicial e contestação. Na hipótese , constata-se na peça de defesa da recorrente que ela apontou como óbice à pretensão do Ministério Público na sua ação civil pública a existência de normas coletivas que autorizavam o estorno de comissões. E foi com base nesses argumentos que o juízo de primeiro decidiu pelo indeferimento do pleito do Parquet . O egrégio Colegiado Regional também fez registrar na sua decisão que foi a recorrente que apresentou na sua peça de defesa questão acerca da validade e aplicabilidade de normas coletivas que previam o estorno de comissões. Nesse contexto, diversamente do alegado pela recorrente, não houve julgamento extra petita , visto que a lide foi decidida dentro dos limites em que foi proposta. Recurso de revista de que não se conhece. 4. ESTORNO DE COMISSÕES. VENDA DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. PROVIMENTO. Decerto que o entendimento deste Tribunal Superior é de que, uma vez ultimada a transação, é indevido o estorno das comissões, por inadimplência ou cancelamento do comprador, em respeito ao princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador (artigo 2º da CLT). Ocorre que, na hipótese dos autos, não há como se aplicar a mencionada jurisprudência, considerando a especificidade do caso concreto. Como é cediço, o sistema de consórcio é regulado por legislação própria (Lei nº 11.795/2008) e objetiva propiciar à pessoa física a aquisição futura de um bem ou serviço, por meio do autofinanciamento em grupo, mediante o pagamento de cotas mensais, até a quitação total do seu financiamento. O gerenciamento dos grupos de consórcio é feito pela administradora, que é a pessoa jurídica prestadora de serviços, que tem autorização para funcionamento, fiscalização e controle a cargo do Banco Central. A administradora de consórcio executa atividade comercial peculiar, a qual não se confunde com o ramo explorado pelas demais sociedades empresárias, em que a transação de compra e venda de produtos se dá de forma costumeira. No sistema de consórcio, a pessoa física adere a um contrato de participação de um grupo, em que se compromete a pagar mensalmente a sua cota parte, para constituição de um fundo, com a promessa de recebimento futuro de um bem ou serviço, quando contemplada mediante sorteio ou lance. Ou seja, na adesão ao contrato de participação não ocorre, efetivamente, o aperfeiçoamento da transação, pois neste momento ainda não foram cumpridas todas as condições para a caracterização do negócio jurídico: pagamento total das quotas de participação e o recebimento do bem ou serviço pelo consorciado. E somente quando consolidada essa circunstância é que se pode falar em

obrigação do pagamento das comissões. E nessa senda, o artigo 466, caput , da CLT é claro ao estabelecer, expressamente, que o direito à totalidade das comissões somente é exigível quando ultimada a transação, sendo certo que no sistema de consórcio ela ocorre, repita-se, no momento da quitação das cotas de participação e da contemplação do consorciado do bem ou serviço objeto do negócio jurídico. Ademais, o § 1º do mesmo preceito dispõe que, tratando-se de prestações sucessivas, como no sistema de consórcio, o pagamento das comissões será exigível proporcionalmente à liquidação de cada prestação. Ressalte-se, ainda, que o artigo 7º da Lei nº 3.207/1957, embora restrinja o direito do empregador de estornar as comissões pagas apenas no caso de insolvência do comprador, o que não incluiria inadimplência e desistência, aplica-se tão somente aos vendedores, viajantes ou pracitas que realizam transação de compra e venda tradicional, não incidindo no sistema de consórcio, atividade de cunho peculiar, como já explicitado anteriormente. Desse modo, forçoso concluir que, inexistindo consumação da transação, não há falar em obrigação do pagamento de comissões, sendo que, na hipótese de adiantamento do seu pagamento, advindo inadimplência ou desistência do consorciado, como incontroverso na espécie, nada obsta que o empregador estorne a mencionada parcela. Entender de modo diverso, deveras, é permitir que o empregado se locuplete de parcela que não lhe é devida, em ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Não bastasse, além de admitido por lei, o estorno das comissões adiantadas, como procedido pela recorrente, encontrava-se devidamente autorizado por norma coletiva, como se pode inferir do acórdão recorrido. Ora, no que tange à amplitude das negociações coletivas de trabalho, esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites da lei, levando em conta a especificidade do caso concreto, e observados determinados parâmetros, como tem entendido este Tribunal Superior, a saber: a) haja efetiva transação de direitos, por meio de concessões recíprocas, e não mera renúncia a direitos dos trabalhadores; e b) que a referida transação se opere apenas sobre parcelas trabalhistas de indisponibilidade relativa. Na espécie, embora não haja informações no acórdão recorrido sobre a totalidade do conteúdo do instrumento coletivo, há que se presumir que tenha havido efetiva transação de direitos quando da inclusão de cláusula coletiva prevendo o estorno de comissões pelo empregador, pois não se pode conceber, prima facie , que um sindicato de categoria profissional transacione direitos sem vislumbrar, de alguma forma, certa vantagem para a classe que representa. Ademais, sequer se pode considerar que a norma coletiva em epígrafe tenha submetido os empregados a uma espécie de cláusula leonina. Isso porque, conforme se pode extrair do processo, os instrumentos normativos preveem a possibilidade de estorno de comissões quando a desistência do consorciado ocorrer antes de confirmado o pagamento da terceira parcela, vedando o desconto em período posterior. Com isso, estabeleceu-se o pagamento de um número mínimo de parcelas pelo consorciado (três) para que o empregado gozasse do direito a comissões, impondo, desse modo, restrição ao empregador quanto à aplicação de estorno da parcela, o que revela certa razoabilidade no conteúdo da cláusula coletiva. Não se pode olvidar que a negociação coletiva mostra-se como importante mecanismo de autocomposição de conflitos, em que se busca, por meio de concessões recíprocas, transacionar vantagens tanto para a classe empresarial como para a trabalhadora. E a abrangência dessa negociação é ampla, a ponto de a própria Constituição Federal mitigar a garantia da irredutibilidade salarial, na hipótese da existência de norma coletiva prevendo a diminuição de salário (artigo 7º, VI). Cite-se, como exemplo, o caso em que, visando à manutenção da atividade empresarial e à proteção do emprego, sindicato e empresa firmam acordo coletivo, no qual estabelecem redução salarial e de jornada. Desse modo, diante da existência de norma coletiva prevendo o estorno do adiantamento de comissões, bem como de dispositivo de lei possibilitando o citado desconto (artigo 466, caput e § 1°, da CLT), há que ser afastada a decisão regional que declarou ilegais os abatimentos perpetrados pela recorrente nos salários dos seus empregados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-52100-38.2014.5.13.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/03/2017).

Desse modo, diante da existência de previsão contratual de estorno do adiantamento de comissões, e, com base na jurisprudência acima citada, forçoso concluir pela licitude do estorno de comissões em caso de cancelamento de consórcio.

Pelas razões expostas, e com base no laudo pericial, julgo improcedente o pedido de diferença de comissões. Os reflexos, como acessórios, seguem a sorte do principal. Indefiro.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO

O autor aduz que as comissões recebidas não integraram a base de cálculo para o pagamento das horas extras e demais parcelas. Postula a integração das comissões recebidas, para fins de repercussão nas parcelas que especifica.

A reclamada assegura que as comissões integraram a remuneração

do autor, com os regulares reflexos.

O exame dos demonstrativos de pagamento de ID. 6fad0fa (fl. 170 e seguintes) evidencia que as comissões recebidas pelo reclamante eram incluídas na base de cálculo das demais verbas.

Aponto, a título de amostragem, o demonstrativo de pagamento do mês de abril/2021 (id. 6fad0fa, fl.212), que registra que, no cálculo do FGTS (8%) foi utilizado o valor de R$6.526,00, montante que inclui o salário base, as comissões e o DSR sobre as comissões, quitados naquele mês.

Diante do exposto - e considerando que o autor não demonstrou a existência de diferenças decorrentes de suposta ausência de integração das comissões, conforme lhe competia (CLT, art. 818, I, da CLT) -, indefiro o pedido.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

A parte autora alega que laborou em sobrejornada, conforme jornada declinada na inicial, mas não recebeu a contraprestação devida. Diz que, como gerente, não recebia a gratificação prevista no artigo 62, II da CLT. Requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e intervalares que entende devidas, bem como os respectivos reflexos.

No contraponto, a reclamada afirma que, como vendedor, o reclamante desempenhava trabalho externo, não sujeito a controle de jornada. Acrescenta que, como gerente, estava enquadrado na hipótese prevista no inciso II do artigo 62 da CLT.

Inicialmente, cumpre frisar que a exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT diz respeito apenas à atividade externa do trabalhador cuja jornada seja incontrolável pelo empregador, porque sujeita à direção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada.

Isso quer dizer que não prevalece a exceção quando o empregador, por ato de vontade ou conveniência, resolve não adotar o controle direto dos horários de trabalho.

Por sua vez, para se configurar o cargo de confiança previsto no artigo 62, II da CLT, indispensável a presença da distinção remuneratória, bem como o efetivo poder de gestão.

Com relação ao período em que o autor exerceu a função de vendedor e supervisor de venda, infiro da prova produzida que o trabalho do reclamante, era, em grande medida, realizado no próprio estabelecimento da filial, internamente, com atendimento de cliente externo, preponderantemente, por agendamento.

Nesse caso, entendo que o reclamante não exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não se enquadrando na exceção do art. 62, I, da CLT.

Sobre a questão, a testemunha Thiago da Silva Rodrigues declarou que: começava o trabalho as 07 07h30min até 20 ou 21; o reclamante trabalhava bem parecido; os vendedores tem agenda cheia; tinha obrigatoriedade de passar na filial todos os dias, pela manhã; podia atender cliente sem passar pela filial, com aviso prévio; as visitas eram agendadas pelo próprio vendedor; tinha que entregar o relatório das visitas, quantidades, dados dos clientes; a autonomia como vendedor era marcar visita, informar o superior que estava indo fazer a visita; o supervisor ligava para o cliente após a realização da visita, para perguntar se o cliente ficou com alguma dúvida; acredita que o controle era o agendamento de visita; o supervisor ficar sabendo por onde estava indo; era comum o supervisor ligar para o vendedor três ou quatro vezes durante o dia; atendia clientes dentro das instalações da reclamada; se o cliente está próximo, ele vai para a filial; nas reuniões, falava-se sobre números, metas; o vendedor podia faltar a reunião, mas dependia do motivo; acredita que a participação era obrigatória; participou de feiras e panfletagem; isso acontecia 2/3 vezes por mês, geralmente no sábado; isso perdurava na parte da manhã, até 12h; durante a semana, fazia intervalo de 01h; aos domingos, nunca participou de feirões; em alguns sábados, o reclamante participava dos feirões, das 08h às 12h; a filial ficava aberta até mais tarde, porque os vendedores tinham horário agendado; o depoente trabalhava das 08h às 18h; era o mesmo horário do reclamante; os vendedores começam a trabalhar as 08h; havia três supervisores na unidade, com três equipes; acredita que era obrigatória a participação nos feirões; em 18 meses, trabalhou em cerca de 10/12 feirões; não sabe quanto ao reclamante (a partir de 00:58:35 da gravação).

A testemunha Tiago Wilson Tavares Ribeiro declarou que: o depoente trabalhava das 07 07h30min às 20h; a jornada do reclamante era mais extensa, porque ele ficava para reuniões; uma vez a cada duas semanas, trabalhava até as 22h; participava de reuniões semanais; havia presencial e virtual; a participação era obrigatória; era obrigação passar na filial diariamente ou comunicar; o agendamento das visitas era feito pelos vendedores; preenchia um relatório após o expediente com os clientes atendidos: nome, telefone, crédito; o relatório era diário e de envio obrigatório; fazia cobrança de cliente; fazia 4/5 atendimentos internos e fazia mais externo; fazia uma hora de almoço; o reclamante fazia esse mesmo tempo; nunca participou de feirão diretamente com o reclamante; como vendedor, o depoente pegou boa parte de outra gestão; era obrigatório a passar na base para entregar os relatórios; até 20/21, ficava alguém na base para entregar; o gerente fechava a unidade; o relatório não podia ser entregue no dia seguinte (a partir de 01:24:05 da gravação).

A testemunha Jeane Cristina Rodrigues Pereira declarou que: os

vendedores chegam as 08h na unidade; se tiver visita, pode ir direto para a visita; a unidade funciona de segunda a sexta; participou de dois eventos aos finais de semana e outro que abriu a filial no sábado; não é obrigatória a participação nos eventos; a depoente pode sair qualquer dia e horário para atender cliente; como vendedora, fazia poucas visitas externas; trabalhava muito on line; atendia poucos clientes na unidade; dois clientes por dia; oito vendedores por equipe; o vendedor pode pedir ajuda para acompanhamento; como supervisora, a depoente atende cinco por semana; como supervisora faz intervalo de 01h30min; como vendedora, 01 hora; se o vendedor tiver no cliente, pode ir embora; o relatório pode ser entregue no dia seguinte; o responsável pelo fechamento da unidade era o supervisor e gerente; o reclamante, como supervisor, chegava às 07h30min, quando a depoente saia, o reclamante ficava; nunca esteve em nenhum feirão com o reclamante; o reclamante nunca participou de nenhum feirão; os vendedores, normalmente, saem as 18h; como vendedor, o reclamante trabalhava das 08h às 18h (a partir de 01:50:25 da gravação).

A testemunha Walquiria Nunes Macedo declarou que: o supervisor chega meia hora antes; o reclamante chegava 07h30min e saia às 18h; o intervalo era de 01h; o responsável pelo fechamento é o gerente ou supervisor; nunca presenciou o reclamante trabalhando após as 18h; no ano passado, teve um feirão das 08 às 12; nunca trabalhou em feirão com o reclamante; na regional, não tem prática de trabalho aos sábados; o pessoal prefere mais o atendimento interno; a depoente e o reclamante saiam juntos às 18h; a filial fecha as 18; a maioria não tinha veículos, como Jeane, Stefani, Glaucia; Ane Carol (a partir de 02:21:27 da gravação).

Com base na prova produzida, arbitro a seguinte jornada de trabalho do reclamante:

a) do período imprescrito (17/10/2017) a 28/02/2019, na função de vendedor: das 08 às 18h, com intervalo de 01h, de segunda a sexta;

b) de 01/03/2019 a 31/01/2021, na função de supervisor: das 07h30min às 18h00, com intervalo de 01h, de segunda a sexta.

Concluo que o reclamante trabalhava uma hora extra de segunda a quinta para compensar a folga do sábado.

Aplico o art. 59, §6o, que considera lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

Nesse contexto, defiro o pagamento de 4,28 horas extras mensais, relativamente a uma hora extra executada na sexta-feira, que não foi compensada pela folga no sábado, a serem apuradas em liquidação de sentença, pelo período de 18/09/2017 a 28/02/2019 (função de vendedor).

Defiro, por outro lado, 14,98 horas mensais, relativamente à meia hora extra de segunda a quinta e uma hora e meia executada às sextas-feiras, que não foram compensada pela folga no sábado, a serem apuradas em liquidação de sentença, pelo período de 01/03/2019 a 31/01/2021 (função de supervisor).

Sobre a parte fixa, a hora extra é calculada e paga observando-se o valor da hora simples mais o adicional extraordinário, com aplicação do divisor 220. Sobre as comissões (parte variável), as horas extras devidas são pagas apenas pelo adicional, pois as horas simples já estão remuneradas pelas comissões auferidas, observando-se, para cálculo, o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, conforme pacificado na Súmula 340 do c. TST (OJ 397 da SDI-1 do TST).

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras de sobretempo em repousos semanais remunerados (TST, Súmulas 113 e 172), aviso prévio (art. 487, §5o, da CLT), férias com 1/3 (art. 142, Parágrafo 5º, da CLT,), 13ossalários (Súmula 45 do TST) e FGTS com 40% (Súmula 63 do TST).

Com base na jornada acima fixada, não houve desrespeito ao intervalo intrajornada, razão pela qual fica indeferido o pedido correspondente.

Quanto ao período de 01/02/2021 a 20/05/2022, quando atuou como gerente, o conjunto probatório forma a convicção de que o reclamante encontrava-se inserido na exceção do artigo 62, II da CLT, por exercer cargo de gestão, sendo chefe responsável pela filial, incompatível com o controle de jornada. Com efeito, o autor confessou que os vendedores e supervisores tinham que se reportar ao gerente (a partir de 00:15:00 da gravação). Esclareceu que ocupou o cargo de gerente geral (a partir de 00:23:44).

Quanto à gratificação de função pelo cargo de confiança, ao que tudo indica, o reclamante, após assumir o cargo de gerente, passou a ter participação em todas as vendas da unidade, ao contrário de supervisor, que tinha a participação nas vendas de sua equipe e diferente do vendedor que recebia comissão exclusivamente por suas vendas. Veja, por amostragem, que, em maio de 2020, o reclamante, na função de supervisor de vendas, recebeu a quantia de R$5.050,44 (fl. 202). Em maio de 2021, o reclamante, na função de gerente de vendas, recebeu a quantia de R$8.300,25. Essa diferença de tratamento remuneratório atende a exigência da gratificação para a função de confiança (art. 62, II, Parágrafo único, da CLT).

Nesse contexto, concluo que o autor, na função de gerente (a partir de 01/02/2021), encontrava-se inserido na exceção prevista no artigo 62, II da CLT, de modo que a natureza e as prerrogativas do cargo de confiança eram incompatíveis com o efetivo controle da jornada laboral.

Ante o exposto, impõe-se reconhecer que o autor não faz jus às horas extras (de sobretempo e intervalares) pretendidas, com os respectivos reflexos, no período em que atuou como gerente (a partir de 01/03/2021, fl.158). Indefiro.
Indefiro a gratificação de função em 40%, por considerar, insisto, cumprida a obrigação pela participação do reclamante no comissionamento das vendas de toda a unidade.

DESPESAS COM O USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Alega o autor que "utilizou veículo próprio para prestação dos serviços a ele incumbidos, quais sejam, captação e visitas a clientes para vendas de produtos. Realizava em média 500 quilômetros por mês". Informa que teve ajuda de custo, no importe de R$800,00, no período de 02/2019 a 01/2020. Pleiteia o ressarcimento das despesas, "com base no preço unitário equivalente a R$ 1,50(um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado".
A reclamada sustenta que o autor recebeu valor suficiente para custear o combustível utilizado.
Nos termos do art. 2º da CLT, não pode o empregador transferir para o empregado os riscos e ônus de seu negócio, devendo ressarcir eventuais despesas que o empregado realize no cumprimento de suas tarefas.
Calcular a depreciação do veículo e quantificar a responsabilidade da reclamada não é uma tarefa fácil, porque o reclamante, por certo, utilizava o automóvel em suas atividades particulares.
No caso dos autos, a testemunha Thiago da Silva Rodrigues declarou que: o depoente utilizava o carro próprio como supervisor; recebia ajuda de custo; o valor era R$600, 00 a R$800,00; era utilizado somente para combustível; em Montes Claros, no máximo três postos atendiam esse cartão; nunca aconteceu de o depoente pagar do próprio bolso; como vendedor, era obrigatório ter veículo; o depoente tinha motocicleta; desconhece qualquer vendedor que não tivesse moto ou carro; no período de supervisor, esse valor era suficiente (a partir de 01:16:55 da gravação).
A testemunha Tiago Wilson Tavares Ribeiro declarou que: como supervisor, recebia cartão combustível; em Anápolis, havia dois postos credenciados; o uso era exclusivo para combustível; como vendedor percorria cerca de 250 km mensais; como supervisor, 500km mensais (a partir de 01:38:12 da gravação).
A testemunha Jeane Cristina Rodrigues Pereira declarou que: como vendedor, o reclamante trabalhava das 08h às 18h; ele tinha veículo próprio: o veiculo não era obrigatório; a depoente não tinha veículo próprio; recebia vale-transporte; o reclamante tinha veículo próprio; nunca usou o cartão para outras finalidades (a partir de 02:04:10 da gravação).
A testemunha Walquiria Nunes Macedo declarou que: como supervisora, recebe auxílio-combustível; possui um cartão recarregável mensalmente; o valor atual é de R$1.100,00; o valor recebido é suficiente para as visitas; quando vendedora, fazia visita a pé ou de uber; a depoente pagava o uber; recebe o cartão, desde que entrou para a supervisão; esse valor é exclusivo para combustível (a partir de 02:34:02 da gravação).
Com base na produzida, arbitro que o reclamante percorria, em média, 250 quilômetros por mês, na função de vendedor e 500 km por mês na função de supervisor de vendas. Arbitro o consumo médio em 12km por litro.
Não houve ressarcimento do combustível gasto no período que o reclamante exerceu a função de vendedor. Para esse período, arbitro o preço médio do combustível em R$6,00.
Nesse contexto, com base no princípio da razoabilidade e na observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375), arbitro a indenização pelo uso de veículo próprio, englobando combustível, manutenção e depreciação do veículo, em R$150,00 mensais, já descontada a cota parte do reclamante pela utilização do veículo em atividades particulares.
Defiro, portanto, o ressarcimento das despesas com combustível, manutenção, desgaste de depreciação de veículo, no importe de R$150,00 mensais, pelo período de 07/03/2018 a 28/02/2019, a ser apurado em liquidação de sentença.
Indefiro, por outro lado, a indenização pelo uso de veículo próprio, relativamente ao período de exercício da função de supervisor, porque a ajuda de custo fornecida pela reclamada para o combustível (R$800,00) era mais que suficiente, considerando 500 km percorridos ao mês (R$250,00), sendo que o excedente percebido (R$550,00) compensava a manutenção, desgaste e depreciação do veículo.
Indefiro a indenização pelo período em que o reclamante exerceu a função de gerente, porque falta de prova de utilização de veículo próprio.

DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título e cuja comprovação conste dos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

A pobreza jurídica é presumida se o trabalhador estiver desempregado, ou empregado perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse caso, a declaração de pobreza é dispensada (790, §3º, da CLT).

Contudo, o empregado deverá declarar seu estado de pobreza jurídica, se perceber quantia superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas igualmente não puder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É certo que o §4o do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prescreve que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Entendo, contudo, que a declaração de pobreza firmada pelo trabalhador ou por seu procurador é suficiente para comprovação de sua pobreza jurídica. Nesse sentido, veja a redação do §3o do art. 99 do CPC: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Observo que as disposições do §4 do art. 790 da CLT e do §3o do art. 99 do CPC não são antagônicas, mas complementares, uma vez que a declaração de pobreza é prova idônea da comprovação de insuficiência de recursos.

A par disso, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2o do art. 99 do CPC).

Na hipótese *sub judice*, não existem elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pela parte reclamante.

Nesse contexto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE

Considerando o trabalho da perita Ana Paula Lafetá Guerra), fixo os honorários em R$1.000,00.

Contudo, a parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, não está obrigada pagamento, porque beneficiária da justiça gratuita.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 57 66, considerou inconstitucional o art. 790-B, *caput* e parágrafo 4o, da CLT, que atribuía a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá expedir requisição ao Presidente do Tribunal, para pagar os honorários periciais, com a utilização dos recursos vinculados ao "Programa de Trabalho e Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", conforme Provimento 01/06 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª RG e art. 5º da Resolução n. 66 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A requisição deve atender as exigências descritas art. 6º da Resolução n. 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O credor deverá ser previamente intimado para indicação da conta bancária que receberá o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Cumpre frisar inicialmente que a Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), ao introduzir o art. 791-A na CLT, instituiu os honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento ao beneficiário da justiça gratuita vencido que obtiver créditos, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa. Veja, para melhor exame, o inteiro teor do artigo introduzido pela reforma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Antes da vigência da nova Lei, não havia condenação em honorários de sucumbência no processo do trabalho, salvo as exceções indicadas nas Súmula 219 e 329 do TST, com relação aos beneficiários da justiça gratuita que recebessem assistência sindical, na ação rescisória, nas causas em que o ente sindical

figurasse como substituto processual e nas lides que não derivassem da relação de emprego.

Relativamente à reforma trabalhista, o operador do direito deve buscar uma interpretação que compatibilize o §4º do art. 791-A da CLT com os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluindo-se, por óbvio, os honorários do advogado (art. 5o, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/1988).

É que a assistência jurídica integral e gratuita, como direito constitucional fundamental, abrange os honorários de sucumbência devidos pela pessoa humana, incluindo-se, por elementar, o próprio trabalhador.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

A decisão da Suprema Corte possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).

Nesse contexto, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) procurador (a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos aos pedidos de diferenças de comissões, reflexos pela integração das comissões, gratificação de função, os quais representam o proveito econômico obtido, com atribuição de responsabilidade à parte reclamante.

Não considero a parte reclamante sucumbente com relação às demais pretensões, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).

De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.

Não é diferente a lição do professor Homero Batista, segundo quem

A sucumbência recíproca em cumulação de pedidos pressupõe pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial pressupõe pretensão reconhecida em sua integralidade, obtendo-se medida mais reduzida em relação ao pedido. Na sucumbência parcial, o réu, causador do processo, não pode ser chamado de parcialmente sucumbente, mas vencido no todo. O fato de o acolhimento não ser completo repele o resultado previsto na sua defesa. Para o estudo das despesas processuais, pouco importa se o vencido se opõe no todo ou parte à demanda do autor, aduza-se (Direito do Trabalho Aplicado, Processo do Trabalho Aplicada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, vol. 4, p. 361).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 11-A, da CLT.

Por fim, considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador (a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial, além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04/2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05/2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº 59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros.

O valor dos honorários periciais será atualizado a partir desta data, pelo IPCA-E, até o seu efetivo pagamento (art. 24, §1o, da Resolução CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019).

Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas: reflexos das horas extras sobre aviso prévio, férias indenizadas com o terço e FGTS com 40%, bem comoressarcimento das despesas com manutenção, desgaste e depreciação do veículo.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo do imposto de renda deveráser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, na ação trabalhista ajuizada pelo reclamante **MARIO LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR** em face da reclamada **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA,** nos termos da fundamentação**:**

1)rejeitar as preliminares;

2)declarar a prescrição de pretensões anteriores a 17/10/2017, para extinguir o processo com resolução do mérito, no particular (art. 487, II, do CPC);

3)julgar **procedentes, em parte,** os pedidos formulados para condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

-horas extras, conforme fundamentos, e reflexos em repousos semanais remunerados (TST, Súmulas 113 e 172), aviso prévio (art. 487, §5o, da CLT), férias com 1/3 (art. 142, Parágrafo 5º, da CLT,), 13ossalários (Súmula 45 do TST) e FGTS com 40% (Súmula 63 do TST);

-ressarcimento das despesas com combustível, manutenção, desgaste de depreciação de veículo, no importe de R$150,00 mensais, pelo período de 07/03/2018 a 28/02/2019, a ser apurado em liquidação de sentença.

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários periciais, fixados em R$1.000,00, pela parte reclamante.

A Secretaria deverá expedir a requisição dos honorários periciais ao orçamento específico da União, na forma da fundamentação.

A secretaria deverá excluir o documento de id. e392af1, conforme determinação (id. 9a0b351).

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Fica dispensada a intimação da União, pois o valor devido a título de contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00 (Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011425-65.2023.5.03.0145

AUTOR	ELIENE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	IGOR THIAGO ROCHA PEREIRA(OAB: 155362/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25c520f proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

ELIENE PEREIRA SILVA ajuizou ação trabalhista em face de

BRITANICA ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - EPP e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TEL[EGRAFOS, todos qualificados na inicial, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 104.785,07. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas apresentaram defesas, acompanhadas de documentos.

Recusada a proposta de conciliação, fracionou-se a audiência para que a parte reclamante se manifestasse sobre as defesas e para que as partes providenciassem as testemunhas para a instrução. Houve determinação de perícia técnica para apuração de insalubridade.

A parte autora manifestou-se sobre a defesa e documentos.

O perito juntou o laudo pericial.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais, remissivas.

Proposta conciliatória recusada.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A primeira reclamada requer que seja declarada a incompetência desta especializada para apreciar o pedido de complementação do recolhimentos previdenciários do período contratual.

No caso dos autos, verifico que a parte autora não formulou pedido relacionado à complementação dos recolhimentos previdenciários do período contratual.

Rejeito, portanto, declarar a incompetência desta Especializada, com esse fundamento.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A primeira reclamada requer o sobrestamento do feito "no que tange aos pedidos de verbas rescisórias, depósitos fundiários, multa fundiária e o salário referente a julho de 2023". Alega que as rés firmaram "Termo de Mediação Final", no qual a segunda reclamada se compromete a quitar as obrigações trabalhistas diretamente aos empregados.

Rejeito o pedido de sobrestamento do feito, porque a juntada do Termo de Mediação, por si só, não inibe o direito de ação da parte autora.

Ademais, a reclamante postula outras parcelas, além das verbas rescisórias, do FGTS com a multa de 40% e do salário de julho de 2023, sendo certo que eventual verificação de pagamento dessas parcelas será tratada no mérito.

Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito.

LIMITE DA CONDENAÇÃO

Pretende a parte reclamada a limitação da condenação aos valores dos pedidos discriminados na inicial.

Sem razão.

A Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST, no julgamento do Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu que "A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" - (Processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, DJe de 07/12/2023).

Diante do exposto, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, devendo ser objeto de liquidação de sentença para apuração do valor correto de cada parcela deferida.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação pelas partes, relativamente aos documentos carreados com a inicial e com a defesa. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal arguída na defesa, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, declarando-se prescrita a pretensão relativa às parcelas porventura exigíveis anteriormente a 22/8/2018.

Ressalve-se, por outro lado, que as pretensões declaratórias (reconhecimento de vínculo e fornecimento de PPP) são imprescritíveis (art. 11, §1o, da CLT).

TRABALHO INSALUBRE

A parte reclamante alega que, durante todo o contrato de trabalho, laborou para a reclamada realizando serviço de limpeza e

higienização de banheiros de uso coletivo com grande circulação de pessoas, em contato direto e permanente com agentes biológicos, expondo-se a perigo de contágio de várias doenças, contudo, não recebeu o adicional de insalubridade correspondente.

Em sua defesa, a parte reclamada refuta as alegações da obreira, sustentando que a autora não "a Reclamante não trabalhava em contato permanente com os agentes ensejadores do referido adicional".

Após vistoriar o local da prestação de serviços, o i. perito do Juízo concluiu pela caracterização da insalubridade de grau máximo, durante o período efetivamente laborado de 08/01/2018 a 31/01/2022 (ID b1870cf, fl. 659).

Segundo o perito, a reclamante trabalhou exposta ao seguinte agente insalubre:

"Agente Biológicos – insalubridade grau máximo - anexo 14, NR 15, da portaria 3.214/78 do MTE".

O expert acrescentou que, "no caso dos agentes biológicos, os equipamentos de proteção individual são obrigatórios, muitas vezes, pois diminuem o risco de contaminação direta, mas não eliminam a possibilidade de contaminação" (fl. 659).

Para compreensão da intensa circulação nos locais de trabalho da reclamante, convém destacar a observação do perito, nos seguintes termos:

"Durante o período de 08/01/2018 a 31/01/2022, na função de servente de limpeza, a reclamante realizava a limpeza e higienização das instalações sanitárias, dos ambientes em que prestou serviços. Tal atividade era realizada diariamente, de forma habitual e intermitente, e consistia em: recolher o lixo das lixeiras e do seu entorno, jogar água no chão, limpar paredes, pia, vasos sanitários, e repor materiais de higiene (papel toalha, sabão líquido e papel higiênico) nos suportes dos banheiros.

(...)

No presente caso, a reclamante realizava a higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, de forma habitual, conforme relatado pelos empregados paradigmas entrevistados durante a diligência pericial.

De acordo com o depoimento dos participantes, presentes no momento da inspeção técnica, circulam, diariamente, cerca de 60 pessoas nas áreas de atuação do autor" (fl. 653).

Entretanto, as Convenções Coletivas da categoria estabeleceram, em sua cláusula décima primeira, o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS –

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma inciso II da Súmula 448 TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados contratados sob o regime de jornada de trabalho intermitente e a tempo parcial, terão o adicional de insalubridade pago na exata proporcionalidade da jornada laborada.

PARÁGRAFO QUARTO – O adicional aqui previsto será pago enquanto não alterado ou cancelado o inciso II da Súmula 448 do TST (fl. 158, ID. dd8e129).

Relativamente ao tempo de exposição, o ilustre perito constatou que as atividades de limpeza e higienização dos banheiros ocorria de forma habitual. O perito esclareceu que "Na reclamada, contém 4 banheiros masculinos, que a reclamante era responsável pela limpeza e higienização e 2 femininos". Acrescentou que, "Para limpeza, a reclamante gastava cerca de duas horas por dia" (esclarecimento de ID 95e3c11, fls. 696/697).

Portanto, a circulação diária de pessoas em número inferior a 99 no ambiente de trabalho em que o reclamante realizava a limpeza e higienização de banheiros afasta o caráter de grande circulação, para efeito de incidência da Súmula 448, II, do TST.

Saliento que a delimitação da quantidade de pessoas fixada na convenção coletiva para efeito de caracterização de grande circulação não ofende normas de proteção à saude, higiene e segurança do trabalho, encontrando-se inserida na autonomia privada coletiva, nos termos do art. 611-A, XII, da CLT, notadamente no caso dos autos em que a medida foi fixada com razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, rejeito o pedido de adicional de insalubridade, reflexos e emissão de PPP.

RUPTURA CONTRATUAL – VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante alega que foi admitida pela primeira reclamada, em 8/1/2018, para exercer a função de faxineira, em favor da segunda

ré. Aduz que, “somente no dia 21/08/2023 (após o ajuizamento da primeira ação), um empregado da segunda Reclamada, entregou, à Reclamante, um “aviso prévio, determinando que a interrupção da prestação de serviços ocorra, somente, em 06/09/2023”. Diz que não recebeu o salário do mês de julho de 2023, nem as verbas rescisórias. Com base nesses fatos, postula a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas enumeradas na inicial.

Em defesa, as reclamadas sustentam que o contrato foi encerrado em 4/8/2023, com aviso prévio indenizado. Argumentam que firmaram termo de mediação com o Ministério Público do Trabalho, por meio do qual foi acordado que “o pagamento das verbas rescisórias, entrega das guias rescisórias, o salário atrasado de julho de 2023, FGTS atrasado e a multa de 40%, serão adimplidos pelo órgão contratante” (fls. 226/227). Alega que as verbas requeridas na inicial já foram integralmente quitadas pela tomadora de serviços.

De fato, verifica-se que o TRCT de ID 9834b80 (fls. 615/616) registra a dispensa da reclamante, sem justa causa, em 4/8/2023, com aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, e, considerando-se que a reclamante não impugnou os valores apontados no TRCT de ID 9834b80 (fls. 615/616), impõe-se reconhecer a quitação dos valores registrados no referido documento, que apresenta valor líquido de R$ 6.187,58, conforme comprovante de depósito de ID 8b221d6, fl. 617.

Da mesma forma, o comprovante de depósito de ID 8b221d6, fl. 617, registra a quitação do salário do mês de julho/2023 (fl. 614).

No que concerne ao FGTS não depositado e à multa de 40%, embora a primeira reclamada tenha sustentado o correto recolhimento pela segunda reclamada, não trouxe aos autos a comprovação da regularidade dos depósitos, ônus que lhe competia (art. 818, II, da CLT). Ressalto que o extrato de fl. 314 (ID b92b7d1) não ostenta os recolhimentos dos meses de julho e agosto de 2023. Também não há comprovação do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Assim sendo, defiro o pagamento de indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS relativo ao período contratual mantido com a parte reclamante, considerando-se inclusive as verbas rescisórias descritas no TRCT de flS. 332/333 (exceto as férias indenizadas com 1/3 - art. 15, § 6º, Lei 8.036/90), conforme se apurar em liquidação de sentença. Defiro, ainda, o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Defiro, também, a multa do art. 477, §8º, da CLT, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas resilitórias.

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas não adimplidas, rejeito o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Conforme restou decido à fl. 621 (ID 0178194) foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela – ora confirmada em sede de julgamento final -, para determinar que fosse expedido ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para inclusão da reclamante no programa do Seguro-Desemprego, bem como determinar à Caixa Econômica Federal que efetuasse o pagamento ao reclamante, da importância existente em sua conta vinculada do FGTS, salvo se a trabalhadora houvesse optado pelo saque-aniversário.

Portanto, incumbe à reclamante informar nos autos acerca do regular processamento do benefício junto ao MTE. Caso resulte frustrada a percepção do benefício por culpa imputável à empresa-ré, a referida obrigação contratual será convertida em obrigação de pagar a indenização correspondente às parcelas do seguro-desemprego a que o autor teria direito (Súmula 389, II, TST). Defiro, nestes termos.

Incumbe à primeira reclamada proceder à anotação de baixa na CTPS da parte obreira, com data de 18/9/2023 (observada a projeção do aviso prévio, cf. OJ nº 82 da SDI-1 do TST), sob pena de multa ou adoção de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 536, §1º, do CPC).

DIFERENÇA SALARIAL – PISO

Alega a reclamante que, durante todo o contrato de trabalho, recebia salário abaixo do piso estabelecido pela categoria. Requer, por essa razão, o pagamento da diferença salarial, com os reflexos nas parcelas que especifica.

Em contrapartida, a parte reclamada sustenta que “a Autora laborou, de 2018 a janeiro de 2022, com a carga horária de 14h/semana, conforme o seu contrato de trabalho, recebendo, assim, o correto salário proporcional a carga horária desempenhada” (fl. 224).

Os recibos trazidos aos autos registram quitação de salário inferior ao piso convencional, a exemplo do mês de março/2022 que registra salário base no valor de R1.088,47 (ID dd86481, fl. 286), enquanto a CCT/2022 estabelece o piso no valor importe de 1.352,49 (ID 0958d7b, fl. 113). O contracheque do mês de janeiro/2023 registra o pagamento de salário-base no valor de R$1.227,75 (fl. 22), inferior ao salário estabelecido na CCT/2023, no importe de R$1.440,40 (ID 97228d4, fl. 134).

Pelo exposto, acolho o pedido de diferenças salariais, pelo período contratual imprescrito, considerando os valores dos pisos normativos indicados nos instrumentos coletivos que instruem a inicial e a remuneração efetivamente recebida pela reclamante, bem como os reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias com o terço e FGTS com 40%.

Conforme se extrai dos autos, a reclamante cumpria jornada de

tempo parcial (vide espelhos de ponto de ID 1992765, fls. 326/327), que foi alterada para 220 horas mensais em 1º/2/2022, conforme documento de ID 585dbf8 (fl. 269). Veja, neste aspecto, o valor dos salários registrados na CTPS de ID eb20af6 (fl. 20).

Assim sendo, deverá ser observado o piso do salário proporcional à jornada cumprida pela autora, no período contratual anterior a fevereiro/2022, para a apuração de diferenças salariais.

Defiro, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO – MULTA

A reclamante pleiteia a aplicação da multa prevista na cláusula 6ª da CCT 2023, em razão do atraso no pagamento do salário do mês de julho de 2023.

Estabelece a cláusula normativa em questão o seguinte:

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO – MULTA

Em caso de mora, as Empresas incorrerão em multa correspondente a 8% (oito por cento) por mês de atraso, pro rata die, na razão de 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) ao dia, a incidir sobre o valor devido, para cada empregado e revertida diretamente a ele, limitada ao valor do principal (ID 97228d4, fl. 136).

Conforme se verifica do comprovante de pagamento acostado à fl. 617, a reclamada efetuou o pagamento do salário referente ao mês de julho de 2023, após o 5º dia útil.

Desse modo, defiro o pagamento da penalidade pleiteada, que deverá ser apurada na forma da cláusula acima transcrita.

TICKET ALIMENTAÇÃO

A reclamante aduz que, durante a contratualidade, a primeira reclamada não forneceu o benefício ticket alimentação, conforme previsto nas CCTs.

Em contraponto, a reclamada sustenta que a reclamante, em parte do período contratual, cumpriu jornada de 14 horas semanais, razão pela qual são "indevidos os valores a título de vale alimentação/refeição entre janeiro de 2018 a janeiro de 2022, sendo que, a partir de fevereiro de 2022, todos valores foram devidamente quitados pela Ré" (fl. 230).

Conforme previsto nas CCTs, a reclamante não fazia jus ao recebimento do ticket alimentação, no período contratual em que cumpriu jornada de tempo parcial, considerando que a norma coletiva estabelece o benefício para empregados que laborem em jornada igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 (vide cláusula 13ª, ID fb72b26, fls. 36/37).

Desse modo, a autora encontra-se contemplada pelo benefício a partir de 1º/2/2022, quando teve a jornada alterada para 220 horas.

Por conseguinte e considerando-se a ausência de comprovante de fornecimento do ticket alimentação pela reclamada, defiro o pedido de pagamento dos valores, nos termos das CCTs de 2022 e 2023, conforme se apurar em liquidação de sentença.

MULTA CONVENCIONAL

A reclamante pleiteia a condenação da reclamada no pagamento da multa convencional, pelo descumprimento de obrigações normativas, tais como, inobservância do piso salarial, atraso no pagamento do salário, inadimplemento do adicional de insalubridade, inadimplemento do ticket alimentação, inobservância do programa de assistência familiar, ausência de seguro de vida, inadimplemento do acerto rescisório, ausência de carta de referência e ausência de EPI (item 10.4, fls. 8/9).

A cláusula 67ª da CCT de 2018 estabelece a penalidade convencional, nos seguintes termos:

"A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para as Entidades convenentes, se for o caso" (ID fb72b26, fl. 54).

No mesmo sentido são as cláusulas 67ª da CCT/2019 (fl. 75), 65ª da CCT/2020 (fl. 95), 69ª da CCT de 2021 (fl. 111), 69ª da 2022 (fl. 131) e da cláusula 67ª da CCT de 2023 (fl.155).

No caso dos autos, restou caracterizada a violação aos instrumentos coletivos quanto à cláusula 3ª das CCTs (piso salarial); cláusula 13ª das CCTs 2022 e 2023 (fornecimento do ticket refeição); cláusula 21ª da CCT 2023/2023 (inadimplemento do acerto rescisório).

Nesse contexto, acolho uma multa por cada infração reconhecida e pela vigência de cada instrumento coletivo, equivalente a 8% do piso salarial da reclamante, a ser apurado em liquidação de sentença, considerando-se devida no primeiro dia útil do mês subsequente à vigência de cada instrumento coletivo.

Com relação ao piso salarial, as multas deverão ser apuradas em conformidade com as efetivas diferenças apuradas e observado o prazo de vigência das CCTs.

Registro que não houve alegação acerca de suposto descumprimento das cláusulas relativas ao programa de assistência familiar, seguro de vida e ausência de carta de referência, razão pela qual fica indeferido o pedido de aplicação da penalidade referente às respectivas cláusulas.

Quanto à violação da cláusula 6a, relativa ao atraso no pagamento

do salário, já foi fixada a respectiva penalidade, no item “ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIO – MULTA”. Indefiro.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante postula indenização por danos morais ao fundamento de que não recebeu o salário referente ao mês de julho de 2023, bem como as verbas rescisórias devidas.

Para configuração da responsabilidade civil do empregador, faz-se necessário a identificação de sua conduta antijurídica, danos sofridos pelo empregado e nexo causal entre a ação ou omissão patronal e o prejuízo vivenciado pelo trabalhador (artigo 8º da CLT c/c artigos 186 e 927 do CC).

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, causa sofrimento ao ser humano e afeta os direitos de sua personalidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física (artigos 223-B e 223-C da CLT).

No caso dos autos, inexiste qualquer elemento de prova acerca de conduta ilícita, por parte da 1ª reclamada, capaz de afetar os seus direitos personalíssimos ou que pudesse ofender sua esfera moral ou existencial.

De fato, a indenização por dano moral não pode ser banalizada a ponto de ser atribuída a qualquer constrangimento ou inconformismo inerente à vida em sociedade. Veja, nesse sentido, a seguinte lição doutrinária de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 2008, 8ª ed., págs. 83/84): “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

Friso que o ordenamento jurídico coloca à disposição dos trabalhadores instrumentos jurídicos capazes de afastar lesão ou ameaça de lesão aos seus direitos.

Registro, ainda, que as violações sofridas pela parte reclamante relativas ao pagamento de verbas trabalhistas receberam adequada reparação, com o deferimento das parcelas descritas nos itens acima.

Ante o exposto, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS)

A parte autora requer a condenação da 2ª reclamada, de forma subsidiária, ao fundamento de que a sua prestação de serviços ocorria em benefício da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Assiste-lhe razão.

Depreende-se do complexo probatório dos autos, que a 2ª reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela parte reclamante, inserindo-os em sua atividade econômica.

Entretanto, em se tratando dos entes da administração pública direta e indireta, a Lei de licitações estabelece que (8.666/93):

Art. 71: O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADC 16 reconheceu a constitucionalidade do dispositivo em questão. Veja, a esse respeito a ementa do respectivo acórdão:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É bom ter em mente que a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade possui eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE 760931, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema de Repercussão

Geral n. 246).

Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou o Enunciado da Súmula 331 do TST, adequando-o ao entendimento da Suprema Corte, in verbis:

[....]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho evoluiu o entendimento para restringir a responsabilidade apenas em caso de evidências de conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora.

Portanto, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas pela omissão ou negligência da tomadora na escolha, fiscalização e manutenção da prestadora de serviços.

A par disso, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Tese Jurídica Prevalecente n. 23, estabelecendo que "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. (RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018)".

Não é diferente o entendimento predominante do TST sobre a distribuição do ônus da prova:

Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública. Ratificação de entendimento da SDI-1 Plena. No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 246), o STF firmou a tese de que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Em duas sessões, a Subseção de Dissídios Individuais I do TST, em sua composição plena, firmou entendimento de que o Supremo Tribunal Federal não emitiu tese vinculante quanto à distribuição do ônus da prova relativa à fiscalização e, nessa esteira, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços, por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando não ter sido demonstrada a adoção de medidas capazes de impedir o inadimplemento das obrigações laborais pela empresa contratada, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre Luiz Ramos, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. TST-E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, SBDI-I, rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, 10/9/2020.

De fato, a Lei de Licitação estabelece uma série de deveres à pessoa jurídica da administração direta ou indireta para a seleção, contratação e fiscalização do cumprimento das obrigações da empresa contratada para execução da obra ou serviço.

Nesse sentido, o art. 27 da Lei 8.666/93 exige dos interessados, para habilitação nas licitações, a devida habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. A regularidade fiscal e trabalhista deve ser apurada por meio dos seguintes meios de prova, postos na lei de forma exemplificativa:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[....]

IV -prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V -prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho,

aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1ode maio de 1943.

A certificação do cumprimento da regularidade fiscal e trabalhista não se restringe à seleção e contratação da empresa prestadora de serviços, devendo se prolongar ao longo da execução do contrato, consoante se infere do art. 55, III, da multicitada Lei.

Importante acentuar, nesse aspecto, que "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" (art. 195, §3º, da CRFB/1988).

Além disso, a pessoa jurídica contratante pode exigir caução da empresa contratada, condicionando a liberação da garantia após o cumprimento integral do contrato, inclusive com a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista, sobretudo quanto ao acerto rescisório dos trabalhadores (art. 56).

O regime jurídico desse modelo contratual confere à administração a prerrogativa de modificar o contrato unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público, rescindi-lo unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 da mesma Lei, fiscalizar sua execução e aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (art. 58).

Observo que a Lei assegura o acompanhamento e a fiscalização do contrato por intermédio de um representante da Administração ou de um terceiro designado para esse fim, cabendo ao mesmo a anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67).

Diante da inexecução total ou parcial do contrato, a Administração deve aplicar ao contratado sanções de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87).

A fim de regulamentar a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Ministério do Planejamento editou a Instrução Normativa n. 5, de 25 de maio de 2017, dispondo sobre a retenção de pagamento, inclusive da garantia contratual, em caso de falta de acerto rescisório e o pagamento direto aos trabalhadores ou consignação judicial da quantia (artigos 64 e 65).

Essa regulamentação do Ministério do Planejamento Federal serve de orientação ou recomendação para as demais pessoas jurídicas da administração direta e indireta, uma vez que cabe à União legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, da CRFB/1988).

No caso dos autos, verifico que a tomadora dos serviços não comprovou a regularidade fiscal, previdenciária ou trabalhista da empresa contratada por ocasião de sua seleção, tampouco a sua qualificação econômico-financeira para o cumprimento do contrato.

Ademais, a 2ª reclamada falhou na ampla fiscalização conferida pela Lei 8.666/93 e pelo contrato de prestação de serviços, pois não tomou as providências necessárias à correção dos descumprimentos contratuais e legais cometidos pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, ficou constatado inobservância ao piso salarial, atraso no pagamento de salário e no fornecimento do ticket refeição.

Por todo exposto, concluo que houve ineficiência na fiscalização trabalhista, sendo a 2aª ré, portanto, omissa e negligente, na seleção, contratação, fiscalização e punição da empresa prestadora de serviços e inadimplente com os créditos trabalhistas, circunstância que configura a sua conduta culposa, atraindo a sua responsabilidade civil pelos prejuízos causados à parte reclamante, nos termos dos artigos 186 e 942 do CC.

Se a empresa contratante tivesse agido a tempo e modo teria certamente evitado o prejuízo sofrido pela parte reclamante com a inadimplência da empresa contratada.

Nesse contexto, não pode a pessoa jurídica da administração direta ou indireta tentar se amparar na regra do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/91, pois a garantia ali expressa somente se justifica e pode ser alcançada se observado todo o tratamento normativo da Lei de Licitações, especialmente quanto ao dever de vigiar a execução do contrato firmado (Precedente: TRT 3ª Região Primeira Turma 0001260-39.2010.5.03.0104 RO Rel.: Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 06/05/2011 P.100).

Portanto, com base nos artigos 55, 58, incisos II e III; 67, § 1º; 78, incisos II, VII e VIII e 79, inciso I, e 87 todos da Lei 8.666/91, c/c os artigos 186 e 942, do Código Civil, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento dos valores decorrentes da condenação (Súmula 331, V e VI, do TST).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes exerceram o direito constitucional de ação, sem caracterização de abuso, logo não há multa ou indenização por litigância de má-fé, tampouco a indenização prevista no art. 940 do CC.

DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título e cuja comprovação conste dos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, considerando que seu atual estado de desemprego autoriza concluir pela ausência de remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios da Previdência Social (art. 790, §3o, da CLT).

HONORÁRIOS PERICIAIS; SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE

Considerando o trabalho do perito Renato Batista Silveira , fixo os honorários em R$1.000,00.

Contudo, a parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, não está obrigada pagamento, porque beneficiária da justiça gratuita.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 57 66, considerou inconstitucional o art. 790-B, *caput* e parágrafo 4o, da CLT, que atribuía a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá expedir requisição ao Presidente do Tribunal, para pagar os honorários periciais, com a utilização dos recursos vinculados ao "Programa de Trabalho e Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", conforme Provimento 01/06 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª RG e art. 5º da Resolução n. 66 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A requisição deve atender as exigências descritas art. 6º da Resolução n. 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O credor deverá ser previamente intimado para indicação da conta bancária que receberá o depósito.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Cumpre frisar inicialmente que a Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), ao introduzir o art. 791-A na CLT, instituiu os honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento ao beneficiário da justiça gratuita vencido que obtiver créditos, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa. Veja, para melhor exame, o inteiro teor do artigo introduzido pela reforma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Antes da vigência da nova Lei, não havia condenação em honorários de sucumbência no processo do trabalho, salvo as exceções indicadas nas Súmula 219 e 329 do TST, com relação aos beneficiários da justiça gratuita que recebessem assistência sindical, na ação rescisória, nas causas em que o ente sindical figurasse como substituto processual e nas lides que não derivassem da relação de emprego.

Relativamente à reforma trabalhista, o operador do direito deve buscar uma interpretação que compatibilize o §4º do art. 791-A da CLT com os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluindo-se, por óbvio, os honorários do advogado (art. 5o, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/1988).

É que a assistência jurídica integral e gratuita, como direito constitucional fundamental, abrange os honorários de sucumbência devidos pela pessoa humana, incluindo-se, por elementar, o próprio trabalhador.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

A decisão da Suprema Corte possui efeitos erga omnes e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).

Nesse contexto, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos aos pedidos de indenização por danos morais e multa do artigo 467 da CLT,

adicional de insalubridade, os quais representam o proveito econômico obtido, com atribuição de responsabilidade à parte reclamante.

Não considero a parte reclamante sucumbente com relação às demais pretensões, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).

De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.

Não é diferente a lição do professor Homero Batista, segundo quem

"A sucumbência recíproca em cumulação de pedidos pressupõe pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial pressupõe pretensão reconhecida em sua integralidade, obtendo-se medida mais reduzida em relação ao pedido. Na sucumbência parcial, o réu, causador do processo, não pode ser chamado de parcialmente sucumbente, mas vencido no todo. O fato de o acolhimento não ser completo repele o resultado previsto na sua defesa. Para o estudo das despesas processuais, pouco importa se o vencido se opõe no todo ou parte à demanda do autor, aduza-se" (Direito do Trabalho Aplicado, Processo do Trabalho Aplicada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, vol. 4, p. 361).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 11-A, da CLT.

Por fim, considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial, além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04 /2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05 /2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros. Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Os honorários periciais deverão ser atualizados a partir desta data, pelo IPCA-E.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A primeira reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT), com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição. Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas, inclusive reflexos: aviso prévio, férias indenizadas com o terço e FGTS com 40%, multas.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo do imposto de renda deverá ser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

GARANTIAS PROCESSUAIS

Em conformidade com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo excelso STF, o artigo 12, caput, do Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à reclamada, ECT, empresa pública, privilégios concedidos à Fazenda Pública, foi recepcionado pela CRFB/88. Assim sendo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, gozando ainda de prazo recursal em dobro, conforme item II da OJ 247/SBDI-I/TST, bem como juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 e execução por precatório.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, na ação trabalhista ajuizada pelo reclamante **ELIENE PEREIRA DA SILVA** em face das reclamadas **BRITANICA ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI–EPP e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** nos termos da fundamentação:

1) rejeitar as preliminares;

2) declarar a prescrição de pretensões anteriores a 22/8/2018, para extinguir o processo com resolução do mérito, no particular (art. 487, II, do CPC),

3) julgar **procedentes, em parte,** os pedidos formulados para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a pagarem à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS relativo ao período contratual mantido com a parte reclamante, mais a multa de 40%, conforme fundamentos;

b) multa do art. 477, §8º, da CLT;

c) diferenças salariais, com os reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias com o terço e FGTS com 40%, conforme fundamentos;

d) indenização correspondente aos valores do ticket refeição;

e) multa pelo atraso no pagamento do salário, conforme fundamentos;

f) multa convencional, conforme fundamentos.

Incumbe à reclamante informar nos autos acerca do regular processamento do benefício junto ao MTE. Caso resulte frustrada a percepção do benefício por culpa imputável à empresa-ré, a referida obrigação contratual será convertida em obrigação de pagar a indenização correspondente às parcelas do seguro-desemprego a que o autor teria direito (Súmula 389, II, TST).

Incumbe à primeira reclamada proceder à anotação de baixa na CTPS da parte obreira, com data de 18/9/2023 (observada a projeção do aviso prévio, cf. OJ nº 82 da SDI-1 do TST), sob pena de multa ou adoção de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 536, §1º, do CPC).

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação. Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, gozando ainda de prazo recursal em dobro, conforme item II da OJ 247/SBDI-I/TST, bem como juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 e execução por precatório.

Honorários periciais, fixados em R$1.000,00, pela parte reclamante.

A Secretaria deverá expedir requisição ao orçamento da União.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Fica dispensada a intimação da União, pois o valor devido a título de contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00(Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011425-65.2023.5.03.0145

AUTOR	ELIENE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	IGOR THIAGO ROCHA PEREIRA(OAB: 155362/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25c520f proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

ELIENE PEREIRA SILVA ajuizou ação trabalhista em face de **BRITANICA ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - EPP e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TEL[EGRAFOS**, todos qualificados na inicial, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 104.785,07. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas apresentaram defesas, acompanhadas de documentos.

Recusada a proposta de conciliação, fracionou-se a audiência para que a parte reclamante se manifestasse sobre as defesas e para que as partes providenciassem as testemunhas para a instrução. Houve determinação de perícia técnica para apuração de insalubridade.

A parte autora manifestou-se sobre a defesa e documentos.

O perito juntou o laudo pericial.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais, remissivas.

Proposta conciliatória recusada.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A primeira reclamada requer que seja declarada a incompetência desta especializada para apreciar o pedido de complementação do recolhimentos previdenciários do período contratual.

No caso dos autos, verifico que a parte autora não formulou pedido relacionado à complementação dos recolhimentos previdenciários do período contratual.

Rejeito, portanto, declarar a incompetência desta Especializada, com esse fundamento.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A primeira reclamada requer o sobrestamento do feito "no que tange aos pedidos de verbas rescisórias, depósitos fundiários, multa fundiária e o salário referente a julho de 2023". Alega que as rés firmaram "Termo de Mediação Final", no qual a segunda reclamada se compromete a quitar as obrigações trabalhistas diretamente aos empregados.

Rejeito o pedido de sobrestamento do feito, porque a juntada do Termo de Mediação, por si só, não inibe o direito de ação da parte autora.

Ademais, a reclamante postula outras parcelas, além das verbas rescisórias, do FGTS com a multa de 40% e do salário de julho de 2023, sendo certo que eventual verificação de pagamento dessas parcelas será tratada no mérito.

Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito.

LIMITE DA CONDENAÇÃO

Pretende a parte reclamada a limitação da condenação aos valores dos pedidos discriminados na inicial.

Sem razão.

A Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST, no julgamento do Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu que "A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" - (Processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, DJe de 07/12/2023).

Diante do exposto, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, devendo ser objeto de liquidação de sentença para apuração do valor correto de cada parcela deferida.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação pelas partes, relativamente aos documentos carreados com a inicial e com a defesa. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal arguída na defesa, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, declarando-se prescrita a pretensão relativa às parcelas porventura exigíveis anteriormente a 22/8/2018.

Ressalve-se, por outro lado, que as pretensões declaratórias (reconhecimento de vínculo e fornecimento de PPP) são imprescritíveis (art. 11, §1o, da CLT).

TRABALHO INSALUBRE

A parte reclamante alega que, durante todo o contrato de trabalho,

laborou para a reclamada realizando serviço de limpeza e higienização de banheiros de uso coletivo com grande circulação de pessoas, em contato direto e permanente com agentes biológicos, expondo-se a perigo de contágio de várias doenças, contudo, não recebeu o adicional de insalubridade correspondente.

Em sua defesa, a parte reclamada refuta as alegações da obreira, sustentando que a autora não "a Reclamante não trabalhava em contato permanente com os agentes ensejadores do referido adicional".

Após vistoriar o local da prestação de serviços, o i. perito do Juízo concluiu pela caracterização da insalubridade de grau máximo, durante o período efetivamente laborado de 08/01/2018 a 31/01/2022 (ID b1870cf, fl. 659).

Segundo o perito, a reclamante trabalhou exposta ao seguinte agente insalubre:

"Agente Biológicos – insalubridade grau máximo - anexo 14, NR 15, da portaria 3.214/78 do MTE".

O expert acrescentou que, "no caso dos agentes biológicos, os equipamentos de proteção individual são obrigatórios, muitas vezes, pois diminuem o risco de contaminação direta, mas não eliminam a possibilidade de contaminação" (fl. 659).

Para compreensão da intensa circulação nos locais de trabalho da reclamante, convém destacar a observação do perito, nos seguintes termos:

"Durante o período de 08/01/2018 a 31/01/2022, na função de servente de limpeza, a reclamante realizava a limpeza e higienização das instalações sanitárias, dos ambientes em que prestou serviços. Tal atividade era realizada diariamente, de forma habitual e intermitente, e consistia em: recolher o lixo das lixeiras e do seu entorno, jogar água no chão, limpar paredes, pia, vasos sanitários, e repor materiais de higiene (papel toalha, sabão líquido e papel higiênico) nos suportes dos banheiros.

(...)

No presente caso, a reclamante realizava a higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, de forma habitual, conforme relatado pelos empregados paradigmas entrevistados durante a diligência pericial.

De acordo com o depoimento dos participantes, presentes no momento da inspeção técnica, circulam, diariamente, cerca de 60 pessoas nas áreas de atuação do autor" (fl. 653).

Entretanto, as Convenções Coletivas da categoria estabeleceram, em sua cláusula décima primeira, o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS –

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma inciso II da Súmula 448 TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados contratados sob o regime de jornada de trabalho intermitente e a tempo parcial, terão o adicional de insalubridade pago na exata proporcionalidade da jornada laborada.

PARÁGRAFO QUARTO – O adicional aqui previsto será pago enquanto não alterado ou cancelado o inciso II da Súmula 448 do TST (fl. 158, ID. dd8e129).

Relativamente ao tempo de exposição, o ilustre perito constatou que as atividades de limpeza e higienização dos banheiros ocorria de forma habitual. O perito esclareceu que "Na reclamada, contém 4 banheiros masculinos, que a reclamante era responsável pela limpeza e higienização e 2 femininos". Acrescentou que, "Para limpeza, a reclamante gastava cerca de duas horas por dia" (esclarecimento de ID 95e3c11, fls. 696/697).

Portanto, a circulação diária de pessoas em número inferior a 99 no ambiente de trabalho em que o reclamante realizava a limpeza e higienização de banheiros afasta o caráter de grande circulação, para efeito de incidência da Súmula 448, II, do TST.

Saliento que a delimitação da quantidade de pessoas fixada na convenção coletiva para efeito de caracterização de grande circulação não ofende normas de proteção à saude, higiene e segurança do trabalho, encontrando-se inserida na autonomia privada coletiva, nos termos do art. 611-A, XII, da CLT, notadamente no caso dos autos em que a medida foi fixada com razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, rejeito o pedido de adicional de insalubridade, reflexos e emissão de PPP.

RUPTURA CONTRATUAL – VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante alega que foi admitida pela primeira reclamada, em

8/1/2018, para exercer a função de faxineira, em favor da segunda ré. Aduz que, "somente no dia 21/08/2023 (após o ajuizamento da primeira ação), um empregado da segunda Reclamada, entregou, à Reclamante, um "aviso prévio, determinando que a interrupção da prestação de serviços ocorra, somente, em 06/09/2023". Diz que não recebeu o salário do mês de julho de 2023, nem as verbas rescisórias. Com base nesses fatos, postula a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas enumeradas na inicial.

Em defesa, as reclamadas sustentam que o contrato foi encerrado em 4/8/2023, com aviso prévio indenizado. Argumentam que firmaram termo de mediação com o Ministério Público do Trabalho, por meio do qual foi acordado que "o pagamento das verbas rescisórias, entrega das guias rescisórias, o salário atrasado de julho de 2023, FGTS atrasado e a multa de 40%, serão adimplidos pelo órgão contratante" (fls. 226/227). Alega que as verbas requeridas na inicial já foram integralmente quitadas pela tomadora de serviços.

De fato, verifica-se que o TRCT de ID 9834b80 (fls. 615/616) registra a dispensa da reclamante, sem justa causa, em 4/8/2023, com aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, e, considerando-se que a reclamante não impugnou os valores apontados no TRCT de ID 9834b80 (fls. 615/616), impõe-se reconhecer a quitação dos valores registrados no referido documento, que apresenta valor líquido de R$ 6.187,58, conforme comprovante de depósito de ID 8b221d6, fl. 617.

Da mesma forma, o comprovante de depósito de ID 8b221d6, fl. 617, registra a quitação do salário do mês de julho/2023 (fl. 614).

No que concerne ao FGTS não depositado e à multa de 40%, embora a primeira reclamada tenha sustentado o correto recolhimento pela segunda reclamada, não trouxe aos autos a comprovação da regularidade dos depósitos, ônus que lhe competia (art. 818, II, da CLT). Ressalto que o extrato de fl. 314 (ID b92b7d1) não ostenta os recolhimentos dos meses de julho e agosto de 2023. Também não há comprovação do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Assim sendo, defiro o pagamento de indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS relativo ao período contratual mantido com a parte reclamante, considerando-se inclusive as verbas rescisórias descritas no TRCT de flS. 332/333 (exceto as férias indenizadas com 1/3 - art. 15, § 6º, Lei 8.036/90), conforme se apurar em liquidação de sentença. Defiro, ainda, o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Defiro, também, a multa do art. 477, §8º, da CLT, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas resilitórias.

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas não adimplidas, rejeito o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Conforme restou decido à fl. 621 (ID 0178194) foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela – ora confirmada em sede de julgamento final -, para determinar que fosse expedido ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para inclusão da reclamante no programa do Seguro-Desemprego, bem como determinar à Caixa Econômica Federal que efetuasse o pagamento ao reclamante, da importância existente em sua conta vinculada do FGTS, salvo se a trabalhadora houvesse optado pelo saque-aniversário.

Portanto, incumbe à reclamante informar nos autos acerca do regular processamento do benefício junto ao MTE. Caso resulte frustrada a percepção do benefício por culpa imputável à empresa-ré, a referida obrigação contratual será convertida em obrigação de pagar a indenização correspondente às parcelas do seguro-desemprego a que o autor teria direito (Súmula 389, II, TST). Defiro, nestes termos.

Incumbe à primeira reclamada proceder à anotação de baixa na CTPS da parte obreira, com data de 18/9/2023 (observada a projeção do aviso prévio, cf. OJ nº 82 da SDI-1 do TST), sob pena de multa ou adoção de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 536, §1º, do CPC).

DIFERENÇA SALARIAL – PISO

Alega a reclamante que, durante todo o contrato de trabalho, recebia salário abaixo do piso estabelecido pela categoria. Requer, por essa razão, o pagamento da diferença salarial, com os reflexos nas parcelas que especifica.

Em contrapartida, a parte reclamada sustenta que "a Autora laborou, de 2018 a janeiro de 2022, com a carga horária de 14h/semana, conforme o seu contrato de trabalho, recebendo, assim, o correto salário proporcional a carga horária desempenhada" (fl. 224).

Os recibos trazidos aos autos registram quitação de salário inferior ao piso convencional, a exemplo do mês de março/2022 que registra salário base no valor de R1.088,47 (ID dd86481, fl. 286), enquanto a CCT/2022 estabelece o piso no valor importe de 1.352,49 (ID 0958d7b, fl. 113). O contracheque do mês de janeiro/2023 registra o pagamento de salário-base no valor de R$1.227,75 (fl. 22), inferior ao salário estabelecido na CCT/2023, no importe de R$1.440,40 (ID 97228d4, fl. 134).

Pelo exposto, acolho o pedido de diferenças salariais, pelo período contratual imprescrito, considerando os valores dos pisos normativos indicados nos instrumentos coletivos que instruem a inicial e a remuneração efetivamente recebida pela reclamante, bem como os reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias com o terço e FGTS com 40%.

Conforme se extrai dos autos, a reclamante cumpria jornada de tempo parcial (vide espelhos de ponto de ID 1992765, fls. 326/327), que foi alterada para 220 horas mensais em 1º/2/2022, conforme documento de ID 585dbf8 (fl. 269). Veja, neste aspecto, o valor dos salários registrados na CTPS de ID eb20af6 (fl. 20).

Assim sendo, deverá ser observado o piso do salário proporcional à jornada cumprida pela autora, no período contratual anterior a fevereiro/2022, para a apuração de diferenças salariais.

Defiro, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO – MULTA

A reclamante pleiteia a aplicação da multa prevista na cláusula 6ª da CCT 2023, em razão do atraso no pagamento do salário do mês de julho de 2023.

Estabelece a cláusula normativa em questão o seguinte:

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO – MULTA

Em caso de mora, as Empresas incorrerão em multa correspondente a 8% (oito por cento) por mês de atraso, pro rata die, na razão de 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) ao dia, a incidir sobre o valor devido, para cada empregado e revertida diretamente a ele, limitada ao valor do principal (ID 97228d4, fl. 136).

Conforme se verifica do comprovante de pagamento acostado à fl. 617, a reclamada efetuou o pagamento do salário referente ao mês de julho de 2023, após o 5º dia útil.

Desse modo, defiro o pagamento da penalidade pleiteada, que deverá ser apurada na forma da cláusula acima transcrita.

TICKET ALIMENTAÇÃO

A reclamante aduz que, durante a contratualidade, a primeira reclamada não forneceu o benefício ticket alimentação, conforme previsto nas CCTs.

Em contraponto, a reclamada sustenta que a reclamante, em parte do período contratual, cumpriu jornada de 14 horas semanais, razão pela qual são "indevidos os valores a título de vale alimentação/refeição entre janeiro de 2018 a janeiro de 2022, sendo que, a partir de fevereiro de 2022, todos valores foram devidamente quitados pela Ré" (fl. 230).

Conforme previsto nas CCTs, a reclamante não fazia jus ao recebimento do ticket alimentação, no período contratual em que cumpriu jornada de tempo parcial, considerando que a norma coletiva estabelece o benefício para empregados que laborem em jornada igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 (vide cláusula 13ª, ID fb72b26, fls. 36/37).

Desse modo, a autora encontra-se contemplada pelo benefício a partir de 1º/2/2022, quando teve a jornada alterada para 220 horas.

Por conseguinte e considerando-se a ausência de comprovante de fornecimento do ticket alimentação pela reclamada, defiro o pedido de pagamento dos valores, nos termos das CCTs de 2022 e 2023, conforme se apurar em liquidação de sentença.

MULTA CONVENCIONAL

A reclamante pleiteia a condenação da reclamada no pagamento da multa convencional, pelo descumprimento de obrigações normativas, tais como, inobservância do piso salarial, atraso no pagamento do salário, inadimplemento do adicional de insalubridade, inadimplemento do ticket alimentação, inobservância do programa de assistência familiar, ausência de seguro de vida, inadimplemento do acerto rescisório, ausência de carta de referência e ausência de EPI (item 10.4, fls. 8/9).

A cláusula 67ª da CCT de 2018 estabelece a penalidade convencional, nos seguintes termos:

"A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para as Entidades convenentes, se for o caso" (ID fb72b26, fl. 54).

No mesmo sentido são as cláusulas 67ª da CCT/2019 (fl. 75), 65ª da CCT/2020 (fl. 95), 69ª da CCT de 2021 (fl. 111), 69ª da 2022 (fl. 131) e da cláusula 67ª da CCT de 2023 (fl.155).

No caso dos autos, restou caracterizada a violação aos instrumentos coletivos quanto à cláusula 3ª das CCTs (piso salarial); cláusula 13ª das CCTs 2022 e 2023 (fornecimento do ticket refeição); cláusula 21ª da CCT 2023/2023 (inadimplemento do acerto rescisório).

Nesse contexto, acolho uma multa por cada infração reconhecida e pela vigência de cada instrumento coletivo, equivalente a 8% do piso salarial da reclamante, a ser apurado em liquidação de sentença, considerando-se devida no primeiro dia útil do mês subsequente à vigência de cada instrumento coletivo.

Com relação ao piso salarial, as multas deverão ser apuradas em conformidade com as efetivas diferenças apuradas e observado o prazo de vigência das CCTs.

Registro que não houve alegação acerca de suposto descumprimento das cláusulas relativas ao programa de assistência familiar, seguro de vida e ausência de carta de referência, razão pela qual fica indeferido o pedido de aplicação da penalidade referente às respectivas cláusulas.

Quanto à violação da cláusula 6a, relativa ao atraso no pagamento do salário, já foi fixada a respectiva penalidade, no item “ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIO – MULTA”. Indefiro.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante postula indenização por danos morais ao fundamento de que não recebeu o salário referente ao mês de julho de 2023, bem como as verbas rescisórias devidas.

Para configuração da responsabilidade civil do empregador, faz-se necessário a identificação de sua conduta antijurídica, danos sofridos pelo empregado e nexo causal entre a ação ou omissão patronal e o prejuízo vivenciado pelo trabalhador (artigo 8º da CLT c/c artigos 186 e 927 do CC).

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, causa sofrimento ao ser humano e afeta os direitos de sua personalidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física (artigos 223-B e 223-C da CLT).

No caso dos autos, inexiste qualquer elemento de prova acerca de conduta ilícita, por parte da 1ª reclamada, capaz de afetar os seus direitos personalíssimos ou que pudesse ofender sua esfera moral ou existencial.

De fato, a indenização por dano moral não pode ser banalizada a ponto de ser atribuída a qualquer constrangimento ou inconformismo inerente à vida em sociedade. Veja, nesse sentido, a seguinte lição doutrinária de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 2008, 8ª ed., págs. 83/84): “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

Friso que o ordenamento jurídico coloca à disposição dos trabalhadores instrumentos jurídicos capazes de afastar lesão ou ameaça de lesão aos seus direitos.

Registro, ainda, que as violações sofridas pela parte reclamante relativas ao pagamento de verbas trabalhistas receberam adequada reparação, com o deferimento das parcelas descritas nos itens acima.

Ante o exposto, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS)

A parte autora requer a condenação da 2ª reclamada, de forma subsidiária, ao fundamento de que a sua prestação de serviços ocorria em benefício da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Assiste-lhe razão.

Depreende-se do complexo probatório dos autos, que a 2ª reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela parte reclamante, inserindo-os em sua atividade econômica.

Entretanto, em se tratando dos entes da administração pública direta e indireta, a Lei de licitações estabelece que (8.666/93):

Art. 71: O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADC 16 reconheceu a constitucionalidade do dispositivo em questão. Veja, a esse respeito a ementa do respectivo acórdão:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É bom ter em mente que a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade possui eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE 760931, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos

termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema de Repercussão Geral n. 246).

Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou o Enunciado da Súmula 331 do TST, adequando-o ao entendimento da Suprema Corte, in verbis:

[....]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho evoluiu o entendimento para restringir a responsabilidade apenas em caso de evidências de conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora.

Portanto, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas pela omissão ou negligência da tomadora na escolha, fiscalização e manutenção da prestadora de serviços.

A par disso, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Tese Jurídica Prevalecente n. 23, estabelecendo que "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. (RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018)".

Não é diferente o entendimento predominante do TST sobre a distribuição do ônus da prova:

Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública. Ratificação de entendimento da SDI-1 Plena. No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 246), o STF firmou a tese de que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Em duas sessões, a Subseção de Dissídios Individuais I do TST, em sua composição plena, firmou entendimento de que o Supremo Tribunal Federal não emitiu tese vinculante quanto à distribuição do ônus da prova relativa à fiscalização e, nessa esteira, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços, por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando não ter sido demonstrada a adoção de medidas capazes de impedir o inadimplemento das obrigações laborais pela empresa contratada, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre Luiz Ramos, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. TST-E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, SBDI-I, rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, 10/9/2020.

De fato, a Lei de Licitação estabelece uma série de deveres à pessoa jurídica da administração direta ou indireta para a seleção, contratação e fiscalização do cumprimento das obrigações da empresa contratada para execução da obra ou serviço.

Nesse sentido, o art. 27 da Lei 8.666/93 exige dos interessados, para habilitação nas licitações, a devida habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. A regularidade fiscal e trabalhista deve ser apurada por meio dos seguintes meios de prova, postos na lei de forma exemplificativa:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[....]

IV -prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V -prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos

termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1ode maio de 1943.

A certificação do cumprimento da regularidade fiscal e trabalhista não se restringe à seleção e contratação da empresa prestadora de serviços, devendo se prolongar ao longo da execução do contrato, consoante se infere do art. 55, III, da multicitada Lei.

Importante acentuar, nesse aspecto, que "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" (art. 195, §3º, da CRFB/1988).

Além disso, a pessoa jurídica contratante pode exigir caução da empresa contratada, condicionando a liberação da garantia após o cumprimento integral do contrato, inclusive com a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista, sobretudo quanto ao acerto rescisório dos trabalhadores (art. 56).

O regime jurídico desse modelo contratual confere à administração a prerrogativa de modificar o contrato unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público, rescindi-lo unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 da mesma Lei, fiscalizar sua execução e aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (art. 58).

Observo que a Lei assegura o acompanhamento e a fiscalização do contrato por intermédio de um representante da Administração ou de um terceiro designado para esse fim, cabendo ao mesmo a anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67).

Diante da inexecução total ou parcial do contrato, a Administração deve aplicar ao contratado sanções de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87).

A fim de regulamentar a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Ministério do Planejamento editou a Instrução Normativa n. 5, de 25 de maio de 2017, dispondo sobre a retenção de pagamento, inclusive da garantia contratual, em caso de falta de acerto rescisório e o pagamento direto aos trabalhadores ou consignação judicial da quantia (artigos 64 e 65).

Essa regulamentação do Ministério do Planejamento Federal serve de orientação ou recomendação para as demais pessoas jurídicas da administração direta e indireta, uma vez que cabe à União legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, da CRFB/1988).

No caso dos autos, verifico que a tomadora dos serviços não comprovou a regularidade fiscal, previdenciária ou trabalhista da empresa contratada por ocasião de sua seleção, tampouco a sua qualificação econômico-financeira para o cumprimento do contrato.

Ademais, a 2ª reclamada falhou na ampla fiscalização conferida pela Lei 8.666/93 e pelo contrato de prestação de serviços, pois não tomou as providências necessárias à correção dos descumprimentos contratuais e legais cometidos pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, ficou constatado inobservância ao piso salarial, atraso no pagamento de salário e no fornecimento do ticket refeição.

Por todo exposto, concluo que houve ineficiência na fiscalização trabalhista, sendo a 2aª ré, portanto, omissa e negligente, na seleção, contratação, fiscalização e punição da empresa prestadora de serviços e inadimplente com os créditos trabalhistas, circunstância que configura a sua conduta culposa, atraindo a sua responsabilidade civil pelos prejuízos causados à parte reclamante, nos termos dos artigos 186 e 942 do CC.

Se a empresa contratante tivesse agido a tempo e modo teria certamente evitado o prejuízo sofrido pela parte reclamante com a inadimplência da empresa contratada.

Nesse contexto, não pode a pessoa jurídica da administração direta ou indireta tentar se amparar na regra do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/91, pois a garantia ali expressa somente se justifica e pode ser alcançada se observado todo o tratamento normativo da Lei de Licitações, especialmente quanto ao dever de vigiar a execução do contrato firmado (Precedente: TRT 3ª Região Primeira Turma 0001260-39.2010.5.03.0104 RO Rel.: Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 06/05/2011 P.100).

Portanto, com base nos artigos 55, 58, incisos II e III; 67, § 1º; 78, incisos II, VII e VIII e 79, inciso I, e 87 todos da Lei 8.666/91, c/c os artigos 186 e 942, do Código Civil, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento dos valores decorrentes da condenação (Súmula 331, V e VI, do TST).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes exerceram o direito constitucional de ação, sem caracterização de abuso, logo não há multa ou indenização por litigância de má-fé, tampouco a indenização prevista no art. 940 do CC.

DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título e cuja comprovação conste dos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, considerando que seu atual estado de desemprego autoriza concluir pela ausência de remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios da Previdência Social (art. 790, §3o, da CLT).

HONORÁRIOS PERICIAIS; SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE

Considerando o trabalho do perito Renato Batista Silveira , fixo os honorários em R$1.000,00.

Contudo, a parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, não está obrigada pagamento, porque beneficiária da justiça gratuita.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 57 66, considerou inconstitucional o art. 790-B, *caput* e parágrafo 4o, da CLT, que atribuía a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá expedir requisição ao Presidente do Tribunal, para pagar os honorários periciais, com a utilização dos recursos vinculados ao "Programa de Trabalho e Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", conforme Provimento 01/06 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª RG e art. 5º da Resolução n. 66 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A requisição deve atender as exigências descritas art. 6º da Resolução n. 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O credor deverá ser previamente intimado para indicação da conta bancária que receberá o depósito.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Cumpre frisar inicialmente que a Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), ao introduzir o art. 791-A na CLT, instituiu os honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento ao beneficiário da justiça gratuita vencido que obtiver créditos, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa. Veja, para melhor exame, o inteiro teor do artigo introduzido pela reforma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Antes da vigência da nova Lei, não havia condenação em honorários de sucumbência no processo do trabalho, salvo as exceções indicadas nas Súmula 219 e 329 do TST, com relação aos beneficiários da justiça gratuita que recebessem assistência sindical, na ação rescisória, nas causas em que o ente sindical figurasse como substituto processual e nas lides que não derivassem da relação de emprego.

Relativamente à reforma trabalhista, o operador do direito deve buscar uma interpretação que compatibilize o §4º do art. 791-A da CLT com os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluindo-se, por óbvio, os honorários do advogado (art. 5o, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/1988).

É que a assistência jurídica integral e gratuita, como direito constitucional fundamental, abrange os honorários de sucumbência devidos pela pessoa humana, incluindo-se, por elementar, o próprio trabalhador.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

A decisão da Suprema Corte possui efeitos erga omnes e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).

Nesse contexto, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos aos pedidos de

indenização por danos morais e multa do artigo 467 da CLT, adicional de insalubridade, os quais representam o proveito econômico obtido, com atribuição de responsabilidade à parte reclamante.

Não considero a parte reclamante sucumbente com relação às demais pretensões, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).

De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.

Não é diferente a lição do professor Homero Batista, segundo quem

"A sucumbência recíproca em cumulação de pedidos pressupõe pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial pressupõe pretensão reconhecida em sua integralidade, obtendo-se medida mais reduzida em relação ao pedido. Na sucumbência parcial, o réu, causador do processo, não pode ser chamado de parcialmente sucumbente, mas vencido no todo. O fato de o acolhimento não ser completo repele o resultado previsto na sua defesa. Para o estudo das despesas processuais, pouco importa se o vencido se opõe no todo ou parte à demanda do autor, aduza-se" (Direito do Trabalho Aplicado, Processo do Trabalho Aplicada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, vol. 4, p. 361).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 11-A, da CLT.

Por fim, considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial, além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04 /2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05 /2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros. Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Os honorários periciais deverão ser atualizados a partir desta data, pelo IPCA-E.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A primeira reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT), com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição. Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas, inclusive reflexos: aviso prévio, férias indenizadas com o terço e FGTS com 40%, multas.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo do imposto de renda deverá ser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do

TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

GARANTIAS PROCESSUAIS

Em conformidade com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo excelso STF, o artigo 12, caput, do Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à reclamada, ECT, empresa pública, privilégios concedidos à Fazenda Pública, foi recepcionado pela CRFB/88. Assim sendo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, gozando ainda de prazo recursal em dobro, conforme item II da OJ 247/SBDI-I/TST, bem como juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 e execução por precatório.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, na ação trabalhista ajuizada pelo reclamante **ELIENE PEREIRA DA SILVA** em face das reclamadas **BRITANICA ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI–EPP e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** nos termos da fundamentação:

1) rejeitar as preliminares;

2) declarar a prescrição de pretensões anteriores a 22/8/2018, para extinguir o processo com resolução do mérito, no particular (art. 487, II, do CPC),

3) julgar **procedentes, em parte,** os pedidos formulados para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a pagarem à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS relativo ao período contratual mantido com a parte reclamante, mais a multa de 40%, conforme fundamentos;

b) multa do art. 477, §8º, da CLT;

c) diferenças salariais, com os reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias com o terço e FGTS com 40%, conforme fundamentos;

d) indenização correspondente aos valores do ticket refeição;

e) multa pelo atraso no pagamento do salário, conforme fundamentos;

f) multa convencional, conforme fundamentos.

Incumbe à reclamante informar nos autos acerca do regular processamento do benefício junto ao MTE. Caso resulte frustrada a percepção do benefício por culpa imputável à empresa-ré, a referida obrigação contratual será convertida em obrigação de pagar a indenização correspondente às parcelas do seguro-desemprego a que o autor teria direito (Súmula 389, II, TST).

Incumbe à primeira reclamada proceder à anotação de baixa na CTPS da parte obreira, com data de 18/9/2023 (observada a projeção do aviso prévio, cf. OJ nº 82 da SDI-1 do TST), sob pena de multa ou adoção de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 536, §1º, do CPC).

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação. Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, gozando ainda de prazo recursal em dobro, conforme item II da OJ 247/SBDI-I/TST, bem como juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 e execução por precatório.

Honorários periciais, fixados em R$1.000,00, pela parte reclamante.

A Secretaria deverá expedir requisição ao orçamento da União.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Fica dispensada a intimação da União, pois o valor devido a título de contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00(Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010056-02.2024.5.03.0145

AUTOR	ROBERTH CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTH CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica v. Sa. intimada a ter vista do laudo pericial de id. 3331688, prazo de 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JUSSARA MOUTINHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010056-02.2024.5.03.0145

AUTOR	ROBERTH CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica v. Sa. intimada a ter vista do laudo pericial de id. 3331688, prazo de 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JUSSARA MOUTINHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010328-35.2020.5.03.0145

AUTOR	LUCILIO MESQUITA SOBRINHO
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Efetuar o pagamento do débito, no prazo de 08 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

CARLOS ANTONIO JARDIM MURTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010132-60.2023.5.03.0145

AUTOR	ELOISIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	THAIS CAROLINA SOUZA GUEDES(OAB: 198557/MG)
ADVOGADO	JOSE REJANY CASTRO JUNIOR(OAB: 132613/MG)
RÉU	MONTES CLAROS DIESEL SA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO DIAS VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ec3072 proferida nos autos.

PROCESSO 0010132-60.2023.5.03.0145

Na sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros **Vara do Trabalho de Montes Claros**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **ELOISIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR** em face de **MONTES CLAROS DIESEL SA.**

Pelo Juiz do Trabalho**SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

ELOISIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, parte já qualificada nos autos, ajuizou Ação Trabalhista em face de **MONTES CLAROS DIESEL SA**, igualmente qualificada, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração e documentos.

Regularmente notificada, a parte Reclamada compareceu à audiência inaugural.

A proposta conciliatória foi recusada pelas partes.

A parte Ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a defesa e documentos juntados, manifestou-se a parte Autora em seguida.

Colhido o depoimento pessoal das partes.

Produzida prova pericial.

Razões finais orais, remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Por se tratar de processo eletrônico, fica dispensada a referência aos respectivos ID's de cada tramitação processual, tendo em vista serem de fácil acesso e visualização através do próprio sistema PJ-e.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2- FUNDAMENTAÇÃO

GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA - REGISTRO DAS MARCAÇÕES DE TEMPO - TEMAS PROBATÓRIOS ABORDADOS

Registre-se, inicialmente, que foi publicada a Resolução ConjuntaGP/GCR/GVCR N. 199 pelo Nosso Regional, a qual dispôs sobre os procedimentos a serem adotados nas gravações de audiências de instrução presenciais, semipresenciais, telepresenciais ou por videoconferência em que haja depoimentos e o magistrado optasse por não transcrevê-los em ata.

Deste modo, ficam registradas as seguintes marcações de tempo relativamente à gravação da audiência realizada:

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

00:00 início do depoimento pessoal;

DEPOIMENTO PESSOAL DA PREPOSTA DA RECLAMADA

03:20 início do depoimento pessoal;

03:28 que o autor permaneceu apenas com o plano de saúde;

03:50 a empresa não chegou a convocar o Autor para novo exame ou avaliação médica;

INÉPCIA DA INICIAL

Em sua contestação, a parte Reclamada arguiu a preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Como se sabe, o Processo do Trabalho não exige as formalidades constantes do art. 319 do CPC, sendo suficiente "*uma breve exposição dos fatos*" (CLT, art. 840, § 1º). Demais disso, não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses previstas no artigo art. 330 do CPC.

Verifica-se, pois, que os pedidos formulados pela parte Autora, na forma como apresentados, permitiram o pleno exercício da ampla defesa pelo Réu, não apresentando qualquer embaraço à prestação jurisdicional.

Rejeita-se a preliminar de inépcia.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada, acolhe-se a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a 27/01/2018, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Note-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/01/2023 18:35:21.

SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO - LIMBO PREVIDENCIÁRIO - RESCISÃO INDIRETA - PLEITO INDENIZATÓRIO

Informa a parte Autora que:

"Em março de 2022 o reclamante foi diagnosticado com "Transtorno de Ansiedade" (CID F41.1), laudo médico em anexo.

Após constatação através de avaliação médica, o Requerente deu entrada com o pedido de concessão de benefício de incapacidade no dia 22/03/2022 no Instituto Nacional do Seguro Social, com exame médico pericial, no qual resultou em concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária até 05/05/2022.

Consoante documento em anexo, no dia 17/05/2022 o reclamante reapresentou à empresa reclamada, sendo atendida pela médica da empresa que informou que o reclamante não estaria apto para retornar ao trabalho.

Dessa forma, o reclamante foi deixado pela empresa reclamada sem amparo nenhum, no denominado "limbo jurídico – previdenciário trabalhista" eis que a empresa reclamada afirmava que ele não estaria apto ao trabalho e, por outro lado, o INSS afirma que o reclamante estaria apto ao trabalho a partir de 06/05/2022.

O reclamante apresentou recurso junto ao INSS visando prorrogação do auxílio por incapacidade, ocorre que até apresente data o recurso administrativo não foi julgado.

É certo que desde 06/05/2022 o reclamante encontra-se desamparado, sem auferir nenhum tipo de remuneração." (fl. 3).

Pretende a parte Reclamante o pagamento dos salários do período, bem como a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, ao fundamento de descumprimento de obrigações contratuais, nos termos do artigo 483, "d" da CLT.

No contraponto, a Reclamada aduz, em apertada síntese, que no dia do retorno do empregado ao emprego, houve avaliação médica na qual constatou a sua incapacidade, razão pela qual foi novamente encaminhado ao INSS (contestação ID. f4335b8).

Acrescenta que:

"Somente estaríamos diante do "limbo jurídico-previdenciário" se o Reclamante tivesse obtido alta perante o INSS, pretendesse retornar ao trabalho, e fosse injustificadamente impedido pelo médico do trabalho. Porém, não foi esse o caso, porque encontra-se inapto, inclusive com recurso junto ao INSS para permanência no afastamento.

Certo é que o Reclamante aguarda o desfecho do seu recurso frente ao INSS e, diante de sua incapacidade, deve permanecer afastado até a decisão final do órgão." (fl. 39).

Decide-se.

Registre-se, inicialmente, que foi concedido ao Autor benefício previdenciário no período de 29/03/22 a 05/05/2022, conforme documentos previdenciários juntados aos autos (fls. 22 e 333).

Ao retornar à empresa, no dia 17/05/2022, o Reclamante foi submetido a nova avaliação médica, quando foi considerado inapto ao trabalho (fls. 66/67, ID. fc9b3e8).

Note-se que, naquela oportunidade, o Autor foi reencaminhado ao INSS, dando=-se plena ciência ao empregador deste fato (conversas mantidas pelo aplicativo de mensagem de fls. 68/71, não impugnadas pela parte Autora em sua impugnação de ID. ffb68a2).

Neste ponto, deve ser destacado que, no dia 04/05/2022, antes mesmo da alta médica previdenciária que ocorreria no dia seguinte (05/05/2022), o Autor compareceu em consulta médica particular, apresentando o seguinte atestado médico (fl. 417, ID. 54de2bc):

Note-se que, segundo a avaliação médica realizada, o Autor apresentou *"quadro clínico compatível, a princípio, de F31.3/F41.1/g47 pela CID 10"*, ficando ainda registrado a informação "*sem previsão de alta*".

Analisando o CID 10, tem-se que:

F31.1: *Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos*

F41.1: *Ansiedade generalizada*

G47: *Distúrbios do sono*

Conclui-se, portanto, que o próprio Autor, diante de documentos médicos que apontavam pela sua incapacidade, comunicou à médica que elaborou o ASO sobre a sua condição médica que recomendava novo afastamento.

Vale lembrar que a percepção de benefício previdenciário pelo segurado acarreta a suspensão do contrato de trabalho. Com a superveniente alta previdenciária, ocorre a cessação do período de suspensão contratual, com o consequente restabelecimento das obrigações decorrentes da relação de emprego e o retorno do trabalhador às suas atividades profissionais.

No entanto, tem sido comum a ocorrência de certo paradoxo jurídico nos casos em que o INSS considera o segurado apto para o trabalho, cessando o benefício previdenciário, mas avaliação médica de retorno ao trabalho reconhece a incapacidade laborativa do trabalhador

Trata-se da denominada hipótese de **limbo jurídico** ou **limbo previdenciário**, que surge em razão da ausência de competência material desta Justiça Especializada relativamente a questões de natureza previdenciária, que devem ser discutidas na Justiça Comum Federal ou Estadual (art. 109, I, c/c art. 114 ambos da CF/88)..

Entende este Juízo que, em casos como tais, a existência ou não da capacidade laborativa do trabalhador deve ser obrigatoriamente aferida pelo órgão previdenciário, seja pela via administrativa ou pela via judicial, uma vez que tal condição é imprescindível para a própria configuração da suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 476 da CLT.

Explica-se.

No caso dos autos, o Autor foi declarado apto ao trabalho na esfera administrativa, conforme decisão proferida pelo INSS, sendo que o benefício previdenciário concedido foi cessado no dia 05/05/2022, conforme documentos previdenciários juntados aos autos (fls. 22 e 333).

De outro modo, a avaliação médica realizada durante o retorno ao trabalho reconheceu a existência de incapacidade no dia 17/05/2022 (fl. 67, ID. fc9b3e8). Note-se que tal avaliação também considerou o atestado médico apresentado pelo Autor que também indicava necessidade de afastamento (fl. 417, ID. 54de2bc), conforme já assentado.

Como se percebe, não obstante a alta previdenciária, o Autor não poderia ser reintegrado ao trabalho, de forma imediata, justamente em razão da sua incapacidade laborativa, devendo o contrato de trabalho permanecer suspenso até o término da convalescença.

Nesse caso, indaga-se: **quem efetuaria o pagamento dos salários enquanto perdurasse a sua incapacidade?**

Por um lado, não se mostra possível transferir tal obrigação para o empregador, uma vez que sua responsabilidade está limitada aos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, conforme art. 60, §3º, da Lei 8.213/91. De outro, também não se mostra permitido determinar ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário, em razão da falta de competência material neste particular, consoante já assentado.

Nesta senda de ideias, entende o Juízo que cabe à parte Autora perseguir o pagamento do benefício previdenciário durante o lapso temporal em que este não foi concedido (período de afastamento ao trabalho), seja através de requerimento na esfera administrativa previdenciária, seja através do ajuizamento de ação judicial em face do INSS, perante o Juízo Competente.

No caso, não se mostra possível responsabilizar o empregador em razão de circunstâncias das quais não participou culposamente. Vale lembrar que o trabalhador, na qualidade de segurado, está protegido contra os eventos relacionados à incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, através da Previdência Social (art. 201, I, da CF/88 e Leis 8.212/91 e 8.213/91).

Sendo assim, ao contratar um empregado e efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, o empregador transfere para a União, através da autarquia previdenciária que a integra (INSS), a obrigação de suportar todos os encargos oriundos dos riscos sociais que envolvem os segurados.

Importante registrar, ainda, que o empregador atuou com zelo e prudência no caso concreto, tanto é que acompanhou o encaminhamento do Autor ao INSS, inclusive teve ciência de que este apresentou recurso administrativo perante a autarquia previdenciária para rever a decisão de indeferimento (vide documentos de fl. 425).

Também deve ser destacado que não há qualquer prova de que o Autor tenha utilizado de ação judicial para enfrentar a decisão administrativa denegatória proferida pelo INSS, não se mostrando razoável transferir ao empregador o ônus do pagamento dos salários do período de afastamento, notadamente porque este não agiu com dolo ou culpa.

Ademais, constatou o Juízo que o Autor, em momento posterior, recuperou a sua capacidade laborativa plena, e mesmo assim não se preocupou em retornar ao emprego. Neste particular, percebe-se que o único documento médico posterior que comprova necessidade de afastamento das atividades laborais foi apresentado no dia 08/06/2022, com previsão de **30 dias**. (fl. 432, ID. cea1e30).

Conclui-se, assim, que a capacidade laborativa do Autor foi restabelecida de forma plena a partir do dia 08/07/2022 (30 dias após o referido atestado), até porque não há outro documento médico que prove o contrário. Ora, após o decurso do referido período de convalescença - e não revertida juridicamente a sua situação previdenciária -, deveria o Autor ter novamente comparecido ao emprego, ainda que para uma nova avaliação de sua saúde mental, o que não foi feito por ele.

Deve ser destacado que, durante a diligência pericial, foi verificado que o Autor encontrava-se apto ao trabalho, conforme conclusão apresentada pelo Perito Judicial:

"Considerando-se o exame médico pericial realizado, concluo que a parte autora apresentou uma incapacidade parcial e temporária em grau máximo, ou seja, com necessidade de tratamento medicamentoso e acompanhamento psicológico e médico psiquiátrico para melhora do quadro. As alterações apresentadas pelo reclamante não possuem uma causa específica, mas podem estar relacionadas a diferentes fatores, dentre eles: fatores genéticos, biológicos, psicossociais, ambientais e predisposição individual (desequilíbrios de neurotransmissores no cérebro, predisposição genética, traumas ou estresses, ambiente doméstico instável ou fatores socioeconômicos), desencadendo sintomatologias compatíveis com as relatadas pelo autor.
Atualmente o mesmo encontra-se hígido, com quadro clínico estável, em uso de medicação e em acompanhamento psicológico, sem nenhuma limitação funcional, não apresenta incapacidade ou redução da capacidade laborativa e está apto à executar a mesma função que exercia na reclamada. O mesmo é independente para realização de atividades básicas e instrumentais da vida diária.
Este perito classifica o caso em análise sem nexo causal.

A propósito, ao ser inquirido em audiência se pretendia retornar ao trabalho, o Autor informou que ***"não pretende retornar ao trabalho, requerendo a rescisão indireta do contrato***" (ata de fl. 408). Registre-se que a Reclamada, naquela oportunidade, afirmou que *"coloca à disposição do Autor o cargo anteriormente ocupado a partir desta data"*.

Por todo o exposto, conclui o Juízo que:

- durante o período de afastamento com incapacidade laborativa (de 05/05/2022 a 08/07/2022), compete ao Autor discutir a questão previdenciária perante o Juízo Competente, de forma a possibilitar a percepção do respectivo benefício previdenciário, se assim lhe aprouver;
- durante o período de afastamento com capacidade laborativa plena (de 08/07/2022 a 10/10/2023, data da última audiência),competia ao Reclamante ter retornado ao emprego, não sendo devido o pagamento de salários em razão da ausência injustificada.

Considerando a afirmação do Autor em audiência de que *"não pretende retornar ao trabalho, requerendo a rescisão indireta do contrato*", fica reconhecido o abandono de emprego, findando-se o contrato no dia **10/10/2023** (data da audiência, fl. 408).

Julga-se, portanto, **improcedente** o pedido de pagamento de salários e de rescisão indireta do contato de trabalho.

Como corolário, julga-se igualmente **improcedente** o pleito indenizatório formulado.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza apresentada nos autos, gera a presunção, não infirmada por prova em contrário, de que a parte Autora não percebesalário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT).

Atendidas as exigências legais, **concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo **condenar a parte Autora** no pagamento de honorários advocatícios **em favor do advogado da parte Reclamada**, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Registra-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º, do artigo 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.

Desse modo, as obrigações decorrentes de sucumbência do beneficiário de justiça gratuita ficarão **sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se tais obrigações do beneficiário após o transcurso do prazo assinalado.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros julgar**IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELOISIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR** em face de **MONTES CLAROS DIESEL SA.**

Concede-seàparte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de RR 1.712,71, calculadas sobre R$ 85.635,72, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010132-60.2023.5.03.0145

AUTOR	ELOISIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	THAIS CAROLINA SOUZA GUEDES(OAB: 198557/MG)
ADVOGADO	JOSE REJANY CASTRO JUNIOR(OAB: 132613/MG)
RÉU	MONTES CLAROS DIESEL SA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO DIAS VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTES CLAROS DIESEL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ec3072 proferida nos autos.

PROCESSO 0010132-60.2023.5.03.0145

Na sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros **Vara do Trabalho de Montes Claros**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **ELOISIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR** em face de **MONTES CLAROS DIESEL SA.**

Pelo Juiz do Trabalho**SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

ELOISIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, parte já qualificada nos autos, ajuizou Ação Trabalhista em face de **MONTES CLAROS DIESEL SA**, igualmente qualificada, formulando os pedidos

articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração e documentos.

Regularmente notificada, a parte Reclamada compareceu à audiência inaugural.

A proposta conciliatória foi recusada pelas partes.

A parte Ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a defesa e documentos juntados, manifestou-se a parte Autora em seguida.

Colhido o depoimento pessoal das partes.

Produzida prova pericial.

Razões finais orais, remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Por se tratar de processo eletrônico, fica dispensada a referência aos respectivos ID's de cada tramitação processual, tendo em vista serem de fácil acesso e visualização através do próprio sistema PJ-e.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2- FUNDAMENTAÇÃO

GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA - REGISTRO DAS MARCAÇÕES DE TEMPO - TEMAS PROBATÓRIOS ABORDADOS

Registre-se, inicialmente, que foi publicada a Resolução ConjuntaGP/GCR/GVCR N. 199 pelo Nosso Regional, a qual dispôs sobre os procedimentos a serem adotados nas gravações de audiências de instrução presenciais, semipresenciais, telepresenciais ou por videoconferência em que haja depoimentos e o magistrado optasse por não transcrevê-los em ata.

Deste modo, ficam registradas as seguintes marcações de tempo relativamente à gravação da audiência realizada:

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

00:00 início do depoimento pessoal;

DEPOIMENTO PESSOAL DA PREPOSTA DA RECLAMADA

03:20 início do depoimento pessoal;

03:28 que o autor permaneceu apenas com o plano de saúde;

03:50 a empresa não chegou a convocar o Autor para novo exame ou avaliação médica;

INÉPCIA DA INICIAL

Em sua contestação, a parte Reclamada arguiu a preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Como se sabe, o Processo do Trabalho não exige as formalidades constantes do art. 319 do CPC, sendo suficiente "*uma breve exposição dos fatos*" (CLT, art. 840, § 1º). Demais disso, não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses previstas no artigo art. 330 do CPC.

Verifica-se, pois, que os pedidos formulados pela parte Autora, na forma como apresentados, permitiram o pleno exercício da ampla defesa pelo Réu, não apresentando qualquer embaraço à prestação jurisdicional.

Rejeita-se a preliminar de inépcia.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada, acolhe-se a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a 27/01/2018, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Note-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/01/2023 18:35:21.

SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO - LIMBO PREVIDENCIÁRIO - RESCISÃO INDIRETA - PLEITO INDENIZATÓRIO

Informa a parte Autora que:

"Em março de 2022 o reclamante foi diagnosticado com "Transtorno de Ansiedade" (CID F41.1), laudo médico em anexo.

Após constatação através de avaliação médica, o Requerente deu entrada com o pedido de concessão de benefício de incapacidade no dia 22/03/2022 no Instituto Nacional do Seguro Social, com exame médico pericial, no qual resultou em concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária até 05/05/2022.

Consoante documento em anexo, no dia 17/05/2022 o reclamante reapresentou à empresa reclamada, sendo atendida pela médica da empresa que informou que o reclamante não estaria apto para retornar ao trabalho.

Dessa forma, o reclamante foi deixado pela empresa reclamada sem amparo nenhum, no denominado "limbo jurídico – previdenciário trabalhista" eis que a empresa reclamada afirmava que ele não estaria apto ao trabalho e, por outro lado, o INSS afirma que o reclamante estaria apto ao trabalho a partir de 06/05/2022.

O reclamante apresentou recurso junto ao INSS visando prorrogação do auxílio por incapacidade, ocorre que até apresente data o recurso administrativo não foi julgado.

É certo que desde 06/05/2022 o reclamante encontra-se

desamparado, sem auferir nenhum tipo de remuneração." (fl. 3).
Pretende a parte Reclamante o pagamento dos salários do período, bem como a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, ao fundamento de descumprimento de obrigações contratuais, nos termos do artigo 483, “d” da CLT.
No contraponto, a Reclamada aduz, em apertada síntese, que no dia do retorno do empregado ao emprego, houve avaliação médica na qual constatou a sua incapacidade, razão pela qual foi novamente encaminhado ao INSS (contestação ID. f4335b8).
Acrescenta que:
"Somente estaríamos diante do “limbo jurídico-previdenciário” se o Reclamante tivesse obtido alta perante o INSS, pretendesse retornar ao trabalho, e fosse injustificadamente impedido pelo médico do trabalho. Porém, não foi esse o caso, porque encontra-se inapto, inclusive com recurso junto ao INSS para permanência no afastamento.
Certo é que o Reclamante aguarda o desfecho do seu recurso frente ao INSS e, diante de sua incapacidade, deve permanecer afastado até a decisão final do órgão." (fl. 39).

Decide-se.

Registre-se, inicialmente, que foi concedido ao Autor benefício previdenciário no período de 29/03/22 a 05/05/2022, conforme documentos previdenciários juntados aos autos (fls. 22 e 333).
Ao retornar à empresa, no dia 17/05/2022, o Reclamante foi submetido a nova avaliação médica, quando foi considerado inapto ao trabalho (fls. 66/67, ID. fc9b3e8).
Note-se que, naquela oportunidade, o Autor foi reencaminhado ao INSS, dando=-se plena ciência ao empregador deste fato (conversas mantidas pelo aplicativo de mensagem de fls. 68/71, não impugnadas pela parte Autora em sua impugnação de ID. ffb68a2).
Neste ponto, deve ser destacado que, no dia 04/05/2022, antes mesmo da alta médica previdenciária que ocorreria no dia seguinte (05/05/2022), o Autor compareceu em consulta médica particular, apresentando o seguinte atestado médico (fl. 417, ID. 54de2bc):

Note-se que, segundo a avaliação médica realizada, o Autor apresentou *"quadro clínico compatível, a princípio, de F31.3/F41.1/g47 pela CID 10"*, ficando ainda registrado a informação "*sem previsão de alta*".
Analisando o CID 10, tem-se que:
F31.1: *Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos*
F41.1: *Ansiedade generalizada*
G47: *Distúrbios do sono*

Conclui-se, portanto, que o próprio Autor, diante de documentos médicos que apontavam pela sua incapacidade, comunicou à médica que elaborou o ASO sobre a sua condição médica que recomendava novo afastamento.

Vale lembrar que a percepção de benefício previdenciário pelo segurado acarreta a suspensão do contrato de trabalho. Com a superveniente alta previdenciária, ocorre a cessação do período de suspensão contratual, com o consequente restabelecimento das obrigações decorrentes da relação de emprego e o retorno do trabalhador às suas atividades profissionais.
No entanto, tem sido comum a ocorrência de certo paradoxo jurídico nos casos em que o INSS considera o segurado apto para o trabalho, cessando o benefício previdenciário, mas avaliação médica de retorno ao trabalho reconhece a incapacidade laborativa do trabalhador
Trata-se da denominada hipótese de **limbo jurídico** ou **limbo previdenciário**, que surge em razão da ausência de competência material desta Justiça Especializada relativamente a questões de natureza previdenciária, que devem ser discutidas na Justiça Comum Federal ou Estadual (art. 109, I, c/c art. 114 ambos da CF/88)..
Entende este Juízo que, em casos como tais, a existência ou não da capacidade laborativa do trabalhador deve ser obrigatoriamente aferida pelo órgão previdenciário, seja pela via administrativa ou pela via judicial, uma vez que tal condição é imprescindível para a própria configuração da suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 476 da CLT.
Explica-se.
No caso dos autos, o Autor foi declarado apto ao trabalho na esfera administrativa, conforme decisão proferida pelo INSS, sendo que o benefício previdenciário concedido foi cessado no dia 05/05/2022, conforme documentos previdenciários juntados aos autos (fls. 22 e 333).
De outro modo, a avaliação médica realizada durante o retorno ao trabalho reconheceu a existência de incapacidade no dia 17/05/2022 (fl. 67, ID. fc9b3e8). Note-se que tal avaliação também considerou o atestado médico apresentado pelo Autor que também indicava necessidade de afastamento (fl. 417, ID. 54de2bc), conforme já assentado.
Como se percebe, não obstante a alta previdenciária, o Autor não poderia ser reintegrado ao trabalho, de forma imediata, justamente em razão da sua incapacidade laborativa, devendo o contrato de trabalho permanecer suspenso até o término da convalescença.

Nesse caso, indaga-se: **quem efetuaria o pagamento dos salários enquanto perdurasse a sua incapacidade?**

Por um lado, não se mostra possível transferir tal obrigação para o empregador, uma vez que sua responsabilidade está limitada aos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, conforme art. 60, §3º, da Lei 8.213/91. De outro, também não se mostra permitido determinar ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário, em razão da falta de competência material neste particular, consoante já assentado.

Nesta senda de ideias, entende o Juízo que cabe à parte Autora perseguir o pagamento do benefício previdenciário durante o lapso temporal em que este não foi concedido (período de afastamento ao trabalho), seja através de requerimento na esfera administrativa previdenciária, seja através do ajuizamento de ação judicial em face do INSS, perante o Juízo Competente.

No caso, não se mostra possível responsabilizar o empregador em razão de circunstâncias das quais não participou culposamente. Vale lembrar que o trabalhador, na qualidade de segurado, está protegido contra os eventos relacionados à incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, através da Previdência Social (art. 201, I, da CF/88 e Leis 8.212/91 e 8.213/91).

Sendo assim, ao contratar um empregado e efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, o empregador transfere para a União, através da autarquia previdenciária que a integra (INSS), a obrigação de suportar todos os encargos oriundos dos riscos sociais que envolvem os segurados.

Importante registrar, ainda, que o empregador atuou com zelo e prudência no caso concreto, tanto é que acompanhou o encaminhamento do Autor ao INSS, inclusive teve ciência de que este apresentou recurso administrativo perante a autarquia previdenciária para rever a decisão de indeferimento (vide documentos de fl. 425).

Também deve ser destacado que não há qualquer prova de que o Autor tenha utilizado de ação judicial para enfrentar a decisão administrativa denegatória proferida pelo INSS, não se mostrando razoável transferir ao empregador o ônus do pagamento dos salários do período de afastamento, notadamente porque este não agiu com dolo ou culpa.

Ademais, constatou o Juízo que o Autor, em momento posterior, recuperou a sua capacidade laborativa plena, e mesmo assim não se preocupou em retornar ao emprego. Neste particular, percebe-se que o único documento médico posterior que comprova necessidade de afastamento das atividades laborais foi apresentado no dia 08/06/2022, com previsão de **30 dias**. (fl. 432, ID. cea1e30).

Conclui-se, assim, que a capacidade laborativa do Autor foi restabelecida de forma plena a partir do dia 08/07/2022 (30 dias após o referido atestado), até porque não há outro documento médico que prove o contrário. Ora, após o decurso do referido período de convalescença - e não revertida juridicamente a sua situação previdenciária -, deveria o Autor ter novamente comparecido ao emprego, ainda que para uma nova avaliação de sua saúde mental, o que não foi feito por ele.

Deve ser destacado que, durante a diligência pericial, foi verificado que o Autor encontrava-se apto ao trabalho, conforme conclusão apresentada pelo Perito Judicial:

"Considerando-se o exame médico pericial realizado, concluo que a parte autora apresentou uma incapacidade parcial e temporária em grau máximo, ou seja, com necessidade de tratamento medicamentoso e acompanhamento psicológico e médico psiquiátrico para melhora do quadro. As alterações apresentadas pelo reclamante não possuem uma causa específica, mas podem estar relacionadas a diferentes fatores, dentre eles: fatores genéticos, biológicos, psicossociais, ambientais e predisposição individual (desequilíbrios de neurotransmissores no cérebro, predisposição genética, traumas ou estresses, ambiente doméstico instável ou fatores socioeconômicos), desencadendo sintomatologias compatíveis com as relatadas pelo autor.
Atualmente o mesmo encontra-se hígido, com quadro clínico estável, em uso de medicação e em acompanhamento psicológico, sem nenhuma limitação funcional, não apresenta incapacidade ou redução da capacidade laborativa e está apto à executar a mesma função que exercia na reclamada. O mesmo é independente para realização de atividades básicas e instrumentais da vida diária.
Este perito classifica o caso em análise sem nexo causal.

A propósito, ao ser inquirido em audiência se pretendia retornar ao trabalho, o Autor informou que ***"não pretende retornar ao trabalho, requerendo a rescisão indireta do contrato***" (ata de fl. 408). Registre-se que a Reclamada, naquela oportunidade, afirmou que *"coloca à disposição do Autor o cargo anteriormente ocupado a partir desta data"*.

Por todo o exposto, conclui o Juízo que:

- durante o período de afastamento com incapacidade laborativa (de 05/05/2022 a 08/07/2022), compete ao Autor discutir a questão previdenciária perante o Juízo Competente, de forma a possibilitar a percepção do respectivo benefício previdenciário, se assim lhe aprouver;
- durante o período de afastamento com capacidade laborativa plena (de 08/07/2022 a 10/10/2023, data da última

audiência),competia ao Reclamante ter retornado ao emprego, não sendo devido o pagamento de salários em razão da ausência injustificada.

Considerando a afirmação do Autor em audiência de que *"não pretende retornar ao trabalho, requerendo a rescisão indireta do contrato*", fica reconhecido o abandono de emprego, findando-se o contrato no dia **10/10/2023** (data da audiência, fl. 408).

Julga-se, portanto, **improcedente** o pedido de pagamento de salários e de rescisão indireta do contato de trabalho.

Como corolário, julga-se igualmente **improcedente** o pleito indenizatório formulado.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza apresentada nos autos, gera a presunção, não infirmada por prova em contrário, de que a parte Autora não percebesalário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT).

Atendidas as exigências legais, **concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo **condenar a parte Autora** no pagamento de honorários advocatícios **em favor do advogado da parte Reclamada**, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Registra-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º, do artigo 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.

Desse modo, as obrigações decorrentes de sucumbência do beneficiário de justiça gratuita ficarão **sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se tais obrigações do beneficiário após o transcurso do prazo assinalado.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros julgar**IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELOISIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR** em face de **MONTES CLAROS DIESEL SA.**

Concede-seàparte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de RR 1.712,71, calculadas sobre R$ 85.635,72, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011277-54.2023.5.03.0145

AUTOR	LUCIANNE DUARTE COELHO
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da decisão proferido nos autos:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no regular efeito.

Dê-se vista à parte reclamada para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região.

MONTES CLAROS/MG, 22 de maio de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010102-69.2016.5.03.0145

AUTOR	HELMA DESIDERIO BARBOSA
ADVOGADO	ADRIANO DE ABREU SILVA(OAB: 119779/MG)
AUTOR	ANDERSON DE ABREU SILVA
ADVOGADO	ADRIANO DE ABREU SILVA(OAB: 119779/MG)
AUTOR	BRUNNO MACIEL JANHAKI MOTA
ADVOGADO	ADRIANO DE ABREU SILVA(OAB: 119779/MG)
AUTOR	FABIO HENRIQUE RIBEIRO NERI
ADVOGADO	ADRIANO DE ABREU SILVA(OAB: 119779/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada a manifestar sobre os termos de id. 849cb6f , prazo de 08 dias.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

JUSSARA MOUTINHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011115-25.2024.5.03.0145

AUTOR	CLAUDINEY RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO	NILTON CESAR DA SILVA CANGUSSU(OAB: 157062/MG)
ADVOGADO	ADAIR LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 70273/MG)
RÉU	JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY RODRIGUES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 10/07/2024 08:10 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada

importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011116-10.2024.5.03.0145

AUTOR	JULIANA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	F FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO BAR E RESTAURANTE LTDA
RÉU	FABIOLA FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 12/06/2024 09:05 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que

possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011117-92.2024.5.03.0145

AUTOR	CASSIA JORDANY DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	FILIPE CASTILHO BRUNO(OAB: 190327/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA JORDANY DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 12/06/2024 13:50 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com

acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011117-92.2024.5.03.0145

AUTOR	CASSIA JORDANY DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	FILIPE CASTILHO BRUNO(OAB: 190327/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 12/06/2024 13:50 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas por

meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Procuração pública Dr. Jair	Procuração	24052308190323600000192864034
Contrato Social - VGX CONTACT	Contrato	24052308190253700000192864033
Carta de Preposição - CASSIA JORDANY	Carta de Preposição	24052308190149600000192864032
Substabelecimento - CASSIA JORDANY	Substabelecimento com Reserva de	24052308190089700000192864031
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24052308184646600000192864007
005 CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052218425505000000192849612
004 comprovante de endereço	Documento Diverso	24052218425470500000192849611
003 RG	Carteira de Identidade/Registro	24052218425394400000192849608
002 declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24052218425250500000192849605
001 procuração	Procuração	24052218425182800000192849603
Petição Inicial	Petição Inicial	24052218412524000000192849459

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail vt3.montesclaros@trt3.jus.br, ou telefone (38)3224-7432, para ter acesso a eles ou receber orientações.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail informado.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011118-77.2024.5.03.0145

AUTOR	ELLEN LORRANE MOREIRA SOUZA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN LORRANE MOREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.
A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.
Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 12/06/2024 14:00 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o

da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011118-77.2024.5.03.0145

AUTOR	ELLEN LORRANE MOREIRA SOUZA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

DESTINATÁRIO: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

Endereço desconhecido#

REMETENTE: 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS/MG - CEP: 39401-301

TEL: (38) 32247430 E-Mail:vt3.montesclaros@trt3.jus.br

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 12/06/2024 14:00 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas por meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Procuração pública Dr. Jair	Procuração	24052308181724000000192863996
Contrato Social - VGX CONTACT	Contrato	24052308181656700000192863995
Carta de Preposição - ELLEN LORRANE	Carta de Preposição	24052308181548700000192863992
Substabelecimento - ELLEN LORRANE	Substabelecimento com Reserva de	24052308181496600000192863990
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24052308175797500000192863966
06 COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	24052221130983500000192855658
05 RG E CPF	Carteira de Identidade/Registro	24052221130837800000192855655
04 CTPS DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052221130783200000192855654
03 DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	24052221130727200000192855653
02 PROCURAÇÃO	Procuração	24052221130654800000192855652
Petição Inicial	Petição Inicial	24052221122569800000192855626

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail vt3.montesclaros@trt3.jus.br, ou telefone (38)3224-7432, para ter acesso a eles ou receber orientações.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail informado.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser

requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011119-62.2024.5.03.0145

AUTOR	KLEITON PEREIRA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	JUNEO GONCALVES SILVA(OAB: 216967/MG)
RÉU	MASTER INOX SERVICOS EM INOX LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEITON PEREIRA DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 12/06/2024 14:10 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011120-47.2024.5.03.0145

AUTOR	LEONARDO RAFAEL NUNES SANTOS

ADVOGADO	MARILIA CLAUDIA MARTINS VIEIRA E COUTO(OAB: 32281/GO)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RAFAEL NUNES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 12/06/2024 14:20 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011122-17.2024.5.03.0145

AUTOR	KAYLANE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE CASTILHO BRUNO(OAB: 190327/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYLANE NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 13/06/2024 13:40 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 23 de maio de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Muriaé
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010529-93.2022.5.03.0068

AUTOR	ELIANE AMANCIO DE MELO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38f5d37 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamante tem razão em sua manifestação de ID: 1e116d6. De fato, houve erro material na redação do despacho de ID: 25a3b4, que resultou na liberação de quantia superior à soma dos créditos da reclamante e de sua procuradora.

Tão logo tomaram conhecimento do equívoco, a reclamante e sua procuradora, em atitude louvável, procederam à devolução do valor levantado a maior, no importe de R$19.627,72, conforme comprovante de depósito de ID: 2a4afa1.

Diante do consignado acima, e considerando que a parcela "diferenças do adicional de incorporação", deferida na sentença ainda não foi implementação em folha de pagamento, revejo o conteúdo da sentença de ID: 6fa1208, que extinguiu a execução e determino a suspensão do cumprimento das determinações contidas nos itens "3" e "4" do despacho de ID: fb9c2f9.

Intimem-se.

Expeça-se ALVARÁ, via SIF, para pagamento dos Honorários à perita ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO, no valor de R$2.000,00 (Conta n. 0133.042.01522439-1), com atualização a partir do depósito, mediante transferência para:

BANCO: BCO DO ESTADO DO RS S.A. (041); AGÊNCIA: 0351; CONTA: 350075480-6; TITULAR: ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO; CPF: 016.238.720-22.

Expeça-se OFÍCIO DE CONVERSÃO, via SIF, para recolhimento das CUSTAS, por meio de GRU, código 18740-2-STN, CNPJ: 00.360.305/0001-04, no valor de R$1.200,00 (Conta n. 0133.042.01522439-1).

Comprovadas as operações acima, juntem-se os comprovantes aos autos;

Intime-se a perita a respeito da transferência de seu crédito.

Tudo cumprido, conclusos, para deliberações sobre a obrigação de fazer.

MURIAE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010529-93.2022.5.03.0068

AUTOR	ELIANE AMANCIO DE MELO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE AMANCIO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38f5d37 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamante tem razão em sua manifestação de ID: 1e116d6. De fato, houve erro material na redação do despacho de ID: 25a3b4, que resultou na liberação de quantia superior à soma dos créditos da reclamante e de sua procuradora.

Tão logo tomaram conhecimento do equívoco, a reclamante e sua procuradora, em atitude louvável, procederam à devolução do valor levantado a maior, no importe de R$19.627,72, conforme comprovante de depósito de ID: 2a4afa1.

Diante do consignado acima, e considerando que a parcela "diferenças do adicional de incorporação", deferida na sentença ainda não foi implementação em folha de pagamento, revejo o conteúdo da sentença de ID: 6fa1208, que extinguiu a execução e determino a suspensão do cumprimento das determinações contidas nos itens "3" e "4" do despacho de ID: fb9c2f9.

Intimem-se.

Expeça-se ALVARÁ, via SIF, para pagamento dos Honorários à perita ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO, no valor de R$2.000,00 (Conta n. 0133.042.01522439-1), com atualização a partir do depósito, mediante transferência para:

BANCO: BCO DO ESTADO DO RS S.A. (041); AGÊNCIA: 0351; CONTA: 350075480-6; TITULAR: ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO; CPF: 016.238.720-22.

Expeça-se OFÍCIO DE CONVERSÃO, via SIF, para recolhimento das CUSTAS, por meio de GRU, código 18740-2-STN, CNPJ: 00.360.305/0001-04, no valor de R$1.200,00 (Conta n.

0133.042.01522439-1).

Comprovadas as operações acima, juntem-se os comprovantes aos autos;

Intime-se a perita a respeito da transferência de seu crédito.

Tudo cumprido, conclusos, para deliberações sobre a obrigação de fazer.

MURIAE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010619-33.2024.5.03.0068

AUTOR	ABELARDO GONCALVES LEAL FILHO
ADVOGADO	LAURA BRAGA POUBEL(OAB: 150604/MG)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA BREDER(OAB: 202374/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	EFRAIM TRANSPORTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ABELARDO GONCALVES LEAL FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Tomar ciência do despacho de Id 4b4026f: Fica V. Sa. Intimado para comparecer à audiência **UNA** que se realizará no dia **18/06/2024 14:10**, na sala virtual de audiências da **Vara do Trabalho de Muriaé**, mediante acesso à plataforma ZOOM, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.muriae** (podendo utilizar o número da reunião **5389610239**), com 15 minutos de antecedência, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderá, ainda, utilizar celular smartphone com acesso à internet de qualidade.

Depois de acessar o link acima na plataforma ZOOM, a parte ficará numa sala virtual de espera, onde deverá aguardar até o momento do pregão de sua audiência e respectivo ingresso na sala principal pelo secretário de audiências. A indicação do andamento da pauta e eventuais atrasos serão notificados via painel do ZOOM.

O não comparecimento injustificado ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 844 da CLT.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO, **mediante acesso à sala virtual de audiências, conforme dados acima indicados**.

Ao comparecer em Juízo, ainda que em ambiente virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

MURIAE/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA MARUM BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010846-57.2023.5.03.0068

AUTOR	MAURICIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	YAN PECANHA BENINI(OAB: 226749/MG)
RÉU	CASA VESUVIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FILIPE DE MATTOS AZEVEDO(OAB: 222609/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO AFONSO DOS SANTOS CARNEIRO(OAB: 168643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA VESUVIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c74dc0f proferido nos autos.

Vistos.

Os cálculos do autor são tempestivos, uma vez que coligidos em 10/05/2024 e o prazo de tal dias úteis para o compromisso se encerrou em 13/05/2024.

Os cálculos da ré, embora fora dos padrões do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região, são inteligíveis.

Tendo em vista a considerável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito ALESANDRO BRAGA COSTA , o qual deverá apresentar seu laudo em vinte dias.

Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.**

Intimem-se as partes e o perito antes nominado.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes, independentemente de

novo despacho, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Havendo impugnação, intime-se o perito para manifestação, no prazo de 5 dias, com posterior intimação das partes a respeito, na forma do item anterior.

Não havendo impugnação ou, havendo, após manifestação do perito e partes, venham-me os autos conclusos para decisão. Nada mais.

MURIAE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011409-51.2023.5.03.0068

AUTOR	PRICILA SILVA DALA PAULA
ADVOGADO	JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
RÉU	MELO E SILVA TREINAMENTO SAUDE E BEM ESTAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRICILA SILVA DALA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bd22e2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada cumpriu a obrigação de fazer, conforme certidão de ID: c4c5076, diante da simplicidade dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao SCJ, para formalização das parcelas deferidas na sentença.

Após, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, sendo a reclamada, via postal.

MURIAE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010846-57.2023.5.03.0068

AUTOR	MAURICIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	YAN PECANHA BENINI(OAB: 226749/MG)
RÉU	CASA VESUVIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FILIPE DE MATTOS AZEVEDO(OAB: 222609/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO AFONSO DOS SANTOS CARNEIRO(OAB: 168643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO FONSECA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c74dc0f proferido nos autos.

Vistos.

Os cálculos do autor são tempestivos, uma vez que coligidos em 10/05/2024 e o prazo de tal dias úteis para o compromisso se encerrou em 13/05/2024.

Os cálculos da ré, embora fora dos padrões do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região, são inteligíveis.

Tendo em vista a considerável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito ALESANDRO BRAGA COSTA , o qual deverá apresentar seu laudo em vinte dias.

Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.**

Intimem-se as partes e o perito antes nominado.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Havendo impugnação, intime-se o perito para manifestação, no prazo de 5 dias, com posterior intimação das partes a respeito, na forma do item anterior.

Não havendo impugnação ou, havendo, após manifestação do perito e partes, venham-me os autos conclusos para decisão. Nada mais.

MURIAE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010166-72.2023.5.03.0068

AUTOR	LUIZ ANTONIO DA SILVA PAULA
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	COTRIN CONSTRUTORA TRINDADE LTDA

ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DA SILVA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e5167c proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará para transferência ao autor, por meio do SIF, do valor residual de R$1.986,18, a ser atualizado a partir de 20/03/2024, observando-se a conta judicial nº 0133.042.01522158-9 e os dados bancários fornecidos no ID 2a31dd7.

Expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO, via SIF, para quitação das contribuições previdenciárias, no valor de R$4.465,56, a ser atualizado a partir do depósito (11/04/2024), observando-se a conta judicial nº0133.042.01522523-1.

Dê-se ciência ao autor.

Coligidos aos autos os respectivos recibos, registrem-se os valores recolhidos.

Nada mais.

MURIAE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010556-08.2024.5.03.0068

AUTOR	C.L.D.S.
ADVOGADO	MONIQUE CORREA DA CRUZ AMARAL(OAB: 186967/MG)
RÉU	S.C.
ADVOGADO	MARCELO LUCIO GRILLO(OAB: 74260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 85ac249.

Processo Nº ATOrd-0010556-08.2024.5.03.0068

AUTOR	C.L.D.S.
ADVOGADO	MONIQUE CORREA DA CRUZ AMARAL(OAB: 186967/MG)
RÉU	S.C.
ADVOGADO	MARCELO LUCIO GRILLO(OAB: 74260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.L.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 85ac249.

Processo Nº ATSum-0010931-43.2023.5.03.0068

AUTOR	AMANDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	WAGNA SOARES SOUZA LIMA(OAB: 214416/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE PAULA(OAB: 208302/MG)
RÉU	EDUCANDARIO FAVO DE MEL EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
RÉU	JULIANA RODRIGUES SCALA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUCANDARIO FAVO DE MEL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência de que "A exequente ratificou os termos da petição de folha 162, renovando o pedido para adiamento da audiência. Defiro o pedido contido no parágrafo anterior e adio a audiência para o dia 29/05/2024, às 16:50 horas", devendo comparecer a parte e seu procurador.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0010068-53.2024.5.03.0068

AUTOR	MARINETE LESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAISSA FARIAS DE AMORIM(OAB: 199846/MG)
RÉU	CARANGOLA TENIS CLUBE
ADVOGADO	LUCIANO VIANA NASSAR(OAB: 86385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINETE LESSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tendo em vista a ausência da reclamante, foi redesignada a audiência para sessão para o dia 29/05/2024, às 11:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte, sob as pena de aplicação das cominações legais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0010086-45.2022.5.03.0068

AUTOR	MARCIO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 157052/MG)
ADVOGADO	JOIL WYTERLIN DO NASCIMENTO(OAB: 126236/MG)
RÉU	FAMAIA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARVAO LTDA
RÉU	MARIA RITA DE ASSIS
RÉU	MATCHELLE DE ASSIS PORFIRO LTDA
RÉU	MATHEUS DORVAL PORFIRO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA(OAB: 106589/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FAMAIA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARVAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DORVAL PORFIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7971cad proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo o cálculo dos recolhimentosprevidenciários apurados pelo primeiro réu no ID a3a021d .

Intime-se o primeiro réu a quitar os recolhimentos previdenciários no valor de R$ 931,22, bem como das custas processuais no valor de R$200,00 (ID b03265b), no prazo de dez dias, sob pena de execução.

Nada mais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010164-68.2024.5.03.0068

AUTOR(A)	JUDITE MARQUES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 139494/MG)
RÉU	CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDITE MARQUES RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0180479 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora a dizer se houve adimplemento do noticiado no Id 88ff095.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011326-35.2023.5.03.0068

AUTOR	CARLOS LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	YAN PECANHA BENINI(OAB: 226749/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES UNIDOS LTDA
ADVOGADO	IVAN MEDEIROS COELHO(OAB: 243951/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO PINTO(OAB: 155828/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
ADVOGADO	MILENA FERNANDES COELHO(OAB: 213669/MG)
RÉU	ICS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
ADVOGADO	MILENA FERNANDES COELHO(OAB: 213669/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES UNIDOS LTDA
- ICS LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a765328 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Vista às partes do laudo pericial (ID c4bf181), pelo prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo acima e havendo impugnação, intime-se o perito, independentemente de novo despacho, a prestar os

esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias, com posterior intimação das partes para manifestação, mantida a cominação acima.

3. Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

Nada mais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011326-35.2023.5.03.0068

AUTOR	CARLOS LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	YAN PECANHA BENINI(OAB: 226749/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES UNIDOS LTDA
ADVOGADO	IVAN MEDEIROS COELHO(OAB: 243951/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO PINTO(OAB: 155828/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
ADVOGADO	MILENA FERNANDES COELHO(OAB: 213669/MG)
RÉU	ICS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
ADVOGADO	MILENA FERNANDES COELHO(OAB: 213669/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a765328 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Vista às partes do laudo pericial (ID c4bf181), pelo prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo acima e havendo impugnação, intime-se o perito, independentemente de novo despacho, a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias, com posterior intimação das partes para manifestação, mantida a cominação acima.

3. Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

Nada mais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010796-31.2023.5.03.0068

AUTOR	COSME DAMIAO BERNARDO
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
RÉU	TLM EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FILIPE DE MATTOS AZEVEDO(OAB: 222609/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ LACERDA SIMAO(OAB: 184260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TLM EMPREENDIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aeaf76f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Inerte a ré, HOMOLOGO os cálculos autorais de ID 7c31a61, no valor de R$66.059,18, sem prejuízo de eventual atualização.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (artigo 156 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

Cite-se a executada TLM EMPREENDIMENTOS EIRELI, na forma do art. 880 da CLT, por mandado, para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, devendo o Oficial de Justiça anexar ao mandado, por ocasião de sua impressão, a conta homologada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, registrem-se as obrigações de pagar acima no sistema, bem como o início da fase de execução, a ser processada utilizando-se o CNPJ do demandado, e venham-me os autos conclusos, mediante decisão.

Nada mais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-40.2021.5.03.0068

AUTOR	WALACE DUARTE
ADVOGADO	GABRIELLA MORAIS ALVES(OAB: 121161/MG)
ADVOGADO	MARCIO CASTRO GOMES DA SILVA JUNIOR(OAB: 169818/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE MURIAE
ADVOGADO	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS(OAB: 118484/MG)
RÉU	OMEGA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WALACE DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 075fd11 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se quanto às certidões de ID: 4d0e63a e 314bbfc.

Cumpram-se os itens "1", "2", "4" e "5", do despacho de ID: 583042a.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010916-74.2023.5.03.0068

AUTOR	LUCIANA VEGGI BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA VEGGI BARBOSA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b5c7aa proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora a dizer se concorda com o pleito do réu de realização da audiência de instrução na modalidade telepresencial, no prazo de dez dias.

Intime-se o i. perito a manifestar sobre os questionamentos do réu ventilados na peça de ID be10ea4, no prazo de dez dias.

Nada mais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010416-13.2020.5.03.0068

AUTOR	VALDEIR FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
RÉU	VIACAO UNIAO LTDA
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
RÉU	COLETIVOS MURIAEENSE LTDA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
TESTEMUNHA	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DALDOCE
PERITO	DEILTON DUARTE
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS MURIAEENSE LTDA
- VIACAO UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0be3094 proferido nos autos.

Vistos.

Expeçam-se ALVARÁS ELETRÔNICOS para quitação das contribuições previdenciárias, via SisconDJ,a partir do saldo das conta judiciais nº 1100128997908 e 5000119240176, e via SIF, a partir do saldo da conta judicial nº 0133.042.01519806-4, devendo todas as contas serem zeradas.

Cumprido o expediente, registrem-se os valores recolhidos relativos às contribuições previdenciárias.

Dê-se ciência às partes.

Tudo cumprido, ao arquivo.

Nada mais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010416-13.2020.5.03.0068

AUTOR	VALDEIR FERREIRA BRAGA

ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
RÉU	VIACAO UNIAO LTDA
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
RÉU	COLETIVOS MURIAEENSE LTDA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
TESTEMUNHA	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DALDOCE
PERITO	DEILTON DUARTE
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0be3094 proferido nos autos.

Vistos.

Expeçam-se ALVARÁS ELETRÔNICOS para quitação das contribuições previdenciárias, via SisconDJ,a partir do saldo das conta judiciais nº 1100128997908 e 5000119240176, e via SIF, a partir do saldo da conta judicial nº 0133.042.01519806-4, devendo todas as contas serem zeradas.

Cumprido o expediente, registrem-se os valores recolhidos relativos às contribuições previdenciárias.

Dê-se ciência às partes.

Tudo cumprido, ao arquivo.

Nada mais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010796-31.2023.5.03.0068

AUTOR	COSME DAMIAO BERNARDO
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
RÉU	TLM EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FILIPE DE MATTOS AZEVEDO(OAB: 222609/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ LACERDA SIMAO(OAB: 184260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME DAMIAO BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aeaf76f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Inerte a ré, HOMOLOGO os cálculos autorais de ID 7c31a61, no valor de R$66.059,18, sem prejuízo de eventual atualização.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (artigo 156 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

Cite-se a executada TLM EMPREENDIMENTOS EIRELI, na forma do art. 880 da CLT, por mandado, para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, devendo o Oficial de Justiça anexar ao mandado, por ocasião de sua impressão, a conta homologada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, registrem-se as obrigações de pagar acima no sistema, bem como o início da fase de execução, a ser processada utilizando-se o CNPJ do demandado, e venham-me os autos conclusos, mediante decisão.

Nada mais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-13.2023.5.03.0068

AUTOR	SEBASTIAO JOSE VENTURA
ADVOGADO	LEANDRO BOTELHO RODRIGUES(OAB: 116752/MG)
RÉU	ANTONIO SAULO MAGALHAES 11999748620
ADVOGADO	ANTONIO JOSE NERY(OAB: 117010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JOSE VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c2be76 proferido nos autos.

Vistos.

Ainda restam valores a quitar no presente feito, conforme esclarecido no despacho saneador de ID f574991.

Pela derradeira vez, intime-se o espólio réu a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias e custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de imediata execução.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-13.2023.5.03.0068

AUTOR	SEBASTIAO JOSE VENTURA
ADVOGADO	LEANDRO BOTELHO RODRIGUES(OAB: 116752/MG)
RÉU	ANTONIO SAULO MAGALHAES 11999748620
ADVOGADO	ANTONIO JOSE NERY(OAB: 117010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SAULO MAGALHAES 11999748620

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c2be76 proferido nos autos.

Vistos.

Ainda restam valores a quitar no presente feito, conforme esclarecido no despacho saneador de ID f574991.

Pela derradeira vez, intime-se o espólio réu a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias e custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de imediata execução.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010843-39.2022.5.03.0068

AUTOR	MANOEL MESSIAS SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO AFONSO DOS SANTOS CARNEIRO(OAB: 168643/MG)
RÉU	BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b57cb2d proferido nos autos.

Vistos.

Diante da inércia da ré, não obstante o requerido no Id 4a25ba2 e deferido pelo Juízo, reitere-se a intimação de Id 6b41648, com prazo de 48 horas, sob pena de acionamento da seguradora, sem prejuízo da caracterização de ato atentatório, nos termos do art. 774, II, CPC, com imposição de multa.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010244-32.2024.5.03.0068

AUTOR	JEFFERSON DE FREITAS MANOEL
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
RÉU	TSO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ERICK FLAVIO GONCALVES BARBOSA(OAB: 176229/MG)
ADVOGADO	ROMAGNO DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 195450/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TSO CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 357da4f proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Vista às partes do laudo pericial (ID 82cddf9), pelo prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo acima e havendo impugnação, intime-se o

perito, independentemente de novo despacho, a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias, com posterior intimação das partes para manifestação, mantida a cominação acima.

3. Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010244-32.2024.5.03.0068

AUTOR	JEFFERSON DE FREITAS MANOEL
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
RÉU	TSO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ERICK FLAVIO GONCALVES BARBOSA(OAB: 176229/MG)
ADVOGADO	ROMAGNO DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 195450/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DE FREITAS MANOEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 357da4f proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Vista às partes do laudo pericial (ID 82cddf9), pelo prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo acima e havendo impugnação, intime-se o perito, independentemente de novo despacho, a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias, com posterior intimação das partes para manifestação, mantida a cominação acima.

3. Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011346-26.2023.5.03.0068

AUTOR	AMILTON DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	KAMILLA NEVES CIULDIN SILVA DE LIMA(OAB: 169696/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA(OAB: 106589/MG)
RÉU	MARCELO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR(OAB: 180486/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON DE SOUZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8d5c8e proferido nos autos.

Vistos.

Diante da peça de ID 9e8878c, designo AUDIÊNCIA para o dia 04/06/2024, às 15h51min, para apreciação do acordo noticiado pelas partes.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar a plataforma ZOOM, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.muriae (podendo utilizar o número da reunião 5389610239), com 15 minutos de antecedência, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderão as partes, ainda, utilizarem-se de celular Smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Intimem-se os procuradores das partes, incumbindo-lhes cientificar seus constituintes quanto à data e horário da audiência, bem como de que deverão comparecer à audiência agendada na Plataforma ZOOM, independentemente de intimação.

Nada mais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011346-26.2023.5.03.0068

AUTOR	AMILTON DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	KAMILLA NEVES CIULDIN SILVA DE LIMA(OAB: 169696/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA(OAB: 106589/MG)
RÉU	MARCELO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR(OAB: 180486/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8d5c8e proferido nos autos.

Vistos.

Diante da peça de ID 9e8878c, designo AUDIÊNCIA para o dia 04/06/2024, às 15h51min, para apreciação do acordo noticiado pelas partes.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar a plataforma ZOOM, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.muriae (podendo utilizar o número da reunião 5389610239), com 15 minutos de antecedência, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderão as partes, ainda, utilizarem-se de celular Smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Intimem-se os procuradores das partes, incumbindo-lhes cientificar seus constituintes quanto à data e horário da audiência, bem como de que deverão comparecer à audiência agendada na Plataforma ZOOM, independentemente de intimação.

Nada mais.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010307-57.2024.5.03.0068

AUTOR	MICHAEL VALVERDE MACHADO
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	YAN PECANHA BENINI(OAB: 226749/MG)
RÉU	MARLON AMARAL SOARES
RÉU	BRAZIL EMAGRECIMENTO SS LTDA
RÉU	HORIZONTE CONSULTORIA E MTK LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL VALVERDE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22aafa6 proferida nos autos.

Vistos.

Retire-se o processo de pauta.

Conforme ata de ID: 97afcec, os reclamados não compareceram à audiência realizada em 08/05/202.

Atendendo ao requerimento formulado pelo reclamante em audiência, foi determinada a citação dos réus, via postal com AR e através do aplicativo WhatsApp, pelo número do telefone do sócio e reclamado Marlon Amaral Soares (22) 98822-7603.

Registre-se que a 1ª ré e o 3º réu possuem o mesmo endereço (PRAÇA DO ROSÁRIO , 107 , Loja 01 - CENTRO - MURIAE/MG - CEP: 36880-039. Já a 2ª ré está localizada em endereço não atendido pelos Correios, na Cidade de Teresópolis/RJ.

Conforme certidão de ID: 097a822, a notificação expedida ao 3º, em 14/05/2024,foi devolvida pelos Correios sob a justificativa de "Mudou-se",

Em cumprimento ao Mandado de ID: c7cf8d4, o Oficial de Justiça certificou o seguinte em 16/05/2024 (ID: b18f46e):

"DILIGÊNCIA NEGATIVA

"Certifico que tentei, sem êxito, contato com o reclamado através do número de telefone 22-988227603; as ligações convencionais retornam mensagem indicando que o número de telefone não existe; encaminhada mensagem através do aplicativo WhatsApp, a mesma não foi recebida pelo destinatário, conforme anexo documento.

Certifico que deixei de me dirigir ao endereço indicado no mandado, considerando que em diligência anterior (07/02/2024) fora constatado que o local onde funcionara a empresa se encontra desocupado (encerramento das atividades no endereço), conforme certidão ID 86f2fa8, processo 0010185-978.2023.5.03.0068. À apreciação do Juízo".

Diante do consignado acima, indefiro o pedido formulado pelo reclamante na petição de ID: 0cbf078, pois, tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor a correta indicação do endereço dos réus, na forma do art. 852-B, inciso II da CLT, o que não ocorreu no caso vertente, tendo em vista o teor das certidões referenciadas.

Bem de ver que o deferimento de tal pleito afrontaria o princípio da celeridade, insculpido no artigo 852-B, III, que assim prevê: "*a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)*."

Logo, extingo o processo, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos, na forma do parágrafo primeiro do artigo referenciado.

Custas pelo autor, isento.

Intime-se o autor.

Solicite-se a devolução da carta precatória notificatória (ID: 0324858) à 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS/RJ, independentemente de cumprimento.

Confiro força de OFÍCIO à presente sentença, cuja cópia deverá ser encaminhada à destinatária (1ª VT DE TERESÓPOLIS - Processo n. 0100278-76.2024.5.01.0531, via MALOTE DIGITAL, .

Devolvida a CP, dê-se baixa no sistema: *Lançar movimentos > Recebido o documento > Tipo de documento: Carta Precatória Notificatória > Remetente: Juízo Deprecado > Motivo do recebimento: para prosseguir.*

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010608-77.2019.5.03.0068

AUTOR	ANA MARIA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FONSECA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c78d4dd proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que todos os débitos foram quitados, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010608-77.2019.5.03.0068

AUTOR	ANA MARIA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FONSECA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos. Tendo em vista que todos os débitos foram quitados, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Intimem-se e arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA MARUM BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010608-77.2019.5.03.0068

AUTOR	ANA MARIA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos. Tendo em vista que todos os débitos foram quitados, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Intimem-se e arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA MARUM BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010592-50.2024.5.03.0068

REQUERENTE	JESUS DE LAIA FILHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS DE LAIA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. INTIMADO a tomar ciência da decisão de Id a8d7283, devendo apresentar os seus cálculos de liquidação, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG, no prazo comum e preclusivo de 10 dias (artigo 104 do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3/2015). Nos 8 (oito) dias subsequentes ao término do prazo acima, independentemente de nova intimação, poderão as partes, caso queiram, impugnar de forma específica e fundamentada os cálculos porventura apresentados pela parte contrária, na forma do artigo 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA MARUM BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010592-50.2024.5.03.0068

REQUERENTE	JESUS DE LAIA FILHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. INTIMADO pFica V. Sa. INTIMADO a tomar ciência da decisão de Id a8d7283, devendo apresentar os seus cálculos de liquidação, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG, no prazo comum e preclusivo de 10 dias (artigo 104 do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3/2015). Nos 8 (oito) dias subsequentes ao término do prazo acima, independentemente de nova intimação, poderão as partes, caso queiram, impugnar de forma específica e fundamentada os cálculos porventura apresentados pela parte contrária, na forma do artigo 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA MARUM BARBOSA

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Nanuque

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010834-71.2021.5.03.0146

AUTOR	LUIZ CARLOS BORGES MENDES
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	EXPRESSO SOARES TRANSPORTES EIRELI
RÉU	SUZANO S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7f0899 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deverá o(a) reclamante, em dez dias, manifestar acerca da certidão (Id d90b29e), indicando meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com início da fluência do prazo prescricional (§ 1º do art. 11-A da CLT).

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-71.2021.5.03.0146

AUTOR	LUIZ CARLOS BORGES MENDES
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	EXPRESSO SOARES TRANSPORTES EIRELI
RÉU	SUZANO S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS BORGES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7f0899 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deverá o(a) reclamante, em dez dias, manifestar acerca da certidão (Id d90b29e), indicando meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com início da fluência do prazo prescricional (§ 1º do art. 11-A da CLT).

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010084-64.2024.5.03.0146

AUTOR	VANESSA ALMEIDA PACHECO
ADVOGADO	YURI BARBOSA MURTA(OAB: 191889/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 583a8d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo **audiência de Instrução por videoconferência para o dia 29/05/2024, às 11:00h**, a ser realizada com a presença VIRTUAL dos procuradores e das partes .

Os advogados e as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% digital”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

As partes deverão participar da audiência de forma virtual, ressalvada a possibilidade de comparecimento à sede da Vara em caso de falta de condições de acesso à internet.

As eventuais testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nasede da Secretaria, situada na Rua Minas Novas, 220-A, Centro, Nanuque/MG, local em que serão recebidas e acomodadas, com a devida segurança sanitária, para coleta do depoimento virtual. **Caso a testemunha resida em município distinto do da sede desta jurisdição, faculta-se a sua participação na sessão de forma remota, ficando advertida de que deverá se conectar em ambiente distinto da parte e advogado(s) de modo a preservar a incomunicabilidade.**

Caberão aos procuradores repassar às partes e testemunhas as orientações quanto à necessidade de apresentação de documento oficial de identificação original com foto, comparecimento com 15 minutos de antecedência.

Os advogados deverão participar da audiência exclusivamente por videoconferência.

Por fim, esclarece-se que o manual de instalação da plataforma encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Outras dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do e-mail (vt.nanuque@trt3.jus.br) ou via aplicativo whatsApp (33) 98423-4844.

Intimem-se/Notifiquem-se as partes e seus procuradores.

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010084-64.2024.5.03.0146

AUTOR	VANESSA ALMEIDA PACHECO
ADVOGADO	YURI BARBOSA MURTA(OAB: 191889/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ALMEIDA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 583a8d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo **audiência de Instrução por videoconferência para o dia 29/05/2024, às 11:00h**, a ser realizada com a presença VIRTUAL dos procuradores e das partes .

Os advogados e as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% digital”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

As partes deverão participar da audiência de forma virtual, ressalvada a possibilidade de comparecimento à sede da Vara em caso de falta de condições de acesso à internet.

As eventuais testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nasede da Secretaria, situada na Rua Minas Novas, 220-A, Centro, Nanuque/MG, local em que serão recebidas e acomodadas, com a devida segurança sanitária, para coleta do depoimento virtual. **Caso a testemunha resida em município distinto do da sede desta jurisdição, faculta-se a sua participação na sessão de forma remota, ficando advertida de que deverá se conectar em ambiente distinto da parte e advogado(s) de modo a preservar a incomunicabilidade.**

Caberão aos procuradores repassar às partes e testemunhas as orientações quanto à necessidade de apresentação de documento oficial de identificação original com foto, comparecimento com 15 minutos de antecedência.

Os advogados deverão participar da audiência exclusivamente por videoconferência.

Por fim, esclarece-se que o manual de instalação da plataforma encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Outras dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do e-mail (vt.nanuque@trt3.jus.br) ou via aplicativo whatsApp (33) 98423-4844.

Intimem-se/Notifiquem-se as partes e seus procuradores.

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010505-59.2021.5.03.0146

AUTOR	ALEX SANTOS SILVA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39d5283 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A opôs embargos à execução, aduzindo que os cálculos homologados encontram-se equivocados no que se refere à apuração do INSS patronal.

O embargado manifestou-se em ID. 54b58a7.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Por serem próprios e tempestivos e estando garantido o juízo, conheço dos Embargos à Execução interpostos.

MÉRITO

INSS PATRONAL – DESONERAÇÃO DA FOLHA

Ao contrário do que alega a embargante, o enquadramento no sistema de desoneração da folha de pagamento previsto na lei 12.546/11 não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, que possuem regramento próprio, mas apenas aos contratos de trabalho em vigor.

Nesse sentido:

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há falar em aplicação da Lei nº 12.546/2011, uma vez que esta somente se aplicaria para os recolhimentos previdenciários realizados quando em curso o contrato de trabalho, porquanto a regra faz alusão ao recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais possui regramento legal específico, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/1991, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010331-24.2016.5.03.0179 (AP); Disponibilização: 21/05/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker).

Logo, julgam-se improcedentes os embargos.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque - MG, conhecer dos Embargos à Execução interpostos por **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, fixadas nos termos do art. 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010505-59.2021.5.03.0146

AUTOR	ALEX SANTOS SILVA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39d5283 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A opôs embargos à execução, aduzindo que os cálculos homologados encontram-se equivocados no que se refere à apuração do INSS patronal.

O embargado manifestou-se em ID. 54b58a7.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Por serem próprios e tempestivos e estando garantido o juízo, conheço dos Embargos à Execução interpostos.

MÉRITO

INSS PATRONAL – DESONERAÇÃO DA FOLHA

Ao contrário do que alega a embargante, o enquadramento no sistema de desoneração da folha de pagamento previsto na lei 12.546/11 não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, que possuem regramento próprio, mas apenas aos contratos de trabalho em vigor.

Nesse sentido:

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há falar em aplicação da Lei nº 12.546/2011, uma vez que esta somente se aplicaria para os recolhimentos previdenciários realizados quando em curso o contrato de trabalho, porquanto a regra faz alusão ao recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais possui regramento legal específico, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/1991, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010331-24.2016.5.03.0179 (AP); Disponibilização: 21/05/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker).

Logo, julgam-se improcedentes os embargos.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque - MG, conhecer dos Embargos à Execução interpostos por **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, fixadas nos termos do art. 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010176-42.2024.5.03.0146

AUTOR	MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JADE GUIMARAES ELBACHA(OAB: 231272/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COUY SILVA(OAB: 225847/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6e8fee proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Denota-se do caso em tela que o 2º reclamado desta demanda é o Estado de Minas Gerais, ou seja, ente da Administração Pública direta, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, uma vez que há impossibilidade legal, pela ação ter sido ajuizada sob o rito sumaríssimo. Tal entendimento é extraído do parágrafo único, art. 852-A da CLT: *"Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional."*

Portanto, incorreta a classe judicial indicada, forçoso é o indeferimento da petição inicial com base no parágrafo único do artigo 852-A da CLT, cominado com o §1º do art. 852-B, também da CLT, além dos arts. 330 e inciso I do art. 485 do CPC, **extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.**

Declarado na exordial que a autora está desempregado, tese não afastada por provas em sentido contrário, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, a teor dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pela reclamante no importe de R$ 306,93, calculadas sobre o valor de R$ 15.346,31, isenta.

Intime-se a reclamante.

Arquivem-se os autos tão logo decorra o prazo recursal, registrando-se o trânsito.

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010177-27.2024.5.03.0146

AUTOR	ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JADE GUIMARAES ELBACHA(OAB: 231272/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COUY SILVA(OAB: 225847/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1a6547 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Denota-se do caso em tela que o 2º reclamado desta demanda é o Estado de Minas Gerais, ou seja, ente da Administração Pública direta, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, uma vez que há impossibilidade legal, pela ação ter sido ajuizada sob o rito sumaríssimo. Tal entendimento é extraído do parágrafo único, art. 852-A da CLT: *"Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional."*

Portanto, incorreta a classe judicial indicada, forçoso é o indeferimento da petição inicial com base no parágrafo único do artigo 852-A da CLT, cominado com o §1º do art. 852-B, também da CLT, além dos arts. 330 e inciso I do art. 485 do CPC, **extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.**

Declarado na exordial que a autora está desempregado, tese não afastada por provas em sentido contrário, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, a teor dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pela reclamante no importe de R$ 321,81, calculadas sobre o valor de R$ 16,090,59, isenta.

Intime-se a reclamante.

Arquivem-se os autos tão logo decorra o prazo recursal, registrando-se o trânsito.

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010172-05.2024.5.03.0146

AUTOR	MARCILENE JESUS DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	JADE GUIMARAES ELBACHA(OAB: 231272/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COUY SILVA(OAB: 225847/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE JESUS DOS SANTOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 152e298 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Denota-se do caso em tela que o 2º reclamado desta demanda é o Estado de Minas Gerais, ou seja, ente da Administração Pública direta, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, uma vez que há impossibilidade legal, pela ação ter sido ajuizada sob o rito sumaríssimo. Tal entendimento é extraído do parágrafo único, art. 852-A da CLT: *"Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional."*

Portanto, incorreta a classe judicial indicada, forçoso é o indeferimento da petição inicial com base no parágrafo único do artigo 852-A da CLT, cominado com o §1º do art. 852-B, também da CLT, além dos arts. 330 e inciso I do art. 485 do CPC, **extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.**

Declarado na exordial que a autora está desempregado, tese não afastada por provas em sentido contrário, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, a teor dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pela reclamante no importe de R$ 371,49, calculadas sobre o valor de R$ 18.574,72, isenta.

Intime-se a reclamante.

Arquivem-se os autos tão logo decorra o prazo recursal, registrando-se o trânsito.

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010173-87.2024.5.03.0146

AUTOR	SHEYLA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	JADE GUIMARAES ELBACHA(OAB: 231272/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COUY SILVA(OAB: 225847/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEYLA DE SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91f4fef proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Denota-se do caso em tela que o 2º reclamado desta demanda é o Estado de Minas Gerais, ou seja, ente da Administração Pública direta, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, uma vez que há impossibilidade legal, pela ação ter sido ajuizada sob o rito sumaríssimo. Tal entendimento é extraído do parágrafo único, art. 852-A da CLT: *"Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional."*

Portanto, incorreta a classe judicial indicada, forçoso é o indeferimento da petição inicial com base no parágrafo único do artigo 852-A da CLT, cominado com o §1º do art. 852-B, também da CLT, além dos arts. 330 e inciso I do art. 485 do CPC, **extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.**

Declarado na exordial que a autora está desempregado, tese não afastada por provas em sentido contrário, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, a teor dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pela reclamante no importe de R$ 332,38, calculadas sobre o valor de R$ 16.618,89, **isenta**.

Intime-se a reclamante.

Arquivem-se os autos tão logo decorra o prazo recursal, registrando-se o trânsito.

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010175-57.2024.5.03.0146

AUTOR	ELIOMAR MARES SANTOS
ADVOGADO	JADE GUIMARAES ELBACHA(OAB: 231272/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COUY SILVA(OAB: 225847/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOMAR MARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1fd788 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Denota-se do caso em tela que o 2º reclamado desta demanda é o Estado de Minas Gerais, ou seja, ente da Administração Pública direta, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, uma vez que há impossibilidade legal, pela ação ter sido ajuizada sob o rito sumaríssimo. Tal entendimento é extraído do parágrafo único, art. 852-A da CLT: *"Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional."*

Portanto, incorreta a classe judicial indicada, forçoso é o indeferimento da petição inicial com base no parágrafo único do artigo 852-A da CLT, cominado com o §1º do art. 852-B, também da CLT, além dos arts. 330 e inciso I do art. 485 do CPC, **extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.**

Declarado na exordial que a autora está desempregado, tese não afastada por provas em sentido contrário, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, a teor dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pela reclamante no importe de R$ 352,39, calculadas sobre o valor de R$ 17.619,28, isenta.

Intime-se a reclamante.

Arquivem-se os autos tão logo decorra o prazo recursal, registrando-se o trânsito.

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-72.2024.5.03.0146

AUTOR	JOSELIA PEREIRA BRANDAO SOUZA
ADVOGADO	JADE GUIMARAES ELBACHA(OAB: 231272/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COUY SILVA(OAB: 225847/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELIA PEREIRA BRANDAO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3a54e6 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Denota-se do caso em tela que o 2º reclamado desta demanda é o Estado de Minas Gerais, ou seja, ente da Administração Pública direta, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, uma vez que há impossibilidade legal, pela ação ter sido ajuizada sob o rito sumaríssimo. Tal entendimento é extraído do parágrafo único, art. 852-A da CLT: *"Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional."*

Portanto, incorreta a classe judicial indicada, forçoso é o indeferimento da petição inicial com base no parágrafo único do artigo 852-A da CLT, cominado com o §1º do art. 852-B, também da CLT, além dos arts. 330 e inciso I do art. 485 do CPC, **extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.**

Declarado na exordial que a autora está desempregado, tese não afastada por provas em sentido contrário, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, a teor dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pela reclamante no importe de R$ 380,52, calculadas sobre o valor de R$ 19.025,96, **isenta**.

Intime-se a reclamante.

Arquivem-se os autos tão logo decorra o prazo recursal, registrando-se o trânsito.

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010037-90.2024.5.03.0146

AUTOR	MONICA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a35c00a proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I- RELATÓRIO

CASA E VÍDEO BRASILS.A("CVBR") opôs Embargos de Declaração, arguindo a ocorrência de omissão no julgamento de mérito proferido por este juízo.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios interpostos.

MÉRITO

OMISSÃO - NÚMERO DE DOMINGOS TRABALHADOS – ISENÇÃO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Sustente a embargante que a sentença de mérito proferida por este juízo foi omissa, a uma, porque fixou ter havido labor em três domingos por mês, em contrariedade ao que teria sido postulado na petição inicial; a duas, porque concedeu ao reclamante isenção do pagamento dos honorários de sucumbência, em contrariedade à decisão proferida pelo STF na ADC 5766.

Sem razão.

A omissão apta a ensejar a oposição dos aclaratórios ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.

No caso sob exame, as alegações da embargante sugerem a ocorrência de eventual *erro in judicando*, o que não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

A prestação jurisdicional foi entregue, não podendo o juiz modificá-la, devendo a embargante utilizar-se do meio adequado para alterar o que ficou decidido.

Desta forma, julgo improcedentes os embargos de declaração.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, CONHECER os embargos de declaração interpostos por **CASA E VÍDEO BRASILS.A("CVBR")** para, no MÉRITO, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Por oportuno, **advirto** às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010037-90.2024.5.03.0146

AUTOR	MONICA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a35c00a proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

I- RELATÓRIO

CASA E VÍDEO BRASILS.A("CVBR") opôs Embargos de Declaração, arguindo a ocorrência de omissão no julgamento de mérito proferido por este juízo.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios interpostos.

MÉRITO

OMISSÃO - NÚMERO DE DOMINGOS TRABALHADOS – ISENÇÃO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Sustente a embargante que a sentença de mérito proferida por este juízo foi omissa, a uma, porque fixou ter havido labor em três domingos por mês, em contrariedade ao que teria sido postulado na petição inicial; a duas, porque concedeu ao reclamante isenção do pagamento dos honorários de sucumbência, em contrariedade à decisão proferida pelo STF na ADC 5766.

Sem razão.

A omissão apta a ensejar a oposição dos aclaratórios ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.

No caso sob exame, as alegações da embargante sugerem a ocorrência de eventual *erro in judicando*, o que não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

A prestação jurisdicional foi entregue, não podendo o juiz modificá-la, devendo a embargante utilizar-se do meio adequado para alterar o que ficou decidido.

Desta forma, julgo improcedentes os embargos de declaração.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, CONHECER os embargos de declaração interpostos por **CASA E VÍDEO BRASILS.A("CVBR")** para, no MÉRITO, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Por oportuno, **advirto** às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-05.2024.5.03.0146

AUTOR	DANILO ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
RÉU	PEIXE VIVO PEIXARIA - EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ROCHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 507e9ab proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

I- RELATÓRIO

SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA opôs Embargos de Declaração, arguindo a ocorrência de omissão no julgamento de mérito proferido por este juízo.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela parte Reclamada.

MÉRITO

OMISSÃO - DEDUÇÃO DE VALORES QUITADOS

Sustente a embargante que este juízo foi omisso quanto ao pedido de dedução dos valores pagos a título de horas extras e tempo de espera.

Sem razão, uma vez que constou expressamente do tópico "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS – DEDUÇÃO" o seguinte trecho:

"Autoriza-se a dedução dos valores efetivamente quitados pelas reclamadas e comprovados, observados a natureza das parcelas e os meses de competência, evitando-se o enriquecimento sem causa por parte do reclamante."

Desta forma, julgo improcedentes os embargos de declaração.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, CONHECER os embargos de declaração interpostos por **SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** para, no MÉRITO, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Por oportuno, **advirto** às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-05.2024.5.03.0146

AUTOR	DANILO ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
RÉU	PEIXE VIVO PEIXARIA - EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEIXE VIVO PEIXARIA - EIRELI
- SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 507e9ab proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

I- RELATÓRIO

SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA opôs Embargos de Declaração, arguindo a ocorrência de omissão no julgamento de mérito proferido por este juízo.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela parte Reclamada.

MÉRITO

OMISSÃO - DEDUÇÃO DE VALORES QUITADOS

Sustente a embargante que este juízo foi omisso quanto ao pedido de dedução dos valores pagos a título de horas extras e tempo de espera.

Sem razão, uma vez que constou expressamente do tópico "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS – DEDUÇÃO" o seguinte trecho:

"Autoriza-se a dedução dos valores efetivamente quitados pelas reclamadas e comprovados, observados a natureza das parcelas e os meses de competência, evitando-se o enriquecimento sem causa por parte do reclamante."

Desta forma, julgo improcedentes os embargos de declaração.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, CONHECER os embargos de declaração interpostos por **SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** para, no MÉRITO, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Por oportuno, **advirto** às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 22 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010178-12.2024.5.03.0146

AUTOR	SHEYLA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	JADE GUIMARAES ELBACHA(OAB: 231272/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COUY SILVA(OAB: 225847/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEYLA DE SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica intimado(a) da **audiência Inicial por videoconferência - Sala "Principal": dia 26/06/2024, às 09h30min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e dos procuradores, devendo dar ciência ao(s) seu(s) respectivo(s) cliente(s), a fim de obter eventual proposta de acordo.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% digital”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

As partes deverão participar da audiência de forma virtual, ressalvada a possibilidade de comparecimento à sede da Vara em caso de falta de condições de acesso à internet.

Caberão aos procuradores repassar às partes as orientações quanto à necessidade de apresentação de documento oficial de identificação original com foto, comparecimento com 15 minutos de antecedência.

Os advogados deverão participar da audiência exclusivamente por videoconferência.

Procedimento de acesso à sala virtual: acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade.

Por fim, esclarece-se que o manual de instalação da plataforma encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Outras dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do e-mail (vt.nanuque@trt3.jus.br) ou via aplicativo whatsApp (33) 98423-4844.

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

ABNER RAMIRES SOARES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010110-62.2024.5.03.0146

AUTOR	BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELLY ARIFA DE MIRANDA(OAB: 203551/MG)
RÉU	ADIVA VIEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 845840a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da certidão id 6639094, designo **audiência Conciliação em**

Conhecimento por videoconferência - Sala "Principal": 05/06/2024 09:45, a ser realizada com a presença VIRTUAL dos procuradores, devendo dar ciência ao(s) seu(s) respectivo(s) cliente(s), a fim de obter eventual proposta de acordo.

Os advogados e as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% digital". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

As partes deverão participar da audiência de forma virtual, ressalvada a possibilidade de comparecimento à sede da Vara em caso de falta de condições de acesso à internet.

Os advogados deverão participar da audiência exclusivamente por videoconferência.

Por fim, esclarece-se que o manual de instalação da plataforma encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Outras dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do e-mail (vt.nanuque@trt3.jus.br) ou via aplicativo whatsApp (33) 98423-4844.

Intime(m)-se o(s) procurador(es), devendo este(s) dar ciência ao(s) seu(s) respectivo(s) cliente(s).

Expeça-se mandado para intimação da reclamada.

Frustrada a proposta conciliatória, importem-se os cálculos elaborados pelo SLJ, os quais serão homologados, observada a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo do seu cumprimento pela Secretaria.

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010082-94.2024.5.03.0146

AUTOR	JUNIO CESAR FERNANDES
ADVOGADO	AILTON MACEDO(OAB: 337744/SP)
RÉU	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LOURIVALTER SILVA JUNIOR(OAB: 132715/MG)
ADVOGADO	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 91079/MG)
RÉU	JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LOURIVALTER SILVA JUNIOR(OAB: 132715/MG)
ADVOGADO	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 91079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA
- PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 019c68a proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

I- RELATÓRIO

JOÃO PAULO SILVA DE OLIVEIRA e **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ME** opuseram Embargos de Declaração, arguindo a ocorrência de omissão no julgamento de mérito proferido por este juízo.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios interpostos.

MÉRITO

OMISSÃO - FUNDAMENTOS INERENTES À DURAÇÃO, FIXAÇÃO DO SALÁRIO E FORMA DE EXTINÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS –

Sustentam os embargantes que a sentença de mérito proferida por este juízo foi omissa, a uma, porque não especificou os fundamentos, provas e critérios que embasaram a conclusão quanto ao início da prestação de serviços em 01.10.2023, término por iniciativa do contratante e fixação do salário em R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais; a duas, porque ao estabelecer os parâmetros para pagamento de horas extras, não esclareceu se deveriam ser considerados apenas os dias das 3 (três) viagens ou a jornada fixada no *decisum.*

Sem razão.

A omissão apta a ensejar a oposição dos aclaratórios ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas oportunamente pelas partes ou examináveis

de ofício.

No caso, houve pronunciamento expresso quanto às questões apontadas, inclusive, com análise das provas que levaram ao convencimento deste magistrado quanto à duração do contrato de trabalho, forma de extinção e remuneração.

Do mesmo modo, é evidente que, para apuração das horas extras, deverá ser observada a jornada fixada em juízo pelo período contratual reconhecido.

A prestação jurisdicional foi entregue, não podendo o juiz modificá-la, devendo os embargantes, caso queiram, utilizarem-se do meio adequado para alterar o que ficou decidido.

Desta forma, julgo improcedentes os embargos de declaração.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, CONHECER os embargos de declaração interpostos por **JOÃO PAULO SILVA DE OLIVEIRA** e **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ME** para, no MÉRITO, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Por oportuno, **advirto** às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010082-94.2024.5.03.0146

AUTOR	JUNIO CESAR FERNANDES
ADVOGADO	AILTON MACEDO(OAB: 337744/SP)
RÉU	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LOURIVALTER SILVA JUNIOR(OAB: 132715/MG)
ADVOGADO	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 91079/MG)
RÉU	JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LOURIVALTER SILVA JUNIOR(OAB: 132715/MG)
ADVOGADO	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 91079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO CESAR FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 019c68a proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I- RELATÓRIO

JOÃO PAULO SILVA DE OLIVEIRA e **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ME** opuseram Embargos de Declaração, arguindo a ocorrência de omissão no julgamento de mérito proferido por este juízo.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios interpostos.

MÉRITO

OMISSÃO - FUNDAMENTOS INERENTES À DURAÇÃO, FIXAÇÃO DO SALÁRIO E FORMA DE EXTINÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS –

Sustentam os embargantes que a sentença de mérito proferida por este juízo foi omissa, a uma, porque não especificou os fundamentos, provas e critérios que embasaram a conclusão quanto ao início da prestação de serviços em 01.10.2023, término por iniciativa do contratante e fixação do salário em R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais; a duas, porque ao estabelecer os parâmetros para pagamento de horas extras, não esclareceu se deveriam ser considerados apenas os dias das 3 (três) viagens ou a jornada fixada no *decisum.*

Sem razão.

A omissão apta a ensejar a oposição dos aclaratórios ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas oportunamente pelas partes ou examináveis de ofício.

No caso, houve pronunciamento expresso quanto às questões apontadas, inclusive, com análise das provas que levaram ao convencimento deste magistrado quanto à duração do contrato de trabalho, forma de extinção e remuneração.

Do mesmo modo, é evidente que, para apuração das horas extras, deverá ser observada a jornada fixada em juízo pelo período contratual reconhecido.

A prestação jurisdicional foi entregue, não podendo o juiz modificá-la, devendo os embargantes, caso queiram, utilizarem-se do meio adequado para alterar o que ficou decidido.

Desta forma, julgo improcedentes os embargos de declaração.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, CONHECER os embargos de declaração interpostos por **JOÃO PAULO SILVA**

DE OLIVEIRA e **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ME** para, no MÉRITO, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Por oportuno, **advirto** às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-46.2023.5.03.0146

AUTOR	GISELE CONCEICAO DO SACRAMENTO
ADVOGADO	ANDREY CANTAO DE SOUZA(OAB: 142495/MG)
RÉU	MAXI BEEF ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LILIAN CAROLINA DE JESUS(OAB: 181992/MG)
ADVOGADO	TAINARA MAGALHAES DE JESUZ(OAB: 184963/MG)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXI BEEF ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91c2e48 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Restando inexistentes outras obrigações decorrentes dos autos e garantida integralmente, julgo **EXTINTA**a execução, com fulcro no artigo **924, II, do CPC c/c 769 e 889 da CLT.**

Por oportuno, proceda-se à quitação do valor exequendo/devolução, **via SIF**, utilizando os valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao presente processo.

Comprovada a conversão/transferência, lancem-se os valores, dê-se ciência ao reclamante e arquivem-se os autos.

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-46.2023.5.03.0146

AUTOR	GISELE CONCEICAO DO SACRAMENTO
ADVOGADO	ANDREY CANTAO DE SOUZA(OAB: 142495/MG)
RÉU	MAXI BEEF ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LILIAN CAROLINA DE JESUS(OAB: 181992/MG)
ADVOGADO	TAINARA MAGALHAES DE JESUZ(OAB: 184963/MG)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE CONCEICAO DO SACRAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91c2e48 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Restando inexistentes outras obrigações decorrentes dos autos e garantida integralmente, julgo **EXTINTA**a execução, com fulcro no artigo **924, II, do CPC c/c 769 e 889 da CLT.**

Por oportuno, proceda-se à quitação do valor exequendo/devolução, **via SIF**, utilizando os valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao presente processo.

Comprovada a conversão/transferência, lancem-se os valores, dê-se ciência ao reclamante e arquivem-se os autos.

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-11.2024.5.03.0146

AUTOR	GEANIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	RITA PEREIRA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS AFONSO NASCIMENTO FERREIRA(OAB: 35046/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA PEREIRA TEIXEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1030c3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

As partes, em audiência Id d94a4dd, firmaram acordo, por meio do qual a reclamada comprometeu-se a pagar ao reclamante a importância líquida e total de R$30.000,00, em oito parcelas, a serem depositadas na conta bancária do patrono da reclamante.

A reclamada pagou tempestivamente a 1ª parcela do acordo, porém, via depósito judicial, noticiando inclusive nos autos (Id f0128e3, Id 4ff4a0f).

Por meio da petição Id bc03585, o reclamante requereu a execução/quebra do acordo, sob alegação de que o pagamento da 1ª parcela deveria ter sido feito na conta bancária do seu patrono.

Instada a se manifestar, a reclamada informou que, além de ter noticiado nos autos, comunicou ao patrono do reclamante, via aplicativo Whatsapp (Id 05a138c), o equívoco quanto ao local do pagamento.

Delibera-se.

Não restam dúvidas quanto à natureza irrecorrível da decisão homologatória de acordo, nos termos do 831 da CLT. Desse modo, regra geral, as cláusulas previstas pelas partes e homologadas pelo juiz só são passíveis de revisão por meio de ação rescisória.

Nesse contexto, prevista fixação de multa em caso de inadimplemento, incorre o devedor de pleno direito na cláusula penal desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Quando estipulada a cláusula penal para o caso de mora, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada acrescida da obrigação principal.

Contudo, nos termos do artigo 8º do CPC c/c artigo 5º da LINDB, na aplicação do ordenamento jurídico deverão ser atendidos aos fins sociais e às exigências do bem comum, promovendo-se, pois, a dignidade da pessoa humana e observando os princípio da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

Registra-se que o pagamento da 1ª parcela do acordo, com vencimento em 13/05/2024, foi realizado tempestivamente, todavia, por meio de depósito judicial.

Em que pese ter sido consignado entre as partes que os pagamentos deveriam ter sido realizados na conta corrente do procurador do autor, a reclamada informou ao Juízo que incorreu no equívoco, bem como notificou o reclamante por meio de mensagem, via aplicativo Whastapp (Id 05a138c), demonstrando que não tinha intenção de furtar-se de cumprir o compromisso pactuado, ficando evidenciada a boa-fé.

Com esteio na cláusula geral da boa-fé objetiva, é vedado o manejo de sanções por faltas insignificantes, quando se verifica a desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo credor e o sacrifício imposto ao devedor. Esse é exatamente o caso dos autos.

Aplica-se na hipótese em apreço, o teor do dispositivo do artigo 413 do CC, que preconiza:

"*a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio*."

Nesse mesmo sentido, aplicável o disposto no artigo 537, §1º, do CPC que prevê:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ***ou excluí-la****, caso verifique que:*

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

Além disso, não se pode olvidar que a imposição da multa, nos moldes previstos no acordo, resultaria em instrumento de enriquecimento sem causa do reclamante, e desvirtuaria o princípio da função social que deve ser observado também nos contratos pactuados, aplicando-se na espécie os artigos 421, 422, 187 e 884, do Código Civil.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. MULTA. Ainda que os termos do acordo possuam caráter objetivo, com força de coisa julgada, ***não se pode perder de vista que a finalidade da cláusula penal é compelir o devedor a cumprir a obrigação de pagar a quantia acordada, não podendo ser utilizada como instrumento para o enriquecimento sem causa do credor. In casu, a alteração excepcional e justificada quanto à forma de pagamento, com depósito tempestivo, não tem o condão de acarretar prejuízos significativos à parte autora, que, igualmente, não comprovou nenhuma perda efetiva****. Além disso, não restou evidenciada a intenção da executada de protelar o pagamento das parcelas ou de dificultar o acesso do credor aos numerários. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010951-08.2017.5.03.0080 (AP); Disponibilização: 16/09/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 764; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a)*

Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta).

Portanto, indefiro o pedido do reclamante de Id bc03585.

Por oportuno, libere-se, **via SIF,** todo o valor depositado na conta judicial 0939.042.01517309-8, em favor do reclamante, por meio de seu advogado, Dr. Thales Botelho Martins, observando os dados bancários discriminados no Id d94a4dd.

Cumprida a ordem, registre-se o pagamento e aguarde-se o cumprimento integral do acordo, **advertida a devedora quanto à necessidade de cumprimento do ajuste nos exatos moldes delineados no Id d94a4dd, sobretudo no que concerne ao depósito diretamente na conta bancária do procurador do reclamante, sob pena de incorrer na respectiva cláusula penal em caso de novo equívoco.**

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-11.2024.5.03.0146

AUTOR	GEANIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	RITA PEREIRA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS AFONSO NASCIMENTO FERREIRA(OAB: 35046/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANIO COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1030c3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

As partes, em audiência Id d94a4dd, firmaram acordo, por meio do qual a reclamada comprometeu-se a pagar ao reclamante a importância líquida e total de R$30.000,00, em oito parcelas, a serem depositadas na conta bancária do patrono da reclamante.

A reclamada pagou tempestivamente a 1ª parcela do acordo, porém, via depósito judicial, noticiando inclusive nos autos (Id f0128e3, Id 4ff4a0f).

Por meio da petição Id bc03585, o reclamante requereu a execução/quebra do acordo, sob alegação de que o pagamento da 1ª parcela deveria ter sido feito na conta bancária do seu patrono.

Instada a se manifestar, a reclamada informou que, além de ter noticiado nos autos, comunicou ao patrono do reclamante, via aplicativo Whatsapp (Id 05a138c), o equívoco quanto ao local do pagamento.

Delibera-se.

Não restam dúvidas quanto à natureza irrecorrível da decisão homologatória de acordo, nos termos do 831 da CLT. Desse modo, regra geral, as cláusulas previstas pelas partes e homologadas pelo juiz só são passíveis de revisão por meio de ação rescisória.

Nesse contexto, prevista fixação de multa em caso de inadimplemento, incorre o devedor de pleno direito na cláusula penal desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Quando estipulada a cláusula penal para o caso de mora, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada acrescida da obrigação principal.

Contudo, nos termos do artigo 8º do CPC c/c artigo 5º da LINDB, na aplicação do ordenamento jurídico deverão ser atendidos aos fins sociais e às exigências do bem comum, promovendo-se, pois, a dignidade da pessoa humana e observando os princípio da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

Registra-se que o pagamento da 1ª parcela do acordo, com vencimento em 13/05/2024, foi realizado tempestivamente, todavia, por meio de depósito judicial.

Em que pese ter sido consignado entre as partes que os pagamentos deveriam ter sido realizados na conta corrente do procurador do autor, a reclamada informou ao Juízo que incorreu no equívoco, bem como notificou o reclamante por meio de mensagem, via aplicativo Whastapp (Id 05a138c), demonstrando que não tinha intenção de furtar-se de cumprir o compromisso pactuado, ficando evidenciada a boa-fé.

Com esteio na cláusula geral da boa-fé objetiva, é vedado o manejo de sanções por faltas insignificantes, quando se verifica a desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo credor e o sacrifício imposto ao devedor. Esse é exatamente o caso dos autos.

Aplica-se na hipótese em apreço, o teor do dispositivo do artigo 413 do CC, que preconiza:

"*a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio*."

Nesse mesmo sentido, aplicável o disposto no artigo 537, §1º, do CPC que prevê:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ***ou excluí-la****, caso verifique que:*

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

Além disso, não se pode olvidar que a imposição da multa, nos moldes previstos no acordo, resultaria em instrumento de enriquecimento sem causa do reclamante, e desvirtuaria o princípio da função social que deve ser observado também nos contratos pactuados, aplicando-se na espécie os artigos 421, 422, 187 e 884, do Código Civil.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. MULTA. Ainda que os termos do acordo possuam caráter objetivo, com força de coisa julgada, ***não se pode perder de vista que a finalidade da cláusula penal é compelir o devedor a cumprir a obrigação de pagar a quantia acordada, não podendo ser utilizada como instrumento para o enriquecimento sem causa do credor. In casu, a alteração excepcional e justificada quanto à forma de pagamento, com depósito tempestivo, não tem o condão de acarretar prejuízos significativos à parte autora, que, igualmente, não comprovou nenhuma perda efetiva****. Além disso, não restou evidenciada a intenção da executada de protelar o pagamento das parcelas ou de dificultar o acesso do credor aos numerários. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010951-08.2017.5.03.0080 (AP); Disponibilização: 16/09/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 764; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta).*

Portanto, indefiro o pedido do reclamante de Id bc03585.

Por oportuno, libere-se, **via SIF,** todo o valor depositado na conta judicial 0939.042.01517309-8, em favor do reclamante, por meio de seu advogado, Dr. Thales Botelho Martins, observando os dados bancários discriminados no Id d94a4dd.

Cumprida a ordem, registre-se o pagamento e aguarde-se o cumprimento integral do acordo, **advertida a devedora quanto à necessidade de cumprimento do ajuste nos exatos moldes delineados no Id d94a4dd, sobretudo no que concerne ao depósito diretamente na conta bancária do procurador do reclamante, sob pena de incorrer na respectiva cláusula penal em caso de novo equívoco.**

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010179-94.2024.5.03.0146

AUTOR	MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JADE GUIMARAES ELBACHA(OAB: 231272/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COUY SILVA(OAB: 225847/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica intimado(a) da **audiência Inicial por videoconferência - Sala "Principal": dia 26/06/2024, às 09h35min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e dos procuradores, devendo dar ciência ao(s) seu(s) respectivo(s) cliente(s), a fim de obter eventual proposta de acordo.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% digital”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

As partes deverão participar da audiência de forma virtual, ressalvada a possibilidade de comparecimento à sede da Vara em caso de falta de condições de acesso à internet.

Caberão aos procuradores repassar às partes as orientações quanto à necessidade de apresentação de documento oficial de identificação original com foto, comparecimento com 15 minutos de antecedência.

Os advogados deverão participar da audiência exclusivamente por videoconferência.

Procedimento de acesso à sala virtual: acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade.

Por fim, esclarece-se que o manual de instalação da plataforma encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Outras dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do e-mail (vt.nanuque@trt3.jus.br) ou via aplicativo whatsApp (33) 98423-4844.

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

ABNER RAMIRES SOARES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010180-79.2024.5.03.0146

AUTOR	JOSELIA PEREIRA BRANDAO SOUZA
ADVOGADO	JADE GUIMARAES ELBACHA(OAB: 231272/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COUY SILVA(OAB: 225847/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELIA PEREIRA BRANDAO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica intimado(a) da **audiência Inicial por videoconferência - Sala "Principal": dia 26/06/2024, às 09h40min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e dos procuradores, devendo dar ciência ao(s) seu(s) respectivo(s) cliente(s), a fim de obter eventual proposta de acordo.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% digital”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

As partes deverão participar da audiência de forma virtual, ressalvada a possibilidade de comparecimento à sede da Vara em caso de falta de condições de acesso à internet.

Caberão aos procuradores repassar às partes as orientações quanto à necessidade de apresentação de documento oficial de identificação original com foto, comparecimento com 15 minutos de antecedência.

Os advogados deverão participar da audiência exclusivamente por videoconferência.

Procedimento de acesso à sala virtual: acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade.

Por fim, esclarece-se que o manual de instalação da plataforma encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Outras dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do e-mail (vt.nanuque@trt3.jus.br) ou via aplicativo whatsApp (33) 98423-4844.

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

ABNER RAMIRES SOARES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010181-64.2024.5.03.0146

AUTOR	ELIOMAR MARES SANTOS
ADVOGADO	JADE GUIMARAES ELBACHA(OAB: 231272/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COUY SILVA(OAB: 225847/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOMAR MARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica intimado(a) da **audiência Inicial por videoconferência - Sala "Principal": dia 26/06/2024, às 09h45min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e dos procuradores, devendo dar ciência ao(s) seu(s) respectivo(s) cliente(s), a fim de obter eventual proposta de acordo.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% digital”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345,

de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

As partes deverão participar da audiência de forma virtual, ressalvada a possibilidade de comparecimento à sede da Vara em caso de falta de condições de acesso à internet.

Caberão aos procuradores repassar às partes as orientações quanto à necessidade de apresentação de documento oficial de identificação original com foto, comparecimento com 15 minutos de antecedência.

Os advogados deverão participar da audiência exclusivamente por videoconferência.

Procedimento de acesso à sala virtual: acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade.

Por fim, esclarece-se que o manual de instalação da plataforma encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Outras dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do e-mail (vt.nanuque@trt3.jus.br) ou via aplicativo whatsApp (33) 98423-4844.

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

ABNER RAMIRES SOARES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010182-49.2024.5.03.0146

AUTOR	MARCILENE JESUS DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	JADE GUIMARAES ELBACHA(OAB: 231272/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COUY SILVA(OAB: 225847/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE JESUS DOS SANTOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica intimado(a) da **audiência Inicial por videoconferência - Sala "Principal": dia 26/06/2024, às 09h50min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e dos procuradores, devendo dar ciência ao(s) seu(s) respectivo(s) cliente(s), a fim de obter eventual proposta de acordo.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% digital”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

As partes deverão participar da audiência de forma virtual, ressalvada a possibilidade de comparecimento à sede da Vara em caso de falta de condições de acesso à internet.

Caberão aos procuradores repassar às partes as orientações quanto à necessidade de apresentação de documento oficial de identificação original com foto, comparecimento com 15 minutos de antecedência.

Os advogados deverão participar da audiência exclusivamente por videoconferência.

Procedimento de acesso à sala virtual: acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade.

Por fim, esclarece-se que o manual de instalação da plataforma encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Outras dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do e-mail (vt.nanuque@trt3.jus.br) ou via aplicativo whatsApp (33) 98423-4844.

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

ABNER RAMIRES SOARES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010183-34.2024.5.03.0146

AUTOR	ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JADE GUIMARAES ELBACHA(OAB: 231272/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COUY SILVA(OAB: 225847/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	ESTRELA ALIMENTACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica intimado(a) da **audiência Inicial por videoconferência - Sala "Principal": dia 26/06/2024, às 09h55min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e dos procuradores, devendo dar ciência ao(s) seu(s) respectivo(s) cliente(s), a fim de obter eventual proposta de acordo.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% digital". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

As partes deverão participar da audiência de forma virtual, ressalvada a possibilidade de comparecimento à sede da Vara em caso de falta de condições de acesso à internet.

Caberão aos procuradores repassar às partes as orientações quanto à necessidade de apresentação de documento oficial de identificação original com foto, comparecimento com 15 minutos de antecedência.

Os advogados deverão participar da audiência exclusivamente por videoconferência.

Procedimento de acesso à sala virtual: acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade.

Por fim, esclarece-se que o manual de instalação da plataforma encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Outras dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do e-mail (vt.nanuque@trt3.jus.br) ou via aplicativo whatsApp (33) 98423-4844.

NANUQUE/MG, 23 de maio de 2024.

ABNER RAMIRES SOARES

Servidor

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
Notificação

Processo Nº ATSum-0010689-15.2023.5.03.0091

AUTOR	CLEBER GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER GOMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c31b13 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime(m)-se o reclamante para fins do art 884 da CLT e para informar seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010616-77.2022.5.03.0091

AUTOR	CARLOS PATRICIO MARTINS
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0146688 proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo em penhora o depósito recursal de id da47acf, cujo saldo atual se encontra certificado no id 579ca86.

Garantida parcialmente a execução, intime-se a reclamada para complementar o pagamento do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010616-77.2022.5.03.0091

AUTOR	CARLOS PATRICIO MARTINS
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS PATRICIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0146688 proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo em penhora o depósito recursal de id da47acf, cujo saldo atual se encontra certificado no id 579ca86.

Garantida parcialmente a execução, intime-se a reclamada para complementar o pagamento do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010541-04.2023.5.03.0091

AUTOR	VANESSA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RÉU	NUCLEO DE ASSISTENCIA HEMATOLOGICA
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO DE ASSISTENCIA HEMATOLOGICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 211bdd4 proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação. Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010541-04.2023.5.03.0091

AUTOR	VANESSA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)

ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RÉU	NUCLEO DE ASSISTENCIA HEMATOLOGICA
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 211bdd4 proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000017-65.2011.5.03.0091

AUTOR	EDMILSON HELMER BATISTA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	ENGECAF SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
RÉU	CLAUVITO ALVES FERREIRA
RÉU	OLIMPIO DE CASSIA BIONDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON HELMER BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79e77e4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Registro, ainda, que o requerimento reiterado de medidas que já se mostraram infrutíferas não possuem o condão de interromper a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010949-29.2022.5.03.0091

AUTOR	VANUSA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)
RÉU	KM LOCADORA DE VEICULOS LTDA
RÉU	SUSTENTA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	OFICINA FORMULA BH LTDA
RÉU	G.M. MINELLI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
RÉU	PRESTAR BRASIL CONSTRUCOES LTDA
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb8fde proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de execução definitiva, cadastre-se, os executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 883-A, da CLT.

Ato contínuo, considerando o que dispõe o art. 878, da CLT;

Considerando que o art. 2º, do CPC (aplicável por força do art. 769, da CLT) dispõe que o processo (seja de conhecimento ou execução) "começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial";

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, inclusive eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e declaração de grupo econômico, **bastando sua simples afirmação para tanto**, sem necessidade de indicação de procedimentos específicos.

Esclareça-se à parte que, ao final das diligências realizadas pelo Juízo, caso infrutíferas, ser-lhe-á concedida vista do resultado delas, para, querendo, requerer outras que entenda pertinentes. Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido manifestação do(a) exequente, aguarde-se o prazo previsto no art. 11-A da CLT em arquivo provisório.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0133800-95.2007.5.03.0091

AUTOR	ELIETE DE OLIVEIRA REIS MARIA LOPES
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
AUTOR	ELIDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARIA
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
AUTOR	VANIA CRISTINA MACHADO BORGES
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
RÉU	NORMA MARTINUZZO VILHENA OLIVE DE SOUZA - ME
ADVOGADO	LUAN CRISTIAN LOURENCO(OAB: 181047/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
ADVOGADO	MURILO CARVALHO SANTIAGO(OAB: 23699/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GUEDES FERREIRA PINTO(OAB: 63468/MG)
RÉU	NORMA MARTINUZZO OLIVE DE SOUZA
ADVOGADO	LUAN CRISTIAN LOURENCO(OAB: 181047/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
ADVOGADO	MURILO CARVALHO SANTIAGO(OAB: 23699/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GUEDES FERREIRA PINTO(OAB: 63468/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARIA
- ELIETE DE OLIVEIRA REIS MARIA LOPES
- VANIA CRISTINA MACHADO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 744d8f3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

A busca de ativos financeiros é realizada pelo acionamento da ferramenta SISBAJUD, que abarca tanto o bloqueio de valores em conta, como outras modalidades de ativos financeiros.

No caso dos autos, este Juízo já acionou o SISBAJUD, que restou infrutífero, além de ter encaminhado ofício a diversas outras instituições relacionadas pela exequente no id. 48e293c, diligências que também restaram infrutíferas.

Registra-se, ainda, que há pesquisa INFOJUD nos autos indicando que as executadas não possuem ativos financeiros outros, indicando a inutilidade do acionamento do protocolo SISBACEN.

Compete ao credor apresentar em Juízo meios que se mostrem efetivos para o prosseguimento da execução, atendendo às especificidades do caso concreto, sendo irrazoável se exigir que este Juízo acione toda e qualquer ferramenta existente, ainda que em duplicidade, sem qualquer indício de efetividade da medida.

Ante todo o exposto, indefiro o requerimento e determino nova intimação do exequente para fornecer meios úteis de prosseguimento da execução, sob as penas do art. 11-A da CLT.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011133-48.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	ALOYSIO DIAS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	JUSSARA DO PILAR OTERO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	GISLEISE LILIAN GOMES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	MAGDA ELENA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOYSIO DIAS
- GISLEISE LILIAN GOMES
- JUSSARA DO PILAR OTERO
- MAGDA ELENA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a41cacd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Possui razão a executada.

Intime-se o credor para retificar seus cálculos, no prazo de 8 dias, sob pena de início do prazo do art. 11-A, da CLT.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010591-74.2016.5.03.0091

AUTOR	PEDRO LUIZ FARIA
AUTOR	CARCIANO DE JESUS ACACIO
ADVOGADO	THIAGO DE AMORIM MIRANDA(OAB: 108500/MG)
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	DANIEL FONSECA DE CALAZANS(OAB: 154281/MG)
AUTOR	BRUNO SMITH NOGUEIRA CAMARGOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AUTOR	DANIEL GARZON ABALEM CASTANHEIRA
AUTOR	ANTONIO FERNANDO RAGAZZI NETO
AUTOR	JASON ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
AUTOR	FERNANDO GOMES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA MENDONCA DIAS FERNANDES(OAB: 179905/MG)
ADVOGADO	MARCELA TAIS DE FREITAS MUNIZ(OAB: 176276/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO FRANCO SOUZA(OAB: 201234/MG)
ADVOGADO	JOAO NILSON DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 180786/MG)
AUTOR	KAIKY MESSIAS BERNADO
ADVOGADO	RENATO PERIM(OAB: 86567/MG)
AUTOR	MARCOS AUGUSTO LOPES
AUTOR	LUIS MARIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA RINO(OAB: 230129/SP)
ADVOGADO	FILIPE SOUZA RINO(OAB: 329068/SP)
AUTOR	ERMO RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
AUTOR	MARCUS VINICIUS MOLINARI REIS
ADVOGADO	CELSO FERNANDES PEREIRA(OAB: 121136/MG)
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
AUTOR	LEONARDO SANTOS PESSOA
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
AUTOR	ROGER GUERREIRO
ADVOGADO	FILIPE SOUZA RINO(OAB: 329068/SP)
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA RINO(OAB: 230129/SP)
AUTOR	EUZEBIO ANDRADE SILVA NETO
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA RINO(OAB: 230129/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
ADVOGADO	FILIPE SOUZA RINO(OAB: 329068/SP)
AUTOR	MARCELO ROSA MOURA MARQUES
AUTOR	TEREZINHA APARECIDA SILVA PADUA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)
AUTOR	RAPHAEL VIEIRA VASQUEZ
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)

AUTOR	MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELA APARECIDA CORREA DE SOUZA(OAB: 168260/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES PISANI MONTES(OAB: 154233/MG)
ADVOGADO	CARLA GONCALVES PEIXOTO(OAB: 116916/MG)
AUTOR	WELITON SEBASTIAO DOS SANTOS
AUTOR	RODOLFO REYDEL MOL DE MORAIS
AUTOR	MICHEL CURY NETO
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
AUTOR	MATEUS ALVES MACIEL
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
AUTOR	PEDRO RAFAEL GOMES NETO
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
AUTOR	ANDRE BELIENE VILA
AUTOR	LUIZ FELIPE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS SOARES
ADVOGADO	JULIANA OLIVEIRA CERQUEIRA(OAB: 180001/MG)
AUTOR	ANDRE DOS SANTOS DE ASSIS
AUTOR	RICHARD HENRIQUE DA SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
AUTOR	THIAGO CAMPOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANI PORTO LAGOAS(OAB: 185471/RJ)
AUTOR	LEANDRO DE OLIVEIRA NORONHA
AUTOR	JOAO PAULO DIAS SILVA
AUTOR	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS COSTA
AUTOR	BRUNO DA SILVA SENA
ADVOGADO	RODRIGO POEIRAS TEIXEIRA(OAB: 155610/MG)
AUTOR	AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
AUTOR	IGOR HENRIQUE PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO UBERABA NICHOLLS
ADVOGADO	alexandre marques nogueira(OAB: 100036/MG)
AUTOR	CLAUDIO DE FREITAS GUERRA LAGES
ADVOGADO	TATIANA VIANA DANTAS(OAB: 144006/MG)
ADVOGADO	ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 115648/MG)
ADVOGADO	OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 57299/MG)
AUTOR	MARLON DERQUIAN DIAS
ADVOGADO	ANDRE BELIENE VILA(OAB: 137691/MG)
AUTOR	CARLOS ANTONIO DE AMORIM
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
AUTOR	FLAVIO TOBIAS PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
ADVOGADO	Alberto Henrique de Carvalho Mosconi Maciel(OAB: 121322/MG)
AUTOR	ADVAN VITAL ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
AUTOR	ANTONIO BENVENUTTI DE SOUZA
ADVOGADO	VITOR SILVA MUNIZ(OAB: 493547/SP)
ADVOGADO	THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES(OAB: 285487/SP)
AUTOR	JOAO BOSCO RIVELLI BEZERRA
AUTOR	LUIS RICARDO SILVA ROSARIO
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
AUTOR	MARCO TIAGO FAUSTINO
AUTOR	PAULO APOLINARIO
ADVOGADO	ROGER JOSE AMARAL(OAB: 115806/MG)
AUTOR	CRISTIANO RAMOS
AUTOR	RICARDO AUGUSTO CAMPOS DE SOUZA
AUTOR	ANTONIO LELIS BARBOSA HORTA
ADVOGADO	JOÃO AUGUSTO BATISTA CASTRO RIBEIRO(OAB: 105817/MG)
AUTOR	DOUGLAS GUEDES FERREIRA
AUTOR	MARCELO DA SILVA SENA
ADVOGADO	RODRIGO POEIRAS TEIXEIRA(OAB: 155610/MG)
AUTOR	RAVELLY DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
AUTOR	FABRICIO BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
AUTOR	ANDRE BARBOSA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
AUTOR	AYLAN DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
AUTOR	JEFFERSON GABRIEL DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	RODRIGO POEIRAS TEIXEIRA(OAB: 155610/MG)
AUTOR	MARISA FARIA SANTOS
ADVOGADO	IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ(OAB: 150621/MG)
AUTOR	ADRIANA APARECIDA SENA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
AUTOR	JUCILEIA MATILDES DE OLIVEIRA SOUZA
AUTOR	JEAN CARLOS CLOTH GONCALVES

ADVOGADO	EDUARDO FERNANDO ALVES(OAB: 256891/SP)
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS SILVA(OAB: 307913/SP)
AUTOR	CICERO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DE FARIA(OAB: 47112/MG)
AUTOR	JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL FONSECA DE CALAZANS(OAB: 154281/MG)
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE AMORIM MIRANDA(OAB: 108500/MG)
AUTOR	ANTONIO PESSO ROMEIRO JUNIOR
AUTOR	GILBERTO CARRARA MARTINS LEITE
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES CRESPO(OAB: 177965/SP)
ADVOGADO	BEN HUR DE ASSIS MACHADO(OAB: 56996/SP)
AUTOR	GEORGEMY GONCALVES
AUTOR	LAIONEL SILVA RAMALHO
ADVOGADO	MARINA BEATRIZ FERREIRA PIPINO(OAB: 172107/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES(OAB: 285487/SP)
AUTOR	EDUARDO AUGUSTO DINIZ
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE AMORIM MIRANDA(OAB: 108500/MG)
AUTOR	WELINGTON TAVARES FAJARDO
AUTOR	ANA CRISTINA LOPES FERREIRA
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
AUTOR	INGRO MARREIROS DA CRUZ
RÉU	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ZICA COSTA & CIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	REDEFLEX REDE DE POSTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA NOVA ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b59b076 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de id. ba2631c, considerando que a suspensão da execução ocorreu em cumprimento à decisão judicial (autos n. 5002020-20.2024.8.13.0188) que determinava a suspensão das execuções pelo prazo de 30 dias, com início em 05.03.2024, portanto já escoado.

Dessa forma, mantenho ratifico o despacho de id. b6700ee.

Intime-se o executado para ciência.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010335-24.2022.5.03.0091

AUTOR	GLEIDSON FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 046779a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro a **dilação de prazo** por 5 dias para a executada depositar o valor da condenação, conforme requerido em petição de id

eaa2e26.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010470-41.2019.5.03.0091

AUTOR	JULIO CESAR DA CRUZ
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 477cc9f proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, bem como a habilitação da nova classe Cumprimento Provisório de Sentença no Pje, determino que seja adotado o seguinte procedimento:

- anexar aos autos 0010483-35.2022.5.03.0091os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas deste processo para o processamento da execução definitiva;

- retificar a autuação do processo 0010483-35.2022.5.03.0091 alterando a classe de Cumprimento Provisório de Sentença / Execução Provisória em Autos Suplementares para a classe de Cumprimento de Sentença. Após, registrar o movimento “50072 – convertida a execução provisória em definitiva”, disponível na tarefa “elaborar despacho”;

- transferir eventuais depósitos recursais existentes no presente processo para o processo de n° 0010483-35.2022.5.03.0091.

Junte-se cópia deste despacho nos autos de n° 0010483-35.2022.5.03.0091 e intimem-se as partes para ciência de que a continuidade da execução se processará naqueles autos.

Após, arquivem-se o presente processo definitivamente.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010580-98.2023.5.03.0091

AUTOR	PEDRO LUIS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	RADCON PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUIS DE OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4436bc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010724-43.2021.5.03.0091

AUTOR	CLAUDIO BRAGA NUNES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb2064b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Garantida a execução no id 832aadb, intime-se o reclamante para fins do art 884 da CLT.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010470-41.2019.5.03.0091

AUTOR	JULIO CESAR DA CRUZ
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 477cc9f proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, bem como a habilitação da nova classe Cumprimento Provisório de Sentença no Pje, determino que seja adotado o seguinte procedimento:

- anexar aos autos 0010483-35.2022.5.03.0091os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas deste processo para o processamento da execução definitiva;
- retificar a autuação do processo 0010483-35.2022.5.03.0091 alterando a classe de Cumprimento Provisório de Sentença / Execução Provisória em Autos Suplementares para a classe de Cumprimento de Sentença. Após, registrar o movimento “50072 – convertida a execução provisória em definitiva”, disponível na tarefa “elaborar despacho”;
- transferir eventuais depósitos recursais existentes no presente processo para o processo de n° 0010483-35.2022.5.03.0091.

Junte-se cópia deste despacho nos autos de n° 0010483-35.2022.5.03.0091 e intimem-se as partes para ciência de que a continuidade da execução se processará naqueles autos.

Após, arquivem-se o presente processo definitivamente.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010724-43.2021.5.03.0091

AUTOR	CLAUDIO BRAGA NUNES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO BRAGA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb2064b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Garantida a execução no id 832aadb, intime-se o reclamante para fins do art 884 da CLT.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010132-96.2021.5.03.0091

AUTOR	JOEL BERNADINO MARTINS

ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 760b3d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais determinada na sentença.

Concedo às partes o prazo de 8 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

Independentemente de intimação, escoado o prazo para elaboração dos cálculos, as partes terão 8 dias para impugnação dos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

A não apresentação dos cálculos ou não realização da impugnação importará em homologação dos cálculos da parte adversária.

Fica desde já indeferido qualquer requerimento de que os cálculos de liquidação sejam elaborados por este juízo, ônus processual que compete à parte. Informo, ainda, que não será concedida dilação de prazo para cálculos e/ou impugnação.

Intimem-se para ciência.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010132-96.2021.5.03.0091

AUTOR	JOEL BERNADINO MARTINS
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL BERNADINO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 760b3d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais determinada na sentença.

Concedo às partes o prazo de 8 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

Independentemente de intimação, escoado o prazo para elaboração dos cálculos, as partes terão 8 dias para impugnação dos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

A não apresentação dos cálculos ou não realização da impugnação importará em homologação dos cálculos da parte adversária.

Fica desde já indeferido qualquer requerimento de que os cálculos de liquidação sejam elaborados por este juízo, ônus processual que compete à parte. Informo, ainda, que não será concedida dilação de prazo para cálculos e/ou impugnação.

Intimem-se para ciência.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012653-53.2017.5.03.0091

AUTOR	CARLA CRISTINA FREITAS LIMA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	PATRICIA DE CASSIA SANTOS BASTOS

ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
RÉU	ADRIANA ISABELA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
ADVOGADO	CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA(OAB: 106905/MG)
RÉU	IVAN JOSE BASTOS FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
RÉU	GUSTAVO CAMPOS MELO LIMA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	KAIROS SERVICOS DE BELEZA LTDA
RÉU	PATRICIA MASCARENHAS DINIZ
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
ADVOGADO	CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA(OAB: 106905/MG)
RÉU	MULTIMED SISTEMA DE BENEFICIOS S/A
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
ADVOGADO	CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA(OAB: 106905/MG)
ADVOGADO	AMANDA VENTURA ARAUJO(OAB: 159785/MG)
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CAMPOS MELO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2b1a96 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o executado Gustavo Campos Melo Lima para fornecer seus dados bancários para transferência de créditos, no prazo de 05 dias, conforme decisão de id d46a9b5.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CSAC-0010834-37.2024.5.03.0091

REQUERENTE	LUCIANA JARDIM FERREIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA JARDIM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 024ed88 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010178-80.2024.5.03.0091

AUTOR	JOSE RODRIGUES DE JESUS ROSA
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
RÉU	ASSOCIACAO COMUNITARIA BOSQUE RESIDENCIAL DO JAMBREIRO
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO COMUNITARIA BOSQUE RESIDENCIAL DO JAMBREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3d38b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010178-80.2024.5.03.0091

AUTOR	JOSE RODRIGUES DE JESUS ROSA
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
RÉU	ASSOCIACAO COMUNITARIA BOSQUE RESIDENCIAL DO JAMBREIRO
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DE JESUS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3d38b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010412-34.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CIBELE JUNIA SILVA BRAZ
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIBELE JUNIA SILVA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5fbfbd proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ter vista do Agravo de Petição interposto pela outra parte para, querendo, contraminutá-lo, no prazo legal.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010766-87.2024.5.03.0091

AUTOR	ANDREZA GRAZIELLE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	WERLEY ALBANO DOS SANTOS(OAB: 184966/MG)
RÉU	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA GRAZIELLE CARVALHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 761cf34 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Concedo à reclamante o prazo de 15 dias para apresentar petição inicial substituta à apresentada, com retificação, se for o caso, do valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Reapresentada a peça, determino à secretaria que retifique o valor da causa e, sendo o caso, o rito processual. Após, reinclua o feito em pauta e notifique-se novamente a reclamada.

Retire-se o feito de pauta, por ora.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011186-29.2023.5.03.0091

AUTOR	MARLON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DUAL LTDA - ME
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
RÉU	RAYANE GABRIELA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO	ISABELA KETRY DE ANDRADE MAGALHAES(OAB: 227353/MG)
RÉU	IVAN FERREIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ISABELA KETRY DE ANDRADE MAGALHAES(OAB: 227353/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON DE SOUZA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3226bba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em análise aos autos, verifico que não há comprovação que a Sra Rayane Gabriela Rodrigues Silva tenha sido notificada da data da realização da diligência, razão pela qual determino à perita que redesigne a diligência, comunicando a todos os partícipes com antecedência mínima de 5 dias, pelos meios informados na ata de id. f660799.

Concedo prazo de 2 meses para reapresentação do laudo.

Redesigno a audiência de instrução para **dia 19/09/2024 às 09:30**, mantido link de acesso e cominações pelo não comparecimento.

Intimem-se as partes e a perita para ciência.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011186-29.2023.5.03.0091

AUTOR	MARLON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DUAL LTDA - ME
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
RÉU	RAYANE GABRIELA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ISABELA KETRY DE ANDRADE MAGALHAES(OAB: 227353/MG)
RÉU	IVAN FERREIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ISABELA KETRY DE ANDRADE MAGALHAES(OAB: 227353/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA DUAL LTDA - ME
- IVAN FERREIRA SILVA JUNIOR
- RAYANE GABRIELA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3226bba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em análise aos autos, verifico que não há comprovação que a Sra Rayane Gabriela Rodrigues Silva tenha sido notificada da data da realização da diligência, razão pela qual determino à perita que redesigne a diligência, comunicando a todos os partícipes com antecedência mínima de 5 dias, pelos meios informados na ata de id. f660799.

Concedo prazo de 2 meses para reapresentação do laudo.

Redesigno a audiência de instrução para **dia 19/09/2024 às 09:30**, mantido link de acesso e cominações pelo não comparecimento.

Intimem-se as partes e a perita para ciência.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011144-77.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	JANETE ROSARIA PAIXAO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	GRACINDO SILVA DIAS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	JOAO ALVES GOES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ILMA EULINA REIS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	JOSE SEBASTIAO ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)

ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b10198 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requerer seus interesses, no prazo de 10 dias.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011144-77.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	JANETE ROSARIA PAIXAO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	GRACINDO SILVA DIAS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	JOAO ALVES GOES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ILMA EULINA REIS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	JOSE SEBASTIAO ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACINDO SILVA DIAS
- ILMA EULINA REIS
- JANETE ROSARIA PAIXAO
- JOAO ALVES GOES
- JORGE LUIZ DOS SANTOS
- JOSE SEBASTIAO ANDRADE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b10198 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requerer seus interesses, no prazo de 10 dias.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010885-20.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GRAZIELLA APARECIDA ASEVEDO CLEMENTE
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	GRAZIELLA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	GRAZIELLA CRISTINA AMACIO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)

ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	LUCIANA URSULA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 110457/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd14ce5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro os requerimentos solicitados em petição de id fcc11a7.

Proceda-se às alterações cadastrais dos procuradores e após, aguarde-se o prazo de 25 dias para manifestação do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010176-13.2024.5.03.0091

AUTOR	FELIPE SOARES DE MELO
ADVOGADO	ALBERTO LIMA GOES(OAB: 169309/MG)
RÉU	OLIVEIRA COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	HELDER RICARDO DE OLIVEIRA - INSTALACOES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3286222 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010561-58.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	GISELLE GOULART
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8eeb269 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Omisso o reclamado, homologo o cálculo da reclamante de ID 8f39f11, de 08/04/2024, fixando o valor da execução em R$ 5.717,51, ressalvada atualização.

Expeça-se mandado de citação em desfavor do reclamado, Município de Nova Lima, nos termos do art. 535/NCPC e intime-se o reclamante para ter vista dos cálculos, conforme exige o artigo 21, inciso XI da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011.

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF) em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010885-20.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GRAZIELLA APARECIDA ASEVEDO CLEMENTE
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	GRAZIELLA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	GRAZIELLA CRISTINA AMACIO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	LUCIANA URSULA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 110457/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLA APARECIDA ASEVEDO CLEMENTE
- GRAZIELLA CRISTINA AMACIO
- GRAZIELLA FERREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd14ce5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro os requerimentos solicitados em petição de id fcc11a7.

Proceda-se às alterações cadastrais dos procuradores e após, aguarde-se o prazo de 25 dias para manifestação do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010176-13.2024.5.03.0091

AUTOR	FELIPE SOARES DE MELO
ADVOGADO	ALBERTO LIMA GOES(OAB: 169309/MG)
RÉU	OLIVEIRA COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	HELDER RICARDO DE OLIVEIRA - INSTALACOES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE SOARES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3286222 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010561-58.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	GISELLE GOULART
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8eeb269 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Omisso o reclamado, homologo o cálculo da reclamante de ID 8f39f11, de 08/04/2024, fixando o valor da execução em R$ 5.717,51, ressalvada atualização.

Expeça-se mandado de citação em desfavor do reclamado, Município de Nova Lima, nos termos do art. 535/NCPC e intime-se o reclamante para ter vista dos cálculos, conforme exige o artigo 21, inciso XI da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011.

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF) em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010433-10.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CLAUDIO COSTA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c622356 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente CLAUDIO DE OLIVEIRA desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010433-10.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CLAUDIO COSTA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c622356 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente CLAUDIO DE OLIVEIRA desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010572-87.2024.5.03.0091

AUTOR	GILMAR LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
RÉU	PHV SPE QUATRO VENTOS/QUATRO ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FILIPE VALADARES DE FREITAS ALVES(OAB: 113412/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR LUIZ DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5a995c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010043-05.2023.5.03.0091

AUTOR	LILIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8afe9a proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010572-87.2024.5.03.0091

AUTOR	GILMAR LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
RÉU	PHV SPE QUATRO VENTOS/QUATRO ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FILIPE VALADARES DE FREITAS ALVES(OAB: 113412/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHV SPE QUATRO VENTOS/QUATRO ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5a995c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010043-05.2023.5.03.0091

AUTOR	LILIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8afe9a proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011037-48.2014.5.03.0091

AUTOR	CARMEN PATRICIA LLOYD GARZON GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 024838f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução.

Devolva-se à executada o saldo remanescente dos depósitos recursais e das contas judiciais existentes nos autos, devendo a reclamada informar dados bancários para efetivação da transferência, no prazo de 05 dias.

Após, comprovadas as transferências, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011037-48.2014.5.03.0091

AUTOR	CARMEN PATRICIA LLOYD GARZON GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)

ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN PATRICIA LLOYD GARZON GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 024838f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução.

Devolva-se à executada o saldo remanescente dos depósitos recursais e das contas judiciais existentes nos autos, devendo a reclamada informar dados bancários para efetivação da transferência, no prazo de 05 dias.

Após, comprovadas as transferências, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010638-04.2023.5.03.0091

AUTOR	JOSE VALTER JARDIM JUNIOR
ADVOGADO	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 154819/MG)
RÉU	ANA PAULA TAVARES BEIRIGO
RÉU	VICTOR ALVIM GAISSLER
RÉU	MARCELLA LOUISE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
RÉU	BLUE BOX CAR WASH SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RUBENS OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 189926/MG)
ADVOGADO	PEDRO ULLYSSES AZEVEDO DA CRUZ(OAB: 197632/MG)
RÉU	LUCAS VILAS BOAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUE BOX CAR WASH SERVICOS E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 443f0ef proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010638-04.2023.5.03.0091

AUTOR	JOSE VALTER JARDIM JUNIOR
ADVOGADO	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 154819/MG)
RÉU	ANA PAULA TAVARES BEIRIGO
RÉU	VICTOR ALVIM GAISSLER
RÉU	MARCELLA LOUISE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
RÉU	BLUE BOX CAR WASH SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RUBENS OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 189926/MG)
ADVOGADO	PEDRO ULLYSSES AZEVEDO DA CRUZ(OAB: 197632/MG)
RÉU	LUCAS VILAS BOAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALTER JARDIM JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 443f0ef proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010306-03.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	SUZANA RAQUEL LOPES MARQUES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA RAQUEL LOPES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff09224 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Homologo a desistência da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, para que surta seus efeitos legais.

Defere-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamante, no importe de R$ 459,69, dispensadas de recolhimento.

Intimem-se as partes para ciência.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010306-03.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	SUZANA RAQUEL LOPES MARQUES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff09224 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Homologo a desistência da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, para que surta seus efeitos legais.

Defere-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamante, no importe de R$ 459,69, dispensadas de recolhimento.

Intimem-se as partes para ciência.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010029-84.2024.5.03.0091

AUTOR	DAIANE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	REGINALDO LEAL(OAB: 188080/MG)
RÉU	MARCOS JOAO GUILHERME
ADVOGADO	FERNANDO LAGO DE SOUSA(OAB: 120742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE ALMEIDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db93ea6 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010029-84.2024.5.03.0091

AUTOR	DAIANE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	REGINALDO LEAL(OAB: 188080/MG)
RÉU	MARCOS JOAO GUILHERME
ADVOGADO	FERNANDO LAGO DE SOUSA(OAB: 120742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOAO GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db93ea6 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010805-21.2023.5.03.0091

AUTOR	ELISANGELA MAGDA VITOR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA MAGDA VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64b8a4d proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010805-21.2023.5.03.0091

AUTOR	ELISANGELA MAGDA VITOR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64b8a4d proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010357-66.2024.5.03.0009

AUTOR	EDGLEUCE SILVA CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SHIRLEY ANDRADE SANTOS DE CARVALHO(OAB: 145530/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGLEUCE SILVA CRUZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da Certidão anterior, para providências.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

CLARISSA DE MORAIS ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010357-66.2024.5.03.0009

AUTOR	EDGLEUCE SILVA CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SHIRLEY ANDRADE SANTOS DE CARVALHO(OAB: 145530/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) para apresentar-se à audiência INICIAL que se realizará no dia **20/06/2024 08:16 h**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma Zoom, devendo ser acessada por meio de um dos links:

1. Acesso pelo navegador de internet (link): **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.novalima** - Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.

2. Acesso pelo aplicativo de celular ou aplicativo de computador:
ID da reunião: 31 3541 5034

Em qualquer dos casos, informe seu nome e seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), bem como o horário da audiência que irá participar (8h45, 11h25, por exemplo).

Após acessar, aparecerá uma imagem da "Balança da Justiça"" , bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos .

Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s) e marcando a opção instância 1º grau:**

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
link de audiência	Certidão	24052215442658700000192824730
Intimação	Intimação	24052121562445900000192754060
Decisão	Decisão	24052017482131000000192632070
Manifestação produção de provas	Manifestação	24051616124054100000192405684
Intimação	Intimação	24050813534401700000191745005
Despacho	Despacho	24050513490628500000191469005
VL_EVOLUCAO_FUNCIONAL_JUR_PPP	Ficha de Registro de Empregado	24050213540367200000191319980
FICHA_EDGLEUCE SILVA CRUZ DO	Ficha de Registro de Empregado	24050213540338800000191319979
Exceção de Incompetência	Exceção de Incompetência	24050213530149500000191319826
Carta Preposição - VALE - 0010357-	Carta de Preposição	24050210432656100000191292309
07 Substabelecimento -	Substabelecimento com Reserva de	24050210432612800000191292308
06 Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24050210432584500000191292307
05 Ad Judicia - Vale 2023 ..	Procuração	24050210432551500000191292306
04 AGE 21 12 2022 Consolidação	Estatuto	24050210432463800000191292304
04 AGE 21 12 2022 Consolidação	Estatuto	24050210432198900000191292300
03 RCA 22 12 2022 Eleição Rafael Bittar	Estatuto	24050210431908200000191292285
02 RCA 20 09 2021 Eleição DE	Estatuto	24050210431841500000191292282
01 RCA 15 03 2021 Eleição Reeleição	Estatuto	24050210431718400000191292280
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24050210423204600000191292199
Intimação postal - Partes - Audiência	Intimação	24041215130338000000189943427
Notificação - Audiência inicial	Notificação	24041215122861600000189943317
Intimação	Intimação	24041019200617600000189778062

Despacho	Despacho	24040916303834600000189642829
Decisão	Decisão	24040822430321300000189555311
12 - Acordo Coletivo	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24040821375122200000189553346
11 - Atestado médico	Atestado Médico	24040821375073600000189553345
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24040821375046000000189553344
10 - Receituário médico	Documento Diverso	24040821374984200000189553342
9 - Relatório Psicologa	Documento Diverso	24040821374858100000189553340
8 - Relatóio médico Psiquiatrico	Atestado Médico	24040821374791200000189553339
7 - Comprovante de endereço	Documento Diverso	24040821374737100000189553338
6 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24040821374707700000189553336
4 - Doc de identificação	Carteira de Identidade/Registro	24040821374664000000189553335
3 - Requerimento JG	Declaração de Hipossuficiência	24040821374623300000189553334
2 - Procuração	Procuração	24040821374543700000189553332
Petição Inicial	Petição Inicial	24040821231407700000189552885

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária, via e-mail vt1.novalima@trt3.jus.br, para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ, do CEI e,quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

CLARISSA DE MORAIS ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010843-96.2024.5.03.0091

AUTOR	NARCISA NOEME DOS REIS
ADVOGADO	ILDEU PAIM SEABRA(OAB: 28904/MG)
ADVOGADO	NATHALIA RIBEIRO FERNANDINO DE ANDRADE(OAB: 161366/MG)
RÉU	ART SAUDE E PERFORMANCE LTDA
RÉU	CASA DIPRAIA LAYBACK BH

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCISA NOEME DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da Certidão anterior, para providências.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

CLARISSA DE MORAIS ARAUJO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010432-53.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	WEBERTON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
EXECUTADO	PADOCA DE MINAS PADARIA LTDA
ADVOGADO	KARINE ELISE PAES CALABRESI CASTRO(OAB: 84415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERTON DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da disponibilização dos documentos de id eac2c7d e id 09085a3, para providências.
NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

CLARISSA DE MORAIS ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010844-81.2024.5.03.0091

AUTOR	NATHALIA CRISTINA RIBEIRO SILVA SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	DENIS WILLERSON VIANA 07850469682

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA CRISTINA RIBEIRO SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da Certidão anterior, para providências.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

CLARISSA DE MORAIS ARAUJO

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

Edital

Processo Nº ATOrd-0011996-39.2024.5.03.0165

AUTOR	ELIOM JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	ASSOCIACAO DAS RESIDENCIAS E CONDOMINIOS DO VALE DO SERENO
ADVOGADO	IVAN MEDEIROS TELES(OAB: 162351/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA SILVA SALTARELLI(OAB: 133237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGSEG SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, FAZ SABER, a todos quantos o presente expediente virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido, fica(m), por meio deste, **MGSEG SERVICOS LTDA - EPP** INTIMADO(S)para tomar ciência do despacho ID f987bae proferido nos autos, a seguir transcrito: "vistos os autos.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 18/09/2, às 10h30, mantidas todas as cominações da ata de id 0ceb142.

Intimem-se as partes, inclusive via postal."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é

passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, RAFAELA GONTIJO DE FARIA, servidor / estagiário acadêmico, digitei o presente e encaminhei para a respectiva assinatura eletrônica.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

SUELY DE FATIMA DIAS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010942-48.2018.5.03.0165

AUTOR	ANDERSON DE MATOS
ADVOGADO	Roberto Marchezini(OAB: 40441/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4e443 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010942-48.2018.5.03.0165

AUTOR	ANDERSON DE MATOS
ADVOGADO	Roberto Marchezini(OAB: 40441/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4e443 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010103-13.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AILA MARCIA MAGALHAES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILA MARCIA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29e9506 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do

retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010103-13.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AILA MARCIA MAGALHAES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29e9506 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011482-23.2023.5.03.0165

AUTOR	LUCAS OTAVIO LOPES DOS REIS
ADVOGADO	MATEUS MARQUES OLIVEIRA(OAB: 177060/MG)
ADVOGADO	FRANKES RICARDO VIEIRA(OAB: 178621/MG)
RÉU	MINERIOS NACIONAL S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERIOS NACIONAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddd8bb4 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011482-23.2023.5.03.0165

AUTOR	LUCAS OTAVIO LOPES DOS REIS
ADVOGADO	MATEUS MARQUES OLIVEIRA(OAB: 177060/MG)
ADVOGADO	FRANKES RICARDO VIEIRA(OAB: 178621/MG)
RÉU	MINERIOS NACIONAL S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS OTAVIO LOPES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddd8bb4 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011320-91.2024.5.03.0165

AUTOR	GRAZIELA PATRICIA MENDES
ADVOGADO	ANA CRISTINA GUIMARAES COSTA(OAB: 54656/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA PATRICIA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abde9b2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes acerca da data, local e horário designados para a perícia médica, devendo providenciar a documentação requerida pelo vistor oficial ao ID ce2d166.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010640-43.2023.5.03.0165

AUTOR	ROSELI APARECIDA ALVES
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
RÉU	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI APARECIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b64434b proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011109-36.2016.5.03.0165

AUTOR	ELVIO RICARDO REZENDE DE BARROS
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIO RICARDO REZENDE DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7778e13 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010201-95.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0110c29 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010483-36.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SONIA MARIA SACRAMENTO CLEMENTE
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c86533 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011787-70.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GABRIEL ESTEVAM SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
EXECUTADO	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
EXECUTADO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ESTEVAM SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05dc4eb proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010640-43.2023.5.03.0165

AUTOR	ROSELI APARECIDA ALVES
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
RÉU	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b64434b proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011109-36.2016.5.03.0165

AUTOR	ELVIO RICARDO REZENDE DE BARROS
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7778e13 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011787-70.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GABRIEL ESTEVAM SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
EXECUTADO	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
EXECUTADO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05dc4eb proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010201-95.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0110c29 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010483-36.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SONIA MARIA SACRAMENTO CLEMENTE
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA SACRAMENTO CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c86533 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas

referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011320-91.2024.5.03.0165

AUTOR	GRAZIELA PATRICIA MENDES
ADVOGADO	ANA CRISTINA GUIMARAES COSTA(OAB: 54656/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abde9b2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes acerca da data, local e horário designados para a perícia médica, devendo providenciar a documentação requerida pelo vistor oficial ao ID ce2d166.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010518-69.2019.5.03.0165

AUTOR	JOSE ONORATO ROSA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RÉU	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ONORATO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e0e7ea proferida nos autos.

Vistos.

Ante os esclarecimentos já prestados pela expert, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pela perita, conforme quadro-resumo de Id 9602525 , fixando seus honorários em R$ 1.500,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010518-69.2019.5.03.0165

AUTOR	JOSE ONORATO ROSA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RÉU	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e0e7ea proferida nos autos.

Vistos.

Ante os esclarecimentos já prestados pela expert, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pela perita, conforme quadro-resumo de Id 9602525 , fixando seus honorários em R$ 1.500,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010282-87.2024.5.03.0183

AUTOR	TIAGO VASCONCELOS MOURA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b707e6e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Proferida a sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão pela qual incabível o pedido de reconsideração. Nada a deferir.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010052-02.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CLAUDIA CRISTINA BRAGA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CRISTINA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed47109 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na

representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010052-02.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CLAUDIA CRISTINA BRAGA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed47109 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010282-87.2024.5.03.0183

AUTOR	TIAGO VASCONCELOS MOURA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO VASCONCELOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b707e6e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Proferida a sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão pela qual incabível o pedido de reconsideração. Nada a deferir.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010051-17.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANA PAULA IZIDORIO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 522faf2 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas

referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010051-17.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANA PAULA IZIDORIO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA IZIDORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 522faf2 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010640-42.2021.5.03.0091

AUTOR	ISMAEL GONCALVES FORTUNATO
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05cd2a6 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Impugnação à Sentença de Liquidação, dê-se vista à executada, pelo prazo legal.

Apresentada a resposta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, intime-se a perita contábil já nomeada nos autos, a fim de que se manifeste acerca das alegações das partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010640-42.2021.5.03.0091

AUTOR	ISMAEL GONCALVES FORTUNATO
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)

ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL GONCALVES FORTUNATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05cd2a6 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Impugnação à Sentença de Liquidação, dê-se vista à executada, pelo prazo legal.

Apresentada a resposta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, intime-se a perita contábil já nomeada nos autos, a fim de que se manifeste acerca das alegações das partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011390-11.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ROSIANE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE ALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e2b502 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010002-73.2024.5.03.0165

AUTOR	KIRK DOUGLAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINALDO LEAL(OAB: 188080/MG)
RÉU	VITOR JUNIOR FERREIRA LIMA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRK DOUGLAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b272444 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento, **registre-se** no PJ-e o início da fase de execução.

Cadastre-se, ainda, no GIGS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cadastramento dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 883-A, da CLT, considerando que o art. 1º, §4º, da Resolução Administrativa n. 1470/2011, do c. TST, já prevê a carência de 30 (trinta) dias, para cadastramento efetivo.

Ato contínuo, considerando o que dispõe o art. 878, da CLT;

Considerando que o art. 2º, do CPC (aplicável por força do art. 769, da CLT) dispõe que o processo (seja de conhecimento ou execução) “começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial”;

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer

se pretende seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, inclusive eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e declaração de grupo econômico, **bastando sua simples afirmação para tanto**, sem necessidade de indicação de procedimentos específicos.

Esclareça-se à parte que, ao final das diligências realizadas pelo Juízo, caso infrutíferas, ser-lhe-á concedida vista do resultado delas, para, querendo, requerer outras que entenda pertinentes.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido manifestação do(a) exequente, voltem-me os autos conclusos, para verificar se existem parcelas a serem executadas de ofício pelo Juízo, tais como contribuições previdenciárias e demais despesas processuais (custas, honorários periciais, editais, etc).

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010133-48.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARTA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e61e30 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010982-88.2022.5.03.0165

AUTOR	PAULO RICARDO CAMELLO DE ANDRADE
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
TESTEMUNHA	WAITE MONCLAR ALVES JULIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO CAMELLO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17b7cef proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o reclamante comprova, através da documentação trazida ao ID 7291132, que atualmente reside no município de Alto Horizonte/GO, excepcionalmente, autorizo a participação do autor de forma virtual na audiência designada para o dia 13/06/2024 às 11:00.

Segue link de acesso à audiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.novalima

ID da reunião: 733 862 5503

O autor deverá utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Deverá, ainda, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem

técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência. Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do linkhttps://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Retifique a secretaria o endereço do autor no cadastro do sistema PJ-e

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010133-48.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARTA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e61e30 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010110-44.2020.5.03.0165

AUTOR	ANA JULIA LOBO GOMES
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA JULIA LOBO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 824f910 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que ainda existe saldo na conta judicial n. 0134.042.01529969-9 e que o cálculo homologado foi integralmente quitado, **expeça-s**e alvará para liberação do valor existente na conta epigrafada em favor da reclamada, valendo-se dos dados bancários informados ao ID 615ccf5.

Após, arquivem-se os autos.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010747-87.2023.5.03.0165

AUTOR	VANESSA FELICIA RAGONEZI
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 287399/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCENTURE DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b47eb1a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, adio a audiência de INSTRUÇÃO para o

dia 01/08/2024, às 10 horas, mantidas todas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, inclusive via postal.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010982-88.2022.5.03.0165

AUTOR	PAULO RICARDO CAMELLO DE ANDRADE
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
TESTEMUNHA	WAITE MONCLAR ALVES JULIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17b7cef proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o reclamante comprova, através da documentação trazida ao ID 7291132, que atualmente reside no município de Alto Horizonte/GO, excepcionalmente, autorizo a participação do autor de forma virtual na audiência designada para o dia 13/06/2024 às 11:00.

Segue link de acesso à audiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.novalima

ID da reunião: 733 862 5503

O autor deverá utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Deverá, ainda, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência. Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo “JTe” que poderá ser baixado, gratuitamente, da “App Store” ou “Google Play”, ou, diretamente, por intermédio do linkhttps://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu “Pauta”.

Retifique a secretaria o endereço do autor no cadastro do sistema PJ-e

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010747-87.2023.5.03.0165

AUTOR	VANESSA FELICIA RAGONEZI
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 287399/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FELICIA RAGONEZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b47eb1a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, adio a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 01/08/2024, às 10 horas, mantidas todas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, inclusive via postal.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010110-44.2020.5.03.0165

AUTOR	ANA JULIA LOBO GOMES
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 824f910 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que ainda existe saldo na conta judicial n. 0134.042.01529969-9 e que o cálculo homologado foi integralmente quitado, **expeça-s**e alvará para liberação do valor existente na conta epigrafada em favor da reclamada, valendo-se dos dados bancários informados ao ID 615ccf5.

Após, arquivem-se os autos.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011017-14.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	VIVIANE DA CONCEICAO NOVAES
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DA CONCEICAO NOVAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c436ae proferida nos autos.

SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Diante da comprovação de quitação da RPV expedida no Id c382d0b, conforme comprovante bancário de Id 6752f8d, **expeça-se alvará ao Banco do Brasil,** preferencialmente via SISCONDJT,para quitação das parcelas de Id c382d0b, utilizando-se da integralidade da conta judicial 1000123106265.

Intime-se o exequente para apresentação do dados bancários, no prazo de 05 dias, caso ainda não indicados.

Tudo cumprido, registrem-se os valores no sistema e arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010539-34.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	CLEUSA DIAS PORTO
ADVOGADO	WILBA CHAVES VIANA(OAB: 118903/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ff3db9 proferida nos autos.

SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Diante da comprovação de quitação da RPV expedida no Id 8c1fb77, conforme comprovante bancário de Id 2d7e306, **expeça-se alvará ao Banco do Brasil,** preferencialmente via SISCONDJT,para quitação das parcelas de Id 8c1fb77, utilizando-se da integralidade da conta judicial 1000110069463.

Dados bancários do exequente apresentados no Id 3c9ea7e.

Tudo cumprido, registrem-se os valores no sistema e arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010539-34.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	CLEUSA DIAS PORTO
ADVOGADO	WILBA CHAVES VIANA(OAB: 118903/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA DIAS PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ff3db9 proferida nos autos.

SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Diante da comprovação de quitação da RPV expedida no Id 8c1fb77, conforme comprovante bancário de Id 2d7e306, **expeça-se alvará ao Banco do Brasil,** preferencialmente via SISCONDJT,para quitação das parcelas de Id 8c1fb77, utilizando-se da integralidade da conta judicial 1000110069463.

Dados bancários do exequente apresentados no Id 3c9ea7e.

Tudo cumprido, registrem-se os valores no sistema e arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010172-16.2022.5.03.0165

AUTOR	ADECI FERREIRA VIEGAS
ADVOGADO	LAIS DARPHNE ASSIS DA CUNHA(OAB: 203725/MG)
RÉU	ANDRADE CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA EMANUELE PAIVA SANTOS(OAB: 181782/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d17441 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se alvará, preferencialmente via SIF para liberação dos honorários periciais em favor do perito médico, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) 250ad75 e e829893 (contas judiciais 0134.042.01537509-3 e 0134.042.01537794-0).

Julgo extinta a execução em virtude da satisfação integral do acordo homologado, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Tudo cumprido, **registrem-se** as parcelas quitadas no sistema e **arquivem-se** os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010172-16.2022.5.03.0165

AUTOR	ADECI FERREIRA VIEGAS
ADVOGADO	LAIS DARPHNE ASSIS DA CUNHA(OAB: 203725/MG)
RÉU	ANDRADE CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA EMANUELE PAIVA SANTOS(OAB: 181782/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- ADECI FERREIRA VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d17441 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se alvará, preferencialmente via SIF para liberação dos honorários periciais em favor do perito médico, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) 250ad75 e e829893 (contas judiciais 0134.042.01537509-3 e 0134.042.01537794-0).

Julgo extinta a execução em virtude da satisfação integral do acordo homologado, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Tudo cumprido, **registrem-se** as parcelas quitadas no sistema e

arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010609-33.2017.5.03.0165

AUTOR	LOURIVAL ALCANTARA
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RÉU	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO
TESTEMUNHA	EVÂNIO VENTURA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 836b080 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista manifestação da reclamada (Id 4344666), **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SISCONDJ, para liberação dos créditos correspondentes, conforme planilha de Id bb81607, abaixo transcrita, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) Id 421e801 (conta judicial 1300126694581).

Ante a integral satisfação das obrigações fixadas nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15.

Dados bancários do(a) reclamante no Id d553bc4.

Tudo cumprido, **registrem-se** as parcelas quitadas no sistema e **devolva-se** o saldo remanescente da conta judicial 1300126694581 para o(a) reclamado(a), que deverá ser **intimado(a)** para apresentar seus dados bancários em 05 dias.

Oportunamente, após o integral cumprimento das determinações acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010609-33.2017.5.03.0165

AUTOR	LOURIVAL ALCANTARA
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RÉU	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO
TESTEMUNHA	EVÂNIO VENTURA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 836b080 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista manifestação da reclamada (Id 4344666), **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SISCONDJ, para liberação dos créditos correspondentes, conforme planilha de Id bb81607, abaixo transcrita, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) Id 421e801 (conta judicial 1300126694581).

Ante a integral satisfação das obrigações fixadas nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15.

Dados bancários do(a) reclamante no Id d553bc4.

Tudo cumprido, **registrem-se** as parcelas quitadas no sistema e **devolva-se** o saldo remanescente da conta judicial 1300126694581 para o(a) reclamado(a), que deverá ser **intimado(a)** para apresentar seus dados bancários em 05 dias.

Oportunamente, após o integral cumprimento das determinações acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010612-22.2016.5.03.0165

AUTOR	SANDRO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S/A
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	GEODATA SERVICOS OFFSHORE S/A
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	BELOV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO TACHARD PASSOS(OAB: 37194/BA)
ADVOGADO	CAMILA BELOV ESTEVEZ AMOEDO(OAB: 39256/BA)
RÉU	GEONAVEGACAO S/A
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELOV ENGENHARIA LTDA
- GEODATA SERVICOS OFFSHORE S/A
- GEONAVEGACAO S/A
- GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S/A
- GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 513c548 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a quitação integral do débito, expeçam-se alvarás para pagamento do crédito líquido devido ao reclamante, para pagamento das contribuições previdenciárias e para pagamento das custas judiciais, a partir do valor constante nas contas judiciais n. 2700129009465, 0134.042.01537119-5 e 0134.042.01537760-6 observado o quadro-resumo de ID 66845e5, abaixo transcrito.

Ante a integral satisfação das obrigações fixadas nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15. (USAR ESSE PARÁGRAFO APENAS SE COUBER E SE JÁ FOR FAZER SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO)

Dados bancários do(a) reclamante no ID 15f5f23.

Tudo cumprido, **registrem-se** as parcelas quitadas no sistema e **devolva-se** eventual saldo remanescente para a 5ª executada, que deverá ser **intimado(a)** para apresentar seus dados bancários em 05 dias.

Oportunamente, após o integral cumprimento das determinações acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

INSERIR CÓPIA CAPTURADA DO RESUMO DO CÁLCULO (e, se possível, do comprovante de depósito judicial e dados bancários)

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010612-22.2016.5.03.0165

AUTOR	SANDRO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S/A
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	GEODATA SERVICOS OFFSHORE S/A
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	BELOV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO TACHARD PASSOS(OAB: 37194/BA)
ADVOGADO	CAMILA BELOV ESTEVEZ AMOEDO(OAB: 39256/BA)
RÉU	GEONAVEGACAO S/A
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO FERREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 513c548

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a quitação integral do débito, expeçam-se alvarás para pagamento do crédito líquido devido ao reclamante, para pagamento das contribuições previdenciárias e para pagamento das custas judiciais, a partir do valor constante nas contas judiciais n. 2700129009465, 0134.042.01537119-5 e 0134.042.01537760-6 observado o quadro-resumo de ID 66845e5, abaixo transcrito.

Ante a integral satisfação das obrigações fixadas nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15. (USAR ESSE PARÁGRAFO APENAS SE COUBER E SE JÁ FOR FAZER SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO)

Dados bancários do(a) reclamante no ID 15f5f23.

Tudo cumprido, **registrem-se** as parcelas quitadas no sistema e **devolva-se** eventual saldo remanescente para a 5ª executada, que deverá ser **intimado(a)** para apresentar seus dados bancários em 05 dias.

Oportunamente, após o integral cumprimento das determinações acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

INSERIR CÓPIA CAPTURADA DO RESUMO DO CÁLCULO (e, se possível, do comprovante de depósito judicial e dados bancários)

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011471-72.2015.5.03.0165

AUTOR	LUIZETE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a27ec2 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Expeça a secretaria o ofício requisitório, conforme determinado no Acórdão de ID a92020e.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011471-72.2015.5.03.0165

AUTOR	LUIZETE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZETE RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a27ec2 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Expeça a secretaria o ofício requisitório, conforme determinado no Acórdão de ID a92020e.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010836-81.2021.5.03.0165

AUTOR	EDMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO CALDEIRA MAGALHAES(OAB: 148543/MG)
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
RÉU	PATRICIA BORGES CABALLERO
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)
RÉU	ELAINE MARIA BORGES CABALLERO
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)
RÉU	DECORACAO DE FESTAS INFANTIS LES ENFANTS LTDA - ME
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização de alvará (Id acdf309), que deverá ser encaminhado pela própria parte ao órgão competente, para habilitação de seguro desemprego.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA CORREA ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010271-20.2021.5.03.0165

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ELISIARIO
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	ARQUITECNICA DE SERVICOS EIRELI
RÉU	IDALECIO BEPPI
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ELISIARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4246e94 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Proceda-se ao envio dos autos à fase de execução para sobrestamento, observada a decisão de ID 5fb8f55.

Registrem-se os valor(es) recebido(s) e **intime-se** a reclamante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à atualização e dedução de seu cálculo homologado.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010134-33.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	RITA DE CASSIA COUTINHO CAMILO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA COUTINHO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc6774c proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011583-26.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MIRNA HORTA MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8597abc proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011725-30.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARTA MARIA FIDELIX
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA MARIA FIDELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a089bf5 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011583-26.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MIRNA HORTA MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRNA HORTA MOREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8597abc proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010755-64.2023.5.03.0165

AUTOR	CLAUDIO QUEIROZ MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO QUEIROZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fd93c4 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010484-21.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SOLANGE NUNES NEVES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE NUNES NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56eca92 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010521-19.2022.5.03.0165

EXEQUENTE	KLEBER DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483/MG)
EXECUTADO	DEA BRASIL EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO BREGUNCI(OAB: 126040/MG)
EXECUTADO	DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473/MG)
EXECUTADO	MARCO AURELIO MARQUES FELIX
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473/MG)
EXECUTADO	CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER DE OLIVEIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78a801e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diversamente do que aduz o requerente ao ID 2cbfed6, o cálculo aprovado, conforme quadro-resumo de ID 1461344 foi integralmente quitado.

O valor líquido residual devido ao reclamante, assim como os honorários advocatícios devidos a seu patrono, foram liberados em favor do autor em 03/07/2023, mediante alvará cumprido nos autos do processo principal n. 0010517-84.2019.5.03.0165 , tal como comprova o recibo de ID d04ab28, abaixo transcrito.

Nada a deferir.

Retornem os autos ao arquivo.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010755-64.2023.5.03.0165

AUTOR	CLAUDIO QUEIROZ MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fd93c4 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011722-75.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 847ec2b proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, e, considerando que não há perito nomeado nos autos, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011722-75.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 847ec2b proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e,

que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, e, considerando que não há perito nomeado nos autos, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010446-43.2023.5.03.0165

AUTOR	ARNALDO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ FERREIRA(OAB: 198936/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Castilho Ribeiro(OAB: 73181/MG)
RÉU	VITRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
TESTEMUNHA	LUIZ GUSTAVO DA SILVA DOMINGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VITRAN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 833f5a8 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da petição retro (ID. 97b4359), bem como para as providências cabíveis.

Após, aguarde-se pela entrega do laudo pericial até o dia 14/06/2024.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010521-19.2022.5.03.0165

EXEQUENTE	KLEBER DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483/MG)
EXECUTADO	DEA BRASIL EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO BREGUNCI(OAB: 126040/MG)
EXECUTADO	DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473/MG)
EXECUTADO	MARCO AURELIO MARQUES FELIX
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473/MG)
EXECUTADO	CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA
- DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MEDICOS LTDA
- DEA BRASIL EQUIPAMENTOS EIRELI
- MARCO AURELIO MARQUES FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78a801e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diversamente do que aduz o requerente ao ID 2cbfed6, o cálculo aprovado, conforme quadro-resumo de ID 1461344 foi integralmente quitado.

O valor líquido residual devido ao reclamante, assim como os honorários advocatícios devidos a seu patrono, foram liberados em favor do autor em 03/07/2023, mediante alvará cumprido nos autos do processo principal n. 0010517-84.2019.5.03.0165 , tal como comprova o recibo de ID d04ab28, abaixo transcrito.

Nada a deferir.

Retornem os autos ao arquivo.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010446-43.2023.5.03.0165

AUTOR	ARNALDO COSTA DE SOUZA

ADVOGADO	EDUARDO LUIZ FERREIRA(OAB: 198936/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Castilho Ribeiro(OAB: 73181/MG)
RÉU	VITRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
TESTEMUNHA	LUIZ GUSTAVO DA SILVA DOMINGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 833f5a8 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da petição retro (ID. 97b4359), bem como para as providências cabíveis.

Após, aguarde-se pela entrega do laudo pericial até o dia 14/06/2024.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010002-78.2021.5.03.0165

AUTOR	DANIEL RIBEIRO LUZ JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL MACHADO DA CRUZ(OAB: 206836/MG)
ADVOGADO	ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 193030/MG)
RÉU	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA RIZKALLA ABIB(OAB: 151809/SP)
ADVOGADO	WAGNER VIGOLO(OAB: 98195/RS)
TESTEMUNHA	RUBENS DE SOUZA FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES CAVALINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db3071d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Homologados os cálculos apresentados pela própria reclamada, ora executada, mediante decisão de ID d080c63, cumpria à exequente promover sua impugnação no prazo legal, o que não fez. Deste modo, aprovo os cálculos trazidos ao ID b1b08e4, à exceção dos honorários advocatícios.

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa Sisbajud e com fulcro nos artigos 889, da CLT, e 185-A, da Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), proceda-se à pesquisa **CNIB**, em relação ao executado, para averbação de indisponibilidade de seus bens imóveis.

Após, aguarde-se por resposta dos cartórios de registro de imóveis, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010002-78.2021.5.03.0165

AUTOR	DANIEL RIBEIRO LUZ JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL MACHADO DA CRUZ(OAB: 206836/MG)
ADVOGADO	ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 193030/MG)
RÉU	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA RIZKALLA ABIB(OAB: 151809/SP)
ADVOGADO	WAGNER VIGOLO(OAB: 98195/RS)
TESTEMUNHA	RUBENS DE SOUZA FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RIBEIRO LUZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db3071d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Homologados os cálculos apresentados pela própria reclamada, ora executada, mediante decisão de ID d080c63, cumpria à exequente promover sua impugnação no prazo legal, o que não fez. Deste modo, aprovo os cálculos trazidos ao ID b1b08e4, à exceção dos honorários advocatícios.

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa Sisbajud e com fulcro nos artigos 889, da CLT, e 185-A, da Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), proceda-se à pesquisa **CNIB**, em relação ao executado, para averbação de indisponibilidade de seus bens imóveis.

Após, aguarde-se por resposta dos cartórios de registro de imóveis, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010357-94.2021.5.03.0163

AUTOR	ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ VICENTE MALTA
TESTEMUNHA	EVALDO ALVES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3630eaa proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Registrem-se as custas recolhidas.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010357-94.2021.5.03.0163

AUTOR	ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ VICENTE MALTA
TESTEMUNHA	EVALDO ALVES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3630eaa proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Registrem-se as custas recolhidas.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as

cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010140-50.2018.5.03.0165

AUTOR	DEIVID RODRIGO PEREIRA
ADVOGADO	Roberto Marchezini(OAB: 40441/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO ANTONIO DIAS DA SILVA
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TESTEMUNHA	THIAGO NASCIMENTO LOPES
TESTEMUNHA	LUCIO MANOEL MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4f9e6a proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, e, intime-se o perito nomeado nos autos para que se manifeste sobre as alegações das partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010140-50.2018.5.03.0165

AUTOR	DEIVID RODRIGO PEREIRA
ADVOGADO	Roberto Marchezini(OAB: 40441/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO ANTONIO DIAS DA SILVA
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TESTEMUNHA	THIAGO NASCIMENTO LOPES
TESTEMUNHA	LUCIO MANOEL MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID RODRIGO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4f9e6a proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, e, intime-se o perito nomeado nos autos para que se manifeste sobre as alegações das partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011325-50.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	JOAQUIM CELESTINO COSTA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM CELESTINO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27b779f proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011724-45.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdeb23a proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010034-78.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	JULIA ADRIANA IZABEL
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA ADRIANA IZABEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfe9360 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011350-63.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	LEONARDO DOS REIS FLORENTINO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DOS REIS FLORENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8de3a3 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011350-63.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	LEONARDO DOS REIS FLORENTINO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8de3a3 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010035-63.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	LUCIANA PILAR SABINO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PILAR SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 080e557 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010532-77.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VALDIR BONIFACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR BONIFACIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75977eb proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010546-61.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	TATIANA FELIX CARDOSO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA FELIX CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98fc0d2 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010005-28.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ALESSANDRA NATALINA SANTOS
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA NATALINA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee94621 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010532-77.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VALDIR BONIFACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75977eb proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011374-91.2023.5.03.0165

AUTOR	LARISSA PEDRO CUSTODIO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7b2e98 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a quitação do débito, **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SIF/SISCONDJ, para liberação dos créditos correspondentes, conforme planilha de ID d2e73be, abaixo transcrita, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) c1609d1.

Intime-se o reclamante para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se pela comprovação do recolhimento previdenciário até o dia 20/06/2024.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011374-91.2023.5.03.0165

AUTOR	LARISSA PEDRO CUSTODIO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA PEDRO CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7b2e98 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a quitação do débito, **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SIF/SISCONDJ, para liberação dos créditos correspondentes, conforme planilha de ID d2e73be, abaixo transcrita, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) c1609d1.

Intime-se o reclamante para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se pela comprovação do recolhimento previdenciário até o dia 20/06/2024.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010006-13.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CRISTIANE ALVES SILVA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef5c9af proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011430-27.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	MARY HELEN DA ANUNCIACAO DUTRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY HELEN DA ANUNCIACAO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92e03b3 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011430-27.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	MARY HELEN DA ANUNCIACAO DUTRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92e03b3 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010013-05.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	TANIA APARECIDA PACHECO LEITE
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA APARECIDA PACHECO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb3be42 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010013-05.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	TANIA APARECIDA PACHECO LEITE
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb3be42 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011556-77.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	SILVIA HELENA CARVALHO ANACLETO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA HELENA CARVALHO ANACLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2d32dc proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010534-47.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VIVIANE REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE REIS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19700df proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010012-20.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SIMONE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CRISTINA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6e0978 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010012-20.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SIMONE CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6e0978 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010513-71.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VIVIANE LEMOS FRADE DE AGUIAR
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE LEMOS FRADE DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8820665 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010056-39.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	LUCIMARA ANGELA FERREIRA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA ANGELA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d44b83 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010513-71.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VIVIANE LEMOS FRADE DE AGUIAR
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8820665 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010094-51.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ROMILDA FERREIRA PEDROSA AUGUSTO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDA FERREIRA PEDROSA AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64d7d58 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010056-39.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	LUCIMARA ANGELA FERREIRA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d44b83 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010202-80.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	PRISCILLA REYNAUD MANSUR
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA REYNAUD MANSUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b50e2f0 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010202-80.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	PRISCILLA REYNAUD MANSUR
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b50e2f0 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010030-41.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AGUINALDO FARIA DUARTE
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 609cf1c proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do

retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010054-69.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	JUSSARA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA DE FATIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ddd994 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010030-41.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AGUINALDO FARIA DUARTE
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO FARIA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 609cf1c proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010666-07.2024.5.03.0165

AUTOR	CAMILY VITORIA FIDELIS GAROFA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA(OAB: 177144/MG)
RÉU	WELLINGTON VAZ FERREIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS(OAB: 109627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILY VITORIA FIDELIS GAROFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f3878e proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal

providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011632-67.2024.5.03.0165

AUTOR	MIRLANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	THAIS FELIX DOS SANTOS(OAB: 220368/MG)
ADVOGADO	ANDREA SIQUEIRA DE JESUS SILVA(OAB: 218019/MG)
ADVOGADO	DIVINO MARCOS FÉLIX DE SOUSA(OAB: 140195/MG)
RÉU	CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRLANE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc3cbf proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010675-66.2024.5.03.0165

AUTOR	PATRICIA BISPO FIRMINO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BISPO FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b2ae3e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010750-86.2016.5.03.0165

AUTOR	FLORIANO LYRA FILHO
ADVOGADO	JOICE VIEIRA PEREIRA(OAB: 23381/ES)
ADVOGADO	PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM(OAB: 9093/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	ERNANE OLIVEIRA GONCALVES
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 298203e proferido nos autos.

Vistos dos autos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo para quitação/garantia do juízo, formulado pela reclamada ao ID bcfd226, por ausência de previsão legal.

Decorrido o prazo para pagamento/garantia da execução, conclusos.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011632-67.2024.5.03.0165

AUTOR	MIRLANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	THAIS FELIX DOS SANTOS(OAB: 220368/MG)
ADVOGADO	ANDREA SIQUEIRA DE JESUS SILVA(OAB: 218019/MG)
ADVOGADO	DIVINO MARCOS FÉLIX DE SOUSA(OAB: 140195/MG)
RÉU	CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc3cbf proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010604-64.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	EMILIA JULIANA FERREIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIA JULIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e43ce78 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011584-11.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VALERIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)

EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdfa7b3 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010675-66.2024.5.03.0165

AUTOR	PATRICIA BISPO FIRMINO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b2ae3e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010750-86.2016.5.03.0165

AUTOR	FLORIANO LYRA FILHO
ADVOGADO	JOICE VIEIRA PEREIRA(OAB: 23381/ES)
ADVOGADO	PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM(OAB: 9093/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	ERNANE OLIVEIRA GONCALVES
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORIANO LYRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 298203e proferido nos autos.

Vistos dos autos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo para quitação/garantia do juízo, formulado pela reclamada ao ID bcfd226, por ausência de previsão legal.

Decorrido o prazo para pagamento/garantia da execução, conclusos.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012304-75.2024.5.03.0165

AUTOR	ULYSSES RAMOS DIAS
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	THOMAS COSTA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ULYSSES RAMOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 475946f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Ordinário, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial*"

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital.*"

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo. Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.

Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa modalidade presencial.

Designo audiência **INICIAL PRESENCIAL**, a ser realizada dia 13/06/2024 às 08:15.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art.844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012015-45.2024.5.03.0165

AUTOR	WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
RÉU	INFRABRASIL OBRAS PESADAS E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO PRADO LOPES(OAB: 143263/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- INFRABRASIL OBRAS PESADAS E MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb332a1 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência e providências cabíveis, ID. 1897284.

Após, aguarde-se pela entrega do laudo pericial.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010610-71.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 927ca30 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010621-03.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	KLEBER MENEZES REIS
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48721b0 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010610-71.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 927ca30 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012015-45.2024.5.03.0165

AUTOR	WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
RÉU	INFRABRASIL OBRAS PESADAS E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO PRADO LOPES(OAB: 143263/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb332a1 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência e providências cabíveis, ID. 1897284.

Após, aguarde-se pela entrega do laudo pericial.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010621-03.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	KLEBER MENEZES REIS
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER MENEZES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48721b0 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011874-26.2024.5.03.0165

AUTOR	ELTON NEVES MARTINS
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1859d2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de

05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011874-26.2024.5.03.0165

AUTOR	ELTON NEVES MARTINS
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON NEVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1859d2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011720-08.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ALAIS INES SANTOS CARMELO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6460f8 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, e, considerando que não há perito nomeado nos autos, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011720-08.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ALAIS INES SANTOS CARMELO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIS INES SANTOS CARMELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6460f8 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, e, considerando que não há perito nomeado nos autos, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011041-42.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	ADRIANE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45f0b20 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo o Eg. TRT da 3ª Região, por sua Décima Turma, julgado extinta a execução, **arquivem-se** os autos.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010800-37.2022.5.03.0025

AUTOR	RODRIGO PERDIGAO BRAGA
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	ECO DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO DIAGNOSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8837387 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos os autos.

1 – RELATÓRIO

ECO DIAGNOSTICA LTDA., nos autos da ação trabalhista contra si movida por**RODRIGO PERDIGAO BRAGA**, opôs embargos à execução, pelos motivos expostos no ID 579ab47.

Intimado, o exequente se manifestou ao Id bf7a402.

Esclarecimentos periciais sob o Id 4550776.

Autos conclusos para julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

2 – PRELIMINARMENTE

A priori, registro a manifestação de Id 204976f, devendo a secretaria observar no momento oportuno, os novos dados bancários informados.

3 – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos à Execução propostos pela executada vez que próprios, tempestivos e porque garantido o Juízo a partir dos depósitos de Id 8ed9dcc e Id c363df1.

MÉRITO

A embargante argumenta que houve incorreta apuração da diferença de comissão ao argumento de que não houve nos autos a determinação de retificação dos valores apurados a título de 0,5%, houve apenas a determinação que a quantia fosse majorada para 1%, razão pela qual, se no mês de abril/21, foi pago o importe de R$6.689,41,considerado o percentualde 0,5%, logo, a diferença para se chegar a 1% é de R$6.689,41 em detrimento de R$17.850,48 apurada pela *expert.*

Sobre a matéria, a i. perita esclareceu (ID 99dd4b5):

"*O Reclamado não tem razão.As decisões da sentença e do acórdão foram categóricas quanto ao percentual dacomissão de 1%, vejamos:*

[...]

*Ademais, é possível constatar na planilha de cálculo apresentada junto ao Laudo Oficialque as comissões pagas foram deduzidas e apuradas as diferenças das comissões****."***

De fato, a sentença exequenda estabeleceu que são devidas as diferenças de comissões, a partir do mês de abril de 2021, sobre o percentual de 1%.

Ao contrário do que quer fazer crer o embargante, a sentença não afirmou que é devido ao exequente as diferenças dos valores de comissão pagos no percentual de 0,5% para se chegar a 1%, mas

sim que na apuração das diferenças devidas deve ser observado o percentual de 1%, o que foi corretamente aplicado pela perita contábil.

Registro ainda que, o executado tenta induzir o juízo a erro ao afirmar que no mês de abril as comissões foram pagas sobre o percentual de 0,5%, uma vez conforme fundamentado ao Id 173c247, nomês de abril de 2021 (fls. 49 e seguintes) constata-se que realmente houve uma redução das comissões para 0,25%, situação essa que levou à redução das comissões que anteriormente giravam entre 40 e 50 mil reais para R$6.134,97 no aludido mês.

Nada a retificar, no particular.

Os embargos à execução são improcedentes, nesses termos.

3 – DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos porECO DIAGNOSTICA LTDA., para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.

Custas no importe de R$44,26, pela executada, a teor do disposto no inciso art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se.

Encerro.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010800-37.2022.5.03.0025

AUTOR	RODRIGO PERDIGAO BRAGA
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	ECO DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PERDIGAO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8837387 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos os autos.

1 – RELATÓRIO

ECO DIAGNOSTICA LTDA., nos autos da ação trabalhista contra si movida por**RODRIGO PERDIGAO BRAGA**, opôs embargos à execução, pelos motivos expostos no ID 579ab47.

Intimado, o exequente se manifestou ao Id bf7a402.

Esclarecimentos periciais sob o Id 4550776.

Autos conclusos para julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

2 – PRELIMINARMENTE

A priori, registro a manifestação de Id 204976f, devendo a secretaria observar no momento oportuno, os novos dados bancários informados.

3 – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos à Execução propostos pela executada vez que próprios, tempestivos e porque garantido o Juízo a partir dos depósitos de Id 8ed9dcc e Id c363df1.

MÉRITO

A embargante argumenta que houve incorreta apuração da diferença de comissão ao argumento de que não houve nos autos a determinação de retificação dos valores apurados a título de 0,5%, houve apenas a determinação que a quantia fosse majorada para 1%, razão pela qual, se no mês de abril/21, foi pago o importe de R$6.689,41,considerado o percentualde 0,5%, logo, a diferença para se chegar a 1% é de R$6.689,41 em detrimento de R$17.850,48 apurada pela *expert.*

Sobre a matéria, a i. perita esclareceu (ID 99dd4b5):

"*O Reclamado não tem razão.As decisões da sentença e do acórdão foram categóricas quanto ao percentual dacomissão de 1%, vejamos:*

[...]

*Ademais, é possível constatar na planilha de cálculo apresentada junto ao Laudo Oficialque as comissões pagas foram deduzidas e apuradas as diferenças das comissões****."***

De fato, a sentença exequenda estabeleceu que são devidas as diferenças de comissões, a partir do mês de abril de 2021, sobre o percentual de 1%.

Ao contrário do que quer fazer crer o embargante, a sentença não afirmou que é devido ao exequente as diferenças dos valores de

comissão pagos no percentual de 0,5% para se chegar a 1%, mas sim que na apuração das diferenças devidas deve ser observado o percentual de 1%, o que foi corretamente aplicado pela perita contábil.

Registro ainda que, o executado tenta induzir o juízo a erro ao afirmar que no mês de abril as comissões foram pagas sobre o percentual de 0,5%, uma vez conforme fundamentado ao Id 173c247, nomês de abril de 2021 (fls. 49 e seguintes) constata-se que realmente houve uma redução das comissões para 0,25%, situação essa que levou à redução das comissões que anteriormente giravam entre 40 e 50 mil reais para R$6.134,97 no aludido mês.

Nada a retificar, no particular.

Os embargos à execução são improcedentes, nesses termos.

3 – DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos porECO DIAGNOSTICA LTDA., para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.

Custas no importe de R$44,26, pela executada, a teor do disposto no inciso art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se.

Encerro.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011041-42.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	ADRIANE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45f0b20 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo o Eg. TRT da 3ª Região, por sua Décima Turma, julgado extinta a execução, **arquivem-se** os autos.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011622-23.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	FABIO JUNIOR SIQUEIRA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2530e4d proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, nos autos do Cumprimento de Sentença trabalhista contra si movida por FABIO JUNIOR SIQUEIRA, opôs embargos à execução, pelos motivos expostos no Id 828158b.

Intimado, o exequente se manifestou ao Id c17c978.

Autos conclusos para julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

MÉRITO

O Embargante pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva de n. 11559-13.2015.5.03.0165 encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em

face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O embargado, a seu turno, rebateu que toda a matéria discutida nos embargos é estranha à lide.

Com razão o embargado.

A análise dos embargos à execução denota que as insurgências da reclamada não guardam relação com o objeto da ação.

Tratam-se os presentes autos de execução individual de crédito originado na ação coletiva n. 0011203-46.2015.5.03.0091, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, sem correspondência com a ação coletiva n. 11559-13.2015.5.03.0165.

Assim, as oposições do embargante não são, nem de longe, aplicáveis na hipótese, razão da improcedência dos embargos.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, para, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.

Custas no importe de R$44,26, pela executada. Isento.

Intimem-se.

Encerro.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010603-79.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GRAZIELA PADILHA ALVES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5966f0 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa da ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

Intimada, a exequente manifestou-se ao Id eac8367.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletiva não enseja litispendência para as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO

INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem

como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes.

Encerro.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011622-23.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	FABIO JUNIOR SIQUEIRA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2530e4d proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, nos autos do Cumprimento de Sentença trabalhista contra si movida por FABIO JUNIOR SIQUEIRA, opôs embargos à execução, pelos motivos expostos no Id 828158b.

Intimado, o exequente se manifestou ao Id c17c978.

Autos conclusos para julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

MÉRITO

O Embargante pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva de n. 11559-13.2015.5.03.0165 encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O embargado, a seu turno, rebateu que toda a matéria discutida nos embargos é estranha à lide.

Com razão o embargado.

A análise dos embargos à execução denota que as insurgências da reclamada não guardam relação com o objeto da ação.

Tratam-se os presentes autos de execução individual de crédito originado na ação coletiva n. 0011203-46.2015.5.03.0091, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, sem correspondência com a ação coletiva n. 11559-13.2015.5.03.0165.

Assim, as oposições do embargante não são, nem de longe, aplicáveis na hipótese, razão da improcedência dos embargos.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, para, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.

Custas no importe de R$44,26, pela executada. Isento.

Intimem-se.

Encerro.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010603-79.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GRAZIELA PADILHA ALVES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA PADILHA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5966f0 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa da ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

Intimada, a exequente manifestou-se ao Id eac8367.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletiva não enseja litispendência para as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder

Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes.

Encerro.

NOVA LIMA/MG, 23 de maio de 2024.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juíza do Trabalho Substituta

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010416-06.2016.5.03.0148

AUTOR	DANIEL LIBERIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POZZOLINI(OAB: 96359/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JESUS CRISTIANO DE CARVALHO
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88c2684 proferido nos autos.

Desnecessária vista à União Federal por se tratar de mera atualização, pelo que fixa-se o débito previdenciário remanescente em R$ 29.198,65.

Intime-se a reclamada a comprovar o seu pagamento, em 10 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010106-19.2024.5.03.0148

AUTOR	GABRIELA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	BRENDA LINDA SILVA(OAB: 200686/MG)
RÉU	GLAYSON BRAGANCA MIRANDA
ADVOGADO	GLEIDSON RESENDE DA SILVA(OAB: 217812/MG)
RÉU	A FAVORITTA COMERCIO DE ROUPAS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	GLEIDSON RESENDE DA SILVA(OAB: 217812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A FAVORITTA COMERCIO DE ROUPAS DO VESTUARIO LTDA
- GLAYSON BRAGANCA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ff5709 proferido nos autos.

Intimem-se os reclamados para comprovarem o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) do acordo homologado, prazo de 02 dias.

Apresentado(s) o(s) comprovante(s), vista ao autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao SLJ para apuração do acordo inadimplido, acrescido da multa estipulada, e confecção do resumo final.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010702-03.2024.5.03.0148

AUTOR	LUIZ FERNANDO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
ADVOGADO	SARA PEREIRA SOARES(OAB: 191689/MG)
RÉU	EULER MIRANDA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DA SILVA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ddf490 proferido nos autos.

Audiência **UNA** designada para **13/06/2024, às 09:50h.**

A audiência UNA será realizada de forma **100% PRESENCIAL**, na sede da Vara do Trabalho. Fica, ainda, expressamente consignado que as testemunhas somente serão ouvidas mediante a apresentação de carteira de identificação com fotografia.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) dos termos da presente ação e para apresentação de defesa e documentos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos não contestados.

Processo que tramita sob o rito sumaríssimo, sendo a ele

aplicáveis as respectivas disposições contidas na CLT.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT. As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H da CLT.

As partes ficam incitadas à composição, devendo, em caso de acordo, apresentar a respectiva petição conjunta.

Intime-se o(a) reclamante para ciência, bem como para **indicar o contato telefônico do(s) demandado(s), no prazo de 02 dias**, a fim de se possibilitar eventual notificação remota, uma vez que as notificações, intimações e demais atos determinados pelo magistrado deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Intimem-se as partes diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Decorrido o prazo para manifestação do(a) reclamado(a) e verificando que não houve sua habilitação nos autos, não se tendo notícia se foi efetivamente notificado(a), expeça-se mandado de notificação, devendo o oficial de justiça realizar contato pelo(s) número(s) telefônico(s) indicado(s) pelo(a) reclamante, utilizando-se dos métodos tecnológicos disponíveis a fim de se certificar que está fazendo contato com a parte ré.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010698-63.2024.5.03.0148

AUTOR	WEBER BRAZ
ADVOGADO	ALBERTO ELIAS DO AMARAL(OAB: 134486/MG)
RÉU	ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBER BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb8e561 proferido nos autos.

Audiência INICIAL designada para **19/06/2024, às 08:20h.**

A audiência INICIAL será realizada de forma presencial, na sede da Vara do Trabalho.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Intime-se o(a) reclamante para ciência.

Notifique-se o(a) reclamado(a), para tomar ciência da presente ação, devendo apresentar sua defesa até a data da audiência designada, na forma do art. 841, CLT.

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Deverão as partes, ainda, até o dia anterior à realização da audiência, informar nos autos quem participará por vídeo, valendo o silêncio como presunção de que comparecerão de forma presencial na sede do Fórum da Vara do Trabalho de Pará de Minas.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010742-92.2018.5.03.0148

AUTOR	SILVIO GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
PERITO	PATRICIA CHAGAS BRIGHENTI

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO GERALDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d49c147 proferido nos autos.

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o autor para se manifestar acerca do contido na petição id 7fb7110, no prazo de 5 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010490-79.2024.5.03.0148

CONSIGNANTE	INDUSTRIA DE BORRACHA REIVAX LTDA
ADVOGADO	MOISES EUGENIO FERREIRA(OAB: 141914/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO DE LIMA GONZAGA
ADVOGADO	CRISTIAN JUNIO GONCALVES DE JESUS(OAB: 145143/MG)
ADVOGADO	CLEITON JUNIO GONCALVES DE JESUS(OAB: 194955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE BORRACHA REIVAX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1b39d proferido nos autos.

Registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011667-25.2017.5.03.0148

AUTOR	AGOSTINHO MENDES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	BRAZ TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	WELITON MAGELA BRAZ
RÉU	MARDELE EUGENIA TEIXEIRA REZENDE
ADVOGADO	GEOVANNE MOREIRA DE ABREU(OAB: 129052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDELE EUGENIA TEIXEIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ac14a5 proferido nos autos.

Considerando o termo de cooperação firmado entre o CEJUSC-1 e a Vara do Trabalho de Pará de Minas, remetam-se os autos àquele setor para tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-22.2024.5.03.0148

AUTOR	CINTIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
RÉU	RIEMEZIO DE SOUZA LIMA & CIA LTDA
ADVOGADO	ADELIO LUIZ MENDES(OAB: 211681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f840470 proferido nos autos.

Renove-se a intimação às partes para, de forma conjunta, adequarem as parcelas discriminadas na proposta de acordo apresentada, limitando-se aos pedidos da inicial, no prazo de 5 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011667-25.2017.5.03.0148

AUTOR	AGOSTINHO MENDES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	BRAZ TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	WELITON MAGELA BRAZ
RÉU	MARDELE EUGENIA TEIXEIRA REZENDE
ADVOGADO	GEOVANNE MOREIRA DE ABREU(OAB: 129052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO MENDES RIBEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ac14a5 proferido nos autos.

Considerando o termo de cooperação firmado entre o CEJUSC-1 e a Vara do Trabalho de Pará de Minas, remetam-se os autos àquele setor para tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010490-79.2024.5.03.0148

CONSIGNANTE	INDUSTRIA DE BORRACHA REIVAX LTDA
ADVOGADO	MOISES EUGENIO FERREIRA(OAB: 141914/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO DE LIMA GONZAGA
ADVOGADO	CRISTIAN JUNIO GONCALVES DE JESUS(OAB: 145143/MG)
ADVOGADO	CLEITON JUNIO GONCALVES DE JESUS(OAB: 194955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE LIMA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1b39d proferido nos autos.

Registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-22.2024.5.03.0148

AUTOR	CINTIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
RÉU	RIEMEZIO DE SOUZA LIMA & CIA LTDA
ADVOGADO	ADELIO LUIZ MENDES(OAB: 211681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIEMEZIO DE SOUZA LIMA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f840470 proferido nos autos.

Renove-se a intimação às partes para, de forma conjunta, adequarem as parcelas discriminadas na proposta de acordo apresentada, limitando-se aos pedidos da inicial, no prazo de 5 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-18.2024.5.03.0148

AUTOR	JOSE MAELSIO DA SILVA SEVERINO
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	ARJ GESTAO LTDA
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAELSIO DA SILVA SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 535866b proferido nos autos.

Vistos.

Audiência INICIAL designada para **17/07/2024 13:35h.**

A audiência INICIAL será realizada de forma presencial, na sede da Vara do Trabalho.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Intime-se o(a) reclamante para ciência, bem como para indicar o contato telefônico do(s) demandado(s) (caso não tenha fornecido anteriormente), no prazo de 02 dias, a fim de se possibilitar eventual notificação remota, uma vez que as notificações, intimações e demais atos determinados pelo magistrado deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Notifique-se o(a) reclamado(a), para tomar ciência da presente ação, devendo apresentar sua defesa até a data da audiência designada, na forma do art. 841, CLT.

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Deverão as partes, ainda, até o dia anterior à realização da audiência, informar nos autos quem participará por vídeo, valendo o silêncio como presunção de que comparecerão de forma presencial na sede do Fórum da Vara do Trabalho de Pará de Minas.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010526-24.2024.5.03.0148

CONSIGNANTE	JUNIA CARLA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLAUDIA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA CARLA DE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8681a82 proferido nos autos.

Dispensada a intimação à PGF, em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Tendo-se como válido o valor recolhido a título de contribuições sociais, não há eventuais diferenças em favor da União Federal.

Intime-se o(a) reclamado(a)/consignante.

Registrem-se os valores pagos/recolhidos.

Após, arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011113-80.2023.5.03.0148

AUTOR	MARILENE TERESINHA DE SOUSA
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	ENGESP CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE TERESINHA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c43ec0f proferido nos autos.

Considerando-se o termo de cooperação firmado entre a CEJUSC-1 e a Vara do Trabalho de Pará de Minas, remetam-se os autos àquele setor para tentativa de conciliação entre as partes.

Após o retorno dos autos, venham os autos conclusos novamente.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-31.2022.5.03.0148

AUTOR	DENIS FERREIRA GOMES
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	ANA FLAVIA SALDANHA PADILHA NUNES
TESTEMUNHA	ROBERTA DUARTE DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8e4ced proferido nos autos.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a liquidação da sentença por perícia contábil, nomeando perito(a) o(a) Sr(a). **LILIAN PRADO CALDEIRA,** que deverá apresentar seu laudo em 15 dias, observando a nova redação dada ao art. 876 da CLT, com o acréscimo de seu parágrafo único.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

Caso o valor apurado das contribuições previdenciárias ultrapasse o teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23., vista à União/PGF, por 10 dias, na forma do parágrafo 3º do art. 879 da CLT.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011113-80.2023.5.03.0148

AUTOR	MARILENE TERESINHA DE SOUSA
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	ENGESP CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESP CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c43ec0f proferido nos autos.

Considerando-se o termo de cooperação firmado entre a CEJUSC-1 e a Vara do Trabalho de Pará de Minas, remetam-se os autos àquele setor para tentativa de conciliação entre as partes.

Após o retorno dos autos, venham os autos conclusos novamente.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-31.2022.5.03.0148

AUTOR	DENIS FERREIRA GOMES
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	ANA FLAVIA SALDANHA PADILHA NUNES
TESTEMUNHA	ROBERTA DUARTE DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8e4ced proferido nos autos.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a liquidação da sentença por perícia contábil, nomeando perito(a) o(a) Sr(a). **LILIAN PRADO CALDEIRA,** que deverá apresentar seu laudo em 15 dias, observando a nova redação dada ao art. 876 da CLT, com o acréscimo de seu parágrafo único.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

Caso o valor apurado das contribuições previdenciárias ultrapasse

o teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23., vista à União/PGF, por 10 dias, na forma do parágrafo 3º do art. 879 da CLT.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-92.2024.5.03.0148

AUTOR	MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
RÉU	LGN APOIO OPERACIONAL -BASE ITATIAIUCU LTDA
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
RÉU	POSTO CAFE IGARATINGA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LGN APOIO OPERACIONAL -BASE ITATIAIUCU LTDA
- POSTO CAFE IGARATINGA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e9736e proferido nos autos.

A reclamante qualifica-se como companheira do “de cujus”, convivente em união estável, e como tal postula, em nome próprio, pagamento de indenização por danos morais e de pensão mensal vitalícia, com constituição de capital, além de verbas rescisórias do extinto contrato de trabalho do “de cujus”.

A existência de relação afetiva entre a autora e o “de cujus”, que fundamenta o pedido de indenização por danos morais, é matéria afeta ao mérito da demanda.

No entanto, a pretensão relativa aos direitos trabalhistas tem como titulares os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou o espólio do empregado falecido e, subsidiariamente, os sucessores previstos na lei civil (art. 1º da Lei 6.858/80).

Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, regularizar sua legitimidade ativa nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por força do art. 485, VI, do CPC, e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o documento de fl. 358 (ID 629589d) juntado pela parte ré.

Ultimadas as providências, venham os autos conclusos, especialmente para apreciação do requerimento de apresentação de documentos originais, formulado pela reclamante em sua peça de impugnação.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-92.2024.5.03.0148

AUTOR	MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
RÉU	LGN APOIO OPERACIONAL -BASE ITATIAIUCU LTDA
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
RÉU	POSTO CAFE IGARATINGA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e9736e proferido nos autos.

A reclamante qualifica-se como companheira do “de cujus”, convivente em união estável, e como tal postula, em nome próprio, pagamento de indenização por danos morais e de pensão mensal vitalícia, com constituição de capital, além de verbas rescisórias do extinto contrato de trabalho do “de cujus”.

A existência de relação afetiva entre a autora e o “de cujus”, que fundamenta o pedido de indenização por danos morais, é matéria afeta ao mérito da demanda.

No entanto, a pretensão relativa aos direitos trabalhistas tem como titulares os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou o espólio do empregado falecido e, subsidiariamente, os sucessores previstos na lei civil (art. 1º da Lei 6.858/80).

Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, regularizar sua legitimidade ativa nos autos, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, por força do art. 485, VI, do CPC, e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o documento de fl. 358 (ID 629589d) juntado pela parte ré.

Ultimadas as providências, venham os autos conclusos, especialmente para apreciação do requerimento de apresentação de documentos originais, formulado pela reclamante em sua peça de impugnação.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010342-68.2024.5.03.0148

AUTOR	WANDERLEI GONCALVES RAMOS
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA LEDA
ADVOGADO	SARAH OLIVEIRA SILVA SABINO(OAB: 208622/MG)
ADVOGADO	FELIPE RICARDO MORAES SILVA(OAB: 120514/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI GONCALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fd206e proferida nos autos.

Considerando a anuência da parte ré, nos termos da petição conjunta de id 94c4b3a, homologa-se a desistência da presente ação, como requerido pelo autor, pelo que se extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais pelo autor no importe 2% sobre o valor da causa, dispensadas.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010342-68.2024.5.03.0148

AUTOR	WANDERLEI GONCALVES RAMOS
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA LEDA
ADVOGADO	SARAH OLIVEIRA SILVA SABINO(OAB: 208622/MG)
ADVOGADO	FELIPE RICARDO MORAES SILVA(OAB: 120514/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA LEDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fd206e proferida nos autos.

Considerando a anuência da parte ré, nos termos da petição conjunta de id 94c4b3a, homologa-se a desistência da presente ação, como requerido pelo autor, pelo que se extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais pelo autor no importe 2% sobre o valor da causa, dispensadas.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010488-12.2024.5.03.0148

AUTOR	CLEYTON RAMON BEZERRA GONCALVES
ADVOGADO	GUSTAVO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 23253/PI)
RÉU	DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS(OAB: 113600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98ff8df proferido nos autos.

Considerando-se a suspeição declarada pela Juíza titular desta Vara do Trabalho, fica redesignada a audiência Una para **04/07/2024, às 14:10 horas.**

Ficam mantidos os termos do despacho de Id. 2269c41 quanto à forma de participação das partes, exceto quanto ao autor.

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Picos, nos autos do processo nº 0000387-23.2024.5.22.0103, para fins de cumprimento da carta precatória de Id. cab7393.

Proceda-se ao novo agendamento no SISDOV, caso necessário.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es), sendo aquelas para participarem, sob as penas do art. 844 da CLT.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010488-12.2024.5.03.0148

AUTOR	CLEYTON RAMON BEZERRA GONCALVES
ADVOGADO	GUSTAVO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 23253/PI)
RÉU	DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS(OAB: 113600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON RAMON BEZERRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98ff8df proferido nos autos.

Considerando-se a suspeição declarada pela Juíza titular desta Vara do Trabalho, fica redesignada a audiência Una para **04/07/2024, às 14:10 horas.**

Ficam mantidos os termos do despacho de Id. 2269c41 quanto à forma de participação das partes, exceto quanto ao autor.

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Picos, nos autos do processo nº 0000387-23.2024.5.22.0103, para fins de cumprimento da carta precatória de Id. cab7393.

Proceda-se ao novo agendamento no SISDOV, caso necessário.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es), sendo aquelas para participarem, sob as penas do art. 844 da CLT.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010666-97.2020.5.03.0148

REQUERENTES	ALEXANDRE PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
REQUERENTES	MARCIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL DE SA E CASTRO(OAB: 154280/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEREIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a23fd1f proferida nos autos.

Não há como conhecer do agravo de petição apresentado no id f208a63, visto que o requerente se insurge contra mero despacho ordinatório que julgou subsistente a penhora efetivada - após o decurso do prazo para eventual interposição de embargos à penhora -, determinando a realização de hasta pública do bem.

O art. 897, da CLT, admite a interposição de agravo de petição das **decisões** fundamentadas do juízo de 1o. grau nas execuções, o que não é o caso dos presentes autos.

Portanto, neste momento, o agravo de petição se mostra impróprio e não merece ser admitido.

Intime-se o requerente.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010487-27.2024.5.03.0148

AUTOR	RAFAEL DOS SANTOS FAVELA
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME(OAB: 15535/ES)
RÉU	DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS(OAB: 113600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS SANTOS FAVELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a545f6 proferido nos autos.

Considerando-se a suspeição declarada pela Juíza titular desta Vara do Trabalho, fica redesignada a audiência Una para **04/07/2024, às 13:50 horas.**

Ficam mantidos os termos do despacho de Id. e18926b quanto à forma de participação das partes, exceto quanto ao autor.

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa, nos autos do processo nº 0000364-56.2024.5.05.0651, para fins de cumprimento da carta precatória de Id. 3cce351.

Proceda-se ao novo agendamento no SISDOV, caso necessário.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es), sendo aquelas para participarem, sob as penas do art. 844 da CLT.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010487-27.2024.5.03.0148

AUTOR	RAFAEL DOS SANTOS FAVELA
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME(OAB: 15535/ES)
RÉU	DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS(OAB: 113600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a545f6 proferido nos autos.

Considerando-se a suspeição declarada pela Juíza titular desta Vara do Trabalho, fica redesignada a audiência Una para **04/07/2024, às 13:50 horas.**

Ficam mantidos os termos do despacho de Id. e18926b quanto à forma de participação das partes, exceto quanto ao autor.

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa, nos autos do processo nº 0000364-56.2024.5.05.0651, para fins de cumprimento da carta precatória de Id. 3cce351.

Proceda-se ao novo agendamento no SISDOV, caso necessário.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es), sendo aquelas para participarem, sob as penas do art. 844 da CLT.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011123-27.2023.5.03.0148

AUTOR	GERALDO VIEIRA DE CAMPOS NETO
ADVOGADO	MARCOS DE CAMPOS MACHADO(OAB: 172781/MG)
RÉU	MINERACAO PORTO MESQUITA LTDA - EPP
ADVOGADO	CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO(OAB: 115039/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VIEIRA DE CAMPOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1273d99 proferida nos autos.

SENTENÇA

GERALDO VIEIRA DE CAMPOS NETO ajuizou Ação Trabalhista em face de MINERAÇÃO PORTO MESQUITA LTDA. - partes devidamente qualificadas nos autos -, narrando, na petição inicial as datas de sua admissão e saída, sua função, remuneração, jornada e demais condições de trabalho, afetas ao contrato que manteve com a reclamada. Ao final, formulou os correlatos pedidos da exordial, atribuindo à causa o valor de R$69.100,00.

O autor juntou procuração sob ID c90eabd.

Conforme ata de ID 930d392, as partes compareceram na audiência inicial e, recusada a conciliação, foi recebida a defesa da reclamada, que impugnou, um a um, os pedidos da inicial.

A reclamada juntou procuração (ID 99dd2b4) e preposição (ID 0be67ac).

Foram juntados aos autos vários documentos, sendo respeitado o

contraditório.
Foi realizada perícia para apuração da alegada insalubridade, cujo laudo foi juntado sob o ID ad3759d e esclarecimentos sob IDe8e2564, com regular vista às partes.
Na audiência em prosseguimento, conforme ata de ID 6b0367f, foram tomados os depoimentos pessoas das partes e foram ouvidas testemunhas, encerrando-se, na sequência, a instrução processual.
Razões finais orais.
Sem êxito as tentativas de conciliação.
É o breve relatório.

Passa-se a **DECIDIR**:

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Para a invalidação formal do documento é necessário que seja provada a ocorrência de vícios em sua reprodução ou em seu conteúdo, o que sequer foi alegado no presente caso. Por conseguinte, não prospera a periférica impugnação documental.
Afasta-se.

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A reclamada impugna os valores dos pedidos constantes na peça de ingresso.
A impugnação da reclamada quanto aos valores dos pedidos da exordial é genérica e sequer houve apontamento, na defesa, de outros valores que seriam coerentes com os pedidos formulados pelo autor, bem como especificação objetiva das supostas incongruências e indicação dos parâmetros que seriam corretos.
Ademais, o valor dos pedidos apenas orienta o rito processual a ser observado, não ficando a demanda limitada aos valores indicados na inicial, que, no presente caso, não apresenta abuso de direito na tramitação da demanda frente ao rito processual fixado.
Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional, cujo entendimento deve ser seguido inclusive quanto ao rito ordinário, no qual, após o advento da Lei 13.467/2017, a atribuição de valor aos pedidos também passou a ser obrigatória.
Rejeita-se.

DO SALÁRIO SALÁRIO EXTRAFOLHA/DAS DIFERENÇAS

O autor narra, na petição inicial, que recebia salário fixo mensal de R$2.650,00, no entanto, a reclamada registrou na CTPS somente o salário base mensal de R$1.626,27 até 31/06/2022 e, após esta data, R$1.829,07 mensais. Alega também que a reclamada não lhe concedeu o reajuste salarial de 9,28%, previsto na cláusula 3a da CCT 2022/2023. Pleiteia o pagamento de diferenças salariais, os reflexos do salário extrafolha e a retificação da CPTS.
Em defesa, a reclamada nega o pagamento de salário extrafolha e que aduz que em julho de 2022, o salário do autor passou de R$1.626,27 para R$1.829,07 mensais, sendo que o aumento salarial foi superior ao percentual de 9,28% estabelecido na CCT.
A escrituração contábil a cargo da empregador goza de presunção de veracidade, motivo pelo qual se presume verdadeiro o conteúdo dos contracheques que acompanham a defesa, que estão assinados pelo empregado. É ônus da parte autora, portanto, desconstituí-los, a teor do art. 818, I, da CLT, encargo do qual se desincumbiu a contento.
Analisando-se a prova oral, cuja gravação dos depoimentos encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, tem-se que a preposta da reclamada, em seu depoimento pessoal, declarou, em resumo (a partir de 00:02:53 da gravação) *que os empregados do escritório eram quem faziam o pagamento do salário ao autor; que o pagamento do salário dava-se somente através de transferência bancária; que, no início do contrato de trabalho, o autor recebia salário de R$1.600,00 e, no final, de R$1.800,00 por mês, valor do salário previsto na convenção coletiva; que pelo que sabe, o autor não recebia mais nada além desse valor; que o pagamento era realizado no mesmo dia a todos os empregados; que os empregados recebiam o salário individualmente, um de cada vez, no final do mês.*
A testemunha Adriano Aparecido Marques Ferreira, ouvida por indicação do reclamante, cuja gravação do depoimento encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, declarou, em resumo (a partir de 00:08:43 da gravação) *que trabalhou por oito meses na reclamada, de junho de 2021 a fevereiro de 2022, na função de motorista de caminhão; que recebia na carteira o salário de um mil e seiscentos e poucos reais; que recebia salário por fora da carteira, sendo o seu salário de R$2.500,00 ao todo; que quando tinha horas extras para receber, o valor chegava a quase R$3.000,00; que o valor das horas extras também era pago por fora, mas fazia hora extra apenas uma vez ou outra; que o valor do salário que foi combinado foi R$2.500,00 por mês e quando fazia hora extra,*

recebia em torno de R$2.800,00; que o pagamento era feito em dinheiro, no escritório da reclamada; que não se lembra ao certo, mas acha que todo o valor era pago em dinheiro e que não havia pagamento através de depósito bancário; que o pagamento era realizado de forma individual, separadamente, e nunca presenciou o autor receber o pagamento de salário; que não sabe o valor que o autor recebia de salário porque nunca perguntou isso para ele; que ele e o autor começaram a trabalhar juntos na reclamada e ele saiu antes do reclamante, que continuou trabalhando na ré; que indagado pelo procurador do autor se o depoente fazia as mesmas atividades que o autor fazia, respondeu que sim; que o pagamento do salário era realizado pelas empregadas que trabalhavam no escritório; que o valor do salário variava em função das horas extras, que eram realizadas quando a ré solicitava.

A testemunha Valdemiro de Souza Machado, ouvida por indicação do reclamante, cuja gravação do depoimento encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, declarou, em resumo (a partir de 00:16:48 da gravação) *que trabalhou na reclamada pelo período que acha que foi de oito meses no ano de 2022; que recebia salário mensal de R$1.650,00; que recebia salário por fora; que no total recebia R$2.650,00 de salário mensal; que o salário por fora era salário normal e não era horas extras; que não sabe o valor que o autor recebia de salário; que fazia as mesmas atividades do reclamante; que o autor trabalhou com ele na reclamada; que o pagamento era feito em dinheiro; que assinavam o contracheque; que todos os empregados recebiam o salário no mesmo momento porque as empregadas do escritório chamavam de dois em dois para assinarem o contracheque.*

Registra-se que o resumo dos depoimentos acima tem finalidade apenas de facilitar a análise, sem substituir a gravação.

Ressalta-se também que a pergunta que induz a resposta da testemunha fica sem valor no julgamento. No caso da pergunta ser formulada pela parte que indicou a testemunha.

Pelo teor da prova testemunhal que foi produzida nos autos, ficou demonstrada a ocorrência do salário extrafolha. Em consonância com a tese inicial, ficou comprovado que o autor recebia o salário mensal de R$2.650,00, de forma que foram desconstituídos os recibos contabilizados pela reclamada como prova da efetiva remuneração.

Assim, reconhece-se o salário mensal do autor de R$2.650,00, sendo o salário extrafolha a diferença entre os valores pagos nos recibos de pagamento e o valor acima fixado.

Destarte, defere-se o pagamento das repercussões do salário extrafolha em 13ºs salários, férias mais um terço, FGTS mais 40%. Indeferem-se reflexos em aviso prévio indenizado, pois o aviso prévio foi trabalhado e não há alegação de salário retido.

Quanto ao reajuste salarial, a CCT de 2022/2023 prevê na cláusula 3a (ID 8180019 – Página 82 do PDF) o reajuste salarial de 9,28%, a partir de 01/08/2022, para o empregado que foi admitido em setembro de 2021, o que é caso do autor, que foi admitido em 13/09/2021. Tal reajuste não foi pago ao autor, considerando que foi reconhecido que ele recebeu ao longo de todo o período do contrato de trabalho o salário fixo de R$2.650,00, sem qualquer reajuste ou variação. Conforme visto, os contracheques foram desconstituídos e não continham a totalidade do pagamento.

Assim, defere-se o pagamento das diferenças salariais, a partir de 01/08/2022 até o fim do contrato, conforme CCT de 2022/2023, com os reflexos em 13ºs salários, férias mais um terço, FGTS mais 40%. Indeferem-se os reflexos em RSR's, posto que o salário extrafolha era mensal, o que já contempla os repousos semanais remunerados. Não há reflexos em aviso prévio indenizado, pois o aviso prévio foi trabalhado, e não há que se falar em reflexos em saldo de salário, cujo período está contido na competência da verba principal deferida.

Ainda, determina-se que a reclamada retifique a CTPS do reclamante, para constar o salário fixo mensal de R$2.650,00, com a evolução salarial devida a contar de 01/08/2022, conforme acima. Após o trânsito em julgado, o reclamante deverá apresentar sua CTPS diretamente à reclamada, mediante recibo, em 05 dias, independentemente de intimação. Em seguida, a reclamada deverá para cumprir a determinação acima, em 05 dias, e devolver a CTPS ao reclamante, também mediante recibo, sob pena de multa diária de R$150,00, até o limite de R$1.500,00, sem prejuízo de a retificação ser procedida pelo Secretário desta Vara.

DA DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS

O autor narra que as férias vencidas do período aquisitivo 2021/2022 e proporcionais mais 1/3 não foram corretamente quitadas, o que é negado pela ré.

Ao ter vista da defesa e documentos, o reclamante impugna os registros de férias no período de 22/12/2021 a 02/01/2022, ao argumento de que trabalhou em tal período.

Verifica-se no aviso prévio de férias de ID cf326e9 a concessão ao autor de 12 dias de férias no período de 22/12/2021 a 02/01/2022, referente ao período aquisitivo de 2021/2022, que foram quitadas em 22/11/2021. A fruição das férias consta registrada nos cartões de ponto de ID 13f7766 – Páginas 147 e 148 do PDF e não foi desconstituída por prova em contrário.

No TRCT, foi quitado ao reclamante, tão somente, o período remanescente das férias mais 1/3 do período aquisitivo de

2021/2022 e também 3/12 de férias proporcionais mais 1/3. Sobre referidos valores, o autor não apresentou a existência de qualquer diferença a seu favor.
Assim, não há diferenças de férias mais 1/3 a serem quitadas pela reclamada.
Indefere-se o pedido de pagamento de diferenças de verbas rescisórias relativas às férias mais 1/3 do período aquisitivo de 2021/2022 e às férias proporcionais mais 1/3.

DA JORNADA DE TRABALHO/HORAS EXTRAS

O autor sustenta que trabalhava das 06:45 às 18:00 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado, folgando aos domingos, e que não recebia horas extras.
A reclamada defende que o reclamante cumpriu jornada de trabalho das 07:30 às 17:15 horas, na segunda-feira, das 06:45 às 17:15 horas, de terça-feira a quinta-feira, das 06:45 às 15:45 horas, na sexta-feira, com uma hora de intervalo intrajornada em todos os dias. Aduz que toda a jornada de trabalho do reclamante era registrada nos cartões de ponto, que refletem sua realidade laboral e que eventual trabalho em sobrejornada e feriados era compensado.
Ao se manifestar sobre a defesa e documentos, o autor impugna os controles de jornada juntados aos autos pela ré quanto aos horários e frequência ao trabalho porque não há registro dos sábados e domingos trabalhados, devendo ser declarados nulos.
A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do contrato de trabalho, que constam os registros variáveis de horários de entrada, saída e do intervalo intrajornada.
Analisando-se a prova oral, cuja gravação dos depoimentos encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, tem-se que o autor, em seu depoimento pessoal, declarou, em resumo (a partir de 00:00:00 da gravação) *que dormia no alojamento da reclamada; que começava a trabalhar às 06:45 horas e parava às 18:00 horas e fazia uma hora de intervalo intrajornada, das 10:00 às 11:00 horas; que trabalhava de segunda-feira a sábado; que no sábado trabalhava nesse mesmo horário; que folgava no domingo; que folgava nos feriados de Sexta-feira da Paixão, Natal, Ano Novo, Carnaval; que seu cartão de ponto não era registrado por ele; que o cartão de ponto era batido pela reclamada.*
A preposta, em seu depoimento pessoal, declarou, em resumo (a partir de 00:04:34 da gravação) que o autor e os demais empregados da reclamada trabalhavam das 07:30 às 16:00 horas, na segunda-feira, das 06:45 às 17:15 horas, de terça-feira a quinta-feira e das 06:45 às 15:45 horas, na sexta-feira; que o autor e os demais empregados não trabalham no sábado; que na reclamada tem alojamento; que não sabe dizer se o autor ficava no alojamento da ré porque ela ia embora e não via; que o reclamante batia cartão de ponto; que na mina existe um registro do cartão de ponto instalado no pátio e outro na mina de extração; que o autor podia bater o cartão de ponto em qualquer um desses locais e não sabe em qual deles ele batia o ponto; que não sabe informar a distância entre a mina e a empresa, mas o percurso demandava cerca de 5 minutos a pé; que o autor começava a trabalhar na mina; que tem ônibus que leva os empregados até a mina; que, no final do expediente, todos os empregados retornam no ônibus, acreditando que o autor também retornava no ônibus; que o tempo gasto no percurso entre a mina a empresa não era registrado no cartão de ponto; que o autor almoçava na empresa e não na mina; que não sabe em qual local o autor batia o ponto no horário de intervalo para almoço.
A testemunha Adriano Aparecido Marques Ferreira, ouvida por indicação do reclamante, cuja gravação do depoimento encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, declarou, em resumo (a partir de 00:13:02 da gravação) *que trabalhavam das 07:30 às 17:15 horas, na segunda-feira, nos outros dias da semana, de terça-feira a quinta-feira, trabalhavam das 06:45 às 17:15 horas e na sexta-feira trabalhavam até 15:45 horas e, quando a reclamada solicitava, trabalhavam uma hora a mais; que, uma vez ou outra, era que a reclamada pedia para fazerem hora extra; que não era todo dia que fazia hora extra, era de vez em quando; que tinha vez que trabalhavam um sábado no mês, tinha mês que trabalhavam em dois sábados e tinha mês que não trabalhavam no sábado; que faziam o controle das horas extras em um rascunho separado e passavam para a reclamada; que não era ele quem marcava o seu cartão de ponto; que não sabe se esse rascunho de horas extras ia para o cartão de ponto, mas a reclamada pagava "direito" as horas extras; que todas as horas extras trabalhadas eram quitadas; que o horário de trabalho do autor era igual ao seu horário de trabalho; que quando ele fazia horas extras, o reclamante também fazia; que o autor também anotava em um rascunho as horas extras trabalhadas; que cada um anotava o seu próprio rascunho; que não sabe quem batia o seu cartão de ponto; que não conferia o seu cartão de ponto; que folgava nos feriados e algum feriado porventura trabalhado foi compensado; que o horário de trabalho já mencionado acima era o horário fixo da reclamada.*
A testemunha Valdemiro de Souza Machado, ouvida por indicação do reclamante, cuja gravação do depoimento encontra-se

armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, declarou, em resumo (a partir de 00:19:53 da gravação) *que trabalhava das 07:30 às 17:15 horas, na segunda-feira, das 06:45 às 17:15 horas, de terça-feira em diante e das 07:15 às 15:45 horas, na sexta-feira; que, geralmente, folgava no sábado e só trabalhava no sábado quando a reclamada solicitava; que, quando trabalhava no sábado, era das 06:45 às 14:00 horas, aproximadamente; que trabalhava nos sábados cerca de duas vezes no mês; que chegou a trabalhar aos sábados mais de duas vezes no mês, mas tinha mês que não trabalhava no sábado; que, geralmente, folgava nos feriados; que, quando trabalhava algum feriado, tinha folga compensatória na sexta-feira; que o seu cartão de ponto já vinha marcado; que as horas extras do sábado ele anotava em um papel e passava para o escritório; que as horas extras eram pagas corretamente; que não conferia o horário que vinha marcado no cartão de ponto; que o número de horas extras mensais era muito variado porque não era todo dia que faziam horas extras; que não se lembra do valor da hora extra que era paga à época; que não se lembra como era feito o cálculo da hora extra.*

Registra-se que o resumo dos depoimentos acima tem finalidade apenas de facilitar a análise, sem substituir a gravação.

Pelo teor da prova testemunhal produzida, os cartões de ponto foram desconstituídos quanto aos horários de entrada e saída neles registrados, assim como a própria frequência ao trabalho, pois já vinham marcados para assinatura e os sábados trabalhados não eram registrados.

Com base nos depoimentos testemunhais, reconhece-se que o autor trabalhava das 07:30 às 17:15 horas, na segunda-feira, das 06:45 às 17:15 horas, de terça a quinta-feira, das 7:15 às 15:45 horas, na sexta-feira, e das 06:45 às 14:00 horas, em dois sábados por mês, em média, com uma hora de intervalo intrajornada em todos os dias. Havia folgas nos domingos e em regra nos feriados, sendo que quando estes eram trabalhados, havia folga compensatória. Fora dos horários acima, não há como se reconhecer outras horas extras, que seriam esporádicas e sequer puderam ser quantificadas pelas testemunhas.

Porém, com relação à jornada padrão descrita pelas testemunhas, como não há prova de nenhum pagamento específico efetuado ao autor pela sobrejornada que ela gerava, defere-se o pagamento das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativas.

Ressalta-se que os pagamentos que as testemunhas declararam receber a título de horas extras não pode ser entendido como quitação do direito do autor, pois sequer se sabe qual valor foi pago às testemunhas a tal título.

Na apuração das horas extras deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST incluindo o salário extrafolha; divisor 220; evolução salarial do autor; adicionais convencionais de 60% ou 100%, conforme previsto na cláusula 11 da CCT de 2021/2022, vigente de 01/08/2021 a 31/07/2022 e na cláusula 6a. da CCT 2022/2023, vigente de 01/08/2022 a 31/07/2023.

Em razão da natureza salarial e habitualidade, deferem-se os reflexos das horas extras deferidas em férias mais 1/3, 13ºs salários, RSR's e FGTS mais 40%.

Incabíveis os reflexos em aviso prévio, que foi trabalhado, pois o período será considerado na apuração das horas extras deferidas.

DOS FERIADOS

Pelo teor da prova oral que foi produzida nos autos, restou comprovado que o reclamante folgava nos feriados e algum feriado porventura trabalhado foi compensado.

Assim, indefere-se o pedido de pagamento dos feriados laborados, em dobro.

DA INSALUBRIDADE

Como é cediço, o art. 195 da CLT determina que as condições de insalubridade sejam apuradas por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente determinada e produzida nos autos, a teor do laudo de ID ad3759d e esclarecimentos de ID e8e2564.

O perito oficial, após avaliar as atividades e local de trabalho do reclamante, concluiu seu laudo nos seguintes termos:

"***13 CONCLUSÃO***

Levando em consideração a solicitação do EXMO(a) Juiz(a) para ***apuração de condições insalubres****, este perito conclui que:*

Agente físico: Ruído

Conforme exposto no item 10.1 deste laudo, os níveis de ruído durante a condução do veículo ***estavam acima dos limites de tolerância*** *estabelecidos pela NR-15, anexo 1. Foi feita a análise das fichas anexadas aos autos (vide item 10.3) e visto que a empresa reclamada forneceu adequadamente os EPIs protetores auriculares, ou seja, neutralizou a ação do agente insalubre. Ante ao exposto, conclui-se que* ***o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade deste agente.***

Agente físico: Vibração

Conforme exposto no item 10.2 deste laudo, foi feita a medição do agente vibração durante a condução do veículo e visto que os níveis ***estavam abaixo dos limites de tolerância*** *estabelecidos pela NR-15, anexo 8. Diante disso, conclui-se que* ***o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade deste agente.***

Demais agentes insalubres

Não foi detectada nenhuma exposição aos demais agentes insalubres constantes na NR-15 e seus anexos."

O reclamante impugnou a conclusão pericial ao argumento de que não lhe foram fornecidos os protetores auriculares constantes na ficha de EPI's; a eliminação e/ou neutralização da insalubridade depende de vários fatores como a obrigatoriedade de treinar o empregado sobre o uso correto do EPI, além de proceder à devida higienização. Ainda, alega que o protetor auricular não era suficiente para neutralizar a insalubridade, conforme fundamentos da decisão vinculante do STF no julgamento do RE 664335.

É cediço que o juiz não está adstrito às conclusões periciais, podendo firmar sua convicção com outros elementos constantes dos autos, desde que o faça de forma fundamentada, à luz do disposto no art. 479 do CPC.

Porém, no presente caso, não há razões para não se acolher o laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo e a parte autora não apresentou elementos de ordem técnica capazes de confrontar o seu resultado. Logo, merece ser acolhido na íntegra.

Quanto ao requerimento do autor de aplicação do entendimento firmado pelo STF, no julgamento do ARE 664335/SC, em sessão realizada em 04/12/2014, o STF fixou as seguintes teses:

"*I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Como se observa, a decisão transcrita diz respeito, exclusivamente, à eficácia do EPI na neutralização de agentes insalubres para fins de caracterização do direito à aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, a tese é de que eventual declaração do empregador quanto à eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial especificamente para aquele fim.

Ou seja, segundo o entendimento invocado, o fornecimento de EPI's eficazes, em relação ao agente ruído, não afasta o direito à contagem do tempo de serviço para aposentadoria especial. No entanto, não determina o pagamento de adicional de insalubridade, quando há fornecimento de equipamentos eficazes.

Assim, julga-se improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, integrações e reflexos.

Quanto ao pedido do autor para que fosse determinada à reclamada apresentar os laudos PCMSO, PPRA e LTCAT, o perito oficial, ao responder o quesito de no. 1, diante dos levantamentos por ele procedidos, respondeu que não foi necessário analisar tais documentos.

Nesse sentido, julga-se o pedido improcedente.

DO LANCHE

O reclamante pleiteia o pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento de lanche diário previsto na CCT e também pela ausência do lanche nos dias em que extrapolou a jornada diária de trabalho, trabalhando em horas extras, previstos na CCT.

A reclamada aduz que fornecia lanche composto de pão, café e leite e que não havia trabalho em sobrejornada. Esta última situação já foi afastada, conforme acima.

Analisando-se a prova oral, cuja gravação dos depoimentos encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, tem-se que o autor, em seu depoimento pessoal, declarou, em resumo (a partir de 00:01:55 da gravação) *que a reclamada fornecia lanche de manhã e à tarde, com exceção da segunda-feira de manhã, em que o pão chegava na reclamada já no horário do almoço; que a reclamada fornecia um pacote de pão sovado para eles lancharem durante a semana, mas não dava para a semana toda porque na quarta-feira o pão já estava mofado e eles compravam algumas bolachas e levavam para lanchar; que o pão dava para ser consumido na segunda-feira à tarde, terça-feira e quarta-feira; que a partir da quinta-feira, eles levavam o lanche.*

A preposta, em seu depoimento pessoal, declarou, em resumo (a partir de 00:07:47 da gravação) *que o lanche fornecido aos empregados era café, leite e pão, de manhã e à tarde; que forneciam o lanche todos os dias; que na parte da manhã não tem horário marcado para o lanche; que, à tarde, o lanche era realizado por volta das 14:00 horas; que o lanche ficava disponível na mina, não era na empresa.*

A testemunha Adriano Aparecido Marques Ferreira, ouvida por indicação do reclamante, cuja gravação do depoimento encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, declarou, em resumo (a partir de 00:15:44 da gravação) *que a reclamada fornecia almoço e café; que reclamada fornecia uns dois pacotes de pão para a*

semana; que esses dois pacotes de pão costumavam dar para o consumo da semana toda; que, de vez em quando e se quisesse, levava lanche e, se não quisesse, tinha o pão que era fornecido pela ré; que a ré fornecia almoço; que eles eram quem decidiam o horário de parada para o café, que era realizado, normalmente, por volta das 14:30 horas; que faziam o lanche em cerca de 20 minutos; que depois das 14:00 horas, eles decidiam o horário que iram fazer o lanche.

A testemunha Valdemiro de Souza Machado, ouvida por indicação do reclamante, cuja gravação do depoimento encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, declarou, em resumo (a partir de 00:22:43 da gravação) *que a reclamada fornecia lanche; que na segunda-feira a reclamada fornecia o lanche para ser consumido durante a semana; que, às vezes, compravam lanche quando queriam comer alguma coisa diferente, mas tinha o lanche que era fornecido pela reclamada; que o lanche era café, leite e pão.*

Registra-se que o resumo dos depoimentos acima tem finalidade apenas de facilitar a análise, sem substituir a gravação.

Pelo teor da prova oral, restou comprovado que a reclamada fornecia a todos os empregados um lanche diário, conforme previsto na cláusula 13, da CCT 2021/2022 (ID 21b8c8b – Página 67 do PDF).

Quanto ao lanche que a reclamada é obrigada a fornecer aos empregados gratuitamente quando se faz horas extras, há que se reconhecer que, ao fornecer lanche pela manhã e à tarde, conforme declarado pelo próprio autor, esta obrigação restou cumprida.

Pedido improcedente.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Indefere-se o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT, eis que não foram deferidas verbas rescisórias incontroversas.

DOS RECOLHIMENTOS

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI-1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.500, de 2014, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-reclamante.

Observem-se a Súmula 368 do TST e a Súmula 45 deste Regional.

Note-se que a retenção do Imposto de Renda incidente sobre valores devidos em razão de decisão judicial é obrigatória, sendo que a Lei 8.541/92 atribui ao empregador apenas a obrigação de reter e recolher os valores devidos ao Imposto de Renda, não o ônus de arcar com este recolhimento às suas expensas.

DA ATUALIZAÇÃO

Com relação à atualização do (s) valor (es) deferido (s), observem-se, até que sobrevenha legislação específica, os critérios definidos pelo STF no julgamento das ADC's no. 58 e no. 59 e das ADI's 5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e e os juros previstos no art. 39, *caput,* da Lei 8.177/1991 (TRD), de acordo com a jurisprudência deste Regional e como sugerido no sistema Pje-Calc, na fase pré-judicial, e Selic a partir do ajuizamento da ação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidas as condições legais, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, vigente à época da propositura da ação.

Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, porquanto a ré não produziu prova para infirmar a declaração prestada pelo autor, que goza de presunção de veracidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei 7.115/83 e no art. 99, § 3º do CPC, conforme entendimento da Súmula 463 do TST, recentemente reafirmado pelo julgamento do E-RR-415-09.2020.5.06.0351 pela SDI-1 do TST.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitram-se os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, em compasso com o art. 790-B, § 1º, da CLT. Isenta, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Os honorários em questão serão pagos pela União, mediante requisição junto ao TRT/3a Região, observados os termos da Resolução 247/2019 do CSJT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, e uma vez que a ação foi proposta já sob a égide de mencionada lei,

deferem-se em favor do advogado da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, com juros e correção monetária, excluindo-se a contribuições previdenciárias patronais e custas.
Quanto aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada a deferir, tendo-se em vista a inconstitucionalidade declarada pelo STF, na ADI 5766, quanto ao art. 791-A, §4º, da CLT.

PELO EXPOSTO,

resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas-MG **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial por GERALDO VIEIRA DE CAMPOS NETO em face de MINERAÇÃO PORTO MESQUITA LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal: repercussões do salário extrafolha em 13ºs salários, férias mais um terço, FGTS mais 40%; diferenças salariais, a partir de 01/08/2022 até o fim do contrato, conforme CCT de 2022/2023, com os reflexos em 13ºs salários, férias mais um terço, FGTS mais 40%; horas trabalhadas após a 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, com os reflexos em férias mais 1/3, 13ºs salários, RSR's e FGTS mais 40%.

Determina-se que a reclamada retifique a CTPS do reclamante quanto ao salário.

Honorários periciais fixados em R$1.000,00, a serem pagos mediante requisição ao Egrégio TRT/3a Região.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela ré, conforme fixado.

As parcelas deferidas, ilíquidas, serão apuradas em liquidação de sentença, com a devida atualização.

Tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, integrantes deste decisório.

O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Autorizam-se os descontos/recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente, incidentes sobre as verbas tributáveis ora deferidas. Declara-se a natureza indenizatória das seguintes verbas deferidas (principais e/ou acessórias): férias indenizadas; 1/3 de férias; FGTS, multa de 40% do FGTS. As demais possuem natureza salarial, para fins de recolhimento previdenciário. Fica autorizado, inclusive, neste aspecto, o desconto da cota previdenciária cabível ao empregado. Deverá haver a comprovação dos recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob as penas da lei.

Custas de R$400,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.
PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011123-27.2023.5.03.0148

AUTOR	GERALDO VIEIRA DE CAMPOS NETO
ADVOGADO	MARCOS DE CAMPOS MACHADO(OAB: 172781/MG)
RÉU	MINERACAO PORTO MESQUITA LTDA - EPP
ADVOGADO	CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO(OAB: 115039/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):
- MINERACAO PORTO MESQUITA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1273d99 proferida nos autos.

SENTENÇA

GERALDO VIEIRA DE CAMPOS NETO ajuizou Ação Trabalhista em face de MINERAÇÃO PORTO MESQUITA LTDA. - partes devidamente qualificadas nos autos -, narrando, na petição inicial as datas de sua admissão e saída, sua função, remuneração, jornada e demais condições de trabalho, afetas ao contrato que manteve com a reclamada. Ao final, formulou os correlatos pedidos da exordial, atribuindo à causa o valor de R$69.100,00.
O autor juntou procuração sob ID c90eabd.

Conforme ata de ID 930d392, as partes compareceram na audiência inicial e, recusada a conciliação, foi recebida a defesa da reclamada, que impugnou, um a um, os pedidos da inicial.
A reclamada juntou procuração (ID 99dd2b4) e preposição (ID 0be67ac).
Foram juntados aos autos vários documentos, sendo respeitado o contraditório.
Foi realizada perícia para apuração da alegada insalubridade, cujo laudo foi juntado sob o ID ad3759d e esclarecimentos sob IDe8e2564, com regular vista às partes.
Na audiência em prosseguimento, conforme ata de ID 6b0367f, foram tomados os depoimentos pessoas das partes e foram ouvidas testemunhas, encerrando-se, na sequência, a instrução processual.
Razões finais orais.
Sem êxito as tentativas de conciliação.
É o breve relatório.

Passa-se a **DECIDIR**:

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Para a invalidação formal do documento é necessário que seja provada a ocorrência de vícios em sua reprodução ou em seu conteúdo, o que sequer foi alegado no presente caso. Por conseguinte, não prospera a periférica impugnação documental.
Afasta-se.

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A reclamada impugna os valores dos pedidos constantes na peça de ingresso.
A impugnação da reclamada quanto aos valores dos pedidos da exordial é genérica e sequer houve apontamento, na defesa, de outros valores que seriam coerentes com os pedidos formulados pelo autor, bem como especificação objetiva das supostas incongruências e indicação dos parâmetros que seriam corretos.
Ademais, o valor dos pedidos apenas orienta o rito processual a ser observado, não ficando a demanda limitada aos valores indicados na inicial, que, no presente caso, não apresenta abuso de direito na tramitação da demanda frente ao rito processual fixado.
Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional, cujo entendimento deve ser seguido inclusive quanto ao rito ordinário, no qual, após o advento da Lei 13.467/2017, a atribuição de valor aos pedidos também passou a ser obrigatória.
Rejeita-se.

DO SALÁRIO SALÁRIO EXTRAFOLHA/DAS DIFERENÇAS

O autor narra, na petição inicial, que recebia salário fixo mensal de R$2.650,00, no entanto, a reclamada registrou na CTPS somente o salário base mensal de R$1.626,27 até 31/06/2022 e, após esta data, R$1.829,07 mensais. Alega também que a reclamada não lhe concedeu o reajuste salarial de 9,28%, previsto na cláusula 3a da CCT 2022/2023. Pleiteia o pagamento de diferenças salariais, os reflexos do salário extrafolha e a retificação da CPTS.
Em defesa, a reclamada nega o pagamento de salário extrafolha e que aduz que em julho de 2022, o salário do autor passou de R$1.626,27 para R$1.829,07 mensais, sendo que o aumento salarial foi superior ao percentual de 9,28% estabelecido na CCT.
A escrituração contábil a cargo da empregador goza de presunção de veracidade, motivo pelo qual se presume verdadeiro o conteúdo dos contracheques que acompanham a defesa, que estão assinados pelo empregado. É ônus da parte autora, portanto, desconstituí-los, a teor do art. 818, I, da CLT, encargo do qual se desincumbiu a contento.
Analisando-se a prova oral, cuja gravação dos depoimentos encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, tem-se que a preposta da reclamada, em seu depoimento pessoal, declarou, em resumo (a partir de 00:02:53 da gravação) *que os empregados do escritório eram quem faziam o pagamento do salário ao autor; que o pagamento do salário dava-se somente através de transferência bancária; que, no início do contrato de trabalho, o autor recebia salário de R$1.600,00 e, no final, de R$1.800,00 por mês, valor do salário previsto na convenção coletiva; que pelo que sabe, o autor não recebia mais nada além desse valor; que o pagamento era realizado no mesmo dia a todos os empregados; que os empregados recebiam o salário individualmente, um de cada vez, no final do mês.*
A testemunha Adriano Aparecido Marques Ferreira, ouvida por indicação do reclamante, cuja gravação do depoimento encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, declarou, em resumo (a partir de 00:08:43 da gravação) *que trabalhou por oito meses na reclamada, de junho de 2021 a fevereiro de 2022, na função de motorista de caminhão; que recebia na carteira o salário de um mil e*

seiscentos e poucos reais; que recebia salário por fora da carteira, sendo o seu salário de R$2.500,00 ao todo; que quando tinha horas extras para receber, o valor chegava a quase R$3.000,00; que o valor das horas extras também era pago por fora, mas fazia hora extra apenas uma vez ou outra; que o valor do salário que foi combinado foi R$2.500,00 por mês e quando fazia hora extra, recebia em torno de R$2.800,00; que o pagamento era feito em dinheiro, no escritório da reclamada; que não se lembra ao certo, mas acha que todo o valor era pago em dinheiro e que não havia pagamento através de depósito bancário; que o pagamento era realizado de forma individual, separadamente, e nunca presenciou o autor receber o pagamento de salário; que não sabe o valor que o autor recebia de salário porque nunca perguntou isso para ele; que ele e o autor começaram a trabalhar juntos na reclamada e ele saiu antes do reclamante, que continuou trabalhando na ré; que indagado pelo procurador do autor se o depoente fazia as mesmas atividades que o autor fazia, respondeu que sim; que o pagamento do salário era realizado pelas empregadas que trabalhavam no escritório; que o valor do salário variava em função das horas extras, que eram realizadas quando a ré solicitava.

A testemunha Valdemiro de Souza Machado, ouvida por indicação do reclamante, cuja gravação do depoimento encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, declarou, em resumo (a partir de 00:16:48 da gravação) *que trabalhou na reclamada pelo período que acha que foi de oito meses no ano de 2022; que recebia salário mensal de R$1.650,00; que recebia salário por fora; que no total recebia R$2.650,00 de salário mensal; que o salário por fora era salário normal e não era horas extras; que não sabe o valor que o autor recebia de salário; que fazia as mesmas atividades do reclamante; que o autor trabalhou com ele na reclamada; que o pagamento era feito em dinheiro; que assinavam o contracheque; que todos os empregados recebiam o salário no mesmo momento porque as empregadas do escritório chamavam de dois em dois para assinarem o contracheque.*

Registra-se que o resumo dos depoimentos acima tem finalidade apenas de facilitar a análise, sem substituir a gravação.

Ressalta-se também que a pergunta que induz a resposta da testemunha fica sem valor no julgamento. No caso da pergunta ser formulada pela parte que indicou a testemunha.

Pelo teor da prova testemunhal que foi produzida nos autos, ficou demonstrada a ocorrência do salário extrafolha. Em consonância com a tese inicial, ficou comprovado que o autor recebia o salário mensal de R$2.650,00, de forma que foram desconstituídos os recibos contabilizados pela reclamada como prova da efetiva remuneração.

Assim, reconhece-se o salário mensal do autor de R$2.650,00, sendo o salário extrafolha a diferença entre os valores pagos nos recibos de pagamento e o valor acima fixado.

Destarte, defere-se o pagamento das repercussões do salário extrafolha em 13ºs salários, férias mais um terço, FGTS mais 40%. Indeferem-se reflexos em aviso prévio indenizado, pois o aviso prévio foi trabalhado e não há alegação de salário retido.

Quanto ao reajuste salarial, a CCT de 2022/2023 prevê na cláusula 3a (ID 8180019 – Página 82 do PDF) o reajuste salarial de 9,28%, a partir de 01/08/2022, para o empregado que foi admitido em setembro de 2021, o que é caso do autor, que foi admitido em 13/09/2021. Tal reajuste não foi pago ao autor, considerando que foi reconhecido que ele recebeu ao longo de todo o período do contrato de trabalho o salário fixo de R$2.650,00, sem qualquer reajuste ou variação. Conforme visto, os contracheques foram desconstituídos e não continham a totalidade do pagamento.

Assim, defere-se o pagamento das diferenças salariais, a partir de 01/08/2022 até o fim do contrato, conforme CCT de 2022/2023, com os reflexos em 13ºs salários, férias mais um terço, FGTS mais 40%. Indeferem-se os reflexos em RSR's, posto que o salário extrafolha era mensal, o que já contempla os repousos semanais remunerados. Não há reflexos em aviso prévio indenizado, pois o aviso prévio foi trabalhado, e não há que se falar em reflexos em saldo de salário, cujo período está contido na competência da verba principal deferida.

Ainda, determina-se que a reclamada retifique a CTPS do reclamante, para constar o salário fixo mensal de R$2.650,00, com a evolução salarial devida a contar de 01/08/2022, conforme acima. Após o trânsito em julgado, o reclamante deverá apresentar sua CTPS diretamente à reclamada, mediante recibo, em 05 dias, independentemente de intimação. Em seguida, a reclamada deverá para cumprir a determinação acima, em 05 dias, e devolver a CTPS ao reclamante, também mediante recibo, sob pena de multa diária de R$150,00, até o limite de R$1.500,00, sem prejuízo de a retificação ser procedida pelo Secretário desta Vara.

DA DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS

O autor narra que as férias vencidas do período aquisitivo 2021/2022 e proporcionais mais 1/3 não foram corretamente quitadas, o que é negado pela ré.

Ao ter vista da defesa e documentos, o reclamante impugna os registros de férias no período de 22/12/2021 a 02/01/2022, ao argumento de que trabalhou em tal período.

Verifica-se no aviso prévio de férias de ID cf326e9 a concessão ao autor de 12 dias de férias no período de 22/12/2021 a 02/01/2022,

referente ao período aquisitivo de 2021/2022, que foram quitadas em 22/11/2021. A fruição das férias consta registrada nos cartões de ponto de ID 13f7766 – Páginas 147 e 148 do PDF e não foi desconstituída por prova em contrário.

No TRCT, foi quitado ao reclamante, tão somente, o período remanescente das férias mais 1/3 do período aquisitivo de 2021/2022 e também 3/12 de férias proporcionais mais 1/3. Sobre referidos valores, o autor não apresentou a existência de qualquer diferença a seu favor.

Assim, não há diferenças de férias mais 1/3 a serem quitadas pela reclamada.

Indefere-se o pedido de pagamento de diferenças de verbas rescisórias relativas às férias mais 1/3 do período aquisitivo de 2021/2022 e às férias proporcionais mais 1/3.

DA JORNADA DE TRABALHO/HORAS EXTRAS

O autor sustenta que trabalhava das 06:45 às 18:00 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado, folgando aos domingos, e que não recebia horas extras.

A reclamada defende que o reclamante cumpriu jornada de trabalho das 07:30 às 17:15 horas, na segunda-feira, das 06:45 às 17:15 horas, de terça-feira a quinta-feira, das 06:45 às 15:45 horas, na sexta-feira, com uma hora de intervalo intrajornada em todos os dias. Aduz que toda a jornada de trabalho do reclamante era registrada nos cartões de ponto, que refletem sua realidade laboral e que eventual trabalho em sobrejornada e feriados era compensado.

Ao se manifestar sobre a defesa e documentos, o autor impugna os controles de jornada juntados aos autos pela ré quanto aos horários e frequência ao trabalho porque não há registro dos sábados e domingos trabalhados, devendo ser declarados nulos.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do contrato de trabalho, que constam os registros variáveis de horários de entrada, saída e do intervalo intrajornada.

Analisando-se a prova oral, cuja gravação dos depoimentos encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, tem-se que o autor, em seu depoimento pessoal, declarou, em resumo (a partir de 00:00:00 da gravação) *que dormia no alojamento da reclamada; que começava a trabalhar às 06:45 horas e parava às 18:00 horas e fazia uma hora de intervalo intrajornada, das 10:00 às 11:00 horas; que trabalhava de segunda-feira a sábado; que no sábado trabalhava nesse mesmo horário; que folgava no domingo; que folgava nos feriados de Sexta-feira da Paixão, Natal, Ano Novo, Carnaval; que seu cartão de ponto não era registrado por ele; que o cartão de ponto era batido pela reclamada.*

A preposta, em seu depoimento pessoal, declarou, em resumo (a partir de 00:04:34 da gravação) que o autor e os demais empregados da reclamada trabalhavam das 07:30 às 16:00 horas, na segunda-feira, das 06:45 às 17:15 horas, de terça-feira a quinta-feira e das 06:45 às 15:45 horas, na sexta-feira; que o autor e os demais empregados não trabalham no sábado; que na reclamada tem alojamento; que não sabe dizer se o autor ficava no alojamento da ré porque ela ia embora e não via; que o reclamante batia cartão de ponto; que na mina existe um registro do cartão de ponto instalado no pátio e outro na mina de extração; que o autor podia bater o cartão de ponto em qualquer um desses locais e não sabe em qual deles ele batia o ponto; que não sabe informar a distância entre a mina e a empresa, mas o percurso demandava cerca de 5 minutos a pé; que o autor começava a trabalhar na mina; que tem ônibus que leva os empregados até a mina; que, no final do expediente, todos os empregados retornam no ônibus, acreditando que o autor também retornava no ônibus; que o tempo gasto no percurso entre a mina a empresa não era registrado no cartão de ponto; que o autor almoçava na empresa e não na mina; que não sabe em qual local o autor batia o ponto no horário de intervalo para almoço.

A testemunha Adriano Aparecido Marques Ferreira, ouvida por indicação do reclamante, cuja gravação do depoimento encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, declarou, em resumo (a partir de 00:13:02 da gravação) *que trabalhavam das 07:30 às 17:15 horas, na segunda-feira, nos outros dias da semana, de terça-feira a quinta-feira, trabalhavam das 06:45 às 17:15 horas e na sexta-feira trabalhavam até 15:45 horas e, quando a reclamada solicitava, trabalhavam uma hora a mais; que, uma vez ou outra, era que a reclamada pedia para fazerem hora extra; que não era todo dia que fazia hora extra, era de vez em quando; que tinha vez que trabalhavam um sábado no mês, tinha mês que trabalhavam em dois sábados e tinha mês que não trabalhavam no sábado; que faziam o controle das horas extras em um rascunho separado e passavam para a reclamada; que não era ele quem marcava o seu cartão de ponto; que não sabe se esse rascunho de horas extras ia para o cartão de ponto, mas a reclamada pagava "direito" as horas extras; que todas as horas extras trabalhadas eram quitadas; que o horário de trabalho do autor era igual ao seu horário de trabalho; que quando ele fazia horas extras, o reclamante também fazia; que o autor também anotava em um rascunho as horas extras trabalhadas; que cada um anotava o seu próprio rascunho; que não*

sabe quem batia o seu cartão de ponto; que não conferia o seu cartão de ponto; que folgava nos feriados e algum feriado porventura trabalhado foi compensado; que o horário de trabalho já mencionado acima era o horário fixo da reclamada.

A testemunha Valdemiro de Souza Machado, ouvida por indicação do reclamante, cuja gravação do depoimento encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, declarou, em resumo (a partir de 00:19:53 da gravação) *que trabalhava das 07:30 às 17:15 horas, na segunda-feira, das 06:45 às 17:15 horas, de terça-feira em diante e das 07:15 às 15:45 horas, na sexta-feira; que, geralmente, folgava no sábado e só trabalhava no sábado quando a reclamada solicitava; que, quando trabalhava no sábado, era das 06:45 às 14:00 horas, aproximadamente; que trabalhava nos sábados cerca de duas vezes no mês; que chegou a trabalhar aos sábados mais de duas vezes no mês, mas tinha mês que não trabalhava no sábado; que, geralmente, folgava nos feriados; que, quando trabalhava algum feriado, tinha folga compensatória na sexta-feira; que o seu cartão de ponto já vinha marcado; que as horas extras do sábado ele anotava em um papel e passava para o escritório; que as horas extras eram pagas corretamente; que não conferia o horário que vinha marcado no cartão de ponto; que o número de horas extras mensais era muito variado porque não era todo dia que faziam horas extras; que não se lembra do valor da hora extra que era paga à época; que não se lembra como era feito o cálculo da hora extra.*

Registra-se que o resumo dos depoimentos acima tem finalidade apenas de facilitar a análise, sem substituir a gravação.

Pelo teor da prova testemunhal produzida, os cartões de ponto foram desconstituídos quanto aos horários de entrada e saída neles registrados, assim como a própria frequência ao trabalho, pois já vinham marcados para assinatura e os sábados trabalhados não eram registrados.

Com base nos depoimentos testemunhais, reconhece-se que o autor trabalhava das 07:30 às 17:15 horas, na segunda-feira, das 06:45 às 17:15 horas, de terça a quinta-feira, das 7:15 às 15:45 horas, na sexta-feira, e das 06:45 às 14:00 horas, em dois sábados por mês, em média, com uma hora de intervalo intrajornada em todos os dias. Havia folgas nos domingos e em regra nos feriados, sendo que quando estes eram trabalhados, havia folga compensatória. Fora dos horários acima, não há como se reconhecer outras horas extras, que seriam esporádicas e sequer puderam ser quantificadas pelas testemunhas.

Porém, com relação à jornada padrão descrita pelas testemunhas, como não há prova de nenhum pagamento específico efetuado ao autor pela sobrejornada que ela gerava, defere-se o pagamento das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativas.

Ressalta-se que os pagamentos que as testemunhas declararam receber a título de horas extras não pode ser entendido como quitação do direito do autor, pois sequer se sabe qual valor foi pago às testemunhas a tal título.

Na apuração das horas extras deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST incluindo o salário extrafolha; divisor 220; evolução salarial do autor; adicionais convencionais de 60% ou 100%, conforme previsto na cláusula 11 da CCT de 2021/2022, vigente de 01/08/2021 a 31/07/2022 e na cláusula 6a. da CCT 2022/2023, vigente de 01/08/2022 a 31/07/2023.

Em razão da natureza salarial e habitualidade, deferem-se os reflexos das horas extras deferidas em férias mais 1/3, 13ºs salários, RSR's e FGTS mais 40%.

Incabíveis os reflexos em aviso prévio, que foi trabalhado, pois o período será considerado na apuração das horas extras deferidas.

DOS FERIADOS

Pelo teor da prova oral que foi produzida nos autos, restou comprovado que o reclamante folgava nos feriados e algum feriado porventura trabalhado foi compensado.

Assim, indefere-se o pedido de pagamento dos feriados laborados, em dobro.

DA INSALUBRIDADE

Como é cediço, o art. 195 da CLT determina que as condições de insalubridade sejam apuradas por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente determinada e produzida nos autos, a teor do laudo de ID ad3759d e esclarecimentos de ID e8e2564.

O perito oficial, após avaliar as atividades e local de trabalho do reclamante, concluiu seu laudo nos seguintes termos:

"***13 CONCLUSÃO***

Levando em consideração a solicitação do EXMO(a) Juiz(a) para ***apuração de condições insalubres****, este perito conclui que:*

Agente físico: Ruído

Conforme exposto no item 10.1 deste laudo, os níveis de ruído durante a condução do veículo ***estavam acima dos limites de tolerância*** *estabelecidos pela NR-15, anexo 1. Foi feita a análise*

das fichas anexadas aos autos (vide item 10.3) e visto que a empresa reclamada forneceu adequadamente os EPIs protetores auriculares, ou seja, neutralizou a ação do agente insalubre. Ante ao exposto, conclui-se que ***o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade deste agente.***

Agente físico: Vibração

Conforme exposto no item 10.2 deste laudo, foi feita a medição do agente vibração durante a condução do veículo e visto que os níveis ***estavam abaixo dos limites de tolerância*** *estabelecidos pela NR-15, anexo 8. Diante disso, conclui-se que* ***o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade deste agente.***

Demais agentes insalubres

Não foi detectada nenhuma exposição aos demais agentes insalubres constantes na NR-15 e seus anexos."

O reclamante impugnou a conclusão pericial ao argumento de que não lhe foram fornecidos os protetores auriculares constantes na ficha de EPI's; a eliminação e/ou neutralização da insalubridade depende de vários fatores como a obrigatoriedade de treinar o empregado sobre o uso correto do EPI, além de proceder à devida higienização. Ainda, alega que o protetor auricular não era suficiente para neutralizar a insalubridade, conforme fundamentos da decisão vinculante do STF no julgamento do RE 664335.

É cediço que o juiz não está adstrito às conclusões periciais, podendo firmar sua convicção com outros elementos constantes dos autos, desde que o faça de forma fundamentada, à luz do disposto no art. 479 do CPC.

Porém, no presente caso, não há razões para não se acolher o laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo e a parte autora não apresentou elementos de ordem técnica capazes de confrontar o seu resultado. Logo, merece ser acolhido na íntegra.

Quanto ao requerimento do autor de aplicação do entendimento firmado pelo STF, no julgamento do ARE 664335/SC, em sessão realizada em 04/12/2014, o STF fixou as seguintes teses:

"*I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Como se observa, a decisão transcrita diz respeito, exclusivamente, à eficácia do EPI na neutralização de agentes insalubres para fins de caracterização do direito à aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, a tese é de que eventual declaração do empregador quanto à eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial especificamente para aquele fim.

Ou seja, segundo o entendimento invocado, o fornecimento de EPI's eficazes, em relação ao agente ruído, não afasta o direito à contagem do tempo de serviço para aposentadoria especial. No entanto, não determina o pagamento de adicional de insalubridade, quando há fornecimento de equipamentos eficazes.

Assim, julga-se improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, integrações e reflexos.

Quanto ao pedido do autor para que fosse determinada à reclamada apresentar os laudos PCMSO, PPRA e LTCAT, o perito oficial, ao responder o quesito de no. 1, diante dos levantamentos por ele procedidos, respondeu que não foi necessário analisar tais documentos.

Nesse sentido, julga-se o pedido improcedente.

DO LANCHE

O reclamante pleiteia o pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento de lanche diário previsto na CCT e também pela ausência do lanche nos dias em que extrapolou a jornada diária de trabalho, trabalhando em horas extras, previstos na CCT.

A reclamada aduz que fornecia lanche composto de pão, café e leite e que não havia trabalho em sobrejornada. Esta última situação já foi afastada, conforme acima.

Analisando-se a prova oral, cuja gravação dos depoimentos encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, tem-se que o autor, em seu depoimento pessoal, declarou, em resumo (a partir de 00:01:55 da gravação) *que a reclamada fornecia lanche de manhã e à tarde, com exceção da segunda-feira de manhã, em que o pão chegava na reclamada já no horário do almoço; que a reclamada fornecia um pacote de pão sovado para eles lancharem durante a semana, mas não dava para a semana toda porque na quarta-feira o pão já estava mofado e eles compravam algumas bolachas e levavam para lanchar; que o pão dava para ser consumido na segunda-feira à tarde, terça-feira e quarta-feira; que a partir da quinta-feira, eles levavam o lanche.*

A preposta, em seu depoimento pessoal, declarou, em resumo (a partir de 00:07:47 da gravação) *que o lanche fornecido aos empregados era café, leite e pão, de manhã e à tarde; que forneciam o lanche todos os dias; que na parte da manhã não tem horário marcado para o lanche; que, à tarde, o lanche era realizado por volta das 14:00 horas; que o lanche ficava disponível na mina, não era na empresa.*

A testemunha Adriano Aparecido Marques Ferreira, ouvida por indicação do reclamante, cuja gravação do depoimento encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, declarou, em resumo (a partir de 00:15:44 da gravação) *que a reclamada fornecia almoço e café; que reclamada fornecia uns dois pacotes de pão para a semana; que esses dois pacotes de pão costumavam dar para o consumo da semana toda; que, de vez em quando e se quisesse, levava lanche e, se não quisesse, tinha o pão que era fornecido pela ré; que a ré fornecia almoço; que eles eram quem decidiam o horário de parada para o café, que era realizado, normalmente, por volta das 14:30 horas; que faziam o lanche em cerca de 20 minutos; que depois das 14:00 horas, eles decidiam o horário que iram fazer o lanche.*

A testemunha Valdemiro de Souza Machado, ouvida por indicação do reclamante, cuja gravação do depoimento encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, declarou, em resumo (a partir de 00:22:43 da gravação) *que a reclamada fornecia lanche; que na segunda-feira a reclamada fornecia o lanche para ser consumido durante a semana; que, às vezes, compravam lanche quando queriam comer alguma coisa diferente, mas tinha o lanche que era fornecido pela reclamada; que o lanche era café, leite e pão.*

Registra-se que o resumo dos depoimentos acima tem finalidade apenas de facilitar a análise, sem substituir a gravação.

Pelo teor da prova oral, restou comprovado que a reclamada fornecia a todos os empregados um lanche diário, conforme previsto na cláusula 13, da CCT 2021/2022 (ID 21b8c8b – Página 67 do PDF).

Quanto ao lanche que a reclamada é obrigada a fornecer aos empregados gratuitamente quando se faz horas extras, há que se reconhecer que, ao fornecer lanche pela manhã e à tarde, conforme declarado pelo próprio autor, esta obrigação restou cumprida.

Pedido improcedente.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Indefere-se o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT, eis que não foram deferidas verbas rescisórias incontroversas.

DOS RECOLHIMENTOS

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI-1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.500, de 2014, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-reclamante.

Observem-se a Súmula 368 do TST e a Súmula 45 deste Regional.

Note-se que a retenção do Imposto de Renda incidente sobre valores devidos em razão de decisão judicial é obrigatória, sendo que a Lei 8.541/92 atribui ao empregador apenas a obrigação de reter e recolher os valores devidos ao Imposto de Renda, não o ônus de arcar com este recolhimento às suas expensas.

DA ATUALIZAÇÃO

Com relação à atualização do (s) valor (es) deferido (s), observem-se, até que sobrevenha legislação específica, os critérios definidos pelo STF no julgamento das ADC's no. 58 e no. 59 e das ADI's 5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e e os juros previstos no art. 39, *caput,* da Lei 8.177/1991 (TRD), de acordo com a jurisprudência deste Regional e como sugerido no sistema Pje-Calc, na fase pré-judicial, e Selic a partir do ajuizamento da ação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidas as condições legais, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, vigente à época da propositura da ação.

Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, porquanto a ré não produziu prova para infirmar a declaração prestada pelo autor, que goza de presunção de veracidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei 7.115/83 e no art. 99, § 3º do CPC, conforme entendimento da Súmula 463 do TST, recentemente reafirmado pelo julgamento do E-RR-415-09.2020.5.06.0351 pela SDI-1 do TST.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitram-se os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, em compasso com o art. 790-B, § 1º, da CLT. Isenta, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Os honorários em questão serão pagos pela União, mediante requisição junto ao TRT/3a Região, observados os termos da Resolução 247/2019 do CSJT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, e uma vez que a ação foi proposta já sob a égide de mencionada lei, deferem-se em favor do advogado da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, com juros e correção monetária, excluindo-se a contribuições previdenciárias patronais e custas.
Quanto aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada a deferir, tendo-se em vista a inconstitucionalidade declarada pelo STF, na ADI 5766, quanto ao art. 791-A, §4º, da CLT.

PELO EXPOSTO,

resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas-MG **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial por GERALDO VIEIRA DE CAMPOS NETO em face de MINERAÇÃO PORTO MESQUITA LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal: repercussões do salário extrafolha em 13ºs salários, férias mais um terço, FGTS mais 40%; diferenças salariais, a partir de 01/08/2022 até o fim do contrato, conforme CCT de 2022/2023, com os reflexos em 13ºs salários, férias mais um terço, FGTS mais 40%; horas trabalhadas após a 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, com os reflexos em férias mais 1/3, 13ºs salários, RSR's e FGTS mais 40%.

Determina-se que a reclamada retifique a CTPS do reclamante quanto ao salário.

Honorários periciais fixados em R$1.000,00, a serem pagos mediante requisição ao Egrégio TRT/3a Região.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela ré, conforme fixado.

As parcelas deferidas, ilíquidas, serão apuradas em liquidação de sentença, com a devida atualização.

Tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, integrantes deste decisório.

O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Autorizam-se os descontos/recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente, incidentes sobre as verbas tributáveis ora deferidas. Declara-se a natureza indenizatória das seguintes verbas deferidas (principais e/ou acessórias): férias indenizadas; 1/3 de férias; FGTS, multa de 40% do FGTS. As demais possuem natureza salarial, para fins de recolhimento previdenciário. Fica autorizado, inclusive, neste aspecto, o desconto da cota previdenciária cabível ao empregado. Deverá haver a comprovação dos recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob as penas da lei.

Custas de R$400,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.
PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010511-55.2024.5.03.0148

CONSIGNANTE	IRMANDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE PARA DE MINAS
ADVOGADO	GILSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132345/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA APARECIDA DA SILVA JESUS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- IRMANDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE PARA DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 742b4f7 proferida nos autos.
Conforme o teor da certidão lavrada pela oficial de justiça, o espólio consignatário foi notificado, na pessoa do viúvo da empregada falecida, Sr. Sérgio Jesus da Silva, que informou à oficial de justiça que a *de cujus*possuía com ele três filhos, sendo uma menor, Maria Eduarda da Silva, e que todos possuem interesse em receber os

valores e documentos consignados, informando o número da sua conta e dos filhos maiores de idade, juntando documentos de identidade dos filhos e certidão de casamento.

Oficiado, o INSS informou que não há dependentes habilitados, mas localizou um processo de pensão por morte em andamento, cujo interessado é o Sr. Sérgio Jesus da Silva.

Intimado, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se, no ID def8879, no sentido de que a consignatária menor, Maria Eduarda da Silva, encontra-se devidamente representada por seu genitor.

O art. 1º da Lei 6.858/80 prevê que: "*Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".*

No caso dos autos, restou demonstrado que não há, por ora, qualquer dependente habilitado perante a previdência.

Assim sendo, conforme a legislação supracitada poderão receber as verbas trabalhistas os sucessores previstos na lei civil, independentemente do processo de inventário.

Acerca dessa matéria, o art. 1.829, I, do Código Civil prevê que a sucessão legítima defere-se aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

Vale acrescentar que o art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.858/80 estabelece que as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, confira-se:

"*As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor*".

Não obstante,a quantia consignada nos autos não se trata de um valor de grande monta (R$1.571,57 para cada dependente). Assim é plenamente justificável a liberação total e imediata do montante, ainda mais neste momento em que a filha menor perdeu a sua genitora.

Assim, considerando-se a legislação que trata da matéria e a expressa anuência do consignatário, Sr. Sérgio Jesus da Silva, em receber o montante consignado juntamente com os demais herdeiros, devem os valores consignados já depositados nos autos e aqueles constantes da conta vinculada da *de cujus* ser liberados aos dependentes/herdeiros da empregada falecida, na proporção de ¼ para cada um, a ser depositado nas contas informadas às fls. 70, sob ressalvas de todos e quaisquer direitos provenientes do contrato de trabalho.

Os consignatários deverão imprimir o TRCT.

Dessa forma os consignatários dão à consignante quitação restrita aos valores e documentos desta ação de consignação em pagamento.

TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

Parcelas de natureza salarial e indenizatória, conforme cópia do TRCT's anexos.

Intime-se a consignante para comprovar o recolhimento previdenciário conforme TRCT's juntados aos autos, prazo de 08 dias, sob pena de execução.

Custas pelo(a) consignatário(a) no importe de 2% sobre o valor da causa, dispensadas.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes e cumpridas as determinações desta sentença, arquivem-se.

PARA DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010017-93.2024.5.03.0148

AUTOR	LIERTANE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	REUFRAM EDUCACIONAL LTDA
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIERTANE BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1d7ec2 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

JORNADA. Estando submetida ao regime de controle de jornada, considerando as alegações das partes, concluo que os cartões de ponto juntados aos autos são válidos como meio de prova da jornada trabalhada pela reclamante, inclusive em relação à frequência nos dias em relação aos quais o ponto foi juntado.

HORAS EXTRAS. O contrato de trabalho da parte autora está sujeito ao regime de 8h diárias e/ou 44h semanais (art. 7º, XIII, da CF). O adicional é de 50%. Conforme fundamentação do tópico da jornada, os cartões de ponto são válidos como meio de prova da jornada. A reclamante, por ocasião da impugnação à defesa e documentos, admitiu a ausência de trabalho extraordinário. Julgo improcedente.

FÉRIAS +1/3. É ônus do empregador comprovar, mediante recibos, o gozo de férias (art. 135 da CLT), as quais devem ser concedidas nos 12 meses subsequentes ao término do período aquisitivo (art. 134 da CLT). O art. 130 da CLT garante ao empregado o gozo de 30 dias de férias, facultando-lhe a conversão de 1/3 em pecúnia (art. 143 da CLT), desde que o requerimento seja encaminhado ao empregador até 15 dias antes do término do período aquisitivo. No caso dos autos, a alegação é de que a reclamante não gozou as férias dos períodos aquisitivos 2019/2020, **2020/2021** e **2021/2022**. O gozo das férias relativas ao período aquisitivo compreendido entre os dias 17/05/2019 a 16/05/2020, de 17/05/2020 a 16/05/2021 e de 17/05/2021 a 16/05/2022 foi comprovado por meio dos documentos de fs. 102 a 104, devidamente assinados pela parte autora. A reclamante não impugnou a assinatura. Em que pese o depoimento de Carla Luciene Alves de Castro de que “a depoente só presenciou a reclamante gozar férias uma vez no período em que a depoente trabalhou lá”, não foi apontada a existência de qualquer vício capaz de atingir a manifestação da parte autora quando da assinatura dos documentos mencionados como erro, dolo ou coação, de maneira que os reputo válidos como meio de prova do gozo das férias. Em vista disso, concluo que a reclamante gozou devidamente as férias, nada sendo devido a tal título. Ressalto, para evitar dúvidas, que as férias relativas ao período aquisitivo de 17/05/2022 a 16/05/2023 foram quitadas por ocasião do fim do contrato de trabalho, conforme comprova o TRCT de fs. 106. Julgo improcedente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para a elaboração do laudo, o art. 473, §3º, do CPC autoriza ao perito fazer uso de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações e solicitando documentos. No caso dos autos, o perito concluiu que a reclamante não esteve sujeita ao trabalho em condições insalubres. Não há provas técnicas capazes de infirmar as conclusões periciais, pelo que as acolho em sua integralidade. Com relação ao número de alunos, em que pesem os termos da defesa informando que a escola era frequentada por 15/20 alunos no turno da manhã e 20/25 alunos no turno da tarde, o perito concluiu que a limpeza do banheiro ocorria após o final dos dois turnos, sendo que a testemunha Alisson Leal afirmou, com relação à reclamante, que “acha que ela ira embora às 13/13h30, pois aí o depoente já via a outra faxineira”. Comprovada a existência de duas faxineiras, bem como a limpeza dos banheiros no início de cada turno, concluo que a limpeza realizada pela reclamante era relativa a apenas um dos turnos de aula, de maneira que o seu trabalho não se enquadra no contexto fático que deu suporte à expedição da Súmula 448 do C. TST. Pelas razões expostas, não é devido o pagamento de adicional de insalubridade. Julgo improcedente.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As pretensões deduzidas pela parte autora decorrem do legítimo exercício do direito de ação, de maneira que não podem ser reputadas de má-fé. Julgo improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA. A comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT) e do espólio (TST- RRAg-660-81.2018.5.09.0003, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 23/8/2023). Isso posto, considerando a declaração de pobreza apresentada, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando a improcedência total dos pedidos bem como o fato de que a reclamada litigou no exercício da sua capacidade postulatória conferida pelo jus postulandi, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios. Apenas para fins de esclarecimento, ainda que fosse o caso de arbitramento dos honorários advocatícios o seu pagamento estaria suspenso, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para

a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a serem custeados pela parte autora, sucumbente no objeto da perícia, atualizados na forma da Lei 6.899/81. O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido. Os honorários fixados serão custeados pela União, a qual deverá ser oficiada para depositar o valor em favor do i. Perito, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/21 do TRT da 3ª Região, Súmula 457 do TST e Resolução nº 247/19 do CSJT).

DISPOSITIVO

Isso posto, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na Ação Trabalhista (0010017-93.2024.5.03.0148) proposta por **L.B.S.** em face de **REUFRAM EDUCACIONAL LTDA**.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais, honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (artigos 793-B, VII, e 793-C da CLT) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas (“erro in judicando”).

Custas, pela parte autora, no importe de R$949,70, calculadas sobre R$ 47.485,22, valor da causa, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União/PGF, oportunamente.

Nada mais.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010676-05.2024.5.03.0148

AUTOR	ANDRE LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANA SANTOS MACHADO(OAB: 139052/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 23519-B/PA)
RÉU	HIGINO MARTINS AQUINO JUNIOR
RÉU	GUCTIERRE FERREIRA CAMPOS AGRO G

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf9b6c proferido nos autos.

Renove-se ao autor a intimação constante do despacho de id. e9d870c, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010443-42.2023.5.03.0148

AUTOR	JOSE APARECIDO RIBEIRO MAIA
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RÉU	ANDRE DUARTE CARDOSO
ADVOGADO	Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DUARTE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23032f7 proferida nos autos.

Considerando o termo de renúncia à execução da multa por descumprimento de acordo trabalhista conforme documento id f60a544,

Julgo extinta(s) a(s) execução(ões) trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

Exclua-se a executada do BNDT.

Expeça-se ofício para baixa do protesto id d4c5c13 que deverá ser impresso eletronicamente pelo réu e encaminhado ao cartório competente para baixa, ressalte-se que ficará a cargo do réu quaisquer taxas ou emolumentos devidos.

Proceda-se à baixa das restrições lançadas RENAJUD conforme id 9a553d3.

Quaisquer valores porventura bloqueados SISBAJUD deverão ser devolvidos ao réu.

Registrem-se os valores pagos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Intimem-se.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes, arquivem-se.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010443-42.2023.5.03.0148

AUTOR	JOSE APARECIDO RIBEIRO MAIA
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RÉU	ANDRE DUARTE CARDOSO
ADVOGADO	Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO RIBEIRO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23032f7 proferida nos autos.

Considerando o termo de renúncia à execução da multa por descumprimento de acordo trabalhista conforme documento id f60a544,

Julgo extinta(s) a(s) execução(ões) trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

Exclua-se a executada do BNDT.

Expeça-se ofício para baixa do protesto id d4c5c13 que deverá ser impresso eletronicamente pelo réu e encaminhado ao cartório competente para baixa, ressalte-se que ficará a cargo do réu quaisquer taxas ou emolumentos devidos.

Proceda-se à baixa das restrições lançadas RENAJUD conforme id 9a553d3.

Quaisquer valores porventura bloqueados SISBAJUD deverão ser devolvidos ao réu.

Registrem-se os valores pagos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Intimem-se.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes, arquivem-se.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010843-56.2023.5.03.0148

AUTOR	DRIELE TEIXEIRA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	DIEGO RODRIGO REIS VICENTE NETO-CPF 077.553.736-57
RÉU	GUILHERME DAVE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELO SODRE BATISTA(OAB: 146640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DAVE ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28577f4 proferida nos autos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Homologo os cálculos de id 6fcac8b, atualizados até 31/05/2024, e fixo o débito exequendo em R$17.669,55.

Expeça-se mandado de citação do réu DIEGO RODRIGO REIS VICENTE NETO.

Registre-se o saldo em conta judicial nr. 0137042015288618 na CEF no valor de R$5.000,00.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010261-22.2024.5.03.0148

AUTOR	ANA FLAVIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA CAMPOS(OAB: 142936/MG)
ADVOGADO	BERNARDO LUCCA E QUEIROZ(OAB: 118116/MG)
ADVOGADO	FRANCIELE FERNANDES BRAGA(OAB: 190387/MG)
RÉU	INOVE PRESTACAO DE SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
RÉU	FUTURA SERVICE, PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUTURA SERVICE, PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL EIRELI
- INOVE PRESTACAO DE SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c29bc8 proferida nos autos.

Por ser próprio, tempestivo, não sujeito a preparo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista aos réus para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010843-56.2023.5.03.0148

AUTOR	DRIELE TEIXEIRA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	DIEGO RODRIGO REIS VICENTE NETO-CPF 077.553.736-57
RÉU	GUILHERME DAVE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELO SODRE BATISTA(OAB: 146640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DRIELE TEIXEIRA VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28577f4 proferida nos autos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Homologo os cálculos de id 6fcac8b, atualizados até 31/05/2024, e fixo o débito exequendo em R$17.669,55.

Expeça-se mandado de citação do réu DIEGO RODRIGO REIS VICENTE NETO.

Registre-se o saldo em conta judicial nr. 0137042015288618 na CEF no valor de R$5.000,00.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-39.2024.5.03.0148

AUTOR	ARAILTON APARECIDO RIOS
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	ARJ GESTAO LTDA
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAILTON APARECIDO RIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b785941 proferido nos autos.

Defiro a inclusão no polo passivo da ré ARJ GESTÃO LTDA conforme requerido no id 6806fee.

Proceda-se à inclusão no PJe.

Após, expeça-se a notificação.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011177-90.2023.5.03.0148

AUTOR	ELIZABETE MARIA ALVES SILVA
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE TEIXEIRA ROCHA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74a3a59 proferido nos autos.

Deixo de receber a petição de id. baa6632, posto que protocolizada sob sigilo, sem justificativa para tanto.

Proceda-se à exclusão da mesma.

Intime-se o réu para ciência, podendo o mesmo renovar seu requerimento sem a aposição do sigilo, no prazo de 05 dias, se assim entender.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011213-35.2023.5.03.0148

AUTOR	WELLINGTON POLICARPO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR(OAB: 378163/SP)
RÉU	FLORESTAS IPIRANGA S/A
ADVOGADO	SARAH OLIVEIRA SILVA SABINO(OAB: 208622/MG)
ADVOGADO	FELIPE RICARDO MORAES SILVA(OAB: 120514/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 93338/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON POLICARPO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df82bab proferido nos autos.

Vista ao(s) embargado(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

Apresentados embargos de declaração pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, venham-se os autos conclusos para decisão.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010707-59.2023.5.03.0148

AUTOR	JUSCIE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME MACHADO COSTA(OAB: 11285/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 134bd36 proferido nos autos.

Considerando o disposto no art. 1.007, §2o do CPC/2015, referendado pela OJ 140 da SDI-1 do TST, intime-se o recorrente para comprovar o preparo recursal de forma integral e na guia própria no prazo de 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para novo Juízo de Admissibilidade do recurso interposto.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-41.2024.5.03.0148

AUTOR	DANIELLE FARIA DE FREITAS
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	FRANCISCO DUARTE CHAVES 37295802649
ADVOGADO	GUSTAVO ARAUJO LOBATO(OAB: 191534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DUARTE CHAVES 37295802649

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b347be9 proferida nos autos.

Por ser próprio, cabível, tempestivo e estar dispensado de preparo em virtude de a parte estar requerendo os benefícios da justiça gratuita em seu apelo, admito o recurso ordinário apresentado, uma vez que o recorrente possui legitimidade, interesse e regular representação processual para o ato.

Vista ao(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011293-96.2023.5.03.0148

AUTOR	SIRLEY ROBERTO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	Jaqueline Freitas Reis(OAB: 117150/MG)
RÉU	SIMAR-SIDERURGICA MARAVILHAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	NS USINAGEM LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NS USINAGEM LTDA
- SIMAR-SIDERURGICA MARAVILHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afba57b proferido nos autos.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 a cargo dos réus SIMAR-SIDERURGICA MARAVILHAS LTDA e NS USINAGEM LTDA, solidariamente, que deverão comprovar o pagamento mediante depósito em conta judicial à disposição deste juízo em até 30 dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010498-90.2023.5.03.0148

AUTOR	FERNANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	THIAGO AUGUSTO GONZAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	Fernando César da Silva(OAB: 94144/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO AUGUSTO GONZAGA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2214aa proferido nos autos.

Julgo subsistente a penhora.

Prossiga-se com a realização de leilões.

Nomeio como leiloeiro oficial o sr. **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO E LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA** devidamente credenciados neste Regional.

A comissão do leiloeiro será de 10% sobre o valor da arrematação ou da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, que será paga pelo arrematante ou pelo remitente, respectivamente, e de 5% tratando-se de imóvel, tudo conforme o disposto no art. 5º e seus parágrafos, do Provimento TRT3/CR 4/2007. As despesas com transferência do bem correrão por conta do arrematante.

O lanço vencedor ofertado será objeto de futura apreciação pelo Juízo, que poderá ou não homologar o leilão realizado e julgar o mesmo válido ou vil.

Expeça-se o respectivo edital na forma da lei.

Intimem-se as partes interessadas.

Cientifique-se, ainda, o leiloeiro designado, instruindo com cópia deste, além do auto de penhora lavrado, com as respectivas fotos

porventura existentes, bem como do edital expedido.

Cumpra-se por meio do endereço eletrônico do leiloeiro ora nomeado.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-33.2024.5.03.0148

AUTOR	EZEQUIEL LISBOA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd636e4 proferida nos autos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Homologo os cálculos de id 9a553d3, atualizados até 31/05/2024, e fixo o débito exequendo em R$45.225,00.

Considerando-se o fato de que o art. 880, da CLT é omisso quanto à forma de citação/intimação do devedor, não tratando se a mesma seria pessoal ou passível de ser realizada na pessoa do advogado - o que torna aplicável ao Processo do Trabalho, de forma subsidiária, o disposto no art. 242 do CPC/2015, com muito mais razão nesta especializada, que trata de crédito alimentar de maior urgência, fica o executado citado, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 2 dias, sob pena de penhora.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-41.2024.5.03.0148

AUTOR	DANIELLE FARIA DE FREITAS
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	FRANCISCO DUARTE CHAVES 37295802649
ADVOGADO	GUSTAVO ARAUJO LOBATO(OAB: 191534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE FARIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b347be9 proferida nos autos.

Por ser próprio, cabível, tempestivo e estar dispensado de preparo em virtude de a parte estar requerendo os benefícios da justiça gratuita em seu apelo, admito o recurso ordinário apresentado, uma vez que o recorrente possui legitimidade, interesse e regular representação processual para o ato.

Vista ao(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010498-90.2023.5.03.0148

AUTOR	FERNANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	THIAGO AUGUSTO GONZAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	Fernando César da Silva(OAB: 94144/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2214aa proferido nos autos.

Julgo subsistente a penhora.

Prossiga-se com a realização de leilões.

Nomeio como leiloeiro oficial o sr. **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO E LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA** devidamente credenciados neste Regional.

A comissão do leiloeiro será de 10% sobre o valor da arrematação ou da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, que será paga pelo arrematante ou pelo remitente, respectivamente, e de 5% tratando-se de imóvel, tudo conforme o disposto no art. 5º e seus parágrafos, do Provimento TRT3/CR 4/2007. As despesas com transferência do bem correrão por conta do arrematante.

O lanço vencedor ofertado será objeto de futura apreciação pelo Juízo, que poderá ou não homologar o leilão realizado e julgar o mesmo válido ou vil.

Expeça-se o respectivo edital na forma da lei.

Intimem-se as partes interessadas.

Cientifique-se, ainda, o leiloeiro designado, instruindo com cópia deste, além do auto de penhora lavrado, com as respectivas fotos porventura existentes, bem como do edital expedido.

Cumpra-se por meio do endereço eletrônico do leiloeiro ora nomeado.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-33.2024.5.03.0148

AUTOR	EZEQUIEL LISBOA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd636e4 proferida nos autos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Homologo os cálculos de id 9a553d3, atualizados até 31/05/2024, e fixo o débito exequendo em R$45.225,00.

Considerando-se o fato de que o art. 880, da CLT é omisso quanto à forma de citação/intimação do devedor, não tratando se a mesma seria pessoal ou passível de ser realizada na pessoa do advogado - o que torna aplicável ao Processo do Trabalho, de forma subsidiária, o disposto no art. 242 do CPC/2015, com muito mais razão nesta especializada, que trata de crédito alimentar de maior urgência, fica o executado citado, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 2 dias, sob pena de penhora.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-31.2022.5.03.0148

AUTOR	CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES
ADVOGADO	ALBERTO ELIAS DO AMARAL(OAB: 134486/MG)
RÉU	ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS EIRELI
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
TESTEMUNHA	ERISVAN MENDES DE JESUS
TESTEMUNHA	SANTIAGO BARBOSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c54c93d proferido nos autos.

Sem prejuízo do prazo em curso, vista às partes do ofício id a082698.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-31.2022.5.03.0148

AUTOR	CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES
ADVOGADO	ALBERTO ELIAS DO AMARAL(OAB: 134486/MG)
RÉU	ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS EIRELI
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
TESTEMUNHA	ERISVAN MENDES DE JESUS
TESTEMUNHA	SANTIAGO BARBOSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c54c93d proferido nos autos.

Sem prejuízo do prazo em curso, vista às partes do ofício id a082698.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010603-33.2024.5.03.0148

AUTOR	JESSICA MARCELE SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARCIANO MENDES DA SILVA(OAB: 186731/MG)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE VIANA DE FREITAS(OAB: 186597/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MARCELE SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc4d920 proferido nos autos.

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça id 3b82c35, intime-se o autor para fornecer novo endereço completo do réu MGSEG VIGILANCIA LTDA, em 05 dias.

Fornecido o novo endereço, deverá a Secretaria retificar o cadastro da parte.

Havendo tempo hábil, repita a notificação via postal ou expeça mandado de notificação, caso necessário.

Após, aguarde-se a audiência designada.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTiEx-0010385-05.2024.5.03.0148

EXEQUENTE	MATHEUS TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	MATEUS FILIPE GUIMARAES BARROSO(OAB: 203783/MG)
EXECUTADO	INSIGHT EXPERIENCE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS TEIXEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28f499a proferido nos autos.

Considerando que o autor indevidamente protocolou sua manifestação id ba5b3a2 em sigilo, sem que haja motivo e/ou pedido específico, nos termos §4º, art. 22, RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, determino sua exclusão.

Aguarde-se o prazo do id e9f4b57.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011149-25.2023.5.03.0148

AUTOR	ADRIANO ASSENI PENICHE
ADVOGADO	ANDERSON ANDRE VIANA DA SILVA(OAB: 191654/MG)
RÉU	FUNDICAO BATISTA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ASSENI PENICHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b90df08 proferida nos autos.

Por ser próprio, tempestivo, devidamente preparado, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao autor para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-25.2024.5.03.0148

AUTOR	IRLA LUIZA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA(OAB: 177144/MG)
RÉU	PRESTADORA DE SERVICOS SIMAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLA LUIZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67650fe proferida nos autos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Homologo os cálculos de id 2e2298e, atualizados até30/04/2024, e fixo o débito exequendo em R$27.314,27.

Cite-se o réu, via postal, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 2 dias, sob pena de penhora.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-52.2024.5.03.0086

AUTOR	JEFFERSON JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	DAVI FREIRE ANTONIO(OAB: 374753/SP)
ADVOGADO	FERNANDO SILVA ALVES(OAB: 217174/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON JUSTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d5f328 proferido nos autos.

Audiência INICIAL designada para **19/06/2024, às 08:30h.**

A audiência INICIAL será realizada de forma presencial, na sede da Vara do Trabalho.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Notifique-se o(a) reclamado(a), para tomar ciência da presente ação, devendo apresentar sua defesa até a data da audiência designada, na forma do art. 841, CLT.

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Deverão as partes, ainda, até o dia anterior à realização da audiência, informar nos autos quem participará por vídeo, valendo o silêncio como presunção de que comparecerão de forma presencial na sede do Fórum da Vara do Trabalho de Pará de Minas.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011056-62.2023.5.03.0148

AUTOR	HUDSON ANDRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3e270a proferida nos autos.

Por ser próprio, tempestivo, não sujeito a preparo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao réu para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-52.2024.5.03.0086

AUTOR	JEFFERSON JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	DAVI FREIRE ANTONIO(OAB: 374753/SP)
ADVOGADO	FERNANDO SILVA ALVES(OAB: 217174/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d5f328 proferido nos autos.

Audiência INICIAL designada para **19/06/2024, às 08:30h.**

A audiência INICIAL será realizada de forma presencial, na sede da Vara do Trabalho.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Notifique-se o(a) reclamado(a), para tomar ciência da presente ação, devendo apresentar sua defesa até a data da audiência designada, na forma do art. 841, CLT.

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Deverão as partes, ainda, até o dia anterior à realização da audiência, informar nos autos quem participará por vídeo, valendo o silêncio como presunção de que comparecerão de forma presencial na sede do Fórum da Vara do Trabalho de Pará de Minas.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010263-89.2024.5.03.0148

AUTOR	NATALIA CECILIA FERREIRA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e72acc proferido nos autos.

Intimem-se as partes a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, consoante parágrafos 1a-A e 1a-B do art. 879 da CLT e na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais (caso existentes), sob pena de desconsideração.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010263-89.2024.5.03.0148

AUTOR	NATALIA CECILIA FERREIRA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA CECILIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e72acc proferido nos autos.

Intimem-se as partes a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, consoante parágrafos 1a-A e 1a-B do art. 879 da CLT e na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais (caso existentes), sob pena de desconsideração.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-97.2023.5.03.0148

AUTOR	EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)
RÉU	ELIENE ALVES RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE ALVES RODRIGUES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f56a629 proferido nos autos.

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o réu para comprovar nos autos a anotação na CTPS DIGITAL do autor conforme sentença, prazo de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010923-20.2023.5.03.0148

AUTOR	MARIA FERREIRA PINTO
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
RÉU	AGRO ALIMENTOS FERREIRA LTDA
ADVOGADO	RONDINELI REIS DE MELO SILVA(OAB: 120862/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO ALIMENTOS FERREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1b9fee proferida nos autos.

Por ser próprio, tempestivo, não sujeito a preparo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos

intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao réu para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010704-70.2024.5.03.0148

REQUERENTES	VITALE ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	TALITA DE FREITAS(OAB: 182750/MG)
REQUERENTES	IGOR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7c0c73 proferida nos autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual as partes vêm em juízo requerer a respectiva homologação do acordo extrajudicial.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial, nos termos apresentados pelas partes, mas estabelecendo a quitação da seguinte forma:

1- a interpretação da extensão da quitação é restritiva (art. 843 da CLT);

2 - a quitação só abrange as parcelas expressamente contidas no acordo;

3 - a interrupção da prescrição fica restrita às parcelas expressamente consignadas (art. 855-E da CLT);

4 - fica ressalvado às partes o direito de pleitear, reciprocamente, quaisquer parcelas não abrangidas pelo acordo.

Com base nos princípios da economia processual, da informalidade e da máxima satisfação da tutela jurisdicional, eventual descumprimento do prazo estabelecido deverá ensejar a execução do débito nos próprios autos, sem prejuízo da incidência de eventual cláusula penal.

A natureza das parcelas é a declarada pelas partes.

Defiro a ambas as partes os benefícios da justiça gratuita.

Custas, no importe 1% para cada parte, sobre o valor do acordo.

ISENTO.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010704-70.2024.5.03.0148

REQUERENTES	VITALE ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	TALITA DE FREITAS(OAB: 182750/MG)
REQUERENTES	IGOR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITALE ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7c0c73 proferida nos autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual as partes vêm em juízo requerer a respectiva homologação do acordo extrajudicial.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial, nos termos apresentados pelas partes, mas estabelecendo a quitação da seguinte forma:

1- a interpretação da extensão da quitação é restritiva (art. 843 da CLT);

2 - a quitação só abrange as parcelas expressamente contidas no acordo;

3 - a interrupção da prescrição fica restrita às parcelas expressamente consignadas (art. 855-E da CLT);

4 - fica ressalvado às partes o direito de pleitear, reciprocamente, quaisquer parcelas não abrangidas pelo acordo.

Com base nos princípios da economia processual, da informalidade e da máxima satisfação da tutela jurisdicional, eventual descumprimento do prazo estabelecido deverá ensejar a execução do débito nos próprios autos, sem prejuízo da incidência de eventual cláusula penal.

A natureza das parcelas é a declarada pelas partes.

Defiro a ambas as partes os benefícios da justiça gratuita.

Custas, no importe 1% para cada parte, sobre o valor do acordo.

ISENTO.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011246-25.2023.5.03.0148

AUTOR	ROBERTA ESTEFANE PINTO PEREIRA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	CURAE PRODUTOS, LOGISTICA, ESTETICA, COMERCIO, ASSISTENCIA E SAUDE PET LTDA
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURAE PRODUTOS, LOGISTICA, ESTETICA, COMERCIO, ASSISTENCIA E SAUDE PET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 253b924 proferida nos autos.

Dispensada a intimação à PGF, em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Tendo-se como válido o valor recolhido a título de contribuições sociais, não há eventuais diferenças em favor da União Federal.

Intime-se o(a) reclamado(a)/consignante.

Registrem-se os valores pagos/recolhidos.

Após, arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011246-25.2023.5.03.0148

AUTOR	ROBERTA ESTEFANE PINTO PEREIRA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	CURAE PRODUTOS, LOGISTICA, ESTETICA, COMERCIO, ASSISTENCIA E SAUDE PET LTDA
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA ESTEFANE PINTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 253b924 proferida nos autos.

Dispensada a intimação à PGF, em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Tendo-se como válido o valor recolhido a título de contribuições sociais, não há eventuais diferenças em favor da União Federal.

Intime-se o(a) reclamado(a)/consignante.

Registrem-se os valores pagos/recolhidos.

Após, arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010553-07.2024.5.03.0148

CONSIGNANTE	LM ADMINISTRACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DENIS SANTIAGO GOMES(OAB: 148240/MG)
ADVOGADO	JULIANO GOMES MEDINA(OAB: 107913/MG)
CONSIGNATÁRIO	MATIAS SENA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LM ADMINISTRACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a2127b proferida nos autos.

Dispensada a intimação à PGF, em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Tendo-se como válido o valor recolhido a título de contribuições sociais, não há eventuais diferenças em favor da União Federal.

Intime-se o(a) consignante.

Após, arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-63.2024.5.03.0148

AUTOR	OLIMPIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO BRASILEIRA EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIMPIO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f603f6a proferida nos autos.

Dispensada a intimação à PGF, em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Tendo-se como válido o valor recolhido a título de contribuições sociais, não há eventuais diferenças em favor da União Federal.

Intime-se o(a) reclamado(a)/consignante.

Registrem-se os valores pagos/recolhidos.

Após, arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010452-67.2024.5.03.0148

AUTOR	KAYQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc9457b proferida nos autos.

Registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010452-67.2024.5.03.0148

AUTOR	KAYQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYQUE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc9457b proferida nos autos.

Registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-63.2024.5.03.0148

AUTOR	OLIMPIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)

ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO BRASILEIRA EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO BRASILEIRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f603f6a proferida nos autos.

Dispensada a intimação à PGF, em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Tendo-se como válido o valor recolhido a título de contribuições sociais, não há eventuais diferenças em favor da União Federal.

Intime-se o(a) reclamado(a)/consignante.

Registrem-se os valores pagos/recolhidos.

Após, arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011390-09.2017.5.03.0148

AUTOR	RONALDO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FRANCISCO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa97280 proferida nos autos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23, considerando que a presente execuçãofiscal (contribuição previdenciária) tem valor consolidado inferior ao previsto na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023.

Julgo extinta(s) a(s) execução(ões) trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

Registrem-se os valores pagos/recolhidos.

Intimem-se as partes.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido, arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010711-62.2024.5.03.0148

REQUERENTES	CLUBE ATLETICO POMPEANO
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUZA CALMON(OAB: 134724/MG)
REQUERENTES	CLAUDIONICE MARINHO DE REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE ATLETICO POMPEANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f67b4bf proferido nos autos.

Intime-se a transacionante Claudionice Marinho de Rezende a juntar a procuração nos autos, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010683-94.2024.5.03.0148

AUTOR	FELIPE SOARES
ADVOGADO	JAQUELINE DOS SANTOS GOMES GALVAO(OAB: 133414/MG)
ADVOGADO	José Gomes Galvão(OAB: 41869/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de4c1b9 proferido nos autos.

Audiência UNA designada para **12/06/2024 09:40h.**

A audiência UNA será realizada de forma **100% PRESENCIAL**, na sede da Vara do Trabalho. Fica, ainda, expressamente consignado que as testemunhas somente serão ouvidas mediante a apresentação de carteira de identificação com fotografia.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) dos termos da presente ação e para apresentação de defesa e documentos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos não contestados.

Processo que tramita sob o rito sumaríssimo, sendo a ele aplicáveis as respectivas disposições contidas na CLT.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT. As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H da CLT.

As partes ficam incitadas à composição, devendo, em caso de acordo, apresentar a respectiva petição conjunta.

Intime-se o(a) reclamante para ciência.

Intimem-se as partes diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Decorrido o prazo para manifestação do(a) reclamado(a) e verificando que não houve sua habilitação nos autos, não se tendo notícia se foi efetivamente notificado(a), expeça-se mandado de notificação, devendo o oficial de justiça realizar contato pelo(s) número(s) telefônico(s) indicado(s) pelo(a) reclamante, utilizando-se dos métodos tecnológicos disponíveis a fim de se certificar que está fazendo contato com a parte ré.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010683-94.2024.5.03.0148

AUTOR	FELIPE SOARES
ADVOGADO	JAQUELINE DOS SANTOS GOMES GALVAO(OAB: 133414/MG)
ADVOGADO	José Gomes Galvão(OAB: 41869/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de4c1b9 proferido nos autos.

Audiência UNA designada para **12/06/2024 09:40h.**

A audiência UNA será realizada de forma **100% PRESENCIAL**, na sede da Vara do Trabalho. Fica, ainda, expressamente consignado que as testemunhas somente serão ouvidas mediante a apresentação de carteira de identificação com fotografia.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) dos termos da presente ação e para apresentação de defesa e documentos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos não contestados.

Processo que tramita sob o rito sumaríssimo, sendo a ele aplicáveis as respectivas disposições contidas na CLT.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT. As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H da CLT.

As partes ficam incitadas à composição, devendo, em caso de acordo, apresentar a respectiva petição conjunta.

Intime-se o(a) reclamante para ciência.

Intimem-se as partes diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Decorrido o prazo para manifestação do(a) reclamado(a) e verificando que não houve sua habilitação nos autos, não se tendo notícia se foi efetivamente notificado(a), expeça-se mandado de notificação, devendo o oficial de justiça realizar contato pelo(s) número(s) telefônico(s) indicado(s) pelo(a) reclamante, utilizando-se dos métodos tecnológicos disponíveis a fim de se certificar que está fazendo contato com a parte ré.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-17.2024.5.03.0148

AUTOR	MAICON JUNIO GOMES
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON JUNIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MAICON JUNIO GOMES

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista dos esclarecimentos formulados pelo perito, no prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010132-17.2024.5.03.0148

AUTOR	MAICON JUNIO GOMES
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista dos esclarecimentos formulados pelo perito, no prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Paracatu

Edital

Processo Nº ATOrd-0010681-93.2022.5.03.0084

AUTOR	JOSE VICENTE SOARES MARTINS
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
RÉU	MODERNA CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO PINHEIRO
ADVOGADO	BEATRIZ TAVARES LUBITO(OAB: 215969/MG)
ADVOGADO	LORENA GONCALVES FERREIRA DA COSTA(OAB: 66128/DF)
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAIXETA DE SOUZA(OAB: 116524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MODERNA CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MODERNA CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI

Endereço: Local incerto ou não sabido

EDITAL DE INTIMAÇÃO PJe

O Exmo. Dr. ARLINDO CAVALARO NETO, Juiz(a) da Vara do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) MODERNA CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI , para ficar ciente do despacho ID. 50ede04, que segue transcrito abaixo:

"Vistos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) e informado(s) na conta judicial n.0138.042.01513658-9.

Intime-se a primeira executada, por edital.

PARACATU/MG, 20 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

DEUSLIRA SOUSA AFONSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010918-64.2021.5.03.0084

AUTOR	TAUANY SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	MIRIANE APARECIDA FERREIRA SOUTO(OAB: 154752/MG)
RÉU	ARCINO JOSE DE OLIVEIRA
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCINO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ARCINO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: Local incerto ou não sabido

EDITAL DE INTIMAÇÃO PJe

O Exmo Dr. ARLINDO CAVALARO NETO, Juiz(a) da Vara do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO o(a) reclamado(a) ARCINO JOSE DE OLIVEIRA , para ficar ciente do despacho ID. fd20199, que segue transcrito abaixo: ***"Vistos.***

1-Convolo em penhora o valor existente na conta judicial n. 2900109282148, bloqueado e depositado pelo PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, nos termos da manifestação Id 15c6e75.

2-Intime-se o executado por edital.

3-Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, libere-se à exequente o valor existente na referida conta, observando-se os dados bancários Id 0a8cc20, independentemente de novo comando.

PARACATU/MG, 21 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

DEUSLIRA SOUSA AFONSO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010149-51.2024.5.03.0084

AUTOR	FRANCILENE DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	MATEUS CROZARIOL MANETA
ADVOGADO	CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO(OAB: 346902/SP)
RÉU	JAZIEL GONCALVES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILENE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:FRANCILENE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimada receber sua CTPS nesta Secretaria, no horário de 10h às 17h, prazo de 05 dias.

PARACATU/MG, 22 de maio de 2024.

VIRGINIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010417-08.2024.5.03.0084

AUTOR	LORRANE SANTOS GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)

ADVOGADO	CAMILA ULHOA MARTINS(OAB: 104453/MG)
RÉU	SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES
RÉU	MUNICIPIO DE PARACATU
ADVOGADO	HANDER JUNIOR MENDES DA SILVA(OAB: 191475/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA NOVO TEMPO LTDA
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRANE SANTOS GOMES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c393d7 proferido nos autos.

Vistos.

Diante dos termos da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 48h, fornecendo o endereço atual da 2a. reclamada, SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES .

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011133-69.2023.5.03.0084

CONSIGNANTE	SERRA VERDE BIOENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SAMIR VAZ VIEIRA ROCHA(OAB: 135833/MG)
ADVOGADO	MAURICIO QUEIROZ DE MELO NETO(OAB: 160792/MG)
ADVOGADO	JAIME FERREIRA DA SILVA(OAB: 193325/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
CONSIGNATÁRIO	MIKAEL FELIPE RIBEIRO SILVA
CONSIGNATÁRIO	JOSUE RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRA VERDE BIOENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bdf9fe proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime(m)-se o(a)(s) consignante(a)(s) para, em 05 dias, comprovar(em) o recolhimento das contribuições sociais, sob pena de execução.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010468-19.2024.5.03.0084

AUTOR	ADRIANA DINIZ BORGES
ADVOGADO	ROMARIO APARECIDO GOMES(OAB: 184499/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
TESTEMUNHA	DALIA MARIA CHAVES ULHOA CALÇADO
TESTEMUNHA	MARCELO NEIVA MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 320e8ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em resposta a manifestação Id a78c7c3, informo que a data da realização audiência será no dia **27/05/2024 às 16h30min.**

Intimem-se.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-88.2023.5.03.0084

AUTOR	ELEUZA VIEIRA CAIXETA
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac20573 proferida nos autos.

Vistos.

1- Ante o silêncio da reclamada, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela reclamante, ID 45437a0e anexos, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2- Intime-se a União, via PGF, para ciência desta decisão, pelo prazo legal.

3- Diante do requerimento da autora, cite-se a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para efetuar o pagamento do débito, prazo de 48h, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011737-40.2017.5.03.0084

AUTOR	FERNANDO JOSE VIEIRA SILVA
ADVOGADO	ROGER RABELO SANTOS(OAB: 136605/MG)
ADVOGADO	ISABELLE RABELO CALDAS(OAB: 166450/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	CACAU LANCHONETE E PIZZARIA LTDA - ME
RÉU	LUZIA MARCIA BERNARDES FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
RÉU	GUSTAVO ALEXANDRE BERNARDES FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
RÉU	BERNARDES E FERNANDES RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	VALDEMAR MOTA FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
RÉU	CACAU CHOPP LTDA - EPP
RÉU	JOSE BERNARDES FERNANDES NETO
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ALEXANDRE BERNARDES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d110601 proferido nos autos.

Vistos.

1- Convolo em penhora o depósito de n. 0138.042.01513656-2, oriundo dos autos de n. 0011489-11.2016.5.03.0084, relativo a bloqueio de crédito do 4o. executado, GUSTAVO ALEXANDRE BERNARDES FERNANDES.

2- Intime-se o 4o. executado, GUSTAVO ALEXANDRE BERNARDES FERNANDES, através de seu procurador, para ciência da penhora, para os fins do art. 884, da CLT.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011737-40.2017.5.03.0084

AUTOR	FERNANDO JOSE VIEIRA SILVA
ADVOGADO	ROGER RABELO SANTOS(OAB: 136605/MG)
ADVOGADO	ISABELLE RABELO CALDAS(OAB: 166450/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	CACAU LANCHONETE E PIZZARIA LTDA - ME
RÉU	LUZIA MARCIA BERNARDES FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
RÉU	GUSTAVO ALEXANDRE BERNARDES FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
RÉU	BERNARDES E FERNANDES RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	VALDEMAR MOTA FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
RÉU	CACAU CHOPP LTDA - EPP
RÉU	JOSE BERNARDES FERNANDES NETO
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOSE VIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d110601 proferido nos autos.

Vistos.

1- Convolo em penhora o depósito de n. 0138.042.01513656-2, oriundo dos autos de n. 0011489-11.2016.5.03.0084, relativo a bloqueio de crédito do 4o. executado, GUSTAVO ALEXANDRE BERNARDES FERNANDES.

2- Intime-se o 4o. executado, GUSTAVO ALEXANDRE BERNARDES FERNANDES, através de seu procurador, para ciência da penhora, para os fins do art. 884, da CLT.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-88.2023.5.03.0084

AUTOR	ELEUZA VIEIRA CAIXETA
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEUZA VIEIRA CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac20573 proferida nos autos.

Vistos.

1- Ante o silêncio da reclamada, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela reclamante, ID 45437a0e anexos, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2- Intime-se a União, via PGF, para ciência desta decisão, pelo prazo legal.

3- Diante do requerimento da autora, cite-se a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para efetuar o pagamento do débito, prazo de 48h, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010468-19.2024.5.03.0084

AUTOR	ADRIANA DINIZ BORGES
ADVOGADO	ROMARIO APARECIDO GOMES(OAB: 184499/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
TESTEMUNHA	DALIA MARIA CHAVES ULHOA CALÇADO
TESTEMUNHA	MARCELO NEIVA MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DINIZ BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 320e8ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em resposta a manifestação Id a78c7c3, informo que a data da realização audiência será no dia **27/05/2024 às 16h30min.**

Intimem-se.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011249-17.2019.5.03.0084

AUTOR	ELSON OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE CUNHA MOISES GUIRRA(OAB: 128971/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 031896a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1-Intime-se a reclamada para, em 05 dias, fornecer os dados bancários.

2- Apresentados, liberem-se à reclamada os saldos existentes nas contas judiciais n.0138.042.01509080-5 e 0138.042.01509579-3.

3- Após a comprovação, conclusos para deliberar acerca da extinção do feito.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-64.2019.5.03.0084

AUTOR	JUNIO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO	ROGER RABELO SANTOS(OAB: 136605/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	FREDERICO MAXIMIANO ESTANISLAU
RÉU	MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RÉU	FABRICIO RODRIGUES FERREIRA
RÉU	LEANDRO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BATISTA CAMPOS BARBOSA(OAB: 128713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO RODRIGUES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b7fdd5 proferido nos autos.

Vistos.

1- Silente o executado, FREDERICO MAXIMIANO ESTANISLAU, e diante do requerimento do autor, determino a liberação dos valores convolados em penhora.

2- Expeça-se alvará ao autor para transferência dos depósitos judiciais existentes nos autos, via SIF, de n. 0138.042.01513293-1, 0138.042.01513294-0, 0138.042.01513295-8, 0138.042.01513338-5 e 0138.042.01513441-1.

3- Observem-se, para a transferência, os dados bancários informados na petição de ID 30105b6.

4- Vindo as comprovações bancárias do recebimento dos créditos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para regular prosseguimento do feito , no prazo de 10 dias.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011087-51.2021.5.03.0084

AUTOR	DANIEL ABREU TAVARES
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	MAGNON AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	ROMARIO APARECIDO GOMES(OAB: 184499/MG)
PERITO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNON AGUIAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d6c179 proferido nos autos.

Vistos.

1- Silente a reclamada, intime-se o autor para apresentar os cálculos do valor devido em razão do descumprimento do acordo, prazo de 05 dias.

2- Após, conclusos para deliberações.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011087-51.2021.5.03.0084

AUTOR	DANIEL ABREU TAVARES
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	MAGNON AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	ROMARIO APARECIDO GOMES(OAB: 184499/MG)
PERITO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ABREU TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d6c179 proferido nos autos.

Vistos.

1- Silente a reclamada, intime-se o autor para apresentar os cálculos do valor devido em razão do descumprimento do acordo, prazo de 05 dias.

2- Após, conclusos para deliberações.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011526-38.2016.5.03.0084

AUTOR	SERGIO HOMERO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE CUNHA MOISES GUIRRA(OAB: 128971/MG)
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
ADVOGADO	DALILA ROCHA SANTOS(OAB: 140209/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04a34c8 proferido nos autos.

Vistos.

1. Na sentença dos embargos à execução ficou determinado que *"A reclamada deverá comprovar, no prazo de 10 dias a contar da liberação dos valores acima mencionados, o recolhimento das contribuições previdenciárias via e-social, sob pena de execução."*

A liberação dos valores ocorreu no dia 02/05/2024, portanto, o prazo para a comprovação escoou no dia 16/05/2024.

2. Intime-se a reclamada, pela última vez, para, em 02 dias, comprovar o recolhimento nos termos da sentença de Id 540b3d6 , sob pena de penhora.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a consulta ao SISBAJUD para verificação e bloqueio de numerário porventura existente em nome do(a)(s) executado(a)(s).

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010318-38.2024.5.03.0084

AUTOR	PAULA CINARA VAZ BORGES
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	SASHIMAKI GASTRONOMIA E CAFE LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE COSTA TAVARES(OAB: 209953/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SASHIMAKI GASTRONOMIA E CAFE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df01c96 proferido nos autos.

Vistos.

Integro os cálculos de ID eb6dbf6 e seus anexos, bem como este despacho, à sentença ID 528b4d0, já proferida no feito:

Retire-se o sigilo da sentença e do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a), Auxiliar de Justiça, em R$2.400,00, os quais acresço à condenação, em virtude de sucumbência da parte reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação n.4/2018/CGJT e art. 790-B da CLT.

A sentença é líquida, cujo valor da condenação ora é fixado em R$29.910,61, atualizados até 31/05/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis ora arbitrados.

Custas no importe de R$598,21 (2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789, I da CLT).

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação n. 4/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes para tomar ciência da sentença (da qual fazem parte os cálculos de liquidação e o presente despacho), para fins do disposto no art. 895, I da CLT.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010318-38.2024.5.03.0084

AUTOR	PAULA CINARA VAZ BORGES
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	SASHIMAKI GASTRONOMIA E CAFE LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE COSTA TAVARES(OAB: 209953/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CINARA VAZ BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df01c96 proferido nos autos.

Vistos.

Integro os cálculos de ID eb6dbf6 e seus anexos, bem como este despacho, à sentença ID 528b4d0, já proferida no feito:

Retire-se o sigilo da sentença e do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a), Auxiliar de Justiça, em R$2.400,00, os quais acresço à condenação, em virtude de sucumbência da parte reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação n.4/2018/CGJT e art. 790-B da CLT.

A sentença é líquida, cujo valor da condenação ora é fixado em R$29.910,61, atualizados até 31/05/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis ora arbitrados.

Custas no importe de R$598,21 (2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789, I da CLT).

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação n. 4/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes para tomar ciência da sentença (da qual fazem parte os cálculos de liquidação e o presente despacho), para fins do disposto no art. 895, I da CLT.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-90.2022.5.03.0084

AUTOR	JUAREZ PROCOPIO DE REZENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA MEDEIROS(OAB: 187668/MG)
ADVOGADO	DALCI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 81007-B/MG)
RÉU	VIACAO SERTANEJA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	RONALDO COELHO DE ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SERTANEJA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bf100c proferido nos autos.

Vistos.

1- Diante da manifesto interesse do autor em tentar a conciliação, Intime-se a reclamada para dizer se existe possibilidade de acordo, prazo de 05 dias.

2- Caso a reclamada mantenha-se silente, ou não seja possível a conciliação, venham-me os autos conclusos para designação de perícia contábil.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010068-05.2024.5.03.0084

AUTOR	VALDIRENE NERES DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA FERREIRA(OAB: 166394/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5831c54 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para, em 05 dias, comprovar(em) o recolhimento previdenciário, sob pena de execução.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-90.2022.5.03.0084

AUTOR	JUAREZ PROCOPIO DE REZENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA MEDEIROS(OAB: 187668/MG)
ADVOGADO	DALCI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 81007-B/MG)
RÉU	VIACAO SERTANEJA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	RONALDO COELHO DE ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ PROCOPIO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bf100c proferido nos autos.

Vistos.

1- Diante da manifesto interesse do autor em tentar a conciliação, Intime-se a reclamada para dizer se existe possibilidade de acordo, prazo de 05 dias.

2- Caso a reclamada mantenha-se silente, ou não seja possível a conciliação, venham-me os autos conclusos para designação de perícia contábil.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010349-92.2023.5.03.0084

AUTOR	DANILO DA SILVA COELHO
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DA SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2d0727 proferido nos autos.

Vistos.

1- Silente a reclamada, determino a liberação do crédito do autor.

2- Expeça-se alvará para liberar ao autor e seu procurador o depósito judicial de n. 0138.042.01513627-9, via SIF, observando os dados bancários informados abaixo:

Alberto Junio de Castro Chaves

CPF: 101.330.756-99

BANCO BRASIL

AG: 0380-8

Conta Corrente: 37887-9

3- Fica liberada a apólice de seguro de garantia judicial, de ID 5fbf2b2.

4- Vindo a comprovação bancária, arquivem-se os autos em definitivo.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010349-92.2023.5.03.0084

AUTOR	DANILO DA SILVA COELHO
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2d0727 proferido nos autos.

Vistos.

1- Silente a reclamada, determino a liberação do crédito do autor.

2- Expeça-se alvará para liberar ao autor e seu procurador o depósito judicial de n. 0138.042.01513627-9, via SIF, observando os dados bancários informados abaixo:

Alberto Junio de Castro Chaves

CPF: 101.330.756-99

BANCO BRASIL

AG: 0380-8

Conta Corrente: 37887-9

3- Fica liberada a apólice de seguro de garantia judicial, de ID 5fbf2b2.

4- Vindo a comprovação bancária, arquivem-se os autos em definitivo.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-92.2023.5.03.0084

AUTOR	ITAMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
ADVOGADO	ALTAIR GOMES CAIXETA(OAB: 111330/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c21b6c1 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO,** nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011046-16.2023.5.03.0084

AUTOR	NATALIA BATISTA ALVES
ADVOGADO	LOHRANNA APARECIDA ABREU FERREIRA(OAB: 204085/MG)
RÉU	FARMACIA PINHEIRENSE EXPRESS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA PINHEIRENSE EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8185146 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTO O FEITO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**.

Arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-92.2023.5.03.0084

AUTOR	ITAMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)

RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
ADVOGADO	ALTAIR GOMES CAIXETA(OAB: 111330/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c21b6c1 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO,** nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011046-16.2023.5.03.0084

AUTOR	NATALIA BATISTA ALVES
ADVOGADO	LOHRANNA APARECIDA ABREU FERREIRA(OAB: 204085/MG)
RÉU	FARMACIA PINHEIRENSE EXPRESS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA BATISTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8185146 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTO O FEITO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**.

Arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010074-46.2023.5.03.0084

AUTOR	CRISTIANE ROSARIO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
AUTOR	J.P.N.N.
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
AUTOR	FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PARACATU
ADVOGADO	HANDER JUNIOR MENDES DA SILVA(OAB: 191475/MG)
RÉU	JOSE MATIAS LOPES JUNIOR
ADVOGADO	NATALIA MOREIRA DO VALE(OAB: 127157/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PARACATU

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MATIAS LOPES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce1265f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO,** nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010074-46.2023.5.03.0084

AUTOR	CRISTIANE ROSARIO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
AUTOR	J.P.N.N.
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
AUTOR	FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PARACATU
ADVOGADO	HANDER JUNIOR MENDES DA SILVA(OAB: 191475/MG)
RÉU	JOSE MATIAS LOPES JUNIOR
ADVOGADO	NATALIA MOREIRA DO VALE(OAB: 127157/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PARACATU

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE ROSARIO NASCIMENTO
- FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
- J.P.N.N.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce1265f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO,** nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010116-61.2024.5.03.0084

REQUERENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
REQUERIDO	AMANDA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	WILTON CESAR GUIMARAES FRANCO(OAB: 148230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c41d222 proferida nos autos.

Vistos.

1. HOMOLOGO o cálculo elaborado pela requerente de Id para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2. Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

3. Por se tratar de execução provisória, CITE-SE a reclamada Amanda Ferreira Lima, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$9.516,96, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010116-61.2024.5.03.0084

REQUERENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
REQUERIDO	AMANDA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	WILTON CESAR GUIMARAES FRANCO(OAB: 148230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c41d222 proferida nos autos.

Vistos.

1. HOMOLOGO o cálculo elaborado pela requerente de Id para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2. Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

3. Por se tratar de execução provisória, CITE-SE a reclamada Amanda Ferreira Lima, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$9.516,96, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010337-44.2024.5.03.0084

AUTOR	CLAUDIO DAMIAO TORRES BARBOSA
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
RÉU	CONSORCIO INFRAENGE/HF JANUARIA SES
ADVOGADO	PRISCILA DE FIGUEIREDO MAGALHAES(OAB: 155930/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DAMIAO TORRES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d6e786 proferido nos autos.

Vistos.

1- Inerte a reclamada no cumprimento da obrigação de fazer em relação à CTPS do autor, determino à Secretaria que efetue a anotação de baixa na CTPS, nos termos da ata de ID 4ad086f.

2- Indefiro a expedição de ofício ao INSS, bem como o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, eis que a ata de ID 4ad086f possui forca de alvará para habilitar junto à SRTE, e demais órgãos para solicitar as parcelas do seguro-desemprego, independentemente da baixa na carteira.

3- Intime-se.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutAntAnt-0010639-73.2024.5.03.0084

REQUERENTE	JOSE ALDO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PIGNATA GONZAGA(OAB: 143752/MG)
REQUERIDO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALDO FERREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae0477f proferida nos autos.

Vistos os autos.

O reclamante ingressa com a presente tutela antecipada antecedente para que seja determinada a retirada imediata do seu nome da chamada *Lista Suja* do MTE por não haver sido comprovada a sua culpabilidade quanto ao crime capitulado no art. 149 do Código Penal.

Pois bem.

A concessão de tutela antecipada é uma medida excepcional, cabível apenas nos casos em que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 294 c/c 300 do CPC).

O autor foi autuado pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego por diversas penalidades trabalhistas (id c8ea0da), e foi comunicado ao Ministério Público Federal acerca da suposta prática do crime de Trabalho Análogo à Escravidão (art. 149 do Código Penal). Após análise das provas, o Ministério Público Federal entendeu pelo arquivamento da notícia de fato, sob o seguinte argumento (id 362b3fd):

Assim, SÃO condições degradantes (crime do art. 149 do CP), exemplificada e não isoladamente (cumuladas entre si): alojamentos sem água potável (água de vereda), sem qualquer fonte de energia (gerador ou elétrica), alojamentos sem isolamento laterais (paredes), sem camas, chão batido, sem teto, alojamento sujeito a intempéries, falta de banheiros, banheiro único para dezenas de pessoas, falta de chuveiros, banho em riachos, comida não refrigerada, necessidades fisiológicas feitas no mato na região do alojamento, mistura no mesmo alojamento de homens e mulheres estranhos entre si, jornadas de trabalho superiores a 10 horas, falta de descanso semanal remunerado, falta de alimentação, constituição de dívidas impeditivas de abandono da frente de trabalho.

De outro lado, NÃO são condições degradantes (crime do art. 149 do CP), isoladamente ou sem concurso com as condições do parágrafo anterior: falta de disponibilização de EPI´s, equipamentos de trabalho defeituosos, alojamentos precários (mas com camas, banheiros e roupas de camas trazidas pelos trabalhadores), colchonetes, desarrumados ou sem limpeza adequada, arregimentação de trabalhadores de outras localidades sem fraude ou coação na negociação e sem servidão por dívida, falta de banheiro na frente de trabalho, espaços de convivência não ideais, lugares para refeição não ideais, falta de armários nos alojamentos, inobservância de direitos trabalhistas, alojamento com riscos decorrentes de depósito de substâncias perigosas, sujeira no alojamento causada pela ocupação dos trabalhadores, varais improvisados no lugar de armários, falta de exames médicos admissionais, falta de equipamentos de primeiros socorros, falta de anotação da CPTS, lavanderia inadequada, falta de roupa de cama, área de vivência em desacordo com a regulamentação, falta de treinamento, falta de aquecimento da refeição na frente de trabalho, água não gelada para dessedentação na frente de trabalho.

Estabelecidos esses critérios, o MPF entende que não houve condições degradantes de trabalho, e, portanto, não houve crime do art. 149 do CP.

Dessa forma, percebe-se que o autor demonstra verossimilhança de suas alegações ao passo de que, não demonstrada tampouco a consideração pela persecução penal por trabalho análogo à escravidão, não há de persistir, ao menos por ora, sua inscrição na *Lista Suja* do Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, a urgência da medida é evidente ante a perda de benefícios dos empréstimos contraídos perante as instituições financeiras, conforme demonstra o documento id 77e3c8f.

Logo, julgo PROCEDENTE o pedido para deferir a tutela liminar pretendida para determinar a imediata retirada do nome do autor da *Lista Suja* do Ministério do Trabalho e Emprego (Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão).

Ressalto que não há prejuízo análise posterior da presente decisão.

Intime-se o Ministério do Trabalho e Emprego para cumprimento da medida.

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o reclamante.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011026-93.2021.5.03.0084

AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA ALVES
ADVOGADO	BARBARA ELYZA DE SOUZA(OAB: 210331/MG)
RÉU	SUPERMERCADO LIDER COUTO LTDA
ADVOGADO	HERNANY SOARES DORNELAS(OAB: 129817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO LIDER COUTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c5d093 proferido nos autos.

Vistos.

1. Defiro o requerimento do autor formulado na peça de Id 9c0e4f3.

2. Convolo em penhora o depósito recursal de Id f880ddb, com saldo disponível de R$ 5.755,29 (conta judicial 1600123605789).

3. CITE-SE a reclamada SUPERMERCADO LIDER COUTO LTDA, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no

valor de R$17.306,16, em 02 dias, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010967-08.2021.5.03.0084

AUTOR	PAULO SERGIO GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	DANILLO DA SILVA MACHADO LIMA(OAB: 123611/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	RICARDO JEREMIAS(OAB: 218144/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ab9ded proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO a atualização do cálculo elaborada pelo perito Id35c3b6a para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2. Considerando que a executada garantiu a execução por meio do seguro garantia judicial, intime-a para, em 05 dias, quitar o débito remanescente, no valor de R$146.689,63, sob pena de aplicação do art. 11 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, sem prejuízo de eventuais sanções.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011026-93.2021.5.03.0084

AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA ALVES
ADVOGADO	BARBARA ELYZA DE SOUZA(OAB: 210331/MG)
RÉU	SUPERMERCADO LIDER COUTO LTDA
ADVOGADO	HERNANY SOARES DORNELAS(OAB: 129817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c5d093 proferido nos autos.

Vistos.

1. Defiro o requerimento do autor formulado na peça de Id 9c0e4f3.

2. Convolo em penhora o depósito recursal de Id f880ddb, com saldo disponível de R$ 5.755,29 (conta judicial 1600123605789).

3. CITE-SE a reclamada SUPERMERCADO LIDER COUTO LTDA, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$17.306,16, em 02 dias, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010967-08.2021.5.03.0084

AUTOR	PAULO SERGIO GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	DANILLO DA SILVA MACHADO LIMA(OAB: 123611/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	RICARDO JEREMIAS(OAB: 218144/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO GONCALVES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ab9ded proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO a atualização do cálculo elaborada pelo perito Id35c3b6a para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2. Considerando que a executada garantiu a execução por meio do seguro garantia judicial, intime-a para, em 05 dias, quitar o débito remanescente, no valor de R$146.689,63, sob pena de aplicação do art. 11 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, sem prejuízo de eventuais sanções.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011285-98.2015.5.03.0084

AUTOR	RIVAIL DUARTE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES(OAB: 92247/MG)
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
AUTOR	LUCY DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES(OAB: 92247/MG)
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
AUTOR	REGIS DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES(OAB: 92247/MG)
RÉU	TERREPAR TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIA PINHEIRO GUIMARAES(OAB: 145574/MG)
RÉU	AFONSO HENRIQUE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	SILVIA PINHEIRO GUIMARAES(OAB: 145574/MG)
RÉU	SERGIO BONTEMPO DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIA PINHEIRO GUIMARAES(OAB: 145574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO HENRIQUE DE FIGUEIREDO
- SERGIO BONTEMPO DE SOUZA
- TERREPAR TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 578bff9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, designo audiência **VIRTUAL** para o dia **05/06/2024 15:20min**, devendo os advogados acessarem o link do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM MEETINGS, que poderá ser acessada pelos dados informados abaixo:

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

Local da Reunião: SALA 01 - VT PARACATU

ID da Reunião: 813 662 6867

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867*

Advirto às partes e procuradores que o **não** comparecimento injustificado à audiência designada pelo Juízo é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77 do CPC/2015.

Ressalto que, ao designar audiência, este Juízo não coloca à disposição das partes a faculdade de comparecer, tratando-se, na verdade, de **dever processual a ser cumprido**, sob as penas processuais.

Para comparecimento virtual à audiência, devem os participantes acessarem o link do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM MEETINGS, vez que todos os atos processuais de audiência serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: **ZOOM MEETINGS**.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Advogados e partes deverão acessar a audiência virtual, por meio de equipamentos distintos.

Devem os participantes providenciar e utilizar fones de ouvido, com microfone embutido, para evitar ecos desnecessários, visando à melhor comunicação ao longo do ato, bem como promover a correta identificação, nos termos da orientação do C. TST.

O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais da Justiça do Trabalho pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo

real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011285-98.2015.5.03.0084

AUTOR	RIVAIL DUARTE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES(OAB: 92247/MG)
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
AUTOR	LUCY DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES(OAB: 92247/MG)
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
AUTOR	REGIS DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES(OAB: 92247/MG)
RÉU	TERREPAR TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIA PINHEIRO GUIMARAES(OAB: 145574/MG)
RÉU	AFONSO HENRIQUE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	SILVIA PINHEIRO GUIMARAES(OAB: 145574/MG)
RÉU	SERGIO BONTEMPO DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIA PINHEIRO GUIMARAES(OAB: 145574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCY DUARTE DE SOUZA
- REGIS DUARTE DE SOUZA
- RIVAIL DUARTE DE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 578bff9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, designo audiência **VIRTUAL** para o dia **05/06/2024 15:20min**, devendo os advogados acessarem o link do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM MEETINGS, que poderá ser acessada pelos dados informados abaixo:

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

Local da Reunião: SALA 01 - VT PARACATU

ID da Reunião: 813 662 6867

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867*

Advirto às partes e procuradores que o **não** comparecimento injustificado à audiência designada pelo Juízo é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77 do CPC/2015.

Ressalto que, ao designar audiência, este Juízo não coloca à disposição das partes a faculdade de comparecer, tratando-se, na verdade, de **dever processual a ser cumprido**, sob as penas processuais.

Para comparecimento virtual à audiência, devem os participantes acessarem o link do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM MEETINGS, vez que todos os atos processuais de audiência serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: **ZOOM MEETINGS**.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Advogados e partes deverão acessar a audiência virtual, por meio de equipamentos distintos.

Devem os participantes providenciar e utilizar fones de ouvido, com microfone embutido, para evitar ecos desnecessários, visando à melhor comunicação ao longo do ato, bem como promover a correta identificação, nos termos da orientação do C. TST.

O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais da Justiça do Trabalho pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não

apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-64.2022.5.03.0084

AUTOR	MICHELLY VENTURA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLY VENTURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: VARA DO TRABALHO DE PARACATU

AV. DEP. QUINTINO VARGAS, 310, 2º ANDAR, CENTRO, PARACATU/MG - CEP 38.600-212

TEL: **(38) 8422-0400**

DESTINATÁRIO:

MICHELLY VENTURA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) do r. despacho Id c9aa0a3, adiante transcrito:

"Vistos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, e com fundamento no art.765 da CLT, nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) ÊNZIO VIMIEIRO PEDROSA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.

Deverá o(a) perito(a) atualizar as custas processuais e lançar as custas executivas do art. 789-A da CLT, bem como observar a OJ 198-1/TST (honorários periciais), se for o caso.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).

PARACATU/MG, 22 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

DEUSLIRA SOUSA AFONSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010379-64.2022.5.03.0084

AUTOR	MICHELLY VENTURA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: VARA DO TRABALHO DE PARACATU

AV. DEP. QUINTINO VARGAS, 310, 2º ANDAR, CENTRO, PARACATU/MG - CEP 38.600-212

TEL: **(38) 8422-0400**

DESTINATÁRIO:

BANCO BRADESCO S.A.

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) do r. despacho Id c9aa0a3, adiante transcrito:

"Vistos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, e com fundamento no art.765 da CLT, nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) ÊNZIO VIMIEIRO PEDROSA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.

Deverá o(a) perito(a) atualizar as custas processuais e lançar as custas executivas do art. 789-A da CLT, bem como observar a OJ 198-1/TST (honorários periciais), se for o caso.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).

PARACATU/MG, 22 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

DEUSLIRA SOUSA AFONSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010642-28.2024.5.03.0084

AUTOR	GILSIMAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO TEIXEIRA RESENDE(OAB: 4803-A/MA)
RÉU	CHRONOS BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSIMAR BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c383ea6 proferido nos autos.

Vistos etc.

1-Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2- Incluo o feito em pauta para audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** a ser realizada em **10/06/2024 13:15 horas**, na modalidade **TELEPRESENCIAL, local: Sala 01 - VT Paracatu.**

O acesso à audiência virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 -A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA.**

11- As testemunhas deverão comparecer ao ambiente virtual, promovendo o acesso por meios próprios, para prestar depoimentos independentemente de intimação, na forma dos artigos 852-C e 852-H, §2º, da CLT, munidas de documento de identificação, utilizando os dados acima.

12 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

13 - Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via postal e pelonúmero de WhatsApp 27-9968-5710.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010643-13.2024.5.03.0084

AUTOR	EDNA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	PARACATU COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RÉU	PARACATU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3599789 proferido nos autos.

Vistos.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone do(a) reclamado(a), nos termos da certidão de triagem, **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

2- Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para inativação no sistema PJE do trâmite da ação pelo Juízo 100% digital.

3- Intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência designada, que se realizará, **excepcionalmente**, na modalidade **TELEPRESENCIAL,** observando o seguinte:

Tipo de audiência: **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)**

Data/horário: **17/06/2024 15:00 horas**

Local: Sala 01 - VT Paracatu

O acesso à sala virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

4 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

5 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

6 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

7 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

8 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

9 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

10 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

11 -A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA.**

12- As testemunhas deverão comparecer ao ambiente virtual, promovendo o acesso por meios próprios, para prestar depoimentos independentemente de intimação, na forma dos artigos 852-C e 852-H, §2º, da CLT, munidas de documento de identificação, utilizando os dados acima.

13 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de**

participação na audiência.

14 - Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via postal.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010850-46.2023.5.03.0084

AUTOR	LEANDRO NETO SIQUEIRA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	HIRAN COSTA RABELO
ADVOGADO	ALTAIR GOMES CAIXETA(OAB: 111330/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
ADVOGADO	ALTAIR GOMES CAIXETA(OAB: 111330/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
- HIRAN COSTA RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b70b6af proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para, em 05 dias, comprovar(em) o recolhimento previdenciário, sob pena de execução.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010696-28.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCIA MONTEIRO PORFIRIO
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	VERIDIANA MOREIRA POLICE(OAB: 155838/SP)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae29d8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010247-36.2024.5.03.0084

AUTOR	MARIANE MORAIS DOS REIS
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MAGALHAES(OAB: 85388/MG)
RÉU	CASA DE CONCESSA LTDA
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CONCESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aced0fb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para, em 05 dias, comprovar(em) o recolhimento previdenciário, sob pena de execução.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010696-28.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCIA MONTEIRO PORFIRIO
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	VERIDIANA MOREIRA POLICE(OAB: 155838/SP)

PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MONTEIRO PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae29d8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010443-06.2024.5.03.0084

AUTOR	WILKIE MARTINS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKIE MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee17d0a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo a visibilidade ao autor da manifestação Id d 2fff49f e anexos.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010092-38.2021.5.03.0084

EXEQUENTE	MARCELO CUNHA SOUZA CAIXETA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
EXECUTADO	PROGEN S.A.
ADVOGADO	JANAINA PERES SILVA(OAB: 214820/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
EXECUTADO	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
- PROGEN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a42186a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTO O FEITO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010092-38.2021.5.03.0084

EXEQUENTE	MARCELO CUNHA SOUZA CAIXETA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
EXECUTADO	PROGEN S.A.
ADVOGADO	JANAINA PERES SILVA(OAB: 214820/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
EXECUTADO	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CUNHA SOUZA CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a42186a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTO O FEITO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 23 de maio de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Passos
Notificação

Processo Nº ATSum-0010263-32.2024.5.03.0070

AUTOR	MATEUS INACIO DA SILVA
RÉU	VIP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES(OAB: 255549/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf82382 proferida nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência ao autor do valor transferido para sua conta- R$ 5.838,93, ID bf2111b , via mandado.

Após**,** arquivem-se os autos, definitivamente, ficando extinta a execução, nos termos nos termos do artigo 924, II, do CPC (pagamentos já lançados), registrando-se, conforme artigo 6o., parágrafo 2o., da Resolução Conjunta GP/GCR n. 136/2020 do TRT da 3a. Região, a ausência de demais valores disponíveis em conta judicial ou recursal vinculada ao presente processo.

PASSOS/MG, 22 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010209-66.2024.5.03.0070

AUTOR	ADRIANO APARECIDO GARCIA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IPIRANGA AGROINDUSTRIAL
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 654bdff proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Defiro o prazo complementar para o reclamante manifestar sobre os laudos periciais de engenharia e médico, **10 dias**.

2- Redesigna-se a audiência de instrução para o **dia 20/06/2024, às 09h30,** mantidas as cominações anteriores.

3- Decorrido o prazo concedido no item 1, retornem os autos ao peritos para esclarecimentos, inclusive quanto à impugnação de **id. 09104aa** (quesitos complementares ao laudo de engenharia).

4- Ciência às partes.

PASSOS/MG, 22 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010209-66.2024.5.03.0070

AUTOR	ADRIANO APARECIDO GARCIA

ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IPIRANGA AGROINDUSTRIAL
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO APARECIDO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 654bdff proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Defiro o prazo complementar para o reclamante manifestar sobre os laudos periciais de engenharia e médico, **10 dias**.

2- Redesigna-se a audiência de instrução para o **dia 20/06/2024, às 09h30,** mantidas as cominações anteriores.

3- Decorrido o prazo concedido no item 1, retornem os autos ao peritos para esclarecimentos, inclusive quanto à impugnação de **id. 09104aa** (quesitos complementares ao laudo de engenharia).

4- Ciência às partes.

PASSOS/MG, 22 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010344-78.2024.5.03.0070

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE NUNES CARAM NETO(OAB: 399791/SP)
ADVOGADO	FRANCIELLE MARIANA DE BARROS ELORDI(OAB: 154627/MG)
RÉU	BASE CONSTRUCOES E IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FARIA(OAB: 96727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASE CONSTRUCOES E IMOVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd6168b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Inclua-se o feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação** para o **dia 27/05/2024, às 13h40**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM Cloud Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no **aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o **NÚMERO DA REUNIÃO.**

Link da reunião:https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID 403 723 8484

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "Baixe-o agora" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "Entre do seu navegador". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (e-mail) e clicar em "Próximo".

Observação importante: caso o e-mail não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua e-mail, preencha cnj@cnj.jus.br.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

Sentença líquida - id. 6fd89d5 c/c a9a2acf, sendo: **R$10.964,56** - crédito do reclamante e **R$1.122,72** - honorários sucumbenciais.

Não há depósito recursal.

Custas pela reclamada, no importe de R$262,52, pendente de recolhimento.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010197-52.2024.5.03.0070

AUTOR	IARA STEFANIE MACEDO
ADVOGADO	CARLA PADUA FORMAGIO(OAB: 188311/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SILVA CORREIA LTDA
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SILVA CORREIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb579b5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro. Redesigne-se a audiência de instrução para o **dia 19/06/2024, às 15h30min**, mantidas as cominações anteriores.

Ciência às partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010344-78.2024.5.03.0070

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE NUNES CARAM NETO(OAB: 399791/SP)
ADVOGADO	FRANCIELLE MARIANA DE BARROS ELORDI(OAB: 154627/MG)
RÉU	BASE CONSTRUCOES E IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FARIA(OAB: 96727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd6168b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Inclua-se o feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação** para o **dia 27/05/2024, às 13h40**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM Cloud Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no **aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o **NÚMERO DA REUNIÃO.**

Link da reunião:https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID 403 723 8484

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "Baixe-o agora" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "Entre do seu navegador". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (e-mail) e clicar em "Próximo".

Observação importante: caso o e-mail não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua e-mail, preencha cnj@cnj.jus.br.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

Sentença líquida - id. 6fd89d5 c/c a9a2acf, sendo: **R$10.964,56** - crédito do reclamante e **R$1.122,72** - honorários sucumbenciais.

Não há depósito recursal.

Custas pela reclamada, no importe de R$262,52, pendente de recolhimento.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010197-52.2024.5.03.0070

AUTOR	IARA STEFANIE MACEDO
ADVOGADO	CARLA PADUA FORMAGIO(OAB: 188311/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SILVA CORREIA LTDA
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA STEFANIE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb579b5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro. Redesigne-se a audiência de instrução para o **dia 19/06/2024, às 15h30min**, mantidas as cominações anteriores.

Ciência às partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-53.2024.5.03.0070

AUTOR	GABRIELA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	MATEUS VILELA DE MELO(OAB: 132573/MG)
ADVOGADO	CHARLES TADEU ALVES RODRIGUES(OAB: 133446/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1619762 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- **Designa-se audiência inicial para o dia 17/06/2024, às 13:30 h**, a ser realizada de forma virtual/telepresencial.

2- Para tanto, os litigantes, por intermédio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de *notebook*, *smartphone* ou *desktop*. Para o acesso via *desktop* (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e *webcam*. O acesso por *notebook* é o mais aconselhável (*webcam* e microfone encontram-se, via de regra, integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

As partes e seus procuradores poderão acompanhar as audiências do dia, ***em tempo real,*** pelo aplicativo **JTe.**

3- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24052014051757900000192592600
laudo psiquiatra	Atestado Médico	24052014011950600000192591935
planejamento viagem	Documento Diverso	24052014011913400000192591932
transporte contratado	Documento Diverso	24052014011867300000192591930

03_-_Programação_de_vi	Documento Diverso	24052014011827500000192591929
tratativas viagem	Documento Diverso	24052014011792900000192591927
advertencia Gabriela	Documento Diverso	24052014011736700000192591924
audio ameaca de justa causa	Ato Coator	24052014011696100000192591922
comprovante de endereco Gabriela	Documento Diverso	24052014011481000000192591906
COMPROVANTE DO CLIENTE sedex	Documento Diverso	24052014011436000000192591904
Comunicado de rescisao Gabriela	Documento Diverso	24052014011376100000192591897
Holerite Abril 2024	Contracheque/Recibo de Salário	24052014011336500000192591894
Holerite Março 2024	Contracheque/Recibo de Salário	24052014011285700000192591891
holerite Fevereiro 2024	Contracheque/Recibo de Salário	24052014011219300000192591889
declaracao Gabriela	Declaração de Hipossuficiência	24052014011143000000192591886
procuracao gabriela	Procuração	24052014011086200000192591881
ctps Gabriela	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052014011018000000192591875
id Gabriela	Carteira de Identidade/Registro	24052014010963600000192591869
Petição Inicial	Petição Inicial	24052013512736000000192590278

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

5- Intime-se a reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

6 - Notifique-se a parte reclamada, via postal, com carta simples, e/ou através de seu email cadastrado no banco de neste Pje, se houver, devendo manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, em 5 dias, valendo o silêncio como concordância. Solicite-se confirmação do recebimento do email pelo(a) destinatário(a). **Quando do cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos que a mensagem foi encaminhada com confirmação de leitura**. I.

Cumpram-se os itens 5 e 6.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000104-79.2014.5.03.0070

AUTOR	CASSIO RODRIGO FIRMINO PIRES
ADVOGADO	MONALISA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 323096/SP)
RÉU	HELENILCE EVANGELISTA SILVA PIRES
ADVOGADO	EDUARDA SANZIO LIMA(OAB: 221827/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTIANE SILVA PIRES(OAB: 107634/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
RÉU	DOMINGOS HERCULANO PIRES
ADVOGADO	EDUARDA SANZIO LIMA(OAB: 221827/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTIANE SILVA PIRES(OAB: 107634/MG)
ADVOGADO	MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA(OAB: 74832/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO RODRIGO FIRMINO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 478e085 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Informado pela Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais o arquivamento da ação rescisória 0010476-35.2016.5.03.0000, **arquivem-se os presentes autos de forma definitiva**, procedendo ao **traslado** de cópia deste despacho para os **autos físicos de n. 104/14**, para **arquivamento definitivo daqueles**.

Registre-se que os executados não se encontram cadastrados no BNDT.

Ciência às partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000104-79.2014.5.03.0070

AUTOR	CASSIO RODRIGO FIRMINO PIRES
ADVOGADO	MONALISA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 323096/SP)
RÉU	HELENILCE EVANGELISTA SILVA PIRES
ADVOGADO	EDUARDA SANZIO LIMA(OAB: 221827/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTIANE SILVA PIRES(OAB: 107634/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
RÉU	DOMINGOS HERCULANO PIRES
ADVOGADO	EDUARDA SANZIO LIMA(OAB: 221827/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTIANE SILVA PIRES(OAB: 107634/MG)
ADVOGADO	MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA(OAB: 74832/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS HERCULANO PIRES
- HELENILCE EVANGELISTA SILVA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 478e085 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Informado pela Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais o arquivamento da ação rescisória 0010476-35.2016.5.03.0000, **arquivem-se os presentes autos de forma definitiva**, procedendo ao **traslado** de cópia deste despacho para os **autos físicos de n. 104/14**, para **arquivamento definitivo daqueles**.

Registre-se que os executados não se encontram cadastrados no BNDT.

Ciência às partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010312-10.2023.5.03.0070

AUTOR	ALEX JUNIOR ACACIO
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bb84b8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o **dia 27/05/2024, às 13:50**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010312-10.2023.5.03.0070

AUTOR	ALEX JUNIOR ACACIO
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIOR ACACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bb84b8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o **dia 27/05/2024, às 13:50**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000411-33.2014.5.03.0070

AUTOR	ALCIDES JUVENTINO BUENO
ADVOGADO	ERICA MENDONCA CINTRA(OAB: 205440/SP)
RÉU	HIPOLITA APARECIDA CAMPOS QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
RÉU	ARTHUR CAMPOS DE MELO QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
RÉU	ARTHUR C. DE M. QUEIROZ - ME
ADVOGADO	TAYANNE DA SILVA REIS(OAB: 100700/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
RÉU	CARRIERS VARGEM GRANDE DO SUL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	TAYANNE DA SILVA REIS(OAB: 100700/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO DE MELO QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES JUVENTINO BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66ab2ed proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista a(o) reclamante para impugnar os embargos à penhora interpostos pelo(a) reclamado(a), prazo legal de 05 dias.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010476-38.2024.5.03.0070

AUTOR	SARAH VICTORIA SOARES SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 199583/MG)
ADVOGADO	LYGIA CALIXTO CAMARGOS(OAB: 209194/MG)
RÉU	GN & F SEMI-JOIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH VICTORIA SOARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f27886f proferido nos autos.

Vistos, etc

1- Designa-se audiência **UNA TELEPRESENCIAL** para o **dia**

06/06/2024, às 08:50 h.

Incumbe às partes comparecer à sala virtual, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Comprometem-se, também, a encaminhar as testemunhas à assentada virtual independentemente de intimação, para oitiva remota, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455, par.2o).

É vedada a oitiva das testemunhas no mesmo ambiente em que estiverem advogado e partes, vedado também a oitiva no escritório do procurador.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM CloudMeetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO:

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

As partes e seus procuradores poderão acompanhar as audiências do dia, ***em tempo real,*** pelo aplicativo **JTe.**

2- A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24052014484668000000192600849
10 - Contrato Experiencia	Contrato	24052014354851200000192598179
09 - Adiantamento - 04-2024	Contracheque/Recibo de Salário	24052014354821900000192598178
08 - Holerite - 04-2024	Contracheque/Recibo de Salário	24052014354790600000192598174
07 - Extrato FGTS	Extrato de FGTS	24052014354759400000192598172
06 - Conversas Whatsapp	Documento Diverso	24052014354728300000192598169
05 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24052014354683700000192598167
04 - Comprovante de endereço	Documento Diverso	24052014354645800000192598165
03 - Documento Pessoal	Documento de Identificação	24052014354609900000192598163
02 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24052014354571200000192598162
01 - Procuração	Procuração	24052014354539700000192598161
Petição Inicial	Petição Inicial	24052014341901900000192597890

3- A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). Em caso de acesso virtual, as testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

5- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

6- Intime-se a reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

7 - Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, **devendo manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, em 5 dias, valendo o silêncio como concordância**.Expeça-se.

Cumpram-se os itens 6 e 7.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010012-14.2024.5.03.0070

AUTOR	JULIANO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	WILLIAN CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 748343f proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista a(o) reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a), prazo legal.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010234-79.2024.5.03.0070

AUTOR	ALAN CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	THAISA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 182976/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CARLOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e899978 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art.776) acusa, na aba específica de controle, vencimento do prazo em 22.05.24 para a reclamada manifestar sobre o laudo pericial.

Ciência ao reclamante da petição de id. 5041bfa.

Após, aguarde-se a audiência.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-42.2022.5.03.0070

AUTOR	LUCIANO DOS REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 752c96a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de

conciliação para o dia **29/05/2024 13:40** horas, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital *ZOOM Cloud Meetings*, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

Em caso de problemas para acesso à plataforma no momento da audiência, deverá ser contactado o número (35) 98438-9616, através do aplicativo para celulares Whatsapp.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

- Valor líquido do cálculo do reclamante: R$40.212,47 - ID 68746ba ;
- Valor líquido do cálculo da reclamada: R$31.110,94 - ID 9e6aaf7 ;
- Impugnação de ambas as partes;
- Não houve depósito recursal;
- Custas processuais recolhidas (R$1.800,00) ;
- Honorários periciais, em favor do(a) perito(a) FELIPE GUIMARAES DE SOUZA , no importe de R$1.500,00, ônus da reclamada, pendentes de pagamento;

Dê-se ciência às partes, por intermédio de seus procuradores. I.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-42.2022.5.03.0070

AUTOR	LUCIANO DOS REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DOS REIS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 752c96a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/05/2024 13:40** horas, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital *ZOOM Cloud Meetings*, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

Em caso de problemas para acesso à plataforma no momento da audiência, deverá ser contactado o número (35) 98438-9616, através do aplicativo para celulares Whatsapp.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

- Valor líquido do cálculo do reclamante: R$40.212,47 - ID 68746ba ;
- Valor líquido do cálculo da reclamada: R$31.110,94 - ID 9e6aaf7 ;
- Impugnação de ambas as partes;
- Não houve depósito recursal;
- Custas processuais recolhidas (R$1.800,00) ;
- Honorários periciais, em favor do(a) perito(a) FELIPE GUIMARAES DE SOUZA , no importe de R$1.500,00, ônus da reclamada, pendentes de pagamento;

Dê-se ciência às partes, por intermédio de seus procuradores. I.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011106-31.2023.5.03.0070

AUTOR	WEDERSON MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	KELVEN MIGUEL GEMBRE(OAB: 390286/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL(OAB: 300339/SP)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDERSON MARCELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da Sentença de Id d463ee9.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

LUDMILA MARIA PIANTINO ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011106-31.2023.5.03.0070

AUTOR	WEDERSON MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	KELVEN MIGUEL GEMBRE(OAB: 390286/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL(OAB: 300339/SP)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da Sentença de Id d463ee9.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

LUDMILA MARIA PIANTINO ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010486-82.2024.5.03.0070

AUTOR	WILLIANS APARECIDO CRISTIANO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161028/MG)
RÉU	BOLIVAR JOSE DE SOUZA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANS APARECIDO CRISTIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4102da2 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- **Designa-se audiência inicial para o dia 11/06/2024, às 13:30 h**, a ser realizada de forma virtual/telepresencial.

2- Para tanto, os litigantes, por intermédio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de *notebook*, *smartphone* ou *desktop*. Para o acesso via *desktop* (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e *webcam*. O

acesso por *notebook* é o mais aconselhável (*webcam* e microfone encontram-se, via de regra, integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

As partes e seus procuradores poderão acompanhar as audiências do dia, ***em tempo real,*** pelo aplicativo **JTe.**

3- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24052216280878000000192832038
CTPS - Willians	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052216195842300000192830814
12-Documentos carro	Documento Diverso	24052216195761900000192830812
11-Contrato	Contrato	24052216195727600000192830810
10-Quadro social outra empresa do	Documento Diverso	24052216195669200000192830807
09-CNPJ outra empresa do	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24052216195643400000192830805
08-Quadro social empresa do	Documento Diverso	24052216195622200000192830804
07- CNPJ empresa do reclamado	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24052216195595400000192830803
06- Multas	Documento Diverso	24052216195534200000192830800
04- dec. pobreza	Declaração de Hipossuficiência	24052216181678400000192830564
03- CPF e RG	Carteira de Identidade/Registro	24052216181646400000192830563
02- procuracao	Procuração	24052216181614900000192830561
Petição Inicial	Petição Inicial	24052216171313800000192830390

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

5- Intime-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

6 - Notifique-se o reclamado, por mandado, **devendo manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, em 5 dias, valendo o silêncio como concordância**. Expeça-se.

Cumpram-se os itens 5 e 6.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011091-72.2017.5.03.0070

AUTOR	CLOTILDE MESQUITA
ADVOGADO	MARILIA SANTANA ROCHA(OAB: 168865/MG)
RÉU	ALLYNE RIVELLI DE QUEIROZ
ADVOGADO	EDUARDO ABREU DENUBILA(OAB: 141607/MG)
RÉU	ALLYSON RIVELLI DE QUEIROZ
ADVOGADO	EDUARDO ABREU DENUBILA(OAB: 141607/MG)
RÉU	RIVELLI & ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO ABREU DENUBILA(OAB: 141607/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALLYNE RIVELLI DE QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	ALLYSON RIVELLI DE QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	José Paiva Imóveis
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)
PERITO	JOAO CORNELIO SATLER AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLYSON RIVELLI DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3892b20 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se mandado para a desbloqueio e liberação ao reclamado dos valores bloqueados via SISBAJUD- ID db42cae, conforme sentença de ID 31d2886.

Dê-se ciência à autora e ao executado ALLYSON RIVELLI DE QUEIROZ.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-07.2023.5.03.0070

AUTOR	MARIA EDNA SOARES AMARO
ADVOGADO	HERTZ EURIPEDES GABRIEL DANIEL(OAB: 98827/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDNA SOARES AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 117319e proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada (id. e6841ad), **por mais 05 (cinco) dias**. **I**.

2- Dê-se ciência à autora.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011571-50.2017.5.03.0070

AUTOR	INGRYD PROCOPIO MEHEDIN SOARES
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ALINE ANDRADE PEREIRA
RÉU	WEBER GONCALVES DE SOUZA - ME
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	WEBER GONCALVES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	HABIFACIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PASSOS
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PASSOS/MG
TERCEIRO INTERESSADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
TERCEIRO INTERESSADO	DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ARREMATANTE	GABRIEL VITOR MARIANO

TERCEIRO INTERESSADO	3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PASSOS
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	PATIO HELP AUTO SOCORRO
TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIA DOS CORREIOS DE PASSOS/MG
ARREMATANTE	HEDER MARTINS DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/MG
TERCEIRO INTERESSADO	JAQUELINE MARTINS RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	STONE
TERCEIRO INTERESSADO	TAISA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO ABREU DENUBILA(OAB: 141607/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALINE PEREIRA DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON APARECIDO MARIANO
TERCEIRO INTERESSADO	PATIO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBER GONCALVES DE SOUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c790eb7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Excluam-se os executados do **BNDT.**

Declaro ***desconstituída*** a penhora de id. **07fb3dc (bens móveis).**

Expeça-se mandado para liberação, via **RENAJUD**, dos veículos de id. d937e58 - **placa HCK5485**, id. b0e7a1b - **placa HFL3205** e id. 8cdbd42 - **placas HIT6027** e **HHL5693.**

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos, de forma definitiva.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-06.2024.5.03.0070

AUTOR	BIANCA REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)
ADVOGADO	MARIA DEIDE DOS REIS ALVES(OAB: 147887/MG)
RÉU	QUINTA DO CAFE AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE TAVARES LEDO(OAB: 204150/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA REZENDE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7d70d1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art.776) acusa, na aba específica de controle, vencimento do prazo em 22.05.24 para oposição de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado.

1- Honorários sucumbenciais sob condição suspensiva.

2- Custas isentas.

3- **Expeça-se requisição justificada** em favor do perito **RODRIGO MONTEIRO JACOB**, para pagamento dos honorários periciais no importe de **R$1.000,00**, na forma da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/19, observando a Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191, de 23/04/2021. Anexe-se aos autos, após, o arquivo de requisição enviado (PDF). **Dê-se ciência ao perito.**

4- Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

5- Ciência às partes.

Cumpram-se os itens 3 a 5.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-07.2023.5.03.0070

AUTOR	MARIA EDNA SOARES AMARO
ADVOGADO	HERTZ EURIPEDES GABRIEL DANIEL(OAB: 98827/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 117319e proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada (id. e6841ad), **por mais 05 (cinco) dias**. **I**.

2- Dê-se ciência à autora.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010866-76.2022.5.03.0070

AUTOR	JOSE VIANEI DE CARVALHO
ADVOGADO	DAVI FUNCHAL GIANNINI(OAB: 129636/MG)
RÉU	W.S. MONTAGEM E PINTURA INDUSTRIAL LTDA
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VIANEI DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8aa5e0d proferida nos autos.

Vistos etc.

1- Expeça-se MANDADO de PESQUISA e PENHORA, **observando que o mesmo deverá ser distribuído ao(à) Oficial(a) de Justiça pertencente à nossa jurisdição.**

Débito exequendo de **R$116.130,16,** atualizado até 30/04/2024.

Fica o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder à pesquisa da ferramenta **SISBAJUD** em face do(s) executado(s): **W.S. MONTAGEM E PINTURA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 10.588.407/0001-35,** até a satisfação do débito.

Concedo ao (à) Oficial(a) de Justiça o prazo de 10 dias para cumprimento da ordem judicial supra.

2- **Negativa a pesquisa**, prossiga-se a execução em fase do devedor subsidiário, nos termos da OJ n. 18, das turmas deste Regional.

Cumpra-se o item 1.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011571-50.2017.5.03.0070

AUTOR	INGRYD PROCOPIO MEHEDIN SOARES
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ALINE ANDRADE PEREIRA
RÉU	WEBER GONCALVES DE SOUZA - ME
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	WEBER GONCALVES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	HABIFACIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PASSOS
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PASSOS/MG
TERCEIRO INTERESSADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
TERCEIRO INTERESSADO	DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ARREMATANTE	GABRIEL VITOR MARIANO
TERCEIRO INTERESSADO	3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PASSOS
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	PATIO HELP AUTO SOCORRO
TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIA DOS CORREIOS DE PASSOS/MG
ARREMATANTE	HEDER MARTINS DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/MG
TERCEIRO INTERESSADO	JAQUELINE MARTINS RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	STONE
TERCEIRO INTERESSADO	TAISA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO ABREU DENUBILA(OAB: 141607/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALINE PEREIRA DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON APARECIDO MARIANO
TERCEIRO INTERESSADO	PATIO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRYD PROCOPIO MEHEDIN SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c790eb7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Excluam-se os executados do **BNDT.**

Declaro ***desconstituída*** a penhora de id. **07fb3dc (bens móveis).**

Expeça-se mandado para liberação, via **RENAJUD**, dos veículos de id. d937e58 - **placa HCK5485**, id. b0e7a1b - **placa HFL3205** e id. 8cdbd42 - **placas HIT6027** e **HHL5693.**

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos, de forma definitiva.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011091-72.2017.5.03.0070

AUTOR	CLOTILDE MESQUITA
ADVOGADO	MARILIA SANTANA ROCHA(OAB: 168865/MG)
RÉU	ALLYNE RIVELLI DE QUEIROZ
ADVOGADO	EDUARDO ABREU DENUBILA(OAB: 141607/MG)
RÉU	ALLYSON RIVELLI DE QUEIROZ
ADVOGADO	EDUARDO ABREU DENUBILA(OAB: 141607/MG)
RÉU	RIVELLI & ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO ABREU DENUBILA(OAB: 141607/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALLYNE RIVELLI DE QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	ALLYSON RIVELLI DE QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	José Paiva Imóveis
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)
PERITO	JOAO CORNELIO SATLER AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOTILDE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3892b20 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se mandado para a desbloqueio e liberação ao reclamado dos valores bloqueados via SISBAJUD- ID db42cae, conforme sentença de ID 31d2886.

Dê-se ciência à autora e ao executado ALLYSON RIVELLI DE QUEIROZ.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-06.2024.5.03.0070

AUTOR	BIANCA REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)
ADVOGADO	MARIA DEIDE DOS REIS ALVES(OAB: 147887/MG)
RÉU	QUINTA DO CAFE AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE TAVARES LEDO(OAB: 204150/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- QUINTA DO CAFE AGRONEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7d70d1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art.776) acusa, na aba específica de controle, vencimento do prazo em 22.05.24 para oposição de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado.

1- Honorários sucumbenciais sob condição suspensiva.

2- Custas isentas.

3- **Expeça-se requisição justificada** em favor do perito **RODRIGO MONTEIRO JACOB**, para pagamento dos honorários periciais no importe de **R$1.000,00**, na forma da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/19, observando a Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191, de 23/04/2021. Anexe-se aos autos, após, o arquivo de requisição enviado (PDF). **Dê-se ciência ao perito.**

4- Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

5- Ciência às partes.

Cumpram-se os itens 3 a 5.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-94.2022.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO	BRUNO RAYLLON DOS SANTOS(OAB: 185591/MG)
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c7ffe9 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 2337149-20.2023.8.26.0000 reformou a decisão agravada e determinou a habilitação do crédito trabalhista referente ao período anterior à recuperação judicial (fls. 2.028/2.038; id. b7e111e), reconsidero a decisão proferida na ata de audiência de id. 2678470 e determino que o exequente apresente novos cálculos, observando-se a decisão em apreço, ou seja, créditos anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial. Prazo: oito dias.

Após, vista à reclamada dos cálculos apresentados, no mesmo prazo, para impugnação, sob pena de preclusão.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010972-04.2023.5.03.0070

AUTOR	ESTER REGINA DE ANDRADE
ADVOGADO	CAHINA ALVES DUARTE OLIVEIRA FELIX(OAB: 191996/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9885811 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados- ID f9ffbed, conta 4066042015400081- R$20.853,21.

Vista à reclamada, prazo legal de 05 dias.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010808-73.2022.5.03.0070

AUTOR	SILVERIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6795ad proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Intime-se o perito contábil para entregar seu laudo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de destituição.

2- Dê-se ciência às partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010972-04.2023.5.03.0070

AUTOR	ESTER REGINA DE ANDRADE
ADVOGADO	CAHINA ALVES DUARTE OLIVEIRA FELIX(OAB: 191996/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER REGINA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9885811 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados- ID f9ffbed, conta 4066042015400081- R$20.853,21.

Vista à reclamada, prazo legal de 05 dias.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-94.2022.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RAYLLON DOS SANTOS(OAB: 185591/MG)
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c7ffe9 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 2337149-20.2023.8.26.0000 reformou a decisão agravada e determinou a habilitação do crédito trabalhista referente ao período anterior à recuperação judicial (fls. 2.028/2.038; id. b7e111e), reconsidero a decisão proferida na ata de audiência de id. 2678470 e determino que o exequente apresente novos cálculos, observando-se a decisão em apreço, ou seja, créditos anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial. Prazo: oito dias.

Após, vista à reclamada dos cálculos apresentados, no mesmo prazo, para impugnação, sob pena de preclusão.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-72.2022.5.03.0070

AUTOR	RODINEI MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbdd2d3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Expeça-se certidão de crédito em favor do perito habilitado nos autos, FELIPE GUIMARAES DE SOUZA, nos importe de R$1.700,00, seguindo as orientações da ata de id. 9386a5f. Intime-se o perito.

2- Cumpram-se as demais determinações constantes da referida ata.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010808-73.2022.5.03.0070

AUTOR	SILVERIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6795ad proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Intime-se o perito contábil para entregar seu laudo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de destituição.

2- Dê-se ciência às partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-72.2022.5.03.0070

AUTOR	RODINEI MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINEI MIGUEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbdd2d3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Expeça-se certidão de crédito em favor do perito habilitado nos autos, FELIPE GUIMARAES DE SOUZA, nos importe de R$1.700,00, seguindo as orientações da ata de id. 9386a5f. Intime-se o perito.

2- Cumpram-se as demais determinações constantes da referida ata.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010393-94.2022.5.03.0101

AUTOR	DEUSMINOR CANDIDO DE JESUS
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)

RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSMINOR CANDIDO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180f048 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/05/2024 14:30** horas, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital *ZOOM Cloud Meetings*, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

Em caso de problemas para acesso à plataforma no momento da audiência, deverá ser contactado o número (35) 98438-9616, através do aplicativo para celulares Whatsapp.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

- Valor líquido do cálculo do reclamante: R$14.827,51- ID f5ad0b5 ;
- Valor líquido do cálculo da reclamada: R$15.000,73 - ID 394b65b ;
- Concordância parcial da reclamada- ID 0ed0cc2 ;
- Não houve depósito recursal;
- Custas processuais recolhidas (R$1.100,00) reduzidas para R$900,00;
- Honorários periciais, em favor do(a) perito(a)GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA, no importe de R$1.500,00, pela reclamada, pendentes de pagamento;

Dê-se ciência às partes, por intermédio de seus procuradores. I.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010393-94.2022.5.03.0101

AUTOR	DEUSMINOR CANDIDO DE JESUS
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180f048 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/05/2024 14:30** horas, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital *ZOOM Cloud Meetings*, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

Em caso de problemas para acesso à plataforma no momento da audiência, deverá ser contactado o número (35) 98438-9616, através do aplicativo para celulares Whatsapp.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

- Valor líquido do cálculo do reclamante: R$14.827,51- ID f5ad0b5 ;
- Valor líquido do cálculo da reclamada: R$15.000,73 - ID 394b65b ;
- Concordância parcial da reclamada- ID 0ed0cc2 ;
- Não houve depósito recursal;
- Custas processuais recolhidas (R$1.100,00) reduzidas para R$900,00;
- Honorários periciais, em favor do(a) perito(a)GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA, no importe de R$1.500,00, pela reclamada, pendentes de pagamento;

Dê-se ciência às partes, por intermédio de seus procuradores. I.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-28.2024.5.03.0070

AUTOR	MOISES ALVES BATISTA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	NOGUEIRA E GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE MAIA DA SILVA(OAB: 210510/MG)
ADVOGADO	JEFERSON JAKSON SOUZA NOVATO(OAB: 210515/MG)
RÉU	PADDOCK PRIVILÈGE RESIDENCE
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE MAIA DA SILVA(OAB: 210510/MG)
ADVOGADO	JEFERSON JAKSON SOUZA NOVATO(OAB: 210515/MG)
RÉU	FERNANDO DEMETRIO NOGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE MAIA DA SILVA(OAB: 210510/MG)
ADVOGADO	JEFERSON JAKSON SOUZA NOVATO(OAB: 210515/MG)
RÉU	ANDERSON GONCALVES
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE MAIA DA SILVA(OAB: 210510/MG)
ADVOGADO	JEFERSON JAKSON SOUZA NOVATO(OAB: 210515/MG)
RÉU	GRASIELE LOPES MARTINS
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE MAIA DA SILVA(OAB: 210510/MG)

ADVOGADO	JEFERSON JAKSON SOUZA NOVATO(OAB: 210515/MG)
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES ALVES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 196165c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que esse Juízo profere 100% das sentenças líquidas, com fundamento no art. 4º da Recomendação Conjunta Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018, foi nomeado(a) perito(a) para liquidação da condenação.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial contábil **até 06/06/24**, quando, ***então,*** as **partes terão visibilidade da sentença** e **do cálculo,** com a retirada do **'sigilo',** nos moldes do art. 5º, IV, da RECOMENDAÇÃO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-28.2024.5.03.0070

AUTOR	MOISES ALVES BATISTA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	NOGUEIRA E GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE MAIA DA SILVA(OAB: 210510/MG)
ADVOGADO	JEFERSON JAKSON SOUZA NOVATO(OAB: 210515/MG)
RÉU	PADDOCK PRIVILÈGE RESIDENCE
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE MAIA DA SILVA(OAB: 210510/MG)
ADVOGADO	JEFERSON JAKSON SOUZA NOVATO(OAB: 210515/MG)
RÉU	FERNANDO DEMETRIO NOGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE MAIA DA SILVA(OAB: 210510/MG)
ADVOGADO	JEFERSON JAKSON SOUZA NOVATO(OAB: 210515/MG)
RÉU	ANDERSON GONCALVES
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE MAIA DA SILVA(OAB: 210510/MG)
ADVOGADO	JEFERSON JAKSON SOUZA NOVATO(OAB: 210515/MG)
RÉU	GRASIELE LOPES MARTINS
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE MAIA DA SILVA(OAB: 210510/MG)
ADVOGADO	JEFERSON JAKSON SOUZA NOVATO(OAB: 210515/MG)
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GONCALVES
- FERNANDO DEMETRIO NOGUEIRA DOS REIS
- GRASIELE LOPES MARTINS
- NOGUEIRA E GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- PADDOCK PRIVILÈGE RESIDENCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 196165c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que esse Juízo profere 100% das sentenças líquidas, com fundamento no art. 4º da Recomendação Conjunta Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018, foi nomeado(a) perito(a) para liquidação da condenação.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial contábil **até 06/06/24**, quando, ***então,*** as **partes terão visibilidade da sentença** e **do cálculo,** com a retirada do **'sigilo',** nos moldes do art. 5º, IV, da RECOMENDAÇÃO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010477-23.2024.5.03.0070

AUTOR	SAMUEL LIMA CIPRIANO
ADVOGADO	RICARDO VANZELLA MISSIATTO(OAB: 177259/MG)
RÉU	IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL LIMA CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 942ab9f

proferido nos autos.

Vistos, etc

1- Designa-se audiência **UNA TELEPRESENCIAL** para o **dia 11/06/2024, às 13:40 h**.

Incumbe às partes comparecer à sala virtual, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Comprometem-se, também, a encaminhar as testemunhas à assentada virtual independentemente de intimação, para oitiva remota, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455, par.2o).

É vedada a oitiva das testemunhas no mesmo ambiente em que estiverem advogado e partes, vedado também a oitiva no escritório do procurador.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM CloudMeetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO:

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

As partes e seus procuradores poderão acompanhar as audiências do dia, ***em tempo real,*** pelo aplicativo **JTe.**

2- A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24052017110609900000192626471
10 - AUDIO GERENTE	Documento Diverso	24052017064463400000192625694
9 - FOLHA DE ROSTO	Documento de Identificação	24052017064396200000192625692
8 - SELECAO SANTA CASA DE	Documento de Identificação	24052017064368200000192625691
7 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24052017064309800000192625689
6 - COMUNICADO DEMISSAO	Documento Diverso	24052017064233900000192625686
4 - DOC PESSOAL	Documento de Identificação	24052017062426600000192625642
3 - HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	24052017062354500000192625636
2 - PROCURACAO	Procuração	24052017062313700000192625633
Petição Inicial	Petição Inicial	24052017052660200000192625470

3- A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). Em caso de acesso virtual, as testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

5- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

6- Intime-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

7 - Notifique-se a reclamada, por mandado, **devendo manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, em 5 dias, valendo o silêncio como concordância**. Expeça-se.

Cumpram-se os itens 6 e 7.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010361-17.2024.5.03.0070

REQUERENTE	EDSON RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
REQUERIDO	JOSE EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS - EPP
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Diante da reforma parcial da sentença pelo E. TRT3, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de novos cálculos.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA JULIANA ORLANDI AOUN

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010361-17.2024.5.03.0070

REQUERENTE	EDSON RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
REQUERIDO	JOSE EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS - EPP
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Diante da reforma parcial da sentença pelo E. TRT3, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de novos cálculos.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA JULIANA ORLANDI AOUN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010208-52.2022.5.03.0070

AUTOR	JOSE MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da expedição da certidão do crédito concursal.

Intime-se a reclamada para quitação dos valores extraconcursais, até 04/06/24.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA JULIANA ORLANDI AOUN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010208-52.2022.5.03.0070

AUTOR	JOSE MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da expedição da certidão do crédito concursal.

Intime-se a reclamada para quitação dos valores extraconcursais, até 04/06/24.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA JULIANA ORLANDI AOUN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010208-52.2022.5.03.0070

AUTOR	JOSE MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da expedição da certidão do crédito concursal.

Intime-se a reclamada para quitação dos valores extraconcursais, até 04/06/24.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA JULIANA ORLANDI AOUN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010826-94.2022.5.03.0070

AUTOR	EURIPEDES FERREIRA
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPEDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da Ata de audiência de Id cbd161f.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

LUDMILA MARIA PIANTINO ANDRADE

Assessor

Processo Nº CumSen-0010153-33.2024.5.03.0070

EXEQUENTE	JOSE DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
EXECUTADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85b99a6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o requerimento da reclamada para apresentação dos documentos, no prazo de 02 dias.

Suspenda-se a perícia contábil. Dê-se ciência ao perito.

Após, fica a reclamada desde já intimada a apresentar seus cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do art. 879 e parágrafos, da CLT, e do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região (arts.106 e seguintes), no **prazo preclusivo** de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento pelo Juízo.

Apresentados os cálculos, abra-se vista ao autor, prazo subsequente de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma da lei.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010153-33.2024.5.03.0070

EXEQUENTE	JOSE DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
EXECUTADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85b99a6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o requerimento da reclamada para apresentação dos documentos, no prazo de 02 dias.

Suspenda-se a perícia contábil. Dê-se ciência ao perito.

Após, fica a reclamada desde já intimada a apresentar seus cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do art. 879 e parágrafos, da CLT, e do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região (arts.106 e seguintes), no **prazo preclusivo** de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento pelo Juízo.

Apresentados os cálculos, abra-se vista ao autor, prazo subsequente de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma da lei.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010478-08.2024.5.03.0070

AUTOR	HELDER SANTOS ROSA
ADVOGADO	ANGELA BERNADETE MARIANO(OAB: 184371/MG)
RÉU	BAU CONSTRUTORA E MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8ef380 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- **Designa-se audiência inicial para o dia 04/06/2024, às 08:40 h**, a ser realizada de forma virtual/telepresencial.

2- Para tanto, os litigantes, por intermédio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de *notebook*, *smartphone* ou *desktop*. Para o acesso via *desktop* (computador de

mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e *webcam*. O acesso por *notebook* é o mais aconselhável (*webcam* e microfone encontram-se, via de regra, integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

As partes e seus procuradores poderão acompanhar as audiências do dia, ***em tempo real,*** pelo aplicativo **JTe.**

3- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
WhatsApp Video 2024-05-21 at	Documento Diverso	24052112140923600000192682631
WhatsApp Video 2024-05-21 at	Documento Diverso	24052112140437000000192682623
WhatsApp Video 2024-05-21 at	Documento Diverso	24052112140212600000192682620
Juntada de doc. midia	Manifestação	24052112092134800000192681991
Triagem Inicial	Certidão	24052108392299700000192655629
Cópia de Vídeo como é alimentação	Documento Diverso	24052019000926400000192638838
So com almoço em barao cocais	Documento Diverso	24052018575825400000192638621
fala como é alojamento-	Documento Diverso	24052018574802600000192638603
derramento de produto	Documento Diverso	24052018572660000000192638569
acabou combustivel	Documento Diverso	24052018571661000000192638555
Convenção coletiva bau	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24052018571519700000192638554
fOTOS	Documento Diverso	24052018571491900000192638553
Cartão ponto	Cartão de Ponto/Controle de	24052018571431400000192638552
Recibo pg salario	Recibo	24052018571385300000192638551
CPTS HELDER	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052018571363300000192638550
Comp. residencia Helder	Documento Diverso	24052018571339200000192638548
Doc. pessoal helder	Documento de Identificação	24052018571315300000192638546

Decl. hip. Helder	Declaração de Hipossuficiência	24052018571285800000192638545
Procuração HELDER	Procuração	24052018571262800000192638543
Petição Inicial	Petição Inicial	24052018540372200000192638338

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

5- Intime-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

6 - Notifique-se a reclamada, por mandado, **devendo manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, em 5 dias, valendo o silêncio como concordância**. Expeça-se.

Cumpram-se os itens 5 e 6.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010485-97.2024.5.03.0070

AUTOR	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161028/MG)
RÉU	Reis Urias da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2463e56 proferido nos autos.

Vistos, etc

1- Designa-se audiência **UNA TELEPRESENCIAL** para o **dia 07/06/2024, às 09:15 h**.

Incumbe às partes comparecer à sala virtual, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Comprometem-se, também, a encaminhar as testemunhas à assentada virtual independentemente de intimação, para oitiva remota, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455, par.2o).

É vedada a oitiva das testemunhas no mesmo ambiente em que estiverem advogado e partes, vedado também a oitiva no escritório do procurador.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM CloudMeetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO:

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

As partes e seus procuradores poderão acompanhar as audiências do dia, ***em tempo real,*** pelo aplicativo **JTe.**

2- A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24052216283597900000192832077
7-calculo CJ verbas rescisorias	Documento Diverso	24052216103122800000192829001
6-Comprovante de endereço	Documento Diverso	24052216103091700000192828999

5-CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052216103045000000192828996
5-CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052216102971500000192828986
4-RG e CPF	Carteira de Identidade/Registro	24052216102934700000192828984
3-Declaração de pobreza	Declaração de Hipossuficiência	24052216102906200000192828982
2-Procuração	Procuração	24052216102877600000192828981
Petição Inicial	Petição Inicial	24052216093959300000192828828

3- A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). Em caso de acesso virtual, as testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

5- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

6- Intime-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

7 - Notifique-se o reclamado, por mandado, **devendo o oficial de justiça coletar, no ato da diligência, o número do CPF**. O reclamado deverá manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, em 5 dias, valendo o silêncio como concordância. Expeça-se.

Cumpram-se os itens 6 e 7.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010480-75.2024.5.03.0070

AUTOR	JONATHAN CHAGAS
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RÉU	CHRISTIANE PEREIRA DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8981b0 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- **Designa-se audiência inicial para o dia 12/06/2024, às 08:45 h**, a ser realizada de forma virtual/telepresencial.

2- Para tanto, os litigantes, por intermédio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de *notebook*, *smartphone* ou *desktop*. Para o acesso via *desktop* (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e *webcam*. O acesso por *notebook* é o mais aconselhável (*webcam* e microfone encontram-se, via de regra, integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção

"*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

As partes e seus procuradores poderão acompanhar as audiências do dia, ***em tempo real,*** pelo aplicativo **JTe.**

3- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24052114515620700000192707383
WhatsApp-Audio-2024-05-21-at-	Documento Diverso	24052114471061000000192706684
Ponto	Cartão de Ponto/Controle de	24052114453366400000192706458
Procuração	Procuração	24052114361215200000192704848
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	24052114361105400000192704846
Petição Inicial	Petição Inicial	24052114350326500000192704670

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

5- Intime-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais, **devendo manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, em 2 dias, valendo o silêncio como concordância**.

6 - Notifique-se a reclamada, por mandado, que deverá ser cumprido por meio dos telefones indicados na certidão de triagem inicial. Expeça-se.

Cumpram-se os itens 5 e 6.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010154-18.2024.5.03.0070

EXEQUENTE	WESLEY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
EXECUTADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 529bd9d proferido nos autos.

Vistos etc.

Suspenda-se a perícia contábil. Dê-se ciência ao perito.

Após, fica a reclamada desde já intimada a apresentar seus cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do art. 879 e parágrafos, da CLT, e do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região (arts.106 e seguintes), no **prazo preclusivo** de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento pelo Juízo.

Apresentados os cálculos, abra-se vista ao autor, prazo

subsequente de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma da lei.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010809-58.2022.5.03.0070

AUTOR	RINALDO DE MELO CORREA
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e39039d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, de forma definitiva, *ressaltando-se* a ausência de valores pendentes nos autos, em cumprimento à Resolução Conjunta 136/20, do TRT3. Valores já lançados.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-90.2024.5.03.0070

AUTOR	JARBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	MINASBEB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBSON VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f5f336 proferido nos autos.

Vistos, etc

1- Designa-se audiência **UNA TELEPRESENCIAL** para o **dia 07/06/2024, às 09:00 h**.

Incumbe às partes comparecer à sala virtual, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Comprometem-se, também, a encaminhar as testemunhas à assentada virtual independentemente de intimação, para oitiva remota, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455, par.2o).

É vedada a oitiva das testemunhas no mesmo ambiente em que estiverem advogado e partes, vedado também a oitiva no escritório do procurador.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM CloudMeetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO:

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

As partes e seus procuradores poderão acompanhar as audiências do dia, ***em tempo real,*** pelo aplicativo **JTe.**

2- A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Triagem Inicial	Certidão	24052108465331700000192656357

Procuração	Procuração	24052019015942200 000192638930
CTPS II	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052019015914500 000192638929
CTPS I	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052019015845300 000192638927
Petição Inicial	Petição Inicial	24052019012035000 000192638906

3- A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). Em caso de acesso virtual, as testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

5- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

6- Intime-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

7 - Notifique-se a reclamada, por mandado, **devendo manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, em 5 dias, valendo o silêncio como concordância**. Expeça-se.

Cumpram-se os itens 6 e 7.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010154-18.2024.5.03.0070

EXEQUENTE	WESLEY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
EXECUTADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 529bd9d proferido nos autos.

Vistos etc.

Suspenda-se a perícia contábil. Dê-se ciência ao perito.

Após, fica a reclamada desde já intimada a apresentar seus cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do art. 879 e parágrafos, da CLT, e do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região (arts.106 e seguintes), no **prazo preclusivo** de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento pelo Juízo.

Apresentados os cálculos, abra-se vista ao autor, prazo subsequente de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma da lei.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010809-58.2022.5.03.0070

AUTOR	RINALDO DE MELO CORREA
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- RINALDO DE MELO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e39039d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, de forma definitiva, *ressaltando-se* a ausência de valores pendentes nos autos, em cumprimento à Resolução Conjunta 136/20, do TRT3. Valores já lançados.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-72.2022.5.03.0070

AUTOR	RODINEI MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10eed99 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Revogo o despacho de id. **fbdd2d3**, haja vista tratar-se de crédito extraconcursal o valor devido ao perito.

Intime-se a reclamada para quitação dos valores extraconcursais, discriminados em ata, até 04/06/24.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-72.2022.5.03.0070

AUTOR	RODINEI MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINEI MIGUEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10eed99 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Revogo o despacho de id. **fbdd2d3**, haja vista tratar-se de crédito extraconcursal o valor devido ao perito.

Intime-se a reclamada para quitação dos valores extraconcursais, discriminados em ata, até 04/06/24.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-59.2024.5.03.0070

AUTOR	ISAIAS INACIO DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA BATISTA FARIA(OAB: 190781/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS
RÉU	TERRA SUL LTDA
ADVOGADO	TANIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 154410/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a05e4d8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, de forma definitiva, *ressaltando-se* a ausência de valores pendentes nos autos, em cumprimento à Resolução Conjunta 136/20, do TRT3. Valor pago, já lançado. PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-59.2024.5.03.0070

AUTOR	ISAIAS INACIO DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA BATISTA FARIA(OAB: 190781/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS
RÉU	TERRA SUL LTDA
ADVOGADO	TANIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 154410/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a05e4d8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, de forma definitiva, *ressaltando-se* a ausência de valores pendentes nos autos, em cumprimento à Resolução Conjunta 136/20, do TRT3. Valor pago, já lançado. PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011152-24.2023.5.03.0101

AUTOR	WILLIAS APARECIDO SILVA
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LIMA SOARES(OAB: 101332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	DUBLIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO CEZAR DE OLIVEIRA(OAB: 110640/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE OLIVEIRA FRAGA(OAB: 98706/MG)
RÉU	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 146454/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Efetuar o pagamento do acordo até 13/06/24, conforme acordado em ata.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA JULIANA ORLANDI AOUN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010465-09.2024.5.03.0070

AUTOR	BRUNO HENRIQUE SILVA FERNANDES
ADVOGADO	HERTZ EURIPEDES GABRIEL DANIEL(OAB: 98827/MG)
RÉU	R.J.R. COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10778c0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Descadastrada a opção pelo "Juízo 100% Digital no sistema PJe ante a manifestação de id. 7091983.

2- Ainda que o reclamante tenha apresentado discordância ao juízo

100% digital, mantenho a audiência **UNA no formato TELEPRESENCIAL**, ficando facultado às testemunhas do reclamante comparecer presencialmente à audiência. I.

3- Intime-se o peticionário.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010272-91.2024.5.03.0070

CONSIGNANTE	CMP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDSON VIRGINIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CMP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df30c55 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento por meio da qual a consignante pretende se desincumbir da obrigação de entrega de documentos ao consignatário.

Regularmente notificado, o consignatário deixou de comparecer à audiência, pelo que requereu a consignante a revelia e a aplicação da confissão.

Razões finais orais remissivas pela consignante.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O consignatário foi regularmente citado para comparecer à audiência (id. 493b97e), ocasião na qual deveria apresentar resistência aos pedidos formulados pela consignante, o que não ocorreu, devendo, por consequência, ser considerado revel e confesso.

Portanto, em face da revelia e confissão aplicadas, acolho a pretensão formulada, liberando a consignante da obrigação de fazer relativa à entrega da guia TRCT (id. a2d5ebc).

Transitada em julgado a presente sentença, deverá o consignatário ser intimado a receber o aludido documento, perante a Secretaria desta Vara, sob pena de arquivamento dos autos.

Por fim, saliento que a ação de consignação em pagamento tem apenas a finalidade liberatória do devedor quanto a valores ou coisas incontroversos devidos ao credor, nos estritos termos do artigo 890 do CPC.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** a ação de consignação proposta por**CMP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA** em face de**EDSON VIRGÍNIO DA SILVA**, a fim de liberar a consignante da obrigação de fazer relativa à entrega da guia TRCT, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos.

Transitada em julgado a presente sentença, deverá o consignatário ser intimado a receber o aludido documento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Custas, pelo consignatário, no importe de R$ 6,60, calculadas sobre R$330,31,valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes, sendo o consignatário, pessoalmente.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010037-95.2022.5.03.0070

AUTOR	IVANILDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR DE PAULA MENDONCA(OAB: 77669/MG)
RÉU	GISELE AQUINO DA SILVA
RÉU	A.C.A. UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS RODRIGUES(OAB: 186950/MG)
RÉU	ANTONIO AQUINO DA SILVA
RÉU	CONSTRUTORA AQUINO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS RODRIGUES(OAB: 186950/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	VANESSA RITA SALOMAO MARTINS(OAB: 146230/MG)
ADVOGADO	HAGATA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 144405/MG)
TESTEMUNHA	YASSER MAILON PEREIRA DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA AQUINO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eee11d

proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Defiro o pedido do autor de id. 8576Ea5.

2.Doravante, intime-se apenas o patrono da parte autora, acerca dos depósitos efetuados nos autos. I.

3.Aguarde-se a 17ª parcela do acordo (total de 89 parcelas).

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010086-68.2024.5.03.0070

AUTOR	FERNANDO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d912b2b proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada, prazo legal.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000390-62.2011.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO JOSE RUFINO
ADVOGADO	HERTZ EURIPEDES GABRIEL DANIEL(OAB: 98827/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE RUFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44e3fce proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nada a deliberar, *por ora.*

Aguarde-se, **por 30 dias**, o resultado da pesquisa **SIMBA** realizada.

Ciência ao procurador do reclamante. I.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010292-82.2024.5.03.0070

AUTOR	ALEXANDRE JUNIOR DE ANDRADE
ADVOGADO	ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA(OAB: 189990/RJ)
RÉU	CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JUNIOR DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2a4516 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista a(o) reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a) CAMPSEG, prazo legal.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010219-13.2024.5.03.0070

CONSIGNANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
CONSIGNATÁRIO	TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA
CONSIGNATÁRIO	TEREZINHA DE FATIMA FARIA QUEIROZ
CONSIGNATÁRIO	VENANCIO DIAS DE CASTRO
CONSIGNATÁRIO	THABATA LEMOS LAVOURA
CONSIGNATÁRIO	TELMO ARISTIDES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UEMG-CAMPUS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3208813 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Pela quinta vez, para arquivamento definitivo do feito, intime-se o consignante **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** para comprovar nos autos, **em 48 horas,** o pagamento à consignatária:

1- **TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA - CPF: 358.308.596-53** - Caixa Econômica Federal, agência 0141, conta 5175-5, operação 0013, conforme ata de id. **8225ea3.**

Comprovada a transferência acima**, arquivem-se os autos, em definitivo**, com lançamento de todos os valores quitados.

Cumpra o consignante SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS o item 1.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-92.2022.5.03.0070

AUTOR	ALEX DENIS DA SILVA
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
RÉU	COMERCIO E REPRESENTACOES CECOTI LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO E REPRESENTACOES CECOTI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 038a5f5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, prazo legal.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011458-96.2017.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO MAXIMO RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO TEIXEIRA VALE(OAB: 87461/MG)
ADVOGADO	GISELE REIS SOARES AMARAL(OAB: 163489/MG)
RÉU	JOSE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	DONIZETE BUENO DOS SANTOS(OAB: 73406/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DISCINI VASCONCELOS(OAB: 147580/MG)
ADVOGADO	CASSIO DISCINI VASCONCELOS(OAB: 147250/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LIEGE REZENDE SILVA
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA
TESTEMUNHA	Rubens Carlos Lemos
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON APARECIDO MARIANO
TERCEIRO INTERESSADO	Flávio Vasconcelos Pereira
TESTEMUNHA	CARLOS MAGNO RODRIGUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	Luiz Carlos de Oliveira Meirelles Filho
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - DELEGACIA DE TRÂNSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MAXIMO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1426f3f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Débito exequendo no importe de **R$43.043,65**, atualizado até

31/12/2023 - id. c32f11e.

2- Defiro o requerimento do autor de id. a1ecb44.

3- Expeça-se mandado de penhora e avaliação de **parte ideal de 1/4 do imóvel de matrícula nº 1660**, livro 2, do CRI de Passos, pertencente ao executado **JOSE MARIA DE AZEVEDO**, CPF: 323.749.766-53.

4- Anexe-se ao mandado cópia d e id. ccea8b4.

5- Efetuada a constrição, dê-se ciência ao executado e sua esposa, **Lygia Machado Brandão de Azevedo**, CPF: 398.007.096-49, com cópia do auto (penhora) para nomeação de depositário, residente na Rua Dois de Novembro, 273, ap. 04, nesta cidade de Passos/MG.

6- Nomeado o depositário e decorrido o prazo para embargos, expeça-se novo mandado para averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Passos/MG, anexando-se cópia do auto de penhora e da certidão de depositário.

7- Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora, observar as averbações **AV-8 e R-9** da matrícula.

8- **Concedo ao (à) Oficial(a) de Justiça o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem judicial supra.**

Expeça-se o mandado.

9- Efetuada a averbação, venham-me os autos conclusos para designação de leilão.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-26.2023.5.03.0101

AUTOR	ELY EUDES MIRANDA VIDIGAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK CLUB
ADVOGADO	BRENO DA SILVA GOULART(OAB: 226118/MG)
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO(OAB: 165740/MG)
RÉU	F.M SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PUGAS(OAB: 200079/MG)
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	F.M.T.P SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PUGAS(OAB: 200079/MG)
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	NUTRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES E SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MODOLO LOURENCO(OAB: 112158/MG)
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(OAB: 136548/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK CLUB
- F.M SEGURANCA EIRELI
- F.M.T.P SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
- NUTRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES E SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA
- VIA SUL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 663b091 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as duas primeiras reclamadas - **F.M SEGURANCA EIRELI -** CNPJ: 33.056.297/0001-66 e **F.M.T.P SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA -** CNPJ: 36.889.425/0001-40, **por intermédio de seus procuradores**, para esclarecer ao Juízo, **EM 5 DIAS,** se procede a informação trazida pela reclamada NUTRIMAX/NUTRIALFA nos requerimentos de id. **b79daf5 C/C** id**. 5edc127,** valendo o silêncio como concordância e **liberação do valor ao autor.** I.

Fica, ***desde já***, registrado que o valor pertence às duas primeiras reclamadas, conforme informado pela própria peticionária **(id. b79daf5),** *portanto,* a quantia acima, a ser percebida pelo reclamante, **será deduzida, em momento oportuno, do crédito geral** e não somente da parte subsidiária devida pela reclamada NUTRIMAX/NUTRIALFA, ***uma vez que o crédito não é da NUTRIMAX,*** o crédito pertence às devedoras principais e está sendo **repassado** a esse Juízo para dedução do montante devido por essas, DEVEDORAS PRINCIPAIS.

Ciência às partes. I.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010354-30.2021.5.03.0070

AUTOR	JOSE DONIZETE CARNEIRO

ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE(OAB: 197954/SP)
RÉU	CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
- CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
- CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE
- COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
- IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59aa420 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro às reclamadas o prazo adicional de **05 dias** para impugnação aos cálculos apresentados pelo perito judicial - id. 4b43a48. I. PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-26.2023.5.03.0101

AUTOR	ELY EUDES MIRANDA VIDIGAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK CLUB
ADVOGADO	BRENO DA SILVA GOULART(OAB: 226118/MG)
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO(OAB: 165740/MG)
RÉU	F.M SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PUGAS(OAB: 200079/MG)
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	F.M.T.P SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PUGAS(OAB: 200079/MG)
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	NUTRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES E SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MODOLO LOURENCO(OAB: 112158/MG)
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(OAB: 136548/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELY EUDES MIRANDA VIDIGAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 663b091 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as duas primeiras reclamadas - **F.M SEGURANCA**

EIRELI - CNPJ: 33.056.297/0001-66 e **F.M.T.P SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA -** CNPJ: 36.889.425/0001-40, **por intermédio de seus procuradores**, para esclarecer ao Juízo, **EM 5 DIAS,** se procede a informação trazida pela reclamada NUTRIMAX/NUTRIALFA nos requerimentos de id. **b79daf5 C/C** id**. 5edc127,** valendo o silêncio como concordância e **liberação do valor ao autor.** I.

Fica, ***desde já***, registrado que o valor pertence às duas primeiras reclamadas, conforme informado pela própria peticionária **(id. b79daf5),** *portanto,* a quantia acima, a ser percebida pelo reclamante, **será deduzida, em momento oportuno, do crédito geral** e não somente da parte subsidiária devida pela reclamada NUTRIMAX/NUTRIALFA, ***uma vez que o crédito não é da NUTRIMAX,*** o crédito pertence às devedoras principais e está sendo **repassado** a esse Juízo para dedução do montante devido por essas, DEVEDORAS PRINCIPAIS.

Ciência às partes. I.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010354-30.2021.5.03.0070

AUTOR	JOSE DONIZETE CARNEIRO
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE(OAB: 197954/SP)
RÉU	CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETE CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59aa420 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro às reclamadas o prazo adicional de **05 dias** para impugnação aos cálculos apresentados pelo perito judicial - id. 4b43a48. I.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011178-86.2021.5.03.0070

AUTOR	GABRIEL SILVA MORAES
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SILVA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00b69ab proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Feito com decisão de id. 50f5c08 c/c sentença de id. 9bf0890, **acórdão de id. 5af5b44** e decisão do TST de id. 67457de, **transitado em julgado**.

2- Retornem os autos ao perito contábil para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, adequar seus cálculos, conforme determinado no acórdão supra.

3- Elaborada a conta, dê-se vista às partes, prazo comum de 08 (oito) dias.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011178-86.2021.5.03.0070

AUTOR	GABRIEL SILVA MORAES
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00b69ab proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Feito com decisão de id. 50f5c08 c/c sentença de id. 9bf0890, **acórdão de id. 5af5b44** e decisão do TST de id. 67457de, **transitado em julgado**.

2- Retornem os autos ao perito contábil para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, adequar seus cálculos, conforme determinado no acórdão supra.

3- Elaborada a conta, dê-se vista às partes, prazo comum de 08 (oito) dias.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010096-49.2023.5.03.0070

EXEQUENTE	ANA CARMEN DOS SANTOS KAMIMURA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANA ELIZA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	AMANDA CRISTINA DE ARAUJO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANA PAULA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANDRESSA CRISTINA PROTASIO SILVA

ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f77e36 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art.776) acusa, na aba específica de controle, vencimento do prazo em 22.05.24 para as partes impugnaram o laudo pericial contábil.

1- Ante a concordância tácita das partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo perito, cujo resumo consta de id. **f9a3bd0**.

2- Fixo o **valor total, consolidado da execução** em **R$25.438,56**, vigente em 31/05/2024, sendo:

R$17.911,26 - crédito líquido das reclamantes;

R$ 3.961,35 - contribuição previdenciária;

R$ 1.859,91- honorários devidos ao Sindicato;

R$ 152,94 - custas processuais

R$ 1.553,10 - honorários periciais devidos a **VANDERLEI GOULART DA SILVA.**

3- **Discriminação dos valores devidos à cada exequente,**totalizando a importância líquida de **R$17.911,26:**

R$ 5.581,82 - ANDRESSA CRISTINA PROTASIO SILVA

R$ 19,17- ANA ELIZA GONÇALVES DOS SANTOS

R$ 7.333,77- AMANDA CRISTINA DE ARAUJO

R$ 4.775,54- ANA CARMEN DOS SANTOS KAMIMURA

R$ 200,96 - ANA PAULA MARTINS GARCIA

4-Dispensada a intimação da União/PGF ante os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

5- **Execução garantida** pelo depósito judicial de **id. 13b55d0** (R$31.413,60.)

6- Intimem-se as partes para fornecer seus **dados bancários** (números de conta, agência, banco e CNPJ/CPF), em 2 dias.

7- **Cumprida a determinação supra**, libere-se o depósito supra para pagamento dos valores devidos, devolvendo-se a importância remanescente à parte reclamada.

8- Ciência às partes das determinações supra.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010096-49.2023.5.03.0070

EXEQUENTE	ANA CARMEN DOS SANTOS KAMIMURA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANA ELIZA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	AMANDA CRISTINA DE ARAUJO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANA PAULA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANDRESSA CRISTINA PROTASIO SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTINA DE ARAUJO
- ANA CARMEN DOS SANTOS KAMIMURA
- ANA ELIZA GONCALVES DOS SANTOS
- ANA PAULA MARTINS
- ANDREA SANTOS SILVA
- ANDRESSA CRISTINA PROTASIO SILVA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f77e36 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art.776) acusa, na aba específica de controle, vencimento do prazo em 22.05.24 para as partes impugnaram o laudo pericial contábil.

1- Ante a concordância tácita das partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo perito, cujo resumo consta de id. **f9a3bd0**.

2- Fixo o **valor total, consolidado da execução** em **R$25.438,56**, vigente em 31/05/2024, sendo:

R$17.911,26 - crédito líquido das reclamantes;

R$ 3.961,35 - contribuição previdenciária;

R$ 1.859,91- honorários devidos ao Sindicato;

R$ 152,94 - custas processuais

R$ 1.553,10 - honorários periciais devidos a **VANDERLEI GOULART DA SILVA.**

3- **Discriminação dos valores devidos à cada exequente,**totalizando a importância líquida de **R$17.911,26:**

R$ 5.581,82 - ANDRESSA CRISTINA PROTASIO SILVA

R$ 19,17- ANA ELIZA GONÇALVES DOS SANTOS

R$ 7.333,77- AMANDA CRISTINA DE ARAUJO

R$ 4.775,54- ANA CARMEN DOS SANTOS KAMIMURA

R$ 200,96 - ANA PAULA MARTINS GARCIA

4-Dispensada a intimação da União/PGF ante os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

5- **Execução garantida** pelo depósito judicial de **id. 13b55d0** (R$31.413,60.)

6- Intimem-se as partes para fornecer seus **dados bancários** (números de conta, agência, banco e CNPJ/CPF), em 2 dias.

7- **Cumprida a determinação supra**, libere-se o depósito supra para pagamento dos valores devidos, devolvendo-se a importância remanescente à parte reclamada.

8- Ciência às partes das determinações supra.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Passos
Edital

Processo Nº ATOrd-0011113-37.2017.5.03.0101

AUTOR	ANTONIO ESPER KALLAS
ADVOGADO	BRENDA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 153638/MG)
RÉU	POSTO IDEAL LTDA
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	GILBERTO LOPES CANCADO
ADVOGADO	DJALMA PENA DA SILVA(OAB: 136758/MG)
RÉU	JULIANO LOPES CANCADO
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIALP LTDA. - SICOOB CREDIALP
ADVOGADO	JORGE SALUM FARIA(OAB: 207954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	PASSOS CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO IDEAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe-JT - EDITAL DE LEILÃO

A Exma. Juíza Dra. Maria Raimunda Moraes, Juíza da Vara do Trabalho, torna público que **no dia10/07/2024**, às 09 horas, para primeiro leilão, e às 09h30, para segundo, a ser realizada, exclusivamente na modalidade ON-LINE, através do site "www.isaiasleiloes.com.br" onde os interessados deverão se habilitar para efetuar lances on-line, bem como acompanhar os leilões em tempo real, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações, que foram penhorados na ação acima mencionada:

Uma casa de morada, nesta cidade, na RUA JOAQUIM LOPES, 208, Bairro da Penha, coberta de telhas, com nove cômodos, e terreno respectivo, medindo vinte metros de frente, por quinze metros da frente ao fundo, com as confrontações e demais características presente na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis presente nos Autos.

Matrícula 28.822 do Cartório de Registro de Imóveis de Passos-MG.

Benfeitorias: Conforme averbação AV12;28.822, há edificadas sobre o imóvel construções com área de 312,00 m2. Há no local, um posto de gasolina, com tanques com capacidade para 75.000(Setenta e cinco mil) litros de combustíveis, com área de escritórios, depósitos e parte coberta com estrutura metálica.

REAVALIAÇÃO: Reavalio o imóvel pela quantia de R$425.000,00 (Quatrocentos e vinte e cinco mil reais). Reavalio as benfeitorias (Posto de combustível e construções) pela quantia de R$450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais), perfazendo uma reavaliação total de R$875.000,00(Oitocentos e setenta e cinco mil reais).

JUSTIFICATIVA: Foi considerada na reavaliação, a localização do imóvel e as condições das benfeitorias. Imóvel bem localizado, com benfeitorias (Tanque e bombas para abastecimento) depreciados, com vida útil expirando. As demais instalações (lavador, escritório, pisos,etc.) necessitam de reformas.

Pesa sobre o imóvel ônus alienação fiduciária e/ou hipoteca e/ou recurso ou processo pendente sobre o bem a ser leiloado, nos termos do artigo artigo 886, VI do NCPC.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$875.000,00 (Oitocentos e setenta e cinco mil reais).

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e CPC subsidiariamente.

OBSERVAÇÕES:

As hastas públicas designadas serão realizadas pelo leiloeiro Isaías Rosa Ramos Júnior, que ora fica nomeado.

A comissão do leiloeiro será na forma do Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 3ª Região (Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015), a saber:

“Art. 245. O leiloeiro será remunerado com a comissão a ser fixada pelo magistrado (CPC, art. 884, parágrafo único), observado o mínimo de cinco por cento sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição requerida após a hasta, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente.

§ 1° A comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 daCLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo.

§ 2º Desfeita a arrematação, ou deferida a remição ou a adjudicação, serão restituídos ao arrematante os valores por ele depositados, inclusive a comissão do leiloeiro, se for o caso, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo e no art. 4º do Provimento GCR/GVCR n. 1, de 13 de junho de 2013.

§ 3° A comissão devida pelo remitente será paga no dia da remição e a devida pelo adjudicante será depositada antes da assinatura da respectiva carta, sendo liberada ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar.

§ 4° A cobrança da comissão devida e não paga ao leiloeiro far-se-á no mesmo processo de execução.

§ 5º Tratando-se de imóvel, a comissão prevista no caput será de 5% (cinco por cento).

§ 6º Não será devida comissão nas hipóteses de desistência de que trata o art. 775 doCódigo de Processo Civil, de anulação ou ineficácia da arrematação, ou de resultado negativo da hasta pública, casos em que o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos respectivos créditos, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 7º deste artigo.

§ 7º Não será devolvido o valor da comissão, se, por culpa do arrematante, a arrematação for anulada, invalidada, resolvida ou considerada ineficaz.

§ 8º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com remoção, guarda e conservação dos bens, poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§ 9º Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositários judiciais.

§ 10. A recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada ao Tribunal para análise de eventual descredenciamento.

Art. 246. Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização da hasta pública, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com remoção, guarda e conservação dos bens.

§ 1º Para os fins deste artigo, as despesas com remoção, guarda e conservação dos bens equivalem a um décimo por cento do valor da avaliação por dia de armazenamento (CLT, art. 789-A, VIII).

§ 2º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o leiloeiro fará jus à comissão prevista no caput do art. 245 deste Provimento.”

Para fins do artigo 245, *caput,* do Provimento Geral Consolidado e

do artigo 884, parágrafo único do CPC, a comissão do leiloeiro fica, desde já, arbitrada em 5% (cinco por cento).

Para os fins do artigo 891 do CPC, estipula-se como vil o lance inferior a **60%** (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem, em se tratando de imóvel, e inferior a **50%** (cinquenta por cento), da avaliação do bem, em se tratando móvel.

Fica registrado que eventual débito tributário havido sobre o bem (por exemplos, IPTU e taxa condominal, em se tratando de imóvel, ou IPVA, multas, taxas de licenciamento e Seguro Obrigatório, se automóvel), bem como eventuais outros encargos legais e administrativos incidentes, ficará sob encargo de quem o arrematar, facultado, porém, seja informado e comprovado nos autos, até a data da hasta pública, para fins de ser considerado por ocasião da apreciação do lanço ofertado.

Fica o leiloeiro autorizado a fazer filmagens e fotografias, para divulgação do(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s), inclusive através de publicação e inserção em sites próprios, bem como a visitar o local onde se encontra(m), podendo se fazer acompanhar de interessado(s) na arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, ----------, digitei e assino eletronicamente o presente.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANA LAUDARES DE OLIVEIRA PARREIRA

Assessor

Processo Nº ATAlc-0010222-69.2024.5.03.0101

AUTOR	LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA
ADVOGADO	MARLO RUSSO(OAB: 112251/SP)
RÉU	EDER LUIZ BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER LUIZ BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O/A Exmo./a. Doutor/a MARIA RAIMUNDA MORAES, Juiz/a da **Segunda Vara do Trabalho de Passos**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010222-69.2024.5.03.0101, entre partes: AUTOR: LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA e RÉU: EDER LUIZ BARBOSA, estando o/a réu/ré EDER LUIZ BARBOSA em lugar ignorado, fica INTIMADO/A por meio deste edital para tomar ciência do inteiro teor despacho de ID db07ec0:

"*Vistos, etc.*

Por meio do presente despacho, com efeito de ALVARÁ, determina-se à Caixa Econômica Federal, agência 4066, que proceda ao levantamento do depósito de ID 9a13841, referente à conta judicial nº 4066.042.01539556-8, no valor de R$733,76, acrescidas de juros e correção monetária, a partir de 26/02/2024 (zerar a conta), e faça a transferência para uma das contas bancárias de titularidade do(a) consignatário(a) EDER LUIZ BARBOSA, CPF nº 118.111.476-40, constantes do documento de ID a47f3b5.

Cópia deste despacho/alvará e do documento de ID a47f3b5 deverá ser enviada à CEF, via email, para cumprimento e comprovação nos autos no prazo de até 10 (dez) dias.

Intime-se o(a) consignatário(a), através de edital/expediente, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

Deste despacho, dê-se ciência ao(à) consignante.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado este edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.Passos/MG, 23 de maio de 2024.

Paulo Henrique Ratis, Analista Judiciário, digitou-o e assina.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO HENRIQUE RATIS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010329-12.2024.5.03.0070

AUTOR	MATEUS SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO CARRERA DIAS(OAB: 298271/SP)
ADVOGADO	VICTOR CORDEIRO DE MELO FRANCO(OAB: 479803/SP)
ADVOGADO	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA(OAB: 298050/SP)
ADVOGADO	ANDRESSA KARINA GONCALVES SANTOS(OAB: 466437/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7840f25 proferida nos autos.

1) RELATÓRIO

RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, nos autos da ação trabalhista que lhe move **MATEUS SOUZA ALCANTARA**, opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que a sentença atacada merece reforma quanto ao ponto que descreve na petição de IDe9f1cae. Requer seja sanado o vício apontado.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Conhecimento

Os embargos opostos são conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

2.2) Fundamentação

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1022 do NCPC, tendo como objetivo sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado.

No caso dos autos, todavia, não se vislumbram quaisquer desses vícios, pretendendo a parte embargante apenas a reapreciação de provas e a revisão do julgado na mesma instância, o que não é permitido.

Convém ressaltar, ainda, que, diante do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c o art. 1013, § 1º, do CPC), inexiste pré-questionamento nesta instância, como aliás já pacificado na Súmula 393/TST.

Não se conformando a parte com a decisão que lhe foi desfavorável, deve percorrer a via ordinária, submetendo a questão à apreciação da instância *ad quem*.

Por conseguinte, nego provimento aos embargos.

3) CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA**, nos autos de ação trabalhista que lhe move **MATEUS SOUZA ALCANTARA**, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010329-12.2024.5.03.0070

AUTOR	MATEUS SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO CARRERA DIAS(OAB: 298271/SP)
ADVOGADO	VICTOR CORDEIRO DE MELO FRANCO(OAB: 479803/SP)
ADVOGADO	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA(OAB: 298050/SP)
ADVOGADO	ANDRESSA KARINA GONCALVES SANTOS(OAB: 466437/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SOUZA ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7840f25 proferida nos autos.

1) RELATÓRIO

RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, nos autos da ação trabalhista que lhe move **MATEUS SOUZA ALCANTARA**, opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que a sentença atacada merece reforma quanto ao ponto que descreve na petição de IDe9f1cae. Requer seja sanado o vício apontado.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Conhecimento

Os embargos opostos são conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

2.2) Fundamentação

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1022 do NCPC, tendo como objetivo sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado.

No caso dos autos, todavia, não se vislumbram quaisquer desses vícios, pretendendo a parte embargante apenas a reapreciação de provas e a revisão do julgado na mesma instância, o que não é

permitido.

Convém ressaltar, ainda, que, diante do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c o art. 1013, § 1º, do CPC), inexiste pré-questionamento nesta instância, como aliás já pacificado na Súmula 393/TST.

Não se conformando a parte com a decisão que lhe foi desfavorável, deve percorrer a via ordinária, submetendo a questão à apreciação da instância *ad quem*.

Por conseguinte, nego provimento aos embargos.

3) CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA**, nos autos de ação trabalhista que lhe move **MATEUS SOUZA ALCANTARA**, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010307-55.2024.5.03.0101

EXEQUENTE	DENISE DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DEBORA CRISTINA DE SOUZA E SANTOS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	APARECIDA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	EDILAINE RODRIGUES DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANTONIA CLAUDEMIRA DA SILVA RIBOLLA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DIVINA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DANIELA CRISTINA ANDRADE
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DAIANA DA SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	CARLA RENATA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANGELA CRISTINA BORGES OLIVEIRA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b43e7 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Uma vez apresentada a documentação necessária, designa-se perícia contábil, a ser realizada pela senhora Maria Auxiliadora de Carvalho, que terá o prazo de 60 dias para a entrega do laudo.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, com estrita observância do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do E. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os honorários periciais já foram fixados nos autos principais, observando-se os seguintes critérios: ***i)*** R$ 350,00, por cálculo realizado (*por substituído*); ***ii)*** a sucumbência pericial tocará à reclamada, desde que apurado algum crédito em favor do substituído; ***III)*** a sucumbência pericial tocará ao substituído e sindicato, solidariamente, quando não houver crédito apurado. *Caberá à perita, segundo os créditos aqui transcritos, incluir os respectivos honorários na memória e resumo dos cálculos a serem apresentados.*

Em se tratando de perícia em fase de execução, não haverá quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, e o perito, via *menu perícia*.

PASSOS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010307-55.2024.5.03.0101

EXEQUENTE	DENISE DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DEBORA CRISTINA DE SOUZA E SANTOS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	APARECIDA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	EDILAINE RODRIGUES DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANTONIA CLAUDEMIRA DA SILVA RIBOLLA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DIVINA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DANIELA CRISTINA ANDRADE
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DAIANA DA SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	CARLA RENATA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANGELA CRISTINA BORGES OLIVEIRA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SANTOS SILVA
- ANGELA CRISTINA BORGES OLIVEIRA
- ANTONIA CLAUDEMIRA DA SILVA RIBOLLA
- APARECIDA DA PENHA SILVA
- CARLA RENATA DA SILVA BRAGA
- DAIANA DA SILVA
- DANIELA CRISTINA ANDRADE
- DEBORA CRISTINA DE SOUZA E SANTOS
- DENISE DA CRUZ SILVA
- DIVINA FERREIRA DE MELO
- EDILAINE RODRIGUES DA CRUZ PEREIRA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b43e7 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Uma vez apresentada a documentação necessária, designa-se perícia contábil, a ser realizada pela senhora Maria Auxiliadora de Carvalho, que terá o prazo de 60 dias para a entrega do laudo.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, com estrita observância do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do E. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os honorários periciais já foram fixados nos autos principais, observando-se os seguintes critérios: ***i)*** R$ 350,00, por cálculo realizado (*por substituído*); ***ii)*** a sucumbência pericial tocará à reclamada, desde que apurado algum crédito em favor do substituído; ***III)*** a sucumbência pericial tocará ao substituído e sindicato, solidariamente, quando não houver crédito apurado. *Caberá à perita, segundo os créditos aqui transcritos, incluir os respectivos honorários na memória e resumo dos cálculos a serem apresentados.*

Em se tratando de perícia em fase de execução, não haverá quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, e o perito, via *menu perícia*.

PASSOS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-72.2024.5.03.0101

AUTOR	NOE DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOE DE CARVALHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 738ba6e proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PASSOS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-72.2024.5.03.0101

AUTOR	NOE DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 738ba6e proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PASSOS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010575-12.2024.5.03.0101

AUTOR	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161028/MG)
RÉU	Omar Coelho Filho

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86e10ef proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Em regra, é dever do(a) autor(a) indicar na petição inicial o CPF ou CNPJ das partes implicadas no processo, bem assim proceder ao cadastro desses dados, no ato da distribuição eletrônica da ação, na forma do artigo 15 da Lei 11.419/06, sob pena de violação de pressuposto processual objetivo e intrínseco ao regular desenvolvimento do processo, salvo quando demonstra fato contrário que comprometa o seu acesso à justiça, como realizado pelo autor na preliminar, da inicial, que ora recebo.

2- Audiência UNA designada para o dia 06/06/2024, às 09:15 horas, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

3- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

4- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de*

revelia e confissão em relação à matéria de fato.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24052216065263000000192828409
6-Comprovante de endereço	Documento Diverso	24052216044949900000192828057
5-CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052216044909300000192828056
5-CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052216044835000000192828054
4-RG e CPF	Carteira de Identidade/Registro	24052216044801600000192828052
3-Declaração de pobreza	Declaração de Hipossuficiência	24052216044767500000192828051
2-Procuração	Procuração	24052216044741900000192828049
Petição Inicial	Petição Inicial	24052216035901700000192827941

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

5- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). As testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

6- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

7- Intime-se a parte reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

8- Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), por mandado, que poderá ser cumprido por meios eletrônicos ou de forma presencial (artigos 193 e 246 do CPC), oportunidade em que o Oficial de Justiça, encarregado da diligência, deverá verificar o correto nome e/ou correta razão social do(a) reclamado(a) e o número de seu CPF/CNPJ, certificando-se. Expeça-se.

9 - Neste ato, tendo em vista a ausência de *manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial* pela tramitação do feito através do “Juízo 100% Digital”, mediante retificação da autuação, retira-se o respectivo registro, indevidamente marcado pela parte autora no momento da distribuição (artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021).

PASSOS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010307-55.2024.5.03.0101

EXEQUENTE	DENISE DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DEBORA CRISTINA DE SOUZA E SANTOS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	APARECIDA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	EDILAINE RODRIGUES DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANTONIA CLAUDEMIRA DA SILVA RIBOLLA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DIVINA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DANIELA CRISTINA ANDRADE
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DAIANA DA SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	CARLA RENATA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANGELA CRISTINA BORGES OLIVEIRA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO: PROCURADOR DA RÉ

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de ID 07b43e7:

"*Vistos, etc…*

Uma vez apresentada a documentação necessária, designa-se perícia contábil, a ser realizada pela senhora Maria Auxiliadora de Carvalho, que terá o prazo de 60 dias para a entrega do laudo.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, com estrita observância do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do E. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os honorários periciais já foram fixados nos autos principais, observando-se os seguintes critérios: ***i)*** *R$ 350,00, por cálculo*

*realizado (por substituído); **ii)** a sucumbência pericial tocará à reclamada, desde que apurado algum crédito em favor do substituído; **III)** a sucumbência pericial tocará ao substituído e sindicato, solidariamente, quando não houver crédito apurado. Caberá à perita, segundo os créditos aqui transcritos, incluir os respectivos honorários na memória e resumo dos cálculos a serem apresentados.*

Em se tratando de perícia em fase de execução, não haverá quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, e o perito, via menu perícia.

PASSOS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

PASSOS/MG, 22 de maio de 2024.

PAULO HENRIQUE RATIS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010445-22.2024.5.03.0101

AUTOR	JAIRO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA(OAB: 298050/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cca6dfb proferida nos autos.

1) RELATÓRIO

RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, nos autos da ação trabalhista que lhe move **JAIRO CANDIDO PEREIRA**, opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que a sentença atacada merece reforma quanto ao ponto que descreve na petição de IDacf552a. Requer seja sanado o vício apontado.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Conhecimento

Os embargos opostos são conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

2.2) Fundamentação

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1022 do NCPC, tendo como objetivo sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado.

No caso dos autos, todavia, não se vislumbram quaisquer desses vícios, pretendendo a parte embargante apenas a reapreciação de provas e a revisão do julgado na mesma instância, o que não é permitido.

Convém ressaltar, ainda, que, diante do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c o art. 1013, § 1º, do CPC), inexiste pré-questionamento nesta instância, como aliás já pacificado na Súmula 393/TST.

Não se conformando a parte com a decisão que lhe foi desfavorável, deve percorrer a via ordinária, submetendo a questão à apreciação da instância *ad quem*.

Por conseguinte, nego provimento aos embargos.

3) CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA**, nos autos de ação trabalhista que lhe move **JAIRO CANDIDO PEREIRA**, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010445-22.2024.5.03.0101

AUTOR	JAIRO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA(OAB: 298050/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO CANDIDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cca6dfb proferida nos autos.

1) RELATÓRIO

RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, nos autos da ação trabalhista que lhe move **JAIRO CANDIDO PEREIRA**, opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que a sentença atacada merece reforma quanto ao ponto que descreve na petição de IDacf552a. Requer seja sanado o vício apontado.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Conhecimento

Os embargos opostos são conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

2.2) Fundamentação

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1022 do NCPC, tendo como objetivo sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado.

No caso dos autos, todavia, não se vislumbram quaisquer desses vícios, pretendendo a parte embargante apenas a reapreciação de provas e a revisão do julgado na mesma instância, o que não é permitido.

Convém ressaltar, ainda, que, diante do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c o art. 1013, § 1º, do CPC), inexiste pré-questionamento nesta instância, como aliás já pacificado na Súmula 393/TST.

Não se conformando a parte com a decisão que lhe foi desfavorável, deve percorrer a via ordinária, submetendo a questão à apreciação da instância *ad quem*.

Por conseguinte, nego provimento aos embargos.

3) CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA**, nos autos de ação trabalhista que lhe move **JAIRO CANDIDO PEREIRA**, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-94.2024.5.03.0101

AUTOR	IRENI FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96a41d3 proferida nos autos.

Vistos etc.

1. Prescrição bienal

Ante o princípio da *Actio Nata,* o marco inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, por aplicação da Súmula n° 278 do STJ, *in verbis*:*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*.

Nesse contexto, somente a perícia oficial aqui designadapode ser considerada como ato de ciência inequívoca de eventual incapacidade laboral, com correto alcance do diagnóstico de progressão ou regressão do alegado quadro incapacitante. Não há, pois, prescrição bienal a ser declarada, vez que todos os pleitos decorrem da alegada doença ocupacional.

2. Prova emprestada

Autorizo a importação, por empréstimo, do laudo e esclarecimentos periciais de engenharia produzidos nos autos do processo nº0011003-67.2019.5.03.0101, no qual figuram as mesmas partes e foi realizada diligência no ano de 2019, quando estavam presentes todas as condições de trabalho impostas à autora, trabalho sobre o qual foi possibilitado aos envolvidos o exercício do contraditório e ampla defesa.

A Secretaria da Vara deverá promover a extração e juntada da cópia eletrônica da referida documentação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias, para manifestação a respeito.

3. Perícia médica

Sem prejuízo da determinação contida no tópico anterior, para

apuração da alegada patologia ocupacional, defiro a realização de prova pericial médica, nomeando, para tanto, ARÍZIO JOSÉ FONSECA DE AZEVEDO, que deverá apresentar o laudo, em até 20 dias.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico (Lei 5584/70, art. 3º).

É vedado ao perito apresentar resposta aos quesitos principais ou complementares com remissão ao corpo do laudo.

O perito está autorizado a consultar e requisitar prontuários médicos específicos da parte autora, em estabelecimento de saúde públicos e privados, bem como documentos arquivados no INSS (CNIS, HISMED e laudos), devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia desse despacho perante o órgão destinatário ao qual é assegurado o prazo de cinco dias para, a contar da requisição e para controle interno, oferecer resposta direta ao requisitante (CPC/15, art. 473, § 3 º).

Cópia assinada, eletronicamente, dessa decisão vale como OFÍCIO ao INSS (CLT, art. 653, “a” e art. 735). *Encaminhe-se, pelo correio eletrônico institucional.*

Todos os documentos usados pelo perito médico para a elaboração do laudo devem ser anexados aos autos.

A ausência injustificada do reclamante à perícia médica, atrairá a incidência do art. 232 do Código Civil.

4. Audiência de instrução

Nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº 223, de 03/09/2020e da Portaria GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, designa-se audiência de **INSTRUÇÃO SEMIPRESENCIAL para o dia27/06/2024, às 10:00 horas.**

Incumbe às partes comparecer na sede da 2ª Vara do Trabalho de Passos, com endereço na Rua Antônio José dos Santos, 135, São Francisco, Passos/MG, CEP37.903-676, para prestar depoimento pessoal, facultada a participação remota sob pena de confissão.

Comprometem-se, também, a encaminhar as testemunhas à assentada independentemente de intimação, para oitiva presencial, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455, par.2o).

As partes e testemunhas que comparecerem à Vara para oitiva deverão obedecer ao contido nas portarias supracitadas, em especial às seguintes condições:

a) porte de documentos de identificação com foto (artigo 8º da Portaria GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020);

b) comparecimento com 15 minutos de antecedência do horário da audiência (artigo 9º da Portaria GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020.

Os atos processuais dos advogados, cuja participação é exclusivamente telepresencial, e partes que optarem pelo acesso remoto à audiência serão praticados virtualmente por meio do aplicativo indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Cloud Meetings.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM Cloud Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO:

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos

ID da Reunião: 890 763 3176

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, o(a)advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "Baixe-o agora" (instalar e seguiras instruções) ou apenas clicar na opção "Entre do seu navegador". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (e-mail) e clicar em "Próximo". Observação importante: caso o e-mail não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua e-mail, preencha cnj@cnj.jus.br.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-94.2024.5.03.0101

AUTOR	IRENI FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENI FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96a41d3 proferida nos autos.

Vistos etc.

1. Prescrição bienal

Ante o princípio da *Actio Nata,* o marco inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, por aplicação da Súmula n° 278 do STJ, *in verbis*:*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*.

Nesse contexto, somente a perícia oficial aqui designadapode ser considerada como ato de ciência inequívoca de eventual incapacidade laboral, com correto alcance do diagnóstico de progressão ou regressão do alegado quadro incapacitante. Não há, pois, prescrição bienal a ser declarada, vez que todos os pleitos decorrem da alegada doença ocupacional.

2. Prova emprestada

Autorizo a importação, por empréstimo, do laudo e esclarecimentos periciais de engenharia produzidos nos autos do processo nº0011003-67.2019.5.03.0101, no qual figuram as mesmas partes e foi realizada diligência no ano de 2019, quando estavam presentes todas as condições de trabalho impostas à autora, trabalho sobre o qual foi possibilitado aos envolvidos o exercício do contraditório e ampla defesa.

A Secretaria da Vara deverá promover a extração e juntada da cópia eletrônica da referida documentação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias, para manifestação a respeito.

3. Perícia médica

Sem prejuízo da determinação contida no tópico anterior, para apuração da alegada patologia ocupacional, defiro a realização de prova pericial médica, nomeando, para tanto, ARÍZIO JOSÉ FONSECA DE AZEVEDO, que deverá apresentar o laudo, em até 20 dias.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico (Lei 5584/70, art. 3º).

É vedado ao perito apresentar resposta aos quesitos principais ou complementares com remissão ao corpo do laudo.

O perito está autorizado a consultar e requisitar prontuários médicos específicos da parte autora, em estabelecimento de saúde públicos e privados, bem como documentos arquivados no INSS (CNIS, HISMED e laudos), devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia desse despacho perante o órgão destinatário ao qual é assegurado o prazo de cinco dias para, a contar da requisição e para controle interno, oferecer resposta direta ao requisitante (CPC/15, art. 473, § 3 º).

Cópia assinada, eletronicamente, dessa decisão vale como OFÍCIO ao INSS (CLT, art. 653, “a” e art. 735). *Encaminhe-se, pelo correio eletrônico institucional.*

Todos os documentos usados pelo perito médico para a elaboração do laudo devem ser anexados aos autos.

A ausência injustificada do reclamante à perícia médica, atrairá a incidência do art. 232 do Código Civil.

4. Audiência de instrução

Nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº 223, de 03/09/2020e da Portaria GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, designa-se audiência de **INSTRUÇÃO SEMIPRESENCIAL para o dia27/06/2024, às 10:00 horas.**

Incumbe às partes comparecer na sede da 2ª Vara do Trabalho de Passos, com endereço na Rua Antônio José dos Santos, 135, São Francisco, Passos/MG, CEP37.903-676, para prestar depoimento pessoal, facultada a participação remota sob pena de confissão.

Comprometem-se, também, a encaminhar as testemunhas à assentada independentemente de intimação, para oitiva presencial, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455, par.2o).

As partes e testemunhas que comparecerem à Vara para oitiva deverão obedecer ao contido nas portarias supracitadas, em especial às seguintes condições:

a) porte de documentos de identificação com foto (artigo 8º da Portaria GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020);

b) comparecimento com 15 minutos de antecedência do horário da audiência (artigo 9º da Portaria GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020.

Os atos processuais dos advogados, cuja participação é exclusivamente telepresencial, e partes que optarem pelo acesso remoto à audiência serão praticados virtualmente por meio do aplicativo indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Cloud Meetings.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM Cloud Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO:

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos

ID da Reunião: 890 763 3176

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, o(a)advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "Baixe-o agora" (instalar e seguiras instruções) ou apenas clicar na opção "Entre do seu navegador". Nessa segunda

opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (e-mail) e clicar em "Próximo". Observação importante: caso o e-mail não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua e-mail, preencha cnj@cnj.jus.br.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010715-80.2023.5.03.0101

AUTOR	JOAO BATISTA DOMINGUES
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6e29b0 proferido nos autos.

Vistos.

ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe, conforme já determinado no item 9 da sentença de ID 910517d.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010715-80.2023.5.03.0101

AUTOR	JOAO BATISTA DOMINGUES
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6e29b0 proferido nos autos.

Vistos.

ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe, conforme já determinado no item 9 da sentença de ID 910517d.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010913-20.2023.5.03.0101

AUTOR	IVANILDO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60186b7 proferida nos autos.

Vistos.

Já recebidos os Recursos Ordinários apresentados pelas partes (ID 91e740c - reclamante; e ID 6612ac5 - reclamada), REMETAM-SE os autos ao Eg. TRT/3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010913-20.2023.5.03.0101

AUTOR	IVANILDO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO ALVES DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60186b7 proferida nos autos.

Vistos.

Já recebidos os Recursos Ordinários apresentados pelas partes (ID 91e740c - reclamante; e ID 6612ac5 - reclamada), REMETAM-SE os autos ao Eg. TRT/3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011599-80.2021.5.03.0101

AUTOR	CARLOS ROBERTO BASILIO
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09823db proferido nos autos.

Vistos.

ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe, conforme já determinado no item 10 da sentença de ID d8b3633.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011599-80.2021.5.03.0101

AUTOR	CARLOS ROBERTO BASILIO
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO BASILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09823db proferido nos autos.

Vistos.

ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe, conforme já determinado no item 10 da sentença de ID d8b3633.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-97.2023.5.03.0101

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE RENNO ROCHA(OAB: 206323/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fba1eac proferido nos autos.

Vistos, etc…

Recebo o Agravo de Petição de ID. 7d998fb, aviado pela ré, eis que preenchido os requisitos de admissibilidade. Mantenho a decisão agravada. Vista ao autor, para contraminuta, no prazo de 08 dias. Intime-se.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGUN. 47/2023).

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-60.2024.5.03.0101

AUTOR	SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONISMAR FORMAGIO JUNIOR(OAB: 104461/MG)
RÉU	AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDO PINTO ADAMI(OAB: 190831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4828a0 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em razão do já registrado na primeira parte do despacho de ID 34f8353 e do conteúdo da certidão de ID 1cb3c25 e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Saliente-se que não houve depósitos judiciais relativos a este feito, ficando a Secretaria da Vara desobrigada da emissão da certidão

referida no § 2º do artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27/01/2020, do Eg. TRT/3ª Região.

Dispensada a intimação da União, conforme mencionado na ata de audiência de ID 451be98.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução nº 185 de 24/03/17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-60.2024.5.03.0101

AUTOR	SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONISMAR FORMAGIO JUNIOR(OAB: 104461/MG)
RÉU	AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDO PINTO ADAMI(OAB: 190831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4828a0 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em razão do já registrado na primeira parte do despacho de ID 34f8353 e do conteúdo da certidão de ID 1cb3c25 e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Saliente-se que não houve depósitos judiciais relativos a este feito, ficando a Secretaria da Vara desobrigada da emissão da certidão referida no § 2º do artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27/01/2020, do Eg. TRT/3ª Região.

Dispensada a intimação da União, conforme mencionado na ata de audiência de ID 451be98.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução nº 185 de 24/03/17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-25.2024.5.03.0101

AUTOR	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a49632 proferida nos autos.

Vistos.

Já recebido o Recurso Ordinário de ID 3a44647, interposto pelo(a) reclamado(a), REMETAM-SE os autos ao Eg. TRT/3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-25.2024.5.03.0101

AUTOR	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a49632 proferida nos autos.

Vistos.

Já recebido o Recurso Ordinário de ID 3a44647, interposto pelo(a) reclamado(a), REMETAM-SE os autos ao Eg. TRT/3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010576-94.2024.5.03.0101

AUTOR	RYAN DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO	GERSON HENRIQUE VILELA PIMENTA(OAB: 225430/MG)
RÉU	LAZARO DE LIMA VAZ
RÉU	LAZARO DE LIMA VAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- RYAN DE OLIVEIRA LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c45fa7a proferido nos autos.

Vistos.

1 - **Audiência INICIAL designada para o dia 11/06/2024, às 08h45min**, **a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.**

2 - Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo **ZOOM**, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no **LINK** abaixo, bem como, se solicitado, informar o **ID da reunião**. Seguem os dados:

- **Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos**
- **ID da Reunião: 890 763 3176**

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: *https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac* ou *https://support.zoom.us/hc/pt-br*

Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM podem ser sanadas através do sítio eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*.

3 - O(A) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso,abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24052309193383600000192869675
6_imagem_alergia_3	Documento Diverso	24052219502354000000192853269
5_imagem_alergia_2	Documento Diverso	24052219502202400000192853267
4_imagem_alergia_1	Documento Diverso	24052219501873600000192853265
3_proc_ryan_assinada	Procuração	24052219501511500000192853263
2_CTPS_Digital_ryan_	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052219501433800000192853262

1_documento_identificacao_ryan-	Documento de Identificação	24052219501376400000192853261
Petição Inicial	Petição Inicial	24052219492694000000192853245

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

4 - Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

5 - Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

6 - Tendo em vista a manifestação expressa do autor pela pela tramitação do feito através do "JUÍZO 100% DIGITAL", poderá a parte reclamada, querendo, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021.

7 - Intime-se o(a) reclamante, através de seu(ua) procurador(a), com as cominações legais.

Notifiquem-se os(as) reclamados(as), por mandado, que poderá, inclusive, ser cumprido por qualquer das formas descritas no artigo 4º da Portaria Conjunta GCR/GVCR/TRT/MG nº 4, de 27 de abril de 2020". Conste-se do mandado. Expeça-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-68.2024.5.03.0101

AUTOR	THAYRONE DA SILVA GAMA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA GONCALVES(OAB: 161030/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 224865/MG)
RÉU	RODRIGO PIERRE DE FREITAS
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
- RODRIGO PIERRE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19a4b9c proferido nos autos.

Vistos, etc...

Tendo em vira a decisão de ID. 74dc729 do CNJ, defiro pedido de ID. 1e5a741, para suspender os prazos processuais, relativamente aos dois primeiros reclamados, patrocinados por advogados estabelecidos no estado do Rio Grande do Sul, pelo período de 02 a 31 de maio de 2024.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-68.2024.5.03.0101

AUTOR	THAYRONE DA SILVA GAMA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA GONCALVES(OAB: 161030/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 224865/MG)
RÉU	RODRIGO PIERRE DE FREITAS
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYRONE DA SILVA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19a4b9c proferido nos autos.

Vistos, etc...

Tendo em vira a decisão de ID. 74dc729 do CNJ, defiro pedido de ID. 1e5a741, para suspender os prazos processuais, relativamente aos dois primeiros reclamados, patrocinados por advogados estabelecidos no estado do Rio Grande do Sul, pelo período de 02 a 31 de maio de 2024.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-06.2022.5.03.0101

AUTOR	WAGNER DA SILVA ROSA
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a70d1ec proferido nos autos.

Vistos, etc...

O v. acórdão de ID. 859a4d5, transitado em julgado, *determinou o prosseguimento da execução, com a observância do disposto no art. 884 da CLT, quanto à exigência de prévia garantia do juízo para fins de apresentação de embargos à execução.* Nada a reparar.

Mantenho os despachos de ID. 71f0386 e ID. 2a0e820.

Por outro lado, quanto ao pedido de bifurcação dos cálculos de liquidação, com separação dos créditos decorrentes de prestação de serviços anterior e posterior à data do pedido de recuperação, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-06.2022.5.03.0101

AUTOR	WAGNER DA SILVA ROSA
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a70d1ec proferido nos autos.

Vistos, etc...

O v. acórdão de ID. 859a4d5, transitado em julgado, *determinou o prosseguimento da execução, com a observância do disposto no art. 884 da CLT, quanto à exigência de prévia garantia do juízo para fins de apresentação de embargos à execução.* Nada a reparar.

Mantenho os despachos de ID. 71f0386 e ID. 2a0e820.

Por outro lado, quanto ao pedido de bifurcação dos cálculos de liquidação, com separação dos créditos decorrentes de prestação de serviços anterior e posterior à data do pedido de recuperação, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-96.2023.5.03.0101

AUTOR	FERNANDA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e98c48 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Converto em penhora o depósito judicial de ID. ef0fbe5

Deste ato, dê-se ciência ao (à) executado (a), para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal.

Intime-se, por meio de seu procurador.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-57.2023.5.03.0101

AUTOR	MAYCON BRENDON DOS REIS
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON BRENDON DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7841817 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Recebo o Agravo de Petição de ID. 28362bd, aviado pelas rés, eis que preenchido os requisitos de admissibilidade. Mantenho a decisão agravada.

Vista à parte agravada, para contraminuta, no prazo de 08 dias.

Intime-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-39.2024.5.03.0101

AUTOR	ROGERIO DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS DA COSTA 693.902.156-68
ADVOGADO	RHULIO ABUD BORGES(OAB: 136027/MG)
ADVOGADO	EDUARDA SANZIO LIMA(OAB: 221827/MG)
ADVOGADO	JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR(OAB: 123351/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTIANE SILVA PIRES(OAB: 107634/MG)
PERITO	ALVACI GERALDINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA COSTA 693.902.156-68

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e25436 proferida nos autos.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ROGERIO DONIZETE DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **LUIZ CARLOS DA COSTA**, requerendo, em síntese: diferenças de aviso prévio; adicional por acúmulo de função; reflexos de salário extrafolha;

intervalo intrajornada; indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R$312.846,39. Apresentou documentos.

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência designada e, frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

Em sua defesa, o reclamado arguiu preliminar de inépcia e, no mérito, refutou todos os pedidos da pretensão obreira, requerendo sua improcedência.

Impugnação à defesa e documentos.

Laudo pericial.

Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos do réu e de duas testemunhas. E, não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Recusada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

- Inépcia

A peça de ingresso contém todos os elementos necessários à defesa e ao julgamento, a teor do disposto no artigo 840, §1º, do Texto Consolidado, conforme se depreende da análise do feito. Os pedidos são certos e determinados, havendo a indicação dos valores correspondentes.

Ademais, o réu contestou, de forma articulada, todos os pedidos, o que significa que ele entendeu perfeitamente os termos ali expostos.

Em sendo assim, rejeito a preliminar arguida no particular.

- Aviso Prévio

É incontroverso o fato de o reclamante ter assinado aviso prévio com data retroativa.

Assim, declaro nulo o aviso prévio trabalhado, fixo a dispensa no dia 26.06.23 e, por consequência, condeno o reclamado a pagar ao autor novo aviso prévio indenizado, correspondente a 45 dias e as verbas decorrentes da projeção deste, quais sejam, 1/12 de 13º salário e 1/12 de férias mais 1/3 (limite do pedido).

Autorizo a dedução do valor de R$2.000,00, pago a título de aviso prévio, conforme documento de ID 0abb382, cuja autenticidade da assinatura foi atestada por perícia grafotécnica (ID 5b26421).

Conforme OJ 82 da SDI-1 do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Portanto, o documento carece de retificação. Dessa maneira, deverá o réu retificar a CTPS do autor, para fazer constar a saída em 10.08.23, em prazo a ser oportunamente fixado após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa de R$500,00, a ser revertida em prol do autor, sem prejuízo da anotação substitutiva pela Secretaria da Vara, se for o caso.

- Acúmulo de Função

O reclamante narra que, a partir de novembro de 2019, passou a acumular indevidamente funções, pelo que postula o pagamento de diferenças salariais e reflexos consectários.

Todavia, o deferimento de valores a título de acúmulo de função dependia de prova exuberante do acréscimo de atividades completamente estranhas àquelas para as quais o trabalhador foi contratado, o que não se revelou.Com efeito, entendo que as outras tarefas exercidas pelo autor, como as de assar pizzas, fazer sucos ou colher pedidos, sem preponderância sobre sua principal atribuição (chapista), não alteraram lesivamente seu contrato de trabalho, tendo o empregador exercido regularmente seu poder diretivo (artigos 2º e 468 da CLT).

Na situação em exame, entender diversamente do que foi acima exposto, representaria engessar o poder do empregador de organizar e distribuir os serviços, na medida em que este, mesmo diante da falta de demanda em determinados setores, estaria impedido de determinar o deslocamento das peças de cada setor, a fim de evitar a ociosidade no quadro funcional e racionalizar o gasto com a folha salarial.

Além disso, verifica-se que as funções do autor eram exercidas dentro da mesma jornada, em horário único, tal como revelado na inicial e pela prova oral.

Por outro lado, a regra quanto ao pagamento da remuneração se faz com base em horas trabalhadas. A remuneração é por unidade de tempo, não importando quais as tarefas desenvolvidas pelo laborista. No caso, o pagamento não era feito por produção, mas por jornada, ensejando a conclusão de que o reclamante não fazia duas funções ao mesmo tempo, mas tarefas diversas em períodos distintos da jornada. Ressalte-se, outrossim, que é inviável a qualquer ser humano fazer duas coisas ao mesmo tempo, sendo certo que, quando o autor exerce uma função, deixa a outra de lado.

Caberia, quando muito, o requerimento de reconhecimento da função mais nobre, com o pleito do salário correspondente, o que, todavia, não foi postulado pelo autor.

Não há, ainda, qualquer previsão contratual ou normativa deferindo ao autor o pagamento de um salário superior no caso de exercício de funções cumuladas.

Assim sendo, não tendo havido qualquer prejuízo ao trabalhador, nem existindo norma legal ou convencional que imponha o pagamento de qualquer acréscimo salarial, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, a título de acúmulo de

funções.

- Salário Extrafolha

Em derredor do salário, o cotejo dos recibos salariais com os extratos bancários demonstra que, com efeito, houve pagamento extrafolha nos meses indicados pelo autor em sua petição inicial. Considerando-se a existência de pagamento de "por fora", deverão esses valores ser integrados ao salário do autor, conforme se apurar em liquidação de sentença. Assim, são devidas repercussões em aviso prévio e FGTS + 40% (limite do pedido).

- Intervalos Intrajornadas

O réu não possui mais de 20 empregados em seus quadros, com o que é inaplicável à hipótese a previsão do art. 74, §2º da CLT.

Lado outro, conforme decisão de ID 79dbb49, em respeito ao princípio da estabilização da demanda, não levantada na peça de intróito qualquer questão referente a grupo econômico, a apresentação pelo autor do tema em questão, em audiência de instrução, encontra óbice intransponível no art. 329 do CPC.

Dessa forma, competia ao reclamante fazer prova dos fatos alegados na petição inicial, por se tratar de fato constitutivo do direito que pleiteia (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC). Desse ônus, o autor se desincumbiu a contento.

A testemunha Leandro Cruz Rodrigues, de maneira firme e convincente, informou a ausência de concessão do intervalo intrajornada, relatando pausa de apenas 10/15 minutos para alimentação. A testemunha Juliano Morais, por sua vez, cuidou de hipotecar a versão da parte que lhe formulou o convite, sem a isenção de ânimo necessária para depor.

Portanto, considero que o intervalo intrajornada não era regularmente concedido ao autor. E, com base na prova oral e no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, fixo que o autor usufruía de 15 minutos de intervalo intrajornada.

Nesse cenário, o autor é credor de indenização correspondente ao tempo suprimido de 45 minutos, com adicional de 50% ou convencional mais benéfico, observadas as épocas próprias para o pagamento (TST, Súmula n.347) e o divisor 220, tudo conforme se apurar em liquidação, que levará em consideração, quanto à base de cálculo, o entendimento estampado na Súmula nº 264 do C.TST.

- Indenização por Danos Morais

O autor fundamenta o pedido de indenização por dano moral em razão de suposta agressão desferida pelo gerente do réu.

Danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, tendo como elemento característico a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais, propriamente.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5°, inciso X, a ele se referiu: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Todavia, no caso dos autos, o reclamante não logrou êxito em comprovar o dano por ele experimentado e as condutas do reclamado que ensejariam a obrigação de indenizar, ônus que lhe cabia (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Com efeito, o Boletim de Ocorrência anexado traz apenas a versão unilateral dos fatos pelas partes envolvidas, inexistindo nos autos provas que demonstrem a conclusão de eventual inquérito policial a respeito dos fatos ali descritos. Outrossim, não houve a produção de prova oral a esse respeito, já que nenhuma das testemunhas presenciaram o ocorrido.

Portanto, não se comprovando qualquer conduta ilícita do reclamado que pudesse ocasionar ao reclamante os danos morais postulados, julgo improcedente o pedido de indenização.

- Juros e Correção Monetária, Encargos Sociais e Fiscais

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da citação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Os valores devidos a título de FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI-I do c. TST).

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pela reclamada em até oito dias após o passado em julgado da sentença, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber,

também a Súmula 368, TST.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da parte trabalhadora, por imposição legal, no último caso conforme art. 46 da Lei 8541/92.

Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição social passou a ser a data da prestação de serviços pelo empregado. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em Juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (Inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº. 8.212/91).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e na orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que dispõe que o imposto de renda deverá ser apurado, mensalmente, sobre os valores mensais auferidos e consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

- Justiça Gratuita

Inexistindo provas a abalar a declaração que acompanha a inicial, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º da CLT.

- Honorários Advocatícios

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes, impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a parte ré responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% da diferença entre o valor atualizado atribuído à causa e aquele acima aquinhoado.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

- Honorários Periciais

Arbitram-se os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais) em favor do perito Alvaci Geraldino, fixados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos a serem suportados pela parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT.

Nas linhas da já citada declaração de inconstitucionalidade (ADI 5766), expeça-se requisição integral, observado o teto regulamentar.

A correção monetária dos honorários periciais deverá observar a previsão da OJ-198 da SDI-1 do TST.

3) DISPOSITIVO

Isso posto, na ação proposta por**ROGERIO DONIZETE DE CARVALHO**em face de**LUIZ CARLOS DA COSTA**, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição, para condenar o reclamado ao cumprimento das seguintes obrigações:

- Pagar novo aviso prévio indenizado, correspondente a 45 dias e projeção deste em 13º salário e férias mais 1/3, autorizada a dedução do valor R$2.000,00;
- Retificar a CTPS do autor, para fazer constar a saída em 10.08.23, em prazo a ser oportunamente fixado após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa de R$500,00, a ser revertida em prol do autor, sem prejuízo da anotação substitutiva pela Secretaria da Vara, se for o caso;
- Pagar repercussões do salário extrafolha em aviso prévio e FGTS + 40%; e
- Pagar indenização correspondente ao tempo suprimido de 45 minutos, com adicional de 50% ou convencional mais benéfico, observados os parâmetros traçados na fundamentação.

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, benefícios da justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores,

ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-39.2024.5.03.0101

AUTOR	ROGERIO DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS DA COSTA 693.902.156-68
ADVOGADO	RHULIO ABUD BORGES(OAB: 136027/MG)
ADVOGADO	EDUARDA SANZIO LIMA(OAB: 221827/MG)
ADVOGADO	JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR(OAB: 123351/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTIANE SILVA PIRES(OAB: 107634/MG)
PERITO	ALVACI GERALDINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DONIZETE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e25436 proferida nos autos.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ROGERIO DONIZETE DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **LUIZ CARLOS DA COSTA**, requerendo, em síntese: diferenças de aviso prévio; adicional por acúmulo de função; reflexos de salário extrafolha; intervalo intrajornada; indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R$312.846,39. Apresentou documentos.

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência designada e, frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

Em sua defesa, o reclamado arguiu preliminar de inépcia e, no mérito, refutou todos os pedidos da pretensão obreira, requerendo sua improcedência.

Impugnação à defesa e documentos.

Laudo pericial.

Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos do réu e de duas testemunhas. E, não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Recusada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

- Inépcia

A peça de ingresso contém todos os elementos necessários à defesa e ao julgamento, a teor do disposto no artigo 840, §1º, do Texto Consolidado, conforme se depreende da análise do feito. Os pedidos são certos e determinados, havendo a indicação dos valores correspondentes.

Ademais, o réu contestou, de forma articulada, todos os pedidos, o que significa que ele entendeu perfeitamente os termos ali expostos.

Em sendo assim, rejeito a preliminar arguida no particular.

- Aviso Prévio

É incontroverso o fato de o reclamante ter assinado aviso prévio com data retroativa.

Assim, declaro nulo o aviso prévio trabalhado, fixo a dispensa no dia 26.06.23 e, por consequência, condeno o reclamado a pagar ao autor novo aviso prévio indenizado, correspondente a 45 dias e as verbas decorrentes da projeção deste, quais sejam, 1/12 de 13º salário e 1/12 de férias mais 1/3 (limite do pedido).

Autorizo a dedução do valor de R$2.000,00, pago a título de aviso prévio, conforme documento de ID 0abb382, cuja autenticidade da assinatura foi atestada por perícia grafotécnica (ID 5b26421).

Conforme OJ 82 da SDI-1 do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Portanto, o documento carece de retificação. Dessa maneira, deverá o réu retificar a CTPS do autor, para fazer constar a saída em 10.08.23, em prazo a ser oportunamente fixado após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa de R$500,00, a ser revertida em prol do autor, sem prejuízo da anotação substitutiva pela Secretaria da Vara, se for o caso.

- Acúmulo de Função

O reclamante narra que, a partir de novembro de 2019, passou a acumular indevidamente funções, pelo que postula o pagamento de diferenças salariais e reflexos consectários.

Todavia, o deferimento de valores a título de acúmulo de função dependia de prova exuberante do acréscimo de atividades completamente estranhas àquelas para as quais o trabalhador foi contratado, o que não se revelou.Com efeito, entendo que as outras tarefas exercidas pelo autor, como as de assar pizzas, fazer sucos ou colher pedidos, sem preponderância sobre sua principal atribuição (chapista), não alteraram lesivamente seu contrato de trabalho, tendo o empregador exercido regularmente seu poder diretivo (artigos 2º e 468 da CLT).

Na situação em exame, entender diversamente do que foi acima exposto, representaria engessar o poder do empregador de organizar e distribuir os serviços, na medida em que este, mesmo diante da falta de demanda em determinados setores, estaria impedido de determinar o deslocamento das peças de cada setor, a fim de evitar a ociosidade no quadro funcional e racionalizar o gasto com a folha salarial.

Além disso, verifica-se que as funções do autor eram exercidas dentro da mesma jornada, em horário único, tal como revelado na inicial e pela prova oral.

Por outro lado, a regra quanto ao pagamento da remuneração se faz com base em horas trabalhadas. A remuneração é por unidade de tempo, não importando quais as tarefas desenvolvidas pelo laborista. No caso, o pagamento não era feito por produção, mas por jornada, ensejando a conclusão de que o reclamante não fazia duas funções ao mesmo tempo, mas tarefas diversas em períodos distintos da jornada. Ressalte-se, outrossim, que é inviável a qualquer ser humano fazer duas coisas ao mesmo tempo, sendo certo que, quando o autor exerce uma função, deixa a outra de lado. Caberia, quando muito, o requerimento de reconhecimento da função mais nobre, com o pleito do salário correspondente, o que, todavia, não foi postulado pelo autor.

Não há, ainda, qualquer previsão contratual ou normativa deferindo ao autor o pagamento de um salário superior no caso de exercício de funções cumuladas.

Assim sendo, não tendo havido qualquer prejuízo ao trabalhador, nem existindo norma legal ou convencional que imponha o pagamento de qualquer acréscimo salarial, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, a título de acúmulo de funções.

- Salário Extrafolha

Em derredor do salário, o cotejo dos recibos salariais com os extratos bancários demonstra que, com efeito, houve pagamento extrafolha nos meses indicados pelo autor em sua petição inicial. Considerando-se a existência de pagamento de “por fora”, deverão esses valores ser integrados ao salário do autor, conforme se apurar em liquidação de sentença. Assim, são devidas repercussões em aviso prévio e FGTS + 40% (limite do pedido).

- Intervalos Intrajornadas

O réu não possui mais de 20 empregados em seus quadros, com o que é inaplicável à hipótese a previsão do art. 74, §2º da CLT.

Lado outro, conforme decisão de ID 79dbb49, em respeito ao princípio da estabilização da demanda, não levantada na peça de intróito qualquer questão referente a grupo econômico, a apresentação pelo autor do tema em questão, em audiência de instrução, encontra óbice intransponível no art. 329 do CPC.

Dessa forma, competia ao reclamante fazer prova dos fatos alegados na petição inicial, por se tratar de fato constitutivo do direito que pleiteia (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC). Desse ônus, o autor se desincumbiu a contento.

A testemunha Leandro Cruz Rodrigues, de maneira firme e convincente, informou a ausência de concessão do intervalo intrajornada, relatando pausa de apenas 10/15 minutos para alimentação. A testemunha Juliano Morais, por sua vez, cuidou de hipotecar a versão da parte que lhe formulou o convite, sem a isenção de ânimo necessária para depor.

Portanto, considero que o intervalo intrajornada não era regularmente concedido ao autor. E, com base na prova oral e no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, fixo que o autor usufruía de 15 minutos de intervalo intrajornada.

Nesse cenário, o autor é credor de indenização correspondente ao tempo suprimido de 45 minutos, com adicional de 50% ou convencional mais benéfico, observadas as épocas próprias para o pagamento (TST, Súmula n.347) e o divisor 220, tudo conforme se apurar em liquidação, que levará em consideração, quanto à base de cálculo, o entendimento estampado na Súmula nº 264 do C.TST.

- Indenização por Danos Morais

O autor fundamenta o pedido de indenização por dano moral em razão de suposta agressão desferida pelo gerente do réu.

Danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, tendo como elemento característico a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais, propriamente.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5°, inciso X, a ele se referiu: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano

material ou moral decorrente de sua violação".

Todavia, no caso dos autos, o reclamante não logrou êxito em comprovar o dano por ele experimentado e as condutas do reclamado que ensejariam a obrigação de indenizar, ônus que lhe cabia (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Com efeito, o Boletim de Ocorrência anexado traz apenas a versão unilateral dos fatos pelas partes envolvidas, inexistindo nos autos provas que demonstrem a conclusão de eventual inquérito policial a respeito dos fatos ali descritos. Outrossim, não houve a produção de prova oral a esse respeito, já que nenhuma das testemunhas presenciaram o ocorrido.

Portanto, não se comprovando qualquer conduta ilícita do reclamado que pudesse ocasionar ao reclamante os danos morais postulados, julgo improcedente o pedido de indenização.

- Juros e Correção Monetária, Encargos Sociais e Fiscais

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da citação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Os valores devidos a título de FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI-I do c. TST).

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pela reclamada em até oito dias após o passado em julgado da sentença, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da parte trabalhadora, por imposição legal, no último caso conforme art. 46 da Lei 8541/92.

Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição social passou a ser a data da prestação de serviços pelo empregado. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em Juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (Inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº. 8.212/91).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e na orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que dispõe que o imposto de renda deverá ser apurado, mensalmente, sobre os valores mensais auferidos e consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

- Justiça Gratuita

Inexistindo provas a abalar a declaração que acompanha a inicial, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º da CLT.

- Honorários Advocatícios

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes, impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a parte ré responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% da diferença entre o valor atualizado atribuído à causa e aquele acima aquinhoado.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

- Honorários Periciais

Arbitram-se os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais) em favor do perito Alvaci Geraldino, fixados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos a serem suportados pela parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art.

790-B da CLT.

Nas linhas da já citada declaração de inconstitucionalidade (ADI 5766), expeça-se requisição integral, observado o teto regulamentar.

A correção monetária dos honorários periciais deverá observar a previsão da OJ-198 da SDI-1 do TST.

3) DISPOSITIVO

Isso posto, na ação proposta por**ROGERIO DONIZETE DE CARVALHO**em face de**LUIZ CARLOS DA COSTA**, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição, para condenar o reclamado ao cumprimento das seguintes obrigações:

- Pagar novo aviso prévio indenizado, correspondente a 45 dias e projeção deste em 13º salário e férias mais 1/3, autorizada a dedução do valor R$2.000,00;
- Retificar a CTPS do autor, para fazer constar a saída em 10.08.23, em prazo a ser oportunamente fixado após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa de R$500,00, a ser revertida em prol do autor, sem prejuízo da anotação substitutiva pela Secretaria da Vara, se for o caso;
- Pagar repercussões do salário extrafolha em aviso prévio e FGTS + 40%; e
- Pagar indenização correspondente ao tempo suprimido de 45 minutos, com adicional de 50% ou convencional mais benéfico, observados os parâmetros traçados na fundamentação.

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, benefícios da justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-79.2024.5.03.0101

AUTOR	GUEBER YURI DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RÉU	IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GUEBER YURI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f650083 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Estabelece o artigo 14 da Resolução nº 185, de 24/03/17 do CSJT, que: **Art. 14**. As petições, manifestações e documentos serão juntados automaticamente, independentemente de ato de servidor da justiça, na forma do art. 228, § 2º, do CPC. Este por sua vez, estabelece, *in verbis*, “nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça” . Já o artigo 19 da Resolução nº 185, de 24/03/17 do CSJT, prevê que: A petição inicial conterá, além dos requisitos referidos no art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ das partes, na forma do art. 15, caput, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

O não atendimento pelo autor do determinado nos dispositivos acima transcritos, inclusive no tocante ao correto e adequado cadastramento das partes e seu endereço, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, causando a sua extinção, sem resolução do mérito.

No caso, há divergência entre o cadastro e registro do endereço da reclamada no PJe aquele descrito na inicial, em afronta aos dispositivos acima citados.

Assim, declaro extinto o feito, sem exame de mérito, na forma do inciso IV do artigo 485 do NCPC.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 4.205,25, calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 210.262,58), isento.

RETIRE-SE O PROCESSO DE PAUTA.

Passado o prazo de recurso, arquivem-se os autos.

Intime-se o reclamante.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010384-64.2024.5.03.0101

AUTOR	REGINALDO DE SOUZA GEREMIAS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RÉU	CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO(OAB: 138836/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72e0e3f proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

REGINALDO DE SOUZA GEREMIAS, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de**CSC -CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP,** requerendo, em síntese: diferenças de horas extras; verbas rescisórias. Deu à causa o valor de R$185.837,58. Apresentou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada e, frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

Em sua defesa, a reclamada arguiu prescrição quinquenal e refutou todos os pedidos da pretensão obreira, requerendo sua improcedência.

Em audiência de instrução, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Prescrição

Porque regularmente arguida, já que está na defesa, acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 03 de abril de 2019, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 03/04/2024, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República c/c art. 487, II, do CPC.

- Verbas Rescisórias. Multa do art. 477 da CLT

O reclamante assinou regularmente o TRCT e termo de quitação das verbas rescisórias (ID 8e28db3), sem qualquer prova no feito a abalar a presunção relativa de regularidade do acerto derradeiro. Sem isso, nada a deferir a título de verbas rescisórias.

A quitação tempestiva das parcelas rescisórias descritas no TRCT é repelente da multa do art. 477, §8º, da CLT.

- Diferenças de Horas Extras

Vieram aos autos os controles de ponto do período trabalhado pelo autor, os quais não foram expressamente impugnados. A impugnação à defesa apresentada, além de intempestiva (ID8638fd5), é genérica, pois não aponta, especificamente, os vícios na confecção dos controles de jornada.

Além disso, da análise dos cartões anexados, verifica-se que os horários não são invariáveis, o que afasta a incidência da súmula 338 do TST. Com efeito, apesar de os horários de ponto serem anotados, em parte do período, como “horas cheias” (exemplo: 6h, 17h, 18h), nota-se que há registro regular da prestação de horas extras, não sendo raros os dias em que se constata tal labor extraordinário. Observa-se, também, o registro de trabalho em diversos sábados e domingos, o que nos faz concluir pela fidedignidade dos horários anotados.

É de se notar, ainda, que todos os documentos foram devidamente assinados pelo empregado, sem prova de vício de consentimento, seja dolo ou coação.

Como se não bastasse, não houve a produção de prova oral no que diz respeito à jornada cumprida pelo reclamante no desempenho de suas funções.

Por essas razões, reconheço a validade dos registros de ponto.

Ante a validade dos cartões, cabia ao autor apontar as eventuais diferenças de horas extras que entendia serem devidas, uma vez

que se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de diferenças de horas extras e reflexos.

- Justiça Gratuita

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração juntada aos autos, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

- Honorários Advocatícios

A sucumbência integral impõe à parte reclamante arcar com os honorários do advogado adverso pelo importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

III – DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, na ação proposta por**REGINALDO DE SOUZA GEREMIAS**em face de **CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP,**acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 03 de abril de 2019, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República c/c art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1026, §§2º e 3º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$3.716,75, calculadas sobre R$185.837,58, valor dado à causa, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010384-64.2024.5.03.0101

AUTOR	REGINALDO DE SOUZA GEREMIAS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RÉU	CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO(OAB: 138836/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DE SOUZA GEREMIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72e0e3f proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

REGINALDO DE SOUZA GEREMIAS, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de**CSC -CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP,** requerendo, em síntese: diferenças de horas extras; verbas rescisórias. Deu à causa o valor de R$185.837,58. Apresentou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada e, frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

Em sua defesa, a reclamada arguiu prescrição quinquenal e refutou todos os pedidos da pretensão obreira, requerendo sua improcedência.

Em audiência de instrução, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Prescrição

Porque regularmente arguida, já que está na defesa, acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 03 de abril de 2019, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 03/04/2024, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República c/c art. 487, II, do CPC.

- Verbas Rescisórias. Multa do art. 477 da CLT

O reclamante assinou regularmente o TRCT e termo de quitação das verbas rescisórias (ID 8e28db3), sem qualquer prova no feito a abalar a presunção relativa de regularidade do acerto derradeiro. Sem isso, nada a deferir a título de verbas rescisórias.

A quitação tempestiva das parcelas rescisórias descritas no TRCT é repelente da multa do art. 477, §8º, da CLT.

- Diferenças de Horas Extras

Vieram aos autos os controles de ponto do período trabalhado pelo autor, os quais não foram expressamente impugnados. A impugnação à defesa apresentada, além de intempestiva (ID8638fd5), é genérica, pois não aponta, especificamente, os vícios na confecção dos controles de jornada.

Além disso, da análise dos cartões anexados, verifica-se que os horários não são invariáveis, o que afasta a incidência da súmula 338 do TST. Com efeito, apesar de os horários de ponto serem anotados, em parte do período, como “horas cheias” (exemplo: 6h, 17h, 18h), nota-se que há registro regular da prestação de horas extras, não sendo raros os dias em que se constata tal labor extraordinário. Observa-se, também, o registro de trabalho em diversos sábados e domingos, o que nos faz concluir pela fidedignidade dos horários anotados.

É de se notar, ainda, que todos os documentos foram devidamente assinados pelo empregado, sem prova de vício de consentimento, seja dolo ou coação.

Como se não bastasse, não houve a produção de prova oral no que diz respeito à jornada cumprida pelo reclamante no desempenho de suas funções.

Por essas razões, reconheço a validade dos registros de ponto.

Ante a validade dos cartões, cabia ao autor apontar as eventuais diferenças de horas extras que entendia serem devidas, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de diferenças de horas extras e reflexos.

- Justiça Gratuita

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração juntada aos autos, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

- Honorários Advocatícios

A sucumbência integral impõe à parte reclamante arcar com os honorários do advogado adverso pelo importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

III – DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, na ação proposta por**REGINALDO DE SOUZA GEREMIAS**em face de **CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP,**acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 03 de abril de 2019, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República c/c art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1026, §§2º e 3º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$3.716,75, calculadas sobre R$185.837,58, valor dado à causa, das quais fica isento. Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0010222-69.2024.5.03.0101

AUTOR	LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA
ADVOGADO	MARLO RUSSO(OAB: 112251/SP)
RÉU	EDER LUIZ BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db07ec0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio do presente despacho, com efeito de ALVARÁ, determina-se à Caixa Econômica Federal, agência 4066, que proceda ao levantamento do depósito de ID 9a13841, referente à conta judicial nº 4066.042.01539556-8, no valor de R$733,76, acrescidas de juros e correção monetária, a partir de 26/02/2024 *(zerar a conta)*, e faça a transferência para uma das contas bancárias de titularidade do(a) consignatário(a) EDER LUIZ BARBOSA, CPF nº 118.111.476-40, constantes do documento de ID a47f3b5.

Cópia deste despacho/alvará e do documento de ID a47f3b5 deverá ser enviada à CEF, via email, para cumprimento e comprovação nos autos no prazo de até 10 (dez) dias.

Intime-se o(a) consignatário(a), através de edital/expediente, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

Deste despacho, dê-se ciência ao(à) consignante.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010634-68.2022.5.03.0101

AUTOR	MARCELO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bdde38 proferida nos autos.

Vistos…

Trata-se de execução direta dos créditos originários de fato gerador posterior ao processamento da recuperação, insubmissa ao concurso universal instaurado entre os titulares de *"créditos existentes na data do pedido"* (Lei n.11.101/05, art.49), na forma da decisão de ID. 8377a42.

A empresa em recuperação judicial mantém-se na administração e controle de seus bens, motivo pelo qual, quando do oferecimento dos embargos à execução, deve garantir o juízo, nos termos do art. 884 da CLT, já que não se trata da hipótese de isenção prevista art. 899, §10º, da CLT, que se limita ao depósito recursal.

Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nos termos do art. 884 da CLT, é condição ao conhecimento dos embargos à execução a prévia garantia do Juízo. Embora se reconheça que os recursos da massa falida não se sujeitam ao preparo prévio (Súmula 86/TST), a Lei nº 11.101/2005 não estendeu este benefício às empresas em recuperação judicial, caso da agravante, considerando que as empresas nesta situação jurídica detém capacidade de gerenciar seus recursos financeiros. Neste contexto,

deve-se manter a decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução opostos pela agravante por ausência de garantia do juízo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010564-84.2018.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 24/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1353; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros)

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Não se desconhece que o §10 do art. 899 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, isenta as empresas em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal. Todavia, tal prerrogativa não tem o condão de alcançar a exigência da garantia do juízo, pressuposto para o conhecimento do agravo de petição. Isto ocorre porque a empresa em recuperação judicial permanece com a livre administração de seus bens, fato que mantém inalterada a obrigação de realizar o depósito garantidor do juízo, pressuposto para a oposição de embargos à execução e a interposição de agravo de petição, como preceitua o art. 884 da CLT. Destarte, ausente a garantia integral do juízo, não há como se conhecer o agravo de petição interposto pela empresa em recuperação judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001432-84.2011.5.03.0026 (AP); Disponibilização: 08/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1704; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa).

Assim, não conheço dos embargos à execução de ID. 87831bf, por prematuros, visto que o juízo não está garantido.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010634-68.2022.5.03.0101

AUTOR	MARCELO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERNANDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bdde38 proferida nos autos.

Vistos…

Trata-se de execução direta dos créditos originários de fato gerador posterior ao processamento da recuperação, insubmissa ao concurso universal instaurado entre os titulares de *"créditos existentes na data do pedido"* (Lei n.11.101/05, art.49), na forma da decisão de ID. 8377a42.

A empresa em recuperação judicial mantém-se na administração e controle de seus bens, motivo pelo qual, quando do oferecimento dos embargos à execução, deve garantir o juízo, nos termos do art. 884 da CLT, já que não se trata da hipótese de isenção prevista art. 899, §10º, da CLT, que se limita ao depósito recursal.

Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nos termos do art. 884 da CLT, é condição ao conhecimento dos embargos à execução a prévia garantia do Juízo. Embora se reconheça que os recursos da massa falida não se sujeitam ao preparo prévio (Súmula 86/TST), a Lei nº 11.101/2005 não estendeu este benefício às empresas em recuperação judicial, caso da agravante, considerando que as empresas nesta situação jurídica detém capacidade de gerenciar seus recursos financeiros. Neste contexto, deve-se manter a decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução opostos pela agravante por ausência de garantia do juízo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010564-84.2018.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 24/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1353; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros)

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Não se desconhece que o §10 do art. 899 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, isenta as empresas em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal. Todavia, tal prerrogativa não tem o condão de alcançar a exigência da garantia do juízo, pressuposto para o conhecimento do agravo de petição. Isto ocorre porque a empresa em recuperação judicial permanece com a livre administração de seus bens, fato que

mantém inalterada a obrigação de realizar o depósito garantidor do juízo, pressuposto para a oposição de embargos à execução e a interposição de agravo de petição, como preceitua o art. 884 da CLT. Destarte, ausente a garantia integral do juízo, não há como se conhecer o agravo de petição interposto pela empresa em recuperação judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001432-84.2011.5.03.0026 (AP); Disponibilização: 08/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1704; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa).

Assim, não conheço dos embargos à execução de ID. 87831bf, por prematuros, visto que o juízo não está garantido.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010015-70.2024.5.03.0101

AUTOR	LARISSA AUGUSTO LEITE
ADVOGADO	ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA(OAB: 44457/MG)
RÉU	HELSON EVANGELISTA DE PAULA JUNIOR 12145763627
ADVOGADO	TAMIRES AGUIAR DA SILVA(OAB: 188766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELSON EVANGELISTA DE PAULA JUNIOR 12145763627

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e64331 proferida nos autos.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

2) FUNDAMENTAÇÃO

- Incompetência absoluta

O art. 114, VIII da CRFB/88 prevê que a Justiça do Trabalho somente detém competência para executar as contribuições previdenciárias que forem objeto de acordo homologado ou sentença condenatória.

A despeito da leitura do art. 876, parágrafo único da CLT, alterado pela Lei 11437/07, que dispôs acerca da incidência da execução perante a Justiça Trabalhista das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho, prevalece a disposição contida no art. 114 da Carta Constitucional. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n.569056, com repercussão geral, o E.STF limitou a competência de Justiça do Trabalho à execução da contribuição previdenciária incidente sobre o objeto da condenação constante das sentenças que proferir, o que desaguou no verbete n.53 da Súmula Vinculante. Na prática, foi restabelecido o entendimento estampado no item I da Súmula n.368 do C.TST, que tinha recuado em razão da redação dada ao parágrafo único do art.876 da CLT pela Lei 11.457/07.

Desta feita, reconheço, de ofício, a incompetência desta Especializada para extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão quanto ao recolhimento e/ou comprovação das contribuições sociais decorrentes de verbas pagas durante o contrato de trabalho, na forma 485, IV do Código de Processo Civil.

- Vínculo. Rescisão. Remuneração. Diferenças salariais. Verbas rescisórias. Obrigações consectárias. Mutas dos arts. 467 e 477 da CLT

Restou incontroversa a relação de emprego mantida entre as partes nos moldes previstos pelos arts. 2º e 3º da CLT e, à míngua de impugnação específica (CPC, art. 341) e prova adversária, dentro do lapso laboral descrito na inicial, qual seja, início em 28.04.2022 e término em 10.10.2023.

Ao se deparar com eventual conduta irregular da empregada, capaz de romper a fidúcia inerente ao pacto laboral, era ônus do empregador adotar procedimento adequado para apuração dos fatos e, se fosse o caso, dispensar da obreira por justa causa (CLT, art. 482). Sem isso, assume o empregador os riscos de uma ruptura não amparada pelos requisitos imprescindíveis a sua ratificação.

Quanto à remuneração, a nova redação do art. 58-A da CLT, dada pela Lei nº13.467/17, permite *trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais* (grifei). Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal dispõe que *o salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral*. Assim sendo, tendo em mira a jornada parcial descrita na inicial e o valor de R$700,00 por mês, quantia que supera a hora do salário mínimo legal sobre as horas cumpridas, improcede o pedido de

pagamento de diferenças salarias e reflexos.

Deverá o reclamado, após o trânsito em julgado e em prazo a ser oportunamente fixado, anotar a CTPS obreira, fazendo constar vínculo de emprego no período de 28.04.2022, a função de vendedora, a remuneração de R$700,00 (jornada parcial) e dispensa em 12.11.2023 (projetado o aviso-prévio de 33 dias – Lei nº 12.506/11), sob pena de multa de R$1.000,00, a ser revertida em prol da reclamante, independentemente de eventual anotação substitutiva pela Secretara da Vara.

A ausência de provas da quitação das verbas rescisórias, faz da autora credora das seguintes parcelas: saldo de salário (10 dias); aviso-prévio de 33 dias (Lei nº 12.506/11); 13º proporcional de 2023 (10/12 – projetado o aviso-prévio); férias vencidas + 1/3; férias proporcionais + 1/3 (7/12 – projetado o aviso-prévio); e FGTS + multa de 40%, por cuja integralidade responde o empregador, sob pena de execução.

A controvérsia sobre o vínculo, valores rescisórios e sobre quem deu causa à mora do acerto final é repelente das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Ainda, as multas dos arts. 47 e 55 da CLT não trazem a obreira como destinatária, razão por que improcedem os pleitos exordiais, no particular.

Ressalte-se, por oportuno e derradeiramente, que a existência de dívidas por avença entre as partes e estranhas a relação laboral, inclusive já acionada em via judicial diversa, desautoriza qualquer dedução.

- Estabilidade gestante

O exame de ultrassonografia de fl. 125 dá conta de que, em 23.04.2024, a reclamante contava com aproximadamente 28 semanas de gestação, o que nos leva a concluir que a concepção se deu entre a dispensa e a projeção do prazo do aviso-prévio, que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (CLT, art. 487, § 1º). Com efeito, ao retroagirmos as 28 semanas, cujo lapso alcança em média 6 meses em meio (28x7=196/30), chegamos aproximada a meados do mês de outubro de 2023.

A esse respeito, o artigo 391-A da CLT prevê que:

A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alíneabdoinciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por sua vez, o art. 10, II, *b*, do ADCT da Constituição Federal dispõe que: *ficavedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*.

Em adendo, a Súmula 244 do c. TST dispõe que:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Tratam-se de norma e entendimento jurisprudencial que têm como finalidade resguardar não somente a gestante, restabelecendo sua saúde e higidez, mas, principalmente, o nascituro, que precisa de maiores cuidados e da atenção da mãe nos primeiros meses de vida.

Além disso, é importante mecanismo de combate à discriminação, impedindo que, tão somente em razão do estado gravídico da trabalhadora, seja dispensada injustamente, impondo, portanto, uma restrição ao direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho.

No caso dos autos, a reintegração se inviabilizou no quadro que se revelou dos autos, inclusive com ausência de manifestação das partes nesse sentido, cenário que coloca o empregador na obrigação de indenizar o período de estabilidade a que fazia jus a obreira no momento da rescisão contratual.

Assim sendo, com base nos arts. 391-A da CLT c/c 10, II, *b*, do ADCT da CR/88,condeno o réu a pagar indenização, correspondente à remuneração da autora a partir do fim da projeção do aviso-prévio até cinco meses após o parto, fato a ser comprovado em execução, e reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS e multa de 40%. Noutro giro, por se tratar de indenização de estabilitário, improcedem os pleitos de reflexo em aviso-prévio, retificação da CTPS e indenização do seguro desemprego.

- Danos Morais

Como fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818, I), era encargo da reclamante trazer ao feito provas cabais a comprovar o alegado abalo psicológico, ressaltando-se que os descumprimentos contratuais encontraram a devida reparação material, inclusive com indenização do período estabilitário, ônus do qual não se desfez.

Não se descura de que qualquer ato ilícito há de ser indenizado, nos exatos termos do artigo 5º, V e X, da CF e artigo 186, do CCB,

para que se alcance o direito à indenização, mister a prova do ato lesivo seguido de um dano comprovadamente amargado, ou seja, para que reste configurado o dever de indenizar, é mister que esteja também demonstrado em toda a sua magnitude o dano sofrido na ordem íntima do obreiro, o que, somente se verificado, conduziria à reparação por danos morais.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

- Juros e Correção Monetária, Encargos Sociais e Fiscais

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da citação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Os valores devidos a título de FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI-I do c. TST).

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pela reclamada em até oito dias após o passado em julgado da sentença, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da parte trabalhadora, por imposição legal, no último caso conforme art. 46 da Lei 8541/92.

Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição social passou a ser a data da prestação de serviços pelo empregado. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em Juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (Inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº. 8.212/91).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e na orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que dispõe que o imposto de renda deverá ser apurado, mensalmente, sobre os valores mensais auferidos e consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Em relação à indenização por danos morais, entendo que os juros e a correção monetária devem incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor, o que, no caso, ocorre quando há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Inteligência da Súmula 362 do C. STJ.

-Justiça Gratuita

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita, em razão da declaração firmada na inicial, na forma do art. 790, § 3º da CLT.Ainda, com base no documento de fl. 83, comprovando a baixa na empresa, e da inexistência de provas contrárias aos argumentos trazidos com a defesa, concedo ao reclamado os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula 463, inciso II).

- Honorários Advocatícios

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes, impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a parte ré responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% da diferença entre o valor atualizado atribuído à causa e aquele acima aquinhoado.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

- Ofícios

Constatado vínculo de emprego sem a efetiva formalização na CTPS, após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à DRT, A

Caixa Econômica Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de direito.

- Litigância de má-fé

Não ficaram tipificadas as hipóteses do artigo 793-B da CLT, motivo pelo qual improcede o pedido de aplicação da multa estatuída no artigo 793-C do mesmo diploma legal.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, na ação proposta por **LARISSA AUGUSTO LEITE**em face de **HELSON EVANGELISTA DE PAULA JUNIOR**,reconheço, de ofício, a incompetência desta Especializada para extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão quanto ao recolhimento e/ou comprovação das contribuições sociais decorrentes de verbas pagas durante o contrato de trabalho, na forma 485, IV do Código de Processo Civil; e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**,os pedidos formulados, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos de lei, para condenar as reclamadas no cumprimento das seguintes obrigações:

- Anotar, após o trânsito em julgado e em prazo a ser oportunamente fixado, anotar a CTPS obreira, fazendo constar vínculo de emprego no período de 28.04.2022, a função de vendedora, a remuneração de R$700,00 (jornada parcial) e dispensa em 12.11.2023 (projetado o aviso-prévio de 33 dias – Lei nº 12.506/11), sob pena de multa de R$1.000,00, a ser revertida em prol da reclamante, independentemente de eventual anotação substitutiva pela Secretara da Vara;

- Pagar: saldo de salário (10 dias); aviso-prévio de 33 dias (Lei nº 12.506/11); 13º proporcional de 2023 (10/12 – projetado o aviso-prévio); férias vencidas + 1/3; férias proporcionais + 1/3 (7/12 – projetado o aviso-prévio); e FGTS + multa de 40%, por cuja integralidade responde o empregador, sob pena de execução;

- Pagar indenização, correspondente à remuneração da autora a partir do fim da projeção do aviso-prévio até cinco meses após o parto, fato a ser comprovado em execução, e reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS e multa de 40%.

Juros e correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010015-70.2024.5.03.0101

AUTOR	LARISSA AUGUSTO LEITE
ADVOGADO	ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA(OAB: 44457/MG)
RÉU	HELSON EVANGELISTA DE PAULA JUNIOR 12145763627
ADVOGADO	TAMIRES AGUIAR DA SILVA(OAB: 188766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA AUGUSTO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e64331 proferida nos autos.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

2) FUNDAMENTAÇÃO

- Incompetência absoluta

O art. 114, VIII da CRFB/88 prevê que a Justiça do Trabalho somente detém competência para executar as contribuições previdenciárias que forem objeto de acordo homologado ou sentença condenatória.

A despeito da leitura do art. 876, parágrafo único da CLT, alterado

pela Lei 11437/07, que dispôs acerca da incidência da execução perante a Justiça Trabalhista das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho, prevalece a disposição contida no art. 114 da Carta Constitucional. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n.569056, com repercussão geral, o E.STF limitou a competência de Justiça do Trabalho à execução da contribuição previdenciária incidente sobre o objeto da condenação constante das sentenças que proferir, o que desaguou no verbete n.53 da Súmula Vinculante. Na prática, foi restabelecido o entendimento estampado no item I da Súmula n.368 do C.TST, que tinha recuado em razão da redação dada ao parágrafo único do art.876 da CLT pela Lei 11.457/07.

Desta feita, reconheço, de ofício, a incompetência desta Especializada para extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão quanto ao recolhimento e/ou comprovação das contribuições sociais decorrentes de verbas pagas durante o contrato de trabalho, na forma 485, IV do Código de Processo Civil.

- Vínculo. Rescisão. Remuneração. Diferenças salariais. Verbas rescisórias. Obrigações consectárias. Mutas dos arts. 467 e 477 da CLT

Restou incontroversa a relação de emprego mantida entre as partes nos moldes previstos pelos arts. 2º e 3º da CLT e, à míngua de impugnação específica (CPC, art. 341) e prova adversária, dentro do lapso laboral descrito na inicial, qual seja, início em 28.04.2022 e término em 10.10.2023.

Ao se deparar com eventual conduta irregular da empregada, capaz de romper a fidúcia inerente ao pacto laboral, era ônus do empregador adotar procedimento adequado para apuração dos fatos e, se fosse o caso, dispensar da obreira por justa causa (CLT, art. 482). Sem isso, assume o empregador os riscos de uma ruptura não amparada pelos requisitos imprescindíveis a sua ratificação.

Quanto à remuneração, a nova redação do art. 58-A da CLT, dada pela Lei nº13.467/17, permite *trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais* (grifei). Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal dispõe que *o salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral*.

Assim sendo, tendo em mira a jornada parcial descrita na inicial e o valor de R$700,00 por mês, quantia que supera a hora do salário mínimo legal sobre as horas cumpridas, improcede o pedido de pagamento de diferenças salarias e reflexos.

Deverá o reclamado, após o trânsito em julgado e em prazo a ser oportunamente fixado, anotar a CTPS obreira, fazendo constar vínculo de emprego no período de 28.04.2022, a função de vendedora, a remuneração de R$700,00 (jornada parcial) e dispensa em 12.11.2023 (projetado o aviso-prévio de 33 dias – Lei nº 12.506/11), sob pena de multa de R$1.000,00, a ser revertida em prol da reclamante, independentemente de eventual anotação substitutiva pela Secretara da Vara.

A ausência de provas da quitação das verbas rescisórias, faz da autora credora das seguintes parcelas: saldo de salário (10 dias); aviso-prévio de 33 dias (Lei nº 12.506/11); 13º proporcional de 2023 (10/12 – projetado o aviso-prévio); férias vencidas + 1/3; férias proporcionais + 1/3 (7/12 – projetado o aviso-prévio); e FGTS + multa de 40%, por cuja integralidade responde o empregador, sob pena de execução.

A controvérsia sobre o vínculo, valores rescisórios e sobre quem deu causa à mora do acerto final é repelente das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Ainda, as multas dos arts. 47 e 55 da CLT não trazem a obreira como destinatária, razão por que improcedem os pleitos exordiais, no particular.

Ressalte-se, por oportuno e derradeiramente, que a existência de dívidas por avença entre as partes e estranhas a relação laboral, inclusive já acionada em via judicial diversa, desautoriza qualquer dedução.

- Estabilidade gestante

O exame de ultrassonografia de fl. 125 dá conta de que, em 23.04.2024, a reclamante contava com aproximadamente 28 semanas de gestação, o que nos leva a concluir que a concepção se deu entre a dispensa e a projeção do prazo do aviso-prévio, que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (CLT, art. 487, § 1º). Com efeito, ao retroagirmos as 28 semanas, cujo lapso alcança em média 6 meses em meio (28x7=196/30), chegamos aproximada a meados do mês de outubro de 2023.

A esse respeito, o artigo 391-A da CLT prevê que:

A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alíneabdoinciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por sua vez, o art. 10, II, *b*, do ADCT da Constituição Federal dispõe que: *ficavedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*.

Em adendo, a Súmula 244 do c. TST dispõe que:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III

alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Tratam-se de norma e entendimento jurisprudencial que têm como finalidade resguardar não somente a gestante, restabelecendo sua saúde e higidez, mas, principalmente, o nascituro, que precisa de maiores cuidados e da atenção da mãe nos primeiros meses de vida.

Além disso, é importante mecanismo de combate à discriminação, impedindo que, tão somente em razão do estado gravídico da trabalhadora, seja dispensada injustamente, impondo, portanto, uma restrição ao direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho.

No caso dos autos, a reintegração se inviabilizou no quadro que se revelou dos autos, inclusive com ausência de manifestação das partes nesse sentido, cenário que coloca o empregador na obrigação de indenizar o período de estabilidade a que fazia jus a obreira no momento da rescisão contratual.

Assim sendo, com base nos arts. 391-A da CLT c/c 10, II, *b*, do ADCT da CR/88,condeno o réu a pagar indenização, correspondente à remuneração da autora a partir do fim da projeção do aviso-prévio até cinco meses após o parto, fato a ser comprovado em execução, e reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS e multa de 40%. Noutro giro, por se tratar de indenização de estabilitário, improcedem os pleitos de reflexo em aviso-prévio, retificação da CTPS e indenização do seguro desemprego.

- Danos Morais

Como fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818, I), era encargo da reclamante trazer ao feito provas cabais a comprovar o alegado abalo psicológico, ressaltando-se que os descumprimentos contratuais encontraram a devida reparação material, inclusive com indenização do período estabilitário, ônus do qual não se desfez.

Não se descura de que qualquer ato ilícito há de ser indenizado, nos exatos termos do artigo 5º, V e X, da CF e artigo 186, do CCB, para que se alcance o direito à indenização, mister a prova do ato lesivo seguido de um dano comprovadamente amargado, ou seja, para que reste configurado o dever de indenizar, é mister que esteja também demonstrado em toda a sua magnitude o dano sofrido na ordem íntima do obreiro, o que, somente se verificado, conduziria à reparação por danos morais.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

- Juros e Correção Monetária, Encargos Sociais e Fiscais

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da citação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Os valores devidos a título de FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI-I do c. TST).

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pela reclamada em até oito dias após o passado em julgado da sentença, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da parte trabalhadora, por imposição legal, no último caso conforme art. 46 da Lei 8541/92.

Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição social passou a ser a data da prestação de serviços pelo empregado. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em Juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (Inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº. 8.212/91).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e na orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que dispõe que o imposto de renda deverá ser apurado, mensalmente, sobre os valores mensais auferidos e consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Em relação à indenização por danos morais, entendo que os juros e a correção monetária devem incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor, o que, no caso, ocorre quando há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Inteligência da Súmula 362 do C. STJ.

-Justiça Gratuita

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita, em razão da declaração firmada na inicial, na forma do art. 790, § 3º da CLT.Ainda, com base no documento de fl. 83, comprovando a baixa na empresa, e da inexistência de provas contrárias aos argumentos trazidos com a defesa, concedo ao reclamado os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula 463, inciso II).

- Honorários Advocatícios

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes, impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a parte ré responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% da diferença entre o valor atualizado atribuído à causa e aquele acima aquinhoado.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

- Ofícios

Constatado vínculo de emprego sem a efetiva formalização na CTPS, após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à DRT, A Caixa Econômica Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de direito.

- Litigância de má-fé

Não ficaram tipificadas as hipóteses do artigo 793-B da CLT, motivo pelo qual improcede o pedido de aplicação da multa estatuída no artigo 793-C do mesmo diploma legal.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, na ação proposta por **LARISSA AUGUSTO LEITE**em face de **HELSON EVANGELISTA DE PAULA JUNIOR**,reconheço, de ofício, a incompetência desta Especializada para extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão quanto ao recolhimento e/ou comprovação das contribuições sociais decorrentes de verbas pagas durante o contrato de trabalho, na forma 485, IV do Código de Processo Civil; e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**,os pedidos formulados, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos de lei, para condenar as reclamadas no cumprimento das seguintes obrigações:

- Anotar, após o trânsito em julgado e em prazo a ser oportunamente fixado, anotar a CTPS obreira, fazendo constar vínculo de emprego no período de 28.04.2022, a função de vendedora, a remuneração de R$700,00 (jornada parcial) e dispensa em 12.11.2023 (projetado o aviso-prévio de 33 dias – Lei nº 12.506/11), sob pena de multa de R$1.000,00, a ser revertida em prol da reclamante, independentemente de eventual anotação substitutiva pela Secretara da Vara;

- Pagar: saldo de salário (10 dias); aviso-prévio de 33 dias (Lei nº 12.506/11); 13º proporcional de 2023 (10/12 – projetado o aviso-prévio); férias vencidas + 1/3; férias proporcionais + 1/3 (7/12 – projetado o aviso-prévio); e FGTS + multa de 40%, por cuja integralidade responde o empregador, sob pena de execução;

- Pagar indenização, correspondente à remuneração da autora a partir do fim da projeção do aviso-prévio até cinco meses após o parto, fato a ser comprovado em execução, e reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS e multa de 40%.

Juros e correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão,

cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário. Custas, pelo reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010226-09.2024.5.03.0101

EXEQUENTE	MAURICIO SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
EXECUTADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb9bd34 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, os novos cálculos apresentados pelo *expert* no ID 6e9c941, fixando o montante da presente execução, ressalvada(s) futura(s) atualização(ões), em R$33.790,66, correspondente a: R$30.315,09 - depósito de FGTS exequente; R$3.031,51 - honorários advocatícios dos(as) Procuradores(as) do(a) autor(a); e R$444,06 - honorários periciais (Luiz Fernando Prates), atualizada até o dia01/04/2024.

2 - Dispensada a intimação da União, conforme já salientado no item 4 da decisão de ID e61b7ee.

3 - Em razão do já mencionado nos itens 5 e 6 daquela decisão, concede-se às partes o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos acima aprovados, não havendo se falar, no caso, em garantia da execução.

4 - Intimem-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010226-09.2024.5.03.0101

EXEQUENTE	MAURICIO SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
EXECUTADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO SEBASTIAO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb9bd34 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, os novos cálculos apresentados pelo *expert* no ID 6e9c941, fixando o montante da presente execução, ressalvada(s) futura(s) atualização(ões), em R$33.790,66, correspondente a: R$30.315,09 - depósito de FGTS exequente; R$3.031,51 - honorários advocatícios dos(as) Procuradores(as) do(a) autor(a); e R$444,06 - honorários periciais (Luiz Fernando Prates), atualizada até o dia01/04/2024.

2 - Dispensada a intimação da União, conforme já salientado no item 4 da decisão de ID e61b7ee.

3 - Em razão do já mencionado nos itens 5 e 6 daquela decisão, concede-se às partes o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos acima aprovados, não havendo se falar, no caso, em garantia da execução.

4 - Intimem-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011606-72.2021.5.03.0101

AUTOR	NEIR DE MATOS SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7088c10 proferido nos autos.

Vistos, etc...

É ônus da reclamada a apresentação de seus próprios cálculos de liquidação, mediante constituição de novo contador particular, se for o caso. À mingua de amparo legal, indefiro o pedido de ID. ad228c6.

Intime-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010854-66.2022.5.03.0101

AUTOR	NAYARA GABRIELE DOS SANTOS FERRAZ
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO DE ANDRADE(OAB: 286035/SP)
ADVOGADO	MARNIO PIANTINO NASCIMENTO(OAB: 131827/MG)
RÉU	FABIANO JOSE ZAMPERLINE
ADVOGADO	ADEMIR PEREZ JUNIOR(OAB: 366274/SP)
PERITO	BALTAZAR PAULINO VILELA FILHO
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA GABRIELE DOS SANTOS FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9c8ad0 proferido nos autos.

Vistos, etc...

O simples orçamento de ID. c2ee440 não é hábil à comprovação de *despesas de medicamentos, internações, sessões de fisioterapia e honorários médicos*, que deve ser feita por meio de respectiva nota fiscal.

Intime-se o autor.

Aguardem-se os prazos em curso.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010880-64.2022.5.03.0101

EXEQUENTE	EDMUNDO CONSTANCIA DA FONSECA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
EXECUTADO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
EXECUTADO	RODRIGUES E SOUSA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES(OAB: 376683/SP)
EXECUTADO	DEXCO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EXECUTADO	MEC LUB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES(OAB: 376683/SP)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO CONSTANCIA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 775b09a proferido nos autos.

Vistos, etc...

1. Considerando-se que, na forma descrita no despacho de ID. 9c12fc6, trasladado do processo principal para este feito, a sentença exequenda transitou em julgado, converto em definitiva a execução que aqui será processada.

2. Nos termos do PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021, foi altera a CLASSE JUDICIAL destes autos suplementares para "Cumprimento de Sentença (156)", com registro do movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

3. Observem as partes que as futuras petições deverão ser anexadas exclusivamente neste feito.

4. Deverá o reclamante proceder à entrega de sua CTPS diretamente às reclamadas, com comprovação nos autos, ou à Secretaria da Vara, com observância da Portaria NFTPAS nº 01, de 11/06/2015, a fim de viabilizar as anotações determinadas no comando exequendo, no prazo de 05 dias, sob pena da obrigação de fazer ser considerada efetivamente cumprida.

5. Intime-se o perito Reginaldo de Oliveira, através do menu perícia, para, no prazo de 15 dias, proceder à atualização dos cálculos de liquidação de ID. ID. 899a1c, homologados na decisão de ID. 1c36366.

6. Registro a existência dos depósitos judiciais de ID. f6dc35b (f. 380) e ID. 72cea6a (f. 402), de titularidade da primeira reclamada e realizados diretamente neste processo suplementar, com saldo atual e total de R$91.264,89, obtido via SIF.

7. Aguarde-se, por até 15 dias, a confirmação de transferência dos depósitos judiciais e recursais realizados nos autos principais para este processo suplementar, na forma prevista no despacho de ID. c5c4d6b.

8. Ciência às partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010347-13.2019.5.03.0101

EXEQUENTE	DAVI PAULO LEANDRO
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3577a21 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1. Considerando-se que, na forma descrita no despacho de ID. 37f0ce4, trasladado do processo principal para este feito, a sentença exequenda transitou em julgado, converto em definitiva a execução que aqui será processada.

2. Nos termos do PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021, foi altera a CLASSE JUDICIAL destes autos suplementares para "Cumprimento de Sentença (156)", com registro do movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

3. Observem as partes que as futuras petições deverão ser anexadas exclusivamente neste feito.

4. A sentença exequenda condenou a reclamada na reintegração do autor ao emprego, "*asseguradas as mesmas condições contratuais anteriores, tirante o órgão da prestação de serviço"*. (f. 878). Alega o autor, por meio da petição de ID. c13f01b (f 1733/1374), que a reintegração foi realizada, todavia, com alteração do cargo e redução salarial, o que afronta a coisa julgada. Neste particular, manifeste-se a reclamada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

5. Esclareçam as partes, no prazo de 05 dias, se as obrigações de fazer previstas na sentença de ID.51b4f7b (F. 877/882), relativas ao cancelamento da baixa em CTPS e respectivo registro no CNIS, já foram cumpridas, ou requeiram o que entenderem de direito, neste particular, no prazo de 05 dias.

6. Intime-se o perito Carlos Roberto Silveira Barbosa, através do menu perícia, para, no prazo de 15 dias, proceder à atualização dos cálculos de ID. c858405, homologados na decisão de ID. ee16d58 (f. 1485), com exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, de ambas as partes, como previsto no v. acórdão de ID. ID. 6727cb9 (F. 1517/1527).

7. Aguardem-se as transferências dos depósitos judiciais realizados nos autos principais, para este processo suplementar, como previsto no despacho de ID. 37f0ce4 (f. 1767/1768), por até 15 dias.

8. Registro a existência dos depósitos judiciais de ID. ID. 6819d12 (f. 1268) e ID. 652e6f9 (f. 1444), realizados diretamente neste processo suplementar, com saldo atual total de R$ 235.022,84, obtido via SIF.

9. Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010347-13.2019.5.03.0101

EXEQUENTE	DAVI PAULO LEANDRO
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI PAULO LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3577a21 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1. Considerando-se que, na forma descrita no despacho de ID. 37f0ce4, trasladado do processo principal para este feito, a sentença exequenda transitou em julgado, converto em definitiva a execução que aqui será processada.

2. Nos termos do PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021, foi altera a CLASSE JUDICIAL destes autos suplementares para "Cumprimento de Sentença (156)", com registro do movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

3. Observem as partes que as futuras petições deverão ser anexadas exclusivamente neste feito.

4. A sentença exequenda condenou a reclamada na reintegração do autor ao emprego, "a*sseguradas as mesmas condições contratuais anteriores, tirante o órgão da prestação de serviço"*. (f. 878). Alega o autor, por meio da petição de ID. c13f01b (f 1733/1374), que a reintegração foi realizada, todavia, com alteração do cargo e redução salarial, o que afronta a coisa julgada. Neste particular, manifeste-se a reclamada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

5. Esclareçam as partes, no prazo de 05 dias, se as obrigações de fazer previstas na sentença de ID.51b4f7b (F. 877/882), relativas ao cancelamento da baixa em CTPS e respectivo registro no CNIS, já foram cumpridas, ou requeiram o que entenderem de direito, neste particular, no prazo de 05 dias.

6. Intime-se o perito Carlos Roberto Silveira Barbosa, através do menu perícia, para, no prazo de 15 dias, proceder à atualização dos cálculos de ID. c858405, homologados na decisão de ID. ee16d58 (f. 1485), com exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, de ambas as partes, como previsto no v. acórdão de ID. ID. 6727cb9 (F. 1517/1527).

7. Aguardem-se as transferências dos depósitos judiciais realizados nos autos principais, para este processo suplementar, como previsto no despacho de ID. 37f0ce4 (f. 1767/1768), por até 15 dias.

8. Registro a existência dos depósitos judiciais de ID. ID. 6819d12 (f. 1268) e ID. 652e6f9 (f. 1444), realizados diretamente neste processo suplementar, com saldo atual total de R$ 235.022,84, obtido via SIF.

9. Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010880-64.2022.5.03.0101

EXEQUENTE	EDMUNDO CONSTANCIA DA FONSECA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
EXECUTADO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
EXECUTADO	RODRIGUES E SOUSA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES(OAB: 376683/SP)
EXECUTADO	DEXCO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EXECUTADO	MEC LUB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES(OAB: 376683/SP)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEXCO S.A
- MEC LUB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- RODRIGUES E SOUSA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 775b09a proferido nos autos.

Vistos, etc...

1. Considerando-se que, na forma descrita no despacho de ID. 9c12fc6, trasladado do processo principal para este feito, a sentença exequenda transitou em julgado, converto em definitiva a execução que aqui será processada.

2. Nos termos do PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021, foi altera a CLASSE JUDICIAL destes autos suplementares para "Cumprimento de Sentença (156)", com registro do movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

3. Observem as partes que as futuras petições deverão ser anexadas exclusivamente neste feito.

4. Deverá o reclamante proceder à entrega de sua CTPS diretamente às reclamadas, com comprovação nos autos, ou à Secretaria da Vara, com observância da Portaria NFTPAS nº 01, de 11/06/2015, a fim de viabilizar as anotações determinadas no comando exequendo, no prazo de 05 dias, sob pena da obrigação de fazer ser considerada efetivamente cumprida.

5. Intime-se o perito Reginaldo de Oliveira, através do menu perícia, para, no prazo de 15 dias, proceder à atualização dos cálculos de liquidação de ID. ID. 899a1c, homologados na decisão de ID. 1c36366.

6. Registro a existência dos depósitos judiciais de ID. f6dc35b (f. 380) e ID. 72cea6a (f. 402), de titularidade da primeira reclamada e realizados diretamente neste processo suplementar, com saldo atual e total de R$91.264,89, obtido via SIF.

7. Aguarde-se, por até 15 dias, a confirmação de transferência dos depósitos judiciais e recursais realizados nos autos principais para este processo suplementar, na forma prevista no despacho de ID. c5c4d6b.

8. Ciência às partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011605-87.2021.5.03.0101

AUTOR	JOAO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc48796 proferido nos autos.

Vistos, etc...

É ônus da reclamada a apresentação de seus próprios cálculos de liquidação, mediante constituição de novo contador particular, se for o caso. À mingua de amparo legal, indefiro o pedido de ID. fa735a7.

Intime-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010225-24.2024.5.03.0101

EXEQUENTE	ITAMAR JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
EXECUTADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b58801 proferida nos autos.

Vistos, etc..

1- Homologo os cálculos de ID. 2ab79cb (resumo à f. 164), apresentados pelo perito, para que surtam seus regulares efeitos, ressalvada a sua atualização, e fixo a execução em R$ 47.029,88, correspondente a: R$ 42.300,43 - depósitos de FGTS; R$ 4.230,04 - honorários advocatícios para procurador do exequente e R$ - 444,06- honorários periciais contábeis (Luiz Fernandes Prates), e, R$ 55,35 - custas processuais; atualizada até o dia 01/05/2024.

2- Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47/2023, fica dispensada a intimação da União, representada pela pela Procuradoria-Geral Federal, ante a ausência de contribuições previdenciárias no caso dos autos.

3- Observado o que consta na decisão de ID. ee47081, concedo às partes o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos homologados no item supra, não havendo se falar, no caso, em garantia da execução.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010225-24.2024.5.03.0101

EXEQUENTE	ITAMAR JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
EXECUTADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR JOSE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b58801 proferida nos autos.

Vistos, etc..

1- Homologo os cálculos de ID. 2ab79cb (resumo à f. 164), apresentados pelo perito, para que surtam seus regulares efeitos, ressalvada a sua atualização, e fixo a execução em R$ 47.029,88, correspondente a: R$ 42.300,43 - depósitos de FGTS; R$ 4.230,04 - honorários advocatícios para procurador do exequente e R$ - 444,06- honorários periciais contábeis (Luiz Fernandes Prates), e, R$ 55,35 - custas processuais; atualizada até o dia 01/05/2024.

2- Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47/2023, fica dispensada a intimação da União, representada pela pela Procuradoria-Geral Federal, ante a ausência de contribuições previdenciárias no caso dos autos.

3- Observado o que consta na decisão de ID. ee47081, concedo às partes o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos homologados no item supra, não havendo se falar, no caso, em garantia da execução.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010653-74.2022.5.03.0101

AUTOR	FELICIANO BATISTA TEODORO
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f01631 proferido nos autos.

Vistos, etc...

É ônus da reclamada a apresentação de seus próprios cálculos de liquidação, mediante constituição de novo contador particular, se for o caso. À mingua de amparo legal, indefiro o pedido de ID. 40968fc.

Intime-se.

Aguardem-se os prazos em curso.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010533-60.2024.5.03.0101

REQUERENTE	ISMAEL VENANCIO DOS REIS
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
REQUERIDO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fd426c proferido nos autos.

Vistos…

Observada a divergência dos cálculos apresentados, para tentativa de conciliação, designo a audiência dia 31/05/2024 às 08h45, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010533-60.2024.5.03.0101

REQUERENTE	ISMAEL VENANCIO DOS REIS
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
REQUERIDO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL VENANCIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fd426c proferido nos autos.

Vistos…

Observada a divergência dos cálculos apresentados, para tentativa de conciliação, designo a audiência dia 31/05/2024 às 08h45, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010377-43.2022.5.03.0101

AUTOR	ODAIR GOULART
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4297c60 proferido nos autos.

Vistos, etc...

É ônus das reclamadas a impugnação dos cálculos homologados, mediante constituição de novo contador particular, ao seu interesse, se for o caso. À mingua de amparo legal, indefiro o pedido de ID.b013aeb.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-47.2022.5.03.0101

AUTOR	GIOVANI ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	HARAS E POUSADA ESTANCIA DA SERRA EIRELI
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- HARAS E POUSADA ESTANCIA DA SERRA EIRELI
- JOSE EDUARDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f84a85 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vistas aos réus sobre a petição de ID. 9e9570b, a fim de ratificar o acordo nela noticiado, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento.

Os terceiros indicados na referida petição, JOSÉ PEREIRA SOBRINHO e ORDALINA LIMA PEREIRA, serão oportunamente instados a ratificar o acordo, se for o caso.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-47.2022.5.03.0101

AUTOR	GIOVANI ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	HARAS E POUSADA ESTANCIA DA SERRA EIRELI
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI ROBERTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f84a85 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vistas aos réus sobre a petição de ID. 9e9570b, a fim de ratificar o acordo nela noticiado, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento.

Os terceiros indicados na referida petição, JOSÉ PEREIRA

SOBRINHO e ORDALINA LIMA PEREIRA, serão oportunamente instados a ratificar o acordo, se for o caso.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011242-08.2018.5.03.0101

AUTOR	ROSA MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	ADENILSON ANTONIO SILVA(OAB: 96522/MG)
RÉU	FELICIANA MARIA DA SILVEIRA BLANCO
ADVOGADO	CASSIO DISCINI VASCONCELOS(OAB: 147250/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIANA MARIA DA SILVEIRA BLANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3f80a6 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Por meio da petição de ID. c85f9c1, a autora manifestou ciência e concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

À luz do despacho de ID. 10bebf2, concedo vista à ré acerca dos cálculos de ID. 3b9e086, para apresentação de impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores de sua discordância, em 08 (oito) dias,sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º, da CLT).

Tornada incontroversa e homologadas as contas, observado o que consta do ofício de ID. cad5f33 (f. 982), *se for o caso*, deliberar-se-á sobre a expedição de nova ordem e/ou determinação de manutenção do bloqueio mensal de 15% do benefício líquido da executada, junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, nos nos estritos termos do despacho de ID. f46b263, item "2". (f. 127/128), até o limite remanescente da execução.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011242-08.2018.5.03.0101

AUTOR	ROSA MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	ADENILSON ANTONIO SILVA(OAB: 96522/MG)
RÉU	FELICIANA MARIA DA SILVEIRA BLANCO
ADVOGADO	CASSIO DISCINI VASCONCELOS(OAB: 147250/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3f80a6 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Por meio da petição de ID. c85f9c1, a autora manifestou ciência e concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

À luz do despacho de ID. 10bebf2, concedo vista à ré acerca dos cálculos de ID. 3b9e086, para apresentação de impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores de sua discordância, em 08 (oito) dias,sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º, da CLT).

Tornada incontroversa e homologadas as contas, observado o que consta do ofício de ID. cad5f33 (f. 982), *se for o caso*, deliberar-se-á sobre a expedição de nova ordem e/ou determinação de manutenção do bloqueio mensal de 15% do benefício líquido da executada, junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, nos nos estritos termos do despacho de ID. f46b263, item "2". (f. 127/128), até o limite remanescente da execução.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-47.2022.5.03.0101

AUTOR	GIOVANI ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	HARAS E POUSADA ESTANCIA DA SERRA EIRELI
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- HARAS E POUSADA ESTANCIA DA SERRA EIRELI
- JOSE EDUARDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79dfecb proferido nos autos.

Vistos, etc...

Revogo o despacho de ID. 8f84a85, proferido por equívoco.

Cumpra-se o determinado na ata de ID. d502f12.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-47.2022.5.03.0101

AUTOR	GIOVANI ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	HARAS E POUSADA ESTANCIA DA SERRA EIRELI
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI ROBERTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79dfecb proferido nos autos.

Vistos, etc...

Revogo o despacho de ID. 8f84a85, proferido por equívoco.

Cumpra-se o determinado na ata de ID. d502f12.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011718-41.2021.5.03.0101

AUTOR	CARLOS CESAR DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	H.CARVALHO MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCEMENT BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25195d0 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Intime-se o(a) reclamante para, em 10 (dez) dias, entregar sua CTPS diretamente ao(à) reclamado(a) H.CARVALHO MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME, mediante recibo e demonstração no feito, ou juntá-la aos autos, com observância da Portaria nº 01/2015 do Foro desta Especializada, a fim de sejam realizadas as anotações determinadas no comando exequendo, comprovada a inclusão dos dados do contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e confeccionado o TRCT, código SJ2 (ID e1a22f0), sob pena das obrigações de fazer serem presumidas como efetivamente cumpridas.

2 - OPORTUNAMENTE, será concedido prazo às partes para apresentação de seus cálculos de liquidação.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011718-41.2021.5.03.0101

AUTOR	CARLOS CESAR DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	H.CARVALHO MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25195d0 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Intime-se o(a) reclamante para, em 10 (dez) dias, entregar sua CTPS diretamente ao(à) reclamado(a) H.CARVALHO MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME, mediante recibo e demonstração no feito, ou juntá-la aos autos, com observância da Portaria nº 01/2015 do Foro desta Especializada, a fim de sejam realizadas as anotações determinadas no comando exequendo, comprovada a inclusão dos dados do contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e confeccionado o TRCT, código SJ2 (ID e1a22f0), sob pena das obrigações de fazer serem presumidas como efetivamente cumpridas.

2 - OPORTUNAMENTE, será concedido prazo às partes para apresentação de seus cálculos de liquidação.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-09.2022.5.03.0101

AUTOR	MICHELE DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DE PAULA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fca1120 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Expeçam-se REQUISIÇÃO dos honorários periciais fixados na sentença de ID c4c9385, até o limite de R$1.000,00, na forma do artigo 20 da Resolução nº 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, c/c o artigo 4º da Resolução Conjunta nº GP.GCR.GVCR 191/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Dê-se ciência ao *expert* (LERIS FERNANDO GARCIA).

2 - Intime-se o(a) autor(a) para, em 05 (cinco) dias, entregar sua CTPS diretamente ao(à) reclamado(a), mediante recibo e comprovação no feito, ou juntá-la aos autos, com observância da Portaria nº 01/2015 do Foro desta Especializada, a fim de que seja realizada a anotação (baixa) determinadas no comando exequendo (ID c4c9385), sob pena da obrigação de fazer ser presumida como efetivamente cumprida.

3 - OPORTUNAMENTE, será concedido prazo às partes para apresentação de seus cálculos de liquidação.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-09.2022.5.03.0101

AUTOR	MICHELE DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fca1120 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Expeçam-se REQUISIÇÃO dos honorários periciais fixados na sentença de ID c4c9385, até o limite de R$1.000,00, na forma do artigo 20 da Resolução nº 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, c/c o artigo 4º da Resolução Conjunta nº GP.GCR.GVCR 191/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Dê-se ciência ao *expert* (LERIS FERNANDO GARCIA).

2 - Intime-se o(a) autor(a) para, em 05 (cinco) dias, entregar sua CTPS diretamente ao(à) reclamado(a), mediante recibo e comprovação no feito, ou juntá-la aos autos, com observância da Portaria nº 01/2015 do Foro desta Especializada, a fim de que seja realizada a anotação (baixa) determinadas no comando exequendo (ID c4c9385), sob pena da obrigação de fazer ser presumida como efetivamente cumprida.

3 - OPORTUNAMENTE, será concedido prazo às partes para apresentação de seus cálculos de liquidação.

PASSOS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000039-88.2014.5.03.0101

RECLAMANTE	Delmas Luiz Botta
RECLAMADO	Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado	Tereza Cristina Nascimento dos Santos(OAB: 141680MG)
Advogado	Lia Gisele Diniz Tassara(OAB: 147051MG)
Advogado	Juliana Fachetti Ruiz Lazarin(OAB: 226483RJ)
Terceiro	Real Grandeza Fundação de Previdencia e Assist Social

Tomar ciencia do despacho publicado no dia 24/05/2024, especialmente da remessa da peticao de f. 1169/1175 a Central Garimpo do TRT, para análise do pedido de liberação de saldo remanescente de depósito judicial

Posto Avançado de Piumhi

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011097-73.2023.5.03.0101

AUTOR	MARIANA RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)
RÉU	K GELATERIA CONTEMPORANEA LTDA
ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- K GELATERIA CONTEMPORANEA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd070f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o teor da determinação de ata de audiência de Id a8f0158, determino:

ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E PROCESSAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

1) À **Secretaria Especial das Relações de Trabalho**, o que, à vista do presente DESPACHO ao qual atribuo força de ALVARÁ, em substituição às guias CD/SD e ao TRCT código 01, processe o seguro-desemprego do(a) reclamante, se e somente se preenchidos os requisitos legais, cuja avaliação compete ao órgão gestor do benefício.

Para tal fim, são informados os dados abaixo:

- AUTOR: MARIANA RODRIGUES MACEDO
- PIS nº 16385235.43-3
- Admissão: 09/12/2021
- Demissão: 16/04/2023
- Remuneração: R$2.200,80
- Empregador: K GELATERIA CONTEMPORANEA LTDA

Por motivos de economia e celeridade processual e com ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade praticadas por esse Tribunal, cópia desse despacho terá força de alvará e de autorização, para ser apresentado com fins ao cumprimento da ordem nele contida

2) Determina à **Caixa Econômica Federal** LIBERAR ao(à) MARIANA RODRIGUES MACEDO (PIS 16385235.43-3) o FGTS depositado na conta vinculada ao contrato havido entre 09/12/2021 e 16/04/2023.

Cabe ao (à) reclamante apresentar o alvará, nos órgãos competentes, munido (a) da CTPS.

A verificação da autenticidade deste alvará é possível por meio da

consulta pública do documento (1º grau) no *website* do PJe-JT (http://www.trt3.jus.br/pje/consultas.htm), utilizando a numeração do código de barras constante do rodapé da via impressa (chave de acesso), a qual corresponde ao número do alvará.

CUMPRA-SE.

PIUMHI/MG, 23 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011097-73.2023.5.03.0101

AUTOR	MARIANA RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)
RÉU	K GELATERIA CONTEMPORANEA LTDA
ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA RODRIGUES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd070f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o teor da determinação de ata de audiência de Id a8f0158, determino:

ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E PROCESSAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

1) À **Secretaria Especial das Relações de Trabalho**, o que, à vista do presente DESPACHO ao qual atribuo força de ALVARÁ, em substituição às guias CD/SD e ao TRCT código 01, processe o seguro-desemprego do(a) reclamante, se e somente se preenchidos os requisitos legais, cuja avaliação compete ao órgão gestor do benefício.

Para tal fim, são informados os dados abaixo:

- AUTOR: MARIANA RODRIGUES MACEDO
- PIS nº 16385235.43-3
- Admissão: 09/12/2021
- Demissão: 16/04/2023
- Remuneração: R$2.200,80
- Empregador: K GELATERIA CONTEMPORANEA LTDA

Por motivos de economia e celeridade processual e com ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade praticadas por esse Tribunal, cópia desse despacho terá força de alvará e de autorização, para ser apresentado com fins ao cumprimento da ordem nele contida

2) Determina à **Caixa Econômica Federal** LIBERAR ao(à) MARIANA RODRIGUES MACEDO (PIS 16385235.43-3) o FGTS depositado na conta vinculada ao contrato havido entre 09/12/2021 e 16/04/2023.

Cabe ao (à) reclamante apresentar o alvará, nos órgãos competentes, munido (a) da CTPS.

A verificação da autenticidade deste alvará é possível por meio da consulta pública do documento (1º grau) no *website* do PJe-JT (http://www.trt3.jus.br/pje/consultas.htm), utilizando a numeração do código de barras constante do rodapé da via impressa (chave de acesso), a qual corresponde ao número do alvará.

CUMPRA-SE.

PIUMHI/MG, 23 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010483-30.2024.5.03.0070

AUTOR	RENATA CRISTINA CANIN VIEGAS
ADVOGADO	ANA LUISA ROSSETO CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 113519/PR)
RÉU	NAUTICA TURVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CRISTINA CANIN VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 576900d proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista da certidão de triagem ao reclamante, para que, **no prazo de 48 HORAS**, proceda à regularização necessária apontada no item 6.

Inclua-se o feito em pauta para **audiência TELEPRESENCIAL para**

05/06/2024 09:00 , observando-se o seguinte:

1. A audiência será UNA de modo que a ausência das partes dará causa ao arquivamento (parte autora) e à revelia (parte ré), salvo comprovação de impedimento no acesso ao sistema, que deverá ser feito por petição nos autos, até o horário de início da audiência;

2. Conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST. CSJT. GP nº54/2020, de 29/12/2020, fica instituída a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo que, a partir de 01/02/21, os atos serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

3- Os advogados e as partes deverão usar celular ou computador, com câmera e microfone, para acessar a audiência de posse das seguintes informações:

a) Link único: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/papiumhi

b) Id da reunião: 733 587 7648

c) Não é necessário o uso de senha para entrar na sala de audiência virtual

d) Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

e) Em caso de eventuais dúvidas deverão as partes consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br

O acesso à funcionalidade se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Intime-se o autor.

Notifique-se o reclamado

PIUMHI/MG, 23 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010484-15.2024.5.03.0070

AUTOR	AECIO TIMOTEO VENTURA
ADVOGADO	GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 231935/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)
RÉU	ALESSANDRA ALVES CANDIDO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- AECIO TIMOTEO VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 435d853 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta para audiência em **05/06/2024 09:20, na modalidade PRESENCIAL,** haja vista não haver requerimento de Juízo 100% Digital.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a reclamada.

PIUMHI/MG, 23 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010568-20.2024.5.03.0101

AUTOR	ERIC ALEX BRANDAO
ADVOGADO	WILLIAN FARIA SILVA(OAB: 175888/MG)
RÉU	ADILSON ALVES COSTA
RÉU	DEWIK COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA
RÉU	REGINALDO ALVES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC ALEX BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2431e65 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta para **audiência TELEPRESENCIAL para 04/06/2024 14:40 ,** observando-se o seguinte:

1. A audiência será UNA de modo que a ausência das partes dará causa ao arquivamento (parte autora) e à revelia (parte ré), salvo comprovação de impedimento no acesso ao sistema, que deverá ser feito por petição nos autos, até o horário de início da audiência;

2. Conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do

Trabalho no Ato Conjunto TST. CSJT. GP nº54/2020, de 29/12/2020, fica instituída a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo que, a partir de 01/02/21, os atos serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

3- Os advogados e as partes deverão usar celular ou computador, com câmera e microfone, para acessar a audiência de posse das seguintes informações:

a) Link único: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/papiumhi

b) Id da reunião: 733 587 7648

c) Não é necessário o uso de senha para entrar na sala de audiência virtual

d) Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

e) Em caso de eventuais dúvidas deverão as partes consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br

O acesso à funcionalidade se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Intime-se o autor.

Notifiquem-se os reclamados.

PIUMHI/MG, 23 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010487-67.2024.5.03.0070

AUTOR	AMARELLIS CAROLINA DE LUCCA
ADVOGADO	DIOGO JOSE DA SILVA(OAB: 101277/MG)
ADVOGADO	CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR(OAB: 103978/MG)
RÉU	JULIANA APARECIDA SILVA 10401038637
RÉU	JULIANA APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARELLIS CAROLINA DE LUCCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 706c471 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista da certidão de triagem ao reclamante, para que, **no prazo de 48 HORAS**, proceda à regularização necessária apontada no item 5.

Inclua-se o feito em pauta para **audiência TELEPRESENCIAL para 05/06/2024 09:40 ,** observando-se o seguinte:

1. A audiência será UNA de modo que a ausência das partes dará causa ao arquivamento (parte autora) e à revelia (parte ré), salvo comprovação de impedimento no acesso ao sistema, que deverá ser feito por petição nos autos, até o horário de início da audiência;

2. Conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST. CSJT. GP nº54/2020, de 29/12/2020, fica instituída a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo que, a partir de 01/02/21, os atos serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

3- Os advogados e as partes deverão usar celular ou computador, com câmera e microfone, para acessar a audiência de posse das seguintes informações:

a) Link único: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/papiumhi

b) Id da reunião: 733 587 7648

c) Não é necessário o uso de senha para entrar na sala de audiência virtual

d) Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

e) Em caso de eventuais dúvidas deverão as partes consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br

O acesso à funcionalidade se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Intime-se o autor.

Notifiquem-se os reclamados.

PIUMHI/MG, 23 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010481-60.2024.5.03.0070

AUTOR	LILIAM MARIA SILVA

ADVOGADO	CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR(OAB: 103978/MG)
ADVOGADO	DIOGO JOSE DA SILVA(OAB: 101277/MG)
ADVOGADO	ALAN AFONSO SILVA(OAB: 225655/MG)
RÉU	JOAO BOSCO DE REZENDE BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAM MARIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9159e07 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta para **audiência TELEPRESENCIAL para 06/06/2024 08:40 ,** observando-se o seguinte:

1. A audiência será INICIAL, de modo que a ausência das partes dará causa ao arquivamento (parte autora) e à revelia (parte ré), salvo comprovação de impedimento no acesso ao sistema, que deverá ser feito por petição nos autos, até o horário de início da audiência;

2. Conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST. CSJT. GP nº54/2020, de 29/12/2020, fica instituída a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo que, a partir de 01/02/21, os atos serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

3- Os advogados e as partes deverão usar celular ou computador, com câmera e microfone, para acessar a audiência de posse das seguintes informações:

a) Link único: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/papiumhi

b) Id da reunião: 733 587 7648

c) Não é necessário o uso de senha para entrar na sala de audiência virtual

d) Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

e) Em caso de eventuais dúvidas deverão as partes consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br

O acesso à funcionalidade se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Intime-se o autor.

Notifique-se o reclamado

PIUMHI/MG, 23 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010068-51.2024.5.03.0101

REQUERENTE	CARLA GABRIELA LEANDRO DE FARIA VIEIRA
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA GABRIELA LEANDRO DE FARIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50207c8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista à exequente dos embargos à execução opostos pelo réu, no prazo legal.

PIUMHI/MG, 23 de maio de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Vara do Trabalho de Patos de Minas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011518-56.2023.5.03.0071

AUTOR	ANDERSON JUNIOR DA CONCEICAO
ADVOGADO	BIANCA DOMINGUES(OAB: 179897/MG)
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	JOHNATHAN LUIZ SILVA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATHAN LUIZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 994c96f proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: ANDERSON JUNIOR DA CONCEICAO
Reclamada: JOHNATHAN LUIZ SILVA
Data de ajuizamento: 07/12/2023
Data de julgamento: 22/05/2024

I – RELATÓRIO

ANDERSON JUNIOR DA CONCEICAO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **JOHNATHAN LUIZ SILVA**, alegando, em síntese, que trabalhou para a ré de 02/06/2018 a 17/11/2023, na função de técnico eletrônico, com última remuneração mensal de R$2.560,00.

Requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício referente ao período sem anotação da CTPS, pagamento de diferenças salariais decorrentes de salário extrafolha, horas extras, indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R$136.735,18. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Colhido o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Relação havida entre as partes. Rescisão Indireta. Verbas rescisórias.

Para o reconhecimento do vínculo de emprego, mister a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação.

A reclamada negou a prestação de serviços em período anterior ao registro na CTPS do reclamante.

Ao negar a prestação de serviços, cabe à parte autora o ônus de prova quanto ao labor em período anterior ao vínculo formalizado entre partes, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Em depoimento pessoal, o reclamado afirmou que o reclamante começou a trabalhar em junho de 2020, não havendo qualquer trabalho anteriormente.

O reclamante não produziu quaisquer provas de prestação de serviços em período anterior ao registro de sua CTPS.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao anotado na CTPS do autor.

Ante a improcedência do vínculo empregatício em período anterior à anotação da CTPS do reclamante, julgo improcedente os pedidos

de férias e 13º salários relativos aos períodos anteriores à anotação da CTPS do autor.

Passo à análise da Rescisão Indireta.

A rescisão indireta é medida à disposição do trabalhador para o rompimento do contrato de trabalho em decorrência da prática de falta grave pelo empregador, nos termos do art. 483 da CLT.

Compete ao reclamante o ônus de comprovar eventual falta grave cometida pela reclamada apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 818, I, CLT).

No presente caso, o autor alegou que rescindiu indiretamente seu contrato de trabalho em 17/11/2023, tendo em vista o descumprimento contratual pela ré, pois a reclamada não depositou corretamente o FGTS do autor, bem como o reclamante laborava em jornada exaustiva e não recebeu, até o momento, suas verbas rescisórias.

A reclamada anexou aos autos o pedido de demissão do reclamante (fl. 114).

Em depoimento pessoal, o reclamante confirmou que “pediu demissão”.

O pedido de demissão consiste na declaração unilateral do empregado, de natureza potestativa e constitutiva, com efeitos imediatos e poderes para colocar fim ao contrato de trabalho, tão logo recebida pelo empregador.

Ausente demonstração de coação ou mesmo outro vício de vontade que possa macular o pedido de demissão, não há que se falar em reconhecimento de rescisão indireta no presente caso.

Deste modo, reconheço o pedido de demissão da parte autora, e por conseguinte, julgo improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, e, consequentemente, os pedidos de baixa na CTPS do reclamante, entrega de guias para levantamento do FGTS e para requerimento do seguro-desemprego.

Em relação às verbas rescisórias, o TRCT (fls. 115/116) contém a seguinte descrição de verbas rescisórias: saldo salarial de 17 dias (rubrica 50), 6/12 férias proporcionais (rubrica 65), 11/12 avos de 13º salário proporcional (rubrica 63), férias vencidas de 2022/2023 (rubrica 66) e terço constitucional de férias (rubrica 68), totalizando o valor bruto devido ao reclamante de R$7.524,00.

Consta ainda no referido TRCT a dedução das seguintes verbas: 16 dias de aviso-prévio (rubrica 103), IRRF (rubrica 114.1), previdência social (rubrica 112.1) e previdência social sobre o 13º salário (rubrica 112.2), sendo que após os descontos foi totalizado o valor líquido devido ao autor de R$6.024,56.

O comprovante de pagamento (fl. 117) aponta para o pagamento de apenas R$2.960,00, realizado em 11/12/2023.

O reclamado alegou que além dos descontos descritos no TRCT, foi descontado o valor de R$3060,00, relativo a dois celulares adquiridos pelo reclamante.

Contudo, além de não haver nos autos quaisquer provas da aquisição dos mencionados celulares, qualquer compensação no pagamento das verbas rescisórias não pode exceder a um mês de remuneração do empregado (art. 477, §5º da CLT).

Deste modo, julgo procedente o pedido de diferenças nas verbas rescisórias do autor no valor de R$3.064,56.

Para fins de liquidação, o valor ora deferido a título de diferenças de deverá ser computado como saldo de salário e 13º salário.

Improcede o pedido de aviso-prévio e indenização de 40% sobre o saldo de FGTS, ante a natureza demissionária do autor.

Salário Extrafolha.

O reclamante alegou que em sua CTPS foi anotado o salário de R$2.160,00, no entanto, que, na realidade, recebia o valor de R$2.560,00, pois a reclamada realizava o pagamento de R$400,00, extrafolha.

Postulou a integração salarial e os devidos reflexos.

A reclamada, em sua defesa, negou o pagamento de salário extrafolha.

Analiso.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que foi admitido em dezembro de 2019 com pagamento ajustado de R$2.590,00 por mês, sendo que após a assinatura de sua CTPS passou a receber o valor de R$400,00 extrafolha, além dos R$2.560,00 já recebidos.

O reclamado, em depoimento pessoal, negou o pagamento de salário extrafolha.

A testemunha ouvida nada comprovou acerca do eventual pagamento extrafolha.

Os valores mencionados pelo reclamante, em depoimento pessoal, são diversos dos valores sustentados na inicial.

Caberia ao reclamante a comprovação do recebimento de salário extrafolha, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT). No entanto, não se desincumbiu de seu ônus.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de pagamento de salário extra folha, integração salarial e reflexos.

FGTS.

O reclamante alegou que subsistem diferenças em relação aos depósitos de seu FGTS, pois entre o período de julho/2020 a outubro/2023 o extrato de FGTS aponta o valor de R$3.953,43, quando, na verdade, o valor correto deveria ser de R$7.084,80, tendo em vista o salário da CTPS de R$2.160,00.

Alegou ainda que existem diferenças tendo em vista o período da informalidade (02/06/2018 a 31/05/2020), o salário extrafolha e a ausência de recolhimento nos meses de julho/2021 e janeiro/2022.

Postulou o pagamento das diferenças.

A reclamada sustentou que houve regular depósitos de FGTS.

Analiso.

Tendo em vista a improcedência dos pedidos relativos ao vínculo empregatício do período anterior à anotação da CTPS do autor e do salário extrafolha, não há o que se falar em diferenças de depósitos de FGTS, relativos a tais pedidos.

Quanto às diferenças em relação ao valor depositado e o que o reclamante entende devido, através dos contracheques (fls. 68/113), observo que o reclamante não foi contratado com o salário de R$2.160,00, como sustentou, mas sim com o salário de R$1045,00, passando a R$1.100,00 em 01/2021 (fl. 75), a R$1.550,00 em 02/2022 (fl. 88), a R$2.000,00 em 06/2022 (fl. 92), e passando a R$2.160,00 somente em 02/2023 (fl. 100).

Logo, os depósitos de FGTS descritos no extrato (fls. 60/67) observam a devida evolução salarial do autor, não sendo demonstrado pelo reclamante, qualquer diferença devida e não paga pela ré.

Por fim, em relação aos meses de julho/2021 e janeiro/2022, de fato, o extrato de FGTS (fls. 60/67) não aponta os depósitos de tais competências.

Pelo que, julgo procedente o pedido de recolhimento de FGTS referente apenas aos meses de julho/2021 e janeiro/2022, observada a OJ 195, da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada do reclamante.

Jornada de trabalho. Horas extras.

O reclamante alegou que da admissão até o final do ano de 2021 laborou de segunda a sábado, de 06h30 às 19h, com 1h de intervalo, estendendo sua jornada até as 20h30, em média, 5 dias por mês. Laborava ainda aos domingos de 08h às 12h, com 1 folga por mês.

A partir do ano de 2022, laborou de segunda a sábado, de 07h às 19h, com 2h de intervalo.

Postulou o pagamento de horas extras pelo labor acima da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, e horas extras em dobro pelo labor aos domingos e feriados.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o reclamante laborava de segunda a sexta de 08h às 18h, com 2h de intervalo, e aos sábados de 08h às 12, com folga aos domingos, que apensar de a empresa possuir menor de 20 funcionários e estar isenta do controle de jornada, as horas extras eventualmente prestadas foram compensadas ou pagas.

Analiso.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que a depender da demanda de trabalho já começou a trabalhar às 05h/05h30/06h, e não tinha horário para terminar, trabalhou de segunda a domingo, do começo do contrato até novembro de 2020, aos domingos trabalhava de 08h às 12h, a partir de dezembro de 2020 passou a gozar folga aos domingos, que gozava de 1h de intervalo no primeiro ano de contrato passando a gozar de 2h após o primeiro ano de contrato.

A reclamada, em depoimento pessoal, afirmou que o reclamante trabalhava de 08h às 18h, com 2h de intervalo, sendo que a loja as vezes funcionava aos domingos, apesar de afirmar que o reclamante nunca trabalhou aos domingos, alterou seu depoimento passando a dizer que o reclamante trabalhou aos domingos, e teve folga dobrada, reconheceu ainda que havia controle de jornada.

A testemunha ouvida a convite do reclamado, sr. Anderson Henrique Pires, afirmou que trabalha de segunda a sábado, sendo que a loja funciona até às 18h, já ocorrendo de trabalhar aos domingos, quando há acúmulo de serviço, que quando trabalha aos domingos de 08h às 12h, ganha “folga dobrada”, que o reclamante já trabalhou domingo, e recebeu folga ou pagamento pelo domingo trabalhado, que a reclamada tinha 4 lojas e o reclamante apenas ficava na loja da matriz, não via o reclamante chegando ou saindo da reclamada, após reperguntado, passou a dizer que não sabe sobre os ajustes de trabalho em domingo com o reclamante.

O reclamado reconheceu, em depoimento pessoal, que realizava o controle de frequência do autor, no entanto, não acostou aos respectivos cartões de ponto, o que atrai a presunção da jornada da inicial.

Lado outro, o reclamante reconheceu, em depoimento pessoal, período de prestação de trabalho aos domingos diverso do sustentado na inicial.

Diante disso, ponderando a jornada da inicial com o depoimento pessoal do reclamante, arbitro a jornada do reclamante da seguinte forma:

- da admissão até dezembro/2021: de segunda a sábado, de 06h30 às 19h, com 1h de intervalo;
- em 5 vezes ao mês havia o término da jornada às 20h30;
- labor aos domingos até novembro/2020, de 08h às 12h, com 1 folga ao mês.
- folga aos domingos, após dezembro/2020;

Após janeiro/2022, laborava na seguinte jornada: de segunda a sábado de 07h às 19h, com 2h de intervalo.

Julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, nos limites do pedido.

Procede, também, o pedido de horas extras em dobro pelo labor aos domingos até novembro/2020, bem como pelo labor aos feriados havidos durante o contrato de trabalho.

Devidos reflexos das horas extras em DSR, férias+1/3, 13º salários, e FGTS.

Indefiro os reflexos sobre o aviso-prévio e indenização de 40% sobre o saldo de FGTS, ante a natureza demissionária do reclamante.

Quanto aos reflexos em DSR, deverá ser observada a OJ-SDI1-394, consoante julgamento do IncJulgRREmbRep – 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema repetitivo n. 9).

Os reflexos em FGTS observam a aplicação do art. 15 da lei n. 8036/90, devendo incidir sobre todas as parcelas salariais já refletidas.

No cálculo das horas extras deverá ser observada a evolução salarial da parte autora, aplicando o valor do salário-hora da época do pagamento da hora extra (S. 347, do C. TST), o adicional de 50% para dias normais e 100% para labor em feriados e domingos, jornada ora arbitrada, com frequência integral, divisor 220, e base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST.

Multa dos arts. 467 e 477 da CLT.

Tendo em vista a inexistência de condenação em verbas incontroversas, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Tendo em vista que a dispensa da reclamante ocorreu em 17/11/2023 (fl. 115/116) e o pagamento de verbas rescisórias somente ocorreu em 11/12/2023 (fl. 117), julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Dano moral.

Há dano moral quando a parte sofre moléstia de direitos da personalidade imateriais que se traduzem na intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, V e X, da CR/88).

No caso dos autos, o reclamante alegou que laborou sem assinatura da CTPS, em jornada exaustiva, e que não havia o regular depósito de seu FGTS.

Para a configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, art. 5º, V e X).

O alegado pelo autor apenas se configura como inadimplemento contratual, o que, por si só, não gera o direito à indenização por lesão na esfera moral da personalidade do reclamante.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Limitação de valores

Havendo indicação de valores aos pedidos, e sem justificativa razoável para que sejam considerados “mera estimativa”, considero que não há que se falar em ausência de limitação de valores, sob pena de afronta ao disposto no art. 492 do CPC.

No entanto, por estrita disciplina judiciária, tendo em vista o entendimento majoritário das turmas deste Regional em sentido contrário até mesmo em processos do rito sumaríssimo, não haverá limitação de valores aos postulados na inicial na fase de liquidação.

Compensação/Dedução.

Não há que se falar em compensação de valores, porquanto não foi apontado crédito da ré de origem trabalhista em face da parte autora. Lado outro, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito (art. 884 da CLT), defiro a dedução dos valores recebidos ao mesmo título das parcelas deferidas.

Justiça gratuita.

Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.

Há sucumbência recíproca na demanda.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Ainda, considerando os mesmos parâmetros supraindicados, arbitro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção Monetária e Juros

Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material “tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer ‘a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)’”.

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei

n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ANDERSON JUNIOR DA CONCEICAO** contra **JOHNATHAN LUIZ SILVA**, para:

I. Condenar a ré a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- diferenças nas verbas rescisórias do autor no valor de R$3.064,56;
- recolhimento de FGTS referente apenas aos meses de julho/2021 e janeiro/2022, observada a OJ 195, da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada do reclamante;
- horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em DSR, férias+1/3, 13º salários, e FGTS;
- horas extras em dobro pelo labor aos domingos até novembro/2020, bem como pelo labor aos feriados havidos durante o contrato de trabalho, com reflexos em DSR, férias+1/3, 13º salários, e FGTS;
- multa prevista no art. 477 da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela ré, no importe de R$1.700,00, calculadas sobre R$85.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011518-56.2023.5.03.0071

AUTOR	ANDERSON JUNIOR DA CONCEICAO

ADVOGADO	BIANCA DOMINGUES(OAB: 179897/MG)
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	JOHNATHAN LUIZ SILVA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JUNIOR DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 994c96f proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: ANDERSON JUNIOR DA CONCEICAO

Reclamada: JOHNATHAN LUIZ SILVA

Data de ajuizamento: 07/12/2023

Data de julgamento: 22/05/2024

I – RELATÓRIO

ANDERSON JUNIOR DA CONCEICAO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **JOHNATHAN LUIZ SILVA**, alegando, em síntese, que trabalhou para a ré de 02/06/2018 a 17/11/2023, na função de técnico eletrônico, com última remuneração mensal de R$2.560,00.

Requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício referente ao período sem anotação da CTPS, pagamento de diferenças salariais decorrentes de salário extrafolha, horas extras, indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R$136.735,18. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Colhido o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Relação havida entre as partes. Rescisão Indireta. Verbas rescisórias.

Para o reconhecimento do vínculo de emprego, mister a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação.

A reclamada negou a prestação de serviços em período anterior ao registro na CTPS do reclamante.

Ao negar a prestação de serviços, cabe à parte autora o ônus de prova quanto ao labor em período anterior ao vínculo formalizado entre partes, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Em depoimento pessoal, o reclamado afirmou que o reclamante começou a trabalhar em junho de 2020, não havendo qualquer trabalho anteriormente.

O reclamante não produziu quaisquer provas de prestação de serviços em período anterior ao registro de sua CTPS.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao anotado na CTPS do

autor.

Ante a improcedência do vínculo empregatício em período anterior à anotação da CTPS do reclamante, julgo improcedente os pedidos de férias e 13º salários relativos aos períodos anteriores à anotação da CTPS do autor.

Passo à análise da Rescisão Indireta.

A rescisão indireta é medida à disposição do trabalhador para o rompimento do contrato de trabalho em decorrência da prática de falta grave pelo empregador, nos termos do art. 483 da CLT.

Compete ao reclamante o ônus de comprovar eventual falta grave cometida pela reclamada apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 818, I, CLT).

No presente caso, o autor alegou que rescindiu indiretamente seu contrato de trabalho em 17/11/2023, tendo em vista o descumprimento contratual pela ré, pois a reclamada não depositou corretamente o FGTS do autor, bem como o reclamante laborava em jornada exaustiva e não recebeu, até o momento, suas verbas rescisórias.

A reclamada anexou aos autos o pedido de demissão do reclamante (fl. 114).

Em depoimento pessoal, o reclamante confirmou que “pediu demissão”.

O pedido de demissão consiste na declaração unilateral do empregado, de natureza potestativa e constitutiva, com efeitos imediatos e poderes para colocar fim ao contrato de trabalho, tão logo recebida pelo empregador.

Ausente demonstração de coação ou mesmo outro vício de vontade que possa macular o pedido de demissão, não há que se falar em reconhecimento de rescisão indireta no presente caso.

Deste modo, reconheço o pedido de demissão da parte autora, e por conseguinte, julgo improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, e, consequentemente, os pedidos de baixa na CTPS do reclamante, entrega de guias para levantamento do FGTS e para requerimento do seguro-desemprego.

Em relação às verbas rescisórias, o TRCT (fls. 115/116) contém a seguinte descrição de verbas rescisórias: saldo salarial de 17 dias (rubrica 50), 6/12 férias proporcionais (rubrica 65), 11/12 avos de 13º salário proporcional (rubrica 63), férias vencidas de 2022/2023 (rubrica 66) e terço constitucional de férias (rubrica 68), totalizando o valor bruto devido ao reclamante de R$7.524,00.

Consta ainda no referido TRCT a dedução das seguintes verbas: 16 dias de aviso-prévio (rubrica 103), IRRF (rubrica 114.1), previdência social (rubrica 112.1) e previdência social sobre o 13º salário (rubrica 112.2), sendo que após os descontos foi totalizado o valor líquido devido ao autor de R$6.024,56.

O comprovante de pagamento (fl. 117) aponta para o pagamento de apenas R$2.960,00, realizado em 11/12/2023.

O reclamado alegou que além dos descontos descritos no TRCT, foi descontado o valor de R$3060,00, relativo a dois celulares adquiridos pelo reclamante.

Contudo, além de não haver nos autos quaisquer provas da aquisição dos mencionados celulares, qualquer compensação no pagamento das verbas rescisórias não pode exceder a um mês de remuneração do empregado (art. 477, §5º da CLT).

Deste modo, julgo procedente o pedido de diferenças nas verbas rescisórias do autor no valor de R$3.064,56.

Para fins de liquidação, o valor ora deferido a título de diferenças de deverá ser computado como saldo de salário e 13º salário.

Improcede o pedido de aviso-prévio e indenização de 40% sobre o saldo de FGTS, ante a natureza demissionária do autor.

Salário Extrafolha.

O reclamante alegou que em sua CTPS foi anotado o salário de R$2.160,00, no entanto, que, na realidade, recebia o valor de R$2.560,00, pois a reclamada realizava o pagamento de R$400,00, extrafolha.

Postulou a integração salarial e os devidos reflexos.

A reclamada, em sua defesa, negou o pagamento de salário extrafolha.

Analiso.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que foi admitido em dezembro de 2019 com pagamento ajustado de R$2.590,00 por mês, sendo que após a assinatura de sua CTPS passou a receber o valor de R$400,00 extrafolha, além dos R$2.560,00 já recebidos.

O reclamado, em depoimento pessoal, negou o pagamento de salário extrafolha.

A testemunha ouvida nada comprovou acerca do eventual pagamento extrafolha.

Os valores mencionados pelo reclamante, em depoimento pessoal, são diversos dos valores sustentados na inicial.

Caberia ao reclamante a comprovação do recebimento de salário extrafolha, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT). No entanto, não se desincumbiu de seu ônus.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de pagamento de salário extra folha, integração salarial e reflexos.

FGTS.

O reclamante alegou que subsistem diferenças em relação aos depósitos de seu FGTS, pois entre o período de julho/2020 a outubro/2023 o extrato de FGTS aponta o valor de R$3.953,43, quando, na verdade, o valor correto deveria ser de R$7.084,80, tendo em vista o salário da CTPS de R$2.160,00.

Alegou ainda que existem diferenças tendo em vista o período da informalidade (02/06/2018 a 31/05/2020), o salário extrafolha e a ausência de recolhimento nos meses de julho/2021 e janeiro/2022.

Postulou o pagamento das diferenças.

A reclamada sustentou que houve regular depósitos de FGTS.

Analiso.

Tendo em vista a improcedência dos pedidos relativos ao vínculo empregatício do período anterior à anotação da CTPS do autor e do salário extrafolha, não há o que se falar em diferenças de depósitos de FGTS, relativos a tais pedidos.

Quanto às diferenças em relação ao valor depositado e o que o reclamante entende devido, através dos contracheques (fls. 68/113), observo que o reclamante não foi contratado com o salário de R$2.160,00, como sustentou, mas sim com o salário de R$1045,00, passando a R$1.100,00 em 01/2021 (fl. 75), a R$1.550,00 em 02/2022 (fl. 88), a R$2.000,00 em 06/2022 (fl. 92), e passando a R$2.160,00 somente em 02/2023 (fl. 100).

Logo, os depósitos de FGTS descritos no extrato (fls. 60/67) observam a devida evolução salarial do autor, não sendo demonstrado pelo reclamante, qualquer diferença devida e não paga pela ré.

Por fim, em relação aos meses de julho/2021 e janeiro/2022, de fato, o extrato de FGTS (fls. 60/67) não aponta os depósitos de tais competências.

Pelo que, julgo procedente o pedido de recolhimento de FGTS referente apenas aos meses de julho/2021 e janeiro/2022, observada a OJ 195, da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada do reclamante.

Jornada de trabalho. Horas extras.

O reclamante alegou que da admissão até o final do ano de 2021 laborou de segunda a sábado, de 06h30 às 19h, com 1h de intervalo, estendendo sua jornada até as 20h30, em média, 5 dias por mês. Laborava ainda aos domingos de 08h às 12h, com 1 folga por mês.

A partir do ano de 2022, laborou de segunda a sábado, de 07h às 19h, com 2h de intervalo.

Postulou o pagamento de horas extras pelo labor acima da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, e horas extras em dobro pelo labor aos domingos e feriados.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o reclamante laborava de segunda a sexta de 08h às 18h, com 2h de intervalo, e aos sábados de 08h às 12, com folga aos domingos, que apensar de a empresa possuir menor de 20 funcionários e estar isenta do controle de jornada, as horas extras eventualmente prestadas foram compensadas ou pagas.

Analiso.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que a depender da demanda de trabalho já começou a trabalhar às 05h/05h30/06h, e não tinha horário para terminar, trabalhou de segunda a domingo, do começo do contrato até novembro de 2020, aos domingos trabalhava de 08h às 12h, a partir de dezembro de 2020 passou a gozar folga aos domingos, que gozava de 1h de intervalo no primeiro ano de contrato passando a gozar de 2h após o primeiro ano de contrato.

A reclamada, em depoimento pessoal, afirmou que o reclamante trabalhava de 08h às 18h, com 2h de intervalo, sendo que a loja as vezes funcionava aos domingos, apesar de afirmar que o reclamante nunca trabalhou aos domingos, alterou seu depoimento passando a dizer que o reclamante trabalhou aos domingos, e teve folga dobrada, reconheceu ainda que havia controle de jornada.

A testemunha ouvida a convite do reclamado, sr. Anderson Henrique Pires, afirmou que trabalha de segunda a sábado, sendo que a loja funciona até às 18h, já ocorrendo de trabalhar aos domingos, quando há acúmulo de serviço, que quando trabalha aos domingos de 08h às 12h, ganha “folga dobrada”, que o reclamante já trabalhou domingo, e recebeu folga ou pagamento pelo domingo trabalhado, que a reclamada tinha 4 lojas e o reclamante apenas ficava na loja da matriz, não via o reclamante chegando ou saindo da reclamada, após reperguntado, passou a dizer que não sabe sobre os ajustes de trabalho em domingo com o reclamante.

O reclamado reconheceu, em depoimento pessoal, que realizava o controle de frequência do autor, no entanto, não acostou aos respectivos cartões de ponto, o que atrai a presunção da jornada da inicial.

Lado outro, o reclamante reconheceu, em depoimento pessoal, período de prestação de trabalho aos domingos diverso do sustentado na inicial.

Diante disso, ponderando a jornada da inicial com o depoimento pessoal do reclamante, arbitro a jornada do reclamante da seguinte forma:

- da admissão até dezembro/2021: de segunda a sábado, de 06h30 às 19h, com 1h de intervalo;
- em 5 vezes ao mês havia o término da jornada às 20h30;
- labor aos domingos até novembro/2020, de 08h às 12h, com 1 folga ao mês.
- folga aos domingos, após dezembro/2020;

Após janeiro/2022, laborava na seguinte jornada: de segunda a sábado de 07h às 19h, com 2h de intervalo.

Julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, nos limites do pedido.

Procede, também, o pedido de horas extras em dobro pelo labor aos domingos até novembro/2020, bem como pelo labor aos feriados havidos durante o contrato de trabalho.

Devidos reflexos das horas extras em DSR, férias+1/3, 13º salários, e FGTS.

Indefiro os reflexos sobre o aviso-prévio e indenização de 40% sobre o saldo de FGTS, ante a natureza demissionária do reclamante.

Quanto aos reflexos em DSR, deverá ser observada a OJ-SDI1-394, consoante julgamento do IncJulgRREmbRep – 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema repetitivo n. 9).

Os reflexos em FGTS observam a aplicação do art. 15 da lei n. 8036/90, devendo incidir sobre todas as parcelas salariais já refletidas.

No cálculo das horas extras deverá ser observada a evolução salarial da parte autora, aplicando o valor do salário-hora da época do pagamento da hora extra (S. 347, do C. TST), o adicional de 50% para dias normais e 100% para labor em feriados e domingos, jornada ora arbitrada, com frequência integral, divisor 220, e base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST.

Multa dos arts. 467 e 477 da CLT.

Tendo em vista a inexistência de condenação em verbas incontroversas, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Tendo em vista que a dispensa da reclamante ocorreu em 17/11/2023 (fl. 115/116) e o pagamento de verbas rescisórias somente ocorreu em 11/12/2023 (fl. 117), julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Dano moral.

Há dano moral quando a parte sofre moléstia de direitos da personalidade imateriais que se traduzem na intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, V e X, da CR/88).

No caso dos autos, o reclamante alegou que laborou sem assinatura da CTPS, em jornada exaustiva, e que não havia o regular depósito de seu FGTS.

Para a configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, art. 5º, V e X).

O alegado pelo autor apenas se configura como inadimplemento contratual, o que, por si só, não gera o direito à indenização por lesão na esfera moral da personalidade do reclamante.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Limitação de valores

Havendo indicação de valores aos pedidos, e sem justificativa razoável para que sejam considerados “mera estimativa”, considero que não há que se falar em ausência de limitação de valores, sob pena de afronta ao disposto no art. 492 do CPC.

No entanto, por estrita disciplina judiciária, tendo em vista o

entendimento majoritário das turmas deste Regional em sentido contrário até mesmo em processos do rito sumaríssimo, não haverá limitação de valores aos postulados na inicial na fase de liquidação.

Compensação/Dedução.

Não há que se falar em compensação de valores, porquanto não foi apontado crédito da ré de origem trabalhista em face da parte autora. Lado outro, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito (art. 884 da CLT), defiro a dedução dos valores recebidos ao mesmo título das parcelas deferidas.

Justiça gratuita.

Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.

Há sucumbência recíproca na demanda.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Ainda, considerando os mesmos parâmetros supraindicados, arbitro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção Monetária e Juros

Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material “tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer ‘a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)’”.

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ANDERSON JUNIOR DA CONCEICAO** contra **JOHNATHAN LUIZ SILVA**, para:

I. Condenar a ré a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- diferenças nas verbas rescisórias do autor no valor de R$3.064,56;
- recolhimento de FGTS referente apenas aos meses de julho/2021 e janeiro/2022, observada a OJ 195, da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada do reclamante;
- horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em DSR, férias+1/3, 13º salários, e FGTS;
- horas extras em dobro pelo labor aos domingos até novembro/2020, bem como pelo labor aos feriados havidos durante o contrato de trabalho, com reflexos em DSR, férias+1/3, 13º salários, e FGTS;
- multa prevista no art. 477 da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela ré, no importe de R$1.700,00, calculadas sobre R$85.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010282-35.2024.5.03.0071

AUTOR	CLAUDIO FERNANDES FARIA
ADVOGADO	CLEANTO FRANCISCO BRAZ(OAB: 89012/MG)
RÉU	PEREIRA E ROSA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	AFONSO MACHADO COELHO(OAB: 113244/MG)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 225658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEREIRA E ROSA COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57fa667 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: CLAUDIO FERNANDES FARIA

Reclamada: PEREIRA E ROSA COSMETICOS LTDA

Data de ajuizamento: 15/02/2024

Data de julgamento: 22/05/2024

I – RELATÓRIO

CLAUDIO FERNANDES FARIA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **PEREIRA E ROSA COSMETICOS LTDA**, alegando, em síntese, que trabalhou para a ré de 10/01/2022 a 02/02/2024, na função de vendedor pracista, com remuneração média mensal de R$5.000,00.

Requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício, rescisão indireta e o pagamento de diferenças salariais.

Atribuiu à causa o valor de R$120.847,23. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Colhido o depoimento pessoal do reclamante.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos Documentos.

A parte não apontou qualquer vício específico, tendo se limitado a formular impugnação genérica de documentos, o que não atende à exigência do art. 830 da CLT. Rejeito.

Inépcia

A petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, parágrafo primeiro, da CLT, tendo permitido à reclamada o exercício do contraditório e o direito de defesa com total amplitude, a qual, inclusive, apresentou defesa refutando as pretensões autorais. Importa ressaltar que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que basta a inteligibilidade da peça para a sua aptidão, o que ocorre no caso. Rejeito.

Relação havida entre as partes. Verbas rescisórias. Rescisão Indireta.

Para o reconhecimento do vínculo de emprego, mister a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação.

A reclamada negou a existência de vínculo empregatício, sustentando a natureza autônoma dos serviços prestados.

Ao reconhecer a prestação de serviços, a ré atraiu para si o ônus de prova quanto à ausência de subordinação, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Os relatórios de venda (fls. 12/200), não impugnados pela reclamada, demonstram as vendas efetuadas desde 10/01/2022, data em que o autor alega como início da prestação de serviços.

Os comprovantes de transferência PIX, anexados aos autos pelo reclamante (fls. 201/228), não impugnados pela ré, demonstram pagamentos efetuados no período de janeiro a abril/2022.

Ainda que a reclamada tenha sustentado que a anotação na CTPS do autor se deu em decorrência de um acordo verbal entre as partes, para “facilitar a vida financeira” do reclamante, por se tratar de fraude à legislação trabalhista, demandaria a devida comprovação, o que não há nos autos.

Ao contrário, restou comprovado recebimento de valores pelo autor, propriamente dito (onerosidade objetiva), bem como intenção do mesmo em receber pela contraprestação de seu serviço (onerosidade subjetiva).

Os extensos extratos de venda (fls. 12/200), anexados pelo autor, bem como os anexados pela ré (fls. 284/819), demonstraram que o reclamante prestava serviços de modo não eventual e com pessoalidade.

E, ainda que a ré tenha sustentado a natureza autônoma dos serviços prestados, o que retiraria o requisito subordinação da relação jurídica, não produziu qualquer prova neste sentido, ônus que lhe competia (art. 818, II da CLT).

Diante disso, reconheço o vínculo de emprego do reclamante de 10/01/2022 a 14/04/2022, na função de vendedor pracista.

Em relação à remuneração, a reclamada admitiu que o reclamante recebia comissões a base de 7% das vendas, bem como ajuda de custo de R$200,00, no entanto, alegou que a remuneração salarial combinada era de um salário-mínimo e não dois salários-mínimos, como dito pelo reclamante.
No entanto, a reclamada não juntou aos autos qualquer contracheque, comprovante de pagamento ou outro documento, neste sentido, que comprovasse o ajuste salarial nos moldes sustentados.

Deste modo, deverá ser considerado o valor de dois salários-mínimos mensais, acrescidos de 7% de comissões e R$200,00 de ajuda de custo.

Passo à análise da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A rescisão indireta é medida à disposição do trabalhador para o rompimento do contrato de trabalho em decorrência da prática de falta grave pelo empregador, nos termos do art. 483 da CLT.

Compete à reclamante o ônus de comprovar eventual falta grave cometida pela reclamada apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 818, I, CLT).

No caso dos autos, o reclamante alegou que a reclamada não pagava corretamente a remuneração mensal pactuada, pagando valores menores, e por vezes deixava de pagar os salários no mês.

Conquanto a reclamada tenha sustentado que o reclamante pediu demissão, além de haver notificação extrajudicial de rescisão indireta (fls. 10), com suspensão dos serviços a partir de 02/02/2024, a reclamada não comprovou qualquer iniciativa de desligamento do reclamante.

Os comprovantes PIX (fls. 201/228), demonstram que havia

pagamentos fracionados durante o mês, em valores diversos, bem como em alguns meses não houve o pagamento de salários ao reclamante, como em outubro/2022 e abril/2023, conforme apontado pelo autor em inicial.

Com efeito, o pagamento de salário constitui a principal obrigação do empregador, razão pela qual reputo que a falta empresária é grave o suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Deste modo, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor em 02/02/2024, conforme apontado na notificação extrajudicial (fl. 10).

Não tendo sido comprovados os pagamentos de férias, 13º salários e verbas rescisórias pela reclamada, julgo procedentes os pedidos de pagamento de:

- aviso-prévio indenizado (36 dias);
- 13º salário de 2022;
- 13º salário de 2023;
- 02/12 de 13º salário de 2024, já considerada a projeção do aviso-prévio;
- férias em dobro dos períodos 2022/2023, acrescidas de 1/3;
- férias simples do período 2023/2024, acrescidas de 1/3
- 01/12 de férias proporcionais do período 2024, acrescidas de 1/3;
- recolhimento de FGTS de todo o período contratual, acrescido de indenização de 40%, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada do reclamante.

Deverá a reclamada proceder à anotação do vínculo de emprego do reclamante, para fazer constar admissão em 10/01/2022, na função de vendedor pracista, e saída em 09/03/2024, já considerada a projeção do aviso-prévio (OJ-SDI1-82 do TST), com remuneração de dois salários-mínimos, acrescida de comissão de 7% sobre as vendas e ajuda de custo de R$200,00 por mês. Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada para informar os dados de sua CTPS digital no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3,000,00.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento dos valores de FGTS em conta vinculada do reclamante no prazo de 08 dias após a liquidação dos cálculos, mediante regular intimação, sob pena de execução direta, bem como a entrega das guias para acesso ao FGTS pelo reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

Por fim, no mesmo prazo deverá a reclamada proceder à entrega de guias necessárias à fruição do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais, sob pena de pagamento de indenização substitutiva (Súmula 389 do TST).

Diferenças salariais.

O reclamante alegou que a reclamada não pagava seus salários e comissões de forma correta com o contrato de trabalho, realizando pagamentos parciais, em mora, atraso e deixando de efetuar o pagamento em alguns meses.

Postulou o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

A reclamada, em sua defesa, alegou que pagou exatamente o combinado com o reclamante, bem como que o autor recebeu, entre 04/2022 a 10/2023, o valor de R$25.080,00 de salários, e R$44.080,06 de comissões e despesas, o que totaliza R$69.160,06, não havendo diferenças a serem quitadas.

Subsidiariamente, a ré postulou que seja considerado o valor de R$69.160,06 já pagos ao autor.

Analiso.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que não havia pagamento mensal, sendo os pagamentos esporádicos ao longo do contrato, sempre recebendo a menor, que houve um acordo entre as partes para que o autor recebesse como parte do pagamento de salários atrasados, em torno de R$6.000,00, de um cliente da reclamada em Presidente Olegário, sendo que tal fato ocorreu em

janeiro de 2024.

Os comprovantes de transferências PIX (fls. 201/228), anexos aos autos pelo autor, não impugnados pela ré, demonstram pagamento a menor, inclusive da remuneração que a ré alega ter combinado com o autor, a exemplo do mês 06/2023, em que foi pago ao reclamante apenas o valor de R$1.000,00 (fl. 223).

Tendo em vista que o pagamento é fato extintivo de direito do autor (Art. 818, II da CLT), caberia à ré a comprovação do correto pagamento dos salários e comissões ao longo do contrato.

No entanto, a reclamada não juntou os comprovantes dos respectivos pagamentos.

Deste modo, julgo procedente o pedido de diferenças do salário e comissão do autor.

Defiro reflexos sobre DSR, aviso-prévio, férias+1/3,13º salário e FGTS+40%.

Para fins de liquidação, os valores deverão ser apurados mês a mês, tomando como base o salário-mínimo vigente à época do pagamento, bem como comprovantes de pagamento (fls. 201/228) e o relatório de vendas (fls. 12/200). Ainda, haverá incidência de reflexos em DSR apenas dos valores devidos a título de comissão.

Autorizo, desde logo, a dedução adicional do valor de R$6.000,00, o qual o reclamante reconheceu como pagamento por parte dos salários atrasados.

Indefiro a compensação do valor de R$69.160,06, haja vista a ausência de comprovação de pagamento desse montante.

Multa do art. 467 da CLT.
Ante a inexistência de condenação em verbas incontroversas, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Compensação/Dedução.
Não há que se falar em compensação de valores, porquanto não foi apontado crédito da ré de origem trabalhista em face da parte autora. Lado outro, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito (art. 884 da CLT), defiro a dedução dos valores recebidos ao mesmo título das parcelas deferidas.

Justiça gratuita.
Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.
Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono da ré, ante a procedência dos pedidos.

Correção Monetária e Juros
Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material “tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer ‘a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)’”.

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.
O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito as preliminares arguidas; e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLAUDIO FERNANDES FARIA** contra **PEREIRA E ROSA COSMETICOS LTDA**, para:

I. Reconhecer o vínculo de emprego do reclamante de 10/01/2022 a 14/04/2022, na função de vendedor pracista;

II. Condenar a ré nas seguintes obrigações de fazer:

Deverá a reclamada proceder à anotação do vínculo de emprego do reclamante, para fazer constar admissão em 10/01/2022, na função de vendedor pracista, e saída em 09/03/2024, já considerada a projeção do aviso-prévio (OJ-SDI1-82 do TST), com remuneração de dois salários-mínimos, acrescidos de comissão de 7% sobre as vendas e ajuda de custo de R$200,00 por mês. Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada para informar os dados de sua CTPS digital no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3,000,00.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento dos valores de FGTS em conta vinculada do reclamante no prazo de 08 dias após a liquidação dos cálculos, mediante regular intimação, sob pena de execução direta, bem como a entrega das guias para acesso ao FGTS pelo reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

Por fim, no mesmo prazo deverá a reclamada proceder à entrega de guias necessárias à fruição do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais, sob pena de pagamento de indenização substitutiva (Súmula 389 do TST).

III. Condenar a ré a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- aviso-prévio indenizado (36 dias);
- 13º salário de 2022;
- 13º salário de 2023;
- 02/12 de 13º salário de 2024, já considerada a projeção do aviso-

prévio;

- férias em dobro dos períodos 2022/2023, acrescidas de 1/3;
- férias simples do período 2023/2024, acrescidas de 1/3
- 01/12 de férias proporcionais do período 2024, acrescidas de 1/3;
- recolhimento de FGTS de todo o período contratual, acrescido de indenização de 40%, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada do reclamante.
-diferenças salariais, com reflexos sobre DSR, aviso-prévio, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação. Para fins de liquidação, os valores deverão ser apurados mês a mês, tomando como base o salário-mínimo vigente à época do pagamento, bem como comprovantes de pagamento (fls. 201/228) e o relatório de vendas (fls. 12/200). Ainda, haverá incidência de reflexos em DSR apenas dos valores devidos a título de comissão.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela ré, no importe de R$1.800,00, calculadas sobre R$90.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010282-35.2024.5.03.0071

AUTOR	CLAUDIO FERNANDES FARIA
ADVOGADO	CLEANTO FRANCISCO BRAZ(OAB: 89012/MG)
RÉU	PEREIRA E ROSA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	AFONSO MACHADO COELHO(OAB: 113244/MG)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 225658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERNANDES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57fa667 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: CLAUDIO FERNANDES FARIA
Reclamada: PEREIRA E ROSA COSMETICOS LTDA
Data de ajuizamento: 15/02/2024
Data de julgamento: 22/05/2024

I – RELATÓRIO

CLAUDIO FERNANDES FARIA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **PEREIRA E ROSA COSMETICOS LTDA**, alegando, em síntese, que trabalhou para a ré de 10/01/2022 a 02/02/2024, na função de vendedor pracista, com remuneração média mensal de R$5.000,00.

Requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício, rescisão indireta e o pagamento de diferenças salariais.

Atribuiu à causa o valor de R$120.847,23. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Colhido o depoimento pessoal do reclamante.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos Documentos.

A parte não apontou qualquer vício específico, tendo se limitado a formular impugnação genérica de documentos, o que não atende à exigência do art. 830 da CLT. Rejeito.

Inépcia

A petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, parágrafo primeiro, da CLT, tendo permitido à reclamada o exercício do contraditório e o direito de defesa com total amplitude, a qual, inclusive, apresentou defesa refutando as pretensões autorais. Importa ressaltar que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que basta a inteligibilidade da peça para a sua aptidão, o que ocorre no caso. Rejeito.

Relação havida entre as partes. Verbas rescisórias. Rescisão Indireta.

Para o reconhecimento do vínculo de emprego, mister a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação.

A reclamada negou a existência de vínculo empregatício, sustentando a natureza autônoma dos serviços prestados.

Ao reconhecer a prestação de serviços, a ré atraiu para si o ônus de prova quanto à ausência de subordinação, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Os relatórios de venda (fls. 12/200), não impugnados pela reclamada, demonstram as vendas efetuadas desde 10/01/2022, data em que o autor alega como início da prestação de serviços.

Os comprovantes de transferência PIX, anexados aos autos pelo reclamante (fls. 201/228), não impugnados pela ré, demonstram pagamentos efetuados no período de janeiro a abril/2022.

Ainda que a reclamada tenha sustentado que a anotação na CTPS do autor se deu em decorrência de um acordo verbal entre as partes, para “facilitar a vida financeira” do reclamante, por se tratar de fraude à legislação trabalhista, demandaria a devida comprovação, o que não há nos autos.

Ao contrário, restou comprovado recebimento de valores pelo autor, propriamente dito (onerosidade objetiva), bem como intenção do mesmo em receber pela contraprestação de seu serviço (onerosidade subjetiva).

Os extensos extratos de venda (fls. 12/200), anexados pelo autor, bem como os anexados pela ré (fls. 284/819), demonstraram que o reclamante prestava serviços de modo não eventual e com pessoalidade.

E, ainda que a ré tenha sustentado a natureza autônoma dos serviços prestados, o que retiraria o requisito subordinação da relação jurídica, não produziu qualquer prova neste sentido, ônus que lhe competia (art. 818, II da CLT).

Diante disso, reconheço o vínculo de emprego do reclamante de 10/01/2022 a 14/04/2022, na função de vendedor pracista.

Em relação à remuneração, a reclamada admitiu que o reclamante recebia comissões a base de 7% das vendas, bem como ajuda de custo de R$200,00, no entanto, alegou que a remuneração salarial combinada era de um salário-mínimo e não dois salários-mínimos, como dito pelo reclamante.
No entanto, a reclamada não juntou aos autos qualquer contracheque, comprovante de pagamento ou outro documento, neste sentido, que comprovasse o ajuste salarial nos moldes sustentados.

Deste modo, deverá ser considerado o valor de dois salários-mínimos mensais, acrescidos de 7% de comissões e R$200,00 de ajuda de custo.

Passo à análise da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A rescisão indireta é medida à disposição do trabalhador para o rompimento do contrato de trabalho em decorrência da prática de falta grave pelo empregador, nos termos do art. 483 da CLT.

Compete à reclamante o ônus de comprovar eventual falta grave cometida pela reclamada apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 818, I, CLT).

No caso dos autos, o reclamante alegou que a reclamada não pagava corretamente a remuneração mensal pactuada, pagando valores menores, e por vezes deixava de pagar os salários no mês.

Conquanto a reclamada tenha sustentado que o reclamante pediu demissão, além de haver notificação extrajudicial de rescisão indireta (fls. 10), com suspensão dos serviços a partir de 02/02/2024, a reclamada não comprovou qualquer iniciativa de desligamento do reclamante.

Os comprovantes PIX (fls. 201/228), demonstram que havia pagamentos fracionados durante o mês, em valores diversos, bem como em alguns meses não houve o pagamento de salários ao reclamante, como em outubro/2022 e abril/2023, conforme apontado pelo autor em inicial.

Com efeito, o pagamento de salário constitui a principal obrigação do empregador, razão pela qual reputo que a falta empresária é grave o suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Deste modo, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor em 02/02/2024, conforme apontado na notificação extrajudicial (fl. 10).

Não tendo sido comprovados os pagamentos de férias, 13º salários e verbas rescisórias pela reclamada, julgo procedentes os pedidos de pagamento de:

- aviso-prévio indenizado (36 dias);
- 13º salário de 2022;
- 13º salário de 2023;
- 02/12 de 13º salário de 2024, já considerada a projeção do aviso-prévio;
- férias em dobro dos períodos 2022/2023, acrescidas de 1/3;
- férias simples do período 2023/2024, acrescidas de 1/3
- 01/12 de férias proporcionais do período 2024, acrescidas de 1/3;
- recolhimento de FGTS de todo o período contratual, acrescido de indenização de 40%, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada do reclamante.

Deverá a reclamada proceder à anotação do vínculo de emprego do reclamante, para fazer constar admissão em 10/01/2022, na função de vendedor pracista, e saída em 09/03/2024, já considerada a projeção do aviso-prévio (OJ-SDI1-82 do TST), com remuneração de dois salários-mínimos, acrescida de comissão de 7% sobre as vendas e ajuda de custo de R$200,00 por mês. Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada para informar os dados de sua CTPS digital no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3,000,00.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento dos valores de FGTS em conta vinculada do reclamante no prazo de 08 dias após a liquidação dos cálculos, mediante regular intimação, sob pena de execução direta, bem como a entrega das guias para acesso ao FGTS pelo reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

Por fim, no mesmo prazo deverá a reclamada proceder à entrega de guias necessárias à fruição do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais, sob pena de pagamento de indenização substitutiva (Súmula 389 do TST).

Diferenças salariais.

O reclamante alegou que a reclamada não pagava seus salários e comissões de forma correta com o contrato de trabalho, realizando pagamentos parciais, em mora, atraso e deixando de efetuar o pagamento em alguns meses.

Postulou o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

A reclamada, em sua defesa, alegou que pagou exatamente o combinado com o reclamante, bem como que o autor recebeu, entre 04/2022 a 10/2023, o valor de R$25.080,00 de salários, e R$44.080,06 de comissões e despesas, o que totaliza R$69.160,06, não havendo diferenças a serem quitadas.

Subsidiariamente, a ré postulou que seja considerado o valor de R$69.160,06 já pagos ao autor.

Analiso.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que não havia pagamento mensal, sendo os pagamentos esporádicos ao longo do contrato, sempre recebendo a menor, que houve um acordo entre as partes para que o autor recebesse como parte do pagamento de salários atrasados, em torno de R$6.000,00, de um cliente da reclamada em Presidente Olegário, sendo que tal fato ocorreu em janeiro de 2024.

Os comprovantes de transferências PIX (fls. 201/228), anexos aos autos pelo autor, não impugnados pela ré, demonstram pagamento a menor, inclusive da remuneração que a ré alega ter combinado com o autor, a exemplo do mês 06/2023, em que foi pago ao reclamante apenas o valor de R$1.000,00 (fl. 223).

Tendo em vista que o pagamento é fato extintivo de direito do autor (Art. 818, II da CLT), caberia à ré a comprovação do correto pagamento dos salários e comissões ao longo do contrato.

No entanto, a reclamada não juntou os comprovantes dos respectivos pagamentos.

Deste modo, julgo procedente o pedido de diferenças do salário e

comissão do autor.

Defiro reflexos sobre DSR, aviso-prévio, férias+1/3,13º salário e FGTS+40%.

Para fins de liquidação, os valores deverão ser apurados mês a mês, tomando como base o salário-mínimo vigente à época do pagamento, bem como comprovantes de pagamento (fls. 201/228) e o relatório de vendas (fls. 12/200). Ainda, haverá incidência de reflexos em DSR apenas dos valores devidos a título de comissão.

Autorizo, desde logo, a dedução adicional do valor de R$6.000,00, o qual o reclamante reconheceu como pagamento por parte dos salários atrasados.

Indefiro a compensação do valor de R$69.160,06, haja vista a ausência de comprovação de pagamento desse montante.

Multa do art. 467 da CLT.
Ante a inexistência de condenação em verbas incontroversas, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Compensação/Dedução.
Não há que se falar em compensação de valores, porquanto não foi apontado crédito da ré de origem trabalhista em face da parte autora. Lado outro, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito (art. 884 da CLT), defiro a dedução dos valores recebidos ao mesmo título das parcelas deferidas.

Justiça gratuita.
Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.
Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono da ré, ante a procedência dos pedidos.

Correção Monetária e Juros
Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material “tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer ‘a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)’”.

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, "a" e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.
O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito as preliminares arguidas; e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLAUDIO FERNANDES FARIA** contra **PEREIRA E ROSA COSMETICOS LTDA**, para:

I. Reconhecer o vínculo de emprego do reclamante de 10/01/2022 a 14/04/2022, na função de vendedor pracista;

II. Condenar a ré nas seguintes obrigações de fazer:

Deverá a reclamada proceder à anotação do vínculo de emprego do reclamante, para fazer constar admissão em 10/01/2022, na função de vendedor pracista, e saída em 09/03/2024, já considerada a projeção do aviso-prévio (OJ-SDI1-82 do TST), com remuneração de dois salários-mínimos, acrescidos de comissão de 7% sobre as vendas e ajuda de custo de R$200,00 por mês. Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada para informar os dados de sua CTPS digital no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3,000,00.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento dos valores de FGTS em conta vinculada do reclamante no prazo de 08 dias após a liquidação dos cálculos, mediante regular intimação, sob pena de execução direta, bem como a entrega das guias para acesso ao FGTS pelo reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

Por fim, no mesmo prazo deverá a reclamada proceder à entrega de guias necessárias à fruição do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais, sob pena de pagamento de indenização substitutiva (Súmula 389 do TST).

III. Condenar a ré a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- aviso-prévio indenizado (36 dias);
- 13º salário de 2022;
- 13º salário de 2023;
- 02/12 de 13º salário de 2024, já considerada a projeção do aviso-prévio;
- férias em dobro dos períodos 2022/2023, acrescidas de 1/3;
- férias simples do período 2023/2024, acrescidas de 1/3
- 01/12 de férias proporcionais do período 2024, acrescidas de 1/3;
- recolhimento de FGTS de todo o período contratual, acrescido de indenização de 40%, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada do reclamante.
-diferenças salariais, com reflexos sobre DSR, aviso-prévio, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação. Para fins de liquidação, os valores deverão ser apurados mês a mês, tomando como base o salário-mínimo vigente à época do pagamento, bem como comprovantes de pagamento (fls. 201/228) e o relatório de

vendas (fls. 12/200). Ainda, haverá incidência de reflexos em DSR apenas dos valores devidos a título de comissão.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela ré, no importe de R$1.800,00, calculadas sobre R$90.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011347-02.2023.5.03.0071

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMELO(OAB: 86121/MG)
RÉU	FAVORITA ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)
RÉU	FAVORITA FOODS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)
RÉU	FAVORITA CARNES & CIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)
RÉU	ESTEFANIA DE ANDRADE BERTOLDO
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)
RÉU	CAMPOS HOLDING OPERACIONAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)
RÉU	DAVY DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4832f5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

SENTENÇA PJe-JT

Vistos os autos.

Homologo a novação do acordo, tal como entabulado pelas partes nas petições de IDs cd78b6f e 94b6063, para que surta os efeitos legais.

Neste ato, registro no sistema todos os pagamentos.

Sem recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme acordo homologado no ID 6ab20ec.

Diante disso, reputo-o integralmente cumprido.

Assim, arquive-se o feito definitivamente, expedindo-se a competente certidão, observando o disposto no art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27/1/2020.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011347-02.2023.5.03.0071

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMELO(OAB: 86121/MG)
RÉU	FAVORITA ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)
RÉU	FAVORITA FOODS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)
RÉU	FAVORITA CARNES & CIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)
RÉU	ESTEFANIA DE ANDRADE BERTOLDO
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)
RÉU	CAMPOS HOLDING OPERACIONAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)
RÉU	DAVY DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPOS HOLDING OPERACIONAL LTDA
- DAVY DE OLIVEIRA CAMPOS
- ESTEFANIA DE ANDRADE BERTOLDO
- FAVORITA ATACADO E VAREJO LTDA
- FAVORITA CARNES & CIA LTDA
- FAVORITA FOODS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4832f5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

SENTENÇA PJe-JT

Vistos os autos.

Homologo a novação do acordo, tal como entabulado pelas partes nas petições de IDs cd78b6f e 94b6063, para que surta os efeitos legais.

Neste ato, registro no sistema todos os pagamentos.

Sem recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme acordo homologado no ID 6ab20ec.

Diante disso, reputo-o integralmente cumprido.

Assim, arquive-se o feito definitivamente, expedindo-se a competente certidão, observando o disposto no art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27/1/2020.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010565-34.2019.5.03.0071

AUTOR	MARCOS CAETANO
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ DE MAGALHAES CUNHA RESENDE
RÉU	FERVAL PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 202570/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE(OAB: 166635/MG)
RÉU	PLINIO RESENDE DE MELO
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DERECK DA CUNHA RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FERVAL PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a849a38 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista da manifestação oposta sob o 71f9d5f e 71f9d5f, bem como para no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará no arquivo provisório, por providências, ou a aplicação da prescrição intercorrente bienal, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT. Silente, registre-se o prazo no "GIGS" (com término previsto para 22/05/2026).

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010565-34.2019.5.03.0071

AUTOR	MARCOS CAETANO
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ DE MAGALHAES CUNHA RESENDE
RÉU	FERVAL PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 202570/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE(OAB: 166635/MG)
RÉU	PLINIO RESENDE DE MELO
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DERECK DA CUNHA RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a849a38 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista da manifestação oposta sob o 71f9d5f e 71f9d5f, bem como para no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará no arquivo provisório, por providências, ou a aplicação da prescrição intercorrente bienal, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT. Silente, registre-se o prazo no "GIGS" (com término previsto para 22/05/2026).

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010563-64.2019.5.03.0071

AUTOR	EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	FERVAL PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE(OAB: 166635/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ DE MAGALHAES CUNHA RESENDE
ADVOGADO	JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE(OAB: 166635/MG)
RÉU	PLINIO RESENDE DE MELO
ADVOGADO	JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE(OAB: 166635/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	DERECK DA CUNHA RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERVAL PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP
- MARIA BEATRIZ DE MAGALHAES CUNHA RESENDE
- PLINIO RESENDE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fe1b83 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista da manifestação oposta sob o id8022ff1, bem como para no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará no arquivo provisório, por providências, ou a aplicação da prescrição intercorrente bienal, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT. Silente, registre-se o prazo no "GIGS" (com término previsto para 22/05/2026).

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010563-64.2019.5.03.0071

AUTOR	EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	FERVAL PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE(OAB: 166635/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ DE MAGALHAES CUNHA RESENDE
ADVOGADO	JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE(OAB: 166635/MG)
RÉU	PLINIO RESENDE DE MELO
ADVOGADO	JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE(OAB: 166635/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	DERECK DA CUNHA RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fe1b83 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista da manifestação oposta sob o id8022ff1, bem como para no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará no arquivo provisório, por providências, ou a aplicação da prescrição intercorrente bienal, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT. Silente, registre-se o prazo no "GIGS" (com término previsto para 22/05/2026).

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010857-87.2017.5.03.0071

AUTOR	EVERTON SOARES PINTO
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ DE MAGALHAES CUNHA RESENDE
RÉU	PLINIO RESENDE DE MELO
RÉU	FERVAL PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE(OAB: 166635/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DERECK DA CUNHA RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON SOARES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eb3213 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista da manifestação oposta sob o id6946255, bem como para no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará no arquivo provisório, por providências, ou a aplicação da prescrição intercorrente bienal, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

Silente, registre-se o prazo no "GIGS" (com término previsto para 22/05/2026).

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011153-02.2023.5.03.0071

REQUERENTE	WIGNEY DA CRUZ VIEIRA GOMES
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
REQUERIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WIGNEY DA CRUZ VIEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f188dfd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao exequente dos cálculos retificados apresentados pela parte contrária id ed46003, devendo manifestar-se, caso queira, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para aprovação.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010832-98.2022.5.03.0071

AUTOR	A.D.F.S.
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES LEONARDO(OAB: 147903/MG)
RÉU	GASPAR AUGUSTO BRANQUINHO
ADVOGADO	ADRIANO RESENDE GONTIJO(OAB: 91270/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GASPAR AUGUSTO BRANQUINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f348f38 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre os Embargos à Execução opostos pela reclamada, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo legal, venham-me os autos à conclusão para o julgamento.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010818-80.2023.5.03.0071

AUTOR	RENILDA APARECIDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO	EUZILEY EYKO ITO(OAB: 156519/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES(OAB: 177340/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de24698 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da reclamada de ID f38e02a e

documentos anexos, em que comprovam o deferimento do 2º pedido de Recuperação Judicial à ré, em 16/11/2023, pela 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo (Processo nº 5006444-89.2023.8.13.0431 - vide ID 17338b8), determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, bem assim a expedição das competentes certidões para habilitação dos créditos no Juízo Universal, atentando-se para os valores fixados na decisão homologatória dos cálculos de ID 881c7e5.

Insta salientar que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora e o prosseguimento da execução individual em outro juízo dificultaria a obtenção dessa finalidade.

Conquanto o Eg. TRT Regional tenha aprovado a Tese Jurídica Prevalente nº 9, que restabelece para o credor o direito de prosseguir a execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores, quando ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias, a competência desta Justiça Especial cessa com o deferimento da recuperação judicial, conforme entendimento do STF no julgamento do RE 583955, com repercussão geral reconhecida:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou a legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

Assim também tem entendido o STJ em recente julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO AOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. ATO CONSTRITIVO QUE AFETA PATRIMÔNIO ATINGIDO PELA DECISÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (CC 169.961/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO - julgado em 06/04/2020, acórdão publicado em 07/04/2020)."

Ademais, o artigo 49 da lei 11.101/2005, assim estabelece:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Nesse sentido:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA DE EMPRESA DEVEDORA QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O procedimento de recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/2005, tem como finalidade última permitir a restauração das condições normais para o exercício da atividade empresária pelo indivíduo ou pela sociedade em crise, de ordem a privilegiar a função social da empresa e o princípio da sua preservação. É certo que estando a devedora em processo de recuperação judicial cessa, em relação a ela, a competência desta Justiça Especializada para a execução do crédito trabalhista, como já se posicionou o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 583955, em que foi Relator o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski. Máxime quando a própria Lei de Falência prevê no artigo o artigo 59 que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (...)." Entendimento contrário levaria a uma socialização dos riscos com os empregados ativos, o que dificultaria o planejamento da empresa e inclusive o cumprimento do respectivo plano de recuperação judicial. Por isto que este Relator não adota o entendimento da Tese Prevalecente nº 09 decorrente de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011551-48.2017.5.03.0106(AP); Disponibilização: 26/04/2019; Órgão Julgador: Nona Turma;Relator: João Bosco Pinto Lara).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. A competência para saldar o crédito do trabalhador após concedida a recuperação judicial, é do juízo falimentar" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000783-

15.2012.5.03.0017 (AP); Disponibilização: 01/08/2019; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Ricardo Antonio Mohallem).

Providencie a Secretaria as respectivas certidões de habilitação de crédito, inclusive do crédito previdenciário e, após, intimem-se o autor e seus procuradores para providenciarem a habilitação no Juízo Universal.
Dê-se ciência à reclamada.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente, tão somente para fins do E-Gestão, ou seja, fins estatísticos. Registro que o arquivamento determinado não é obstáculo a retomada da execução, que poderá ser requerida pela exequente, em caso de não satisfação do crédito junto ao juízo universal.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011167-20.2022.5.03.0071

AUTOR	FRANCIELE CRISTINA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	MONTE CRISTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA(OAB: 68587/MG)
RÉU	EVANDRO MASCARENHAS VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTE CRISTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19d5ffd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.
Em sua manifestação id a6f444a a reclamada alega ser indevida a penhora online efetivada por este juízo em cumprimento à decisão id 9f807cd que fixou o pagamento de multa por descumprimento de acordo.
Pois bem.
Compulsados os autos, verifica-se que de fato, a prestação vencida em 22/11/2023, nos termos da Ata de Audiência id 072633b, foi paga fora do prazo.
Destaca-se que ao contrário do que relata a reclamada sobre a existência de "prazo de tolerância de cinco dias", é notório e sabido que este prazo é concedido à parte RECLAMANTE para informar sobre eventual descumprimento do acordo. Vide trecho da referida Ata de audiência em que tal informação restou expressamente prevista:
"O silêncio da parte reclamante no prazo de 5 dias contados do vencimento da última parcela valerá como quitação."
Face ao exposto, mantenho a decisão id9f807cd por seus próprios termos e a consequente penhora efetuada via SISBAJUD 435717f.
Prossiga-se na presente execução.
PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010818-80.2023.5.03.0071

AUTOR	RENILDA APARECIDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO	EUZILEY EYKO ITO(OAB: 156519/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES(OAB: 177340/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDA APARECIDA DE QUEIROZ MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de24698 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a manifestação da reclamada de ID f38e02a e documentos anexos, em que comprovam o deferimento do 2º pedido de Recuperação Judicial à ré, em 16/11/2023, pela 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte

Carmelo (Processo nº 5006444-89.2023.8.13.0431 - vide ID 17338b8), determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, bem assim a expedição das competentes certidões para habilitação dos créditos no Juízo Universal, atentando-se para os valores fixados na decisão homologatória dos cálculos de ID 881c7e5.

Insta salientar que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora e o prosseguimento da execução individual em outro juízo dificultaria a obtenção dessa finalidade.

Conquanto o Eg. TRT Regional tenha aprovado a Tese Jurídica Prevalente nº 9, que restabelece para o credor o direito de prosseguir a execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores, quando ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias, a competência desta Justiça Especial cessa com o deferimento da recuperação judicial, conforme entendimento do STF no julgamento do RE 583955, com repercussão geral reconhecida:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou a legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

Assim também tem entendido o STJ em recente julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO AOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. ATO CONSTRITIVO QUE AFETA PATRIMÔNIO ATINGIDO PELA DECISÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (CC 169.961/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO - julgado em 06/04/2020, acórdão publicado em 07/04/2020)."

Ademais, o artigo 49 da lei 11.101/2005, assim estabelece:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Nesse sentido:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA DE EMPRESA DEVEDORA QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O procedimento de recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/2005, tem como finalidade última permitir a restauração das condições normais para o exercício da atividade empresária pelo indivíduo ou pela sociedade em crise, de ordem a privilegiar a função social da empresa e o princípio da sua preservação. É certo que estando a devedora em processo de recuperação judicial cessa, em relação a ela, a competência desta Justiça Especializada para a execução do crédito trabalhista, como já se posicionou o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 583955, em que foi Relator o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski. Máxime quando a própria Lei de Falência prevê no artigo o artigo 59 que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (...)." Entendimento contrário levaria a uma socialização dos riscos com os empregados ativos, o que dificultaria o planejamento da empresa e inclusive o cumprimento do respectivo plano de recuperação judicial. Por isto que este Relator não adota o entendimento da Tese Prevalecente nº 09 decorrente de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011551-48.2017.5.03.0106(AP); Disponibilização: 26/04/2019; Órgão Julgador: Nona Turma;Relator: João Bosco Pinto Lara).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. A competência para saldar o crédito do trabalhador após concedida a recuperação judicial, é do juízo falimentar" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000783-15.2012.5.03.0017 (AP); Disponibilização: 01/08/2019; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Ricardo Antonio Mohallem).

Providencie a Secretaria as respectivas certidões de habilitação de crédito, inclusive do crédito previdenciário e, após, intimem-se o autor e seus procuradores para providenciarem a habilitação no Juízo Universal.

Dê-se ciência à reclamada.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente, tão somente para fins do E-Gestão, ou seja, fins estatísticos. Registro que o arquivamento determinado não é obstáculo a retomada da execução, que poderá ser requerida pela exequente, em caso de não satisfação do crédito junto ao juízo universal.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011167-20.2022.5.03.0071

AUTOR	FRANCIELE CRISTINA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	MONTE CRISTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA(OAB: 68587/MG)
RÉU	EVANDRO MASCARENHAS VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE CRISTINA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19d5ffd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Em sua manifestação id a6f444a a reclamada alega ser indevida a penhora online efetivada por este juízo em cumprimento à decisão id 9f807cd que fixou o pagamento de multa por descumprimento de acordo.

Pois bem.

Compulsados os autos, verifica-se que de fato, a prestação vencida em 22/11/2023, nos termos da Ata de Audiência id 072633b, foi paga fora do prazo.

Destaca-se que ao contrário do que relata a reclamada sobre a existência de "prazo de tolerância de cinco dias", é notório e sabido que este prazo é concedido à parte RECLAMANTE para informar sobre eventual descumprimento do acordo. Vide trecho da referida Ata de audiência em que tal informação restou expressamente prevista:

"O silêncio da parte reclamante no prazo de 5 dias contados do vencimento da última parcela valerá como quitação."

Face ao exposto, mantenho a decisão id9f807cd por seus próprios termos e a consequente penhora efetuada via SISBAJUD 435717f.

Prossiga-se na presente execução.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0010442-94.2023.5.03.0071

AUTOR	RONILSON SOARES FELISBINO
ADVOGADO	JUCELIA MARIA DA SILVA MENDONCA(OAB: 164421/MG)
ADVOGADO	ROBERTA LOPES DE BRITO(OAB: 145590/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	LORENA PEREIRA TOLENTINO PIAU MUNDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON SOARES FELISBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 136af12 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista ao reclamante do PPP retificado apresentado pela reclamada, para manifestação no prazo de 5 dias.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011285-93.2022.5.03.0071

AUTOR	KAYLANE VICTORIA OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO	TAINARA LOREN ALVES DE MELO(OAB: 191396/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYLANE VICTORIA OLIVEIRA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4d3ab4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Haja vista a manifestação da reclamante id7ea8c71 solicitando a atualização dos cálculos pela reclamada, dê-se vista a esta parte pelo prazo de 05 dias dos cálculos apresentados sob o id b63cecb. Após, venham conclusos para aprovação da conta e liberação dos valores.

O saldo remanescente será liberado à executada somente após a comprovação da quitação integral do débito exequendo.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-35.2022.5.03.0071

AUTOR	RODRIGO REGINO SOARES
ADVOGADO	JACKERSON ALVES BALBINO DE AZEVEDO(OAB: 216800/MG)
ADVOGADO	DILAMAR AMANCIO RODRIGUES(OAB: 202517/MG)
RÉU	MOAGEM DE MILHO MOINHO DE PEDRA LTDA
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RÉU	OSLINE NATALIA MOREIRA LIMA & CIA LTDA
ADVOGADO	THADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO(OAB: 88282/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	ALVARO JOSE DE SILOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOAGEM DE MILHO MOINHO DE PEDRA LTDA
- OSLINE NATALIA MOREIRA LIMA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be92d10 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 8 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Caso as partes impugnem ou solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo. Prestados os esclarecimentos, retificados os cálculos, dê-se ciência às partes pelo prazo preclusivo de 5 dias úteis.

Ratificada a conta, homologue-se.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-35.2022.5.03.0071

AUTOR	RODRIGO REGINO SOARES
ADVOGADO	JACKERSON ALVES BALBINO DE AZEVEDO(OAB: 216800/MG)
ADVOGADO	DILAMAR AMANCIO RODRIGUES(OAB: 202517/MG)
RÉU	MOAGEM DE MILHO MOINHO DE PEDRA LTDA
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RÉU	OSLINE NATALIA MOREIRA LIMA & CIA LTDA
ADVOGADO	THADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO(OAB: 88282/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	ALVARO JOSE DE SILOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO REGINO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be92d10 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 8 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Caso as partes impugnem ou solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo. Prestados os esclarecimentos, retificados os cálculos, dê-se ciência às partes pelo prazo preclusivo de 5 dias úteis.

Ratificada a conta, homologue-se.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010823-68.2024.5.03.0071

AUTOR	VICTOR AUGUSTO SILVA MOREIRA
ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)
RÉU	NSAMP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR AUGUSTO SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea87558 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Recebo a emenda à inicial apresentada, constando como valor da causa R$136.786,61 (cento e trinta e seis reais, setecentos e oitenta e seis reais, sessenta e um centavos).

Dê ciência ao reclamado, encaminhando cópia das petições de ids 0524af6 e d6189dc, bem como do presente despacho, na forma de praxe.

Após, aguarde-se a audiência designada.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010491-38.2023.5.03.0071

AUTOR	BERARDO GOMES FILHO
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BERARDO GOMES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca1c9b7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id a5fb30b e os cálculos homologados na decisão de id f4a9d92, oficie-se à CEF, na forma de praxe, para

que transfira o saldo da conta judicial 0142 / 042 / 01503987-9 , abaixo reproduzida, para a conta do patrono do autor, Dr. Shandler Santos CPF 001.020.036.37, na CEF, Agência 0132, op. 3701. Conta Corrente 589128944-6, remetendo o comprovante por email no prazo de 10 dias.

Em observância aos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, cópia deste despacho valerá como ofício.

Tal valor deverá ser abatido do valor devido ao reclamante, conforme id f4a9d92.

Intime-se a 2ª reclamada para comprovar o pagamento do valor remanescente, no prazo 5 dias.

Dê ciência ao reclamante.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010491-38.2023.5.03.0071

AUTOR	BERARDO GOMES FILHO
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca1c9b7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id a5fb30b e os cálculos homologados na decisão de id f4a9d92, oficie-se à CEF, na forma de praxe, para que transfira o saldo da conta judicial 0142 / 042 / 01503987-9 , abaixo reproduzida, para a conta do patrono do autor, Dr. Shandler Santos CPF 001.020.036.37, na CEF, Agência 0132, op. 3701. Conta Corrente 589128944-6, remetendo o comprovante por email no prazo de 10 dias.

Em observância aos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, cópia deste despacho valerá como ofício.

Tal valor deverá ser abatido do valor devido ao reclamante, conforme id f4a9d92.

Intime-se a 2ª reclamada para comprovar o pagamento do valor remanescente, no prazo 5 dias.

Dê ciência ao reclamante.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010291-94.2024.5.03.0071

AUTOR	ADRIANO TAVARES SANTOS
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	ARTHUR CRUZ TAKISHITA DA FONSECA(OAB: 219034/MG)
ADVOGADO	RAINIER OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 134945/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA(OAB: 99057/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIÃO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e99e361 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo noticiado nos autos, designo audiência VIRTUAL para o dia **22/05/2024 às 09h25**, devendo os advogados e as partes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) requerente (empregado/a).

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas

(os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

5) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

6) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Durante a pauta de hoje, o procurador do reclamante tomou ciência da audiência designada para amanhã e se comprometeu quanto ao comparecimento das partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010291-94.2024.5.03.0071

AUTOR	ADRIANO TAVARES SANTOS
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	ARTHUR CRUZ TAKISHITA DA FONSECA(OAB: 219034/MG)
ADVOGADO	RAINIER OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 134945/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA(OAB: 99057/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO TAVARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e99e361 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo noticiado nos autos, designo audiência VIRTUAL para o dia **22/05/2024 às 09h25**, devendo os advogados e as partes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) requerente (empregado/a).

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versa

o_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

5) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

6) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Durante a pauta de hoje, o procurador do reclamante tomou ciência da audiência designada para amanhã e se comprometeu quanto ao comparecimento das partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-96.2024.5.03.0071

AUTOR	KATIELE BATISTA GARCIA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 571e52e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo noticiado nos autos, antecipo a audiência VIRTUAL para tentativa de conciliação para o dia **29/05/2024 às 9h40min.**, devendo os advogados e os requerentes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) reclamante.

Os requerentes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, os requerentes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se as partes, via procuradores, que deverão cientificar aos seus mandantes, observando-se que o não comparecimentoà audiência designada poderá implicar na não homologação do acordo apresentado.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-96.2024.5.03.0071

AUTOR	KATIELE BATISTA GARCIA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIELE BATISTA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 571e52e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo noticiado nos autos, antecipo a audiência VIRTUAL para tentativa de conciliação para o dia **29/05/2024 às 9h40min.**, devendo os advogados e os requerentes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) reclamante.

Os requerentes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, os requerentes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se as partes, via procuradores, que deverão cientificar aos seus mandantes, observando-se que o não comparecimentoà audiência designada poderá implicar na não homologação do acordo apresentado.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010909-39.2024.5.03.0071

AUTOR	LARISSA CUNHA GOMES
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	RM PROMOCAO DE VENDAS E MARKETING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA CUNHA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b882aa9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 3 (três) dias, juntar aos autos cópia de seu documento de identificação com foto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011099-36.2023.5.03.0071

AUTOR	RENATA DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 315240/SP)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	ALVARO JOSE DE SILOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50b0dbd proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o comando exequendo, o disposto no Provimento 03/91 do E. TRT da 3ª Região e ante a concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos da RECLAMADA, para que produzam seus efeitos legais.

Principal líquido da reclamante.....R$26.019,16

Contribuição previdenciária

reclamante.....R$1.579,78

Contribuição previdenciária reclamada.....R$4.841,72

Honorários adv. sucumb. devidos ao patrono da reclamante..R$2.725,25

Custas .....R$703,32

Total.....R$35.869,23

* Valores válidos para 31/5/2024, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Contribuição fiscal apurada conforme Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, incidindo o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, observados o artigo 43, da Lei nº 8.212/91, bem como o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tudo em consonância com a Súmula 368 do C. TST.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

CITE-SE a reclamada para quitar o débito em 48 horas (art. 880 da CLT), sob pena de execução.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010907-69.2024.5.03.0071

AUTOR	JOCELIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	SACOLAO RODRIGUES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELIA DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c1ddf0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos.

A legislação processual exige que a assinatura eletrônica na procuração seja feita mediante Certificado Digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Código de Processo Civil, no art. 105, § 1º:

“§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.”

Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), art. 1o., § 2º, III:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.” (grifei)

Nesse sentido é a jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SISTEMA E-DOC. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADVOGADO DIVERSO DO QUE CONSTA DO RECURSO. MANDATO REGULAR. A Lei n° 11.419/2006 exige a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, e que seja mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. Portanto, o recurso transmitido eletronicamente por advogado que possui procuração nos autos, ainda que outro conste na folha de rosto do recurso ordinário, não enseja irregularidade de representação processual. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-666-94.2012.5.15.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/09/2014 – grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSINATURA DIGITAL. Por força do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006, a assinatura digital somente é válida se houver a identificação inequívoca do signatário, por meio de autoridade

certificadora devidamente credenciada. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho" (ED-AgR-AIRR-128240-03.2008.5.18.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 22/10/2010 - grifei)

No caso dos autos, o(a) reclamante assinou a procuração e/ou a declaração de pobreza de forma eletrônica, mas sem utilizar Certificado Digital, valendo-se de método alternativo que combina assinatura manual em tela de “touch screen” e código de verificação de autenticidade em sítio da internet.

Oportuno esclarecer a inaplicabilidade, nesta especializada, dos efeitos da lei 14.063/2020, por força do disposto em seu art. 2º, parágrafo único, I.

Dessarte, com fundamento no art. 76 do CPC, SUSPENDO o processo e DETERMINO ao(à) reclamante que em 3 (três) dias junte procuração para o advogado que assina a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, sem a regularização processual, venham-me conclusos os autos para deliberações acerca da extinção do feito.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010819-65.2023.5.03.0071

AUTOR	NUBIA MEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAYZA CRISTINA GONCALVES(OAB: 197177/MG)
RÉU	OSCALINA ANDRE RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE RICARDO SOUTO(OAB: 68153/MG)
RÉU	LAZARO ANDRE RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE RICARDO SOUTO(OAB: 68153/MG)
RÉU	DIVINA ANDRE RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO	JOSE RICARDO SOUTO(OAB: 68153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA ANDRE RIBEIRO SOUSA
- LAZARO ANDRE RIBEIRO
- OSCALINA ANDRE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3310162 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante dos termos da petição da reclamante (ID c7a4a33), determino, primeiramente, a intimação dos reclamados para, no prazo de 5 dias, comprovar o regular pagamento das parcelas do ajuste, especialmente a parcela vencida em 14/5/2024, no importe de R$1.000,00, conforme ficou determinado no acordo homologado.

Se silentes os réus, prossiga com imediata execução do acordo inadimplido.

Intimem-se.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010895-55.2024.5.03.0071

REQUERENTES	BRUNO EUGENIO FERREIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
REQUERENTES	RONIVAL CAETANO SILVA 931.480.896-34
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVAL CAETANO SILVA 931.480.896-34

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09a6320 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo extrajudicial noticiado nos autos, e com fundamento no art. 855-D da CLT, designo audiência VIRTUAL para o dia **14/06/2024 13:40**, devendo os advogados e os requerentes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) requerente (empregado/a).

Os requerentes devem comparecer, juntamente com as (os)

advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os requerentes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (requerentes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se os requerentes, via procuradores, que deverão cientificar aos seus mandantes, observando-se que o não comparecimento à audiência designada implicará na extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010895-55.2024.5.03.0071

REQUERENTES	BRUNO EUGENIO FERREIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
REQUERENTES	RONIVAL CAETANO SILVA 931.480.896-34
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EUGENIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09a6320 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo extrajudicial noticiado nos autos, e com fundamento no art. 855-D da CLT, designo audiência VIRTUAL para o dia **14/06/2024 13:40**, devendo os advogados e os requerentes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) requerente (empregado/a).

Os requerentes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os requerentes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio

eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (requerentes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se os requerentes, via procuradores, que deverão cientificar aos seus mandantes, observando-se que o não comparecimento à audiência designada implicará na extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000847-23.2013.5.03.0071

AUTOR	JOAO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	ELETRO SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADO	AFRANIO ANDRADE LARA(OAB: 51277/MG)
RÉU	ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b68a86e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiro, dê-se vista à Cemig Distribuição S.A. (terceiro interessado) dos comprovantes de transferências bancárias de ID 212d1fe e anexos, por 5 dias.

Tendo em vista a manifestação de ID ea96ce0, renovo à Cemig Distribuição S.A. (terceiro interessado) o prazo fixado no despacho de ID 26e5f74, **presumindo-se, no silêncio, a desistência do requerimento.**

Ato contínuo, intime-se o perito contábil para prestar esclarecimentos, considerando as impugnações ao laudo lançadas pelas partes, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011200-73.2023.5.03.0071

AUTOR	LILIAN ABADIA DE SOUSA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	OSVALDIR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	CONCREMINAS CONCRETOS LTDA
ADVOGADO	MAURO DONIZETTE MIRANDA(OAB: 183115/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN ABADIA DE SOUSA

- OSVALDIR LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1500e4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentar manifestação dos esclarecimentos periciais de id 0d0687d, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem novos requerimentos, aguarde-se a audiência designada.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010558-37.2022.5.03.0071

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
RÉU	ISRAEL MARTINS DE ANDRADE
RÉU	R&M CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7488140 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimado duas vezes, por meio de seu procurador, o reclamante não entregou sua CTPS física na sede provisória desta Vara do Trabalho, o que inviabiliza o cumprimento da determinação judicial de anotação da saída no referido documento, nos termos da sentença proferida sob ID 14d6119.

Diante disso, intime-se o reclamante **pessoalmente, por via postal**, para entregar sua CTPS física na sede provisória da Vara (Avenida Getúlio Vargas, 616, Centro, de 10 às 17 horas, de segunda à sexta-feira), no prazo de 5 dias.

Por ora, dê-se vista ao reclamante e seu advogado dos comprovantes de transferência bancária e pagamentos de ID b790491, por 5 dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para deliberação acerca da devolução do saldo remanescente à 3ª reclamada.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010737-34.2023.5.03.0071

AUTOR	ESDRAS MIKEIA DOS SANTOS
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a36c668 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de ID 5d9cfba, libere-se o depósito recursal de ID 8317c6e para quitação parcial do débito exequendo.

Diante disso, considerando o valor principal devido (R$33.109,00), libere-se integralmente ao reclamante o depósito recursal

supramencionado, para quitação parcial do seu crédito líquido.

Para tanto, oficie-se ao BANCO DO BRASIL, na forma de praxe, para que transfira o saldo existente na guia de depósito de ID 8317c6e para a conta bancária de titularidade do advogado do reclamante, abaixo reproduzida:

A resposta deverá ser remetida aos autos no prazo de 10 dias e a conta judicial ZERADA.

Comprovada a transferência, registre-se o pagamento (crédito líquido do reclamante).

Em observância aos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, cópia deste despacho, assinado digitalmente, acompanhado da cópia da guia de depósito de ID 8317c6e, terá força de ofício.

Dê-se ciência à segunda reclamada da presente liberação (art. 104, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Por fim, concedo a dilação de prazo de 15 dias requerida no ID 5d9cfba, para pagamento do débito remanescente, sob pena de penhora.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011200-73.2023.5.03.0071

AUTOR	LILIAN ABADIA DE SOUSA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	OSVALDIR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	CONCREMINAS CONCRETOS LTDA
ADVOGADO	MAURO DONIZETTE MIRANDA(OAB: 183115/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCREMINAS CONCRETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1500e4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentar manifestação dos esclarecimentos periciais de id 0d0687d, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem novos requerimentos, aguarde-se a audiência designada.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010097-94.2024.5.03.0071

AUTOR	VALDETE CORDEIRO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE CORDEIRO DOS SANTOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b178825 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à parte reclamante do documento de ID 7990c30, por 5 dias, devendo requerer o que entender de direito, se for o caso.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011077-46.2021.5.03.0071

AUTOR	J.C.R.
ADVOGADO	BRIAN EPSTEIN CAMPOS(OAB: 85491/MG)
RÉU	F.L.C.O.L.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
RÉU	M.O.S.B.C.O.E.M.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	B.I.a.0.

TERCEIRO INTERESSADO	5.V.D.T.D.S.P.
PERITO	M.E.B.V.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.L.C.O.L.
- M.O.S.B.C.O.E.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4b1376a.

Processo Nº ATOrd-0010348-49.2023.5.03.0071

AUTOR	VALDOMIRO SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE LIMA(OAB: 66780/MG)
ADVOGADO	MILEIDE ARAUJO(OAB: 183582/MG)
ADVOGADO	HIAGO LIMA CABRAL(OAB: 215485/MG)
RÉU	FUTURA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER ALVES DA SILVA(OAB: 179945/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f169e51 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentar manifestação dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011077-46.2021.5.03.0071

AUTOR	J.C.R.
ADVOGADO	BRIAN EPSTEIN CAMPOS(OAB: 85491/MG)
RÉU	F.L.C.O.L.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
RÉU	M.O.S.B.C.O.E.M.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	B.I.a.0.
TERCEIRO INTERESSADO	5.V.D.T.D.S.P.
PERITO	M.E.B.V.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4b1376a.

Processo Nº ATOrd-0010348-49.2023.5.03.0071

AUTOR	VALDOMIRO SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE LIMA(OAB: 66780/MG)
ADVOGADO	MILEIDE ARAUJO(OAB: 183582/MG)
ADVOGADO	HIAGO LIMA CABRAL(OAB: 215485/MG)
RÉU	FUTURA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER ALVES DA SILVA(OAB: 179945/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUTURA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f169e51 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentar manifestação dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010235-66.2021.5.03.0071

AUTOR	ROBERTO CARLOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	FABRICIO GONZALEZ
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA(OAB: 262569/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	CATARINA GONZALEZ BORGATO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA(OAB: 262569/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS SOARES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ab8edd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Despacho

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, façam os autos conclusos para decisão.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-88.2024.5.03.0071

AUTOR	ELIESIO PATRICIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA LIMA E SILVA(OAB: 202437/RJ)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
RÉU	CONSORCIO ORIGO ENERGIA ESTRADA REAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIESIO PATRICIO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 908ec3b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se por 15 dias o pagamento das custas processuais pelo reclamante

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010008-71.2024.5.03.0071

AUTOR	RAQUEL DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	CONDOMINIO DE PRODUTORES RURAIS FUSSAE HIDAI SHIMADA E OUTROS
ADVOGADO	PAOLLA ROSA GOMES(OAB: 228678/MG)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DE MELO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c92978 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à reclamante, por 5 dias, do parecer do assistente técnico da reclamada sob ID 91e33f1 e anexo.

Após, aguarde-se a audiência designada.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-94.2024.5.03.0071

AUTOR	LORENA KARLA PIRES
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID defcbe1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Não conheço da Exceção de Incompetência Territorial arguida no ID cc9b10d, porque apresentada intempestivamente, incidindo, no caso, a preclusão temporal.

Conforme constata-se pela aba expedientes do PJe, o reclamado foi notificado em 18/4/2024 (data da ciência), começando o prazo para apresentar o referido incidente em 19/4/2024, o qual findou-se em 25/4/2024.

No mais, nota-se que o procurador do referido reclamado habilitou-se nos autos na data de 22/4/2024 (vide manifestação de ID db20037 e anexos), inferindo-se, portanto, que o reclamado já estava notificado.

Ocorre que a Exceção de Incompetência Territorial somente foi apresentada em 22/5/2024, portanto, fora do prazo de 5 dias posterior à notificação, previsto no art. 800 da CLT.

Diante disso, prossiga-se o feito, aguardando-se a apresentação de defesa e a audiência INICIAL já designada.

Intimem-se.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-94.2024.5.03.0071

AUTOR	LORENA KARLA PIRES
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID defcbe1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Não conheço da Exceção de Incompetência Territorial arguida no ID

cc9b10d, porque apresentada intempestivamente, incidindo, no caso, a preclusão temporal.

Conforme constata-se pela aba expedientes do PJe, o reclamado foi notificado em 18/4/2024 (data da ciência), começando o prazo para apresentar o referido incidente em 19/4/2024, o qual findou-se em 25/4/2024.

No mais, nota-se que o procurador do referido reclamado habilitou-se nos autos na data de 22/4/2024 (vide manifestação de ID db20037 e anexos), inferindo-se, portanto, que o reclamado já estava notificado.

Ocorre que a Exceção de Incompetência Territorial somente foi apresentada em 22/5/2024, portanto, fora do prazo de 5 dias posterior à notificação, previsto no art. 800 da CLT.

Diante disso, prossiga-se o feito, aguardando-se a apresentação de defesa e a audiência INICIAL já designada.

Intimem-se.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-94.2024.5.03.0071

AUTOR	LORENA KARLA PIRES
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA KARLA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID defcbe1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Não conheço da Exceção de Incompetência Territorial arguida no ID cc9b10d, porque apresentada intempestivamente, incidindo, no caso, a preclusão temporal.

Conforme constata-se pela aba expedientes do PJe, o reclamado foi notificado em 18/4/2024 (data da ciência), começando o prazo para apresentar o referido incidente em 19/4/2024, o qual findou-se em 25/4/2024.

No mais, nota-se que o procurador do referido reclamado habilitou-se nos autos na data de 22/4/2024 (vide manifestação de ID db20037 e anexos), inferindo-se, portanto, que o reclamado já estava notificado.

Ocorre que a Exceção de Incompetência Territorial somente foi apresentada em 22/5/2024, portanto, fora do prazo de 5 dias posterior à notificação, previsto no art. 800 da CLT.

Diante disso, prossiga-se o feito, aguardando-se a apresentação de defesa e a audiência INICIAL já designada.

Intimem-se.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0000377-26.2012.5.03.0071

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	SOUZA FENIX PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DE LIMA SANTOS(OAB: 144695/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)
ADVOGADO	IONE FERREIRA NUNES(OAB: 190079/MG)
EXECUTADO	SOUZA FENIX & SOARES VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DE LIMA SANTOS(OAB: 144695/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)
ADVOGADO	IONE FERREIRA NUNES(OAB: 190079/MG)
EXECUTADO	LUCAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	IONE FERREIRA NUNES(OAB: 190079/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)

ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DE LIMA SANTOS(OAB: 144695/MG)
EXECUTADO	LUANA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	IONE FERREIRA NUNES(OAB: 190079/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DE LIMA SANTOS(OAB: 144695/MG)
EXECUTADO	SANDRA REGINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	IONE FERREIRA NUNES(OAB: 190079/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DE LIMA SANTOS(OAB: 144695/MG)
EXECUTADO	WELBERT MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	IONE FERREIRA NUNES(OAB: 190079/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DE LIMA SANTOS(OAB: 144695/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MARTINS DE SOUZA
- LUCAS MARTINS DE SOUZA
- SANDRA REGINA PEREIRA DE SOUZA
- SOUZA FENIX & SOARES VIGILANCIA LTDA - EPP
- SOUZA FENIX PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME
- WELBERT MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16557c9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

APROVO a atualização do débito exequendo REMANESCENTE, apresentada pelo autor (MPT) no ID e44c597 e anexo, **fixando-o no importe total de R$7.185,85**, **atualizados até 30/4/2024,** sendo **R$6.907,44** valor líquido devido ao exequente e **R$278,41** custas processuais.

Nos termos do acordo de ID 2854f1d, expeça-se alvará à CEF, na forma de praxe, para, utilizando-se dos saldos de todas as contas judiciais neste feito, transfira **R$6.907,44** para a conta bancária abaixo reproduzida:

Utilizando-se, ainda, dos saldos de todas as contas judiciais neste feito, proceda o recolhimento de **R$278,41** custas processuais.

Todos os valores acima com acréscimos bancários a partir de 1º/5/2024.

O cumprimento deverá ser informado no prazo de 10 dias.

Comprovado o pagamento, registre-se no sistema.

Em observância aos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, cópia deste despacho valerá como ofício perante à CEF.

Ato contínuo, considerando a existência de depósitos judiciais realizados neste feito na CEF à disposição de Juízo (saldo projetado para hoje no valor de R$8.753,44), valor este suficiente para quitar o débito remanescente supracitado, OFICIEM-SE as empresas VERDE FERTILIZANTES LTDA. e ESTILO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. para cessarem, DE IMEDIATO, as retenções de valores sobre os contratos de prestação de serviços firmados com a empresa ré SOUZA FÊNIX.

A resposta deverá ser enviada, em formato “PDF” e com indicação do número do processo em epígrafe, para o e-mail: vt.patosdeminas@trt3.jus.br.

Em observância aos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, cópia deste despacho valerá como ofício.

Ainda, intime-se a empresa VERDE FERTILIZANTES LTDA., por via postal, para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, a guia do depósito judicial relativo ao comprovante de pagamento de ID 51cedff.

Por fim, fica registrado que eventual saldo sobejante será transferido para outros processos que tramitam nesta Vara em desfavor da empresa ré SOUZA FÊNIX.

Intimem-se as partes para ciência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010863-50.2024.5.03.0071

AUTOR	JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	VANESSA KEREN BORGES(OAB: 222668/MG)
RÉU	CONSORCIO SAA PATOS DE MINAS
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc5fd29 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

SENTENÇA PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que o autor apresentou endereços diversos para o primeiro reclamado, sendo que o da Petição Inicial é diferente do cadastrado no PJ-e, não sendo possível identificar o local correto do destinatário, e que os autos encontram-se submetidos ao procedimento sumaríssimo, nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 852-B, da CLT, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Incabível emenda à inicial em reclamatória sob o rito sumaríssimo, em razão da exiguidade do prazo previsto para o procedimento.

Custas processuais pelo(a) reclamante, isento(a) do pagamento, pois defiro-lhe a gratuidade da justiça, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante por seu/sua advogado(a).

Retire-se o feito de pauta.

Decorridoprazo legal, arquivem-se definitivamente.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-67.2023.5.03.0071

AUTOR	DALTON CESAR MILAGRES RIGUEIRA
ADVOGADO	BRIAN EPSTEIN CAMPOS(OAB: 85491/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99284cf proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante:DALTON CÉSAR MILAGRES RIGUEIRA

Reclamado:FUNDAÇÃOEDUCACIONALDEPATOSDEMINAS

Data de ajuizamento:07/02/2023

Data de julgamento: 22/05/2024

I – RELATÓRIO

DALTON CÉSAR MILAGRES RIGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS,**alegando, em síntese, que foi admitido em 06/02/2007 e dispensado sem justa causa em 02/03/2021 na função de professor universitário, com remuneração variada de acordo com a quantidade de aulas ministradas.

Requereu, dentre outros pedidos, o pagamento de adicional de 10% sobre turmas que excederem 65 alunos em classe, horas extras e multas convencionais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 74.024,12. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita (fls. 754-761), com documentos, alegando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Réplica oportunamente acostada aos autos (fls.856-863).

Na audiência em prosseguimento (fls. 910-915), interrogado o reclamante, foram ouvidas duas testemunhas, a rogo do reclamante e do reclamado, com a concordância das partes.

Manifestação da reclamada às fls. 917-935 e do autor às fls. 936-937.

Na última assentada (fls. 938-940), ausente o autor e seu

procurador e presentes a reclamada e respectivo advogado, conciliação prejudicada.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição.
A Lei no 14.010/20, em seu art. 3o, suspendeu o prazo prescricional, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19, desde a entrada em vigor da referida lei até 30 de outubro de 2020 (art.3o da referida lei).

Com fulcro no art. 21 do mesmo diploma, nota-se que a entrada em vigor da referida lei ocorreu na data da sua publicação, qual seja 12/06/2020.

Via de consequência, a suspensão da prescrição em virtude da Lei no 14.010/2020 perdurou de 12/06/2020 a 30/10/2020, ou seja, 140 (cento e quarenta) dias.

Conforme requerido pela reclamada (Súmula 153 do TST), declaro, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88, prescritas as pretensões condenatórias cuja actio nata seja anterior a 19/09/2017, inclusive verbas de FGTS (Súmulas 206 e 362 do TST).

Ressalvam-se as pretensões de natureza declaratória, que são imprescritíveis (artigo 11, § 1º, da CLT).

Pena de confissão aplicada ao reclamante.
O reclamante, apesar de devidamente intimado e advertido quanto à pena de confissão, deixou de comparecer à audiência em prosseguimento, razão pela qual**,** nos termos da Súmula 74, I, do C. TST, é considerado confesso quanto à matéria objeto de investigação da referida audiência, o que, todavia, não implica prejuízo à análise da prova pré-constituída nos autos, conforme disposto no inciso II da aludida Súmula.

O procurador da parte autora peticionou à fl. 941 alegando que não pode comparecer à audiência em comento porque foi obrigado a se deslocar até o Hospital Madre Teresa, em Belo Horizonte, para acompanhar a sua mãe.

Analisado o relatório médico de fl. 942, vejo que não assiste razão ao patrono do autor.

O referido relatório não contém o nome do procurador da parte reclamante. Ademais, sequer o nome do procurador consta do documento e não há provas nos autos de que a pessoa infelizmente pela doença seja, de fato, mãe do advogado em tela.
E mais, o relatório foi emitido em 17/04/2024 e a audiência na qual o advogado se ausentou ocorreu em 24/04/2024.

Por fim, também não se encontra nos autos nenhum documento que justifique a ausência do reclamante não audiência em prosseguimento.

Adicional por aluno.
Asseverou o autor que a reclamada não quitou o adicional por aluno previsto em CCT.

A ré impugnou as alegações do autor e sustentou que o reclamante "não ministrou aulas em turmas com mais de 65 alunos, razão pela qual é improcedente o pedido da letra "A" do rol de pedidos", conforme consta na contestação à fl. 757/pdf.

Ao contestar o fato constitutivo do direito do autor, a ré atraiu para si o ônus de comprovar as suas alegações, conforme o artigo 818, II da CLT, do qual não se desincumbiu. A reclamada não anexou documento aos autos que comprovasse que o demandante não tivesse ministrado aulas em turmas com mais de 65 alunos, conforme narrado na peça contestatória. A parte reclamada poderia ter jungido aos autos diários de classe, listas de clamada, relatórios de alocação de alunos atinentes às turmas nas quais o reclamante lecionou.

E mais, a testemunha ouvida a rogo da própria reclamada, Mariana Assunção Souza, disse em sua oitiva à fl. 913 *"que já presenciou*

algumas turmas com mais de 65 alunos".

Lado outro, a testemunha Nubia, ouvida a rogo do próprio reclamante, afirmou que "as turmas continham 70 alunos no início; que as turmas iam diminuindo de tamanho; que por volta do quinto período, havia junção de duas turmas, voltando a ficar 'cheias'".

Considerando a prova oral colhida, arbitro que todas as turmas do 1º, 2º, 5º e 6º períodos possuíam mais de 65 alunos.

Dessa forma, consoante previsão do inciso II, §3º, da Cláusula 13ª das CCT's 2017/2018 (fls. 207-208), 2018/2019 (fl. 308) e 2019/2020 (f. 366), julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento do acréscimo de 10% sobre o salário-aula -base pelo excesso de alunos quando houve aula para turmas com mais de 65 alunos, sem reflexos, nos limites do pedido.

Para fins de liquidação, deverá ser considerada a relação de aulas conforme fls. 918 e seguintes, considerando ainda a confissão ficta aplicada ao reclamante, no aspecto, pela ausência na audiência de prosseguimento da instrução.

Jornada de trabalho. Adicional noturno

Alegou o reclamante que seu labor se estendia até às 22h20min por três vezes em média por semana, requerendo o pagamento do respectivo adicional e reflexos.

Por seu turno, a reclamada afirmou que o reclamante trabalhou após as 22h em dois dias por semana no 1º semestre de 2018 (f. 62), um dia por semana no 2º semestre de 2018 (fl. 60), 02 dias por semana no 1º semestre de 2020 (fl. 57) e 02 por semana no 2º semestre de 2020 (f. 55).

A parte reclamada anexou aos autos a relação de todas as disciplinas ministradas pelo reclamante no período imprescrito, em todos os semestres.

Compulsados os autos, vejo que a parte reclamada ratifica a sua informação de que o autor trabalhou após as 22h em dois dias por semana no 1º semestre de 2018 (f. 921), um dia por semana no 2º semestre de 2018 (fl. 925), 02 dias por semana no 1º semestre de 2020 (fl. 931) e 02 por semana no 2º semestre de 2020 (fl. 935).

Constato, ainda, por amostragem, que no demonstrativo de pagamento do mês de setembro de 2020 (fl. 811) a reclamada não quitou ao reclamante o adicional noturno.

Não foi comprovado nos autos que o reclamante tenha trabalhado em horário juridicamente noturno além daqueles admitidos pela defesa.

Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de 20% sobre as horas trabalhadas após as 22h, nos termos do art. 73 da CLT, até às 22h20mim, com reflexos em DSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS+40%, nos limites do pedido, em dois dias por semana no 1º semestre de 2018 (f. 929), um dia por semana no 2º semestre de 2018 (fl. 933), 02 dias por semana no 1º semestre de 2020 (fl. 931) e 02 por semana no 2º semestre de 2020 (fl. 935).

Para apuração dos valores, deverá ser considerada relação das todas as disciplinas ministradas pelo reclamante, conforme constam nos documentos de fls. 921, 925, 931 e 935 com término às 22h20 quando houver previsão de aula 21h30.

Jornada de trabalho. Horas extras.

Alegou o reclamante que orientou vários projetos de TCC's com participação em bancas; participou do Núcleo Docente Estruturante (NDE); participou da comissão para avaliação de trabalhos na revista "Animal em Foco", foi membro de comissão organizadora de congressos e que realizava visitas fora do campus universitário e ministrava aulas práticas aos sábados.

A defesa, em síntese, afirmou que a carga horária do reclamante não era variada.

Conforme consta na ata de audiência de fl. 917, é incontroverso que durante o período imprescrito o regime de trabalho do reclamante foi de 40 horas semanais.

A parte reclamada anexou aos autos a relação de todas as

disciplinas ministradas pelo reclamante no período imprescrito, em todos os semestres (fls. 920-935).

Embora o reclamante tenha impugnado os horários de aula elencados pela reclamada (fls. 936-937), não compareceu à audiência na qual seria novamente inquirido sobre a questão relativa à carga horária.

A prova testemunhal não comprovou a ocorrência do trabalho em dias de sábado executado especificamente pela pessoa do autor.

Também não restou comprovado que o autor tenha participado de visitas técnicas e ministrado aulas práticas fora da carga horária de 40 horas semanais.

A testemunha ouvida a pedido da parte reclamada, Mariana Assunção Souza, asseverou *"que orientação de TCC, participação em bancas, organização de congressos e edição de revistas são atividades realizadas dentro do regime de 40 horas semanais"* (f. 913).

Pelo contexto dos autos, reputo o autor confesso quanto à matéria em análise e julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, com adicionais e reflexos, eis que todas as atividades desempenhadas pelo autor ocorreram dentro da carga horária de 40 horas semanais.

Jornada de trabalho. Intervalo interjornada.

Asseverou o autor que sua jornada se encerrava às 22h20min e iniciava no dia seguinte às 07h30mim, em desrespeito ao intervalo interjornada.

Restou decidido em tópico próprio que o obreiro terminava sua jornada após às 22h em dois dias por semana no 1º semestre de 2018 (f. 929), um dia por semana no 2º semestre de 2018 (fl. 933), 02 dias por semana no 1º semestre de 2020 (fl. 931) e 02 por semana no 2º semestre de 2020 (fl. 935).

Compulsados os autos, vejo que assiste razão em parte ao autor quanto ao alegado desrespeito ao intervalo interjornada.

De fato, o reclamante encerrava suas atividades às 22h20min na segunda-feira e na quinta-feira (fl.929) e iniciava a jornada na terça-feira e na quarta-feira às 07h30min (fl.921), ao longo do primeiro semestre de 2018. O desrespeito ao intervalo em análise ocorreu somente entre o final do trabalho na segunda-feira e o início na terça-feira.

No que se refere ao 2º semestre de 2018, o autor terminava o trabalho às 22h20min somente nas sextas-feiras, não havendo mácula ao intervalo interjornada neste período.

O autor encerrava suas atividades às 22h20min na quarta-feira e na sexta-feira (fl.931) e iniciava a jornada somente na terça-feira às 07h30min (fl.923), ao longo do primeiro semestre de 2020. Também não ocorreu o desrespeito ao intervalo interjornada neste período letivo.

Por fim, no segundo semestre de 2020, o obreiro terminou sua jornada após as 22h na terça e quinta-feira (fl. 935) e iniciava o trabalho o labor às 07h30min na segunda, terça e quarta-feira (fl. 927). Vejo que o desrespeito ao intervalo intrajornada ocorria entre o final do trabalho na terça-feira e o início da manhã de quarta-feira.

À míngua de qualquer prova nos autos, e considerando o que restou analisado, tenho que o reclamante teve desrespeitado o intervalo interjornada apenas no primeiro de 2018 e segundo semestres de 2020 (fls. 921 e 929 – 1º semestre de 2018; e fls. 927 e 935 – 2º semestre de 2018).

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento, como extras, das horas suprimidas do intervalo previsto no art. 66 da CLT (OJ 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, tendo por parâmetro o calendário letivo do primeiro e segundo semestre de 2018, e a docência conforme fls. 2113, 2114, 2116 e 2120, com término, à noite, às 22h20.

Indevidos reflexos, por se tratar de parcela indenizatória, por aplicação analógica à previsão do art. 71 da CLT.

Multa convencional

A cláusula quadragésima oitava da CCT 2019/2020 (fl. 384), por exemplo, da convenção coletiva de trabalho estabelece multa

convencional para descumprimento de obrigação legal ou convencional.

No presente caso, restou evidenciado o não pagamento do adicional por aluno, intervalo interjornada e adicional noturno.

Mero corolário, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de multa convencional (e.g. Cláusula 48 da CCT 2019/2020) prevista em cada período de descumprimento legal ou contratual reconhecido na sentença, observado os percentuais estabelecidos em cada norma, a base de cálculo, a forma de apuração e respectivos períodos de vigência.

Limitação da condenação

Tendo em vista os fatos alegados na inicial, reputo justificada a consideração dos valores indicados como estimados, sem que haja violação ao art. 492 do CPC.

Compensação/Dedução

Não há que se falar em compensação de valores, porquanto não foi apontado crédito da parte ré, de origem trabalhista em face da parte autora. Indefiro a dedução postulada, pois não ocorreu o pagamento de valores ao mesmo título das parcelas deferidas.

Justiça gratuita

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ele perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que adeclaraçãodehipossuficiênciada pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, §3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários Advocatícios

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono da reclamante no importe de 8% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Ainda, considerando os mesmos parâmetros supra indicados, arbitro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 8% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários ao patrono da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção Monetária e Juros

Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.(art. 406 do Código Civil)

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material “tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer ‘a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, atualização monetária e juros de mora “até que sobrevenha solução legislativa”, unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art.12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, "a" e43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III - DISPOSITIVO

Do exposto, declaro prescritas as pretensões condenatórias cuja*actio nata*seja anterior a 19/09/2017, inclusive verbas de FGTS e, no mérito, julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por **DALTON CÉSAR MILAGRES RIGUEIRA** contra **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- adicional de 20% sobre as horas trabalhadas após as 22h, nos termos do art. 73 da CLT, até às 22h20mim, com reflexos em DSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS+40%;
- como extras, as horas suprimidas do intervalo previsto no art. 66 da CLT (OJ 355 da SDI-I do TST), sem reflexos;
- acréscimo de 10% sobre o salário-aula-base pelo excesso de alunos quando houve aula para turmas com mais de 65 alunos;
- multa convencional (e.g. Cláusula 48 da CCT 2019/2020) prevista em cada período de descumprimento legal ou contratual reconhecido na sentença, observado os percentuais estabelecidos em cada norma, a base de cálculo, a forma de apuração e respectivos períodos de vigência.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, "até que sobrevenha solução legislativa", atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST).

Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, "a" e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.
PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010114-67.2023.5.03.0071

AUTOR	DALTON CESAR MILAGRES RIGUEIRA
ADVOGADO	BRIAN EPSTEIN CAMPOS(OAB: 85491/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON CESAR MILAGRES RIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99284cf proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante:DALTON CÉSAR MILAGRES RIGUEIRA

Reclamado:FUNDAÇÃOEDUCACIONALDEPATOSDEMINAS

Data de ajuizamento:07/02/2023

Data de julgamento: 22/05/2024

I – RELATÓRIO

DALTON CÉSAR MILAGRES RIGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS,**alegando, em síntese, que foi admitido em 06/02/2007 e dispensado sem justa causa em 02/03/2021 na função de professor universitário, com remuneração variada de acordo com a quantidade de aulas ministradas.

Requereu, dentre outros pedidos, o pagamento de adicional de 10% sobre turmas que excederem 65 alunos em classe, horas extras e multas convencionais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 74.024,12. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita (fls. 754-761), com documentos, alegando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Réplica oportunamente acostada aos autos (fls.856-863).

Na audiência em prosseguimento (fls. 910-915), interrogado o reclamante, foram ouvidas duas testemunhas, a rogo do reclamante e do reclamado, com a concordância das partes.

Manifestação da reclamada às fls. 917-935 e do autor às fls. 936-937.

Na última assentada (fls. 938-940), ausente o autor e seu procurador e presentes a reclamada e respectivo advogado, conciliação prejudicada.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição.

A Lei no 14.010/20, em seu art. 3o, suspendeu o prazo prescricional, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19, desde a entrada em vigor da referida lei até 30 de outubro de 2020 (art.3o da referida lei).

Com fulcro no art. 21 do mesmo diploma, nota-se que a entrada em vigor da referida lei ocorreu na data da sua publicação, qual seja 12/06/2020.

Via de consequência, a suspensão da prescrição em virtude da Lei no 14.010/2020 perdurou de 12/06/2020 a 30/10/2020, ou seja, 140 (cento e quarenta) dias.

Conforme requerido pela reclamada (Súmula 153 do TST), declaro, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88, prescritas as pretensões condenatórias cuja actio nata seja anterior a 19/09/2017, inclusive verbas de FGTS (Súmulas 206 e 362 do TST).

Ressalvam-se as pretensões de natureza declaratória, que são imprescritíveis (artigo 11, § 1º, da CLT).

Pena de confissão aplicada ao reclamante.

O reclamante, apesar de devidamente intimado e advertido quanto à pena de confissão, deixou de comparecer à audiência em prosseguimento, razão pela qual**,** nos termos da Súmula 74, I, do C. TST, é considerado confesso quanto à matéria objeto de investigação da referida audiência, o que, todavia, não implica prejuízo à análise da prova pré-constituída nos autos, conforme disposto no inciso II da aludida Súmula.

O procurador da parte autora peticionou à fl. 941 alegando que não pode comparecer à audiência em comento porque foi obrigado a se deslocar até o Hospital Madre Teresa, em Belo Horizonte, para acompanhar a sua mãe.

Analisado o relatório médico de fl. 942, vejo que não assiste razão ao patrono do autor.

O referido relatório não contém o nome do procurador da parte reclamante. Ademais, sequer o nome do procurador consta do documento e não há provas nos autos de que a pessoa infelizmente pela doença seja, de fato, mãe do advogado em tela.
E mais, o relatório foi emitido em 17/04/2024 e a audiência na qual o advogado se ausentou ocorreu em 24/04/2024.

Por fim, também não se encontra nos autos nenhum documento que justifique a ausência do reclamante não audiência em prosseguimento.

Adicional por aluno.

Asseverou o autor que a reclamada não quitou o adicional por aluno previsto em CCT.

A ré impugnou as alegações do autor e sustentou que o reclamante "não ministrou aulas em turmas com mais de 65 alunos, razão pela qual é improcedente o pedido da letra "A" do rol de pedidos", conforme consta na contestação à fl. 757/pdf.

Ao contestar o fato constitutivo do direito do autor, a ré atraiu para si o ônus de comprovar as suas alegações, conforme o artigo 818, II da CLT, do qual não se desincumbiu. A reclamada não anexou documento aos autos que comprovasse que o demandante não tivesse ministrado aulas em turmas com mais de 65 alunos, conforme narrado na peça contestatória. A parte reclamada poderia ter jungido aos autos diários de classe, listas de clamada, relatórios de alocação de alunos atinentes às turmas nas quais o reclamante lecionou.

E mais, a testemunha ouvida a rogo da própria reclamada, Mariana Assunção Souza, disse em sua oitiva à fl. 913 *"que já presenciou algumas turmas com mais de 65 alunos".*

Lado outro, a testemunha Nubia, ouvida a rogo do próprio reclamante, afirmou que "as turmas continham 70 alunos no início; que as turmas iam diminuindo de tamanho; que por volta do quinto período, havia junção de duas turmas, voltando a ficar 'cheias'".

Considerando a prova oral colhida, arbitro que todas as turmas do 1º, 2º, 5º e 6º períodos possuíam mais de 65 alunos.

Dessa forma, consoante previsão do inciso II, §3º, da Cláusula 13ª das CCT's 2017/2018 (fls. 207-208), 2018/2019 (fl. 308) e 2019/2020 (f. 366), julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento do acréscimo de 10% sobre o salário-aula -base pelo excesso de alunos quando houve aula para turmas com mais de 65 alunos, sem reflexos, nos limites do pedido.

Para fins de liquidação, deverá ser considerada a relação de aulas conforme fls. 918 e seguintes, considerando ainda a confissão ficta aplicada ao reclamante, no aspecto, pela ausência na audiência de prosseguimento da instrução.

Jornada de trabalho. Adicional noturno

Alegou o reclamante que seu labor se estendia até às 22h20min por três vezes em média por semana, requerendo o pagamento do respectivo adicional e reflexos.

Por seu turno, a reclamada afirmou que o reclamante trabalhou após as 22h em dois dias por semana no 1º semestre de 2018 (f. 62), um dia por semana no 2º semestre de 2018 (fl. 60), 02 dias por semana no 1º semestre de 2020 (fl. 57) e 02 por semana no 2º semestre de 2020 (f. 55).

A parte reclamada anexou aos autos a relação de todas as disciplinas ministradas pelo reclamante no período imprescrito, em todos os semestres.

Compulsados os autos, vejo que a parte reclamada ratifica a sua informação de que o autor trabalhou após as 22h em dois dias por semana no 1º semestre de 2018 (f. 921), um dia por semana no 2º semestre de 2018 (fl. 925), 02 dias por semana no 1º semestre de 2020 (fl. 931) e 02 por semana no 2º semestre de 2020 (fl. 935).

Constato, ainda, por amostragem, que no demonstrativo de pagamento do mês de setembro de 2020 (fl. 811) a reclamada não quitou ao reclamante o adicional noturno.

Não foi comprovado nos autos que o reclamante tenha trabalhado em horário juridicamente noturno além daqueles admitidos pela defesa.

Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de 20% sobre as horas trabalhadas após as 22h, nos termos do art. 73 da CLT, até às 22h20mim, com reflexos em DSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS+40%, nos limites do pedido, em dois dias por semana no 1º semestre de 2018 (f. 929), um dia por semana no 2º semestre de 2018 (fl. 933), 02 dias por semana no 1º semestre de 2020 (fl. 931) e 02 por semana no 2º semestre de 2020 (fl. 935).

Para apuração dos valores, deverá ser considerada relação das todas as disciplinas ministradas pelo reclamante, conforme constam nos documentos de fls. 921, 925, 931 e 935 com término às 22h20 quando houver previsão de aula 21h30.

Jornada de trabalho. Horas extras.

Alegou o reclamante que orientou vários projetos de TCC's com participação em bancas; participou do Núcleo Docente Estruturante (NDE); participou da comissão para avaliação de trabalhos na revista "Animal em Foco", foi membro de comissão organizadora de congressos e que realizava visitas fora do campus universitário e ministrava aulas práticas aos sábados.

A defesa, em síntese, afirmou que a carga horária do reclamante não era variada.

Conforme consta na ata de audiência de fl. 917, é incontroverso que durante o período imprescrito o regime de trabalho do reclamante foi de 40 horas semanais.

A parte reclamada anexou aos autos a relação de todas as disciplinas ministradas pelo reclamante no período imprescrito, em todos os semestres (fls. 920-935).

Embora o reclamante tenha impugnado os horários de aula elencados pela reclamada (fls. 936-937), não compareceu à audiência na qual seria novamente inquirido sobre a questão relativa à carga horária.

A prova testemunhal não comprovou a ocorrência do trabalho em dias de sábado executado especificamente pela pessoa do autor.

Também não restou comprovado que o autor tenha participado de visitas técnicas e ministrado aulas práticas fora da carga horária de 40 horas semanais.

A testemunha ouvida a pedido da parte reclamada, Mariana Assunção Souza, asseverou *"que orientação de TCC, participação em bancas, organização de congressos e edição de revistas são atividades realizadas dentro do regime de 40 horas semanais"* (f. 913).

Pelo contexto dos autos, reputo o autor confesso quanto à matéria em análise e julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, com adicionais e reflexos, eis que todas as atividades desempenhadas pelo autor ocorreram dentro da carga horária de 40 horas semanais.

Jornada de trabalho. Intervalo interjornada.

Asseverou o autor que sua jornada se encerrava às 22h20min e iniciava no dia seguinte às 07h30mim, em desrespeito ao intervalo interjornada.

Restou decidido em tópico próprio que o obreiro terminava sua

jornada após às 22h em dois dias por semana no 1º semestre de 2018 (f. 929), um dia por semana no 2º semestre de 2018 (fl. 933), 02 dias por semana no 1º semestre de 2020 (fl. 931) e 02 por semana no 2º semestre de 2020 (fl. 935).

Compulsados os autos, vejo que assiste razão em parte ao autor quanto ao alegado desrespeito ao intervalo interjornada.

De fato, o reclamante encerrava suas atividades às 22h20min na segunda-feira e na quinta-feira (fl.929) e iniciava a jornada na terça-feira e na quarta-feira às 07h30min (fl.921), ao longo do primeiro semestre de 2018. O desrespeito ao intervalo em análise ocorreu somente entre o final do trabalho na segunda-feira e o início na terça-feira.

No que se refere ao 2º semestre de 2018, o autor terminava o trabalho às 22h20min somente nas sextas-feiras, não havendo mácula ao intervalo interjornada neste período.

O autor encerrava suas atividades às 22h20min na quarta-feira e na sexta-feira (fl.931) e iniciava a jornada somente na terça-feira às 07h30min (fl.923), ao longo do primeiro semestre de 2020. Também não ocorreu o desrespeito ao intervalo interjornada neste período letivo.

Por fim, no segundo semestre de 2020, o obreiro terminou sua jornada após as 22h na terça e quinta-feira (fl. 935) e iniciava o trabalho o labor às 07h30min na segunda, terça e quarta-feira (fl. 927). Vejo que o desrespeito ao intervalo intrajornada ocorria entre o final do trabalho na terça-feira e o início da manhã de quarta-feira.

À míngua de qualquer prova nos autos, e considerando o que restou analisado, tenho que o reclamante teve desrespeitado o intervalo interjornada apenas no primeiro de 2018 e segundo semestres de 2020 (fls. 921 e 929 – 1º semestre de 2018; e fls. 927 e 935 – 2º semestre de 2018).

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento, como extras, das horas suprimidas do intervalo previsto no art. 66 da CLT (OJ 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, tendo por parâmetro o calendário letivo do primeiro e segundo semestre de 2018, e a docência conforme fls. 2113, 2114, 2116 e 2120, com término, à noite, às 22h20.

Indevidos reflexos, por se tratar de parcela indenizatória, por aplicação analógica à previsão do art. 71 da CLT.

Multa convencional

A cláusula quadragésima oitava da CCT 2019/2020 (fl. 384), por exemplo, da convenção coletiva de trabalho estabelece multa convencional para descumprimento de obrigação legal ou convencional.

No presente caso, restou evidenciado o não pagamento do adicional por aluno, intervalo interjornada e adicional noturno.

Mero corolário, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de multa convencional (e.g. Cláusula 48 da CCT 2019/2020) prevista em cada período de descumprimento legal ou contratual reconhecido na sentença, observado os percentuais estabelecidos em cada norma, a base de cálculo, a forma de apuração e respectivos períodos de vigência.

Limitação da condenação

Tendo em vista os fatos alegados na inicial, reputo justificada a consideração dos valores indicados como estimados, sem que haja violação ao art. 492 do CPC.

Compensação/Dedução

Não há que se falar em compensação de valores, porquanto não foi apontado crédito da parte ré, de origem trabalhista em face da parte autora. Indefiro a dedução postulada, pois não ocorreu o pagamento de valores ao mesmo título das parcelas deferidas.

Justiça gratuita

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ele perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que adeclaraçãodehipossuficiênciada pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, §3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários Advocatícios

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da

CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono da reclamante no importe de 8% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Ainda, considerando os mesmos parâmetros supra indicados, arbitro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 8% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários ao patrono da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção Monetária e Juros

Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.(art. 406 do Código Civil)

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, atualização monetária e juros de mora "até que sobrevenha solução legislativa", unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art.12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, "a" e43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III - DISPOSITIVO

Do exposto, declaro prescritas as pretensões condenatórias cuja*actio nata*seja anterior a 19/09/2017, inclusive verbas de FGTS e, no mérito, julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por **DALTON CÉSAR MILAGRES RIGUEIRA** contra **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- adicional de 20% sobre as horas trabalhadas após as 22h, nos termos do art. 73 da CLT, até às 22h20mim, com reflexos em DSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS+40%;
- como extras, as horas suprimidas do intervalo previsto no art. 66 da CLT (OJ 355 da SDI-I do TST), sem reflexos;
- acréscimo de 10% sobre o salário-aula-base pelo excesso de alunos quando houve aula para turmas com mais de 65 alunos;
- multa convencional (e.g. Cláusula 48 da CCT 2019/2020) prevista em cada período de descumprimento legal ou contratual reconhecido na sentença, observado os percentuais estabelecidos

em cada norma, a base de cálculo, a forma de apuração e respectivos períodos de vigência.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST).

Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010545-04.2023.5.03.0071

CONSIGNANTE	CHURRASCARIA PATAO LTDA
ADVOGADO	LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ(OAB: 143814/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ ANTUNES BORGES(OAB: 217261/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARTA MARIA MARCELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA PATAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e954d proferido nos autos.

Vistos etc.

Analisando o processo para prolação de sentença, verifiquei que há interesse de incapaz, um dos sobrinhos da falecida, conforme constante da certidão do id b5e657d (f. 126/PDF) e termo de curatela do id a6ca129 (f. 133/PDF). Todavia, ainda não houve intimação do Ministério Público, conforme exigência do artigo 178 do CPC.

Assim, evitando-se futuras alegações de nulidade com atraso no desfecho da demanda, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do MPT.

Vista ao MPT, por 8 dias (artigo 5º da Lei 5.584/70).

Apenas para controle do juízo, designo audiência para encerramento da instrução processual dia **10.7.2024, às 15h00** (TELEPRESENCIAL, link único já informado no processo), **dispensado o comparecimento das partes e procuradores**.

Intimem-se a consignante e o MPT.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010899-92.2024.5.03.0071

AUTOR	GASPAR GREGORIO MONTEIRO
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	BOA ESPERANCA BENEFICIAMENTO DE GRAOS LTDA
RÉU	ANGELICA LOMBARDI MANSANO
RÉU	AGOSTINHO MANSANO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- GASPAR GREGORIO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 14/06/2024 13:50 horas para realização de audiência INICIAL na modalidade virtual.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
08 - QSA	Documento Diverso	24052016192335500000192617008
07 - CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24052016192301300000192617006
06 - EXTRATO DE FGTS	Extrato de FGTS	24052016192264200000192617003
05 - EXTRATO BANCARIO	Extrato Bancário	24052016192231300000192617001
04 - CTPS FISICA	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052016192143300000192616998
03 - DECLARACAO DE	Declaração de Hipossuficiência	24052016192054400000192616990
02 - PROCURACAO	Procuração	24052016192001000000192616983
Petição Inicial	Petição Inicial	24052016172734500000192616662

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

Todos os documentos que instruem os autos deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência INICIAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e eventuais outros participantes deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011082-97.2023.5.03.0071

AUTOR	VITOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	POLO LOGISTICA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO LOGISTICA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 608d447 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: VITOR RODRIGUES DA SILVA

Reclamada: POLO LOGISTICA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

Data de ajuizamento: 14/09/2023

Data de julgamento: 23/05/2024

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos Documentos.

A parte não apontou qualquer vício específico, tendo se limitado a formular impugnação genérica de documentos, o que não atende à exigência do art. 830 da CLT. Rejeito.

Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos.

A reclamada não apontou qualquer vício específico, tendo se limitado a formular impugnação genérica de valores indicados pela parte autora. Rejeito.

Impossibilidade jurídica do pedido

Desde a entrada em vigor do atual CPC a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser tratada como condição da ação. A alegação será, portanto, apreciada no bojo do mérito. Rejeito.

Reversão da justa causa. Verbas rescisórias. Rescisão Indireta.

O reclamante não concordou com a justa causa que lhe foi aplicada, pelo que requer a reversão e quitação das verbas pertinentes.

A reclamada alegou que a dispensa por justo motivo ocorreu de maneira regular.

A dispensa por justa causa é ato reservado para faltas expressamente elencadas no art. 482 da CLT, com grande impacto na vida do trabalhador. Por tal razão, deve ser reservada a condutas típicas (dolosa ou culposa), graves, com nexo causal e proporcional da pena, e deve ser aplicada de forma imediata, singular, inalterável, sem discriminação e, em regra, após gradação.

Compete à empregadora comprovar a existência dos requisitos configuradores da dispensa motivada, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. II, do CPC.

Depreende-se do comunicado de dispensa por justa causa (fls. 138) que tal penalidade foi aplicada ao reclamante ao fundamento de que, no dia 28/04/2023 foi identificado que o autor teria cometido ato de improbidade, consistente em falsificar a assinatura do cliente na ordem de serviço nº 55044844, realizando a ativação das POS (máquina de cartão) fora do estabelecimento no dia 19/04/2023, permanecendo com a máquina em sua posse, gerando prejuízos financeiros e colocando em risco o contrato de prestação de serviços da empresa.

O reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que preenchia os dados do cliente na máquina, que além dos dados pessoais do cliente, havia a necessidade de “assinatura” do cliente por meio de tela no celular do técnico, e nunca realizou ativação de máquina de cartão de crédito fora da dependência de algum cliente.

Em depoimento pessoal, a reclamada afirmou que algumas máquinas de cartão de crédito eram enviadas ao reclamante e outras ficavam na reclamada, que na OS consta, além do endereço, o nome do cliente e horário de funcionamento, sendo possível que um empregado do cliente solicite a máquina e outro empregado assine o recebimento da máquina de cartão de crédito, ficando a cargo da tomadora de serviços, REDE, a confirmação da autenticidade de quem recebeu a máquina de cartão de crédito.

Afirmou ainda que o cliente alegou, por meio de e-mail e telefone, para a reclamada que a máquina não foi entregue, e que a pessoa que consta na OS não existe.

A única testemunha ouvida nos autos, sr. Allan Willian de Oliveira Mota, afirmou que o cliente enviou e-mail à REDE informando que recebeu SMS dizendo que sua máquina de cartão havia sido ativada, porém não se encontrava na posse da mesma, sendo tal relato retransmitido pela REDE à reclamada, sendo apurado que o reclamante não fez o encerramento da geolocalização na presença do cliente, inserindo seu CPF no campo de dados pessoais que deveriam ser do cliente da máquina, havendo simulação da assinatura de uma pessoa chamada Ana Paula.

Afirmou ainda que somente quando está no cliente o técnico somente consegue saber o CPF/CNPJ, sendo necessário registrar o número do OS e do CPF/CNPJ na máquina, para começar a vinculação da máquina de cartão de crédito do cliente, caso digitado incorretamente o CPF/CNPJ a máquina não ativa, sendo que a máquina que gerou a dispensa do autor foi ativada.

Para a caracterização da justa causa é imprescindível, dentre outros requisitos, a comprovação da autoria da falta grave pelo empregado.

A prova oral não foi capaz de apontar, de forma cabal, ter sido o autor o responsável pela fraude na ordem de serviço e subtração da máquina de cartão da ré.

A OS nº 55044844, objeto da controvérsia, (fls. 132/137), não demonstra que o preenchimento dos dados lá inseridos, e a assinatura oposta na OS, foram realizadas pelo reclamante. Saliento ainda que sequer restou demonstrado que a reclamada oportunizou, durante o vínculo de emprego, que o reclamante pudesse se defender das alegações realizadas contra ele.

Logo, não há a demonstração de que o reclamante realizou a ativação da máquina de cartão do cliente da ré fora do estabelecimento do mesmo, fraudando a sua assinatura e

subtraindo a máquina.

Diante disso, ante a ausência de provas de autoria do ato de improbidade pelo autor, converto a dispensa por justa causa aplicada pela empresa em 03/05/2023 em dispensa sem justa causa, sendo devido ao reclamante as seguintes verbas, considerando a projeção do aviso prévio indenizado:

- aviso-prévio indenizado de 42 dias;
- 05/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023, já considerada a projeção do aviso-prévio;
- 11/12 de férias proporcionais do período 2022/2023 acrescidas do terço constitucional, já considerada a projeção do aviso-prévio, nos limites do pedido;
- indenização de 40% sobre o valor do FGTS, a ser depositado em conta vinculada do reclamante.

Deverá a reclamada proceder à anotação da data de saída na CTPS do reclamante, para fazer constar 14/06/2023, já considerada a projeção do aviso-prévio (OJ-SDI1-82 do TST), nos limites do pedido. Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada fornecer os dados de sua CTPS digital no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

Condeno a ré, também, a fornecer novas guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, devidamente retificadas, conforme acima deferido, no prazo de 05 dias, contados a partir de intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite, por ora, de R$3.000,00 e de pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Havendo inércia da reclamada, a Secretaria da Vara realizará a anotação da CTPS e liberação do FGTS por meio de alvará, sem prejuízo das multas cominadas.

Ante a procedência do pedido de conversão da justa causa em dispensa imotivada, resta prejudicada a análise do pleito subsidiário de rescisão indireta e verbas correlatas.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada.

O reclamante alegou que tinha por função prestar serviços de instalação e suporte em máquinas de cartão de crédito, além das instalações trocava e realizava manutenção nas máquinas velhas ou estragadas, possuindo uma área de atuação de 200 km do raio da cidade de Patos de Minas, no entanto, por cerca de três vezes na semana a reclamada extrapolava essas distâncias.

Por essa razão, o reclamante afirmou que iniciava sua jornada por volta de 08h/09h para ir até a transportadora pegar as máquinas de cartão de crédito, e encerrava por volta das 20h, de segunda a sexta-feira, realizando apenas 20 minutos de intervalo.

Sustentou ainda que possuía jornada controlada através das ativações das máquinas, consistentes nos relatórios internos da empresa ré.

Postulou o pagamento de horas extras e supressão do período do intervalo intrajornada.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o reclamante realizava atividades externas incompatíveis com o controle de jornada, não havendo interferência ou ingerência da ré nos horários do autor.

Afirmou ainda que não havia jornada extensa de trabalho, pois o reclamante realizava cerca de 10 a 15 ativações de máquina de cartão por dia, gastando cerca de 05 a 10 minutos em cada ativação, e ao término do expediente retornava direto para sua residência sem a necessidade de retornar a empresa.

Analiso.

A exceção prevista no art. 62, I, da CLT se aplica tão somente aos casos em que a atividade desempenhada, além de externa, é insuscetível de fixação de horário de trabalho. Não se relaciona, portanto, com os casos em que o empregado desenvolve suas atividades externamente com possibilidade de controle de jornada.

Demais, é ônus da empresa a demonstração da inviabilidade de controle (art. 818, II, da CLT).

No caso, o autor afirmou apenas fazia entrega das máquinas novas, que após “bipar” a máquina na reclamada, a retirava e se dirigia ao cliente, em caso de manutenção, o reclamante já levava a máquina nova até o cliente, e retornava com a máquina até então em uso para a reclamada.

Afirmou ainda que poderia atuar inicialmente até 200 km de Patos, mas que já chegou a atuar além de 500 km.

A testemunha ouvida a convite da ré, sr. Allan Willian de Oliveira Mota, afirmou que a rota é montada pelos encarregados, sendo as ordens de serviço encaminhadas por meio de celular.

Ainda, que o aplicativo que registra a OS grava a geolocalização no momento do encerramento da OS, que mesmo com a instabilidade da internet, não impacta na geolocalização. Por fim, alegou que era obrigatório o encerramento da OS na presença do cliente.

A OS nº 55044844 (fls. 132/137) demonstra o horário de início e término do atendimento.

Diante do contexto nos autos, reconheço que o reclamante não se insere na exceção do artigo 62 da CLT, diante da efetiva possibilidade com o controle de jornada.

Em relação ao horário de trabalho, a reclamada não impugnou os deslocamentos alegados pelo reclamante, ao contrário, reconheceu que o autor realizava deslocamentos acima do raio de 200 km de Patos de Minas, conforme narrado na inicial.

Relativamente ao intervalo intrajornada, importante registar que, não obstante a jornada do reclamante estivesse sujeita a controle, consoante já exposto, não há dúvida de que ela ocorreu em ambiente externo ao estabelecimento da reclamada.

Desse modo, entendo que a fruição do intervalo ficava a critério do próprio trabalhador, sendo de conhecimento do obreiro a existência de determinação para que a pausa fosse observada, conforme afirmado em depoimento pessoal.

No mesmo sentido do entendimento ora exposto, trago à colação ementa de recente julgado do c. TRT da 3 Região:

INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. Não se nega que a concessão do intervalo intrajornada é medida de ordem pública de proteção à saúde do trabalhador, insculpida no artigo 71 da CLT, e plenamente recepcionada pela Constituição da República em seu artigo 7º, XXII. No entanto, o labor em jornada externa não permite que a empregadora conceda e fiscalize o efetivo gozo do intervalo intrajornada, pois o empregado está fora do ambiente da empresa e tem liberdade para escolher o melhor momento para gozar a pausa intervalar, bem como sua duração. Nesse sentido, cabia ao autor demonstrar que foi impedido de gozar o intervalo para descanso, ônus do qual não se desincumbiu a contento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011634-31.2017.5.03.0020 (RO); Disponibilização: 23/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1259; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida)

Diante disso, arbitro a jornada do reclamante da seguinte forma:

- de segunda a sexta, de 08h às 20h, com 1h de intervalo.

De conseguinte, improcedente o pedido de supressão do intervalo intrajornada.

Lado outro, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, nos limites do pedido.

Devidos reflexos das horas extras em aviso-prévio, férias+1/3, 13º

salários, e FGTS+40%, conforme pedido realizado no corpo da petição inicial.

Os reflexos em FGTS observam a aplicação do art. 15 da lei n. 8036/90, devendo incidir sobre todas as parcelas salariais já refletidas.

No cálculo das horas extras deverá ser observada a evolução salarial da parte autora, aplicando o valor do salário-hora da época do pagamento da hora extra (S. 347, do C. TST), o adicional de 50%, jornada ora arbitrada, com frequência integral, divisor 220, e base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST.

Multa do art. 477 da CLT.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, a mera existência de diferenças em verbas rescisórias não enseja a aplicação da referida penalidade, na medida em que a reclamada quitou o que entendia devido a tempo e modo. Diante disso, indefiro a aplicação da multa presta no art. 477 da CLT.

Litigância de má-fé

Não verifico qualquer das condutas elencadas no art. 793-B da CLT, razão pela qual deixo de aplicar multa por litigância de má-fé.

Compensação/Dedução.

Não há que se falar em compensação de valores, porquanto não foi apontado crédito da ré de origem trabalhista em face da parte autora. Lado outro, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito (art. 884 da CLT), defiro a dedução dos valores recebidos ao mesmo título das parcelas deferidas.

Justiça gratuita.

Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.

Há sucumbência recíproca na demanda.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Ainda, considerando os mesmos parâmetros supraindicados, arbitro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção Monetária e Juros

Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material “tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer ‘a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)’”.

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do

TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito as preliminares arguidas; e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **VITOR RODRIGUES DA SILVA** contra **POLO LOGISTICA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA**, para:

I. Condenar a ré nas seguintes obrigações de fazer:

Deverá a reclamada proceder à anotação da data de saída na CTPS do reclamante, para fazer constar 14/06/2023, já considerada a projeção do aviso-prévio (OJ-SDI1-82 do TST), nos limites do pedido. Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada fornecer os dados de sua CTPS digital no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

Condeno a ré, também, a fornecer novas guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, devidamente retificadas, conforme acima deferido, no prazo de 05 dias, contados a partir de intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite, por ora, de R$3.000,00 e de pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Havendo inércia da reclamada, a Secretaria da Vara realizará a anotação da CTPS e liberação do FGTS por meio de alvará, sem prejuízo das multas cominadas.

II. Condenar a ré a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- aviso-prévio indenizado de 42 dias;
- 05/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023, já considerada a projeção do aviso-prévio;
- 11/12 de férias proporcionais do período 2022/2023 acrescidas do terço constitucional, já considerada a projeção do aviso-prévio, nos limites do pedido;
- indenização de 40% sobre o valor do FGTS, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada do reclamante.
- horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em aviso-prévio, férias+1/3, 13º salários, e FGTS+40%.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela ré, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

PATOS DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011082-97.2023.5.03.0071

AUTOR	VITOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	POLO LOGISTICA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 608d447 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: VITOR RODRIGUES DA SILVA

Reclamada: POLO LOGISTICA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

Data de ajuizamento: 14/09/2023

Data de julgamento: 23/05/2024

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos Documentos.

A parte não apontou qualquer vício específico, tendo se limitado a formular impugnação genérica de documentos, o que não atende à exigência do art. 830 da CLT. Rejeito.

Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos.
A reclamada não apontou qualquer vício específico, tendo se limitado a formular impugnação genérica de valores indicados pela parte autora. Rejeito.

Impossibilidade jurídica do pedido
Desde a entrada em vigor do atual CPC a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser tratada como condição da ação. A alegação será, portanto, apreciada no bojo do mérito. Rejeito.

Reversão da justa causa. Verbas rescisórias. Rescisão Indireta.
O reclamante não concordou com a justa causa que lhe foi aplicada, pelo que requer a reversão e quitação das verbas pertinentes.

A reclamada alegou que a dispensa por justo motivo ocorreu de maneira regular.

A dispensa por justa causa é ato reservado para faltas expressamente elencadas no art. 482 da CLT, com grande impacto na vida do trabalhador. Por tal razão, deve ser reservada a condutas típicas (dolosa ou culposa), graves, com nexo causal e proporcional da pena, e deve ser aplicada de forma imediata, singular, inalterável, sem discriminação e, em regra, após gradação.

Compete à empregadora comprovar a existência dos requisitos configuradores da dispensa motivada, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. II, do CPC.

Depreende-se do comunicado de dispensa por justa causa (fls. 138) que tal penalidade foi aplicada ao reclamante ao fundamento de que, no dia 28/04/2023 foi identificado que o autor teria cometido ato de improbidade, consistente em falsificar a assinatura do cliente na ordem de serviço nº 55044844, realizando a ativação das POS (máquina de cartão) fora do estabelecimento no dia 19/04/2023, permanecendo com a máquina em sua posse, gerando prejuízos financeiros e colocando em risco o contrato de prestação de serviços da empresa.

O reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que preenchia os dados do cliente na máquina, que além dos dados pessoais do cliente, havia a necessidade de “assinatura” do cliente por meio de tela no celular do técnico, e nunca realizou ativação de máquina de cartão de crédito fora da dependência de algum cliente.

Em depoimento pessoal, a reclamada afirmou que algumas máquinas de cartão de crédito eram enviadas ao reclamante e outras ficavam na reclamada, que na OS consta, além do endereço, o nome do cliente e horário de funcionamento, sendo possível que um empregado do cliente solicite a máquina e outro empregado assine o recebimento da máquina de cartão de crédito, ficando a cargo da tomadora de serviços, REDE, a confirmação da autenticidade de quem recebeu a máquina de cartão de crédito.

Afirmou ainda que o cliente alegou, por meio de e-mail e telefone, para a reclamada que a máquina não foi entregue, e que a pessoa que consta na OS não existe.

A única testemunha ouvida nos autos, sr. Allan Willian de Oliveira Mota, afirmou que o cliente enviou e-mail à REDE informando que recebeu SMS dizendo que sua máquina de cartão havia sido ativada, porém não se encontrava na posse da mesma, sendo tal relato retransmitido pela REDE à reclamada, sendo apurado que o reclamante não fez o encerramento da geolocalização na presença do cliente, inserindo seu CPF no campo de dados pessoais que deveriam ser do cliente da máquina, havendo simulação da assinatura de uma pessoa chamada Ana Paula.

Afirmou ainda que somente quando está no cliente o técnico somente consegue saber o CPF/CNPJ, sendo necessário registrar o número do OS e do CPF/CNPJ na máquina, para começar a vinculação da máquina de cartão de crédito do cliente, caso digitado incorretamente o CPF/CNPJ a máquina não ativa, sendo que a máquina que gerou a dispensa do autor foi ativada.

Para a caracterização da justa causa é imprescindível, dentre outros requisitos, a comprovação da autoria da falta grave pelo empregado.

A prova oral não foi capaz de apontar, de forma cabal, ter sido o autor o responsável pela fraude na ordem de serviço e subtração da máquina de cartão da ré.

A OS nº 55044844, objeto da controvérsia, (fls. 132/137), não demonstra que o preenchimento dos dados lá inseridos, e a assinatura oposta na OS, foram realizadas pelo reclamante. Saliento ainda que sequer restou demonstrado que a reclamada oportunizou, durante o vínculo de emprego, que o reclamante pudesse se defender das alegações realizadas contra ele.

Logo, não há a demonstração de que o reclamante realizou a ativação da máquina de cartão do cliente da ré fora do estabelecimento do mesmo, fraudando a sua assinatura e subtraindo a máquina.

Diante disso, ante a ausência de provas de autoria do ato de improbidade pelo autor, converto a dispensa por justa causa aplicada pela empresa em 03/05/2023 em dispensa sem justa causa, sendo devido ao reclamante as seguintes verbas, considerando a projeção do aviso prévio indenizado:

- aviso-prévio indenizado de 42 dias;
- 05/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023, já considerada a projeção do aviso-prévio;
- 11/12 de férias proporcionais do período 2022/2023 acrescidas do terço constitucional, já considerada a projeção do aviso-prévio, nos limites do pedido;
- indenização de 40% sobre o valor do FGTS, a ser depositado em conta vinculada do reclamante.

Deverá a reclamada proceder à anotação da data de saída na CTPS do reclamante, para fazer constar 14/06/2023, já considerada a projeção do aviso-prévio (OJ-SDI1-82 do TST), nos limites do pedido. Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada fornecer os dados de sua CTPS digital no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

Condeno a ré, também, a fornecer novas guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, devidamente retificadas, conforme acima deferido, no prazo de 05 dias, contados a partir de intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite, por ora, de R$3.000,00 e de pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Havendo inércia da reclamada, a Secretaria da Vara realizará a anotação da CTPS e liberação do FGTS por meio de alvará, sem prejuízo das multas cominadas.

Ante a procedência do pedido de conversão da justa causa em dispensa imotivada, resta prejudicada a análise do pleito subsidiário de rescisão indireta e verbas correlatas.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada.
O reclamante alegou que tinha por função prestar serviços de instalação e suporte em máquinas de cartão de crédito, além das instalações trocava e realizava manutenção nas máquinas velhas ou estragadas, possuindo uma área de atuação de 200 km do raio da cidade de Patos de Minas, no entanto, por cerca de três vezes na semana a reclamada extrapolava essas distâncias.

Por essa razão, o reclamante afirmou que iniciava sua jornada por volta de 08h/09h para ir até a transportadora pegar as máquinas de cartão de crédito, e encerrava por volta das 20h, de segunda a sexta-feira, realizando apenas 20 minutos de intervalo.

Sustentou ainda que possuía jornada controlada através das ativações das máquinas, consistentes nos relatórios internos da empresa ré.

Postulou o pagamento de horas extras e supressão do período do intervalo intrajornada.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o reclamante realizava atividades externas incompatíveis com o controle de jornada, não havendo interferência ou ingerência da ré nos horários do autor.

Afirmou ainda que não havia jornada extensa de trabalho, pois o reclamante realizava cerca de 10 a 15 ativações de máquina de cartão por dia, gastando cerca de 05 a 10 minutos em cada ativação, e ao término do expediente retornava direto para sua residência sem a necessidade de retornar a empresa.

Analiso.

A exceção prevista no art. 62, I, da CLT se aplica tão somente aos casos em que a atividade desempenhada, além de externa, é insuscetível de fixação de horário de trabalho. Não se relaciona, portanto, com os casos em que o empregado desenvolve suas atividades externamente com possibilidade de controle de jornada.

Demais, é ônus da empresa a demonstração da inviabilidade de controle (art. 818, II, da CLT).

No caso, o autor afirmou apenas fazia entrega das máquinas novas, que após “bipar” a máquina na reclamada, a retirava e se dirigia ao cliente, em caso de manutenção, o reclamante já levava a máquina nova até o cliente, e retornava com a máquina até então em uso para a reclamada.

Afirmou ainda que poderia atuar inicialmente até 200 km de Patos, mas que já chegou a atuar além de 500 km.

A testemunha ouvida a convite da ré, sr. Allan Willian de Oliveira Mota, afirmou que a rota é montada pelos encarregados, sendo as ordens de serviço encaminhadas por meio de celular.

Ainda, que o aplicativo que registra a OS grava a geolocalização no momento do encerramento da OS, que mesmo com a instabilidade da internet, não impacta na geolocalização. Por fim, alegou que era obrigatório o encerramento da OS na presença do cliente.

A OS nº 55044844 (fls. 132/137) demonstra o horário de início e término do atendimento.

Diante do contexto nos autos, reconheço que o reclamante não se insere na exceção do artigo 62 da CLT, diante da efetiva possibilidade com o controle de jornada.

Em relação ao horário de trabalho, a reclamada não impugnou os deslocamentos alegados pelo reclamante, ao contrário, reconheceu que o autor realizava deslocamentos acima do raio de 200 km de Patos de Minas, conforme narrado na inicial.

Relativamente ao intervalo intrajornada, importante registar que, não obstante a jornada do reclamante estivesse sujeita a controle, consoante já exposto, não há dúvida de que ela ocorreu em ambiente externo ao estabelecimento da reclamada.

Desse modo, entendo que a fruição do intervalo ficava a critério do próprio trabalhador, sendo de conhecimento do obreiro a existência de determinação para que a pausa fosse observada, conforme afirmado em depoimento pessoal.

No mesmo sentido do entendimento ora exposto, trago à colação ementa de recente julgado do c. TRT da 3 Região:

INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. Não se nega que a concessão do intervalo intrajornada é medida de ordem pública de proteção à saúde do trabalhador, insculpida no artigo 71 da CLT, e plenamente recepcionada pela Constituição da República em seu artigo 7º, XXII. No entanto, o labor em jornada externa não permite que a empregadora conceda e fiscalize o efetivo gozo do intervalo intrajornada, pois o empregado está fora do ambiente da empresa e tem liberdade para escolher o melhor momento para gozar a pausa intervalar, bem como sua duração. Nesse sentido, cabia ao autor demonstrar que foi impedido de gozar o intervalo para descanso, ônus do qual não se desincumbiu a contento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011634-31.2017.5.03.0020 (RO); Disponibilização: 23/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1259; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida)

Diante disso, arbitro a jornada do reclamante da seguinte forma:

- de segunda a sexta, de 08h às 20h, com 1h de intervalo.

De conseguinte, improcedente o pedido de supressão do intervalo intrajornada.

Lado outro, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, nos limites do pedido.

Devidos reflexos das horas extras em aviso-prévio, férias+1/3, 13º salários, e FGTS+40%, conforme pedido realizado no corpo da petição inicial.

Os reflexos em FGTS observam a aplicação do art. 15 da lei n. 8036/90, devendo incidir sobre todas as parcelas salariais já refletidas.

No cálculo das horas extras deverá ser observada a evolução salarial da parte autora, aplicando o valor do salário-hora da época do pagamento da hora extra (S. 347, do C. TST), o adicional de 50%, jornada ora arbitrada, com frequência integral, divisor 220, e base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST.

Multa do art. 477 da CLT.
Quanto à multa do art. 477 da CLT, a mera existência de diferenças em verbas rescisórias não enseja a aplicação da referida penalidade, na medida em que a reclamada quitou o que entendia devido a tempo e modo. Diante disso, indefiro a aplicação da multa presta no art. 477 da CLT.

Litigância de má-fé
Não verifico qualquer das condutas elencadas no art. 793-B da CLT, razão pela qual deixo de aplicar multa por litigância de má-fé.

Compensação/Dedução.
Não há que se falar em compensação de valores, porquanto não foi apontado crédito da ré de origem trabalhista em face da parte autora. Lado outro, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito (art. 884 da CLT), defiro a dedução dos valores recebidos ao mesmo título das parcelas deferidas.

Justiça gratuita.
Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.
Há sucumbência recíproca na demanda.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Ainda, considerando os mesmos parâmetros supraindicados, arbitro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção Monetária e Juros
Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a

partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)'".

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, "até que sobrevenha solução legislativa", atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, "a" e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito as preliminares arguidas; e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **VITOR RODRIGUES DA SILVA** contra **POLO LOGISTICA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA**, para:

I. Condenar a ré nas seguintes obrigações de fazer:

Deverá a reclamada proceder à anotação da data de saída na CTPS do reclamante, para fazer constar 14/06/2023, já considerada a projeção do aviso-prévio (OJ-SDI1-82 do TST), nos limites do pedido. Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada fornecer os dados de sua CTPS digital no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

Condeno a ré, também, a fornecer novas guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, devidamente retificadas, conforme acima deferido, no prazo de 05 dias, contados a partir de intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite, por ora, de R$3.000,00 e de pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Havendo inércia da reclamada, a Secretaria da Vara realizará a anotação da CTPS e liberação do FGTS por meio de alvará, sem prejuízo das multas cominadas.

II. Condenar a ré a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- aviso-prévio indenizado de 42 dias;
- 05/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023, já considerada a

projeção do aviso-prévio;
- 11/12 de férias proporcionais do período 2022/2023 acrescidas do terço constitucional, já considerada a projeção do aviso-prévio, nos limites do pedido;
- indenização de 40% sobre o valor do FGTS, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser depositado em conta vinculada do reclamante.
- horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em aviso-prévio, férias+1/3, 13º salários, e FGTS+40%.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela ré, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.
PATOS DE MINAS/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS
Juiz do Trabalho Substituto

Vara do Trabalho de Patrocínio
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010370-46.2024.5.03.0080

AUTOR	LARISSA MENDONCA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LARISSA MENDONCA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

LARISSA MENDONCA SILVA CARVALHO
Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado

para tomar ciencia do ADIAMENTO da audiência INICIAL no modo telepresencial, para o dia e horário seguintes, mantidas as cominações anteriores: 29/05/2024 13:00;

ID DA REUNIÃO no aplicativo Zoom Cloud Meetings: 788 654 8515

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010370-46.2024.5.03.0080

AUTOR	LARISSA MENDONCA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ITAU UNIBANCO S.A.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para tomar ciencia do ADIAMENTO da audiência INICIAL no modo telepresencial, para o dia e horário seguintes, mantidas as cominações anteriores: 29/05/2024 13:00;

ID DA REUNIÃO no aplicativo Zoom Cloud Meetings: 788 654 8515

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010032-72.2024.5.03.0080

AUTOR	JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)
RÉU	VANDERLEI MARTINS PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENEDITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JOSE BENEDITO DA SILVA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista do ofício.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011046-28.2023.5.03.0080

AUTOR	JOSE MARIA VIEIRA
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
RÉU	MARCO TULIO MIRANDA REZENDE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO MIRANDA REZENDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MARCO TULIO MIRANDA REZENDE LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme acordo.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010134-94.2024.5.03.0080

AUTOR	GILMAR MARTINS
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
RÉU	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	DESCARTES GRAMACHO NETO(OAB: 53446/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

GILMAR MARTINS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acordo foi integralmente cumprido.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010134-94.2024.5.03.0080

AUTOR	GILMAR MARTINS
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
RÉU	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	DESCARTES GRAMACHO NETO(OAB: 53446/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acordo foi integralmente cumprido.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº HTE-0010204-14.2024.5.03.0080

REQUERENTES	ENAD CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES GUEDES(OAB: 197570/MG)
REQUERENTES	MIRON RODRIGUES DE RESENDE
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENAD CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ENAD CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme acordo, mediante guias próprias.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010826-30.2023.5.03.0080

AUTOR	RIAN HENRIQUE GOMES SANTOS
ADVOGADO	MATEUS JOSE DA SILVA(OAB: 178002/MG)
RÉU	GABRIELA GONCALVES OLIVEIRA 09767488600
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIAN HENRIQUE GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ae1ecb proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

A reclamada interpõe embargos de declaração, alegando omissões na sentença.

FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos de declaração porque próprios e tempestivos.

ANOTAÇÃO DA CTPS

A embargante alega que após o acidente anotou a CTPS retroativamente, com a data da admissão.

Sustenta que a sentença é omissa porque não se manifestou a

respeito.

Não houve omissão, porquanto não competia à sentença manifestar -se a respeito.

É que não se trata de questão a ser resolvida pela sentença, mas de fato incontroverso, uma vez que consta das alegações de ambas as partes.

Desprovejo.

INDENIZAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A embargante alega que a sentença a condenou a pagar indenização do auxílio-doença até que o INSS passe a pagar o benefício.

Sustenta que a sentença é omissa porque nada disse sobre a hipótese de o INSS jamais vir a pagar o auxílio-doença.

Não há omissão, porque nos termos da sentença, a reclamada deverá pagar a indenização enquanto o reclamante permanecer incapaz para o trabalho e não houver o pagamento pelo INSS do auxílio-doença.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-30.2023.5.03.0080

AUTOR	RIAN HENRIQUE GOMES SANTOS
ADVOGADO	MATEUS JOSE DA SILVA(OAB: 178002/MG)
RÉU	GABRIELA GONCALVES OLIVEIRA 09767488600
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA GONCALVES OLIVEIRA 09767488600

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ae1ecb proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

A reclamada interpõe embargos de declaração, alegando omissões na sentença.

FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos de declaração porque próprios e tempestivos.

ANOTAÇÃO DA CTPS

A embargante alega que após o acidente anotou a CTPS retroativamente, com a data da admissão.

Sustenta que a sentença é omissa porque não se manifestou a respeito.

Não houve omissão, porquanto não competia à sentença manifestar -se a respeito.

É que não se trata de questão a ser resolvida pela sentença, mas de fato incontroverso, uma vez que consta das alegações de ambas as partes.

Desprovejo.

INDENIZAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A embargante alega que a sentença a condenou a pagar indenização do auxílio-doença até que o INSS passe a pagar o benefício.

Sustenta que a sentença é omissa porque nada disse sobre a hipótese de o INSS jamais vir a pagar o auxílio-doença.

Não há omissão, porque nos termos da sentença, a reclamada deverá pagar a indenização enquanto o reclamante permanecer incapaz para o trabalho e não houver o pagamento pelo INSS do auxílio-doença.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010736-56.2022.5.03.0080

AUTOR	AILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
RÉU	JDL CONSTRUCAO EIRELI
RÉU	PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	GHYSLANA HELENA NUNES BURGARELLI(OAB: 63766-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

AILTON JOSE DOS SANTOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para informar nos autos, no prazo de cinco dias, se as reclamadas procederam ao pagamento dos valores devidos, conforme acordo.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010886-03.2023.5.03.0080

AUTOR	THIAGO EURIPEDES CESARIO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUGO BRINCO RODRIGUES NETO(OAB: 23254/PA)
ADVOGADO	LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES(OAB: 5327-B/AP)
RÉU	BRUNO GERALDO BORGES MORANDO E OUTRA
ADVOGADO	GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA(OAB: 237540/SP)
RÉU	METAL FORTE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	LEOCARLOS DIAS FRANCA(OAB: 151371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO EURIPEDES CESARIO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

THIAGO EURIPEDES CESARIO NASCIMENTO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista dos comprovantes de pagto do acordo juntados pelo reclamado.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011047-13.2023.5.03.0080

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
RÉU	MARCO TULIO MIRANDA REZENDE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO MIRANDA REZENDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MARCO TULIO MIRANDA REZENDE LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme acordo.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010056-03.2024.5.03.0080

AUTOR	LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO PATROCINENSE
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, vista por 08 (oito) dias para apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT).

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010056-03.2024.5.03.0080

AUTOR	LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO PATROCINENSE
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE ATLETICO PATROCINENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CLUBE ATLETICO PATROCINENSE

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, vista por 08 (oito) dias para apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT).

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010664-06.2021.5.03.0080

AUTOR	ADAILTON CARVALHO
ADVOGADO	KENIA HELENA DE ARAUJO(OAB: 87861/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 64685/MG)
RÉU	MARCELO BALERINI DE CARVALHO
ADVOGADO	OTACILIO FERRAZ(OAB: 40670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ADAILTON CARVALHO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para informar, no prazo de cinco dias, se já houve o pagamento dos valores que constam da certidão de habilitação de crédito de Id c14a919.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010358-32.2024.5.03.0080

AUTOR	EDNA ALVES MACIEL
ADVOGADO	ELIANE PINHEIRO DE NORONHA(OAB: 214581/MG)
RÉU	PEQUENAS COMUNIDADES DE NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO	MARDELI MARIA DA MATA(OAB: 117187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEQUENAS COMUNIDADES DE NOSSA SENHORA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1886a45 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O art. 852-I da CLT dispensa o relatório nos processos sujeitos ao rito sumariíssimo.

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça ao reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 40 (súmula 463, I do TST).

INÉPCIA DA INICIAL

A defesa alega a “inépcia do pedido de correção e multa de salário”, aduzindo que “a Reclamante não diz em quais meses teria ocorrido esse suposto atraso injustificado”.

Sem razão.

A reclamação narrou brevemente o fato de que decorre o dissídio, cumprindo, desse modo, a exigência do art. 840, par. 1º., da CLT. Ademais, não houve prejuízo para a reclamada, a qual pôde defender-se amplamente.

Rejeito a preliminar.

RESCISÃO INDIRETA

É incontroverso que a reclamante recebeu em dezembro/2023 o salário do mês e a remuneração das férias em janeiro/2024; e que os salários de fevereiro e março/2024 somente foram pagos em 16-04-2024.

A defesa contesta o pedido de rescisão indireta, pelo atraso no pagamento de salário, aduzindo que houve perdão tácito; que após o atraso, a reclamante continuou trabalhando; que a reclamada tinha avisado aos funcionários que poderia haver atraso salarial;

que a Prefeitura de Monte Carmelo estava demorando a aprovar o Plano de Trabalho, o que acarretaria atraso no repasse dos recursos do Fundeb; e que esse fato “era de plena ciência e concordância da Reclamante”.

O atraso no pagamento de salário por dois meses constitui falta patronal de gravidade suficiente para autorizar a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, “d” da CLT.

Nesse sentido:

"[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CARLA LIGUORI. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO POR DOIS MESES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela parte Reclamada para, reformando a sentença, reconhecer que a rescisão contratual se dera por iniciativa da parte Reclamante, por entender que o atraso no pagamento do salário durante dois meses consecutivos não configura conduta suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregador. II. Entretanto, a jurisprudência atual e reiterada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o conceito de mora contumaz no pagamento de salários previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/1968 repercute apenas nas esferas fiscal, tributária e financeira, não constituindo óbice ao reconhecimento de que o atraso no pagamento do salário por período inferior a três meses configura descumprimento contratual apto a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregador, especialmente porque o pagamento do salário figura entre as principais obrigações do empregador no âmbito do contrato de trabalho. [...] IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 483, "d", da CLT e a que se dá provimento" (RR-1001230-32.2018.5.02.0072, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/10/2020).

Nem se alegue que houve perdão tácito, porquanto a jurisprudência trabalhista considera desnecessária a imediatidade nos pedidos de rescisão indireta, tendo em vista a condição de hipossuficiente do trabalhador.

Nesse sentido:

"[...] RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. Hipótese em que o TRT julgou improcedente o pedido de rescisão indireta pela ausência de recolhimento do FGTS, sob o fundamento de ausência de imediatidade. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS por parte do empregador configura ato faltoso, de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, "d" da CLT. Além disso, ***é desnecessária a aplicação do princípio da imediatidade nos casos de rescisão indireta pela falta grave do empregador****, consubstanciada no descumprimento regular das obrigações contratuais, haja vista a condição de hipossuficiência do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (ARR-1504-17.2014.5.03.0107, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/05/2024 - grifei).*

Por fim, saliento que não há prova nos autos de que a reclamante sabia do motivo do atraso salarial e de que teria concordado com o atraso no pagamento.

Mesmo que houvesse tal prova, ela não teria qualquer relevância, tendo em vista o princípio trabalhista da irrenunciabilidade.

PROCEDE o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, “d” da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante exerceu a faculdade do art. 483, “g” da CLT, optando por permanecer no serviço até final decisão do processo.

Levando em conta a rescisão indireta na data de publicação desta sentença (22-05-2024) e o tempo de serviço (07-02-2020 a 03-07-2024, computada a projeção do aviso prévio indenizado), a reclamante tem direito às seguintes prestações rescisórias:

saldo de salário de 22 dias de maio/2024
aviso prévio indenizado de 42 dias
férias + 1/3 proporcionais (05/12)
13o salário proporcional de 2024 (06/12)
multa de 40% do FGTS
entrega das guias TRCT/RI2 e CD/SD, respondendo por indenização substitutiva, caso o(a) reclamante deixe de receber o benefício por culpa do(a) empregador(a)
informação ao e-Social do desligamento em 22-05-2024 e da saída em 03-07-2024, computada a projeção do aviso prévio indenizado.

PROCEDEM as prestações rescisórias especificadas acima.

DIFERENÇA SALARIAL DOS MESES ATRASADOS

A reclamante alega que recebeu os dois meses atrasados em 16-04-2024, “mas sem a devida multa por atraso e correção dos valores”.

Ocorre que a lei não prevê multa para o empregado, no caso de atraso no pagamento de salário.

Por outro lado, os atrasos foram regularizados antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, não tendo aplicação nos autos a decisão proferida pelo STF na ADC 58, que determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial.

Improcede.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

No caso do empregado que postula a rescisão indireta optando por permanecer em serviço, o prazo de 10 dias para o acerto rescisório

é contado da data da publicação da sentença que põe término ao contrato de trabalho.

Ainda não ocorrer o fato gerador da multa postulada, que é o atraso no acerto rescisório.

Improcede.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não houve deferimento de verba rescisória incontroversa.

Improcede.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar o(a) reclamado(a) nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Descontos para INSS e IRRF.

Incide contribuição previdenciária sobre salário e 13º salário.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia "erga omnes", proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de "bis in idem".

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$110,00, pelo(a) reclamado(a), calculadas sobre R$5.500,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamado(a) honorários arbitrados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o seu crédito apurado em liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 8% (oito por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A decisão vinculante e "erga omnes" proferida pelo STF na ADI 5766, declarou *"inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)"*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010358-32.2024.5.03.0080

AUTOR	EDNA ALVES MACIEL
ADVOGADO	ELIANE PINHEIRO DE NORONHA(OAB: 214581/MG)
RÉU	PEQUENAS COMUNIDADES DE NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO	MARDELI MARIA DA MATA(OAB: 117187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA ALVES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1886a45 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O art. 852-I da CLT dispensa o relatório nos processos sujeitos ao rito sumariíssimo.

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça ao reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 40 (súmula 463, I do TST).

INÉPCIA DA INICIAL

A defesa alega a "inépcia do pedido de correção e multa de salário", aduzindo que "a Reclamante não diz em quais meses teria ocorrido esse suposto atraso injustificado".

Sem razão.

A reclamação narrou brevemente o fato de que decorre o dissídio, cumprindo, desse modo, a exigência do art. 840, par. 1º., da CLT.

Ademais, não houve prejuízo para a reclamada, a qual pôde defender-se amplamente.

Rejeito a preliminar.

RESCISÃO INDIRETA

É incontroverso que a reclamante recebeu em dezembro/2023 o salário do mês e a remuneração das férias em janeiro/2024; e que os salários de fevereiro e março/2024 somente foram pagos em 16-04-2024.

A defesa contesta o pedido de rescisão indireta, pelo atraso no pagamento de salário, aduzindo que houve perdão tácito; que após o atraso, a reclamante continuou trabalhando; que a reclamada tinha avisado aos funcionários que poderia haver atraso salarial; que a Prefeitura de Monte Carmelo estava demorando a aprovar o Plano de Trabalho, o que acarretaria atraso no repasse dos

recursos do Fundeb; e que esse fato “era de plena ciência e concordância da Reclamante”.

O atraso no pagamento de salário por dois meses constitui falta patronal de gravidade suficiente para autorizar a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, “d” da CLT.

Nesse sentido:

"[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CARLA LIGUORI. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO POR DOIS MESES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela parte Reclamada para, reformando a sentença, reconhecer que a rescisão contratual se dera por iniciativa da parte Reclamante, por entender que o atraso no pagamento do salário durante dois meses consecutivos não configura conduta suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregador. II. Entretanto, a jurisprudência atual e reiterada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o conceito de mora contumaz no pagamento de salários previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/1968 repercute apenas nas esferas fiscal, tributária e financeira, não constituindo óbice ao reconhecimento de que o atraso no pagamento do salário por período inferior a três meses configura descumprimento contratual apto a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregador, especialmente porque o pagamento do salário figura entre as principais obrigações do empregador no âmbito do contrato de trabalho. [...] IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 483, "d", da CLT e a que se dá provimento" (RR-1001230-32.2018.5.02.0072, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/10/2020).

Nem se alegue que houve perdão tácito, porquanto a jurisprudência trabalhista considera desnecessária a imediatidade nos pedidos de rescisão indireta, tendo em vista a condição de hipossuficiente do trabalhador.

Nesse sentido:

"[...] RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. Hipótese em que o TRT julgou improcedente o pedido de rescisão indireta pela ausência de recolhimento do FGTS, sob o fundamento de ausência de imediatidade. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS por parte do empregador configura ato faltoso, de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, "d" da CLT. Além disso, ***é desnecessária a aplicação do princípio da imediatidade nos casos de rescisão indireta pela falta grave do empregador****, consubstanciada no descumprimento regular das obrigações contratuais, haja vista a condição de hipossuficiência do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (ARR-1504-17.2014.5.03.0107, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/05/2024 - grifei).*

Por fim, saliento que não há prova nos autos de que a reclamante sabia do motivo do atraso salarial e de que teria concordado com o atraso no pagamento.

Mesmo que houvesse tal prova, ela não teria qualquer relevância, tendo em vista o princípio trabalhista da irrenunciabilidade.

PROCEDE o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, “d” da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante exerceu a faculdade do art. 483, “g” da CLT, optando por permanecer no serviço até final decisão do processo.

Levando em conta a rescisão indireta na data de publicação desta sentença (22-05-2024) e o tempo de serviço (07-02-2020 a 03-07-2024, computada a projeção do aviso prévio indenizado), a reclamante tem direito às seguintes prestações rescisórias:

saldo de salário de 22 dias de maio/2024
aviso prévio indenizado de 42 dias
férias + 1/3 proporcionais (05/12)
13o salário proporcional de 2024 (06/12)
multa de 40% do FGTS
entrega das guias TRCT/RI2 e CD/SD, respondendo por indenização substitutiva, caso o(a) reclamante deixe de receber o benefício por culpa do(a) empregador(a)
informação ao e-Social do desligamento em 22-05-2024 e da saída em 03-07-2024, computada a projeção do aviso prévio indenizado.

PROCEDEM as prestações rescisórias especificadas acima.

DIFERENÇA SALARIAL DOS MESES ATRASADOS

A reclamante alega que recebeu os dois meses atrasados em 16-04-2024, “mas sem a devida multa por atraso e correção dos valores”.

Ocorre que a lei não prevê multa para o empregado, no caso de atraso no pagamento de salário.

Por outro lado, os atrasos foram regularizados antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, não tendo aplicação nos autos a decisão proferida pelo STF na ADC 58, que determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial.

Improcede.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

No caso do empregado que postula a rescisão indireta optando por permanecer em serviço, o prazo de 10 dias para o acerto rescisório é contado da data da publicação da sentença que põe término ao contrato de trabalho.

Ainda não ocorrer o fato gerador da multa postulada, que é o atraso no acerto rescisório.

Improcede.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não houve deferimento de verba rescisória incontroversa.

Improcede.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar o(a) reclamado(a) nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Descontos para INSS e IRRF.

Incide contribuição previdenciária sobre salário e 13º salário.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia "erga omnes", proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de "bis in idem".

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$110,00, pelo(a) reclamado(a), calculadas sobre R$5.500,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamado(a) honorários arbitrados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o seu crédito apurado em liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 8% (oito por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A decisão vinculante e "erga omnes" proferida pelo STF na ADI 5766, declarou *"inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)"*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010766-04.2016.5.03.0080

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	ANEZIO FRANCISCHINI
ADVOGADO	LUIZ ZANZARINI NETTO(OAB: 9340/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANEZIO FRANCISCHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6959de proferida nos autos.

As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido, condenando a reclamante ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

O trânsito em julgado ocorreu em 15-12-2018, conforme certidão de ID. 8dbfb61, juntada em 20/12/2018.

Verifico que no caso dos autos ocorreu a "prescrição da execução", a qual não se confunde com a "prescrição da ação" ou com a "prescrição intercorrente".

Senão, vejamos.

Nos termos da Súmula 150 do STF, a prescrição da execução se consuma no mesmo prazo da prescrição da ação.

Ora, consoante o art. 25, II, da Lei 8.906/1994, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar.

Em relação às custas, o prazo de prescrição também é quinquenal, por se tratar de tributo, do gênero das taxas (CTN, art. 174).

Ora, a Lei 14.010/2020, no art. 3o., "caput" determinou a suspensão do prazo prescricional de 12-06-2020 a 30-10-2020, no total de 141 dias.

Levando em conta a suspensão do prazo prescricional, determinado por essa lei, o quinquênio prescricional, contado do trânsito em julgado da sentença, se consumou em 03-05-2024.

Por conseguinte, ocorreu a prescrição da execução dos honorários de sucumbência e das custas processuais.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em virtude de prescrição da ação de execução.

Após o trânsito em julgado desta sentença, ARQUIVEM-SE os autos.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010766-04.2016.5.03.0080

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	ANEZIO FRANCISCHINI
ADVOGADO	LUIZ ZANZARINI NETTO(OAB: 9340/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6959de proferida nos autos.

As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido, condenando a reclamante ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

O trânsito em julgado ocorreu em 15-12-2018, conforme certidão de ID. 8dbfb61, juntada em 20/12/2018.

Verifico que no caso dos autos ocorreu a “prescrição da execução”, a qual não se confunde com a “prescrição da ação” ou com a “prescrição intercorrente”.

Senão, vejamos.

Nos termos da Súmula 150 do STF, a prescrição da execução se consuma no mesmo prazo da prescrição da ação.

Ora, consoante o art. 25, II, da Lei 8.906/1994, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar.

Em relação às custas, o prazo de prescrição também é quinquenal, por se tratar de tributo, do gênero das taxas (CTN, art. 174).

Ora, a Lei 14.010/2020, no art. 3o., “caput” determinou a suspensão do prazo prescricional de 12-06-2020 a 30-10-2020, no total de 141 dias.

Levando em conta a suspensão do prazo prescricional, determinado por essa lei, o quinquênio prescricional, contado do trânsito em julgado da sentença, se consumou em 03-05-2024.

Por conseguinte, ocorreu a prescrição da execução dos honorários de sucumbência e das custas processuais.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em virtude de prescrição da ação de execução.

Após o trânsito em julgado desta sentença, ARQUIVEM-SE os autos.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010652-21.2023.5.03.0080

EXEQUENTE	FLAVIO SILVEIRA CRUVINEL
ADVOGADO	GUSTAVO STORTI PIZZOTTI(OAB: 135085/MG)
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9256e3 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

A executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuíza embargos à execução (fls. 935-939).

O exequente FLAVIO SILVEIRA CRUVINEL apresentou contestação (fls. 943-953).

FUNDAMENTOS

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

O embargado alega, com fundamento no art. 917, parágrafos 3o e 4o do CPC, que os embargos à execução devem ser rejeitos liminarmente, porquanto a petição de embargos não contém o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que entende correto.

Não lhe assiste razão, pois em 17-04-2024, ao impugnar os cálculos da perita, a executada apresentou seus cálculos, suprindo, desse modo, a omissão dos embargos à execução.

Ademais, nos termos do art. 897, par. 1o. da CLT, a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados é requisito

apenas do agravo de petição, ficando afastada semelhante exigência para os embargos à execução.

Há, portanto, um "silêncio eloquente" na legislação processual trabalhista, que afasta a incidência subsidiária do art. 917, parágrafos 3o e 4o do CPC.

Rejeito a preliminar.

Conheço dos embargos à execução porque próprios e tempestivos, estando o juízo garantido pelo depósito de fl. 941.

MÉRITO

CÁLCULO DO CTVA

A embargante alega que nos termos do MN RH 151, a incorporação do CTVA deve observar a "média ponderada das funções recebidas, em valores posicionados à data da dispensa".

Sustenta que "O valor incorporado a partir de novembro de 2015 foi de R$1.705,12, pela média ponderada dos últimos 5 anos".

Sem razão.

A matéria foi examinada e decidida nos embargos à execução anteriores, estando preclusa a sua discussão.

Com efeito, julgando os embargos à execução opostos pela reclamada nos autos físicos, a sentença assim decidiu:

"*[…]*

7 – Depois de feitos esses esclarecimentos, fica claro que a sentença deferiu a incorporação do CTVA suprimido.

A sentença não fala em média dos valores pagos, muito menos diz que a apuração se fará na forma de algum ato normativo interno da reclamada.

Portanto, o que foi deferido pela sentença é o valor do CTVA pago no mês anterior à sua supressão.

Essa é a importância que a reclamada deverá pagar mês a mês, até a sua incorporação em folha de pagamento.

A perita assim procedeu, estando corretos os cálculos nesse ponto.

Improcede o pedido." (fls. 497-498)

Improcede.

REAJUSTES CONVENCIONAIS

A embargante alega que não incidem os reajustes anuais da categoria bancária sobre a diferença salarial, tendo em vista que não houve determinação expressa na coisa julgada.

Assevera que a incidência dos reajustes convencionais acarretaria "bis in idem", haja vista que as parcelas vencidas foram apuradas com o acréscimo de atualização monetária e de juros de mora.

Sem razão.

Também essa matéria foi examinada e decidida nos embargos à execução anteriores, estando preclusa a sua discussão.

Com efeito, julgando os embargos à execução opostos pela reclamada nos autos físicos, a sentença assim decidiu:

"*[…]*

Daí que a ordem de atualização monetária do CTVA, a fim de preservar seu poder aquisitivo, está virtualmente contida na sentença.

A solução, portanto, é submeter a verba incorporada aos índices de reajustes gerais da categoria, conforme procedeu a perita.

Os reajustes da categoria atualizam a verba até a época própria de seu pagamento. Já a correção monetária atualiza a verba que não foi paga oportunamente, repondo a inflação do período que vai da época própria até o efetivo pagamento. Em relação a um mesmo período de tempo, não há sobreposição de formas distintas de correção monetária. Portanto, não há "bis in idem".

Improcede o pedido." (fls. 498-499)

Improcede.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se configurou, porquanto a embargante apenas exerceu o direito à ampla defesa.

CONCLUSÃO

Julgo o pedido IMPROCEDENTE.

Custas de R$44,26, pela executada (CLT, art. 789-A, inciso V).

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010652-21.2023.5.03.0080

EXEQUENTE	FLAVIO SILVEIRA CRUVINEL
ADVOGADO	GUSTAVO STORTI PIZZOTTI(OAB: 135085/MG)
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO SILVEIRA CRUVINEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9256e3 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

A executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuíza embargos à

execução (fls. 935-939).

O exequente FLAVIO SILVEIRA CRUVINEL apresentou contestação (fls. 943-953).

FUNDAMENTOS

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

O embargado alega, com fundamento no art. 917, parágrafos 3o e 4o do CPC, que os embargos à execução devem ser rejeitos liminarmente, porquanto a petição de embargos não contém o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que entende correto.

Não lhe assiste razão, pois em 17-04-2024, ao impugnar os cálculos da perita, a executada apresentou seus cálculos, suprindo, desse modo, a omissão dos embargos à execução.

Ademais, nos termos do art. 897, par. 1o. da CLT, a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados é requisito apenas do agravo de petição, ficando afastada semelhante exigência para os embargos à execução.

Há, portanto, um "silêncio eloquente" na legislação processual trabalhista, que afasta a incidência subsidiária do art. 917, parágrafos 3o e 4o do CPC.

Rejeito a preliminar.

Conheço dos embargos à execução porque próprios e tempestivos, estando o juízo garantido pelo depósito de fl. 941.

MÉRITO

CÁLCULO DO CTVA

A embargante alega que nos termos do MN RH 151, a incorporação do CTVA deve observar a “média ponderada das funções recebidas, em valores posicionados à data da dispensa”.

Sustenta que “O valor incorporado a partir de novembro de 2015 foi de R$1.705,12, pela média ponderada dos últimos 5 anos”.

Sem razão.

A matéria foi examinada e decidida nos embargos à execução anteriores, estando preclusa a sua discussão.

Com efeito, julgando os embargos à execução opostos pela reclamada nos autos físicos, a sentença assim decidiu:

“*[…]*

7 – Depois de feitos esses esclarecimentos, fica claro que a sentença deferiu a incorporação do CTVA suprimido.

A sentença não fala em média dos valores pagos, muito menos diz que a apuração se fará na forma de algum ato normativo interno da reclamada.

Portanto, o que foi deferido pela sentença é o valor do CTVA pago no mês anterior à sua supressão.

Essa é a importância que a reclamada deverá pagar mês a mês, até a sua incorporação em folha de pagamento.

A perita assim procedeu, estando corretos os cálculos nesse ponto. Improcede o pedido.” (fls. 497-498)

Improcede.

REAJUSTES CONVENCIONAIS

A embargante alega que não incidem os reajustes anuais da categoria bancária sobre a diferença salarial, tendo em vista que não houve determinação expressa na coisa julgada.

Assevera que a incidência dos reajustes convencionais acarretaria “bis in idem”, haja vista que as parcelas vencidas foram apuradas com o acréscimo de atualização monetária e de juros de mora.

Sem razão.

Também essa matéria foi examinada e decidida nos embargos à execução anteriores, estando preclusa a sua discussão.

Com efeito, julgando os embargos à execução opostos pela reclamada nos autos físicos, a sentença assim decidiu:

“*[…]*

Daí que a ordem de atualização monetária do CTVA, a fim de preservar seu poder aquisitivo, está virtualmente contida na sentença.

A solução, portanto, é submeter a verba incorporada aos índices de reajustes gerais da categoria, conforme procedeu a perita.

Os reajustes da categoria atualizam a verba até a época própria de seu pagamento. Já a correção monetária atualiza a verba que não foi paga oportunamente, repondo a inflação do período que vai da época própria até o efetivo pagamento. Em relação a um mesmo período de tempo, não há sobreposição de formas distintas de correção monetária. Portanto, não há “bis in idem”.

Improcede o pedido.” (fls. 498-499)

Improcede.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se configurou, porquanto a embargante apenas exerceu o direito à ampla defesa.

CONCLUSÃO

Julgo o pedido IMPROCEDENTE.

Custas de R$44,26, pela executada (CLT, art. 789-A, inciso V).

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010373-35.2023.5.03.0080

EXEQUENTE	RENATO VENANCIO BERNARDES
ADVOGADO	MURILO CESAR BORGES GONCALVES(OAB: 99768/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
EXECUTADO	ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO
ADVOGADO	OTACILIO FERRAZ(OAB: 40670/MG)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff7a6f8 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O exequente RENATO VENANCIO BERNARDES interpõe impugnação à sentença de liquidação (fls. 976-980).

O executado ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO contestou o pedido (fls. 991-998).

FUNDAMENTOS

Conheço da impugnação à sentença de liquidação, porque própria e tempestiva.

MÉRITO

O exequente requer a retificação dos cálculos para incluir a estabilidade acidentária deferida pela sentença.

Sustenta, em síntese, que o acórdão regional reconheceu a validade da dispensa por justa causa, mas não afastou a indenização estabilitária.

Não lhe assiste razão.

O acórdão regional

"*deu provimento ao recurso do réu para reconhecer a validade da justa causa aplicada e afastar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa e obrigações de fazer decorrentes" (fls. 573-585)*

Ora, o acórdão regional excluiu da condenação todas as verbas rescisórias.

Como a indenização pelo período estabilitário é também uma verba rescisória, foi igualmente excluída da condenação pelo acórdão regional.

Improcede.

CONCLUSÃO

Julgo IMPROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação ajuizada pelo exequente RENATO VENANCIO BERNARDES .

Custas de R$55,35, pela executada (CLT, art. 789-A, inciso VII).

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010373-35.2023.5.03.0080

EXEQUENTE	RENATO VENANCIO BERNARDES
ADVOGADO	MURILO CESAR BORGES GONCALVES(OAB: 99768/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
EXECUTADO	ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO
ADVOGADO	OTACILIO FERRAZ(OAB: 40670/MG)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO VENANCIO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff7a6f8 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O exequente RENATO VENANCIO BERNARDES interpõe impugnação à sentença de liquidação (fls. 976-980).

O executado ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO contestou o pedido (fls. 991-998).

FUNDAMENTOS

Conheço da impugnação à sentença de liquidação, porque própria e tempestiva.

MÉRITO

O exequente requer a retificação dos cálculos para incluir a estabilidade acidentária deferida pela sentença.

Sustenta, em síntese, que o acórdão regional reconheceu a validade da dispensa por justa causa, mas não afastou a indenização estabilitária.

Não lhe assiste razão.

O acórdão regional

"*deu provimento ao recurso do réu para reconhecer a validade da justa causa aplicada e afastar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa e obrigações de fazer decorrentes" (fls. 573-585)*

Ora, o acórdão regional excluiu da condenação todas as verbas rescisórias.

Como a indenização pelo período estabilitário é também uma verba rescisória, foi igualmente excluída da condenação pelo acórdão regional.

Improcede.

CONCLUSÃO

Julgo IMPROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação ajuizada pelo exequente RENATO VENANCIO BERNARDES .

Custas de R$55,35, pela executada (CLT, art. 789-A, inciso VII).

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010584-08.2022.5.03.0080

AUTOR	GABRIEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LAZARO MEDEIROS GONCALVES(OAB: 207377/MG)
ADVOGADO	ARTHUR PIRES NASCIMENTO(OAB: 212111/MG)
RÉU	FABIANO DE MENDONCA GRANDESE
RÉU	SOCIEDADE ESPORTIVA PATROCINENSE LTDA
RÉU	LEANDRO GUIRRO MALTA
ADVOGADO	LEANDRO GUIRRO MALTA(OAB: 324938/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO GUIRRO MALTA
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANO DE MENDONCA GRANDESE

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GUIRRO MALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

LEANDRO GUIRRO MALTA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, vista por 08 (oito) dias para apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante (planilha de ID d2082bf), com a indicação de itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT).

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº CartPrecCiv-0010544-60.2021.5.03.0080

AUTOR	CICERA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES(OAB: 16008/PA)
ADVOGADO	ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES(OAB: 12902-B/PA)
ADVOGADO	MOACIR LAUREANO MARQUES JUNIOR(OAB: 19481/PA)
RÉU	HOTEL VENEZA LTDA
RÉU	JS SERVICE LTDA
RÉU	RAPHAEL MILLER SILVA
RÉU	JOAO HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	ILSON DE PAULO MARQUES(OAB: 131799/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARTO RIEL MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	DEODORO DIAS DE ÁVILA
TERCEIRO INTERESSADO	MASSA INSOLVENTE DE JOÃO HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	PAULO DA COSTA BORGES(OAB: 60474/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS BATISTA MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	JOVELINO COELHO PRIMO
TERCEIRO INTERESSADO	CLAROS ROMES MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	BEDA DE FATIMA MENDES MIGUEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA INSOLVENTE DE JOÃO HENRIQUE COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MASSA INSOLVENTE DE JOÃO HENRIQUE COELHO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para ciência de sua habilitação no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PATROCINIO/MG, 22 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010866-12.2023.5.03.0080

AUTOR	DIOGO BORGES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAIS HELENA VARGAS VIEIRA SILVA(OAB: 166128/MG)
RÉU	BFB INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES ORGANOMINERAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO GUILHERME RODRIGUES(OAB: 125548/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- BFB INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES ORGANOMINERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

BFB INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES ORGANOMINERAIS LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais e contribuições previdenciárias, conforme acordo, mediante guias próprias.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010282-08.2024.5.03.0080

EXEQUENTE	ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRESSA ALMEIDA BRAZAO(OAB: 183745/MG)
ADVOGADO	WIGOR EMIDIO MOREIRA(OAB: 177581/MG)
EXECUTADO	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
ADVOGADO	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA(OAB: 28224/PR)
EXECUTADO	SALITRE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO	LUCIMEIRE MENEZES TELES(OAB: 119487/SP)
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
- SALITRE FERTILIZANTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d6613 proferido nos autos.

O acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário obreiro *"para condenar a primeira reclamada, em tutela de urgência, a reintegrar a reclamante aos seu quadro funcional, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, com pagamento dos salários, vencidos e vincendos, bem como demais vantagens resultantes do contrato de trabalho, a partir da dispensa, garantido o emprego até cinco meses após o parto, nos termos da motivação. A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada se limita às obrigações de pagar eventualmente inadimplidas." (fl. 276)*

O despacho de fl. 364 assim determinou:

"ASSINO à reclamada (1) HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que cumpriu a decisão antecipatória de tutela, a qual deferiu à reclamante a reintegração no emprego com "pagamento dos salários, vencidos e vincendos, bem como demais vantagens resultantes do contrato de trabalho, a partir da dispensa, garantido o emprego até cinco meses após o parto".

Não havendo comprovação, no prazo assinado, DETERMINO à Secretaria que distribua processo de cumprimento de sentença e DEVOLVA estes autos à 1a. Vice-Presidência do TRT da 3a Região." (fl. 364)

O prazo para a 1a. reclamada comprovar o cumprimento da decisão antecipatória de tutela decorreu em branco (certidão de fl. 366).

O mandado de reintegração não foi cumprido porque a 1a. reclamada não está mais estabelecida no local, tendo sido informado ao oficial de justiça que a empresa encerrou suas atividades em novembro de 2023 (certidão de fl. 383).

O despacho de fl. 380 assinou à reclamante prazo para apresentar "os salários vencidos desde a dispensa, a fim de possibilitar a penhora eletrônica", aduzindo a obreira à fl. 384 que já os havia apresentado.

Em cumprimento à tutela de urgência deferida pelo TRT3, PROCEDA-SE à apreensão eletrônica de dinheiro da 1a. reclamada, a fim de satisfazer o crédito da reclamante, constante dos cálculos de fls. 371-378.

Caso não haja numerário, ou seja insuficiente, PROCEDA-SE da mesma forma em relação à 2a. reclamada, responsável subsidiária.

Decorridos 05 (cinco) dias da apreensão do dinheiro, sem manifestação das reclamadas, libere-se a quantia apreendida à reclamante.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010282-08.2024.5.03.0080

EXEQUENTE	ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRESSA ALMEIDA BRAZAO(OAB: 183745/MG)
ADVOGADO	WIGOR EMIDIO MOREIRA(OAB: 177581/MG)
EXECUTADO	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
ADVOGADO	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA(OAB: 28224/PR)
EXECUTADO	SALITRE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO	LUCIMEIRE MENEZES TELES(OAB: 119487/SP)
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d6613 proferido nos autos.

O acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário obreiro *"para condenar a primeira reclamada, em tutela de urgência, a reintegrar a reclamante aos seu quadro funcional, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, com pagamento dos salários, vencidos e vincendos, bem como demais vantagens resultantes do contrato de trabalho, a partir da dispensa, garantido o emprego até cinco meses após o parto, nos termos da motivação. A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada se limita às obrigações de pagar eventualmente inadimplidas." (fl. 276)*

O despacho de fl. 364 assim determinou:

"ASSINO à reclamada (1) HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que cumpriu a decisão antecipatória de tutela, a qual deferiu à reclamante a reintegração no emprego com "pagamento dos salários, vencidos e vincendos, bem como demais vantagens resultantes do contrato de trabalho, a partir da dispensa, garantido o emprego até cinco meses após o parto".

Não havendo comprovação, no prazo assinado, DETERMINO à Secretaria que distribua processo de cumprimento de sentença e DEVOLVA estes autos à 1a. Vice-Presidência do TRT da 3a Região." (fl. 364)

O prazo para a 1a. reclamada comprovar o cumprimento da decisão antecipatória de tutela decorreu em branco (certidão de fl. 366).

O mandado de reintegração não foi cumprido porque a 1a. reclamada não está mais estabelecida no local, tendo sido informado ao oficial de justiça que a empresa encerrou suas atividades em novembro de 2023 (certidão de fl. 383).

O despacho de fl. 380 assinou à reclamante prazo para apresentar "os salários vencidos desde a dispensa, a fim de possibilitar a penhora eletrônica", aduzindo a obreira à fl. 384 que já os havia apresentado.

Em cumprimento à tutela de urgência deferida pelo TRT3, PROCEDA-SE à apreensão eletrônica de dinheiro da 1a. reclamada, a fim de satisfazer o crédito da reclamante, constante dos cálculos de fls. 371-378.

Caso não haja numerário, ou seja insuficiente, PROCEDA-SE da mesma forma em relação à 2a. reclamada, responsável subsidiária.

Decorridos 05 (cinco) dias da apreensão do dinheiro, sem manifestação das reclamadas, libere-se a quantia apreendida à reclamante.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-57.2024.5.03.0080

AUTOR	MAURO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	VINICIUS MATEUS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 219408/MG)
RÉU	MARIANA CAFARO SANCHES
RÉU	HELIO ZANCANER SANCHES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb5418c proferido nos autos.

A Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006) determina no art. 1o., § 2º, III, “a” que a assinatura eletrônica dos atos processuais deve ser realizada mediante “***assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada”.***

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe no art. 105, § 1º que ***“§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.”***

Com fundamento nesses dispositivos legais, a jurisprudência trabalhista exige que a assinatura eletrônica na procuração seja feita mediante **Certificado Digital emitido por autoridade certificadora credenciada**.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SISTEMA E-DOC. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADVOGADO DIVERSO DO QUE CONSTA DO RECURSO. MANDATO REGULAR. A Lei n° 11.419/2006 exige a ***assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada****, e que seja mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. Portanto, o recurso transmitido eletronicamente por advogado que possui procuração nos autos, ainda que outro conste na folha de rosto do recurso ordinário, não enseja irregularidade de representação processual. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-666-94.2012.5.15.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes*

Arruda, DEJT 26/09/2014 – grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSINATURA DIGITAL. Por força do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006, ***a assinatura digital somente é válida se houver a identificação inequívoca do signatário, por meio de autoridade certificadora devidamente credenciada****. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho" (ED-AgR-AIRR-128240-03.2008.5.18.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 22/10/2010 - grifei)*

No caso dos autos, o(a) reclamante assinou a procuração e a declaração de pobreza de forma eletrônica, mas **sem utilizar Certificado Digital emitido por autoridade certificadora credenciada.**

Com fundamento no art. 76 do CPC, SUSPENDO o processo e DETERMINO ao(à) reclamante que em 5 (cinco) dias junte procuração para o advogado que assina a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXCLUA-SE de pauta, por ora.

Regularizada a representação processual, deverá a secretaria incluir o feito em pauta disponível de audiência UNA, no modo telepresencial (JUÍZO 100% DIGITAL), intimar o(a) reclamante e notificar o(a) reclamado(a).

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-49.2022.5.03.0080

AUTOR	V.H.D.S.
ADVOGADO	EZEQUIEL MONTEIRO MARTINS(OAB: 67872/DF)
AUTOR	W.H.D.S.
ADVOGADO	EZEQUIEL MONTEIRO MARTINS(OAB: 67872/DF)
RÉU	DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 717e959 proferida nos autos.

(1) Diante do silêncio dos autores (id 0f1d04d), da concordância da reclamada (iidd 17f5543) e do MPT (id ecdd26c), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Serviço de Liquidação Judicial em 03/05/2024 (id 34319d7), o qual perfaz o total de **R$70.804,54**, a título de crédito líquido dos autores.

(2) EXPEÇA-SE ofício à CEF para que proceda à abertura de conta poupança em nome dos autores (menores), WELINGTON HERINQUE DA SILVA CPF e VITORIA HENRIQUE DA SILVA. Após, mediante débito na conta judicial 0143.042.01517311-2, TRANSFIRAM-SE **R$35.402,27** (acrescido de atualização a partir de 01/05/2024) para a conta poupança de **cada um dos menores. Faça-se constar que referidas contas poupanças deverão permanecer indisponíveis até que os menores atinjam a maioridade, salvo autorização judicial.**

Instrua-se com cópia dos documentos pessoais dos menores (iidd 0c98cc2 e f0cb469), do comprovante de residência (id d3236c8) e da manifestação de id ce791c1.

(3) Depois de comprovado o cumprimento das determinações acima, dê-se ciência aos autores e MPT e, após, mediante alvará, libere-se o remanescente da conta judicial 0143.042.01517311-2 à reclamada.

Para o fim acima, observem-se os dados bancários da reclamada indicados na petição de id 5d1d518.

(4) Para fins estatísticos, REGISTRE-SE o valor do crédito dos autores, inicialmente apurado (R$73.972,30), sem posterior dedução dos honorários contratuais.

(5) Ao final, ARQUIVEM-SE os autos.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-49.2022.5.03.0080

AUTOR	V.H.D.S.
ADVOGADO	EZEQUIEL MONTEIRO MARTINS(OAB: 67872/DF)
AUTOR	W.H.D.S.
ADVOGADO	EZEQUIEL MONTEIRO MARTINS(OAB: 67872/DF)
RÉU	DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- V.H.D.S.
- W.H.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 717e959 proferida nos autos.

(1) Diante do silêncio dos autores (id 0f1d04d), da concordância da reclamada (iidd 17f5543) e do MPT (id ecdd26c), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Serviço de Liquidação Judicial em 03/05/2024 (id 34319d7), o qual perfaz o total de **R$70.804,54**, a título de crédito líquido dos autores.

(2) EXPEÇA-SE ofício à CEF para que proceda à abertura de conta poupança em nome dos autores (menores), WELINGTON HERINQUE DA SILVA CPF e VITORIA HENRIQUE DA SILVA. Após, mediante débito na conta judicial 0143.042.01517311-2, TRANSFIRAM-SE **R$35.402,27** (acrescido de atualização a partir de 01/05/2024) para a conta poupança de **cada um dos menores. Faça-se constar que referidas contas poupanças deverão permanecer indisponíveis até que os menores atinjam a maioridade, salvo autorização judicial.**

Instrua-se com cópia dos documentos pessoais dos menores (iidd 0c98cc2 e f0cb469), do comprovante de residência (id d3236c8) e da manifestação de id ce791c1.

(3) Depois de comprovado o cumprimento das determinações acima, dê-se ciência aos autores e MPT e, após, mediante alvará, libere-se o remanescente da conta judicial 0143.042.01517311-2 à reclamada.

Para o fim acima, observem-se os dados bancários da reclamada indicados na petição de id 5d1d518.

(4) Para fins estatísticos, REGISTRE-SE o valor do crédito dos autores, inicialmente apurado (R$73.972,30), sem posterior dedução dos honorários contratuais.

(5) Ao final, ARQUIVEM-SE os autos.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010776-04.2023.5.03.0080

AUTOR	ALEXANDRE SUDARIO DE FREITAS DORNELAS
ADVOGADO	JANAINA HELOISA DE SOUZA SANTOS(OAB: 221239/MG)
ADVOGADO	ARTHUR PIRES NASCIMENTO(OAB: 212111/MG)
RÉU	GELO PATROCINIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Thiago Pacheco de Aquino

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SUDARIO DE FREITAS DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b438668 proferido nos autos.

O exequente, na manifestação de Id 3f6676b, trouxe cópia do contrato social da executada.

Assino ao exequente o prazo de 10 dias para informar a qualificação e o endereço completo para citação dos suscitados.

on

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010813-31.2023.5.03.0080

AUTOR	JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82d898c proferida nos autos.

Homologo os cálculos de ID b597b9e, apresentados em 03.05.2024, pelo reclamante

Dispensada a intimação da União em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

(1) Expeça-se certidão para habilitação, na recuperação judicial, dos créditos do autor e dos honorários do procurador do autor.

Após, dê-se ciência ao reclamante acerca da confecção da certidão e de que deverá providenciar a habilitação do seu crédito falência

(art. 1o. do Provimento CGJT n. 1/2012).

(2) No tocante às contribuições previdenciárias, o art. 6º, da Lei 11.101.2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, dispõe

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

[...]"

Em face do que dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

ASSINO à reclamada o prazo de 48 horas para pagar as contribuições previdenciárias (R$ 6.361,18) ou nomear bens, sob pena de penhora.

Feita a penhora, OFICIE-SE ao juízo da recuperação, com cópia deste despacho e do ato constritivo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias exercite o poder de controle que lhe confere a lei e a jurisprudência do STJ, podendo deliberar sobre a substituição do bem penhorado ou formular proposta alternativa de satisfação do crédito.

Durante esse prazo de 60 (sessenta) dias não se procederá ao levantamento de eventual quantia penhorada.

mn

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010022-28.2024.5.03.0080

AUTOR	JENNEFER MACEDO SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 195998/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNEFER MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced6cac proferido nos autos.

O art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que

“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

No caso dos autos, o(s) credor(es) estão representados por advogado, o que impede a execução de ofício por este juízo. PROCEDA-SE AO SOBRESTAMENTO DO FEITO, em consonância com a decisão da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho na consulta administrativa (1680) n. 0000139-62.2022.2.00.0500, observando o motivo “Decisão Judicial".

mn

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010022-28.2024.5.03.0080

AUTOR	JENNEFER MACEDO SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 195998/MG)

RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced6cac proferido nos autos.

O art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que

“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

No caso dos autos, o(s) credor(es) estão representados por advogado, o que impede a execução de ofício por este juízo. PROCEDA-SE AO SOBRESTAMENTO DO FEITO, em consonância com a decisão da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho na consulta administrativa (1680) n. 0000139-62.2022.2.00.0500, observando o motivo “Decisão Judicial".

mn

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010689-48.2023.5.03.0080

AUTOR	ELIANE FERNANDA CUNHA
ADVOGADO	DIOGO ALIPIO NUNES DE SOUZA(OAB: 136441/MG)
ADVOGADO	JANAINA FREITAS COELHO(OAB: 196041/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dba11da proferida nos autos.

(1) Diante do silêncio da reclamada, conforme certidões de iidd 5b82924 e eb835dd, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor em 23/02/2024, com exceção das custas processuais, as quais perfazem o valor de R$680,00, conforme sentença, e não R$930,25, como apontado pela autora.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Fixo o valor da execução contra a reclamada em R$47.192,54, o qual é composto de crédito líquido da autora (R$42.676,25), honorários de sucumbência devidos ao procurador da autora (R$2.156,37), contribuições previdenciárias (R$1.679,92) e custas (R$680,00).

Expeça-se certidão para habilitação, na recuperação judicial, dos créditos do autor, dos honorários do procurador do autor e das custas.

Após, dê-se ciência à reclamante acerca da confecção da certidão e de que deverá providenciar a habilitação do seu crédito falência (art. 1o. do Provimento CGJT n. 1/2012).

(2) No tocante às contribuições previdenciárias, o art. 6º, da Lei 11.101.2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, dispõe

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a

cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

[...]"

Em face do que dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

ASSINO à reclamada o prazo de 48 horas para pagar as contribuições previdenciárias (R$1.679,92) ou nomear bens, sob pena de penhora.

Feita a penhora, OFICIE-SE ao juízo da recuperação, com cópia deste despacho e do ato constritivo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias exercite o poder de controle que lhe confere a lei e a jurisprudência do STJ, podendo deliberar sobre a substituição do bem penhorado ou formular proposta alternativa de satisfação do crédito.

Durante esse prazo de 60 (sessenta) dias não se procederá ao levantamento de eventual quantia penhorada.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010689-48.2023.5.03.0080

AUTOR	ELIANE FERNANDA CUNHA
ADVOGADO	DIOGO ALIPIO NUNES DE SOUZA(OAB: 136441/MG)
ADVOGADO	JANAINA FREITAS COELHO(OAB: 196041/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE FERNANDA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dba11da proferida nos autos.

(1) Diante do silêncio da reclamada, conforme certidões de iidd 5b82924 e eb835dd, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor em 23/02/2024, com exceção das custas processuais, as quais perfazem o valor de R$680,00, conforme sentença, e não R$930,25, como apontado pela autora.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Fixo o valor da execução contra a reclamada em R$47.192,54, o qual é composto de crédito líquido da autora (R$42.676,25), honorários de sucumbência devidos ao procurador da autora (R$2.156,37), contribuições previdenciárias (R$1.679,92) e custas (R$680,00).

Expeça-se certidão para habilitação, na recuperação judicial, dos créditos do autor, dos honorários do procurador do autor e das custas.

Após, dê-se ciência à reclamante acerca da confecção da certidão e de que deverá providenciar a habilitação do seu crédito falência (art. 1o. do Provimento CGJT n. 1/2012).

(2) No tocante às contribuições previdenciárias, o art. 6º, da Lei 11.101.2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, dispõe

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto

no art. 805 do referido Código.

[...]

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

[...]"

Em face do que dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

ASSINO à reclamada o prazo de 48 horas para pagar as contribuições previdenciárias (R$1.679,92) ou nomear bens, sob pena de penhora.

Feita a penhora, OFICIE-SE ao juízo da recuperação, com cópia deste despacho e do ato constritivo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias exercite o poder de controle que lhe confere a lei e a jurisprudência do STJ, podendo deliberar sobre a substituição do bem penhorado ou formular proposta alternativa de satisfação do crédito.

Durante esse prazo de 60 (sessenta) dias não se procederá ao levantamento de eventual quantia penhorada.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010771-79.2023.5.03.0080

AUTOR	WENDER SAULO DIAS
ADVOGADO	GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA(OAB: 176628/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER SAULO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79ff536 proferida nos autos.

(1) Diante do silêncio da reclamada, conforme certidões de iidd e92c568 e 7032f14, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor em 29/01/2024 (id 2b36826).

Dispensada a intimação da União em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Fixo o valor da execução contra a reclamada em R$6.382,26, o qual é composto de crédito líquido do autor (R$5.884,00), honorários de sucumbência devidos ao procurador da autora (R$294,20), contribuições previdenciárias (R$124,06) e custas (R$80,00).

Expeça-se certidão para habilitação, na recuperação judicial, dos créditos do autor, dos honorários do procurador do autor e das custas.

Após, dê-se ciência ao reclamante acerca da confecção da certidão e de que deverá providenciar a habilitação do seu crédito falência (art. 1o. do Provimento CGJT n. 1/2012).

(2) No tocante às contribuições previdenciárias, o art. 6º, da Lei 11.101.2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, dispõe

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na

recuperação judicial ou na falência.

[…]"

Em face do que dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

ASSINO à reclamada o prazo de 48 horas para pagar as contribuições previdenciárias (R$124,06) ou nomear bens, sob pena de penhora.

Feita a penhora, OFICIE-SE ao juízo da recuperação, com cópia deste despacho e do ato constritivo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias exercite o poder de controle que lhe confere a lei e a jurisprudência do STJ, podendo deliberar sobre a substituição do bem penhorado ou formular proposta alternativa de satisfação do crédito.

Durante esse prazo de 60 (sessenta) dias não se procederá ao levantamento de eventual quantia penhorada.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010771-79.2023.5.03.0080

AUTOR	WENDER SAULO DIAS
ADVOGADO	GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA(OAB: 176628/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79ff536 proferida nos autos.

(1) Diante do silêncio da reclamada, conforme certidões de iidd e92c568 e 7032f14, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor em 29/01/2024 (id 2b36826).

Dispensada a intimação da União em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Fixo o valor da execução contra a reclamada em R$6.382,26, o qual é composto de crédito líquido do autor (R$5.884,00), honorários de sucumbência devidos ao procurador da autora (R$294,20), contribuições previdenciárias (R$124,06) e custas (R$80,00).

Expeça-se certidão para habilitação, na recuperação judicial, dos créditos do autor, dos honorários do procurador do autor e das custas.

Após, dê-se ciência ao reclamante acerca da confecção da certidão e de que deverá providenciar a habilitação do seu crédito falência (art. 1o. do Provimento CGJT n. 1/2012).

(2) No tocante às contribuições previdenciárias, o art. 6º, da Lei 11.101.2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, dispõe

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[…]

§7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[…]

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

[…]"

Em face do que dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

ASSINO à reclamada o prazo de 48 horas para pagar as

contribuições previdenciárias (R$124,06) ou nomear bens, sob pena de penhora.

Feita a penhora, OFICIE-SE ao juízo da recuperação, com cópia deste despacho e do ato constritivo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias exercite o poder de controle que lhe confere a lei e a jurisprudência do STJ, podendo deliberar sobre a substituição do bem penhorado ou formular proposta alternativa de satisfação do crédito.

Durante esse prazo de 60 (sessenta) dias não se procederá ao levantamento de eventual quantia penhorada.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010061-25.2024.5.03.0080

AUTOR	FRANCISCO JUNIOR BARBOSA
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	GLEY ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI ALVES GOMES(OAB: 147357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUNIOR BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

FRANCISCO JUNIOR BARBOSA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, informar se as parcelas do acordo foram pagas e foram informados os dados do contrato de trabalho no e-social.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010061-25.2024.5.03.0080

AUTOR	FRANCISCO JUNIOR BARBOSA
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	GLEY ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI ALVES GOMES(OAB: 147357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEY ROMUALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

GLEY ROMUALDO DA SILVA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, comprovar o cumprimento do acordo(pagamento das parcelas, informação dos dados do contrato de trabalho no e-social e recolhimento das contribuições previdenciárias).

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010780-41.2023.5.03.0080

AUTOR	ISAEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA(OAB: 386597/SP)
RÉU	M V G DA ROCHA
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M V G DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21de245 proferido nos autos.

VISTA ao reclamado por 05 (cinco) dias do aditamento à inicial apresentado pelo autor, incluindo no polo passivo Donizete Alves de Souza e o proprietário da Fazenda Rio Preto, Milton Moreira de Matos.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-41.2023.5.03.0080

AUTOR	ISAEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA(OAB: 386597/SP)
RÉU	M V G DA ROCHA
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAEL JOAQUIM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21de245 proferido nos autos.

VISTA ao reclamado por 05 (cinco) dias do aditamento à inicial apresentado pelo autor, incluindo no polo passivo Donizete Alves de Souza e o proprietário da Fazenda Rio Preto, Milton Moreira de Matos.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010111-51.2024.5.03.0080

AUTOR	TANIA CRISTINA DE ASSIS ROSA
ADVOGADO	RAYNE LOPES QUIRINO(OAB: 193771/MG)
ADVOGADO	NATHALIA RESENDE BASTOS(OAB: 193319/MG)
RÉU	IPE PREV PLANO ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL AVILA BORGES(OAB: 125800/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA CRISTINA DE ASSIS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

TANIA CRISTINA DE ASSIS ROSA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista, por 05 dias, do laudo pericial apresentado (id 7f69135).

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010111-51.2024.5.03.0080

AUTOR	TANIA CRISTINA DE ASSIS ROSA
ADVOGADO	RAYNE LOPES QUIRINO(OAB: 193771/MG)
ADVOGADO	NATHALIA RESENDE BASTOS(OAB: 193319/MG)
RÉU	IPE PREV PLANO ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL AVILA BORGES(OAB: 125800/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- IPE PREV PLANO ASSISTENCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

IPE PREV PLANO ASSISTENCIAL LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista, por 05 dias, do laudo pericial apresentado (id 7f69135).

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010077-76.2024.5.03.0080

EXEQUENTE	JOSE ANTONIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
EXECUTADO	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JOSE ANTONIO BORGES DOS SANTOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica ciente do pagamento dos alvarás emitidos para pagamento de seu crédito e dos honorários de seu procurador, conforme recibos juntados em

23.05.2024.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010654-25.2022.5.03.0080

AUTOR	CICERA NAYARA MIRANDA PAIVA
ADVOGADO	REGIS VINICIUS NUNES(OAB: 88500/MG)
RÉU	ROBSON AMARAL NEVES
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	JESUSLENE AMARAL NEVES
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUSLENE AMARAL NEVES
- ROBSON AMARAL NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43f494b proferido nos autos.

A dra. WANDA APARECIDA RIBEIRO BRANDÃO comunica que o procurador do reclamante está internado em UTI, sem previsão de alta e sem capacidade de praticar ato processual, juntando Atestado de Internação.

DETERMINO a suspensão do processo, com fundamento no art. 313, I do CPC, até o restabelecimento do procurador do reclamante ou a nomeação de novo mandatário, o que ocorrer primeiro.

Proceda-se ao sobrestamento por decisão judicial.

JUNTE-SE cópia deste despacho em todos os feitos em que o dr. REGIS VINÍCIUS NUNES atua como procurador único de uma das partes, a fim de que seja determinada a suspensão dos respectivos processos.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010654-25.2022.5.03.0080

AUTOR	CICERA NAYARA MIRANDA PAIVA
ADVOGADO	REGIS VINICIUS NUNES(OAB: 88500/MG)
RÉU	ROBSON AMARAL NEVES
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	JESUSLENE AMARAL NEVES
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA NAYARA MIRANDA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43f494b proferido nos autos.

A dra. WANDA APARECIDA RIBEIRO BRANDÃO comunica que o procurador do reclamante está internado em UTI, sem previsão de alta e sem capacidade de praticar ato processual, juntando Atestado de Internação.

DETERMINO a suspensão do processo, com fundamento no art. 313, I do CPC, até o restabelecimento do procurador do reclamante ou a nomeação de novo mandatário, o que ocorrer primeiro.

Proceda-se ao sobrestamento por decisão judicial.

JUNTE-SE cópia deste despacho em todos os feitos em que o dr. REGIS VINÍCIUS NUNES atua como procurador único de uma das partes, a fim de que seja determinada a suspensão dos respectivos processos.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010026-02.2023.5.03.0080

AUTOR	ALEXANDRE SUDARIO DE FREITAS DORNELAS
ADVOGADO	ANDRE LAZARO MEDEIROS GONCALVES(OAB: 207377/MG)
ADVOGADO	ARTHUR PIRES NASCIMENTO(OAB: 212111/MG)
ADVOGADO	JANAINA HELOISA DE SOUZA SANTOS(OAB: 221239/MG)
RÉU	GELO PATROCINIO LTDA
ADVOGADO	DANIELA CARMO NUNES(OAB: 162783/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO MAGALHAES CORTES
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO PACHECO DE AQUINO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO TULIO GONCALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SUDARIO DE FREITAS DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f206ad7 proferido nos autos.

As tentativas de citação dos suscitados THIAGO PACHECO DE AQUINO (Id 40478d2) e MARCO TULIO GONCALVES PEREIRA (Id 14a268b) foram infrutíferas.

Nos termos do art. 321 do CPC, assino ao reclamante o prazo de 15 dias para emendar a petição do IDPJ com a indicação do endereço correto de citação dos suscitados THIAGO PACHECO DE AQUINO e MARCO TULIO GONCALVES PEREIRA, sob pena de indeferimento.

on

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010318-84.2023.5.03.0080

AUTOR	WALDIR JOSE DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS BRAGA RIBEIRO(OAB: 107875/MG)
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	CAROLINE NAVARRO DA SILVA(OAB: 340251/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR JOSE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 464d5b1 proferido nos autos.

O reclamante requer, na manifestação de ID bb5f28c, que os valores apurados neste feito sejam executados no processo 0010319-69.2023.5.03.0080, onde pediu a penhora da fração dos bens encontrados em nome do segundo executado (André Zanatta).

Defiro,

À secretaria para juntar cópia deste despacho, dos cálculos homologados (ID 5df8ce1), com o registro de que ambas os reclamados (Construtora Via Prumo e André Zanatta) foram citados para a execução, mas não pagaram o débito.

Pela via postal, intimem-se os reclamados.

Feito isso, proceda-se ao sobrestamento desta execução, devendo ser aguardada a tramitação dos autos n. 0010319-69.2023.5.03.0080.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-85.2015.5.03.0080

AUTOR	B.K.N.B.
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
ADVOGADO	FELIPE JOSE DA COSTA SANTOS(OAB: 149860/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
RÉU	PC TRANSPORTES DE AVES LIMITDA - EPP
ADVOGADO	INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO(OAB: 164313/MG)
RÉU	COMERCIAL MONTECARGAS DE AVES LIMITADA - EPP
ADVOGADO	INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO(OAB: 164313/MG)
RÉU	RURALMONTE SERVICOS RURAIS LTDA - ME
ADVOGADO	INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO(OAB: 164313/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA TOMAZ ALVES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS PEREIRA BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- COMERCIAL MONTECARGAS DE AVES LIMITADA - EPP
- PC TRANSPORTES DE AVES LIMITDA - EPP
- RURALMONTE SERVICOS RURAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d009328 proferido nos autos.

1 - Registrem-se no sistema os pagamentos para fim de estatística (autora: R$184.797,57; contribuições previdenciárias: R$289,97; custas: R$45,08; honorários periciais: R$2.602,50)

2 - Conforme consta da decisão de 27.06.2023 (ID d77f698) a pensão mensal deferida na sentença é devida à reclamante até que

ela complete 25 anos, o que ocorrerá em 15.04.2039.

Referida decisão definiu ainda a substituição da constituição de capital por inclusão da reclamante na folha de pagamento da reclamada BRF.

A reclamante informa, na manifestação de ID 7f6d378, que os pagamentos efetuados pela reclamada BRF a título de pensionamento encontram-se devidamente regularizados.

Daí que, o saldo dos depósitos judiciais realizados pela reclamada BRF na CEF e no BB deverá ser devolvido a ela (contas judiciais 0143.042.01514918-1 e 4500133393426).

Assino a ela o prazo de 05 dias para informar dados de conta bancária.

Informados os dados, expeça-se alvará eletrônico e, depois de comprovada a quitação, cientifique-se a reclamada BRF.

3 - Cumpridas as determinações acima, à vista do extenso prazo para quitação da pensão mensal (em abril/2039), proceda ao sobrestamento do feito.

Registro que caberá à reclamante informar a este juízo eventual descumprimento da obrigação de pagar a pensão vitalícia pela reclamada BRF.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-85.2015.5.03.0080

AUTOR	B.K.N.B.
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
ADVOGADO	FELIPE JOSE DA COSTA SANTOS(OAB: 149860/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
RÉU	PC TRANSPORTES DE AVES LIMITDA - EPP
ADVOGADO	INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO(OAB: 164313/MG)
RÉU	COMERCIAL MONTECARGAS DE AVES LIMITADA - EPP
ADVOGADO	INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO(OAB: 164313/MG)
RÉU	RURALMONTE SERVICOS RURAIS LTDA - ME
ADVOGADO	INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO(OAB: 164313/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA TOMAZ ALVES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS PEREIRA BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- B.K.N.B.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d009328 proferido nos autos.

1 - Registrem-se no sistema os pagamentos para fim de estatística (autora: R$184.797,57; contribuições previdenciárias: R$289,97; custas: R$45,08; honorários periciais: R$2.602,50)

2 - Conforme consta da decisão de 27.06.2023 (ID d77f698) a pensão mensal deferida na sentença é devida à reclamante até que ela complete 25 anos, o que ocorrerá em 15.04.2039.

Referida decisão definiu ainda a substituição da constituição de capital por inclusão da reclamante na folha de pagamento da reclamada BRF.

A reclamante informa, na manifestação de ID 7f6d378, que os pagamentos efetuados pela reclamada BRF a título de pensionamento encontram-se devidamente regularizados.

Daí que, o saldo dos depósitos judiciais realizados pela reclamada BRF na CEF e no BB deverá ser devolvido a ela (contas judiciais 0143.042.01514918-1 e 4500133393426).

Assino a ela o prazo de 05 dias para informar dados de conta bancária.

Informados os dados, expeça-se alvará eletrônico e, depois de comprovada a quitação, cientifique-se a reclamada BRF.

3 - Cumpridas as determinações acima, à vista do extenso prazo para quitação da pensão mensal (em abril/2039), proceda ao sobrestamento do feito.

Registro que caberá à reclamante informar a este juízo eventual descumprimento da obrigação de pagar a pensão vitalícia pela reclamada BRF.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0010854-95.2023.5.03.0080

AUTOR	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)
RÉU	PEDRO CARVALHO MOURA
ADVOGADO	DANIELLA ABRAHAO PEREIRA MELO(OAB: 107295/MG)
RÉU	USA MOURA INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E RESERVATORIOS METALICOS EIRELI
ADVOGADO	DANIELLA ABRAHAO PEREIRA MELO(OAB: 107295/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO CARVALHO MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc22a89 proferido nos autos.

1-A reclamação foi julgada improcedente em relação à reclamada (2) USA MOURA INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E RESERVATORIOS METALICOS EIRELI.

Retifiquem-se os registros no Pje.

2-A requerimento do(a) reclamante(exequente) (Id c589ae6), instauro a execução.

Assino ao reclamado PEDRO CARVALHO MOURA o prazo de 10 dias, para apresentar(em) seus cálculos de liquidação, observando os critérios estabelecidos pelo Prov. 04/2000 do Eg. TRT da Terceira Região.

No mesmo prazo, deverá o reclamado PEDRO CARVALHO MOURA emitir novo PPP em conformidade com as informações constantes do item 8 de fl. 171 do laudo pericial, com o carimbo e a assinatura do profissional técnico e disponibilizar ao reclamante, conforme sentença.

on

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-02.2024.5.03.0080

AUTOR	ANTHONI LUCAS GONCALVES MELO
ADVOGADO	GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA(OAB: 176628/MG)
RÉU	ESPAÇOGRÃOS SERVIÇOS E ARMAZENAMENTO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPAÇOGRÃOS SERVIÇOS E ARMAZENAMENTO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00e62f proferido nos autos.

A reclamada requer que a apresentação dos cálculos inicie-se com o reclamante.

Pois bem.

A sentença exequenda condenou o reclamado a pagar ao autor somente uma parcela, cujo valor foi ali fixado (remuneração pelo serviço de manutenção de peças, no valor de R$1.666,66), além honorários de sucumbência ao procurador do autor e custas processuais.

Neste contexto, para liquidação, remetam-se os autos ao SLJ.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-02.2024.5.03.0080

AUTOR	ANTHONI LUCAS GONCALVES MELO
ADVOGADO	GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA(OAB: 176628/MG)
RÉU	ESPAÇOGRÃOS SERVIÇOS E ARMAZENAMENTO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTHONI LUCAS GONCALVES MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00e62f proferido nos autos.

A reclamada requer que a apresentação dos cálculos inicie-se com o reclamante.

Pois bem.

A sentença exequenda condenou o reclamado a pagar ao autor somente uma parcela, cujo valor foi ali fixado (remuneração pelo serviço de manutenção de peças, no valor de R$1.666,66), além honorários de sucumbência ao procurador do autor e custas processuais.

Neste contexto, para liquidação, remetam-se os autos ao SLJ.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010894-24.2016.5.03.0080

AUTOR	JESUS JONATHAS CANDIDO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DA SILVA(OAB: 49970/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f76dd9 proferida nos autos.

Homologo os cálculos de Id cbfdea6, apresentados em 01/04/2024, pelo perito contábil.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, pela reclamada.

A reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à execução por precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, da CR/88 e art. 12, do Decreto Lei 509/69.

Assino à reclamada o prazo de 30 dias para impugnar a execução na forma prevista no art. 535, CPC/2015.

on

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-17.2017.5.03.0080

AUTOR	LUZIA DE FATIMA DOS REIS
ADVOGADO	RODRIGO CESAR NOGUEIRA(OAB: 129607/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES RABELO(OAB: 146008/MG)
RÉU	LEANDRO CESAR DE ABREU BOUGLEUX
ADVOGADO	BENEDITO MOREIRA DA CUNHA(OAB: 81396/MG)
RÉU	ZILDA MARIA DE ABREU
ADVOGADO	BENEDITO MOREIRA DA CUNHA(OAB: 81396/MG)
RÉU	FERNANDO CESAR BORGES
ADVOGADO	BENEDITO MOREIRA DA CUNHA(OAB: 81396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CESAR BORGES
- LEANDRO CESAR DE ABREU BOUGLEUX
- ZILDA MARIA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c3deaa proferida nos autos.

Inclua-se o nome dos reclamados no BNDT, com o registro desem garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito.

Proceda-se ao sobrestamento do feito por execução frustrada.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-17.2017.5.03.0080

AUTOR	LUZIA DE FATIMA DOS REIS
ADVOGADO	RODRIGO CESAR NOGUEIRA(OAB: 129607/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES RABELO(OAB: 146008/MG)
RÉU	LEANDRO CESAR DE ABREU BOUGLEUX
ADVOGADO	BENEDITO MOREIRA DA CUNHA(OAB: 81396/MG)
RÉU	ZILDA MARIA DE ABREU
ADVOGADO	BENEDITO MOREIRA DA CUNHA(OAB: 81396/MG)
RÉU	FERNANDO CESAR BORGES
ADVOGADO	BENEDITO MOREIRA DA CUNHA(OAB: 81396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA DE FATIMA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c3deaa proferida nos autos.

Inclua-se o nome dos reclamados no BNDT, com o registro desem garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito.

Proceda-se ao sobrestamento do feito por execução frustrada.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010459-45.2019.5.03.0080

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	AUTO POSTO ZUMPANO 10 LTDA
RÉU	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FRANCO(OAB: 198622/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)
RÉU	AUTO POSTO GARCIA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
RÉU	AUTO POSTO ZUMPANO 11 LTDA
RÉU	GOMES AGUIAR PROMOTOR DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
RÉU	AUTO POSTO W.E EBENEZER LTDA.
ADVOGADO	POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
RÉU	POSTO ERMARI LTDA
ADVOGADO	POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
RÉU	POSTO RIO CLARO LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
RÉU	POSTO INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
RÉU	ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
RÉU	RAPHAEL ZUMPANO DE OLIVEIRA
RÉU	RODO POSTO ZOTE LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
RÉU	BELLOCCHIO E GOMES CONCEICAO DAS ALAGOAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
RÉU	AUTO POSTO SERRINHA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
RÉU	ALVARO DE PAULA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
RÉU	IZILDA TEREZA ZUMPANO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLOCCHIO E GOMES CONCEICAO DAS ALAGOAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
- GOMES AGUIAR PROMOTOR DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a2b0e0 proferido nos autos.

As procuradoras Ana Carolina e Poliana apresentam renúncia ao mandato outorgado pelos reclamados.

Ocorre que as procuradoras não comprovaram que cientificaram os reclamados (1) BELLOCCHIO E GOMES CONCEICAO DAS ALAGOAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e (2) GOMES GUIAR PROMOTOR DE VENDAS LTDA acerca de referida renúncia, conforme estabelecido no art. 112/CPC.

Sendo assim, INDEFIRO requerimento das procuradoras de exclusão de seus nomes dos registros, com relação aos reclamados acima.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0006900-76.2002.5.03.0080

AUTOR	EURIPEDES ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)
RÉU	OFIR DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPEDES ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f877279 proferido nos autos.

ASSINO ao reclamante o prazo de 10 dias para manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, os autos ficarão aguardando resposta do juízo do inventário quanto à solicitação de transferência de valor a este juízo.

Frise-se que caberá ao reclamante diligenciar junto ao juízo cível a fim de verificar sobre a transferência solicitada.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010074-97.2019.5.03.0080

AUTOR	CARLOS LEONARDO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELIANA MARQUES DAS NEVES PALOSCHI(OAB: 75931/MG)
ADVOGADO	EURIPEDES DOS REIS MARTINS(OAB: 138239/MG)
AUTOR	JOSE LIFONCIO
ADVOGADO	EURIPEDES DOS REIS MARTINS(OAB: 138239/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARQUES DAS NEVES PALOSCHI(OAB: 75931/MG)
AUTOR	PEDRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	EURIPEDES DOS REIS MARTINS(OAB: 138239/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARQUES DAS NEVES PALOSCHI(OAB: 75931/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BRASIL NORTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
RÉU	VILMA MARIA DOS REIS
RÉU	WANDA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SIMOES ALVES(OAB: 94191/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
RÉU	REIS TERCEIRIZACAO E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
RÉU	CARMEM LUCIA DE FATIMA RODOVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LEONARDO NASCIMENTO
- JOSE LIFONCIO
- PEDRO DA SILVA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e3675c proferido nos autos.

O acórdão regional afastou a prescrição pronunciada em primeiro grau e determinou o prosseguimento da execução, como for de direito.

Assino aos credores (autores e PGF) o prazo de 30 dias para indicarem meios para prosseguimento da execução e, ao fazerem eventual requerimento, deverão observar todas as medidas de constrição já adotadas no feito.

Saliento que a mera repetição de requerimentos anteriores, já indeferidos por este juízo, será considerada como ausência de resposta à ordem para fornecer meios ao prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, proceda-se ao sobrestamento do feito por execução frustrada.

on

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010217-18.2021.5.03.0080

AUTOR	CARLOS JUVENCIO MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME MACHADO MENDES(OAB: 111369/MG)
ADVOGADO	NATALIA DE SOUZA RESENDE(OAB: 194245/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MONIQUE MACHADO CRUVINEL(OAB: 199513/MG)
RÉU	BURLY INDUSTRIA DE RACOES LTDA
ADVOGADO	NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA(OAB: 25651/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	RUY RODRIGUES SANTOS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE EMILIANO DE ARAUJO
ADVOGADO	GABRIELA MONIQUE MACHADO CRUVINEL(OAB: 199513/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JUVENCIO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 262a273 proferido nos autos.

Vista às partes, por oito dias, da decisão proferida no MM. Juízo deprecado (Id 8ff76d1).

on

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010217-18.2021.5.03.0080

AUTOR	CARLOS JUVENCIO MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME MACHADO MENDES(OAB: 111369/MG)
ADVOGADO	NATALIA DE SOUZA RESENDE(OAB: 194245/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MONIQUE MACHADO CRUVINEL(OAB: 199513/MG)

RÉU	BURLY INDUSTRIA DE RACOES LTDA
ADVOGADO	NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA(OAB: 25651/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	RUY RODRIGUES SANTOS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE EMILIANO DE ARAUJO
ADVOGADO	GABRIELA MONIQUE MACHADO CRUVINEL(OAB: 199513/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BURLY INDUSTRIA DE RACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 262a273 proferido nos autos.

Vista às partes, por oito dias, da decisão proferida no MM. Juízo deprecado (Id 8ff76d1).

on

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010091-65.2021.5.03.0080

AUTOR	NEILIMAR DE QUEIROZ ARAUJO
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
RÉU	EUSTAQUIO LUIZ DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILIMAR DE QUEIROZ ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ddcb00 proferido nos autos.

DEFIRO requerimento do autor de utilização da ferramenta SISBAJUD, com reiteração automática, uma vez que providência neste sentido foi adotada em dezembro/23.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010125-40.2021.5.03.0080

AUTOR	RAILTON ALEXANDRINO DE JESUS
ADVOGADO	MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA(OAB: 103862/MG)
RÉU	HARAS IMPONENTE EIRELI
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	PEDRO JOSE DE ALCANTARA NETO(OAB: 121233/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Sicoob Credicopa Cooperativa de Crédito
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria do Trabalho e Emprego
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS / Agência de Patrocínio

Intimado(s)/Citado(s):

- HARAS IMPONENTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ccd45a proferida nos autos.

Homologo os cálculos de ID f1d07bb e 84a3609, apresentados em 17.04.2024, pela perita contábil.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, pela reclamada.

Assino à reclamada o prazo de 48h para efetuar o pagamento do valor devido (R$99.920,15, incluídos os honorários periciais contábeis), ficando autorizada a dedução dos depósitos recursais (R$26.845,10, conforme informações da secretaria, ID 9f188a0), ou nomear bens à garantia do juízo, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Não havendo pagamento no prazo assinado, proceda-se à penhora por meio das ferramentas eletrônicas e, se não houver êxito, ou se o êxito for apenas parcial, expeça(m)-se mandado(s) de penhora contra o(s) executado(s).

Cabe esclarecer que as partes impugnaram referidos cálculos, o

que tem efeito de evitar a preclusão, permitindo a elas que renovem a discussão na impugnação à sentença de liquidação ou EE que porventura venham a apresentar/ajuizar.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010125-40.2021.5.03.0080

AUTOR	RAILTON ALEXANDRINO DE JESUS
ADVOGADO	MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA(OAB: 103862/MG)
RÉU	HARAS IMPONENTE EIRELI
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	PEDRO JOSE DE ALCANTARA NETO(OAB: 121233/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Sicoob Credicopa Cooperativa de Crédito
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria do Trabalho e Emprego
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS / Agência de Patrocínio

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILTON ALEXANDRINO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ccd45a proferida nos autos.

Homologo os cálculos de ID f1d07bb e 84a3609, apresentados em 17.04.2024, pela perita contábil.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, pela reclamada.

Assino à reclamada o prazo de 48h para efetuar o pagamento do valor devido (R$99.920,15, incluídos os honorários periciais contábeis), ficando autorizada a dedução dos depósitos recursais (R$26.845,10, conforme informações da secretaria, ID 9f188a0), ou nomear bens à garantia do juízo, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Não havendo pagamento no prazo assinado, proceda-se à penhora por meio das ferramentas eletrônicas e, se não houver êxito, ou se o êxito for apenas parcial, expeça(m)-se mandado(s) de penhora contra o(s) executado(s).

Cabe esclarecer que as partes impugnaram referidos cálculos, o que tem efeito de evitar a preclusão, permitindo a elas que renovem a discussão na impugnação à sentença de liquidação ou EE que porventura venham a apresentar/ajuizar.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010378-62.2020.5.03.0080

AUTOR	ROMERICO MATIAS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDNALDO VIEIRA DE SANTANA(OAB: 8421/SE)
RÉU	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	JULIANE DE OLIVEIRA LIRA FREITAS(OAB: 23091/PE)
ADVOGADO	CAMILA ASSIS COSTA DUARTE(OAB: 42165/PE)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24d9dfe proferido nos autos.

A reclamada requer que os honorários periciais contábeis sejam pagos pelo reclamante (ID b57c401) .

Indefiro, tendo em vista o principio da causalidade, porquanto ao descumprir as obrigações trabalhistas, a reclamada deu causa à procedência da reclamatória trabalhista e à realização de pericia para a quantificação do débito.

Vista ao autor, por 05 dias, do requerimento de parcelamento do débito apresentado pela reclamada em 20.05.2024.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010378-62.2020.5.03.0080

AUTOR	ROMERICO MATIAS SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO	EDNALDO VIEIRA DE SANTANA(OAB: 8421/SE)
RÉU	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	JULIANE DE OLIVEIRA LIRA FREITAS(OAB: 23091/PE)
ADVOGADO	CAMILA ASSIS COSTA DUARTE(OAB: 42165/PE)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMERICO MATIAS SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24d9dfe proferido nos autos.

A reclamada requer que os honorários periciais contábeis sejam pagos pelo reclamante (ID b57c401) .

Indefiro, tendo em vista o principio da causalidade, porquanto ao descumprir as obrigações trabalhistas, a reclamada deu causa à procedência da reclamatória trabalhista e à realização de pericia para a quantificação do débito.

Vista ao autor, por 05 dias, do requerimento de parcelamento do débito apresentado pela reclamada em 20.05.2024.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010629-46.2021.5.03.0080

AUTOR	WILQUISSON CANDIDO DOS PASSOS
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA RAMOS(OAB: 86271/MG)
RÉU	ANTONIO SILVONI
ADVOGADO	ADEMIR DORNELAS SILVA(OAB: 85791/MG)
RÉU	IGOR PEREIRA MARTINS 12416678612
ADVOGADO	JANAINA ORELLANA RIOS(OAB: 213993/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILQUISSON CANDIDO DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a748a28 proferido nos autos.

(1) O autor informa que recebeu o valor do acordo efetuado com o reclamado ANTÔNIO SILVONI.

REGISTRE-SE, para fins estatísticos, sendo R$10.000,00 (crédito do autor) e R$1.000,00 (honorários de sucumbência).

(2) Tendo em vista a certidão de decurso do prazo de id 933ee5a, proceda à penhora por meio das ferramentas eletrônicas em desfavor do reclamado ANTÔNIO SILVONI para fins de garantia do valor das contribuições previdenciárias (**R$373,55**) e, se não houver êxito, ou se o êxito for apenas parcial, expeça-se mandado de penhora contra referido executado.

(3) Na manifestação de id 4702f09, o autor sustenta que o executado IGOR PEREIRA MARTINS presta serviços de segurança para a empresa ESPAÇO GRÃOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. Requer a penhora de créditos que o executado tenha junto a referida e empresa.

DEFIRO.

EXPEÇA-SE mandado para que o Oficial de Justiça dirija-se à empresa acima (endereço na petição de id 4702f09) para que efetue depósito em conta judicial, à disposição deste juízo (agência 0143 - CEF, ou 0274- Banco do Brasil), do crédito que IGOR PEREIRA MARTINS tem receber, até o limite de R$44.037,03.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-96.2022.5.03.0080

AUTOR	MAURICELIA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 991829c proferido nos autos.

(1) ASSINO à executada o prazo legal para, querendo, manifestar-se, tendo em vista a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela autora em 13/05/2024 (id 28413cd).

(2) O juízo encontra-se garantido por meio dos depósitos recursais, os quais foram convertidos em penhora, e do depósito de id 0c4b177

Somente a reclamante impugnou os novos cálculos apresentados pela perita em 15.04.2024 (id c600423), conforme certidão de id 3e4bc5c.

Desta forma, os valores apurados no laudo de id c600423 são incontroversos.

Neste contexto, utilizando os saldos existentes nas contas recursais e naquela de id 0c4b177, QUITEM-SE os valores devidos, especificados na decisão de id 18c10a4.

Para o fim acima, ASSINO à autora o prazo de 05 dias para indicar dados bancários.

Os dados bancários a serem informados deverão conter código do banco, número da agência, número da conta com dígito, nome do titular pessoa física ou pessoa jurídica, e número de CPF ou CNPJ.

Informados os dados, confeccionem-se ALVARÁS.

Ainda, expeça-se ofício à CEF para depósito, em conta vinculada da autora, do FGTS apurado (R$4.383,67).

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-96.2022.5.03.0080

AUTOR	MAURICELIA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICELIA SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 991829c proferido nos autos.

(1) ASSINO à executada o prazo legal para, querendo, manifestar-se, tendo em vista a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela autora em 13/05/2024 (id 28413cd).

(2) O juízo encontra-se garantido por meio dos depósitos recursais, os quais foram convertidos em penhora, e do depósito de id 0c4b177

Somente a reclamante impugnou os novos cálculos apresentados pela perita em 15.04.2024 (id c600423), conforme certidão de id 3e4bc5c.

Desta forma, os valores apurados no laudo de id c600423 são incontroversos.

Neste contexto, utilizando os saldos existentes nas contas recursais e naquela de id 0c4b177, QUITEM-SE os valores devidos, especificados na decisão de id 18c10a4.

Para o fim acima, ASSINO à autora o prazo de 05 dias para indicar dados bancários.

Os dados bancários a serem informados deverão conter código do banco, número da agência, número da conta com dígito, nome do titular pessoa física ou pessoa jurídica, e número de CPF ou CNPJ.

Informados os dados, confeccionem-se ALVARÁS.

Ainda, expeça-se ofício à CEF para depósito, em conta vinculada da autora, do FGTS apurado (R$4.383,67).

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010359-17.2024.5.03.0080

AUTOR	MARIANA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b4f3cf proferido nos autos.

(1) Tendo em vista a emenda à inicial apresentada (id 98c6269), **INCLUA-SE o ESTADO DE MINAS GERAIS no polo passivo.**

Por força do disposto no parágrafo único do art. 852-A da CLT, este feito deve tramitar pelo rito ordinário.

DETERMINO à Secretaria que altere no PJE a classe processual para reclamação trabalhista do RITO ORDINÁRIO.

(2) Ainda, deverá a secretaria **ADIAR a audiência INICIAL** para pauta disponível, no modo telepresencial (JUÍZO 100% DIGITAL), levando em conta o prazo legal de defesa do ente público.

(3) Após, **INTIMAR o reclamante, NOTIFICAR a reclamada TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA, na forma determinada na ata de id 6156dcb, e CITAR o reclamado ESTADO DE MINAS GERAIS.**

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010265-69.2024.5.03.0080

AUTOR	RENIVALDO VICENTE SILVA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES GUEDES(OAB: 197570/MG)
ADVOGADO	MARIANA FONSECA BORGES(OAB: 196255/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80a5cdd proferido nos autos.

O art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que

“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

No caso dos autos, o(s) credor(es) estão representados por advogado, o que impede a execução de ofício por este juízo. PROCEDA-SE AO SOBRESTAMENTO DO FEITO, em consonância com a decisão da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho na consulta administrativa (1680) n. 0000139-62.2022.2.00.0500, observando o motivo “Decisão Judicial".

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010265-69.2024.5.03.0080

AUTOR	RENIVALDO VICENTE SILVA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES GUEDES(OAB: 197570/MG)
ADVOGADO	MARIANA FONSECA BORGES(OAB: 196255/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENIVALDO VICENTE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80a5cdd proferido nos autos.

O art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que

“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

No caso dos autos, o(s) credor(es) estão representados por advogado, o que impede a execução de ofício por este juízo. PROCEDA-SE AO SOBRESTAMENTO DO FEITO, em consonância com a decisão da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho na consulta administrativa (1680) n. 0000139-62.2022.2.00.0500, observando o motivo “Decisão Judicial".

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-43.2024.5.03.0080

AUTOR	FELIPP ANTONY ALVES NOVAIS
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
RÉU	ADAILTON JOSE TIAGO CPF 95705201672
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE SILVA(OAB: 176065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON JOSE TIAGO CPF 95705201672

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e00b3 proferido nos autos.

A requerimento do(a) reclamante (ID f6aa089), instauro a liquidação/execução.

Assino à(aos) reclamado(s) o prazo de 10 dias para apresentar(em) seus cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), observando os critérios estabelecidos pelo Prov. 04/2000 do Eg. TRT da Terceira Região.

O reclamado deverá também, no prazo acima, inserir no e-social a informação do vínculo de emprego, com admissão em 16-10-2023, cargo de serviços gerais, salário de R$1.320,00 por mês e saída em 15-12-2023.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-62.2023.5.03.0080

AUTOR	WILLIAM DA CONCEICAO MENDES
ADVOGADO	ANDRESSA ALMEIDA BRAZAO(OAB: 183745/MG)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	MORI PATROCINIO LTDA.
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d96f278 proferido nos autos.

DEFIRO requerimento da reclamada de que lhe sejam concedidos 30 dias para pagamento das contribuições previdenciárias.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010080-65.2023.5.03.0080

AUTOR	HENRIQUE CELESTINO FARIAS
ADVOGADO	ANDRESSA ALMEIDA BRAZAO(OAB: 183745/MG)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e15f72 proferida nos autos.

(1) Tendo em vista o silencio do autor (certidão de id 0937f16) e a concordância da reclamada (id 460c01d), **HOMOLOGO os cálculos de ID d699daf**, apresentados pela perita em 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, pela reclamada.

Fixo o valor da execução contra a reclamada em R$18.914,81, o qual é composto de crédito do autor (R$16.498,65), honorários periciais contábeis (R$1.000,00), honorários de sucumbência devidos ao procurador do autor (R$1.158,80) e contribuições previdenciárias (R$257,36).

(2) EXPEÇA-SE certidão para habilitação, na recuperação judicial, dos créditos do autor, dos honorários periciais e do procurador do autor.

(3) No tocante às contribuições previdenciárias, o art. 6º, da Lei 11.101.2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, dispõe

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à

falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

[...]"

Em face do que dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

ASSINO à reclamada o prazo de 48 horas para pagar as contribuições previdenciárias **(R$257,36**) ou nomear bens, sob pena de penhora.

Feita a penhora, OFICIE-SE ao juízo da recuperação, com cópia deste despacho e do ato constritivo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias exercite o poder de controle que lhe confere a lei e a jurisprudência do STJ, podendo deliberar sobre a substituição do bem penhorado ou formular proposta alternativa de satisfação do crédito.

Durante esse prazo de 60 (sessenta) dias não se procederá ao levantamento de eventual quantia penhorada.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010080-65.2023.5.03.0080

AUTOR	HENRIQUE CELESTINO FARIAS
ADVOGADO	ANDRESSA ALMEIDA BRAZAO(OAB: 183745/MG)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE CELESTINO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e15f72 proferida nos autos.

(1) Tendo em vista o silencio do autor (certidão de id 0937f16) e a concordância da reclamada (id 460c01d), **HOMOLOGO os cálculos de ID d699daf**, apresentados pela perita em 30/04/2024. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, pela reclamada.

Fixo o valor da execução contra a reclamada em R$18.914,81, o qual é composto de crédito do autor (R$16.498,65), honorários periciais contábeis (R$1.000,00), honorários de sucumbência devidos ao procurador do autor (R$1.158,80) e contribuições previdenciárias (R$257,36).

(2) EXPEÇA-SE certidão para habilitação, na recuperação judicial, dos créditos do autor, dos honorários periciais e do procurador do autor.

(3) No tocante às contribuições previdenciárias, o art. 6º, da Lei 11.101.2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, dispõe

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do

juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

[...]"

Em face do que dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

ASSINO à reclamada o prazo de 48 horas para pagar as contribuições previdenciárias **(R$257,36**) ou nomear bens, sob pena de penhora.

Feita a penhora, OFICIE-SE ao juízo da recuperação, com cópia deste despacho e do ato constritivo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias exercite o poder de controle que lhe confere a lei e a jurisprudência do STJ, podendo deliberar sobre a substituição do bem penhorado ou formular proposta alternativa de satisfação do crédito.

Durante esse prazo de 60 (sessenta) dias não se procederá ao levantamento de eventual quantia penhorada.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010181-05.2023.5.03.0080

EXEQUENTE	WANDERSON HENRIQUE VIEIRA
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
EXECUTADO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE TORRES BRANDAO
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO MARTINS BORGES DO CANTO
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb88c78 proferido nos autos.

Este juízo acessou o sistema SISBAJUD, conforme documentos nos autos.

Converto em penhora o numerário bloqueado (R$ 1.329,90), suficiente para garantir a execução das contribuições previdenciárias.

Oficie-se o juízo da recuperação judicial, conforme determinado da decisão de 12.03.2024 (ID 8ed1b60).

mn

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010181-05.2023.5.03.0080

EXEQUENTE	WANDERSON HENRIQUE VIEIRA
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
EXECUTADO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE TORRES BRANDAO
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO MARTINS BORGES DO CANTO
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON HENRIQUE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb88c78 proferido nos autos.

Este juízo acessou o sistema SISBAJUD, conforme documentos nos autos.

Converto em penhora o numerário bloqueado (R$ 1.329,90), suficiente para garantir a execução das contribuições previdenciárias.

Oficie-se o juízo da recuperação judicial, conforme determinado da decisão de 12.03.2024 (ID 8ed1b60).

mn

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0010559-92.2022.5.03.0080

AUTOR	GLAYDSON NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO	FERNANDO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 178487/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE OLIVEIRA(OAB: 156179/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	HELBA XAVIER DE MACEDO(OAB: 129592/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO NEVES(OAB: 120859/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 782d3eb proferido nos autos.

DEFIRO requerimento da reclamada de que lhe sejam concedidos mais 05 dias para efetuar o pagamento do restante devido.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010011-33.2023.5.03.0080

AUTOR	RESENDE & FERNANDES CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESENDE & FERNANDES CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 732f870 proferido nos autos.

Trata-se de execução no valor de R$1.008,92, que se refere a honorários devidos aos procuradores da autora.

Intimada, na forma do art. 910 do CPC/2015, a reclamada (União Federal – AGU) manifesta concordância com os cálculos apresentados pelo Serviço de Liquidação Judicial e informa que não irá interpor embargos à execução.

A credora (procuradora do autora) também manifestou concordância com os cálculos, conforme petição de id 1ead355.

Neste contexto, para quitação do valor devido, EXPEÇA-SE RPV.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010381-12.2023.5.03.0080

AUTOR	SAYMON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA TRENTIN(OAB: 25798/ES)
ADVOGADO	ANA PAULA ARAGAO DOS SANTOS(OAB: 25761/ES)
RÉU	CEZAR SOARES DE SOUZA 07271132678
ADVOGADO	LAIS HELENA VARGAS VIEIRA SILVA(OAB: 166128/MG)
RÉU	CEZAR SOARES DE SOUZA
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- SAYMON SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce48d92

proferido nos autos.

DEFIRO requerimento do autor de utilização das ferramentas RENAJUD e INFOJUD.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010226-09.2023.5.03.0080

EXEQUENTE	REINALDO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
EXECUTADO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE TORRES BRANDAO
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO MARTINS BORGES DO CANTO
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c456be proferido nos autos.

Este juízo acessou o sistema SISBAJUD, conforme documentos nos autos.

Converto em penhora o numerário bloqueado (R$ 457,06), suficiente para garantir a execução das contribuições previdenciárias.

Oficie-se o juízo da recuperação judicial, conforme determinado da decisão de 25.10.2023 (ID ed03c29).

mn

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010410-62.2023.5.03.0080

AUTOR	LUANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)
RÉU	VIVIANE RAMOS DOS SANTOS 09982702610
ADVOGADO	GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA(OAB: 176628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE RAMOS DOS SANTOS 09982702610

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73f5f53 proferido nos autos.

(1) Expeça-se ofício à CEF para que, utilizando o saldo da conta judicial 0143.042.01517326-0, transfira o valor de R$809,65 para a conta do autor, vinculada ao FGTS.

Deverão constar do ofício as informações necessárias, dentre elas, que o depósito a ser efetivado não se refere a depósito recursal ou judicial, mas a FGTS devido pela reclamada ao reclamante na vigência do contrato.

(2) Cumprido o ofício, expeça-se alvará à CEF a fim de que utilizando o saldo da conta judicial 0143.042.01517326-0, quite as contribuições previdenciárias no valor de R$540,59, e transfira o saldo remanescente para conta indicada pelo reclamante.

(3) ASSINO ao reclamado o prazo de 05 dias para vista acerca dos termos da manifestação/pretensão do autor de id ec4b9e9.

mn/sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010226-09.2023.5.03.0080

EXEQUENTE	REINALDO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
EXECUTADO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)

TERCEIRO INTERESSADO	LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE TORRES BRANDAO
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO MARTINS BORGES DO CANTO
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DOS REIS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c456be proferido nos autos.

Este juízo acessou o sistema SISBAJUD, conforme documentos nos autos.

Converto em penhora o numerário bloqueado (R$ 457,06), suficiente para garantir a execução das contribuições previdenciárias.

Oficie-se o juízo da recuperação judicial, conforme determinado da decisão de 25.10.2023 (ID ed03c29).

mn

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010233-98.2023.5.03.0080

AUTOR	YURI PRATES MOREIRA
ADVOGADO	ANDRESSA ALMEIDA BRAZAO(OAB: 183745/MG)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	MORI PATROCINIO LTDA.
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
- MORI PATROCINIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21b4c32 proferida nos autos.

Homologo os cálculos de ID 9e7350f, apresentados em 10.04.2024, pelo autor.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

(1) Tendo em vista a expressa concordância das reclamadas com o cálculo, assino ao autor e seus procurador prazo de 05 dias para informar conta bancaria para deposito de seus créditos.

Informada conta, expeça-se alvará ao Banco do Brasil a fim de que utilizando o saldo da conta judicial n. 200108265640, quite as contribuições previdenciárias no valor de R$ 621,80, transfira R$ 3.204,20, para conta indicada pelo procurador do reclamante, referente aos seus honorários, e transfira para conta indicada pelo reclamante o valor de R$ 22.751,23, referente ao seu crédito.

(2) Oficie-se ao Banco do Brasil para que utilizando o saldo da conta judicial acima, transfira o valor liquido de R$ 1.766,62, para uma conta judicial na CEF.

Vindo o depósito, oficie-se à CEF para que recolha o saldo na conta do autor vinculada ao FGTS.

Comprovado o depósito pela CEF, intime-se o autor.

Registre-se no sistema os pagamentos.

(3) Após tudo cumprido, intime-se a reclamada MORI, para informar a este juízo conta para transferência do saldo remanescente.

Informada conta expeça-se alvará ao BB para que transfira para a reclamada MORI os saldos remanescentes das contas judiciais n. 200108265640 e n. 400120326562.

Cumprido o alvará, intime-se a reclamada e arquivem os autos.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010233-98.2023.5.03.0080

AUTOR	YURI PRATES MOREIRA
ADVOGADO	ANDRESSA ALMEIDA BRAZAO(OAB: 183745/MG)

RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	MORI PATROCINIO LTDA.
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI PRATES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21b4c32 proferida nos autos.

Homologo os cálculos de ID 9e7350f, apresentados em 10.04.2024, pelo autor.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

(1) Tendo em vista a expressa concordância das reclamadas com o cálculo, assino ao autor e seus procurador prazo de 05 dias para informar conta bancaria para deposito de seus créditos.

Informada conta, expeça-se alvará ao Banco do Brasil a fim de que utilizando o saldo da conta judicial n. 200108265640, quite as contribuições previdenciárias no valor de R$ 621,80, transfira R$ 3.204,20, para conta indicada pelo procurador do reclamante, referente aos seus honorários, e transfira para conta indicada pelo reclamante o valor de R$ 22.751,23, referente ao seu crédito.

(2) Oficie-se ao Banco do Brasil para que utilizando o saldo da conta judicial acima, transfira o valor liquido de R$ 1.766,62, para uma conta judicial na CEF.

Vindo o depósito, oficie-se à CEF para que recolha o saldo na conta do autor vinculada ao FGTS.

Comprovado o depósito pela CEF, intime-se o autor.

Registre-se no sistema os pagamentos.

(3) Após tudo cumprido, intime-se a reclamada MORI, para informar a este juízo conta para transferência do saldo remanescente.

Informada conta expeça-se alvará ao BB para que transfira para a reclamada MORI os saldos remanescentes das contas judiciais n. 200108265640 e n. 400120326562.

Cumprido o alvará, intime-se a reclamada e arquivem os autos.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010592-48.2023.5.03.0080

AUTOR	THAYS IMACULADA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PATRICIA KARLA NUNES DA SILVA BESSA(OAB: 153957/MG)
ADVOGADO	LINETE DA COSTA VILELA(OAB: 201353/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYS IMACULADA FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 852abdf proferido nos autos.

Este juízo acessou o sistema SISBAJUD, conforme documentos nos autos.

Converto em penhora o numerário bloqueado (R$348,60), suficiente para garantir a execução, em relação as contribuições previdenciárias.

Oficie-se o juízo da recuperação judicial, conforme determinado na decisão do dia 11.04.2024 (ID e837e0b).

mn

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010592-48.2023.5.03.0080

AUTOR	THAYS IMACULADA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PATRICIA KARLA NUNES DA SILVA BESSA(OAB: 153957/MG)
ADVOGADO	LINETE DA COSTA VILELA(OAB: 201353/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 852abdf proferido nos autos.

Este juízo acessou o sistema SISBAJUD, conforme documentos nos autos.

Converto em penhora o numerário bloqueado (R$348,60), suficiente para garantir a execução, em relação as contribuições previdenciárias.

Oficie-se o juízo da recuperação judicial, conforme determinado na decisão do dia 11.04.2024 (ID e837e0b).

mn

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010607-17.2023.5.03.0080

AUTOR	ILDEU ANTONIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
RÉU	MORI PATROCINIO LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEU ANTONIO DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6deccad proferida nos autos.

Homologo os cálculos de ID 3632678, apresentados em 11.03.2024, pela reclamada MORI.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Cite-se a 1a. reclamada, devedora principal, mediante Carta Comercial Registrada com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 3º, V, da referida Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 05.07.16, para efetuar o pagamento do valor devido (R$8.487,61) ou nomear bens à garantia do juízo, no prazo de 48 h, sob pena de penhora.

Não havendo pagamento no prazo assinado, proceda-se à penhora por meio das ferramentas eletrônicas e, se não houver êxito, ou se o êxito for apenas parcial, intime(m)-se o(s) exequente(s) para indicar(em) meios para prosseguimento da execução.

Cabe esclarecer que o reclamante, na petição de ID 67d3288, impugnou referidos cálculos, o que tem efeito de evitar a preclusão, permitindo a ele que renove a discussão na impugnação à sentença de liquidação que porventura venha a ajuizar.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-12.2023.5.03.0080

AUTOR	ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	SUZANA MARCIA FURTADO NUNES(OAB: 27244/BA)
RÉU	TEBRA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 918ffdb proferido nos autos.

(1) REQUISITE-SE ao TRT3 o pagamento dos honorários periciais, arbitrados na sentença.

(2) O art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que

“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

No caso dos autos, o(s) credor(es) estão representados por advogado, o que impede a execução de ofício por este juízo. PROCEDA-SE AO SOBRESTAMENTO DO FEITO, em consonância com a decisão da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho na consulta administrativa (1680) n. 0000139-62.2022.2.00.0500, observando o motivo “Decisão Judicial".

mn

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-12.2023.5.03.0080

AUTOR	ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	SUZANA MARCIA FURTADO NUNES(OAB: 27244/BA)
RÉU	TEBRA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- TEBRA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 918ffdb proferido nos autos.

(1) REQUISITE-SE ao TRT3 o pagamento dos honorários periciais, arbitrados na sentença.

(2) O art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que

“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

No caso dos autos, o(s) credor(es) estão representados por advogado, o que impede a execução de ofício por este juízo. PROCEDA-SE AO SOBRESTAMENTO DO FEITO, em consonância com a decisão da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho na consulta administrativa (1680) n. 0000139-62.2022.2.00.0500, observando o motivo “Decisão Judicial".

mn

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-35.2023.5.03.0080

AUTOR	JOAO ALESSANDRO ALVES FARIA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RÉU	INES DE GASPI SILVONI PR
ADVOGADO	VICTOR TIAGO GOBI(OAB: 153824/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES(OAB: 132639/MG)
ADVOGADO	EDER FIAIS DA SILVA(OAB: 125194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INES DE GASPI SILVONI PR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f05dca2 proferida nos autos.

Homologo os cálculos de Id 325cd67, apresentados em 24/04/2024, pela reclamada.

O reclamante, na manifestação de Id 54fb815, concorda com os cálculos.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Conforme certidão de Id c904ea3, o saldo da conta judicial vinculada a este processo é de R$8.460,07.

Assino ao(à) reclamado(a) o prazo de 48h para efetuar o pagamento do valor remanescente devido (R$16.239,07) ou nomear bens à garantia do juízo, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Não havendo pagamento no prazo assinado, proceda-se à penhora por meio das ferramentas eletrônicas e, se não houver êxito, ou se o êxito for apenas parcial, expeça(m)-se mandado(s) de penhora contra o(s) executado(s).

on

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010599-40.2023.5.03.0080

AUTOR	JOSE HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA KARLA NUNES DA SILVA BESSA(OAB: 153957/MG)
ADVOGADO	LINETE DA COSTA VILELA(OAB: 201353/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	MARIANA FABRICIO REZENDE(OAB: 213334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1343f3 proferida nos autos.

(1) A reclamada, no dia 04/03/2024 (id 01a6593), requereu a suspensão do feito e o desfazimento de eventuais atos de constrição patrimonial.

O art. 6o., par. 2o da Lei 11.101/2005 determina que

"*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas* ***as ações de natureza trabalhista****, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,* ***serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito****, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença." (grifei)*

Portanto, o processamento da recuperação judicial não acarreta a suspensão da reclamatória trabalhista, a qual prossegue até o término da liquidação da sentença.

Por outro lado, não houve nenhum ato de constrição patrimonial, nem há depósito recursal nos autos.

O requerimento da executada carece, portanto, de objeto.

(2) Tendo em vista o silêncio da reclamada, conforme certidões de iidd e5ef144 e 74f78f4, **HOMOLOGO os cálculos** apresentados pelo autor em 05/02/2024 (id f6db02d), com exceção das custas, uma vez que perfazem o valor de R$1.200,00 conforme sentença, e não R$4.214,33, como apontado no cálculo.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Fixo o valor da execução contra a reclamada em R$211.916,40, o qual é composto de crédito líquido do autor (R$168.297,87), honorários de sucumbência devidos ao procurador do autor (R$13.492,62), contribuições previdenciárias (R$28.925,91) e custas (R$1.200,00).

Expeça-se certidão para habilitação, na recuperação judicial ((processo 5006444-89.2023.8.13.0431 - 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Monte Carmelo/MG), dos créditos do autor, dos honorários do procurador do autor e das custas. Faça constar na certidão que, no crédito do autor (R$168.297,87) está incluído o imposto de renda por ele devido (R$343,37).

Após, dê-se ciência ao reclamante acerca da confecção da certidão e de que deverá providenciar a habilitação do seu crédito na recuperação judicial.

(3) No tocante às contribuições previdenciárias, o art. 6º, da Lei 11.101.2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, dispõe

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

[...]"

Em face do que dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

ASSINO à reclamada o prazo de 48 horas para pagar as contribuições previdenciárias (**R$28.925,91)** ou nomear bens, sob pena de penhora.

Feita a penhora, OFICIE-SE ao juízo da recuperação, com cópia deste despacho e do ato constritivo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias exercite o poder de controle que lhe confere a lei e a jurisprudência do STJ, podendo deliberar sobre a substituição do

bem penhorado ou formular proposta alternativa de satisfação do crédito.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010599-40.2023.5.03.0080

AUTOR	JOSE HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA KARLA NUNES DA SILVA BESSA(OAB: 153957/MG)
ADVOGADO	LINETE DA COSTA VILELA(OAB: 201353/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	MARIANA FABRICIO REZENDE(OAB: 213334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HUMBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1343f3 proferida nos autos.

(1) A reclamada, no dia 04/03/2024 (id 01a6593), requereu a suspensão do feito e o desfazimento de eventuais atos de constrição patrimonial.

O art. 6o., par. 2o da Lei 11.101/2005 determina que

"*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas* ***as ações de natureza trabalhista****, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,* ***serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito****, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença." (grifei)*

Portanto, o processamento da recuperação judicial não acarreta a suspensão da reclamatória trabalhista, a qual prossegue até o término da liquidação da sentença.

Por outro lado, não houve nenhum ato de constrição patrimonial, nem há depósito recursal nos autos.

O requerimento da executada carece, portanto, de objeto.

(2) Tendo em vista o silêncio da reclamada, conforme certidões de iidd e5ef144 e 74f78f4, **HOMOLOGO os cálculos** apresentados pelo autor em 05/02/2024 (id f6db02d), com exceção das custas, uma vez que perfazem o valor de R$1.200,00 conforme sentença, e não R$4.214,33, como apontado no cálculo.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Fixo o valor da execução contra a reclamada em R$211.916,40, o qual é composto de crédito líquido do autor (R$168.297,87), honorários de sucumbência devidos ao procurador do autor (R$13.492,62), contribuições previdenciárias (R$28.925,91) e custas (R$1.200,00).

Expeça-se certidão para habilitação, na recuperação judicial ((processo 5006444-89.2023.8.13.0431 - 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Monte Carmelo/MG), dos créditos do autor, dos honorários do procurador do autor e das custas. Faça constar na certidão que, no crédito do autor (R$168.297,87) está incluído o imposto de renda por ele devido (R$343,37).

Após, dê-se ciência ao reclamante acerca da confecção da certidão e de que deverá providenciar a habilitação do seu crédito na recuperação judicial.

(3) No tocante às contribuições previdenciárias, o art. 6º, da Lei 11.101.2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, dispõe

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

[...]"

Em face do que dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

ASSINO à reclamada o prazo de 48 horas para pagar as contribuições previdenciárias (**R$28.925,91)** ou nomear bens, sob pena de penhora.

Feita a penhora, OFICIE-SE ao juízo da recuperação, com cópia deste despacho e do ato constritivo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias exercite o poder de controle que lhe confere a lei e a jurisprudência do STJ, podendo deliberar sobre a substituição do bem penhorado ou formular proposta alternativa de satisfação do crédito.

sm

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010526-68.2023.5.03.0080

AUTOR	CRISTHIAN ASSIS FONSECA
ADVOGADO	NEITON BATISTA CAMPOS BRITO(OAB: 201943/MG)
RÉU	ADRIANO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	FRANCY MATEUS SOUSA(OAB: 168954/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14fe466 proferido nos autos.

O reclamante alega que o reclamado descumpriu o acordo, pois atrasou o depósito do FGTS em 14 dias.

Pede a fixação de multa diária, no valor de R$500,00, e subsidiariamente, a aplicação de multa de 50% sobre o valor total do acordo, incluindo o FGTS.

Descabe falar-se em cominação de multa diária, porquanto a obrigação já foi cumprida.

Por outro lado, o acordo não previu multa para o caso de atraso no cumprimento da obrigação de depositar o FGTS.

INDEFIRO.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010526-68.2023.5.03.0080

AUTOR	CRISTHIAN ASSIS FONSECA
ADVOGADO	NEITON BATISTA CAMPOS BRITO(OAB: 201943/MG)
RÉU	ADRIANO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	FRANCY MATEUS SOUSA(OAB: 168954/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTHIAN ASSIS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14fe466 proferido nos autos.

O reclamante alega que o reclamado descumpriu o acordo, pois atrasou o depósito do FGTS em 14 dias.

Pede a fixação de multa diária, no valor de R$500,00, e subsidiariamente, a aplicação de multa de 50% sobre o valor total do acordo, incluindo o FGTS.

Descabe falar-se em cominação de multa diária, porquanto a obrigação já foi cumprida.

Por outro lado, o acordo não previu multa para o caso de atraso no cumprimento da obrigação de depositar o FGTS.

INDEFIRO.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-52.2024.5.03.0080

AUTOR	EDIELQUE BORGES SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA GOMIDE(OAB: 99257/MG)
RÉU	ERNANE MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIELQUE BORGES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3aeca2 proferido nos autos.

O art. 840, parágrafo 1º, da CLT determina que o pedido, nas reclamações trabalhistas, "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", dispondo o parágrafo 3º do mesmo artigo que "Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

O reclamante deixou de atribuir valor ao(s) seguinte(s) pedido(s):

"8.17. A condenação do empregador em implementar e/ou manter um plano de saúde em favor do empregado (essencial e fundamental na vida do reclamante), custeado de forma vitalícia, ou enquanto for necessária a realização do tratamento e completo reestabelecimento do autor, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo."

"8.21. A integração ao salário base do adicional de insalubridade/periculosidade, das horas extras extraordinárias habituais, com o respectivo adicional constitucional, bem como a incidência destes em reflexos de direito: Em 13º salários, nas férias +1/3, DSR/RSR, feriados, FGTS, INSS, adicional noturno, horas extras noturnas, intervalo interjornada e verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio indenizado e projeções, 13º Sal. proporcional, férias+1/3 proporcional, FGTS e multa de 40%, multa do art. 477, §8º da CLT; multa do art. 467 da CLT, tudo com base na Súmula 139 e 376-II, do C. TST; "

"8.22. Seja o empregador compelido em emitir e entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP/PPRA, referente a todo o pacto laboral, nos termos do artigo 58, §4º da Lei 8213/91, tendo como base o laudo pericial e a sentença proferida nesses autos, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo; "

Saliento que, na forma da lei, é necessário atribuir valor a todos os pedidos, ainda que não tenham conteúdo econômico imediatamente aferível, como é o caso dos pedidos de entrega de guias CD/SD, TRCT ou PPP, anotação/retificação da CTPS etc.

Observe-se que a atribuição de valor a tais pedidos tem efeitos jurídicos relevantes, uma vez que as custas e os honorários de sucumbência podem, conforme o caso, ser calculados sobre o valor da causa.

Esclareço, ainda, que é necessário atribuir valor ESPECÍFICO para CADA UM dos pedidos, pois a legislação não autoriza dar um só valor para dois ou mais pedidos.

Com fundamento no art. 317 do CPC e art. 840, parágrafos 1º e 3º, da CLT, assino ao(a) autor(a) **o prazo de 5 (cinco) dias** para emendar a inicial, atribuindo valor ao(s) pedido(s) especificado(s) acima, sob pena de extinção do (s) referido(s) pedido(s) sem resolução do mérito.

Na oportunidade, deverá também retificar o valor dado à causa, em decorrência do acréscimo do valor ao(s) pedido(s) em questão.

Exclua-se de pauta, por ora.

Apresentada a emenda, deverá a secretaria incluir o feito em pauta disponível de audiência INICIAL, no modo telepresencial (JUÍZO 100% DIGITAL), intimar o(a) reclamante e notificar o(a) reclamado(a).

pv

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010142-86.2015.5.03.0080

AUTOR	CARLOS ALBERTO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
AUTOR	GABRIEL ARCANJO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
AUTOR	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
ADVOGADO	FREUDO COELHO DE LIMA(OAB: 51175/MG)
AUTOR	ANTONIO JOSE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
ADVOGADO	FREUDO COELHO DE LIMA(OAB: 51175/MG)
AUTOR	NAIARA VITORIA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
AUTOR	YURI LUAN DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RÉU	GLOBAL AGRO INVEST COMERCIAL E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO ERNESTO LEMES(OAB: 143597/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI LUAN DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 911bcb0 proferido nos autos.

O reclamante YURI LUAN informa nos autos que alcançou a maioridade civil, e requer a expedição de ofício à CEF para que transfira o saldo de sua conta poupança, aberta por este juízo, para conta indicada de seu procurador, alegando dificuldade de sacar os valores lá depositados por não residir na cidade de Patrocínio, local onde foi aberta a referida conta.

Defiro o requerimento.

Expeça-se ofício a CEF conforme requerido.

Cumprido o ofício, dê vista ao reclamante e retornem os autos ao arquivo.

mn

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010655-20.2016.5.03.0080

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	EDER FIAIS DA SILVA(OAB: 125194/MG)
ADVOGADO	VICTOR TIAGO GOBI(OAB: 153824/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	ESTACIONAMENTO TUBAIA LTDA
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RACA MANGALARGA
PERITO	MARIA DE FATIMA TOMAZ ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS CRIOULOS
TERCEIRO INTERESSADO	ABCCMM.LOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR LOGOMARCA
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
TERCEIRO INTERESSADO	ARLEY PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NADIA DE QUEIROZ VIEIRA POZZI
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO DE HIPISMO
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA - ABCCC
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO NACIONAL DO CAVALO DE REDEAS
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO NACIONAL DO CAVALO DE APARTACAO-A.N.C.A.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIONAMENTO TUBAIA LTDA
- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
- FABIO ANTONIO POZZI
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c06e1ce proferido nos autos.

Melhor analisando os autos, verifico que a executada Estacionamento Tubaia ainda não fora citada para a execução.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de ID f821925.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos.

Depois, cite-se referida reclamada para, em 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou nomear bens à garantia do juízo, no prazo de 48 h, sob pena de penhora.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010655-20.2016.5.03.0080

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	EDER FIAIS DA SILVA(OAB: 125194/MG)
ADVOGADO	VICTOR TIAGO GOBI(OAB: 153824/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	ESTACIONAMENTO TUBAIA LTDA
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RACA MANGALARGA
PERITO	MARIA DE FATIMA TOMAZ ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS CRIOULOS
TERCEIRO INTERESSADO	ABCCMM.LOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR LOGOMARCA
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
TERCEIRO INTERESSADO	ARLEY PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NADIA DE QUEIROZ VIEIRA POZZI
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO DE HIPISMO
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA - ABCCC
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO NACIONAL DO CAVALO DE REDEAS
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO NACIONAL DO CAVALO DE APARTACAO-A.N.C.A.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c06e1ce proferido nos autos.

Melhor analisando os autos, verifico que a executada Estacionamento Tubaia ainda não fora citada para a execução. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de ID f821925. Encaminhem-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos. Depois, cite-se referida reclamada para, em 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou nomear bens à garantia do juízo, no prazo de 48 h, sob pena de penhora.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010431-04.2024.5.03.0080

AUTOR	JULIA NERES DE SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS MATEUS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 219408/MG)
RÉU	HELIO ZANCANER SANCHES
RÉU	MARIANA CAFARO SANCHES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA NERES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aefbf96 proferido nos autos.

A Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006) determina no art. 1o., § 2º, III, “a” que a assinatura eletrônica dos atos processuais deve ser realizada mediante “***assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada”.***

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe no art. 105, § 1º que ***“§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.”***

Com fundamento nesses dispositivos legais, a jurisprudência trabalhista exige que a assinatura eletrônica na procuração seja feita mediante **Certificado Digital emitido por autoridade certificadora credenciada**.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SISTEMA E-DOC. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADVOGADO DIVERSO DO QUE CONSTA DO RECURSO. MANDATO REGULAR. A Lei n° 11.419/2006 exige a ***assinatura digital baseada em certificado digital emitido por***

***autoridade certificadora credenciada**, e que seja mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. Portanto, o recurso transmitido eletronicamente por advogado que possui procuração nos autos, ainda que outro conste na folha de rosto do recurso ordinário, não enseja irregularidade de representação processual. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-666-94.2012.5.15.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/09/2014 – grifei).*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSINATURA DIGITAL. Por força do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006, **a assinatura digital somente é válida se houver a identificação inequívoca do signatário, por meio de autoridade certificadora devidamente credenciada**. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho" (ED-AgR-AIRR-128240-03.2008.5.18.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 22/10/2010 - grifei)*

No caso dos autos, o(a) reclamante assinou a procuração e a declaração de pobreza de forma eletrônica, mas **sem utilizar Certificado Digital emitido por autoridade certificadora credenciada.**

O(A) autor(a) se valeu de método alternativo que combina assinatura manual em dispositivo eletrônico e código de verificação de autenticidade via aplicativo whatsapp.

Com fundamento no art. 76 do CPC, SUSPENDO o processo e DETERMINO ao(à) reclamante que em 5 (cinco) dias junte procuração para o advogado que assina a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXCLUA-SE de pauta, por ora.

Regularizada a representação processual, deverá a secretaria incluir o feito em pauta disponível de audiência INICIAL, no modo telepresencial (JUÍZO 100% DIGITAL), intimar o(a) reclamante e notificar o(a) reclamado(a).

pv

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010415-50.2024.5.03.0080

REQUERENTES	OZANIA AFONSO GONCALVES
ADVOGADO	LAURA CAMPOS QUEIROZ(OAB: 226948/MG)
REQUERENTES	THAIS APARECIDA FIGUEREDO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OZANIA AFONSO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71d5a27 proferido nos autos.

Cuidam os autos de pedido de homologação de transação extrajudicial celebrada entre as requerentes OZANIA AFONSO GONCALVES e THAIS APARECIDA FIGUEREDO SANTOS, as quais juntaram petição conjunta de acordo contendo assinatura digital das advogadas de ambas as convenentes.

No entanto, as advogadas não apresentaram instrumentos de mandato.

Veio aos autos apenas um documento nomeado de "Procuração - Ozania Afonso Gonçalves " (ID 83d2e30), mas não contém assinatura (o campo destinado à assinatura de Ozania Afonso Gonçalves está em branco).

O art. 76 do CPC/2015 dispõe:

"Verificada a incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício."

Assim, com fundamento no art. 76 e 321 do CPC, suspendo o processo e concedo às requerentes OZANIA AFONSO GONCALVES e THAIS APARECIDA FIGUEREDO SANTOS prazo de 15 dias para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

pv

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010420-72.2024.5.03.0080

CONSIGNANTE	MAURICIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	CLEANTO FRANCISCO BRAZ(OAB: 89012/MG)
CONSIGNATÁRIO	JUSIELE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO BENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5abe43

proferido nos autos.

JUÍZO 100% DIGITAL

A Resolução Conjunta GP/GCR /GVCR N. 204/21, do TRT3, assim dispõe:

"Art. 8º O magistrado, a qualquer tempo, poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução Conjunta, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita."

Com fundamento nesse ato normativo, CONCEDO ao consignante o prazo de 02 (dois) dias para se manifestar acerca da adoção do JUÍZO 100% DIGITAL.

Não havendo manifestação no prazo assinado, RENOVE-SE a intimação, uma vez que o silêncio, após duas intimações, importa aceitação tácita, nos termos do art. 8o. da Resolução Conjunta GP/GCR /GVCR N. 204/21, do TRT3.

No caso de opção do consignante pelo JUÍZO 100% DIGITAL, deverá a secretaria incluir o feito em pauta disponível de audiência INICIAL, na modalidade TELEPRESENCIAL, por videoconferência,, intimando o autor e notificando o empregado consignatário.

Nessa modalidade, advogados e partes poderão participar remotamente da audiência.

Se a parte não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente, poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, onde lhe será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

Esclareço que no juízo 100% digital todas as notificações aos advogados permanecem sendo OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT em obediência ao disposto no art. 5º, §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR TRT3 n. 204 de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

Se o consignante se opuser à adoção do Juízo 100% Digital, a Secretaria deverá incluir o feito em pauta de audiência PRESENCIAL, com o comparecimento obrigatório de partes e advogados à sede do juízo.

pv

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-97.2024.5.03.0080

AUTOR	MARCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746dad2 proferido nos autos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública.

À vista da Recomendação GCGJT n. 1 de 7 de junho de 2019, CANCELE-SE a audiência inicial designada pelo sistema e, via mandado, notifique-se a reclamada, para, em 20 dias, apresentar defesa, acompanhada de documentos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

pv

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010387-82.2024.5.03.0080

AUTOR	MARLON DOUGLAS CLEMENTINO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON DOUGLAS CLEMENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc1ae53 proferido nos autos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública.

À vista da Recomendação GCGJT n. 1 de 7 de junho de 2019, CANCELE-SE a audiência inicial designada pelo sistema e, via mandado, notifique-se a reclamada, para, em 20 dias, apresentar defesa, acompanhada de documentos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

pv

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010339-26.2024.5.03.0080

AUTOR	ANTONIO BATISTA AMARAL
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	DANILO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BATISTA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42ee3af proferido nos autos.

O art. 840, parágrafo 1º, da CLT determina que o pedido, nas reclamações trabalhistas, "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", dispondo o parágrafo 3º do mesmo artigo que "Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Ocorre que o(a) reclamante deixou de atribuir valor aos pedidos de anotação da CTPS e entrega das guias cd/sd:

"f) o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada, determinando a anotação desse contrato na CTPS do Reclamante, bem como a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias decorrentes desse reconhecimento; "

"m) seja a Reclamada condenada a entregar ao obreiro os formulários para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de execução de indenização substitutiva; "

Saliento que, na forma da lei, é necessário atribuir valor a todos os pedidos, ainda que não tenham conteúdo econômico imediatamente aferível, como é o caso dos pedidos de entrega de guias CD/SD, TRCT ou PPP, anotação/retificação da CTPS etc.

Observe-se que a atribuição de valor a tais pedidos tem efeitos jurídicos relevantes, uma vez que as custas e os honorários de sucumbência podem, conforme o caso, ser calculados sobre o valor da causa.

Com fundamento no art. 317 do CPC e art. 840, parágrafos 1º e 3º, da CLT, assino ao(a) autor(a) **o prazo de 5 (cinco) dias** para emendar a inicial, atribuindo valor ao(s) pedido(s) especificado(s) acima, sob pena de extinção do (s) referido(s) pedido(s) sem resolução do mérito.

Na oportunidade, deverá também retificar o valor dado à causa, em decorrência do acréscimo do valor ao(s) pedido(s) em questão.

Apresentada a emenda, deverá a secretaria incluir o feito em pauta disponível de audiência INICIAL, no modo telepresencial (JUÍZO 100% DIGITAL), intimar o(a) reclamante e notificar o(a) reclamado(a).

pv

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010338-41.2024.5.03.0080

AUTOR	JEFFERSON BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	DANILO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON BARBOSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f21d76 proferido nos autos.

O art. 840, parágrafo 1º, da CLT determina que o pedido, nas reclamações trabalhistas, "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", dispondo o parágrafo 3º do mesmo artigo que "Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Ocorre que o(a) reclamante deixou de atribuir valor aos pedidos de anotação da CTPS e entrega das guias cd/sd:

"f) o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada, determinando a anotação desse contrato na CTPS do Reclamante, bem como a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias decorrentes desse reconhecimento; "

"k) seja a Reclamada condenada a entregar ao obreiro os

formulários para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de execução de indenização substitutiva; "

Saliento que, na forma da lei, é necessário atribuir valor a todos os pedidos, ainda que não tenham conteúdo econômico imediatamente aferível, como é o caso dos pedidos de entrega de guias CD/SD, TRCT ou PPP, anotação/retificação da CTPS etc.

Observe-se que a atribuição de valor a tais pedidos tem efeitos jurídicos relevantes, uma vez que as custas e os honorários de sucumbência podem, conforme o caso, ser calculados sobre o valor da causa.

Com fundamento no art. 317 do CPC e art. 840, parágrafos 1º e 3º, da CLT, assino ao(a) autor(a) **o prazo de 5 (cinco) dias** para emendar a inicial, atribuindo valor ao(s) pedido(s) especificado(s) acima, sob pena de extinção do (s) referido(s) pedido(s) sem resolução do mérito.

Na oportunidade, deverá também retificar o valor dado à causa, em decorrência do acréscimo do valor ao(s) pedido(s) em questão.

Apresentada a emenda, deverá a secretaria incluir o feito em pauta disponível de audiência INICIAL, no modo telepresencial (JUÍZO 100% DIGITAL), intimar o(a) reclamante e notificar o(a) reclamado(a).

pv

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-53.2024.5.03.0080

AUTOR	J.N.G.R.S.
ADVOGADO	FABIANA CORTES DORNELAS PERES(OAB: 166707/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DORNELAS PANARELLI ANTONIO(OAB: 230897/MG)
RÉU	A.A.D.S.C.S.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.N.G.R.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7380373.

Processo Nº ATSum-0010392-07.2024.5.03.0080

AUTOR	RAFAEL AUGUSTO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AUGUSTO AFONSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd7231e proferida nos autos.

O reclamante requer liminar para que a empresa (1a. reclamada) e seus sócios (3o e 4o reclamados) sejam citados por edital.

Não há verdadeiro pedido de liminar.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-38.2019.5.03.0080

AUTOR	TADEU LANDIM FILHO
ADVOGADO	VANTUIR PASINI DE SOUSA(OAB: 120914/MG)
ADVOGADO	PRISCILA EUGENIO(OAB: 196632/MG)
ADVOGADO	LETICIA KAREN DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 190384/MG)
RÉU	ALUFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	ERIVELTON DE CASTRO ABREU(OAB: 155974/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANO BATISTA DA SILVA
TESTEMUNHA	DANIELLY APARECIDA ALMEIDA LANDIM
TESTEMUNHA	ORIVALDO JOSE DA SILVA
PERITO	ALEXANDER MOISES SANCHEZ ZEVALLOS
TERCEIRO INTERESSADO	Danielly Aparecida
TERCEIRO INTERESSADO	Alex Júnio da Silva
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	Geraldo Pinheiro Filho

Intimado(s)/Citado(s):

- TADEU LANDIM FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

TADEU LANDIM FILHO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista, por 05 dias, dos recibos/comprovantes de transferência

juntados aos autos dia 22-05-2024.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010353-10.2024.5.03.0080

AUTOR	GUTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	METAL FORTE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	LEOCARLOS DIAS FRANCA(OAB: 151371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTO MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

GUTO MOREIRA DOS SANTOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para 05/06/2024 13:45, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,“caput” e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010353-10.2024.5.03.0080

AUTOR	GUTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	METAL FORTE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	LEOCARLOS DIAS FRANCA(OAB: 151371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL FORTE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

METAL FORTE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para 05/06/2024 13:45, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,"caput" e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010422-42.2024.5.03.0080

AUTOR	FRANCISCO AGUIMAR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
RÉU	WCT CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AGUIMAR NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

FRANCISCO AGUIMAR NUNES DOS SANTOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para 11/06/2024 13:45, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,"caput" e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010423-27.2024.5.03.0080

AUTOR	FRANCISCA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DE JESUS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

FRANCISCA DE JESUS MARTINS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para 11/06/2024 13:20, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,"caput" e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010341-30.2023.5.03.0080

AUTOR	JOSE OROZINO DA SILVA
ADVOGADO	TALITA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 171362/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MONIQUE MACHADO CRUVINEL(OAB: 199513/MG)
RÉU	JOSE MAURO STABILE
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
RÉU	MAURO STABILE
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
PERITO	FERNANDA LUIS DE SOUSA FARIA
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OROZINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JOSE OROZINO DA SILVA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica ciente do pagamento do alvará emitido, conforme comprovante juntado em 23.05.2024.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010611-88.2022.5.03.0080

EXEQUENTE	JOANA DARK VITORINO LACERDA
ADVOGADO	WESLEI DE SOUZA PEDROZA(OAB: 367563/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ZANELLATO(OAB: 358015/SP)
EXECUTADO	LEONEL DE MORAIS LEME
ADVOGADO	ANGELICA DE SOUZA CAIXETA(OAB: 144101/MG)
ADVOGADO	DANIEL VICTOR COSTA(OAB: 156734/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARK VITORINO LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JOANA DARK VITORINO LACERDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para VISTA, por 10 dias, da resposta do INCRA(id 888030b), oportunidade em que deverá indicar meios para prosseguimento da execução.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010442-33.2024.5.03.0080

AUTOR	JOSE ITALO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CINTHIA CHAGAS DE PAULA(OAB: 11776/RO)
RÉU	EDUARDO ROCHA DE CARVALHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ITALO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JOSE ITALO DO NASCIMENTO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para 24/06/2024 14:15, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,“caput” e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010430-19.2024.5.03.0080

AUTOR	JESSICA MARCIA MENDONCA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ AMARAL(OAB: 141919/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):
- JESSICA MARCIA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JESSICA MARCIA MENDONCA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para 17/06/2024 13:30, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,“caput” e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO
Assessor

Processo Nº ATSum-0010419-87.2024.5.03.0080

AUTOR	TIAGO SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	NATHALIA ANGELICA DE FREITAS CUNHA SILVA(OAB: 217524/MG)
RÉU	BC2 INFRAESTRUTURA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- TIAGO SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

TIAGO SANTOS ANDRADE

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência INICIAL designada para 10/06/2024 13:30, por videoconferência, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão,

conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte poderá participar remotamente da audiência e se não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,"caput" e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

ACESSO PELO APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010392-07.2024.5.03.0080

AUTOR	RAFAEL AUGUSTO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AUGUSTO AFONSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

RAFAEL AUGUSTO AFONSO DE SOUZA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para 04/06/2024 13:45, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou

notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,"caput" e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº CumSen-0010296-89.2024.5.03.0080

EXEQUENTE	GUILHERME ARCIOLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ARCIOLE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa346ef proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

A executada apresenta exceção de pré-executividade (fls. 157-161). Alega que há indícios de litigância predatória, pois o exequente não juntou documento de identidade ou comprovante de endereço, não sendo possível conferir a autenticidade da assinatura na procuração.

Que ajuizou na Justiça Federal ação declaratória de nulidade da Portaria MTE 1565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta.

Que na referida ação (autos 1012413-52.2017.4.01.3400) foi deferida a antecipação de tutela para sustar os efeitos do regulamento em questão, em relação à ora executada.

Que em decorrência da decisão antecipatória, a ora executada cessou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas.

Que invocando a referida decisão antecipatória, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho deferiu liminar na Correição Parcial 000162-16.2024.5.00.0000, para cassar a decisão proferida na Ação Civil Coletiva 0000150-13.2024.5.10.0009, que havia determinado à ora executada que mantivesse o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados motociclistas.

Que a declaração de nulidade do ato administrativo retroage à data de sua elaboração.

Que, portanto, houve o enriquecimento ilícito dos empregados motociclistas, os quais receberam desde novembro de 2014 o pagamento do adicional de periculosidade sem justa causa, em decorrência da edição de portaria nula.

Requer a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade (autos 1012413-52.2017.4.01.3400).

O exequente ofereceu impugnação às fls. 235-256, sustentando que a empresa "anuiu em acordo junto ao TST quanto ao pagamento do adicional de periculosidade sem qualquer compensação".

Que a sentença coletiva afastou a possibilidade de compensação ou dedução de valores pagos.

Que não é possível a reposição de verba alimentar recebida de boa-fé.

Que eventual decisão da Justiça do Trabalho que reconheça indevido o pagamento da periculosidade aos carteiros motorizados, não poderá ter efeitos retroativos.

Que a executada não possui qualquer crédito líquido, vencido e exigível que lhe permita pleitear a compensação.

FUNDAMENTOS

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A alegação de litigância predatória não tem fundamento, pois se baseia em mera conjectura da executada.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A sentença coletiva que ora se executa deferiu

"*[…] o pedido de pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa, a todos os trabalhadores, agentes de correios motorizados, que, na base territorial do Sindicato profissional, dediquem-se ao exercício de distribuição e/ou coleta em vias públicas (repitase, hipótese de incidência da norma), a partir da data da supressão indevida da verba, parcelas vencidas e vincendas, até sua efetiva inclusão em folha de pagamento, sem prejuízo da quitação do adicional de periculosidade, conforme se apurar em execução de sentença." (fl. 35)*

Os recursos contra a sentença de 1o grau foram desprovidos, ocorrendo o trânsito em julgado.

Ora, a sentença deferiu Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC.

Ao afirmar que a verba AADC foi deferida "sem prejuízo da quitação do adicional de periculosidade", a sentença esclarece que o pagamento do adicional de periculosidade em nada interfere com a obrigação de quitar o AADC, e que tampouco o pagamento do AADC pode ser invocado como pretexto para deixar de pagar o adicional de periculosidade.

Nos termos da sentença coletiva, o adicional AADC e o adicional de periculosidade são, portanto, verbas inteiramente desvinculadas uma da outra.

Por conseguinte, a circunstância de a executada ter obtido antecipação de tutela na Justiça Federal, permitindo-lhe cessar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, em nada interfere com a presente ação de cumprimento de sentença coletiva.

É possível que, no futuro, o juízo competente, por meio de decisão com trânsito em julgado, declare que houve pagamento indevido de adicional de periculosidade e determine o ressarcimento à ora executada.

Somente quando ocorrer o trânsito em julgado dessa hipotética decisão é que a executada terá título executivo que lhe autorize requerer, nesta execução individual de sentença coletiva, a compensação do que fora pago indevidamente.

O requerimento de suspensão da execução carece de amparo legal, porque não se configura a existência de causa prejudicial, nos moldes do art. 313, V, "a" do CPC.

CONCLUSÃO

Julgo a exceção de pré-executividade IMPROCEDENTE.

INDEFIRO o requerimento da executada de suspensão do processo de execução.

DEVOLVO à executada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), observando os critérios estabelecidos pelo Prov. 04/2000 do Eg. TRT da Terceira Região.

Não cabe recurso de imediato, por se tratar de decisão interlocutória na execução.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010425-94.2024.5.03.0080

AUTOR	FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	NATHALIA ANGELICA DE FREITAS CUNHA SILVA(OAB: 217524/MG)
RÉU	BC2 INFRAESTRUTURA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA FILHO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para 10/06/2024 13:45, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,"caput" e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010441-48.2024.5.03.0080

AUTOR	JOSE MATHEUS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CINTHIA CHAGAS DE PAULA(OAB: 11776/RO)
RÉU	EDUARDO ROCHA DE CARVALHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MATHEUS FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JOSE MATHEUS FERREIRA DO NASCIMENTO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para 24/06/2024 14:00, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,"caput" e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010435-41.2024.5.03.0080

AUTOR	SEBASTIAO TIBURTINO MOREIRA NETO
ADVOGADO	CINTHIA CHAGAS DE PAULA(OAB: 11776/RO)
RÉU	EDUARDO ROCHA DE CARVALHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO TIBURTINO MOREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

SEBASTIAO TIBURTINO MOREIRA NETO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para 24/06/2024 13:20, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,“caput” e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010429-34.2024.5.03.0080

AUTOR	DOUGLAS PEREIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CINTHIA CHAGAS DE PAULA(OAB: 11776/RO)
RÉU	EDUARDO ROCHA DE CARVALHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS PEREIRA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

DOUGLAS PEREIRA ALVES DOS SANTOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para 24/06/2024 13:15, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,“caput” e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010418-05.2024.5.03.0080

AUTOR	CLAUDINEIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ANNELISA VIEIRA DE MIRANDA(OAB: 151702/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CLAUDINEIA ROSA DA SILVA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência INICIAL designada para 17/06/2024 13:15, por videoconferência, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte poderá participar remotamente da audiência e se não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,“caput” e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

ACESSO PELO APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010439-78.2024.5.03.0080

AUTOR	JULIO CESAR RAFAEL MOREIRA
ADVOGADO	CINTHIA CHAGAS DE PAULA(OAB: 11776/RO)
RÉU	EDUARDO ROCHA DE CARVALHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR RAFAEL MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JULIO CESAR RAFAEL MOREIRA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para 24/06/2024 13:45, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,“caput” e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010155-70.2024.5.03.0080

AUTOR	ANDRESSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	ROCHESTER SILVA VENTURA - ME
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA CECILIO(OAB: 102774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ANDRESSA DOS SANTOS SILVA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência para tentativa de conciliação designada para 04/06/2024 às 13:10, por videoconferência, devendo comparecer, sob pena de não homologação do acordo.

A parte que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência deverá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação.

Os advogados participarão exclusivamente por videoconferência.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA - ZOOM MEETINGS

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo aplicativo Zoom Meetings, ou diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Se o computador ou notebook não tiver o programa instalado, clique em BAIXAR AGORA e faça o download do programa, que é o mais recomendado. Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO:

788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Esse aplicativo está disponível gratuitamente na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".**

Também poderá ser baixado gratuitamente no link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

Para ingressar na reunião, informe no aplicativo Zoom Meetings no celular/tablet o **ID da reunião: 788 654 8515**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010155-70.2024.5.03.0080

AUTOR	ANDRESSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	ROCHESTER SILVA VENTURA - ME
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA CECILIO(OAB: 102774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHESTER SILVA VENTURA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ROCHESTER SILVA VENTURA - ME

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência para tentativa de conciliação designada para 04/06/2024 às 13:10, por videoconferência, devendo comparecer, sob pena de não homologação do acordo.

A parte que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência deverá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação.

Os advogados participarão exclusivamente por videoconferência.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA - ZOOM MEETINGS

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo aplicativo Zoom Meetings, ou diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Se o computador ou notebook não tiver o programa instalado, clique em BAIXAR AGORA e faça o download do programa, que é o mais recomendado. Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO:

788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Esse aplicativo está disponível gratuitamente na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".**

Também poderá ser baixado gratuitamente no link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

Para ingressar na reunião, informe no aplicativo Zoom Meetings no celular/tablet o **ID da reunião: 788 654 8515**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010266-54.2024.5.03.0080

REQUERENTE	JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5214a4e proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

A executada apresenta exceção de pré-executividade (fls. 191-195).

Alega que há indícios de litigância predatória, pois o exequente não juntou documento de identidade ou comprovante de endereço, não sendo possível conferir a autenticidade da assinatura na procuração.

Que ajuizou na Justiça Federal ação declaratória de nulidade da Portaria MTE 1565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta.

Que na referida ação (autos 1012413-52.2017.4.01.3400) foi deferida a antecipação de tutela para sustar os efeitos do regulamento em questão, em relação à ora executada.

Que em decorrência da decisão antecipatória, a ora executada cessou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas.

Que invocando a referida decisão antecipatória, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho deferiu liminar na Correição Parcial 000162-16.2024.5.00.0000, para cassar a decisão proferida na Ação Civil Coletiva 0000150-13.2024.5.10.0009, que havia determinado à ora executada que mantivesse o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados motociclistas.

Que a declaração de nulidade do ato administrativo retroage à data de sua elaboração.

Que, portanto, houve o enriquecimento ilícito dos empregados motociclistas, os quais receberam desde novembro de 2014 o pagamento do adicional de periculosidade sem justa causa, em decorrência da edição de portaria nula.

Requer a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade (autos 1012413-52.2017.4.01.3400).

O exequente ofereceu impugnação às fls. 269-288, sustentando que a empresa “anuiu em acordo junto ao TST quanto ao pagamento do adicional de periculosidade sem qualquer compensação”.

Que a sentença coletiva afastou a possibilidade de compensação ou dedução de valores pagos.

Que não é possível a reposição de verba alimentar recebida de boa-fé.

Que eventual decisão da Justiça do Trabalho que reconheça indevido o pagamento da periculosidade aos carteiros motorizados, não poderá ter efeitos retroativos.

Que a executada não possui qualquer crédito líquido, vencido e exigível que lhe permita pleitear a compensação.

FUNDAMENTOS

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A alegação de litigância predatória não tem fundamento, pois se baseia em mera conjectura da executada.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A sentença coletiva que ora se executa deferiu

“*[…] o pedido de pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa, a todos os trabalhadores, agentes de correios motorizados, que, na base territorial do Sindicato profissional, dediquem-se ao exercício de distribuição e/ou coleta em vias públicas (repitase, hipótese de incidência da norma), a partir da data da supressão indevida da verba, parcelas vencidas e vincendas, até sua efetiva inclusão em folha de pagamento, sem prejuízo da quitação do adicional de periculosidade, conforme se apurar em execução de sentença.” (fl. 66)*

Os recursos contra a sentença de 1o grau foram desprovidos, ocorrendo o trânsito em julgado.

Ora, a sentença deferiu Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC.

Ao afirmar que a verba AADC foi deferida “sem prejuízo da quitação do adicional de periculosidade”, a sentença esclarece que o pagamento do adicional de periculosidade em nada interfere com a obrigação de quitar o AADC, e que tampouco o pagamento do AADC pode ser invocado como pretexto para deixar de pagar o adicional de periculosidade.

Nos termos da sentença coletiva, o adicional AADC e o adicional de periculosidade são, portanto, verbas inteiramente desvinculadas uma da outra.

Por conseguinte, a circunstância de a executada ter obtido antecipação de tutela na Justiça Federal, permitindo-lhe cessar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, em nada interfere com a presente ação de cumprimento de sentença coletiva.

É possível que, no futuro, o juízo competente, por meio de decisão com trânsito em julgado, declare que houve pagamento indevido de adicional de periculosidade e determine o ressarcimento à ora

executada.

Somente quando ocorrer o trânsito em julgado dessa hipotética decisão é que a executada terá título executivo que lhe autorize requerer, nesta execução individual de sentença coletiva, a compensação do que fora pago indevidamente.

O requerimento de suspensão da execução carece de amparo legal, porque não se configura a existência de causa prejudicial, nos moldes do art. 313, V, “a” do CPC.

CONCLUSÃO

Julgo a exceção de pré-executividade IMPROCEDENTE.

INDEFIRO o requerimento da executada de suspensão do processo de execução.

DEVOLVO à executada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), observando os critérios estabelecidos pelo Prov. 04/2000 do Eg. TRT da Terceira Região.

Não cabe recurso de imediato, por se tratar de decisão interlocutória na execução.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010438-93.2024.5.03.0080

AUTOR	DANIEL PEREIRA PINA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA PINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

DANIEL PEREIRA PINA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência INICIAL designada para 11/06/2024 13:10, por videoconferência, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte poderá participar remotamente da audiência e se não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,“caput” e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

ACESSO PELO APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010087-23.2024.5.03.0080

AUTOR	CRISTIANE DE NAZARE ANTUNES SABOIA
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21d9f41 proferido nos autos.

Para adequação da pauta, uma vez que ainda há perícia a ser realizada, ADIO a audiência de INSTRUÇÃO por videoconferência, na modalidade telepresencial, para o dia 21.08.2024 às 15h30 devendo as partes comparecerem para depor, sob pena de confissão.

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204, de 23.09.21 do TRT3).

As informações de acesso à videoconferência e orientações acerca da audiência constam da ata de ID 40e6ea0.

Assino ao perito o prazo de 05 dias para apresentar o laudo ou requerer o que entender de direito.

pv

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-23.2024.5.03.0080

AUTOR	CRISTIANE DE NAZARE ANTUNES SABOIA
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE NAZARE ANTUNES SABOIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21d9f41 proferido nos autos.

Para adequação da pauta, uma vez que ainda há perícia a ser realizada, ADIO a audiência de INSTRUÇÃO por videoconferência, na modalidade telepresencial, para o dia 21.08.2024 às 15h30 devendo as partes comparecerem para depor, sob pena de confissão.

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204, de 23.09.21 do TRT3).

As informações de acesso à videoconferência e orientações acerca da audiência constam da ata de ID 40e6ea0.

Assino ao perito o prazo de 05 dias para apresentar o laudo ou requerer o que entender de direito.

pv

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010059-55.2024.5.03.0080

REQUERENTES	ROGERIO MATEUS GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA RAMOS(OAB: 86271/MG)
REQUERENTES	NANDARA IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIELLE FERREIRA SEGATTO(OAB: 136472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NANDARA IMOVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f9a0f0 proferido nos autos.

Registre-se, para fim de estatística, o recolhimento previdenciário apresentado pelo 2º requerente (R$2.196,34).

Assino ao 2º requerente o prazo de 05 dias para comprovar o pagamento integral do acordo homologado por este juízo.

ca

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-17.2024.5.03.0080

AUTOR	MARIANA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MARIANA DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência INICIAL designada para 26/06/2024 13:00, por videoconferência, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

Todas as notificações aos advogados continuam a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

A parte poderá participar remotamente da audiência e se não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,"caput" e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

ACESSO PELO APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010259-62.2024.5.03.0080

EMBARGANTE	FERNANDO FERRARI DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS DA ROCHA BARREIRA(OAB: 134231/MG)
ADVOGADO	DANILO CESAR PEREIRA(OAB: 110132/MG)
EMBARGANTE	LARISSY KELLY CAIXETA FERRARI
ADVOGADO	ANDRE LUIS DA ROCHA BARREIRA(OAB: 134231/MG)
ADVOGADO	DANILO CESAR PEREIRA(OAB: 110132/MG)
EMBARGADO	MARTA PIQUI
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FERRARI DA SILVA
- LARISSY KELLY CAIXETA FERRARI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c0e787

proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

(1) LARISSY KELLY CAIXETA FERRARI e (2) FERNANDO FERRARI DA SILVA ajuízam embargos de terceiro em face de MARTA PIQUI.

Alegam que nos autos principais da execução trabalhista foi determinada a restrição de transferência do veículo de sua propriedade (placa EZK4898), ao fundamento de que houve fraude à execução.

Sustentam, entretanto, que adquiriram o veículo por direito hereditário em 27-04-2023, antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista, o que só ocorreu em 26-06-2023.

Pedem tutela de urgência e a liminar do art. 678 do CPC.

A final, pedem a procedência do pedido e a manutenção da posse, cancelando-se a restrição de transferência e a penhora sobre o veículo.

A decisão de fls. 298-299 indeferiu a liminar e a tutela de urgência.

A embargada contestou o pedido (fls. 303-308), aduzindo que o veículo foi alienado pelo executado aos embargantes após o ajuizamento da ação, caracterizando a fraude à execução; que não houve pagamento pelo veículo; que a transferência por sucessão hereditária ocorreu fora do inventário; que na pressa de “blindar” o veículo, o recibo de transferência foi assinado antes da quitação do financiamento; que na certidão de óbito de id. d7d9f83, o próprio embargante afirma que sua mãe não deixou bens a inventariar; que na transferência de bens entre parentes consanguíneos, existe a presunção de conluio entre as partes.

Impugnação à defesa (fls. 319-325).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça aos embargantes, à vista das declarações de pobreza de fls. 17-18 (súmula 463, I do TST).

DEPOIMENTO DA EMBARGADA E DE TESTEMUNHAS

As partes foram intimadas para dizer se tinham provas a produzir em audiência, justificando-as.

Em resposta, requereram o depoimento da embargada e de testemunhas.

As provas requeridas são, entretanto, meramente protelatórias, razão pela qual as indefiro, passando ao julgamento do feito.

MÉRITO

Os embargantes alegam que adquiriram em 27-04-2023o veículo que foi objeto da restrição de transferência, e que a aquisição decorreu de direito hereditário.

Não lhes assiste razão.

A prova de aquisição por direito hereditário é documental, não tendo os embargantes juntado a escritura de inventário extrajudicial, ou a decisão de partilha no inventário judicial que lhes teria conferido o alegado direito.

Ao contrário, os documentos dos autos comprovam que a transferência do veículo para os embargantes decorreu de ato “inter vivos”, tendo sido assinado o recibo de transferência no mesmo dia em que foi ajuizada a reclamatória trabalhista.

Com efeito, de acordo com o “print” de fls. 188-189, o veículo que constitui o objeto destes embargos de terceiro (placa EZK4898), foi registrado no Detran pelo embargante (2) FERNANDO FERRARI DA SILVA em 04-10-2023, mas o recibo de transferência está datado de 26-06-2023, o mesmo dia em que foi ajuizada a reclamatória trabalhista (fl. 34).

Ora, na data em que o documento de transferência do veículo foi assinado, já existia demanda capaz de reduzir o reclamado à insolvência.

Por outro lado, o veículo foi transferido a título gratuito de ascendente para descendente, presumindo-se o conluio para subtrair o bem da execução.

Conclui-se que a referida transferência se realizou em fraude de execução.

Improcede o pedido.

CONCLUSÃO

Julgo o pedido IMPROCEDENTE.

TRASLADE-SE cópia desta sentença para os autos principais (0010511-02.2023.5.03.0080).

Custas de R$44,26, pelos executados (CLT, art. 789-A, "caput" e inciso V).

Em conformidade com o julgamento pelo TRT3 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 0010354-46.2021.5.03.0000 (Tema n. 10), os embargantes pagarão ao(à) advogado(a) do(a) embargado honorários arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A decisão vinculante e “erga omnes” proferida pelo STF na ADI 5766, declarou *“inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelos embargantes ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010259-62.2024.5.03.0080

EMBARGANTE	FERNANDO FERRARI DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS DA ROCHA BARREIRA(OAB: 134231/MG)
ADVOGADO	DANILO CESAR PEREIRA(OAB: 110132/MG)
EMBARGANTE	LARISSY KELLY CAIXETA FERRARI
ADVOGADO	ANDRE LUIS DA ROCHA BARREIRA(OAB: 134231/MG)
ADVOGADO	DANILO CESAR PEREIRA(OAB: 110132/MG)
EMBARGADO	MARTA PIQUI
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA PIQUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c0e787 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

(1) LARISSY KELLY CAIXETA FERRARI e (2) FERNANDO FERRARI DA SILVA ajuízam embargos de terceiro em face de MARTA PIQUI.

Alegam que nos autos principais da execução trabalhista foi determinada a restrição de transferência do veículo de sua propriedade (placa EZK4898), ao fundamento de que houve fraude à execução.

Sustentam, entretanto, que adquiriram o veículo por direito hereditário em 27-04-2023, antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista, o que só ocorreu em 26-06-2023.

Pedem tutela de urgência e a liminar do art. 678 do CPC.

A final, pedem a procedência do pedido e a manutenção da posse, cancelando-se a restrição de transferência e a penhora sobre o veículo.

A decisão de fls. 298-299 indeferiu a liminar e a tutela de urgência.

A embargada contestou o pedido (fls. 303-308), aduzindo que o veículo foi alienado pelo executado aos embargantes após o ajuizamento da ação, caracterizando a fraude à execução; que não houve pagamento pelo veículo; que a transferência por sucessão hereditária ocorreu fora do inventário; que na pressa de “blindar” o veículo, o recibo de transferência foi assinado antes da quitação do financiamento; que na certidão de óbito de id. d7d9f83, o próprio embargante afirma que sua mãe não deixou bens a inventariar; que na transferência de bens entre parentes consanguíneos, existe a presunção de conluio entre as partes.

Impugnação à defesa (fls. 319-325).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça aos embargantes, à vista das declarações de pobreza de fls. 17-18 (súmula 463, I do TST).

DEPOIMENTO DA EMBARGADA E DE TESTEMUNHAS

As partes foram intimadas para dizer se tinham provas a produzir em audiência, justificando-as.

Em resposta, requereram o depoimento da embargada e de testemunhas.

As provas requeridas são, entretanto, meramente protelatórias, razão pela qual as indefiro, passando ao julgamento do feito.

MÉRITO

Os embargantes alegam que adquiriram em 27-04-2023o veículo que foi objeto da restrição de transferência, e que a aquisição decorreu de direito hereditário.

Não lhes assiste razão.

A prova de aquisição por direito hereditário é documental, não tendo os embargantes juntado a escritura de inventário extrajudicial, ou a decisão de partilha no inventário judicial que lhes teria conferido o alegado direito.

Ao contrário, os documentos dos autos comprovam que a transferência do veículo para os embargantes decorreu de ato “inter vivos”, tendo sido assinado o recibo de transferência no mesmo dia em que foi ajuizada a reclamatória trabalhista.

Com efeito, de acordo com o “print” de fls. 188-189, o veículo que constitui o objeto destes embargos de terceiro (placa EZK4898), foi registrado no Detran pelo embargante (2) FERNANDO FERRARI DA SILVA em 04-10-2023, mas o recibo de transferência está datado de 26-06-2023, o mesmo dia em que foi ajuizada a reclamatória trabalhista (fl. 34).

Ora, na data em que o documento de transferência do veículo foi assinado, já existia demanda capaz de reduzir o reclamado à insolvência.

Por outro lado, o veículo foi transferido a título gratuito de ascendente para descendente, presumindo-se o conluio para subtrair o bem da execução.

Conclui-se que a referida transferência se realizou em fraude de execução.

Improcede o pedido.

CONCLUSÃO

Julgo o pedido IMPROCEDENTE.

TRASLADE-SE cópia desta sentença para os autos principais (0010511-02.2023.5.03.0080).

Custas de R$44,26, pelos executados (CLT, art. 789-A, "caput" e inciso V).

Em conformidade com o julgamento pelo TRT3 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 0010354-46.2021.5.03.0000 (Tema n. 10), os embargantes pagarão ao(à) advogado(a) do(a) embargado honorários arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A decisão vinculante e “erga omnes” proferida pelo STF na ADI 5766, declarou *“inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelos embargantes ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-84.2024.5.03.0080

AUTOR	FABIANE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	VINICIUS NUNES SILVA
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

FABIANE ALVES DE SOUZA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista, no prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial de Id 5124380, apresentado pelo perito VINICIUS NUNES SILVA.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010264-84.2024.5.03.0080

AUTOR	FABIANE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	VINICIUS NUNES SILVA
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista, no prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial de Id 5124380, apresentado pelo perito VINICIUS NUNES SILVA.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010288-15.2024.5.03.0080

EXEQUENTE	ARLAN JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLAN JOSE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ARLAN JOSE RIBEIRO

Fica intimado da decisão de Id 8e06e8b, referente à exceção de pré

-executividade apresentada pela reclamada.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010257-92.2024.5.03.0080

REQUERENTE	NIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
REQUERENTE	GLECIO ANTONIO LUIZ
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
REQUERENTE	RENATO ALEXANDRE BORGES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLECIO ANTONIO LUIZ
- NIVALDO ANTONIO DA SILVA
- RENATO ALEXANDRE BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0277f2 proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

A executada apresenta exceção de pré-executividade (fls. 259-264).

Alega que o 3o exequente RENATO ALEXANDRE BORGES é condutor de veículo, e não de motocicleta, recebendo a verba AADC (Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta) desde 30-11-2022.

Que a executada ajuizou na Justiça Federal ação declaratória de nulidade da Portaria MTE 1565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta.

Que na referida ação (autos 1012413-52.2017.4.01.3400) foi deferida a antecipação de tutela para sustar os efeitos do regulamento em questão, em relação à ora executada.

Que em decorrência da decisão antecipatória, a ora executada cessou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas.

Que invocando a referida decisão antecipatória, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho deferiu liminar na Correição Parcial 000162-16.2024.5.00.0000, para cassar a decisão proferida na Ação Civil Coletiva 0000150-13.2024.5.10.0009, que havia determinado à ora executada que mantivesse o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados motociclistas.

Que a declaração de nulidade do ato administrativo retroage à data de sua elaboração.

Que, portanto, houve o enriquecimento ilícito dos empregados motociclistas, os quais receberam desde novembro de 2014 o pagamento do adicional de periculosidade sem justa causa, em decorrência da edição de portaria nula.

Requer a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade (autos 1012413-52.2017.4.01.3400).

Os exequentes ofereceram impugnação às fls. 473-491, sustentando que o substituído RENATO ALEXANDRE BORGES "trabalhou como motorizado de 07/11/2012 a 29/02/2016, sendo que de setembro de 2014 a 02/2016 não recebeu a parcela denominada AADC".

Que a empresa "anuiu em acordo junto ao TST quanto ao pagamento do adicional de periculosidade sem qualquer compensação".

Que a sentença coletiva afastou a possibilidade de compensação ou dedução de valores pagos.

Que não é possível a reposição de verba alimentar recebida de boa-fé.

Que eventual decisão da Justiça do Trabalho que reconheça indevido o pagamento da periculosidade aos carteiros motorizados, não poderá ter efeitos retroativos.

Que a executada não possui qualquer crédito líquido, vencido e exigível que lhe permita pleitear a compensação.

FUNDAMENTOS

EXEQUENTE (3) RENATO ALEXANDRE BORGES

A exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discutir a correção dos cálculos do 3o exequente, que acompanham a petição inicial, mormente levando-se em conta que está em andamento o prazo para a executada apresentar seus próprios cálculos.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A sentença coletiva que ora se executa deferiu

"*[…] o pedido de pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa, a todos os trabalhadores, agentes de correios motorizados, que, na base territorial do Sindicato profissional, dediquem-se ao exercício de distribuição e/ou coleta em vias públicas (repitase, hipótese de incidência da norma), a partir da data da supressão indevida da verba, parcelas vencidas e*

vincendas, até sua efetiva inclusão em folha de pagamento, sem prejuízo da quitação do adicional de periculosidade, conforme se apurar em execução de sentença." (fl. 134)

Os recursos contra a sentença de 1o grau foram desprovidos, ocorrendo o trânsito em julgado.

Ora, a sentença deferiu Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC.

Ao afirmar que a verba AADC foi deferida "sem prejuízo da quitação do adicional de periculosidade", a sentença esclarece que o pagamento do adicional de periculosidade em nada interfere com a obrigação de quitar o AADC, e que tampouco o pagamento do AADC pode ser invocado como pretexto para deixar de pagar o adicional de periculosidade.

Nos termos da sentença coletiva, o adicional AADC e o adicional de periculosidade são, portanto, verbas inteiramente desvinculadas uma da outra.

Por conseguinte, a circunstância de a executada ter obtido antecipação de tutela na Justiça Federal, permitindo-lhe cessar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, em nada interfere com a presente ação de cumprimento de sentença coletiva.

É possível que, no futuro, o juízo competente, por meio de decisão com trânsito em julgado, declare que houve pagamento indevido de adicional de periculosidade e determine o ressarcimento à ora executada.

Somente quando ocorrer o trânsito em julgado dessa hipotética decisão é que a executada terá título executivo que lhe autorize requerer, nesta execução individual de sentença coletiva, a compensação do que fora pago indevidamente.

O requerimento de suspensão da execução carece de amparo legal, porque não se configura a existência de causa prejudicial, nos moldes do art. 313, V, "a" do CPC.

CONCLUSÃO

Julgo a exceção de pré-executividade IMPROCEDENTE.

INDEFIRO o requerimento da executada de suspensão do processo de execução.

DEVOLVO à executada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), observando os critérios estabelecidos pelo Prov. 04/2000 do Eg. TRT da Terceira Região.

Não cabe recurso de imediato, por se tratar de decisão interlocutória na execução.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-53.2024.5.03.0080

AUTOR	JACKELYNE NARA GARCIA RABELO SILVA
ADVOGADO	FABIANA CORTES DORNELAS PERES(OAB: 166707/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DORNELAS PANARELLI ANTONIO(OAB: 230897/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKELYNE NARA GARCIA RABELO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JACKELYNE NARA GARCIA RABELO SILVA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA designada para 04/06/2024 14:30, por videoconferência, devendo as partes comparecerem sob de pena de arquivamento ou revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

A parte que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência deverá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação.

Os advogados participarão exclusivamente por videoconferência.

As testemunhas que residem nos limites da jurisdição desta Vara do Trabalho de Patrocínio deverão comparecer à sede da Vara, no dia e hora designados acima, salvo convenção entre as partes concordando com a oitiva de qualquer dos depoentes por videoconferência, homologada pelo magistrado (parágrafo único do art. 2o da Portaria Conjunta TRT3 GCR/GVCR n.11, de 03 de setembro de 2020). As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação. Somente será deferida intimação da testemunha que, comprovadamente convidada,deixar de comparecer (CLT, artigos 825 e 852-h, parágrafo 3o.).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM

REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA - ZOOM MEETINGS

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo aplicativo Zoom Meetings, ou diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Se o computador ou notebook não tiver o programa instalado, clique em BAIXAR AGORA e faça o download do programa, que é o mais recomendado. Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO:

788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Esse aplicativo está disponível gratuitamente na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".** Também poderá ser baixado gratuitamente no link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

Para ingressar na reunião, informe no aplicativo Zoom Meetings no celular/tablet o **ID da reunião: 788 654 8515**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010255-25.2024.5.03.0080

AUTOR	JESSICA SILVA GALDINO
ADVOGADO	RUDHIERE ROBERTO SANTOS MARTINS(OAB: 71195/GO)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SILVA GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JESSICA SILVA GALDINO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimada para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o RO interposto pela reclamada em 23.05.2024 (ID 581e004 e ss).

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010428-83.2023.5.03.0080

AUTOR	ALINE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	MAGAZINE JOAO ALEMAO PATROCINIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR DORNELLAS DE FRANCA(OAB: 188999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ALINE FERREIRA DE SOUZA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica NOVAMENTE intimada para, em 05 dias, dizer se o acordo fora integralmente cumprido.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010240-56.2024.5.03.0080

AUTOR	JOSE ROBERTO TORRES
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA ULISSES(OAB: 144952/MG)
RÉU	ESLY GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	MOVEIS CARMELITANO LTDA

ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	WESLEY GOMES AGUIAR
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JOSE ROBERTO TORRES

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do agendamento da diligência pericial (id f256285).

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010240-56.2024.5.03.0080

AUTOR	JOSE ROBERTO TORRES
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA ULISSES(OAB: 144952/MG)
RÉU	ESLY GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	MOVEIS CARMELITANO LTDA
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	WESLEY GOMES AGUIAR
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEIS CARMELITANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MOVEIS CARMELITANO LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do agendamento da diligência pericial (id f256285).

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010240-56.2024.5.03.0080

AUTOR	JOSE ROBERTO TORRES
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA ULISSES(OAB: 144952/MG)
RÉU	ESLY GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	MOVEIS CARMELITANO LTDA
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	WESLEY GOMES AGUIAR
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ESLY GOMES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ESLY GOMES DE AGUIAR

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do agendamento da diligência pericial (id f256285).

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010240-56.2024.5.03.0080

AUTOR	JOSE ROBERTO TORRES
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA ULISSES(OAB: 144952/MG)
RÉU	ESLY GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	MOVEIS CARMELITANO LTDA
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	WESLEY GOMES AGUIAR
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY GOMES AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

WESLEY GOMES AGUIAR

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do agendamento da diligência pericial (id f256285).

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SANDRA MARIA RABELO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010223-20.2024.5.03.0080

REQUERENTE	ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5dc7ed6 proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

A executada apresenta exceção de pré-executividade (fls. 155-161).

Alega que ajuizou na Justiça Federal ação declaratória de nulidade da Portaria MTE 1565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta.

Que na referida ação (autos 1012413-52.2017.4.01.3400) foi deferida a antecipação de tutela para sustar os efeitos do regulamento em questão, em relação à ora executada.

Que em decorrência da decisão antecipatória, a ora executada cessou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas.

Que invocando a referida decisão antecipatória, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho deferiu liminar na Correição Parcial 000162-16.2024.5.00.0000, para cassar a decisão proferida na Ação Civil Coletiva 0000150-13.2024.5.10.0009, que havia determinado à ora executada que mantivesse o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados motociclistas.

Que a declaração de nulidade do ato administrativo retroage à data de sua elaboração.

Que, portanto, houve o enriquecimento ilícito dos empregados motociclistas, os quais receberam desde novembro de 2014 o pagamento do adicional de periculosidade sem justa causa, em decorrência da edição de portaria nula.

Requer a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade (autos 1012413-52.2017.4.01.3400).

O exequente ofereceu impugnação às fls. 170-184, sustentando que a empresa “anuiu em acordo junto ao TST quanto ao pagamento do adicional de periculosidade sem qualquer compensação”.

Que a sentença coletiva afastou a possibilidade de compensação ou dedução de valores pagos.

Que não é possível a reposição de verba alimentar recebida de boa-fé.

Que eventual decisão da Justiça do Trabalho que reconheça indevido o pagamento da periculosidade aos carteiros motorizados, não poderá ter efeitos retroativos.

Que a executada não possui qualquer crédito líquido, vencido e exigível que lhe permita pleitear a compensação.

FUNDAMENTOS

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A sentença coletiva que ora se executa deferiu

“*[…] o pedido de pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa, a todos os trabalhadores, agentes de correios motorizados, que, na base territorial do Sindicato profissional, dediquem-se ao exercício de distribuição e/ou coleta em vias públicas (repitase, hipótese de incidência da norma), a partir da data da supressão indevida da verba, parcelas vencidas e vincendas, até sua efetiva inclusão em folha de pagamento, sem prejuízo da quitação do adicional de periculosidade, conforme se apurar em execução de sentença.” (fl. 54)*

Os recursos contra a sentença de 1o grau foram desprovidos, ocorrendo o trânsito em julgado.

Ora, a sentença deferiu Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC.

Ao afirmar que a verba AADC foi deferida “sem prejuízo da quitação do adicional de periculosidade”, a sentença esclarece que o pagamento do adicional de periculosidade em nada interfere com a obrigação de quitar o AADC, e que tampouco o pagamento do AADC pode ser invocado como pretexto para deixar de pagar o adicional de periculosidade.

Nos termos da sentença coletiva, o adicional AADC e o adicional de periculosidade são, portanto, verbas inteiramente desvinculadas uma da outra.

Por conseguinte, a circunstância de a executada ter obtido antecipação de tutela na Justiça Federal, permitindo-lhe cessar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, em nada interfere com a presente ação de cumprimento de sentença coletiva.

É possível que, no futuro, o juízo competente, por meio de decisão com trânsito em julgado, declare que houve pagamento indevido de adicional de periculosidade e determine o ressarcimento à ora executada.

Somente quando ocorrer o trânsito em julgado dessa hipotética decisão é que a executada terá título executivo que lhe autorize requerer, nesta execução individual de sentença coletiva, a compensação do que fora pago indevidamente.

O requerimento de suspensão da execução carece de amparo legal, porque não se configura a existência de causa prejudicial, nos moldes do art. 313, V, “a” do CPC.

CONCLUSÃO

Julgo a exceção de pré-executividade IMPROCEDENTE.

INDEFIRO o requerimento da executada de suspensão do processo de execução.

DEVOLVO à executada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), observando os critérios estabelecidos pelo Prov. 04/2000 do Eg. TRT da Terceira Região.

Não cabe recurso de imediato, por se tratar de decisão interlocutória na execução.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010213-73.2024.5.03.0080

REQUERENTE	LUIS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
REQUERIDO	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1c9f6f proferido nos autos.

Trata-se de execução provisória.

O juízo está garantido e a reclamada declarou estar de acordo com os cálculos homologados, os quais foram apresentados pelo reclamante.

Determino a suspensão do feito até o julgamento da causa prejudicial (os autos principais 0010426-55.2019.5.03.0080).

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010213-73.2024.5.03.0080

REQUERENTE	LUIS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
REQUERIDO	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1c9f6f proferido nos autos.

Trata-se de execução provisória.

O juízo está garantido e a reclamada declarou estar de acordo com os cálculos homologados, os quais foram apresentados pelo reclamante.

Determino a suspensão do feito até o julgamento da causa prejudicial (os autos principais 0010426-55.2019.5.03.0080).

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010437-11.2024.5.03.0080

AUTOR	CARLOS GABRIEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA RESENDE BASTOS(OAB: 193319/MG)
RÉU	IPE PREV PLANO ASSISTENCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GABRIEL DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CARLOS GABRIEL DE JESUS SANTOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA designada para 17/06/2024 13:45, por videoconferência, devendo as partes comparecerem sob de pena de arquivamento ou revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

A parte que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência deverá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação.

Os advogados participarão exclusivamente por videoconferência.

As testemunhas que residem nos limites da jurisdição desta Vara do Trabalho de Patrocínio deverão comparecer à sede da Vara, no dia e hora designados acima, salvo convenção entre as partes concordando com a oitiva de qualquer dos depoentes por videoconferência, homologada pelo magistrado (parágrafo único do art. 2o da Portaria Conjunta TRT3 GCR/GVCR n.11, de 03 de setembro de 2020). As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação. Somente será deferida intimação da testemunha que, comprovadamente convidada,deixar de comparecer (CLT, artigos 825 e 852-h, parágrafo 3o.).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA - ZOOM MEETINGS

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo aplicativo Zoom Meetings, ou diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Se o computador ou notebook não tiver o programa instalado, clique em BAIXAR AGORA e faça o download do programa, que é o mais recomendado. Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO:

788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Esse aplicativo está disponível gratuitamente na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".**

Também poderá ser baixado gratuitamente no link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

Para ingressar na reunião, informe no aplicativo Zoom Meetings no celular/tablet o **ID da reunião: 788 654 8515**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 23 de maio de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010269-41.2022.5.03.0092

AUTOR	PATRICIA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	DENIZE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
RÉU	MAURO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
RÉU	TEREZA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIZE ALVES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

DENIZE ALVES DE AZEVEDO

CITAÇÃO JUDICIAL

Fica Vossa Senhoria CITADO(A), consoante os termos do artigo 242 do CPC/2015, a quitar o débito ou garantir a execução, com comprovação nos autos,em 48 horas, sob pena de penhora e inscrição no BNDT.

Cálculos deid *b4cf3eb* , ressalvadas futuras atualizações e as custas de execução.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010269-41.2022.5.03.0092

AUTOR	PATRICIA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	DENIZE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
RÉU	MAURO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
RÉU	TEREZA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ALVES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

MAURO ALVES DE AZEVEDO

CITAÇÃO JUDICIAL

Fica Vossa Senhoria CITADO(A), consoante os termos do artigo 242 do CPC/2015, a quitar o débito ou garantir a execução, com comprovação nos autos,em 48 horas, sob pena de penhora e inscrição no BNDT.

Cálculos deid *b4cf3eb* , ressalvadas futuras atualizações e as custas de execução.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010269-41.2022.5.03.0092

AUTOR	PATRICIA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	DENIZE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
RÉU	MAURO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
RÉU	TEREZA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA ALVES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

TEREZA ALVES DE AZEVEDO

CITAÇÃO JUDICIAL

Fica Vossa Senhoria CITADO(A), consoante os termos do artigo 242 do CPC/2015, a quitar o débito ou garantir a execução, com comprovação nos autos,em 48 horas, sob pena de penhora e inscrição no BNDT.

Cálculos deid *b4cf3eb* , ressalvadas futuras atualizações e as custas de execução.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010636-94.2024.5.03.0092

AUTOR	THARLEY LUIZ SANTOS CAMILO
ADVOGADO	CASSIO LUIZ CASTILHO GOMIDES(OAB: 195299/MG)
RÉU	PLASTBRAZ COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- THARLEY LUIZ SANTOS CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 470dafa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta deste Juízo, ficando designada a **audiência Inicial por videoconferência** para o dia **29/08/2024 14:30**, mediante o acesso ao link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo** ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 3851037448.

O manual do aplicativo ZOOM MEETINGSestá disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na audiência designada será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

Os advogados e as partes deverão acessar a sala virtual utilizando notebook /computador com webcam ou celular smartphone com acesso à internet de qualidade. Recomenda-se a utilização de fone de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Para a realização de audiências virtuais:

- recomenda-se a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas.
- Incumbe aos advogados providenciar local para comparecimento de seus clientes e das testemunhas para participação na audiência, caso estes não tenham acesso ao aparato técnico necessário, alertando este Juízo, contudo, quanto à necessidade de observação das orientações dos órgãos governamentais quanto a evitar aglomeração de pessoas e adotar cuidados de higiene (uso de máscara, álcool gel 70% ou água e sabão para higienização de mãos).
- Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.
- As partes serão intimadas na pessoa do(s) procurador(es), que deverá(ão) dar ciência a seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo(a) procurador(a), sendo aquela, inclusive, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 389/CPC).
- As partes ficam responsáveis pela presença das testemunhas à sala de audiências virtual, observando o isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.
- Cabe ao advogado intimar as testemunhas do dia, local (incluindo eventual link de acesso) e hora da audiência designada, na forma do artigo 455/CPC.
- O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.
- Os andamentos das audiências poderão ser consultados na opção ‘Pauta’ do aplicativo JTe.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a parte reclamada, por via postal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000920-63.2012.5.03.0092

AUTOR	MILTON GOMES
ADVOGADO	JADER RODRIGUES GUIMARAES(OAB: 37543/MG)
RÉU	3S SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RÉU	RWS CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eac23c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intime-se novamente o reclamante para informar os dados da conta bancária para recebimento de créditos, no prazo de 48 horas.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011499-84.2023.5.03.0092

AUTOR	FABIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	REFRASERV - REVESTIMENTO REFRATARIO E ISOLAMENTO TERMICO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO CESAR PEREIRA VICTOR(OAB: 131840/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRASERV - REVESTIMENTO REFRATARIO E ISOLAMENTO TERMICO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad62a2d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para tomarem ciência do agendamento da diligência pericial, conforme petição de Id 22a9e6b.

A seguir, aguarde-se a apresentação do laudo.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011499-84.2023.5.03.0092

AUTOR	FABIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	REFRASERV - REVESTIMENTO REFRATARIO E ISOLAMENTO TERMICO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO CESAR PEREIRA VICTOR(OAB: 131840/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad62a2d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para tomarem ciência do agendamento da diligência pericial, conforme petição de Id 22a9e6b.

A seguir, aguarde-se a apresentação do laudo.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010426-77.2023.5.03.0092

AUTOR	WILLIAM DOUGLAS PINHEIRO LEAL
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ea392d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo reclamante, devendo apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o., da CLT).

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010739-72.2022.5.03.0092

AUTOR	ANA CAROLINA SOARES XAVIER

ADVOGADO	SABRINE CAROLINE COSTA GODOI(OAB: 194912/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	JINGXIA CHEN LTDA
RÉU	JINGXIA CHEN
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
RÉU	LIANGSHENG HUANG
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA SOARES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2c3a9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de ID 529a934, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo preclusivo de 5 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, a fim de que seja declarada a extinção da execução (art. 925 do CPC/2015).

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010757-30.2021.5.03.0092

EXEQUENTE	CLOVIS NEY AGOSTINHO
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
EXECUTADO	DELP ENGENHARIA MECANICA S/A
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELP ENGENHARIA MECANICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 409cfd7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se o reclamante e a reclamada para se manifestarem, respectivamente, acerca dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidação opostos, no prazo legal. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010757-30.2021.5.03.0092

EXEQUENTE	CLOVIS NEY AGOSTINHO
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
EXECUTADO	DELP ENGENHARIA MECANICA S/A
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS NEY AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 409cfd7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se o reclamante e a reclamada para se manifestarem, respectivamente, acerca dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidação opostos, no prazo legal. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010977-57.2023.5.03.0092

AUTOR	LUIZ PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO	EDSON FERREIRA DE FREITAS JUNIOR(OAB: 226180/MG)

ADVOGADO	CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)
RÉU	DELP ENGENHARIA MECANICA S/A
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
PERITO	MEIRACI CASSIA MALHEIROS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PEDRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acae2f3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação de Id d15c90f, esclareça-se ao reclamante que foi deferida a dilação de prazo por 30 dias à perita médica, conforme o despacho de Id bfa5409.

Tendo em vista que a perita tomou ciência do deferimento em 23/04/2024, Id 9a9e179, o prazo para a apresentação do laudo se expira em 06/06/2024.

Intime-se.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000668-26.2013.5.03.0092

AUTOR	ELIAS OSVALDINO DE ASSIS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	RONILDO DA PAIXAO GOMES
RÉU	CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE DE SOUSA PINTO(OAB: 98205/MG)
RÉU	RONILDO DA PAIXAO GOMES 84418044604
RÉU	GR EMPREITEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS LUCIO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 64257/MG)
ADVOGADO	MARILIA LIMA DE ALVARENGA(OAB: 32435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS OSVALDINO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d2b5cd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao exequente do resultado da pesquisa SNIPER anexada aos autos eletrônicos, devendo fornecer meios hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, findo o qual, sem qualquer manifestação, iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT), devendo os autos serem sobrestados.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0197500-76.2006.5.03.0092

AUTOR	ARMANDO COSTA DE ASSIS
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS DIVINO PETERMANN
ADVOGADO	MARCELO OTAVIO SOUZA(OAB: 168373/MG)
RÉU	IMAPE ELETRO-MECANICA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO OTAVIO SOUZA(OAB: 168373/MG)
RÉU	IVAN MARCOS PETERMANN
ADVOGADO	MARCELO OTAVIO SOUZA(OAB: 168373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO COSTA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1948e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao exequente do resultado da pesquisa SNIPER anexada aos autos eletrônicos, devendo fornecer meios hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, findo o qual, sem qualquer manifestação, iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT), devendo os autos serem sobrestados.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010334-65.2024.5.03.0092

REQUERENTES	CAMILLA RAPHAELA GOMES FONSECA
ADVOGADO	JOSE MARIA DA SILVA JUNIOR(OAB: 134422/MG)
REQUERENTES	INSTITUTO DE LINGUAS BARCELOS EIRELI
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALESSI DUTRA LAFETA(OAB: 207788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA RAPHAELA GOMES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1659b6d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente CAMILLA RAPHAELA GOMES FONSECA para manifestar sobre a petição de ID db7bd70, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000695-14.2010.5.03.0092

AUTOR	MARCUS HENRIQUE SPEZIALI
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
RÉU	VALCY EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS FERREIRA NASCIMENTO(OAB: 156193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALCY EVANGELISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6921ce proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intime-se a parte executada para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000273-39.2010.5.03.0092

AUTOR	LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	JEFFERSON GLEISON DA SILVA
RÉU	TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	MAURA APARECIDA DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ff0890 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao exequente do resultado da pesquisa SNIPER anexada aos autos eletrônicos, devendo fornecer meios hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, findo o qual, sem qualquer manifestação, iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT), devendo os autos serem sobrestados.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-29.2017.5.03.0092

AUTOR	ULISSES RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)

ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
TESTEMUNHA	DAVID APARECIDO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES RODRIGUES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4cc8a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos retificados pelo perito, Id b51158a, fixando a execução em **R$ 441.573,08**, ressalvadas as atualizações.

Liberem-se os depósitos de Ids 9c031ff, 680dcd5, os quais totalizam **R$ 286.585,26**, em favor do reclamante, mediante alvará de transferência, observando os dados bancários na petição de Id 422e983.

Concomitantemente, cite-se a 2ª reclamada, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador (art. 242 do NCPC), para pagar a dívida remanescente (**R$ 154.987,82**), em 48 horas (art. 880/CLT), sob pena de penhora e inscrição no BNDT.

Decorrido o prazo do art. 880 da CLT, sem o devido pagamento, ative-se o sistema SISBAJUD, bloqueando valores encontrados nas contas da executada, até o limite do débito remanescente.

Intimem-se as partes, para ciência desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-29.2017.5.03.0092

AUTOR	ULISSES RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
TESTEMUNHA	DAVID APARECIDO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4cc8a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos retificados pelo perito, Id b51158a, fixando a execução em **R$ 441.573,08**, ressalvadas as atualizações.

Liberem-se os depósitos de Ids 9c031ff, 680dcd5, os quais totalizam **R$ 286.585,26**, em favor do reclamante, mediante alvará de transferência, observando os dados bancários na petição de Id 422e983.

Concomitantemente, cite-se a 2ª reclamada, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador (art. 242 do NCPC), para pagar a dívida remanescente (**R$ 154.987,82**), em 48 horas (art. 880/CLT), sob pena de penhora e inscrição no BNDT.

Decorrido o prazo do art. 880 da CLT, sem o devido pagamento, ative-se o sistema SISBAJUD, bloqueando valores encontrados nas contas da executada, até o limite do débito remanescente.

Intimem-se as partes, para ciência desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010460-23.2021.5.03.0092

AUTOR	RODRIGO DE AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
ADVOGADO	DANIELLE SANTOS SOUZA(OAB: 463223/SP)
ADVOGADO	BIANCA LYS MAZO CRUZ(OAB: 357829/SP)
ADVOGADO	BRENDA THAIS DE MELO FRANCO(OAB: 441101/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26a14b4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Defiro a dilação requerida pela parte reclamada, Id 0cf533d, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010957-66.2023.5.03.0092

AUTOR	NICOLAS VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS VASCONCELOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e146c55 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro a intimação do perito para prestar novos esclarecimentos, porquanto a matéria técnica está suficientemente esclarecida.

Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo e, conforme preceitua o artigo 479 do NCPC, a valoração da prova se dará oportunamente, por ocasião da sentença.

Tenho por concluídos os trabalhos periciais.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intime-se o reclamante.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010214-56.2023.5.03.0092

AUTOR(A)	SIND TRAB IND MET MEC MAT EL ELET FORJ FUND SID FAB MET CIRC ELETR REP VEIC ACESS MATOZINHOS PEDRO LEOPOLDO PRUD MORAIS CAPIM BRANCO E FUNILANDI
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
RÉU	CETRO - TORNEARIA E RECUPERACAO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	SAMUEL MONTEIRO(OAB: 159280/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND MET MEC MAT EL ELET FORJ FUND SID FAB MET CIRC ELETR REP VEIC ACESS MATOZINHOS PEDRO LEOPOLDO PRUD MORAIS CAPIM BRANCO E FUNILANDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beb68d3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao autor da manifestação da reclamada, pelo prazo de 5 dias.

A seguir, retornem-se os autos conclusos para deliberações.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011216-95.2022.5.03.0092

AUTOR	GRAZIELE XAVIER GOMES
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)

RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5238c2f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010447-53.2023.5.03.0092

AUTOR	DAVID FONSECA DIAS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CILAVE TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO ALVES(OAB: 84411/MG)
RÉU	RECITEC - RECICLAGEM TECNICA DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO ALVES(OAB: 84411/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
PERITO	MEIRACI CASSIA MALHEIROS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CILAVE TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI
- RECITEC - RECICLAGEM TECNICA DO BRASIL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36da4b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010156-53.2023.5.03.0092

AUTOR	JHONATAS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	VINICIUS SCHABERLE TOLEDO(OAB: 119558/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
TESTEMUNHA	JOSE GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02c7d0e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011237-71.2022.5.03.0092

AUTOR	RAFAEL VITOR ALVES VIEIRA
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GONZAGA(OAB: 105976/MG)
ADVOGADO	CINTHIA ROSA PAULISTA(OAB: 207434/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b88ba33 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para comprovar que Franciele Castanho Fonseca é sua representante legal, bem como, para apresentar procuração outorgando poderes ao advogado Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga, no prazo de 5 dias, para viabilizar a homologação do acordo.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011237-71.2022.5.03.0092

AUTOR	RAFAEL VITOR ALVES VIEIRA
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GONZAGA(OAB: 105976/MG)
ADVOGADO	CINTHIA ROSA PAULISTA(OAB: 207434/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL VITOR ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b88ba33 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para comprovar que Franciele Castanho Fonseca é sua representante legal, bem como, para apresentar procuração outorgando poderes ao advogado Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga, no prazo de 5 dias, para viabilizar a homologação do acordo.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010048-24.2023.5.03.0092

AUTOR	RODOLFO SANTOS TORRES
ADVOGADO	EMANNUELLE LUCKEZZI SILVEIRA SANTOS(OAB: 210455/MG)
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO SANTOS TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08d724a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação de Id 73871e7, proceda a Secretaria à anotação da data de baixa na CTPS digital do reclamante, observando os termos do despacho de Id c87f8b9.

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o transcurso do prazo relativo ao despacho de Id cce7741.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010048-24.2023.5.03.0092

AUTOR	RODOLFO SANTOS TORRES
ADVOGADO	EMANNUELLE LUCKEZZI SILVEIRA SANTOS(OAB: 210455/MG)
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- SOTREQ S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08d724a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação de Id 73871e7, proceda a Secretaria à anotação da data de baixa na CTPS digital do reclamante, observando os termos do despacho de Id c87f8b9.

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o transcurso do prazo relativo ao despacho de Id cce7741.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011485-03.2023.5.03.0092

AUTOR	JULIA NATALY DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5de5dc0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011445-21.2023.5.03.0092

AUTOR	VALDECI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2467eca proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010405-04.2023.5.03.0092

AUTOR	ALESSANDRA PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL LOPES BORGES(OAB: 174698/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
PERITO	MEIRACI CASSIA MALHEIROS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA PEDRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f97c01 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Nada a prover quanto ao requerimento de Id bc92a1f, uma vez que quem interpôs o Recurso Ordinário foi a reclamante (Id 99a15b5) e não há que se falar em preparo na apresentação de contrarrazões.

Intime-se a autora para ciência.

A seguir, retornem-se os autos conclusos para recebimento do Recurso Ordinário.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011128-57.2022.5.03.0092

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ab80ed proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011118-76.2023.5.03.0092

AUTOR	ADERSON FELIPE DUMONT MANOEL
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
ADVOGADO	FABIANE DINIZ SOUZA(OAB: 213260/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO COSTA ZOCRATO(OAB: 213802/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5db92ac proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos Recursos Ordinários interpostos, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011118-76.2023.5.03.0092

AUTOR	ADERSON FELIPE DUMONT MANOEL
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
ADVOGADO	FABIANE DINIZ SOUZA(OAB: 213260/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO COSTA ZOCRATO(OAB: 213802/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERSON FELIPE DUMONT MANOEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5db92ac

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos Recursos Ordinários interpostos, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011269-42.2023.5.03.0092

AUTOR	EDMAR CANDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RÉU	SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RÉU	COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
- SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA
- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a718fae proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDMAR CÂNDIDO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **SWISSPORT BRASIL LTDA**, **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A** e **SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA**, a condenação das reclamadas ao pagamento das parcelas relacionadas no petitório inicial (de Id 595823c). Deu à causa o valor de R$ 131.686,30. Juntou documentos.

As rés apresentaram defesas escritas (Id 7b6a35b, Id 644bbbf, Id 15295b8 e Id c8814da). Controverteram os fatos articulados na petição inicial e pediram a improcedência dos pleitos autorais.

Em réplica (Id c16b8b4), o autor impugnou as defesas e documentos.

Na audiência em prosseguimento (Id 8efb70d), foi colhido o depoimento do reclamante e do preposto da reclamada. Foram ouvidas duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Aplicação da Lei n.º 13.467/2017

Deixo de pronunciar em tese sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017. Ao juiz de 1º grau é vedada a apreciação da aplicabilidade de dispositivos jurídicos em tese, sem correlação com o caso concreto que se está em análise.

Havendo divergência de entendimento no que se refere a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, a análise será feita no item desta sentença que dispõe sobre a situação concreta enfrentada por este juízo.

Declaração de inconstitucionalidade

Diante do entendimento do STF acerca da matéria, já sedimentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, e diante do efeito vinculante do qual se reveste, é descabida, na espécie, a declaração de inconstitucionalidade acerca dos arts. 791-A, §4º e 790-B, § 4ª da CLT, os quais versam sobre o pagamento dos honorários advocatícios e periciais. Nada a se declarar.

Inépcia: Ausência de delimitação do período de responsabilidade das reclamadas. Impugnação aos valores indicados aos pedidos na inicial e ao valor da causa. Limitação da condenação.

A inicial atendeu aos requisitos a que alude o art. 840 da CLT, permitindo à reclamada o amplo exercício do direito de defesa, sendo certo que os pedidos formulados na peça vestibular decorrem logicamente dos fatos ali articulados pelo reclamante.

Insta ainda salientar que a inépcia só deve ser decretada em caso de inaptidão absoluta do pedido, ou seja, nas estritas hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC, previsões legais em que não se enquadram os pedidos formulados.

Quanto ao valor dos pedidos formulados nos autos, fica registrado que, embora o parágrafo 1º do art. 840 da CLT, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/17, determine que as ações trabalhistas ajuizadas a partir de 11/11/2017 deverão conter pedido "*certo, determinado e com indicação de valor*", não se pode olvidar que, para a correta liquidação dos pedidos formulados na inicial, é imprescindível a análise de todos os documentos relativos à relação

de emprego, que são, em sua grande maioria, de domínio da empregadora.

Com efeito, não há como exigir que o empregado aponte com precisão os valores de tais pedidos, notadamente porque ele não detém todos os documentos necessários para tanto. Assim, basta que indique uma quantia estimada para que cumpra o requisito legal, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CR/88, haja vista que processo não é um fim em si mesmo.

E é exatamente por esse motivo que eventual condenação não poderá se limitar aos valores indicados na petição inicial, devendo as verbas porventura deferidas ser apuradas em regular liquidação de sentença.

Nesse sentido, aliás, é o parágrafo 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST: "*Para fins do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291, a 293 do Código de Processo Civil*".

Entendimento em sentido contrário implicaria renúncia de direitos por parte do empregado, vedada pelo sistema jurídico-trabalhista brasileiro.

Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas em contestação.

Ilegitimidade passiva ad causam 4ª reclamada (SIDERAL)

A 4ª ré (SIDERAL) arguiu a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que não detêm qualquer responsabilidade pelos supostos créditos trabalhistas do autor, já que este nunca teria sido seu empregado.

O simples fato do reclamante narrar fatos em face da 4ª reclamada, lhe imputando responsabilidade pelos créditos trabalhistas pretendidos, permite ao magistrado o reconhecimento da legitimidade *ad causa* pretendida. O princípio da asserção, este que difundido de forma difusa por todos os ramos do Judiciário brasileiro, dispõe que a análise da legitimidade *ad causa* se verifica em tese, com base apenas nas declarações iniciais.

Desse modo, somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Rejeito.

Prescrição Quinquenal

Como requerido em defesa, declaro prescritas as pretensões que remontem a período anterior a 12/06/2018, tendo em vista o ajuizamento da ação em 30/10/2023 e o disposto no art. 11 da CLT c/c art. 3º da Lei nº 14.010/2020. Portanto, extingo o processo, neste particular, com resolução do mérito, forma do art. 487, II, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Impugnação aos documentos

Impugnaram as partes genericamente os documentos que foram anexados pela parte adversária, motivo pelo qual rejeito as impugnações. Registro que os documentos coligidos aos autos serão apreciados oportunamente e serão levados em consideração conforme os princípios do contraditório e do livre convencimento motivado.

Enquadramento sindical

No caso concreto, o reclamante pretende sejam observadas as normas coletivas firmadas pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários - SAM e pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, ao argumento de que "a atividade preponderante do autor se faz no âmbito da prestação de serviços auxiliares de transportes aéreos".

A empregadora, por sua vez, pugna para que seja observada a norma coletiva firmada entre o Sindicado Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – SINEATA e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes – FENASCON, conforme instrumento coletivo de Id 1526485 e seguintes.

Todavia, as CCTs, anexadas pela 1ª ré, não têm abrangência territorial no Estado de Minas Gerais (cláusula 2ª) e, por consequência, ao contrato de trabalho do autor, já que este prestou serviço no terminal aeroportuário de Confins/MG, conforme observo pela prova dos autos.

Além do mais, a questão envolvendo o enquadramento sindical dos trabalhadores da reclamada, que prestam serviços auxiliares no Aeroporto de Confins/MG, foi diretamente enfrentada nos autos do PJe nº 0010129-85.2014.5.03.0092, no qual o Juízo desta Vara do Trabalho reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Aeroviários de Minas Gerais - SAM para representar os empregados vinculados à empresa SWISSPORT (categoria diferenciada), decisão que foi confirmada pelo Eg. TRT da 3ª Região e também pelo TST, transitando em julgado em 19/10/2015, o que constato pela consulta livre aos sítios eletrônicos dos referidos tribunais.

Portanto, não pairam mais controvérsias acerca do tema, razão pela qual declaro que as normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do autor são aquelas carreadas ao feito pelo reclamante (Id's Id 6b1d38a e ss.), firmadas pelo Sindicado Nacional dos Aeroviários ou pelo Sindicato dos Trabalhadores Aeroviários e Empregados de Empresas de Representação de Cias Aéreas de Belo Horizonte e Região Metropolitana do Estado de Minas Gerais (SAM) e pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), observadas as respectivas vigências no período contratual imprescrito.

Integração do Adicional de Periculosidade pago na base de

cálculo das horas extras e adicional noturno

Diz o reclamante que o adicional de periculosidade foi pago de modo incorreto, pois, segundo alega, a 1ª reclamada deixou de integrar o adicional à base de cálculo das horas extras e dos adicionais noturnos pagos.

Por sua vez, a empregadora alegou que as verbas foram devidamente quitadas.

Cumpre registrar que não se discute nestes autos a base de cálculo do adicional de periculosidade, mas sim se este integrará, ou não, a matriz remuneratória de outras parcelas pagas/ devidas ao longo do contrato de trabalho, a exemplo das horas extras e adicionais noturnos.

E, de fato, o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo das horas extras (pagas e porventura deferidas - Súmula 132, I, do TST) e dos adicionais noturnos (pagos e porventura deferidos - OJ n. 259, da SDI - I, do TST) não só diante dos termos do art. 7º, inciso XXIII, da CF, que assegura o direito ao adicional de remuneração, para as atividades perigosas, como também porque no tempo de labor extraordinário e noturno há exposição a risco, passível de pagamento do adicional.

No caso dos autos, o reclamante não apontou, nem mesmo por amostragem, a existência de diferenças pela não integração do adicional de periculosidade às respectivas bases de cálculo.

Assim, ausentes a comprovação de diferenças em favor do reclamante, julgo improcedente o pedido de integração salarial do adicional de periculosidade e reflexos.

Acúmulo de funções

O reclamante alega que por todo o período imprescrito desempenhou as atividades de auxiliar e líder de rampa, sem qualquer acréscimo salarial. Disse que somente em setembro/2019 sua promoção a líder de rampa foi levada a efeito. Pleiteia plus salarial de 30%, referente ao período de novembro/2018 a 30/09/2020 e reflexos.

Em defesa, a empregadora afirmou que o autor somente exerceu atividades inerentes à função de auxiliar de rampa no período compreendido entre sua contratação e posterior promoção a líder de rampa em 01de novembro de 2021.

Pois bem.

De acordo com o artigo 456, parágrafo único, da CLT, considera-se que o empregado foi contratado para exercer na empresa todos os serviços compatíveis com sua condição pessoal. O exercício de outros misteres, por si só, não caracteriza acúmulo de função, mas se situa no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador.

O autor não apresentou fundamento legal para o acréscimo salarial pretendido, nem tampouco apresentou paradigma que exerce ou exerceu as tarefas supostamente acumuladas contemporaneamente ao autor, com salário superior aquele pago ao paragonado, situações que são imprescindíveis ao acréscimo salarial pretendido.

Além disso, as tarefas adicionais narradas pelo autor e por suas testemunhas não implicam acúmulo ilícito de funções, notadamente porque eram realizadas dentro da mesma jornada. O auxílio prestado pelo autor era plenamente compatível com sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT), não ensejando, consequentemente, o pagamento de acréscimo salarial.

Vale ponderar, todavia, que ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante, desde que condizentes com sua experiência profissional, conformação física e formação intelectual, e que, evidentemente, não viole direitos de sua personalidade ou contrarie os bons costumes sociais.

Ademais, não há na lei exigência de contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo trabalhador, do mesmo modo que não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de acúmulo de funções.

Jornada de trabalho: nulidade dos registros de ponto/horas extras: além da 6hª diária e 36ª semanal, supressão dos intervalos inter e intrajornada e cursos

Alega o autor que foi contratado em 10/12/2015, para exercer a função de auxiliar de rampa nas escalas de 5x1 e 6x1, nos horários informados na inicial (das 20h às 2h ou de 18h às 00h ou de 19h à 1h). Disse que a jornada contratual era elastecida com habitualidade, sem recebê-las corretamente.

Questiona a validade dos controles de ponto, informando que os registros não refletem os horários efetivamente trabalhados, nem tampouco a frequência. Alerta ser comum o sistema automatizado apresentar defeito, não poder anotar todo o labor suplementar prestado e não ter controle quanto ao crédito e débito das horas consignadas naquele sistema.

Argumenta que participou de cursos presenciais, em média, 5 vezes ao ano, com carga horária de 4 horas cada.

Defende que a pausa para alimentação e descanso e o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas, entre uma jornada de trabalho não eram respeitados.

Com esses e outros argumentos pleiteia a nulidade do banco de horas e o pagamento das horas extras além da 6ª diára e 36ª semanal, inclusive pela supressão de intervalos e participação em cursos.

Em contraponto, a empregadora defende que as horas extras

prestadas foram alvo de pagamento ou compensação, atesta a validade do sistema eletrônico de ponto e comunica que os funcionários podem ter acesso a seus controles de horários e cartões de ponto.

Passo a analise dos pedidos.

Nulidade dos cartões de ponto/Horas extras: Além da 6ª hora diária

Como se sabe, a legislação aplicável ao contrato de trabalho do reclamante exige que o empregador com mais de dez empregados deve manter controle de jornada destes, exatamente para permitir a aferição do labor efetivo e extraordinário de cada um (art. 74, § 2º, da CLT, com redação anterior a Lei nº 13.847/19 e Súmula 338, I, do TST).

Tal prova deve ser feita mediante a apresentação, em juízo, pela empregadora, dos controles de jornada, sendo certo que, na hipótese dos autos, a 1ª reclamada se desvencilhou desse ônus, ao colacionar os registros de ponto relativo ao período contratual (Id 73862d0) e que conta com variações de horários.

Em réplica, o empregado impugnou os controles de frequência juntados, sob o argumento de não representarem a real jornada cumprida pelo autor e nem mesmo sua frequência. Desse modo atraiu para si, o ônus de comprovar a invalidade de tais documentos, encargo do qual não se desincumbiu.

Isso porque, analisada a prova oral produzida, cotejada com os cartões de ponto apresentados, observo o registro da antecipação da jornada além da marca de cinco minutos, a assinalação de horas extras com frequência e inclusive em quantidades próximas as narradas na exordial.

A exemplo disso cito os dias 10/10/2018 (entrada às 20:04 e saída às 03:08), 20/10/2018 (entrada às 20:08 e saída às 04:00), 05/11/2018 (entrada às 18:09 e saída às 00:50), 12/01/2019 (entrada às 20:02 - saída às 03:38), 27/11/2022 (entrada às 19:59 e saída às 02:43) e 21/02/2023 (entrada às 20:12 e saída às 03:04)

É possível observar ainda a compensação de horas, como por exemplo nos dias 24/11/2018, 01/02/2019, 26/04/2022, 01/07/2023 e 10/07/2023, em que o obreiro não laborol.

Além disso, registro que o controle de saldo de horas, positivos e negativos, destinados à compensação e/ou à quitação, não é requisito de validade ao controle de ponto.

Diante de tais circunstâncias e a mingua de prova que desacredite a jornada registrada, valido os cartões de ponto anexados pela empregadora, que deverão prevalecer para fins de se aferir os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo obreiro, e também em relação à frequência, uma vez que essa também não foi desacreditada por prova em contrário.

Dito isso e no tocante as horas extras além da 6ª diária, competia ao reclamante demonstrar diferenças não quitadas e/ou não compensadas em seu favor, ônus do qual não se desvencilhou.

Não obstante a isso, verifico nos cartões de ponto a compensação de horas extras, seja em dias ou na redução da jornada diária.

Também observo a presença da rubrica “Horas Extras” nas fichas financeiras (Id e4b93bd - cito a exemplo os registros referente aos anos de 2018 e 2023). Esses valores não foram infirmados por provas em contrário.

Diante disso, indefiro o pedido de horas extras além da 6ª hora diária e seus reflexos.

Cursos

Alega o reclamante que participou de 5 cursos por ano, realizados em dias normais, fora do horário de trabalho e em dias de folga, sem o corresponde registro nos cartões de ponto.

É sabido que no labor ativado pelo reclamante é imprescindível a participação habitual em capacitação e treinamento, fato este não refutado pela defesa. Ao contrário, a ré admitiu que o reclamante participava de cursos, mas que esses eram realizados dentro da jornada de trabalho e que nos casos excepcionais, foram devidamente compensados por meio de folga ou pagos como horas extras, atraindo para si o ônus de comprovar a regular quitação, nessas oportunidades. Encargo do qual não se desincumbiu, uma vez que não há nos autos comprovação nesse sentido.

Diante disso, defiro ao reclamante o pagamento de horas extras decorrentes de cursos realizados fora da jornada de trabalho, ao longo do período imprescrito do contrato de trabalho, limitando a condenação a 05 cursos por ano (nos termos da inicial), com a carga horário de 4 horas cada um.

Supressão dos intervalos inter e intrajornada

No tocante ao intervalo intrajornada é incontroverso que a jornada de trabalho do reclamante foi além da 6ª hora diária (controle de ponto - Id e4b93bd), sendo nessas situações, direito do empregado a concessão de 01 hora de intervalo para alimentação e descanso, independentemente da jornada contratual.

A reclamada, por sua vez, não fez prova da concessão e fruição do intervalo nessas ocasiões. Cito a exemplo os dias 15/10/2021 (entrada às 18:30 e saída às 02:34) e 29/12/2021 (entrada às 19:55 e saída às 04:22).

Por outro lado, quanto a fruição do intervalo de 15 minutos da jornada contratual, a convenção coletiva aplicável ao caso, dispõe que "*o intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1.232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 04 (quatro) e inferior a 06 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro"* (a exemplo - Cláusula 16 da CCT 2020/2021 - Id 2a5d931), fazendo recair

sobre o autor o ônus da prova.

Contudo, a prova oral produzida nos autos evidenciou que o intervalo não era integralmente usufruído, sendo portanto devido ao reclamante.

Frente a essas premissas, defiro ao autor 01 hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada (Lei nº 8.923/94 e art. 71 da CLT), nos dias em que a jornada efetivamente empreendida foi superior a 06 horas diárias; ficando a condenação limitada a 10 minutos extraordinários nos dias em que não houve a extrapolação de 06 horas de trabalho, tudo sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeitos de remuneração (Súmula 437, I, TST), ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

Registro, a fim de se evitar questionamentos futuros, que é assente o entendimento jurisprudencial hodierno (Súmula 437, I e III, do TST e Súmulas 05 e 27 do TRT da 3ª Região) que a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, faz nascer o direito ao recebimento do lapso temporal previsto no art. 71, da CLT, como hora extra, e não como parcela indenizatória, o que tornam devidas as repercussões legais pertinentes, consoante legislação aplicável ao contrato de trabalho do autor.

Ademais, a hora de intervalo deve ser aferida de acordo com a jornada efetivamente praticada, sendo certo que, na espécie, embora fosse ela legalmente de 06 horas diárias, havia efetiva prorrogação, levando à ilação de que deve ser observada a pausa alimentar com duração de 01 hora.

Para a apuração das horas extras deferidas, deverão ser observados, no que couber: a) o divisor 180; b) os adicionais de horas extras estabelecidos pelas normas convencionais ou aqueles adotados pela empresa (desde que mais benéficos) e, supletivamente, os legais; c) os dias efetivamente trabalhados, consoante controles de ponto carreados ao feito, deduzidos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho; d) a evolução salarial do autor; e e) a efetiva remuneração percebida mensalmente ao computar todas as parcelas salariais, inclusive aquelas reconhecidas nesta demanda (art. 457 da CLT; Súmulas 132 e 264 do TST).

Tratando-se de parcelas salariais habituais, que integram a remuneração para todos os efeitos, são devidas também as incidências das horas extras, inclusive em razão da violação do intervalo intrajornada, pela sua média numérica (Súmula 347/TST), e, separadamente, na forma da OJ-SDI-1 nº 394 do TST, sobre aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13ºs salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

Improcede, outrossim, o pretendido reflexo do labor extraordinário em repousos remunerados, sob pena de bis in idem pois o adicional de horas extras restou fixado em norma coletiva de forma majorada para remunerar o reflexo no repouso.

Registro, a fim de se evitar questionamentos futuros, que o fato de as normas coletivas determinarem que seja aplicado sobre o adicional de horas extras um percentual correspondente ao RSR não implica autorização para produção cumulativa de reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial, o que se afigura contrário ao entendimento consolidado na OJ-SDI-1 nº 394 do TST.

Por outro lado, no tocante à pausa interjornada, prevista no art. 66 da CLT, o empregado, em réplica, não apontou um único dia em que o período mínimo de 11 horas consecutivas de descanso tenha sido suprimido, não compensado e/ou quitado. Logo, julgo improcedente o pedido de pagamento pela supressão do referido interregno.

Por fim, autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título ao trabalhador (principais e reflexas), sendo aplicável o entendimento contido na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Labor aos domingos e feriados

Alega o autor que laborava sob a escala 6x1 e 5x1, durante todo o pacto contratual e que trabalhava em média 3 domingos por mês e pelo menos 7 (sete) feriados, dos 13 instituídos, nacionalmente e no município de Confins (exceto quando coincidiam com as folgas da escala).

A Súmula 146 do TST prevê que o trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, deverá ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Constata-se, desse modo, que o pagamento das parcelas em tela apenas será devido quando o empregado laborar em folgas, domingos e feriados nos quais não estaria obrigado contratualmente para tanto, sem a devida folga compensatória nos 06 dias consecutivos a esse labor, compensação que atenderia aos ditames do art. 67 da CLT.

No caso concreto , restou incontroverso, até mesmo em razão dos termos da defesa apresentada, que o autor laborava sob a escala 6x1 (em regra). Assim, o empregado usufruía, ao menos, de 01 folga semanal. De todo modo, considerando que o próprio empregado alegou na inicial ter prestado serviços em 03 domingos por mês, o que faz concluir que pelo menos 1 domingo no mês gozava de folga.

Além disso, ao consultar os registros de ponto, verifico que o trabalhador teve folga em pelo menos 1 domingo por mês, como por exemplo nos dias 11/04/2021, 02/05/2021 e 23/05/2021 (Id 73862d0). Logo, entendo que o direito tutelado pela Lei nº 605/49 foi regularmente satisfeito.

No que tange aos feriados, o autor não apontou, nem mesmo por

amostragem, um único dia que tenha laborado, sem a devida compensação ou quitação.

Diante dessas circunstâncias, indefiro o pedido de horas extras em virtude de labor aos domingos e feriados e seus reflexos.

Integração do vale-refeição

O reclamante alega que recebia vale-refeição da empregadora, pleiteando a integração do benefício à sua remuneração, por entender tratar-se de parcela de natureza salarial.

Todavia, a cláusula 10ª da CCT 2019/2020 (Id aaa3d28) acostada aos autos dispõe que o vale-alimentação concedido aos aeroviários não tem natureza salarial.

Logo, julgo improcedente a pretensão obreira de integração do valor pago a esse título ao salário.

Multa normativa

O reclamante indicou violação apenas às cláusula 5ª das CCTs, no que tange ao desconto "indevido" do vale-refeição, para fins de pagamento da multa normativa prevista na 8ª cláusula convenciona.

Todavia, no caso concreto, os descontos realizados a título de vale-refeição, como visto, encontram respaldo legal (art. 2º, § 1º, do Decreto nº 05/1991 c/c art. 458, § 3º, da CLT), valendo destacar que o próprio autor autorizou tais deduções, de modo que os descontos mensais não são ilícitos.

Significa dizer que, inexistindo qualquer violação legal / convencional nesse particular, é improcedente o pleito de multa normativa formulado pelo autor.

Responsabilidade subsidiária da 2ª, 3ª e 4ª reclamadas

Alega o reclamante que durante toda a vigência de seu contrato de trabalho prestou serviço no aeroporto de Confins em prol da 2ª, 3ª e 4ª Reclamada.

Ao exame.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o reclamante não pleiteou vínculo de emprego com as rés, mas tão somente a responsabilização subsidiária delas, por terem atuado como tomadoras dos serviços prestados.

A par disso, observo, pelas próprias alegações das partes, a existência de contrato civil entre as reclamadas tornou-se incontroversa. Fato corroborado pelos contratos juntados aos autos (Id 5165b93 e ss, Id fb9277a e Id a66ba2d e ss.) e pela prova oral produzida nos autos.

Sobre isso, destaco que o ordenamento jurídico-trabalhista autoriza o reconhecimento da responsabilidade dos contratantes, como forma de ampliar a solvabilidade do crédito trabalhista, de natureza alimentar e privilegiada, ainda que se trate de hipótese de terceirização, como na espécie.

Isso com fundamento no princípio segundo o qual aquele que se beneficiou da mão de obra do trabalhador deve responder, direta ou indiretamente, pelas obrigações decorrentes da sua prestação laboral e, ainda, no mesmo princípio protetor, com prevalência das normas trabalhistas e de tutela do trabalho humano.

Tal circunstância se coaduna com os preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República (art. 1º, III e IV), além daqueles que instituem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e que fundam a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170) e alicerçam a ordem social no primado do trabalho (art. 193).

A pretendida responsabilização fundamenta-se, também, na responsabilidade pela prática de ato ilícito, a teor do art. 186 do CC/02, de modo que age com culpa aquele que negligenciar na escolha do preposto ou prestador de serviços (culpa *in eligendo*) e na fiscalização do cumprimento dos serviços delegados (culpa *in vigilando*).

No mesmo sentido, o art. 455 da CLT, o art. 16 da Lei 6.019/74, a Súmula 331, IV, do TST e o art. 28 do CDC.

Então, a fixação da responsabilidade da tomadora exige a concorrência dos seguintes requisitos: terceirização de serviços ou subempreitada, no caso de empresas construtoras ou incorporadoras; labor do empregado em benefício da contratante ou tomadora; inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora; ato ilícito da tomadora, configurado na culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Não bastasse, a Lei nº 13.429/17 introduziu o art. 5º-A à Lei nº 6.019/74, prevendo, em seu parágrafo 5º, que "*A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação dos serviços*".

Dito isso, infere-se que, na hipótese, ficou caracterizado, tanto pela prova oral quanto pela prova documental, que a 2ª ré foi, de fato, a real beneficiada pelo labor prestado pelo empregado.

Assim, com fundamento nos arts. 186 e 927 do CC/02, bem como no art. 5º-A da Lei nº 6.019/74, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (AZUL LINHAS AÉREAS), 3ª reclamada (COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A), 4ª reclamada (SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA), para responder pelas obrigações decorrentes desta decisão, em caso de inadimplemento da 1ª ré (SWISSPORT), sem qualquer exclusão.

Diante da ausência de elementos que especifiquem ou delimitem os períodos de responsabilidade da 2ª, 3ª e 4ª rés, fixo, com base na prova oral, que a 1ª e 2ª reclamadas deverão responder por todo o período imprescrito do contrato de trabalho e a 4ª reclamada referente ao período de 12/06/2018 a 31/12/2018.

Destaco que a responsabilidade subsidiária alcança todas as

parcelas contratuais devidas pela empregadora ao obreiro, incluídas as verbas resilitórias, multas pecuniárias e demais condenações impostas à devedora principal, não se justificando a exclusão de qualquer parcela da condenação, pois, em relação a todas elas, o empregado sofreu dano para o qual concorreu a incúria da tomadora, não se havendo falar, ademais, em verbas de caráter pessoal da real empregadora, pois são elas conversíveis em pecúnia – forma de ressarcir as perdas e danos pelo inadimplemento das obrigações de fazer (art. 816 do CPC).

Dedução

De modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas, com comprovação nos autos, aplicando-se, no que couber, o entendimento contido na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que sua declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (Id 1094e33) somada aos demais elementos deste processo permite a este magistrado inferir que a obreira não pode arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, arbitro honorários sucumbenciais recíprocos, em favor dos advogados das partes, ora fixados em 5% cada (§ 2º) e calculados sobre o valor do proveito econômico obtido por cada uma delas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

A parcela devida pela reclamada aos advogados da parte autora será calculada sobre o valor líquido de que resultar a liquidação, observado o disposto na TJP nº 04 do TRT da 3ª Região e no art. 87 do CPC.

Correção monetária e juros de mora

A parcela devida pelo autor aos patronos da parte ré, por sua vez, será apurada sobre a estimativa dos valores indicados na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes (Súmula 326 do STJ).

Quanto aos honorários advocatícios a que foi condenado o obreiro, beneficiário da justiça gratuita, observem-se os termos da decisão proferida pelo STF na ADI nº 5.766.

Considerando a decisão plenária proferida pelo Excelso STF nos autos das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021, com acórdão publicado em 07/04/2021 e julgamento dos Embargos de Declaração em 25/10/2021, deverão ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral.

Com efeito, incidirá IPCA-E e juros na forma do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual, ou seja, aquela “que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas”. Por outro lado, haverá a incidência da taxa Selic na fase judicial, assim compreendida “a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”, na forma do art. 406 do Código Civil c/c art. 883, in fine, da CLT.

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, segundo OJ-SDI-1 nº 302 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste. TRT.

Descontos do INSS e IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, relativamente às parcelas de natureza salarial, conforme Emenda Constitucional nº 20/98 (Súmula 368 do TST).

Quanto aos descontos do IR, fica esclarecido que correrão por conta dos reclamados, os quais têm, desde já, autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do reclamante, que deverão ser calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e demais normas da SRF em vigor na data da publicação da sentença, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ-SDI-1 nº 400 do TST), observando-se, ainda, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do TST.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, afasto todas as preliminares arguidas, acolho a prescrição parcial arguida pelas rés, para declarar prescritos eventuais direitos da parte autora com exigibilidade anterior a 12/06/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88, tomando-se por extinto o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, IV, do CPC; e no mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar de forma direta a ré, **SWISSPORT BRASIL LTDA,** e de forma subsidiária as rés **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A** e **SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA,** a pagarem ao autor, **EDMAR CÂNDIDO DO NASCIMENTO**, no prazo legal e observando os critérios fixados nos fundamentos:

- 01 hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada (Lei nº 8.923/94 e art. 71 da CLT), nos dias em que a jornada efetivamente empreendida foi superior a 06 horas diárias;

ficando a condenação limitada a 10 minutos extraordinários nos dias em que não houve a extrapolação de 06 horas de trabalho, tudo sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeitos de remuneração (Súmula 437, I, TST), ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho;

- pagamento de horas extras decorrentes de cursos realizados fora da jornada de trabalho, ao longo do período imprescrito do contrato de trabalho, limitando a condenação a 05 cursos por ano (nos termos da inicial), com a carga horário de 4 horas cada um.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título das parcelas deferidas, conforme recibos trazidos aos autos (arts. 787 da CLT e 434 do CPC), observando-se, no que couber, o disposto na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Tudo observando-se os parâmetros fixados nos fundamentos, que integram este decisum em sua totalidade.

Tenho que os valores dos pedidos não limitam a execução.

Ressalto que a IN nº 41/2018 do TST dispõe que, para fins de cumprimento do art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será mera estimativa.

Considerando a decisão plenária proferida pelo Excelso STF nos autos das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021, com acórdão publicado em 07/04/2021 e julgamento dos Embargos de Declaração em 25/10/2021, deverão ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral.

Com efeito, incidirá IPCA-E e juros na forma do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual, ou seja, aquela “que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas”. Por outro lado, haverá a incidência da taxa Selic na fase judicial, assim compreendida “a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”, na forma do art. 406 do Código Civil c/c art. 883, in fine, da CLT.

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, segundo OJ-SDI-1 nº 302 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste. TRT.

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, relativamente às parcelas de natureza salarial, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98 (Súmula 368 do TST).

Autorizo os descontos de IRPF acaso existentes à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos (OJ-SDI-1 nº 400 e Súmula 368 do TST).

Deferido os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre R$ 35.000,00, valor que se atribui à condenação.

Intimem-se as partes, desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011269-42.2023.5.03.0092

AUTOR	EDMAR CANDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RÉU	SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RÉU	COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR CANDIDO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a718fae proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDMAR CÂNDIDO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **SWISSPORT BRASIL LTDA**, **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A** e **SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA**, a condenação das reclamadas ao pagamento das parcelas relacionadas no petitório inicial (de Id 595823c). Deu à causa o valor de R$ 131.686,30. Juntou documentos.

As rés apresentaram defesas escritas (Id 7b6a35b, Id 644bbbf, Id

15295b8 e Id c8814da). Controverteram os fatos articulados na petição inicial e pediram a improcedência dos pleitos autorais.
Em réplica (Id c16b8b4), o autor impugnou as defesas e documentos.
Na audiência em prosseguimento (Id 8efb70d), foi colhido o depoimento do reclamante e do preposto da reclamada. Foram ouvidas duas testemunhas.
Encerrada a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final rejeitada.
É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Aplicação da Lei n.º 13.467/2017

Deixo de pronunciar em tese sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017. Ao juiz de 1º grau é vedada a apreciação da aplicabilidade de dispositivos jurídicos em tese, sem correlação com o caso concreto que se está em análise.
Havendo divergência de entendimento no que se refere a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, a análise será feita no item desta sentença que dispõe sobre a situação concreta enfrentada por este juízo.

Declaração de inconstitucionalidade

Diante do entendimento do STF acerca da matéria, já sedimentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, e diante do efeito vinculante do qual se reveste, é descabida, na espécie, a declaração de inconstitucionalidade acerca dos arts. 791-A, §4º e 790-B, § 4ª da CLT, os quais versam sobre o pagamento dos honorários advocatícios e periciais. Nada a se declarar.

Inépcia: Ausência de delimitação do período de responsabilidade das reclamadas. Impugnação aos valores indicados aos pedidos na inicial e ao valor da causa. Limitação da condenação.

A inicial atendeu aos requisitos a que alude o art. 840 da CLT, permitindo à reclamada o amplo exercício do direito de defesa, sendo certo que os pedidos formulados na peça vestibular decorrem logicamente dos fatos ali articulados pelo reclamante.
Insta ainda salientar que a inépcia só deve ser decretada em caso de inaptidão absoluta do pedido, ou seja, nas estritas hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC, previsões legais em que não se enquadram os pedidos formulados.
Quanto ao valor dos pedidos formulados nos autos, fica registrado que, embora o parágrafo 1º do art. 840 da CLT, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/17, determine que as ações trabalhistas ajuizadas a partir de 11/11/2017 deverão conter pedido "*certo, determinado e com indicação de valor*", não se pode olvidar que, para a correta liquidação dos pedidos formulados na inicial, é imprescindível a análise de todos os documentos relativos à relação de emprego, que são, em sua grande maioria, de domínio da empregadora.
Com efeito, não há como exigir que o empregado aponte com precisão os valores de tais pedidos, notadamente porque ele não detém todos os documentos necessários para tanto. Assim, basta que indique uma quantia estimada para que cumpra o requisito legal, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CR/88, haja vista que processo não é um fim em si mesmo.
E é exatamente por esse motivo que eventual condenação não poderá se limitar aos valores indicados na petição inicial, devendo as verbas porventura deferidas ser apuradas em regular liquidação de sentença.
Nesse sentido, aliás, é o parágrafo 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST: "*Para fins do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291, a 293 do Código de Processo Civil*".
Entendimento em sentido contrário implicaria renúncia de direitos por parte do empregado, vedada pelo sistema jurídico-trabalhista brasileiro.
Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas em contestação.

Ilegitimidade passiva ad causam 4ª reclamada (SIDERAL)

A 4ª ré (SIDERAL) arguiu a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que não detêm qualquer responsabilidade pelos supostos créditos trabalhistas do autor, já que este nunca teria sido seu empregado.
O simples fato do reclamante narrar fatos em face da 4ª reclamada, lhe imputando responsabilidade pelos créditos trabalhistas pretendidos, permite ao magistrado o reconhecimento da legitimidade *ad causa* pretendida. O princípio da asserção, este que difundido de forma difusa por todos os ramos do Judiciário brasileiro, dispõe que a análise da legitimidade *ad causa* se verifica em tese, com base apenas nas declarações iniciais.
Desse modo, somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.
Rejeito.

Prescrição Quinquenal

Como requerido em defesa, declaro prescritas as pretensões que remontem a período anterior a 12/06/2018, tendo em vista o ajuizamento da ação em 30/10/2023 e o disposto no art. 11 da CLT c/c art. 3º da Lei nº 14.010/2020. Portanto, extingo o processo, neste particular, com resolução do mérito, forma do art. 487, II, do

CPC c/c art. 769 da CLT.

Impugnação aos documentos

Impugnaram as partes genericamente os documentos que foram anexados pela parte adversária, motivo pelo qual rejeito as impugnações. Registro que os documentos coligidos aos autos serão apreciados oportunamente e serão levados em consideração conforme os princípios do contraditório e do livre convencimento motivado.

Enquadramento sindical

No caso concreto, o reclamante pretende sejam observadas as normas coletivas firmadas pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários - SAM e pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, ao argumento de que "a atividade preponderante do autor se faz no âmbito da prestação de serviços auxiliares de transportes aéreos".

A empregadora, por sua vez, pugna para que seja observada a norma coletiva firmada entre o Sindicado Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – SINEATA e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes – FENASCON, conforme instrumento coletivo de Id 1526485 e seguintes.

Todavia, as CCTs, anexadas pela 1ª ré, não têm abrangência territorial no Estado de Minas Gerais (cláusula 2ª) e, por consequência, ao contrato de trabalho do autor, já que este prestou serviço no terminal aeroportuário de Confins/MG, conforme observo pela prova dos autos.

Além do mais, a questão envolvendo o enquadramento sindical dos trabalhadores da reclamada, que prestam serviços auxiliares no Aeroporto de Confins/MG, foi diretamente enfrentada nos autos do PJe nº 0010129-85.2014.5.03.0092, no qual o Juízo desta Vara do Trabalho reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Aeroviários de Minas Gerais - SAM para representar os empregados vinculados à empresa SWISSPORT (categoria diferenciada), decisão que foi confirmada pelo Eg. TRT da 3ª Região e também pelo TST, transitando em julgado em 19/10/2015, o que constato pela consulta livre aos sítios eletrônicos dos referidos tribunais.

Portanto, não pairam mais controvérsias acerca do tema, razão pela qual declaro que as normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do autor são aquelas carreadas ao feito pelo reclamante (Id's Id 6b1d38a e ss.), firmadas pelo Sindicado Nacional dos Aeroviários ou pelo Sindicato dos Trabalhadores Aeroviários e Empregados de Empresas de Representação de Cias Aéreas de Belo Horizonte e Região Metropolitana do Estado de Minas Gerais (SAM) e pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), observadas as respectivas vigências no período contratual imprescrito.

Integração do Adicional de Periculosidade pago na base de cálculo das horas extras e adicional noturno

Diz o reclamante que o adicional de periculosidade foi pago de modo incorreto, pois, segundo alega, a 1ª reclamada deixou de integrar o adicional à base de cálculo das horas extras e dos adicionais noturnos pagos.

Por sua vez, a empregadora alegou que as verbas foram devidamente quitadas.

Cumpre registrar que não se discute nestes autos a base de cálculo do adicional de periculosidade, mas sim se este integrará, ou não, a matriz remuneratória de outras parcelas pagas/ devidas ao longo do contrato de trabalho, a exemplo das horas extras e adicionais noturnos.

E, de fato, o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo das horas extras (pagas e porventura deferidas - Súmula 132, I, do TST) e dos adicionais noturnos (pagos e porventura deferidos - OJ n. 259, da SDI - I, do TST) não só diante dos termos do art. 7º, inciso XXIII, da CF, que assegura o direito ao adicional de remuneração, para as atividades perigosas, como também porque no tempo de labor extraordinário e noturno há exposição a risco, passível de pagamento do adicional.

No caso dos autos, o reclamante não apontou, nem mesmo por amostragem, a existência de diferenças pela não integração do adicional de periculosidade às respectivas bases de cálculo.

Assim, ausentes a comprovação de diferenças em favor do reclamante, julgo improcedente o pedido de integração salarial do adicional de periculosidade e reflexos.

Acúmulo de funções

O reclamante alega que por todo o período imprescrito desempenhou as atividades de auxiliar e líder de rampa, sem qualquer acréscimo salarial. Disse que somente em setembro/2019 sua promoção a líder de rampa foi levada a efeito. Pleiteia plus salarial de 30%, referente ao período de novembro/2018 a 30/09/2020 e reflexos.

Em defesa, a empregadora afirmou que o autor somente exerceu atividades inerentes à função de auxiliar de rampa no período compreendido entre sua contratação e posterior promoção a líder de rampa em 01de novembro de 2021.

Pois bem.

De acordo com o artigo 456, parágrafo único, da CLT, considera-se que o empregado foi contratado para exercer na empresa todos os serviços compatíveis com sua condição pessoal. O exercício de outros misteres, por si só, não caracteriza acúmulo de função, mas se situa no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador.

O autor não apresentou fundamento legal para o acréscimo salarial

pretendido, nem tampouco apresentou paradigma que exerce ou exerceu as tarefas supostamente acumuladas contemporaneamente ao autor, com salário superior aquele pago ao paragonado, situações que são imprescindíveis ao acréscimo salarial pretendido.

Além disso, as tarefas adicionais narradas pelo autor e por suas testemunhas não implicam acúmulo ilícito de funções, notadamente porque eram realizadas dentro da mesma jornada. O auxílio prestado pelo autor era plenamente compatível com sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT), não ensejando, consequentemente, o pagamento de acréscimo salarial.

Vale ponderar, todavia, que ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante, desde que condizentes com sua experiência profissional, conformação física e formação intelectual, e que, evidentemente, não viole direitos de sua personalidade ou contrarie os bons costumes sociais.

Ademais, não há na lei exigência de contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo trabalhador, do mesmo modo que não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de acúmulo de funções.

Jornada de trabalho: nulidade dos registros de ponto/horas extras: além da 6hª diária e 36ª semanal, supressão dos intervalos inter e intrajornada e cursos

Alega o autor que foi contratado em 10/12/2015, para exercer a função de auxiliar de rampa nas escalas de 5x1 e 6x1, nos horários informados na inicial (das 20h às 2h ou de 18h às 00h ou de 19h à 1h). Disse que a jornada contratual era elastecida com habitualidade, sem recebê-las corretamente.

Questiona a validade dos controles de ponto, informando que os registros não refletem os horários efetivamente trabalhados, nem tampouco a frequência. Alerta ser comum o sistema automatizado apresentar defeito, não poder anotar todo o labor suplementar prestado e não ter controle quanto ao crédito e débito das horas consignadas naquele sistema.

Argumenta que participou de cursos presenciais, em média, 5 vezes ao ano, com carga horária de 4 horas cada.

Defende que a pausa para alimentação e descanso e o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas, entre uma jornada de trabalho não eram respeitados.

Com esses e outros argumentos pleiteia a nulidade do banco de horas e o pagamento das horas extras além da 6ª diára e 36ª semanal, inclusive pela supressão de intervalos e participação em cursos.

Em contraponto, a empregadora defende que as horas extras prestadas foram alvo de pagamento ou compensação, atesta a validade do sistema eletrônico de ponto e comunica que os funcionários podem ter acesso a seus controles de horários e cartões de ponto.

Passo a analise dos pedidos.

Nulidade dos cartões de ponto/Horas extras: Além da 6ª hora diária

Como se sabe, a legislação aplicável ao contrato de trabalho do reclamante exige que o empregador com mais de dez empregados deve manter controle de jornada destes, exatamente para permitir a aferição do labor efetivo e extraordinário de cada um (art. 74, § 2º, da CLT, com redação anterior a Lei nº 13.847/19 e Súmula 338, I, do TST).

Tal prova deve ser feita mediante a apresentação, em juízo, pela empregadora, dos controles de jornada, sendo certo que, na hipótese dos autos, a 1ª reclamada se desvencilhou desse ônus, ao colacionar os registros de ponto relativo ao período contratual (Id 73862d0) e que conta com variações de horários.

Em réplica, o empregado impugnou os controles de frequência juntados, sob o argumento de não representarem a real jornada cumprida pelo autor e nem mesmo sua frequência. Desse modo atraiu para si, o ônus de comprovar a invalidade de tais documentos, encargo do qual não se desincumbiu.

Isso porque, analisada a prova oral produzida, cotejada com os cartões de ponto apresentados, observo o registro da antecipação da jornada além da marca de cinco minutos, a assinalação de horas extras com frequência e inclusive em quantidades próximas as narradas na exordial.

A exemplo disso cito os dias 10/10/2018 (entrada às 20:04 e saída às 03:08), 20/10/2018 (entrada às 20:08 e saída às 04:00), 05/11/2018 (entrada às 18:09 e saída às 00:50), 12/01/2019 (entrada às 20:02 - saída às 03:38), 27/11/2022 (entrada às 19:59 e saída às 02:43) e 21/02/2023 (entrada às 20:12 e saída às 03:04)

É possível observar ainda a compensação de horas, como por exemplo nos dias 24/11/2018, 01/02/2019, 26/04/2022, 01/07/2023 e 10/07/2023, em que o obreiro não laborol.

Além disso, registro que o controle de saldo de horas, positivos e negativos, destinados à compensação e/ou à quitação, não é requisito de validade ao controle de ponto.

Diante de tais circunstâncias e a mingua de prova que desacredite a jornada registrada, valido os cartões de ponto anexados pela empregadora, que deverão prevalecer para fins de se aferir os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo obreiro, e também em relação à frequência, uma vez que essa também não foi desacreditada por prova em contrário.

Dito isso e no tocante as horas extras além da 6ª diária, competia

ao reclamante demonstrar diferenças não quitadas e/ou não compensadas em seu favor, ônus do qual não se desvencilhou.
Não obstante a isso, verifico nos cartões de ponto a compensação de horas extras, seja em dias ou na redução da jornada diária.
Também observo a presença da rubrica “Horas Extras” nas fichas financeiras (Id e4b93bd - cito a exemplo os registros referente aos anos de 2018 e 2023). Esses valores não foram infirmados por provas em contrário.
Diante disso, indefiro o pedido de horas extras além da 6ª hora diária e seus reflexos.

Cursos

Alega o reclamante que participou de 5 cursos por ano, realizados em dias normais, fora do horário de trabalho e em dias de folga, sem o corresponde registro nos cartões de ponto.
É sabido que no labor ativado pelo reclamante é imprescindível a participação habitual em capacitação e treinamento, fato este não refutado pela defesa. Ao contrário, a ré admitiu que o reclamante participava de cursos, mas que esses eram realizados dentro da jornada de trabalho e que nos casos excepcionais, foram devidamente compensados por meio de folga ou pagos como horas extras, atraindo para si o ônus de comprovar a regular quitação, nessas oportunidades. Encargo do qual não se desincumbiu, uma vez que não há nos autos comprovação nesse sentido.
Diante disso, defiro ao reclamante o pagamento de horas extras decorrentes de cursos realizados fora da jornada de trabalho, ao longo do período imprescrito do contrato de trabalho, limitando a condenação a 05 cursos por ano (nos termos da inicial), com a carga horário de 4 horas cada um.

Supressão dos intervalos inter e intrajornada

No tocante ao intervalo intrajornada é incontroverso que a jornada de trabalho do reclamante foi além da 6ª hora diária (controle de ponto - Id e4b93bd), sendo nessas situações, direito do empregado a concessão de 01 hora de intervalo para alimentação e descanso, independentemente da jornada contratual.
A reclamada, por sua vez, não fez prova da concessão e fruição do intervalo nessas ocasiões. Cito a exemplo os dias 15/10/2021 (entrada às 18:30 e saída às 02:34) e 29/12/2021 (entrada às 19:55 e saída às 04:22).
Por outro lado, quanto a fruição do intervalo de 15 minutos da jornada contratual, a convenção coletiva aplicável ao caso, dispõe que "*o intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1.232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 04 (quatro) e inferior a 06 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro"* (a exemplo - Cláusula 16 da CCT 2020/2021 - Id 2a5d931), fazendo recair sobre o autor o ônus da prova.
Contudo, a prova oral produzida nos autos evidenciou que o intervalo não era integralmente usufruído, sendo portanto devido ao reclamante.
Frente a essas premissas, defiro ao autor 01 hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada (Lei nº 8.923/94 e art. 71 da CLT), nos dias em que a jornada efetivamente empreendida foi superior a 06 horas diárias; ficando a condenação limitada a 10 minutos extraordinários nos dias em que não houve a extrapolação de 06 horas de trabalho, tudo sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeitos de remuneração (Súmula 437, I, TST), ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho.
Registro, a fim de se evitar questionamentos futuros, que é assente o entendimento jurisprudencial hodierno (Súmula 437, I e III, do TST e Súmulas 05 e 27 do TRT da 3ª Região) que a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, faz nascer o direito ao recebimento do lapso temporal previsto no art. 71, da CLT, como hora extra, e não como parcela indenizatória, o que tornam devidas as repercussões legais pertinentes, consoante legislação aplicável ao contrato de trabalho do autor.
Ademais, a hora de intervalo deve ser aferida de acordo com a jornada efetivamente praticada, sendo certo que, na espécie, embora fosse ela legalmente de 06 horas diárias, havia efetiva prorrogação, levando à ilação de que deve ser observada a pausa alimentar com duração de 01 hora.
Para a apuração das horas extras deferidas, deverão ser observados, no que couber: a) o divisor 180; b) os adicionais de horas extras estabelecidos pelas normas convencionais ou aqueles adotados pela empresa (desde que mais benéficos) e, supletivamente, os legais; c) os dias efetivamente trabalhados, consoante controles de ponto carreados ao feito, deduzidos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho; d) a evolução salarial do autor; e e) a efetiva remuneração percebida mensalmente ao computar todas as parcelas salariais, inclusive aquelas reconhecidas nesta demanda (art. 457 da CLT; Súmulas 132 e 264 do TST).
Tratando-se de parcelas salariais habituais, que integram a remuneração para todos os efeitos, são devidas também as incidências das horas extras, inclusive em razão da violação do intervalo intrajornada, pela sua média numérica (Súmula 347/TST), e, separadamente, na forma da OJ-SDI-1 nº 394 do TST, sobre aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13ºs salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

Improcede, outrossim, o pretendido reflexo do labor extraordinário em repousos remunerados, sob pena de bis in idem pois o adicional de horas extras restou fixado em norma coletiva de forma majorada para remunerar o reflexo no repouso.

Registro, a fim de se evitar questionamentos futuros, que o fato de as normas coletivas determinarem que seja aplicado sobre o adicional de horas extras um percentual correspondente ao RSR não implica autorização para produção cumulativa de reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial, o que se afigura contrário ao entendimento consolidado na OJ-SDI-1 nº 394 do TST.

Por outro lado, no tocante à pausa interjornada, prevista no art. 66 da CLT, o empregado, em réplica, não apontou um único dia em que o período mínimo de 11 horas consecutivas de descanso tenha sido suprimido, não compensado e/ou quitado. Logo, julgo improcedente o pedido de pagamento pela supressão do referido interregno.

Por fim, autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título ao trabalhador (principais e reflexas), sendo aplicável o entendimento contido na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Labor aos domingos e feriados

Alega o autor que laborava sob a escala 6x1 e 5x1, durante todo o pacto contratual e que trabalhava em média 3 domingos por mês e pelo menos 7 (sete) feriados, dos 13 instituídos, nacionalmente e no município de Confins (exceto quando coincidiam com as folgas da escala).

A Súmula 146 do TST prevê que o trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, deverá ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Constata-se, desse modo, que o pagamento das parcelas em tela apenas será devido quando o empregado laborar em folgas, domingos e feriados nos quais não estaria obrigado contratualmente para tanto, sem a devida folga compensatória nos 06 dias consecutivos a esse labor, compensação que atenderia aos ditames do art. 67 da CLT.

No caso concreto , restou incontroverso, até mesmo em razão dos termos da defesa apresentada, que o autor laborava sob a escala 6x1 (em regra). Assim, o empregado usufruía, ao menos, de 01 folga semanal. De todo modo, considerando que o próprio empregado alegou na inicial ter prestado serviços em 03 domingos por mês, o que faz concluir que pelo menos 1 domingo no mês gozava de folga.

Além disso, ao consultar os registros de ponto, verifico que o trabalhador teve folga em pelo menos 1 domingo por mês, como por exemplo nos dias 11/04/2021, 02/05/2021 e 23/05/2021 (Id 73862d0). Logo, entendo que o direito tutelado pela Lei nº 605/49 foi regularmente satisfeito.

No que tange aos feriados, o autor não apontou, nem mesmo por amostragem, um único dia que tenha laborado, sem a devida compensação ou quitação.

Diante dessas circunstâncias, indefiro o pedido de horas extras em virtude de labor aos domingos e feriados e seus reflexos.

Integração do vale-refeição

O reclamante alega que recebia vale-refeição da empregadora, pleiteando a integração do benefício à sua remuneração, por entender tratar-se de parcela de natureza salarial.

Todavia, a cláusula 10ª da CCT 2019/2020 (Id aaa3d28) acostada aos autos dispõe que o vale-alimentação concedido aos aeroviários não tem natureza salarial.

Logo, julgo improcedente a pretensão obreira de integração do valor pago a esse título ao salário.

Multa normativa

O reclamante indicou violação apenas às cláusula 5ª das CCTs, no que tange ao desconto “indevido” do vale-refeição, para fins de pagamento da multa normativa prevista na 8ª cláusula convenciona.

Todavia, no caso concreto, os descontos realizados a título de vale-refeição, como visto, encontram respaldo legal (art. 2º, § 1º, do Decreto nº 05/1991 c/c art. 458, § 3º, da CLT), valendo destacar que o próprio autor autorizou tais deduções, de modo que os descontos mensais não são ilícitos.

Significa dizer que, inexistindo qualquer violação legal / convencional nesse particular, é improcedente o pleito de multa normativa formulado pelo autor.

Responsabilidade subsidiária da 2ª, 3ª e 4ª reclamadas

Alega o reclamante que durante toda a vigência de seu contrato de trabalho prestou serviço no aeroporto de Confins em prol da 2ª, 3ª e 4ª Reclamada.

Ao exame.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o reclamante não pleiteou vínculo de emprego com as rés, mas tão somente a responsabilização subsidiária delas, por terem atuado como tomadoras dos serviços prestados.

A par disso, observo, pelas próprias alegações das partes, a existência de contrato civil entre as reclamadas tornou-se incontroversa. Fato corroborado pelos contratos juntados aos autos (Id 5165b93 e ss, Id fb9277a e Id a66ba2d e ss.) e pela prova oral produzida nos autos.

Sobre isso, destaco que o ordenamento jurídico-trabalhista autoriza o reconhecimento da responsabilidade dos contratantes, como forma de ampliar a solvabilidade do crédito trabalhista, de natureza alimentar e privilegiada, ainda que se trate de hipótese de terceirização, como na espécie.

Isso com fundamento no princípio segundo o qual aquele que se

beneficiou da mão de obra do trabalhador deve responder, direta ou indiretamente, pelas obrigações decorrentes da sua prestação laboral e, ainda, no mesmo princípio protetor, com prevalência das normas trabalhistas e de tutela do trabalho humano.

Tal circunstância se coaduna com os preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República (art. 1º, III e IV), além daqueles que instituem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e que fundam a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170) e alicerçam a ordem social no primado do trabalho (art. 193).

A pretendida responsabilização fundamenta-se, também, na responsabilidade pela prática de ato ilícito, a teor do art. 186 do CC/02, de modo que age com culpa aquele que negligenciar na escolha do preposto ou prestador de serviços (culpa *in eligendo*) e na fiscalização do cumprimento dos serviços delegados (culpa *in vigilando*).

No mesmo sentido, o art. 455 da CLT, o art. 16 da Lei 6.019/74, a Súmula 331, IV, do TST e o art. 28 do CDC.

Então, a fixação da responsabilidade da tomadora exige a concorrência dos seguintes requisitos: terceirização de serviços ou subempreitada, no caso de empresas construtoras ou incorporadoras; labor do empregado em benefício da contratante ou tomadora; inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora; ato ilícito da tomadora, configurado na culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Não bastasse, a Lei nº 13.429/17 introduziu o art. 5º-A à Lei nº 6.019/74, prevendo, em seu parágrafo 5º, que "*A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação dos serviços*".

Dito isso, infere-se que, na hipótese, ficou caracterizado, tanto pela prova oral quanto pela prova documental, que a 2ª ré foi, de fato, a real beneficiada pelo labor prestado pelo empregado.

Assim, com fundamento nos arts. 186 e 927 do CC/02, bem como no art. 5º-A da Lei nº 6.019/74, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (AZUL LINHAS AÉREAS), 3ª reclamada (COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A), 4ª reclamada (SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA), para responder pelas obrigações decorrentes desta decisão, em caso de inadimplemento da 1ª ré (SWISSPORT), sem qualquer exclusão.

Diante da ausência de elementos que especifiquem ou delimitem os períodos de responsabilidade da 2ª, 3ª e 4ª rés, fixo, com base na prova oral, que a 1ª e 2ª reclamadas deverão responder por todo o período imprescrito do contrato de trabalho e a 4ª reclamada referente ao período de 12/06/2018 a 31/12/2018.

Destaco que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas contratuais devidas pela empregadora ao obreiro, incluídas as verbas resilitórias, multas pecuniárias e demais condenações impostas à devedora principal, não se justificando a exclusão de qualquer parcela da condenação, pois, em relação a todas elas, o empregado sofreu dano para o qual concorreu a incúria da tomadora, não se havendo falar, ademais, em verbas de caráter pessoal da real empregadora, pois são elas conversíveis em pecúnia – forma de ressarcir as perdas e danos pelo inadimplemento das obrigações de fazer (art. 816 do CPC).

Dedução

De modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas, com comprovação nos autos, aplicando-se, no que couber, o entendimento contido na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que sua declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (Id 1094e33) somada aos demais elementos deste processo permite a este magistrado inferir que a obreira não pode arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, arbitro honorários sucumbenciais recíprocos, em favor dos advogados das partes, ora fixados em 5% cada (§ 2º) e calculados sobre o valor do proveito econômico obtido por cada uma delas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

A parcela devida pela reclamada aos advogados da parte autora será calculada sobre o valor líquido de que resultar a liquidação, observado o disposto na TJP nº 04 do TRT da 3ª Região e no art. 87 do CPC.

Correção monetária e juros de mora

A parcela devida pelo autor aos patronos da parte ré, por sua vez, será apurada sobre a estimativa dos valores indicados na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes (Súmula 326 do STJ).

Quanto aos honorários advocatícios a que foi condenado o obreiro, beneficiário da justiça gratuita, observem-se os termos da decisão proferida pelo STF na ADI nº 5.766.

Considerando a decisão plenária proferida pelo Excelso STF nos autos das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021, com acórdão publicado em 07/04/2021 e julgamento dos Embargos de Declaração em 25/10/2021, deverão ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral.

Com efeito, incidirá IPCA-E e juros na forma do caput do art. 39 da

Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual, ou seja, aquela “que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas”. Por outro lado, haverá a incidência da taxa Selic na fase judicial, assim compreendida “a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”, na forma do art. 406 do Código Civil c/c art. 883, in fine, da CLT.

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, segundo OJ-SDI-1 nº 302 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste. TRT.

Descontos do INSS e IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, relativamente às parcelas de natureza salarial, conforme Emenda Constitucional nº 20/98 (Súmula 368 do TST).

Quanto aos descontos do IR, fica esclarecido que correrão por conta dos reclamados, os quais têm, desde já, autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do reclamante, que deverão ser calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e demais normas da SRF em vigor na data da publicação da sentença, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ-SDI-1 nº 400 do TST), observando-se, ainda, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do TST.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, afasto todas as preliminares arguidas, acolho a prescrição parcial arguida pelas rés, para declarar prescritos eventuais direitos da parte autora com exigibilidade anterior a 12/06/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88, tomando-se por extinto o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, IV, do CPC; e no mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar de forma direta a ré, **SWISSPORT BRASIL LTDA,** e de forma subsidiária as rés **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A** e **SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA,** a pagarem ao autor, **EDMAR CÂNDIDO DO NASCIMENTO**, no prazo legal e observando os critérios fixados nos fundamentos:

- 01 hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada (Lei nº 8.923/94 e art. 71 da CLT), nos dias em que a jornada efetivamente empreendida foi superior a 06 horas diárias; ficando a condenação limitada a 10 minutos extraordinários nos dias em que não houve a extrapolação de 06 horas de trabalho, tudo sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeitos de remuneração (Súmula 437, I, TST), ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho;
- pagamento de horas extras decorrentes de cursos realizados fora da jornada de trabalho, ao longo do período imprescrito do contrato de trabalho, limitando a condenação a 05 cursos por ano (nos termos da inicial), com a carga horário de 4 horas cada um.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título das parcelas deferidas, conforme recibos trazidos aos autos (arts. 787 da CLT e 434 do CPC), observando-se, no que couber, o disposto na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Tudo observando-se os parâmetros fixados nos fundamentos, que integram este decisum em sua totalidade.

Tenho que os valores dos pedidos não limitam a execução. Ressalto que a IN nº 41/2018 do TST dispõe que, para fins de cumprimento do art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será mera estimativa.

Considerando a decisão plenária proferida pelo Excelso STF nos autos das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021, com acórdão publicado em 07/04/2021 e julgamento dos Embargos de Declaração em 25/10/2021, deverão ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral.

Com efeito, incidirá IPCA-E e juros na forma do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual, ou seja, aquela “que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas”. Por outro lado, haverá a incidência da taxa Selic na fase judicial, assim compreendida “a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”, na forma do art. 406 do Código Civil c/c art. 883, in fine, da CLT.

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, segundo OJ-SDI-1 nº 302 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste. TRT.

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, relativamente às parcelas de natureza salarial, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98 (Súmula 368 do TST).

Autorizo os descontos de IRPF acaso existentes à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos (OJ-SDI-1 nº 400 e Súmula 368 do TST).

Deferido os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre R$ 35.000,00, valor que se atribui à condenação.

Intimem-se as partes, desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010547-08.2023.5.03.0092

AUTOR	IDE FLORIANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANIRA MARIA DA SILVA LIMA(OAB: 211391/MG)
RÉU	GRANJA RIO MINAS LTDA
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IDE FLORIANA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 285f08c proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IDE FLORIANA DA SILVA LIMA ajuizou ação trabalhista em face de GRANJA RIO MINAS LTDA. pleiteando, diante das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial (de ID db582a0), os pedidos constantes do respectivo rol. Atribuiu à causa o valor de R$ 101.000,00 e juntou documentos.

Sem conciliação (ata de ID 064a93f), a reclamada apresentou defesa escrita (ID c9fb6f2), impugnando os pedidos formulados. O reclamante voltou a manifestar-se em réplica à defesa (ID 9bf5249).

Designada a produção de prova técnica, o perito apresentou o seu laudo (ID 344195f), sobre o qual as partes não se manifestaram, apesar de intimadas (ID c3b0aff).

Sem outras provas a produzir, a instrução do feito foi encerrada, com razões finais, orais, remissivas pelas partes (ata de ID 30e6c7c).

Derradeira proposta conciliatória rejeitada.

É o que, em síntese, relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos documentos

Impugnaram as partes genericamente os documentos que foram anexados pela parte adversária, motivo pelo qual rejeito as impugnações. Registro que os documentos coligidos aos autos serão apreciados oportunamente e serão levados em consideração conforme os princípios do contraditório e do livre convencimento motivado.

Impugnação aos valores inseridos na inicial e ao valor da causa

Rejeito a impugnação da ré aos valores atribuídos aos pedidos pela reclamante, uma vez que, como sabido, no âmbito desta Especializada, os valores conferidos aos pedidos constituem mera estimativa econômica da pretensão. As quantificações exatas dos pedidos, acaso deferidos, serão corretamente apuradas em liquidação de sentença.

Ademais, não se pode olvidar que, na esteira do art. 114 do CC, a renúncia deve ser interpretada restritivamente. Nessa direção é o conteúdo da TJP nº 16 do TRT da 3ª Região, *in verbis*:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

Desse modo, reitero que os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos serão apurados na fase processual oportuna.

Prescrição quinquenal

Como requerido em defesa, declaro prescritas as pretensões que remontem a período anterior a 28/12/2017, tendo em vista o ajuizamento da ação em 17/05/2023 e o disposto no art. 11 da CLT c/c art. 3º da Lei nº 14.010/2020 (que suspendeu o prazo prescricional por até 140 dias a partir de 12/06/2020). Portanto, extingo o processo, neste particular, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Cabe pontuar que, no presente pleito, não se debatem diferenças de FGTS, mas reflexos devidos em razão das demais rubricas pleiteadas nos autos. Neste sentido, *in casu*, aplica-se a Súmula

206 do TST, segundo a qual: "*A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS*".

Adicional de insalubridade

Submetida a matéria à prova técnica, o perito nomeado constatou que a reclamante trabalhou exposta aos agentes biológicos discriminados no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, restando caracterizada a insalubridade em grau médio.

Para tanto, destacou que a obreira, em razão do trabalho desempenhado na reclamada, mantinha "*contato físico rotineiro com resíduos de animais deteriorados (degenerados ou apodrecidos), infectados por micro-organismos multiplicadores de espécies variadas, possíveis de transmitir as mais variadas infecções, com multiplicidades de micro-organismos que são transmissores de infecções potencialmente, nocivos à saúde*".

Apontou que a autora recebia alguns EPIs, tais como botina de segurança, botina de PVC e máscara PFF2, o que se comprova por meio dos recibos de IDs 5d8124e. Todavia, esclareceu que "*a efetiva neutralização da insalubridade por Agentes Biológicos é muito difícil de ser conseguida, haja vista a multiplicidade de meios com que as doenças se transmitem: por via respiratória, via dermal e via digestiva, bem como a sobrevivência dos patógenos no meio ambiente. Apenas o uso constante de equipamentos de proteção individual que realmente isolem o trabalhador de todo e quaisquer contatos com os meios físicos de transmissão podem assegurar alguma proteção, isso se conjugado com práticas severas de controle de infecções, mas não elimina os riscos a que esses trabalhadores estão expostos ao desenvolverem atividades nesses ambientes*".

Assim, considerando as atividades empreendidas pela trabalhadora, concluiu que "*não tem como considerar risco "zero", pois, mesmo nos ambientes não ocupacionais pode ocorrer transmissão de doenças infecciosas*".

Embora o magistrado não esteja adstrito à prova pericial (art. 479 do CPC), fato é que não há prova suficiente para elidir a conclusão pericial que, aliás, foi baseada em laudo muito bem elaborado e explicado, por profissional de confiança do Juízo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a incidir sobre o salário mínimo nacional (Súmula 46 do TRT/MG), observada sua evolução histórica, devido mês a mês ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho, devendo gerar reflexos em horas extras (Súmula 139 do TST), aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

São indevidas as repercussões da parcela em repouso remunerado, haja vista o entendimento materializado na OJ-SDI-1 nº 103 do TST.

Por fim, em decorrência do reconhecimento da exposição da autora a condições insalubres de trabalho, determino à reclamada que, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, entregue à obreira o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), em estrita conformidade com o laudo pericial (inclusive quanto aos períodos de exposição reconhecidos no ensaio técnico – art. 11, § 1º, da CLT), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00 (art. 497 do CPC), que se reverterá em benefício da autora, sem prejuízo de novas cominações coercitivas.

Jornada de trabalho: horas extras

Ante a negativa específica da defesa, com a apresentação válida e parcial dos cartões de ponto inerentes a parte do período imprescrito do contrato de trabalho - não foram apresentados os documentos relativos aos períodos de 28/12/2017 a 31/12/2017, de 16/01/2018 a 15/02/2018, de 01/06/2018 a 15/06/2018 e de 16/12/2021 a 01/02/2022 (ID 7bb5482) -, em relação a esse período, restou sob ônus da autora a produção de prova firme e convincente acerca do cumprimento da jornada de trabalho alegada na inicial.

Conquanto a empregada tenha impugnado, em réplica, as marcações existentes naqueles documentos, certo é que ela não produziu prova alguma para afastar a credibilidade dos controles de ponto carreados ao feito.

Desse modo, declaro que os controles de ponto anexados ao feito são meio idôneos para controlar a jornada de trabalho efetivamente empreendida pela reclamante, valendo destacar que a grande maioria deles consigna horários variados de início e término da jornada diária, além de estarem assinados pela trabalhadora.

Com base nos contracheques anexados ao feito, que apontam a quitação de inúmeras horas extras (ID b919be1), a reclamada assegurou o correto pagamento das horas extras porventura prestadas pela trabalhadora. Com efeito, transferiu-se à autora o ônus de apontar eventuais diferenças não pagas (art. 818, I, da CLT).

A empregada, por sua vez, questiona, desde a inicial, a validade do acordo de compensação celebrado entre as partes, defendendo sua nulidade ante o trabalho em condições insalubres.

De fato, com o cancelamento da Súmula 349 pelo Tribunal Superior do Trabalho tornou-se obrigatória a prévia autorização do Ministério do Trabalho para compensação de horas em atividades insalubres, como, aliás, reconhecido no item VI da Súmula 85 do TST: "*não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre,*

ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT".

Nada obstante, com o advento da Lei nº 13.467/17, passou a ser autorizada a prorrogação de jornada em atividades insalubres, independentemente de autorização do Ministério do Trabalho, quando houver previsão em norma coletiva, conforme dispõe o art. 611-A, XIII, da CLT (tema 1.046 de repercussão geral).

Pois bem. Os controles de ponto anexados ao feito denunciam que foi adotado o sistema de compensação pelo banco de horas, nada obstante a autora tenha trabalhado em condições insalubres ao longo de todo o período contratual imprescrito.

A reclamada, por sua vez, não comprovou a existência de autorização do Ministério do Trabalho para a exigência de horas extras, tampouco há nos autos norma coletiva autorizando a compensação de eventual trabalho extraordinário.

Logo, declaro a nulidade do sistema de compensação adotado pela empresa e, por consequência, defiro à trabalhadora diferenças de horas extras, em relação ao trabalho empreendido para além dos limites de 7h20 diários e de 44 horas semanais de efetivo labor, de modo não cumulativo (o que for mais benéfico), a se apurar com base nos controles de ponto carreados ao feito, ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

No período em que não se verificar a juntada dos controles de ponto, a condenação observará a média das horas extras apuradas nos documentos carreados ao feito, pois não há prova de que neles a realidade contratual tenha sido diversa.

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras e do adicional de horas extras sobre repousos remunerados (assim considerados os domingos e feriados), aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, exceção dos reflexos em RSR e das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

Para a apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados, no que couber, os seguintes critérios: a) o divisor 220; b) os adicionais de horas extras praticados pela empresa (princípio da condição mais benéfica) e, supletivamente, os legais; c) a tese firmada no tema 09, julgado pelo TST no IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024 (art. 927, II, do CPC c/c art. 15, I, “b”, da IN nº 39/2016 do TST), bem como a nova redação da OJ-SDI-1 nº 394 do TST; d) os limites impostos pelo parágrafo 1º do art. 58 da CLT e o entendimento contido na Súmula 366 do TST; e) os dias efetivamente laborados, conforme controles de ponto carreados ao feito e, na sua ausência, a frequência integral da autora, observada a escala 6x1, deduzidos em ambos os casos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho; f) a evolução salarial da autora; e g) a efetiva remuneração percebida mensalmente ao computar todas as parcelas salariais, inclusive aquelas reconhecidas nesta sentença (art. 457 da CLT; e Súmulas 139 e 264 do TST).

Intervalo intrajornada

Quanto ao intervalo intrajornada, fica registrado que a marcação do aludido interregno em folhas de ponto não é obrigatória, consoante se infere do parágrafo 2º do art. 74 da CLT, em conjunto com o art. 13 da Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que dispensa o registro desse intervalo, substituindo-os pela indicação do empregador no registro de horário, permanecendo, portanto, com o reclamante, o ônus de prova quanto à alegada ausência de fruição de tal interregno.

A maioria dos controles de ponto trazidos pela reclamada aponta a marcação da pausa intrajornada, sem que a empregada tenha produzido qualquer prova capaz de invalidar tais marcações.

Além disso, a reclamante não apontou, ainda que por amostragem, alguma oportunidade em que a pausa mínima de 01 hora tenha sido suprimida pela empregadora, de modo que o pedido é improcedente quando se verificar a marcação do intervalo nos controles de ponto.

Por outro lado, a obreira indicou algumas oportunidades em que não há qualquer registro nos controles de ponto (meses de outubro/2018 e novembro/2018, por exemplo). Nessas situações, o encargo de comprovar a efetiva concessão da folga intrajornada é da empregadora, pois dela é o ônus de controlar a jornada de trabalho dos seus empregados, do qual não se desincumbiu. O mesmo pode-se dizer quando não se verificar a juntada dos controles de ponto da reclamante (Súmula 338, I, do TST).

Nesses casos, portanto, acolho a tese apresentada na inicial e fixo que 04 dias por semana a reclamante não desfrutava de qualquer intervalo para alimentação e descanso (arts. 141 e 492 do CPC) de modo que será devida, nessas oportunidades, 01 hora por dia, ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

A supressão diária do intervalo intrajornada deverá gerar à obreira o direito ao recebimento de horas extras na forma da Súmula 437 do TST, sem prejuízo da contabilização da efetiva jornada empreendida, sendo, nesse aspecto, inaplicável a disposição contida no parágrafo 4º do art. 71 da CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Ressalto que a referida lei não se aplica aos contratos de trabalho firmados anteriormente à sua vigência, haja vista o exposto no art. 5º, XXXVI, da CR/88.

Por serem habituais, defiro os reflexos da parcela sobre repousos remunerados (assim considerados os domingos e feriados), aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção do RSR e das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e

indenização de 40%.

Observem-se os mesmos critérios de apuração fixados no tópico anterior em relação ao labor extraordinário.

Trabalho nos dias de folga

A reclamada, em contestação, não impugnou a alegação obreira de que a concessão do repouso remunerado ocorria após o 7º dia consecutivo de labor, circunstância que acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 341 do CPC).

Todavia, trata-se de presunção relativa, que pode ser elidida por prova em contrário, *in casu*, os controles de ponto carreados ao feito.

Analisando os documentos apresentados, em especial aqueles relativos aos meses de agosto/2018, setembro/2018 e março/2019, citados em réplica, é fácil perceber inúmeras oportunidades em que a reclamante trabalhou ininterruptamente por 07 dias (de 24/08/2018 a 30/08/2018 e de 18/09/2018 a 24/09/2018) e por 11 dias consecutivos (de 06/03/2019 a 16/03/20119), sem a concessão de folga complementar, tampouco do respectivo pagamento pelo RSR suprimido (contracheques de ID b919be1).

Logo, condeno a reclamada a pagar à autora os repousos remunerados laborados e não quitados / compensados, de forma dobrada, assim considerados pelo labor empreendido no sétimo dia consecutivo de trabalho, ao longo de todo o período contratual imprescrito, conforme se apurar pelos controles de ponto carreados ao feito e, na sua ausência, pela média calculada no período em que verificar a juntada daquela documentação.

Não há, contudo, espaço para o deferimento de todos os reflexos postulados, em face do caráter eventual do trabalho nessas oportunidades. Assim, defiro, apenas, as incidências sobre FGTS e indenização de 40%.

Observem-se, no que couber, os demais critérios de apuração fixados em relação ao labor extraordinário.

Feriados laborados

Como se sabe, a Súmula 146 do TST prevê que o trabalho prestado aos feriados, quando não compensado, deverá ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Constata-se, desse modo, que o pagamento da parcela apenas será devido quando o empregado laborar em feriados nos quais não estaria obrigado contratualmente para tanto, sem a devida folga compensatória nos 06 dias consecutivos a esse labor, compensação a que atenderia aos ditames do art. 67 da CLT.

A empregadora assegura que os feriados trabalhados foram objeto de pagamento ou de compensação.

Observo pelo controle de ponto do mês de novembro/2018, citado em réplica, que a autora prestou serviço nos feriados de 02/11/2018 e 15/11/2018, sem a concessão de outro dia de folga compensatória, além do RSR previsto na escala. Outrossim, não consta no contracheque respectivo o pagamento em dobro do dia ou das horas trabalhadas naquelas oportunidades.

Logo, defiro à reclamante os feriados laborados e não compensados na própria semana, de forma dobrada, de acordo com as normas legais que regem a matéria e sem prejuízo da remuneração do dia (art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 146 do TST), ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho, incidindo reflexos, apenas, sobre FGTS e indenização de 40%, haja vista a ausência de habitualidade do labor em tais oportunidades.

Como feriados deverão ser considerados aqueles definidos em Lei Federal e fixados em 09 por ano, a saber: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei nº 662/49, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.607/02), 12 de outubro (Lei nº 6.802/80) e 20 de novembro (somente quando trabalhado a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.759/2023), bem como aqueles expressamente considerados pela empresa e registrados como tal no documento de ID 7bb5482 (princípio da condição mais benéfica - art. 468 da CLT).

Observem-se, no que couber, os demais critérios de apuração fixados em relação ao labor extraordinário.

Indenização por dano moral

O dano é todo prejuízo causado em virtude de ato ou omissão de outrem que venha a causar diminuição patrimonial ou bens de ordem moral. O dano moral é aquele que não produz nenhum efeito patrimonial. Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento das indenizações pleiteadas há a necessidade da presença de todos os elementos previstos no art. 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato ilícito omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

No caso concreto, a autora pugna pela condenação da ré fundamentando que, ao longo de todo o contrato, empreendeu trabalho que exigiam esforços contínuos e repetitivos, sobretudo dos membros superiores, acarretado fortes dores nos ombros. Informa que foi diagnosticada com “osteoartrite”, doença que reputa ser de origem ocupacional, desencadeada em razão do trabalho empreendido na ré. Pugna pelo deferimento de indenização extrapatrimonial no valor de R$ 40.000,00.

Pois bem. Como se sabe, o art. 337, *caput* e § 3º, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que a doença profissional (acidente de trabalho atípico) deve ser reconhecida quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Anexo II da referida norma. Ainda, o art. 337, § 7º, daquele mesmo decreto, estabelece que havendo nexo técnico entre o acidente/doença e a atividade laboral, o ônus de comprovar a ausência de nexo causal fica mantido com o empregador.

Por outro lado, o parágrafo 1º do art. 20 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao estabelecer que as enfermidades de natureza / degenerativa "*não são consideradas como doenças do trabalho*" (alínea "a").

No caso concreto, os documentos médicos anexados aos autos pela autora e pela ré apontam que, de fato, a obreira apresenta alterações osteomusculares na região dos ombros e das clavículas. Todavia, não há nada nos autos que vincule a patologia da reclamante ao trabalho desenvolvido na ré. Tampouco ficou constatado o nexo de causalidade necessário para responsabilizar a reclamada por eventuais danos à saúde sofridos pela trabalhadora no curso do contrato de trabalho.

Além disso, a reclamante não comprovou ter solicitado qualquer alteração de função à empregadora ou que esta, ciente da doença da autora, tenha deixado de proceder a qualquer orientação médica nesse sentido.

Desse modo, por não ficar demonstrada a origem ocupacional da doença, isento a reclamada da responsabilidade civil decorrente da enfermidade alegada pela obreira.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado nos autos.

Dedução

De modo a evitar o enriquecimento sem causa da autora, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas, com comprovação nos autos (OJ-SDI-1 nº 415 do TST).

Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que sua declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos somada aos demais elementos deste processo permite a este magistrado inferir que a obreira não pode arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Honorários periciais

A parte reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade realizada nos autos, arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ-SDI-1 nº 198 do TST.

Honorários advocatícios

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pela autora, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT c/c art. 98, § 3º, do CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766.

Atualização monetária

Como parâmetros da atualização monetária dos débitos trabalhistas, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC 58, computando-se, para a fase pré-processual, como correção monetária, os índices IPCA-E, associados aos juros de mora apurados pela TRD; e, para a fase processual, isto é, a partir da data do ajuizamento da ação, a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo levantamento dos créditos, nos termos da Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Descontos do INSS e IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, relativamente às parcelas de natureza salarial (i. adicional de insalubridade e seus reflexos em hora extras, aviso prévio indenizado - Súmula 50 do TRT/MG, férias gozadas + 1/3 e gratificação natalina; ii. horas extras, inclusive pela violação ao intervalo intrajornada, bem como seus respectivos reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias gozadas + 1/3 e gratificação natalina; e iii. RSR e feriados laborados), sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98 (Súmula 368 do TST).

Quanto aos descontos do IR, fica esclarecido que correrão por conta da reclamada, a qual tem, desde já, autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da reclamante, os quais deverão ser calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e demais normas da SRF em vigor na data da publicação da sentença, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ-SDI-1 nº 400 do TST), observando-se,

ainda, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do TST.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, declaro prescritas as pretensões autorais que remontam ao período anterior a 28/12/2017, extinguindo os pedidos iniciais, neste particular, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC; e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a ré, GRANJA RIO MINAS LTDA., a pagar à autora,IDE FLORIANA DA SILVA LIMA,no prazo legal:

- adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a incidir sobre o salário mínimo nacional, incidindo reflexos sobre horas extras, aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%;
- horas extras, assim consideradas aquelas empreendidas para além dos limites de 7h20 diários e de 44 horas semanais de efetivo labor, de modo não cumulativo, incidindo reflexos sobre repousos remunerados, aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, exceção dos reflexos em RSR e das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%;
- 01 hora extra por dia, até o limite de 04 dias por semana, apenas nas oportunidades em que não houver qualquer registro do intervalo intrajornada nos controles de ponto, assim como quando não se verificar a juntada daqueles documentos, incidindo reflexos sobre repousos remunerados, aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, exceção dos reflexos em RSR e das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%;
- repousos remunerados laborados e não quitados / compensados, de forma dobrada, assim considerados pelo labor empreendido no sétimo dia consecutivo de trabalho, incidindo reflexos, apenas, sobre FGTS e indenização de 40%; e
- feriados laborados e não compensados na própria semana, de forma dobrada, incidindo reflexos, apenas, sobre FGTS e indenização de 40%.

Como obrigação de fazer, determino à reclamada que, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, entregue à obreira o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), em estrita conformidade com o laudo pericial, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00, que se reverterá em benefício da autora, sem prejuízo de novas cominações coercitivas.

Liquidação por cálculos, observando-se os documentos acostados aos autos e os critérios definidos na fundamentação.

Tenho que os valores dos pedidos não limitam a execução. Ressalto que a IN nº 41/2018 do TST dispõe que, para fins de cumprimento do art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será mera estimativa.

Como parâmetros da atualização monetária dos débitos trabalhistas, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC 58, computando-se, para a fase pré-processual, como correção monetária, os índices IPCA-E, associados aos juros de mora apurados pela TRD, e, para a fase processual, isto é, após a data do ajuizamento da ação, a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo levantamento dos créditos, nos termos da Súmula 15 do TRT3.

A ré deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas e calculadas sobre as verbas salariais objeto da condenação (cota empregador), na forma da Lei 8.212/91. Também deverá proceder ao desconto e recolhimento da contribuição previdenciária relativa à cota parte da reclamante, bem como do imposto de renda, caso devido, observando-se em todo o caso o regime de competência.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas processuais a cargo da ré, calculadas no valor de R$ 1.000,00, sendo 2% sobre R$ 50.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

bcs

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010547-08.2023.5.03.0092

AUTOR	IDE FLORIANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANIRA MARIA DA SILVA LIMA(OAB: 211391/MG)
RÉU	GRANJA RIO MINAS LTDA
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA RIO MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 285f08c

proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IDE FLORIANA DA SILVA LIMA ajuizou ação trabalhista em face de GRANJA RIO MINAS LTDA. pleiteando, diante das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial (de ID db582a0), os pedidos constantes do respectivo rol. Atribuiu à causa o valor de R$ 101.000,00 e juntou documentos.

Sem conciliação (ata de ID 064a93f), a reclamada apresentou defesa escrita (ID c9fb6f2), impugnando os pedidos formulados. O reclamante voltou a manifestar-se em réplica à defesa (ID 9bf5249).

Designada a produção de prova técnica, o perito apresentou o seu laudo (ID 344195f), sobre o qual as partes não se manifestaram, apesar de intimadas (ID c3b0aff).

Sem outras provas a produzir, a instrução do feito foi encerrada, com razões finais, orais, remissivas pelas partes (ata de ID 30e6c7c).

Derradeira proposta conciliatória rejeitada.

É o que, em síntese, relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos documentos

Impugnaram as partes genericamente os documentos que foram anexados pela parte adversária, motivo pelo qual rejeito as impugnações. Registro que os documentos coligidos aos autos serão apreciados oportunamente e serão levados em consideração conforme os princípios do contraditório e do livre convencimento motivado.

Impugnação aos valores inseridos na inicial e ao valor da causa

Rejeito a impugnação da ré aos valores atribuídos aos pedidos pela reclamante, uma vez que, como sabido, no âmbito desta Especializada, os valores conferidos aos pedidos constituem mera estimativa econômica da pretensão. As quantificações exatas dos pedidos, acaso deferidos, serão corretamente apuradas em liquidação de sentença.

Ademais, não se pode olvidar que, na esteira do art. 114 do CC, a renúncia deve ser interpretada restritivamente. Nessa direção é o conteúdo da TJP nº 16 do TRT da 3ª Região, *in verbis*:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

Desse modo, reitero que os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos serão apurados na fase processual oportuna.

Prescrição quinquenal

Como requerido em defesa, declaro prescritas as pretensões que remontem a período anterior a 28/12/2017, tendo em vista o ajuizamento da ação em 17/05/2023 e o disposto no art. 11 da CLT c/c art. 3º da Lei nº 14.010/2020 (que suspendeu o prazo prescricional por até 140 dias a partir de 12/06/2020). Portanto, extingo o processo, neste particular, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Cabe pontuar que, no presente pleito, não se debatem diferenças de FGTS, mas reflexos devidos em razão das demais rubricas pleiteadas nos autos. Neste sentido, *in casu*, aplica-se a Súmula 206 do TST, segundo a qual: "*A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS*".

Adicional de insalubridade

Submetida a matéria à prova técnica, o perito nomeado constatou que a reclamante trabalhou exposta aos agentes biológicos discriminados no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, restando caracterizada a insalubridade em grau médio.

Para tanto, destacou que a obreira, em razão do trabalho desempenhado na reclamada, mantinha "*contato físico rotineiro com resíduos de animais deteriorados (degenerados ou apodrecidos), infectados por micro-organismos multiplicadores de espécies variadas, possíveis de transmitir as mais variadas infecções, com multiplicidades de micro-organismos que são transmissores de infecções potencialmente, nocivos à saúde*".

Apontou que a autora recebia alguns EPIs, tais como botina de segurança, botina de PVC e máscara PFF2, o que se comprova por meio dos recibos de IDs 5d8124e. Todavia, esclareceu que "*a efetiva neutralização da insalubridade por Agentes Biológicos é muito difícil de ser conseguida, haja vista a multiplicidade de meios com que as doenças se transmitem: por via respiratória, via dermal e via digestiva, bem como a sobrevivência dos patógenos no meio ambiente. Apenas o uso constante de equipamentos de proteção individual que realmente isolem o trabalhador de todo e quaisquer contatos com os meios físicos de transmissão podem assegurar alguma proteção, isso se conjugado com práticas severas de controle de infecções, mas não elimina os riscos a que esses*

trabalhadores estão expostos ao desenvolverem atividades nesses ambientes".

Assim, considerando as atividades empreendidas pela trabalhadora, concluiu que "*não tem como considerar risco "zero", pois, mesmo nos ambientes não ocupacionais pode ocorrer transmissão de doenças infecciosas*".

Embora o magistrado não esteja adstrito à prova pericial (art. 479 do CPC), fato é que não há prova suficiente para elidir a conclusão pericial que, aliás, foi baseada em laudo muito bem elaborado e explicado, por profissional de confiança do Juízo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a incidir sobre o salário mínimo nacional (Súmula 46 do TRT/MG), observada sua evolução histórica, devido mês a mês ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho, devendo gerar reflexos em horas extras (Súmula 139 do TST), aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

São indevidas as repercussões da parcela em repouso remunerado, haja vista o entendimento materializado na OJ-SDI-1 nº 103 do TST.

Por fim, em decorrência do reconhecimento da exposição da autora a condições insalubres de trabalho, determino à reclamada que, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, entregue à obreira o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), em estrita conformidade com o laudo pericial (inclusive quanto aos períodos de exposição reconhecidos no ensaio técnico – art. 11, § 1º, da CLT), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00 (art. 497 do CPC), que se reverterá em benefício da autora, sem prejuízo de novas cominações coercitivas.

Jornada de trabalho: horas extras

Ante a negativa específica da defesa, com a apresentação válida e parcial dos cartões de ponto inerentes a parte do período imprescrito do contrato de trabalho - não foram apresentados os documentos relativos aos períodos de 28/12/2017 a 31/12/2017, de 16/01/2018 a 15/02/2018, de 01/06/2018 a 15/06/2018 e de 16/12/2021 a 01/02/2022 (ID 7bb5482) -, em relação a esse período, restou sob ônus da autora a produção de prova firme e convincente acerca do cumprimento da jornada de trabalho alegada na inicial.

Conquanto a empregada tenha impugnado, em réplica, as marcações existentes naqueles documentos, certo é que ela não produziu prova alguma para afastar a credibilidade dos controles de ponto carreados ao feito.

Desse modo, declaro que os controles de ponto anexados ao feito são meio idôneos para controlar a jornada de trabalho efetivamente empreendida pela reclamante, valendo destacar que a grande maioria deles consigna horários variados de início e término da jornada diária, além de estarem assinados pela trabalhadora.

Com base nos contracheques anexados ao feito, que apontam a quitação de inúmeras horas extras (ID b919be1), a reclamada assegurou o correto pagamento das horas extras porventura prestadas pela trabalhadora. Com efeito, transferiu-se à autora o ônus de apontar eventuais diferenças não pagas (art. 818, I, da CLT).

A empregada, por sua vez, questiona, desde a inicial, a validade do acordo de compensação celebrado entre as partes, defendendo sua nulidade ante o trabalho em condições insalubres.

De fato, com o cancelamento da Súmula 349 pelo Tribunal Superior do Trabalho tornou-se obrigatória a prévia autorização do Ministério do Trabalho para compensação de horas em atividades insalubres, como, aliás, reconhecido no item VI da Súmula 85 do TST: "*não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*".

Nada obstante, com o advento da Lei nº 13.467/17, passou a ser autorizada a prorrogação de jornada em atividades insalubres, independentemente de autorização do Ministério do Trabalho, quando houver previsão em norma coletiva, conforme dispõe o art. 611-A, XIII, da CLT (tema 1.046 de repercussão geral).

Pois bem. Os controles de ponto anexados ao feito denunciam que foi adotado o sistema de compensação pelo banco de horas, nada obstante a autora tenha trabalhado em condições insalubres ao longo de todo o período contratual imprescrito.

A reclamada, por sua vez, não comprovou a existência de autorização do Ministério do Trabalho para a exigência de horas extras, tampouco há nos autos norma coletiva autorizando a compensação de eventual trabalho extraordinário.

Logo, declaro a nulidade do sistema de compensação adotado pela empresa e, por consequência, defiro à trabalhadora diferenças de horas extras, em relação ao trabalho empreendido para além dos limites de 7h20 diários e de 44 horas semanais de efetivo labor, de modo não cumulativo (o que for mais benéfico), a se apurar com base nos controles de ponto carreados ao feito, ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

No período em que não se verificar a juntada dos controles de ponto, a condenação observará a média das horas extras apuradas nos documentos carreados ao feito, pois não há prova de que neles a realidade contratual tenha sido diversa.

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras e do

adicional de horas extras sobre repousos remunerados (assim considerados os domingos e feriados), aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, exceção dos reflexos em RSR e das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

Para a apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados, no que couber, os seguintes critérios: a) o divisor 220; b) os adicionais de horas extras praticados pela empresa (princípio da condição mais benéfica) e, supletivamente, os legais; c) a tese firmada no tema 09, julgado pelo TST no IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024 (art. 927, II, do CPC c/c art. 15, I, "b", da IN nº 39/2016 do TST), bem como a nova redação da OJ-SDI-1 nº 394 do TST; d) os limites impostos pelo parágrafo 1º do art. 58 da CLT e o entendimento contido na Súmula 366 do TST; e) os dias efetivamente laborados, conforme controles de ponto carreados ao feito e, na sua ausência, a frequência integral da autora, observada a escala 6x1, deduzidos em ambos os casos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho; f) a evolução salarial da autora; e g) a efetiva remuneração percebida mensalmente ao computar todas as parcelas salariais, inclusive aquelas reconhecidas nesta sentença (art. 457 da CLT; e Súmulas 139 e 264 do TST).

Intervalo intrajornada

Quanto ao intervalo intrajornada, fica registrado que a marcação do aludido interregno em folhas de ponto não é obrigatória, consoante se infere do parágrafo 2º do art. 74 da CLT, em conjunto com o art. 13 da Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que dispensa o registro desse intervalo, substituindo-os pela indicação do empregador no registro de horário, permanecendo, portanto, com o reclamante, o ônus de prova quanto à alegada ausência de fruição de tal interregno.

A maioria dos controles de ponto trazidos pela reclamada aponta a marcação da pausa intrajornada, sem que a empregada tenha produzido qualquer prova capaz de invalidar tais marcações.

Além disso, a reclamante não apontou, ainda que por amostragem, alguma oportunidade em que a pausa mínima de 01 hora tenha sido suprimida pela empregadora, de modo que o pedido é improcedente quando se verificar a marcação do intervalo nos controles de ponto.

Por outro lado, a obreira indicou algumas oportunidades em que não há qualquer registro nos controles de ponto (meses de outubro/2018 e novembro/2018, por exemplo). Nessas situações, o encargo de comprovar a efetiva concessão da folga intrajornada é da empregadora, pois dela é o ônus de controlar a jornada de trabalho dos seus empregados, do qual não se desincumbiu. O mesmo pode-se dizer quando não se verificar a juntada dos controles de ponto da reclamante (Súmula 338, I, do TST).

Nesses casos, portanto, acolho a tese apresentada na inicial e fixo que 04 dias por semana a reclamante não desfrutava de qualquer intervalo para alimentação e descanso (arts. 141 e 492 do CPC) de modo que será devida, nessas oportunidades, 01 hora por dia, ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

A supressão diária do intervalo intrajornada deverá gerar à obreira o direito ao recebimento de horas extras na forma da Súmula 437 do TST, sem prejuízo da contabilização da efetiva jornada empreendida, sendo, nesse aspecto, inaplicável a disposição contida no parágrafo 4º do art. 71 da CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Ressalto que a referida lei não se aplica aos contratos de trabalho firmados anteriormente à sua vigência, haja vista o exposto no art. 5º, XXXVI, da CR/88.

Por serem habituais, defiro os reflexos da parcela sobre repousos remunerados (assim considerados os domingos e feriados), aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção do RSR e das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

Observem-se os mesmos critérios de apuração fixados no tópico anterior em relação ao labor extraordinário.

Trabalho nos dias de folga

A reclamada, em contestação, não impugnou a alegação obreira de que a concessão do repouso remunerado ocorria após o 7º dia consecutivo de labor, circunstância que acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 341 do CPC).

Todavia, trata-se de presunção relativa, que pode ser elidida por prova em contrário, *in casu*, os controles de ponto carreados ao feito.

Analisando os documentos apresentados, em especial aqueles relativos aos meses de agosto/2018, setembro/2018 e março/2019, citados em réplica, é fácil perceber inúmeras oportunidades em que a reclamante trabalhou ininterruptamente por 07 dias (de 24/08/2018 a 30/08/2018 e de 18/09/2018 a 24/09/2018) e por 11 dias consecutivos (de 06/03/2019 a 16/03/20119), sem a concessão de folga complementar, tampouco do respectivo pagamento pelo RSR suprimido (contracheques de ID b919be1).

Logo, condeno a reclamada a pagar à autora os repousos remunerados laborados e não quitados / compensados, de forma dobrada, assim considerados pelo labor empreendido no sétimo dia consecutivo de trabalho, ao longo de todo o período contratual imprescrito, conforme se apurar pelos controles de ponto carreados ao feito e, na sua ausência, pela média calculada no período em que verificar a juntada daquela documentação.

Não há, contudo, espaço para o deferimento de todos os reflexos

postulados, em face do caráter eventual do trabalho nessas oportunidades. Assim, defiro, apenas, as incidências sobre FGTS e indenização de 40%.

Observem-se, no que couber, os demais critérios de apuração fixados em relação ao labor extraordinário.

Feriados laborados

Como se sabe, a Súmula 146 do TST prevê que o trabalho prestado aos feriados, quando não compensado, deverá ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Constata-se, desse modo, que o pagamento da parcela apenas será devido quando o empregado laborar em feriados nos quais não estaria obrigado contratualmente para tanto, sem a devida folga compensatória nos 06 dias consecutivos a esse labor, compensação a que atenderia aos ditames do art. 67 da CLT. A empregadora assegura que os feriados trabalhados foram objeto de pagamento ou de compensação.

Observo pelo controle de ponto do mês de novembro/2018, citado em réplica, que a autora prestou serviço nos feriados de 02/11/2018 e 15/11/2018, sem a concessão de outro dia de folga compensatória, além do RSR previsto na escala. Outrossim, não consta no contracheque respectivo o pagamento em dobro do dia ou das horas trabalhadas naquelas oportunidades.

Logo, defiro à reclamante os feriados laborados e não compensados na própria semana, de forma dobrada, de acordo com as normas legais que regem a matéria e sem prejuízo da remuneração do dia (art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 146 do TST), ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho, incidindo reflexos, apenas, sobre FGTS e indenização de 40%, haja vista a ausência de habitualidade do labor em tais oportunidades.

Como feriados deverão ser considerados aqueles definidos em Lei Federal e fixados em 09 por ano, a saber: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei nº 662/49, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.607/02), 12 de outubro (Lei nº 6.802/80) e 20 de novembro (somente quando trabalhado a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.759/2023), bem como aqueles expressamente considerados pela empresa e registrados como tal no documento de ID 7bb5482 (princípio da condição mais benéfica - art. 468 da CLT).

Observem-se, no que couber, os demais critérios de apuração fixados em relação ao labor extraordinário.

Indenização por dano moral

O dano é todo prejuízo causado em virtude de ato ou omissão de outrem que venha a causar diminuição patrimonial ou bens de ordem moral. O dano moral é aquele que não produz nenhum efeito patrimonial. Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento das indenizações pleiteadas há a necessidade da presença de todos os elementos previstos no art. 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato ilícito omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

No caso concreto, a autora pugna pela condenação da ré fundamentando que, ao longo de todo o contrato, empreendeu trabalho que exigiam esforços contínuos e repetitivos, sobretudo dos membros superiores, acarretado fortes dores nos ombros. Informa que foi diagnosticada com “osteoartrite”, doença que reputa ser de origem ocupacional, desencadeada em razão do trabalho empreendido na ré. Pugna pelo deferimento de indenização extrapatrimonial no valor de R$ 40.000,00.

Pois bem. Como se sabe, o art. 337, *caput* e § 3º, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que a doença profissional (acidente de trabalho atípico) deve ser reconhecida quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Anexo II da referida norma. Ainda, o art. 337, § 7º, daquele mesmo decreto, estabelece que havendo nexo técnico entre o acidente/doença e a atividade laboral, o ônus de comprovar a ausência de nexo causal fica mantido com o empregador.

Por outro lado, o parágrafo 1º do art. 20 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao estabelecer que as enfermidades de natureza / degenerativa “*não são consideradas como doenças do trabalho*” (alínea “a”).

No caso concreto, os documentos médicos anexados aos autos pela autora e pela ré apontam que, de fato, a obreira apresenta alterações osteomusculares na região dos ombros e das clavículas. Todavia, não há nada nos autos que vincule a patologia da reclamante ao trabalho desenvolvido na ré. Tampouco ficou constatado o nexo de causalidade necessário para responsabilizar a reclamada por eventuais danos à saúde sofridos pela trabalhadora no curso do contrato de trabalho.

Além disso, a reclamante não comprovou ter solicitado qualquer alteração de função à empregadora ou que esta, ciente da doença da autora, tenha deixado de proceder a qualquer orientação médica nesse sentido.

Desse modo, por não ficar demonstrada a origem ocupacional da doença, isento a reclamada da responsabilidade civil decorrente da

enfermidade alegada pela obreira.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado nos autos.

Dedução

De modo a evitar o enriquecimento sem causa da autora, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas, com comprovação nos autos (OJ-SDI-1 nº 415 do TST).

Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que sua declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos somada aos demais elementos deste processo permite a este magistrado inferir que a obreira não pode arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Honorários periciais

A parte reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade realizada nos autos, arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ-SDI-1 nº 198 do TST.

Honorários advocatícios

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pela autora, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT c/c art. 98, § 3º, do CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766.

Atualização monetária

Como parâmetros da atualização monetária dos débitos trabalhistas, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC 58, computando-se, para a fase pré-processual, como correção monetária, os índices IPCA-E, associados aos juros de mora apurados pela TRD; e, para a fase processual, isto é, a partir da data do ajuizamento da ação, a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo levantamento dos créditos, nos termos da Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Descontos do INSS e IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, relativamente às parcelas de natureza salarial (i. adicional de insalubridade e seus reflexos em hora extras, aviso prévio indenizado - Súmula 50 do TRT/MG, férias gozadas + 1/3 e gratificação natalina; ii. horas extras, inclusive pela violação ao intervalo intrajornada, bem como seus respectivos reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias gozadas + 1/3 e gratificação natalina; e iii. RSR e feriados laborados), sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98 (Súmula 368 do TST).

Quanto aos descontos do IR, fica esclarecido que correrão por conta da reclamada, a qual tem, desde já, autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da reclamante, os quais deverão ser calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e demais normas da SRF em vigor na data da publicação da sentença, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ-SDI-1 nº 400 do TST), observando-se, ainda, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do TST.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, declaro prescritas as pretensões autorais que remontam ao período anterior a 28/12/2017, extinguindo os pedidos iniciais, neste particular, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC; e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a ré, GRANJA RIO MINAS LTDA., a pagar à autora,IDE FLORIANA DA SILVA LIMA,no prazo legal:

- adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a incidir sobre o salário mínimo nacional, incidindo reflexos sobre horas extras, aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%;
- horas extras, assim consideradas aquelas empreendidas para além dos limites de 7h20 diários e de 44 horas semanais de efetivo labor, de modo não cumulativo, incidindo reflexos sobre repousos remunerados, aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, exceção dos reflexos em RSR e das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%;
- 01 hora extra por dia, até o limite de 04 dias por semana, apenas nas oportunidades em que não houver qualquer registro do intervalo intrajornada nos controles de ponto, assim como quando não se verificar a juntada daqueles documentos, incidindo reflexos sobre repousos remunerados, aviso prévio indenizado, férias com um

terço, 13º salários e de todos, exceção dos reflexos em RSR e das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%;

- repousos remunerados laborados e não quitados / compensados, de forma dobrada, assim considerados pelo labor empreendido no sétimo dia consecutivo de trabalho, incidindo reflexos, apenas, sobre FGTS e indenização de 40%; e

- feriados laborados e não compensados na própria semana, de forma dobrada, incidindo reflexos, apenas, sobre FGTS e indenização de 40%.

Como obrigação de fazer, determino à reclamada que, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, entregue à obreira o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), em estrita conformidade com o laudo pericial, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00, que se reverterá em benefício da autora, sem prejuízo de novas cominações coercitivas.

Liquidação por cálculos, observando-se os documentos acostados aos autos e os critérios definidos na fundamentação.

Tenho que os valores dos pedidos não limitam a execução. Ressalto que a IN nº 41/2018 do TST dispõe que, para fins de cumprimento do art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será mera estimativa.

Como parâmetros da atualização monetária dos débitos trabalhistas, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC 58, computando-se, para a fase pré-processual, como correção monetária, os índices IPCA-E, associados aos juros de mora apurados pela TRD, e, para a fase processual, isto é, após a data do ajuizamento da ação, a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo levantamento dos créditos, nos termos da Súmula 15 do TRT3.

A ré deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas e calculadas sobre as verbas salariais objeto da condenação (cota empregador), na forma da Lei 8.212/91. Também deverá proceder ao desconto e recolhimento da contribuição previdenciária relativa à cota parte da reclamante, bem como do imposto de renda, caso devido, observando-se em todo o caso o regime de competência.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas processuais a cargo da ré, calculadas no valor de R$ 1.000,00, sendo 2% sobre R$ 50.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

bcs

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010807-56.2021.5.03.0092

AUTOR	REINALDO PEREIRA VELOSO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO PEREIRA VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a962c14 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O autor, **REINALDO PEREIRA VELOSO,** ajuíza ação trabalhista requerendo, em síntese, a integração das ajudas de custos pagas no curso do contrato para fim de repercussão na base de cálculo das horas extras, das férias, dos 13º salários e das verbas rescisórias. Pleiteia, também, diferenças salariais advindas de equiparação, nulidade do banco de horas e dos cartões de ponto, horas extras por sobrejornada, cursos de capacitação, bem como por violação dos intervalos intra e interjornada. Requer, ainda, o pagamento de folgas, domingos e feriados trabalhados, auxílio-alimentação em razão de horas extras prestadas além da 2ª, integração do vale-refeição, multas normativas e o fornecimento de formulário PPP. Pleiteia, por fim, os benefícios da justiça gratuita e o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R$ 132.959,00. Junta declaração de hipossuficiência econômica, procuração e documentos (ID 0e13fa5).

A reclamada, **TAM LINHAS AÉREAS S.A.,** apresenta defesa escrita, impugna a documentação acostada à inicial e suscita as preliminares de inépcia e prescrição quinquenal. No mérito, admite o pagamento de ajudas de custos, mas garante que houve a devida integração. Quanto à equiparação, advoga que, além de apresentar maior produtividade e perfeição técnica no trabalho executado, o paradigma não exercia funções idênticas às do autor, muito embora os cargos tenham se equiparado a partir de 01/01/2012, quando o reclamante foi classificado como Operador de Equipamentos. Impugna, por outro lado, a jornada indicada na inicial e garante que

todo o trabalho prestado, inclusive em extrapolação à jornada contratual ou em decorrência de cursos, ou mesmo em dias de folgas, domingos e feriados, foi devidamente registrado, sendo alvo de pagamento ou compensação. Garante que o intervalo interjornada sempre foi corretamente usufruído, situação que se repetia em relação à pausa intrajornada, a qual era pré-assinalada nos cartões de ponto e devida na ordem de 15 minutos. Sustenta, também, que o reclamante raramente prestou horas extras além da 2ª diária, oportunidades nas quais, de todo modo, recebia o vale-alimentação garantido por norma coletiva. Em relação ao vale-refeição, afirma que ele foi fornecido em razão de norma coletiva, a título não gratuito, sendo ela empresa participante do PAT, fatores que, juntos, afastam o caráter salarial da parcela. Nega violação às normas coletivas, razão por que entende que são indevidas as multas pleiteadas sob tal fundamento. Por fim, pede que lhe sejam concedidos os benefícios advindos da desoneração da folha de pagamento e a improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos (ID eb66433).

Audiência inicial realizada. Conciliação recusada. Defesas recebidas (ID cea7a8b).

Em réplica, tempestivamente apresentada, a parte autora impugna os documentos acostados aos autos pela defesa (ID 67ac13d).

Designada audiência em prosseguimento, o Juízo determinou que a reclamada juntasse aos autos os cartões de ponto assinados pelo autor, tendo em vista os inúmeros processos que envolvem as mesmas questões eriçadas neste feito e que tramitam nesta jurisdição. Também por essa razão, o Juízo determinou a utilização de prova emprestada pelas partes, consistente em até 02 atas para cada uma, com prazo posterior para impugnação recíproca. A reclamada protestou contra as decisões do Juízo e também porque pretendia ouvir o reclamante e uma testemunha (Hurias). O autor, igualmente, protestou porque pretendia ouvir o depoimento do preposto. Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas e conciliação final recusada (ID 3994ef6).

Por meio da manifestação (de ID b93bb41), a reclamada reiterou os protestos apresentados em audiência, no que tange à utilização de prova emprestada e a determinação de juntada dos cartões de ponto assinados, uma vez que entende ter cumprido a contento a obrigação legal constante do art. 74, §2º, da CLT e das instruções do Ministério do Trabalho. Pede, assim, a retratação do juízo quanto a ambas determinações.

Mantidas as determinações exaradas em audiência, deferiu-se a dilação de prazo para que a reclamada as cumprisse (ID 0ceb0cd).

Na sequência, a reclamada apresentou parte dos cartões de ponto assinados pelo reclamante, cumprindo parcialmente a decisão judicial, deixando, contudo, de anexar aos autos cópias de atas para fins de produção da prova emprestada (ID's 404fc4b e a4bbc7a).

O reclamante, por sua vez, juntou aos autos, por meio da petição (de ID a3d2930), as atas referentes aos processos nºs 0011477-35-2021.5.03.0144 e 0011466-06.2021.5.03.0144, pedindo para que fossem considerados, como prova emprestada, os depoimentos prestados pela testemunha Josiel Rezende de Assis (ata de ID b5ec5e8 – *link* constante da certidão de ID a74f3f8) e pelo preposto Felipe Franklin (ata de ID 22911a6), respectivamente.

O juiz, por meio da sentença de ID 69bb4aa, julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes.

A reclamada apresentou Recurso Ordinário (ID 9961231) e o reclamante, Recurso Ordinário Adesivo (ID ee250f2).

Em sessão de julgamento (ID 39c363d), a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acolheu a preliminar suscitada pela reclamada em seu recurso e declarou a nulidade da sentença proferida (ID 69bb4aa), por cerceamento de defesa. Determinou, assim, o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, produção de nova prova oral e, a seguir, prolação de nova decisão, como se entendesse de direito. Prejudicados os demais itens do recurso ordinário da reclamada e o recurso adesivo do autor.

Certidão de trânsito em julgado no ID ff26119.

Após o retorno dos autos, designou-se audiência de instrução por vídeoconferência para 17/04/2024, às 13h00min, sendo as partes e seus procuradores devidamente intimados, conforme despacho (ID 67f56f7).

Na audiência de instrução designada, foram definidos os pontos controvertidos e ouvidas as partes, bem como as testemunhas por elas apresentadas, tendo sido os depoimentos gravados conforme *link* registrado na ata de audiência (ID 5e93c70).

Concedido prazo para apresentação de razões finais escritas pelas partes, apenas a ré o fez, na forma da petição (de ID 5e93c70).

Realizada a audiência de mero encerramento e dispensadas as partes de comparecimento, a instrução processual foi encerrada, com razões finais remissivas pela parte autora e conciliação prejudicadas (ata de ID 5964609).

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017

Deixo de pronunciar em tese sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017. Ao juiz de 1º grau é vedada a apreciação da aplicabilidade de dispositivos jurídicos em tese, sem correlação com o caso concreto que se está em análise. Sendo assim, havendo divergência de entendimento no que se refere à aplicabilidade e constitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, a análise

será feita no item desta sentença que dispõe sobre a situação concreta enfrentada por este juízo.

Protestos

Em audiência, a ré protestou quanto à utilização de prova emprestada nos autos, bem como no que diz respeito à determinação do Juízo para juntada dos cartões de ponto assinados pelo reclamante. Por fim, ambas as partes protestaram ante o indeferimento da prova testemunhal e a oitiva pessoal recíproca (ata de ID 3994ef6).

De início, esclareço que perderam o objeto os protestos apresentados pelas partes, na primeira audiência de instrução, no que tange à determinação de utilização de prova emprestada e ao indeferimento da oitiva pessoal recíproca e de testemunhas.

Isso porque, a referida insurgência foi superada diante do acórdão proferido pela instância revisora (ID 39c363d) e dos depoimentos, de partes e testemunhas, colhidos na nova audiência de instrução (ID 5e93c70), realizada após o retorno dos autos do E. TRT MG.

No que tange à determinação do juízo para que a ré apresentasse nos autos os cartões de ponto devidamente assinados pelo empregado, pontuo que, conforme se verá mais adiante, pela análise da prova oral produzida no feito, restou incontroversa a existência de cartões de ponto assinados diretamente pelo próprio empregado, cabendo à reclamada, portanto, trazê-los à apreciação do juízo, consoante o disposto no art. 74, §2º, da CLT.

Logo, não há falar em cerceamento de defesa nesse particular, inexistindo óbice à determinação de juntada de cartões assinados pelo autor, a fim de que a reclamada se desincumba do seu encargo de prova.

Aliado a isso, destaco que foi assegurado às partes o amplo direito ao contraditório, tendo sido devidamente satisfeita a pretensão das partes no que tange à tomada do depoimento pessoal recíproco e oitiva de testemunhas.

Por fim, registro que o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da demanda, bem como indeferir aquelas inúteis, a teor do que dispõem os arts. 765 da CLT e 370 do CPC.

Com tais fundamentos, rejeito os protestos formulados pela parte reclamada, já que, após o retorno dos autos do E. TRT MG, foram eles os únicos a prevalecem.

Inépcia

Como sabido, o rigor formal na formulação dos pleitos não é compatível com os princípios da simplicidade e da informalidade, que regem o Processo do Trabalho. Assim, para viabilizar o exame do mérito da pretensão, basta que a exordial seja inteligível e viabilize a ampla defesa e o contraditório.

No caso vertente, a leitura da inicial revela que esses requisitos foram devidamente observados pelo reclamante, que relatou de modo suficientemente claro os fatos dos quais decorrem os pleitos formulados, em especial o da equiparação salarial.

Ademais, os documentos juntados ao feito pela própria reclamada são suficientes para a identificação pessoal do reclamante, tornando, ainda, incontroversa a existência do vínculo de emprego.

Quanto à entrega do formulário PPP, por se tratar de matéria de natureza pública, independe de pedido ou causa de pedir específica, podendo ser objeto de deferimento, se for o caso, até mesmo de ofício.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela ré.

Impugnação aos documentos

As partes impugnaram, genericamente, os documentos juntados pela parte parte adversária, motivo pelo qual rejeito a impugnação.

De todo modo, registro que todos os documentos coligidos aos autos, sobretudo aqueles impugnados de forma específica pelas partes, serão apreciados oportunamente e levados em consideração, por ocasião da análise meritória dos pleitos correlatos, conforme os princípios do contraditório e do livre convencimento motivado.

Juntada de documentos

Destaco que eventual ausência de documento essencial à solução da controvérsia apresentada será apreciada em cada tópico respectivo deste *decisum.*

Limitação da condenação

Diante do conjunto da postulação e da disposição contida no artigo 12, §2º, da IN 41//2018 do TST e na TJP nº 16 do TRT da 3ª Região, esta última aplicada de forma analógica ao caso vertente, tenho que a indicação dos valores atribuídos aos pedidos pelo reclamante constituem mera estimativa econômica das pretensões formuladas.

Desse modo, esclareço que os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos e as quantificações exatas dos pedidos serão corretamente apurados em liquidação de sentença, não se havendo falar, portanto, em limitação dos valores a serem executados.

Rejeito.

Saneamento do processo. Prova emprestada.

Ao declarar a nulidade da sentença proferida nos autos (ID 69bb4aa) e determinar o retorno dos autos a esta Vara do Trabalho para reabertura dos trabalhos de instrução, produção de prova oral e prolação de nova sentença, restou consignado, de forma expressa, no acórdão proferido pela Décima Turma do E. TRT de Minas Gerais, o seguinte (ID 39c363d – pág. 3 ou fl. 616 do PDF:

"*Considerando que a prova emprestada só tem valor probante quando há anuência das partes litigantes e que a recorrente não concordou com a utilização deste meio de prova, a sua*

desconsideração é medida que se impõe."

Logo, esclareço que a prova emprestada juntada aos autos, naquela primeira oportunidade, notadamente o depoimento do preposto ouvido no processo nº 0011466-06.2021.5.03.0144, será totalmente desconsiderada por este Juízo.

Saneamento do processo. Pedido não formulado

Embora o reclamante sustente, em réplica, que requereu a apresentação dos certificados referentes aos cursos dos quais participou durante o contrato de trabalho, verifico, da petição inicial, que tal pretensão não foi formulada. Logo, tratando-se de mero erro material e/ou inovação, tal matéria não merece qualquer juízo de mérito, haja vista o princípio da adstrição insculpido nos arts. 141 e 492 do CPC.

Prescrição

Declaro prescritas as pretensões que remontem a período anterior a **19/04/2016**, tendo em vista a admissão do autor em 07/03/2008 (CTPS ID 1c477f0 - Pág. 2), o ajuizamento da ação em 28/07/2021, o disposto no artigo 11 da CLT e a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020 (de 141 dias, durante o período que se estendeu de 12/06/2020 a 30/10/2020). Desse modo, extingo o processo neste particular com resolução do mérito, forma do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Equiparação salarial

O autor alega ter sido contratado como "Agente de Bagagem e Rampa" e que, em dezembro/2012, foi designado para ocupar o cargo de "Operador de Equipamento", exercendo, a partir de então, as mesmas funções que o Sr. Muller Douglas Pimenta, apontado como paradigma. Alega, todavia, que a promoção foi efetivamente levada a efeito pela reclamada apenas em fevereiro/2013. Pede, assim, diferenças salariais pela equiparação salarial a partir de dezembro/2012, esclarecendo que a diferença entre o salário mensal entre ele e o modelo era de R$ 200,00 aproximadamente.

Em sua defesa, a reclamada advoga que o paradigma, além de apresentar maior produtividade e perfeição técnica no trabalho executado, não exercia funções idênticas às do autor. Advoga, ainda, que o reclamante foi classificado formalmente como "Operador de Equipamentos" em 01/01/2012, enquanto o paradigma o foi a partir de 01/10/2011. Por fim, garante a existência de diferenças nas trajetórias profissionais do paradigma e do paragonado.

Analiso.

A equiparação salarial é devida quando os trabalhadores comparados exercem a mesma função, para o mesmo empregador, na mesma localidade, em trabalho de igual valor, entendido como aquele de igual produtividade e perfeição técnica, e cuja diferença de tempo de serviço na função seja inferior a dois anos, nos termos do artigo 461 e § 1º da CLT.

A Súmula 6, IX, do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, fixa a interpretação de que o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial é do empregador, conforme os artigos 373, II, do CPC e 818, II da CLT, mas mantém com o empregado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão.

A par disso, destaco que a definição de cargo é mais genérica e diz respeito à profissão exercida. Já o conceito de função é mais específico, correspondendo ao agregado de tarefas a ser executado pelo empregado. Assim, dois trabalhadores podem ter o mesmo cargo e exercerem, contudo, funções diferentes.

Implicar dizer, portanto, que, para os fins da equiparação salarial, o que importa é o exercício da mesma função, executando as mesmas tarefas, independentemente da nomenclatura dos cargos (Súmula 6, III, do TST).

No caso concreto, observo das Fichas de Registro de Empregado anexadas ao feito, que o paradigma Muller foi promovido ao cargo de "Operador de Equipamentos" em 01/10/2011, mediante remuneração de R$ 1.070,96 mensais (ID 3e5c288 – Pág. 01), enquanto o reclamante foi alçado ao mesmo cargo em 01/01/2012, mediante remuneração de R$ 1.000,00 mensais (ID 526973a - Pág. 01).

Sendo assim, concluo que, muito embora reclamante e paradigma tenham ocupado o mesmo cargo (de Operador de Equipamentos) a partir de janeiro/2012, a ré nega o exercício de funções idênticas, razão pela qual entendo, a teor do disposto no art. 818, I, CPC, que permaneceu com o autor o ônus de comprovar, em juízo, a igualdade das funções.

E desse encargo ele se desvencilhou a contento.

A respeito da matéria, foi produzida prova oral pelas partes, consoante depoimentos gravados, cujo acesso se dá pelo *link* constante da ata de ID 5e93c70 ou fl. 635 do PDF.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse, de forma resumida, o seguinte (5:45 – 6:26): que o paradigma Muller Douglas Pimenta era Operador de Equipamentos e não trabalhava no mesmo horário do reclamante; que, salvo engano, o paradigma trabalhava de 18h00min às 24h00min.

O preposto Felipe Franklin Carvalho Soares, por sua vez, afirmou (9:51 – 9:55): que o paradigma Muller Douglas Pimenta começou como Agente de Bagagem/Rampa e depois passou a Operador de Equipamentos; que, no período em que trabalharam na mesma função, reclamante e paradigma desempenhavam as mesmas tarefas, sendo que a diferença se dava apenas quanto ao tempo de contratação de um para o outro.

Thiago Sandroni Correa de Melo, ouvido como testemunha a pedido da parte obreira, nada esclareceu sobre o tema, já que não conheceu e nem trabalhou o paradigma Muller (17:31 – 18:10).
Por sua vez, a testemunha Hurias Junior Santos informou (18:11 – 19:50): que trabalha na empresa desde 01/08/2012; que não trabalhou com o reclamante; que trabalhou junto com o paradigma Mueller, o qual era Operador de Equipamentos e trabalhava no horário da noite; que todos os operadores de equipamentos fazem as minhas funções na empresa, sem diferenças de qualidade ou de produção entre eles.
A prova oral produzida nos autos evidenciou a identidade de funções entre reclamante e o paradigma apontado em período coincidente.
Isso, aliado às fichas funcionais anexadas ao feito e à ausência de prova de fato obstativo da equiparação salarial, permite concluir que o reclamante se desincumbiu a contento do seu ônus de prova.
Além disso, ficou demonstrado que o referido paradigma recebia salário superior ao do autor, conforme demonstram as fichas financeiras anexadas com a defesa.
Assim, diante de tais circunstâncias e considerando que a ré não comprovou a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da igualdade salarial pretendida (item VIII da Súmula 06 do TST), defiro o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma Muller Douglas Pimenta, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho (isto é, a partir de 19/04/2016 até o final), mês a mês, respeitando-se o princípio da irredutibilidade salarial, observando-se os reajustes definidos nas normas coletivas da categoria, o salário-base e todas as gratificações e demais parcelas vinculadas ao cargo/ função (desconsideradas as de cunho personalíssimo ou vantagens pessoais).
As diferenças ora reconhecidas deverão refletir em horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS e indenização de 40%.
O salário recomposto integrará a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias porventura deferidas nesta sentença.
Não há falar, ainda, em reflexos da parcela em repousos remunerados para não gerar duplo pagamento, pois a diferença será apurada considerando o salário-baase mensal, nele incluída a remuneração do repouso.
Acolhido o pedido principal, ficam prejudicados os pedidos sucessivos e alternativos.

Integração das ajudas de custo

O autor alega que a reclamada pagava-lhe cerca de R$ 450,00 por mês, a título de “ajuda de custo”. Pede, desse modo, a integração do referido valor à sua remuneração, para fins de repercussão na base de cálculo das horas extras, das férias, dos 13º salários e das verbas rescisórias.
Em defesa, a ré admite o pagamento, mas garante a sua correta integração.
Analiso.
Pelas alegações das partes, tornou-se incontroverso o pagamento a título de “ajuda de custo”.
Logo, competia ao reclamante demonstrar a existência de diferenças decorrentes da não integração da “ajuda de custo”, com base nos registros constantes do TRCT e nas fichas financeiras – válidas para comprovação dos importes recebidos, porque impugnadas, mas não infirmadas por prova em contrário (art. 818, I, da CLT).
Entretanto, desse encargo ele não se desvencilhou.
Isso porque, em réplica, limitou-se a apontar o recebimento da “ajuda de custo” no período de janeiro/2017 a julho/2020, sem, contudo, demonstrar diferenças aos títulos vindicados, em razão da não integração daquela parcela.
Registro que não cabe ao Julgador analisar documento por documento a fim de averiguar a existência de créditos em benefício da parte postulante, em especial no caso em que o reclamante encontra-se assistido por advogados, tal como na hipótese destes autos. Tal encargo é exclusivamente seu.
Não bastasse a omissão da parte autora, destaco que o parágrafo 2º do art. 457 da CLT prevê expressamente a natureza não salarial da parcela.
Nesse sentido, aliás, foi esclarecedor o depoimento pessoal do reclamante (0:00 – 0:47, *link* registrado na ata de audiência de ID 5e93c70), do qual constou, expressamente, que a ajuda de custo tinha como finalidade cobrir os custos de transporte (ida e volta).
Logo, por não ter o autor demonstrado qualquer incorreção na apuração das parcelas quitadas por meio da documentação anexada ao feito e ter restado suficientemente comprovado o caráter indenizatório da parcela, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, de integração da parcela “ajuda de custo” à sua remuneração com os reflexos decorrentes.

Jornada de trabalho. Horas extras por sobrejornada. Cursos. Sistema de compensação de horas

O autor argumenta que foi contratado para empreender labor nas escalas 6x1 e 5x1 alternadamente, com jornada de 06h00min diárias, laborando preponderantemente no horário das 04h00min às 10h00min. Afirma que, até fevereiro/2020, antecipava a sua jornada em 30 minutos diários, elastecendo-a por 01 hora (03 x por semana) ou por 02h00min (nos demais dias da semana). Além disso, defende que, nas vésperas e após os feriados, antecipava o início

da jornada em 01 hora e que nos dias de contingência (02 vezes por semana), além de antecipar a jornada em 00h30min por dia, também a prorrogava por 02h00min diariamente. Já nas épocas de Carnaval, Copa do Mundo, Copa das Confederações (setembro/2016) e nos meses de alta temporada (janeiro, fevereiro, julho e dezembro de cada ano), além da antecipação de 30 minutos, prorrogava seu horário contratual por 03h00min diárias. Aponta, outrossim, ter participado de cerca de 07 cursos presenciais por ano, inclusive na cidade de São Paulo, seja em dias de escala regular de trabalho, seja em dias de folga regulamentar. Questiona a validade dos controles de ponto, alertando ser comum o sistema automatizado apresentar defeito, além de não poder anotar todo o labor suplementar prestado. Além disso, impugna a validade do sistema de compensação pelo banco de horas adotado pela ré, seja em razão da inconsistência dos controles de ponto, seja pela prática habitual de horas extras ou, ainda, pela falta de controle quanto ao crédito e débito das horas consignadas naquele sistema. Com esses e outros argumentos, pugna pela condenação da ré ao pagamento das diferenças de horas extras por extrapolação da jornada de 06h00min diárias e/ou 36h00min horas semanais, incluindo aquelas decorrentes de cursos, todas com reflexos.

Ante a negativa específica da defesa, com a apresentação válida dos cartões de ponto firmados pelo próprio trabalhador, inerentes a parte do período imprescrito da relação empregatícia (abrangendo parcialmente os exercícios 2017 e 2018 – ID a4bbc7a), restou sob ônus do autor a produção de prova firme e convincente acerca do cumprimento da jornada de trabalho alegada na inicial.

Sobre o tema foi produzida prova oral pelas partes, consoante depoimentos gravados, cujo acesso se dá pelo *link* constante da ata de ID 5e93c70 ou fl. 635 do PDF.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse, de forma resumida, o seguinte (0:48 – 5:44): que marcava cartão de ponto na entrada e na saída mas sempre que ia conferir no espelho de ponto observava que os horários não eram compatíveis com aqueles que tinha batido; que solicitava a correção e nunca teve resposta; que fazia o turno da madrugada/manhã – das 03h00min às 09h00min, das 04h00min às 10h00min, das 05h00min às 11h00min, mas sempre chegava 30min antes e sempre saía de 30min a 02h00min depois do horário; que também já fez o horário de 08h00min às 14h00min; várias vezes batia o ponto e voltava para a pista pra trabalhar; que, algumas vezes, recebia vale-refeição quando passava de 02 horas extras; que a escala era divulgada sempre na virada do mês; que domingos e feriados trabalhava conforme escala e marcava no cartão de ponto, enquanto o pagamento vinha nos contracheques; que fazia de 6 a 8 cursos por ano, sendo que alguns eram presenciais (06 cursos por ano, realizados no próprio aeroporto, depois do final do turno) e outros *on line*; que tinha cursos com duração de 04 e 08 horas; que não registrava o cartão de ponto nessas oportunidades e não tinham intervalo; que não tinha intervalo de 00h15min no curso da jornada de trabalho.

O preposto Felipe Franklin Carvalho Soares, por sua vez, esclareceu (6:27 – 9:20): que os empregados da empresa recebem, ao final do mês, o espelho de ponto para conferência e assinatura; que os espelhos de ponto não foram juntados aos autos porque se trata de documento eletrônico que é impresso apenas para conferência do empregado e que, posteriormente, é descartado; caso algum horário não tiver sido captado pelo relógio de ponto ou o empregado tiver esquecido de registrar ou mesmo se o relógio apresentar algum defeito, pode haver a inserção dos horários faltantes pelo supervisor ou pelo RH; não é possível perceber a diferença entre o horário marcado posteriormente e aquele marcado no próprio dia pelo empregado; que a hora extra é realizada de forma eventual pelos empregados, de modo que não há como indicar uma média.

A testemunha Thiago Sandroni Correa de Melo, indicada pelo autor, afirmou (9:56 – 16:30): que trabalhou na TAM de dezembro/2011 até o desligamento no pós-pandemia, em 2021; que exerceu a função de Agente de Bagagem / Pátio e depois de Agente Especialista; que trabalhou com o reclamante durante todo o período, sendo que o depoente sempre trabalhou nos turnos de 03h00min às 09h00min e das 04h00min às 10h00min; que trabalhou na mesma equipe do reclamante; que o reclamante exercia a função de Operador de Equipamentos; que o reclamante realizava uma média de 01h30min/02h00min horas extras por dia; que o depoente também realizava horas extras; que as horas extras eram marcadas no relógio de ponto; que o espelho de ponto era conferido ao final do mês e, por vezes, observavam que os documentos não traziam todas horas extras; que, apesar de reclamarem, os registros não eram retificados pela empresa; que os supervisores conseguem alterar ou lançar horários nos cartões de ponto; que nunca viu cartão ser alterado porque não trabalhava no setor, mas conseguia notar que havia diferenças nos horários registrados naquele documento; que essa alteração era realizada pelo pessoal do RH, setor responsável pelo fechamento do ponto; que mesmo estando incorretos, tinham que assinar o cartão de ponto, porque tinham que devolvê-lo ao setor responsável; que às vezes questionavam ao pessoal do RH a respeito das horas registradas; que faziam de 08 a 10 cursos por ano, sendo que alguns eram realizados na parte da manhã e outros no horário integral (das 07h00min às 16h30min/17h00min); que, na média, os cursos duravam de 05 a 06 horas cada um; que havia cursos presenciais no próprio aeroporto e cursos *on line*; que não

registravam o ponto nos dias de cursos; que os certificados ficavam retidos na empresa; às vezes constavam dos espelhos de ponto o dia e horário do curso; que não faziam intervalo; que recebiam apenas uma pequena parte das horas extras realizadas; que não havia compensação de horas.

A seu turno, Hurias Junior Santos, testemunha ouvida a pedido da reclamada, esclareceu (19:51 – 25:30): que trabalha na empresa desde 01/08/2012; que não trabalhou com o reclamante; que o depoente trabalhou de 18h00min às 23h45min; que marcava o cartão de ponto na hora que chegava e depois na hora da saída; que, como não trabalhou com o reclamante, não sabe como ele procedia em relação à marcação dos horários dele; que não é permitido bater a saída e voltar a trabalhar; que, no caso de horas extras, o ponto continua rodando direto; que, no caso dele, todas as horas extras prestadas constavam dos cartões de ponto e, quando essas não existiam, havia ao menos os horários de entrada e saída do turno; que quando havia algum problema na marcação, comunicava ao líder e esse corrigia o ponto, inclusive disponibilizando outro espelho de ponto, documento que deveria ser assinado pelo empregado; que tinha dia que não constava a marcação do horário no cartão de ponto, o que, como dito, era comunicado à liderança, a qual, por sua vez, fazia as alterações e disponibilizava o espelho do ponto para assinatura; que os cursos do aeroporto eram sempre realizados de manhã ou à tarde; nesses casos, se o curso durasse 06 horas, eles só faziam o curso e iam embora; se o curso, porém, tivesse duração inferior a 06h00min, eles acabavam o curso e trabalhavam até completar a jornada de 06h00min; que os cursos *on line* eram feitos no horário de serviço; que domingos e feriados eram marcados normalmente no cartão de ponto; que havia banco de horas; que no cartão de ponto mostrava quantas horas tinham no banco ou às vezes perguntavam para o líder, o qual tinha acesso ao sistema que mostrava esses dados; que na maioria das vezes as horas extras eram compensadas por meio de folgas; que tinham 00h15min de intervalo e, nos cursos que duravam 08h00min, tinham 01h00min; que não via o reclamante usufruindo de intervalo, porque trabalhavam em horários diferentes; que, em razão da audiência realizada no presente feito, o depoente não precisa comparecer ao trabalho nesse dia; que mesmo que a duração da audiência tenha sido de, aproximadamente, 01h00min, o depoente não precisa comparecer ao trabalho para trabalhar as 05h00min restantes da jornada; que essas horas não entram como “compensa” porque, se assim fosse, descontaria do número de horas que ele possui.

Por fim, Igor Martins Ribeiro, testemunha também indicada pela reclamada, afirmou (25:31 – 32:33): que trabalha na reclamada desde 2007; que trabalhou com o reclamante durante todo o período do contrato de trabalho do autor, inclusive na mesma equipe; que o depoente já ocupou o cargo de líder e de supervisor; que o ponto era registrado com o próprio crachá funcional do empregado; que o cartão era marcado assim que o empregado chegava e quando saía; que pelo que sabe não existiu situação em que o autor tenha marcado o ponto e voltado a trabalhar; que o reclamante trabalhou em diversos horários, iniciando a jornada às 04h00min, às vezes às 05h00min ou às 09h00min; que a escala antigamente era 6x1 e, há pouco tempo, mudou para 5x1; que a jornada era de 06h00min diárias; que todos do setor têm que marcar corretamente o cartão de ponto; que no final do mês recebem o espelho de ponto, que é um resumo da jornada prestada durante o período, o qual era entregue ao empregado para conferência e, se estivesse tudo certo, mandavam os registros para São Paulo; caso tivesse algum problema, acionavam o setor de RH para fazer a correção, caso em que o empregado não assinava o ponto até que a alteração fosse realizada; que os registros enviados para São Paulo, a princípio, eram armazenados em arquivo; que o depoente já teve problemas em alguns períodos no seu cartão de ponto, em razão de queda do sistema; que até normalizarem o problema, eles ficavam sem bater o cartão de ponto; que, nesses casos (em que havia problema no sistema), o empregado recebia um espelho de ponto para que preenchesse à mão (de próprio punho) os horários, os quais eram, posteriormente, inseridos no sistema; que esses espelhos de ponto marcados à mão pelo empregado eram descartados depois que o ponto era regularizado e os horários eram inseridos no cartão de ponto eletrônico; que esses documentos preenchidos à mão eram como se fossem rascunhos; que o cartão de ponto oficial é o eletrônico, e não o rascunho; que os cartões de ponto que estão no sistema são exatamente aqueles assinados e conferidos pelo empregado ou aqueles por ele preenchidos de próprio punho; que os cursos podiam ser realizados presencialmente ou de forma *on line*; que nos dias de cursos, o empregado ficava fora da operação e ficava por conta do treinamento; que quando a carga horária do curso superava o limite de 06h00min diárias, o empregado saía da escala e ficava por conta de fazer o curso, fazendo, nessas oportunidades, 01h00min ou 01h30min de intervalo, além de um intervalo para lanche no período da manhã com duração de 00h20min e outro na parte da tarde; quando a carga horária do curso era menor, ele era intercalado normalmente no horário de saída da jornada do empregado, de modo que, nesse dia, trabalhava e fazia o curso; que na jornada normal, o empregado, no caso o reclamante, tinha 00h15min de intervalo; que quando havia problemas no cartão eletrônico e ficavam impossibilitados de marcarem a jornada, o depoente nunca inseriu, no sistema, os horários de trabalho dos

empregados, função que, na verdade, cabia ao setor administrativo; que era possível inserir horários no cartão eletrônico quando o relógio estava estragado (e a inserção era manual) e também quando havia erro, por exemplo, constava um horário no documento e o empregado dizia que tinha trabalhado em outro horário, oportunidades em que era feito um ajuste.

A prova oral produzida no feito comprova que todo o labor empreendido pelo empregado, inclusive em horário extraordinário, constava dos cartões de ponto.

A propósito, registro que, em diversas oportunidades, há a antecipação do horário contratual registrado nos controles de ponto.

Do mesmo modo, verifico que os documentos apontam a prática habitual de horas extras, para além da jornada contratual, em diversas ocasiões.

Observo, também, que os registros de horários são variados e vão muito além das pequenas variações de 05 minutos em relação ao horário contratual.

E mais, não é factível presumir que uma empresa do porte da reclamada, com centenas de empregados lotados só no Aeroporto de Confins, possa alterar os horários registrados diariamente por todos eles, a fim de evitar o pagamento de horas extras. Seria um trabalho árduo e certamente inexequível, que sequer foi comprovado nos autos.

Lado outro, ainda que o sistema de ponto da empresa pudesse apresentar problemas em algumas oportunidades, tal como alegado na inicial e, de fato, atestado pela prova oral colhida nos autos, entendo que essa situação ocorria de modo esporádico e pontual.

Nesse aspecto, é importante destacar que, conforme informado pelo preposto e pelas testemunhas Thiago, Hurias e Igor tal situação ocorria apenas eventualmente, de modo especial quando o relógio apresentava problemas (e a inserção de horários tinha que ser feita de maneira manual) e também quando havia erro pontual indicado pelo empregado quanto aos horários registrados e aqueles efetivamente cumpridos (ocasião em que eram feitos os necessários ajustes).

E mais, essa circunstância, por si só, não é suficiente para implicar a nulidade de todo o sistema de controle de jornada, porque, mesmo que houvesse eventuais falhas e/ou erros no sistema automatizado, a jornada era controlada, ainda que manualmente, e eventualmente corrigida, conforme comprovado pelas testemunhas Hurias e Igor (ID 67ac13d - Pág. 04).

Todas essas condições, juntas, atribuem fidedignidade aos documentos anexados ao feito, tendo sido a prova produzida nos autos insuficiente para infirmar as informações neles estampadas.

Logo, em razão de tudo o que foi dito, entendo que os cartões de ponto anexados pela empregadora deverão prevalecer para fins de se aferir os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo obreiro, abrangendo, inclusive, os cursos presenciais realizados, além da frequência, não havendo motivo algum para que sejam desconsiderados.

Sendo assim, considero válidos não só os horários consignados nos documentos acostados ao ID a4bbc7a como também nos registros eletrônicos anexados ao ID 4fc3683 (já que o cotejo entre eles demonstra a igualdade de horários e jornadas – por amostragem, janeiro/2017, ID 4fc3683 - Pág. 7 e ID a4bbc7a ou fl. 471 do PDF), abrangendo, até mesmo, os cursos realizados.

Nesse sentido, garantindo a empregadora o regular pagamento e/ou a concessão de folga compensatória, no que diz respeito às horas extras, competia ao reclamante demonstrar diferenças não quitadas / não compensadas em seu favor.

Todavia, em réplica, o empregado deixou de fazer apontamentos a esse título. Ele apenas impugnou os controles de ponto anexados ao processo e ratificou a tese inicial de nulidade do sistema de banco de horas, o que, a princípio, segundo entende, seria o suficiente para levar o pleito de diferenças de horas extras à procedência (ID 67ac13d - Pág. 05).

Entretanto, verifico que, embora a reclamada defenda a validade do sistema de compensação, ela não comprovou o cumprimento de todas as exigências previstas em lei e em norma coletiva para sua validação. Em primeiro lugar, menciono não haver evidências de que tenha havido a compensação do labor extraordinário até o último dia do mês subsequente àquele em que houve a prestação de horas extras, tampouco a existência de acordo de compensação firmado diretamente com a entidade profissional para elastecer esse prazo (cláusulas 10.7 e 10.8 ou 11.7 e 11.8 das CCTs).

Ademais, entendo não haver critérios claros acerca de quais horas seriam pagas ou compensadas.

Ainda, não foi apresentado qualquer extrato contendo o saldo do banco de horas e as horas que foram inseridas e compensadas mensalmente no referido sistema.

Logo, em razão das irregularidades verificadas quanto ao banco de horas adotado pela ré, são devidas horas extras.

Por outro lado, por estarem os cursos de capacitação registrados nos controles de ponto, entendo que eles também foram objeto de compensação e/ou pagamento, caso tenham implicado a extrapolação da jornada contratual ou o trabalho em dias de folgas.

Frente a essas premissas, defiro ao reclamante as diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas empreendidas para além da 6ª diária e da 36ª semanal de efetivo labor, de modo não cumulativo (o que for mais benéfico), já incluídos os cursos de capacitação, a se apurar com base nos controles de ponto anexados ao feito.

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras sobre RSRs (assim considerados os domingos e feriados) e já enriquecidas deste sobre aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

Para a apuração das parcelas ora deferidas, deverão ser observados, no que couber, os seguintes critérios: a) o divisor 180; b) os adicionais de horas extras estabelecidos pelas normas coletivas (de modo singelo, ou seja, sem a inclusão do RSR, sob pena de *bis in idem*), ou aqueles adotados pela empresa (desde que mais benéficos) e, supletivamente, os legais; c) a redução *ficta* da hora noturna, nos períodos laborados dentro do horário assim legal e convencionalmente considerado, qual seja, das 22h00min às 05h00min; d) os dias e a frequência estampados nos controles de ponto carreados ao feito, deduzidos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho; e) os limites impostos pelo parágrafo 1º do art. 58 da CLT e o entendimento contido na Súmula 366 do TST; f) a evolução salarial do autor; e g) a efetiva remuneração percebida mensalmente ao computar todas as parcelas salariais, (art. 457 da CLT; Súmulas 132 e 264 do TST; e OJ-SDI-1 nº 97 da SDI-1 do mesmo Tribunal).

Em tempo, registro que os cursos *on line* sempre foram realizados dentro da jornada de trabalho, conforme informado pela testemunha Hurias

Por fim, autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título ao trabalhador (principais e reflexas), sendo aplicável o entendimento contido na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Intervalos intra e interjornada

Quanto ao intervalo intrajornada, fica registrado que a marcação do aludido interregno em folhas de ponto não é obrigatória, consoante se infere do parágrafo 2º do art. 74 da CLT, em conjunto com o art. 13 da Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que dispensa o registro desses intervalos, substituindo-os pela indicação do empregador no registro de horário, permanecendo, portanto, com o reclamante, o ônus de prova quanto à alegada ausência de fruição de tal interregno.

No caso concreto, contudo, não há qualquer registro e/ou pré-assinalação do período respectivo nos documentos de ID 4fc3683 e a4bbc7a, de modo que é da empregadora o ônus de comprovar a concessão do período respectivo.

Todavia, desse encargo ela não se desincumbiu.

A propósito, analiso a prova oral produzida no feito, observando que os depoimentos foram gravados e o *link,* registrado na ata de audiência de ID 5e93c70.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse, de forma resumida, o seguinte (0:48 – 5:44): que fazia de 6 a 8 cursos por ano, sendo que alguns eram presenciais e outros *on line*; que tinha cursos com duração de 04h00min e 08h00min; que não registrava o cartão de ponto nessas oportunidades e não tinham intervalo; que não tinha intervalo de 00h15min no curso da jornada de trabalho normal.

A testemunha Thiago Sandroni Correa de Melo, indicada pelo autor, afirmou (9:56 – 16:30): que trabalhou na TAM de dezembro/2011 até o desligamento no pós-pandemia, em 2021; que trabalhou com o reclamante durante todo o período; que trabalhou na mesma equipe do reclamante; que havia cursos presenciais no próprio aeroporto e cursos *on line*; que não registravam o ponto nos dias de cursos; às vezes constavam dos espelhos de ponto o dia e horário do curso; que não faziam intervalo.

A seu turno, Hurias Junior Santos, testemunha ouvida a pedido da reclamada, esclareceu (19:51 – 25:30): que trabalha na empresa desde 01/08/2012; que não trabalhou com o reclamante; que tinham 00h15min de intervalo e, nos cursos que duravam 08h00min, tinham 01h00min; que não via o reclamante usufruindo de intervalo, porque trabalhavam em horários diferentes.

Por fim, Igor Martins Ribeiro, testemunha também indicada pela reclamada, afirmou (25:31 – 32:33): que trabalha na reclamada desde 2007; que trabalhou com o reclamante durante todo o período do contrato de trabalho do autor, inclusive na mesma equipe; que nos dias de cursos, o empregado ficava fora da operação e ficava por conta do treinamento; que quando a carga horária do curso superava o limite de 06h00min diárias, o empregado saía da escala e ficava por conta de fazer o curso, fazendo, nessas oportunidades, 01h00min ou 01h30min de intervalo, além de um intervalo para lanche no período da manhã com duração de 00h20min e outro na parte da tarde; que na jornada normal, o empregado, no caso o reclamante, tinha 00h15min de intervalo.

Entendo que a prova oral produzida nos autos foi suficiente para convencimento do Juízo acerca do não cumprimento integral do intervalo intrajornada nos dias normais de trabalho.

Sendo assim, prevalece a alegação autoral de que usufruía apenas 05 minutos por dia a título de intervalo intrajornada, ao longo de todo o contrato de trabalho, decotando-se apenas os dias em que o autor participou de cursos, já que desde a inicial ele admitiu que, nessas ocasiões, desfrutava de 01h00min a título de pausa para descanso e alimentação.

Por consequência, defiro ao reclamante 00h15min extraordinários a título de intervalo intrajornada quando a jornada efetivamente empreendida foi superior a 04h00min até o limite de 06h00min diárias, bem como 01h00min extra quando constatada a prorrogação da jornada para além da 6ª hora diária (observado o disposto no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 do TST), ao

longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho, exceto nos dias de curso mencionados no parágrafo anterior.

A supressão do intervalo intrajornada deverá ser remunerada como hora extra, com natureza salarial, haja vista que importou em extrapolação da jornada máxima diária e semanal contratual. Tenho que somente na hipótese de não extrapolação da jornada constitucional é que o intervalo intrajornada suprimido deverá ser compensado exclusivamente com pagamento de verba de natureza estritamente indenizatória.

Logo, pela supressão do intervalo intrajornada, o trabalhador deverá receber remuneração pelas horas extras somada à indenização do parágrafo 4º do art. 71 da CLT, com adicional de 50%. Entendo que a remuneração pelas horas extras se trata de contraprestação pelo trabalho suplementar e a indenização, por sua vez, é verba que tem por fim reparar o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo garantido por lei, o que afasta a ideia de *bis in idem*.

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras e do adicional de horas extras decorrentes da violação ao intervalo intrajornada, já enriquecidos pelo RSR, sobre aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

Observem-se, no que couber, os mesmos critérios fixados para a apuração das extras extraordinárias deferidas no tópico anterior.

Por outro lado, no tocante à pausa interjornada prevista no art. 66 da CLT, o empregado, em réplica, não apontou um único dia em que o período mínimo de 11h00min consecutivas de descanso tenha sido violado.

Nesse aspecto, relembro mais uma vez que não cabe ao julgador analisar documento por documento a fim de averiguar a existência de créditos em benefício da parte postulante, em especial no caso em que o reclamante encontra-se assistido por advogados, tal como na hipótese destes autos. Tal encargo é exclusivamente seu.

Logo, julgo improcedente o pedido de intervalo interjornada e reflexos.

Folgas, domingos e feriados laborados

A Súmula 146 do TST prevê que o trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, deverá ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Desse modo, o pagamento das parcelas em tela apenas será devido quando o empregado laborar em folgas, domingos e feriados nos quais não estaria obrigado contratualmente para tanto, sem a devida folga compensatória nos 06 dias consecutivos a esse labor, compensação que atenderia aos ditames do art. 67 da CLT.

Registro, por outro lado, que a norma coletiva é expressa ao limitar o direito à folga complementar apenas aos feriados, nada prevendo quando o dia de descanso coincidir com domingos.

No caso concreto, os controles de ponto, validados tanto em relação aos horários quanto em relação à frequência, demonstram que o obreiro empreendeu labor nas escalas 5x1 e 6x1 (o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha Igor), contando, desse modo, com pelo menos 01 folga semanal.

Além disso, o próprio trabalhador admitiu, desde a inicial, que trabalhava apenas 03 domingos por mês, o que permite concluir que, ao menos 01 (uma) folga por mês era coincidente com o domingo.

Nesse sentido, também, os cartões de ponto, os quais demonstram que efetivamente ao menos 01 (uma) folga por mês foi coincidente com o domingo. Por amostragem, os dias 01/05/2017, 07/05/2017, 11/05/2017, 17/05/2017, 23/05/2017, 30/05/2017, 04/06/2017, 09/06/2017, 15/06/2017, 21/06/2017 e 27/06/2017 (ID a4bbc7a - a partir de fl. 477 do PDF).

Assim sendo, o direito tutelado pela Lei nº 605/49 foi regularmente satisfeito, razão por que indefiro o pedido de remuneração pelo labor aos domingos, ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

Doutro vértice, ficou comprovado que o reclamante empreendia labor nos feriados coincidentes com sua escala, a exemplo dos dias 01/01/2016 e 21/04/2016 (ID a4bbc7a - a partir de fl. 471 do PDF).

E, conforme infiro dos cartões de ponto, não houve a concessão da folga compensatória alegada em contestação – mas apenas do descanso regulamentar decorrente das escalas praticadas e da folga agrupada assegurada em norma coletiva (ID a4bbc7a – fl. 471 do PDF).

Não obstante, observo que houve o pagamento a título de dobra no referido mês (já que o salário mensal remunerava 30 dias de trabalho – ID feef076 - Pág. 1 ou fl. 289 do PDF), o que se alinha à tese de contestação apresentada. Para tanto, argumentou a ré que, caso houvesse o pagamento da dobra, além do salário mensal, implicaria o pagamento “em triplo” do feriado laborado, pois ele já está remunerado de forma singela pelo salário-base.

Entretanto, entendo que falece razão à reclamada, porquanto, nos exatos termos do entendimento materializado pela Súmula 146 do TST, “*O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal*” (grifei).

Significa dizer que, independentemente de o dia já estar remunerado pelo salário-base mensal (repouso remunerado), o trabalho prestado aos feriados, quando não compensado, deverá ser pago em dobro, de modo que há diferenças a serem quitadas ao empregado em relação àqueles que não foram objeto de compensação.

Em tempo, registro que, apesar de o reclamante ter afirmado em

depoimento pessoal que os domingos e feriados trabalhados constavam dos cartões de ponto e que o pagamento, por sua vez, vinha nos contracheques, é certo que, conforme explicitado acima, essa quitação não se dava em observância às normas legais e/ou convencionais.

Logo, defiro ao reclamante os feriados laborados e não compensados na própria semana, de forma dobrada, de acordo com as normas legais que regem a matéria e sem prejuízo da remuneração do dia (art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 146 do TST), ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho, incidindo reflexos, apenas, sobre FGTS e indenização de 40%, haja vista a ausência de habitualidade do labor em tais oportunidades.

Como feriados deverão ser considerados aqueles declarados em lei, ou seja, os civis-nacionais, definidos em Lei Federal, e fixados em 08 por ano, a saber: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei nº 662/49, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.607/02) e 12 de outubro (Lei nº 6.802/80), além daqueles porventura considerados pela empregadora como tal (princípio da condição mais benéfica e art. 468 da CLT), tendo em vista que o reclamante não juntou aos autos documentação hábil a atestar os feriados municipais devidos/trabalhados.

Por outro lado, no tocante às pretendidas folgas complementares quando o feriado coincidir com a folga regulamentar, deixo registrado que o *caput* das cláusulas 11ª e 12ª das CCTs anexadas aos autos, conforme o caso, cuida de norma que impõe uma obrigação de fazer, cujo descumprimento implica, quando muito, a imposição de multa convencional. Com efeito, inexiste nas normas coletivas determinação para o pagamento, de modo singelo ou dobrado, das folgas complementares quando elas não forem concedidas a tempo e modo, a exemplo do que está previsto no item “12.1” da CCT de 2018/2019, hipótese em há a efetiva prestação de serviço aos feriados. Tratando-se de norma coletiva, a interpretação deve dar-se de modo restritivo, nos exatos limites da manifestação de vontade das partes convenentes.

Auxílio-alimentação

O reclamante pleiteia o pagamento dos tíquetes-alimentação nas oportunidades em que houve a extrapolação do limite de 02 horas extras diárias, a teor do que dispõem as normas coletivas aplicáveis à espécie.

A norma coletiva prevê que “*Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 02 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroviário, a partir de 01 de dezembro de 2016, no valor correspondente a R$ 13,23 (treze reais e vinte e três centavos) exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros*” (por amostragem, a cláusula 10.5 da CCT 2016/2017, vigente no período de 01/12/2016 a 30/11/2017 - ID afdbcc6 - Pág. 04).

No caso concreto, em face das jornadas estampadas nos cartões de ponto, constato que, realmente, o limite de 02h00min extras diárias foi ultrapassado em algumas poucas oportunidades (por amostragem, 11/07/2017 – ID 4fc3683 - Pág. 13 ou ID a4bbc7a ou fl. 481 do PDF), tornando-se devido o auxílio-alimentação quando se verificar tal violação.

Por outro lado, em que pese o reclamante ter afirmado que recebeu o vale-refeição em algumas oportunidades, quando extrapolou a jornada diária em mais de 02h00min, é certo que o ônus de comprovar tal quitação, conforme inclusive sustentado em contestação, era da empresa, por se tratar de fato extintivo do direito (art. 818, II, do CPC), encargo do qual não se desvencilhou a contento.

Com efeito, a mera indicação do registro “VR 2HE a receber” nos controles de ponto não é suficiente para demonstrar o pagamento da parcela, sobretudo porque a parte ré deixou de confrontar esses lançamentos com os documentos de ID feef076.

Logo, defiro ao reclamante o auxílio-alimentação em todas as oportunidades em que se verificar a prestação de horas extras acima do limite imposto pelas normas convencionais, ao longo do período contratual imprescrito, devendo ser observados: a) os horários de trabalho efetivamente empreendidos pelo trabalhador, de acordo com os critérios fixados nesta sentença; b) os dias efetivamente trabalhados; e c) os valores estabelecidos pelas normas coletivas para pagamento da parcela.

Integração do vale-refeição

O reclamante alega que recebia vale-refeição da empregadora, pleiteando a integração do benefício à sua remuneração, por entender tratar-se de parcela de natureza salarial.

Todavia, a cláusula 9ª das CCTs acostadas aos autos dispõe que o vale-alimentação concedido aos aeroviários não tem natureza salarial.

Logo, julgo improcedente a pretensão obreira de integração do valor pago a esse título ao salário.

Entrega do formulário PPP (Perfil Profissiográfico Profissional)

É incontroverso que o autor trabalhou em ambiente perigoso, ao menos no período imprescrito do contrato de trabalho, o que se confirma, inclusive, pelas fichas financeiras anexadas ao feito, que apontam o pagamento do adicional respectivo (Súmula 453 do TST).

A empresa, por outro lado, não apresentou o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do trabalhador, tampouco comprovou a entrega do documento na data em que o empregado foi dispensado.

Desse modo, em decorrência do reconhecimento da exposição do autor a condições perigosas – ao menos durante o período imprescrito do contrato de trabalho – determino à reclamada que, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, entregue ao autor o PPP, em estrita conformidade com as reais condições de trabalho do empregado, inclusive a exposição à periculosidade, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00 (art. 497 do CPC), que se reverterá em benefício do reclamante, sem prejuízo de novas cominações coercitivas.

Multa normativa

Tendo a reclamada descumprido cláusulas das Convenções Coletivas da categoria dos aeroviários, a exemplo daquelas que estipulam o pagamento das horas extras e do auxílio-alimentação, por exemplo, tem incidência a multa por descumprimento dos instrumentos normativos, prevista nas cláusulas 8ª e 9ª das CCTs aplicáveis e vigentes no período imprescrito do contrato de trabalho, que se revertem em favor do empregado.

Desoneração da folha de pagamento

Entendo que a reclamada não se beneficia, *in casu*, das regras de desoneração de folha de pagamento, ainda que comprovado seu enquadramento.

Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a desoneração estabelecida pela Lei nº 12.546/2011 somente é aplicável aos contratos de trabalho em curso, uma vez que o percentual incide sobre a receita bruta, e não sobre as verbas decorrentes de condenação judicial, como no presente caso.

Dedução

De modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas, com comprovação nos autos, aplicando-se, no que couber, o entendimento contido na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que sua declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (ID 37e918d) somada aos demais elementos deste processo permite a este magistrado inferir que a obreira não pode arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Honorários advocatícios

A ré deverá a pagar ao advogado do autor 5% do valor apurado em liquidação, sob o título de honorários de sucumbência.

Condeno o autor a pagar ao patrono da ré 5% de honorários advocatícios, calculados sobre o valor corrigido dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Ressalto que o acolhimento de pedido em patamar inferior ao pleiteado na petição não importa em sucumbência recíproca.

Declaro suspensa a execução da verba honorária devida pelo autor aos patronos da ré, haja vista que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766.

Descontos do INSS e IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, relativamente às parcelas de natureza salarial (i. diferenças salariais e seus reflexos sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, aviso prévio, férias gozadas + 1/3 e 13º salário; ii. diferenças de horas extras, inclusive pela violação ao intervalo intrajornada, e seus respectivos reflexos sobre RSR, aviso prévio indenizado – Súmula 50 do TRT/MG, férias gozadas + 1/3 e gratificação natalina; e iii. feriados laborados e não compensados e suas respectivas dobras), sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98 (Súmula 368 do TST).

Quanto aos descontos do IR, fica esclarecido que correrão por conta da reclamada, a qual tem, desde já, autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do reclamante, os quais deverão ser calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e demais normas da SRF em vigor na data da publicação da sentença, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ-SDI-1 nº 400 do TST), observando-se, ainda, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do TST.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de inépcia arguida em defesa e rejeito os protestos apresentados pela ré, bem como as impugnações de documentos apresentadas nos autos por ambas as partes; declaro prescritas as pretensões autorais que remontam a período anterior a **19/04/2016**, extinguindo os pedidos iniciais, nesse particular, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar a ré, **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, a pagar ao autor, **REINALDO PEREIRA VELOSO**, no prazo legal e observando os critérios fixados nos fundamentos:

- diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma Muller Douglas Pimenta, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho (isto é, a partir de 19/04/2016 até o final), mês a mês, observando-se os critérios definidos na fundamentação desta sentença, com reflexos em horas extras,

adicional noturno, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS e indenização de 40%, devendo, ainda, as diferenças ora deferidas integrarem a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias porventura deferidas nesta sentença;

- diferenças de horas extras (além da 6ª diária e/ou 36ª semanal), com reflexos em RSR e já enriquecidas deste sobre aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%;
- intervalo intrajornada, com reflexos em RSR e já enriquecidas deste sobre aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%;
- feriados laborados, de forma dobrada, com reflexos, apenas, sobre FGTS e indenização de 40%;
- auxílio-alimentação em razão da extrapolação de jornada além das 02h00min diárias; e
- multa convencional.

Autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas (principais e reflexas), com comprovação nos autos, aplicando-se, no que couber, o entendimento contido na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Liquidação por cálculos, observando-se os documentos acostados aos autos e os critérios definidos na fundamentação.

Tenho que os valores dos pedidos não limitam a execução.

Ressalto que a IN nº 41/2018 do TST dispõe que, para fins de cumprimento do art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será mera estimativa.

Como parâmetros da atualização monetária dos débitos trabalhistas, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC nº 58, computando-se, para a fase pré-processual, como correção monetária, os índices IPCA-E, associados aos juros de mora apurados pela TRD, e, para a fase processual, isto é, a partir da data do ajuizamento da ação, a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo levantamento dos créditos, nos termos da Súmula nº 15 do TRT3.

A ré deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas e calculadas sobre as verbas salariais objeto da condenação (cota empregador), na forma da Lei 8.212/91. Também deverá proceder ao desconto e recolhimento da contribuição previdenciária relativa à cota parte do reclamante, bem como do imposto de renda, caso devido, observando-se em todo o caso o regime de competência.

Caberá à ré, ainda, entregar ao autor o formulário PPP, conforme diretrizes traçadas nos fundamentos.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas processuais a cargo da ré, calculadas no valor de R$ 2.000,00, sendo 2% sobre R$ 100.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

SGAC

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010807-56.2021.5.03.0092

AUTOR	REINALDO PEREIRA VELOSO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a962c14 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O autor, **REINALDO PEREIRA VELOSO,** ajuíza ação trabalhista requerendo, em síntese, a integração das ajudas de custos pagas no curso do contrato para fim de repercussão na base de cálculo das horas extras, das férias, dos 13º salários e das verbas rescisórias. Pleiteia, também, diferenças salariais advindas de equiparação, nulidade do banco de horas e dos cartões de ponto, horas extras por sobrejornada, cursos de capacitação, bem como por violação dos intervalos intra e interjornada. Requer, ainda, o pagamento de folgas, domingos e feriados trabalhados, auxílio-alimentação em razão de horas extras prestadas além da 2ª, integração do vale-refeição, multas normativas e o fornecimento de formulário PPP. Pleiteia, por fim, os benefícios da justiça gratuita e o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R$ 132.959,00. Junta declaração de hipossuficiência econômica, procuração e documentos (ID 0e13fa5).

A reclamada, **TAM LINHAS AÉREAS S.A.,** apresenta defesa escrita, impugna a documentação acostada à inicial e suscita as

preliminares de inépcia e prescrição quinquenal. No mérito, admite o pagamento de ajudas de custos, mas garante que houve a devida integração. Quanto à equiparação, advoga que, além de apresentar maior produtividade e perfeição técnica no trabalho executado, o paradigma não exercia funções idênticas às do autor, muito embora os cargos tenham se equiparado a partir de 01/01/2012, quando o reclamante foi classificado como Operador de Equipamentos. Impugna, por outro lado, a jornada indicada na inicial e garante que todo o trabalho prestado, inclusive em extrapolação à jornada contratual ou em decorrência de cursos, ou mesmo em dias de folgas, domingos e feriados, foi devidamente registrado, sendo alvo de pagamento ou compensação. Garante que o intervalo interjornada sempre foi corretamente usufruído, situação que se repetia em relação à pausa intrajornada, a qual era pré-assinalada nos cartões de ponto e devida na ordem de 15 minutos. Sustenta, também, que o reclamante raramente prestou horas extras além da 2ª diária, oportunidades nas quais, de todo modo, recebia o vale-alimentação garantido por norma coletiva. Em relação ao vale-refeição, afirma que ele foi fornecido em razão de norma coletiva, a título não gratuito, sendo ela empresa participante do PAT, fatores que, juntos, afastam o caráter salarial da parcela. Nega violação às normas coletivas, razão por que entende que são indevidas as multas pleiteadas sob tal fundamento. Por fim, pede que lhe sejam concedidos os benefícios advindos da desoneração da folha de pagamento e a improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos (ID eb66433).

Audiência inicial realizada. Conciliação recusada. Defesas recebidas (ID cea7a8b).

Em réplica, tempestivamente apresentada, a parte autora impugna os documentos acostados aos autos pela defesa (ID 67ac13d).

Designada audiência em prosseguimento, o Juízo determinou que a reclamada juntasse aos autos os cartões de ponto assinados pelo autor, tendo em vista os inúmeros processos que envolvem as mesmas questões eriçadas neste feito e que tramitam nesta jurisdição. Também por essa razão, o Juízo determinou a utilização de prova emprestada pelas partes, consistente em até 02 atas para cada uma, com prazo posterior para impugnação recíproca. A reclamada protestou contra as decisões do Juízo e também porque pretendia ouvir o reclamante e uma testemunha (Hurias). O autor, igualmente, protestou porque pretendia ouvir o depoimento do preposto. Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas e conciliação final recusada (ID 3994ef6).

Por meio da manifestação (de ID b93bb41), a reclamada reiterou os protestos apresentados em audiência, no que tange à utilização de prova emprestada e a determinação de juntada dos cartões de ponto assinados, uma vez que entende ter cumprido a contento a obrigação legal constante do art. 74, §2º, da CLT e das instruções do Ministério do Trabalho. Pede, assim, a retratação do juízo quanto a ambas determinações.

Mantidas as determinações exaradas em audiência, deferiu-se a dilação de prazo para que a reclamada as cumprisse (ID 0ceb0cd).

Na sequência, a reclamada apresentou parte dos cartões de ponto assinados pelo reclamante, cumprindo parcialmente a decisão judicial, deixando, contudo, de anexar aos autos cópias de atas para fins de produção da prova emprestada (ID's 404fc4b e a4bbc7a).

O reclamante, por sua vez, juntou aos autos, por meio da petição (de ID a3d2930), as atas referentes aos processos nºs 0011477-35-2021.5.03.0144 e 0011466-06.2021.5.03.0144, pedindo para que fossem considerados, como prova emprestada, os depoimentos prestados pela testemunha Josiel Rezende de Assis (ata de ID b5ec5e8 – *link* constante da certidão de ID a74f3f8) e pelo preposto Felipe Franklin (ata de ID 22911a6), respectivamente.

O juiz, por meio da sentença de ID 69bb4aa, julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes.

A reclamada apresentou Recurso Ordinário (ID 9961231) e o reclamante, Recurso Ordinário Adesivo (ID ee250f2).

Em sessão de julgamento (ID 39c363d), a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acolheu a preliminar suscitada pela reclamada em seu recurso e declarou a nulidade da sentença proferida (ID 69bb4aa), por cerceamento de defesa. Determinou, assim, o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, produção de nova prova oral e, a seguir, prolação de nova decisão, como se entendesse de direito. Prejudicados os demais itens do recurso ordinário da reclamada e o recurso adesivo do autor.

Certidão de trânsito em julgado no ID ff26119.

Após o retorno dos autos, designou-se audiência de instrução por vídeoconferência para 17/04/2024, às 13h00min, sendo as partes e seus procuradores devidamente intimados, conforme despacho (ID 67f56f7).

Na audiência de instrução designada, foram definidos os pontos controvertidos e ouvidas as partes, bem como as testemunhas por elas apresentadas, tendo sido os depoimentos gravados conforme *link* registrado na ata de audiência (ID 5e93c70).

Concedido prazo para apresentação de razões finais escritas pelas partes, apenas a ré o fez, na forma da petição (de ID 5e93c70).

Realizada a audiência de mero encerramento e dispensadas as partes de comparecimento, a instrução processual foi encerrada, com razões finais remissivas pela parte autora e conciliação prejudicadas (ata de ID 5964609).

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017

Deixo de pronunciar em tese sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017. Ao juiz de 1º grau é vedada a apreciação da aplicabilidade de dispositivos jurídicos em tese, sem correlação com o caso concreto que se está em análise. Sendo assim, havendo divergência de entendimento no que se refere à aplicabilidade e constitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, a análise será feita no item desta sentença que dispõe sobre a situação concreta enfrentada por este juízo.

Protestos

Em audiência, a ré protestou quanto à utilização de prova emprestada nos autos, bem como no que diz respeito à determinação do Juízo para juntada dos cartões de ponto assinados pelo reclamante. Por fim, ambas as partes protestaram ante o indeferimento da prova testemunhal e a oitiva pessoal recíproca (ata de ID 3994ef6).

De início, esclareço que perderam o objeto os protestos apresentados pelas partes, na primeira audiência de instrução, no que tange à determinação de utilização de prova emprestada e ao indeferimento da oitiva pessoal recíproca e de testemunhas.

Isso porque, a referida insurgência foi superada diante do acórdão proferido pela instância revisora (ID 39c363d) e dos depoimentos, de partes e testemunhas, colhidos na nova audiência de instrução (ID 5e93c70), realizada após o retorno dos autos do E. TRT MG.

No que tange à determinação do juízo para que a ré apresentasse nos autos os cartões de ponto devidamente assinados pelo empregado, pontuo que, conforme se verá mais adiante, pela análise da prova oral produzida no feito, restou incontroversa a existência de cartões de ponto assinados diretamente pelo próprio empregado, cabendo à reclamada, portanto, trazê-los à apreciação do juízo, consoante o disposto no art. 74, §2º, da CLT.

Logo, não há falar em cerceamento de defesa nesse particular, inexistindo óbice à determinação de juntada de cartões assinados pelo autor, a fim de que a reclamada se desincumba do seu encargo de prova.

Aliado a isso, destaco que foi assegurado às partes o amplo direito ao contraditório, tendo sido devidamente satisfeita a pretensão das partes no que tange à tomada do depoimento pessoal recíproco e oitiva de testemunhas.

Por fim, registro que o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da demanda, bem como indeferir aquelas inúteis, a teor do que dispõem os arts. 765 da CLT e 370 do CPC.

Com tais fundamentos, rejeito os protestos formulados pela parte reclamada, já que, após o retorno dos autos do E. TRT MG, foram eles os únicos a prevalecem.

Inépcia

Como sabido, o rigor formal na formulação dos pleitos não é compatível com os princípios da simplicidade e da informalidade, que regem o Processo do Trabalho. Assim, para viabilizar o exame do mérito da pretensão, basta que a exordial seja inteligível e viabilize a ampla defesa e o contraditório.

No caso vertente, a leitura da inicial revela que esses requisitos foram devidamente observados pelo reclamante, que relatou de modo suficientemente claro os fatos dos quais decorrem os pleitos formulados, em especial o da equiparação salarial.

Ademais, os documentos juntados ao feito pela própria reclamada são suficientes para a identificação pessoal do reclamante, tornando, ainda, incontroversa a existência do vínculo de emprego.

Quanto à entrega do formulário PPP, por se tratar de matéria de natureza pública, independe de pedido ou causa de pedir específica, podendo ser objeto de deferimento, se for o caso, até mesmo de ofício.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela ré.

Impugnação aos documentos

As partes impugnaram, genericamente, os documentos juntados pela parte parte adversária, motivo pelo qual rejeito a impugnação.

De todo modo, registro que todos os documentos coligidos aos autos, sobretudo aqueles impugnados de forma específica pelas partes, serão apreciados oportunamente e levados em consideração, por ocasião da análise meritória dos pleitos correlatos, conforme os princípios do contraditório e do livre convencimento motivado.

Juntada de documentos

Destaco que eventual ausência de documento essencial à solução da controvérsia apresentada será apreciada em cada tópico respectivo deste *decisum.*

Limitação da condenação

Diante do conjunto da postulação e da disposição contida no artigo 12, §2º, da IN 41//2018 do TST e na TJP nº 16 do TRT da 3ª Região, esta última aplicada de forma analógica ao caso vertente, tenho que a indicação dos valores atribuídos aos pedidos pelo reclamante constituem mera estimativa econômica das pretensões formuladas.

Desse modo, esclareço que os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos e as quantificações exatas dos pedidos serão corretamente apurados em liquidação de sentença, não se havendo falar, portanto, em limitação dos valores a serem executados.

Rejeito.

Saneamento do processo. Prova emprestada.

Ao declarar a nulidade da sentença proferida nos autos (ID

69bb4aa) e determinar o retorno dos autos a esta Vara do Trabalho para reabertura dos trabalhos de instrução, produção de prova oral e prolação de nova sentença, restou consignado, de forma expressa, no acórdão proferido pela Décima Turma do E. TRT de Minas Gerais, o seguinte (ID 39c363d – pág. 3 ou fl. 616 do PDF:

"*Considerando que a prova emprestada só tem valor probante quando há anuência das partes litigantes e que a recorrente não concordou com a utilização deste meio de prova, a sua desconsideração é medida que se impõe."*

Logo, esclareço que a prova emprestada juntada aos autos, naquela primeira oportunidade, notadamente o depoimento do preposto ouvido no processo nº 0011466-06.2021.5.03.0144, será totalmente desconsiderada por este Juízo.

Saneamento do processo. Pedido não formulado

Embora o reclamante sustente, em réplica, que requereu a apresentação dos certificados referentes aos cursos dos quais participou durante o contrato de trabalho, verifico, da petição inicial, que tal pretensão não foi formulada. Logo, tratando-se de mero erro material e/ou inovação, tal matéria não merece qualquer juízo de mérito, haja vista o princípio da adstrição insculpido nos arts. 141 e 492 do CPC.

Prescrição

Declaro prescritas as pretensões que remontem a período anterior a **19/04/2016**, tendo em vista a admissão do autor em 07/03/2008 (CTPS ID 1c477f0 - Pág. 2), o ajuizamento da ação em 28/07/2021, o disposto no artigo 11 da CLT e a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020 (de 141 dias, durante o período que se estendeu de 12/06/2020 a 30/10/2020). Desse modo, extingo o processo neste particular com resolução do mérito, forma do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Equiparação salarial

O autor alega ter sido contratado como "Agente de Bagagem e Rampa" e que, em dezembro/2012, foi designado para ocupar o cargo de "Operador de Equipamento", exercendo, a partir de então, as mesmas funções que o Sr. Muller Douglas Pimenta, apontado como paradigma. Alega, todavia, que a promoção foi efetivamente levada a efeito pela reclamada apenas em fevereiro/2013. Pede, assim, diferenças salariais pela equiparação salarial a partir de dezembro/2012, esclarecendo que a diferença entre o salário mensal entre ele e o modelo era de R$ 200,00 aproximadamente.

Em sua defesa, a reclamada advoga que o paradigma, além de apresentar maior produtividade e perfeição técnica no trabalho executado, não exercia funções idênticas às do autor. Advoga, ainda, que o reclamante foi classificado formalmente como "Operador de Equipamentos" em 01/01/2012, enquanto o paradigma o foi a partir de 01/10/2011. Por fim, garante a existência de diferenças nas trajetórias profissionais do paradigma e do paragonado.

Analiso.

A equiparação salarial é devida quando os trabalhadores comparados exercem a mesma função, para o mesmo empregador, na mesma localidade, em trabalho de igual valor, entendido como aquele de igual produtividade e perfeição técnica, e cuja diferença de tempo de serviço na função seja inferior a dois anos, nos termos do artigo 461 e § 1º da CLT.

A Súmula 6, IX, do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, fixa a interpretação de que o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial é do empregador, conforme os artigos 373, II, do CPC e 818, II da CLT, mas mantém com o empregado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão.

A par disso, destaco que a definição de cargo é mais genérica e diz respeito à profissão exercida. Já o conceito de função é mais específico, correspondendo ao agregado de tarefas a ser executado pelo empregado. Assim, dois trabalhadores podem ter o mesmo cargo e exercerem, contudo, funções diferentes.

Implicar dizer, portanto, que, para os fins da equiparação salarial, o que importa é o exercício da mesma função, executando as mesmas tarefas, independentemente da nomenclatura dos cargos (Súmula 6, III, do TST).

No caso concreto, observo das Fichas de Registro de Empregado anexadas ao feito, que o paradigma Muller foi promovido ao cargo de "Operador de Equipamentos" em 01/10/2011, mediante remuneração de R$ 1.070,96 mensais (ID 3e5c288 – Pág. 01), enquanto o reclamante foi alçado ao mesmo cargo em 01/01/2012, mediante remuneração de R$ 1.000,00 mensais (ID 526973a - Pág. 01).

Sendo assim, concluo que, muito embora reclamante e paradigma tenham ocupado o mesmo cargo (de Operador de Equipamentos) a partir de janeiro/2012, a ré nega o exercício de funções idênticas, razão pela qual entendo, a teor do disposto no art. 818, I, CPC, que permaneceu com o autor o ônus de comprovar, em juízo, a igualdade das funções.

E desse encargo ele se desvencilhou a contento.

A respeito da matéria, foi produzida prova oral pelas partes, consoante depoimentos gravados, cujo acesso se dá pelo *link* constante da ata de ID 5e93c70 ou fl. 635 do PDF.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse, de forma resumida, o seguinte (5:45 – 6:26): que o paradigma Muller Douglas Pimenta era Operador de Equipamentos e não trabalhava no mesmo horário do reclamante; que, salvo engano, o paradigma trabalhava de

18h00min às 24h00min.

O preposto Felipe Franklin Carvalho Soares, por sua vez, afirmou (9:51 – 9:55): que o paradigma Muller Douglas Pimenta começou como Agente de Bagagem/Rampa e depois passou a Operador de Equipamentos; que, no período em que trabalharam na mesma função, reclamante e paradigma desempenhavam as mesmas tarefas, sendo que a diferença se dava apenas quanto ao tempo de contratação de um para o outro.

Thiago Sandroni Correa de Melo, ouvido como testemunha a pedido da parte obreira, nada esclareceu sobre o tema, já que não conheceu e nem trabalhou o paradigma Muller (17:31 – 18:10).

Por sua vez, a testemunha Hurias Junior Santos informou (18:11 – 19:50): que trabalha na empresa desde 01/08/2012; que não trabalhou com o reclamante; que trabalhou junto com o paradigma Mueller, o qual era Operador de Equipamentos e trabalhava no horário da noite; que todos os operadores de equipamentos fazem as minhas funções na empresa, sem diferenças de qualidade ou de produção entre eles.

A prova oral produzida nos autos evidenciou a identidade de funções entre reclamante e o paradigma apontado em período coincidente.

Isso, aliado às fichas funcionais anexadas ao feito e à ausência de prova de fato obstativo da equiparação salarial, permite concluir que o reclamante se desincumbiu a contento do seu ônus de prova.

Além disso, ficou demonstrado que o referido paradigma recebia salário superior ao do autor, conforme demonstram as fichas financeiras anexadas com a defesa.

Assim, diante de tais circunstâncias e considerando que a ré não comprovou a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da igualdade salarial pretendida (item VIII da Súmula 06 do TST), defiro o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma Muller Douglas Pimenta, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho (isto é, a partir de 19/04/2016 até o final), mês a mês, respeitando-se o princípio da irredutibilidade salarial, observando-se os reajustes definidos nas normas coletivas da categoria, o salário-base e todas as gratificações e demais parcelas vinculadas ao cargo/ função (desconsideradas as de cunho personalíssimo ou vantagens pessoais).

As diferenças ora reconhecidas deverão refletir em horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS e indenização de 40%.

O salário recomposto integrará a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias porventura deferidas nesta sentença.

Não há falar, ainda, em reflexos da parcela em repousos remunerados para não gerar duplo pagamento, pois a diferença será apurada considerando o salário-baase mensal, nele incluída a remuneração do repouso.

Acolhido o pedido principal, ficam prejudicados os pedidos sucessivos e alternativos.

Integração das ajudas de custo

O autor alega que a reclamada pagava-lhe cerca de R$ 450,00 por mês, a título de “ajuda de custo”. Pede, desse modo, a integração do referido valor à sua remuneração, para fins de repercussão na base de cálculo das horas extras, das férias, dos 13º salários e das verbas rescisórias.

Em defesa, a ré admite o pagamento, mas garante a sua correta integração.

Analiso.

Pelas alegações das partes, tornou-se incontroverso o pagamento a título de “ajuda de custo”.

Logo, competia ao reclamante demonstrar a existência de diferenças decorrentes da não integração da “ajuda de custo”, com base nos registros constantes do TRCT e nas fichas financeiras – válidas para comprovação dos importes recebidos, porque impugnadas, mas não infirmadas por prova em contrário (art. 818, I, da CLT).

Entretanto, desse encargo ele não se desvencilhou.

Isso porque, em réplica, limitou-se a apontar o recebimento da “ajuda de custo” no período de janeiro/2017 a julho/2020, sem, contudo, demonstrar diferenças aos títulos vindicados, em razão da não integração daquela parcela.

Registro que não cabe ao Julgador analisar documento por documento a fim de averiguar a existência de créditos em benefício da parte postulante, em especial no caso em que o reclamante encontra-se assistido por advogados, tal como na hipótese destes autos. Tal encargo é exclusivamente seu.

Não bastasse a omissão da parte autora, destaco que o parágrafo 2º do art. 457 da CLT prevê expressamente a natureza não salarial da parcela.

Nesse sentido, aliás, foi esclarecedor o depoimento pessoal do reclamante (0:00 – 0:47, *link* registrado na ata de audiência de ID 5e93c70), do qual constou, expressamente, que a ajuda de custo tinha como finalidade cobrir os custos de transporte (ida e volta).

Logo, por não ter o autor demonstrado qualquer incorreção na apuração das parcelas quitadas por meio da documentação anexada ao feito e ter restado suficientemente comprovado o caráter indenizatório da parcela, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, de integração da parcela “ajuda de custo” à sua remuneração com os reflexos decorrentes.

Jornada de trabalho. Horas extras por sobrejornada. Cursos.

Sistema de compensação de horas

O autor argumenta que foi contratado para empreender labor nas escalas 6x1 e 5x1 alternadamente, com jornada de 06h00min diárias, laborando preponderantemente no horário das 04h00min às 10h00min. Afirma que, até fevereiro/2020, antecipava a sua jornada em 30 minutos diários, elastecendo-a por 01 hora (03 x por semana) ou por 02h00min (nos demais dias da semana). Além disso, defende que, nas vésperas e após os feriados, antecipava o início da jornada em 01 hora e que nos dias de contingência (02 vezes por semana), além de antecipar a jornada em 00h30min por dia, também a prorrogava por 02h00min diariamente. Já nas épocas de Carnaval, Copa do Mundo, Copa das Confederações (setembro/2016) e nos meses de alta temporada (janeiro, fevereiro, julho e dezembro de cada ano), além da antecipação de 30 minutos, prorrogava seu horário contratual por 03h00min diárias. Aponta, outrossim, ter participado de cerca de 07 cursos presenciais por ano, inclusive na cidade de São Paulo, seja em dias de escala regular de trabalho, seja em dias de folga regulamentar. Questiona a validade dos controles de ponto, alertando ser comum o sistema automatizado apresentar defeito, além de não poder anotar todo o labor suplementar prestado. Além disso, impugna a validade do sistema de compensação pelo banco de horas adotado pela ré, seja em razão da inconsistência dos controles de ponto, seja pela prática habitual de horas extras ou, ainda, pela falta de controle quanto ao crédito e débito das horas consignadas naquele sistema. Com esses e outros argumentos, pugna pela condenação da ré ao pagamento das diferenças de horas extras por extrapolação da jornada de 06h00min diárias e/ou 36h00min horas semanais, incluindo aquelas decorrentes de cursos, todas com reflexos.

Ante a negativa específica da defesa, com a apresentação válida dos cartões de ponto firmados pelo próprio trabalhador, inerentes a parte do período imprescrito da relação empregatícia (abrangendo parcialmente os exercícios 2017 e 2018 – ID a4bbc7a), restou sob ônus do autor a produção de prova firme e convincente acerca do cumprimento da jornada de trabalho alegada na inicial.

Sobre o tema foi produzida prova oral pelas partes, consoante depoimentos gravados, cujo acesso se dá pelo *link* constante da ata de ID 5e93c70 ou fl. 635 do PDF.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse, de forma resumida, o seguinte (0:48 – 5:44): que marcava cartão de ponto na entrada e na saída mas sempre que ia conferir no espelho de ponto observava que os horários não eram compatíveis com aqueles que tinha batido; que solicitava a correção e nunca teve resposta; que fazia o turno da madrugada/manhã – das 03h00min às 09h00min, das 04h00min às 10h00min, das 05h00min às 11h00min, mas sempre chegava 30min antes e sempre saía de 30min a 02h00min depois do horário; que também já fez o horário de 08h00min às 14h00min; várias vezes batia o ponto e voltava para a pista pra trabalhar; que, algumas vezes, recebia vale-refeição quando passava de 02 horas extras; que a escala era divulgada sempre na virada do mês; que domingos e feriados trabalhava conforme escala e marcava no cartão de ponto, enquanto o pagamento vinha nos contracheques; que fazia de 6 a 8 cursos por ano, sendo que alguns eram presenciais (06 cursos por ano, realizados no próprio aeroporto, depois do final do turno) e outros *on line*; que tinha cursos com duração de 04 e 08 horas; que não registrava o cartão de ponto nessas oportunidades e não tinham intervalo; que não tinha intervalo de 00h15min no curso da jornada de trabalho.

O preposto Felipe Franklin Carvalho Soares, por sua vez, esclareceu (6:27 – 9:20): que os empregados da empresa recebem, ao final do mês, o espelho de ponto para conferência e assinatura; que os espelhos de ponto não foram juntados aos autos porque se trata de documento eletrônico que é impresso apenas para conferência do empregado e que, posteriormente, é descartado; caso algum horário não tiver sido captado pelo relógio de ponto ou o empregado tiver esquecido de registrar ou mesmo se o relógio apresentar algum defeito, pode haver a inserção dos horários faltantes pelo supervisor ou pelo RH; não é possível perceber a diferença entre o horário marcado posteriormente e aquele marcado no próprio dia pelo empregado; que a hora extra é realizada de forma eventual pelos empregados, de modo que não há como indicar uma média.

A testemunha Thiago Sandroni Correa de Melo, indicada pelo autor, afirmou (9:56 – 16:30): que trabalhou na TAM de dezembro/2011 até o desligamento no pós-pandemia, em 2021; que exerceu a função de Agente de Bagagem / Pátio e depois de Agente Especialista; que trabalhou com o reclamante durante todo o período, sendo que o depoente sempre trabalhou nos turnos de 03h00min às 09h00min e das 04h00min às 10h00min; que trabalhou na mesma equipe do reclamante; que o reclamante exercia a função de Operador de Equipamentos; que o reclamante realizava uma média de 01h30min/02h00min horas extras por dia; que o depoente também realizava horas extras; que as horas extras eram marcadas no relógio de ponto; que o espelho de ponto era conferido ao final do mês e, por vezes, observavam que os documentos não traziam todas horas extras; que, apesar de reclamarem, os registros não eram retificados pela empresa; que os supervisores conseguem alterar ou lançar horários nos cartões de ponto; que nunca viu cartão ser alterado porque não trabalhava no setor, mas conseguia notar que havia diferenças nos horários registrados naquele documento; que essa alteração era realizada pelo pessoal do RH, setor responsável pelo fechamento do ponto;

que mesmo estando incorretos, tinham que assinar o cartão de ponto, porque tinham que devolvê-lo ao setor responsável; que às vezes questionavam ao pessoal do RH a respeito das horas registradas; que faziam de 08 a 10 cursos por ano, sendo que alguns eram realizados na parte da manhã e outros no horário integral (das 07h00min às 16h30min/17h00min); que, na média, os cursos duravam de 05 a 06 horas cada um; que havia cursos presenciais no próprio aeroporto e cursos *on line*; que não registravam o ponto nos dias de cursos; que os certificados ficavam retidos na empresa; às vezes constavam dos espelhos de ponto o dia e horário do curso; que não faziam intervalo; que recebiam apenas uma pequena parte das horas extras realizadas; que não havia compensação de horas.

A seu turno, Hurias Junior Santos, testemunha ouvida a pedido da reclamada, esclareceu (19:51 – 25:30): que trabalha na empresa desde 01/08/2012; que não trabalhou com o reclamante; que o depoente trabalhou de 18h00min às 23h45min; que marcava o cartão de ponto na hora que chegava e depois na hora da saída; que, como não trabalhou com o reclamante, não sabe como ele procedia em relação à marcação dos horários dele; que não é permitido bater a saída e voltar a trabalhar; que, no caso de horas extras, o ponto continua rodando direto; que, no caso dele, todas as horas extras prestadas constavam dos cartões de ponto e, quando essas não existiam, havia ao menos os horários de entrada e saída do turno; que quando havia algum problema na marcação, comunicava ao líder e esse corrigia o ponto, inclusive disponibilizando outro espelho de ponto, documento que deveria ser assinado pelo empregado; que tinha dia que não constava a marcação do horário no cartão de ponto, o que, como dito, era comunicado à liderança, a qual, por sua vez, fazia as alterações e disponibilizava o espelho do ponto para assinatura; que os cursos do aeroporto eram sempre realizados de manhã ou à tarde; nesses casos, se o curso durasse 06 horas, eles só faziam o curso e iam embora; se o curso, porém, tivesse duração inferior a 06h00min, eles acabavam o curso e trabalhavam até completar a jornada de 06h00min; que os cursos *on line* eram feitos no horário de serviço; que domingos e feriados eram marcados normalmente no cartão de ponto; que havia banco de horas; que no cartão de ponto mostrava quantas horas tinham no banco ou às vezes perguntavam para o líder, o qual tinha acesso ao sistema que mostrava esses dados; que na maioria das vezes as horas extras eram compensadas por meio de folgas; que tinham 00h15min de intervalo e, nos cursos que duravam 08h00min, tinham 01h00min; que não via o reclamante usufruindo de intervalo, porque trabalhavam em horários diferentes; que, em razão da audiência realizada no presente feito, o depoente não precisa comparecer ao trabalho nesse dia; que mesmo que a duração da audiência tenha sido de, aproximadamente, 01h00min, o depoente não precisa comparecer ao trabalho para trabalhar as 05h00min restantes da jornada; que essas horas não entram como “compensa” porque, se assim fosse, descontaria do número de horas que ele possui.

Por fim, Igor Martins Ribeiro, testemunha também indicada pela reclamada, afirmou (25:31 – 32:33): que trabalha na reclamada desde 2007; que trabalhou com o reclamante durante todo o período do contrato de trabalho do autor, inclusive na mesma equipe; que o depoente já ocupou o cargo de líder e de supervisor; que o ponto era registrado com o próprio crachá funcional do empregado; que o cartão era marcado assim que o empregado chegava e quando saía; que pelo que sabe não existiu situação em que o autor tenha marcado o ponto e voltado a trabalhar; que o reclamante trabalhou em diversos horários, iniciando a jornada às 04h00min, às vezes às 05h00min ou às 09h00min; que a escala antigamente era 6x1 e, há pouco tempo, mudou para 5x1; que a jornada era de 06h00min diárias; que todos do setor têm que marcar corretamente o cartão de ponto; que no final do mês recebem o espelho de ponto, que é um resumo da jornada prestada durante o período, o qual era entregue ao empregado para conferência e, se estivesse tudo certo, mandavam os registros para São Paulo; caso tivesse algum problema, acionavam o setor de RH para fazer a correção, caso em que o empregado não assinava o ponto até que a alteração fosse realizada; que os registros enviados para São Paulo, a princípio, eram armazenados em arquivo; que o depoente já teve problemas em alguns períodos no seu cartão de ponto, em razão de queda do sistema; que até normalizarem o problema, eles ficavam sem bater o cartão de ponto; que, nesses casos (em que havia problema no sistema), o empregado recebia um espelho de ponto para que preenchesse à mão (de próprio punho) os horários, os quais eram, posteriormente, inseridos no sistema; que esses espelhos de ponto marcados à mão pelo empregado eram descartados depois que o ponto era regularizado e os horários eram inseridos no cartão de ponto eletrônico; que esses documentos preenchidos à mão eram como se fossem rascunhos; que o cartão de ponto oficial é o eletrônico, e não o rascunho; que os cartões de ponto que estão no sistema são exatamente aqueles assinados e conferidos pelo empregado ou aqueles por ele preenchidos de próprio punho; que os cursos podiam ser realizados presencialmente ou de forma *on line*; que nos dias de cursos, o empregado ficava fora da operação e ficava por conta do treinamento; que quando a carga horária do curso superava o limite de 06h00min diárias, o empregado saía da escala e ficava por conta de fazer o curso, fazendo, nessas oportunidades, 01h00min ou 01h30min de intervalo, além de um intervalo para

lanche no período da manhã com duração de 00h20min e outro na parte da tarde; quando a carga horária do curso era menor, ele era intercalado normalmente no horário de saída da jornada do empregado, de modo que, nesse dia, trabalhava e fazia o curso; que na jornada normal, o empregado, no caso o reclamante, tinha 00h15min de intervalo; que quando havia problemas no cartão eletrônico e ficavam impossibilitados de marcarem a jornada, o depoente nunca inseriu, no sistema, os horários de trabalho dos empregados, função que, na verdade, cabia ao setor administrativo; que era possível inserir horários no cartão eletrônico quando o relógio estava estragado (e a inserção era manual) e também quando havia erro, por exemplo, constava um horário no documento e o empregado dizia que tinha trabalhado em outro horário, oportunidades em que era feito um ajuste.

A prova oral produzida no feito comprova que todo o labor empreendido pelo empregado, inclusive em horário extraordinário, constava dos cartões de ponto.

A propósito, registro que, em diversas oportunidades, há a antecipação do horário contratual registrado nos controles de ponto.

Do mesmo modo, verifico que os documentos apontam a prática habitual de horas extras, para além da jornada contratual, em diversas ocasiões.

Observo, também, que os registros de horários são variados e vão muito além das pequenas variações de 05 minutos em relação ao horário contratual.

E mais, não é factível presumir que uma empresa do porte da reclamada, com centenas de empregados lotados só no Aeroporto de Confins, possa alterar os horários registrados diariamente por todos eles, a fim de evitar o pagamento de horas extras. Seria um trabalho árduo e certamente inexequível, que sequer foi comprovado nos autos.

Lado outro, ainda que o sistema de ponto da empresa pudesse apresentar problemas em algumas oportunidades, tal como alegado na inicial e, de fato, atestado pela prova oral colhida nos autos, entendo que essa situação ocorria de modo esporádico e pontual.

Nesse aspecto, é importante destacar que, conforme informado pelo preposto e pelas testemunhas Thiago, Hurias e Igor tal situação ocorria apenas eventualmente, de modo especial quando o relógio apresentava problemas (e a inserção de horários tinha que ser feita de maneira manual) e também quando havia erro pontual indicado pelo empregado quanto aos horários registrados e aqueles efetivamente cumpridos (ocasião em que eram feitos os necessários ajustes).

E mais, essa circunstância, por si só, não é suficiente para implicar a nulidade de todo o sistema de controle de jornada, porque, mesmo que houvesse eventuais falhas e/ou erros no sistema automatizado, a jornada era controlada, ainda que manualmente, e eventualmente corrigida, conforme comprovado pelas testemunhas Hurias e Igor (ID 67ac13d - Pág. 04).

Todas essas condições, juntas, atribuem fidedignidade aos documentos anexados ao feito, tendo sido a prova produzida nos autos insuficiente para infirmar as informações neles estampadas.

Logo, em razão de tudo o que foi dito, entendo que os cartões de ponto anexados pela empregadora deverão prevalecer para fins de se aferir os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo obreiro, abrangendo, inclusive, os cursos presenciais realizados, além da frequência, não havendo motivo algum para que sejam desconsiderados.

Sendo assim, considero válidos não só os horários consignados nos documentos acostados ao ID a4bbc7a como também nos registros eletrônicos anexados ao ID 4fc3683 (já que o cotejo entre eles demonstra a igualdade de horários e jornadas – por amostragem, janeiro/2017, ID 4fc3683 - Pág. 7 e ID a4bbc7a ou fl. 471 do PDF), abrangendo, até mesmo, os cursos realizados.

Nesse sentido, garantindo a empregadora o regular pagamento e/ou a concessão de folga compensatória, no que diz respeito às horas extras, competia ao reclamante demonstrar diferenças não quitadas / não compensadas em seu favor.

Todavia, em réplica, o empregado deixou de fazer apontamentos a esse título. Ele apenas impugnou os controles de ponto anexados ao processo e ratificou a tese inicial de nulidade do sistema de banco de horas, o que, a princípio, segundo entende, seria o suficiente para levar o pleito de diferenças de horas extras à procedência (ID 67ac13d - Pág. 05).

Entretanto, verifico que, embora a reclamada defenda a validade do sistema de compensação, ela não comprovou o cumprimento de todas as exigências previstas em lei e em norma coletiva para sua validação. Em primeiro lugar, menciono não haver evidências de que tenha havido a compensação do labor extraordinário até o último dia do mês subsequente àquele em que houve a prestação de horas extras, tampouco a existência de acordo de compensação firmado diretamente com a entidade profissional para elastecer esse prazo (cláusulas 10.7 e 10.8 ou 11.7 e 11.8 das CCTs).

Ademais, entendo não haver critérios claros acerca de quais horas seriam pagas ou compensadas.

Ainda, não foi apresentado qualquer extrato contendo o saldo do banco de horas e as horas que foram inseridas e compensadas mensalmente no referido sistema.

Logo, em razão das irregularidades verificadas quanto ao banco de horas adotado pela ré, são devidas horas extras.

Por outro lado, por estarem os cursos de capacitação registrados nos controles de ponto, entendo que eles também foram objeto de

compensação e/ou pagamento, caso tenham implicado a extrapolação da jornada contratual ou o trabalho em dias de folgas.

Frente a essas premissas, defiro ao reclamante as diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas empreendidas para além da 6ª diária e da 36ª semanal de efetivo labor, de modo não cumulativo (o que for mais benéfico), já incluídos os cursos de capacitação, a se apurar com base nos controles de ponto anexados ao feito.

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras sobre RSRs (assim considerados os domingos e feriados) e já enriquecidas deste sobre aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

Para a apuração das parcelas ora deferidas, deverão ser observados, no que couber, os seguintes critérios: a) o divisor 180; b) os adicionais de horas extras estabelecidos pelas normas coletivas (de modo singelo, ou seja, sem a inclusão do RSR, sob pena de *bis in idem*), ou aqueles adotados pela empresa (desde que mais benéficos) e, supletivamente, os legais; c) a redução *ficta* da hora noturna, nos períodos laborados dentro do horário assim legal e convencionalmente considerado, qual seja, das 22h00min às 05h00min; d) os dias e a frequência estampados nos controles de ponto carreados ao feito, deduzidos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho; e) os limites impostos pelo parágrafo 1º do art. 58 da CLT e o entendimento contido na Súmula 366 do TST; f) a evolução salarial do autor; e g) a efetiva remuneração percebida mensalmente ao computar todas as parcelas salariais, (art. 457 da CLT; Súmulas 132 e 264 do TST; e OJ-SDI-1 nº 97 da SDI-1 do mesmo Tribunal).

Em tempo, registro que os cursos *on line* sempre foram realizados dentro da jornada de trabalho, conforme informado pela testemunha Hurias

Por fim, autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título ao trabalhador (principais e reflexas), sendo aplicável o entendimento contido na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Intervalos intra e interjornada

Quanto ao intervalo intrajornada, fica registrado que a marcação do aludido interregno em folhas de ponto não é obrigatória, consoante se infere do parágrafo 2º do art. 74 da CLT, em conjunto com o art. 13 da Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que dispensa o registro desses intervalos, substituindo-os pela indicação do empregador no registro de horário, permanecendo, portanto, com o reclamante, o ônus de prova quanto à alegada ausência de fruição de tal interregno.

No caso concreto, contudo, não há qualquer registro e/ou pré-assinalação do período respectivo nos documentos de ID 4fc3683 e a4bbc7a, de modo que é da empregadora o ônus de comprovar a concessão do período respectivo.

Todavia, desse encargo ela não se desincumbiu.

A propósito, analiso a prova oral produzida no feito, observando que os depoimentos foram gravados e o *link,* registrado na ata de audiência de ID 5e93c70.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse, de forma resumida, o seguinte (0:48 – 5:44): que fazia de 6 a 8 cursos por ano, sendo que alguns eram presenciais e outros *on line*; que tinha cursos com duração de 04h00min e 08h00min; que não registrava o cartão de ponto nessas oportunidades e não tinham intervalo; que não tinha intervalo de 00h15min no curso da jornada de trabalho normal.

A testemunha Thiago Sandroni Correa de Melo, indicada pelo autor, afirmou (9:56 – 16:30): que trabalhou na TAM de dezembro/2011 até o desligamento no pós-pandemia, em 2021; que trabalhou com o reclamante durante todo o período; que trabalhou na mesma equipe do reclamante; que havia cursos presenciais no próprio aeroporto e cursos *on line*; que não registravam o ponto nos dias de cursos; às vezes constavam dos espelhos de ponto o dia e horário do curso; que não faziam intervalo.

A seu turno, Hurias Junior Santos, testemunha ouvida a pedido da reclamada, esclareceu (19:51 – 25:30): que trabalha na empresa desde 01/08/2012; que não trabalhou com o reclamante; que tinham 00h15min de intervalo e, nos cursos que duravam 08h00min, tinham 01h00min; que não via o reclamante usufruindo de intervalo, porque trabalhavam em horários diferentes.

Por fim, Igor Martins Ribeiro, testemunha também indicada pela reclamada, afirmou (25:31 – 32:33): que trabalha na reclamada desde 2007; que trabalhou com o reclamante durante todo o período do contrato de trabalho do autor, inclusive na mesma equipe; que nos dias de cursos, o empregado ficava fora da operação e ficava por conta do treinamento; que quando a carga horária do curso superava o limite de 06h00min diárias, o empregado saía da escala e ficava por conta de fazer o curso, fazendo, nessas oportunidades, 01h00min ou 01h30min de intervalo, além de um intervalo para lanche no período da manhã com duração de 00h20min e outro na parte da tarde; que na jornada normal, o empregado, no caso o reclamante, tinha 00h15min de intervalo.

Entendo que a prova oral produzida nos autos foi suficiente para convencimento do Juízo acerca do não cumprimento integral do intervalo intrajornada nos dias normais de trabalho.

Sendo assim, prevalece a alegação autoral de que usufruía apenas 05 minutos por dia a título de intervalo intrajornada, ao longo de todo o contrato de trabalho, decotando-se apenas os dias em que o autor participou de cursos, já que desde a inicial ele admitiu que,

nessas ocasiões, desfrutava de 01h00min a título de pausa para descanso e alimentação.

Por consequência, defiro ao reclamante 00h15min extraordinários a título de intervalo intrajornada quando a jornada efetivamente empreendida foi superior a 04h00min até o limite de 06h00min diárias, bem como 01h00min extra quando constatada a prorrogação da jornada para além da 6ª hora diária (observado o disposto no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 do TST), ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho, exceto nos dias de curso mencionados no parágrafo anterior.

A supressão do intervalo intrajornada deverá ser remunerada como hora extra, com natureza salarial, haja vista que importou em extrapolação da jornada máxima diária e semanal contratual. Tenho que somente na hipótese de não extrapolação da jornada constitucional é que o intervalo intrajornada suprimido deverá ser compensado exclusivamente com pagamento de verba de natureza estritamente indenizatória.

Logo, pela supressão do intervalo intrajornada, o trabalhador deverá receber remuneração pelas horas extras somada à indenização do parágrafo 4º do art. 71 da CLT, com adicional de 50%. Entendo que a remuneração pelas horas extras se trata de contraprestação pelo trabalho suplementar e a indenização, por sua vez, é verba que tem por fim reparar o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo garantido por lei, o que afasta a ideia de *bis in idem*.

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras e do adicional de horas extras decorrentes da violação ao intervalo intrajornada, já enriquecidos pelo RSR, sobre aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

Observem-se, no que couber, os mesmos critérios fixados para a apuração das extras extraordinárias deferidas no tópico anterior.

Por outro lado, no tocante à pausa interjornada prevista no art. 66 da CLT, o empregado, em réplica, não apontou um único dia em que o período mínimo de 11h00min consecutivas de descanso tenha sido violado.

Nesse aspecto, relembro mais uma vez que não cabe ao julgador analisar documento por documento a fim de averiguar a existência de créditos em benefício da parte postulante, em especial no caso em que o reclamante encontra-se assistido por advogados, tal como na hipótese destes autos. Tal encargo é exclusivamente seu.

Logo, julgo improcedente o pedido de intervalo interjornada e reflexos.

Folgas, domingos e feriados laborados

A Súmula 146 do TST prevê que o trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, deverá ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Desse modo, o pagamento das parcelas em tela apenas será devido quando o empregado laborar em folgas, domingos e feriados nos quais não estaria obrigado contratualmente para tanto, sem a devida folga compensatória nos 06 dias consecutivos a esse labor, compensação que atenderia aos ditames do art. 67 da CLT.

Registro, por outro lado, que a norma coletiva é expressa ao limitar o direito à folga complementar apenas aos feriados, nada prevendo quando o dia de descanso coincidir com domingos.

No caso concreto, os controles de ponto, validados tanto em relação aos horários quanto em relação à frequência, demonstram que o obreiro empreendeu labor nas escalas 5x1 e 6x1 (o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha Igor), contando, desse modo, com pelo menos 01 folga semanal.

Além disso, o próprio trabalhador admitiu, desde a inicial, que trabalhava apenas 03 domingos por mês, o que permite concluir que, ao menos 01 (uma) folga por mês era coincidente com o domingo.

Nesse sentido, também, os cartões de ponto, os quais demonstram que efetivamente ao menos 01 (uma) folga por mês foi coincidente com o domingo. Por amostragem, os dias 01/05/2017, 07/05/2017, 11/05/2017, 17/05/2017, 23/05/2017, 30/05/2017, 04/06/2017, 09/06/2017, 15/06/2017, 21/06/2017 e 27/06/2017 (ID a4bbc7a - a partir de fl. 477 do PDF).

Assim sendo, o direito tutelado pela Lei nº 605/49 foi regularmente satisfeito, razão por que indefiro o pedido de remuneração pelo labor aos domingos, ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

Doutro vértice, ficou comprovado que o reclamante empreendia labor nos feriados coincidentes com sua escala, a exemplo dos dias 01/01/2016 e 21/04/2016 (ID a4bbc7a - a partir de fl. 471 do PDF).

E, conforme infiro dos cartões de ponto, não houve a concessão da folga compensatória alegada em contestação – mas apenas do descanso regulamentar decorrente das escalas praticadas e da folga agrupada assegurada em norma coletiva (ID a4bbc7a – fl. 471 do PDF).

Não obstante, observo que houve o pagamento a título de dobra no referido mês (já que o salário mensal remunerava 30 dias de trabalho – ID feef076 - Pág. 1 ou fl. 289 do PDF), o que se alinha à tese de contestação apresentada. Para tanto, argumentou a ré que, caso houvesse o pagamento da dobra, além do salário mensal, implicaria o pagamento “em triplo” do feriado laborado, pois ele já está remunerado de forma singela pelo salário-base.

Entretanto, entendo que falece razão à reclamada, porquanto, nos exatos termos do entendimento materializado pela Súmula 146 do TST, “*O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da*

remuneração relativa ao repouso semanal" (grifei).

Significa dizer que, independentemente de o dia já estar remunerado pelo salário-base mensal (repouso remunerado), o trabalho prestado aos feriados, quando não compensado, deverá ser pago em dobro, de modo que há diferenças a serem quitadas ao empregado em relação àqueles que não foram objeto de compensação.

Em tempo, registro que, apesar de o reclamante ter afirmado em depoimento pessoal que os domingos e feriados trabalhados constavam dos cartões de ponto e que o pagamento, por sua vez, vinha nos contracheques, é certo que, conforme explicitado acima, essa quitação não se dava em observância às normas legais e/ou convencionais.

Logo, defiro ao reclamante os feriados laborados e não compensados na própria semana, de forma dobrada, de acordo com as normas legais que regem a matéria e sem prejuízo da remuneração do dia (art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 146 do TST), ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho, incidindo reflexos, apenas, sobre FGTS e indenização de 40%, haja vista a ausência de habitualidade do labor em tais oportunidades.

Como feriados deverão ser considerados aqueles declarados em lei, ou seja, os civis-nacionais, definidos em Lei Federal, e fixados em 08 por ano, a saber: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei nº 662/49, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.607/02) e 12 de outubro (Lei nº 6.802/80), além daqueles porventura considerados pela empregadora como tal (princípio da condição mais benéfica e art. 468 da CLT), tendo em vista que o reclamante não juntou aos autos documentação hábil a atestar os feriados municipais devidos/trabalhados.

Por outro lado, no tocante às pretendidas folgas complementares quando o feriado coincidir com a folga regulamentar, deixo registrado que o *caput* das cláusulas 11ª e 12ª das CCTs anexadas aos autos, conforme o caso, cuida de norma que impõe uma obrigação de fazer, cujo descumprimento implica, quando muito, a imposição de multa convencional. Com efeito, inexiste nas normas coletivas determinação para o pagamento, de modo singelo ou dobrado, das folgas complementares quando elas não forem concedidas a tempo e modo, a exemplo do que está previsto no item "12.1" da CCT de 2018/2019, hipótese em há a efetiva prestação de serviço aos feriados. Tratando-se de norma coletiva, a interpretação deve dar-se de modo restritivo, nos exatos limites da manifestação de vontade das partes convenentes.

Auxílio-alimentação

O reclamante pleiteia o pagamento dos tíquetes-alimentação nas oportunidades em que houve a extrapolação do limite de 02 horas extras diárias, a teor do que dispõem as normas coletivas aplicáveis à espécie.

A norma coletiva prevê que "*Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 02 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroviário, a partir de 01 de dezembro de 2016, no valor correspondente a R$ 13,23 (treze reais e vinte e três centavos) exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros*" (por amostragem, a cláusula 10.5 da CCT 2016/2017, vigente no período de 01/12/2016 a 30/11/2017 - ID afdbcc6 - Pág. 04).

No caso concreto, em face das jornadas estampadas nos cartões de ponto, constato que, realmente, o limite de 02h00min extras diárias foi ultrapassado em algumas poucas oportunidades (por amostragem, 11/07/2017 – ID 4fc3683 - Pág. 13 ou ID a4bbc7a ou fl. 481 do PDF), tornando-se devido o auxílio-alimentação quando se verificar tal violação.

Por outro lado, em que pese o reclamante ter afirmado que recebeu o vale-refeição em algumas oportunidades, quando extrapolou a jornada diária em mais de 02h00min, é certo que o ônus de comprovar tal quitação, conforme inclusive sustentado em contestação, era da empresa, por se tratar de fato extintivo do direito (art. 818, II, do CPC), encargo do qual não se desvencilhou a contento.

Com efeito, a mera indicação do registro "VR 2HE a receber" nos controles de ponto não é suficiente para demonstrar o pagamento da parcela, sobretudo porque a parte ré deixou de confrontar esses lançamentos com os documentos de ID feef076.

Logo, defiro ao reclamante o auxílio-alimentação em todas as oportunidades em que se verificar a prestação de horas extras acima do limite imposto pelas normas convencionais, ao longo do período contratual imprescrito, devendo ser observados: a) os horários de trabalho efetivamente empreendidos pelo trabalhador, de acordo com os critérios fixados nesta sentença; b) os dias efetivamente trabalhados; e c) os valores estabelecidos pelas normas coletivas para pagamento da parcela.

Integração do vale-refeição

O reclamante alega que recebia vale-refeição da empregadora, pleiteando a integração do benefício à sua remuneração, por entender tratar-se de parcela de natureza salarial.

Todavia, a cláusula 9ª das CCTs acostadas aos autos dispõe que o vale-alimentação concedido aos aeroviários não tem natureza salarial.

Logo, julgo improcedente a pretensão obreira de integração do valor pago a esse título ao salário.

Entrega do formulário PPP (Perfil Profissiográfico Profissional)

É incontroverso que o autor trabalhou em ambiente perigoso, ao

menos no período imprescrito do contrato de trabalho, o que se confirma, inclusive, pelas fichas financeiras anexadas ao feito, que apontam o pagamento do adicional respectivo (Súmula 453 do TST).

A empresa, por outro lado, não apresentou o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do trabalhador, tampouco comprovou a entrega do documento na data em que o empregado foi dispensado.

Desse modo, em decorrência do reconhecimento da exposição do autor a condições perigosas – ao menos durante o período imprescrito do contrato de trabalho – determino à reclamada que, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, entregue ao autor o PPP, em estrita conformidade com as reais condições de trabalho do empregado, inclusive a exposição à periculosidade, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00 (art. 497 do CPC), que se reverterá em benefício do reclamante, sem prejuízo de novas cominações coercitivas.

Multa normativa

Tendo a reclamada descumprido cláusulas das Convenções Coletivas da categoria dos aeroviários, a exemplo daquelas que estipulam o pagamento das horas extras e do auxílio-alimentação, por exemplo, tem incidência a multa por descumprimento dos instrumentos normativos, prevista nas cláusulas 8ª e 9ª das CCTs aplicáveis e vigentes no período imprescrito do contrato de trabalho, que se revertem em favor do empregado.

Desoneração da folha de pagamento

Entendo que a reclamada não se beneficia, *in casu*, das regras de desoneração de folha de pagamento, ainda que comprovado seu enquadramento.

Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a desoneração estabelecida pela Lei nº 12.546/2011 somente é aplicável aos contratos de trabalho em curso, uma vez que o percentual incide sobre a receita bruta, e não sobre as verbas decorrentes de condenação judicial, como no presente caso.

Dedução

De modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas, com comprovação nos autos, aplicando-se, no que couber, o entendimento contido na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que sua declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (ID 37e918d) somada aos demais elementos deste processo permite a este magistrado inferir que a obreira não pode arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Honorários advocatícios

A ré deverá a pagar ao advogado do autor 5% do valor apurado em liquidação, sob o título de honorários de sucumbência.

Condeno o autor a pagar ao patrono da ré 5% de honorários advocatícios, calculados sobre o valor corrigido dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Ressalto que o acolhimento de pedido em patamar inferior ao pleiteado na petição não importa em sucumbência recíproca.

Declaro suspensa a execução da verba honorária devida pelo autor aos patronos da ré, haja vista que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766.

Descontos do INSS e IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, relativamente às parcelas de natureza salarial (i. diferenças salariais e seus reflexos sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, aviso prévio, férias gozadas + 1/3 e 13º salário; ii. diferenças de horas extras, inclusive pela violação ao intervalo intrajornada, e seus respectivos reflexos sobre RSR, aviso prévio indenizado – Súmula 50 do TRT/MG, férias gozadas + 1/3 e gratificação natalina; e iii. feriados laborados e não compensados e suas respectivas dobras), sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98 (Súmula 368 do TST).

Quanto aos descontos do IR, fica esclarecido que correrão por conta da reclamada, a qual tem, desde já, autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do reclamante, os quais deverão ser calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e demais normas da SRF em vigor na data da publicação da sentença, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ-SDI-1 nº 400 do TST), observando-se, ainda, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do TST.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de inépcia arguida em defesa e rejeito os protestos apresentados pela ré, bem como as impugnações de documentos apresentadas nos autos por ambas as partes; declaro prescritas as pretensões autorais que remontam a período anterior a **19/04/2016**, extinguindo os pedidos iniciais, nesse particular, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar a ré, **TAM**

LINHAS AÉREAS S.A., a pagar ao autor, **REINALDO PEREIRA VELOSO**, no prazo legal e observando os critérios fixados nos fundamentos:

- diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma Muller Douglas Pimenta, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho (isto é, a partir de 19/04/2016 até o final), mês a mês, observando-se os critérios definidos na fundamentação desta sentença, com reflexos em horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS e indenização de 40%, devendo, ainda, as diferenças ora deferidas integrarem a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias porventura deferidas nesta sentença;
- diferenças de horas extras (além da 6ª diária e/ou 36ª semanal), com reflexos em RSR e já enriquecidas deste sobre aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%;
- intervalo intrajornada, com reflexos em RSR e já enriquecidas deste sobre aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%;
- feriados laborados, de forma dobrada, com reflexos, apenas, sobre FGTS e indenização de 40%;
- auxílio-alimentação em razão da extrapolação de jornada além das 02h00min diárias; e
- multa convencional.

Autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas (principais e reflexas), com comprovação nos autos, aplicando-se, no que couber, o entendimento contido na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Liquidação por cálculos, observando-se os documentos acostados aos autos e os critérios definidos na fundamentação.

Tenho que os valores dos pedidos não limitam a execução.

Ressalto que a IN nº 41/2018 do TST dispõe que, para fins de cumprimento do art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será mera estimativa.

Como parâmetros da atualização monetária dos débitos trabalhistas, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC nº 58, computando-se, para a fase pré-processual, como correção monetária, os índices IPCA-E, associados aos juros de mora apurados pela TRD, e, para a fase processual, isto é, a partir da data do ajuizamento da ação, a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo levantamento dos créditos, nos termos da Súmula nº 15 do TRT3.

A ré deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas e calculadas sobre as verbas salariais objeto da condenação (cota empregador), na forma da Lei 8.212/91. Também deverá proceder ao desconto e recolhimento da contribuição previdenciária relativa à cota parte do reclamante, bem como do imposto de renda, caso devido, observando-se em todo o caso o regime de competência.

Caberá à ré, ainda, entregar ao autor o formulário PPP, conforme diretrizes traçadas nos fundamentos.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas processuais a cargo da ré, calculadas no valor de R$ 2.000,00, sendo 2% sobre R$ 100.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

SGAC

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010003-83.2024.5.03.0092

AUTOR	LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8dee2d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Deixo de apresentar relatório. Eis que a presente ação tramita sob o rito sumaríssimo (art. 852, I, CLT).

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

Protestos

Na audiência de instrução do presente feito, realizada em 22/04/2024, a reclamante apresentou protestos em face do deferimento da contradita lançada em desfavor da testemunha Gustavo de Oliveira Alcântara, por ela indicada (ata de ID

155678a).

Todavia, o juízo confirmou que a testemunha contraditada é cunhado da reclamante, razão pela qual entendeu que ela teria interesse em comprovar os fatos narrados pela autora, não sendo, portanto, isenta para depor.

Registro, ademais, que o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da demanda, bem como indeferir aquelas inúteis, a teor do que dispõem os arts. 765 da CLT e 370 do CPC.

Com tais fundamentos, não há falar em abusividade ou ilegalidade, tampouco em cerceio de direito em decorrência da decisão que acolheu a contradita apresentada em face da testemunha indicada pela parte autora.

Diferenças de verbas rescisórias

A reclamante alega incorreção nos cálculos das rubricas 50 (saldo salarial), 65 (férias proporcionais) e 68 (terço constitucional) do TRCT, razão pela qual postula o pagamento de diferenças daí decorrentes.

A reclamada contesta o pleito e argumenta que a reclamante apresentou faltas injustificadas durante o período aquisitivo das férias, o que repercutiu diretamente no pagamento das parcelas rescisórias correspondentes ao saldo salarial, às férias proporcionais e ao seu terço legal.

Pois bem.

A reclamante foi comunicada da dispensa em 03/10/2023, mediante a dação de aviso prévio na modalidade “trabalhado”, com previsão de término do contrato de trabalho para 02/11/2023.

Naquela ocasião, a ex-empregada optou por se ausentar nos últimos 07 dias corridos do contrato de trabalho, conforme lhe autoriza o parágrafo único do art. 488 da CLT (ID f92fc2a).

Dito isso, esclareço que pertence ao empregador que conta com mais de vinte empregados o ônus de manter o controle de jornada de trabalho dos seus empregados, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74, §2º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.847/19).

No caso concreto, conquanto a reclamada tenha trazido aos autos os controles de jornada (de IDs 8cb4382, 38898f5 e d50e4e5), tais documentos foram impugnados pela parte obreira ao fundamento de que se encontram rasurados e de que, embora essa tenha comparecido e prestado seus serviços normalmente nos dias 19, 20, 23 e 24 de outubro/2023, por exemplo, a reclamada lançou sobre os registros de entrada, saída e intervalo, o carimbo de “falta”. E, de fato, ao analisar os documentos, verifico que a alegação obreira tem fundamento.

Sendo assim, ressalto que a apresentação de controles de frequência rasurados, inservíveis como meio de prova, como na hipótese, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial.

Desse modo, e considerando que não foram produzidas outras provas capazes de comprovar que a reclamante tenha, de fato, se ausentado injustificadamente ao trabalho naqueles dias, reputo que foram irregulares os descontos efetuados pela ré em razão de tais ausências, notadamente no que diz respeito às parcelas de férias proporcionais (rubrica 65 do TRT) e ao seu respectivo terço constitucional (rubrica 68 do TRCT).

No que tange ao saldo salarial (rubrica 50 do TRCT), observo, igualmente, que ele não foi quitado corretamente, já que na sua base de cálculo não houve a integração do adicional de insalubridade quitado à reclamante em grau máximo desde o início da vinculação.

Com esses fundamentos, e observando os limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC), condeno a reclamada a pagar à autora a importância correspondente às seguintes parcelas:

- saldo salarial de 02 dias (de novembro/2023); e
- 6/12 de férias proporcionais acrescidas do respectivo terço legal, observando que, no período aquisitivo, a reclamante não apresentou faltas injustificadas.

Como base de cálculo das parcelas rescisórias ora deferidas deverá ser observado o último salário-base integral auferido pela autora (de R$ 1.325,38 – CTPS de ID 12a5868 ou fl. 45 do PDF), acrescido do adicional de insalubridade em grau máximo pago desde o início da vinculação e das demais parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade no decorrer do contrato de trabalho.

Multa do art. 467 da CLT

Considerando a quitação estampada no TRCT (de ID cbedacb) e no comprovante de transferência bancária (de ID cbedacb), bem como a controvérsia instaurada nos autos acerca das faltas alegadamente injustificadas da obreira e suas implicações no pagamento das demais parcelas, concluo que não há parcelas rescisórias incontroversas pendentes de quitação.

Registro que meras diferenças a título de verbas rescisórias, reconhecidas judicialmente, não são hábeis o bastante para ensejar o pagamento da multa.

É improcedente o pedido.

Multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT

Sob o argumento de que a rescisão é ato complexo e de que ela não recebeu todos os valores e documentos rescisórios dentro do prazo legal, a reclamante pleiteia o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o prazo final para pagamento das verbas finais foi 13/11/2023 e que ela realizou o respectivo depósito na conta bancária da obreira em 08/11/2023.

Afirma, ainda, que os documentos rescisórios só foram entregues no dia 17/11/2023 por culpa da própria autora, que deixou de comparecer, injustificadamente, à empresa.

Pois bem.

O contrato de trabalho ora analisado teve início já na vigência da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual devem ser observadas as alterações promovidas pela aludida norma no art. 477 da CLT.

E, segundo o mencionado dispositivo, o empregador possui o prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato de trabalho para cumprir as obrigações de pagar e de fazer impostas pelo seu parágrafo 6º, valendo destacar que é do empregador o ônus de prova, por força do que estabelece o art. 818, II, da CLT.

No caso concreto, o término efetivo do contrato de trabalho ocorreu em 02/11/2023 (ID f92fc2a), de modo que a reclamada tinha até o dia 13/11/2023 para cumprir todas as obrigações impostas pelo art. 477 da CLT.

Por outro lado, observo que o pagamento das verbas rescisórias estampadas no TRCT (de ID cbedacb ou fls. 154/155 do PDF) foi realizado pela empresa, na conta bancária da obreira, em 08/11/2023, conforme atesta o comprovante de transferência bancário (de ID cbedacb ou fl. 156 do PDF). Logo, não há dúvida de que o valor líquido discriminado no TRCT foi quitado no prazo legal.

Nada obstante, restou incontroverso, pelas próprias alegações de defesa, que os documentos rescisórios foram entregues à trabalhadora apenas em 17/11/2023.

E, nesse aspecto, noto que, muito embora a ré tenha sustentado que a entrega da documentação ocorreu extemporaneamente por culpa da própria autora, a empresa não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Aliás, em caso de recusa injustificada da trabalhadora em receber as parcelas e/ou documentos resilitórios, a reclamada poderia ter ajuizado a respectiva ação de consignação em pagamento, o que, todavia, não cuidou de fazer.

Não fosse isso, os controles de ponto apresentados pela ré foram considerados inválidos pelo Juízo, haja vista as rasuras deles constantes.

Sendo assim, não há, definitivamente, provas capazes de sustentar a alegação da empresa no sentido de que a autora deixou de comparecer ao trabalho, de forma injustificada, culminando, assim, no atraso verificado por ocasião da entrega dos documentos finais.

Por conseguinte, afasta-se a alegação de defesa no sentido de que a obreira incorreu em culpa no que tange ao descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 477 da CLT, relativamente às obrigações de fazer inerentes ao término do contrato.

Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido e defiro à trabalhadora a penalidade prevista no parágrafo 8º do art. 477 consolidado, no valor correspondente ao último salário-base da empregada (de R$ 1.325,38 – CTPS de ID 12a5868 ou fl. 45 do PDF).

Indenização por Danos Morais

A reclamante sustenta que, no exercício da função de capinadora, a reclamada submeteu-lhe a condições indignas de trabalho, haja vista que deixou de fornecer-lhe água e banheiros suficientes.

A reclamada garante ter disponibilizado banheiro químico para os trabalhadores que atuavam na capina das ruas e que a água fornecida era suficiente para o consumo de todos eles.

Pois bem.

O dano é todo prejuízo causado em virtude de ato ou omissão de outrem que venha a causar diminuição patrimonial ou bens de ordem moral. O dano moral é aquele que não produz nenhum efeito patrimonial. Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no art. 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato ilícito omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

Todavia, entendo que os fatos alegados não restaram comprovados nos autos.

Instruído o feito, a prova oral produzida foi suficiente para convencer o Juízo de que os banheiros químicos e a água fornecidos pela empresa eram suficientes para atender todos os trabalhadores que se ativavam na capina das ruas.

Tampouco ficou demonstrado algum prejuízo à trabalhadora, ou ainda o nexo causal decorrente de alguma conduta praticada pela ré que tenha resultado dano à parte postulante, elementos imprescindíveis para o deferimento do pleito indenizatório.

De tal modo, entendo que a reclamante não se desincumbiu do seu encargo de comprovar os atos ilícitos alegadamente praticados pela reclamada.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a indenização por danos morais pleiteada na inicial.

Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que a declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (ID e8c3cae) somada aos demais elementos deste processo permitem a este magistrado inferir que ela não pode arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Ressalto que, na compreensão do item I da Súmula 463 do TST, "*a*

partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Como se não bastasse, verifico que a reclamante percebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que, nos termos do artigo 790, §§ 3° e 4°, da CLT/17, também leva à concessão da justiça gratuita.

Compensação e Dedução

Defiro a dedução das parcelas objeto de pagamento pela ré, sob os mesmos títulos e fundamentos daquelas ora deferidas, desde que devidamente comprovado nos autos, observando, no que couber, a OJ 415 da SBDI-I do TST.

Honorários Advocatícios

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pela autora, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT c/c art. 98, § 3º, do CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766.

Correção monetária e juros de mora

Como parâmetros da atualização monetária dos débitos trabalhistas, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC nº 58, computando-se, para a fase pré-processual, como correção monetária, os índices IPCA-E, associados aos juros de mora apurados pela TRD, e, para a fase processual, isto é, após a data do ajuizamento da ação (02/01/2024), a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo levantamento dos créditos, nos termos da Súmula nº 15 do TRT3.

Descontos do INSS e IRRF

Não há falar em incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas nesta sentença.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, rejeito os protestos apresentados pela parte autora em audiência e, na forma do artigo 487, I, do CPC, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar a reclamada, **LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.,** a pagar à reclamante, **LUCIA OLIVEIRA DA SILVA,** no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença e nos termos da fundamentação que integra este *decisum,* as seguintes verbas:

a) saldo salarial de 02 dias (de novembro/2023);

b) 6/12 de férias proporcionais acrescidas do respectivo terço legal, observando que, no período aquisitivo, a reclamante não apresentou faltas injustificadas; e

b) multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 consolidado, no valor correspondente ao último salário-base da empregada (de R$ 1.325,38 – CTPS de ID 12a5868 ou fl. 45 do PDF).

Como base de cálculo das parcelas rescisórias deferidas nos itens “a” e “b” deste dispositivo, deverá ser observado o último salário-base integral auferido pela autora (de R$ 1.325,38 – CTPS de ID 12a5868 ou fl. 45 do PDF), acrescido do adicional de insalubridade em grau máximo pago desde o início da vinculação e das demais parcelas de natureza salarial eventualmente quitadas, com habitualidade, no decorrer do contrato de trabalho.

Defiro a dedução das parcelas objeto de pagamento pela ré, sob os mesmos títulos e fundamentos daquelas ora deferidas, desde que devidamente comprovado nos autos, observando, no que couber, a OJ 415 da SBDI-I do TST.

Liquidação por cálculos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos fundamentos.

Como parâmetros da atualização monetária dos débitos trabalhistas, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC nº 58, computando-se, para a fase pré-processual, como correção monetária, os índices IPCA-E, associados aos juros de mora apurados pela TRD, e, para a fase processual, isto é, após a data do ajuizamento da ação (02/01/2024), a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo levantamento dos créditos, nos termos da Súmula nº 15 do TRT3.

Custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, ora fixado em R$ 532,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, sob pena de aplicação da multa do §2º do art. 1026 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

SGAC

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010003-83.2024.5.03.0092

AUTOR	LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8dee2d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Deixo de apresentar relatório. Eis que a presente ação tramita sob o rito sumaríssimo (art. 852, I, CLT).

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

Protestos

Na audiência de instrução do presente feito, realizada em 22/04/2024, a reclamante apresentou protestos em face do deferimento da contradita lançada em desfavor da testemunha Gustavo de Oliveira Alcântara, por ela indicada (ata de ID 155678a).

Todavia, o juízo confirmou que a testemunha contraditada é cunhado da reclamante, razão pela qual entendeu que ela teria interesse em comprovar os fatos narrados pela autora, não sendo, portanto, isenta para depor.

Registro, ademais, que o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da demanda, bem como indeferir aquelas inúteis, a teor do que dispõem os arts. 765 da CLT e 370 do CPC.

Com tais fundamentos, não há falar em abusividade ou ilegalidade, tampouco em cerceio de direito em decorrência da decisão que acolheu a contradita apresentada em face da testemunha indicada pela parte autora.

Diferenças de verbas rescisórias

A reclamante alega incorreção nos cálculos das rubricas 50 (saldo salarial), 65 (férias proporcionais) e 68 (terço constitucional) do TRCT, razão pela qual postula o pagamento de diferenças daí decorrentes.

A reclamada contesta o pleito e argumenta que a reclamante apresentou faltas injustificadas durante o período aquisitivo das férias, o que repercutiu diretamente no pagamento das parcelas rescisórias correspondentes ao saldo salarial, às férias proporcionais e ao seu terço legal.

Pois bem.

A reclamante foi comunicada da dispensa em 03/10/2023, mediante a dação de aviso prévio na modalidade “trabalhado”, com previsão de término do contrato de trabalho para 02/11/2023.

Naquela ocasião, a ex-empregada optou por se ausentar nos últimos 07 dias corridos do contrato de trabalho, conforme lhe autoriza o parágrafo único do art. 488 da CLT (ID f92fc2a).

Dito isso, esclareço que pertence ao empregador que conta com mais de vinte empregados o ônus de manter o controle de jornada de trabalho dos seus empregados, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74, §2º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.847/19).

No caso concreto, conquanto a reclamada tenha trazido aos autos os controles de jornada (de IDs 8cb4382, 38898f5 e d50e4e5), tais documentos foram impugnados pela parte obreira ao fundamento de que se encontram rasurados e de que, embora essa tenha comparecido e prestado seus serviços normalmente nos dias 19, 20, 23 e 24 de outubro/2023, por exemplo, a reclamada lançou sobre os registros de entrada, saída e intervalo, o carimbo de “falta”.

E, de fato, ao analisar os documentos, verifico que a alegação obreira tem fundamento.

Sendo assim, ressalto que a apresentação de controles de frequência rasurados, inservíveis como meio de prova, como na hipótese, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial.

Desse modo, e considerando que não foram produzidas outras provas capazes de comprovar que a reclamante tenha, de fato, se ausentado injustificadamente ao trabalho naqueles dias, reputo que foram irregulares os descontos efetuados pela ré em razão de tais ausências, notadamente no que diz respeito às parcelas de férias proporcionais (rubrica 65 do TRT) e ao seu respectivo terço constitucional (rubrica 68 do TRCT).

No que tange ao saldo salarial (rubrica 50 do TRCT), observo, igualmente, que ele não foi quitado corretamente, já que na sua base de cálculo não houve a integração do adicional de insalubridade quitado à reclamante em grau máximo desde o início da vinculação.

Com esses fundamentos, e observando os limites do pedido (artigos

141 e 492 do CPC), condeno a reclamada a pagar à autora a importância correspondente às seguintes parcelas:

- saldo salarial de 02 dias (de novembro/2023); e
- 6/12 de férias proporcionais acrescidas do respectivo terço legal, observando que, no período aquisitivo, a reclamante não apresentou faltas injustificadas.

Como base de cálculo das parcelas rescisórias ora deferidas deverá ser observado o último salário-base integral auferido pela autora (de R$ 1.325,38 – CTPS de ID 12a5868 ou fl. 45 do PDF), acrescido do adicional de insalubridade em grau máximo pago desde o início da vinculação e das demais parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade no decorrer do contrato de trabalho.

Multa do art. 467 da CLT

Considerando a quitação estampada no TRCT (de ID cbedacb) e no comprovante de transferência bancária (de ID cbedacb), bem como a controvérsia instaurada nos autos acerca das faltas alegadamente injustificadas da obreira e suas implicações no pagamento das demais parcelas, concluo que não há parcelas rescisórias incontroversas pendentes de quitação.

Registro que meras diferenças a título de verbas rescisórias, reconhecidas judicialmente, não são hábeis o bastante para ensejar o pagamento da multa.

É improcedente o pedido.

Multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT

Sob o argumento de que a rescisão é ato complexo e de que ela não recebeu todos os valores e documentos rescisórios dentro do prazo legal, a reclamante pleiteia o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o prazo final para pagamento das verbas finais foi 13/11/2023 e que ela realizou o respectivo depósito na conta bancária da obreira em 08/11/2023. Afirma, ainda, que os documentos rescisórios só foram entregues no dia 17/11/2023 por culpa da própria autora, que deixou de comparecer, injustificadamente, à empresa.

Pois bem.

O contrato de trabalho ora analisado teve início já na vigência da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual devem ser observadas as alterações promovidas pela aludida norma no art. 477 da CLT.

E, segundo o mencionado dispositivo, o empregador possui o prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato de trabalho para cumprir as obrigações de pagar e de fazer impostas pelo seu parágrafo 6º, valendo destacar que é do empregador o ônus de prova, por força do que estabelece o art. 818, II, da CLT.

No caso concreto, o término efetivo do contrato de trabalho ocorreu em 02/11/2023 (ID f92fc2a), de modo que a reclamada tinha até o dia 13/11/2023 para cumprir todas as obrigações impostas pelo art. 477 da CLT.

Por outro lado, observo que o pagamento das verbas rescisórias estampadas no TRCT (de ID cbedacb ou fls. 154/155 do PDF) foi realizado pela empresa, na conta bancária da obreira, em 08/11/2023, conforme atesta o comprovante de transferência bancário (de ID cbedacb ou fl. 156 do PDF). Logo, não há dúvida de que o valor líquido discriminado no TRCT foi quitado no prazo legal.

Nada obstante, restou incontroverso, pelas próprias alegações de defesa, que os documentos rescisórios foram entregues à trabalhadora apenas em 17/11/2023.

E, nesse aspecto, noto que, muito embora a ré tenha sustentado que a entrega da documentação ocorreu extemporaneamente por culpa da própria autora, a empresa não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Aliás, em caso de recusa injustificada da trabalhadora em receber as parcelas e/ou documentos resilitórios, a reclamada poderia ter ajuizado a respectiva ação de consignação em pagamento, o que, todavia, não cuidou de fazer.

Não fosse isso, os controles de ponto apresentados pela ré foram considerados inválidos pelo Juízo, haja vista as rasuras deles constantes.

Sendo assim, não há, definitivamente, provas capazes de sustentar a alegação da empresa no sentido de que a autora deixou de comparecer ao trabalho, de forma injustificada, culminando, assim, no atraso verificado por ocasião da entrega dos documentos finais.

Por conseguinte, afasta-se a alegação de defesa no sentido de que a obreira incorreu em culpa no que tange ao descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 477 da CLT, relativamente às obrigações de fazer inerentes ao término do contrato.

Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido e defiro à trabalhadora a penalidade prevista no parágrafo 8º do art. 477 consolidado, no valor correspondente ao último salário-base da empregada (de R$ 1.325,38 – CTPS de ID 12a5868 ou fl. 45 do PDF).

Indenização por Danos Morais

A reclamante sustenta que, no exercício da função de capinadora, a reclamada submeteu-lhe a condições indignas de trabalho, haja vista que deixou de fornecer-lhe água e banheiros suficientes.

A reclamada garante ter disponibilizado banheiro químico para os trabalhadores que atuavam na capina das ruas e que a água fornecida era suficiente para o consumo de todos eles.

Pois bem.

O dano é todo prejuízo causado em virtude de ato ou omissão de outrem que venha a causar diminuição patrimonial ou bens de ordem moral. O dano moral é aquele que não produz nenhum efeito patrimonial. Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação

ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no art. 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato ilícito omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

Todavia, entendo que os fatos alegados não restaram comprovados nos autos.

Instruído o feito, a prova oral produzida foi suficiente para convencer o Juízo de que os banheiros químicos e a água fornecidos pela empresa eram suficientes para atender todos os trabalhadores que se ativavam na capina das ruas.

Tampouco ficou demonstrado algum prejuízo à trabalhadora, ou ainda o nexo causal decorrente de alguma conduta praticada pela ré que tenha resultado dano à parte postulante, elementos imprescindíveis para o deferimento do pleito indenizatório.

De tal modo, entendo que a reclamante não se desincumbiu do seu encargo de comprovar os atos ilícitos alegadamente praticados pela reclamada.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a indenização por danos morais pleiteada na inicial.

Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que a declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (ID e8c3cae) somada aos demais elementos deste processo permitem a este magistrado inferir que ela não pode arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Ressalto que, na compreensão do item I da Súmula 463 do TST, "*a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)*".

Como se não bastasse, verifico que a reclamante percebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que, nos termos do artigo 790, §§ 3° e 4°, da CLT/17, também leva à concessão da justiça gratuita.

Compensação e Dedução

Defiro a dedução das parcelas objeto de pagamento pela ré, sob os mesmos títulos e fundamentos daquelas ora deferidas, desde que devidamente comprovado nos autos, observando, no que couber, a OJ 415 da SBDI-I do TST.

Honorários Advocatícios

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pela autora, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT c/c art. 98, § 3º, do CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766.

Correção monetária e juros de mora

Como parâmetros da atualização monetária dos débitos trabalhistas, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC nº 58, computando-se, para a fase pré-processual, como correção monetária, os índices IPCA-E, associados aos juros de mora apurados pela TRD, e, para a fase processual, isto é, após a data do ajuizamento da ação (02/01/2024), a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo levantamento dos créditos, nos termos da Súmula nº 15 do TRT3.

Descontos do INSS e IRRF

Não há falar em incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas nesta sentença.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, rejeito os protestos apresentados pela parte autora em audiência e, na forma do artigo 487, I, do CPC, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar a reclamada, **LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.,** a pagar à reclamante, **LUCIA OLIVEIRA DA SILVA,** no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença e nos termos da fundamentação que integra este *decisum,* as seguintes verbas:

a) saldo salarial de 02 dias (de novembro/2023);

b) 6/12 de férias proporcionais acrescidas do respectivo terço legal, observando que, no período aquisitivo, a reclamante não apresentou faltas injustificadas; e

b) multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 consolidado, no valor correspondente ao último salário-base da empregada (de R$ 1.325,38 – CTPS de ID 12a5868 ou fl. 45 do PDF).

Como base de cálculo das parcelas rescisórias deferidas nos itens “a” e “b” deste dispositivo, deverá ser observado o último salário-base integral auferido pela autora (de R$ 1.325,38 – CTPS de ID 12a5868 ou fl. 45 do PDF), acrescido do adicional de insalubridade em grau máximo pago desde o início da vinculação e das demais

parcelas de natureza salarial eventualmente quitadas, com habitualidade, no decorrer do contrato de trabalho.

Defiro a dedução das parcelas objeto de pagamento pela ré, sob os mesmos títulos e fundamentos daquelas ora deferidas, desde que devidamente comprovado nos autos, observando, no que couber, a OJ 415 da SBDI-I do TST.

Liquidação por cálculos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos fundamentos.

Como parâmetros da atualização monetária dos débitos trabalhistas, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC nº 58, computando-se, para a fase pré-processual, como correção monetária, os índices IPCA-E, associados aos juros de mora apurados pela TRD, e, para a fase processual, isto é, após a data do ajuizamento da ação (02/01/2024), a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo levantamento dos créditos, nos termos da Súmula nº 15 do TRT3.

Custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, ora fixado em R$ 532,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, sob pena de aplicação da multa do §2º do art. 1026 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

SGAC

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExTiEx-0010640-34.2024.5.03.0092

EXEQUENTE	LIVIO LACERDA ROCHA
ADVOGADO	LIVIO LACERDA ROCHA(OAB: 120575/MG)
EXECUTADO	ALTIERIS HENRIQUE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIO LACERDA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4983e0f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o exequente pretende executar o contrato de prestação de serviços advocatícios contra seu cliente, o qual renunciou ao crédito trabalhista, nos autos do processo 0010015-78.2016.5.03.0092, que foi reunido ao processo piloto 0010044-65.2015.5.03.0092.

Da leitura do contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 9aab0b2), observa-se que foram ajustados honorários contratuais de 20% sobre o valor bruto auferido pelo contratante. No referido contrato, as partes elegeram o foro da Comarca de Vespasiano para dirimir controvérsias oriundas do ajuste.

Contudo, falece competência a esta Justiça Especializada para apreciar o pedido formuladopelo procurador contra seu cliente acerca de honorários advocatícios contratuais, em face do que orienta a Súmula 363 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente".

Portanto, com fundamento no artigo 64 do CPC/2015, declara-se a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, extinguindo-se o processo, neste Juízo, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, IV, do CPC/2015, permitindo-se ao exequente o ajuizamento de nova ação, desta vez perante o Juízo competente, em face da impossibilidade de redistribuição dos autos eletrônicos na Justiça Comum Estadual por falta de comunicação entre os sistemas informatizados.

Intime-se o exequente.

Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTiEx-0010641-19.2024.5.03.0092

EXEQUENTE	LIVIO LACERDA ROCHA
ADVOGADO	LIVIO LACERDA ROCHA(OAB: 120575/MG)
EXECUTADO	CRISTIANO MARQUES PERAZOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIO LACERDA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffc4929 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o exequente pretende executar o contrato de prestação de serviços advocatícios contra seu cliente, o qual renunciou ao crédito trabalhista, nos autos do processo 0010014-93.2016.5.03.0092, que foi reunido ao processo piloto 0010044-65.2015.5.03.0092.

Da leitura do contrato de prestação de serviços advocatícios (Id b1ed973), observa-se que foram ajustados honorários contratuais de 20% sobre o valor bruto auferido pelo contratante. No referido contrato, as partes elegeram o foro da Comarca de Vespasiano para dirimir controvérsias oriundas do ajuste.

Contudo, falece competência a esta Justiça Especializada para apreciar o pedido formuladopelo procurador contra seu cliente acerca de honorários advocatícios contratuais, em face do que orienta a Súmula 363 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente".

Portanto, com fundamento no artigo 64 do CPC/2015, declara-se a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, extinguindo-se o processo, neste Juízo, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, IV, do CPC/2015, permitindo-se ao exequente o ajuizamento de nova ação, desta vez perante o Juízo competente, em face da impossibilidade de redistribuição dos autos eletrônicos na Justiça Comum Estadual por falta de comunicação entre os sistemas informatizados.

Intime-se o exequente.

Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011211-44.2020.5.03.0092

AUTOR	MARILENE FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES DE CASTRO SILVA BARBOSA
ADVOGADO	JOICE CRISTINA MOREIRA TOLEDO(OAB: 168895/MG)
ADVOGADO	TATIANA GOMES DE PINHO SILVA(OAB: 180971/MG)
ADVOGADO	MARCELA GABRICH SILVA(OAB: 111336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE FERREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a24c691 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Considerando que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente nos termos da Súmula 327 do STF; considerando que o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 889/CLT), prevê a declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, caso decorrido o prazo prescricional a partir da data da decisão que determinar o arquivamento do feito; considerando que o artigo 11-A da CLT estabelece que ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho, no prazo de dois anos contados a partir do momento em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução; considerando que a presente execução permaneceu paralisada, sem a manifestação da parte interessada, consumando-se a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 884, §1º, 889, e 11-A, todos da CLT, artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, e Súmula 327 do STF.

Dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal, em face do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Transitada em julgado esta decisão, cancelem-se as restrições existentes no RENAJUD, exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010999-86.2021.5.03.0092

AUTOR	FERNANDO PINHO DA SILVA

ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	AUSTEN PROCESSOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AUSTEN PROCESSOS METALURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15d2594 proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aos 23 dias do mês de maio de 2024, na **1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo – MG**, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, oposta por **FERNANDO PINHO DA SILVA**, nos autos em epígrafe.

Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de nova Impugnação à Sentença de Liquidação, apresentada pelo autor, sob o ID d24308a, peça em que alega ainda haver equívocos nos cálculos homologados, no que se refere à apuração dos intervalos interjornadas.

Manifestação da reclamada, ID b260270, pugnando pela improcedência da medida.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

A parte autora alega que o perito contábil novamente não apurou corretamente os intervalos interjornadas, uma vez que não respeitou a determinação da Sentença de ID dc8c5fd e da decisão de ID 9703232 de observância do artigo 67 da CLT (horas interjornadas por desrespeito ao intervalo intersemanal).

A questão já foi analisada e decidida na decisão de ID 9703232. Nela, após a análise do texto sentencial, lê-se:

"(...) foi expressamente deferida a apuração das horas extras por supressão do intervalo interjornada intersemanal previsto no artigo 67 da CLT.

Logo, constado o deferimento pela condenação e a não apuração na liquidação, necessária a retificação dos cálculos.

Intime-se o perito contábil para que proceda aos devidos ajustes."

Contudo, o perito, em sede de novos esclarecimentos, ID 24de4b0, insiste na tese de que não houve o deferimento das apurações pretendidas pela parte autora:

"Informa novamente que, razão não assiste o Reclamante. Esclarece novamente este Perito que, a r. sentença deferiu apenas a apuração do artigo 66 da CLT, portanto, foi respeitado os comandos decisórios.

Desta forma, face ao acima exposto, este Perito ratifica o Laudo Pericial quanto ao alegado no presente item."

Com a devida vênia, o perito não observa a Sentença exequenda, ID dc8c5fd, em que se lê:

*"e) horasextras suprimidas, emdesrespeito aos **intervalos interjornada e intersemanal, nos moldes preconizados pelos arts. 66 e 67 do texto consolidado**, pela Súmula 110 do TST e pela OJ-SDI-1 nº 355 daquele mesmo Tribunal, conforme se apurar pelos controles de ponto carreados ao feito." (sem destaques no original)*

Logo, em face dos comandos exequendos supracitados, intime-se novamente o perito contábil para que retifique as contas, nos estritos limites da condenação.

Atente-se o *expert* ao necessário zelo processual e à adstrição da função pericial ao cumprimento das decisões exaradas nos autos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO,** oposta por **FERNANDO PINHO DA SILVA**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se novamente o perito contábil, Sr. Celso Horácio Lopes Júnior, para, no prazo de 10 dias, retificar o laudo pericial, no que se refere à apuração das horas extras por supressão do intervalo interjornada intersemanal previsto no artigo 67 da CLT.

Registre-se a advertência feita ao perito contábil.

Intimem-se as partes, desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010999-86.2021.5.03.0092

AUTOR FERNANDO PINHO DA SILVA

ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	AUSTEN PROCESSOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15d2594 proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aos 23 dias do mês de maio de 2024, na **1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo – MG**, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, oposta por **FERNANDO PINHO DA SILVA**, nos autos em epígrafe.

Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de nova Impugnação à Sentença de Liquidação, apresentada pelo autor, sob o ID d24308a, peça em que alega ainda haver equívocos nos cálculos homologados, no que se refere à apuração dos intervalos interjornadas.

Manifestação da reclamada, ID b260270, pugnando pela improcedência da medida.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

A parte autora alega que o perito contábil novamente não apurou corretamente os intervalos interjornadas, uma vez que não respeitou a determinação da Sentença de ID dc8c5fd e da decisão de ID 9703232 de observância do artigo 67 da CLT (horas interjornadas por desrespeito ao intervalo intersemanal).

A questão já foi analisada e decidida na decisão de ID 9703232. Nela, após a análise do texto sentencial, lê-se:

"(...) foi expressamente deferida a apuração das horas extras por supressão do intervalo interjornada intersemanal previsto no artigo 67 da CLT.

Logo, constado o deferimento pela condenação e a não apuração na liquidação, necessária a retificação dos cálculos.

Intime-se o perito contábil para que proceda aos devidos ajustes."

Contudo, o perito, em sede de novos esclarecimentos, ID 24de4b0, insiste na tese de que não houve o deferimento das apurações pretendidas pela parte autora:

"Informa novamente que, razão não assiste o Reclamante. Esclarece novamente este Perito que, a r. sentença deferiu apenas a apuração do artigo 66 da CLT, portanto, foi respeitado os comandos decisórios.

Desta forma, face ao acima exposto, este Perito ratifica o Laudo Pericial quanto ao alegado no presente item."

Com a devida vênia, o perito não observa a Sentença exequenda, ID dc8c5fd, em que se lê:

*"e) horasextras suprimidas, emdesrespeito aos **intervalos interjornada e intersemanal, nos moldes preconizados pelos arts. 66 e 67 do texto consolidado**, pela Súmula 110 do TST e pela OJ-SDI-1 nº 355 daquele mesmo Tribunal, conforme se apurar pelos controles de ponto carreados ao feito." (sem destaques no original)*

Logo, em face dos comandos exequendos supracitados, intime-se novamente o perito contábil para que retifique as contas, nos estritos limites da condenação.

Atente-se o *expert* ao necessário zelo processual e à adstrição da função pericial ao cumprimento das decisões exaradas nos autos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO,** oposta por **FERNANDO PINHO DA SILVA**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se novamente o perito contábil, Sr. Celso Horácio Lopes Júnior, para, no prazo de 10 dias, retificar o laudo pericial, no que se refere à apuração das horas extras por supressão do intervalo interjornada intersemanal previsto no artigo 67 da CLT.

Registre-se a advertência feita ao perito contábil.

Intimem-se as partes, desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012616-57.2016.5.03.0092

AUTOR	ALESSA LUIZA MIRANDA

ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e131d20 proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Aos 22 dias do mês de maio de 2024, na **1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo – MG**, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, oposta por **ALESSA LUÍZA MIRANDA**, e dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO,** opostos por **BANCO BRADESCO S.A.**, nos autos em epígrafe.

Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Sentença de Liquidação, apresentada pela parte autora sob o ID bcc63d8, peça em que alega haver equívocos nos cálculos periciais, acerca da apuração de reflexos das horas extras e da atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Manifestação da reclamada, ID 00f9434, pugnando pela improcedência da medida.

Trata-se ainda de Embargos à Execução da reclamada, autuados sob o ID 12d34e8, peça em que se discute a apuração de reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados.

Manifestação da parte autora, ID 8d1fdbf, pugnando pela improcedência da medida.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendido os pressupostos de admissibilidade das medidas processuais, essas merecem conhecimento.

MÉRITO

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

A parte autora aduz que se encontra incorreta a metodologia utilizada pelo perito contábil para a apuração dos reflexos das horas extras, na medida em que estes foram computados após a dedução das horas extras pagas, isto é, apenas sobre as diferenças.

Em sede de esclarecimentos, ID 52a181d, o perito assim se pronunciou a respeito:

"Razão não assiste o Reclamante. Esclarece este Perito que, o critério citado somente poderia ser utilizado se compensados reflexos pagos, visto que sobre os valores pagos já foram pagos todos os reflexos cabíveis em folha de pagamento.

O sistema PJECALC apura os reflexos pelas diferenças apuradas, por isso não compensamos os reflexos pagos.

Desta forma, face ao acima exposto, este Perito ratifica o Laudo Pericial quanto ao alegado no presente item."

Com efeito, a metodologia utilizada pelo perito contábil é comum e não traria prejuízos à parte reclamante caso os reflexos das horas extras pagas tivessem também sido pagos. Se fosse esse o caso, encontrar-se-ia correto o procedimento de calcular os reflexos apenas sobre as diferenças das horas extras apuradas, sem a dedução de reflexos pagos.

Contudo, como se infere da própria Sentença, e como indica a parte reclamante neste tópico da Impugnação *sub judice*, a ré não quitava todos os reflexos das horas extras pagas. Portanto, a apuração das repercussões após a dedução dos valores pagos, como realizado pelo perito, de fato implica a minoração dos valores reflexos.

Nesse sentido, retifiquem-se os cálculos das horas extras, realizando-se a dedução dos valores pagos (parte principal e reflexos) após a apuração dos reflexos devidos.

JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL

A parte autora alega que os cálculos estão equivocados, uma vez que não apuraram os juros de mora à razão de 1% ao mês na fase pré-judicial.

Sem razão.

Observe a parte autora que a condenação se referiu expressamente aos "*juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991*". Leia-se o dispositivo legal:

*"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão **juros de mora equivalentes à TRD** acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." (sem destaques no original)*

Os juros legais previstos no caput do artigo 39 são equivalentes à TRD, tal como observado pelo perito.

Nada a deferir, no particular.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

A embargante se insurge contra os cálculos periciais, na medida em que estes apuram os reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados aí incluídos os sábados e feriados. Aduz não haver amparo sentencial para tal repercussão.

Compulsando-se a condenação, verifica-se da Sentença exequenda:

"c) horas extras pelo labor excedente à 6ª hora diária e 30ª semanal, no período contratual imprescrito, até 31/10/2014, conforme se apurar nos controles de frequência. Devem ser pagas com adicional de 50%; divisor 180 (súmula 124, II, "a", do TST); base de cálculo nos termos das Súmulas 264 e 347 do TST; a evolução salarial da autora e ***o disposto nas normas coletivas dos bancários, incidindo reflexos em repouso semanal remunerado****, com as restrições da OJ 394 da SDI1 do TST, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e respectivo abono, saldo de salário, aviso-prévio indenizado, FGTS e multa de 40%; e*

d) horas extras decorrentes dos cursos TREINET, a se apurar conforme documento de id. 5411908, os quais tinham duração de 05h cada, com adicional de 50% e reflexos em repouso semanal remunerado, com as restrições da OJ 394 da SDI1 do TST, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, saldo de salário, aviso-prévio indenizado, FGTS + 40%, ***observados, ainda, os parâmetros fixados para as horas extras excedentes*** *e o divisor 220 para o período posterior a 01/11/2014." (sem destaques no original)*

Como se vê, dentre os parâmetros para a liquidação das horas extras, a Sentença fez constar expressamente a observância "*do disposto nas normas coletivas dos bancários*".

Tal parametrização vincula, inquestionavelmente, a liquidação às disposições normativas constantes das CCT's aplicáveis.

Dessarte, embora a Sentença não tenha explicitado que sob o conceito de "repousos semanais remunerados" estariam incluídos os sábados e feriados, a explícita referência às normas convencionais aplicáveis, fixadas como balizas para a liquidação das horas extras e seus reflexos, legitima a apuração pericial nos moldes em que se realizou.

Logo, diferentemente do que tenta postular a embargante, os cálculos se encontram devidamente amparados na condenação, em estrita observância das diretrizes fixadas.

Improcedentes as alegações.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO,** oposta por**ALESSA LUÍZA MIRANDA**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Conheço ainda dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO,** opostos por **BANCO BRADESCO S.A.**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o perito contábil, Sr. Celso Horácio Lopes Júnior, para, no prazo de 10 dias, retificar o laudo pericial, no que se refere à metodologia de apuração e dedução das horas extras e seus reflexos pagos.

Custas, pela executada, no importe de R$99,61, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes, desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012616-57.2016.5.03.0092

AUTOR	ALESSA LUIZA MIRANDA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSA LUIZA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e131d20 proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Aos 22 dias do mês de maio de 2024, na **1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo – MG**, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE**

LIQUIDAÇÃO, oposta por **ALESSA LUÍZA MIRANDA**, e dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO,** opostos por **BANCO BRADESCO S.A.**, nos autos em epígrafe.

Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Sentença de Liquidação, apresentada pela parte autora sob o ID bcc63d8, peça em que alega haver equívocos nos cálculos periciais, acerca da apuração de reflexos das horas extras e da atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Manifestação da reclamada, ID 00f9434, pugnando pela improcedência da medida.

Trata-se ainda de Embargos à Execução da reclamada, autuados sob o ID 12d34e8, peça em que se discute a apuração de reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados.

Manifestação da parte autora, ID 8d1fdbf, pugnando pela improcedência da medida.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendido os pressupostos de admissibilidade das medidas processuais, essas merecem conhecimento.

MÉRITO

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

A parte autora aduz que se encontra incorreta a metodologia utilizada pelo perito contábil para a apuração dos reflexos das horas extras, na medida em que estes foram computados após a dedução das horas extras pagas, isto é, apenas sobre as diferenças.

Em sede de esclarecimentos, ID 52a181d, o perito assim se pronunciou a respeito:

"Razão não assiste o Reclamante. Esclarece este Perito que, o critério citado somente poderia ser utilizado se compensados reflexos pagos, visto que sobre os valores pagos já foram pagos todos os reflexos cabíveis em folha de pagamento.

O sistema PJECALC apura os reflexos pelas diferenças apuradas, por isso não compensamos os reflexos pagos.

Desta forma, face ao acima exposto, este Perito ratifica o Laudo Pericial quanto ao alegado no presente item."

Com efeito, a metodologia utilizada pelo perito contábil é comum e não traria prejuízos à parte reclamante caso os reflexos das horas extras pagas tivessem também sido pagos. Se fosse esse o caso, encontrar-se-ia correto o procedimento de calcular os reflexos apenas sobre as diferenças das horas extras apuradas, sem a dedução de reflexos pagos.

Contudo, como se infere da própria Sentença, e como indica a parte reclamante neste tópico da Impugnação *sub judice*, a ré não quitava todos os reflexos das horas extras pagas. Portanto, a apuração das repercussões após a dedução dos valores pagos, como realizado pelo perito, de fato implica a minoração dos valores reflexos.

Nesse sentido, retifiquem-se os cálculos das horas extras, realizando-se a dedução dos valores pagos (parte principal e reflexos) após a apuração dos reflexos devidos.

JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL

A parte autora alega que os cálculos estão equivocados, uma vez que não apuraram os juros de mora à razão de 1% ao mês na fase pré-judicial.

Sem razão.

Observe a parte autora que a condenação se referiu expressamente aos "*juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991*". Leia-se o dispositivo legal:

*"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão **juros de mora equivalentes à TRD** acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." (sem destaques no original)*

Os juros legais previstos no caput do artigo 39 são equivalentes à TRD, tal como observado pelo perito.

Nada a deferir, no particular.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

A embargante se insurge contra os cálculos periciais, na medida em que estes apuram os reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados aí incluídos os sábados e feriados. Aduz não haver amparo sentencial para tal repercussão.

Compulsando-se a condenação, verifica-se da Sentença exequenda:

*"c) horas extras pelo labor excedente à 6ª hora diária e 30ª semanal, no período contratual imprescrito, até 31/10/2014, conforme se apurar nos controles de frequência. Devem ser pagas com adicional de 50%; divisor 180 (súmula 124, II, "a", do TST); base de cálculo nos termos das Súmulas 264 e 347 do TST; a evolução salarial da autora e **o disposto nas normas coletivas dos bancários, incidindo reflexos em repouso semanal remunerado**, com as restrições da OJ 394 da SDI1 do TST, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e respectivo abono, saldo de salário, aviso-prévio indenizado, FGTS e multa de 40%; e*

*d) horas extras decorrentes dos cursos TREINET, a se apurar conforme documento de id. 5411908, os quais tinham duração de 05h cada, com adicional de 50% e reflexos em repouso semanal remunerado, com as restrições da OJ 394 da SDI1 do TST, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, saldo de salário, aviso-prévio indenizado, FGTS + 40%, **observados, ainda, os parâmetros***

fixados para as horas extras excedentes *e o divisor 220 para o período posterior a 01/11/2014." (sem destaques no original)*

Como se vê, dentre os parâmetros para a liquidação das horas extras, a Sentença fez constar expressamente a observância "*do disposto nas normas coletivas dos bancários*".

Tal parametrização vincula, inquestionavelmente, a liquidação às disposições normativas constantes das CCT's aplicáveis.

Dessarte, embora a Sentença não tenha explicitado que sob o conceito de "repousos semanais remunerados" estariam incluídos os sábados e feriados, a explícita referência às normas convencionais aplicáveis, fixadas como balizas para a liquidação das horas extras e seus reflexos, legitima a apuração pericial nos moldes em que se realizou.

Logo, diferentemente do que tenta postular a embargante, os cálculos se encontram devidamente amparados na condenação, em estrita observância das diretrizes fixadas.

Improcedentes as alegações.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO,** oposta por**ALESSA LUÍZA MIRANDA**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Conheço ainda dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO,** opostos por **BANCO BRADESCO S.A.**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o perito contábil, Sr. Celso Horácio Lopes Júnior, para, no prazo de 10 dias, retificar o laudo pericial, no que se refere à metodologia de apuração e dedução das horas extras e seus reflexos pagos.

Custas, pela executada, no importe de R$99,61, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes, desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011256-82.2019.5.03.0092

EXEQUENTE	LINCOLN SOARES LAGE
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7858f97 proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aos 23 dias do mês de maio de 2024, na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, oposta pelo **LINCOLN SOARES LAGE**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe.

Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, autuada sob o ID 674f982, peça por meio da qual alega haver equívocos nos cálculos periciais homologados, com relação à metodologia de apuração do imposto de renda.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

A parte autora alega que a metodologia de apuração do imposto de renda está equivocada no laudo pericial. Aduz que a perita deixa de apurar o encargo fiscal proporcional a cada saque efetuado no curso da execução, o que distorceria os valores finais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a perita apurou o imposto de renda em desconto único, em momento anterior aos levantamentos realizados pela parte obreira. O procedimento

correto e rigoroso determina a observância dos valores exatos e datas precisas dos sucessivos levantamentos, com a apuração do desconto fiscal proporcional a cada movimentação.

Intime-se a perita oficial para as devidas retificações.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO,** oposta por **LINCOLN SOARES LAGE**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a perita oficial, Sra. Maria Betânia de Souza Vieira, para, no prazo de 10 dias, retificar o laudo pericial, no que tange à metodologia de apuração do imposto de renda, observando os valores e datas dos levantamentos, com a apuração dos respectivos descontos proporcionais.

Custas, pela executada, no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012032-53.2017.5.03.0092

AUTOR	ROSILANE BRUNO MARTINS
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eca7d45 proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aos 22 dias do mês de maio de 2024, na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, opostos pela parte autora, **ROSILANE BRUNO MARTINS**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe. Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, oposta pela parte autora, sob o ID a2492d9, peça em que pugna por retificações nos cálculos homologados, acerca da atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Manifestação da reclamada, ID 2295b9a, pugnando pela improcedência da medida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

A parte se insurge contra a metodologia da atualização monetária dos débitos trabalhistas adotada pela perita contábil, na retificação do laudo pericial de ID 302bd73.

A perita contábil assim se pronunciou em sede de esclarecimentos (ID 302bd73):

"Sem razão, uma vez que esta perita observou as determinações contidas na decisão do dia 18/12/2020, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 58 DISTRITO FEDERAL. (...)

Vale acrescentar que conforme decisão, para as ações em que a sentença já se encontra transitada em julgado e que expressamente adotaram a TR e/ou o IPCA-E na fundamentação ou no dispositivo deverá ser adotado o índice nelas definidos. (...)

Assim conforme despacho de id. 5cc8405 houve o trânsito em julgado da decisão após a publicação do ADC 58, sendo devida assim a aplicação da decisão."

Como se sabe, no dia 18/12/2020, o Plenário do STF proferiu decisão nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, que discutem os índices de correção monetária a serem utilizados na atualização do débito trabalhista, fixando, por maioria de votos, aincidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa Selic a partir da citação.

Naquela mesma decisão, houve a modulação dos efeitos do novo entendimento que passou a ser adotado, sendo assegurada a prevalência da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, notadamente aos processos já quitados.

Em relação aos processos em curso, cuja discussão tenha sido

sobrestada nos termos da decisão monocrática proferida pelo Eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, bem como àquelas demandas com sentença transitada em julgado em que não houve a fixação do índice aplicável, determinou-se, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, a incidência dos mesmos critérios de atualização aplicáveis às "*condenações cíveis em geral*".

Pois bem. No caso concreto, este Juízo, por meio da sentença de ID fc44fc7, determinou a incidência, *in casu*, do seguinte procedimento:

"Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas súmulas 200 e 211, ambas do TST, respeitando-se, quanto aos juros o contido no art. 39 da lei nº 8177/91 e, quanto à correção monetária, o estabelecido no §º7 do art. 879 da CLT e pela súmula 381 do TST."

Como se vê, houve expressa fixação os parâmetros a serem observados. As decisões posteriores não alteraram tal determinação. A matéria sequer foi arguida em sede de Recurso Ordinário por parte da ré (ID 6afe079). Com isso, coisa julgada material foi constituída nos autos

Significa dizer, *in casu*, que prevalecerão as determinações dos comandos exequendos, o que implica a utilização, como fator de correção monetária, dos índices da TR, tal como estabelecido no §º7 do art. 879 da CLT, e como juros de mora, o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, em razão da coisa julgada material produzida a esse respeito (art. 5º, XXXVI, da CR/88 c/c arts. 879, § 1º, da CLT e 502 do CPC).

Isso estabelecido, cabe ao Juízo verificar as contas homologadas.

Analisando as planilhas retificadas do laudo contábil, ID 302bd73, como já mencionado, verifica-se que a perita entendeu aplicáveis os novos parâmetros fixados pela decisão das ADC's n° 58 e 59, a saber, IPCA-E na fase pré-judicial e Selic na fase judicial.

Ocorre que tal alteração contraria a coisa julgada e está vedada pela previsão da própria decisão supracitada:

"são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como ***devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês****." (sem destaques no original)*

Portanto, procedentes as alegações da parte autora.

Ressalte-se que as determinações para observância dos novos parâmetros fixados pela decisão das ADC's mencionadas, exaradas pelo Acórdão de ID 59bf514, atingem as contribuições previdenciárias [*sic*], e não os créditos trabalhistas.

Intime-se a perita oficial para as devidas retificações.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, oposta por **ROSILANE BRUNO MARTINS**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a perita oficial, Sra. Maria Betânia de Souza Vieira, para, no prazo de 10 dias, retificar o laudo contábil, com relação à metodologia de atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Custas, pela reclamada,no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes, desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011256-82.2019.5.03.0092

EXEQUENTE	LINCOLN SOARES LAGE
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLN SOARES LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7858f97

proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aos 23 dias do mês de maio de 2024, na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, oposta pelo **LINCOLN SOARES LAGE**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe.

Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, autuada sob o ID 674f982, peça por meio da qual alega haver equívocos nos cálculos periciais homologados, com relação à metodologia de apuração do imposto de renda.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

A parte autora alega que a metodologia de apuração do imposto de renda está equivocada no laudo pericial. Aduz que a perita deixa de apurar o encargo fiscal proporcional a cada saque efetuado no curso da execução, o que distorceria os valores finais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a perita apurou o imposto de renda em desconto único, em momento anterior aos levantamentos realizados pela parte obreira. O procedimento correto e rigoroso determina a observância dos valores exatos e datas precisas dos sucessivos levantamentos, com a apuração do desconto fiscal proporcional a cada movimentação.

Intime-se a perita oficial para as devidas retificações.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO,** oposta por **LINCOLN SOARES LAGE**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a perita oficial, Sra. Maria Betânia de Souza Vieira, para, no prazo de 10 dias, retificar o laudo pericial, no que tange à metodologia de apuração do imposto de renda, observando os valores e datas dos levantamentos, com a apuração dos respectivos descontos proporcionais.

Custas, pela executada, no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012032-53.2017.5.03.0092

AUTOR	ROSILANE BRUNO MARTINS
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILANE BRUNO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eca7d45 proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aos 22 dias do mês de maio de 2024, na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, opostos pela parte autora, **ROSILANE BRUNO MARTINS**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe. Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, oposta pela parte autora, sob o ID a2492d9, peça em que pugna por retificações nos cálculos homologados, acerca da atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Manifestação da reclamada, ID 2295b9a, pugnando pela improcedência da medida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

A parte se insurge contra a metodologia da atualização monetária dos débitos trabalhistas adotada pela perita contábil, na retificação do laudo pericial de ID 302bd73.

A perita contábil assim se pronunciou em sede de esclarecimentos (ID 302bd73):

"Sem razão, uma vez que esta perita observou as determinações contidas na decisão do dia 18/12/2020, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 58 DISTRITO FEDERAL. (...)

Vale acrescentar que conforme decisão, para as ações em que a sentença já se encontra transitada em julgado e que expressamente adotaram a TR e/ou o IPCA-E na fundamentação ou no dispositivo deverá ser adotado o índice nelas definidos. (...)

Assim conforme despacho de id. 5cc8405 houve o trânsito em julgado da decisão após a publicação do ADC 58, sendo devida assim a aplicação da decisão."

Como se sabe, no dia 18/12/2020, o Plenário do STF proferiu decisão nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, que discutem os índices de correção monetária a serem utilizados na atualização do débito trabalhista, fixando, por maioria de votos, aincidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa Selic a partir da citação.

Naquela mesma decisão, houve a modulação dos efeitos do novo entendimento que passou a ser adotado, sendo assegurada a prevalência da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, notadamente aos processos já quitados.

Em relação aos processos em curso, cuja discussão tenha sido sobrestada nos termos da decisão monocrática proferida pelo Eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, bem como àquelas demandas com sentença transitada em julgado em que não houve a fixação do índice aplicável, determinou-se, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, a incidência dos mesmos critérios de atualização aplicáveis às "*condenações cíveis em geral*".

Pois bem. No caso concreto, este Juízo, por meio da sentença de ID fc44fc7, determinou a incidência, *in casu*, do seguinte procedimento:

"Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas súmulas 200 e 211, ambas do TST, respeitando-se, quanto aos juros o contido no art. 39 da lei nº 8177/91 e, quanto à correção monetária, o estabelecido no §º7 do art. 879 da CLT e pela súmula 381 do TST."

Como se vê, houve expressa fixação os parâmetros a serem observados. As decisões posteriores não alteraram tal determinação. A matéria sequer foi arguida em sede de Recurso Ordinário por parte da ré (ID 6afe079). Com isso, coisa julgada material foi constituída nos autos

Significa dizer, *in casu*, que prevalecerão as determinações dos comandos exequendos, o que implica a utilização, como fator de correção monetária, dos índices da TR, tal como estabelecido no §º7 do art. 879 da CLT, e como juros de mora, o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, em razão da coisa julgada material produzida a esse respeito (art. 5º, XXXVI, da CR/88 c/c arts. 879, § 1º, da CLT e 502 do CPC).

Isso estabelecido, cabe ao Juízo verificar as contas homologadas.

Analisando as planilhas retificadas do laudo contábil, ID 302bd73, como já mencionado, verifica-se que a perita entendeu aplicáveis os novos parâmetros fixados pela decisão das ADC's n° 58 e 59, a saber, IPCA-E na fase pré-judicial e Selic na fase judicial.

Ocorre que tal alteração contraria a coisa julgada e está vedada pela previsão da própria decisão supracitada:

"são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como ***devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês****." (sem destaques no original)*

Portanto, procedentes as alegações da parte autora.

Ressalte-se que as determinações para observância dos novos parâmetros fixados pela decisão das ADC's mencionadas, exaradas pelo Acórdão de ID 59bf514, atingem as contribuições previdenciárias [*sic*], e não os créditos trabalhistas.

Intime-se a perita oficial para as devidas retificações.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, oposta por **ROSILANE BRUNO MARTINS**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a perita oficial, Sra. Maria Betânia de Souza Vieira, para, no prazo de 10 dias, retificar o laudo contábil, com relação à metodologia de atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Custas, pela reclamada,no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes, desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011257-38.2017.5.03.0092

AUTOR	SINVALDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
PERITO	MARCELO AUGUSTO ALVES
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bdf2be proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aos 23 dias do mês de maio de 2024, na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, opostos pela **SINVALDO PEREIRA RAMOS**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe.

Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, oposta pela parte autora, sob o ID 4cbdba2, peça em que pugna por retificações nos cálculos homologados, acerca do período de apuração das verbas deferidas e da metodologia da atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Manifestação da reclamada, ID 85cf753, pugnando pela improcedência da medida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

PERÍODO DE APURAÇÃO

A parte autora alega que os cálculos foram elaborados observando a data de prescrição quinquenal sem, contudo, ter havido tal determinação nos comandos exequendos. Pugna para que as verbas deferidas sejam apuradas por todo o período contratual. Diferentemente do que afirma a parte autora, o Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, ID b5e05ad, expressamente fixou o marco prescricional:

"PRESCRIÇÃO. No caso, o reclamante foi contratado em 04-5-1995 e, desde 01-3-2012 exerce a função de supervisor, atuando nas atividades de triagem e de pista. Foi dispensado, sem justa causa, no dia 02-10-2015, mediante aviso prévio indenizado, quando percebia remuneração de R$ 1.323,96 por mês. Arguida a tempo e a modo (Súmula 153 do TST), declaro prescrita a pretensão referente às parcelas anteriores a 12-6-2012, considerando o ajuizamento da ação em 12-6-2017."

Logo, improcedentes as alegações obreiras.

Atente-se a parte autora ao devido zelo processual, sob pena de incorrer na conduta prevista no artigo 793-B, VI, da CLT e sofrer as penalidades cominadas.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A parte autora alega que os critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas utilizados pela perita não obedecem a coisa julgada.

Assiste razão à parte.

Os cálculos homologados, ID 46a06f1, seguiram os seguintes parâmetros:

"4. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 18/06/2017 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 19/06/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2017.

(...)

10. Sem incidência de juros até 18/06/2017; e juros SELIC simples a partir de 19/06/2017."

Porém, há que se ressaltar o seguinte.

Como se sabe, no dia 18/12/2020, o Plenário do STF proferiu decisão nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, que discutem os índices de correção monetária a serem utilizados na atualização do débito trabalhista, fixando, por maioria de votos, aincidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa Selic a partir da citação.

Naquela mesma decisão, houve a modulação dos efeitos do novo

entendimento que passou a ser adotado, sendo assegurada a prevalência da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, notadamente aos processos já quitados.

Em relação aos processos em curso, cuja discussão tenha sido sobrestada nos termos da decisão monocrática proferida pelo Eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, bem como àquelas demandas com sentença transitada em julgado em que não houve a fixação do índice aplicável, determinou-se, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, a incidência dos mesmos critérios de atualização aplicáveis às "*condenações cíveis em geral*".

No caso presente, a Sentença primeva, ID 2ff5995, não alterada no particular pelas decisões posteriores, assim determinou:

"Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas súmulas 200 e 211, ambas do TST, respeitando-se, quanto aos juros o contido no art. 39 da lei nº 8177/91 e, quanto à correção monetária, o estabelecido no §º7 do art. 879 da CLT e pela súmula 381 do TST."

Como se vê, houve expressa fixação os parâmetros a serem observados. As decisões posteriores não alteraram tal determinação. A matéria sequer foi arguida em sede de Recurso Ordinário por parte da ré (ID d48987f). Com isso, coisa julgada material foi constituída nos autos

Significa dizer, *in casu*, que prevalecerão as determinações dos comandos exequendos, o que implica a utilização, como fator de correção monetária, dos índices da TR, tal como estabelecido no §º7 do art. 879 da CLT, e como juros de mora, o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, em razão da coisa julgada material produzida a esse respeito (art. 5º, XXXVI, da CR/88 c/c arts. 879, § 1º, da CLT e 502 do CPC).

A metodologia adotada pelo laudo pericial contraria a coisa julgada e está vedada pela previsão da própria decisão supracitada:

"são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como **devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês**." (sem destaques no original)

Intime-se o perito oficial para as devidas retificações.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, oposta por **SINVALDO PEREIRA RAMOS**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o perito oficial, Sr. Marcelo Augusto Alves, para retificar os cálculos homologados, no prazo de 10 dias, no que se refere aos parâmetros da atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Registre-se a advertência feita à parte autora.

Custas, pela executada, no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes, desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011257-38.2017.5.03.0092

AUTOR	SINVALDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
PERITO	MARCELO AUGUSTO ALVES
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVALDO PEREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bdf2be proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aos 23 dias do mês de maio de 2024, na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, opostos pela **SINVALDO PEREIRA RAMOS**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe.

Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, oposta pela parte autora, sob o ID 4cbdba2, peça em que pugna por retificações nos cálculos homologados, acerca do período de apuração das verbas deferidas e da metodologia da atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Manifestação da reclamada, ID 85cf753, pugnando pela improcedência da medida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

PERÍODO DE APURAÇÃO

A parte autora alega que os cálculos foram elaborados observando a data de prescrição quinquenal sem, contudo, ter havido tal determinação nos comandos exequendos. Pugna para que as verbas deferidas sejam apuradas por todo o período contratual. Diferentemente do que afirma a parte autora, o Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, ID b5e05ad, expressamente fixou o marco prescricional:

"PRESCRIÇÃO. No caso, o reclamante foi contratado em 04-5-1995 e, desde 01-3-2012 exerce a função de supervisor, atuando nas atividades de triagem e de pista. Foi dispensado, sem justa causa, no dia 02-10-2015, mediante aviso prévio indenizado, quando percebia remuneração de R$ 1.323,96 por mês. Arguida a tempo e a modo (Súmula 153 do TST), declaro prescrita a pretensão referente às parcelas anteriores a 12-6-2012, considerando o ajuizamento da ação em 12-6-2017."

Logo, improcedentes as alegações obreiras.

Atente-se a parte autora ao devido zelo processual, sob pena de incorrer na conduta prevista no artigo 793-B, VI, da CLT e sofrer as penalidades cominadas.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A parte autora alega que os critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas utilizados pela perita não obedecem a coisa julgada.

Assiste razão à parte.

Os cálculos homologados, ID 46a06f1, seguiram os seguintes parâmetros:

"4. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 18/06/2017 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 19/06/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2017.

(...)

10. Sem incidência de juros até 18/06/2017; e juros SELIC simples a partir de 19/06/2017."

Porém, há que se ressaltar o seguinte.

Como se sabe, no dia 18/12/2020, o Plenário do STF proferiu decisão nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, que discutem os índices de correção monetária a serem utilizados na atualização do débito trabalhista, fixando, por maioria de votos, aincidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa Selic a partir da citação.

Naquela mesma decisão, houve a modulação dos efeitos do novo entendimento que passou a ser adotado, sendo assegurada a prevalência da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, notadamente aos processos já quitados.

Em relação aos processos em curso, cuja discussão tenha sido sobrestada nos termos da decisão monocrática proferida pelo Eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, bem como àquelas demandas com sentença transitada em julgado em que não houve a fixação do índice aplicável, determinou-se, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, a incidência dos mesmos critérios de atualização aplicáveis às "*condenações cíveis em geral*".

No caso presente, a Sentença primeva, ID 2ff5995, não alterada no particular pelas decisões posteriores, assim determinou:

"Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas súmulas 200 e 211, ambas do TST, respeitando-se, quanto aos juros o contido no art. 39 da lei nº 8177/91 e, quanto à correção monetária, o estabelecido no §º7 do art. 879 da CLT e pela súmula 381 do TST."

Como se vê, houve expressa fixação os parâmetros a serem observados. As decisões posteriores não alteraram tal determinação. A matéria sequer foi arguida em sede de Recurso Ordinário por parte da ré (ID d48987f). Com isso, coisa julgada material foi constituída nos autos

Significa dizer, *in casu*, que prevalecerão as determinações dos comandos exequendos, o que implica a utilização, como fator de correção monetária, dos índices da TR, tal como estabelecido no §º7 do art. 879 da CLT, e como juros de mora, o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, em razão da coisa julgada material produzida a esse respeito (art. 5º, XXXVI, da CR/88 c/c arts. 879, § 1º, da CLT e 502 do CPC).

A metodologia adotada pelo laudo pericial contraria a coisa julgada e está vedada pela previsão da própria decisão supracitada:

"são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em

ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como **devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês**." (sem destaques no original)

Intime-se o perito oficial para as devidas retificações.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, oposta por **SINVALDO PEREIRA RAMOS**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o perito oficial, Sr. Marcelo Augusto Alves, para retificar os cálculos homologados, no prazo de 10 dias, no que se refere aos parâmetros da atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Registre-se a advertência feita à parte autora.

Custas, pela executada, no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes, desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010648-11.2024.5.03.0092

AUTOR	ELENI FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
RÉU	BRUNO LUIZ VASCONCELOS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENI FRANCISCA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10e8acc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta deste Juízo, ficando designada a **audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **13/06/2024 15:30**, mediante o acesso ao link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo** ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 3851037448.

O manual do aplicativo ZOOM MEETINGSestá disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na audiência designada será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

Em se tratando de AUDIÊNCIA UNA, frustrada a tentativa de conciliação, prosseguir-se-á com a instrução do feito, devendo, portanto, as testemunhas comparecerem à sessão, por convite do próprio advogado, nos termos do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão. Incumbirá ao advogado/parte compartilhar o link de acesso à audiência com as testemunhas.

Os advogados, partes e testemunhas, se for o caso, deverão acessar a sala virtual utilizando notebook /computador com webcam ou celular smartphone com acesso à internet de qualidade. Recomenda-se a utilização de fone de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Para a realização de audiências virtuais:

- recomenda-se a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas.
- Incumbe aos advogados providenciar local para comparecimento de seus clientes e das testemunhas para participação na audiência, caso estes não tenham acesso ao aparato técnico necessário, alertando este Juízo, contudo, quanto à necessidade de observação das orientações dos órgãos governamentais quanto a evitar aglomeração de pessoas e adotar cuidados de higiene (uso de máscara, álcool gel 70% ou água e sabão para higienização de mãos).
- Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.
- As partes serão intimadas na pessoa do(s) procurador(es), que deverá(ão) dar ciência a seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo(a) procurador(a), sendo aquela, inclusive, para

prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 389/CPC).

- As partes ficam responsáveis pela presença das testemunhas à sala de audiências virtual, observando o isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.
- Cabe ao advogado intimar as testemunhas do dia, local (incluindo eventual link de acesso) e hora da audiência designada, na forma do artigo 455/CPC.
- O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.
- Os andamentos das audiências poderão ser consultados na opção 'Pauta' do aplicativo JTe.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a parte reclamada, por via postal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010645-56.2024.5.03.0092

AUTOR	WILTON MARCELO SILVA
ADVOGADO	DANILO SOUZA BARROS(OAB: 73157/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
RÉU	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON MARCELO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80b2371 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta deste Juízo, ficando designada a **audiência Inicial por videoconferência** para o dia **03/09/2024 14:10**, mediante o acesso ao link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo** ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 3851037448.

O manual do aplicativo ZOOM MEETINGSestá disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na audiência designada será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

Os advogados e as partes deverão acessar a sala virtual utilizando notebook /computador com webcam ou celular smartphone com acesso à internet de qualidade. Recomenda-se a utilização de fone de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Para a realização de audiências virtuais:

- recomenda-se a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas.
- Incumbe aos advogados providenciar local para comparecimento de seus clientes e das testemunhas para participação na audiência, caso estes não tenham acesso ao aparato técnico necessário, alertando este Juízo, contudo, quanto à necessidade de observação das orientações dos órgãos governamentais quanto a evitar aglomeração de pessoas e adotar cuidados de higiene (uso de máscara, álcool gel 70% ou água e sabão para higienização de mãos).
- Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.
- As partes serão intimadas na pessoa do(s) procurador(es), que deverá(ão) dar ciência a seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo(a) procurador(a), sendo aquela, inclusive, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 389/CPC).
- As partes ficam responsáveis pela presença das testemunhas à sala de audiências virtual, observando o isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.
- Cabe ao advogado intimar as testemunhas do dia, local (incluindo eventual link de acesso) e hora da audiência designada, na forma do artigo 455/CPC.
- O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.
- Os andamentos das audiências poderão ser consultados na opção 'Pauta' do aplicativo JTe.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a parte reclamada, por via postal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010635-12.2024.5.03.0092

AUTOR	CAMILA MOURA NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 224943/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 224944/MG)
RÉU	SOLAR DA LAGOA RESIDENCIAL SENIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MOURA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6aef6b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta deste Juízo, ficando designada a **audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **13/06/2024 15:10**, mediante o acesso ao link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo** ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 3851037448.

O manual do aplicativo ZOOM MEETINGSestá disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na audiência designada será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

Em se tratando de AUDIÊNCIA UNA, frustrada a tentativa de conciliação, prosseguir-se-á com a instrução do feito, devendo, portanto, as testemunhas comparecerem à sessão, por convite do próprio advogado, nos termos do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão. Incumbirá ao advogado/parte compartilhar o link de acesso à audiência com as testemunhas.

Os advogados, partes e testemunhas, se for o caso, deverão acessar a sala virtual utilizando notebook /computador com webcam ou celular smartphone com acesso à internet de qualidade. Recomenda-se a utilização de fone de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Para a realização de audiências virtuais:

- recomenda-se a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas.
- Incumbe aos advogados providenciar local para comparecimento de seus clientes e das testemunhas para participação na audiência, caso estes não tenham acesso ao aparato técnico necessário, alertando este Juízo, contudo, quanto à necessidade de observação das orientações dos órgãos governamentais quanto a evitar aglomeração de pessoas e adotar cuidados de higiene (uso de máscara, álcool gel 70% ou água e sabão para higienização de mãos).
- Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.
- As partes serão intimadas na pessoa do(s) procurador(es), que deverá(ão) dar ciência a seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo(a) procurador(a), sendo aquela, inclusive, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 389/CPC).
- As partes ficam responsáveis pela presença das testemunhas à sala de audiências virtual, observando o isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.
- Cabe ao advogado intimar as testemunhas do dia, local (incluindo eventual link de acesso) e hora da audiência designada, na forma do artigo 455/CPC.
- O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.
- Os andamentos das audiências poderão ser consultados na opção ‘Pauta’ do aplicativo JTe.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a parte reclamada, por via postal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-71.2024.5.03.0092

AUTOR	ALVARO MOTA MAGALHAES

ADVOGADO	DANILO SOUZA BARROS(OAB: 73157/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
RÉU	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO MOTA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5acf894 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta deste Juízo, ficando designada a **audiência Inicial por videoconferência** para o dia **03/09/2024 14:00**, mediante o acesso ao link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo** ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 3851037448.

O manual do aplicativo ZOOM MEETINGSestá disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na audiência designada será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

Os advogados e as partes deverão acessar a sala virtual utilizando notebook /computador com webcam ou celular smartphone com acesso à internet de qualidade. Recomenda-se a utilização de fone de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Para a realização de audiências virtuais:

- recomenda-se a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas.
- Incumbe aos advogados providenciar local para comparecimento de seus clientes e das testemunhas para participação na audiência, caso estes não tenham acesso ao aparato técnico necessário, alertando este Juízo, contudo, quanto à necessidade de observação das orientações dos órgãos governamentais quanto a evitar aglomeração de pessoas e adotar cuidados de higiene (uso de máscara, álcool gel 70% ou água e sabão para higienização de mãos).
- Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.
- As partes serão intimadas na pessoa do(s) procurador(es), que deverá(ão) dar ciência a seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo(a) procurador(a), sendo aquela, inclusive, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 389/CPC).
- As partes ficam responsáveis pela presença das testemunhas à sala de audiências virtual, observando o isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.
- Cabe ao advogado intimar as testemunhas do dia, local (incluindo eventual link de acesso) e hora da audiência designada, na forma do artigo 455/CPC.
- O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.
- Os andamentos das audiências poderão ser consultados na opção ‘Pauta’ do aplicativo JTe.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a parte reclamada, por via postal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-04.2024.5.03.0092

AUTOR	EDVALDO FARIA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA GRACILIANE PIMENTEL(OAB: 197762/MG)
RÉU	THIAGO FELIPPE PEREIRA LIBERATO
RÉU	HELBERT LIBERATO PEREIRA
RÉU	ASA - AUTO SERVICOS ATITUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO FARIA DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d093a2b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta deste Juízo, ficando designada a **audiência Inicial por videoconferência** para o dia **29/08/2024 14:10**, mediante o acesso ao link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo** ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 3851037448.

O manual do aplicativo ZOOM MEETINGSestá disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na audiência designada será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

Os advogados e as partes deverão acessar a sala virtual utilizando notebook /computador com webcam ou celular smartphone com acesso à internet de qualidade. Recomenda-se a utilização de fone de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Para a realização de audiências virtuais:

- recomenda-se a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas.
- Incumbe aos advogados providenciar local para comparecimento de seus clientes e das testemunhas para participação na audiência, caso estes não tenham acesso ao aparato técnico necessário, alertando este Juízo, contudo, quanto à necessidade de observação das orientações dos órgãos governamentais quanto a evitar aglomeração de pessoas e adotar cuidados de higiene (uso de máscara, álcool gel 70% ou água e sabão para higienização de mãos).
- Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.
- As partes serão intimadas na pessoa do(s) procurador(es), que deverá(ão) dar ciência a seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo(a) procurador(a), sendo aquela, inclusive, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 389/CPC).
- As partes ficam responsáveis pela presença das testemunhas à sala de audiências virtual, observando o isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.
- Cabe ao advogado intimar as testemunhas do dia, local (incluindo eventual link de acesso) e hora da audiência designada, na forma do artigo 455/CPC.
- O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.
- Os andamentos das audiências poderão ser consultados na opção 'Pauta' do aplicativo JTe.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, por via postal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010651-63.2024.5.03.0092

AUTOR	STHEFANY VITORIA GABRIEL MONTEIRO
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E COLETIVO DE CONFINS E REGIAO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE LTDA COOPERFINS

Intimado(s)/Citado(s):

- STHEFANY VITORIA GABRIEL MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68c181f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta deste Juízo, ficando designada a **audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **18/06/2024 15:00**, mediante o acesso ao link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo** ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 3851037448.

O manual do aplicativo ZOOM MEETINGSestá disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na audiência designada será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a

adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

Em se tratando de AUDIÊNCIA UNA, frustrada a tentativa de conciliação, prosseguir-se-á com a instrução do feito, devendo, portanto, as testemunhas comparecerem à sessão, por convite do próprio advogado, nos termos do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão. Incumbirá ao advogado/parte compartilhar o link de acesso à audiência com as testemunhas.

Os advogados, partes e testemunhas, se for o caso, deverão acessar a sala virtual utilizando notebook /computador com webcam ou celular smartphone com acesso à internet de qualidade. Recomenda-se a utilização de fone de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Para a realização de audiências virtuais:

- recomenda-se a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas.
- Incumbe aos advogados providenciar local para comparecimento de seus clientes e das testemunhas para participação na audiência, caso estes não tenham acesso ao aparato técnico necessário, alertando este Juízo, contudo, quanto à necessidade de observação das orientações dos órgãos governamentais quanto a evitar aglomeração de pessoas e adotar cuidados de higiene (uso de máscara, álcool gel 70% ou água e sabão para higienização de mãos).
- Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.
- As partes serão intimadas na pessoa do(s) procurador(es), que deverá(ão) dar ciência a seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo(a) procurador(a), sendo aquela, inclusive, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 389/CPC).
- As partes ficam responsáveis pela presença das testemunhas à sala de audiências virtual, observando o isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.
- Cabe ao advogado intimar as testemunhas do dia, local (incluindo eventual link de acesso) e hora da audiência designada, na forma do artigo 455/CPC.
- O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.
- Os andamentos das audiências poderão ser consultados na opção ‘Pauta’ do aplicativo JTe.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a parte reclamada, por via postal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010446-34.2024.5.03.0092

AUTOR	ISMAEL MAGELA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
RÉU	TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL MAGELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26d8896 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte reclamante, pelo prazo de 5 dias, dos documentos anexados pela reclamada. I.

Decorrido esse prazo e nada sendo requerido, retornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010546-86.2024.5.03.0092

REQUERENTE	CAROLINE RAFAELA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
REQUERIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
REQUERIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8f8e28 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 8 dias, para se manifestarem cada qual sobre os cálculos elaborados pela parte adversa, devendo apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT). I.

A seguir, conclusos para novas deliberações.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010546-86.2024.5.03.0092

REQUERENTE	CAROLINE RAFAELA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
REQUERIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
REQUERIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE RAFAELA PEREIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8f8e28 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 8 dias, para se manifestarem cada qual sobre os cálculos elaborados pela parte adversa, devendo apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT). I.

A seguir, conclusos para novas deliberações.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010650-78.2024.5.03.0092

AUTOR	CINTIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	CENTRAL ATACADO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e6e565 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta deste Juízo, ficando designada a **audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **18/06/2024 14:40**, mediante o acesso ao link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo** ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 3851037448.

O manual do aplicativo ZOOM MEETINGSestá disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na audiência designada será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

Em se tratando de AUDIÊNCIA UNA, frustrada a tentativa de conciliação, prosseguir-se-á com a instrução do feito, devendo, portanto, as testemunhas comparecerem à sessão, por convite do próprio advogado, nos termos do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão. Incumbirá ao advogado/parte compartilhar o link de acesso à audiência com as testemunhas.

Os advogados, partes e testemunhas, se for o caso, deverão acessar a sala virtual utilizando notebook /computador com webcam ou celular smartphone com acesso à internet de qualidade. Recomenda-se a utilização de fone de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Para a realização de audiências virtuais:

- recomenda-se a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas.
- Incumbe aos advogados providenciar local para comparecimento de seus clientes e das testemunhas para participação na audiência, caso estes não tenham acesso ao aparato técnico necessário, alertando este Juízo, contudo, quanto à necessidade de observação das orientações dos órgãos governamentais quanto a evitar aglomeração de pessoas e adotar cuidados de higiene (uso de máscara, álcool gel 70% ou água e sabão para higienização de mãos).
- Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.
- As partes serão intimadas na pessoa do(s) procurador(es), que deverá(ão) dar ciência a seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo(a) procurador(a), sendo aquela, inclusive, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 389/CPC).
- As partes ficam responsáveis pela presença das testemunhas à sala de audiências virtual, observando o isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.
- Cabe ao advogado intimar as testemunhas do dia, local (incluindo eventual link de acesso) e hora da audiência designada, na forma do artigo 455/CPC.
- O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.
- Os andamentos das audiências poderão ser consultados na opção 'Pauta' do aplicativo JTe.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a parte reclamada, por via postal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010625-65.2024.5.03.0092

AUTOR	NATALIA MARINA LEAO
ADVOGADO	LUIS FELIPE DA SILVA BRASIEL(OAB: 232919/MG)
ADVOGADO	LIVIA VIEIRA FORTINI DE OLIVEIRA(OAB: 194117/MG)
ADVOGADO	DARA LORRAINE DIAS CERQUEIRA(OAB: 204954/MG)
ADVOGADO	ANGELO ANDERSON COSTA(OAB: 167724/MG)
ADVOGADO	HELOISA DE JESUS SANTOS(OAB: 204660/MG)
RÉU	RA CATERING DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA MARINA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eec417e proferida nos autos.

DECISÃO - PJe - JT

Vistos os autos.

Pleiteia a reclamante a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que o Juízo determine o restabelecimento dos salários da obreira, bem como a retificação da CAT emitida pela empregadora. Para tanto, alega que foi admitida pela ré em 06/02/2023 para exercer a função de "auxiliar nos serviços de alimentação". Diz ter sofrido acidente de trabalho em 22/03/2023, oportunidade em que sofreu uma queda no local de trabalho, acarretando lesão no punho e no ombro esquerdos. Informa que procurou atendimento médico somente no dia seguinte (em 24/03/2024), oportunidade em que foi diagnosticada com "*traumatismo superficial do punho e da mão*" (CID 10 S60) e "*traumatismo superficial do ombro e braço*" (CID 10 S40). Sustenta que a reclamada emitiu CAT somente em 28/03/2024 e, ainda assim, de maneiro equivocada, pois consignou no documento apenas a patologia identificada pelo CID 10 S60.

Diz ter auferido benefício por incapacidade temporária entre 17/04/2023 e 31/05/2023, mas os pedidos posteriores de afastamento foram todos negados pelo INSS, atribuindo a recusa do órgão previdenciário ao preenchimento equivocada da CAT pela empregadora.

Destaca que se encontra atualmente incapacitada para o trabalho,

sem receber salário ou benefício previdenciário, e que as lesões sofridas evoluíram para "*uma condição degenerada em sua coluna, o que resultou na doença "Síndrome do Túnel do Carpo"*".

Pois bem.

A concessão da tutela provisória de urgência, antes de estabelecido o contraditório e nos moldes requeridos pela autora, é medida excepcional, que demanda prova das alegações exordiais. Assim, para que ela possa ser concedida, é necessário que a parte demonstre a probabilidade do direito pleiteado, bem como o perigo de dano ou a ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja prestada após a regular tramitação do feito (art. 300 do CPC).

A CAT anexada aos autos demonstra, em princípio, a ocorrência do acidente de trabalho noticiado na inicial (ID b2fcaab).

Todavia, não é possível, em sede de cognição sumária, atribuir qualquer responsabilidade à reclamada pelas lesões sofridas pela reclamante, tampouco avaliar eventual incapacidade para o trabalho, sendo imperiosa a realização de prova técnica.

Além disso, a parte autora anexa uma série de documentos médicos que relatam inúmeras doenças que atingem os membros superiores, a coluna, os membros inferiores, além de condições neurológicas, sendo necessário investigar se alguma delas possui relação com o trabalho na ré e/ou são de fato incapacitantes.

Ademais, não se pode olvidar que a reclamante narra que o suposto acidente de trabalho teria causado lesões no punho e no ombro esquerdos. No entanto, os documentos médicos anexados ao feito evidenciam que a citada "síndrome do túnel do carpo" atinge o lado direito da trabalhadora (IDs c4b9218 e 00228f0, por exemplo), razão pela qual não se vislumbra, sequer, a presença da probabilidade do direito pleiteado.

Desse modo, mostra-se incabível a concessão da tutela provisória de urgência antes de se estabelecer o contraditório, a fim se resguardar o direito de as partes produzirem todas as provas e contraprovas relativas à matéria discutida, sob pena de cerceamento de defesa e afronta ao Princípio do Devido Processo Legal.

Nessa ordem de ideias, **INDEFERE-SE** o pleito antecipatório, pois ausentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da medida.

Intime-se a reclamante, desta decisão.

bcs

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-27.2024.5.03.0092

AUTOR	MARCELA KETLEN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	SAO BENTO MINIMERCADO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARDOSO(OAB: 100519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO BENTO MINIMERCADO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dd23c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Para fins de homologação do acordo celebrado, designo **audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Conciliação**para **23/05/2024 17:10**, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-27.2024.5.03.0092

AUTOR	MARCELA KETLEN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	SAO BENTO MINIMERCADO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARDOSO(OAB: 100519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA KETLEN PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dd23c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Para fins de homologação do acordo celebrado, designo **audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana**

Nacional de Conciliaçãopara **23/05/2024 17:10**, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Edital

Processo Nº ATOrd-0010345-79.2017.5.03.0144

AUTOR	DIEGO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Dr(a). JULIANA CAMPOS FERRO LAGE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010345-79.2017.5.03.0144, entre partes: AUTOR: DIEGO DE ALMEIDA SILVA e RÉU: PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA e outros (1), estando a(o)(s) ré(u)(s) PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital para tomar ciência do inteiro teor da decisão ID 7dad00c, podendo recorrer no prazo legal, caso queira(m).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA, assino o presente.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010589-61.2024.5.03.0144

AUTOR	ARTHUR FERNANDO MARTINS SILVA
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO LIMA(OAB: 60248/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:ZAMP S.A.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **UNA** para o **dia 02/07/2024 09:45 horas, que será realizada por meio de teleconferência,** por meio da plataforma oficial de videoconferência Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

A parte ora notificada deverá se manifestar em até 48 horas sobre a concordância da tramitação do feito na forma do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Nº 345 de 09/10/2020 e RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

A manifestação deve ser feita mediante petição apartada nos autos, especificamente denominada de **"Juízo 100% Digital"**, sob pena de não ser conhecida e imediata conversão do feito.

Caso haja concordância expressa de ambas as partes ou em caso de ausência de manifestação das mesmas, o que será interpretado como concordância tácita, os autos serão automaticamente convertidos em 100% Digital e os atos processuais, **inclusive a audiência UNA designada** e a produção das provas, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede

mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
0003. COMPROVANTE DE	Documento Diverso	24051616522471800000192413672
0002. PROCURAÇÃO	Procuração	24051616522368400000192413669
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24051616520397900000192413595
ID E CPF	Documento de Identificação	24051017010872700000191979580
Declaração Arthur Fernando	Declaração de Hipossuficiência	24051017010839600000191979578
Procuração Arthur Fernando	Procuração	24051017010805600000191979575
Petição Inicial	Petição Inicial	24051016532353700000191978615

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Recomenda-se que os participantes façam o download do aplicativo ZOOM para que seja possível a correta identificação dos mesmos ao ingressar na sala virtual.

Ao ingressar na plataforma, as partes e testemunhas deverão se identificar corretamente com seus respectivos nomes e horário da audiência da qual vão participar, **sob pena de não serem admitidos na sala de audiências e preclusão**, devido à dificuldade de identificação de inúmeras partes e testemunhas com dispositivos genéricos.

Ao serem direcionados para as salas simultâneas, as partes e seus respectivos advogados deverão permanecer com seus vídeos e áudios ligados para viabilizar o diálogo prévio sobre as tratativas de acordo, sendo vedado o bloqueio dos mesmos.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, incumbindo às partes e/ou advogados o fornecimento dos dados necessários para participação da audiência (link, conforme informado acima).

Fica esclarecido que, caso as partes e/ou suas testemunhas não tenham condições técnicas para participar por teleconferência por conta própria, devem comparecer à sede do Juízo na data e horário da audiência supra designada para prestar depoimento de forma **semi-presencial,** conforme mera definição das Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº 95, DE 07 DE MARÇO DE 2022 do TRT-MG, sob pena de preclusão. Contudo neste caso, os respectivos advogados devem participar de maneira remota, pois não será disponibilizado computador do Juízo ao advogado.

Ficam as partes e advogados advertidos de que o não comparecimento das partes e testemunhas à sede do Juízo para prestar depoimento implicará em opção tácita pela modalidade de audiência totalmente telepresencial, sendo que neste caso, os eventuais problemas técnicos correm por conta e risco das mesmas, inclusive, inviabilidade de conexão, inabilitação de áudio e/ou vídeo e inaptidão dos advogados, parte e testemunhas para a regular participação da teleconferência.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos

mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO CSJT N° 136 DE 25 DE ABRIL DE 2014, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica relativa à plataforma Zoom que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 3662-1820 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servior/juiz responsável.

Caso haja acordo prévio entre as partes, recomenda-se para maior otimização e celeridade dos trabalhos que o mesmo seja apresentado por petição nos autos antes da audiência.

Caso haja adoção de provas emprestadas, faculta-se às partes a juntada das respectivas provas (atas, links de gravação e laudos periciais) antes da audiência.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 17 de maio de 2024.

NATHALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010119-30.2024.5.03.0144

AUTOR	DANIEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO	LAURDINEI APARECIDA DA CRUZ(OAB: 158340/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010119-30.2024.5.03.0144

AUTOR	DANIEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO	LAURDINEI APARECIDA DA CRUZ(OAB: 158340/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de maio de 2024.

PATRICIA ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011130-41.2017.5.03.0144

AUTOR	JOSILANE SILVA DO CARMO
ADVOGADO	FLAVIO MASELLI LEMES(OAB: 133133/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
RÉU	CAROLINE STEFANE MENDES
RÉU	CAROLINE STEFANE MENDES - ME
ADVOGADO	SHIRLEY DA ROCHA SANTOS(OAB: 118546/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILANE SILVA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para obter vista do resultado da pesquisa SNIPER e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010066-88.2020.5.03.0144

AUTOR	JULIO CESAR MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
RÉU	COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010066-88.2020.5.03.0144

AUTOR	JULIO CESAR MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
RÉU	COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010290-21.2023.5.03.0144

AUTOR	MARCIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA COSTA(OAB: 159947/MG)
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
RÉU	JANINI DE SOUZA ATAIDE DE CARVALHO
RÉU	JCARVALE SOLUCOES PREDIAIS LTDA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) de ID 7841303 no processo eletrônico, devendo tomar as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010726-77.2023.5.03.0144

AUTOR	HELISON RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
RÉU	VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELISON RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010513-71.2023.5.03.0144

AUTOR	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e27fdf7 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

A reclamadaopôs **embargos** de **declaração** ao julgado, aos fundamentos externados às fls. 691 (Id.c42fb72).

Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são admitidos e conhecidos, porque opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

A embargante alega contradição e omissão no julgado argumentando que não ficou esclarecido no julgado se " nos termos do art. 141 e do art. 492, "caput", do CPC (art. 769/CLT), bem como se nos termos do art. 840, §1º da CLT o valor do pedido deve representar a pretensão, não havendo falar em condenação da parte ré ao pagamento de eventuais parcelas condenatórias além dos limites fixados na petição inicial, sob pena de ser proferido julgamento *extra petita*, bem como dar guarida à manipulação dos termos da ação visando uma eventual sucumbência".

Sua insurgência não pode ser examinada em embargos de declaração, pois não configurada nenhuma das hipóteses previstas nos referidos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

As questões sobre a liquidação dos pedidos e a limitação aos valores conferidos a eles na petição inicial foram devidamente analisadas e decididas conforme fundamentação do julgado embargado, estando cumprida, portanto, a prestação jurisdicional nessa instância.

Caso seja do interesse de qualquer das partes, a matéria poderá ser discutida em instância superior, por meio da medida processual adequada.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010513-71.2023.5.03.0144

AUTOR	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e27fdf7 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

A reclamadaopôs **embargos** de **declaração** ao julgado, aos fundamentos externados às fls. 691 (Id.c42fb72).

Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são admitidos e conhecidos, porque opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

A embargante alega contradição e omissão no julgado argumentando que não ficou esclarecido no julgado se " nos termos do art. 141 e do art. 492, "caput", do CPC (art. 769/CLT), bem como se nos termos do art. 840, §1º da CLT o valor do pedido deve representar a pretensão, não havendo falar em condenação da parte ré ao pagamento de eventuais parcelas condenatórias além dos limites fixados na petição inicial, sob pena de ser proferido julgamento *extra petita*, bem como dar guarida à manipulação dos termos da ação visando uma eventual sucumbência".

Sua insurgência não pode ser examinada em embargos de declaração, pois não configurada nenhuma das hipóteses previstas nos referidos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

As questões sobre a liquidação dos pedidos e a limitação aos valores conferidos a eles na petição inicial foram devidamente analisadas e decididas conforme fundamentação do julgado embargado, estando cumprida, portanto, a prestação jurisdicional nessa instância.

Caso seja do interesse de qualquer das partes, a matéria poderá ser discutida em instância superior, por meio da medida processual adequada.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010333-21.2024.5.03.0144

REQUERENTES	LAGO IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
REQUERENTES	FLAVIA CRISTINA DE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	MIREILLE AGUIAR DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 130100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA CRISTINA DE MIRANDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para comprovar o pagamento das custas e da contribuição previdenciária nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011654-04.2018.5.03.0144

AUTOR	HUDSON VIEIRA DOMINGUES
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON VIEIRA DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m)intimado(a)(s) aspartes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011654-04.2018.5.03.0144

AUTOR	HUDSON VIEIRA DOMINGUES
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m)intimado(a)(s) aspartes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011062-57.2018.5.03.0144

AUTOR	PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011062-57.2018.5.03.0144

AUTOR	PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010126-22.2024.5.03.0144

AUTOR	RONALDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
RÉU	FRAGMINAS LTDA. - EPP
ADVOGADO	DANIEL LOPES MARTINS(OAB: 47548/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO APARECIDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010126-22.2024.5.03.0144

AUTOR	RONALDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
RÉU	FRAGMINAS LTDA. - EPP
ADVOGADO	DANIEL LOPES MARTINS(OAB: 47548/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAGMINAS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010872-21.2023.5.03.0144

AUTOR	ADILSON DE JESUS FREITAS
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI

ADVOGADO	MARCELLY AGRELOS ROCHA(OAB: 208675/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para vista dos cálculos apresentados pelo reclamante, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011010-22.2022.5.03.0144

AUTOR	MARCOS JACINTO DA COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JACINTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) reclamante(s) para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 23 de maio de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Pirapora

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010709-63.2023.5.03.0072

AUTOR	VICTOR GUEDES DA CONCEICAO
ADVOGADO	KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)
RÉU	VILLEFORT LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO SANTOS LEITE(OAB: 134064/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLEFORT LOCACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11fc5ac proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010356-57.2022.5.03.0072

AUTOR	MATEUS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS NUNES REIS(OAB: 201604/MG)
ADVOGADO	HUGO NUNES REIS(OAB: 142381/MG)
ADVOGADO	FABIANE DE MOURA SANTOS(OAB: 216728/MG)
RÉU	FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU	JEOVA JIRE CELL COMUNICACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad5a5a8 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando o requerimento de Id 2114403, suspenda-se os autos pelo prazo de 30 dias.

Após decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, ficando a parte exequente ciente de que, a partir daí, iniciar-se-á a fluência do prazo de dois anos para a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11, §2º, da CLT.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0001396-30.2013.5.03.0072

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FABRICIO CARDOSO LINO
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO CRISTA BANCO DA SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	IGOR THIAGO ROCHA PEREIRA(OAB: 155362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CRISTA BANCO DA SOLIDARIEDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81a0ca2 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a terceira interessada, Associação Cristã Banco da Solidariedade, para informar dados bancários para transferência dos valores bloqueados nestes autos, no prazo de 08 dias.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010671-51.2023.5.03.0072

AUTOR	DIEGO STALLONE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	VANESSA TOMAELLO MORENO CALEGARI(OAB: 406271/SP)
RÉU	CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 154c771 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do teor do documento de Id 05c5e36, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a perícia.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010671-51.2023.5.03.0072

AUTOR	DIEGO STALLONE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	VANESSA TOMAELLO MORENO CALEGARI(OAB: 406271/SP)
RÉU	CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO STALLONE DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 154c771 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do teor do documento de Id 05c5e36, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a perícia.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010017-64.2023.5.03.0072

AUTOR	JOSE MIRANDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS CORREA DE SOUZA(OAB: 158940/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MIRANDA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 516acb2 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Nada obstante a impugnação da parte ré, a Perita ratificou o seu laudo, razão pela qual fica homologado, pois a Expert goza da confiança do Juízo, tendo sido observado por ela os parâmetros da decisão exequenda.

Arbitro honorários contábeis de R$1.500,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$56.205,23 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada: crédito do reclamante R$47.983,72, INSS/cota empregado R$313,12, INSS/cota empregador R$910,02, custas processuais R$700,00 e honorários sucumbenciais R$4.798,37, honorários periciais R$1.500,00.

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor do Reclamante até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010579-73.2023.5.03.0072

AUTOR	LAERCIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	MARIANA SILVA NUNES(OAB: 196930/MG)
RÉU	FARO BOM ABRIGO LOCACAO E SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES MAZZON(OAB: 459005/SP)
ADVOGADO	ALOISIO COSTA JUNIOR(OAB: 300935/SP)
RÉU	FARO ENERGY GESTAO COMERCIO E LOCACAO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES MAZZON(OAB: 459005/SP)
ADVOGADO	ALOISIO COSTA JUNIOR(OAB: 300935/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
PERITO	DAVI SAMUEL TAVARES SALOMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
- FARO BOM ABRIGO LOCACAO E SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA.
- FARO ENERGY GESTAO COMERCIO E LOCACAO DE PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3d3e60 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 dias, do laudo contábil.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010017-64.2023.5.03.0072

AUTOR	JOSE MIRANDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS CORREA DE SOUZA(OAB: 158940/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 516acb2 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Nada obstante a impugnação da parte ré, a Perita ratificou o seu laudo, razão pela qual fica homologado, pois a Expert goza da confiança do Juízo, tendo sido observado por ela os parâmetros da decisão exequenda.

Arbitro honorários contábeis de R$1.500,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$56.205,23 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada: crédito do reclamante R$47.983,72, INSS/cota empregado R$313,12, INSS/cota empregador R$910,02, custas processuais R$700,00 e honorários sucumbenciais R$4.798,37, honorários periciais R$1.500,00.

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor do Reclamante até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010579-73.2023.5.03.0072

AUTOR	LAERCIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	MARIANA SILVA NUNES(OAB: 196930/MG)
RÉU	FARO BOM ABRIGO LOCACAO E SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES MAZZON(OAB: 459005/SP)
ADVOGADO	ALOISIO COSTA JUNIOR(OAB: 300935/SP)
RÉU	FARO ENERGY GESTAO COMERCIO E LOCACAO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES MAZZON(OAB: 459005/SP)
ADVOGADO	ALOISIO COSTA JUNIOR(OAB: 300935/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
PERITO	DAVI SAMUEL TAVARES SALOMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO PEREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3d3e60 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 dias, do laudo contábil.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010847-30.2023.5.03.0072

REQUERENTE	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
REQUERIDO	LEILIANE RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECNOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad4ddae proferido nos autos.

Vistos.

Após nova análise dos autos, verifico que o valor existente na conta judicial nº 2900128867173 do processo principal 0010462-82.2023.5.03.007 foi transferido para nova conta judicial, de n. **3300112222375**, vinculada a estes autos.

Destarte, determino ao BANCO DO BRASIL que efetue a movimentação abaixo, utilizando-se dos valores existentes na conta judicial **3300112222375**:

-creditar R$11.512,56 (com acréscimos da conta proporcionais, desde a data do depósito) para o beneficiário: Kaliana Silveira Soares Oliveira, CPF 056.190.116-31, Caixa Econômica Federal, agência 0609, conta corrente 24064-7, Operação 001

-RECOLHER CUSTAS PROCESSUAIS - R$ 456,57 (GRU) ELECNOR DO BRASIL LTDA- CNPJ: 30.455.661/0001-72, Unidade gestora 080008, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/Código de recolhimento: 18740-2

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010847-30.2023.5.03.0072

REQUERENTE	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
REQUERIDO	LEILIANE RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILIANE RODRIGUES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad4ddae proferido nos autos.

Vistos.

Após nova análise dos autos, verifico que o valor existente na conta judicial nº 2900128867173 do processo principal 0010462-82.2023.5.03.007 foi transferido para nova conta judicial, de n. **3300112222375**, vinculada a estes autos.

Destarte, determino ao BANCO DO BRASIL que efetue a movimentação abaixo, utilizando-se dos valores existentes na conta judicial **3300112222375**:

-creditar R$11.512,56 (com acréscimos da conta proporcionais, desde a data do depósito) para o beneficiário: Kaliana Silveira Soares Oliveira, CPF 056.190.116-31, Caixa Econômica Federal, agência 0609, conta corrente 24064-7, Operação 001

-RECOLHER CUSTAS PROCESSUAIS - R$ 456,57 (GRU) ELECNOR DO BRASIL LTDA- CNPJ: 30.455.661/0001-72, Unidade gestora 080008, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/Código de recolhimento: 18740-2

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010299-39.2022.5.03.0072

AUTOR	VANDERLEI DOS REIS DUARTE
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	AVG SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RÉU	GVG REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)

ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVG SIDERURGIA LTDA
- GVG REFLORESTAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b0b262 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte ré para informar nos autos uma conta bancária para viabilizar a expedição do alvará para restituição dos valores sobejantes, prazo de 05 dias.

Informada a conta, expeça-se o alvará.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010018-49.2023.5.03.0072

AUTOR	ADEMILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DUARTE PRADO(OAB: 148736/MG)
RÉU	FARMACIA SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	ALEX MONTEIRO SILVA(OAB: 156251/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA SAO JOSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1363517 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para ciência da manifestação de Id. 1a626f3, devendo proceder às adequações solicitadas no prazo de 10 dias.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010086-62.2024.5.03.0072

AUTOR	ADRIANA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
RÉU	MR. SALGADO LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	DIEGO NERI SIMOES(OAB: 167062/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MR. SALGADO LANCHONETE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb7007f proferida nos autos.

Vistos,

Homologo os cálculos elaborados pela reclamante, Id eb90508 , diante do silêncio da reclamada, fixando a execução em R$30.893,03, ressalvadas posteriores atualizações, sendo:

a) crédito do reclamante R$27.885,12

b) contribuição previdenciária R$1.295,43 (INSS/cota empregado R$364,34, INSS/cota empregador R$931,09)

c) custas processuais R$300,00

d) honorários sucumbenciais R$1.412,47

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor do Reclamante até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010729-88.2022.5.03.0072

EXEQUENTE	ROBERTO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)

ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	REYNALDO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	GEANE SOUZA DA ROCHA CAXITO MARRA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	LUCIMAR NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	EDMAR NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXECUTADO	ALEX RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BARBOSA FERREIRA(OAB: 112665/MG)
EXECUTADO	ADILA HANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA
EXECUTADO	DALILA LEITE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BARBOSA FERREIRA(OAB: 112665/MG)
EXECUTADO	JOSE WANDERLEI DE OLIVEIRA
EXECUTADO	JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BARBOSA FERREIRA(OAB: 112665/MG)
EXECUTADO	ADILA HANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ARREMATANTE	ALEXANDRE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS DOS ANJOS(OAB: 244180/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX RIBEIRO DE OLIVEIRA
- DALILA LEITE RIBEIRO DE OLIVEIRA
- JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eadade proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação de Id.1490f6f, dê-se ciência ao reclamante da certidão de Id. fc0d6eb que comprova o pagamento integral do valor da arrematação pelo arrematante ALEXANDRE OLIVEIRA DOS ANJOS.

Comprovado o pagamento integral do lance, retire-se a restrição averbada via RENAJUD, expeça-se carta dearremataçãoe mandado de entrega do veículo ao arrematante, ficando desde já autorizado auxilio de reforço policial, se necessário.

Assinale-se na própria carta dearremataçãoa ordem de baixa de todos os gravames, débitos e multas pendentes sobre oveículo, tratando-se de aquisição originária, determinação que deverá ser observada pelo DETRAN e Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal, cabendo ao arrematante as diligências perante tais órgãos.

Após a entrega do veículo, intime-se o arrematante a comprovar a transferência do bem e a requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de preclusão e liberação do lanço às partes interessadas.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010729-88.2022.5.03.0072

EXEQUENTE	ROBERTO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	REYNALDO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	GEANE SOUZA DA ROCHA CAXITO MARRA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	LUCIMAR NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)

ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	EDMAR NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXECUTADO	ALEX RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BARBOSA FERREIRA(OAB: 112665/MG)
EXECUTADO	ADILA HANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA
EXECUTADO	DALILA LEITE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BARBOSA FERREIRA(OAB: 112665/MG)
EXECUTADO	JOSE WANDERLEI DE OLIVEIRA
EXECUTADO	JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BARBOSA FERREIRA(OAB: 112665/MG)
EXECUTADO	ADILA HANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ARREMATANTE	ALEXANDRE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS DOS ANJOS(OAB: 244180/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR NUNES DA ROCHA
- GEANE SOUZA DA ROCHA CAXITO MARRA
- LUCIMAR NUNES DA ROCHA
- MARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES
- REYNALDO NUNES DA ROCHA
- ROBERTO NUNES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eadade proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação de Id.1490f6f, dê-se ciência ao reclamante da certidão de Id. fc0d6eb que comprova o pagamento integral do valor da arrematação pelo arrematante ALEXANDRE OLIVEIRA DOS ANJOS.

Comprovado o pagamento integral do lance, retire-se a restrição averbada via RENAJUD, expeça-se carta dearremataçãoe mandado de entrega do veículo ao arrematante, ficando desde já autorizado auxilio de reforço policial, se necessário.

Assinale-se na própria carta dearremataçãoa ordem de baixa de todos os gravames, débitos e multas pendentes sobre oveículo, tratando-se de aquisição originária, determinação que deverá ser observada pelo DETRAN e Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal, cabendo ao arrematante as diligências perante tais órgãos.

Após a entrega do veículo, intime-se o arrematante a comprovar a transferência do bem e a requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de preclusão e liberação do lanço às partes interessadas.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010408-24.2020.5.03.0072

AUTOR(A)	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
ADVOGADO	DAVID DANILO DOS PRAZERES(OAB: 50639/DF)
PERITO	DAVI SAMUEL TAVARES SALOMAO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29a1ec6 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, dos novos cálculos apresentados pelo perito.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010408-24.2020.5.03.0072

AUTOR(A)	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
ADVOGADO	DAVID DANILO DOS PRAZERES(OAB: 50639/DF)
PERITO	DAVI SAMUEL TAVARES SALOMAO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29a1ec6 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, dos novos cálculos apresentados pelo perito.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010757-22.2023.5.03.0072

AUTOR	ALEX LEITE DA COSTA
ADVOGADO	ALLEF GALLTHIERE BARBOSA MAGALHAES SILVA(OAB: 187951/MG)
RÉU	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX LEITE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d631cb proferido nos autos.

Vistos.

Acolhendo a manifestação de Id 159aab4, intime-se o autor para apresentação de dados bancários, no prazo de cinco dias.

Após manifestação, conclusos os autos.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011239-67.2023.5.03.0072

REQUERENTE	DANIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d79069 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, dos comprovantes anexados com a manifestação de Id. 28326c3.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010825-11.2019.5.03.0072

REQUERENTE	JOHNNY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MARCELO ARAUJO DIAS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	HELBERT ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)

ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MAGAIVER FERNANDO RABELO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	JESUILTON ALVES DE OLIVEIRA PAULISTA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNY FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b16acdd proferido nos autos.

Vistos,

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada, Id 14d1ff8, por 02 dias.

Intime-se a reclamada para ciência, devendo pagar o débito exequendo - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 2 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT,atualizando o valor do Reclamante até a data do efetivo pagamento, sob pena deexecução, o que já se autoriza.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010825-11.2019.5.03.0072

REQUERENTE	JOHNNY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MARCELO ARAUJO DIAS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	HELBERT ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MAGAIVER FERNANDO RABELO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	JESUILTON ALVES DE OLIVEIRA PAULISTA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b16acdd proferido nos autos.

Vistos,

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada, Id 14d1ff8, por 02 dias.

Intime-se a reclamada para ciência, devendo pagar o débito exequendo - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 2 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT,atualizando o valor do Reclamante até a data do efetivo pagamento, sob pena deexecução, o que já se autoriza.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010361-11.2024.5.03.0072

CONSIGNANTE	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
CONSIGNATÁRIO	REGINALDO MENDES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0e00fa proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

SADA SIDERURGIA LTDA., ora consignante, ajuizou a presente ação narrando que foi empregadora de REGINALDO MENDES DE SOUZA, ora consignatário, pelo período de 17/01/2024 a 05/04/2024, quando houve a dispensa por justa causa fundada em abandono de emprego. Alega que o laborista não compareceu para o acerto rescisório, motivo pelo qual ajuíza a presente ação com o propósito de entregar os documentos rescisórios, atribuindo à causa o valor de R$1.133,53, tudo conforme exórdio de fls. 02/04.

O consignatário, apesar de devidamente notificado, consoante certidão de fl. 61, não compareceu ou se fez representar em audiência, sendo requerido o reconhecimento de sua revelia, com aplicação da pena de confissão. Razões finais orais pela consignante, restando prejudicadas as tentativas de conciliação (vide termo de fls. 62/63).

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência do consignatário, operou-se a revelia e seus efeitos, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na peça de ingresso (inteligência do art. 844 da CLT).

Nessa esteira, reconheço a mora do credor quanto ao recebimento dos documentos consignados, bem como quanto à formalização da extinção contratual.

Via de consequência, julgo procedente o pedido e considero adimplida a obrigação entrega do TRCT, ficando a consignante autorizada a proceder à baixa na CTPS digital do consignatário.

Finalmente, concedo gratuidade de justiça, de ofício, ao consignatário, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, estando o encargo com exigibilidade suspensa por 5 anos.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, reconheço a revelia da consignatária e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela consignante, na forma da fundamentação supra.

Ainda, concedo gratuidade de justiça, de ofício, ao consignatário, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, estando o encargo com exigibilidade suspensa por 5 anos.

Sentença líquida, não havendo incidência de contribuições previdenciárias ou de imposto de renda, sendo dispensada a intimação da União.

Remeta-se, ao endereço do consignatário, cópia do TRCT de fls. 48/49, com a devida certificação no feito. **OBSERVE A SECRETARIA.**

Custas mínimas no importe de R$22,67, calculadas sobre o valor consignado (R$1.133,53), pelo consignatário, isento em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, inclusive o consignatário revel.

Após o transito em julgado, arquive-se.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-51.2024.5.03.0072

AUTOR	JOSE VALCI PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO FERREIRA PASSOS(OAB: 205860/MG)
RÉU	GUILHERME FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
RÉU	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
RÉU	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALCI PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial

apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010132-51.2024.5.03.0072

AUTOR	JOSE VALCI PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO FERREIRA PASSOS(OAB: 205860/MG)
RÉU	GUILHERME FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
RÉU	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
RÉU	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA 3G LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010132-51.2024.5.03.0072

AUTOR	JOSE VALCI PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO FERREIRA PASSOS(OAB: 205860/MG)
RÉU	GUILHERME FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
RÉU	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
RÉU	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FREITAS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010132-51.2024.5.03.0072

AUTOR	JOSE VALCI PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO FERREIRA PASSOS(OAB: 205860/MG)
RÉU	GUILHERME FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
RÉU	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
RÉU	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FREITAS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ConPag-0010362-93.2024.5.03.0072

CONSIGNANTE	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
CONSIGNATÁRIO	GERALDO DA CONCEICAO MUNIZ DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d6c453 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

SADA SIDERURGIA LTDA., ora consignante, ajuizou a presente ação narrando que foi empregadora de GERALDO DA CONCEIÇÃO MUNIZ DE OLIVEIRA, ora consignatário, pelo período de 19/10/2022 a 21/03/2024, quando houve a dispensa por justa causa fundada em abandono de emprego. Alega que o laborista não compareceu para o acerto rescisório, motivo pelo qual ajuíza a presente ação com o propósito de entregar os documentos rescisórios, atribuindo à causa o valor de R$2.739,68, tudo conforme exórdio de fls. 02/04.

O consignatário, apesar de devidamente notificado, consoante certidão de fl. 58, não compareceu ou se fez representar em audiência, sendo requerido o reconhecimento de sua revelia, com aplicação da pena de confissão. Razões finais orais pela consignante, restando prejudicadas as tentativas de conciliação (vide termo de fls. 59/60).

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência do consignatário, operou-se a revelia e seus efeitos, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na peça de ingresso (inteligência do art. 844 da CLT).

Nessa esteira, reconheço a mora do credor quanto ao recebimento dos documentos consignados, bem como quanto à formalização da extinção contratual.

Via de consequência, julgo procedente o pedido e considero adimplida a obrigação entrega do TRCT, ficando a consignante autorizada a proceder à baixa na CTPS digital do consignatário.

Finalmente, concedo gratuidade de justiça, de ofício, ao consignatário, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, estando o encargo com exigibilidade suspensa por 5 anos.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, reconheço a revelia do consignatário e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela consignante, na forma da fundamentação supra.

Ainda, concedo gratuidade de justiça, de ofício, ao consignatário, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, estando o encargo com exigibilidade suspensa por 5 anos.

Sentença líquida, não havendo incidência de contribuições previdenciárias ou de imposto de renda, sendo dispensada a intimação da União.

Remeta-se, ao endereço do consignatário, cópia do TRCT de fls. 46/47, com a devida certificação no feito. **OBSERVE A SECRETARIA.**

Custas mínimas no importe de R$54,79, calculadas sobre o valor consignado (R$2.739,68), pelo consignatário, isento em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, inclusive o consignatário revel.

Após o transito em julgado, arquive-se.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010124-74.2024.5.03.0072

AUTOR	FELICIANO SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)
RÉU	BRASIL TERRAPLENAGEM EXTRACAO DE MINERAIS ALUGUEL DE MAQUINAS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE OSORIO PEREIRA BERGAMASCHINE(OAB: 182805/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	UILAS SILVA ROMEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIANO SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010124-74.2024.5.03.0072

AUTOR	FELICIANO SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)
RÉU	BRASIL TERRAPLENAGEM EXTRACAO DE MINERAIS ALUGUEL DE MAQUINAS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE OSORIO PEREIRA BERGAMASCHINE(OAB: 182805/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	UILAS SILVA ROMEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TERRAPLENAGEM EXTRACAO DE MINERAIS ALUGUEL DE MAQUINAS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010124-74.2024.5.03.0072

AUTOR	FELICIANO SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)
RÉU	BRASIL TERRAPLENAGEM EXTRACAO DE MINERAIS ALUGUEL DE MAQUINAS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE OSORIO PEREIRA BERGAMASCHINE(OAB: 182805/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	UILAS SILVA ROMEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010173-18.2024.5.03.0072

AUTOR	RUI PEREIRA CHAMONE
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI PEREIRA CHAMONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010173-18.2024.5.03.0072

AUTOR	RUI PEREIRA CHAMONE
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ConPag-0010364-63.2024.5.03.0072

CONSIGNANTE	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7124871 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

SADA SIDERURGIA LTDA., ora consignante, ajuizou a presente ação narrando que foi empregador de JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, ora consignatário, pelo período de 20/12/2023 a 14/03/2024, quando houve a extinção do pacto pela demissão voluntária do empregado. Alega que o laborista não compareceu para o acerto rescisório, motivo pelo qual ajuíza a presente ação com tal propósito, observando-se as verbas registradas no TRCT, atribuindo à causa o valor de R$1.442,60, tudo conforme peça de fls. 02/04.

O consignatário, apesar de devidamente notificado, não compareceu ou se fez representar em audiência, sendo requerido o reconhecimento de sua revelia, com aplicação da pena de confissão. Razões finais orais pelo consignante, restando prejudicadas as tentativas de conciliação (vide termo de fls. 50/51).

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência do consignatário, operou-se a revelia e seus efeitos, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na peça de ingresso (inteligência do art. 844 da CLT).

Nessa esteira, reconheço a mora do credor quanto ao recebimento dos documentos e parcelas consignadas, bem como quanto à formalização da extinção contratual com registro da data de saída na CTPS.

Via de consequência, julgo procedente o pedido e considero adimplidas as parcelas rescisórias, até o valor de R$1.442,60, observados os limites da Súm. 330 do TST, bem como as obrigações de entrega do TRCT, ficando a consignante autorizada a proceder à baixa na CTPS digital do consignatário.

Finalmente, concedo gratuidade de justiça, de ofício, ao consignatário, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, estando o encargo com exigibilidade suspensa por 5 anos.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, reconheço a revelia do consignatário e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela consignante, na forma da fundamentação supra.

Ainda, concedo gratuidade de justiça, de ofício, ao consignatário, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, estando o encargo com exigibilidade suspensa por 5 anos.

Sentença líquida, não havendo incidência de contribuições previdenciárias ou de imposto de renda, sendo dispensada a intimação da União.

Remeta-se, ao endereço do consignatário, cópia do TRCT de fls. 35/36, com a devida certificação no feito. **OBSERVE A SECRETARIA.**

Custas no importe de R$28,85, calculadas sobre o valor consignado (R$1.442,60), pelo consignatário, isento em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, inclusive o consignatário revel.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010374-44.2023.5.03.0072

AUTOR	ROGERIO LUIZ SANTOS SILVA
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 525694a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestação sobre o teor da certidão de Id 44b56f6, no prazo de cinco dias.

Após manifestação, conclusos os autos.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010089-51.2023.5.03.0072

AUTOR	EDUARDO MONTEIRO NETO
ADVOGADO	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7497e2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, cientes de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, § 2º do art. 11-A, da CLT, com a subsequente extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC c/c art. 889 da CLT, IN 41/2018 do TST, e a Recomendação n. 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Silente, ao arquivo provisório.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010089-51.2023.5.03.0072

AUTOR	EDUARDO MONTEIRO NETO
ADVOGADO	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MONTEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7497e2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, cientes de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, § 2º do art. 11-A, da CLT, com a subsequente extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC c/c art. 889 da CLT, IN

41/2018 do TST, e a Recomendação n. 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Silente, ao arquivo provisório.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-36.2021.5.03.0072

AUTOR	GUSTAVO LUIZ DA SILVA ROCHA DE MATOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6639c3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-36.2021.5.03.0072

AUTOR	GUSTAVO LUIZ DA SILVA ROCHA DE MATOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO LUIZ DA SILVA ROCHA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6639c3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010254-64.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	GERALDO MAGELA MOREIRA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
EXECUTADO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebbabbd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010255-49.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	GERALDO MAGELA MOREIRA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
EXECUTADO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b89bb proferido nos autos.

Vistos,

Diante da divergência existente entre os cálculos elaborados e tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista às partes sobre os cálculos apresentados pela adversa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Registre-se que não havendo concordância entre as partes quanto aos cálculos apresentados, ocorrerá a nomeação de perito.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010255-49.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	GERALDO MAGELA MOREIRA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
EXECUTADO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b89bb proferido nos autos.

Vistos,

Diante da divergência existente entre os cálculos elaborados e tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista às partes sobre os cálculos apresentados pela adversa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Registre-se que não havendo concordância entre as partes quanto aos cálculos apresentados, ocorrerá a nomeação de perito.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001404-07.2013.5.03.0072

AUTOR	LECI JUNIA NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES(OAB: 77754/MG)
RÉU	ALDO SILVA VALENTE JUNIOR
ADVOGADO	STEFANY PIZETTE VICENTE(OAB: 240443/RJ)
RÉU	VALEDENT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LUIS DA SILVA SILVEIRA(OAB: 78743/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LECI JUNIA NEVES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d787f48 proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese a manifestação da parte executada (Id 148131a), mantenho o despacho de Id 999a78a.

Apresente a Reclamante meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, § 2º do art. 11-A, da CLT, com a subsequente extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC c/c art. 889 da CLT, IN 41/2018 do TST, e a Recomendação n.

3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Silente, ao arquivo provisório.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-59.2024.5.03.0072

AUTOR	JEFFERSON MATOS DA ROCHA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	ECOAGRICOLA CAFE LTDA
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
RÉU	EDUARDA SILVERIO ROMAO
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOAGRICOLA CAFE LTDA
- EDUARDA SILVERIO ROMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7191b5 proferido nos autos.

Vistos,

O reclamante, logo após primeira audiência una realizada em 19/03/2024, requereu o reconhecimento da revelia da 1ª reclamada, apresentando mensagens que comprovariam a ciência do sócio patronal acerca da presente demanda, tudo conforme peça de ID 6ef5d0a e seus anexos.

Intimada para se manifestar a respeito, a 1ª reclamada não negou a autenticidade das mensagens, ponderando, somente, que não haveria comprovante de quando o reportado diálogo teria ocorrido, nos termos da peça de ID 7fd79e7.

Pois bem.

A despeito das ponderações da 1ª reclamada, a peça de ID 6ef5d0a consigna os *prints* das mensagens, revelando que a conversa entre o reclamante e o sócio patronal ocorreu em 19/02/2024, ou seja, após a expedição da carta de notificação e antes da primeira audiência una.

Outrossim, o contexto da conversa deixa patente que a 1ª reclamada tinha conhecimento inequívoco da presente demanda, mencionando expressamente o recebimento da notificação postal.

Mesmo assim, não compareceu à primeira audiência una, implementando um nítido estratagema para tentar postergar o feito, seguro de que não haveria prova do ato notificatório, contudo, enganou-se.

Via de consequência, reputo injustificada a ausência da 1ª reclamada à primeira audiência una, reconhecendo sua revelia e aplicando-lhe a pena de confissão, com as ressalvas legais (inteligência do art. 844 da CLT).

Ato continuo, deixo de receber a contestação de ID 67ddd4e, a qual será atribuído sigilo, determinando a conclusão do feito para prolação da sentença.

Intimem-se as partes.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001404-07.2013.5.03.0072

AUTOR	LECI JUNIA NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES(OAB: 77754/MG)
RÉU	ALDO SILVA VALENTE JUNIOR
ADVOGADO	STEFANY PIZETTE VICENTE(OAB: 240443/RJ)
RÉU	VALEDENT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LUIS DA SILVA SILVEIRA(OAB: 78743/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO SILVA VALENTE JUNIOR
- VALEDENT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d787f48 proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese a manifestação da parte executada (Id 148131a), mantenho o despacho de Id 999a78a.

Apresente a Reclamante meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, § 2º do art. 11-A, da CLT, com a subsequente extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC c/c art. 889 da CLT, IN 41/2018 do TST, e a Recomendação n. 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Silente, ao arquivo provisório.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-59.2024.5.03.0072

AUTOR	JEFFERSON MATOS DA ROCHA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	ECOAGRICOLA CAFE LTDA
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
RÉU	EDUARDA SILVERIO ROMAO
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON MATOS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7191b5 proferido nos autos.

Vistos,

O reclamante, logo após primeira audiência una realizada em 19/03/2024, requereu o reconhecimento da revelia da 1ª reclamada, apresentando mensagens que comprovariam a ciência do sócio patronal acerca da presente demanda, tudo conforme peça de ID 6ef5d0a e seus anexos.

Intimada para se manifestar a respeito, a 1ª reclamada não negou a autenticidade das mensagens, ponderando, somente, que não haveria comprovante de quando o reportado diálogo teria ocorrido, nos termos da peça de ID 7fd79e7.

Pois bem.

A despeito das ponderações da 1ª reclamada, a peça de ID 6ef5d0a consigna os *prints* das mensagens, revelando que a conversa entre o reclamante e o sócio patronal ocorreu em 19/02/2024, ou seja, após a expedição da carta de notificação e antes da primeira audiência una.

Outrossim, o contexto da conversa deixa patente que a 1ª reclamada tinha conhecimento inequívoco da presente demanda, mencionando expressamente o recebimento da notificação postal.

Mesmo assim, não compareceu à primeira audiência una, implementando um nítido estratagema para tentar postergar o feito, seguro de que não haveria prova do ato notificatório, contudo, enganou-se.

Via de consequência, reputo injustificada a ausência da 1ª reclamada à primeira audiência una, reconhecendo sua revelia e aplicando-lhe a pena de confissão, com as ressalvas legais (inteligência do art. 844 da CLT).

Ato continuo, deixo de receber a contestação de ID 67ddd4e, a qual será atribuído sigilo, determinando a conclusão do feito para prolação da sentença.

Intimem-se as partes.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010358-56.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	SINFRONIO OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
EXECUTADO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce8c89c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, por 10 dias. Intime-se.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-29.2022.5.03.0072

AUTOR	A.M.A.D.
ADVOGADO	FRANCIELE FONTANA(OAB: 36827/PR)
AUTOR	SABRINA FRANCIELLE RIBEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO	FRANCIELE FONTANA(OAB: 36827/PR)
RÉU	TRANSPORTE E MECANICA CHIQUINHO LTDA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.A.D.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3c8377 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para ciência dos comprovantes de transferência juntados aos autos, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010675-30.2019.5.03.0072

REQUERENTE	ANDRE PHILIP PRADO DE MOURA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	ALMIR RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	ANTONIO INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	ANDRE LUIZ SILVA GOMES
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	ATENILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 868b937 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

A executada opõe novos embargos à execução, nos termos da petição de fls. 1241/1246, alegando incorreções nos cálculos de liquidação homologados, postulando, ao final, a correlata retificação, aos quais se contrapõe o exequente na peça de fls. 1342/1344.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução, vez que próprios e tempestivos, além de garantido o juízo pelo seguro-garantia, conforme apólice (fls. 1247/1339).

2. Mérito

2.1. Integração do Adicional Noturno

A embargante insiste na alegação de que o perito agiu incorreto ao considerar o acréscimo de 30% do adicional noturno na base de cálculos das horas extras.

Todavia, tal matéria já foi discutida nas decisões de embargos à execução e agravo de petição de fls. 1025/1033 e 1071/1083, respectivamente, com trânsito em julgado em 29/11/2023 (fl. 1133).

Portanto, incabível nova discussão sobre a matéria.

2.2. Horário Administrativo – Tempo à disposição

A embargante alega que o *expert* apurou horas extras de tempo à disposição do substituído Almir Ribeiro mesmo estando submetido a horário administrativo.

Nos esclarecimentos periciais de fls. 1213/1215, o perito esclareceu que *"tendo em vista que conforme demonstrado na planilha de apuração de horas extras, o reclamante laborou em dois turnos,*

assim, não há que se falar em horário administrativo".

Correto o procedimento adotado pelo perito, consoante o determinado na decisão de embargos à execução, de modo que improcede a retificação dos cálculos nesse particular.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos fundamentação retro.

Advirto às partes que não serão tolerados recursos meramente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 relativo aos embargos à execução, na forma do art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010675-30.2019.5.03.0072

REQUERENTE	ANDRE PHILIP PRADO DE MOURA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	ALMIR RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	ANTONIO INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	ANDRE LUIZ SILVA GOMES
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	ATENILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR RIBEIRO RODRIGUES
- ANDRE LUIZ SILVA GOMES
- ANDRE PHILIP PRADO DE MOURA
- ANTONIO INACIO DA SILVA NETO
- ATENILTON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 868b937 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

A executada opõe novos embargos à execução, nos termos da petição de fls. 1241/1246, alegando incorreções nos cálculos de liquidação homologados, postulando, ao final, a correlata retificação, aos quais se contrapõe o exequente na peça de fls. 1342/1344.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução, vez que próprios e tempestivos, além de garantido o juízo pelo seguro-garantia, conforme apólice (fls. 1247/1339).

2. Mérito

2.1. Integração do Adicional Noturno

A embargante insiste na alegação de que o perito agiu incorreto ao considerar o acréscimo de 30% do adicional noturno na base de cálculos das horas extras.

Todavia, tal matéria já foi discutida nas decisões de embargos à execução e agravo de petição de fls. 1025/1033 e 1071/1083, respectivamente, com trânsito em julgado em 29/11/2023 (fl. 1133).

Portanto, incabível nova discussão sobre a matéria.

2.2. Horário Administrativo – Tempo à disposição

A embargante alega que o *expert* apurou horas extras de tempo à disposição do substituído Almir Ribeiro mesmo estando submetido a horário administrativo.

Nos esclarecimentos periciais de fls. 1213/1215, o perito esclareceu que *"tendo em vista que conforme demonstrado na planilha de apuração de horas extras, o reclamante laborou em dois turnos, assim, não há que se falar em horário administrativo".*

Correto o procedimento adotado pelo perito, consoante o determinado na decisão de embargos à execução, de modo que improcede a retificação dos cálculos nesse particular.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução e, no mérito, julgo -os IMPROCEDENTES, nos termos fundamentação retro.
Advirto às partes que não serão tolerados recursos meramente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C, da CLT.
Custas, pela executada, no importe de R$44,26 relativo aos embargos à execução, na forma do art. 789-A, V da CLT.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-03.2023.5.03.0072

AUTOR	FELIPE JOSE TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19765b1 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

O reclamado opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 517/531, nos termos da petição de fls. 547/, alegando a ocorrência de vícios, pugnando, ao final, pela emissão de pronunciamento judicial a respeito.
Manifestação do reclamante às fls. 551/552.
É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos opostos.
No mérito, o reclamado sustenta que a decisão embargada é omissa porque não se pronunciou em relação a aplicabilidade imediata da lei 13.437/17 e prescrição quinquenal.
Em relação à prescrição quinquenal não há nenhum pedido expresso na contestação, motivo pelo qual não se observa nenhuma omissão nesse particular.
Quanto a aplicabilidade da lei 13.467/17, com razão o embargante motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada com o fim de, suprindo o vício processual, complementar a prestação jurisdicional.
Nessa toada, considerando as alegações apresentadas, diante da entrada em vigor da Lei 13.467 em 11/11/2017, registro que, quanto às questões de Direito Material, os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência. Sendo assim, abrangendo o contrato de trabalho prestações de trato sucessivo, para aqueles fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei será aplicada a legislação antiga, tão somente.
Os fatos concretizados a partir de 11/11/2017 serão analisados sob a égide da nova lei, naquilo em que compatível com as condições contratuais ajustadas. Tal entendimento tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CR/88 e no art. 6º, caput, da LINDB. Já quanto às alterações relativas ao Direito Processual, estas são aplicáveis ao presente caso, à luz da teoria isolamento dos atos processuais, considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-03.2023.5.03.0072

AUTOR	FELIPE JOSE TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE JOSE TEIXEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19765b1 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO
O reclamado opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 517/531, nos termos da petição de fls. 547/, alegando a ocorrência de vícios, pugnando, ao final, pela emissão de pronunciamento judicial a respeito.
Manifestação do reclamante às fls. 551/552.
É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Próprios e tempestivos, conheço dos embargos opostos.
No mérito, o reclamado sustenta que a decisão embargada é omissa porque não se pronunciou em relação a aplicabilidade imediata da lei 13.437/17 e prescrição quinquenal.
Em relação à prescrição quinquenal não há nenhum pedido expresso na contestação, motivo pelo qual não se observa nenhuma omissão nesse particular.
Quanto a aplicabilidade da lei 13.467/17, com razão o embargante motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada com o fim de, suprindo o vício processual, complementar a prestação jurisdicional.
Nessa toada, considerando as alegações apresentadas, diante da entrada em vigor da Lei 13.467 em 11/11/2017, registro que, quanto às questões de Direito Material, os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência. Sendo assim, abrangendo o contrato de trabalho prestações de trato sucessivo, para aqueles fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei será aplicada a legislação antiga, tão somente.
Os fatos concretizados a partir de 11/11/2017 serão analisados sob a égide da nova lei, naquilo em que compatível com as condições contratuais ajustadas. Tal entendimento tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CR/88 e no art. 6º, caput, da LINDB. Já quanto às alterações relativas ao Direito Processual, estas são aplicáveis ao presente caso, à luz da teoria isolamento dos atos processuais, considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

III – CONCLUSÃO
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010077-03.2024.5.03.0072

AUTOR	HEROLLD DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	EDUARDA SILVERIO ROMAO
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
RÉU	ECOAGRICOLA CAFE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- EDUARDA SILVERIO ROMAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7537c10 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO
A 1ª reclamada opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 200/213, nos termos da petição de fls. 229/232, alegando a ocorrência de vícios, pugnando, ao final, pela emissão de pronunciamento judicial a respeito.
É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Próprios e tempestivos, conheço dos embargos opostos pela embargante.
No mérito, todavia, não se observa nenhuma contradição intrínseca à decisão como alegado.
Os fundamentos para o afastamento da tese defensiva de abandono de emprego foram devidamente indicados na decisão embargada, como se observa no capítulo II.6 da fundamentação,

cabendo ressaltar a respeito da consignação em pagamento o seguinte trecho:

[…] Como se não bastasse, a ação de consignação em pagamento movida pela 1ª reclamada foi distribuída em 25/01/2024, poucos dias após o reclamante comunicar o encerramento da prestação de serviços e sua intenção de postular a rescisão indireta do contrato de trabalho (vide fl. 64/65). Ressalte-se que a coisa julgada produzida na ação de consignação em pagamento não produz efeitos em relação à presente demanda (inteligência do art. 544 do CPC), ficando afastada a tese defensiva de abandono de emprego […] (vide fls. 2023/204).

A insurgência da embargante revela, nesse aspecto, um mero inconformismo, de sorte que as questões invocadas desafiam a imediata interposição de recurso apropriado à reforma da decisão, para a qual não se prestam os embargos declaratórios.
Quanto à alegada omissão, consta expressamente no referido capítulo a autorização para dedução dos valores consignados. Veja-se:

[…] Autorizo a dedução do valor de R$2.001,90 já recebidos pelo obreiro, conforme indicado no exórdio (vide fl. 20) e a quantia de R$337,47, disponibilizada na ação de consignação em pagamento mencionada alhures (vide fl. 89) […] (vide fl. 205)

Via de consequência, ausentes a contradição e omissão apontada, nego provimento aos embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, na forma da fundamentação supra.
Intimem-se as partes.
PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010077-03.2024.5.03.0072

AUTOR	HEROLLD DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	EDUARDA SILVERIO ROMAO
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
RÉU	ECOAGRICOLA CAFE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- HEROLLD DE FREITAS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7537c10 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A 1ª reclamada opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 200/213, nos termos da petição de fls. 229/232, alegando a ocorrência de vícios, pugnando, ao final, pela emissão de pronunciamento judicial a respeito.
É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos opostos pela embargante.
No mérito, todavia, não se observa nenhuma contradição intrínseca à decisão como alegado.
Os fundamentos para o afastamento da tese defensiva de abandono de emprego foram devidamente indicados na decisão embargada, como se observa no capítulo II.6 da fundamentação, cabendo ressaltar a respeito da consignação em pagamento o seguinte trecho:

[…] Como se não bastasse, a ação de consignação em pagamento movida pela 1ª reclamada foi distribuída em 25/01/2024, poucos dias após o reclamante comunicar o encerramento da prestação de serviços e sua intenção de postular a rescisão indireta do contrato de trabalho (vide fl. 64/65). Ressalte-se que a coisa julgada produzida na ação de consignação em pagamento não produz efeitos em relação à presente demanda (inteligência do art. 544 do CPC), ficando afastada a tese defensiva de abandono de emprego […] (vide fls. 2023/204).

A insurgência da embargante revela, nesse aspecto, um mero inconformismo, de sorte que as questões invocadas desafiam a imediata interposição de recurso apropriado à reforma da decisão, para a qual não se prestam os embargos declaratórios.
Quanto à alegada omissão, consta expressamente no referido

capítulo a autorização para dedução dos valores consignados. Veja-se:

[…] Autorizo a dedução do valor de R$2.001,90 já recebidos pelo obreiro, conforme indicado no exórdio (vide fl. 20) e a quantia de R$337,47, disponibilizada na ação de consignação em pagamento mencionada alhures (vide fl. 89) […] (vide fl. 205)

Via de consequência, ausentes a contradição e omissão apontada, nego provimento aos embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011228-38.2023.5.03.0072

AUTOR	JUSTINO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSTINO RODRIGUES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011228-38.2023.5.03.0072

AUTOR	JUSTINO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011228-38.2023.5.03.0072

AUTOR	JUSTINO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011228-38.2023.5.03.0072

AUTOR	JUSTINO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011228-38.2023.5.03.0072

AUTOR	JUSTINO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)

ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011228-38.2023.5.03.0072

AUTOR	JUSTINO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- METALFER SIDERURGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011228-38.2023.5.03.0072

AUTOR	JUSTINO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)

RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011228-38.2023.5.03.0072

AUTOR	JUSTINO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011238-82.2023.5.03.0072

AUTOR	ADELINO VITOR ALVES BOAS
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINO VITOR ALVES BOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011238-82.2023.5.03.0072

AUTOR	ADELINO VITOR ALVES BOAS
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011238-82.2023.5.03.0072

AUTOR	ADELINO VITOR ALVES BOAS
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011238-82.2023.5.03.0072

AUTOR	ADELINO VITOR ALVES BOAS
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)

RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011238-82.2023.5.03.0072

AUTOR	ADELINO VITOR ALVES BOAS
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- METALFER SIDERURGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011238-82.2023.5.03.0072

AUTOR	ADELINO VITOR ALVES BOAS
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011238-82.2023.5.03.0072

AUTOR	ADELINO VITOR ALVES BOAS
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010121-22.2024.5.03.0072

AUTOR	J.D.A.L.
ADVOGADO	GERALDO JUNEO PEREIRA DA FONSECA(OAB: 116409/MG)
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
RÉU	L.D.A.S.L.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	J.B.D.C.J.
PERITO	I.P.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.D.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c2f9465.

Processo Nº ATOrd-0010121-22.2024.5.03.0072

AUTOR	J.D.A.L.
ADVOGADO	GERALDO JUNEO PEREIRA DA FONSECA(OAB: 116409/MG)
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
RÉU	L.D.A.S.L.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	J.B.D.C.J.
PERITO	I.P.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D.A.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b3481dd.

Processo Nº ATSum-0010140-28.2024.5.03.0072

AUTOR	ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	SOLARIG BRASIL SERVICOS EM ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO SOTO PIRES(OAB: 157811/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010140-28.2024.5.03.0072

AUTOR	ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	SOLARIG BRASIL SERVICOS EM ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO SOTO PIRES(OAB: 157811/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLARIG BRASIL SERVICOS EM ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010759-60.2021.5.03.0072

AUTOR	ANTONIO VENANCIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
ADVOGADO	GERALDO JUNEO PEREIRA DA FONSECA(OAB: 116409/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEONARDO FIGUEIREDO GOMES FILHO(OAB: 141927/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VENANCIO DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada pela reclamada sob o ID 48616b0, retificando seus cálculos, caso repute pertinente.

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

SIMON MENDES VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010277-10.2024.5.03.0072

AUTOR	EMMERSON RAFAEL FARIA DE LIMA
ADVOGADO	LUAN MATHEUS RODRIGUES VELOSO(OAB: 228553/MG)
ADVOGADO	NATANE ROBERTA MACHADO(OAB: 229147/MG)
RÉU	CONCRETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SAILE MARQUES CRISTOVAO(OAB: 154979/MG)
TESTEMUNHA	ALEF JOEL PINHEIRO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a representação processual, juntando seus atos constitutivos e instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de ser reputada revel e confessa por sua ausência na presente audiência, (documento Id ebdf87e - Ata da Audiência)

PIRAPORA/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

Notificação

Processo Nº CumSen-0010484-40.2022.5.03.0149

EXEQUENTE	EDSON ZANETTI
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)

ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ZANETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes para impugnação no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010484-40.2022.5.03.0149

EXEQUENTE	EDSON ZANETTI
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes para impugnação no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010484-40.2022.5.03.0149

EXEQUENTE	EDSON ZANETTI
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes para impugnação no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010933-71.2018.5.03.0073

AUTOR	N.F.R.
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
AUTOR	MICHELE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
AUTOR	ANA PAULA URTADO
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
AUTOR	M.V.U.R.
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
RÉU	RENDA MAIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
TESTEMUNHA	DEISE APARECIDA XAVIER
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENDA MAIS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01d9531 proferida nos autos.

Processo nº. 0010933-71.2018.5.03.0073

Embargante: RENDA MAIS TRANSPORTES LTDA

Embargadas: ANA PAULA URTADO, NATHÁLIA FERNANDA RODRIGUES, MARIA VITÓRIA URTADO RODRIGUES e MICHELE DOS SANTOS RODRIGUES.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc.

RELATÓRIO

RENDA MAIS TRANSPORTES LTDA opôs Embargos à Execução, sob os fundamentos externados na petição ID. 3cc3073.

Manifestação das Embargadas/Exequentes no ID. 645d878.

Realizada audiência para tentativa de conciliação em fase de execução, não houve acordo entre as partes, conforme ata ID. 86b419c. Na oportunidade, foi concedido prazo às partes para manifestação sobre os cálculos periciais apresentados no ID. bf5b3db e seus anexos ID. 66bac3c e ID. 1ba2950.

Manifestação da Executada no ID. 7a91b84 e das Exequentes no ID. 5efc06f.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O art. 884 da CLT estabelece que, garantida a execução, o executado terá o prazo de cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

Assim, a garantia do Juízo é requisito indispensável ao regular exercício do direito do devedor de oferecer embargos à execução.

No caso, após citada da decisão ID. 54e978b, que homologou os cálculos de liquidação conferidos e retificados pelo SLJ no ID. c866428, a Executada indicou à penhora quatro veículos do tipo “carreta”, conforme CRLVs juntados nos ID. 2cf1d70 e ID. 9a169e6, cuja soma dos valores, segundo alega, totalizaria o montante de R$760.000,00, sem, contudo, apresentar nenhuma avaliação ou documento comprobatório do valor de mercado dos referidos bens indicados à penhora.

Além disso, como demonstrado pelas Exequentes nos documentos que acompanham a manifestação ID. 645d878, os veículos de placas MEQ-6383, MMH-9008 e GXH-8752, oferecidos à penhora, estão gravados com ônus de alienação fiduciária ao Banco Bradesco, e, portanto, não podem ser penhorados, uma vez que não são de propriedade da devedora fiduciante, ora executada nesta ação trabalhista, mas sim do credor fiduciário (Banco Bradesco S/A).

A executada possui apenas a posse direta dos bens e a expectativa de ter o domínio pleno sobre eles, se e quando forem quitadas as parcelas oriundas dos contratos de financiamento. Do contrário, estar-se-ia ilicitamente forçando o legítimo proprietário a se responsabilizar por dívida alheia.

Ressalto, por oportuno, que há em nosso Regional jurisprudência firmada para esse caso, através da Súmula 31:

“*SÚMULA N. 31*

PENHORA - VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite, no processo do trabalho, a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária." (RA 99/2010, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 15/07/2010, 16/07/2010 e 19/07/2010)

Posto isso, tenho por legítima a recusa das Exequentes acerca dos seguintes bens ofertados à penhora: veículos de placas MEQ-6383, MMH-9008 e GXH-8752.

Apenas o veículo de placa ELW-6786, cujo valor apontado pela executada seria de R$200.000,00, encontra-se livre e desimpedido, não constituindo restrições a eventual penhora a mera existência de autuações ou multas de trânsito. Não obstante, o valor atribuído ao bem é insuficiente para a garantia da execução.

Sendo assim, os Embargos à Execução opostos pela Executada (ID. 3cc3073) não merecem ser conhecidos, em função da ausência de garantia integral do juízo, que constitui requisito indispensável ao regular exercício do direito do devedor de oferecer Embargos, nos termos do artigo 884, *caput* da CLT.

Vale ressaltar que a oferta de bens à penhora deve observar, preferencialmente, a ordem do art. 835 do CPC.

Assim, não tendo sido o juízo garantido integralmente, deixo de conhecer dos Embargos à Execução de ID. 3cc3073.

CONCLUSÃO

Posto isso, **DEIXO DE CONHECER** dos Embargos à Execução ID. 3cc3073 por falta de garantia integral do Juízo, tudo nos termos da fundamentação.

Cumpra-se a decisão ID. 54e978b, com acesso ao sistema SISBAJUD em face da Executada e também às demais ferramentas disponíveis para satisfação do crédito, notadamente ao RENAJUD, para registro de restrição de transferência de veículos da executada **livres, desimpedidos e passíveis de constrição e expropriação**, bem como ao CNIB, se necessário.

Após, encontrando-se bens passíveis de penhora, deverá ser expedido MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO, de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, notadamente do veículo de placa ELW-6786 e de outros sobre os quais não haja restrições ou gravames, procedendo-se ao registro de penhora e restrição de transferência no sistema RENAJUD.

Custas de R$44,26, pela Executada (inciso V do art. 789-A da CLT).

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010933-71.2018.5.03.0073

AUTOR	N.F.R.
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
AUTOR	MICHELE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
AUTOR	ANA PAULA URTADO
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
AUTOR	M.V.U.R.
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
RÉU	RENDA MAIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
TESTEMUNHA	DEISE APARECIDA XAVIER
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA URTADO
- M.V.U.R.
- MICHELE DOS SANTOS RODRIGUES
- N.F.R.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01d9531 proferida nos autos.

Processo nº. 0010933-71.2018.5.03.0073

Embargante: RENDA MAIS TRANSPORTES LTDA

Embargadas: ANA PAULA URTADO, NATHÁLIA FERNANDA RODRIGUES, MARIA VITÓRIA URTADO RODRIGUES e MICHELE DOS SANTOS RODRIGUES.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc.

RELATÓRIO

RENDA MAIS TRANSPORTES LTDA opôs Embargos à Execução, sob os fundamentos externados na petição ID. 3cc3073.

Manifestação das Embargadas/Exequentes no ID. 645d878.

Realizada audiência para tentativa de conciliação em fase de execução, não houve acordo entre as partes, conforme ata ID. 86b419c. Na oportunidade, foi concedido prazo às partes para manifestação sobre os cálculos periciais apresentados no ID. bf5b3db e seus anexos ID. 66bac3c e ID. 1ba2950.

Manifestação da Executada no ID. 7a91b84 e das Exequentes no ID. 5efc06f.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O art. 884 da CLT estabelece que, garantida a execução, o executado terá o prazo de cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

Assim, a garantia do Juízo é requisito indispensável ao regular exercício do direito do devedor de oferecer embargos à execução.

No caso, após citada da decisão ID. 54e978b, que homologou os cálculos de liquidação conferidos e retificados pelo SLJ no ID. c866428, a Executada indicou à penhora quatro veículos do tipo "carreta", conforme CRLVs juntados nos ID. 2cf1d70 e ID. 9a169e6, cuja soma dos valores, segundo alega, totalizaria o montante de R$760.000,00, sem, contudo, apresentar nenhuma avaliação ou documento comprobatório do valor de mercado dos referidos bens indicados à penhora.

Além disso, como demonstrado pelas Exequentes nos documentos que acompanham a manifestação ID. 645d878, os veículos de placas MEQ-6383, MMH-9008 e GXH-8752, oferecidos à penhora, estão gravados com ônus de alienação fiduciária ao Banco Bradesco, e, portanto, não podem ser penhorados, uma vez que não são de propriedade da devedora fiduciante, ora executada nesta ação trabalhista, mas sim do credor fiduciário (Banco Bradesco S/A).

A executada possui apenas a posse direta dos bens e a expectativa de ter o domínio pleno sobre eles, se e quando forem quitadas as parcelas oriundas dos contratos de financiamento. Do contrário, estar-se-ia ilicitamente forçando o legítimo proprietário a se responsabilizar por dívida alheia.

Ressalto, por oportuno, que há em nosso Regional jurisprudência firmada para esse caso, através da Súmula 31:

"*SÚMULA N. 31*

PENHORA - VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite, no processo do trabalho, a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária." (RA 99/2010, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 15/07/2010, 16/07/2010 e 19/07/2010)

Posto isso, tenho por legítima a recusa das Exequentes acerca dos seguintes bens ofertados à penhora: veículos de placas MEQ-6383, MMH-9008 e GXH-8752.

Apenas o veículo de placa ELW-6786, cujo valor apontado pela executada seria de R$200.000,00, encontra-se livre e desimpedido, não constituindo restrições a eventual penhora a mera existência de autuações ou multas de trânsito. Não obstante, o valor atribuído ao bem é insuficiente para a garantia da execução.

Sendo assim, os Embargos à Execução opostos pela Executada (ID. 3cc3073) não merecem ser conhecidos, em função da ausência de garantia integral do juízo, que constitui requisito indispensável ao regular exercício do direito do devedor de oferecer Embargos, nos termos do artigo 884, *caput* da CLT.

Vale ressaltar que a oferta de bens à penhora deve observar, preferencialmente, a ordem do art. 835 do CPC.

Assim, não tendo sido o juízo garantido integralmente, deixo de conhecer dos Embargos à Execução de ID. 3cc3073.

CONCLUSÃO

Posto isso, **DEIXO DE CONHECER** dos Embargos à Execução ID. 3cc3073 por falta de garantia integral do Juízo, tudo nos termos da fundamentação.

Cumpra-se a decisão ID. 54e978b, com acesso ao sistema SISBAJUD em face da Executada e também às demais ferramentas disponíveis para satisfação do crédito, notadamente ao RENAJUD, para registro de restrição de transferência de veículos da executada **livres, desimpedidos e passíveis de constrição e expropriação**, bem como ao CNIB, se necessário.

Após, encontrando-se bens passíveis de penhora, deverá ser expedido MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO, de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, notadamente do veículo de placa ELW-6786 e de outros sobre os quais não haja restrições ou gravames, procedendo-se ao registro de penhora e restrição de transferência no sistema RENAJUD.

Custas de R$44,26, pela Executada (inciso V do art. 789-A da CLT).

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011211-04.2020.5.03.0073

AUTOR	MARILEIA DE JESUS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILEIA DE JESUS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59391b6 proferido nos autos.

Determino a intimação da parte autora para informar sobre a regular implementação da obrigação de fazer pelo reclamado, esclarecendo que tal declaração é requisito obrigatório para processamento do Ofício Precatório pelo setor responsável, no prazo de 8 dias.

Após, remetam-se os autos ao SLJ, para elaboração da conta, em cumprimento ao art. 104, §4º do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011352-57.2019.5.03.0073

AUTOR	EDUARDO APARECIDO SANTANA
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
AUTOR	DARTAGNAN BARROS DE LIMA
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PERLATTO DE BARROS(OAB: 157496/MG)
AUTOR	JOSE EURIPEDES DA CRUZ
ADVOGADO	ANDRE RAMOS DE SOUZA(OAB: 113546/MG)
AUTOR	JOAO PEDRO SCHULTZ
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
AUTOR	DENIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
AUTOR	DANIEL RAMOS
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
AUTOR	FELIPE DE MELO SIGNORETTI
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
AUTOR	LUANDERSON FERREIRA MUNHOZ LEITE
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RÉU	AUTO POSTO BIG 10 LTDA
ADVOGADO	THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 196294/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO LOTUFO JUNQUEIRA
ADVOGADO	ROBERTO JOSE CESAR(OAB: 165504/SP)
RÉU	FERNANDO LOTUFO JUNQUEIRA
ADVOGADO	ROBERTO JOSE CESAR(OAB: 165504/SP)
RÉU	LUCAS ORSOLINI CURLEI
RÉU	ANTONINHO CURLEI
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO JOSE VIANA CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON GERALDO RAMALHO
ADVOGADO	PAULO GUILHERME BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 111045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO BIG 10 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea8cdbe proferido nos autos.

Em razão das modificações havidas no NCPC (artigo 112), incumbe ao procurador dar ciência, ao mandante, da renúncia aos poderes do mandato e deverá juntar aos autos documentos inequívocos da ciência da renúncia aos poderes do mandato, como exemplo cópia do “A.R.” devolvido pelos Correios devidamente assinado pela parte.

Indefiro, pois, o pedido formulado pelo ilustre procurador da primeira executada (ID 699e761).

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011108-89.2023.5.03.0073

AUTOR	JOAO BATISTA LORCA
ADVOGADO	VANESSA DE CASSIA BACHIAO SILVA ROSSI ELIAS(OAB: 191074/MG)
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0019c4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que não houve a intimação do perito do Juízo para responder aos quesitos complementares (ID. fb021af), e para que se evite eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência, concedendo ao perito o prazo de 5 dias para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos a este mesmo Magistrado para o proferimento de sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011108-89.2023.5.03.0073

AUTOR	JOAO BATISTA LORCA
ADVOGADO	VANESSA DE CASSIA BACHIAO SILVA ROSSI ELIAS(OAB: 191074/MG)
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA LORCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0019c4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que não houve a intimação do perito do Juízo para responder aos quesitos complementares (ID. fb021af), e para que se evite eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência, concedendo ao perito o prazo de 5 dias para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos a este mesmo Magistrado para o proferimento de sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-78.2020.5.03.0073

AUTOR	DANIEL GABRIEL GONCALVES
ADVOGADO	OTACILIO ANDREATTA LEMOS(OAB: 119147/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO SCASSIOTTI DE SOUZA(OAB: 125210/MG)
ADVOGADO	TAYNA DE MELO RIBEIRO(OAB: 196118/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RÉU	JOSE VANIR PIROLLA
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS PIROLLA
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	MARCIO PIROLLA
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	ANA MARIA BARBIERI PIROLA
RÉU	TRIGUINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE POÇOS DE CALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA
- DANIEL GABRIEL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cf6331 proferido nos autos.

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente sob ID 677eb47, reportando-me aos termos do despacho ID d818dfe.

Intimem-se os exequentes para indicação de meios para

prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010469-71.2023.5.03.0073

AUTOR	CAMILA CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CAMPOS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f0fb8a proferido nos autos.

Determino ao Município-reclamado o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, na forma prevista na promoção do SLJ ID. - c5776bc, concedendo-lhe prazo de 10 dias para comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada à R$ 3.000,00 (três mil reais).

Após manifestação, determino remessa ao SLJ, devendo o setor priorizar a confecção dos cálculos na presente demanda.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010656-16.2022.5.03.0073

AUTOR	JORGINA DE CASSIA SANTOS SILVA
ADVOGADO	Alessandro Henrique Quessada Apolinário(OAB: 106714/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(OAB: 164723/SP)
ADVOGADO	JULIENE IONARA FERNANDES(OAB: 159720/MG)
ADVOGADO	GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI(OAB: 332186/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
TESTEMUNHA	ROSELI DA CRUZ VIEIRA
TESTEMUNHA	CELINA APARECIDA SIQUEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGINA DE CASSIA SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19db74f proferido nos autos.

Ante a apresentação, pela(o) reclamante, de documento cujo teor evidencia a renúncia ao crédito líquido excedente ao limite estabelecido no art. 65, inciso III, parágrafo primeiro, da ORDEM DE SERVIÇO TRT 3/VPADM n. 01, de 05.10.2011 - **(ID - 7055b2b)**, deverá a Secretaria observar a expedição de RPV para cobrança do crédito líquido da autora, no patamar de R$ 21.180,00, mantidas as apurações referentes ao FGTS e contribuições previdenciárias.

Requisite-se ao ente público o pagamento dos valores devidos nestes autos (RPV), sendo:

- **CRÉDITO PRINCIPAL**no importe de **R$ 30.791,83, sendo:**

Valor líquido do reclamante: R$ 21.180,00;

FGTS: R$ 1.751,60;

INSS cota reclamante: R$ 2.243,44;

INSS cota reclamada:R$ 5.616,79.

Importando as quantias em valores iguais ou inferiores a 15 SM (quinze salários-mínimos), determino ao Município o pagamento direto a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos (nos termos do artigo 80 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), sob pena de sequestro (aplicação analógica do art. 17, da Lei 10.529/01), nos termos da Emenda Constitucional 37/02 e das Resoluções Administrativas 149/01 e 136/02, do Eg. TRT da 3ª Região, e artigo 65, inciso III, parágrafo primeiro, bem como o artigo 74, da Ordem de Serviço TRT3/VPADM N. 1. de 05.10.2011.

POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CONFIRO FORÇA DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) AO PRESENTE ATO.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011515-32.2022.5.03.0073

AUTOR	SIDNEA MARCIA MATIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
ADVOGADO	WALISON LEMES PEREIRA(OAB: 197071/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEA MARCIA MATIAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5927959 proferido nos autos.

Vistos, etc

Determino à autora que retifique o cálculo id ad2ddca, quanto aos meses de março de 2020 e de agosto de 2021, devendo apurar 17 dias em março e 03 dias em agosto, concedendo-lhe prazo de 10 dias, anexando-o aos autos.

Após manifestação, determino a remessa ao SLJ, devendo o setor priorizar a conferência e ratificação dos cálculos da autora.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010498-87.2024.5.03.0073

AUTOR	LEONARDO LANA NUNES
ADVOGADO	JAQUELINE DE OLIVEIRA(OAB: 117935/MG)
ADVOGADO	JANAINA MOREIRA PINTO(OAB: 98240/MG)
RÉU	CSC ITUPEVA SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA(OAB: 222617/SP)
RÉU	TRANSPORTES ROSSO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSC ITUPEVA SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be849b7 proferido nos autos.

Mantenho a audiência designada na modalidade presencial, nos termos do art. 2º e §2º, art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

Tendo em vista que até o presente momento não há confirmação da citação da 2ª reclamada, aguarde-se a audiência, oportunidade em que será apreciada a exceção de incompetência arguida pela 1ª ré.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010498-87.2024.5.03.0073

AUTOR	LEONARDO LANA NUNES
ADVOGADO	JAQUELINE DE OLIVEIRA(OAB: 117935/MG)
ADVOGADO	JANAINA MOREIRA PINTO(OAB: 98240/MG)
RÉU	CSC ITUPEVA SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA(OAB: 222617/SP)
RÉU	TRANSPORTES ROSSO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LANA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be849b7 proferido nos autos.

Mantenho a audiência designada na modalidade presencial, nos termos do art. 2º e §2º, art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

Tendo em vista que até o presente momento não há confirmação da citação da 2ª reclamada, aguarde-se a audiência, oportunidade em que será apreciada a exceção de incompetência arguida pela 1ª ré.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011482-08.2023.5.03.0073

REQUERENTE	FERNANDA CLAUDIA ANDRADE LIMA

ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	ROGERIO LODOVICHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1aaa86 proferido nos autos.

Tendo em vista a conciliação rejeitada entre as partes (ata de audiência id d83e3a2) e diante da grande divergência dos cálculos elaborados pelas mesmas, determino a realização de PERÍCIA DE LIQUIDAÇÃO, nomeando-se o Sr. ROGÉRIO LODOVICHO,que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Deverá a Secretaria efetuar a habilitação do expert nos autos principais para fins de acesso aos documentos necessários para confecção das planilhas.

Cientifiquem-se as partes, ficando dispensadas da apresentação de quesitos, por se tratar de liquidação de sentença.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011482-08.2023.5.03.0073

REQUERENTE	FERNANDA CLAUDIA ANDRADE LIMA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	ROGERIO LODOVICHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CLAUDIA ANDRADE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1aaa86 proferido nos autos.

Tendo em vista a conciliação rejeitada entre as partes (ata de audiência id d83e3a2) e diante da grande divergência dos cálculos elaborados pelas mesmas, determino a realização de PERÍCIA DE LIQUIDAÇÃO, nomeando-se o Sr. ROGÉRIO LODOVICHO,que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Deverá a Secretaria efetuar a habilitação do expert nos autos principais para fins de acesso aos documentos necessários para confecção das planilhas.

Cientifiquem-se as partes, ficando dispensadas da apresentação de quesitos, por se tratar de liquidação de sentença.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-40.2024.5.03.0073

AUTOR	LEONARDO DONIZETE LUCIANO
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)
RÉU	ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A
ADVOGADO	JOSE ETORE TURATTI(OAB: 52221/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18e2ede proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência quanto à data/hora/local de realização da diligência pericial designada, a saber: dia 13/06/2024 (quinta-feira) às 8 horas e 45 minutos, na sede da reclamada, situada na Avenida Ricarti Teixeira, nº 1444, Bairro Contendas, município de Andradas, CEP 37.795-000.

Deverão as partes observar as recomendações formuladas pelo expert na manifestação retro.

Quando da apresentação do laudo pericial, vista às partes, no prazo de 8 dias.

Na hipótese de impugnação ou apresentação de quesitos suplementares, remetam-se os autos ao Perito para esclarecimentos, no prazo de 5 dias.

Após manifestação, vista aos litigantes, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-40.2024.5.03.0073

AUTOR	LEONARDO DONIZETE LUCIANO
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)
RÉU	ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A
ADVOGADO	JOSE ETORE TURATTI(OAB: 52221/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DONIZETE LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18e2ede proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência quanto à data/hora/local de realização da diligência pericial designada, a saber: dia 13/06/2024 (quinta-feira) às 8 horas e 45 minutos, na sede da reclamada, situada na Avenida Ricarti Teixeira, nº 1444, Bairro Contendas, município de Andradas, CEP 37.795-000.

Deverão as partes observar as recomendações formuladas pelo expert na manifestação retro.

Quando da apresentação do laudo pericial, vista às partes, no prazo de 8 dias.

Na hipótese de impugnação ou apresentação de quesitos suplementares, remetam-se os autos ao Perito para esclarecimentos, no prazo de 5 dias.

Após manifestação, vista aos litigantes, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010297-95.2024.5.03.0073

AUTOR	GEORGINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DIAS ALVES(OAB: 193336/MG)
ADVOGADO	ANDRE PAULO SILVERIO DOS SANTOS FARIA(OAB: 200367/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MARCELO FIGUEIREDO(OAB: 72694/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGINA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c96d6c6 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência quanto à CORRETA data/hora/local de realização da diligência pericial designada, a saber:

DATA: 07/06/24;

HORÁRIO: 09:00 horas;

LOCAL: Centro de Educação Integrada Municipal Cascatinha - Endereço: Rua Dr. Alexandre Ferreira Neto, 5 - Cascatinha, Poços de Caldas/MG.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010446-91.2024.5.03.0073

EMBARGANTE	RAFAELA COUTINHO LAMEGO
ADVOGADO	CRISTINA BUCHIGNANI(OAB: 102955/SP)
EMBARGANTE	FREDERICO MASSOTE TRUZZI ALVES
ADVOGADO	CRISTINA BUCHIGNANI(OAB: 102955/SP)
EMBARGADO	MARIO MILTON DIAS CASSEMIRO
ADVOGADO	JORGE PRIESNITZ(OAB: 356422/SP)
EMBARGADO	CONSTRACTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
EMBARGADO	EZIO CARLOS BRAGANCA
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA(OAB: 50518/MG)
EMBARGADO	LUCIANO ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
EMBARGADO	JOAO PEDRO VILELA JABUR
EMBARGADO	JORGE ELIAS JABUR JUNIOR
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRACTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
- EZIO CARLOS BRAGANCA
- JORGE ELIAS JABUR JUNIOR
- LUCIANO ASSIS FERREIRA
- MARIO MILTON DIAS CASSEMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fca60ca proferido nos autos.

Considerando que os embargantes manifestaram interesse no ingresso da demanda n. 0010241-62.2024.5.03.0073 na condição de litisconsortes, tendo a Secretaria realizado o regular cadastro para prosseguimento daquele feito (certidão ID 8640214), determino o arquivamento da presente demanda, nos termos do despacho ID 69b0bf2, parte final.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010446-91.2024.5.03.0073

EMBARGANTE	RAFAELA COUTINHO LAMEGO
ADVOGADO	CRISTINA BUCHIGNANI(OAB: 102955/SP)
EMBARGANTE	FREDERICO MASSOTE TRUZZI ALVES
ADVOGADO	CRISTINA BUCHIGNANI(OAB: 102955/SP)
EMBARGADO	MARIO MILTON DIAS CASSEMIRO
ADVOGADO	JORGE PRIESNITZ(OAB: 356422/SP)
EMBARGADO	CONSTRACTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
EMBARGADO	EZIO CARLOS BRAGANCA
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA(OAB: 50518/MG)
EMBARGADO	LUCIANO ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
EMBARGADO	JOAO PEDRO VILELA JABUR
EMBARGADO	JORGE ELIAS JABUR JUNIOR
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO MASSOTE TRUZZI ALVES
- RAFAELA COUTINHO LAMEGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fca60ca proferido nos autos.

Considerando que os embargantes manifestaram interesse no ingresso da demanda n. 0010241-62.2024.5.03.0073 na condição de litisconsortes, tendo a Secretaria realizado o regular cadastro para prosseguimento daquele feito (certidão ID 8640214), determino o arquivamento da presente demanda, nos termos do despacho ID 69b0bf2, parte final.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010136-85.2024.5.03.0073

AUTOR	M.A.F.
ADVOGADO	HELENA MARIA DE MENDONCA CHAVES GENEROSO(OAB: 204494/MG)
RÉU	E.D.T.A.L.
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d14bd5c.

Processo Nº ATOrd-0010136-85.2024.5.03.0073

AUTOR	M.A.F.
ADVOGADO	HELENA MARIA DE MENDONCA CHAVES GENEROSO(OAB: 204494/MG)
RÉU	E.D.T.A.L.
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.D.T.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 96b40d1.

Processo Nº ATOrd-0001418-22.2012.5.03.0073

AUTOR	FERNANDA MARIA CARVALHO
ADVOGADO	CLEUMA DOS ANJOS CALEARI(OAB: 111342/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MARIA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes para impugnação aos cálculos apresentados pelo SLJ, nos termos do despacho ID 5fb0f37.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ConPag-0010603-64.2024.5.03.0073

CONSIGNANTE	AUTO OMNIBUS FLORAMAR TRANSPORTES SPE LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
CONSIGNATÁRIO	GABRIEL APARECIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR TRANSPORTES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4962008 proferido nos autos.

Redesigno a audiência para 12/06/2024, às 14h20, de forma presencial.

Intime-se a consignante. Notifique-se o consignatário, por mandado.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010606-19.2024.5.03.0073

CONSIGNANTE	HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA GOMES(OAB: 145598/MG)
CONSIGNATÁRIO	DANIEL CESAR ROMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b270682 proferido nos autos.

Redesigno a audiência para dia 20/06/2024, às 09h50, de forma presencial.

Intime-se a consignante. Notifique-se o consignatário, por mandado.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010600-12.2024.5.03.0073

CONSIGNANTE	NEW OPPORTUNITY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
CONSIGNATÁRIO	VINICIUS GABRIEL GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW OPPORTUNITY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9786c7a proferido nos autos.

Redesigno a audiência para 20/06/2024, às 09h40, de forma presencial.

Intime-se a consignante. Notifique-se o consignatário, por mandado.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-52.2022.5.03.0073

AUTOR	A.P.S.D.C.
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
RÉU	D.D.D.P.D.C.L.
ADVOGADO	EDUARDO DE LIMA(OAB: 98152/MG)
PERITO	M.E.D.P.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.S.D.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f107ce8.

Processo Nº ATOrd-0010449-85.2020.5.03.0073

AUTOR	JOAO PAULO BRAGA DE PAULA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	ELAINE CRISTINA DE ARAUJO OLIVEIRA
RÉU	JANAINA CASTELANI DE OLIVEIRA
RÉU	POSTO J OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAIXETA BARBOSA DO LAGO(OAB: 160207/MG)
ADVOGADO	MARCIO DARIO FUENTES BRUZZONE(OAB: 186694/MG)
RÉU	JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO BRAGA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b191226 proferida nos autos.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente em sua manifestação ID ecac529, determinando o acesso ao sistema SISBAJUD em desfavor das executadas (modalidade teimosinha - por 30 dias), observado o montante devido.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-52.2022.5.03.0073

AUTOR	A.P.S.D.C.
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
RÉU	D.D.D.P.D.C.L.
ADVOGADO	EDUARDO DE LIMA(OAB: 98152/MG)
PERITO	M.E.D.P.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.D.D.P.D.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f107ce8.

Processo Nº HTE-0010224-26.2024.5.03.0073

REQUERENTES	CLAUDINEI RAMOS
ADVOGADO	DIEGO DONIZETI DA SILVA(OAB: 210925/MG)
REQUERENTES	BINAR COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS(OAB: 297625/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BINAR COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fa5ab7 proferido nos autos.

Indefiro o requerimento formulado pela reclamada (ID 5eb9c99), eis que a incidência da cláusula penal decorreu de não cumprimento dos termos do acordo firmado pela própria (ID d1e4e81), de modo que possuía pleno conhecimento dos termos e devidamente homologado por este Juízo.

Cumpra-se o determinado na ata de audiência ID ea7ea1d.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010224-26.2024.5.03.0073

REQUERENTES	CLAUDINEI RAMOS
ADVOGADO	DIEGO DONIZETI DA SILVA(OAB: 210925/MG)
REQUERENTES	BINAR COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS(OAB: 297625/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fa5ab7 proferido nos autos.

Indefiro o requerimento formulado pela reclamada (ID 5eb9c99), eis que a incidência da cláusula penal decorreu de não cumprimento dos termos do acordo firmado pela própria (ID d1e4e81), de modo que possuía pleno conhecimento dos termos e devidamente homologado por este Juízo.

Cumpra-se o determinado na ata de audiência ID ea7ea1d.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011494-22.2023.5.03.0073

AUTOR	MAURO JOSE RONCHINI
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO JOSE RONCHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5be070f proferido nos autos.

Ante o teor da manifestação do reclamado (ID eebb670), intime-se o Perito para ciência, bem como para apresentação do laudo contábil, observado o prazo já fixado.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011494-22.2023.5.03.0073

AUTOR	MAURO JOSE RONCHINI
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5be070f proferido nos autos.

Ante o teor da manifestação do reclamado (ID eebb670), intime-se o Perito para ciência, bem como para apresentação do laudo contábil, observado o prazo já fixado.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010439-02.2024.5.03.0073

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	TAINA LUCIANA DE CARVALHO(OAB: 216454/MG)
RÉU	SONIA RITA JUNQUEIRA COBRA
ADVOGADO	LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA RITA JUNQUEIRA COBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao reclamado da emenda à inicial id 0e467b8 , no prazo legal..

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

ANA PAULA FONSECA SOARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010064-98.2024.5.03.0073

AUTOR	KARLA JOSEPHINA MOLINA LOPES
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA JOSEPHINA MOLINA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc18fa4 proferido nos autos.

Vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010223-75.2023.5.03.0073

AUTOR	GIOVANA SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA SARAIVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2026edf proferida nos autos.

Recebo os recursos apresentados pelas partes, porque preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010532-62.2024.5.03.0073

AUTOR	TAMARA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI(OAB: 155874/SP)
ADVOGADO	NATALIA PORTELA LIMA TEIXEIRA(OAB: 66902/SC)
RÉU	COMERCIAL S. V. LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3c02fa proferida nos autos.

Considerando a justificativa dos Correios ("Não existe o número indicado - ID 07d9cac), e estando os autos submetidos ao procedimento sumaríssimo, de modo a não ser possível a citação da reclamada em endereço diverso do indicado na petição inicial, nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 852-B, da CLT, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, CPC.

Determino o cancelamento da audiência designada.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$ 886,84, **isento(a). I.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011252-63.2023.5.03.0073

AUTOR	CAIQUE GABRIEL DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(OAB: 159518/MG)
RÉU	ML ELETRICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS REIS BASTOS DE SOUZA(OAB: 210926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIQUE GABRIEL DOS REIS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista, dos cálculos apresentados nos termos do artigo 879 §2º, CLT, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011252-63.2023.5.03.0073

AUTOR	CAIQUE GABRIEL DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(OAB: 159518/MG)
RÉU	ML ELETRICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS REIS BASTOS DE SOUZA(OAB: 210926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ML ELETRICIDADE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista, dos cálculos apresentados nos termos do artigo 879 §2º, CLT, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011145-92.2018.5.03.0073

AUTOR	JOSE MARIA DE MORAES
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
AUTOR	FABIO JUNIO SAVINI
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	TACIANA DE CASSIA GASPAR(OAB: 175098/MG)
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
AUTOR	JUNIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CAMILA MARIA CANCIAN(OAB: 97325/MG)
AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BERGAMIN NETO(OAB: 200428/MG)
RÉU	BELINI BENEDITO CHIMINAZZO - EPP
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juliana Ferreira Morais

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para que informe nos autos os andamentos do processo de Recuperação Judicial da executada, bem como eventual recebimento de valores pelo autor, no prazo de 8 dias. POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011145-92.2018.5.03.0073

AUTOR	JOSE MARIA DE MORAES
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
AUTOR	FABIO JUNIO SAVINI
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	TACIANA DE CASSIA GASPAR(OAB: 175098/MG)
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
AUTOR	JUNIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CAMILA MARIA CANCIAN(OAB: 97325/MG)
AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BERGAMIN NETO(OAB: 200428/MG)
RÉU	BELINI BENEDITO CHIMINAZZO - EPP
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juliana Ferreira Morais
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para que informe nos autos os andamentos do processo de Recuperação Judicial da executada, bem como eventual recebimento de valores pelo autor, no prazo de 8 dias. POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011145-92.2018.5.03.0073

AUTOR	JOSE MARIA DE MORAES
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
AUTOR	FABIO JUNIO SAVINI
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	TACIANA DE CASSIA GASPAR(OAB: 175098/MG)
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
AUTOR	JUNIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CAMILA MARIA CANCIAN(OAB: 97325/MG)
AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BERGAMIN NETO(OAB: 200428/MG)
RÉU	BELINI BENEDITO CHIMINAZZO - EPP
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juliana Ferreira Morais
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para que informe nos autos os andamentos do processo de Recuperação Judicial da executada, bem como eventual recebimento de valores pelo autor, no prazo de 8 dias. POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011145-92.2018.5.03.0073

AUTOR	JOSE MARIA DE MORAES
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
AUTOR	FABIO JUNIO SAVINI
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	TACIANA DE CASSIA GASPAR(OAB: 175098/MG)

ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
AUTOR	JUNIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CAMILA MARIA CANCIAN(OAB: 97325/MG)
AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BERGAMIN NETO(OAB: 200428/MG)
RÉU	BELINI BENEDITO CHIMINAZZO - EPP
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juliana Ferreira Morais
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO SAVINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para que informe nos autos os andamentos do processo de Recuperação Judicial da executada, bem como eventual recebimento de valores pelo autor, no prazo de 8 dias.
POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011145-92.2018.5.03.0073

AUTOR	JOSE MARIA DE MORAES
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
AUTOR	FABIO JUNIO SAVINI
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	TACIANA DE CASSIA GASPAR(OAB: 175098/MG)
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
AUTOR	JUNIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CAMILA MARIA CANCIAN(OAB: 97325/MG)
AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BERGAMIN NETO(OAB: 200428/MG)
RÉU	BELINI BENEDITO CHIMINAZZO - EPP
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juliana Ferreira Morais
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELINI BENEDITO CHIMINAZZO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para que informe nos autos os andamentos do processo de Recuperação Judicial da executada, bem como eventual recebimento de valores pelo autor, no prazo de 8 dias.
POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010219-04.2024.5.03.0073

AUTOR	PRISCILA DE CASSIA RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO LACERDA(OAB: 346137/SP)
ADVOGADO	LUCAS RUBIA SANTOS(OAB: 208324/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DE CASSIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para, no prazo de 5 dias, apresentar réplica à manifestação da ré e à contestação.
POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010375-89.2024.5.03.0073

AUTOR	ALEXANDRE LUIS FERREIRA
ADVOGADO	MILLER MILANI DE OLIVEIRA(OAB: 139761/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LUIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado o reclamante para ciência da ata de audiência id 6b8f034.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010396-65.2023.5.03.0149

AUTOR	MARCIA RODRIGUES GALVAO BORGES
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA RODRIGUES GALVAO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cb02c8 proferida nos autos.

Registrem-se os valores pagos.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente. I.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010432-10.2024.5.03.0073

CONSIGNANTE	AUTO OMNIBUS FLORAMAR TRANSPORTES SPE LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
CONSIGNATÁRIO	PAULO CESAR FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR TRANSPORTES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76d4de6 proferida nos autos.

Registrem-se os valores pagos.

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011043-65.2021.5.03.0073

AUTOR	JESSICA ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)
ADVOGADO	VALERIA RITA GONCALVES(OAB: 160017/MG)
RÉU	VANESSA C. CAPRONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA C. CAPRONI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d3148b proferida nos autos.

Expeçam-se os Alvarás para quitação das custas judiciais e contribuições previdenciárias.

Registrem-se os valores pagos.

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011043-65.2021.5.03.0073

AUTOR	JESSICA ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)
ADVOGADO	VALERIA RITA GONCALVES(OAB: 160017/MG)
RÉU	VANESSA C. CAPRONI DE OLIVEIRA

ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ROBERTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d3148b proferida nos autos.

Expeçam-se os Alvarás para quitação das custas judiciais e contribuições previdenciárias.

Registrem-se os valores pagos.

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010215-64.2024.5.03.0073

REQUERENTES	MARCIO EDSON DA SILVA
ADVOGADO	ELAYNE FRANCINE DA SILVA PEREIRA(OAB: 74622/MG)
REQUERENTES	TRANSTASSI LTDA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSTASSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76b18ad proferida nos autos.

Registrem-se os valores pagos.

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010215-64.2024.5.03.0073

REQUERENTES	MARCIO EDSON DA SILVA
ADVOGADO	ELAYNE FRANCINE DA SILVA PEREIRA(OAB: 74622/MG)
REQUERENTES	TRANSTASSI LTDA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO EDSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76b18ad proferida nos autos.

Registrem-se os valores pagos.

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-34.2023.5.03.0073

AUTOR	MARIA REGINA DO PRADO SILVA
ADVOGADO	TAINA LUCIANA DE CARVALHO(OAB: 216454/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA DO PRADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 745145d proferida nos autos.

Registrem-se os valores pagos.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente. I.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-41.2024.5.03.0073

AUTOR	MARIA BEATRIZ PREZIA MOURA
ADVOGADO	MARCELO PREZIA MOURA(OAB: 82940/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BEATRIZ PREZIA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad7ff5c proferido nos autos.

Vistos etc.

NOTIFIQUE-SE o reclamado a respeito da presente Reclamação Trabalhista, com as cautelas de praxe.

Intime-se o reclamado **com urgência, por mandado judicial**, para que, **no prazo de 48 horas**, manifeste-se especificamente acerca do **pedido de tutela de urgência** formulado pela reclamante.

Após a manifestação do reclamado, retornem os autos conclusos para decisão sobre a tutela de urgência pleiteada.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-03.2022.5.03.0073

AUTOR	MARC SONDY MERZIUS
ADVOGADO	HENRIQUE CESAR MOREIRA(OAB: 321074/SP)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLACHAS E BISCOITOS RAMOS E SILVA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARBOSA CHIODETO(OAB: 153413/MG)
RÉU	MARINELI LUZIA RAMOS DA SILVA
RÉU	MICHELE BARBOSA RAMOS
PERITO	LOURENCO FERREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARC SONDY MERZIUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ce014e proferido nos autos.

Intimem-se as reclamadas para indicação de conta bancária para transferência dos valores existentes nos autos. Prazo de 48 horas.

Na hipótese de silêncio, deverá a Secretaria acessar o sistema SISBAJUD para localização de conta ativa para posterior transferência.

Após comprovação, deverá a Secretaria efetuar o arquivamento do presente feito, de modo que eventual peticionamento deverá ocorrer na demanda n. 0011000-60.2023.5.03.0073.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-03.2022.5.03.0073

AUTOR	MARC SONDY MERZIUS
ADVOGADO	HENRIQUE CESAR MOREIRA(OAB: 321074/SP)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLACHAS E BISCOITOS RAMOS E SILVA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARBOSA CHIODETO(OAB: 153413/MG)
RÉU	MARINELI LUZIA RAMOS DA SILVA
RÉU	MICHELE BARBOSA RAMOS
PERITO	LOURENCO FERREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLACHAS E BISCOITOS RAMOS E SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ce014e proferido nos autos.

Intimem-se as reclamadas para indicação de conta bancária para transferência dos valores existentes nos autos. Prazo de 48 horas.

Na hipótese de silêncio, deverá a Secretaria acessar o sistema SISBAJUD para localização de conta ativa para posterior transferência.

Após comprovação, deverá a Secretaria efetuar o arquivamento do presente feito, de modo que eventual peticionamento deverá ocorrer na demanda n. 0011000-60.2023.5.03.0073.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010643-80.2023.5.03.0073

AUTOR	LUANA CRISTINA FRANCO
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
RÉU	THAYANE ROCHA MELO ANGELINI
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	NEIDENALVA ROCHA MELO - ME
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	TAISE ROCHA MELO
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	POUSADA CANTO DOS PASSAROS LTDA.
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDENALVA ROCHA MELO - ME
- POUSADA CANTO DOS PASSAROS LTDA.
- TAISE ROCHA MELO
- THAYANE ROCHA MELO ANGELINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 500b1f2 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para comprovar a quitação das contribuições previdenciárias, na forma constante na minuta de acordo ID e3779825, no prazo de 5 dias, em guia própria, ficando desde já autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD em caso de descumprimento.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010643-80.2023.5.03.0073

AUTOR	LUANA CRISTINA FRANCO
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
RÉU	THAYANE ROCHA MELO ANGELINI
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	NEIDENALVA ROCHA MELO - ME
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	TAISE ROCHA MELO
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	POUSADA CANTO DOS PASSAROS LTDA.
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CRISTINA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 500b1f2 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para comprovar a quitação das contribuições previdenciárias, na forma constante na minuta de acordo ID e3779825, no prazo de 5 dias, em guia própria, ficando desde já autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD em caso de descumprimento.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-75.2019.5.03.0073

AUTOR	CARLA CHRISTINA MESTRE
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	GABRIELA CAMILA HONORIO DE CASTRO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	DANIEL ELIDIO DA SILVA - CPF 50788604600
RÉU	DANIEL ELIDIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CAMILA HONORIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado ao fornecimento dos dados bancários completos para transferência de valores.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010451-16.2024.5.03.0073

AUTOR	LUCIMARA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MARCELO FIGUEIREDO(OAB: 72694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista à autora da contestação apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.
POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011003-15.2023.5.03.0073

AUTOR	ANA CAROLINA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO FRISON GENEROSO(OAB: 78245/MG)
ADVOGADO	CHARLES DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 168209/MG)
RÉU	SHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES(OAB: 197603/SP)
PERITO	MILTON DE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c0bdb proferido nos autos.
Do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, vista ao reclamado para impugnação, no prazo legal.
POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010942-57.2023.5.03.0073

AUTOR	CHALISNETE DE OLIVEIRA SOARES VAZ
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ANDRADAS
ADVOGADO	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA(OAB: 150989/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHALISNETE DE OLIVEIRA SOARES VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 142d523 proferida nos autos.
Expeça-se requisição ao E. TRT da 3ª Região para pagamento dos honorários periciais arbitrados em sentença.
Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.
Homologo os cálculos de liquidação (Id.17c9958), fixando o valor total da execução em R$ 1.924,19, atualizável a partir de 01.06.2024.
Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como o constante no OFICIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a CITAÇÃO DO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da respectiva quantia acima descrita, no prazo de 48:00 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão.
Na hipótese de não pagamento espontâneo do valor pela reclamada, fica autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD, e, na hipótese de resposta negativa, deverá a Secretaria utilizar as ferramentas disponíveis para satisfação do crédito.
Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11) , alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, , bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º,

NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010942-57.2023.5.03.0073

AUTOR	CHALISNETE DE OLIVEIRA SOARES VAZ
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ANDRADAS
ADVOGADO	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA(OAB: 150989/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ANDRADAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 142d523 proferida nos autos.

Expeça-se requisição ao E. TRT da 3ª Região para pagamento dos honorários periciais arbitrados em sentença.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

Homologo os cálculos de liquidação (Id.17c9958), fixando o valor total da execução em R$ 1.924,19, atualizável a partir de 01.06.2024.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como o constante no OFICIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a CITAÇÃO DO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da respectiva quantia acima descrita, no prazo de 48:00 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão.

Na hipótese de não pagamento espontâneo do valor pela reclamada, fica autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD, e, na hipótese de resposta negativa, deverá a Secretaria utilizar as ferramentas disponíveis para satisfação do crédito.

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11) , alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, , bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010618-33.2024.5.03.0073

EMBARGANTE	LUIS HENRIQUE SANCHES ROSALIN
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113858/MG)
EMBARGADO	RESULTAT LANCAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	INVICI IMOVEIS GESTAO EIRELI
EMBARGADO	NILVA LUCIANE COELHO MERLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE SANCHES ROSALIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 835eeb1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Registre-se a qualificação e endereço dos embargados **NILVA LUCIANE COELHO MERLIN, INVICI IMÓVEIS GESTÃO EIRELI e RESULTAT LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, de acordo com os dados constantes do processo principal (0010436-18.2022.5.03.0073), bem como proceda ao cadastro provisório de seus procuradores constituídos naqueles autos.

Suficientemente provada a posse do veículo YAMAHA/NEO 125, placa RFM9B55, sobre o qual foi gravada restrição de transferência

no RENAJUD, nos autos principais, determino a suspensão das medidas constritivas/expropriativas sobre o bem litigioso objeto dos embargos, nos termos do art. 678 do CPC/15.

CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS PRINCIPAIS.

CITEM-SE os Embargados, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos da ação principal, se houver, ou por via postal / mandado, se não tiverem procurador, para ciência quanto aos termos dos presentes Embargos de Terceiro, bem como para, querendo, apresentar **contestação aos embargos**, no prazo de 15 dias, **findo o qual o feito seguirá o procedimento comum**, nos termos do art. 679 do CPC, devendo os Embargados, ainda no mesmo prazo, regularizar a representação processual, **anexando aos autos instrumento de mandato.**

Caso apresentada contestação acompanhada ou não de documentos, seguindo-se o procedimento comum, dê-se vista ao Embargante para **apresentação de réplica**, no prazo de 15 dias (artigos 350, 351 e 437 do CPC).

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011541-93.2023.5.03.0073

AUTOR	MARIANA TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA TEIXEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf9bd15 proferida nos autos.

Recebo o(s) recurso(s) apresentado(s) pela(s) reclamante, porque preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-10.2024.5.03.0073

AUTOR	NATALI SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JEANINE PEREIRA INES(OAB: 56762/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES BECKER(OAB: 41722/PR)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
TESTEMUNHA	VINICIUS CARDOSO ALBERTINI
TESTEMUNHA	RAIELLE NAPOLIANA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 567de8f proferido nos autos.

A testemunha arrolada pelo reclamante residente em outra jurisdição, será ouvida virtualmente, através da plataforma Sisdov.

Deverá a secretaria expedir carta precatória, direcionada a uma das Varas do trabalho de São José do Rio Pardo,SP, solicitando a intimação da testemunha arrolada no #id: 22bacd0, para que compareça ao Juízo deprecado para prestar depoimento diretamente ao Juízo Deprecante (mediante sistemática do SISDOV), em audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA ZOOM VÍDEO COMUNICATIONS, no dia **16.07.2024 às 10h10.**

Pelo princípio de economia e celeridade processual, dou ao presente despacho força de carta precatória, devendo ser encaminhado ao Foro Distribuidor de Passos,MG, para oitiva da testemunha do reclamado, abaixo informada, via SISDOV.

LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA : https://trt3-jus-br.zoom.us/j/6753181565

Esclareço que já efetuada a reserva do dia e horário no sistema Sisdov, assim como lá cadastradas as testemunhas.

Testemunha a ser intimada, via mandado:

Vinicius Cardoso Albertini, CPF 319986288-84

Endereço: Rua João Bento dos Santos, 194, Santa Lúcia, Caconde,SP

Intimem-se as partes, assim como seus procuradores.

Encaminhe-se ao deprecado, com as cautelas de praxe.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011539-26.2023.5.03.0073

AUTOR	ANDREZA MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fddd268 proferido nos autos.

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista à reclamante para impugnação, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-10.2024.5.03.0073

AUTOR	NATALI SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JEANINE PEREIRA INES(OAB: 56762/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES BECKER(OAB: 41722/PR)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
TESTEMUNHA	VINICIUS CARDOSO ALBERTINI
TESTEMUNHA	RAIELLE NAPOLIANA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALI SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 567de8f proferido nos autos.

A testemunha arrolada pelo reclamante residente em outra jurisdição, será ouvida virtualmente, através da plataforma Sisdov. Deverá a secretaria expedir carta precatória, direcionada a uma das Varas do trabalho de São José do Rio Pardo,SP, solicitando a intimação da testemunha arrolada no #id: 22bacd0, para que compareça ao Juízo deprecado para prestar depoimento diretamente ao Juízo Deprecante (mediante sistemática do SISDOV), em audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA ZOOM VÍDEO COMUNICATIONS, no dia **16.07.2024 às 10h10.**

Pelo princípio de economia e celeridade processual, dou ao presente despacho força de carta precatória, devendo ser encaminhado ao Foro Distribuidor de Passos,MG, para oitiva da testemunha do reclamado, abaixo informada, via SISDOV.

LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA : https://trt3-jus-br.zoom.us/j/6753181565

Esclareço que já efetuada a reserva do dia e horário no sistema Sisdov, assim como lá cadastradas as testemunhas.

Testemunha a ser intimada, via mandado:

Vinicius Cardoso Albertini, CPF 319986288-84

Endereço: Rua João Bento dos Santos, 194, Santa Lúcia, Caconde,SP

Intimem-se as partes, assim como seus procuradores.

Encaminhe-se ao deprecado, com as cautelas de praxe.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-02.2023.5.03.0073

AUTOR	ZILDA MARIA DA SILVA PIRES
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA MARIA DA SILVA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17494de proferido nos autos.

Renove-se o despacho ID 1f11dc8, em desfavor do reclamado, mantidas as cominações já fixadas. Prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010487-18.2022.5.03.0109

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
RÉU	LAR DOS VELHINHOS DA ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE BOTELHOS
ADVOGADO	MARIO VITOR D AVILA LOPES(OAB: 109211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR DOS VELHINHOS DA ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE BOTELHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ffe5d1 proferido nos autos.

Determino ao reclamado o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, na forma prevista na promoção do SLJ ID. 5a6df3d, concedendo-lhe prazo de 10 dias para comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 , limitada à R$ 15.000,00.

Após manifestação, determino remessa ao SLJ, devendo o setor priorizar a confecção dos cálculos na presente demanda.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010487-18.2022.5.03.0109

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
RÉU	LAR DOS VELHINHOS DA ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE BOTELHOS
ADVOGADO	MARIO VITOR D AVILA LOPES(OAB: 109211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ffe5d1 proferido nos autos.

Determino ao reclamado o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, na forma prevista na promoção do SLJ ID. 5a6df3d, concedendo-lhe prazo de 10 dias para comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 , limitada à R$ 15.000,00.

Após manifestação, determino remessa ao SLJ, devendo o setor priorizar a confecção dos cálculos na presente demanda.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010594-54.2014.5.03.0073

AUTOR	FREDERICO DONINI DE PAULA
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)
AUTOR	TIAGO APARECIDO MIGLIORANZI PERES
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)
RÉU	VANIA DIAS E SILVA
ADVOGADO	MAYKEL FLAMARION DE ASSIS(OAB: 199097/MG)
RÉU	ANTAR ELETRICIDADE LTDA - ME
ADVOGADO	MAYKEL FLAMARION DE ASSIS(OAB: 199097/MG)
RÉU	ANAILTON RODRIGO DE SOUSA
ADVOGADO	MAYKEL FLAMARION DE ASSIS(OAB: 199097/MG)
RÉU	VANIA DIAS E SILVA - ME
ADVOGADO	MAYKEL FLAMARION DE ASSIS(OAB: 199097/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Polícia Civil de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAILTON RODRIGO DE SOUSA
- ANTAR ELETRICIDADE LTDA - ME
- VANIA DIAS E SILVA
- VANIA DIAS E SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8be1b80 proferido nos autos.

Intime-se o(a) exequente para ciência quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça,e considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado , intime-a para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010594-54.2014.5.03.0073

AUTOR	FREDERICO DONINI DE PAULA
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)
AUTOR	TIAGO APARECIDO MIGLIORANZI PERES
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)
RÉU	VANIA DIAS E SILVA
ADVOGADO	MAYKEL FLAMARION DE ASSIS(OAB: 199097/MG)
RÉU	ANTAR ELETRICIDADE LTDA - ME
ADVOGADO	MAYKEL FLAMARION DE ASSIS(OAB: 199097/MG)
RÉU	ANAILTON RODRIGO DE SOUSA
ADVOGADO	MAYKEL FLAMARION DE ASSIS(OAB: 199097/MG)
RÉU	VANIA DIAS E SILVA - ME
ADVOGADO	MAYKEL FLAMARION DE ASSIS(OAB: 199097/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Polícia Civil de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO DONINI DE PAULA
- TIAGO APARECIDO MIGLIORANZI PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8be1b80 proferido nos autos.

Intime-se o(a) exequente para ciência quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça,e considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado , intime-a para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-36.2018.5.03.0073

AUTOR	FELIPE HENRIQUE DIAS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA RAMOS(OAB: 152402/MG)
AUTOR	EDVALDO SEBASTIAO DOS REIS
ADVOGADO	RAIRA TUCKMANTEL HABERMANN(OAB: 390354/SP)
ADVOGADO	JULIANA MIGOT MIGLIORANZI(OAB: 176951/MG)
AUTOR	DEBORAH MELO MONTE
ADVOGADO	RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI(OAB: 290664/SP)
RÉU	PATRICIA OLIVEIRA SANTOS SOUZA
RÉU	IARA RAMOS ROCHA 65769996668
RÉU	DIEGO LEANDRO DE SOUZA
RÉU	DIEGO LEANDRO DE SOUZA EIRELI - ME
RÉU	PATRICIA OLIVEIRA S. SOUZA MOVEIS PLANEJADOS - ME
RÉU	IARA RAMOS ROCHA
ADVOGADO	MARCELO PREZIA MOURA(OAB: 82940/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2a Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA RAMOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81fbdc5 proferido nos autos.

Registre-se a penhora do bem imóvel no ARISP.

Subsistente a penhora ID 398fb59, nomeio como leiloeiros oficiais a Sra. THAIS COSTA BASTOS e o Sr. ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA , devidamente credenciados a no Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

À HASTA PÚBLICA para o dia 23/08/2024, exclusivamente através do site www.leiloesjudiciaismg.com.br, com início a primeira Hasta às 09:00 horas e a segunda às 09:30 horas, ressaltando que toda a publicidade e divulgação será promovida de forma ampla pela leiloeira oficial nomeada, através dos meios de comunicação

disponíveis, especialmente jornal, internet (www.leiloesjudiciaismg.com.br), panfletagem e outros, conforme art. 242, Inciso IX, alínea d, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT3.

A remuneração do leiloeiro deverá atender ao disposto no art. 7o do Provimento 06/2006/TRT/3a Região, bem como ao disposto no Edital de Credenciamento de Leiloeiros, de 04.06.08, publicado no DJMG de 07.06.08, ficando mantidos, no entanto, os critérios da Portaria 01/06, do Foro de Poços de Caldas, especialmente relativos à fixação do lance vil.

Conforme ATO Nº 10/GCGJT, de 18 de AGOSTO de 2016 deverá constar expressamente do edital, além dos requisitos do art. 886 do CPC, a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN).

Publique-se o EDITAL no DEJT, nos termos da resolução administrativa 147/08, cientificando os leiloeiros com remessa do respectivo arquivo através de correio eletrônico.

Dê-se ciência às partes, bem como ao morador da casa n. 18, Sr. Diego Leandro, por mandado.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-36.2018.5.03.0073

AUTOR	FELIPE HENRIQUE DIAS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA RAMOS(OAB: 152402/MG)
AUTOR	EDVALDO SEBASTIAO DOS REIS
ADVOGADO	RAIRA TUCKMANTEL HABERMANN(OAB: 390354/SP)
ADVOGADO	JULIANA MIGOT MIGLIORANZI(OAB: 176951/MG)
AUTOR	DEBORAH MELO MONTE
ADVOGADO	RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI(OAB: 290664/SP)
RÉU	PATRICIA OLIVEIRA SANTOS SOUZA
RÉU	IARA RAMOS ROCHA 65769996668
RÉU	DIEGO LEANDRO DE SOUZA
RÉU	DIEGO LEANDRO DE SOUZA EIRELI - ME
RÉU	PATRICIA OLIVEIRA S. SOUZA MOVEIS PLANEJADOS - ME
RÉU	IARA RAMOS ROCHA
ADVOGADO	MARCELO PREZIA MOURA(OAB: 82940/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2a Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH MELO MONTE
- EDVALDO SEBASTIAO DOS REIS
- FELIPE HENRIQUE DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81fbdc5 proferido nos autos.

Registre-se a penhora do bem imóvel no ARISP.

Subsistente a penhora ID 398fb59, nomeio como leiloeiros oficiais a Sra. THAIS COSTA BASTOS e o Sr. ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA , devidamente credenciados a no Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

À HASTA PÚBLICA para o dia 23/08/2024, exclusivamente através do site www.leiloesjudiciaismg.com.br, com início a primeira Hasta às 09:00 horas e a segunda às 09:30 horas, ressaltando que toda a publicidade e divulgação será promovida de forma ampla pela leiloeira oficial nomeada, através dos meios de comunicação disponíveis, especialmente jornal, internet (www.leiloesjudiciaismg.com.br), panfletagem e outros, conforme art. 242, Inciso IX, alínea d, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT3.

A remuneração do leiloeiro deverá atender ao disposto no art. 7o do Provimento 06/2006/TRT/3a Região, bem como ao disposto no Edital de Credenciamento de Leiloeiros, de 04.06.08, publicado no DJMG de 07.06.08, ficando mantidos, no entanto, os critérios da Portaria 01/06, do Foro de Poços de Caldas, especialmente relativos à fixação do lance vil.

Conforme ATO Nº 10/GCGJT, de 18 de AGOSTO de 2016 deverá constar expressamente do edital, além dos requisitos do art. 886 do CPC, a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN).

Publique-se o EDITAL no DEJT, nos termos da resolução administrativa 147/08, cientificando os leiloeiros com remessa do respectivo arquivo através de correio eletrônico.

Dê-se ciência às partes, bem como ao morador da casa n. 18, Sr.

Diego Leandro, por mandado.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010204-35.2024.5.03.0073

AUTOR	SARAH COSTA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RÉU	PANIFICADORA SUPER PAO EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH COSTA CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes, pelo prazo de 8 dias, do laudo pericial apresentado.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010204-35.2024.5.03.0073

AUTOR	SARAH COSTA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RÉU	PANIFICADORA SUPER PAO EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA SUPER PAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes, pelo prazo de 8 dias, do laudo pericial apresentado.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010443-39.2024.5.03.0073

AUTOR	GISLEIDA MARY PAIVA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MARCELO FIGUEIREDO(OAB: 72694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLEIDA MARY PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista à autora da contestação apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010444-24.2024.5.03.0073

AUTOR	JULIANA DE OLIVEIRA FLAUSINO
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MARCELO FIGUEIREDO(OAB: 72694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE OLIVEIRA FLAUSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista à autora da contestação apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011431-31.2022.5.03.0073

AUTOR	ANTONIO HENRIQUE LEONARDO VIEIRA
ADVOGADO	IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA(OAB: 47836/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)

ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA E SILVA(OAB: 194040/MG)
RÉU	ELLO'S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
PERITO	LOURENCO FERREIRA NETO
PERITO	EDSON BENEDITO LUDOVINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HENRIQUE LEONARDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para fornecer os dados bancários completos para transferência de valores.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011217-11.2020.5.03.0073

AUTOR	THIAGO FELIPE ANANIAS DA ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO ZANELLATO(OAB: 358015/SP)
RÉU	AGROCOMERCIAL HORTINATURA LTDA - ME
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FELIPE ANANIAS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para proceder ao pagamento dos honorários periciais, conforme ata de audiência id db1ef29, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE SOARES DE MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011217-11.2020.5.03.0073

AUTOR	THIAGO FELIPE ANANIAS DA ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO ZANELLATO(OAB: 358015/SP)
RÉU	AGROCOMERCIAL HORTINATURA LTDA - ME
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROCOMERCIAL HORTINATURA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para proceder ao pagamento dos honorários periciais, conforme ata de audiência id db1ef29, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE SOARES DE MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010415-71.2024.5.03.0073

AUTOR	MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c83cd0 proferido nos autos.

Ante o requerimento do autor, determino a realização de perícia, nomeando o(a) perito(a), Sr(a). Leris Fernando Garcia, que deverá ser intimado(a) para apresentar seu laudo em 30 dias.

Fica facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 10 dias.

O perito nomeado nestes autos deverá informar a este Juízo, no prazo de cinco dias após intimado para a elaboração do laudo, o dia e a hora designados para a perícia, a fim de que a Vara do Trabalho intime as partes e os procuradores para comparecimento à diligência, que deverá ser realizada com um prazo mínimo de dez dias a partir da intimação.

Desde já, fica deferido o acompanhamento da autor(a) e seu procurador à diligência.

Fica designada audiência de instrução para o **dia 05/12/2024, às 10h45**, sendo que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independente de intimação ou arrolando-as, no prazo de 15 dias, a contar deste despacho, assim como, no mesmo prazo, informar o rol de testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, caso existam, sob pena de preclusão, trazendo independente de intimação.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000214-06.2013.5.03.0073

AUTOR	PAULO FERREIRA
ADVOGADO	FABIANA TREVIZAN(OAB: 136532/MG)
RÉU	REQUINTE PAES LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 91132/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO ROMAGOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- REQUINTE PAES LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43ca8aa proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

Homologo os cálculos de liquidação (Id.5921ed6), fixando o valor total da execução em R$ 10.101,35, atualizável a partir de 01.06.2024.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como o constante no OFICIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a CITAÇÃO DO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da respectiva quantia acima descrita, no prazo de 10 DIAS, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão.

Na hipótese de não pagamento espontâneo do valor pela reclamada, fica autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD, e, na hipótese de resposta negativa, deverá a Secretaria utilizar as ferramentas disponíveis para satisfação do crédito. .

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11) , alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, , bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000214-06.2013.5.03.0073

AUTOR	PAULO FERREIRA
ADVOGADO	FABIANA TREVIZAN(OAB: 136532/MG)
RÉU	REQUINTE PAES LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 91132/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO ROMAGOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43ca8aa proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

Homologo os cálculos de liquidação (Id.5921ed6), fixando o valor total da execução em R$ 10.101,35, atualizável a partir de 01.06.2024.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade

processuais, bem como o constante no OFICIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a CITAÇÃO DO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da respectiva quantia acima descrita, no prazo de 10 DIAS, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão.

Na hipótese de não pagamento espontâneo do valor pela reclamada, fica autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD, e, na hipótese de resposta negativa, deverá a Secretaria utilizar as ferramentas disponíveis para satisfação do crédito. .

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11) , alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, , bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010996-57.2022.5.03.0073

AUTOR	GIANCARLOS MARTINEZ DE LA CRUZ
ADVOGADO	ISMAEL GRANATO DE ARAUJO(OAB: 149749/MG)
RÉU	ELOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS DE CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	VALDIVINO ALVES(OAB: 104930/SP)
PERITO	LOURENCO FERREIRA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	Itaú Unibanco
TERCEIRO INTERESSADO	C6 Bank

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO SERVICOS DE CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
- ELOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8199338 proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

Homologo os cálculos de liquidação (Id.75fd02d), fixando o valor total da execução em R$ 1.142,21, atualizável a partir de 01.06.2024.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como o constante no OFICIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a CITAÇÃO DO PRIMEIRO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da respectiva quantia acima descrita, no prazo de 48:00 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão.

Na hipótese de não pagamento espontâneo do valor pela reclamada, fica autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD, e, na hipótese de resposta negativa, deverá a Secretaria utilizar as ferramentas disponíveis para satisfação do crédito. .

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11) , alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, , bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

Quando da garantia integral do Juízo pelo executado, deverá a Secretaria intimar a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à decisão homologatória, no prazo legal.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010996-57.2022.5.03.0073

AUTOR	GIANCARLOS MARTINEZ DE LA CRUZ
ADVOGADO	ISMAEL GRANATO DE ARAUJO(OAB: 149749/MG)
RÉU	ELOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS DE CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	VALDIVINO ALVES(OAB: 104930/SP)
PERITO	LOURENCO FERREIRA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	Itaú Unibanco
TERCEIRO INTERESSADO	C6 Bank

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANCARLOS MARTINEZ DE LA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8199338 proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

Homologo os cálculos de liquidação (Id.75fd02d), fixando o valor total da execução em R$ 1.142,21, atualizável a partir de 01.06.2024.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como o constante no OFICIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a CITAÇÃO DO PRIMEIRO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da respectiva quantia acima descrita, no prazo de 48:00 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão.

Na hipótese de não pagamento espontâneo do valor pela reclamada, fica autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD, e, na hipótese de resposta negativa, deverá a Secretaria utilizar as ferramentas disponíveis para satisfação do crédito. .

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11) , alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, , bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

Quando da garantia integral do Juízo pelo executado, deverá a Secretaria intimar a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à decisão homologatória, no prazo legal.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011479-53.2023.5.03.0073

AUTOR	JULIANO CESAR VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CESAR VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee9289a proferido nos autos.

Antecipo a audiência, como encerramento de instrução, para 06/06/2024, às 11h50, sendo que partes e procuradores estão dispensados de comparecimento.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010273-67.2024.5.03.0073

AUTOR	MARCELA GARCIA CARVALHO
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA GARCIA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b9aa21 proferido nos autos.

Ante o requerimento do autor, determino a realização de perícia, nomeando o(a) perito(a), Sr(a). Edson Geraldo Ramalho, que deverá ser intimado(a) para apresentar seu laudo em 30 dias.

Fica facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 10 dias.

O perito nomeado nestes autos deverá informar a este Juízo, no prazo de cinco dias após intimado para a elaboração do laudo, o dia e a hora designados para a perícia, a fim de que a Vara do Trabalho intime as partes e os procuradores para comparecimento à diligência, que deverá ser realizada com um prazo mínimo de dez dias a partir da intimação.

Desde já, fica deferido o acompanhamento da autor(a) e seu procurador à diligência.

Fica designada audiência de instrução para o **dia 05/12/2024, às 10h30**, sendo que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independente de intimação ou arrolando-as, no prazo de 15 dias, a contar deste despacho, assim como, no mesmo prazo, informar o rol de testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, caso existam, sob pena de preclusão, trazendo independente de intimação.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011438-86.2023.5.03.0073

AUTOR	MICHELE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11b9109 proferido nos autos.

Antecipo a audiência, como encerramento de instrução, para 05/06/2024, às 16h55, sendo que partes e procuradores estão dispensados de comparecimento.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010307-42.2024.5.03.0073

AUTOR	MARIA MORAES FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE PAULO SILVERIO DOS SANTOS FARIA(OAB: 200367/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DIAS ALVES(OAB: 193336/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MORAES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b38eb9 proferido nos autos.

Antecipo a audiência, como encerramento de instrução, para 04/06/2024, às 11h55, sendo que partes e procuradores estão dispensados de comparecimento.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-08.2024.5.03.0073

AUTOR	JULIO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO APARECIDO RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9c69d4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Conforme narrativa da petição inicial, o reclamante alega que, desde sua admissão e ao longo da vigência do contrato de trabalho com o município de Poços de Caldas, recebeu vale-alimentação, benefício promulgado pela Lei Municipal nº 6.055/1995, aduzindo que se aposentou do serviço público municipal e teve o seu contrato de trabalho rescindido, quando então foi comunicado de que não mais faria jus ao benefício. Pretende o restabelecimento e manutenção do pagamento do vale-alimentação, nos termos da Lei Municipal nº 6.055/1995, vigente na data de sua admissão, e o pagamento de valores retroativos desde a supressão.

O reclamado apresentou defesa escrita, procuração e documentos.

O reclamante apresentou impugnação escrita e requereu na petição ID. 0c561a7, a **suspensão do processo** até o julgamento da Ação Civil Pública n° 0010417-07.2024.5.03.0149, nos termos do art. 104 do CDC.

Em consulta ao citado processo, no sistema PJ-e, observo que se trata de Ação Civil Pública, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Poços de Caldas – SINDSERV, atuando como substituto processual dos servidores municipais, efetivos e contratados, ativos ou com contratado encerrado (servidores municipais inativos aposentados), que laboram ou laboraram para o Município de Poços de Caldas, requerendo o restabelecimento e manutenção do pagamento do vale-alimentação em favor dos servidores municipais aposentados que tiveram os seus contratos de trabalho rescindidos independentemente da modalidade, nos termos da Lei Municipal nº 6.055/1995, vigente à época da admissão dos substituídos, além do pagamento de valores retroativos desde a data da supressão do benefício.

O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, dispõe o seguinte:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, ***mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva****."* - destaques inseridos

Assim, defiro o pedido formulado pelo reclamante e determino a suspensão do feito nos termos do art. 104 do CDC, aguardando o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0010417-07.2024.5.03.0149, ficando as partes com o encargo de informar ao juízo caso ocorra o trânsito em julgado da citada ação.

Para evitar que o processo fique "*sine die*", determino a inclusão do feito em pauta apenas para audiência de constatação para o dia **26/09/2024, às 11h50**, ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011500-29.2023.5.03.0073

AUTOR	ROMARIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	GREGORY HUMAI DE TOLEDO(OAB: 102467/PR)
RÉU	CAMARGO CORREA INFRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARGO CORREA INFRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e54ffaf proferido nos autos.

Designo audiência inicial para dia 18/07/2024, às 09h15, de forma totalmente presencial.

Intimem-se as partes, assim como seus procuradores.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011500-29.2023.5.03.0073

AUTOR	ROMARIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	GREGORY HUMAI DE TOLEDO(OAB: 102467/PR)
RÉU	CAMARGO CORREA INFRA LTDA

ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO CARVALHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e54ffaf proferido nos autos.

Designo audiência inicial para dia 18/07/2024, às 09h15, de forma totalmente presencial.

Intimem-se as partes, assim como seus procuradores.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-96.2024.5.03.0073

AUTOR	CLISSIA CRISTINA RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLISSIA CRISTINA RODRIGUES ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista à autora da contestação apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010379-29.2024.5.03.0073

AUTOR	LILIAN RABELO RISTUCCIA
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN RABELO RISTUCCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista à autora da contestação apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011006-67.2023.5.03.0073

AUTOR	LILIAN RABELO RISTUCCIA
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN RABELO RISTUCCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 168f235 proferida nos autos.

Processo 0011006-67.2023.5.03.0073

AUTORA: LÍLIAN RABELO RISTUCCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

SENTENÇA

RELATÓRIO

LÍLIAN RABELO RISTUCCIA ajuizou reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na exordial, dando à causa o valor de R$15.000,00. Juntou declaração de pobreza, procuração e demais documentos.

Notificado, o réu apresentou defesa escrita, procuração e documentos.

A reclamante apresentou impugnação escrita.

Determinada a realização de perícia técnica de engenharia e

segurança do trabalho, vieram aos autos laudo e esclarecimentos periciais, com manifestação pelas partes.

Ante a concordância da reclamante, o Juízo deferiu o requerimento do reclamado de utilização como prova emprestada da prova oral colhida nos autos do processo nº 0011010-07.2023.5.03.0073 (cópia da ata ID. 71c5ec6).

Em prosseguimento, não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e conciliação final prejudicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida: a) ao autor e ao réu pessoa física que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; b) ao autor e ao réu pessoa física, que receber salário superior a 40% do teto da previdência, e ao réu pessoa jurídica, todos, que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Ou seja, com a nova sistemática processual trabalhista, a mera declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Agora, os critérios são dependentes de comprovação, ou de salário inferior a 40% do teto da previdência ou de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

No caso, as fichas financeiras anexas demonstram o recebimento de remuneração líquida pouco acima do referido limite, circunstância que aliada ao fato de que a majoração salarial ocorreu em virtude da prestação de horas extras, ou seja, salário-condição cujo recebimento pode variar no decorrer do contrato de trabalho, entendo assim comprovada a condição de hipossuficiência financeira da reclamante.

Diante do exposto, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante afirma que foi admitida pelo reclamado em 07/07/2014, no cargo de Técnico em Radiologia, está lotada na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, com jornada de 20 horas semanais, permanecendo vigente o pacto laboral. Alega que o reclamado descumpriu normas de proteção à saúde e segurança no trabalho, a exemplo das que tratam das seguintes obrigações: fornecimento e a troca mensal de Dosímetro Radiológico; realização de Testes de Constância do aparelho de raio-X no prazo devido; realização de Levantamento Radiológico Ambiental no prazo devido; manutenção de registro individualizado nos termos da NR 32 do MTE. Assevera que as normas de segurança e saúde no trabalho são de observância obrigatória e a omissão do reclamado por descumpri-las afronta o disposto no art. 157 da CLT e no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, violando sua dignidade, o que dá ensejo à reparação por dano moral, diante dos potenciais danos à sua saúde que pode sofrer devido à exposição à radiação ionizante. Pelo exposto, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais.

O reclamado, por sua vez, nega o descumprimento de normas de segurança no trabalho dos técnicos em radiologia do município, sustentando que a reclamante desenvolve sua função em sala própria adequada e sob os mais rigorosos padrões de segurança. Aduz que as salas de raio-X, onde a autora trabalha em parte da jornada, atende a todos os requisitos de segurança radiológica, pois há a devida barreira de proteção, contendo uma parede “baritada” (totalmente eficaz no ambiente radiológico, excluindo 100% o risco à saúde humana). Salienta que a radiação é liberada apenas durante a realização de exame, dentro da sala, onde a autora permanece protegida atrás da parede “baritada”, sem contato com a radiação e utilizando EPIs adequados e o dosímetro como forma de afastar quaisquer resquícios de radiação. Informa que, em cumprimento à legislação, o município firmou contrato com a empresa TEC. RAD. Tecnologia em Radioproteção Ltda. EPP para prestar serviços de controle e fiscalização das condições de trabalho, cujos relatórios atestam a inexistência de risco nas atividades da autora. Reitera que o ambiente onde a reclamante atua é devidamente configurado de forma a proteger o trabalhador da radiação, sendo certo e fiscalizado o uso de EPI’s adequados e devidamente certificados. Contrapõe que a reclamante não buscou solucionar, frente ao reclamado, administrativamente, a suposta situação irregular, pretendendo tão somente o recebimento de indenização pecuniária, por danos sequer existentes. Argumenta, por fim, que não há comprovação de conduta culposa ou dolosa de sua parte, nem dos alegados danos morais supostamente sofridos pela reclamante, aduzindo que, por exercer a função de Técnico em Radiologia, a autora faz jus ao “*adicional de periculosidade, conforme art. 193 da CLT e NR-16 do Ministério do Trabalho*” (*sic*), e como ela tem ciência de que está exposta a agentes nocivos e “*uma vez que o reclamado já indeniza via adicional de periculosidade*” (*sic*) e fiscaliza o local de trabalho com fito de oferecer segurança, não há falar em pagamento de danos morais. Na impugnação à defesa, a reclamante retruca que o fato de receber adicional de insalubridade não exime o empregador da obrigação de cumprir as normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, replicando que, no caso, o dano moral se caracteriza “*in re ipsa*”, isto é, o dano é presumido pois decorrente do próprio descumprimento das normas de proteção radiológica e do alto risco

da exposição radioativa.

Pois bem.

Quanto ao ambiente de trabalho oferecido pelo empregador, de acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 7º, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).

Observa-se do exposto que o constituinte se preocupou sobremaneira com o meio ambiente do trabalho seguro e adequado e com a integridade física e saúde do trabalhador, prevendo expressamente a necessidade de edição de normas no plano infraconstitucional (leis, regulamentos, portarias, etc.) para regulamentação sobre o meio ambiente do trabalho.

Para dirimir a controvérsia foi produzida prova técnica sobre as condições do ambiente de trabalho da reclamante.

Feitas as inspeções, o perito, após tecer comentários sobre as normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis em serviços de saúde, notadamente relativas a trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes, bem como descrever minuciosamente as atribuições desenvolvidas pela reclamante e o seu ambiente de trabalho, consignou no laudo a seguinte situação que vem ocorrendo no serviço de radiologia da UPA, setor de lotação da reclamante:

"(…) 8.2 - ANÁLISE DA(S) ATIVIDADE(S) E LOCAL(IS) DE TRABALHO DO RECLAMANTE

Durante a diligência pericial, constatou-se que no serviço de Radiologia da UPA está acontecendo o seguinte:

- De de agosto de 2016 a março de 2017 não houve a utilização de dosímetro;

- Nos anos de 2018, 2019 e 2020 houve a utilização de dosímetro com a divulgação do relatório de doses;

- No ano de 2021, nos meses de janeiro, fevereiro e março, houve a utilização de dosímetros, os quais foram enviados ao laboratório para análise, mas o resultado das doses não foram divulgados;

- De fevereiro de 2022 a fevereiro de 2023 não houve a utilização de dosímetro;

- Nos meses de março e abril de 2023 houve a utilização dos dosímetros mas o resultado das doses não foram divulgados;

- Desde julho de 2023 não utiliza dosímetro.

- Em 26/04/23 foi realizado levantamento radiométrico, teste de radiação de fuga e controle de qualidade, mas o relatório não foi divulgado." (fls. 160/161, ID. c7fb752)

Em resposta aos quesitos formulados pela reclamante (fls. 161/162 do laudo ID. c7fb752), o perito registrou que o reclamado vem descumprindo diversos itens da NR-32 do MTE, que dispõem sobre as normas de segurança e saúde em serviços de saúde, especialmente os itens que tratam sobre o trabalhador que realiza atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes, e ao final da análise técnica o perito apresentou a seguinte conclusão:

(...) A Reclamada está descumprindo a NR-32 nos seguintes itens:

- 32.4.2: Apresentar o Plano de Proteção Radiológica - PPR, aprovado pela CNEN, e para os serviços de radiodiagnóstico aprovado pela Vigilância Sanitária;

- 32.4.5: Toda instalação radiativa deve dispor de monitoração individual e de áreas.

32.4.5.1: Os dosímetros individuais devem ser obtidos, calibrados e avaliados exclusivamente em laboratórios de monitoração individual acreditados pela CNEN.

- 32.4.5.6: Deve ser elaborado e implementado um programa de monitoração periódica de áreas, constante do Plano de Proteção Radiológica, para todas as áreas da instalação radiativa.

- 32.4.6 alínea "f": dar ciência dos resultados das doses referentes às exposições de rotina, acidentais e de emergências, por escrito e mediante recibo, a cada trabalhador e ao médico coordenador do PCMSO ou médico encarregado dos exames médicos previstos na NR-07.

- manter registro individualizado do Reclamante, com as informações prevista nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", do item 32.4.7, da Norma Regulamentadora nº 32.

- 32.4.9.2 O serviço de proteção radiológica deve possuir, de acordo com o especificado no PPR, equipamentos para:

a) monitoração individual dos trabalhadores e de área;

b) proteção individual;

c) medições ambientais de radiações ionizantes específicas para práticas de trabalho."(fls. 162/163, ID. c7fb752)

Apesar de o reclamado não ter apresentado quesitos no prazo concedido no despacho ID. c31d90b, após a apresentação do laudo pericial, que lhe foi desfavorável, apresentou quesitos "suplementares" no ID. 09ea2de, os quais foram respondidos pelo perito no ID. e67b347, mas que, no entanto, não tiveram o condão de alterar a conclusão apresentada no laudo.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, os quais, todavia, não vieram aos autos.

Com efeito, analisando a prova oral emprestada, ata de audiência de instrução do processo 0011010-07.2023.5.03.0073 (cópia juntada no ID. 71c5ec6), verifico que a testemunha ali ouvida afirmou:

"(...) que havia uma empresa de nome Pro-Rad, cujo objeto do

contrato era a locação de dosímetros (aparelho para medir radiação no local de trabalho), sendo que a referida empresa enviava relatórios mensais das apurações feitas; que após foi contratada através de contrato emergencial a empresa Tec-Rad, que prestava os mesmo serviços, que lá permaneceu até agosto de 2023; ***que de lá para cá não há a prestação desse serviço;*** *que indagado se sem o uso do aparelho não é possível averiguar o nível de radiação, afirma que há uma placa de proteção naquele local e que todas as medições anteriores foram zeradas;* ***que o cumprimento do contrato pelas empresas retrocitadas foi precário****;* ***que a Pro-Rad foi notificada diversas vezes em razão do descumprimento do contrato, razão pela qual sequer participou da licitação seguinte****;* ***que a Tec-Rad também não tinha muito compromisso com a execução do contrato****; que não receberam nenhuma notificação dos técnicos solicitando a regularização da prestação desse serviço."*(destaques inseridos)

A prova oral emprestada corrobora as conclusões do laudo e os fatos constatados pelo perito quanto às irregularidades apuradas na diligência realizada, tendo sido demonstrado que o reclamado não vem cumprindo de forma eficaz "*as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde*", notadamente no setor de lotação da reclamante (UPA), em especial os itens da NR-32 do MTE que tratam sobre o trabalhador que realiza atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes.

Registro, por oportuno, que o fato de o reclamado pagar à reclamante o devido adicional de insalubridade (e não periculosidade, como equivocadamente alegado na contestação), como demonstram as fichas financeiras juntadas aos autos, não o exime da obrigação de cumprir e dar efetividade às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, de modo a implementar medidas de proteção à segurança e à saúde no local de trabalho de seus empregados / servidores públicos. São obrigações distintas e cumulativas.

O reclamado também não se escusa ao rebater que a empregada teria deixado de buscar junto ao empregador uma solução administrativa para regularizar suas condições de trabalho, pretendendo tão-somente o recebimento de uma indenização pecuniária, pois **ao empregador** compete preservar o ambiente laboral em condições dignas de saúde, segurança e bem estar físico e mental, de modo a zelar pela integridade física e mental dos empregados.

A partir do momento em que permite que tal situação ocorra, o empregador assume o ônus pela sua omissão.

Pontuo, por fim, que prescinde de prova do dano moral efetivamente causado à parte trabalhadora, que ao ser exposta a condições de trabalho deveras nocivas em relação aos parâmetros fixados nas leis e nas normas regulamentadoras do MTE, em decorrência da omissão do empregador, padece de sofrimento cotidianamente, principalmente por se tratar, como é o presente caso, de alto risco de exposição à radioatividade ionizante.

O labor em agravadas condições insalubres, notadamente de trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes, sem a observância das medidas de proteção à segurança e à saúde do trabalhador, previstas em normas regulamentares expedidas pelos órgãos competentes, impõe ao empregado, que labora nessas condições e depende do emprego para o recebimento do salário e o sustento próprio e muitas vezes da família, a angústia de ter que trabalhar diariamente sob o risco potencial de contrair doenças gravíssimas, até malignas, que ocasionam risco potencial para própria vida, situação que por si só já é passível de lhe causar intenso sofrimento e abalo moral, devido ao tormento vivenciado diariamente no trabalho com a preocupação demasiada de preservar a saúde e a vida num ambiente de trabalho extremamente nocivo e doentio, implicando não só ofensa potencial à integridade física do trabalhador, mas também ofensa presumida à sua integridade psíquica.

Trata-se de dano moral presumido, "*in re ipsa*", que decorre do próprio fato danoso e independe de prova de sua efetiva ocorrência. Nesse contexto, reputo demonstrado o dano, o prejuízo de ordem moral suportado pela reclamante, o nexo entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, além da culpa do reclamado.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, que fixo no montante de **R$10.000,00 (dez mil reais)**, considerando a extensão e a gravidade do dano, o grau de culpa, o potencial ofensivo da conduta ilícita praticada (inclusive, considerando que a conduta do empregador vem sendo reiterada no tempo), o caráter pedagógico e compensatório da medida, a razoabilidade e a proporcionalidade, a ausência de enriquecimento sem causa, a capacidade financeira das partes e a repercussão na vida social da parte reclamante, entendendo ser esse valor suficiente a reparar o dano moral ocorrido, bem como para evitar futuras condutas semelhantes por parte do réu.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu

serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos termos do art. 791-A, §1º da CLT, condeno o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Inexistente sucumbência recíproca, não há honorários advocatícios a serem arbitrados em favor do(a) advogado(a) do reclamado.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a sucumbência do reclamado quanto à matéria objeto da perícia para apuração do cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador, deverá arcar com os respectivos honorários, no importe ora arbitrado de R$2.000,00, tendo em vista o nível de complexidade dos trabalhos e o empenho do profissional, a teor do art. 790-B, valor a ser atualizado nos moldes previstos na OJ nº 198, da SDI-1 do TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais ante a natureza indenizatória da parcela deferida, conforme legislação vigente.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que prevê:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

CONCLUSÃO

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LÍLIAN RABELO RISTUCCIA** em face de **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**, condenando o reclamado a pagar:

- indenização por danos morais, no valor arbitrado de R$10.000,00.

Defiro à parte autora os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Honorários advocatíciose **periciais**, juros, correção monetária, recolhimentos ficais e previdenciários na forma da fundamentação. Tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Os valores serão apurados em liquidação por cálculo.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80, 81 e 1.026 § 2º, todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pelo réu no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$10.000,00, **isento**(artigo 790-A da CLT).

Deixo de determinar o cumprimento do duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula 303, do TST e artigo 496, § 3º do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011007-52.2023.5.03.0073

AUTOR	CLISSIA CRISTINA RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLISSIA CRISTINA RODRIGUES ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0e8f89 proferida nos autos.

Processo 0011007-52.2023.5.03.0073

AUTORA: CLÍSSIA CRISTINA RODRIGUES ESTEVES

RÉU: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

SENTENÇA

RELATÓRIO

CLÍSSIA CRISTINA RODRIGUES ESTEVES ajuizou reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na exordial, dando à causa o valor de R$15.000,00. Juntou declaração de pobreza, procuração e demais documentos.

Notificado, o réu apresentou defesa escrita, procuração e documentos.

A reclamante apresentou impugnação escrita.

Determinada a realização de perícia técnica de engenharia e segurança do trabalho, vieram aos autos laudo e esclarecimentos periciais, com manifestação pelas partes.

O Juízo deferiu o requerimento do reclamado de utilização como prova emprestada da prova oral colhida nos autos do processo nº 0011010-07.2023.5.03.0073, cuja cópia da ata da audiência foi juntada no ID. 431bf2a, da qual foi dada vista à reclamante, que se manifestou no ID. d9bb768.

Em prosseguimento, não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e conciliação final prejudicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida: a) ao autor e ao réu pessoa física que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; b) ao autor e ao réu pessoa física, que receber salário superior a 40% do teto da previdência, e ao réu pessoa jurídica, todos, que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Ou seja, com a nova sistemática processual trabalhista, a mera declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Agora, os critérios são dependentes de comprovação, ou de salário inferior a 40% do teto da previdência ou de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

A documentação anexada aos autos demonstra que a autora vem recebendo parcelas de natureza salarial em patamar superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Por outro lado, não há nos autos efetiva comprovação da insuficiência de recursos da autora para o pagamento das custas do processo.

Deste modo, não restando preenchidos os requisitos legais, indefiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante afirma que foi admitida pelo reclamado em 05/12/2011, no cargo de Técnico em Radiologia, está lotada na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, com jornada de 20 horas semanais, permanecendo vigente o pacto laboral. Alega que o reclamado descumpriu normas de proteção à saúde e segurança no trabalho, a exemplo das que tratam das seguintes obrigações: fornecimento e a troca mensal de Dosímetro Radiológico; realização de Testes de Constância do aparelho de raio-X no prazo devido; realização de Levantamento Radiológico Ambiental no prazo devido; manutenção de registro individualizado nos termos da NR 32 do MTE. Assevera que as normas de segurança e saúde no trabalho são de observância obrigatória e a omissão do reclamado por descumpri-las afronta o disposto no art. 157 da CLT e no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, violando sua dignidade, o que dá ensejo à reparação por dano moral, diante dos potenciais danos à sua saúde que pode sofrer devido à exposição à radiação ionizante. Pelo exposto, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais.

O reclamado, por sua vez, nega o descumprimento de normas de segurança no trabalho dos técnicos em radiologia do município, sustentando que a reclamante desenvolve sua função em sala própria adequada e sob os mais rigorosos padrões de segurança. Aduz que as salas de raio-X, onde a autora trabalha em parte da jornada, atende a todos os requisitos de segurança radiológica, pois há a devida barreira de proteção, contendo uma parede “baritada” (totalmente eficaz no ambiente radiológico, excluindo 100% o risco à saúde humana). Salienta que a radiação é liberada apenas durante a realização de exame, dentro da sala, onde a autora permanece protegida atrás da parede “baritada”, sem contato com a radiação e utilizando EPIs adequados e o dosímetro como forma de afastar quaisquer resquícios de radiação. Informa que, em cumprimento à legislação, o município firmou contrato com a empresa TEC. RAD. Tecnologia em Radioproteção Ltda. EPP para prestar serviços de controle e fiscalização das condições de trabalho, cujos relatórios atestam a inexistência de risco nas atividades da autora. Reitera que o ambiente onde a reclamante atua é devidamente configurado de forma a proteger o trabalhador da radiação, sendo certo e fiscalizado o uso de EPI’s adequados e devidamente certificados. Contrapõe que a reclamante não buscou solucionar, frente ao reclamado, administrativamente, a suposta situação irregular, pretendendo tão somente o recebimento de indenização pecuniária, por danos sequer existentes. Argumenta, por fim, que não há comprovação de conduta culposa ou dolosa de sua parte, nem dos alegados danos morais supostamente sofridos pela reclamante, aduzindo que, por exercer a função de Técnico em Radiologia, a autora faz jus ao “*adicional de periculosidade, conforme art. 193 da CLT e NR-16 do Ministério do Trabalho*” (*sic*), e como ela tem ciência de que está exposta a agentes nocivos e “*uma vez que o reclamado já indeniza via adicional de periculosidade*” (*sic*) e fiscaliza o local de trabalho com fito de oferecer segurança, não há falar em pagamento de danos morais. Na impugnação à defesa, a reclamante retruca que o fato de receber adicional de insalubridade não exime o empregador da obrigação de cumprir as normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, replicando que, no caso, o dano moral se caracteriza

"*in re ipsa*", isto é, o dano é presumido pois decorrente do próprio descumprimento das normas de proteção radiológica e do alto risco da exposição radioativa.

Pois bem.

Quanto ao ambiente de trabalho oferecido pelo empregador, de acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 7º, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).

Observa-se do exposto que o constituinte se preocupou sobremaneira com o meio ambiente do trabalho seguro e adequado e com a integridade física e saúde do trabalhador, prevendo expressamente a necessidade de edição de normas no plano infraconstitucional (leis, regulamentos, portarias, etc.) para regulamentação sobre o meio ambiente do trabalho.

Para dirimir a controvérsia foi produzida prova técnica sobre as condições do ambiente de trabalho da reclamante.

Feitas as inspeções, o perito, após tecer comentários sobre as normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis em serviços de saúde, notadamente relativas a trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes, bem como descrever minuciosamente as atribuições desenvolvidas pela reclamante e o seu ambiente de trabalho, consignou no laudo a seguinte situação que vem ocorrendo no serviço de radiologia da UPA, setor de lotação da reclamante:

"*(…) 8.2 - ANÁLISE DA(S) ATIVIDADE(S) E LOCAL(IS) DE TRABALHO DO RECLAMANTE*

Durante a diligência pericial, constatou-se que no serviço de Radiologia da UPA está acontecendo o seguinte:

- De de agosto de 2016 a março de 2017 não houve a utilização de dosímetro;

- Nos anos de 2018, 2019 e 2020 houve a utilização de dosímetro com a divulgação do relatório de doses;

- No ano de 2021, nos meses de janeiro, fevereiro e março, houve a utilização de dosímetros, os quais foram enviados ao laboratório para análise, mas o resultado das doses não foram divulgados;

- De fevereiro de 2022 a fevereiro de 2023 não houve a utilização de dosímetro;

- Nos meses de março e abril de 2023 houve a utilização dos dosímetros mas o resultado das doses não foram divulgados;

- Desde julho de 2023 não utiliza dosímetro.

- Não foi realizado levantamento radiométrico nem tampouco teste de radiação de fuga." (fls. 162/163, ID. 9a24f5e)

Em resposta aos quesitos formulados pela reclamante (fls. 163/164 do laudo ID. 9a24f5e), o perito registrou que o reclamado vem descumprindo diversos itens da NR-32 do MTE, que dispõem sobre as normas de segurança e saúde em serviços de saúde, especialmente os itens que tratam sobre o trabalhador que realiza atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes, e ao final da análise técnica o perito apresentou a seguinte conclusão:

(...) A Reclamada está descumprindo a NR-32 nos seguintes itens:

- 32.4.2: Apresentar o Plano de Proteção Radiológica - PPR, aprovado pela CNEN, e para os serviços de radiodiagnóstico aprovado pela Vigilância Sanitária;

- 32.4.5: Toda instalação radiativa deve dispor de monitoração individual e de áreas.

32.4.5.1: Os dosímetros individuais devem ser obtidos, calibrados e avaliados exclusivamente em laboratórios de monitoração individual acreditados pela CNEN.

- 32.4.5.6: Deve ser elaborado e implementado um programa de monitoração periódica de áreas, constante do Plano de Proteção Radiológica, para todas as áreas da instalação radiativa.

- 32.4.6 alínea "f": dar ciência dos resultados das doses referentes às exposições de rotina, acidentais e de emergências, por escrito e mediante recibo, a cada trabalhador e ao médico coordenador do PCMSO ou médico encarregado dos exames médicos previstos na NR-07.

- manter registro individualizado do Reclamante, com as informações prevista nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", do item 32.4.7, da Norma Regulamentadora nº 32.

- 32.4.9.2 O serviço de proteção radiológica deve possuir, de acordo com o especificado no PPR, equipamentos para:

a) monitoração individual dos trabalhadores e de área;

b) proteção individual;

c) medições ambientais de radiações ionizantes específicas para práticas de trabalho." (fls. 164/165, ID. 9a24f5e)

Apesar de o reclamado não ter apresentado quesitos no prazo concedido no despacho ID. 73b8929, após a apresentação do laudo pericial, que lhe foi desfavorável, apresentou quesitos "suplementares" no ID. 3508235, os quais foram respondidos pelo perito no ID. 35706e8, mas que, no entanto, não tiveram o condão de alterar a conclusão apresentada no laudo.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, os quais, todavia, não vieram aos autos.

Com efeito, analisando a prova oral emprestada, ata de audiência de instrução do processo 0011010-07.2023.5.03.0073 (cópia juntada no ID. 431bf2a), verifico que a testemunha ali ouvida afirmou:

"*(...) que havia uma empresa de nome Pro-Rad, cujo objeto do contrato era a locação de dosímetros (aparelho para medir radiação no local de trabalho), sendo que a referida empresa enviava relatórios mensais das apurações feitas; que após foi contratada através de contrato emergencial a empresa Tec-Rad, que prestava os mesmo serviços, que lá permaneceu até agosto de 2023;* ***que de lá para cá não há a prestação desse serviço;*** *que indagado se sem o uso do aparelho não é possível averiguar o nível de radiação, afirma que há uma placa de proteção naquele local e que todas as medições anteriores foram zeradas;* ***que o cumprimento do contrato pelas empresas retrocitadas foi precário****;* ***que a Pro-Rad foi notificada diversas vezes em razão do descumprimento do contrato, razão pela qual sequer participou da licitação seguinte****;* ***que a Tec-Rad também não tinha muito compromisso com a execução do contrato****; que não receberam nenhuma notificação dos técnicos solicitando a regularização da prestação desse serviço."* (destaques inseridos)

A prova oral emprestada corrobora as conclusões do laudo e os fatos constatados pelo perito quanto às irregularidades apuradas na diligência realizada, tendo sido demonstrado que o reclamado não vem cumprindo de forma eficaz "*as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde*", notadamente no setor de lotação da reclamante (UPA), em especial os itens da NR-32 do MTE que tratam sobre o trabalhador que realiza atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes.

Registro, por oportuno, que o fato de o reclamado pagar à reclamante o adicional de insalubridade devido nos termos da lei (e não periculosidade, como equivocadamente alegado na contestação), como demonstram as fichas financeiras juntadas aos autos, não o exime da obrigação de cumprir e dar efetividade às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, de modo a implementar medidas de proteção à segurança e à saúde no local de trabalho de seus empregados / servidores públicos. São obrigações distintas e cumulativas.

O reclamado também não se escusa ao rebater que a empregada teria deixado de buscar junto ao empregador uma solução administrativa para regularizar suas condições de trabalho, pretendendo tão-somente o recebimento de uma indenização pecuniária, pois **ao empregador** compete preservar o ambiente laboral em condições dignas de saúde, segurança e bem estar físico e mental, de modo a zelar pela integridade física e mental dos empregados.

A partir do momento em que permite que tal situação ocorra, o empregador assume o ônus pela sua omissão.

Pontuo, por fim, que prescinde de prova do dano moral efetivamente causado à parte trabalhadora, que ao ser exposta a condições de trabalho deveras nocivas em relação aos parâmetros fixados nas leis e nas normas regulamentadoras do MTE, em decorrência da omissão do empregador, padece de sofrimento cotidianamente, principalmente por se tratar, como é o presente caso, de alto risco de exposição à radioatividade ionizante.

O labor em agravadas condições insalubres, notadamente de trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes, sem a observância das medidas de proteção à segurança e à saúde do trabalhador, previstas em normas regulamentares expedidas pelos órgãos competentes, impõe ao empregado, que labora nessas condições e depende do emprego para o recebimento do salário e o sustento próprio e muitas vezes da família, a angústia de ter que trabalhar diariamente sob o risco potencial de contrair doenças gravíssimas, até malignas, que ocasionam risco potencial para própria vida, situação que por si só já é passível de lhe causar intenso sofrimento e abalo moral, devido ao tormento vivenciado diariamente no trabalho com a preocupação demasiada de preservar a saúde e a vida num ambiente de trabalho extremamente nocivo e doentio, implicando não só ofensa potencial à integridade física do trabalhador, mas também ofensa presumida à sua integridade psíquica.

Trata-se de dano moral presumido, "*in re ipsa*", que decorre do próprio fato danoso e independe de prova de sua efetiva ocorrência. Nesse contexto, reputo demonstrado o dano, o prejuízo de ordem moral suportado pela reclamante, o nexo entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, além da culpa do reclamado.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, que fixo no montante de **R$10.000,00 (dez mil reais)**, considerando a extensão e a gravidade do dano, o grau de culpa, o potencial ofensivo da conduta ilícita praticada (inclusive, considerando que a conduta do empregador vem sendo reiterada no tempo), o caráter pedagógico e compensatório da medida, a razoabilidade e a proporcionalidade, a ausência de enriquecimento sem causa, a capacidade financeira das partes e a repercussão na vida social da parte reclamante, entendendo ser esse valor suficiente a reparar o dano moral ocorrido, bem como para evitar futuras condutas semelhantes por parte do réu.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa,

o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos termos do art. 791-A, §1º da CLT, condeno o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Inexistente sucumbência recíproca, não há honorários advocatícios a serem arbitrados em favor do(a) advogado(a) do reclamado.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a sucumbência do reclamado quanto à matéria objeto da perícia para apuração do cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador, deverá arcar com os respectivos honorários, no importe ora arbitrado de R$2.000,00, tendo em vista o nível de complexidade dos trabalhos e o empenho do profissional, a teor do art. 790-B, valor a ser atualizado nos moldes previstos na OJ nº 198, da SDI-1 do TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais ante a natureza indenizatória da parcela deferida, conforme legislação vigente.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que prevê:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

CONCLUSÃO

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLÍSSIA CRISTINA RODRIGUES ESTEVES** em face de **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**, condenando o reclamado a pagar:

- indenização por danos morais, no valor arbitrado de R$10.000,00.

Honorários advocatícios e **periciais**, juros, correção monetária, recolhimentos ficais e previdenciários na forma da fundamentação. Tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Os valores serão apurados em liquidação por cálculo.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80, 81 e 1.026 § 2º, todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pelo réu no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$10.000,00, **isento** (artigo 790-A da CLT).

Deixo de determinar o cumprimento do duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula 303, do TST e artigo 496, § 3º do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011428-42.2023.5.03.0073

AUTOR	MARCELO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee0159f proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

MARCELO VIEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe reclamação trabalhista em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$66.805,00.

Juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

Notificada, a ré apresentou defesa escrita e procuração.

O reclamante impugnou os documentos da defesa.

Na audiência de 30.4.2024, ausentes as partes, por autorizadas, foi encerrada a instrução processual.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Tendo em vista o disposto no artigo 6º da LINDB, firmo o entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Lei do Trabalho, sobre normas de direito material, aplicam-se a todas as relações de emprego a partir da respectiva vigência (11/11/2017), mesmo em relação aos contratos que já se encontravam em curso, sob pena de se incentivar a demissão em massa e contratação de novos empregados sob a égide da novel legislação.

Ademais, não aplicar as alterações de direito material aos contratos ativos antes da vigência é o mesmo que dar efeito superveniente à norma revogada, o que não encontra suporte no ordenamento jurídico pátrio.

Do mesmo modo, ante o princípio da causalidade e da vedação à decisão surpresa (art. 9º do CPC), entendo que a norma processual deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da reforma trabalhista (lei 13.467/2017), a fim de proporcionar a efetiva segurança jurídica aos atos processuais e evitar que a parte (reclamante ou reclamada) seja surpreendida e prejudicada pela inovação legislativa, que trouxe grande impacto à seara laboral.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA ESPECIALIZADA

A reclamada suscita a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho no que se refere a matéria que envolva contribuições para a FUNCEF (entidade de previdência complementar dos empregados da reclamada).

Sem razão a reclamada.

Não se discute nos autos acerca de benefícios do plano de previdência privada devidos à autora, hipótese na qual esta Especializada não teria competência para o julgamento do pedido, em ação movida em face do plano de previdência complementar, já que não seria relacionado ao contrato de trabalho, propriamente.

A presente reclamação trabalhista, proposta pela empregada em face de sua empregadora, versa sobre diferenças salariais que seriam devidas e a incidência de reflexos dessas diferenças sobre as contribuições para a FUNCEF, o que se enquadra na previsão do art. 114, IX, da CRFB/88, que diz respeito a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Sobre a matéria, confira-se o aresto selecionado:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS À FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação, movida pela empregada contra o empregador, na qual se postula o reconhecimento do direito a várias parcelas de natureza salarial, bem como o recolhimento das contribuições respectivas devidas à entidade de previdência complementar (FUNCEF) decorrentes do reconhecimento da natureza salarial das parcelas pleiteadas, é da competência da Justiça do Trabalho a sua apreciação, não se confundindo, pois, com a responsabilidade pelo pagamento de complementação de aposentadoria devida pela entidade de previdência complementar (FUNCEF) - que sequer é parte no presente feito - objeto de decisão pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido, no aspecto.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010731-09.2020.5.03.0111 (ROT); Disponibilização: 13/08/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro).

Rejeito a preliminar.

Carência de ação / transação válida de direitos / quitação e renúncia pela adesão a novo plano de cargos e salários

A reclamada alega o autor ser carecedor da ação, ao argumento que o reclamante aderiu, em julho de 2008, à Nova ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA – ESU de 2008, percebendo indenização para quitação de quaisquer verbas decorrentes de plano de cargos e salários anteriores, bem como incremente salarial, conforme demonstram os recibos de pagamento anteriores e posteriores à adesão do empregado, configurando-se a transação de direitos (Súmula 51, II, do TST).

Sem razão, todavia.

Para que a relação processual seja reconhecida pelo Judiciário é necessária a presença das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, que por sua vez deve ser aferido pautando-se na presença da utilidade da medida pleiteada, da necessidade do que se pede e da adequação do meio pelo qual se busca a prestação jurisdicional.

No caso, o processamento tem por objeto final o pronunciamento deste judicante acerca da validade ou não de alterações contratuais que, de acordo com alegações da parte autora, podem ser enquadradas como lesivas à luz do que prevê o artigo 468 da CLT. Assim, a questão necessariamente deve ser enfrentada no âmbito meritório, pois somente após exaurida a coleta de provas é que se conseguirá atingir uma concepção definitiva acerca do contexto normativo e fático no qual empregada e empregadora se encontravam submetidas. Somente assim é que se reunirá condições para declarar a validade ou a invalidade das alterações.

Rejeito a preliminar.

AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO

Rejeito a impugnação ao valor atribuído aos pedidos, uma vez que, em caso de eventual condenação, o real valor de cada pedido deferido será apurado em liquidação de sentença.

Os valores inseridos na inicial, constantes por determinação do artigo 840, § 1º, da CLT ou do artigo 852-B, I, da CLT, se destinam especificamente à atribuição de competência, à fixação do rito procedimental e das custas processuais arbitradas ao sucumbente no objeto da demanda.

A liquidação da sentença não está vinculada aos valores pretendidos, já que estes são apresentados por estimativa, para fins de fixação da alçada, sendo que o valor correto devido à parte reclamante, em caso de procedência da ação, somente será apurado em liquidação de sentença.

Nessa toada, o valor fixado no momento da sentença também é meramente estimativo, na medida em que o real valor devido em face de eventual condenação será oportunamente calculado, com a incidência de juros e da correção monetária.

Esse, inclusive, foi o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente 16 deste Egrégio Regional quanto ao procedimento sumaríssimo, aplicável ao rito ordinário por analogia.

Ademais, não houve prejuízo à parte reclamada, que apresentou regularmente defesa quanto às matérias suscitadas na inicial.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os valores dos pedidos constantes da petição inicial são meramente estimativos, pelo que eventual condenação não se limita ao teto dos valores apontados na petição inicial.

Embora se trate de ação que tramita pelo rito ordinário, aplica-se, por analogia, a mesma solução constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região, que trata do procedimento sumaríssimo:

“Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).”

Rejeito.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O reclamante alegou que, tendo em vista o PROTESTO JUDICIAL PARA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO em face da reclamada, processo nº 0011307-14.2022.5.03.0149, distribuído em 04.11.2022, deve ser declarada a interrupção da prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, inclusive em razão de diferenças salariais devidas em razão da base de cálculo do ATS.

A reclamada sustentou que: o STF afastou a admissibilidade da interrupção da prescrição e a sobreposição da OJ SDI-1 392 do TST, sob pena de violação ao art. 7º, XXIX da CF; com o advento da Lei 13.467/2017, a única hipótese de interrupção da prescrição é o ajuizamento da reclamação trabalhista (§ 3º do art. 11 da CLT); o protesto n. 0011307-14.2022.5.03.0149 foi abrangente, genérico, sem discriminar verbas, impedindo a reclamada de ter ciência precisa do que pretende questionar, até para rever eventual irregularidade que permaneça no contrato de trabalho, com afronta ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica; protestos como esse são anualmente renovados; o reclamante não juntou aos autos cópia do protesto e não é filiado ao Sindicato desde 31.7.2019; a Ação de Protesto/SEEB POÇOS DE CALDAS E REGIÃO (Proc. n 0011307-14.2022.5.03.0149) não elenca entra as rubricas a serem consideradas na base de cálculo do ATS o ‘ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO’, não menciona a inclusão de função de confiança/cargo comissionado e CTVA na base de cálculo das VPs 062 e 092, nem a recomposição do salário-padrão pela incorporação das referidas VPs no salário-padrão.

Pois bem.

A petição inicial não veio acompanhada do Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional processo nº 0011307-14.2022.5.03.0149, distribuído em 04.11.2022. O que, por si só, enseja o indeferimento da declaração de interrupção da prescrição pleiteada.

A relação jurídica processual se estabiliza com a apresentação da contestação. A réplica não é o momento processual adequado para emendar a exordial, até para não afrontar a ampla defesa e o contraditório. Portanto, ainda que a réplica se reporte ao protesto interruptivo n. 0011589-63.2017.5.03.0105, que acompanha a petição inicial, deixo de conhece-lo, por ser estranho à causa de pedir.

Ademais, este Juízo entende que mesmo o protesto formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ramo Financeiro de Poços de Caldas e Região não interrompe a prescrição a benefício do reclamante, em ação individual.

Se o instituto da prescrição é instrumento jurídico de pacificação social, não pode o empregador, a qualquer momento, ser surpreendido com reclamatória trabalhista com interrupção da extintiva temporal arrimada em ação de protesto aforada por

Sindicato, sob pena de desvirtuamento da finalidade de Justiça, imposta justamente pela ficção jurídica de um termo para a exigibilidade de direitos.

Neste sentido, quando uma entidade sindical, em ação coletiva, ou seja, com uso de substituição processual, formula uma ação de protesto, tem por objetivo o aforamento de um subsequente processo principal, onde demandará o que ressalvou para sua atuação, e não meramente estender o prazo prescricional da categoria profissional, com o ajuizamento de tais ações de protesto como bem entender, sem sequer provar a existência do processo subsequente de exigibilidade de direitos, igualmente coletivo.

Logo, este Juízo está a afirmar que a ficção jurídica da figura do protesto, para ressalva de exigibilidade de direitos frente ao prazo prescricional, interrompendo-o, não detém o objeto de fazer com que seja criada uma forma de ampliação do prazo prescricional, pelo manejamento anterior, pela entidade sindical, de ação de protesto, que será seguida de uma ação individual, tendo esta última a intenção de perseguir do empregador até mesmo os últimos dez anos de parcelas afeitas ao contrato de trabalho.

O instituto do protesto, por ser forma interruptiva de prazo prescricional, sendo este previsto na Constituição Federal, deverá ser aplicado com prudência.

Nos exatos termos do entendimento acima alinhavado, o art. 202, inciso II, do Código Civil, que faz menção, em seu texto, ao inciso I, possui a seguinte dicção:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado** a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, **nas condições do inciso antecedente;**”

Ora, não é sem razão que o inciso I de supracitado dispositivo legal menciona “**se o interessado**” e o legislador, no inciso II, que trata do protesto como causa interruptiva, a tal pessoa atribui um liame para a validade do instituto.

Nota-se, sem dificuldade, que a “mens legis” quer estabelecer um vínculo entre o autor da ação de protesto e a ação vindoura, de cobrança dos direitos, isto é, uma **identidade de autoria**.

Logo, a ação de protesto aforada por entidade Sindical, tem proveito apenas a ela, e não aos trabalhadores em geral da categoria, para aforamento de demandas individuais com uso de uma injustificada ressalva prévia do prazo prescricional, onde não figuram no polo ativo como autores.

Se assim o fosse, certamente esta Especializada seria conhecida como a “Justiça das Ações de Protestos”, haja vista o interesse de todas as entidades sindicais de ressalvar, previamente, o prazo prescricional da categoria profissional que representam, para que os trabalhadores, individualmente, exigissem judicialmente longevo lapso temporal de direitos, sendo olvidado que o prazo prescricional justrabalhista está contido na Constituição Federal, não podendo uma interpretação ampliativa de ressalva legal desvirtuá-lo.

O caso em tela é agravado pela fato do reclamante sequer ter juntado aos autos a ação de protesto, de modo que não se pode sequer verifica se o autor figura em rol de substituídos na ação de protesto, se há não há qualquer tipo de liame entre ele e a ação, de maneira a sustentar seu argumento de interrupção do prazo prescricional, exigência contida, como alhures dito, na própria inteligência do art. 202, incisos I e II, do Código Civil.

Neste sentido, recente decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO EMBARGOS – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – PROTESTO JUDICIAL APRESENTADO PELO SINDICATO – AÇÃO COLETIVA. EXTENSÃO A TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Apesar do entendimento deste Relator, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST definiu que a decisão proferida em ação destinada à tutela de interesses coletivos não pode ser estendida a todos os empregados que laboram na base territorial da entidade sindical, se o próprio sindicato profissional arrolou os empregados substituídos na peça de ingresso, sob pena de se ofenderem os limites subjetivos da coisa julgada. Na hipótese, o protesto judicial apresentado pelo sindicato profissional trouxe relação nominal dos substituídos e pleiteou expressamente a interrupção da prescrição somente em relação a eles, nos termos dos arts. 202, II, do Código Civil de 2002 e 219 do CPC. Portanto, os efeitos do protesto interruptivo devem ser limitados aos empregados expressamente nominados como substituídos pelo próprio sindicato profissional quando da propositura da ação cautelar de protesto. Como a reclamante não consta na lista dos substituídos, a interrupção da prescrição não o alcança. Recurso de embargos conhecidos e desprovidos.” (E-ARR - 182-78.2011.5.10.0007 - Data: 27/03/2014)

Destaco que, com o presente entendimento, não se está a ignorar o entendimento consolidado através da OJ 359, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois o contexto de sua redação relaciona a interrupção da prescrição pela entidade sindical, via ação coletiva, frente a uma posterior ação individual, quando aquela, em que houve a substituição processual, há tratamento dos direitos trabalhistas, que malograram em Juízo, e que serão novamente apreciados pelo Judiciário, mas desta vez em ação individual, o que

é distinto do intento ora em apreço, qual seja, manejo de ação de protesto para tanto.

Portanto, a Orientação Jurisprudencial não trata de uma ação de protesto em sua inteligência, tanto sendo verdade, que o próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho, examinando a questão, assim decidiu, exigindo que o reclamante, ainda que como integrante do rol de substituídos, detenha algum liame com a ação de protesto, a despeito da reconhecida amplitude da legitimidade sindical:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. Nos termos da jurisprudência da SDI-1, o artigo 8º, III, da CF assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos. Todavia, no presente caso, restou expressamente consignado no acórdão regional que houve a limitação dessa representação pelo próprio sindicato, quando da propositura da ação cautelar de protesto. **Além disso, assinalou o Regional que a autora não figurou na lista de substituídos da ação de protesto. Em sequência, concluiu que o protesto não tem nenhum efeito interruptivo sobre a prescrição analisada nos autos.** Diante de tais premissas, não se vislumbra a apontada afronta ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-428-75.2010.5.10.0018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 16/03/2012)

“SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE - DEFESA DE QUALQUER DIREITO OU INTERESSE COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO (PRISMA OBJETIVO) ABRANGENDO TODA A CATEGORIA (PRISMA SUBJETIVO). 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, por seu órgão uniformizador "interna corporis", que é a SBDI-1, segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF interpretativo do art. 8º, III, da CF, a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos (caráter objetivo) de todos os integrantes da categoria que representa (caráter subjetivo), incluindo, assim, o protesto interruptivo da prescrição referente a pleito de horas extras. 2. Assim, o protesto ajuizado pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo prescricional**, quando o Obreiro consta no rol dos substituídos na reclamação sindical**. Dessa forma, não se reputa a incidência de prescrição qüinqüenal em relação ao direito da Reclamante. Recurso de revista provido." (TST-RR - 50700-95.2006.5.04.0401, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 06/02/2009 – grifei)

Assim, considerando que mesmo a interrupção proposta pelo Sindicato não interrompe a prescrição, a benefício do reclamante, também sob este aspecto não é possível que este vindique parcelas anteriores à prescrição quinquenal declarada nestes autos.

Rejeito o pedido “a”.

PRESCRIÇÃO

A reclamada alega a ocorrência da prescrição total, tendo em vista que: em relação ao pedido de vantagens pessoais, o reclamante aderiu ao PCS/98 mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, tratando-se o enquadramento do obreiro de ato único versando sobre parcelas não previstas em lei (Súmulas 275, II, e 294 do TST, § 2º do art. 11 da CLT); já em relação ao pedido de Adicional por Tempo de Serviço- ATS (rubrica 007), o reclamante, admitido antes de 2.7.1998 (item 3.3.6 da MN RH115), trata-se de parcela prevista em norma interna do empregador, não em preceito legal. Subsidiariamente rogou pelo reconhecimento da prescrição parcial.

Pois bem.

Da narrativa da inicial se extrai que os supostos prejuízos alegados pela parte autora não são decorrentes de alteração contratual por ato único da reclamada, mas sim de descumprimento continuado, configurando lesão que se renova mês a mês, não havendo se falar em prescrição total.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TRT Doméstico, em recente acórdão proferido em face da mesma demandada:

DIFERENÇA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICA SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Considerando-se que a pretensão diz respeito ao pagamento de diferenças salariais em razão do descumprimento, por parte da reclamada, de normas internas que regulam política salarial, a violação alegada renova-se mês a mês, atraindo, portanto, a prescrição parcial, conforme súmula nº 294 do TST, e por analogia, a súmula nº 62 deste Regional.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010376-88.2020.5.03.0146 (RO); Disponibilização: 21/05/2021; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Taisa Maria M. de Lima).

Portanto, a suscitada prescrição total não prevalece.

Por outro lado, considerando o ajuizamento da ação em 30.11.2023, reconheço a prescrição quinquenal arguida pela reclamada, declarando-se inexigíveis os efeitos pecuniários dos pleitos condenatórios anteriores à 30.11.2018, nos termos do art. 7º, XXIX da CR/88, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 487, II do

CPC), o que inclui eventuais reflexos incidentes sobre o FGTS (parcela acessória).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O reclamante alegou que foi admitido em 9.11.1989, na função de técnico bancário novo, e que o pacto laboral permanece vigente. Recebia habitualmente a verba ADICIONAL DE TEMPO E SERVIÇO – ATS, disciplinada no normativo interno da reclamada RH 115 (conforme item 3.3.6.2, a base de cálculo da verba corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 356 dias de efetivo labor, limitado a 35%, devida aos empregados admitidos até 02.07.1998). A reclamada considerou no seu cálculo apenas o salário padrão, desconsiderando outras parcelas salariais, como o ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO, decorrente do apostilamento do valor principal da gratificação de função devido ao exercício por tempo superior a 10 anos.

Alegou ainda que a Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço resultante da Incorporação da Gratificação Semestral (rubrica 049) corresponde a 1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007) e da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 010)., conforme item 3.3.13 do RH 115.

A reclamada, por seu turno, argumenta que: o ATS é o valor referente ao anuênio, devido ao empregado admitido até 02/07/1998 e corresponde a 1% sobre a soma do SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 002), a cada período completo de 365 dias de labor; já a VP - Gratificação Semestral/ATS (rubrica 049) corresponde a 1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007), tudo conforme Manual Normativo (MN) RH 115; os valores do ATS pagos observaram os termos da norma interna; a norma interna (MN RH 115), quando criou o Adicional por Tempo de Serviço, estabeleceu como base de cálculo apenas a rubrica 002 (Salário Padrão) e a rubrica 037 (Complemento do Salário Padrão); a Função Gratificada / Cargo Comissionado, CTVA, Porte, Adicional de Incorporação e outras parcelas não se confundem com o Complemento do Salário-Padrão (rubrica 037) e não fazem parte da base de cálculo do ATS; o complemento do salário-padrão corresponde somente ao valor da gratificação paga a ex-Dirigente empregado e é pago em rubrica específica de número 037, conforme estabelecido no MN RH 115; complemento do salário-padrão não diz respeito à CTVA (rubrica 005), função gratificada (rubrica 275) e porte da unidade (rubrica 279); o ATS é parcela criada pela ré e não está prevista em lei, portanto, devem ser respeitados os normativos internos que regulamentam a matéria, sobretudo no que se refere à base de cálculo; o reclamante não recebeu, durante o período imprescrito, as verbas 009 - FUNCAO CONFIANCA, 055 - CARGO EM COMISSAO EFETIVO, 140 – CTVA – FG/CC NÃO EFETIVA, 005 – CTVA COMPL TEMP VARIAVEL AJUSTE MERCADO, conforme relatório FINA,R; desde março de 2015 recebe ADIC INCORPORAÇÃO (116); é com base no nos exercícios das Funções de Confiança/ Cargo Comissionados que era feito cálculo do Adicional Compensatório/adicional de Incorporação, não havendo relação com o valor do salário padrão (rubrica 0002 – é o Valor fixado em tabela salarial, correspondente a cada nível dos cargos constantes dos Planos de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens).

Analiso.

O Manual Normativo RH 115 00, denominado “Remuneração e Gratificação de Natal de Empregados”, anexado no id a2c4d49, indica em seu item 3.3.1.6 que oADICIONALPOR TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 007), denominado anuênio, corresponde a parcela devida aos empregados admitidos até 18.03.1997 e é quitada no importe de 1% do salário-padrão e complemento do salário-padrão, os quais são definidos respectivamente nos itens 3.3.1.1 e 3.3.1.13 do mesmo normativo interno, a saber: SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 002) é o valor fixado em tabela salarial, correspondente a cada nível dos diversos cargos constantes dos Planos de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens; e COMPLEMENTO DO SALÁRIO PADRÃO (rubrica 037), é o valor correspondente à maior gratificação de cargo em comissão da tabela da CAIXA pago a ex-dirigentes empregados, nomeados até 10.09.2002.

Da supracitada norma se pode extrair que, não obstante o Complemento de Salário Padrão não contemple as verbas CTVA, Porte de Unidade e Função Gratificada, as aludidas parcelas possuem natureza salarial. O mesmo se pode afirmar em relação às verbas adicional de incorporação e gratificação semestral (rubrica 049).

Percebam que conforme apurado documentalmente, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), devido apenas aos empregados admitidos até 2/7/1998, foi fixada em norma interna da reclamada como sendo o somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão.

O Aditivo ao ACT 2007/2008, que instituiu a Estrutura Salarial Unificada em 2008, limitou-se a estabelecer que a parcela (ATS) seria mantida no novo Plano de Cargos e Salário e que seria computada sobre o novo salário-padrão, in verbis:

CLÁUSULA 3ª - DOS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO DOS EMPREGADOS VINCULADOS AO PCS/89

Ficam mantidas aos empregados oriundos dos PCS/89, a título de direito adquirido, as vantagens pessoais, parcelas salariais e benefícios recebidos pelos empregados vinculados ao PCS/89,

contratados até 18 de março de 1997, discriminados nesta cláusula:

Parágrafo Primeiro - Adicional por Tempo de Serviço - ATS que será calculado sobre o novo salário-padrão, após enquadramento:

a) Adicional por Tempo de Serviço - ATS - rubrica 007;

b) Vantagem Pessoal sobre Adicional por Tempo de Serviço - VP GRAT SEM/ADIC TEMPO SERVIÇO - **rubrica 049. (destaque acrescido)**

Assim, a cláusula manteve expressamente o direito ao pagamento do ATS após a implantação do novo PCS 2008.

Ao mesmo tempo, a cláusula nada dispôs sobre o "complemento do salário-padrão" que, pelo regulamento que rege a parcela (ATS), também integra a sua base de cálculo junto com o próprio salário-padrão.

Não há, dessa maneira, discussão quanto a validade ou não de norma coletiva neste aspecto, limitando-se a controvérsia à análise do regulamento interno que dispõe sobre a matéria. Portanto, tratando-se de parcela cuja base de cálculo encontra-se fixada por regulamento interno, sem relação com as normas coletivas, não se aplica à hipótese o entendimento vertido no tema 1046 pelo E. STF, ficando afastado desde já qualquer entendimento contrário.

Ademais, vale ressaltar ser entendimento prevalecente no âmbito do TRT da 3ª Região que as parcelas CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) e Porte de Unidade compõem a base de cálculo das rubricas "Adicional por Tempo de Serviço" e "Vantagem Pessoal". Neste sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 14, aprovada pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, editada nos seguintes termos:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO) E PORTE. REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL. As parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal.” (RA 106/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 23 e 24/05/2017).

Esse também é o entendimento pacificado no âmbito do C. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA, PORTE, FUNÇÃO GRATIFICADA E ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. O e. TRT, ao concluir que deve ser excluída da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas aos reflexos do CTVA, Porte, Função Gratificada e Adicional de Incorporação no ATS - Adicional por Tempo de Serviço, e consectários, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado na SBDI-I e no âmbito das Turmas do TST. Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é devida a inclusão das parcelas "CTVA" e "PORTE" na base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Precedentes. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa." (Ag-RRAg-10075-09.2019.5.03.0169, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021).

Essa concepção não se restringe às parcelas expressamente mencionadas na tese supracitada, estendendo-se a todas as parcelas de natureza salarial quitadas pela reclamada e que complementam o salário padrão, dentre as quais estão a adicional de incorporação e a gratificação semestral (rubrica 049).

Ou seja, se o CTVA deve ser considerado no cálculo do adicional por tempo de serviço, assim também deve ocorrer com a função gratificada efetiva e com as demais parcelas que remuneram o cargo comissionado e que também compõem a remuneração do empregado, sem que isso implique qualquer violação ao art. 114 do Código Civil ou art. 444 da CLT, por decorrer de interpretação da própria norma interna da CEF.

É o que se constata através das recentes ementas, das Turmas do E.TRT da 3 Região:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A "Função Gratificada Efetiva" é paga em contraprestação ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada, sendo certo ainda que o próprio regulamento interno da ré relaciona a parcela como sendo componente da remuneração básica do empregado. O Porte de Unidade, por sua vez, é o valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício das funções gratificadas. Assim, tratando-se de parcelas que compõem a contraprestação pelo exercício de cargo em comissão ou de confiança, detêm nítida natureza salarial e devem integrar a remuneração da empregada, gerando reflexos no adicional por tempo de serviço. Inteligência da Tese Jurídica Prevalecente nº 14 deste Regional.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010051-33.2021.5.03.0129 (RO); Disponibilização: 12/07/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1994; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE CTVA, PORTE, FUNÇÃO GRATIFICADA E ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Por interpretação da própria norma interna da Caixa Econômica Federal

chega-se à conclusão de que o adicional por tempo de serviço (ATS) é calculado a partir do somatório do salário padrão e do complemento do salário padrão, o qual inclui as parcelas CTVA, Porte, Função Gratificada e **Adicional de Incorporação**. Inteligência ainda da Tese Jurídica Prevalecente nº 14 deste E. Regional." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010778- 70.2020.5.03.0179 (RO); Disponibilização: 02/07/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Paula Oliveira Cantelli) **(destaque acrescido)**

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Para a d. maioria, as parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, por sua natureza salarial, integram a remuneração e geram reflexos no adicional por tempo de serviço (Tese Jurídica Prevalecente 14 deste Regional). Entende também que, tendo em vista a sua indubitável natureza contraprestativa, a gratificação de função também deverá compor a base de cálculo do ATS." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010086-59.2021.5.03.0107 (RO); Disponibilização: 25/06/2021; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Marcos Penido de Oliveira)

Observa-se que, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº 0010091-53.2017.5.03.0000, do qual resultou o verbete da TJP nº 14 do TRT da 3a Região acima citada, foi apreciado o fato de que o normativo interno da reclamada não incluía as parcelas CTVA e Porte na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e vantagens pessoais.

Destaca-se a seguinte parte do citado julgado:

"Portanto, sendo o CTVA e o "Porte" parcelas que elevam o valor das funções gratificadas ou cargos em comissões, devem seguir a sorte destas, das quais são consideradas parte do todo.

O entendimento que ora se sustenta coaduna-se com a disposição contida no art. 457, § 1o, da CLT, não sendo possível que o regulamento interno da empregadora, ao conceder benefício que compõe as funções gratificadas e cargo em comissão, afaste a prerrogativa legal no sentido de que integram o salário as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, dentro outros."

Tal entendimento é aplicável às verbas adicional de incorporação e gratificação semestral (rubrica 049), por também ostentarem natureza salarial e, dentro dessa lógica, deveriam também ser integradas à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, em consonância com o art. 457 da CLT.

Julgo procedente os pedidos "b" e "c", condenando a reclamada a pagar: diferenças salariais decorrentes da adoção da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço- ATS, considerando a parcela salarial Adicional de Incorporação e Gratificação Semestral- rubrica 049, efetivamente recebidas, durante o período imprescrito, parcelas vencidas e vincendas, com os devidos reajustes inclusive convencionais, até efetiva implementação em folha de pagamento do correto valor da rubrica ATS, com reflexos em DSR, PLR (de acordo com as normas vigentes no período), férias+1/3, 13º salário, horas extras e FGTS (a ser depositado em conta vinculada, eis que o pacto laboral permanece vigente); bem como licenças prêmio (item 3.4.6.1 da norma RH 016 024) e "APIP" (RH 020 033, item 3.23.9.1), estas últimas apenas quando convertidas em pecúnia.

As diferenças salariais deferidas serão apuradas com a recomposição da base de cálculo do ATS, com a inclusão das verbas acima citadas, ao longo de todo o período contratual imprescrito, deduzindo-se os valores quitados pela reclamada ao mesmo título, indicados nos demonstrativos salariais anexados aos autos.

Consequentemente, após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica, a reclamada deverá implementar mensalmente, nos contracheques, a fórmula de cálculo correta do ATS, ficando sujeita a multa por descumprimento, cujo arbitramento será materializado oportunamente.

Quanto aos reflexos deferidos, ressalta-se que há incidência das diferenças do ATS sobre as férias, porque são devidas com base na remuneração do empregado na data da sua concessão (art. 142 da CLT). Não há de se cogitar em "bis in idem", posto que estão sendo deferidos os reflexos de parcela não quitada durante o contrato de trabalho. Também incidirão os reflexos sobre o abono constitucional de um terço, por ostentar natureza salarial, pago ao empregado em complementação à remuneração do descanso anual.

No que tange às horas extras, sua base de cálculo é composta por parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), no que se enquadra o ATS e, portanto, as diferenças deferidas a esse título.

Importa ressaltar que, ao contrário do que pretende a reclamada, os sábados deverão ser considerados como dia de repouso semanal remunerado, visto que as negociações coletivas não estabeleceram que seriam dia útil não trabalhado.

Noutro giro, são cabíveis os reflexos das diferenças deferidas sobre a PLR, nos termos das normas coletivas juntadas aos autos.

Quanto aos reflexos sobre as rubricas APIP (autorização permitida para tratar de interesse particular) e licença prêmio, a RH 020-033, indica como objetivo da referida norma "Disciplinar as condições para o não comparecimento do empregado ao trabalho, sem prejuízo funcional, por motivos considerados de efetivo exercício na CAIXA".

E no item 3.2.1 a norma supracitada cuida da remuneração do empregado na ausência permitida, estipulando que "Durante a ausência permitida o empregado tem assegurada a sua remuneração integral, incluindo a gratificação de função gratificada/cargo em comissão/função de confiança efetivo" no item 3.22.5 descreve sobre "CÁLCULO E PAGAMENTO DA

CONVERSÃO DA FOLGA EM ESPÉCIE", estabelecendo no item 3.22.5.1 que "O cálculo da conversão de folgas em espécie é realizado com base nas tabelas salariais vigentes na data da efetivação do crédito, observadas as parcelas que integram a remuneração do empregado, na data do pedido:- Salário-padrão e respectivas vantagens pessoais;- Adicional por tempo de serviço e respectivas vantagens pessoais (...)".

Quanto à licença prêmio, dispõe a RH 016 024, no item 3.3.7.2 (id 43b7e19) que "Durante o afastamento por gozo de LP são assegurados ao empregado todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo e à função gratificada/cargo em comissão/função de confiança que exerça em caráter de titularidade". E no item 3.4.6.1 estipula que "O cálculo da conversão de LP em espécie é realizado com base na RB (RH115) e nas tabelas salariais vigentes na data do pedido do empregado".

Por outro ângulo, dispõe a RH 11500, no item 3.7.1, que "O cálculo da conversão em espécie de licença-prêmio e APIP é realizado com base nas tabelas salariais vigentes na data da efetivação do crédito, observadas as parcelas que integram a remuneração-base do empregado na data do pedido, conforme dispõe o RH 018 e RH 020 respectivamente".

O ATS compõe a mencionada remuneração - RB dos empregados da reclamada, conforme item 3.2.1.3 da RH 115 059 (id a2c4d49), sendo que as rubricas APIP e licença prêmio, usufruídas ou convertidas em pecúnia, são calculadas sobre a remuneração base.

Logo, deferidas as diferenças a título de ATS pela integração do adicional de incorporação à sua base de cálculo, são devidos os reflexos em APIP e licença prêmio

VANTAGENS PESSOAIS 062 E 092- ALTERAÇÃO LESIVA

O reclamante alegou que com a implementação do PCS/98, a reclamada, ao alterar a nomenclatura da "função de confiança" (rubrica 009 do PCS/89) para a rubrica "cargo de comissão efetivo" (cargo comissionado- rubrica 055- que seria complementado pela parcela variável CTVA), implantou uma alteração contratual unilateral prejudicial ao trabalhador, pois excluiu as rubricas "cargo de confiança" e CTVA da base de cálculo das vantagens pessoais 62 VP-GIP TEMPO DE SERVIÇO e 92 VP-GIP/SEM SAL. + FUNÇÃO (códigos 2062 e 2092), conforme PCS/89, as quais passaram a considerar apenas o salário padrão, àqueles empregados que aderiram à Estrutura Salarial Unificada de 2008 – que é o caso da parte reclamante (arts. 468 e 9ª. da CLT c/c item I da Súmula n. 51 do TST).

Com a edição do PFG/2010, a reclamada alterou novamente a nomenclatura das rubricas, desmembrando o 'cargo comissionado efetivo' e a 'CTVA' pelas rubricas 'função gratificada' e 'Porte Unidade', que nada mais são que do que parcelas de natureza salarial e gratificações de função pagas pelo exercício de funções de confiança., direcionada apenas para os empregados que fizeram adesão ao ESU 2008.

Como as rubricas 062 e 092 têm em sua base de cálculo o valor da função de confiança, conforme previsto nos itens 3.3.12 a 3.3.14 do RH 115, com a edição do PCS/98 a gratificação pelo exercício de cargo em comissão é base de cálculo das referidas vantagens, pois os cargos em comissão nada mais são do que as antigas funções de confiança, sendo que o mesmo vale para a função gratificada.

Postulou o reconhecimento da nulidade dos atos da reclamada que tiveram como finalidade alterar de forma lesiva o cálculo das referidas vantagens pessoais.

O deferimento do pedido, por implicar aumento do salário base, enseja majoração do cálculo do ATS anteriormente requerido.

A reclamada sustentou que Nova ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA – ESU de 2008 esclareceu que os valores das rubricas 062 e 092 foram adicionadas ao salário padrão do reclamante, conforme requerimento de adesão; o reclamante recebeu indenização em pagamento único (cláusula 6ª e parágrafos do Aditivo ao ACT 2007/2008), quitando direitos relativos ao PCS, inclusive de vantagens pessoais VP-GIP; diante da inexistência das rubricas VP GIP062 e 092 na remuneração doa parte autora desde julho de 2008, não procede o pedido; busca discutir erro que remonta ao período prescrito; a alteração estrutural promovida pelo PCC em 1998, em relação ao PCS de 1989, não resultou em prejuízo para o reclamante e, uma vez que se está diante de dois regulamentos autônomos, incide no caso a Súmula 51, II, do TST.

Salienta que a adesão ao novo PCS da reclamada implicou a alteração das verbas salariais devidas para o autor, principalmente no que diz respeito às Vantagens Pessoais, que foram incorporadas ao Salário-Padrão, inexistindo prejuízo, conforme demonstram os contracheques da época. Afirma, ainda, que em decorrência da adesão espontânea do autor ao novo PCS (ESU-2008, Estrutura Salarial Unificada de 2008), foi paga quantia de caráter indenizatório a título de quitação de eventuais parcelas relativas ao PCS anterior, dentre elas a pretensão de recálculo das VPs.

O reclamante, na réplica, argumentou que: não há se falar em transação com quitação de parcelas decorrentes de planos anteriores; a adesão à ESU foi imposta pela reclamada;

Examino.

A relação jurídica processual se estabiliza com a apresentação da contestação. A réplica não é o momento processual adequado para emendar a exordial, até para não afrontar a ampla defesa e o contraditório. Assim, o argumento formulado na impugnação aos

documentos, de que “a autora não assinou o termo de adesão à ESU de forma livre e referida alteração contratual foi imposta pela reclamada” (fl. 6833, 1º parágrafo) extrapola a causa de pedir objeto do presente feito.

De início, faz-se necessário diferenciar as mudanças: a primeira promovida pela PCS/98, implantada em setembro de 1998, extirpou da base de cálculo das vantagens pessoais (rubricas 092 e 062) a gratificação do cargo comissionado, da sua implementação até julho de 2008, quando passou a ter vigência a ESU/2008 que trata da Estrutura Salarial Unificada.

A segunda, relativa a ESU/2008, estabeleceu nova estrutura salarial incorporando ao salário-padrão as vantagens pessoais referentes às rubricas 062 e 092.

Pois bem.

A norma coletiva de 2007/2008 (Aditivo ao ACT) previu na cláusula 5ª, §6º, o seguinte (fl. 4706):

“*CLÁUSULA 5ª –DA ADESÃO À ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008*

(…) Parágrafo 6º -A adesão à Estrutura Salarial Unificada 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98 implica na transação e quitação de eventuais direitos que tenham por objeto discussão em torno de Plano de Cargos e Salários -PCS, na exata forma prevista na cláusula 6ª.”

A cláusula 6ª, por sua vez, estabeleceu o pagamento de indenização a título de quitação dos eventuais direitos e ações judiciais que referentes o plano de Cargos e Salários. Vejamos:

“*CLÁUSULA 6ª –DO VALOR INDENIZATÓRIO*

Será efetuado pagamento de valor, à vista, de caráter indenizatório, a título de quitação dos eventuais direitos e ações judiciais que versem exclusivamente sobre o Plano de Cargos e Salários -PCS propriamente dito, tais como reenquadramento, vantagens deum PCS em relação a outro e/ou alguma parcela a ser incorporada diretamente ao salário-padrão que possa alterar a nova base de salário padrão prevista no PCS, entendido como salário-padrão o constante no MN RH 115, na versão vigente nesta data”.

O documento (ID f1edfe3, 994) comprova a adesão do reclamante à ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008, tal como referido na norma coletiva.

E aquele (ID f5785c2, fl. 1228) comprova a quitação, no mês de julho/2008, da verba “IND ADESÃO ESTRUTURA SALARI”, RUBRICA 0203, no importe de R$5.760,16, exatamente como sustentado pela reclamada.

Deste modo, tenho por havida a renúncia do autor aos direitos e benefícios dos planos salariais anteriores, não havendo motivos para se retirar a validade do estabelecido na ESU/2008, já que a adesão da reclamante foi livre e espontânea.

Cumpre elucidar que não há nos autos prova em sentido contrário. Nesse sentido a jurisprudência da 5ª turma do E. TRT da 3ª região: “*CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS -RUBRICAS 062 E 092. ADESÃO A ESU/2008. Em consonância com a jurisprudência majoritária da SBDI-I do C. TST, a adesão do empregado, de forma voluntária e sem demonstração de qualquer vício de consentimento, à Estrutura Salarial Unificada de 2008 implica em renúncia aos direitos e benefícios dos planos de cargos e salários anteriores, na hipótese, ao recálculo das vantagens pessoais pagas sob as rubricas 062 e 092 pela integração da gratificação de função em sua base de cálculo*”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011544-07.2020.5.03.0056 (ROT); Disponibilização: 05/03/2021; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Paulo Mauricio R. Pires)

Por oportuno, cito aresto recente do C. TST:

"[...] *VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS. ADESÃO ESPONTÂNEA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008). RENÚNCIA AO PLANO ANTERIOR. VALIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A jurisprudência desta Corte entende que a adesão espontânea do reclamante à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008, sem vício de consentimento e mediante a percepção de indenização específica, configura renúncia às regras do plano anterior, nos termos da Súmula 51, II, do TST. Assim, a adesão dos empregados à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008 configura transação e quitação de eventuais direitos oriundos dos Planos de Cargos e Salários anteriores, em face da opção livre e espontânea, sem vício de consentimento, inclusive ressaltando que a nova estrutura salarial foi produto da negociação coletiva firmada com o sindicato da categoria profissional. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]*" (RR-20740-68.2017.5.04.0382, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/04/2022).

Julgo, portanto, improcedentes os pedidos “d” e “e”.

REPASSES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O reclamante alegou que, estando o pacto laboral vigente, as diferenças salariais deferidas, relativas a diferenças de ATS e vantagens pessoais, implicam na determinação de seu repasse à entidade de previdência complementar FUNCEF, no âmbito do NOVO PLANO, ao qual o obreiro está vinculado.

A reclamada sustentou que está filiada à FUNCEF e vinculada ao plano NOVO PLANO desde 01/09/2006; caso seja julgada procedente a inclusão no salário de participação parcelas que dele não fizeram parte, a reclamada deverá arcar com 50% do valor apurado, conforme regulamento do plano e legislação sobre a

matéria.

Passo à análise.

Em relação às contribuições para a FUNCEF, as diferenças ora deferidas deverão integrar sua base de cálculo (cotas do empregado e da patrocinadora - reclamada), em virtude do disposto no art. 20 do regulamento dessa entidade, que já é de conhecimento deste juízo em decorrência de inúmeras outras demandas que tramitam nesta Vara, o qual dispõe que "O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA".

Deverá ser observado, ainda, que, nos termos do art. 27 do mencionado regramento, "O valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR será paritário ao valor da soma das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DOS PARTICIPANTES, limitado a 12% (doze por cento) do total da folha de SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO."

Assim, deverá ser deduzido do crédito do reclamante o valor da sua cota de contribuição para o plano de previdência privada.

A reclamada deverá providenciar o devido recolhimento à FUNCEF, comprovando-o nos autos, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, reversível em favor do reclamante.

Julgo parcialmente procedente o pedido "f".

EXECUÇÃO DE OFÍCIO

Caberá ao reclamante reiterar o requerimento pela execução de ofício no momento processual oportuno, após o trânsito em julgado.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, §3º e §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida: a) ao autor e ao réu pessoa física que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; b) ao autor e ao réu pessoa física, que receberem salário superior a 40% do teto da previdência, e ao réu pessoa jurídica, todos, que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ou seja, com a nova sistemática processual trabalhista, a mera declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Agora, os critérios são dependentes de comprovação, ou de salário inferior a 40% do teto da previdência ou de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

A documentação apresentada nos autos demonstra que o reclamante tem auferido valores acima do teto legal, o que prova a suficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Assim, indefiro a gratuidade de justiça ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para seus serviços, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da reclamante, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente aos pedidos julgados procedentes, bem como condeno a parte autora ao pagamento doshonoráriosadvocatíciosem favor do(a) advogado(a) do reclamado, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados e indeferidos.

A fim de se evitar embargos de declaração desnecessários, esclareço que a sucumbência em relação a somente parte de um pedido ou mesmo de parcela acessória deste não configura a sucumbência recíproca para fins de apuração do valor da condenação emhonoráriosadvocatícios.

Outro detalhe que merece luz diz respeito ao enquadramento à espécie do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 5766, circunstância que nos força a declarar a isenção do reclamante quanto à obrigação de pagar a verba honorária acima fixada, pois notadamente litiga sob o pálio da justiça gratuita, estando fulminada/esvaziada qualquer tese erigida acerca do referido tema

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título dehonoráriosadvocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre oshonoráriosadvocatíciosdeferidos (art. 791-A, § 3º, da CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera data de distribuição desta ação trabalhista, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir da distribuição da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo

índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Quanto aos recolhimentos previdenciários, devem os descontos ser efetuados mês a mês, com fulcro no art. 276, § 4º, Dec. 3048/99, onde as contribuições do empregado incidem apenas sobre as verbas de natureza salarial, sendo os recolhimentos de responsabilidade do reclamado, autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada, observado o limite máximo de salário de contribuição.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte, observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma do art. 12-A da Lei 7713/88, bem como a Instrução Normativa 1127 da Secretária da Receita Federal do Brasil.

Ressalta-se, por fim, não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, decido rejeitar as preliminares arguidas; pronunciar a prescrição quinquenal arguida pela reclamada, declarando inexigíveis os efeitos pecuniários dos pleitos condenatórios anteriores a 30.11.2018, nos termos do art. 7º, XXIX da CR/88, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 487, II do CPC), o que inclui eventuais reflexos incidentes sobre o FGTS (parcela acessória); e, no mais, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCELO VIEIRA DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, condenando a reclamada nas seguintes obrigações:

De fazer:

Deverá a reclamada, após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica, a reclamada deverá implementar mensalmente, nos contracheques, a fórmula de cálculo correta do ATS, ficando sujeita a multa por descumprimento, cujo arbitramento será materializado oportunamente.

Deverá ainda providenciar o devido recolhimento à FUNCEF, nos termos fixados no capítulo próprio da fundamentação, comprovando-o nos autos, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, reversível em favor do reclamante.

De pagar:

a) diferenças salariais decorrentes da adoção da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço- ATS, considerando a parcela salarial Adicional de Incorporação e Gratificação Semestral- rubrica 049, efetivamente recebidas, durante o período imprescrito, parcelas vencidas e vincendas, com os devidos reajustes inclusive convencionais, até efetiva implementação em folha de pagamento do correto valor da rubrica ATS, com reflexos em DSR, PLR (de acordo com as normas vigentes no período), férias+1/3, 13º salário, horas extras e FGTS (a ser depositado em conta vinculada, eis que o pacto laboral permanece vigente); bem como licenças prêmio (item 3.4.6.1 da norma RH 016 024) e “APIP” (RH 020 033, item 3.23.9.1), estas últimas apenas quando convertidas em pecúnia, , e recolhimentos para a FUNCEF (nos termos da fundamentação)., observada a dedução de valores já pagos sob o mesmo título.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-A, 793-B e 793-C, todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Liquidação por cálculo, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Justiça gratuita, honorários advocatícios e periciais, contribuições previdenciárias, imposto de renda, atualização monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas pelo réu no importe de R$740,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$37.000,00 (artigo 789, “caput”, CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011428-42.2023.5.03.0073

AUTOR	MARCELO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee0159f proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

MARCELO VIEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe reclamação trabalhista em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$66.805,00. Juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

Notificada, a ré apresentou defesa escrita e procuração.

O reclamante impugnou os documentos da defesa.

Na audiência de 30.4.2024, ausentes as partes, por autorizadas, foi encerrada a instrução processual.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Tendo em vista o disposto no artigo 6º da LINDB, firmo o entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Lei do Trabalho, sobre normas de direito material, aplicam-se a todas as relações de emprego a partir da respectiva vigência (11/11/2017), mesmo em relação aos contratos que já se encontravam em curso, sob pena de se incentivar a demissão em massa e contratação de novos empregados sob a égide da novel legislação.

Ademais, não aplicar as alterações de direito material aos contratos ativos antes da vigência é o mesmo que dar efeito superveniente à norma revogada, o que não encontra suporte no ordenamento jurídico pátrio.

Do mesmo modo, ante o princípio da causalidade e da vedação à decisão surpresa (art. 9º do CPC), entendo que a norma processual deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da reforma trabalhista (lei 13.467/2017), a fim de proporcionar a efetiva segurança jurídica aos atos processuais e evitar que a parte (reclamante ou reclamada) seja surpreendida e prejudicada pela inovação legislativa, que trouxe grande impacto à seara laboral.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA ESPECIALIZADA

A reclamada suscita a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho no que se refere a matéria que envolva contribuições para a FUNCEF (entidade de previdência complementar dos empregados da reclamada).

Sem razão a reclamada.

Não se discute nos autos acerca de benefícios do plano de previdência privada devidos à autora, hipótese na qual esta Especializada não teria competência para o julgamento do pedido, em ação movida em face do plano de previdência complementar, já que não seria relacionado ao contrato de trabalho, propriamente.

A presente reclamação trabalhista, proposta pela empregada em face de sua empregadora, versa sobre diferenças salariais que seriam devidas e a incidência de reflexos dessas diferenças sobre as contribuições para a FUNCEF, o que se enquadra na previsão do art. 114, IX, da CRFB/88, que diz respeito a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Sobre a matéria, confira-se o aresto selecionado:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS À FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação, movida pela empregada contra o empregador, na qual se postula o reconhecimento do direito a várias parcelas de natureza salarial, bem como o recolhimento das contribuições respectivas devidas à entidade de previdência complementar (FUNCEF) decorrentes do reconhecimento da natureza salarial das parcelas pleiteadas, é da competência da Justiça do Trabalho a sua apreciação, não se confundindo, pois, com a responsabilidade pelo pagamento de complementação de aposentadoria devida pela entidade de previdência complementar (FUNCEF) - que sequer é parte no presente feito - objeto de decisão pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido, no aspecto.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010731-09.2020.5.03.0111 (ROT); Disponibilização: 13/08/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro).

Rejeito a preliminar.

Carência de ação / transação válida de direitos / quitação e renúncia pela adesão a novo plano de cargos e salários

A reclamada alega o autor ser carecedor da ação, ao argumento que o reclamante aderiu, em julho de 2008, à Nova ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA – ESU de 2008, percebendo indenização para quitação de quaisquer verbas decorrentes de plano de cargos e salários anteriores, bem como incremente salarial, conforme demonstram os recibos de pagamento anteriores e posteriores à adesão do empregado, configurando-se a transação de direitos (Súmula 51, II, do TST).

Sem razão, todavia.

Para que a relação processual seja reconhecida pelo Judiciário é

necessária a presença das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, que por sua vez deve ser aferido pautando-se na presença da utilidade da medida pleiteada, da necessidade do que se pede e da adequação do meio pelo qual se busca a prestação jurisdicional.

No caso, o processamento tem por objeto final o pronunciamento deste judicante acerca da validade ou não de alterações contratuais que, de acordo com alegações da parte autora, podem ser enquadradas como lesivas à luz do que prevê o artigo 468 da CLT.

Assim, a questão necessariamente deve ser enfrentada no âmbito meritório, pois somente após exaurida a coleta de provas é que se conseguirá atingir uma concepção definitiva acerca do contexto normativo e fático no qual empregada e empregadora se encontravam submetidas. Somente assim é que se reunirá condições para declarar a validade ou a invalidade das alterações.

Rejeito a preliminar.

AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO

Rejeito a impugnação ao valor atribuído aos pedidos, uma vez que, em caso de eventual condenação, o real valor de cada pedido deferido será apurado em liquidação de sentença.

Os valores inseridos na inicial, constantes por determinação do artigo 840, § 1º, da CLT ou do artigo 852-B, I, da CLT, se destinam especificamente à atribuição de competência, à fixação do rito procedimental e das custas processuais arbitradas ao sucumbente no objeto da demanda.

A liquidação da sentença não está vinculada aos valores pretendidos, já que estes são apresentados por estimativa, para fins de fixação da alçada, sendo que o valor correto devido à parte reclamante, em caso de procedência da ação, somente será apurado em liquidação de sentença.

Nessa toada, o valor fixado no momento da sentença também é meramente estimativo, na medida em que o real valor devido em face de eventual condenação será oportunamente calculado, com a incidência de juros e da correção monetária.

Esse, inclusive, foi o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente 16 deste Egrégio Regional quanto ao procedimento sumaríssimo, aplicável ao rito ordinário por analogia.

Ademais, não houve prejuízo à parte reclamada, que apresentou regularmente defesa quanto às matérias suscitadas na inicial.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os valores dos pedidos constantes da petição inicial são meramente estimativos, pelo que eventual condenação não se limita ao teto dos valores apontados na petição inicial.

Embora se trate de ação que tramita pelo rito ordinário, aplica-se, por analogia, a mesma solução constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região, que trata do procedimento sumaríssimo:

“Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).”

Rejeito.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O reclamante alegou que, tendo em vista o PROTESTO JUDICIAL PARA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO em face da reclamada, processo nº 0011307-14.2022.5.03.0149, distribuído em 04.11.2022, deve ser declarada a interrupção da prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, inclusive em razão de diferenças salariais devidas em razão da base de cálculo do ATS.

A reclamada sustentou que: o STF afastou a admissibilidade da interrupção da prescrição e a sobreposição da OJ SDI-1 392 do TST, sob pena de violação ao art. 7º, XXIX da CF; com o advento da Lei 13.467/2017, a única hipótese de interrupção da prescrição é o ajuizamento da reclamação trabalhista (§ 3º do art. 11 da CLT); o protesto n. 0011307-14.2022.5.03.0149 foi abrangente, genérico, sem discriminar verbas, impedindo a reclamada de ter ciência precisa do que pretende questionar, até para rever eventual irregularidade que permaneça no contrato de trabalho, com afronta ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica; protestos como esse são anualmente renovados; o reclamante não juntou aos autos cópia do protesto e não é filiado ao Sindicato desde 31.7.2019; a Ação de Protesto/SEEB POÇOS DE CALDAS E REGIÃO (Proc. n 0011307-14.2022.5.03.0149) não elenca entra as rubricas a serem consideradas na base de cálculo do ATS o ‘ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO’, não menciona a inclusão de função de confiança/cargo comissionado e CTVA na base de cálculo das VPs 062 e 092, nem a recomposição do salário-padrão pela incorporação das referidas VPs no salário-padrão.

Pois bem.

A petição inicial não veio acompanhada do Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional processo nº 0011307-14.2022.5.03.0149,

distribuído em 04.11.2022. O que, por si só, enseja o indeferimento da declaração de interrupção da prescrição pleiteada.

A relação jurídica processual se estabiliza com a apresentação da contestação. A réplica não é o momento processual adequado para emendar a exordial, até para não afrontar a ampla defesa e o contraditório. Portanto, ainda que a réplica se reporte ao protesto interruptivo n. 0011589-63.2017.5.03.0105, que acompanha a petição inicial, deixo de conhece-lo, por ser estranho à causa de pedir.

Ademais, este Juízo entende que mesmo o protesto formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ramo Financeiro de Poços de Caldas e Região não interrompe a prescrição a benefício do reclamante, em ação individual.

Se o instituto da prescrição é instrumento jurídico de pacificação social, não pode o empregador, a qualquer momento, ser surpreendido com reclamatória trabalhista com interrupção da extintiva temporal arrimada em ação de protesto aforada por Sindicato, sob pena de desvirtuamento da finalidade de Justiça, imposta justamente pela ficção jurídica de um termo para a exigibilidade de direitos.

Neste sentido, quando uma entidade sindical, em ação coletiva, ou seja, com uso de substituição processual, formula uma ação de protesto, tem por objetivo o aforamento de um subsequente processo principal, onde demandará o que ressalvou para sua atuação, e não meramente estender o prazo prescricional da categoria profissional, com o ajuizamento de tais ações de protesto como bem entender, sem sequer provar a existência do processo subsequente de exigibilidade de direitos, igualmente coletivo.

Logo, este Juízo está a afirmar que a ficção jurídica da figura do protesto, para ressalva de exigibilidade de direitos frente ao prazo prescricional, interrompendo-o, não detém o objeto de fazer com que seja criada uma forma de ampliação do prazo prescricional, pelo manejamento anterior, pela entidade sindical, de ação de protesto, que será seguida de uma ação individual, tendo esta última a intenção de perseguir do empregador até mesmo os últimos dez anos de parcelas afeitas ao contrato de trabalho.

O instituto do protesto, por ser forma interruptiva de prazo prescricional, sendo este previsto na Constituição Federal, deverá ser aplicado com prudência.

Nos exatos termos do entendimento acima alinhavado, o art. 202, inciso II, do Código Civil, que faz menção, em seu texto, ao inciso I, possui a seguinte dicção:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado** a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, **nas condições do inciso antecedente;**”

Ora, não é sem razão que o inciso I de supracitado dispositivo legal menciona “**se o interessado**” e o legislador, no inciso II, que trata do protesto como causa interruptiva, a tal pessoa atribui um liame para a validade do instituto.

Nota-se, sem dificuldade, que a “mens legis” quer estabelecer um vínculo entre o autor da ação de protesto e a ação vindoura, de cobrança dos direitos, isto é, uma **identidade de autoria**.

Logo, a ação de protesto aforada por entidade Sindical, tem proveito apenas a ela, e não aos trabalhadores em geral da categoria, para aforamento de demandas individuais com uso de uma injustificada ressalva prévia do prazo prescricional, onde não figuram no polo ativo como autores.

Se assim o fosse, certamente esta Especializada seria conhecida como a “Justiça das Ações de Protestos”, haja vista o interesse de todas as entidades sindicais de ressalvar, previamente, o prazo prescricional da categoria profissional que representam, para que os trabalhadores, individualmente, exigissem judicialmente longevo lapso temporal de direitos, sendo olvidado que o prazo prescricional justrabalhista está contido na Constituição Federal, não podendo uma interpretação ampliativa de ressalva legal desvirtuá-lo.

O caso em tela é agravado pela fato do reclamante sequer ter juntado aos autos a ação de protesto, de modo que não se pode sequer verifica se o autor figura em rol de substituídos na ação de protesto, se há não há qualquer tipo de liame entre ele e a ação, de maneira a sustentar seu argumento de interrupção do prazo prescricional, exigência contida, como alhures dito, na própria inteligência do art. 202, incisos I e II, do Código Civil.

Neste sentido, recente decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO EMBARGOS – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – PROTESTO JUDICIAL APRESENTADO PELO SINDICATO – AÇÃO COLETIVA. EXTENSÃO A TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Apesar do entendimento deste Relator, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST definiu que a decisão proferida em ação destinada à tutela de interesses coletivos não pode ser estendida a todos os empregados que laboram na base territorial da entidade sindical, se o próprio sindicato profissional arrolou os empregados substituídos na peça de ingresso, sob pena de se ofenderem os limites subjetivos da coisa julgada. Na hipótese, o protesto judicial apresentado pelo sindicato profissional trouxe relação nominal dos substituídos e pleiteou expressamente a interrupção da prescrição somente em relação a eles, nos termos

dos arts. 202, II, do Código Civil de 2002 e 219 do CPC. Portanto, os efeitos do protesto interruptivo devem ser limitados aos empregados expressamente nominados como substituídos pelo próprio sindicato profissional quando da propositura da ação cautelar de protesto. Como a reclamante não consta na lista dos substituídos, a interrupção da prescrição não o alcança. Recurso de embargos conhecidos e desprovidos." (E-ARR - 182-78.2011.5.10.0007 - Data: 27/03/2014)

Destaco que, com o presente entendimento, não se está a ignorar o entendimento consolidado através da OJ 359, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois o contexto de sua redação relaciona a interrupção da prescrição pela entidade sindical, via ação coletiva, frente a uma posterior ação individual, quando aquela, em que houve a substituição processual, há tratamento dos direitos trabalhistas, que malograram em Juízo, e que serão novamente apreciados pelo Judiciário, mas desta vez em ação individual, o que é distinto do intento ora em apreço, qual seja, manejo de ação de protesto para tanto.
Portanto, a Orientação Jurisprudencial não trata de uma ação de protesto em sua inteligência, tanto sendo verdade, que o próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho, examinando a questão, assim decidiu, exigindo que o reclamante, ainda que como integrante do rol de substituídos, detenha algum liame com a ação de protesto, a despeito da reconhecida amplitude da legitimidade sindical:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. Nos termos da jurisprudência da SDI-1, o artigo 8º, III, da CF assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos. Todavia, no presente caso, restou expressamente consignado no acórdão regional que houve a limitação dessa representação pelo próprio sindicato, quando da propositura da ação cautelar de protesto. **Além disso, assinalou o Regional que a autora não figurou na lista de substituídos da ação de protesto. Em sequência, concluiu que o protesto não tem nenhum efeito interruptivo sobre a prescrição analisada nos autos.** Diante de tais premissas, não se vislumbra a apontada afronta ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-428-75.2010.5.10.0018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 16/03/2012)
"SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE - DEFESA DE QUALQUER DIREITO OU INTERESSE COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO (PRISMA OBJETIVO) ABRANGENDO TODA A CATEGORIA (PRISMA SUBJETIVO). 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, por seu órgão uniformizador "interna corporis", que é a SBDI-1, segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF interpretativo do art. 8º, III, da CF, a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos (caráter objetivo) de todos os integrantes da categoria que representa (caráter subjetivo), incluindo, assim, o protesto interruptivo da prescrição referente a pleito de horas extras. 2. Assim, o protesto ajuizado pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo prescricional**, quando o Obreiro consta no rol dos substituídos na reclamação sindical**. Dessa forma, não se reputa a incidência de prescrição qüinqüenal em relação ao direito da Reclamante. Recurso de revista provido." (TST-RR - 50700-95.2006.5.04.0401, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 06/02/2009 – grifei)

Assim, considerando que mesmo a interrupção proposta pelo Sindicato não interrompe a prescrição, a benefício do reclamante, também sob este aspecto não é possível que este vindique parcelas anteriores à prescrição quinquenal declarada nestes autos.
Rejeito o pedido "a".

PRESCRIÇÃO

A reclamada alega a ocorrência da prescrição total, tendo em vista que: em relação ao pedido de vantagens pessoais, o reclamante aderiu ao PCS/98 mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, tratando-se o enquadramento do obreiro de ato único versando sobre parcelas não previstas em lei (Súmulas 275, II, e 294 do TST, § 2º do art. 11 da CLT); já em relação ao pedido de Adicional por Tempo de Serviço- ATS (rubrica 007), o reclamante, admitido antes de 2.7.1998 (item 3.3.6 da MN RH115), trata-se de parcela prevista em norma interna do empregador, não em preceito legal. Subsidiariamente rogou pelo reconhecimento da prescrição parcial.
Pois bem.
Da narrativa da inicial se extrai que os supostos prejuízos alegados pela parte autora não são decorrentes de alteração contratual por ato único da reclamada, mas sim de descumprimento continuado, configurando lesão que se renova mês a mês, não havendo se falar em prescrição total.
Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TRT Doméstico, em

recente acórdão proferido em face da mesma demandada: DIFERENÇA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICA SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Considerando-se que a pretensão diz respeito ao pagamento de diferenças salariais em razão do descumprimento, por parte da reclamada, de normas internas que regulam política salarial, a violação alegada renova-se mês a mês, atraindo, portanto, a prescrição parcial, conforme súmula nº 294 do TST, e por analogia, a súmula nº 62 deste Regional." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010376-88.2020.5.03.0146 (RO); Disponibilização: 21/05/2021; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Taisa Maria M. de Lima).

Portanto, a suscitada prescrição total não prevalece.

Por outro lado, considerando o ajuizamento da ação em 30.11.2023, reconheço a prescrição quinquenal arguida pela reclamada, declarando-se inexigíveis os efeitos pecuniários dos pleitos condenatórios anteriores à 30.11.2018, nos termos do art. 7º, XXIX da CR/88, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 487, II do CPC), o que inclui eventuais reflexos incidentes sobre o FGTS (parcela acessória).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O reclamante alegou que foi admitido em 9.11.1989, na função de técnico bancário novo, e que o pacto laboral permanece vigente. Recebia habitualmente a verba ADICIONAL DE TEMPO E SERVIÇO – ATS, disciplinada no normativo interno da reclamada RH 115 (conforme item 3.3.6.2, a base de cálculo da verba corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 356 dias de efetivo labor, limitado a 35%, devida aos empregados admitidos até 02.07.1998). A reclamada considerou no seu cálculo apenas o salário padrão, desconsiderando outras parcelas salariais, como o ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO, decorrente do apostilamento do valor principal da gratificação de função devido ao exercício por tempo superior a 10 anos.

Alegou ainda que a Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço resultante da Incorporação da Gratificação Semestral (rubrica 049) corresponde a 1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007) e da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 010)., conforme item 3.3.13 do RH 115.

A reclamada, por seu turno, argumenta que: o ATS é o valor referente ao anuênio, devido ao empregado admitido até 02/07/1998 e corresponde a 1% sobre a soma do SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 002), a cada período completo de 365 dias de labor; já a VP - Gratificação Semestral/ATS (rubrica 049) corresponde a 1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007), tudo conforme Manual Normativo (MN) RH 115; os valores do ATS pagos observaram os termos da norma interna; a norma interna (MN RH 115), quando criou o Adicional por Tempo de Serviço, estabeleceu como base de cálculo apenas a rubrica 002 (Salário Padrão) e a rubrica 037 (Complemento do Salário Padrão); a Função Gratificada / Cargo Comissionado, CTVA, Porte, Adicional de Incorporação e outras parcelas não se confundem com o Complemento do Salário-Padrão (rubrica 037) e não fazem parte da base de cálculo do ATS; o complemento do salário-padrão corresponde somente ao valor da gratificação paga a ex-Dirigente empregado e é pago em rubrica específica de número 037, conforme estabelecido no MN RH 115; complemento do salário-padrão não diz respeito à CTVA (rubrica 005), função gratificada (rubrica 275) e porte da unidade (rubrica 279); o ATS é parcela criada pela ré e não está prevista em lei, portanto, devem ser respeitados os normativos internos que regulamentam a matéria, sobretudo no que se refere à base de cálculo; o reclamante não recebeu, durante o período imprescrito, as verbas 009 - FUNCAO CONFIANCA, 055 - CARGO EM COMISSAO EFETIVO, 140 – CTVA – FG/CC NÃO EFETIVA, 005 – CTVA COMPL TEMP VARIAVEL AJUSTE MERCADO, conforme relatório FINA,R; desde março de 2015 recebe ADIC INCORPORAÇÃO (116); é com base no nos exercícios das Funções de Confiança/ Cargo Comissionados que era feito cálculo do Adicional Compensatório/adicional de Incorporação, não havendo relação com o valor do salário padrão (rubrica 0002 – é o Valor fixado em tabela salarial, correspondente a cada nível dos cargos constantes dos Planos de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens).

Analiso.

O Manual Normativo RH 115 00, denominado "Remuneração e Gratificação de Natal de Empregados", anexado no id a2c4d49, indica em seu item 3.3.1.6 que oADICIONALPOR TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 007), denominado anuênio, corresponde a parcela devida aos empregados admitidos até 18.03.1997 e é quitada no importe de 1% do salário-padrão e complemento do salário-padrão, os quais são definidos respectivamente nos itens 3.3.1.1 e 3.3.1.13 do mesmo normativo interno, a saber: SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 002) é o valor fixado em tabela salarial, correspondente a cada nível dos diversos cargos constantes dos Planos de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens; e COMPLEMENTO DO SALÁRIO PADRÃO (rubrica 037), é o valor correspondente à maior gratificação de cargo em comissão da tabela da CAIXA pago a ex-dirigentes empregados, nomeados até 10.09.2002.

Da supracitada norma se pode extrair que, não obstante o Complemento de Salário Padrão não contemple as verbas CTVA, Porte de Unidade e Função Gratificada, as aludidas parcelas

possuem natureza salarial. O mesmo se pode afirmar em relação às verbas adicional de incorporação e gratificação semestral (rubrica 049).

Percebam que conforme apurado documentalmente, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), devido apenas aos empregados admitidos até 2/7/1998, foi fixada em norma interna da reclamada como sendo o somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão.

O Aditivo ao ACT 2007/2008, que instituiu a Estrutura Salarial Unificada em 2008, limitou-se a estabelecer que a parcela (ATS) seria mantida no novo Plano de Cargos e Salário e que seria computada sobre o novo salário-padrão, in verbis:

CLÁUSULA 3ª - DOS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO DOS EMPREGADOS VINCULADOS AO PCS/89

Ficam mantidas aos empregados oriundos dos PCS/89, a título de direito adquirido, as vantagens pessoais, parcelas salariais e benefícios recebidos pelos empregados vinculados ao PCS/89, contratados até 18 de março de 1997, discriminados nesta cláusula:

Parágrafo Primeiro - Adicional por Tempo de Serviço - ATS que será calculado sobre o novo salário-padrão, após enquadramento:

a) Adicional por Tempo de Serviço - ATS - rubrica 007;

b) Vantagem Pessoal sobre Adicional por Tempo de Serviço - VP GRAT SEM/ADIC TEMPO SERVIÇO - **rubrica 049. (destaque acrescido)**

Assim, a cláusula manteve expressamente o direito ao pagamento do ATS após a implantação do novo PCS 2008.

Ao mesmo tempo, a cláusula nada dispôs sobre o "complemento do salário-padrão" que, pelo regulamento que rege a parcela (ATS), também integra a sua base de cálculo junto com o próprio salário-padrão.

Não há, dessa maneira, discussão quanto a validade ou não de norma coletiva neste aspecto, limitando-se a controvérsia à análise do regulamento interno que dispõe sobre a matéria. Portanto, tratando-se de parcela cuja base de cálculo encontra-se fixada por regulamento interno, sem relação com as normas coletivas, não se aplica à hipótese o entendimento vertido no tema 1046 pelo E. STF, ficando afastado desde já qualquer entendimento contrário.

Ademais, vale ressaltar ser entendimento prevalecente no âmbito do TRT da 3ª Região que as parcelas CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) e Porte de Unidade compõem a base de cálculo das rubricas "Adicional por Tempo de Serviço" e "Vantagem Pessoal". Neste sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 14, aprovada pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, editada nos seguintes termos:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO) E PORTE. REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL. As parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal.” (RA 106/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 23 e 24/05/2017).

Esse também é o entendimento pacificado no âmbito do C. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA, PORTE, FUNÇÃO GRATIFICADA E ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. O e. TRT, ao concluir que deve ser excluída da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas aos reflexos do CTVA, Porte, Função Gratificada e Adicional de Incorporação no ATS - Adicional por Tempo de Serviço, e consectários, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado na SBDI-I e no âmbito das Turmas do TST. Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é devida a inclusão das parcelas "CTVA" e "PORTE" na base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Precedentes. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa." (Ag-RRAg-10075-09.2019.5.03.0169, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021).

Essa concepção não se restringe às parcelas expressamente mencionadas na tese supracitada, estendendo-se a todas as parcelas de natureza salarial quitadas pela reclamada e que complementam o salário padrão, dentre as quais estão a adicional de incorporação e a gratificação semestral (rubrica 049).

Ou seja, se o CTVA deve ser considerado no cálculo do adicional por tempo de serviço, assim também deve ocorrer com a função gratificada efetiva e com as demais parcelas que remuneram o cargo comissionado e que também compõem a remuneração do empregado, sem que isso implique qualquer violação ao art. 114 do Código Civil ou art. 444 da CLT, por decorrer de interpretação da própria norma interna da CEF.

É o que se constata através das recentes ementas, das Turmas do E.TRT da 3 Região:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A "Função Gratificada Efetiva" é paga em contraprestação ao exercício de cargo em comissão ou

função gratificada, sendo certo ainda que o próprio regulamento interno da ré relaciona a parcela como sendo componente da remuneração básica do empregado. O Porte de Unidade, por sua vez, é o valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício das funções gratificadas. Assim, tratando-se de parcelas que compõem a contraprestação pelo exercício de cargo em comissão ou de confiança, detêm nítida natureza salarial e devem integrar a remuneração da empregada, gerando reflexos no adicional por tempo de serviço. Inteligência da Tese Jurídica Prevalecente nº 14 deste Regional." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010051-33.2021.5.03.0129 (RO); Disponibilização: 12/07/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1994; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE CTVA, PORTE, FUNÇÃO GRATIFICADA E ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Por interpretação da própria norma interna da Caixa Econômica Federal chega-se à conclusão de que o adicional por tempo de serviço (ATS) é calculado a partir do somatório do salário padrão e do complemento do salário padrão, o qual inclui as parcelas CTVA, Porte, Função Gratificada e **Adicional de Incorporação**. Inteligência ainda da Tese Jurídica Prevalecente nº 14 deste E. Regional." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010778- 70.2020.5.03.0179 (RO); Disponibilização: 02/07/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Paula Oliveira Cantelli) **(destaque acrescido)**

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Para a d. maioria, as parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, por sua natureza salarial, integram a remuneração e geram reflexos no adicional por tempo de serviço (Tese Jurídica Prevalecente 14 deste Regional). Entende também que, tendo em vista a sua indubitável natureza contraprestativa, a gratificação de função também deverá compor a base de cálculo do ATS." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010086-59.2021.5.03.0107 (RO); Disponibilização: 25/06/2021; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Marcos Penido de Oliveira)

Observa-se que, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº 0010091-53.2017.5.03.0000, do qual resultou o verbete da TJP nº 14 do TRT da 3a Região acima citada, foi apreciado o fato de que o normativo interno da reclamada não incluía as parcelas CTVA e Porte na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e vantagens pessoais.

Destaca-se a seguinte parte do citado julgado:

"Portanto, sendo o CTVA e o "Porte" parcelas que elevam o valor das funções gratificadas ou cargos em comissões, devem seguir a sorte destas, das quais são consideradas parte do todo.

O entendimento que ora se sustenta coaduna-se com a disposição contida no art. 457, § 1o, da CLT, não sendo possível que o regulamento interno da empregadora, ao conceder benefício que compõe as funções gratificadas e cargo em comissão, afaste a prerrogativa legal no sentido de que integram o salário as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, dentro outros."

Tal entendimento é aplicável às verbas adicional de incorporação e gratificação semestral (rubrica 049), por também ostentarem natureza salarial e, dentro dessa lógica, deveriam também ser integradas à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, em consonância com o art. 457 da CLT.

Julgo procedente os pedidos "b" e "c", condenando a reclamada a pagar: diferenças salariais decorrentes da adoção da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço- ATS, considerando a parcela salarial Adicional de Incorporação e Gratificação Semestral- rubrica 049, efetivamente recebidas, durante o período imprescrito, parcelas vencidas e vincendas, com os devidos reajustes inclusive convencionais, até efetiva implementação em folha de pagamento do correto valor da rubrica ATS, com reflexos em DSR, PLR (de acordo com as normas vigentes no período), férias+1/3, 13º salário, horas extras e FGTS (a ser depositado em conta vinculada, eis que o pacto laboral permanece vigente); bem como licenças prêmio (item 3.4.6.1 da norma RH 016 024) e "APIP" (RH 020 033, item 3.23.9.1), estas últimas apenas quando convertidas em pecúnia.

As diferenças salariais deferidas serão apuradas com a recomposição da base de cálculo do ATS, com a inclusão das verbas acima citadas, ao longo de todo o período contratual imprescrito, deduzindo-se os valores quitados pela reclamada ao mesmo título, indicados nos demonstrativos salariais anexados aos autos.

Consequentemente, após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica, a reclamada deverá implementar mensalmente, nos contracheques, a fórmula de cálculo correta do ATS, ficando sujeita a multa por descumprimento, cujo arbitramento será materializado oportunamente.

Quanto aos reflexos deferidos, ressalta-se que há incidência das diferenças do ATS sobre as férias, porque são devidas com base na remuneração do empregado na data da sua concessão (art. 142 da CLT). Não há de se cogitar em "bis in idem", posto que estão sendo deferidos os reflexos de parcela não quitada durante o contrato de trabalho. Também incidirão os reflexos sobre o abono constitucional de um terço, por ostentar natureza salarial, pago ao empregado em complementação à remuneração do descanso anual.

No que tange às horas extras, sua base de cálculo é composta por parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), no que se enquadra o ATS e, portanto, as diferenças deferidas a esse título.

Importa ressaltar que, ao contrário do que pretende a reclamada, os

sábados deverão ser considerados como dia de repouso semanal remunerado, visto que as negociações coletivas não estabeleceram que seriam dia útil não trabalhado.

Noutro giro, são cabíveis os reflexos das diferenças deferidas sobre a PLR, nos termos das normas coletivas juntadas aos autos.

Quanto aos reflexos sobre as rubricas APIP (autorização permitida para tratar de interesse particular) e licença prêmio, a RH 020-033, indica como objetivo da referida norma "Disciplinar as condições para o não comparecimento do empregado ao trabalho, sem prejuízo funcional, por motivos considerados de efetivo exercício na CAIXA".

E no item 3.2.1 a norma supracitada cuida da remuneração do empregado na ausência permitida, estipulando que "Durante a ausência permitida o empregado tem assegurada a sua remuneração integral, incluindo a gratificação de função gratificada/cargo em comissão/função de confiança efetivo" no item 3.22.5 descreve sobre "CÁLCULO E PAGAMENTO DA CONVERSÃO DA FOLGA EM ESPÉCIE", estabelecendo no item 3.22.5.1 que "O cálculo da conversão de folgas em espécie é realizado com base nas tabelas salariais vigentes na data da efetivação do crédito, observadas as parcelas que integram a remuneração do empregado, na data do pedido:- Salário-padrão e respectivas vantagens pessoais;- Adicional por tempo de serviço e respectivas vantagens pessoais (...)".

Quanto à licença prêmio, dispõe a RH 016 024, no item 3.3.7.2 (id 43b7e19) que "Durante o afastamento por gozo de LP são assegurados ao empregado todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo e à função gratificada/cargo em comissão/função de confiança que exerça em caráter de titularidade". E no item 3.4.6.1 estipula que "O cálculo da conversão de LP em espécie é realizado com base na RB (RH115) e nas tabelas salariais vigentes na data do pedido do empregado".

Por outro ângulo, dispõe a RH 11500, no item 3.7.1, que "O cálculo da conversão em espécie de licença-prêmio e APIP é realizado com base nas tabelas salariais vigentes na data da efetivação do crédito, observadas as parcelas que integram a remuneração-base do empregado na data do pedido, conforme dispõe o RH 018 e RH 020 respectivamente".

O ATS compõe a mencionada remuneração - RB dos empregados da reclamada, conforme item 3.2.1.3 da RH 115 059 (id a2c4d49), sendo que as rubricas APIP e licença prêmio, usufruídas ou convertidas em pecúnia, são calculadas sobre a remuneração base.

Logo, deferidas as diferenças a título de ATS pela integração do adicional de incorporação à sua base de cálculo, são devidos os reflexos em APIP e licença prêmio

VANTAGENS PESSOAIS 062 E 092- ALTERAÇÃO LESIVA

O reclamante alegou que com a implementação do PCS/98, a reclamada, ao alterar a nomenclatura da "função de confiança" (rubrica 009 do PCS/89) para a rubrica "cargo de comissão efetivo" (cargo comissionado- rubrica 055- que seria complementado pela parcela variável CTVA), implantou uma alteração contratual unilateral prejudicial ao trabalhador, pois excluiu as rubricas "cargo de confiança" e CTVA da base de cálculo das vantagens pessoais 62 VP-GIP TEMPO DE SERVIÇO e 92 VP-GIP/SEM SAL. + FUNÇÃO (códigos 2062 e 2092), conforme PCS/89, as quais passaram a considerar apenas o salário padrão, àqueles empregados que aderiram à Estrutura Salarial Unificada de 2008 – que é o caso da parte reclamante (arts. 468 e 9ª. da CLT c/c item I da Súmula n. 51 do TST).

Com a edição do PFG/2010, a reclamada alterou novamente a nomenclatura das rubricas, desmembrando o 'cargo comissionado efetivo' e a 'CTVA' pelas rubricas 'função gratificada' e 'Porte Unidade', que nada mais são que do que parcelas de natureza salarial e gratificações de função pagas pelo exercício de funções de confiança., direcionada apenas para os empregados que fizeram adesão ao ESU 2008.

Como as rubricas 062 e 092 têm em sua base de cálculo o valor da função de confiança, conforme previsto nos itens 3.3.12 a 3.3.14 do RH 115, com a edição do PCS/98 a gratificação pelo exercício de cargo em comissão é base de cálculo das referidas vantagens, pois os cargos em comissão nada mais são do que as antigas funções de confiança, sendo que o mesmo vale para a função gratificada.

Postulou o reconhecimento da nulidade dos atos da reclamada que tiveram como finalidade alterar de forma lesiva o cálculo das referidas vantagens pessoais.

O deferimento do pedido, por implicar aumento do salário base, enseja majoração do cálculo do ATS anteriormente requerido.

A reclamada sustentou que Nova ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA – ESU de 2008 esclareceu que os valores das rubricas 062 e 092 foram adicionadas ao salário padrão do reclamante, conforme requerimento de adesão; o reclamante recebeu indenização em pagamento único (cláusula 6ª e parágrafos do Aditivo ao ACT 2007/2008), quitando direitos relativos ao PCS, inclusive de vantagens pessoais VP-GIP; diante da inexistência das rubricas VP GIP062 e 092 na remuneração doa parte autora desde julho de 2008, não procede o pedido; busca discutir erro que remonta ao período prescrito; a alteração estrutural promovida pelo PCC em 1998, em relação ao PCS de 1989, não resultou em prejuízo para o reclamante e, uma vez que se está diante de dois regulamentos autônomos, incide no caso a Súmula 51, II, do TST.

Salienta que a adesão ao novo PCS da reclamada implicou a alteração das verbas salariais devidas para o autor, principalmente no que diz respeito às Vantagens Pessoais, que foram incorporadas ao Salário-Padrão, inexistindo prejuízo, conforme demonstram os contracheques da época. Afirma, ainda, que em decorrência da adesão espontânea do autor ao novo PCS (ESU-2008, Estrutura Salarial Unificada de 2008), foi paga quantia de caráter indenizatório a título de quitação de eventuais parcelas relativas ao PCS anterior, dentre elas a pretensão de recálculo das VPs.

O reclamante, na réplica, argumentou que: não há se falar em transação com quitação de parcelas decorrentes de planos anteriores; a adesão à ESU foi imposta pela reclamada;

Examino.

A relação jurídica processual se estabiliza com a apresentação da contestação. A réplica não é o momento processual adequado para emendar a exordial, até para não afrontar a ampla defesa e o contraditório. Assim, o argumento formulado na impugnação aos documentos, de que "a autora não assinou o termo de adesão à ESU de forma livre e referida alteração contratual foi imposta pela reclamada" (fl. 6833, 1º parágrafo) extrapola a causa de pedir objeto do presente feito.

De início, faz-se necessário diferenciar as mudanças: a primeira promovida pela PCS/98, implantada em setembro de 1998, extirpou da base de cálculo das vantagens pessoais (rubricas 092 e 062) a gratificação do cargo comissionado, da sua implementação até julho de 2008, quando passou a ter vigência a ESU/2008 que trata da Estrutura Salarial Unificada.

A segunda, relativa a ESU/2008, estabeleceu nova estrutura salarial incorporando ao salário-padrão as vantagens pessoais referentes às rubricas 062 e 092.

Pois bem.

A norma coletiva de 2007/2008 (Aditivo ao ACT) previu na cláusula 5ª, §6º, o seguinte (fl. 4706):

"*CLÁUSULA 5ª –DA ADESÃO À ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008*

(…) Parágrafo 6º -A adesão à Estrutura Salarial Unificada 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98 implica na transação e quitação de eventuais direitos que tenham por objeto discussão em torno de Plano de Cargos e Salários -PCS, na exata forma prevista na cláusula 6ª."

A cláusula 6ª, por sua vez, estabeleceu o pagamento de indenização a título de quitação dos eventuais direitos e ações judiciais que referentes o plano de Cargos e Salários. Vejamos:

"*CLÁUSULA 6ª –DO VALOR INDENIZATÓRIO*

Será efetuado pagamento de valor, à vista, de caráter indenizatório, a título de quitação dos eventuais direitos e ações judiciais que versem exclusivamente sobre o Plano de Cargos e Salários -PCS propriamente dito, tais como reenquadramento, vantagens deum PCS em relação a outro e/ou alguma parcela a ser incorporada diretamente ao salário-padrão que possa alterar a nova base de salário padrão prevista no PCS, entendido como salário-padrão o constante no MN RH 115, na versão vigente nesta data".

O documento (ID f1edfe3, 994) comprova a adesão do reclamante à ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008, tal como referido na norma coletiva.

E aquele (ID f5785c2, fl. 1228) comprova a quitação, no mês de julho/2008, da verba "IND ADESÃO ESTRUTURA SALARI", RUBRICA 0203, no importe de R$5.760,16, exatamente como sustentado pela reclamada.

Deste modo, tenho por havida a renúncia do autor aos direitos e benefícios dos planos salariais anteriores, não havendo motivos para se retirar a validade do estabelecido na ESU/2008, já que a adesão da reclamante foi livre e espontânea.

Cumpre elucidar que não há nos autos prova em sentido contrário.

Nesse sentido a jurisprudência da 5ª turma do E. TRT da 3ª região:

"*CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS -RUBRICAS 062 E 092. ADESÃO A ESU/2008. Em consonância com a jurisprudência majoritária da SBDI-I do C. TST, a adesão do empregado, de forma voluntária e sem demonstração de qualquer vício de consentimento, à Estrutura Salarial Unificada de 2008 implica em renúncia aos direitos e benefícios dos planos de cargos e salários anteriores, na hipótese, ao recálculo das vantagens pessoais pagas sob as rubricas 062 e 092 pela integração da gratificação de função em sua base de cálculo*". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011544-07.2020.5.03.0056 (ROT); Disponibilização: 05/03/2021; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Paulo Mauricio R. Pires)

Por oportuno, cito aresto recente do C. TST:

"[...] *VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS. ADESÃO ESPONTÂNEA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008). RENÚNCIA AO PLANO ANTERIOR. VALIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A jurisprudência desta Corte entende que a adesão espontânea do reclamante à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008, sem vício de consentimento e mediante a percepção de indenização específica, configura renúncia às regras do plano anterior, nos termos da Súmula 51, II, do TST. Assim, a adesão dos empregados à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008 configura transação e quitação de eventuais direitos oriundos dos Planos de Cargos e Salários anteriores, em face da opção livre e espontânea, sem vício de consentimento, inclusive ressaltando que a nova estrutura salarial foi produto da negociação coletiva firmada com o sindicato*

da categoria profissional. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-20740-68.2017.5.04.0382, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/04/2022).

Julgo, portanto, improcedentes os pedidos “d” e “e”.

REPASSES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O reclamante alegou que, estando o pacto laboral vigente, as diferenças salariais deferidas, relativas a diferenças de ATS e vantagens pessoais, implicam na determinação de seu repasse à entidade de previdência complementar FUNCEF, no âmbito do NOVO PLANO, ao qual o obreiro está vinculado.

A reclamada sustentou que está filiada à FUNCEF e vinculada ao plano NOVO PLANO desde 01/09/2006; caso seja julgada procedente a inclusão no salário de participação parcelas que dele não fizeram parte, a reclamada deverá arcar com 50% do valor apurado, conforme regulamento do plano e legislação sobre a matéria.

Passo à análise.

Em relação às contribuições para a FUNCEF, as diferenças ora deferidas deverão integrar sua base de cálculo (cotas do empregado e da patrocinadora - reclamada), em virtude do disposto no art. 20 do regulamento dessa entidade, que já é de conhecimento deste juízo em decorrência de inúmeras outras demandas que tramitam nesta Vara, o qual dispõe que “O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA”.

Deverá ser observado, ainda, que, nos termos do art. 27 do mencionado regramento, “O valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR será paritário ao valor da soma das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DOS PARTICIPANTES, limitado a 12% (doze por cento) do total da folha de SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO.”

Assim, deverá ser deduzido do crédito do reclamante o valor da sua cota de contribuição para o plano de previdência privada.

A reclamada deverá providenciar o devido recolhimento à FUNCEF, comprovando-o nos autos, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, reversível em favor do reclamante.

Julgo parcialmente procedente o pedido “f”.

EXECUÇÃO DE OFÍCIO

Caberá ao reclamante reiterar o requerimento pela execução de ofício no momento processual oportuno, após o trânsito em julgado.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, §3º e §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida: a) ao autor e ao réu pessoa física que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; b) ao autor e ao réu pessoa física, que receberem salário superior a 40% do teto da previdência, e ao réu pessoa jurídica, todos, que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ou seja, com a nova sistemática processual trabalhista, a mera declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Agora, os critérios são dependentes de comprovação, ou de salário inferior a 40% do teto da previdência ou de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

A documentação apresentada nos autos demonstra que o reclamante tem auferido valores acima do teto legal, o que prova a suficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Assim, indefiro a gratuidade de justiça ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para seus serviços, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da reclamante, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente aos pedidos julgados procedentes, bem como condeno a parte autora ao pagamento doshonorériosadvocatíciosem favor do(a) advogado(a) do reclamado, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados e indeferidos.

A fim de se evitar embargos de declaração desnecessários, esclareço que a sucumbência em relação a somente parte de um pedido ou mesmo de parcela acessória deste não configura a sucumbência recíproca para fins de apuração do valor da condenação emhonorériosadvocatícios.

Outro detalhe que merece luz diz respeito ao enquadramento à espécie do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 5766, circunstância que nos força a declarar a isenção do reclamante quanto à obrigação de pagar a

verba honorária acima fixada, pois notadamente litiga sob o pálio da justiça gratuita, estando fulminada/esvaziada qualquer tese erigida acerca do referido tema

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título dehonoráriosadvocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre oshonoráriosadvocatíciosdeferidos (art. 791-A, § 3º, da CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera data de distribuição desta ação trabalhista, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir da distribuição da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Quanto aos recolhimentos previdenciários, devem os descontos ser efetuados mês a mês, com fulcro no art. 276, § 4º, Dec. 3048/99, onde as contribuições do empregado incidem apenas sobre as verbas de natureza salarial, sendo os recolhimentos de responsabilidade do reclamado, autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada, observado o limite máximo de salário de contribuição.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte, observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma do art. 12-A da Lei 7713/88, bem como a Instrução Normativa 1127 da Secretária da Receita Federal do Brasil.

Ressalta-se, por fim, não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, decido rejeitar as preliminares arguidas; pronunciar a prescrição quinquenal arguida pela reclamada, declarando inexigíveis os efeitos pecuniários dos pleitos condenatórios anteriores a 30.11.2018, nos termos do art. 7º, XXIX da CR/88, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 487, II do CPC), o que inclui eventuais reflexos incidentes sobre o FGTS (parcela acessória); e, no mais, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCELO VIEIRA DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, condenando a reclamada nas seguintes obrigações:

De fazer:

Deverá a reclamada, após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica, a reclamada deverá implementar mensalmente, nos contracheques, a fórmula de cálculo correta do ATS, ficando sujeita a multa por descumprimento, cujo arbitramento será materializado oportunamente.

Deverá ainda providenciar o devido recolhimento à FUNCEF, nos termos fixados no capítulo próprio da fundamentação, comprovando -o nos autos, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, reversível em favor do reclamante.

De pagar:

a) diferenças salariais decorrentes da adoção da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço- ATS, considerando a parcela salarial Adicional de Incorporação e Gratificação Semestral- rubrica 049, efetivamente recebidas, durante o período imprescrito, parcelas vencidas e vincendas, com os devidos reajustes inclusive convencionais, até efetiva implementação em folha de pagamento do correto valor da rubrica ATS, com reflexos em DSR, PLR (de acordo com as normas vigentes no período), férias+1/3, 13º salário, horas extras e FGTS (a ser depositado em conta vinculada, eis que o pacto laboral permanece vigente); bem como licenças prêmio (item 3.4.6.1 da norma RH 016 024) e “APIP” (RH 020 033, item 3.23.9.1), estas últimas apenas quando convertidas em pecúnia, , e recolhimentos para a FUNCEF (nos termos da fundamentação)., observada a dedução de valores já pagos sob o mesmo título.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-A, 793-B e 793-C, todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Liquidação por cálculo, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Justiça gratuita, honorários advocatícios e periciais, contribuições previdenciárias, imposto de renda, atualização monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas pelo réu no importe de R$740,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$37.000,00 (artigo 789, “caput”, CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010605-34.2024.5.03.0073

AUTOR	BIANCA TAINA GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANE RITA PAGLIUSO(OAB: 126589/MG)
RÉU	HOME CARE MELHOR EM CASA S/S LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA TAINA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd021ea proferido nos autos.

Designo audiência una para dia 19/06/2024, às 08h55, de forma presencial.

Intime-se a reclamante, por sua procuradora.

Defiro a notificação da reclamada, via postal, com AR, uma vez que este feito reitera os pedidos constantes no processo 0010472-89.2024.5.03.0073, onde figuram as mesmas partes, mas que, na audiência realizada, não houve comparecimento do reclamado e não foi possível aferir sua citação, vez que a notificação foi expedida sem AR.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010607-04.2024.5.03.0073

CONSIGNANTE	HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA GOMES(OAB: 145598/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROSE MEIRE CORREA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a51b54a proferido nos autos.

Redesigno a audiência para dia 20/06/2024, às 10h00, de forma presencial.

Intime-se a consignante. Notifique-se a consignatária, por mandado.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011229-20.2023.5.03.0073

AUTOR	MICHELE GONCALVES DE LIMA ALVES
ADVOGADO	CARLOS JOSE CARDOSO FERNANDES(OAB: 187148/MG)
RÉU	HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA GOMES(OAB: 145598/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE GONCALVES DE LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3db611 proferido nos autos.

Após a nova diligência agendada na reclamada, concedo ao perito médico novo prazo de 30 dias para apresentação de novo parecer técnico.

Em decorrência, redesigno a audiência de instrução para dia **15/10/2024, às 11h20**, sendo que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011229-20.2023.5.03.0073

AUTOR	MICHELE GONCALVES DE LIMA ALVES
ADVOGADO	CARLOS JOSE CARDOSO FERNANDES(OAB: 187148/MG)
RÉU	HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA GOMES(OAB: 145598/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3db611 proferido nos autos.

Após a nova diligência agendada na reclamada, concedo ao perito médico novo prazo de 30 dias para apresentação de novo parecer técnico.

Em decorrência, redesigno a audiência de instrução para dia **15/10/2024, às 11h20**, sendo que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-21.2023.5.03.0073

AUTOR	DIANA BEATRIZ GONCALVES MARIANO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA BEATRIZ GONCALVES MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcae24b proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado da sentença, inicie-se a fase liquidatória.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para elaboração dos cálculos, em cumprimento ao art. 104, §4º do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional.

Intimem-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-81.2024.5.03.0073

AUTOR	ANGELA BERNARDES ANDRADE
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	LABORATORIO MEDICO DRA. TANIA MARAN MAGALHAES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELA GONCALVES FERREIRA(OAB: 121864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO MEDICO DRA. TANIA MARAN MAGALHAES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ae3466 proferida nos autos.

Registrem-se os valores pagos.

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-81.2024.5.03.0073

AUTOR	ANGELA BERNARDES ANDRADE
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	LABORATORIO MEDICO DRA. TANIA MARAN MAGALHAES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELA GONCALVES FERREIRA(OAB: 121864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA BERNARDES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ae3466 proferida nos autos.

Registrem-se os valores pagos.

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010016-86.2016.5.03.0149

AUTOR	MIGUEL DOS REIS DE ASSIS
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
RÉU	RUBALDO PATRESI

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL DOS REIS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45c9d50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente a manifestar, no prazo de 5 dias sobre o andamento do acordo, presumindo-se, no silêncio, a quitação do crédito do reclamante.

Aguarde-se o pagamento das contribuições previdenciárias, por 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010153-87.2024.5.03.0149

AUTOR	EDINAMARA DE FARIA
ADVOGADO	WANDER DE SOUZA(OAB: 230654/MG)
RÉU	PRADO & BRAGA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES(OAB: 68512/MG)
ADVOGADO	ERICA SUZE JERONIMO DE FIGUEIREDO(OAB: 159121/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRADO & BRAGA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9587fc3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamado da petiçãod e id 9f6445f e anexo.

Aguarde-se a realização das perícias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011153-59.2023.5.03.0149

AUTOR	SILVANA CRISTINA PORTO SATURNINO
ADVOGADO	ANTONIO LIBERATO DE CARVALHO NETO(OAB: 176855/MG)
ADVOGADO	WILSON LUIZ FABRI(OAB: 143218/SP)
RÉU	LUCAS FREIRE PEREIRA - ME
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA CRISTINA PORTO SATURNINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41d8bb3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se, pela terceira vez, a intimação do reclamante para cumprir a seguinte determinação contida na sentença, no prazo de 10 dias:

"o extrato completo da sua conta vinculada, para que seja realizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (CC, art. 884)."

Após, será aberto prazo para as partes apresentarem cálculos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011171-80.2023.5.03.0149

AUTOR	T.F.D.
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MACHADO DIAS(OAB: 221958/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	J.N.M.P.
TESTEMUNHA	I.D.P.P.
PERITO	F.V.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a63d43c.

Processo Nº ATSum-0010148-65.2024.5.03.0149

AUTOR	ANTONIO CARLOS OTAVIO JUNIOR
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 97559/PR)
RÉU	ALDO CESAR NOGUEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO SCASSIOTTI DE SOUZA(OAB: 125210/MG)
ADVOGADO	IZADORA OLIVEIRA JUNQUEIRA RIBEIRO(OAB: 219827/MG)
RÉU	MARIA ROSA TRAMONTE NOGUEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO SCASSIOTTI DE SOUZA(OAB: 125210/MG)
ADVOGADO	IZADORA OLIVEIRA JUNQUEIRA RIBEIRO(OAB: 219827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO CESAR NOGUEIRA
- MARIA ROSA TRAMONTE NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 312e422 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamado da petição de id 0ae9373, devendo efetuar o pagamento do acordo na conta bancária indicada.

Aguarde-se o cumprimento do cordo.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011217-69.2023.5.03.0149

AUTOR	AMELIANE MENDONCA GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS BUFFO(OAB: 111922/SP)
RÉU	FABIO ANTONIO DE LUCA
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMELIANE MENDONCA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8d618 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que há o processo 0010234-70.2023.5.03.0149, entre mesmas partes e com mesmos advogados, deverão as partes manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a possibilidade de instrução conjunta dos processos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011171-80.2023.5.03.0149

AUTOR	T.F.D.
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MACHADO DIAS(OAB: 221958/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	J.N.M.P.
TESTEMUNHA	I.D.P.P.
PERITO	F.V.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.F.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a63d43c.

Processo Nº ATOrd-0010037-81.2024.5.03.0149

AUTOR	CAIO HENRIQUE DE MORAIS

ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA FERRAZ(OAB: 214993/MG)
RÉU	JL ESCOLA DE SEGURANCA & SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
RÉU	SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTES CARVALHO LTDA.
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
RÉU	T&AG ARMAZENS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
RÉU	JL SEGURANCA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTES CARVALHO LTDA.
- T&AG ARMAZENS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ea9e1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em pesquisa a ferramentas eletrônicas, foram localizados endereços dos sócios das 1ª e 2ª reclamadas.

Assim, providencie a Secretaria, com urgência, a notificação das 1ª e 2ª reclamadas, na pessoa dos sócios, nos endereços abaixo, por mandado:

1ª reclamada JL ESCOLA DE SEGURANCA & SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME:

sócio DEVISON DOS SANTOS FRAGA: RUA DR NORBERTO CARLOS FERREIRA, 164 (APTO 02) - SANTA AUGUSTA, POCOS DE CALDAS/MG (37.701-305)

sócio MATEUS LUIZ DA SILVA: RUA JOAO DE OLIVEIRA, 361 - SANTA AUGUSTA, POCOS DE CALDAS/MG (37.701-321)

2ª reclamada JL SEGURANCA E SERVICOS LTDA:

sócio DEVISON DOS SANTOS FRAGA: RUA DR NORBERTO CARLOS FERREIRA, 164 (APTO 02) - SANTA AUGUSTA, POCOS DE CALDAS/MG (37.701-305)

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011217-69.2023.5.03.0149

AUTOR	AMELIANE MENDONCA GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS BUFFO(OAB: 111922/SP)
RÉU	FABIO ANTONIO DE LUCA
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANTONIO DE LUCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8d618 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que há o processo 0010234-70.2023.5.03.0149, entre mesmas partes e com mesmos advogados, deverão as partes manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a possibilidade de instrução conjunta dos processos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010037-81.2024.5.03.0149

AUTOR	CAIO HENRIQUE DE MORAIS
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA FERRAZ(OAB: 214993/MG)
RÉU	JL ESCOLA DE SEGURANCA & SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
RÉU	SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTES CARVALHO LTDA.
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
RÉU	T&AG ARMAZENS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
RÉU	JL SEGURANCA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO HENRIQUE DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ea9e1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em pesquisa a ferramentas eletrônicas, foram localizados endereços dos sócios das 1ª e 2ª reclamadas.

Assim, providencie a Secretaria, com urgência, a notificação das 1ª e 2ª reclamadas, na pessoa dos sócios, nos endereços abaixo, por mandado:

1ª reclamada JL ESCOLA DE SEGURANCA & SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME:

sócio DEVISON DOS SANTOS FRAGA: RUA DR NORBERTO CARLOS FERREIRA, 164 (APTO 02) - SANTA AUGUSTA, POCOS DE CALDAS/MG (37.701-305)

sócio MATEUS LUIZ DA SILVA: RUA JOAO DE OLIVEIRA, 361 - SANTA AUGUSTA, POCOS DE CALDAS/MG (37.701-321)

2ª reclamada JL SEGURANCA E SERVICOS LTDA:

sócio DEVISON DOS SANTOS FRAGA: RUA DR NORBERTO CARLOS FERREIRA, 164 (APTO 02) - SANTA AUGUSTA, POCOS DE CALDAS/MG (37.701-305)

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010596-38.2024.5.03.0149

AUTOR	ROOSEVELT APARECIDO DA SILVA PERES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(OAB: 164723/SP)
ADVOGADO	Alessandro Henrique Quessada Apolinário(OAB: 106714/MG)
RÉU	CONDOMINIO QUISISANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROOSEVELT APARECIDO DA SILVA PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcfb128 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o valor da causa, providencie a Secretaria a alteração do rito para sumaríssimo.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência para o dia **25/06/2024 às 08:50 horas.**

Tendo em vista a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010392-91.2024.5.03.0149

AUTOR	DOMINGOS SAVIO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA MIGOT MIGLIORANZI(OAB: 176951/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA(OAB: 58389/MG)
RÉU	MARINEVES FERREIRA IMOBILIARIA
ADVOGADO	GABRIELLA MELO DE CARVALHO(OAB: 173226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEVES FERREIRA IMOBILIARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d776b31 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da possibilidade de avaliação da audiência realizada no dia 22/05/2024 às 08h50min, através do seguinte link:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScCvtg9xNI0LH7-3keqNC2k6YNzSlsj0ZbEzPQ-B6chrcXcJQ/viewform

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010564-33.2024.5.03.0149

AUTOR	M.E.F.
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA FERRAZ(OAB: 214993/MG)
RÉU	T.L.D.M.E.S.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID da0ef24.

Processo Nº ATSum-0010392-91.2024.5.03.0149

AUTOR	DOMINGOS SAVIO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA MIGOT MIGLIORANZI(OAB: 176951/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA(OAB: 58389/MG)
RÉU	MARINEVES FERREIRA IMOBILIARIA
ADVOGADO	GABRIELLA MELO DE CARVALHO(OAB: 173226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SAVIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d776b31 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da possibilidade de avaliação da audiência realizada no dia 22/05/2024 às 08h50min, através do seguinte link:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScCvtg9xNI0LH7-3keqNC2k6YNzSlsj0ZbEzPQ-B6chrcXcJQ/viewform

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010669-49.2020.5.03.0149

AUTOR	PEDRO ANTONIO DAMIAO
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
RÉU	P&C CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 56013/MG)
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE APARECIDA DE MELO SATO(OAB: 95721/MG)
PERITO	ANDRE HIDEKI OTSURU

Intimado(s)/Citado(s):

- P&C CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2de9623 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Elucide-se à reclamada que o depósito recursal no valor original de R$21.000,00, conta judicial n 0145.042.01542120-6, foi transferido para os autos 0010960-44.2023.5.03.0149, através de dois alvarás , id 16474cc , no valor de R$20.000,00, e a68821e, no valor de R$8,636.96 , recibos de id f160199 e 5f32ead, respectivamente, uma vez que o sistema da CEF não permitiu que fosse expedido um único alvará com o valor total.

Nos autos 0010960-44.2023.5.03.0149, os valores acima foram transferidos para as contas judiciais 0145.042.01550844-1 e 0145.042.01550868-9.

Foi transferido também para os autos 0010960-44.2023.5.03.0149, o valor dos depósitos recursais depositados no Banco do Brasil, conta judicial n 2800101887779, conforme comprovante de id 31976fa.

Nos autos 0010960-44.2023.5.03.0149, o valor foi transferido para a conta judicial n. 4900125269033 .

Elucide-se ainda que a liberação dos valores será feita nos autos 0010960-44.2023.5.03.0149.

Retornem os autos ao arquivo.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010960-44.2023.5.03.0149

REQUERENTE	PEDRO ANTONIO DAMIAO
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
REQUERIDO	P&C CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO	CLAUDETE APARECIDA DE MELO SATO(OAB: 95721/MG)
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 56013/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ANTONIO DAMIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 982737c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em complementação ao despacho anterior, deverá ser liberado à reclamada do valor total das contas judiciais n . 0145.042.01550844 -1 (CEF) e 0145.042.01550868-9 (CEF), bem como da conta judicial n 4900125269033 (Banco do Brasil).

Deverá a reclamada, no prazo de 5 dias, complementar os dados bancários informados na petição de id fb4881d, com o numero do banco, e CNPJ da reclamada, caso este seja diferente do cadastrado nos autos.

Após, a indicação, independentemente de novo despacho, providencie a Secretaria a liberação de valores e arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010960-44.2023.5.03.0149

REQUERENTE	PEDRO ANTONIO DAMIAO
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
REQUERIDO	P&C CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO	CLAUDETE APARECIDA DE MELO SATO(OAB: 95721/MG)
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 56013/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- P&C CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 982737c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em complementação ao despacho anterior, deverá ser liberado à reclamada do valor total das contas judiciais n . 0145.042.01550844 -1 (CEF) e 0145.042.01550868-9 (CEF), bem como da conta judicial n 4900125269033 (Banco do Brasil).

Deverá a reclamada, no prazo de 5 dias, complementar os dados bancários informados na petição de id fb4881d, com o numero do banco, e CNPJ da reclamada, caso este seja diferente do cadastrado nos autos.

Após, a indicação, independentemente de novo despacho, providencie a Secretaria a liberação de valores e arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010201-46.2024.5.03.0149

AUTOR	LAISA DE MELO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RÉU	PANIFICADORA SUPER PAO EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA SUPER PAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cd4ada proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o lançamento de baixa da perícia no sistema do Pje.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, e complementação de id cb5285ano **prazo de 10 dias**, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Havendo impugnação, intime-se o(a) Perito(a) a manifestar no **prazo de 10 dias**, independentemente de novo despacho. **OBSERVE A SECRETARIA**.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010201-46.2024.5.03.0149

AUTOR	LAISA DE MELO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RÉU	PANIFICADORA SUPER PAO EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISA DE MELO FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cd4ada proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o lançamento de baixa da perícia no sistema do Pje.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, e complementação de id cb5285ano **prazo de 10 dias**, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Havendo impugnação, intime-se o(a) Perito(a) a manifestar no **prazo de 10 dias**, independentemente de novo despacho. **OBSERVE A SECRETARIA**.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-92.2023.5.03.0149

AUTOR	MARIA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO	ERICO NOGUEIRA DE SOUSA(OAB: 133361/MG)
RÉU	CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E RECREACAO DE POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E RECREACAO DE POCOS DE CALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45ff9da proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, vista à reclamante da petição de id f852ac2 e anexos.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **15 (quinze) dias**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão manifestar sobre os cálculos da parte contrária, no prazo de 5 dias subsequentes, apontando itens e valores objeto de discordância.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST (Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora).

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo .SIMPLES., os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes à contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-92.2023.5.03.0149

AUTOR	MARIA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO	ERICO NOGUEIRA DE SOUSA(OAB: 133361/MG)
RÉU	CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E RECREACAO DE POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45ff9da proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, vista à reclamante da petição de id f852ac2 e anexos.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **15 (quinze) dias**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão manifestar sobre os cálculos da parte contrária, no prazo de 5 dias subsequentes, apontando itens e valores objeto de discordância.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST (Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora).

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo .SIMPLES., os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes à contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-38.2024.5.03.0149

AUTOR	JULIANA CHIODETO DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO FERNANDES(OAB: 176369/MG)
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
RÉU	MARISA ISAAC ALMEIDA DE OLIVEIRA 31926842839

ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
RÉU	REGINA DENISE REZENDE PANSERI
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
RÉU	REGINA D. R. PANSERI
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
RÉU	ORLANDO PANSERI JUNIOR
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE MORAES DE OLIVEIRA
- MARISA ISAAC ALMEIDA DE OLIVEIRA 31926842839
- ORLANDO PANSERI JUNIOR
- REGINA D. R. PANSERI
- REGINA DENISE REZENDE PANSERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb877d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da possibilidade de avaliação da audiência realizada no dia 22/05/2024 às 09h10min, através do seguinte link:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScCvtg9xNI0LH7-3keqNC2k6YNzSlsj0ZbEzPQ-B6chrcXcJQ/viewform

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-38.2024.5.03.0149

AUTOR	JULIANA CHIODETO DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO FERNANDES(OAB: 176369/MG)
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
RÉU	MARISA ISAAC ALMEIDA DE OLIVEIRA 31926842839
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
RÉU	REGINA DENISE REZENDE PANSERI
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
RÉU	REGINA D. R. PANSERI
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
RÉU	ORLANDO PANSERI JUNIOR
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CHIODETO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb877d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da possibilidade de avaliação da audiência realizada no dia 22/05/2024 às 09h10min, através do seguinte link:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScCvtg9xNI0LH7-3keqNC2k6YNzSlsj0ZbEzPQ-B6chrcXcJQ/viewform

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-38.2017.5.03.0149

AUTOR	ELIANE TAVEIRA BARROS DE PAULA
ADVOGADO	ALINE SGRECCIA BRASILEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 90441/MG)
ADVOGADO	JOSE OSWALDO BRASILEIRO(OAB: 13799/MG)
AUTOR	ALICE CRISTINA SOSTER KAISER
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS CRIPA(OAB: 133546/MG)
AUTOR	ALEXANDRE AUGUSTO MARINHO DE LUCIA
ADVOGADO	ROLDAO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 100253/MG)
AUTOR	FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
AUTOR	MANOEL AUGUSTO MARQUES KAISER NETO
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS CRIPA(OAB: 133546/MG)
AUTOR	LOREN SARAIVA ESTEVES DE MOURA
ADVOGADO	JOSE OSWALDO BRASILEIRO(OAB: 13799/MG)
ADVOGADO	ALINE SGRECCIA BRASILEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 90441/MG)
AUTOR	RICARDO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS RIBEIRO(OAB: 136035/MG)
RÉU	IRIA AUGUSTA DE ALMEIDA ROSSI
ADVOGADO	PATRICIA MAIRA RODRIGUES BARROS(OAB: 103679/MG)

ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
RÉU	CEAR VIDROS LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA MAIRA RODRIGUES BARROS(OAB: 103679/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
RÉU	X - TRIBE SUPLEMENTOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VILAS BOAS DE LIMA(OAB: 169198/MG)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)
RÉU	CEARE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VILAS BOAS DE LIMA(OAB: 169198/MG)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)
RÉU	PAULO CESAR DE SOUSA
ADVOGADO	ANNA PAULA RESENDE LEITE(OAB: 162652/MG)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA ROSSI
ADVOGADO	PATRICIA MAIRA RODRIGUES BARROS(OAB: 103679/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
CUSTOS LEGIS	CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA ROSSI
- CEAR VIDROS LTDA - ME
- CEARE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- IRIA AUGUSTA DE ALMEIDA ROSSI
- PAULO CESAR DE SOUSA
- X - TRIBE SUPLEMENTOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35c4391 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria a expedição de OFÍCIOS aos MM. Juízes do Trabalho da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (0100873-15.2023.5.01.0045) e da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (0000998-07.2023.5.10.0018), solicitando os préstimos de intimar a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS-CNSeg (endereço de e-mail: sjur@cnseg.org.br, e com endereços na Avenida Senador Dantas, nº 74, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20031-205 e SCN -Quadra 1 -Bloco C -Edifício Brasília Trade Center -Salas 1601 a 1612, Brasília/DF, CEP: 70711-902),** a informar sobre existência de plano de previdência privada em nome dos executados, abaixo descritos, no prazo de 15 dias.

IRIA AUGUSTA DE ALMEIDA ROSSI CPF: 972.798.626-91

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA ROSSI CPF: 786.365.826

PAULO CESAR DE SOUZA CPF: 516.740.686-20

O presente ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça.

A resposta poderá ser enviada por e-mail

vt2.pocosdecaldas@trt3.jus.br

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-38.2017.5.03.0149

AUTOR	ELIANE TAVEIRA BARROS DE PAULA
ADVOGADO	ALINE SGRECCIA BRASILEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 90441/MG)
ADVOGADO	JOSE OSWALDO BRASILEIRO(OAB: 13799/MG)
AUTOR	ALICE CRISTINA SOSTER KAISER
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS CRIPA(OAB: 133546/MG)
AUTOR	ALEXANDRE AUGUSTO MARINHO DE LUCIA
ADVOGADO	ROLDAO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 100253/MG)
AUTOR	FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
AUTOR	MANOEL AUGUSTO MARQUES KAISER NETO
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS CRIPA(OAB: 133546/MG)
AUTOR	LOREN SARAIVA ESTEVES DE MOURA
ADVOGADO	JOSE OSWALDO BRASILEIRO(OAB: 13799/MG)
ADVOGADO	ALINE SGRECCIA BRASILEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 90441/MG)
AUTOR	RICARDO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS RIBEIRO(OAB: 136035/MG)
RÉU	IRIA AUGUSTA DE ALMEIDA ROSSI

ADVOGADO	PATRICIA MAIRA RODRIGUES BARROS(OAB: 103679/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
RÉU	CEAR VIDROS LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA MAIRA RODRIGUES BARROS(OAB: 103679/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
RÉU	X - TRIBE SUPLEMENTOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VILAS BOAS DE LIMA(OAB: 169198/MG)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)
RÉU	CEARE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VILAS BOAS DE LIMA(OAB: 169198/MG)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)
RÉU	PAULO CESAR DE SOUSA
ADVOGADO	ANNA PAULA RESENDE LEITE(OAB: 162652/MG)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA ROSSI
ADVOGADO	PATRICIA MAIRA RODRIGUES BARROS(OAB: 103679/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
CUSTOS LEGIS	CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AUGUSTO MARINHO DE LUCIA
- ALICE CRISTINA SOSTER KAISER
- ELIANE TAVEIRA BARROS DE PAULA
- FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDEIRO
- LOREN SARAIVA ESTEVES DE MOURA
- MANOEL AUGUSTO MARQUES KAISER NETO
- RICARDO FERREIRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35c4391 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria a expedição de OFÍCIOS aos MM. Juízes do Trabalho da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (0100873-15.2023.5.01.0045) e da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (0000998-07.2023.5.10.0018), solicitando os préstimos de intimar a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS-CNSeg (endereço de e-mail: sjur@cnseg.org.br, e com endereços na Avenida Senador Dantas, nº 74, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20031-205 e SCN -Quadra 1 -Bloco C -Edifício Brasília Trade Center -Salas 1601 a 1612, Brasília/DF, CEP: 70711-902),** a informar sobre existência de plano de previdência privada em nome dos executados, abaixo descritos, no prazo de 15 dias.

IRIA AUGUSTA DE ALMEIDA ROSSI CPF: 972.798.626-91

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA ROSSI CPF: 786.365.826

PAULO CESAR DE SOUZA CPF: 516.740.686-20

O presente ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça.

A resposta poderá ser enviada por e-mail

vt2.pocosdecaldas@trt3.jus.br

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0011260-40.2022.5.03.0149

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	MARJOV COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	ZILPA DE ANDRADE PRADO MARCON(OAB: 1223-A/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS(OAB: 64769/MG)
PERITO	ROGERIO LODOVICHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b57bf4f

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Após o recebimento crédito, o sindicato deverá comprovar, no prazo de 15 dias, o repasse da cota parte pertencente a cada trabalhador assistido.

Intime-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011338-34.2022.5.03.0149

AUTOR	MARIANE APRIGIO CONTINI
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE APRIGIO CONTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf153c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência apenas em relação ao horário, para às **9h50**, mantida da data de **26/06/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010546-46.2023.5.03.0149

AUTOR	PABLO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	ROBSON SANTOS SOUSA(OAB: 154158/MG)
ADVOGADO	LETICIA VEIGA SILVA(OAB: 170758/MG)
RÉU	LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADVOGADO	FERNANDA VALENTE LOPES(OAB: 181079/SP)
ADVOGADO	ANDREIA PEREIRA REIS(OAB: 147966/SP)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7a0ad7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **10h30**, mantida a data de **09/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010546-46.2023.5.03.0149

AUTOR	PABLO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	ROBSON SANTOS SOUSA(OAB: 154158/MG)
ADVOGADO	LETICIA VEIGA SILVA(OAB: 170758/MG)
RÉU	LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADVOGADO	FERNANDA VALENTE LOPES(OAB: 181079/SP)
ADVOGADO	ANDREIA PEREIRA REIS(OAB: 147966/SP)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7a0ad7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **10h30**, mantida a data de **09/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011338-34.2022.5.03.0149

AUTOR	MARIANE APRIGIO CONTINI
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf153c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência apenas em relação ao horário, para às **9h50**, mantida da data de **26/06/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011270-55.2020.5.03.0149

AUTOR	PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	LAIS COELHO FACINCANI(OAB: 193409/MG)
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO COELHO(OAB: 197109/MG)
RÉU	CYRO ROBERTO MARINONI
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRO ROBERTO MARINONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 105ac80 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a manifestação do reclamado sob Id 9511289, concordando com os cálculos apresentados pelo reclamante, determino o cancelamento da perícia.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011270-55.2020.5.03.0149

AUTOR	PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	LAIS COELHO FACINCANI(OAB: 193409/MG)
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO COELHO(OAB: 197109/MG)
RÉU	CYRO ROBERTO MARINONI
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 105ac80 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a manifestação do reclamado sob Id 9511289, concordando com os cálculos apresentados pelo reclamante, determino o cancelamento da perícia.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011169-86.2018.5.03.0149

AUTOR	ELTON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON NOGUEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd14bd2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante da petiçãod e id a64cfc3 e anexo.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010438-17.2023.5.03.0149

AUTOR	MAYRA REZENDE SIMONI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA REZENDE SIMONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd2c9c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **14h50**, mantida a data de **31/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011173-21.2021.5.03.0149

AUTOR	BIANCA REGINA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
AUTOR	MARCIO BENEDITO DE FREITAS
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
ADVOGADO	LUCAS RAFAEL CHIANELLO(OAB: 137463/MG)
AUTOR	JOSE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDER JOSE DOS SANTOS(OAB: 201703/MG)
RÉU	TOTAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ANDIARA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 95302/MG)
RÉU	JOSE DA SILVA DE MELO FRANCO
ADVOGADO	ANDIARA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 95302/MG)
RÉU	VASSOURAS PAVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDIARA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 95302/MG)
RÉU	BENEDITA DE MELO SILVA
ADVOGADO	ANDIARA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 95302/MG)
RÉU	KAROLINE FRANCIS PEREIRA MARQUES DE MELO FRANCO
ADVOGADO	ANDIARA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 95302/MG)
RÉU	NETO MELO FRANCO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ANDIARA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 95302/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA REGINA FONSECA DE OLIVEIRA

- JOSE LUIS DOS SANTOS
- MARCIO BENEDITO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 934202a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta ao Renajud, verificou-se que o veículo VW/KOMBI FURGAO, placa GVG9F41, pertence a pessoa estranha à lide, não havendo responsabilidade dela em relação à dívida trabalhista.

Ademais, o referido veículo não pode ser penhorado, em razão da existência de ônus de alienação fiduciária.

Cumpre esclarecer ao reclamante que houve determinação de indisponibilidade de bens imóveis pela decisão Id cebbaeb, entretanto, sem obtenção de êxito, conforme certidão Id f15aadd.

Aguarde-se o resultado da pesquisa CCS já solicitada.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010438-17.2023.5.03.0149

AUTOR	MAYRA REZENDE SIMONI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd2c9c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **14h50**, mantida a data de **31/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011207-93.2021.5.03.0149

AUTOR	CELAINE CRISTINA DANSIGER
ADVOGADO	IVAN JOSE DA SILVEIRA(OAB: 134342/MG)
ADVOGADO	TANIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 91725/MG)
RÉU	VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS MIRANDA(OAB: 215931/MG)
ADVOGADO	ADRYELLY REGINA LUIZA MOURA(OAB: 202486/MG)
ADVOGADO	NORIVAL LIMA PANIAGO(OAB: 57986/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELAINE CRISTINA DANSIGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc6dc8d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao exequente da certidão de id fe4a4d5, para manifestação em 10 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0010889-81.2019.5.03.0149

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXECUTADO	AVICOLA SAO SEBASTIAO LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA(OAB: 138336/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVICOLA SAO SEBASTIAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14f31f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se a dilação de prazo, requerida pelo MPT, por 90 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010962-82.2022.5.03.0073

AUTOR	WILSON FERREIRA DA TRINDADE FILHO
ADVOGADO	RENATO FABIANO COELHO GUERRA(OAB: 88630/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO FAGUNDES MARQUES
TESTEMUNHA	FLAVIO CORREA DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4050eef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Para adequação da pauta, antecipa-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às 10h35, mantida a data de **19/07/2024**.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Juízo deprecado, a fim de informá-lo acerca da redesignação da audiência, bem como solicite que intime a testemunha a ser ouvida mediante SISDOV.

Ressalte-se que, ante a proximidade da data da audiência que foi alterada, é impossível apagá-la no SISDOV. Proceda, dessa forma, apenas à marcação da data redesignada.

Ademais, expeça-se mandado para intimação das testemunhas:

Flávio Corrêa de Morais, CPF 948.734.966-91, endereço: R. Rio de Janeiro, 314, apto 305, Poços de Caldas/MG.

Reinaldo Fagundes Marques, CPF 034.333.776-26, endereço: R. José Belisário, 175, Bairro Lasmar, Coqueiral/MG.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010962-82.2022.5.03.0073

AUTOR	WILSON FERREIRA DA TRINDADE FILHO
ADVOGADO	RENATO FABIANO COELHO GUERRA(OAB: 88630/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO FAGUNDES MARQUES
TESTEMUNHA	FLAVIO CORREA DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON FERREIRA DA TRINDADE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4050eef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Para adequação da pauta, antecipa-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às 10h35, mantida a data de **19/07/2024**.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Juízo deprecado, a fim de informá-lo acerca da redesignação da audiência, bem como solicite que intime a testemunha a ser ouvida mediante SISDOV.

Ressalte-se que, ante a proximidade da data da audiência que foi alterada, é impossível apagá-la no SISDOV. Proceda, dessa forma, apenas à marcação da data redesignada.

Ademais, expeça-se mandado para intimação das testemunhas:

Flávio Corrêa de Morais, CPF 948.734.966-91, endereço: R. Rio de Janeiro, 314, apto 305, Poços de Caldas/MG.

Reinaldo Fagundes Marques, CPF 034.333.776-26, endereço: R. José Belisário, 175, Bairro Lasmar, Coqueiral/MG.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-86.2022.5.03.0149

AUTOR	CINTIA TEREZINHA LEMES
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA TEREZINHA LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5a58af proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para manifestar sobre a petição do reclamante sob Id c24a7b7.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011268-17.2022.5.03.0149

AUTOR	MARISTELA OLIVEIRA E SILVA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	WALISON LEMES PEREIRA(OAB: 197071/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELA OLIVEIRA E SILVA DE CASTRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 160e168 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a comprovação dos pagamentos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011411-06.2022.5.03.0149

AUTOR	VILMA DE SALLES MAIA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	WALISON LEMES PEREIRA(OAB: 197071/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA DE SALLES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d8bd6a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo de dez dias requerida pelo reclamado para comprovar o recolhimento do INSS.

Providencie Secretaria a liberação de valores, conforme determinado anteriormente.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-47.2019.5.03.0149

AUTOR	EBERTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
PERITO	MARCIO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca22242 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 10 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010922-37.2020.5.03.0149

AUTOR	ROSIMAR MARTINS MANSANO ROSA
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR MARTINS MANSANO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 526f058 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que na Justiça comum o processo retornará a fase inicial, defere-se o requerimento da reclamada, devendo a Secretaria providenciar a transferência do valor depositado na conta judicial 2800117520956, com correções, para a conta indicada sob id 6fc28c5.

Após a comprovação da transferência, remetam-se os autos à Justiça Comum.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011389-45.2022.5.03.0149

AUTOR	ELICA FABIANA RAIMUNDO
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
RÉU	LAR DOS VELHINHOS DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR DOS VELHINHOS DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26ceca8

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o lançamento de baixa da perícia no sistema do Pje.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no **prazo de 10 dias**, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Havendo impugnação, intime-se o(a) Perito(a) a manifestar no **prazo de 10 dias**, independentemente de novo despacho. **OBSERVE A SECRETARIA**.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010922-37.2020.5.03.0149

AUTOR	ROSIMAR MARTINS MANSANO ROSA
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 526f058 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que na Justiça comum o processo retornará a fase inicial, defere-se o requerimento da reclamada, devendo a Secretaria providenciar a transferência do valor depositado na conta judicial 2800117520956, com correções, para a conta indicada sob id 6fc28c5.

Após a comprovação da transferência, remetam-se os autos à Justiça Comum.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011389-45.2022.5.03.0149

AUTOR	ELICA FABIANA RAIMUNDO
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
RÉU	LAR DOS VELHINHOS DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELICA FABIANA RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26ceca8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o lançamento de baixa da perícia no sistema do Pje.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no **prazo de 10 dias**, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Havendo impugnação, intime-se o(a) Perito(a) a manifestar no **prazo de 10 dias**, independentemente de novo despacho. **OBSERVE A SECRETARIA**.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010922-37.2020.5.03.0149

AUTOR	ROSIMAR MARTINS MANSANO ROSA
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)

RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 526f058 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que na Justiça comum o processo retornará a fase inicial, defere-se o requerimento da reclamada, devendo a Secretaria providenciar a transferência do valor depositado na conta judicial 2800117520956, com correções, para a conta indicada sob id 6fc28c5.

Após a comprovação da transferência, remetam-se os autos à Justiça Comum.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010816-75.2020.5.03.0149

AUTOR	TALITA FERNANDES CARVALHO GODOY
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA FERNANDES CARVALHO GODOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17f9160 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo ratificar ou retificar a conta, atualizando-se os valores.

Aguarde-se a manifestação daquele setor.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-67.2023.5.03.0149

AUTOR	MIKE VINILSON TEIXEIRA
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA FERRAZ(OAB: 214993/MG)
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
ADVOGADO	CAROLINA CALIXTO BRAGA LINO(OAB: 201445/MG)
RÉU	NETO MELO FRANCO COMERCIAL LTDA
RÉU	VASSOURAS PAVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKE VINILSON TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 159a96e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-49.2023.5.03.0149

AUTOR	SONIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70ef268 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao reclamante da petição do reclamado, para manifestação no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010788-05.2023.5.03.0149

AUTOR	EDVALDO LOPES ANACLETO
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA LAVRAS(OAB: 178661/MG)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA
RÉU	RESTAURANTE E CHOPERIA ENGENHO VELHO LTDA
RÉU	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
RÉU	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO LOPES ANACLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6261d00 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as 1ª e 5ª reclamadas da decisão de id c14d789, por edital.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011262-73.2023.5.03.0149

AUTOR	LUCAS APARECIDO DO LAGO
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 049fff9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **10h20,** mantida a data de **18/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011262-73.2023.5.03.0149

AUTOR	LUCAS APARECIDO DO LAGO
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS APARECIDO DO LAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 049fff9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **10h20,** mantida a data de **18/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011509-54.2023.5.03.0149

AUTOR	PAULO DANZIGER
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DANZIGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddefbe8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para encerramento da instrução, fica designada audiência para o dia 03/06/2024 às 17:36 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010659-97.2023.5.03.0149

AUTOR	JULIANA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	MARIO VITOR D AVILA LOPES(OAB: 109211/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE PASSOS(OAB: 61393/MG)
ADVOGADO	WESLER CARLOS SANCHES(OAB: 155255/MG)
RÉU	FELIX CONECTIVIDADE LTDA
ADVOGADO	RUI CESAR LENHARI(OAB: 265046/SP)
RÉU	FELIX ANTONIO ARAUJO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DA SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1c8820 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, a reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-77.2023.5.03.0149

AUTOR	ERLI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9af1b42 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência apenas em relação ao horário, para às **10h20**, mantida a data de **04/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-53.2023.5.03.0149

AUTOR	TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44e85d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **10h05**, mantida a data de **24/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0011165-73.2023.5.03.0149

AUTOR	ISABELE ANNE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELE ANNE DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a86754c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolva-se a CP ao Juízo Deprecante.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011509-54.2023.5.03.0149

AUTOR	PAULO DANZIGER
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddefbe8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para encerramento da instrução, fica designada audiência para o dia 03/06/2024 às 17:36 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-53.2023.5.03.0149

AUTOR	TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44e85d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **10h05**, mantida a data de **24/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-77.2023.5.03.0149

AUTOR	ERLI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLI PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9af1b42 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência apenas em relação ao horário, para às **10h20**, mantida a data de **04/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0011165-73.2023.5.03.0149

AUTOR	ISABELE ANNE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a86754c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolva-se a CP ao Juízo Deprecante.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011164-88.2023.5.03.0149

AUTOR	LUIZ CARLOS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9fabc2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **14h30**, mantida a data de **08/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011164-88.2023.5.03.0149

AUTOR	LUIZ CARLOS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9fabc2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **14h30**, mantida a data de **08/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011289-56.2023.5.03.0149

AUTOR	DAYANE DE ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LIBERATO DE CARVALHO NETO(OAB: 176855/MG)
ADVOGADO	WILSON LUIZ FABRI(OAB: 143218/SP)
RÉU	BONGUE FABRICA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
RÉU	DOCE DA ROCA LTDA
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
ADVOGADO	MARIELLE SILVEIRA ANDRADE(OAB: 224717/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONGUE FABRICA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29c6bdf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se o requerimento formulado pela reclamada sob Id 2f512d7.

Cumpra-se o mandado Id f37e0b7 no endereço obtido em pesquisa na ferramenta SNIPER, indicado a seguir.

- CAMINHO DARCY DOMENICO, 30 - BORTOLAN, POCOS DE CALDAS/MG (37.704-490)

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010650-38.2023.5.03.0149

AUTOR	HELOISA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA MARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4816cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **9h50**, mantida a data de **05/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011396-03.2023.5.03.0149

AUTOR	VALMIR MARTINS
ADVOGADO	RENATA CRISTINA CRIVELLARI(OAB: 132034/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO QUISISANA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BUENO ROSA(OAB: 79614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO QUISISANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b97662b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante a confirmar dados bancários informados, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o sistema SISCONDJ, de pagamento de alvarás do Banco do Brasil, apresentou informação de erro quanto à agência bancária indicada.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010650-38.2023.5.03.0149

AUTOR	HELOISA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4816cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **9h50**, mantida a data de **05/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011396-03.2023.5.03.0149

AUTOR	VALMIR MARTINS
ADVOGADO	RENATA CRISTINA CRIVELLARI(OAB: 132034/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO QUISISANA
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA BUENO ROSA(OAB: 79614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b97662b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante a confirmar dados bancários informados, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o sistema SISCONDJ,

de pagamento de alvarás do Banco do Brasil, apresentou informação de erro quanto à agência bancária indicada.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011205-55.2023.5.03.0149

AUTOR	MICHELLE DE OLIVEIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcd422 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **10h20**, mantida a data de **10/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011205-55.2023.5.03.0149

AUTOR	MICHELLE DE OLIVEIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DE OLIVEIRA DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcd422 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **10h20**, mantida a data de **10/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011228-98.2023.5.03.0149

AUTOR	SHIRLENE CRISTINA DA SILVA CIRINO GERTS
ADVOGADO	ANGELICA VIANA SILVESTRE(OAB: 156970/MG)
RÉU	C. C. MASSAS ZIA NINA LTDA
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA FERRAZ(OAB: 214993/MG)
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. C. MASSAS ZIA NINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0015508 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência apenas em relação ao horário, para às **15h00**, mantida a data de **03/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011228-98.2023.5.03.0149

AUTOR	SHIRLENE CRISTINA DA SILVA CIRINO GERTS

ADVOGADO	ANGELICA VIANA SILVESTRE(OAB: 156970/MG)
RÉU	C. C. MASSAS ZIA NINA LTDA
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA FERRAZ(OAB: 214993/MG)
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLENE CRISTINA DA SILVA CIRINO GERTS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0015508 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência apenas em relação ao horário, para às **15h00**, mantida a data de **03/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011055-74.2023.5.03.0149

AUTOR	JOSUE LOPES DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIAN FORLANI SANCHES(OAB: 103616/MG)
RÉU	SODRE MIGUEL LTDA
ADVOGADO	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- SODRE MIGUEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51f3421 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria o cumprimento no despacho anterior.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010566-37.2023.5.03.0149

AUTOR	FRANCISCO CEZAR MIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RAMOS GURGEL(OAB: 191874/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DO COUTO PASTRE(OAB: 191687/MG)
RÉU	MULTIPLANTA TECNOLOGIA VEGETAL LTDA.
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIPLANTA TECNOLOGIA VEGETAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e2569a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **10h05**, mantida a data de **19/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011257-51.2023.5.03.0149

AUTOR	FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID facbf5b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **10h20**, mantida a data de **23/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010566-37.2023.5.03.0149

AUTOR	FRANCISCO CEZAR MIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RAMOS GURGEL(OAB: 191874/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DO COUTO PASTRE(OAB: 191687/MG)
RÉU	MULTIPLANTA TECNOLOGIA VEGETAL LTDA.
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CEZAR MIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e2569a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **10h05**, mantida a data de **19/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011257-51.2023.5.03.0149

AUTOR	FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID facbf5b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **10h20**, mantida a data de **23/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010462-11.2024.5.03.0149

CONSIGNANTE	J L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE TURATTI(OAB: 92769/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALDECI DA SILVA
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO BUENO ALVES(OAB: 176942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 763f7cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica deferida a participação telepresencial das partes e seus procuradores na audiência una designada.

A sala de audiências deve ser acessada no link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pocosdecaldas

Intimem-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011520-83.2023.5.03.0149

AUTOR	IGO JUNIO FERNANDES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0f6285 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **14h50**, mantida a data de **22/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011520-83.2023.5.03.0149

AUTOR	IGO JUNIO FERNANDES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGO JUNIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0f6285 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, adia-se a audiência, apenas em relação ao horário, para às **14h50**, mantida a data de **22/07/2024.**

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010462-11.2024.5.03.0149

CONSIGNANTE	J L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE TURATTI(OAB: 92769/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALDECI DA SILVA
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO BUENO ALVES(OAB: 176942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 763f7cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica deferida a participação telepresencial das partes e seus procuradores na audiência una designada.

A sala de audiências deve ser acessada no link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pocosdecaldas

Intimem-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010587-13.2024.5.03.0073

AUTOR(A)	CRISTAIS SAO MARCOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAIS SAO MARCOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dce8ec3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da AGU, providencie a Secretaria a retificação da autuação para inclusão da PGFN no polo passivo da lide e exclusão da AGU.

Deverá a Secretaria, ainda, providenciar a retificação da classe judicial para constar "Petição Civil".

Intime-se a União para apresentar defesa no prazo de 20 dias.

Após o prazo da União, concede-se à autora, prazo de 5 dias para manifestação.

No mesmo prazo deverão, as partes, informar sobre a necessidade de produção de prova oral, presumindo-se, no silêncio, ser desnecessária.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010482-02.2024.5.03.0149

REQUERENTES	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
REQUERENTES	GISELLE APARECIDA SOUZA ALVES SANTOS
ADVOGADO	ISABEL REGINA FIGUEIREDO SPINA ALVES(OAB: 162292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 688ba02 proferido nos autos.

Converto o processo em diligência para correção do fluxo processual.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-19.2024.5.03.0149

AUTOR	ALIFY ALEXANDRE BRUNO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	SODRE MIGUEL LTDA
ADVOGADO	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODRE MIGUEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b1cd4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o lançamento de baixa da perícia no sistema do Pje.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no **prazo de 10 dias**, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Havendo impugnação, intime-se o(a) Perito(a) a manifestar no **prazo de 10 dias**, independentemente de novo despacho. **OBSERVE A SECRETARIA**.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010482-02.2024.5.03.0149

REQUERENTES	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
REQUERENTES	GISELLE APARECIDA SOUZA ALVES SANTOS
ADVOGADO	ISABEL REGINA FIGUEIREDO SPINA ALVES(OAB: 162292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE APARECIDA SOUZA ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 688ba02 proferido nos autos.

Converto o processo em diligência para correção do fluxo processual.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-19.2024.5.03.0149

AUTOR	ALIFY ALEXANDRE BRUNO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	SODRE MIGUEL LTDA
ADVOGADO	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIFY ALEXANDRE BRUNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b1cd4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o lançamento de baixa da perícia no sistema do Pje.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no **prazo de 10 dias**, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Havendo impugnação, intime-se o(a) Perito(a) a manifestar no **prazo de 10 dias**, independentemente de novo despacho. **OBSERVE A SECRETARIA**.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010068-04.2024.5.03.0149

AUTOR	LUCIANA REGINA MAGALHAES
ADVOGADO	MATHEUS PERTENCE COUTO(OAB: 20178/ES)
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	CRAZY POCOS ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ERICA SUZE JERONIMO DE FIGUEIREDO(OAB: 159121/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES(OAB: 68512/MG)
PERITO	JOSE LUIZ ESTEVES SBORGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRAZY POCOS ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0451a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve pedidos de novos esclarecimentos, tem-se por concluída a perícia.

Intimem-se as partes a se manifestar sobre a necessidade de produção de prova oral, no prazo de 2 dias, presumindo-se no silêncio, ser desnecessária.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010068-04.2024.5.03.0149

AUTOR	LUCIANA REGINA MAGALHAES
ADVOGADO	MATHEUS PERTENCE COUTO(OAB: 20178/ES)
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	CRAZY POCOS ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ERICA SUZE JERONIMO DE FIGUEIREDO(OAB: 159121/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES(OAB: 68512/MG)
PERITO	JOSE LUIZ ESTEVES SBORGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA REGINA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0451a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve pedidos de novos esclarecimentos, tem-se por concluída a perícia.

Intimem-se as partes a se manifestar sobre a necessidade de produção de prova oral, no prazo de 2 dias, presumindo-se no silêncio, ser desnecessária.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010390-24.2024.5.03.0149

AUTOR	LUIZ APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	CHARLES DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 168209/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS(OAB: 56012/MG)
RÉU	CITUR.PC SPE LTDA
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
RÉU	M ARAUJO PINTO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ APARECIDO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07029a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da **possibilidade de avaliação** da audiência realizada no dia 22/05/2024 às 08h40min, através do seguinte link:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScCvtg9xNI0LH7-3keqNC2k6YNzSlsj0ZbEzPQ-B6chrcXcJQ/viewform

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010390-24.2024.5.03.0149

AUTOR	LUIZ APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	CHARLES DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 168209/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS(OAB: 56012/MG)
RÉU	CITUR.PC SPE LTDA
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
RÉU	M ARAUJO PINTO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITUR.PC SPE LTDA
- M ARAUJO PINTO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07029a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da **possibilidade de avaliação** da audiência realizada no dia 22/05/2024 às 08h40min, através do seguinte link:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScCvtg9xNI0LH7-3keqNC2k6YNzSlsj0ZbEzPQ-B6chrcXcJQ/viewform

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010317-52.2024.5.03.0149

REQUERENTE	DIEGO RONALDO VITAL VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES(OAB: 178838/SP)
REQUERIDO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84a0074 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 7 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010566-03.2024.5.03.0149

AUTOR	WERIK RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9615c45 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação de id. 933acc9, de que não foi observado o quinquídio legal, mantêm-se a audiência em pauta apenas para constatação, **dispensada a presença das partes e procuradores**. As partes serão futuramente intimadas da nova data da audiência INICIAL.

Desde já, ante o informado na petição de id a1ad752, fica deferida a participação telepresencial do autor, bem como de seu procurador, na audiência inicial que vier a ser designada. O link de acesso à sala de audiência é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pocosdecaldas

Elucide-se que está deferida a participação telepresencial somente na audiência inicial que vier a ser designada.

Intimem-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010566-03.2024.5.03.0149

AUTOR	WERIK RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WERIK RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9615c45 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação de id. 933acc9, de que não foi observado o quinquídio legal, mantêm-se a audiência em pauta apenas para constatação, **dispensada a presença das partes e procuradores**. As partes serão futuramente intimadas da nova data da audiência INICIAL.

Desde já, ante o informado na petição de id a1ad752, fica deferida a participação telepresencial do autor, bem como de seu procurador, na audiência inicial que vier a ser designada. O link de acesso à sala de audiência é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pocosdecaldas

Elucide-se que está deferida a participação telepresencial somente na audiência inicial que vier a ser designada.

Intimem-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010365-11.2024.5.03.0149

AUTOR	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6302d9f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para encerramento da instrução, fica designada audiência designada par o dia 03/06/2024 às 17:35 horas, dispensado o comparecimento das partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010181-55.2024.5.03.0149

AUTOR	GIOVANNI GIANINNI GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUANA MARIS MINA ADRIANO(OAB: 110629/MG)
ADVOGADO	JULIANA OLIVEIRA PINTO(OAB: 221333/MG)
RÉU	RAFAEL STANZIOLA QUINTEIRO 11471348636
ADVOGADO	TADEU FRANCISCO RODRIGUES(OAB: 118789/MG)
ADVOGADO	JULIANA BRASIL FURTADO LEITE(OAB: 216163/MG)
RÉU	PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI GIANINNI GARCIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e0810f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o lançamento de baixa da perícia no sistema do Pje.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no **prazo de 10 dias**, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Havendo impugnação, intime-se o(a) Perito(a) a manifestar no **prazo de 10 dias**, independentemente de novo despacho. **OBSERVE A SECRETARIA**.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010181-55.2024.5.03.0149

AUTOR	GIOVANNI GIANINNI GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUANA MARIS MINA ADRIANO(OAB: 110629/MG)
ADVOGADO	JULIANA OLIVEIRA PINTO(OAB: 221333/MG)
RÉU	RAFAEL STANZIOLA QUINTEIRO 11471348636
ADVOGADO	TADEU FRANCISCO RODRIGUES(OAB: 118789/MG)
ADVOGADO	JULIANA BRASIL FURTADO LEITE(OAB: 216163/MG)
RÉU	PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e0810f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o lançamento de baixa da perícia no sistema do Pje.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no **prazo de 10 dias**, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Havendo impugnação, intime-se o(a) Perito(a) a manifestar no **prazo de 10 dias**, independentemente de novo despacho. **OBSERVE A SECRETARIA**.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010181-55.2024.5.03.0149

AUTOR	GIOVANNI GIANINNI GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUANA MARIS MINA ADRIANO(OAB: 110629/MG)
ADVOGADO	JULIANA OLIVEIRA PINTO(OAB: 221333/MG)
RÉU	RAFAEL STANZIOLA QUINTEIRO 11471348636
ADVOGADO	TADEU FRANCISCO RODRIGUES(OAB: 118789/MG)
ADVOGADO	JULIANA BRASIL FURTADO LEITE(OAB: 216163/MG)
RÉU	PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL STANZIOLA QUINTEIRO 11471348636

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e0810f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o lançamento de baixa da perícia no sistema do Pje.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no **prazo de 10 dias**, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Havendo impugnação, intime-se o(a) Perito(a) a manifestar no **prazo de 10 dias**, independentemente de novo despacho. **OBSERVE A SECRETARIA**.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010589-80.2024.5.03.0073

AUTOR(A)	CRISTAIS SAO MARCOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAIS SAO MARCOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2b0855 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da AGU, providencie a Secretaria a retificação da autuação para inclusão da PGFN no polo passivo da lide e exclusão da AGU.

Deverá a Secretaria, ainda, providenciar a retificação da classe judicial para constar "Petição Civil".

Intime-se a União para apresentar defesa no prazo de 20 dias.

Após o prazo da União, concede-se à autora, prazo de 5 dias para manifestação.

No mesmo prazo deverão, as partes, informar sobre a necessidade de produção de prova oral, presumindo-se, no silêncio, ser desnecessária.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010266-41.2024.5.03.0149

AUTOR	FLAVIA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO BARBOSA CHIODETO(OAB: 153413/MG)
RÉU	AKRIVIA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA
RÉU	JULIO CESAR DIAS
RÉU	JULIO CESAR DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA CRISTINA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a376e1e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da possibilidade de avaliação da audiência realizada no dia 22/05/2024 às 09h00min, através do seguinte link:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScCvtg9xNI0LH7-3keqNC2k6YNzSlsj0ZbEzPQ-B6chrcXcJQ/viewform

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010584-24.2024.5.03.0149

REQUERENTE	JESSICA MOHALLEM LUZ
ADVOGADO	DANIEL MEDEIROS EYER THOMAZ(OAB: 331289/SP)
REQUERIDO	MATHEUS MELLO 09665031635
ADVOGADO	HELENA MARIA DE MENDONCA CHAVES GENEROSO(OAB: 204494/MG)
REQUERIDO	INVICI IMOVEIS GESTAO EIRELI
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
REQUERIDO	RESULTAT LANCAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MOHALLEM LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acd1a6a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro pedido do reclamante.

Inicie-se o cumprimento de sentença do processo n. 0011199-82.2022.5.03.0149.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

Após, poderão as partes, manifestar, reciprocamente dos cálculos apresentados pela parte contrária, em 5 dias.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010584-24.2024.5.03.0149

REQUERENTE	JESSICA MOHALLEM LUZ
ADVOGADO	DANIEL MEDEIROS EYER THOMAZ(OAB: 331289/SP)
REQUERIDO	MATHEUS MELLO 09665031635
ADVOGADO	HELENA MARIA DE MENDONCA CHAVES GENEROSO(OAB: 204494/MG)
REQUERIDO	INVICI IMOVEIS GESTAO EIRELI
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
REQUERIDO	RESULTAT LANCAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVICI IMOVEIS GESTAO EIRELI
- MATHEUS MELLO 09665031635
- RESULTAT LANCAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acd1a6a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro pedido do reclamante.

Inicie-se o cumprimento de sentença do processo n. 0011199-82.2022.5.03.0149.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

Após, poderão as partes, manifestar, reciprocamente dos cálculos apresentados pela parte contrária, em 5 dias.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010601-60.2024.5.03.0149

CONSIGNANTE	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
CONSIGNATÁRIO	DAIANE COSTA XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3d732c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010592-98.2024.5.03.0149

AUTOR	GABRIELLE CARVALHO DI FRANCISCHINI
ADVOGADO	WANDER DE SOUZA(OAB: 230654/MG)
RÉU	CLARO S.A.
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE CARVALHO DI FRANCISCHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df095c6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010587-76.2024.5.03.0149

REQUERENTES	AURELICE DA COSTA
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
REQUERENTES	CLAUDIA DE MATOS BORGHETTI
ADVOGADO	MAGALI DOS SANTOS COSTA YOSHIDA(OAB: 107940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DE MATOS BORGHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2410f5a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para análise do acordo, designa-se audiência para o dia **29/05/2024 09:50**, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes. .

Tendo em vista a recomendação 2/GCGJT de 24.10.2022, a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010587-76.2024.5.03.0149

REQUERENTES	AURELICE DA COSTA
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
REQUERENTES	CLAUDIA DE MATOS BORGHETTI
ADVOGADO	MAGALI DOS SANTOS COSTA YOSHIDA(OAB: 107940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELICE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2410f5a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para análise do acordo, designa-se audiência para o dia **29/05/2024 09:50**, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes. .

Tendo em vista a recomendação 2/GCGJT de 24.10.2022, a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010267-60.2023.5.03.0149

AUTOR	JOAO BATISTA BRAGA
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b0fcee proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id ae70119,fixando o **valor total da execução em R$102.605,88**, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa: *"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.*

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão

efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

Intime-se o Município para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9o. e 10o.do art.100 da CF, sob pena de perda do direito.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010860-65.2018.5.03.0149

AUTOR	FRED SILVA
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRED SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1f2565 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id 1079753 , fixando o **valor total da execução em R$97.801,50**, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o reclamado será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução**

passa a fluir da referida publicação.

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 60 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011051-76.2019.5.03.0149

AUTOR	ISMAIL FERNANDES
ADVOGADO	DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA(OAB: 126930/SP)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	LUCIANO RESENDE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAIL FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1041e93 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada e ante a concordância expressa do autor,, **HOMOLOGO** os cálculos de id ea28507, fixando o **valor total da execução em RR82.226,91.**

Tendo em vista a existência nos autos do depósito recursal efetuado pela reclamada, conta judicial n. 0145.042.01541977-5, cujo valor atualizado, em 23/05/2024, é de **R$13.185,92,** intime-se o autor para indicar os dados bancários, incluindo o código do banco, para liberação do valor.

Após a indicação, independentemente de novo despacho, providencie a Secretaria a transferência.

Deverá a reclamada complementar o valor da execução, no prazo de 5 dias.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias próprias.

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011051-76.2019.5.03.0149

AUTOR	ISMAIL FERNANDES
ADVOGADO	DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA(OAB: 126930/SP)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	LUCIANO RESENDE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1041e93 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada e ante a concordância expressa do autor,, **HOMOLOGO** os cálculos de id ea28507, fixando o **valor total da execução em RR82.226,91.**

Tendo em vista a existência nos autos do depósito recursal efetuado pela reclamada, conta judicial n. 0145.042.01541977-5, cujo valor atualizado, em 23/05/2024, é de **R$13.185,92,** intime-se o autor para indicar os dados bancários, incluindo o código do banco, para liberação do valor.

Após a indicação, independentemente de novo despacho, providencie a Secretaria a transferência.

Deverá a reclamada complementar o valor da execução, no prazo de 5 dias.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias próprias.

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010944-95.2020.5.03.0149

AUTOR	TATIANA CRISTINA MARQUES
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA CRISTINA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID decfd67 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id e9eecaf,fixando o **valor total da execução em R$175.501,88**, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

Intime-se o Município para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9o. e 10o.do art.100 da CF, sob pena de perda do direito.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011460-13.2023.5.03.0149

AUTOR	VINICIUS AUGUSTO DE MORAIS PADUA
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RÉU	ANGLO MINERACAO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE NILSON DA TRINDADE(OAB: 167578/MG)
RÉU	GIALO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE NILSON DA TRINDADE(OAB: 167578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS AUGUSTO DE MORAIS PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8255ad proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a) a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Procedido o exame de admissibilidade em Primeira Instância, recebo o(s) recurso(s).

Após decorrido o prazo supra, ao Eg.TRT, com as cautelas de praxe e nossas homenagens de estilo.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011460-13.2023.5.03.0149

AUTOR	VINICIUS AUGUSTO DE MORAIS PADUA
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RÉU	ANGLO MINERACAO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE NILSON DA TRINDADE(OAB: 167578/MG)
RÉU	GIALO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE NILSON DA TRINDADE(OAB: 167578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO MINERACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8255ad proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a) a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Procedido o exame de admissibilidade em Primeira Instância, recebo o(s) recurso(s).

Após decorrido o prazo supra, ao Eg.TRT, com as cautelas de praxe e nossas homenagens de estilo.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011095-56.2023.5.03.0149

AUTOR	FABIO GARCIA LELIS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7d1fae proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de id a300bda , fixando o **valor total da execução em R$17.896,22**, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.
Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.
Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:
"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
Art. 246:
§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"
Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Departamento Municipal de Agua e Esgoto será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**
Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**
Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011095-56.2023.5.03.0149

AUTOR	FABIO GARCIA LELIS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FABIO GARCIA LELIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7d1fae proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de id a300bda , fixando o **valor total da execução em R$17.896,22**, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.
Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa: *"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.*

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Departamento Municipal de Agua e Esgoto será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011034-98.2023.5.03.0149

AUTOR	CRISTIANE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	LUMA TEREN ALVES(OAB: 232609/MG)
RÉU	LABORE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CLOVIS DELLA TESTA(OAB: 26175/MG)
ADVOGADO	CLOVIS AUGUSTO DELLA TESTA(OAB: 130392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORE SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d20782 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta ao sistema SIF, verifica-se que a empresa Alcoa Aluínio S.A. efetuou o depósito de R$9.000,00

Convolo em penhora o(s) valor depositado.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 841, §1º, do NCPC, no tocante à forma de citação.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011034-98.2023.5.03.0149

AUTOR	CRISTIANE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	LUMA TEREN ALVES(OAB: 232609/MG)
RÉU	LABORE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CLOVIS DELLA TESTA(OAB: 26175/MG)
ADVOGADO	CLOVIS AUGUSTO DELLA TESTA(OAB: 130392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d20782 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta ao sistema SIF, verifica-se que a empresa Alcoa Aluínio S.A. efetuou o depósito de R$9.000,00

Convolo em penhora o(s) valor depositado.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 841, §1º, do NCPC, no tocante à forma de citação.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010856-23.2021.5.03.0149

AUTOR	PAULO CASSIO PEREIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CASSIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8a4f0f proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id 44dc27f,fixando o **valor total da execução em R$1.325,82**, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011127-32.2021.5.03.0149

AUTOR	ANA PAULA SASSARON SPIRONELO FORNAZIERO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DIAS ALVES(OAB: 193336/MG)
ADVOGADO	ANDRE PAULO SILVERIO DOS SANTOS FARIA(OAB: 200367/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SASSARON SPIRONELO FORNAZIERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3388366 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id 5110d34, fixando o **valor total da execução em R$2.066,76**, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais do procurador do município, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou garantia da execução. Os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra o(a) exequente deverá indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

Decorrido o prazo supra, inicia-se o prazo do artigo 11-A da CLT.

O mero peticionamento com requerimento de atos constritivos, sem efetiva constrição patrimonial, não suspende ou interrompe o prazo estabelecido no artigo 11-A da CLT.

No mesmo sentido, nos casos de execução fiscal, decidiu o C. STJ em decisão de recurso especial 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010867-18.2022.5.03.0149

AUTOR	WENDEL ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAIS SOARES(OAB: 34146/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1711eb2 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id 3666802,fixando o **valor total da execução em R$77.799,37**, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa: *"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.*

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno

porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o reclamado será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 60 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010912-22.2022.5.03.0149

AUTOR	HOSANA BEATRIZ SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSANA BEATRIZ SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2fa61e proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id e7fcb32,fixando o **valor total da execução em R$142.924,92**, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-

se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

Intime-se o Município para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9o. e 10o.do art.100 da CF, sob pena de perda do direito.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011327-05.2022.5.03.0149

AUTOR	CLOVIS ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	SANDRA MANZOLI STAUT(OAB: 75989/MG)
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
RÉU	ROVILSON DONIZETI BERNARDO
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI(OAB: 84227/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ RANZANI(OAB: 70312/MG)
RÉU	ELVIRA ROSAURA RISSO
ADVOGADO	JOAO LUIZ RANZANI(OAB: 70312/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI(OAB: 84227/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIRA ROSAURA RISSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63989fc proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a executada Elvira a indicar dados de conta para liberação de valores

Após a indicação de conta pela executada Elviras, providencie a Secretaria a transferência do valor da conta judicial 0145.042.01549401-7, com correções , independentemente de novo despacho.

Providencie a Secretaria novas pesquisas através de ferramentas eletrônicas.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011327-05.2022.5.03.0149

AUTOR	CLOVIS ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	SANDRA MANZOLI STAUT(OAB: 75989/MG)
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
RÉU	ROVILSON DONIZETI BERNARDO
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI(OAB: 84227/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ RANZANI(OAB: 70312/MG)
RÉU	ELVIRA ROSAURA RISSO
ADVOGADO	JOAO LUIZ RANZANI(OAB: 70312/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI(OAB: 84227/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS ROBERTO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63989fc proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a executada Elvira a indicar dados de conta para liberação de valores

Após a indicação de conta pela executada Elviras, providencie a Secretaria a transferência do valor da conta judicial 0145.042.01549401-7, com correções , independentemente de novo despacho.

Providencie a Secretaria novas pesquisas através de ferramentas eletrônicas.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010961-29.2023.5.03.0149

AUTOR	CARLOS ANTONIO MAIMONI JUNIOR
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO MAIMONI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1efa70c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a) a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Procedido o exame de admissibilidade em Primeira Instância, recebo o(s) recurso(s).

Após decorrido o prazo supra, ao Eg.TRT, com as cautelas de praxe e nossas homenagens de estilo.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010581-06.2023.5.03.0149

AUTOR	CAMILA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RÉU	LIDERANCA-SERVICOS E COBRANCAS LTDA - EPP
ADVOGADO	GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ITABAIANA FILHO(OAB: 94654/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA-SERVICOS E COBRANCAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c0b178 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para elaboração de cálculos pelo SLJ, elucida-se que como a 5ª parcela foi paga em atraso, a multa deverá incidir a partir de referida parcela, decotando-se do resultado da conta eventual valor pago a maior.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010581-06.2023.5.03.0149

AUTOR	CAMILA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RÉU	LIDERANCA-SERVICOS E COBRANCAS LTDA - EPP
ADVOGADO	GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ITABAIANA FILHO(OAB: 94654/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c0b178 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para elaboração de cálculos pelo SLJ, elucida-se que como a 5ª parcela foi paga em atraso, a multa deverá incidir a partir de referida parcela, decotando-se do resultado da conta eventual valor pago a maior.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-26.2023.5.03.0149

AUTOR	ANA ELISA STANO CASALINHO
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
ADVOGADO	ADELY MARIA VALIM ZERBINATTI KOZIKOSKI(OAB: 138783/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELISA STANO CASALINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5fab2f6 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id 6400d32, fixando o **valor total da execução em R$23.655,22**, já incluídos os honorários periciais de R$2.200,00, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-80.2023.5.03.0149

AUTOR	HIVISTOLEI SOUSA BARBOZA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	I.G. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA(OAB: 273277/SP)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- I.G. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bab8b4f proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de id 46c0398, fixando o **valor total da execução em R$182.410,53**, incluídos os honorários periciais arbitrados no valor de R$2.200,00 .

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária, incluindo o código do banco, para futura transferência de eventuais valores depositados, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou garantia da execução. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias próprias.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-80.2023.5.03.0149

AUTOR	HIVISTOLEI SOUSA BARBOZA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	I.G. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA(OAB: 273277/SP)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HIVISTOLEI SOUSA BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bab8b4f proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de id 46c0398, fixando o **valor total da execução em R$182.410,53**, incluídos os honorários periciais arbitrados no valor de R$2.200,00 .

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária, incluindo o código do banco, para futura transferência de eventuais valores depositados, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou garantia da execução. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias próprias.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de

execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010072-75.2023.5.03.0149

AUTOR	DEBORA DA SILVA ROMAO
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
RÉU	UNIMED P DE CALDAS SOC COOP DE TRAB E SERVICOS MEDICOS
ADVOGADO	FERNANDA LAUREN BONILHA CASTELLARI(OAB: 105972/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARIA HYPOLITO CRUZ CASTELLARI(OAB: 44054/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE BONILHA CASTELLARI(OAB: 125531/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED P DE CALDAS SOC COOP DE TRAB E SERVICOS MEDICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d843e54 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Procedido o exame de admissibilidade em Primeira Instância, recebo o(s) recurso(s).

Após decorrido o prazo supra, ao Eg.TRT, com as cautelas de praxe e nossas homenagens de estilo.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-22.2024.5.03.0149

AUTOR	MARIA CECILIA DE SIQUEIRA LAGO
ADVOGADO	BRUNO THIAGO KRIEGER(OAB: 37318/SC)
RÉU	MARIA LÚCIA MELLO FERREIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LÚCIA MELLO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c725eb9 proferida nos autos.

2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos 0010125-22.2024.5.03.0149

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e cinquenta e nove minutos, na presença do Dr. **RENATO DE SOUSA RESENDE**, Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada por **MARIA CECILIA DE SIQUEIRA LAGO**, reclamante, em face de **MARIA LÚCIA MELLO FERREIRA**, reclamados.

Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da lei 9957/2000.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Impugnação à Justiça Gratuita

A declaração de impossibilidade de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio e de família goza de presunção relativa de validade, demandando firme prova em sentido adverso para desconstituí-la, especialmente por se tratar de meio de efetivação do acesso à Justiça, possuindo respaldo constitucional.

2. Vínculo contratual. Verbas rescisórias.

Expôs a reclamante ter sido contratada em 24/12/2021, para prestar serviços na função de cuidadora de idosos, auferindo remuneração mensal média de R$1.250,00, tendo sido dispensada pela reclamada em 25/01/2022, sem justa causa. Informou que sua CTPS não foi anotada. Pleiteou reconhecimento do vínculo de emprego, com pagamentos das verbas rescisórias.

Já a reclamada negou a existência de vínculo empregatício, argumentando a ausência de habitualidade e subordinação na prestação dos serviços.

Pois bem.

Quando se fala sobre trabalho doméstico no Brasil não se deve esquecer sua origem ligada à escravização e ao rapto de corpos negros para a formação de uma força de trabalho crucial para a construção de um projeto-nação orientado, e em plena execução, por uma lógica colonial de poder que objetiva a extração exploratória de lucro extra sobre determinado tipo de “mão de obra”. Certos tipos de corpos sempre preencheram e tiveram preferência nos números do desemprego, da informalidade e nos quadrantes mais baixos das ocupações laborais, menos protegidas ou de menor interesse na proteção.

Dados do quarto trimestre de 2022 informavam que as e os trabalhadores domésticos representavam 5 milhões e 833 mil pessoas equivalentes a 5,9% da força de trabalho ocupada no país. Desta imensa categoria, 91,4% mulheres, correspondente a 12,5% da estrutura ocupacional feminina do país. 67,3% são negras. Apenas 24,7% das trabalhadoras com registro em CTPS, mas quando se destaca apenas as trabalhadoras domésticas negras, o percentual cai para 24,2%.

É o que informa o documento *O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas*, produzido pelo Dieese – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – em abril de 2023 (acesso em: //www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf).

Trata-se de uma categoria ampla que organiza o sistema de cuidados como principal mão de obra para o atendimento de pessoas e de domicílios de classes média e alta, mas sua proteção jurídica segue a mesma lógica de atenção àquelas que historicamente ocupavam-se dos “serviços de casa”.

Nesse sentido, a desproteção dada ao trabalho doméstico marca a continuidade da exploração advinda do regime de escravização e reforça privilégios de uma branquitude acrítica. Destaca não apenas a subordinação da força de trabalho feminina no mercado de trabalho, como fruto do patriarcado e do sexismo, mas acopla o raciocínio do trato racial discriminatório na regulação de direitos.

A proteção normativa do trabalho doméstico foi nitidamente mais lenta do que a proteção do trabalho humano. Até 9 de março de 1973, data do início de vigência da lei 5.859/1972 não havia, desde a abolição formal, nenhuma legislação regulatória do trabalho doméstico. A Consolidação das Leis do Trabalho excluía os empregados domésticos de sua aplicação, no artigo 7º, *a*.

Havia, no universo da exclusão, apenas um decreto-lei (3.078/1941) com a previsão de aviso prévio de oito dias após seis meses de trabalho, porém mesmo essa minúscula proteção era objeto de intensa polêmica, como relatava Alice Monteiro de Barros, pois “*havia quem entendesse que o referido diploma legal não entrara em vigor, à falta de regulamentação (J. Antero de Carvalho. Direito e jurisprudência do trabalho, p.92); outros (Mozart Victor Russomano) sustentavam a sua autoexecutoriedade no que fosse possível, e, finalmente, havia os que o consideravam revogado pela CLT e legislação complementar (Arnaldo Süssekind e Evaristo de Moraes Filho...)*” (Barros, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008, p.186).

A lei 5.859/1972, editada trinta anos depois da CLT, assegurava apenas anotação em CTPS (e filiação à Previdência Social como segurado obrigatório, por consequência) e direitos a férias anuais remuneradas de 20 dias.

Mesmo a promulgação da Constituição Federal de 1988, dita cidadã e cujo fundamentos, como Estado Democrático de Direito, incluem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, I, III e IV/CRFB), não conseguiu uniformizar algum tipo de proteção mais igualitária ao trabalhador doméstico: dos 34 incisos do artigo 7º, apenas nove direitos haviam sido assegurados: salário mínimo (IV); irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo (VI); décimo terceiro salário (VIII), repouso semanal remunerado (XV); gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais (XVII); licença paternidade (XIX); aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei (XXI).

O cenário da nova constituição não alterou o fato de que a evolução protetiva do trabalho doméstico ainda continuou lenta. Essa legislação mais retardatária, comparada com o passo da evolução dos direitos dos demais cidadãos, é compreensiva da lei

11.324/2006 (férias remuneradas de trinta dias com terço, proibição de descontos salarias por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia e de proteção contra dispensa arbitrária desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto), da lei 10.208/2001 (inclusão facultativa do empregado doméstico no regime do FGTS), da emenda constitucional nº 72/2013, que procedeu à alteração do parágrafo único do artigo 7º/CRFB para supostamente "*estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais*", mas deixando, ainda assim, sem previsão de extensão para outros nove incisos.

O ritmo de conta-gotas foi exatamente assim: dos trinta e quatro incisos do artigo 7º, à época da promulgação, apenas nove foram destinados ao trabalhador doméstico no parágrafo único. Com a emenda 72/2013, outros nove foram acrescidos e mesmo com a lei complementar 150/2015 ainda restam quatro incisos ainda não estendidos: - inciso V ("*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*"); - inciso XX ("*proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei*"); - inciso XXIII ("*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*"); - inciso XXV - *assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas*.

A evolução dos direitos humanos para os negros foi conquistada aos poucos, sob muita resistência, pois sempre houve uma naturalização de que os direitos não existem todos ao mesmo tempo para todas as pessoas. Assim não deixou de ser com a categoria dos domésticos, herdeira da simbologia do trabalho feminino e negro no país.

Para as trabalhadoras do setor doméstico, mesmo para aquele grupo mínimo das formalizadas, a conquista de direitos nunca foi vista como um processo histórico decorrente de sua cidadania. Nunca foram compreendidas dentro do conceito de sujeito universal e sempre foram tratadas com discriminação no conjunto dos trabalhadores.

O trabalho de cuidado, não remunerado ou remunerado, naturalizado como imposto à mulher em uma divisão sexual do trabalho, também é frequentemente invisibilizado, embora represente ao menos 8,6% do PIB do país, como veiculado pela revista Valor Econômico (Acesso em https://valor.globo.com/google/amp/brasil/noticia/2023/12/01/trabalho-invisivel-pode-acrescentar-86-ao-pib-aponta-estudo.ghtml).

Aquele trabalho cuja origem remonta à escravização, o trabalho doméstico, nesse contexto, sempre foi submetido à precarização e à invisibilidade pelo alto índice de não registro em CTPS, porém igualmente pela pouca capacidade que os legisladores, doutrinadores e intérpretes do direito, em especial os integrantes do sistema da justiça, entre eles, magistrados e procuradores do trabalho, tiveram de compreender que a interpretação abstrata, mecânica e fria da lei os afastava de uma aplicação justa e social de direitos da cidadania integral para um estrato populacional enorme e tão importante para a economia nacional.

Uma análise esmiuçada da identidade predominante dos legisladores e dos integrantes do Poder Judiciário é indicativa de um dos motivos pelos quais a situação tratada perdura e se reproduz.

O portal da agência Senado, acerca da legislatura do período 2019 a 2023, relata que 75% dos deputados federais declararam-se brancos contra 24,3% de pretos e pardos. No Senado, apenas quatro senadores se declararam negros. Os ocupantes de cargos de gestão e comando dos três poderes da República são, de igual maneira, homens brancos e "*a baixa representatividade étnico-racial e de gênero*" continua sendo "*uma das características históricas da sociedade brasileira*" (Acesso em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/26/brancos-dominam-representacao-politica-aponta-grupo-de-trabalho).

No poder judiciário, a composição étnico-racial chega a ser mais preocupante, atualmente com apenas uma mulher, nenhuma negra ou negro entre os onze ministros do Supremo Tribunal Federal. No Superior Tribunal de Justiça, composto por trinta e três ministros, existem apenas seis ministras, nenhuma negra. Há apenas um negro, o ministro Benedito Gonçalves (Idem, Agência Senado).

Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, revelou que 85,9% dos magistrados se autodeclararam brancas e brancos, enquanto na população em geral esse segmento representa praticamente metade disso, pois de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) 2021, 43% dos brasileiros se declararam como brancos.

A Justiça do Trabalho, considerada a menos desigual em termos raciais, pessoas negras (pretas e pardas) compõem apenas 15,9% de magistrados e magistradas do quadro.

Uma justiça com identidade assim tão majoritariamente branca tende a reproduzir atitudes evidenciadas ao longo do estudo da história das questões raciais no Brasil, como a negativa da importância da raça e do racismo na leitura dos fatos sociais e a confiar, sem muito autoquestionamento, em argumentos ligados à existência, no país, de uma democracia racial fruto de uma suposta convivência pacífica das raças (miscinegação), a despeito dos marcadores sociais apontarem em sentido diverso.

Por tais motivos, ao lidar com questões ligadas ao trabalho doméstico, compete ao magistrado orientar-se, nas suas decisões,

por alguns nortes.

Primeiro, o da necessidade de uma hermenêutica que reconheça a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos em seu conjunto. Direitos sociais não são menos importantes que liberdades civis ou livre iniciativa. O trabalho de cuidado e de reprodução é tão importante quanto às relações de produção capitalistas. É um trabalho que merece valorização e a atividade jurisdicional deve ser compatível com essa premissa.

Segundo, a universalidade dos direitos humanos deve ter por característica reconhecer as particularidades e atravessamentos dos sujeitos de direito e tratá-los com igualdade material e cidadania integral. O trabalho doméstico desprotegido marca a continuidade da exploração advinda do regime de escravização e reforça privilégios.

Terceiro, a aplicação ao máximo dos propósitos da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

Por fim e como resumo das três anteriores, em face da natureza expansiva dos direitos humanos, além de suas características de indivisibilidade e interdependência, a interpretação judicial exigida para o caso, nos diversos aspectos e peculiaridades das condições materiais reais do trabalho doméstico, deve ser a de aproximar, ao máximo, a regulação do trabalho doméstico ao dos celetistas em geral, no sentido de aumentar o grau de reconhecimento, de dignidade da pessoa humana e do valor social do setor de cuidado.

Isto posto, reconhecida a prestação de serviços, é do tomador da atividade pessoalmente desempenhada o ônus comprobatório da inexistência da relação empregatícia.

Quando não há qualquer registro profissional, porém inequívoco o contrato de trabalho, é justo que o ônus recaia integralmente sobre o empregador, sob pena de premiar sua má vontade no cumprimento da lei.

A presunção da prestação de serviços, sempre, é a de que prevalece a legislação trabalhista. Se houver dúvida a respeito da natureza da prestação de serviço o ônus continuará sob encargo do tomador da mão de obra, ainda que tenha formalmente trazido documentos que apontem em sentido contrário.

Por outro lado, para caracterização do empregado doméstico (cuidador de idosos), necessário se faz a prestação de serviços continuamente, sem finalidade lucrativa, no âmbito residencial de pessoa ou família, conforme preconizado no art. 1º daLeiComplementarnº150/15, além daqueles elementos essenciais da relação de emprego comum.

A lei complementar 150/2015, em seu artigo 1º, repetiu o critério da continuidade, já existente na anterior lei 5.859/1972, como um dos requisitos para a configuração da relação jurídica empregatícia doméstica. Definiu, ainda, como trabalho contínuo no âmbito doméstico aquele realizado por mais de dois dias semanais.

Muito embora a fixação legal do número de dias semanais para caracterização da continuidade e não eventualidade do trabalho doméstico tenha trazido o efeito benéfico da segurança jurídica à uma discussão que se prolongou durante tempo excessivo (cerca de 43 anos desde a vigência da lei 5.859/1972), fato é que a incorporação da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos) ao ordenamento jurídico em 31 de janeiro de 2019, reforçada pela promulgação do Decreto 12.009, de 1º de maio de 2024, trouxe luz para a situação da trabalhadora diarista, historicamente desprotegida de regulação jurídica.

A Convenção 189/OIT, em seu artigo 1º, recorre ao termo "*trabalho doméstico*" para designar o "*trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios*" bem como utiliza a expressão "*trabalhadores domésticos*" para designar "*toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho*".

Por fim, exclui da proteção como trabalhador doméstico apenas a pessoa que executa a ocupação não profissionalmente de modo ocasional ou esporádico (artigo 1, "c", da Convenção 189/OIT).

Ora, uma prestação de serviços de natureza profissional que acontece por uma ou duas vezes por semana e se repete, semanalmente, seguramente não é algo ocasional ou esporádico.

Se antes da incorporação formal do diploma jurídico internacional já existia uma discriminação jurídica com profunda repercussão social que relegava à desproteção total as diaristas intermitentes, agora não mais resta dúvida sobre o acobertamento da tutela jurídica trabalhista também a essas trabalhadoras.

Não fosse o argumento da injustificada discriminação jurídica às trabalhadoras diaristas intermitentes, mesmo pelo legislador da lei complementar 150/2015, com base em uma diferença ontológica irrelevante e muito técnica entre o que seria natureza contínua e natureza não eventual da atividade laboral doméstica, existem outros argumentos, como aqueles referidos por Antonio Umberto de Souza Júnior (Trabalho Doméstico – análise do regime jurídico especial dos trabalhadores domésticos no Brasil, Brasília/DF: Editora Venturoli, 2024, pp. 58 a 61), os quais são retomados abaixo.

Primeiro, segundo interpretação lógico sistemática da própria lei complementar 150/2015 (LTD), a criação da figura do trabalho doméstico a tempo parcial com permissão de cumprimento de cargas horárias mínimas – inferiores a 5 horas semanais (LTD, art. 3º, §3º, VI), tornando possível que uma trabalhadora se ative por 15

horas semanais (ou menos) seja acobertada pelo registro e proteção empregatícia desde que haja o fracionamento por três vezes semanais, enquanto uma trabalhadora diarista intermitente que se ativar 8 horas, duas vezes semanais, é relegada à desproteção. Existe aí, injustificadamente, uma contradição, se não jurídica, em termos de eficácia e efetividade legal.

Em segundo, a criação da figura do trabalhador intermitente pela reforma trabalhista (lei 13.467/2017), a qual tratou, pelos artigos 443, §3º e 452-A/CLT, de abrigar não apenas aqueles que trabalham com frequência constante, mas também os que atuam em intervalos irregulares, trouxe uma contradição lógico jurídica assim expressa pelo autor antes mencionado: "*o raciocínio é simples consistente: se a lei protege até o trabalho de frequência irregular, não faz mais sentido manter o diaristas intermitentes em total exílio em relação ao regime de proteção doméstico, ainda que deslocada a regência de suas condições de trabalho ao disposto nos arts. 443, §3º, e 452-A da CLT, dada a especificidade da norma*" (obra citada, p. 59).

Desta forma, admite-se a condição de trabalhadora doméstica regida pela lei complementar 150/2015 mesmo quando se trata de diarista intermitente, não ocasional, ainda que o trabalho aconteça uma ou duas vezes por semana, para atender demanda periódica da residência.

Passa-se à análise da prova produzida, destacando-se os seguintes trechos dos depoimentos colhidos:

- DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: "*cumpria jornada, ingressando toda sexta-feira às 20h e saindo às 20h aos domingos e assim se dava toda semana, sem falhas, a não ser que a depoente ficasse doente; depoente era cuidadora da Dona aurora e da Dona Ilda, tendo esta última falecido; Dona Ivina era cuidadora que ficava durante a semana; chegou a combinar troca de horário com Ivina, passando a cumprir o horário acima declinado; antes disso, a depoente entrava no sábado às 8h, saindo às segundas às 8h; combinações de troca de horário foi feita entre depoente e Ivina e a reclamada só concordou; depoente recebia por semana para poder colocar as contas em dia; depoente assinava recibos no valor recebido; nunca recebeu sem assinar o respectivo recibo*".

- DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA: "*a combinação com a reclamante foi que ela trabalharia aos finais de semana, com entrada sábado pela manhã e saída às segundas pela manhã, todas as semanas; houve combinação da reclamante com outra cuidadora, que ficava de segunda à sexta e que iriam trocar os horários, tendo passado a reclamante a ingressar sextas-feiras à noite, saindo domingo à tarde;* ***depoente não se opôs a esta combinação e elas resolviam entre elas****; **foi a depoente quem contratou a reclamante após a indicação da sua sobrinha, Juliana Ferreira Bertozzi**; acha que a reclamante trabalhou por mais de um ano;* ***depoente pagava a reclamante toda semana no domingo à tarde e colhia recibo, o qual era assinado por ambas****; não se recorda quanto era pago à autora;* ***era sempre a reclamante quem vinha, não se fazendo substituir por terceiros****, mas às vezes ela faltava por problemas relacionados à sogra dela ou cunhado e também à própria reclamante,* ***não sabe precisar quantas faltas ocorreram****; reclamante chegava avisar com antecedência sobre as suas faltas, mas nem sempre assim ocorria; às vezes a reclamante se atrasava e a outra cuidadora tinha que ficar até a chegada da reclamante, mas a reclamante nunca usava ninguém para cobrir suas faltas; exibida a conversa de whatsapp ocorrida 07/01/2022, fls. 04 do PDF, a depoente afirma não se lembrar dessa conversa e, se ela ocorreu, foi com a Sra. Juliana"*.

Primeiramente, pelo teor da defesa apresentada (vide fls. 91), restou inconteste que a reclamada contratou a reclamante para trabalhar como cuidadora de idosos em âmbito residencial, efetuando os pagamentos pelo serviço prestado, mediante recibo, ficando a cargo da Sra Juliana, sobrinha da ré, a intermediação das conversas entre as partes.

Examinados os recibos de pagamento (fls. 101/135), documentos devidamente assinados e não impugnados pela parte autora, é possível constatar que a reclamante trabalhava frequentemente, em dois dias de cada semana (sábado e domingo), no período de 24/12/2021 até 06/11/2022.

As ausências/faltas da reclamante em algumas oportunidades durante este interregno, como apontado na própria peça defensiva (fls. 87/88), não são capazes de afastar a intermitência da prestação de serviços, já que havia se estabelecido essa expectativa entre as partes.

Nesse sentido, por exemplo, os dizeres entre a sobrinha da reclamada, Sra Juliana: "*na semana que vem com certeza estará melhor e voltamos normalmente*", e a reclamante: *"mas vc não vai descontar não né"? Tô preocupada! Mas não tenho como ir..."* (fls. 26/27).

Restou indubitável pelo depoimento da reclamada a pessoalidade no trabalho da reclamante, eis que não se fez substituir por durante o pacto laboral.

Por fim, a ré não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia de demonstrar a inexistência de subordinação, sendo irrelevante eventual autonomia das cuidadoras em combinarem a troca de suas escalas, vez que reconhecido pela reclamada que isso ocorreu com sua anuência.

Desse modo, reconhece-se verdadeiras as alegações iniciais acerca da existência dos pressupostos do art. 1º da Lei Complementar nº 150/15, c/c aqueles do *caput* do 452-A/CLT,

reconhecendo-se que entre as partes vigorou legítimo contrato de emprego, em caráter intermitente, sem qualquer registro em CTPS.
A obrigação de o empregador consignar os dados do contrato em formação no documento de identidade profissional do trabalhador é de natureza cogente e de ordem pública, e está consubstanciada no artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outros.
A questão do correto registro profissional é tão importante no ordenamento jurídico brasileiro que a feitura de marcações não verdadeiras, no todo ou em parte, na CTPS rendem ensejo à configuração do crime de falsidade. Neste sentido, o artigo 49 da CLT, do qual é passível a conclusão de que a ausência de anotação em CPTS equivale à configuração de uma situação integralmente falsa.
Mediante este preâmbulo quer-se fixar que se o ordenamento impõe ao empregador, rigorosamente, a feitura de anotações verdadeiras na carteira profissional, atribuindo à falta destas a pecha de um ilícito criminal, com a nítida demonstração do bem jurídico valorizado, inexistiria razão para conceber que a inobservância do prescrito em lei gerasse qualquer benefício ao empregador, em termos de distribuição de ônus probatório no processo judicial.
Assim, ausente qualquer anotação em CTPS, embora incontroversa a relação de trabalho, devem prevalecer os dados informados pelo empregado na petição inicial, cabendo ao tomador da mão de obra a comprovação substancial de que tais dados são inverídicos.
Como estabelecido jurisprudencialmente (súmula 12 do TST), são os dados constantes em CTPS que geram presunção relativa de validade, cabendo a quem alegar contrariamente a eles (normalmente, o empregado) efetuar a comprovação da alegação, consoante artigo 818 da CLT.
Quando não há qualquer registro profissional, porém inequívoco o contrato de trabalho, é justo que o ônus recaia integralmente sobre o empregador, sob pena de premiar sua má vontade no cumprimento da lei.
Os recibos juntados pela ré comprovam o trabalho da reclamante a partir de 24/12/2021 até 06/11/2022, não havendo nos autos prova de trabalho pela reclamante após essa data.
A reclamada não contestou a alegação inicial de que o término do contrato de trabalho ocorreu de forma imotivada, por iniciativa do empregador
Em relação às funções desempenhadas, inconteste que a reclamante atuou como cuidadora de idosos no âmbito doméstico.
De todo o exposto, reconhece-se que entre reclamante e reclamada vigorou legítima relação de emprego de caráter intermitente, em dois dias na semana, na função de cuidadora de idosos, que perdurou entre 24/12/2021 e 06/11/2022, projetando-se o aviso prévio de 30 dias para 06/12/2022.
Quanto à remuneração pactuada, competiria à reclamada apresentar recibos salariais na forma do artigo 464 da CLT. Deve-se lembrar que é o empregador quem coordena e organiza a prestação de serviços, consoante os poderes a ele conferidos no artigo 2º, caput., da legislação consolidada.
Colher recibos dos pagamentos efetuados ao empregado trata-se de obrigação e cuidado dos mais básicos. Ainda que o artigo 464 da CLT não contivesse norma específica a respeito disso, o próprio recurso à legislação civil permite depreender que cabe àquele que paga colher recibo do que pagou, como forma de comprovação de pagamento.
Em se tratando de desenvolvimento do contrato de emprego, a facilidade do empregador na obtenção de recibos de quitação de títulos trabalhistas é maior, pois, como ressaltado, é ele quem coordena, organiza e fiscaliza o trabalho desempenhado e mantém o empregado sob sua subordinação jurídica.
Destarte, à exceção de casos extremos, como de reais situações de força maior, não há porque se substituir a prova documental pela prova oral, em benefício do tomador dos serviços. Agir assim é premiar o empregador desidioso, relapso, que não trata de organizar-se administrativamente, contrariamente ao empresário que cumpre suas obrigações corretamente, com a apresentação dos recibos.
No presente caso, os recibos de pagamento juntados pela reclamada comprovam o pagamento da importância diária de R$150,00 (fls. 101/135), atingindo a média mensal de R$1.250,00 apontada na exordial.
Por conseguinte, em razão da ausência de prova de quitação, deferem-se os seguintes títulos rescisórios, nos limites postulados, a serem calculados com base no salário mensal ora reconhecido de **R$1.250,00**:
- aviso prévio (30 dias);
- 13º salário proporcional (11/12);
- Férias proporcionais (11/12), acrescidas do terço constitucional, e computada a projeção do aviso prévio;
- FGTS + 40% sobre o período trabalhado;
- Multa do artigo 477, §8º, CLT, no importe de um salário contratual do obreiro.
Em face dos princípios da economia e celeridade processual, autoriza-se o procurador da reclamante, após o trânsito em julgado da presente decisão, a proceder à anotação do vínculo contratual na Carteira de Trabalho obreira, fazendo constar admissão em 24/12/2021, e término em 06/12/2022, considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias, função de cuidadora de idosos e salário mensal de R$1.250,00, por todo o período contratual.
3.Intervalo intrajornada.

Aduziu a reclamante que trabalhou semanalmente, a partir de sexta-feira às 20h até domingo às 20h00, usufruindo apenas 20 minutos para alimentação e descanso. Pretendeu o pagamento da hora suprimida do intervalo intrajornada.

Inicialmente, esclarece este Julgador que a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, bem como da pausa para refeição de uma hora diária, foi estendida à categoria dos domésticos com a promulgação da Emenda Constitucional n. 72/2013, ocorrida em 03/04/2013.

A Lei Complementar n. 150/2015, ao regulamentar o trabalho doméstico, dispôs sobre a duração normal do trabalho, limitada a 8 horas diárias e 44 semanais (art. 2º); sobre a concessão obrigatória do intervalo para repouso ou alimentação, de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas, admitida a redução em 30 minutos, desde que mediante prévio acordo escrito (art. 13).

Em relação ao intervalo intrajornada, não se mostra crível que a reclamante se ativasse durante 48 horas seguidas de trabalho, sem qualquer intervalo ou noite de sono.

Desse modo, e não tendo a autora produzido prova sobre a impossibilidade de usufruir 1 hora para alimentação e descanso, encargo que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, improcede o pedido de pagamento do intervalo intrajornada.

4. Outros pedidos/requerimentos

Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Vale, ainda, destacar entendimento recentemente sumulado pelo E.TRT da 3ª Região sobre o tema:

"*SÚMULA 72 do TRT3: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Vide Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 145/2018. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355."*

5. Outros requerimentos

Desnecessária a expedição de ofícios.

A providência, hoje, pode ser tida como desnecessária. Nos tempos hodiernos, quando se cogita da implantação de processo informatizado e virtual, através do qual o acesso aos dados processuais é amplamente disponibilizado, não há mais que se falar em expedição de ofícios para dar conhecimento de infrações a outros órgãos. Ao Ministério do Trabalho, ao INSS, à CEF e ao Ministério Público do Trabalho, se interessados em diligenciar a respeito, aplicando punições ou exigindo o cumprimento da lei, basta apenas acompanharem as sentenças que hoje são publicadas pela rede mundial de computadores.

Assim, pensando em efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, é inadequado, hodiernamente, atender a providências deste tipo. Entretanto, faculto à parte, se o quiser, comunicar àqueles órgãos, mediante realização de seu direito constitucional de petição.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Emrelação à sucumbência do reclamante, cita-se adecisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgamento realizado em 20/10/2021, declarando a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). "*

Portanto, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo

autor.

7. Índice de correção aplicável

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na última sessão plenária de 2020, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, passa este Juízo a adotar como critério de atualização para as decisões a serem publicadas nesta Vara, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os índices de correção de créditos trabalhistas fixados na decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme prevê o art. 406 do Código Civil. Entende-se, por consequência, a perda da eficácia da súmula 200 do TST.

Portanto, as importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

8. Hipoteca Judiciária

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC. Caberá à parte interessada proceder à averbação mencionada.

9. Impulso de ofício na execução

A despeito das alterações promovidas pela lei 13.467/2017 (“reforma trabalhista”, no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, entende-se que o dispositivo deve ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo que possa o magistrado trabalhista, em todas as situações, impulsionar, espontaneamente, o início e o desenvolvimento da execução.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante à imposição de dependência da atividade judicial da parte. Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando ao processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil.

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

Na mesma linha e ainda sob nível constitucional, não se pode desconsiderar que se o legislador, no artigo 114, VIII, impõe à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias, “previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, não pode o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária de título principal tratamento diverso para sua execução, sob risco da prática de uma discriminação injustificada, especialmente porque é o crédito trabalhista quem possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo este dependente desde sua origem da existência do outro como seu fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com *status* hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da “reforma trabalhista” torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independentemente de requerimento expresso, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero

procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

CONCLUSÃO

Isto posto, a 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, resolve julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela reclamante **MARIA CECILIA DE SIQUEIRA LAGO** em face da reclamada **MARIA LÚCIA MELLO FERREIRA**, a pagar as seguintes verbas:

- aviso prévio (30 dias);
- 13º salário proporcional (11/12);
- Férias proporcionais (11/12), acrescidas do terço constitucional, e computada a projeção do aviso prévio;
- FGTS + 40% sobre o período trabalhado;
- Multa do artigo 477, §8º, CLT, no importe de um salário contratual do obreiro.

A fundamentação integra este dispositivo.

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, na forma da Súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros, observado o contido na Súmula 368/TST.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Em face dos princípios da economia e celeridade processual, autoriza-se o procurador da reclamante, após o trânsito em julgado da presente decisão, a proceder à anotação do vínculo contratual na Carteira de Trabalho obreira, fazendo constar admissão em 24/12/2021, e término em 06/12/2022, considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias, função de cuidadora de idosos e salário mensal de R$1.250,00, por todo o período contratual.

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC.

Caberá à parte interessada proceder à averbação mencionada.

Autoriza-se o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$160,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$8.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-22.2024.5.03.0149

AUTOR	MARIA CECILIA DE SIQUEIRA LAGO
ADVOGADO	BRUNO THIAGO KRIEGER(OAB: 37318/SC)
RÉU	MARIA LÚCIA MELLO FERREIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CECILIA DE SIQUEIRA LAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c725eb9 proferida nos autos.

2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos 0010125-22.2024.5.03.0149

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e cinquenta e nove minutos, na presença do Dr. **RENATO DE SOUSA RESENDE**, Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada por **MARIA CECILIA DE SIQUEIRA LAGO**, reclamante, em face de **MARIA LÚCIA MELLO FERREIRA**, reclamados.

Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da lei 9957/2000.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Impugnação à Justiça Gratuita

A declaração de impossibilidade de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio e de família goza de presunção relativa de validade, demandando firme prova em sentido adverso

para desconstituí-la, especialmente por se tratar de meio de efetivação do acesso à Justiça, possuindo respaldo constitucional.

2. Vínculo contratual. Verbas rescisórias.

Expôs a reclamante ter sido contratada em 24/12/2021, para prestar serviços na função de cuidadora de idosos, auferindo remuneração mensal média de R$1.250,00, tendo sido dispensada pela reclamada em 25/01/2022, sem justa causa. Informou que sua CTPS não foi anotada. Pleiteou reconhecimento do vínculo de emprego, com pagamentos das verbas rescisórias.

Já a reclamada negou a existência de vínculo empregatício, argumentando a ausência de habitualidade e subordinação na prestação dos serviços.

Pois bem.

Quando se fala sobre trabalho doméstico no Brasil não se deve esquecer sua origem ligada à escravização e ao rapto de corpos negros para a formação de uma força de trabalho crucial para a construção de um projeto-nação orientado, e em plena execução, por uma lógica colonial de poder que objetiva a extração exploratória de lucro extra sobre determinado tipo de "mão de obra".

Certos tipos de corpos sempre preencheram e tiveram preferência nos números do desemprego, da informalidade e nos quadrantes mais baixos das ocupações laborais, menos protegidas ou de menor interesse na proteção.

Dados do quarto trimestre de 2022 informavam que as e os trabalhadores domésticos representavam 5 milhões e 833 mil pessoas equivalentes a 5,9% da força de trabalho ocupada no país. Desta imensa categoria, 91,4% mulheres, correspondente a 12,5% da estrutura ocupacional feminina do país. 67,3% são negras. Apenas 24,7% das trabalhadoras com registro em CTPS, mas quando se destaca apenas as trabalhadoras domésticas negras, o percentual cai para 24,2%.

É o que informa o documento *O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas*, produzido pelo Dieese – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – em abril de 2023 (acesso em: //www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf).

Trata-se de uma categoria ampla que organiza o sistema de cuidados como principal mão de obra para o atendimento de pessoas e de domicílios de classes média e alta, mas sua proteção jurídica segue a mesma lógica de atenção àquelas que historicamente ocupavam-se dos "serviços de casa".

Nesse sentido, a desproteção dada ao trabalho doméstico marca a continuidade da exploração advinda do regime de escravização e reforça privilégios de uma branquitude acrítica. Destaca não apenas a subordinação da força de trabalho feminina no mercado de trabalho, como fruto do patriarcado e do sexismo, mas acopla o raciocínio do trato racial discriminatório na regulação de direitos.

A proteção normativa do trabalho doméstico foi nitidamente mais lenta do que a proteção do trabalho humano. Até 9 de março de 1973, data do início de vigência da lei 5.859/1972 não havia, desde a abolição formal, nenhuma legislação regulatória do trabalho doméstico. A Consolidação das Leis do Trabalho excluía os empregados domésticos de sua aplicação, no artigo 7º, *a*.

Havia, no universo da exclusão, apenas um decreto-lei (3.078/1941) com a previsão de aviso prévio de oito dias após seis meses de trabalho, porém mesmo essa minúscula proteção era objeto de intensa polêmica, como relatava Alice Monteiro de Barros, pois "*havia quem entendesse que o referido diploma legal não entrara em vigor, à falta de regulamentação (J. Antero de Carvalho. Direito e jurisprudência do trabalho, p.92); outros (Mozart Victor Russomano) sustentavam a sua autoexecutoriedade no que fosse possível, e, finalmente, havia os que o consideravam revogado pela CLT e legislação complementar (Arnaldo Süssekind e Evaristo de Moraes Filho...)*" (Barros, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008, p.186).

A lei 5.859/1972, editada trinta anos depois da CLT, assegurava apenas anotação em CTPS (e filiação à Previdência Social como segurado obrigatório, por consequência) e direitos a férias anuais remuneradas de 20 dias.

Mesmo a promulgação da Constituição Federal de 1988, dita cidadã e cujo fundamentos, como Estado Democrático de Direito, incluem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, I, III e IV/CRFB), não conseguiu uniformizar algum tipo de proteção mais igualitária ao trabalhador doméstico: dos 34 incisos do artigo 7º, apenas nove direitos haviam sido assegurados: salário mínimo (IV); irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo (VI); décimo terceiro salário (VIII), repouso semanal remunerado (XV); gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais (XVII); licença paternidade (XIX); aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei (XXI).

O cenário da nova constituição não alterou o fato de que a evolução protetiva do trabalho doméstico ainda continuou lenta. Essa legislação mais retardatária, comparada com o passo da evolução dos direitos dos demais cidadãos, é compreensiva da lei 11.324/2006 (férias remuneradas de trinta dias com terço, proibição de descontos salarias por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia e de proteção contra dispensa arbitrária desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto), da lei 10.208/2001 (inclusão facultativa do empregado doméstico no

regime do FGTS), da emenda constitucional nº 72/2013, que procedeu à alteração do parágrafo único do artigo 7º/CRFB para supostamente "*estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais*", mas deixando, ainda assim, sem previsão de extensão para outros nove incisos.

O ritmo de conta-gotas foi exatamente assim: dos trinta e quatro incisos do artigo 7º, à época da promulgação, apenas nove foram destinados ao trabalhador doméstico no parágrafo único. Com a emenda 72/2013, outros nove foram acrescidos e mesmo com a lei complementar 150/2015 ainda restam quatro incisos ainda não estendidos: - inciso V ("*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*"); - inciso XX ("*proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei*"); - inciso XXIII ("*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*"); - inciso XXV - *assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas*.

A evolução dos direitos humanos para os negros foi conquistada aos poucos, sob muita resistência, pois sempre houve uma naturalização de que os direitos não existem todos ao mesmo tempo para todas as pessoas. Assim não deixou de ser com a categoria dos domésticos, herdeira da simbologia do trabalho feminino e negro no país.

Para as trabalhadoras do setor doméstico, mesmo para aquele grupo mínimo das formalizadas, a conquista de direitos nunca foi vista como um processo histórico decorrente de sua cidadania. Nunca foram compreendidas dentro do conceito de sujeito universal e sempre foram tratadas com discriminação no conjunto dos trabalhadores.

O trabalho de cuidado, não remunerado ou remunerado, naturalizado como imposto à mulher em uma divisão sexual do trabalho, também é frequentemente invisibilizado, embora represente ao menos 8,6% do PIB do país, como veiculado pela revista Valor Econômico (Acesso em https://valor.globo.com/google/amp/brasil/noticia/2023/12/01/trabalho-invisivel-pode-acrescentar-86-ao-pib-aponta-estudo.ghtml).

Aquele trabalho cuja origem remonta à escravização, o trabalho doméstico, nesse contexto, sempre foi submetido à precarização e à invisibilidade pelo alto índice de não registro em CTPS, porém igualmente pela pouca capacidade que os legisladores, doutrinadores e intérpretes do direito, em especial os integrantes do sistema da justiça, entre eles, magistrados e procuradores do trabalho, tiveram de compreender que a interpretação abstrata, mecânica e fria da lei os afastava de uma aplicação justa e social de direitos da cidadania integral para um estrato populacional enorme e tão importante para a economia nacional.

Uma análise esmiuçada da identidade predominante dos legisladores e dos integrantes do Poder Judiciário é indicativa de um dos motivos pelos quais a situação tratada perdura e se reproduz.

O portal da agência Senado, acerca da legislatura do período 2019 a 2023, relata que 75% dos deputados federais declararam-se brancos contra 24,3% de pretos e pardos. No Senado, apenas quatro senadores se declararam negros. Os ocupantes de cargos de gestão e comando dos três poderes da República são, de igual maneira, homens brancos e "*a baixa representatividade étnico-racial e de gênero*" continua sendo "*uma das características históricas da sociedade brasileira*" (Acesso em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/26/brancos-dominam-representacao-politica-aponta-grupo-de-trabalho).

No poder judiciário, a composição étnico-racial chega a ser mais preocupante, atualmente com apenas uma mulher, nenhuma negra ou negro entre os onze ministros do Supremo Tribunal Federal. No Superior Tribunal de Justiça, composto por trinta e três ministros, existem apenas seis ministras, nenhuma negra. Há apenas um negro, o ministro Benedito Gonçalves (Idem, Agência Senado).

Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, revelou que 85,9% dos magistrados se autodeclararam brancas e brancos, enquanto na população em geral esse segmento representa praticamente metade disso, pois de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) 2021, 43% dos brasileiros se declararam como brancos.

A Justiça do Trabalho, considerada a menos desigual em termos raciais, pessoas negras (pretas e pardas) compõem apenas 15,9% de magistrados e magistradas do quadro.

Uma justiça com identidade assim tão majoritariamente branca tende a reproduzir atitudes evidenciadas ao longo do estudo da história das questões raciais no Brasil, como a negativa da importância da raça e do racismo na leitura dos fatos sociais e a confiar, sem muito autoquestionamento, em argumentos ligados à existência, no país, de uma democracia racial fruto de uma suposta convivência pacífica das raças (miscinegação), a despeito dos marcadores sociais apontarem em sentido diverso.

Por tais motivos, ao lidar com questões ligadas ao trabalho doméstico, compete ao magistrado orientar-se, nas suas decisões, por alguns nortes.

Primeiro, o da necessidade de uma hermenêutica que reconheça a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos em seu conjunto. Direitos sociais não são menos importantes que liberdades civis ou livre iniciativa. O trabalho de cuidado e de

reprodução é tão importante quanto às relações de produção capitalistas. É um trabalho que merece valorização e a atividade jurisdicional deve ser compatível com essa premissa.

Segundo, a universalidade dos direitos humanos deve ter por característica reconhecer as particularidades e atravessamentos dos sujeitos de direito e tratá-los com igualdade material e cidadania integral. O trabalho doméstico desprotegido marca a continuidade da exploração advinda do regime de escravização e reforça privilégios.

Terceiro, a aplicação ao máximo dos propósitos da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

Por fim e como resumo das três anteriores, em face da natureza expansiva dos direitos humanos, além de suas características de indivisibilidade e interdependência, a interpretação judicial exigida para o caso, nos diversos aspectos e peculiaridades das condições materiais reais do trabalho doméstico, deve ser a de aproximar, ao máximo, a regulação do trabalho doméstico ao dos celetistas em geral, no sentido de aumentar o grau de reconhecimento, de dignidade da pessoa humana e do valor social do setor de cuidado.

Isto posto, reconhecida a prestação de serviços, é do tomador da atividade pessoalmente desempenhada o ônus comprobatório da inexistência da relação empregatícia.

Quando não há qualquer registro profissional, porém inequívoco o contrato de trabalho, é justo que o ônus recaia integralmente sobre o empregador, sob pena de premiar sua má vontade no cumprimento da lei.

A presunção da prestação de serviços, sempre, é a de que prevalece a legislação trabalhista. Se houver dúvida a respeito da natureza da prestação de serviço o ônus continuará sob encargo do tomador da mão de obra, ainda que tenha formalmente trazido documentos que apontem em sentido contrário.

Por outro lado, para caracterização do empregado doméstico (cuidador de idosos), necessário se faz a prestação de serviços continuamente, sem finalidade lucrativa, no âmbito residencial de pessoa ou família, conforme preconizado no art. 1º daLeiComplementarnº150/15, além daqueles elementos essenciais da relação de emprego comum.

A lei complementar 150/2015, em seu artigo 1º, repetiu o critério da continuidade, já existente na anterior lei 5.859/1972, como um dos requisitos para a configuração da relação jurídica empregatícia doméstica. Definiu, ainda, como trabalho contínuo no âmbito doméstico aquele realizado por mais de dois dias semanais.

Muito embora a fixação legal do número de dias semanais para caracterização da continuidade e não eventualidade do trabalho doméstico tenha trazido o efeito benéfico da segurança jurídica à uma discussão que se prolongou durante tempo excessivo (cerca de 43 anos desde a vigência da lei 5.859/1972), fato é que a incorporação da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos) ao ordenamento jurídico em 31 de janeiro de 2019, reforçada pela promulgação do Decreto 12.009, de 1º de maio de 2024, trouxe luz para a situação da trabalhadora diarista, historicamente desprotegida de regulação jurídica.

A Convenção 189/OIT, em seu artigo 1º, recorre ao termo "*trabalho doméstico*" para designar o "*trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios*" bem como utiliza a expressão "*trabalhadores domésticos*" para designar "*toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho*".

Por fim, exclui da proteção como trabalhador doméstico apenas a pessoa que executa a ocupação não profissionalmente de modo ocasional ou esporádico (artigo 1, "c", da Convenção 189/OIT).

Ora, uma prestação de serviços de natureza profissional que acontece por uma ou duas vezes por semana e se repete, semanalmente, seguramente não é algo ocasional ou esporádico.

Se antes da incorporação formal do diploma jurídico internacional já existia uma discriminação jurídica com profunda repercussão social que relegava à desproteção total as diaristas intermitentes, agora não mais resta dúvida sobre o acobertamento da tutela jurídica trabalhista também a essas trabalhadoras.

Não fosse o argumento da injustificada discriminação jurídica às trabalhadoras diaristas intermitentes, mesmo pelo legislador da lei complementar 150/2015, com base em uma diferença ontológica irrelevante e muito técnica entre o que seria natureza contínua e natureza não eventual da atividade laboral doméstica, existem outros argumentos, como aqueles referidos por Antonio Umberto de Souza Júnior (Trabalho Doméstico – análise do regime jurídico especial dos trabalhadores domésticos no Brasil, Brasília/DF: Editora Venturoli, 2024, pp. 58 a 61), os quais são retomados abaixo.

Primeiro, segundo interpretação lógico sistemática da própria lei complementar 150/2015 (LTD), a criação da figura do trabalho doméstico a tempo parcial com permissão de cumprimento de cargas horárias mínimas – inferiores a 5 horas semanais (LTD, art. 3º, §3º, VI), tornando possível que uma trabalhadora se ative por 15 horas semanais (ou menos) seja acobertada pelo registro e proteção empregatícia desde que haja o fracionamento por três vezes semanais, enquanto uma trabalhadora diarista intermitente que se ativar 8 horas, duas vezes semanais, é relegada à desproteção. Existe aí, injustificadamente, uma contradição, se não

jurídica, em termos de eficácia e efetividade legal.

Em segundo, a criação da figura do trabalhador intermitente pela reforma trabalhista (lei 13.467/2017), a qual tratou, pelos artigos 443, §3º e 452-A/CLT, de abrigar não apenas aqueles que trabalham com frequência constante, mas também os que atuam em intervalos irregulares, trouxe uma contradição lógico jurídica assim expressa pelo autor antes mencionado: "*o raciocínio é simples consistente: se a lei protege até o trabalho de frequência irregular, não faz mais sentido manter o diaristas intermitentes em total exílio em relação ao regime de proteção doméstico, ainda que deslocada a regência de suas condições de trabalho ao disposto nos arts. 443, §3º, e 452-A da CLT, dada a especificidade da norma*" (obra citada, p. 59).

Desta forma, admite-se a condição de trabalhadora doméstica regida pela lei complementar 150/2015 mesmo quando se trata de diarista intermitente, não ocasional, ainda que o trabalho aconteça uma ou duas vezes por semana, para atender demanda periódica da residência.

Passa-se à análise da prova produzida, destacando-se os seguintes trechos dos depoimentos colhidos:

- DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: "*cumpria jornada, ingressando toda sexta-feira às 20h e saindo às 20h aos domingos e assim se dava toda semana, sem falhas, a não ser que a depoente ficasse doente; depoente era cuidadora da Dona aurora e da Dona Ilda, tendo esta última falecido; Dona Ivina era cuidadora que ficava durante a semana; chegou a combinar troca de horário com Ivina, passando a cumprir o horário acima declinado; antes disso, a depoente entrava no sábado às 8h, saindo às segundas às 8h; combinações de troca de horário foi feita entre depoente e Ivina e a reclamada só concordou; depoente recebia por semana para poder colocar as contas em dia; depoente assinava recibos no valor recebido; nunca recebeu sem assinar o respectivo recibo*".

- DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA: "*a combinação com a reclamante foi que ela trabalharia aos finais de semana, com entrada sábado pela manhã e saída às segundas pela manhã, todas as semanas; houve combinação da reclamante com outra cuidadora, que ficava de segunda à sexta e que iriam trocar os horários, tendo passado a reclamante a ingressar sextas-feiras à noite, saindo domingo à tarde;* ***depoente não se opôs a esta combinação e elas resolviam entre elas****; **foi a depoente quem contratou a reclamante após a indicação da sua sobrinha, Juliana Ferreira Bertozzi**; acha que a reclamante trabalhou por mais de um ano;* ***depoente pagava a reclamante toda semana no domingo à tarde e colhia recibo, o qual era assinado por ambas****; não se recorda quanto era pago à autora;* ***era sempre a reclamante quem vinha, não se fazendo substituir por terceiros****, mas às vezes ela faltava por problemas relacionados à sogra dela ou cunhado e também à própria reclamante,* ***não sabe precisar quantas faltas ocorreram****; reclamante chegava avisar com antecedência sobre as suas faltas, mas nem sempre assim ocorria; às vezes a reclamante se atrasava e a outra cuidadora tinha que ficar até a chegada da reclamante, mas a reclamante nunca usava ninguém para cobrir suas faltas; exibida a conversa de whatsapp ocorrida 07/01/2022, fls. 04 do PDF, a depoente afirma não se lembrar dessa conversa e, se ela ocorreu, foi com a Sra. Juliana"*.

Primeiramente, pelo teor da defesa apresentada (vide fls. 91), restou inconteste que a reclamada contratou a reclamante para trabalhar como cuidadora de idosos em âmbito residencial, efetuando os pagamentos pelo serviço prestado, mediante recibo, ficando a cargo da Sra Juliana, sobrinha da ré, a intermediação das conversas entre as partes.

Examinados os recibos de pagamento (fls. 101/135), documentos devidamente assinados e não impugnados pela parte autora, é possível constatar que a reclamante trabalhava frequentemente, em dois dias de cada semana (sábado e domingo), no período de 24/12/2021 até 06/11/2022.

As ausências/faltas da reclamante em algumas oportunidades durante este interregno, como apontado na própria peça defensiva (fls. 87/88), não são capazes de afastar a intermitência da prestação de serviços, já que havia se estabelecido essa expectativa entre as partes.

Nesse sentido, por exemplo, os dizeres entre a sobrinha da reclamada, Sra Juliana: "*na semana que vem com certeza estará melhor e voltamos normalmente*", e a reclamante: *"mas vc não vai descontar não né"? Tô preocupada! Mas não tenho como ir..."* (fls. 26/27).

Restou indubitável pelo depoimento da reclamada a pessoalidade no trabalho da reclamante, eis que não se fez substituir por durante o pacto laboral.

Por fim, a ré não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia de demonstrar a inexistência de subordinação, sendo irrelevante eventual autonomia das cuidadoras em combinarem a troca de suas escalas, vez que reconhecido pela reclamada que isso ocorreu com sua anuência.

Desse modo, reconhece-se verdadeiras as alegações iniciais acerca da existência dos pressupostos do art. 1º da Lei Complementar nº 150/15, c/c aqueles do *caput* do 452-A/CLT, reconhecendo-se que entre as partes vigorou legítimo contrato de emprego, em caráter intermitente, sem qualquer registro em CTPS.

A obrigação de o empregador consignar os dados do contrato em formação no documento de identidade profissional do trabalhador é de natureza cogente e de ordem pública, e está consubstanciada no

artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outros.
A questão do correto registro profissional é tão importante no ordenamento jurídico brasileiro que a feitura de marcações não verdadeiras, no todo ou em parte, na CTPS rendem ensejo à configuração do crime de falsidade. Neste sentido, o artigo 49 da CLT, do qual é passível a conclusão de que a ausência de anotação em CPTS equivale à configuração de uma situação integralmente falsa.
Mediante este preâmbulo quer-se fixar que se o ordenamento impõe ao empregador, rigorosamente, a feitura de anotações verdadeiras na carteira profissional, atribuindo à falta destas a pecha de um ilícito criminal, com a nítida demonstração do bem jurídico valorizado, inexistiria razão para conceber que a inobservância do prescrito em lei gerasse qualquer benefício ao empregador, em termos de distribuição de ônus probatório no processo judicial.
Assim, ausente qualquer anotação em CTPS, embora incontroversa a relação de trabalho, devem prevalecer os dados informados pelo empregado na petição inicial, cabendo ao tomador da mão de obra a comprovação substancial de que tais dados são inverídicos.
Como estabelecido jurisprudencialmente (súmula 12 do TST), são os dados constantes em CTPS que geram presunção relativa de validade, cabendo a quem alegar contrariamente a eles (normalmente, o empregado) efetuar a comprovação da alegação, consoante artigo 818 da CLT.
Quando não há qualquer registro profissional, porém inequívoco o contrato de trabalho, é justo que o ônus recaia integralmente sobre o empregador, sob pena de premiar sua má vontade no cumprimento da lei.
Os recibos juntados pela ré comprovam o trabalho da reclamante a partir de 24/12/2021 até 06/11/2022, não havendo nos autos prova de trabalho pela reclamante após essa data.
A reclamada não contestou a alegação inicial de que o término do contrato de trabalho ocorreu de forma imotivada, por iniciativa do empregador
Em relação às funções desempenhadas, inconteste que a reclamante atuou como cuidadora de idosos no âmbito doméstico.
De todo o exposto, reconhece-se que entre reclamante e reclamada vigorou legítima relação de emprego de caráter intermitente, em dois dias na semana, na função de cuidadora de idosos, que perdurou entre 24/12/2021 e 06/11/2022, projetando-se o aviso prévio de 30 dias para 06/12/2022.
Quanto à remuneração pactuada, competiria à reclamada apresentar recibos salariais na forma do artigo 464 da CLT. Deve-se lembrar que é o empregador quem coordena e organiza a prestação de serviços, consoante os poderes a ele conferidos no artigo 2º, caput., da legislação consolidada.
Colher recibos dos pagamentos efetuados ao empregado trata-se de obrigação e cuidado dos mais básicos. Ainda que o artigo 464 da CLT não contivesse norma específica a respeito disso, o próprio recurso à legislação civil permite depreender que cabe àquele que paga colher recibo do que pagou, como forma de comprovação de pagamento.
Em se tratando de desenvolvimento do contrato de emprego, a facilidade do empregador na obtenção de recibos de quitação de títulos trabalhistas é maior, pois, como ressaltado, é ele quem coordena, organiza e fiscaliza o trabalho desempenhado e mantém o empregado sob sua subordinação jurídica.
Destarte, à exceção de casos extremos, como de reais situações de força maior, não há porque se substituir a prova documental pela prova oral, em benefício do tomador dos serviços. Agir assim é premiar o empregador desidioso, relapso, que não trata de organizar-se administrativamente, contrariamente ao empresário que cumpre suas obrigações corretamente, com a apresentação dos recibos.
No presente caso, os recibos de pagamento juntados pela reclamada comprovam o pagamento da importância diária de R$150,00 (fls. 101/135), atingindo a média mensal de R$1.250,00 apontada na exordial.
Por conseguinte, em razão da ausência de prova de quitação, deferem-se os seguintes títulos rescisórios, nos limites postulados, a serem calculados com base no salário mensal ora reconhecido de **R$1.250,00**:
- aviso prévio (30 dias);
- 13º salário proporcional (11/12);
- Férias proporcionais (11/12), acrescidas do terço constitucional, e computada a projeção do aviso prévio;
- FGTS + 40% sobre o período trabalhado;
- Multa do artigo 477, §8º, CLT, no importe de um salário contratual do obreiro.

Em face dos princípios da economia e celeridade processual, autoriza-se o procurador da reclamante, após o trânsito em julgado da presente decisão, a proceder à anotação do vínculo contratual na Carteira de Trabalho obreira, fazendo constar admissão em 24/12/2021, e término em 06/12/2022, considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias, função de cuidadora de idosos e salário mensal de R$1.250,00, por todo o período contratual.

3.Intervalo intrajornada.

Aduziu a reclamante que trabalhou semanalmente, a partir de sexta-feira às 20h até domingo às 20h00, usufruindo apenas 20 minutos para alimentação e descanso. Pretendeu o pagamento da hora suprimida do intervalo intrajornada.
Inicialmente, esclarece este Julgador que a jornada de trabalho de

oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, bem como da pausa para refeição de uma hora diária, foi estendida à categoria dos domésticos com a promulgação da Emenda Constitucional n. 72/2013, ocorrida em 03/04/2013.

A Lei Complementar n. 150/2015, ao regulamentar o trabalho doméstico, dispôs sobre a duração normal do trabalho, limitada a 8 horas diárias e 44 semanais (art. 2º); sobre a concessão obrigatória do intervalo para repouso ou alimentação, de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas, admitida a redução em 30 minutos, desde que mediante prévio acordo escrito (art. 13).

Em relação ao intervalo intrajornada, não se mostra crível que a reclamante se ativasse durante 48 horas seguidas de trabalho, sem qualquer intervalo ou noite de sono.

Desse modo, e não tendo a autora produzido prova sobre a impossibilidade de usufruir 1 hora para alimentação e descanso, encargo que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, improcede o pedido de pagamento do intervalo intrajornada.

4. Outros pedidos/requerimentos

Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Vale, ainda, destacar entendimento recentemente sumulado pelo E.TRT da 3ª Região sobre o tema:

"*SÚMULA 72 do TRT3: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Vide Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 145/2018. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355."*

5. Outros requerimentos

Desnecessária a expedição de ofícios.

A providência, hoje, pode ser tida como desnecessária. Nos tempos hodiernos, quando se cogita da implantação de processo informatizado e virtual, através do qual o acesso aos dados processuais é amplamente disponibilizado, não há mais que se falar em expedição de ofícios para dar conhecimento de infrações a outros órgãos. Ao Ministério do Trabalho, ao INSS, à CEF e ao Ministério Público do Trabalho, se interessados em diligenciar a respeito, aplicando punições ou exigindo o cumprimento da lei, basta apenas acompanharem as sentenças que hoje são publicadas pela rede mundial de computadores.

Assim, pensando em efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, é inadequado, hodiernamente, atender a providências deste tipo. Entretanto, faculto à parte, se o quiser, comunicar àqueles órgãos, mediante realização de seu direito constitucional de petição.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Emrelação à sucumbência do reclamante, cita-se adecisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgamento realizado em 20/10/2021, declarando a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). "*

Portanto, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor.

7. Índice de correção aplicável

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na última sessão plenária de 2020, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a

correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, passa este Juízo a adotar como critério de atualização para as decisões a serem publicadas nesta Vara, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os índices de correção de créditos trabalhistas fixados na decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme prevê o art. 406 do Código Civil. Entende-se, por consequência, a perda da eficácia da súmula 200 do TST.

Portanto, as importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

8. Hipoteca Judiciária

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC. Caberá à parte interessada proceder à averbação mencionada.

9. Impulso de ofício na execução

A despeito das alterações promovidas pela lei 13.467/2017 (“reforma trabalhista”, no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, entende-se que o dispositivo deve ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo que possa o magistrado trabalhista, em todas as situações, impulsionar, espontaneamente, o início e o desenvolvimento da execução.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante à imposição de dependência da atividade judicial da parte. Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando ao processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil.

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

Na mesma linha e ainda sob nível constitucional, não se pode desconsiderar que se o legislador, no artigo 114, VIII, impõe à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias, “previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, não pode o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária de título principal tratamento diverso para sua execução, sob risco da prática de uma discriminação injustificada, especialmente porque é o crédito trabalhista quem possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo este dependente desde sua origem da existência do outro como seu fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com *status* hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da “reforma trabalhista” torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independentemente de requerimento expresso, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos

Procuradores do Trabalho (ANPT).

CONCLUSÃO

Isto posto, a 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, resolve julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela reclamante **MARIA CECILIA DE SIQUEIRA LAGO** em face da reclamada **MARIA LÚCIA MELLO FERREIRA**, a pagar as seguintes verbas:

- aviso prévio (30 dias);
- 13º salário proporcional (11/12);
- Férias proporcionais (11/12), acrescidas do terço constitucional, e computada a projeção do aviso prévio;
- FGTS + 40% sobre o período trabalhado;
- Multa do artigo 477, §8º, CLT, no importe de um salário contratual do obreiro.

A fundamentação integra este dispositivo.

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, na forma da Súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros, observado o contido na Súmula 368/TST.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Em face dos princípios da economia e celeridade processual, autoriza-se o procurador da reclamante, após o trânsito em julgado da presente decisão, a proceder à anotação do vínculo contratual na Carteira de Trabalho obreira, fazendo constar admissão em 24/12/2021, e término em 06/12/2022, considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias, função de cuidadora de idosos e salário mensal de R$1.250,00, por todo o período contratual.

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC.

Caberá à parte interessada proceder à averbação mencionada.

Autoriza-se o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$160,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$8.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010286-32.2024.5.03.0149

REQUERENTES	BIANCA FERREIRA FRANCO LUIZ
ADVOGADO	SILVIA MARIA VILLAS BOAS FRANCISCO(OAB: 212215/MG)
REQUERENTES	FABIO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(OAB: 137275/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41cfd8e proferida nos autos.

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010286-32.2024.5.03.0149

REQUERENTES	BIANCA FERREIRA FRANCO LUIZ
ADVOGADO	SILVIA MARIA VILLAS BOAS FRANCISCO(OAB: 212215/MG)
REQUERENTES	FABIO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(OAB: 137275/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA FERREIRA FRANCO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41cfd8e proferida nos autos.

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-26.2024.5.03.0149

AUTOR	CARLA MOREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d3281e proferida nos autos.

2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG

ATA DE AUDIÊNCIA

ATOrd 0010364-26.2024.5.03.0149

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e cinquenta e nove minutos, na presença do Dr.RENATO DE SOUSA RESENDE, Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada porCARLA MOREIRA SIQUEIRAem face deDEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS (DMAE).

Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferido a seguinte...

SENTENÇA

RELATÓRIO

CARLA MOREIRA SIQUEIRA, qualificado na inicial, reclamou em face de DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS (DMAE), a exemplo qualificado.

Declinou seus dados. Relatou os fatos que serviram de base às suas postulações. Apresentou pedidos, atribuindo valor à causa. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração.

Após a recusa das partes à proposta conciliatória, apresentou o reclamado defesa escrita arguindo prescrição quinquenal e impugnando um a um os pedidos pelos seus próprios fundamentos. Na eventualidade pediu compensação e esboçou os parâmetros que entendeu devidos. Concluiu pela improcedência. Procuração foi coligida com a defesa.

O reclamante apresentou manifestação à defesa e documentos.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais e a última proposta conciliatória, foram os autos conclusos.

É o relato. Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

1. Prescrição quinquenal

Acolhe-se a prescrição parcial de direitos, declarando-se atingidos pelo tempo aqueles anteriores a 28/03/2019, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, a teor do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal.

2. Diferenças de horas extras em face dodivisoraplicável

A reclamante expôs que, embora o reclamado tenha utilizado odivisor150 para fins de aferição do valor da hora trabalhada por seus servidores desde a admissão do empregado até abril/2018, inexplicavelmente, passou a adotar odivisor180 para cálculos das horas extras a partir de maio/2018, ignorando que odivisor150 já teria se incorporado ao contrato de trabalho, por se tratar de condição mais benéfica. Postulou a declaração de nulidade da alteração contratual perpetrada, bem como o pagamento das diferenças de horas extras quitadas e reflexos, a partirde maio/2018.

O reclamado, por sua vez, sustentou que nas jornadas que contemplam o módulo semanal de 30 (trinta) horas é aplicável odivisorde 180 (cento e oitenta). Nesse contexto, somente seria cabível a observância de outrodivisorquando houvesse previsão em acordo ou convenção coletiva. Caso contrário, mantém-se odivisorpadrão de 180 (cento e oitenta) horas. Acrescentou que o ACT 2018/2019, assinado em 29/05/2018, promoveu a supressão da cláusula referente aodivisorde 150 horas, não havendo, portanto, respaldo para a Administração considerar o pagamento das horas extras e demais adicionais com base nodivisormensal de 150 horas. Frisou que o ACT 2019/2020 também não contemplou a possibilidade de aplicação dodivisorde 150 horas, impedindo, pois, que a Administração Autárquica o adotasse, por ausência de previsão legal, sob pena de se promover a ultratividade da norma coletiva.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se da redação do art. 46-A da Lei Municipal nº 5.796/94, alteração introduzida pela Lei Complementar Municipal n. 132/2012 de 05/04/2012, que a jornada de trabalho dos empregados públicos do Departamento Municipal de Água e Esgoto ficou estabelecida em seis horas diárias (vide fls. 105).

Assim, em que pese a lei aludida não trate dedivisor, a sujeição à carga horária semanal de 30 horas torna automática a aplicação dodivisor150, pois 30h / 6 dias x 30 dias = 150. Portanto, durante

todo o vínculo contratual imprescrito o reclamante esteve sujeito aodivisor150.

Examinados os autos, verifica-se que o reclamado quitava as horas extras tomando por base odivisor180. Exemplifica-se com o holerite de janeiro/2021 (fls. 68), cuja base de cálculo das horas extras é a remuneração de R$ 4.023,19 (R$2.505,19 de salário-base + R$751,56 de adicional por tempo de serviço + R$766,44 degratificação de substituição). Dividida remuneração percebida por 180 e multiplicado por 0,32 horas com adicional de 50%, perfaz-se R$10,73, quantia exata quitada no contracheque de janeiro/2021, para a rubrica “Horas Extras c/ 50%”.

Ante o exposto, deferem-se diferenças das horas extras pagas (50%, 100%, hora extra reduzida) pelo período de 28/03/2019 (marco prescricional) até dezembro, visto ser de conhecimento do Juízo que a partir do ano de 2022 o reclamado voltou a adotar odivisor150 para o cálculo do salário-hora e apuração das horas extras devidas, e como apurado no contracheque de março/2022, por amostragem (fls. 76). Deferem-se reflexos das diferenças de horas extras nos DSR, férias mais terços, décimos terceiros e em FGTS (mediante depósito em conta vinculada).

Indefere-se o pedido de reflexos em ATS e gratificações, haja vista que estas rubricas compõem a base de cálculo das horas extras.

Considerando que o Pleno do Tribunal Superior Trabalho, na data de 20/03/2023, ao apreciar o Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) nº 10169-57.2013.5.05.0024 – Tema Repetitivo nº 9, fixou tese jurídica para o Tema Repetitivo aludido, de observância obrigatória, a nova redação da OJ 394 da SDI-1/TST passou a ser a seguinte:

“*REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.*

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

Ante o exposto, indeferem-se reflexos das horas extras pagas nos DSR em outros títulos, conforme modulação adotada pelo Pleno do TST no item II da OJ 394 da SDI1-/TST, ao apreciar o Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) nº 10169-57.2013.5.05.0024, na data de 20/03/2023.

A base de cálculo das horas extras deverá observar o teor da súmula 264 do TST.

3. Regime jurídico do reclamado e benefícios para isenção de custas

Examinado inicialmente o regime jurídico administrativo adotado pelo réu, conclui-se tratar-se o reclamado, Departamento Municipal de Água e Esgoto, de uma autarquia.

Não obstante, numa situação bastante híbrida, pois além das entidades delimitadas no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o réu DMAE, sem dúvidas, exerce atividade econômica, o que não costuma ocorrer com entidades autárquicas, cujo modelo, de maior controle e menor liberdade do que pessoas jurídicas de direito privado, ainda que instituídas pelo Poder Público, acaba tornando mais dificultosa a realização dos fins econômicos adotados.

Partido do pressuposto de tratar-se de autarquia, decorre que DMAE possui, como cediço às autarquias, personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações particulares, distintas das do ente que a instituiu, além de dotar-se de capacidade de auto-administração. Aliado a isso, o fato de dirigir-se a atividades de cunho econômico acaba por reforçar a capacidade administrativa da reclamada e o grau de sua autonomia.

Nestas condições, sempre entendeu este Juízo que não era aplicável ao DMAE o disposto nos artigos 1º do Decreto 779/69 e 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0010100-78.2018.5.03.0000, o Egrégio Pleno do Tribunal do Trabalho da Terceira Região fixou a seguinte tese:

“*Tema n. 1. Autarquia municipal. Serviços de fornecimento de água e esgoto. Execução. A autarquia municipal que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem objetivo de acumular patrimônio e distribuir lucros faz jus às prerrogativas da fazenda pública, especialmente no que toca à execução por meio de precatório.”*

Ante o exposto, revendo posicionamento anteriormente adotado, determina-se o processamento da execução em face do Departamento Municipal de Água e Esgoto DMAE, na forma do art. 100 da Constituição Federal, posto fazer a autarquia mencionada jus às prerrogativas da Fazenda Pública.

4. Índice de correção aplicável

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na última sessão plenária de 2020, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, passa este Juízo a adotar como critério de atualização para as decisões a serem publicadas nesta Vara, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os índices de correção de créditos trabalhistas fixados na decisão

proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme prevê o art. 406 do Código Civil. Entende-se, por consequência, a perda da eficácia da súmula 200 do TST.

Portanto, as importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

5. Outros pedidos/requerimentos

A parte autora efetuou requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É claro que o acesso à Justiça deve ser valorizado e que a implementação e eficácia dos direitos sociais fundamentais requer, obviamente, amplitude de acesso, o que não quer dizer, em contrapartida, que a forma de sua realização não possa ser disciplinada e integrada legalmente.

Assim, limitada a isenção de custas processuais e emolumentos àqueles que, verdadeiramente, não possuam condições de suportar um processo judicial, não se pode reconhecer, em circunstâncias como a dos autos, que o autor venha a se beneficiar de vantagem notadamente instituída para aqueles que têm dificuldades econômicas inequívocas, utilizado o parâmetro do trabalhador que recebe ganhos até dois salários mínimos.

A reclamante, em 2023, recebeu remuneração superior a R$3.003,00 (40% do teto do INSS). Além disso, continua a trabalhar em instituição sólida, pertencendo a categoria profissional bem representada sindicalmente, tendo a perspectiva de aposentar-se em valores isonômicos aos da atividade. Alcança, portanto, ganhos visivelmente superiores aos da média de cidadãos brasileiros, podendo amealhar patrimônio, colocando-se em patamar muito mais benéfico que o parâmetro estabelecido legalmente.

Não há motivos para conceder-lhe as benesses da Justiça Gratuita.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Desta feita, condena-se o reclamado em honorários advocatícios assistenciais, com base no art. 791-A da CLT (por estar a reclamante assistida pelo seu ente de classe), no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no §2º do mesmo dispositivo, atentando-se, ainda, para a disposição do §1º ("*Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria*").

Considera-se, nesse aspecto, ter havido sucumbência mínima pelo reclamante, a teor do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, em aplicação supletiva (artigo 15 do CPC).

Vale mencionar, ainda, a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgamento realizado em 20/10/2021, declarando a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*."

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor.

7. Impulso de ofício na execução

A despeito da alteração promovida pela lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, deve o dispositivo ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo a permitir o impulso espontâneo do início e do desenvolvimento da execução pelo magistrado trabalhista, em todas as situações.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante a imposição de dependência da atividade judicial da parte.

Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando ao processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos

protegidos pela sistemática do processo civil.

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput/CRFB, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

No mesmo nível constitucional, se há imposição à Justiça do Trabalho, pelo artigo 114, VII, da execução de ofício das contribuições previdenciárias, “previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, não poderia o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária do título principal tratamento diverso para sua execução, pois tal configuraria discriminação injustificada, pois o crédito trabalhista possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo esse, desde sua origem, decorrência da existência do outro como fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com*status*hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da “reforma trabalhista” torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

CONCLUSÃO

Isto posto, a 2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolveuextinguir o processo com resolução do méritoquanto aos direitos anteriores a**28/03/2019**,na forma do artigo 487, II do CPC, e a julgar**PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos formulados por **CARLA MOREIRA SIQUEIRA**, em face de **Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE)**, condenando o reclamadoa pagar as seguintes verbas:

- diferenças das horas extras quitadas (50%, 100%, hora extra reduzida, se for o caso) pelo período de 28/03/2019 (marco prescricional) até 31/12/2021, e reflexos nos DSR (sem repercussão deste em outros títulos), férias mais terços, décimos terceiros e em FGTS (mediante depósito em conta vinculada).

A fundamentação integra este dispositivo.

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros, observado o contido na súmula 368 do TST.

Condena-se o reclamado em honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Autoriza-se o início da liquidação e da execução, independentemente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas, pelo réu, no importe de R$400,00, apuradas sobre o valor atribuído à condenação, de R$20.000,00, isento nos termos do art. 790-A, CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-26.2024.5.03.0149

AUTOR	CARLA MOREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)

ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MOREIRA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d3281e proferida nos autos.

2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG

ATA DE AUDIÊNCIA

ATOrd 0010364-26.2024.5.03.0149

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e cinquenta e nove minutos, na presença do Dr.RENATO DE SOUSA RESENDE, Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada porCARLA MOREIRA SIQUEIRAem face deDEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS (DMAE).

Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferido a seguinte...

SENTENÇA

RELATÓRIO

CARLA MOREIRA SIQUEIRA, qualificado na inicial, reclamou em face de DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS (DMAE), a exemplo qualificado.

Declinou seus dados. Relatou os fatos que serviram de base às suas postulações. Apresentou pedidos, atribuindo valor à causa. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração.

Após a recusa das partes à proposta conciliatória, apresentou o reclamado defesa escrita arguindo prescrição quinquenal e impugnando um a um os pedidos pelos seus próprios fundamentos. Na eventualidade pediu compensação e esboçou os parâmetros que entendeu devidos. Concluiu pela improcedência. Procuração foi coligida com a defesa.

O reclamante apresentou manifestação à defesa e documentos.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais e a última proposta conciliatória, foram os autos conclusos.

É o relato. Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

1. Prescrição quinquenal

Acolhe-se a prescrição parcial de direitos, declarando-se atingidos pelo tempo aqueles anteriores a 28/03/2019, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, a teor do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal.

2. Diferenças de horas extras em face dodivisoraplicável

A reclamante expôs que, embora o reclamado tenha utilizado odivisor150 para fins de aferição do valor da hora trabalhada por seus servidores desde a admissão do empregado até abril/2018, inexplicavelmente, passou a adotar odivisor180 para cálculos das horas extras a partir de maio/2018, ignorando que odivisor150 já teria se incorporado ao contrato de trabalho, por se tratar de condição mais benéfica. Postulou a declaração de nulidade da alteração contratual perpetrada, bem como o pagamento das diferenças de horas extras quitadas e reflexos, a partirde maio/2018.

O reclamado, por sua vez, sustentou que nas jornadas que contemplam o módulo semanal de 30 (trinta) horas é aplicável odivisorde 180 (cento e oitenta). Nesse contexto, somente seria cabível a observância de outrodivisorquando houvesse previsão em acordo ou convenção coletiva. Caso contrário, mantém-se odivisorpadrão de 180 (cento e oitenta) horas. Acrescentou que o ACT 2018/2019, assinado em 29/05/2018, promoveu a supressão da cláusula referente aodivisorde 150 horas, não havendo, portanto, respaldo para a Administração considerar o pagamento das horas extras e demais adicionais com base nodivisormensal de 150 horas. Frisou que o ACT 2019/2020 também não contemplou a possibilidade de aplicação dodivisorde 150 horas, impedindo, pois, que a Administração Autárquica o adotasse, por ausência de previsão legal, sob pena de se promover a ultratividade da norma coletiva.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se da redação do art. 46-A da Lei Municipal nº 5.796/94, alteração introduzida pela Lei Complementar Municipal n. 132/2012 de 05/04/2012, que a jornada de trabalho dos empregados públicos do Departamento Municipal de Água e Esgoto ficou estabelecida em seis horas diárias (vide fls. 105).

Assim, em que pese a lei aludida não trate dedivisor, a sujeição à carga horária semanal de 30 horas torna automática a aplicação dodivisor150, pois 30h / 6 dias x 30 dias = 150. Portanto, durante todo o vínculo contratual imprescrito o reclamante esteve sujeito aodivisor150.

Examinados os autos, verifica-se que o reclamado quitava as horas extras tomando por base odivisor180. Exemplifica-se com o

holerite de janeiro/2021 (fls. 68), cuja base de cálculo das horas extras é a remuneração de R$ 4.023,19 (R$2.505,19 de salário-base + R$751,56 de adicional por tempo de serviço + R$766,44 degratificação de substituição). Dividida remuneração percebida por 180 e multiplicado por 0,32 horas com adicional de 50%, perfaz-se R$10,73, quantia exata quitada no contracheque de janeiro/2021, para a rubrica “Horas Extras c/ 50%”.

Ante o exposto, deferem-se diferenças das horas extras pagas (50%, 100%, hora extra reduzida) pelo período de 28/03/2019 (marco prescricional) até dezembro, visto ser de conhecimento do Juízo que a partir do ano de 2022 o reclamado voltou a adotar odivisor150 para o cálculo do salário-hora e apuração das horas extras devidas, e como apurado no contracheque de março/2022, por amostragem (fls. 76). Deferem-se reflexos das diferenças de horas extras nos DSR, férias mais terços, décimos terceiros e em FGTS (mediante depósito em conta vinculada).

Indefere-se o pedido de reflexos em ATS e gratificações, haja vista que estas rubricas compõem a base de cálculo das horas extras.

Considerando que o Pleno do Tribunal Superior Trabalho, na data de 20/03/2023, ao apreciar o Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) nº 10169-57.2013.5.05.0024 – Tema Repetitivo nº 9, fixou tese jurídica para o Tema Repetitivo aludido, de observância obrigatória, a nova redação da OJ 394 da SDI-1/TST passou a ser a seguinte:

“*REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.*

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

Ante o exposto, indeferem-se reflexos das horas extras pagas nos DSR em outros títulos, conforme modulação adotada pelo Pleno do TST no item II da OJ 394 da SDI1-/TST, ao apreciar o Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) nº 10169-57.2013.5.05.0024, na data de 20/03/2023.

A base de cálculo das horas extras deverá observar o teor da súmula 264 do TST.

3. Regime jurídico do reclamado e benefícios para isenção de custas

Examinado inicialmente o regime jurídico administrativo adotado pelo réu, conclui-se tratar-se o reclamado, Departamento Municipal de Água e Esgoto, de uma autarquia.

Não obstante, numa situação bastante híbrida, pois além das entidades delimitadas no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o réu DMAE, sem dúvidas, exerce atividade econômica, o que não costuma ocorrer com entidades autárquicas, cujo modelo, de maior controle e menor liberdade do que pessoas jurídicas de direito privado, ainda que instituídas pelo Poder Público, acaba tornando mais dificultosa a realização dos fins econômicos adotados.

Partido do pressuposto de tratar-se de autarquia, decorre que DMAE possui, como cediço às autarquias, personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações particulares, distintas das do ente que a instituiu, além de dotar-se de capacidade de auto-administração. Aliado a isso, o fato de dirigir-se a atividades de cunho econômico acaba por reforçar a capacidade administrativa da reclamada e o grau de sua autonomia.

Nestas condições, sempre entendeu este Juízo que não era aplicável ao DMAE o disposto nos artigos 1º do Decreto 779/69 e 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0010100-78.2018.5.03.0000, o Egrégio Pleno do Tribunal do Trabalho da Terceira Região fixou a seguinte tese:

“*Tema n. 1. Autarquia municipal. Serviços de fornecimento de água e esgoto. Execução. A autarquia municipal que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem objetivo de acumular patrimônio e distribuir lucros faz jus às prerrogativas da fazenda pública, especialmente no que toca à execução por meio de precatório.”*

Ante o exposto, revendo posicionamento anteriormente adotado, determina-se o processamento da execução em face do Departamento Municipal de Água e Esgoto DMAE, na forma do art. 100 da Constituição Federal, posto fazer a autarquia mencionada jus às prerrogativas da Fazenda Pública.

4. Índice de correção aplicável

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na última sessão plenária de 2020, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, passa este Juízo a adotar como critério de atualização para as decisões a serem publicadas nesta Vara, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os índices de correção de créditos trabalhistas fixados na decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme prevê o

art. 406 do Código Civil. Entende-se, por consequência, a perda da eficácia da súmula 200 do TST.

Portanto, as importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

5. Outros pedidos/requerimentos

A parte autora efetuou requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É claro que o acesso à Justiça deve ser valorizado e que a implementação e eficácia dos direitos sociais fundamentais requer, obviamente, amplitude de acesso, o que não quer dizer, em contrapartida, que a forma de sua realização não possa ser disciplinada e integrada legalmente.

Assim, limitada a isenção de custas processuais e emolumentos àqueles que, verdadeiramente, não possuam condições de suportar um processo judicial, não se pode reconhecer, em circunstâncias como a dos autos, que o autor venha a se beneficiar de vantagem notadamente instituída para aqueles que têm dificuldades econômicas inequívocas, utilizado o parâmetro do trabalhador que recebe ganhos até dois salários mínimos.

A reclamante, em 2023, recebeu remuneração superior a R$3.003,00 (40% do teto do INSS). Além disso, continua a trabalhar em instituição sólida, pertencendo a categoria profissional bem representada sindicalmente, tendo a perspectiva de aposentar-se em valores isonômicos aos da atividade. Alcança, portanto, ganhos visivelmente superiores aos da média de cidadãos brasileiros, podendo amealhar patrimônio, colocando-se em patamar muito mais benéfico que o parâmetro estabelecido legalmente.

Não há motivos para conceder-lhe as benesses da Justiça Gratuita.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Desta feita, condena-se o reclamado em honorários advocatícios assistenciais, com base no art. 791-A da CLT (por estar a reclamante assistida pelo seu ente de classe), no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no §2º do mesmo dispositivo, atentando-se, ainda, para a disposição do §1º ("*Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria*").

Considera-se, nesse aspecto, ter havido sucumbência mínima pelo reclamante, a teor do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, em aplicação supletiva (artigo 15 do CPC).

Vale mencionar, ainda, a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgamento realizado em 20/10/2021, declarando a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*."

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor.

7. Impulso de ofício na execução

A despeito da alteração promovida pela lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, deve o dispositivo ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo a permitir o impulso espontâneo do início e do desenvolvimento da execução pelo magistrado trabalhista, em todas as situações.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante a imposição de dependência da atividade judicial da parte.

Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando ao processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil.

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput/CRFB, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

No mesmo nível constitucional, se há imposição à Justiça do Trabalho, pelo artigo 114, VII, da execução de ofício das contribuições previdenciárias, “previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, não poderia o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária do título principal tratamento diverso para sua execução, pois tal configuraria discriminação injustificada, pois o crédito trabalhista possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo esse, desde sua origem, decorrência da existência do outro como fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com*status*hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da “reforma trabalhista” torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

CONCLUSÃO

Isto posto, a 2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolveuextinguir o processo com resolução do méritoquanto aos direitos anteriores a**28/03/2019**,na forma do artigo 487, II do CPC, e a julgar**PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos formulados por **CARLA MOREIRA SIQUEIRA**, em face de **Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE)**, condenando o reclamadoa pagar as seguintes verbas:

- diferenças das horas extras quitadas (50%, 100%, hora extra reduzida, se for o caso) pelo período de 28/03/2019 (marco prescricional) até 31/12/2021, e reflexos nos DSR (sem repercussão deste em outros títulos), férias mais terços, décimos terceiros e em FGTS (mediante depósito em conta vinculada).

A fundamentação integra este dispositivo.

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros, observado o contido na súmula 368 do TST.

Condena-se o reclamado em honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Autoriza-se o início da liquidação e da execução, independentemente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas, pelo réu, no importe de R$400,00, apuradas sobre o valor atribuído à condenação, de R$20.000,00, isento nos termos do art. 790-A, CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-65.2021.5.03.0149

AUTOR	LUCAS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARILIA MIRANDA DE FARIA(OAB: 205830/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE DOS REIS(OAB: 205876/MG)
RÉU	ROGERIO BOTTURA BORDIGONI
ADVOGADO	ANDREA FIGUEIREDO LAMANA DOS SANTOS(OAB: 138581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f41d11 proferida nos autos.

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-65.2021.5.03.0149

AUTOR	LUCAS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARILIA MIRANDA DE FARIA(OAB: 205830/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE DOS REIS(OAB: 205876/MG)
RÉU	ROGERIO BOTTURA BORDIGONI
ADVOGADO	ANDREA FIGUEIREDO LAMANA DOS SANTOS(OAB: 138581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO BOTTURA BORDIGONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f41d11 proferida nos autos.

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010229-82.2022.5.03.0149

AUTOR	JOSIVAN GOMES OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUIS FELIPE DOS REIS(OAB: 205876/MG)
ADVOGADO	MARILIA MIRANDA DE FARIA(OAB: 205830/MG)
RÉU	ROGERIO BOTTURA BORDIGONI
ADVOGADO	ANDREA FIGUEIREDO LAMANA DOS SANTOS(OAB: 138581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO BOTTURA BORDIGONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 914e1c3 proferida nos autos.

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010229-82.2022.5.03.0149

AUTOR	JOSIVAN GOMES OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUIS FELIPE DOS REIS(OAB: 205876/MG)
ADVOGADO	MARILIA MIRANDA DE FARIA(OAB: 205830/MG)
RÉU	ROGERIO BOTTURA BORDIGONI
ADVOGADO	ANDREA FIGUEIREDO LAMANA DOS SANTOS(OAB: 138581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIVAN GOMES OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 914e1c3 proferida nos autos.

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011133-05.2022.5.03.0149

AUTOR	DAIANA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	ELEANDRO ALVES DOS REIS(OAB: 233579/SP)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
ADVOGADO	GIOVANA GASPAR(OAB: 82078/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c15d71 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à reclamante dos documentos juntados sob id 925ae7a.

Ciência ao Sr. Perito da requisição de honorários de id b40c91e.

Arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011133-05.2022.5.03.0149

AUTOR	DAIANA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	ELEANDRO ALVES DOS REIS(OAB: 233579/SP)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
ADVOGADO	GIOVANA GASPAR(OAB: 82078/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA APARECIDA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c15d71 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à reclamante dos documentos juntados sob id 925ae7a.

Ciência ao Sr. Perito da requisição de honorários de id b40c91e.

Arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010002-68.2017.5.03.0149

AUTOR	NILSO REIS GOUVEA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSO REIS GOUVEA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fae826a proferida nos autos.

Decisão de Embargos à Execução

Vistos etc,

RELATÓRIO

O Município de Poços de Caldas oferta os embargos à execução de id 7c3c68c (fl. 211) apontado equívocos no cálculo homologado, visto não ter observado na apuração do reflexo das horas extras nos DSR's o termo inicial fixado na sentença. Além disso, considerou os sábados, feriados e ponto facultativo como dia de repouso remunerado para fins de repercussão das horas extras pagas em repousos semanais remunerados.

Regularmente intimado, o reclamante se manifestou na petição de id 1c9ecbd.

Instado a prestar esclarecimentos o S.L.J. anexou a Promoção de id d6ae947 (fls. 218/219).

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço os incidentes opostos.

Consigna-se que ocorre preclusão apenas quando o juiz abre vista do cálculo para impugnação fundamentada, no prazo de 10 dias, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT) e a parte não se manifesta, embora intimada.

Não sendo esta a hipótese dos autos, rejeita-se a preliminar arguida.

Mérito

Período de apuração dos reflexos das horas extras pagas

A executada insiste que os cálculos homologados não observam a sentença já transitada em julgado, pois calculou reflexos das horas extras nos DSR's desde o marco prescricional, embora a verba tenha sido deferida a partir de 04/03/2017.

Instado a elucidar a questão o S.L.J. assim se manifestou às fls. 218/219:

"*Na r. sentença proferida (ID 59b935a - págs. 1 a 12, fls. 71/82), diz que: "reflexos de todas horas extras de 50% e 100% constantes nas fichas financeiras apresentadas em descansos semanais, a partir de 04.03.2017, no limite do peticionado, até enquanto perdurar a situação." (grifo nosso).*

Porém no v. acórdão proferido (ID 4d4b32b - págs. 1 a 5, fls. 137/141), diz que: "Finalmente, pontuo que, no que concerne ao requerimento de que a condenação esteja adstrita aos períodos em que não foi efetuado corretamente o cálculo correlato, a meu ver, o apelo em exame comporta acolhimento." (grifo nosso)

Então como podemos ver pelos cálculos de liquidação elaborados por este SLJ, desde da prescrição em 03/01/2012, o réu não pagava os RSRs sobre as horas extras recebidas pelo autor."

Compulsados os autos, afere-se que o reclamado foi condenado a pagar *"reflexos de todas horas extras de 50% e 100% constantes nas fichas financeiras apresentadas em descansos semanais, a partir de 04.03.2017, no limite do peticionado, até enquanto perdurar a situação."*

Por outro lado, o acórdão de fls. 137/141 deu parcial provimento ao recurso interposto pelo polo passivo para limitar a condenação no pagamento de reflexos das horas extras em RSR's aos períodos em que não foi efetuado corretamente o cálculo correlato, conforme se apurar em liquidação. Dito de outro modo, o acórdão se limitou a autorizar a exclusão dos meses contido no período fixado na sentença em que houve o correto pagamento do reflexo das horas extras quitadas nos DSR's.

Nesse contexto, ao contrário da interpretação feita pelo S.L.J., o acórdão não estendeu a condenação para além do limite imposto na sentença de primeiro grau, e nem poderia, pois, (i) o princípio *non reformation in pejus* veda o agravamento da situação jurídica do réu em face de recurso por ele interposto; (ii) os limites da lide foram estabelecidos na petição inicial quando o autor fixou sua pretensão ao momento a partir de 04/03/2017.

Em vista disto, dou provimento aos embargos à execução opostos para, revendo a decisão homologatória de id cada751 (fls. 211), determinar que o S.L.J. retifique o cálculo de id b0484f9 (fls. 185/204), no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, passando a observar como termo inicial do reflexo das horas extras em DSR's a data de 04/03/2017.

Metodologia de cálculos dos reflexos em DSR's

O Município requereu retificação dos cálculos argumentando que ao apurar os reflexos das horas extras quitadas nos repousos semanais remunerados o S.L.J. considerou os sábados, feriados e ponto facultativo como dias de repouso remunerado, dando interpretação extensiva ao julgado.

Na manifestação de fls. 218/219 a Contadoria admitiu que considerou o sábado como dia útil, como se consta da fl. 186, o que realmente não está correto.

Com efeito, o sábado é dia útil não trabalhado, e não repouso remunerado, pois ausente previsão legal ou convencional nesse sentido. Idêntico raciocínio se aplica para os dias declarados ponto facultativo. Os feriados, entretanto, são dias de repouso remunerado, sendo sua base de cálculo a mesma dos DSRs (art. 7º da Lei 605/49).

Ante o exposto, provejo parcialmente os embargos à execução para determinar que o Setor de Cálculos observe a correta metodologia de reflexos das horas extras pagas em repousos remunerados, neles computados os feriados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os embargos à execução apresentados pelo **Município de Poços de Caldas** DANDO-LHES PROVIMENTO PARCIAL para, revendo a decisão homologatória de id cada751 (fls. 211), determinar que o S.L.J. retifique o cálculo de id b0484f9 (fls. 185/204), no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, para (i) considerar como termo inicial do reflexo das horas extras em DSR's a data de 04/03/2017; (ii) observar a correta metodologia de reflexos das horas extras pagas em repousos remunerados, neles computados os feriados, nos termos da fundamentação supra,

Custas pelo embargante executado, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, das quais resta isento de recolhimento, na forma do artigo 790 -A da CLT.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010280-98.2019.5.03.0149

AUTOR	JAIME ROBERTO MIZASSE JUNIOR
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)

RÉU	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO SANCHES MARTINEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff40508 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante do comprovante de recolhimento previdenciário, id 3ddbe93 e anexo.

Intime-se a reclamada para indicar , no prazo de 5 dias, os dados bancários para liberação do saldo remanescente das conta judiciais vinculadas a estes autos.

Após a indicação, independentemente de novo despacho, providencie a Secretaria a transferência.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010280-98.2019.5.03.0149

AUTOR	JAIME ROBERTO MIZASSE JUNIOR
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO SANCHES MARTINEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME ROBERTO MIZASSE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff40508 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante do comprovante de recolhimento previdenciário, id 3ddbe93 e anexo.

Intime-se a reclamada para indicar , no prazo de 5 dias, os dados bancários para liberação do saldo remanescente das conta judiciais vinculadas a estes autos.

Após a indicação, independentemente de novo despacho, providencie a Secretaria a transferência.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-66.2023.5.03.0149

AUTOR	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06bcfe8 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para comprovar, em 5 dias, os recolhimentos previdenciários e depósito do FGTS.

Providencie a Secretaria a transferência do valor total da conta judicial n. 0145.042.01550985-5 (crédito do reclamante) e da conta judicial n. 0145.042.01550986-3 (honorários advocatícios). Dados bancários informados na petição de id 7c94b97.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC .

Registrados os valores, após a comprovação dos pagamentos, arquivem-se definitivamente os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011494-22.2022.5.03.0149

AUTOR	ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b994d7b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para comprovar, em 5 dias, os recolhimentos previdenciários e depósito do FGTS.

Providencie a Secretaria a transferência do valor total da conta judicial n. 0145.042.01551001-2 (crédito do reclamante) e da conta judicial n. 0145.042.01551002-0 (honorários advocatícios). Dados bancários informados na petição de id b258cec.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC .

Registrados os valores, após a comprovação dos pagamentos, arquivem-se definitivamente os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011137-42.2022.5.03.0149

AUTOR	JOSE CARLOS LOPES DO COUTO
ADVOGADO	FLAVIO JULIO RIBEIRO(OAB: 363511/SP)
ADVOGADO	DONIZETE APARECIDO RODRIGUES(OAB: 127930/MG)
ADVOGADO	MARCELO GALANTE(OAB: 229123/SP)
RÉU	ROMILDA CANDIDA FRANCO
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DA COSTA(OAB: 196871/MG)
ADVOGADO	KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ(OAB: 189494/MG)
RÉU	ANDRE TAVARES FRANCO
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DA COSTA(OAB: 196871/MG)
ADVOGADO	KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ(OAB: 189494/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE TAVARES FRANCO
- ROMILDA CANDIDA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f58009e proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc.

Comprovado pelo reclamado o pagamento da parcela vencida em novembro 2023.

Providencie a Secretaria , a partir da conta judicial judicial n. 2600120196142 (Banco do Brasil), a liberação ao autor do valor de R$1.375,50, com atualização a partir de R$16/09/2023. Os dados bancários foram indicados na petição de 69bb1bc.

Somente após a comprovação da transferência do valor acima ao autor, o valor total remanescente da conta judicial n 2600120196142 deverá ser transferido ao Juízo da 3a JD da Comarca de Pouso Alegre (Juizado Espacial Cível), autos n. 5017654-83.2022.8.13.0525 (autor: José Claudio Ferreira / Reu: José Carlos Lopes do Couto).

Oficie-se ao Juízo da 3a JD da Comarca de Pouso Alegre para ciência deste despacho.

O presente ofício deverá ser entregue por malote digital.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011137-42.2022.5.03.0149

AUTOR	JOSE CARLOS LOPES DO COUTO
ADVOGADO	FLAVIO JULIO RIBEIRO(OAB: 363511/SP)
ADVOGADO	DONIZETE APARECIDO RODRIGUES(OAB: 127930/MG)
ADVOGADO	MARCELO GALANTE(OAB: 229123/SP)
RÉU	ROMILDA CANDIDA FRANCO
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DA COSTA(OAB: 196871/MG)
ADVOGADO	KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ(OAB: 189494/MG)
RÉU	ANDRE TAVARES FRANCO
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DA COSTA(OAB: 196871/MG)
ADVOGADO	KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ(OAB: 189494/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS LOPES DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f58009e proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc.

Comprovado pelo reclamado o pagamento da parcela vencida em novembro 2023.

Providencie a Secretaria , a partir da conta judicial judicial n. 2600120196142 (Banco do Brasil), a liberação ao autor do valor de R$1.375,50, com atualização a partir de R$16/09/2023. Os dados bancários foram indicados na petição de 69bb1bc.

Somente após a comprovação da transferência do valor acima ao autor, o valor total remanescente da conta judicial n 2600120196142 deverá ser transferido ao Juízo da 3a JD da Comarca de Pouso Alegre (Juizado Espacial Cível), autos n. 5017654-83.2022.8.13.0525 (autor: José Claudio Ferreira / Reu: José Carlos Lopes do Couto).

Oficie-se ao Juízo da 3a JD da Comarca de Pouso Alegre para ciência deste despacho.

O presente ofício deverá ser entregue por malote digital.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-94.2023.5.03.0149

AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d057d20 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para comprovar, em 5 dias, os recolhimentos previdenciários e depósito do FGTS.

No mesmo prazo, deverá o reclamante e seu procurador indicar os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos.

Após a indicação, independentemente de novo despacho, providencie a Secretaria a transferência do valor total da conta judicial n. 0145.042.01550920-0 (crédito do reclamante) e da conta judicial n. 0145.042.01550921-9 (honorários advocatícios). As

contas deverão restar zeradas após as transferências.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC .

Registrados os valores, após a comprovação dos pagamentos, arquivem-se definitivamente os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011550-55.2022.5.03.0149

AUTOR	ELONEIDA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
ADVOGADO	ADELY MARIA VALIM ZERBINATTI KOZIKOSKI(OAB: 138783/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
ADVOGADO	WALISON LEMES PEREIRA(OAB: 197071/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ELONEIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e72e70 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **15 (quinze) dias**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão manifestar sobre os cálculos da parte contrária, no prazo de 5 dias subsequentes, apontando itens e valores objeto de discordância.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST (Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora).

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo .SIMPLES., os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes à contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010257-79.2024.5.03.0149

AUTOR	CLARA ELICE AMBROSIO DOS REIS
ADVOGADO	VANDO DA SILVA FLEMINGUES(OAB: 81478/MG)
RÉU	JESSICA CARVALHO DOS SANTOS 10452405670

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARA ELICE AMBROSIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

ATOrd 0010257-79.2024.5.03.0149

RECLAMANTE: CLARA ELICE AMBROSIO DOS REIS

RECLAMADO(A): JESSICA CARVALHO DOS SANTOS

10452405670

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 21 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RENATO DE SOUSA RESENDE, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010257-79.2024.5.03.0149, supramencionada.

Às 15:46, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante CLARA ELICE AMBROSIO DOS REIS e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada JESSICA CARVALHO DOS SANTOS 10452405670 e ausente seu(a) advogado(a).

Adia-se a presente sessão para a data de 04/07/2024 às 15:50 horas, intimando-se as partes.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

PROVIDENCIE A SECRETARIA a notificação da reclamada por mandado.

A audiência será presencial, em conformidade com a recomendação 2/GCGJT de 24.10.2022.

Nada mais.

Audiência encerrada as 16h00min.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ANA CLARA ROCHA GUILHERME*, *Secretário(a) de Audiência.*

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

NADIA VILAS BOAS LEITE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010525-36.2024.5.03.0149

AUTOR	ANDRE RODRIGUES
ADVOGADO	EMANOELE MIGUEL CAVINI(OAB: 423477/SP)
ADVOGADO	EVERTON SOARES LEOCADIO(OAB: 326186/SP)
ADVOGADO	RICARDO PERES JUNIOR(OAB: 495037/SP)
ADVOGADO	LETICIA DE PAULA CARVALHO(OAB: 189256/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 15 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RENATO DE SOUSA RESENDE, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010525-36.2024.5.03.0149, supramencionada.

Às 13:59, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Ante o teor do despacho de id c177cea, adia-se a presente audiência para 04/07/2024 às 14:20, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *AMANDA MENDES DE OLIVEIRA*, *Secretário(a) de Audiência.*

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

NADIA VILAS BOAS LEITE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010525-36.2024.5.03.0149

AUTOR	ANDRE RODRIGUES
ADVOGADO	EMANOELE MIGUEL CAVINI(OAB: 423477/SP)
ADVOGADO	EVERTON SOARES LEOCADIO(OAB: 326186/SP)
ADVOGADO	RICARDO PERES JUNIOR(OAB: 495037/SP)
ADVOGADO	LETICIA DE PAULA CARVALHO(OAB: 189256/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 15 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RENATO DE SOUSA RESENDE, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010525-36.2024.5.03.0149, supramencionada.

Às 13:59, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Ante o teor do despacho de id c177cea, adia-se a presente audiência para 04/07/2024 às 14:20, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *AMANDA MENDES DE OLIVEIRA*, *Secretário(a) de Audiência.*

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

NADIA VILAS BOAS LEITE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010603-98.2022.5.03.0149

AUTOR	EVAIR APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS CRIPA(OAB: 133546/MG)
ADVOGADO	RUY JORGE FRAYHA(OAB: 115404/SP)
ADVOGADO	SARAH FRANCA VILAS BOAS(OAB: 213072/MG)
RÉU	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVAIR APARECIDO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf49ba7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em contato com o Sr. Perito, este informou que a perícia será realizada na empresa e que as partes poderão se dirigir diretamente para lá, no dia da perícia.

O Sr. Perito solicitou a disponibilização de uma sala, pela empresa, para conversar com assistentes e periciando.

O Sr. Oficial de Justiça, em contato com o presídio recebeu informação de que é possível aquele presídio atender a solicitação de condução do preso até à empresa reclamada na data da perícia.

O Sr. Oficial informou, ainda, que obteve informação de que novo ofício ao presídio pode ser enviado para os e-mails:

mateus.costa@seguranca.mg.gov.br

escoltaprpc@gmail.com

Assim, oficie-se ao Presídio local, solicitando que conduza o preso EVAIR APARECIDO DO NASCIMENTO, CPF 086.173.526-98 até à empresa FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., com endereço RUA DOIS , 00, DISTRITO INDUSTRIAL - POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37718-263, para perícia a ser realizada no dia 28.5.2024 às 13 horas.

Fica desde já autorizada o acompanhamento do preso pelos Policiais durante todo o período.

Durante a perícia o preso deverá permanecer sem algemas, nos termos da súmula vinculante 11 do STF.

Cópia do presente despacho valerá como ofício.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

Providencie a Secretaria o encaminhamento do ofício para os e-mails acima indicados.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010603-98.2022.5.03.0149

AUTOR	EVAIR APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS CRIPA(OAB: 133546/MG)
ADVOGADO	RUY JORGE FRAYHA(OAB: 115404/SP)
ADVOGADO	SARAH FRANCA VILAS BOAS(OAB: 213072/MG)
RÉU	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf49ba7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em contato com o Sr. Perito, este informou que a perícia será realizada na empresa e que as partes poderão se dirigir diretamente para lá, no dia da perícia.

O Sr. Perito solicitou a disponibilização de uma sala, pela empresa, para conversar com assistentes e periciando.

O Sr. Oficial de Justiça, em contato com o presídio recebeu informação de que é possível aquele presídio atender a solicitação de condução do preso até à empresa reclamada na data da perícia.

O Sr. Oficial informou, ainda, que obteve informação de que novo ofício ao presídio pode ser enviado para os e-mails:

mateus.costa@seguranca.mg.gov.br

escoltaprpc@gmail.com

Assim, oficie-se ao Presídio local, solicitando que conduza o preso EVAIR APARECIDO DO NASCIMENTO, CPF 086.173.526-98 até à empresa FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., com endereço RUA DOIS , 00, DISTRITO INDUSTRIAL - POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37718-263, para perícia a ser realizada no dia 28.5.2024 às 13 horas.

Fica desde já autorizada o acompanhamento do preso pelos Policiais durante todo o período.

Durante a perícia o preso deverá permanecer sem algemas, nos termos da súmula vinculante 11 do STF.

Cópia do presente despacho valerá como ofício.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

Providencie a Secretaria o encaminhamento do ofício para os e-mails acima indicados.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011537-22.2023.5.03.0149

AUTOR	STEFANIE ALVES
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PAULUK(OAB: 478677/SP)
RÉU	JENIFER APARECIDA BALARIN FAGUNDES
RÉU	JENIFER APARECIDA BALARIN FAGUNDES 40446135836
ADVOGADO	EDNEY TEIXEIRA DE CARVALHO(OAB: 142282/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANIE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d59b23 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o resultado negativo das pesquisas Sisbajud e Renajud , conforme certidão de id d96030a, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, bem como indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010806-26.2023.5.03.0149

AUTOR	RITA DONIZETTI DA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO	VANDERLEI DOMINGOS(OAB: 189860/MG)
ADVOGADO	ROLDAO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 100253/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DONIZETTI DA SILVEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32765bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o(s) valor bloqueado através do Sisbajud, conforme certidão de id 0d17ee8 e anexo.

Aguarde-se a transferência do valor para conta judicial vinculada a estes autos.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 841, §1º, do NCPC, no tocante à forma de citação.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010412-82.2024.5.03.0149

AUTOR	ROSANA MARIA GAROTTI RIBEIRO
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MARCELO FIGUEIREDO(OAB: 72694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA MARIA GAROTTI RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c9a156 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para apuração da alegada insalubridade,determino a realização de perícia, nomeando o(a) perito(a) Sr(a). **Cid Ferreira da Silva Júnior**, que deverá ser intimado para apresentar seu laudo em **5 dias** após a diligência para perícia. Quesitos e assistentes técnicos facultado às partes, no prazo comum de 10 dias.

Deverá o Sr. Perito **comunicar às partes, de modo escrito, com recibo, ainda que por fac-simile ou e-mail, a data da realização da perícia, com antecedência de 10 dias úteis**, facultado o acompanhamento do reclamante acompanhado de seu procurador.

A fim de que não fique o processo fora de pauta totalmente, mas sem prejuízo das determinações acima de que a instrução fique sine die enquanto não houver conclusão da perícia,fica designada audiência para constatação do estado do processo, sem necessidade de comparecimento das partes e procuradores para a data de25/11/2024 16:33horas.

FICA ESCLARECIDO QUE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA CONSTATAÇÃO É PARA QUE O PROCESSO NÃO FIQUE TOTALMENTE FORA DE PAUTA, HAVENDO CONTROLE DO JUIZ A RESPEITO DOS ATOS PRATICADOS, ISTO É, NÃO SE TRATA DE AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS E TESTEMUNHAS, RAZÃO PELA QUAL SE DISPENSA O COMPARECIMENTO DE PARTES E PROCURADORES.

Intime-se o (a) perito(a).

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010806-26.2023.5.03.0149

AUTOR	RITA DONIZETTI DA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO	VANDERLEI DOMINGOS(OAB: 189860/MG)
ADVOGADO	ROLDAO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 100253/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32765bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o(s) valor bloqueado através do Sisbajud, conforme certidão de id 0d17ee8 e anexo.

Aguarde-se a transferência do valor para conta judicial vinculada a estes autos.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 841, §1º, do NCPC, no tocante à forma de citação.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-55.2020.5.03.0149

AUTOR	JOAO BATISTA BRAGA
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 801bb2c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para conferência dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante, devendo ratificar ou retificar a conta, atualizando-se os valores.

Aguarde-se a manifestação daquele setor.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-32.2023.5.03.0149

AUTOR	JESSICA ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
RÉU	LATARINI & PERES LTDA
ADVOGADO	VICENTE MACHADO DIAS(OAB: 130315/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ROBERTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b978d7b proferido nos autos.

AMO

DESPACHO

Vistos, etc.

Para instrução presencial, designe-se o dia 17/12/2024 às 10:00 horas, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-32.2023.5.03.0149

AUTOR	JESSICA ROBERTA DA SILVA

ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
RÉU	LATARINI & PERES LTDA
ADVOGADO	VICENTE MACHADO DIAS(OAB: 130315/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LATARINI & PERES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b978d7b proferido nos autos.

AMO

DESPACHO

Vistos, etc.

Para instrução presencial, designe-se o dia 17/12/2024 às 10:00 horas, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010980-69.2023.5.03.0073

AUTOR	AFONSO CELSO DE CASTRO LEITE
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO CELSO DE CASTRO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b6cb8a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **15 (quinze) dias**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão manifestar sobre os cálculos da parte contrária, no prazo de 5 dias subsequentes, apontando itens e valores objeto de discordância.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST (Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora).

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo .SIMPLES., os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes à contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011110-59.2022.5.03.0149

AUTOR	VICENTINA PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO SANCHES MARTINEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTINA PRADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94d1523 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **15 (quinze) dias**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão manifestar sobre os cálculos da parte contrária, no prazo de 5 dias subsequentes, apontando itens e valores objeto de discordância.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST (Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora).

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo .SIMPLES., os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes à contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010655-60.2023.5.03.0149

AUTOR	BENEDITO BELINO VOLPI
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO BELINO VOLPI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00b13c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Retire-se o processo de pauta.

Aguarde-se o prazo concedido às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais.

A fim de que não fique o processo fora de pauta totalmente, mas

sem prejuízo das determinações acima, fica designada audiência para constatação do estado do processo, **sem necessidade de comparecimento das partes e procuradores,** para a data de 21/06/2024 às 16:39 horas.

FICA ESCLARECIDO QUE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA CONSTATAÇÃO É PARA QUE O PROCESSO NÃO FIQUE TOTALMENTE FORA DE PAUTA, HAVENDO CONTROLE DO JUIZ A RESPEITO DOS ATOS PRATICADOS, ISTO É, NÃO SE TRATA DE AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS E TESTEMUNHAS, RAZÃO PELA QUAL SE DISPENSA O COMPARECIMENTO DE PARTES E PROCURADORES.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010955-22.2023.5.03.0149

AUTOR	PATRICIA REGINA DA ROCHA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
ADVOGADO	THIAGO TAYGOARA BOLETTA(OAB: 154766/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA REGINA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65dd842 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do perito requerendo a dispensa do encargo, fica este destituído de seu encargo, nomeando-se em substituição o Perito **Cid Ferreira da Silva Júnior,** que deverá ser intimado para apresentar seu laudo em **5 dias** após a diligência para perícia. Quesitos e assistentes técnicos facultado às partes, no prazo comum de 10 dias.

Deverá o Sr. Perito **comunicar às partes, de modo escrito, com recibo, ainda que por fac-simile ou e-mail, a data da realização da perícia, com antecedência de 10 dias úteis**, facultado o acompanhamento do reclamante acompanhado de seu procurador.

A fim de que não fique o processo fora de pauta totalmente, mas sem prejuízo das determinações acima de que a instrução fique sine die enquanto não houver conclusão da perícia,fica designada audiência para constatação do estado do processo, sem necessidade de comparecimento das partes e procuradores para a data de19/06/2024 16:33horas.

FICA ESCLARECIDO QUE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA CONSTATAÇÃO É PARA QUE O PROCESSO NÃO FIQUE TOTALMENTE FORA DE PAUTA, HAVENDO CONTROLE DO JUIZ A RESPEITO DOS ATOS PRATICADOS, ISTO É, NÃO SE TRATA DE AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS E TESTEMUNHAS, RAZÃO PELA QUAL SE DISPENSA O COMPARECIMENTO DE PARTES E PROCURADORES.

Intime-se o (a) perito(a).

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010136-51.2024.5.03.0149

AUTOR	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fe7724 proferida nos autos.

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e cinquenta e nove minutos, na presença do Dr. **RENATO DE SOUSA RESENDE**, Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada por **MARCIO JOSE DE OLIVEIRA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferido a seguinte...

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, reclamou em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a exemplo qualificado.

Declinou seus dados. Relatou os fatos que serviram de base às suas postulações. Apresentou pedidos (fl. 17/19), atribuindo valor à causa. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração.

Após a recusa das partes à proposta conciliatória, apresentou o reclamado defesa escrita, com documentos, arguindo inépcia, carência da ação, prescrição total e quinquenal e impugnando um a um os pedidos pelos seus próprios fundamentos. Na eventualidade pediu compensação e esboçou os parâmetros que entendeu devidos. Concluiu pela improcedência. Foram coligidos documentos com a defesa.

O reclamante se manifestou sobre defesa e documentos.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas e recusada a conciliação final, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relato. Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

Eficácia da Lei 13.467/17

Inicialmente, cabe ressaltar, no tocante à aplicação da lei material no tempo, entende-se que a alteração não lhes pode alcançar porque havia (1) uma condição benéfica já incorporada ao contrato de trabalho e (2) pela incidência do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, fundamentado, entre outros, no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tratava-se de direito integrado ao patrimônio jurídico dos empregados, não podendo ser repentinamente suprimido por reforma “in pejus”, o que contrariaria a ordem de funcionamento e dinâmica dos institutos trabalhistas e ofenderia a estabilidade das relações, pois o verdadeiro sentido da segurança jurídica é operar como instrumento de proteção dos direitos sociais.

Nesse sentido, invoca-se decisão do Tribunal Regional da Terceira Região que, de modo semelhante, ao cuidar de supressão das horas “in itinere” pelo legislador da “reforma trabalhista”, tratou de preservar a situação benéfica anterior, como se percebe do seguinte trecho:

“*os contratos vigentes no momento em que editada nova legislação de direito material contam com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, a fim de preservar o direito adquirido já integrado ao patrimônio jurídico do empregado, a exemplo da interpretação acerca da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade enunciada na Súmula 191, III, do TST, sendo assentado o entendimento de que "a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT"* (grifei), em franca proteção ao direito adquirido do empregado admitido antes da lei nova” (PROCESSO nº 0011625-53.2017.5.03.0090 (RO), Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, 7ª Turma, julgamento de 26.7.2018, publicação 1º.8.2018).

Por conseguinte, como o contrato de trabalho do reclamante já havia se iniciado quando da alteração legislativa, não lhe são aplicáveis as alterações previstas na Lei 13.467/17, por contar referido contrato com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas.

Inépcia da inicial

Afasta-se a preliminar de inépcia eis que foram atendidos os pressupostos do artigo 840, parágrafo 1º da CLT.

É de se esclarecer que a petição inicial trabalhista não requer detida exposição de fatos, mas sucinto relato do qual se possam extrair os pedidos deduzidos. Tal circunstância é reforçada pelos princípios informadores do Processo do Trabalho, entre eles o da informalidade e oralidade (este, ademais, presente na possibilidade da reclamatória ser ajuizada até mesmo por atermação).

Não há, destarte, necessidade de aplicação rigorosa dos pressupostos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, até mesmo porque o Código Trabalhista possui norma própria, sendo desnecessária a utilização subsidiária fundamentada no artigo 769 deste diploma.

Carência de ação - Falta de interesse de agir

O reclamado arguiu carência de ação alegando falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de diferenças das progressões por antiguidade e mérito, eis que tais benesses já vêm sendo concedidas regularmente.

A petição inicial atendeu aos pressupostos de concretização do direito de ação genericamente assegurado pela via constitucional. Conteve, assim, ainda que sob o ângulo do reclamante, informações sobre as partes envolvidas na relação jurídica controvertida de direito material, nomeando-as para o processo. Demonstrou a necessidade e utilidade na obtenção do provimento jurisdicional, utilizando-se da via adequada.

E a tudo isso complementou a dedução de pedidos, em tese, permitidos pelo ordenamento jurídico em vigor.

Reuniu, por conseguinte, as condições para o exercício regular e concreto da ação, que são: a legitimidade das partes, o interesse jurídico e a juridicidade dos pedidos vindicados.

Deve ser acrescentado, por oportuno, que a apreciação sobre a ocorrência das condições da ação não se vincula à comprovação dos fatos constitutivos, extintivos, modificativos e impeditivos

relatados pelas partes, pois esta última demonstração refere-se à análise de fundo dos pedidos, o que será realizado em seguida.
Rejeita-se, pois, a preliminar.

Litigância predatória

A reclamada alegou a existência de indícios que poderiam configurar a prática de litigância predatória, haja vista o ajuizamento de diversas ações patrocinadas pelo mesmo escritório, distribuídas em série e sem análise do caso individual. Além disso, sequer teria se preocupado o procurador em juntar documentos de identidade, comprovante de residência e procuração do constituinte.
Acerca do fenômeno, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando evitar os efeitos danosos da judicialização predatória, editou a Recomendação nº 127/2022, orientando aos tribunais "*adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão*".
Nos termos da referida Recomendação, a denominada judicialização predatória consiste no ajuizamento em massa, em território nacional, de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou grupo de pessoas específico.
Na espécie, contudo, não há sequer indício de eventual conduta temerária perpetrada pelos patronos da parte autora. Verifica-se, aliás, que a reclamante se valeu do exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado, conforme artigo 5º, XXXV da CF/88, por meio de seus procuradores.
Impende assinalar, finalmente, que o ajuizamento de ações idênticas contra determinada empresa, patrocinada pelos mesmos causídicos, e versando sobre os mesmos temas, não caracterizam, de per si, litigância predatória ou distorção de fatos verdadeiros.
Ante o exposto, fica afastada a preliminar em epígrafe.

Impugnação aos documentos

Pacífico na jurisprudência trabalhista que as impugnações feitas aos documentos ofertados pela parte adversa devem versar sobre o conteúdo destes documentos, devendo tal oposição ser apresentada de forma fundamentada, e não genericamente, como no caso em análise.
Em vista disto, ficam rechaçadas as impugnações aos documentos trazidos a Juízo.

Prescrição total e quinquenal

Quanto à alegação de prescrição total, a partir de atos positivos ou negativos do empregador, deve-se recordar que foi criação doutrinária e jurisprudencial, não sendo possível extrair sua ocorrência da leitura do art. 7º, XXIX, da Constituição.
Outrossim, a súmula 294, do TST, dispõe que: "*tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, aprescriçãoé total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei*".
Desta forma, não é possível acolher a ocorrência de prescrição total, nuclear, ainda que, em nível jurisprudencial, se aponte neste sentido, consoante o contido na súmula 294 do TST.
Neste aspecto, deve-se recordar que a prescrição total, a partir de atos positivos ou negativos do empregador, foi criação doutrinária e jurisprudencial. Não é possível extrair sua ocorrência da leitura do art. 7º, XXIX, da Constituição.
Além do mais, as parcelas são pagas mensalmente ao empregado, não havendo que se falar em ato único do empregador, mas sim lesão que se renova a cada mês em que o benefício deixa de compor a sua remuneração, portanto, obrigação de trato sucessivo.
Por fim, é plausível argumentar que o direito invocado pelo empregado está fundamentado no princípio da intangibilidade salarial, evidenciado na Constituição Federal, e no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que se a origem foi a iniciativa do empregador, pelo fato de a condição mais benéfica ter se incorporado ao contrato de trabalho, sua supressão, mesmo que a fonte seja contratual, tem respaldo na lei, que impede a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT).
Isto é, a correta leitura do dispositivo permite entender que o empregado tem direito a postular em Juízo até o prazo máximo de 2 anos após a extinção do contrato, podendo discutir quaisquer direitos de todo o decurso contratual, porém só fará jus às parcelas dos últimos cinco anos, ainda que estes sejam derivados de direito obtido muito além de dois ou cinco anos de vigência contratual.
Rejeita-se, pois, a prescrição nuclear arguida.
Todavia, acolhe-se a prescrição parcial de direitos, declarando-se atingidos pelo tempo aqueles anteriores a **09/02/2019**, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, a teor do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal.

Gratificação de férias

Informou a parte autora que o reclamado pagava aos empregados um adicional de férias no valor de 70% da remuneração, composto de 33,33% devidos por força de previsão constitucional + 36,67% previsto na cláusula 59ª do ACT da categoria e também na norma interna denominada MANPES – Manual de Pessoal. Acrescentou que, após o julgamento do Dissídio Coletivo n. 1001203057.2020.5.00.0000, houve alteração do Manual de Pessoal da empresa, com supressão do pagamento da gratificação/complemento de férias (36,67%), incorrendo em alteração lesiva do contrato de trabalho, a qual deve ser declarada nula de pleno direito, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST. Pleiteou o reconhecimento do direito à incorporação do adicional de 70% à sua remuneração de férias, com pagamento

das diferenças correspondentes, parcelas vencidas e vincendas.
Em defesa, o reclamado afirmou, em síntese, que o “complemento” adicional de férias foi estabelecido a partir do ACT de 1989, inicialmente no percentual de 60%, e a partir do ACT de 1990, no percentual de 70%. Acrescentou que o manual interno não criou o direito, apenas regulamentou as disposições dos ACTs anteriores.
Sublinhou que a sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000, ajuizado em 25/08/2020, indeferiu a manutenção da cláusula 59ª do ACT de 2020/2021, além de outras cláusulas, supressão também mantida nos ACTs subsequentes, de 2021/2022 e 2022/2023.
Pois bem.
O Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019, citado por amostragem, trazia a seguinte previdão na cláusula 59ª, fl. 65:
“***Cláusula 59 – GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS*** *– Os Correios concederão a todos (as) os (as) empregados (as) gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, estando incluído neste percentual o previsto no inciso XVII do artigo 7º (sétimo) da Constituição Federal, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos (as) empregados (as).”*
Extrai-se da própria narrativa da peça vestibular, corroborada pela documentação coligida aos autos, que, desde a admissão do reclamante aos quadros do réu, o pagamento do complemento da gratificação de férias ocorria com base em norma coletiva, consoante ACTs anexados aos autos (fls. 32 e seguintes).
Nesse contexto, tem-se que, desde a contratação do autor, em 10/01/2002, a matéria atinente ao complemento da gratificação de férias estava toda regulamentada em norma coletiva. Assim, como o reclamante não recebeu a rubrica referida em data anterior à previsão normativa, incabível falar em alteração contratual lesiva, conforme art. 468 da CLT.
De qualquer modo, é necessário definir se os instrumentos coletivos têm o condão de criar condições mais benéficas que se incorporam em definitivo ao contrato individual de trabalho, ainda quando não haja mais expressa previsão a respeito posteriormente.
Originariamente, o princípio da autonomia privada coletiva é exercitado como modo de alargamento dos direitos trabalhistas e como melhoria da condição social do trabalhador à medida que, por seu intermédio, é possível ampliar as disposições mínimas de proteção estatuídas na Constituição, nas leis e nos diplomas internacionais incorporados ao direito interno.
Sem adentrar no exame da viabilidade da negociação coletiva promover modificações "in pejus" em relação àquelas disposições mínimas instituídas pela ordem jurídica heterônoma, assunto diretamente relacionado aos limites da negociação, parece exagerado pretender que as modificações para melhor conquistadas pela criação de cláusulas normativas econômicas sejam imutáveis e nunca possam ser revistas.
A negociação e a contratação coletiva têm características que combinam a natureza de uma norma legal, eis que têm aplicabilidade abstrata e geral para as categorias por ela abrangidas, e a natureza de um contrato, pois estão adstritas a prazo e a compensação de vantagens e perdas (desde que não influam, em tese, nas disposições mínimas de proteção).
Ora, conceber que a negociação funcione apenas em um sentido, o de benefício crescente ao empregado, com incorporação de suas cláusulas mesmo que não expressamente consignadas nos próximos contratos coletivos, seria prejudicar a própria consistência do instituto que é a promoção do diálogo e entendimento entre os envolvidos no conflito entre capital e trabalho. Não haveria, após certo tempo, possibilidade da categoria econômica ou do empregador movimentar-se dentro deste diálogo e haveria certo receio de conceder benefícios pois poderiam configurar imutabilidade do contrato individual do trabalho.
Assim, o escopo benéfico da negociação coletiva deve ser interpretado com certa cautela para não prejudicar a própria existência do instituto da negociação coletiva.
Neste sentido, cumpre registrar, o julgamento do processo ADPF nº 323/DF pelo STF, ocorrido em maio de 2022, que declarou inconstitucional a Súmula 277 do TST, nos seguintes termos:
“*O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator (rel. ministro Gilmar Mendes, DJE 15/09/2022 – Ata nº 160/2022. DJE nº 184, divulgado em 14/09/2022).*
Logo, não há falar na ultratividade da negociação coletiva, uma vez que os direitos por ela alcançados somente integram o contrato de trabalho no período de vigência da norma negociada.
Além disso, **não** subsiste na ordem justrabalhista o princípio da ultratividade das normas coletivas, a teor do art. 614, § 3º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017).
Destaca-se que a cláusula referente à gratificação de férias não foi incluída entre as previstas nos Acordos Coletivos 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, por força da sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000. A

benesse também não tem previsão em normas heterônomas.
Assim, a alteração do Manual de Pessoal pelo reclamado decorreu de adequação de regras procedimentais da empresa, em observância à sentença normativa, não havendo falar em violação ao artigo 468 da CLT e súmula 51 do TST, no tocante ao período posterior a 2020.
Embora o direito perquirido, em tese, fosse possível se houvesse o desvencilhamento, pelo reclamante, de seu ônus probatório a respeito de suas alegações, ou seja, o pagamento da gratificação de férias de 70% com base em norma interna do empregador antes da previsão nas normas coletivas, fato é que nada foi comprovado nesta linha.
Logo, ao contrário do que alegou o reclamante, as normas contidas no Manual de Pessoal do reclamado não criaram, mas tão somente disciplinaram o pagamento do complemento de férias previsto na negociação coletiva.
Neste sentido, o entendimento desta Eg. TRT da 3ª Região:
EBCT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. SENTENÇA NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. *A exclusão da Cláusula 59 do ACT 2018/2019, firmado pela Empresa Brasileira de* ***Correios*** *e Telégrafos, que determinava o pagamento de gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, promovida por decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do c. TST, no julgamento do Dissídio Coletivo n. 1001203-57.2020.5.00.0000, não importa em alteração contratual lesiva do contrato de trabalho, tampouco de ofensa a direito adquirido ou a negócio jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Ademais, tendo em conta o disposto no § 3º do art. 614 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, e a decisão do excelso STF que, no julgamento da ADPF n. 323, fixou tese no sentido da inconstitucionalidade da Súmula 277 do c. TST, não há espaço para o reconhecimento da ultratividade da norma coletiva. Assim, tendo em vista que a gratificação de féria***s*** *com adicional de 70% era concedida por norma coletiva, o trabalhador não mais faz jus ao benefício quando as normas coletivas deixam de possuir tal previsão em suas cláusulas. Nesse contexto, não se aplica ao caso a Súmula 51 do TST nem o art. 468 da CLT. (ROT: 0010416-86.2023.5.03.0042; Disponibilização: 25/09/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 783; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Maristela Iris S.Malheiros).*
RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS COMPLEMENTO. ADICIONAL DE 70%. SUPRESSÃO A PARTIR DO DISSÍDIO COLETIVO 2020. *A parcela gratificação de férias complemento, paga pela ECT aos seus empregados, foi instituída por acordo coletivo e a este se vincula. A posterior inserção em regulamento interno que somente repetiu os termos dos acordos coletivos, sem alteração substancial, não transmuda a origem da vantagem e sua instituição por acordo coletivo. Revogada a cláusula normativa que assegurava a vantagem por negociações que deram origem ao acordo coletivo de 2020, a supressão do pagamento da vantagem não encontra óbice legal, não afrontando o artigo 468 da CLT. Provimento negado. Assistência Judiciária Gratuita. (ROT 0020658-02.2021.5.04.0025; Quarta Turma; Relª Desª Ana Luiza Heineck Kruse; DEJTRS 10/11/2022).*
Ressalta-se, finalmente, não ter o autor feito prova de que, afora a vigência de instrumentos coletivos que tenham criado o complemento da gratificação de férias, tenha a parcela sido quitada espontaneamente pelo empregador, denotando, com isso, a sua incorporação à relação individual de trabalho.
Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de declaração de nulidade da supressão da cláusula normativa que previa pagamento de adicional de férias de 70%, sendo indevido, ainda, o requerimento de incorporação do adicional de 70% de férias ao contrato de trabalho do reclamante, bem como as diferenças e reflexos decorrentes.
Progressão Horizontal por Antiguidade e mérito
Narrou o reclamante que, mesmo preenchendo todos os requisitos formais estabelecidos em regulamento da reclamada, esta não lhe concedeu os reajustes salariais decorrentes das progressões horizontais por mérito e antiguidade nos prazos previstos no PCCS de 2008. Postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da sonegação de promoções horizontais aludidas (PHA e PHM) devidas, oriundas do PCCS/2008, valores vencidos e vincendos, e seus reflexos, sem prejuízo das obrigações de fazer pertinentes à reparação do direito violado**.** Requereu a utilização do PCCS de 1995 pura e simplesmente, mas que o Plano aludido, para fins declaratórios, traga seus efeitos e consequências para a ficha financeira do autor.
A reclamada negou os direitos pretendidos pela parte autora. Afirmou que o autor vem recebendo normalmente todas as progressões previstas no PCCS/2008, conforme pode ser aferido da ficha cadastral anexada com a contestação. Sublinho que as progressões por mérito e antiguidade não podem ser concedidas no mesmo ano, mas apenas em anos alternados. Em relação ao interstício de concessão das progressões pelo PCCS/2008, diz que o reclamante se baseia tão somente no subitem 5.2.3.3.2, no qual dispõe que será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 meses completos de efetivo exercício, contados a partir da data de admissão ou da última concessão da PHA,

desconsiderando o subitem 5.2.3.3.3, o qual fixa a data de 31 de agosto para apuração do período de efetivo exercício e prevê a elegibilidade do empregado para a próxima PHA. Assim, se o empregado não atingiu o lapso temporal completo de 2 anos entre a data de admissão ou da última concessão da PHA até 31 de agosto ele somente fará a progressão no ano seguinte, quando já terá atingido o dois de interstício. Requereu, em caso de condenação, a compensação/dedução das progressões por mérito e antiguidade já concedidas. Lembrou que novo Plano de Carreiras, Cargos e Salários foi instituído em 2.008, em substituição ao anterior, e que os efeitos de eventual procedência devem ser limitados até esse novo normativo. Reiterou que a adesão ao PCCS 2008 implicou em renúncia ao PCCS 1995, pois as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não isoladamente. Assim, como não houve a manifestação expressa do empregado reclamante no prazo estipulado, qual seja 30 de novembro de 2011, infere-se que houve concordância tácita, e consequente renúncia a todas as normas do PCCS 1995, tudo nos termos do item II da Súmula 51, do Colendo TST.

Expostas as alegações das partes, passa-se à análise.

Inicialmente, rechaça-se qualquer argumentação do reclamado de que o Plano de Carreiras adotado fora fruto de sentença normativa, pois nada foi comprovado nesse sentido, como competia à ré fazer, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC. A cópia da sentença normativa coligida com a defesa (DC-195656/2008-000-00.6 – fls. 2207 e segs – não contêm criação de quadro de carreira.

Pois bem.

O autor fundamentou sua pretensão de receber diferenças salariais nas progressões horizontais por mérito e antiguidade previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários instituído pela reclamada em 2008. É cediço que documento deste tipo possui natureza de regulamento empresarial, isto é, ato unilateral do empregador que se integra ao contrato individual do trabalho naquilo que não dispuser contra os dispositivos legais e convencionais mínimos de proteção ao trabalhador (artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Estabelecido o plano de cargos e salários, equivalente a quadro de carreira na acepção do artigo 461, § 2º da CLT, deve-se cumprir o requisito de isonomia de que a "todo trabalho de igual valor deve corresponder igual salário", que possui fundamentação constitucional na igualdade, prestigiada nos artigos 5º, "caput", 7º, XXX, da Constituição Federal e no artigo 461 da CLT, dentre outros.

Ou seja, quando o empregador estabelece quadro de carreira, utilizando-se do poder organizacional, derivado do seu comando diretivo sobre a relação de emprego, fixa critérios objetivos para regulação dos níveis salariais e das distinções possíveis dentro das classes e níveis de cargos existentes, norteando-se, sobretudo, pelo princípio da isonomia em suas duas dimensões, isto é, a de que todos são iguais perante a lei e de que são possíveis situações diferenciadas na medida em que haja um critério discriminador devidamente justificado perante a ordem jurídica.

Não se valendo de tal objetividade de critérios na definição do quadro de carreira (ou equivalente "plano de cargos e salários", ou ainda, na terminologia adotada pela reclamada, em "plano de carreiras, cargos e salários") deixa-se de cumprir o requisito da isonomia e abre-se espaço para pleitos relacionados a equiparação salarial ou mesmo a desvio funcional.

A CLT fixa, claramente, no artigo 461, § 2º da CLT, os dois requisitos que devem ser contemplados na criação do quadro de carreira: "os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, *hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento*" (grifos nossos).

Há, portanto, no ordenamento jurídico estabelecimento da presença de condições taxativas que devem orientar a confecção de um quadro de carreira.

Em relação aos conceitos de "antiguidade" e "merecimento", há, nitidamente, um campo maior de discricionariedade no segundo termo, porém no primeiro esse campo, visivelmente, restringe-se.

De acordo com o dicionário Houaiss, o verbete "antiguidade" possui, dentre outros, o sentido de: "precedência na ordem cronológica; tempo durante o qual se vem exercendo cargo, função ou dignidade" (http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=antiguidade).

Não fosse a interpretação gramatical, que traz claramente a conotação de decurso de tempo, é intuitivo, até por contraposição ao termo "merecimento", que não há outros condicionamentos possíveis a não ser aqueles ligados à passagem de tempo.

Assim, a fixação de quanto tempo é suficiente para provocar-se uma promoção por antiguidade ou quais situações são justificadas, dentro da proporcionalidade e razoabilidade, para incluir ou excluir quantidades de tempo enquadram-se, obviamente, dentro de um possível uso da discricionariedade na elaboração de um quadro de carreira pelo empregador, em relação à expressão "antiguidade".

Além do mais, deve-se deixar claro que a liberdade conferida ao Administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, de estabelecimento de um campo mais alargado de situações que geram direitos e obrigações administrativas, mediante a aplicação do chamado "poder discricionário", não é imune ao âmbito de apreciação, pelo Poder Judiciário ou da conformidade com a ordem jurídica em vigência.

É cediço que o artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal dispõe que não será excluído da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito, o que se aplica, também, as lesões e ameaças que envolvam a Administração pública.

Do mesmo modo, é de conhecimento que a Administração Pública está adstrita à obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante o artigo 37, "caput", da Lei Maior. Em sendo assim, até mesmo nos atos para os quais se convencionou denominar de "discricionários" há a exigência de assegurar-se o respeito aqueles princípios constitucionais.

Não se olvida, além disso, caber ao Poder Judiciário apreciar a ocorrência de exagero ou abuso na apreciação da finalidade e dos motivos relacionados à expedição de ato discricionário pelo Poder Público. Assim, compete analisar se não houve desvio de poder ou de finalidade e se os motivos que subsidiam o surgimento do ato administrativo realmente estão presentes. Também cabe à Justiça verificar se a interpretação conferida foi a mais adequada e razoável, tendo existido a necessária proporcionalidade.

Ademais, refoge cada vez mais ao espírito democrático que inspirou a Constituição da República, o estabelecimento de zonas impermeáveis à apreciação judicial. Desta maneira, também nos atos dito discricionários compete ao Magistrado verificar não somente os tradicionais aspectos de legalidade, referentes aos elementos do ato administrativo, mas atestar se o uso que o administrador público dá à coisa pública está compreendido dentro da moralidade e eficiência que se espera.

Obviamente que não poderá o Juiz substituir-se ao administrador público, mas poderá, sem dúvida, examinar além da legalidade, tendo em vista os outros aspectos que devem estar presentes na edição de um ato administrativo.

Igualmente deve-se deixar claro que não se concebe, atualmente, uma interpretação estrita do princípio da legalidade sem levar em conta a integração do ordenamento jurídico e a força normativa dos princípios constitucionais.

Verifica-se que a exigência consentânea com os tempos hodiernos é a da obediência ao princípio da juridicidade, que considera não somente a lei em sentido formal, mas a regência por princípios e valores dignificados constitucionalmente, além de outras formas de manifestação da legalidade.

Pelo princípio da juridicidade importa menos a forma e mais o conteúdo, até porque, como ressaltado, a produção legiferante não se restringe ao Poder Legislativo. Sobreleva-se a normatividade dos princípios e a Constituição como um sistema aberto de princípios e regras, de modo que o legalismo é substituído pelo constitucionalismo, com a onipresença da Carta Maior.

Isto quer dizer que independente de lei específica, a Administração está autorizada a aplicar os valores e princípios albergados pela Constituição da República e pode exercer sua função normativa. Aliás, esta autorização configura um poder-dever quando se trata de dar cumprimento a preceitos constitucionais que envolvam valores como os relacionados aos princípios da isonomia, à proteção aos direitos sociais de trabalhadores e à inalterabilidade contratual lesiva.

Ora, a partir do momento em que o Poder Público está obrigado a cumprir metas derivadas do ordenamento jurídico constitucional, a presunção é de que esteja autorizado a despender todos os esforços necessários para atingi-las, o que quer dizer que o representante da Administração é dotado dos meios próprios para concretizar aquilo em que está empenhado. De modo contrário, seria privilegiar a má fé e o falta de responsabilidade. A partir daí imagina-se que deverão as normas e atos administrativos adequarem-se aos ditames da Constituição e não o contrário.

Tudo isto considerado, nota-se que o indigitado Plano de Carreiras, Cargos e Salários, instituído em 2008, conteve as seguintes disposições, nos itens abaixo destacados (fls.469 e segs.):

“5.2.3.2 Progressão Horizontal por Mérito

5.2.3.2.1 É a concessão de 1 (uma) referência salarial, dentro da faixa salarial prevista para o cargo que o empregado ocupa, conjugando-se os critérios definidos para tal concessão.

5.2.3.2.2 Será considerado elegível o empregado que atender aos seguintes critérios:

a) ter obtido, nos dois últimos períodos avaliados anteriores à concessão da promoção, o conceito mínimo desejado pela Empresa, definido pelo instrumento por ela utilizado para avaliar o desempenho do empregado;

b) ter interstício de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por mérito.

5.2.3.2.3 A promoção horizontal por mérito será aplicada anualmente, no mês de novembro. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção.

5.2.3.2.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano.

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 *É a movimentação da empregada da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.*

5.2.3.3.2 *Será considerado elegível a empregada que tiver o tempo*

de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 *A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.*

5.2.3.3.4 *As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano".*

(…)

5.4.4 *O orçamento destinado à concessão da Promoção Horizontal por Méri o e Promoção Horizontal por Antigüidade deverá integrar o planejamento orçamentário da Empresa e será limitado ao percentual definido pelos Órgãos de controle".*

As condições acrescentadas pelo PCCS 2008 para obtenção da promoção por antiguidade (deliberação da Diretoria e previsão orçamentária) não são consentâneas com os dois critérios do artigo 461, § 2º da CLT e nem mesmo com o princípio da isonomia, entronizado nos artigos 5º, "caput" e 7º, XXX, da Constituição da República**.**

Em vez da objetividade pretendida pela legislação consolidada, instituíram-se condições que deixam a aplicação do quadro de carreiras ao talante das decisões administrativas e financeiras do órgão, subvertendo o respeito ao direito do trabalhador, visivelmente para tentar resguardar o que se convencionou chamar de "supremacia do interesse público".

Porém, em realidade, quanto à supremacia do interesse público, o que se nota é que, no mais das vezes, o argumento é utilizado para justificar a inobservância de direitos fundamentais.

Não obstante, esse conceito do que seja interesse público se encontra fragmentado na sociedade, ou seja, não pode mais ser invocado como de exclusiva titularidade do Poder Público.

O que se verifica é que mesmo nos ramos do denominado "Direito Privado" existem hoje variadas normas de direito público que restringem a autonomia da vontade, porém, mesmo assim, não há prejuízo ao núcleo do direito. Ora, o próprio contrato de trabalho dá conta disso, pois, depende da livre vontade das partes para sua formação, no entanto é limitado pelas normas mínimas de proteção, inclusive aquelas resultantes do exercício da autonomia privada coletiva.

Da mesma maneira, a Administração Pública hoje cada vez mais contrata em regime de direito privado, em um fenômeno que se costuma chegar de "fuga para o Direito Privado", quando se privilegia a igualdade e a participação. A própria Administração, em variadas situações, assume compromissos de responsabilidade, transparência e prestação de contas à comunidade, denotando que o interesse público não é exclusividade sua, mas pode pertencer também ao meio privado.

Também indicam a influência recíproca entre o público e o privado e a fragmentação do interesse público a presença do terceiro setor, a ocorrência de interesses coletivos e difusos não coincidentes com os da Administração, além da eficácia horizontal e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, competindo a todos na sociedade, Poder Público, cidadãos, empresas e outros, dar concretização imediata aos direitos fundamentais.

O interesse público, assim, é meta e não ponto de partida tomado "a priori" e confunde-se, não raro, com os interesses primários da sociedade que estão apontados na Constituição e que podem até coincidir com interesses privados.

Além do mais, outra razão que pode ser utilizada para derrubar qualquer alegação de supremacia do interesse público é que a ordem jurídica constitucional de 1.988 apontou no sentido de aproximação entre os servidores públicos, na medida em que apontou para a implantação de um regime jurídico único, com abandono da crença de que o regime estatutário e unilateral de "funcionário público" fosse o mais adequado ao Poder Público.

Com isto se quer dizer que não há mais motivos para compreender que o trabalhador público (termo aí tomado em sentido lato para abranger inclusive os que trabalham para as empresas públicas) não seja igual ao trabalhador privado em suas necessidades e interesses e que o ao servidor público seja menor a garantia de dignidade de trabalho.

Quanto aos argumentos de exigência de observância às regras orçamentárias, nota-se que o discurso se assemelha em muito com o que acontece na seara do setor privado em relação à necessidade de se limitar as questões trabalhistas às leis "do mercado".

Ora, a partir do momento em que o Poder Público assume compromissos perante seus funcionários, a presunção é de que esteja autorizado a tanto, o que implica afirmar que o representante da Administração é dotado dos meios próprios para concretizar aquilo em que se empenhou. Pensar de modo contrário seria privilegiar a má fé e a falta de responsabilidade. Nesse compasso, imagina-se que deverão as normas orçamentárias adequar-se às normas trabalhistas e não o contrário, desde que não haja elementos de irregularidade ou ilegalidade. Se for o caso, o Poder Público deverá se resguardar, previamente ao início das tratativas de negociação ou da criação de um quadro de carreiras, como no

caso em análise, da existência de poderes suficientes outorgados pela Câmara Legislativa ou pelo Poder Executivo.

Isto posto, considera-se que as condições criadas de submissão das progressões por antiguidade à deliberação da Diretoria e à previsão orçamentária são exorbitantes e não respeitam as condições do artigo 461, § 2º da CLT, fixando critério não isonômico e instável, indo além da discricionariedade possível ao órgão público para tratamento dos limites do aspecto da antiguidade.

Quanto à pretensão de que o PCCS 1995, para fins declaratórios, traga seus efeitos e consequências para a ficha financeira do autor mesmo após a adesão ao PCCS 2008, nota-se que o item 6.1.17 do PCCS/2008 regulamenta que o enquadramento do empregado já em exercício à época da implantação do novo plano de carreira dar-se-ia de forma automática, facultando-se ao empregado a manifestação do não aceite do mesmo. Na hipótese de recusa, o funcionário seria mantido no mesmo cargo do PCCS/1995, em situação de extinção.

Assim, caberia ao reclamante demonstrar que manifestou interesse em não aceitar os critérios definidos no PCCS/2008, contudo, não houve comprovação nos autos nesse sentido.

Outrossim, a teor do item II da súmula 51 do TST, *"Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."*

Além disso, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST já se manifestou pela validade da adesão tácita a Plano de Cargos e Salários, conforme ilustra a seguinte ementa:

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - ECT. PCCS/2008. ADESÃO TÁCITA. VALIDADE. ART. 894, § 2º, DA CLT. Inviável a admissão do recurso de embargos quando constatada a conformidade do acórdão turmário com a jurisprudência deste Tribunal, firme no sentido de que, em respeito à negociação coletiva que resultou na criação do PCCS/2008 da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, é válido o enquadramento automático nesse novo plano quando não manifestado expressamente pelo empregado seu interesse em continuar vinculado ao regramento anterior. Incidência do óbice previsto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-ED-ED-RR - 1013-59.2013.5.15.0091 Data de Julgamento: 19/10/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017.)

Logo, indefere-se o pedido de manutenção dos efeitos e consequências do PCCS /1995 para fins declaratórios.

Oportuno destacar, finalmente, que o PCCS 2008 foi referendado em Dissídio Coletivo, razão pela qual não incidem na hipótese as disposições do art. 468 da CLT, uma vez que a instauração do PCCS 2008 não configura alteração contratual (nem alteração regulamentar, que se incorporaria ao contrato de trabalho).

Válida, portanto, a adesão do reclamante ao PCCS 2008.

Sendo assim, procede o pleito de condenação do reclamado ao pagamento de diferenças decorrentes do descumprimento da obrigação de conceder progressões horizontais por antiguidade, independente de submissão à deliberação de Diretoria e à previsão orçamentária, durante a vigência dos PCCS 2008, em decorrência da inobservância dos interstícios para a concessão do direito ora pleiteado.

Quanto à progressão horizontal por mérito, destaca-se não existir nos autos controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos para alcance da promoção por mérito, exceto em relação ao interstício.

Relativamente à compensação de vantagens de cunho semelhante previstas em instrumentos coletivos, assiste razão à reclamada de que é possível o abatimento de antecipações e pagamentos ocorridos a título de progressão por antiguidade e mérito previstas em acordos, convenções coletivas ou mesmo em sentenças normativas.

O fato da origem diversa do direito, um pela via do regulamento e outro pelo exercício da autonomia privada coletiva pelo sindicato não impede que a negociação coletiva surta seus efeitos, eventualmente, também sobre cláusulas resultantes de ato unilateral do empregador na seara do contrato individual do trabalho.

A Carta Política de 88 deu ampla possibilidade de os sindicatos exercerem a negociação coletiva, de acordo com os artigos 7º, XXVI e 8º, III, com limitações óbvias naquilo que consistir direitos indisponíveis do trabalhador, notadamente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição e com repercussão na legislação infraconstitucional e também aqueles ligados à segurança e medicina do trabalho. No mais, especialmente o que for acréscimo de melhoria da condição social, a agremiação sindical é livre para desenvolver sua função negocial, como decorrência própria da liberdade que lhe é garantida na Constituição da República.

Outrossim, percebe-se dos documentos coligidos com a defesa que houve comprovação da concessão de várias progressões horizontais por antiguidade e mérito durante o a vigência do plano de cargos e salários 2008 (vide ficha cadastral de fls. 22/31).

Emerge da análise da ficha cadastral que o reclamante foi admitido em 10/01/2002, recebendo a primeira promoção horizontal por antiguidade em 09/2004. Ocorreram, ainda, outras promoções por antiguidade, a saber, em 03/2005, 02/2006, 10/2011, 10/2014;

10/2017; 10/2020; 10/2023.

A ficha aludida comprova, outrossim, a concessão de promoções por mérito nas seguintes datas: 11/2010; 11/2012; 11/2015; 11/2018; 11/2021.

Conclui-se, portanto, que a ré não observou o período de 24 meses previsto no PCCS/2008, para a concessão das promoções por antiguidade e mérito.

A propósito, não há de se confundir a previsão de anuênios ou quinquênios, títulos que também levam em conta o decurso temporal, com a mudança de referência salarial com base em progressão por antiguidade. Trata-se de verbas de cunho diverso.

Deferem-se, assim, respeitada a prescrição parciária acolhida, diferenças salariais pela não observância dos critérios de concessão das progressões por antiguidade (PHA) e mérito (PHM) estabelecida no PCCS de 2008, observado o interstício previsto na norma interna, a contagem do tempo de 24 meses em agosto e o pagamento em outubro, parcelas vencidas e vincendas (até que seja comprovada a sua implementação na folha de pagamento), autorizada a compensação das majorações obtidas ao mesmo título devidamente comprovadas nos autos, e reflexos do que se apurar em horas extras, décimos terceiros, férias mais terços, adicionais eventualmente recebidos de insalubridade e periculosidade, gratificação de função, anuênios e quinquênios e depósitos de FGTS (a ser depositado na conta vinculada, já que o contrato de trabalho continua em vigor).

Improcede repercussão em descansos semanais, pois a base salarial mensal já embute repousos semanais.

Fica esclarecido, quanto à progressão por merecimento, que deverão ser observados, na apuração do direito, os critérios constantes do item 5.4.6 do PCCS 2008, participação em treinamentos e formação.

O item 5.4.1, atinente à discricionariedade relativa ao tempo componente da definição da antiguidade, deverá ser observado também.

Destaca-se que a ausência de concessão de progressão por merecimento não poderá servir de prejuízo à concessão de progressão por antiguidade, desde que respeitado o interstício e as demais regras de contagem de tempo. Não se poderá, portanto, a fim de evitar o cumprimento desta decisão, alegar que a ausência de alternância entre progressões é causa de impedimento à mudança de referência pela antiguidade.

Não servirá de óbice à aplicação da progressão reconhecida a ocorrência de progressões por merecimento ou promoções de outra espécie.

Os empregados que, quando do enquadramento no PCCS/2008, ficarem posicionados em referência salarial igual à última referência da faixa estabelecida para o seu novo cargo ou fora de faixa, não farão jus à Promoção Horizontal por Mérito e Antiguidade, a teor do item 6.1.18.

Regime jurídico do reclamado

Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, nos termos da Orientação Jurisprudencial 247, II, da SDI-1, do TST, aplica-se a ela os privilégios estabelecidos pelo DL 779/69, inclusive no tocante à isenção de custas.

Índice de correção aplicável

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na última sessão plenária de 2020, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, passa este Juízo a adotar como critério de atualização para as decisões a serem publicadas nesta Vara, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os índices de correção de créditos trabalhistas fixados na decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme prevê o art. 406 do Código Civil. Entende-se, por consequência, a perda da eficácia da súmula 200 do TST.

Portanto, as importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Outros pedidos/requerimentos

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Registro ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99,*caput*e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados atodosos litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Vale, ainda, destacar entendimento recentemente sumulado pelo E.TRT da 3ª Região sobre o tema:

SÚMULA 72 do TRT3: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão

"ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Vide Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 145/2018. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355."

Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Desta feita, condena-se o reclamado em honorários de sucumbência, com base no artigo 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no parágrafo segundo do mesmo dispositivo.

Quanto aos honorários sucumbenciais pelo reclamante, a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*."

Logo, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor.

Impulso de ofício na execução

A despeito da alteração promovida pela lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, deve o dispositivo ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo a permitir o impulso espontâneo do início e do desenvolvimento da execução pelo magistrado trabalhista, em todas as situações.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante a imposição de dependência da atividade judicial da parte.

Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando ao processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil.

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput/CRFB, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

No mesmo nível constitucional, se há imposição à Justiça do Trabalho, pelo artigo 114, VII, da execução de ofício das contribuições previdenciárias, "previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", não poderia o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária do título principal tratamento diverso para sua execução, pois tal configuraria discriminação injustificada, pois o crédito trabalhista possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo esse, desde sua origem, decorrência da existência do outro como fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com*status*hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da "reforma trabalhista" torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual

nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

CONCLUSÃO

Isto posto, a 2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolveu extinguir o processo com resolução do mérito quanto aos direitos anteriores a **09/02/2019**, na forma do artigo 487, II do CPC, e a julgar **PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos formulados, condenando o reclamado **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, a pagar ao reclamante **Márcio José de Oliveira**, as seguintes verbas:

- diferenças salariais pela não observância dos critérios de concessão das progressões por antiguidade (PHA) e mérito (PHM) estabelecida no PCCS de 2008, observado o interstício previsto na norma interna, a contagem do tempo de 24 meses em agosto e o pagamento em outubro, independente de submissão à deliberação de Diretoria e à previsão orçamentária, parcelas vencidas e vincendas (até que seja comprovada a sua implementação na folha de pagamento), autorizada a compensação das majorações obtidas ao mesmo título devidamente comprovadas nos autos, e reflexos do que se apurar em horas extras, décimos terceiros, férias mais terços, adicionais eventualmente recebidos de insalubridade e periculosidade, gratificação de função, anuênios e quinquênios e depósitos de FGTS.

Fica esclarecido, quanto à progressão por merecimento, que deverão ser observados, na apuração do direito, também os critérios constantes do item 5.4.6 do PCCS 2008, participação em treinamentos e formação.

A fundamentação integra este dispositivo.

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros, observado o contido na súmula 368 do TST.

Condena-se o reclamado em honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

O reclamado goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais (OJ nº 247 da SDI-1, TST).

Autoriza-se o início da liquidação e da execução, independentemente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas, pelo réu, no importe de R$400,00, apuradas sobre o valor atribuído à condenação, de R$20.000,00, isento nos termos do art. 790-A, CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-36.2024.5.03.0149

AUTOR	WAGNER LUIS DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 926dce9 proferida nos autos.

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e cinquenta e nove minutos, na presença do Dr.

RENATO DE SOUSA RESENDE, Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada por **WAGNER LUIS DA SILVA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferido a seguinte...

SENTENÇA

RELATÓRIO

WAGNER LUIS DA SILVA, qualificado na inicial, reclamou em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a exemplo qualificado.

Declinou seus dados. Relatou os fatos que serviram de base às suas postulações. Apresentou pedidos (fl. 17/19), atribuindo valor à causa. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração.

Após a recusa das partes à proposta conciliatória, apresentou o reclamado defesa escrita, com documentos, arguindo inépcia, carência da ação, prescrição total e quinquenal e impugnando um a um os pedidos pelos seus próprios fundamentos. Na eventualidade pediu compensação e esboçou os parâmetros que entendeu devidos. Concluiu pela improcedência. Foram coligidos documentos com a defesa.

O reclamante se manifestou sobre defesa e documentos.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas e recusada a conciliação final, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relato. Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

Eficácia da Lei 13.467/17

Inicialmente, cabe ressaltar, no tocante à aplicação da lei material no tempo, entende-se que a alteração não lhes pode alcançar porque havia (1) uma condição benéfica já incorporada ao contrato de trabalho e (2) pela incidência do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, fundamentado, entre outros, no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tratava-se de direito integrado ao patrimônio jurídico dos empregados, não podendo ser repentinamente suprimido por reforma “in pejus”, o que contrariaria a ordem de funcionamento e dinâmica dos institutos trabalhistas e ofenderia a estabilidade das relações, pois o verdadeiro sentido da segurança jurídica é operar como instrumento de proteção dos direitos sociais.

Nesse sentido, invoca-se decisão do Tribunal Regional da Terceira Região que, de modo semelhante, ao cuidar de supressão das horas “in itinere” pelo legislador da “reforma trabalhista”, tratou de preservar a situação benéfica anterior, como se percebe do seguinte trecho:

“*os contratos vigentes no momento em que editada nova legislação de direito material contam com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, a fim de preservar o direito adquirido já integrado ao patrimônio jurídico do empregado, a exemplo da interpretação acerca da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade enunciada na Súmula 191, III, do TST, sendo assentado o entendimento de que "a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT"* (grifei), em franca proteção ao direito adquirido do empregado admitido antes da lei nova” (PROCESSO nº 0011625-53.2017.5.03.0090 (RO), Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, 7ª Turma, julgamento de 26.7.2018, publicação 1º.8.2018).

Por conseguinte, como o contrato de trabalho do reclamante já havia se iniciado quando da alteração legislativa, não lhe são aplicáveis as alterações previstas na Lei 13.467/17, por contar referido contrato com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas.

Inépcia da inicial

Afasta-se a preliminar de inépcia eis que foram atendidos os pressupostos do artigo 840, parágrafo 1º da CLT.

É de se esclarecer que a petição inicial trabalhista não requer detida exposição de fatos, mas sucinto relato do qual se possam extrair os pedidos deduzidos. Tal circunstância é reforçada pelos princípios informadores do Processo do Trabalho, entre eles o da informalidade e oralidade (este, ademais, presente na possibilidade da reclamatória ser ajuizada até mesmo por atermação).

Não há, destarte, necessidade de aplicação rigorosa dos pressupostos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, até mesmo porque o Código Trabalhista possui norma própria, sendo desnecessária a utilização subsidiária fundamentada no artigo 769 deste diploma.

Impugnação aos documentos

Pacífico na jurisprudência trabalhista que as impugnações feitas aos documentos ofertados pela parte adversa devem versar sobre o conteúdo destes documentos, devendo tal oposição ser apresentada de forma fundamentada, e não genericamente, como no caso em análise.

Em vista disto, ficam rechaçadas as impugnações aos documentos trazidos a Juízo.

Prescrição total e quinquenal

Quanto à alegação de prescrição total, a partir de atos positivos ou negativos do empregador, deve-se recordar que foi criação doutrinária e jurisprudencial, não sendo possível extrair sua

ocorrência da leitura do art. 7º, XXIX, da Constituição.
Outrossim, a súmula 294, do TST, dispõe que: "*tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, aprescriçãoé total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei*".
Desta forma, não é possível acolher a ocorrência de prescrição total, nuclear, ainda que, em nível jurisprudencial, se aponte neste sentido, consoante o contido na súmula 294 do TST.
Neste aspecto, deve-se recordar que a prescrição total, a partir de atos positivos ou negativos do empregador, foi criação doutrinária e jurisprudencial. Não é possível extrair sua ocorrência da leitura do art. 7º, XXIX, da Constituição.
Além do mais, as parcelas são pagas mensalmente ao empregado, não havendo que se falar em ato único do empregador, mas sim lesão que se renova a cada mês em que o benefício deixa de compor a sua remuneração, portanto, obrigação de trato sucessivo.
Por fim, é plausível argumentar que o direito invocado pelo empregado está fundamentado no princípio da intangibilidade salarial, evidenciado na Constituição Federal, e no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que se a origem foi a iniciativa do empregador, pelo fato de a condição mais benéfica ter se incorporado ao contrato de trabalho, sua supressão, mesmo que a fonte seja contratual, tem respaldo na lei, que impede a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT).
Isto é, a correta leitura do dispositivo permite entender que o empregado tem direito a postular em Juízo até o prazo máximo de 2 anos após a extinção do contrato, podendo discutir quaisquer direitos de todo o decurso contratual, porém só fará jus às parcelas dos últimos cinco anos, ainda que estes sejam derivados de direito obtido muito além de dois ou cinco anos de vigência contratual.
Rejeita-se, pois, a prescrição nuclear arguida.
Todavia, acolhe-se a prescrição parcial de direitos, declarando-se atingidos pelo tempo aqueles anteriores a **09/02/2019**, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, a teor do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal.

Gratificação de férias

Informou a parte autora que o reclamado pagava aos empregados um adicional de férias no valor de 70% da remuneração, composto de 33,33% devidos por força de previsão constitucional + 36,67% previsto na cláusula 59ª do ACT da categoria e também na norma interna denominada MANPES – Manual de Pessoal. Acrescentou que, após o julgamento do Dissídio Coletivo n. 1001203057.2020.5.00.0000, houve alteração do Manual de Pessoal da empresa, com supressão do pagamento da gratificação/complemento de férias (36,67%), incorrendo em alteração lesiva do contrato de trabalho, a qual deve ser declarada nula de pleno direito, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST. Pleiteou o reconhecimento do direito à incorporação do adicional de 70% à sua remuneração de férias, com pagamento das diferenças correspondentes, parcelas vencidas e vincendas.
Em defesa, o reclamado afirmou, em síntese, que o “complemento” adicional de férias foi estabelecido a partir do ACT de 1989, inicialmente no percentual de 60%, e a partir do ACT de 1990, no percentual de 70%. Acrescentou que o manual interno não criou o direito, apenas regulamentou as disposições dos ACTs anteriores. Sublinhou que a sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000, ajuizado em 25/08/2020, indeferiu a manutenção da cláusula 59ª do ACT de 2020/2021, além de outras cláusulas, supressão também mantida nos ACTs subsequentes, de 2021/2022 e 2022/2023.
Pois bem.
O Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019, citado por amostragem, trazia a seguinte previdão na cláusula 59ª, fl. 62:
“***Cláusula 59 – GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS*** *– Os Correios concederão a todos (as) os (as) empregados (as) gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, estando incluído neste percentual o previsto no inciso XVII do artigo 7º (sétimo) da Constituição Federal, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos (as) empregados (as).”*
Extrai-se da própria narrativa da peça vestibular, corroborada pela documentação coligida aos autos, que, desde a admissão do reclamante aos quadros do réu, o pagamento do complemento da gratificação de férias ocorria com base em norma coletiva, consoante ACTs anexados aos autos (fls. 29 e seguintes).
Nesse contexto, tem-se que, desde a contratação do autor, em 14/11/2011, a matéria atinente ao complemento da gratificação de férias estava toda regulamentada em norma coletiva. Assim, como o reclamante não recebeu a rubrica referida em data anterior à previsão normativa, incabível falar em alteração contratual lesiva, conforme art. 468 da CLT.
De qualquer modo, é necessário definir se os instrumentos coletivos têm o condão de criar condições mais benéficas que se incorporam em definitivo ao contrato individual de trabalho, ainda quando não haja mais expressa previsão a respeito posteriormente.
Originariamente, o princípio da autonomia privada coletiva é exercitado como modo de alargamento dos direitos trabalhistas e como melhoria da condição social do trabalhador à medida que, por seu intermédio, é possível ampliar as disposições mínimas de proteção estatuídas na Constituição, nas leis e nos diplomas internacionais incorporados ao direito interno.
Sem adentrar no exame da viabilidade da negociação coletiva promover modificações "in pejus" em relação àquelas disposições

mínimas instituídas pela ordem jurídica heterônoma, assunto diretamente relacionado aos limites da negociação, parece exagerado pretender que as modificações para melhor conquistadas pela criação de cláusulas normativas econômicas sejam imutáveis e nunca possam ser revistas.

A negociação e a contratação coletiva têm características que combinam a natureza de uma norma legal, eis que têm aplicabilidade abstrata e geral para as categorias por ela abrangidas, e a natureza de um contrato, pois estão adstritas a prazo e a compensação de vantagens e perdas (desde que não influam, em tese, nas disposições mínimas de proteção).

Ora, conceber que a negociação funcione apenas em um sentido, o de benefício crescente ao empregado, com incorporação de suas cláusulas mesmo que não expressamente consignadas nos próximos contratos coletivos, seria prejudicar a própria consistência do instituto que é a promoção do diálogo e entendimento entre os envolvidos no conflito entre capital e trabalho. Não haveria, após certo tempo, possibilidade da categoria econômica ou do empregador movimentar-se dentro deste diálogo e haveria certo receio de conceder benefícios pois poderiam configurar imutabilidade do contrato individual do trabalho.

Assim, o escopo benéfico da negociação coletiva deve ser interpretado com certa cautela para não prejudicar a própria existência do instituto da negociação coletiva.

Neste sentido, cumpre registrar, o julgamento do processo ADPF nº 323/DF pelo STF, ocorrido em maio de 2022, que declarou inconstitucional a Súmula 277 do TST, nos seguintes termos:

"*O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator (rel. ministro Gilmar Mendes, DJE 15/09/2022 – Ata nº 160/2022. DJE nº 184, divulgado em 14/09/2022).*

Logo, não há falar na ultratividade da negociação coletiva, uma vez que os direitos por ela alcançados somente integram o contrato de trabalho no período de vigência da norma negociada.

Além disso, **não** subsiste na ordem justrabalhista o princípio da ultratividade das normas coletivas, a teor do art. 614, § 3º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017).

Destaca-se que a cláusula referente à gratificação de férias não foi incluída entre as previstas nos Acordos Coletivos 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, por força da sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000. A benesse também não tem previsão em normas heterônomas.

Assim, a alteração do Manual de Pessoal pelo reclamado decorreu de adequação de regras procedimentais da empresa, em observância à sentença normativa, não havendo falar em violação ao artigo 468 da CLT e súmula 51 do TST, no tocante ao período posterior a 2020.

Embora o direito perquirido, em tese, fosse possível se houvesse o desvencilhamento, pelo reclamante, de seu ônus probatório a respeito de suas alegações, ou seja, o pagamento da gratificação de férias de 70% com base em norma interna do empregador antes da previsão nas normas coletivas, fato é que nada foi comprovado nesta linha.

Logo, ao contrário do que alegou o reclamante, as normas contidas no Manual de Pessoal do reclamado não criaram, mas tão somente disciplinaram o pagamento do complemento de férias previsto na negociação coletiva.

Neste sentido, o entendimento desta Eg. TRT da 3ª Região:

EBCT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. SENTENÇA NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. *A exclusão da Cláusula 59 do ACT 2018/2019, firmado pela Empresa Brasileira de* ***Correios*** *e Telégrafos, que determinava o pagamento de gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, promovida por decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do c. TST, no julgamento do Dissídio Coletivo n. 1001203-57.2020.5.00.0000, não importa em alteração contratual lesiva do contrato de trabalho, tampouco de ofensa a direito adquirido ou a negócio jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Ademais, tendo em conta o disposto no § 3º do art. 614 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, e a decisão do excelso STF que, no julgamento da ADPF n. 323, fixou tese no sentido da inconstitucionalidade da Súmula 277 do c. TST, não há espaço para o reconhecimento da ultratividade da norma coletiva. Assim, tendo em vista que a gratificação de fériа***s*** *com adicional de 70% era concedida por norma coletiva, o trabalhador não mais faz jus ao benefício quando as normas coletivas deixam de possuir tal previsão em suas cláusulas. Nesse contexto, não se aplica ao caso a Súmula 51 do TST nem o art. 468 da CLT. (ROT: 0010416-86.2023.5.03.0042; Disponibilização: 25/09/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 783; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Maristela Iris S.Malheiros).*

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS COMPLEMENTO. ADICIONAL DE 70%. SUPRESSÃO A PARTIR DO DISSÍDIO COLETIVO 2020. *A parcela gratificação de férias complemento, paga pela ECT aos seus empregados, foi instituída por acordo coletivo e a este se vincula. A posterior inserção em regulamento interno que somente repetiu os termos dos acordos coletivos, sem alteração substancial, não transmuda a origem da vantagem e sua instituição por acordo coletivo. Revogada a cláusula normativa que assegurava a vantagem por negociações que deram origem ao acordo coletivo de 2020, a supressão do pagamento da vantagem não encontra óbice legal, não afrontando o artigo 468 da CLT. Provimento negado. Assistência Judiciária Gratuita. (ROT 0020658-02.2021.5.04.0025; Quarta Turma; Relª Desª Ana Luiza Heineck Kruse; DEJTRS 10/11/2022).*

Ressalta-se, finalmente, não ter o autor feito prova de que, afora a vigência de instrumentos coletivos que tenham criado o complemento da gratificação de férias, tenha a parcela sido quitada espontaneamente pelo empregador, denotando, com isso, a sua incorporação à relação individual de trabalho.

Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de declaração de nulidade da supressão da cláusula normativa que previa pagamento de adicional de férias de 70%, sendo indevido, ainda, o requerimento de incorporação do adicional de 70% de férias ao contrato de trabalho do reclamante, bem como as diferenças e reflexos decorrentes.

Progressão Horizontal por Antiguidade e mérito

Narrou o reclamante que, mesmo preenchendo todos os requisitos formais estabelecidos em regulamento da reclamada, esta não lhe concedeu os reajustes salariais decorrentes das progressões horizontais por mérito e antiguidade nos prazos previstos no PCCS de 2008. Postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da sonegação de promoções horizontais aludidas (PHA e PHM) devidas, oriundas do PCCS/2008, valores vencidos e vincendos, e seus reflexos, sem prejuízo das obrigações de fazer pertinentes à reparação do direito violado**.**

A parte reclamada negou os direitos pretendidos pela parte autora. Afirmou que o autor vem recebendo normalmente todas as progressões previstas no PCCS/2008, conforme pode ser aferido da ficha cadastral anexada com a contestação. Sublinho que as progressões por mérito e antiguidade não podem ser concedidas no mesmo ano, mas apenas em anos alternados. Em relação ao interstício de concessão das progressões pelo PCCS/2008, diz que o reclamante se baseia tão somente no subitem 5.2.3.3.2, no qual dispõe que será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 meses completos de efetivo exercício, contados a partir da data de admissão ou da última concessão da PHA, desconsiderando o subitem 5.2.3.3.3, o qual fixa a data de 31 de agosto para apuração do período de efetivo exercício e prevê a elegibilidade do empregado para a próxima PHA. Assim, se o empregado não atingiu o lapso temporal completo de 2 anos entre a data de admissão ou da última concessão da PHA até 31 de agosto ele somente fará a progressão no ano seguinte, quando já terá atingido o dois de interstício. Requereu, em caso de condenação, a compensação/dedução das progressões por mérito e antiguidade já concedidas.

Expostas as alegações das partes, passa-se à análise.

Inicialmente, rechaça-se qualquer argumentação do reclamado de que o Plano de Carreiras adotado fora fruto de sentença normativa, pois nada foi comprovado nesse sentido, como competia à ré fazer, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC. A cópia da sentença normativa coligida com a defesa (DC-195656/2008-000-00.6 – fls. 779 e segs – não contêm criação de quadro de carreira.

Pois bem.

O autor fundamentou sua pretensão de receber diferenças salariais nas progressões horizontais por mérito e antiguidade previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários instituído pela reclamada em 2008. É cediço que documento deste tipo possui natureza de regulamento empresarial, isto é, ato unilateral do empregador que se integra ao contrato individual do trabalho naquilo que não dispuser contra os dispositivos legais e convencionais mínimos de proteção ao trabalhador (artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Estabelecido o plano de cargos e salários, equivalente a quadro de carreira na acepção do artigo 461, § 2º da CLT, deve-se cumprir o requisito de isonomia de que a "todo trabalho de igual valor deve corresponder igual salário", que possui fundamentação constitucional na igualdade, prestigiada nos artigos 5º, "caput", 7º, XXX, da Constituição Federal e no artigo 461 da CLT, dentre outros. Ou seja, quando o empregador estabelece quadro de carreira, utilizando-se do poder organizacional, derivado do seu comando diretivo sobre a relação de emprego, fixa critérios objetivos para regulação dos níveis salariais e das distinções possíveis dentro das classes e níveis de cargos existentes, norteando-se, sobretudo, pelo princípio da isonomia em suas duas dimensões, isto é, a de que todos são iguais perante a lei e de que são possíveis situações diferenciadas na medida em que haja um critério discriminador devidamente justificado perante a ordem jurídica.

Não se valendo de tal objetividade de critérios na definição do quadro de carreira (ou equivalente "plano de cargos e salários", ou ainda, na terminologia adotada pela reclamada, em "plano de carreiras, cargos e salários") deixa-se de cumprir o requisito da isonomia e abre-se espaço para pleitos relacionados a equiparação

salarial ou mesmo a desvio funcional.

A CLT fixa, claramente, no artigo 461, § 2º da CLT, os dois requisitos que devem ser contemplados na criação do quadro de carreira: "os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, *hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento*" (grifos nossos).

Há, portanto, no ordenamento jurídico estabelecimento da presença de condições taxativas que devem orientar a confecção de um quadro de carreira.

Em relação aos conceitos de "antiguidade" e "merecimento", há, nitidamente, um campo maior de discricionariedade no segundo termo, porém no primeiro esse campo, visivelmente, restringe-se.

De acordo com o dicionário Houaiss, o verbete "antiguidade" possui, dentre outros, o sentido de: "precedência na ordem cronológica; tempo durante o qual se vem exercendo cargo, função ou dignidade" (http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=antiguidade).

Não fosse a interpretação gramatical, que traz claramente a conotação de decurso de tempo, é intuitivo, até por contraposição ao termo "merecimento", que não há outros condicionamentos possíveis a não ser aqueles ligados à passagem de tempo.

Assim, a fixação de quanto tempo é suficiente para provocar-se uma promoção por antiguidade ou quais situações são justificadas, dentro da proporcionalidade e razoabilidade, para incluir ou excluir quantidades de tempo enquadram-se, obviamente, dentro de um possível uso da discricionariedade na elaboração de um quadro de carreira pelo empregador, em relação à expressão "antiguidade".

Além do mais, deve-se deixar claro que a liberdade conferida ao Administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, de estabelecimento de um campo mais alargado de situações que geram direitos e obrigações administrativas, mediante a aplicação do chamado "poder discricionário", não é imune ao âmbito de apreciação, pelo Poder Judiciário ou da conformidade com a ordem jurídica em vigência.

É cediço que o artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal dispõe que não será excluído da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que se aplica, também, as lesões e ameaças que envolvam a Administração pública.

Do mesmo modo, é de conhecimento que a Administração Pública está adstrita à obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante o artigo 37, "caput", da Lei Maior. Em sendo assim, até mesmo nos atos para os quais se convencionou denominar de "discricionários" há a exigência de assegurar-se o respeito aqueles princípios constitucionais.

Não se olvida, além disso, caber ao Poder Judiciário apreciar a ocorrência de exagero ou abuso na apreciação da finalidade e dos motivos relacionados à expedição de ato discricionário pelo Poder Público. Assim, compete analisar se não houve desvio de poder ou de finalidade e se os motivos que subsidiam o surgimento do ato administrativo realmente estão presentes. Também cabe à Justiça verificar se a interpretação conferida foi a mais adequada e razoável, tendo existido a necessária proporcionalidade.

Ademais, refoge cada vez mais ao espírito democrático que inspirou a Constituição da República, o estabelecimento de zonas impermeáveis à apreciação judicial. Desta maneira, também nos atos dito discricionários compete ao Magistrado verificar não somente os tradicionais aspectos de legalidade, referentes aos elementos do ato administrativo, mas atestar se o uso que o administrador público dá à coisa pública está compreendido dentro da moralidade e eficiência que se espera.

Obviamente que não poderá o Juiz substituir-se ao administrador público, mas poderá, sem dúvida, examinar além da legalidade, tendo em vista os outros aspectos que devem estar presentes na edição de um ato administrativo.

Igualmente deve-se deixar claro que não se concebe, atualmente, uma interpretação estrita do princípio da legalidade sem levar em conta a integração do ordenamento jurídico e a força normativa dos princípios constitucionais.

Verifica-se que a exigência consentânea com os tempos hodiernos é a da obediência ao princípio da juridicidade, que considera não somente a lei em sentido formal, mas a regência por princípios e valores dignificados constitucionalmente, além de outras formas de manifestação da legalidade.

Pelo princípio da juridicidade importa menos a forma e mais o conteúdo, até porque, como ressaltado, a produção legiferante não se restringe ao Poder Legislativo. Sobreleva-se a normatividade dos princípios e a Constituição como um sistema aberto de princípios e regras, de modo que o legalismo é substituído pelo constitucionalismo, com a onipresença da Carta Maior.

Isto quer dizer que independente de lei específica, a Administração está autorizada a aplicar os valores e princípios albergados pela Constituição da República e pode exercer sua função normativa.

Aliás, esta autorização configura um poder-dever quando se trata de dar cumprimento a preceitos constitucionais que envolvam valores como os relacionados aos princípios da isonomia, à proteção aos direitos sociais de trabalhadores e à inalterabilidade contratual lesiva.

Ora, a partir do momento em que o Poder Público está obrigado a cumprir metas derivadas do ordenamento jurídico constitucional, a presunção é de que esteja autorizado a despender todos os esforços necessários para atingi-las, o que quer dizer que o

representante da Administração é dotado dos meios próprios para concretizar aquilo em que está empenhado. De modo contrário, seria privilegiar a má fé e o falta de responsabilidade. A partir daí imagina-se que deverão as normas e atos administrativos adequarem-se aos ditames da Constituição e não o contrário.

Tudo isto considerado, nota-se que o indigitado Plano de Carreiras, Cargos e Salários, instituído em 2008, conteve as seguintes disposições, nos itens abaixo destacados (fls.466 e segs.):

"5.2.3.2 Progressão Horizontal por Mérito

5.2.3.2.1 É a concessão de 1 (uma) referência salarial, dentro da faixa salarial prevista para o cargo que o empregado ocupa, conjugando-se os critérios definidos para tal concessão.

5.2.3.2.2 Será considerado elegível o empregado que atender aos seguintes critérios:

a) ter obtido, nos dois últimos períodos avaliados anteriores à concessão da promoção, o conceito mínimo desejado pela Empresa, definido pelo instrumento por ela utilizado para avaliar o desempenho do empregado;

b) ter interstício de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por mérito.

5.2.3.2.3 A promoção horizontal por mérito será aplicada anualmente, no mês de novembro. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção.

5.2.3.2.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano.

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 *É a movimentação da empregada da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.*

5.2.3.3.2 *Será considerado elegível a empregada que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.*

5.2.3.3.3 *A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.*

5.2.3.3.4 *As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano".*

(...)

5.4.4 *O orçamento destinado à concessão da Promoção Horizontal por Méri o e Promoção Horizontal por Antigüidade deverá integrar o planejamento orçamentário da Empresa e será limitado ao percentual definido pelos Órgãos de controle".*

As condições acrescentadas pelo PCCS 2008 para obtenção da promoção por antiguidade (deliberação da Diretoria e previsão orçamentária) não são consentâneas com os dois critérios do artigo 461, § 2º da CLT e nem mesmo com o princípio da isonomia, entronizado nos artigos 5º, "caput" e 7º, XXX, da Constituição da República**.**

Em vez da objetividade pretendida pela legislação consolidada, instituíram-se condições que deixam a aplicação do quadro de carreiras ao talante das decisões administrativas e financeiras do órgão, subvertendo o respeito ao direito do trabalhador, visivelmente para tentar resguardar o que se convencionou chamar de "supremacia do interesse público".

Porém, em realidade, quanto à supremacia do interesse público, o que se nota é que, no mais das vezes, o argumento é utilizado para justificar a inobservância de direitos fundamentais.

Não obstante, esse conceito do que seja interesse público se encontra fragmentado na sociedade, ou seja, não pode mais ser invocado como de exclusiva titularidade do Poder Público.

O que se verifica é que mesmo nos ramos do denominado "Direito Privado" existem hoje variadas normas de direito público que restringem a autonomia da vontade, porém, mesmo assim, não há prejuízo ao núcleo do direito. Ora, o próprio contrato de trabalho dá conta disso, pois, depende da livre vontade das partes para sua formação, no entanto é limitado pelas normas mínimas de proteção, inclusive aquelas resultantes do exercício da autonomia privada coletiva.

Da mesma maneira, a Administração Pública hoje cada vez mais contrata em regime de direito privado, em um fenômeno que se costuma chegar de "fuga para o Direito Privado", quando se privilegia a igualdade e a participação. A própria Administração, em variadas situações, assume compromissos de responsabilidade, transparência e prestação de contas à comunidade, denotando que o interesse público não é exclusividade sua, mas pode pertencer também ao meio privado.

Também indicam a influência recíproca entre o público e o privado e a fragmentação do interesse público a presença do terceiro setor, a ocorrência de interesses coletivos e difusos não coincidentes com

os da Administração, além da eficácia horizontal e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, competindo a todos na sociedade, Poder Público, cidadãos, empresas e outros, dar concretização imediata aos direitos fundamentais.

O interesse público, assim, é meta e não ponto de partida tomado "a priori" e confunde-se, não raro, com os interesses primários da sociedade que estão apontados na Constituição e que podem até coincidir com interesses privados.

Além do mais, outra razão que pode ser utilizada para derrubar qualquer alegação de supremacia do interesse público é que a ordem jurídica constitucional de 1.988 apontou no sentido de aproximação entre os servidores públicos, na medida em que apontou para a implantação de um regime jurídico único, com abandono da crença de que o regime estatutário e unilateral de "funcionário público" fosse o mais adequado ao Poder Público.

Com isto se quer dizer que não há mais motivos para compreender que o trabalhador público (termo aí tomado em sentido lato para abranger inclusive os que trabalham para as empresas públicas) não seja igual ao trabalhador privado em suas necessidades e interesses e que o ao servidor público seja menor a garantia de dignidade de trabalho.

Quanto aos argumentos de exigência de observância às regras orçamentárias, nota-se que o discurso se assemelha em muito com o que acontece na seara do setor privado em relação à necessidade de se limitar as questões trabalhistas às leis "do mercado".

Ora, a partir do momento em que o Poder Público assume compromissos perante seus funcionários, a presunção é de que esteja autorizado a tanto, o que implica afirmar que o representante da Administração é dotado dos meios próprios para concretizar aquilo em que se empenhou. Pensar de modo contrário seria privilegiar a má fé e a falta de responsabilidade. Nesse compasso, imagina-se que deverão as normas orçamentárias adequar-se às normas trabalhistas e não o contrário, desde que não haja elementos de irregularidade ou ilegalidade. Se for o caso, o Poder Público deverá se resguardar, previamente ao início das tratativas de negociação ou da criação de um quadro de carreiras, como no caso em análise, da existência de poderes suficientes outorgados pela Câmara Legislativa ou pelo Poder Executivo.

Isto posto, considera-se que as condições criadas de submissão das progressões por antiguidade à deliberação da Diretoria e à previsão orçamentária são exorbitantes e não respeitam as condições do artigo 461, § 2º da CLT, fixando critério não isonômico e instável, indo além da discricionariedade possível ao órgão público para tratamento dos limites do aspecto da antiguidade.

Sendo assim, procede o pleito de condenação do reclamado ao pagamento de diferenças decorrentes do descumprimento da obrigação de conceder progressões horizontais por antiguidade, independente de submissão à deliberação de Diretoria e à previsão orçamentária, durante a vigência dos PCCS 2008, em decorrência da inobservância dos interstícios para a concessão do direito ora pleiteado.

Quanto à progressão horizontal por mérito, destaca-se não existir nos autos controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos para alcance da promoção por mérito, exceto em relação ao interstício.

Relativamente à compensação de vantagens de cunho semelhante previstas em instrumentos coletivos, assiste razão à reclamada de que é possível o abatimento de antecipações e pagamentos ocorridos a título de progressão por antiguidade e mérito previstas em acordos, convenções coletivas ou mesmo em sentenças normativas.

O fato da origem diversa do direito, um pela via do regulamento e outro pelo exercício da autonomia privada coletiva pelo sindicato não impede que a negociação coletiva surta seus efeitos, eventualmente, também sobre cláusulas resultantes de ato unilateral do empregador na seara do contrato individual do trabalho.

A Carta Política de 88 deu ampla possibilidade de os sindicatos exercerem a negociação coletiva, de acordo com os artigos 7º, XXVI e 8º, III, com limitações óbvias naquilo que consistir direitos indisponíveis do trabalhador, notadamente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição e com repercussão na legislação infraconstitucional e também aqueles ligados à segurança e medicina do trabalho. No mais, especialmente o que for acréscimo de melhoria da condição social, a agremiação sindical é livre para desenvolver sua função negocial, como decorrência própria da liberdade que lhe é garantida na Constituição da República.

Outrossim, percebe-se dos documentos coligidos com a defesa que houve comprovação da concessão de várias progressões horizontais por antiguidade e mérito durante o a vigência do plano de cargos e salários 2008 (vide ficha cadastral de fls. 22/28).

Emerge da análise da ficha cadastral que o reclamante foi admitido em 14/11/2011, recebendo a primeira promoção horizontal por antiguidade em 10/2014. Ocorreram, ainda, mais três promoções por antiguidade, a saber, em 10/2017, 10/2020 e 10/2023.

A ficha aludida comprova, outrossim, a concessão de 03 promoções por mérito: em 11/2015; 11/2018; 11/2021.

Conclui-se, portanto, que a ré não observou o período de 24 meses previsto no PCCS/2008, para a concessão das promoções por antiguidade e mérito.

A propósito, não há de se confundir a previsão de anuênios ou quinquênios, títulos que também levam em conta o decurso

temporal, com a mudança de referência salarial com base em progressão por antiguidade. Trata-se de verbas de cunho diverso. Deferem-se, assim, respeitada a prescrição parciária acolhida, diferenças salariais pela não observância dos critérios de concessão das progressões por antiguidade (PHA) e mérito (PHM) estabelecida no PCCS de 2008, observado o interstício previsto na norma interna, a contagem do tempo de 24 meses em agosto e o pagamento em outubro, parcelas vencidas e vincendas (até que seja comprovada a sua implementação na folha de pagamento), autorizada a compensação das majorações obtidas ao mesmo título devidamente comprovadas nos autos, e reflexos do que se apurar em horas extras, décimos terceiros, férias mais terços, adicionais eventualmente recebidos de insalubridade e periculosidade, gratificação de função, anuênios e quinquênios e depósitos de FGTS (a ser depositado na conta vinculada, já que o contrato de trabalho continua em vigor).

Improcede repercussão em descansos semanais, pois a base salarial mensal já embute repousos semanais.

Fica esclarecido, quanto à progressão por merecimento, que deverão ser observados, na apuração do direito, os critérios constantes do item 5.4.6 do PCCS 2008, participação em treinamentos e formação.

O item 5.4.1, atinente à discricionariedade relativa ao tempo componente da definição da antiguidade, deverá ser observado também.

Destaca-se que a ausência de concessão de progressão por merecimento não poderá servir de prejuízo à concessão de progressão por antiguidade, desde que respeitado o interstício e as demais regras de contagem de tempo. Não se poderá, portanto, a fim de evitar o cumprimento desta decisão, alegar que a ausência de alternância entre progressões é causa de impedimento à mudança de referência pela antiguidade.

Não servirá de óbice à aplicação da progressão reconhecida a ocorrência de progressões por merecimento ou promoções de outra espécie.

Os empregados que, quando do enquadramento no PCCS/2008, ficarem posicionados em referência salarial igual à última referência da faixa estabelecida para o seu novo cargo ou fora de faixa, não farão jus à Promoção Horizontal por Mérito e Antiguidade, a teor do item 6.1.18.

Regime jurídico do reclamado

Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, nos termos da Orientação Jurisprudencial 247, II, da SDI-1, do TST, aplica-se a ela os privilégios estabelecidos pelo DL 779/69, inclusive no tocante à isenção de custas.

Índice de correção aplicável

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na última sessão plenária de 2020, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, passa este Juízo a adotar como critério de atualização para as decisões a serem publicadas nesta Vara, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os índices de correção de créditos trabalhistas fixados na decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme prevê o art. 406 do Código Civil. Entende-se, por consequência, a perda da eficácia da súmula 200 do TST.

Portanto, as importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Outros pedidos/requerimentos

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Registro ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99,*caput* e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados atodosos litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Vale, ainda, destacar entendimento recentemente sumulado pelo E.TRT da 3ª Região sobre o tema:

SÚMULA 72 do TRT3: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Vide Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 145/2018. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19

set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355."

Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Desta feita, condena-se o reclamado em honorários de sucumbência, com base no artigo 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no parágrafo segundo do mesmo dispositivo.

Quanto aos honorários sucumbenciais pelo reclamante, a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*."

Logo, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor.

Impulso de ofício na execução

A despeito da alteração promovida pela lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, deve o dispositivo ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo a permitir o impulso espontâneo do início e do desenvolvimento da execução pelo magistrado trabalhista, em todas as situações.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante a imposição de dependência da atividade judicial da parte.

Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando ao processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil.

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput/CRFB, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

No mesmo nível constitucional, se há imposição à Justiça do Trabalho, pelo artigo 114, VII, da execução de ofício das contribuições previdenciárias, "previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", não poderia o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária do título principal tratamento diverso para sua execução, pois tal configuraria discriminação injustificada, pois o crédito trabalhista possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo esse, desde sua origem, decorrência da existência do outro como fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com*status*hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da "reforma trabalhista" torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC,

de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

CONCLUSÃO

Isto posto, a 2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolveu extinguir o processo com resolução do mérito quanto aos direitos anteriores a **09/02/2019**, na forma do artigo 487, II do CPC, e a julgar **PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos formulados, condenando o reclamado **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, a pagar ao reclamante **Wagner Luis da Silva**, as seguintes verbas:

- diferenças salariais pela não observância dos critérios de concessão das progressões por antiguidade (PHA) e mérito (PHM) estabelecida no PCCS de 2008, observado o interstício previsto na norma interna, a contagem do tempo de 24 meses em agosto e o pagamento em outubro, independente de submissão à deliberação de Diretoria e à previsão orçamentária, parcelas vencidas e vincendas (até que seja comprovada a sua implementação na folha de pagamento), autorizada a compensação das majorações obtidas ao mesmo título devidamente comprovadas nos autos, e reflexos do que se apurar em horas extras, décimos terceiros, férias mais terços, adicionais eventualmente recebidos de insalubridade e periculosidade, gratificação de função, anuênios e quinquênios e depósitos de FGTS.

Fica esclarecido, quanto à progressão por merecimento, que deverão ser observados, na apuração do direito, também os critérios constantes do item 5.4.6 do PCCS 2008, participação em treinamentos e formação.

A fundamentação integra este dispositivo.

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros, observado o contido na súmula 368 do TST.

Condena-se o reclamado em honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

O reclamado goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais (OJ nº 247 da SDI-1, TST).

Autoriza-se o início da liquidação e da execução, independentemente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas, pelo réu, no importe de R$200,00, apuradas sobre o valor atribuído à condenação, de R$10.000,00, isento nos termos do art. 790-A, CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-21.2024.5.03.0149

AUTOR	WENDEL ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15a7958 proferida nos autos.

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e cinquenta e nove minutos, na presença do Dr. **RENATO DE SOUSA RESENDE**, Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada por **WENDEL ANDRADE SANTOS** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferido a seguinte...

SENTENÇA

RELATÓRIO

WENDEL ANDRADE SANTOS, qualificado na inicial, reclamou em

face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a exemplo qualificado.

Declinou seus dados. Relatou os fatos que serviram de base às suas postulações. Apresentou pedidos (fl. 17/19), atribuindo valor à causa. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração.

Após a recusa das partes à proposta conciliatória, apresentou o reclamado defesa escrita, com documentos, arguindo inépcia, carência da ação, prescrição total e quinquenal e impugnando um a um os pedidos pelos seus próprios fundamentos. Na eventualidade pediu compensação e esboçou os parâmetros que entendeu devidos. Concluiu pela improcedência. Foram coligidos documentos com a defesa.

O reclamante se manifestou sobre defesa e documentos.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas e recusada a conciliação final, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relato. Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

Eficácia da Lei 13.467/17

Inicialmente, cabe ressaltar, no tocante à aplicação da lei material no tempo, entende-se que a alteração não lhes pode alcançar porque havia (1) uma condição benéfica já incorporada ao contrato de trabalho e (2) pela incidência do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, fundamentado, entre outros, no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tratava-se de direito integrado ao patrimônio jurídico dos empregados, não podendo ser repentinamente suprimido por reforma “in pejus”, o que contrariaria a ordem de funcionamento e dinâmica dos institutos trabalhistas e ofenderia a estabilidade das relações, pois o verdadeiro sentido da segurança jurídica é operar como instrumento de proteção dos direitos sociais.

Nesse sentido, invoca-se decisão do Tribunal Regional da Terceira Região que, de modo semelhante, ao cuidar de supressão das horas “in itinere” pelo legislador da “reforma trabalhista”, tratou de preservar a situação benéfica anterior, como se percebe do seguinte trecho:

“*os contratos vigentes no momento em que editada nova legislação de direito material contam com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, a fim de preservar o direito adquirido já integrado ao patrimônio jurídico do empregado, a exemplo da interpretação acerca da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade enunciada na Súmula 191, III, do TST, sendo assentado o entendimento de que "a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT"* (grifei), em franca proteção ao direito adquirido do empregado admitido antes da lei nova” (PROCESSO nº 0011625-53.2017.5.03.0090 (RO), Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, 7ª Turma, julgamento de 26.7.2018, publicação 1º.8.2018).

Por conseguinte, como o contrato de trabalho do reclamante já havia se iniciado quando da alteração legislativa, não lhe são aplicáveis as alterações previstas na Lei 13.467/17, por contar referido contrato com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas.

Inépcia da inicial

Afasta-se a preliminar de inépcia eis que foram atendidos os pressupostos do artigo 840, parágrafo 1º da CLT.

É de se esclarecer que a petição inicial trabalhista não requer detida exposição de fatos, mas sucinto relato do qual se possam extrair os pedidos deduzidos. Tal circunstância é reforçada pelos princípios informadores do Processo do Trabalho, entre eles o da informalidade e oralidade (este, ademais, presente na possibilidade da reclamatória ser ajuizada até mesmo por atermação).

Não há, destarte, necessidade de aplicação rigorosa dos pressupostos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, até mesmo porque o Código Trabalhista possui norma própria, sendo desnecessária a utilização subsidiária fundamentada no artigo 769 deste diploma.

Carência de ação - Falta de interesse de agir

O reclamado arguiu carência de ação alegando falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de diferenças das progressões por antiguidade e mérito, eis que tais benesses já vêm sendo concedidas regularmente.

A petição inicial atendeu aos pressupostos de concretização do direito de ação genericamente assegurado pela via constitucional. Conteve, assim, ainda que sob o ângulo do reclamante, informações sobre as partes envolvidas na relação jurídica controvertida de direito material, nomeando-as para o processo. Demonstrou a necessidade e utilidade na obtenção do provimento jurisdicional, utilizando-se da via adequada.

E a tudo isso complementou a dedução de pedidos, em tese, permitidos pelo ordenamento jurídico em vigor.

Reuniu, por conseguinte, as condições para o exercício regular e concreto da ação, que são: a legitimidade das partes, o interesse jurídico e a juridicidade dos pedidos vindicados.

Deve ser acrescentado, por oportuno, que a apreciação sobre a ocorrência das condições da ação não se vincula à comprovação dos fatos constitutivos, extintivos, modificativos e impeditivos relatados pelas partes, pois esta última demonstração refere-se à

análise de fundo dos pedidos, o que será realizado em seguida.
Rejeita-se, pois, a preliminar.

Litigância predatória

A reclamada alegou a existência de indícios que poderiam configurar a prática de litigância predatória, haja vista o ajuizamento de diversas ações patrocinadas pelo mesmo escritório, distribuídas em série e sem análise do caso individual. Além disso, sequer teria se preocupado o procurador em juntar documentos de identidade, comprovante de residência e procuração do constituinte.
Acerca do fenômeno, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando evitar os efeitos danosos da judicialização predatória, editou a Recomendação nº 127/2022, orientando aos tribunais "*adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão*".
Nos termos da referida Recomendação, a denominada judicialização predatória consiste no ajuizamento em massa, em território nacional, de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou grupo de pessoas específico.
Na espécie, contudo, não há sequer indício de eventual conduta temerária perpetrada pelos patronos da parte autora. Verifica-se, aliás, que a reclamante se valeu do exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado, conforme artigo 5º, XXXV da CF/88, por meio de seus procuradores.
Impende assinalar, finalmente, que o ajuizamento de ações idênticas contra determinada empresa, patrocinada pelos mesmos causídicos, e versando sobre os mesmos temas, não caracterizam, de per si, litigância predatória ou distorção de fatos verdadeiros.
Ante o exposto, fica afastada a preliminar em epígrafe.

Impugnação aos documentos

Pacífico na jurisprudência trabalhista que as impugnações feitas aos documentos ofertados pela parte adversa devem versar sobre o conteúdo destes documentos, devendo tal oposição ser apresentada de forma fundamentada, e não genericamente, como no caso em análise.
Em vista disto, ficam rechaçadas as impugnações aos documentos trazidos a Juízo.

Prescrição total e quinquenal

Quanto à alegação de prescrição total, a partir de atos positivos ou negativos do empregador, deve-se recordar que foi criação doutrinária e jurisprudencial, não sendo possível extrair sua ocorrência da leitura do art. 7º, XXIX, da Constituição.
Outrossim, a súmula 294, do TST, dispõe que: "*tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, aprescriçãoé total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei*".
Desta forma, não é possível acolher a ocorrência de prescrição total, nuclear, ainda que, em nível jurisprudencial, se aponte neste sentido, consoante o contido na súmula 294 do TST.
Neste aspecto, deve-se recordar que a prescrição total, a partir de atos positivos ou negativos do empregador, foi criação doutrinária e jurisprudencial. Não é possível extrair sua ocorrência da leitura do art. 7º, XXIX, da Constituição.
Além do mais, as parcelas são pagas mensalmente ao empregado, não havendo que se falar em ato único do empregador, mas sim lesão que se renova a cada mês em que o benefício deixa de compor a sua remuneração, portanto, obrigação de trato sucessivo.
Por fim, é plausível argumentar que o direito invocado pelo empregado está fundamentado no princípio da intangibilidade salarial, evidenciado na Constituição Federal, e no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que se a origem foi a iniciativa do empregador, pelo fato de a condição mais benéfica ter se incorporado ao contrato de trabalho, sua supressão, mesmo que a fonte seja contratual, tem respaldo na lei, que impede a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT).
Isto é, a correta leitura do dispositivo permite entender que o empregado tem direito a postular em Juízo até o prazo máximo de 2 anos após a extinção do contrato, podendo discutir quaisquer direitos de todo o decurso contratual, porém só fará jus às parcelas dos últimos cinco anos, ainda que estes sejam derivados de direito obtido muito além de dois ou cinco anos de vigência contratual.
Rejeita-se, pois, a prescrição nuclear arguida.
Todavia, acolhe-se a prescrição parcial de direitos, declarando-se atingidos pelo tempo aqueles anteriores a **09/02/2019**, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, a teor do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal.

Gratificação de férias

Informou a parte autora que o reclamado pagava aos empregados um adicional de férias no valor de 70% da remuneração, composto de 33,33% devidos por força de previsão constitucional + 36,67% previsto na cláusula 59ª do ACT da categoria e também na norma interna denominada MANPES – Manual de Pessoal. Acrescentou que, após o julgamento do Dissídio Coletivo n. 1001203057.2020.5.00.0000, houve alteração do Manual de Pessoal da empresa, com supressão do pagamento da gratificação/complemento de férias (36,67%), incorrendo em alteração lesiva do contrato de trabalho, a qual deve ser declarada nula de pleno direito, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST. Pleiteou o reconhecimento do direito à incorporação do adicional de 70% à sua remuneração de férias, com pagamento das diferenças correspondentes, parcelas vencidas e vincendas.

Em defesa, o reclamado afirmou, em síntese, que o “complemento” adicional de férias foi estabelecido a partir do ACT de 1989, inicialmente no percentual de 60%, e a partir do ACT de 1990, no percentual de 70%. Acrescentou que o manual interno não criou o direito, apenas regulamentou as disposições dos ACTs anteriores. Sublinhou que a sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000, ajuizado em 25/08/2020, indeferiu a manutenção da cláusula 59ª do ACT de 2020/2021, além de outras cláusulas, supressão também mantida nos ACTs subsequentes, de 2021/2022 e 2022/2023.

Pois bem.

O Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019, citado por amostragem, trazia a seguinte previdão na cláusula 59ª, fl. 61:

“***Cláusula 59 – GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS*** *– Os Correios concederão a todos (as) os (as) empregados (as) gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, estando incluído neste percentual o previsto no inciso XVII do artigo 7º (sétimo) da Constituição Federal, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos (as) empregados (as).”*

Extrai-se da própria narrativa da peça vestibular, corroborada pela documentação coligida aos autos, que, desde a admissão do reclamante aos quadros do réu, o pagamento do complemento da gratificação de férias ocorria com base em norma coletiva, consoante ACTs anexados aos autos (fls. 28 e seguintes).

Nesse contexto, tem-se que, desde a contratação do autor, em 18/12/2013, a matéria atinente ao complemento da gratificação de férias estava toda regulamentada em norma coletiva. Assim, como o reclamante não recebeu a rubrica referida em data anterior à previsão normativa, incabível falar em alteração contratual lesiva, conforme art. 468 da CLT.

De qualquer modo, é necessário definir se os instrumentos coletivos têm o condão de criar condições mais benéficas que se incorporam em definitivo ao contrato individual de trabalho, ainda quando não haja mais expressa previsão a respeito posteriormente.

Originariamente, o princípio da autonomia privada coletiva é exercitado como modo de alargamento dos direitos trabalhistas e como melhoria da condição social do trabalhador à medida que, por seu intermédio, é possível ampliar as disposições mínimas de proteção estatuídas na Constituição, nas leis e nos diplomas internacionais incorporados ao direito interno.

Sem adentrar no exame da viabilidade da negociação coletiva promover modificações "in pejus" em relação àquelas disposições mínimas instituídas pela ordem jurídica heterônoma, assunto diretamente relacionado aos limites da negociação, parece exagerado pretender que as modificações para melhor conquistadas pela criação de cláusulas normativas econômicas sejam imutáveis e nunca possam ser revistas.

A negociação e a contratação coletiva têm características que combinam a natureza de uma norma legal, eis que têm aplicabilidade abstrata e geral para as categorias por ela abrangidas, e a natureza de um contrato, pois estão adstritas a prazo e a compensação de vantagens e perdas (desde que não influam, em tese, nas disposições mínimas de proteção).

Ora, conceber que a negociação funcione apenas em um sentido, o de benefício crescente ao empregado, com incorporação de suas cláusulas mesmo que não expressamente consignadas nos próximos contratos coletivos, seria prejudicar a própria consistência do instituto que é a promoção do diálogo e entendimento entre os envolvidos no conflito entre capital e trabalho. Não haveria, após certo tempo, possibilidade da categoria econômica ou do empregador movimentar-se dentro deste diálogo e haveria certo receio de conceder benefícios pois poderiam configurar imutabilidade do contrato individual do trabalho.

Assim, o escopo benéfico da negociação coletiva deve ser interpretado com certa cautela para não prejudicar a própria existência do instituto da negociação coletiva.

Neste sentido, cumpre registrar, o julgamento do processo ADPF nº 323/DF pelo STF, ocorrido em maio de 2022, que declarou inconstitucional a Súmula 277 do TST, nos seguintes termos:

“*O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator (rel. ministro Gilmar Mendes, DJE 15/09/2022 – Ata nº 160/2022. DJE nº 184, divulgado em 14/09/2022).*

Logo, não há falar na ultratividade da negociação coletiva, uma vez que os direitos por ela alcançados somente integram o contrato de trabalho no período de vigência da norma negociada.

Além disso, **não** subsiste na ordem justrabalhista o princípio da ultratividade das normas coletivas, a teor do art. 614, § 3º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017).

Destaca-se que a cláusula referente à gratificação de férias não foi incluída entre as previstas nos Acordos Coletivos 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, por força da sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000. A benesse também não tem previsão em normas heterônomas.

Assim, a alteração do Manual de Pessoal pelo reclamado decorreu de adequação de regras procedimentais da empresa, em observância à sentença normativa, não havendo falar em violação ao artigo 468 da CLT e súmula 51 do TST, no tocante ao período posterior a 2020.

Embora o direito perquirido, em tese, fosse possível se houvesse o desvencilhamento, pelo reclamante, de seu ônus probatório a respeito de suas alegações, ou seja, o pagamento da gratificação de férias de 70% com base em norma interna do empregador antes da previsão nas normas coletivas, fato é que nada foi comprovado nesta linha.

Logo, ao contrário do que alegou o reclamante, as normas contidas no Manual de Pessoal do reclamado não criaram, mas tão somente disciplinaram o pagamento do complemento de férias previsto na negociação coletiva.

Neste sentido, o entendimento desta Eg. TRT da 3ª Região:

EBCT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. SENTENÇA NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. *A exclusão da Cláusula 59 do ACT 2018/2019, firmado pela Empresa Brasileira de* ***Correios*** *e Telégrafos, que determinava o pagamento de gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, promovida por decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do c. TST, no julgamento do Dissídio Coletivo n. 1001203-57.2020.5.00.0000, não importa em alteração contratual lesiva do contrato de trabalho, tampouco de ofensa a direito adquirido ou a negócio jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Ademais, tendo em conta o disposto no § 3º do art. 614 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, e a decisão do excelso STF que, no julgamento da ADPF n. 323, fixou tese no sentido da inconstitucionalidade da Súmula 277 do c. TST, não há espaço para o reconhecimento da ultratividade da norma coletiva. Assim, tendo em vista que a gratificação de féria***s*** *com adicional de 70% era concedida por norma coletiva, o trabalhador não mais faz jus ao benefício quando as normas coletivas deixam de possuir tal previsão em suas cláusulas. Nesse contexto, não se aplica ao caso a Súmula 51 do TST nem o art. 468 da CLT. (ROT: 0010416-86.2023.5.03.0042; Disponibilização: 25/09/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 783; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Maristela Iris S.Malheiros).*

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS COMPLEMENTO. ADICIONAL DE 70%. SUPRESSÃO A PARTIR DO DISSÍDIO COLETIVO 2020. *A parcela gratificação de férias complemento, paga pela ECT aos seus empregados, foi instituída por acordo coletivo e a este se vincula. A posterior inserção em regulamento interno que somente repetiu os termos dos acordos coletivos, sem alteração substancial, não transmuda a origem da vantagem e sua instituição por acordo coletivo. Revogada a cláusula normativa que assegurava a vantagem por negociações que deram origem ao acordo coletivo de 2020, a supressão do pagamento da vantagem não encontra óbice legal, não afrontando o artigo 468 da CLT. Provimento negado. Assistência Judiciária Gratuita. (ROT 0020658-02.2021.5.04.0025; Quarta Turma; Relª Desª Ana Luiza Heineck Kruse; DEJTRS 10/11/2022).*

Ressalta-se, finalmente, não ter o autor feito prova de que, afora a vigência de instrumentos coletivos que tenham criado o complemento da gratificação de férias, tenha a parcela sido quitada espontaneamente pelo empregador, denotando, com isso, a sua incorporação à relação individual de trabalho.

Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de declaração de nulidade da supressão da cláusula normativa que previa pagamento de adicional de férias de 70%, sendo indevido, ainda, o requerimento de incorporação do adicional de 70% de férias ao contrato de trabalho do reclamante, bem como as diferenças e reflexos decorrentes.

Progressão Horizontal por Antiguidade e mérito

Narrou o reclamante que, mesmo preenchendo todos os requisitos formais estabelecidos em regulamento da reclamada, esta não lhe concedeu os reajustes salariais decorrentes das progressões horizontais por mérito e antiguidade nos prazos previstos no PCCS de 2008. Postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da sonegação de promoções horizontais aludidas (PHA e PHM) devidas, oriundas do PCCS/2008, valores vencidos e vincendos, e seus reflexos, sem prejuízo das obrigações de fazer pertinentes à reparação do direito violado**.**

A parte reclamada negou os direitos pretendidos pela parte autora. Afirmou que o autor vem recebendo normalmente todas as progressões previstas no PCCS/2008, conforme pode ser aferido da ficha cadastral anexada com a contestação. Sublinho que as progressões por mérito e antiguidade não podem ser concedidas no mesmo ano, mas apenas em anos alternados. Em relação ao interstício de concessão das progressões pelo PCCS/2008, diz que o reclamante se baseia tão somente no subitem 5.2.3.3.2, no qual dispõe que será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 meses completos de efetivo exercício, contados a partir da data de admissão ou da última concessão da PHA, desconsiderando o subitem 5.2.3.3.3, o qual fixa a data de 31 de agosto para apuração do período de efetivo exercício e prevê a elegibilidade do empregado para a próxima PHA. Assim, se o empregado não atingiu o lapso temporal completo de 2 anos entre a

data de admissão ou da última concessão da PHA até 31 de agosto ele somente fará a progressão no ano seguinte, quando já terá atingido o dois de interstício. Requereu, em caso de condenação, a compensação/dedução das progressões por mérito e antiguidade já concedidas.

Expostas as alegações das partes, passa-se à análise.

Inicialmente, rechaça-se qualquer argumentação do reclamado de que o Plano de Carreiras adotado fora fruto de sentença normativa, pois nada foi comprovado nesse sentido, como competia à ré fazer, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC. A cópia da sentença normativa coligida com a defesa (DC-195656/2008-000-00.6 – fls. 2.324 e segs – não contêm criação de quadro de carreira.

Pois bem.

O autor fundamentou sua pretensão de receber diferenças salariais nas progressões horizontais por mérito e antiguidade previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários instituído pela reclamada em 2008. É cediço que documento deste tipo possui natureza de regulamento empresarial, isto é, ato unilateral do empregador que se integra ao contrato individual do trabalho naquilo que não dispuser contra os dispositivos legais e convencionais mínimos de proteção ao trabalhador (artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Estabelecido o plano de cargos e salários, equivalente a quadro de carreira na acepção do artigo 461, § 2º da CLT, deve-se cumprir o requisito de isonomia de que a "todo trabalho de igual valor deve corresponder igual salário", que possui fundamentação constitucional na igualdade, prestigiada nos artigos 5º, "caput", 7º, XXX, da Constituição Federal e no artigo 461 da CLT, dentre outros.

Ou seja, quando o empregador estabelece quadro de carreira, utilizando-se do poder organizacional, derivado do seu comando diretivo sobre a relação de emprego, fixa critérios objetivos para regulação dos níveis salariais e das distinções possíveis dentro das classes e níveis de cargos existentes, norteando-se, sobretudo, pelo princípio da isonomia em suas duas dimensões, isto é, a de que todos são iguais perante a lei e de que são possíveis situações diferenciadas na medida em que haja um critério discriminador devidamente justificado perante a ordem jurídica.

Não se valendo de tal objetividade de critérios na definição do quadro de carreira (ou equivalente "plano de cargos e salários", ou ainda, na terminologia adotada pela reclamada, em "plano de carreiras, cargos e salários") deixa-se de cumprir o requisito da isonomia e abre-se espaço para pleitos relacionados a equiparação salarial ou mesmo a desvio funcional.

A CLT fixa, claramente, no artigo 461, § 2º da CLT, os dois requisitos que devem ser contemplados na criação do quadro de carreira: "os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, *hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento*" (grifos nossos).

Há, portanto, no ordenamento jurídico estabelecimento da presença de condições taxativas que devem orientar a confecção de um quadro de carreira.

Em relação aos conceitos de "antiguidade" e "merecimento", há, nitidamente, um campo maior de discricionariedade no segundo termo, porém no primeiro esse campo, visivelmente, restringe-se.

De acordo com o dicionário Houaiss, o verbete "antiguidade" possui, dentre outros, o sentido de: "precedência na ordem cronológica; tempo durante o qual se vem exercendo cargo, função ou dignidade" (http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=antiguidade).

Não fosse a interpretação gramatical, que traz claramente a conotação de decurso de tempo, é intuitivo, até por contraposição ao termo "merecimento", que não há outros condicionamentos possíveis a não ser aqueles ligados à passagem de tempo.

Assim, a fixação de quanto tempo é suficiente para provocar-se uma promoção por antiguidade ou quais situações são justificadas, dentro da proporcionalidade e razoabilidade, para incluir ou excluir quantidades de tempo enquadram-se, obviamente, dentro de um possível uso da discricionariedade na elaboração de um quadro de carreira pelo empregador, em relação à expressão "antiguidade".

Além do mais, deve-se deixar claro que a liberdade conferida ao Administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, de estabelecimento de um campo mais alargado de situações que geram direitos e obrigações administrativas, mediante a aplicação do chamado "poder discricionário", não é imune ao âmbito de apreciação, pelo Poder Judiciário ou da conformidade com a ordem jurídica em vigência.

É cediço que o artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal dispõe que não será excluído da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que se aplica, também, as lesões e ameaças que envolvam a Administração pública.

Do mesmo modo, é de conhecimento que a Administração Pública está adstrita à obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante o artigo 37, "caput", da Lei Maior. Em sendo assim, até mesmo nos atos para os quais se convencionou denominar de "discricionários" há a exigência de assegurar-se o respeito aqueles princípios constitucionais.

Não se olvida, além disso, caber ao Poder Judiciário apreciar a ocorrência de exagero ou abuso na apreciação da finalidade e dos motivos relacionados à expedição de ato discricionário pelo Poder Público. Assim, compete analisar se não houve desvio de poder ou de finalidade e se os motivos que subsidiam o surgimento do ato

administrativo realmente estão presentes. Também cabe à Justiça verificar se a interpretação conferida foi a mais adequada e razoável, tendo existido a necessária proporcionalidade.

Ademais, refoge cada vez mais ao espírito democrático que inspirou a Constituição da República, o estabelecimento de zonas impermeáveis à apreciação judicial. Desta maneira, também nos atos dito discricionários compete ao Magistrado verificar não somente os tradicionais aspectos de legalidade, referentes aos elementos do ato administrativo, mas atestar se o uso que o administrador público dá à coisa pública está compreendido dentro da moralidade e eficiência que se espera.

Obviamente que não poderá o Juiz substituir-se ao administrador público, mas poderá, sem dúvida, examinar além da legalidade, tendo em vista os outros aspectos que devem estar presentes na edição de um ato administrativo.

Igualmente deve-se deixar claro que não se concebe, atualmente, uma interpretação estrita do princípio da legalidade sem levar em conta a integração do ordenamento jurídico e a força normativa dos princípios constitucionais.

Verifica-se que a exigência consentânea com os tempos hodiernos é a da obediência ao princípio da juridicidade, que considera não somente a lei em sentido formal, mas a regência por princípios e valores dignificados constitucionalmente, além de outras formas de manifestação da legalidade.

Pelo princípio da juridicidade importa menos a forma e mais o conteúdo, até porque, como ressaltado, a produção legiferante não se restringe ao Poder Legislativo. Sobreleva-se a normatividade dos princípios e a Constituição como um sistema aberto de princípios e regras, de modo que o legalismo é substituído pelo constitucionalismo, com a onipresença da Carta Maior.

Isto quer dizer que independente de lei específica, a Administração está autorizada a aplicar os valores e princípios albergados pela Constituição da República e pode exercer sua função normativa.

Aliás, esta autorização configura um poder-dever quando se trata de dar cumprimento a preceitos constitucionais que envolvam valores como os relacionados aos princípios da isonomia, à proteção aos direitos sociais de trabalhadores e à inalterabilidade contratual lesiva.

Ora, a partir do momento em que o Poder Público está obrigado a cumprir metas derivadas do ordenamento jurídico constitucional, a presunção é de que esteja autorizado a despender todos os esforços necessários para atingi-las, o que quer dizer que o representante da Administração é dotado dos meios próprios para concretizar aquilo em que está empenhado. De modo contrário, seria privilegiar a má fé e o falta de responsabilidade. A partir daí imagina-se que deverão as normas e atos administrativos adequarem-se aos ditames da Constituição e não o contrário.

Tudo isto considerado, nota-se que o indigitado Plano de Carreiras, Cargos e Salários, instituído em 2008, conteve as seguintes disposições, nos itens abaixo destacados (fls.465 e segs.):

“5.2.3.2 Progressão Horizontal por Mérito

5.2.3.2.1 É a concessão de 1 (uma) referência salarial, dentro da faixa salarial prevista para o cargo que o empregado ocupa, conjugando-se os critérios definidos para tal concessão.

5.2.3.2.2 Será considerado elegível o empregado que atender aos seguintes critérios:

a) ter obtido, nos dois últimos períodos avaliados anteriores à concessão da promoção, o conceito mínimo desejado pela Empresa, definido pelo instrumento por ela utilizado para avaliar o desempenho do empregado;

b) ter interstício de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por mérito.

5.2.3.2.3 A promoção horizontal por mérito será aplicada anualmente, no mês de novembro. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção.

5.2.3.2.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano.

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 *É a movimentação da empregada da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.*

5.2.3.3.2 *Será considerado elegível a empregada que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.*

5.2.3.3.3 *A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.*

5.2.3.3.4 *As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano”.*

(...)

5.4.4 *O orçamento destinado à concessão da Promoção Horizontal por Méri o e Promoção Horizontal por Antigüidade deverá integrar o planejamento orçamentário da Empresa e será limitado ao percentual definido pelos Órgãos de controle".*

As condições acrescentadas pelo PCCS 2008 para obtenção da promoção por antiguidade (deliberação da Diretoria e previsão orçamentária) não são consentâneas com os dois critérios do artigo 461, § 2º da CLT e nem mesmo com o princípio da isonomia, entronizado nos artigos 5º, "caput" e 7º, XXX, da Constituição da República**.**

Em vez da objetividade pretendida pela legislação consolidada, instituíram-se condições que deixam a aplicação do quadro de carreiras ao talante das decisões administrativas e financeiras do órgão, subvertendo o respeito ao direito do trabalhador, visivelmente para tentar resguardar o que se convencionou chamar de "supremacia do interesse público".

Porém, em realidade, quanto à supremacia do interesse público, o que se nota é que, no mais das vezes, o argumento é utilizado para justificar a inobservância de direitos fundamentais.

Não obstante, esse conceito do que seja interesse público se encontra fragmentado na sociedade, ou seja, não pode mais ser invocado como de exclusiva titularidade do Poder Público.

O que se verifica é que mesmo nos ramos do denominado "Direito Privado" existem hoje variadas normas de direito público que restringem a autonomia da vontade, porém, mesmo assim, não há prejuízo ao núcleo do direito. Ora, o próprio contrato de trabalho dá conta disso, pois, depende da livre vontade das partes para sua formação, no entanto é limitado pelas normas mínimas de proteção, inclusive aquelas resultantes do exercício da autonomia privada coletiva.

Da mesma maneira, a Administração Pública hoje cada vez mais contrata em regime de direito privado, em um fenômeno que se costuma chegar de "fuga para o Direito Privado", quando se privilegia a igualdade e a participação. A própria Administração, em variadas situações, assume compromissos de responsabilidade, transparência e prestação de contas à comunidade, denotando que o interesse público não é exclusividade sua, mas pode pertencer também ao meio privado.

Também indicam a influência recíproca entre o público e o privado e a fragmentação do interesse público a presença do terceiro setor, a ocorrência de interesses coletivos e difusos não coincidentes com os da Administração, além da eficácia horizontal e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, competindo a todos na sociedade, Poder Público, cidadãos, empresas e outros, dar concretização imediata aos direitos fundamentais.

O interesse público, assim, é meta e não ponto de partida tomado "a priori" e confunde-se, não raro, com os interesses primários da sociedade que estão apontados na Constituição e que podem até coincidir com interesses privados.

Além do mais, outra razão que pode ser utilizada para derrubar qualquer alegação de supremacia do interesse público é que a ordem jurídica constitucional de 1.988 apontou no sentido de aproximação entre os servidores públicos, na medida em que apontou para a implantação de um regime jurídico único, com abandono da crença de que o regime estatutário e unilateral de "funcionário público" fosse o mais adequado ao Poder Público.

Com isto se quer dizer que não há mais motivos para compreender que o trabalhador público (termo aí tomado em sentido lato para abranger inclusive os que trabalham para as empresas públicas) não seja igual ao trabalhador privado em suas necessidades e interesses e que o ao servidor público seja menor a garantia de dignidade de trabalho.

Quanto aos argumentos de exigência de observância às regras orçamentárias, nota-se que o discurso se assemelha em muito com o que acontece na seara do setor privado em relação à necessidade de se limitar as questões trabalhistas às leis "do mercado".

Ora, a partir do momento em que o Poder Público assume compromissos perante seus funcionários, a presunção é de que esteja autorizado a tanto, o que implica afirmar que o representante da Administração é dotado dos meios próprios para concretizar aquilo em que se empenhou. Pensar de modo contrário seria privilegiar a má fé e a falta de responsabilidade. Nesse compasso, imagina-se que deverão as normas orçamentárias adequar-se às normas trabalhistas e não o contrário, desde que não haja elementos de irregularidade ou ilegalidade. Se for o caso, o Poder Público deverá se resguardar, previamente ao início das tratativas de negociação ou da criação de um quadro de carreiras, como no caso em análise, da existência de poderes suficientes outorgados pela Câmara Legislativa ou pelo Poder Executivo.

Isto posto, considera-se que as condições criadas de submissão das progressões por antiguidade à deliberação da Diretoria e à previsão orçamentária são exorbitantes e não respeitam as condições do artigo 461, § 2º da CLT, fixando critério não isonômico e instável, indo além da discricionariedade possível ao órgão público para tratamento dos limites do aspecto da antiguidade.

Sendo assim, procede o pleito de condenação do reclamado ao pagamento de diferenças decorrentes do descumprimento da obrigação de conceder progressões horizontais por antiguidade, independente de submissão à deliberação de Diretoria e à previsão orçamentária, durante a vigência dos PCCS 2008, em decorrência da inobservância dos interstícios para a concessão do direito ora

pleiteado.

Quanto à progressão horizontal por mérito, destaca-se não existir nos autos controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos para alcance da promoção por mérito, exceto em relação ao interstício.

Relativamente à compensação de vantagens de cunho semelhante previstas em instrumentos coletivos, assiste razão à reclamada de que é possível o abatimento de antecipações e pagamentos ocorridos a título de progressão por antiguidade e mérito previstas em acordos, convenções coletivas ou mesmo em sentenças normativas.

O fato da origem diversa do direito, um pela via do regulamento e outro pelo exercício da autonomia privada coletiva pelo sindicato não impede que a negociação coletiva surta seus efeitos, eventualmente, também sobre cláusulas resultantes de ato unilateral do empregador na seara do contrato individual do trabalho.

A Carta Política de 88 deu ampla possibilidade de os sindicatos exercerem a negociação coletiva, de acordo com os artigos 7º, XXVI e 8º, III, com limitações óbvias naquilo que consistir direitos indisponíveis do trabalhador, notadamente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição e com repercussão na legislação infraconstitucional e também aqueles ligados à segurança e medicina do trabalho. No mais, especialmente o que for acréscimo de melhoria da condição social, a agremiação sindical é livre para desenvolver sua função negocial, como decorrência própria da liberdade que lhe é garantida na Constituição da República.

Outrossim, percebe-se dos documentos coligidos com a defesa que houve comprovação da concessão de várias progressões horizontais por antiguidade e mérito durante o a vigência do plano de cargos e salários 2008 (vide ficha cadastral de fls. 622/626).

Emerge da análise da ficha cadastral que o reclamante foi admitido em 18/12/2013, recebendo a primeira promoção horizontal por antiguidade em 10/2016. Ocorreram, ainda, mais duas promoções por antiguidade, a saber, em 10/2019 e 10/2022.

A ficha aludida comprova, outrossim, a concessão de 03 promoções por mérito: em 11/2017; 11/2020; 11/2023.

Conclui-se, portanto, que a ré não observou o período de 24 meses previsto no PCCS/2008, para a concessão das promoções por antiguidade e mérito.

A propósito, não há de se confundir a previsão de anuênios ou quinquênios, títulos que também levam em conta o decurso temporal, com a mudança de referência salarial com base em progressão por antiguidade. Trata-se de verbas de cunho diverso.

Deferem-se, assim, respeitada a prescrição parciária acolhida, diferenças salariais pela não observância dos critérios de concessão das progressões por antiguidade (PHA) e mérito (PHM) estabelecida no PCCS de 2008, observado o interstício previsto na norma interna, a contagem do tempo de 24 meses em agosto e o pagamento em outubro, parcelas vencidas e vincendas (até que seja comprovada a sua implementação na folha de pagamento), autorizada a compensação das majorações obtidas ao mesmo título devidamente comprovadas nos autos, e reflexos do que se apurar em horas extras, décimos terceiros, férias mais terços, adicionais eventualmente recebidos de insalubridade e periculosidade, gratificação de função, anuênios e quinquênios e depósitos de FGTS (a ser depositado na conta vinculada, já que o contrato de trabalho continua em vigor).

Improcede repercussão em descansos semanais, pois a base salarial mensal já embute repousos semanais.

Fica esclarecido, quanto à progressão por merecimento, que deverão ser observados, na apuração do direito, os critérios constantes do item 5.4.6 do PCCS 2008, participação em treinamentos e formação.

O item 5.4.1, atinente à discricionariedade relativa ao tempo componente da definição da antiguidade, deverá ser observado também.

Destaca-se que a ausência de concessão de progressão por merecimento não poderá servir de prejuízo à concessão de progressão por antiguidade, desde que respeitado o interstício e as demais regras de contagem de tempo. Não se poderá, portanto, a fim de evitar o cumprimento desta decisão, alegar que a ausência de alternância entre progressões é causa de impedimento à mudança de referência pela antiguidade.

Não servirá de óbice à aplicação da progressão reconhecida a ocorrência de progressões por merecimento ou promoções de outra espécie.

Os empregados que, quando do enquadramento no PCCS/2008, ficarem posicionados em referência salarial igual à última referência da faixa estabelecida para o seu novo cargo ou fora de faixa, não farão jus à Promoção Horizontal por Mérito e Antiguidade, a teor do item 6.1.18.

Regime jurídico do reclamado

Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, nos termos da Orientação Jurisprudencial 247, II, da SDI-1, do TST, aplica-se a ela os privilégios estabelecidos pelo DL 779/69, inclusive no tocante à isenção de custas.

Índice de correção aplicável

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na última sessão plenária de 2020, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a

correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, passa este Juízo a adotar como critério de atualização para as decisões a serem publicadas nesta Vara, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os índices de correção de créditos trabalhistas fixados na decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme prevê o art. 406 do Código Civil. Entende-se, por consequência, a perda da eficácia da súmula 200 do TST.

Portanto, as importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Outros pedidos/requerimentos

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Registro ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99,*caput* §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados atodosos litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Vale, ainda, destacar entendimento recentemente sumulado pelo E.TRT da 3ª Região sobre o tema:

SÚMULA 72 do TRT3: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Vide Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 145/2018. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355."

Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Desta feita, condena-se o reclamado em honorários de sucumbência, com base no artigo 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no parágrafo segundo do mesmo dispositivo.

Quanto aos honorários sucumbenciais pelo reclamante, a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*."

Logo, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor.

Impulso de ofício na execução

A despeito da alteração promovida pela lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, deve o dispositivo ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo a permitir o impulso espontâneo do início e do desenvolvimento da execução pelo magistrado trabalhista, em todas as situações.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante a imposição de dependência da atividade judicial da parte.

Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando ao processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram

tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil.

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput/CRFB, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

No mesmo nível constitucional, se há imposição à Justiça do Trabalho, pelo artigo 114, VII, da execução de ofício das contribuições previdenciárias, "previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", não poderia o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária do título principal tratamento diverso para sua execução, pois tal configuraria discriminação injustificada, pois o crédito trabalhista possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo esse, desde sua origem, decorrência da existência do outro como fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com*status*hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da "reforma trabalhista" torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

CONCLUSÃO

Isto posto, a 2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolveu extinguir o processo com resolução do mérito quanto aos direitos anteriores a **09/02/2019**, na forma do artigo 487, II do CPC, e a julgar **PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos formulados, condenando o reclamado **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, a pagar ao reclamante **Wendel Andrade Santos**, as seguintes verbas:

- diferenças salariais pela não observância dos critérios de concessão das progressões por antiguidade (PHA) e mérito (PHM) estabelecida no PCCS de 2008, observado o interstício previsto na norma interna, a contagem do tempo de 24 meses em agosto e o pagamento em outubro, independente de submissão à deliberação de Diretoria e à previsão orçamentária, parcelas vencidas e vincendas (até que seja comprovada a sua implementação na folha de pagamento), autorizada a compensação das majorações obtidas ao mesmo título devidamente comprovadas nos autos, e reflexos do que se apurar em horas extras, décimos terceiros, férias mais terços, adicionais eventualmente recebidos de insalubridade e periculosidade, gratificação de função, anuênios e quinquênios e depósitos de FGTS.

Fica esclarecido, quanto à progressão por merecimento, que deverão ser observados, na apuração do direito, também os critérios constantes do item 5.4.6 do PCCS 2008, participação em treinamentos e formação.

A fundamentação integra este dispositivo.

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros, observado o contido na súmula 368 do TST.

Condena-se o reclamado em honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

O reclamado goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais (OJ nº 247 da SDI-1, TST).

Autoriza-se o início da liquidação e da execução,

independentemente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas, pelo réu, no importe de R$200,00, apuradas sobre o valor atribuído à condenação, de R$10.000,00, isento nos termos do art. 790-A, CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010140-88.2024.5.03.0149

AUTOR	LUCAS RUELA DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RUELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cafb337 proferida nos autos.

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e cinquenta e nove minutos, na presença do Dr. **RENATO DE SOUSA RESENDE**, Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada por **LUCAS RUELA DA SILVA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferido a seguinte...

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUCAS RUELA DA SILVA, qualificado na inicial, reclamou em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a exemplo qualificado.

Declinou seus dados. Relatou os fatos que serviram de base às suas postulações. Apresentou pedidos (fl. 17/19), atribuindo valor à causa. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração.

Após a recusa das partes à proposta conciliatória, apresentou o reclamado defesa escrita, com documentos, arguindo inépcia, carência da ação, prescrição total e quinquenal e impugnando um a um os pedidos pelos seus próprios fundamentos. Na eventualidade pediu compensação e esboçou os parâmetros que entendeu devidos. Concluiu pela improcedência. Foram coligidos documentos com a defesa.

O reclamante se manifestou sobre defesa e documentos.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas e recusada a conciliação final, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relato. Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

Eficácia da Lei 13.467/17

Inicialmente, cabe ressaltar, no tocante à aplicação da lei material no tempo, entende-se que a alteração não lhes pode alcançar porque havia (1) uma condição benéfica já incorporada ao contrato de trabalho e (2) pela incidência do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, fundamentado, entre outros, no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tratava-se de direito integrado ao patrimônio jurídico dos empregados, não podendo ser repentinamente suprimido por reforma “in pejus”, o que contrariaria a ordem de funcionamento e dinâmica dos institutos trabalhistas e ofenderia a estabilidade das relações, pois o verdadeiro sentido da segurança jurídica é operar como instrumento de proteção dos direitos sociais.

Nesse sentido, invoca-se decisão do Tribunal Regional da Terceira Região que, de modo semelhante, ao cuidar de supressão das horas “in itinere” pelo legislador da “reforma trabalhista”, tratou de preservar a situação benéfica anterior, como se percebe do seguinte trecho:

“*os contratos vigentes no momento em que editada nova legislação de direito material contam com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, a fim de preservar o direito adquirido já integrado ao patrimônio jurídico do empregado, a exemplo da interpretação acerca da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade enunciada na Súmula 191, III, do TST, sendo assentado o entendimento de que "a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT"* (grifei), em franca proteção ao direito adquirido do empregado admitido antes da lei nova” (PROCESSO nº 0011625-53.2017.5.03.0090 (RO), Relatora

Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, 7ª Turma, julgamento de 26.7.2018, publicação 1º.8.2018).

Por conseguinte, como o contrato de trabalho do reclamante já havia se iniciado quando da alteração legislativa, não lhe são aplicáveis as alterações previstas na Lei 13.467/17, por contar referido contrato com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas.

Inépcia da inicial

Afasta-se a preliminar de inépcia eis que foram atendidos os pressupostos do artigo 840, parágrafo 1º da CLT.

É de se esclarecer que a petição inicial trabalhista não requer detida exposição de fatos, mas sucinto relato do qual se possam extrair os pedidos deduzidos. Tal circunstância é reforçada pelos princípios informadores do Processo do Trabalho, entre eles o da informalidade e oralidade (este, ademais, presente na possibilidade da reclamatória ser ajuizada até mesmo por atermação).

Não há, destarte, necessidade de aplicação rigorosa dos pressupostos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, até mesmo porque o Código Trabalhista possui norma própria, sendo desnecessária a utilização subsidiária fundamentada no artigo 769 deste diploma.

Carência de ação - Falta de interesse de agir

O reclamado arguiu carência de ação alegando falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de diferenças das progressões por antiguidade e mérito, eis que tais benesses já vêm sendo concedidas regularmente.

A petição inicial atendeu aos pressupostos de concretização do direito de ação genericamente assegurado pela via constitucional. Conteve, assim, ainda que sob o ângulo do reclamante, informações sobre as partes envolvidas na relação jurídica controvertida de direito material, nomeando-as para o processo. Demonstrou a necessidade e utilidade na obtenção do provimento jurisdicional, utilizando-se da via adequada.

E a tudo isso complementou a dedução de pedidos, em tese, permitidos pelo ordenamento jurídico em vigor.

Reuniu, por conseguinte, as condições para o exercício regular e concreto da ação, que são: a legitimidade das partes, o interesse jurídico e a juridicidade dos pedidos vindicados.

Deve ser acrescentado, por oportuno, que a apreciação sobre a ocorrência das condições da ação não se vincula à comprovação dos fatos constitutivos, extintivos, modificativos e impeditivos relatados pelas partes, pois esta última demonstração refere-se à análise de fundo dos pedidos, o que será realizado em seguida.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Litigância predatória

A reclamada alegou a existência de indícios que poderiam configurar a prática de litigância predatória, haja vista o ajuizamento de diversas ações patrocinadas pelo mesmo escritório, distribuídas em série e sem análise do caso individual. Além disso, sequer teria se preocupado o procurador em juntar documentos de identidade, comprovante de residência e procuração do constituinte.

Acerca do fenômeno, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando evitar os efeitos danosos da judicialização predatória, editou a Recomendação nº 127/2022, orientando aos tribunais "*adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão*".

Nos termos da referida Recomendação, a denominada judicialização predatória consiste no ajuizamento em massa, em território nacional, de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou grupo de pessoas específico.

Na espécie, contudo, não há sequer indício de eventual conduta temerária perpetrada pelos patronos da parte autora. Verifica-se, aliás, que a reclamante se valeu do exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado, conforme artigo 5º, XXXV da CF/88, por meio de seus procuradores.

Impende assinalar, finalmente, que o ajuizamento de ações idênticas contra determinada empresa, patrocinada pelos mesmos causídicos, e versando sobre os mesmos temas, não caracterizam, de per si, litigância predatória ou distorção de fatos verdadeiros.

Ante o exposto, fica afastada a preliminar em epígrafe.

Impugnação aos documentos

Pacífico na jurisprudência trabalhista que as impugnações feitas aos documentos ofertados pela parte adversa devem versar sobre o conteúdo destes documentos, devendo tal oposição ser apresentada de forma fundamentada, e não genericamente, como no caso em análise.

Em vista disto, ficam rechaçadas as impugnações aos documentos trazidos a Juízo.

Prescrição total e quinquenal

Quanto à alegação de prescrição total, a partir de atos positivos ou negativos do empregador, deve-se recordar que foi criação doutrinária e jurisprudencial, não sendo possível extrair sua ocorrência da leitura do art. 7º, XXIX, da Constituição.

Outrossim, a súmula 294, do TST, dispõe que: "*tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, aprescriçãoé total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei*".

Desta forma, não é possível acolher a ocorrência de prescrição total, nuclear, ainda que, em nível jurisprudencial, se aponte neste sentido, consoante o contido na súmula 294 do TST.

Neste aspecto, deve-se recordar que a prescrição total, a partir de atos positivos ou negativos do empregador, foi criação doutrinária e jurisprudencial. Não é possível extrair sua ocorrência da leitura do art. 7º, XXIX, da Constituição.

Além do mais, as parcelas são pagas mensalmente ao empregado, não havendo que se falar em ato único do empregador, mas sim lesão que se renova a cada mês em que o benefício deixa de compor a sua remuneração, portanto, obrigação de trato sucessivo.

Por fim, é plausível argumentar que o direito invocado pelo empregado está fundamentado no princípio da intangibilidade salarial, evidenciado na Constituição Federal, e no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que se a origem foi a iniciativa do empregador, pelo fato de a condição mais benéfica ter se incorporado ao contrato de trabalho, sua supressão, mesmo que a fonte seja contratual, tem respaldo na lei, que impede a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT).

Isto é, a correta leitura do dispositivo permite entender que o empregado tem direito a postular em Juízo até o prazo máximo de 2 anos após a extinção do contrato, podendo discutir quaisquer direitos de todo o decurso contratual, porém só fará jus às parcelas dos últimos cinco anos, ainda que estes sejam derivados de direito obtido muito além de dois ou cinco anos de vigência contratual.

Rejeita-se, pois, a prescrição nuclear arguida.

Todavia, acolhe-se a prescrição parcial de direitos, declarando-se atingidos pelo tempo aqueles anteriores a **09/02/2019**, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, a teor do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal.

Gratificação de férias

Informou a parte autora que o reclamado pagava aos empregados um adicional de férias no valor de 70% da remuneração, composto de 33,33% devidos por força de previsão constitucional + 36,67% previsto na cláusula 59ª do ACT da categoria e também na norma interna denominada MANPES – Manual de Pessoal. Acrescentou que, após o julgamento do Dissídio Coletivo n. 1001203057.2020.5.00.0000, houve alteração do Manual de Pessoal da empresa, com supressão do pagamento da gratificação/complemento de férias (36,67%), incorrendo em alteração lesiva do contrato de trabalho, a qual deve ser declarada nula de pleno direito, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST. Pleiteou o reconhecimento do direito à incorporação do adicional de 70% à sua remuneração de férias, com pagamento das diferenças correspondentes, parcelas vencidas e vincendas.

Em defesa, o reclamado afirmou, em síntese, que o “complemento” adicional de férias foi estabelecido a partir do ACT de 1989, inicialmente no percentual de 60%, e a partir do ACT de 1990, no percentual de 70%. Acrescentou que o manual interno não criou o direito, apenas regulamentou as disposições dos ACTs anteriores. Sublinhou que a sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000, ajuizado em 25/08/2020, indeferiu a manutenção da cláusula 59ª do ACT de 2020/2021, além de outras cláusulas, supressão também mantida nos ACTs subsequentes, de 2021/2022 e 2022/2023.

Pois bem.

O Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019, citado por amostragem, trazia a seguinte previdão na cláusula 59ª, fl. 61:

“***Cláusula 59 – GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS*** *– Os Correios concederão a todos (as) os (as) empregados (as) gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, estando incluído neste percentual o previsto no inciso XVII do artigo 7º (sétimo) da Constituição Federal, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos (as) empregados (as).”*

Extrai-se da própria narrativa da peça vestibular, corroborada pela documentação coligida aos autos, que, desde a admissão do reclamante aos quadros do réu, o pagamento do complemento da gratificação de férias ocorria com base em norma coletiva, consoante ACTs anexados aos autos (fls. 28 e seguintes).

Nesse contexto, tem-se que, desde a contratação do autor, em 13/02/2013, a matéria atinente ao complemento da gratificação de férias estava toda regulamentada em norma coletiva. Assim, como o reclamante não recebeu a rubrica referida em data anterior à previsão normativa, incabível falar em alteração contratual lesiva, conforme art. 468 da CLT.

De qualquer modo, é necessário definir se os instrumentos coletivos têm o condão de criar condições mais benéficas que se incorporam em definitivo ao contrato individual de trabalho, ainda quando não haja mais expressa previsão a respeito posteriormente.

Originariamente, o princípio da autonomia privada coletiva é exercitado como modo de alargamento dos direitos trabalhistas e como melhoria da condição social do trabalhador à medida que, por seu intermédio, é possível ampliar as disposições mínimas de proteção estatuídas na Constituição, nas leis e nos diplomas internacionais incorporados ao direito interno.

Sem adentrar no exame da viabilidade da negociação coletiva promover modificações "in pejus" em relação àquelas disposições mínimas instituídas pela ordem jurídica heterônoma, assunto diretamente relacionado aos limites da negociação, parece exagerado pretender que as modificações para melhor conquistadas pela criação de cláusulas normativas econômicas sejam imutáveis e nunca possam ser revistas.

A negociação e a contratação coletiva têm características que combinam a natureza de uma norma legal, eis que têm aplicabilidade abstrata e geral para as categorias por ela

abrangidas, e a natureza de um contrato, pois estão adstritas a prazo e a compensação de vantagens e perdas (desde que não influam, em tese, nas disposições mínimas de proteção).

Ora, conceber que a negociação funcione apenas em um sentido, o de benefício crescente ao empregado, com incorporação de suas cláusulas mesmo que não expressamente consignadas nos próximos contratos coletivos, seria prejudicar a própria consistência do instituto que é a promoção do diálogo e entendimento entre os envolvidos no conflito entre capital e trabalho. Não haveria, após certo tempo, possibilidade da categoria econômica ou do empregador movimentar-se dentro deste diálogo e haveria certo receio de conceder benefícios pois poderiam configurar imutabilidade do contrato individual do trabalho.

Assim, o escopo benéfico da negociação coletiva deve ser interpretado com certa cautela para não prejudicar a própria existência do instituto da negociação coletiva.

Neste sentido, cumpre registrar, o julgamento do processo ADPF nº 323/DF pelo STF, ocorrido em maio de 2022, que declarou inconstitucional a Súmula 277 do TST, nos seguintes termos:

"*O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator (rel. ministro Gilmar Mendes, DJE 15/09/2022 – Ata nº 160/2022. DJE nº 184, divulgado em 14/09/2022).*

Logo, não há falar na ultratividade da negociação coletiva, uma vez que os direitos por ela alcançados somente integram o contrato de trabalho no período de vigência da norma negociada.

Além disso, **não** subsiste na ordem justrabalhista o princípio da **ultratividade** das normas coletivas, a teor do art. 614, § 3º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017).

Destaca-se que a cláusula referente à gratificação de férias não foi incluída entre as previstas nos Acordos Coletivos 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, por força da sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000. A benesse também não tem previsão em normas heterônomas.

Assim, a alteração do Manual de Pessoal pelo reclamado decorreu de adequação de regras procedimentais da empresa, em observância à sentença normativa, não havendo falar em violação ao artigo 468 da CLT e súmula 51 do TST, no tocante ao período posterior a 2020.

Embora o direito perquirido, em tese, fosse possível se houvesse o desvencilhamento, pelo reclamante, de seu ônus probatório a respeito de suas alegações, ou seja, o pagamento da gratificação de férias de 70% com base em norma interna do empregador antes da previsão nas normas coletivas, fato é que nada foi comprovado nesta linha.

Logo, ao contrário do que alegou o reclamante, as normas contidas no Manual de Pessoal do reclamado não criaram, mas tão somente disciplinaram o pagamento do complemento de férias previsto na negociação coletiva.

Neste sentido, o entendimento desta Eg. TRT da 3ª Região:

EBCT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. SENTENÇA NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. *A exclusão da Cláusula 59 do ACT 2018/2019, firmado pela Empresa Brasileira de* ***Correios*** *e Telégrafos, que determinava o pagamento de gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, promovida por decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do c. TST, no julgamento do Dissídio Coletivo n. 1001203-57.2020.5.00.0000, não importa em alteração contratual lesiva do contrato de trabalho, tampouco de ofensa a direito adquirido ou a negócio jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Ademais, tendo em conta o disposto no § 3º do art. 614 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, e a decisão do excelso STF que, no julgamento da ADPF n. 323, fixou tese no sentido da inconstitucionalidade da Súmula 277 do c. TST, não há espaço para o reconhecimento da ultratividade da norma coletiva. Assim, tendo em vista que a gratificação de féria***s*** *com adicional de 70% era concedida por norma coletiva, o trabalhador não mais faz jus ao benefício quando as normas coletivas deixam de possuir tal previsão em suas cláusulas. Nesse contexto, não se aplica ao caso a Súmula 51 do TST nem o art. 468 da CLT. (ROT: 0010416-86.2023.5.03.0042; Disponibilização: 25/09/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 783; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Maristela Iris S.Malheiros).*

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS COMPLEMENTO. ADICIONAL DE 70%. SUPRESSÃO A PARTIR DO DISSÍDIO COLETIVO 2020. *A parcela gratificação de férias complemento, paga pela ECT aos seus empregados, foi instituída por acordo coletivo e a este se vincula. A posterior inserção em regulamento interno que somente repetiu os termos dos acordos coletivos, sem alteração substancial, não transmuda a origem da vantagem e sua instituição por acordo coletivo. Revogada a*

cláusula normativa que assegurava a vantagem por negociações que deram origem ao acordo coletivo de 2020, a supressão do pagamento da vantagem não encontra óbice legal, não afrontando o artigo 468 da CLT. Provimento negado. Assistência Judiciária Gratuita. (ROT 0020658-02.2021.5.04.0025; Quarta Turma; Relª Desª Ana Luiza Heineck Kruse; DEJTRS 10/11/2022).

Ressalta-se, finalmente, não ter o autor feito prova de que, afora a vigência de instrumentos coletivos que tenham criado o complemento da gratificação de férias, tenha a parcela sido quitada espontaneamente pelo empregador, denotando, com isso, a sua incorporação à relação individual de trabalho.

Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de declaração de nulidade da supressão da cláusula normativa que previa pagamento de adicional de férias de 70%, sendo indevido, ainda, o requerimento de incorporação do adicional de 70% de férias ao contrato de trabalho do reclamante, bem como as diferenças e reflexos decorrentes.

Progressão Horizontal por Antiguidade e mérito

Narrou o reclamante que, mesmo preenchendo todos os requisitos formais estabelecidos em regulamento da reclamada, esta não lhe concedeu os reajustes salariais decorrentes das progressões horizontais por mérito e antiguidade nos prazos previstos no PCCS de 2008. Postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da sonegação de promoções horizontais aludidas (PHA e PHM) devidas, oriundas do PCCS/2008, valores vencidos e vincendos, e seus reflexos, sem prejuízo das obrigações de fazer pertinentes à reparação do direito violado**.**

A parte reclamada negou os direitos pretendidos pela parte autora. Afirmou que o autor vem recebendo normalmente todas as progressões previstas no PCCS/2008, conforme pode ser aferido da ficha cadastral anexada com a contestação. Sublinho que as progressões por mérito e antiguidade não podem ser concedidas no mesmo ano, mas apenas em anos alternados. Em relação ao interstício de concessão das progressões pelo PCCS/2008, diz que o reclamante se baseia tão somente no subitem 5.2.3.3.2, no qual dispõe que será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 meses completos de efetivo exercício, contados a partir da data de admissão ou da última concessão da PHA, desconsiderando o subitem 5.2.3.3.3, o qual fixa a data de 31 de agosto para apuração do período de efetivo exercício e prevê a elegibilidade do empregado para a próxima PHA. Assim, se o empregado não atingiu o lapso temporal completo de 2 anos entre a data de admissão ou da última concessão da PHA até 31 de agosto ele somente fará a progressão no ano seguinte, quando já terá atingido o dois de interstício. Requereu, em caso de condenação, a compensação/dedução das progressões por mérito e antiguidade já concedidas.

Expostas as alegações das partes, passa-se à análise.

Inicialmente, rechaça-se qualquer argumentação do reclamado de que o Plano de Carreiras adotado fora fruto de sentença normativa, pois nada foi comprovado nesse sentido, como competia à ré fazer, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC. A cópia da sentença normativa coligida com a defesa (DC-195656/2008-000-00.6 – fls. 1.330 e segs – não contêm criação de quadro de carreira.

Pois bem.

O autor fundamentou sua pretensão de receber diferenças salariais nas progressões horizontais por mérito e antiguidade previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários instituído pela reclamada em 2008. É cediço que documento deste tipo possui natureza de regulamento empresarial, isto é, ato unilateral do empregador que se integra ao contrato individual do trabalho naquilo que não dispuser contra os dispositivos legais e convencionais mínimos de proteção ao trabalhador (artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Estabelecido o plano de cargos e salários, equivalente a quadro de carreira na acepção do artigo 461, § 2º da CLT, deve-se cumprir o requisito de isonomia de que a "todo trabalho de igual valor deve corresponder igual salário", que possui fundamentação constitucional na igualdade, prestigiada nos artigos 5º, "caput", 7º, XXX, da Constituição Federal e no artigo 461 da CLT, dentre outros.

Ou seja, quando o empregador estabelece quadro de carreira, utilizando-se do poder organizacional, derivado do seu comando diretivo sobre a relação de emprego, fixa critérios objetivos para regulação dos níveis salariais e das distinções possíveis dentro das classes e níveis de cargos existentes, norteando-se, sobretudo, pelo princípio da isonomia em suas duas dimensões, isto é, a de que todos são iguais perante a lei e de que são possíveis situações diferenciadas na medida em que haja um critério discriminador devidamente justificado perante a ordem jurídica.

Não se valendo de tal objetividade de critérios na definição do quadro de carreira (ou equivalente "plano de cargos e salários", ou ainda, na terminologia adotada pela reclamada, em "plano de carreiras, cargos e salários") deixa-se de cumprir o requisito da isonomia e abre-se espaço para pleitos relacionados a equiparação salarial ou mesmo a desvio funcional.

A CLT fixa, claramente, no artigo 461, § 2º da CLT, os dois requisitos que devem ser contemplados na criação do quadro de carreira: "os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, *hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento*" (grifos nossos).

Há, portanto, no ordenamento jurídico estabelecimento da presença

de condições taxativas que devem orientar a confecção de um quadro de carreira.

Em relação aos conceitos de "antiguidade" e "merecimento", há, nitidamente, um campo maior de discricionariedade no segundo termo, porém no primeiro esse campo, visivelmente, restringe-se.

De acordo com o dicionário Houaiss, o verbete "antiguidade" possui, dentre outros, o sentido de: "precedência na ordem cronológica; tempo durante o qual se vem exercendo cargo, função ou dignidade" (http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=antiguidade).

Não fosse a interpretação gramatical, que traz claramente a conotação de decurso de tempo, é intuitivo, até por contraposição ao termo "merecimento", que não há outros condicionamentos possíveis a não ser aqueles ligados à passagem de tempo.

Assim, a fixação de quanto tempo é suficiente para provocar-se uma promoção por antiguidade ou quais situações são justificadas, dentro da proporcionalidade e razoabilidade, para incluir ou excluir quantidades de tempo enquadram-se, obviamente, dentro de um possível uso da discricionariedade na elaboração de um quadro de carreira pelo empregador, em relação à expressão "antiguidade".

Além do mais, deve-se deixar claro que a liberdade conferida ao Administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, de estabelecimento de um campo mais alargado de situações que geram direitos e obrigações administrativas, mediante a aplicação do chamado "poder discricionário", não é imune ao âmbito de apreciação, pelo Poder Judiciário ou da conformidade com a ordem jurídica em vigência.

É cediço que o artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal dispõe que não será excluído da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que se aplica, também, as lesões e ameaças que envolvam a Administração pública.

Do mesmo modo, é de conhecimento que a Administração Pública está adstrita à obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante o artigo 37, "caput", da Lei Maior. Em sendo assim, até mesmo nos atos para os quais se convencionou denominar de "discricionários" há a exigência de assegurar-se o respeito aqueles princípios constitucionais.

Não se olvida, além disso, caber ao Poder Judiciário apreciar a ocorrência de exagero ou abuso na apreciação da finalidade e dos motivos relacionados à expedição de ato discricionário pelo Poder Público. Assim, compete analisar se não houve desvio de poder ou de finalidade e se os motivos que subsidiam o surgimento do ato administrativo realmente estão presentes. Também cabe à Justiça verificar se a interpretação conferida foi a mais adequada e razoável, tendo existido a necessária proporcionalidade.

Ademais, refoge cada vez mais ao espírito democrático que inspirou a Constituição da República, o estabelecimento de zonas impermeáveis à apreciação judicial. Desta maneira, também nos atos dito discricionários compete ao Magistrado verificar não somente os tradicionais aspectos de legalidade, referentes aos elementos do ato administrativo, mas atestar se o uso que o administrador público dá à coisa pública está compreendido dentro da moralidade e eficiência que se espera.

Obviamente que não poderá o Juiz substituir-se ao administrador público, mas poderá, sem dúvida, examinar além da legalidade, tendo em vista os outros aspectos que devem estar presentes na edição de um ato administrativo.

Igualmente deve-se deixar claro que não se concebe, atualmente, uma interpretação estrita do princípio da legalidade sem levar em conta a integração do ordenamento jurídico e a força normativa dos princípios constitucionais.

Verifica-se que a exigência consentânea com os tempos hodiernos é a da obediência ao princípio da juridicidade, que considera não somente a lei em sentido formal, mas a regência por princípios e valores dignificados constitucionalmente, além de outras formas de manifestação da legalidade.

Pelo princípio da juridicidade importa menos a forma e mais o conteúdo, até porque, como ressaltado, a produção legiferante não se restringe ao Poder Legislativo. Sobreleva-se a normatividade dos princípios e a Constituição como um sistema aberto de princípios e regras, de modo que o legalismo é substituído pelo constitucionalismo, com a onipresença da Carta Maior.

Isto quer dizer que independente de lei específica, a Administração está autorizada a aplicar os valores e princípios albergados pela Constituição da República e pode exercer sua função normativa.

Aliás, esta autorização configura um poder-dever quando se trata de dar cumprimento a preceitos constitucionais que envolvam valores como os relacionados aos princípios da isonomia, à proteção aos direitos sociais de trabalhadores e à inalterabilidade contratual lesiva.

Ora, a partir do momento em que o Poder Público está obrigado a cumprir metas derivadas do ordenamento jurídico constitucional, a presunção é de que esteja autorizado a despender todos os esforços necessários para atingi-las, o que quer dizer que o representante da Administração é dotado dos meios próprios para concretizar aquilo em que está empenhado. De modo contrário, seria privilegiar a má fé e o falta de responsabilidade. A partir daí imagina-se que deverão as normas e atos administrativos adequarem-se aos ditames da Constituição e não o contrário.

Tudo isto considerado, nota-se que o indigitado Plano de Carreiras, Cargos e Salários, instituído em 2008, conteve as seguintes disposições, nos itens abaixo destacados (fls.465 e segs.):

“5.2.3.2 Progressão Horizontal por Mérito

5.2.3.2.1 É a concessão de 1 (uma) referência salarial, dentro da faixa salarial prevista para o cargo que o empregado ocupa, conjugando-se os critérios definidos para tal concessão.

5.2.3.2.2 Será considerado elegível o empregado que atender aos seguintes critérios:

a) ter obtido, nos dois últimos períodos avaliados anteriores à concessão da promoção, o conceito mínimo desejado pela Empresa, definido pelo instrumento por ela utilizado para avaliar o desempenho do empregado;

b) ter interstício de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por mérito.

5.2.3.2.3 A promoção horizontal por mérito será aplicada anualmente, no mês de novembro. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção.

5.2.3.2.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano.

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 *É a movimentação da empregada da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.*

5.2.3.3.2 *Será considerado elegível a empregada que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.*

5.2.3.3.3 *A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.*

5.2.3.3.4 *As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano”.*

(…)

5.4.4 *O orçamento destinado à concessão da Promoção Horizontal por Méri o e Promoção Horizontal por Antigüidade deverá integrar o planejamento orçamentário da Empresa e será limitado ao percentual definido pelos Órgãos de controle”.*

As condições acrescentadas pelo PCCS 2008 para obtenção da promoção por antiguidade (deliberação da Diretoria e previsão orçamentária) não são consentâneas com os dois critérios do artigo 461, § 2º da CLT e nem mesmo com o princípio da isonomia, entronizado nos artigos 5º, "caput" e 7º, XXX, da Constituição da República**.**

Em vez da objetividade pretendida pela legislação consolidada, instituíram-se condições que deixam a aplicação do quadro de carreiras ao talante das decisões administrativas e financeiras do órgão, subvertendo o respeito ao direito do trabalhador, visivelmente para tentar resguardar o que se convencionou chamar de "supremacia do interesse público".

Porém, em realidade, quanto à supremacia do interesse público, o que se nota é que, no mais das vezes, o argumento é utilizado para justificar a inobservância de direitos fundamentais.

Não obstante, esse conceito do que seja interesse público se encontra fragmentado na sociedade, ou seja, não pode mais ser invocado como de exclusiva titularidade do Poder Público.

O que se verifica é que mesmo nos ramos do denominado "Direito Privado" existem hoje variadas normas de direito público que restringem a autonomia da vontade, porém, mesmo assim, não há prejuízo ao núcleo do direito. Ora, o próprio contrato de trabalho dá conta disso, pois, depende da livre vontade das partes para sua formação, no entanto é limitado pelas normas mínimas de proteção, inclusive aquelas resultantes do exercício da autonomia privada coletiva.

Da mesma maneira, a Administração Pública hoje cada vez mais contrata em regime de direito privado, em um fenômeno que se costuma chegar de "fuga para o Direito Privado", quando se privilegia a igualdade e a participação. A própria Administração, em variadas situações, assume compromissos de responsabilidade, transparência e prestação de contas à comunidade, denotando que o interesse público não é exclusividade sua, mas pode pertencer também ao meio privado.

Também indicam a influência recíproca entre o público e o privado e a fragmentação do interesse público a presença do terceiro setor, a ocorrência de interesses coletivos e difusos não coincidentes com os da Administração, além da eficácia horizontal e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, competindo a todos na sociedade, Poder Público, cidadãos, empresas e outros, dar concretização imediata aos direitos fundamentais.

O interesse público, assim, é meta e não ponto de partida tomado "a priori" e confunde-se, não raro, com os interesses primários da sociedade que estão apontados na Constituição e que podem até coincidir com interesses privados.

Além do mais, outra razão que pode ser utilizada para derrubar qualquer alegação de supremacia do interesse público é que a ordem jurídica constitucional de 1.988 apontou no sentido de aproximação entre os servidores públicos, na medida em que apontou para a implantação de um regime jurídico único, com abandono da crença de que o regime estatutário e unilateral de "funcionário público" fosse o mais adequado ao Poder Público.

Com isto se quer dizer que não há mais motivos para compreender que o trabalhador público (termo aí tomado em sentido lato para abranger inclusive os que trabalham para as empresas públicas) não seja igual ao trabalhador privado em suas necessidades e interesses e que o ao servidor público seja menor a garantia de dignidade de trabalho.

Quanto aos argumentos de exigência de observância às regras orçamentárias, nota-se que o discurso se assemelha em muito com o que acontece na seara do setor privado em relação à necessidade de se limitar as questões trabalhistas às leis "do mercado".

Ora, a partir do momento em que o Poder Público assume compromissos perante seus funcionários, a presunção é de que esteja autorizado a tanto, o que implica afirmar que o representante da Administração é dotado dos meios próprios para concretizar aquilo em que se empenhou. Pensar de modo contrário seria privilegiar a má fé e a falta de responsabilidade. Nesse compasso, imagina-se que deverão as normas orçamentárias adequar-se às normas trabalhistas e não o contrário, desde que não haja elementos de irregularidade ou ilegalidade. Se for o caso, o Poder Público deverá se resguardar, previamente ao início das tratativas de negociação ou da criação de um quadro de carreiras, como no caso em análise, da existência de poderes suficientes outorgados pela Câmara Legislativa ou pelo Poder Executivo.

Isto posto, considera-se que as condições criadas de submissão das progressões por antiguidade à deliberação da Diretoria e à previsão orçamentária são exorbitantes e não respeitam as condições do artigo 461, § 2º da CLT, fixando critério não isonômico e instável, indo além da discricionariedade possível ao órgão público para tratamento dos limites do aspecto da antiguidade.

Sendo assim, procede o pleito de condenação do reclamado ao pagamento de diferenças decorrentes do descumprimento da obrigação de conceder progressões horizontais por antiguidade, independente de submissão à deliberação de Diretoria e à previsão orçamentária, durante a vigência dos PCCS 2008, em decorrência da inobservância dos interstícios para a concessão do direito ora pleiteado.

Quanto à progressão horizontal por mérito, destaca-se não existir nos autos controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos para alcance da promoção por mérito, exceto em relação ao interstício.

Relativamente à compensação de vantagens de cunho semelhante previstas em instrumentos coletivos, assiste razão à reclamada de que é possível o abatimento de antecipações e pagamentos ocorridos a título de progressão por antiguidade e mérito previstas em acordos, convenções coletivas ou mesmo em sentenças normativas.

O fato da origem diversa do direito, um pela via do regulamento e outro pelo exercício da autonomia privada coletiva pelo sindicato não impede que a negociação coletiva surta seus efeitos, eventualmente, também sobre cláusulas resultantes de ato unilateral do empregador na seara do contrato individual do trabalho.

A Carta Política de 88 deu ampla possibilidade de os sindicatos exercerem a negociação coletiva, de acordo com os artigos 7º, XXVI e 8º, III, com limitações óbvias naquilo que consistir direitos indisponíveis do trabalhador, notadamente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição e com repercussão na legislação infraconstitucional e também aqueles ligados à segurança e medicina do trabalho. No mais, especialmente o que for acréscimo de melhoria da condição social, a agremiação sindical é livre para desenvolver sua função negocial, como decorrência própria da liberdade que lhe é garantida na Constituição da República.

Outrossim, percebe-se dos documentos coligidos com a defesa que houve comprovação da concessão de várias progressões horizontais por antiguidade e mérito durante o a vigência do plano de cargos e salários 2008 (vide ficha cadastral de fls. 621/626).

Emerge da análise da ficha cadastral que o reclamante foi admitido em 13/02/2013, recebendo a primeira promoção horizontal por antiguidade em 10/2015. Ocorreram, ainda, mais duas promoções por antiguidade, a saber, em 10/2018 e 10/2021.

A ficha aludida comprova, outrossim, a concessão de 03 promoções por mérito: em 11/2016; 11/2019; 11/2022.

Conclui-se, portanto, que a ré não observou o período de 24 meses previsto no PCCS/2008, para a concessão das promoções por antiguidade e mérito.

A propósito, não há de se confundir a previsão de anuênios ou quinquênios, títulos que também levam em conta o decurso temporal, com a mudança de referência salarial com base em progressão por antiguidade. Trata-se de verbas de cunho diverso.

Deferem-se, assim, respeitada a prescrição parciária acolhida, diferenças salariais pela não observância dos critérios de concessão das progressões por antiguidade (PHA) e mérito (PHM) estabelecida no PCCS de 2008, observado o interstício previsto na norma interna, a contagem do tempo de 24 meses em agosto e o pagamento em outubro, parcelas vencidas e vincendas (até que

seja comprovada a sua implementação na folha de pagamento), autorizada a compensação das majorações obtidas ao mesmo título devidamente comprovadas nos autos, e reflexos do que se apurar em horas extras, décimos terceiros, férias mais terços, adicionais eventualmente recebidos de insalubridade e periculosidade, gratificação de função, anuênios e quinquênios e depósitos de FGTS (a ser depositado na conta vinculada, já que o contrato de trabalho continua em vigor).

Improcede repercussão em descansos semanais, pois a base salarial mensal já embute repousos semanais.

Fica esclarecido, quanto à progressão por merecimento, que deverão ser observados, na apuração do direito, também os critérios constantes do item 5.4.6 do PCCS 2008, participação em treinamentos e formação.

O item 5.4.1, atinente à discricionariedade relativa ao tempo componente da definição da antiguidade, deverá ser observado também.

Destaca-se que a ausência de concessão de progressão por merecimento não poderá servir de prejuízo à concessão de progressão por antiguidade, desde que respeitado o interstício e as demais regras de contagem de tempo. Não se poderá, portanto, a fim de evitar o cumprimento desta decisão, alegar que a ausência de alternância entre progressões é causa de impedimento à mudança de referência pela antiguidade.

Não servirá de óbice à aplicação da progressão reconhecida a ocorrência de progressões por merecimento ou promoções de outra espécie.

Os empregados que, quando do enquadramento no PCCS/2008, ficarem posicionados em referência salarial igual à última referência da faixa estabelecida para o seu novo cargo ou fora de faixa, não farão jus à Promoção Horizontal por Mérito e Antiguidade, a teor do item 6.1.18.

Regime jurídico do reclamado

Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, nos termos da Orientação Jurisprudencial 247, II, da SDI-1, do TST, aplica-se a ela os privilégios estabelecidos pelo DL 779/69, inclusive no tocante à isenção de custas.

Índice de correção aplicável

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na última sessão plenária de 2020, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, passa este Juízo a adotar como critério de atualização para as decisões a serem publicadas nesta Vara, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os índices de correção de créditos trabalhistas fixados na decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme prevê o art. 406 do Código Civil. Entende-se, por consequência, a perda da eficácia da súmula 200 do TST.

Portanto, as importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Outros pedidos/requerimentos

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Registro ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99,*caput* §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados atodosos litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Vale, ainda, destacar entendimento recentemente sumulado pelo E.TRT da 3ª Região sobre o tema:

SÚMULA 72 do TRT3: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Vide Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 145/2018. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355."

Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Desta feita, condena-se o reclamado em honorários de

sucumbência, com base no artigo 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no parágrafo segundo do mesmo dispositivo.

Quanto aos honorários sucumbenciais pelo reclamante, a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*."

Logo, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor.

Impulso de ofício na execução

A despeito da alteração promovida pela lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, deve o dispositivo ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo a permitir o impulso espontâneo do início e do desenvolvimento da execução pelo magistrado trabalhista, em todas as situações.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante a imposição de dependência da atividade judicial da parte.

Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando ao processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil.

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput/CRFB, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

No mesmo nível constitucional, se há imposição à Justiça do Trabalho, pelo artigo 114, VII, da execução de ofício das contribuições previdenciárias, "previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", não poderia o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária do título principal tratamento diverso para sua execução, pois tal configuraria discriminação injustificada, pois o crédito trabalhista possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo esse, desde sua origem, decorrência da existência do outro como fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com*status*hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da "reforma trabalhista" torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

CONCLUSÃO

Isto posto, a 2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolveu extinguir o processo com resolução do mérito quanto aos direitos anteriores a **09/02/2019**, na forma do artigo 487, II do CPC, e a julgar **PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos formulados, condenando o reclamado **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, a pagar ao reclamante **Lucas Ruela da Silva**, as seguintes verbas:

- diferenças salariais pela não observância dos critérios de concessão das progressões por antiguidade (PHA) e mérito (PHM) estabelecida no PCCS de 2008, observado o interstício previsto na norma interna, a contagem do tempo de 24 meses em agosto e o pagamento em outubro, independente de submissão à deliberação de Diretoria e à previsão orçamentária, parcelas vencidas e vincendas (até que seja comprovada a sua implementação na folha de pagamento), autorizada a compensação das majorações obtidas ao mesmo título devidamente comprovadas nos autos, e reflexos do que se apurar em horas extras, décimos terceiros, férias mais terços, adicionais eventualmente recebidos de insalubridade e periculosidade, gratificação de função, anuênios e quinquênios e depósitos de FGTS.

Fica esclarecido, quanto à progressão por merecimento, que deverão ser observados, na apuração do direito, também os critérios constantes do item 5.4.6 do PCCS 2008, participação em treinamentos e formação.

A fundamentação integra este dispositivo.

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros, observado o contido na súmula 368 do TST.

Condena-se o reclamado em honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

O reclamado goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais (OJ nº 247 da SDI-1, TST).

Autoriza-se o início da liquidação e da execução, independentemente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas, pelo réu, no importe de R$200,00, apuradas sobre o valor atribuído à condenação, de R$10.000,00, isento nos termos do art. 790-A, CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-89.2024.5.03.0149

AUTOR	SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)
RÉU	D R L FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	NATHALY ARDUINI CANTERO CARAMANTI(OAB: 489338/SP)
ADVOGADO	HERIGON MONTEIRO RAMOS(OAB: 218655/MG)
RÉU	SAO JORGE COMERCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- D R L FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5d45ad proferida nos autos.

2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos 0010224-89.2024.5.03.0149

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e cinquenta e sete minutos, na presença do **Dr. RENATO DE SOUSA RESENDE**, Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada por **SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS**, reclamante, em face de **D R L FLORESTAL LTDA e SAO JORGE COMERCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTOS LTDA,** reclamada.

Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da lei 9957/2000.

FUNDAMENTOS

1. Inépcia

Afasta-se a preliminar de inépcia eis que foram atendidos os pressupostos do artigo 840, parágrafo 1º da CLT.

É de se esclarecer que a petição inicial trabalhista não requer detida exposição de fatos, mas sucinto relato do qual se possam extrair os pedidos deduzidos. Tal circunstância é reforçada pelos princípios informadores do Processo do Trabalho, entre eles o da informalidade e oralidade (este, ademais, presente na possibilidade da reclamatória ser ajuizada até mesmo por atermação).

Não há, destarte, necessidade de aplicação rigorosa dos pressupostos do Código de Processo Civil, até mesmo porque o Código Trabalhista possui norma própria, sendo desnecessária a utilização subsidiária fundamentada no artigo 769 deste diploma.

Rejeita-se.

2. Contradita da testemunha Juvanildo Reis Cardoso dos Santos

Refuta-se a contradita da testemunha aludida, sob alegação de mover ação contra a mesma reclamada e existir troca de interesses, bem como por ser parente do autor, ante os fundamentos já expostos na audiência de fls.109/113 e tendo em vista que, concedido prazo em audiência, deixou a reclamada de apresentar prova dos fatos que ensejariam sua contradita.

3.Desistência de pedido

Tendo o reclamante desistido da pretensão de adicional de insalubridade e reflexos, realizada em audiência (fls. 109), homologa o Juízo tal desistência para extinguir o processo quanto a este pedido, sem resolução de mérito, na forma do art.485, VIII, CPC.

4.Período anterior sem registro

A parte autora sustentou que foi contratada pela primeira reclamada em 09/07/2023, como auxiliar de operador de motoserra, muito embora conste na CTPS a data de 21/08/2023. Pretendeu o reconhecimento do período anterior sem registro e a retificação da CTPS.

Defendendo-se, a reclamada não negou o período anterior sem registro.

Na CPTS obreira (fls. 26) consta a data de início do contrato de trabalho em 21/08/2023.

Frise-se que as anotações constantes na carteira de trabalho do empregado fazem gerar a presunção de veracidade dos dados lá contidos. Todavia, trata-se de presunção relativa, admitindo prova em contrário por quem alega a inveracidade do consignado, em razão da aplicação do Princípio da Primazia da Realidade, o que significa que os fatos efetivamente ocorridos prevalecem sobre o documentado.

Assim, no caso vertente, competia ao reclamante provar o período anterior sem registro, ônus do qual se desvencilhou.

A testemunha convidada pelo reclamante declarou que: *"trabalhou de 09/07/2023 a 17/01/2024 com CTPS anotada a partir de agosto de 2023 e trabalhava nos mesmos locais que o reclamante pois pertenciam a mesma equipe; (…) o reclamante começou a trabalhar em mesma data que o depoente…;(…) confirma que o reclamante começou a trabalhar em 09/07/2023 e não sabe porque foi anotada a carteira dele apenas em 21 /08/2023"*

Desse modo, reconhece-se a ocorrência de vínculo de emprego a partir de 09/07/2023.

Considerando que o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se em 09.07.2023, são aplicáveis as alterações previstas na Lei 13.467/17 ao contrato do autor.

Registra-se que o pedido de retificação da data de admissão em CTPS será analisado posteriormente, em tópico destinado à terminação contratual/rescisão indireta do contrato de trabalho.

5. Salário extrafolha relativo à produção. Salário in natura.

Relatou o reclamante que, embora conste em sua CTPS anotação do salário mensal de R$1.487,00 mensais, recebia salário por fora, por produção, totalizando o importe mensal de R$3.000,00.

Pretendeu a integração da quantia quitada extrafolha, para efeito em verbas trabalhistas e rescisórias.

A reclamada contestou o pedido, aduzindo que o obreiro nunca recebeu salário por fora, percebendo tão somente os valores discriminados em holerites.

Refutado o pagamento de salário extrafolha, era ônus do reclamante comprovar que recebia valores não contabilizados, por se referir a fato constitutivo do direito vindicado.

Passa-se, então, ao exame da prova oral produzida sobre o tema:

- testemunha do reclamante, Juvanildo Reis Cardoso dos Santos*:* o

depoente era operador de motoserra efetuando o corte de madeira, recebendo a remuneração bruta de R$6.000,00, calculada a partir de R$10,00 o metro cúbico, porém não havia emissão de recibo e o pagamento era em dinheiro; (…) o reclamante começou a trabalhar em mesma data que o depoente, porém ele recebia como ajudante por produção e valor de R$5,00 o metro cúbico"

- testemunha da reclamada, Deusneide Fernandes*: "o depoente recebe atualmente R$1.500,00 mensais como operador de motoserra; não via pagamento acontecendo para o reclamante e não sabe quanto ele recebia"*

Em que pese a testemunha convidada pelos réus tenham negado o recebimento de salário extra-folha, há que se atentar para o fato de que a testemunha Deusneide continua a laborar na reclamada, situação que, embora não a torne suspeita, faz com que seu depoimento seja visto com cautela.

Como cediço, o trabalhador, no desenvolvimento da relação empregatícia, dificilmente exerce resistência contra o empregador. Não porque inexistam pontos de discordância, mas porque está subordinado ao poder diretivo do empregador, que, inclui, na conformação do nosso ordenamento jurídico, a faculdade de por fim ao relacionamento entre as partes a qualquer momento, comportando-se como verdadeiro "dono" do contrato de trabalho.

Outra questão, portanto, a se levar em conta é que essa mesma impossibilidade de exercício de uma resistência eficaz durante a relação de emprego acaba por atingir a testemunha que ainda é empregado da reclamada ao momento da audiência de instrução do feito. Apesar de tal condição, obviamente, não caracterizar suspeição do depoimento não pode ser deixada de fora da apreciação conjunta da prova, pois o trabalhador teme por sua subsistência e sofre pela instabilidade de permanência do vínculo empregatício, em especial num regime de trabalho em que não há, ainda, proteção efetiva da relação de emprego na forma preconizada no artigo 7º, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, apesar da divergência entre os testemunhos prestados, opta o Juízo por privilegiar aquele prestado por Juvanildo, o qual não mais possui vínculo com a reclamada e, portanto, não sofre qualquer empecilho para manifestação de seu depoimento.

Pela prova oral foi possível depreender que a reclamada combinou o pagamento aos operadores de motosserra de R$10,00 por metro cúbico de madeira cortada, e aos ajudantes, R$5,00 por metro cúbico, sendo que o reclamante, no cargo de auxiliar (ajudante) recebia a metade do valor pago a testemunha Juvanildo, totalizando o valor médio mensal de R$3.000,00 (montante superior àquele anotado na CTPS).

É pertinente, entrementes, definir se a remuneração deveria ser integrada pela alimentação e habitação fornecidas pela 1ª reclamada, no valor mensal total de R$2.120,00, como vindicado na exordial.

Na defesa apresentada, não se negou o fornecimento de tais benesses.

É cediço que a habitação e a alimentação habitualmente fornecidas comportam integração à remuneração quando em virtude de contrato ou de costume, como salário-utilidade, ou seja, como contraprestação salarial, a teor do artigo 458, "caput", da CLT. No entanto, tal integração deve observar os fins a que se destinam (artigo 458, §3º/CLT) e possuir verdadeira natureza contraprestativa, ou seja, não funcionarem como meio ou ressarcimento de custos para a execução da prestação de serviços. Na linguagem que se tornou comum pela doutrina, não deve ser "para", mas "pelo" trabalho.

No presente caso, é possível extrair da prova oral e dos áudios juntados pelas partes que o reclamante e outros colaboradores deixaram de residir na Bahia para prestar serviços ao reclamado no corte de eucaliptos. Desta maneira, é ponderável compreender que o local de residência e a alimentação eram estritamente vinculados ao tomador da mão de obra e ao trabalho ofertado, detendo, indubitavelmente, natureza instrumental, não se caracterizando como mera contraprestação. Não havia, destarte, liberdade total do trabalhador na escolha de seu local de habitação ou à oferta de alimentação, os quais eram atrelados à duração de um contrato de trabalho. Desta forma, improcede o pleito de incorporação à remuneração da habitação e alimentação fornecidas pelo empregador para o trabalho.

Destarte, reconhece-se que o reclamante, auxiliar de operador de motosserra, auferia salário por produção, que alcançava a importância mensal de R$3.000,00.

Registra-se que os pedidos de retificação da CTPS e repercussões em outras parcelas será analisado posteriormente, em tópico destinado à terminação contratual/rescisão indireta do contrato de trabalho.

6. Terminação contratual. Verbas rescisórias.

Expôs o reclamante que iniciou a prestação de serviços para a 1ª reclamada, em benefício da 2ª ré, em 09/07/2023, como auxiliar de operador de motosserra, sendo dispensado imotivadamente em 17/01/2024. Vindicou o reconhecimento da dispensa imotivada ou a rescisão indireta do contrato de trabalho, com alegação de a reclamada não cumprir com suas obrigações contratuais, tais como: ausência de anotação em CTPS e não pagamento de férias e salários. Requereu o pagamento de consectários trabalhistas

correspondentes.

A reclamada negou os fatos e, por sua vez, invocou justa causa do empregado sob abandono do emprego, com fundamento no artigo 482 da CLT, sob alegação de ter o empregado tirado férias por conta própria desde 15/12/2023, ficando 31 dias ausente do trabalho, sem apresentar justificativa ou manifestação.

Relativamente à forma de terminação contratual, o ônus de provar o término do contrato de trabalho é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, inteligência da Súmula 212 do TST.

A justa causa por abandono como motivo de finalização do pacto empregatício demanda, como cediço, a conjugação do (1) elemento objetivo, caracterizado pela fluência de certo prazo de ausência de prestação de serviços e que, jurisprudencialmente, restou fixado em 30 dias, de acordo com a súmula 32 do TST, e do (2) elemento subjetivo, consistente na demonstração do ânimo de abandonar, pois a presunção, como já enfocado, é a de que a relação de emprego permaneça, em face da prevalência do princípio da continuidade.

Entretanto, a prova do elemento subjetivo deve ser consistente, e não fictícia, pois visa justamente certificar-se de que o empregado não quer realmente trabalhar, pois se quando da formação do contrato de trabalho o obreiro se obrigou à prestação de serviço o empregador, de seu turno, obrigou-se a remunerar essa prestação e não deixar de dar trabalho, sob pena de configurar, de sua parte, justa causa ensejadora de resolução indireta.

Assim, para prevenir-se de algum fato de suspensão ou interrupção contratual, que impossibilite ao empregado desempenhar seu trabalho, é que o tomador dos serviços deve se certificar do real ânimo de abandono.

Incontroverso que o reclamante permaneceu afastado de suas atividades de 15/12/2023 a 16/01/2024, sendo confirmado pela testemunha do reclamante que havia combinação com a reclamada para concessão de férias no final do ano para que os trabalhadores pudessem ir à Bahia, inclusive tendo assinado documento de concessão das férias.

Ademais, não ficou cabalmente demonstrado nos autos que o reclamante tivesse ânimo de abandonar o emprego após retorno às atividades em 16.01.2024, além de ser clara a intenção do obreiro em romper o liame empregatício por culpa da empresa.

Assim, afastada a alegação formulada pela empresa para fins de configuração da justa causa obreira, passa-se à análise do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, sob alegação de não pagamento de salários.

A prova de pagamentos deve ser feita, primeiramente, através de recibos salariais, na forma do artigo 464 da CLT.

Deve-se lembrar que é o empregador quem coordena e organiza a prestação de serviços, consoante os poderes a ele conferidos no artigo 2o, “caput”, da legislação consolidada.

Colher recibos dos pagamentos efetuados ao empregado trata-se de obrigação e cuidado dos mais básicos. Ainda que o artigo 464 da CLT não contivesse norma específica a respeito disso, o próprio recurso à legislação civil permite depreender que cabe àquele que paga colher recibo do que pagou, como forma de comprovação de pagamento.

Em se tratando de desenvolvimento do contrato de emprego, a facilidade do empregador na obtenção de recibos de quitação de títulos trabalhistas é maior, pois, como ressaltado, é ele quem coordena, organiza e fiscaliza o trabalho desempenhado e mantém o empregado sob sua subordinação jurídica.

Analisada a documentação acostada, observa-se que a reclamada não apresentou comprovantes de pagamento do salário de dezembro de 2023 e nem recibo de férias.

Destarte, reconhece-se que a empresa não efetuou o correto pagamento dos salários devidos pela atuação do ex-empregado a partir de dezembro de 2023.

É cediço que o salário é a mais elementar obrigação do empregador, tendo em vista a sua natureza alimentícia.

No caso sob exame, é de todo presumível que o não pagamento de salários causou transtornos ao trabalhador, uma vez que este, para viver, depende diretamente da contraprestação oferecida em troca da sua força de trabalho.

É fato que o empregado organiza sua vida e assume compromissos na expectativa de receber seus salários em dia, e se o empregador não cumpre com sua obrigação de efetuar o pagamento no prazo legal, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, o empregado se vê impossibilitado de honrar os compromissos assumidos, sofrendo prejuízo financeiro.

Ainda, pela análise da prova oral e dos áudios enviados pelo reclamante (fls. 32/47), restou evidente que a terminação contratual se deu em razão do descontentamento dos empregados sobre as condições de trabalho impostas pelo empregador, relacionadas ao não pagamento de férias e salários.

A prova oral revelou, ainda, que não havia na frente de trabalho sanitários e local para o preparo de refeições e alimentação.

Em razão de todo o exposto, reconhece-se que os descumprimentos contratuais por parte da empresa são mais que suficientes para que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, modalidade que equivale à dispensa praticada pela empresa de forma imotivada, na data de 17.01.2024.

Quanto ao saldo salarial de dezembro de 2023, observa-se que o reclamante pleiteou o reconhecimento da média mensal de R$

3.000,00 durante todo o vínculo contratual, Assim, não havendo elementos que demonstrem que a produção foi dobrada no mês de dezembro e tendo em vista o princípio da razoabilidade, fixa-se o saldo salarial de 15 dias do mês de dezembro de 2023 no valor de R$ 1.500,00.

Quanto às férias do período, a par do contido no artigo 147 da CLT, indefere-se o pagamento integral, tendo em vista que o reclamante foi dispensado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, tendo direito apenas à remuneração relativa ao período incompleto de férias.

Destarte, ausente prova de pagamento, deferem-se os seguintes títulos rescisórios, observados o período sem registro ora reconhecido e a projeção do aviso prévio, a serem calculados com base no salário de R$3.000,00:

- Saldo de salário de dezembro/2023 (15 dias), no valor de R$ 1.500,00;
- Aviso prévio indenizado (30 dias);
- Férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (08/12 avos);
- 13º salário proporcional (08/12 avos);
- FGTS + 40% de todo o período contratual, inclusive sobre 13º salário e saldo salarial ora reconhecidos, sob pena de indenização substitutiva em caso de ausência dos depósitos em sua integralidade;
- multa do artigo 477/CLT, no importe de um salário contratual do empregado.

Autoriza-se o abatimento nos cálculos de eventuais valores de FGTS depositados até a liquidação de sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do obreiro.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, em face da controvérsia advinda com a contestação.

Em face dos princípios da economia e celeridade processual, autoriza-se o procurador do reclamante, após o trânsito em julgado da presente decisão, a proceder à anotação do vínculo contratual na Carteira de Trabalho da parte reclamante, fazendo constar admissão em 09/07/2023, e término em 16/02/2024, considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias, função de auxiliar de operador de motosserra e salário mensal de R$3.000,00, por todo o período contratual.

Indefere-se o pedido de multa diária, tendo em vista a autorização ao procurador do reclamante para proceder à anotação do vínculo na CTPS obreira.

No prazo de a tanto ser instada quando de liquidação de sentença, ou anteriormente a isso, se o fizer espontaneamente, deverá a reclamada fornecer as guias TRCT, no código SJ2, com a chave de conectividade, para levantamento do FGTS que estiver depositado, garantida a integralidade, sob pena de execução direta, e guias CD/SD para habilitação do reclamante perante o programa do seguro-desemprego do Ministério do Trabalho, sob pena de conversão em indenização substitutiva se o deixar de fazer, ou se o empregado deixar de receber o benefício, após apresentação das guias, por culpa imputável à empregadora

7. Jornada extraordinária.

Relatou o reclamante que laborava de segunda a sexta-feira, das 6h30 às 15h30, com 1 hora de intervalo intrajornada, sendo que duas vezes na semana encerrava a jornada às 16h30. Pleiteou o pagamento de horas extras além da jornada legal e reflexos correspondentes.

Defendendo-se, a reclamada asseverou que o reclamante nunca trabalhou além da jornada legal.

Colhida a prova, não houve demonstração de que a reclamada possuía mais de 20 empregados, o que a isenta da obrigação de juntada dos controles de jornadas, na forma pelo § 2º do art. 74 da CLT: "*Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso*".

Assim, era do autor o ônus de demonstrar a ocorrência de trabalho extraordinário, tendo se desincumbido do seu encargo probatório.

A testemunha **Juvanildo Reis Cardoso dos Santos** disse que *"trabalhavam das 06h às 15h30 com 1h de intervalo, de segunda a sexta, sendo que 2x por semana ficavam até às 16h30; a reclamante cumpria mesmo horário".*

Destarte, fixa-se a seguinte jornada de trabalho realizada pelo autor:

- às segundas, quartas e sextas-feiras, das 6h30 às 15h30, com 1 hora de pausa para alimentação e descanso;
- às terças e quintas-feiras, das 6h30 às 16h30, com 1 hora de pausa para alimentação e descanso.

Pelo exposto, evidenciada jornada extraordinária, deferem-se horas extras pelo excesso da 8ª diária, aplicado o divisor 220 e o adicional legal, observada a remuneração e a jornada fixadas, descontado o intervalo intrajornada, ao longo de todo o período contratual.

Devidos reflexos das horas extras em 13º salário, férias mais terço, DSR (OJ 394 da SDI-1/TST), aviso prévio, FGTS+40%.

8.Feriados

O reclamante alegou que trabalhou no feriado de 12.10.2023, sem o pagamento da dobra e concessão de folga compensatória. Pleiteou

pagamento do dia em dobro.

Em defesa, a reclamada negou o trabalho no feriado de 12.10.2023, alegando que não houve expediente neste dia e não tinha como o reclamante trabalhar sozinho no local.

Assim, a teor do disposto no art. 818, I, da CLT, competiria ao autor comprovar a alegação de fato constitutivo do direito autoral, a saber, o trabalho no referido feriado.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou que: “os 4 trabalhadores da equipe, incluindo depoente e reclamante trabalharam no feriado de 12/10/2023”.

Sendo assim, reconhece-se que o reclamante trabalhou no feriado do dia 12.10.2023, no horário das 06:30 às 15h30, com intervalo para refeição de 01 hora, sem qualquer compensação ou pagamento.

Destarte, defere-se o pagamento em dobro do feriado de 12.10.2023, conforme acima reconhecido, na forma da súmula 146 do TST. Devidos reflexos em DSR (OJ 394 da SDI-1/TST), aviso prévio, décimos terceiros salários, férias mais terços, e FGTS + 40%.

9. Salário-família

Aduziu o reclamante que a reclamada não procedeu ao pagamento do salário-família.

O reclamante trouxe aos autos apenas a certidão de nascimento e comprovante de matrícula de sua filha, não se desvencilhando do ônus que lhe competia.

Desse modo, indefere-se o requerimento de condenação da reclamada ao pagamento do salário-família, eis que não comprovados os requisitos do artigo do art. 84 do decreto 3.048, de 06.05.1999, *"o pagamento do salário-família é devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade"*.

Outrossim, nos termos da Súmula 254 do TST, o termo inicial do direito ao salário-família é a data da propositura da ação, exceto se comprovado que anteriormente o empregador se recusou a receber a certidão. Contudo, o reclamante não produziu prova nesse sentido, ônus que lhe competia.

Improcede.

10. Danos materiais

Relativamente a danos materiais consistentes em reparação de despesas com aquisição de “capacete com concha acoplada”, não logrou o autor desvencilhar-se de seu encargo probatório a respeito de tais gastos, fato constitutivo de seu direito, a teor dos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT.

Improcede, portanto, o pleito de danos materiais.

11. Danos morais

Expôs o reclamante que o descumprimento das obrigações contratuais pela reclamada, como ausência de anotação da CTPS, pagamento de verbas contratuais e rescisórias e desrespeito à NR-31 (ausência de sanitários em áreas de vivência das frentes de trabalho), lhe causaram grande abalo, vindicando o pagamento de indenização reparatória.

Para se falar em indenização por dano, seja ele material ou moral, exige-se, tal qual apregoado pela doutrina e reiterado pela jurisprudência, a coexistência de três elementos: a) conduta culposa ou dolosa do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima.

Acrescentam os doutrinadores que tal dano ou prejuízo pode resultar tanto da ação ou omissão do empregador, sendo que a culpa será considerada em qualquer grau: grave, leve e levíssimo, além do próprio dolo, por óbvio.

O dano moral está presente quando ocorre ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador, tal como a honra, a liberdade, a imagem, o nome etc.

Tais direitos, quando violados, devem ser indenizados, conforme autoriza a Carta Maior (CR/88, art. 5º, X).

A doutrina e jurisprudência pátrias têm reputado o dano moral como a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

No âmbito trabalhista, a reparação pecuniária do dano moral é plenamente cabível, a teor dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, ambos da CR/88, bem como dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Não resta dúvida, pois, sobre a obrigação de indenizar o dano moral, isto é, aquele ocorrido na esfera da subjetividade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (em especial sua dignidade), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive.

Ressalte-se o fato de que a indenização aplicada ao dano moral não soluciona nem faz desaparecer a dor e o opróbrio sentidos pelo ofendido. Entretanto, isso não impede que seja fixado um valor compensatório para amenizar as consequências do dano sofrido. A razão da reparação não está no patrimônio, mas na dignidade ofendida e na honra afrontada.

Na reparação do dano moral, a ordem jurídica, ao condenar o ofensor, além de ressarcir o prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido ou de sua família (como é o presente caso), atenuando o sofrimento havido, estará também aplicando uma sanção contra o culpado para inibir, desestimular a repetição de situações semelhantes. Nesse sentido, leciona Cahali:

*Demarcam-se, como dados propiciadores da configuração do dano moral**, a necessidade de a ação judicial acarretar a exigível intimidação para que fatos análogos não se repitam**, além de se constituir, sob certo aspecto, em **forma punitiva civil dirigida ao ilícito**, sem desconsiderar **que propicia a pecúnia um conforto maior para quem suportou tão grande trauma.(**CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998; pág. 177). (grifos nossos).*

O caráter punitivo na reparação do dano moral tem, portanto, o objetivo de desestimular o ofensor à repetição do ato, pois sabe que terá de responder pelos prejuízos que causar a terceiros.

Dessa forma, quando da fixação do quantum indenizável ao dano moral, deve-se considerar e analisar a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor para não só encontrar-se um valor justo à primeira, mas também para que se atinja o patrimônio do segundo de forma a existir um forte fator de desestímulo para que este não volte a cometer tais erros que acarretam tantos danos aos indivíduos e à comunidade.

Assim, e de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório ou reparatório em relação ao empregado, evitando-se que o valor fixado propicie o enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também que seja inexpressivo a ponto de nada representar para a empresa, considerando sua capacidade de pagamento.

Primeiramente, verifica-se que houve reconhecimento da não anotação de todo o contrato de trabalho em CTPS.

A falta de anotação do contrato na CTPS certamente possui certa gravidade, demandando reparação que excede a mera esfera patrimonial da condenação nos títulos trabalhistas respectivos.

Era, a obrigação de o empregador consignar os dados do contrato em formação no documento de identidade profissional do trabalhador é de natureza cogente e de ordem pública e está consubstanciada no artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outros.

A questão do correto registro profissional é tão importante no ordenamento jurídico brasileiro que a feitura de marcações não verdadeiras, no todo ou em parte, na CTPS rendem ensejo à configuração do crime de falsidade. Neste sentido, o artigo 49 da CLT, do qual é passível a conclusão de que a ausência de anotação em CTPS equivale à configuração de uma situação integralmente falsa.

Como antes dito, o ordenamento impõe ao empregador, rigorosamente, a feitura de anotações verdadeiras na carteira profissional, atribuindo à falta destas a pecha de um ilícito criminal, com a nítida demonstração do bem jurídico valorizado.

Desta maneira, é razoável entender que o empregador que descumpre sua obrigação de registro do contrato em carteira profissional atinge a personalidade do empregado, pois o deixa fora do mercado de trabalho formal, em desamparo inclusive nas situações de cobertura previdenciária.

Relativamente à postulação de danos morais em face do não pagamento de verbas rescisórias, não assiste razão ao reclamante. Isto porque já houve uma pré-fixação da consequência jurídica pelo atraso do acerto, na medida em que se estipula o direito a uma multa em igual valor do salário do empregado (art. 477/CLT).

Embora o Judiciário deva contribuir para a eficácia dos direitos sociais, há de se acautelar para que não haja excesso, cumulando multas e indenizações quando estas têm a mesma razão de ser e se propõem a atingir igual finalidade, tanto que pode esperar para buscar a tutela jurisdicional.

Indevida indenização pela ausência de pagamento do adicional de insalubridade, haja vista a desistência do pedido pelo reclamante.

Ainda, restou demonstrado que a primeira reclamada não pagou salários de dezembro de 2023.

Assim, é de todo presumível que atraso no pagamento dos salários causaram transtornos ao reclamante, uma vez que este, para viver, depende diretamente da contraprestação oferecida em troca da sua força de trabalho.

Quanto ao descumprimento da NR-31, durante a instrução processual, a testemunha do autor relatou não haver banheiros ou local de refeição nas frentes de trabalho, realizando suas necessidades no mato e almoçando embaixo de uma cabana improvisada com folhas.

A testemunha da reclamada, por sua vez, esclareceu sobre a existência de banheiro de alvenaria e local coberto para refeição, mas afirmou que não via o reclamante e sua equipe usando esses locais para refeição e banheiro.

Cotejadas tais informações, conclui-se que a área de vivência, com local para refeição e banheiros, distava da frente de trabalho, impossibilitando aos trabalhadores se alimentarem e fazerem suas necessidades fisiológicas quando necessário.

Em matéria ambiental, vale a aplicação dos princípios da prevenção e cautelar. Não se há que esperar a concretização do risco para a exigência do direito. Na situação em evidência, independente da configuração de um dano concreto, ou seja, mesmo não tendo sido

apresentada a aquisição de uma doença efetiva pelo uso de banheiros irregulares ou por utilizar locais inapropriados, a falta cometida pelo empregador poderia, em última instância, ser equiparada, se tratado o tema sob o ângulo do Direito Penal do Trabalho, pela exposição ao crime de periclitação da vida e da saúde, a teor do artigo 132 do Código Penal. Destarte, basta o perigo para a caracterização da condição danosa.

Portanto, na avaliação do quadro de exposição a situações de danos morais, não há dúvidas de que o autor fora exposto a condutas antijurídicas praticadas pela empregadora, ao deixar de fornecer sanitários e local de refeição adequados, nas frentes de trabalho, na forma da NR 31 (31.17.5.1 e 31.17.5.4).

Ante ao exposto, considerando o grau de culpa da ré, que dolosamente concorreu para o dano sofrido pelo reclamante; o porte econômico da agressora, com capacidade patrimonial para responder pelos danos; as condições da vítima; e valendo-me da experiência ordinária e do bom senso, arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais) a indenização por danos morais pelos descumprimentos contratuais (ausência de anotação em CPTS e pagamento de salário) e em R$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais pelo descumprimento da NR-31, totalizando a importância de **R$7.000,00 (sete mil reais)**, a ser paga em parcela única, após o trânsito em julgado desta decisão, com juros sobre o principal corrigido a partir da data do ajuizamento da ação.

12. Responsabilidade subsidiária

O autor requereu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelo crédito trabalhista.

Verifica-se, pelo teor da defesa apresentada pela primeira reclamada, a qual aderiu a segunda reclamada (fls. 110), que esta não chegou a negar a prestação de serviços em seu proveito.

Mesmo se assim o fizesse, competiria à tomadora exercer o devido controle de quem a ela prestava serviços, ainda que por intermédio de empresa terceirizada.

É de se ter claro que a terceirização é método de engenharia empresarial que não pode ser empregado em prejuízo do cumprimento dos direitos trabalhistas. Ou seja, é técnica gerencial para beneficiar a empresa que necessita desconcentrar funções, mas não para precarização dos direitos trabalhistas.

Não há dúvidas, pelo relatado na peça de ingresso, que o vínculo empregatício, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, formou-se diretamente com a empresa denominada prestadora de serviços, ou seja, com a primeira reclamada.

O que se postulou, e isso com fundamento óbvio no que já restou cristalizado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - mediante a Sumula 331, IV - é que a empresa que contratou outra para atender a seu interesse específico, exerça responsabilidade sobre o cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

Isso é o mínimo que se pode esperar de uma empresa, que exerça sua atividade empresarial de modo a atender a sua função social, assim constitucionalmente determinada, e que deva colaborar para que sejam cumpridos os princípios também resguardados na Carta Magna de valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade subsidiária decorrente da Súmula 331, IV, TST, é inequívoca, pois não pode a tomadora furtar-se aos deveres de vigilância e fiscalização da prestadora de serviços que escolheu para execução do serviço contratado.

Demonstrado pela prova oral que o segundo réu se beneficiou da prestação dos serviços do autor, deverá responder de forma subsidiária pela satisfação dos direitos da empregada, arcando com todas as obrigações daí decorrentes, caso a real empregadora deixe de cumpri-las, com base no instituto da responsabilidade em decorrência da culpa *in eligendo*, pelo erro na escolha da fornecedora de mão de obra, e culpa *in vigilando*, pela falta de fiscalização e vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

Desta maneira, deverá, portanto, a segunda reclamada responder **subsidiariamente**, nos moldes da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, pelos créditos trabalhistas deferidos na presente ação.

13. Pedido contraposto.

A reclamada pleitou a compensação, a devolução ou a restituição da quantia de R$8.000,00 referentes a 02 motosserras levadas pelo reclamante por ocasião da rescisão, não quitadas até o momento.

O reclamante contestou os pedidos, ressalvando que não trabalhava com motosserras e não ficou com os referidos equipamentos.

O Boletim de Ocorrência apresentado pela reclamada foi confeccionado unilateralmente não servindo como meio hábil de prova.

Ademais, a testemunha Juvanildo reconheceu que o próprio depoente e seu irmão, José Carlos, ficaram com as motosserras, as quais foram compradas da reclamada.

Portanto, não comprovado que o reclamante tenha ficado com alguma motosserra, improcede o pedido contraposto.

14. Justiça Gratuita

Concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, *caput* e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Vale, ainda, destacar entendimento recentemente sumulado pelo E.TRT da 3ª Região sobre o tema:

SÚMULA 72 do TRT3: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Vide Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 145/2018. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355."

Com relação ao pedido de gratuidade de Justiça formulado pela primeira reclamada, embora seja possível a concessão à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, parágrafo 4º, da CLT, deve haver um tratamento diferenciado em relação ao empregador visto seu poder de organização e a possibilidade de apresentação de balanços, balancetes, bem como declaração de Imposto de Renda e outros documentos para comprovar a situação da empresa.

Assim, ainda quando este declara não ter condições de arcar com custas e outras despesas processuais sem prejuízo próprio é necessária a demonstração inequívoca da miserabilidade econômica para arcar com custas do processo para fazer jus.

Nesse sentido, ainda persiste entendimento do TST constante da súmula 463 ("*II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*").

Por conseguinte, improcede o requerimento de gratuidade de justiça apresentado pelo polo passivo.

Ainda, indefere-se o pedido de parcelamento das custas processuais por falta de amparo legal. Registra-se que a CLT contém disciplinamento específico da matéria, não havendo possibilidade de aplicação subsidiária ou supletiva do Direito Processual Comum (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

15. Outros requerimentos

Como dito em audiência (fls. 112) não há elementos nos autos para formar convicção sobre o cometimento de crimes pelas reclamadas, sendo desnecessária a expedição de ofícios.

Ademais, a providência, hoje, pode ser tida como desnecessária. Nos tempos hodiernos, quando se cogita da implantação de processo informatizado e virtual, através do qual o acesso aos dados processuais é amplamente disponibilizado, não há mais que se falar em expedição de ofícios para dar conhecimento de infrações a outros órgãos. Ao Ministério do Trabalho, ao INSS, à CEF e ao Ministério Público do Trabalho, se interessados em diligenciar a respeito, aplicando punições ou exigindo o cumprimento da lei, basta apenas acompanharem as sentenças que hoje são publicadas pela rede mundial de computadores.

Assim, pensando em efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, é inadequado, hodiernamente, atender a providências deste tipo. Entretanto, faculto à parte, se o quiser, comunicar àqueles órgãos, mediante realização de seu direito constitucional de petição.

Em relação aos recolhimentos previdenciários correspondentes ao período contratual, perfilha este Juízo o mesmo entendimento exposto pelo Tribunal Superior do Trabalho, na súmula 368, I ("*A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição*"). Do mesmo modo, há entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há jurisdição da Justiça do Trabalho para executar cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre período contratual objeto de provimento de cunho declaratório.

Neste sentido, o reconhecimento de tempo de serviço pela Justiça do Trabalho não está compreendido dentro da competência da Justiça Especializada fixada no artigo 114, VIII, da Constituição, pois se trata de provimento de cunho declaratório e o fato gerador da contribuição previdenciária ocorreu com a prestação de serviços, independente de declaração do Judiciário Trabalhista. A este

propósito, a redação atual do artigo 43, §2º da lei 8.212/91, conforme a alteração promovida pela lei 11.941/2009, em seu artigo 26.

O crédito previdenciário, portanto, surge anteriormente à prolação da sentença trabalhista, não sendo desta decorrente. Não se enquadra, via de consequência, no inciso VIII que, expressamente, alude à competência para a execução de ofício de contribuições sociais decorrentes da sentença que proferir.

A competência executória da Justiça Trabalhista não vai além dos pedidos de natureza condenatória acolhidos em sentença. Quanto ao mais, a lide trabalhista em relação ao registro em carteira de trabalho não atinge o crédito tributário, cujo surgimento se deu muito tempo antes, com a prestação de serviços. Não há, portanto, uma lide que previamente justifique a ampliação dos poderes de atuação da Justiça Especializada.

Além do mais, é certo que o empenho da Justiça do Trabalho em executar contribuições atinentes a período de anotação de carteira, quando isto ocorre, não reverte em benefício do empregado, de modo que ele pudesse aproveitar os recolhimentos como custeio para reconhecimento de tempo de serviço perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Como cediço, há grande resistência da autarquia previdenciária para a admissão de tempo de serviço com base em sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

Não obstante, como é efeito acessório do pacto trabalhista a comprovação, pelo empregador, das obrigações cujos encargos e responsabilidade competem ao tomador dos serviços e sendo certo que a relação jurídica previdenciária do autor e da Seguridade Social depende, durante o desenvolvimento do contrato de trabalho, do cumprimento das obrigações impostas à empresa, há interesse inequívoco do trabalhador em saber sobre a correção dos recolhimentos previdenciários.

Decorre, portanto, como efeito acessório do pacto de emprego, poder o empregado ter acesso às contribuições previdenciárias ou de outras espécies (tais como as do FGTS) incidentes no desenvolvimento do liame empregatício estabelecido.

Não se trata, portanto, de execução de um título condenatório, mas o de cumprir-se obrigação de fazer de apresentação dos recolhimentos de contribuições sobre os quais o empregado tem legítimo interesse de conhecer. Não há, de outro lado, poder para a Justiça do Trabalho executar, diretamente, em favor do trabalhador as contribuições previdenciárias não recolhidas.

Neste diapasão e com essas ressalvas, determina-se ao reclamado, no prazo de a tanto ser instada, em liquidação de sentença, ou antes disso, se o fizer espontaneamente, que demonstre, nos autos, a integralidade dos recolhimentos previdenciários de todo o período contratual admitido nessa decisão, sob pena de fixação de multa diária, de R$200,00, até o limite de R$2.000,00. A condenação limita-se às contribuições atinentes ao empregado.

As incidências previdenciárias e fiscais deverão ocorrer na forma da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, não se devendo alterar a responsabilidade passiva tributária pois se trata de normas cogentes, indisponíveis.

16.Índice de correção aplicável

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na última sessão plenária de 2020, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, passa este Juízo a adotar como critério de atualização para as decisões a serem publicadas nesta Vara, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os índices de correção de créditos trabalhistas fixados na decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme prevê o art. 406 do Código Civil. Entende-se, por consequência, a perda da eficácia da súmula 200 do TST.

Portanto, as importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

17.Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Desta feita, condenam-se os reclamados em honorários de sucumbência, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo.

Quanto aos honorários de sucumbência pelo autor, a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o*

pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Portanto, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor.

18.Hipoteca Judiciária

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC. Caberá à parte eventualmente interessada proceder à referida averbação.

19.Impulso de ofício na execução

A despeito da alteração promovida pela lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, deve o dispositivo ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo a permitir o impulso espontâneo do início e do desenvolvimento da execução pelo magistrado trabalhista, em todas as situações.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante a imposição de dependência da atividade judicial da parte.

Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando o processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil. A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput/CRFB, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

No mesmo nível constitucional, se há imposição à Justiça do Trabalho, pelo artigo 114, VII, da execução de ofício das contribuições previdenciárias, "previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", não poderia o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária do título principal tratamento diverso para sua execução, pois tal configuraria discriminação injustificada, pois o crédito trabalhista possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo esse, desde sua origem, decorrência da existência do outro como fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com *status* hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da "reforma trabalhista" torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos

Procuradores do Trabalho (ANPT).

CONCLUSÃO

Isto posto, a 2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolveu homologar a desistência para extinguir o processo quanto ao pedido de adicional de insalubridade e reflexos, sem resolução de mérito, na forma do art.485, VIII, CPC; e, no mérito, julgar os **pedidos formulados por SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS como PROCEDENTES EM PARTE, para condenar as reclamadas D R L FLORESTAL LTDA e SAO JORGE COMERCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTOS LTDA, esta de forma subsidiária,** a pagar as seguintes verbas:

- Saldo de salário de dezembro/2023 (15 dias), no valor de R$ 1.500,00;
- Aviso prévio indenizado (30 dias);
- Férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (08/12 avos);
- 13º salário proporcional (08/12 avos);
- FGTS + 40% de todo o período contratual, inclusive sobre 13º salário e saldo salarial ora reconhecidos, sob pena de indenização substitutiva em caso de ausência dos depósitos em sua integralidade;
- multa do artigo 477/CLT, no importe de um salário contratual do empregado.
- horas extras pelo excesso da 8ª diária, aplicado o divisor 220 e o adicional legal, observada a remuneração e a jornada fixadas, descontado o intervalo intrajornada, ao longo de todo o período contratual. Devidos reflexos em 13º salário, férias mais terço, DSR (OJ 394 da SDI-1/TST), aviso prévio, FGTS+40%;
- feriado trabalhado do dia 12.10.2023, em dobro, na forma da súmula 146 do TST. Devidos reflexos em DSR (OJ 394 da SDI-1/TST), aviso prévio, décimos terceiros salários, férias mais terços, e FGTS + 40%;
- indenização por danos morais, no valor líquido de R$7.000,00 (sete mil reais).

A fundamentação integra este dispositivo.

Autoriza-se o abatimento nos cálculos de eventuais valores de FGTS depositados até a liquidação de sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do obreiro.

Em face dos princípios da economia e celeridade processual, autoriza-se o procurador do reclamante, após o trânsito em julgado da presente decisão, a proceder à anotação do vínculo contratual na Carteira de Trabalho da parte reclamante, fazendo constar admissão em 09/07/2023, e término em 16/02/2024, considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias, função de auxiliar de operador de motosserra e salário mensal de R$3.000,00, por todo o período contratual.

No prazo de a tanto ser instada quando de liquidação de sentença, ou anteriormente a isso, se o fizer espontaneamente, deverá a reclamada fornecer as guias TRCT, no código SJ2, com a chave de conectividade, para levantamento do FGTS que estiver depositado, garantida a integralidade, sob pena de execução direta, e guias CD/SD para habilitação do reclamante perante o programa do seguro-desemprego do Ministério do Trabalho, sob pena de conversão em indenização substitutiva se o deixar de fazer, ou se o empregado deixar de receber o benefício, após apresentação das guias, por culpa imputável à empregadora

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros, observado o contido na Súmula 368/TST.

Condenam-se as reclamadas em honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC. Caberá à parte interessada proceder à averbação mencionada.

Autoriza-se o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$500,00, sobre o valor da condenação de R$25.000,00,

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerrou-se a audiência.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-89.2024.5.03.0149

AUTOR	SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)

RÉU	D R L FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	NATHALY ARDUINI CANTERO CARAMANTI(OAB: 489338/SP)
ADVOGADO	HERIGON MONTEIRO RAMOS(OAB: 218655/MG)
RÉU	SAO JORGE COMERCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5d45ad proferida nos autos.

2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos 0010224-89.2024.5.03.0149

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e cinquenta e sete minutos, na presença do **Dr. RENATO DE SOUSA RESENDE**, Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada por **SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS**, reclamante, em face de **D R L FLORESTAL LTDA e SAO JORGE COMERCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTOS LTDA,** reclamada.

Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da lei 9957/2000.

FUNDAMENTOS

1. Inépcia

Afasta-se a preliminar de inépcia eis que foram atendidos os pressupostos do artigo 840, parágrafo 1º da CLT.

É de se esclarecer que a petição inicial trabalhista não requer detida exposição de fatos, mas sucinto relato do qual se possam extrair os pedidos deduzidos. Tal circunstância é reforçada pelos princípios informadores do Processo do Trabalho, entre eles o da informalidade e oralidade (este, ademais, presente na possibilidade da reclamatória ser ajuizada até mesmo por atermação).

Não há, destarte, necessidade de aplicação rigorosa dos pressupostos do Código de Processo Civil, até mesmo porque o Código Trabalhista possui norma própria, sendo desnecessária a utilização subsidiária fundamentada no artigo 769 deste diploma.

Rejeita-se.

2. Contradita da testemunha Juvanildo Reis Cardoso dos Santos

Refuta-se a contradita da testemunha aludida, sob alegação de mover ação contra a mesma reclamada e existir troca de interesses, bem como por ser parente do autor, ante os fundamentos já expostos na audiência de fls.109/113 e tendo em vista que, concedido prazo em audiência, deixou a reclamada de apresentar prova dos fatos que ensejariam sua contradita.

3.Desistência de pedido

Tendo o reclamante desistido da pretensão de adicional de insalubridade e reflexos, realizada em audiência (fls. 109), homologa o Juízo tal desistência para extinguir o processo quanto a este pedido, sem resolução de mérito, na forma do art.485, VIII, CPC.

4.Período anterior sem registro

A parte autora sustentou que foi contratada pela primeira reclamada em 09/07/2023, como auxiliar de operador de motoserra, muito embora conste na CTPS a data de 21/08/2023. Pretendeu o reconhecimento do período anterior sem registro e a retificação da CTPS.

Defendendo-se, a reclamada não negou o período anterior sem registro.

Na CPTS obreira (fls. 26) consta a data de início do contrato de trabalho em 21/08/2023.

Frise-se que as anotações constantes na carteira de trabalho do empregado fazem gerar a presunção de veracidade dos dados lá contidos. Todavia, trata-se de presunção relativa, admitindo prova em contrário por quem alega a inveracidade do consignado, em razão da aplicação do Princípio da Primazia da Realidade, o que significa que os fatos efetivamente ocorridos prevalecem sobre o documentado.

Assim, no caso vertente, competia ao reclamante provar o período

anterior sem registro, ônus do qual se desvencilhou.

A testemunha convidada pelo reclamante declarou que: *"trabalhou de 09/07/2023 a 17/01/2024 com CTPS anotada a partir de agosto de 2023 e trabalhava nos mesmos locais que o reclamante pois pertenciam a mesma equipe; (…) o reclamante começou a trabalhar em mesma data que o depoente…;(…) confirma que o reclamante começou a trabalhar em 09/07/2023 e não sabe porque foi anotada a carteira dele apenas em 21 /08/2023"*

Desse modo, reconhece-se a ocorrência de vínculo de emprego a partir de 09/07/2023.

Considerando que o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se em 09.07.2023, são aplicáveis as alterações previstas na Lei 13.467/17 ao contrato do autor.

Registra-se que o pedido de retificação da data de admissão em CTPS será analisado posteriormente, em tópico destinado à terminação contratual/rescisão indireta do contrato de trabalho.

5. Salário extrafolha relativo à produção. Salário in natura.

Relatou o reclamante que, embora conste em sua CTPS anotação do salário mensal de R$1.487,00 mensais, recebia salário por fora, por produção, totalizando o importe mensal de R$3.000,00.

Pretendeu a integração da quantia quitada extrafolha, para efeito em verbas trabalhistas e rescisórias.

A reclamada contestou o pedido, aduzindo que o obreiro nunca recebeu salário por fora, percebendo tão somente os valores discriminados em holerites.

Refutado o pagamento de salário extrafolha, era ônus do reclamante comprovar que recebia valores não contabilizados, por se referir a fato constitutivo do direito vindicado.

Passa-se, então, ao exame da prova oral produzida sobre o tema:

- testemunha do reclamante, Juvanildo Reis Cardoso dos Santos*:* o depoente era operador de motoserra efetuando o corte de madeira, recebendo a remuneração bruta de R$6.000,00, calculada a partir de R$10,00 o metro cúbico, porém não havia emissão de recibo e o pagamento era em dinheiro; (…) o reclamante começou a trabalhar em mesma data que o depoente, porém ele recebia como ajudante por produção e valor de R$5,00 o metro cúbico"

- testemunha da reclamada, Deusneide Fernandes*: "o depoente recebe atualmente R$1.500,00 mensais como operador de motoserra; não via pagamento acontecendo para o reclamante e não sabe quanto ele recebia"*

Em que pese a testemunha convidada pelos réus tenham negado o recebimento de salário extra-folha, há que se atentar para o fato de que a testemunha Deusneide continua a laborar na reclamada, situação que, embora não a torne suspeita, faz com que seu depoimento seja visto com cautela.

Como cediço, o trabalhador, no desenvolvimento da relação empregatícia, dificilmente exerce resistência contra o empregador. Não porque inexistam pontos de discordância, mas porque está subordinado ao poder diretivo do empregador, que, inclui, na conformação do nosso ordenamento jurídico, a faculdade de por fim ao relacionamento entre as partes a qualquer momento, comportando-se como verdadeiro "dono" do contrato de trabalho.

Outra questão, portanto, a se levar em conta é que essa mesma impossibilidade de exercício de uma resistência eficaz durante a relação de emprego acaba por atingir a testemunha que ainda é empregado da reclamada ao momento da audiência de instrução do feito. Apesar de tal condição, obviamente, não caracterizar suspeição do depoimento não pode ser deixada de fora da apreciação conjunta da prova, pois o trabalhador teme por sua subsistência e sofre pela instabilidade de permanência do vínculo empregatício, em especial num regime de trabalho em que não há, ainda, proteção efetiva da relação de emprego na forma preconizada no artigo 7º, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, apesar da divergência entre os testemunhos prestados, opta o Juízo por privilegiar aquele prestado por Juvanildo, o qual não mais possui vínculo com a reclamada e, portanto, não sofre qualquer empecilho para manifestação de seu depoimento.

Pela prova oral foi possível depreender que a reclamada combinou o pagamento aos operadores de motosserra de R$10,00 por metro cúbico de madeira cortada, e aos ajudantes, R$5,00 por metro cúbico, sendo que o reclamante, no cargo de auxiliar (ajudante) recebia a metade do valor pago a testemunha Juvanildo, totalizando o valor médio mensal de R$3.000,00 (montante superior àquele anotado na CTPS).

É pertinente, entrementes, definir se a remuneração deveria ser integrada pela alimentação e habitação fornecidas pela 1ª reclamada, no valor mensal total de R$2.120,00, como vindicado na exordial.

Na defesa apresentada, não se negou o fornecimento de tais benesses.

É cediço que a habitação e a alimentação habitualmente fornecidas comportam integração à remuneração quando em virtude de contrato ou de costume, como salário-utilidade, ou seja, como contraprestação salarial, a teor do artigo 458, "caput", da CLT. No entanto, tal integração deve observar os fins a que se destinam (artigo 458, §3º/CLT) e possuir verdadeira natureza contraprestativa, ou seja, não funcionarem como meio ou ressarcimento de custos para a execução da prestação de serviços. Na linguagem que se tornou comum pela doutrina, não deve ser

"para", mas "pelo" trabalho.

No presente caso, é possível extrair da prova oral e dos áudios juntados pelas partes que o reclamante e outros colaboradores deixaram de residir na Bahia para prestar serviços ao reclamado no corte de eucaliptos. Desta maneira, é ponderável compreender que o local de residência e a alimentação eram estritamente vinculados ao tomador da mão de obra e ao trabalho ofertado, detendo, indubitavelmente, natureza instrumental, não se caracterizando como mera contraprestação. Não havia, destarte, liberdade total do trabalhador na escolha de seu local de habitação ou à oferta de alimentação, os quais eram atrelados à duração de um contrato de trabalho. Desta forma, improcede o pleito de incorporação à remuneração da habitação e alimentação fornecidas pelo empregador para o trabalho.

Destarte, reconhece-se que o reclamante, auxiliar de operador de motosserra, auferia salário por produção, que alcançava a importância mensal de R$3.000,00.

Registra-se que os pedidos de retificação da CTPS e repercussões em outras parcelas será analisado posteriormente, em tópico destinado à terminação contratual/rescisão indireta do contrato de trabalho.

6. Terminação contratual. Verbas rescisórias.

Expôs o reclamante que iniciou a prestação de serviços para a 1ª reclamada, em benefício da 2ª ré, em 09/07/2023, como auxiliar de operador de motosserra, sendo dispensado imotivadamente em 17/01/2024. Vindicou o reconhecimento da dispensa imotivada ou a rescisão indireta do contrato de trabalho, com alegação de a reclamada não cumprir com suas obrigações contratuais, tais como: ausência de anotação em CTPS e não pagamento de férias e salários. Requereu o pagamento de consectários trabalhistas correspondentes.

A reclamada negou os fatos e, por sua vez, invocou justa causa do empregado sob abandono do emprego, com fundamento no artigo 482 da CLT, sob alegação de ter o empregado tirado férias por conta própria desde 15/12/2023, ficando 31 dias ausente do trabalho, sem apresentar justificativa ou manifestação.

Relativamente à forma de terminação contratual, o ônus de provar o término do contrato de trabalho é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, inteligência da Súmula 212 do TST.

A justa causa por abandono como motivo de finalização do pacto empregatício demanda, como cediço, a conjugação do (1) elemento objetivo, caracterizado pela fluência de certo prazo de ausência de prestação de serviços e que, jurisprudencialmente, restou fixado em 30 dias, de acordo com a súmula 32 do TST, e do (2) elemento subjetivo, consistente na demonstração do ânimo de abandonar, pois a presunção, como já enfocado, é a de que a relação de emprego permaneça, em face da prevalência do princípio da continuidade.

Entretanto, a prova do elemento subjetivo deve ser consistente, e não fictícia, pois visa justamente certificar-se de que o empregado não quer realmente trabalhar, pois se quando da formação do contrato de trabalho o obreiro se obrigou à prestação de serviço o empregador, de seu turno, obrigou-se a remunerar essa prestação e não deixar de dar trabalho, sob pena de configurar, de sua parte, justa causa ensejadora de resolução indireta.

Assim, para prevenir-se de algum fato de suspensão ou interrupção contratual, que impossibilite ao empregado desempenhar seu trabalho, é que o tomador dos serviços deve se certificar do real ânimo de abandono.

Incontroverso que o reclamante permaneceu afastado de suas atividades de 15/12/2023 a 16/01/2024, sendo confirmado pela testemunha do reclamante que havia combinação com a reclamada para concessão de férias no final do ano para que os trabalhadores pudessem ir à Bahia, inclusive tendo assinado documento de concessão das férias.

Ademais, não ficou cabalmente demonstrado nos autos que o reclamante tivesse ânimo de abandonar o emprego após retorno às atividades em 16.01.2024, além de ser clara a intenção do obreiro em romper o liame empregatício por culpa da empresa.

Assim, afastada a alegação formulada pela empresa para fins de configuração da justa causa obreira, passa-se à análise do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, sob alegação de não pagamento de salários.

A prova de pagamentos deve ser feita, primeiramente, através de recibos salariais, na forma do artigo 464 da CLT.

Deve-se lembrar que é o empregador quem coordena e organiza a prestação de serviços, consoante os poderes a ele conferidos no artigo 2o, “caput”, da legislação consolidada.

Colher recibos dos pagamentos efetuados ao empregado trata-se de obrigação e cuidado dos mais básicos. Ainda que o artigo 464 da CLT não contivesse norma específica a respeito disso, o próprio recurso à legislação civil permite depreender que cabe àquele que paga colher recibo do que pagou, como forma de comprovação de pagamento.

Em se tratando de desenvolvimento do contrato de emprego, a facilidade do empregador na obtenção de recibos de quitação de títulos trabalhistas é maior, pois, como ressaltado, é ele quem coordena, organiza e fiscaliza o trabalho desempenhado e mantém o empregado sob sua subordinação jurídica.

Analisada a documentação acostada, observa-se que a reclamada não apresentou comprovantes de pagamento do salário de dezembro de 2023 e nem recibo de férias.

Destarte, reconhece-se que a empresa não efetuou o correto pagamento dos salários devidos pela atuação do ex-empregado a partir de dezembro de 2023.

É cediço que o salário é a mais elementar obrigação do empregador, tendo em vista a sua natureza alimentícia.

No caso sob exame, é de todo presumível que o não pagamento de salários causou transtornos ao trabalhador, uma vez que este, para viver, depende diretamente da contraprestação oferecida em troca da sua força de trabalho.

É fato que o empregado organiza sua vida e assume compromissos na expectativa de receber seus salários em dia, e se o empregador não cumpre com sua obrigação de efetuar o pagamento no prazo legal, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, o empregado se vê impossibilitado de honrar os compromissos assumidos, sofrendo prejuízo financeiro.

Ainda, pela análise da prova oral e dos áudios enviados pelo reclamante (fls. 32/47), restou evidente que a terminação contratual se deu em razão do descontentamento dos empregados sobre as condições de trabalho impostas pelo empregador, relacionadas ao não pagamento de férias e salários.

A prova oral revelou, ainda, que não havia na frente de trabalho sanitários e local para o preparo de refeições e alimentação.

Em razão de todo o exposto, reconhece-se que os descumprimentos contratuais por parte da empresa são mais que suficientes para que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, modalidade que equivale à dispensa praticada pela empresa de forma imotivada, na data de 17.01.2024.

Quanto ao saldo salarial de dezembro de 2023, observa-se que o reclamante pleiteou o reconhecimento da média mensal de R$ 3.000,00 durante todo o vínculo contratual, Assim, não havendo elementos que demonstrem que a produção foi dobrada no mês de dezembro e tendo em vista o princípio da razoabilidade, fixa-se o saldo salarial de 15 dias do mês de dezembro de 2023 no valor de R$ 1.500,00.

Quanto às férias do período, a par do contido no artigo 147 da CLT, indefere-se o pagamento integral, tendo em vista que o reclamante foi dispensado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, tendo direito apenas à remuneração relativa ao período incompleto de férias.

Destarte, ausente prova de pagamento, deferem-se os seguintes títulos rescisórios, observados o período sem registro ora reconhecido e a projeção do aviso prévio, a serem calculados com base no salário de R$3.000,00:

- Saldo de salário de dezembro/2023 (15 dias), no valor de R$ 1.500,00;
- Aviso prévio indenizado (30 dias);
- Férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (08/12 avos);
- 13º salário proporcional (08/12 avos);
- FGTS + 40% de todo o período contratual, inclusive sobre 13º salário e saldo salarial ora reconhecidos, sob pena de indenização substitutiva em caso de ausência dos depósitos em sua integralidade;
- multa do artigo 477/CLT, no importe de um salário contratual do empregado.

Autoriza-se o abatimento nos cálculos de eventuais valores de FGTS depositados até a liquidação de sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do obreiro.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, em face da controvérsia advinda com a contestação.

Em face dos princípios da economia e celeridade processual, autoriza-se o procurador do reclamante, após o trânsito em julgado da presente decisão, a proceder à anotação do vínculo contratual na Carteira de Trabalho da parte reclamante, fazendo constar admissão em 09/07/2023, e término em 16/02/2024, considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias, função de auxiliar de operador de motosserra e salário mensal de R$3.000,00, por todo o período contratual.

Indefere-se o pedido de multa diária, tendo em vista a autorização ao procurador do reclamante para proceder à anotação do vínculo na CTPS obreira.

No prazo de a tanto ser instada quando de liquidação de sentença, ou anteriormente a isso, se o fizer espontaneamente, deverá a reclamada fornecer as guias TRCT, no código SJ2, com a chave de conectividade, para levantamento do FGTS que estiver depositado, garantida a integralidade, sob pena de execução direta, e guias CD/SD para habilitação do reclamante perante o programa do seguro-desemprego do Ministério do Trabalho, sob pena de conversão em indenização substitutiva se o deixar de fazer, ou se o empregado deixar de receber o benefício, após apresentação das guias, por culpa imputável à empregadora

7. Jornada extraordinária.

Relatou o reclamante que laborava de segunda a sexta-feira, das 6h30 às 15h30, com 1 hora de intervalo intrajornada, sendo que duas vezes na semana encerrava a jornada às 16h30. Pleiteou o pagamento de horas extras além da jornada legal e reflexos correspondentes.

Defendendo-se, a reclamada asseverou que o reclamante nunca

trabalhou além da jornada legal.

Colhida a prova, não houve demonstração de que a reclamada possuía mais de 20 empregados, o que a isenta da obrigação de juntada dos controles de jornadas, na forma pelo § 2º do art. 74 da CLT: "*Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso*".

Assim, era do autor o ônus de demonstrar a ocorrência de trabalho extraordinário, tendo se desincumbido do seu encargo probatório.

A testemunha **Juvanildo Reis Cardoso dos Santos** disse que *"trabalhavam das 06h às 15h30 com 1h de intervalo, de segunda a sexta, sendo que 2x por semana ficavam até às 16h30; a reclamante cumpria mesmo horário".*

Destarte, fixa-se a seguinte jornada de trabalho realizada pelo autor:

- às segundas, quartas e sextas-feiras, das 6h30 às 15h30, com 1 hora de pausa para alimentação e descanso;
- às terças e quintas-feiras, das 6h30 às 16h30, com 1 hora de pausa para alimentação e descanso.

Pelo exposto, evidenciada jornada extraordinária, deferem-se horas extras pelo excesso da 8ª diária, aplicado o divisor 220 e o adicional legal, observada a remuneração e a jornada fixadas, descontado o intervalo intrajornada, ao longo de todo o período contratual.

Devidos reflexos das horas extras em 13º salário, férias mais terço, DSR (OJ 394 da SDI-1/TST), aviso prévio, FGTS+40%.

8.Feriados

O reclamante alegou que trabalhou no feriado de 12.10.2023, sem o pagamento da dobra e concessão de folga compensatória. Pleiteou pagamento do dia em dobro.

Em defesa, a reclamada negou o trabalho no feriado de 12.10.2023, alegando que não houve expediente neste dia e não tinha como o reclamante trabalhar sozinho no local.

Assim, a teor do disposto no art. 818, I, da CLT, competiria ao autor comprovar a alegação de fato constitutivo do direito autoral, a saber, o trabalho no referido feriado.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou que: "os 4 trabalhadores da equipe, incluindo depoente e reclamante trabalharam no feriado de 12/10/2023".

Sendo assim, reconhece-se que o reclamante trabalhou no feriado do dia 12.10.2023, no horário das 06:30 às 15h30, com intervalo para refeição de 01 hora, sem qualquer compensação ou pagamento.

Destarte, defere-se o pagamento em dobro do feriado de 12.10.2023, conforme acima reconhecido, na forma da súmula 146 do TST. Devidos reflexos em DSR (OJ 394 da SDI-1/TST), aviso prévio, décimos terceiros salários, férias mais terços, e FGTS + 40%.

9. Salário-família

Aduziu o reclamante que a reclamada não procedeu ao pagamento do salário-família.

O reclamante trouxe aos autos apenas a certidão de nascimento e comprovante de matrícula de sua filha, não se desvencilhando do ônus que lhe competia.

Desse modo, indefere-se o requerimento de condenação da reclamada ao pagamento do salário-família, eis que não comprovados os requisitos do artigo do art. 84 do decreto 3.048, de 06.05.1999, *"o pagamento do salário-família é devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade"*.

Outrossim, nos termos da Súmula 254 do TST, o termo inicial do direito ao salário-família é a data da propositura da ação, exceto se comprovado que anteriormente o empregador se recusou a receber a certidão. Contudo, o reclamante não produziu prova nesse sentido, ônus que lhe competia.

Improcede.

10. Danos materiais

Relativamente a danos materiais consistentes em reparação de despesas com aquisição de "capacete com concha acoplada", não logrou o autor desvencilhar-se de seu encargo probatório a respeito de tais gastos, fato constitutivo de seu direito, a teor dos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT.

Improcede, portanto, o pleito de danos materiais.

11. Danos morais

Expôs o reclamante que o descumprimento das obrigações contratuais pela reclamada, como ausência de anotação da CTPS, pagamento de verbas contratuais e rescisórias e desrespeito à NR-31 (ausência de sanitários em áreas de vivência das frentes de trabalho), lhe causaram grande abalo, vindicando o pagamento de indenização reparatória.

Para se falar em indenização por dano, seja ele material ou moral, exige-se, tal qual apregoado pela doutrina e reiterado pela jurisprudência, a coexistência de três elementos: a) conduta culposa ou dolosa do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima.
Acrescentam os doutrinadores que tal dano ou prejuízo pode resultar tanto da ação ou omissão do empregador, sendo que a culpa será considerada em qualquer grau: grave, leve e levíssimo, além do próprio dolo, por óbvio.
O dano moral está presente quando ocorre ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador, tal como a honra, a liberdade, a imagem, o nome etc.
Tais direitos, quando violados, devem ser indenizados, conforme autoriza a Carta Maior (CR/88, art. 5º, X).
A doutrina e jurisprudência pátrias têm reputado o dano moral como a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando -lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
No âmbito trabalhista, a reparação pecuniária do dano moral é plenamente cabível, a teor dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, ambos da CR/88, bem como dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.
Não resta dúvida, pois, sobre a obrigação de indenizar o dano moral, isto é, aquele ocorrido na esfera da subjetividade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (em especial sua dignidade), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive.
Ressalte-se o fato de que a indenização aplicada ao dano moral não soluciona nem faz desaparecer a dor e o opróbrio sentidos pelo ofendido. Entretanto, isso não impede que seja fixado um valor compensatório para amenizar as consequências do dano sofrido. A razão da reparação não está no patrimônio, mas na dignidade ofendida e na honra afrontada.
Na reparação do dano moral, a ordem jurídica, ao condenar o ofensor, além de ressarcir o prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido ou de sua família (como é o presente caso), atenuando o sofrimento havido, estará também aplicando uma sanção contra o culpado para inibir, desestimular a repetição de situações semelhantes. Nesse sentido, leciona Cahali:
*Demarcam-se, como dados propiciadores da configuração do dano moral**, a necessidade de a ação judicial acarretar a exigível intimidação para que fatos análogos não se repitam**, além de se constituir, sob certo aspecto, em **forma punitiva civil dirigida ao ilícito**, sem desconsiderar **que propicia a pecúnia um conforto maior para quem suportou tão grande trauma.(**CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998; pág. 177). (grifos nossos).*

O caráter punitivo na reparação do dano moral tem, portanto, o objetivo de desestimular o ofensor à repetição do ato, pois sabe que terá de responder pelos prejuízos que causar a terceiros.
Dessa forma, quando da fixação do quantum indenizável ao dano moral, deve-se considerar e analisar a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor para não só encontrar-se um valor justo à primeira, mas também para que se atinja o patrimônio do segundo de forma a existir um forte fator de desestímulo para que este não volte a cometer tais erros que acarretam tantos danos aos indivíduos e à comunidade.
Assim, e de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório ou reparatório em relação ao empregado, evitando-se que o valor fixado propicie o enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também que seja inexpressivo a ponto de nada representar para a empresa, considerando sua capacidade de pagamento.
Primeiramente, verifica-se que houve reconhecimento da não anotação de todo o contrato de trabalho em CTPS.
A falta de anotação do contrato na CTPS certamente possui certa gravidade, demandando reparação que excede a mera esfera patrimonial da condenação nos títulos trabalhistas respectivos.
Era, a obrigação de o empregador consignar os dados do contrato em formação no documento de identidade profissional do trabalhador é de natureza cogente e de ordem pública e está consubstanciada no artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outros.
A questão do correto registro profissional é tão importante no ordenamento jurídico brasileiro que a feitura de marcações não verdadeiras, no todo ou em parte, na CTPS rendem ensejo à configuração do crime de falsidade. Neste sentido, o artigo 49 da CLT, do qual é passível a conclusão de que a ausência de anotação em CTPS equivale à configuração de uma situação integralmente falsa.
Como antes dito, o ordenamento impõe ao empregador, rigorosamente, a feitura de anotações verdadeiras na carteira profissional, atribuindo à falta destas a pecha de um ilícito criminal, com a nítida demonstração do bem jurídico valorizado.
Desta maneira, é razoável entender que o empregador que descumpre sua obrigação de registro do contrato em carteira profissional atinge a personalidade do empregado, pois o deixa fora do mercado de trabalho formal, em desamparo inclusive nas situações de cobertura previdenciária.
Relativamente à postulação de danos morais em face do não pagamento de verbas rescisórias, não assiste razão ao reclamante. Isto porque já houve uma pré-fixação da consequência jurídica pelo

atraso do acerto, na medida em que se estipula o direito a uma multa em igual valor do salário do empregado (art. 477/CLT).
Embora o Judiciário deva contribuir para a eficácia dos direitos sociais, há de se acautelar para que não haja excesso, cumulando multas e indenizações quando estas têm a mesma razão de ser e se propõem a atingir igual finalidade, tanto que pode esperar para buscar a tutela jurisdicional.
Indevida indenização pela ausência de pagamento do adicional de insalubridade, haja vista a desistência do pedido pelo reclamante.
Ainda, restou demonstrado que a primeira reclamada não pagou salários de dezembro de 2023.
Assim, é de todo presumível que atraso no pagamento dos salários causaram transtornos ao reclamante, uma vez que este, para viver, depende diretamente da contraprestação oferecida em troca da sua força de trabalho.
Quanto ao descumprimento da NR-31, durante a instrução processual, a testemunha do autor relatou não haver banheiros ou local de refeição nas frentes de trabalho, realizando suas necessidades no mato e almoçando embaixo de uma cabana improvisada com folhas.
A testemunha da reclamada, por sua vez, esclareceu sobre a existência de banheiro de alvenaria e local coberto para refeição, mas afirmou que não via o reclamante e sua equipe usando esses locais para refeição e banheiro.
Cotejadas tais informações, conclui-se que a área de vivência, com local para refeição e banheiros, distava da frente de trabalho, impossibilitando aos trabalhadores se alimentarem e fazerem suas necessidades fisiológicas quando necessário.
Em matéria ambiental, vale a aplicação dos princípios da prevenção e cautelar. Não se há que esperar a concretização do risco para a exigência do direito. Na situação em evidência, independente da configuração de um dano concreto, ou seja, mesmo não tendo sido apresentada a aquisição de uma doença efetiva pelo uso de banheiros irregulares ou por utilizar locais inapropriados, a falta cometida pelo empregador poderia, em última instância, ser equiparada, se tratado o tema sob o ângulo do Direito Penal do Trabalho, pela exposição ao crime de periclitação da vida e da saúde, a teor do artigo 132 do Código Penal. Destarte, basta o perigo para a caracterização da condição danosa.
Portanto, na avaliação do quadro de exposição a situações de danos morais, não há dúvidas de que o autor fora exposto a condutas antijurídicas praticadas pela empregadora, ao deixar de fornecer sanitários e local de refeição adequados, nas frentes de trabalho, na forma da NR 31 (31.17.5.1 e 31.17.5.4).
Ante ao exposto, considerando o grau de culpa da ré, que dolosamente concorreu para o dano sofrido pelo reclamante; o porte econômico da agressora, com capacidade patrimonial para responder pelos danos; as condições da vítima; e valendo-me da experiência ordinária e do bom senso, arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais) a indenização por danos morais pelos descumprimentos contratuais (ausência de anotação em CPTS e pagamento de salário) e em R$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais pelo descumprimento da NR-31, totalizando a importância de **R$7.000,00 (sete mil reais)**, a ser paga em parcela única, após o trânsito em julgado desta decisão, com juros sobre o principal corrigido a partir da data do ajuizamento da ação.

12. Responsabilidade subsidiária

O autor requereu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelo crédito trabalhista.
Verifica-se, pelo teor da defesa apresentada pela primeira reclamada, a qual aderiu a segunda reclamada (fls. 110), que esta não chegou a negar a prestação de serviços em seu proveito.
Mesmo se assim o fizesse, competiria à tomadora exercer o devido controle de quem a ela prestava serviços, ainda que por intermédio de empresa terceirizada.
É de se ter claro que a terceirização é método de engenharia empresarial que não pode ser empregado em prejuízo do cumprimento dos direitos trabalhistas. Ou seja, é técnica gerencial para beneficiar a empresa que necessita desconcentrar funções, mas não para precarização dos direitos trabalhistas.
Não há dúvidas, pelo relatado na peça de ingresso, que o vínculo empregatício, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, formou-se diretamente com a empresa denominada prestadora de serviços, ou seja, com a primeira reclamada.
O que se postulou, e isso com fundamento óbvio no que já restou cristalizado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - mediante a Sumula 331, IV - é que a empresa que contratou outra para atender a seu interesse específico, exerça responsabilidade sobre o cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.
Isso é o mínimo que se pode esperar de uma empresa, que exerça sua atividade empresarial de modo a atender a sua função social, assim constitucionalmente determinada, e que deva colaborar para que sejam cumpridos os princípios também resguardados na Carta Magna de valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana.
A responsabilidade subsidiária decorrente da Súmula 331, IV, TST, é inequívoca, pois não pode a tomadora furtar-se aos deveres de vigilância e fiscalização da prestadora de serviços que escolheu

para execução do serviço contratado.

Demonstrado pela prova oral que o segundo réu se beneficiou da prestação dos serviços do autor, deverá responder de forma subsidiária pela satisfação dos direitos da empregada, arcando com todas as obrigações daí decorrentes, caso a real empregadora deixe de cumpri-las, com base no instituto da responsabilidade em decorrência da culpa *in eligendo*, pelo erro na escolha da fornecedora de mão de obra, e culpa *in vigilando*, pela falta de fiscalização e vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

Desta maneira, deverá, portanto, a segunda reclamada responder **subsidiariamente**, nos moldes da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, pelos créditos trabalhistas deferidos na presente ação.

13. Pedido contraposto.

A reclamada pleitou a compensação, a devolução ou a restituição da quantia de R$8.000,00 referentes a 02 motosserras levadas pelo reclamante por ocasião da rescisão, não quitadas até o momento.

O reclamante contestou os pedidos, ressalvando que não trabalhava com motosserras e não ficou com os referidos equipamentos.

O Boletim de Ocorrência apresentado pela reclamada foi confeccionado unilateralmente não servindo como meio hábil de prova.

Ademais, a testemunha Juvanildo reconheceu que o próprio depoente e seu irmão, José Carlos, ficaram com as motosserras, as quais foram compradas da reclamada.

Portanto, não comprovado que o reclamante tenha ficado com alguma motosserra, improcede o pedido contraposto.

14. Justiça Gratuita

Concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, *caput* e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Vale, ainda, destacar entendimento recentemente sumulado pelo E.TRT da 3ª Região sobre o tema:

SÚMULA 72 do TRT3: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Vide Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 145/2018. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355."

Com relação ao pedido de gratuidade de Justiça formulado pela primeira reclamada, embora seja possível a concessão à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, parágrafo 4º, da CLT, deve haver um tratamento diferenciado em relação ao empregador visto seu poder de organização e a possibilidade de apresentação de balanços, balancetes, bem como declaração de Imposto de Renda e outros documentos para comprovar a situação da empresa.

Assim, ainda quando este declara não ter condições de arcar com custas e outras despesas processuais sem prejuízo próprio é necessária a demonstração inequívoca da miserabilidade econômica para arcar com custas do processo para fazer jus.

Nesse sentido, ainda persiste entendimento do TST constante da súmula 463 ("*II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*").

Por conseguinte, improcede o requerimento de gratuidade de justiça apresentado pelo polo passivo.

Ainda, indefere-se o pedido de parcelamento das custas processuais por falta de amparo legal. Registra-se que a CLT contém disciplinamento específico da matéria, não havendo possibilidade de aplicação subsidiária ou supletiva do Direito Processual Comum (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

15. Outros requerimentos

Como dito em audiência (fls. 112) não há elementos nos autos para formar convicção sobre o cometimento de crimes pelas reclamadas, sendo desnecessária a expedição de ofícios.

Ademais, a providência, hoje, pode ser tida como desnecessária.

Nos tempos hodiernos, quando se cogita da implantação de

processo informatizado e virtual, através do qual o acesso aos dados processuais é amplamente disponibilizado, não há mais que se falar em expedição de ofícios para dar conhecimento de infrações a outros órgãos. Ao Ministério do Trabalho, ao INSS, à CEF e ao Ministério Público do Trabalho, se interessados em diligenciar a respeito, aplicando punições ou exigindo o cumprimento da lei, basta apenas acompanharem as sentenças que hoje são publicadas pela rede mundial de computadores.

Assim, pensando em efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, é inadequado, hodiernamente, atender a providências deste tipo. Entretanto, faculto à parte, se o quiser, comunicar àqueles órgãos, mediante realização de seu direito constitucional de petição.

Em relação aos recolhimentos previdenciários correspondentes ao período contratual, perfilha este Juízo o mesmo entendimento exposto pelo Tribunal Superior do Trabalho, na súmula 368, I ("*A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição*"). Do mesmo modo, há entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há jurisdição da Justiça do Trabalho para executar cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre período contratual objeto de provimento de cunho declaratório.

Neste sentido, o reconhecimento de tempo de serviço pela Justiça do Trabalho não está compreendido dentro da competência da Justiça Especializada fixada no artigo 114, VIII, da Constituição, pois se trata de provimento de cunho declaratório e o fato gerador da contribuição previdenciária ocorreu com a prestação de serviços, independente de declaração do Judiciário Trabalhista. A este propósito, a redação atual do artigo 43, §2º da lei 8.212/91, conforme a alteração promovida pela lei 11.941/2009, em seu artigo 26.

O crédito previdenciário, portanto, surge anteriormente à prolação da sentença trabalhista, não sendo desta decorrente. Não se enquadra, via de consequência, no inciso VIII que, expressamente, alude à competência para a execução de ofício de contribuições sociais decorrentes da sentença que proferir.

A competência executória da Justiça Trabalhista não vai além dos pedidos de natureza condenatória acolhidos em sentença. Quanto ao mais, a lide trabalhista em relação ao registro em carteira de trabalho não atinge o crédito tributário, cujo surgimento se deu muito tempo antes, com a prestação de serviços. Não há, portanto, uma lide que previamente justifique a ampliação dos poderes de atuação da Justiça Especializada.

Além do mais, é certo que o empenho da Justiça do Trabalho em executar contribuições atinentes a período de anotação de carteira, quando isto ocorre, não reverte em benefício do empregado, de modo que ele pudesse aproveitar os recolhimentos como custeio para reconhecimento de tempo de serviço perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Como cediço, há grande resistência da autarquia previdenciária para a admissão de tempo de serviço com base em sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

Não obstante, como é efeito acessório do pacto trabalhista a comprovação, pelo empregador, das obrigações cujos encargos e responsabilidade competem ao tomador dos serviços e sendo certo que a relação jurídica previdenciária do autor e da Seguridade Social depende, durante o desenvolvimento do contrato de trabalho, do cumprimento das obrigações impostas à empresa, há interesse inequívoco do trabalhador em saber sobre a correção dos recolhimentos previdenciários.

Decorre, portanto, como efeito acessório do pacto de emprego, poder o empregado ter acesso às contribuições previdenciárias ou de outras espécies (tais como as do FGTS) incidentes no desenvolvimento do liame empregatício estabelecido.

Não se trata, portanto, de execução de um título condenatório, mas o de cumprir-se obrigação de fazer de apresentação dos recolhimentos de contribuições sobre os quais o empregado tem legítimo interesse de conhecer. Não há, de outro lado, poder para a Justiça do Trabalho executar, diretamente, em favor do trabalhador as contribuições previdenciárias não recolhidas.

Neste diapasão e com essas ressalvas, determina-se ao reclamado, no prazo de a tanto ser instada, em liquidação de sentença, ou antes disso, se o fizer espontaneamente, que demonstre, nos autos, a integralidade dos recolhimentos previdenciários de todo o período contratual admitido nessa decisão, sob pena de fixação de multa diária, de R$200,00, até o limite de R$2.000,00. A condenação limita-se às contribuições atinentes ao empregado.

As incidências previdenciárias e fiscais deverão ocorrer na forma da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, não se devendo alterar a responsabilidade passiva tributária pois se trata de normas cogentes, indisponíveis.

16.Índice de correção aplicável

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na última sessão plenária de 2020, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, passa este Juízo a adotar como

critério de atualização para as decisões a serem publicadas nesta Vara, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os índices de correção de créditos trabalhistas fixados na decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme prevê o art. 406 do Código Civil. Entende-se, por consequência, a perda da eficácia da súmula 200 do TST.

Portanto, as importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

17.Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Desta feita, condenam-se os reclamados em honorários de sucumbência, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo.

Quanto aos honorários de sucumbência pelo autor, a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*."

Portanto, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor.

18.Hipoteca Judiciária

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC. Caberá à parte eventualmente interessada proceder à referida averbação.

19.Impulso de ofício na execução

A despeito da alteração promovida pela lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, deve o dispositivo ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo a permitir o impulso espontâneo do início e do desenvolvimento da execução pelo magistrado trabalhista, em todas as situações.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante a imposição de dependência da atividade judicial da parte.

Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando o processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil. A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput/CRFB, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

No mesmo nível constitucional, se há imposição à Justiça do Trabalho, pelo artigo 114, VII, da execução de ofício das contribuições previdenciárias, "previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", não poderia o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária do título principal tratamento diverso para sua execução, pois tal configuraria discriminação injustificada, pois o crédito trabalhista possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo esse, desde sua origem, decorrência da existência do outro como fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com *status* hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.
Ademais, a regra imposta pelo legislador da "reforma trabalhista" torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).
Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.
Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.
Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

CONCLUSÃO

Isto posto, a 2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolveu homologar a desistência para extinguir o processo quanto ao pedido de adicional de insalubridade e reflexos, sem resolução de mérito, na forma do art.485, VIII, CPC; e, no mérito, julgar os **pedidos formulados por SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS como PROCEDENTES EM PARTE, para condenar as reclamadas D R L FLORESTAL LTDA e SAO JORGE COMERCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTOS LTDA, esta de forma subsidiária,** a pagar as seguintes verbas:
- Saldo de salário de dezembro/2023 (15 dias), no valor de R$ 1.500,00;
- Aviso prévio indenizado (30 dias);
- Férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (08/12 avos);
- 13º salário proporcional (08/12 avos);
- FGTS + 40% de todo o período contratual, inclusive sobre 13º salário e saldo salarial ora reconhecidos, sob pena de indenização substitutiva em caso de ausência dos depósitos em sua integralidade;
- multa do artigo 477/CLT, no importe de um salário contratual do empregado.
- horas extras pelo excesso da 8ª diária, aplicado o divisor 220 e o adicional legal, observada a remuneração e a jornada fixadas, descontado o intervalo intrajornada, ao longo de todo o período contratual. Devidos reflexos em 13º salário, férias mais terço, DSR (OJ 394 da SDI-1/TST), aviso prévio, FGTS+40%;
- feriado trabalhado do dia 12.10.2023, em dobro, na forma da súmula 146 do TST. Devidos reflexos em DSR (OJ 394 da SDI-1/TST), aviso prévio, décimos terceiros salários, férias mais terços, e FGTS + 40%;
- indenização por danos morais, no valor líquido de R$7.000,00 (sete mil reais).

A fundamentação integra este dispositivo.
Autoriza-se o abatimento nos cálculos de eventuais valores de FGTS depositados até a liquidação de sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do obreiro.
Em face dos princípios da economia e celeridade processual, autoriza-se o procurador do reclamante, após o trânsito em julgado da presente decisão, a proceder à anotação do vínculo contratual na Carteira de Trabalho da parte reclamante, fazendo constar admissão em 09/07/2023, e término em 16/02/2024, considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias, função de auxiliar de operador de motosserra e salário mensal de R$3.000,00, por todo o período contratual.
No prazo de a tanto ser instada quando de liquidação de sentença, ou anteriormente a isso, se o fizer espontaneamente, deverá a reclamada fornecer as guias TRCT, no código SJ2, com a chave de conectividade, para levantamento do FGTS que estiver depositado, garantida a integralidade, sob pena de execução direta, e guias CD/SD para habilitação do reclamante perante o programa do seguro-desemprego do Ministério do Trabalho, sob pena de conversão em indenização substitutiva se o deixar de fazer, ou se o empregado deixar de receber o benefício, após apresentação das guias, por culpa imputável à empregadora
As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de

Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros, observado o contido na Súmula 368/TST.

Condenam-se as reclamadas em honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC. Caberá à parte interessada proceder à averbação mencionada.

Autoriza-se o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$500,00, sobre o valor da condenação de R$25.000,00,

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerrou-se a audiência.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010745-68.2023.5.03.0149

AUTOR	VALDIRENE CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO MOURAO FLORA
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
ADVOGADO	CAROLINA CALIXTO BRAGA LINO(OAB: 201445/MG)
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA FERRAZ(OAB: 214993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO MOURAO FLORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbfa45b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a juntada de comprovante pela CEF por mais 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010745-68.2023.5.03.0149

AUTOR	VALDIRENE CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO MOURAO FLORA
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
ADVOGADO	CAROLINA CALIXTO BRAGA LINO(OAB: 201445/MG)
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA FERRAZ(OAB: 214993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE CANDIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbfa45b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a juntada de comprovante pela CEF por mais 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010277-07.2023.5.03.0149

AUTOR	MARIA ANGELIA SANDY SILVA
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELIA SANDY SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID deffcf9 proferida nos autos.

Decisão de Embargos à Execução

Vistos, etc…

RELATÓRIO

O **Município de Poços de Caldas** opõe embargos à execução (id b4930d5 (fls. 195/196), requerendo seja observado na liquidação de cálculos a limitação do crédito da exequente aos montantes atribuídos aos pedidos na exordial, ressalvada a atualização monetária, nos termos do acórdão.

Regularmente intimada (id 7335dbd) a embargada se manteve em silêncio.

Decide-se.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprio e tempestivo, conheço o incidente apresentado.

Mérito

Limitação da condenação ao valor atribuído ao pedido inicial

O reclamado requer a retificação dos cálculos homologados, porquanto não observada a limitação do valor da condenação ao montante atribuído ao pedido na exordial, ressalvada a atualização monetária, nos termos do acórdão exequendo.

Com efeito, o acórdão de id d904b25 (fls. 156/163) resolveu *"dar provimento parcial ao apelo apenas para determinar que na fase liquidação deve ser observado como limite o valor dos pedidos constantes da peça de ingresso, ressalvada a atualização monetária."*

Por outro lado, observa-se ter o autor deduzido na exordial pretensão de pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação no montante estimado de R$2.000,00. Vindo a ação a ser distribuída em 08/03/2023, presume-se que a quantia está atualizada até tal data.

Em vista do exposto, e considerando que, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, não se pode, na fase de liquidação, modificar ou inovar o julgado, provejo os embargos à execução ofertados para, revendo a decisão homologatório de id f67e7f7, determinar a retificação dos cálculos de id 1f95710 (fls. 183/187) pelo S.L.J., no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, para que seja observada a limitação do valor da condenação ao montante atribuído ao pedido na exordial, ressalvada a atualização monetária, nos termos do acordo exequendo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Município de Poços de Caldas** e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES para, revendo a decisão homologatório de id f67e7f7, determinar a retificação dos cálculos de id 1f95710 (fls. 183/187) pelo S.L.J., no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, para que seja observada a limitação do valor da condenação ao montante atribuído ao pedido na exordial, ressalvada a atualização monetária, nos termos do acordo exequendo, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo embargante executado, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, das quais resta isento de recolhimento, na forma do artigo 790 -A, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011572-26.2016.5.03.0149

AUTOR	DEBORAH GARCIA MARTINS
ADVOGADO	KETURA KELLY DE OLIVEIRA(OAB: 186210/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS RIBEIRO PEREIRA(OAB: 132286/MG)
ADVOGADO	ERIC DOS SANTOS PINHO(OAB: 137128/MG)
ADVOGADO	LILIAM JANAINA DA SILVA(OAB: 90277/MG)
RÉU	EVANDRO ELIAS GONCALVES
RÉU	JAQUELINE SILVA COUTINHO
ADVOGADO	GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ITABAIANA FILHO(OAB: 94654/MG)
RÉU	GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ITABAIANA FILHO(OAB: 94654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH GARCIA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87fef70 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução trabalhista cujos autos foram arquivados provisoriamente há mais de 02 (dois) anos (intimação Id d90d69b), porquanto não encontrados bens suficientes à quitação do valor integral da dívida, não obstante todos os esforços envidados por esta Justiça do Trabalho.

Nesse quadro, passados mais de 02 (dois) anos do arquivamento do feito, com amparo no art. 11-A da CLT, reconheço a prescrição intercorrente, declaro prescrita a pretensão executiva do débito e, por consequência, julgo extinta a presente execução (art. 924, V, do CPC/2015).

Ademais, deixo de prosseguir na execução da dívida tributária (Custas/INSS), haja vista que o valor consolidado é inferior ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso, à Secretaria para:

I – excluir o(a)s reclamado(a)s do BNDT;

II – retirar, via RENAJUD, as restrições impostas nos veículos do(a)s reclamado(a) (negativo);

III – Retirar, via CNIB, a ordem de indisponibilidades dos bens imóveis do(a)s executado(a)s (sem resposta);

IV - Cancelar ordens de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, com ofícios aos órgãos competentes (não houve);

V - Remeter os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na execução.

Tendo em vista que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar os emolumentos do Cartório de Protestos ou Registro de Imóveis, e que lei estadual, com disposição contrária, não se sobrepõe à Constituição Federal, poderá o Cartório de Protestos manter o protesto em relação aos seus emolumentos, para quitação diretamente pelo protestado, ou cobrá-los em ação própria.

Intime-se o Cartório via malote digital, se houver protesto.

POCOS DE CALDAS/MG, 23 de maio de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Ponte Nova
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010205-56.2020.5.03.0074

AUTOR	EDSON ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO	FELIPE MENDES DE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 119236/MG)
ADVOGADO	RENATO FRANCA E SOUSA(OAB: 166430/MG)
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	FR ALMEIDA TRANSPORTES EIRELI
RÉU	ALAN FELIPE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio S/A
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA -IMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ROBERTO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

EDSON ROBERTO DE PAULA

Endereço desconhecido

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, dê-se vista do resultado obtido à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LEONARDO REZENDE SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010347-55.2023.5.03.0074

REQUERENTE	SANDRA LOPES GODOY DIAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30dfdc0

proferida nos autos.

Vistos etc.

HOMOLOGO os cálculos retificados (#id:70e391f) apresentados pela perita JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 30/04/2024:

Crédito líquido do(a) exequente.....:R$ 100.001,12

INSS .....: R$ 28.706,43

Custas processuais.....: R$ 143,87

Honorários advocatícios.....: R$ 10.332,54 - NASSER AHMAD ALLAN

Honorários do perito.....: R$1.863,03JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 141.046,99

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §3º da CLT, porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é SUPERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

Fica convolado em penhora o valor atualizado de R$88.110,10 (conta 2900106810224), referente à garantia da execução efetuada pelo réu em id. 8f19ba0. Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

CITE-SE o reclamado BANCO BRADESCO SA, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para garantia do remanescente da execução, no prazo de 05 dias, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010347-55.2023.5.03.0074

REQUERENTE	SANDRA LOPES GODOY DIAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA LOPES GODOY DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30dfdc0 proferida nos autos.

Vistos etc.

HOMOLOGO os cálculos retificados (#id:70e391f) apresentados pela perita JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 30/04/2024:

Crédito líquido do(a) exequente.....:R$ 100.001,12

INSS .....: R$ 28.706,43

Custas processuais.....: R$ 143,87

Honorários advocatícios.....: R$ 10.332,54 - NASSER AHMAD ALLAN

Honorários do perito.....: R$1.863,03JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 141.046,99

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §3º da CLT, porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é SUPERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

Fica convolado em penhora o valor atualizado de R$88.110,10 (conta 2900106810224), referente à garantia da execução efetuada pelo réu em id. 8f19ba0. Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

CITE-SE o reclamado BANCO BRADESCO SA, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para garantia do remanescente da execução, no prazo de 05 dias, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011066-37.2023.5.03.0074

EXEQUENTE	ELIANE CAROLINA CALDEIRA GODINHO

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a42431e proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, julgo extinto o cumprimento da sentença, devendo ser registrado o movimento respectivo (movimento 196 - 7635).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011066-37.2023.5.03.0074

EXEQUENTE	ELIANE CAROLINA CALDEIRA GODINHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CAROLINA CALDEIRA GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a42431e proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, julgo extinto o cumprimento da sentença, devendo ser registrado o movimento respectivo (movimento 196 - 7635).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010805-72.2023.5.03.0074

AUTOR	GILDO MARTINS DIAS
ADVOGADO	RUAN COELHO RACHID(OAB: 215205/MG)
RÉU	ENILTON BHERING FIALHO
RÉU	ENILTON BHERING FIALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDO MARTINS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27d56d7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convole-se em penhora o bloqueio judicial realizado via SISBAJUD, no importe de R$9.814,51 (R$4610,76-Natanael e R$5203,75 - Silas). Determino a intimação da executada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Intime-se o executado por MANDADO.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010083-43.2020.5.03.0074

AUTOR	VALDECI DE FREITAS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a8cbb5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convole-se em penhora o bloqueio judicial realizado via SISBAJUD, no importe de R$93.957,38 #id:7abac22. Determino a intimação da executada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010246-81.2024.5.03.0074

AUTOR	MARIA MADALENA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	PARAISO HOTEL E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	CRISMON REIS DIAS(OAB: 188589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARAISO HOTEL E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d96c6e proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo os recursos ordinários (Id.a650c52/id.4200a0b) interpostos pelas partes, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Custas processuais quitadas (Id.3e78130). Depósito recursal comprovado (Id.1d0dd0c).

Procuração da parte reclamada (Id.9bbccb2). Procuração da parte reclamante (Id.- 09701d2).

As partes contrárias apresentaram contrarrazões (Id.a951cee/id.081cfa4).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010083-43.2020.5.03.0074

AUTOR	VALDECI DE FREITAS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a8cbb5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convole-se em penhora o bloqueio judicial realizado via SISBAJUD, no importe de R$93.957,38 #id:7abac22. Determino a intimação da executada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010916-27.2021.5.03.0074

AUTOR	DIANA DE JESUS MENDES
ADVOGADO	CRISTILAINE JUSTINA DA SILVA(OAB: 166228/MG)
RÉU	ERNANI JOSE FIGUEIREDO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI JOSE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96fa7c2 proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Atente-se a Secretaria da Vara para inclusão de eventuais procuradores que se habilitaram nos autos em segunda instância, pois não ocorre retificação automática da autuação quando os documentos produzidos naquela instância são encartados ao PJe de 1º Grau para prosseguimento.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão (08/05/2024), inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem.

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, depositar na Secretaria da Vara sua CTPS com a devida comunicação nos autos deste processo eletrônico.

2.2. Informado nos autos, pela parte autora, o cumprimento da obrigação acima, intime-se a parte ré para:

a) proceder à anotação da CTPS do autor e entregar o TRCT/01, as guias CD/SD, no prazo e sob as cominações do comando exequendo.

2.3. A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para providências.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010916-27.2021.5.03.0074

AUTOR	DIANA DE JESUS MENDES
ADVOGADO	CRISTILAINE JUSTINA DA SILVA(OAB: 166228/MG)
RÉU	ERNANI JOSE FIGUEIREDO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA DE JESUS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96fa7c2 proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Atente-se a Secretaria da Vara para inclusão de eventuais procuradores que se habilitaram nos autos em segunda instância, pois não ocorre retificação automática da autuação quando os documentos produzidos naquela instância são encartados ao PJe de 1º Grau para prosseguimento.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão (08/05/2024), inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem.

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, depositar na Secretaria da Vara sua CTPS com a devida comunicação nos autos deste processo eletrônico.

2.2. Informado nos autos, pela parte autora, o cumprimento da obrigação acima, intime-se a parte ré para:

a) proceder à anotação da CTPS do autor e entregar o TRCT/01, as guias CD/SD, no prazo e sob as cominações do comando exequendo.

2.3. A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para providências.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010246-81.2024.5.03.0074

AUTOR	MARIA MADALENA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	PARAISO HOTEL E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	CRISMON REIS DIAS(OAB: 188589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA ROSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d96c6e proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo os recursos ordinários (Id.a650c52/id.4200a0b) interpostos pelas partes, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Custas processuais quitadas (Id.3e78130). Depósito recursal comprovado (Id.1d0dd0c).

Procuração da parte reclamada (Id.9bbccb2). Procuração da parte reclamante (Id.- 09701d2).

As partes contrárias apresentaram contrarrazões (Id.a951cee/id.081cfa4).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010426-39.2020.5.03.0074

AUTOR	CARLOS ROBERTO NUNES
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
ADVOGADO	CRISMON REIS DIAS(OAB: 188589/MG)
RÉU	TRANSLARISSA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	HILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 113791/MG)
ADVOGADO	MOACYR FIALHO AGUIAR(OAB: 107694/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ARREMATANTE	MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
LEILOEIRO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSLARISSA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3dea50 proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento do remanescente da dívida ou garantia da execução, bem assim tendo em vista a sistemática adotada pelo art. 878 da CLT, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Publique-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010426-39.2020.5.03.0074

AUTOR	CARLOS ROBERTO NUNES
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
ADVOGADO	CRISMON REIS DIAS(OAB: 188589/MG)
RÉU	TRANSLARISSA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	HILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 113791/MG)
ADVOGADO	MOACYR FIALHO AGUIAR(OAB: 107694/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ARREMATANTE	MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
LEILOEIRO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3dea50 proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento do remanescente da dívida ou garantia da execução, bem assim tendo em vista a sistemática adotada pelo art. 878 da CLT, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Publique-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010835-10.2023.5.03.0074

EMBARGANTE	ALEXANDRE HENRIQUE COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 93660/MG)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO SANTOS GUIMARAES(OAB: 196409/MG)
EMBARGANTE	ROSEANE OLIVEIRA MIQUELINI
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 93660/MG)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO SANTOS GUIMARAES(OAB: 196409/MG)
EMBARGADO	RONEI ANASTACIO PEREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	FIDELIS GOMES BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	FABRICIO GOMES BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	CLAUDINEI GOMES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	CASSIO NEVES BOTELHO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ADILSON MAIA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	DARLY PIRES MAIA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	LUIZ CARLOS BENTO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	FAGNER FERNANDES ANASTACIO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	GABRIEL APARECIDO DE SOUZA BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	AVAIR FELISBERTO MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
EMBARGADO	MARIA NAZARETH DIAS FONSECA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	AGNALDO MAIA MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	MARCOS EVANGELISTA JOSE
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	SERGIO CONCEICAO DA FONSECA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	JOSE FRANCISCO FIORINI
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	GRACIANE MARIA MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	GILBERTO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	MILTON GOMES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ADILSON GOMES MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	JONAS TADEU ARDEVENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	CARLOS ROBERTO DA PAIXAO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ALVIMAR LANA E SILVA JALLES

ADVOGADO	LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA(OAB: 73596/MG)
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ADNILSON DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	SEBASTIAO ROMUALDO SANTOS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ALVARO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	TALINY LOPES TEIXEIRA QUINTELLA(OAB: 106923/MG)
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	FAGUNDES GOMES BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ZAQUEU ROSA VERDIANO
ADVOGADO	FRANCIS DE MORAES MARTINS(OAB: 189990/MG)
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ALEX SANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE HENRIQUE COSTA SILVEIRA
- ROSEANE OLIVEIRA MIQUELINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a641f18 proferido nos autos.

Vistos etc.

A certidão de id#9304180 evidencia ter o embargante, de forma equivocada, realizado o depósito da primeira parcela (R$1.000,00), devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais (id.e6ca385), junto à agência do BB de Muriaé-MG (286), à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Muriaé-MG.

Assim, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Muriaé-MG, para que transfira a quantia supracitada para o Banco do Brasil, agência 88, à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos (ETCiv 0010835-10.2023.5.03.0074).

Atente-se o embargante ao fato de que os depósitos ulteriores deverão ser realizados de forma correta a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de Ofício ao presente despacho que deverá ser encaminhado ao destinatário (VT/ MURIAÉ-MG Processo), por malote digital, certificando-se neste processo.

Por ocasião da resposta, gentileza mencionar como referência o número da reclamação trabalhista acima.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada via internet em https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao , 1º Grau, bastando, para tanto, ser inserido o número do documento conforme consta de seu rodapé.

Destinatário: VT DE MURIAÉ-MG

Endereço: VIA MALOTE DIGITAL

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010835-10.2023.5.03.0074

EMBARGANTE	ALEXANDRE HENRIQUE COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 93660/MG)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO SANTOS GUIMARAES(OAB: 196409/MG)
EMBARGANTE	ROSEANE OLIVEIRA MIQUELINI
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 93660/MG)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO SANTOS GUIMARAES(OAB: 196409/MG)
EMBARGADO	RONEI ANASTACIO PEREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	FIDELIS GOMES BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	FABRICIO GOMES BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	CLAUDINEI GOMES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	CASSIO NEVES BOTELHO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ADILSON MAIA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	DARLY PIRES MAIA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	LUIZ CARLOS BENTO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	FAGNER FERNANDES ANASTACIO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	GABRIEL APARECIDO DE SOUZA BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	AVAIR FELISBERTO MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)

EMBARGADO	MARIA NAZARETH DIAS FONSECA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	AGNALDO MAIA MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	MARCOS EVANGELISTA JOSE
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	SERGIO CONCEICAO DA FONSECA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	JOSE FRANCISCO FIORINI
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	GRACIANE MARIA MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	GILBERTO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	MILTON GOMES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ADILSON GOMES MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	JONAS TADEU ARDEVENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	CARLOS ROBERTO DA PAIXAO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ALVIMAR LANA E SILVA JALLES
ADVOGADO	LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA(OAB: 73596/MG)
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ADNILSON DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	SEBASTIAO ROMUALDO SANTOS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ALVARO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	TALINY LOPES TEIXEIRA QUINTELLA(OAB: 106923/MG)
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	FAGUNDES GOMES BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ZAQUEU ROSA VERDIANO
ADVOGADO	FRANCIS DE MORAES MARTINS(OAB: 189990/MG)
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ALEX SANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GOMES MARTINS
- ADILSON MAIA FERREIRA
- ADNILSON DE OLIVEIRA MARTINS
- AGNALDO MAIA MARTINS
- ALEX SANDRO GOMES DA SILVA
- ALVARO DA SILVA CASTRO
- ALVIMAR LANA E SILVA JALLES
- ANTONIO CARLOS JANUARIO
- AVAIR FELISBERTO MARTINS
- CARLOS ROBERTO DA PAIXAO
- CASSIO NEVES BOTELHO
- CLAUDINEI GOMES FERREIRA
- DARLY PIRES MAIA FERREIRA
- FABRICIO GOMES BITENCOURT
- FAGNER FERNANDES ANASTACIO
- FAGUNDES GOMES BITENCOURT
- FIDELIS GOMES BITENCOURT
- GABRIEL APARECIDO DE SOUZA BITENCOURT
- GILBERTO DOS SANTOS GOMES
- GRACIANE MARIA MARTINS
- JONAS TADEU ARDEVENDES TEIXEIRA
- JOSE FRANCISCO FIORINI
- LUIZ CARLOS BENTO
- MARCOS EVANGELISTA JOSE
- MARIA NAZARETH DIAS FONSECA
- MILTON GOMES FERREIRA
- RONEI ANASTACIO PEREIRA
- SEBASTIAO ROMUALDO SANTOS
- SERGIO CONCEICAO DA FONSECA
- ZAQUEU ROSA VERDIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a641f18 proferido nos autos.

Vistos etc.

A certidão de id#9304180 evidencia ter o embargante, de forma equivocada, realizado o depósito da primeira parcela (R$1.000,00), devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais (id.e6ca385), junto à agência do BB de Muriaé-MG (286), à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Muriaé-MG.

Assim, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Muriaé-MG, para que transfira a quantia supracitada para o Banco do Brasil, agência 88, à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos (ETCiv 0010835-10.2023.5.03.0074).

Atente-se o embargante ao fato de que os depósitos ulteriores deverão ser realizados de forma correta a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de Ofício ao presente despacho que deverá ser encaminhado ao destinatário (VT/ MURIAÉ-MG Processo), por malote digital, certificando-se neste processo.

Por ocasião da resposta, gentileza mencionar como referência o

número da reclamação trabalhista acima.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada via internet em https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao , 1º Grau, bastando, para tanto, ser inserido o número do documento conforme consta de seu rodapé.

Destinatário: VT DE MURIAÉ-MG

Endereço: VIA MALOTE DIGITAL

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010948-61.2023.5.03.0074

AUTOR	M.D.G.R.F.
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE RIBAS PIAZA(OAB: 229659/MG)
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
AUTOR	G.A.D.R.F.
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE RIBAS PIAZA(OAB: 229659/MG)
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	S.N.E.F.L.
ADVOGADO	BLENER CAVALLIERI REIS(OAB: 160617/MG)
RÉU	D.N.P.
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA SILVA(OAB: 81168/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA DA SILVA(OAB: 105767/MG)
PERITO	E.M.D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.N.P.
- S.N.E.F.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9ced5e1.

Processo Nº ATOrd-0010948-61.2023.5.03.0074

AUTOR	M.D.G.R.F.
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE RIBAS PIAZA(OAB: 229659/MG)
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
AUTOR	G.A.D.R.F.
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE RIBAS PIAZA(OAB: 229659/MG)
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	S.N.E.F.L.
ADVOGADO	BLENER CAVALLIERI REIS(OAB: 160617/MG)
RÉU	D.N.P.
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA SILVA(OAB: 81168/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA DA SILVA(OAB: 105767/MG)
PERITO	E.M.D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.A.D.R.F.
- M.D.G.R.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9ced5e1.

Processo Nº ATSum-0010407-91.2024.5.03.0074

AUTOR	MARCUS PHILLIPPE DE ASSIS
ADVOGADO	LUIS FILIPE TORRES CONCEICAO(OAB: 223897/MG)
RÉU	ROBERTO SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO FONTES JARDIM(OAB: 125811/MG)
RÉU	WANDER SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO FONTES JARDIM(OAB: 125811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SILVEIRA SANTOS
- WANDER SILVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID febb2b0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter meramente estimativo (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST) e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - DIREITOS CORRELATOS

Relata o autor, na petição inicial, que "*laborou entre a data de 02/05/2023, até a data de 22/03/2024 para o Reclamado atuando como Carpinteiro*", com "*jornada de trabalho das 07:00 às 17:00, de*

segunda-feira a sexta feira, recebendo o valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) por dia trabalhado", sendo dispensado sem justa causa. Aponta a ausência de anotação da CTPS, a supressão de direitos trabalhistas, a ausência de acerto rescisório e, alega, por esses motivos, dano moral. Requer a condenação dos réus nas obrigações de fazer e de pagar elencadas na petição inicial.

Em contestação, os réus refutam a existência de vínculo de emprego. Argumentam que "*celebraram típica e comum contratação de empreitada, mediante contrato verbal de um carpinteiro profissional e empresário, para inicialmente prestar serviços de reparo/construção de um telhado, sendo que diante da qualidade dos trabalhos, combinaram serviços de empreitada para a construção de um quiosque*".

Examino.

Para que se possa falar em vínculo de emprego, necessário estar presentes todos os requisitos constantes nos artigos 2º e 3º da CLT (não-eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica, labor por pessoa física com pessoalidade).

Admitida a prestação de serviços, mas negado o vínculo de emprego, a parte reclamada atraiu para si o ônus de demonstrar que a natureza da relação havida entre as partes era diversa da empregatícia (fato impeditivo do direito do autor - artigo 818, II, da CLT).

Com a defesa, foi apresentado o comprovante de CNPJ em nome do autor como empresário individual, titular de microempresa (ID. 3daa243) do ramo de carpintaria e constituída em 28.06.2021, antes do início da prestação de serviços aos reclamados. Essa circunstância constitui elemento de convicção acerca da natureza autônoma dos serviços de carpintaria desempenhados pelo autor.

Seguindo a análise da prova produzida pelos réus, mormente os áudios extraídos do aplicativo WhatsApp, transmitidos pelo autor ao primeiro reclamado e não impugnados pelo autor, ficou demonstrado que as partes, de fato, firmaram contratos de empreitada para a prestação de serviços específicos de carpintaria, relativos à construção de telhado e de um quiosque, em imóvel de propriedade dos reclamados.

Reforço que não houve impugnação do autor ao teor dos áudios juntados pelos reclamados, devidamente transcritos na defesa. É relevante destacar que referidas mensagens deixam transparecer a flexibilidade do autor na prestação dos seus serviços, tanto que interrompeu suas atividades para os reclamados, por mais de uma vez, para atender terceiros estranhos à lide, sem qualquer objeção por parte dos réus.

A flexibilidade do trabalhador em relação aos tomadores dos seus serviços e, consequentemente, em relação aos dias de labor em favor de cada um, sem prévio ajuste neste sentido, é incompatível com o vínculo empregatício, porquanto denota a livre vontade do trabalhador na prestação ou não de seus serviços.

Quanto à prova oral, a testemunha ouvida a rogo do autor nada revelou em amparo à tese inicial. Por outro lado, a testemunha apresentada pelos réus informou ter sido contratada e remunerada pelo autor para auxiliar na execução dos serviços prestados, além de confirmar que "*o reclamante já largou a obra dos reclamados para prestar serviços para terceiro*" e que "*o reclamante tinha total autonomia para fazer o que quisesse na obra*".

A prova documental e testemunhal produzida pelos réus não deixou dúvida quanto à veracidade da tese defensiva, demonstrando não existir relação de emprego entre as partes, tendo o autor sido contratado para realizar serviços específicos de carpintaria, em regime de pequena empreitada.

Com efeito, os elementos de convicção dos autos revelam que o autor tinha autonomia no cumprimento do contratado. Ausente qualquer vestígio de subordinação jurídica, ficou evidenciado inexistir vínculo de emprego entre o autor e os réus, ante a ausência de subordinação jurídica.

Por fim, no caso específico, não cabe falar em responsabilidade do dono da obra, pois o autor era o empreiteiro e os réus os contratantes.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** todos os pedidos formulados pelo autor em face dos reclamados, inclusive o pleito indenizatório fundamentado na alegada violação de direitos trabalhistas, por ausência de anotação da CTPS.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo as partes declarado condição de miserabilidade no sentido legal, cumprindo os requisitos da Súmula 463 do TST, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando o resultado da lide e os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor aos patronos dos réus em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a referida obrigação, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação trabalhista movida por **MARCUS PHILLIPPE DE ASSIS** em face de **WANDER SILVEIRA SANTOS** e de **ROBERTO SILVEIRA SANTOS**, decido julgar **improcedentes** os pedidos formulados na exordial em face dos reclamados.

Concedo às partes os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no valor de R$ 542,30, calculadas sobre R$ 27.114,83, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010407-91.2024.5.03.0074

AUTOR	MARCUS PHILLIPPE DE ASSIS
ADVOGADO	LUIS FILIPE TORRES CONCEICAO(OAB: 223897/MG)
RÉU	ROBERTO SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO FONTES JARDIM(OAB: 125811/MG)
RÉU	WANDER SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO FONTES JARDIM(OAB: 125811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS PHILLIPPE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID febb2b0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter meramente estimativo (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST) e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - DIREITOS CORRELATOS

Relata o autor, na petição inicial, que "*laborou entre a data de 02/05/2023, até a data de 22/03/2024 para o Reclamado atuando como Carpinteiro*", com "*jornada de trabalho das 07:00 às 17:00, de segunda-feira a sexta feira, recebendo o valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) por dia trabalhado*", sendo dispensado sem justa causa. Aponta a ausência de anotação da CTPS, a supressão de direitos trabalhistas, a ausência de acerto rescisório e, alega, por esses motivos, dano moral. Requer a condenação dos réus nas obrigações de fazer e de pagar elencadas na petição inicial.

Em contestação, os réus refutam a existência de vínculo de emprego. Argumentam que "*celebraram típica e comum contratação de empreitada, mediante contrato verbal de um carpinteiro profissional e empresário, para inicialmente prestar serviços de reparo/construção de um telhado, sendo que diante da qualidade dos trabalhos, combinaram serviços de empreitada para a construção de um quiosque*".

Examino.

Para que se possa falar em vínculo de emprego, necessário estar presentes todos os requisitos constantes nos artigos 2º e 3º da CLT (não-eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica, labor por pessoa física com pessoalidade).

Admitida a prestação de serviços, mas negado o vínculo de emprego, a parte reclamada atraiu para si o ônus de demonstrar que a natureza da relação havida entre as partes era diversa da empregatícia (fato impeditivo do direito do autor - artigo 818, II, da CLT).

Com a defesa, foi apresentado o comprovante de CNPJ em nome do autor como empresário individual, titular de microempresa (ID. 3daa243) do ramo de carpintaria e constituída em 28.06.2021, antes do início da prestação de serviços aos reclamados. Essa circunstância constitui elemento de convicção acerca da natureza autônoma dos serviços de carpintaria desempenhados pelo autor.

Seguindo a análise da prova produzida pelos réus, mormente os áudios extraídos do aplicativo WhatsApp, transmitidos pelo autor ao primeiro reclamado e não impugnados pelo autor, ficou demonstrado que as partes, de fato, firmaram contratos de empreitada para a prestação de serviços específicos de carpintaria, relativos à construção de telhado e de um quiosque, em imóvel de propriedade dos reclamados.

Reforço que não houve impugnação do autor ao teor dos áudios juntados pelos reclamados, devidamente transcritos na defesa. É

relevante destacar que referidas mensagens deixam transparecer a flexibilidade do autor na prestação dos seus serviços, tanto que interrompeu suas atividades para os reclamados, por mais de uma vez, para atender terceiros estranhos à lide, sem qualquer objeção por parte dos réus.

A flexibilidade do trabalhador em relação aos tomadores dos seus serviços e, consequentemente, em relação aos dias de labor em favor de cada um, sem prévio ajuste neste sentido, é incompatível com o vínculo empregatício, porquanto denota a livre vontade do trabalhador na prestação ou não de seus serviços.

Quanto à prova oral, a testemunha ouvida a rogo do autor nada revelou em amparo à tese inicial. Por outro lado, a testemunha apresentada pelos réus informou ter sido contratada e remunerada pelo autor para auxiliar na execução dos serviços prestados, além de confirmar que "*o reclamante já largou a obra dos reclamados para prestar serviços para terceiro*" e que "*o reclamante tinha total autonomia para fazer o que quisesse na obra*".

A prova documental e testemunhal produzida pelos réus não deixou dúvida quanto à veracidade da tese defensiva, demonstrando não existir relação de emprego entre as partes, tendo o autor sido contratado para realizar serviços específicos de carpintaria, em regime de pequena empreitada.

Com efeito, os elementos de convicção dos autos revelam que o autor tinha autonomia no cumprimento do contratado. Ausente qualquer vestígio de subordinação jurídica, ficou evidenciado inexistir vínculo de emprego entre o autor e os réus, ante a ausência de subordinação jurídica.

Por fim, no caso específico, não cabe falar em responsabilidade do dono da obra, pois o autor era o empreiteiro e os réus os contratantes.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** todos os pedidos formulados pelo autor em face dos reclamados, inclusive o pleito indenizatório fundamentado na alegada violação de direitos trabalhistas, por ausência de anotação da CTPS.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo as partes declarado condição de miserabilidade no sentido legal, cumprindo os requisitos da Súmula 463 do TST, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando o resultado da lide e os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor aos patronos dos réus em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a referida obrigação, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação trabalhista movida por **MARCUS PHILLIPPE DE ASSIS** em face de **WANDER SILVEIRA SANTOS** e de **ROBERTO SILVEIRA SANTOS**, decido julgar **improcedentes** os pedidos formulados na exordial em face dos reclamados.

Concedo às partes os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no valor de R$ 542,30, calculadas sobre R$ 27.114,83, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010950-31.2023.5.03.0074

AUTOR	GENILSON SANTANA MOURA
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DE SOUZA(OAB: 206681/MG)
ADVOGADO	FABIO GUILHERME DA COSTA(OAB: 158689/MG)
ADVOGADO	CARLOS JULIERME DA COSTA(OAB: 214028/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04c5a2e proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

GENILSON SANTANA MOURA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**, alegando, em síntese, que: foi admitido pela reclamada em 17.11.2022, na função de repositor, sendo promovido em

05.07.2023 para fiscal de loja, com remuneração mensal de R$ 1.655,17; no dia 11.10.2023 foi designado para atuar como vigilante noturno, em desvio de função, sem nenhum treinamento ou proteção, e durante sua jornada de trabalho compreendida das 22h às 07h ocorreu invasão e tentativa de furto nas instalações da ré, expondo sua vida a perigo e acarretando-lhe pânico e afastamento do trabalho; o desvio/acúmulo de função perpetrado pela ré caracteriza falta patronal grave o suficiente para rescisão indireta do contrato de trabalho; faz jus à indenização por danos morais. Diante de tais alegações, formulou os pedidos da exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 53.320,92. Juntou documentos e procuração.

Audiência inicial, conciliação proposta e recusada - ID. 4bb25d5.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos. Rebateu as alegações autorais, requerendo a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Formulou pedido contraposto. Vide ID. fcbaf54.

Impugnação do reclamante - ID. f8ddb82.

Na audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha - ID. 0d8052a.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais e recusada a última tentativa de conciliação.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

RESCISÃO INDIRETA - PEDIDO CONTRAPOSTO - DIREITOS CORRELATOS

Requer o autor a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação do réu nas obrigações próprias da dispensa sem justa causa. Como fundamento fático do pedido, narra que, embora desempenhe a função de fiscal de loja, no dia 11.10.2023, foi designado para atuar como vigilante noturno, em desvio de função, sem nenhum treinamento ou proteção, e durante sua jornada de trabalho naquele dia, compreendida das 22h às 07h, ocorreu invasão e tentativa de furto nas instalações da ré, expondo sua vida a perigo e acarretando-lhe pânico e afastamento do trabalho. Sustenta que o alegado desvio de função lhe autoriza "*rescindir o seu contrato de trabalho por culpa patronal, com base no artigo 483, a, c, d, da CLT, em razão do descumprimento do contrato de trabalho por desvio de função, tendo como último dia trabalhado o dia 22/10/2023, já considerando os 6 dias de afastamento por recomendação médica*". Requer seja decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenação da ré nas obrigações de fazer e de pagar elencadas na petição inicial.

A reclamada, refutando a existência de falta grave para rescisão indireta do contrato de trabalho, nega que tenha havido desvio de função. Sustenta que o reclamante desempenha a função de "fiscal de prevenção" desde 01.07.2023, com atribuição de monitoramento de câmeras pela sala de CFTV, dentre outras. Narra que no dia 11.10.2023 "*precisou que um dos Fiscais de Prevenção ficasse na loja no período noturno, tendo em vista que o alarme havia sido danificado no dia anterior*" e que o reclamante "*recebeu a orientação de ficar dentro da sala de CFTV, sem fazer rondas, apenas monitorando, caso detectasse qualquer movimentação pelas câmeras, deveria ligar imediatamente para polícia*". Em pedido contraposto, requer "*o reconhecimento do PEDIDO DE DEMISSÃO, com as consequências de direito*".

Examino.

A rescisão indireta é hipótese de cessação do contrato de trabalho em face de atos faltosos praticados pelo empregador, conforme elenco constante do art. 483 da CLT.

Convém salientar que não é qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. É que o pacto laboral "*é, por assim dizer, um negócio de extrema vitalidade, de uma grande dureza e resistência em sua duração"* (MANOEL ALONSO OLEA, "Derecho del Trabajo", Madrid, 1974, p. 118). Assim, a falta do empregador, a ensejar a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, há de ser grave o bastante para tornar insuportável a manutenção do vínculo de emprego.

A solução da lide requer a análise da configuração do desvio/acúmulo de função pelo alegado desempenho da função de vigilante noturno.

A regra geral é de que o empregador possa usufruir da força de trabalho do empregado dentro dos limites legais, podendo exigir a realização de diversas atividades, sem que isso acarrete necessariamente desvio/acúmulo de função, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT.

Logo, o desvio/acúmulo de função configura-se apenas quando constatada a existência de desequilíbrio entre o que foi pactuado e o que se passou a exigir do trabalhador no curso do contrato de trabalho, sendo ônus da parte autora provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 818, I, da CLT).

No caso em apreço, a ficha funcional de registro de empregado (ID. fe32bf4) revela que o reclamante foi promovido em 01.07.2023 ao cargo de "fiscal de prevenção de riscos", sem impugnação específica do reclamante, no particular. Dentre as atribuições do cargo ocupado pelo reclamante consta expressamente "*Fazer a supervisão conforme orientação das chefias nos seguintes locais: estacionamento, entrada e saída de empregados, circuito interno de TV, acompanhamento da linha de frente e áreas internas da loja, bem como utilizar rádio de comunicação*", como expresso na descrição detalhada coligada autos pela ré no ID. 4d53312, também sem impugnação específico do autor, no aspecto.

Não obstante a demonstração documental quanto ao exercício de monitoramento de câmeras por circuito interno de TV, compatível com a função de fiscal desempenhada pelo reclamante, é certo que a prova testemunhal também revela que o reclamante recebeu orientação para exercer a função em ambiente seguro, na sala de monitoramento do circuito interno de TV, sem necessidade de deixar o local para confronto com terceiros. A propósito, transcrevo as declarações convincentes da única testemunha ouvida nos autos - *verbis*:

"trabalha para a reclamada desde 2019, inicialmente como fiscal de prevenção e atualmente como encarregado; trabalhou como reclamante durante todo o período deste na reclamada; o reclamante iniciou como repositor, tendo sido promovido a fiscal de prevenção; todos os fiscais de prevenção tem acesso à sala de monitoramento, podendo exercer suas funções na referida sala; na sala de monitoramento ficam as câmeras espalhadas pelo supermercado; sempre que há um problema no alarme da loja os fiscais de monitoramento são questionados quem voluntaria para ficar na sala de monitoramento do período noturno, sendo orientados a chamarem a polícia caso constatem alguma irregularidade; o fiscal deve apenas monitorar, não sendo necessária qualquer atuação de confronto; o reclamante quando estava monitorando na sala de monitoramento avistou uma pessoa entrando no mercado e tentou entrar em contato com a supervisão mas não conseguiu, tendo ligado para uma colega de serviço que acionou a polícia; os fiscais de monitoramento não recebem orientação para irem de encontro aos invasores; quando o reclamante trabalha no período noturno trabalha das 22h até as 07h da manhã, mas normalmente o reclamante trabalhava das 14h às 22h; o reclamante fez a noite a mesma função que fazia durante o dia, tendo sido treinado para tal função; não sabe porque o reclamante não voltou para o trabalho." Testemunha Carlos Henrique dos Santos - ID. 0d8052a - grifos acrescidos.

Curial destacar que a função de vigilante alegada na petição inicial é mais complexa que a realidade demonstrada pela prova testemunhal. O vigilante cuida da repressão a ataques de criminosos, com defesa do patrimônio e da vida e, ainda, exige a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas, não comprovados nos autos.

Pelo exposto, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, concluo que o reclamante não foi designado para trabalhar como vigilante, não havendo efetivamente demonstrada a ocorrência do alegado desvio/acúmulo de função, ônus que competia ao reclamante (art. 818, I, CLT).

Destarte, não restou demonstrada a alegada falta suficientemente grave do empregador capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base nas alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 483 da CLT.

Assim sendo, julgo **improcedente** o pedido de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho entre as partes.

Por outro lado, como o reclamante deixou o emprego na data incontroversa de 22.10.2023, julgo **procedente** o pedido contraposto, **declarando** que houve a extinção do contrato de trabalho existente entre as partes por iniciativa imotivada do autor.

Mera consequência, o autor não faz jus ao aviso prévio indenizado e projeções, multa de 40% sobre o FGTS, movimentação da respectiva conta do FGTS e expedição de guias CD/SD para habilitação no programa de seguro desemprego, pedidos **improcedentes**.

Considerada a rescisão contratual ora declarada e ausente prova de pagamento (ônus da ré na forma do art. 818, II, e art. 464, ambos da CLT), **defiro** ao reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos: a) saldo de salário (22 dias); b) 10/12 avos de 13º salário proporcional de 2023; c) 11/12 avos de férias proporcionais de 2022/2023, acrescidas do terço constitucional; d) FGTS sobre as parcelas ora deferidas, à exceção das férias mais um terço (OJ 195 da SDI-I, do C. TST).

As parcelas acima deferidas ao reclamante serão calculadas sobre a última remuneração incontroversa no valor de R$ 1.655,17.

Não há incidência da multa do art. 467 da CLT, haja vista a ampla controvérsia estabelecida. **Indefiro**.

Do mesmo modo, considerado que o rompimento do vínculo empregatício foi declarado na presente decisão, não há espaço para aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por atraso no acerto rescisório. **Indefiro**.

Corolário de todo o analisado e decidido, **condeno** a reclamada a proceder à anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, para constar saída em 22.10.2023. Para tanto, a reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS pela reclamada, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações pertinentes, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa cominada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais, em face do alegado desvio ou acúmulo de função narrado como fundamento do pedido de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho.

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é

pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima do indivíduo (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Essencial destacar que a mera alegação de sofrimento de dano moral, sem a demonstração do fato ou evento-danoso, bem como a repercussão na vida pessoal, não conduz à indenização por dano moral.

Conforme analisado em tópico antecedente desta sentença, não restou demonstrado o desvio ou acúmulo de função alegado na petição inicial, ônus que competia ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito (art. 818, I, da CLT).

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pelo reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, uma vez que não há nos autos qualquer elemento de prova que corrobore a existência de prejuízo de ordem moral suportado pelo autor (art. 818, I, da CLT).

Neste norte, ausentes os pressupostos para a responsabilização civil-trabalhista do empregador, julgo **improcedente** o pleito indenizatório, pedidos principal e subsidiário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

Consoante Súmula 37 do TRT 3ª Região, "*é indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil*", sendo assegurado à parte autora, no âmbito desta Especializada, o "*jus postulandi";* se preferiu contratar causídico particular, o reclamante não pode transferir à parte contrária o encargo de sua opção.

Assim, julgo **improcedente** o pedido de reparação por danos materiais decorrentes da contratação de advogado.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há de se autorizar a compensação, pois não se vislumbra qualquer dívida trabalhista do autor perante a reclamada.

Também não há que se falar em dedução, porquanto não comprovado pagamento de parcelas a idêntico título e fundamento daquelas deferidas nesta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que o autor perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando a referida obrigação, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação movida por **GENILSON SANTANA MOURA** em face de **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**, decido: I) julgar **PROCEDENTES**, em parte, os pedidos formulados na exordial, para **condenar** o reclamado a pagar ao reclamante, em oito dias, as seguintes parcelas: a) saldo de salário (22 dias); b) 10/12 avos de 13º salário proporcional de 2023; c) 11/12 avos de férias proporcionais de 2022/2023, acrescidas do terço constitucional; d) FGTS sobre as parcelas ora deferidas, à exceção das férias mais um terço (OJ 195 da SDI-I, do C. TST); e II) julgar **PROCEDENTE** o pedido contraposto, para **decretar** a extinção do contrato de trabalho existente entre as partes, por iniciativa imotivada do autor, na data de 22.10.2023.

Condeno a reclamada a proceder à anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, para constar saída em 22.10.2023. Para tanto, a reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de

multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS pela reclamada, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações pertinentes, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa cominada.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial, mesmo quando quitadas como reflexos em outros títulos: saldo de salário e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010950-31.2023.5.03.0074

AUTOR	GENILSON SANTANA MOURA
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DE SOUZA(OAB: 206681/MG)
ADVOGADO	FABIO GUILHERME DA COSTA(OAB: 158689/MG)
ADVOGADO	CARLOS JULIERME DA COSTA(OAB: 214028/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON SANTANA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04c5a2e proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

GENILSON SANTANA MOURA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**, alegando, em síntese, que: foi admitido pela reclamada em 17.11.2022, na função de repositor, sendo promovido em 05.07.2023 para fiscal de loja, com remuneração mensal de R$ 1.655,17; no dia 11.10.2023 foi designado para atuar como vigilante noturno, em desvio de função, sem nenhum treinamento ou proteção, e durante sua jornada de trabalho compreendida das 22h às 07h ocorreu invasão e tentativa de furto nas instalações da ré, expondo sua vida a perigo e acarretando-lhe pânico e afastamento do trabalho; o desvio/acúmulo de função perpetrado pela ré caracteriza falta patronal grave o suficiente para rescisão indireta do contrato de trabalho; faz jus à indenização por danos morais. Diante de tais alegações, formulou os pedidos da exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 53.320,92. Juntou documentos e procuração.

Audiência inicial, conciliação proposta e recusada - ID. 4bb25d5.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos. Rebateu as alegações autorais, requerendo a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Formulou pedido contraposto. Vide ID. fcbaf54.

Impugnação do reclamante - ID. f8ddb82.

Na audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha - ID. 0d8052a.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais e recusada a última tentativa de conciliação.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

RESCISÃO INDIRETA - PEDIDO CONTRAPOSTO - DIREITOS CORRELATOS

Requer o autor a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação do réu nas obrigações próprias da dispensa sem justa causa. Como fundamento fático do pedido, narra que, embora desempenhe a função de fiscal de loja, no dia

11.10.2023, foi designado para atuar como vigilante noturno, em desvio de função, sem nenhum treinamento ou proteção, e durante sua jornada de trabalho naquele dia, compreendida das 22h às 07h, ocorreu invasão e tentativa de furto nas instalações da ré, expondo sua vida a perigo e acarretando-lhe pânico e afastamento do trabalho. Sustenta que o alegado desvio de função lhe autoriza "*rescindir o seu contrato de trabalho por culpa patronal, com base no artigo 483, a, c, d, da CLT, em razão do descumprimento do contrato de trabalho por desvio de função, tendo como último dia trabalhado o dia 22/10/2023, já considerando os 6 dias de afastamento por recomendação médica*". Requer seja decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenação da ré nas obrigações de fazer e de pagar elencadas na petição inicial.

A reclamada, refutando a existência de falta grave para rescisão indireta do contrato de trabalho, nega que tenha havido desvio de função. Sustenta que o reclamante desempenha a função de "fiscal de prevenção" desde 01.07.2023, com atribuição de monitoramento de câmeras pela sala de CFTV, dentre outras. Narra que no dia 11.10.2023 "*precisou que um dos Fiscais de Prevenção ficasse na loja no período noturno, tendo em vista que o alarme havia sido danificado no dia anterior*" e que o reclamante "*recebeu a orientação de ficar dentro da sala de CFTV, sem fazer rondas, apenas monitorando, caso detectasse qualquer movimentação pelas câmeras, deveria ligar imediatamente para polícia*". Em pedido contraposto, requer "*o reconhecimento do PEDIDO DE DEMISSÃO, com as consequências de direito*".

Examino.

A rescisão indireta é hipótese de cessação do contrato de trabalho em face de atos faltosos praticados pelo empregador, conforme elenco constante do art. 483 da CLT.

Convém salientar que não é qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. É que o pacto laboral "*é, por assim dizer, um negócio de extrema vitalidade, de uma grande dureza e resistência em sua duração"* (MANOEL ALONSO OLEA, "Derecho del Trabajo", Madrid, 1974, p. 118). Assim, a falta do empregador, a ensejar a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, há de ser grave o bastante para tornar insuportável a manutenção do vínculo de emprego.

A solução da lide requer a análise da configuração do desvio/acúmulo de função pelo alegado desempenho da função de vigilante noturno.

A regra geral é de que o empregador possa usufruir da força de trabalho do empregado dentro dos limites legais, podendo exigir a realização de diversas atividades, sem que isso acarrete necessariamente desvio/acúmulo de função, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT.

Logo, o desvio/acúmulo de função configura-se apenas quando constatada a existência de desequilíbrio entre o que foi pactuado e o que se passou a exigir do trabalhador no curso do contrato de trabalho, sendo ônus da parte autora provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 818, I, da CLT).

No caso em apreço, a ficha funcional de registro de empregado (ID. fe32bf4) revela que o reclamante foi promovido em 01.07.2023 ao cargo de "fiscal de prevenção de riscos", sem impugnação específica do reclamante, no particular. Dentre as atribuições do cargo ocupado pelo reclamante consta expressamente "*Fazer a supervisão conforme orientação das chefias nos seguintes locais: estacionamento, entrada e saída de empregados, circuito interno de TV, acompanhamento da linha de frente e áreas internas da loja, bem como utilizar rádio de comunicação*", como expresso na descrição detalhada coligada autos pela ré no ID. 4d53312, também sem impugnação específico do autor, no aspecto.

Não obstante a demonstração documental quanto ao exercício de monitoramento de câmeras por circuito interno de TV, compatível com a função de fiscal desempenhada pelo reclamante, é certo que a prova testemunhal também revela que o reclamante recebeu orientação para exercer a função em ambiente seguro, na sala de monitoramento do circuito interno de TV, sem necessidade de deixar o local para confronto com terceiros. A propósito, transcrevo as declarações convincentes da única testemunha ouvida nos autos - *verbis*:

"trabalha para a reclamada desde 2019, inicialmente como fiscal de prevenção e atualmente como encarregado; trabalhou como reclamante durante todo o período deste na reclamada; o reclamante iniciou como repositor, tendo sido promovido a fiscal de prevenção; todos os fiscais de prevenção tem acesso à sala de monitoramento, podendo exercer suas funções na referida sala; na sala de monitoramento ficam as câmeras espalhadas pelo supermercado; sempre que há um problema no alarme da loja os fiscais de monitoramento são questionados quem voluntaria para ficar na sala de monitoramento do período noturno, sendo orientados a chamarem a polícia caso constatem alguma irregularidade; o fiscal deve apenas monitorar, não sendo necessária qualquer atuação de confronto; o reclamante quando estava monitorando na sala de monitoramento avistou uma pessoa entrando no mercado e tentou entrar em contato com a supervisão mas não conseguiu, tendo ligado para uma colega de serviço que acionou a polícia; os fiscais de monitoramento não recebem orientação para irem de encontro aos invasores; quando o reclamante trabalha no período noturno trabalha das 22h até as 07h da manhã, mas normalmente o reclamante trabalhava das 14h às

22h; o reclamante fez a noite a mesma função que fazia durante o dia, tendo sido treinado para tal função; não sabe porque o reclamante não voltou para o trabalho." Testemunha Carlos Henrique dos Santos - ID. 0d8052a - grifos acrescidos.

Curial destacar que a função de vigilante alegada na petição inicial é mais complexa que a realidade demonstrada pela prova testemunhal. O vigilante cuida da repressão a ataques de criminosos, com defesa do patrimônio e da vida e, ainda, exige a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas, não comprovados nos autos.

Pelo exposto, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, concluo que o reclamante não foi designado para trabalhar como vigilante, não havendo efetivamente demonstrada a ocorrência do alegado desvio/acúmulo de função, ônus que competia ao reclamante (art. 818, I, CLT).

Destarte, não restou demonstrada a alegada falta suficientemente grave do empregador capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base nas alíneas "a", "c" e "d" do artigo 483 da CLT.

Assim sendo, julgo **improcedente** o pedido de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho entre as partes.

Por outro lado, como o reclamante deixou o emprego na data incontroversa de 22.10.2023, julgo **procedente** o pedido contraposto, **declarando** que houve a extinção do contrato de trabalho existente entre as partes por iniciativa imotivada do autor.

Mera consequência, o autor não faz jus ao aviso prévio indenizado e projeções, multa de 40% sobre o FGTS, movimentação da respectiva conta do FGTS e expedição de guias CD/SD para habilitação no programa de seguro desemprego, pedidos **improcedentes**.

Considerada a rescisão contratual ora declarada e ausente prova de pagamento (ônus da ré na forma do art. 818, II, e art. 464, ambos da CLT), **defiro** ao reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos: a) saldo de salário (22 dias); b) 10/12 avos de 13º salário proporcional de 2023; c) 11/12 avos de férias proporcionais de 2022/2023, acrescidas do terço constitucional; d) FGTS sobre as parcelas ora deferidas, à exceção das férias mais um terço (OJ 195 da SDI-I, do C. TST).

As parcelas acima deferidas ao reclamante serão calculadas sobre a última remuneração incontroversa no valor de R$ 1.655,17.

Não há incidência da multa do art. 467 da CLT, haja vista a ampla controvérsia estabelecida. **Indefiro**.

Do mesmo modo, considerado que o rompimento do vínculo empregatício foi declarado na presente decisão, não há espaço para aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por atraso no acerto rescisório. **Indefiro**.

Corolário de todo o analisado e decidido, **condeno** a reclamada a proceder à anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, para constar saída em 22.10.2023. Para tanto, a reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS pela reclamada, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações pertinentes, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa cominada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais, em face do alegado desvio ou acúmulo de função narrado como fundamento do pedido de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho.

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima do indivíduo (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Essencial destacar que a mera alegação de sofrimento de dano moral, sem a demonstração do fato ou evento-danoso, bem como a repercussão na vida pessoal, não conduz à indenização por dano moral.

Conforme analisado em tópico antecedente desta sentença, não restou demonstrado o desvio ou acúmulo de função alegado na petição inicial, ônus que competia ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito (art. 818, I, da CLT).

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pelo reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, uma vez que não há nos autos qualquer elemento de prova que corrobore a existência de prejuízo de ordem moral suportado pelo autor (art. 818, I, da CLT).

Neste norte, ausentes os pressupostos para a responsabilização civil-trabalhista do empregador, julgo **improcedente** o pleito indenizatório, pedidos principal e subsidiário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

Consoante Súmula 37 do TRT 3ª Região, "*é indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil*", sendo assegurado à parte autora, no âmbito desta Especializada, o

"*jus postulandi";* se preferiu contratar causídico particular, o reclamante não pode transferir à parte contrária o encargo de sua opção.

Assim, julgo **improcedente** o pedido de reparação por danos materiais decorrentes da contratação de advogado.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há de se autorizar a compensação, pois não se vislumbra qualquer dívida trabalhista do autor perante a reclamada.

Também não há que se falar em dedução, porquanto não comprovado pagamento de parcelas a idêntico título e fundamento daquelas deferidas nesta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que o autor perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando a referida obrigação, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação movida por **GENILSON SANTANA MOURA** em face de **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**, decido: I) julgar **PROCEDENTES**, em parte, os pedidos formulados na exordial, para **condenar** o reclamado a pagar ao reclamante, em oito dias, as seguintes parcelas: a) saldo de salário (22 dias); b) 10/12 avos de 13º salário proporcional de 2023; c) 11/12 avos de férias proporcionais de 2022/2023, acrescidas do terço constitucional; d) FGTS sobre as parcelas ora deferidas, à exceção das férias mais um terço (OJ 195 da SDI-I, do C. TST); e II) julgar **PROCEDENTE** o pedido contraposto, para **decretar** a extinção do contrato de trabalho existente entre as partes, por iniciativa imotivada do autor, na data de 22.10.2023.

Condeno a reclamada a proceder à anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, para constar saída em 22.10.2023. Para tanto, a reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS pela reclamada, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações pertinentes, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa cominada.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial, mesmo quando quitadas como reflexos em outros títulos: saldo de salário e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010951-16.2023.5.03.0074

AUTOR	GIVANILDO ALICIO DA SILVA
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA RISSARI SILVA(OAB: 186606/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILPLAN ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 299a220 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GIVANILDO ALICIO DA SILVA, devidamente qualificado,propôs a presente ação trabalhista em face de **MILPLAN ENGENHARIA S.A.**,alegando, em síntese, que: foi admitido pela reclamada em 29.11.2017, na função de “Soldador”, mediante salário / hora de R$13,81; foi vítima de acidente do trabalho na data de 31.10.2018, ocasião em que, “*trabalhando em um serviço de fechamento de tubulação*”, a tubulação estourou e “*uma peça de aproximadamente 300 kg*” atingiu seu braço esquerdo, causando-lhe lesões irreversíveis; *“após quase cinco anos do acidente (...) continua afastado, realizando tratamentos médicos para pequenas melhoras em seu quatro clínico, tendo em vista ser irreversível sua sequela*”, suportando danos morais e materiais; a CCT vigente ao tempo do acidente estabelecia a obrigação patronal de contratação de apólice de seguro de vida em grupo, necessitando “*dos dados para perquirir junto à seguradora os valores que entender devidos*”.Diante de tais alegações, formulou os pedidos da exordial.Atribuiu à causa o valor de R$ 1.160.401,66. Juntou documentos e procuração.

Audiência inicial, conciliação proposta e recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos. Após arguir prescrição trienal e quinquenal, rebateu as alegações autorais e pugnou pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

Impugnação à defesa.

Laudo pericial - perícia médica. Oportunizado o contraditório.

Na audiência de instrução, presentes a reclamada e seu procurador e ausentes o autor e seu procurador, a ré requereu seja o autor considerado confesso quanto à matéria de fato.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas pela reclamada. Prejudicada a última tentativa de conciliação.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Considerando a natureza das pretensões formuladas na exordial (pagamento de indenizações por danos morais e materiais na modalidade lucros cessantes, além de pagamento do valor fixado na CCT a título de cobertura de seguro de vida), as quais independem de documentos sob a posse da ré para fins de fixação de seus valores no caso de procedência, eventual condenação limitar-se-á aos valores atribuídos aos pedidos na exordial, ressalvados os juros e a correção monetária.

PRESCRIÇÃO

Argui a reclamada a prescrição trienal e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal.

As pretensões formuladas na exordial decorrem de vínculo empregatício, aplicando-se *in casu*, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. Logo, **rejeito** a prescrição trienal.

Passo à análise da prescrição quinquenal.

A suspensão do contrato de trabalho em decorrência de incapacidade laborativa decorrente de acidente do trabalho não impede a fluência do prazo prescricional, conforme entendimento sedimentado na OJ 375 da SDI-1 do TST, *verbis:* "*A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário*".

Por outro lado, o termo inicial da fluência do prazo prescricional das pretensões de indenizações por danos decorrentes de acidente de trabalho coincide com a data da ciência inequívoca da lesão,

porquanto é neste momento que a vítima toma conhecimento do dano e pode avaliar sua real extensão e consequências (Teoria da *actio nata* - art. 189 do CC - Súmula 278 do STJ).

Nesse particular, abalizada jurisprudência do c.TST tem considerado como ciência inequívoca da lesão a data da alta previdenciária ou a data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária - *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. 1. Embora tormentosa a questão relativa à data a ser considerada para se definir o início da fluência do prazo prescricional, em se tratando de acidente de trabalho, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consagraram entendimentos consubstanciados nas respectivas Súmulas nºs 230 e 278 de que o termo inicial do prazo é a data em que o empregado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 2. Nesse passo, a jurisprudência oriunda desta Corte é no sentido de que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca dos efeitos gerados por acidente de trabalho que, em casos similares ao descrito no presente feito, é a data do término do auxílio-doença acidentário e da concessão da alta médica pelo órgão previdenciário oficial ou da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Precedentes.(...). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2156-29.2010.5.20.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019).

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE DOIS DEDOS DA MÃO DIREITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Este Tribunal Superior é firme no sentido de que, tratando-se de pretensão à indenização por danos moral, material e estético, decorrente de acidente de trabalho, o termo inicial do prazo prescricional é a data da alta previdenciária ou da aposentadoria por invalidez, momento em que se consolidam a extensão e a gravidade da lesão, permitindo ao trabalhador ter ciência inequívoca do dano sofrido. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2121-35.2011.5.20.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 27/03/2020).

De par com o analisado, incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho narrado na exordial em 31.10.2018 e ajuizada a presente ação em 30.10.2023,**rejeito** a prescrição quinquenal arguida.

CONFISSÃO FICTA

Embora devidamente intimado para a audiência em que deveria depor (v. ata de ID. 833b0f9), o reclamante não se fez presente nem comprovou justo motivo para a sua ausência, razão pela qual lhe aplico a pena de confissão, nos termos da Súmula nº 74, I, do TST. Ressalto, contudo, que, por se tratar de confissão ficta, a penalidade ora cominada não elide a força de convicção de outras provas dos autos, nem abrange matéria de direito (súmula n. 74, II, do TST).

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS

O reclamante alega que foi vítima de acidente do trabalho ocorrido em 31.10.2018, ocasião em que, ao "*fazer inspeção do acoplamento da tubulação*", a tubulação estourou e "*uma peça de aproximadamente 300 kg*" atingiu seu braço esquerdo, causando-lhe lesões irreversíveis. Sustenta o autor que *"após quase cinco anos do acidente (...) continua afastado, realizando tratamentos médicos para pequenas melhoras em seu quatro clínico, tendo em vista ser irreversível sua sequela*", suportando danos morais e materiais.

Com base nas alegações da exordial, pretende o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

A reclamada defende-se das pretensões formuladas na exordial, aduzindo, em resumo, que "*sempre tomou medidas necessárias para evitar qualquer dano à saúde ou risco de vida aos seus funcionários, por meio de medidas protetivas de segurança e medicina do trabalho suficientes a eliminar os riscos das atividades desenvolvidas*", sendo que "*a responsabilidade principal e fundamental pela causa do alegado acidente foi do autor*". Sustenta a inexistência de prova da alegada "incapacidade total para o trabalho".

À análise.

O acidente do trabalho narrado na exordial, datado de 31.10.2018 e materializado pelo impacto de "*uma peça de aproximadamente 300 kg*" sobre o braço esquerdo do autor, é fato incontroverso nos autos.

No tocante à causa do acidente, é sabido que é dever do empregador a adoção das medidas de segurança necessárias e hábeis à proteção dos trabalhadores que laborem a seu favor (art. 7º, XXII, da CF/88), dispondo o artigo 157 da CLT - *verbis*: "Cabe às empresas: *I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; e III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.*

*In casu,*os documentos coligados aos autos com a defesa denotam apenas treinamentos de rotina sem qualquer foco específico na atividade desenvolvida pelo autor no momento do acidente,

evidenciado que a ré não cumpriu seu dever constitucional de adoção de medidas de segurança hábeis à proteção da vida e integridade física do autor.

Por outro lado, nada nos autos revela sequer indício de conduta obreira que tenha atuado como causa/concausa do incontroverso evento acidentário, não se podendo presumir, diante da genérica tese de defesa no particular, conduta de tal natureza. Logo, a adução defensiva de culpa exclusiva ou concorrente do reclamante não se sustenta.

Conforme lição do Desembargador e Professor Sebastião Geraldo de Oliveira, "*No caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. Ë obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular*". (*in*Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador).

Ainda segundo o i. Professor Sebastião Geraldo de Oliveira:

"... a culpa do empregador fica caracterizada quando este adota uma conduta que revela imprudência, negligência ou imperícia. O entendimento doutrinário é que o termo negligência usado no art. 186 abrange a imperícia, visto que possui um sentido amplo de omissão ao cumprimento de um dever.

...

Como se verifica, qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima. É importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai além daquelas esperadas do homem médio nos atos da vida civil (bônus pater famílias), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais". (in "Indenizações por Acidente do Trabalhoou Doença Ocupacional", 4. ed., São Paulo: Ltr, 2008, p. 160-177).

Diante desse contexto fático-jurídico, conclui-se que o acidente do trabalho sob análise decorreu das inadequadas condições de segurança no trabalho, revelando-se a culpa da reclamada na ocorrência do sinistro, porquanto a responsabilidade pela segurança no local de trabalho é do empregador (art. 7º, XXII, da CF/88 e art. 157 da CLT).

Noutro giro, não se pode ignorar que a própria atividade laboral do reclamante, por si só, expôs o trabalhador a risco incrementado de lesão, o que é suficiente para atrair a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos da teoria do risco, insculpida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe - verbis: "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem*".

Nessa ordem de ideias, por qualquer ângulo que se analise, o trabalhador acidentado faz jus a indenizações pelos danos suportados em decorrência do incontroverso acidente do trabalho, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CR/88.

Passo à análise dos danos.

Realizada perícia médica, o perito oficial, Glauco Teixeira Gomes da Silva, apresentou o laudo de ID. 4e3f7ef, do qual se extrai os seguintes excertos - *verbis*:

"(...)

9 - EXAME FÍSICO

Antebraço, punho e mão esquerdos

Cicatrizes cirúrgicas normocrômicas e normotróficas na face posterior do antebraço, punho e mão, compatíveis com procedimentos relatados.

Apresenta discreta atrofia muscular em antebraço.

Rigidez completa do punho e sinais de artrose.

Pinças com dedos preservadas.

Preensão com a mão com força reduzida.

Antebraço, punho e mão direitos

Nada digno de nota.

...

12 - COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS

O Reclamante sofreu acidente de trabalho típico, incontroverso, relacionado a sequelas de lesão traumática com fratura e luxação em punho esquerdo – S62.

Consta em Id 6d968e3 – CAT, relacionada a luxação do punho esquerdo.

O Reclamante foi e continua afastado de suas atividades, recebendo auxílio por incapacidade temporária – espécie 91, conforme Id 1349518 –

Requerimento benefício por incapacidade.

13 – CONCLUSÃO

Baseado no exame médico-pericial, nos exames complementares, e de acordo com a literatura médica, evidencia-se que o sofreu acidente de trabalho típico, incontroverso, relacionado a sequelas de lesão traumática com fratura e luxação em punho esquerdo – S62. Lesão consolidada.

Tabela SUSEP – Rigidez total de um dos punhos - 20%.

Atualmente existe restrição total e permanente da capacidade laboral que exercia na Reclamada.

(...)" - grifos no original

Merece transcrição, ainda, a convicta manifestação do *expert* em resposta a quesito complementar formalizado pela reclamada - *verbis*:

"(...)

14) Diante das informações objetivas apuradas pelo próprio perito durante exame pericial, concorda há capacidade laborativa residual para a função habitual de soldador exercida pelo Autor?

Não. Atualmente existe restrição total e permanente da capacidade laboral que exercia na Reclamada. (...)" - ID. 2c631fe

A matéria é de cunho técnico, para o qual o perito Médico do Trabalho nomeado é habilitado, tendo apresentado laudo coerente, coeso e embasado em elementos aptos a investigar o quadro clínico do reclamante, sem apresentar discrepâncias aparentes, sendo que nenhum elemento de prova nos autos é capaz de infirmar as conclusões do *expert*, o qual goza da plena confiança deste Juízo.

De par com todo o analisado, acolho as conclusões apresentadas no laudo de ID. 4e3f7ef, ratificadas em ID. 2c631fe, para, de conseguinte, reconhecer que, em decorrência do incontroverso acidente do trabalho narrado na exordial, o reclamante permanece, desde a data do evento acidentário (31.10.2018), incapacitado para o trabalho que habitualmente exercia, além de apresentar redução parcial permanente da sua capacidade laborativa, mensurada pelo *expert* em 20% (vinte por cento).

Por corolário, restam evidenciados os pressupostos para a responsabilização civil do empregador, a ensejar o pagamento das indenizações pretendidas na exordial, na forma do artigo 927 do CPC.

Indenizações por danos morais

O dano moral deve ser entendido como a lesão a bem integrante da personalidade, tais como honra, liberdade, saúde e integridade psicológica, causando dor, sofrimento e/ou tristeza à vítima.

In casu, é patente o dano moral sofrido pelo autor, que, em razão do incontroverso acidente do trabalho narrado na exordial, está há mais de 5 (cinco) anos afastado do trabalho, além de ter sua capacidade laborativa permanentemente reduzida, não havendo, pois, dúvida dos reflexos na órbita psicológica do trabalhador, causando-lhe dor, tristeza e sofrimento (dano*in re ipsa).*

Assim sendo, tendo em vista a ofensa à integridade física e psíquica do reclamante (artigo 223-C da CLT), e, ainda, considerando a importância dos bens jurídicos tutelados, a capacidade econômica da reclamada, a natureza pedagógica da responsabilização, os transtornos sofridos pelo autor (223-G da CLT) e o nexo de natureza causal entre as lesões e as condições de trabalho, arbitro a indenização por danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, julgo**procedente**o pleito em referência, para condenar a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Indenização Por Danos Materiais

O art. 950 do Código Civil determina que: "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*".

In casu, restou comprovada a incapacidade laborativa total do reclamante desde a data do acidente (ainda se encontra afastado pelo INSS), além da redução parcial permanente da sua capacidade laborativa, esta mensurada pelo *expert* em 20% (vinte por cento).

Sendo assim, nos termos do art. 950 do Código Civil, o autor faz jus a indenizações pelos danos materiais suportados, correspondentes à:

I) integralidade dos salários a que faria jus caso estivesse normalmente trabalhando, acrescido do valorcorrespondente ao décimo terceiro salário, no período de incapacidade laborativa total (leia-se: de 31.10.2018 até a data em que se verificar a alta previdenciária, esta última a ser comprovada nos autos) e

II) 20% (vinte por cento) do salário base percebido pelo autor na época do acidente, devidamente atualizado, acrescido pelo seu duodécimo (referente ao décimo terceiro salário), devidos a partir do dia seguinte à data da alta previdenciária até a data em que o autor completar 75 anos de idade, observado o limite do pedido, ou a data em que recuperar plenamente sua capacidade laboral (a ser comprovada nos autos), o que ocorrer primeiro.

O valor da pensão será corrigido periodicamente de acordo com os reajustes concedidos à categoria profissional do autor ou, na falta de negociação coletiva, pelos índices oficiais de atualização pelo INPC.

O ressarcimento decorrente da incapacidade permanente do autor (20% do salário mensal) pode ser quitado em parcela única, como expressamente requerido na inicial.

Nesse sentido o Enunciado nº 381 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, que dispõe que "*o lesado pode exigir que a indenização, sob forma de pensionamento, seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado*".

Todavia, sendo a indenização paga de uma só vez, não há que se observar a somatória dos valores que o reclamante receberia se fosse paga por meio depensãomensal, pois o objetivo da reparação não é ocasionar o enriquecimento sem causa do autor, tampouco ofender a saúde financeira do empregador. Nessa linha, a jurisprudência do C. TST,*verbis*:

"Apensãomensal vitalícia correspondente à indenização por danos materiais, relativa à doença ocupacional que resultou na perda da capacidade para o trabalho, poderá ser convertida em parcela única. A importância devida, no entanto, não deve equivaler à somatória dos valores das pensões mensais a que teria direito o trabalhador, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também não pode ser arbitrada em valor que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. O quantum devido ao empregado, portanto, deverá corresponder àquele que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês valores aproximados ao dapensãomensal devida, de acordo com o disposto no art. 950 do CC. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhes provimento para fixar em R$ 83.000,00, o valor da indenização pordanomaterial, em parcela única". (TST-E-ED-RR-2230-18.2011.5.02.0432, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 28.4.2016).

Ante todo o analisado, julgoparcialmente **procedente**o pedido sob análise, para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais, nos seguintes termos: **I)** integralidade dos salários a que faria jus caso estivesse normalmente trabalhando, acrescido do valorcorrespondente ao décimo terceiro salário, no período de incapacidade laborativa total (leia-se: de 31.10.2018 até a data em que se verificar a alta previdenciária, esta última a ser comprovada nos autos) e **II)** 20% (vinte por cento) do salário base percebido pelo autor na época do acidente, devidamente atualizado, acrescido pelo seu duodécimo (referente ao décimo terceiro salário), devidos a partir do dia seguinte à data da alta previdenciária até a data em que o autor completar 75 anos de idade, observado o limite do pedido, ou a data em que recuperar plenamente sua capacidade laboral (a ser comprovada nos autos), o que ocorrer primeiro.

A indenização por danos materiais a ser quitada em parcela única abarca: **a)** a integralidade dos salários a que o autor faria jus caso estivesse normalmente trabalhando, acrescida pelo seu duodécimo, referente ao décimo terceiro salário, no período da incapacidade laboral total já definida pela autarquia previdenciária no momento da liquidação de sentença (leia-se: prazo final de percepção doBenefício por Incapacidade (B-91) definido pelo INSS ao tempo da liquidação de sentença) e **b)** após esse termo final fixado pelo INSS, o percentual de 20% (vinte por cento) do salário base do autor à época do acidente, percentual correspondente à redução permanente da capacidade laborativa do autor.

Para fins de cálculo, considerar-se-á os seguintes parâmetros: salário base do autor em outubro/2018 correspondente a R$ 3.259,00, conforme demonstrativo de pagamento coligado à fl. 449 do PDF dos autos; expectativa de vida fixada em 75 anos (conforme requerido) e redutor de 30%.

O pagamento das parcelas vincendas da pensão mensal deferida deve se dar na mesma periodicidade fixada em lei para o salário e décimo terceiro salário. Quanto ao valor vencido, será apurado em liquidação.

Anoto que o benefício pago pela autarquia previdenciária não se confunde com a indenização por danos materiais, haja vista possuírem fatos geradores distintos (artigo 121 da lei 8.213/91 c/c Súmula 229 do STF).

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA COBERTURA DO SEGURO DE VIDA COLETIVO

Alegando que a CCT vigente ao tempo do acidente do trabalho alegado na exordial previa a obrigação patronal de contratação de seguro de vida em grupo, requer o reclamante a juntada, pela ré, da "*Cópia do certificado de Seguro Previsto na cláusula vigésima terceira da CCT MG 003421/2017, vigente à época do acidente, bem como as subsequentes, sob pena de indenização substitutiva no valor de R$ 33.403,36 (trinta e três mil, quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos), corrigido e acrescido de juros desde a data do acidente*".

Em sede de emenda à contestação, a reclamada aduz que "*o autor possui o referido seguro e está na apólice, conforme declarações em anexo*".

Examino.

Compulsando os documentos que acompanham a peça de emenda à exordial, constato os mesmos referem-se a contratos de seguro em grupo com vigência a partir de 31.10.2022 (v. docs de ID. e50ec66/ 70d931c), não restando, portanto, comprovado o adimplemento da obrigação patronal prevista na cláusula vigésima primeira da CCT coligada aos autos com a exordial (v. ID. 45e8986).

Anoto, para que não paire dúvida, que a supramencionada cláusula da CCT teve sua vigência mantida apesar da celebração de ACT, nos termos da cláusula vigésima segunda do instrumento coletivo de ID. 8c1ade5; ademais, considerado o local da contratação (Brumadinho/MG - v. ID. 249db59), a CCT coligada aos autos com a exordial (v. ID. 45e8986) aplica-se às partes.

Sendo assim, diante do inadimplemento patronal, julgo parcialmente

procedente o pedido sob análise, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização correspondente à cobertura fixada na cláusula vigésima primeira da CCT coligada aos autos (ID. 45e8986), no importe de R$ 24.296,30 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo**ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro: I) os honorários advocatícios devidos pela parte reclamada aos patronos da parte reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença e II) os honorários advocatícios devidos pela parte reclamante aos patronos da parte reclamada em 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes,ficando referida obrigação, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91,na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

A indenização por danos morais será corrigida e atualizada, observando, no particular, o entendimento firmado na Súmula 439 do TST, com aplicação da SELIC, a partir da data da publicação desta sentença.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais pela parte reclamada, sucumbente nas pretensões objeto da perícia médica, arbitrados em R$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do perito Glauco Teixeira Gomes Da Silva, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação trabalhista movida por **GIVANILDO ALICIO DA SILVA** em face de **MILPLAN ENGENHARIA S.A.**, decido: **I)** rejeitar as prejudiciais de mérito arguidas e **II)** julgar parcialmente **PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, para: **1)** condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: **a)** indenizações pelos danos suportados em decorrência do acidente do trabalho ocorrido em 31.10.2018, a saber:**a.1)** indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); **a.2)** indenizações por danos materiais, correspondentes a: **a.2.1)** integralidade dos salários a que faria jus caso estivesse normalmente trabalhando, acrescido do valorcorrespondente ao décimo terceiro salário, no período de incapacidade laborativa total (leia-se: de 31.10.2018 até a data em que se verificar a alta previdenciária, esta última a ser comprovada nos autos); **a.2.2)** 20% (vinte por cento) do salário base percebido pelo autor na época do acidente, devidamente atualizado, acrescido pelo seu duodécimo (referente ao décimo terceiro salário), devidos a partir do dia seguinte à data da alta previdenciária até a data em que o autor completar 75 anos de idade, observado o limite do pedido, ou a data em que recuperar plenamente sua capacidade laboral (a ser comprovada nos autos), o que ocorrer primeiro; e **b)**indenização correspondente à cobertura fixada na cláusula vigésima primeira da CCT coligada aos autos em ID. 45e8986, no importe de R$ 24.296,30 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$ 10.000,00, calculadas sobre R$ 500.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010951-16.2023.5.03.0074

AUTOR GIVANILDO ALICIO DA SILVA

ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA RISSARI SILVA(OAB: 186606/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILDO ALICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 299a220 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GIVANILDO ALICIO DA SILVA, devidamente qualificado,propôs a presente ação trabalhista em face de **MILPLAN ENGENHARIA S.A.**,alegando, em síntese, que: foi admitido pela reclamada em 29.11.2017, na função de "Soldador", mediante salário / hora de R$13,81; foi vítima de acidente do trabalho na data de 31.10.2018, ocasião em que, "*trabalhando em um serviço de fechamento de tubulação*", a tubulação estourou e "*uma peça de aproximadamente 300 kg*" atingiu seu braço esquerdo, causando-lhe lesões irreversíveis; *"após quase cinco anos do acidente (...) continua afastado, realizando tratamentos médicos para pequenas melhoras em seu quatro clínico, tendo em vista ser irreversível sua sequela*", suportando danos morais e materiais; a CCT vigente ao tempo do acidente estabelecia a obrigação patronal de contratação de apólice de seguro de vida em grupo, necessitando "*dos dados para perquirir junto à seguradora os valores que entender devidos*".Diante de tais alegações, formulou os pedidos da exordial.Atribuiu à causa o valor de R$ 1.160.401,66. Juntou documentos e procuração.

Audiência inicial, conciliação proposta e recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos. Após arguir prescrição trienal e quinquenal, rebateu as alegações autorais e pugnou pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

Impugnação à defesa.

Laudo pericial - perícia médica. Oportunizado o contraditório.

Na audiência de instrução, presentes a reclamada e seu procurador e ausentes o autor e seu procurador, a ré requereu seja o autor considerado confesso quanto à matéria de fato.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas pela reclamada. Prejudicada a última tentativa de conciliação.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Considerando a natureza das pretensões formuladas na exordial (pagamento de indenizações por danos morais e materiais na modalidade lucros cessantes, além de pagamento do valor fixado na CCT a título de cobertura de seguro de vida), as quais independem de documentos sob a posse da ré para fins de fixação de seus valores no caso de procedência, eventual condenação limitar-se-á aos valores atribuídos aos pedidos na exordial, ressalvados os juros e a correção monetária.

PRESCRIÇÃO

Argui a reclamada a prescrição trienal e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal.

As pretensões formuladas na exordial decorrem de vínculo empregatício, aplicando-se *in casu*, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. Logo, **rejeito** a prescrição trienal.

Passo à análise da prescrição quinquenal.

A suspensão do contrato de trabalho em decorrência de incapacidade laborativa decorrente de acidente do trabalho não impede a fluência do prazo prescricional, conforme entendimento sedimentado na OJ 375 da SDI-1 do TST, *verbis:* "*A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário*".

Por outro lado, o termo inicial da fluência do prazo prescricional das pretensões de indenizações por danos decorrentes de acidente de trabalho coincide com a data da ciência inequívoca da lesão, porquanto é neste momento que a vítima toma conhecimento do dano e pode avaliar sua real extensão e consequências (Teoria da *actio nata* - art. 189 do CC - Súmula 278 do STJ).

Nesse particular, abalizada jurisprudência do c.TST tem considerado como ciência inequívoca da lesão a data da alta previdenciária ou a data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária - *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA

LESÃO. 1. Embora tormentosa a questão relativa à data a ser considerada para se definir o início da fluência do prazo prescricional, em se tratando de acidente de trabalho, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consagraram entendimentos consubstanciados nas respectivas Súmulas nºs 230 e 278 de que o termo inicial do prazo é a data em que o empregado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 2. Nesse passo, a jurisprudência oriunda desta Corte é no sentido de que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca dos efeitos gerados por acidente de trabalho que, em casos similares ao descrito no presente feito, é a data do término do auxílio-doença acidentário e da concessão da alta médica pelo órgão previdenciário oficial ou da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Precedentes.(...). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2156-29.2010.5.20.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019).

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE DOIS DEDOS DA MÃO DIREITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Este Tribunal Superior é firme no sentido de que, tratando-se de pretensão à indenização por danos moral, material e estético, decorrente de acidente de trabalho, o termo inicial do prazo prescricional é a data da alta previdenciária ou da aposentadoria por invalidez, momento em que se consolidam a extensão e a gravidade da lesão, permitindo ao trabalhador ter ciência inequívoca do dano sofrido. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2121-35.2011.5.20.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 27/03/2020).

De par com o analisado, incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho narrado na exordial em 31.10.2018 e ajuizada a presente ação em 30.10.2023,**rejeito** a prescrição quinquenal arguida.

CONFISSÃO FICTA

Embora devidamente intimado para a audiência em que deveria depor (v. ata de ID. 833b0f9), o reclamante não se fez presente nem comprovou justo motivo para a sua ausência, razão pela qual lhe aplico a pena de confissão, nos termos da Súmula nº 74, I, do TST. Ressalto, contudo, que, por se tratar de confissão ficta, a penalidade ora cominada não elide a força de convicção de outras provas dos autos, nem abrange matéria de direito (súmula n. 74, II, do TST).

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS

O reclamante alega que foi vítima de acidente do trabalho ocorrido em 31.10.2018, ocasião em que, ao "*fazer inspeção do acoplamento da tubulação*", a tubulação estourou e "*uma peça de aproximadamente 300 kg*" atingiu seu braço esquerdo, causando-lhe lesões irreversíveis. Sustenta o autor que *"após quase cinco anos do acidente (...) continua afastado, realizando tratamentos médicos para pequenas melhoras em seu quatro clínico, tendo em vista ser irreversível sua sequela*", suportando danos morais e materiais.

Com base nas alegações da exordial, pretende o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

A reclamada defende-se das pretensões formuladas na exordial, aduzindo, em resumo, que "*sempre tomou medidas necessárias para evitar qualquer dano à saúde ou risco de vida aos seus funcionários, por meio de medidas protetivas de segurança e medicina do trabalho suficientes a eliminar os riscos das atividades desenvolvidas*", sendo que "*a responsabilidade principal e fundamental pela causa do alegado acidente foi do autor*". Sustenta a inexistência de prova da alegada "incapacidade total para o trabalho".

À análise.

O acidente do trabalho narrado na exordial, datado de 31.10.2018 e materializado pelo impacto de "*uma peça de aproximadamente 300 kg*" sobre o braço esquerdo do autor, é fato incontroverso nos autos. No tocante à causa do acidente, é sabido que é dever do empregador a adoção das medidas de segurança necessárias e hábeis à proteção dos trabalhadores que laborem a seu favor (art. 7º, XXII, da CF/88), dispondo o artigo 157 da CLT - *verbis*: "Cabe às empresas: *I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; e III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.*

*In casu,*os documentos coligados aos autos com a defesa denotam apenas treinamentos de rotina sem qualquer foco específico na atividade desenvolvida pelo autor no momento do acidente, evidenciado que a ré não cumpriu seu dever constitucional de adoção de medidas de segurança hábeis à proteção da vida e integridade física do autor.

Por outro lado, nada nos autos revela sequer indício de conduta obreira que tenha atuado como causa/concausa do incontroverso evento acidentário, não se podendo presumir, diante da genérica tese de defesa no particular, conduta de tal natureza. Logo, a adução defensiva de culpa exclusiva ou concorrente do reclamante não se sustenta.

Conforme lição do Desembargador e Professor Sebastião Geraldo

de Oliveira, "*No caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. Ë obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular*". (*in*Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador).

Ainda segundo o i. Professor Sebastião Geraldo de Oliveira:

"... a culpa do empregador fica caracterizada quando este adota uma conduta que revela imprudência, negligência ou imperícia. O entendimento doutrinário é que o termo negligência usado no art. 186 abrange a imperícia, visto que possui um sentido amplo de omissão ao cumprimento de um dever.

...

Como se verifica, qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima. É importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai além daquelas esperadas do homem médio nos atos da vida civil (bônus pater famílias), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais". (in "Indenizações por Acidente do Trabalhoou Doença Ocupacional", 4. ed., São Paulo: Ltr, 2008, p. 160-177).

Diante desse contexto fático-jurídico, conclui-se que o acidente do trabalho sob análise decorreu das inadequadas condições de segurança no trabalho, revelando-se a culpa da reclamada na ocorrência do sinistro, porquanto a responsabilidade pela segurança no local de trabalho é do empregador (art. 7º, XXII, da CF/88 e art. 157 da CLT).

Noutro giro, não se pode ignorar que a própria atividade laboral do reclamante, por si só, expôs o trabalhador a risco incrementado de lesão, o que é suficiente para atrair a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos da teoria do risco, insculpida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe - verbis: "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem*".

Nessa ordem de ideias, por qualquer ângulo que se analise, o trabalhador acidentado faz jus a indenizações pelos danos suportados em decorrência do incontroverso acidente do trabalho, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CR/88.

Passo à análise dos danos.

Realizada perícia médica, o perito oficial, Glauco Teixeira Gomes da Silva, apresentou o laudo de ID. 4e3f7ef, do qual se extrai os seguintes excertos - *verbis*:

"(...)

9 - EXAME FÍSICO

Antebraço, punho e mão esquerdos

Cicatrizes cirúrgicas normocrômicas e normotróficas na face posterior do antebraço, punho e mão, compatíveis com procedimentos relatados.

Apresenta discreta atrofia muscular em antebraço.

Rigidez completa do punho e sinais de artrose.

Pinças com dedos preservadas.

Preensão com a mão com força reduzida.

Antebraço, punho e mão direitos

Nada digno de nota.

...

12 - COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS

O Reclamante sofreu acidente de trabalho típico, incontroverso, relacionado a sequelas de lesão traumática com fratura e luxação em punho esquerdo – S62.

Consta em Id 6d968e3 – CAT, relacionada a luxação do punho esquerdo.

O Reclamante foi e continua afastado de suas atividades, recebendo auxílio por incapacidade temporária – espécie 91, conforme Id 1349518 –

Requerimento benefício por incapacidade.

13 – CONCLUSÃO

Baseado no exame médico-pericial, nos exames complementares, e de acordo com a literatura médica, evidencia-se que o sofreu acidente de trabalho típico, incontroverso, relacionado a sequelas de lesão traumática com fratura e luxação em punho esquerdo – S62. Lesão consolidada.

Tabela SUSEP – Rigidez total de um dos punhos - 20%.

Atualmente existe restrição total e permanente da capacidade laboral que exercia na Reclamada.

(...)" - grifos no original

Merece transcrição, ainda, a convicta manifestação do *expert* em resposta a quesito complementar formalizado pela reclamada - *verbis*:

"(...)

14) Diante das informações objetivas apuradas pelo próprio perito durante exame pericial, concorda há capacidade laborativa residual para a função habitual de soldador exercida pelo Autor?

Não. Atualmente existe restrição total e permanente da capacidade laboral que exercia na Reclamada. (...)" - ID. 2c631fe

A matéria é de cunho técnico, para o qual o perito Médico do Trabalho nomeado é habilitado, tendo apresentado laudo coerente, coeso e embasado em elementos aptos a investigar o quadro clínico do reclamante, sem apresentar discrepâncias aparentes, sendo que nenhum elemento de prova nos autos é capaz de infirmar as conclusões do *expert*, o qual goza da plena confiança deste Juízo.

De par com todo o analisado, acolho as conclusões apresentadas no laudo de ID. 4e3f7ef, ratificadas em ID. 2c631fe, para, de conseguinte, reconhecer que, em decorrência do incontroverso acidente do trabalho narrado na exordial, o reclamante permanece, desde a data do evento acidentário (31.10.2018), incapacitado para o trabalho que habitualmente exercia, além de apresentar redução parcial permanente da sua capacidade laborativa, mensurada pelo *expert* em 20% (vinte por cento).

Por corolário, restam evidenciados os pressupostos para a responsabilização civil do empregador, a ensejar o pagamento das indenizações pretendidas na exordial, na forma do artigo 927 do CPC.

Indenizações por danos morais

O dano moral deve ser entendido como a lesão a bem integrante da personalidade, tais como honra, liberdade, saúde e integridade psicológica, causando dor, sofrimento e/ou tristeza à vítima.

In casu, é patente o dano moral sofrido pelo autor, que, em razão do incontroverso acidente do trabalho narrado na exordial, está há mais de 5 (cinco) anos afastado do trabalho, além de ter sua capacidade laborativa permanentemente reduzida, não havendo, pois, dúvida dos reflexos na órbita psicológica do trabalhador, causando-lhe dor, tristeza e sofrimento (dano*in re ipsa).*

Assim sendo, tendo em vista a ofensa à integridade física e psíquica do reclamante (artigo 223-C da CLT), e, ainda, considerando a importância dos bens jurídicos tutelados, a capacidade econômica da reclamada, a natureza pedagógica da responsabilização, os transtornos sofridos pelo autor (223-G da CLT) e o nexo de natureza causal entre as lesões e as condições de trabalho, arbitro a indenização por danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, julgo**procedente**o pleito em referência, para condenar a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Indenização Por Danos Materiais

O art. 950 do Código Civil determina que: "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*".

In casu, restou comprovada a incapacidade laborativa total do reclamante desde a data do acidente (ainda se encontra afastado pelo INSS), além da redução parcial permanente da sua capacidade laborativa, esta mensurada pelo *expert* em 20% (vinte por cento).

Sendo assim, nos termos do art. 950 do Código Civil, o autor faz jus a indenizações pelos danos materiais suportados, correspondentes à:

I) integralidade dos salários a que faria jus caso estivesse normalmente trabalhando, acrescido do valorcorrespondente ao décimo terceiro salário, no período de incapacidade laborativa total (leia-se: de 31.10.2018 até a data em que se verificar a alta previdenciária, esta última a ser comprovada nos autos) e

II) 20% (vinte por cento) do salário base percebido pelo autor na época do acidente, devidamente atualizado, acrescido pelo seu duodécimo (referente ao décimo terceiro salário), devidos a partir do dia seguinte à data da alta previdenciária até a data em que o autor completar 75 anos de idade, observado o limite do pedido, ou a data em que recuperar plenamente sua capacidade laboral (a ser comprovada nos autos), o que ocorrer primeiro.

O valor da pensão será corrigido periodicamente de acordo com os reajustes concedidos à categoria profissional do autor ou, na falta de negociação coletiva, pelos índices oficiais de atualização pelo INPC.

O ressarcimento decorrente da incapacidade permanente do autor (20% do salário mensal) pode ser quitado em parcela única, como expressamente requerido na inicial.

Nesse sentido o Enunciado nº 381 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, que dispõe que "*o lesado pode exigir que a indenização, sob forma de pensionamento, seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado*".

Todavia, sendo a indenização paga de uma só vez, não há que se observar a somatória dos valores que o reclamante receberia se fosse paga por meio depensãomensal, pois o objetivo da reparação não é ocasionar o enriquecimento sem causa do autor, tampouco ofender a saúde financeira do empregador. Nessa linha, a jurisprudência do C. TST,*verbis*:

"Apensãomensal vitalícia correspondente à indenização por danos materiais, relativa à doença ocupacional que resultou na perda da capacidade para o trabalho, poderá ser convertida em parcela única. A importância devida, no entanto, não deve equivaler à

somatória dos valores das pensões mensais a que teria direito o trabalhador, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também não pode ser arbitrada em valor que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. O quantum devido ao empregado, portanto, deverá corresponder àquele que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês valores aproximados ao dapensãomensal devida, de acordo com o disposto no art. 950 do CC. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhes provimento para fixar em R$ 83.000,00, o valor da indenização pordanomaterial, em parcela única". (TST-E-ED-RR-2230-18.2011.5.02.0432, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 28.4.2016).

Ante todo o analisado, julgoparcialmente **procedente**o pedido sob análise, para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais, nos seguintes termos: **I)** integralidade dos salários a que faria jus caso estivesse normalmente trabalhando, acrescido do valorcorrespondente ao décimo terceiro salário, no período de incapacidade laborativa total (leia-se: de 31.10.2018 até a data em que se verificar a alta previdenciária, esta última a ser comprovada nos autos) e **II)** 20% (vinte por cento) do salário base percebido pelo autor na época do acidente, devidamente atualizado, acrescido pelo seu duodécimo (referente ao décimo terceiro salário), devidos a partir do dia seguinte à data da alta previdenciária até a data em que o autor completar 75 anos de idade, observado o limite do pedido, ou a data em que recuperar plenamente sua capacidade laboral (a ser comprovada nos autos), o que ocorrer primeiro.

A indenização por danos materiais a ser quitada em parcela única abarca: **a)** a integralidade dos salários a que o autor faria jus caso estivesse normalmente trabalhando, acrescida pelo seu duodécimo, referente ao décimo terceiro salário, no período da incapacidade laboral total já definida pela autarquia previdenciária no momento da liquidação de sentença (leia-se: prazo final de percepção doBenefício por Incapacidade (B-91) definido pelo INSS ao tempo da liquidação de sentença) e **b)** após esse termo final fixado pelo INSS, o percentual de 20% (vinte por cento) do salário base do autor à época do acidente, percentual correspondente à redução permanente da capacidade laborativa do autor.

Para fins de cálculo, considerar-se-á os seguintes parâmetros: salário base do autor em outubro/2018 correspondente a R$ 3.259,00, conforme demonstrativo de pagamento coligado à fl. 449 do PDF dos autos; expectativa de vida fixada em 75 anos (conforme requerido) e redutor de 30%.

O pagamento das parcelas vincendas da pensão mensal deferida deve se dar na mesma periodicidade fixada em lei para o salário e décimo terceiro salário. Quanto ao valor vencido, será apurado em liquidação.

Anoto que o benefício pago pela autarquia previdenciária não se confunde com a indenização por danos materiais, haja vista possuírem fatos geradores distintos (artigo 121 da lei 8.213/91 c/c Súmula 229 do STF).

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA COBERTURA DO SEGURO DE VIDA COLETIVO

Alegando que a CCT vigente ao tempo do acidente do trabalho alegado na exordial previa a obrigação patronal de contratação de seguro de vida em grupo, requer o reclamante a juntada, pela ré, da "*Cópia do certificado de Seguro Previsto na cláusula vigésima terceira da CCT MG 003421/2017, vigente à época do acidente, bem como as subsequentes, sob pena de indenização substitutiva no valor de R$ 33.403,36 (trinta e três mil, quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos), corrigido e acrescido de juros desde a data do acidente*".

Em sede de emenda à contestação, a reclamada aduz que "*o autor possui o referido seguro e está na apólice, conforme declarações em anexo*".

Examino.

Compulsando os documentos que acompanham a peça de emenda à exordial, constato os mesmos referem-se a contratos de seguro em grupo com vigência a partir de 31.10.2022 (v. docs de ID. e50ec66/ 70d931c), não restando, portanto, comprovado o adimplemento da obrigação patronal prevista na cláusula vigésima primeira da CCT coligada aos autos com a exordial (v. ID. 45e8986).

Anoto, para que não paire dúvida, que a supramencionada cláusula da CCT teve sua vigência mantida apesar da celebração de ACT, nos termos da cláusula vigésima segunda do instrumento coletivo de ID. 8c1ade5; ademais, considerado o local da contratação (Brumadinho/MG - v. ID. 249db59), a CCT coligada aos autos com a exordial (v. ID. 45e8986) aplica-se às partes.

Sendo assim, diante do inadimplemento patronal, julgo parcialmente **procedente** o pedido sob análise, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização correspondente à cobertura fixada na cláusula vigésima primeira da CCT coligada aos autos (ID. 45e8986), no importe de R$ 24.296,30 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo**ao autor os

benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro: I) os honorários advocatícios devidos pela parte reclamada aos patronos da parte reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença e II) os honorários advocatícios devidos pela parte reclamante aos patronos da parte reclamada em 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes,ficando referida obrigação, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91,na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

A indenização por danos morais será corrigida e atualizada, observando, no particular, o entendimento firmado na Súmula 439 do TST, com aplicação da SELIC, a partir da data da publicação desta sentença.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais pela parte reclamada, sucumbente nas pretensões objeto da perícia médica, arbitrados em R$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do perito Glauco Teixeira Gomes Da Silva, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação trabalhista movida por **GIVANILDO ALICIO DA SILVA** em face de **MILPLAN ENGENHARIA S.A.**, decido: **I)** rejeitar as prejudiciais de mérito arguidas e **II)** julgar parcialmente **PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, para: **1)** condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: **a)** indenizações pelos danos suportados em decorrência do acidente do trabalho ocorrido em 31.10.2018, a saber:**a.1)** indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); **a.2)** indenizações por danos materiais, correspondentes a: **a.2.1)** integralidade dos salários a que faria jus caso estivesse normalmente trabalhando, acrescido do valorcorrespondente ao décimo terceiro salário, no período de incapacidade laborativa total (leia-se: de 31.10.2018 até a data em que se verificar a alta previdenciária, esta última a ser comprovada nos autos); **a.2.2)** 20% (vinte por cento) do salário base percebido pelo autor na época do acidente, devidamente atualizado, acrescido pelo seu duodécimo (referente ao décimo terceiro salário), devidos a partir do dia seguinte à data da alta previdenciária até a data em que o autor completar 75 anos de idade, observado o limite do pedido, ou a data em que recuperar plenamente sua capacidade laboral (a ser comprovada nos autos), o que ocorrer primeiro; e **b)**indenização correspondente à cobertura fixada na cláusula vigésima primeira da CCT coligada aos autos em ID. 45e8986, no importe de R$ 24.296,30 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$ 10.000,00, calculadas sobre R$ 500.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010404-39.2024.5.03.0074

AUTOR	EDNAN ALIPIO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	AGILIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS
ADVOGADO	BRUNA NOEMIA DE PAULA VALADARES(OAB: 227906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab5a40f proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante, na exordial, aduz que foi "*contratada como empregada pela reclamada em 16 de maio de 2023, tendo o vínculo de emprego perdurado até a data de 28 de janeiro de 2024, quando a obreira foi demitida sem justo causa pela reclamada".*

Diz a reclamante que o réu lhe pagava um salário mínimo e durante o contrato de trabalho realizou faxinas *"em diversos condomínios de Viçosa, que eram administrados pela empresa ré".*

Assevera a autora que sua CTPS não foi anotada e que não recebeu as verbas contratuais e rescisórias devidas, razão pela qual requer o reconhecimento do vínculo de emprego com a parte reclamada e o pagamento das verbas trabalhistas daí advindas.

A parte ré, em contestação, nega a existência de relação de emprego, afirmando que embora a autora "*prestasse serviços de maneira onerosa, percebendo mensalmente o valor de um salário-mínimo, e trabalhasse de segunda a sexta-feira, além de se tratar de serviço prestado por pessoa física, não havia a presença de subordinação e pessoalidade".*

Admitida, pela defesa, a prestação de serviços da autora a favor do reclamado, incumbe a este provar que a relação havia entre as partes tinha natureza diversa da empregatícia, a qual ainda é regra no ordenamento jurídico (fato impeditivo do direito da autora - artigo 818, II, da CLT).

Para que se possa falar em vínculo de emprego, necessário estar presentes todos os requisitos constantes nos artigos 2º e 3º da CLT (não-eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica, labor por pessoa física com pessoalidade).

Em depoimento pessoal, a representante da reclamada declarou que: "*a reclamante prestou serviço para a reclamada de meados de maio a janeiro de 2024, fazendo limpeza nos condomínios que contratavam os serviços de limpeza da reclamada; a reclamante recebia um salário mínimo por mês; a reclamada indicava para a reclamante em quais condomínios ela iria prestar seu serviço; quem remunerava a reclamante era a reclamada; além do salário a reclamante recebia R$ 7,00 diariamente para os deslocamentos, valores que eram depositados na conta da reclamante; a reclamante trabalhava de segunda a sexta - feira, não trabalhando aos sábados e domingos*".

Como supratranscrito, a preposta da ré confessou a existência da relação de emprego entre as partes, com a presença de todos os requisitos legais necessário para configurá-la.

Outrossim, nos recibos de pagamentos anexados à contestação, constam anotações de "13º salário" e "férias + 1/3", verbas típicas de relação de emprego, v. pág. 87 do PDF.

Neste norte, **declaro** o vínculo de emprego entre as partes, prevalecendo as seguintes informações contidas na exordial: admissão em 16/05/2023, fim do pacto laboral em 28/01/2024, função de faxineira.

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS - ANOTAÇÃO DA CTPS - GUIAS PERTINENTES

Em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego e da presunção que se estabelece de que o empregado é dispensado sem justa causa (súmula 212, TST), as demais hipóteses de cessação do contrato de trabalho devem ser provadas pelo empregador, como na hipótese de dispensa por justa causa ou demissão (extinção do contrato por iniciativa do empregado).

Portanto, diante da ausência de provas em sentido contrário, declaro que o contrato de emprego firmado entre as partes foi extinto por dispensa imotivada.

Corolário do analisado e decidido, por encontrarem amparo legal, reconhecido o vínculo empregatício entre as partes no período acima declinado e não havendo prova de quitação correspondente, defiro à reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos (artigos 141 e 492 do CPC):

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) 09/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (considerada a projeção do aviso prévio);

c) 08/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2023 e 02/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2024 (considerada a projeção do aviso prévio);

d) FGTS de todo período contratual, inclusive sobre as parcelas deferidas na presente sentença, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST), acrescido da multa rescisória de 40%.

A parte ré não impugnou a aplicação das normas coletivas anexadas à exordial ao caso em tela, destarte, declaro-as aplicáveis ao contrato de trabalho da autora.

Por consequência, sendo incontroverso que a autora recebeu o importe de um salário mínimo mensalmente, **procede** o pedido de diferenças salariais considerando os salários normativos de R$1.389,66, previsto na CCT/2023, e de R$1.473,03, previsto na CCT/2024, e o efetivamente pago à autora durante o contrato de trabalho no importe de um salário mínimo mensal, conforme se apurar em liquidação, e seus reflexos em FGTS + 40%, 13º salário e férias +1/3 (observado o limite do pedido).

Julgo **procedente**, também, o pedido de multa pelo atraso na quitação das verbas trabalhistas, no valor de um salário contratual (art. 477, §8º da CLT).

Condeno o reclamado a fornecer à parte autora o TRCT, cód. SJ2, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação da autora no seguro-desemprego (caso preencha os requisitos legais), não havendo falar em indenização substitutiva.

Despicienda a liberação de chave de conectividade social, já que não houve depósitos em conta vinculada. Os valores apurados a título de FGTS serão pagos juntamente com as demais verbas rescisórias.

Em consequência do que restou decidido, no limite do pedido, **condeno** o reclamado a promover a anotação da CTPS da reclamante para constar: admissão em 16/05/2023; função de faxineira; salário mensal de R$1.389,66; saída em 27/02/2024 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado). Para tanto, a parte reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações pertinentes, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

A autora deverá ser intimada, após o trânsito em julgado desta decisão, para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Diante da controvérsia estabelecida, não restou configurada a hipótese legal de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, razão pela qual julgo **improcedente** o pedido correspondente.

AUXILIO ALIMENTAÇÃO - MULTA CONVENCIONAL

Incontroversa a ausência de quitação pela ré do auxílio alimentação previsto nas normas coletivas anexadas à exordial.

As CCT's coligadas aos autos com a exordial estabelecem auxílio alimentação, cláusulas 11ª das CCT's 2023 e 2024, v. Ids. 21f257b e 0189d31, sendo da reclamada o ônus de provar a quitação nos moldes da norma coletiva (art. 818, II, da CLT), do qual não se desincumbiu.

Desta feita, julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar a reclamada ao pagamento dos valores referentes ao auxílio alimentação previsto na cláusula 11ª da CCT 2023 e CCT 2024, correspondentes a R$160,00 e R$180,00 reais mensais, respectivamente. Não haverá reflexos em outras verbas, em razão da previsão das referidas cláusulas de que a parcela não integra o salário do empregado.

Evidenciado o descumprimento das normas coletivas, conforme fundamentos alhures, julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar a parte ré ao pagamento das multas previstas nas CCT's 2023 e 2024, pelo descumprimento de suas cláusulas, a serem calculadas nos termos dos instrumentos coletivos, em liquidação de sentença.

INDENIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO - VALE TRANSPORTE

A autora pleiteia o pagamento de indenização das despesas que tinha, durante a execução dos seus serviços, deslocando-se de um prédio a outro. Ainda, pugna a reclamante pela condenação da parte ré ao pagamento de vale-transporte, não quitado durante o contrato de trabalho.

Em contestação, a parte ré defende-se afirmando que "*efetuou o pagamento dos custos de deslocamento, que eram pagos junto à remuneração*" da autora. Também, disse a reclamada que quitava o vale-transporte junto com o salário da trabalhadora.

De partida, necessário destacar que é vedado no nosso ordenamento jurídico o salário complessivo, segundo entendimento expresso na Súmula 91 do TST. Logo, não se admite a quitação alegada, pois a reclamada não juntou recibos de pagamento com discriminação detalhada de quais as obrigações contratuais se refere o pagamento realizado, não sendo válidos como recibos de parcelas trabalhistas os documentos das págs. 85/87.

A parte ré não comprovou o pagamento de indenização pelas despesas tidas pela autora para se deslocar entre um condomínio e outro, por dia laborado, encargo que lhe competia (artigos 464 e 818, II, CLT). Assim, julgo **procedente** o pedido de indenização pelos custos de deslocamentos realizados pela autora para ir de um condomínio a outro no importe de R$10,00, por razoável, por dia efetivamente laborado.

Tocante ao vale-transporte, é cediço que incumbe ao empregador antecipar o vale-transporte ao empregado para utilização em despesas com deslocamento residência/local de trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público (art. 1º da Lei 7.418/1985).

Também incumbia à parte ré provar a quitação do vale-transporte ou a dispensa do vale-transporte pela trabalhadora (art. 818, II, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Assim sendo, julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar as reclamadas a pagarem ao autor indenização substitutiva de 2 (dois) vales-transportes por dia de efetivo labor, no importe total diário de R$5,00, durante todo o período contratual.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, devidos pela reclamada.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541 /92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **EDNAN ALIPIO DE SOUZA CABRAL**em face de **AGILIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS**, decido julgar **PROCEDENTES**, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para I) **declarar** o vínculo de emprego entre as partes, com admissão em 16/05/2023; fim do pacto laboral em 27/02/20234 (considerando a projeção do aviso prévio); função de faxineira; e salário de R$1.389,66; e II) **condenar** a reclamada a pagar à reclamante, em oito dias, as seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado (30 dias); b) 09/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (considerada a projeção do aviso prévio); c) 08/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2023 e 02/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2024 (considerada a projeção do aviso prévio); d) FGTS de todo período contratual, inclusive sobre as parcelas deferidas na presente sentença, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST), acrescido da multa rescisória de 40%; e) diferenças salariais considerando os salários normativos de R$1.389,66, previsto na CCT/2023, e de R$1.473,03, previsto na CCT/2024, e o efetivamente pago à autora durante o contrato de trabalho no importe de um salário mínimo mensal, e reflexos em FGTS + 40%, 13º salário e férias +1/3; f) multa do art. 477, §8º da CLT); g) valores referentes ao auxílio alimentação previsto na cláusula 11ª da CCT 2023 e CCT 2024, correspondentes a R$160,00 e R$180,00 reais mensais, respectivamente; h) multas convencionais; i) indenização pelos custos de deslocamentos realizados pela autora para ir de um condomínio a outro no importe de R$10,00 por dia efetivamente laborado; j) indenização substitutiva de 2 (dois) vales-transportes por dia de efetivo labor, no importe total diário de R$5,00, durante todo o período contratual.

Condeno a reclamada a promover a anotação da CTPS da reclamante para constar: admissão em 16/05/2023; função de faxineira; salário mensal de R$1.389,66; saída em 27/02/2024 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado). Para tanto, a parte reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações pertinentes, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

A autora deverá ser intimada, após o trânsito em julgado desta decisão, para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações.

Condeno a reclamada a fornecer à parte autora o TRCT, cód. SJ2, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação da autora no seguro-desemprego (caso preencha os requisitos legais), não havendo falar em indenização substitutiva.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos

débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial: diferenças salariais e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$260,00, calculadas sobre R$13.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010404-39.2024.5.03.0074

AUTOR	EDNAN ALIPIO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	AGILIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS
ADVOGADO	BRUNA NOEMIA DE PAULA VALADARES(OAB: 227906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNAN ALIPIO DE SOUZA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab5a40f proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante, na exordial, aduz que foi "*contratada como empregada pela reclamada em 16 de maio de 2023, tendo o vínculo de emprego perdurado até a data de 28 de janeiro de 2024, quando a obreira foi demitida sem justo causa pela reclamada".*

Diz a reclamante que o réu lhe pagava um salário mínimo e durante o contrato de trabalho realizou faxinas *"em diversos condomínios de Viçosa, que eram administrados pela empresa ré".*

Assevera a autora que sua CTPS não foi anotada e que não recebeu as verbas contratuais e rescisórias devidas, razão pela qual requer o reconhecimento do vínculo de emprego com a parte reclamada e o pagamento das verbas trabalhistas daí advindas.

A parte ré, em contestação, nega a existência de relação de emprego, afirmando que embora a autora "*prestasse serviços de maneira onerosa, percebendo mensalmente o valor de um salário-mínimo, e trabalhasse de segunda a sexta-feira, além de se tratar de serviço prestado por pessoa física, não havia a presença de subordinação e pessoalidade".*

Admitida, pela defesa, a prestação de serviços da autora a favor do reclamado, incumbe a este provar que a relação havia entre as partes tinha natureza diversa da empregatícia, a qual ainda é regra no ordenamento jurídico (fato impeditivo do direito da autora - artigo 818, II, da CLT).

Para que se possa falar em vínculo de emprego, necessário estar presentes todos os requisitos constantes nos artigos 2º e 3º da CLT (não-eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica, labor por pessoa física com pessoalidade).

Em depoimento pessoal, a representante da reclamada declarou que: "*a reclamante prestou serviço para a reclamada de meados de maio a janeiro de 2024, fazendo limpeza nos condomínios que contratavam os serviços de limpeza da reclamada; a reclamante recebia um salário mínimo por mês; a reclamada indicava para a reclamante em quais condomínios ela iria prestar seu serviço; quem remunerava a reclamante era a reclamada; além do salário a reclamante recebia R$ 7,00 diariamente para os deslocamentos, valores que eram depositados na conta da reclamante; a reclamante trabalhava de segunda a sexta - feira, não trabalhando aos sábados e domingos*".

Como supratranscrito, a preposta da ré confessou a existência da relação de emprego entre as partes, com a presença de todos os requisitos legais necessário para configurá-la.

Outrossim, nos recibos de pagamentos anexados à contestação, constam anotações de "13º salário" e "férias + 1/3", verbas típicas de relação de emprego, v. pág. 87 do PDF.

Neste norte, **declaro** o vínculo de emprego entre as partes, prevalecendo as seguintes informações contidas na exordial:

admissão em 16/05/2023, fim do pacto laboral em 28/01/2024, função de faxineira.

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS - ANOTAÇÃO DA CTPS - GUIAS PERTINENTES

Em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego e da presunção que se estabelece de que o empregado é dispensado sem justa causa (súmula 212, TST), as demais hipóteses de cessação do contrato de trabalho devem ser provadas pelo empregador, como na hipótese de dispensa por justa causa ou demissão (extinção do contrato por iniciativa do empregado).

Portanto, diante da ausência de provas em sentido contrário, declaro que o contrato de emprego firmado entre as partes foi extinto por dispensa imotivada.

Corolário do analisado e decidido, por encontrarem amparo legal, reconhecido o vínculo empregatício entre as partes no período acima declinado e não havendo prova de quitação correspondente, defiro à reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos (artigos 141 e 492 do CPC):

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) 09/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (considerada a projeção do aviso prévio);

c) 08/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2023 e 02/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2024 (considerada a projeção do aviso prévio);

d) FGTS de todo período contratual, inclusive sobre as parcelas deferidas na presente sentença, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST), acrescido da multa rescisória de 40%.

A parte ré não impugnou a aplicação das normas coletivas anexadas à exordial ao caso em tela, destarte, declaro-as aplicáveis ao contrato de trabalho da autora.

Por consequência, sendo incontroverso que a autora recebeu o importe de um salário mínimo mensalmente, **procede** o pedido de diferenças salariais considerando os salários normativos de R$1.389,66, previsto na CCT/2023, e de R$1.473,03, previsto na CCT/2024, e o efetivamente pago à autora durante o contrato de trabalho no importe de um salário mínimo mensal, conforme se apurar em liquidação, e seus reflexos em FGTS + 40%, 13º salário e férias +1/3 (observado o limite do pedido).

Julgo **procedente**, também, o pedido de multa pelo atraso na quitação das verbas trabalhistas, no valor de um salário contratual (art. 477, §8º da CLT).

Condeno o reclamado a fornecer à parte autora o TRCT, cód. SJ2, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação da autora no seguro-desemprego (caso preencha os requisitos legais), não havendo falar em indenização substitutiva.

Despicienda a liberação de chave de conectividade social, já que não houve depósitos em conta vinculada. Os valores apurados a título de FGTS serão pagos juntamente com as demais verbas rescisórias.

Em consequência do que restou decidido, no limite do pedido, **condeno** o reclamado a promover a anotação da CTPS da reclamante para constar: admissão em 16/05/2023; função de faxineira; salário mensal de R$1.389,66; saída em 27/02/2024 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado). Para tanto, a parte reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações pertinentes, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

A autora deverá ser intimada, após o trânsito em julgado desta decisão, para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Diante da controvérsia estabelecida, não restou configurada a hipótese legal de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, razão pela qual julgo **improcedente** o pedido correspondente.

AUXILIO ALIMENTAÇÃO - MULTA CONVENCIONAL

Incontroversa a ausência de quitação pela ré do auxílio alimentação previsto nas normas coletivas anexadas à exordial.

As CCT's coligadas aos autos com a exordial estabelecem auxílio alimentação, cláusulas 11ª das CCT's 2023 e 2024, v. Ids. 21f257b e 0189d31, sendo da reclamada o ônus de provar a quitação nos moldes da norma coletiva (art. 818, II, da CLT), do qual não se desincumbiu.

Desta feita, julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar a reclamada ao pagamento dos valores referentes ao auxílio alimentação previsto na cláusula 11ª da CCT 2023 e CCT 2024, correspondentes a R$160,00 e R$180,00 reais mensais, respectivamente. Não haverá reflexos em outras verbas, em razão da previsão das referidas cláusulas de que a parcela não integra o salário do empregado.

Evidenciado o descumprimento das normas coletivas, conforme fundamentos alhures, julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar a parte ré ao pagamento das multas previstas nas CCT's 2023 e 2024, pelo descumprimento de suas cláusulas, a serem

calculadas nos termos dos instrumentos coletivos, em liquidação de sentença.

INDENIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO - VALE TRANSPORTE

A autora pleiteia o pagamento de indenização das despesas que tinha, durante a execução dos seus serviços, deslocando-se de um prédio a outro. Ainda, pugna a reclamante pela condenação da parte ré ao pagamento de vale-transporte, não quitado durante o contrato de trabalho.

Em contestação, a parte ré defende-se afirmando que "*efetuou o pagamento dos custos de deslocamento, que eram pagos junto à remuneração*" da autora. Também, disse a reclamada que quitava o vale-transporte junto com o salário da trabalhadora.

De partida, necessário destacar que é vedado no nosso ordenamento jurídico o salário complessivo, segundo entendimento expresso na Súmula 91 do TST. Logo, não se admite a quitação alegada, pois a reclamada não juntou recibos de pagamento com discriminação detalhada de quais as obrigações contratuais se refere o pagamento realizado, não sendo válidos como recibos de parcelas trabalhistas os documentos das págs. 85/87.

A parte ré não comprovou o pagamento de indenização pelas despesas tidas pela autora para se deslocar entre um condomínio e outro, por dia laborado, encargo que lhe competia (artigos 464 e 818, II, CLT). Assim, julgo **procedente** o pedido de indenização pelos custos de deslocamentos realizados pela autora para ir de um condomínio a outro no importe de R$10,00, por razoável, por dia efetivamente laborado.

Tocante ao vale-transporte, é cediço que incumbe ao empregador antecipar o vale-transporte ao empregado para utilização em despesas com deslocamento residência/local de trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público (art. 1º da Lei 7.418/1985).

Também incumbia à parte ré provar a quitação do vale-transporte ou a dispensa do vale-transporte pela trabalhadora (art. 818, II, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Assim sendo, julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar as reclamadas a pagarem ao autor indenização substitutiva de 2 (dois) vales-transportes por dia de efetivo labor, no importe total diário de R$5,00, durante todo o período contratual.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, devidos pela reclamada.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541 /92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **EDNAN ALIPIO DE SOUZA CABRAL**em face de **AGILIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS**, decido julgar **PROCEDENTES**, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para I) **declarar** o vínculo de emprego entre as partes, com admissão em 16/05/2023; fim do pacto laboral em 27/02/20234 (considerando a projeção do aviso prévio); função de faxineira; e salário de R$1.389,66; e II) **condenar** a reclamada a pagar à reclamante, em oito dias, as seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado (30 dias); b) 09/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (considerada a projeção do aviso prévio); c) 08/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2023 e 02/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2024 (considerada a projeção do aviso prévio); d) FGTS de todo período contratual, inclusive sobre as parcelas deferidas na presente sentença, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST), acrescido da multa rescisória de 40%; e) diferenças salariais considerando os salários normativos de R$1.389,66, previsto na CCT/2023, e de R$1.473,03,

previsto na CCT/2024, e o efetivamente pago à autora durante o contrato de trabalho no importe de um salário mínimo mensal, e reflexos em FGTS + 40%, 13º salário e férias +1/3; f) multa do art. 477, §8º da CLT); g) valores referentes ao auxílio alimentação previsto na cláusula 11ª da CCT 2023 e CCT 2024, correspondentes a R$160,00 e R$180,00 reais mensais, respectivamente; h) multas convencionais; i) indenização pelos custos de deslocamentos realizados pela autora para ir de um condomínio a outro no importe de R$10,00 por dia efetivamente laborado; j) indenização substitutiva de 2 (dois) vales-transportes por dia de efetivo labor, no importe total diário de R$5,00, durante todo o período contratual.

Condeno a reclamada a promover a anotação da CTPS da reclamante para constar: admissão em 16/05/2023; função de faxineira; salário mensal de R$1.389,66; saída em 27/02/2024 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado). Para tanto, a parte reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações pertinentes, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

A autora deverá ser intimada, após o trânsito em julgado desta decisão, para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações.

Condeno a reclamada a fornecer à parte autora o TRCT, cód. SJ2, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação da autora no seguro-desemprego (caso preencha os requisitos legais), não havendo falar em indenização substitutiva.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial: diferenças salariais e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$260,00, calculadas sobre R$13.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de maio de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010900-05.2023.5.03.0074

AUTOR	THIAGO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	MGL SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO(OAB: 219927/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGL SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recurso(s), intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010900-05.2023.5.03.0074

AUTOR	THIAGO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	MGL SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO(OAB: 219927/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recurso(s), intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010533-44.2024.5.03.0074

AUTOR	KARLA BITTENCOURT MADALENA CORREA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA BITTENCOURT MADALENA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: KARLA BITTENCOURT MADALENA CORREA

INTIMAÇÃO - PJe-JT - PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL NO DIA 11/06/2024 14:10 horas.

Fica V.Sa. intimado(a) paraa **audiência presencial Una (rito sumaríssimo)** referente ao processo acima que se realizará no dia **11/06/2024 14:10 horas**, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Ponte Nova, situada à AVENIDA ERNESTO TRIVELLATO, 210, TRIANGULO, PONTE NOVA/MG - CEP: 35430-141.

Ciente a parte reclamante de que deverá comparecer à audiência PRESENCIAL no endereço AVENIDA ERNESTO TRIVELLATO, 210, TRIANGULO, PONTE NOVA/MG - CEP: 35430-141, pena de arquivamento (reclamante), cabendo-lhe, por aplicação do art. 455 do CPC/2015, informar às respectivas testemunhas a forma de comparecimento à audiência ora designada, caso se tratar de audiência UNA do rito sumaríssimo, sob pena de preclusão.

JUÍZO 100% DIGITAL - RITO SUMARÍSSIMO (CASO O PROCESSO ESTEJA TRAMITANDO SOB O PROCEDIMENTO DO JUÍZO 100% DIGITAL)

Não obstante o presente feito estar tramitando sob o procedimento do Juízo 100% Digital, considerando o disposto no caput do artigo 3º da Resolução 354/2020 do CNJ c/c o disposto no §2º do art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, cabe ao Juiz decidir pela conveniência da realização da audiência de modo presencial. In casu, determino que a audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO seja realizada de forma presencial, com a determinação de que todos os envolvidos (partes, advogados e testemunhas) compareçam presencialmente à sede deste Juízo, pelos seguintes fatores: a instabilidade da internet da Vara, bem como sua baixa velocidade, retarda a realização de atividades simples, como o “download” do processo, necessário para a realização da audiência; em decorrência da baixa qualidade da internet disponível, é comum a ocorrência de um grave “delay” entre a fala dos interlocutores, o que é digitado pela secretária de audiência e o que é visualizado pelo Juiz que preside o ato em seu monitor, retardando sobremaneira o bom andamento dos trabalhos; também em virtude da baixa velocidade da internet disponível, nas audiências telepresenciais ou híbridas, constantemente a imagem e /ou o som dos interlocutores que estão se manifestando travam, dificultando a compreensão pelo magistrado.

Não há dúvidas, pois, que todas as condições acima narradas dificultam, quando não inviabilizam, a realização de audiências telepresenciais de forma razoável, comprometendo a concretização do princípio da eficiência dos atos da administração pública (art. 37 da Constituição de República), sendo importante destacar que, nos termos do art. 813 da CLT, as audiências deverão ocorrer na sede do Juízo.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LINDOLFO ALVES DE CARVALHO NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010532-59.2024.5.03.0074

AUTOR	RENATA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE STANISCI MALHEIROS(OAB: 407268/SP)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b28337 proferida nos autos.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGA

Homologo a desistência da ação (petição Id. 439377f), extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC, c/c art. 769, CLT).

Desnecessária a oitiva da parte ré, pois esta sequer foi notificada, não se formando a relação processual nos autos (art. 841, § 3º, da CLT).

Custas pela parte autora, no importe de R$509,55, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se a autora, por seu procurador, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Por fim, requisite-se a devolução do mandado de #id. 770b593, independentemente de cumprimento.

Ao arquivo definitivo com baixa na distribuição.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010643-77.2023.5.03.0074

AUTOR	ROBERTO CARLOS DO PATROCINIO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RÉU	H. J. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H. J. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0fdf7a proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, julgo extinto o cumprimento da sentença, devendo ser registrado o movimento respectivo (movimento 196 - 7635).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010643-77.2023.5.03.0074

AUTOR	ROBERTO CARLOS DO PATROCINIO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RÉU	H. J. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DO PATROCINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0fdf7a proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, julgo extinto o cumprimento da sentença, devendo ser registrado o movimento respectivo (movimento 196 - 7635).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010325-60.2024.5.03.0074

EXEQUENTE	LUCIANA LOPES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 026d87d proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que os cálculos homologados foram apresentados pela reclamada e considerando a conversão da presente execução em definitiva, conforme #id:d578c4e, quite-se o débito apurado nos autos (decisão Id e07cc9f), retirando-se os valores dos depósitos judiciais apresentados com a petição de #id:602b723.

Para tanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta bancária para a transferência do seu crédito, ficando desde já autorizada a expedição de alvará, independentemente de novo despacho.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

Cumprida a determinação acima, não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010325-60.2024.5.03.0074

EXEQUENTE	LUCIANA LOPES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 026d87d proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que os cálculos homologados foram apresentados pela reclamada e considerando a conversão da presente execução em definitiva, conforme #id:d578c4e, quite-se o débito apurado nos autos (decisão Id e07cc9f), retirando-se os valores dos depósitos judiciais apresentados com a petição de #id:602b723.

Para tanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta bancária para a transferência do seu crédito, ficando desde já autorizada a expedição de alvará, independentemente de novo despacho.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

Cumprida a determinação acima, não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010154-06.2024.5.03.0074

AUTOR	FERNANDA APARECIDA DAMACENA
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)

RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA DAMACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo. I.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LINDOLFO ALVES DE CARVALHO NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010154-06.2024.5.03.0074

AUTOR	FERNANDA APARECIDA DAMACENA
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo. I.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LINDOLFO ALVES DE CARVALHO NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010280-56.2024.5.03.0074

AUTOR	MAYARA SILVA MARQUES LIMA
ADVOGADO	ROMEU CESAR SOARES DA MATA(OAB: 106788/MG)
ADVOGADO	FABIO IBRAHIM BRANDAO(OAB: 106796/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA SILVA MARQUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime-se a parte autora e o perito do juízo para ciência dos documentos juntados pela parte reclamada, #id:886e2cb.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LINDOLFO ALVES DE CARVALHO NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010048-78.2023.5.03.0074

AUTOR	GRAZIELI VIANA DUARTE FARIA
ADVOGADO	TAYNARA GOMES CARVALHO(OAB: 196472/MG)
ADVOGADO	ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA(OAB: 41440/SC)
RÉU	EULER GUSTAVO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELI VIANA DUARTE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 785471b proferido nos autos.

Vistos etc.

Em que pese o requerimento da exequente de #id:010baeb, as medidas requeridas em face da pessoa jurídica do executado mostraram-se inúteis #id:faca6cb, de modo que indefiro, por ora, os

requerimentos na forma em que postulados.

Demais disso, concedo à autora o prazo de 5 dias para, caso queira, requerer o prosseguimento da execução em face da pessoa física do executado, informando o documento de identificação respectivo e indicando os meios de prosseguimento da execução.

Intime-se.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010471-19.2019.5.03.0158

AUTOR	MAURICIO VALENTE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	ISAMARA DIAS SANTA BARBARA(OAB: 219627/MG)
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef1a5cf proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a impugnação das partes, intime-se a reclamada para retificar os seus cálculos, no prazo de 5 dias, incluindo na conta os juros na fase pré-processual (ADC 58 do STF) e para apurar as horas extras a 60% apenas no ano de 2016, conforme CCT de id. a10b522, sendo as demais a 50%.

Registre-se que quaisquer insurgências deverão ser apresentadas após a integral garantia do Juízo.

Apresentados os cálculos, conclusos os autos para análise e deliberações.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010282-02.2019.5.03.0074

AUTOR	AURELIANO DE OLIVEIRA BARCANTE
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
TESTEMUNHA	JULIANO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cd17aa proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Atente-se a Secretaria da Vara para inclusão de eventuais procuradores que se habilitaram nos autos em segunda instância, pois não ocorre retificação automática da autuação quando os documentos produzidos naquela instância são encartados ao PJe de 1º Grau para prosseguimento.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão #id:1754552, inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Inexistem.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010282-02.2019.5.03.0074

AUTOR	AURELIANO DE OLIVEIRA BARCANTE
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
TESTEMUNHA	JULIANO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIANO DE OLIVEIRA BARCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cd17aa proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Atente-se a Secretaria da Vara para inclusão de eventuais procuradores que se habilitaram nos autos em segunda instância, pois não ocorre retificação automática da autuação quando os documentos produzidos naquela instância são encartados ao PJe de 1º Grau para prosseguimento.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão #id:1754552, inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Inexistem.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010471-19.2019.5.03.0158

AUTOR	MAURICIO VALENTE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	ISAMARA DIAS SANTA BARBARA(OAB: 219627/MG)
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO VALENTE DE CARVALHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef1a5cf proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a impugnação das partes, intime-se a reclamada para retificar os seus cálculos, no prazo de 5 dias, incluindo na conta os juros na fase pré-processual (ADC 58 do STF) e para apurar as horas extras a 60% apenas no ano de 2016, conforme CCT de id. a10b522, sendo as demais a 50%.

Registre-se que quaisquer insurgências deverão ser apresentadas após a integral garantia do Juízo.

Apresentados os cálculos, conclusos os autos para análise e deliberações.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010361-10.2021.5.03.0074

AUTOR	JOSE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	RAQUEL APARECIDA DE CASTRO E SILVA
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	PETRUSCA SOARES MARTINS
TESTEMUNHA	GILMAR ROBERTO VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b90a1bc proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da manifestação de ID c749f33, defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, concedendo-lhe mais 5 (cinco) dias para se manifestar sobre os cálculos periciais.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010361-10.2021.5.03.0074

AUTOR	JOSE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	RAQUEL APARECIDA DE CASTRO E SILVA
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	PETRUSCA SOARES MARTINS
TESTEMUNHA	GILMAR ROBERTO VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE SOUZA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b90a1bc proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da manifestação de ID c749f33, defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, concedendo-lhe mais 5 (cinco) dias para se manifestar sobre os cálculos periciais.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010364-33.2019.5.03.0074

AUTOR	FRANCISCO LEANDRO AMARO
ADVOGADO	VALQUIRIA DE CASTRO NUNES(OAB: 169683/MG)
RÉU	ENIO DIAS GREGORIO
ADVOGADO	TARLEY ARAUJO COUTO GONTIJO(OAB: 55741/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO DIAS GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2522cb9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo reclamado, concedendo-lhe mais 90 dias corridos para que a este comprove o parcelamento do débito de INSS apurado nos autos junto à Receita Federal, sob pena de prosseguimento da execução.

No mesmo prazo acima, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo, faculto ao réu solicitar o parcelamento do débito nos autos, com depósito de prestação não inferior a R$1.000,00, para devida análise.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010047-59.2024.5.03.0074

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)

ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	SESP SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR DE PONTE NOVA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA(OAB: 73596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESP SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR DE PONTE NOVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf1fe9a proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo elaborado pela reclamada para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores:

Honorários advocatícios devidos a procuradora do reclamado.....: R$1.001,00.

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: .....R$1.001,00.

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

DISPENSADA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é INFERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE o SINDICATO AUTOR, ORA EXECUTADO, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$1.001,00, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010564-35.2022.5.03.0074

EXEQUENTE	ANGELA MARIA DA SILVA ASSIS
ADVOGADO	NEWTON RODRIGUES JUNIOR(OAB: 158253/RJ)
EXECUTADO	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
ADVOGADO	CARLA REGINA PIMENTA TEIXEIRA(OAB: 153338/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED VICOSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d6679 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vistas dos documentos juntados, conforme certidão, às partes, por 05 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010322-08.2024.5.03.0074

CONSIGNANTE	INCORPORADORA LESSA LTDA
ADVOGADO	ANGELICA MARIA LESSA(OAB: 175989/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDSON GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO	ELVIA ROSSANA MOREIRA DE MAGALHAES ROCHA(OAB: 59677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INCORPORADORA LESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6d29b7 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

Muito embora a consignante tenha informado o recolhimento das contribuições sociais devidas, verifico que os documentos apresentados em #id:7159923 se referem apenas ao FGTS. Assim, caberá à empresa proceder ao devido recolhimento do INSS no prazo fixado em audiência.

Lado outro, tendo em vista os dados bancários informados na petição de #id:1abbaea, expeça-se alvará para liberação do valor consignado em favor da Sra. Maria das Graças Queiroz, conforme determinado na ata de #id:40800a4.

Com fulcro nos princípios processuais da economia e celeridade, confiro força de ALVARÁ JUDICIAL ao presente despacho nestes termos:

O EXMO. DR. LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS, JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PONTE NOVA/MG, NA FORMA DA LEI,

AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S.A. - EM PONTE NOVA/MG, à vista do presente **ALVARÁ JUDICIAL**, a efetuar a movimentação abaixo, relativa à conta judicial n. 4700131170579:

1. TRANSFERIR PARA A CONTA 000856344448-2, AGÊNCIA 0146, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE TITULARIDADE DE MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ, CPF 704974356-91, O SALDO EXISTENTE NA CONTA.

A autenticidade do documento deverá ser verificada via internet em https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao , 1º Grau, bastando, para tanto, ser inserido o número do documento conforme consta de seu rodapé.

CUMPRA-SE.

Após, caso devidamente comprovado o recolhimento das contribuições sociais devidas, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010564-35.2022.5.03.0074

EXEQUENTE	ANGELA MARIA DA SILVA ASSIS
ADVOGADO	NEWTON RODRIGUES JUNIOR(OAB: 158253/RJ)
EXECUTADO	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
ADVOGADO	CARLA REGINA PIMENTA TEIXEIRA(OAB: 153338/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED VICOSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DA SILVA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d6679 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vistas dos documentos juntados, conforme certidão, às partes, por 05 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010047-59.2024.5.03.0074

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	SESP SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR DE PONTE NOVA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA(OAB: 73596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf1fe9a proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo elaborado pela reclamada para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores:

Honorários advocatícios devidos a procuradora do reclamado.....: R$1.001,00.

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: .....R$1.001,00.

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

DISPENSADA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é INFERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE o SINDICATO AUTOR, ORA EXECUTADO, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$1.001,00, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010364-33.2019.5.03.0074

AUTOR	FRANCISCO LEANDRO AMARO
ADVOGADO	VALQUIRIA DE CASTRO NUNES(OAB: 169683/MG)
RÉU	ENIO DIAS GREGORIO
ADVOGADO	TARLEY ARAUJO COUTO GONTIJO(OAB: 55741/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEANDRO AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2522cb9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo reclamado, concedendo-lhe mais 90 dias corridos para que a este comprove o parcelamento do débito de INSS apurado nos autos junto à Receita Federal, sob pena de prosseguimento da execução.

No mesmo prazo acima, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo, faculto ao réu solicitar o parcelamento do débito nos autos, com depósito de prestação não inferior a R$1.000,00, para devida análise.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010322-08.2024.5.03.0074

CONSIGNANTE	INCORPORADORA LESSA LTDA
ADVOGADO	ANGELICA MARIA LESSA(OAB: 175989/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDSON GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO	ELVIA ROSSANA MOREIRA DE MAGALHAES ROCHA(OAB: 59677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GOMES DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6d29b7 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

Muito embora a consignante tenha informado o recolhimento das contribuições sociais devidas, verifico que os documentos apresentados em #id:7159923 se referem apenas ao FGTS. Assim, caberá à empresa proceder ao devido recolhimento do INSS no prazo fixado em audiência.

Lado outro, tendo em vista os dados bancários informados na petição de #id:1abbaea, expeça-se alvará para liberação do valor consignado em favor da Sra. Maria das Graças Queiroz, conforme determinado na ata de #id:40800a4.

Com fulcro nos princípios processuais da economia e celeridade, confiro força de ALVARÁ JUDICIAL ao presente despacho nestes termos:

O EXMO. DR. LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS, JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PONTE NOVA/MG, NA FORMA DA LEI,

AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S.A. - EM PONTE NOVA/MG, à vista do presente **ALVARÁ JUDICIAL**, a efetuar a movimentação abaixo, relativa à conta judicial n. 4700131170579:

1. TRANSFERIR PARA A CONTA 000856344448-2, AGÊNCIA 0146, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE TITULARIDADE DE MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ, CPF 704974356-91, O SALDO EXISTENTE NA CONTA.

A autenticidade do documento deverá ser verificada via internet em https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao , 1º Grau, bastando, para tanto, ser inserido o número do documento conforme consta de seu rodapé.

CUMPRA-SE.

Após, caso devidamente comprovado o recolhimento das contribuições sociais devidas, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010423-16.2022.5.03.0074

AUTOR	GILBERTO CARNEIRO MENDES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO CARNEIRO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9393ba proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante e perito Henrique Nassau Pego Lenk para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre os termos da petição da reclamada de #id:fe95913.

Após, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010423-16.2022.5.03.0074

AUTOR	GILBERTO CARNEIRO MENDES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9393ba proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante e perito Henrique Nassau Pego Lenk para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre os termos da petição da reclamada de #id:fe95913.

Após, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000706-63.2011.5.03.0074

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8ed90e proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o laudo pericial, o autor e a primeira ré, tempestivamente, impugnaram e lançaram as objeções constantes no Id. 71c422d e id. 5a475fb, sobre as quais deverá o(a) auxiliar do Juízo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Intime-se o(a) perito(a) oficial, via sistema, na forma de praxe.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000706-63.2011.5.03.0074

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8ed90e proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o laudo pericial, o autor e a primeira ré, tempestivamente, impugnaram e lançaram as objeções constantes no Id. 71c422d e id. 5a475fb, sobre as quais deverá o(a) auxiliar do Juízo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Intime-se o(a) perito(a) oficial, via sistema, na forma de praxe.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000706-63.2011.5.03.0074

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8ed90e proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o laudo pericial, o autor e a primeira ré, tempestivamente, impugnaram e lançaram as objeções constantes no Id. 71c422d e id. 5a475fb, sobre as quais deverá o(a) auxiliar do Juízo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Intime-se o(a) perito(a) oficial, via sistema, na forma de praxe.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010495-32.2024.5.03.0074

AUTOR	JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO

ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
ADVOGADO	BARBARA SOARES AZEVEDO SANTANA(OAB: 214729/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ARTES MARCIAIS WR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID add874e proferido nos autos.

Vistos etc.

Apesar das alegações contidas na manifestação de ID 6aa44da, mantenho o indeferimento da participação dos procuradores por videoconferência, devido às dificuldades na realização das audiências telepresenciais mencionadas no despacho de ID 9e38580.

Intime-se, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010411-65.2023.5.03.0074

AUTOR	CHARLES MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO(OAB: 54896/PR)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES MARIANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ef887e proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo em branco sem pagamento ou garantia da dívida, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes e eficientes para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010453-80.2024.5.03.0074

AUTOR	JULYA SOUZA PONTES ALVERNAZ
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULYA SOUZA PONTES ALVERNAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21bcf06 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo a petição de emenda à inicial apresentada pela parte autora em id. 1e66693.

Intime-se a ré para ciência, para os devidos fins legais.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010540-70.2023.5.03.0074

AUTOR	DEBORA SANT ANNA DEL GIUDICE
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9100a69 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a)do Juízo o(a) Sr(a). NANCY PAPINI ARANTES, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos** de liquidação de sentença apresentados pelos peritos designados pelo juiz, **deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc**.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo(a)*expert.*

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010411-65.2023.5.03.0074

AUTOR	CHARLES MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO(OAB: 54896/PR)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ef887e proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo em branco sem pagamento ou garantia da dívida, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes e eficientes para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010540-70.2023.5.03.0074

AUTOR	DEBORA SANT ANNA DEL GIUDICE
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SANT ANNA DEL GIUDICE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9100a69 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a)do Juízo o(a) Sr(a). NANCY PAPINI ARANTES, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos** de liquidação de sentença apresentados pelos peritos designados pelo juiz, **deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc**.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo(a)*expert.*

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010453-80.2024.5.03.0074

AUTOR	JULYA SOUZA PONTES ALVERNAZ
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21bcf06 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo a petição de emenda à inicial apresentada pela parte autora em id. 1e66693.

Intime-se a ré para ciência, para os devidos fins legais.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010863-75.2023.5.03.0074

AUTOR	ADRIELLY NAYANE DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO GIFFONI RODRIGUES(OAB: 157320/MG)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea16bb7 proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela reclamante estão equivocados quanto à apuração do FGTS, uma vez que a sentença transitada em julgado deferiu apenas a multa de 40% sobre o saldo dos depósitos de FGTS.

Por outro lado, julgando estar adequado, **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pela reclamada, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 17/05/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$5.178,52

INSS .....: R$17,32

Custas processuais.....: R$140,00

Honorários advocatícios.....: R$519,51

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$5.855,35

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

DISPENSADA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), porquanto o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é INFERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, em05 dias, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010863-75.2023.5.03.0074

AUTOR	ADRIELLY NAYANE DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO GIFFONI RODRIGUES(OAB: 157320/MG)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELLY NAYANE DE ASSIS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea16bb7 proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela reclamante estão equivocados quanto à apuração do FGTS, uma vez que a sentença transitada em julgado deferiu apenas a multa de 40% sobre o saldo dos depósitos de FGTS.

Por outro lado, julgando estar adequado, **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pela reclamada, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 17/05/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$5.178,52

INSS .....: R$17,32

Custas processuais.....: R$140,00

Honorários advocatícios.....: R$519,51

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$5.855,35

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

DISPENSADA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), porquanto o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é INFERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, em05 dias, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010668-61.2021.5.03.0074

AUTOR	CIBELE COELHO DE MOURA
ADVOGADO	FABRICIO REIS DA FONSECA(OAB: 106283/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	JULIO CESAR SALVADOR
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	LEANDRO DA SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
- JULIO CESAR SALVADOR
- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef32b61 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório, conforme certidão de #id:8c18100, para contagem do prazo prescricional.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010668-61.2021.5.03.0074

AUTOR	CIBELE COELHO DE MOURA
ADVOGADO	FABRICIO REIS DA FONSECA(OAB: 106283/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	JULIO CESAR SALVADOR
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	LEANDRO DA SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CIBELE COELHO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef32b61 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório, conforme certidão de #id:8c18100, para contagem do prazo prescricional.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010148-96.2024.5.03.0074

AUTOR	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
RÉU	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo. I.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

JOSEANA PIMENTEL NETTO DA CUNHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010148-96.2024.5.03.0074

AUTOR	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
RÉU	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo. I.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

JOSEANA PIMENTEL NETTO DA CUNHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010596-06.2023.5.03.0074

AUTOR	RODRIGO DE SOUZA PAULA
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
RÉU	ANTONIO BALBINO FERREIRA NETO
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	BCR COMERCIO E INDUSTRIA SA
ADVOGADO	FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO(OAB: 100480/MG)
ADVOGADO	ALICE TRAVENZOLI GUIMARAES SILVA(OAB: 207990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE SOUZA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25d4148 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O reclamante distribuiu a presente ação aduzindo ter sido contratado pela reclamada para exercer a função de ajudante de viagem, recebendo uma remuneração média de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês. Alega que, apesar de terem sido preenchidos os requisitos para a caracterização do vínculo empregatício, sua CTPS não foi assinada. Em razão disso, solicita o reconhecimento do vínculo de emprego e outros pedidos detalhados na petição inicial.

A parte reclamada, por sua vez, suscitou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argumentando que a ação se baseia em uma relação jurídica de natureza comercial entre as partes, conforme estabelecido pela Lei nº 11.442/2007.

Pois bem. O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é de que, em ações que tratam de contratos de natureza civil, como a presente, a competência para analisar os requisitos legais da contratação é da Justiça Comum. Somente se esta decidir que os requisitos previstos na referida legislação não foram atendidos, a competência será transferida para a Justiça do Trabalho.

Neste sentido, segue recente decisão do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202726 - SP (2024/0026816-6), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Publicação no DJe/STJ nº 3810 de 16/02/2024).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRANSPORTE DE CARGAS - MOTORISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADC N.º 48/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. 2. No âmbito da ADC n.º 48/DF, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.447/2007, que por sua vez dispõe sobre transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração, a Corte Suprema tem decidido que a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei, deve se iniciar na Justiça Comum, e que, constatada a ausência dos mesmo, só então, a competência passa a ser da Justiça do Trabalho. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 191.676/SP, Segunda Seção, DJe 13/3/2023).

Nesse contexto, em conformidade com a orientação estabelecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e em consonância com o entendimento atual sobre a matéria, declaro a incompetência desta Especializada e determino, nos termos do art. 64, §3º, do CPC, art. 795, §2º, da CLT e art. 12, §2º, da Lei n.º 11.419/06, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Comarca de Ponte Nova/MG.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DJE/TRT3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010596-06.2023.5.03.0074

AUTOR	RODRIGO DE SOUZA PAULA
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
RÉU	ANTONIO BALBINO FERREIRA NETO
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	BCR COMERCIO E INDUSTRIA SA
ADVOGADO	FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO(OAB: 100480/MG)
ADVOGADO	ALICE TRAVENZOLI GUIMARAES SILVA(OAB: 207990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BALBINO FERREIRA NETO
- BCR COMERCIO E INDUSTRIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25d4148 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O reclamante distribuiu a presente ação aduzindo ter sido contratado pela reclamada para exercer a função de ajudante de viagem, recebendo uma remuneração média de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês. Alega que, apesar de terem sido preenchidos os requisitos para a caracterização do vínculo

empregatício, sua CTPS não foi assinada. Em razão disso, solicita o reconhecimento do vínculo de emprego e outros pedidos detalhados na petição inicial.

A parte reclamada, por sua vez, suscitou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argumentando que a ação se baseia em uma relação jurídica de natureza comercial entre as partes, conforme estabelecido pela Lei nº 11.442/2007.

Pois bem. O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é de que, em ações que tratam de contratos de natureza civil, como a presente, a competência para analisar os requisitos legais da contratação é da Justiça Comum. Somente se esta decidir que os requisitos previstos na referida legislação não foram atendidos, a competência será transferida para a Justiça do Trabalho.

Neste sentido, segue recente decisão do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202726 - SP (2024/0026816-6), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Publicação no DJe/STJ nº 3810 de 16/02/2024).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRANSPORTE DE CARGAS - MOTORISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADC N.º 48/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. 2. No âmbito da ADC n.º 48/DF, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.447/2007, que por sua vez dispõe sobre transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração, a Corte Suprema tem decidido que a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei, deve se iniciar na Justiça Comum, e que, constatada a ausência dos mesmo, só então, a competência passa a ser da Justiça do Trabalho. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 191.676/SP, Segunda Seção, DJe 13/3/2023).

Nesse contexto, em conformidade com a orientação estabelecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e em consonância com o entendimento atual sobre a matéria, declaro a incompetência desta Especializada e determino, nos termos do art. 64, §3º, do CPC, art. 795, §2º, da CLT e art. 12, §2º, da Lei n.º 11.419/06, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Comarca de Ponte Nova/MG.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DJE/TRT3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010534-29.2024.5.03.0074

AUTOR	AFONSO MAGELA COSTA PINTO
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	CONSORCIO RIO DOCE

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO MAGELA COSTA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: AFONSO MAGELA COSTA PINTO

INTIMAÇÃO - PJe-JT - PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL NO DIA 11/06/2024 09:10 horas.

Fica V.Sa. intimado(a) paraa **audiência presencial Una (rito sumaríssimo)** referente ao processo acima que se realizará no dia **11/06/2024 09:10 horas**, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Ponte Nova, situada à AVENIDA ERNESTO TRIVELLATO, 210, TRIANGULO, PONTE NOVA/MG - CEP: 35430-141.

Ciente a parte reclamante de que deverá comparecer à audiência PRESENCIAL no endereço AVENIDA ERNESTO TRIVELLATO, 210, TRIANGULO, PONTE NOVA/MG - CEP: 35430-141, pena de arquivamento (reclamante), cabendo-lhe, por aplicação do art. 455 do CPC/2015, informar às respectivas testemunhas a forma de comparecimento à audiência ora designada, caso se tratar de audiência UNA do rito sumaríssimo, sob pena de preclusão.

JUÍZO 100% DIGITAL - RITO SUMARÍSSIMO (CASO O PROCESSO ESTEJA TRAMITANDO SOB O PROCEDIMENTO DO JUÍZO 100% DIGITAL)

Não obstante o presente feito estar tramitando sob o procedimento do Juízo 100% Digital, considerando o disposto no caput do artigo 3º da Resolução 354/2020 do CNJ c/c o disposto no §2º do art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, cabe ao Juiz decidir pela conveniência da realização da audiência de modo presencial. In casu, determino que a audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO seja realizada de forma presencial, com a determinação de que todos os envolvidos (partes, advogados e testemunhas) compareçam presencialmente à sede deste Juízo, pelos seguintes fatores: a instabilidade da internet da Vara, bem como sua baixa velocidade, retarda a realização de atividades simples, como o "download" do processo, necessário para a realização da audiência; em decorrência da baixa qualidade da internet disponível, é comum a ocorrência de um grave "delay" entre a fala dos interlocutores, o que é digitado pela secretária de audiência e o que é visualizado pelo Juiz que preside o ato em seu monitor, retardando sobremaneira o bom andamento dos trabalhos; também em virtude da baixa velocidade da internet disponível, nas audiências telepresenciais ou híbridas, constantemente a imagem e /ou o som dos interlocutores que estão se manifestando travam, dificultando a compreensão pelo magistrado.

Não há dúvidas, pois, que todas as condições acima narradas dificultam, quando não inviabilizam, a realização de audiências telepresenciais de forma razoável, comprometendo a concretização do princípio da eficiência dos atos da administração pública (art. 37 da Constituição de República), sendo importante destacar que, nos termos do art. 813 da CLT, as audiências deverão ocorrer na sede do Juízo.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LINDOLFO ALVES DE CARVALHO NETO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010887-06.2023.5.03.0074

REQUERENTE	GEOVANI FREITAS VIANA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
REQUERIDO	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI FREITAS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

GEOVANI FREITAS VIANA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime-se a parte autorapara vista acerca do documento de id.291b70b e dos anexos que o acompanham, podendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010104-48.2022.5.03.0074

AUTOR	JAVIER IGNACIO BRAVO CARRENO
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	FLAVIO VIEIRA PONTES
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
RÉU	HELENO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALENTE CHIAPETA(OAB: 89851/MG)
ADVOGADO	RADAMES FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 129927/MG)
ADVOGADO	GISELE MILAGRES BATISTA SIQUEIRA(OAB: 196241/MG)
RÉU	ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
RÉU	JOAO CARLOS ROSADO CHEQUER
ADVOGADO	RUAN COELHO RACHID(OAB: 215205/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- JAVIER IGNACIO BRAVO CARRENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício,

a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição do recurso(s) Agravo de Petição, intime(m)-se o(s) agravado(s) para que apresente(m) contraminutas, querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LINDOLFO ALVES DE CARVALHO NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010104-48.2022.5.03.0074

AUTOR	JAVIER IGNACIO BRAVO CARRENO
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	FLAVIO VIEIRA PONTES
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
RÉU	HELENO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALENTE CHIAPETA(OAB: 89851/MG)
ADVOGADO	RADAMES FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 129927/MG)
ADVOGADO	GISELE MILAGRES BATISTA SIQUEIRA(OAB: 196241/MG)
RÉU	ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
RÉU	JOAO CARLOS ROSADO CHEQUER
ADVOGADO	RUAN COELHO RACHID(OAB: 215205/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição do recurso(s) Agravo de Petição, intime(m)-se o(s) agravado(s) para que apresente(m) contraminutas, querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LINDOLFO ALVES DE CARVALHO NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010104-48.2022.5.03.0074

AUTOR	JAVIER IGNACIO BRAVO CARRENO
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	FLAVIO VIEIRA PONTES
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
RÉU	HELENO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALENTE CHIAPETA(OAB: 89851/MG)
ADVOGADO	RADAMES FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 129927/MG)
ADVOGADO	GISELE MILAGRES BATISTA SIQUEIRA(OAB: 196241/MG)
RÉU	ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
RÉU	JOAO CARLOS ROSADO CHEQUER
ADVOGADO	RUAN COELHO RACHID(OAB: 215205/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição do recurso(s) Agravo de Petição, intime(m)-se o(s) agravado(s) para que apresente(m) contraminutas, querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LINDOLFO ALVES DE CARVALHO NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010104-48.2022.5.03.0074

AUTOR	JAVIER IGNACIO BRAVO CARRENO
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	FLAVIO VIEIRA PONTES
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
RÉU	HELENO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALENTE CHIAPETA(OAB: 89851/MG)
ADVOGADO	RADAMES FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 129927/MG)
ADVOGADO	GISELE MILAGRES BATISTA SIQUEIRA(OAB: 196241/MG)
RÉU	ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)

RÉU	JOAO CARLOS ROSADO CHEQUER
ADVOGADO	RUAN COELHO RACHID(OAB: 215205/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO VIEIRA PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição do recurso(s) Agravo de Petição, intime(m)-se o(s) agravado(s) para que apresente(m) contraminutas, querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LINDOLFO ALVES DE CARVALHO NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010104-48.2022.5.03.0074

AUTOR	JAVIER IGNACIO BRAVO CARRENO
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	FLAVIO VIEIRA PONTES
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
RÉU	HELENO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALENTE CHIAPETA(OAB: 89851/MG)
ADVOGADO	RADAMES FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 129927/MG)
ADVOGADO	GISELE MILAGRES BATISTA SIQUEIRA(OAB: 196241/MG)
RÉU	ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
RÉU	JOAO CARLOS ROSADO CHEQUER
ADVOGADO	RUAN COELHO RACHID(OAB: 215205/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS ROSADO CHEQUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição do recurso(s) Agravo de Petição, intime(m)-se o(s) agravado(s) para que apresente(m) contraminutas, querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LINDOLFO ALVES DE CARVALHO NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010374-58.2015.5.03.0158

AUTOR	OSVALDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREITAS FAICAL(OAB: 34133/BA)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

BANCO DO BRASIL SA

Endereço desconhecido

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime-se a 2a reclamada para ter vista dos documentos juntados no #id:914e1ee e requerer o que for de seu interesse, em 5 dias.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO REZENDE SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010202-96.2023.5.03.0074

AUTOR	RENATA BOTELHO GOMES
ADVOGADO	PAULO LEONARDO CONRADO(OAB: 193658/MG)
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
RÉU	EDUARDA CHAVES MUNIZ
ADVOGADO	SONIA LUCIANA MACHADO(OAB: 115468/MG)
RÉU	FABIANA DA SILVA FELIPE
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PIRES SIMOES(OAB: 141005/MG)
RÉU	PRIME BEEF TH EMPORIO E ACOUGUE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Eduarda Chaves Muniz
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Previdência Social em Ponte Nova
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Ponte Nova

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA BOTELHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

RENATA BOTELHO GOMES

Endereço desconhecido

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime-se a parte autora para vista dos documentos obtidos no #id:51e5869, podendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO REZENDE SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010889-73.2023.5.03.0074

AUTOR	MICHEL CARLOS PASTOR
ADVOGADO	AMELIA CARLA BASTOS DE ANDRADE(OAB: 215819/MG)
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA NEVES DE MELLO(OAB: 201773/RJ)
RÉU	CEREALISTA PEREIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	TALLYSON GIOVANI MARTINS COUTINHO(OAB: 160693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL CARLOS PASTOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recurso(s), intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010889-73.2023.5.03.0074

AUTOR	MICHEL CARLOS PASTOR
ADVOGADO	AMELIA CARLA BASTOS DE ANDRADE(OAB: 215819/MG)
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA NEVES DE MELLO(OAB: 201773/RJ)
RÉU	CEREALISTA PEREIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	TALLYSON GIOVANI MARTINS COUTINHO(OAB: 160693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEREALISTA PEREIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recurso(s), intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010535-14.2024.5.03.0074

AUTOR	AMANDA GERALDA MARTINS LINO
ADVOGADO	FELLIPE JUNIO ROSSE SERVIO(OAB: 183894/MG)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA GERALDA MARTINS LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: AMANDA GERALDA MARTINS LINO

INTIMAÇÃO - PJe-JT - PARA AUDIÊNCIA *ON LINE* NO DIA 17/06/2024 11:30 horas.

Fica V.Sa. intimado(a) paraa **audiência *on line* Inicial por videoconferência** referente ao processo acima que se realizará no dia **17/06/2024 11:30 horas**, por meio de videoconferência, acessando o *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova** Vossa Senhoria deverá **acessar** o *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova** com antecedência de 5 (cinco) minutos, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderá também utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wifi de qualidade.

Qualquer intercorrência durante a realização da audiência, ou mesmo qualquer problema relacionado à sessão ora designada, as partes deverão reportar o ocorrido por meio do e-mail vt.pontenova@trt3.jus.br.

Recomenda-se a leitura do manual do aplicativo disponível no seguinte *link*: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf**

Na hipótese de não dispor de meios para o acesso virtual, Vossa Senhoria deverá comparecer na data e honorário designados à Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG, sito à Av. Ernesto Trivellato, 210, Triângulo, em Ponte Nova/MG, para participar do ato na sede do Juízo.

Ciente a parte reclamante de que deverá comparecer à audiência virtual no endereço **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova**, pena de arquivamento (reclamante).

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010536-96.2024.5.03.0074

AUTOR	ROBSON DE CASTRO SOUZA MARCOS
ADVOGADO	RODRIGO GIFFONI RODRIGUES(OAB: 157320/MG)
RÉU	EMPORIO VILELA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE CASTRO SOUZA MARCOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: ROBSON DE CASTRO SOUZA MARCOS

INTIMAÇÃO - PJe-JT - PARA AUDIÊNCIA *ON LINE* NO DIA 17/06/2024 11:40 horas.

Fica V.Sa. intimado(a) paraa **audiência *on line* Inicial por videoconferência** referente ao processo acima que se realizará no dia **17/06/2024 11:40 horas**, por meio de videoconferência, acessando o *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova** Vossa Senhoria deverá **acessar** o *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova** com antecedência de 5 (cinco) minutos, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderá também utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wifi de qualidade.

Qualquer intercorrência durante a realização da audiência, ou mesmo qualquer problema relacionado à sessão ora designada, as partes deverão reportar o ocorrido por meio do e-mail vt.pontenova@trt3.jus.br.

Recomenda-se a leitura do manual do aplicativo disponível no seguinte *link*: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf**

Na hipótese de não dispor de meios para o acesso virtual, Vossa Senhoria deverá comparecer na data e honorário designados à Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG, sito à Av. Ernesto Trivellato, 210, Triângulo, em Ponte Nova/MG, para participar do ato na sede do Juízo.

Ciente a parte reclamante de que deverá comparecer à audiência virtual no endereço **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova**, pena de arquivamento (reclamante).

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011056-90.2023.5.03.0074

AUTOR	WALLACE CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	PLANARTPRODUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER RAMIRO DE SALES(OAB: 122209/MG)
ADVOGADO	ENNIO GUILHERMINO NETO(OAB: 202485/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE CARDOSO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo. I.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011056-90.2023.5.03.0074

AUTOR	WALLACE CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	PLANARTPRODUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER RAMIRO DE SALES(OAB: 122209/MG)
ADVOGADO	ENNIO GUILHERMINO NETO(OAB: 202485/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANARTPRODUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo. I.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010877-93.2022.5.03.0074

AUTOR	AIRTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
RÉU	A. C. DE ANDRADE
RÉU	ALESSANDRO CARDOSO DE ANDRADE
TESTEMUNHA	MARCELO FONSECA DE MATOS
TESTEMUNHA	EVANIR SOARES LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

AIRTON GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime-se a parte autorapara vista acerca do documento de id#0670cb7, podendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

PONTE NOVA/MG, 23 de maio de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Edital

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA

ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA

ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0052500-28.2008.5.03.0075, em que litigam as partes acima identificadas, e, estando o(s) réu(s)**ELIZABETH ALVES DOS SANTOS** em lugar incerto e não sabido, fica(m) **INTIMADO(s)**, pelo presente edital, do(a) despacho/decisão abaixo reproduzido(a):

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site: ***http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam***, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251959400 000192911920
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251941600 000192911919
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251923200 000192911909
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251907100 000192911908
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251891700 000192911906
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251875100 000192911905
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251856600 000192911903
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251837900 000192911900
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251818500 000192911897
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251796200 000192911896
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251774800 000192911893
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251755200 000192911892
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251741100 000192911891
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251721900 000192911889
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251700200 000192911888
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251684400 000192911887
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251666000 000192911886
Despacho art.203 CPC	Intimação	24052314251650600 000192911885
Certidão - informação	Certidão	24052313532432600 000192906711
Certidão - informação	Certidão	24052313410555800 000192905121
Dados bancários - Maria Imaculada	Manifestação	24052310030488600 000192874512
Dados bancários	Manifestação	24052215105743600 000192819433
Dados bancários Caixa	Manifestação	24052010544471100 000192562371
PETICAO DADOS BANCARIOS	Manifestação	24051615464566900 000192401632
Manifestação com indicação de conta -	Manifestação	24051613300365300 000192376997
Manifestação, por Amanda Paulino e	Manifestação	24051611460865500 000192364539
Wesley Augusto de Souza. Dados de	Manifestação	24051510170409700 000192245850
Intimação	Intimação	24051415542501300 000192191708
Intimação	Intimação	24051415542485500 000192191706
Intimação	Intimação	24051415542471300 000192191705

Intimação	Intimação	24051415542456400000192191703
Intimação	Intimação	24051415542442100000192191702
Intimação	Intimação	24051415542425300000192191701
Intimação	Intimação	24051415542411000000192191698
Intimação	Intimação	24051415542397100000192191696
Intimação	Intimação	24051415542381700000192191695
Intimação	Intimação	24051415542367100000192191694
Planilha SLJ rateio	Planilha de Cálculos	24050311122223800000191399252
Relatório Consolidado da	Planilha de Atualização de	24050311070810400000191398309
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309025115200000191380552
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309025092100000191380551
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309025069000000191380550
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309025046100000191380548
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309025024100000191380547
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309024940300000191380545
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309022585200000191380500
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309022558300000191380498
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309022534700000191380496
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309022504400000191380494
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309022480200000191380493
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309022458900000191380492
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309022438200000191380491
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309022414100000191380490
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309022394300000191380489
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309022302400000191380488
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309015576600000191380450
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309015551500000191380449
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309015528100000191380448
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309015509500000191380447
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309015491300000191380445
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309015472400000191380444
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309015453300000191380443

Atualização	Planilha de Atualização de	24050309015432500 000191380438
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309015412300 000191380437
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309015325400 000191380424
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309012654400 000191380372
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309012626100 000191380370
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309012598400 000191380369
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309012575500 000191380368
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309012551400 000191380367
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309012528100 000191380366
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309012508400 000191380365
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309012487800 000191380363
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309012468200 000191380362
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309012379800 000191380361
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309004744400 000191380313
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309004723200 000191380312
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309004701800 000191380311

Atualização	Planilha de Atualização de	24050309004679200 000191380309
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309004658100 000191380308
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309004639100 000191380306
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309004617300 000191380304
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309004597600 000191380303
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309004576300 000191380302
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309004491600 000191380300
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309002164400 000191380267
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309002134400 000191380266
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309002104700 000191380265
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309002077800 000191380264
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309002053000 000191380261
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309002030200 000191380260
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309001999500 000191380259
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309001980000 000191380257
Atualização	Planilha de Atualização de	24050309001960200 000191380256

Atualização	Planilha de Atualização de	24050309001884200 000191380255
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308595046600 000191380214
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308595026700 000191380213
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308595008100 000191380212
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308594989100 000191380211
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308594969900 000191380210
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308594951500 000191380209
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308594934500 000191380208
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308594917700 000191380207
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308594898700 000191380206
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308594814400 000191380202
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308592476700 000191380173
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308592456500 000191380172
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308592435600 000191380170
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308592413400 000191380168
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308592391500 000191380167

Atualização	Planilha de Atualização de	24050308592370900 000191380166
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308592350000 000191380165
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308592327800 000191380164
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308592304700 000191380163
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308592222200 000191380162
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308585600400 000191380135
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308585580800 000191380134
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308585556300 000191380133
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308585537300 000191380132
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308585520300 000191380131
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308585501300 000191380130
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308585482400 000191380129
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308585462900 000191380128
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308585440300 000191380126
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308585365600 000191380125
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308582480200 000191380090

Atualização	Planilha de Atualização de	24050308582456700 000191380089
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308582428900 000191380088
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308582402400 000191380087
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308582374100 000191380086
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308582354200 000191380085
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308582329700 000191380084
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308582311100 000191380083
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308582291500 000191380082
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308582205300 000191380081
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308572907600 000191380030
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308572887100 000191380028
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308572862900 000191380027
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308572842900 000191380026
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308572819700 000191380025
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308572798700 000191380024
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308572780000 000191380023

Atualização	Planilha de Atualização de	24050308572759500 000191380021
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308572739400 000191380020
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308572652000 000191380018
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308563865600 000191379921
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308563846300 000191379919
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308563827400 000191379918
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308563808600 000191379917
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308563789400 000191379916
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308563769000 000191379915
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308563733000 000191379913
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308563707200 000191379911
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308563684800 000191379909
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308563596100 000191379906
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308560484800 000191379871
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308560461900 000191379870
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308560437600 000191379868

Atualização	Planilha de Atualização de	24050308560415500000191379867
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308560394400000191379866
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308560372400000191379865
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308560351400000191379863
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308560328600000191379862
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308560306600000191379861
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308560226200000191379860
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308552985200000191379828
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308552964800000191379827
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308552935400000191379826
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308552910800000191379824
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308552887500000191379823
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308552864600000191379822
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308552843000000191379820
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308552821700000191379818
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308552796700000191379817
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308552710900000191379815
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308445452700000191378976
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308445429100000191378975
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308445407500000191378974
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308445388000000191378973
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308445364800000191378972
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308445338500000191378970
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308445318300000191378969
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308445294600000191378967
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308445269900000191378966
Atualização	Planilha de Atualização de	24050308445190100000191378965
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24050210343685100000191291168
Certidão saldo SIF	Certidão	24042513241985400000190889926
Promoção SLJ	Manifestação do Servidor Calculista	24042410084622000000190764696
Certidão remessa SLJ	Intimação	24041013285937300000189717895
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24040515072468200000189401296

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24040515071974300000189401289
Comp. 0052500-28.2008.5.03.0075	Documento Diverso	24030812191247300000187423621
Comprovante Bancário CEF	Certidão	24030812190001900000187423560
Certidão	Certidão	24030612231436100000187205015
Intimação	Intimação	24030522173381400000187165546
Despacho	Despacho	24030515445442400000187125174
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24030415444245600000187005430
Promoção SLJ	Manifestação do Servidor Calculista	24030413504157400000186982898
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24021918083787900000185936634
0052500-28.2008.5.03.0075	Documento Diverso	24021611515841300000185743016
0052500-28.2008.5.03.0075	Documento Diverso	24021611515775700000185743012
Juntada comprovante(s)	Certidão	24021611514484800000185742924
COMPROVANTE EMAIL	Intimação	24020810340858300000185394106
Remessa de alvará, controle de prazo	Intimação	24020810340844100000185394105
Intimação	Intimação	24020715435117900000185339558
Despacho	Despacho	24020614150341400000185222115

Pagamento registrado	Certidão	24020614190327100000185222931
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24010814335631500000183684734
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24010814332389600000183684671
DADOS BANCÁRIOS -	Documento Diverso	23121315134538400000183065327
SISBAJUD - DADOS BANCÁRIOS	Certidão	23121315122131800000183065170
Manifestação	Manifestação	23120614534937300000182623227
0052500-28.2008.5.03.0075	Documento Diverso	23120609340774900000182577327
Juntada comprovante(s)	Certidão	23120609335368100000182577278
Certidão	Certidão	23120507553047400000182466356
Intimação	Intimação	23120414230997500000182408958
Despacho	Despacho	23120412060767900000182392797
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23112410581454000000181771283
Expedição de alvará	Manifestação	23112012023954800000181387688
Intimação	Intimação	23111407133687300000181068979
Intimação	Intimação	23111407133677500000181068978
Manifestação(dados bancários)	Manifestação	23110717132613000000180675767

Manifestação com indicação de conta -	Manifestação	23110116190101100000180450722
SISBAJUD - INTERRUPÇÃO	Certidão	23103016560735600000180253899
Intimação	Intimação	23103013281768000000180214590
Intimação	Intimação	23103013281752300000180214589
Intimação	Intimação	23103012023864000000180200561
Despacho	Despacho	23103010140687000000180184537
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23102514061957900000179927865
Sentença João Paulo	Sentença (cópia)	23102411332542300000179798578
Planilha de cálculos João Paulo	Planilha de Cálculos	23102411332526200000179798577
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	23102411323922000000179798476
0052500-28.2008.5.03.0075	Documento Diverso	23101314321789700000179137354
0052500-28.2008.5.03.0075	Ofício	23101314321772100000179137352
Juntada Ofício e Anexo CEF	Certidão	23101314320912200000179137344
Certidão de devolução de carga	Certidão	23100913255334900000178843311
Listagem de credores	Documento Diverso	23100315232139600000178476245
Manifestação	Manifestação	23100315225391400000178476144

CERTIDÃO	Intimação	23100310415618200000178432049
Despacho	Despacho	23100215534000900000178375499
0052500-28.2008.5.03.0075	Documento Diverso	23100214565507900000178364304
SISBAJUD	Certidão	23100214561623400000178364208
BLOQUEIO JUDICIAL	Documento Diverso	23100209561212700000178316524
Manifestação	Manifestação	23100209553323000000178316437
Manifestação	Manifestação	23100209353056900000178314206
Intimação	Intimação	23092713584500200000178064327
Despacho	Despacho	23092712451436200000178054681
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23091910503916100000177434051
Certidão de carga processos físicos	Certidão	23091910221298900000177430154
Manifestação	Manifestação	23091815314861500000177372835
Intimação	Intimação	23090512154489800000176569702
Despacho	Despacho	23090508551572200000176545875
Manifestação João Paulo	Manifestação	23090120150135300000176420529
Intimação	Intimação	23081712143588500000175258031

Despacho	Despacho	23081709245951800000175236978
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23081709410756800000175238776
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23072516525077000000173855304
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23072114594695900000173651132
Manifestação	Manifestação	23071814450152300000173397394
CERTIDÃO	Intimação	23070418323934100000172494071
Manifestação	Manifestação	23070415290905300000172468831
Intimação	Intimação	23062018351395200000171489368
Intimação	Intimação	23062018351386300000171489367
Intimação	Intimação	23062018351377500000171489366
Intimação	Intimação	23062018351368300000171489365
Intimação	Intimação	23062018351359400000171489364
Certidão - registro de pagamento	Certidão	23062018243359900000171488638
0052500-28.2008.5.03.0075	Documento Diverso	23062009552156800000171418094
Comprovante	Certidão	23062009542776300000171417941
Remessa de alvará, controle de prazo	Intimação	23061615132581200000171256588

Intimação	Intimação	23061518363514400000171192614
Despacho	Despacho	23061420211153500000171106698
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23061413465742600000171055366
Certidão - registro de pagamento	Certidão	23061211155500700000170837371
0052500-28.2008.5.03.0075	Documento Diverso	23060709112589600000170647166
Comprovante	Certidão	23060709105175800000170647096
0052500 28 2008 5 03 0075 comp	Documento Diverso	23052617052568300000169898095
Comprovante	Certidão	23052617045954900000169898054
Intimação	Intimação	23052316123993000000169611424
0052500 28 2008 5 03 0075 comp	Documento Diverso	23052315495389300000169606985
0052500 28 2008 5 03 0075 comp 02	Documento Diverso	23052315493578900000169606926
Comprovante	Certidão	23052315490318600000169606861
Despacho	Despacho	23052217512932100000169524769
Intimação	Intimação	23052213285065200000169479826
Intimação	Intimação	23052213284621100000169479817
Intimação	Intimação	23052213284132700000169479800

Remessa de alvará, controle de prazo	Intimação	23052212324768400000169473907
Despacho	Despacho	23051915491467300000169407169
Intimação	Intimação	23051912463265500000169377167
Intimação	Intimação	23051912462723000000169377148
Intimação	Intimação	23051912462228500000169377123
Intimação	Intimação	23051912241277900000169375216
Remessa de alvará, controle de prazo	Intimação	23051815072357800000169306309
Despacho	Despacho	23051811390137500000169281883
Remessa de alvará, controle de prazo	Intimação	23051811085415700000169277601
Despacho	Despacho	23051715243863900000169218536
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23051713501524000000169201637
Remessa de alvará, controle de prazo	Intimação	23051712294027800000169192148
Intimação	Intimação	23051711070870400000169182183
Despacho	Despacho	23051616132196100000169129406
planilha SLJ RATEIO	Documento Diverso	23051011304420600000168715105
Despacho	Despacho	23042615485662600000167847273
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23042007595803000000167477751
Comp. 0052500-28.2008.5.03.0075	Documento Diverso	23032311300768400000165749324
Comprovante	Certidão	23032311294940500000165749275
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23032011481963900000165450171
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23032011481575200000165450151
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23032011480695800000165450134
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23032011480290600000165450127
Comprovante pgto_guia	Comprovante de Depósito Judicial	23031616530247800000165299445
Guia devolução_Andreia	Comprovante de Depósito Judicial	23031616530212000000165299444
Devolução, por Andreia Lucia de	Manifestação	23031616520761000000165299318
Intimação	Intimação	23031316280845200000165008670
Intimação	Intimação	23031017502216000000164916224
Despacho	Despacho	23030713195366900000164589071
REGISTRO DE PAGAMENTO	Certidão	23030613201939100000164480107
Dados bancários - Maria Imaculada	Manifestação	23022416541467900000163918446
PETIÇÃO DADOS BANCÁRIOS	Manifestação	23022314343054600000163813927

Dados Bancários	Manifestação	23022313502138200000163806117
Manifestação(DADOS BANCÁRIOS)	Manifestação	23022312141708300000163793934
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23022308293659500000163768163
Manifestação	Manifestação	23021718051480400000163714247
Indicacao de conta - Geanes Alves e	Manifestação	23021522343876400000163538921
Manifestação DADOS DA CONTA	Manifestação	23021417551719900000163428063
Manifestação, por Amanda Paulino e	Manifestação	23021416454474200000163418184
Wesley Agusto de Souza - Dados de	Manifestação	23021410461441400000163365527
Intimação	Intimação	23021308280096700000163248900
Intimação	Intimação	23021308275647800000163248898
Intimação	Intimação	23021308274668600000163248885
Intimação	Intimação	23021308275170700000163248893
Intimação	Intimação	23021308274165700000163248883
Intimação	Intimação	23021308273709700000163248881
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23011709391166300000161728382
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23010909491948700000161467106

Manifestação	Manifestação	22121315194375600000160925289
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22121210221702300000160790490
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22120616090172400000160566908
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22120511162588400000160451834
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22120511161121300000160451795
Comp. 0052500-28.2008.5.03.0075	Documento Diverso	22120114153755600000160303966
Comprovante	Certidão	22120114150516000000160303906
Intimação	Intimação	22112815165506800000160044841
Despacho	Despacho	22110910452418100000158991362
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22102014264376800000157893259
DADOS BANCÁRIOS -	Documento Diverso	22102013385505600000157887688
Certidão	Certidão	22102013383533500000157887655
Manifestação	Manifestação	22101714393306600000157616645
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22101417473158700000157548443
0052500 28 2008 5 03 0075 JAIRO	Documento Diverso	22100613250862700000157068880
Retorno Notificação	Certidão	22100613244370300000157068863

4 - Requisição de Informação	Sisbajud (transferência)	22100312203682800000156779909
1 - Requisição de Informação	Sisbajud (transferência)	22100312203575000000156779905
5 - Requisição de Informação	Sisbajud (transferência)	22100312203715400000156779911
3 - Requisição de Informação	Sisbajud (transferência)	22100312203649700000156779908
2 - Requisição de Informação	Sisbajud (transferência)	22100312203609400000156779907
DADOS BANCÁRIOS	Certidão	22092212510631600000156147013
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22092117394007200000156101554
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22092117393446800000156101529
Comp. 0052500-28.2008.5.03.0075	Documento Diverso	22092113193830200000156060111
Comprovante bancário	Certidão	22092113191853800000156060086
Intimação	Intimação	22091912345098800000155863770
Intimação	Intimação	22091912345108300000155863771
Intimação	Intimação	22091912345119400000155863772
CONTROLE DE PRAZO	Intimação	22091912151538100000155861975
Despacho	Despacho	22091512192370300000155691258
Manifestação	Manifestação	22091211180830000000155407485

Manifestação Elisangela Souza e	Manifestação	22090510144396900000155020242
Manifestação, por Amanda Paulino e	Manifestação	22090212033109700000154945062
sobre os calculos e pedido de exclusão	Manifestação	22083011240377100000154650055
Intimação	Intimação	22082417513686500000154334801
Despacho	Despacho	22082410283173500000154270198
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22081609065067500000153694442
Certidão SLJ	Certidão	22080409052063700000153095127
RELATORIO CONSOLIDADO DA	Planilha de Atualização de	22080409020104400000153094846
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010653100000153090959
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010606500000153090958
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010564500000153090956
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010522900000153090955
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010474600000153090953
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010432900000153090952
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010382700000153090950
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010343200000153090949

Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010306000 000153090948
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010270500 000153090946
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010223100 000153090944
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010173200 000153090942
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010135800 000153090941
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010100600 000153090939
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010062300 000153090938
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408010030300 000153090936
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005995100 000153090935
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005945700 000153090932
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005913100 000153090931
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005877000 000153090930
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005843700 000153090928
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005805200 000153090927
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005761000 000153090925
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005723500 000153090924

Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005681900 000153090923
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005645100 000153090921
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005606900 000153090919
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005576300 000153090918
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005542400 000153090916
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005511000 000153090914
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005476300 000153090912
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005441900 000153090911
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005410900 000153090909
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005374600 000153090908
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005342300 000153090907
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005307600 000153090905
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005273500 000153090903
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005241000 000153090902
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005212700 000153090901
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005181000 000153090899

Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005151600 000153090898
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005123400 000153090897
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005103500 000153090896
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005079900 000153090895
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005057000 000153090894
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005034300 000153090893
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408005013700 000153090892
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004993900 000153090891
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004971900 000153090890
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004950400 000153090889
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004931800 000153090888
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004908700 000153090887
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004883900 000153090886
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004862700 000153090884
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004843300 000153090883
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004819500 000153090882

Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004797700 000153090881
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004777100 000153090880
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004758700 000153090879
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004740500 000153090878
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004718900 000153090877
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004698700 000153090876
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004677900 000153090875
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004660400 000153090874
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004637700 000153090873
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004612900 000153090872
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004586400 000153090870
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004567800 000153090869
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004548800 000153090867
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004529400 000153090866
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004511600 000153090865
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004494100 000153090864

Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004474300 000153090863
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004457100 000153090861
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004436000 000153090860
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004419100 000153090859
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004401000 000153090858
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004376700 000153090856
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004359800 000153090854
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004340300 000153090853
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004320600 000153090848
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004298100 000153090847
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004276700 000153090845
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004257500 000153090844
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004240000 000153090843
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004224500 000153090842
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004204800 000153090841
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004189200 000153090840

Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004173200 000153090839
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004156000 000153090838
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004139200 000153090836
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004123600 000153090835
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004108400 000153090834
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004092900 000153090833
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004077100 000153090832
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004060000 000153090831
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004044400 000153090830
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004029600 000153090829
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408004014100 000153090828
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003996500 000153090827
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003980100 000153090826
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003965500 000153090825
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003945900 000153090824
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003926500 000153090823

Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003900200000153090822
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003873700000153090821
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003854000000153090820
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003834000000153090819
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003813100000153090818
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003793100000153090816
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003775600000153090815
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003755700000153090814
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003726800000153090813
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003711100000153090812
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003692400000153090811
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003674100000153090810
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003647100000153090807
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003624300000153090806
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003606300000153090805
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003587800000153090804

Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003570500000153090803
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003547500000153090801
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003531700000153090800
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003515100000153090799
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003496400000153090798
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003481200000153090797
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003462500000153090796
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003446500000153090795
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003431900000153090794
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003416700000153090793
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003403100000153090792
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003386500000153090791
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003374200000153090790
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003360400000153090789
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003344100000153090788
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003330800000153090787

Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003315300000153090786
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003297700000153090785
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003283200000153090784
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003266200000153090782
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003250900000153090781
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003226200000153090780
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003203600000153090779
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003181700000153090776
Atualização	Planilha de Atualização de	22080408003133600000153090774
Despacho	Despacho	22071818590905400000152106937
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22071412135077700000151887879
Manifestação do Calculista	Manifestação do Servidor Calculista	22062711262202400000150674974
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22062113361709000000150316397
Despacho	Despacho	22061009380748500000149727541
Apresenta cálculos e requer prazo	Apresentação de Cálculos	22052516161501000000148671198
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22052516171879700000148671318
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	22052516172962300000148671347
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22051610585264400000147990573
Intimação	Intimação	22041818543967600000146281457
Intimação	Intimação	22041818543940000000146281456
Certidão - retificação da autuação	Certidão	22041815081227300000146250192
Despacho	Despacho	22032917473580000000145189616
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22031812032639700000144446991
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22022111455398700000142854486
Manifestação dados bancários reclamante	Manifestação	22011113562221600000140600315
Habilitação e manifestação	Manifestação	21121514403839700000140100929
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21121514421962800000140101069
Certidão	Certidão	21113011135132800000139106084
Intimação	Intimação	21113011124048600000139105908
Intimação	Intimação	21113011124038400000139105907
RETIFICÃO - autuação	Certidão	21112510355038300000138835708
Despacho	Despacho	21102718044872700000137299141

Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	21110221371754700000137407535
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21110221375523800000137407550
Retificação Autuação	Certidão	21101416395374800000136489096
Despacho	Despacho	21100412595531500000135869534
Manifestação, por Aparecida de Fátima,	Manifestação	21092310174793700000135214039
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21091918501208700000134904692
Intimação	Intimação	21091610530483600000134755108
Despacho	Despacho	21091418024068800000134635581
Promoção SLJ	Certidão	21091305300759000000134460269
Pedido de descadastramento de	Manifestação	21082516141947100000133476991
Intimação	Intimação	21082320421502500000133322055
Despacho	Despacho	21081909212708500000133059961
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21081614084500700000132821863
Excusão polo passivo	Manifestação	21080217302386800000132041401
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	21080216140122100000132030498
1 - 0091500-06.2006.5.03.0075 -	Documento Diverso	21071613454234400000131116691
3 - Sentença ID. 7a33f22	Documento Diverso	21071613454270300000131116694
2 - Cálculos - ID. bcb195a	Documento Diverso	21071613454251200000131116693
Certidão	Certidão	21071613410417500000131116224
Comp. 0052500-28.2008.5.03.0075	Documento Diverso	21070913440478000000130686597
Certidão	Certidão	21070913435269100000130686584
Exclusão polo passivo	Manifestação	21070110482602900000130134556
Intimação	Intimação	21062512100088600000129768059
Intimação	Intimação	21062511071856300000129760908
Despacho	Despacho	21061507174086200000129002762
recte Adelaide - cópia autos físicos -	Documento Diverso	21061111473147000000128845547
recte - Joao Paulo - autos fisicos-	Documento Diverso	21061111472554900000128845526
Processos fora da Secretaria -	Certidão	21060212150233600000128312370
Despacho	Despacho	21051219324856100000127023887
Exclusão Polo Passivo	Manifestação	21053110312322200000128118085
Manifestação Patrícia Batista ciência de	Manifestação	21052517264108300000127815267
Solicitação de Habilitação	Solicitação de Habilitação	21052411202195400000127680105

Habilitação sem reservas de poderes	Solicitação de Habilitação	21052113052160100000127594900
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21052113095899100000127594954
RESPOSTA OF. - EXERCITO	Certidão	21042316473659400000125824192
RESPOSTA OFICIO - EX. BRASILEIRO -	Documento Diverso	21042316475415400000125824218
BB e-mail	Correspondência ou Mensagem	21032619242091700000124269498
Certidão de juntada	Certidão	21032619234729400000124269479
Intimação	Intimação	21032207481077700000123823243
Despacho	Despacho	21031623080051800000123548857
Certidão	Certidão	21031213210596500000123284645
0052500-28.2008.5.03.0075 -	Comprovante de Depósito Judicial	21031213212119200000123284701
Certidão	Certidão	21031008463728100000123073666
Exclusão Polo Passivo	Manifestação	21030907314755900000122973817
Despacho	Despacho	21030422570822700000122776309
0052500-28.2008.5.03.0075	Comprovante de Depósito Judicial	21021817140256700000121827871
Certidão	Certidão	21021817104270500000121827434
0052500 28 2008 5 03 0075	Documento Diverso	21012910083868200000120702501

Certidão	Certidão	21012910083011700000120702483
Intimação	Intimação	21012512571144500000120373526
Despacho	Despacho	21012210274004300000120265195
Certidão	Certidão	21012010294080900000120131680
0052500-28.2008.5.03.0075	Comprovante de Depósito Judicial	21012010294983000000120131702
Restituição Dezembro 2021	Manifestação	21011511562909400000119975681
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21011511574728900000119975730
Bloqueio dezembro 2020	Documento Diverso	21011511585166700000119975813
Certidão	Certidão	21011216512935300000119863218
Despacho	Despacho	21010613174318400000119681067
Sentença	Sentença	21010613152697400000119681043
Intimação	Intimação	20121710562539800000119429660
Despacho	Despacho	20121707530019800000119412945
Certidão	Certidão	20121708471801100000119415865
levantamento(2)	Comprovante de Depósito Judicial	20121708482966000000119415936
Alvará	Manifestação	20121618120908800000119395575

Ata da Audiência	Ata da Audiência	20121612303917900000119351159
Manifestação	Manifestação	20121515354098000000119287095
Solicitação de Habilitação	Solicitação de Habilitação	20121510190848900000119244099
Procuração MG	Procuração	20121510211686400000119244207
Procuração Barreto Silveira e Gomes	Procuração	20121510222016100000119244373
Intimação	Intimação	20121114345452000000119084366
Despacho	Despacho	20121114071209800000119080518
DESPACHO	Certidão	20121009454067700000118969753
Apresentação de exequentes que não	Manifestação	20120715135752700000118795771
Consulta Processual 527-2008-075	Documento Diverso	20120715263480900000118797709
Despacho reunião 527-2008-075	Documento Diverso	20120715264703100000118797743
Consulta processual 1225-2007-075	Documento Diverso	20120715262661000000118797680
Discordância com o acordo	Manifestação	20120415520264000000118705882
Representação	Manifestação	20120408584257100000118659094
Termo de Inventariante	Documento Diverso	20120409025282500000118659382
Concorda com o Acordo	Manifestação	20120316071086600000118625928
Referente a acordo ID6c640a0	Manifestação	20120315023169500000118617403
Intimação	Intimação	20120311310136900000118594973
manifestação	Manifestação	20120218471538500000118558336
Concordância com o acordo	Manifestação	20120212264268500000118516734
restituição	Manifestação	20120211272205100000118509137
Sobre proposta de acordo	Manifestação	20113015413524600000118357931
Manifestar sobre ata de audiência	Manifestação	20113014202258700000118344894
WESLEY AUGUSTO:	Manifestação	20113014160851800000118344268
Representação	Manifestação	20112610063182300000118139468
Procuração	Procuração	20112610121825600000118140004
Certidão	Documento Diverso	20112610124616200000118140080
Intimação	Intimação	20112606231182800000118127596
Intimação	Intimação	20112606192607500000118127587
Intimação	Intimação	20112606192593900000118127586
Intimação	Intimação	20112606192580700000118127585
Intimação	Intimação	20112606192568000000118127584

Intimação	Intimação	20112606192555000000118127583
Intimação	Intimação	20112606192542400000118127582
Intimação	Edital	20112606192530300000118127581
Intimação	Intimação	20112606192518000000118127580
Intimação	Intimação	20112606192505900000118127579
Intimação	Intimação	20112606192493500000118127578
Intimação	Intimação	20112606192481300000118127577
Intimação	Intimação	20112606192469100000118127576
Intimação	Intimação	20112606192456800000118127575
Intimação	Intimação	20112606192444300000118127574
Intimação	Intimação	20112606192431700000118127573
Intimação	Intimação	20112606192419800000118127572
Intimação	Intimação	20112606192407900000118127571
Intimação	Intimação	20112606192396300000118127570
Intimação	Intimação	20112606192384600000118127569
Intimação	Intimação	20112606192372600000118127568
Intimação	Intimação	20112606192360700000118127567
Intimação	Intimação	20112606192348300000118127566
Intimação	Intimação	20112606192336400000118127565
Intimação	Intimação	20112606192325300000118127564
Intimação	Intimação	20112606192314500000118127563
Intimação	Intimação	20112606192303600000118127562
Intimação	Intimação	20112606192292900000118127561
Intimação	Intimação	20112606192282300000118127560
Intimação	Intimação	20112606192271700000118127559
Intimação	Intimação	20112606192260800000118127558
Intimação	Intimação	20112606192250000000118127557
Intimação	Intimação	20112606192239000000118127556
Intimação	Intimação	20112606192228500000118127555
Intimação	Intimação	20112606192218100000118127554
Intimação	Intimação	20112606192207900000118127553
Intimação	Intimação	20112606192197300000118127552

Intimação	Intimação	20112606192186500000118127551
Intimação	Intimação	20112606192176200000118127550
Intimação	Intimação	20112606192166100000118127549
Intimação	Intimação	20112606192155600000118127548
Intimação	Intimação	20112606192145600000118127547
Intimação	Intimação	20112606192135400000118127546
Intimação	Intimação	20112606192125600000118127545
Intimação	Intimação	20112606192115800000118127544
Intimação	Intimação	20112606192106100000118127543
Intimação	Intimação	20112606192096700000118127542
Intimação	Intimação	20112606192086800000118127541
Intimação	Intimação	20112606192076800000118127539
Intimação	Intimação	20112606192067400000118127538
Intimação	Intimação	20112606192058000000118127537
Intimação	Intimação	20112606192048500000118127536
Intimação	Intimação	20112606192039100000118127535

Intimação	Intimação	20112606192029100000118127534
Intimação	Intimação	20112606192020100000118127533
Intimação	Intimação	20112606192011300000118127532
Intimação	Intimação	20112606192002200000118127531
Intimação	Intimação	20112606191993200000118127530
Intimação	Intimação	20112606191984300000118127529
Intimação	Intimação	20112606191975500000118127528
Intimação	Intimação	20112606191966800000118127527
Intimação	Intimação	20112606191958300000118127526
Intimação	Intimação	20112606191944700000118127525
Intimação	Intimação	20112606191936000000118127524
Intimação	Intimação	20112606191927300000118127523
Intimação	Intimação	20112606191918300000118127522
Intimação	Intimação	20112606191909600000118127521
Intimação	Intimação	20112606191901200000118127520
Intimação	Intimação	20112606191892900000118127519

Intimação	Intimação	20112606191884500000118127518
Intimação	Intimação	20112606191876000000118127517
Intimação	Intimação	20112606191867800000118127516
Intimação	Intimação	20112606191859600000118127515
Intimação	Intimação	20112606191851400000118127514
Intimação	Intimação	20112606191843400000118127513
Intimação	Intimação	20112606191835600000118127512
Intimação	Intimação	20112606191827900000118127511
Intimação	Intimação	20112606191819900000118127510
Intimação	Intimação	20112606191812300000118127509
Intimação	Intimação	20112606191804800000118127508
Intimação	Intimação	20112606191797500000118127507
Intimação	Intimação	20112606191790300000118127506
Intimação	Intimação	20112606191782300000118127505
Intimação	Intimação	20112606191775300000118127504
Intimação	Intimação	20112606191767900000118127503
Intimação	Intimação	20112606191760800000118127502
Intimação	Intimação	20112606191753100000118127501
Intimação	Intimação	20112606191745300000118127500
Intimação	Intimação	20112606191738100000118127499
Intimação	Intimação	20112606191730000000118127498
Intimação	Intimação	20112606191722000000118127497
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20112511372229400000118065073
Comprovante de Recebimento	Manifestação	20112313565933200000117895387
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20112314065803300000117895588
Impugnação, por Amanda Paulino e	Impugnação	20111809230072500000117613922
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20111712001338200000117540397
0052500-28.2008.5.03.0075	Comprovante de Depósito Judicial	20111720542378700000117599844
Certidão	Certidão	20111720532944400000117599799
Contraminuta embargos à	Contraminuta	20111715411762500000117569141
Impugnação aos embargos a penhora	Impugnação	20111519364015400000117414793
Intimação	Intimação	20111019584098400000117148288

Intimação	Intimação	20111019584088300 000117148287
Intimação	Intimação	20111019584077800 000117148286
Intimação	Intimação	20111019584067000 000117148285
Intimação	Intimação	20111019584055800 000117148284
Intimação	Intimação	20111019584045200 000117148283
Intimação	Intimação	20111019584035500 000117148282
Intimação	Intimação	20111019584025600 000117148281
Intimação	Intimação	20111019584015500 000117148280
Intimação	Intimação	20111019584005400 000117148279
Intimação	Intimação	20111019583995600 000117148278
Intimação	Intimação	20111019583986200 000117148277
Intimação	Intimação	20111019583977100 000117148276
Intimação	Intimação	20111019583967900 000117148275
Intimação	Intimação	20111019583958800 000117148274
Intimação	Intimação	20111019583949500 000117148273
Intimação	Intimação	20111019583940400 000117148272

Intimação	Intimação	20111019583931400 000117148271
Intimação	Intimação	20111019583922300 000117148269
Intimação	Intimação	20111019583913700 000117148268
Intimação	Intimação	20111019583905000 000117148266
Intimação	Intimação	20111019583896500 000117148265
Intimação	Intimação	20111019583888200 000117148264
Intimação	Intimação	20111019583879900 000117148263
Intimação	Intimação	20111019583871700 000117148262
Intimação	Intimação	20111019583863200 000117148261
Intimação	Intimação	20111019583854500 000117148260
Intimação	Intimação	20111019583846400 000117148259
Intimação	Intimação	20111019583837100 000117148258
Intimação	Intimação	20111019583829100 000117148257
Intimação	Intimação	20111019583820900 000117148256
Intimação	Intimação	20111019583813000 000117148255
Intimação	Intimação	20111019583804800 000117148254

Intimação	Intimação	20111019583796400000117148253
Intimação	Intimação	20111019583788600000117148252
Intimação	Intimação	20111019583780700000117148250
Intimação	Intimação	20111019583773000000117148249
Intimação	Intimação	20111019583765200000117148248
Intimação	Intimação	20111019583757200000117148247
Intimação	Intimação	20111019583749500000117148246
Intimação	Intimação	20111019583741900000117148245
Intimação	Intimação	20111019583734000000117148244
Intimação	Intimação	20111019583726500000117148243
Intimação	Intimação	20111019583718800000117148242
Intimação	Intimação	20111019583711300000117148241
Intimação	Intimação	20111019583703600000117148240
Intimação	Intimação	20111019583696200000117148239
Intimação	Intimação	20111019583688900000117148238
Intimação	Intimação	20111019583681700000117148237

Intimação	Intimação	20111019583674800000117148236
Intimação	Intimação	20111019583667800000117148235
Intimação	Intimação	20111019583660800000117148234
Intimação	Intimação	20111019583653600000117148233
Intimação	Intimação	20111019583646700000117148232
Intimação	Intimação	20111019583639000000117148231
Intimação	Intimação	20111019583631800000117148230
Embargos à Execução	Embargos à Execução	20102914074512700000116526485
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20102914130528700000116527360
Alimentos	Documento Diverso	20102914133834900000116527426
Locação 1	Documento Diverso	20102914141053400000116527494
Locação 2	Documento Diverso	20102914145102600000116527594
Condominio	Documento Diverso	20102914152681200000116527694
IPTU 1	Documento Diverso	20102914160264000000116527780
IPTU 2	Documento Diverso	20102914162876900000116527832
Agua e Luz	Documento Diverso	20102914171483100000116527998

Telefone 1	Documento Diverso	20102914174705400000116528080
Telefone 2	Documento Diverso	20102914180866700000116528135
solicito Habilitação	Solicitação de Habilitação	20102617475370200000116273393
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20102617483018000000116273414
Intimação	Intimação	20102314460107800000116148420
Despacho	Despacho	20101617171627400000115718542
Certidão	Documento Diverso	20101611450910100000115679518
Requerimento	Certidão	20101611444748500000115679481
Auto de Penhora e Depósito	Auto de Penhora	20101410105107500000115492474
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20101410095459100000115492356
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20062608214020800000109166953
Mandado	Mandado	20050709313921100000106201674
Despacho	Despacho	20043017143817700000105993622
Juntada	Certidão	20042914163424500000105926842
5 VT Brasília - 0001174-	Documento Diverso	20042914171781000000105926908
Intimação	Intimação	20040112133286700000105215848

Despacho	Despacho	20031914571495300000104788496
Malote Digital	Certidão	20012915424577900000101880026
Despacho	Despacho	20012410401593100000101587555
Juntada	Certidão	20010918204225100000101001563
Ofício 5 VT Brasília - 0001174-	Documento Diverso	20010918213192200000101001567
Intimação	Intimação	19121618341255000000100530708
Cumprimento despacho retro	Certidão	19121618323145600000100530566
Cálculos Lucimara	Documento Diverso	19111911375335400000098811735
Cálculos	Certidão	19111911371954900000098811684
Despacho	Despacho	19110512322174400000097999390
Intimação	Intimação	19090518222420000000094332885
Malote Digital	Certidão	19090518205420600000094332764
Despacho	Despacho	19082007011594600000093133231
ABERTURA DE CHAMADO N. 61726	Certidão	19082006553698700000093133199
75_PDFsam_cálculo processo 527 2008	Planilha de Atualização de	19081316560212100000092820396
1_PDFsam_cálculo processo 527 2008	Planilha de Atualização de	19081316560098000000092820391

cálculo processo 15200 2008 075	Planilha de Atualização de	19081316555369000000092820376
Cálculo processo 1295 2007 075	Planilha de Atualização de	19081316555318100000092820373
cálculo processo 1073 2006 075	Planilha de Atualização de	19081316555234000000092820370
Cálculo processo 909 2006 075	Planilha de Atualização de	19081316554759900000092820364
Cálculo processo 776 2007 075	Planilha de Atualização de	19081316554666400000092820361
Cálculo processo 704 2008 075	Planilha de Atualização de	19081316535497800000092820116
Cálculo processo 506 2007 075	Planilha de Atualização de	19081316534865700000092820104
Cálculo processo 481 2008 075	Planilha de Atualização de	19081316534472400000092820095
cálculo processo 00405 2007 075	Planilha de Atualização de	19081316533719400000092820079
Cálculo processo 367 2007 075	Planilha de Atualização de	19081316533011500000092820063
cálculo processo 0274 2007 075	Planilha de Atualização de	19081316532434400000092820049
Cálculo processo 128 2007 075	Planilha de Atualização de	19081316532022800000092820038
cálculo processo 00123 2008 075	Planilha de Atualização de	19081316531165200000092820014
cálculo processo 0010 2008 075	Planilha de Atualização de	19081316531017600000092820012
Certidão de juntada	Certidão	19081316272137200000092816180
DEIXA DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO	Certidão	19081211131541700000092670573

FALHA PJE IMPEDE CADASTRO DE	Certidão	19072409492951300000091562045
GUIA CEF BACEN RS 3.586,08 CPF	Certidão	19070311224233400000090588059
CONTA 001470420480 2263	Comprovante de Depósito Judicial	19070311240942400000090588126
RESPOSTA ARISP	Certidão	19070219225910800000090561938
MATRICULA 10265 CRI BOTUCATU	Documento Diverso	19070219363922600000090562310
MATRICULA 18132 CRI BOTUCATU	Documento Diverso	19070219365231900000090562316
DILIG ELETRONICA RESPOSTA CNIB	Certidão	19070121471457200000090477197
Intimação	Intimação	19062510564462500000090071377
Intimação	Intimação	19062510554487700000090071211
Intimação	Intimação	19062510554403100000090071208
Intimação	Intimação	19062510554319100000090071207
Intimação	Intimação	19062510554227700000090071201
Intimação	Intimação	19062510554141200000090071196
Intimação	Intimação	19062510554042100000090071193
Intimação	Intimação	19062510553957300000090071191
Intimação	Intimação	19062510553857000000090071189

Intimação	Intimação	19062510553767700000090071188
Intimação	Intimação	19062510553658300000090071185
Intimação	Intimação	19062510553557000000090071183
Intimação	Intimação	19062510553451400000090071178
Intimação	Intimação	19062510553362000000090071175
Intimação	Intimação	19062510553279400000090071172
Intimação	Intimação	19062510553190700000090071170
Intimação	Intimação	19062510553101500000090071168
DILIGENCIAS ELETRONICAS	Certidão	19061716064431900000089677751
INFOJUD - DOI - MARCO	Documento Diverso	19061811202345500000089735572
INFOJUD - DOI - JAIRO	Documento Diverso	19061811304907900000089736810
INFOJUD - DOI - MARLENE	Documento Diverso	19061811310018600000089736839
Resultado DILIGENCIAS CCS	Documento Diverso	19062116524744900000089944264
Despacho	Despacho	19061813171987800000089748203
juntada	Certidão	19061809331498100000089721605
Bacen parcial - R$3.586,08	Documento Diverso	19061809362153500000089721762

Juntada	Certidão	19061715595266600000089676551
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	19061716002925900000089676609
Desbloqueio BACENJUS	Manifestação	19061308354973800000089462654
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19061308374423700000089462688
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19061308383782600000089462730
Extrato Bancário	Documento Diverso	19061308393488800000089462785
solicitar habilitação	Solicitação de Habilitação	19061213393401700000089418525
Procuração	Procuração	19061214081211200000089419198
Procuração	Procuração	19061308104953800000089461612
Habilitação	Solicitação de Habilitação	19061308132365400000089461704
Habilitação	Documento Diverso	19061308172149700000089461782
Procuração	Procuração	19061308164415300000089461773
Juntada	Certidão	19061218173122900000089452695
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	19061218262921600000089453128
bacen parcial	Certidão	19060610435070400000089033745
Decisão	Decisão	19053113523930200000088702625

Intimação	Intimação	19050611573026900000087026914
Cumprimento de decisão	Certidão	19050308100400300000086857947
DESPACHO	Certidão	19043010514467900000086753074
Intimação	Intimação	19032813102334900000084989159
Despacho	Despacho	19032515403356000000084741798
PETIÇÃO JUNTADA DEPÓSITO	Manifestação	19032216364670000000084654423
BOLETO DEPÓSITO JUDICIAL	Documento Diverso	19032216372757700000084654533
COMPROVANTE PAGAMENTO	Documento Diverso	19032216373703800000084654566
GUIA de depósito	Certidão	19031910173024400000084353856
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	19031910193476800000084353921
Intimação	Intimação	19030813240544400000083752214
Cálculo SLJ adequado	Certidão	19022612533635600000083330343
Planilha de Cálc.SLJ..Recte.Marl	Planilha de Cálculos	19022614140183400000083338760
Planilha de Cálc.SLJ..Recte.Anto	Planilha de Cálculos	19022614151797900000083338962
Planilha de Cálc.SLJ.Recte.Mari	Planilha de Cálculos	19022614154857500000083339038
Planilha de Cálc.SLJ..Recte.Rita	Planilha de Cálculos	19022614163324900000083339136
Planilha de Cálc.SLJ.Recte.Ana	Planilha de Cálculos	19022614172936600000083339294
Planilha de Cálc.SLJ.Recte.Elian	Planilha de Cálculos	19022614185328500000083339559
Planilha de Cálc.SLJ.Recte.Stac	Planilha de Cálculos	19022614193586900000083339669
Planilha de Cálc.SLJ.Recte.Mari	Planilha de Cálculos	19022614352855400000083342174
Planilha de Cálc. RESUMO GERAL	Planilha de Cálculos	19022614503765500000083344488
Despacho	Despacho	19021515244323300000082741792
Cálculos do SLJ	Certidão	19021317041744600000082602054
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317074701700000082602172
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317152536200000082603092
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317153374200000082603114
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317154247600000082603131
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317155073200000082603147
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317160406300000082603165
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317162279900000082603200
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317163086800000082603216
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317163965700000082603232

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317164803100000082603257
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317165681300000082603270
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317170358500000082603278
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317171677000000082603310
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317172393000000082603317
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317173142700000082603332
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317173891400000082603348
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317174654300000082603364
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317175655500000082603390
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317180563500000082603415
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317181459700000082603441
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317182611900000082603468
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317183389400000082603490
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317184472400000082603526
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317185331400000082603546
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317190862000000082603586

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317191706800000082603609
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317194153300000082603685
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317195055600000082603707
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317195829600000082603732
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317200974200000082603759
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317201730700000082603777
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317202769900000082603804
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317203515200000082603827
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317204416300000082603844
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317205273100000082603869
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317205999500000082603888
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317210747200000082603906
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317211401000000082603922
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317212673900000082603948
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317214303100000082603981
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317215244500000082604001

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317220158300000082604021
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317221355500000082604042
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317222931800000082604077
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317223861200000082604095
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317225163600000082604126
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317230069600000082604139
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317230896400000082604155
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317231661700000082604173
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317232511600000082604191
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317233493900000082604216
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317234174300000082604230
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317235088000000082604250
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317235816900000082604258
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317240428400000082604271
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317241252800000082604296
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317241958700000082604314

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317242888100000082604337
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317243609000000082604346
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317244367400000082604358
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317245058900000082604370
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317245924900000082604395
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317251073100000082604417
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317252066600000082604436
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317252651500000082604452
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317254523400000082604489
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317255293900000082604504
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317260137200000082604528
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317260820000000082604550
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317262239900000082604582
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317262975300000082604597
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317263829900000082604612
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317264462700000082604631

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317265198600000082604649
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317265952500000082604664
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317270872600000082604681
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317271788400000082604701
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317272649800000082604720
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317273517600000082604734
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317274348100000082604755
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317275267700000082604770
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317280601100000082604789
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317281999300000082604817
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317283012300000082604846
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317284420600000082604870
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317285097200000082604883
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317285975000000082604895
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317290872600000082604916
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317291648400000082604930
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317292239800000082604942
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317293080700000082604959
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317293951700000082604976
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317294808400000082604998
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317295646300000082605018
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317300732100000082605039
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317301800100000082605069
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317302581300000082605089
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317303255600000082605105
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317304557000000082605139
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317305247300000082605155
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317310216600000082605178
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317311099500000082605206
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19021317312269500000082605230
Planilha de Cálculos.SLJ.RESUMO	Planilha de Cálculos	19021317313290300000082605249
Despacho	Despacho	18121008162517900000080010010

COMPROVANTE DE SAQUE recte	Certidão	18121217315415300000080250825
COMPROVANTE DE SAQUE CLAUDIA	Documento Diverso	18121217335014600000080250910
Apresentação de comprovante	Manifestação	18112114015952400000078956000
Comprovante levantamento alvará	Documento Diverso	18112114043395300000078956080
Intimação	Intimação	18111909342611000000078757778
Intimação	Intimação	18100914512587100000076714261
Intimação	Intimação	18091110464472400000074962225
Intimação	Intimação	18080712513280600000072929161
Intimação	Intimação	18062618534570200000070460207
Despacho	Despacho	18060116395044400000068917150
certidão SLJ	Certidão	18052812515777200000068699303
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	18052812545401100000068699349
Intimação recte Marilda	Intimação	18051517100346900000067929403
Manifestação e pedido da exequente	Manifestação	18051515561408400000067919313
COMPROVAÇÃO DE RETIRADA DO	Documento Diverso	18051515580529400000067919456
saques dos demais alvarás 4202/17	Documento Diverso	18051516001955500000067919822

Certidão de juntada de documentos	Certidão	18042413502038800000066635871
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18042414135738000000066639008
Parte 1	Documento Diverso	18042414150337600000066639172
Parte 2	Documento Diverso	18042414152176900000066639215
Parte 3	Documento Diverso	18042414155408700000066639311
Intimação	Intimação	18040508174225600000065413569
Intimação	Intimação	18040508174159000000065413567
Intimação	Intimação	18040508174099200000065413566
Intimação	Intimação	18040508174041700000065413565
Intimação	Intimação	18040508173983000000065413564
Intimação	Intimação	18040508173925500000065413563
Intimação	Intimação	18040508173865900000065413562
Intimação	Intimação	18040508173806900000065413561
Intimação	Intimação	18040508173750500000065413560
Intimação	Intimação	18040508173687800000065413557
Intimação	Intimação	18040508173629800000065413555

Intimação	Intimação	18040508173574800000065413554
Intimação	Intimação	18040508173517700000065413553
Intimação	Intimação	18040508173454700000065413552
DESP 203	Certidão	18040314253952600000065272307
promoção SLJ	Certidão	18032014435007000000064557058
CERTIDÃO SLJ	Certidão	18031413233387700000064184615
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	18031413250454800000064184672
Despacho	Despacho	18022109074718100000062737937
Certidão	Certidão	18022110192223900000062752580
Documento Diverso	Documento Diverso	18022110551805100000062752631
certidão slj	Certidão	18020609511975900000061951084
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	18020609534286700000061951111
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	18020609535037900000061951108
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	18020609535906900000061951119
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	18020609540602300000061951122
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	18020609541445300000061951127
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	18013114123040300000061609345
Petição Inicial	Documento Diverso	18013114135495400000061609540

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010656-73.2023.5.03.0075

AUTOR	GLEDERSON COSTA CANDIDO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	SAO BENTO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 121745/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO BENTO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a5a8ab proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

JUSTA CAUSA

Narra que foi admitido em 03/10/2022 na função de Serviços Gerais e dispensado em 01/06/2023 por uma "justa causa" que desconhece totalmente. Ou seja, "não possui ciência do que poderia acarrear a justa causa" (fl. 03).

Por sua vez, a reclamada explica que foram três fatores que levaram à justa causa. Primeiro, uma ameaça feita pelo reclamante a um colega de trabalho de nome Michel. Segundo, que teria o autor causado dano material à empresa. No mais, acrescenta que repetidas vezes o autor foi insubordinado, teve comportamento inadequado com colegas e superior hierárquico, sendo chamado repetidas vezes para conversar, conversas essas infrutíferas.

Analiso a prova documental e digital da ré.

À fl. 483 está o comunicado da rescisão por justa causa, com motivação de "indisciplina e insubordinação", assinado e datado de 01/06/2023.

O TRCT encontra-se à fl. 484. Há um Boletim de Ocorrência policial à fl. 488 em que se relata uma ameaça do autor a outro colaborador, datando um fato ocorrido em 01/05/2023.

No vídeo do link de fl. 492: aparece o autor enfrentando e intimidando uma pessoa dentro de um escritório da ré, mas não é possível saber o que essa pessoa teria falado com o autor antes, ou seja, se provocado. Uma funcionária (ou talvez a proprietária) parece que tenta contornar/separar a aparente briga.

No vídeo do link de fl. 493: o reclamante passa por um corredor, com mochila nas costas, e bate um guarda chuva em um vidro da janela da empresa.

Um último vídeo juntado à fl. 494, de 11m45s, numa quarta-feira, dia 31/05/2023, por volta de 13h30: o reclamante encontra-se no espaço que parece ser o destinado ao intervalo intrajornada, numa espécie de refeitório com pias e banheiro, e fica esses minutos olhando celular.

O espelho de ponto de fl. 467 demonstra que o autor registrou o término do seu horário de almoço no dai acima às 13h23 (início às 12h23). Então, terminado o intervalo, teria ficado esses cerca de onze minutos fora do posto de labor olhando celular.

Prova oral.

Em depoimento, a reclamada afirmou que o motivo da dispensa foram as ofensas e não a quebra do vidro. Sobre as ofensas, o informante (o próprio Michel) é o envolvido e é marido da dona da ré, pelo que há parcialidade.

A testemunha Manoel disse que presenciou uma discussão do autor com a pessoa de Célio, quando os ânimos se exaltaram e o reclamante disse para o Célio se levantar para que os dois "pudessem resolver", mas Célio preferiu ficar calado e permanecer sentado.

Já o Sr. Célio, também ouvido como testemunha, disse que nunca discutiu com o autor, embora no local existissem conversas mais duras, mais ásperas, pois "só trabalhavam homens".

Formo minha convicção e decido.

Ainda que frágil a prova num todo quanto a ameaças por parte do autor a qual pessoa for, no vídeo de 01/06/2023, uma quinta-feira, 01/06/2023 (dia da dispensa), às 10h45, aparece claramente alguma intolerância do reclamante para com o esposo da ré, ainda que esse tenha ele provocado o obreiro com palavras (ou não), mas o reclamante nitidamente "parte para cima" dele, numa postura de briga.

É um fato que, para a empregadora, torna insustentável a permanência do contrato de trabalho. A justa causa se configura quando presente a falta grave, que é caracterizada por fatores que, englobadamente, autorizam a ruptura contratual, em circunstâncias que levam à quebra da fidúcia da relação empregatícia.

Não pode reverter a justa causa a figura doutrinária da "gradação de penalidade", pois a falta cometida seria tão grave que não precisa observar a gradação das penalidades pedagogicamente sugeridas ou o passado funcional do empregado, visto que basta o mero cometimento desse tipo de ilícito para ensejar a sanção máxima.

Não é possível afastar a justa causa, pelo que julgo **improcedentes** os pedidos correlatos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Narra que na função de Serviços Gerais tinha contato com solventes, sem EPIs.

O perito nomeado, em seu laudo de fls. 530ss, explica que o local de trabalho é um comércio varejista de ferramentas e ferragens e o autor não tinha contato com agentes químicos e o "gel decapante" utilizado pelo autor em sua rotina (foto fl. 541) não era manuseado (uso com mãos) e, também, era utilizado a cada 10 ou 15 dias na fabricação das peças de inox, com lapso de uso de 01 minuto, com pincel.

O laudo gerou dúvida a esse Juízo quanto ao agente ruído, vez que o perito o analisou das fls. 530 a 534, com fotos da serra de corte de metal e exposição normativa quanto aos níveis de tolerância e outros, chegando a um resultado do nível 85,17 (dB), sendo o limite de tolerância 85 (dB). Contudo, à fl. 535 disse não ter sido identificado ruído de impacto.

Na conclusão do laudo (fl. 547) já considerou a exposição ao agente ruído "acima do limite de tolerância" e "não neutralizado totalmente com auxílio de equipamento de proteção individual". Em seguida, frisa que a exposição "ao agente deletério" foi por "05 meses", considerando a vida útil dos EPIs entregues.

Prossigo.

Acoplando todas as informações do perito, observo que ele identificou sim a presença nociva do agente ruído de janeiro a maio/2023 (quando não teria havido EPI eficiente -fl. 533), mas seria o "ruído contínuo ou intermitente" (fl. 533) e não "ruído de impacto".

Pouco confusa a prova técnica, mas meu convencimento é o do parágrafo acima.

Condeno a reclamada a pagar o adicional deinsalubridade, em grau médio (20%), dos meses de janeiro a maio/2023, com reflexos sobre férias mais o terço, décimo terceiro e FGTS.

Pela modalidade da dispensa, indeferidos os reflexos em aviso e multa do FGTS.

Improcedem também reflexos pedidos em DSRs/feriados, em face da OJ 103 da SBDI-I/TST, pela natureza mensal.

O adicional deinsalubridadedeverá ser calculado com base no salário mínimo legal, conforme entendimento constante da Súmula 46 do TRT/3ª Região.

Condeno a empregadora, ainda, conforme artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, à elaboração e entrega do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) pedido na exordial, abrangendo as atividades e condições desenvolvidas pelo trabalhador, nas condições apuradas pela perícia, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multadiária de R$200,00, até o limite de R$ 3.000,00, a título de astreintes.

Por fim, sobre a detecção de agente nocivo diverso do apontado na exordial, a autorização legal está nos arts. 195 e 840, §1° da CLT e Súmula 293 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC), a renda geralmente paga à sua profissão, conforme salário base que lhe pagava a reclamada (art. 375 do CPC).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Na hipótese, houve sucumbência recíproca. Ressalto que a sucumbência parcial é apurada por títulos e não períodos e valores (Enunciado 99 da Anamatra).

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, **condeno** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor da condenação apurado em liquidação, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% do valor atribuído (indicado em petição inicial) aos pedidos julgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas os títulos nos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conforme Enunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica **condicionada** à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte reclamante, em até dois anos contados do trânsito em julgado, cuja apuração não poderá levar em consideração os créditos obtidos neste processo, considerando o entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766 acerca do §4º do art. 791-A da CLT, nos termos do entendimento.

Honorários **periciais** pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Serão observados os parâmetros destacados em cada um dos pedidos deferidos.

Sobre o salário, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão observados os comprovantes de pagamento trazidos aos autos, na ausência injustificada, será observado o maior salário recebido ou a situação mais vantajosa para o trabalhador (parte reclamante).

Saliento que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas.

Constituem salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/1991 e art. 832, §3º, da CLT) as seguintes verbas: adicional de insalubridade e décimo terceiro. A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas declaradas como salário de contribuição, na forma da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, observando-se, ainda, os termos da Súmula 368 do TST e OJ no. 363, da SDI-1 do TST, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, do texto constitucional.

Ainda sobre as contribuições previdenciárias, fica autorizada a incidência de regime previdenciário específico, desde que comprovado o cumprimento de requisitos normativos em liquidação, especificamente no prazo para a apresentação de cálculos.

Determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da reclamação, a incidência da taxa SELIC

(art. 406 do Código Civil). No tocante aos juros, o mesmo julgamento determinou expressamente, quando da incidência da SELIC, o englobamento também dos juros de mora, e, na fase anterior, de aplicação do IPCA-E, haverá indexação com juros legais de 1% ao mês.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento delimitado acima.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional. No que toca ao imposto de renda, sua incidência observará a instrução normativa 1.500/2014 da RFB, bem como o art. 404 do Código Civil (OJ-SDI1-400 do TST).

DEMAIS QUESTÕES

Não há que se falar em limitação aos valores atribuídos aospedidos, pois princípio daadstriçãolimita os títulos e não os valores postulados.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

Convém esclarecer, por oportuno, que o Julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente, e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CR e OJs 118 e 119 da SDI-1, TST.

Ficam as partes advertidas de que osembargosdedeclaraçãonão se prestam à revisão de fatos e provas, tampouco à impugnação da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites legais e, para os meramente protelatórios,ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por GLEDERSON COSTA CANDIDO em face de SAO BENTO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- Condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) pagamento de adicional deinsalubridade, em grau médio (20%), dos meses de janeiro a maio/2023, calculado sob o salário mínimo, com reflexos sobre férias mais o terço, décimo terceiro e FGTS.

b) elaboração e entrega do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multadiária de R$200,00, até o limite de R$ 3.000,00, a título de astreintes.

c) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

d) honorários periciais de R$ 1.000,00.

Honorários advocatícios pelo autor conforme fundamentos.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Apuração em liquidação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas pela ré no importe de R$40,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$2.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010656-73.2023.5.03.0075

AUTOR	GLEDERSON COSTA CANDIDO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	SAO BENTO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 121745/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEDERSON COSTA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a5a8ab proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

JUSTA CAUSA

Narra que foi admitido em 03/10/2022 na função de Serviços Gerais e dispensado em 01/06/2023 por uma "justa causa" que desconhece totalmente. Ou seja, "não possui ciência do que poderia acarrear a justa causa" (fl. 03).

Por sua vez, a reclamada explica que foram três fatores que levaram à justa causa. Primeiro, uma ameaça feita pelo reclamante a um colega de trabalho de nome Michel. Segundo, que teria o autor causado dano material à empresa. No mais, acrescenta que repetidas vezes o autor foi insubordinado, teve comportamento inadequado com colegas e superior hierárquico, sendo chamado repetidas vezes para conversar, conversas essas infrutíferas.

Analiso a prova documental e digital da ré.

À fl. 483 está o comunicado da rescisão por justa causa, com motivação de "indisciplina e insubordinação", assinado e datado de 01/06/2023.

O TRCT encontra-se à fl. 484. Há um Boletim de Ocorrência policial à fl. 488 em que se relata uma ameaça do autor a outro colaborador, datando um fato ocorrido em 01/05/2023.

No vídeo do link de fl. 492: aparece o autor enfrentando e intimidando uma pessoa dentro de um escritório da ré, mas não é possível saber o que essa pessoa teria falado com o autor antes, ou seja, se provocado. Uma funcionária (ou talvez a proprietária) parece que tenta contornar/separar a aparente briga.

No vídeo do link de fl. 493: o reclamante passa por um corredor, com mochila nas costas, e bate um guarda chuva em um vidro da janela da empresa.

Um último vídeo juntado à fl. 494, de 11m45s, numa quarta-feira, dia 31/05/2023, por volta de 13h30: o reclamante encontra-se no espaço que parece ser o destinado ao intervalo intrajornada, numa espécie de refeitório com pias e banheiro, e fica esses minutos olhando celular.

O espelho de ponto de fl. 467 demonstra que o autor registrou o término do seu horário de almoço no dai acima às 13h23 (início às 12h23). Então, terminado o intervalo, teria ficado esses cerca de onze minutos fora do posto de labor olhando celular.

Prova oral.

Em depoimento, a reclamada afirmou que o motivo da dispensa foram as ofensas e não a quebra do vidro. Sobre as ofensas, o informante (o próprio Michel) é o envolvido e é marido da dona da ré, pelo que há parcialidade.

A testemunha Manoel disse que presenciou uma discussão do autor com a pessoa de Célio, quando os ânimos se exaltaram e o reclamante disse para o Célio se levantar para que os dois "pudessem resolver", mas Célio preferiu ficar calado e permanecer sentado.

Já o Sr. Célio, também ouvido como testemunha, disse que nunca discutiu com o autor, embora no local existissem conversas mais duras, mais ásperas, pois "só trabalhavam homens".

Formo minha convicção e decido.

Ainda que frágil a prova num todo quanto a ameaças por parte do autor a qual pessoa for, no vídeo de 01/06/2023, uma quinta-feira, 01/06/2023 (dia da dispensa), às 10h45, aparece claramente alguma intolerância do reclamante para com o esposo da ré, ainda que esse tenha ele provocado o obreiro com palavras (ou não), mas o reclamante nitidamente "parte para cima" dele, numa postura de briga.

É um fato que, para a empregadora, torna insustentável a permanência do contrato de trabalho. A justa causa se configura quando presente a falta grave, que é caracterizada por fatores que, englobadamente, autorizam a ruptura contratual, em circunstâncias que levam à quebra da fidúcia da relação empregatícia.

Não pode reverter a justa causa a figura doutrinária da "gradação de penalidade", pois a falta cometida seria tão grave que não precisa observar a gradação das penalidades pedagogicamente sugeridas ou o passado funcional do empregado, visto que basta o mero cometimento desse tipo de ilícito para ensejar a sanção máxima.

Não é possível afastar a justa causa, pelo que julgo **improcedentes** os pedidos correlatos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Narra que na função de Serviços Gerais tinha contato com solventes, sem EPIs.

O perito nomeado, em seu laudo de fls. 530ss, explica que o local de trabalho é um comércio varejista de ferramentas e ferragens e o autor não tinha contato com agentes químicos e o "gel decapante" utilizado pelo autor em sua rotina (foto fl. 541) não era manuseado (uso com mãos) e, também, era utilizado a cada 10 ou 15 dias na fabricação das peças de inox, com lapso de uso de 01 minuto, com pincel.

O laudo gerou dúvida a esse Juízo quanto ao agente ruído, vez que o perito o analisou das fls. 530 a 534, com fotos da serra de corte de metal e exposição normativa quanto aos níveis de tolerância e outros, chegando a um resultado do nível 85,17 (dB), sendo o limite de tolerância 85 (dB). Contudo, à fl. 535 disse não ter sido

identificado ruído de impacto.

Na conclusão do laudo (fl. 547) já considerou a exposição ao agente ruído "acima do limite de tolerância" e "não neutralizado totalmente com auxílio de equipamento de proteção individual". Em seguida, frisa que a exposição "ao agente deletério" foi por "05 meses", considerando a vida útil dos EPIs entregues.

Prossigo.

Acoplando todas as informações do perito, observo que ele identificou sim a presença nociva do agente ruído de janeiro a maio/2023 (quando não teria havido EPI eficiente -fl. 533), mas seria o "ruído contínuo ou intermitente" (fl. 533) e não "ruído de impacto".

Pouco confusa a prova técnica, mas meu convencimento é o do parágrafo acima.

Condeno a reclamada a pagar o adicional deinsalubridade, em grau médio (20%), dos meses de janeiro a maio/2023, com reflexos sobre férias mais o terço, décimo terceiro e FGTS.

Pela modalidade da dispensa, indeferidos os reflexos em aviso e multa do FGTS.

Improcedem também reflexos pedidos em DSRs/feriados, em face da OJ 103 da SBDI-I/TST, pela natureza mensal.

O adicional deinsalubridadedeverá ser calculado com base no salário mínimo legal, conforme entendimento constante da Súmula 46 do TRT/3ª Região.

Condeno a empregadora, ainda, conforme artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, à elaboração e entrega do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) pedido na exordial, abrangendo as atividades e condições desenvolvidas pelo trabalhador, nas condições apuradas pela perícia, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multadiária de R$200,00, até o limite de R$ 3.000,00, a título de astreintes.

Por fim, sobre a detecção de agente nocivo diverso do apontado na exordial, a autorização legal está nos arts. 195 e 840, §1° da CLT e Súmula 293 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC), a renda geralmente paga à sua profissão, conforme salário base que lhe pagava a reclamada (art. 375 do CPC).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Na hipótese, houve sucumbência recíproca. Ressalto que a sucumbência parcial é apurada por títulos e não períodos e valores (Enunciado 99 da Anamatra).

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, **condeno** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor da condenação apurado em liquidação, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% do valor atribuído (indicado em petição inicial) aos pedidos julgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas os títulos nos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conforme Enunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica **condicionada** à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte reclamante, em até dois anos contados do trânsito em julgado, cuja apuração não poderá levar em consideração os créditos obtidos neste processo, considerando o entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766 acerca do §4º do art. 791-A da CLT, nos termos do entendimento.

Honorários **periciais** pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Serão observados os parâmetros destacados em cada um dos pedidos deferidos.

Sobre o salário, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão observados os comprovantes de pagamento trazidos aos autos, na ausência injustificada, será observado o maior salário recebido ou a situação mais vantajosa para o trabalhador (parte reclamante).

Saliento que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas.

Constituem salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/1991 e art. 832, §3º, da CLT) as seguintes verbas: adicional de insalubridade e décimo terceiro. A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas declaradas como salário de contribuição, na forma da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, observando-se, ainda, os termos da Súmula 368 do TST e OJ no. 363, da SDI-1 do TST, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, do texto constitucional.

Ainda sobre as contribuições previdenciárias, fica autorizada a

incidência de regime previdenciário específico, desde que comprovado o cumprimento de requisitos normativos em liquidação, especificamente no prazo para a apresentação de cálculos.

Determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da reclamação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). No tocante aos juros, o mesmo julgamento determinou expressamente, quando da incidência da SELIC, o englobamento também dos juros de mora, e, na fase anterior, de aplicação do IPCA-E, haverá indexação com juros legais de 1% ao mês.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento delimitado acima.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional. No que toca ao imposto de renda, sua incidência observará a instrução normativa 1.500/2014 da RFB, bem como o art. 404 do Código Civil (OJ-SDI1-400 do TST).

DEMAIS QUESTÕES

Não há que se falar em limitação aos valores atribuídos aospedidos, pois princípio daadstriçãolimita os títulos e não os valores postulados.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

Convém esclarecer, por oportuno, que o Julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente, e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CR e OJs 118 e 119 da SDI-1, TST.

Ficam as partes advertidas de que osembargosdedeclaraçãonão se prestam à revisão de fatos e provas, tampouco à impugnação da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites legais e, para os meramente protelatórios,ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por GLEDERSON COSTA CANDIDO em face de SAO BENTO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- Condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) pagamento de adicional deinsalubridade, em grau médio (20%), dos meses de janeiro a maio/2023, calculado sob o salário mínimo, com reflexos sobre férias mais o terço, décimo terceiro e FGTS.

b) elaboração e entrega do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multadiária de R$200,00, até o limite de R$ 3.000,00, a título de astreintes.

c) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

d) honorários periciais de R$ 1.000,00.

Honorários advocatícios pelo autor conforme fundamentos.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Apuração em liquidação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas pela ré no importe de R$40,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$2.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010787-48.2023.5.03.0075

AUTOR	VANESSA DE BRITO PEDRO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CASTRO LARAIA(OAB: 130640/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para vista da manifestação, por 02 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011179-85.2023.5.03.0075

AUTOR	LEONIDIO ALVES DE BRITO NETO
ADVOGADO	ISABELLA ALMEIDA DONATTI(OAB: 145166/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI DONATTI(OAB: 52138/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): CONSTRUTORA REMO LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, no prazo legal, apresentar **contrarrazões** ao recurso interposto.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011179-85.2023.5.03.0075

AUTOR	LEONIDIO ALVES DE BRITO NETO
ADVOGADO	ISABELLA ALMEIDA DONATTI(OAB: 145166/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI DONATTI(OAB: 52138/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDIO ALVES DE BRITO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): LEONIDIO ALVES DE BRITO NETO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, no prazo legal, apresentar **contrarrazões** ao recurso interposto.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010127-20.2024.5.03.0075

AUTOR	LORYANE SILVA GONCALVES
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LORYANE SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): LORYANE SILVA GONCALVES

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, dos **esclarecimentos periciais.**

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010127-20.2024.5.03.0075

AUTOR	LORYANE SILVA GONCALVES
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, dos **esclarecimentos periciais.**

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010444-23.2021.5.03.0075

AUTOR	FABIO JUNIOR RODRIGUES
ADVOGADO	EMILIANA SOARES PONZO DE CASTRO FELIX(OAB: 73811/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 305790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): CEMIG DISTRIBUICAO S.A

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a fornecer seus dados bancários no prazo de 5 dias, para devolução do valor disponível nos autos.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010363-69.2024.5.03.0075

AUTOR	LEONARDO MENDES PEREIRA
ADVOGADO	IRAJA PADILHA MANDURE(OAB: 148437/MG)
RÉU	LUCIANA CAMARGO VIEIRA GOMES
ADVOGADO	MULLER MARQUES(OAB: 216831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): LEONARDO MENDES PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a tomar ciência de que a audiência será dia 24/05/2024 às 09:30.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ERIKO SCARELLI DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010363-69.2024.5.03.0075

AUTOR	LEONARDO MENDES PEREIRA
ADVOGADO	IRAJA PADILHA MANDURE(OAB: 148437/MG)
RÉU	LUCIANA CAMARGO VIEIRA GOMES

ADVOGADO	MULLER MARQUES(OAB: 216831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA CAMARGO VIEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): LUCIANA CAMARGO VIEIRA GOMES

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a tomar ciência de que a audiência será dia 24/05/2024 às 09:30.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ERIKO SCARELLI DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010599-60.2020.5.03.0075

AUTOR	FLAVIA ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE CESAR MOREIRA(OAB: 321074/SP)
ADVOGADO	CARLOS MARCILIO(OAB: 163/MG)
RÉU	FIGUEIREDO BELTRAMI TRICOT LTDA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	RAFAEL FIGUEIREDO BELTRAMI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE
PERITO	EDSON RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ROBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): FLAVIA ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista à parte reclamante , para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010065-77.2024.5.03.0075

AUTOR	JOSENILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAIS OLIVEIRA COSTA(OAB: 216549/MG)
ADVOGADO	LAIS GONCALVES LIMA(OAB: 216732/MG)
RÉU	STONE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEBER MEIRA RIBEIRO(OAB: 375706/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STONE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec59993 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

DANO MORAL

Alega que foi contratada em 03/11/2022 na função de Fiscal de Loja e dispensada sem justa causa em 27/11/2023, porém, no curso do contrato de trabalho, engravidou-se e passava muito mal com pressão baixa, mas a líder Sra. Gih não deixava a reclamante comer ou mesmo se sentar durante a jornada.

Em audiência, a autora disse que, ao retornar de licença maternidade, teve todo suporte da ré, inclusive lhe permitindo escolher o turno de trabalho.

A primeira testemunha também deu a conhecer fatos somente posteriores ao retorno da obreira, dizendo que os horários da reclamante, mesmo flexíveis, não eram compatíveis com a necessidade do bebezinho dela, pelo que ela mesmo preferiu não continuar.

Quanto a fatos anteriores, apenas a segunda testemunha comentou. Disse que é supervisor na ré desde 2010 e nunca foi informado de que a autora tivesse problemas com a líder Gislene

(Gis), mas, se acontecido, deveria o depoente ter sabido, pois é parte de sua função apurar esses casos.

Pelo exposto, não há elementos nos autos a socorrerem a tese obreira, pelo que julgo **improcedente** o pedido.

MULTA DO ART. 477

Discorre que, dispensada em 27/11/2023, recebeu o "FGTS" somente dia 11/12/2023, ultrapassando o prazo de 10 dias.

Por sua vez, a reclamada garante que, conforme extrato de fl. 66, o depósito dos 40% do FGTS foi realizado em 05/12/2023.

Dou razão à ré.

À fl. 93 está a guia de "comprovante de recolhimento – FGTS rescisório" pago em 05/12/2023.

Pelo fato de ter "caído" na conta vinculada da autora somente dia 11/12 (extrato fl. 04) não pode a empregadora ser responsabilizada, pois, de sua parte, cumpriu com as obrigações no prazo legal.

Improcedente.

DESCONTOS INDEVIDOS

Sustenta que os descontos feitos no TRCT ultrapassaram o valor de um mês da remuneração, o que é proibido pelo art. 477, §5°, CLT, requerendo devoluções.

Analiso.

O §5° dispõe que qualquer "compensação" que venha a ser feita na rescisão não pode ultrapassar um mês da remuneração.

Seria um caso de, por exemplo, dívida da autora para com a reclamada, eis que o TRCT não tem a natureza de um título de crédito passível de execução.

Todavia, veja-se que o dispositivo não fala de dedução e sim de compensação.

No tocante à "dedução", o art. 462 da CLT a permite em caso de adiantamentos salariais, dispositivos de lei, norma coletiva, dolo do empregado, etc. A Súmula 342 do TST autoriza dedução por motivo participação em assistência médica, previdência privada, entidade cooperativa, etc. O §2° do art. 487 da CLT faculta deduzir o valor do aviso prévio não cumprido.

No caso da reclamante, os descontos, pelo que verifico no próprio TRCT, foram de "vale-refeição" (desconto permitido em lei), "previdência" (desconto permitido em lei) e adiantamento salarial (permitido no art. 462). Essas deduções chegaram ao total de R$ 3.7616,66, gerando ao final do acerto um valor líquido recebido de R$ 2.201,95, ou seja, não deixou o acerto zerado ou negativo.

Improcedente.

MULTA DO ART. 467

Todo o exposto gera também o indeferimento da multa pedida do art. 467 da CLT.

Improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC) e a renda geralmente paga à sua profissão, conforme salário base que lhe pagava a reclamada (art. 375 do CPC).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% do valor atribuído (indicado em petição inicial) aos pedidos julgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas os títulos nos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conforme Enunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica **condicionada** à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte reclamante, em até dois anos contados do trânsito em julgado, considerando o entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766 acerca do §4º do art. 791-A da CLT, nos termos do entendimento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por JOSENILDA FERREIRA DA SILVA em face de STONE SERVICOS LTDA, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, assim decido:

- Julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários conforme fundamentos.

Justiça gratuita à autora deferida.

Custas no importe de R$194,40, equivalente a 2% do valor da causa de R$ 9.719,86 (art. 789 da CLT). ISENTA.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010065-77.2024.5.03.0075

AUTOR JOSENILDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO	LAIS OLIVEIRA COSTA(OAB: 216549/MG)
ADVOGADO	LAIS GONCALVES LIMA(OAB: 216732/MG)
RÉU	STONE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEBER MEIRA RIBEIRO(OAB: 375706/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILDA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec59993 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

DANO MORAL

Alega que foi contratada em 03/11/2022 na função de Fiscal de Loja e dispensada sem justa causa em 27/11/2023, porém, no curso do contrato de trabalho, engravidou-se e passava muito mal com pressão baixa, mas a líder Sra. Gih não deixava a reclamante comer ou mesmo se sentar durante a jornada.

Em audiência, a autora disse que, ao retornar de licença maternidade, teve todo suporte da ré, inclusive lhe permitindo escolher o turno de trabalho.

A primeira testemunha também deu a conhecer fatos somente posteriores ao retorno da obreira, dizendo que os horários da reclamante, mesmo flexíveis, não eram compatíveis com a necessidade do bebezinho dela, pelo que ela mesmo preferiu não continuar.

Quanto a fatos anteriores, apenas a segunda testemunha comentou. Disse que é supervisor na ré desde 2010 e nunca foi informado de que a autora tivesse problemas com a líder Gislene (Gis), mas, se acontecido, deveria o depoente ter sabido, pois é parte de sua função apurar esses casos.

Pelo exposto, não há elementos nos autos a socorrerem a tese obreira, pelo que julgo **improcedente** o pedido.

MULTA DO ART. 477

Discorre que, dispensada em 27/11/2023, recebeu o "FGTS" somente dia 11/12/2023, ultrapassando o prazo de 10 dias.

Por sua vez, a reclamada garante que, conforme extrato de fl. 66, o depósito dos 40% do FGTS foi realizado em 05/12/2023.

Dou razão à ré.

À fl. 93 está a guia de "comprovante de recolhimento – FGTS rescisório" pago em 05/12/2023.

Pelo fato de ter "caído" na conta vinculada da autora somente dia 11/12 (extrato fl. 04) não pode a empregadora ser responsabilizada, pois, de sua parte, cumpriu com as obrigações no prazo legal.

Improcedente.

DESCONTOS INDEVIDOS

Sustenta que os descontos feitos no TRCT ultrapassaram o valor de um mês da remuneração, o que é proibido pelo art. 477, §5°, CLT, requerendo devoluções.

Analiso.

O §5° dispõe que qualquer "compensação" que venha a ser feita na rescisão não pode ultrapassar um mês da remuneração.

Seria um caso de, por exemplo, dívida da autora para com a reclamada, eis que o TRCT não tem a natureza de um título de crédito passível de execução.

Todavia, veja-se que o dispositivo não fala de dedução e sim de compensação.

No tocante à "dedução", o art. 462 da CLT a permite em caso de adiantamentos salariais, dispositivos de lei, norma coletiva, dolo do empregado, etc. A Súmula 342 do TST autoriza dedução por motivo participação em assistência médica, previdência privada, entidade cooperativa, etc. O §2° do art. 487 da CLT faculta deduzir o valor do aviso prévio não cumprido.

No caso da reclamante, os descontos, pelo que verifico no próprio TRCT, foram de "vale-refeição" (desconto permitido em lei), "previdência" (desconto permitido em lei) e adiantamento salarial (permitido no art. 462). Essas deduções chegaram ao total de R$ 3.7616,66, gerando ao final do acerto um valor líquido recebido de R$ 2.201,95, ou seja, não deixou o acerto zerado ou negativo.

Improcedente.

MULTA DO ART. 467

Todo o exposto gera também o indeferimento da multa pedida do art. 467 da CLT.

Improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC) e a renda geralmente paga à sua profissão, conforme salário base que lhe pagava a reclamada (art. 375 do

CPC).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% do valor atribuído (indicado em petição inicial) aos pedidos julgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas os títulos nos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conforme Enunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica **condicionada** à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte reclamante, em até dois anos contados do trânsito em julgado, considerando o entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766 acerca do §4º do art. 791-A da CLT, nos termos do entendimento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por JOSENILDA FERREIRA DA SILVA em face de STONE SERVICOS LTDA, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, assim decido:

- Julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários conforme fundamentos.

Justiça gratuita à autora deferida.

Custas no importe de R$194,40, equivalente a 2% do valor da causa de R$ 9.719,86 (art. 789 da CLT). ISENTA.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-08.2020.5.03.0075

AUTOR	JANIMARA LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO(OAB: 319153/SP)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	ROSANEA DA SILVA TELES(OAB: 123414/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	CARLOS LEAL VILHENA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 378ed38 proferida nos autos.

DECISÃO

Manifestação **id:dd41bd7.**

Razão assiste à parte reclamada.

REVEJO a decisão **id:ed68880.**

EXPEÇA-SE alvará eletrônico SISCONDJ, utilizando o(s) saldo(s) da(s) conta(s) judicial(is)**nº 100123435284:**

- TRANSFERIR à parte reclamante **JANIMARA LINS DE OLIVEIRA, CPF: 745.384.385-53,** através de transferência bancária para seu(sua) advogado(a), Dr.(a) **RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO (CPF: 457.185.805-10),** os honorários advocatícios **(R$1.229,32)** e o crédito do reclamante **(R$24.586,44):** Banco do Brasil, agência 6803-9, conta poupança (variação 51) nº 197.913-2;

- RECOLHER ao INSS, código 2909, competência 05/2024, **PANDURATA ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 70.940.994/0001-01**, o valor de **R$8.768,97**;

- TRANSFERIR ao perito **CARLOS LEAL VILHENA**, Banco Santander, agência 3255, conta-corrente nº 010052339, o valor de **R$2.000,00**;

- APÓS OS PAGAMENTOS/RECOLHIMENTOS SUPRA, **liberar o saldo remanescente** à parte reclamada **PANDURATA ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 70.940.994/0001-01,** para conta indicada pelo seu procurador, Dr.(a) **ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO, OAB: 173316: Banco do Brasil, agência 1913-5, conta corrente nº 12000-6, titularidade de PANDURATA ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 70.940.994/0001-01.**

Juntado(s) o(s) comprovante(s), registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s)/recolhido(s).

CONSIGO que não há restrições remanescentes sobre bens e direitos da reclamada provenientes desta ação.

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamento, ter-se-ão por satisfeitas as obrigações, nos moldes do artigo 924, II, do CPC, ficando autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Dê-se ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-08.2020.5.03.0075

AUTOR	JANIMARA LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO(OAB: 319153/SP)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	ROSANEA DA SILVA TELES(OAB: 123414/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	CARLOS LEAL VILHENA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIMARA LINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 378ed38 proferida nos autos.

DECISÃO

Manifestação **id:dd41bd7.**

Razão assiste à parte reclamada.

REVEJO a decisão **id:ed68880.**

EXPEÇA-SE alvará eletrônico SISCONDJ, utilizando o(s) saldo(s) da(s) conta(s) judicial(is)**nº 100123435284:**

- TRANSFERIR à parte reclamante **JANIMARA LINS DE OLIVEIRA, CPF: 745.384.385-53,** através de transferência bancária para seu(sua) advogado(a), Dr.(a) **RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO (CPF: 457.185.805-10),** os honorários advocatícios **(R$1.229,32)** e o crédito do reclamante **(R$24.586,44):** Banco do Brasil, agência 6803-9, conta poupança (variação 51) nº 197.913-2;

- RECOLHER ao INSS, código 2909, competência 05/2024, **PANDURATA ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 70.940.994/0001-01**, o valor de **R$8.768,97**;

- TRANSFERIR ao perito **CARLOS LEAL VILHENA**, Banco Santander, agência 3255, conta-corrente nº 010052339, o valor de **R$2.000,00**;

- APÓS OS PAGAMENTOS/RECOLHIMENTOS SUPRA, **liberar o saldo remanescente** à parte reclamada **PANDURATA ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 70.940.994/0001-01,** para conta indicada pelo seu procurador, Dr.(a) **ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO, OAB: 173316: Banco do Brasil, agência 1913-5, conta corrente nº 12000-6, titularidade de PANDURATA ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 70.940.994/0001-01.**

Juntado(s) o(s) comprovante(s), registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s)/recolhido(s).

CONSIGO que não há restrições remanescentes sobre bens e direitos da reclamada provenientes desta ação.

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamento, ter-se-ão por satisfeitas as obrigações, nos moldes do artigo 924, II, do CPC, ficando autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Dê-se ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010180-16.2015.5.03.0075

AUTOR	EDSON DA CRUZ DUVIRG
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	JULIO BATISTA RODRIGUES - ME
ADVOGADO	ALEXANDRA LIMA ALVES(OAB: 115064/MG)
RÉU	JULIO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	ALEXANDRA LIMA ALVES(OAB: 115064/MG)
RÉU	POSTO DE MOLAS POUSO ALEGRE LTDA - ME
ADVOGADO	HEITOR LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO(OAB: 71051/MG)
RÉU	UBIRACI BATISTA RODRIGUES
RÉU	ABELARDO BATISTA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	D & D AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RODOLFO MOURA(OAB: 119153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D & D AMBIENTAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0d8d04 proferida nos autos.

DESPACHO - EXPEDIÇÃO ALVARÁ ELETRÔNICO - EXTINÇÃO EXECUÇÃO

Manifestação: **id:1734d68 (anexos**).

Comprovado o pagamento do débito exequendo, expeça-se alvará eletrônico para a quitação dos valores expressos na planilha **id:a69aabc,** utilizando-se o saldo da conta judicial nº

0147.042.04826779-7.

Juntado(s) o(s) comprovante(s), registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s)/recolhido(s).

Em seguida, retirem-se as restrições remanescentes sobre bens e direitos das reclamadas provenientes desta ação.

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamento, ter-se-ão por satisfeitas as obrigações, nos moldes do artigo 924, II, do CPC, ficando autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010180-16.2015.5.03.0075

AUTOR	EDSON DA CRUZ DUVIRG
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	JULIO BATISTA RODRIGUES - ME
ADVOGADO	ALEXANDRA LIMA ALVES(OAB: 115064/MG)
RÉU	JULIO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	ALEXANDRA LIMA ALVES(OAB: 115064/MG)
RÉU	POSTO DE MOLAS POUSO ALEGRE LTDA - ME
ADVOGADO	HEITOR LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO(OAB: 71051/MG)
RÉU	UBIRACI BATISTA RODRIGUES
RÉU	ABELARDO BATISTA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	D & D AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RODOLFO MOURA(OAB: 119153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO BATISTA RODRIGUES
- JULIO BATISTA RODRIGUES - ME
- POSTO DE MOLAS POUSO ALEGRE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0d8d04 proferida nos autos.

DESPACHO - EXPEDIÇÃO ALVARÁ ELETRÔNICO - EXTINÇÃO EXECUÇÃO

Manifestação: **id:1734d68 (anexos**).

Comprovado o pagamento do débito exequendo, expeça-se alvará eletrônico para a quitação dos valores expressos na planilha **id:a69aabc,** utilizando-se o saldo da conta judicial nº

0147.042.04826779-7.

Juntado(s) o(s) comprovante(s), registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s)/recolhido(s).

Em seguida, retirem-se as restrições remanescentes sobre bens e direitos das reclamadas provenientes desta ação.

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamento, ter-se-ão por satisfeitas as obrigações, nos moldes do artigo 924, II, do CPC, ficando autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010180-16.2015.5.03.0075

AUTOR	EDSON DA CRUZ DUVIRG
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	JULIO BATISTA RODRIGUES - ME
ADVOGADO	ALEXANDRA LIMA ALVES(OAB: 115064/MG)
RÉU	JULIO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	ALEXANDRA LIMA ALVES(OAB: 115064/MG)
RÉU	POSTO DE MOLAS POUSO ALEGRE LTDA - ME
ADVOGADO	HEITOR LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO(OAB: 71051/MG)
RÉU	UBIRACI BATISTA RODRIGUES
RÉU	ABELARDO BATISTA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	D & D AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RODOLFO MOURA(OAB: 119153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DA CRUZ DUVIRG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0d8d04 proferida nos autos.

DESPACHO - EXPEDIÇÃO ALVARÁ ELETRÔNICO - EXTINÇÃO EXECUÇÃO

Manifestação: **id:1734d68 (anexos**).

Comprovado o pagamento do débito exequendo, expeça-se alvará eletrônico para a quitação dos valores expressos na planilha

id:a69aabc, utilizando-se o saldo da conta judicial nº

0147.042.04826779-7.

Juntado(s) o(s) comprovante(s), registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s)/recolhido(s).

Em seguida, retirem-se as restrições remanescentes sobre bens e direitos das reclamadas provenientes desta ação.

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamento, ter-se-ão por satisfeitas as obrigações, nos moldes do artigo 924, II, do CPC, ficando autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011555-81.2017.5.03.0075

AUTOR	THAMIRIS FLAVIA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	ANDREA RAMOS COSTA FERNANDES
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	CARLA NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO DO PRADO MARTINS
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
AUTOR	PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
RÉU	MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ALBERTO ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): PAULO CESAR PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter vista dos documentos juntados com a certidão ID d54c300.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0011555-81.2017.5.03.0075

AUTOR	THAMIRIS FLAVIA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	ANDREA RAMOS COSTA FERNANDES
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	CARLA NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO DO PRADO MARTINS
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
AUTOR	PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
RÉU	MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ALBERTO ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRIS FLAVIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): THAMIRIS FLAVIA SILVA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter vista dos documentos juntados com a certidão ID d54c300.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0011555-81.2017.5.03.0075

AUTOR	THAMIRIS FLAVIA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	ANDREA RAMOS COSTA FERNANDES
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	CARLA NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO DO PRADO MARTINS
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
AUTOR	PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
RÉU	MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ALBERTO ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA RAMOS COSTA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ANDREA RAMOS COSTA FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter vista dos documentos juntados com a certidão ID d54c300.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0011555-81.2017.5.03.0075

AUTOR	THAMIRIS FLAVIA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	ANDREA RAMOS COSTA FERNANDES
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	CARLA NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO DO PRADO MARTINS
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
AUTOR	PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
RÉU	MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ALBERTO ALVES DE PAIVA

ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA NASCIMENTO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): CARLA NASCIMENTO DE CASTRO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter vista dos documentos juntados com a certidão ID d54c300.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0011555-81.2017.5.03.0075

AUTOR	THAMIRIS FLAVIA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	ANDREA RAMOS COSTA FERNANDES
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	CARLA NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO DO PRADO MARTINS
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
AUTOR	PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
RÉU	MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ALBERTO ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter vista dos documentos juntados com a certidão ID d54c300.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0011555-81.2017.5.03.0075

AUTOR	THAMIRIS FLAVIA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	ANDREA RAMOS COSTA FERNANDES
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	CARLA NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO DO PRADO MARTINS
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
AUTOR	PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)

RÉU	MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ALBERTO ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DO PRADO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): LUIZ FERNANDO DO PRADO MARTINS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter vista dos documentos juntados com a certidão ID d54c300.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0011141-10.2022.5.03.0075

AUTOR	NELIO MIGUEL DA COSTA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
ADVOGADO	BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS(OAB: 50895/PR)
ADVOGADO	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA(OAB: 28224/PR)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIO MIGUEL DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): NELIO MIGUEL DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista à parte reclamante da petição de **#id:e364c87** e dos documentos que a acompanham, para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LILIAN DE ARAUJO MONASSA HEIDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010208-47.2016.5.03.0075

AUTOR	JOSE RICARDO SANDOVAL DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE ALVES DA CUNHA(OAB: 159864/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
RÉU	HUGO RIBEIRO PEREIRA
RÉU	FERNANDES & RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE VICENTE CAMILLO CURITIBA(OAB: 63061/MG)
RÉU	AMARILDO BATISTA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO SANDOVAL DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO

Certifico que o alvará foi remetido para conferência.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010034-91.2023.5.03.0075

REQUERENTE	PAULO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)

ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
REQUERIDO	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO APARECIDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): PAULO APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para vista dos cálculos apresentados e para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo879, parágrafo 2º, da CLT).

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010034-91.2023.5.03.0075

REQUERENTE	PAULO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
REQUERIDO	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para vista dos cálculos apresentados e para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo879, parágrafo 2º, da CLT).

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010291-19.2023.5.03.0075

AUTOR	LUCAS DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUANDA MARIA SOARES(OAB: 473477/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRA DEL AMORE DE CARVALHO(OAB: 349184/SP)
ADVOGADO	DANILO AFONSO DE SA(OAB: 244396/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): PANDURATA ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, no prazo legal, apresentar **contrarrazões** ao recurso ordinário interposto.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010205-14.2024.5.03.0075

AUTOR	IGOR MARTINS MARQUES
ADVOGADO	STEFAN UMBEHAUN(OAB: 322905/SP)

RÉU	INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MARTINS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): IGOR MARTINS MARQUES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) da penhora realizada por intermédio do SISBAJUD, pelo prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LILIAN DE ARAUJO MONASSA HEIDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010529-43.2020.5.03.0075

AUTOR	JOSE FRANCISCO VITOR
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO

Certifico que o alvará foi confeccionado e remetido para conferência, nesta data.

Certifico, ainda, que realizo o presente procedimento apenas para fins de controle de prazo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ACC-0010026-17.2023.5.03.0075

AUTOR(A)	SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	R DE C RAMOS DA SILVA - ME
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	SARA BORGES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para vista dos cálculos apresentados e para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo879, parágrafo 2º, da CLT).

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ACC-0010026-17.2023.5.03.0075

AUTOR(A)	SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)

ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	R DE C RAMOS DA SILVA - ME
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	SARA BORGES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- R DE C RAMOS DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): R DE C RAMOS DA SILVA - ME

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para vista dos cálculos apresentados e para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo879, parágrafo 2º, da CLT).

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010058-85.2024.5.03.0075

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) da penhora realizada por intermédio do SISBAJUD, pelo prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LILIAN DE ARAUJO MONASSA HEIDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010398-68.2020.5.03.0075

AUTOR	ALSILENE HONORIA DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIO TADEU RIBEIRO(OAB: 186712/MG)
RÉU	ELAISE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	ANA CAROLINA SIMIONATO BARRETO DURAO(OAB: 124357/MG)
RÉU	ELAISE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES 04452617816
ADVOGADO	ANA CAROLINA SIMIONATO BARRETO DURAO(OAB: 124357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALSILENE HONORIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO

Certifico que o alvará foi remetido para conferência, nesta data.

Certifico, ainda, que realizo o presente procedimento apenas para fins de controle de prazo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)

AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES

AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores

parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)

AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PAIVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ANDERSON PAIVA ANDRADE

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO

ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS

ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)

AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- NELCI DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): NELCI DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILZA MACHADO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): MARILZA MACHADO GOMES

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)

AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BATISTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): PATRICIA BATISTA LOPES

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)

AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)

AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA

ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): EDUARDO GUEDES

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)

AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)

AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO

ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)

RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DO VALE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): CLAUDIA DO VALE RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)

AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS

ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)

AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME

ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANIR NOBRES FISCALDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): DEVANIR NOBRES FISCALDE

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS

ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- NELI CONTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): NELI CONTE DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO

ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)

AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)

RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA DE FATIMA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): REGINA DE FATIMA CAMPOS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS

ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)

AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO BRESSANE DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): FABIO BRESSANE DE MATOS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO

ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILSON APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): JAMILSON APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)

AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO

ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IMACULADA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): MARIA IMACULADA DE FARIA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA

ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)

AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): CLEIDIA COSTA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS

ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE

ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES

ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES

ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAIDE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ADELAIDE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA

AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA

ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)

AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- IMACULADA PEREIRA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): IMACULADA PEREIRA LISBOA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE

ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)

AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)

AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)

AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO

ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ

ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS

ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- REGILENE DA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): REGILENE DA SILVA FREIRE

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)

AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): IZABEL MARIA DE JESUS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE

ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES

ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA

ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): IZABEL MARIA DE JESUS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)

AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)

ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY AUGUSTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): WESLEY AUGUSTO DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA

ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES

ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA

ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS

ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): MARCOS PAULO LUIZ

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0052500-28.2008.5.03.0075

AUTOR	CLEONICE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
AUTOR	ANA ALICE TELES DUARTE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	SARA MARIA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JOAO PAULO SOUSA SANTOS

ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IMACULADA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	ANTONIO ARCANJO NOVAIS(OAB: 2807/DF)
AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JENNIFER CRISTINA QUINTALE FELIPPE
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
AUTOR	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	ANNE KAROLINE SOUZA ELEOTERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGILENE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
AUTOR	ALINE CRISTIANE FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH ALVES DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MIRIAM PEREIRA VILHENA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
AUTOR	IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
AUTOR	MARIA RONILDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CLEIDIA COSTA
ADVOGADO	DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA(OAB: 57127/MG)
AUTOR	NILTON FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO CALDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EIDAMARA FERNANDES DE GOES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIEGO LUIS LOPES PRADO
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA CHAVES BATITUCCI
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	CRISLAINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA DE FARIA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	VANDERLEIA IVANETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WESLEY AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	LIDIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDINEIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	DANIELE DELFINO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOMINGOS BALDUCCI FILHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MAICON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GRACIENE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JEFFERSON RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANE LAZARA DA FONSECA MELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELINA LOPES GODOI
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PAMELA CRISTINA NORBERTO DE GODOY

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARILZA MACHADO GOMES
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FERNANDA SUARES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
AUTOR	ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 34344/MG)
AUTOR	GEANES AVELINO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	VANESSA MARIA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR	MARIZILDA EVANGELISTA COSTA
AUTOR	ANDREIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADENEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	STACY LUCAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA APARECIDA DE MELO VALLIM
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FATIMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	CARMEM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA MADALENA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
AUTOR	CAMILA NASCIMENTO FRANCA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ANDERSON PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLA DIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	FABIANA DE FATIMA LELIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA FELICIANO ROBERTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	FABIANA SILVERIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NELI CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA FRAGA FELICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIANA MACHADO RENNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANETE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE SOUZA FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES JULIANI
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA JACOB MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GISLENE LELIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	TERESINHA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ALAIDE FLAUZINA RABELO DE FARIA
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERNANDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	VICENCIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	PATRICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
AUTOR	DEVANIR NOBRES FISCALDE
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	LUCIMARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	CLAUDIA DO VALE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
AUTOR	MARCIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LAURIZETE TANIA BARCELOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GARCIA PINTO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SONIA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	DIEGO MIKAEL GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIMARA DOS SANTOS PEREIRA REIS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JANILDA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	KELLY APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	GABRIEL ELBIO FERRARI BRANAA
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
AUTOR	TALICIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TALITA EULALIA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KARINA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	ELIENAI GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA LOPES
AUTOR	EDNA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)

ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	REGINA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 67888/MG)
AUTOR	ELISANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WILLIAN CRISTIANO DA PIEDADE
ADVOGADO	HELISSON RIVELLI MARTINS(OAB: 92459/MG)
AUTOR	LUIZ EDGAR TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABRICIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	MARCELO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDSON COUTINHO JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RUBEN DE ARIMATEIA RIBEIRO(OAB: 102307/MG)
AUTOR	ACRISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELOI LOSCHI FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENISE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	AMANDA PAULINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOYCE ALVES CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIO BRESSANE DE MATOS
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	AMELIA CRISTINA JOIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARLENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	BARRETO SILVEIRA E GOMES LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA DANIEL(OAB: 62702/MG)
RÉU	JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA TIBURCIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ANGELA DELFINO ANASTACIO MARQUES

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se os exequentes para apresentarem os dados atualizados de contas bancárias para pagamentos de valores parciais via expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº PAP-0010607-95.2024.5.03.0075

REQUERENTE	ADRIANA APARECIDA JACINTO LANDIM DA CRUZ
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
REQUERIDO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA JACINTO LANDIM DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c24038 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos...

Compulsando os autos, a autora informa que trabalhava no setor de limpeza da 2ª reclamada (Dafiti), no entanto, verifica-se que tal empresa não figura no polo passivo da demanda.

Sendo assim, determino a emenda à inicial, para que a autora retifique o polo passivo corretamente ou esclareça as informações da inicial quanto à empresa Dafiti. Na mesma oportunidade, a autora deverá esclarecer em qual empresa e em qual endereço deverá ser realizada a perícia.

Esclarecidas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010398-63.2023.5.03.0075

AUTOR	M.S.V.
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DE REZENDE MELO(OAB: 196829/MG)
RÉU	I.C.S.L.
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
PERITO	A.P.D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e3f44b4.

Processo Nº ATSum-0010398-63.2023.5.03.0075

AUTOR	M.S.V.
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DE REZENDE MELO(OAB: 196829/MG)
RÉU	I.C.S.L.
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
PERITO	A.P.D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.C.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e3f44b4.

Processo Nº ATOrd-0010143-08.2023.5.03.0075

AUTOR	FABRICIO EFIGENIO SALVIANO
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6dd410 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante sob o ID 5bfda52.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de R$27.121,43 (em 31/03/2024), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também a reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

Se negativa a diligência inicial de penhora valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, inclusive se gostaria que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da

execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-08.2023.5.03.0075

AUTOR	FABRICIO EFIGENIO SALVIANO
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO EFIGENIO SALVIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6dd410 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante sob o ID 5bfda52.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de R$27.121,43 (em 31/03/2024), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também a reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

Se negativa a diligência inicial de penhora valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, inclusive se gostaria que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010612-20.2024.5.03.0075

AUTOR	FERNANDO FARIA SILVA
ADVOGADO	RAILSON VIEIRA LIMA(OAB: 223602/MG)
RÉU	ELDON VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FARIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cc01a7 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **07/06/2024 09:15**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista

de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por mandado, ficando autorizado ao(a) Oficial(a) de Justiça entrar em contato com a(s) parte(s) reclamada(s) pelos meios alternativos informados pelo(a) reclamante na petição de ID aef9651 ou outros que sejam de seu conhecimento, deslocando-se fisicamente até o local apenas caso infrutíferas tais medidas.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-66.2022.5.03.0075

AUTOR	JOELMIR DE BRITO CRUZ
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO(OAB: 161315/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 195702/MG)
RÉU	J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMIRO FRAUCHES AYETA(OAB: 144000/RJ)
RÉU	LUIS EDSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	ADAMASTOR FREIRE CARDOSO(OAB: 361493/SP)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA
- LUIS EDSON DE SOUSA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5780f5a proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo o laudo pericial contábil de ID 02125f8, fixando os honorários periciais em R$1.500,00, a cargo da(s) reclamada(s).

Ressalto que novos questionamentos poderão ser aviados em sede de embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, após a integral garantia do Juízo.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de R$18.246,57 (em 31/05/2024), já incluídos os honorários periciais, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do NCPC, sob pena de execução.

Caso a demandada opte por quitar imediatamente a execução - e não simplesmente garantir o Juízo - os recolhimentos de custas, emolumentos processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda deverão ser feitos observando as especificações abaixo:

INSS: por meio de GPS, código 2909, para CNPJ, código 1708, para NIT/PIS e código 2801 para CEI.

CUSTAS: por meio de GRU, código 18740-2-STN.

EMOLUMENTOS: por meio de GRU, código 18770-4-STN.

IMPOSTO DE RENDA: por meio de Darf, código 1889.

Advirta-se a reclamada que, caso não proceda ao pagamento e não indique bens à penhora, a posterior descoberta deles poderá ensejar a aplicação da multa cogitada no artigo 793-C da CLT. Faculta-se a dedução de importes previamente depositados nos autos.

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se, ainda, o reclamante para, caso queira, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-66.2022.5.03.0075

AUTOR	JOELMIR DE BRITO CRUZ
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO(OAB: 161315/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 195702/MG)
RÉU	J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMIRO FRAUCHES AYETA(OAB: 144000/RJ)
RÉU	LUIS EDSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	ADAMASTOR FREIRE CARDOSO(OAB: 361493/SP)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMIR DE BRITO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5780f5a proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo o laudo pericial contábil de ID 02125f8, fixando os honorários periciais em R$1.500,00, a cargo da(s) reclamada(s).

Ressalto que novos questionamentos poderão ser aviados em sede de embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, após a integral garantia do Juízo.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de R$18.246,57 (em 31/05/2024), já incluídos os honorários periciais, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do NCPC, sob pena de execução.

Caso a demandada opte por quitar imediatamente a execução - e não simplesmente garantir o Juízo - os recolhimentos de custas, emolumentos processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda deverão ser feitos observando as especificações abaixo:

INSS: por meio de GPS, código 2909, para CNPJ, código 1708, para NIT/PIS e código 2801 para CEI.

CUSTAS: por meio de GRU, código 18740-2-STN.

EMOLUMENTOS: por meio de GRU, código 18770-4-STN.

IMPOSTO DE RENDA: por meio de Darf, código 1889.

Advirta-se a reclamada que, caso não proceda ao pagamento e não indique bens à penhora, a posterior descoberta deles poderá ensejar a aplicação da multa cogitada no artigo 793-C da CLT. Faculta-se a dedução de importes previamente depositados nos autos.

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se, ainda, o reclamante para, caso queira, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu

crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-89.2023.5.03.0075

AUTOR	PRISCILA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA DE CASTRO(OAB: 182854/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d83c4b6 proferido nos autos.

DECISÃO/ALVARÁ-CEF/ARQUIVAMENTO

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a, utilizando o saldo das contas judiciais **0147.042.048 - 24850-4 e 26735-5;**

- RECOLHER ao INSS, código 2909, competência 10/2023, TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME, CNPJ: 11.069.370/0001-00, no valor de **R$1.091,72**;

- RECOLHER imposto de renda, por meio de DARF, código 1889, CPF 067.901.916-23 , base de cálculo **R$2.640,73**, **01 mês**, no valor de **R$28,61**;

- APÓS O RECOLHIMENTO SUPRA, **TRANSFERIR o saldo total remanescente** à parte reclamante, para conta, de titularidade de Antonio Carlos Januário, CPF 694.173.266-00, no Banco Itaú, agência 0676, conta 43.705-6, para quitação dos honorários advocatícios(**R$327,71),** e do crédito do reclamante**(R$3.009,36).**

Esta decisão possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar o(s) comprovante(s) ao Juízo, no prazo de 10 dias.

Juntado(s) o(s) comprovante(s), registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s)/recolhido(s).

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamento, fica autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00 (Quarenta mil reais), conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-89.2023.5.03.0075

AUTOR	PRISCILA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA DE CASTRO(OAB: 182854/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DE SOUZA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d83c4b6 proferido nos autos.

DECISÃO/ALVARÁ-CEF/ARQUIVAMENTO

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a, utilizando o saldo das contas judiciais **0147.042.048 - 24850-4 e 26735-5;**

- RECOLHER ao INSS, código 2909, competência 10/2023, TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME, CNPJ:

11.069.370/0001-00, no valor de **R$1.091,72**;

- RECOLHER imposto de renda, por meio de DARF, código 1889, CPF 067.901.916-23 , base de cálculo **R$2.640,73**, **01 mês**, no valor de **R$28,61**;

- APÓS O RECOLHIMENTO SUPRA, **TRANSFERIR o saldo total remanescente** à parte reclamante, para conta, de titularidade de Antonio Carlos Januário, CPF 694.173.266-00, no Banco Itaú, agência 0676, conta 43.705-6, para quitação dos honorários advocatícios(**R$327,71),** e do crédito do reclamante**(R$3.009,36).**

Esta decisão possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar o(s) comprovante(s) ao Juízo, no prazo de 10 dias.

Juntado(s) o(s) comprovante(s), registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s)/recolhido(s).

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamento, fica autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00 (Quarenta mil reais), conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010250-23.2021.5.03.0075

AUTOR(A)	SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO PARRAS ABBUD(OAB: 162179/SP)
PERITO	ROGERIO LODOVICHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d3d23c proferido nos autos.

DESPACHO/DILAÇÃO DE PRAZO

juntados os extratos, defiro, excepcionalmente, novo prazo de 02 dias, improrrogável, para cumprimento da obrigação, mantidas as cominações da decisão anterior.

Intimem-se.

Decorrido o prazo acima, não havendo comprovação do pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de citação.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010250-23.2021.5.03.0075

AUTOR(A)	SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO PARRAS ABBUD(OAB: 162179/SP)
PERITO	ROGERIO LODOVICHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d3d23c proferido nos autos.

DESPACHO/DILAÇÃO DE PRAZO

juntados os extratos, defiro, excepcionalmente, novo prazo de 02 dias, improrrogável, para cumprimento da obrigação, mantidas as cominações da decisão anterior.

Intimem-se.

Decorrido o prazo acima, não havendo comprovação do pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de citação.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010835-41.2022.5.03.0075

AUTOR	JOELMA DE LOURDES DANIEL
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af039f7 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista haver saldo em conta judicial (4800115880464), intime-se **novamente** a primeira executada a informar nos autos, no prazo de 5 dias, dados bancários para devolução do valor, sob pena de seu direcionamento para outra execução na qual figure no polo passivo.

Vindo aos autos tal informação, expeça-se o respectivo alvará, via SISCONDJ, e arquivem-se os autos, registrando-se oportunamente o valor pago.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010112-22.2022.5.03.0075

AUTOR	EDUARDO JOSE DE TOLEDO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2996019 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos...

Tendo em vista a manifestação de Id 7177a33 e considerando a falta de horários para remanejamento de pauta que atenda a celeridade do processo, será mantida a da data de audiência para o dia 10/06/2024, porém, **excepcionalmente**, a assentada será realizada na modalidade presencial.

Sendo assim, revejo o despacho de Id 719a19f e determino às partes, procuradores e eventuais testemunhas, o seu comparecimento ao Fórum Trabalhista de Pouso Alegre/MG.

As cominações anteriores serão mantidas.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010112-22.2022.5.03.0075

AUTOR	EDUARDO JOSE DE TOLEDO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JOSE DE TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2996019 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos...

Tendo em vista a manifestação de Id 7177a33 e considerando a falta de horários para remanejamento de pauta que atenda a

celeridade do processo, será mantida a da data de audiência para o dia 10/06/2024, porém, **excepcionalmente**, a assentada será realizada na modalidade presencial.

Sendo assim, revejo o despacho de Id 719a19f e determino às partes, procuradores e eventuais testemunhas, o seu comparecimento ao Fórum Trabalhista de Pouso Alegre/MG.

As cominações anteriores serão mantidas.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011267-36.2017.5.03.0075

AUTOR	VANDER DE AVILA TERRA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	ROGERIO JOSE DE JESUS
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER DE AVILA TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47668ed proferido nos autos.

DESPACHO/DILAÇÃO DE PRAZO

Juntados os extratos, defiro, excepcionalmente, novo prazo de 02 dias, improrrogável, para cumprimento da obrigação, mantidas as cominações da decisão anterior.

Intimem-se.

Decorrido o prazo acima, não havendo comprovação do pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de citação.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011267-36.2017.5.03.0075

AUTOR	VANDER DE AVILA TERRA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	ROGERIO JOSE DE JESUS
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47668ed proferido nos autos.

DESPACHO/DILAÇÃO DE PRAZO

Juntados os extratos, defiro, excepcionalmente, novo prazo de 02 dias, improrrogável, para cumprimento da obrigação, mantidas as cominações da decisão anterior.

Intimem-se.

Decorrido o prazo acima, não havendo comprovação do pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de citação.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-35.2017.5.03.0075

AUTOR	ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO(OAB: 370960/SP)
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	FORCA BRUTA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO MARIN DOS SANTOS(OAB: 373523/SP)
RÉU	EMANUEL ANTONIO JOAQUIM PASARETE PANTALEAO
ADVOGADO	BRUNO MARIN DOS SANTOS(OAB: 373523/SP)
RÉU	ROSYLANE MARTINS DE MATOS
ADVOGADO	BRUNO MARIN DOS SANTOS(OAB: 373523/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a524c2

proferido nos autos.

DESPACHO

Fica registrada a habilitação de crédito solicitada pela 3ª Vara do Trabalho local (id.aa932a8 - processo n. 0010461-80.2017.5.03.0178), devendo a Secretaria inserir lembrete. Intime-se o exequente, para informar o andamento da carta precatória (id.77bc8fd), em 05 dias.

Após, conclusos, para apreciação da manifestação de Id.1c2fa99.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-90.2023.5.03.0129

AUTOR	ALESSANDRE RICCI CURIMBABA DE PAULA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 202965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRE RICCI CURIMBABA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf2da5 proferido nos autos.

DESPACHO/DILAÇÃO DE PRAZO

Defiro, excepcionalmente, novo prazo de 02 dias, improrrogável, para cumprimento da obrigação, mantidas as cominações da decisão anterior.

Intimem-se.

Decorrido o prazo acima, não havendo comprovação do pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de citação.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010046-71.2024.5.03.0075

AUTOR	MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 193992/MG)
ADVOGADO	LUANA CAROLINE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 196317/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3bf566 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos...

Considerando a manifestação da reclamante de Id 71d4b47, intime-se a reclamada para que esta manifeste a concordância com o cancelamento da audiência de instrução. Sendo a manifestação positiva, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-90.2023.5.03.0129

AUTOR	ALESSANDRE RICCI CURIMBABA DE PAULA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 202965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- SEGMINAS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf2da5 proferido nos autos.

DESPACHO/DILAÇÃO DE PRAZO

Defiro, excepcionalmente, novo prazo de 02 dias, improrrogável, para cumprimento da obrigação, mantidas as cominações da decisão anterior.

Intimem-se.

Decorrido o prazo acima, não havendo comprovação do pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de citação.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010046-71.2024.5.03.0075

AUTOR	MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 193992/MG)
ADVOGADO	LUANA CAROLINE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 196317/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3bf566 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos...

Considerando a manifestação da reclamante de Id 71d4b47, intime-se a reclamada para que esta manifeste a concordância com o cancelamento da audiência de instrução. Sendo a manifestação positiva, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010670-91.2022.5.03.0075

AUTOR	JAIME AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 206035/MG)
RÉU	SERRARIA E MADEIREIRA BARBOZA EIRELI
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RÉU	DIONEZIO ANTUNES BARBOZA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	SELECTRUCKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	MARCIA MARIA DA SILVA(OAB: 22104/RS)
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f3d045 proferido nos autos.

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, resta presumido o silêncio em concordância com a liberação imediata do bem do terceiro interessado.

Venham os autos conclusos remoção das restrições impostas ao veículo de placa RNX2H3.

Cumpra-se e prossiga-se a execução, nos termos da decisão de Id fe33fc5.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010670-91.2022.5.03.0075

AUTOR	JAIME AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 206035/MG)
RÉU	SERRARIA E MADEIREIRA BARBOZA EIRELI
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RÉU	DIONEZIO ANTUNES BARBOZA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	SELECTRUCKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	MARCIA MARIA DA SILVA(OAB: 22104/RS)
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRARIA E MADEIREIRA BARBOZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f3d045 proferido nos autos.

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, resta presumido o silêncio em concordância com a liberação imediata do bem do terceiro interessado.

Venham os autos conclusos remoção das restrições impostas ao veículo de placa RNX2H3.

Cumpra-se e prossiga-se a execução, nos termos da decisão de Id fe33fc5.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-96.2020.5.03.0075

AUTOR	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 181305/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	SEAD ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME
ADVOGADO	EDGARD PEREIRA VENERANDA(OAB: 30629/MG)
RÉU	JOSE HENRIQUE COSTA
RÉU	LUCAS VIEIRA LIMA
ADVOGADO	FAGNER FERREIRA DE SOUZA(OAB: 184042/MG)
RÉU	JOSE HENRIQUE COSTA 09969887858
TERCEIRO INTERESSADO	SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	EDGARD PEREIRA VENERANDA(OAB: 30629/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 699cc47 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista à parte exequente dos documentos juntados sob o ID 3a12770, por 5 dias.

Paralelamente, remetam-se os autos ao SLJ para dedução do crédito liberado.

Em seguida, conclusos para deliberações.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010910-46.2023.5.03.0075

AUTOR	JESSICA FERREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	EMPORIO DO COURO E DESIGN EIRELI
ADVOGADO	CLOVIS MASSAFERA PEREIRA(OAB: 91827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80b46e0 proferida nos autos.

DESPACHO - SLJ - INÍCIO EXECUÇÃO

Manifestação: **id:51e459d.**

Configurado o descumprimento do acordo homologado na decisão **id:25c7f59,** encaminhem-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização do débito exequendo, incluindo-se a multa por inadimplemento.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para que, por meio das ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, procedam-se às pesquisas necessárias para obtenção de bens do(s) executado(s), iniciando-se pela ferramenta SISBAJUD, na modalidade de repetição.

Se negativa a diligência inicial de penhora valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, inclusive se gostaria que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem

como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011117-45.2023.5.03.0075

AUTOR	DORIVAL MARTINS VALERIO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
RÉU	CONSERV BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENER DA SILVA AMANCIO(OAB: 230882/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERV BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89ad878 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante ID091400d.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de R$22.569,09 (em 09/04/2024), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também a reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011117-45.2023.5.03.0075

AUTOR	DORIVAL MARTINS VALERIO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
RÉU	CONSERV BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENER DA SILVA AMANCIO(OAB: 230882/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVAL MARTINS VALERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89ad878 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante ID091400d.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de R$22.569,09 (em 09/04/2024), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também a reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-06.2023.5.03.0075

AUTOR	F.A.C.S.
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
ADVOGADO	SARA DAMIANA SIQUEIRA DE PAIVA(OAB: 177314/MG)
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
RÉU	O.M.J.C.D.B.
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
PERITO	A.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.A.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 32895b3.

Processo Nº ATSum-0010104-74.2024.5.03.0075

AUTOR	ROSILENE CHUCRE DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53a5b4c proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o fluxo de trabalho deste Juízo, ficam as partes intimadas a tomarem ciência do adiantamento da audiência para o dia **16/09/2024 10:25**, devendo comparecer sob pena de confissão, mantidas as cominações anteriores quanto às testemunhas.

A assentada será realizada na sede deste Juízo, porém faculta-se às partes e seus procuradores, bem como eventuais testemunhas, a participação de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings". O acesso à sala virtual de audiências deverá ser feito pelo link ou pelo número da sala (ID) abaixo especificados, os quais deverão ser inseridos após a escolha da opção “ingressar numa reunião” (ou “join a meeting”):

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre**

Número da sala (ID): 616 017 2106 - não digitar os espaços, eles são inseridos pelo aplicativo.

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-06.2023.5.03.0075

AUTOR	F.A.C.S.
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
ADVOGADO	SARA DAMIANA SIQUEIRA DE PAIVA(OAB: 177314/MG)
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
RÉU	O.M.J.C.D.B.
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
PERITO	A.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- O.M.J.C.D.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 32895b3.

Processo Nº ATSum-0010104-74.2024.5.03.0075

AUTOR	ROSILENE CHUCRE DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)

ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE CHUCRE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53a5b4c proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o fluxo de trabalho deste Juízo, ficam as partes intimadas a tomarem ciência do adiantamento da audiência para o dia **16/09/2024 10:25**, devendo comparecer sob pena de confissão, mantidas as cominações anteriores quanto às testemunhas.

A assentada será realizada na sede deste Juízo, porém faculta-se às partes e seus procuradores, bem como eventuais testemunhas, a participação de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings". O acesso à sala virtual de audiências deverá ser feito pelo link ou pelo número da sala (ID) abaixo especificados, os quais deverão ser inseridos após a escolha da opção “ingressar numa reunião” (ou “join a meeting”):

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre**

Número da sala (ID): 616 017 2106 - não digitar os espaços, eles são inseridos pelo aplicativo.

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010631-60.2023.5.03.0075

AUTOR	LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA ALVES PINHEIRO(OAB: 334790/SP)
RÉU	GROMA SERVICOS - EIRELI
RÉU	LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 160cfaa proferido nos autos.

DESPACHO

Expeçam-se alvarás eletrônicos às partes abaixo:

- LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕESS S.A (CNPJ: 09.041.168/0001-10), liberando-se os **saldos** das contas: 0147.042.04825898-4; 0147.042.04825899-2;
- LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS (CPF: 000.082.997-81), liberando-se os **saldos** das contas:0147.042.04825269-2; 0147.042.04825650-7.

Juntado(s) o(s) comprovante(s), registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s)/recolhido(s).

***

Aprovo a atualização de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial (**id:da8031**).

INTIME-SE a 1ª executada, **GROMA SERVICOS - EIRELI (CNPJ: 22.104.663/0001-99)** para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de **R$3.962,11 (em 31/05/2024)**, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

Autorizo a reclamada da deduzir do importe devido os valores depositados nos autos, cujos saldos em **22/05/2024 são de R$250,00**.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

INTIME-SE também a parte reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da

execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

Se negativa a diligência inicial de penhora valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, inclusive se gostaria que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010631-60.2023.5.03.0075

AUTOR	LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA ALVES PINHEIRO(OAB: 334790/SP)
RÉU	GROMA SERVICOS - EIRELI
RÉU	LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 160cfaa proferido nos autos.

DESPACHO

Expeçam-se alvarás eletrônicos às partes abaixo:

- LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕESS S.A (CNPJ: 09.041.168/0001-10), liberando-se os **saldos** das contas: 0147.042.04825898-4; 0147.042.04825899-2;
- LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS (CPF: 000.082.997-81), liberando-se os **saldos** das contas:0147.042.04825269-2; 0147.042.04825650-7.

Juntado(s) o(s) comprovante(s), registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s)/recolhido(s).

***

Aprovo a atualização de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial (**id:da8031**).

INTIME-SE a 1ª executada, **GROMA SERVICOS - EIRELI (CNPJ: 22.104.663/0001-99)** para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de **R$3.962,11 (em 31/05/2024)**, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

Autorizo a reclamada da deduzir do importe devido os valores depositados nos autos, cujos saldos em **22/05/2024 são de R$250,00**.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

INTIME-SE também a parte reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

Se negativa a diligência inicial de penhora valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, inclusive se gostaria que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010791-85.2023.5.03.0075

AUTOR	CRISLEY ALEXANDRE SANTOS RANGEL
ADVOGADO	LUIS FELLIPE DE SOUZA ANDRADE(OAB: 173784/MG)
ADVOGADO	ISRAEL BEZERRA FERREIRA(OAB: 137343/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fd8624 proferida nos autos.

DECISÃO/HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS/CITAÇÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, conforme planilha apresentada no id. ee91033.

Intime-se a primeira reclamada, reclamada, ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME, devedoraprincipal, para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de **R$14.678,64 (em 31/05/2024)**, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

Autorizo a reclamada da deduzir do importe devido o valor do depósito recursal, cujos saldo, **em 23/05/2023, é de R$ 13.103,53.**

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também o reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

Se negativa a diligência inicial de penhora valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, inclusive se gostaria que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010791-85.2023.5.03.0075

AUTOR	CRISLEY ALEXANDRE SANTOS RANGEL
ADVOGADO	LUIS FELLIPE DE SOUZA ANDRADE(OAB: 173784/MG)
ADVOGADO	ISRAEL BEZERRA FERREIRA(OAB: 137343/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLEY ALEXANDRE SANTOS RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fd8624 proferida nos autos.

DECISÃO/HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS/CITAÇÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, conforme planilha apresentada no id. ee91033.

Intime-se a primeira reclamada, reclamada, ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME, devedoraprincipal, para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de **R$14.678,64 (em 31/05/2024)**, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de

execução.

Autorizo a reclamada da deduzir do importe devido o valor do depósito recursal, cujos saldo, **em 23/05/2023, é de R$ 13.103,53.**

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também o reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

Se negativa a diligência inicial de penhora valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, inclusive se gostaria que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010032-87.2024.5.03.0075

AUTOR	ANDERSON MARTINS MARTINOTI
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	R. MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA(OAB: 88411/MG)
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- R. MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59d966d proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a minuta de acordo de Id 646bc32, designo audiência de homologação para o dia 24/05/2024 às 09:45.

A assentada será realizada na sede deste Juízo, devendo as partes e seus procuradores participar de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings". O acesso à sala virtual de audiências deverá ser feito pelo link ou pelo número da sala (ID) abaixo especificados, os quais deverão ser inseridos após a escolha da opção “ingressar numa reunião” (ou “join a meeting”):

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre**

Número da sala (ID): 616 017 2106 - não digitar os espaços, eles são inseridos pelo aplicativo.

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010032-87.2024.5.03.0075

AUTOR	ANDERSON MARTINS MARTINOTI
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	R. MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA(OAB: 88411/MG)
ADVOGADO	WALTER TADEU MARQUES PEREIRA(OAB: 50640/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARTINS MARTINOTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59d966d proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a minuta de acordo de Id 646bc32, designo audiência de homologação para o dia 24/05/2024 às 09:45.

A assentada será realizada na sede deste Juízo, devendo as partes e seus procuradores participar de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings". O acesso à sala virtual de audiências deverá ser feito pelo link ou pelo número da sala (ID) abaixo especificados, os quais deverão ser inseridos após a escolha da opção “ingressar numa reunião” (ou “join a meeting”):

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre**

Número da sala (ID): 616 017 2106 - não digitar os espaços, eles são inseridos pelo aplicativo.

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011253-42.2023.5.03.0075

EMBARGANTE	CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	DEUZIMAR PEREIRA VITORIA(OAB: 9160/TO)
EMBARGADO	GILVAN DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 934c636 proferida nos autos.

SENTENÇA

Ante o certificado sob o #id:4ac03dd, arquivem-se os autos definitivamente.

Custas isentas, conforme ID 03344f5.

Intime-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010645-15.2021.5.03.0075

AUTOR	NEUSA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ANALISSA ARANTES REIS(OAB: 204265/MG)
ADVOGADO	MURILO CRESPO(OAB: 185357/MG)
RÉU	PRONEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MANFRIN(OAB: 306720/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL E CLINICAS SANTA PAULA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL REGIONAL SAMUEL LIBÂNIO
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRONEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6a3d31 proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo sido registrados todos os pagamentos e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-69.2023.5.03.0075

AUTOR	MAYKI HENRIQUE GONCALVES GOMES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA(OAB: 202761/MG)
RÉU	HUNTERS CONSULTORIA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MAIKON STEFANO CORREA LACERDA(OAB: 27612/ES)
RÉU	FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	CARLOS LEAL VILHENA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
- HUNTERS CONSULTORIA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fce9479 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

A reclamada opôs embargos à execução nas fls. 505/511, com manifestação da parte autora nas fls. 525/527.

Dispensada a intimação da União Federal.

Trata-se de execução definitiva (fl. 355).

É o relatório.

Esclareço que as folhas citadas nesta sentença dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Os embargos à execução foram opostos tempestivamente e o Juízo encontra-se garantido pelo comprovante de depósito de fl. 524, motivo pelo qual, deles conheço.

2 – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA 2ª RÉ:

Na fl. 506, tópico III.1, a embargante afirma que não foi intimada para efetuar o pagamento do valor devido, motivo pelo qual, requereu a nulidade da execução.

No entanto, na mesma folha, ao "contextualizar o caso", informou que ***"A secretaria do juízo tentou executar a 01ª Reclamada e não obteve sucesso, tendo sido a ora Embargante intimada a realizar o pagamento da execução ou indicar bens a penhora."***

Portanto, não há nenhuma nulidade a ser sanada, haja vista que a embargante foi devidamente intimada a efetuar o pagamento do valor executado conforme despacho de fl. 480.

Rejeito a arguição e demais pedidos dela decorrentes.

3 – EXCESSO DE EXECUÇÃO:

Consoante se infere da certidão de fl. 529, os valores bloqueados e desbloqueados nos autos através do SISBAJUD constam dos Ids c96b552; 632bfa2 e c8069bf, não havendo o alegado excesso de penhora.

Rejeito.

4 – BENEFÍCIO DE ORDEM:

A embargante alegou que manifestou-se nos autos informando e comprovando a existência de grupo econômico entre a 01ª Reclamada com as empresas GOLD STAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, GOLD STAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e GOLD GROUP SERVICE E TRANSPORTE, tendo anexado a sentença proferida no processo nº 0001268-72.2023.5.17.0006 que reconheceu a existência do grupo econômico entre as empresas. Ratificou a alegação e demais pedidos constantes da petição de fls. 482/484.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço à 2ª reclamada / embargante que as discussões havidas na fase de execução devem ser objeto de embargos à execução após a garantia do Juízo, motivo pelo qual, tendo a embargante reiterado as alegações contidas na petição de fls. 482/484 nos presentes embargos, não há nenhum prejuízo ou nulidade a ser declarada.

No que se refere ao benefício de ordem, sem razão a embargante.

Conforme explicitamente descrito no despacho de fl. 480, ***"Considerando que o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária decorre do simples inadimplemento da obrigação de pagar pela devedora principal, sem necessidade de esgotamento de bens desta, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista, nos termos da Súmula nº 331 do Colendo TST; DECIDO, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, determinar que a execução prossiga em face da segunda reclamada."***

Neste sentido, cito a OJ 18 deste E. TRT, "***É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)"***

Por analogia, entende-se por sócio também as demais empresas que supostamente possam compor eventual grupo econômico da devedora principal, não havendo se falar em responsabilidade de 3º grau.

Nesse sentido, recentes decisões deste E. TRT:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 827 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM A FAVOR DA TOMADORA DE SERVIÇOS - DA NÃO INTERFERÊNCIA DO JUÍZO RECURSAL SOBRE A TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO SEM QUE ESTEJA PRESENTE O PRESSUPOSTO RECURSAL DO INDEFERIMENTO. Não prosperam os argumentos recursais do agravante, não vindo em seu socorro a invocação do artigo 827, parágrafo único, do Código Civil, pois a responsabilidade jurídica da agravante não é como "fiador", pois foi definida por sentença como sendo responsabilidade subsidiária. Também não prospera o argumento recursal de que a Súmula 331 do TST estabeleça benefício de ordem a favor da tomadora de serviços, nem de forma evidente e nem de forma oculta ou pressuposta. A referida jurisprudência uniforme estabelece apenas uma condição (evento futuro e incerto): a da inadimplência da dívida pelo devedor principal. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que destaca em sua fundamentação que para que haja o direcionamento da execução contra o patrimônio do devedor subsidiário, basta que figure no título executivo e que haja a

inadimplência da obrigação pelo devedor principal. São impertinentes os requerimentos feitos pela agravante para este órgão da prestação jurisdicional a fim de que expeça ofícios pelos convênios BACEN-JUD, RENA-JUD, INFO-JUD, INFO-SEC e determine pesquisa de imóveis em Cartórios, visto que a competência executória é do MM. Juízo "a quo", cingindo-se a nossa competência ao aspecto estritamente recursal. O mesmo se diz do requerimento para que se proceda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal, pois quem dirige o processo de execução é o MM. Juízo prolator do Título Judicial Exequendo. Como nenhuma dessas providências foi requerida pela agravante ao MM. Juízo da execução, que em consequência nada indeferiu, falta pressuposto recursal para que a agravante suscite em grau de recurso qualquer interferência na tramitação do devido processo legal da execução. Igualmente não prospera a alegação do agravante no sentido de que não houve expedição de ofício à JUCEPE, posto que a consulta aos registros do comércio é pública, acessível a qualquer pessoa ou instituição, e se a agravante não teve interesse em efetuá-la, o MM. Juízo da execução não tem o dever de substituir a inércia da parte interessada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010313-67.2022.5.03.0025 (AP); Disponibilização: **08/03/2024**, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1485; Órgão Julgador: **Terceira Turma**; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se faz necessária a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, atingindo-se os bens dos sócios para, somente depois, ser redirecionada a execução em face do devedor subsidiário. Isso implicaria em desconsiderar a responsabilidade imposta em segundo grau, para reconhecer outra responsabilidade, em terceira graduação, violando o comando exequendo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010496-32.2022.5.03.0027 (AP); Disponibilização: **03/11/2022**, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1340; Órgão Julgador: **Quinta Turma**; Relator(a)/Redator(a) Antonio Neves de Freitas)"

"EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDORA PRINCIPAL INADIMPLENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Inadimplente a devedora principal, impõe-se o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário pelos créditos deferidos, de natureza alimentar. Em casos tais, não se aplica qualquer benefício de ordem, nem se cogita em desconsideração da personalidade jurídica da ex-empregadora. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 18 das Turmas deste Eg. Tribunal, nos seguintes termos: "EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário" (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010495-59.2021.5.03.0002 (AP); Disponibilização: **27/05/2022**, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2026; Órgão Julgador: **Primeira Turma**; Relator(a)/Redator(a) Adriana Goulart de Sena Orsini)"

Em razão do exposto, julgo improcedentes os embargos.

CONCLUSÃO:

Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos por **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

Custas pela executada embargante, no importe de R$44,26 (Art. 789-A, V da CLT).

Intimem-se as partes

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-69.2023.5.03.0075

AUTOR	MAYKI HENRIQUE GONCALVES GOMES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA(OAB: 202761/MG)
RÉU	HUNTERS CONSULTORIA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MAIKON STEFANO CORREA LACERDA(OAB: 27612/ES)
RÉU	FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	CARLOS LEAL VILHENA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKI HENRIQUE GONCALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fce9479 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

A reclamada opôs embargos à execução nas fls. 505/511, com manifestação da parte autora nas fls. 525/527.

Dispensada a intimação da União Federal.

Trata-se de execução definitiva (fl. 355).

É o relatório.

Esclareço que as folhas citadas nesta sentença dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Os embargos à execução foram opostos tempestivamente e o Juízo encontra-se garantido pelo comprovante de depósito de fl. 524, motivo pelo qual, deles conheço.

2 – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA 2ª RÉ:

Na fl. 506, tópico III.1, a embargante afirma que não foi intimada para efetuar o pagamento do valor devido, motivo pelo qual, requereu a nulidade da execução.

No entanto, na mesma folha, ao "contextualizar o caso", informou que ***"A secretaria do juízo tentou executar a 01ª Reclamada e não obteve sucesso, tendo sido a ora Embargante intimada a realizar o pagamento da execução ou indicar bens a penhora."***

Portanto, não há nenhuma nulidade a ser sanada, haja vista que a embargante foi devidamente intimada a efetuar o pagamento do valor executado conforme despacho de fl. 480.

Rejeito a arguição e demais pedidos dela decorrentes.

3 – EXCESSO DE EXECUÇÃO:

Consoante se infere da certidão de fl. 529, os valores bloqueados e desbloqueados nos autos através do SISBAJUD constam dos Ids c96b552; 632bfa2 e c8069bf, não havendo o alegado excesso de penhora.

Rejeito.

4 – BENEFÍCIO DE ORDEM:

A embargante alegou que manifestou-se nos autos informando e comprovando a existência de grupo econômico entre a 01ª Reclamada com as empresas GOLD STAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, GOLD STAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e GOLD GROUP SERVICE E TRANSPORTE, tendo anexado a sentença proferida no processo nº 0001268-72.2023.5.17.0006 que reconheceu a existência do grupo econômico entre as empresas. Ratificou a alegação e demais pedidos constantes da petição de fls. 482/484.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço à 2ª reclamada / embargante que as discussões havidas na fase de execução devem ser objeto de embargos à execução após a garantia do Juízo, motivo pelo qual, tendo a embargante reiterado as alegações contidas na petição de fls. 482/484 nos presentes embargos, não há nenhum prejuízo ou nulidade a ser declarada.

No que se refere ao benefício de ordem, sem razão a embargante.

Conforme explicitamente descrito no despacho de fl. 480, ***"Considerando que o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária decorre do simples inadimplemento da obrigação de pagar pela devedora principal, sem necessidade de esgotamento de bens desta, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista, nos termos da Súmula nº 331 do Colendo TST; DECIDO, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, determinar que a execução prossiga em face da segunda reclamada."***

Neste sentido, cito a OJ 18 deste E. TRT, "***É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)"***

Por analogia, entende-se por sócio também as demais empresas que supostamente possam compor eventual grupo econômico da devedora principal, não havendo se falar em responsabilidade de 3º grau.

Nesse sentido, recentes decisões deste E. TRT:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 827 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM A FAVOR DA TOMADORA DE SERVIÇOS - DA NÃO INTERFERÊNCIA DO JUÍZO RECURSAL SOBRE A TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO SEM QUE ESTEJA PRESENTE O PRESSUPOSTO RECURSAL DO INDEFERIMENTO. Não prosperam os argumentos recursais do agravante, não vindo em seu socorro a invocação do artigo 827, parágrafo único, do Código Civil, pois a responsabilidade jurídica da agravante não é como "fiador", pois foi definida por sentença como sendo responsabilidade subsidiária. Também não prospera o argumento recursal de que a Súmula 331 do TST estabeleça benefício de ordem a favor da tomadora de serviços, nem de forma evidente e nem de forma oculta ou pressuposta. A referida jurisprudência uniforme estabelece apenas uma condição (evento futuro e incerto): a da inadimplência da dívida pelo devedor principal. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que destaca em sua fundamentação que para que haja o direcionamento da execução contra o patrimônio do devedor subsidiário, basta que figure no título executivo e que haja a inadimplência da obrigação pelo devedor principal. São impertinentes os requerimentos feitos pela agravante para este órgão da prestação jurisdicional a fim de que expeça ofícios pelos convênios BACEN-JUD, RENA-JUD, INFO-JUD, INFO-SEC e determine pesquisa de imóveis em Cartórios, visto que a competência executória é do MM. Juízo "a quo", cingindo-se a nossa competência ao aspecto estritamente recursal. O mesmo se diz do requerimento para que se proceda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal, pois quem

dirige o processo de execução é o MM. Juízo prolator do Título Judicial Exequendo. Como nenhuma dessas providências foi requerida pela agravante ao MM. Juízo da execução, que em consequência nada indeferiu, falta pressuposto recursal para que a agravante suscite em grau de recurso qualquer interferência na tramitação do devido processo legal da execução. Igualmente não prospera a alegação do agravante no sentido de que não houve expedição de ofício à JUCEPE, posto que a consulta aos registros do comércio é pública, acessível a qualquer pessoa ou instituição, e se a agravante não teve interesse em efetuá-la, o MM. Juízo da execução não tem o dever de substituir a inércia da parte interessada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010313-67.2022.5.03.0025 (AP); Disponibilização: **08/03/2024**, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1485; Órgão Julgador: **Terceira Turma**; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se faz necessária a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, atingindo-se os bens dos sócios para, somente depois, ser redirecionada a execução em face do devedor subsidiário. Isso implicaria em desconsiderar a responsabilidade imposta em segundo grau, para reconhecer outra responsabilidade, em terceira graduação, violando o comando exequendo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010496-32.2022.5.03.0027 (AP); Disponibilização: **03/11/2022**, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1340; Órgão Julgador: **Quinta Turma**; Relator(a)/Redator(a) Antonio Neves de Freitas)"

"EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDORA PRINCIPAL INADIMPLENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Inadimplente a devedora principal, impõe-se o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário pelos créditos deferidos, de natureza alimentar. Em casos tais, não se aplica qualquer benefício de ordem, nem se cogita em desconsideração da personalidade jurídica da ex-empregadora. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 18 das Turmas deste Eg. Tribunal, nos seguintes termos: "EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário" (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010495-59.2021.5.03.0002 (AP); Disponibilização: **27/05/2022**, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2026; Órgão Julgador: **Primeira Turma**; Relator(a)/Redator(a) Adriana Goulart de Sena Orsini)"

Em razão do exposto, julgo improcedentes os embargos.

CONCLUSÃO:

Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos por **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

Custas pela executada embargante, no importe de R$44,26 (Art. 789-A, V da CLT).

Intimem-se as partes

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010645-15.2021.5.03.0075

AUTOR	NEUSA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ANALISSA ARANTES REIS(OAB: 204265/MG)
ADVOGADO	MURILO CRESPO(OAB: 185357/MG)
RÉU	PRONEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MANFRIN(OAB: 306720/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL E CLINICAS SANTA PAULA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL REGIONAL SAMUEL LIBÂNIO
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6a3d31 proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo sido registrados todos os pagamentos e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0011019-07.2016.5.03.0075

AUTOR	FETTROMINAS - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, URBANOS, PROPRIOS, VIAS RURAIS, PUBLICAS E AREAS INTERNAS NO ESTADO DE MG
ADVOGADO	JOSE CARLOS MELO DOS ANJOS(OAB: 68392/MG)
RÉU	VIACAO SANTA RITA VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FETTROMINAS - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, URBANOS, PROPRIOS, VIAS RURAIS, PUBLICAS E AREAS INTERNAS NO ESTADO DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): FETTROMINAS - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, URBANOS, PROPRIOS, VIAS RURAIS, PUBLICAS E AREAS INTERNAS NO ESTADO DE MG

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista às partes , para ciência e manifestação no prazo de 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ACum-0011019-07.2016.5.03.0075

AUTOR	FETTROMINAS - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, URBANOS, PROPRIOS, VIAS RURAIS, PUBLICAS E AREAS INTERNAS NO ESTADO DE MG
ADVOGADO	JOSE CARLOS MELO DOS ANJOS(OAB: 68392/MG)
RÉU	VIACAO SANTA RITA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA RITA VIAGENS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): VIACAO SANTA RITA VIAGENS E TURISMO LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista às partes , para ciência e manifestação no prazo de 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010631-60.2023.5.03.0075

AUTOR	LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA ALVES PINHEIRO(OAB: 334790/SP)
RÉU	GROMA SERVICOS - EIRELI
RÉU	LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários, para devolução de crédito.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Edital

Processo Nº ATSum-0011133-65.2022.5.03.0129

AUTOR	JEAN FEITOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	ATTON GESTAO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RÉU	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGMINAS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO: SEGMINAS BRASIL LTDA

Endereço desconhecido

A MM Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, Dra. ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estandoo(a) réu/ré em lugar ignorado, fica intimado a tomar ciência, no prazo legal, do inteiro teor do despacho de id 659dac1 (chave de acesso: 24051717442276300000192514534).

DESPACHO / OFÍCIO

Diante do descumprimento da obrigação de fazer pela 1a. reclamada, **aplico-lhe a multa de R$200,00** por não entregar ao autor a carta de apresentação ou referência, **determino a execução direta** dos valores de FGTS e da indenização rescisória de 40%, bem como, converto a obrigação de fazer quanto ao seguro-desemprego em indenização substitutiva. Fica ressalvada a obrigação das demais reclamadas, solidárias, e subsidiária, na forma reconhecida, perante a conversão em pecúnia pelo descumprimento das obrigações de fazer pela primeira ré, conforme sentença.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24052015250528700000192607217
Despacho	Despacho	24051717442276300000192514534
Manifestação	Manifestação	24050901362929800000191801757
Intimação	Intimação	24042916564070200000191126337
Despacho	Despacho	24042617083310400000191013956
Intimação - POUSOSEG	Edital	24030611045265600000187193145
Intimação - OMEGA SEGURANCA E	Edital	24030611045253500000187193144
Intimação - SEGMINAS BRASIL	Edital	24030611045239200000187193143
Retificação de endereço das	Certidão	24030610523223800000187191226
Despacho	Despacho	24030517151805600000187144706
POUSOSEG SEGURANCA	Intimação	24011909391005200000184090912
OMEGA SEGURANCA E	Intimação	24011909390995300000184090911
SEGMINAS BRASIL LTDA	Intimação	24011909390985200000184090910
Despacho	Despacho	24011811230584600000184042091
Email - Revogação de procuração -	Procuração	23121914433954800000183460700

Manifestação - revogação de	Manifestação	23121914431739700000183460655
Manifestação descumprimento	Manifestação	23121815583822600000183378604
CÁLCULO JEAN X ATTON	Planilha de Cálculos	23121814155291100000183356656
Manifestação	Manifestação	23121814152906700000183356579
Intimação	Intimação	23120116484201100000182329411
Despacho	Despacho	23120113501317800000182303732
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23120113425534500000182302879
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	23111714420000000000181708797
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	23111714415800000000181708795
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	23111714415700000000181708793
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23101800000000000000181708792
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	23101617594800000000181708790
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	23091115384000000000181708787
Capa de Processo	Documento Diverso	23091115384000000000181708780
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	23083110551300000000181708784
Certidão	Certidão	23071806555954500000181708750
Intimação	Intimação	23070318510319800000181708762
Decisão	Decisão	23070314290170700000181708768
AGRAVO DE INSTRUMENTO	Agravo de Instrumento em	23070312140795000000181708764
certidão de publicação de	Certidão	23062522513690400000181708752
Intimação	Intimação	23061917370204700000181708759
Decisão	Decisão	23061915244619000000181708757
RECURSO DE REVISTA	Recurso de Revista	23060608262762200000181708745
Intimação	Intimação	23052517354473500000181708734
Intimação	Intimação	23052517354518000000181708740
Intimação	Intimação	23052517354502900000181708739
Intimação	Intimação	23052517354488500000181708738
Intimação	Intimação	23052517354458200000181708731
Acórdão	Acórdão	23050810203005900000181708728
Decisão	Decisão	23050223445295400000168185287
Contrarrazões RO	Contrarrazões	23042514252270600000167727989
Intimação	Intimação	23041109480795300000166815822

Despacho	Despacho	23041100442048700000166803004
02. GRU	Guia de Recolhimento da	23040315462686100000166480396
01. DEPÓSITO RECURSAL	Comprovante de Depósito Recursal	23040315462655600000166480395
00.RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	23040315460342900000166480295
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23033009354953600000166227913
Intimação	Intimação	23032210140843000000165637265
Sentença	Sentença	23031613532614600000165271645
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23031413053197500000165071766
EVANDRO SOUZA - FOLHAS DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	23031415454811600000165096572
EVANDRO SOUZA - FOLHAS DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	23031415452065600000165096451
Manifestação	Manifestação	23031415394690200000165095644
Manifestação	Manifestação	23031415352056800000165095047
03. CONTRATO POUSOSEG -	Contrato	23031010362190400000164857595
06. SUBSTABELECIME	Substabelecimento com Reserva de	23031010361313700000164857584
05. CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	23031010361270800000164857581
04. CONTRATO SEGMINAS -	Contrato	23031010361225900000164857579

Contestação	Contestação	23031010353843800000164857531
02. ATTON GESTÃO E SERVIÇOS DE	Contrato Social	23031010344449200000164857343
01. PROCURAÇÃO	Procuração	23031010344325300000164857337
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23031010341849000000164857264
Despacho	Despacho	23030306594037000000164330761
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23030221532665100000164327105
Mandado de Notificação - Atton	Mandado de Intimação /	23021309311588700000163254503
Intimação	Intimação	23021012320366600000163174047
Despacho	Despacho	23021006371138700000163141499
ADITAMENTO A INICIAL	Manifestação	23020723275721200000162964495
Notificação - Upside Distribuição de	Notificação	23012509511039000000162096673
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23012412591763400000162037460
Certidão/ ATO ORDINATÓRIO	Certidão	23012317075105900000161990448
HOLERITE OUTUBRO	Contracheque/Recibo de Salário	23012316295638900000161985228
HOLERITE NOVEMBRO	Contracheque/Recibo de Salário	23012316295620800000161985227
HOLERITE AGOSTO	Contracheque/Recibo de Salário	23012316295602800000161985225

Folha de Ponto - Jean	Documento Diverso	23012316252428600 000161984620
Contrato Social SEGMINAS	Contrato	23012316252375300 000161984619
Contrato Social POUSOSEG	Contrato	23012316252204800 000161984616
Contestação	Contestação	23012316113669800 000161982675
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23012316080989300 000161982021
Novo endereço 4 recda	Manifestação	23012313301675500 000161960938
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23012010211134200 000161876217
Despacho	Despacho	23011710170400500 000161731370
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23011708124456800 000161724312
Mandado de Intimação /	Mandado de Intimação /	23011215283737700 000161620221
Despacho	Despacho	23011106430467000 000161550880
0011133 65 2022 5 03 0129 - UPSIDE	Documento Diverso	23011021302925700 000161549779
Certidão de juntada correios	Certidão	23011021301353700 000161549776
Certidão(ciência da reclamatória e	Certidão	22121506230935600 000161057929
Notificação	Notificação	22120713111779500 000160635187
Notificação	Notificação	22120713111688700 000160635184
Notificação	Notificação	22120713111751600 000160635185
Notificação	Notificação	22120713111660600 000160635181
Intimação	Intimação	22120615033496800 000160555570
Decisão	Decisão	22120513453613900 000160470281
CCT Vigias 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	22120116593336500 000160324755
Sentenca Santiago x Segminas	Sentença (paradigma)	22120116593305600 000160324754
Printsegminas	Documento Diverso	22120116593252100 000160324753
outdoorgrupo	Documento Diverso	22120116593211900 000160324747
Ata audienc Santiago x Segminas	Documento Diverso	22120116593106500 000160324745
holerite Jean	Contracheque/Recibo de Salário	22120116573219000 000160324452
extrato FGTS jean	Extrato de FGTS	22120116573112400 000160324450
aviso previo jean	Aviso Prévio	22120116573083700 000160324447
CTPS Jean	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22120116573053800 000160324445
Declaracao hipo jean	Declaração de Hipossuficiência	22120116572990300 000160324443
Procuracao jean assinada	Procuração	22120116572950900 000160324442
Petição Inicial	Petição Inicial	22120116550254000 000160324229

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
POUSO ALEGRE, 23 de maio de 2024. Eu, THAMIRES DOS SANTOS, digitei e assino o presente.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011133-65.2022.5.03.0129

AUTOR	JEAN FEITOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	ATTON GESTAO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RÉU	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO: OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME

Endereço desconhecido

A MM Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, Dra. ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estandoo(a) réu/ré em lugar ignorado, fica intimado a tomar ciência, no prazo legal, do inteiro teor do despacho de id 659dac1 (chave de acesso: 24051717442276300000192514534).

DESPACHO / OFÍCIO

Diante do descumprimento da obrigação de fazer pela 1a. reclamada, **aplico-lhe a multa de R$200,00** por não entregar ao autor a carta de apresentação ou referência, **determino a execução direta** dos valores de FGTS e da indenização rescisória de 40%, bem como, converto a obrigação de fazer quanto ao seguro-desemprego em indenização substitutiva.
Fica ressalvada a obrigação das demais reclamadas, solidárias, e subsidiária, na forma reconhecida, perante a conversão em pecúnia pelo descumprimento das obrigações de fazer pela primeira ré, conforme sentença.

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052015250528700000192607217
Despacho	Despacho	24051717442276300000192514534
Manifestação	Manifestação	24050901362929800000191801757
Intimação	Intimação	24042916564070200000191126337
Despacho	Despacho	24042617083310400000191013956
Intimação - POUSOSEG	Edital	24030611045265600000187193145
Intimação - OMEGA SEGURANCA E	Edital	24030611045253500000187193144
Intimação - SEGMINAS BRASIL	Edital	24030611045239200000187193143
Retificação de endereço das	Certidão	24030610523223800000187191226

Despacho	Despacho	24030517151805600000187144706
POUSOSEG SEGURANCA	Intimação	24011909391005200000184090912
OMEGA SEGURANCA E	Intimação	24011909390995300000184090911
SEGMINAS BRASIL LTDA	Intimação	24011909390985200000184090910
Despacho	Despacho	24011811230584600000184042091
Email - Revogação de procuração -	Procuração	23121914433954800000183460700
Manifestação - revogação de	Manifestação	23121914431739700000183460655
Manifestação descumprimento	Manifestação	23121815583822600000183378604
CÁLCULO JEAN X ATTON	Planilha de Cálculos	23121814155291100000183356656
Manifestação	Manifestação	23121814152906700000183356579
Intimação	Intimação	23120116484201100000182329411
Despacho	Despacho	23120113501317800000182303732
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23120113425534500000182302879
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	23111714420000000000181708797
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	23111714415800000000181708795
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	23111714415700000000181708793
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23101800000000000000181708792
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	23101617594800000000181708790
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	23091115384000000000181708787
Capa de Processo	Documento Diverso	23091115384000000000181708780
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	23083110551300000000181708784
Certidão	Certidão	23071806555954500000181708750
Intimação	Intimação	23070318510319800000181708762
Decisão	Decisão	23070314290170700000181708768
AGRAVO DE INSTRUMENTO	Agravo de Instrumento em	23070312140795000000181708764
certidão de publicação de	Certidão	23062522513690400000181708752
Intimação	Intimação	23061917370204700000181708759
Decisão	Decisão	23061915244619000000181708757
RECURSO DE REVISTA	Recurso de Revista	23060608262762200000181708745
Intimação	Intimação	23052517354473500000181708734
Intimação	Intimação	23052517354518000000181708740
Intimação	Intimação	23052517354502900000181708739

Intimação	Intimação	23052517354488500000181708738
Intimação	Intimação	23052517354458200000181708731
Acórdão	Acórdão	23050810203005900000181708728
Decisão	Decisão	23050223445295400000168185287
Contrarrazões RO	Contrarrazões	23042514252270600000167727989
Intimação	Intimação	23041109480795300000166815822
Despacho	Despacho	23041100442048700000166803004
02. GRU	Guia de Recolhimento da	23040315462686100000166480396
01. DEPÓSITO RECURSAL	Comprovante de Depósito Recursal	23040315462655600000166480395
00.RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	23040315460342900000166480295
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23033009354953600000166227913
Intimação	Intimação	23032210140843000000165637265
Sentença	Sentença	23031613532614600000165271645
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23031413053197500000165071766
EVANDRO SOUZA - FOLHAS DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	23031415454811600000165096572
EVANDRO SOUZA - FOLHAS DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	23031415452065600000165096451
Manifestação	Manifestação	23031415394690200000165095644
Manifestação	Manifestação	23031415352056800000165095047
03. CONTRATO POUSOSEG -	Contrato	23031010362190400000164857595
06. SUBSTABELECIME	Substabelecimento com Reserva de	23031010361313700000164857584
05. CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	23031010361270800000164857581
04. CONTRATO SEGMINAS -	Contrato	23031010361225900000164857579
Contestação	Contestação	23031010353843800000164857531
02. ATTON GESTÃO E SERVIÇOS DE	Contrato Social	23031010344449200000164857343
01. PROCURAÇÃO	Procuração	23031010344325300000164857337
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23031010341849000000164857264
Despacho	Despacho	23030306594037000000164330761
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23030221532665100000164327105
Mandado de Notificação - Atton	Mandado de Intimação /	23021309311588700000163254503
Intimação	Intimação	23021012320366600000163174047
Despacho	Despacho	23021006371138700000163141499
ADITAMENTO A INICIAL	Manifestação	23020723275721200000162964495

Notificação - Upside Distribuição de	Notificação	23012509511039000000162096673
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23012412591763400000162037460
Certidão/ ATO ORDINATÓRIO	Certidão	23012317075105900000161990448
HOLERITE OUTUBRO	Contracheque/Recibo de Salário	23012316295638900000161985228
HOLERITE NOVEMBRO	Contracheque/Recibo de Salário	23012316295620800000161985227
HOLERITE AGOSTO	Contracheque/Recibo de Salário	23012316295602800000161985225
Folha de Ponto - Jean	Documento Diverso	23012316252428600000161984620
Contrato Social SEGMINAS	Contrato	23012316252375300000161984619
Contrato Social POUSOSEG	Contrato	23012316252204800000161984616
Contestação	Contestação	23012316113669800000161982675
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23012316080989300000161982021
Novo endereço 4 recda	Manifestação	23012313301675500000161960938
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23012010211134200000161876217
Despacho	Despacho	23011710170400500000161731370
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23011708124456800000161724312
Mandado de Intimação /	Mandado de Intimação /	23011215283737700000161620221
Despacho	Despacho	23011106430467000000161550880
0011133 65 2022 5 03 0129 - UPSIDE	Documento Diverso	23011021302925700000161549779
Certidão de juntada correios	Certidão	23011021301353700000161549776
Certidão(ciência da reclamatória e	Certidão	22121506230935600000161057929
Notificação	Notificação	22120713111779500000160635187
Notificação	Notificação	22120713111688700000160635184
Notificação	Notificação	22120713111751600000160635185
Notificação	Notificação	22120713111660600000160635181
Intimação	Intimação	22120615033496800000160555570
Decisão	Decisão	22120513453613900000160470281
CCT Vigias 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	22120116593336500000160324755
Sentenca Santiago x Segminas	Sentença (paradigma)	22120116593305600000160324754
Printsegminas	Documento Diverso	22120116593252100000160324753
outdoorgrupo	Documento Diverso	22120116593211900000160324747
Ata audienc Santiago x Segminas	Documento Diverso	22120116593106500000160324745
holerite Jean	Contracheque/Recibo de Salário	22120116573219000000160324452

extrato FGTS jean	Extrato de FGTS	22120116573112400000160324450
aviso previo jean	Aviso Prévio	22120116573083700000160324447
CTPS Jean	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22120116573053800000160324445
Declaracao hipo jean	Declaração de Hipossuficiência	22120116572990300000160324443
Procuracao jean assinada	Procuração	22120116572950900000160324442
Petição Inicial	Petição Inicial	22120116550254000000160324229

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
POUSO ALEGRE, 23 de maio de 2024. Eu, THAMIRES DOS SANTOS, digitei e assino o presente.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011133-65.2022.5.03.0129

AUTOR	JEAN FEITOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	ATTON GESTAO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RÉU	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO: POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Endereço desconhecido

A MM Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, Dra. ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estandoo(a) réu/ré em lugar ignorado, fica intimado a tomar ciência, no prazo legal, do inteiro teor do despacho de id 659dac1 (chave de acesso: 24051717442276300000192514534).

DESPACHO / OFÍCIO

Diante do descumprimento da obrigação de fazer pela 1a. reclamada, **aplico-lhe a multa de R$200,00** por não entregar ao autor a carta de apresentação ou referência, **determino a execução direta** dos valores de FGTS e da indenização rescisória de 40%, bem como, converto a obrigação de fazer quanto ao seguro-desemprego em indenização substitutiva.
Fica ressalvada a obrigação das demais reclamadas, solidárias, e subsidiária, na forma reconhecida, perante a conversão em pecúnia pelo descumprimento das obrigações de fazer pela primeira ré, conforme sentença.

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052015250528700000192607217
Despacho	Despacho	24051717442276300000192514534
Manifestação	Manifestação	24050901362929800000191801757

Intimação	Intimação	24042916564070200000191126337
Despacho	Despacho	24042617083310400000191013956
Intimação - POUSOSEG	Edital	24030611045265600000187193145
Intimação - OMEGA SEGURANCA E	Edital	24030611045253500000187193144
Intimação - SEGMINAS BRASIL	Edital	24030611045239200000187193143
Retificação de endereço das	Certidão	24030610523223800000187191226
Despacho	Despacho	24030517151805600000187144706
POUSOSEG SEGURANCA	Intimação	24011909391005200000184090912
OMEGA SEGURANCA E	Intimação	24011909390995300000184090911
SEGMINAS BRASIL LTDA	Intimação	24011909390985200000184090910
Despacho	Despacho	24011811230584600000184042091
Email - Revogação de procuração -	Procuração	23121914433954800000183460700
Manifestação - revogação de	Manifestação	23121914431739700000183460655
Manifestação descumprimento	Manifestação	23121815583822600000183378604
CÁLCULO JEAN X ATTON	Planilha de Cálculos	23121814155291100000183356656
Manifestação	Manifestação	23121814152906700000183356579

Intimação	Intimação	23120116484201100000182329411
Despacho	Despacho	23120113501317800000182303732
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23120113425534500000182302879
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	23111714420000000000181708797
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	23111714415800000000181708795
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	23111714415700000000181708793
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23101800000000000000181708792
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	23101617594800000000181708790
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	23091115384000000000181708787
Capa de Processo	Documento Diverso	23091115384000000000181708780
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	23083110551300000000181708784
Certidão	Certidão	23071806555954500000181708750
Intimação	Intimação	23070318510319800000181708762
Decisão	Decisão	23070314290170700000181708768
AGRAVO DE INSTRUMENTO	Agravo de Instrumento em	23070312140795000000181708764
certidão de publicação de	Certidão	23062522513690400000181708752

Intimação	Intimação	23061917370204700000181708759
Decisão	Decisão	23061915244619000000181708757
RECURSO DE REVISTA	Recurso de Revista	23060608262762200000181708745
Intimação	Intimação	23052517354473500000181708734
Intimação	Intimação	23052517354518000000181708740
Intimação	Intimação	23052517354502900000181708739
Intimação	Intimação	23052517354488500000181708738
Intimação	Intimação	23052517354458200000181708731
Acórdão	Acórdão	23050810203005900000181708728
Decisão	Decisão	23050223445295400000168185287
Contrarrazões RO	Contrarrazões	23042514252270600000167727989
Intimação	Intimação	23041109480795300000166815822
Despacho	Despacho	23041100442048700000166803004
02. GRU	Guia de Recolhimento da	23040315462686100000166480396
01. DEPÓSITO RECURSAL	Comprovante de Depósito Recursal	23040315462655600000166480395
00.RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	23040315460342900000166480295

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23033009354953600000166227913
Intimação	Intimação	23032210140843000000165637265
Sentença	Sentença	23031613532614600000165271645
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23031413053197500000165071766
EVANDRO SOUZA - FOLHAS DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	23031415454811600000165096572
EVANDRO SOUZA - FOLHAS DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	23031415452065600000165096451
Manifestação	Manifestação	23031415394690200000165095644
Manifestação	Manifestação	23031415352056800000165095047
03. CONTRATO POUSOSEG -	Contrato	23031010362190400000164857595
06. SUBSTABELECIME	Substabelecimento com Reserva de	23031010361313700000164857584
05. CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	23031010361270800000164857581
04. CONTRATO SEGMINAS -	Contrato	23031010361225900000164857579
Contestação	Contestação	23031010353843800000164857531
02. ATTON GESTÃO E SERVIÇOS DE	Contrato Social	23031010344449200000164857343
01. PROCURAÇÃO	Procuração	23031010344325300000164857337
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23031010341849000000164857264

Despacho	Despacho	23030306594037000000164330761
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23030221532665100000164327105
Mandado de Notificação - Atton	Mandado de Intimação /	23021309311588700000163254503
Intimação	Intimação	23021012320366600000163174047
Despacho	Despacho	23021006371138700000163141499
ADITAMENTO A INICIAL	Manifestação	23020723275721200000162964495
Notificação - Upside Distribuição de	Notificação	23012509511039000000162096673
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23012412591763400000162037460
Certidão/ ATO ORDINATÓRIO	Certidão	23012317075105900000161990448
HOLERITE OUTUBRO	Contracheque/Recibo de Salário	23012316295638900000161985228
HOLERITE NOVEMBRO	Contracheque/Recibo de Salário	23012316295620800000161985227
HOLERITE AGOSTO	Contracheque/Recibo de Salário	23012316295602800000161985225
Folha de Ponto - Jean	Documento Diverso	23012316252428600000161984620
Contrato Social SEGMINAS	Contrato	23012316252375300000161984619
Contrato Social POUSOSEG	Contrato	23012316252204800000161984616
Contestação	Contestação	23012316113669800000161982675
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23012316080989300000161982021
Novo endereço 4 recda	Manifestação	23012313301675500000161960938
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23012010211134200000161876217
Despacho	Despacho	23011710170400500000161731370
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23011708124456800000161724312
Mandado de Intimação /	Mandado de Intimação /	23011215283737700000161620221
Despacho	Despacho	23011106430467000000161550880
0011133 65 2022 5 03 0129 - UPSIDE	Documento Diverso	23011021302925700000161549779
Certidão de juntada correios	Certidão	23011021301353700000161549776
Certidão(ciência da reclamatória e	Certidão	22121506230935600000161057929
Notificação	Notificação	22120713111779500000160635187
Notificação	Notificação	22120713111688700000160635184
Notificação	Notificação	22120713111751600000160635185
Notificação	Notificação	22120713111660600000160635181
Intimação	Intimação	22120615033496800000160555570
Decisão	Decisão	22120513453613900000160470281

CCT Vigias 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	22120116593336500000160324755
Sentenca Santiago x Segminas	Sentença (paradigma)	22120116593305600000160324754
Printsegminas	Documento Diverso	22120116593252100000160324753
outdoorgrupo	Documento Diverso	22120116593211900000160324747
Ata audienc Santiago x Segminas	Documento Diverso	22120116593106500000160324745
holerite Jean	Contracheque/Recibo de Salário	22120116573219000000160324452
extrato FGTS jean	Extrato de FGTS	22120116573112400000160324450
aviso previo jean	Aviso Prévio	22120116573083700000160324447
CTPS Jean	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22120116573053800000160324445
Declaracao hipo jean	Declaração de Hipossuficiência	22120116572990300000160324443
Procuracao jean assinada	Procuração	22120116572950900000160324442
Petição Inicial	Petição Inicial	22120116550254000000160324229

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

POUSO ALEGRE, 23 de maio de 2024. Eu, THAMIRES DOS SANTOS, digitei e assino o presente.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010414-88.2019.5.03.0129

AUTOR	ERNANI PAULO FONSECA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RÉU	JULIANO DE PAULA FERREIRA
RÉU	CONSTRUTORA JULIANO DE PAULA FERREIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	CLOVIS AMICIS MODESTO JUNIOR(OAB: 63910/MG)
RÉU	JULIANO JORGE FERREIRA
PERITO	JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI PAULO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que registrei o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística.

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, intime-se o exequente para ciência da transferência de crédito (ID 9471fbe) e retornem os autos ao arquivo provisório, conforme determinado no despacho sob id fd52369.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ROBERTO MEIRELES MASCARO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010331-96.2024.5.03.0129

AUTOR	JULIANA BARRETO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BARRETO BARBOSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JULIANA BARRETO BARBOSA FERREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010331-96.2024.5.03.0129

AUTOR	JULIANA BARRETO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000420-46.2013.5.03.0129

AUTOR	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10ebb34 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Para apreciação do acordo noticiado, designa-se audiência de conciliação virtual telepresencial para o **dia 28/05/2024 10:15 horas**, dispensado o comparecimento das partes, devendo comparecer seus procuradores.

Para a audiência, interessados deverão acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000420-46.2013.5.03.0129

AUTOR	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)

RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10ebb34 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Para apreciação do acordo noticiado, designa-se audiência de conciliação virtual telepresencial para o **dia 28/05/2024 10:15 horas**, dispensado o comparecimento das partes, devendo comparecer seus procuradores.

Para a audiência, interessados deverão acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000239-45.2013.5.03.0129

AUTOR	HEITOR DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
RÉU	RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	TRIPLICE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- HEITOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42f2d27 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Dos cálculos retificados pelo perito contábil, **Intimem-se as partes** para, no prazo de 8 dias, caso tenham interesse, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, e, consequentemente, homologação dos cálculos elaborados pelo *expert*.

Honorários periciais já foram arbitrados e incluídos nos cálculos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000239-45.2013.5.03.0129

AUTOR	HEITOR DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
RÉU	RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	TRIPLICE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
- TRIPLICE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42f2d27 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Dos cálculos retificados pelo perito contábil, **Intimem-se as partes** para, no prazo de 8 dias, caso tenham interesse, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, e, consequentemente, homologação dos cálculos elaborados pelo *expert*.

Honorários periciais já foram arbitrados e incluídos nos cálculos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0072500-86.2005.5.03.0129

AUTOR	JOSIMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	TIEMERSON TADEU DE MORAES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	ANA SIQUEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	HERNANI LUIZ BOZZI
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	JOSE LUBARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	MARCIO DO NASCIMENTO EDUARDO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	VALNETE RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	JOSE ALVES DOS SANTOS
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS BATATEC G.G. LTDA
RÉU	REGINALDO MANOEL DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SIQUEIRA
- HERNANI LUIZ BOZZI
- JOSE LUBARINO DOS SANTOS
- JOSIMAR APARECIDO DA SILVA
- MARCIO DO NASCIMENTO EDUARDO
- TIEMERSON TADEU DE MORAES
- VALNETE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15f9257 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido aos reclamante para manifestação.CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 dias, indicarem meios eficazes para prosseguimento da execução, sob pena de ter-se o início da fluência do prazo prescricional intercorrente, nos temos do §1º do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, ter-se-á o início da contagem do prazo prescricional, independentemente de nova intimação, devendo a Secretaria da Vara **certificar** o decurso do prazo e **remeter** os autos eletrônicos ao arquivo provisório.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010541-84.2023.5.03.0129

AUTOR	TIAGO LUIZ
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RÉU	GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

ADVOGADO	JOSE NIJAR SAUAIA NETO(OAB: 7983/MA)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
- PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e7f46a proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Em face da manifestação da reclamada de id f027207, requerendo que seja designada audiência de conciliação na fase de execução e da concordância do reclamante, conforme petição de id f251dd9, **remetam-se os autos ao CEJUSC 2o. grau** para atuar em cooperação judiciária com esta Vara em procedimentos conciliatórios.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010541-84.2023.5.03.0129

AUTOR	TIAGO LUIZ
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RÉU	GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE NIJAR SAUAIA NETO(OAB: 7983/MA)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e7f46a proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Em face da manifestação da reclamada de id f027207, requerendo que seja designada audiência de conciliação na fase de execução e da concordância do reclamante, conforme petição de id f251dd9, **remetam-se os autos ao CEJUSC 2o. grau** para atuar em cooperação judiciária com esta Vara em procedimentos conciliatórios.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0125700-08.2005.5.03.0129

AUTOR	DOMICIO DE SA MARINHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	ERNANI TEIXEIRA
ADVOGADO	WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO(OAB: 97343/MG)
RÉU	NELSON BOTTI
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - POUSO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMICIO DE SA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2be475 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

DESPACHO

Deixa-se de inserir a restrição ao licenciamento sobre os veículos de propriedade dos executados, tendo em vista o resultado da consulta ao sistema RENAJUD, id 077ebea, uma vez que tal medida não vai trazer resultado útil à execução, considerando a existência de registro restrições.

Intime-se p exequente, inclusive para vista do resultado da consulta ao sistema INFOJUD, id fc25c95, pelo prazo de 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011314-13.2015.5.03.0129

AUTOR	BIANCA PEREIRA GODOI
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)
ADVOGADO	JOAO MIZAEL CRISPIM(OAB: 38368/MG)
RÉU	PATRICIA MURAD 61752444604
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
RÉU	PATRICIA MURAD
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA PEREIRA GODOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c22a83 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, os desdobramentos dos atos executórios empreendidos junto ao processo em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Sapucai - MG, de n. 0004721-62.2013.8.13.0596, ante a reserva de crédito efetuada.

Ciência à reclamante.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011448-59.2023.5.03.0129

CONSIGNANTE	MF PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROBSON GABRIEL MARTINS
ADVOGADO	LUCIENE AUGUSTA DE MELO(OAB: 149648/MG)
CONSIGNATÁRIO	J.H.M.
ADVOGADO	LUCIENE AUGUSTA DE MELO(OAB: 149648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MF PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05c8b9c proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo SLJ,id 99eed4f, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

Cite-se a consignante, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$1.548,67**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena depenhora.

É de responsabilidade da consignante o recolhimentoprevidenciário, conformeInstrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, por meio de **DARF, código 6092,** com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, relativas às sentenças **transitadas em julgado a partir de 01/10/23 ou acordos homologados a partir de 01/10/23.**

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0130400-85.2009.5.03.0129

AUTOR	MARIA ISABEL BOSON DE CASTRO

ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	CLOVIS ROBERTO CZEGELSKI
ADVOGADO	CLOVIS ROBERTO CZEGELSKI(OAB: 42144/RS)
RÉU	SANDRA RENATA DIAS DE SOUZA
RÉU	LUCAS VIEIRA LIMA
ADVOGADO	LUCAS VIEIRA LIMA(OAB: 140161/MG)
RÉU	JHC COMERCIAL LTDA
RÉU	JOSE HENRIQUE COSTA 09969887858
ADVOGADO	LUCAS VIEIRA LIMA(OAB: 140161/MG)
RÉU	JOSE HENRIQUE COSTA
ADVOGADO	LUCAS VIEIRA LIMA(OAB: 140161/MG)
RÉU	CENTRAL DE CALCULOS E ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI
ADVOGADO	FABIANO TOLEDO REIS SOUZA(OAB: 88985/MG)
RÉU	SEAD ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCAS VIEIRA LIMA(OAB: 140161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL BOSON DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b18a3e proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido à parte reclamada JHC COMERCIAL LTDA para pagar o valor da condenação ou garantir a execução.

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DECISÃO

Proceda-se à penhora "on line", via convênio SISBAJUD, de créditos em saldo de conta corrente ou aplicações financeiras em face de JHC COMERCIAL LTDA, até o limite do débito exequendo, no valor de R$7.487,27.

Sem prejuízo, considerando-se que consta dos dados financeiros valor de penhora "on line" realizada em face da executada SANDRA RENATA DIAS DE SOUZA, que ainda não foi encontrada para citação acerca de sua inclusão no polo passivo, **intime-se** novamente a exequente para, no prazo de 05 dias, fornecer o endereço para localização da referida executada, sob pena de exclusão da reclamada do polo passivo e devolução do valor bloqueado em eventual conta a ser localizada pelo sistema SISBAJUD.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010235-65.2023.5.03.0178

AUTOR	JOAO PEREIRA NETO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO LISBOA ROSA(OAB: 126534/MG)
RÉU	CLAUDINEI ALBA
ADVOGADO	IVAN ALMEIDA(OAB: 41014/MG)
RÉU	JOSE RENNO POLATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI ALBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61aaab9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Transitado em julgado o feito, inicie-se a fase de liquidação da sentença.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sempre com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda.

Os cálculos deverão ser **apresentados preferencialmente** acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou a resolução RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

Intime-se o reclamado JOSÉ RENNO POLATTO, por edital, para

cumprir as obrigações de fazer impostas na sentença, no prazo de 10 dias, sob as penas nela cominadas.

Intimem-se as partes para entrarem em contato entre si e envidarem esforços para cumprimento das obrigações de fazer cominadas, sem a necessidade de que os documentos transitem pela Secretaria da Vara, devendo o reclamante, no prazo de 10 dias, informar se as obrigações de fazer foram devidamente cumpridas, importando o silêncio em presunção afirmativa.

Intime-se o procurador do 2º reclamado, por publicação, para, no prazo de 10 dias, informar seus dados bancários (titular da conta, CNPJ/CPF, banco, agência e conta corrente ou poupança) para que, oportunamente, seja realizado o pagamento dos honorários advocatícios.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010235-65.2023.5.03.0178

AUTOR	JOAO PEREIRA NETO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO LISBOA ROSA(OAB: 126534/MG)
RÉU	CLAUDINEI ALBA
ADVOGADO	IVAN ALMEIDA(OAB: 41014/MG)
RÉU	JOSE RENNO POLATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61aaab9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Transitado em julgado o feito, inicie-se a fase de liquidação da sentença.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sempre com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda.

Os cálculos deverão ser **apresentados preferencialmente** acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou a resolução RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

Intime-se o reclamado JOSÉ RENNO POLATTO, por edital, para cumprir as obrigações de fazer impostas na sentença, no prazo de 10 dias, sob as penas nela cominadas.

Intimem-se as partes para entrarem em contato entre si e envidarem esforços para cumprimento das obrigações de fazer cominadas, sem a necessidade de que os documentos transitem pela Secretaria da Vara, devendo o reclamante, no prazo de 10 dias, informar se as obrigações de fazer foram devidamente cumpridas, importando o silêncio em presunção afirmativa.

Intime-se o procurador do 2º reclamado, por publicação, para, no prazo de 10 dias, informar seus dados bancários (titular da conta, CNPJ/CPF, banco, agência e conta corrente ou poupança) para que, oportunamente, seja realizado o pagamento dos honorários advocatícios.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010493-96.2021.5.03.0129

REQUERENTES	TADEU ROSA DO COUTO
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
REQUERENTES	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
REQUERENTES	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO	22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- TADEU ROSA DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c406db5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO/OFÍCIO

Executados:

MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, CNPJ: 04.670.609/0001-29;

MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCALTDA, CNPJ: 04.693.757/0001-69;

MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTOLTDA - ME, CNPJ: 11.469.437/0001-95;

MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, CNPJ:41.738.959/0001-06;

ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS, CPF: 687.581.706-34

FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ:05.560.160/0001-09;

FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 86.644.697/0001-59;

FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ: 08.819.936/0001-50

Defiro o requerimento.

Oficie-se o MM. Juízo da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG**, solicitando a reserva de crédito e/ou a penhora de eventual crédito dos executados supra e que proceda a respectiva averbação **no rosto dos autos de n. 0010073-14.2023.5.03.0035**, até o limite do crédito em execução **no importe de R$22.632,74,** atualizado ate 07/03/2024.

Por fim, roga que eventual crédito seja depositado à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, na data do vencimento da obrigação, na agência 0147 da Caixa Econômica Federal vinculada a este processo.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente assinado digitalmente, deverá ser encaminhada àquele órgão, via malote digital, servindo como o competente ofício.I

Intime-se o exequente para ciência e acompanhamento.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011508-42.2017.5.03.0129

AUTOR	LUIZ CARLOS GALINDO BEZERRA
ADVOGADO	SALOMAO GUIMARAES CORREA E SILVA(OAB: 66821/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	DOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA MACHADO MORAIS LEITE(OAB: 416264/SP)
ADVOGADO	VINICIUS CAMPOI(OAB: 223592/SP)
PERITO	KLEBER DA SILVA GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77958c0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da parcela com vencimento em abril/2024 do parcelamento da contribuição previdenciária, bem como anexar, mês a mês, no prazo de 5 dias após o vencimento da parcela, o respectivo comprovante de recolhimento, até o termo final da novação deferida pelo órgão de arrecadação a ocorrer em fevereiro de 2028, **sob pena de execução do valor total da contribuição previdenciária ainda devida nestes autos.**

A cada comprovação, registre-se o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística, e acompanhe-se o

pagamento mensal de cada recolhimento até fevereiro/2028.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-28.2024.5.03.0129

AUTOR	JOAO VITOR SANTOS AMBROSIO
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	INOVAR RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA KABANOWSKY PONTES(OAB: 100302/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
- INOVAR RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3cb025 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito e aguarde-se a audiência de instrução, momento em que as partes terão oportunidade de fazer prova oral de suas alegações.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-28.2024.5.03.0129

AUTOR	JOAO VITOR SANTOS AMBROSIO
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	INOVAR RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA KABANOWSKY PONTES(OAB: 100302/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR SANTOS AMBROSIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3cb025 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito e aguarde-se a audiência de instrução, momento em que as partes terão oportunidade de fazer prova oral de suas alegações.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011339-45.2023.5.03.0129

AUTOR	JHULIANA BEZERRA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75e2ede proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para o(a) reclamante manifestar

sobre o cumprimento do acordo.

CERTIFICO que registrei o lançamento dos valores pagos ao reclamante e ao INSS no sistema informatizado, para fins de estatística.

Certifico, ainda, que cobrei da CEF o envio do comprovante do alvará de id b361c41.

Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Satisfeito o crédito do reclamante e comprovados os recolhimentos previdenciários, tenho por integralmente cumprido o acordo.

Aguarde-se o comprovante de pagamento do alvará de id b361c41.

Após a comprovação, **registre-se o** lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística**, e intime-se o perito para ciência do pagamento dos seus honorários.**

Após, providenciem-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011339-45.2023.5.03.0129

AUTOR	JHULIANA BEZERRA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHULIANA BEZERRA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75e2ede proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para o(a) reclamante manifestar sobre o cumprimento do acordo.

CERTIFICO que registrei o lançamento dos valores pagos ao reclamante e ao INSS no sistema informatizado, para fins de estatística.

Certifico, ainda, que cobrei da CEF o envio do comprovante do alvará de id b361c41.

Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Satisfeito o crédito do reclamante e comprovados os recolhimentos previdenciários, tenho por integralmente cumprido o acordo.

Aguarde-se o comprovante de pagamento do alvará de id b361c41.

Após a comprovação, **registre-se o** lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística**, e intime-se o perito para ciência do pagamento dos seus honorários.**

Após, providenciem-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000616-84.2011.5.03.0129

AUTOR	MARIA MARTHA DE SOUSA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
RÉU	LAZARO TUMIOTTO - ME
RÉU	LAZARO TUMIOTTO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE OURO FINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARTHA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b71f28 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias os desdobramentos da ação de Inventário, nos autos do processo n. 0018845-70.2013.8.13.0460,

junto à Comarca de Ouro Fino, MG.

No mesmo prazo poderá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, indicando meios alternativos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011067-51.2023.5.03.0129

AUTOR	DENIS PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS LOUZADA SILVA MONTEIRO(OAB: 94440/MG)
RÉU	W L VEICULOS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W L VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 644f5bc proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Transitado em julgado o feito, inicie-se a fase de liquidação da sentença.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento geral consolidado do TRT da 3ª região, sempre com memória de cálculos e resumo (Prov. CR 04/2000), observando, também, a instrução normativa RFB nº 1500/2014 quanto à apuração do imposto de renda.

Os cálculos deverão ser **apresentados preferencialmente** acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou a resolução RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

No mesmo prazo, deverá a reclamada cumprir as **obrigações de fazer** impostas na sentença, sob as penas nela cominadas.

Intimem-se as partes para entrarem em contato entre si e envidarem esforços para cumprimento das obrigações de fazer cominadas, sem a necessidade de que os documentos transitem pela Secretaria da Vara, devendo o reclamante, no prazo de 10 dias, informar se as obrigações de fazer foram devidamente cumpridas, importando o silêncio em presunção afirmativa.

Intimem-se o reclamante e sua procuradora, por publicação, para, no prazo de 10 dias, informarem seus dados bancários (titular da conta, CNPJ/CPF, banco, agência e conta corrente ou poupança) para que, oportunamente, sejam realizados os pagamentos do crédito principal e dos honorários advocatícios.

Registro a existência dos depósitos recursais id 3a61570 e id 36cc175 (dados financeiros).

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011067-51.2023.5.03.0129

AUTOR	DENIS PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS LOUZADA SILVA MONTEIRO(OAB: 94440/MG)
RÉU	W L VEICULOS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS PAULINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 644f5bc proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Transitado em julgado o feito, inicie-se a fase de liquidação da sentença.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento geral consolidado do TRT da 3ª região, sempre com memória de cálculos e resumo (Prov. CR 04/2000), observando, também, a instrução normativa RFB nº 1500/2014 quanto à apuração do imposto de renda.

Os cálculos deverão ser **apresentados preferencialmente** acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou a resolução RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

No mesmo prazo, deverá a reclamada cumprir as **obrigações de fazer** impostas na sentença, sob as penas nela cominadas.

Intimem-se as partes para entrarem em contato entre si e envidarem esforços para cumprimento das obrigações de fazer cominadas, sem a necessidade de que os documentos transitem pela Secretaria da Vara, devendo o reclamante, no prazo de 10 dias, informar se as obrigações de fazer foram devidamente cumpridas, importando o silêncio em presunção afirmativa.

Intimem-se o reclamante e sua procuradora, por publicação, para, no prazo de 10 dias, informarem seus dados bancários (titular da conta, CNPJ/CPF, banco, agência e conta corrente ou poupança) para que, oportunamente, sejam realizados os pagamentos do crédito principal e dos honorários advocatícios.

Registro a existência dos depósitos recursais id 3a61570 e id 36cc175 (dados financeiros).

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-84.2022.5.03.0129

AUTOR	SARAH ELISABETE LISBOA GARCIA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	DANIEL TORRES BEHR(OAB: 71175/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0002b0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Dos novos cálculos retificados pela reclamante id cfe54ab, manifeste-se a reclamada o prazo de 05 dias.

Intime-se.

Oportunamente, conclusos em face da Preliminar de suspensão dos processos de execuções trabalhistas.PEPT (id 0fcbd6e).

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-91.2021.5.03.0129

AUTOR	JEAN THADEU DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEIANE MACHADO FERREIRA ZORZI(OAB: 198497/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN THADEU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac6484c proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Intime-se o reclamante para vista da petição da reclamada de id e06383e, para manifestar-se ou retificar seus cálculos, se for o caso, no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011199-11.2023.5.03.0129

AUTOR	BRUNA BIANCA COELHO LOPES
ADVOGADO	EWERSON RIBEIRO BRANDINA(OAB: 226203/MG)
RÉU	LIMA & CICERO LTDA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMA & CICERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15d55c7 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Em face da manifestação da autora de id 77fab4f, **tenho por cumprida as obrigações de fazer,** ressaltando-se que o valor do FGTS e multa de 40% foi incluído nos cálculos da reclamada.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos ao SLJ, para formalização dos cálculos do(a) reclamada, tendo em vista que observados os estritos comandos da sentença e diante da expressa concordância da parte *ex adversa*.

Oportunamente, conclusos em face do depósito recursal id 835a4e8 (dados financeiros).

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011199-11.2023.5.03.0129

AUTOR	BRUNA BIANCA COELHO LOPES
ADVOGADO	EWERSON RIBEIRO BRANDINA(OAB: 226203/MG)
RÉU	LIMA & CICERO LTDA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA BIANCA COELHO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15d55c7 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Em face da manifestação da autora de id 77fab4f, **tenho por cumprida as obrigações de fazer,** ressaltando-se que o valor do FGTS e multa de 40% foi incluído nos cálculos da reclamada.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos ao SLJ, para formalização dos cálculos do(a) reclamada, tendo em vista que observados os estritos comandos da sentença e diante da expressa concordância da parte *ex adversa*.

Oportunamente, conclusos em face do depósito recursal id 835a4e8 (dados financeiros).

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-63.2023.5.03.0129

AUTOR	LUCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	IBRAHIM HAMMOUD(OAB: 194008/MG)
RÉU	REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 108389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 444598d proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Considerando que julgados improcedentes os pedidos formulados, bem como que concedida justiça gratuita ao reclamante, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, conforme sentença. **Intimem-**

se.

Expeça-se ofício ao DETRAN/MG, com cópia da sentença id a5cdb17, para as providências que entender cabíveis.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos, ressalvado o prazo supra para o credor.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010492-14.2021.5.03.0129

REQUERENTES	ADILSON NAZARE DA CUNHA
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON NAZARE DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 997a169 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, no prazo d e10 dias, justificar e/ou esclarecer seu requerimento de id 53882a1, onde pede pela remessa de ofício ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, Processo de nº 0010073-14.2023.5.03.0035, com fins de penhora do crédito exequendo desta demanda (ID 5aae110), naqueles autos, uma vez que as reclamadas daqueles autos e do presente feito são diferentes.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-63.2023.5.03.0129

AUTOR	LUCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	IBRAHIM HAMMOUD(OAB: 194008/MG)
RÉU	REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 108389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 444598d proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Considerando que julgados improcedentes os pedidos formulados, bem como que concedida justiça gratuita ao reclamante, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, conforme sentença. **Intimem-se**.

Expeça-se ofício ao DETRAN/MG, com cópia da sentença id a5cdb17, para as providências que entender cabíveis.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos, ressalvado o prazo supra para o credor.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010090-59.2023.5.03.0129

AUTOR	MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI(OAB: 190807/MG)
ADVOGADO	JESSICA SOUZA DE LIMA(OAB: 199286/MG)

RÉU	ASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
ADVOGADO	RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO(OAB: 238290/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7092623 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo SLJ,id 2474179, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

Convolo em penhora o depósito recursal id 40a1304, cujo saldo, nesta data, é de R$13.137,67.

Intime-se o reclamante para ciência da garantia integral da execução, nos termos do art. 884 da CLT (prazo de 5 dias). Considerando-se a certidão id 01039f3, **intime-se** a reclamada para informar, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, para que, oportunamente, seja devolvido o saldo remanescente do depósito recursal.

Deixa-se de intimar a União Federal, considerando-se a inexistência de contribuições previdenciárias, dada a natureza indenizatória das parcelas componentes da condenação.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010090-59.2023.5.03.0129

AUTOR	MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI(OAB: 190807/MG)
ADVOGADO	JESSICA SOUZA DE LIMA(OAB: 199286/MG)
RÉU	ASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
ADVOGADO	RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO(OAB: 238290/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7092623 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo SLJ,id 2474179, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

Convolo em penhora o depósito recursal id 40a1304, cujo saldo, nesta data, é de R$13.137,67.

Intime-se o reclamante para ciência da garantia integral da execução, nos termos do art. 884 da CLT (prazo de 5 dias). Considerando-se a certidão id 01039f3, **intime-se** a reclamada para informar, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, para que, oportunamente, seja devolvido o saldo remanescente do depósito recursal.

Deixa-se de intimar a União Federal, considerando-se a inexistência de contribuições previdenciárias, dada a natureza indenizatória das parcelas componentes da condenação.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010561-12.2022.5.03.0129

REQUERENTES	MARIA DE LOURDES DUARTE GODOY
ADVOGADO	FELIPE ALVARES CARDOSO(OAB: 201740/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE ANDRADE CARDOSO(OAB: 191982/MG)
REQUERENTES	CELIO ANTONIO VERGUEIRO BAILONI
ADVOGADO	POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI(OAB: 67757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DUARTE GODOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78a0caa proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que registrei o lançamento dos valores eferente às parcelas de 13 a 20 do INSS devido, de outubro/23 a maio/24, no sistema informatizado, para fins de estatística.

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Satisfeito o crédito do reclamante e comprovados os recolhimentos previdenciários, tenho por integralmente cumprido o acordo.

Julga-se extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, por satisfeitas as obrigações.

Intimem-se as partes.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Após o decurso do prazo legal, providenciem-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010561-12.2022.5.03.0129

REQUERENTES	MARIA DE LOURDES DUARTE GODOY
ADVOGADO	FELIPE ALVARES CARDOSO(OAB: 201740/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE ANDRADE CARDOSO(OAB: 191982/MG)
REQUERENTES	CELIO ANTONIO VERGUEIRO BAILONI
ADVOGADO	POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI(OAB: 67757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ANTONIO VERGUEIRO BAILONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78a0caa proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que registrei o lançamento dos valores eferente às parcelas de 13 a 20 do INSS devido, de outubro/23 a maio/24, no sistema informatizado, para fins de estatística.

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Satisfeito o crédito do reclamante e comprovados os recolhimentos previdenciários, tenho por integralmente cumprido o acordo.

Julga-se extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, por satisfeitas as obrigações.

Intimem-se as partes.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Após o decurso do prazo legal, providenciem-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-10.2024.5.03.0129

AUTOR	BRUNA APARECIDA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	FABRICIO REIS DA FONSECA(OAB: 106283/MG)
RÉU	KOLABORAR ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA COSTA DA SILVA(OAB: 120870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KOLABORAR ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dfa80f

proferida nos autos.

PROCESSO nº 10479/2024-129

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da impugnação aos documentos

Desde logo, a fim de se evitar alegação de omissão no julgado, frise-se que as impugnações feitas à documentação constante dos autos não procedem. O artigo 830 da CLT não pode ser aplicado rigorosamente, ainda mais quando as partes impugnam os documentos de forma genérica, sem especificar vícios materiais ou de conteúdo, como no caso dos autos.

- Do enquadramento sindical

Por se tratar de questão prejudicial à análise de alguns dos pedidos formulados, cabe apreciar, primeiramente, a aplicabilidade da norma coletiva juntada com a inicial, a qual foi firmada pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância Patrimonial, Orgânica, Segurança de Condomínio Residencial, Comercial e Misto, o Sind. Emp. Empr. Seg. Vig. Transp. Val Seg Pessoal Trab Emp Serv Org Seg Sem AF Uberl E Reg, o Sindicado dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança, Escolta Armada, Segurança Eletrônica, Cursos de Formação de Vigilantes, Segurança, o Sindicato dos Empr em Empr de Vig. e Seg. e Trans. de Valor, e o Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais. A reclamada impugna a aplicabilidade da referida norma coletiva, requerendo a aplicação da CCT firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Pouso Alegre e Região.

Como é sabido, o enquadramento sindical fixa-se de acordo com a atividade econômica preponderante do empregador, excetuadas as categorias profissionais diferenciadas. Também deve ser utilizado como critério para efetivar o enquadramento o princípio da territorialidade, segundo o qual o ente sindical do local da prestação dos serviços é que possui a representatividade.

No caso, a documentação colacionada aos autos comprova que as atividades econômicas da reclamada referem-se a serviços de portaria e limpeza em empresas públicas e privadas, treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, cursos de segurança, prevenção e combate a incêndio, guardas municipais e atividades de consultoria e assessoria em segurança e atividades de vigilância e segurança, tudo conforme contrato social (Id. 4f93c8c).

Sendo assim, inaplicáveis ao autor as normas coletivas juntadas com a inicial, eis que a reclamada não é representada por aquela categoria econômica das empresas de segurança e vigilância que firmou aquelas convenções coletivas, sendo aplicáveis as normas coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Pouso Alegre e Região.

- Das diferenças de adicional de insalubridade

A reclamante pretende o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos por todo o contrato de trabalho, em grau máximo. A reclamada defende-se, alegando que reconhece ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo, e efetuou o pagamento em março de 2024, inclusive em valor retroativo ao início do contrato de trabalho em 20/09/2024.

A reclamante juntou aos autos o comprovante de pagamento de adicional de insalubridade retroativo de setembro de 2023 a fevereiro de 2024 (R$ 3.241,60), e o devido no mês de março de 2024 (R$ 564,80), conforme documento de id. 2a947f7, tendo reconhecido na petição inicial que recebeu os valores.

No caso, tendo sido reconhecida a exposição a agentes insalubres em grau máximo, seria devido o valor de R$ 528,00 mensais de setembro de 2023 a dezembro de 2023 (R$ 1.320,00 x 40%), e de R$ 564,80 a partir de janeiro de 2024 (R$ 1.412,00 x 40%), o que foi corretamente observado pela reclamada, tendo ela efetuado o pagamento de R$ 3.241,60 referente aos meses retroativos, e R$ 564,80 referente ao mês de março de 2024, totalizando o valor de R$ 3.806,40.

Portanto, realizado o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo por todo o contrato de trabalho, e não havendo nenhuma diferença a ser quitada, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças. Os reflexos serão analisados oportunamente.

Por outro lado, não houve a comprovação de entrega do PPP. Assim, considerando o trabalho em condições insalubres em grau máximo, procede o pedido de entrega de PPP à autora, relativo ao período contratual apurado, devidamente preenchido com as informações acerca do labor em ambiente insalubre, conforme apurado, no prazo de 10 dias após intimação específica para tanto, tudo sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada R$ 10.000,00, em benefício da autora.

- Da jornada de trabalho

Afirma a autora que realizava jornada extraordinária habitualmente, inclusive consignada nos cartões de ponto, e pugna pela invalidade do acordo de compensação, especificamente diante do labor em condições insalubres. Postula pagamento de horas laboradas além

da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, e reflexos.

Em defesa, a reclamada diz que toda a jornada era anotada e as eventuais horas extras eram pagas ou compensadas, tendo o autor firmado acordo de compensação de horas, e sendo que as normas coletivas permitem a compensação de horas e o banco de horas.

No caso, é incontroverso que a reclamante laborou por todo o contrato de trabalho em condições insalubres.

O art. 60 da CLT dispõe:

"*Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim*".

Verifica-se nas normas coletivas juntadas pela reclamada, que não há expressa previsão autorizando a adoção do regime de compensação de jornadas de trabalho em ambiente insalubre sem a prévia licença da autoridade administrativa.

Assim, não tendo a reclamada comprovado que possui licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e segurança do trabalho para a prorrogação da jornada, nas atividades insalubres, faz jus o obreiro às horas extras pleiteadas, diante do labor em ambiente insalubre.

Registre-se que, não obstante a previsão do art. 611-A, XIII, da CLT, no sentido de que é valida e prevalece sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre "*prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho*";, nos autos o mencionado acordo coletivo nada dispõe sobre a dispensa da licença prévia, para a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre.

Portanto, declaro nulo o acordo de compensação por todo o contrato de trabalho, uma vez que não demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos do artigo 60 da CLT. O valor da hora trabalhada já foi quitado, fazendo jus, portanto, apenas ao adicional sobre a hora trabalhada em regime de compensação de jornada.

Via de consequência, procedem os pedidos de pagamento dos adicionais normativos de 50% sobre as horas excedentes à oitava diária, e destinada à compensação, para se evitar enriquecimento ilícito, em todo o período contratual em que a obreira laborou em jornada com compensação, na forma da frequência e da jornada aposta nos respectivos espelhos de ponto, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220 e a evolução salarial da autora, com a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), e ainda os consequentes reflexos sobre DSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e FGTS mais 40% (OJ 394 da SDI-1 do TST).

- Da ruptura contratual

Para que haja a justa causa ensejadora da ruptura do vínculo contratual, seja por ato faltoso do empregado ou do empregador, a conduta deve revestir-se de gravidade. Assim, não é qualquer descumprimento de obrigação contratual pelo empregador que autoriza a rescisão do contrato pelo empregado. A conduta deve ser realmente grave, a ponto de causar prejuízos ao obreiro, e tornar insuportável a continuação do vínculo empregatício.

Em primeiro lugar, não há que se falar em abandono de emprego. Não há que se confundir pedido de rescisão indireta com abandono de emprego. O abandono de emprego pressupõe a intenção do obreiro em parar de trabalhar sem qualquer motivo justificado, por tempo razoável, qualificando a conduta numa das espécies de falta grave, e autorizando a ruptura contratual por justa causa (artigo 482 i CLT). Já a rescisão indireta do contrato é a medida que o empregado dispõe para romper o pacto laboral por falta grave cometida pelo empregador (artigo 483 CLT), recebendo todos os direitos rescisórios, como se tivesse sido dispensado imotivadamente. Ademais, a lei autoriza ao empregado o seu afastamento do emprego para pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, sem que isso se qualifique como abandono de emprego.

Além disso, a reclamante ajuizou inicialmente em 18/03/2024 a reclamatória trabalhista sob nº 0010317-15.2024.5.03.0129, pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho, que foi arquivada sem resolução do mérito, e ajuizou a presente demanda em 18/04/2024 e a reclamada encerrou o contrato de trabalho da autora por abandono de emprego em 26/04/2024 (id. 887ba1f, c111224, ba28a80), após ajuizamento da reclamação trabalhista.

Ademais, a reclamada não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que enviou telegramas/comunicado formal convocando a reclamante para retorno ao trabalho e/ou justificar suas faltas.

Portanto, fica afastada a hipótese de abandono de emprego, desde logo.

Cabe discutir, assim, se o empregador praticou falta grave a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo e autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, como pretende o reclamante. Ou se, ao contrário, não houve qualquer falta grave por parte da reclamada, de modo a ter partido da reclamante a iniciativa de romper o pacto laboral.

No caso, o reclamante alega que a reclamada não efetuou o

pagamento do adicional de insalubridade, jornada de trabalho elastecida sem inspeção prévia e autorização das autoridades competentes e ausência de pagamento de horas extras. Afastada a tese do abandono de emprego, a reclamada alega que não praticou nenhum ato que pudesse motivar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

No caso, ficaram comprovadas diversas irregularidades praticadas pela reclamada durante o contrato de trabalho, como pagamento de adicional de insalubridade somente em março de 2024, sendo que o contrato de trabalho iniciou-se em 20/09/2023, elastecimento da jornada de trabalho em ambiente insalubre sem a autorização prévia da autoridade competente prevista no artigo 60 da CLT, e ausência de pagamento de horas extras em razão da utilização de acordo de compensação de jornadas de forma irregular.

As irregularidades mencionadas são mais do que suficiente para se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por todo o exposto, reconhece-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483 “d” da CLT, a partir do último dia de labor incontroverso, em 11/03/2024.

Assim, desde logo, diante do reconhecimento da ruptura contratual via rescisão indireta por culpa da empregadora e à míngua de quitação anterior, procedem os pedidos de pagamento das verbas contratuais e rescisórias a título de aviso prévio indenizado de trinta dias, férias proporcionais de 7/12, acrescida de um terço, 13º proporcional de 3/12 de 2024, já consideradas as projeções legais, tudo com base no salário mensal de R$ 1.491,84, acrescidos da média do adicional de insalubridade. Fica deferida, desde já, a dedução dos valores quitados na rescisão contratual efetuado pela reclamada (id. 887ba1f), a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora.

E, diante da ausência de quitação das verbas rescisórias, procede o pedido de pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, calculado sobre o salário mensal de R$ 2.185,51.

Determino à reclamada que, após intimação específica para tanto, proceda ao registro eletrônico do contrato de trabalho, fazendo constar data do desligamento e data da concessão do aviso prévio em 11/03/2024, rescisão contratual sem justa causa, por iniciativa do empregador, com a inserção de que o período é indenizado, com a consequente data projetada para o término do aviso prévio indenizado em 10/04/2024, tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, reversível ao reclamante, sem prejuízo de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho de Pouso Alegre para as providências perante a Coordenação de Cadastros Administrativos (CCAD), para ciência e aplicação das penalidades administrativas cabíveis, bem como de a anotação ser realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, § 2º CLT) através do eSocial.

Determino à reclamada que comprove o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive do período do aviso prévio indenizado, na conta vinculada do reclamante, e ainda a indenização rescisória de 40% sobre o total, entregando ao autor a documentação que comprove que tenha informado a ruptura contratual aos órgãos competentes, sob a modalidade da dispensa sem justa causa, para possibilitar o saque, sob pena de execução direta, bem como para a entrada no programa do seguro-desemprego, sob pena de conversão desta obrigação de fazer em indenização substitutiva, cabendo ao órgão competente aferir se preenche todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício.

- Da compensação

Nada há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora deferidas.

- Dos juros e da correção monetária

A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e da data da sentença para a indenização por danos morais, até a data do efetivo pagamento, observando-se a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, e da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, já englobados os juros e a correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil, tudo nos moldes da recente decisão conjunta proferida pelo STF na ADC 58, incluindo ADC 59, publicada em 12/02/21, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção dos créditos trabalhistas, bem como com fulcro na decisão dos Embargos Declaratórios publicado em 09/12/21, que reconheceu a existência de erro material para estabelecer a aplicação da taxa Selic a partir da distribuição da ação, e não da citação conforme havia constado no acórdão.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Deverá, ainda, a reclamada providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas a título de salários, 13º salário, nos termos da legislação específica, nos moldes da Instrução Normativa RFB 2005, de 29/01/21, por meio de DARF, código 6092, com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Ressalta-se que as parcelas deferidas a título de aviso prévio, férias+1/3, FGTS+40%, multa do artigo 477 da CLT, danos morais,

possuem natureza indenizatória, de modo a não gerar incidência de contribuição previdenciária.

- Da Justiça Gratuita

Concede-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de que esteja atualmente empregado com salário superior a este limite.

- Dos honorários sucumbenciais

A Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios quando a parte estivesse assistida por seu Sindicato, e fosse beneficiária da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.

Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda, sendo vedada a compensação entre eles, na forma do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Portanto, devidos pela reclamada os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Decisão proferida pelo C. STF, na ADIN 5766, em 20/10/21, declarou ser inconstitucional o artigo 791-A, parágrafo 4º CLT, que tratava do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo beneficiário da Justiça Gratuita, na sua redação colocada pela Reforma Trabalhista, Lei 13467/17. Ocorre que, em decisão de Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União em face do acórdão proferido na ADIN 5766, ficou devidamente esclarecido que a inconstitucionalidade foi declarada apenas em relação à seguinte expressão constante do § 4º do artigo 791- A CLT: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Portanto, vencida também a reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência à procuradora da reclamada, no importe ora arbitrado de 10%, calculado sobre o valor dos pedidos improcedentes, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Contudo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, a sua obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDO rejeitar as preliminares; e, no mérito, julgar os pedidos formulados por **BRUNA APARECIDA RIBEIRO DE BARROS** como **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar a reclamada **KOLABORAR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA** a, após intimação específica para tanto, proceder ao registro eletrônico do contrato de trabalho, fazendo constar data do desligamento e data da concessão do aviso prévio em 11/03/2024, rescisão contratual sem justa causa, por iniciativa do empregador, com a inserção de que o período é indenizado, com a consequente data projetada para o término do aviso prévio indenizado em 10/04/2024, tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, reversível ao reclamante, sem prejuízo de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho de Pouso Alegre para as providências perante a Coordenação de Cadastros Administrativos (CCAD), para ciência e aplicação das penalidades administrativas cabíveis, bem como de a anotação ser realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, § 2º CLT) através do eSocial; a comprovar o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive do período do aviso prévio indenizado, na conta vinculada do reclamante, e ainda a indenização rescisória de 40% sobre o total, entregando ao autor a documentação que comprove que tenha informado a ruptura contratual aos órgãos competentes, sob a modalidade da dispensa sem justa causa, para possibilitar o saque, sob pena de execução direta, bem como para a entrada no programa do seguro-desemprego, sob pena de conversão desta obrigação de fazer em indenização substitutiva, cabendo ao órgão competente aferir se preenche todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício; entregar o PPP à autora, relativo ao período contratual apurado, devidamente preenchido com as informações acerca do labor em ambiente insalubre, conforme apurado, no prazo de 10 dias após intimação específica para tanto, tudo sob pena de multa diária de R$ 100,00,

limitada R$ 10.000,00, em benefício da autora; e a pagar:

- aviso prévio indenizado de trinta dias, férias proporcionais de 7/12, acrescida de um terço, 13º proporcional de 3/12 de 2024, já consideradas as projeções legais, tudo com base no salário mensal de R$ 1.491,84, acrescidos da média do adicional de insalubridade, ficando deferida, desde já, a dedução dos valores quitados na rescisão contratual efetuado pela reclamada (id. 887ba1f), a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora;
- multa do artigo 477 da CLT, no valor de R$ 1.491,84;
- adicionais normativos de 50% sobre as horas excedentes à oitava diária, e destinada à compensação, para se evitar enriquecimento ilícito, em todo o período contratual em que a obreira laborou em jornada com compensação, na forma da frequência e da jornada aposta nos respectivos espelhos de ponto, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220 e a evolução salarial da autora, com a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), e ainda os consequentes reflexos sobre DSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e FGTS mais 40% (OJ 394 da SDI-1 do TST),

tudo nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e da data da sentença para a indenização por danos morais, até a data do efetivo pagamento, observando-se a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, e da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, já englobados os juros e a correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil, tudo nos moldes da recente decisão conjunta proferida pelo STF na ADC 58, incluindo ADC 59, publicada em 12/02/21, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção dos créditos trabalhistas, bem como com fulcro na decisão dos Embargos Declaratórios publicado em 09/12/21, que reconheceu a existência de erro material para estabelecer a aplicação da taxa Selic a partir da distribuição da ação, e não da citação conforme havia constado no acórdão.

Deverá, ainda, a reclamada providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas a título de salários, 13º salário, nos termos da legislação específica, nos moldes da Instrução Normativa RFB 2005, de 29/01/21, por meio de DARF, código 6092, com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R$ 4.000,00.

Devido pela reclamada os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Vencida também a reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência à procuradora da reclamada, no importe ora arbitrado de 10%, calculado sobre o valor dos pedidos improcedentes, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Contudo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, a sua obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-10.2024.5.03.0129

AUTOR	BRUNA APARECIDA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	FABRICIO REIS DA FONSECA(OAB: 106283/MG)
RÉU	KOLABORAR ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA COSTA DA SILVA(OAB: 120870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA APARECIDA RIBEIRO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dfa80f proferida nos autos.

PROCESSO nº 10479/2024-129

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da impugnação aos documentos

Desde logo, a fim de se evitar alegação de omissão no julgado, frise-se que as impugnações feitas à documentação constante dos autos não procedem. O artigo 830 da CLT não pode ser aplicado rigorosamente, ainda mais quando as partes impugnam os documentos de forma genérica, sem especificar vícios materiais ou de conteúdo, como no caso dos autos.

- Do enquadramento sindical

Por se tratar de questão prejudicial à análise de alguns dos pedidos formulados, cabe apreciar, primeiramente, a aplicabilidade da norma coletiva juntada com a inicial, a qual foi firmada pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância Patrimonial, Orgânica, Segurança de Condomínio Residencial, Comercial e Misto, o Sind. Emp. Empr. Seg. Vig. Transp. Val Seg Pessoal Trab Emp Serv Org Seg Sem AF Uberl E Reg, o Sindicado dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança, Escolta Armada, Segurança Eletrônica, Cursos de Formação de Vigilantes, Segurança, o Sindicato dos Empr em Empr de Vig. e Seg. e Trans. de Valor, e o Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais. A reclamada impugna a aplicabilidade da referida norma coletiva, requerendo a aplicação da CCT firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Pouso Alegre e Região.

Como é sabido, o enquadramento sindical fixa-se de acordo com a atividade econômica preponderante do empregador, excetuadas as categorias profissionais diferenciadas. Também deve ser utilizado como critério para efetivar o enquadramento o princípio da territorialidade, segundo o qual o ente sindical do local da prestação dos serviços é que possui a representatividade.

No caso, a documentação colacionada aos autos comprova que as atividades econômicas da reclamada referem-se a serviços de portaria e limpeza em empresas públicas e privadas, treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, cursos de segurança, prevenção e combate a incêndio, guardas municipais e atividades de consultoria e assessoria em segurança e atividades de vigilância e segurança, tudo conforme contrato social (Id. 4f93c8c).

Sendo assim, inaplicáveis ao autor as normas coletivas juntadas com a inicial, eis que a reclamada não é representada por aquela categoria econômica das empresas de segurança e vigilância que firmou aquelas convenções coletivas, sendo aplicáveis as normas coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Pouso Alegre e Região.

- Das diferenças de adicional de insalubridade

A reclamante pretende o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos por todo o contrato de trabalho, em grau máximo. A reclamada defende-se, alegando que reconhece ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo, e efetuou o pagamento em março de 2024, inclusive em valor retroativo ao início do contrato de trabalho em 20/09/2024.

A reclamante juntou aos autos o comprovante de pagamento de adicional de insalubridade retroativo de setembro de 2023 a fevereiro de 2024 (R$ 3.241,60), e o devido no mês de março de 2024 (R$ 564,80), conforme documento de id. 2a947f7, tendo reconhecido na petição inicial que recebeu os valores.

No caso, tendo sido reconhecida a exposição a agentes insalubres em grau máximo, seria devido o valor de R$ 528,00 mensais de setembro de 2023 a dezembro de 2023 (R$ 1.320,00 x 40%), e de R$ 564,80 a partir de janeiro de 2024 (R$ 1.412,00 x 40%), o que foi corretamente observado pela reclamada, tendo ela efetuado o pagamento de R$ 3.241,60 referente aos meses retroativos, e R$ 564,80 referente ao mês de março de 2024, totalizando o valor de R$ 3.806,40.

Portanto, realizado o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo por todo o contrato de trabalho, e não havendo nenhuma diferença a ser quitada, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças. Os reflexos serão analisados oportunamente.

Por outro lado, não houve a comprovação de entrega do PPP. Assim, considerando o trabalho em condições insalubres em grau máximo, procede o pedido de entrega de PPP à autora, relativo ao período contratual apurado, devidamente preenchido com as informações acerca do labor em ambiente insalubre, conforme apurado, no prazo de 10 dias após intimação específica para tanto, tudo sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada R$ 10.000,00, em benefício da autora.

- Da jornada de trabalho

Afirma a autora que realizava jornada extraordinária habitualmente, inclusive consignada nos cartões de ponto, e pugna pela invalidade do acordo de compensação, especificamente diante do labor em condições insalubres. Postula pagamento de horas laboradas além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, e reflexos.

Em defesa, a reclamada diz que toda a jornada era anotada e as

eventuais horas extras eram pagas ou compensadas, tendo o autor firmado acordo de compensação de horas, e sendo que as normas coletivas permitem a compensação de horas e o banco de horas.
No caso, é incontroverso que a reclamante laborou por todo o contrato de trabalho em condições insalubres.
O art. 60 da CLT dispõe:
"*Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim*".
Verifica-se nas normas coletivas juntadas pela reclamada, que não há expressa previsão autorizando a adoção do regime de compensação de jornadas de trabalho em ambiente insalubre sem a prévia licença da autoridade administrativa.
Assim, não tendo a reclamada comprovado que possui licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e segurança do trabalho para a prorrogação da jornada, nas atividades insalubres, faz jus o obreiro às horas extras pleiteadas, diante do labor em ambiente insalubre.
Registre-se que, não obstante a previsão do art. 611-A, XIII, da CLT, no sentido de que é valida e prevalece sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre "*prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho*";, nos autos o mencionado acordo coletivo nada dispõe sobre a dispensa da licença prévia, para a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre.
Portanto, declaro nulo o acordo de compensação por todo o contrato de trabalho, uma vez que não demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos do artigo 60 da CLT. O valor da hora trabalhada já foi quitado, fazendo jus, portanto, apenas ao adicional sobre a hora trabalhada em regime de compensação de jornada.
Via de consequência, procedem os pedidos de pagamento dos adicionais normativos de 50% sobre as horas excedentes à oitava diária, e destinada à compensação, para se evitar enriquecimento ilícito, em todo o período contratual em que a obreira laborou em jornada com compensação, na forma da frequência e da jornada aposta nos respectivos espelhos de ponto, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220 e a evolução salarial da autora, com a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), e ainda os consequentes reflexos sobre DSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e FGTS mais 40% (OJ 394 da SDI-1 do TST).

- Da ruptura contratual

Para que haja a justa causa ensejadora da ruptura do vínculo contratual, seja por ato faltoso do empregado ou do empregador, a conduta deve revestir-se de gravidade. Assim, não é qualquer descumprimento de obrigação contratual pelo empregador que autoriza a rescisão do contrato pelo empregado. A conduta deve ser realmente grave, a ponto de causar prejuízos ao obreiro, e tornar insuportável a continuação do vínculo empregatício.
Em primeiro lugar, não há que se falar em abandono de emprego. Não há que se confundir pedido de rescisão indireta com abandono de emprego. O abandono de emprego pressupõe a intenção do obreiro em parar de trabalhar sem qualquer motivo justificado, por tempo razoável, qualificando a conduta numa das espécies de falta grave, e autorizando a ruptura contratual por justa causa (artigo 482 i CLT). Já a rescisão indireta do contrato é a medida que o empregado dispõe para romper o pacto laboral por falta grave cometida pelo empregador (artigo 483 CLT), recebendo todos os direitos rescisórios, como se tivesse sido dispensado imotivadamente. Ademais, a lei autoriza ao empregado o seu afastamento do emprego para pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, sem que isso se qualifique como abandono de emprego.
Além disso, a reclamante ajuizou inicialmente em 18/03/2024 a reclamatória trabalhista sob nº 0010317-15.2024.5.03.0129, pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho, que foi arquivada sem resolução do mérito, e ajuizou a presente demanda em 18/04/2024 e a reclamada encerrou o contrato de trabalho da autora por abandono de emprego em 26/04/2024 (id. 887ba1f, c111224, ba28a80), após ajuizamento da reclamação trabalhista.
Ademais, a reclamada não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que enviou telegramas/comunicado formal convocando a reclamante para retorno ao trabalho e/ou justificar suas faltas.
Portanto, fica afastada a hipótese de abandono de emprego, desde logo.
Cabe discutir, assim, se o empregador praticou falta grave a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo e autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, como pretende o reclamante. Ou se, ao contrário, não houve qualquer falta grave por parte da reclamada, de modo a ter partido da reclamante a iniciativa de romper o pacto laboral.
No caso, o reclamante alega que a reclamada não efetuou o pagamento do adicional de insalubridade, jornada de trabalho elastecida sem inspeção prévia e autorização das autoridades

competentes e ausência de pagamento de horas extras. Afastada a tese do abandono de emprego, a reclamada alega que não praticou nenhum ato que pudesse motivar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

No caso, ficaram comprovadas diversas irregularidades praticadas pela reclamada durante o contrato de trabalho, como pagamento de adicional de insalubridade somente em março de 2024, sendo que o contrato de trabalho iniciou-se em 20/09/2023, elastecimento da jornada de trabalho em ambiente insalubre sem a autorização prévia da autoridade competente prevista no artigo 60 da CLT, e ausência de pagamento de horas extras em razão da utilização de acordo de compensação de jornadas de forma irregular.

As irregularidades mencionadas são mais do que suficiente para se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por todo o exposto, reconhece-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483 “d” da CLT, a partir do último dia de labor incontroverso, em 11/03/2024.

Assim, desde logo, diante do reconhecimento da ruptura contratual via rescisão indireta por culpa da empregadora e à míngua de quitação anterior, procedem os pedidos de pagamento das verbas contratuais e rescisórias a título de aviso prévio indenizado de trinta dias, férias proporcionais de 7/12, acrescida de um terço, 13º proporcional de 3/12 de 2024, já consideradas as projeções legais, tudo com base no salário mensal de R$ 1.491,84, acrescidos da média do adicional de insalubridade. Fica deferida, desde já, a dedução dos valores quitados na rescisão contratual efetuado pela reclamada (id. 887ba1f), a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora.

E, diante da ausência de quitação das verbas rescisórias, procede o pedido de pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, calculado sobre o salário mensal de R$ 2.185,51.

Determino à reclamada que, após intimação específica para tanto, proceda ao registro eletrônico do contrato de trabalho, fazendo constar data do desligamento e data da concessão do aviso prévio em 11/03/2024, rescisão contratual sem justa causa, por iniciativa do empregador, com a inserção de que o período é indenizado, com a consequente data projetada para o término do aviso prévio indenizado em 10/04/2024, tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, reversível ao reclamante, sem prejuízo de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho de Pouso Alegre para as providências perante a Coordenação de Cadastros Administrativos (CCAD), para ciência e aplicação das penalidades administrativas cabíveis, bem como de a anotação ser realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, § 2º CLT) através do eSocial.

Determino à reclamada que comprove o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive do período do aviso prévio indenizado, na conta vinculada do reclamante, e ainda a indenização rescisória de 40% sobre o total, entregando ao autor a documentação que comprove que tenha informado a ruptura contratual aos órgãos competentes, sob a modalidade da dispensa sem justa causa, para possibilitar o saque, sob pena de execução direta, bem como para a entrada no programa do seguro-desemprego, sob pena de conversão desta obrigação de fazer em indenização substitutiva, cabendo ao órgão competente aferir se preenche todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício.

- Da compensação

Nada há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora deferidas.

- Dos juros e da correção monetária

A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e da data da sentença para a indenização por danos morais, até a data do efetivo pagamento, observando-se a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, e da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, já englobados os juros e a correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil, tudo nos moldes da recente decisão conjunta proferida pelo STF na ADC 58, incluindo ADC 59, publicada em 12/02/21, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção dos créditos trabalhistas, bem como com fulcro na decisão dos Embargos Declaratórios publicado em 09/12/21, que reconheceu a existência de erro material para estabelecer a aplicação da taxa Selic a partir da distribuição da ação, e não da citação conforme havia constado no acórdão.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Deverá, ainda, a reclamada providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas a título de salários, 13º salário, nos termos da legislação específica, nos moldes da Instrução Normativa RFB 2005, de 29/01/21, por meio de DARF, código 6092, com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Ressalta-se que as parcelas deferidas a título de aviso prévio, férias+1/3, FGTS+40%, multa do artigo 477 da CLT, danos morais, possuem natureza indenizatória, de modo a não gerar incidência de contribuição previdenciária.

- Da Justiça Gratuita

Concede-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de que esteja atualmente empregado com salário superior a este limite.

- Dos honorários sucumbenciais

A Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios quando a parte estivesse assistida por seu Sindicato, e fosse beneficiária da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.

Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda, sendo vedada a compensação entre eles, na forma do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Portanto, devidos pela reclamada os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Decisão proferida pelo C. STF, na ADIN 5766, em 20/10/21, declarou ser inconstitucional o artigo 791-A, parágrafo 4º CLT, que tratava do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo beneficiário da Justiça Gratuita, na sua redação colocada pela Reforma Trabalhista, Lei 13467/17. Ocorre que, em decisão de Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União em face do acórdão proferido na ADIN 5766, ficou devidamente esclarecido que a inconstitucionalidade foi declarada apenas em relação à seguinte expressão constante do § 4º do artigo 791- A CLT: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Portanto, vencida também a reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência à procuradora da reclamada, no importe ora arbitrado de 10%, calculado sobre o valor dos pedidos improcedentes, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Contudo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, a sua obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDO rejeitar as preliminares; e, no mérito, julgar os pedidos formulados por **BRUNA APARECIDA RIBEIRO DE BARROS** como **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar a reclamada **KOLABORAR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA** a, após intimação específica para tanto, proceder ao registro eletrônico do contrato de trabalho, fazendo constar data do desligamento e data da concessão do aviso prévio em 11/03/2024, rescisão contratual sem justa causa, por iniciativa do empregador, com a inserção de que o período é indenizado, com a consequente data projetada para o término do aviso prévio indenizado em 10/04/2024, tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, reversível ao reclamante, sem prejuízo de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho de Pouso Alegre para as providências perante a Coordenação de Cadastros Administrativos (CCAD), para ciência e aplicação das penalidades administrativas cabíveis, bem como de a anotação ser realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, § 2º CLT) através do eSocial; a comprovar o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive do período do aviso prévio indenizado, na conta vinculada do reclamante, e ainda a indenização rescisória de 40% sobre o total, entregando ao autor a documentação que comprove que tenha informado a ruptura contratual aos órgãos competentes, sob a modalidade da dispensa sem justa causa, para possibilitar o saque, sob pena de execução direta, bem como para a entrada no programa do seguro-desemprego, sob pena de conversão desta obrigação de fazer em indenização substitutiva, cabendo ao órgão competente aferir se preenche todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício; entregar o PPP à autora, relativo ao período contratual apurado, devidamente preenchido com as informações acerca do labor em ambiente insalubre, conforme apurado, no prazo de 10 dias após intimação específica para tanto, tudo sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada R$ 10.000,00, em benefício da autora; e a pagar:

- aviso prévio indenizado de trinta dias, férias proporcionais de 7/12,

acrescida de um terço, 13º proporcional de 3/12 de 2024, já consideradas as projeções legais, tudo com base no salário mensal de R$ 1.491,84, acrescidos da média do adicional de insalubridade, ficando deferida, desde já, a dedução dos valores quitados na rescisão contratual efetuado pela reclamada (id. 887ba1f), a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora;

- multa do artigo 477 da CLT, no valor de R$ 1.491,84;

- adicionais normativos de 50% sobre as horas excedentes à oitava diária, e destinada à compensação, para se evitar enriquecimento ilícito, em todo o período contratual em que a obreira laborou em jornada com compensação, na forma da frequência e da jornada aposta nos respectivos espelhos de ponto, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220 e a evolução salarial da autora, com a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), e ainda os consequentes reflexos sobre DSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e FGTS mais 40% (OJ 394 da SDI-1 do TST),

tudo nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e da data da sentença para a indenização por danos morais, até a data do efetivo pagamento, observando-se a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, e da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, já englobados os juros e a correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil, tudo nos moldes da recente decisão conjunta proferida pelo STF na ADC 58, incluindo ADC 59, publicada em 12/02/21, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção dos créditos trabalhistas, bem como com fulcro na decisão dos Embargos Declaratórios publicado em 09/12/21, que reconheceu a existência de erro material para estabelecer a aplicação da taxa Selic a partir da distribuição da ação, e não da citação conforme havia constado no acórdão.

Deverá, ainda, a reclamada providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas a título de salários, 13º salário, nos termos da legislação específica, nos moldes da Instrução Normativa RFB 2005, de 29/01/21, por meio de DARF, código 6092, com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R$ 4.000,00.

Devido pela reclamada os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Vencida também a reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência à procuradora da reclamada, no importe ora arbitrado de 10%, calculado sobre o valor dos pedidos improcedentes, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Contudo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, a sua obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-85.2021.5.03.0129

AUTOR	ANDRESSA CANDIDO CUSTODIO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f328e55 proferida nos autos.

PROCESSO nº 10442/2021-129

S E N T E N Ç A

ANDRESSA CÂNDIDO CUSTÓDIO ajuizou reclamação trabalhista em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A**, aduzindo, em suma, que ingressou na reclamada em 02/08/10, após aprovação em concurso público, na função de auxiliar administrativo, sendo dispensada sem justa causa em 02/05/19; que, apesar de a empregadora ser uma empresa pública, sua dispensa não foi precedida de processo administrativo, inobservando a Portaria SEPLAG 40/2010; que não houve motivação de sua dispensa, na forma da Portaria SEPLAG 23/2015; que não foi, ainda, observada a Súmula 57 do TRT da 3ª Região; que sequer houve notícias de extinção do seu posto de trabalho; que a dispensa foi desprovida de suporte legal; que deve ser declarada nula a dispensa, com a imediata reintegração e pagamentos das remunerações, vantagens e direitos vencidos e vincendos, enquanto perdurar a demanda; que a reclamada deve comprovar que a dispensa, em detrimento da ocupação da vaga por outro, decorreu de motivos técnicos, impessoais e objetivos; que a reclamada deve comprovar, ainda, a publicidade dos atos administrativos, sob pena de nulidade; que, apesar de a reclamada ter dito não ter encontrado vaga para o seu cargo, vem procedendo com abertura de editais, com convocação de pessoas para o mesmo cargo anteriormente ocupado; que a conduta antijurídica gerou-lhe grande abalo psíquico, já que, mesmo após ter sido submetida a concurso público, passando por privações da vida social e investimentos em cursos preparatórios, teve seu contrato rescindido, sem qualquer explicação; que a ré instituiu plano de cargos, salários e carreiras em 01/01/12, o qual foi homologado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais em 17/05/12; que, embora fizesse jus ao aumento salarial de 2,5% em janeiro de 2014, não recebeu o benefício; que o MPT, nos autos do Processo 0011476-75.2017.5.03.0181, manifestou-se favoravelmente à progressão de 2,5% do PCSC à reclamante; que, em 26/02/18, o Juízo, nos autos do processo 0011430-78.2017.5.03.0022, em caso similar, determinou perícia contábil, tendo o perito informado que o resultado financeiro da reclamada foi positivo nos anos de 2012 e de 2013, o que derruba a tese da reclamada ao não conceder reajuste sob alegação de prejuízo operacional, prejuízo este que somente ocorreu no final de 2014, ou seja, após um ano do reajuste previsto no PCSC. Pleiteou, pois, a nulidade da dispensa e a condenação da reclamada nas seguintes obrigações de fazer e de pagar: reintegração ao emprego e salários e demais parcelas contratuais desde a dispensa até a reintegração; indenização por dano moral; diferenças salariais decorrentes do PCSC. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deu à causa o valor de R$ 47.815,09. Apresentou documentos, e procuração.

A reclamada ofereceu defesa escrita, na qual invocou a prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, alegando, em resumo, que deixou de prestar serviços à UAI – Pouso Alegre, local em que a reclamante prestou serviços; que, em fevereiro de 2019, houve a redução do quadro de empregados em 20% (Ofício 1 da SEPLAG/2019), sendo que tal determinação perdura, inclusive, no ano de 2020, e, em razão disso, readequou o quantitativo de empregados; que a reclamante foi regularmente cientificada dos motivos que levaram ao rompimento do seu contrato de trabalho, bem como da ausência de sucesso na busca por vagas junto aos demais contratos da empresa; que foi explicado à reclamante que não havia vagas para remanejamento de sua função, dentro dos parâmetros do seu edital; que a reclamante prestou serviços para Pouso Alegre; que não existe a possibilidade de realocação da autora em outra cidade, porque a redução foi a nível estadual e porque a reclamante prestou concurso para cidade específica; que fez inúmeras tentativas de realocação da reclamante, mas, sem êxito; que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da CF/88; que está pautada, também, pelos princípios do Direito Administrativo, inclusive os previstos no art. 37, *caput*, da CF/88; que a reclamante não detém estabilidade ou garantia no emprego, conforme previsto na Súmula 390, II, do TST; que a exigência de concurso público para a contratação de empregados públicos não afasta a incidência do art. 173, § 1º, II, da CF, o que inclui a liberdade de extinção do contrato, ressalvando-se o procedimento a ser adotado para a dispensa; que a validade da dispensa de seus empregados condiciona-se à demonstração da existência das razões determinantes da motivação, não havendo necessidade de processo administrativo, uma vez que este procedimento é assegurado apenas aos servidores detentores de estabilidade; que não houve ato arbitrário, que dê ensejo à reintegração pretendida; que não havia cargo disponível dentro dos termos de seu contrato de trabalho que permitissem a sua realocação, e houve correta motivação na dispensa da reclamante, devendo a rescisão ser mantida e julgados improcedentes os pedidos; que a Resolução SEPLAG 40/2010 foi superada pela de nº 23/2015; que não houve prática de qualquer ato ilícito, de forma a ser indevida a indenização por dano moral; que o pedido de diferenças salariais decorrentes de progressão salarial está fulminado pela prescrição; que, para a aplicação da progressão prevista no PCSC, haveria necessidade de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas das progressões;

que a empresa, contudo, obteve resultados negativos, com exceção de 2013, e não havia recursos para arcar com a progressão de carreira de todos os empregados; que, no final de 2016, houve a decretação da calamidade financeira do Estado de Minas Gerais e, em 2017, também sofreu prejuízos, de forma que não há como reconhecer o requisito de disponibilidade orçamentária para a concessão de aumento salarial; que a cláusula 4.9.3 prevê que, para a progressão na carreira, é necessária a obtenção de resultado positivo no balanço da MGS, em cada exercício, o que não ocorreu, sendo insuficientes para acobertar a progressão salarial, diante do grande número de empregados na empresa; que a grave condição financeira tem origem nos anos anteriores, que não há como suportar o ônus da progressão salarial pretendida. Apresentou atos constitutivos, procuração e documentos.

Em audiência inicial, recusada a conciliação, concedeu-se prazo à reclamante para manifestar-se sobre os documentos juntados com a defesa. Na sequência, determinou-se a suspensão do feito, até decisão acerca do Tema 1022 do STF.

A reclamante apresentou impugnação, com documentos.

A reclamada arguiu incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (Id. 9b7a8aa), tendo esta sido afastada (Id. 0c97cad).

Houve suspensão do feito (Id. 07f1f0e).

Diante da decisão no RE, objeto do Tema 1022 do STF, o feito foi reincluído em pauta.

Na audiência em prosseguimento, ante a declaração das partes da não necessidade da produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas e conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da prescrição

Primeiramente, deixo de acolher a prescrição total quanto ao pedido de diferenças salariais. Tal pedido inicial fundamenta-se na inobservância de plano de cargos e salários. Em sendo assim, não se aplica ao caso o entendimento firmado pela Súmula n. 294 do TST, mas apenas a prescrição parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Por consequência, o pedido de diferenças salariais será analisado apenas em relação ao período quinquenal, anterior ao ajuizamento da presente ação.

Tendo sido a ação proposta em 24/05/21, estão prescritos eventuais direitos da reclamante referentes ao período anterior a 24/05/16, nos termos dos artigos 7º XXIX da CF e 11 da CLT, motivo pelo qual quanto a eles extingue-se o processo com resolução do mérito, desde logo, com base no artigo 487 II do CPC.

- Das diferenças salariais

A reclamante aduz que a ré instituiu plano de cargos, salários e carreiras em 01/01/12, o qual foi homologado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais em 17/05/12 e, embora fizesse jus ao aumento salarial de 2,5% em janeiro de 2014, não recebeu o benefício. Afirma que o MPT, nos autos do Processo 0011476-75.2017.5.03.0181, manifestou-se favoravelmente à progressão de 2,5% do PCSC, e que, em 26/02/18, o Juízo, nos autos do Processo 0011430-78.2017.5.03.0022, em caso similar, determinou perícia contábil, tendo o perito informado que o resultado financeiro da reclamada foi positivo nos anos de 2012 e de 2013, o que derruba a tese de prejuízo operacional, prejuízo este que somente ocorreu no final de 2014, ou seja, após um ano do reajuste previsto no PCSC.

Já a reclamada rechaça a pretensão da reclamante, argumentando que, para a aplicação da progressão prevista no PCSC, haveria necessidade de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas das progressões, o que não ocorreu. Diz que a empresa obteve resultados negativos de 2014 a 2017, e não havia recursos para arcar com a progressão de carreira dos empregados. Afirma que, no final de 2016, houve a decretação da calamidade financeira do Estado de Minas Gerais, de forma que não há como reconhecer o requisito de disponibilidade orçamentária para a concessão de aumento salarial. Destaca que a cláusula 4.9.3 prevê que, para a progressão na carreira, é necessária a obtenção de resultado positivo no balanço da MGS, em cada exercício. Sustenta que, nos anos de 2012 e 2013, os lucros obtidos foram pequenos, e não suficientes para acobertar a progressão salarial, diante do grande número de empregados na empresa. Aduz que a grave condição financeira tem origem nos anos anteriores e que não há como suportar o ônus da progressão salarial pretendida.

Dispõe a cláusula 4.4.1.1 do regulamento do plano (Id. b9bb557) que "*o desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade, alternadamente, a cada 2 (dois) anos contados a partir da data de início de vigência deste PCSC, iniciando-se pelo critério de merecimento*". Ainda, a cláusula 4.4.1.3 estipula que "*as progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS*".

Considerando que o PCSC foi assinado e homologado pela SRTE/MG e publicado no DOU em março de 2012, como é de conhecimento deste Juízo, eventuais diferenças seriam devidas a partir de março de 2014, observada a prescrição já pronunciada.

No entanto, a reclamada apresentou os balanços patrimoniais com demonstração de resultado financeiro em evidente declínio entre os anos de 2012 e 2013, passando a ser negativo a partir de então, em especial em 2014, demonstrando a inviabilidade econômica para a concessão da progressão prevista no PCSC.

Razão assiste à reclamada quando afirma que não basta obtenção de resultado positivo no balanço patrimonial, mas resultado operacional suficiente para cobrir as despesas, considerando o número de empregados. E, no caso, em razão do declínio financeiro da empresa, a partir de 2012, ficou impossibilitada a implementação do reajuste salarial previsto no PCSC.

A questão foi abordada pela Diretoria Executiva da ré, mediante Resolução RG/RD/43/2015, deliberando pela impossibilidade da concessão da progressão na carreira para os empregados nos anos de 2014 e 2015, em razão dos resultados financeiros negativos na ordem de R$ 9.892.499,87 (Id. e270283).

A crise financeira no Estado continuou, levando à publicação do Decreto 47.101, de 05/12/16, o qual decretou situação de calamidade financeira do Estado de Minas Gerais (Id. e370144).

Pelo exposto, entendo devidamente comprovada a existência de resultado operacional insuficiente, justificando a não concessão da progressão automática pretendida pela autora. Por consequência, improcedem as diferenças salariais postuladas em razão do PCSC, e respectivos reflexos.

- Da ruptura contratual

Restou incontroversa a dispensa da reclamante. Incontroverso, ainda, que se trata a reclamante de empregada contratada mediante concurso público, uma vez que a reclamada é empresa pública.

Trata-se a reclamada de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, na forma do artigo 173, § 1º, da CF/88, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, que integra a estrutura orgânica do Estado de Minas Gerais, por força dos artigos 125 a 129 da Lei Estadual 11.406/1994, o que atrai a aplicação combinada das normas de Direito do Trabalho e de Direito Administrativo.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG) editou a Resolução nº 23/2015, a qual exige a motivação da dispensa, além da ciência do empregado, nos termos do art. 2º da norma referida.

Nesse sentido dispõe a Resolução SEPLAG 23/2015:

"*Art. 1º - Fica vedada a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculada à Administração Estadual admitido mediante concurso/seleção pública ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sem a devida motivação do ato de dispensa.*

Art. 2º - Para o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à Administração Pública Estadual adotarão as medidas necessárias para que as dispensas dos empregados públicos sejam precedidas de motivação, a qual será cientificada ao empregado desligado.

Art. 3º - Fica revogada a Resolução SEPLAG nº 40 de 16 de julho de 2010.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 04.05.2015".

Ademais, nos autos do RE 688267, que trata do Tema 1022, foi firmada a seguinte tese: "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista*".

De fato, tratando-se a reclamada de empresa pública, norteia-se pelos mesmos princípios que regem a administração pública. Assim, deve a ré observar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do *caput* do art. 37 da CF/88.

Tais princípios refletem no âmbito das relações trabalhistas das empresas estatais, desde a exigência da contratação de pessoal por meio de concurso público, a vedação de acumulação de cargos, até o encerramento do contrato de trabalho, principalmente, quando há dispensa por justa causa.

E, no caso, além do entendimento exarado pelo STF na matéria, que firmou a Tese de nº 1022 nos autos do RE 688267, a motivação da dispensa também é exigida por norma interna, a qual a ré deve observar, sob pena de nulidade. Assim, a motivação da dispensa da autora deve ser consistente, já que a Administração Pública pauta-se pelos princípios mencionados, sob pena de nulidade. A motivação consistente visa resguardar o empregado de uma possível quebra da impessoalidade por parte do agente estatal.

No caso dos autos, a reclamada presta serviços técnicos, administrativos e gerais a secretarias, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e Municípios. Para a consecução de seu objetivo social, a reclamante foi admitida em 02/08/10, após ter sido aprovada em certame público.

O contrato de trabalho firmado em 02/08/10 demonstra que a reclamante foi contratada para prestar serviços no UAI de Pouso Alegre, na função de auxiliar de serviços, podendo ser designada

para qualquer outra atividade dentro da mesma categoria.
Verifico que a reclamante foi devolvida pelo UAI Pouso Alegre em 05/04/19, juntamente com vários outros auxiliares administrativos e supervisores de serviço, conforme Ofício SEPLAG/DOUAI nº 48/2019 (Id. ffd0c29), em razão da migração da UAI Pouso Alegre do modelo UAI MGS para UAI Parceria Público Privada (PPP).
A autora foi comunicada acerca da sua dispensa em 02/05/19, sob a justificativa de não haver demanda de vaga para sua atividade, seja para substituição temporária, seja para efetivação ou novo contrato, dentro dos clientes da MGS em Pouso Alegre. A comunicação de dispensa informa que a empresa buscou vaga para realocação da reclamante em outros contratos de prestação de serviços dentro da abrangência do processo seletivo realizado pela autora, mas não obteve sucesso (documento de Id. ffd0c29).
Os e-mails de Id. ffd0c29 mostram que a empresa procurou por vagas de auxiliar administrativo em Pouso Alegre. Os e-mails remetidos em 08/04/19 a Alysson Barbosa Gonçalves,Fernanda Cristina Correa, Luciane Alves Lima e Marcos Eduardo de Paula Ferreira demonstram que a empresa, realmente, procurou vaga para a realocação da reclamante na função de auxiliar administrativo em Pouso Alegre. Todos responderam ao questionamento da empresa, informando a inexistência de vagas para auxiliar administrativo em Pouso Alegre.
Ainda, o ofício de Id. eb19e1b, datado de 13/02/19, refere-se à necessidade de redução de postos de serviço em 20%, junto ao Estado de Minas Gerais, e a redução de 20% das despesas contratadas no contrato com a MGS. Posteriormente, em 15/03/19, foi expedido novo ofício pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, do Governo do Estado de Minas Gerais, informando sobre o crítico cenário econômico-financeiro, e necessidade de adequação dos gastos, objetivando redução de despesas, e determinando que todos os órgãos adequem seus contratos, inclusive quanto aos contratos celebrados com a MGS (Id. 3721df4).
A reclamante deixou de prestar serviços efetivamente a partir de 05/04/19, quando de sua devolução pelo órgão em que prestava serviços, sendo procedida a dispensa no dia 02/05/19.
Entendo que a reclamada comprovou cabalmente a ausência de vaga e a necessidade de redução de custos pelo Estado, que motivou a redução das vagas, sendo que os documentos juntados, como e-mails e ofícios são, no caso em apreço, aptos a comprovar as alegações defensivas, visto que demonstram a inexistência de vagas para o cargo da reclamante na cidade de Pouso Alegre, para a qual prestou o concurso.
A despeito da manifestação da reclamante (Id. 4c8a2bc), não há comprovação de que as contratações relativas aos editais mencionados tenham ocorrido em detrimento do cargo anteriormente ocupado por ela.
O edital 03/2018 é anterior à dispensa da reclamante, de forma que eventual contratação em relação a esse edital não importa em ilícito por parte da empresa e não impede a posterior dispensa da obreira.
Nota-se que o edital 01/2020 sequer tem previsão de vaga para auxiliar administrativo na cidade de Pouso Alegre. O mesmo pode-se dizer quanto aos editais 01/2019 e 05/2019.
Ainda, importante mencionar que a autora fez opção na inscrição ao concurso público para a cidade de Pouso Alegre, inexistindo, no caso, obrigação da ré de oferta de vaga em localidade distinta, em especial quando a medida poderia importar em despesas ao erário.
Pelo exposto, tenho que houve motivação adequada acerca da dispensa sem justa causa da reclamante, com especificação das razões da dispensa, de forma clara, e em ato formal, atendendo-se ao entendimento no Tema 1022 STF, sendo esta válida, de forma que improcedem os pedidos de nulidade da dispensa e reintegração da autora ao emprego, bem como de parcelas contratuais vencidas e vincendas a partir da dispensa.

- Da indenização por dano moral

O novo Código Civil Brasileiro manteve-se fiel à teoria subjetiva da responsabilidade, regra geral, ao prever no *caput* do artigo 927, que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*." Regulou o mesmo diploma a configuração de ato ilícito, inclusive por dano moral, praticado por "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral*." (artigo 186). Conclui-se, portanto, que aquele que, por prática de ato ilícito, configurado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, fica obrigado a repará-lo.
Assim, quanto à responsabilidade civil, regra geral, não houve alteração na lei civil. Para que haja a responsabilidade civil, portanto, de acordo com o novo diploma civil, regra geral, faz-se necessária a conjugação de três requisitos básicos: o dano, a culpa ou o dolo, e o nexo de causalidade entre o ato lesivo e a conduta do causador.
O artigo 186 do novo CC, aplicável à época do contrato de trabalho, somente veio acrescentar e regulamentar a possibilidade de indenização por danos morais, já prevista na CF/88, em caso de violação da intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas (artigo 5º, X da CF).
No caso vertente, sustenta a reclamante ter sofrido danos morais, em razão da sua dispensa, sob alegação de inexistência de vaga, muito embora a empresa continue lançando editais e convocando

pessoas para o mesmo cargo anteriormente ocupado, tratando-se de conduta antijurídica que lhe gerou grande abalo psíquico, já que, mesmo após ter sido submetida a concurso público, passando por privações da vida social e investimentos em cursos preparatórios, teve seu contrato rescindido, sem qualquer explicação.
Ocorre que, conforme já analisado, não houve ilicitude na dispensa imotivada da reclamante, na medida em que a empresa justificou a dispensa e comprovou a necessidade de redução de custos e inexistência de vagas na função da reclamante na cidade de Pouso Alegre.
Inexistindo ato ilícito praticado pela reclamada, improcede a indenização por dano moral.

- Da Justiça Gratuita
Concede-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de que esteja atualmente empregada com salário superior a este limite.

- Dos honorários sucumbenciais
A Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios quando a parte estivesse assistida por seu Sindicato, e fosse beneficiária da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.
Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda, sendo vedada a compensação entre eles, na forma do parágrafo 3º do mesmo artigo.
Decisão proferida pelo C. STF, na ADIN 5766, em 20/10/21, declarou ser inconstitucional o artigo 791-A, parágrafo 4º CLT, que tratava do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo beneficiário da Justiça Gratuita, na sua redação colocada pela Reforma Trabalhista, Lei 13467/17. Ocorre que, em decisão de Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União em face do acórdão proferido na ADIN 5766, ficou devidamente esclarecido que a inconstitucionalidade foi declarada apenas em relação à seguinte expressão constante do § 4º do artigo 791- A CLT: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".
Portanto, vencida a reclamante, deverá arcar com os honorários de sucumbência às procuradoras da reclamada, no importe ora arbitrado de 10%, calculado sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Contudo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, a sua obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, as credoras demonstrarem que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDO declarar prescritos eventuais direitos da reclamante referentes ao período anterior a 24/05/16, nos termos dos artigos 7º XXIX da CF e 11 da CLT, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, no aspecto, com base no artigo 487 II do CPC; e julgar os demais pedidos formulados por **ANDRESSA CÂNDIDO CUSTÓDIO** como **IMPROCEDENTES** para absolver a reclamada **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A**, tudo nos termos da fundamentação.
Custas processuais pela reclamante no importe de R$ 956,30, diante do valor dado à causa de R$ 47.815,09, das quais fica isenta do recolhimento, diante do deferimento da gratuidade judiciária.
Vencida a reclamante, deverá arcar com os honorários de sucumbência às procuradoras da reclamada, no importe ora arbitrado de 10%, calculado sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Contudo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, a sua obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, as credoras demonstrarem que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.
Intimem-se as partes.
NADA MAIS.
POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-85.2021.5.03.0129

AUTOR	ANDRESSA CANDIDO CUSTODIO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA CANDIDO CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f328e55 proferida nos autos.

PROCESSO nº 10442/2021-129

S E N T E N Ç A

ANDRESSA CÂNDIDO CUSTÓDIO ajuizou reclamação trabalhista em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A**, aduzindo, em suma, que ingressou na reclamada em 02/08/10, após aprovação em concurso público, na função de auxiliar administrativo, sendo dispensada sem justa causa em 02/05/19; que, apesar de a empregadora ser uma empresa pública, sua dispensa não foi precedida de processo administrativo, inobservando a Portaria SEPLAG 40/2010; que não houve motivação de sua dispensa, na forma da Portaria SEPLAG 23/2015; que não foi, ainda, observada a Súmula 57 do TRT da 3ª Região; que sequer houve notícias de extinção do seu posto de trabalho; que a dispensa foi desprovida de suporte legal; que deve ser declarada nula a dispensa, com a imediata reintegração e pagamentos das remunerações, vantagens e direitos vencidos e vincendos, enquanto perdurar a demanda; que a reclamada deve comprovar que a dispensa, em detrimento da ocupação da vaga por outro, decorreu de motivos técnicos, impessoais e objetivos; que a reclamada deve comprovar, ainda, a publicidade dos atos administrativos, sob pena de nulidade; que, apesar de a reclamada ter dito não ter encontrado vaga para o seu cargo, vem procedendo com abertura de editais, com convocação de pessoas para o mesmo cargo anteriormente ocupado; que a conduta antijurídica gerou-lhe grande abalo psíquico, já que, mesmo após ter sido submetida a concurso público, passando por privações da vida social e investimentos em cursos preparatórios, teve seu contrato rescindido, sem qualquer explicação; que a ré instituiu plano de cargos, salários e carreiras em 01/01/12, o qual foi homologado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais em 17/05/12; que, embora fizesse jus ao aumento salarial de 2,5% em janeiro de 2014, não recebeu o benefício; que o MPT, nos autos do Processo 0011476-75.2017.5.03.0181, manifestou-se favoravelmente à progressão de 2,5% do PCSC à reclamante; que, em 26/02/18, o Juízo, nos autos do processo 0011430-78.2017.5.03.0022, em caso similar, determinou perícia contábil, tendo o perito informado que o resultado financeiro da reclamada foi positivo nos anos de 2012 e de 2013, o que derruba a tese da reclamada ao não conceder reajuste sob alegação de prejuízo operacional, prejuízo este que somente ocorreu no final de 2014, ou seja, após um ano do reajuste previsto no PCSC. Pleiteou, pois, a nulidade da dispensa e a condenação da reclamada nas seguintes obrigações de fazer e de pagar: reintegração ao emprego e salários e demais parcelas contratuais desde a dispensa até a reintegração; indenização por dano moral; diferenças salariais decorrentes do PCSC. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deu à causa o valor de R$ 47.815,09. Apresentou documentos, e procuração.

A reclamada ofereceu defesa escrita, na qual invocou a prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, alegando, em resumo, que deixou de prestar serviços à UAI – Pouso Alegre, local em que a reclamante prestou serviços; que, em fevereiro de 2019, houve a redução do quadro de empregados em 20% (Ofício 1 da SEPLAG/2019), sendo que tal determinação perdura, inclusive, no ano de 2020, e, em razão disso, readequou o quantitativo de empregados; que a reclamante foi regularmente cientificada dos motivos que levaram ao rompimento do seu contrato de trabalho, bem como da ausência de sucesso na busca por vagas junto aos demais contratos da empresa; que foi explicado à reclamante que não havia vagas para remanejamento de sua função, dentro dos parâmetros do seu edital; que a reclamante prestou serviços para Pouso Alegre; que não existe a possibilidade de realocação da autora em outra cidade, porque a redução foi a nível estadual e porque a reclamante prestou concurso para cidade específica; que fez inúmeras tentativas de realocação da reclamante, mas, sem êxito; que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da CF/88; que está pautada, também, pelos princípios do Direito Administrativo, inclusive os previstos no art. 37, *caput*, da CF/88; que a reclamante não detém estabilidade ou garantia no emprego, conforme previsto na Súmula

390, II, do TST; que a exigência de concurso público para a contratação de empregados públicos não afasta a incidência do art. 173, § 1º, II, da CF, o que inclui a liberdade de extinção do contrato, ressalvando-se o procedimento a ser adotado para a dispensa; que a validade da dispensa de seus empregados condiciona-se à demonstração da existência das razões determinantes da motivação, não havendo necessidade de processo administrativo, uma vez que este procedimento é assegurado apenas aos servidores detentores de estabilidade; que não houve ato arbitrário, que dê ensejo à reintegração pretendida; que não havia cargo disponível dentro dos termos de seu contrato de trabalho que permitissem a sua realocação, e houve correta motivação na dispensa da reclamante, devendo a rescisão ser mantida e julgados improcedentes os pedidos; que a Resolução SEPLAG 40/2010 foi superada pela de nº 23/2015; que não houve prática de qualquer ato ilícito, de forma a ser indevida a indenização por dano moral; que o pedido de diferenças salariais decorrentes de progressão salarial está fulminado pela prescrição; que, para a aplicação da progressão prevista no PCSC, haveria necessidade de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas das progressões; que a empresa, contudo, obteve resultados negativos, com exceção de 2013, e não havia recursos para arcar com a progressão de carreira de todos os empregados; que, no final de 2016, houve a decretação da calamidade financeira do Estado de Minas Gerais e, em 2017, também sofreu prejuízos, de forma que não há como reconhecer o requisito de disponibilidade orçamentária para a concessão de aumento salarial; que a cláusula 4.9.3 prevê que, para a progressão na carreira, é necessária a obtenção de resultado positivo no balanço da MGS, em cada exercício, o que não ocorreu, sendo insuficientes para acobertar a progressão salarial, diante do grande número de empregados na empresa; que a grave condição financeira tem origem nos anos anteriores, que não há como suportar o ônus da progressão salarial pretendida. Apresentou atos constitutivos, procuração e documentos.

Em audiência inicial, recusada a conciliação, concedeu-se prazo à reclamante para manifestar-se sobre os documentos juntados com a defesa. Na sequência, determinou-se a suspensão do feito, até decisão acerca do Tema 1022 do STF.

A reclamante apresentou impugnação, com documentos.

A reclamada arguiu incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (Id. 9b7a8aa), tendo esta sido afastada (Id. 0c97cad).

Houve suspensão do feito (Id. 07f1f0e).

Diante da decisão no RE, objeto do Tema 1022 do STF, o feito foi reincluído em pauta.

Na audiência em prosseguimento, ante a declaração das partes da não necessidade da produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas e conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da prescrição

Primeiramente, deixo de acolher a prescrição total quanto ao pedido de diferenças salariais. Tal pedido inicial fundamenta-se na inobservância de plano de cargos e salários. Em sendo assim, não se aplica ao caso o entendimento firmado pela Súmula n. 294 do TST, mas apenas a prescrição parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Por consequência, o pedido de diferenças salariais será analisado apenas em relação ao período quinquenal, anterior ao ajuizamento da presente ação.

Tendo sido a ação proposta em 24/05/21, estão prescritos eventuais direitos da reclamante referentes ao período anterior a 24/05/16, nos termos dos artigos 7º XXIX da CF e 11 da CLT, motivo pelo qual quanto a eles extingue-se o processo com resolução do mérito, desde logo, com base no artigo 487 II do CPC.

- Das diferenças salariais

A reclamante aduz que a ré instituiu plano de cargos, salários e carreiras em 01/01/12, o qual foi homologado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais em 17/05/12 e, embora fizesse jus ao aumento salarial de 2,5% em janeiro de 2014, não recebeu o benefício. Afirma que o MPT, nos autos do Processo 0011476-75.2017.5.03.0181, manifestou-se favoravelmente à progressão de 2,5% do PCSC, e que, em 26/02/18, o Juízo, nos autos do Processo 0011430-78.2017.5.03.0022, em caso similar, determinou perícia contábil, tendo o perito informado que o resultado financeiro da reclamada foi positivo nos anos de 2012 e de 2013, o que derruba a tese de prejuízo operacional, prejuízo este que somente ocorreu no final de 2014, ou seja, após um ano do reajuste previsto no PCSC.

Já a reclamada rechaça a pretensão da reclamante, argumentando que, para a aplicação da progressão prevista no PCSC, haveria necessidade de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas das progressões, o que não ocorreu. Diz que a empresa obteve resultados negativos de 2014 a 2017, e não havia recursos para arcar com a progressão de carreira dos empregados. Afirma que, no final de 2016, houve a decretação da calamidade financeira do Estado de Minas Gerais, de forma que não há como reconhecer o requisito de disponibilidade orçamentária para a concessão de aumento salarial. Destaca que a cláusula 4.9.3 prevê que, para a progressão na carreira, é necessária a obtenção de resultado

positivo no balanço da MGS, em cada exercício. Sustenta que, nos anos de 2012 e 2013, os lucros obtidos foram pequenos, e não suficientes para acobertar a progressão salarial, diante do grande número de empregados na empresa. Aduz que a grave condição financeira tem origem nos anos anteriores e que não há como suportar o ônus da progressão salarial pretendida.

Dispõe a cláusula 4.4.1.1 do regulamento do plano (Id. b9bb557) que "*o desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade, alternadamente, a cada 2 (dois) anos contados a partir da data de início de vigência deste PCSC, iniciando-se pelo critério de merecimento*". Ainda, a cláusula 4.4.1.3 estipula que "*as progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS*".

Considerando que o PCSC foi assinado e homologado pela SRTE/MG e publicado no DOU em março de 2012, como é de conhecimento deste Juízo, eventuais diferenças seriam devidas a partir de março de 2014, observada a prescrição já pronunciada.

No entanto, a reclamada apresentou os balanços patrimoniais com demonstração de resultado financeiro em evidente declínio entre os anos de 2012 e 2013, passando a ser negativo a partir de então, em especial em 2014, demonstrando a inviabilidade econômica para a concessão da progressão prevista no PCSC.

Razão assiste à reclamada quando afirma que não basta obtenção de resultado positivo no balanço patrimonial, mas resultado operacional suficiente para cobrir as despesas, considerando o número de empregados. E, no caso, em razão do declínio financeiro da empresa, a partir de 2012, ficou impossibilitada a implementação do reajuste salarial previsto no PCSC.

A questão foi abordada pela Diretoria Executiva da ré, mediante Resolução RG/RD/43/2015, deliberando pela impossibilidade da concessão da progressão na carreira para os empregados nos anos de 2014 e 2015, em razão dos resultados financeiros negativos na ordem de R$ 9.892.499,87 (Id. e270283).

A crise financeira no Estado continuou, levando à publicação do Decreto 47.101, de 05/12/16, o qual decretou situação de calamidade financeira do Estado de Minas Gerais (Id. e370144).

Pelo exposto, entendo devidamente comprovada a existência de resultado operacional insuficiente, justificando a não concessão da progressão automática pretendida pela autora. Por consequência, improcedem as diferenças salariais postuladas em razão do PCSC, e respectivos reflexos.

- Da ruptura contratual

Restou incontroversa a dispensa da reclamante. Incontroverso, ainda, que se trata a reclamante de empregada contratada mediante concurso público, uma vez que a reclamada é empresa pública.

Trata-se a reclamada de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, na forma do artigo 173, § 1º, da CF/88, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, que integra a estrutura orgânica do Estado de Minas Gerais, por força dos artigos 125 a 129 da Lei Estadual 11.406/1994, o que atrai a aplicação combinada das normas de Direito do Trabalho e de Direito Administrativo.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG) editou a Resolução nº 23/2015, a qual exige a motivação da dispensa, além da ciência do empregado, nos termos do art. 2º da norma referida.

Nesse sentido dispõe a Resolução SEPLAG 23/2015:

"*Art. 1º - Fica vedada a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculada à Administração Estadual admitido mediante concurso/seleção pública ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sem a devida motivação do ato de dispensa.*

Art. 2º - Para o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à Administração Pública Estadual adotarão as medidas necessárias para que as dispensas dos empregados públicos sejam precedidas de motivação, a qual será cientificada ao empregado desligado.

Art. 3º - Fica revogada a Resolução SEPLAG nº 40 de 16 de julho de 2010.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 04.05.2015".

Ademais, nos autos do RE 688267, que trata do Tema 1022, foi firmada a seguinte tese: "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista*".

De fato, tratando-se a reclamada de empresa pública, norteia-se pelos mesmos princípios que regem a administração pública. Assim, deve a ré observar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do *caput* do art. 37 da CF/88. Tais princípios refletem no âmbito das relações trabalhistas das

empresas estatais, desde a exigência da contratação de pessoal por meio de concurso público, a vedação de acumulação de cargos, até o encerramento do contrato de trabalho, principalmente, quando há dispensa por justa causa.

E, no caso, além do entendimento exarado pelo STF na matéria, que firmou a Tese de nº 1022 nos autos do RE 688267, a motivação da dispensa também é exigida por norma interna, a qual a ré deve observar, sob pena de nulidade. Assim, a motivação da dispensa da autora deve ser consistente, já que a Administração Pública pauta-se pelos princípios mencionados, sob pena de nulidade. A motivação consistente visa resguardar o empregado de uma possível quebra da impessoalidade por parte do agente estatal.

No caso dos autos, a reclamada presta serviços técnicos, administrativos e gerais a secretarias, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e Municípios. Para a consecução de seu objetivo social, a reclamante foi admitida em 02/08/10, após ter sido aprovada em certame público.

O contrato de trabalho firmado em 02/08/10 demonstra que a reclamante foi contratada para prestar serviços no UAI de Pouso Alegre, na função de auxiliar de serviços, podendo ser designada para qualquer outra atividade dentro da mesma categoria.

Verifico que a reclamante foi devolvida pelo UAI Pouso Alegre em 05/04/19, juntamente com vários outros auxiliares administrativos e supervisores de serviço, conforme Ofício SEPLAG/DOUAI nº 48/2019 (Id. ffd0c29), em razão da migração da UAI Pouso Alegre do modelo UAI MGS para UAI Parceria Público Privada (PPP).

A autora foi comunicada acerca da sua dispensa em 02/05/19, sob a justificativa de não haver demanda de vaga para sua atividade, seja para substituição temporária, seja para efetivação ou novo contrato, dentro dos clientes da MGS em Pouso Alegre. A comunicação de dispensa informa que a empresa buscou vaga para realocação da reclamante em outros contratos de prestação de serviços dentro da abrangência do processo seletivo realizado pela autora, mas não obteve sucesso (documento de Id. ffd0c29).

Os e-mails de Id. ffd0c29 mostram que a empresa procurou por vagas de auxiliar administrativo em Pouso Alegre. Os e-mails remetidos em 08/04/19 a Alysson Barbosa Gonçalves,Fernanda Cristina Correa, Luciane Alves Lima e Marcos Eduardo de Paula Ferreira demonstram que a empresa, realmente, procurou vaga para a realocação da reclamante na função de auxiliar administrativo em Pouso Alegre. Todos responderam ao questionamento da empresa, informando a inexistência de vagas para auxiliar administrativo em Pouso Alegre.

Ainda, o ofício de Id. eb19e1b, datado de 13/02/19, refere-se à necessidade de redução de postos de serviço em 20%, junto ao Estado de Minas Gerais, e a redução de 20% das despesas contratadas no contrato com a MGS. Posteriormente, em 15/03/19, foi expedido novo ofício pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, do Governo do Estado de Minas Gerais, informando sobre o crítico cenário econômico-financeiro, e necessidade de adequação dos gastos, objetivando redução de despesas, e determinando que todos os órgãos adequem seus contratos, inclusive quanto aos contratos celebrados com a MGS (Id. 3721df4).

A reclamante deixou de prestar serviços efetivamente a partir de 05/04/19, quando de sua devolução pelo órgão em que prestava serviços, sendo procedida a dispensa no dia 02/05/19.

Entendo que a reclamada comprovou cabalmente a ausência de vaga e a necessidade de redução de custos pelo Estado, que motivou a redução das vagas, sendo que os documentos juntados, como e-mails e ofícios são, no caso em apreço, aptos a comprovar as alegações defensivas, visto que demonstram a inexistência de vagas para o cargo da reclamante na cidade de Pouso Alegre, para a qual prestou o concurso.

A despeito da manifestação da reclamante (Id. 4c8a2bc), não há comprovação de que as contratações relativas aos editais mencionados tenham ocorrido em detrimento do cargo anteriormente ocupado por ela.

O edital 03/2018 é anterior à dispensa da reclamante, de forma que eventual contratação em relação a esse edital não importa em ilícito por parte da empresa e não impede a posterior dispensa da obreira.

Nota-se que o edital 01/2020 sequer tem previsão de vaga para auxiliar administrativo na cidade de Pouso Alegre. O mesmo pode-se dizer quanto aos editais 01/2019 e 05/2019.

Ainda, importante mencionar que a autora fez opção na inscrição ao concurso público para a cidade de Pouso Alegre, inexistindo, no caso, obrigação da ré de oferta de vaga em localidade distinta, em especial quando a medida poderia importar em despesas ao erário.

Pelo exposto, tenho que houve motivação adequada acerca da dispensa sem justa causa da reclamante, com especificação das razões da dispensa, de forma clara, e em ato formal, atendendo-se ao entendimento no Tema 1022 STF, sendo esta válida, de forma que improcedem os pedidos de nulidade da dispensa e reintegração da autora ao emprego, bem como de parcelas contratuais vencidas e vincendas a partir da dispensa.

- Da indenização por dano moral

O novo Código Civil Brasileiro manteve-se fiel à teoria subjetiva da responsabilidade, regra geral, ao prever no *caput* do artigo 927, que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*." Regulou o mesmo diploma a configuração de ato ilícito, inclusive por dano moral, praticado por

"*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral*." (artigo 186). Conclui-se, portanto, que aquele que, por prática de ato ilícito, configurado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, fica obrigado a repará-lo.
Assim, quanto à responsabilidade civil, regra geral, não houve alteração na lei civil. Para que haja a responsabilidade civil, portanto, de acordo com o novo diploma civil, regra geral, faz-se necessária a conjugação de três requisitos básicos: o dano, a culpa ou o dolo, e o nexo de causalidade entre o ato lesivo e a conduta do causador.
O artigo 186 do novo CC, aplicável à época do contrato de trabalho, somente veio acrescentar e regulamentar a possibilidade de indenização por danos morais, já prevista na CF/88, em caso de violação da intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas (artigo 5º, X da CF).
No caso vertente, sustenta a reclamante ter sofrido danos morais, em razão da sua dispensa, sob alegação de inexistência de vaga, muito embora a empresa continue lançando editais e convocando pessoas para o mesmo cargo anteriormente ocupado, tratando-se de conduta antijurídica que lhe gerou grande abalo psíquico, já que, mesmo após ter sido submetida a concurso público, passando por privações da vida social e investimentos em cursos preparatórios, teve seu contrato rescindido, sem qualquer explicação.
Ocorre que, conforme já analisado, não houve ilicitude na dispensa imotivada da reclamante, na medida em que a empresa justificou a dispensa e comprovou a necessidade de redução de custos e inexistência de vagas na função da reclamante na cidade de Pouso Alegre.
Inexistindo ato ilícito praticado pela reclamada, improcede a indenização por dano moral.

- Da Justiça Gratuita

Concede-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de que esteja atualmente empregada com salário superior a este limite.

- Dos honorários sucumbenciais

A Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios quando a parte estivesse assistida por seu Sindicato, e fosse beneficiária da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.
Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda, sendo vedada a compensação entre eles, na forma do parágrafo 3º do mesmo artigo.
Decisão proferida pelo C. STF, na ADIN 5766, em 20/10/21, declarou ser inconstitucional o artigo 791-A, parágrafo 4º CLT, que tratava do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo beneficiário da Justiça Gratuita, na sua redação colocada pela Reforma Trabalhista, Lei 13467/17. Ocorre que, em decisão de Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União em face do acórdão proferido na ADIN 5766, ficou devidamente esclarecido que a inconstitucionalidade foi declarada apenas em relação à seguinte expressão constante do § 4º do artigo 791- A CLT: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".
Portanto, vencida a reclamante, deverá arcar com os honorários de sucumbência às procuradoras da reclamada, no importe ora arbitrado de 10%, calculado sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Contudo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, a sua obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, as credoras demonstrarem que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDO declarar prescritos eventuais direitos da reclamante referentes ao período anterior a 24/05/16, nos termos dos artigos 7º XXIX da CF e 11 da CLT, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, no aspecto, com base no artigo 487 II do CPC; e julgar os demais pedidos formulados por **ANDRESSA CÂNDIDO CUSTÓDIO** como **IMPROCEDENTES** para absolver a reclamada **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A**, tudo nos termos da fundamentação.
Custas processuais pela reclamante no importe de R$ 956,30,

diante do valor dado à causa de R$ 47.815,09, das quais fica isenta do recolhimento, diante do deferimento da gratuidade judiciária. Vencida a reclamante, deverá arcar com os honorários de sucumbência às procuradoras da reclamada, no importe ora arbitrado de 10%, calculado sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Contudo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, a sua obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, as credoras demonstrarem que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010500-83.2024.5.03.0129

AUTOR	CRISTIANO SABINO DA SILVA
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MANSUETA NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 204437/MG)
RÉU	SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS(OAB: 87625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SABINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CRISTIANO SABINO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para justificar ausência à audiência.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010291-17.2024.5.03.0129

AUTOR	P.
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	M.S.D.A.
ADVOGADO	NATALIA ARRUDA DALLO PEREIRA(OAB: 200299/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7325d69.

Processo Nº ATOrd-0010291-17.2024.5.03.0129

AUTOR	P.
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	M.S.D.A.
ADVOGADO	NATALIA ARRUDA DALLO PEREIRA(OAB: 200299/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f6c533e.

Processo Nº ATOrd-0010214-08.2024.5.03.0129

AUTOR	MARCOS PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
RÉU	MUNICIPIO DE EXTREMA
ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCOS PAULO RODRIGUES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado pra ciência da determinação de arquivamento do feito, devendo comprovar ausência ou recolher custas processuais.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0011147-15.2023.5.03.0129

AUTOR	NELSON URBANO DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA(OAB: 221134/SP)
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	SEGFORTE MONITORAMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MARCIANO ANATOLIO DOS SANTOS(OAB: 397217/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON URBANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2d3e84 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NELSON URBANO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de SEGFORTE MONITORAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

O autor expôs os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, consoante inicial de ID. bd595df, notadamente o reconhecimento do labor em período anterior ao anotado em CTPS e em condições perigosas, a supressão do intervalo intrajornada, salário-família, adicional noturno e indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R$68.792,58 juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

A reclamada apresentou defesa escrita, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Audiência inicial de ID. d5fa9cc, presentes as partes e recusada a proposta conciliatória. Ato contínuo, determinou-se a realização de perícia técnica para apuração da alegada periculosidade no ambiente de trabalho do reclamante.

Impugnação à contestação de ID. c9abd82.

Veio aos autos o laudo técnico oficial (ID. cd48fbd).

Em audiência de instrução (ID.3524bdc) foram ouvidas a preposta da empresa e uma testemunha, sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

A proposta conciliatória final restou infrutífera.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA.

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE TODO O PERÍODO LABORADO

Nos termos do art. 195, I, "a", da CR/88 assim como o teor da Súmula 368 do TST, a competência material da seara trabalhista restringe-se às parcelas decorrentes da sentença.

Nessa linha, declaro, de ofício, a incompetência desta Especializada para o exame do pedido de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias do período laborado sem registro, para, neste ponto, extinguir o processo sem resolução do mérito, por força dos arts. 114, VIII, da CF e 485, IV, do CPC.

VÍNCULO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS

O reclamante alega que prestou serviços de controlador de acesso para a reclamada desde 12/2/2021, apesar de sua CTPS somente ter sido anotada em 2/2/2022. Pleiteia a retificação da data de admissão na CTPS e o pagamento das verbas contratuais e das contribuições previdenciárias do período sem registro.

A ré, por sua vez, nega ter o autor prestado serviços fora do período registrado, impugnando a alegação inicial bem como o holerite sob ID. 2a84987.

Diante da negativa da reclamada, da CTPS ID. ce28e6a e do TRCT ID. b732d6d, a prova do início do pacto na data informada na inicial competia ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), ônus do qual se desincumbiu parcialmente.

A testemunha ouvida a seu rogo, Sra. Camila Apósloto, a qual começou a laborar na demandada em agosto de 2021, afirmou que o reclamante entrou um mês após ela (gravação 4’20’’). Declarou também que apesar de ter sido admitida em agosto somente foi

registrada em fevereiro (gravação 5'03'').

Sendo assim, considerando a prova oral produzida, reconheço o vínculo de emprego no período anterior ao registrado na CTPS, entretanto somente a partir de 1º/9/2021, nos moldes relatados pela testemunha, a qual foi admitida em agosto de 2021 e declarou ter o autor iniciado sua prestação de serviços um mês após.

Logo, o reconhecimento do vínculo anterior ao registrado é pelo período de 1º/9/2021 a 1º/2/2022.

Nesse contexto, considerando o vínculo de emprego no período de 1º/9/2021 a 1º/2/2022, e a ausência de comprovante de pagamento das verbas contratuais, condeno a reclamada a pagar ao autor, nos limites do pedido e da causa de pedir:

- 4/12 de 13º salário proporcional de 2021;
- 1/12 de 13º salário proporcional de 2022;
- 5/12 férias proporcionais + 1/3 referente ao período de 1º/9/2021 a 1º/2/2022;
- FGTS do período de trabalho reconhecido nesta decisão e diferença de FGTS rescisório.

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

A reclamada deverá retificar a CTPS para constar data da admissão em 1º/9/2021, em 10 dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária de R$50,00 até o total de R$1.500,00, revertida para o reclamante (art. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC).

Para tanto, deverá o autor apresentar sua CTPS em juízo em 05 dias, contados de intimação específica. Tudo sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT (art. 38 da CLT).

Faculta-se à parte empregadora proceder aos registros acima determinados, observados os prazos fixados, mediante a utilização do eSocial (Módulo Web Geral para empresas), na hipótese adesão pela parte autora ao regime da CTPS digital, comprovando nos autos a efetivação desses registros.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Postula o reclamante o pagamento do adicional de periculosidade, aduzindo que:

"Assim que começou a trabalhar para a empresa, o reclamante trabalhou por 06 meses às margens da Rodovia Fernão Dias, onde estava sendo realizada uma terraplenagem com cerca de 25 máquinas e caminhões, e o reclamante trabalhava como se fosse segurança do local, na escala 12x36, no turno das 19h00 às 07h00.

(...)

Ainda nesse período, nesse mesmo local, havia um tanque de combustível de óleo diesel para abastecer as máquinas e os caminhões, com capacidade de 10.000 litros, o que configura *periculosidade.*

Durante esse semestre, o trabalho do reclamante também era *periculoso pois realizava proteção patrimonial, algo que continuou a fazer nos outros postos de trabalho."*

A ré, por seu turno, sustenta, em síntese, que as atividades do reclamante não estão elencadas no anexo III da NR 16.

Examino.

Primeiramente, considerando que os seis primeiros meses do período contratual sem registro, qual seja de 12/2/2021 a 31/8/2021, não foram reconhecidos conforme já analisado no tópico anterior, não há se falar em labor em local perigoso em razão de haver " ... *um tanque de combustível de óleo diesel para abastecer as máquinas e os caminhões, com capacidade de 10.000 litros,".*

Ainda, quanto ao alegado labor periculoso pela atividade de proteção patrimonial, a Súmula 44 do TRT/MG prevê que:

"É indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12) ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo. (RA 193/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015; republicado em razão de erro material: disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 23, 24 e 25/09/2015)".

Nesse sentido, o empregado que exerce a função de porteiro de edifícios/vigia (CTPS ID. 6eb4ea2), como no caso do autor, não faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade por ausência de norma legal específica, pois somente prestadores de serviços de vigilância fazem jus à parcela, nos moldes da Lei n. 7.102/83.

Entendo, portanto, que o reclamante, que era porteiro/vigia e trabalhava desarmado, não estava sujeito a risco acentuado em virtude de exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, na forma do art. 193, II, da CLT, e da Portaria 1885/2013, do MTE, que aprovou o Anexo 3 da NR-16.

Nesse sentido vem decidido o TRT/3ª Região, conforme se observa das ementas a seguir colacionadas:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. NÃO CABIMENTO. Na função de "vigia", as atribuições da reclamante, ainda que relacionadas aos serviços de segurança e fiscalização, não se enquadram nas hipóteses consignadas no artigo 193, da CLT, tampouco apresentam risco equivalente àquele ao qual se expõem os trabalhadores que exercem atividade de segurança pessoal e patrimonial, conforme contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16. Nesse sentido é a Súmula 44 deste e. Tribunal, "é indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12) ao vigia, cuja

atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de segurança pessoal ou patrimonial contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010457-79.2022.5.03.0174 (ROT); Disponibilização: 22/05/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira).

"VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Nos termos da Súmula nº 44 deste e. Tribunal, "é indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12) ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de segurança pessoal ou patrimonial contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010385-46.2022.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 04/04/2023; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Antônio Carlos R.Filho).

VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Nos termos da Súmula nº 44 deste Eg. Tribunal, é indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei 12.740/12) ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei 7.102/83), não se enquadra no conceito de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo".(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010642-91.2020.5.03.0173 (ROT); Disponibilização: 30/01/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcelo Lamego Pertence)

Importa salientar que, nos termos do art. 479 do CPC, o laudo pericial não vincula o convencimento desta Magistrada, o afastamento da conclusão técnica depende da existência de elementos de prova que fundamentem tal divergência, o que é o caso dos autos.

É improcedente, portanto, o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante vindica o pagamento de uma hora extra diária, sob o fundamento de que não gozava o intervalo intrajornada.

A reclamada não adunou aos autos os cartões de ponto, o que lhe competia (art. 818, II, da CLT). Nesse contexto, atraiu a aplicação do disposto na Súmula 338/TST, gerando apenas presunção relativa de veracidade da supressão do intervalo intrajornada. E considerando que também não produziu prova oral, reputo verdadeira a alegação de inexistência de gozo da pausa intervalar.

Faz-se necessário esclarecer, entretanto, que a nova redação dada pela lei 13.467/17 ao parágrafo 4º do artigo 71 da CLT concedeu natureza indenizatória ao intervalo intrajornada a partir de 11/11/2017, determinando que o mesmo deve ser remunerado com o acréscimo de 50%.

"A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Assim sendo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante 1 (uma) hora por dia laborado durante todo o período do contrato de trabalho, ou seja, de 1º/9/2021 a 4/1/2023, a título de indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

Critérios para apuração:

- dias de trabalho, deverá ser observado o labor em regime 12x36, sem falta do reclamante.
- adicional legal de 50%;
- exclusão dos períodos de afastamento, de acordo com a documentação já existente nos autos.
- evolução salarial do autor;
- divisor 210;
- base de cálculo das horas extras conforme Súmula 264 do TST.

ADICIONAL NOTURNO

Sustenta o autor que: *"Ao longo dos 06 primeiros meses, o reclamante laborou das 19h00 às 07h00, sem que a empresa lhe pagasse o adicional noturno, nem reconhecesse a hora noturna ficta para os fins salariais."* Pleiteia o pagamento do adicional noturno e reflexos do período.

Todavia, conforme já analisado, o período sem registro de trabalho em labor noturno alegado, ou seja, os primeiros seis meses, não foi reconhecido.

Portanto, julgo improcedente o pedido em análise.

SALÁRIO-FAMÍLIA

O autor aduz ter uma filha que completou 14 anos no dia 16/02/2023, todavia recebeu o salário-família em alguns meses, mas não em todos, o que ora requer.

A carteira de identidade anexada aos autos (id. 9531d19) comprova que o autor tem uma filha, nascido em 16/2/2009.

Pois bem.

O salário-família é o benefício pago ao empregado de baixa renda que tenha filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade (artigos 65 e 66 da Lei 8.213/91)

Prevê o art. 67 da Lei 8.213/91:

“Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento”.

As portarias interministeriais fixaram a percepção de salário família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, para o ano de:

- 2021, de R$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).
- 2022, de R$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).
- 2023, de R$ 59,82, devido para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 1.754,18 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

A reclamada não juntou aos autos os holerites do autor, e sequer manifestou especificamente sobre o tema, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, ante a ausência de impugnação específica (art. 341 do CPC).

Sendo assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização da cota de salário-família por mês e/ou eventuais diferenças, durante todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com base nos parâmetros estabelecidos nas portarias interministeriais acima citadas, e o salário de contribuição do autor. Para tanto a reclamada deverá juntar os holerites do autor na fase de liquidação de sentença, sob pena de pagamento integral de uma cota mensal, durante todo o período contratual reconhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O desligamento do reclamante ocorreu em 4/1/2023 portanto, em data posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, que conferiu nova redação ao art. 477, caput e §6º, da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. §6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".

Isso posto, após a reforma não basta o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT para elidir a mora, sendo obrigatório que, no mesmo prazo de 10 dias, o empregador comprove o cumprimento das obrigações de fazer previstas no caput do artigo 477 da CLT.

No caso dos autos, o TRCT de ID. b732d6d – fls. 18, devidamente datado e assinado pelas partes, comprova a entrega da documentação rescisória somente em 26/1/2023, ou seja, após o prazo legal. Ainda, o comprovante de pagamento ID. 7471616 demonstra o pagamento também intempestivo do FGTS rescisório.

Assim, tendo em vista que a entrega dos documentos, e o pagamento do FGTS rescisório ocorreram após o prazo estipulado no parágrafo 6º, condeno a ré a pagar ao autor o valor correspondente à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral consiste na lesão a direitos da personalidade, inclusive caracterizado por ofensas à liberdade, à honra e à integridade aptas a gerar sofrimento e humilhação.

O sistema jurídico garante proteção em face da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, nos termos do art. 5º, V e X, da CR/88 c/c arts. 12, 186, 187, 927 do CC/02.

Relevante citar que não há necessidade de prova do dano moral, exigindo-se apenas a comprovação do fato *(“damnum in re ipsa”).*

Pois bem.

No caso dos autos, o autor alega ter sofrido danos morais:

“Assim que começou a trabalhar para a empresa, o reclamante trabalhou por 06 meses às margens da Rodovia Fernão Dias, onde estava sendo realizada uma terraplenagem com cerca de 25 máquinas e caminhões, e o reclamante trabalhava como se fosse segurança do local, na escala 12x36, no turno das 19h00 às 07h00. Nesse local de trabalho o reclamante esteve em situação degradante, uma vez que não havia banheiro, nem água potável, não tinha local apropriado para fazer a refeição, sequer um container para descansar enquanto fazia a refeição. Razões estas que ensejam o pagamento de *danos morais. (…)Após esse período no local da terraplanagem, o reclamante trabalhou por 03 meses próximo ao restaurante Taberna, como vigia, onde estava sendo construídos os galpões de um condomínio. Nesse trimestre o reclamante trabalhava das 07h00 às 19h00, 12x36, dentro de uma guarita de fibra de vidro, local muito quente, e sem um lugar para aquecer o almoço. Requer, então, outro* ***dano moral****, por esse descaso.”*

Primeiramente, não há se falar em danos morais nos primeiros seis meses do alegado contrato de trabalho, considerando que não foi

reconhecido o vínculo empregatício no período alegado.
Por outro lado, quanto ao labor em ambiente quente e sem refeitório, a preposta da reclamada não soube informar os locais de trabalho do autor, e se havia refeitório (gravação 2'47'').
Diante do desconhecimento dos fatos pela preposta, aplico à reclamada a pena de confissão, nos termos do art. 843, §1º, da CLT, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo empregado na petição inicial.
A Norma Regulamentadora n. 24, do Ministério do Trabalho e Emprego, preceitua em seu item 24.5.1 o fornecimento de locais em condições de conforto e higiene para realização de refeições. Ainda, o item 24.5.2.1 prevê que a empresa deve garantir, nas proximidades do local para refeições, meios para conservação e aquecimento das refeições; local e material para lavagem de utensílios usados na refeição; e água potável.
Ainda, a portaria NR-15, Anexo 03 estabelece que níveis de temperatura acima de 26,7º é insalubre. Sendo que o labor em ambiente exposto ao calor pode acarretar diversos problemas de saúde, como desidratação, tonturas, fadiga, náuseas e até mesmo insolação. Em casos mais graves, a exposição prolongada ao calor pode causar danos permanentes à saúde, como insuficiência renal.
O descumprimento das referidas normas, como presumido no caso dos autos, é ato ilícito, que agride atributos da personalidade da pessoa humana trabalhadora, passível pois de indenização, conforme artigo 5º, V e X, da Constituição e artigo 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho.
Dessarte, arbitro a indenização por danos morais com fulcro no art. 944 e seguintes do CC/02, considerando a extensão do dano, o grau de culpa, consideração pedagógica e compensatória da medida, razoabilidade e proporcionalidade, ausência de enriquecimento sem causa, capacidade financeira das partes e a repercussão na vida social do reclamante.
Condeno, assim, a ré a pagar ao reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO
Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.
Quanto à dedução, não vislumbro dos autos a demonstração de quitação de parcelas a idêntico título. Indefiro.
JUSTIÇA GRATUITA
Em que pese a impugnação da reclamada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que o reclamante auferia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme recibos colacionados aos autos.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para os advogados do autor e 10% para o advogado da reclamada.
A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios da autora é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT.
Cabe registrar que a base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios das partes demandadas é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes.
A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal da autora restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.
Ficam excluídos da sucumbência os pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, dado que o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.
A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/15).
Vedada a compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final, da CLT).
Consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, *caput* e parágrafo 4º, bem como do artigo 791-A, §4º, ambos da CLT, suspendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais relativamente ao reclamante, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, extinguindo-se, transcorrido o prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 791-A da CLT.
HONORÁRIOS PERICIAIS
O reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, assim, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B, caput, da CLT), deveria arcar com os honorários periciais, os quais ora são arbitrados em R$1.000,00.

Todavia, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, *caput* e parágrafo 4º, bem como do artigo 791-A, §4º, ambos da CLT, a União será responsável pelo encargo.

Portanto, deverá a Secretaria expedir Requisição dos Honorários Periciais nos termos da Instrução Normativa 28/2017 do TRT da 3ª Região, bem como da Resolução 66/2010 do CSJT.

Atualização monetária na forma da OJ 198 da SDI-I-TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI’s 5.867 e 6.021/DF e ADC’s 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.

Quanto à indenização por danos morais deverá ser observada a Súmula 439 do TST, incidindo apenas a taxa Selic, e a partir da decisão - quando foi arbitrada a indenização.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: 13º salário.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

As incidências FGTS recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

As parcelas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por NELSON URBANO DA SILVA em face de SEGFORTE MONITORAMENTO E SERVIÇOS EIRELI, resolvo com base na fundamentação que integra este dispositivo:

I) DECLARAR, de ofício, a incompetência desta Especializada para o exame do pedido de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período laborado, para, neste ponto, extinguir o processo sem resolução do mérito, por força dos arts. 114, VIII, da CF e 485, IV, do CPC.

II) JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor:

a) 4/12 de 13º salário proporcional de 2021; 1/12 de 13º salário proporcional de 2022; 5/12 férias proporcionais + 1/3 referente ao período de 1º/9/2021 a 1º/2/2022;

b) FGTS do período de trabalho reconhecido nesta decisão e diferença de FGTS rescisório.

c) 1 (uma) hora por dia laborado durante todo o período do contrato

de trabalho, ou seja, de 1º/09/2021 a 04/01/2023, a título de indenização pela supressão do intervalo intrajornada;

d) indenização da cota de salário-família por mês e/ou eventuais diferenças, durante todo o período contratual;

e) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

f) indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

A reclamada deverá retificar a CTPS do autor para constar data da admissão em 1º/9/2021, em 10 dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária de R$50,00 até o total de R$1.500,00, revertida para o reclamante (art. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC).

Para tanto, deverá o autor apresentar sua CTPS em juízo em 05 dias, contados de intimação específica. Tudo sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT (art. 38 da CLT).

Faculta-se à parte empregadora proceder aos registros acima determinados, observados os prazos fixados, mediante a utilização do eSocial (Módulo Web Geral para empresas), na hipótese adesão pela parte autora ao regime da CTPS digital, comprovando nos autos a efetivação desses registros.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, periciais e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas processuais de R$ 200,00, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 10.000,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho).

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011147-15.2023.5.03.0129

AUTOR	NELSON URBANO DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA(OAB: 221134/SP)
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	SEGFORTE MONITORAMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MARCIANO ANATOLIO DOS SANTOS(OAB: 397217/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGFORTE MONITORAMENTOS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2d3e84 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NELSON URBANO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de SEGFORTE MONITORAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

O autor expôs os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, consoante inicial de ID. bd595df, notadamente o reconhecimento do labor em período anterior ao anotado em CTPS e em condições perigosas, a supressão do intervalo intrajornada, salário-família, adicional noturno e indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R$68.792,58 juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

A reclamada apresentou defesa escrita, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Audiência inicial de ID. d5fa9cc, presentes as partes e recusada a proposta conciliatória. Ato contínuo, determinou-se a realização de perícia técnica para apuração da alegada periculosidade no ambiente de trabalho do reclamante.

Impugnação à contestação de ID. c9abd82.

Veio aos autos o laudo técnico oficial (ID. cd48fbd).

Em audiência de instrução (ID.3524bdc) foram ouvidas a preposta da empresa e uma testemunha, sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

A proposta conciliatória final restou infrutífera.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA.

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida

observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE TODO O PERÍODO LABORADO

Nos termos do art. 195, I, "a", da CR/88 assim como o teor da Súmula 368 do TST, a competência material da seara trabalhista restringe-se às parcelas decorrentes da sentença.

Nessa linha, declaro, de ofício, a incompetência desta Especializada para o exame do pedido de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias do período laborado sem registro, para, neste ponto, extinguir o processo sem resolução do mérito, por força dos arts. 114, VIII, da CF e 485, IV, do CPC.

VÍNCULO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS

O reclamante alega que prestou serviços de controlador de acesso para a reclamada desde 12/2/2021, apesar de sua CTPS somente ter sido anotada em 2/2/2022. Pleiteia a retificação da data de admissão na CTPS e o pagamento das verbas contratuais e das contribuições previdenciárias do período sem registro.

A ré, por sua vez, nega ter o autor prestado serviços fora do período registrado, impugnando a alegação inicial bem como o holerite sob ID. 2a84987.

Diante da negativa da reclamada, da CTPS ID. ce28e6a e do TRCT ID. b732d6d, a prova do início do pacto na data informada na inicial competia ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), ônus do qual se desincumbiu parcialmente.

A testemunha ouvida a seu rogo, Sra. Camila Apósloto, a qual começou a laborar na demandada em agosto de 2021, afirmou que o reclamante entrou um mês após ela (gravação 4’20’’). Declarou também que apesar de ter sido admitida em agosto somente foi registrada em fevereiro (gravação 5’03’’).

Sendo assim, considerando a prova oral produzida, reconheço o vínculo de emprego no período anterior ao registrado na CTPS, entretanto somente a partir de 1º/9/2021, nos moldes relatados pela testemunha, a qual foi admitida em agosto de 2021 e declarou ter o autor iniciado sua prestação de serviços um mês após.

Logo, o reconhecimento do vínculo anterior ao registrado é pelo período de 1º/9/2021 a 1º/2/2022.

Nesse contexto, considerando o vínculo de emprego no período de 1º/9/2021 a 1º/2/2022, e a ausência de comprovante de pagamento das verbas contratuais, condeno a reclamada a pagar ao autor, nos limites do pedido e da causa de pedir:

- 4/12 de 13º salário proporcional de 2021;
- 1/12 de 13º salário proporcional de 2022;
- 5/12 férias proporcionais + 1/3 referente ao período de 1º/9/2021 a 1º/2/2022;
- FGTS do período de trabalho reconhecido nesta decisão e diferença de FGTS rescisório.

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

A reclamada deverá retificar a CTPS para constar data da admissão em 1º/9/2021, em 10 dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária de R$50,00 até o total de R$1.500,00, revertida para o reclamante (art. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC).

Para tanto, deverá o autor apresentar sua CTPS em juízo em 05 dias, contados de intimação específica. Tudo sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT (art. 38 da CLT).

Faculta-se à parte empregadora proceder aos registros acima determinados, observados os prazos fixados, mediante a utilização do eSocial (Módulo Web Geral para empresas), na hipótese adesão pela parte autora ao regime da CTPS digital, comprovando nos autos a efetivação desses registros.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Postula o reclamante o pagamento do adicional de periculosidade, aduzindo que:

“Assim que começou a trabalhar para a empresa, o reclamante trabalhou por 06 meses às margens da Rodovia Fernão Dias, onde estava sendo realizada uma terraplenagem com cerca de 25 máquinas e caminhões, e o reclamante trabalhava como se fosse segurança do local, na escala 12x36, no turno das 19h00 às 07h00.

(...)

Ainda nesse período, nesse mesmo local, havia um tanque de combustível de óleo diesel para abastecer as máquinas e os caminhões, com capacidade de 10.000 litros, o que configura *periculosidade.*

Durante esse semestre, o trabalho do reclamante também era *periculoso pois realizava proteção patrimonial, algo que continuou a fazer nos outros postos de trabalho.”*

A ré, por seu turno, sustenta, em síntese, que as atividades do reclamante não estão elencadas no anexo III da NR 16.

Examino.

Primeiramente, considerando que os seis primeiros meses do período contratual sem registro, qual seja de 12/2/2021 a 31/8/2021, não foram reconhecidos conforme já analisado no tópico anterior, não há se falar em labor em local perigoso em razão de haver “ ... *um tanque de combustível de óleo diesel para abastecer as máquinas e os caminhões, com capacidade de 10.000 litros,”.*

Ainda, quanto ao alegado labor periculoso pela atividade de

proteção patrimonial, a Súmula 44 do TRT/MG prevê que:

"É indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12) ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo. (RA 193/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015; republicado em razão de erro material: disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 23, 24 e 25/09/2015)".

Nesse sentido, o empregado que exerce a função de porteiro de edifícios/vigia (CTPS ID. 6eb4ea2), como no caso do autor, não faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade por ausência de norma legal específica, pois somente prestadores de serviços de vigilância fazem jus à parcela, nos moldes da Lei n. 7.102/83.

Entendo, portanto, que o reclamante, que era porteiro/vigia e trabalhava desarmado, não estava sujeito a risco acentuado em virtude de exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, na forma do art. 193, II, da CLT, e da Portaria 1885/2013, do MTE, que aprovou o Anexo 3 da NR-16.

Nesse sentido vem decidido o TRT/3ª Região, conforme se observa das ementas a seguir colacionadas:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. NÃO CABIMENTO. Na função de "vigia", as atribuições da reclamante, ainda que relacionadas aos serviços de segurança e fiscalização, não se enquadram nas hipóteses consignadas no artigo 193, da CLT, tampouco apresentam risco equivalente àquele ao qual se expõem os trabalhadores que exercem atividade de segurança pessoal e patrimonial, conforme contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16. Nesse sentido é a Súmula 44 deste e. Tribunal, "é indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12) ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de segurança pessoal ou patrimonial contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010457-79.2022.5.03.0174 (ROT); Disponibilização: 22/05/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira).

"VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Nos termos da Súmula nº 44 deste e. Tribunal, "é indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12) ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de segurança pessoal ou patrimonial contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010385-46.2022.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 04/04/2023; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Antônio Carlos R.Filho).

VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Nos termos da Súmula nº 44 deste Eg. Tribunal, é indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei 12.740/12) ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei 7.102/83), não se enquadra no conceito de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo".(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010642-91.2020.5.03.0173 (ROT); Disponibilização: 30/01/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcelo Lamego Pertence)

Importa salientar que, nos termos do art. 479 do CPC, o laudo pericial não vincula o convencimento desta Magistrada, o afastamento da conclusão técnica depende da existência de elementos de prova que fundamentem tal divergência, o que é o caso dos autos.

É improcedente, portanto, o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante vindica o pagamento de uma hora extra diária, sob o fundamento de que não gozava o intervalo intrajornada.

A reclamada não adunou aos autos os cartões de ponto, o que lhe competia (art. 818, II, da CLT). Nesse contexto, atraiu a aplicação do disposto na Súmula 338/TST, gerando apenas presunção relativa de veracidade da supressão do intervalo intrajornada. E considerando que também não produziu prova oral, reputo verdadeira a alegação de inexistência de gozo da pausa intervalar.

Faz-se necessário esclarecer, entretanto, que a nova redação dada pela lei 13.467/17 ao parágrafo 4º do artigo 71 da CLT concedeu natureza indenizatória ao intervalo intrajornada a partir de 11/11/2017, determinando que o mesmo deve ser remunerado com o acréscimo de 50%.

"A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Assim sendo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante 1 (uma) hora por dia laborado durante todo o período do contrato de

trabalho, ou seja, de 1º/9/2021 a 4/1/2023, a título de indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

Critérios para apuração:

- dias de trabalho, deverá ser observado o labor em regime 12x36, sem falta do reclamante.
- adicional legal de 50%;
- exclusão dos períodos de afastamento, de acordo com a documentação já existente nos autos.
- evolução salarial do autor;
- divisor 210;
- base de cálculo das horas extras conforme Súmula 264 do TST.

ADICIONAL NOTURNO

Sustenta o autor que: *"Ao longo dos 06 primeiros meses, o reclamante laborou das 19h00 às 07h00, sem que a empresa lhe pagasse o adicional noturno, nem reconhecesse a hora noturna ficta para os fins salariais."* Pleiteia o pagamento do adicional noturno e reflexos do período.

Todavia, conforme já analisado, o período sem registro de trabalho em labor noturno alegado, ou seja, os primeiros seis meses, não foi reconhecido.

Portanto, julgo improcedente o pedido em análise.

SALÁRIO-FAMÍLIA

O autor aduz ter uma filha que completou 14 anos no dia 16/02/2023, todavia recebeu o salário-família em alguns meses, mas não em todos, o que ora requer.

A carteira de identidade anexada aos autos (id. 9531d19) comprova que o autor tem uma filha, nascido em 16/2/2009.

Pois bem.

O salário-família é o benefício pago ao empregado de baixa renda que tenha filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade (artigos 65 e 66 da Lei 8.213/91)

Prevê o art. 67 da Lei 8.213/91:

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento".

As portarias interministeriais fixaram a percepção de salário família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, para o ano de:

- 2021, de R$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).
- 2022, de R$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).
- 2023, de R$ 59,82, devido para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 1.754,18 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

A reclamada não juntou aos autos os holerites do autor, e sequer manifestou especificamente sobre o tema, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, ante a ausência de impugnação específica (art. 341 do CPC).

Sendo assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização da cota de salário-família por mês e/ou eventuais diferenças, durante todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com base nos parâmetros estabelecidos nas portarias interministeriais acima citadas, e o salário de contribuição do autor. Para tanto a reclamada deverá juntar os holerites do autor na fase de liquidação de sentença, sob pena de pagamento integral de uma cota mensal, durante todo o período contratual reconhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O desligamento do reclamante ocorreu em 4/1/2023 portanto, em data posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, que conferiu nova redação ao art. 477, caput e §6º, da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. §6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".

Isso posto, após a reforma não basta o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT para elidir a mora, sendo obrigatório que, no mesmo prazo de 10 dias, o empregador comprove o cumprimento das obrigações de fazer previstas no caput do artigo 477 da CLT.

No caso dos autos, o TRCT de ID. b732d6d – fls. 18, devidamente datado e assinado pelas partes, comprova a entrega da documentação rescisória somente em 26/1/2023, ou seja, após o prazo legal. Ainda, o comprovante de pagamento ID. 7471616 demonstra o pagamento também intempestivo do FGTS rescisório.

Assim, tendo em vista que a entrega dos documentos, e o

pagamento do FGTS rescisório ocorreram após o prazo estipulado no parágrafo 6º, condeno a ré a pagar ao autor o valor correspondente à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral consiste na lesão a direitos da personalidade, inclusive caracterizado por ofensas à liberdade, à honra e à integridade aptas a gerar sofrimento e humilhação.

O sistema jurídico garante proteção em face da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, nos termos do art. 5º, V e X, da CR/88 c/c arts. 12, 186, 187, 927 do CC/02.

Relevante citar que não há necessidade de prova do dano moral, exigindo-se apenas a comprovação do fato *("damnum in re ipsa").*

Pois bem.

No caso dos autos, o autor alega ter sofrido danos morais:

"Assim que começou a trabalhar para a empresa, o reclamante trabalhou por 06 meses às margens da Rodovia Fernão Dias, onde estava sendo realizada uma terraplenagem com cerca de 25 máquinas e caminhões, e o reclamante trabalhava como se fosse segurança do local, na escala 12x36, no turno das 19h00 às 07h00. Nesse local de trabalho o reclamante esteve em situação degradante, uma vez que não havia banheiro, nem água potável, não tinha local apropriado para fazer a refeição, sequer um container para descansar enquanto fazia a refeição. Razões estas que ensejam o pagamento de *danos morais. (…)Após esse período no local da terraplanagem, o reclamante trabalhou por 03 meses próximo ao restaurante Taberna, como vigia, onde estava sendo construídos os galpões de um condomínio. Nesse trimestre o reclamante trabalhava das 07h00 às 19h00, 12x36, dentro de uma guarita de fibra de vidro, local muito quente, e sem um lugar para aquecer o almoço. Requer, então, outro* ***dano moral****, por esse descaso."*

Primeiramente, não há se falar em danos morais nos primeiros seis meses do alegado contrato de trabalho, considerando que não foi reconhecido o vínculo empregatício no período alegado.

Por outro lado, quanto ao labor em ambiente quente e sem refeitório, a preposta da reclamada não soube informar os locais de trabalho do autor, e se havia refeitório (gravação 2'47'').

Diante do desconhecimento dos fatos pela preposta, aplico à reclamada a pena de confissão, nos termos do art. 843, §1º, da CLT, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo empregado na petição inicial.

A Norma Regulamentadora n. 24, do Ministério do Trabalho e Emprego, preceitua em seu item 24.5.1 o fornecimento de locais em condições de conforto e higiene para realização de refeições. Ainda, o item 24.5.2.1 prevê que a empresa deve garantir, nas proximidades do local para refeições, meios para conservação e aquecimento das refeições; local e material para lavagem de utensílios usados na refeição; e água potável.

Ainda, a portaria NR-15, Anexo 03 estabelece que níveis de temperatura acima de 26,7º é insalubre. Sendo que o labor em ambiente exposto ao calor pode acarretar diversos problemas de saúde, como desidratação, tonturas, fadiga, náuseas e até mesmo insolação. Em casos mais graves, a exposição prolongada ao calor pode causar danos permanentes à saúde, como insuficiência renal.

O descumprimento das referidas normas, como presumido no caso dos autos, é ato ilícito, que agride atributos da personalidade da pessoa humana trabalhadora, passível pois de indenização, conforme artigo 5º, V e X, da Constituição e artigo 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessarte, arbitro a indenização por danos morais com fulcro no art. 944 e seguintes do CC/02, considerando a extensão do dano, o grau de culpa, consideração pedagógica e compensatória da medida, razoabilidade e proporcionalidade, ausência de enriquecimento sem causa, capacidade financeira das partes e a repercussão na vida social do reclamante.

Condeno, assim, a ré a pagar ao reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.

Quanto à dedução, não vislumbro dos autos a demonstração de quitação de parcelas a idêntico título. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese a impugnação da reclamada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que o reclamante auferia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme recibos colacionados aos autos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para os advogados do autor e 10% para o advogado da reclamada.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios da autora é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT.

Cabe registrar que a base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios das partes demandadas é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes.

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido

individualmente considerado) não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal da autora restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

Ficam excluídos da sucumbência os pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, dado que o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/15).

Vedada a compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final, da CLT).

Consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, *caput* e parágrafo 4º, bem como do artigo 791-A, §4º, ambos da CLT, suspendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais relativamente ao reclamante, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, extinguindo-se, transcorrido o prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 791-A da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, assim, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B, caput, da CLT), deveria arcar com os honorários periciais, os quais ora são arbitrados em R$1.000,00.

Todavia, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, *caput* e parágrafo 4º, bem como do artigo 791-A, §4º, ambos da CLT, a União será responsável pelo encargo.

Portanto, deverá a Secretaria expedir Requisição dos Honorários Periciais nos termos da Instrução Normativa 28/2017 do TRT da 3ª Região, bem como da Resolução 66/2010 do CSJT.

Atualização monetária na forma da OJ 198 da SDI-I-TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI’s 5.867 e 6.021/DF e ADC’s 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.

Quanto à indenização por danos morais deverá ser observada a Súmula 439 do TST, incidindo apenas a taxa Selic, e a partir da decisão - quando foi arbitrada a indenização.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: 13º salário.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

As incidências FGTS recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

As parcelas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por NELSON URBANO DA SILVA em face de SEGFORTE MONITORAMENTO E SERVIÇOS EIRELI, resolvo com base na fundamentação que integra este dispositivo:

I) DECLARAR, de ofício, a incompetência desta Especializada para o exame do pedido de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período laborado, para, neste ponto, extinguir o processo sem resolução do mérito, por força dos arts. 114, VIII, da CF e 485, IV, do CPC.

II) JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor:

a) 4/12 de 13º salário proporcional de 2021; 1/12 de 13º salário proporcional de 2022; 5/12 férias proporcionais + 1/3 referente ao período de 1º/9/2021 a 1º/2/2022;

b) FGTS do período de trabalho reconhecido nesta decisão e diferença de FGTS rescisório.

c) 1 (uma) hora por dia laborado durante todo o período do contrato de trabalho, ou seja, de 1º/09/2021 a 04/01/2023, a título de indenização pela supressão do intervalo intrajornada;

d) indenização da cota de salário-família por mês e/ou eventuais diferenças, durante todo o período contratual;

e) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

f) indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

A reclamada deverá retificar a CTPS do autor para constar data da admissão em 1º/9/2021, em 10 dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária de R$50,00 até o total de R$1.500,00, revertida para o reclamante (art. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC).

Para tanto, deverá o autor apresentar sua CTPS em juízo em 05 dias, contados de intimação específica. Tudo sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT (art. 38 da CLT).

Faculta-se à parte empregadora proceder aos registros acima determinados, observados os prazos fixados, mediante a utilização do eSocial (Módulo Web Geral para empresas), na hipótese adesão pela parte autora ao regime da CTPS digital, comprovando nos autos a efetivação desses registros.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, periciais e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas processuais de R$ 200,00, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 10.000,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho).

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011399-18.2023.5.03.0129

AUTOR	ELAINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA MICRUTE(OAB: 78069/PR)
ADVOGADO	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA(OAB: 28224/PR)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1616c1a proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA.

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A impugnação da demandada ao valor da causa é genérica, cabendo indicar especificamente o montante que entende razoável, o que não logrou êxito fazer.

Os pedidos eventualmente procedentes serão apurados em regular liquidação de sentença, com observância do contraditório.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Logo, não há falar em prejuízo para a reclamada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A demandada impugnou os documentos colacionados aos autos pela autora, contudo não apontou vício real de conteúdo, o que lhe competia.

Desse modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

Rejeito.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No processo do trabalho, o ônus da prova rege-se pelo artigo 818, I e II, da CLT.

Já a inversão do ônus da prova, por se tratar de exceção, não pode ser aplicada de imediato no processo trabalhista. Ao revés, somente tem lugar diante da impossibilidade, ou da excessiva dificuldade, de produção pela parte à qual a lei atribuiu a incumbência, consoante art. 373, §1º, do CPC, o que não se verifica no caso em análise.

Afasto.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização de perícia técnica, o *expert* realizou as diligências necessárias e colacionou aos autos o laudo de ID 72a020f, fls. 251/279.

Na conclusão do laudo pericial constou (ID. 72a020f – Pág. 279):

“Considerando o disposto na NR 15, Portaria 3.214/78, a reclamante LABOROU EXPOSTA A INSALUBRIDADE. Diante das avaliações realizadas, conclui-se, que FICOU caracterizada a insalubridade em grau Máximo 40% (quarenta por cento) pela exposição ao agente Biológico no período entre 16/08/2023 a 13/11/2023, pois diante das diligências realizadas foi possível caracterizar um contato habitual na limpeza e coleta de lixo de sanitários de uso coletivo de grande circulação, conforme determina o Anexo 14 da NR 15, da Portaria3.214/78 do Mtb.”

Ainda, em resposta ao quesito 17 da reclamada (ID. 72a020f – Pág. 273) explicou:

“Considerando que os resultados apurados no ambiente de trabalho da Reclamante, sob-respaldo das avaliações técnicas dos Riscos Insalubres apresentados e reconhecidos "in loco", previstos no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, considerando a avaliação qualitativa através de criteriosa inspeção do local de trabalho, sendo identificados pontos críticos de risco, na limpeza e coleta de lixo dos sanitários grande circulação, uma vez que sanitários é frequentado em média por possui atualmente com 950 (novecentos e cinquenta), sendo 500 (quinhentos) no primeiro turno mais o administrativo, 300 (trezentos) no segundo turno e 150 (cento e cinquenta) colaboradores no terceiro turnos, os sanitários são de uso coletivo, na limpeza e coleta de lixo dos sanitários de uso coletivo e de grande circulação.”

Vale mencionar que a prova técnica foi elaborada por profissional habilitado e baseada em inspeção realizada no local de trabalho da reclamante, pelo que deve prevalecer como meio de comprovar as reais condições de trabalho da autora.

Importa salientar que não obstante o laudo pericial não vincular o convencimento desta magistrada, nos termos do art. 479 do CPC, o afastamento da conclusão técnica depende da existência de elementos de prova convincentes que fundamentem tal divergência, o que não ocorreu no presente caso.

Em que pese a impugnação da reclamada não produziu prova oral ou documental a desconstituir o laudo técnico. O esforço

despendido pela demandada na tentativa de infirmar as conclusões do auxiliar do Juízo não ultrapassou o campo das alegações, pelo que permanece incólume a conclusão da perícia.

Registro, ainda, que Tuffi Messias Saliba, ex-pesquisador da FUNDACENTRO, em seu livro *"Aposentadoria Especial Aspectos Técnicos para caracterização"*, cita que:

"Quanto à neutralização da exposição aos agentes biológicos por meio de EPI (Equipamento de Proteção Individual), do ponto de vista técnico, não se pode afirmar que objetivamente, como ocorre, por exemplo, com o agente ruído, que o uso efetivo e obrigatório de EPI neutraliza o risco de exposição aos agentes biológicos. É importante ressaltar, que a caracterização do risco por agentes biológicos é feita por avaliação qualitativa e, dessa forma, não há como mensurar se o EPI afasta a exposição a esse agente, vez que esse evento envolve vários fatores. Desse modo, na exposição aos agentes biológicos o risco de vida é inerente à atividade".

Por todo exposto, acolho as conclusões do especialista oficial (laudo de ID. 72a020f, fls. 251/279 produzido nestes autos).

Ante as considerações acima, condeno a reclamada a pagar à autora o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a ser calculado mês a mês (observado o período efetivamente laborado), ao longo do período contratual.

A base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário-mínimo vigente, conforme entendimento do STF, explicitado no RE 565.714/SP (Súmula vinculante nº 04), bem como da Súmula nº 46 do TRT da 3ª Região.

Em face da habitualidade e da natureza salarial, julgo procedente o pedido de reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13° salários, e FGTS + 40%.

Improcede o pleito de reflexos sobre dias santos, feriados, por não especificados e DSRs estando o repouso já incluso no salário (art. 7º, §2º, da Lei 605/49), OJ nº 103 da SDI-1 do TST.

Por corolário, a reclamada deverá fornecer à reclamante o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), constando o labor em condições insalubres, nos moldes apurados pelo *expert*, após o trânsito em julgado, no prazo dez dias a contar de intimação específica para essa finalidade, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.500,00, a ser revertida a favor da autora (art. 652, "d", da CLT e art. 497 do CPC).

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O desligamento da reclamante ocorreu em 13/11/2023 portanto, em data posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, que conferiu nova redação ao art. 477, caput e §6º, da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. §6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".

Isso posto, após a reforma não basta o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT para elidir a mora, sendo obrigatório que, no mesmo prazo de 10 dias, o empregador comprove o cumprimento das obrigações de fazer previstas no caput do artigo 477 da CLT.

No caso dos autos, o TRCT de ID. 8451a8d – fls. 12, devidamente datado e assinado pelas partes, comprova a entrega da documentação rescisória somente em 27/11/2023, ou seja, após o prazo legal.

Assim, tendo em vista que a entrega dos documentos ocorreu após o prazo estipulado no parágrafo 6º, condeno a ré a pagar à autora o valor correspondente à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

OFÍCIOS

Indefiro o requerimento da autora de expedição de ofícios, em razão da diminuta repercussão do fato objeto da lide.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.

Quanto à dedução, não vislumbro dos autos a demonstração de quitação de parcelas a idêntico título. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese a impugnação da reclamada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que a reclamante auferia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme recibos colacionados aos autos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para os advogados da autora.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios da autora é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT.

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal da autora

restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

Ficam excluídos da sucumbência os pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, dado que o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/15).

Indefiro honorários à reclamada, ante a procedência dos pedidos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais devidos ao perito engenheiro, no valor de R$2.500,00 a cargo da reclamada, dado que sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Atualização monetária na forma da OJ 198 da SDI-I-TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI’s 5.867 e 6.021/DF e ADC’s 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: adicional de insalubridade e reflexos sobre 13º salário.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

As incidências FGTS recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

As parcelas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ELAINE CRISTINA DA SILVA em face de HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., rejeito a preliminares suscitadas e, no mérito, com base na fundamentação que integra este dispositivo, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor:

a) adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a ser calculado mês a mês (observado o período efetivamente laborado), ao longo do período contratual e reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13° salários, e FGTS + 40%;

b) multa do artigo 477 da CLT.

A reclamada deverá fornecer à reclamante o perfil profissiográfico

previdenciário (PPP), constando o labor em condições insalubres, nos moldes apurados pelo *expert*, após o trânsito em julgado, no prazo dez dias a contar de intimação específica para essa finalidade, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.500,00, a ser revertida a favor da autora (art. 652, "d", da CLT e art. 497 do CPC);

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, periciais e parâmetros de liquidação, na forma da fundamentação.

Custas processuais de R$65,00, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 3.250,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho).

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011399-18.2023.5.03.0129

AUTOR	ELAINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA MICRUTE(OAB: 78069/PR)
ADVOGADO	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA(OAB: 28224/PR)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1616c1a proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA.

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A impugnação da demandada ao valor da causa é genérica, cabendo indicar especificamente o montante que entende razoável, o que não logrou êxito fazer.

Os pedidos eventualmente procedentes serão apurados em regular liquidação de sentença, com observância do contraditório.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Logo, não há falar em prejuízo para a reclamada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A demandada impugnou os documentos colacionados aos autos pela autora, contudo não apontou vício real de conteúdo, o que lhe competia.

Desse modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

Rejeito.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No processo do trabalho, o ônus da prova rege-se pelo artigo 818, I e II, da CLT.

Já a inversão do ônus da prova, por se tratar de exceção, não pode ser aplicada de imediato no processo trabalhista. Ao revés, somente

tem lugar diante da impossibilidade, ou da excessiva dificuldade, de produção pela parte à qual a lei atribuiu a incumbência, consoante art. 373, §1º, do CPC, o que não se verifica no caso em análise.
Afasto.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Determinada a realização de perícia técnica, o *expert* realizou as diligências necessárias e colacionou aos autos o laudo de ID 72a020f, fls. 251/279.
Na conclusão do laudo pericial constou (ID. 72a020f – Pág. 279):
"Considerando o disposto na NR 15, Portaria 3.214/78, a reclamante LABOROU EXPOSTA A INSALUBRIDADE. Diante das avaliações realizadas, conclui-se, que FICOU caracterizada a insalubridade em grau Máximo 40% (quarenta por cento) pela exposição ao agente Biológico no período entre 16/08/2023 a 13/11/2023, pois diante das diligências realizadas foi possível caracterizar um contato habitual na limpeza e coleta de lixo de sanitários de uso coletivo de grande circulação, conforme determina o Anexo 14 da NR 15, da Portaria3.214/78 do Mtb."
Ainda, em resposta ao quesito 17 da reclamada (ID. 72a020f – Pág. 273) explicou:
"Considerando que os resultados apurados no ambiente de trabalho da Reclamante, sob-respaldo das avaliações técnicas dos Riscos Insalubres apresentados e reconhecidos "in loco", previstos no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, considerando a avaliação qualitativa através de criteriosa inspeção do local de trabalho, sendo identificados pontos críticos de risco, na limpeza e coleta de lixo dos sanitários grande circulação, uma vez que sanitários é frequentado em média por possui atualmente com 950 (novecentos e cinquenta), sendo 500 (quinhentos) no primeiro turno mais o administrativo, 300 (trezentos) no segundo turno e 150 (cento e cinquenta) colaboradores no terceiro turnos, os sanitários são de uso coletivo, na limpeza e coleta de lixo dos sanitários de uso coletivo e de grande circulação."
Vale mencionar que a prova técnica foi elaborada por profissional habilitado e baseada em inspeção realizada no local de trabalho da reclamante, pelo que deve prevalecer como meio de comprovar as reais condições de trabalho da autora.
Importa salientar que não obstante o laudo pericial não vincular o convencimento desta magistrada, nos termos do art. 479 do CPC, o afastamento da conclusão técnica depende da existência de elementos de prova convincentes que fundamentem tal divergência, o que não ocorreu no presente caso.
Em que pese a impugnação da reclamada não produziu prova oral ou documental a desconstituir o laudo técnico. O esforço despendido pela demandada na tentativa de infirmar as conclusões do auxiliar do Juízo não ultrapassou o campo das alegações, pelo que permanece incólume a conclusão da perícia.
Registro, ainda, que Tuffi Messias Saliba, ex-pesquisador da FUNDACENTRO, em seu livro *"Aposentadoria Especial Aspectos Técnicos para caracterização"*, cita que:
"Quanto à neutralização da exposição aos agentes biológicos por meio de EPI (Equipamento de Proteção Individual), do ponto de vista técnico, não se pode afirmar que objetivamente, como ocorre, por exemplo, com o agente ruído, que o uso efetivo e obrigatório de EPI neutraliza o risco de exposição aos agentes biológicos. É importante ressaltar, que a caracterização do risco por agentes biológicos é feita por avaliação qualitativa e, dessa forma, não há como mensurar se o EPI afasta a exposição a esse agente, vez que esse evento envolve vários fatores. Desse modo, na exposição aos agentes biológicos o risco de vida é inerente à atividade".
Por todo exposto, acolho as conclusões do especialista oficial (laudo de ID. 72a020f, fls. 251/279 produzido nestes autos).
Ante as considerações acima, condeno a reclamada a pagar à autora o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a ser calculado mês a mês (observado o período efetivamente laborado), ao longo do período contratual.
A base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário-mínimo vigente, conforme entendimento do STF, explicitado no RE 565.714/SP (Súmula vinculante nº 04), bem como da Súmula nº 46 do TRT da 3ª Região.
Em face da habitualidade e da natureza salarial, julgo procedente o pedido de reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13° salários, e FGTS + 40%.
Improcede o pleito de reflexos sobre dias santos, feriados, por não especificados e DSRs estando o repouso já incluso no salário (art. 7º, §2º, da Lei 605/49), OJ nº 103 da SDI-1 do TST.
Por corolário, a reclamada deverá fornecer à reclamante o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), constando o labor em condições insalubres, nos moldes apurados pelo *expert*, após o trânsito em julgado, no prazo dez dias a contar de intimação específica para essa finalidade, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.500,00, a ser revertida a favor da autora (art. 652, "d", da CLT e art. 497 do CPC).
MULTA DO ART. 477 DA CLT
O desligamento da reclamante ocorreu em 13/11/2023 portanto, em data posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, que conferiu nova redação ao art. 477, caput e §6º, da CLT, nos seguintes termos:
"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma

estabelecidos neste artigo. §6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".

Isso posto, após a reforma não basta o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT para elidir a mora, sendo obrigatório que, no mesmo prazo de 10 dias, o empregador comprove o cumprimento das obrigações de fazer previstas no caput do artigo 477 da CLT.

No caso dos autos, o TRCT de ID. 8451a8d – fls. 12, devidamente datado e assinado pelas partes, comprova a entrega da documentação rescisória somente em 27/11/2023, ou seja, após o prazo legal.

Assim, tendo em vista que a entrega dos documentos ocorreu após o prazo estipulado no parágrafo 6º, condeno a ré a pagar à autora o valor correspondente à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

OFÍCIOS

Indefiro o requerimento da autora de expedição de ofícios, em razão da diminuta repercussão do fato objeto da lide.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.

Quanto à dedução, não vislumbro dos autos a demonstração de quitação de parcelas a idêntico título. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese a impugnação da reclamada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que a reclamante auferia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme recibos colacionados aos autos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para os advogados da autora.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios da autora é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT.

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal da autora restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

Ficam excluídos da sucumbência os pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, dado que o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/15).

Indefiro honorários à reclamada, ante a procedência dos pedidos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais devidos ao perito engenheiro, no valor de R$2.500,00 a cargo da reclamada, dado que sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Atualização monetária na forma da OJ 198 da SDI-I-TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI’s 5.867 e 6.021/DF e ADC’s 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela,

observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.
Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: adicional de insalubridade e reflexos sobre 13º salário.
Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).
As incidências FGTS recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST.
Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.
As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.
O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).
A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.
As parcelas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ELAINE CRISTINA DA SILVA em face de HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., rejeito a preliminares suscitadas e, no mérito, com base na fundamentação que integra este dispositivo, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor:
a) adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a ser calculado mês a mês (observado o período efetivamente laborado), ao longo do período contratual e reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13° salários, e FGTS + 40%;
b) multa do artigo 477 da CLT.
A reclamada deverá fornecer à reclamante o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), constando o labor em condições insalubres, nos moldes apurados pelo *expert*, após o trânsito em julgado, no prazo dez dias a contar de intimação específica para essa finalidade, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.500,00, a ser revertida a favor da autora (art. 652, "d", da CLT e art. 497 do CPC);
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
Honorários sucumbenciais, periciais e parâmetros de liquidação, na forma da fundamentação.
Custas processuais de R$65,00, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 3.250,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho).
Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.
Intimem-se as partes.
POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010274-78.2024.5.03.0129

AUTOR	MARINEIDE ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA(OAB: 202761/MG)
RÉU	MARINA BELLA ECORESORT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- MARINEIDE ALVES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd5b239 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA
As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.
Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico

perfeito.

No caso sob análise, vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE TODO O PERÍODO LABORADO

Nos termos do art. 195, I, "a", da CR/88 assim como o teor da Súmula 368 do TST, a competência material da seara trabalhista restringe-se às parcelas decorrentes da sentença.

Nessa linha, declaro, de ofício, a incompetência desta Especializada para o exame do pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período laborado, para, neste ponto, extinguir o processo sem resolução do mérito, por força dos arts. 114, VIII, da CF e 485, IV, do CPC.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA

Em que pese a regular notificação, a reclamada não compareceram à audiência inicial.

Logo, é considerada revel e confessa quanto à matéria fática, consoante art. 844 da CLT.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante alega que foi admitida pela reclamada em 27/10/23, na função de camareira, com salário mensal no valor de R$ 1.700,00, tendo sido dispensada sem justa causa em 29/1/24.

Afirma ter sido contratada para trabalhar das 8h às 17h, de segunda -feira a sábado. Aduz que, muito embora presentes todos os requisitos da relação empregatícia, não teve o contrato registrado, tampouco os recolhimentos previdenciários e de FGTS realizados, não tendo, ainda, recebido as parcelas rescisórias. Pleiteia o reconhecimento do vínculo, com o registro contratual, e recolhimento do FGTS, além do pagamento das parcelas rescisórias.

Passo ao exame.

Em face da confissão aplicada à reclamada e a ausência de outras provas em sentido contrário, reputo verídicas as alegações da autora quanto à existência do vínculo empregatício entre as partes, com início em 27/10/23 e término em 29/1/24, mediante dispensa sem justa causa. Presumo, ainda, que a reclamante foi contratada na função de camareira, com salário mensal de R$1.700,00.

Nessa linha, condeno a reclamada a pagar à autora as seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos e da causa de pedir:

- 29 dias de saldo de salário do mês de janeiro/2024;
- 30 dias de aviso prévio indenizado;
- 2/12 de 13º salário proporcional de 2024, já com a projeção do aviso;

O 13º proporcional é apurado na forma do art.1º, §2º da Lei 4.090/62, sendo 02/12 avos no caso dos autos e não 03/12 como apontado pela reclamante.

- 4/12 de férias proporcionais + 1/3, já considerada a projeção no aviso prévio;
- FGTS de todo o período laborado, inclusive o incidente sobre aviso indenizado e 13° salário;
- multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II da SDI-I-TST).

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

Julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT (OJ 25 do TRT da 3ª Região), em valor equivalente ao salário mensal da reclamante, em face da ausência do acerto rescisório (R$1.700,00).

Julgo procedente, ainda, o pedido de multa do art. 467 da CLT que deverá incidir sobre aviso indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2024 e multa de 40% (parcelas rescisórias em sentido estrito - literalidade do art. 467/CLT).

A base de cálculo das parcelas deferidas será o salário mensal da autora no valor de R$1.700,00.

Por consequência, condeno a reclamada nas seguintes obrigações de fazer:

a) proceder à anotação da CTPS da autora para constar admissão em 27/10/23, função de camareira (CBO 5133-15), salário mensal de R$1.700,00, desligamento em 29/1/24, com projeção do aviso prévio para 28/2/24, tudo sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com expedição de ofício à GRT de Pouso Alegre (art. 38 da CLT).

b) entregar à reclamante o TRCT (SJ2), as guias CD/SD e a chave de conectividade.

As obrigações de fazer acima deverão ser cumpridas pela ré no prazo de dez dias, a contar da intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00 até o total de R$2.500,00, revertida para a reclamante (art. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC), sem prejuízo das demais cominações especificadas acima.

Para tanto, deverá o autor apresentar sua CTPS em juízo em 05 dias, contados de intimação específica. Tudo sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT (art. 38 da CLT).

Faculta-se à parte empregadora proceder aos registros acima determinados, observados os prazos fixados, mediante a utilização

do eSocial (Módulo Web Geral para empresas), na hipótese adesão pela parte autora ao regime da CTPS digital, comprovando nos autos a efetivação desses registros.

O não cumprimento da obrigação de entregar as guias CD/SD implicará na conversão em indenização substitutiva correspondente.

DA JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS

Diante dos efeitos da revelia e da confissão aplicadas à empregadora, presumo que a reclamante trabalhava das 08h às 17h, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado.

Por consequência, condeno a reclamada a pagar à autora, observando os limites do postulado: horas extras excedentes à 8ª hora diária / 44ª hora de trabalho semanal, o que for mais favorável, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, DSRs e FGTS + 40%.

Critérios para apuração das horas extras:

- jornada acima fixada;
- salário mensal de R$ 1.700,00;
- adicional de 50%;
- divisor 220;
- base de cálculo das horas extras conforme Súmula 264 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que a reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo nos autos comprovação de que esteja atualmente empregada com salário superior.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para o advogado da autora.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios da autora é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia "*erga omnes*" e efeito vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: saldo de sálario, 13º salário, horas extras e reflexos, onde reconhecidos, em DSRs e 13º salários.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

As incidências FGTS recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

As parcelas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por MARINEIDE ALVES DE SANTANA em face de MARINA BELLA ECORESORT LTDA., nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, resolvo:

I) DECLARAR, de ofício, a incompetência desta Especializada para o exame do pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período laborado, para, neste ponto, extinguir o processo sem resolução do mérito, por força dos arts. 114, VIII, da CF e 485, IV, do CPC;

II) RECONHECER o vínculo de emprego entre a autora e a ré no período de 27/10/2023 a 29/1/2024;

III) JULGAR PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a pagar à autora:

a) 29 dias de saldo de salário do mês de janeiro/2024; 30 dias de aviso prévio indenizado;

b) 2/12 de 13º salário proporcional de 2024, já com a projeção do aviso; 4/12 de férias proporcionais + 1/3, já considerada a projeção no aviso prévio;

c) FGTS de todo o período laborado, inclusive o incidente sobre aviso indenizado e 13° salário; multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

d) multa do art. 477 da CLT no valor de R$1.700,00;

e) multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre aviso indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2024 e multa de 40%;

f) horas extras excedentes à 8ª hora diária/44ª hora de trabalho semanal, o que for mais favorável, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, DSRs e FGTS + 40%.

A ré deverá proceder à anotação da CTPS da autora para constar admissão em 27/10/23, função de camareira (CBO 5133-15), salário mensal de R$1.700,00, desligamento em 29/1/24, com projeção do aviso prévio para 28/2/24, tudo sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com expedição de ofício à GRT de Pouso Alegre (art. 38 da CLT).

A ré deverá entregar à reclamante o TRCT (SJ2), as guias CD/SD e a chave de conectividade.

As obrigações de fazer acima deverão ser cumpridas pela ré no prazo de dez dias, a contar da intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00 até o total de R$2.500,00, revertida para a reclamante (art. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC), sem prejuízo das demais cominações especificadas acima.

Para tanto, deverá o autor apresentar sua CTPS em juízo em 05 dias, contados de intimação específica. Tudo sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT (art. 38 da CLT).

Faculta-se à parte empregadora proceder aos registros acima determinados, observados os prazos fixados, mediante a utilização do eSocial (Módulo Web Geral para empresas), na hipótese adesão pela parte autora ao regime da CTPS digital, comprovando nos autos a efetivação desses registros.

O não cumprimento da obrigação de entregar as guias CD/SD implicará na conversão em indenização substitutiva correspondente.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e parâmetros de liquidação, na forma da fundamentação.

Custas processuais de R$160,00, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$8.000,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho).

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010267-86.2024.5.03.0129

AUTOR	ANDRE LUIZ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0929afc proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA.

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A impugnação da demandada ao valor da causa é genérica, cabendo indicar especificamente o montante que entende razoável, o que não logrou êxito fazer.

Os pedidos eventualmente procedentes serão apurados em regular liquidação de sentença, com observância do contraditório.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Logo, não há falar em prejuízo para a reclamada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A demandada impugnou os documentos colacionados aos autos pelo autor, contudo não apontou vício real de conteúdo, o que lhe competia.

Desse modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

Rejeito.

SALÁRIOS.

Pleiteia o autor que o período de 4/12/2023 a 12/12/2023, seja considerado como licença remunerada, diante da determinação da reclamada que aguardasse em casa até segunda ordem. Postula o pagamento do saldo de salários do período.

A reclamada não impugnou especificamente a tese do autor de que permaneceu em casa no período de 4/12/2023 atá a data da dispensa em 12/12/2023, por determinação da demandada, aduzindo apenas que os dias de licença remunerada foram devidamente quitados no TRCT, pelo que se presume verdadeiras as alegações iniciais (art. 341 do CPC).

E, pela simples análise do TRCT observa-se que muito embora haja pagamento do saldo de salários do mês de dezembro de 2023, especificamente na rubrica 50, houve desconto de faltas e DSR's na rubrica 115.1, no valor de R$437,10, o qual não deveria ter sido realizado, considerando que o reclamante estava à disposição da empregadora.

Pelo exposto, deverá a reclamada restituir o valor dos salários descontados indevidamente a título de faltas, no importe de R$437,10.

TUTELA ANTECIPADA. GUIAS

Confirmo, em sede de cognição exauriente, a tutela antecipada (ID. 685f458 e 3bc12c3). Já foram liberados o FGTS depositado na conta vinculada do autor e autorizada habilitação ao seguro-desemprego, mediante alvará (ID. f6014ae).

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O desligamento do reclamante ocorreu em 12/12/2023 portanto, em data posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, que conferiu nova redação ao art. 477, caput e §6º, da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. §6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".

Isso posto, após a reforma não basta o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT para elidir a mora, sendo obrigatório que, no mesmo prazo de 10 dias, o empregador comprove o cumprimento das obrigações de fazer previstas no caput do artigo 477 da CLT.

No caso dos autos, restou incontroverso que a demandada não efetuou a entrega da documentação rescisória, somente juntando referidos documentos quando da apresentação da contestação nos autos, tanto que houve pedido de expedição de alvará, em sede de tutela antecipada, para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, deferido na decisão ID. 685f458 em 13/03/2024, ou seja, após o prazo legal.

Assim, tendo em vista que a reclamada não efetuou a entrega dos documentos no prazo estipulado no parágrafo 6º, condeno a ré a pagar ao autor o valor correspondente à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (R$2.185,51).

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.

Quanto à dedução, não vislumbro dos autos a demonstração de quitação de parcelas a idêntico título. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese a impugnação da reclamada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que o reclamante auferia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme recibos colacionados aos autos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para os advogados do autor.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios do autor é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT.

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

Ficam excluídos da sucumbência os pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, dado que o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Indefiro honorários à reclamada, ante a procedência dos pedidos.

PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI’s 5.867 e 6.021/DF e ADC’s 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possul natureza salarial a seguinte parcela: restituição do salário.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

Sentença líquida.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ANDRÉ LUIZ LOPES DE OLIVEIRA em face de CAMPSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., resolvo com base na fundamentação que integra este dispositivo:

I) REJEITAR as preliminares suscitadas;

II) CONFIRMAR a decisão de tutela antecipada;

III) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor:

a) salários descontados indevidamente a título de faltas, no importe de R$437,10;

b) multa do artigo 477 da CLT (R$2.185,51).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença líquida.

Honorários sucumbenciais e parâmetros de atualização na forma da fundamentação.

Custas processuais de R$52,45, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$2.622,61 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho).

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010267-86.2024.5.03.0129

AUTOR	ANDRE LUIZ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0929afc proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA.

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A impugnação da demandada ao valor da causa é genérica, cabendo indicar especificamente o montante que entende razoável, o que não logrou êxito fazer.

Os pedidos eventualmente procedentes serão apurados em regular liquidação de sentença, com observância do contraditório.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Logo, não há falar em prejuízo para a reclamada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A demandada impugnou os documentos colacionados aos autos pelo autor, contudo não apontou vício real de conteúdo, o que lhe competia.

Desse modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

Rejeito.

SALÁRIOS.

Pleiteia o autor que o período de 4/12/2023 a 12/12/2023, seja considerado como licença remunerada, diante da determinação da

reclamada que aguardasse em casa até segunda ordem. Postula o pagamento do saldo de salários do período.

A reclamada não impugnou especificamente a tese do autor de que permaneceu em casa no período de 4/12/2023 atá a data da dispensa em 12/12/2023, por determinação da demandada, aduzindo apenas que os dias de licença remunerada foram devidamente quitados no TRCT, pelo que se presume verdadeiras as alegações iniciais (art. 341 do CPC).

E, pela simples análise do TRCT observa-se que muito embora haja pagamento do saldo de salários do mês de dezembro de 2023, especificamente na rubrica 50, houve desconto de faltas e DSR's na rubrica 115.1, no valor de R$437,10, o qual não deveria ter sido realizado, considerando que o reclamante estava à disposição da empregadora.

Pelo exposto, deverá a reclamada restituir o valor dos salários descontados indevidamente a título de faltas, no importe de R$437,10.

TUTELA ANTECIPADA. GUIAS

Confirmo, em sede de cognição exauriente, a tutela antecipada (ID. 685f458 e 3bc12c3). Já foram liberados o FGTS depositado na conta vinculada do autor e autorizada habilitação ao seguro-desemprego, mediante alvará (ID. f6014ae).

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O desligamento do reclamante ocorreu em 12/12/2023 portanto, em data posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, que conferiu nova redação ao art. 477, caput e §6º, da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. §6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".

Isso posto, após a reforma não basta o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT para elidir a mora, sendo obrigatório que, no mesmo prazo de 10 dias, o empregador comprove o cumprimento das obrigações de fazer previstas no caput do artigo 477 da CLT.

No caso dos autos, restou incontroverso que a demandada não efetuou a entrega da documentação rescisória, somente juntando referidos documentos quando da apresentação da contestação nos autos, tanto que houve pedido de expedição de alvará, em sede de tutela antecipada, para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, deferido na decisão ID. 685f458 em 13/03/2024, ou seja, após o prazo legal.

Assim, tendo em vista que a reclamada não efetuou a entrega dos documentos no prazo estipulado no parágrafo 6º, condeno a ré a pagar ao autor o valor correspondente à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (R$2.185,51).

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.

Quanto à dedução, não vislumbro dos autos a demonstração de quitação de parcelas a idêntico título. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese a impugnação da reclamada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que o reclamante auferia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme recibos colacionados aos autos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para os advogados do autor.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios do autor é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT.

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

Ficam excluídos da sucumbência os pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, dado que o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Indefiro honorários à reclamada, ante a procedência dos pedidos.

PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017,

no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI’s 5.867 e 6.021/DF e ADC’s 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possui natureza salarial a seguinte parcela: restituição do salário.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

Sentença líquida.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ANDRÉ LUIZ LOPES DE OLIVEIRA em face de CAMPSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., resolvo com base na fundamentação que integra este dispositivo:

I) REJEITAR as preliminares suscitadas;

II) CONFIRMAR a decisão de tutela antecipada;

III) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor:

a) salários descontados indevidamente a título de faltas, no importe de R$437,10;

b) multa do artigo 477 da CLT (R$2.185,51).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença líquida.

Honorários sucumbenciais e parâmetros de atualização na forma da fundamentação.

Custas processuais de R$52,45, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$2.622,61 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho).

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011251-07.2023.5.03.0129

AUTOR	RAFAEL LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	JULIO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	NILSON ALVES CLEMENTINO(OAB: 334261/SP)
RÉU	OZIEL RIBEIRO DOS SANTOS 09134075690
ADVOGADO	BIANCA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 191983/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MACEDO GONCALVES(OAB: 128982/MG)

ADVOGADO	IVAN BATISTA TAVARES(OAB: 177646/MG)
ADVOGADO	MICHEL DE SIQUEIRA(OAB: 107938/MG)
RÉU	ELISANGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NILSON ALVES CLEMENTINO(OAB: 334261/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL LEONARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RAFAEL LEONARDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para audiência de instrução, na forma **virtual telepresencial**, para o dia **18/09/2024 às 11h30,** devendo as comparecerem remotamente para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, apresentando suas testemunhas para depor independentemente de intimação, sob pena de preclusão, salvo quanto àquelas testemunhas que, comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência de instrução, nos termos do artigo 825, parágrafo único c/c artigo 852-H, parágrafo 3º da CLT.

Para a audiência, deverão acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

THAMIRES DOS SANTOS

Estagiária

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011251-07.2023.5.03.0129

AUTOR	RAFAEL LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	JULIO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	NILSON ALVES CLEMENTINO(OAB: 334261/SP)
RÉU	OZIEL RIBEIRO DOS SANTOS 09134075690
ADVOGADO	BIANCA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 191983/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MACEDO GONCALVES(OAB: 128982/MG)
ADVOGADO	IVAN BATISTA TAVARES(OAB: 177646/MG)
ADVOGADO	MICHEL DE SIQUEIRA(OAB: 107938/MG)
RÉU	ELISANGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NILSON ALVES CLEMENTINO(OAB: 334261/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIEL RIBEIRO DOS SANTOS 09134075690

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: OZIEL RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para audiência de instrução, na forma **virtual telepresencial**, para o dia **18/09/2024 às 11h30,** devendo as comparecerem remotamente para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, apresentando suas testemunhas para depor independentemente de intimação, sob pena de preclusão, salvo quanto àquelas testemunhas que, comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência de instrução, nos termos do artigo 825, parágrafo único c/c artigo 852-H, parágrafo 3º da CLT.

Para a audiência, deverão acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

THAMIRES DOS SANTOS

Estagiária

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011251-07.2023.5.03.0129

AUTOR	RAFAEL LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	JULIO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	NILSON ALVES CLEMENTINO(OAB: 334261/SP)
RÉU	OZIEL RIBEIRO DOS SANTOS 09134075690
ADVOGADO	BIANCA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 191983/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MACEDO GONCALVES(OAB: 128982/MG)
ADVOGADO	IVAN BATISTA TAVARES(OAB: 177646/MG)
ADVOGADO	MICHEL DE SIQUEIRA(OAB: 107938/MG)
RÉU	ELISANGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NILSON ALVES CLEMENTINO(OAB: 334261/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELISANGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para audiência de instrução, na forma **virtual telepresencial**, para o dia **18/09/2024 às 11h30,** devendo as comparecerem remotamente para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, apresentando suas testemunhas para depor independentemente de intimação, sob pena de preclusão, salvo quanto àquelas testemunhas que, comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência de instrução, nos termos do artigo 825, parágrafo único c/c artigo 852-H, parágrafo 3º da CLT.

Para a audiência, deverão acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

THAMIRES DOS SANTOS

Estagiária

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011251-07.2023.5.03.0129

AUTOR	RAFAEL LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	JULIO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	NILSON ALVES CLEMENTINO(OAB: 334261/SP)
RÉU	OZIEL RIBEIRO DOS SANTOS 09134075690
ADVOGADO	BIANCA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 191983/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MACEDO GONCALVES(OAB: 128982/MG)
ADVOGADO	IVAN BATISTA TAVARES(OAB: 177646/MG)
ADVOGADO	MICHEL DE SIQUEIRA(OAB: 107938/MG)
RÉU	ELISANGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NILSON ALVES CLEMENTINO(OAB: 334261/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JULIO CEZAR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para audiência de instrução, na forma **virtual telepresencial**, para o dia **18/09/2024 às 11h30,** devendo as comparecerem remotamente para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, apresentando suas testemunhas para depor independentemente de intimação, sob pena de preclusão, salvo

quanto àquelas testemunhas que, comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência de instrução, nos termos do artigo 825, parágrafo único c/c artigo 852-H, parágrafo 3º da CLT.

Para a audiência, deverão acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

THAMIRES DOS SANTOS

Estagiária

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010194-17.2024.5.03.0129

AUTOR	BARBARA RODRIGUES POSSO
ADVOGADO	IRAJA PADILHA MANDURE(OAB: 148437/MG)
RÉU	CLAUDIO FERREIRA DE SOUSA 07074737640
ADVOGADO	ALICE APARECIDA ARAUJO DA SILVA(OAB: 176388/MG)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERREIRA DE SOUSA 07074737640

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fad300d proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO o decurso do prazo da reclamada para manifestação sobre laudo pericial.

Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento do reclamante de realização de nova perícia por reputar que a matéria encontra-se suficientemente esclarecida pelo laudo pericial.

Indefiro também seu requerimento de realização de prova pericial médica, pois desnecessário à lide.

Registro que, de acordo com o art. 479/CPC, esta Juíza não se encontra vinculada ao trabalho técnico, devendo apreciar a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371/CPC, indicando na sentença os motivos que a levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo.

No mais, concluída a perícia, aguarde-se a audiência de instrução, momento em que as partes terão oportunidade de fazer prova oral de suas alegações.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010194-17.2024.5.03.0129

AUTOR	BARBARA RODRIGUES POSSO
ADVOGADO	IRAJA PADILHA MANDURE(OAB: 148437/MG)
RÉU	CLAUDIO FERREIRA DE SOUSA 07074737640
ADVOGADO	ALICE APARECIDA ARAUJO DA SILVA(OAB: 176388/MG)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA RODRIGUES POSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fad300d proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO o decurso do prazo da reclamada para manifestação sobre laudo pericial.

Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento do reclamante de realização de nova perícia por reputar que a matéria encontra-se suficientemente esclarecida

pelo laudo pericial.

Indefiro também seu requerimento de realização de prova pericial médica, pois desnecessário à lide.

Registro que, de acordo com o art. 479/CPC, esta Juíza não se encontra vinculada ao trabalho técnico, devendo apreciar a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371/CPC, indicando na sentença os motivos que a levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo.

No mais, concluída a perícia, aguarde-se a audiência de instrução, momento em que as partes terão oportunidade de fazer prova oral de suas alegações.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010216-75.2024.5.03.0129

AUTOR	GUSTAVO MARTINS BRITO DA CUNHA
ADVOGADO	MARCELO MARTINS(OAB: 150245/SP)
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE(OAB: 236072/SP)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e970ce5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito e aguarde-se a audiência de instrução, momento em que as partes terão oportunidade de fazer prova oral de suas alegações.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010934-09.2023.5.03.0129

AUTOR	J.F.D.S.
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA SANTIAGO FLABES(OAB: 227564/MG)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DE MORAES SILVA(OAB: 113703/MG)
RÉU	H.E.C.S.P.L.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.F.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 62c2a9d.

Processo Nº ATOrd-0010216-75.2024.5.03.0129

AUTOR	GUSTAVO MARTINS BRITO DA CUNHA
ADVOGADO	MARCELO MARTINS(OAB: 150245/SP)
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE(OAB: 236072/SP)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MARTINS BRITO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e970ce5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito e aguarde-se a audiência de instrução, momento em que as partes terão oportunidade de fazer prova oral de suas alegações.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010934-09.2023.5.03.0129

AUTOR	J.F.D.S.
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA SANTIAGO FLABES(OAB: 227564/MG)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DE MORAES SILVA(OAB: 113703/MG)
RÉU	H.E.C.S.P.L.

ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.E.C.S.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 62c2a9d.

Processo Nº ATSum-0010991-27.2023.5.03.0129

AUTOR	LAISA MARINA DE CASTRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	LIMA & CICERO LTDA
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMA & CICERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329a965 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 21 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO / ALVARÁ

Em face da discordância da reclamante, **indefiro** o parcelamento requerida pela reclamada sob id 9f82b46.

Intimem-se.

A reclamada efetuou 02 depósitos, **no valor de R$446,51 e de R$361,23**, que serão liberados neste ato à reclamante.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do restante do valor da condenação, **no importe de R$1.236,61,** já deduzido o depósito supra, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena depenhora.

Libere-se à reclamante os depósitos judiciais constante dos dados financeiros, observando-se os valores consolidados na planilha id cb47835, observando-se os dados bancários informados sob id 90b8779.

AUTORIZO a **Caixa Econômica Federal** a pagar, utilizando as contas judiciais de nº 0147.042.04826440-2 e 0147.042.04826474-7, com juros e correção monetária desde a data do depósito:

- Ao(à) reclamante LAISA MARINA DE CASTRO, CPF: 097.444.636-00 e/ou a um dos seus procuradores, Dr.(a) EDEMIR RIOS COBRA, OAB: 0051612 EDSON RIOS COBRA JUNIOR, OAB: 0132465, JULIO CESAR ALVES COBRA, OAB: 0135862, LAURA DE OLIVEIRA SILVA, OAB: 223586, LUIS GUSTAVO ALVES COBRA, OAB: 180135 e THIAGO ALVES COBRA, OAB: 0133434, por meio de transferência para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), AGÊNCIA: 0147 , OPERAÇÃO: 003, CONTA CORRENTE: 4998-5, TITULAR: RIOS & COBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 53.538.537/0001-76, **o valor do saldo existente.**

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

DEVERÁa INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, noprazo de 10 dias, comprovar a(s) transferência(s) e o(s) recolhimento(s) supra. Após a comprovação, **registre-se** o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística, e **intime-se** a reclamante para ciência do pagamento.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010991-27.2023.5.03.0129

AUTOR	LAISA MARINA DE CASTRO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	LIMA & CICERO LTDA
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISA MARINA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329a965 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 21 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO / ALVARÁ

Em face da discordância da reclamante, **indefiro** o parcelamento requerida pela reclamada sob id 9f82b46.

Intimem-se.

A reclamada efetuou 02 depósitos, **no valor de R$446,51 e de R$361,23**, que serão liberados neste ato à reclamante.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do restante do valor da condenação, **no importe de R$1.236,61,** já deduzido o depósito supra, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena depenhora.

Libere-se à reclamante os depósitos judiciais constante dos dados financeiros, observando-se os valores consolidados na planilha id cb47835, observando-se os dados bancários informados sob id 90b8779.

AUTORIZO a **Caixa Econômica Federal** a pagar, utilizando as contas judiciais de nº 0147.042.04826440-2 e 0147.042.04826474-7, com juros e correção monetária desde a data do depósito:

- Ao(à) reclamante LAISA MARINA DE CASTRO, CPF: 097.444.636-00 e/ou a um dos seus procuradores, Dr.(a) EDEMIR RIOS COBRA, OAB: 0051612 EDSON RIOS COBRA JUNIOR, OAB: 0132465, JULIO CESAR ALVES COBRA, OAB: 0135862, LAURA DE OLIVEIRA SILVA, OAB: 223586, LUIS GUSTAVO ALVES COBRA, OAB: 180135 e THIAGO ALVES COBRA, OAB: 0133434, por meio de transferência para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), AGÊNCIA: 0147 , OPERAÇÃO: 003, CONTA CORRENTE: 4998-5, TITULAR: RIOS & COBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 53.538.537/0001-76, **o valor do saldo existente.**

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

DEVERÁa INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, noprazo de 10 dias, comprovar a(s) transferência(s) e o(s) recolhimento(s) supra. Após a comprovação, **registre-se** o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística, e **intime-se** a reclamante para ciência do pagamento.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-25.2021.5.03.0129

AUTOR	AMANDA CAROLINA ALMEIDA LEONEL
ADVOGADO	MARIO SERGIO DA SILVA(OAB: 106379/MG)
ADVOGADO	CAMILA AMALIA MARIA DA SILVA(OAB: 198004/MG)
RÉU	FATIMA ELEIDA VICENTE GIOVANNINI
RÉU	PRO SAUDE HOME CARE ASSISTENCIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RÉU	AYRA VICENTE GIOVANNINI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CAROLINA ALMEIDA LEONEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f6564e proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para recurso em face da penhora "on line" realizada. Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO / ALVARÁ

Com os depósitos judiciais existentes (dados financeiros), quite-se parcialmente o crédito da reclamante, observando-se os dados bancários informados.

AUTORIZO a **Caixa Econômica Federal** a pagar, utilizando as contas judiciais de nº 0147.042.04826244-2, 0147.042.04826245-0,

0147.042.04826246-9, 0147.042.04826259-0 e 0147.042.04826274-4:

- Ao(à) reclamante AMANDA CAROLINA ALMEIDA LEONEL, CPF: 126.938.976-96 e/ou a um dos seus procuradores, Dr.(a) CAMILA AMALIA MARIA DA SILVA, OAB: 198004 MARIO SERGIO DA SILVA, OAB: 106379 , por meio de transferência para Banco Itaú, Camila Amália Maria da Silva, Agência 3101, Conta Corrente 37091-8, CPF: 094.680.596.26, o valor do **saldo existente**;

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

DEVERÁa INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, noprazo de 10 dias, comprovar a(s) transferência(s) supra.

Após a comprovação, **registre-se** o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística, e intime-se a reclamante para ciência da transferência.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos acerca do prosseguimento da execução.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010373-87.2020.5.03.0129

AUTOR	CLAUDIO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DA SILVA
- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JOAO BORGES
- MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be5eae9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o sistema INFOJUD disponibiliza consulta da ECF - Escrituração Contábil Fiscal apenas relativa aos anos 2015 a 2021. Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente sob id 5a9846e para consulta ao sistema INFOJUD afim de obter as DIRPF's 2022, 2023 e 2024 dos sócios executados.

Quanto à consulta da Escrituração Contábil Fiscal, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, tendo em vista a certidão supra.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010373-87.2020.5.03.0129

AUTOR	CLAUDIO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)

ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DE JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be5eae9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o sistema INFOJUD disponibiliza consulta da ECF - Escrituração Contábil Fiscal apenas relativa aos anos 2015 a 2021. Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2024

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente sob id 5a9846e para consulta ao sistema INFOJUD afim de obter as DIRPF's 2022, 2023 e 2024 dos sócios executados.

Quanto à consulta da Escrituração Contábil Fiscal, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, tendo em vista a certidão supra.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010284-25.2024.5.03.0129

AUTOR	CLAUDEIR EUFRASIO DA SILVA
ADVOGADO	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA(OAB: 21859/PI)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8bc17b proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Transitado em julgado o feito, inicie-se a fase de liquidação da sentença.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento geral consolidado do TRT da 3ª região, sempre com memória de cálculos e resumo (Prov. CR 04/2000), observando, também, a instrução normativa RFB nº 1500/2014 quanto à apuração do imposto de renda.

Os cálculos deverão ser **apresentados preferencialmente** acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou a resolução RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

No mesmo prazo, deverá a reclamada cumprir as **obrigações de fazer** impostas na sentença id 8699083, sob as penas nela cominadas.

Intimem-se as partes para entrarem em contato entre si e envidarem esforços para cumprimento das obrigações de fazer cominadas, sem a necessidade de que os documentos transitem pela Secretaria da Vara, devendo o reclamante, no prazo de 10 dias, informar se as obrigações de fazer foram devidamente cumpridas, importando o silêncio em presunção afirmativa.

Intimem-se as partes, por publicação, para, no prazo de 10 dias, informarem seus dados bancários (titular da conta, CNPJ/CPF, banco, agência e conta corrente ou poupança) para que, oportunamente, sejam realizados os pagamentos do crédito principal e dos honorários advocatícios.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010284-25.2024.5.03.0129

AUTOR	CLAUDEIR EUFRASIO DA SILVA
ADVOGADO	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA(OAB: 21859/PI)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEIR EUFRASIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8bc17b proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Transitado em julgado o feito, inicie-se a fase de liquidação da sentença.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento geral consolidado do TRT da 3ª região, sempre com memória de cálculos e resumo (Prov. CR 04/2000), observando, também, a instrução normativa RFB nº 1500/2014 quanto à apuração do imposto de renda.

Os cálculos deverão ser **apresentados preferencialmente** acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou a resolução RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

No mesmo prazo, deverá a reclamada cumprir as **obrigações de fazer** impostas na sentença id 8699083, sob as penas nela cominadas.

Intimem-se as partes para entrarem em contato entre si e envidarem esforços para cumprimento das obrigações de fazer cominadas, sem a necessidade de que os documentos transitem pela Secretaria da Vara, devendo o reclamante, no prazo de 10 dias, informar se as obrigações de fazer foram devidamente cumpridas, importando o silêncio em presunção afirmativa.

Intimem-se as partes, por publicação, para, no prazo de 10 dias, informarem seus dados bancários (titular da conta, CNPJ/CPF, banco, agência e conta corrente ou poupança) para que, oportunamente, sejam realizados os pagamentos do crédito principal e dos honorários advocatícios.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-27.2024.5.03.0129

AUTOR	ELISEU FONSECA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
ADVOGADO	DIARLES DAVI FERRAZ(OAB: 214714/MG)
RÉU	DIMALOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MOMENTE(OAB: 205133/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25f00b5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Vista às partes da resposta ao ofício expedido à Secretaria de Saúde de Extrema, id 1cba546, prazo de 48 horas.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-27.2024.5.03.0129

AUTOR	ELISEU FONSECA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
ADVOGADO	DIARLES DAVI FERRAZ(OAB: 214714/MG)
RÉU	DIMALOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MOMENTE(OAB: 205133/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMALOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25f00b5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Vista às partes da resposta ao ofício expedido à Secretaria de Saúde de Extrema, id 1cba546, prazo de 48 horas.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011032-91.2023.5.03.0129

AUTOR	SARAI ISABELLI OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAI ISABELLI OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f4941d proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Intime-se a reclamante para vista e manifestação acerca dos cálculos retificados pela reclamada de id 1cf6e63, por 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011027-69.2023.5.03.0129

AUTOR	UILYAN PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEIANE MACHADO FERREIRA ZORZI(OAB: 198497/MG)
ADVOGADO	KELLY PAULA DA SILVA(OAB: 210407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO(OAB: 381790/SP)
ADVOGADO	MARIA EMILIANA LIMA BARBOSA(OAB: 461464/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
- JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd0a62c proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SLJ, para formalização dos cálculos do reclamante, tendo em vista que observados os estritos comandos da sentença e diante da expressa concordância da reclamada devedora principal JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, observando-se que deverão ser excluídos dos cálculos os valores das custas processuais, uma vez que encontram-se quitadas.

Sem prejuízo da determinação supra, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento das obrigações de fazer.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011027-69.2023.5.03.0129

AUTOR	UILYAN PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEIANE MACHADO FERREIRA ZORZI(OAB: 198497/MG)
ADVOGADO	KELLY PAULA DA SILVA(OAB: 210407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO(OAB: 381790/SP)
ADVOGADO	MARIA EMILIANA LIMA BARBOSA(OAB: 461464/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UILYAN PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd0a62c proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SLJ, para formalização dos cálculos do reclamante, tendo em vista que observados os estritos comandos da sentença e diante da expressa concordância da reclamada devedora principal JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, observando-se que deverão ser excluídos dos cálculos os valores das custas processuais, uma vez que encontram-se quitadas.

Sem prejuízo da determinação supra, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento das obrigações de fazer.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010085-08.2021.5.03.0129

AUTOR	CESAR GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b052b15 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Considerando que já em curso o prazo para apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, juntamente com os cálculos a serem apresentados, proceder a juntada aos autos dos cartões de ponto requeridos pelo reclamante em sua manifestação sob id bba9d0d.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011326-46.2023.5.03.0129

AUTOR	VALERIA SANTOS EUGENIO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	NASHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	KARINA COELHO SERAFIM(OAB: 76627/MG)
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
RÉU	HOPE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ALICE APARECIDA ARAUJO DA SILVA(OAB: 176388/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOPE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
- NASHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac7540b proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Esclareço às partes que a audiência de instrução designada para o **dia 27/05/2024 14:40 horas**, será realizada na modalidade **PRESENCIAL,** devendo as partes comparecerem para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, apresentando suas testemunhas para depor independentemente de intimação, sob pena de preclusão, salvo quanto àquelas testemunhas que, comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência de instrução, nos termos do artigo 825, parágrafo único c/c artigo 852-H, parágrafo 3º da CLT.

Intimem-se as partes pelos seus procuradores.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011326-46.2023.5.03.0129

AUTOR	VALERIA SANTOS EUGENIO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	NASHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	KARINA COELHO SERAFIM(OAB: 76627/MG)
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
RÉU	HOPE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ALICE APARECIDA ARAUJO DA SILVA(OAB: 176388/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA SANTOS EUGENIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac7540b proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Esclareço às partes que a audiência de instrução designada para o **dia 27/05/2024 14:40 horas**, será realizada na modalidade **PRESENCIAL,** devendo as partes comparecerem para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, apresentando suas testemunhas para depor independentemente de intimação, sob pena de preclusão, salvo quanto àquelas testemunhas que, comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência de instrução, nos termos do artigo 825, parágrafo único c/c artigo 852-H, parágrafo 3º da CLT.

Intimem-se as partes pelos seus procuradores.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-39.2023.5.03.0129

AUTOR	V.L.B.
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
RÉU	P.B.S.T.D.V.E.S.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA	S.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- V.L.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c9a91ad.

Processo Nº ATOrd-0011185-61.2022.5.03.0129

AUTOR	BRUNNO AUGUSTO SILVA VILHENA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f50a7c proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Indefiro o requerimento do reclamante de aplicação de multa em face do atraso no cumprimento das obrigações de fazer, porquanto cumprida a obrigação e o pequeno atraso foi devidamente justificado na manifestação sob id dceedbc.

Indefiro ainda o requerimento de entrega do PPP pela reclamada, pois não foi objeto da sentença transitada em julgado, nem tampouco constou do pedido inicial.

Assiste razão à reclamada em sua impugnação sob id 7fa21d1 quanto ao valor da indenização substitutiva do seguro desemprego incluída nos cálculos pelo reclamante, uma vez que não houve determinação nesse sentido, não tendo havido aplicação desta penalidade por este Juízo.

Remetam-se os autos ao SLJ, para formalização dos cálculos da reclamada, tendo em vista que observados os estritos comandos da sentença.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011185-61.2022.5.03.0129

AUTOR	BRUNNO AUGUSTO SILVA VILHENA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNNO AUGUSTO SILVA VILHENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f50a7c proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Indefiro o requerimento do reclamante de aplicação de multa em face do atraso no cumprimento das obrigações de fazer, porquanto cumprida a obrigação e o pequeno atraso foi devidamente justificado na manifestação sob id dceedbc.

Indefiro ainda o requerimento de entrega do PPP pela reclamada, pois não foi objeto da sentença transitada em julgado, nem tampouco constou do pedido inicial.

Assiste razão à reclamada em sua impugnação sob id 7fa21d1 quanto ao valor da indenização substitutiva do seguro desemprego incluída nos cálculos pelo reclamante, uma vez que não houve determinação nesse sentido, não tendo havido aplicação desta penalidade por este Juízo.

Remetam-se os autos ao SLJ, para formalização dos cálculos da reclamada, tendo em vista que observados os estritos comandos da sentença.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011335-08.2023.5.03.0129

AUTOR	LUCIANO ELIAS ALVES LOPES
ADVOGADO	MATHEUS PERTENCE COUTO(OAB: 20178/ES)
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	MARCELO GIMENO BENEVIDES
ADVOGADO	AMANDA JACINTHO SANTOS(OAB: 361510/SP)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON(OAB: 178706/SP)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GIMENO BENEVIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d714397 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

LENIZE OLIVEIRA SCHMIDT

DESPACHO

Considerando a manifestação do reclamante de Id. 506208c, quanto à desistência da prova pericial médica, bem como que, mesmo mantida a perícia, ele não compareceu no exame clínico sem justificar sua ausência, prossiga-se o feito com a audiência de instrução designada.

Aguarde-se a audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011335-08.2023.5.03.0129

AUTOR	LUCIANO ELIAS ALVES LOPES
ADVOGADO	MATHEUS PERTENCE COUTO(OAB: 20178/ES)
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	MARCELO GIMENO BENEVIDES
ADVOGADO	AMANDA JACINTHO SANTOS(OAB: 361510/SP)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON(OAB: 178706/SP)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ELIAS ALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d714397 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

LENIZE OLIVEIRA SCHMIDT

DESPACHO

Considerando a manifestação do reclamante de Id. 506208c, quanto à desistência da prova pericial médica, bem como que, mesmo mantida a perícia, ele não compareceu no exame clínico sem justificar sua ausência, prossiga-se o feito com a audiência de instrução designada.

Aguarde-se a audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010298-09.2024.5.03.0129

AUTOR	DANIEL NARCISO
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
RÉU	RIOPAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6456d75 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado da reclamada RIOPAR, considerando o retorno da notificação por mudança de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Não havendo tempo hábil, adia-se audiência inicial virtual **telepresencial** para o **dia 26/06/2024 08:40 horas**, devendo as partes comparecer, o reclamante sob pena de arquivamento, as reclamadas sob pena de revelia e confissão.

A contestação ou a reconvenção e seus respectivos

documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do artigo 847 da CLT.

Recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em Secretaria.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Ciência ao reclamante e segunda reclamada pelos seus procuradores.

Vinda o endereço, atualize-o no sistema e notifique-se a primeira reclamada.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010298-09.2024.5.03.0129

AUTOR	DANIEL NARCISO
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
RÉU	RIOPAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL NARCISO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6456d75 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado da reclamada RIOPAR, considerando o retorno da notificação por mudança de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Não havendo tempo hábil, adia-se audiência inicial virtual **telepresencial** para o **dia 26/06/2024 08:40 horas**, devendo as partes comparecer, o reclamante sob pena de arquivamento, as reclamadas sob pena de revelia e confissão.

A contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do artigo 847 da CLT.

Recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em Secretaria.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store

(iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Ciência ao reclamante e segunda reclamada pelos seus procuradores.

Vinda o endereço, atualize-o no sistema e notifique-se a primeira reclamada.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010181-18.2024.5.03.0129

AUTOR	ANDREA RIOS ALBINO
ADVOGADO	ANDRE DONATO DO PRADO(OAB: 113604/MG)
RÉU	I SERVICE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO(OAB: 275729/SP)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- I SERVICE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dfd31b proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Exclua-se a manifestação id 68442ba, pois equivocada.

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito técnico.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução, momento em que as partes poderão fazer prova oral de suas alegações.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010181-18.2024.5.03.0129

AUTOR	ANDREA RIOS ALBINO
ADVOGADO	ANDRE DONATO DO PRADO(OAB: 113604/MG)
RÉU	I SERVICE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO(OAB: 275729/SP)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA RIOS ALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dfd31b proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Exclua-se a manifestação id 68442ba, pois equivocada.

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito técnico.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução, momento em que as partes poderão fazer prova oral de suas alegações.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-47.2024.5.03.0129

AUTOR	CLEIDE MARQUES SALLES
ADVOGADO	WALDOMIRO CELIO ANTONIO DE CASSIO GARCIA(OAB: 162541/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA(OAB: 98367/SP)
ADVOGADO	NICOLE MARGARIDA DA CUNHA SILVA(OAB: 222271/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 817f529 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Deixo de conhecer dos quesitos formulados pela reclamada, assim como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da perícia, id a14de75, por preclusa a oportunidade, tendo sido certificado o decurso do seu prazo sob id 96c79f6.

Intimem-se as partes e o perito para ciência.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011459-88.2023.5.03.0129

AUTOR	CLEUDENI SILVA BISPO NUNES
ADVOGADO	BIANCA DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 193579/MG)
RÉU	SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cae6341 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Banco Santander na manifestação de id aedda94, devendo a resposta ao ofício id ba6aede nos ser enviada até o dia **24/06/2024,** impreterivelmente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente assinado digitalmente, deverá ser encaminhada **via e-mail oficios@cruzfrancelino.com.br, com cópia para gerenciaoficios@santander.com.br,** servindo como o competente ofício.

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-47.2024.5.03.0129

AUTOR	CLEIDE MARQUES SALLES
ADVOGADO	WALDOMIRO CELIO ANTONIO DE CASSIO GARCIA(OAB: 162541/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA(OAB: 98367/SP)
ADVOGADO	NICOLE MARGARIDA DA CUNHA SILVA(OAB: 222271/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE MARQUES SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 817f529 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Deixo de conhecer dos quesitos formulados pela reclamada, assim como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da

perícia, id a14de75, por preclusa a oportunidade, tendo sido certificado o decurso do seu prazo sob id 96c79f6.

Intimem-se as partes e o perito para ciência.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011459-88.2023.5.03.0129

AUTOR	CLEUDENI SILVA BISPO NUNES
ADVOGADO	BIANCA DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 193579/MG)
RÉU	SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDENI SILVA BISPO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cae6341 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Banco Santander na manifestação de id aedda94, devendo a resposta ao ofício id ba6aede nos ser enviada até o dia **24/06/2024,** impreterivelmente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente assinado digitalmente, deverá ser encaminhada **via e-mail oficios@cruzfrancelino.com.br, com cópia para gerenciaoficios@santander.com.br,** servindo como o competente ofício.

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011348-07.2023.5.03.0129

AUTOR	GRASIELE SANTOS
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
ADVOGADO	SARA DAMIANA SIQUEIRA DE PAIVA(OAB: 177314/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASIELE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b7d29c proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GRASIELE SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

A autora expôs os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, consoante inicial de ID. 2b5ab8c, alegando ter adquirido doença ocupacional e postulando reconhecimento de estabilidade acidentária, restabelecimento do plano de saúde, dano moral, salário substituição, adicional de insalubridade e entrega de PPP, horas extras e multa do art. 477 da CLT.

Atribuiu à causa o valor de R$95.443,23 juntou documentos e procuração.

Indeferida a tutela antecipada quanto à manutenção do plano de saúde (ID. 28ece8a).

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Audiência inicial de ID. 29b6fcb, presentes as partes e recusada a proposta conciliatória. Ato contínuo, foi concedido à reclamante prazo para manifestar-se sobre a defesa e documentos, sob pena de preclusão.

Por fim, determinou-se a realização de perícia técnica, para apuração de eventual insalubridade, e médica, para apuração do nexo de causalidade entre o quadro clínico da reclamante e o trabalho executado na reclamada, bem como da perda da capacidade laborativa e eventuais sequelas.

Impugnação à contestação e quesitos no ID. 565c361.

Indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pela

ré (ID. f5ee4bc), os quais não foram recebidos por intempestivos.
Petição da autora, requerendo nulidade do laudo pericial (ID. 31ac89c), com manifestação do perito (ID. b8fc514). Indeferido o requerimento de nulidade, na forma da decisão de ID. af3da16.
Foram juntados o laudo médico (ID. e1f9133) e o de engenharia (ID. c787f10), com esclarecimentos (IDs. 3484694 e 67de5f3).
Em audiência de instrução (ID. ceb30fe) foram ouvidas a reclamante, a preposta da reclamada e duas testemunhas.
Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.
A proposta conciliatória final restou infrutífera.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA.
As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.
Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.
No caso sob análise, vínculo de emprego iniciou após a vigência da reforma. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.
No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.
LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL
Havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o valor que norteará o pagamento das custas processuais e o depósito recursal. Além disso, as verbas acaso acolhidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, inexistindo prejuízo para a parte passiva.
Rejeito, portanto, o valor de eventual condenação aos valores indicados na inicial.
PRESCRIÇÃO
Em que pese ter sido arguida a tempo e modo, tratando-se de contrato de trabalho perdurado de 4/11/19 a 10/10/23, e tendo a presente ação sido ajuizada em 1º/12/23, não tem incidência no caso a prescrição quinquenal.
Rejeito.
SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO
Afirma a reclamante ter substituído o operador técnico, Alisson Oliveira, em suas funções, em janeiro de 2022, sem receber, contudo, o valor salarial devido à função, que era de aproximadamente R$3.200,00. Postula o pagamento do salário devido ao operador técnico, pelo período de substituição, com reflexos.
A reclamada nega a substituição alegada.
De fato, é cabível o pagamento do salário contratual do substituído, no caso de substituição em férias, em caráter não eventual, conforme previsão do item I da Súmula 159 do TST.
Cabia à reclamante comprovar a substituição do empregado Sr. Alisson Oliveira em janeiro de 2022, na função de operador técnico.
No entanto, a autora não produziu prova nesse sentido seja oral ou documental.
Nesse contexto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de substituição em janeiro de 2022.
DOENÇA OCUPACIONAL. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
O dano moral consiste na lesão a direitos da personalidade, inclusive caracterizado por ofensas à liberdade, à honra e à integridade aptas a gerar sofrimento e humilhação.
O sistema jurídico garante proteção em face da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, nos termos do art. 5º, V e X, da CR/88 c/c arts. 12, 186, 187, 927 do CC/02.
No caso sob exame, a autora afirma ter adquirido doença ocupacional em razão do assédio moral sofrido no trabalho por parte do colaborador Adley Rodrigues, que gritava e falava com ela de forma desrespeitosa, sempre criticando seu trabalho, com expressos como “você não é ninguém” e “você não sabe fazer nada”, com o objetivo de desestabilizá-la emocionalmente.
A demandante afirma que chegou a pedir ajuda ao superior Lírio, para ensinar-lhe as atividades do operador 2, após sua promoção, já que não era passado por Adley Rodrigues. Relata que a reclamada tinha conhecimento da situação, tanto que foram inúmeras as vezes em que precisou ser acalmada por outros colaboradores, diante das crises de choro que tinha na sede da empresa. Afirma que chegou a ser afastada do trabalho no período de 21/11/22 a 1º/12/22, e por 14 dias a partir de 4/1/23, em decorrência de seu quadro psicológico. Notícia que a situação fez-lhe adoecer, desenvolvendo quadro grave de transtorno de ansiedade, que ainda permanece, necessitando de acompanhamento psicológico e psiquiátrico.
Postula indenização por danos morais, em razão da doença ocupacional adquirida e do assédio moral sofrido. Postula, ainda, indenização do período de estabilidade acidentária, bem como restabelecimento do plano de saúde.
Analiso.
Doenças ocupacionais são aquelas decorrentes das atividades laborais desenvolvidas pelo trabalhador, subdividem-se em: doenças profissionais e doenças do trabalho.
O art. 20 da Lei 8.213/91 equipara as doenças ocupacionais ao acidente de trabalho típico e dispõe:

"Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

Cabia à reclamante, portanto, comprovar o assédio moral alegado, que teria sido a situação a dar ensejo à doença que lhe acomete, ônus do qual não se desvencilhou de modo satisfatório. Primeiro, porque a testemunha por ela trazida não presenciou fato que pudesse dar ensejo ao assédio moral, tendo informado, tão somente, situações relatadas a ela pela própria autora ou por meio de boatos (gravação 30min30seg). As declarações da testemunha Sr. Genilson Bruno Lima Ribeiro corroboram a tese defensiva.

Ademais, o laudo médico também não favoreceu a demandante.

Determinada a realização de perícia, o especialista oficial descartou o nexo de causalidade/concausalidade entre a doença alegada pela reclamante e a atividade exercida na reclamada (ID. e1f9133), ressalvando a existência de provas de conflitos no trabalho, que, como visto, não foram robustamente comprovados.

O perito consignou no laudo pericial não ser possível aquilatar a natureza das alegações da reclamante, acerca de seus colegas de trabalho. Aliado a isso, o auxiliar do Juízo destacou que o relatório médico de ID. 162dbd5, fls. 336/337 do PDF, aponta que a reclamante tinha dificuldade em relações interpessoais, e que apresentava-se defensiva.

O médico ainda observou, pelos relatos da própria autora durante a anamnese, que, em todos os postos que ela laborou, sentiu-se incomodada com atitudes de colegas. Ressaltou que a percepção da autora, sobre a conduta do perito durante a anamnese, na forma da petição de ID. 31ac89c, evidencia a defesa da demandante em relação a atitudes corriqueiras, em que perguntas elucidativas importantes para a compreensão do caso, pareceram suspeitos à reclamante e aptos a respaldar a nulidade do laudo pericial.

Realmente, como expôs o perito, há uma variedade enorme de personalidade das pessoas, sendo um desafio cotidiano lidar com a diversidade humana. E, no caso da reclamante, afirmou haver dois fatores que podem ter contribuído para os sintomas de ansiedade: o primeiro seria o grau de resiliência pessoal na lida com agastamentos cotidianos, e o segundo seria a natureza e a extensão do assédio por parte do colega de trabalho, e a real intenção de proferi-las. No que se refere à perícia, afirma que esta tem suas limitações, que devem ser compreendidas, em especial em casos de transtornos psíquicos, como o ora tratado. Isso porque, no caso, toda a conclusão pericial baseia-se nas declarações da reclamante.

E, após minuciosa análise, o especialista oficial destacou (ID. e1f9133, fls. 373 do PDF):

Nesta esteira, por ora não restou caracterizada a presença de uma doença psíquica decorrente de fatores laborais. Ao que tudo indica, a reclamante apresentou sintomas psíquicos de ansiedade ao ter de lidar com o comportamento de alguns de seus colegas, embaraço que se acentuou pela sua patente dificuldade nas relações interpessoais, conforme atestado juntado (fl. 336 e 337) e outros elementos colhidos na entrevista, que demonstram uma atitude defensiva (cria que não acreditavam nela, que a tinham como pouco competente, que não ia "dar conta", que o perito estava julgando quando ele estava apenas perquirindo etc.), exatamente como apontado no atestado médico.

Portanto, não é possível afirmar que a reclamante tenha desenvolvido uma doença por causa do ambiente laboral, mas sim, sintomas ansiosos por ter de lidar com fatores interpessoais presentes neste ambiente. Tanto é assim que, uma vez laborando em outro ambiente, onde, a princípio, não ocorreram, ainda, conflitos interpessoais, ela está se sentindo melhor.

De qualquer forma, a existência de referidos conflitos e sua extensão ainda deverão ser objeto de prova, conforme apontado acima, pois a perícia médica não possui meios de comprovar fatos.

Conforme já analisado anteriormente nesta decisão, não houve comprovação do assédio moral alegado na inicial, de modo que não há provas de nexo causal entre os sintomas de ansiedade da reclamante e o seu trabalho na empresa reclamada.

Ademais, o perito afirmou que dificuldades no enfrentamento de conflitos interpessoais com desenvolvimento de sintomas de ansiedade não importam, necessariamente, no surgimento de patologia. Mencionou que conflitos laborais ou cotidianos são geradores de ansiedade. Explicou que, quando alguém se vê submetido a situação de preocupação ou risco, responde, de forma instintiva, com uma alteração emocional, quadro marcado por uma mistura de medo, nervosismo e inquietação. Além disso, os sintomas podem se manifestar-se no plano físico, com presença de palpitações, sudorese, tonturas, dentre outros sintomas, sendo que tais respostas corporais são fisiológicas e ajudar a pessoa a preparar-se para uma situação que pode ser difícil, fazendo com que reúna recursos necessários para enfrentá-la da melhor forma.

Destacou o perito que há medicações que visam aliviar os sintomas da ansiedade, facilitando o enfrentamento de obstáculos cotidianos ou laborais, mas que o uso de medicações não implica,

necessariamente, no reconhecimento de existência de uma doença. Da mesma forma, esclareceu que o uso de medicações de uso continuado não implica incapacidade laboral ou inaptidão para as atividades, já que diversas doenças crônicas são perfeitamente compatíveis com a continuidade do trabalho.

A reclamante, conforme explicou o perito médico, vivenciou período de ansiedade, não significando que, com isso, tenha adquirido uma doença.

Em que pese o laudo pericial não vincular o convencimento desta Magistrada, nos termos do art. 479 do CPC, o afastamento da conclusão técnica depende da existência de elementos de provas que fundamentem tal divergência, o que não é o caso dos autos.

Cumpre elucidar que o perito nomeado nos autos é de extrema confiança deste Juízo, já tendo realizado inúmeros trabalhados nesta Vara, de forma que não há nada que milite contra ele, em relação às alegações da petição de ID. 31ac89c. Nota-se que, mesmo após as acusações lançadas sobre ele, este continuou seu trabalho com profissionalismo, fazendo todos os esclarecimentos necessários à causa.

Nessa linha, acolho integralmente as conclusões do perito, e à vista da ausência de provas de que a autora tenha sofrido assédio moral no trabalho, entendo que não há nexo de causalidade ou de concausalidade entre o trabalho exercido pela autora na reclamada e a patologia que a acomete, razão pela qual reputo não caracterizada a doença ocupacional.

Por conseguinte, inexistindo comprovação de ilícito da empresa e de doença ocupacional, julgo improcedentes os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento de indenização de período estabilitário e de indenização por danos morais, bem como o pedido de restabelecimento do plano de saúde.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O perito concluiu que a reclamante, seja como auxiliar de produção, até 30/6/2020, seja como operadora de produção, de 1º/7/2020 ao final do contrato de trabalho, laborou em ambiente insalubre, por presença de ruído acima do limite de tolerância e por contato com produto químico, sem a utilização dos EPIs necessários para elidir os agentes insalubres.

Em mediação realizada no dia da diligência, foi apurado nível de ruído de 89,70 dB(A) no setor de trabalho da autora. Ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado constam níveis de pressão sonora de 87,7, 89,8 e 91,1 dB(A), todos acima de 85 dB(A), que é o limite de ruído legalmente estabelecido para oito horas diárias de trabalho.

Muito embora a reclamante laborasse em ambiente com ruído acima do limite de tolerância estabelecido legalmente, a empregadora não forneceu ao perito lista de entrega de protetores auriculares, com o respectivo CA e nível de atenuação de ruído. E, diante disso, o *expert* concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, em todo o período contratual, na forma do Anexo I, da Portaria 3.214/78 do MTE.

A reclamante, também, realizava limpeza das peças da máquina Mespack, utilizando-se de produto químico insalubre, contento álcalis cáusticos, isso sem comprovação de entrega de EPIS para elidir a insalubridade, como luvas contra agentes químicos ou mesmo cremes protetivos, caracterizando a insalubridade, em grau médio, na forma do Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Não houve prova suficiente para afastar as conclusões do especialista oficial razão pela qual acolho integralmente o laudo. Assim, devido à autora o adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o período contratual.

A base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário-mínimo vigente, conforme entendimento do STF, explicitado no RE 565.714/SP (Súmula vinculante nº 04), bem como da Súmula nº 46 do TRT da 3ª Região.

Em face da habitualidade e da natureza salarial são devidos reflexos sobre aviso prévio, 13° salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Por corolário, a reclamada deverá fornecer à reclamante o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), constando o labor em condições insalubres, nos moldes apurados pelo *expert*, no prazo dez dias a contar de intimação específica para essa finalidade, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.500,00, a ser revertida a favor da autora (art. 652, "d", da CLT e art. 497 do CPC).

JORNADA DE TRABALHO.

MINUTOS DESTINADOS À TROCA DE UNIFORME

Postula a reclamante o pagamento do período anterior e posterior ao registro da jornada nos espelhos de ponto, eis que destinados à troca de uniforme. Afirma que chegava na empresa e que, por dez a quinze minutos, procedia à troca de roupa pelo uniforme para, somente após, proceder ao registro do início da jornada no ponto, o mesmo ocorrendo ao final da jornada. Postula, assim, trinta minutos extras diários, decorrentes de troca de roupa/uniforme, no início e no término da jornada, com reflexos.

A reclamada, em defesa, argumenta que nunca houve labor sem registro em cartões de ponto e afirma que a troca de vestimenta não ultrapassa cinco minutos. Destaca que o tempo de troca de uniforme não pode ser reconhecido como hora trabalhada ou tempo à disposição, em especial diante da inclusão do § 2º ao art. 4º da CLT. Ressalta haver previsão em ACT, no sentido de que o tempo destinado a troca de uniforme não é computado na jornada de trabalho, não se considerando como tempo à disposição.

Com a vigência da Lei 13.467/2017, considera-se tempo à

disposição o despendido para troca obrigatória de uniforme dentro da empresa (inc. VIII, do §2º do art. 4º da CLT).

É incontroverso que a reclamada é empresa que explora atividade do ramo alimentício, o que, por mera lógica, implica em maiores cuidados com a higiene pessoal.

Por sua vez, a Resolução 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que dispõe acerca do regulamento técnico de boas práticas para serviço de fornecimento de alimentos, reforça a necessidade de maior atenção quanto aos uniformes e, no item 4.6.3 prevê:

Os manipuladores devem ter asseio pessoal, apresentando-se com uniformes compatíveis à atividade, conservados e limpos. Os uniformes devem ser trocados, no mínimo, diariamente e usados exclusivamente nas dependências internas do estabelecimento. As roupas e os objetos pessoais devem ser guardados em local específico e reservado para esse fim.

Portanto, é obrigatória a troca de roupa pelo uniforme nas dependências da empresa que atua em indústria alimentícia. A questão foi, ainda, confirmada pela preposta da empresa (gravação 17min10seg).

Diante do exposto, é evidente que o tempo destinado à troca de roupa pelo uniforme e vice-versa deve ser considerado como tempo à disposição da empresa ré, por obrigatoriedade de ser realizado nas dependências da empresa.

Feitas as ponderações acima, resta analisar se o período destinado à troca de uniforme era devidamente registrado nos controles de ponto.

Inicialmente, a defesa não afirma, de forma clara, que o período de troca de roupa/uniforme era considerado para fins de registro no controle de jornada. Nota-se que a empregadora alega, tão somente, que não houve labor sem o efetivo registro nos cartões de ponto, mas nada esclarece sobre a inclusão do período de troca de uniforme nos registros de jornada. Aliado a isso, a defesa apenas argumenta que o tempo despendido para troca de uniforme não pode ser reconhecido como hora trabalhada ou tempo à disposição da empresa, dando a entender que, não sendo tempo de trabalho, não era mesmo inserido nos registros de jornada.

E, de fato, a preposta reconheceu que, primeiro, a reclamante colocava o uniforme e os EPIs para, somente após, bater o ponto, sendo que, ao final da jornada, primeiro a autora batia o ponto para, depois, dirigir-se ao vestiário para tirar o uniforme (gravação 16min25seg).

A prova oral produzida também confirmou que, de fato, o período de troca de roupa/uniforme não era computado nos registros de ponto.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, Sra. Tatiane Aparecida da Silva Paula (gravação 27min50seg), informou que, ao chegarem na empresa, primeiro dirigiam-se até o vestiário para trocar a roupa pelo uniforme, sendo que, somente após, registravam o início da jornada no ponto, sendo que, ao final da jornada, batiam o ponto e, somente após, dirigiam-se ao vestiário para a troca de uniforme. Afirmou que despendiam cerca de vinte a trinta minutos nas trocas.

Até mesmo o depoimento da testemunha indicada pela reclamada comprovou a tese da inicial, no sentido de que os períodos de troca de uniforme não são inseridos nos registros de ponto. No caso, a testemunha Sr. Genilson Bruno Lima Ribeiro (gravação 27min15seg) reconheceu que, primeiro, chegava na empresa, dirigia-se ao vestiário para troca de uniforme e, após, batia o ponto, levando cerca de cinco minutos entre a chegada na portaria da empresa e a troca de uniforme. No que se refere à saída, reconheceu que, primeiro, batia o ponto para, depois, dirigir-se ao vestiário para a troca de uniforme. Esclareceu, posteriormente, que a troca de uniforme propriamente dita levava de dois a três minutos.

Não há dúvidas, portanto, de que os períodos de troca de roupa pelo uniforme no início da jornada e a troca do uniforme pela roupa ao final da jornada não eram computados nos registros de ponto.

Diante da prova oral colhida e por razoável, fixo que a autora gastava 10 minutos antes do registro do ponto no início da jornada e 10 minutos após o registro de ponto no fim da jornada para os procedimentos de troca de uniforme

Analisando os ACTs juntados aos autos com a inicial, verifico que o documento relativo a 2019/2020 (ID. 23b103e), em sua cláusula 4ª, e o documento relativo a 2023 (ID. 0386aaa), em sua cláusula 15ª, não estabelecem claramente que o período anterior ao início e posterior ao término da jornada, destinado à troca de uniforme, não são considerados como tempo à disposição da empregadora. O que se verifica é que a cláusula estabelece, como benefício ao empregado, a existência de local apropriado para troca de uniforme, de modo que as cláusulas mencionadas não servem para afastar eventual período destinado à troca de roupa pelo uniforme e vice-versa como tempo à disposição da empregadora.

Assim, não há que se falar em aplicabilidade dos referidos ACTs, para afastar o direito da autora a horas extras, decorrentes do período destinado à troca obrigatória do uniforme dentro da empresa, tampouco em afronta às normas coletivas da categoria e ao Tema 1046 julgado pelo Tribunal Pleno do E. STF.

Logo, nos limites do pedido e da causa de pedir, condeno a reclamada a pagar à autora 20 minutos extras por dia efetivamente trabalhado decorrentes de minutos residuais destinados à troca de roupa/uniforme, com reflexos em aviso prévio, DSRs, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS mais multa de 40%.

Critérios para apuração dos minutos residuais extras:

- dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto,

deduzidos eventuais períodos de afastamentos da parte autora;
- evolução salarial;
- adicional convencional de 60% para dias úteis e de 100% em feriados;
- divisor 220;
- base de cálculo das horas extras conforme Súmula 264 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Postula a reclamante a multa do art. 477 da CLT, uma vez que foi dispensada em 10/10/23, mas a reclamada forneceu-lhe a documentação rescisória apenas em 24/10/23, ou seja, fora do prazo legal.

A reclamada, contudo, rechaça a pretensão, afirmando que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal.

Diante da dispensa injusta da reclamante em 10/10/23, o prazo limite para o acerto rescisório seria o dia 20/10/23.

A redação do § 6º do artigo 477 da CLT é clara em estipular que cabe à empregadora não só a quitação das parcelas rescisórias dentro do prazo legal, como também a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes.

É incontroversa a quitação tempestiva das parcelas rescisórias. Por outro lado, o TRCT somente foi entregue à autora em 24/10/23, assim como as guias CD/SD, demonstrando o atraso no cumprimento da obrigação de fazer, prevista no § 6º do art. 477 da CLT.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário mensal da reclamante, em face do atraso na entrega da documentação rescisória, no valor de R$ 2.542,47.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.

Quanto à dedução, não vislumbro dos autos a demonstração de quitação de parcelas a idêntico título. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que a reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo nos autos comprovação de que esteja atualmente empregada com salário superior.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para os advogados da autora e 10% para a advogada da reclamada.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios do autor é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT.

Cabe registrar que a base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios da parte demandada é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes.

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor do procurador da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal da autora restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

Ficam excluídos da sucumbência os pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, dado que o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Vedada a compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final, da CLT).

Consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, *caput* e parágrafo 4º, bem como do artigo 791-A, §4º, ambos da CLT, suspendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais relativamente à reclamante, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, extinguindo-se, transcorrido o prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 791-A da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente a autora na pretensão objeto da perícia médica, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B, caput, da CLT), deveria arcar com os honorários periciais arbitrados em R$1.000,00.

Todavia, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e §4º, bem como do artigo 791-A, §4º, ambos da CLT, a União será responsável pelo

encargo.

Portanto, deverá a Secretaria expedir Requisição nos termos da Instrução Normativa 28/2017 do TRT da 3ª Região, bem como da Resolução 66/2010 do CSJT, para pagamento do perito médico.

No que se refere à perícia técnica de engenharia, honorários periciais no valor de R$2.500,00 a cargo da reclamada, dado que sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Atualização monetária na forma da OJ 198 da SDI-I-TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia "*erga omnes*" e efeito vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: adicional de insalubridade e horas extras, e reflexos em DSRs, 13º salários e férias gozadas.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

As incidências FGTS recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

As parcelas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por GRASIELE SANTOS de em face UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada à autora:

a) adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o período contratual com reflexos sobre aviso prévio, 13° salários, férias + 1/3 e FGTS+40%;

b) 20 minutos extras por dia efetivamente trabalhado decorrentes de minutos residuais destinados à troca de roupa/uniforme, com reflexos em aviso prévio, DSRs, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS mais multa de 40%;

c) multa do art. 477 da CLT, no valor de R$ 2.542,47.

A reclamada deverá fornecer à reclamante o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), constando o labor em condições insalubres, nos moldes apurados pelo *expert*, no prazo dez dias a contar de intimação específica para essa finalidade, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.500,00, a ser revertida a favor da autora (art. 652, "d", da CLT e art. 497 do CPC).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, honorários periciais e parâmetros de liquidação, na forma da fundamentação.

Custas processuais de R$ 600,00, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 30.000,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho).

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011348-07.2023.5.03.0129

AUTOR	GRASIELE SANTOS
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
ADVOGADO	SARA DAMIANA SIQUEIRA DE PAIVA(OAB: 177314/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b7d29c proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GRASIELE SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

A autora expôs os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, consoante inicial de ID. 2b5ab8c, alegando ter adquirido doença ocupacional e postulando reconhecimento de estabilidade acidentária, restabelecimento do plano de saúde, dano moral, salário substituição, adicional de insalubridade e entrega de PPP, horas extras e multa do art. 477 da CLT.

Atribuiu à causa o valor de R$95.443,23 juntou documentos e procuração.

Indeferida a tutela antecipada quanto à manutenção do plano de saúde (ID. 28ece8a).

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Audiência inicial de ID. 29b6fcb, presentes as partes e recusada a proposta conciliatória. Ato contínuo, foi concedido à reclamante prazo para manifestar-se sobre a defesa e documentos, sob pena de preclusão.

Por fim, determinou-se a realização de perícia técnica, para apuração de eventual insalubridade, e médica, para apuração do nexo de causalidade entre o quadro clínico da reclamante e o trabalho executado na reclamada, bem como da perda da capacidade laborativa e eventuais sequelas.

Impugnação à contestação e quesitos no ID. 565c361.

Indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pela ré (ID. f5ee4bc), os quais não foram recebidos por intempestivos.

Petição da autora, requerendo nulidade do laudo pericial (ID. 31ac89c), com manifestação do perito (ID. b8fc514). Indeferido o requerimento de nulidade, na forma da decisão de ID. af3da16.

Foram juntados o laudo médico (ID. e1f9133) e o de engenharia (ID. c787f10), com esclarecimentos (IDs. 3484694 e 67de5f3).

Em audiência de instrução (ID. ceb30fe) foram ouvidas a reclamante, a preposta da reclamada e duas testemunhas.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

A proposta conciliatória final restou infrutífera.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA.

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, vínculo de emprego iniciou após a vigência da reforma. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o valor que norteará o pagamento das custas processuais e o depósito recursal. Além

disso, as verbas acaso acolhidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, inexistindo prejuízo para a parte passiva. Rejeito, portanto, o valor de eventual condenação aos valores indicados na inicial.

PRESCRIÇÃO

Em que pese ter sido arguida a tempo e modo, tratando-se de contrato de trabalho perdurado de 4/11/19 a 10/10/23, e tendo a presente ação sido ajuizada em 1º/12/23, não tem incidência no caso a prescrição quinquenal.

Rejeito.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Afirma a reclamante ter substituído o operador técnico, Alisson Oliveira, em suas funções, em janeiro de 2022, sem receber, contudo, o valor salarial devido à função, que era de aproximadamente R$3.200,00. Postula o pagamento do salário devido ao operador técnico, pelo período de substituição, com reflexos.

A reclamada nega a substituição alegada.

De fato, é cabível o pagamento do salário contratual do substituído, no caso de substituição em férias, em caráter não eventual, conforme previsão do item I da Súmula 159 do TST.

Cabia à reclamante comprovar a substituição do empregado Sr. Alisson Oliveira em janeiro de 2022, na função de operador técnico. No entanto, a autora não produziu prova nesse sentido seja oral ou documental.

Nesse contexto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de substituição em janeiro de 2022.

DOENÇA OCUPACIONAL. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O dano moral consiste na lesão a direitos da personalidade, inclusive caracterizado por ofensas à liberdade, à honra e à integridade aptas a gerar sofrimento e humilhação.

O sistema jurídico garante proteção em face da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, nos termos do art. 5º, V e X, da CR/88 c/c arts. 12, 186, 187, 927 do CC/02.

No caso sob exame, a autora afirma ter adquirido doença ocupacional em razão do assédio moral sofrido no trabalho por parte do colaborador Adley Rodrigues, que gritava e falava com ela de forma desrespeitosa, sempre criticando seu trabalho, com expressos como “você não é ninguém” e “você não sabe fazer nada”, com o objetivo de desestabilizá-la emocionalmente.

A demandante afirma que chegou a pedir ajuda ao superior Lírio, para ensinar-lhe as atividades do operador 2, após sua promoção, já que não era passado por Adley Rodrigues. Relata que a reclamada tinha conhecimento da situação, tanto que foram inúmeras as vezes em que precisou ser acalmada por outros colaboradores, diante das crises de choro que tinha na sede da empresa. Afirma que chegou a ser afastada do trabalho no período de 21/11/22 a 1º/12/22, e por 14 dias a partir de 4/1/23, em decorrência de seu quadro psicológico. Notícia que a situação fez-lhe adoecer, desenvolvendo quadro grave de transtorno de ansiedade, que ainda permanece, necessitando de acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Postula indenização por danos morais, em razão da doença ocupacional adquirida e do assédio moral sofrido. Postula, ainda, indenização do período de estabilidade acidentária, bem como restabelecimento do plano de saúde.

Analiso.

Doenças ocupacionais são aquelas decorrentes das atividades laborais desenvolvidas pelo trabalhador, subdividem-se em: doenças profissionais e doenças do trabalho.

O art. 20 da Lei 8.213/91 equipara as doenças ocupacionais ao acidente de trabalho típico e dispõe:

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

Cabia à reclamante, portanto, comprovar o assédio moral alegado, que teria sido a situação a dar ensejo à doença que lhe acomete, ônus do qual não se desvencilhou de modo satisfatório. Primeiro, porque a testemunha por ela trazida não presenciou fato que pudesse dar ensejo ao assédio moral, tendo informado, tão somente, situações relatadas a ela pela própria autora ou por meio de boatos (gravação 30min30seg). As declarações da testemunha Sr. Genilson Bruno Lima Ribeiro corroboram a tese defensiva.

Ademais, o laudo médico também não favoreceu a demandante. Determinada a realização de perícia, o especialista oficial descartou o nexo de causalidade/concausalidade entre a doença alegada pela reclamante e a atividade exercida na reclamada (ID. e1f9133), ressalvando a existência de provas de conflitos no trabalho, que, como visto, não foram robustamente comprovados.

O perito consignou no laudo pericial não ser possível aquilatar a natureza das alegações da reclamante, acerca de seus colegas de trabalho. Aliado a isso, o auxiliar do Juízo destacou que o relatório médico de ID. 162dbd5, fls. 336/337 do PDF, aponta que a reclamante tinha dificuldade em relações interpessoais, e que

apresentava-se defensiva.

O médico ainda observou, pelos relatos da própria autora durante a anamnese, que, em todos os postos que ela laborou, sentiu-se incomodada com atitudes de colegas. Ressaltou que a percepção da autora, sobre a conduta do perito durante a anamnese, na forma da petição de ID. 31ac89c, evidencia a defesa da demandante em relação a atitudes corriqueiras, em que perguntas elucidativas importantes para a compreensão do caso, pareceram suspeitos à reclamante e aptos a respaldar a nulidade do laudo pericial.

Realmente, como expôs o perito, há uma variedade enorme de personalidade das pessoas, sendo um desafio cotidiano lidar com a diversidade humana. E, no caso da reclamante, afirmou haver dois fatores que podem ter contribuído para os sintomas de ansiedade: o primeiro seria o grau de resiliência pessoal na lida com agastamentos cotidianos, e o segundo seria a natureza e a extensão do assédio por parte do colega de trabalho, e a real intenção de proferi-las. No que se refere à perícia, afirma que esta tem suas limitações, que devem ser compreendidas, em especial em casos de transtornos psíquicos, como o ora tratado. Isso porque, no caso, toda a conclusão pericial baseia-se nas declarações da reclamante.

E, após minuciosa análise, o especialista oficial destacou (ID. e1f9133, fls. 373 do PDF):

Nesta esteira, por ora não restou caracterizada a presença de uma doença psíquica decorrente de fatores laborais. Ao que tudo indica, a reclamante apresentou sintomas psíquicos de ansiedade ao ter de lidar com o comportamento de alguns de seus colegas, embaraço que se acentuou pela sua patente dificuldade nas relações interpessoais, conforme atestado juntado (fl. 336 e 337) e outros elementos colhidos na entrevista, que demonstram uma atitude defensiva (cria que não acreditavam nela, que a tinham como pouco competente, que não ia “dar conta”, que o perito estava julgando quando ele estava apenas perquirindo etc.), exatamente como apontado no atestado médico.

Portanto, não é possível afirmar que a reclamante tenha desenvolvido uma doença por causa do ambiente laboral, mas sim, sintomas ansiosos por ter de lidar com fatores interpessoais presentes neste ambiente. Tanto é assim que, uma vez laborando em outro ambiente, onde, a princípio, não ocorreram, ainda, conflitos interpessoais, ela está se sentindo melhor.

De qualquer forma, a existência de referidos conflitos e sua extensão ainda deverão ser objeto de prova, conforme apontado acima, pois a perícia médica não possui meios de comprovar fatos.

Conforme já analisado anteriormente nesta decisão, não houve comprovação do assédio moral alegado na inicial, de modo que não há provas de nexo causal entre os sintomas de ansiedade da reclamante e o seu trabalho na empresa reclamada.

Ademais, o perito afirmou que dificuldades no enfrentamento de conflitos interpessoais com desenvolvimento de sintomas de ansiedade não importam, necessariamente, no surgimento de patologia. Mencionou que conflitos laborais ou cotidianos são geradores de ansiedade. Explicou que, quando alguém se vê submetido a situação de preocupação ou risco, responde, de forma instintiva, com uma alteração emocional, quadro marcado por uma mistura de medo, nervosismo e inquietação. Além disso, os sintomas podem se manifestar-se no plano físico, com presença de palpitações, sudorese, tonturas, dentre outros sintomas, sendo que tais respostas corporais são fisiológicas e ajudar a pessoa a preparar-se para uma situação que pode ser difícil, fazendo com que reúna recursos necessários para enfrentá-la da melhor forma.

Destacou o perito que há medicações que visam aliviar os sintomas da ansiedade, facilitando o enfrentamento de obstáculos cotidianos ou laborais, mas que o uso de medicações não implica, necessariamente, no reconhecimento de existência de uma doença.

Da mesma forma, esclareceu que o uso de medicações de uso continuado não implica incapacidade laboral ou inaptidão para as atividades, já que diversas doenças crônicas são perfeitamente compatíveis com a continuidade do trabalho.

A reclamante, conforme explicou o perito médico, vivenciou período de ansiedade, não significando que, com isso, tenha adquirido uma doença.

Em que pese o laudo pericial não vincular o convencimento desta Magistrada, nos termos do art. 479 do CPC, o afastamento da conclusão técnica depende da existência de elementos de provas que fundamentem tal divergência, o que não é o caso dos autos.

Cumpre elucidar que o perito nomeado nos autos é de extrema confiança deste Juízo, já tendo realizado inúmeros trabalhados nesta Vara, de forma que não há nada que milite contra ele, em relação às alegações da petição de ID. 31ac89c. Nota-se que, mesmo após as acusações lançadas sobre ele, este continuou seu trabalho com profissionalismo, fazendo todos os esclarecimentos necessários à causa.

Nessa linha, acolho integralmente as conclusões do perito, e à vista da ausência de provas de que a autora tenha sofrido assédio moral no trabalho, entendo que não há nexo de causalidade ou de concausalidade entre o trabalho exercido pela autora na reclamada e a patologia que a acomete, razão pela qual reputo não caracterizada a doença ocupacional.

Por conseguinte, inexistindo comprovação de ilícito da empresa e de doença ocupacional, julgo improcedentes os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento de indenização de período estabilitário e de indenização por danos morais, bem como

o pedido de restabelecimento do plano de saúde.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O perito concluiu que a reclamante, seja como auxiliar de produção, até 30/6/2020, seja como operadora de produção, de 1º/7/2020 ao final do contrato de trabalho, laborou em ambiente insalubre, por presença de ruído acima do limite de tolerância e por contato com produto químico, sem a utilização dos EPIs necessários para elidir os agentes insalubres.

Em mediação realizada no dia da diligência, foi apurado nível de ruído de 89,70 dB(A) no setor de trabalho da autora. Ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado constam níveis de pressão sonora de 87,7, 89,8 e 91,1 dB(A), todos acima de 85 dB(A), que é o limite de ruído legalmente estabelecido para oito horas diárias de trabalho.

Muito embora a reclamante laborasse em ambiente com ruído acima do limite de tolerância estabelecido legalmente, a empregadora não forneceu ao perito lista de entrega de protetores auriculares, com o respectivo CA e nível de atenuação de ruído. E, diante disso, o *expert* concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, em todo o período contratual, na forma do Anexo I, da Portaria 3.214/78 do MTE.

A reclamante, também, realizava limpeza das peças da máquina Mespack, utilizando-se de produto químico insalubre, contento álcalis cáusticos, isso sem comprovação de entrega de EPIS para elidir a insalubridade, como luvas contra agentes químicos ou mesmo cremes protetivos, caracterizando a insalubridade, em grau médio, na forma do Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Não houve prova suficiente para afastar as conclusões do especialista oficial razão pela qual acolho integralmente o laudo. Assim, devido à autora o adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o período contratual.

A base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário-mínimo vigente, conforme entendimento do STF, explicitado no RE 565.714/SP (Súmula vinculante nº 04), bem como da Súmula nº 46 do TRT da 3ª Região.

Em face da habitualidade e da natureza salarial são devidos reflexos sobre aviso prévio, 13° salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Por corolário, a reclamada deverá fornecer à reclamante o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), constando o labor em condições insalubres, nos moldes apurados pelo *expert*, no prazo dez dias a contar de intimação específica para essa finalidade, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.500,00, a ser revertida a favor da autora (art. 652, "d", da CLT e art. 497 do CPC).

JORNADA DE TRABALHO.

MINUTOS DESTINADOS À TROCA DE UNIFORME

Postula a reclamante o pagamento do período anterior e posterior ao registro da jornada nos espelhos de ponto, eis que destinados à troca de uniforme. Afirma que chegava na empresa e que, por dez a quinze minutos, procedia à troca de roupa pelo uniforme para, somente após, proceder ao registro do início da jornada no ponto, o mesmo ocorrendo ao final da jornada. Postula, assim, trinta minutos extras diários, decorrentes de troca de roupa/uniforme, no início e no término da jornada, com reflexos.

A reclamada, em defesa, argumenta que nunca houve labor sem registro em cartões de ponto e afirma que a troca de vestimenta não ultrapassa cinco minutos. Destaca que o tempo de troca de uniforme não pode ser reconhecido como hora trabalhada ou tempo à disposição, em especial diante da inclusão do § 2º ao art. 4º da CLT. Ressalta haver previsão em ACT, no sentido de que o tempo destinado a troca de uniforme não é computado na jornada de trabalho, não se considerando como tempo à disposição.

Com a vigência da Lei 13.467/2017, considera-se tempo à disposição o despendido para troca obrigatória de uniforme dentro da empresa (inc. VIII, do §2º do art. 4º da CLT).

É incontroverso que a reclamada é empresa que explora atividade do ramo alimentício, o que, por mera lógica, implica em maiores cuidados com a higiene pessoal.

Por sua vez, a Resolução 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que dispõe acerca do regulamento técnico de boas práticas para serviço de fornecimento de alimentos, reforça a necessidade de maior atenção quanto aos uniformes e, no item 4.6.3 prevê:

Os manipuladores devem ter asseio pessoal, apresentando-se com uniformes compatíveis à atividade, conservados e limpos. Os uniformes devem ser trocados, no mínimo, diariamente e usados exclusivamente nas dependências internas do estabelecimento. As roupas e os objetos pessoais devem ser guardados em local específico e reservado para esse fim.

Portanto, é obrigatória a troca de roupa pelo uniforme nas dependências da empresa que atua em indústria alimentícia. A questão foi, ainda, confirmada pela preposta da empresa (gravação 17min10seg).

Diante do exposto, é evidente que o tempo destinado à troca de roupa pelo uniforme e vice-versa deve ser considerado como tempo à disposição da empresa ré, por obrigatoriedade de ser realizado nas dependências da empresa.

Feitas as ponderações acima, resta analisar se o período destinado à troca de uniforme era devidamente registrado nos controles de ponto.

Inicialmente, a defesa não afirma, de forma clara, que o período de troca de roupa/uniforme era considerado para fins de registro no

controle de jornada. Nota-se que a empregadora alega, tão somente, que não houve labor sem o efetivo registro nos cartões de ponto, mas nada esclarece sobre a inclusão do período de troca de uniforme nos registros de jornada. Aliado a isso, a defesa apenas argumenta que o tempo despendido para troca de uniforme não pode ser reconhecido como hora trabalhada ou tempo à disposição da empresa, dando a entender que, não sendo tempo de trabalho, não era mesmo inserido nos registros de jornada.

E, de fato, a preposta reconheceu que, primeiro, a reclamante colocava o uniforme e os EPIs para, somente após, bater o ponto, sendo que, ao final da jornada, primeiro a autora batia o ponto para, depois, dirigir-se ao vestiário para tirar o uniforme (gravação 16min25seg).

A prova oral produzida também confirmou que, de fato, o período de troca de roupa/uniforme não era computado nos registros de ponto.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, Sra. Tatiane Aparecida da Silva Paula (gravação 27min50seg), informou que, ao chegarem na empresa, primeiro dirigiam-se até o vestiário para trocar a roupa pelo uniforme, sendo que, somente após, registravam o início da jornada no ponto, sendo que, ao final da jornada, batiam o ponto e, somente após, dirigiam-se ao vestiário para a troca de uniforme. Afirmou que despendiam cerca de vinte a trinta minutos nas trocas.

Até mesmo o depoimento da testemunha indicada pela reclamada comprovou a tese da inicial, no sentido de que os períodos de troca de uniforme não são inseridos nos registros de ponto. No caso, a testemunha Sr. Genilson Bruno Lima Ribeiro (gravação 27min15seg) reconheceu que, primeiro, chegava na empresa, dirigia-se ao vestiário para troca de uniforme e, após, batia o ponto, levando cerca de cinco minutos entre a chegada na portaria da empresa e a troca de uniforme. No que se refere à saída, reconheceu que, primeiro, batia o ponto para, depois, dirigir-se ao vestiário para a troca de uniforme. Esclareceu, posteriormente, que a troca de uniforme propriamente dita levava de dois a três minutos.

Não há dúvidas, portanto, de que os períodos de troca de roupa pelo uniforme no início da jornada e a troca do uniforme pela roupa ao final da jornada não eram computados nos registros de ponto.

Diante da prova oral colhida e por razoável, fixo que a autora gastava 10 minutos antes do registro do ponto no início da jornada e 10 minutos após o registro de ponto no fim da jornada para os procedimentos de troca de uniforme

Analisando os ACTs juntados aos autos com a inicial, verifico que o documento relativo a 2019/2020 (ID. 23b103e), em sua cláusula 4ª, e o documento relativo a 2023 (ID. 0386aaa), em sua cláusula 15ª, não estabelecem claramente que o período anterior ao início e posterior ao término da jornada, destinado à troca de uniforme, não são considerados como tempo à disposição da empregadora. O que se verifica é que a cláusula estabelece, como benefício ao empregado, a existência de local apropriado para troca de uniforme, de modo que as cláusulas mencionadas não servem para afastar eventual período destinado à troca de roupa pelo uniforme e vice-versa como tempo à disposição da empregadora.

Assim, não há que se falar em aplicabilidade dos referidos ACTs, para afastar o direito da autora a horas extras, decorrentes do período destinado à troca obrigatória do uniforme dentro da empresa, tampouco em afronta às normas coletivas da categoria e ao Tema 1046 julgado pelo Tribunal Pleno do E. STF.

Logo, nos limites do pedido e da causa de pedir, condeno a reclamada a pagar à autora 20 minutos extras por dia efetivamente trabalhado decorrentes de minutos residuais destinados à troca de roupa/uniforme, com reflexos em aviso prévio, DSRs, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS mais multa de 40%.

Critérios para apuração dos minutos residuais extras:

- dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto, deduzidos eventuais períodos de afastamentos da parte autora;
- evolução salarial;
- adicional convencional de 60% para dias úteis e de 100% em feriados;
- divisor 220;
- base de cálculo das horas extras conforme Súmula 264 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Postula a reclamante a multa do art. 477 da CLT, uma vez que foi dispensada em 10/10/23, mas a reclamada forneceu-lhe a documentação rescisória apenas em 24/10/23, ou seja, fora do prazo legal.

A reclamada, contudo, rechaça a pretensão, afirmando que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal.

Diante da dispensa injusta da reclamante em 10/10/23, o prazo limite para o acerto rescisório seria o dia 20/10/23.

A redação do § 6º do artigo 477 da CLT é clara em estipular que cabe à empregadora não só a quitação das parcelas rescisórias dentro do prazo legal, como também a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes.

É incontroversa a quitação tempestiva das parcelas rescisórias. Por outro lado, o TRCT somente foi entregue à autora em 24/10/23, assim como as guias CD/SD, demonstrando o atraso no cumprimento da obrigação de fazer, prevista no § 6º do art. 477 da CLT.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário mensal da reclamante, em face do atraso na entrega da documentação rescisória, no valor de R$ 2.542,47.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.

Quanto à dedução, não vislumbro dos autos a demonstração de quitação de parcelas a idêntico título. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que a reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo nos autos comprovação de que esteja atualmente empregada com salário superior.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para os advogados da autora e 10% para a advogada da reclamada.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios do autor é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT.

Cabe registrar que a base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios da parte demandada é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes.

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor do procurador da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal da autora restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

Ficam excluídos da sucumbência os pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, dado que o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Vedada a compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final, da CLT).

Consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, *caput* e parágrafo 4º, bem como do artigo 791-A, §4º, ambos da CLT, suspendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais relativamente à reclamante, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, extinguindo-se, transcorrido o prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 791-A da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente a autora na pretensão objeto da perícia médica, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B, caput, da CLT), deveria arcar com os honorários periciais arbitrados em R$1.000,00.

Todavia, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e §4º, bem como do artigo 791-A, §4º, ambos da CLT, a União será responsável pelo encargo.

Portanto, deverá a Secretaria expedir Requisição nos termos da Instrução Normativa 28/2017 do TRT da 3ª Região, bem como da Resolução 66/2010 do CSJT, para pagamento do perito médico.

No que se refere à perícia técnica de engenharia, honorários periciais no valor de R$2.500,00 a cargo da reclamada, dado que sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Atualização monetária na forma da OJ 198 da SDI-I-TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia "*erga omnes*" e efeito

vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: adicional de insalubridade e horas extras, e reflexos em DSRs, 13º salários e férias gozadas.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

As incidências FGTS recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

As parcelas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por GRASIELE SANTOS de em face UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada à autora:

a) adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o período contratual com reflexos sobre aviso prévio, 13° salários, férias + 1/3 e FGTS+40%;

b) 20 minutos extras por dia efetivamente trabalhado decorrentes de minutos residuais destinados à troca de roupa/uniforme, com reflexos em aviso prévio, DSRs, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS mais multa de 40%;

c) multa do art. 477 da CLT, no valor de R$ 2.542,47.

A reclamada deverá fornecer à reclamante o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), constando o labor em condições insalubres, nos moldes apurados pelo *expert*, no prazo dez dias a contar de intimação específica para essa finalidade, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.500,00, a ser revertida a favor da autora (art. 652, "d", da CLT e art. 497 do CPC).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, honorários periciais e parâmetros de liquidação, na forma da fundamentação.

Custas processuais de R$ 600,00, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 30.000,00 (artigo 789, "caput", Consolidação das Leis do Trabalho).

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010518-07.2024.5.03.0129

AUTOR	TATIANA APARECIDA CUSTODIO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RÉU	ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MAURICIO RICARDO SOARES(OAB: 187115/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a279a3 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que a notificação de ajuste de pauta foi expedida sem aviso de recebimento, bem como a manifestação da reclamada de que não a recebeu e que estava ciente apenas do horário anteriormente designado para a audiência, qual seja, 14h10, a fim de se evitar nulidade do feito, designo nova audiência UNA **telepresencial** para o **dia 18/06/2024 14:10 horas**, devendo as partes comparecer, a reclamante sob pena de arquivamento, a reclamada sob pena de revelia e confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

A reclamada já apresentou contestação.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Recomenda-se que o acesso seja feito de suas residências, escritórios ou ambiente que prefira, evitando-se deslocamentos. Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intimem-se as partes pelos seus procuradores.

Retire-se o sigilo imposto à manifestação id 360ad08.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010518-07.2024.5.03.0129

AUTOR	TATIANA APARECIDA CUSTODIO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RÉU	ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MAURICIO RICARDO SOARES(OAB: 187115/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA APARECIDA CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a279a3 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que a notificação de ajuste de pauta foi expedida sem aviso de recebimento, bem como a manifestação da reclamada de que não a recebeu e que estava ciente apenas do horário anteriormente designado para a audiência, qual seja, 14h10, a fim de se evitar nulidade do feito, designo nova audiência UNA **telepresencial** para o **dia 18/06/2024 14:10 horas**, devendo as partes comparecer, a reclamante sob pena de arquivamento, a reclamada sob pena de revelia e confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

A reclamada já apresentou contestação.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Recomenda-se que o acesso seja feito de suas residências, escritórios ou ambiente que prefira, evitando-se deslocamentos.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intimem-se as partes pelos seus procuradores.

Retire-se o sigilo imposto à manifestação id 360ad08.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010520-74.2024.5.03.0129

AUTOR	GABRIELLE BARCELOS MARTINS
ADVOGADO	PATRICK CAOBIANCO(OAB: 435858/SP)
ADVOGADO	RAFAELA SACIC VITTI(OAB: 492117/SP)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALMEIDA NOGUEIRA(OAB: 487596/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE BARCELOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04974c5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

LENIZE OLIVEIRA SCHMIDT

DESPACHO

Determino o cancelamento da audiência.

Da preliminar de incompetência absoluta, dê-se vista à parte autora, por 48 horas.

Após, retornem os autos conclusos.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010522-44.2024.5.03.0129

AUTOR	NANCI MARA DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICK CAOBIANCO(OAB: 435858/SP)
ADVOGADO	RAFAELA SACIC VITTI(OAB: 492117/SP)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALMEIDA NOGUEIRA(OAB: 487596/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- NANCI MARA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01890de proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

LENIZE OLIVEIRA SCHMIDT

DESPACHO

Determino o cancelamento da audiência.

Da preliminar de incompetência absoluta, dê-se vista à parte autora, por 48 horas.

Após, retornem os autos conclusos.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010607-30.2024.5.03.0129

AUTOR	LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	ROSALIA DE FATIMA FERREIRA MELO(OAB: 149373/MG)
ADVOGADO	ANDERSON SILVA SANTOS(OAB: 152517/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
TESTEMUNHA	EDER ABRAMSON

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fb19ed proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO/OFÍCIO

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante informando da intimação da testemunha EDER ABRAMSON, com cópia da certidão do Oficial de Justiça, id 7148068, e do anexo, id 93bac02.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente assinado digitalmente, deverá ser encaminhada àquele órgão, via malote digital, servindo como o competente ofício. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pelo Juízo Deprecante.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010607-30.2024.5.03.0129

AUTOR	LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	ROSALIA DE FATIMA FERREIRA MELO(OAB: 149373/MG)
ADVOGADO	ANDERSON SILVA SANTOS(OAB: 152517/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
TESTEMUNHA	EDER ABRAMSON

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fb19ed proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO/OFÍCIO

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante informando da intimação da testemunha EDER ABRAMSON, com cópia da certidão do Oficial de Justiça, id 7148068, e do anexo, id 93bac02.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente assinado digitalmente, deverá ser encaminhada àquele órgão, via malote digital, servindo como o competente ofício. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pelo Juízo Deprecante.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-67.2021.5.03.0129

AUTOR	MARIA DE LOURDES COUTO MOREIRA
ADVOGADO	ELISANGELA DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 180949/MG)
RÉU	REGINALDO SODRE
ADVOGADO	FELIPE ANDRETA ARAUJO(OAB: 120525/MG)
RÉU	REGINALDO SODRE & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE ANDRETA ARAUJO(OAB: 120525/MG)
RÉU	MARA LUCIA CREPALDI SODRE
ADVOGADO	FELIPE ANDRETA ARAUJO(OAB: 120525/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES COUTO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96de453 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Diante da certidão negativa da Praça/Leilão realizado, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito para o prosseguimento da execução.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010285-10.2024.5.03.0129

AUTOR	CHARLES NEY DE SOUZA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	INGRID ZACARIOTO RODRIGUES(OAB: 178378/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA DO CARMO(OAB: 158857/MG)
RÉU	PLATINUM LOG ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS HARGER JUNIOR(OAB: 29753/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLATINUM LOG ARMAZENS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd449df proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, o vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Logo, não há falar em limitação da condenação aos valores constantes da petição inicial.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A reclamada impugnou os documentos colacionados aos autos com a inicial, contudo não aponta vício real de conteúdo, o que lhe competia.

Desse modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

Afasto.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ex-empregadora, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais sob os fundamentos de que eram disponibilizadas instalações sanitárias inadequadas para utilização sem as mínimas condições de higiene, sendo inicialmente em banheiros químicos sem nenhuma higiene e sem materiais básicos, e posteriormente em “containers”, mas também ausentes as condições adequadas de higienização, e também não havia água potável durante a jornada de trabalho.

A ré refuta a pretensão inicial.

A questão foi esclarecida pelo depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sra. Andreia Rodrigues de Aquino, que trabalhou na empresa reclamada de janeiro de 2023 a fevereiro de 2024, como conferente, no mesmo local que o reclamante, no mesmo horário. Ela confirmou que no início, não havia banheiro e tinha de ir para outro galpão, sendo que havia um banheiro químico, sem nenhuma condição de higiene, e ele era utilizado por todos do galpão que estava em construção, cerca de 40 pessoas, por uns três a quatro meses (gravação a partir de 55 seg). Após, foi colocado banheiro “container”, mas este também estava em péssimas condições, pois não tinha limpeza, havia vazamento de água nas tubulações, mau cheiro, e que foi utilizado por uns dois a três meses (gravação a partir de 2:04 min), até construírem o

banheiro de alvenaria dentro do galpão, que melhorou, mas continuou em condições precárias por alguns meses, até ter alguma pessoa para fazer a limpeza (gravação a partir de 2:59 min). A testemunha confirmou ainda que o outro galpão ficava a cerca de um quilômetro, demorando cerca de 30 minutos, e quando reclamante estava de carro, ele levava as mulheres para o banheiro (gravação a partir de 4:05 min).

A testemunha ouvida a rogo da reclamada, Daniela Maria da Silva Tenori Cavalcanti, não trabalhou no galpão que estava em construção, local em que o reclamante trabalhava, e sim em outro galpão, que tinha toda a estrutura e estava em pleno funcionamento. E, mesmo assim, ainda confirmou que no galpão em construção não tinha água potável, e que quem trabalhava lá sempre pegava água no outro galpão (gravação em 10:25 min).

Além disso, apesar de a reclamada alegar que contratou uma empresa terceirizada para efetuar a limpeza dos banheiros, não produziu nenhuma prova nesse sentido, nem trouxe o contrato de prestação de serviços firmado com a alegada empresa de terceirização aos autos.

Tal ambiente laboral, com ausência de instalações sanitárias, e ainda a ausência de água potável no galpão em construção, evidencia o descumprimento de importantes exigências contidas na NR-31, a qual determina que empregador deve assegurar ao empregado condições mínimas de dignidade durante a prestação dos serviços.

Assim, resta caracterizada a agressão à dignidade do autor, em virtude da omissão da ré, que não adotou medidas capazes de impedir a degradação do ambiente e das condições de trabalho.

O dano moral é induvidoso e presumido, emergindo daí o direito à reparação, a teor do que dispõe o art. 5º, V e X, da CR e os arts. 186, 187 e 927 do CC.

Logo, presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o dano e as atitudes da ré, e considerando tratar-se de danos de natureza leve, a razoável duração do contrato de trabalho, a condição financeira e social das partes e o caráter pedagógico da medida, condeno a reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R$5.000,00, nos termos do art. 223-G da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que não há nos autos prova de que o autor aufere atualmente salário acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e ante declaração de hipossuficiência à fl. 10, e declaração de hipossuficiência de id. 59ca2cb, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º, e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para advogado da autora.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios da autora é o montante que resultar da liquidação de sentença.

Relativamente à indenização por danos morais, esclareço que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por CHARLES NEY DE SOUZA ALMEIDA SILVA em face de PLATINUM LOG ARMAZÉNS GERAIS LTDA., rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos com base na fundamentação supra que integra este dispositivo, para condenar a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Sentença líquida.

Quanto à indenização por danos morais deverá ser observada a Súmula 439 do TST, incidindo apenas a taxa Selic, e a partir da decisão – quando foi arbitrada a indenização.

Não há contribuições fiscais e previdenciárias ante a natureza indenizatória das parcelas.

Custas, pela reclamada, no importe de R$100,00 calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$5.000,00.

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010285-10.2024.5.03.0129

AUTOR	CHARLES NEY DE SOUZA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	INGRID ZACARIOTO RODRIGUES(OAB: 178378/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA DO CARMO(OAB: 158857/MG)
RÉU	PLATINUM LOG ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO JOAO CARLOS HARGER JUNIOR(OAB: 29753/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES NEY DE SOUZA ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd449df proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, o vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Logo, não há falar em limitação da condenação aos valores constantes da petição inicial.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A reclamada impugnou os documentos colacionados aos autos com a inicial, contudo não aponta vício real de conteúdo, o que lhe competia.

Desse modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

Afasto.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ex-empregadora, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais sob os fundamentos de que eram disponibilizadas instalações sanitárias inadequadas para utilização sem as mínimas condições de higiene, sendo inicialmente em banheiros químicos sem nenhuma higiene e sem materiais básicos, e posteriormente em “containers”, mas também ausentes as condições adequadas de higienização, e também não havia água potável durante a jornada de trabalho.

A ré refuta a pretensão inicial.

A questão foi esclarecida pelo depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sra. Andreia Rodrigues de Aquino, que trabalhou na empresa reclamada de janeiro de 2023 a fevereiro de 2024, como conferente, no mesmo local que o reclamante, no mesmo horário. Ela confirmou que no início, não havia banheiro e tinha de ir para outro galpão, sendo que havia um banheiro químico, sem nenhuma condição de higiene, e ele era utilizado por todos do galpão que estava em construção, cerca de 40 pessoas, por uns três a quatro meses (gravação a partir de 55 seg). Após, foi colocado banheiro “container”, mas este também estava em péssimas condições, pois não tinha limpeza, havia vazamento de água nas tubulações, mau cheiro, e que foi utilizado por uns dois a três meses (gravação a partir de 2:04 min), até construírem o banheiro de alvenaria dentro do galpão, que melhorou, mas continuou em condições precárias por alguns meses, até ter alguma pessoa para fazer a limpeza (gravação a partir de 2:59 min). A testemunha confirmou ainda que o outro galpão ficava a cerca de um quilômetro, demorando cerca de 30 minutos, e quando reclamante estava de carro, ele levava as mulheres para o banheiro (gravação a partir de 4:05 min).

A testemunha ouvida a rogo da reclamada, Daniela Maria da Silva Tenori Cavalcanti, não trabalhou no galpão que estava em construção, local em que o reclamante trabalhava, e sim em outro

galpão, que tinha toda a estrutura e estava em pleno funcionamento. E, mesmo assim, ainda confirmou que no galpão em construção não tinha água potável, e que quem trabalhava lá sempre pegava água no outro galpão (gravação em 10:25 min).

Além disso, apesar de a reclamada alegar que contratou uma empresa terceirizada para efetuar a limpeza dos banheiros, não produziu nenhuma prova nesse sentido, nem trouxe o contrato de prestação de serviços firmado com a alegada empresa de terceirização aos autos.

Tal ambiente laboral, com ausência de instalações sanitárias, e ainda a ausência de água potável no galpão em construção, evidencia o descumprimento de importantes exigências contidas na NR-31, a qual determina que empregador deve assegurar ao empregado condições mínimas de dignidade durante a prestação dos serviços.

Assim, resta caracterizada a agressão à dignidade do autor, em virtude da omissão da ré, que não adotou medidas capazes de impedir a degradação do ambiente e das condições de trabalho.

O dano moral é induvidoso e presumido, emergindo daí o direito à reparação, a teor do que dispõe o art. 5º, V e X, da CR e os arts. 186, 187 e 927 do CC.

Logo, presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o dano e as atitudes da ré, e considerando tratar-se de danos de natureza leve, a razoável duração do contrato de trabalho, a condição financeira e social das partes e o caráter pedagógico da medida, condeno a reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R$5.000,00, nos termos do art. 223-G da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que não há nos autos prova de que o autor aufere atualmente salário acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e ante declaração de hipossuficiência à fl. 10, e declaração de hipossuficiência de id. 59ca2cb, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º, e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para advogado da autora.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios da autora é o montante que resultar da liquidação de sentença.

Relativamente à indenização por danos morais, esclareço que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por CHARLES NEY DE SOUZA ALMEIDA SILVA em face de PLATINUM LOG ARMAZÉNS GERAIS LTDA., rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos com base na fundamentação supra que integra este dispositivo, para condenar a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Sentença líquida.

Quanto à indenização por danos morais deverá ser observada a Súmula 439 do TST, incidindo apenas a taxa Selic, e a partir da decisão – quando foi arbitrada a indenização.

Não há contribuições fiscais e previdenciárias ante a natureza indenizatória das parcelas.

Custas, pela reclamada, no importe de R$100,00 calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$5.000,00.

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010725-40.2023.5.03.0129

AUTOR	FILIPE LUIZ DE CASSIO MOURA MARTIM ROSA
ADVOGADO	JAININE ELIZABETH DE PAULA FERREIRA(OAB: 168768/MG)
RÉU	BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE LUIZ DE CASSIO MOURA MARTIM ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d061b2d proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pela reclamada, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, trazendo o que lhe aprouver, nos moldes do Prov. 04/00.

Os cálculos deverão ser **apresentados preferencialmente**acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou a resolução RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

No mesmo prazo, vista ao reclamante da manifestação da reclamada sob id 1135575, informando o cumprimento das obrigações de fazer, bem como para o fornecimento dos dados bancários para a transferência dos valores devidos nos autos.

Oportunamente, conclusos ante o depósito recursal existente nos autos (dados financeiros).

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-87.2017.5.03.0129

AUTOR	MAICON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE
ADVOGADO	HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1575775 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelo reclamante, intimem-se as reclamadas para, no prazo de 8 e 16 dias respectivamente, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, trazendo o que lhe aprouver, nos moldes do Prov. 04/00.

Os cálculos deverão ser **apresentados preferencialmente**acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou a resolução RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010565-83.2021.5.03.0129

AUTOR	JOSE ANTONIO AMANCIO
ADVOGADO	ANTONIO EVANIR DE ALMEIDA(OAB: 68967/MG)
RÉU	MMG ELETROMETALURGICA LTDA - ME
RÉU	ANTONIO CARLOS GONCALVES
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 519e555 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Registrada a ciência do reclamante, aguarde-se o decurso do prazo assinado no despacho sob id 0b144f5, para concretização das tratativas de acordo informadas.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011475-52.2017.5.03.0129

AUTOR	LIGIA BALDIN GRANDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA BALDIN GRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 048c6f3 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Ciência à reclamante da garantia da execução, conforme depósito realizado sob id 65d9a44, bem como aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do reclamado.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011475-52.2017.5.03.0129

AUTOR	LIGIA BALDIN GRANDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 048c6f3 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Ciência à reclamante da garantia da execução, conforme depósito realizado sob id 65d9a44, bem como aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do reclamado.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
Edital

Processo Nº ATOrd-0001840-02.2014.5.03.0178

AUTOR	LEONARDO STACH GIACOMETT
ADVOGADO	CAMILO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 92898/MG)
AUTOR	IRACEMA GODOI DE LIMA
ADVOGADO	CAMILO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 92898/MG)
RÉU	IDL - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	ANDRE SANTOS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0001840-02.2014.5.03.0178, cujas partes são AUTOR: LEONARDO STACH GIACOMETT e outros (1) X IDL - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros (1), e estando em lugar ignorado o(a) RÉU: ANDRE SANTOS CARDOSO,

fica INTIMADO para tomar ciência da r. sentença proferida ID 978ce68 a qual determinou a extinção da execução, pela quitação integral da dívida pela executada, nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

A referida sentença pode ser acessada em sua íntegra pelo link https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24052215463394000000192824974?instancia=1

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011286-24.2017.5.03.0178

AUTOR	ALEXANDRE GUEDES
ADVOGADO	JENNISON SOARES DE SOUZA(OAB: 191032/MG)
ADVOGADO	FABIANO TOLEDO REIS SOUZA(OAB: 88985/MG)
RÉU	REGINALDO FERREIRA
RÉU	REGINALDO FERREIRA 98455605634 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ALEXANDRE GUEDES

Fica V.Sª intimado para vista do resultado da pesquisa SNIPER juntado aos autos, devendo requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA BRAGA SOUZA MOREIRA TIMOSSI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010106-76.2024.5.03.0129

AUTOR	LAIS BARBOSA DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	ARTHUR ALBUQUERQUE DE CARVALHO(OAB: 380674/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07eb5ad proferido nos autos.

Vistos etc.

Em vista do requerimento juntado, ID 8759bbb, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/05/2024 às 08h40, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

A audiência será realizada através do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, com acesso pelo link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0011232-58.2017.5.03.0178

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RAMO DO COMERCIO, HOTELARIA, BARES RESTURANTES, CHURRASCARIAS, HOTEIS FAZENDA E SIMILARES DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	TULIO FELIPPE XAVIER JANUARIO(OAB: 161571/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	JOAO GUSTAVO DE PAIVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RAMO DO COMERCIO, HOTELARIA, BARES RESTURANTES, CHURRASCARIAS, HOTEIS FAZENDA E SIMILARES DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12209f6 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Devidamente cumprida a CP ID 96a7da3, conforme documento de ID caad12d.

1.1. Como certificado pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento à diligência determinada na referida carta, o executado foi intimado em 03.05.2024, decorrido, portanto, o prazo concedido para manifestação em 10.05.2024.

1.2. Altere-se o endereço do executado para constar: Rua Mathilde Franco de Godoi, nº 51, CEP 12995-000 - Pinhalzinho-SP, com a observação de que se trata de endereço comercial (Pizzaria Toricelli).

2. Intime-se o sindicato autor para fornecer os dados bancários para transferência do bloqueio parcial, em 5 dias, devendo, após, a Secretaria providenciar a liberação dos depósitos relacionados nos dados financeiros (contas judiciais 0147.042.04822312-9, 0147.042.04823894-0, 0147.042.04823898-3, 0147.042.04824286-7 e 0147.042.04824287-5), independentemente de novo despacho.

2.1. Uma vez comprovada a transferência, remetam-se os autos ao SLJ para atualização, devendo ser deduzido o valor já pago.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010106-76.2024.5.03.0129

AUTOR	LAIS BARBOSA DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	ARTHUR ALBUQUERQUE DE CARVALHO(OAB: 380674/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS BARBOSA DE SOUZA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07eb5ad proferido nos autos.

Vistos etc.

Em vista do requerimento juntado, ID 8759bbb, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/05/2024 às 08h40, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

A audiência será realizada através do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, com acesso pelo link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-46.2024.5.03.0178

AUTOR	MARILENE CARNEIRO DIAS
ADVOGADO	FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO(OAB: 231581/SP)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE CARNEIRO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

MARILENE CARNEIRO DIAS

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para comparecer à audiência INICIAL, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, que se realizará no dia **20/06/2024, às 08:40, sob pena de arquivamento**, conforme as instruções abaixo.

Para participar pelo aplicativo ***Zoom Cloud Meetings*** (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores.

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve

ser requerida com antecedência.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010547-41.2023.5.03.0178

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO ROSSI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NUNES FERNANDES(OAB: 132352/MG)
ADVOGADO	MAYARA MARIA CIBULSKIS(OAB: 211632/MG)
RÉU	MASUD SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AUGUSTO ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bdad4d proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumpra-se o item *3* do despacho de ID 111af5f.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento, em 20/05/2024, do prazo de 08 dias concedido à reclamada no item 1.1 *do despacho de ID 111af5f, publicado com força de edital.*

Silente a reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante (ID 0f99513 e seu anexo), cujo resumo segue abaixo, **acrescentando-se aos referidos cálculos a multa de R$5.000,00 arbitrada no item *2* do despacho de ID 111af5f**, a ser revertida ao autor, perfazendo o **valor total de R$30.578,46**.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a parte reclamada, por edital, para quitar o débito ou garantir a execução, no valor de **R$30.578,46**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os depósitos relativos a pagamentos deverão, preferencialmente, ser efetuados junto à CEF.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito por meio de DARF, conforme Instrução Normativa da RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, com o código “6092”, com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb. As custas, por meio de GRU, Unidade Gestora 080008, Gestão 001 Tesouro Nacional, Código 18740-2.

Fica a reclamada advertida de que deverá depositar o crédito líquido e atualizado do reclamante e honorários advocatícios, retendo e recolhendo, por meio de guias próprias, a contribuição social e as custas, com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

E, por estar a parte reclamada **MASUD SEGURANÇA LTDA**, **CNPJ 25.159.490/0001-02**, em local desconhecido, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, **DOU FORÇA DE EDITAL** ao presente despacho, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010708-51.2023.5.03.0178

AUTOR	MIGUEL DEDINO LOURENCO
ADVOGADO	BRUNO PINHEIRO DE ARAUJO(OAB: 389852/SP)
RÉU	FAST LOG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI(OAB: 151930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL DEDINO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0e1032 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que o SIF não aceita o número da conta informado na petição de ID 68ffc3a, justificando que o dígito verificador da conta está incorreto, conforme *print* abaixo:

Intime-se o exequente para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários corretos, com nome completo, CNPJ/CPF, código do banco, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade.

Após a juntada das referidas informações nos autos, expeça-se o competente alvará.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010166-96.2024.5.03.0178

AUTOR	PATRINY EVELYN DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS(OAB: 214835/SP)
ADVOGADO	KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN(OAB: 214554/SP)
RÉU	COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES
ADVOGADO	ADRIANA BONAITE NOGUEIRA(OAB: 361495/SP)
ADVOGADO	ELOISA HELENA TOGNIN(OAB: 139958/SP)
ADVOGADO	JOAO AESSIO NOGUEIRA(OAB: 139706/SP)
RÉU	JOSE HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES
- JOSE HENRIQUE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 238ba6a proferida nos autos.

Vistos etc.

Sem denúncia de inadimplemento do acordo entabulado, dou-o por cumprido, nos termos da ata de audiência de ID 86c9ca4, **homologando-o** naqueles termos.

Declaro extinta a execução, pela quitação integral da dívida pelo(a) executado(a), nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

A imputabilidade de responsabilidade à ré COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES perdeu o objeto.

Providencie a Secretaria os devidos registros de pagamentos.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Custas pela parte autora, no valor deR$ 210,00, dispensadas na forma do art.90, §3º, CPC.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010166-96.2024.5.03.0178

AUTOR	PATRINY EVELYN DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS(OAB: 214835/SP)
ADVOGADO	KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN(OAB: 214554/SP)
RÉU	COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES
ADVOGADO	ADRIANA BONAITE NOGUEIRA(OAB: 361495/SP)
ADVOGADO	ELOISA HELENA TOGNIN(OAB: 139958/SP)
ADVOGADO	JOAO AESSIO NOGUEIRA(OAB: 139706/SP)
RÉU	JOSE HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRINY EVELYN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 238ba6a proferida nos autos.

Vistos etc.

Sem denúncia de inadimplemento do acordo entabulado, dou-o por cumprido, nos termos da ata de audiência de ID 86c9ca4, **homologando-o** naqueles termos.

Declaro extinta a execução, pela quitação integral da dívida pelo(a) executado(a), nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

A imputabilidade de responsabilidade à ré COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES perdeu o objeto.

Providencie a Secretaria os devidos registros de pagamentos.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Custas pela parte autora, no valor deR$ 210,00, dispensadas na forma do art.90, §3º, CPC.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-11.2024.5.03.0178

AUTOR	GEISA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA(OAB: 21859/PI)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cc7046 proferido nos autos.

Vistos etc.

Face à divergência nos cálculos apresentados pelas partes, **designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/05/2024 às 15:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA,** por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

A audiência será realizada através do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, com acesso pelo link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-11.2024.5.03.0178

AUTOR	GEISA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA(OAB: 21859/PI)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISA PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cc7046 proferido nos autos.

Vistos etc.

Face à divergência nos cálculos apresentados pelas partes, **designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/05/2024 às 15:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA,** por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

A audiência será realizada através do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, com acesso pelo link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001740-47.2014.5.03.0178

AUTOR	JULIANO VALERIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
RÉU	LINDOLFO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARIA SILVIA DE SOUZA MACHADO(OAB: 445264/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO VALERIO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

JULIANO VALERIO SILVA DE OLIVEIRA

Fica V.Sª intimado para vista dos resultados das pesquisas juntados aos autos, devendo requerer o que lhe aprouver, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Os documentos sigilosos poderão ser consultados em Secretaria, no mesmo prazo.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA BRAGA SOUZA MOREIRA TIMOSSI

Assessor

Processo Nº ATSum-0010292-83.2023.5.03.0178

AUTOR	ISAAC DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RENATA DA ROCHA SILVA(OAB: 172716/MG)
RÉU	Z.B. DE JESUS SANTOS
RÉU	ZAINE BEATRIZ DE JESUS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ISAAC DE OLIVEIRA MARTINS

Fica V.Sª intimado(a) para: Ciência da inclusão da parte ré, ZAINE BEATRIZ DE JESUS SANTOS, na CNIB.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

SOLANGE MARIA DE CARVALHO NERY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010232-47.2022.5.03.0178

AUTOR	JESSICA RAIANE DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	JOSE BORGES PEREIRA COSTA(OAB: 171151/MG)
ADVOGADO	COSMES MARCELO DE SOUZA(OAB: 171138/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA ELOS DE OURO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PERES GOMES PALMEIRA(OAB: 177040/SP)
ADVOGADO	ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 182174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Fica V.Sª intimado(a) para vista do inteiro teor da ata de audiência de ID 0541cf5.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010495-11.2024.5.03.0178

AUTOR	MARIA EDUARDA SOUZA ALVES
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a981460 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

É autêntico que a data da confirmação clínica da gravidez e o conhecimento do fato pelo empregador são eventos irrelevantes para geologia da garantia provisória de emprego, cuja tipologia pressupõe apenas a certeza biológica da concepção ao alcance cronológico do contrato de trabalho, nele computada a projeção do aviso prévio indenizado (CLT, art.391-A), *o que, no caso, apaga a dúvida quanto à contemporaneidade entre o início da gestação e o calendário contratual*. Isso, todavia, não dispensa o credor do escudo jurídico da responsabilidade de reduzir ou evitar o agravamento do próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), tendo em mira que o dever anexo de transparência e lealdade estatuído pelo princípio contratual da boa-fé objetiva é bilateral, ao risco de cacifar uma das partes, a pretexto de hipossuficiência, do poder heterodoxo de imunidade contra a sanção dos atos excedentes "*aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"* (CC, art.187). Erguida essa premissa, é dever da titular do manto jurídico, **em prazo razoável** após a ciência da concorrência de causa asseguradora do emprego, comunicar, por

qualquer meio idôneo, o fato ao empregador, para viabilizar a decisão patronal de desfazimento retroativo do ato que, à época da prática, era, na superfície, lícito, ausente causa conhecida obstativa de sua consumação, ou manutenção dele, em patrocínio da ambiência ilícita, com os efeitos daí decorrentes.

No caso, a reclamante confessou que só tomou ciência da gravidez, em agosto de 2023 (01m), por volta do sétimo mês de gestação (06s) e teria dado ciência à reclamada, via mensagem por aplicativo ao setor de recursos humanos (01m10s e 02m37s), contudo, não apresentou a prova sequer desse aviso telemático, de modo que a descoberta patronal veio somente com a propositura da ação judicial um ano após a dispensa, em erupção de **prazo irrazoável,** *cujo termômetro, do meu ver, é calibrado, por analogia, pela tolerância de noventa dias do inciso II do art.26 do CDC*, à viabilização de revisitação patronal da decisão anterior, à luz da eclosão de fato superveniente, à semelhança do que ocorrera na gravidez anterior da autora (f.135).

Por outra artéria, o valor blindado pela Tese Prevalecente n.02 deste Regional é o direito de opção do titular da garantia pela reintegração ou indenização, o que, à súbita vista, pressupõe o próprio inadimplemento *consciente* da obrigação de não fazer, dando margem à conversão, a critério do ofendido, em perdas e danos, no lugar da tutela específica (CPC, art.499). Sem essa consciência, imputar ao empregador a responsabilidade ressarcitória equivale a reconhecer sombra sem corpo, pois, em interpretação *a contratrio sensu* do art.390 do Código Civil, o inadimplemento, nas obrigações negativas, depende da ciência do dever de abstenção.

Trocando em miúdos, o empregador que, ciente da germinação da garantia de emprego, dispensa o beneficiário ou mantém o ato de desligamento, confere ao empregado o direito de escolher entre a reintegração ou a indenização (CPC, art.499).

Por magnetismo, não há ilícito para alavancar a indenização perseguida.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A sucumbência integral impõe ao reclamante arcar com os honorários do advogado adverso, no importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA EDUARDA SOUZA ALVES** em face de **LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA,** nos termos dos fundamentos.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$544,32, calculadas sobre o valor dado à causa de R$27.216,23, isenta.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010495-11.2024.5.03.0178

AUTOR	MARIA EDUARDA SOUZA ALVES
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a981460 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

É autêntico que a data da confirmação clínica da gravidez e o

conhecimento do fato pelo empregador são eventos irrelevantes para geologia da garantia provisória de emprego, cuja tipologia pressupõe apenas a certeza biológica da concepção ao alcance cronológico do contrato de trabalho, nele computada a projeção do aviso prévio indenizado (CLT, art.391-A), *o que, no caso, apaga a dúvida quanto à contemporaneidade entre o início da gestação e o calendário contratual*. Isso, todavia, não dispensa o credor do escudo jurídico da responsabilidade de reduzir ou evitar o agravamento do próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), tendo em mira que o dever anexo de transparência e lealdade estatuído pelo princípio contratual da boa-fé objetiva é bilateral, ao risco de cacifar uma das partes, a pretexto de hipossuficiência, do poder heterodoxo de imunidade contra a sanção dos atos excedentes "*aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"* (CC, art.187). Erguida essa premissa, é dever da titular do manto jurídico, **em prazo razoável** após a ciência da concorrência de causa asseguradora do emprego, comunicar, por qualquer meio idôneo, o fato ao empregador, para viabilizar a decisão patronal de desfazimento retroativo do ato que, à época da prática, era, na superfície, lícito, ausente causa conhecida obstativa de sua consumação, ou manutenção dele, em patrocínio da ambiência ilícita, com os efeitos daí decorrentes.

No caso, a reclamante confessou que só tomou ciência da gravidez, em agosto de 2023 (01m), por volta do sétimo mês de gestação (06s) e teria dado ciência à reclamada, via mensagem por aplicativo ao setor de recursos humanos (01m10s e 02m37s), contudo, não apresentou a prova sequer desse aviso telemático, de modo que a descoberta patronal veio somente com a propositura da ação judicial um ano após a dispensa, em erupção de **prazo irrazoável,** *cujo termômetro, do meu ver, é calibrado, por analogia, pela tolerância de noventa dias do inciso II do art.26 do CDC*, à viabilização de revisitação patronal da decisão anterior, à luz da eclosão de fato superveniente, à semelhança do que ocorrera na gravidez anterior da autora (f.135).

Por outra artéria, o valor blindado pela Tese Prevalecente n.02 deste Regional é o direito de opção do titular da garantia pela reintegração ou indenização, o que, à súbita vista, pressupõe o próprio inadimplemento *consciente* da obrigação de não fazer, dando margem à conversão, a critério do ofendido, em perdas e danos, no lugar da tutela específica (CPC, art.499). Sem essa consciência, imputar ao empregador a responsabilidade ressarcitória equivale a reconhecer sombra sem corpo, pois, em interpretação *a contratrio sensu* do art.390 do Código Civil, o inadimplemento, nas obrigações negativas, depende da ciência do dever de abstenção.

Trocando em miúdos, o empregador que, ciente da germinação da garantia de emprego, dispensa o beneficiário ou mantém o ato de desligamento, confere ao empregado o direito de escolher entre a reintegração ou a indenização (CPC, art.499).

Por magnetismo, não há ilícito para alavancar a indenização perseguida.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A sucumbência integral impõe ao reclamante arcar com os honorários do advogado adverso, no importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA EDUARDA SOUZA ALVES** em face de **LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA,** nos termos dos fundamentos.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$544,32, calculadas sobre o valor dado à causa de R$27.216,23, isenta.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0010366-45.2020.5.03.0178

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	WAGNER SILVA COSTA
ADVOGADO	WANDER PEREIRA FERREIRA(OAB: 108883/MG)
EXECUTADO	WAGNER SILVA COSTA 74501089687
ADVOGADO	WANDER PEREIRA FERREIRA(OAB: 108883/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER SILVA COSTA
- WAGNER SILVA COSTA 74501089687

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f15c85f proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo de 1(um) ano de suspensão, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do art. 40, §2º da Lei 6.830/80.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011006-77.2022.5.03.0178

AUTOR	THALYA CRISTINA MOISES
ADVOGADO	ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA(OAB: 225256/SP)
ADVOGADO	LETICIA SUELLEN BONILHA DE OLIVEIRA(OAB: 349280/SP)
ADVOGADO	MIGUEL POLONI JUNIOR(OAB: 309498/SP)
RÉU	MARILEA MACIEL DIAS 11563380692
ADVOGADO	ZAQUEU BARUC MIRANDA LIMA(OAB: 133838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILEA MACIEL DIAS 11563380692

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37439e1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora os valores constantes dos dados financeiros do processo, oriundos de bloqueio via sisbajud.

Intime-se a parte executada para ciência, para os fins do art. 854, par.3º do CPC, em 5 dias, sob pena de liberação do valor parcial bloqueado à parte exequente.

Decorrido em branco o prazo acima concedido, utilizando-se os depósitos supramencionados, pague-se parcialmente o crédito da exequente, conforme discriminado na planilha de cálculos de ID bd78e01.

Por medida de economia e celeridade processuais, intime-se a exequente para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, com nome completo, CNPJ/CPF, código do banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade.

Realizado o pagamento, prossiga-se a execução, nos termos determinados na decisão ID e4d58b4.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011006-77.2022.5.03.0178

AUTOR	THALYA CRISTINA MOISES
ADVOGADO	ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA(OAB: 225256/SP)
ADVOGADO	LETICIA SUELLEN BONILHA DE OLIVEIRA(OAB: 349280/SP)
ADVOGADO	MIGUEL POLONI JUNIOR(OAB: 309498/SP)
RÉU	MARILEA MACIEL DIAS 11563380692
ADVOGADO	ZAQUEU BARUC MIRANDA LIMA(OAB: 133838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALYA CRISTINA MOISES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37439e1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora os valores constantes dos dados financeiros do processo, oriundos de bloqueio via sisbajud.

Intime-se a parte executada para ciência, para os fins do art. 854, par.3º do CPC, em 5 dias, sob pena de liberação do valor parcial bloqueado à parte exequente.

Decorrido em branco o prazo acima concedido, utilizando-se os depósitos supramencionados, pague-se parcialmente o crédito da exequente, conforme discriminado na planilha de cálculos de ID bd78e01.

Por medida de economia e celeridade processuais, intime-se a exequente para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, com nome completo, CNPJ/CPF, código do banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de

expedição de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade.

Realizado o pagamento, prossiga-se a execução, nos termos determinados na decisão ID e4d58b4.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011030-76.2020.5.03.0178

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ELENA ALBEIRA GUIRADO LUCINIO
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
RÉU	SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCACAO DE EXTREMA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
TESTEMUNHA	BRUNO BERTOLOTTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENA ALBEIRA GUIRADO LUCINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd66910 proferido nos autos.

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00.

Intime-se a UNIÃO para vista do laudo pericial contábil de **ID fb3f5c4 e seus anexos**, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme artigo 879, §3º, da CLT.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil de **ID fb3f5c4 e seus anexos**, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011030-76.2020.5.03.0178

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ELENA ALBEIRA GUIRADO LUCINIO
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
RÉU	SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCACAO DE EXTREMA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
TESTEMUNHA	BRUNO BERTOLOTTI

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCACAO DE EXTREMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd66910 proferido nos autos.

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00.

Intime-se a UNIÃO para vista do laudo pericial contábil de **ID fb3f5c4 e seus anexos**, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme artigo 879, §3º, da CLT.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil de **ID fb3f5c4 e seus anexos**, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-47.2022.5.03.0178

AUTOR	JESSICA RAIANE DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	JOSE BORGES PEREIRA COSTA(OAB: 171151/MG)
ADVOGADO	COSMES MARCELO DE SOUZA(OAB: 171138/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA ELOS DE OURO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PERES GOMES PALMEIRA(OAB: 177040/SP)
ADVOGADO	ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 182174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA ELOS DE OURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Expediente emitido apenas para fins de controle de prazo **pela Secretaria**.

OBS: O prazo não deverá ser encerrado pela parte, incumbindo-se à SECRETARIA finalizá-lo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CLAUDIA BRAGA SOUZA MOREIRA TIMOSSI

Assessor

Processo Nº CumSen-0010108-93.2024.5.03.0178

EXEQUENTE	ANSELMO DE PAULA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO DE PAULA LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ca352 proferido nos autos.

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00.

Intime-se a UNIÃO para vista do laudo pericial contábil de **ID 09b6bf5 e seu anexo**, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme artigo 879, §3º, da CLT.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil de **ID 09b6bf5 e seu anexo**, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-30.2023.5.03.0178

AUTOR	MARCOS RESENDE DE SOUSA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
RÉU	CONSERV BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENER DA SILVA AMANCIO(OAB: 230882/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERV BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8687407 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

"Não fosse isso e era menos, não fosse tanto e era quase" (Paulo Leminsk).

Em jogo, a fronteira entre a fase de contratação e conclusão do contrato.

É verdade que a formação do contrato de trabalho dispensa instrumento, bastando o ajuste de vontade ou a própria execução consentida da prestação (CLT, art.442).

No caso, é certo que o reclamante foi selecionado para ocupar vaga ofertada pela reclamada na região. Todavia, o passo seguinte relativo à efetivação da contratação não se consumou, ausente formalização do vínculo ou manifestação de vontade inquestionável sobre a deflagração imediata da relação jurídica, de modo que a apresentação dos selecionados no local onde o serviço seria executado correspondeu a uma precipitação incentivada pela interpretação putativa que o líder moral do grupo, que foi ouvido como testemunha na cota obreira, conferiu ao cenário de iminência, dando como maduro e irreversível aquilo que ainda era etapa da policitação, embora bem adiantada, cuja frustração injustificada, entretanto, atiça efeito diverso da imposição de um pacto definitivo.

É que a tutela judicial substitutiva da emissão de vontade do devedor é imputativa dos efeitos práticos que decorreriam da manifestação definitiva devida pela falta de arrependimento lícito, em lugar de criativa de declaração preliminar inédita (CPC, art.501), dado que mesmo os contratos tácitos são, por definição, produto de autonomia privada e não da canetada judicial.

Por isso, são inglórios os pedidos sequazes do vínculo de emprego, sem prejuízo da avaliação da culpa *in contrahendo.*

"*O tempo só anda de ida"* (Manoel de Barros).

É próprio do estágio preliminar de contratação retrocessos na negociação, já que a fase de seleção é mesmo movediça.

Entrementes, o alcance de certo patamar na escada negocial impõe

que a contramarcha se revele justificada, ao risco de abuso de direito da parte arrependida, na modalidade de *venire contra factum proprium*, uma vez que certos comportamentos transmitem à parte contrária confiança de um passo seguinte coerente com o sinal dado.

No caso, a realização de exame médico admissional (f.25), *concernente a ato obrigatório que deve* ***"ser realizado antes que o empregado assuma suas atividades" (NR-7.5.8, I)***, não é providência típica de fase meramente seletiva, até para evitar "*prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho"* (Lei 9.029/95, art.1o). Com isso, houve consolidação na mente da autora da legítima expectativa de que a contratação seria consumada, tendo em mira o que ordinariamente ocorre. Ativada essa seta, a frustração da incorporação iminente ao quadro dependia de demonstração de fato superveniente de subido porte, o que não ancorou nos autos.

Por essa pilha de razões, o ato de não-contratação é abusivo (CC, art.187) e merece reprimenda, no plano moral, *presente a predação da preferência temporal da vítima, que é desviada de outros projetos profissionais e ou pessoais.* Edificadas essas balizas, arbitro o valor de R$4.000,00 para a indenização por danos morais, à luz do itinerário *qualitativo* do art.223-G, sem enclausuramento, entretanto, às balizas *quantitativas* lá estipuladas, pois eivadas de inconstitucionalidade material, na medida em que, ao tarifar a resposta judicial à lesão extrapatrimonial (CR/88, art.5o, V), hipostasia a dignidade da pessoa humana (CR/88, art.1o, III), além de criar uma distinção discriminatória entre trabalhadores (CR/88, art.19, III), *ao vincular o tamanho da compensação ao salário da vítima e, no rastro isso, tratar o trabalho como mercadoria (Declaração de Filadélfia),* estratificando a proteção aos direitos da personalidade em classes econômicas (CR/88, art.5o, X), o que, chapadamente, é desarmônico com o objetivo republicano de promover "*o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação"* (CR/88, art.3o. IV).

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária.

Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbênciarecíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários dos advogados adversos, de maneira que a reclamada responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente, observada a regra local quanto ao destino da verba.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **MARCOS RESENDE DE SOUSA** em face de **CONSERV BRASIL LTDA,** para condenar a pagar à parte reclamante: **a)** indenização por danos morais no valor de R$4.000,00, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados*, para todos os efeitos da coisa

julgada.

Tem natureza indenizatória a verba deferida.

O momento da operação mental que conduziu à fixação do valor da indenização correspondeu à aquele de propositura da ação. Logo, o valor será atualizado a partir da distribuição, pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Não há incidência de IRPF sobre a indenização por dano moral (STJ, Súmula n.498).

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, na forma do art. 832, § 4º da CLT.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$4.000,00.

Intimem-se as partes .

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010108-93.2024.5.03.0178

EXEQUENTE	ANSELMO DE PAULA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ca352 proferido nos autos.

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00.

Intime-se a UNIÃO para vista do laudo pericial contábil de **ID 09b6bf5 e seu anexo**, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme artigo 879, §3º, da CLT.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil de **ID 09b6bf5 e seu anexo**, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-30.2023.5.03.0178

AUTOR	MARCOS RESENDE DE SOUSA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
RÉU	CONSERV BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENER DA SILVA AMANCIO(OAB: 230882/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RESENDE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8687407 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

"Não fosse isso e era menos, não fosse tanto e era quase" (Paulo Leminsk).

Em jogo, a fronteira entre a fase de contratação e conclusão do contrato.

É verdade que a formação do contrato de trabalho dispensa instrumento, bastando o ajuste de vontade ou a própria execução consentida da prestação (CLT, art.442).

No caso, é certo que o reclamante foi selecionado para ocupar vaga ofertada pela reclamada na região. Todavia, o passo seguinte relativo à efetivação da contratação não se consumou, ausente formalização do vínculo ou manifestação de vontade inquestionável sobre a deflagração imediata da relação jurídica, de modo que a apresentação dos selecionados no local onde o serviço seria executado correspondeu a uma precipitação incentivada pela interpretação putativa que o líder moral do grupo, que foi ouvido como testemunha na cota obreira, conferiu ao cenário de iminência, dando como maduro e irreversível aquilo que ainda era etapa da policitação, embora bem adiantada, cuja frustração injustificada, entretanto, atiça efeito diverso da imposição de um pacto definitivo.

É que a tutela judicial substitutiva da emissão de vontade do devedor é imputativa dos efeitos práticos que decorreriam da manifestação definitiva devida pela falta de arrependimento lícito, em lugar de criativa de declaração preliminar inédita (CPC, art.501), dado que mesmo os contratos tácitos são, por definição, produto de autonomia privada e não da canetada judicial.

Por isso, são inglórios os pedidos sequazes do vínculo de emprego, sem prejuízo da avaliação da culpa *in contrahendo.*

"*O tempo só anda de ida"* (Manoel de Barros).

É próprio do estágio preliminar de contratação retrocessos na negociação, já que a fase de seleção é mesmo movediça.

Entrementes, o alcance de certo patamar na escada negocial impõe que a contramarcha se revele justificada, ao risco de abuso de direito da parte arrependida, na modalidade de *venire contra factum proprium*, uma vez que certos comportamentos transmitem à parte contrária confiança de um passo seguinte coerente com o sinal dado.

No caso, a realização de exame médico admissional (f.25), *concernente a ato obrigatório que deve* ***"ser realizado antes que o empregado assuma suas atividades" (NR-7.5.8, I)***, não é providência típica de fase meramente seletiva, até para evitar "*prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho"* (Lei 9.029/95, art.1o). Com isso, houve consolidação na mente da autora da legítima expectativa de que a contratação seria consumada, tendo em mira o que ordinariamente ocorre. Ativada essa seta, a frustração da incorporação iminente ao quadro dependia de demonstração de fato superveniente de subido porte, o que não ancorou nos autos.

Por essa pilha de razões, o ato de não-contratação é abusivo (CC, art.187) e merece reprimenda, no plano moral, *presente a predação da preferência temporal da vítima, que é desviada de outros projetos profissionais e ou pessoais.* Edificadas essas balizas, arbitro o valor de R$4.000,00 para a indenização por danos morais, à luz do itinerário *qualitativo* do art.223-G, sem enclausuramento, entretanto, às balizas *quantitativas* lá estipuladas, pois eivadas de inconstitucionalidade material, na medida em que, ao tarifar a resposta judicial à lesão extrapatrimonial (CR/88, art.5o, V), hipostasia a dignidade da pessoa humana (CR/88, art.1o, III), além de criar uma distinção discriminatória entre trabalhadores (CR/88, art.19, III), *ao vincular o tamanho da compensação ao salário da vítima e, no rastro isso, tratar o trabalho como mercadoria (Declaração de Filadélfia),* estratificando a proteção aos direitos da personalidade em classes econômicas (CR/88, art.5o, X), o que, chapadamente, é desarmônico com o objetivo republicano de promover "*o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação"* (CR/88, art.3o. IV).

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária.

Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbênciarecíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários dos advogados adversos, de maneira que a reclamada responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente, observada a regra local quanto ao destino da verba.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **MARCOS RESENDE DE SOUSA** em face de **CONSERV BRASIL LTDA,** para condenar a pagar à parte reclamante: **a)** indenização por danos morais no valor de R$4.000,00, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados*, para todos os efeitos da coisa julgada.

Tem natureza indenizatória a verba deferida.

O momento da operação mental que conduziu à fixação do valor da indenização correspondeu à aquele de propositura da ação. Logo, o valor será atualizado a partir da distribuição, pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Não há incidência de IRPF sobre a indenização por dano moral (STJ, Súmula n.498).

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, na forma do art. 832, § 4º da CLT.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$4.000,00.

Intimem-se as partes .

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010876-53.2023.5.03.0178

AUTOR	BRUNO TOSTA DE CARVALHO
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO TOSTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02e6870 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante do recurso ordinário adesivo interposto pela ré, prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011006-93.2023.5.03.0129

AUTOR	EDSON EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO	CLOVIS MASSAFERA PEREIRA(OAB: 91827/MG)
ADVOGADO	DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES(OAB: 128223/MG)
RÉU	ALICE KIKUTI
ADVOGADO	ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO(OAB: 309103/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO KENJI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON EMILIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0778592 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante da manifestação juntada pela reclamada, ID 1d7c65b e seus anexos, em 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010310-70.2024.5.03.0178

AUTOR	RAQUEL CAMARGO LIBANIO
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PROMOCAO DO MENOR
ADVOGADO	ISABELLA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 163792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROMOCAO DO MENOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c34934c proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada do recurso ordinário interposto pela autora, prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011174-95.2023.5.03.0129

EXEQUENTE	MARCIO MIRANDA ALVES
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	OLIVEIROS MAGALHAES DE CARVALHO
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	JOSE HUMBERTO DA CUNHA GREGORIO
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	LUIZ EUSTAQUIO ROMAGNOLLI LEITE
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	LUCIANO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	JOSE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	JAIR AMANCIO JUNIOR
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO
PERITO	RAFAELA LAMIN GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63ae8b5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à parte executada da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente, ID becb862 e seu anexo, prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010445-82.2024.5.03.0178

AUTOR	JOSE GUIMARAES ISIDORIO
ADVOGADO	FABIO PEREIRA SIMOES(OAB: 227288/MG)
ADVOGADO	FELIPE JOSE FARIA DO NASCIMENTO(OAB: 221039/MG)
RÉU	C & K CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 280849/SP)
ADVOGADO	MILENA PEREIRA SANTOS(OAB: 437156/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GUIMARAES ISIDORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e930456 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte reclamada.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Não há depósito recursal nos autos.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010107-79.2022.5.03.0178

AUTOR	SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
ADVOGADO	GLAUBER ALVES QUEIROZ(OAB: 317125/SP)
ADVOGADO	SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS(OAB: 116362/SP)
PERITO	RAFAELA LAMIN GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2d1f1c proferido nos autos.

Vistos, etc.

O autor discorda do parcelamento proposto, conforme manifestação de ID d19b2b7.

É certo que o parcelamento previsto no art. 916 do CPC não é direito subjetivo da parte executada no cumprimento de título judicial. É verdade que, em situações específicas, o parcelamento é deferido *cram down* em razão da faticidade da parte executada, contra a qual a agressão patrimonial indômita magnetiza risco de prejuízo a serviço, conquanto privado, essencial prestado à comunidade ou ameaça satisfação de outros credores judiciais preferenciais.

No caso, a atividade privada da executada não é, socialmente, essencial e, no juízo, a parte não acumula passivo forrado por patrimônio insuficiente ao pagamento instantâneo, a justificar o esforço da mora para assegurar, prospectivamente, o fluxo financeiro necessário ao pagamento dos credores concorrentes.

Intime-se a primeira reclamada para pagar o valor integral do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (CLT, art.880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Ciência ao autor.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010445-82.2024.5.03.0178

AUTOR	JOSE GUIMARAES ISIDORIO
ADVOGADO	FABIO PEREIRA SIMOES(OAB: 227288/MG)
ADVOGADO	FELIPE JOSE FARIA DO NASCIMENTO(OAB: 221039/MG)
RÉU	C & K CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 280849/SP)
ADVOGADO	MILENA PEREIRA SANTOS(OAB: 437156/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C & K CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e930456 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte reclamada.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Não há depósito recursal nos autos.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010107-79.2022.5.03.0178

AUTOR	SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
ADVOGADO	GLAUBER ALVES QUEIROZ(OAB: 317125/SP)
ADVOGADO	SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS(OAB: 116362/SP)
PERITO	RAFAELA LAMIN GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2d1f1c proferido nos autos.

Vistos, etc.

O autor discorda do parcelamento proposto, conforme manifestação de ID d19b2b7.

É certo que o parcelamento previsto no art. 916 do CPC não é direito subjetivo da parte executada no cumprimento de título judicial. É verdade que, em situações específicas, o parcelamento é deferido *cram down* em razão da faticidade da parte executada, contra a qual a agressão patrimonial indômita magnetiza risco de prejuízo a serviço, conquanto privado, essencial prestado à comunidade ou ameaça satisfação de outros credores judiciais preferenciais.

No caso, a atividade privada da executada não é, socialmente, essencial e, no juízo, a parte não acumula passivo forrado por patrimônio insuficiente ao pagamento instantâneo, a justificar o esforço da mora para assegurar, prospectivamente, o fluxo financeiro necessário ao pagamento dos credores concorrentes.

Intime-se a primeira reclamada para pagar o valor integral do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (CLT, art.880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Ciência ao autor.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010185-15.2018.5.03.0178

AUTOR(A)	SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	CAMILA LAYANA DE OLIVEIRA(OAB: 216384/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ITALO ARIEL MORBIDELLI(OAB: 275153/SP)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c89348 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao sindicato autor da manifestação de ID 5ba86dd e seu anexo, em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010158-22.2024.5.03.0178

AUTOR	PAULO HENRIQUE QUIROGA
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE QUIROGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d0702e proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID a94e80b), ante a expressa anuência do autor, conforme manifestação de ID 3fcf96a:

Por ora, intime-se a reclamada para informar o atual estado do processo de recuperação judicial, em 5 dias.

Ciência ao reclamante.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010158-22.2024.5.03.0178

AUTOR	PAULO HENRIQUE QUIROGA
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d0702e proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID a94e80b), ante a expressa anuência do autor, conforme manifestação de ID 3fcf96a:

Por ora, intime-se a reclamada para informar o atual estado do processo de recuperação judicial, em 5 dias.

Ciência ao reclamante.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011217-79.2023.5.03.0178

AUTOR	VALDOMIRO BENIGNO DO CARMO
ADVOGADO	ANA CAMILA FERREIRA DA SILVA(OAB: 217447/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI(OAB: 190807/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RÉU	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO BENIGNO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 286ff9b proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante da manifestação de ID d289c90 e seus anexos, em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-57.2022.5.03.0178

AUTOR	JOAO CARLOS NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
RÉU	ADELINO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	JAIME DO CARMO RIBEIRO(OAB: 48809/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS NUNES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b67ee5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao exequente do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto pelo executado, prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010695-52.2023.5.03.0178

AUTOR	ELIZABETH EMIKO UENO
ADVOGADO	RODRIGO CARVALHAES PERES(OAB: 133461/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRANDAO CARVALHAES(OAB: 180317/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO DE PAULA 05331841694
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
TESTEMUNHA	Vanessa Souza
TESTEMUNHA	Ana Luisa Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH EMIKO UENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3c6cbb proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamante da impugnação apresentada pela ré (ID 812b72d), em 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-44.2024.5.03.0178

AUTOR	SOLANGE APARECIDA
ADVOGADO	WELDEN FRANKLIN PELEGRINI(OAB: 73195/DF)
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	LUIZ GUSTAVO DE LACERDA GUSMAO
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
RÉU	NEIDE APARECIDA SBRUZZI GRANJA
ADVOGADO	DEBORA BORGES PRADO(OAB: 123712/MG)
PERITO	TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO DE LACERDA GUSMAO
- NEIDE APARECIDA SBRUZZI GRANJA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1382620 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista da comunicação de diligência pericial de ID f167f91.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-44.2024.5.03.0178

AUTOR	SOLANGE APARECIDA
ADVOGADO	WELDEN FRANKLIN PELEGRINI(OAB: 73195/DF)
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	LUIZ GUSTAVO DE LACERDA GUSMAO
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
RÉU	NEIDE APARECIDA SBRUZZI GRANJA
ADVOGADO	DEBORA BORGES PRADO(OAB: 123712/MG)
PERITO	TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE APARECIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1382620 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista da comunicação de diligência pericial de ID f167f91.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010467-43.2024.5.03.0178

AUTOR	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52f6e3d proferido nos autos.

Vistos etc.

Retifico erro material do termo de audiência de ID 3f8e817, para esclarecer que a **audiência foi designada para 07/08/2024 às 09h30.**

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se a ajuntada do laudo pericial.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-47.2024.5.03.0178

AUTOR	JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a3217d proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista da comunicação de diligência pericial de ID 5ef00e6.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010467-43.2024.5.03.0178

AUTOR	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52f6e3d proferido nos autos.

Vistos etc.

Retifico erro material do termo de audiência de ID 3f8e817, para esclarecer que a **audiência foi designada para 07/08/2024 às 09h30.**

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se a ajuntada do laudo pericial.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-47.2024.5.03.0178

AUTOR	JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a3217d proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista da comunicação de diligência pericial de ID 5ef00e6.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010509-92.2024.5.03.0178

AUTOR	MATHEUS CAUE ANGRIZANIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
PERITO	TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc94780 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vistas às partes da comunicação de diligência pericial de ID eb08fa0.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010509-92.2024.5.03.0178

AUTOR	MATHEUS CAUE ANGRIZANIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
PERITO	TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS CAUE ANGRIZANIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc94780 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vistas às partes da comunicação de diligência pericial de ID eb08fa0.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011188-29.2023.5.03.0178

REQUERENTES	ILDA DOMINGA DA SILVA VIDAL MACHADO
ADVOGADO	ELIZABETH DE FATIMA ALVES DA CUNHA(OAB: 129137/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA LEONARDI(OAB: 182939/MG)
REQUERENTES	CANAA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDA DOMINGA DA SILVA VIDAL MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c36321 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à primeira requerente da manifestação de ID 13c0ca1 e seu anexo, em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011076-60.2023.5.03.0178

REQUERENTE	ANTONIO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
PERITO	RAFAELA LAMIN GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROBERTO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51b9b25 proferida nos autos.

Vistos etc.

1.Apresentado o laudo pela perita (f.143/152), decido as impugnações deduzidas pelas partes.

2.No que tange à incidência de juros e correção monetária, o autor alega que houve erro no laudo pericial quanto à data de aplicação da taxa Selic, já que a ação principal foi ajuizada em 25.10.2022 e não em 15.02.2023. De fato, verifico que houve incidência de juros Selic a partir de 15.02.2023 nas contas elaboradas pela perita (f. 144). Contudo, não se trata de erro material, pois a especialista só aplicou o comando da sentença, que determinou a *"atualização apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC,* ***a contar da data de publicação desta sentença*** *e até a data de efetivo pagamento"* (f.50/51). A questão foi objeto de Recurso Ordinário, desprovido quanto ao tema, e está pendente de julgamento em sede de Recurso de Revista, já recebido (f.75). Com isso, não há falar em retificação dos cálculos, por ora.

3.A respeito dos valores da PLR adicional de 2017 e 2020, com razão o autor. A perita lançou na planilha os valores previstos na norma coletiva para parcela adicional (R$4.367,07 e R$4.914,59),

sem observar que a norma coletiva prevê que o limite individual de R$ 4.367,07 deveria ser reajustado em 01.09.2017 pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2016 a agosto de 2017 acrescido de 1% (f.159 dos autos principais) e o limite individual de R$4.914,59 deveria ser reajustado em 01.09.2020 pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2019 a agosto de 2020 (f.198 dos autos principais). Assim, os cálculos deverão ser retificados, neste particular.

4.Conforme previsto no instrumento coletivo, a PLR de 2018 deve ser quitada até 01.03.2019 (f.170 dos autos principais). Trata-se de verba relativa ao exercício de 2018. Por isso, andou bem a perita perita ao observar os valores de complementação de aposentadoria de dezembro de cada ano. O fato de a parcela ser quitada no ano seguinte não enseja o cálculo a partir do mês de pagamento.

5.No tocante à inclusão dos valores a título de complementação de aposentadoria, também não há retificação a ser determinada, pois a igualdade entre os empregados ativos e os aposentados é garantida justamente pela soma da parcela previdenciária e da sua respectiva complementação. Nesse contexto, o título exequendo definiu que *"a base de cálculo prevista pelas convenções coletivas deverá ser substituída pelos vencimentos auferidos pelo autor, aposentado, correspondentes ao valor recebido através da Autarquia Previdenciária e a complementação de aposentadoria paga pela ré".* (f.49). Portanto, estão corretos os cálculos da perita.

6.Quanto à apuração da PLR, verifico que a perita observou o disposto na CCT para aplicação da regra básica. De acordo com o instrumento coletivo, a PLR deve corresponder a 90% do salário base acrescido das verbas fixas de natureza salarial mais o valor fixo estipulado na CCT, limitada ao valor individual **e se** o valor total da regra básica foi inferior a 5% do lucro líquido do banco no exercício, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2,2 salários do empregado até o limite fixado na norma ou até que a PLR atinja 5% do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.Conforme consignado no acórdão, o critério para apuração da PLR seria definido por ocasião da liquidação, devendo ser observado o mais favorável, caso o reclamado deixasse de apresentar a documentação pertinente no momento oportuno (f.56). Na espécie, a perita realizou as duas apurações previstas para a regra básica, conforme planilha de f. 152, inclusive apurando o valor mínimo (5%) e máximo (12,8%) do lucro líquido para verificação do critério mais favorável ao empregado, em consonância com o disposto acima. A metodologia indicada pela ré não está correta, uma vez que a divisão do lucro líquido pelo número total de empregados elegíveis de acordo com as regras da convenção é critério previsto apenas para a **parcela adicional** e não para a "regra básica".

7. Quanto à incidência de imposto de renda, não prospera a impugnação da ré, já que a parcela possui natureza indenizatória, de modo que não ensejará recolhimentos fiscais, conforme consignado na sentença (f. 50).

8. Nesse horizonte, rejeito a impugnação da ré.

9.Determino que a perita retifique os cálculos no que tange aos valores da PLR adicional de 2017 e 2020, aplicando-se os reajustes previstos na norma coletiva (item 3).

10.Intimem-se as partes para ciência bem como a perita para retificar os cálculos, em 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011076-60.2023.5.03.0178

REQUERENTE	ANTONIO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
PERITO	RAFAELA LAMIN GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51b9b25 proferida nos autos.

Vistos etc.

1.Apresentado o laudo pela perita (f.143/152), decido as impugnações deduzidas pelas partes.

2.No que tange à incidência de juros e correção monetária, o autor alega que houve erro no laudo pericial quanto à data de aplicação da taxa Selic, já que a ação principal foi ajuizada em 25.10.2022 e não em 15.02.2023. De fato, verifico que houve incidência de juros Selic a partir de 15.02.2023 nas contas elaboradas pela perita (f. 144). Contudo, não se trata de erro material, pois a especialista só aplicou o comando da sentença, que determinou a *"atualização apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC,* ***a contar da data de publicação desta sentença*** *e até a data de efetivo pagamento"* (f.50/51). A questão foi objeto de Recurso Ordinário, desprovido quanto ao tema, e está pendente de julgamento em sede de Recurso de Revista, já recebido (f.75). Com isso, não há falar em retificação dos cálculos, por ora.

3.A respeito dos valores da PLR adicional de 2017 e 2020, com razão o autor. A perita lançou na planilha os valores previstos na norma coletiva para parcela adicional (R$4.367,07 e R$4.914,59), sem observar que a norma coletiva prevê que o limite individual de R$ 4.367,07 deveria ser reajustado em 01.09.2017 pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2016 a agosto de 2017 acrescido de 1% (f.159 dos autos principais) e o limite individual de R$4.914,59 deveria ser reajustado em 01.09.2020 pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2019 a agosto de 2020 (f.198 dos autos principais). Assim, os cálculos deverão ser retificados, neste particular.

4.Conforme previsto no instrumento coletivo, a PLR de 2018 deve ser quitada até 01.03.2019 (f.170 dos autos principais). Trata-se de verba relativa ao exercício de 2018. Por isso, andou bem a perita perita ao observar os valores de complementação de aposentadoria de dezembro de cada ano. O fato de a parcela ser quitada no ano seguinte não enseja o cálculo a partir do mês de pagamento.

5.No tocante à inclusão dos valores a título de complementação de aposentadoria, também não há retificação a ser determinada, pois a igualdade entre os empregados ativos e os aposentados é garantida justamente pela soma da parcela previdenciária e da sua respectiva complementação. Nesse contexto, o título exequendo definiu que *"a base de cálculo prevista pelas convenções coletivas deverá ser substituída pelos vencimentos auferidos pelo autor, aposentado, correspondentes ao valor recebido através da Autarquia Previdenciária e a complementação de aposentadoria paga pela ré".* (f.49). Portanto, estão corretos os cálculos da perita.

6.Quanto à apuração da PLR, verifico que a perita observou o disposto na CCT para aplicação da regra básica. De acordo com o instrumento coletivo, a PLR deve corresponder a 90% do salário base acrescido das verbas fixas de natureza salarial mais o valor fixo estipulado na CCT, limitada ao valor individual **e se** o valor total da regra básica foi inferior a 5% do lucro líquido do banco no exercício, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2,2 salários do empregado até o limite fixado na norma ou até que a PLR atinja 5% do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.Conforme consignado no acórdão, o critério para apuração da PLR seria definido por ocasião da liquidação, devendo ser observado o mais favorável, caso o reclamado deixasse de apresentar a documentação pertinente no momento oportuno (f.56). Na espécie, a perita realizou as duas apurações previstas para a regra básica, conforme planilha de f. 152, inclusive apurando o valor mínimo (5%) e máximo (12,8%) do lucro líquido para verificação do critério mais favorável ao empregado, em consonância com o disposto acima. A metodologia indicada pela ré não está correta, uma vez que a divisão do lucro líquido pelo número total de empregados elegíveis de acordo com as regras da convenção é critério previsto apenas para a **parcela adicional** e não para a "regra básica".

7. Quanto à incidência de imposto de renda, não prospera a impugnação da ré, já que a parcela possui natureza indenizatória, de modo que não ensejará recolhimentos fiscais, conforme consignado na sentença (f. 50).

8. Nesse horizonte, rejeito a impugnação da ré.

9.Determino que a perita retifique os cálculos no que tange aos valores da PLR adicional de 2017 e 2020, aplicando-se os reajustes previstos na norma coletiva (item 3).

10.Intimem-se as partes para ciência bem como a perita para retificar os cálculos, em 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010126-17.2024.5.03.0178

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DOMINCIANO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DOMINCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e72a16 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de ID 22402df, já se encontrando a reclamada devidamente advertida de que "Os efeitos da omissão serão definidos em sentença", nos termos do despacho ID 6512777, o qual mantenho.

Intime-se o autor.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010261-63.2023.5.03.0178

AUTOR	CRISTOVAO ALMEIDA TOLEDO
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)

ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
RÉU	PEDRO FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	SERGIO RIELI MOREIRA(OAB: 118711/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO(OAB: 78278/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96f8539 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamado da manifestação de ID 4b4546e, devendo pagar integralmente o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010284-09.2023.5.03.0178

AUTOR	JORGE LUIZ MONTEIRO BARATA
ADVOGADO	JORGE LUIZ MONTEIRO BARATA(OAB: 153854/MG)
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TJL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MARIOSA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ MONTEIRO BARATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 622112b proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante da manifestação de ID 6f27f4c e seus anexos, em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-23.2024.5.03.0178

AUTOR	CLEBER DE MORAIS PERUGIA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO(OAB: 240818/SP)
RÉU	KROUPIER EXPRESS ENTREGA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA.
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f41d1a proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às reclamadas do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID 2b55046 e seu anexo), em 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010636-64.2023.5.03.0178

AUTOR	RAISSA DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	GILMAR MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO	DENIS FERREIRA LEITE(OAB: 221184/MG)
ADVOGADO	MONICA DE CASSIA ANDARE ALMEIDA(OAB: 308289/SP)
RÉU	ESCOLA DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO DE EXCELENCIA ENDEX LTDA
ADVOGADO	DENIS FERREIRA LEITE(OAB: 221184/MG)
ADVOGADO	MONICA DE CASSIA ANDARE ALMEIDA(OAB: 308289/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO DE EXCELENCIA ENDEX LTDA
- GILMAR MARTINS DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e45e41 proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/05/2024 14:55, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

A audiência será realizada através do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, com acesso pelo link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010636-64.2023.5.03.0178

AUTOR	RAISSA DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	GILMAR MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO	DENIS FERREIRA LEITE(OAB: 221184/MG)
ADVOGADO	MONICA DE CASSIA ANDARE ALMEIDA(OAB: 308289/SP)
RÉU	ESCOLA DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO DE EXCELENCIA ENDEX LTDA
ADVOGADO	DENIS FERREIRA LEITE(OAB: 221184/MG)
ADVOGADO	MONICA DE CASSIA ANDARE ALMEIDA(OAB: 308289/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA DOS SANTOS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e45e41 proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/05/2024 14:55, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

A audiência será realizada através do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, com acesso pelo link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011168-88.2023.5.03.0129

EXEQUENTE	SEBASTIAO CARLOS MARQUES
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXEQUENTE	RODNEY ROSSI
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXEQUENTE	ABEL LUIZ CARVALHO DO AMARAL
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXEQUENTE	PAULO CEZAR DELMINDO
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXEQUENTE	SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXEQUENTE	WELINGTON LAINES VICENTE
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXEQUENTE	ANDRE LUIZ XAVIER
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 642e08c proferida nos autos.

Vistos etc.

1.Apresentado o laudo pela perita, decido as impugnações deduzidas pelas partes.

2.Com razão a reclamada em sua insurgência.

3. O título executivo formado pela fusão da sentença e do Acórdão explicitou o raio as parcelas estampadas nos termos de rescisão dos ex empregados destinatário da incidência de contribuição para a FORLUZ (f. 77 e 88), o que não foi observado pela perita, que levou em consideração outras verbas não especificadas no rol taxativo definido no comando exequendo.

4.Outrossim, a perita apurou valores em duplicidade, como demonstrado pela executada, majorando indevidamente a base de cálculo utilizada na apuração da contribuição devida à FORLUZ.

5.A propósito da impugnação apresentada pela parte exequente, razão parcial lhe assiste.

6.O percentual a ser aplicado para apuração dos valores devidos à FORLUZ incide sobre a renda bruta do beneficiário, em lugar do salário. Nessa toada, a taxa a ser aplicada para os reclamantes (f.185) deve levar em consideração a somatória das parcelas elegíveis figurantes no TRCT, o que não foi observado pela perita.

7.Quanto à correção dos valores, foi considerado o índice IPCA-E na fase pré judicial e a taxa SELIC na fase processual, nos termos da decisão proferida pelo Excelso STF na ADC 58.

8.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, correta a conta da perita, elaborada nos exatos termos da sentença condenatória, que fixou honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa (f. 78 e 85), observando, ainda, a determinação da decisão que extinguiu a ação coletiva para estabelecer a liquidação individual do título executivo, inclusive dos honorários devidos em favor do sindicato autor (f. 93/94).

9.Diante do exposto, acolho as impugnações apresentadas pelas partes, para determinar que a *expert* retifique a conta elaborada, conforme delineado acima, no prazo de 5 dias.

10.Após a retificação, conclusos para homologação.

11.Intimem-se as partes e a perita.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011168-88.2023.5.03.0129

EXEQUENTE	SEBASTIAO CARLOS MARQUES
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXEQUENTE	RODNEY ROSSI
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXEQUENTE	ABEL LUIZ CARVALHO DO AMARAL
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXEQUENTE	PAULO CEZAR DELMINDO
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXEQUENTE	SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXEQUENTE	WELINGTON LAINES VICENTE
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXEQUENTE	ANDRE LUIZ XAVIER
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL LUIZ CARVALHO DO AMARAL
- ANDRE LUIZ XAVIER
- PAULO CEZAR DELMINDO
- RODNEY ROSSI
- SEBASTIAO CARLOS MARQUES

- SERGIO LUIZ DA SILVA
- WELINGTON LAINES VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 642e08c proferida nos autos.

Vistos etc.

1.Apresentado o laudo pela perita, decido as impugnações deduzidas pelas partes.

2.Com razão a reclamada em sua insurgência.

3. O título executivo formado pela fusão da sentença e do Acórdão explicitou o raio as parcelas estampadas nos termos de rescisão dos ex empregados destinatário da incidência de contribuição para a FORLUZ (f. 77 e 88), o que não foi observado pela perita, que levou em consideração outras verbas não especificadas no rol taxativo definido no comando exequendo.

4.Outrossim, a perita apurou valores em duplicidade, como demonstrado pela executada, majorando indevidamente a base de cálculo utilizada na apuração da contribuição devida à FORLUZ.

5.A propósito da impugnação apresentada pela parte exequente, razão parcial lhe assiste.

6.O percentual a ser aplicado para apuração dos valores devidos à FORLUZ incide sobre a renda bruta do beneficiário, em lugar do salário. Nessa toada, a taxa a ser aplicada para os reclamantes (f.185) deve levar em consideração a somatória das parcelas elegíveis figurantes no TRCT, o que não foi observado pela perita.

7.Quanto à correção dos valores, foi considerado o índice IPCA-E na fase pré judicial e a taxa SELIC na fase processual, nos termos da decisão proferida pelo Excelso STF na ADC 58.

8.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, correta a conta da perita, elaborada nos exatos termos da sentença condenatória, que fixou honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa (f. 78 e 85), observando, ainda, a determinação da decisão que extinguiu a ação coletiva para estabelecer a liquidação individual do título executivo, inclusive dos honorários devidos em favor do sindicato autor (f. 93/94).

9.Diante do exposto, acolho as impugnações apresentadas pelas partes, para determinar que a *expert* retifique a conta elaborada, conforme delineado acima, no prazo de 5 dias.

10.Após a retificação, conclusos para homologação.

11.Intimem-se as partes e a perita.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010237-45.2017.5.03.0178

AUTOR	REGIS ESTEFANINI CUNHA DE PAIVA
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM P.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da998e5 proferida nos autos.

Vistos etc.

Declaro extinta a execução, pela quitação integral da dívida pelo(a) executado(a), nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

Registro os comprovantes de transferências ao perito e à reclamada, acostado ao Id c396054.

Intimem-se as partes e o perito para ciência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010237-45.2017.5.03.0178

AUTOR	REGIS ESTEFANINI CUNHA DE PAIVA
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM P.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS ESTEFANINI CUNHA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da998e5 proferida nos autos.

Vistos etc.

Declaro extinta a execução, pela quitação integral da dívida pelo(a) executado(a), nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

Registro os comprovantes de transferências ao perito e à reclamada, acostado ao Id c396054.

Intimem-se as partes e o perito para ciência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010184-20.2024.5.03.0178

AUTOR	VILMA APARECIDA DA SILVA MOURA
ADVOGADO	ROSALINA CABRAL SOUZA(OAB: 228030/MG)
ADVOGADO	CAMILO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 92898/MG)
RÉU	VALMOR NEVES DOS SANTOS
RÉU	RICARDO JOSE BISPO LAVANDERIA INDUSTRIAL
RÉU	JOSE DA SILVA NEVES
ADVOGADO	THALITA ROBERTA GONCALVES SOUZA(OAB: 212465/MG)
ADVOGADO	THAIANE ROBERTA GONCALVES SOUZA(OAB: 213186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1103e7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao terceiro réu da manifestação de ID 2be2533.

Aguarde-se a audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011062-52.2018.5.03.0178

AUTOR	JOSE HAMILTON VIEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA ROZILEIA GOMES FURTADO
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	ROSEMARA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE MILENE MARRA DA SILVA(OAB: 156211/MG)
AUTOR	ANA DA PENHA OLIVEIRA
AUTOR	HELI HENRIQUE APARECIDA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
AUTOR	ELZA DE JESUS ANTONIO GIANINI
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
AUTOR	BRUNA CALADO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO RODRIGO SIQUEIRA RENNO(OAB: 122398/MG)
AUTOR	MARCELA APARECIDA ZANIN LEMES
AUTOR	DANIEL FORTES
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDSON RIOS COBRA JUNIOR
AUTOR	RUBELIO RAFAEL
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ SIMOES GONCALVES
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	KELY CRISTINA SILVA CORREA DE MELO

ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	ANDRE LUIS MAXIMO ALFREDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERNANDA ZATTA(OAB: 136620/MG)
AUTOR	ELAINE CRISTINA CARVALHO
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	NARCI JOSE PEREIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	MARCILIO PRACHEDES DE SOUZA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GENIVALDO CIRILO VILAS BOAS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	SILVANIA APARECIDA DE JESUS
AUTOR	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	FLAVIO DONIZETI FERREIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	MARCELA APARECIDA ZANIN LEMES
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	PAULO CESAR DA ROSA
ADVOGADO	JAQUELINE MILENE MARRA DA SILVA(OAB: 156211/MG)
AUTOR	DAVID JOSE ESTEVES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JOAO ALVES REIS
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	VITOR CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	VANDERLEI FRANCISCO DAS NEVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	SAMUEL FARIA JUNIOR
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIO ROBERTO DAS NEVES
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	LECIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 98337/MG)
AUTOR	ANA ROSA DA SILVA MARINHO
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	ALESSANDRA LEONARDO FERREIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE ROVILSON DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	EVERALDO DONIZETE DOS REIS
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RÉU	VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
RÉU	RIO CERVO PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ROGERIO BERTOLUCCI PEREIRA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	RAFAEL SALUSTIO SERRA PEREIRA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	MANDU PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO CIRILO VILAS BOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam os exequentes intimados para ciência das respostas das pesquisas juntadas aos autos (SNIPER, CCS e CENSEC), devendo requerer o que lhes aprouver, em 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011062-52.2018.5.03.0178

AUTOR	JOSE HAMILTON VIEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA ROZILEIA GOMES FURTADO
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	ROSEMARA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE MILENE MARRA DA SILVA(OAB: 156211/MG)
AUTOR	ANA DA PENHA OLIVEIRA
AUTOR	HELI HENRIQUE APARECIDA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
AUTOR	ELZA DE JESUS ANTONIO GIANINI
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
AUTOR	BRUNA CALADO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO RODRIGO SIQUEIRA RENNO(OAB: 122398/MG)
AUTOR	MARCELA APARECIDA ZANIN LEMES
AUTOR	DANIEL FORTES
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDSON RIOS COBRA JUNIOR
AUTOR	RUBELIO RAFAEL
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ SIMOES GONCALVES
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	KELY CRISTINA SILVA CORREA DE MELO
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	ANDRE LUIS MAXIMO ALFREDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERNANDA ZATTA(OAB: 136620/MG)
AUTOR	ELAINE CRISTINA CARVALHO
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	NARCI JOSE PEREIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	MARCILIO PRACHEDES DE SOUZA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GENIVALDO CIRILO VILAS BOAS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	SILVANIA APARECIDA DE JESUS
AUTOR	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	FLAVIO DONIZETI FERREIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	MARCELA APARECIDA ZANIN LEMES
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	PAULO CESAR DA ROSA
ADVOGADO	JAQUELINE MILENE MARRA DA SILVA(OAB: 156211/MG)
AUTOR	DAVID JOSE ESTEVES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JOAO ALVES REIS
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	VITOR CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	VANDERLEI FRANCISCO DAS NEVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	SAMUEL FARIA JUNIOR

ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIO ROBERTO DAS NEVES
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	LECIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 98337/MG)
AUTOR	ANA ROSA DA SILVA MARINHO
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	ALESSANDRA LEONARDO FERREIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE ROVILSON DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	EVERALDO DONIZETE DOS REIS
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RÉU	VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
RÉU	RIO CERVO PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ROGERIO BERTOLUCCI PEREIRA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	RAFAEL SALUSTIO SERRA PEREIRA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	MANDU PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS MAXIMO ALFREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam os exequentes intimados para ciência das respostas das pesquisas juntadas aos autos (SNIPER, CCS e CENSEC), devendo requerer o que lhes aprouver, em 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011062-52.2018.5.03.0178

AUTOR	JOSE HAMILTON VIEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARIA ROZILEIA GOMES FURTADO
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	ROSEMARA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE MILENE MARRA DA SILVA(OAB: 156211/MG)
AUTOR	ANA DA PENHA OLIVEIRA
AUTOR	HELI HENRIQUE APARECIDA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
AUTOR	ELZA DE JESUS ANTONIO GIANINI
AUTOR	LUDMILA ARYANE RAMOS DIAS MOREIRA
AUTOR	BRUNA CALADO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO RODRIGO SIQUEIRA RENNO(OAB: 122398/MG)
AUTOR	MARCELA APARECIDA ZANIN LEMES
AUTOR	DANIEL FORTES
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDSON RIOS COBRA JUNIOR
AUTOR	RUBELIO RAFAEL
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ SIMOES GONCALVES
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	KELY CRISTINA SILVA CORREA DE MELO
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	ANDRE LUIS MAXIMO ALFREDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERNANDA ZATTA(OAB: 136620/MG)
AUTOR	ELAINE CRISTINA CARVALHO
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)

ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	PATRICIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	NARCI JOSE PEREIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	MARCILIO PRACHEDES DE SOUZA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	GENIVALDO CIRILO VILAS BOAS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	SILVANIA APARECIDA DE JESUS
AUTOR	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	FLAVIO DONIZETI FERREIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	MARCELA APARECIDA ZANIN LEMES
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	PAULO CESAR DA ROSA
ADVOGADO	JAQUELINE MILENE MARRA DA SILVA(OAB: 156211/MG)
AUTOR	DAVID JOSE ESTEVES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JOAO ALVES REIS
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	VITOR CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
AUTOR	VANDERLEI FRANCISCO DAS NEVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	SAMUEL FARIA JUNIOR
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MARCIO ROBERTO DAS NEVES
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	LECIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 98337/MG)
AUTOR	ANA ROSA DA SILVA MARINHO
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	ALESSANDRA LEONARDO FERREIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
AUTOR	JOSE ROVILSON DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	EVERALDO DONIZETE DOS REIS
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RÉU	VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
RÉU	RIO CERVO PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ROGERIO BERTOLUCCI PEREIRA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	RAFAEL SALUSTIO SERRA PEREIRA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	MANDU PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA LEONARDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam os exequentes intimados para ciência das respostas das pesquisas juntadas aos autos (SNIPER, CCS e CENSEC), devendo requerer o que lhes aprouver, em 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010148-75.2024.5.03.0178

AUTOR	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	RESTAURANTE DIVISA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	NICOLETTI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	POSTO JR FAISAO X LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLETTI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

NICOLETTI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Fica V.Sª intimado(a) para vista, no prazo de 05 dias, da resposta ao ofício enviado à Vigilância Sanitária de Extrema/MG, consistente nos documentos de IDs **864bfff** e **3503316**, bem como seus **respectivos anexos.**

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010148-75.2024.5.03.0178

AUTOR	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	RESTAURANTE DIVISA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	NICOLETTI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	POSTO JR FAISAO X LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE DIVISA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

RESTAURANTE DIVISA LTDA

Fica V.Sª intimado(a) para vista, no prazo de 05 dias, da resposta ao ofício enviado à Vigilância Sanitária de Extrema/MG, consistente nos documentos de IDs **864bfff** e **3503316**, bem como seus **respectivos anexos.**

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010148-75.2024.5.03.0178

AUTOR	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	RESTAURANTE DIVISA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	NICOLETTI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	POSTO JR FAISAO X LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO JR FAISAO X LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

POSTO JR FAISAO X LTDA

Fica V.Sª intimado(a) para vista, no prazo de 05 dias, da resposta ao ofício enviado à Vigilância Sanitária de Extrema/MG, consistente

nos documentos de IDs **864bfff** e **3503316**, bem como seus **respectivos anexos.**

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010148-75.2024.5.03.0178

AUTOR	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	RESTAURANTE DIVISA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	NICOLETTI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	POSTO JR FAISAO X LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS DOS SANTOS VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS VAZ

Fica V.Sª intimado(a) para vista, no prazo de 05 dias, da resposta ao ofício enviado à Vigilância Sanitária de Extrema/MG, consistente nos documentos de IDs **864bfff** e **3503316**, bem como seus **respectivos anexos.**

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010421-09.2023.5.03.0075

AUTOR	MARRIETTE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	PATRICIA MARQUES BARROSO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	TAMIRES DE MELO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	MARCIANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SILDELENA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KADY VIVIANE DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	AMANDA FABRINA DE PAULA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	DEBORA AMBAR HERCULANO DA ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	LUCAS FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	TABATA AMANDA NERI DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SUSANA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	ERIKA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	GREICY NARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	JESSICA JOSEANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)

AUTOR	MARIANA ONO DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	ELISANGELA MARIA DA SILVEIRA AVELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	LETICIA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	MARILIA APARECIDA LEONEL VIANA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	TATIANE SANTOS TEODORO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	ANDRESSA RAFAELA VITORINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROBERTA LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	ERICK FERREIRA MAXIMO
ADVOGADO	IVANDRO INABA DE SENA(OAB: 195035/SP)
RÉU	LUCIO MAURO EMYGDIO
ADVOGADO	IVANDRO INABA DE SENA(OAB: 195035/SP)
RÉU	LURICK CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	IVANDRO INABA DE SENA(OAB: 195035/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA RAFAELA VITORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Expediente emitido apenas para fins de controle de prazo **pela Secretaria**.

OBS: O prazo não deverá ser encerrado pela parte, incumbindo-se à SECRETARIA finalizá-lo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ROSEMARIE STABEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010421-09.2023.5.03.0075

AUTOR	MARRIETTE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	PATRICIA MARQUES BARROSO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	TAMIRES DE MELO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	MARCIANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SILDELENA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	KADY VIVIANE DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	AMANDA FABRINA DE PAULA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	DEBORA AMBAR HERCULANO DA ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	LUCAS FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	TABATA AMANDA NERI DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SUSANA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	ERIKA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	GREICY NARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	JESSICA JOSEANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	MARIANA ONO DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	ELISANGELA MARIA DA SILVEIRA AVELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	LETICIA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	MARILIA APARECIDA LEONEL VIANA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	TATIANE SANTOS TEODORO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	ANDRESSA RAFAELA VITORINO
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROBERTA LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	ERICK FERREIRA MAXIMO
ADVOGADO	IVANDRO INABA DE SENA(OAB: 195035/SP)
RÉU	LUCIO MAURO EMYGDIO
ADVOGADO	IVANDRO INABA DE SENA(OAB: 195035/SP)
RÉU	LURICK CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	IVANDRO INABA DE SENA(OAB: 195035/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- LURICK CONFECCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

LURICK CONFECCOES LTDA - EPP

Fica V.Sª intimado(a) para ciência da designação de praça/leilão.

"Vistos etc.

Homologo a atualização de cálculos, cujo relatório consolidado é o de ID 318a733.

À praça o(s) bem(ns) penhorado(s) IDs 13714e6 e 72173bf, fixando como data para a hasta pública o dia**11/07/2024**, sendo a praça às 09h horas e leilão às 09h30 horas.

A comissão do leiloeiro, em caso de arrematação ou adjudicação, será calculada com base no valor do lanço, no percentual de 5% em se tratando de bens imóveis e de 10% em se tratando de bens móveis. No caso de remição da execução ou de acordo, após o praceamento, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.O pagamento do lance e do valor da comissão do leiloeiro devem ser feitos mediante depósito em conta judicial à disposição do Juízo, perante a Caixa Econômica Federal, agência 0147.

Nos termos do parágrafo 3o do art.888/CLT nomeio como leiloeirosos Srs. Isaías Rosa Ramos Júnior e Flávio Duarte Ceruli.

Expeça-se o edital e cadastrem-se os leiloeiros como terceiros interessados, dando-lhe ciência.

Providencie a Secretaria da Vara o cadastro da hasta pública no sítio do Eg. TRT. (Intranet -> Sistemas -> TRT3 - Hastas Públicas (Cadastro de editais).

Após, intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, bem como o(a)(s) reclamado(a)(s) e o seu procurador."

POUSO ALEGRE/MG, 20 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ROSEMARIE STABEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010958-21.2022.5.03.0178

AUTOR	DENILSON CUELA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON CUELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9aa3076 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a petição ID e5f187c e considerando as inúmeras tentativas executórias em face da empresa executada, determino a instauração do *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica*.

Colhe-se de outros processos em trâmite nesta Vara, a exemplo do de nº 0010994-63.2022.5.03.0178, que a sócia da executada, JAQUELINE ANTONIA GOMES MARRA BATISTA (cf. ficha cadastral ID 1cab317), encontra-se no exterior, não possui endereço conhecido, não atende nem responde ligações e mensagens, o que inviabiliza a expedição de carta rogatória.

Ante o exposto, a via editalícia é medida que se impõe, devendo, contudo, ser adotado prazo ampliado, a fim de que se observe o disposto no § 1º do art. 8º da LEI Nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho:

"§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias."

Assim, cadastre-se a sócia JAQUELINE ANTONIA GOMES MARRA BATISTA, CPF 079.671.426-67, como terceira interessada, endereço "local desconhecido".

Em seguida, intime-se a referida sócia, por EDITAL, para se manifestar quanto à instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, na forma do art. 855-A da CLT, e requerer as provas cabíveis, sob pena de confissão, no prazo de **60 dias.**

Ciência ao exequente.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-41.2018.5.03.0178

AUTOR	JOSEMAR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO DONIZETE DE ALMEIDA(OAB: 304952/SP)
RÉU	EUCLIDES FARIA DA ROCHA JUNIOR - ME
ADVOGADO	CARLOS JOSE COELHO(OAB: 394255/SP)
ADVOGADO	ERINA LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 437079/SP)
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDO ROSOLEN(OAB: 233013/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCLIDES FARIA DA ROCHA JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7896423 proferido nos autos.

Vistos etc.

A execução é composta de contribuição social e custas, conforme cálculo de ID e75c078, a seguir transcrito:

Ante a manifestação de ID 7ad5022, concedo ao executado o prazo de **60 dias** para quitar integralmente o débito, sob pena de prosseguimento na forma da decisão de ID 9dcff21.

Por ora, recolha-se parcialmente a contribuição social com o depósito de ID f87037b .

Intime-se.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010628-53.2024.5.03.0178

AUTOR	RERISON RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
RÉU	AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
RÉU	BRLOG LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RERISON RIBEIRO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RERISON RIBEIRO DE ANDRADE

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para comparecer à audiência INICIAL, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, que se realizará no dia **20/06/2024, às 09:05, sob pena de arquivamento**, conforme as instruções abaixo.

Para participar pelo aplicativo ***Zoom Cloud Meetings*** (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores.

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010498-63.2024.5.03.0178

AUTOR	MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f85db11 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação de ID de6537e e seu anexo, por ora, cadastre-se o procurador BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES, OAB MG 135.852, nos assentamentos da autora.

Em seguida intime-se o referido procurador para juntar aos autos o correspondente substabelecimento, em 2 dias.

Após, conclusos para apreciação da manifestação de ID de6537e.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-11.2023.5.03.0178

AUTOR	ELISABETE CRISTINA ASSUNCAO RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
RÉU	FUNDACAO SANTA TEREZINHA - LAR DOS IDOSOS
ADVOGADO	HENRIQUE CASSALHO GUIMARAES(OAB: 158284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SANTA TEREZINHA - LAR DOS IDOSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f21e420 proferido nos autos.

Vistos etc.

Atestado pela autora o cumprimento da obrigação de fazer, por parte da ré, conforme manifestação de ID 93eb99e.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada no item "2" do despacho anterior.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010776-35.2022.5.03.0178

REQUERENTES	ANTONIO HOMERO ROCHA DE TOLEDO
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
REQUERENTES	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 382d9b3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a credora para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, com nome completo, CNPJ/CPF, código do banco, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade.

Após a juntada das referidas informações nos autos, expeça-se o competente alvará.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-11.2023.5.03.0178

AUTOR	ELISABETE CRISTINA ASSUNCAO RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
RÉU	FUNDACAO SANTA TEREZINHA - LAR DOS IDOSOS
ADVOGADO	HENRIQUE CASSALHO GUIMARAES(OAB: 158284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE CRISTINA ASSUNCAO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f21e420 proferido nos autos.

Vistos etc.

Atestado pela autora o cumprimento da obrigação de fazer, por parte da ré, conforme manifestação de ID 93eb99e.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada no item "2" do despacho anterior.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010641-86.2023.5.03.0178

AUTOR	JOAO APARECIDO DIAS
ADVOGADO	RODRIGO CARVALHAES PERES(OAB: 133461/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRANDAO CARVALHAES(OAB: 180317/MG)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e66d972 proferida nos autos.

Vistos etc.

Declaro extinta a execução, pela quitação integral da dívida pelo(a) executado(a), nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

Registro os comprovantes juntados com as certidões Id c47ce76 e Id f232e3b.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes e o perito para ciência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010641-86.2023.5.03.0178

AUTOR	JOAO APARECIDO DIAS

ADVOGADO	RODRIGO CARVALHAES PERES(OAB: 133461/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRANDAO CARVALHAES(OAB: 180317/MG)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO APARECIDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e66d972 proferida nos autos.

Vistos etc.

Declaro extinta a execução, pela quitação integral da dívida pelo(a) executado(a), nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

Registro os comprovantes juntados com as certidões Id c47ce76 e Id f232e3b.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes e o perito para ciência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010036-43.2023.5.03.0178

AUTOR	VICTOR ENRIQUE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	ANGELICA ALVES PINHEIRO(OAB: 334790/SP)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6409ed proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Eg. TRT, nos termos da sentença, com posterior ciência ao perito.

2. Nos termos do art. 162 do Provimento CGJT nº 02, de 28 de julho de 2021, anexem-se aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe), Proc. 0011178-82.2023.5.03.0178, os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas destes autos para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação, por decisão, para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

3. Registre-se que há apólice de seguro garantia judicial (ID bdd4953), que **fica desde já liberada**, haja vista a garantia do juízo nos autos 0011178-82.2023.5.03.0178 através de bloqueio via sisbajud, valendo registrar, ainda, que naqueles autos já foram, inclusive, pagos aos credores o crédito líquido do reclamante e os honorários advocatícios devidos aos seu procurador, restando pendente apenas as contribuições sociais.

3.1. A executada deverá tomar as providências cabíveis para baixa da apólice diretamente junto à seguradora.

4. Após a providência descrita no item "1", cumpram-se as seguintes determinações nos autos 0011178-82.2023.5.03.0178:

4.1. Intime-se a executada para cumprir as obrigações de fazer abaixo descritas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$500,00 por dia útil de atraso, com reversão para o reclamante;

a)por meio eletrônico, registrar a rescisão do contrato de trabalho do reclamante, como reconhecido na sentença, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

b)fornecer ao reclamante o TRCT, no código RI2, e a chave de conectividade para o levantamento do FGTS.

5. Intimem-se as partes para ciência.

6. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010313-69.2017.5.03.0178

AUTOR	EMERSON DA GUIA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05e98c6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Não há depósito recursal nos autos.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010036-43.2023.5.03.0178

AUTOR	VICTOR ENRIQUE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	ANGELICA ALVES PINHEIRO(OAB: 334790/SP)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR ENRIQUE CARVALHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6409ed proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Eg. TRT, nos termos da sentença, com posterior ciência ao perito.

2. Nos termos do art. 162 do Provimento CGJT nº 02, de 28 de julho de 2021, anexem-se aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe), Proc. 0011178-82.2023.5.03.0178, os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas destes autos para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação, por decisão, para classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e registrando-se o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva".

3. Registre-se que há apólice de seguro garantia judicial (ID bdd4953), que **fica desde já liberada**, haja vista a garantia do juízo nos autos 0011178-82.2023.5.03.0178 através de bloqueio via sisbajud, valendo registrar, ainda, que naqueles autos já foram, inclusive, pagos aos credores o crédito líquido do reclamante e os honorários advocatícios devidos aos seu procurador, restando pendente apenas as contribuições sociais.

3.1. A executada deverá tomar as providências cabíveis para baixa da apólice diretamente junto à seguradora.

4. Após a providência descrita no item "1", cumpram-se as seguintes determinações nos autos 0011178-82.2023.5.03.0178:

4.1. Intime-se a executada para cumprir as obrigações de fazer abaixo descritas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$500,00 por dia útil de atraso, com reversão para o reclamante;

a)por meio eletrônico, registrar a rescisão do contrato de trabalho do reclamante, como reconhecido na sentença, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

b)fornecer ao reclamante o TRCT, no código RI2, e a chave de conectividade para o levantamento do FGTS.

5. Intimem-se as partes para ciência.

6. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010313-69.2017.5.03.0178

AUTOR	EMERSON DA GUIA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DA GUIA ANDRADE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05e98c6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Não há depósito recursal nos autos.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010533-28.2021.5.03.0178

AUTOR	EDUARDO RESSURREICAO VALVERDE
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ba42df proferida nos autos.

Vistos etc.

Declaro extinta a execução, pela quitação integral da dívida pelo(a) executado(a), nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

Registrados os todos os comprovantes de pagamentos.

Vista ao autor, seu procurador e ao perito, das transferências juntadas aos Id 7825a85 (crédito do autor), Id 40af712 (hon. advocatícios) e Id 4ef2524 (honorários periciais).

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010533-28.2021.5.03.0178

AUTOR	EDUARDO RESSURREICAO VALVERDE
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RESSURREICAO VALVERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ba42df proferida nos autos.

Vistos etc.

Declaro extinta a execução, pela quitação integral da dívida pelo(a) executado(a), nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

Registrados os todos os comprovantes de pagamentos.

Vista ao autor, seu procurador e ao perito, das transferências juntadas aos Id 7825a85 (crédito do autor), Id 40af712 (hon. advocatícios) e Id 4ef2524 (honorários periciais).

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011184-89.2023.5.03.0178

EXEQUENTE	DUILIO BUENO CUSTODIO

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bebdfe4 proferido nos autos.

Vistos etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento, em 21/05/2024, do prazo de 15 dias concedido à executada no despacho de ID fa51170.

Aguarde-se manifestação da executada, por mais 05 dias.

Ciência à executada.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010337-87.2023.5.03.0178

AUTOR	CIRENE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 780e56b proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação das partes, defiro o requerimento autoral, pelo que FICA REDESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL PARA 06/11/2024 às 11:00.

Incumbe às partes comparecer à sala virtual, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As partes também deverão encaminhar as testemunhas à assentada virtual independentemente de intimação, para oitiva remota, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455, par.2o).

É autorizado o comparecimento à Vara do Trabalho de testemunhas sem condições técnicas de acesso ao ambiente virtual, para coleta presencial na sede do juízo.

A audiência será realizada através do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, com acesso pelo link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Intimem-se as partes, pelos procuradores.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010914-02.2022.5.03.0178

AUTOR	AQUENE MARIA DE JESUS DA MATA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	ELIDE REZENDE BERGAMO 32312564882
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO(OAB: 68530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDE REZENDE BERGAMO 32312564882

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c5dc1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/06/2024 às 14:35, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA,

por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

A audiência será realizada através do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, com acesso pelo link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010914-02.2022.5.03.0178

AUTOR	AQUENE MARIA DE JESUS DA MATA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	ELIDE REZENDE BERGAMO 32312564882
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO(OAB: 68530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUENE MARIA DE JESUS DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c5dc1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/06/2024 às 14:35, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

A audiência será realizada através do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, com acesso pelo link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010337-87.2023.5.03.0178

AUTOR	CIRENE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRENE DE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 780e56b proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação das partes, defiro o requerimento autoral, pelo que FICA REDESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL PARA 06/11/2024 às 11:00.

Incumbe às partes comparecer à sala virtual, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As partes também deverão encaminhar as testemunhas à assentada virtual independentemente de intimação, para oitiva remota, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455, par.2o).

É autorizado o comparecimento à Vara do Trabalho de testemunhas sem condições técnicas de acesso ao ambiente virtual, para coleta presencial na sede do juízo.

A audiência será realizada através do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, com acesso pelo link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Intimem-se as partes, pelos procuradores.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-53.2023.5.03.0178

AUTOR	OLIMPIO MORENO DE SOUZA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)

ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE
ADVOGADO	HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3d9e50 proferido nos autos.

Vistos etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento, em 22/05/2024, do prazo de 08 dias concedido ao primeiro reclamado no despacho de ID 9fb4905.

Vista aos reclamados dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante (ID ad8d423), em 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010607-14.2023.5.03.0178

AUTOR	ALINE CRISTINA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO MARCAL DA SILVA(OAB: 400502/SP)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6647892 proferida nos autos.

Vistos etc.

Declaro extinta a execução, pela quitação integral da dívida pelo(a) executado(a), nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

Registro os comprovantes de pagamentos juntados com a certidão Id 6441b5a e a certidão Id ca51f05.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010607-14.2023.5.03.0178

AUTOR	ALINE CRISTINA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO MARCAL DA SILVA(OAB: 400502/SP)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINA MACHADO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6647892 proferida nos autos.

Vistos etc.

Declaro extinta a execução, pela quitação integral da dívida pelo(a) executado(a), nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

Registro os comprovantes de pagamentos juntados com a certidão Id 6441b5a e a certidão Id ca51f05.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011086-07.2023.5.03.0178

AUTOR	ARTHUR SIMEONE MIRANDA COSTA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO SANTOS JACINTHO DA GRACA(OAB: 24496/MA)
ADVOGADO	JOSE RICARDO ROCHA MENDES(OAB: 24272/MA)
RÉU	DIVINO BURGUER LTDA
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO COUTO SILVEIRA(OAB: 417399/SP)
ADVOGADO	JEFFERSON BIAMINO(OAB: 321934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO BURGUER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6a1a11 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011292-21.2023.5.03.0178

AUTOR	ANA BEATRIZ BRANDAO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO(OAB: 231937/SP)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ BRANDAO FERREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3f9460 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Registre-se a existência de seguro garantia judicial.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011292-21.2023.5.03.0178

AUTOR	ANA BEATRIZ BRANDAO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO(OAB: 231937/SP)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3f9460 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do

arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Registre-se a existência de seguro garantia judicial.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011086-07.2023.5.03.0178

AUTOR	ARTHUR SIMEONE MIRANDA COSTA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO SANTOS JACINTHO DA GRACA(OAB: 24496/MA)
ADVOGADO	JOSE RICARDO ROCHA MENDES(OAB: 24272/MA)
RÉU	DIVINO BURGUER LTDA
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO COUTO SILVEIRA(OAB: 417399/SP)
ADVOGADO	JEFFERSON BIAMINO(OAB: 321934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR SIMEONE MIRANDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6a1a11 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010771-81.2020.5.03.0178

EMBARGANTE	GAVA & GASPARIM LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLEY GONCALVES DA COSTA(OAB: 191004/MG)
EMBARGADO	RAMON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
EMBARGADO	LEANDRO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
EMBARGADO	JEFFERSON TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
EMBARGADO	JOAO JOSE MARIANO
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
EMBARGADO	REGIS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
EMBARGADO	NOGUEIRA & VALADARES CONSTRUCOES LTDA - ME
EMBARGADO	CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd9fb3f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebido o malote digital de códigos de rastreabilidade 813202418209955 e 813202418209954, originário do Ofício do Registro de Imóveis de Pouso Alegre (doc. ID 6844396 e seu anexo), com nota de exigência para o **cancelamento da indisponibilidade da Av-5 à margem da matrícula 101.937 (ETCiv 0010943-36.2023.5.03.0075).**

Intime-se a executada CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP para providenciar o pagamento dos emolumentos relativos à prática do referido ato e juntar o recibo correspondente, no prazo de 15 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010655-70.2023.5.03.0178

AUTOR	CARLOS DONIZETI DOS REIS
ADVOGADO	RODRIGO CARVALHAES PERES(OAB: 133461/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRANDAO CARVALHAES(OAB: 180317/MG)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DONIZETI DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b23e609 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Intime-se a reclamada a fornecer o PPP, indicando a exposição ao agente insalubre, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00, limitada a R$ 3.000,00, inicialmente.

2. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

2.1. Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

3. Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) id 9ae50e4 (BB).

4. Registre-se, ainda, que, nos termos da sentença, os honorários advocatícios a cargo da parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por 2 anos.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010655-70.2023.5.03.0178

AUTOR	CARLOS DONIZETI DOS REIS
ADVOGADO	RODRIGO CARVALHAES PERES(OAB: 133461/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRANDAO CARVALHAES(OAB: 180317/MG)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b23e609 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Intime-se a reclamada a fornecer o PPP, indicando a exposição ao agente insalubre, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00, limitada a R$ 3.000,00, inicialmente.

2. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

2.1. Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

3. Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) id 9ae50e4 (BB).

4. Registre-se, ainda, que, nos termos da sentença, os honorários advocatícios a cargo da parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por 2 anos.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010722-35.2023.5.03.0178

AUTOR	EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 442267/SP)
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SILVA JUNIOR(OAB: 301175/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47ab162 proferido nos autos.

Vistos etc.

1.Intime-se a ré para proceder à retificação da baixa na CTPS do Autor, nos termos da r. sentença, sob as penas previstas.

2.Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

2.1.Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

3.Registre-se a existência de Apólice Seguro Garantia.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010722-35.2023.5.03.0178

AUTOR	EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 442267/SP)
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SILVA JUNIOR(OAB: 301175/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47ab162 proferido nos autos.

Vistos etc.

1.Intime-se a ré para proceder à retificação da baixa na CTPS do Autor, nos termos da r. sentença, sob as penas previstas.

2.Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

2.1.Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

3.Registre-se a existência de Apólice Seguro Garantia.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de maio de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
Notificação

Processo Nº CumPrSe-0011896-43.2023.5.03.0093

REQUERENTE	EDERSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
REQUERIDO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
REQUERIDO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
REQUERIDO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
REQUERIDO	MARCELO MIRANDA FERREIRA
REQUERIDO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
REQUERIDO	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
REQUERIDO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
REQUERIDO	IBB INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS LTDA
REQUERIDO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
- REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
- ROGERIO LUIZ BICALHO
- UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14b71f9 proferida nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor dando-lhe ciência da certidão de crédito emitida para fins legais.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução em face das Massas Falidas.

Considerando que as execuções contra os demais devedores encontram-se frustradas nas centenas de processos perante este Juízo, por ser inócua a media, deixo para determinar os atos de execução contra eles após o trânsito em julgado dos autos principais.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Oportunamente, reúnam-se estes autos ao principal.

Após, ao arquivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011896-43.2023.5.03.0093

REQUERENTE	EDERSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
REQUERIDO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
REQUERIDO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
REQUERIDO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
REQUERIDO	MARCELO MIRANDA FERREIRA
REQUERIDO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
REQUERIDO	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
REQUERIDO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
REQUERIDO	IBB INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS LTDA
REQUERIDO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14b71f9 proferida nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor dando-lhe ciência da certidão de crédito emitida para fins legais.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução em face das Massas Falidas.

Considerando que as execuções contra os demais devedores encontram-se frustradas nas centenas de processos perante este Juízo, por ser inócua a media, deixo para determinar os atos de execução contra eles após o trânsito em julgado dos autos principais.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Oportunamente, reúnam-se estes autos ao principal.

Após, ao arquivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011038-75.2024.5.03.0093

AUTOR	DESNIO DE MOURA DIAS
ADVOGADO	BEATRIZ DE FATIMA MARIANO(OAB: 215880/MG)
RÉU	POSTO TREVAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DESNIO DE MOURA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d2c8de proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte reclamante não apresentou documento de identificação oficial com foto, não estando devidamente identificada nos autos;

Considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV e art. 330/I do CPC e art.852-B § 1o. da CLT.

Registre-se que o endereço da ré cadastrado nos autos pela autora não confere com o constante da petição inicial.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que a mesma comprova recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011026-61.2024.5.03.0093

AUTOR	DAIANE CARDOSO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE CARDOSO DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 603a300 proferida nos autos.

Vistos.

Verifica-se que a reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, sem a observância ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204. de 23 de setembro de 2021. Ocorre que, em que pese ter a parte reclamante, nos termos do artigo 5º, caput, da referida Resolução, manifestado expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial a opção pelo Juízo 100% digital, o parágrafo 1º do mesmo artigo não foi observado em sua integralidade, visto que **não foi fornecido o número telefônico da reclamada**, requisito essencial, tendo em vista a obrigatoriedade das intimações, citações e notificação, perante o Juízo 100% digital, ocorrerem por meio eletrônico.

Ademais, **não liquidou o pedido de honorários advocatícios**.

Por essas razões, considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que a mesma comprova recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011034-38.2024.5.03.0093

AUTOR	RUBENS COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	SERVIMED COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS COELHO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cefdb91 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte reclamante não apresentou documento de identificação oficial com foto, não estando devidamente identificada nos autos;

Considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV e art. 330/I do CPC e art.852-B § 1o. da CLT.

Registre-se que o endereço da ré cadastrado nos autos pela autora não confere com o constante da petição inicial.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que a mesma comprova recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-98.2024.5.03.0093

AUTOR	ANA BEATRIZ REIS DA SILVA
ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)
RÉU	AMAR MULTIDISCIPLINAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8195b39 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte reclamante atribuiu à causa o importe de **R$ 40.363,00** e que a soma dos pedidos totaliza **R$ 46.053,00**;

Considerando o disposto no art. 852-B, I, parágrafos 1o da CLT;

Considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV e art. 330/I do CPC e art.852-B § 1o. da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, no importe de **R$ 807,26**, calculados sobre **R$ 40.363,00** (valor da causa), nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que comprovada, através da documentação juntada aos autos **#id:22bca65** a insuficiência de recursos por parte do(a) autor(a) para suportar tal ônus processual.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010934-83.2024.5.03.0093

AUTOR	FABIO JUNIO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	SHAYENNE ATAIDES WOLNEY(OAB: 59180/DF)
RÉU	GUILHERME PAULO NORONHA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO DUARTE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7ebcd0 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte reclamante não informou corretamente o endereço da reclamada;

Considerando o disposto no art. 852-B, II, parágrafo 1o da CLT;

Considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em

virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV e art. 330/I do CPC e art.852-B § 1o. da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que a mesma comprova recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-64.2024.5.03.0093

AUTOR	EMILLY DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	COMERCIAL ATT LTDA
ADVOGADO	WALTER ALVES FONSECA(OAB: 38157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ATT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8ce1e5 proferido nos autos.

Vistos.

Sem prejuízo da INSTRUÇÃO designada, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011618-52.2017.5.03.0093

AUTOR	CLAUDINEI RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da91d2 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o SISBAJUD #id:667c6b0.

Intime-se a ré, por seu patrono, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-64.2024.5.03.0093

AUTOR	EMILLY DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	COMERCIAL ATT LTDA
ADVOGADO	WALTER ALVES FONSECA(OAB: 38157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY DE OLIVEIRA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8ce1e5 proferido nos autos.

Vistos.

Sem prejuízo da INSTRUÇÃO designada, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011618-52.2017.5.03.0093

AUTOR	CLAUDINEI RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)

RÉU	MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da91d2 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o SISBAJUD #id:667c6b0.

Intime-se a ré, por seu patrono, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010172-04.2023.5.03.0093

REQUERENTE	GIZELLE DE OLIVEIRA ANTAO
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
REQUERIDO	HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA
ADVOGADO	MARINA WANDERLEY GRACIANO COSTA(OAB: 143087/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c578c9 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos retificados pelo perito, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010172-04.2023.5.03.0093

REQUERENTE	GIZELLE DE OLIVEIRA ANTAO
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
REQUERIDO	HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA
ADVOGADO	MARINA WANDERLEY GRACIANO COSTA(OAB: 143087/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIZELLE DE OLIVEIRA ANTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c578c9 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos retificados pelo perito, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011290-49.2022.5.03.0093

AUTOR	MATHEUS MYLLER SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab1a6e7 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a certidão de #id:a614595, intime-se a ré para refazer o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011290-49.2022.5.03.0093

AUTOR	MATHEUS MYLLER SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MYLLER SANTOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab1a6e7 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a certidão de #id:a614595, intime-se a ré para refazer o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-18.2024.5.03.0093

AUTOR	LEANDRO MARCOS MUNIZ
ADVOGADO	PAULA RAFAELLY ARAUJO MARTINS CIRILO(OAB: 186656/MG)
ADVOGADO	RANDER CHRISTIAN MADEIRA(OAB: 151447/MG)
RÉU	CERAMICA MARBETH LTDA
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA MARBETH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5f41f8 proferido nos autos.

Vistos.

Sem prejuízo da perícia designada, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011386-30.2023.5.03.0093

AUTOR	FLAVIO ASSIS VALADARES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	POSTO ESMERALDAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ASSIS VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a5ce1b proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante entregar sua CTPS **diretamente no escritório da ré,** mediante protocolo, prazo de 05 dias, para as devidas anotações.

Ato contínuo, intime-se a reclamada para entregar as guias TRTC/CD/SD, prazo de 05 dias, devendo, nos cinco dias posteriores ao recebimento da carteira de trabalho, proceder às anotações na CTPS do autor, podendo valer-se da carteira digital.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011386-30.2023.5.03.0093

AUTOR	FLAVIO ASSIS VALADARES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	POSTO ESMERALDAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO ESMERALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a5ce1b proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante entregar sua CTPS **diretamente no escritório da ré,** mediante protocolo, prazo de 05 dias, para as devidas anotações.

Ato contínuo, intime-se a reclamada para entregar as guias TRTC/CD/SD, prazo de 05 dias, devendo, nos cinco dias posteriores ao recebimento da carteira de trabalho, proceder às anotações na CTPS do autor, podendo valer-se da carteira digital.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-18.2024.5.03.0093

AUTOR	LEANDRO MARCOS MUNIZ
ADVOGADO	PAULA RAFAELLY ARAUJO MARTINS CIRILO(OAB: 186656/MG)
ADVOGADO	RANDER CHRISTIAN MADEIRA(OAB: 151447/MG)
RÉU	CERAMICA MARBETH LTDA
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARCOS MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5f41f8 proferido nos autos.

Vistos.

Sem prejuízo da perícia designada, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-26.2013.5.03.0093

AUTOR	MOISES ROQUE FERREIRA

ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	GRAZIELA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES
RÉU	MN INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	PEDRO ANTONIO SERRANO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	NILTON RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PEDRO ANTONIO SERRANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce5e3e1 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de **ID #id:08bb4b1**.

Intime-se a ré Graziela, por via postal com AR, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-98.2023.5.03.0093

AUTOR	TIAGO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL SILVEIRA SPOSITO(OAB: 167004/RJ)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e287f86 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou os pedidos improcedentes, **requisitem-se os honorários periciais** e arquivem-se os autos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-26.2013.5.03.0093

AUTOR	MOISES ROQUE FERREIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	GRAZIELA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES
RÉU	MN INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	PEDRO ANTONIO SERRANO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	NILTON RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES ROQUE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce5e3e1 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de **ID #id:08bb4b1**.

Intime-se a ré Graziela, por via postal com AR, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010933-06.2021.5.03.0093

AUTOR	FLAVIA FERNANDES SPINOLA

ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
AUTOR	STEFANIE FELICIO MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
AUTOR	ALINE DIAS MOREIRA
ADVOGADO	MICHEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 212733/MG)
ADVOGADO	ALIENE GREGORIO SILVA CARVALHO MOREIRA(OAB: 127923/MG)
RÉU	DAVID ANTONIO DIOGO 07845969648
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
RÉU	DAIANA ANTONIA DIOGO
RÉU	JONNES ROSS DE SOUZA SILVA 10877357692
TERCEIRO INTERESSADO	ALLYNE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID ANTONIO DIOGO 07845969648

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f02668 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de **ID #id:1d95515** .

Intime-se o réu David, por seu patrono, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010933-06.2021.5.03.0093

AUTOR	FLAVIA FERNANDES SPINOLA
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
AUTOR	STEFANIE FELICIO MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
AUTOR	ALINE DIAS MOREIRA
ADVOGADO	MICHEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 212733/MG)
ADVOGADO	ALIENE GREGORIO SILVA CARVALHO MOREIRA(OAB: 127923/MG)
RÉU	DAVID ANTONIO DIOGO 07845969648
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
RÉU	DAIANA ANTONIA DIOGO
RÉU	JONNES ROSS DE SOUZA SILVA 10877357692
TERCEIRO INTERESSADO	ALLYNE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DIAS MOREIRA
- FLAVIA FERNANDES SPINOLA
- STEFANIE FELICIO MOREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f02668 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de **ID #id:1d95515** .

Intime-se o réu David, por seu patrono, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-98.2023.5.03.0093

AUTOR	TIAGO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL SILVEIRA SPOSITO(OAB: 167004/RJ)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e287f86 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou os pedidos improcedentes, **requisitem-se os honorários periciais** e arquivem-se os autos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010910-55.2024.5.03.0093

REQUERENTE	PHILLIP RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA(OAB: 160-B/ES)
ADVOGADO	GUSTAVO MIGUEZ COSTA(OAB: 18997/ES)
ADVOGADO	BRUNA CHAFFIM MARIANO(OAB: 17185/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILLIP RODRIGUES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2707576 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s) pela executada.

Intime-se a parte contrária para contraminuta no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010569-29.2024.5.03.0093

AUTOR	AMANDA GABRIELLY PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO	EMERENCIANA ROQUE FIGUEIREDO(OAB: 229281/MG)
RÉU	MARLONEY FILIPE NEVES COELHO
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLONEY FILIPE NEVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efc7019 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da manifestação do #id:963e18e .

Após, aguarde-se o laudo pericial.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011032-68.2024.5.03.0093

REQUERENTE	DEIVISSON OTAVIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	DEISIANE RENATA TORRES 113.127.666.38
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISIANE RENATA TORRES 113.127.666.38

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8c6752 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 899 da CLT, defiro o requerimento de instauração da execução PROVISÓRIA.

Dê-se ciência às partes.

Dos cálculos apresentadospelo reclamante, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE a reclamada para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo apresentar os seus próprios cálculos, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010910-55.2024.5.03.0093

REQUERENTE	PHILLIP RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA(OAB: 160-B/ES)
ADVOGADO	GUSTAVO MIGUEZ COSTA(OAB: 18997/ES)
ADVOGADO	BRUNA CHAFFIM MARIANO(OAB: 17185/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2707576 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s) pela executada.

Intime-se a parte contrária para contraminuta no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011032-68.2024.5.03.0093

REQUERENTE	DEIVISSON OTAVIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	DEISIANE RENATA TORRES 113.127.666.38
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISSON OTAVIO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8c6752 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 899 da CLT, defiro o requerimento de instauração da execução PROVISÓRIA.

Dê-se ciência às partes.

Dos cálculos apresentadospelo reclamante, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE a reclamada para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo apresentar os seus próprios cálculos, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010615-18.2024.5.03.0093

AUTOR	DENER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4fcc1b proferido nos autos.

Vistos.

Sem prejuízo da perícia designada, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010569-29.2024.5.03.0093

AUTOR	AMANDA GABRIELLY PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO	EMERENCIANA ROQUE FIGUEIREDO(OAB: 229281/MG)
RÉU	MARLONEY FILIPE NEVES COELHO
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA GABRIELLY PEREIRA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efc7019 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da manifestação do #id:963e18e .

Após, aguarde-se o laudo pericial.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010615-18.2024.5.03.0093

AUTOR	DENER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENER PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4fcc1b proferido nos autos.

Vistos.

Sem prejuízo da perícia designada, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010472-29.2024.5.03.0093

AUTOR	WESLEY SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI GABRIEL ALMEIDA COSTA(OAB: 210496/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA NETO(OAB: 226469/MG)
RÉU	BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY SALVADOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdbcd8e proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do acórdão de #id:8b8b72a, considerando o pedido de tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, nos termos Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204. de 23 de setembro de 2021, INTIME-SE o reclamante a fornecer o correto endereço de email e o telefone da reclamada, além de liquidar o pedido de honorários advocatícios e alterar o valor da causa, no prazo de 02 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. arts. 319/ II c/c 485/I, ambos do CPC.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010494-87.2024.5.03.0093

AUTOR	ELAINE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	MOISES RODRIGUES LOPES(OAB: 179184/MG)
ADVOGADO	CLARISSE DE JESUS SOARES(OAB: 182562/MG)
RÉU	ZULMA APARECIDA FRANCISCO PIRES
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 118086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZULMA APARECIDA FRANCISCO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência inteiro teor do Id 97b5e43 - Ata da Audiência 22/05/2024.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ROGERIO BERTANY DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011039-60.2024.5.03.0093

AUTOR	JEFFERSON CARLOS LOPES DE LIMA
ADVOGADO	CLAUDIO ANACLETO DA SILVA(OAB: 203571/MG)
ADVOGADO	IRIS STEPHANIE GARCIA GONCALVES(OAB: 206860/MG)
RÉU	PORTO BELO PROMOCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON CARLOS LOPES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 211b620 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a parte autora marcou a opção de Juízo 100% Digital sem fazer esse requerimento na petição inicial, determino que a secretaria desmarque a referida opção. Nos termos do §7º do art. 334 do CPC, designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **19/06/2024, às 09h55min**, observando-se o disposto no art. 844 da CLT.

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

ID 399 622 0828

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011022-24.2024.5.03.0093

AUTOR	KELLY APARECIDA COLEMAN DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12afe20 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de #id:9ab7a49, registre-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011022-24.2024.5.03.0093

AUTOR	KELLY APARECIDA COLEMAN DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY APARECIDA COLEMAN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12afe20 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de #id:9ab7a49, registre-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-96.2024.5.03.0093

AUTOR	JOAO PAULO PARDINHO DA ROCHA
ADVOGADO	adrienne rodrigues coutinho(OAB: 124765/MG)
RÉU	CELIO DE CASTRO ARAUJO - ME
ADVOGADO	PRISCILA BELMON DE CARVALHO(OAB: 150262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO PARDINHO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para tomar ciência da disponibilização do Alvará; imprimí-lo (**com Qr-code**) e recebê-lo, prazo de 05 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ROGERIO BERTANY DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010477-51.2024.5.03.0093

AUTOR	ALEX JUNIO MOREIRA OTONE
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 494d28e proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALEX JUNIO MOREIRA OTONE ajuizou reclamação trabalhista em face de **GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A – GPA,** pelas razões contidas na petição inicial de ID.6c4b526. Alegou, em suma, que foi admitido pela reclamada no dia 16/09/2013, na função de Monitor de Segurança, estando o seu contrato de trabalho em vigor e que permanece exercendo as suas atividades laborativas. Aduziu diversos descumprimentos contratuais e postulou, ao final, a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos, diferenças de horas extras e reflexos sob os vários fundamentos que aponta, diferenças das férias e de 13º salários em razão da inobservância da média das parcelas variáveis (horas extras sobrejornada e adicionais noturnos) e dos adicionais de periculosidade e de insalubridade acrescidos os respectivos reflexos, diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais não observados e reflexos e obrigação de fazer consistente no correto pagamento de horas extras, a partir da presente decisão. Postulou, ainda, a concessão de justiça gratuita, dentre outros requerimentos. Atribuiu à causa o valor de R$56.814,71. Com a inicial, vieram os documentos.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência (ata de ID.543c328) e, recusada a proposta de conciliação, apresentou defesa escrita (ID.ede206e), com documentos, oportunidade em que, no mérito, refutou os pedidos autorais. Impugnou a justiça gratuita pleiteada, os documentos e o valor atribuído à causa. Suscitou a prescrição parcial. Requereu a limitação de eventual condenação aos valores atribuídos aos pedidos, a compensação e a dedução de valores e, ao final, pugnou pela improcedência da reclamatória trabalhista.

O reclamante não apresentou impugnação à defesa e documentos.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais remissivas pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

II.1 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada impugna os valores atribuídos aos pedidos da inicial, requerendo lhe seja resguardado o direito de apresentar os cálculos dos pedidos que forem julgados improcedentes, com vistas à apuração do valor dos honorários de sucumbência.

Sem razão.

Da análise da inicial, verifica-se que o valor imputado à demanda guarda perfeita correlação com o rol de pedidos formulado na peça de ingresso, espelhando a realidade econômica das pretensões autorais.

E, em se tratando de valor meramente estimativo, será considerado apenas para efeito de fixação do rito e custas processuais, uma vez que, ainda que a ação seja julgada totalmente improcedente, não há que se falar em condenação do reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, proferida pelo Excelso STF, nos autos da ADI 5766.

Além disso, a ré impugnou o valor da causa de forma genérica, não apontando, sequer ilustrativamente, qualquer equívoco dos valores indicados pelo reclamante, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe incumbia.

Via de consequência, rejeita-se a preliminar eriçada.

II.2- LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

À míngua de previsão legal, não há que se falar em limitar valor da condenação às quantias apontadas na peça de ingresso, sobretudo porque os valores lá consignados configuram apenas estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Nesse sentido, em analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste eg. TRT.

Assim, as verbas serão apuradas em regular liquidação de sentença e não ficarão limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos, pois ali definidos por estimativa.

Rejeita-se.

II.3 – IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Embora tenha impugnado os documentos juntados com a inicial, a reclamada não indicou vícios quanto à sua forma ou conteúdo, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.

Além disso, não suscitado qualquer incidente de falsidade, o valorprobantedos documentos adunados aos autos será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos.

Rejeita-se.

II.4-EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA

Registra-se que a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e, jamais, por requerimento da parte.

Desse modo, eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste*"decisum*", observada a regra processual cabível, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelo reclamante.

Com relação à inversãodo ônus da prova, esta deve ser aplicada pelo julgador apenas por exceção, segundo seu prudente arbítrio, quando o ônus da prova é insuportável para uma das partes e perfeitamente possível para a outra.

Trata-se, pois, de questão afeta ao mérito, que será apreciada oportunamente, se for o caso, na medida em que forem analisados os pedidos autorias formulados.

Rejeita-se.

II.5 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida em instância própria (Súmula 153/TST), pronuncia-se a prescrição quinquenal do direito do reclamante a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 11/03/2019 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação - Súmula 308, I, TST), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista a propositura da ação em 11/03/2024.

Desse modo, extingue-se o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição quinquenal.

II.6 - LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS PEDIDOS

Tendo em vista a prescrição quinquenal acolhida e que o contrato de trabalho celebrado entre as partes está em vigor, todos os pedidos eventualmente deferidos nos tópicos sentenciais abaixo deverão ser calculados **observando-se o marco prescricional inicial, 11/03/2019, até a data de ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, 11/03/2024.**

II.7 – NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

Não há divergência quanto à aplicabilidade dos instrumentos coletivos adunados aos autos, razão pela qual reconhece-se a aplicabilidade dos ACT's 2019/2021, 2021/2023 e 2023/2024,

juntados pela reclamada nos ID's 396f6ac, 8cd6922, f30a69b, os quais possuem vigência dentro do período contratual imprescrito de 11/03/2019 a 11/03/2024.

Nota-se que os ACT's 2017/2018 e 2018/2019, juntados pela ré nos ID's 020ce29 e 9b17af8, possuem vigência no período de 01/02/2017 a 31/01/2019 (somados os períodos de ambos), pelo que não se aplica ao período imprescrito do contrato de trabalho em análise.

II.8 -REAJUSTESSALARIAIS. REFLEXOS NAS PARCELAS TRABALHISTAS

Nos termos da inicial, "*os Acordos Coletivos dos anos de 2020/2021, 2022/2023 e 2023/2024, dispõem sobrereajustessalariaisde forma retroativa, a contar do dia 1º de fevereiro de cada ano vigente da ACT. Ocorre que, tais reajustes não foram aplicados aos cálculos das horas extras, adicionais noturnos e de risco, bem como devidos nos seus devidos reflexos em 13º, férias e FGTS."*(ID.6c4b526 - fl.15 do PDF)

Diante do que expõe, o reclamante postula o pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes dosreajustessalariaisconvencionais não observados pela ré em horas extras, adicional de periculosidade, feriados laborados, horas noturnas reduzidas, adicionais noturnos, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, durante todo o período imprescrito do pacto laboral até a distribuição dessa ação.

A reclamada contesta a pretensão afirmando que "*todos osreajustessalariaisdispostos nos ACT's foram aplicados de forma correta, não havendo que se falar em diferenças a favor do autor."*(ID.ede206e – fl.184 do PDF)

Analisa-se.

Nada obstante as alegações iniciais de ausência de reajustes salariais previstos nos ACT's, expressamente indicados na inicial, referentes aos anos 2020/2021 e 2022/2023, o reclamante não juntou aos autos os instrumentos coletivos dos anos em referência hábeis a demonstrar os reajustes convencionais concedidos durante a vigência dos ACT's supramencionados.

Registre-se que os ACT's 2019/2021 e 2021/2023, juntados pela reclamada nos ID's 396f6ac e 8cd6922, dispõem sobre a vigência da "cláusula quarta - reajuste salarial" de cada ACT em referência, ou seja, a vigência da cláusula quarta do ACT 2019/2021 é de 01/02/2019 a 31/01/2020 e do ACT 2021/2023 é de 01/02/2021 a 31/01/2022, períodos estes que não abrangem os reajustes salariais supostamente previstos nos ACT's indicados, na inicial, pelo reclamante.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes dos reajustessalariaisprevistos nos ACT's 2020/2021 e 2022/2023 nas verbas indicadas.

Prosseguindo-se, no que diz respeito ao ACT 2023/2024, constata-se a previsão de reajuste salarial de 5,93%, a partir de 01/02/2023 (cláusula 4ª do ACT 2023/2024, ID.f30a69b).

Partindo-se para os recibos salariais respectivos (ID's ab6e3da – fl. 265 e seguintes), constata-se que a reclamada procedeu ao reajuste salarial previsto no referido instrumento coletivo no mês de novembro de 2023; contudo não efetuou o pagamento das diferenças salariais retroativas à data base, pelo que se conclui que também não foram quitados os reflexos dessas diferenças nas demais parcelas salariais de direito.

Com efeito, verifica-se que o salário do reclamante em janeiro de 2023 era de R$1.531,41 (ID.ab6e3da – fl.263 do PDF), majorado para R$1.622,22 a partir de novembro de 2023 (ID.ab6e3da – fl.274 do PDF), não havendo, todavia, o pagamento das diferenças salariais retroativas à data base, as quais deveriam ter sido quitadas até o dia 20/01/2024, conforme dispõe o §1º, da cláusula 4ª, do ACT 2023/2024.

Ante o exposto, e nos limites da causa de pedir e pedido (arts. 141 e 492, ambos do CPC), defere-se o pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes doreajustesalarialprevisto no ACT 2023/2024, em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras sobrejornada, intrajornada, feriados trabalhados, adicional de periculosidade, adicionais noturnos, hora noturna reduzida (parcelas estas quitadas nos correspondentes contracheques), a serem apurados em sede de liquidação de sentença, a partir do início de vigência do referido reajuste convencional 01/02/2023 até 11/03/2024 - data de distribuição da presente reclamatória trabalhista).

Pedido parcialmente procedente, nesses termos.

II.9 - DIFERENÇASDEADICIONALNOTURNO e DE HORAS EXTRAS. FERIADOS LABORADOS. INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA

Segundo narrativa da inicial, o reclamante foi admitido pela ré em 16/09/2013, na função de monitor de segurança, estando o contrato de trabalho em vigor. Prossegue, asseverando que foi contratado para laborar na jornada de 12x36, das 19h00 às 07h00, com 01 hora de intervalo intrajornada, que nunca foi cumprido. Diz, ainda, que o reclamante não recebia corretamente o adicional noturno e nem as horas extras e feriados laborados considerando a hora ficta noturna, o que é contestado pela reclamada.

Analisa-se.

Registre-se, inicialmente, que não foram impugnados os espelhos de pontos eletrônicos, relativos ao período contratual imprescrito

analisado (11/03/2019 a 11/03/2024), adunados aos autos pela reclamada (ID.06a5189 – fl.216 e seguintes) e nem produzida prova testemunhal pelas partes, razão pela qual reputam-se válidos tais documentos.

Pois bem. A partir da aferição dos espelhos de pontos e ficha de registro de empregados (ID.710d3ab), verifica-se que o reclamante laborou em jornada de regime especial 12x36 durante todo o período imprescrito do pacto laboral em análise (11/03/2019 a 11/03/2024), ativando-se das 19h00 às 07h00, estando os intervalos intrajornadas anotados.

Esclarecido esses pontos, passa-se, doravante, à análise e julgamento dos pedidos iniciais relativos às diferenças de adicionais noturnos, horas extras e feriados laborados decorrentes da alegada não observância da hora ficta noturna.

Pois bem. Acessando-se o controle de ponto do período de 21/06/2022 a 20/07/2022, ID.06a5189- fl.237/238 do PDF (indicado pelo reclamante, ilustrativamente, na petição inicial), verifica-se que a ré não efetuava a correta redução da hora noturna. Veja:

Nesse período, o reclamante laborou por 15 dias, no horário contratual das 19h00 às 07h00, o que perfaz, diariamente, sem considerar o intervalo intrajornada diário, 07 horas noturnas normais, considerando-se o horárionoturnodas 22h00 às 05h00.

Multiplicando-se as 07 horas pelos 15 dias laborados, chega-se ao montante de 105 horas (hora-relógio), às quais aplicada areduçãoda hora noturna (x 1,14285), atinge-se o total de 119,99 (120 horas-relógio).

Em se considerando o gozo de 01 hora intervalar, apenas para fins de amostragem, obtém-se o total de 105 horas noturnas.

Frise-se que, embora o adicionalnoturno, por força do contido na Súmula 60, II, do TST incida também sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã, entende este Juízo que isso não se dá quanto à duração destas horas, sendo estas computadas com duração normal de 60 minutos, portanto.

Assim, das 05 às 07 horas, tem-se, ainda, que ao longo de 15 dias, o reclamante laborou mais 30 horas, o que totaliza 150 horas noturnas no período, considerando-se, apenas, o horário contratual, ou, decotando-se o intervalo intrajornada de 01 hora, apenas para fins de amostragem, repita-se, chega-se ao total de 135 horas noturnas.

A reclamada, conforme contracheque respectivo do mês de julho/2022 (ID.ab6e3da – fl.284 do PDF), contabilizou 98 horas noturnas e pagou, sobre estas, o adicionalnoturno, além de ter efetuado o pagamento do valor de R$22,73 sob a rubrica “Adic. Not. Reduzido”, o que corresponde a 14 horas noturnas, perfazendo o total de 112 horas noturnas. Portanto, de qualquer ângulo que se avalie, conclui-se que a reclamada não observou corretamente a redução da hora ficta noturna e, via de consequência, não pagou o adicional noturno devido.

Ante todo o exposto, deferem-se as diferenças de adicionalnoturno, bem como as diferenças de horas extras e de feriados laborados em razão dareduçãoda hora ficta noturna, durante todo o período contratual imprescrito, 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme se apurar nos controles de ponto adunados aos autos.

As diferenças de adicionalnoturno, de horas extras e de feriados deferidos em decorrência da inobservância da hora ficta noturna deverão ser calculadas sobre as horas laboradas em horário legalmentenoturno (das 22h00 às 05h00), assim como sobre as horas laboradas após as 05h00, nos termos da Súmula 60, II do TST.

Em razão da habitualidade do labor em horárionoturno, deferem-se os reflexos das diferenças de adicionalnoturno, das horas extras e feriados laborados em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e, a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST, abaixo transcrita), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Indeferem-se os reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's, por se tratar de parcelas da mesma natureza, sob pena de configurar o vedado "bis in idem".

Esclareça-se, por oportuno, com relação a OJ 394/TST, que em20/03/2023, o Tribunal Pleno do c. TST, ao apreciar o Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) nº 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo nº 9) alterou aOJ394da SDI-1 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

“*REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.*

A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de20/03/2023.” (grifos acrescidos)

Sendo assim, na fase de liquidação de sentença, no deferimento de verbas ao reclamante, os cálculos deverão observar, no período

contratual imprescrito de 11/03/2019 a 19/03/2023, a antiga redação daOJ394do c. TST, segundo a qual a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de*"bis in idem"*e, de 20/03/2023 a 11/03/2024, a nova redação da OJ 394/TST, acima transcrita.

Na apuração das parcelas acima deferidas, deverão ser observados, quando for o caso: a evolução salarial; o adicional noturno de 20%; os divisores e adicionais convencionais (nas ausências desses, o divisor e o adicional legal); a horafictanoturna no horário compreendido entre 22h00 às 05h00; os horários de trabalho e a frequência registrada nos espelhos de ponto, sendo que para os eventuais períodos sem juntada de espelhos de ponto aplica-se a média apurada dentro do respectivo ano; a remuneração composta de salário-base, adicional de risco e de insalubridade, porventura quitados; o disposto nas Súmulas 264 e 366 do TST; o adicional noturno integra a base de cálculo exclusivamente das horas extras prestadas no período noturno, a teor da OJ-SDI1-97 do TST; os valores quitados a título de adicional noturno nos contracheques adunados aos autos.

Pedidos parcialmente procedentes, nesses termos.

II.10 - HORAS EXTRAS SOBREJORNADA e INTRAJORNADA. FERIADOS LABORADOS

Nos termos da inicial, o reclamante foi contratado pela ré para laborar na jornada de 12x36, das 19h00 às 07h00, com 01 hora de intervalo intrajornada, que nunca foi cumprido. Acrescenta que não recebeu corretamente a quantidade de feriados laborados e de horasextras registradas nos controles de ponto, argumentando que essas verbas foram apuradas a menor nos referidos documentos.

Diz, ainda, que houve a utilização incorreta do divisor 220 na apuração das horas extras e que também não foram observados, no cômputo e pagamento da referida parcela, o desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo legal, além do que não foram integrados na base de cálculo das horas extras quitadas os adicionais noturnos, de insalubridade e de risco.

Em razão do acima descrito, postula diferenças de horas extras sobrejornada e feriados laborados não quitados.

A reclamada contesta, afirmando que todas as horasextrassobrejornada realizadas pelo reclamante foram corretamente anotadas, apuradas e quitadas, segundo os controles de ponto e recibos de pagamento adunados aos autos, assim como também foram todos os feriados eventualmente laborados, observando-se o divisor 220 previsto convencionalmente. Afirmou, ainda, que o adicional noturno, de risco e de insalubridade, percebidos pelo reclamante, foram devidamente integrados na base de cálculo das horasextras e feriadosdevidos.

Analisa-se.

Conforme já fundamentado no capítulo sentencial anterior, os espelhos de ponto adunados aos autos são fidedignos, ou seja, demonstram a verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo reclamante.

Nesse sentido, a partir da aferição dos espelhos de pontos, verifica-se que o obreiro laborou em jornada de regime especial 12x36, durante todo o período imprescrito do pacto laboral em análise (11/03/2019 a 11/03/2024), ativando-se das 19h00 às 07h00, estando os intervalos intrajornadas anotados (ID.06a5189 – fl.216 e seguintes).

Nota-se, que, os recibos salariais juntados aos autos evidenciam que a reclamada efetuou ao longo de todo o período contratual imprescrito em análise, o pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos (ID.ab6e3da)

Registre-se, também, que as normas coletivas, a partir de 1988, alçaram*status*constitucional (inciso XXVI do artigo 7º da CF/88), que, regra geral, reconhece como plena e soberana a vontade das partes convenentes.

Pois bem. No tocante ao pedido de**diferenças de horas extras sobrejornada em decorrência da existência de labor durante o tempo destinado ao gozo do intervalo intrajornada,** não assiste razão ao reclamante.

Nos acordos coletivos de trabalho, vigentes durante o período imprescrito do pacto laboral, há previsão de pagamento de 42 minutos a título de intervalo intrajornada não usufruído pelo trabalhador.

Com efeito, a partir do ACT 2019/2021, consta a seguinte redação:

"Cláusula Décima Sétima – Intervalo Intrajornada

(...)

Parágrafo segundo

Fornecendo a empregadora refeições no próprio local de trabalho, nos termos deste acordo coletivo de trabalho, os empregados se comprometem a usufruir de no mínimo 00:18(dezoito)minutosde intervalo intrajornada.

Parágrafo terceiro

O período superior a 00:18minutosde intervalo por ventura não usufruídos serão apurados conforme controle de ponto e remunerados como horas extras (apenas o interstício remanescente para completar 01:00 intervalar diária, limitando-se portanto a 00:42minutos/dia)."(ID.396f6ac – fl.358 do PDF).

Acessando-se a inicial, verifica-se que o reclamante não postula o pagamento de horas extras intervalares, mas, sim, horas extras sobrejornada decorrentes do intervalo intrajornada não observado.

Pois bem. Nos recibos de pagamento adunados aos autos, verifica-se a quitação de horas extras com adicional de 100%, referentes à sobrejornada – “HORAS EXTRAS 100%”, bem como a quitação de intervalo intrajornada – “DESCANSO INTRAJORNADA”.

Cita-se, a título exemplificativo, o mês de outubro de 2022, apontado pelo reclamante, por amostragem, na inicial (ID.6c4b526 – fl.8/9 PDF). No referido mês, o reclamante recebeu 10,08 de “descanso intrajornada”, o que resultou no valor de R$182,43, bem como auferiu 3,88 de “horas extras 100%”, resultando no valor de R$70,22 (ID.ab6e3da – fl.287 do PDF).

Conforme já fundamentado em linhas pretéritas, Os ACT’s carreados aos autos contém previsão que o intervalo intrajornada era de 18 minutos e que a diferença entre esses minutos e 01 hora seria remunerado como hora extra, limitada a quitação diária a 42 minutos.

Frise-se, novamente, que, tais disposições dos referidos ACT’s são plenamente válidos, uma vez que encontra respaldo no art. 7º, XXVI da CF e no Tema 1046 do STF.

Registre-se, que, ao contrário do que entende o reclamante, o intervalo intrajornada não integra a jornada de trabalho para fins de apuração de hora extra sobrejornada. Primeiro, porque assim dispõe o art. 59-A c/c art. 71, §2º, ambos da CLT. Segundo, porque o referido intervalo já se encontra quitado e integrá-lo à jornada diária para ser quitado também como hora extra pela extrapolação da jornada contratual implicaria*bis in idem*.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de horas extras sobrejornada e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada. Pedido improcedente.

Prosseguindo-se, no que diz respeito ao **divisor aplicável na apuração das horasextraslaboradas pelo reclamante**, tem-se que, conforme mencionado em linhas pretéritas, o reclamante laborou em regime especial 12x36 ao longo de todo o período imprescrito do pacto laboral em análise, conforme demonstram os espelhos de ponto adunados aos autos.

Analisando-se os ACT's aplicáveis, correspondentes aos períodos contratuais imprescritos em que o reclamante ativou-se em jornada 12x36, constata-se que os ACT’s 2019/2021 (ID.396f6ac – fl.353 do PDF), 2021/2023 (ID.8cd6922 – fl.362 do PDF) e 2023/2024 (ID.f30a69b – fl.372 do PDF) , com vigências entre 01/02/2019 a 31/01/2024 (somados os períodos de todos), definem, em suas cláusulas 3ª, pela adoção do divisor 220 apenas nas jornadas de 44 horas semanais,*“sendo que nas jornadas inferiores a 44 horas semanais, o valor será calculado proporcionalmente as horas trabalhadas, sendo utilizado o divisor legal”*.

Sendo assim, considerando que a jornada12x36não resulta em 44 horas semanais, mas sim, uma média de 42 horas semanais (36h + 48h : 2), aplica-se a supracitada exceção prevista nos ACT's supramencionados, aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante.

Nesse norte, e tendo em vista que no período contratual imprescrito (11/03/2019 a 11/03/2024), o reclamante ativou-se em jornada 12x36, a reclamada deveria ter utilizado o divisor 210 na apuração das horas extras quitadas, o qual, inclusive, possui aplicação reconhecida pela OJ nº 23 das Turmas deste eg. Tribunal Regional, e não o divisor de 220 por ela utilizado, conforme se verifica, por exemplo, no supramencionado contracheque do mês de outubro/2022.

Ante o exposto, deferem-se ao reclamante as diferenças das horasextras sobrejornada, intrajornada e de feriados laborados, a partir da utilização do divisor 210, durante o período contratual imprescrito de 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos.

Em razão da habitualidade e por se tratar de parcelas de natureza salarial, deferem-se os reflexos das diferenças de horasextrassobrejornada e de feriados laborados em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do C. TST), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Indeferem-se reflexos das horas extras em adicionais noturnos, uma vez que é o adicional noturno que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-I do TST) e não, o contrário, sob pena de se incorrer em "bis in idem".

Indeferem-se, também, os reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR’s, por se tratar de parcelas da mesma natureza, sob pena de também se configurar o vedado "bis in idem".

Registra-se, por oportuno, que os intervalosintrajornadanão geram reflexos a partir de 11/11/2017, face a sua natureza indenizatória (art. 71, §4º, da CLT).

Pedido parcialmente procedente, nesses termos.

Quanto ao pedido de **diferenças de horasextrassobrejornada, intrajornada e de feriados laborados decorrentes da ausência da integração do adicional de insalubridade e de riscona base de cálculo daquelas,** não assiste razão ao reclamante.

Nos termos da Súmula 264 do TST, “*a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.*

Os contracheques de ID.ab6e3da comprovam que o reclamante

sempre recebeu o adicional de risco/periculosidade. Por outro lado, o adicional de insalubridade foi quitado pela reclamada até o mês de julho/2021.

Tais parcelas, como visto, enquanto auferidas pelo empregado, devem integrar a base de cálculo para o pagamento das horas extras.

No caso dos autos, à vista dos contracheques apresentados, constata-se que a reclamada, para apurar o valor das horas extras sobrejornada, intervalares e feriados laborados, considerava corretamente o valor das horas normais acrescidas do adicional de risco e de insalubridade (este último, nos meses em que foi pago pela reclamada) nas respectivas bases de cálculo.

Veja-se, a título de amostragem, que no contracheque do mês de maio/2021 (ID.ab6e3da – fl.295 do PDF), a base de cálculo das horasextras foi composta pelo valor das horas normais (R$1.152,00), do adicionalde insalubridade (R$220,00) e do adicional de risco (R$345,60), totalizando R$1.717,60.

Foram quitados, no mês em referência, R$40,60, R$153,02 e R$70,73 sob as rubricas “horas extras 100%”, “descanso intrajornada” e “feriado trabalhado 100%”, respectivamente, cujos valores foram apurados observando-a base de cálculo acima mencionada (horas normais, adicional de insalubridade e de risco).

Veja-se:

R$1.717,60/ 220 (divisor utilizado nesse contracheque) = R$7,807, sendo este o valor da hora de trabalho do reclamante.

Considerando que as horas extras, nesse contracheque, foram pagas com oadicionalde 100%, tem-se que o valor da hora extra era de R$15,614 (R$7,807 x 2).

Nesse mês de maio/2021, a reclamada apurou 2,60 horas extras, que resultou no valor de R$40,60 (R$15,614 x 2,60).

O mesmo se aplica às horas extras intervalares e feriados laborados:

- Quanto aos intervalos intrajornada: R$15,614 x 9,80 =R$153,02
- Feriados laborados: : R$15,614 x 4,53 =R$70,73

Evidenciado, portanto, que a reclamada integrava oadicionalde insalubridade e o de risco/periculosidade na base de cálculo das horasextras, indefere-se o respectivo pedido.

Pedido improcedente.

Por outro lado, no tocante a suposta **não integração doadicionalnoturno na base de cálculo das horas extras sobrejornada, intrajornada e feriados laborados,**com razão o reclamante.

Com efeito, tem-se que o reclamante cumpriu jornada noturna, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme já explanado em linhas pretéritas.

Tomando-se por amostragem o espelho de ponto do mesmo mês de maio/2021, tem-se que o reclamante, nesse período, laborou em horário contratualnoturno, das 19h00 às 07h00, sendo certo que o contracheque respectivo comprova que oadicionalnoturnonão integrou a base de cálculo das horasextrase feriados trabalhados, conforme já demonstrado acima.

Sendo assim, deferem-se ao reclamante diferenças de horasextras, horas intervalares e feriados trabalhados, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos, considerando-se, para tanto, a integração doadicionalnoturnonas respectivas bases de cálculo.

Em razão da habitualidade e por se tratar de parcelas de natureza salarial, deferem-se os reflexos das diferenças de horasextrassobrejornada e de feriados laborados em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Ressalte-se, conforme já mencionado acima, que as diferenças de horasextrasintrajornadaapuradas após 11/11/2017 não geram reflexos, a teor do art. 71, §4°, da CLT, com a redação data pela Lei 13.467/17.

Indeferem-se os reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's, por se tratar de parcelas da mesma natureza, sob pena de configurar o vedado "bis in idem".

Indeferem-se, também, reflexos das horas extras em adicionais noturnos, uma vez que é o adicional noturno que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-I do TST) e não, o contrário, sob pena de se incorrer em "bis in idem".

Na apuração das diferenças de horasextrassobrejornada e de feriados laborados deferidos sob o fundamento acima deverão ser observados, no que couber: o quantitativo e o valor das horasextrassobrejornada e feriados laborados, consignados nos contracheques do período imprescrito em que deferidas as referidas verbas; a evolução salarial aferida nos contracheque, observando-se o reajuste salarial deferido a partir de 01/02/2023; os termos da Súmula 264 do TST; o divisor 210, conforme ACT's adunados aos autos; os adicionais convencionais (em sua ausência, o legal).

Pedidos parcialmente procedentes.

Prosseguindo-se, no que diz respeito às supostas**diferenças de horas extras sobrejornadae reflexos (tão somente pelo quantitativo apurado pela ré nos controles de ponto ser supostamente menor que o devido)**, constata-se que o

reclamante não promoveu apontamento satisfatório a tal título, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 818, I, da CLT.
Com efeito, no apontamento constante da petição inicial (ID. 6c4b526 – fl.8/9 do PDF), constata-se que o reclamante não demonstra, matematicamente e de forma fundamentada, diferenças de quantidade de horas extras sobrejornada registradas nos controles de ponto e supostamente apuradas a menor pela reclamada, de modo que reputa-se correto o quantitativo de 3,88 horas extras apuradas e quitadas pela reclamada no contracheque do mês de outubro de 2022.
Registre-se, por oportuno, que o reclamante não apresentou impugnação à defesa e documentos nos autos presentes.
Ante o exposto, indefere-se o pedido de diferenças de horas extras sobrejornada e reflexos, pleiteado sob o argumento de o quantitativo apurado pela ré nos espelhos de ponto ser menor que o devido.
Pedido improcedente.
Por fim, quanto à alegação de**labor em dias deferiadossem a devida contraprestação,**os ACT's dispõem que o trabalho prestado em dias de feriado, em jornada 12x36, resultará no pagamento em dobro, nos termos da Súmula 444 do TST.
Nesse quadro, tendo em conta a validade dos espelhos de ponto e à vista dos contracheques apresentados nos autos, competia ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, a ocorrência de feriado laborado sem o devido pagamento (art.818, I, da CLT).
Contudo, desse ônus não se desincumbiu, uma vez que não realizou qualquer apontamento a tal título na inicial, sendo de se notar que, conforme já afirmado em linhas pretéritas, o reclamante não apresentou nos autos impugnação à defesa e documentos.
Registre-se que a existência de diferenças deve ser evidenciada pela parte que alega de forma clara, correta e satisfatória, sob pena de não acolhimento do pedido.
Ante o exposto, indefere-se o pedido de pagamento, em dobro, de feriados trabalhados e supostamente não quitados, mesma sorte seguindo os reflexos postulados, eis que acessórios do pedido principal, que restou indeferido.
Pedido improcedente, nesses termos.

II.11 - DIFERENÇADASFÉRIASACRESCIDAS DE 1/3 e DE 13º SALÁRIOS

Pugna o reclamante pelo pagamento das diferenças das férias e de 13º salários ao fundamento de que a reclamada não teria observado a
médiadas parcelas variáveis (horas extras sobrejornada, intervalares, feriados laborados e adicionais noturnos) tampouco as diferenças de adicionais de insalubridade e de periculosidade nas respectivas bases de cálculo,
A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão inicial afirmando que as férias acrescidas de 1/3 e os 13º salários sempre foram pagos corretamente.
Analisa-se.
No tocante ao pedido de pagamento de **diferenças de férias acrescidas de 1/3 e de 13º salários, oriundas das horas extras e adicionais noturnos** - reconhecidos na presente decisão – constata-se que tais diferenças já se encontram consagradas nos capítulos sentenciais específicos, comoconsectáriasdasverbasprincipaisdeferidas, nada mais havendo que se deferir no particular, sob pena de*bis in idem*.
No tocante à alegação da inicial da não integração salarial do adicional de insalubridade e periculosidade para fins de reflexos sobre as férias acrescidas de 1/3 e 13º salário,tendo a reclamada afirmado que tais parcelas sempre foram pagas corretamente, cabia ao reclamante apontar, ainda que ilustrativamente, o pagamento de férias acrescidas de 1/3 ou de 13º salario sem a integração do adicional de insalubridade e de periculosidade nas respectivas bases de cálculo; desse ônus, contudo, não se desincumbiu, motivo pelo qual indefere-se o pedido respectivo.
Pedidos improcedentes.

II.12 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

O reclamante requer que a reclamada, seja "*compelida a proceder com o pagamento das horas extras, considerando o divisor 210, bem como utilizando como base de cálculo os moldes previstos na Súmula 264, do TST, computando todos os adicionais percebidos pelo Reclamante na base de cálculo das horas suplementares. Além disso que a média para apuração do 13º salário e das férias + 1/3 sejam consideradas o que favorecer mais o Reclamante nos termos do ACT, que estabelece que a média será considerada dos últimos 12 (doze) ou 6 (seis) meses, o que for mais favorável.*(ID.6c4b526– fl. 14/15 do PDF).
Para tanto, argumenta que "*o Reclamante permanece trabalhando para a Reclamada, por essa razão, considerando as irregularidades apontadas quanto ao pagamento das horas extras, 13º salários, férias + 1/3, em valor inferior ao devido mês a mês e com o escopo de evitar futuras ações*." (ID.6c4b526 – fl.15 do PDF).
Sem razão.
Não se pode deferir parcelas vincendas,pois se trata de um direito reconhecido em função de fatos específicos (labor em sobrejornada, em dias de feriados e em horários noturnos; ausência de fruição do intervalo intrajornada), cujas situações jurídicas podem não se perpetuarem no tempo, inviabilizando, assim, provimento para o

futuro, diante da impossibilidade de ser prolatada sentença condicional.
Pedido improcedente.

II.13 - JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos (ID.89bba43), a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), bem como os termos do art. 790, § 3º, da CLT e à míngua de prova em sentido contrário, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

II.14- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como cediço, a partir de 11/11/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).
E os honorários de sucumbência podem ser acolhidos de ofício, ainda que não requeridos na petição inicial ou na contestação (art. 85 do CPC).
Assim sendo, ante o resultado da demanda, condena-se a reclamada a pagar aos advogados do reclamante os honorários de sucumbência, nopercentualde 5% (cinco por cento) do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos apurados em liquidado de sentença.
A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio Tribunal).
Deixa-se de condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

II.15 - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizada a dedução de valores, observando-se os recibos de pagamento e/ou fichas financeiras existentes nos autos.

II.16 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.
Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "*para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).*"
Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que "(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa,da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" (g.n.).
Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.
Por outro lado, a citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841/CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no*"ato da apresentação da reclamação",*razão pela qual para a referida parte a fase judicial do processo se inicia a partir de então. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.
Assim, fazendo a interpretação da referida decisão de forma sistêmica às normas do processo trabalhista e considerando a eficácia erga*omnes*e o efeito da decisão proferida, determina-se que a atualização do débito observe a incidência do IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) a partir do ajuizamento da ação, conforme definido peloSTFno julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF.

II.17 - DESCONTOS DO INSS E IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98.
Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista proposta por **ALEX JUNIO MOREIRA OTONE**em face de **GESTORESPRISIONAIS ASSOCIADOS S/A – GPA,**decide-se:

I- PRONUNCIARaprescriçãoquinquenal do direito do reclamante a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 11/03/2019 e, via de consequência,**EXTINGUIR**o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos creditórios abrangidos pelaprescriçãoquinquenal;

II-JULGAR PROCEDENTES, **EM PARTE**, os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- reflexos das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial previsto no ACT 2023/2024 em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras sobrejornada, intrajornada, feriados trabalhados, adicional de periculosidade, adicionais noturnos, hora noturna reduzida (parcelas estas quitadas nos correspondentes contracheques), a serem apurados em sede de liquidação de sentença, a partir do início de vigência do referido reajuste convencional, 01/02/2023, até 11/03/2024;
- diferenças de adicionalnoturno, bem como diferenças de horas extras e de feriados laborados em razão dareduçãoda hora ficta noturna, durante todo o período contratual imprescrito, 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme se apurar nos controles de ponto adunados aos autos, com reflexos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023 a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, ressaltando-se que não há que se falar em reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's;
- diferenças das horasextras sobrejornada, intrajornada e de feriados laborados, a partir da utilização do divisor 210, durante o período contratual imprescrito de 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos, acrescidos de reflexos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do C. TST), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, ressaltando-se que não há que se falar em reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's e que os intervalos intrajornada não geram reflexos a partir de 11/11/2017;
- diferenças de horasextras sobrejornada, intrajornada e feriados trabalhados, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos, considerando-se, para tanto, a integração doadicionalnoturnonas respectivas bases de cálculo, acrescidos de reflexos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e em FGTS, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, ressaltando-se que não há que se falar em reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's e que os intervalosintrajornadanão geram reflexos a partir de 11/11/2017;

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios, conforme fundamentação.
Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.
Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre todas as parcelas de natureza salarial ora deferidas, exceto as de cunho indenizatório (reflexos em férias indenizadas acrescidas de 1/3 e em FGTS), sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98.
Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.
Autorizada a dedução de valores.
A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor que se atribui à condenação.
Ficam as partes advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo com a sentença, cabendo a sua interposição apenas e tão-somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o amplo caráter devolutivo do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC e da Súmula 393/TST.

Intimem-se as partes.

f

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010477-51.2024.5.03.0093

AUTOR	ALEX JUNIO MOREIRA OTONE
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIO MOREIRA OTONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 494d28e proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALEX JUNIO MOREIRA OTONE ajuizou reclamação trabalhista em face de **GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A – GPA,** pelas razões contidas na petição inicial de ID.6c4b526. Alegou, em suma, que foi admitido pela reclamada no dia 16/09/2013, na função de Monitor de Segurança, estando o seu contrato de trabalho em vigor e que permanece exercendo as suas atividades laborativas. Aduziu diversos descumprimentos contratuais e postulou, ao final, a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos, diferenças de horas extras e reflexos sob os vários fundamentos que aponta, diferenças das férias e de 13º salários em razão da inobservância da média das parcelas variáveis (horas extras sobrejornada e adicionais noturnos) e dos adicionais de periculosidade e de insalubridade acrescidos os respectivos reflexos, diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais não observados e reflexos e obrigação de fazer consistente no correto pagamento de horas extras, a partir da presente decisão. Postulou, ainda, a concessão de justiça gratuita, dentre outros requerimentos. Atribuiu à causa o valor de R$56.814,71. Com a inicial, vieram os documentos.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência (ata de ID.543c328) e, recusada a proposta de conciliação, apresentou defesa escrita (ID.ede206e), com documentos, oportunidade em que, no mérito, refutou os pedidos autorais. Impugnou a justiça gratuita pleiteada, os documentos e o valor atribuído à causa. Suscitou a prescrição parcial. Requereu a limitação de eventual condenação aos valores atribuídos aos pedidos, a compensação e a dedução de valores e, ao final, pugnou pela improcedência da reclamatória trabalhista.

O reclamante não apresentou impugnação à defesa e documentos.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais remissivas pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

II.1 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada impugna os valores atribuídos aos pedidos da inicial, requerendo lhe seja resguardado o direito de apresentar os cálculos dos pedidos que forem julgados improcedentes, com vistas à apuração do valor dos honorários de sucumbência.

Sem razão.

Da análise da inicial, verifica-se que o valor imputado à demanda guarda perfeita correlação com o rol de pedidos formulado na peça de ingresso, espelhando a realidade econômica das pretensões autorais.

E, em se tratando de valor meramente estimativo, será considerado apenas para efeito de fixação do rito e custas processuais, uma vez que, ainda que a ação seja julgada totalmente improcedente, não há que se falar em condenação do reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, proferida pelo Excelso STF, nos autos da ADI 5766.

Além disso, a ré impugnou o valor da causa de forma genérica, não apontando, sequer ilustrativamente, qualquer equívoco dos valores indicados pelo reclamante, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe incumbia.

Via de consequência, rejeita-se a preliminar eriçada.

II.2- LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

À míngua de previsão legal, não há que se falar em limitar valor da condenação às quantias apontadas na peça de ingresso, sobretudo

porque os valores lá consignados configuram apenas estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Nesse sentido, em analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste eg. TRT.
Assim, as verbas serão apuradas em regular liquidação de sentença e não ficarão limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos, pois ali definidos por estimativa.
Rejeita-se.

II.3 – IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Embora tenha impugnado os documentos juntados com a inicial, a reclamada não indicou vícios quanto à sua forma ou conteúdo, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.
Além disso, não suscitado qualquer incidente de falsidade, o valorprobantedos documentos adunados aos autos será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos.
Rejeita-se.

II.4-EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA

Registra-se que a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e, jamais, por requerimento da parte.
Desse modo, eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste*"decisum*", observada a regra processual cabível, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelo reclamante.
Com relação à inversãodo ônus da prova, esta deve ser aplicada pelo julgador apenas por exceção, segundo seu prudente arbítrio, quando o ônus da prova é insuportável para uma das partes e perfeitamente possível para a outra.
Trata-se, pois, de questão afeta ao mérito, que será apreciada oportunamente, se for o caso, na medida em que forem analisados os pedidos autorias formulados.
Rejeita-se.

II.5 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida em instância própria (Súmula 153/TST), pronuncia-se a prescrição quinquenal do direito do reclamante a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 11/03/2019 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação - Súmula 308, I, TST), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista a propositura da ação em 11/03/2024.
Desse modo, extingue-se o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição quinquenal.

II.6 - LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS PEDIDOS

Tendo em vista a prescrição quinquenal acolhida e que o contrato de trabalho celebrado entre as partes está em vigor, todos os pedidos eventualmente deferidos nos tópicos sentenciais abaixo deverão ser calculados **observando-se o marco prescricional inicial, 11/03/2019, até a data de ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, 11/03/2024.**

II.7 – NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

Não há divergência quanto à aplicabilidade dos instrumentos coletivos adunados aos autos, razão pela qual reconhece-se a aplicabilidade dos ACT's 2019/2021, 2021/2023 e 2023/2024, juntados pela reclamada nos ID's 396f6ac, 8cd6922, f30a69b, os quais possuem vigência dentro do período contratual imprescrito de 11/03/2019 a 11/03/2024.
Nota-se que os ACT's 2017/2018 e 2018/2019, juntados pela ré nos ID's 020ce29 e 9b17af8, possuem vigência no período de 01/02/2017 a 31/01/2019 (somados os períodos de ambos), pelo que não se aplica ao período imprescrito do contrato de trabalho em análise.

II.8 -REAJUSTESSALARIAIS. REFLEXOS NAS PARCELAS TRABALHISTAS

Nos termos da inicial, "*os Acordos Coletivos dos anos de 2020/2021, 2022/2023 e 2023/2024, dispõem sobrereajustessalariaisde forma retroativa, a contar do dia 1º de fevereiro de cada ano vigente da ACT. Ocorre que, tais reajustes não foram aplicados aos cálculos das horas extras, adicionais noturnos e de risco, bem como devidos nos seus devidos reflexos em 13º, férias e FGTS."*(ID.6c4b526 - fl.15 do PDF)
Diante do que expõe, o reclamante postula o pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes dosreajustessalariaisconvencionais não observados pela ré em horas extras, adicional de periculosidade, feriados laborados, horas noturnas reduzidas, adicionais noturnos, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, durante todo o período imprescrito do pacto laboral até a distribuição dessa ação.
A reclamada contesta a pretensão afirmando que "*todos osreajustessalariaisdispostos nos ACT's foram aplicados de forma correta, não havendo que se falar em diferenças a favor do autor."*(ID.ede206e – fl.184 do PDF)
Analisa-se.

Nada obstante as alegações iniciais de ausência de reajustes salariais previstos nos ACT's, expressamente indicados na inicial, referentes aos anos 2020/2021 e 2022/2023, o reclamante não juntou aos autos os instrumentos coletivos dos anos em referência hábeis a demonstrar os reajustes convencionais concedidos durante a vigência dos ACT's supramencionados.

Registre-se que os ACT's 2019/2021 e 2021/2023, juntados pela reclamada nos ID's 396f6ac e 8cd6922, dispõem sobre a vigência da "cláusula quarta - reajuste salarial" de cada ACT em referência, ou seja, a vigência da cláusula quarta do ACT 2019/2021 é de 01/02/2019 a 31/01/2020 e do ACT 2021/2023 é de 01/02/2021 a 31/01/2022, períodos estes que não abrangem os reajustes salariais supostamente previstos nos ACT's indicados, na inicial, pelo reclamante.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes dos reajustessalariaisprevistos nos ACT's 2020/2021 e 2022/2023 nas verbas indicadas.

Prosseguindo-se, no que diz respeito ao ACT 2023/2024, constata-se a previsão de reajuste salarial de 5,93%, a partir de 01/02/2023 (cláusula 4ª do ACT 2023/2024, ID.f30a69b).

Partindo-se para os recibos salariais respectivos (ID's ab6e3da – fl. 265 e seguintes), constata-se que a reclamada procedeu ao reajuste salarial previsto no referido instrumento coletivo no mês de novembro de 2023; contudo não efetuou o pagamento das diferenças salariais retroativas à data base, pelo que se conclui que também não foram quitados os reflexos dessas diferenças nas demais parcelas salariais de direito.

Com efeito, verifica-se que o salário do reclamante em janeiro de 2023 era de R$1.531,41 (ID.ab6e3da – fl.263 do PDF), majorado para R$1.622,22 a partir de novembro de 2023 (ID.ab6e3da – fl.274 do PDF), não havendo, todavia, o pagamento das diferenças salariais retroativas à data base, as quais deveriam ter sido quitadas até o dia 20/01/2024, conforme dispõe o §1º, da cláusula 4ª, do ACT 2023/2024.

Ante o exposto, e nos limites da causa de pedir e pedido (arts. 141 e 492, ambos do CPC), defere-se o pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes doreajustesalarialprevisto no ACT 2023/2024, em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras sobrejornada, intrajornada, feriados trabalhados, adicional de periculosidade, adicionais noturnos, hora noturna reduzida (parcelas estas quitadas nos correspondentes contracheques), a serem apurados em sede de liquidação de sentença, a partir do início de vigência do referido reajuste convencional 01/02/2023 até 11/03/2024 - data de distribuição da presente reclamatória trabalhista).

Pedido parcialmente procedente, nesses termos.

II.9 - DIFERENÇASDEADICIONALNOTURNO e DE HORAS EXTRAS. FERIADOS LABORADOS. INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA

Segundo narrativa da inicial, o reclamante foi admitido pela ré em 16/09/2013, na função de monitor de segurança, estando o contrato de trabalho em vigor. Prossegue, asseverando que foi contratado para laborar na jornada de 12x36, das 19h00 às 07h00, com 01 hora de intervalo intrajornada, que nunca foi cumprido. Diz, ainda, que o reclamante não recebia corretamente o adicional noturno e nem as horas extras e feriados laborados considerando a hora ficta noturna, o que é contestado pela reclamada.

Analisa-se.

Registre-se, inicialmente, que não foram impugnados os espelhos de pontos eletrônicos, relativos ao período contratual imprescrito analisado (11/03/2019 a 11/03/2024), adunados aos autos pela reclamada (ID.06a5189 – fl.216 e seguintes) e nem produzida prova testemunhal pelas partes, razão pela qual reputam-se válidos tais documentos.

Pois bem. A partir da aferição dos espelhos de pontos e ficha de registro de empregados (ID.710d3ab), verifica-se que o reclamante laborou em jornada de regime especial 12x36 durante todo o período imprescrito do pacto laboral em análise (11/03/2019 a 11/03/2024), ativando-se das 19h00 às 07h00, estando os intervalos intrajornadas anotados.

Esclarecido esses pontos, passa-se, doravante, à análise e julgamento dos pedidos iniciais relativos às diferenças de adicionais noturnos, horas extras e feriados laborados decorrentes da alegada não observância da hora ficta noturna.

Pois bem. Acessando-se o controle de ponto do período de 21/06/2022 a 20/07/2022, ID.06a5189- fl.237/238 do PDF (indicado pelo reclamante, ilustrativamente, na petição inicial), verifica-se que a ré não efetuava a correta redução da hora noturna. Veja:

Nesse período, o reclamante laborou por 15 dias, no horário contratual das 19h00 às 07h00, o que perfaz, diariamente, sem considerar o intervalo intrajornada diário, 07 horas noturnas normais, considerando-se o horárionoturnodas 22h00 às 05h00. Multiplicando-se as 07 horas pelos 15 dias laborados, chega-se ao montante de 105 horas (hora-relógio), às quais aplicada areduçãoda hora noturna (x 1,14285), atinge-se o total de 119,99 (120 horas-relógio).

Em se considerando o gozo de 01 hora intervalar, apenas para fins de amostragem, obtém-se o total de 105 horas noturnas.

Frise-se que, embora o adicionalnoturno, por força do contido na Súmula 60, II, do TST incida também sobre as horas laboradas

após as 5 horas da manhã, entende este Juízo que isso não se dá quanto à duração destas horas, sendo estas computadas com duração normal de 60 minutos, portanto.

Assim, das 05 às 07 horas, tem-se, ainda, que ao longo de 15 dias, o reclamante laborou mais 30 horas, o que totaliza 150 horas noturnas no período, considerando-se, apenas, o horário contratual, ou, decotando-se o intervalo intrajornada de 01 hora, apenas para fins de amostragem, repita-se, chega-se ao total de 135 horas noturnas.

A reclamada, conforme contracheque respectivo do mês de julho/2022 (ID.ab6e3da – fl.284 do PDF), contabilizou 98 horas noturnas e pagou, sobre estas, o adicionalnoturno, além de ter efetuado o pagamento do valor de R$22,73 sob a rubrica “Adic. Not. Reduzido”, o que corresponde a 14 horas noturnas, perfazendo o total de 112 horas noturnas. Portanto, de qualquer ângulo que se avalie, conclui-se que a reclamada não observou corretamente a redução da hora ficta noturna e, via de consequência, não pagou o adicional noturno devido.

Ante todo o exposto, deferem-se as diferenças de adicionalnoturno, bem como as diferenças de horas extras e de feriados laborados em razão daredução da hora ficta noturna, durante todo o período contratual imprescrito, 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme se apurar nos controles de ponto adunados aos autos.

As diferenças de adicionalnoturno, de horas extras e de feriados deferidos em decorrência da inobservância da hora ficta noturna deverão ser calculadas sobre as horas laboradas em horário legalmentenoturno (das 22h00 às 05h00), assim como sobre as horas laboradas após as 05h00, nos termos da Súmula 60, II do TST.

Em razão da habitualidade do labor em horárionoturno, deferem-se os reflexos das diferenças de adicionalnoturno, das horas extras e feriados laborados em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e, a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST, abaixo transcrita), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Indeferem-se os reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's, por se tratar de parcelas da mesma natureza, sob pena de configurar o vedado "bis in idem".

Esclareça-se, por oportuno, com relação a OJ 394/TST, que em20/03/2023, o Tribunal Pleno do c. TST, ao apreciar o Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) nº 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo nº 9) alterou aOJ394da SDI-1 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

“*REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.*

A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de20/03/2023.” (grifos acrescidos)

Sendo assim, na fase de liquidação de sentença, no deferimento de verbas ao reclamante, os cálculos deverão observar, no período contratual imprescrito de 11/03/2019 a 19/03/2023, a antiga redação daOJ394do c. TST, segundo a qual a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de*“bis in idem”*e, de 20/03/2023 a 11/03/2024, a nova redação da OJ 394/TST, acima transcrita.

Na apuração das parcelas acima deferidas, deverão ser observados, quando for o caso: a evolução salarial; o adicional noturno de 20%; os divisores e adicionais convencionais (nas ausências desses, o divisor e o adicional legal); a horafictanoturna no horário compreendido entre 22h00 às 05h00; os horários de trabalho e a frequência registrada nos espelhos de ponto, sendo que para os eventuais períodos sem juntada de espelhos de ponto aplica-se a média apurada dentro do respectivo ano; a remuneração composta de salário-base, adicional de risco e de insalubridade, porventura quitados; o disposto nas Súmulas 264 e 366 do TST; o adicional noturno integra a base de cálculo exclusivamente das horas extras prestadas no período noturno, a teor da OJ-SDI1-97 do TST; os valores quitados a título de adicional noturno nos contracheques adunados aos autos.

Pedidos parcialmente procedentes, nesses termos.

II.10 - HORAS EXTRAS SOBREJORNADA e INTRAJORNADA. FERIADOS LABORADOS

Nos termos da inicial, o reclamante foi contratado pela ré para laborar na jornada de 12x36, das 19h00 às 07h00, com 01 hora de intervalo intrajornada, que nunca foi cumprido. Acrescenta que não recebeu corretamente a quantidade de feriados laborados e de horasextras registradas nos controles de ponto, argumentando que

essas verbas foram apuradas a menor nos referidos documentos.
Diz, ainda, que houve a utilização incorreta do divisor 220 na apuração das horas extras e que também não foram observados, no cômputo e pagamento da referida parcela, o desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo legal, além do que não foram integrados na base de cálculo das horas extras quitadas os adicionais noturnos, de insalubridade e de risco.
Em razão do acima descrito, postula diferenças de horas extras sobrejornada e feriados laborados não quitados.
A reclamada contesta, afirmando que todas as horasextrassobrejornada realizadas pelo reclamante foram corretamente anotadas, apuradas e quitadas, segundo os controles de ponto e recibos de pagamento adunados aos autos, assim como também foram todos os feriados eventualmente laborados, observando-se o divisor 220 previsto convencionalmente. Afirmou, ainda, que o adicional noturno, de risco e de insalubridade, percebidos pelo reclamante, foram devidamente integrados na base de cálculo das horasextras e feriadosdevidos.
Analisa-se.
Conforme já fundamentado no capítulo sentencial anterior, os espelhos de ponto adunados aos autos são fidedignos, ou seja, demonstram a verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo reclamante.
Nesse sentido, a partir da aferição dos espelhos de pontos, verifica-se que o obreiro laborou em jornada de regime especial 12x36, durante todo o período imprescrito do pacto laboral em análise (11/03/2019 a 11/03/2024), ativando-se das 19h00 às 07h00, estando os intervalos intrajornadas anotados (ID.06a5189 – fl.216 e seguintes).
Nota-se, que, os recibos salariais juntados aos autos evidenciam que a reclamada efetuou ao longo de todo o período contratual imprescrito em análise, o pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos (ID.ab6e3da)
Registre-se, também, que as normas coletivas, a partir de 1988, alçaram*status*constitucional (inciso XXVI do artigo 7º da CF/88), que, regra geral, reconhece como plena e soberana a vontade das partes convenentes.
Pois bem. No tocante ao pedido de**diferenças de horas extras sobrejornada em decorrência da existência de labor durante o tempo destinado ao gozo do intervalo intrajornada,** não assiste razão ao reclamante.
Nos acordos coletivos de trabalho, vigentes durante o período imprescrito do pacto laboral, há previsão de pagamento de 42 minutos a título de intervalo intrajornada não usufruído pelo trabalhador.
Com efeito, a partir do ACT 2019/2021, consta a seguinte redação:
“Cláusula Décima Sétima – Intervalo Intrajornada
(...)
Parágrafo segundo
Fornecendo a empregadora refeições no próprio local de trabalho, nos termos deste acordo coletivo de trabalho, os empregados se comprometem a usufruir de no mínimo 00:18(dezoito)minutosde intervalo intrajornada.
Parágrafo terceiro
O período superior a 00:18minutosde intervalo por ventura não usufruídos serão apurados conforme controle de ponto e remunerados como horas extras (apenas o interstício remanescente para completar 01:00 intervalar diária, limitando-se portanto a 00:42minutos/dia)."(ID.396f6ac – fl.358 do PDF).
Acessando-se a inicial, verifica-se que o reclamante não postula o pagamento de horas extras intervalares, mas, sim, horas extras sobrejornada decorrentes do intervalo intrajornada não observado.
Pois bem. Nos recibos de pagamento adunados aos autos, verifica-se a quitação de horas extras com adicional de 100%, referentes à sobrejornada – “HORAS EXTRAS 100%”, bem como a quitação de intervalo intrajornada – “DESCANSO INTRAJORNADA”.
Cita-se, a título exemplificativo, o mês de outubro de 2022, apontado pelo reclamante, por amostragem, na inicial (ID.6c4b526 – fl.8/9 PDF). No referido mês, o reclamante recebeu 10,08 de “descanso intrajornada”, o que resultou no valor de R$182,43, bem como auferiu 3,88 de “horas extras 100%”, resultando no valor de R$70,22 (ID.ab6e3da – fl.287 do PDF).
Conforme já fundamentado em linhas pretéritas, Os ACT’s carreados aos autos contém previsão que o intervalo intrajornada era de 18 minutos e que a diferença entre esses minutos e 01 hora seria remunerado como hora extra, limitada a quitação diária a 42 minutos.
Frise-se, novamente, que, tais disposições dos referidos ACT’s são plenamente válidos, uma vez que encontra respaldo no art. 7º, XXVI da CF e no Tema 1046 do STF.
Registre-se, que, ao contrário do que entende o reclamante, o intervalo intrajornada não integra a jornada de trabalho para fins de apuração de hora extra sobrejornada. Primeiro, porque assim dispõe o art. 59-A c/c art. 71, §2º, ambos da CLT. Segundo, porque o referido intervalo já se encontra quitado e integrá-lo à jornada diária para ser quitado também como hora extra pela extrapolação da jornada contratual implicaria*bis in idem*.
Ante o exposto, indefere-se o pedido de horas extras sobrejornada e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada.
Pedido improcedente.
Prosseguindo-se, no que diz respeito ao **divisor aplicável na apuração das horasextraslaboradas pelo reclamante**, tem-se

que, conforme mencionado em linhas pretéritas, o reclamante laborou em regime especial 12x36 ao longo de todo o período imprescrito do pacto laboral em análise, conforme demonstram os espelhos de ponto adunados aos autos.

Analisando-se os ACT's aplicáveis, correspondentes aos períodos contratuais imprescritos em que o reclamante ativou-se em jornada 12x36, constata-se que os ACT's 2019/2021 (ID.396f6ac – fl.353 do PDF), 2021/2023 (ID.8cd6922 – fl.362 do PDF) e 2023/2024 (ID.f30a69b – fl.372 do PDF) , com vigências entre 01/02/2019 a 31/01/2024 (somados os períodos de todos), definem, em suas cláusulas 3ª, pela adoção do divisor 220 apenas nas jornadas de 44 horas semanais,*"sendo que nas jornadas inferiores a 44 horas semanais, o valor será calculado proporcionalmente as horas trabalhadas, sendo utilizado o divisor legal"*.

Sendo assim, considerando que a jornada12x36não resulta em 44 horas semanais, mas sim, uma média de 42 horas semanais (36h + 48h : 2), aplica-se a supracitada exceção prevista nos ACT's supramencionados, aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante.

Nesse norte, e tendo em vista que no período contratual imprescrito (11/03/2019 a 11/03/2024), o reclamante ativou-se em jornada 12x36, a reclamada deveria ter utilizado o divisor 210 na apuração das horas extras quitadas, o qual, inclusive, possui aplicação reconhecida pela OJ nº 23 das Turmas deste eg. Tribunal Regional, e não o divisor de 220 por ela utilizado, conforme se verifica, por exemplo, no supramencionado contracheque do mês de outubro/2022.

Ante o exposto, deferem-se ao reclamante as diferenças das horasextras sobrejornada, intrajornada e de feriados laborados, a partir da utilização do divisor 210, durante o período contratual imprescrito de 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos.

Em razão da habitualidade e por se tratar de parcelas de natureza salarial, deferem-se os reflexos das diferenças de horasextrassobrejornada e de feriados laborados em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do C. TST), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Indeferem-se reflexos das horas extras em adicionais noturnos, uma vez que é o adicional noturno que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-I do TST) e não, o contrário, sob pena de se incorrer em "bis in idem".

Indeferem-se, também, os reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's, por se tratar de parcelas da mesma natureza, sob pena de também se configurar o vedado "bis in idem".

Registra-se, por oportuno, que os intervalosintrajornadanão geram reflexos a partir de 11/11/2017, face a sua natureza indenizatória (art. 71, §4º, da CLT).

Pedido parcialmente procedente, nesses termos.

Quanto ao pedido de **diferenças de horasextrassobrejornada, intrajornada e de feriados laborados decorrentes da ausência da integração do adicional de insalubridade e de riscona base de cálculo daquelas,** não assiste razão ao reclamante.

Nos termos da Súmula 264 do TST, "*a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".*

Os contracheques de ID.ab6e3da comprovam que o reclamante sempre recebeu o adicional de risco/periculosidade. Por outro lado, o adicional de insalubridade foi quitado pela reclamada até o mês de julho/2021.

Tais parcelas, como visto, enquanto auferidas pelo empregado, devem integrar a base de cálculo para o pagamento das horas extras.

No caso dos autos, à vista dos contracheques apresentados, constata-se que a reclamada, para apurar o valor das horas extras sobrejornada, intervalares e feriados laborados, considerava corretamente o valor das horas normais acrescidas do adicional de risco e de insalubridade (este último, nos meses em que foi pago pela reclamada) nas respectivas bases de cálculo.

Veja-se, a título de amostragem, que no contracheque do mês de maio/2021 (ID.ab6e3da – fl.295 do PDF), a base de cálculo das horasextras foi composta pelo valor das horas normais (R$1.152,00), do adicionalde insalubridade (R$220,00) e do adicional de risco (R$345,60), totalizando R$1.717,60.

Foram quitados, no mês em referência, R$40,60, R$153,02 e R$70,73 sob as rubricas "horas extras 100%", "descanso intrajornada" e "feriado trabalhado 100%", respectivamente, cujos valores foram apurados observando-a base de cálculo acima mencionada (horas normais, adicional de insalubridade e de risco).

Veja-se:

R$1.717,60/ 220 (divisor utilizado nesse contracheque) = R$7,807, sendo este o valor da hora de trabalho do reclamante.

Considerando que as horas extras, nesse contracheque, foram pagas com oadicionalde 100%, tem-se que o valor da hora extra era de R$15,614 (R$7,807 x 2).

Nesse mês de maio/2021, a reclamada apurou 2,60 horas extras, que resultou no valor de R$40,60 (R$15,614 x 2,60).

O mesmo se aplica às horas extras intervalares e feriados laborados:

- Quanto aos intervalos intrajornada: R$15,614 x 9,80 =R$153,02
- Feriados laborados: : R$15,614 x 4,53 =R$70,73

Evidenciado, portanto, que a reclamada integrava oadicionalde insalubridade e o de risco/periculosidade na base de cálculo das horasextras, indefere-se o respectivo pedido.

Pedido improcedente.

Por outro lado, no tocante a suposta **não integração doadicionalnoturno na base de cálculo das horas extras sobrejornada, intrajornada e feriados laborados,**com razão o reclamante.

Com efeito, tem-se que o reclamante cumpriu jornada noturna, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme já explanado em linhas pretéritas.

Tomando-se por amostragem o espelho de ponto do mesmo mês de maio/2021, tem-se que o reclamante, nesse período, laborou em horário contratualnoturno, das 19h00 às 07h00, sendo certo que o contracheque respectivo comprova que oadicionalnoturnonão integrou a base de cálculo das horasextrase feriados trabalhados, conforme já demonstrado acima.

Sendo assim, deferem-se ao reclamante diferenças de horasextras, horas intervalares e feriados trabalhados, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos, considerando-se, para tanto, a integração doadicionalnoturnonas respectivas bases de cálculo.

Em razão da habitualidade e por se tratar de parcelas de natureza salarial, deferem-se os reflexos das diferenças de horasextrassobrejornada e de feriados laborados em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Ressalte-se, conforme já mencionado acima, que as diferenças de horasextrasintrajornadaapuradas após 11/11/2017 não geram reflexos, a teor do art. 71, §4°, da CLT, com a redação data pela Lei 13.467/17.

Indeferem-se os reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's, por se tratar de parcelas da mesma natureza, sob pena de configurar o vedado "bis in idem".

Indeferem-se, também, reflexos das horas extras em adicionais noturnos, uma vez que é o adicional noturno que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-I do TST) e não, o contrário, sob pena de se incorrer em "bis in idem".

Na apuração das diferenças de horasextrassobrejornada e de feriados laborados deferidos sob o fundamento acima deverão ser observados, no que couber: o quantitativo e o valor das horasextrassobrejornada e feriados laborados, consignados nos contracheques do período imprescrito em que deferidas as referidas verbas; a evolução salarial aferida nos contracheque, observando-se o reajuste salarial deferido a partir de 01/02/2023; os termos da Súmula 264 do TST; o divisor 210, conforme ACT's adunados aos autos; os adicionais convencionais (em sua ausência, o legal).

Pedidos parcialmente procedentes.

Prosseguindo-se, no que diz respeito às supostas**diferenças de horas extras sobrejornadae reflexos (tão somente pelo quantitativo apurado pela ré nos controles de ponto ser supostamente menor que o devido)**, constata-se que o reclamante não promoveu apontamento satisfatório a tal título, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 818, I, da CLT.

Com efeito, no apontamento constante da petição inicial (ID. 6c4b526 – fl.8/9 do PDF), constata-se que o reclamante não demonstra, matematicamente e de forma fundamentada, diferenças de quantidade de horas extras sobrejornada registradas nos controles de ponto e supostamente apuradas a menor pela reclamada, de modo que reputa-se correto o quantitativo de 3,88 horas extras apuradas e quitadas pela reclamada no contracheque do mês de outubro de 2022.

Registre-se, por oportuno, que o reclamante não apresentou impugnação à defesa e documentos nos autos presentes.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de diferenças de horas extras sobrejornada e reflexos, pleiteado sob o argumento de o quantitativo apurado pela ré nos espelhos de ponto ser menor que o devido.

Pedido improcedente.

Por fim, quanto à alegação de**labor em dias deferiadossem a devida contraprestação,**os ACT's dispõem que o trabalho prestado em dias de feriado, em jornada 12x36, resultará no pagamento em dobro, nos termos da Súmula 444 do TST.

Nesse quadro, tendo em conta a validade dos espelhos de ponto e à vista dos contracheques apresentados nos autos, competia ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, a ocorrência de feriado laborado sem o devido pagamento (art.818, I, da CLT).

Contudo, desse ônus não se desincumbiu, uma vez que não realizou qualquer apontamento a tal título na inicial, sendo de se notar que, conforme já afirmado em linhas pretéritas, o reclamante não apresentou nos autos impugnação à defesa e documentos.

Registre-se que a existência de diferenças deve ser evidenciada

pela parte que alega de forma clara, correta e satisfatória, sob pena de não acolhimento do pedido.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de pagamento, em dobro, de feriados trabalhados e supostamente não quitados, mesma sorte seguindo os reflexos postulados, eis que acessórios do pedido principal, que restou indeferido.

Pedido improcedente, nesses termos.

II.11 - DIFERENÇADASFÉRIASACRESCIDAS DE 1/3 e DE 13º SALÁRIOS

Pugna o reclamante pelo pagamento das diferenças das férias e de 13º salários ao fundamento de que a reclamada não teria observado a

médiadas parcelas variáveis (horas extras sobrejornada, intervalares, feriados laborados e adicionais noturnos) tampouco as diferenças de adicionais de insalubridade e de periculosidade nas respectivas bases de cálculo,

A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão inicial afirmando que as férias acrescidas de 1/3 e os 13º salários sempre foram pagos corretamente.

Analisa-se.

No tocante ao pedido de pagamento de **diferenças de férias acrescidas de 1/3 e de 13º salários, oriundas das horas extras e adicionais noturnos** - reconhecidos na presente decisão – constata-se que tais diferenças já se encontram consagradas nos capítulos sentenciais específicos, comoconsectáriasdasverbasprincipaisdeferidas, nada mais havendo que se deferir no particular, sob pena de*bis in idem*.

No tocante à alegação da inicial da não integração salarial do adicional de insalubridade e periculosidade para fins de reflexos sobre as férias acrescidas de 1/3 e 13º salário,tendo a reclamada afirmado que tais parcelas sempre foram pagas corretamente, cabia ao reclamante apontar, ainda que ilustrativamente, o pagamento de férias acrescidas de 1/3 ou de 13º salario sem a integração do adicional de insalubridade e de periculosidade nas respectivas bases de cálculo; desse ônus, contudo, não se desincumbiu, motivo pelo qual indefere-se o pedido respectivo.

Pedidos improcedentes.

II.12 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

O reclamante requer que a reclamada, seja "*compelida a proceder com o pagamento das horas extras, considerando o divisor 210, bem como utilizando como base de cálculo os moldes previstos na Súmula 264, do TST, computando todos os adicionais percebidos pelo Reclamante na base de cálculo das horas suplementares. Além disso que a média para apuração do 13º salário e das férias + 1/3 sejam consideradas o que favorecer mais o Reclamante nos termos do ACT, que estabelece que a média será considerada dos últimos 12 (doze) ou 6 (seis) meses, o que for mais favorável.*(ID.6c4b526– fl. 14/15 do PDF).

Para tanto, argumenta que "*o Reclamante permanece trabalhando para a Reclamada, por essa razão, considerando as irregularidades apontadas quanto ao pagamento das horas extras, 13º salários, férias + 1/3, em valor inferior ao devido mês a mês e com o escopo de evitar futuras ações*." (ID.6c4b526 – fl.15 do PDF).

Sem razão.

Não se pode deferir parcelas vincendas,pois se trata de um direito reconhecido em função de fatos específicos (labor em sobrejornada, em dias de feriados e em horários noturnos; ausência de fruição do intervalo intrajornada), cujas situações jurídicas podem não se perpetuarem no tempo, inviabilizando, assim, provimento para o futuro, diante da impossibilidade de ser prolatada sentença condicional.

Pedido improcedente.

II.13 - JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos (ID.89bba43), a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), bem como os termos do art. 790, § 3º, da CLT e à míngua de prova em sentido contrário, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

II.14- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como cediço, a partir de 11/11/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

E os honorários de sucumbência podem ser acolhidos de ofício, ainda que não requeridos na petição inicial ou na contestação (art. 85 do CPC).

Assim sendo, ante o resultado da demanda, condena-se a reclamada a pagar aos advogados do reclamante os honorários de sucumbência, nopercentualde 5% (cinco por cento) do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos apurados em liquidado de sentença.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio Tribunal).

Deixa-se de condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

II.15 - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizada a dedução de valores, observando-se os recibos de pagamento e/ou fichas financeiras existentes nos autos.

II.16 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "*para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).*"

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que "(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa,da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" (g.n.).

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.

Por outro lado, a citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841/CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no*"ato da apresentação da reclamação",*razão pela qual para a referida parte a fase judicial do processo se inicia a partir de então. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Assim, fazendo a interpretação da referida decisão de forma sistêmica às normas do processo trabalhista e considerando a eficácia erga*omnes*e o efeito da decisão proferida, determina-se que a atualização do débito observe a incidência do IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) a partir do ajuizamento da ação, conforme definido peloSTFno julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF.

II.17 - DESCONTOS DO INSS E IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista proposta por **ALEX JUNIO MOREIRA OTONE**em face de **GESTORESPRISIONAIS ASSOCIADOS S/A – GPA,**decide-se:

I- PRONUNCIARaprescriçãoquinquenal do direito do reclamante a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 11/03/2019 e, via de consequência,**EXTINGUIR**o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos creditórios abrangidos pelaprescriçãoquinquenal;

II-JULGAR PROCEDENTES, **EM PARTE**, os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- reflexos das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial previsto no ACT 2023/2024 em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras sobrejornada, intrajornada, feriados trabalhados, adicional de periculosidade, adicionais noturnos, hora noturna reduzida (parcelas estas quitadas nos correspondentes contracheques), a serem apurados em sede de liquidação de sentença, a partir do início de vigência do referido reajuste convencional, 01/02/2023, até 11/03/2024;
- diferenças de adicionalnoturno, bem como diferenças de horas extras e de feriados laborados em razão dareduçãoda hora ficta

noturna, durante todo o período contratual imprescrito, 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme se apurar nos controles de ponto adunados aos autos, com reflexos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023 a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, ressaltando-se que não há que se falar em reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's;

- diferenças das horasextras sobrejornada, intrajornada e de feriados laborados, a partir da utilização do divisor 210, durante o período contratual imprescrito de 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos, acrescidos de reflexos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do C. TST), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, ressaltando-se que não há que se falar em reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's e que os intervalos intrajornada não geram reflexos a partir de 11/11/2017;

- diferenças de horasextras sobrejornada, intrajornada e feriados trabalhados, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, 11/03/2019 a 11/03/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos, considerando-se, para tanto, a integração doadicionalnoturnonas respectivas bases de cálculo, acrescidos de reflexos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e em FGTS, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, ressaltando-se que não há que se falar em reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's e que os intervalosintrajornadanão geram reflexos a partir de 11/11/2017;

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre todas as parcelas de natureza salarial ora deferidas, exceto as de cunho indenizatório (reflexos em férias indenizadas acrescidas de 1/3 e em FGTS), sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

Autorizada a dedução de valores.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor que se atribui à condenação.

Ficam as partes advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo com a sentença, cabendo a sua interposição apenas e tão-somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o amplo caráter devolutivo do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC e da Súmula 393/TST.

Intimem-se as partes.

f

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-76.2024.5.03.0093

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DA SILVA HONORIO
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	LORENA ISABELLA MARQUES BAGNO(OAB: 190525/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9e5fb4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADRIANA APARECIDA DA SILVA HONÓRIO ajuizou ação trabalhista em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (em Recuperação judicial)** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,** para pugnar, em suma, por verbas rescisórias, multas e cumprimento de obrigações de fazer, esta última objeto também de requerimento de tutela de urgência. Pede os benefícios da justiça gratuita, junta documentos e atribui à causa o valor de R$ 19.157,86.

Indeferida a antecipação de tutela (ID dabde76).

Em audiência inicial (ID 5abaf02), presentes as partes, a conciliação restou proposta e recusada.

Em defesa (ID c088ba5), a 1ª Reclamada discorre sobre o contrato firmado junto à 2ª Reclamada e sua respectiva responsabilidade, além de refutar os pedidos iniciais, sob os fundamentos elencados.

Já a 2ª Reclamada, por meio de sua contestação (ID 838030f), impugna, em síntese, o pedido de sua responsabilidade subsidiária.

Impugnação às contestações, pela Reclamante (ID 8fd504c).

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais remissivas e conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Decide-se.

II. FUNDAMENTOS

II.1 – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Esclareça-se que, à míngua de previsão legal, não há que se falar em limitar valor de eventual condenação à quantia apontada na peça de ingresso, sobretudo porque os valores lá consignados configuram apenas estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Nesse sentido, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 desse E. TRT.

II.2 – SUSPENSÃO DO PROCESSO

A 1ª Reclamada requer a suspensão do processo (ID c088ba5), segundo ela até que *"(...) a segunda reclamada, ECT, comprove nos autos o efetivo pagamento das verbas salariais e rescisórias diretamente ao obreiro"*.

Sem razão.

Incabível a suspensão pleiteada, pois não se encontra presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 313/CPC. Ademais, registra-se, desde já, que imbróglios relacionados às reclamadas são afetos tão somente à empregadora da Reclamante, responsável por assumir os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), cujo ônus não pode ser indiscriminadamente suportado pelo empregado.

Rejeita-se.

II.3 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Registra-se que a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e, jamais, por requerimento da parte.

Desse modo, eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, observada a regra processual cabível, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela Reclamante.

II.4 – IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Embora tenham impugnado os documentos juntados com a inicial, as Reclamadas não indicaram vícios quanto à sua forma ou conteúdo, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhes competia.

Rejeita-se.

II.5 – DAS VERBAS RESCISÓRIAS E PEDIDOS CORRELATOS

Conforme relata a inicial e documentos juntados aos autos, a Reclamante foi admitida pela 1ª Reclamada em 22/08/2022 (vide CTPS, ID 6811d34), para exercer a função de "auxiliar de serviços operacionais" (contrato de trabalho, ID e95efeb), segundo ela com serviços prestados a favor da 2ª Reclamada, cuja extinção do vínculo ocorreu em 30/11/2023, por dispensa sem justa causa, pelo empregador, ausente o adimplemento de *"(...) todas as verbas que lhe são devidas"*.

Em razão disso, pede o pagamento das verbas rescisórias elencadas, cumprimento de obrigações de fazer, bem como a incidência de multas e responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

Em sua defesa (ID c088ba5), a 1ª Reclamada refuta os pedidos iniciais, para discorrer sobre a sua relação com a 2ª Reclamada, a fim de aduzir que *"(...) comunicou aos colaboradores sobre a*

impossibilidade financeira de continuar prestando os serviços e procedeu à rescisão dos contratos de trabalho". Ainda, especificamente para o contrato de trabalho objeto da lide, aduz que foi a Reclamante admitida a título de experiência, quando ela *"(...) deixou de executar tarefas a ele designadas e ainda se ausentou do trabalho sem motivo"*, para então impugnar as verbas requeridas na inicial.

Já a 2ª Reclamada, por meio de sua contestação (ID 838030f), discorre sobre o contrato firmado com a 1ª Reclamada, refuta a hipótese de sua responsabilidade subsidiária, bem como afirma a existência de pagamentos efetuados diretamente à Reclamante, segundo ela aptos a demonstrar que *"(...) a fiscalização do contrato administrativo e do contrato de trabalho pela 2ª reclamada em relação à 1ª é tão evidente, que, tendo em vista inadimplementos cometidos pela 1ª, a 2ª ré (Correios – tomadora de serviços) chegou a fazer depósitos bancários de valores diretamente na conta bancária da reclamante"*. Requer, portanto, a improcedência do pleito autoral, nesse particular, por não estarem configurados requisitos ensejadores da responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A princípio, essenciais as seguintes ponderações sobre o vínculo de emprego objeto da lide. Pautado no princípio da primazia da realidade sobre a forma, em que pese estar o contrato de trabalho em aberto na CTPS da Reclamante (ID 6811d34), tem-se que, de fato, houve a sua ruptura por dispensa sem justa causa, pela empregadora. Tal fato é incontroverso, na medida em que a própria 1ª Reclamada, além de apresentar TRCT com tal descrição (ID 80513ba), afirma, em sede de defesa (ID c088ba5), que *"a parte reclamante foi contratada para prestar serviços para os postos de trabalho direcionados à ECT, atuando como Auxiliar de Serviços, no período de 22/08/2022 a 18/12/2023"*.

Para fins de fixação da data de extinção do vínculo de emprego, destaca-se que, apesar de a Reclamante afirmar a sua ocorrência em 30/11/2023, a prova dos autos demonstra ser a dispensa sem justa causa ocorrida efetivamente em 18/12/2023 (apontada no supracitado TRCT), tal qual mencionado pela própria 1ª Reclamada. Isso porque, nada obstante a existência de anteriores comunicados com fixação de dispensa para 30/11/2023 (ID 0346593 e ID a6984fa), a própria Reclamante também juntou aos autos outro "comunicado" expedido pela empregadora, com a informação de que *"os contratos estão ativos e os vínculos de trabalho mantidos"* (ID 849c563), emitido em razão de decisão judicial liminar (ID b2de0ae), fato também aludido em contestação pela 1ª Reclamada (ID c088ba5).

Corrobora o exposto a ficha de registro de empregado com indicação da "demissão" em 18/12/2023 (ID 8743c93), bem como o controle de frequência apresentado pela 2ª Reclamada (ID 363e504), relativo ao mês de dezembro/2023, em que se constata o labor da obreira em diversos dias, ambos os documentos não impugnados especificamente pela Reclamante (ID 8fd504c).

Tal fato se torna patente, diante da apreciação da própria CTPS da Reclamante, a qual denota a sua admissão por nova empregadora, datada em 19/12/2023 (ID 6811d34), justamente aquela sociedade empresarial indicada pela 2ª Reclamada para suceder a 1ª Reclamada na prestação dos serviços (vide comunicado, ID 6d65797).

Por conseguinte, reconhece-se, desde já, a dispensa sem justa causa da Reclamante, data em 18/12/2023, a ser observada no presente *decisum*. Feitos tais esclarecimentos, apreciar-se-ão os pedidos relativos às verbas rescisórias, multas e obrigações de fazer pertinentes, devidas pela modalidade de dispensa acima especificada.

Nesse ínterim, por aplicação do princípio da alteridade (art. 2º da CLT), impõe-se à 1ª Reclamada, empregadora, o ônus de assumir os encargos trabalhistas junto à Reclamante, bem como comprovar o efetivo pagamento das verbas rescisórias (art. 464 c/c art. 477, §6º, ambos da CLT), prova extintiva de direito (art. 818, II da CLT).

Em sendo assim, nada obstante a 1ª Reclamada afirmar que *"(...) sempre adimpliu com todas as suas obrigações frente ao reclamante (...)"*, fato é que não trouxe provas contundentes a respeito. Restringiu-se a trazer à lide TRCT apócrifo (ID 80513ba), sem o respectivo comprovante de pagamento das verbas ali descritas, utilizado como meio de prova, repita-se, tão somente para comprovar a real data de dispensa da Reclamante.

Aliás, refuta-se a alegação da 1ª Reclamada relativa à suposta inaptidão para o contrato de experiência inicialmente firmado entre as partes, uma vez que o prazo determinado transcorreu (vide cláusula décima, contrato de trabalho – ID e95efeb), com consequente conversão em contrato de prazo indeterminado, conforme sinalizado na própria CTPS da obreira, então datada em 01/05/2023 (ID 6811d34).

Por outro lado, indefere-se, desde já, o pedido relativo a **saldo de salário do mês de novembro/2023** (item "a"), pois adimplido diretamente pela 2ª Reclamada (fls. 110/111), ainda que por meio de pagamentos parcelados ao longo do mês de dezembro/2023. Tal fato é alegado pela tomadora dos serviços em sua contestação (ID 838030f), cuja impugnação apresentada pela Reclamante (ID 8fd504c), apesar de inicialmente refutar tal tese, reconhece que *"(...) a 2ª reclamada se comprometeu com o pagamento das despesas relativas a 13º, vale transporte e salários da reclamante, que é o que de fato foi quitado por ela nos meses de novembro e dezembro enquanto a reclamante continuou prestando serviços para a 2ª ré"* –

g. n.

Por isso mesmo, também com o precípuo intuito de evitar o enriquecimento sem causa da Reclamante, por meio de oportuna liquidação de sentença, permite-se a dedução dos valores adimplidos pela 2ª Reclamada relativos ao **13º salário proporcional do ano de 2023** (item "c"), citado pela Reclamante em sua impugnação, desde que exista verba ali suficiente para tanto, inclusive após o abatimento do salário de novembro/2023 naquela oportunidade reconhecidamente quitado.

Ainda, fundamental ressaltar que, apesar da caracterizada dispensa sem justa causa realizada pela 1ª Reclamada, improcedente é o pleito atinente ao **aviso prévio indenizado** (item "c"), visto que restou comprovado que a Reclamante obteve novo emprego, tal qual acima pormenorizado (parte final da súmula 276/TST). Repita-se que, com a dispensa ocorrida em 18/12/2023, a obreira foi admitida por nova empregadora já em 19/12/2023, conforme descrito em sua CTPS (ID 6811d34), com presunção de veracidade (súmula nº 12/TST), ausente provas em sentido contrário.

Conforme trecho acima citado da própria impugnação da Reclamante (ID 8fd504c), constata-se que ela prestou serviços no mês de dezembro/2023, repita-se, registrados em seu controle de frequência (ID 363e504). Portanto, com a dispensa datada em 18/12/2023 e início de novo emprego já em 19/12/2023, não há que se cogitar em deferimento do pleito relativo ao aviso prévio indenizado.

Feitas tais conclusões, observados os limites dos pedidos descritos na inicial, para o período contratual de 22/08/2022 a 18/12/2023, deferem-se à Reclamante as seguintes parcelas:

- 13º salário do ano de 2023, à razão de 11/12;
- férias vencidas para o período aquisitivo 2022/2023; férias proporcionais para o período aquisitivo 2023/2024, à razão de 3/12, ambas acrescidas do terço constitucional;
- diferenças de FGTS do período contratual não depositado, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, exceto sobre as férias indenizadas (art. 15, §6º, da Lei 8.036/90), autorizando-se a dedução de valores já depositados pela 1ª Reclamada na conta vinculada da Reclamante;
- multa de 40% incidente sobre o total de FGTS depositado pela 1ª Reclamada, além do deferido acima, respeitados os ditames estabelecidos pela Súmula 305/TST c/c com a OJ nº 42 da SDI-1 do TST.

Diante da controvérsia existente nos autos, indefere-se o pedido de aplicação da multa prevista no art. 467/CLT (item "j"). Por outro lado, em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias e entrega dos documentos pertinentes no prazo estabelecido pelo art. 477, §6º da CLT, defere-se a incidência da multa descrita no §8º do supracitado artigo (item "i").

Registra-se, por oportuno, ser inaplicável os termos da súmula 388/TST para a 1ª Reclamada, em recuperação judicial, pois o referido entendimento sumular é restrito às massas falidas.

As parcelas deferidas deverão ser calculadas observando-se a evolução salarial da Reclamante, constante dos recibos salariais acostados aos autos pela 1ª Reclamada (ID bae2033), não impugnados pela obreira.

Em obrigações de fazer, deverá a 1ª Reclamada, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado deste *decisum*, a partir de sua intimação específica, proceder à anotação da baixa na CTPS da Reclamante, com data de saída para 18/12/2023.

Do mesmo modo e no mesmo prazo acima assinalado, deverá a 1ª Reclamada fornecer as guias TRCT-SJ2 e chave de conectividade, sob pena de a secretaria expedir alvará para tanto.

Apenas a fim de evitar a oposição de eventuais embargos de declaração, registra-se ser incabível a expedição das guias relativas ao seguro-desemprego, pois a Reclamante se encontra empregada, conforme acima multicitado. Ainda, mantem-se o indeferimento da tutela de urgência requerida pela obreira, pois não se encontra presente o perigo de dano (art. 300/CPC), sobretudo diante da existência de vínculo de emprego em aberto com nova empregadora.

Pedidos parcialmente procedentes, portanto.

II.6 – DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Para fundamentar o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, suscita a Reclamante os termos da súmula 331, IV do TST, para então afirmar que, admitida pela 1ª Reclamada, *"(...) sempre prestou serviços diretamente e nos interesses da 2ª Reclamada"*.

Em defesa (ID 838030f), conforme asseverado em tópico anterior, defende a 2ª Reclamada a ausência de sua responsabilidade, pois segundo ela é *"(...) patente o efetivo cumprimento do dever de fiscalizar, motivo pelo qual os Correios não podem ser responsabilizados"*.

Examina-se.

É inconteste a existência de terceirização dos serviços prestados pela Reclamante, do qual é a 2ª Reclamada tomadora e beneficiária, esta última incluída na categoria de Ente da Administração Pública. Nada obstante, face tal condição aplicável à 2ª Reclamada, incabível é a sua responsabilização subsidiária pelo mero inadimplemento de verbas trabalhistas (súmula 331, IV do TST), por precípua aplicação do entendimento estabelecido pelo Tema nº 246 de Repercussão Geral do c. STF.

Por não haver transferência automática de responsabilização pelas parcelas ora deferidas, faz-se necessária a existência de efetiva conduta culposa, por parte da 2ª Reclamada, relativa especialmente à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da 1ª Reclamada, empregadora da Reclamante (súmula 331, V do TST).

Nesse contexto, diante de apreciação do conjunto probatório acostado à lide, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Isso porque a 2ª Reclamada apresentou documentos hábeis a comprovar a existência de lícito procedimento licitatório (apto a afastar a culpa *in eligendo*, ID 42a2d4d e seguintes), bem como efetiva fiscalização do contrato (ID c2cc86f) outrora firmado junto à 1ª Reclamada (ausente culpa *in vigilando*), inclusive mediante a abertura de procedimentos administrativos e sanções aplicadas à respectiva prestadora de serviços.

Cita-se, a título de exemplo, as fiscalizações sobre a efetiva execução do pacto celebrado entre as partes (ID ea88643 e seguintes), multa contratual (ID e884049, fls. 243/248), além do próprio procedimento de rescisão unilateral do contrato (ID a2a7a91 e ID e884049), datada em 22/12/2023, contemporâneos ao lapso temporal de vigência do vínculo de emprego objeto da lide. Nesse ínterim, cita-se trecho de julgado da eg. 5ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho que, em caso similar à lide, entendeu pela ausência de responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada em razão da demonstração de efetiva fiscalização do contrato administrativo. Veja-se:

"*Nesse contexto, conquanto possível a responsabilização subsidiária das entidades da Administração Pública Direta ou Indireta na hipótese de inadimplemento por parte da empresa prestadora de serviços, tal somente poderá ocorrer quando evidenciado, no caso concreto, sua omissão no dever de fiscalizar o cumprimento do ajuste firmado.*

Na hipótese vertente, a análise dos elementos de prova dos autos permite entrever que ***havia fiscalização do contrato pela tomadora, ECT, tendo sido acostado relatório de ocorrências, que aponta aplicação de advertências e multas à 1a ré, denotando fiscalização recorrente, além de ofícios confirmando que havia o exame das condições de segurança e medicina do trabalho com avaliação do PGR e PCMSO (Id 4d60db5****).*

Entendo, portanto, que houve demonstração da efetiva fiscalização do contrato administrativo pela tomadora de serviços, não havendo que se falar em sua responsabilização subsidiária". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011561-16.2023.5.03.0031 (ROT); Disponibilização: 20/05/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima) – g. n.

Tal conclusão se torna ainda mais patente, na medida em que a 2ª Reclamada, diante da supracitada fiscalização e verificado o inadimplemento por parte da 1ª Reclamada, procedeu com o pagamento de verbas a favor da Reclamante (ID ff57c65, fls. 110/111), por estrita observância à imposição contratual, fato apto a reforçar a ausência de qualquer conduta culposa por parte da referida tomadora dos serviços, requisito essencial para se configurar a pretendida responsabilidade subsidiária. A propósito, colaciona-se trecho de julgado da eg 6ª Turma deste TRT 3ª Região, com entendimento similar:

"*No caso específico dos autos, sobressai dos documentos apresentados que o ente público cuidou de fiscalizar, de maneira eficaz e diligente, junto à primeira reclamada, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas.*

Destaco que houve a aplicação de multa pecuniária em decorrência do descumprimento de obrigações por parte da primeira ré, conforme se verifica da notificação de fls. 603/604.

Ressalto, ainda, ***os documentos de fls. 628/629 que indicam que a segunda ré, diante dos inadimplementos cometidos pela primeira ré, efetuou o depósito de diversos valores diretamente na conta da reclamante, com o intuito de resguardar o direito da trabalhadora, o que evidencia que havia a efetiva fiscalização do contrato.***

No caso, comungo do entendimento exposto na origem no sentido de que "a 2ª ré juntou aos autos os documentos que demonstram a efetiva fiscalização em relação à prestação de serviços da 1ª ré, culminando, inclusive com a rescisão do contrato entre as partes". Isso posto, comprovado que a segunda ré atuou com diligência na fiscalização do contrato firmado com a primeira reclamada, não há que se cogitar em sua responsabilização. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010009-82.2024.5.03.0030 (ROPS); Disponibilização: 08/05/2024; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta) – g. n.

Por todo o exposto, comprovada a efetiva fiscalização do contrato administrativo por parte da 2ª Reclamada e, por consequência, ausente qualquer conduta culposa, requisito exigido pela súmula 331, V do TST c/c Tema de repercussão geral nº 246 do c. STF,

afasta-se a sua responsabilidade subsidiária, razão pela qual são improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor, pela Reclamante.

II.7 – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Refuta-se o pedido de condenação da Reclamante em litigância de má-fé, porquanto a parte que comparece em Juízo, no exercício regular de direito constitucional de ação, postulando parcela que entende cabível, sem incidir nas hipóteses taxativamente previstas nos arts.793-B da CLT e 80 do CPC, não litiga em má-fé.

II.8 - JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos (ID 8f759a5), a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), bem como os termos do art. 790, § 3º, da CLT e à míngua de prova em sentido contrário, defere-se os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante.

II.9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como cediço, a partir de 11/11/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

E os honorários de sucumbência podem ser acolhidos de ofício, ainda que não requeridos na petição inicial ou na contestação (art. 85 do CPC).

Assim sendo, ante o resultado da demanda, condena-se a 1ª Reclamada a pagar aos advogados da parte autora os honorários de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos apurados em liquidação de sentença.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio Tribunal).

Deixo de condenar a parte autora em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, parágrafo 4º da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

II.10 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "*para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).*"

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que "(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa,da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" (g.n.).

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.

Por outro lado, a citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841/CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no*"ato da apresentação da reclamação",*razão pela qual para a referida parte a fase judicial do processo se inicia a partir de então. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Assim, fazendo a interpretação da referida decisão de forma sistêmica às normas do processo trabalhista e considerando a eficácia erga*omnes*e o efeito da decisão proferida, determina-se que a atualização do débito observe a incidência do IPCA-e da data

do débito até a propositura da ação, e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) a partir do ajuizamento da ação, conforme definido peloSTFno julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF.

Registra-se que não há falar em pagamento de indenização suplementar na forma do art. 404 do Código Civil, uma vez que a matéria já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo omissão na regulamentação apta a autorizar a incidência do referido dispositivo.

Indefere-se, portanto, o pedido da Reclamante atinente à pretendida indenização suplementar.

II.11 -DESCONTOSDOINSSE IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei n. 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional n. 20/98.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista proposta por**ADRIANA APARECIDA DA SILVA HONÓRIO** em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (em Recuperação Judicial)** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,** decide-se:

I – **REJEITAR** as preliminares;

II – **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, absolvendo-a de qualquer condenação;

III – **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados pela Reclamante para condenar a 1ª Reclamada a pagar-lhe, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- 13º salário do ano de 2023, à razão de 11/12;
- férias vencidas para o período aquisitivo 2022/2023; férias proporcionais para o período aquisitivo 2023/2024, à razão de 3/12, ambas acrescidas do terço constitucional;
- diferenças de FGTS do período contratual não depositado, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, exceto sobre as férias indenizadas (art. 15, §6º, da Lei 8.036/90), autorizando-se a dedução de valores já depositados pela 1ª Reclamada na conta vinculada da Reclamante;
- multa de 40% incidente sobre o total de FGTS depositado pela 1ª Reclamada, além do deferido acima, respeitados os ditames estabelecidos pela Súmula 305/TST c/c com a OJ nº 42 da SDI-1 do TST;
- multa do art. 477, §8º da CLT.

Deverá a 1ª Reclamada, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado deste *decisum*, a partir de sua intimação específica:

- proceder à anotação da baixa na CTPS da Reclamante, com data de saída para 18/12/2023;
- fornecer as guias TRCT-SJ2 e chave de conectividade, na forma da fundamentação.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, exceto as de cunho indenizatório (férias indenizadas acrescidas de 1/3; FGTS+40%; multa do art. 477, §8º da CLT), sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

A 1ª Reclamada, em recuperação judicial, é isenta da obrigatoriedade do depósito recursal, conforme preleciona o art. 899, §10º da CLT.

Custas, pela 1ª Reclamada, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00, valor que se atribui à condenação.

Ficam as partes advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo com a sentença, cabendo a sua interposição apenas e tão-somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o amplo caráter devolutivo do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC e da Súmula 393/TST.

Intimem-se as partes.

m

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-76.2024.5.03.0093

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DA SILVA HONORIO

ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	LORENA ISABELLA MARQUES BAGNO(OAB: 190525/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DA SILVA HONORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9e5fb4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADRIANA APARECIDA DA SILVA HONÓRIO ajuizou ação trabalhista em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (em Recuperação judicial)** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,** para pugnar, em suma, por verbas rescisórias, multas e cumprimento de obrigações de fazer, esta última objeto também de requerimento de tutela de urgência. Pede os benefícios da justiça gratuita, junta documentos e atribui à causa o valor de R$ 19.157,86.

Indeferida a antecipação de tutela (ID dabde76).

Em audiência inicial (ID 5abaf02), presentes as partes, a conciliação restou proposta e recusada.

Em defesa (ID c088ba5), a 1ª Reclamada discorre sobre o contrato firmado junto à 2ª Reclamada e sua respectiva responsabilidade, além de refutar os pedidos iniciais, sob os fundamentos elencados.

Já a 2ª Reclamada, por meio de sua contestação (ID 838030f), impugna, em síntese, o pedido de sua responsabilidade subsidiária.

Impugnação às contestações, pela Reclamante (ID 8fd504c).

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais remissivas e conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Decide-se.

II. FUNDAMENTOS

II.1 – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Esclareça-se que, à míngua de previsão legal, não há que se falar em limitar valor de eventual condenação à quantia apontada na peça de ingresso, sobretudo porque os valores lá consignados configuram apenas estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Nesse sentido, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 desse E. TRT.

II.2 – SUSPENSÃO DO PROCESSO

A 1ª Reclamada requer a suspensão do processo (ID c088ba5), segundo ela até que *"(...) a segunda reclamada, ECT, comprove nos autos o efetivo pagamento das verbas salariais e rescisórias diretamente ao obreiro"*.

Sem razão.

Incabível a suspensão pleiteada, pois não se encontra presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 313/CPC. Ademais, registra-se, desde já, que imbróglios relacionados às reclamadas são afetos tão somente à empregadora da Reclamante, responsável por assumir os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), cujo ônus não pode ser indiscriminadamente suportado pelo empregado.

Rejeita-se.

II.3 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Registra-se que a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e, jamais, por requerimento da parte.

Desse modo, eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, observada a regra processual cabível, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela Reclamante.

II.4 – IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Embora tenham impugnado os documentos juntados com a inicial, as Reclamadas não indicaram vícios quanto à sua forma ou

conteúdo, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhes competia.
Rejeita-se.

II.5 – DAS VERBAS RESCISÓRIAS E PEDIDOS CORRELATOS

Conforme relata a inicial e documentos juntados aos autos, a Reclamante foi admitida pela 1ª Reclamada em 22/08/2022 (vide CTPS, ID 6811d34), para exercer a função de "auxiliar de serviços operacionais" (contrato de trabalho, ID e95efeb), segundo ela com serviços prestados a favor da 2ª Reclamada, cuja extinção do vínculo ocorreu em 30/11/2023, por dispensa sem justa causa, pelo empregador, ausente o adimplemento de *"(...) todas as verbas que lhe são devidas"*.
Em razão disso, pede o pagamento das verbas rescisórias elencadas, cumprimento de obrigações de fazer, bem como a incidência de multas e responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.
Em sua defesa (ID c088ba5), a 1ª Reclamada refuta os pedidos iniciais, para discorrer sobre a sua relação com a 2ª Reclamada, a fim de aduzir que *"(...) comunicou aos colaboradores sobre a impossibilidade financeira de continuar prestando os serviços e procedeu à rescisão dos contratos de trabalho"*. Ainda, especificamente para o contrato de trabalho objeto da lide, aduz que foi a Reclamante admitida a título de experiência, quando ela *"(...) deixou de executar tarefas a ele designadas e ainda se ausentou do trabalho sem motivo"*, para então impugnar as verbas requeridas na inicial.
Já a 2ª Reclamada, por meio de sua contestação (ID 838030f), discorre sobre o contrato firmado com a 1ª Reclamada, refuta a hipótese de sua responsabilidade subsidiária, bem como afirma a existência de pagamentos efetuados diretamente à Reclamante, segundo ela aptos a demonstrar que *"(...) a fiscalização do contrato administrativo e do contrato de trabalho pela 2ª reclamada em relação à 1ª é tão evidente, que, tendo em vista inadimplementos cometidos pela 1ª, a 2ª ré (Correios – tomadora de serviços) chegou a fazer depósitos bancários de valores diretamente na conta bancária da reclamante"*. Requer, portanto, a improcedência do pleito autoral, nesse particular, por não estarem configurados requisitos ensejadores da responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A princípio, essenciais as seguintes ponderações sobre o vínculo de emprego objeto da lide. Pautado no princípio da primazia da realidade sobre a forma, em que pese estar o contrato de trabalho em aberto na CTPS da Reclamante (ID 6811d34), tem-se que, de fato, houve a sua ruptura por dispensa sem justa causa, pela empregadora. Tal fato é incontroverso, na medida em que a própria 1ª Reclamada, além de apresentar TRCT com tal descrição (ID 80513ba), afirma, em sede de defesa (ID c088ba5), que *"a parte reclamante foi contratada para prestar serviços para os postos de trabalho direcionados à ECT, atuando como Auxiliar de Serviços, no período de 22/08/2022 a 18/12/2023"*.
Para fins de fixação da data de extinção do vínculo de emprego, destaca-se que, apesar de a Reclamante afirmar a sua ocorrência em 30/11/2023, a prova dos autos demonstra ser a dispensa sem justa causa ocorrida efetivamente em 18/12/2023 (apontada no supracitado TRCT), tal qual mencionado pela própria 1ª Reclamada. Isso porque, nada obstante a existência de anteriores comunicados com fixação de dispensa para 30/11/2023 (ID 0346593 e ID a6984fa), a própria Reclamante também juntou aos autos outro "comunicado" expedido pela empregadora, com a informação de que *"os contratos estão ativos e os vínculos de trabalho mantidos"* (ID 849c563), emitido em razão de decisão judicial liminar (ID b2de0ae), fato também aludido em contestação pela 1ª Reclamada (ID c088ba5).
Corrobora o exposto a ficha de registro de empregado com indicação da "demissão" em 18/12/2023 (ID 8743c93), bem como o controle de frequência apresentado pela 2ª Reclamada (ID 363e504), relativo ao mês de dezembro/2023, em que se constata o labor da obreira em diversos dias, ambos os documentos não impugnados especificamente pela Reclamante (ID 8fd504c).
Tal fato se torna patente, diante da apreciação da própria CTPS da Reclamante, a qual denota a sua admissão por nova empregadora, datada em 19/12/2023 (ID 6811d34), justamente aquela sociedade empresarial indicada pela 2ª Reclamada para suceder a 1ª Reclamada na prestação dos serviços (vide comunicado, ID 6d65797).
Por conseguinte, reconhece-se, desde já, a dispensa sem justa causa da Reclamante, data em 18/12/2023, a ser observada no presente *decisum*. Feitos tais esclarecimentos, apreciar-se-ão os pedidos relativos às verbas rescisórias, multas e obrigações de fazer pertinentes, devidas pela modalidade de dispensa acima especificada.
Nesse ínterim, por aplicação do princípio da alteridade (art. 2º da CLT), impõe-se à 1ª Reclamada, empregadora, o ônus de assumir os encargos trabalhistas junto à Reclamante, bem como comprovar o efetivo pagamento das verbas rescisórias (art. 464 c/c art. 477, §6º, ambos da CLT), prova extintiva de direito (art. 818, II da CLT).
Em sendo assim, nada obstante a 1ª Reclamada afirmar que *"(...) sempre adimpliu com todas as suas obrigações frente ao reclamante (...)"*, fato é que não trouxe provas contundentes a respeito. Restringiu-se a trazer à lide TRCT apócrifo (ID 80513ba),

sem o respectivo comprovante de pagamento das verbas ali descritas, utilizado como meio de prova, repita-se, tão somente para comprovar a real data de dispensa da Reclamante.

Aliás, refuta-se a alegação da 1ª Reclamada relativa à suposta inaptidão para o contrato de experiência inicialmente firmado entre as partes, uma vez que o prazo determinado transcorreu (vide cláusula décima, contrato de trabalho – ID e95efeb), com consequente conversão em contrato de prazo indeterminado, conforme sinalizado na própria CTPS da obreira, então datada em 01/05/2023 (ID 6811d34).

Por outro lado, indefere-se, desde já, o pedido relativo a **saldo de salário do mês de novembro/2023** (item "a"), pois adimplido diretamente pela 2ª Reclamada (fls. 110/111), ainda que por meio de pagamentos parcelados ao longo do mês de dezembro/2023. Tal fato é alegado pela tomadora dos serviços em sua contestação (ID 838030f), cuja impugnação apresentada pela Reclamante (ID 8fd504c), apesar de inicialmente refutar tal tese, reconhece que *"(...) a 2ª reclamada se comprometeu com o pagamento das despesas relativas a 13º, vale transporte e salários da reclamante, que é o que de fato foi quitado por ela nos meses de novembro e dezembro enquanto a reclamante continuou prestando serviços para a 2ª ré"* – g. n.

Por isso mesmo, também com o precípuo intuito de evitar o enriquecimento sem causa da Reclamante, por meio de oportuna liquidação de sentença, permite-se a dedução dos valores adimplidos pela 2ª Reclamada relativos ao **13º salário proporcional do ano de 2023** (item "c"), citado pela Reclamante em sua impugnação, desde que exista verba ali suficiente para tanto, inclusive após o abatimento do salário de novembro/2023 naquela oportunidade reconhecidamente quitado.

Ainda, fundamental ressaltar que, apesar da caracterizada dispensa sem justa causa realizada pela 1ª Reclamada, improcedente é o pleito atinente ao **aviso prévio indenizado** (item "c"), visto que restou comprovado que a Reclamante obteve novo emprego, tal qual acima pormenorizado (parte final da súmula 276/TST). Repita-se que, com a dispensa ocorrida em 18/12/2023, a obreira foi admitida por nova empregadora já em 19/12/2023, conforme descrito em sua CTPS (ID 6811d34), com presunção de veracidade (súmula nº 12/TST), ausente provas em sentido contrário.

Conforme trecho acima citado da própria impugnação da Reclamante (ID 8fd504c), constata-se que ela prestou serviços no mês de dezembro/2023, repita-se, registrados em seu controle de frequência (ID 363e504). Portanto, com a dispensa datada em 18/12/2023 e início de novo emprego já em 19/12/2023, não há que se cogitar em deferimento do pleito relativo ao aviso prévio indenizado.

Feitas tais conclusões, observados os limites dos pedidos descritos na inicial, para o período contratual de 22/08/2022 a 18/12/2023, deferem-se à Reclamante as seguintes parcelas:

- 13º salário do ano de 2023, à razão de 11/12;
- férias vencidas para o período aquisitivo 2022/2023; férias proporcionais para o período aquisitivo 2023/2024, à razão de 3/12, ambas acrescidas do terço constitucional;
- diferenças de FGTS do período contratual não depositado, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, exceto sobre as férias indenizadas (art. 15, §6º, da Lei 8.036/90), autorizando-se a dedução de valores já depositados pela 1ª Reclamada na conta vinculada da Reclamante;
- multa de 40% incidente sobre o total de FGTS depositado pela 1ª Reclamada, além do deferido acima, respeitados os ditames estabelecidos pela Súmula 305/TST c/c com a OJ nº 42 da SDI-1 do TST.

Diante da controvérsia existente nos autos, indefere-se o pedido de aplicação da multa prevista no art. 467/CLT (item "j"). Por outro lado, em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias e entrega dos documentos pertinentes no prazo estabelecido pelo art. 477, §6º da CLT, defere-se a incidência da multa descrita no §8º do supracitado artigo (item "i").

Registra-se, por oportuno, ser inaplicável os termos da súmula 388/TST para a 1ª Reclamada, em recuperação judicial, pois o referido entendimento sumular é restrito às massas falidas.

As parcelas deferidas deverão ser calculadas observando-se a evolução salarial da Reclamante, constante dos recibos salariais acostados aos autos pela 1ª Reclamada (ID bae2033), não impugnados pela obreira.

Em obrigações de fazer, deverá a 1ª Reclamada, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado deste *decisum*, a partir de sua intimação específica, proceder à anotação da baixa na CTPS da Reclamante, com data de saída para 18/12/2023.

Do mesmo modo e no mesmo prazo acima assinalado, deverá a 1ª Reclamada fornecer as guias TRCT-SJ2 e chave de conectividade, sob pena de a secretaria expedir alvará para tanto.

Apenas a fim de evitar a oposição de eventuais embargos de declaração, registra-se ser incabível a expedição das guias relativas ao seguro-desemprego, pois a Reclamante se encontra empregada, conforme acima multicitado. Ainda, mantem-se o indeferimento da tutela de urgência requerida pela obreira, pois não se encontra presente o perigo de dano (art. 300/CPC), sobretudo diante da existência de vínculo de emprego em aberto com nova empregadora.

Pedidos parcialmente procedentes, portanto.

II.6 – DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Para fundamentar o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, suscita a Reclamante os termos da súmula 331, IV do TST, para então afirmar que, admitida pela 1ª Reclamada, *"(...) sempre prestou serviços diretamente e nos interesses da 2ª Reclamada"*.

Em defesa (ID 838030f), conforme asseverado em tópico anterior, defende a 2ª Reclamada a ausência de sua responsabilidade, pois segundo ela é *"(...) patente o efetivo cumprimento do dever de fiscalizar, motivo pelo qual os Correios não podem ser responsabilizados"*.

Examina-se.

É inconteste a existência de terceirização dos serviços prestados pela Reclamante, do qual é a 2ª Reclamada tomadora e beneficiária, esta última incluída na categoria de Ente da Administração Pública. Nada obstante, face tal condição aplicável à 2ª Reclamada, incabível é a sua responsabilização subsidiária pelo mero inadimplemento de verbas trabalhistas (súmula 331, IV do TST), por precípua aplicação do entendimento estabelecido pelo Tema nº 246 de Repercussão Geral do c. STF.

Por não haver transferência automática de responsabilização pelas parcelas ora deferidas, faz-se necessária a existência de efetiva conduta culposa, por parte da 2ª Reclamada, relativa especialmente à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da 1ª Reclamada, empregadora da Reclamante (súmula 331, V do TST).

Nesse contexto, diante de apreciação do conjunto probatório acostado à lide, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Isso porque a 2ª Reclamada apresentou documentos hábeis a comprovar a existência de lícito procedimento licitatório (apto a afastar a culpa *in eligendo*, ID 42a2d4d e seguintes), bem como efetiva fiscalização do contrato (ID c2cc86f) outrora firmado junto à 1ª Reclamada (ausente culpa *in vigilando*), inclusive mediante a abertura de procedimentos administrativos e sanções aplicadas à respectiva prestadora de serviços.

Cita-se, a título de exemplo, as fiscalizações sobre a efetiva execução do pacto celebrado entre as partes (ID ea88643 e seguintes), multa contratual (ID e884049, fls. 243/248), além do próprio procedimento de rescisão unilateral do contrato (ID a2a7a91 e ID e884049), datada em 22/12/2023, contemporâneos ao lapso temporal de vigência do vínculo de emprego objeto da lide. Nesse ínterim, cita-se trecho de julgado da eg. 5ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho que, em caso similar à lide, entendeu pela ausência de responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada em razão da demonstração de efetiva fiscalização do contrato administrativo. Veja-se:

"*Nesse contexto, conquanto possível a responsabilização subsidiária das entidades da Administração Pública Direta ou Indireta na hipótese de inadimplemento por parte da empresa prestadora de serviços, tal somente poderá ocorrer quando evidenciado, no caso concreto, sua omissão no dever de fiscalizar o cumprimento do ajuste firmado.*

Na hipótese vertente, a análise dos elementos de prova dos autos permite entrever que ***havia fiscalização do contrato pela tomadora, ECT, tendo sido acostado relatório de ocorrências, que aponta aplicação de advertências e multas à 1a ré, denotando fiscalização recorrente, além de ofícios confirmando que havia o exame das condições de segurança e medicina do trabalho com avaliação do PGR e PCMSO (Id 4d60db5****).*

Entendo, portanto, que houve demonstração da efetiva fiscalização do contrato administrativo pela tomadora de serviços, não havendo que se falar em sua responsabilização subsidiária". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011561-16.2023.5.03.0031 (ROT); Disponibilização: 20/05/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima) – g. n.

Tal conclusão se torna ainda mais patente, na medida em que a 2ª Reclamada, diante da supracitada fiscalização e verificado o inadimplemento por parte da 1ª Reclamada, procedeu com o pagamento de verbas a favor da Reclamante (ID ff57c65, fls. 110/111), por estrita observância à imposição contratual, fato apto a reforçar a ausência de qualquer conduta culposa por parte da referida tomadora dos serviços, requisito essencial para se configurar a pretendida responsabilidade subsidiária. A propósito, colaciona-se trecho de julgado da eg 6ª Turma deste TRT 3ª Região, com entendimento similar:

"*No caso específico dos autos, sobressai dos documentos apresentados que o ente público cuidou de fiscalizar, de maneira eficaz e diligente, junto à primeira reclamada, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas.*

Destaco que houve a aplicação de multa pecuniária em decorrência do descumprimento de obrigações por parte da primeira ré, conforme se verifica da notificação de fls. 603/604.

Ressalto, ainda, ***os documentos de fls. 628/629 que indicam que a segunda ré, diante dos inadimplementos cometidos pela primeira ré, efetuou o depósito de diversos valores diretamente na conta da reclamante, com o intuito de resguardar o direito da trabalhadora, o que evidencia que havia a efetiva fiscalização do contrato.***

No caso, comungo do entendimento exposto na origem no sentido de que "a 2ª ré juntou aos autos os documentos que demonstram a efetiva fiscalização em relação à prestação de serviços da 1ª ré, culminando, inclusive com a rescisão do contrato entre as partes". Isso posto, comprovado que a segunda ré atuou com diligência na fiscalização do contrato firmado com a primeira reclamada, não há que se cogitar em sua responsabilização. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010009-82.2024.5.03.0030 (ROPS); Disponibilização: 08/05/2024; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta) – g. n.

Por todo o exposto, comprovada a efetiva fiscalização do contrato administrativo por parte da 2ª Reclamada e, por consequência, ausente qualquer conduta culposa, requisito exigido pela súmula 331, V do TST c/c Tema de repercussão geral nº 246 do c. STF, afasta-se a sua responsabilidade subsidiária, razão pela qual são improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor, pela Reclamante.

II.7 – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Refuta-se o pedido de condenação da Reclamante em litigância de má-fé, porquanto a parte que comparece em Juízo, no exercício regular de direito constitucional de ação, postulando parcela que entende cabível, sem incidir nas hipóteses taxativamente previstas nos arts.793-B da CLT e 80 do CPC, não litiga em má-fé.

II.8 - JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos (ID 8f759a5), a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), bem como os termos do art. 790, § 3º, da CLT e à míngua de prova em sentido contrário, defere-se os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante.

II.9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como cediço, a partir de 11/11/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

E os honorários de sucumbência podem ser acolhidos de ofício, ainda que não requeridos na petição inicial ou na contestação (art. 85 do CPC).

Assim sendo, ante o resultado da demanda, condena-se a 1ª Reclamada a pagar aos advogados da parte autora os honorários de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos apurados em liquidação de sentença.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio Tribunal).

Deixo de condenar a parte autora em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, parágrafo 4º da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

II.10 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "*para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).*"

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que "(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa,da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária

ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" (g.n.).

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.

Por outro lado, a citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841/CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no*"ato da apresentação da reclamação",*razão pela qual para a referida parte a fase judicial do processo se inicia a partir de então. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Assim, fazendo a interpretação da referida decisão de forma sistêmica às normas do processo trabalhista e considerando a eficácia erga*omnes*e o efeito da decisão proferida, determina-se que a atualização do débito observe a incidência do IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) a partir do ajuizamento da ação, conforme definido peloSTFno julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF.

Registra-se que não há falar em pagamento de indenização suplementar na forma do art. 404 do Código Civil, uma vez que a matéria já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo omissão na regulamentação apta a autorizar a incidência do referido dispositivo.

Indefere-se, portanto, o pedido da Reclamante atinente à pretendida indenização suplementar.

II.11 -DESCONTOSDOINSSE IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei n. 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional n. 20/98.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista proposta por**ADRIANA APARECIDA DA SILVA HONÓRIO** em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (em Recuperação Judicial)** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,** decide-se:

I – **REJEITAR** as preliminares;

II – **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, absolvendo-a de qualquer condenação;

III – **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados pela Reclamante para condenar a 1ª Reclamada a pagar-lhe, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- 13º salário do ano de 2023, à razão de 11/12;
- férias vencidas para o período aquisitivo 2022/2023; férias proporcionais para o período aquisitivo 2023/2024, à razão de 3/12, ambas acrescidas do terço constitucional;
- diferenças de FGTS do período contratual não depositado, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, exceto sobre as férias indenizadas (art. 15, §6º, da Lei 8.036/90), autorizando-se a dedução de valores já depositados pela 1ª Reclamada na conta vinculada da Reclamante;
- multa de 40% incidente sobre o total de FGTS depositado pela 1ª Reclamada, além do deferido acima, respeitados os ditames estabelecidos pela Súmula 305/TST c/c com a OJ nº 42 da SDI-1 do TST;
- multa do art. 477, §8º da CLT.

Deverá a 1ª Reclamada, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado deste *decisum*, a partir de sua intimação específica:

- proceder à anotação da baixa na CTPS da Reclamante, com data de saída para 18/12/2023;
- fornecer as guias TRCT-SJ2 e chave de conectividade, na forma da fundamentação.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, exceto as de cunho indenizatório (férias indenizadas acrescidas de 1/3; FGTS+40%; multa do art. 477, §8º da CLT), sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

A 1ª Reclamada, em recuperação judicial, é isenta da obrigatoriedade do depósito recursal, conforme preleciona o art. 899, §10º da CLT.

Custas, pela 1ª Reclamada, no importe de R$ 120,00, calculadas

sobre R$ 6.000,00, valor que se atribui à condenação.

Ficam as partes advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo com a sentença, cabendo a sua interposição apenas e tão-somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o amplo caráter devolutivo do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC e da Súmula 393/TST.

Intimem-se as partes.

m

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-41.2022.5.03.0093

AUTOR	ILDA LAIANE DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	VALDENIA FERREIRA DE PAIVA MARTINS(OAB: 118055/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDA LAIANE DE SOUZA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado, #id:5946f74.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante entregar sua CTPS **diretamente no escritório da ré,** mediante protocolo, prazo de 05 dias, para as devidas anotações.

Ato contínuo, intime-se a reclamada para entregar as guias TRTC/CD/SD, prazo de 05 dias, devendo, nos cinco dias posteriores ao recebimento da carteira de trabalho, proceder às anotações na CTPS do autor, podendo valer-se da carteira digital.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 15 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

EURO GARCIA LOBATO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010521-41.2022.5.03.0093

AUTOR	ILDA LAIANE DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	VALDENIA FERREIRA DE PAIVA MARTINS(OAB: 118055/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado, #id:5946f74.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante entregar sua CTPS **diretamente no escritório da ré,** mediante protocolo, prazo de 05 dias, para as devidas anotações.

Ato contínuo, intime-se a reclamada para entregar as guias TRTC/CD/SD, prazo de 05 dias, devendo, nos cinco dias posteriores ao recebimento da carteira de trabalho, proceder às anotações na CTPS do autor, podendo valer-se da carteira digital.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 15 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

EURO GARCIA LOBATO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010868-45.2020.5.03.0093

AUTOR	PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1650fb proferido nos autos.

Vistos.

Razão não assiste à reclamada em sua manifestação de ID 4ca3403 (22/05/2024), uma vez que não houve a inclusão da reclamada no BNDT, e que o andamento é dado apenas para permitir a inclusão desta no BNDT após 45 dias de sua citação para pagamento dos valores devidos, ou seja, em 17/07/2024, caso não haja quitação dos valores devidos nos autos.

Prossiga-se com a execução, nos termos da decisão de ID c10564e (22/05/2024).

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010614-33.2024.5.03.0093

REQUERENTE	MARCOS DE JESUS MARIA
ADVOGADO	LEANDRO BAO RIBEIRO(OAB: 112515/MG)
REQUERENTE	ZILMA DE JESUS MARIA
ADVOGADO	LEANDRO BAO RIBEIRO(OAB: 112515/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CORREGO FUNDO
ADVOGADO	JAIME GAIPO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 134089/MG)
ADVOGADO	DEIS CRISTINA ALVES(OAB: 138235/MG)
REQUERIDO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CORREGO FUNDO
ADVOGADO	JAIME GAIPO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 134089/MG)
ADVOGADO	DEIS CRISTINA ALVES(OAB: 138235/MG)
REQUERIDO	COSTENG - COSTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIO CARVALHO MACHADO(OAB: 83753/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTENG - COSTA CONSTRUCOES LTDA
- MUNICIPIO DE CORREGO FUNDO
- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CORREGO FUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15cbfcb proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo(a) **PERITO**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010614-33.2024.5.03.0093

REQUERENTE	MARCOS DE JESUS MARIA
ADVOGADO	LEANDRO BAO RIBEIRO(OAB: 112515/MG)
REQUERENTE	ZILMA DE JESUS MARIA
ADVOGADO	LEANDRO BAO RIBEIRO(OAB: 112515/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CORREGO FUNDO
ADVOGADO	JAIME GAIPO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 134089/MG)
ADVOGADO	DEIS CRISTINA ALVES(OAB: 138235/MG)
REQUERIDO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CORREGO FUNDO
ADVOGADO	JAIME GAIPO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 134089/MG)
ADVOGADO	DEIS CRISTINA ALVES(OAB: 138235/MG)
REQUERIDO	COSTENG - COSTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIO CARVALHO MACHADO(OAB: 83753/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE JESUS MARIA
- ZILMA DE JESUS MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15cbfcb proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo(a) **PERITO**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-42.2023.5.03.0093

AUTOR	CARLOS AUGUSTO ALVES CRUZ
ADVOGADO	GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO(OAB: 213471/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
RÉU	CONSORCIO GRMO INFRACON-FORTIORI
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- CONSORCIO GRMO INFRACON-FORTIORI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8a685e proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-42.2023.5.03.0093

AUTOR	CARLOS AUGUSTO ALVES CRUZ
ADVOGADO	GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO(OAB: 213471/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
RÉU	CONSORCIO GRMO INFRACON-FORTIORI
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO ALVES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8a685e proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011026-66.2021.5.03.0093

AUTOR	EDINEI DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037/MG)
AUTOR	JOHN LENNON DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037/MG)
RÉU	SACOLAO AJE LTDA - ME
RÉU	SIDNEI ANTONIO DA SILVA LTDA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	SIDNEI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEI DA SILVA AGUIAR
- JOHN LENNON DE SOUSA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cb227f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se os reclamantes para vista do documento de ID 9e6cd39 (22/05/2024), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Silente o reclamante, cumpra-se o despacho de ID 1d28f3f (21/05/2024): sobrestem-se os autos por 15 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010543-02.2022.5.03.0093

REQUERENTE	SIMONE CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	RAMON DINIZ SILVA
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
REQUERIDO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
REQUERIDO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
REQUERIDO	MARCELO MIRANDA FERREIRA
REQUERIDO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
REQUERIDO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
REQUERIDO	WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA
REQUERIDO	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
REQUERIDO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
REQUERIDO	RV PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	REIZINHO REFRIGERANTES INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SIRIUS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	PLATINUM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
TERCEIRO INTERESSADO	BARONNE RJ PARTICIPACOES S.A
TERCEIRO INTERESSADO	INCA INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DE BEBIDAS DA AMAZONIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RECOMS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DISFRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	RV PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO MINEIRA DOS FABRICANTES INDEPENDENTES DE REFRIGERANTES
TERCEIRO INTERESSADO	CONTROLER PROJETOS E ASSESSORIA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO	DIVINO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MIRANDA & ASSOCIADOS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BRIGHT INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
TERCEIRO INTERESSADO	MAXIMA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CAMILO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e832ff9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a execução já é definitiva em face da Orgnet, libere-se o depósito de #id:bd6ac17 à exequente.

Antes, porém, intime-se-a para indicar os dados bancários nos autos, prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, ainda frustrada a execução, intime-se a exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo acima concedido, trasladem-se as peças aqui produzidas para os autos principais e arquivem-se estes autos.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução a pedido, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011183-39.2021.5.03.0093

AUTOR	ANDREIA SILVA FELIX
ADVOGADO	AFONSO CELSO DE OLIVEIRA(OAB: 201548/MG)
RÉU	ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
RÉU	LEANDRO FERREIRA SOL 11388088657
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
- LEANDRO FERREIRA SOL 11388088657

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd53f4 proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os valores existentes nos autos para pagamento parcial do perito Iemarck.

Após a transferência, remetam-se os autos à contadoria para decote e atualização.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010543-02.2022.5.03.0093

REQUERENTE	SIMONE CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	RAMON DINIZ SILVA
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
REQUERIDO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
REQUERIDO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
REQUERIDO	MARCELO MIRANDA FERREIRA
REQUERIDO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
REQUERIDO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
REQUERIDO	WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA
REQUERIDO	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
REQUERIDO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
REQUERIDO	RV PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	REIZINHO REFRIGERANTES INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SIRIUS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO	PLATINUM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
TERCEIRO INTERESSADO	BARONNE RJ PARTICIPACOES S.A
TERCEIRO INTERESSADO	INCA INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DE BEBIDAS DA AMAZONIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RECOMS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DISFRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	RV PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO MINEIRA DOS FABRICANTES INDEPENDENTES DE REFRIGERANTES
TERCEIRO INTERESSADO	CONTROLER PROJETOS E ASSESSORIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DIVINO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MIRANDA & ASSOCIADOS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BRIGHT INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
TERCEIRO INTERESSADO	MAXIMA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- RAMON DINIZ SILVA
- ROGERIO LUIZ BICALHO
- UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e832ff9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a execução já é definitiva em face da Orgnet, libere-se o depósito de #id:bd6ac17 à exequente.

Antes, porém, intime-se-a para indicar os dados bancários nos autos, prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, ainda frustrada a execução, intime-se a exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo acima concedido, trasladem-se as peças aqui produzidas para os autos principais e arquivem-se estes autos.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução a pedido, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011183-39.2021.5.03.0093

AUTOR	ANDREIA SILVA FELIX
ADVOGADO	AFONSO CELSO DE OLIVEIRA(OAB: 201548/MG)
RÉU	ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
RÉU	LEANDRO FERREIRA SOL 11388088657
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA SILVA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd53f4 proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os valores existentes nos autos para pagamento parcial do perito Iemarck.

Após a transferência, remetam-se os autos à contadoria para decote e atualização.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011219-13.2023.5.03.0093

AUTOR	PATRICIA RODRIGUES PEGO VITALINA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE FERREIRA SANTOS(OAB: 199384/MG)
RÉU	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5e3e36 proferida nos autos.

Vistos.

Cumpra-se a decisão de #id:d68f230.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011219-13.2023.5.03.0093

AUTOR	PATRICIA RODRIGUES PEGO VITALINA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE FERREIRA SANTOS(OAB: 199384/MG)
RÉU	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA RODRIGUES PEGO VITALINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5e3e36 proferida nos autos.

Vistos.

Cumpra-se a decisão de #id:d68f230.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011040-45.2024.5.03.0093

AUTOR	RAFAEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA GOMES SEVERIANO(OAB: 213325/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8786832 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a parte autora marcou a opção de Juízo 100% Digital sem fazer esse requerimento na petição inicial, determino que a secretaria desmarque a referida opção.

Nos termos do §7º do art. 334 do CPC, designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **19/06/2024 às 10h00min**, observando-se o disposto no art. 844 da CLT.

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

ID 399 622 0828

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011130-87.2023.5.03.0093

AUTOR	PATRICIA RODRIGUES PEGO VITALINA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE FERREIRA SANTOS(OAB: 199384/MG)
AUTOR	LUCIANO GOMES MACHADO
ADVOGADO	LAIS GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 202317/MG)
ADVOGADO	KARINA GOMES FONSECA(OAB: 190991/MG)
RÉU	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GOMES MACHADO
- PATRICIA RODRIGUES PEGO VITALINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da21dd1 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a planilha de #id:53b9944.

Aguarde-se a resposta da CNIB por 15 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011130-87.2023.5.03.0093

AUTOR	PATRICIA RODRIGUES PEGO VITALINA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE FERREIRA SANTOS(OAB: 199384/MG)
AUTOR	LUCIANO GOMES MACHADO
ADVOGADO	LAIS GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 202317/MG)
ADVOGADO	KARINA GOMES FONSECA(OAB: 190991/MG)
RÉU	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da21dd1 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a planilha de #id:53b9944.

Aguarde-se a resposta da CNIB por 15 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011041-30.2024.5.03.0093

AUTOR	KELLY APARECIDA COLEMAN DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY APARECIDA COLEMAN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82927d1 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **10/06/2024 às 09h45min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

ID 399 622 0828

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010544-84.2022.5.03.0093

AUTOR	RICARDO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)

RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MAGVA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LAFAYETTE STOCKLER DA CRUZ NUNES(OAB: 96631/RJ)
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfb16d3 proferido nos autos.

Vistos.

Comprovado o pagamento da guia pelo BB, oficie-se à CEF, solicitando o envio do extrato completo do FGTS do reclamante RICARDO LUCIO DA SILVA - CPF 688.958.286-15, prazo de 5 dias.

Dou força de ofício ao presente despacho.

Ato contínuo, emita-se alvará para transferência do depósito de #id:8d722cf ao FGTS.

Após, aguarde-se a resposta do Consórcio Ótimo até o dia 24/5/2024.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010758-07.2024.5.03.0093

AUTOR	PAULO HENRIQUE GUIMARAES DE NOVAES
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	GABRIELLE HENRIQUE DE ANDRADE
RÉU	FIBRASIL COLETAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE GUIMARAES DE NOVAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceccb3e proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos da certidão de ID de80c27 (22/05/2024), INTIME-SE o reclamante para fornecer o correto endereço da 1ª reclamada (FIBRASIL COLETAS LTDA), no prazo de 2 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. arts. 319/ II c/c 485/I, ambos do CPC.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010808-67.2023.5.03.0093

AUTOR	CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	AKTL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ ARAUJO DA SILVA(OAB: 149663/RJ)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AKTL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ece6c53 proferida nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos de ID 03fa8e6 (22/05/2024).

Aguarde-se o pagamento da parcela 02/06 até 18/06/2024, devendo a reclamada quitar as 5 parcelas ainda devidas, conforme cálculos da Contadoria de ID 03fa8e6 (22/05/2024).

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010808-67.2023.5.03.0093

AUTOR	CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	AKTL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ ARAUJO DA SILVA(OAB: 149663/RJ)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ece6c53 proferida nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos de ID 03fa8e6 (22/05/2024).

Aguarde-se o pagamento da parcela 02/06 até 18/06/2024, devendo a reclamada quitar as 5 parcelas ainda devidas, conforme cálculos da Contadoria de ID 03fa8e6 (22/05/2024).

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010385-73.2024.5.03.0093

AUTOR	RITA DE CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	DAIANE SANTANA DOS SANTOS(OAB: 15741/SE)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13c21b1 proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância da reclamante (ID a258771 - 22/05/2024), homologo os cálculos apresentados pela ré, (**ID 693d324 - 20/05/2024)**, fixando o total da execução em **R$ 2.443,94**.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime-se a reclamante.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010385-73.2024.5.03.0093

AUTOR	RITA DE CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	DAIANE SANTANA DOS SANTOS(OAB: 15741/SE)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13c21b1 proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância da reclamante (ID a258771 - 22/05/2024), homologo os cálculos apresentados pela ré, (**ID 693d324 - 20/05/2024)**, fixando o total da execução em **R$ 2.443,94**.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime-se a reclamante.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010544-84.2022.5.03.0093

AUTOR	RICARDO LUCIO DA SILVA

ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MAGVA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LAFAYETTE STOCKLER DA CRUZ NUNES(OAB: 96631/RJ)
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfb16d3 proferido nos autos.

Vistos.

Comprovado o pagamento da guia pelo BB, oficie-se à CEF, solicitando o envio do extrato completo do FGTS do reclamante RICARDO LUCIO DA SILVA - CPF 688.958.286-15, prazo de 5 dias.

Dou força de ofício ao presente despacho.

Ato contínuo, emita-se alvará para transferência do depósito de #id:8d722cf ao FGTS.

Após, aguarde-se a resposta do Consórcio Ótimo até o dia 24/5/2024.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011967-89.2016.5.03.0093

AUTOR	CHARLEY ANTONIO EUSTAQUIO MARCONDES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ALESSANDRO PESSANHA RAMOS
RÉU	EVANDO GABRIEL DE FARIA
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	HENRIQUE GOMES RAMOS
RÉU	WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLEY ANTONIO EUSTAQUIO MARCONDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52f4707 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento formulado pelo reclamante (**ID 052e595 - 14/03/2024**) e considerando o disposto no Enunciado no. 19, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face das executadas, até o limite de **R$ 358.009,63.**

Os atos abaixo devem ser feitos em desfavor dos sócios EVANDO GABRIEL DE FARIA, WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA, ALESSANDRO PESSANHA RAMOS e HENRIQUE GOMES RAMOS.

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores.

Registre-se que somente serão penhorados aqueles veículos não gravados com ônus de alienação fiduciária.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI dos executados, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista aos advogados, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e aguarde-se a resposta por 15 dias.

Tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (**ID37a978d - 14/05/2024**), determino a inclusão do nome dos reclamados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no

artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Na sequência, proceda-se à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010124-84.2019.5.03.0093

AUTOR	STEFFANO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANE REIS(OAB: 141456/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFFANO HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência da nova certidão de crédito emitida (#id:24f4475).

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

EURO GARCIA LOBATO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011042-15.2024.5.03.0093

AUTOR	KLEYTON FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA GOMES BORGES BARBOSA(OAB: 200877/MG)
RÉU	CARTEL DISTRIBUIDORA DE TELHAS COLONIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEYTON FIGUEIREDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ee188d proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **19/06/2024 às 10h25min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

ID 399 622 0828

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010128-48.2024.5.03.0093

AUTOR	LEANDRO DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5771743 proferida nos autos.

Vistos.

Únicos nos autos, homologo os cálculos apresentados pela ré (**ID a0b9237 - 08/05/2024)**, fixando o total da execução em **R$ 1.309,41**.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime-se o reclamante.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010128-48.2024.5.03.0093

AUTOR	LEANDRO DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5771743 proferida nos autos.

Vistos.

Únicos nos autos, homologo os cálculos apresentados pela ré (**ID a0b9237 - 08/05/2024)**, fixando o total da execução em **R$ 1.309,41**.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime-se o reclamante.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0062600-95.2002.5.03.0093

AUTOR	NEIDE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA DUTRA GONCALVES(OAB: 209983/MG)
ADVOGADO	LEANDRO RIBEIRO CUNHA(OAB: 142005/MG)
RÉU	NILSON RODRIGUES CONRADO
RÉU	LEIA ACACIO RODRIGUES
ADVOGADO	Vivian de Jesus Marinho de Aguiar(OAB: 140263/MG)
RÉU	FRIGORIFICO MANTIQUEIRA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIA ACACIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efb6bca proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação da ré (#id:3b91b69), libere-se o depósito de #id:c05447b para pagamento parcial do INSS.

Após, remetam-se os autos à contadoria para decote e atualização.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0062600-95.2002.5.03.0093

AUTOR	NEIDE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA DUTRA GONCALVES(OAB: 209983/MG)
ADVOGADO	LEANDRO RIBEIRO CUNHA(OAB: 142005/MG)
RÉU	NILSON RODRIGUES CONRADO
RÉU	LEIA ACACIO RODRIGUES
ADVOGADO	Vivian de Jesus Marinho de Aguiar(OAB: 140263/MG)
RÉU	FRIGORIFICO MANTIQUEIRA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efb6bca proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação da ré (#id:3b91b69), libere-se o depósito de #id:c05447b para pagamento parcial do INSS.

Após, remetam-se os autos à contadoria para decote e atualização.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011605-77.2022.5.03.0093

AUTOR	JANAINA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA FERREIRA DE CASTRO(OAB: 198565/MG)
ADVOGADO	PATRICIA REGINA DA SILVA(OAB: 198561/MG)
AUTOR	TATIANA QUEIROZ DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA FERREIRA DE CASTRO(OAB: 198565/MG)
ADVOGADO	PATRICIA REGINA DA SILVA(OAB: 198561/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES AZEVEDO FILHA
ADVOGADO	MATILDE MARTA CUSTODIO(OAB: 117421/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES AZEVEDO FILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e41d0dc proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito de ID 11a9ff5 (23/05/2024) às autoras, de forma proporcional ao crédito de cada uma, observando os dados bancários de ID 9d2f1d3 (02/04/2024).

Após, aguarde-se nova transferência do INSS por mais 30 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011605-77.2022.5.03.0093

AUTOR	JANAINA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA FERREIRA DE CASTRO(OAB: 198565/MG)
ADVOGADO	PATRICIA REGINA DA SILVA(OAB: 198561/MG)
AUTOR	TATIANA QUEIROZ DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA FERREIRA DE CASTRO(OAB: 198565/MG)
ADVOGADO	PATRICIA REGINA DA SILVA(OAB: 198561/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES AZEVEDO FILHA
ADVOGADO	MATILDE MARTA CUSTODIO(OAB: 117421/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA SILVA DE FREITAS
- TATIANA QUEIROZ DE FREITAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e41d0dc proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito de ID 11a9ff5 (23/05/2024) às autoras, de forma proporcional ao crédito de cada uma, observando os dados bancários de ID 9d2f1d3 (02/04/2024).

Após, aguarde-se nova transferência do INSS por mais 30 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 23 de maio de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Sabará

Edital

Processo Nº CumSen-0010719-41.2023.5.03.0094

EXEQUENTE	SAMUEL DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	ROBERTO LUIS CASTELLS
EXECUTADO	MARCOS ANDRADE DA COSTA
EXECUTADO	M. A. DA COSTA MONTAGEM LTDA
EXECUTADO	ELIZIANE ANDRADE DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS-PR (TRT9)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANDRADE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

O Exmo. Juiz FELIPE CLIMACO HEINECK, titular da Vara do Trabalho de Sabará, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010719-41.2023.5.03.0094, entre partes EXEQUENTE: SAMUEL DE OLIVEIRA SOARES, e EXECUTADO: M. A. DA COSTA MONTAGEM LTDA e outros (3), estando o(a)(s) sócio(a)(s) **MARCOS ANDRADE DA COSTA - CPF 115.459.209-07 e ELIZIANE ANDRADE DA COSTA CPF** em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis. Os documentos poderão ser acessados, em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s).

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24052313053771100000192901087
Despacho	Despacho	24052309022024200000192867909
MD-DEVOLUÇÃO DE CP PELA VT	Documento Diverso	24052222155155800000192857605
REQUER ANDAMENTO AO	Manifestação	24052109375319100000192662213
Certidão de envio do ofício ID. ff24a4c ao	Certidão	24050215330624700000191339866
Ofício à VARA DO TRABALHO DE	Ofício	24042714103338200000191031263
Certidão alteração endereço dos sócios	Certidão	24042713511736100000191031197
Endereços localizados	Certidão	24042509475015200000190864271
Despacho	Despacho	24040915501233000000189634885
MD - DEVOLUÇÃO DE CP PELA VT DE	Documento Diverso	24040915360531000000189631570
CP Curitiba	Documento Diverso	24040817473602300000189539310
envio Carta Precatória ID.	Certidão	24040817470562000000189539285
Carta Precatória - citação sócio	Carta Precatória Notificatória	24032616340353800000188807225
CITAÇÃO VIA TELEFONE	Manifestação	24040215111359200000189104981
eNDEREÇO LOCALIZADO PARA	Certidão	24032613085186600000188771658
Intimação	Intimação	24032508552357000000188626312
Despacho	Despacho	24031816185103900000188149201
MD - DEVOLUÇÃO DE CP PELA VT DE	Documento Diverso	24031721001112000000188066019
comprovante distribuição CP Dois	Documento Diverso	24030710014174000000187294015
comprovante distribuição CP	Documento Diverso	24030710014147800000187294014
envio Cartas Precatórias IDs.	Certidão	24030709582561800000187293673
Carta Precatória - citação sócio	Carta Precatória Notificatória	24022811195152700000186633996
Carta Precatória - citação sócios	Carta Precatória Notificatória	24022811195136600000186633994

REQUER EXPEDIÇÃO	Manifestação	24030413511440800000186983056
renajud MARCOS	Renajud (consulta)	24022617050974900000186470515
RENAJUD ELIZIANE	Renajud (consulta)	24022617050959800000186470514
Renajud Trasnferência sócios	Certidão	24022617031419400000186469963
Resultado final da pesquisa	Certidão	24021818373936500000185827518
Pesquisa Sisbajud_bloqueio	Sisbajud (bloqueio)	24012500432172300000184411904
Pesquisa Sisbajud_bloqueio	Sisbajud (bloqueio)	24012500410764100000184411899
PESQUISA SISBAJUD	Documento Diverso	24011512152082700000183898873
Intimação	Intimação	24011213221686600000183855285
Decisão - Inclusão de sócios ocultos	Decisão	24011013514548300000183770400
IDPJ E SOLICITAÇÃO DE	Incidente de Desconsideração da	23121213553473100000182954657
Intimação exequente	Intimação	23120115264372700000182317375
Resultado SNIPER	Documento Diverso	23120111022436300000182277836
Resultado pesquisa Sniper e CENSEC	Certidão	23120111014450400000182277724
Despacho	Despacho	23112912515831500000182096991
Resultado pesquisa CCS	Documento Diverso	23112912474625100000182096501

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO	Manifestação	23112816510838300000182034957
Intimação	Intimação	23112010025206600000181372713
Decisão	Decisão	23111710401562900000181290231
Resultado pesquisa Renajud negativo	Certidão	23111710381339600000181289899
Intimação	Intimação	23111520490814100000181174368
Decisão	Decisão	23111415025149000000181127005
RESPOSTA SISBAJUD	Certidão	23111415015357500000181126789
Intimação	Intimação	23102320042089700000179762462
Despacho	Despacho	23102311514208900000179692121
REITERA MEDIDAS EXECUTÓRIAS	Manifestação	23101917230261700000179552898
intimação executada M. A. DA COSTA	Edital	23101120154568900000179089234
PESQUISA SISBAJUD	Documento Diverso	23101115464096500000179067902
Intimação	Intimação	23101111235542500000179030306
Despacho	Despacho	23101110422562100000179024807
Edital(Intimação_Reclamada M. A. DA	Documento Diverso	23101110184314800000179022008
Intimação_93e42e5	Documento Diverso	23101110184284300000179022005

Despacho_37c898b	Documento Diverso	23101110184253200000179022004
Manifestação(INFORMA EXISTÊNCIA DE	Documento Diverso	23101110184218300000179022002
Edital(intimação_reclamada	Documento Diverso	23101110184172400000179022001
Intimação sistema_reclamante	Documento Diverso	23101110141765900000179021484
Despacho_ad26f56	Documento Diverso	23101110141740000000179021482
Certidão de transito em julgado_a287090	Documento Diverso	23101110141716000000179021481
Certidão decurso de prazo_f1b6dc2	Documento Diverso	23101110141688100000179021480
Intimação_de615ee	Documento Diverso	23101110131691300000179021367
Intimação_cb976f8	Documento Diverso	23101110131663700000179021364
Acordão_b633d8d	Documento Diverso	23101110131623800000179021363
Embargos de declaração_f833df8	Documento Diverso	23101110131596000000179021361
Intimação_462f131	Documento Diverso	23101110131558400000179021360
Intimação_15e1c70	Documento Diverso	23101110131533400000179021359
Acordão_d0f65e5	Documento Diverso	23101110131507100000179021358
decisão de prevenção_fb5f3ca	Documento Diverso	23101110131484000000179021357
Intimação_85048ad	Documento Diverso	23101110131459100000179021355

Juntada de peças_Processo	Certidão	23101110021164500000179019908
Intimação	Intimação	23100809505056800000178794167
Decisão	Decisão	23100610024645800000178718096
REQUERIMENTO MEDIDAS	Manifestação	23100511164972500000178642890
Intimação	Intimação	23100509453961300000178631404
Despacho	Despacho	23100413002599200000178554586
Edital citação reclamado para	Edital	23092807332968000000178122061
Intimação	Intimação	23092615422457700000177985556
Decisão	Decisão	23092612230395900000177950420
Edital de intimação_ M. A. DA COSTA	Edital	23091109155622100000176826550
Despacho	Despacho	23090106275674800000176337027
PLANILHA DE CÁLCULOS	Planilha de Cálculos	23082815575076700000175988933
APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE	Apresentação de Cálculos	23082815572243400000175988825
Reclamante via publicação	Intimação	23081016384693200000174924013
Intimação M. A. da Costa Montagem	Edital	23081016370332700000174923881
Decisão	Decisão	23080911360393400000174795974

32 DECISÃO	Decisão (cópia)	23080713311790700000174615108
31 EDITAL RECLAMADA	Documento Diverso	23080713311766000000174615107
30 DESPACHO	Despacho (cópia)	23080713311744700000174615106
29 RECURSO ORDINÁRIO	Documento Diverso	23080713311716700000174615105
28 EDITAL INTIMAÇÃO	Documento Diverso	23080713311682900000174615103
27 SENTENÇA	Sentença (cópia)	23080713311655700000174615101
26 ATA DE AUDIÊNCIA	Documento Diverso	23080713311629600000174615099
25 Edital notificação reclamada	Documento Diverso	23080713311604800000174615097
24 DESPACHO	Despacho (cópia)	23080713311581200000174615096
23 Certidão(Diligência	Documento Diverso	23080713311558900000174615090
22 DESPACHO	Despacho (cópia)	23080713311532000000174615088
21 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO	Documento Diverso	23080713311497300000174615083
20 INICIAL AUTOS 0011073-03-	Documento Diverso	23080713311467300000174615081
19 CONTATO PREPOSTOS	Documento Diverso	23080713311432500000174615080
18 RECLAMADA NÃO ENCONTRADA	Documento Diverso	23080713311332500000174615078
17 RECLAMADA NÃO ENCONTRADA	Documento Diverso	23080713311304100000174615074
16 CEAT-trt3-30078168000180	Documento Diverso	23080713311279000000174615072
15 CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23080713311254600000174615069
14 FOTOS DO ALOJAMENTO	Documento Diverso	23080713311229500000174615067
13 DIARIO DE OBRAS 09.2022	Documento Diverso	23080713311203600000174615065
12 DIARIO DE OBRAS 08.2022 - 2	Documento Diverso	23080713311179000000174615063
11 DIARIO DE OBRAS 08.2022 - 1	Documento Diverso	23080713311147500000174615061
10 CONTRACHEQUE	Documento Diverso	23080713311101900000174615059
09 COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Documento Diverso	23080713311076800000174615056
08 PEDIDO DE DEMISSÃO	Documento Diverso	23080713311052800000174615055
07 TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23080713311026600000174615052
06 COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	23080713311001900000174615051
05 RG	Carteira de Identidade/Registro	23080713310977800000174615049
04 CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23080713310955200000174615048
03 DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	23080713310929200000174615045
02 PROCURAÇÃO	Procuração	23080713310887400000174615042
01 RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	Documento Diverso	23080713310851500000174615038

Petição Inicial	Petição Inicial	23080713270559400000174614557

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.SABARA/MG, 23 de maio de 2024. Eu, IGOR TORRES MARQUES, digitei e assino o presente.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

IGOR TORRES MARQUES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010114-95.2023.5.03.0094

AUTOR	VERA LUCIA SIMOES
ADVOGADO	LUCIANO MAMEDE DE FREITAS JUNIOR(OAB: 24783/MA)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO SANTOS JACINTHO DA GRACA(OAB: 24496/MA)
ADVOGADO	JOSE RICARDO ROCHA MENDES(OAB: 24272/MA)
RÉU	J2W INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS PAULO MENDES DA COSTA(OAB: 170553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db192a0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o feito.

Verifico no SIF a existência de um valor ínfimo de R$0,52 (cinquenta e dois centavos), decorrente de falta de atualização total do alvará expedido, por possível erro no sistema de liberação de valores da instituição bancária.

Diante disto, para fins de regularização do Sistema de Informações Financeiras do PJe, libere-se à União o valor remanescente na conta judicial 1742.042.01527543-7, a título de custas.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Dê-se ciência às partes.

Após, registrem-se os recolhimentos, certifique-se a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010114-95.2023.5.03.0094

AUTOR	VERA LUCIA SIMOES
ADVOGADO	LUCIANO MAMEDE DE FREITAS JUNIOR(OAB: 24783/MA)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO SANTOS JACINTHO DA GRACA(OAB: 24496/MA)
ADVOGADO	JOSE RICARDO ROCHA MENDES(OAB: 24272/MA)
RÉU	J2W INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS PAULO MENDES DA COSTA(OAB: 170553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J2W INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db192a0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o feito.

Verifico no SIF a existência de um valor ínfimo de R$0,52 (cinquenta e dois centavos), decorrente de falta de atualização total do alvará expedido, por possível erro no sistema de liberação de valores da instituição bancária.

Diante disto, para fins de regularização do Sistema de Informações Financeiras do PJe, libere-se à União o valor remanescente na conta judicial 1742.042.01527543-7, a título de custas.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Dê-se ciência às partes.

Após, registrem-se os recolhimentos, certifique-se a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-53.2023.5.03.0094

AUTOR	GLADSTONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
RÉU	BRUNO HENRIQUE CASTRO LESSA
ADVOGADO	JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
RÉU	HERMES ANTONIO LESSA
ADVOGADO	JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
RÉU	OSSOS KING SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
RÉU	RAFAEL HENRIQUE CASTRO LESSA
ADVOGADO	JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE CASTRO LESSA
- HERMES ANTONIO LESSA
- OSSOS KING SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
- RAFAEL HENRIQUE CASTRO LESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 911df1b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência ao perito judicial do documento de ID. 882a3ea.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-53.2023.5.03.0094

AUTOR	GLADSTONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
RÉU	BRUNO HENRIQUE CASTRO LESSA
ADVOGADO	JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
RÉU	HERMES ANTONIO LESSA
ADVOGADO	JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
RÉU	OSSOS KING SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
RÉU	RAFAEL HENRIQUE CASTRO LESSA
ADVOGADO	JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSTONE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 911df1b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência ao perito judicial do documento de ID. 882a3ea.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-46.2019.5.03.0094

AUTOR	OBERDAN MAJELLA DE ANDRADE
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OBERDAN MAJELLA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2969f9f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da satisfação integral da obrigação, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Dê-se ciência ao perito judicial do documento de ID. 5559075.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquive-se.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-46.2019.5.03.0094

AUTOR	OBERDAN MAJELLA DE ANDRADE
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2969f9f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da satisfação integral da obrigação, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Dê-se ciência ao perito judicial do documento de ID. 5559075.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquive-se.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-34.2021.5.03.0094

AUTOR	MATEUS JONNATHAN BATISTA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	AMANDA DO ROSARIO SALOMAO(OAB: 121140/MG)
RÉU	SANTA CLARA FUNERARIA INVEST PLAN LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	FUNERARIA SANTA CLARA LTDA - ME
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA SANTA CLARA LTDA - ME
- SANTA CLARA FUNERARIA INVEST PLAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d09c94a proferida nos autos.

Vistos.

Diante da satisfação integral da obrigação, julgo extinto o feito.

Considerando o documento de ID. f81ab08 e que não há execuções frustradas em relação à reclamada SANTA CLARA FUNERARIA INVEST PLAN LTDA, fica dispensado o processamento das providências determinadas na Resolução Conjunta GP /GCR n. 136/2020.

Liberem-se os valores existentes nos autos à reclamada SANTA CLARA FUNERARIA INVEST PLAN LTDA.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao perito judicial do documento de ID. ca61fea .

Recebido o alvará cumprido, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-34.2021.5.03.0094

AUTOR	MATEUS JONNATHAN BATISTA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	AMANDA DO ROSARIO SALOMAO(OAB: 121140/MG)
RÉU	SANTA CLARA FUNERARIA INVEST PLAN LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	FUNERARIA SANTA CLARA LTDA - ME
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS JONNATHAN BATISTA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d09c94a proferida nos autos.

Vistos.

Diante da satisfação integral da obrigação, julgo extinto o feito.

Considerando o documento de ID. f81ab08 e que não há execuções frustradas em relação à reclamada SANTA CLARA FUNERARIA INVEST PLAN LTDA, fica dispensado o processamento das providências determinadas na Resolução Conjunta GP /GCR n. 136/2020.

Liberem-se os valores existentes nos autos à reclamada SANTA CLARA FUNERARIA INVEST PLAN LTDA.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao perito judicial do documento de ID. ca61fea .

Recebido o alvará cumprido, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010206-15.2019.5.03.0094

AUTOR	ESPÓLIO DE LYDIA DE OLIVEIRA ALMEIDA FIDÉLIS - CPF 219.959.746-68
ADVOGADO	YUSTANNE FREDERICO DE ALMEIDA FIDELIS(OAB: 140238/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAETE
ADVOGADO	HELLEN MARIANE FERREIRA NASCIMENTO(OAB: 173022/MG)
ADVOGADO	EDSON LEONARDO DE ALMEIDA(OAB: 75779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE LYDIA DE OLIVEIRA ALMEIDA FIDÉLIS - CPF 219.959.746-68

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0edaf9 proferida nos autos.

Vistos.

Autos devolvidos do Núcleo de Precatórios.

Diante do cumprimento integral da obrigação, julgo extinto o feito.

Proceda-se ao cadastramento dos pagamentos no Sistema GPrec.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 582/13 do MF.

Intimem-se as partes.

Após, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-28.2019.5.03.0094

AUTOR	IDARLENE APARECIDA MAURICIO
ADVOGADO	YUSTANNE FREDERICO DE ALMEIDA FIDELIS(OAB: 140238/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAETE
ADVOGADO	HELLEN MARIANE FERREIRA NASCIMENTO(OAB: 173022/MG)
ADVOGADO	EDSON LEONARDO DE ALMEIDA(OAB: 75779/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDARLENE APARECIDA MAURICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e53ed2 proferida nos autos.

Vistos.

Autos devolvidos do Núcleo de Precatórios.

Diante do cumprimento integral da obrigação, julgo extinto o feito.

Proceda-se ao cadastramento dos pagamentos no Sistema GPrec.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 582/13 do MF.

Intimem-se as partes.

Após, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010391-77.2024.5.03.0094

CONSIGNANTE	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALEXSANDRE VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 942b3dd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da certidão de ID. 27576e0, intime-se a consignante para informar, no prazo de 05 dias, o presídio e o número DIPEN do consignatário.

Tão logo prestadas as informações, expeça-se ofício ao Presídio, nos termos do despacho de ID. 2dbb4db, a fim de viabilizar a participação do reclamante na audiência, cabendo à autoridade do presídio disponibilizar computador com acesso à internet, câmera e microfone, para que o autor acesse o link e ingresse na audiência "on line".

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-67.2017.5.03.0094

AUTOR	PAULO BARBOSA SANT ANA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BARBOSA SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a17aef3 proferido nos autos.

Vistos.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações:

Prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **até 13.6.2024.**

Prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante do cálculo da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **14.6.2024 a 27.6.2024.**

Prazo para impugnação fundamentada pela reclamada do cálculo do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, concordância com o novo cálculo do reclamante e homologação deste, na forma do artigo 879 da CLT: **28.6.2024 a 4.7.2024.**

As partes deverão apresentar em peça apartada, devidamente nomeada, os dados bancários para recebimento de eventual crédito.

Intimem-se.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-67.2017.5.03.0094

AUTOR	PAULO BARBOSA SANT ANA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a17aef3 proferido nos autos.

Vistos.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar

rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações:

Prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **até 13.6.2024.**

Prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante do cálculo da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **14.6.2024 a 27.6.2024.**

Prazo para impugnação fundamentada pela reclamada do cálculo do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, concordância com o novo cálculo do reclamante e homologação deste, na forma do artigo 879 da CLT: **28.6.2024 a 4.7.2024.**

As partes deverão apresentar em peça apartada, devidamente nomeada, os dados bancários para recebimento de eventual crédito.

Intimem-se.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010026-91.2022.5.03.0094

AUTOR	RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	LIDIANA APARECIDA TEIXEIRA BERNARDES(OAB: 19812/ES)
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA
TESTEMUNHA	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAMETAL MG METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6ab421 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o cumprimento provisório de sentença distribuído sob o n. 0010979-21.2023.5.03.0094, devidamente processado, julgo extinto o presente feito por satisfação integral da obrigação.

Proceda a Secretaria a juntada das peças inéditas dos presentes autos principais, a partir da decisão de recebimento do recurso para os autos do cumprimento provisório de sentença de n. 0010979-21.2023.5.03.0094, conforme Provimento CGJT Nº 02, de 28 de Julho de 2021 e Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 01, de 18 de Novembro de 2021, alterando-se a classe processual.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010026-91.2022.5.03.0094

AUTOR	RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	LIDIANA APARECIDA TEIXEIRA BERNARDES(OAB: 19812/ES)
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA
TESTEMUNHA	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6ab421 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o cumprimento provisório de sentença distribuído sob o n. 0010979-21.2023.5.03.0094, devidamente processado, julgo extinto o presente feito por satisfação integral da obrigação.

Proceda a Secretaria a juntada das peças inéditas dos presentes autos principais, a partir da decisão de recebimento do recurso para os autos do cumprimento provisório de sentença de n. 0010979-21.2023.5.03.0094, conforme Provimento CGJT Nº 02, de 28 de Julho de 2021 e Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 01, de 18 de Novembro de 2021, alterando-se a classe processual.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010736-14.2022.5.03.0094

AUTOR	HIANO DA CONCEICAO CAMPOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7eab875 proferida nos autos.

Vistos.

Lançamento apenas para fins de regularização do fluxo, restando ratificados na íntegra os termos do acordo homologado (ID. 75046f0).

Junte-se no cumprimento provisório de sentença distribuído sob o n. 0010576-52.2023.5.03.0094, cópia da presente decisão e da ata homologatória do acordo celebrado, certificando-se.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-71.2019.5.03.0094

AUTOR	GUILHERME BRETAS SANTIAGO SILVA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME BRETAS SANTIAGO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7add3ae proferido nos autos.

Vistos.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações:

Prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **até 13.6.2024.**

Prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante do cálculo da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **14.6.2024 a 27.6.2024.**

Prazo para impugnação fundamentada pela reclamada do cálculo do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, concordância com o novo cálculo do reclamante e homologação deste, na forma do artigo 879 da CLT: **28.6.2024 a 4.7.2024.**

As partes deverão apresentar em peça apartada, devidamente nomeada, os dados bancários para recebimento de eventual crédito.

A reclamada deverá entregar, na Secretaria da VT, o PPP, na forma e prazo determinados no comando exequendo, sob pena de aplicação da multa já fixada.

Intimem-se.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-71.2019.5.03.0094

AUTOR	GUILHERME BRETAS SANTIAGO SILVA

ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7add3ae proferido nos autos.

Vistos.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações:

Prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **até 13.6.2024.**

Prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante do cálculo da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **14.6.2024 a 27.6.2024.**

Prazo para impugnação fundamentada pela reclamada do cálculo do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, concordância com o novo cálculo do reclamante e homologação deste, na forma do artigo 879 da CLT: **28.6.2024 a 4.7.2024.**

As partes deverão apresentar em peça apartada, devidamente nomeada, os dados bancários para recebimento de eventual crédito.

A reclamada deverá entregar, na Secretaria da VT, o PPP, na forma e prazo determinados no comando exequendo, sob pena de aplicação da multa já fixada.

Intimem-se.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010736-14.2022.5.03.0094

AUTOR	HIANO DA CONCEICAO CAMPOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIANO DA CONCEICAO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7eab875 proferida nos autos.

Vistos.

Lançamento apenas para fins de regularização do fluxo, restando ratificados na íntegra os termos do acordo homologado (ID. 75046f0).

Junte-se no cumprimento provisório de sentença distribuído sob o n. 0010576-52.2023.5.03.0094, cópia da presente decisão e da ata homologatória do acordo celebrado, certificando-se.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010141-49.2021.5.03.0094

AUTOR	ALONSO DOS ANJOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	MARCO ANTONIO SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTRAN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e17a01 proferido nos autos.

Vistos.

Iniciar-se-á a execução definitiva nos autos do processo de cumprimento provisório de sentença distribuído sob o n. 0010027-08.2024.5.03.0094.

Proceda a Secretaria a juntada das peças inéditas dos presentes autos principais, a partir da decisão de recebimento do recurso, bem como dos depósitos recursais para os autos do cumprimento provisório de sentença, n. 0010027-08.2024.5.03.0094, onde será iniciada a execução definitiva, alterando-se a classe de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe Cumprimento de Sentença, certificando-se, conforme previsto no Provimento CGJT Nº 02, de 28 de Julho de 2021 e Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 01, de 18 de Novembro de 2021.

O cumprimento da obrigação de fazer será realizado nos autos de Cumprimento de Sentença. Certifique-se.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010141-49.2021.5.03.0094

AUTOR	ALONSO DOS ANJOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	MARCO ANTONIO SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALONSO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e17a01 proferido nos autos.

Vistos.

Iniciar-se-á a execução definitiva nos autos do processo de cumprimento provisório de sentença distribuído sob o n. 0010027-08.2024.5.03.0094.

Proceda a Secretaria a juntada das peças inéditas dos presentes autos principais, a partir da decisão de recebimento do recurso, bem como dos depósitos recursais para os autos do cumprimento provisório de sentença, n. 0010027-08.2024.5.03.0094, onde será iniciada a execução definitiva, alterando-se a classe de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe Cumprimento de Sentença, certificando-se, conforme previsto no Provimento CGJT Nº 02, de 28 de Julho de 2021 e Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 01, de 18 de Novembro de 2021.

O cumprimento da obrigação de fazer será realizado nos autos de Cumprimento de Sentença. Certifique-se.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011297-14.2017.5.03.0094

AUTOR	GEANDRO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MATTARELLI DE ABREU(OAB: 107949/MG)
RÉU	KELLY FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MENDES DA COSTA(OAB: 170553/MG)
RÉU	JOSE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MENDES DA COSTA(OAB: 170553/MG)
RÉU	PRIMEIRA CLASSE LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MENDES DA COSTA(OAB: 170553/MG)
RÉU	J2W INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS PAULO MENDES DA COSTA(OAB: 170553/MG)
RÉU	GUILHERME FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MENDES DA COSTA(OAB: 170553/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Protocolo Digital do Banco Central
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FERNANDES VIEIRA
- J2W INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA - EPP
- JOSE RIBEIRO DE SOUZA
- KELLY FERNANDES VIEIRA
- PRIMEIRA CLASSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf9142d proferido nos autos.

Vistos.

Diante do inteiro teor da ata de audiência (ID. ae59d53), decorrido "in albis" o prazo concedido aos executados (ID. 5fa7b5d) e considerando a concordância expressa do exequente, aprovo os cálculos apresentados pelo perito judicial (ID. b8d47d2), fixando em R$100.982,76 o valor da execução.

Citem-se os executados, por publicação, para comprovarem o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de penhora. Devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da petição de ID. c5908fb.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo. Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.

Havendo pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011297-14.2017.5.03.0094

AUTOR	GEANDRO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MATTARELLI DE ABREU(OAB: 107949/MG)
RÉU	KELLY FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MENDES DA COSTA(OAB: 170553/MG)
RÉU	JOSE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MENDES DA COSTA(OAB: 170553/MG)
RÉU	PRIMEIRA CLASSE LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MENDES DA COSTA(OAB: 170553/MG)
RÉU	J2W INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS PAULO MENDES DA COSTA(OAB: 170553/MG)
RÉU	GUILHERME FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MENDES DA COSTA(OAB: 170553/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Protocolo Digital do Banco Central
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANDRO LUIZ TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf9142d proferido nos autos.

Vistos.

Diante do inteiro teor da ata de audiência (ID. ae59d53), decorrido "in albis" o prazo concedido aos executados (ID. 5fa7b5d) e considerando a concordância expressa do exequente, aprovo os cálculos apresentados pelo perito judicial (ID. b8d47d2), fixando em R$100.982,76 o valor da execução.

Citem-se os executados, por publicação, para comprovarem o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de penhora. Devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da petição de ID. c5908fb.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo. Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.

Havendo pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011137-76.2023.5.03.0094

AUTOR	CLEIDILANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JACQUELINE DE ARAUJO PASCOAL(OAB: 158128/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	SOMA LOGISTICA E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMA LOGISTICA E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24bbc96 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nada há que deferir quanto ao requerimento da reclamada, no id 5a112c5, para intimação do reclamante e do perito para se manifestarem sobre o laudo de seu assistente técnico.

O laudo pericial elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado econcluído, sendo as demais questões suscitadas analisadas por ocasião da prolação da sentença.

I.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HDCiv-0011112-63.2023.5.03.0094

IMPETRANTE	GONCALVES E COSTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WANDERSON DANIEL CORREA(OAB: 179369/MG)
IMPETRADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GONCALVES E COSTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f166a9a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a impossibilidade de remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista que o Sistema PJe desta especializada não se comunica com o sistema eletrônico da Justiça Comum Federal, determino o envio dos autos processuais ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região via malote digital para as providências cabíveis.

Dê-se ciência às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Após, arquivem-se os autos.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010254-95.2024.5.03.0094

AUTOR	JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	JACQUELINE DE ARAUJO PASCOAL(OAB: 158128/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bce5941 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A teor do disposto no art. 841, §3º, da CLT e art. 485, §4º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, não apresentada ainda a contestação, homologo adesistênciada ação, formulada pelo reclamante, no id 21e4477.

Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, caput e inciso VIII, do CPC.

Retire-se o processo da pauta.

Requisite-se a carta precatória citatória independentemente de seu cumprimento.

Considerando que o valor do último salário recebido pelo reclamante, conforme afirmado na petição inicial, era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R$1.512,00, calculadas sobre R$75.599,82, valor atribuído à causa na petição inicial, restando isento de seu pagamento, conforme art. 790-A, CLT.

Intimem-se o autor, por seu procurador.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011178-43.2023.5.03.0094

EMBARGANTE	ROSEMARY LEONIDAS FERREIRA
ADVOGADO	HAMILTON LUIZ ALVES(OAB: 114828/MG)
EMBARGADO	BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
EMBARGADO	RODOLFO MARTINS DUARTE
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI
- RODOLFO MARTINS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ec91da proferida nos autos.

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, recebo o Agravo de Petição interposto.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

I.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011178-43.2023.5.03.0094

EMBARGANTE	ROSEMARY LEONIDAS FERREIRA
ADVOGADO	HAMILTON LUIZ ALVES(OAB: 114828/MG)
EMBARGADO	BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
EMBARGADO	RODOLFO MARTINS DUARTE
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY LEONIDAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ec91da proferida nos autos.

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, recebo o Agravo de Petição interposto.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

I.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-14.2024.5.03.0094

AUTOR	GILBERTO ARLINDO DOS ANJOS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be500ac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante, a Secretaria da Vara deverá agendar, pelo sistema SISDOV, horário coincidente com o da audiência de instrução agendada neste processo.

Expeça-se carta precatória solicitando ao MM Juízo deprecado a disponibilização de espaço adequado para oitiva das testemunhas, bem como sua intimação, por mandado, para ciência da data, horário e link para acesso à sala virtual, com as cominações legais.

Intimem-se as partes.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-14.2024.5.03.0094

AUTOR	GILBERTO ARLINDO DOS ANJOS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ARLINDO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be500ac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante, a Secretaria da Vara deverá agendar, pelo sistema SISDOV, horário coincidente com o da audiência de instrução agendada neste processo.

Expeça-se carta precatória solicitando ao MM Juízo deprecado a disponibilização de espaço adequado para oitiva das testemunhas, bem como sua intimação, por mandado, para ciência da data, horário e link para acesso à sala virtual, com as cominações legais.

Intimem-se as partes.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010396-80.2016.5.03.0094

AUTOR	CLEIDIANE ELIZABET SOARES
ADVOGADO	MIRIAM CRISTINA VICTORIANO BARBOZA(OAB: 141816/MG)
RÉU	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - FALIDO
ADVOGADO	JOSE RICARDO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 36302/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0122618 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e o administrador judicial para informar, em 10 dias, o atual andamento do processo de falência da executada.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010396-80.2016.5.03.0094

AUTOR	CLEIDIANE ELIZABET SOARES
ADVOGADO	MIRIAM CRISTINA VICTORIANO BARBOZA(OAB: 141816/MG)
RÉU	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - FALIDO
ADVOGADO	JOSE RICARDO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 36302/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANE ELIZABET SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0122618 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e o administrador judicial para informar, em 10 dias, o atual andamento do processo de falência da executada.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010396-80.2016.5.03.0094

AUTOR	CLEIDIANE ELIZABET SOARES
ADVOGADO	MIRIAM CRISTINA VICTORIANO BARBOZA(OAB: 141816/MG)
RÉU	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - FALIDO
ADVOGADO	JOSE RICARDO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 36302/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0122618 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e o administrador judicial para informar, em 10 dias, o atual andamento do processo de falência da executada.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010461-02.2021.5.03.0094

AUTOR	JEISIMAR FERNANDES SOUZA DE PAULA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO SANTANA(OAB: 46337/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS MORADORES DA FAZENDA DO CAPAO
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 140152/MG)
RÉU	LEVI NOGUEIRA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEISIMAR FERNANDES SOUZA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1627e3 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação ao exequente, por publicação e via postal, para juntar sua CTPS em 05 dias, sob pena de desinteresse no cumprimento da obrigação de fazer constante do comando exequendo, por impossibilidade de cumprimento da medida.

Tão logo apresentado o documento, intimem-se os reclamados nos termos do despacho de ID. 9cca99e.

Aguarde-se o decurso do prazo em andamento.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011012-79.2021.5.03.0094

AUTOR	RAPHAEL AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RÉU	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
- MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe9296a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da reclamada.

Aguarde-se o prazo de 20 dias para comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis.

Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.

I.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-63.2022.5.03.0094

AUTOR	ANTONIO CARLOS SILVA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
RÉU	BORRACHA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Valéria Lemos Ferreira Silva(OAB: 108305/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE CARVALHO ARAUJO(OAB: 108005/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TESTEMUNHA	GUILHERME ARAUJO DA SILVA
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BORRACHA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7544c58 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à reclamada da petição de ID. ce06e6e, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após a apresentação da manifestação pela reclamada, dê-se vista ao reclamante, por igual prazo.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011012-79.2021.5.03.0094

AUTOR	RAPHAEL AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RÉU	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL AUGUSTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe9296a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da reclamada.

Aguarde-se o prazo de 20 dias para comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis.

Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.

I.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-30.2022.5.03.0094

AUTOR	EUGENIO AUGUSTO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANA LOPES CLARK(OAB: 86483/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 151eec1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os embargos à execução, no prazo de 05 dias.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-30.2022.5.03.0094

AUTOR	EUGENIO AUGUSTO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANA LOPES CLARK(OAB: 86483/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO AUGUSTO NONATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 151eec1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os embargos à execução, no prazo de 05 dias.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010306-91.2024.5.03.0094

REQUERENTE	FREDERICO BRANCO MONSORES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO BRANCO MONSORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FREDERICO BRANCO MONSORES

Fica V. Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho abaixo transcrito:

"Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil.

Para elaboração do laudo pericial, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Para elaboração do laudo, o perito deverá utilizar o sistema PJE CALC

Perito nomeado: Karina Peixoto de Castro.

Prazo de elaboração do laudo pela perita, sob pena destituição: até 20/06/2024.

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT e homologação dos cálculos elaborados pelo perita, 21/06/2024 a 02/07/2024.

Prazo de manifestação da perita sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: 03/07/2024 a 09/07/2024.

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão, na forma do art. 879 e homologação dos cálculos elaborados pela perita: 10/07/2024 a 16/07/2024.

Intimem-se as partes e a perita."

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

IGOR TORRES MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010306-91.2024.5.03.0094

REQUERENTE	FREDERICO BRANCO MONSORES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho abaixo transcrito:

"Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil.

Para elaboração do laudo pericial, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Para elaboração do laudo, o perito deverá utilizar o sistema PJE CALC

Perito nomeado: Karina Peixoto de Castro.

Prazo de elaboração do laudo pela perita, sob pena destituição: até 20/06/2024.

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT e homologação dos cálculos elaborados pelo perita, 21/06/2024 a 02/07/2024.

Prazo de manifestação da perita sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: 03/07/2024 a 09/07/2024.

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão, na forma do art. 879 e homologação dos cálculos elaborados pela perita: 10/07/2024 a 16/07/2024.

Intimem-se as partes e a perita."

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

IGOR TORRES MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010437-66.2024.5.03.0094

REQUERENTE	OMACIO ALVES COIMBRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DARIO ABRAHAO RABAY(OAB: 134460/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA CONCEICAO APARECIDA PELINSARI

Intimado(s)/Citado(s):

- OMACIO ALVES COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: OMACIO ALVES COIMBRA

Fica V. Sa. intimado(a) a ter ciência da decisão abaixo transcrita:

"Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010377-30.2023.5.03.0094,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Processe-se a execução provisória, nos termos do art. 899, caput, da CLT.

Para liquidação provisória da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações:

Prazo para impugnação fundamentada pela reclamada do cálculo do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamante, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º- A, 1º-B e 2º, da CLT: 27/05/2024 a 10/06/2024.

Prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante do cálculo da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, concordância com o cálculo da reclamada e homologação deste, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: 11/06/2024 a 17/06/2024.

Intimem-se."

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

IGOR TORRES MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010437-66.2024.5.03.0094

REQUERENTE	OMACIO ALVES COIMBRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DARIO ABRAHAO RABAY(OAB: 134460/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA CONCEICAO APARECIDA PELINSARI

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) a ter ciência da decisão abaixo transcrita:

"Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010377-30.2023.5.03.0094,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Processe-se a execução provisória, nos termos do art. 899, caput, da CLT.

Para liquidação provisória da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações:

Prazo para impugnação fundamentada pela reclamada do cálculo do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamante, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º- A, 1º-B e 2º, da CLT: 27/05/2024 a 10/06/2024.

Prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante do cálculo da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, concordância com o cálculo da reclamada e homologação deste, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: 11/06/2024 a 17/06/2024.

Intimem-se."

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

IGOR TORRES MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010108-64.2018.5.03.0094

AUTOR	DAVIDSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	ROGERIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	BRENDA POLIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 200070/MG)
RÉU	ROGERIO JOSE DA SILVA - ME
ADVOGADO	BRENDA POLIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 200070/MG)
ADVOGADO	PRISCILA VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187431/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	MSM - TELEINFORMATICA & SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do documento de ID. 2fd8244, devendo requerer o que entender de direito em 05 dias.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FABIANE CAROLINE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010432-44.2024.5.03.0094

EMBARGANTE	AGENCIA OPEN COMUNICACAO ONLINE E DISPOSITIVOS MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
EMBARGADO	PAULO SERGIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA OPEN COMUNICACAO ONLINE E DISPOSITIVOS MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AGENCIA OPEN COMUNICACAO ONLINE E DISPOSITIVOS MOVEIS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5467c98 proferida nos autos.

"Vistos, etc.

Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0010401-34.2018.5.03.0094, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do art. 114, do CPC, intime-se o embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, com a inclusão e qualificação de todas as partes que figuram no processo principal, sob pena de indeferimento da exordial."

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA VITORIA GOMES PINHEIRO

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010430-74.2024.5.03.0094

EMBARGANTE	AGENCIA OPEN COMUNICACAO ONLINE E DISPOSITIVOS MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
EMBARGADO	PAULO JOSE AMARAL DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA OPEN COMUNICACAO ONLINE E DISPOSITIVOS MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AGENCIA OPEN COMUNICACAO ONLINE E DISPOSITIVOS MOVEIS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68ff87f proferida nos autos.

"Vistos, etc.

Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0011168-09.2017.5.03.0094, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do art. 114, do CPC, intime-se o embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, com a inclusão e qualificação de todas as partes que figuram no processo principal, sob pena de indeferimento da exordial."

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA VITORIA GOMES PINHEIRO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010150-06.2024.5.03.0094

AUTOR	ANDRE FELIPE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCELHA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 200841/MG)
RÉU	CLICK DIGITAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(OAB: 210192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE FELIPE SILVA TEIXEIRA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da petição de ID. c543075 e anexo, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA VITORIA GOMES PINHEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010012-44.2021.5.03.0094

AUTOR	REGINA MACHADO CORREA PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	RODRIGO TREZZA BORGES(OAB: 78792/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO MOREIRA SOARES
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TESTEMUNHA	MARILIA LUCIA BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA MACHADO CORREA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: REGINA MACHADO CORREA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a ter ciência da distribuição da CP id 8c48d4e na 12ª VT de Brasília - DF, sob o nº 0000559-77.2024.5.10.0012.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA VITORIA GOMES PINHEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010012-44.2021.5.03.0094

AUTOR	REGINA MACHADO CORREA PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

ADVOGADO	RODRIGO TREZZA BORGES(OAB: 78792/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO MOREIRA SOARES
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TESTEMUNHA	MARILIA LUCIA BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado(a) a ter ciência da distribuição da CP id 8c48d4e na 12ª VT de Brasília - DF, sob o nº 0000559-77.2024.5.10.0012.

SABARA/MG, 22 de maio de 2024.

MARIA VITORIA GOMES PINHEIRO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010702-44.2019.5.03.0094

AUTOR	MARIA APARECIDA CARDOSO DIAS
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426/MG)
RÉU	DALVA DE FREITAS COSTA
RÉU	HERMES DE SOUZA COSTA E FILHOS LTDA - ME
RÉU	GIOVANI DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	SISLEY DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	HERMES EBANESTERIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
RÉU	ADRIANA DE FREITAS COSTA FELIX
RÉU	HERMES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MALACACHETA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 4º Registro de Imóveis de BH/MG
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRASE - TJMG
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - AG Sabará

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA CARDOSO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA APARECIDA CARDOSO DIAS

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação, conforme Ata da Audiência ID 824d784.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA VITORIA GOMES PINHEIRO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010442-88.2024.5.03.0094

AUTOR	MARCIO MAX FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MORVANI BATISTA AZEVEDO(OAB: 67351/MG)
RÉU	PROJETARE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	RAFAEL ASSUNÇÃO JORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MAX FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0110763 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, quanto à assinatura da CTPS do autor, uma vez que necessária a formação do contraditório, com a produção de provas quanto à natureza jurídica de eventual relação existente entre as partes e, principalmente, o período correspondente.

Determino:

1. A inclusão do presente processo em pauta para realização de audiência inicial, tentativa de conciliação e saneamento do feito na

sede da Vara do Trabalho de Sabará/MG, para o dia 05/06/24, às 14h.

2. A notificação da(s) reclamada(s), por mandado, para apresentação de contestação, até o horário da audiência ora designada, nos termos do art. 847, parágrafo único da CLT, independentemente da presença das partes e/ou de seus procuradores, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo ser adotada, para a notificação, qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Resolução 354/2020 do CNJ.

3. Na hipótese de a parte ré pretender a atuação em juízo desacompanhada de advogado, poderá encaminhar sua defesa e documentos ao e-mail desta unidade jurisdicional (vt.sabara@trt3.jus.br), também até o horário previsto para a audiência ora designada, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo, também, comparecer à sede do juízo para participar da audiência ora designada.

4. A ausência das partes ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 844, CLT.

5. A prova documental deverá acompanhar a petição inicial e a defesa, nos termos do art. 434, CPC, salvo exceções previstas no art. 435, CPC.

6. As partes poderão, a qualquer momento, através de petição conjunta, requerer a designação de audiência para apreciação de acordo, ou apresentá-lo através de petição para apreciação pelo juízo.

Cumpra-se.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010453-20.2024.5.03.0094

AUTOR	KATIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	MARILIA CLAUDIA MARTINS VIEIRA E COUTO(OAB: 32281/GO)
RÉU	JRR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFADOS DE BORRACHA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d010ffb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino:

1. A inclusão do presente processo em pauta para realização de audiência inicial, tentativa de conciliação e saneamento do feito, por videoconferência, para o dia 07/06/24, às 9:15, podendo os advogados e as partes acessarem o link abaixo (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM). Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

A audiência já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e partes devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sabara**

ID DA REUNIÃO: **393 598 8934**

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

A parte que não possuir acesso à internet poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Sabará para participar da audiência. Os advogados participarão da audiência apenas de forma virtual.

2. A notificação da(s) reclamada(s), por mandado, para apresentação de contestação, até o horário da audiência ora designada, nos termos do art. 847, parágrafo único da CLT, independentemente da presença das partes e/ou de seus procuradores, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo ser adotada, para a notificação, qualquer das modalidades previstas no art. 8° da Resolução 354/2020 do CNJ.

3. Na hipótese de a parte ré pretender a atuação em juízo desacompanhada de advogado, poderá encaminhar sua defesa e documentos ao e-mail desta unidade jurisdicional (vt.sabara@trt3.jus.br), também até o horário previsto para a audiência ora designada, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo, também, comparecer à sede do juízo para participar da audiência ora designada.

4. A ausência das partes ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 844, CLT. Se as partes optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que eventual problema de conexão, inclusive a falta de habilitação de áudio e/ou vídeo, não será justificativa para adiamento da audiência, sendo a parte considerada ausente, considerando-se a faculdade dada de comparecerem na sede do

Juízo.

5. A prova documental deverá acompanhar a petição inicial e a defesa, nos termos do art. 434, CPC, salvo exceções previstas no art. 435, CPC.

6. As partes poderão, a qualquer momento, através de petição conjunta, requerer a designação de audiência para apreciação de acordo, ou apresentá-lo através de petição para apreciação pelo juízo.

Cumpra-se.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010448-95.2024.5.03.0094

AUTOR	D.L.D.S.P.
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RÉU	BREIK BREIK PADRE EUSTAQUIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- D.L.D.S.P.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1268e5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino:

1. A inclusão do presente processo em pauta para realização de audiência **una do rito sumaríssimo semipresencial**, tentativa de conciliação e saneamento do feito, por videoconferência, para o dia 07/06/24, às 8:45, devendo os advogados e podendo as partes acessarem o link abaixo (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM). Para tanto, os participantes podem acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

A audiência já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e partes devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sabara**

ID DA REUNIÃO: **393 598 8934**

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

2. A notificação da(s) reclamada(s), por mandado, para apresentação de contestação, até o horário da audiência ora designada, nos termos do art. 847, parágrafo único da CLT, independentemente da presença das partes e/ou de seus procuradores, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo ser adotada, para a notificação, qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Resolução 354/2020 do CNJ.

3. Na hipótese de a parte ré pretender a atuação em juízo desacompanhada de advogado, deverá encaminhar sua defesa e documentos ao e-mail desta unidade jurisdicional (vt.sabara@trt3.jus.br), também até o horário previsto para a audiência ora designada, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC.

4. As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo. Aquelas que possuírem acesso à internet têm a faculdade de comparecer na sede do juízo.

5. A ausência da parte autora implicará o arquivamento do feito e a ausência da parte ré implicará a aplicação da pena de confissão ficta, nos termos do art. 844, CLT. Se as partes optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que eventual problema de conexão, inclusive a falta de habilitação de áudio e/ou vídeo, não será justificativa para adiamento da audiência, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

6. A prova documental deverá acompanhar a petição inicial e a defesa, nos termos do art. 434, CPC, salvo exceções previstas no art. 435, CPC.

7. As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

8. Os advogados e o juiz participarão do ato exclusivamente por videoconferência, não sendo possível acesso daqueles à sede do juízo com esta finalidade.

9. Diante de interesse de menor na lide, oficie-se o MPT.

10. As partes poderão, a qualquer momento, através de petição conjunta, requerer a designação de audiência para apreciação de acordo, ou apresentá-lo através de petição para apreciação pelo juízo.

Cumpra-se.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010459-27.2024.5.03.0094

AUTOR	SINARA KELLEN DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA BORGES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINARA KELLEN DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf49f44 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino:

1. A inclusão do presente processo em pauta para realização de audiência inicial, tentativa de conciliação e saneamento do feito, por videoconferência, para o dia 10/06/24, às 9:00, podendo os advogados e as partes acessarem o link abaixo (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM). Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

A audiência já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e partes devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sabara**

ID DA REUNIÃO: **393 598 8934**

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

A parte que não possuir acesso à internet poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Sabará para participar da audiência. Os advogados participarão da audiência apenas de forma virtual.

2. A notificação da(s) reclamada(s), por mandado, para apresentação de contestação, até o horário da audiência ora designada, nos termos do art. 847, parágrafo único da CLT, independentemente da presença das partes e/ou de seus procuradores, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo ser adotada, para a notificação, qualquer das modalidades previstas no art. 8° da Resolução 354/2020 do CNJ.

3. Na hipótese de a parte ré pretender a atuação em juízo desacompanhada de advogado, poderá encaminhar sua defesa e documentos ao e-mail desta unidade jurisdicional (vt.sabara@trt3.jus.br), também até o horário previsto para a audiência ora designada, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo, também, comparecer à sede do juízo para participar da audiência ora designada.

4. A ausência das partes ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 844, CLT. Se as partes optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que eventual problema de conexão, inclusive a falta de habilitação de áudio e/ou vídeo, não será justificativa para adiamento da audiência, sendo a parte considerada ausente, considerando-se a faculdade dada de comparecerem na sede do Juízo.

5. A prova documental deverá acompanhar a petição inicial e a defesa, nos termos do art. 434, CPC, salvo exceções previstas no art. 435, CPC.

6. As partes poderão, a qualquer momento, através de petição conjunta, requerer a designação de audiência para apreciação de acordo, ou apresentá-lo através de petição para apreciação pelo juízo.

Cumpra-se.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010454-05.2024.5.03.0094

AUTOR	CLAUDIENE GLEICIANA DO AMARAL GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
RÉU	LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS RAPOSO 08901533618

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIENE GLEICIANA DO AMARAL GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cd83d4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino:

1. A inclusão do presente processo em pauta para realização de audiência **una do rito sumaríssimo semipresencial**, tentativa de conciliação e saneamento do feito, por videoconferência, para o dia 10/06/24, às 8:30, devendo os advogados e podendo as partes acessarem o link abaixo (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM). Para tanto, os participantes podem acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

A audiência já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e partes devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sabara**

ID DA REUNIÃO: **393 598 8934**

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

2. A notificação da(s) reclamada(s), por mandado, para apresentação de contestação, até o horário da audiência ora designada, nos termos do art. 847, parágrafo único da CLT, independentemente da presença das partes e/ou de seus procuradores, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo ser adotada, para a notificação, qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Resolução 354/2020 do CNJ.

3. Na hipótese de a parte ré pretender a atuação em juízo desacompanhada de advogado, deverá encaminhar sua defesa e documentos ao e-mail desta unidade jurisdicional (vt.sabara@trt3.jus.br), também até o horário previsto para a audiência ora designada, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC.

4. As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo. Aquelas que possuírem acesso à internet têm a faculdade de comparecer na sede do juízo.

5. A ausência da parte autora implicará o arquivamento do feito e a ausência da parte ré implicará a aplicação da pena de confissão ficta, nos termos do art. 844, CLT. Se as partes optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que eventual problema de conexão, inclusive a falta de habilitação de áudio e/ou vídeo, não será justificativa para adiamento da audiência, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

6. A prova documental deverá acompanhar a petição inicial e a defesa, nos termos do art. 434, CPC, salvo exceções previstas no art. 435, CPC.

7. As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

8. Os advogados e o juiz participarão do ato exclusivamente por videoconferência, não sendo possível acesso daqueles à sede do juízo com esta finalidade.

9. As partes poderão, a qualquer momento, através de petição conjunta, requerer a designação de audiência para apreciação de acordo, ou apresentá-lo através de petição para apreciação pelo juízo.

Cumpra-se.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010894-35.2023.5.03.0094

AUTOR	GIOVANNA CRISTINA IZABEL
ADVOGADO	CLAUDIO ANDERSON DOS SANTOS(OAB: 169251/MG)
RÉU	POUSADA RANCHO FLORES LTDA
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA RANCHO FLORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 068f50f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o recolhimento previdenciário, no prazo de 48h, conforme Ata de ID. 1036902, sob pena de execução, devendo na oportunidade apresentar a planilha de cálculos dos valores recolhidos.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, remetam-se os

autos à Contadoria para apuração do valor devido.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010773-75.2021.5.03.0094

AUTOR	MAICKON DOUGLAS DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc6b645 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na manifestação de ID. 508edca.

Aguarde-se por mais 10 dias para a reclamada comprovar o pagamento do débito, sob pena de execução.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010773-75.2021.5.03.0094

AUTOR	MAICKON DOUGLAS DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICKON DOUGLAS DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc6b645 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na manifestação de ID. 508edca.

Aguarde-se por mais 10 dias para a reclamada comprovar o pagamento do débito, sob pena de execução.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010803-52.2017.5.03.0094

AUTOR	CLAUDINEI GONCALVES VALADARES
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI GONCALVES VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a928079 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante e à União dos cálculos apresentados pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Após, caso apresentada impugnação, intime-se a reclamada para se manifestar, no mesmo prazo. Caso não haja apresentação de impugnação aos cálculos apresentados pela reclamada, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca da aprovação das contas, observando-se que os depósitos recursais já foram liberados ao reclamante.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010848-22.2018.5.03.0094

AUTOR	GILSON DE SOUZA

ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a61e45a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com razão o perito em sua manifestação de id 0f5772d.

Remetam-se os autos a Contadoria para atualização dos honorários periciais, conforme sentença.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010848-22.2018.5.03.0094

AUTOR	GILSON DE SOUZA
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a61e45a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com razão o perito em sua manifestação de id 0f5772d.

Remetam-se os autos a Contadoria para atualização dos honorários periciais, conforme sentença.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartOrdCiv-0010181-26.2024.5.03.0094

ORDENANTE	RODRIGO LEONARDO SILVA FERREIRA
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ORDENADO	CHOFER LOCACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GERALDO GOMES JUNIOR(OAB: 83101/MG)
ORDENADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TESTEMUNHA	GUILHERME LOPES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LEONARDO SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 960a681 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da certidão de id b68a114, oficie-se o Juízo deprecante solicitando informações para o cumprimento da presente Carta Precatória.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, devolva-se a presente CP, independentemente de novo despacho.

Cópia da certidão de id id b68a114 deverá acompanhar o ofício.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartOrdCiv-0010181-26.2024.5.03.0094

ORDENANTE	RODRIGO LEONARDO SILVA FERREIRA
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ORDENADO	CHOFER LOCACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GERALDO GOMES JUNIOR(OAB: 83101/MG)

ORDENADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TESTEMUNHA	GUILHERME LOPES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHOFER LOCACAO E SERVICOS EIRELI
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 960a681 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da certidão de id b68a114, oficie-se o Juízo deprecante solicitando informações para o cumprimento da presente Carta Precatória.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, devolva-se a presente CP, independentemente de novo despacho.

Cópia da certidão de id id b68a114 deverá acompanhar o ofício.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010163-05.2024.5.03.0094

REQUERENTE	WALACE FERNANDO DE PADUA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
REQUERIDO	EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27ad0c6 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil. Para elaboração do laudo pericial, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Para elaboração do laudo, a perita deverá utilizar o sistema PJE CALC

Perita nomeada: Daniela Moreira Lopes de Carvalho.

Prazo de elaboração do laudo pela perita, sob pena destituição: **até28.6.2024**

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos elaborados pela perita, na forma do art. 879, § 2º, da CLT: **1.7.2024 a 10.7.2024.**

Prazo de manifestação da perita sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: **11.7.2024 a 18.7.2024.**

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão na forma do art. 879 da CLT, e homologação dos cálculos elaborados pela perita: **19.7.2024 a 25.7.2024.**

Intimem-se as partes e a perita.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-30.2022.5.03.0094

AUTOR	EUGENIO AUGUSTO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANA LOPES CLARK(OAB: 86483/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c305992

proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente, no prazo legal. Após, intime-se a perita judicial para se manifestar acerca das alegações trazidas pela executada em sede de embargos à execução pelo exequente em sede de impugnação à sentença de liquidação, devendo ratificar ou retificar, fundamentadamente, os cálculos apresentados, em 05 dias.

Tão logo apresentada a manifestação da perita judicial, venham-me os autos conclusos para julgamento.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010163-05.2024.5.03.0094

REQUERENTE	WALACE FERNANDO DE PADUA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
REQUERIDO	EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALACE FERNANDO DE PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27ad0c6 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil. Para elaboração do laudo pericial, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Para elaboração do laudo, a perita deverá utilizar o sistema PJE CALC

Perita nomeada: Daniela Moreira Lopes de Carvalho.

Prazo de elaboração do laudo pela perita, sob pena destituição: **até28.6.2024**

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos elaborados pela perita, na forma do art. 879, § 2º, da CLT: **1.7.2024 a 10.7.2024.**

Prazo de manifestação da perita sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: **11.7.2024 a 18.7.2024.**

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão na forma do art. 879 da CLT, e homologação dos cálculos elaborados pela perita: **19.7.2024 a 25.7.2024.**

Intimem-se as partes e a perita.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010671-82.2023.5.03.0094

EXEQUENTE	CLAUDIA DA SILVA FELICIANE BENTO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DA SILVA FELICIANE BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b7c32e proferida nos autos.

Vistos.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, recebo o Agravo de Petição interposto.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

I.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010671-82.2023.5.03.0094

EXEQUENTE	CLAUDIA DA SILVA FELICIANE BENTO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b7c32e proferida nos autos.

Vistos.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, recebo o Agravo de Petição interposto.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

I.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011163-74.2023.5.03.0094

EXEQUENTE	ULISSES ANTONIO COSTA ROSA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
EXECUTADO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea8f94b proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação de ID. d6c09ca, para prosseguimento da liquidação da sentença, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações:

Prazo de manifestação da perita sobre as impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: **até 7.6.2024.**

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão, na forma do art. 879 e homologação dos cálculos elaborados pela perita: **10.6.2024 a 14.6.2024.**

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011163-74.2023.5.03.0094

EXEQUENTE	ULISSES ANTONIO COSTA ROSA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
EXECUTADO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES ANTONIO COSTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea8f94b proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação de ID. d6c09ca, para prosseguimento da liquidação da sentença, a perita e as partes deverão observar

rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações:

Prazo de manifestação da perita sobre as impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: **até 7.6.2024.**

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão, na forma do art. 879 e homologação dos cálculos elaborados pela perita: **10.6.2024 a 14.6.2024.**

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010737-96.2022.5.03.0094

AUTOR	ROBERTO SOARES DOS REIS
ADVOGADO	Wagner Lucio do Espírito Santo(OAB: 109508/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANA LOPES CLARK(OAB: 86483/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 297902f proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e da manifestação de ID. a682886, designo perícia contábil. Para elaboração do laudo pericial, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Para elaboração do laudo, a perita deverá utilizar o sistema PJE CALC

Perita nomeada: Daniela Moreira Lopes de Carvalho.

Prazo de elaboração do laudo pela perita, sob pena destituição: **até28.6.2024**

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos elaborados pela perita, na forma do art. 879, § 2º, da CLT: **1.7.2024 a 10.7.2024.**

Prazo de manifestação da perita sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: **11.7.2024 a 18.7.2024.**

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão na forma do art. 879 da CLT, e homologação dos cálculos elaborados pela perita: **19.7.2024 a 25.7.2024.**

Intimem-se as partes e a perita.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010737-96.2022.5.03.0094

AUTOR	ROBERTO SOARES DOS REIS
ADVOGADO	Wagner Lucio do Espírito Santo(OAB: 109508/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANA LOPES CLARK(OAB: 86483/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SOARES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 297902f proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e da manifestação de ID. a682886, designo perícia contábil. Para elaboração do laudo pericial, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Para elaboração do laudo, a perita deverá utilizar o sistema PJE CALC

Perita nomeada: Daniela Moreira Lopes de Carvalho.

Prazo de elaboração do laudo pela perita, sob pena destituição: **até28.6.2024**

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos elaborados pela perita, na forma do art. 879, § 2º, da CLT: **1.7.2024 a 10.7.2024.**

Prazo de manifestação da perita sobre eventuais impugnações das

partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: **11.7.2024 a 18.7.2024.**

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão na forma do art. 879 da CLT, e homologação dos cálculos elaborados pela perita: **19.7.2024 a 25.7.2024.**

Intimem-se as partes e a perita.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010304-92.2022.5.03.0094

EXEQUENTE	EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59e3b75 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Chamo o o feito a ordem.

Compulsando os autos verifico que o Alvará de id 3150aee foi equivocadamente cumprido em duplicidade, conforme comprovantes de id b6b20c9 e anexos bem como os comprovantes de id 53187ea.

Intime-se o reclamante e os peritos Karina Peixoto de Castro e Celso Horário Lopes Júnior para devolverem, no prazo de 48 horas, mediante depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, os valores recebidos a maior, conforme comprovante de id 6710bfc.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que proceda a devolução do valor de R$723,55 a título de contribuição previdenciária e o valor de R$113,95 recolhidos a titulo de custas, recebidos a maior, uma vez que os valores referentes ao presente feito já haviam sido recolhidos, conforme comprovante de id 53187ea.

Cópia deste despacho, dos comprovantes de id 53187ea e id 6710bfc devem instruir o ofício, que deverá ser entregue por oficial de Justiça.

I.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010304-92.2022.5.03.0094

EXEQUENTE	EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59e3b75 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Chamo o o feito a ordem.

Compulsando os autos verifico que o Alvará de id 3150aee foi equivocadamente cumprido em duplicidade, conforme comprovantes de id b6b20c9 e anexos bem como os comprovantes de id 53187ea.

Intime-se o reclamante e os peritos Karina Peixoto de Castro e Celso Horário Lopes Júnior para devolverem, no prazo de 48 horas, mediante depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, os valores recebidos a maior, conforme comprovante de id 6710bfc.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que proceda a devolução do valor de R$723,55 a título de contribuição previdenciária e o valor de R$113,95 recolhidos a titulo de custas, recebidos a maior, uma vez que os valores referentes ao presente feito já haviam sido recolhidos, conforme comprovante de id 53187ea.

Cópia deste despacho, dos comprovantes de id 53187ea e id 6710bfc devem instruir o ofício, que deverá ser entregue por oficial de Justiça.

I.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010983-58.2023.5.03.0094

AUTOR	GRAZIELE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	F. IMM. BRASIL LTDA
ADVOGADO	HELEN LUIZA KOROBINSKI MENDES(OAB: 24227/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. IMM. BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8576053 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral da obrigação, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Intimem-se as partes.

Após, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010983-58.2023.5.03.0094

AUTOR	GRAZIELE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	F. IMM. BRASIL LTDA
ADVOGADO	HELEN LUIZA KOROBINSKI MENDES(OAB: 24227/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8576053 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral da obrigação, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Intimem-se as partes.

Após, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010975-57.2018.5.03.0094

AUTOR	JOSE GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57c30cf proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral da obrigação, julgo extinto o feito.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência à perita judicial do documento de ID. ea190ba.

Após, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010975-57.2018.5.03.0094

AUTOR	JOSE GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57c30cf proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral da obrigação, julgo extinto o feito.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência à perita judicial do documento de ID. ea190ba.

Após, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010410-83.2024.5.03.0094

REQUERENTE	LEANDRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9fa783 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo como simples petição a manifestação da ré de id e9ac201, intitulada como embargos de declaração, opostos em face da decisão que determinou o processamento da presente execução provisória.

Reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (RE) 1446336 (Tema 1291), em que se discute a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora, tem-se por temerário o processamento da presente ação de cumprimento provisório de sentença.

Qualquer que seja a decisão final acerca da questão em comento, eventual execução da sentença proferida no processo principal somente poderá ser iniciada após o trânsito em julgado, tornando desnecessário e inútil o processamento desta ação.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de id 3293515 e indeferir o processamento da presente ação de cumprimento provisório de sentença, por falta de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquive-se.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010410-83.2024.5.03.0094

REQUERENTE	LEANDRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
REQUERIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9fa783 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo como simples petição a manifestação da ré de id e9ac201, intitulada como embargos de declaração, opostos em face da decisão que determinou o processamento da presente execução provisória.

Reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada

no Recurso Extraordinário (RE) 1446336 (Tema 1291), em que se discute a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora, tem-se por temerário o processamento da presente ação de cumprimento provisório de sentença.

Qualquer que seja a decisão final acerca da questão em comento, eventual execução da sentença proferida no processo principal somente poderá ser iniciada após o trânsito em julgado, tornando desnecessário e inútil o processamento desta ação.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de id 3293515 e indeferir o processamento da presente ação de cumprimento provisório de sentença, por falta de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquive-se.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010447-13.2024.5.03.0094

AUTOR	ALEX ALVES VIANA
ADVOGADO	MORVANI BATISTA AZEVEDO(OAB: 67351/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência una, conforme determinado no despacho abaixo transcrito:

"Vistos, etc.

Determino:

1. A inclusão do presente processo em pauta para realização de audiência **una do rito sumaríssimo**, tentativa de conciliação e saneamento do feito, na sede da Vara do Trabalho de Sabará/MG, para o dia 07/06/24, às 8:30.

2. A notificação da(s) reclamada(s), por mandado, para apresentação de contestação, até o horário da audiência ora designada, nos termos do art. 847, parágrafo único da CLT, independentemente da presença das partes e/ou de seus procuradores, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo ser adotada, para a notificação, qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Resolução 354/2020 do CNJ.

3. Na hipótese de a parte ré pretender a atuação em juízo desacompanhada de advogado, deverá encaminhar sua defesa e documentos ao e-mail desta unidade jurisdicional (vt.sabara@trt3.jus.br), também até o horário previsto para a audiência ora designada, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC.

4. A ausência da parte autora implicará o arquivamento do feito e a ausência da parte ré implicará a aplicação da pena de confissão ficta, nos termos do art. 844, CLT.

5. A prova documental deverá acompanhar a petição inicial e a defesa, nos termos do art. 434, CPC, salvo exceções previstas no art. 435, CPC.

6. As partes poderão, a qualquer momento, através de petição conjunta, requerer a designação de audiência para apreciação de acordo, ou apresentá-lo através de petição para apreciação pelo juízo.

SABARA/MG, 21 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

MARILIA BUENO DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011146-38.2023.5.03.0094

AUTOR	GLEYSSON VENANCIO MAFORTE
ADVOGADO	RICARDO NAKAHASHI(OAB: 307176/SP)
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DO PAES LTDA
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYSSON VENANCIO MAFORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19a04c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do perito judicial na manifestação de ID. 9c5ed1c.

As partes e o perito deverão observar rigorosamente os novos prazos e cominações a seguir, independentemente de novas intimações:

Prazo de elaboração do laudo pelo perito, sob pena de destituição: **até 19/06/2024;**

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, bem como solicitarem esclarecimentos ao perito, sob pena de preclusão: **20/06/2024 a 26/06/2024;**

Prazo para o perito prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes: **27/06/2024 a 03/07/2024;**

Prazo comum para as partes impugnarem os esclarecimentos periciais, sob pena de preclusão: **04/07/2024 a 10/07/2024.**

Intimem-se as partes e o perito.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010719-41.2023.5.03.0094

EXEQUENTE	SAMUEL DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	ROBERTO LUIS CASTELLS
EXECUTADO	MARCOS ANDRADE DA COSTA
EXECUTADO	M. A. DA COSTA MONTAGEM LTDA
EXECUTADO	ELIZIANE ANDRADE DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS-PR (TRT9)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DE OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87c967f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do documento de ID. f3aa8ed, não tendo sido encontrados os sócios MARCOS ANDRADE DA COSTA e ELIZIANE ANDRADE DA COSTA no endereço localizado na certidão de ID. b2c542d, alterem-se seus cadastros para fazer constar como "Endereço desconhecido" no Sistema PJe.

Citem-se os referidos sócios por edital, conforme determinado no despacho de ID. 78648ea.

Quanto à manifestação de ID. a5a66f2,

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010616-39.2020.5.03.0094

EXEQUENTE	FLAVIANA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
EXECUTADO	FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EMBOABAS LTDA
ADVOGADO	MAISA PINTO ALVES PRADO(OAB: 118918/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ COELHO(OAB: 118917/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO MARQUES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA ALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c07f67 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à executada da manifestação de ID. 9ea713b.

Diante da concordância expressa da exequente e da inércia da executada, aprovo a atualização de cálculos periciais, fixando em R$494.951,37 o valor da execução.

Desnecessária a ciência à União, ante os termos da Portaria Normativa PGF.AGU n. 4, de 07/07/2023, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Ante o que dispõe parágrafo primeiro, do art. 899, da CLT, liberem-se ao reclamante os valores existentes nos autos, referentes aos depósitos recursais efetuados pela executada no processo principal n. 0011273-20.2016.5.03.0094.

Havendo solicitação de transferência bancária, atenda-se.

Em seguida, a Secretaria deverá observar o seguinte procedimento, independente de novos despachos:

—apóso retorno dos alvarás cumpridos, a reclamada será intimada para pagar o valor remanescente da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora;

—decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis;

—havendo pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal;

—havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso do prazo em andamento.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010616-39.2020.5.03.0094

EXEQUENTE	FLAVIANA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
EXECUTADO	FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EMBOABAS LTDA
ADVOGADO	MAISA PINTO ALVES PRADO(OAB: 118918/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ COELHO(OAB: 118917/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO MARQUES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EMBOABAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c07f67 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à executada da manifestação de ID. 9ea713b.

Diante da concordância expressa da exequente e da inércia da executada, aprovo a atualização de cálculos periciais, fixando em R$494.951,37 o valor da execução.

Desnecessária a ciência à União, ante os termos da Portaria Normativa PGF.AGU n. 4, de 07/07/2023, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Ante o que dispõe parágrafo primeiro, do art. 899, da CLT, liberem-se ao reclamante os valores existentes nos autos, referentes aos depósitos recursais efetuados pela executada no processo principal n. 0011273-20.2016.5.03.0094.

Havendo solicitação de transferência bancária, atenda-se.

Em seguida, a Secretaria deverá observar o seguinte procedimento, independente de novos despachos:

—apóso retorno dos alvarás cumpridos, a reclamada será intimada para pagar o valor remanescente da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora;

—decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis;

—havendo pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal;

—havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso do prazo em andamento.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010590-41.2020.5.03.0094

AUTOR	VANDERLEI DA ROCHA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	JULIANO MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ccb197 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Sem razão o reclamante em sua manifestação de id e57a977.

Conforme sentença de id 23a6470 a correção deverá ser aplicada desde o dia do inadimplemento de cada verba.

Aguarde-se o prazo em curso.

I.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010590-41.2020.5.03.0094

AUTOR	VANDERLEI DA ROCHA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	JULIANO MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ccb197 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Sem razão o reclamante em sua manifestação de id e57a977.

Conforme sentença de id 23a6470 a correção deverá ser aplicada desde o dia do inadimplemento de cada verba.

Aguarde-se o prazo em curso.

I.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010095-55.2024.5.03.0094

EXEQUENTE	BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 108166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA(OAB: 159402/MG)
ADVOGADO	MARCELLA THOMAZ ROCHA(OAB: 170763/MG)
EXECUTADO	CARDMINAS - ADMINISTRADORA DE CARTAO DESCONTO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDMINAS - ADMINISTRADORA DE CARTAO DESCONTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd88d51 proferida nos autos.

DECISÃO DEIMPUGNAÇÃOAOS CÁLCULOS DELIQUIDAÇÃO

I. RELATÓRIO

BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRAopõeImpugnaçãoaos Cálculos deLiquidaçãona execução movida em face deCARDMINAS - ADMINISTRADORA DE CARTAO DESCONTOLTDA, pelas razões expostas na petição de ID.518c324.

Manifestação da executada (ID. 2bae306).

Tudo visto e examinado.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTOS

1. Admissibilidade

Conheço daImpugnaçãoaos Cálculos deLiquidação, eis que própria e tempestiva.

2. Mérito

Sem razão a exequente.

Comprovada a opção da reclamada peloSIMPLESnacional(ID. 0b127ba), está a mesma dispensada do recolhimento da cota previdenciária patronal, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 127/2007.

Nada a retificar.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, **conheço** daImpugnaçãoaos Cálculos deLiquidaçãooposta por **BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA**em face de **CARDMINAS - ADMINISTRADORA DE CARTAO DESCONTOLTDA**, e, no mérito, julgo-a**IMPROCEDENTE.**

Custas processuais, pela executada, no importe de R$55,35 (art. 789-A, VII,

CLT).

Intimem-se as partes.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010095-55.2024.5.03.0094

EXEQUENTE	BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 108166/MG)

ADVOGADO	CLAUDIA PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA(OAB: 159402/MG)
ADVOGADO	MARCELLA THOMAZ ROCHA(OAB: 170763/MG)
EXECUTADO	CARDMINAS - ADMINISTRADORA DE CARTAO DESCONTO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd88d51 proferida nos autos.

DECISÃO DEIMPUGNAÇÃOAOS CÁLCULOS DELIQUIDAÇÃO

I. RELATÓRIO

BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRAopõeImpugnaçãoaos Cálculos deLiquidaçãona execução movida em face deCARDMINAS - ADMINISTRADORA DE CARTAO DESCONTOLTDA, pelas razões expostas na petição de ID.518c324.

Manifestação da executada (ID. 2bae306).

Tudo visto e examinado.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTOS

1. Admissibilidade

Conheço daImpugnaçãoaos Cálculos deLiquidação, eis que própria e tempestiva.

2. Mérito

Sem razão a exequente.

Comprovada a opção da reclamada peloSIMPLESnacional(ID. 0b127ba), está a mesma dispensada do recolhimento da cota previdenciária patronal, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 127/2007.

Nada a retificar.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, **conheço** daImpugnaçãoaos Cálculos deLiquidaçãooposta por **BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA**em face de **CARDMINAS - ADMINISTRADORA DE CARTAO DESCONTOLTDA**, e, no mérito, julgo-a**IMPROCEDENTE.**

Custas processuais, pela executada, no importe de R$55,35 (art. 789-A, VII,

CLT).

Intimem-se as partes.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-68.2022.5.03.0094

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUES CAMPOS
ADVOGADO	JACQUELINE DE ARAUJO PASCOAL(OAB: 158128/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) a pagar o valor remanescente da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, decotando-se o valor levantado, ID. efc3312, conforme decisão de ID. 40a14bc.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

IGOR TORRES MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010211-66.2021.5.03.0094

AUTOR	JAQUES DOUGLAS DUTRA
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) a se manifestar acerca da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo reclamante, ID. b4bf851. no prazo legal.

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

IGOR TORRES MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010431-59.2024.5.03.0094

EMBARGANTE	AGENCIA OPEN COMUNICACAO ONLINE E DISPOSITIVOS MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
EMBARGADO	MILTON FRANCISCO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA OPEN COMUNICACAO ONLINE E DISPOSITIVOS MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AGENCIA OPEN COMUNICACAO ONLINE E DISPOSITIVOS MOVEIS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da decisão ID 75f98cd:

"Vistos, etc.

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0011187-15.2017.5.03.0094,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do art. 114, do CPC, intime-se o embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, com a inclusão e qualificação de todas as partes que figuram no processo principal, sob pena de indeferimento da exordial."

SABARA/MG, 23 de maio de 2024.

MARILIA BUENO DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucai

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010229-45.2023.5.03.0150

AUTOR	ANTONIO MARCIO LUIZ
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
RÉU	JOSE VICENTE RIBEIRO NETO
ADVOGADO	ANTONIO BELASQUE FILHO(OAB: 36631/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 267b086 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO MÁRCIO LUIZ ajuizou ação trabalhista contra **JOSÉ VICENTE RIBEIRO NETO**, na qual postulou, rescisão indireta e parcelas e documentos rescisórios; indenização pela estabilidade provisória; e reparação por danos materiais e morais. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e honorários de advogado. Atribuiu à causa o valor de R$439.240,69 e juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa (fls. 283) e juntou documentos.

O autor apresentou impugnação (fls. 645).

Juntados laudos (fls. 679 e 818) e esclarecimentos periciais (fls. 744, 760, e 852), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 729, 734, 751, 756, 767, 769, 837, 839, 857 e 863.

Juntado parecer do assistente técnico do autor (fls. 784).

Na audiência de instrução (ata de fls. 876), foram ouvidos o

reclamante, o preposto do reclamado e duas testemunhas. Na sequência, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

INCONCILIADAS.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 15/05/2023 (fls. 01), e não observada causa interruptiva ou suspensiva do fluxo prescritivo, pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 15/05/2018, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período.

ACIDENTE DE TRABALHO

O reclamante afirmou que sofreu acidente de trabalho, o que lhe acarretou a perda da visão do olho esquerdo, isso por culpa da empregadora, que não lhe forneceu EPI. Acrescentou que o senhor Leandro, pessoa que trabalhava com a roçadeira que o atingiu, nunca teve treinamento para operar esse equipamento. Postulou a responsabilidade civil do reclamado.

O reclamado não negou o acidente de trabalho, mas atribuiu a culpa exclusivamente ao reclamante.

O Código Civil Brasileiro manteve-se fiel à teoria subjetiva da responsabilidade, via de geral, ao prever no caput do artigo 927, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Regulou a configuração de ato ilícito, inclusive por dano moral, praticado por “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.” (artigo 186).

Aquele que, por prática de ato ilícito, configurado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, fica obrigado a repará-lo. Este também é o caso também da responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente ou doença do trabalho, vide artigo 7º, XXVIII, da CF.

Para que se configure o instituto da responsabilidade civil, é necessária a conjugação de três requisitos básicos: o dano, a ação com culpa ou dolo, e o nexo de causalidade entre o ato lesivo e a conduta.

Constatada a presença dos pressupostos, surgirá a obrigação de indenizar os danos sofridos pela vítima, com todas as consequências de seus atos, com a restituição ao *status quo ante* da forma mais completa possível.

O dano ocorrido é patente, *in casu*, já que é clara a lesão sofrida pelo reclamante no olho esquerdo (vide fotografias a fls. 100/101, documentos não impugnados), situação também registrada na CAT (fls. 43/44) e no laudo pericial médico (fls. 680).

Há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido, pois ocorreu durante a prestação de serviços do autor, fato incontroverso.

A Constituição da República eleva como preceito fundamental a dignidade da pessoa humana, bem como o valor social do trabalho e, ainda, coloca a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (arts. 1º, incisos III e IV, bem como art. 170 caput da CF/1988), competindo ao empregador manter o ambiente saudável/seguro de forma que não afete a saúde e a integridade física dos prestadores de serviço (art. 200, inciso VIII e art. 225 da CF/1988).

No presente caso, há de ser aplicada a hipótese excepcional da teoria objetiva da responsabilidade.

Está sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a operação de máquinas e equipamentos agrícolas é atividade reconhecidamente de risco, isso porque expõe o trabalhador a risco de acidente acentuado, superior aos riscos suportados por outros trabalhadores em geral.

O dano suportado pelo autor estava relacionado intrinsecamente ao próprio risco da execução da atividade realizada em prol do empregador. Vale dizer, o infortúnio ocorreu na circunstância do risco, inerente à tarefa de utilização de roçadeira.

Restou evidente que o reclamado, na execução cotidiana do trabalho, expôs o trabalhador a perigo acentuado, superior àquele experimentado pelo homem médio, atraindo a exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

É incontroverso que roçadeira operada por empregado do reclamado atingiu a cabeça do autor, causando-lhe as lesões noticiadas.

Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercíciodo trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Sem razão o reclamado ao sustentar que o infortúnio se deveu a culpa exclusiva da vítima. Isso se dá quando o evento lesivo ocorre unicamente em razão da conduta do empregado, sem nenhuma ligação com os fatores objetivos do risco da atividade, o que não sucedeu no caso dos autos.

É que, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, cabia ao reclamado o ônus de provar a culpa exclusiva da vítima, conforme art. 818, II, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu.

Nesse aspecto, a prova oral produzida pelo reclamado não tem

densidade probatória.

A primeira testemunha ouvida a convite do réu, a pessoa que operava o equipamento no momento do acidente sofrido pelo autor e única então presente ali, falta com a verdade.

Contou que o autor usava óculos de proteção no momento do acidente, mas esses óculos, ou mesmo pedaços dele, não foram encontrados. Ainda, que estava de óculos, sempre os trocava, sempre assinava recibo ao receber o EPI, todos os empregados também sempre assinavam e não se podia "pegar" EPI sem assinar recibo.

Sucede que os documentos de fls. 605/606 demonstram o fornecimento de óculos de segurança, tanto ao autor quanto à testemunha, em janeiro de 2016 – cerca de 6 anos e 8 meses antes do dia do acidente, esse ocorrido em 22/08/2022.

Esse equipamento, dado o natural desgaste pelo uso durante tanto tempo, não poderia existir no dia do acidente, conforme as máximas de experiência (art. 375 do CPC).

Se de fato a fazenda do reclamado adotasse o critério alardeado pela testemunha, é evidente que teriam sido juntados aos autos os recibos de entrega contemporânea dos óculos de segurança ao autor e à testemunha. Mas não o fez.

Nesse ponto, o perito da área de engenharia e segurança do trabalho constatou que houve falha do reclamado, ao não fornecer e registrar o fornecimento de EPIs para proteção de olhos e face, conforme preconiza a NR 6, item 6.3, além de informar que o assistente técnico do réu lhe disse que eram entregues equipamentos de proteção mas não havia registro disso (fls. 822), o que não se permite.

A segunda testemunha foi pelo mesmo caminho, repetindo a cantilena quanto ao fornecimento de EPI. Além disso, ela não presenciou o acidente, portanto, tudo que afirmou a respeito não tem valor probatório.

E, ainda se assim não o fosse, restou certo que o reclamado agiu com culpa suficiente a responsabilizá-lo pelo ocorrido, pois não ofereceu condições seguras de trabalho, conforme imposição do artigo 157, inciso I, da CLT.

Vejamos os apontamentos do perito da área de Engenharia e Segurança do Trabalho (fls. 818):

"Questionados do porquê não haver nenhuma ficha de EPI ao autor além daquela de 2016, o assistente técnico disse que eram entregues equipamentos de proteção mas não havia registro disso. Perguntado, o autor negou novamente que estivesse usando EPIs no momento do acidente. (...)

Não há nos autos um documento formal de investigação de acidente – o reclamado e o seu advogado confirmaram que não existe tal peça, apenas a CAT foi feita com relação ao infortúnio.

O reclamado disse ainda que o autor estava usando óculos de proteção no momento do fato e que o mesmo teria quebrado, mas não há registro de entrega de tal EPI na ficha de EPIs na pg 606 dos autos, que, ademais, apenas contém equipamentos entregues em um dia de 2016 – apenas as luvas e protetores auriculares possuem CA que podem ser verificados.

A grifar que não existe documento formal de investigação de acidente, uma peça de confecção obrigatória pelo reclamado na qual deveriam ser explicadas as circunstâncias do acidente. Tal documento permitiria, inclusive, que o reclamado demonstrasse a existência ou não do suposto óculos protetor, qual o mecanismo de ocorrência do acidente, o posicionamento de pessoas e os treinamentos recebidos. Como não há tal documento, este perito fez o melhor possível para reconstituir as

circunstâncias do infortúnio, o que foi feito nos parágrafos anteriores.

O acidente ocorreu devido a múltiplos fatores:

Em primeiro lugar, os empregados não tinham treinamento adequado – o próprio reclamado diz que eles deveriam estar afastados um do outro, o que claramente não ocorreu – a única peça comprobatória de treinamento é um documento que atesta a formação do autor em 2016 em curso que não tem relação com o modo de operação das roçadeiras.

Em segundo lugar não havia evidências de que o autor estivesse usando EPIs que poderiam reduzir os ferimentos sofridos – um óculos de segurança poderia ter evitado o ferimento ou diminuído sua gravidade.

Em terceiro lugar, estando o autor no lugar em que ele alega estar ou no que o reclamado alega que ele estava, o fato é que não havia na reclamada um controle da forma como seus funcionários operavam – O autor podia ou não estar na posiçãoque o reclamado alega que ele estava – não havia controle desses posicionamentos e nem havia sinal de que o autor já tivesse sido advertido por posicionamento errado. Ou seja, na hipótese de haver tal regra, não foi encontrada evidências de que ela fosse a qualquer momento controlada pelo reclamado.

Em resumo, o acidente ocorreu durante o trabalho normal do autor em momento em que ele estava em local inadequado, próximo demais de seu colega, que acidentalmente (devido ao recuo brusco da roçadeira ao atingir um galho) atingiu o reclamante com sua roçadeira operando.

Não há evidências de que o autor estivesse usando EPI (óculos de segurança) capaz de evitar ou minimizar os ferimentos

sofridos.

Culpa do reclamado relacionada a controle inadequado de treinamentos (necessidade de operar longe um do outro), controle inadequado da operação dos empregados (falha ao não haver controle efetivo das operações dos empregados) e falha ao não fornecer e registrar o fornecimento de EPIs para proteção de olhos e face (inobservância do item 6.3 da NR 6).

E concluiu:

"O juízo determinou na pg 774 dos autos a realização de perícia de ENGENHARIA para apuração circunstâncias do acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Houve culpa do reclamado relacionada a controle inadequado de treinamentos (necessidade de operar longe um do outro), controle inadequado da operação dos empregados (falha ao não haver controle efetivo das operações dos empregados) e falha ao não fornecer e registrar o fornecimento de EPIs para proteção de olhos e face (inobservância do item 6.3 da NR 6). Não houve tampouco atendimento ao item 1.5.5.5.2 da NR 1 (que determina que "As análises de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho devem ser documentadas...")."

Portanto, seja pela submissão do fato à teoria da responsabilidade objetiva, seja pelo reconhecimento da culpa patronal pelo infortúnio e configurado o ato ilícito, surge o dever de indenizar a fim de que sejam reparados os prejuízos causados e reequilibrada a relação jurídica, na tentativa de se obter uma situação mais próxima possível daquela anterior ao fato.

a) Reparação por danos materiais

O dano material ou patrimonial consiste no prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando uma diminuição do seu patrimônio, podendo ser avaliado monetariamente. Como enfatiza Maria Helena Diniz, é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (*in* "Curso de Direito Civil Brasileiro", vol. 7, 2002, pág. 62).

Segundo o art. 402 do CCB, as perdas e danos podem abranger, além daquilo que a vítima efetivamente perdeu (dano emergente), o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes).

A perícia médica apurou em 30% a perda parcial e definitiva da capacidade laborativa do empregado (fls. 718/719), o que atrai a obrigação reparadora do dano.

Com base em tal parâmetro, tem direito o reclamante a pensão mensal no valor correspondente a 30% dos rendimentos recebidos do réu.

O pensionamento se faz devido desde 22/08/2022, data do acidente, e perdurará até 26/08/2053, conforme Tábua Completa de Mortalidade – Homens – 2022, publicada pelo IBGE, consideradas a idade de 46 anos no dia do acidente e a atual expectativa de vida de 31,2 anos.

O trabalhador percebia salário mensal de R$1.302,00, valor não impugnado, donde R$390,60 é o resultado da aplicação do percentual 30% sobre o salário percebido, valor esse que servirá como base de cálculo da pensão mensal.

O reclamante postula o pagamento de indenização única, como lhe faculta o artigo 950 do Código Civil.

Nos termos desse dispositivo legal, o trabalhador prejudicado pode exigir o pagamento da indenização de uma só vez, no entanto, neste caso, a fixação do valor se dará por arbitramento; que deve levar em consideração: (1) o valor total da pensão, calculado em cerca de R$159.000,00; considerando-se o tempo a decorrer do dia do acidente – 22/08/2022 – até 26/08/2053, quando o reclamante completará 71,2 anos de idade (data de nascimento em 14/06/1976, fls. 25), o 13º salário e o limite objetivo do pedido; (2) a duração do pensionamento ser passível de redução, na hipótese de morte do pensionista em época anterior ao tempo fixado para a indenização; (3) o pagamento antecipado gerar evidente prejuízo ao devedor da pensão, que tem de fazer o desembolso de considerável quantia de forma imediata.

A doutrina e a jurisprudência têm recomendado a aplicação de um redutor na fixação de indenização paga na forma do art. 950, parágrafo único, do CCB, por medida de equidade, com a finalidade de compensar o ônus imputado ao empregador ao ter que desembolsar razoável quantia antecipadamente.

Confira-se trecho importante do voto proferido pelo des. Sebastião Geraldo de Oliveira no recurso interposto no processo 0010082-12.2020.5.03.0057 (ROT)a respeito dessa matéria:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DE REDUTOR. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Deferida a indenização por danos materiais em parcela única, nos termos do art. 950 do Código Civil, aplica-se um redutor compensatório das vantagens decorrentes da antecipação do pagamento, como medida de equidade e vedação do enriquecimento ilícito. Ademais, entendo que deve ser mantida a aplicação do redutor de 30%, pois condizente com o caso de opção pelo recebimento da indenização em parcela única e antecipada, nos termos do art. 950 do Código Civil. O referido redutor visa compensar as vantagens decorrentes da antecipação do pagamento. Isso porque, se for pago de uma só vez, o pensionamento não pode corresponder, simplesmente, ao somatório de todas as parcelas mensais vincendas, sob

pena de gerar enriquecimento indevido da vítima e impor ao causador do dano um ônus maior do que lhe traria o pagamento sob a forma de pensão, em prestações quitadas mês a mês, sendo razoável interpretar o preceito do parágrafo único do art. 950 do Código Civil (a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez) como um indicativo de que, na fixação do valor doquantumindenizatório, o Julgador deve adotar um critério de justiça do caso concreto (arbitrar), sem vinculação necessária com o valor global dos rendimentos durante a provável sobrevida da vítima. Se o pagamento com atraso gera o acréscimo da mora, o pagamento antecipado deve proporcionar o abatimento pela apuração do valor presente das receitas futuras, com o objetivo precípuo de atender ao princípio da proporcionalidade da condenação e impedir o enriquecimento sem causa do credor, sendo plenamente aplicável ao caso em exame." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010082-12.2020.5.03.0057 (RO); Disponibilização: 19/04/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira).

A jurisprudência deste E. TRT não segue outra linha:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. O pagamento de uma só vez da indenização que envolva a pensão mensal, previsto no parágrafo único, do art. 950, do CC, deve vir acompanhado de umredutorarbitrado, haja vista o impacto financeiro que o devedor sofre pela exigência de disponibilizar de imediato prestação pecuniária que seria diferida no tempo, conjugado à vantagem financeira que o credor aufere decorrente da respectiva disponibilidade monetária. Deflui da literalidade do parágrafo único, do art. 950, do Código Civil que o pagamento efetuado de uma só vez deve ser arbitrado, e não calculado, o que abriga o entendimento a respeito do deságio, correspondente ao custo financeiro, e não à mera soma aritmética de todas as prestações. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000411-90.2015.5.03.0072 RO; Data de Publicação: 13/04/2018; Disponibilização: 12/04/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 571; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.; Revisor: Maria Cecilia Alves Pinto).

Assim, aplico o redutor de aproximadamente 30% sobre o valor total das pensões mensais devidas ao empregado, para efeito de fixação da indenização por lucros cessantes, que será paga de forma antecipada, que fica arbitrada em R$111.000,00 (cento e onze mil reais).

b) Reparação por dano moral

O dano moral é a ofensa a direito da personalidade com potencial para malferir a dignidade da pessoa humana e causa prejuízo não patrimonial ao indivíduo, o qual tem reparação prevista na Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X).

Não se pode negar que o acidente do trabalho e as doenças ocupacionais repercutem no equilíbrio psicológico, no bem-estar e na qualidade de vida da vítima e de sua família.

Dessa forma, considerando-se estarem configurados os elementos indispensáveis para a responsabilização do empregador, no tocante ao acidente sofrido pelo autor, deve ser reparado o dano de ordem moral.

No presente caso, o dano moral se traduz na dor física sofrida pelo trabalhador, na tensão e apreensão a que se submeteu durante o período em que teve que passar por tratamentos médicos, no tempo em que perdeu em tratamentos e visitas a profissionais da área de saúde, tempo este que poderia ser ocupado com atividades prazerosas, com o convívio familiar, ou no desenvolvimento de ações de seu interesse pessoal; além da dor psicológica decorrente do infortúnio.

Qualquer ser humano pode se colocar hipoteticamente na situação por ele vivenciado e considerar o sofrimento que o autor experimentou, pois incapacitado para a função que exercia, de forma permanente.

Evidente o prejuízo moral sofrido pelo empregado.

O valor da indenização por danos morais é controvertido na doutrina e na jurisprudência, pois inexiste um critério único e objetivo para aferição do montante capaz de reparar a dor da vítima. A jurisprudência elencou determinadas premissas que, de acordo com o caso concreto, possibilitam ao julgador chegar a um valor proporcional às consequências causadas: a extensão do dano causado; a culpa do ofensor; as condições econômicas da vítima e do ofensor; a finalidade pedagógica, que visa a evitar novas condutas semelhantes por parte do ofensor, e; por fim, o quantum razoável a reparar o prejuízo sofrido pela vítima, analisando-se sua situação pessoal e o meio em que vive.

A conduta do reclamado infringiu diversas normas do ordenamento jurídico e causou grave lesão ao reclamante, o que merece reprimenda exemplar do Poder Judiciário, que tem como uma de suas funções a garantia dos direitos fundamentais, aos quais se inclui o direito à saúde, à integridade física (art. 5º da CF/88) e ao trabalho, cujo valor social é elevado a um dos fundamentos da República (art. 1º CF/1988).

Constatada a ocorrência de danos morais, passo a delinear os parâmetros utilizados por este Juízo para a fixação do *quantum* reparatório.

O artigo 223-G da CLT elencou premissas que, de acordo com o caso concreto, possibilitam ao julgador chegar a um valor proporcional às consequências causadas, dentre outras: a extensão do dano causado; a culpa do ofensor; as condições econômicas da vítima e do causador do dano; a finalidade pedagógica, que visa a evitar novas condutas semelhantes por parte do agente, e, por fim, o quantum razoável a reparar o prejuízo sofrido pela vítima, analisando-se sua situação pessoal e o meio em que vive.

É sabido, ainda, que o valor não pode gerar situação de enriquecimento sem causa ao ofendido, devendo ser arbitrada de modo razoável e proporcional a fim de atender suas finalidades. Porém, deve a conduta deve ser reprimida de forma exemplar, a fim de que condutas semelhantes sejam desestimuladas.

Considerando que o E. TRT da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT – autos nº 0011521-69.2019.5.03.0000 ArgInc –, referidas normas não serão utilizadas para balizamento do montante reparatório devido.

Ante o exposto, considerando o grau de culpa do réu (gravíssima - falta de segurança no local de trabalho), o porte econômico e as condições econômicas da vítima (último salário percebido pela reclamante – R$ 1.302,00), valho-me da experiência ordinária e da proporcionalidade para arbitrar o valor da reparação por danos morais no valor de R$ 30.000.00 (trinta mil reais).

c) Reparação por dano estético

O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas ao simples olhar. A deformação morfológica agride a visão, causando desconforto, retirando do lesionado a normalidade do aspecto do ser humano, ocasionando a curiosidade natural das demais pessoas.

Obviamente tal circunstância atinge o lado psicológico do indivíduo que se sente diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem externa, podendo levar à redução do valor existencial do lesionado.

É evidente que a lesão sofrida pelo autor afetou a estética do seu rosto (fls. 100/101 e 680), cuja deformidade física enseja também prejuízo de ordem estética.

Assim, arbitro a indenização pelo dano estético no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de emprego é bilateral e gera obrigações a ambas as partes. A dispensa por justa causa está para o empregador (art. 482, CLT), assim como a rescisão indireta está para o empregado (art. 483, CLT), como forma de se buscar a solução do vínculo de emprego diante de graves faltas cometidas pelo empregador.

A rescisão indireta se sujeita aos mesmos requisitos da dispensa por justa causa, sendo necessária a presença de elementos objetivos (tipicidade e gravidade da conduta), subjetivos (autoria e dolo ou culpa) e circunstanciais que lhe são inerentes (nexo causal, adequação, proporcionalidade, imediatidade, ausência de perdão tácito e a singularidade da punição).

Esses requisitos devem ser analisados de acordo com o caso concreto, comportando uma maior relativização, tendo em vista a situação de subordinação que se encontra inserido o empregado no decorrer da relação empregatícia.

O reclamante postula a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta grave do empregador e alega que ele descumpriu obrigações contratuais, porque foi ludibriado e enganado pelo filho do reclamado, que tem ingerência na fazenda do pai, motivo pelo qual resolveu o contrato por medo, em função do assédio moral suportado e pela quebra de confiança e descumprimento das obrigações no contrato.

O reclamado negou todos os ilícitos.

O autor não provou, encargo que lhe cabia conforme art. 818, I, da CLT, que foi ludibriado e enganado pelo filho do reclamado e que sofreu assédio moral.

Lado outro, a quebra de confiança que levou o autor a não continuar o vínculo de emprego é plenamente compreensível, pois foi vítima de grave acidente, que o levou a perder a visão de um olho e a plena capacidade laboral, como analisado nesta sentença.

É obrigação do empregador, conforme art. 157, incisos I e II, da CLT, proporcionar ambiente de trabalho seguro, cabendo-lhe fornecer ao empregado EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, conforme a NR 6, o que não foi observado.

Não se pode exigir de empregado vítima de acidente de trabalho, do qual não deu causa, que mantenha o vínculo de emprego, pois patente o descumprimento das obrigações do contrato pelo empregador.

As faltas cometidas pelo réu, sem dúvida, tornaram insustentável a continuidade do contrato de trabalho.

A inicial não informa o dia em que o autor resolveu o contrato nem o último dia de trabalho, mas diante da postulação de 78 dias de aviso prévio proporcional e de 15 dias de saldo de salário relativo a maio de 2023, reputo que o último dia de trabalho foi em 15/05/2023, mesmo porque o réu alegou que o saldo de salário foi pago, mas não provou o pagamento, conforme art. 464 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 483, alínea “d”, da CLT, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho em 01/08/2023, considerando que o último dia de labor foi em

15/05/2023 e a projeção do aviso prévio de 78 dias, nos termos do artigo 487, parágrafos 1º e 4º, da CLT, da Lei nº 12.506/2011 e da Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE.

Diante da ausência de comprovação do pagamento respectivo (art. 464 da CLT), o reclamado deverá cumprir as seguintes obrigações:

DE FAZER,no prazo de 10 dias, a contar do dia em que for intimado para isso, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R$500,00 por dia útil de atraso, com reversão para o reclamante:

–por meio eletrônico, registrar a dissolução do contrato de trabalho do reclamante, como reconhecido nesta sentença, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

–providenciar a habilitação do autor no programa do seguro-desemprego, entregando-lhe os documentos pertinentes, sob pena de arcar, por ato ou omissão que inviabilize o recebimento do benefício social, com o pagamento de indenização em valor equivalente ao prejuízo que vierem a causar ao trabalhador, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e Súmula 389, II, do TST; e

–fornecer ao reclamante o TRCT, no código RI2, e a chave de conectividade, viabilizando o saque do FGTS.

DE PAGAR:

–saldo de salário – 15 dias;

–aviso prévio – 78 dias;

–férias proporcionais de 4/12 mais o abono pecuniário de 1/3, nos limites objetivos do pedido;

–13º salário proporcional de 7/12;

–eventual diferença no recolhimento do FGTS, no período não prescrito, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90; e

–multa de 40% do FGTS, sobre o montante devido do FGTS, depositado ou não – §1º do art. 18 da Lei 8.036/90.

Não são devidas as férias dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 porque o reclamante afirmou que, embora tenha recebido essas férias, não as gozou, fato que não provou, conforme era de seu encargo probatório, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Quanto ao FGTS, o reclamando não comprovou a integralidade do recolhimento, o que somente poderia ser realizado mediante a juntada de extrato da conta vinculada, o que não foi observado. As guias de recolhimento de fls. 304 e seguintes não permitem verificar a correção dos recolhimentos realizados em favor do reclamante.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A defesa sustentou que, se o afastamento do trabalho se deu por ação do próprio reclamante, deve ser declarado que o empregado renunciou ou desistiu do direito da estabilidade.

Com razão o autor ao sustentar que a estabilidade provisória é devida, pois a continuidade do vínculo de emprego se tornou insustentável por fato do empregador, como reconhecido.

Não é ético nem jurídico que o empregador dê causa para o trabalhador resolver o contrato e se exima de pagar parte dos direitos devidos a ele.

Na dicção do art. 118 da Lei nº 8.213/1991, “O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

O direito outorgado ao trabalhador é a garantia do emprego, mas no caso dos autos foi reconhecida a insustentabilidade da continuidade do contrato de trabalho, motivo pelo qual converto o direito à estabilidade em indenização substitutiva.

A cessação do auxílio-doença acidentário do reclamante se deu no dia 01/11/2022 (fls. 99), logo, a estabilidade provisória abrange o período de 02/11/2022 até 02/11/2023.

Como o último dia de trabalho foi em 15/05/2023, é devida, nos limites objetivos do pedido, indenização substitutiva da estabilidade provisória, no período de 16/05/2023 até 02/11/2023, composta dos salários.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante recebia na empregadora salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e firmou declaração de pobreza (fls. 266), motivos pelos quais concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei 1.060/50.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamado suportará os honorários dos profissionais que atuaram no processo, fixados em R$4.000,00 (quatro mil reais), tocando a cada um dos peritos o valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade.

Dessa maneira, condeno o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Ressalto, por oportuno, que cada um dos pedidos é analisado de forma global, de forma que a parte reclamante somente é considerada sucumbente nas situações em que o pedido, tendo expressão econômica, é julgado totalmente improcedente, o que não ocorreu no caso em exame.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 15/05/2018, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período; e, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **ANTÔNIO MÁRCIO LUIZ**contra **JOSÉ VICENTE RIBEIRO NETO**para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho econdenar o reclamado ao cumprimento das seguintes obrigações:

DE FAZER,no prazo de 10 dias, a contar do dia em que for intimado para isso, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R$500,00 por dia útil de atraso, com reversão para o reclamante:

–por meio eletrônico, registrar a dissolução do contrato de trabalho do reclamante, como reconhecido nesta sentença, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

–providenciar a habilitação do autor no programa do seguro-desemprego, entregando-lhe os documentos pertinentes, sob pena de arcar, por ato ou omissão que inviabilize o recebimento do benefício social, com o pagamento de indenização em valor equivalente ao prejuízo que vierem a causar ao trabalhador, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e Súmula 389, II, do TST; e

–fornecer ao reclamante o TRCT, no código RI2, e a chave de conectividade, viabilizando o saque do FGTS.

DE PAGAR:

- indenização por lucros cessantes - R$111.000,00;

- reparação por danos morais - R$ 30.000.00;

- indenização pelo dano estético - R$ 20.000,00;

–saldo de salário – 15 dias;

–aviso prévio – 78 dias;

–férias proporcionais de 4/12 mais o abono pecuniário de 1/3, nos limites objetivos do pedido;

–13º salário proporcional de 7/12;

–eventual diferença no recolhimento do FGTS, no período não prescrito, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90;

–multa de 40% do FGTS, sobre o montante devido do FGTS, depositado ou não – §1º do art. 18 da Lei 8.036/90; e

-indenização substitutiva da estabilidade provisória, no período de 16/05/2023 até 02/11/2023, composta dos salários.

Defiro ao reclamante os benefícios da**gratuidade da Justiça**.

Condeno o reclamado ao pagamento dos **honorários periciais**, fixados em R$4.000,00, tocando a cada um dos peritos o valor de R$2.000,00.

Condeno o réu ao pagamento dos**honorários do advogado** da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Os créditos serão apurados em **liquidação de sentença.**

São devidas as**Contribuições Previdenciárias**, que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. O reclamado é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já quitados.

Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é: (a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais (artigo 39, “caput”, da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A

incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Em relação à reparação por danos morais e estéticos, a atualização será realizada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a contar da data de publicação desta sentença e até a data de efetivo pagamento. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021, e TST-RRAg – 12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, rel. min. Breno Medeiros, em 14 de dezembro de 2022).

Imposto de renda nos termos do art. 12, § 9º, da Lei 7713/88, em regime de competência, observando-se o critério mencionado na Súmula 368 do c. TST. Ressalto que, **em razão da natureza indenizatória**, os juros de mora, a indenização por dano moral, dano material e os lucros cessantes não sofrem a incidência de **imposto de renda** (OJ 400 da SDI-1 do TST, Súmula 498 do STJ, art. 70, §5º, da Lei nº 9.430/1996 e art. 46, §1º, I, da Lei nº 8.541/92, respectivamente), e nem a **contribuição previdenciária**.

Atentem **TODAS** as partes para o regramento legal dos arts. 897-A da CLT e 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para revisão de **TESES JURÍDICAS INCAPAZES DE DERROGAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO** ou, ainda, para devolver fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido.

Independentemente do trânsito em julgado,**encaminhe-se o inteiro teor desta sentença à Procuradoria-Geral Federal – PGF**, por intermédio do endereço eletrônicopfmg.regressivas@agu.gov.br, com cópia para regressivas@tst.jus.br, conforme Recomendação Conjunta n. 2/2011/TST/GP/CGJT e OF.TST.GP n. 218/2012, de tudo se certificando nos autos.

Custaspelo reclamado, no importe de R$4.140,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R$207.000,00.

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010229-45.2023.5.03.0150

AUTOR	ANTONIO MARCIO LUIZ
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
RÉU	JOSE VICENTE RIBEIRO NETO
ADVOGADO	ANTONIO BELASQUE FILHO(OAB: 36631/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICENTE RIBEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 267b086 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO MÁRCIO LUIZ ajuizou ação trabalhista contra **JOSÉ VICENTE RIBEIRO NETO**, na qual postulou, rescisão indireta e parcelas e documentos rescisórios; indenização pela estabilidade provisória; e reparação por danos materiais e morais. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e honorários de advogado. Atribuiu à causa o valor de R$439.240,69 e juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa (fls. 283) e juntou documentos.

O autor apresentou impugnação (fls. 645).

Juntados laudos (fls. 679 e 818) e esclarecimentos periciais (fls. 744, 760, e 852), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 729, 734, 751, 756, 767, 769, 837, 839, 857 e 863.

Juntado parecer do assistente técnico do autor (fls. 784).

Na audiência de instrução (ata de fls. 876), foram ouvidos o reclamante, o preposto do reclamado e duas testemunhas. Na sequência, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

INCONCILIADAS.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 15/05/2023 (fls. 01), e não observada causa interruptiva ou suspensiva do fluxo prescritivo, pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 15/05/2018, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período.

ACIDENTE DE TRABALHO

O reclamante afirmou que sofreu acidente de trabalho, o que lhe acarretou a perda da visão do olho esquerdo, isso por culpa da empregadora, que não lhe forneceu EPI. Acrescentou que o senhor Leandro, pessoa que trabalhava com a roçadeira que o atingiu, nunca teve treinamento para operar esse equipamento. Postulou a responsabilidade civil do reclamado.

O reclamado não negou o acidente de trabalho, mas atribuiu a culpa exclusivamente ao reclamante.

O Código Civil Brasileiro manteve-se fiel à teoria subjetiva da responsabilidade, via de geral, ao prever no caput do artigo 927, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Regulou a configuração de ato ilícito, inclusive por dano moral, praticado por "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral." (artigo 186).

Aquele que, por prática de ato ilícito, configurado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, fica obrigado a repará-lo. Este também é o caso também da responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente ou doença do trabalho, vide artigo 7º, XXVIII, da CF.

Para que se configure o instituto da responsabilidade civil, é necessária a conjugação de três requisitos básicos: o dano, a ação com culpa ou dolo, e o nexo de causalidade entre o ato lesivo e a conduta.

Constatada a presença dos pressupostos, surgirá a obrigação de indenizar os danos sofridos pela vítima, com todas as consequências de seus atos, com a restituição ao *status quo ante* da forma mais completa possível.

O dano ocorrido é patente, *in casu*, já que é clara a lesão sofrida pelo reclamante no olho esquerdo (vide fotografias a fls. 100/101, documentos não impugnados), situação também registrada na CAT (fls. 43/44) e no laudo pericial médico (fls. 680).

Há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido, pois ocorreu durante a prestação de serviços do autor, fato incontroverso.

A Constituição da República eleva como preceito fundamental a dignidade da pessoa humana, bem como o valor social do trabalho e, ainda, coloca a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (arts. 1º, incisos III e IV, bem como art. 170 caput da CF/1988), competindo ao empregador manter o ambiente saudável/seguro de forma que não afete a saúde e a integridade física dos prestadores de serviço (art. 200, inciso VIII e art. 225 da CF/1988).

No presente caso, há de ser aplicada a hipótese excepcional da teoria objetiva da responsabilidade.

Está sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a operação de máquinas e equipamentos agrícolas é atividade reconhecidamente de risco, isso porque expõe o trabalhador a risco de acidente acentuado, superior aos riscos suportados por outros trabalhadores em geral.

O dano suportado pelo autor estava relacionado intrinsecamente ao próprio risco da execução da atividade realizada em prol do empregador. Vale dizer, o infortúnio ocorreu na circunstância do risco, inerente à tarefa de utilização de roçadeira.

Restou evidente que o reclamado, na execução cotidiana do trabalho, expôs o trabalhador a perigo acentuado, superior àquele experimentado pelo homem médio, atraindo a exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

É incontroverso que roçadeira operada por empregado do reclamado atingiu a cabeça do autor, causando-lhe as lesões noticiadas.

Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercíciodo trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Sem razão o reclamado ao sustentar que o infortúnio se deveu a culpa exclusiva da vítima. Isso se dá quando o evento lesivo ocorre unicamente em razão da conduta do empregado, sem nenhuma ligação com os fatores objetivos do risco da atividade, o que não sucedeu no caso dos autos.

É que, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, cabia ao reclamado o ônus de provar a culpa exclusiva da vítima, conforme art. 818, II, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu.

Nesse aspecto, a prova oral produzida pelo reclamado não tem densidade probatória.

A primeira testemunha ouvida a convite do réu, a pessoa que operava o equipamento no momento do acidente sofrido pelo autor e única então presente ali, falta com a verdade.

Contou que o autor usava óculos de proteção no momento do acidente, mas esses óculos, ou mesmo pedaços dele, não foram encontrados. Ainda, que estava de óculos, sempre os trocava, sempre assinava recibo ao receber o EPI, todos os empregados também sempre assinavam e não se podia "pegar" EPI sem assinar recibo.

Sucede que os documentos de fls. 605/606 demonstram o fornecimento de óculos de segurança, tanto ao autor quanto à testemunha, em janeiro de 2016 – cerca de 6 anos e 8 meses antes do dia do acidente, esse ocorrido em 22/08/2022.

Esse equipamento, dado o natural desgaste pelo uso durante tanto tempo, não poderia existir no dia do acidente, conforme as máximas

de experiência (art. 375 do CPC).

Se de fato a fazenda do reclamado adotasse o critério alardeado pela testemunha, é evidente que teriam sido juntados aos autos os recibos de entrega contemporânea dos óculos de segurança ao autor e à testemunha. Mas não o fez.

Nesse ponto, o perito da área de engenharia e segurança do trabalho constatou que houve falha do reclamado, ao não fornecer e registrar o fornecimento de EPIs para proteção de olhos e face, conforme preconiza a NR 6, item 6.3, além de informar que o assistente técnico do réu lhe disse que eram entregues equipamentos de proteção mas não havia registro disso (fls. 822), o que não se permite.

A segunda testemunha foi pelo mesmo caminho, repetindo a cantilena quanto ao fornecimento de EPI. Além disso, ela não presenciou o acidente, portanto, tudo que afirmou a respeito não tem valor probatório.

E, ainda se assim não o fosse, restou certo que o reclamado agiu com culpa suficiente a responsabilizá-lo pelo ocorrido, pois não ofereceu condições seguras de trabalho, conforme imposição do artigo 157, inciso I, da CLT.

Vejamos os apontamentos do perito da área de Engenharia e Segurança do Trabalho (fls. 818):

"Questionados do porquê não haver nenhuma ficha de EPI ao autor além daquela de 2016, o assistente técnico disse que eram entregues equipamentos de proteção mas não havia registro disso. Perguntado, o autor negou novamente que estivesse usando EPIs no momento do acidente. (...)

Não há nos autos um documento formal de investigação de acidente – o reclamado e o seu advogado confirmaram que não existe tal peça, apenas a CAT foi feita com relação ao infortúnio.

O reclamado disse ainda que o autor estava usando óculos de proteção no momento do fato e que o mesmo teria quebrado, mas não há registro de entrega de tal EPI na ficha de EPIs na pg 606 dos autos, que, ademais, apenas contém equipamentos entregues em um dia de 2016 – apenas as luvas e protetores auriculares possuem CA que podem ser verificados.

A grifar que não existe documento formal de investigação de acidente, uma peça de confecção obrigatória pelo reclamado na qual deveriam ser explicadas as circunstâncias do acidente. Tal documento permitiria, inclusive, que o reclamado demonstrasse a existência ou não do suposto óculos protetor, qual o mecanismo de ocorrência do acidente, o posicionamento de pessoas e os treinamentos recebidos. Como não há tal documento, este perito fez o melhor possível para reconstituir as circunstâncias do infortúnio, o que foi feito nos parágrafos anteriores.

O acidente ocorreu devido a múltiplos fatores:

Em primeiro lugar, os empregados não tinham treinamento adequado – o próprio reclamado diz que eles deveriam estar afastados um do outro, o que claramente não ocorreu – a única peça comprobatória de treinamento é um documento que atesta a formação do autor em 2016 em curso que não tem relação com o modo de operação das roçadeiras.

Em segundo lugar não havia evidências de que o autor estivesse usando EPIs que poderiam reduzir os ferimentos sofridos – um óculos de segurança poderia ter evitado o ferimento ou diminuído sua gravidade.

Em terceiro lugar, estando o autor no lugar em que ele alega estar ou no que o reclamado alega que ele estava, o fato é que não havia na reclamada um controle da forma como seus funcionários operavam – O autor podia ou não estar na posiçãoque o reclamado alega que ele estava – não havia controle desses posicionamentos e nem havia sinal de que o autor já tivesse sido advertido por posicionamento errado. Ou seja, na hipótese de haver tal regra, não foi encontrada evidências de que ela fosse a qualquer momento controlada pelo reclamado.

Em resumo, o acidente ocorreu durante o trabalho normal do autor em momento em que ele estava em local inadequado, próximo demais de seu colega, que acidentalmente (devido ao recuo brusco da roçadeira ao atingir um galho) atingiu o reclamante com sua roçadeira operando.

Não há evidências de que o autor estivesse usando EPI (óculos de segurança) capaz de evitar ou minimizar os ferimentos sofridos.

Culpa do reclamado relacionada a controle inadequado de treinamentos (necessidade de operar longe um do outro), controle inadequado da operação dos empregados (falha ao não haver controle efetivo das operações dos empregados) e falha ao não fornecer e registrar o fornecimento de EPIs para proteção de olhos e face (inobservância do item 6.3 da NR 6).

E concluiu:

"O juízo determinou na pg 774 dos autos a realização de perícia de ENGENHARIA para apuração circunstâncias do acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Houve culpa do reclamado relacionada a controle inadequado de treinamentos (necessidade de operar longe um do outro), controle inadequado da operação dos empregados (falha ao não haver controle efetivo das operações dos empregados) e falha ao não fornecer e registrar o fornecimento de EPIs para

proteção de olhos e face (inobservância do item 6.3 da NR 6). Não houve tampouco atendimento ao item 1.5.5.5.2 da NR 1 (que determina que "As análises de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho devem ser documentadas...")."

Portanto, seja pela submissão do fato à teoria da responsabilidade objetiva, seja pelo reconhecimento da culpa patronal pelo infortúnio e configurado o ato ilícito, surge o dever de indenizar a fim de que sejam reparados os prejuízos causados e reequilibrada a relação jurídica, na tentativa de se obter uma situação mais próxima possível daquela anterior ao fato.

a) Reparação por danos materiais

O dano material ou patrimonial consiste no prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando uma diminuição do seu patrimônio, podendo ser avaliado monetariamente. Como enfatiza Maria Helena Diniz, é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (*in* "Curso de Direito Civil Brasileiro", vol. 7, 2002, pág. 62).

Segundo o art. 402 do CCB, as perdas e danos podem abranger, além daquilo que a vítima efetivamente perdeu (dano emergente), o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes).

A perícia médica apurou em 30% a perda parcial e definitiva da capacidade laborativa do empregado (fls. 718/719), o que atrai a obrigação reparadora do dano.

Com base em tal parâmetro, tem direito o reclamante a pensão mensal no valor correspondente a 30% dos rendimentos recebidos do réu.

O pensionamento se faz devido desde 22/08/2022, data do acidente, e perdurará até 26/08/2053, conforme Tábua Completa de Mortalidade – Homens – 2022, publicada pelo IBGE, consideradas a idade de 46 anos no dia do acidente e a atual expectativa de vida de 31,2 anos.

O trabalhador percebia salário mensal de R$1.302,00, valor não impugnado, donde R$390,60 é o resultado da aplicação do percentual 30% sobre o salário percebido, valor esse que servirá como base de cálculo da pensão mensal.

O reclamante postula o pagamento de indenização única, como lhe faculta o artigo 950 do Código Civil.

Nos termos desse dispositivo legal, o trabalhador prejudicado pode exigir o pagamento da indenização de uma só vez, no entanto, neste caso, a fixação do valor se dará por arbitramento; que deve levar em consideração: (1) o valor total da pensão, calculado em cerca de R$159.000,00; considerando-se o tempo a decorrer do dia do acidente – 22/08/2022 – até 26/08/2053, quando o reclamante completará 71,2 anos de idade (data de nascimento em 14/06/1976, fls. 25), o 13º salário e o limite objetivo do pedido; (2) a duração do pensionamento ser passível de redução, na hipótese de morte do pensionista em época anterior ao tempo fixado para a indenização; (3) o pagamento antecipado gerar evidente prejuízo ao devedor da pensão, que tem de fazer o desembolso de considerável quantia de forma imediata.

A doutrina e a jurisprudência têm recomendado a aplicação de um redutor na fixação de indenização paga na forma do art. 950, parágrafo único, do CCB, por medida de equidade, com a finalidade de compensar o ônus imputado ao empregador ao ter que desembolsar razoável quantia antecipadamente.

Confira-se trecho importante do voto proferido pelo des. Sebastião Geraldo de Oliveira no recurso interposto no processo 0010082-12.2020.5.03.0057 (ROT)a respeito dessa matéria:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DE REDUTOR. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Deferida a indenização por danos materiais em parcela única, nos termos do art. 950 do Código Civil, aplica-se um redutor compensatório das vantagens decorrentes da antecipação do pagamento, como medida de equidade e vedação do enriquecimento ilícito. Ademais, entendo que deve ser mantida a aplicação do redutor de 30%, pois condizente com o caso de opção pelo recebimento da indenização em parcela única e antecipada, nos termos do art. 950 do Código Civil. O referido redutor visa compensar as vantagens decorrentes da antecipação do pagamento. Isso porque, se for pago de uma só vez, o pensionamento não pode corresponder, simplesmente, ao somatório de todas as parcelas mensais vincendas, sob pena de gerar enriquecimento indevido da vítima e impor ao causador do dano um ônus maior do que lhe traria o pagamento sob a forma de pensão, em prestações quitadas mês a mês, sendo razoável interpretar o preceito do parágrafo único do art. 950 do Código Civil (a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez) como um indicativo de que, na fixação do valor doquantumindenizatório, o Julgador deve adotar um critério de justiça do caso concreto (arbitrar), sem vinculação necessária com o valor global dos rendimentos durante a provável sobrevida da vítima. Se o pagamento com atraso gera o acréscimo da mora, o pagamento antecipado deve proporcionar o abatimento pela apuração do valor presente das receitas futuras, com o objetivo precípuo de atender ao princípio da proporcionalidade da condenação e impedir o enriquecimento sem causa do credor, sendo plenamente aplicável ao caso em exame." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010082-

12.2020.5.03.0057 (RO); Disponibilização: 19/04/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira).

A jurisprudência deste E. TRT não segue outra linha:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. O pagamento de uma só vez da indenização que envolva a pensão mensal, previsto no parágrafo único, do art. 950, do CC, deve vir acompanhado de umredutorarbitrado, haja vista o impacto financeiro que o devedor sofre pela exigência de disponibilizar de imediato prestação pecuniária que seria diferida no tempo, conjugado à vantagem financeira que o credor aufere decorrente da respectiva disponibilidade monetária. Deflui da literalidade do parágrafo único, do art. 950, do Código Civil que o pagamento efetuado de uma só vez deve ser arbitrado, e não calculado, o que abriga o entendimento a respeito do deságio, correspondente ao custo financeiro, e não à mera soma aritmética de todas as prestações. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000411-90.2015.5.03.0072 RO; Data de Publicação: 13/04/2018; Disponibilização: 12/04/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 571; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.; Revisor: Maria Cecilia Alves Pinto).

Assim, aplico o redutor de aproximadamente 30% sobre o valor total das pensões mensais devidas ao empregado, para efeito de fixação da indenização por lucros cessantes, que será paga de forma antecipada, que fica arbitrada em R$111.000,00 (cento e onze mil reais).

b) Reparação por dano moral

O dano moral é a ofensa a direito da personalidade com potencial para malferir a dignidade da pessoa humana e causa prejuízo não patrimonial ao indivíduo, o qual tem reparação prevista na Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X).

Não se pode negar que o acidente do trabalho e as doenças ocupacionais repercutem no equilíbrio psicológico, no bem-estar e na qualidade de vida da vítima e de sua família.

Dessa forma, considerando-se estarem configurados os elementos indispensáveis para a responsabilização do empregador, no tocante ao acidente sofrido pelo autor, deve ser reparado o dano de ordem moral.

No presente caso, o dano moral se traduz na dor física sofrida pelo trabalhador, na tensão e apreensão a que se submeteu durante o período em que teve que passar por tratamentos médicos, no tempo em que perdeu em tratamentos e visitas a profissionais da área de saúde, tempo este que poderia ser ocupado com atividades prazerosas, com o convívio familiar, ou no desenvolvimento de ações de seu interesse pessoal; além da dor psicológica decorrente do infortúnio.

Qualquer ser humano pode se colocar hipoteticamente na situação por ele vivenciado e considerar o sofrimento que o autor experimentou, pois incapacitado para a função que exercia, de forma permanente.

Evidente o prejuízo moral sofrido pelo empregado.

O valor da indenização por danos morais é controvertido na doutrina e na jurisprudência, pois inexiste um critério único e objetivo para aferição do montante capaz de reparar a dor da vítima. A jurisprudência elencou determinadas premissas que, de acordo com o caso concreto, possibilitam ao julgador chegar a um valor proporcional às consequências causadas: a extensão do dano causado; a culpa do ofensor; as condições econômicas da vítima e do ofensor; a finalidade pedagógica, que visa a evitar novas condutas semelhantes por parte do ofensor, e; por fim, o quantum razoável a reparar o prejuízo sofrido pela vítima, analisando-se sua situação pessoal e o meio em que vive.

A conduta do reclamado infringiu diversas normas do ordenamento jurídico e causou grave lesão ao reclamante, o que merece reprimenda exemplar do Poder Judiciário, que tem como uma de suas funções a garantia dos direitos fundamentais, aos quais se inclui o direito à saúde, à integridade física (art. 5º da CF/88) e ao trabalho, cujo valor social é elevado a um dos fundamentos da República (art. 1º CF/1988).

Constatada a ocorrência de danos morais, passo a delinear os parâmetros utilizados por este Juízo para a fixação do *quantum* reparatório.

O artigo 223-G da CLT elencou premissas que, de acordo com o caso concreto, possibilitam ao julgador chegar a um valor proporcional às consequências causadas, dentre outras: a extensão do dano causado; a culpa do ofensor; as condições econômicas da vítima e do causador do dano; a finalidade pedagógica, que visa a evitar novas condutas semelhantes por parte do agente, e, por fim, o quantum razoável a reparar o prejuízo sofrido pela vítima, analisando-se sua situação pessoal e o meio em que vive.

É sabido, ainda, que o valor não pode gerar situação de enriquecimento sem causa ao ofendido, devendo ser arbitrada de modo razoável e proporcional a fim de atender suas finalidades. Porém, deve a conduta deve ser reprimida de forma exemplar, a fim de que condutas semelhantes sejam desestimuladas.

Considerando que o E. TRT da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT – autos nº 0011521-69.2019.5.03.0000 ArgInc –, referidas normas

não serão utilizadas para balizamento do montante reparatório devido.

Ante o exposto, considerando o grau de culpa do réu (gravíssima - falta de segurança no local de trabalho), o porte econômico e as condições econômicas da vítima (último salário percebido pela reclamante – R$ 1.302,00), valho-me da experiência ordinária e da proporcionalidade para arbitrar o valor da reparação por danos morais no valor de R$ 30.000.00 (trinta mil reais).

c) Reparação por dano estético

O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas ao simples olhar. A deformação morfológica agride a visão, causando desconforto, retirando do lesionado a normalidade do aspecto do ser humano, ocasionando a curiosidade natural das demais pessoas.

Obviamente tal circunstância atinge o lado psicológico do indivíduo que se sente diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem externa, podendo levar à redução do valor existencial do lesionado.

É evidente que a lesão sofrida pelo autor afetou a estética do seu rosto (fls. 100/101 e 680), cuja deformidade física enseja também prejuízo de ordem estética.

Assim, arbitro a indenização pelo dano estético no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de emprego é bilateral e gera obrigações a ambas as partes. A dispensa por justa causa está para o empregador (art. 482, CLT), assim como a rescisão indireta está para o empregado (art. 483, CLT), como forma de se buscar a solução do vínculo de emprego diante de graves faltas cometidas pelo empregador.

A rescisão indireta se sujeita aos mesmos requisitos da dispensa por justa causa, sendo necessária a presença de elementos objetivos (tipicidade e gravidade da conduta), subjetivos (autoria e dolo ou culpa) e circunstanciais que lhe são inerentes (nexo causal, adequação, proporcionalidade, imediatidade, ausência de perdão tácito e a singularidade da punição).

Esses requisitos devem ser analisados de acordo com o caso concreto, comportando uma maior relativização, tendo em vista a situação de subordinação que se encontra inserido o empregado no decorrer da relação empregatícia.

O reclamante postula a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta grave do empregador e alega que ele descumpriu obrigações contratuais, porque foi ludibriado e enganado pelo filho do reclamado, que tem ingerência na fazenda do pai, motivo pelo qual resolveu o contrato por medo, em função do assédio moral suportado e pela quebra de confiança e descumprimento das obrigações no contrato.

O reclamado negou todos os ilícitos.

O autor não provou, encargo que lhe cabia conforme art. 818, I, da CLT, que foi ludibriado e enganado pelo filho do reclamado e que sofreu assédio moral.

Lado outro, a quebra de confiança que levou o autor a não continuar o vínculo de emprego é plenamente compreensível, pois foi vítima de grave acidente, que o levou a perder a visão de um olho e a plena capacidade laboral, como analisado nesta sentença.

É obrigação do empregador, conforme art. 157, incisos I e II, da CLT, proporcionar ambiente de trabalho seguro, cabendo-lhe fornecer ao empregado EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, conforme a NR 6, o que não foi observado.

Não se pode exigir de empregado vítima de acidente de trabalho, do qual não deu causa, que mantenha o vínculo de emprego, pois patente o descumprimento das obrigações do contrato pelo empregador.

As faltas cometidas pelo réu, sem dúvida, tornaram insustentável a continuidade do contrato de trabalho.

A inicial não informa o dia em que o autor resolveu o contrato nem o último dia de trabalho, mas diante da postulação de 78 dias de aviso prévio proporcional e de 15 dias de saldo de salário relativo a maio de 2023, reputo que o último dia de trabalho foi em 15/05/2023, mesmo porque o réu alegou que o saldo de salário foi pago, mas não provou o pagamento, conforme art. 464 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 483, alínea “d”, da CLT, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho em 01/08/2023, considerando que o último dia de labor foi em 15/05/2023 e a projeção do aviso prévio de 78 dias, nos termos do artigo 487, parágrafos 1º e 4º, da CLT, da Lei nº 12.506/2011 e da Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE.

Diante da ausência de comprovação do pagamento respectivo (art. 464 da CLT), o reclamado deverá cumprir as seguintes obrigações:

DE FAZER,no prazo de 10 dias, a contar do dia em que for intimado para isso, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R$500,00 por dia útil de atraso, com reversão para o reclamante:

–por meio eletrônico, registrar a dissolução do contrato de trabalho do reclamante, como reconhecido nesta sentença, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

–providenciar a habilitação do autor no programa do seguro-desemprego, entregando-lhe os documentos pertinentes, sob pena de arcar, por ato ou omissão que inviabilize o recebimento do

benefício social, com o pagamento de indenização em valor equivalente ao prejuízo que vierem a causar ao trabalhador, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e Súmula 389, II, do TST; e

–fornecer ao reclamante o TRCT, no código RI2, e a chave de conectividade, viabilizando o saque do FGTS.

DE PAGAR:

–saldo de salário – 15 dias;

–aviso prévio – 78 dias;

–férias proporcionais de 4/12 mais o abono pecuniário de 1/3, nos limites objetivos do pedido;

–13º salário proporcional de 7/12;

–eventual diferença no recolhimento do FGTS, no período não prescrito, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90; e

–multa de 40% do FGTS, sobre o montante devido do FGTS, depositado ou não – §1º do art. 18 da Lei 8.036/90.

Não são devidas as férias dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 porque o reclamante afirmou que, embora tenha recebido essas férias, não as gozou, fato que não provou, conforme era de seu encargo probatório, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Quanto ao FGTS, o reclamando não comprovou a integralidade do recolhimento, o que somente poderia ser realizado mediante a juntada de extrato da conta vinculada, o que não foi observado. As guias de recolhimento de fls. 304 e seguintes não permitem verificar a correção dos recolhimentos realizados em favor do reclamante.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A defesa sustentou que, se o afastamento do trabalho se deu por ação do próprio reclamante, deve ser declarado que o empregado renunciou ou desistiu do direito da estabilidade.

Com razão o autor ao sustentar que a estabilidade provisória é devida, pois a continuidade do vínculo de emprego se tornou insustentável por fato do empregador, como reconhecido.

Não é ético nem jurídico que o empregador dê causa para o trabalhador resolver o contrato e se exima de pagar parte dos direitos devidos a ele.

Na dicção do art. 118 da Lei nº 8.213/1991, “O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

O direito outorgado ao trabalhador é a garantia do emprego, mas no caso dos autos foi reconhecida a insustentabilidade da continuidade do contrato de trabalho, motivo pelo qual converto o direito à estabilidade em indenização substitutiva.

A cessação do auxílio-doença acidentário do reclamante se deu no dia 01/11/2022 (fls. 99), logo, a estabilidade provisória abrange o período de 02/11/2022 até 02/11/2023.

Como o último dia de trabalho foi em 15/05/2023, é devida, nos limites objetivos do pedido, indenização substitutiva da estabilidade provisória, no período de 16/05/2023 até 02/11/2023, composta dos salários.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante recebia na empregadora salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e firmou declaração de pobreza (fls. 266), motivos pelos quais concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei 1.060/50.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamado suportará os honorários dos profissionais que atuaram no processo, fixados em R$4.000,00 (quatro mil reais), tocando a cada um dos peritos o valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, condeno o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Ressalto, por oportuno, que cada um dos pedidos é analisado de forma global, de forma que a parte reclamante somente é considerada sucumbente nas situações em que o pedido, tendo expressão econômica, é julgado totalmente improcedente, o que não ocorreu no caso em exame.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 15/05/2018, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período; e, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **ANTÔNIO MÁRCIO LUIZ**contra **JOSÉ VICENTE RIBEIRO NETO**para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho econdenar o reclamado ao cumprimento das seguintes obrigações:

DE FAZER,no prazo de 10 dias, a contar do dia em que for intimado para isso, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R$500,00 por dia útil de atraso, com reversão para o reclamante:

–por meio eletrônico, registrar a dissolução do contrato de trabalho do reclamante, como reconhecido nesta sentença, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

–providenciar a habilitação do autor no programa do seguro-desemprego, entregando-lhe os documentos pertinentes, sob pena de arcar, por ato ou omissão que inviabilize o recebimento do benefício social, com o pagamento de indenização em valor equivalente ao prejuízo que vierem a causar ao trabalhador, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e Súmula 389, II, do TST; e

–fornecer ao reclamante o TRCT, no código RI2, e a chave de conectividade, viabilizando o saque do FGTS.

DE PAGAR:

- indenização por lucros cessantes - R$111.000,00;
- reparação por danos morais - R$ 30.000.00;
- indenização pelo dano estético - R$ 20.000,00;

–saldo de salário – 15 dias;

–aviso prévio – 78 dias;

–férias proporcionais de 4/12 mais o abono pecuniário de 1/3, nos limites objetivos do pedido;

–13º salário proporcional de 7/12;

–eventual diferença no recolhimento do FGTS, no período não prescrito, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90;

–multa de 40% do FGTS, sobre o montante devido do FGTS, depositado ou não – §1º do art. 18 da Lei 8.036/90; e

-indenização substitutiva da estabilidade provisória, no período de 16/05/2023 até 02/11/2023, composta dos salários.

Defiro ao reclamante os benefícios da**gratuidade da Justiça**.

Condeno o reclamado ao pagamento dos **honorários periciais**, fixados em R$4.000,00, tocando a cada um dos peritos o valor de R$2.000,00.

Condeno o réu ao pagamento dos**honorários do advogado** da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Os créditos serão apurados em **liquidação de sentença.**

São devidas as**Contribuições Previdenciárias**, que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. O reclamado é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já quitados.

Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é: (a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA -E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais (artigo 39, “caput”, da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Em relação à reparação por danos morais e estéticos, a atualização será realizada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a contar da data de publicação desta sentença e até a data de efetivo pagamento. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021, e TST-RRAg – 12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, rel. min. Breno Medeiros, em 14 de dezembro de 2022).

Imposto de renda nos termos do art. 12, § 9º, da Lei 7713/88, em regime de competência, observando-se o critério mencionado na Súmula 368 do c. TST. Ressalto que, **em razão da natureza indenizatória**, os juros de mora, a indenização por dano moral,

dano material e os lucros cessantes não sofrem a incidência de **imposto de renda** (OJ 400 da SDI-1 do TST, Súmula 498 do STJ, art. 70, §5º, da Lei nº 9.430/1996 e art. 46, §1º, I, da Lei nº 8.541/92, respectivamente), e nem a **contribuição previdenciária**. Atentem **TODAS** as partes para o regramento legal dos arts. 897-A da CLT e 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para revisão de **TESES JURÍDICAS INCAPAZES DE DERROGAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO** ou, ainda, para devolver fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido.

Independentemente do trânsito em julgado,**encaminhe-se o inteiro teor desta sentença à Procuradoria-Geral Federal – PGF**, por intermédio do endereço eletrônicopfmg.regressivas@agu.gov.br, com cópia para regressivas@tst.jus.br, conforme Recomendação Conjunta n. 2/2011/TST/GP/CGJT e OF.TST.GP n. 218/2012, de tudo se certificando nos autos.

Custaspelo reclamado, no importe de R$4.140,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R$207.000,00.

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010477-11.2023.5.03.0150

AUTOR	MILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISA AVELAR MATTAR(OAB: 211411/MG)
ADVOGADO	GABRIEL AVELAR MATTAR(OAB: 184590/MG)
ADVOGADO	DENER SERAFIM MATTAR(OAB: 61233/MG)
RÉU	PAULO AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO	WLADIMIR JOSE MARQUES(OAB: 51095/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88ac862 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

MILTON CARLOS DA SILVA ajuizou ação trabalhista contra **PAULO AFONSO RIBEIRO**, na qual postulou, rescisão indireta ou, alternativamente, dispensa imotivada e parcelas, multas e documentos rescisórios; retificação da anotação de cargo na CTPS; DSR; dobra de feriados trabalhados; horas extras e reflexos; adicional de insalubridade; reparação por danos materiais e morais; e diferença do FGTS. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e honorários de advogado. Atribuiu à causa o valor de R$616.727,12 e juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa (fls. 90) e juntou documentos.

O autor apresentou impugnação (fls. 420).

Juntado laudo pericial (fls. 460), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 512 e 513).

Na audiência de instrução (ata de fls. 534), foram ouvidas três testemunhas. Na sequência, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

INCONCILIADAS.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Nesta oportunidade, com fundamento no artigo 337, § 5º, do NCPC, declaro a incompetência absoluta do juízo para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador no curso do contrato de trabalho, haja vista que é pacífico que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias que proferir e dos acordos que homologar.

Vejamos o entendimento exposto na súmula 368 do C. TST:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

No mesmo sentido é a súmula vinculante 53 do STF.

Dessa forma, diante da incompetência do juízo para apreciar a pretensão de pagamento de contribuições previdenciárias da relação de emprego, julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 06/09/2023 (fls. 01), e não observada causa interruptiva ou suspensiva do fluxo prescritivo, pronuncio prescrita a

pretensão relativa aos direitos anteriores a 06/09/2018, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período.

Ficam ressalvadas as peculiaridades atinentes às anotações na CTPS, que não se sujeitam a prescrição, nos termos do art. 11, § 1º, da CLT, e às férias (art. 149 da CLT), cujo prazo prescritivo flui a partir da violação do direito (art. 189 do Código Civil c/c o art. 8º, § 1º, da CLT).

SALÁRIO

Não há prova de que o reclamante, encargo que lhe cabia, conforme art. 818, I, da CLT, recebia nos últimos meses salário de R$1.500,00 por mês, portanto, considero que o trabalhador recebia salário mensal correspondente ao mínimo legal, o que será observado para todos os fins desta sentença.

Em vista disso, é indevida a diferença do 13º salário, postulada a fls. 14.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO OU DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

O contrato de emprego é bilateral e gera obrigações a ambas as partes. A dispensa por justa causa está para o empregador (art. 482, CLT), assim como a rescisão indireta está para o empregado (art. 483, CLT), como forma de se buscar a solução do vínculo de emprego diante de graves faltas cometidas pelo empregador.

A rescisão indireta se sujeita aos mesmos requisitos da dispensa por justa causa, sendo necessária a presença de elementos objetivos (tipicidade e gravidade da conduta), subjetivos (autoria e dolo ou culpa) e circunstanciais que lhe são inerentes (nexo causal, adequação, proporcionalidade, imediatidade, ausência de perdão tácito e a singularidade da punição).

Esses requisitos devem ser analisados de acordo com o caso concreto, comportando uma maior relativização, tendo em vista a situação de subordinação que se encontra inserido o empregado no decorrer da relação empregatícia.

O reclamante postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta grave do empregador e alega que ele descumpriu obrigações contratuais, ao obrigá-lo a trabalhar por tão longo período sem descanso, sem férias e com jornada intensa, o que o levou a sofrer um surto psicótico em novembro de 2018, entrando em elevado grau de depressão aliada a pânico, mas assim mesmo prosseguiu trabalhando por exigência do réu. Aduziu, ainda, que teve sérias complicações nas unhas (unheiro), lesões nos joelhos e asma, todas decorrentes das várias atividades exercidas no réu.

Em pedido sucessivo, postulou a dispensa sem justa causa.

O reclamado nega todos os ilícitos e sustenta que o reclamante abandonou deliberadamente o emprego, e, como tal, foi dispensado a seu pedido (*sic*).

O perito apontou que, pelos elementos dos autos, o reclamante teve quadro psiquiátrico, com depressão e pânico, tem quadro de asma e, ainda, quadro degenerativo inerente à sua idade cronológica, mas nenhuma dessas enfermidades teve origem no trabalho prestado ao reclamado, nem mesmo com nexo concausal, e que não há perda de capacidade laboral do trabalhador, inclusive porque está trabalhando como caseiro (fls. 460 e seguintes).

O reclamante não produziu nenhuma prova capaz de convencer o Juízo de modo diverso daquele descrito no laudo pericial, elaborado por perito de inteira confiança do Juízo, baseando-se em dados inerentes ao reclamante, a suas atividades e eventuais situações enfrentadas ao longo do tempo.

Diante dos termos dos arts. 141 e 492 do CPC (art. 769, da CLT), não é possível analisar a questão por outro prisma.

Dessa maneira, não estão presentes os elementos que autorizam a rescisão contratual por culpa do reclamado.

Na consignação de fls. 97 e seguintes (processo 0010469-34.2023.5.03.0150), o ora reclamado alegou que o empregado pediu demissão verbalmente, sem pré-aviso, e repentinamente mudou-se de sua propriedade rural, portanto, é impróspera a alegação de abandono de emprego.

Quanto ao pedido de demissão, o ônus da prova coube ao reclamado, nos termos da Súmula 212 do c. TST, encargo do qual não se desincumbiu.

O contexto probatório demonstra que a atividade principal do reclamante no empregador consistia em cuidar do rebanho bovino e ordenhar as vacas.

Os extratos do FGTS juntados aos autos não permitem verificar se os depósitos foram recolhidos com correção em todos os meses do período não prescrito.

Ante o exposto, declaro nula a rescisão contratual a pedido do empregado, conforme art. 9 da CLT, e a reverto em dispensa sem justa causa, assim como determino ao reclamado o cumprimento das seguintes obrigações:

DE FAZER, no prazo de 10 dias, a contar do dia em que for intimado para isso, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, no valor de R$500,00 por dia útil, com reversão para o reclamante:

–por meio eletrônico, retificar a função do autor para retireiro e registrar a dissolução do contrato de trabalho para que conste saída em 27/09/2023, considerando que o último dia de trabalho foi em 07/08/2023 (fls. 102) e a projeção do aviso prévio proporcional de

51 dias no contrato de trabalho (artigos 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, 487, parágrafo primeiro, parte final, da CLT, 1º da Lei 12.506/12 e Nota Técnica n. 184/2012/CGRT/SRT/MTE), conforme art. 39 da CLT, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e
–fornecer ao reclamante o TRCT, no código SJ2, e a chave de conectividade, viabilizando o levantamento do FGTS.

DE PAGAR:

–aviso prévio – 51 dias;
–férias proporcionais de 5/12 mais o abono de 1/3;
–eventual diferença no recolhimento do FGTS, no período não prescrito, inclusive do período do aviso prévio, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90; e
–multa de 40% do montante devido do FGTS, depositado ou não, conforme §1º do art. 18 da Lei 8.036/90.

É devida a multa do art. 477, §8º, da CLT, pois o reclamado ajuizou a ação de consignação em 04/09/2023 (fls. 97), depois de escoado o prazo do §6º do mencionado artigo.
A multa do art. 467 da CLT é devida também, pois a controvérsia a que se alude tal dispositivo deve ser robusta, e fundada em provas suficientes a estabelecê-la, porquanto a melhor exegese impõe que apenas se considere, na hipótese, a resistência válida, juridicamente aceitável, o que não ocorreu no caso dos autos.
Não incide FGTS sobre férias indenizadas – OJ 195 SDI1.

FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS

O reclamado sustentou que o reclamante se recusava em desfrutar das férias, preferindo vendê-las, e que recebia o salário integral desse período.
Defende a tese de que, por não ter o empregado gozado as férias por vontade própria, ele já recebeu a metade da dobra eventualmente devida, restando para pagar a outra metade.
O gozo de férias é direito indisponível, conforme artigos 7º, XVII, da Constituição Federal e 129 e 130 da CLT.
A compra da integralidade do período de repouso anual do trabalhador, ainda que ele concorde com isso, além de ilegal, por violar também o art. 143, *caput*, da CLT, frustra os objetivos do instituto, quais sejam, proporcionar descanso ao trabalhador e propiciar-lhe a reposição de sua energia física e mental e estimular a sua participação no meio familiar e social em que vive.
O salário integral que o reclamante recebia no período em que deveria usufruir as férias remunerou o seu efetivo trabalho, portanto, não há de se falar em pagamento da outra metade.
É devida indenização integral das férias, exceto do abono pecuniário de 1/3, dos períodos aquisitivos 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, em dobro, e 2022/2023, simples.

JORNADA DE TRABALHO

Todas as testemunhas ouvidas deixaram transparecer que vieram a juízo para favorecer a parte que as convidou a prestar o múnus. Nenhuma delas trabalhou com o autor, mas assim mesmo relataram situações que não presenciaram.
A primeira testemunha ouvida a convite do autor narrou que era vizinho do autor – morava a 500 metros –, acordava às 4 horas com o ruído de uma picadeira, “meu despertador”, saía de casa para trabalhar dali a 40 minutos e retornava para casa entre 15 horas e 15h30. Ainda, que não via o que acontecia no meio do dia na propriedade do réu.
Essa pessoa se ausentava de casa entre 4h40 e 15h/15h30, mas mesmo assim afirmou que o autor trabalhava direto, só tinha “intervalinho” para visitar os pais, que moram a 2 km do sítio do réu. Mais, que não tem horário de almoço, que autor se alimentava enquanto o gado estava comendo no cocho e já voltava para repor a alimentação dos animais. Portanto, quanto ao intervalo intrajornada, o seu depoimento não pode prevalecer.
Contudo, merece credibilidade a afirmativa dessa testemunha no que diz respeito ao horário em que o autor deixava de trabalhar, entre 17 horas e 17h30, pois ela se encontrava em casa nesse horário.
Já os depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo do reclamado, por contraditórios, não têm densidade probatória. Da forma tendenciosa como narraram os fatos, tudo indica que elas foram orientadas a direcionar as suas falas em prol do reclamado, não tendo nenhum compromisso com a verdade, o que evidentemente não pode prevalecer.
Conforme as máximas de experiência, art. 375 do CPC, a primeira ordenha do dia deve ser realizada na madrugada, quando a vaca está separada do bezerro e com as mamas cheias de leite. E o trabalho na ordenha de vacas requer a presença diária do trabalhador, em horário determinado e compatível, de modo a se realizar a retirada do leite e a entrega para o transportador ainda no período da manhã, a não ser no caso de o retiro contar com equipamento refrigerado para depósito do leite, o que nem sequer foi alegado no caso em exame.
Essa situação foi prevista pelo legislador ao não considerar como trabalho noturno o executado a partir das 4 horas na atividade pecuária (art. 7º da Lei nº 5.889/1973).
Por outro lado, residindo no local de trabalho, o autor tinha flexibilidade para escolher o horário de intervalo intrajornada. Veja que as duas primeiras testemunhas ouvidas afirmaram que o autor ia diariamente na casa de seus pais, distante 2 km de sua

residência.

De se ver, ainda, que o serviço em retiro nos domingos e feriados costuma se limitar à ordenha das vacas, limpeza do curral, entrega do leite e alimentação dos bezerros, que ficam apartados das vacas, essas soltas no pasto.

Em vista do exposto, arbitro que a jornada média do reclamante era a seguinte:

a) de segunda a sábado, das 4 horas às 17h15, com intervalo intrajornada de 2 horas; e

b) nos domingos e feriados, das 4 horas às 15 horas, com intervalo intrajornada de 2 horas.

I – Horas extras:

Diante da jornada de trabalho fixada, são devidas, como extras, as horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulada, no período não prescrito.

Em razão da habitualidade e da natureza salarial, a parcela deferida gera reflexos em férias (nos limites objetivos do pedido), décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40%, e descanso semanal remunerado, observada a OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, então vigente no período não prescrito.

Para cálculo das horas extras aqui deferidas, serão observados os seguintes parâmetros; adicional de 50% em relação ao valor da hora normal; dias efetivamente trabalhados; divisor 220; e complexo salarial percebido pelo autor, observado o direcionamento da Súmula 264 do TST e os termos da nova redação do art. 457, §2º, da CLT.

II – Domingos e feriados

É devida a dobra pelo trabalho prestado em domingos e feriados, se não compensado (Súmula 146/TST), incluídas as horas extras deferidas.

Serão considerados apenas os feriados nacionais de 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, nos termos das Leis de números 662/1949, 6.802/1980, 9.093/1995 e 10.607/2002, isso porque o demandante não cuidou de demonstrar nos autos a vigência de legislação estadual e municipal acerca da matéria, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 376 do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Como disposto na ata de fls. 415, as partes concordaram que o autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio.

Dessa maneira, é devido o adicional de insalubridade, no período não prescrito, na fração de 20% sobre o salário-mínimo.

Ante a natureza salarial e a habitualidade da parcela deferida, são devidos reflexos em férias mais o abono de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40% e horas extras, estas mediante a integração da parcela deferida na base de cálculo do trabalho suplementar prestado (OJ nº 47 da SDI-1 do C. TST).

Vale salientar que o adicional de insalubridade é pago mensalmente ao empregado exposto ao agente nocivo, inexistindo norma jurídica determinando o seu pagamento proporcional aos dias efetivamente trabalhados. O legislador, ao instituir o referido adicional, buscou proteger a saúde e integridade física do trabalhador, aplicando-se ao caso, por analogia, a Súmula 361 do TST.

Assim sendo, o adicional de insalubridade continuará integrando a remuneração do empregado durante as férias e os afastamentos iguais ou inferiores a 15 dias – hipótese de interrupção do contrato de trabalho; já, nos afastamentos superiores a 15 dias, quando o contrato de trabalho encontrar-se-á suspenso, o adicional de insalubridade não será devido.

Indevidos reflexos em DSR, conforme o entendimento exposto na OJ 103 da SDI-1 do C. TST.

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é a ofensa a direito da personalidade com potencial para malferir a dignidade da pessoa humana e causar prejuízo imaterial ao indivíduo, o qual tem reparação prevista na Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X).

A configuração da responsabilidade civil exige a presença da conduta dolosa ou culposa do ofensor, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

Não foi demonstrado nos autos trabalho análogo à escravidão e falta de fornecimento de EPI.

A rescisão do contrato de trabalho como realizado pelo reclamado não é suficiente para causar prejuízo ao patrimônio imaterial do autor, pois, nesse caso, o dano é apenas material, e foi devidamente reparado pelas parcelas deferidas nesta sentença.

Contudo, as infrações legais cometidas pelo empregador em relação à não concessão de descanso semanal e de férias, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme reconhecido nesta decisão, violam os direitos de personalidade do trabalhador, atingindo-se, de forma direta, a dignidade da pessoa humana, cuja lesão é verificada*in re ipsa*.

O habitual descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho (arts. 7º, incisos XV e XVII, da Constituição Federal e 67 e 129 da CLT), caracterizam conduta ilícita do empregador e inegavelmente ferem a honra e a dignidade do trabalhador, pois lhe sonega direitos sociais mínimos, essenciais à manutenção de vida digna.

A Constituição da República eleva como preceito fundamental a dignidade da pessoa humana, bem como o valor social do trabalho e, ainda, coloca a valorização do trabalho humano como

fundamento da ordem econômica (arts. 1º, incisos III e IV, bem como art. 170*caput*da CF/1988).

Essa conduta não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário, que tem como um de seus escopos a efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Pelos fundamentos acima,**é devida a reparação**.

O valor dos prejuízos extramateriais é controvertido na doutrina e na jurisprudência, pois não há critério único e objetivo para aferição do valor capaz de reparar a dor da vítima.

O art. 223 da CLT trata da matéria e elenca determinadas premissas que, de acordo com o caso concreto, possibilitam ao julgador chegar a um valor proporcional às consequências causadas, tais como: a extensão do dano; a culpa do ofensor; as condições econômicas da vítima e do causador da lesão; a finalidade pedagógica, que visa a evitar novas condutas semelhantes por parte do agente, e; por fim, o*quantum*razoável a reparar o prejuízo, analisando-se a situação pessoal e o meio em que vive o lesado.

É sabido, ainda, que reparação não pode gerar situação de enriquecimento sem causa ao ofendido, devendo ser arbitrada de modo razoável e proporcional a fim de atender todas as suas finalidades.

Assim, com base no art. 223-G da CLT, considerando-se a natureza da lesão é de natureza média, o porte do réu e a necessidade de uma atuação exemplar do Judiciário de modo a evitar que condutas semelhantes não mais ocorram, tendo em vista a repetição dos empregadores na ofensa aos direitos dos trabalhadores, assim como o salário mensal recebido pelo obreiro e o tempo de prestação de serviços, reputo devida a reparação por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fica afastada a aplicação do art. 223-G da CLT quanto aos limites monetários a serem arbitrados, uma vez que foi declarada pelo Pleno deste Tribunal Regional da Terceira Região a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17 (0011521-69.2019.5.03.0000 ArgInc. Tribunal Pleno. Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. Disponibilizado em 17/07/2020).

DANOS ESTÉTICOS E MATERIAIS

Como constado pela perícia médica, as sequelas no dedo de uma mão do autor não decorreram de doença ocupacional e ele apresenta plena capacidade para o trabalho, motivos pelos quais são indevidas as reparações correspondentes (alíneas “p” e “q” do rol de pedidos).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Diante das irregularidades constatadas nos autos, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que possa tomar as providências cabíveis, no âmbito de sua competência fiscalizatória e punitiva.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante recebia no empregador salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e firmou declaração de pobreza (fls. 24), motivos pelos quais concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei 1.060/50.

HONORÁRIOS DE PERITO

Em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor, solicitem-se os honorários periciais do profissional médico, arbitrados em R$1.000,00, ao E. TRT da 3ª Região, conforme o entendimento exposto na Súmula 457 do C. TST, bem como nos termos da Res. 66/2010 do CSJT e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021, de nosso Regional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, condeno o réu ao pagamento dos honorários dos advogados da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3, assim como condeno o autor ao pagamento dos honorários do advogados do réu, em mesmo percentual (10%), que deverá ser calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ressalto, por oportuno, que cada um dos pedidos é analisado de forma global, de forma que a parte reclamante somente é considerada sucumbente nas situações em que o pedido, tendo expressão econômica, é julgado totalmente improcedente.

Em relação ao autor, deverá ser observado o entendimento exposto na ADI 5766 do STF.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos

valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios deferidos (art. 791-A, §3º, da CLT), uma vez que a verba é devida aos patronos, não sendo eles devedores de nenhuma das partes processuais, premissa básica para a configuração do instituto.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, declaro a incompetência do juízo para apreciar a pretensão de pagamento de contribuições previdenciárias da relação de emprego, ficando extinto o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC; pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 06/09/2018, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período; e, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **MÍLTON CARLOS DA SILVA** contra **PAULO AFONSO RIBEIRO** para declarar nula a rescisão contratual a pedido do empregado, revertê-la em dispensa sem justa causa **e** condenar o reclamado ao cumprimento das seguintes obrigações:

DE FAZER, no prazo de 10 dias, a contar do dia em que for intimado para isso, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, no valor de R$500,00 por dia útil, com reversão para o reclamante:

–por meio eletrônico, retificar a função do autor para retireiro e registrar a dissolução do contrato de trabalho para que conste saída em 27/09/2023, considerando que o último dia de trabalho foi em 07/08/2023 (fls. 102) e a projeção do aviso prévio proporcional de 51 dias no contrato de trabalho (artigos 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, 487, parágrafo primeiro, parte final, da CLT, 1º da Lei 12.506/12 e Nota Técnica n. 184/2012/CGRT/SRT/MTE), conforme art. 39 da CLT, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

–fornecer ao reclamante o TRCT, no código SJ2, e a chave de conectividade, viabilizando o levantamento do FGTS.

DE PAGAR:

–aviso prévio – 51 dias;

–férias proporcionais de 5/12 mais o abono de 1/3;

–eventual diferença no recolhimento do FGTS, no período não prescrito, inclusive do período do aviso prévio, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90;

–multa de 40% do FGTS, depositado ou não, conforme §1º do art. 18 da Lei 8.036/90;

–multa do art. 477, §8º, da CLT;

–multa do art. 467 da CLT;

–indenização integral das férias, exceto do abono pecuniário de 1/3, dos períodos aquisitivos 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, em dobro, e 2022/2023, simples;

–como extras, as horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulada, no período não prescrito, com reflexos em férias (nos limites objetivos do pedido), décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40% e descanso semanal remunerado, observada a OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, então vigente no período não prescrito;

–dobra pelo trabalho prestado em domingos e feriados, se não compensado (Súmula 146/TST), incluídas as horas extras deferidas;

–adicional de insalubridade, no período não prescrito, na fração de 20% sobre o salário-mínimo, com reflexos em férias mais o abono de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40% e horas extras, estas mediante a integração da parcela deferida na base de cálculo do trabalho suplementar prestado (OJ nº 47 da SDI-1 do C. TST); e

–reparação por dano moral – R$ 5.000,00.

Defiro ao reclamante os benefícios da **gratuidade da Justiça. Honorários advocatícios** pelas partes, conforme fundamentação, contudo, **em relação ao autor, deverá ser observado o entendimento exposto na ADI 5766 do STF.**

Os créditos serão apurados em **liquidação de sentença.**

São devidas as**Contribuições Previdenciárias**, que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. O reclamado é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já quitados.

Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é: (a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais (artigo 39, “caput”, da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase

judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Em relação à reparação por danos morais, a atualização será realizada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a contar da data de publicação desta sentença e até a data de efetivo pagamento. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021, e TST-RRAg – 12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, rel. min. Breno Medeiros, em 14 de dezembro de 2022).

Ressalto que, **em razão da natureza indenizatória**, os juros de mora e a indenização por dano moral não sofrem a incidência de **imposto de renda** (OJ 400 da SDI-1 do TST e Súmula 498 do STJ).

Com o trânsito em julgado, **expeça-se ofício** ao Ministério do Trabalho e Emprego e **solicitem-se os honorários periciais** do profissional médico, como disposto nos fundamentos.

Custaspelo reclamado, no importe de R$2.500,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R$125.000,00.

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010477-11.2023.5.03.0150

AUTOR	MILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISA AVELAR MATTAR(OAB: 211411/MG)
ADVOGADO	GABRIEL AVELAR MATTAR(OAB: 184590/MG)
ADVOGADO	DENER SERAFIM MATTAR(OAB: 61233/MG)
RÉU	PAULO AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO	WLADIMIR JOSE MARQUES(OAB: 51095/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88ac862 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

MILTON CARLOS DA SILVA ajuizou ação trabalhista contra **PAULO AFONSO RIBEIRO**, na qual postulou, rescisão indireta ou, alternativamente, dispensa imotivada e parcelas, multas e documentos rescisórios; retificação da anotação de cargo na CTPS; DSR; dobra de feriados trabalhados; horas extras e reflexos; adicional de insalubridade; reparação por danos materiais e morais; e diferença do FGTS. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e honorários de advogado. Atribuiu à causa o valor de R$616.727,12 e juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa (fls. 90) e juntou documentos.

O autor apresentou impugnação (fls. 420).

Juntado laudo pericial (fls. 460), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 512 e 513).

Na audiência de instrução (ata de fls. 534), foram ouvidas três testemunhas. Na sequência, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

INCONCILIADAS.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Nesta oportunidade, com fundamento no artigo 337, § 5º, do NCPC, declaro a incompetência absoluta do juízo para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador no curso do contrato de trabalho, haja vista que é pacífico que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias que proferir e dos acordos que homologar.

Vejamos o entendimento exposto na súmula 368 do C. TST:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

No mesmo sentido é a súmula vinculante 53 do STF.

Dessa forma, diante da incompetência do juízo para apreciar a pretensão de pagamento de contribuições previdenciárias da relação de emprego, julgo extinto o pedido, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 06/09/2023 (fls. 01), e não observada causa interruptiva ou suspensiva do fluxo prescritivo, pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 06/09/2018, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período.

Ficam ressalvadas as peculiaridades atinentes às anotações na CTPS, que não se sujeitam a prescrição, nos termos do art. 11, § 1º, da CLT, e às férias (art. 149 da CLT), cujo prazo prescritivo flui a partir da violação do direito (art. 189 do Código Civil c/c o art. 8º, § 1º, da CLT).

SALÁRIO

Não há prova de que o reclamante, encargo que lhe cabia, conforme art. 818, I, da CLT, recebia nos últimos meses salário de R$1.500,00 por mês, portanto, considero que o trabalhador recebia salário mensal correspondente ao mínimo legal, o que será observado para todos os fins desta sentença.

Em vista disso, é indevida a diferença do 13º salário, postulada a fls. 14.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO OU DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

O contrato de emprego é bilateral e gera obrigações a ambas as partes. A dispensa por justa causa está para o empregador (art. 482, CLT), assim como a rescisão indireta está para o empregado (art. 483, CLT), como forma de se buscar a solução do vínculo de emprego diante de graves faltas cometidas pelo empregador.

A rescisão indireta se sujeita aos mesmos requisitos da dispensa por justa causa, sendo necessária a presença de elementos objetivos (tipicidade e gravidade da conduta), subjetivos (autoria e dolo ou culpa) e circunstanciais que lhe são inerentes (nexo causal, adequação, proporcionalidade, imediatidade, ausência de perdão tácito e a singularidade da punição).

Esses requisitos devem ser analisados de acordo com o caso concreto, comportando uma maior relativização, tendo em vista a situação de subordinação que se encontra inserido o empregado no decorrer da relação empregatícia.

O reclamante postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta grave do empregador e alega que ele descumpriu obrigações contratuais, ao obrigá-lo a trabalhar por tão longo período sem descanso, sem férias e com jornada intensa, o que o levou a sofrer um surto psicótico em novembro de 2018, entrando em elevado grau de depressão aliada a pânico, mas assim mesmo prosseguiu trabalhando por exigência do réu. Aduziu, ainda, que teve sérias complicações nas unhas (unheiro), lesões nos joelhos e asma, todas decorrentes das várias atividades exercidas no réu.

Em pedido sucessivo, postulou a dispensa sem justa causa.

O reclamado nega todos os ilícitos e sustenta que o reclamante abandonou deliberadamente o emprego, e, como tal, foi dispensado a seu pedido (*sic*).

O perito apontou que, pelos elementos dos autos, o reclamante teve quadro psiquiátrico, com depressão e pânico, tem quadro de asma e, ainda, quadro degenerativo inerente à sua idade cronológica, mas nenhuma dessas enfermidades teve origem no trabalho prestado ao reclamado, nem mesmo com nexo concausal, e que não há perda de capacidade laboral do trabalhador, inclusive porque está trabalhando como caseiro (fls. 460 e seguintes).

O reclamante não produziu nenhuma prova capaz de convencer o Juízo de modo diverso daquele descrito no laudo pericial, elaborado por perito de inteira confiança do Juízo, baseando-se em dados inerentes ao reclamante, a suas atividades e eventuais situações enfrentadas ao longo do tempo.

Diante dos termos dos arts. 141 e 492 do CPC (art. 769, da CLT), não é possível analisar a questão por outro prisma.

Dessa maneira, não estão presentes os elementos que autorizam a rescisão contratual por culpa do reclamado.

Na consignação de fls. 97 e seguintes (processo 0010469-34.2023.5.03.0150), o ora reclamado alegou que o empregado pediu demissão verbalmente, sem pré-aviso, e repentinamente mudou-se de sua propriedade rural, portanto, é impróspera a alegação de abandono de emprego.

Quanto ao pedido de demissão, o ônus da prova coube ao reclamado, nos termos da Súmula 212 do c. TST, encargo do qual não se desincumbiu.

O contexto probatório demonstra que a atividade principal do reclamante no empregador consistia em cuidar do rebanho bovino e ordenhar as vacas.

Os extratos do FGTS juntados aos autos não permitem verificar se os depósitos foram recolhidos com correção em todos os meses do período não prescrito.

Ante o exposto, declaro nula a rescisão contratual a pedido do empregado, conforme art. 9 da CLT, e a reverto em dispensa sem justa causa, assim como determino ao reclamado o cumprimento das seguintes obrigações:

DE FAZER, no prazo de 10 dias, a contar do dia em que for intimado para isso, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, no valor de R$500,00 por

dia útil, com reversão para o reclamante:
–por meio eletrônico, retificar a função do autor para retireiro e registrar a dissolução do contrato de trabalho para que conste saída em 27/09/2023, considerando que o último dia de trabalho foi em 07/08/2023 (fls. 102) e a projeção do aviso prévio proporcional de 51 dias no contrato de trabalho (artigos 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, 487, parágrafo primeiro, parte final, da CLT, 1º da Lei 12.506/12 e Nota Técnica n. 184/2012/CGRT/SRT/MTE), conforme art. 39 da CLT, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e
–fornecer ao reclamante o TRCT, no código SJ2, e a chave de conectividade, viabilizando o levantamento do FGTS.

DE PAGAR:

–aviso prévio – 51 dias;
–férias proporcionais de 5/12 mais o abono de 1/3;
–eventual diferença no recolhimento do FGTS, no período não prescrito, inclusive do período do aviso prévio, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90; e
–multa de 40% do montante devido do FGTS, depositado ou não, conforme §1º do art. 18 da Lei 8.036/90.

É devida a multa do art. 477, §8º, da CLT, pois o reclamado ajuizou a ação de consignação em 04/09/2023 (fls. 97), depois de escoado o prazo do §6º do mencionado artigo.
A multa do art. 467 da CLT é devida também, pois a controvérsia a que se alude tal dispositivo deve ser robusta, e fundada em provas suficientes a estabelecê-la, porquanto a melhor exegese impõe que apenas se considere, na hipótese, a resistência válida, juridicamente aceitável, o que não ocorreu no caso dos autos.
Não incide FGTS sobre férias indenizadas – OJ 195 SDI1.

FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS

O reclamado sustentou que o reclamante se recusava em desfrutar das férias, preferindo vendê-las, e que recebia o salário integral desse período.
Defende a tese de que, por não ter o empregado gozado as férias por vontade própria, ele já recebeu a metade da dobra eventualmente devida, restando para pagar a outra metade.
O gozo de férias é direito indisponível, conforme artigos 7º, XVII, da Constituição Federal e 129 e 130 da CLT.
A compra da integralidade do período de repouso anual do trabalhador, ainda que ele concorde com isso, além de ilegal, por violar também o art. 143, *caput*, da CLT, frustra os objetivos do instituto, quais sejam, proporcionar descanso ao trabalhador e propiciar-lhe a reposição de sua energia física e mental e estimular a sua participação no meio familiar e social em que vive.
O salário integral que o reclamante recebia no período em que deveria usufruir as férias remunerou o seu efetivo trabalho, portanto, não há de se falar em pagamento da outra metade.
É devida indenização integral das férias, exceto do abono pecuniário de 1/3, dos períodos aquisitivos 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, em dobro, e 2022/2023, simples.

JORNADA DE TRABALHO

Todas as testemunhas ouvidas deixaram transparecer que vieram a juízo para favorecer a parte que as convidou a prestar o múnus. Nenhuma delas trabalhou com o autor, mas assim mesmo relataram situações que não presenciaram.
A primeira testemunha ouvida a convite do autor narrou que era vizinho do autor – morava a 500 metros –, acordava às 4 horas com o ruído de uma picadeira, “meu despertador”, saía de casa para trabalhar dali a 40 minutos e retornava para casa entre 15 horas e 15h30. Ainda, que não via o que acontecia no meio do dia na propriedade do réu.
Essa pessoa se ausentava de casa entre 4h40 e 15h/15h30, mas mesmo assim afirmou que o autor trabalhava direto, só tinha “intervalinho” para visitar os pais, que moram a 2 km do sítio do réu. Mais, que não tem horário de almoço, que autor se alimentava enquanto o gado estava comendo no cocho e já voltava para repor a alimentação dos animais. Portanto, quanto ao intervalo intrajornada, o seu depoimento não pode prevalecer.
Contudo, merece credibilidade a afirmativa dessa testemunha no que diz respeito ao horário em que o autor deixava de trabalhar, entre 17 horas e 17h30, pois ela se encontrava em casa nesse horário.
Já os depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo do reclamado, por contraditórios, não têm densidade probatória. Da forma tendenciosa como narraram os fatos, tudo indica que elas foram orientadas a direcionar as suas falas em prol do reclamado, não tendo nenhum compromisso com a verdade, o que evidentemente não pode prevalecer.
Conforme as máximas de experiência, art. 375 do CPC, a primeira ordenha do dia deve ser realizada na madrugada, quando a vaca está separada do bezerro e com as mamas cheias de leite. E o trabalho na ordenha de vacas requer a presença diária do trabalhador, em horário determinado e compatível, de modo a se realizar a retirada do leite e a entrega para o transportador ainda no período da manhã, a não ser no caso de o retiro contar com equipamento refrigerado para depósito do leite, o que nem sequer foi alegado no caso em exame.
Essa situação foi prevista pelo legislador ao não considerar como trabalho noturno o executado a partir das 4 horas na atividade

pecuária (art. 7º da Lei nº 5.889/1973).

Por outro lado, residindo no local de trabalho, o autor tinha flexibilidade para escolher o horário de intervalo intrajornada. Veja que as duas primeiras testemunhas ouvidas afirmaram que o autor ia diariamente na casa de seus pais, distante 2 km de sua residência.

De se ver, ainda, que o serviço em retiro nos domingos e feriados costuma se limitar à ordenha das vacas, limpeza do curral, entrega do leite e alimentação dos bezerros, que ficam apartados das vacas, essas soltas no pasto.

Em vista do exposto, arbitro que a jornada média do reclamante era a seguinte:

a) de segunda a sábado, das 4 horas às 17h15, com intervalo intrajornada de 2 horas; e

b) nos domingos e feriados, das 4 horas às 15 horas, com intervalo intrajornada de 2 horas.

I – Horas extras:

Diante da jornada de trabalho fixada, são devidas, como extras, as horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulada, no período não prescrito.

Em razão da habitualidade e da natureza salarial, a parcela deferida gera reflexos em férias (nos limites objetivos do pedido), décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40%, e descanso semanal remunerado, observada a OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, então vigente no período não prescrito.

Para cálculo das horas extras aqui deferidas, serão observados os seguintes parâmetros; adicional de 50% em relação ao valor da hora normal; dias efetivamente trabalhados; divisor 220; e complexo salarial percebido pelo autor, observado o direcionamento da Súmula 264 do TST e os termos da nova redação do art. 457, §2º, da CLT.

II – Domingos e feriados

É devida a dobra pelo trabalho prestado em domingos e feriados, se não compensado (Súmula 146/TST), incluídas as horas extras deferidas.

Serão considerados apenas os feriados nacionais de 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, nos termos das Leis de números 662/1949, 6.802/1980, 9.093/1995 e 10.607/2002, isso porque o demandante não cuidou de demonstrar nos autos a vigência de legislação estadual e municipal acerca da matéria, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 376 do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Como disposto na ata de fls. 415, as partes concordaram que o autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio.

Dessa maneira, é devido o adicional de insalubridade, no período não prescrito, na fração de 20% sobre o salário-mínimo.

Ante a natureza salarial e a habitualidade da parcela deferida, são devidos reflexos em férias mais o abono de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40% e horas extras, estas mediante a integração da parcela deferida na base de cálculo do trabalho suplementar prestado (OJ nº 47 da SDI-1 do C. TST).

Vale salientar que o adicional de insalubridade é pago mensalmente ao empregado exposto ao agente nocivo, inexistindo norma jurídica determinando o seu pagamento proporcional aos dias efetivamente trabalhados. O legislador, ao instituir o referido adicional, buscou proteger a saúde e integridade física do trabalhador, aplicando-se ao caso, por analogia, a Súmula 361 do TST.

Assim sendo, o adicional de insalubridade continuará integrando a remuneração do empregado durante as férias e os afastamentos iguais ou inferiores a 15 dias – hipótese de interrupção do contrato de trabalho; já, nos afastamentos superiores a 15 dias, quando o contrato de trabalho encontrar-se-á suspenso, o adicional de insalubridade não será devido.

Indevidos reflexos em DSR, conforme o entendimento exposto na OJ 103 da SDI-1 do C. TST.

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é a ofensa a direito da personalidade com potencial para malferir a dignidade da pessoa humana e causar prejuízo imaterial ao indivíduo, o qual tem reparação prevista na Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X).

A configuração da responsabilidade civil exige a presença da conduta dolosa ou culposa do ofensor, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

Não foi demonstrado nos autos trabalho análogo à escravidão e falta de fornecimento de EPI.

A rescisão do contrato de trabalho como realizado pelo reclamado não é suficiente para causar prejuízo ao patrimônio imaterial do autor, pois, nesse caso, o dano é apenas material, e foi devidamente reparado pelas parcelas deferidas nesta sentença.

Contudo, as infrações legais cometidas pelo empregador em relação à não concessão de descanso semanal e de férias, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme reconhecido nesta decisão, violam os direitos de personalidade do trabalhador, atingindo-se, de forma direta, a dignidade da pessoa humana, cuja lesão é verificada*in re ipsa*.

O habitual descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho (arts. 7º, incisos XV e XVII, da Constituição Federal e 67 e 129 da CLT), caracterizam conduta ilícita do empregador e inegavelmente ferem a honra e a dignidade do trabalhador, pois lhe

sonega direitos sociais mínimos, essenciais à manutenção de vida digna.

A Constituição da República eleva como preceito fundamental a dignidade da pessoa humana, bem como o valor social do trabalho e, ainda, coloca a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (arts. 1º, incisos III e IV, bem como art. 170*caput*da CF/1988).

Essa conduta não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário, que tem como um de seus escopos a efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Pelos fundamentos acima,**é devida a reparação**.

O valor dos prejuízos extramateriais é controvertido na doutrina e na jurisprudência, pois não há critério único e objetivo para aferição do valor capaz de reparar a dor da vítima.

O art. 223 da CLT trata da matéria e elenca determinadas premissas que, de acordo com o caso concreto, possibilitam ao julgador chegar a um valor proporcional às consequências causadas, tais como: a extensão do dano; a culpa do ofensor; as condições econômicas da vítima e do causador da lesão; a finalidade pedagógica, que visa a evitar novas condutas semelhantes por parte do agente, e; por fim, o*quantum*razoável a reparar o prejuízo, analisando-se a situação pessoal e o meio em que vive o lesado.

É sabido, ainda, que reparação não pode gerar situação de enriquecimento sem causa ao ofendido, devendo ser arbitrada de modo razoável e proporcional a fim de atender todas as suas finalidades.

Assim, com base no art. 223-G da CLT, considerando-se a natureza da lesão é de natureza média, o porte do réu e a necessidade de uma atuação exemplar do Judiciário de modo a evitar que condutas semelhantes não mais ocorram, tendo em vista a repetição dos empregadores na ofensa aos direitos dos trabalhadores, assim como o salário mensal recebido pelo obreiro e o tempo de prestação de serviços, reputo devida a reparação por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fica afastada a aplicação do art. 223-G da CLT quanto aos limites monetários a serem arbitrados, uma vez que foi declarada pelo Pleno deste Tribunal Regional da Terceira Região a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17 (0011521-69.2019.5.03.0000 ArgInc. Tribunal Pleno. Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. Disponibilizado em 17/07/2020).

DANOS ESTÉTICOS E MATERIAIS

Como constado pela perícia médica, as sequelas no dedo de uma mão do autor não decorreram de doença ocupacional e ele apresenta plena capacidade para o trabalho, motivos pelos quais são indevidas as reparações correspondentes (alíneas “p” e “q” do rol de pedidos).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Diante das irregularidades constatadas nos autos, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que possa tomar as providências cabíveis, no âmbito de sua competência fiscalizatória e punitiva.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante recebia no empregador salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e firmou declaração de pobreza (fls. 24), motivos pelos quais concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei 1.060/50.

HONORÁRIOS DE PERITO

Em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor, solicitem-se os honorários periciais do profissional médico, arbitrados em R$1.000,00, ao E. TRT da 3ª Região, conforme o entendimento exposto na Súmula 457 do C. TST, bem como nos termos da Res. 66/2010 do CSJT e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021, de nosso Regional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, condeno o réu ao pagamento dos honorários dos advogados da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3, assim como condeno o autor ao pagamento dos honorários do advogados do réu, em mesmo percentual (10%), que deverá ser calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ressalto, por oportuno, que cada um dos pedidos é analisado de forma global, de forma que a parte reclamante somente é

considerada sucumbente nas situações em que o pedido, tendo expressão econômica, é julgado totalmente improcedente.

Em relação ao autor, deverá ser observado o entendimento exposto na ADI 5766 do STF.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios deferidos (art. 791-A, §3º, da CLT), uma vez que a verba é devida aos patronos, não sendo eles devedores de nenhuma das partes processuais, premissa básica para a configuração do instituto.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, declaro a incompetência do juízo para apreciar a pretensão de pagamento de contribuições previdenciárias da relação de emprego, ficando extinto o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC; pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 06/09/2018, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período; e, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **MÍLTON CARLOS DA SILVA** contra **PAULO AFONSO RIBEIRO** para declarar nula a rescisão contratual a pedido do empregado, revertê-la em dispensa sem justa causa **e** condenar o reclamado ao cumprimento das seguintes obrigações:

DE FAZER, no prazo de 10 dias, a contar do dia em que for intimado para isso, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, no valor de R$500,00 por dia útil, com reversão para o reclamante:

–por meio eletrônico, retificar a função do autor para retireiro e registrar a dissolução do contrato de trabalho para que conste saída em 27/09/2023, considerando que o último dia de trabalho foi em 07/08/2023 (fls. 102) e a projeção do aviso prévio proporcional de 51 dias no contrato de trabalho (artigos 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, 487, parágrafo primeiro, parte final, da CLT, 1º da Lei 12.506/12 e Nota Técnica n. 184/2012/CGRT/SRT/MTE), conforme art. 39 da CLT, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

–fornecer ao reclamante o TRCT, no código SJ2, e a chave de conectividade, viabilizando o levantamento do FGTS.

DE PAGAR:

–aviso prévio – 51 dias;

–férias proporcionais de 5/12 mais o abono de 1/3;

–eventual diferença no recolhimento do FGTS, no período não prescrito, inclusive do período do aviso prévio, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90;

–multa de 40% do FGTS, depositado ou não, conforme §1º do art. 18 da Lei 8.036/90;

–multa do art. 477, §8º, da CLT;

–multa do art. 467 da CLT;

–indenização integral das férias, exceto do abono pecuniário de 1/3, dos períodos aquisitivos 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, em dobro, e 2022/2023, simples;

–como extras, as horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulada, no período não prescrito, com reflexos em férias (nos limites objetivos do pedido), décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40% e descanso semanal remunerado, observada a OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, então vigente no período não prescrito;

–dobra pelo trabalho prestado em domingos e feriados, se não compensado (Súmula 146/TST), incluídas as horas extras deferidas;

–adicional de insalubridade, no período não prescrito, na fração de 20% sobre o salário-mínimo, com reflexos em férias mais o abono de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40% e horas extras, estas mediante a integração da parcela deferida na base de cálculo do trabalho suplementar prestado (OJ nº 47 da SDI-1 do C. TST); e

–reparação por dano moral – R$ 5.000,00.

Defiro ao reclamante os benefícios da **gratuidade da Justiça. Honorários advocatícios** pelas partes, conforme fundamentação, contudo, **em relação ao autor, deverá ser observado o entendimento exposto na ADI 5766 do STF.**

Os créditos serão apurados em **liquidação de sentença.**

São devidas as**Contribuições Previdenciárias**, que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91.

O reclamado é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já quitados.

Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é:

(a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA -E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir

de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais (artigo 39, “caput”, da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Em relação à reparação por danos morais, a atualização será realizada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a contar da data de publicação desta sentença e até a data de efetivo pagamento. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021, e TST-RRAg – 12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, rel. min. Breno Medeiros, em 14 de dezembro de 2022).

Ressalto que, **em razão da natureza indenizatória**, os juros de mora e a indenização por dano moral não sofrem a incidência de **imposto de renda** (OJ 400 da SDI-1 do TST e Súmula 498 do STJ).

Com o trânsito em julgado, **expeça-se ofício** ao Ministério do Trabalho e Emprego e **solicitem-se os honorários periciais** do profissional médico, como disposto nos fundamentos.

Custaspelo reclamado, no importe de R$2.500,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R$125.000,00.

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010265-24.2022.5.03.0150

AUTOR	GLEDES APARECIDA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	AIRES MARCOS DE ANDRADE(OAB: 74859/MG)
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 162e564 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

GLEDES APARECIDA VIEIRA RIBEIROajuizou ação trabalhista contra**AVON COSMÉTICOS LTDA**., na qual postulou diferença de comissão/renda adicional e reflexos; e adicional de transferência e reflexos. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e honorários de advogado. Atribuiu à causa o valor de R$679.896,84 e juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa (fls. 643) e juntou documentos.

A autora apresentou impugnação (fls. 4733).

Juntados manifestações da perita, laudo pericial e esclarecimentos (fls. 4829/4852, 7111/7157, 7237/7314, 7401/7404, 7415/7416, 7481/7527 e 7568/7588), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 4888, 7161, 7166, 7193, 7317, 7322, 7407, 7409, 7413, 7530, 7535, 7548, 7591 e 7596).

A reclamada juntou documentos (fls. 4890/7109 e 7615/7649), dos quais foram dados ciência à autora.

Na audiência de instrução, ata de fls. 7650, foram ouvidas as partes e uma testemunha.

Razões finais escritas pelas partes (fls. 7663 e 7670).

Encerrada a instrução processual.

INCONCILIADAS as partes.

FUNDAMENTAÇÃO

SANEAMENTO DO PROCESSO

Noticiada a incorporação da reclamada, conforme documentos de fls. 7418 e seguintes, não impugnados, retifique-se o polo passivo para que passe a constar:NATURA COSMÉTICOS S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 71.673.990/0001-77, com sede na Av. Alexandre Colares, nº 1.188, Parque Anhanguera, São Paulo, SP, CEP: 05106 -000.

QUESTÃO DE ORDEM

A reclamada requereu que as intimações sejam direcionadas a procuradores por ela indicados, entretanto, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, ao advogado cabe providenciar o cadastramento e as alterações no PJe, devendo, para isso, requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

Nada a deferir.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Clama a reclamada pela incidência da Lei 13.467/2017 na presente demanda, pelas razões expostas na contestação.

Por se tratar de relação de emprego que vigora desde antes de 2017 (a Lei 13.467/2017 entrou em vigor no mês de novembro), as disposições contidas na legislação trabalhista vigente à época da prestação de serviços prevalecerão na apreciação do caso concreto, em observância às regras comuns de direito intertemporal, notadamente o princípio da irretroatividade das leis, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, na forma prevista nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Na esfera processual, será aplicado o novo ordenamento, nos termos do art. 14 do CPC e da IN 41/2018, instituída pela Resolução 221, de 21 de junho de 2018, do TST.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada requereu a extinção do processo nos termos do §3º do art. 840 da CLT porque os valores liquidados e o valor da causa são incompatíveis com os pedidos formulados, além de não ter sido apresentada planilha de cálculo.

A lei não exige liquidação antecipada da pretensão, com elaboração de planilhas, apenas impõe que o pedido seja certo ou determinado e com indicação do valor correspondente, e este há de ser estimativo.

Cumpre ressaltar que a formulação de pedido na Justiça do Trabalho rege-se pelo disposto no artigo 840, § 1º, da CLT. Basta, portanto, que o reclamante tenha feito uma breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio e o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, que deverá ser estimativo, o que ocorreu no presente caso.

Além disso, a reclamada teve condições de exercer a ampla defesa, observando-se o princípio do contraditório, mediante a contestação juntada aos autos.

Ressalta-se que o Processo do Trabalho se rege pelo princípio da simplicidade, não sendo adotadas as formalidades do Processo Civil. Portanto, a inicial encontra-se apta a produzir os seus efeitos. Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA CAUSA E DOS PEDIDOS

A ré asseverou que, caso os pedidos da inicial sejam acolhidos, o valor de eventual condenação deve ser limitado àquele indicado a cada pleito.

Consoante o princípio da congruência (adstrição, relatividade ou correlação), consagrado no artigo 492 do CPC, o Juízo está efetivamente adstrito ao que foi pedido.

Contudo, os valores expressam apenas estimativas dos direitos vindicados, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, motivo pelo qual não limitarão a apuração que será perpetrada na fase de liquidação.

Aplica-se à presente situação o mesmo raciocínio adotado na Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional, ainda que se refira a ações que tramitam pelo Rito Sumaríssimo:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

Indefiro, portanto, o requerimento em epígrafe e esclareço que os valores constantes da exordial não limitarão a liquidação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 30/06/2022 (fls. 01), e não observada causa interruptiva ou suspensiva do fluxo prescritivo, pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 30/06/2017, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período.

UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA

O autor não concorda com a utilização da prova emprestada juntada aos autos.

As provas emprestadas são admissíveis no processo do trabalho sempre que existir efetiva correlação entre a situação nelas narrada e os fatos objeto de controvérsia no feito em questão, não havendo necessidade de mútua concordância para a sua utilização, desde que tenham sido devidamente observados os princípios da ampla defesa e do contraditório – art. 372 do CPC.

Ressalto que exigir a aceitação do litigante para o instituto, seria o mesmo que extinguir a sua utilidade, pois seu aproveitamento ocorreria apenas nos casos em que seja favorável à parte envolvida.

Não se pode esquecer que, em busca da verdade real, cabe ao

magistrado analisar todas as provas que envolvem fatos semelhantes e que envolvam o mesmo empregador,até mesmo para garantir que se evite a prática de decisões conflitantes, em prestígio ao Poder Judiciário e em respeito à norma do art. 926 do CPC.

Aliás, atualmente, inclusive é permitido ao magistrado conhecer de fatos e provas extra-autos - com base noprincípiodaconexão, em contraponto ao clássico axioma da verdade formal (aquilo que não está nos autos, não está no mundo jurídico -non *quod es in acts non in mundo*).

De acordo com o desembargador aposentado, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, então integrante da 1ª Turma do TRT de Minas – 0001653-06.2011.5.03.0014, em 25.06.2012:

"Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão".

Não mais se espera do Juiz que ele seja apenas a "boca da lei", conforme a definição do Barão de Montesquieu quando tratou da Separação dos Poderes na obra O Espírito das Leis (1748).

O Poder Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade vivenciada pelas partes, em busca daquela verdade que seja mais próxima da real. O avanço da tecnologia e da inteligência artificial permite que o magistrado seja conectado e acesse todo o tipo de informação necessária para a prestação de uma tutela jurisdicional adequada.

Essa é uma das consequências da moderna sociedade, que permite maior profundidade no acesso às informações existentes no PJe, que possibilita o transporte de dados de forma imediata e fidedigna. Além disso, cabe destacar que o Processo é um instrumento de efetivação do Direito Material, de nada servindo suas formalidades se a situação a que está sujeita as partes não for reconhecida conforme a verdade. Ou seja, o instrumento não pode se sobrepor ao Direito, desde que não haja prejuízos às partes.

Dessa maneira, todos elementos de prova existentes sobre a relação vivenciada pela empresa e seus trabalhadores, se considerados relevantes e desde que necessários para o exame do caso dos autos, serão utilizados como base para a prolação desta sentença, como forma de preservação dos fatos e a fim de se evitar decisões conflitantes.

DIFERENÇAS DE COMISSÃO/RENDA ADICIONAL

A autora afirmou que recebia comissão estipulada em alíquota escalonada, que variava de acordo com o valor das vendas, mas a empresa deduzia, ilegalmente, valores da base de cálculo dessas comissões e nunca demonstrou a que se deviam esses descontos.

A reclamada sustentou que a autora, como gerente de setor, não realizava vendas, e que a parcela variável percebida por ela jamais teve natureza de comissão. Acrescentou que os descontos realizados o foram em decorrência de pedidos indisponíveis, devolvidos ou não pagos, cujos critérios de cálculo estão previstos no "Manual de Programa de Formação", subtítulo "Remuneração", de conhecimento da autora.

Narrou, ainda, que a gerente de setor sempre teve como atividade a organização e apoio às revendedoras cadastradas em seu Setor, com o objetivo de auxiliá-las a desenvolver o seu negócio na revenda de produtos AVON, seja por meio de reuniões, divulgação de produtos e campanhas, estimulando o atingimento de metas, captando novas revendedoras, dentre outros.

Conforme o registro de empregado, a reclamada sempre recolheu a contribuição sindical devida pela autora em favor do "Sind Empr Vend Viaj Com Est MG" (fls. 694 e seguintes).

Comunicado da empresa a respeito de acerto na "renda adicional", direcionado aos gerentes de Setor, faz expressa referência a "Comissionamento de Vendas".

No mesmo sentido, norma interna da reclamada dispõe que a "Remuneração Variável da Gerente de Setor é calculada sobre a Venda Líquida do Setor que ela está à frente (fls. 873).

A testemunha ouvida a convite da autora, que também exerceu cargo de gerente de setor, revelou que a comissão é calculada sobre o resultado do Setor [vendas das revendedoras] e sobre as vendas próprias que ela testemunha realizava.

Como se verifica, a autora, como gerente de setor, além das atribuições gerenciais, recebia comissões pelas vendas realizadas em sua base, circunstância que atrai a aplicação da Lei 3.207/1957, não tendo nenhuma relevância a nomenclatura utilizada pela empregadora para pagamento da remuneração variável, com nítida natureza salarial, conforme art. 457, §1º, da CLT.

Nem se alegue que a renda adicional se trataria de prêmio e, portanto, enquadrada no §2º do art. 457 da CLT.

É que, conforme o §4º do art. 457 da CLT, o prêmio é pago por mera liberalidade, é o extraordinário, pago de forma eventual, cuja motivação foi o desempenho extraordinário do empregado, ou seja, aquela atuação não esperada e que trouxe excelentes resultados

para a empresa. Nesse tipo de prêmio não houve fixação de objetivos, mas tão somente premiação por ter o empregado ou grupo de empregados apresentado desempenho superior ao ordinariamente esperado.

No caso dos autos, a renda adicional estava atrelada às metas fixadas, com percentuais variando de 0,8% a 2,7%, a incidir sobre vendas e pedidos (fls. 872/873), e foi paga em todos os meses no período não prescrito (fls. 750 e seguintes).

Portanto, tratou-se de verba atrelada a metas e paga de forma habitual e desvinculada de desempenho extraordinário da empregada, logo, típica parcela de natureza salarial.

Conforme o art. 6º da Lei 3.207/57, "A cessação das relações de trabalho, ou a inexecução voluntária do negócio pelo empregador, não prejudicará a percepção das comissões e percentagens devidas."

A interpretação desse dispositivo legal é no sentido de que o empregado que empreendeu esforços para realizar a venda não pode ser prejudicado pela inexecução do negócio em razão de deficiência de estoque ou logística da empresa, ou seja, por culpa do empregador.

Em relação aos produtos devolvidos pelos clientes, o método utilizado pela ré não é permitido pelo artigo 466 da CLT, pois ultimada a transação com o aceite do pedido, é devido o pagamento das comissões.

Vejamos entendimento do c. TST:

"RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. PARCELA VARIÁVEL. RENDA ADICIONAL. NATUREZA DE COMISSÃO. DESCONTOS SALARIAIS . 1. O Tribunal Regional, com fundamento nos elementos constantes dos autos, consignou que era evidente a participação efetiva da reclamante na comercialização dos produtos da reclamada, recebendo remuneração variável, cuja natureza seria de comissão. Incidência da Súmula 126 do TST. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez ultimada a transação, é indevido o estorno das comissões, por inadimplência ou cancelamento pelo comprador, em respeito ao princípio da alteridade (art. 2º, caput , da CLT), segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10204-41.2019.5.03.0160, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/04/2022).

Já o art. 7º da Lei 3.207/57, ao assegurar ao empregador o direito de estornar a comissão, exige para sua aplicação a insolvência entendida no sentido estrito, o que afasta o mero inadimplemento do comprador, como praticado pela ré.

Tendo a reclamante, pessoalmente ou por intermédio de revendedoras sob sua gestão, efetivado a transação aceita pelo empregador sem recusa, com a aceitação da proposta de venda pelo comprador, terá direito à comissão avençada, como assegurado pelos artigos 2º e 3º da Lei 3.207/57.

Dessa maneira, os descontos incontroversos efetuados nas vendas realizadas para cálculo das comissões são ilegais, pois os riscos do empreendimento devem ser suportados exclusivamente pelo empregador (princípio da alteridade - art. 2º da CLT).

Embora intimada com as cominações do art. 400 do CPC (fls. 4854), a reclamada não apresentou diversos documentos requisitados pela perita, com o que inviabilizou o trabalho pericial.

Não obstante isso, a perita verificou que há diferenças no pagamento da remuneração variável, mas esclareceu que não é possível "decidir" pela correção da planilha elaborada pela reclamante (fls. 7512).

Além da impossibilidade de se reconhecer o acerto das diferenças narradas na exordial, o que, a toda evidência, não se pautou pela razoabilidade, não se pode olvidar que a autora, em seu depoimento, informou que incidia o percentual de 2,7% sobre as vendas se atingidas as metas e, em caso de não se atingir, o percentual variava a partir de 0,8%. Revelou, ainda, que atingia as metas em 40% das vezes, em média.

Embora tenha a reclamada apresentado o regulamento da Política de Remuneração Variável – Gerente de Setor (fls. 871 e seguintes), cabia a ela, já que não forneceu todos os documentos requisitados pela perita, demonstrar a correção das parcelas variáveis pagas, isso por possuir maior aptidão para produzir a prova (distribuição dinâmica do ônus da prova).

A partir de regras internas de remuneração e de valorização funcional, a reclamada se obriga a cumprir aquilo que estabelece. Cabe respeito às regras do jogo.

Do contrário, a empresa se utiliza da própria torpeza para utilizar somente daquilo que lhe acarreta vantagens, contrariando a boa-fé objetiva. O que não se admite – art. 422 do CC/2002.

Se o empregador opta em remunerar o empregado por meio de premiações, com base em metas, atrai para si o ônus de provar a produção do empregado.

Cabia à reclamada, por meio de documentos hábeis, demonstrar objetivamente que as parcelas variáveis foram quitadas com correção. Mas não o fez.

Apenas os documentos, que deixaram de ser juntados aos autos pela reclamada, poderiam esclarecer se as parcelas pagas à autora a título de renda adicional estão corretas. Entender-se o contrário seria deixar ao alvedrio único e exclusivo de uma das partes o cumprimento ou não daquilo que foi por ela própria estipulado, o

que, convenhamos, não teria fundamento legal, pois que jamais se saberia ao certo se a empregada recebeu com correção essa parcela.

É claro que os documentos existem, caso contrário, não haveria como a empregadora apurar as premiações por ela estipuladas.

Considerando, portanto, que esses documentos eram essenciais para a verificação da correta quitação dessa parcela, admito como verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Atuação diversa do Juízo permitiria que a reclamada se beneficiasse da própria torpeza.

Nesse contexto, valendo-me do art. 400 do CPC, não acolho a alegação da reclamada no sentido de que estão corretos os valores quitados a título de renda adicional, porque, ainda que não fornecidos todos os documentos, a perita apurou que há diferenças, mas também não acolho integralmente a alegação da reclamante, nos valores espetaculares apontados como diferença, considerando que a própria autora informou que nem sempre atingia as metas.

Não se pode ignorar a difícil realidade na qual se encontra inserido uma empregada que se ativa no ramo de vendas, em um mercado sabidamente retraído pela crise econômica que assola o país.

Ante todo exposto, fixo em 30% a diferença reivindicada, englobando base de cálculo e percentuais, a incidir sobre os valores pagos a título de renda adicional, durante todo o período não prescrito, como se apurar em liquidação de sentença.

Em razão da habitualidade e da natureza salarial, a parcela deferida gera reflexos em aviso prévio, férias mais o abono de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40% e descanso semanal remunerado, observada a OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, então vigente no período não prescrito.

REFLEXOS DA RENDA ADICIONAL PAGA DURANTE O CONTRATO SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A reclamante afirmou que, mediante ardil nos demonstrativos de pagamento, não eram pagos reflexos da renda adicional sobre descanso semanal remunerado.

A reclamada sustentou a correção no pagamento dessa verba.

A perita esclareceu que os reflexos no DSR não foram pagos sobre o valor total das vendas (*rectius*: renda adicional), pois foram deduzidos dessa parcela e indicados como DSR (fls. 7237).

Assim, são devidos reflexos da parcela quitada a título de renda adicional sobre descanso semanal remunerado e, apurados estes, repercutem em aviso prévio, férias mais o abono de 1/3, 13º salário e FGTS mais a multa de 40%, no período não prescrito.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O art. 469 da CLT e seus parágrafos prevê o adicional de 25% sobre o valor do salário para os trabalhadores que, de forma temporária, forem transferidos do local de trabalho. Vejamos:

"Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§ 2º - É licita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação."

Exige-se para tanto dois requisitos cumulativos:**o primeiro deles é a mudança de domicílio do trabalhador (caput)**e, o segundo, que a**transferência seja temporária**(entendimento exposto na OJ 113 da SDI-1 do TST).

O contexto probatório demonstra que a reclamante, no período não prescrito, foi transferida para outras filiais da ré de forma definitiva.

É evidente que a empregada aceitou a transferência, pois, como revelou a testemunha ouvida a seu rogo, a recusa em se transferir para outro local de trabalho era aceita pela empresa, como ocorreu com a testemunha.

Indevido o adicional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A questão acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária, cota da autora, deverá ser analisada no momento da liquidação da sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Não há irregularidade que demande comunicação aos órgãos fiscalizadores, pelo que fica indeferido o pedido.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade da autora a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Também não há falar em dedução, porque não houve pagamento

parcial de nenhuma das parcelas deferidas nesta sentença.

O pacote de benefícios concedido à obreira quando da rescisão contratual o foi por mera liberalidade patronal, pelo que não é dedutível dos créditos reconhecidos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente, a reclamada arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o benefício da gratuidade da Justiça, considerando que a reclamante percebia na empregadora salário-base que ultrapassava o limite fixado no § 3º do art. 790 da CLT (fls. 812), além de não ter comprovado insuficiência de recursos para suportar os ônus processuais, o que seria de rigor, nos termos do § 4º do art. 790 da CLT.

Ressalto que, como não se enquadrava objetivamente na hipótese da norma jurídica em questão, cabia à reclamante comprovar sua hipossuficiência mediante a juntada de declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros documentos hábeis, mas não o fez.

Diante da inexistência de lacuna na lei trabalhista, não há mais espaço para a aplicação subsidiária do art. 99, §3º, do CPC e da Súmula 463, I, do TST.

Portanto, não se presume mais a pobreza com a declaração de hipossuficiência (fls. 40).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, condeno a ré ao pagamento dos honorários do advogado da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3, assim como condeno a autora ao pagamento dos honorários dos advogados das empresas, em mesmo percentual (10%), que deverá ser calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ressalto, por oportuno, que cada um dos pedidos é analisado de forma global, de forma que a parte reclamante somente é considerada sucumbente nas situações em que o pedido, tendo expressão econômica, é julgado totalmente improcedente.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios deferidos (art. 791-A, §3º, da CLT), uma vez que a verba é devida aos patronos, não sendo eles devedores de nenhuma das partes processuais, premissa básica para a configuração do instituto.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, rejeito as preliminares arguidas; pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 30/06/2017, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período; e, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **GLEDES APARECIDA VIEIRA RIBEIRO**contra**NATURA COSMÉTICOS S.A.**para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes obrigações:

-diferença correspondente a 30% sobre os valores pagos a título de renda adicional, durante o período não prescrito, com reflexos em aviso prévio, férias mais o abono de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40% e descanso semanal remunerado, observada a OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, então vigente no período não prescrito; e

-reflexos da parcela quitada a título de renda adicional sobre descanso semanal remunerado e, apurados estes, com repercussão em aviso prévio, férias mais o abono de 1/3, 13º salário e FGTS mais a multa de 40%, no período não prescrito.

Indefiro à reclamante os benefícios dagratuidade da Justiça.

Honorários advocatíciospelas partes, conforme fundamentos.

Condeno a reclamada ao pagamento dos**honorários periciais** - R$2.000,00.

Os créditos serão apurados em**liquidação de sentença.**

São devidas as**Contribuições Previdenciárias,** que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. A reclamada é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já quitados.

Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é: (a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA -E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais (artigo 39, "caput", da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Imposto de rendanos termos do art. 12-A, § 9º, da Lei 7713/88, em regime de competência, observando-se o critério mencionado na súmula 368 do C. TST. Ressalto que, em razão da natureza indenizatória, os juros de mora não sofrem a incidência de imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

De imediato, independentemente do trânsito em julgado, **retifique-se o polo passivo**para que passe a constar:**NATURA COSMÉTICOS S.A**., inscrita no CNPJ sob o n. 71.673.990/0001-77, com sede na Av. Alexandre Colares, nº 1.188, Parque Anhanguera, São Paulo, SP, CEP: 05106-000.

Custaspela reclamada, no importe de R$2.500,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R$125.000,00.

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010265-24.2022.5.03.0150

AUTOR	GLEDES APARECIDA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	AIRES MARCOS DE ANDRADE(OAB: 74859/MG)
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEDES APARECIDA VIEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 162e564 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

GLEDES APARECIDA VIEIRA RIBEIROajuizou ação trabalhista contra**AVON COSMÉTICOS LTDA**., na qual postulou diferença de comissão/renda adicional e reflexos; e adicional de transferência e reflexos. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e honorários de advogado. Atribuiu à causa o valor de R$679.896,84 e juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa (fls. 643) e juntou documentos.

A autora apresentou impugnação (fls. 4733).

Juntados manifestações da perita, laudo pericial e esclarecimentos (fls. 4829/4852, 7111/7157, 7237/7314, 7401/7404, 7415/7416, 7481/7527 e 7568/7588), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 4888, 7161, 7166, 7193, 7317, 7322, 7407, 7409, 7413, 7530, 7535, 7548, 7591 e 7596).

A reclamada juntou documentos (fls. 4890/7109 e 7615/7649), dos quais foram dados ciência à autora.

Na audiência de instrução, ata de fls. 7650, foram ouvidas as partes e uma testemunha.

Razões finais escritas pelas partes (fls. 7663 e 7670).

Encerrada a instrução processual.

INCONCILIADAS as partes.

FUNDAMENTAÇÃO

SANEAMENTO DO PROCESSO

Noticiada a incorporação da reclamada, conforme documentos de fls. 7418 e seguintes, não impugnados, retifique-se o polo passivo para que passe a constar:NATURA COSMÉTICOS S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 71.673.990/0001-77, com sede na Av. Alexandre Colares, nº 1.188, Parque Anhanguera, São Paulo, SP, CEP: 05106 -000.

QUESTÃO DE ORDEM

A reclamada requereu que as intimações sejam direcionadas a procuradores por ela indicados, entretanto, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, ao advogado cabe providenciar o cadastramento e as alterações no PJe, devendo, para isso, requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

Nada a deferir.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Clama a reclamada pela incidência da Lei 13.467/2017 na presente demanda, pelas razões expostas na contestação.

Por se tratar de relação de emprego que vigora desde antes de 2017 (a Lei 13.467/2017 entrou em vigor no mês de novembro), as disposições contidas na legislação trabalhista vigente à época da prestação de serviços prevalecerão na apreciação do caso concreto, em observância às regras comuns de direito intertemporal, notadamente o princípio da irretroatividade das leis, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, na forma prevista nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Na esfera processual, será aplicado o novo ordenamento, nos termos do art. 14 do CPC e da IN 41/2018, instituída pela Resolução 221, de 21 de junho de 2018, do TST.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada requereu a extinção do processo nos termos do §3º do art. 840 da CLT porque os valores liquidados e o valor da causa são incompatíveis com os pedidos formulados, além de não ter sido apresentada planilha de cálculo.

A lei não exige liquidação antecipada da pretensão, com elaboração de planilhas, apenas impõe que o pedido seja certo ou determinado e com indicação do valor correspondente, e este há de ser estimativo.

Cumpre ressaltar que a formulação de pedido na Justiça do Trabalho rege-se pelo disposto no artigo 840, § 1º, da CLT. Basta, portanto, que o reclamante tenha feito uma breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio e o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, que deverá ser estimativo, o que ocorreu no presente caso.

Além disso, a reclamada teve condições de exercer a ampla defesa, observando-se o princípio do contraditório, mediante a contestação juntada aos autos.

Ressalta-se que o Processo do Trabalho se rege pelo princípio da simplicidade, não sendo adotadas as formalidades do Processo Civil. Portanto, a inicial encontra-se apta a produzir os seus efeitos.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA CAUSA E DOS PEDIDOS

A ré asseverou que, caso os pedidos da inicial sejam acolhidos, o valor de eventual condenação deve ser limitado àquele indicado a cada pleito.

Consoante o princípio da congruência (adstrição, relatividade ou correlação), consagrado no artigo 492 do CPC, o Juízo está efetivamente adstrito ao que foi pedido.

Contudo, os valores expressam apenas estimativas dos direitos vindicados, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, motivo pelo qual não limitarão a apuração que será perpetrada na fase de liquidação.

Aplica-se à presente situação o mesmo raciocínio adotado na Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional, ainda que se refira a ações que tramitam pelo Rito Sumaríssimo:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

Indefiro, portanto, o requerimento em epígrafe e esclareço que os valores constantes da exordial não limitarão a liquidação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 30/06/2022 (fls. 01), e não observada causa interruptiva ou suspensiva do fluxo prescritivo, pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 30/06/2017, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período.

UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA

O autor não concorda com a utilização da prova emprestada juntada aos autos.

As provas emprestadas são admissíveis no processo do trabalho sempre que existir efetiva correlação entre a situação nelas narrada e os fatos objeto de controvérsia no feito em questão, não havendo necessidade de mútua concordância para a sua utilização, desde que tenham sido devidamente observados os princípios da ampla defesa e do contraditório – art. 372 do CPC.

Ressalto que exigir a aceitação do litigante para o instituto, seria o mesmo que extinguir a sua utilidade, pois seu aproveitamento ocorreria apenas nos casos em que seja favorável à parte envolvida.

Não se pode esquecer que, em busca da verdade real, cabe ao magistrado analisar todas as provas que envolvem fatos semelhantes e que envolvam o mesmo empregador,até mesmo para garantir que se evite a prática de decisões conflitantes, em prestígio ao Poder Judiciário e em respeito à norma do art. 926 do CPC.

Aliás, atualmente, inclusive é permitido ao magistrado conhecer de fatos e provas extra-autos - com base noprincípiodaconexão, em contraponto ao clássico axioma da verdade formal (aquilo que não está nos autos, não está no mundo jurídico -non *quod es in acts non in mundo*).

De acordo com o desembargador aposentado, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, então integrante da 1ª Turma do TRT de Minas – 0001653-06.2011.5.03.0014, em 25.06.2012:

"Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão".

Não mais se espera do Juiz que ele seja apenas a "boca da lei", conforme a definição do Barão de Montesquieu quando tratou da Separação dos Poderes na obra O Espírito das Leis (1748).

O Poder Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade vivenciada pelas partes, em busca daquela verdade que seja mais próxima da real. O avanço da tecnologia e da inteligência artificial permite que o magistrado seja conectado e acesse todo o tipo de informação necessária para a prestação de uma tutela jurisdicional adequada.

Essa é uma das consequências da moderna sociedade, que permite maior profundidade no acesso às informações existentes no PJe, que possibilita o transporte de dados de forma imediata e fidedigna.

Além disso, cabe destacar que o Processo é um instrumento de efetivação do Direito Material, de nada servindo suas formalidades se a situação a que está sujeita as partes não for reconhecida conforme a verdade. Ou seja, o instrumento não pode se sobrepor ao Direito, desde que não haja prejuízos às partes.

Dessa maneira, todos elementos de prova existentes sobre a relação vivenciada pela empresa e seus trabalhadores, se considerados relevantes e desde que necessários para o exame do caso dos autos, serão utilizados como base para a prolação desta sentença, como forma de preservação dos fatos e a fim de se evitar decisões conflitantes.

DIFERENÇAS DE COMISSÃO/RENDA ADICIONAL

A autora afirmou que recebia comissão estipulada em alíquota escalonada, que variava de acordo com o valor das vendas, mas a empresa deduzia, ilegalmente, valores da base de cálculo dessas comissões e nunca demonstrou a que se deviam esses descontos.

A reclamada sustentou que a autora, como gerente de setor, não realizava vendas, e que a parcela variável percebida por ela jamais teve natureza de comissão. Acrescentou que os descontos realizados o foram em decorrência de pedidos indisponíveis, devolvidos ou não pagos, cujos critérios de cálculo estão previstos no "Manual de Programa de Formação", subtítulo "Remuneração", de conhecimento da autora.

Narrou, ainda, que a gerente de setor sempre teve como atividade a organização e apoio às revendedoras cadastradas em seu Setor, com o objetivo de auxiliá-las a desenvolver o seu negócio na revenda de produtos AVON, seja por meio de reuniões, divulgação de produtos e campanhas, estimulando o atingimento de metas, captando novas revendedoras, dentre outros.

Conforme o registro de empregado, a reclamada sempre recolheu a contribuição sindical devida pela autora em favor do "Sind Empr Vend Viaj Com Est MG" (fls. 694 e seguintes).

Comunicado da empresa a respeito de acerto na "renda adicional", direcionado aos gerentes de Setor, faz expressa referência a "Comissionamento de Vendas".

No mesmo sentido, norma interna da reclamada dispõe que a "Remuneração Variável da Gerente de Setor é calculada sobre a Venda Líquida do Setor que ela está à frente (fls. 873).

A testemunha ouvida a convite da autora, que também exerceu cargo de gerente de setor, revelou que a comissão é calculada sobre o resultado do Setor [vendas das revendedoras] e sobre as vendas próprias que ela testemunha realizava.

Como se verifica, a autora, como gerente de setor, além das atribuições gerenciais, recebia comissões pelas vendas realizadas em sua base, circunstância que atrai a aplicação da Lei 3.207/1957, não tendo nenhuma relevância a nomenclatura utilizada pela empregadora para pagamento da remuneração variável, com nítida natureza salarial, conforme art. 457, §1º, da CLT.

Nem se alegue que a renda adicional se trataria de prêmio e, portanto, enquadrada no §2º do art. 457 da CLT.

É que, conforme o §4º do art. 457 da CLT, o prêmio é pago por mera liberalidade, é o extraordinário, pago de forma eventual, cuja motivação foi o desempenho extraordinário do empregado, ou seja,

aquela atuação não esperada e que trouxe excelentes resultados para a empresa. Nesse tipo de prêmio não houve fixação de objetivos, mas tão somente premiação por ter o empregado ou grupo de empregados apresentado desempenho superior ao ordinariamente esperado.

No caso dos autos, a renda adicional estava atrelada às metas fixadas, com percentuais variando de 0,8% a 2,7%, a incidir sobre vendas e pedidos (fls. 872/873), e foi paga em todos os meses no período não prescrito (fls. 750 e seguintes).

Portanto, tratou-se de verba atrelada a metas e paga de forma habitual e desvinculada de desempenho extraordinário da empregada, logo, típica parcela de natureza salarial.

Conforme o art. 6º da Lei 3.207/57, "A cessação das relações de trabalho, ou a inexecução voluntária do negócio pelo empregador, não prejudicará a percepção das comissões e percentagens devidas."

A interpretação desse dispositivo legal é no sentido de que o empregado que empreendeu esforços para realizar a venda não pode ser prejudicado pela inexecução do negócio em razão de deficiência de estoque ou logística da empresa, ou seja, por culpa do empregador.

Em relação aos produtos devolvidos pelos clientes, o método utilizado pela ré não é permitido pelo artigo 466 da CLT, pois ultimada a transação com o aceite do pedido, é devido o pagamento das comissões.

Vejamos entendimento do c. TST:

"RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. PARCELA VARIÁVEL. RENDA ADICIONAL. NATUREZA DE COMISSÃO. DESCONTOS SALARIAIS . 1. O Tribunal Regional, com fundamento nos elementos constantes dos autos, consignou que era evidente a participação efetiva da reclamante na comercialização dos produtos da reclamada, recebendo remuneração variável, cuja natureza seria de comissão. Incidência da Súmula 126 do TST. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez ultimada a transação, é indevido o estorno das comissões, por inadimplência ou cancelamento pelo comprador, em respeito ao princípio da alteridade (art. 2º, caput , da CLT), segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10204-41.2019.5.03.0160, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/04/2022).

Já o art. 7º da Lei 3.207/57, ao assegurar ao empregador o direito de estornar a comissão, exige para sua aplicação a insolvência entendida no sentido estrito, o que afasta o mero inadimplemento do comprador, como praticado pela ré.

Tendo a reclamante, pessoalmente ou por intermédio de revendedoras sob sua gestão, efetivado a transação aceita pelo empregador sem recusa, com a aceitação da proposta de venda pelo comprador, terá direito à comissão avençada, como assegurado pelos artigos 2º e 3º da Lei 3.207/57.

Dessa maneira, os descontos incontroversos efetuados nas vendas realizadas para cálculo das comissões são ilegais, pois os riscos do empreendimento devem ser suportados exclusivamente pelo empregador (princípio da alteridade - art. 2º da CLT).

Embora intimada com as cominações do art. 400 do CPC (fls. 4854), a reclamada não apresentou diversos documentos requisitados pela perita, com o que inviabilizou o trabalho pericial. Não obstante isso, a perita verificou que há diferenças no pagamento da remuneração variável, mas esclareceu que não é possível "decidir" pela correção da planilha elaborada pela reclamante (fls. 7512).

Além da impossibilidade de se reconhecer o acerto das diferenças narradas na exordial, o que, a toda evidência, não se pautou pela razoabilidade, não se pode olvidar que a autora, em seu depoimento, informou que incidia o percentual de 2,7% sobre as vendas se atingidas as metas e, em caso de não se atingir, o percentual variava a partir de 0,8%. Revelou, ainda, que atingia as metas em 40% das vezes, em média.

Embora tenha a reclamada apresentado o regulamento da Política de Remuneração Variável – Gerente de Setor (fls. 871 e seguintes), cabia a ela, já que não forneceu todos os documentos requisitados pela perita, demonstrar a correção das parcelas variáveis pagas, isso por possuir maior aptidão para produzir a prova (distribuição dinâmica do ônus da prova).

A partir de regras internas de remuneração e de valorização funcional, a reclamada se obriga a cumprir aquilo que estabelece. Cabe respeito às regras do jogo.

Do contrário, a empresa se utiliza da própria torpeza para utilizar somente daquilo que lhe acarreta vantagens, contrariando a boa-fé objetiva. O que não se admite – art. 422 do CC/2002.

Se o empregador opta em remunerar o empregado por meio de premiações, com base em metas, atrai para si o ônus de provar a produção do empregado.

Cabia à reclamada, por meio de documentos hábeis, demonstrar objetivamente que as parcelas variáveis foram quitadas com correção. Mas não o fez.

Apenas os documentos, que deixaram de ser juntados aos autos pela reclamada, poderiam esclarecer se as parcelas pagas à autora a título de renda adicional estão corretas. Entender-se o contrário seria deixar ao alvedrio único e exclusivo de uma das partes o

cumprimento ou não daquilo que foi por ela própria estipulado, o que, convenhamos, não teria fundamento legal, pois que jamais se saberia ao certo se a empregada recebeu com correção essa parcela.

É claro que os documentos existem, caso contrário, não haveria como a empregadora apurar as premiações por ela estipuladas.

Considerando, portanto, que esses documentos eram essenciais para a verificação da correta quitação dessa parcela, admito como verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Atuação diversa do Juízo permitiria que a reclamada se beneficiasse da própria torpeza.

Nesse contexto, valendo-me do art. 400 do CPC, não acolho a alegação da reclamada no sentido de que estão corretos os valores quitados a título de renda adicional, porque, ainda que não fornecidos todos os documentos, a perita apurou que há diferenças, mas também não acolho integralmente a alegação da reclamante, nos valores espetaculares apontados como diferença, considerando que a própria autora informou que nem sempre atingia as metas.

Não se pode ignorar a difícil realidade na qual se encontra inserido uma empregada que se ativa no ramo de vendas, em um mercado sabidamente retraído pela crise econômica que assola o país.

Ante todo exposto, fixo em 30% a diferença reivindicada, englobando base de cálculo e percentuais, a incidir sobre os valores pagos a título de renda adicional, durante todo o período não prescrito, como se apurar em liquidação de sentença.

Em razão da habitualidade e da natureza salarial, a parcela deferida gera reflexos em aviso prévio, férias mais o abono de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40% e descanso semanal remunerado, observada a OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, então vigente no período não prescrito.

REFLEXOS DA RENDA ADICIONAL PAGA DURANTE O CONTRATO SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A reclamante afirmou que, mediante ardil nos demonstrativos de pagamento, não eram pagos reflexos da renda adicional sobre descanso semanal remunerado.

A reclamada sustentou a correção no pagamento dessa verba.

A perita esclareceu que os reflexos no DSR não foram pagos sobre o valor total das vendas (*rectius*: renda adicional), pois foram deduzidos dessa parcela e indicados como DSR (fls. 7237).

Assim, são devidos reflexos da parcela quitada a título de renda adicional sobre descanso semanal remunerado e, apurados estes, repercutem em aviso prévio, férias mais o abono de 1/3, 13º salário e FGTS mais a multa de 40%, no período não prescrito.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O art. 469 da CLT e seus parágrafos prevê o adicional de 25% sobre o valor do salário para os trabalhadores que, de forma temporária, forem transferidos do local de trabalho. Vejamos:

"Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§ 2º - É licita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação."

Exige-se para tanto dois requisitos cumulativos:**o primeiro deles é a mudança de domicílio do trabalhador (caput)**e, o segundo, que a**transferência seja temporária**(entendimento exposto na OJ 113 da SDI-1 do TST).

O contexto probatório demonstra que a reclamante, no período não prescrito, foi transferida para outras filiais da ré de forma definitiva.

É evidente que a empregada aceitou a transferência, pois, como revelou a testemunha ouvida a seu rogo, a recusa em se transferir para outro local de trabalho era aceita pela empresa, como ocorreu com a testemunha.

Indevido o adicional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A questão acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária, cota da autora, deverá ser analisada no momento da liquidação da sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Não há irregularidade que demande comunicação aos órgãos fiscalizadores, pelo que fica indeferido o pedido.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade da autora a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Também não há falar em dedução, porque não houve pagamento parcial de nenhuma das parcelas deferidas nesta sentença.

O pacote de benefícios concedido à obreira quando da rescisão contratual o foi por mera liberalidade patronal, pelo que não é dedutível dos créditos reconhecidos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente, a reclamada arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o benefício da gratuidade da Justiça, considerando que a reclamante percebia na empregadora salário-base que ultrapassava o limite fixado no § 3º do art. 790 da CLT (fls. 812), além de não ter comprovado insuficiência de recursos para suportar os ônus processuais, o que seria de rigor, nos termos do § 4º do art. 790 da CLT.

Ressalto que, como não se enquadrava objetivamente na hipótese da norma jurídica em questão, cabia à reclamante comprovar sua hipossuficiência mediante a juntada de declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros documentos hábeis, mas não o fez.

Diante da inexistência de lacuna na lei trabalhista, não há mais espaço para a aplicação subsidiária do art. 99, §3º, do CPC e da Súmula 463, I, do TST.

Portanto, não se presume mais a pobreza com a declaração de hipossuficiência (fls. 40).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, condeno a ré ao pagamento dos honorários do advogado da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3, assim como condeno a autora ao pagamento dos honorários dos advogados das empresas, em mesmo percentual (10%), que deverá ser calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ressalto, por oportuno, que cada um dos pedidos é analisado de forma global, de forma que a parte reclamante somente é considerada sucumbente nas situações em que o pedido, tendo expressão econômica, é julgado totalmente improcedente.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios deferidos (art. 791-A, §3º, da CLT), uma vez que a verba é devida aos patronos, não sendo eles devedores de nenhuma das partes processuais, premissa básica para a configuração do instituto.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, rejeito as preliminares arguidas; pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 30/06/2017, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período; e, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **GLEDES APARECIDA VIEIRA RIBEIRO**contra**NATURA COSMÉTICOS S.A.**para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes obrigações:

-diferença correspondente a 30% sobre os valores pagos a título de renda adicional, durante o período não prescrito, com reflexos em aviso prévio, férias mais o abono de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40% e descanso semanal remunerado, observada a OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, então vigente no período não prescrito; e

-reflexos da parcela quitada a título de renda adicional sobre descanso semanal remunerado e, apurados estes, com repercussão em aviso prévio, férias mais o abono de 1/3, 13º salário e FGTS mais a multa de 40%, no período não prescrito.

Indefiro à reclamante os benefícios dagratuidade da Justiça.

Honorários advocatíciospelas partes, conforme fundamentos.

Condeno a reclamada ao pagamento dos**honorários periciais** - R$2.000,00.

Os créditos serão apurados em**liquidação de sentença.**

São devidas as**Contribuições Previdenciárias,** que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. A reclamada é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já

quitados.

Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é: (a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA -E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais (artigo 39, "caput", da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Imposto de rendanos termos do art. 12-A, § 9º, da Lei 7713/88, em regime de competência, observando-se o critério mencionado na súmula 368 do C. TST. Ressalto que, em razão da natureza indenizatória, os juros de mora não sofrem a incidência de imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

De imediato, independentemente do trânsito em julgado, **retifique-se o polo passivo**para que passe a constar:**NATURA COSMÉTICOS S.A**., inscrita no CNPJ sob o n. 71.673.990/0001-77, com sede na Av. Alexandre Colares, nº 1.188, Parque Anhanguera, São Paulo, SP, CEP: 05106-000.

Custaspela reclamada, no importe de R$2.500,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R$125.000,00.

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010214-42.2024.5.03.0150

EMBARGANTE	TRANSPRICOLO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARDOSO VASCONCELOS(OAB: 490085/SP)
EMBARGADO	UILIAN EMIDIO CORREA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UILIAN EMIDIO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 858bce0 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

I - RELATÓRIO

TRANSPRICOLO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDAopôs embargos de terceiro, alegando ser proprietária de veículo penhorado no processo de número **0010647-61.2015.5.03.0150**, embora não seja parte na execução. Os embargados manifestaram-se por meio da petição de ID d2cb5d3.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

Mérito

Volta-se a insurgência *sub examine* contra a constrição judicial que recaiu sobre veículo SR/FACCHINI SRF LOED, placa DBC-5901, Renavam 00228070171, nos autos de nº 0010647-61.2015.5.03.0150.

Em que pese exista uma decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho determinando que fosse realizada a penhora sobre veículos que outrora eram de propriedade da executada e que foram indicados pela própria, o veículo ora em discussão não se encontra no rol discriminado na petição de ID 9c67fe7, do processo principal, de modo que a mencionada decisão do TRT não o abrange. Relembre-se os termos do Acórdão:

"No mérito, dou provimento para determinar que o juízo de origem realize a penhora dos veículos alienados pelas rés*em fraude à execução, indicados na petição de ID. 9c67fe7 (documentos no ID. 75a96f0 e ss.), com registro de restrição de transferência*".

Portanto, a situação evidenciada nos presentes embargos de terceiro é distinta da que originou o julgamento em sede de Agravo de Petição no processo principal. A documentação trazida aos autos comprova que a reclamante adquiriu o veículo de Gislene Luiza de Souza, em 16.10.2018, como indicam os documentos acostados com a inicial (fls. 18 e 19), ou seja, de pessoa física que não compõe o polo passivo no processo principal.

Em relação à matéria, dispõe o art. 792 do NCPC:

"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada

fraude à execução: (...)

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude"

A redação é clara no sentido de que, no caso de bens sujeitos a registro, a fraude à execução pressupõe a averbação do ato de constrição judicial, oriundo do processo onde foi arguida a fraude. Assim, para que haja a caracterização da fraude, não basta que, ao tempo da alienação ou da oneração do bem, estivesse tramitando ação contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência.

Cabe destacar que a hipótese prevista nos incisos II e III do referido artigo não se aplica apenas a bens imóveis, mas a quaisquer bens sujeitos a registro, estendendo-se, por conseguinte, aos veículos.

Em tais casos, a averbação tem como objetivo dar ciência a terceiros da existência da dívida, de modo que a alienação de bem que possui averbação, p. ex. da pendência de execução, é considerada em fraude à execução, independentemente da presença de outro requisito.

A alteração na legislação veio corroborar o entendimento jurisprudencial já pacificado através da Súmula n.º 375 do STJ, segundo a qual "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*."

No caso dos autos, evidencia-se que houve sucessivas alienações do veículo, o que permite concluir pela boa-fé de seus adquirentes. Veja-se que não havia, à época da aquisição do veículo pelo embargante, qualquer gravame no registro do veículo que impedisse a celebração do negócio jurídico, sendo que o bem não foi alienado pela executada do processo principal, mas por terceiro, que era proprietário já no ano de 2018, não havendo nos autos nenhum elemento que aponte para a existência de intenção fraudulenta na celebração (*consilium fraudis*) das referidas alienações.

Em situação análoga a destes autos, já decidiu o E. TRT da 3ª Região:

"EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JUDICIAL OU QUALQUER OUTRO GRAVAME NO REGISTRO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não prevalece a presunção objetiva da configuração das hipóteses de fraude à execução, na forma preconizada pelo art. 792 do CPC/2015, quando ausente qualquer gravame no registro do veículo, perante o DETRAN, na ocasião em que o negócio jurídico foi concretizado e não demonstrada nos autos a má-fé do terceiro adquirente do bem pertencente à sócia executada. Entendimento firmado na Súmula 375 do STJ. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011000-88.2016.5.03.0143 (AP); Disponibilização: 05/05/2017; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)

Pelos fundamentos expostos, são procedentes os embargos de terceiro para autorizar a liberação do bloqueio incidente sobre o veículo **SR/FACCHINI SRF LOED, PLACA DBC-5901, RENAVAM 00228070171**, nos autos de nº 0010647-61.2015.5.03.0150.

Honorários advocatícios

No julgamento do IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000 (Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, julgado em 10/3/2022, acórdão publicado em 18/3/2022 e trânsito em julgado em 11/4/2022), que discutia a incidência de honorários sucumbenciais em embargos de terceiro, o Pleno deste Regional julgou que cabe a incidência de honorários, desde que a ação trabalhista tenha sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Vejamos o teor da tese então firmada:

"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tema n. 10. Honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro. Possibilidade. Aplicação do princípio da causalidade.

1. *É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.*

2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.

3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).

3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo".

Assim, **tendo em vista que a ação subjacente foi ajuizada no**

ano de 2015, ou seja, antes da vigência da Lei 13.467.2017, não são aplicáveis aos presentes embargos os honorários advocatícios sucumbenciais, por aplicação do item 1 da Tese firmada no IRDR supracitado.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, decido conhecer dos embargos de terceiro opostos por**TRANSPRICOLO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA,** e, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Após o trânsito em julgado autorizo a liberação do bloqueio incidente sobre o veículo SR/FACCHINI SRF LOED, PLACA DBC-5901, RENAVAM 00228070171.

Custas nos termos do art. 789-A, V, no valor de R$ 44,26, a ser incluído na execução do processo principal 0010647-61.2015.5.03.0150.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o resultado desta decisão no processo principal 0010647-61.2015.5.03.0150.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010214-42.2024.5.03.0150

EMBARGANTE	TRANSPRICOLO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARDOSO VASCONCELOS(OAB: 490085/SP)
EMBARGADO	UILIAN EMIDIO CORREA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPRICOLO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 858bce0 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

I - RELATÓRIO

TRANSPRICOLO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDAopôs embargos de terceiro, alegando ser proprietária de veículo penhorado no processo de número **0010647-61.2015.5.03.0150**, embora não seja parte na execução. Os embargados manifestaram-se por meio da petição de ID d2cb5d3.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

Mérito

Volta-se a insurgência *sub examine* contra a constrição judicial que recaiu sobre veículo SR/FACCHINI SRF LOED, placa DBC-5901, Renavam 00228070171, nos autos de nº 0010647-61.2015.5.03.0150.

Em que pese exista uma decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho determinando que fosse realizada a penhora sobre veículos que outrora eram de propriedade da executada e que foram indicados pela própria, o veículo ora em discussão não se encontra no rol discriminado na petição de ID 9c67fe7, do processo principal, de modo que a mencionada decisão do TRT não o abrange. Relembre-se os termos do Acórdão:

"No mérito, dou provimento para determinar que o juízo de origem realize a penhora dos veículos alienados pelas rés*em fraude à execução, indicados na petição de ID. 9c67fe7 (documentos no ID. 75a96f0 e ss.), com registro de restrição de transferência*".

Portanto, a situação evidenciada nos presentes embargos de terceiro é distinta da que originou o julgamento em sede de Agravo de Petição no processo principal. A documentação trazida aos autos comprova que a reclamante adquiriu o veículo de Gislene Luiza de Souza, em 16.10.2018, como indicam os documentos acostados com a inicial (fls. 18 e 19), ou seja, de pessoa física que não compõe o polo passivo no processo principal.

Em relação à matéria, dispõe o art. 792 do NCPC:

"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...)

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude"

A redação é clara no sentido de que, no caso de bens sujeitos a registro, a fraude à execução pressupõe a averbação do ato de constrição judicial, oriundo do processo onde foi arguida a fraude. Assim, para que haja a caracterização da fraude, não basta que, ao tempo da alienação ou da oneração do bem, estivesse tramitando ação contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência.

Cabe destacar que a hipótese prevista nos incisos II e III do referido artigo não se aplica apenas a bens imóveis, mas a quaisquer bens sujeitos a registro, estendendo-se, por conseguinte, aos veículos.

Em tais casos, a averbação tem como objetivo dar ciência a terceiros da existência da dívida, de modo que a alienação de bem que possui averbação, p. ex. da pendência de execução, é considerada em fraude à execução, independentemente da presença de outro requisito.

A alteração na legislação veio corroborar o entendimento jurisprudencial já pacificado através da Súmula n.º 375 do STJ, segundo a qual "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*."

No caso dos autos, evidencia-se que houve sucessivas alienações do veículo, o que permite concluir pela boa-fé de seus adquirentes. Veja-se que não havia, à época da aquisição do veículo pelo embargante, qualquer gravame no registro do veículo que impedisse a celebração do negócio jurídico, sendo que o bem não foi alienado pela executada do processo principal, mas por terceiro, que era proprietário já no ano de 2018, não havendo nos autos nenhum elemento que aponte para a existência de intenção fraudulenta na celebração (*consilium fraudis*) das referidas alienações.

Em situação análoga a destes autos, já decidiu o E. TRT da 3ª Região:

"EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JUDICIAL OU QUALQUER OUTRO GRAVAME NO REGISTRO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não prevalece a presunção objetiva da configuração das hipóteses de fraude à execução, na forma preconizada pelo art. 792 do CPC/2015, quando ausente qualquer gravame no registro do veículo, perante o DETRAN, na ocasião em que o negócio jurídico foi concretizado e não demonstrada nos autos a má-fé do terceiro adquirente do bem pertencente à sócia executada. Entendimento firmado na Súmula 375 do STJ. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011000-88.2016.5.03.0143 (AP); Disponibilização: 05/05/2017; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)

Pelos fundamentos expostos, são procedentes os embargos de terceiro para autorizar a liberação do bloqueio incidente sobre o veículo **SR/FACCHINI SRF LOED, PLACA DBC-5901, RENAVAM 00228070171**, nos autos de nº 0010647-61.2015.5.03.0150.

Honorários advocatícios

No julgamento do IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000 (Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, julgado em 10/3/2022, acórdão publicado em 18/3/2022 e trânsito em julgado em 11/4/2022), que discutia a incidência de honorários sucumbenciais em embargos de terceiro, o Pleno deste Regional julgou que cabe a incidência de honorários, desde que a ação trabalhista tenha sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Vejamos o teor da tese então firmada:

"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tema n. 10. Honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro. Possibilidade. Aplicação do princípio da causalidade.

1. *É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.*

2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.

3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).

3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo".

Assim, **tendo em vista que a ação subjacente foi ajuizada no ano de 2015,** ou seja, antes da vigência da Lei 13.467.2017, não são aplicáveis aos presentes embargos os honorários advocatícios sucumbenciais, por aplicação do item 1 da Tese firmada no IRDR supracitado.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, decido conhecer dos embargos de terceiro opostos por**TRANSPRICOLO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA,** e, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum.*

Após o trânsito em julgado autorizo a liberação do bloqueio incidente sobre o veículo SR/FACCHINI SRF LOED, PLACA DBC-

5901, RENAVAM 00228070171.

Custas nos termos do art. 789-A, V, no valor de R$ 44,26, a ser incluído na execução do processo principal 0010647-61.2015.5.03.0150.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o resultado desta decisão no processo principal 0010647-61.2015.5.03.0150.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010220-49.2024.5.03.0150

AUTOR	GIOVANNA DE CASSIA PALMIRO
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
- MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
- VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14bf111 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Dispensado o**RELATÓRIO**- art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O processamento da recuperação judicial não suspende o curso das demandas trabalhistas na fase de conhecimento, quando ainda não constituído e quantificado o crédito, conforme o regramento contido no artigo 6º c/c o artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Indefiro a suspensão do processo.

VERBAS RESCISÓRIAS, MULTAS E FGTS

São incontroversas a vigência do contrato de trabalho e a dispensa sem justa causa da reclamante nas datas indicadas na petição inicial.

As reclamadas confessaram que não foram quitadas as parcelas rescisórias (art. 374, II, do CPC) e não há prova do integral recolhimento do FGTS.

Por essas razões, a empregadora (primeira ré) deverá cumprir as seguintes obrigações **DE PAGAR**:

–valor líquido de R$2.634,29, correspondente às parcelas rescisórias relacionadas no TRCT de fls. 22, conforme pedidos formulados nas alíneas “d” e “h” do rol de pretensões;

–diferença no recolhimento do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, incluído o período do aviso prévio – Súmula 305/TST; e

–multa de 40% do montante devido do FGTS, depositado ou não, conforme §1º do art. 18 da Lei 8.036/90.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Não foi estabelecida controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, e tampouco foram pagas essas verbas.

Está pacificado no âmbito do c. TST o entendimento de que o fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial não afasta a aplicação das multas em destaque.

Vejamos a seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (TST – RR: 46620195090011, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2020)

São devidas as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

As multas do art. 467 da CLT incidem sobre as parcelas rescisórias em sentido estrito, relacionadas no TRCT de fls. 22 (rubricas; 50, 63, 65, 68, 69, 70, 71, 95.1, 95.2, 95.3 e 95.4) e sobre a multa de 40% do FGTS.

Por não se tratar de parcela rescisória em sentido estrito, não há incidência sobre PLR (rubrica 95.5).

PLR E MULTA NORMATIVA

A autora postula multa normativa prevista da cláusula décima

segunda do ACT 2023 juntado aos autos.
O ACT de fls. 28 não se aplica ao caso em exame, porquanto foi firmado por MCM Controles Eletrônicos Ltda, que não era empregadora da reclamante.
Indevida a multa normativa.

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Afirmou a reclamante, em síntese, que a falta de pagamento das verbas rescisórias traduziu para ela ato de discriminação, grande constrangimento e humilhação.
Os reclamados sustentaram que a autora não demonstrou o dano sofrido e que não houve por parte deles nenhuma conduta omissiva, comissiva ou negligente, já que as empresas estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, impedidas de efetuar o pagamento das verbas rescisórias aqui discutidas antes da deliberação da assembleia de credores.
O dano moral é a lesão aos direitos da personalidade, caracterizada pela dor e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.
A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, reconhecendo-se como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento no art. 186 do Código Civil e, em sede trabalhista, nos arts. 223-A e seguintes da CLT.
A configuração da responsabilidade civil exige a presença da conduta dolosa ou culposa do ofensor, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.
O fato motivador de reparação por dano moral, entretanto, deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.
As infrações legais cometidas pela empregadora em relação às verbas rescisórias, conforme reconhecido nesta decisão, não têm o condão de gerar à reclamante o direito à percepção de indenização por danos morais, se não demonstrados outros desdobramentos que lhe pudessem afetar moralmente.
Não se vislumbra no feito, pela simples narrativa dos acontecimentos, que a autora tenha sofrido abalo anímico, sentimento de baixa estima ou modificado sua conduta social ou profissional.
Os supostos danos sofridos pela autora serão sanados com o pagamento das verbas rescisórias, das multas dos art. 467 e 477 da CLT e da diferença do FGTS, como determinado nesta sentença. É esta a reparação que cabe pelos fatos narrados pela obreira, não se podendo cogitar de indenização por danos morais.
Nesse sentido, o julgado:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE BAIXA NA CTPS. O descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho implica, para o inadimplente, o dever de reparar os danos materiais suportados pelo contratante lesado. O simples inadimplemento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício, o qual possui evidente natureza contratual, não gera direito à indenização por danos morais, exigindo-se demonstração de algum fato objetivo ligado a esse inadimplemento, que caracterize ofensa aos direitos da personalidade. Na hipótese dos autos, não foi demonstrado qualquer fato objetivo capaz de ensejar o reparo por danos morais. Assim sendo, o pagamento intempestivo das verbas rescisórias e a ausência de baixa na CTPS não enseja, por si só, a responsabilização civil do empregador por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe:0010411-42.2021.5.03.0072 (ROT);Disponibilização: 06/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 406; Órgão Julgador: SegundaTurma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira)
Por todos os fundamentos acima, é indevida a indenização por danos morais.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Por se tratarem de tributos, o recolhimento do imposto de renda na fonte e da contribuição previdenciária obedecem a regras de caráter cogente, não cabendo ao Juízo dispor no sentido de que a empregadora arque integralmente com os ônus respectivos, ante a ausência de embasamento legal que autorize a aplicação de sanção de tal natureza.
Os descontos fiscais e sociais são regulados por legislação própria, que prevê, rigidamente, os fatos geradores e estipulam a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, não havendo possibilidade legal para a inversão desta obrigação.
Indevido o pedido, nos termos da Súmula 368, II, do C. TST.

GRUPO ECONÔMICO

O pedido não foi contestado.
Assim, por integrarem o mesmo grupo econômico, as reclamadas deverão responder de forma solidária pelas obrigações existentes, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 855-A da CLT e 133 a 137 do CPC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS NO QUADRO-GERAL DE CREDORES

A matéria atinente à submissão ou não dos créditos apurados aos efeitos da recuperação judicial deve ser dirimida por ocasião da liquidação da sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Diante das irregularidades constatadas nos autos, expeçam-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Federal, para que adotem as providências que entenderem cabíveis.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante recebia na empregadora salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e firmou declaração de pobreza (fls. 20), motivos pelos quais concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei 1.060/50.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, condeno as reclamadas ao pagamento dos honorários do advogado da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3, assim como condeno a autora ao pagamento dos honorários do advogado das rés, em mesmo percentual (10%), que deverá ser calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ressalto, por oportuno, que cada um dos pedidos é analisado de forma global, de forma que a parte reclamante somente é considerada sucumbente nas situações em que o pedido, tendo expressão econômica, é julgado totalmente improcedente.

Em relação à autora, deverá ser observado o entendimento exposto na ADI 5766 do STF.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios deferidos (art. 791-A, §3º, da CLT), uma vez que a verba é devida aos patronos, não sendo eles devedores de nenhuma das partes processuais, premissa básica para a configuração do instituto.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra e com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **GIOVANNA DE CÁSSIA PALMIRO** contra **VALE PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP, MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI** e **MCM MONTAG**EN**S ELETRÔNICAS LTDA.** para condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das seguintes obrigações:

–valor líquido de R$2.634,29, correspondente às parcelas rescisórias relacionadas no TRCT de fls. 22, conforme pedidos formulados nas alíneas “d” e “h” do rol de pretensões;

–diferença no recolhimento do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, incluído o período do aviso prévio – Súmula 305/TST;

–multa de 40% do montante devido do FGTS, depositado ou não, conforme §1º do art. 18 da Lei 8.036/90; e

–multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Defiro os benefícios da**Justiça gratuita**à reclamante.

Honorários advocatícios pelas partes, nos termos dos fundamentos, **contudo, em relação à autora, deverá ser observado o entendimento exposto na ADI 5766 do STF.**

Os créditos serão apurados em **liquidação de sentença.**

São devidas as **Contribuições Previdenciárias**, que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. A reclamada é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já quitados.

Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é:

(a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais

(artigo 39, “caput”, da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Imposto de rendanos termos do art. 12-A, § 9º, da Lei 7713/88, em regime de competência, observando-se o critério mencionado na súmula 368 do C. TST. Ressalto que, em razão da natureza indenizatória, os juros de mora não sofrem a incidência de imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Atentem **TODAS** as partes para o regramento legal dos arts. 897-A da CLT e 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para revisão de **TESES JURÍDICAS INCAPAZES DE DERROGAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO** ou, ainda, para devolver fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido.

Com o trânsito em julgado, **expeçam-se ofícios** ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Federal.

Custaspelas reclamadas, no importe de R$180,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R$9.000,00.

As reclamadas são isentas apenas do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010220-49.2024.5.03.0150

AUTOR	GIOVANNA DE CASSIA PALMIRO
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNA DE CASSIA PALMIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14bf111 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Dispensado o**RELATÓRIO**- art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O processamento da recuperação judicial não suspende o curso das demandas trabalhistas na fase de conhecimento, quando ainda não constituído e quantificado o crédito, conforme o regramento contido no artigo 6º c/c o artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Indefiro a suspensão do processo.

VERBAS RESCISÓRIAS, MULTAS E FGTS

São incontroversas a vigência do contrato de trabalho e a dispensa sem justa causa da reclamante nas datas indicadas na petição inicial.

As reclamadas confessaram que não foram quitadas as parcelas rescisórias (art. 374, II, do CPC) e não há prova do integral recolhimento do FGTS.

Por essas razões, a empregadora (primeira ré) deverá cumprir as seguintes obrigações **DE PAGAR**:

–valor líquido de R$2.634,29, correspondente às parcelas rescisórias relacionadas no TRCT de fls. 22, conforme pedidos formulados nas alíneas “d” e “h” do rol de pretensões;

–diferença no recolhimento do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, incluído o período do aviso prévio – Súmula 305/TST; e

–multa de 40% do montante devido do FGTS, depositado ou não, conforme §1º do art. 18 da Lei 8.036/90.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Não foi estabelecida controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, e tampouco foram pagas essas verbas.

Está pacificado no âmbito do c. TST o entendimento de que o fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial não afasta a aplicação das multas em destaque.

Vejamos a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST – RR: 46620195090011, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2020)

São devidas as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

As multas do art. 467 da CLT incidem sobre as parcelas rescisórias em sentido estrito, relacionadas no TRCT de fls. 22 (rubricas; 50, 63, 65, 68, 69, 70, 71, 95.1, 95.2, 95.3 e 95.4) e sobre a multa de 40% do FGTS.

Por não se tratar de parcela rescisória em sentido estrito, não há incidência sobre PLR (rubrica 95.5).

PLR E MULTA NORMATIVA

A autora postula multa normativa prevista da cláusula décima segunda do ACT 2023 juntado aos autos.

O ACT de fls. 28 não se aplica ao caso em exame, porquanto foi firmado por MCM Controles Eletrônicos Ltda, que não era empregadora da reclamante.

Indevida a multa normativa.

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Afirmou a reclamante, em síntese, que a falta de pagamento das verbas rescisórias traduziu para ela ato de discriminação, grande constrangimento e humilhação.

Os reclamados sustentaram que a autora não demonstrou o dano sofrido e que não houve por parte deles nenhuma conduta omissiva, comissiva ou negligente, já que as empresas estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, impedidas de efetuar o pagamento das verbas rescisórias aqui discutidas antes da deliberação da assembleia de credores.

O dano moral é a lesão aos direitos da personalidade, caracterizada pela dor e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, reconhecendo-se como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento no art. 186 do Código Civil e, em sede trabalhista, nos arts. 223-A e seguintes da CLT.

A configuração da responsabilidade civil exige a presença da conduta dolosa ou culposa do ofensor, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

O fato motivador de reparação por dano moral, entretanto, deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

As infrações legais cometidas pela empregadora em relação às verbas rescisórias, conforme reconhecido nesta decisão, não têm o condão de gerar à reclamante o direito à percepção de indenização por danos morais, se não demonstrados outros desdobramentos que lhe pudessem afetar moralmente.

Não se vislumbra no feito, pela simples narrativa dos acontecimentos, que a autora tenha sofrido abalo anímico, sentimento de baixa estima ou modificado sua conduta social ou profissional.

Os supostos danos sofridos pela autora serão sanados com o pagamento das verbas rescisórias, das multas dos art. 467 e 477 da CLT e da diferença do FGTS, como determinado nesta sentença. É esta a reparação que cabe pelos fatos narrados pela obreira, não se podendo cogitar de indenização por danos morais.

Nesse sentido, o julgado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE BAIXA NA CTPS. O descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho implica, para o inadimplente, o dever de reparar os danos materiais suportados pelo contratante lesado. O simples inadimplemento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício, o qual possui evidente natureza contratual, não gera direito à indenização por danos morais, exigindo-se demonstração de algum fato objetivo ligado a esse inadimplemento, que caracterize ofensa aos direitos da personalidade. Na hipótese dos autos, não foi demonstrado qualquer fato objetivo capaz de ensejar o reparo por danos morais. Assim sendo, o pagamento intempestivo das verbas rescisórias e a ausência de baixa na CTPS não enseja, por si só, a responsabilização civil do empregador por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe:0010411-42.2021.5.03.0072 (ROT);Disponibilização: 06/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 406; Órgão Julgador: SegundaTurma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira)

Por todos os fundamentos acima, é indevida a indenização por danos morais.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Por se tratarem de tributos, o recolhimento do imposto de renda na fonte e da contribuição previdenciária obedecem a regras de caráter cogente, não cabendo ao Juízo dispor no sentido de que a empregadora arque integralmente com os ônus respectivos, ante a ausência de embasamento legal que autorize a aplicação de sanção de tal natureza.

Os descontos fiscais e sociais são regulados por legislação própria, que prevê, rigidamente, os fatos geradores e estipulam a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, não havendo possibilidade legal para a inversão desta obrigação.

Indevido o pedido, nos termos da Súmula 368, II, do C. TST.

GRUPO ECONÔMICO

O pedido não foi contestado.

Assim, por integrarem o mesmo grupo econômico, as reclamadas deverão responder de forma solidária pelas obrigações existentes, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 855-A da CLT e 133 a 137 do CPC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS NO QUADRO-GERAL DE CREDORES

A matéria atinente à submissão ou não dos créditos apurados aos efeitos da recuperação judicial deve ser dirimida por ocasião da liquidação da sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Diante das irregularidades constatadas nos autos, expeçam-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Federal, para que adotem as providências que entenderem cabíveis.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante recebia na empregadora salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e firmou declaração de pobreza (fls. 20), motivos pelos quais concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei 1.060/50.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, condeno as reclamadas ao pagamento dos honorários do advogado da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3, assim como condeno a autora ao pagamento dos honorários do advogado das rés, em mesmo percentual (10%), que deverá ser calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ressalto, por oportuno, que cada um dos pedidos é analisado de forma global, de forma que a parte reclamante somente é considerada sucumbente nas situações em que o pedido, tendo expressão econômica, é julgado totalmente improcedente.

Em relação à autora, deverá ser observado o entendimento exposto na ADI 5766 do STF.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios deferidos (art. 791-A, §3º, da CLT), uma vez que a verba é devida aos patronos, não sendo eles devedores de nenhuma das partes processuais, premissa básica para a configuração do instituto.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra e com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **GIOVANNA DE CÁSSIA PALMIRO** contra **VALE PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP, MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI** e **MCM MONTAG**EN**S ELETRÔNICAS LTDA.** para condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das seguintes obrigações:

–valor líquido de R$2.634,29, correspondente às parcelas rescisórias relacionadas no TRCT de fls. 22, conforme pedidos formulados nas alíneas “d” e “h” do rol de pretensões;

–diferença no recolhimento do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, incluído o período do aviso prévio – Súmula 305/TST;

–multa de 40% do montante devido do FGTS, depositado ou não, conforme §1º do art. 18 da Lei 8.036/90; e

–multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Defiro os benefícios da**Justiça gratuita**à reclamante.

Honorários advocatícios pelas partes, nos termos dos fundamentos, **contudo, em relação à autora, deverá ser observado o entendimento exposto na ADI 5766 do STF.**

Os créditos serão apurados em **liquidação de sentença.**

São devidas as **Contribuições Previdenciárias**, que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. A reclamada é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já quitados.

Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é: (a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA -E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais (artigo 39, “caput”, da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Imposto de rendanos termos do art. 12-A, § 9º, da Lei 7713/88, em regime de competência, observando-se o critério mencionado na súmula 368 do C. TST. Ressalto que, em razão da natureza indenizatória, os juros de mora não sofrem a incidência de imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Atentem **TODAS** as partes para o regramento legal dos arts. 897-A da CLT e 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para revisão de **TESES JURÍDICAS INCAPAZES DE DERROGAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO** ou, ainda, para devolver fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido.

Com o trânsito em julgado, **expeçam-se ofícios** ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Federal.

Custaspelas reclamadas, no importe de R$180,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R$9.000,00.

As reclamadas são isentas apenas do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010215-27.2024.5.03.0150

AUTOR	JULIANA DE CASSIA BATISTA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
- VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1760518 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

JULIANA DE CÁSSIA BATISTA ajuizou ação trabalhista contra **VALE PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP, MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI e MCM MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA**, na qual postulou, em síntese: responsabilização solidária das demandadas; rescisão indireta e verbas, multas e documentos rescisórios; diferença de FGTS; e indenização por estabilidade provisória. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e honorários de advogado. Atribuiu à causa o valor de R$68.328,49 e juntou documentos.

Não foi citada a reclamada MCM MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA.

A ré MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI apresentou defesa (fls. 64) e juntou documentos.

A autora apresentou impugnação (fls. 326).

Na audiência de fls. 336, por não haver outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas pelas partes.

INCONCILIADAS.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PROCESSUAIS

Embora tenha a reclamante pretendido ajuizar a ação contra VALE PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI e MCM MONTAGEM ELETRÔNICOS LTDA (fls. 02), não cadastrou essa última empresa no PJe, encargo que lhe cabia, conforme §2º do art. 228 CPC e art. 19 e seus parágrafos da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, com o que inviabilizou a citação dessa ré.

Como a reclamante nada requereu no decorrer do processo, reputo que ela desistiu da ação quanto à terceira reclamada, MCM MONTAGEM ELETRÔNICOS LTDA, motivo pelo qual declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a essa ré.

De imediato, exclua-se a terceira ré dos autos eletrônicos.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA

A reclamada VALE PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA não apresentou defesa e nem justificou a impossibilidade eventual de praticar o ato.

Destaca-se que houve plena ciência acerca dos termos da ação e também a concessão de prazo para tanto, mas a empresa se manteve inerte (vide fls. 33).

Configurado o instituto da revelia, aplica-se a confissão quanto à matéria de fato à reclamada VALE PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nos termos do art. 844 da CLT.

Entretanto, havendo pluralidade de réus, a contestação apresentada por algum deles afasta a confissão ficta, que constitui um dos efeitos da revelia, nos termos do art. 345 do CPC, desde que diga respeito a fato comum a todos os litisconsortes.

Via de consequência, firma-se a presunção de veracidade dos fatos articulados pela reclamante na petição de ingresso, naquilo que não tiver sido impugnado pela segunda reclamada; devendo ser analisada a situação em confronto com os demais elementos dos autos, pois que a confissão presumida, em sendo uma ficção jurídica, sucumbe diante de provas em contrário.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O processamento da recuperação judicial não suspende o curso das demandas trabalhistas na fase de conhecimento, quando ainda não constituído e quantificado o crédito, conforme o regramento contido no artigo 6º c/c o artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Indefiro a suspensão do processo, requerida pela segunda ré.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de emprego é bilateral e gera obrigações a ambas as partes. A dispensa por justa causa está para o empregador (art. 482, CLT), assim como a rescisão indireta está para o empregado (art. 483, CLT), como forma de se buscar a solução do vínculo de emprego diante de graves faltas cometidas pelo empregador.

A rescisão indireta se sujeita aos mesmos requisitos da dispensa por justa causa, sendo necessária a presença de elementos objetivos (tipicidade e gravidade da conduta), subjetivos (autoria e dolo ou culpa) e circunstanciais que lhe são inerentes (nexo causal, adequação, proporcionalidade, imediatidade, ausência de perdão tácito e a singularidade da punição).

Esses requisitos devem ser analisados de acordo com o caso concreto, comportando uma maior relativização, tendo em vista a situação de subordinação que se encontra inserido o empregado no decorrer da relação empregatícia.

A reclamante postula a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta grave da empregadora e alega que ela descumpriu obrigações contratuais, ao deixar de recolher FGTS em diversos meses.

A segunda reclamada sustentou que as parcelas do FGTS anteriores a maio de 2023 foram parceladas perante o Órgão gestor e, depois daquela data, não houve recolhimentos relativos aos meses de novembro de 2023 a março de 2024, que se traduzem em apenas cinco meses de atraso, o que decorreu das dificuldades inerentes ao pedido de recuperação Judicial das reclamadas.

Defende a tese de que tais circunstâncias, aliadas ao regular pagamento dos salários e demais consectários legais, não configuram a falta grave do art. 483 da CLT.

Em que pese o argumento da reclamada, fica claro que ocorreu a falta durante o contrato.

Este magistrado, particularmente, tem entendimento diverso, pois entende que a ausência do FGTS não tem o condão de gerar a rescisão contratual por culpa do empregador, já que o valor não fica à disposição do empregado.

Contudo, está pacificado no âmbito do c. TST o entendimento de que o atraso reiterado no recolhimento do FGTS ou mesmo recolhimento a menor implica a possibilidade de rescisão indireta, na forma do art. 483, “d”, da CLT, assim como que o parcelamento do débito perante o órgão gestor cuida de simples cumprimento de obrigação do empregador perante o Fundo.

Vejamos a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS - PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação do artigo 483, "c" e "d", da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que a reiterada ausência ou insuficiência do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta do trabalhador constitui falta grave apta a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, "d", da CLT. Precedentes. Nesse contexto, impende registrar que a jurisprudência desta Corte Superior também se sedimentou no sentido de que o termo de parcelamento da dívida do FGTS firmado pela empresa reclamada junto à Caixa Econômica Federal não afasta a rescisão indireta. Precedentes. Desta forma, conclui-se que a irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias relativas a essa modalidade de ruptura do contrato de trabalho, mostrando-se irrelevante para tanto, a existência de acordo de parcelamento da dívida com o órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11936-82.2014.5.15.0068, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 07/05/2021)

Ante o exposto, em respeito ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, como medida de disciplina judiciária, com fulcro no art. 483, alínea "d", da CLT, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho em 20/06/2024, considerando que o último dia de labor foi em 25/03/2024 (fls. 170) e a projeção do aviso prévio proporcional de 87 dias, nos termos do artigo 487, parágrafos 1º e 4º, da CLT, da Lei nº 12.506/2011 e da Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE.

Como não há prova de acerto rescisório (arts. 464 da CLT e 313 e seguintes do CC), a primeira reclamada (empregadora) deverá cumprir as seguintes obrigações:

DE FAZER, no prazo de 10 dias, a contar do dia em que for intimada para isso, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, no valor de R$ 500,00 por dia útil, com reversão para o reclamante:

– por meio eletrônico, registrar a dissolução do contrato de trabalho da reclamante, como reconhecido nesta sentença, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

– providenciar a habilitação da autora no programa do seguro-desemprego, entregando-lhe os documentos pertinentes, sob pena de arcar, por ato ou omissão que inviabilize o recebimento do benefício social, com o pagamento de indenização em valor equivalente ao prejuízo que vierem a causar à trabalhadora, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e Súmula 389, II, do TST; e

– fornecer à reclamante o TRCT, no código RI2, e a chave de conectividade, viabilizando o levantamento do FGTS.

DE PAGAR:

–saldo de salário (25 dias);

– aviso prévio indenizado (87 dias);

–13º salário proporcional de 6/12, incluído o tempo do aviso prévio;

– férias proporcionais de 11/12 mais o abono de 1/3, incluído o tempo do aviso prévio;

–diferença no recolhimento do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, incluído o período do aviso prévio – Súmula 305/TST; e

–multa de 40% do montante devido do FGTS, depositado ou não, conforme §1º do art. 18 da Lei 8.036/90**.**

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Está pacificado no âmbito do c. TST o entendimento de que o fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial não afasta a aplicação das multas em destaque.

Vejamos a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST – RR: 46620195090011, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2020)

É devida amulta do art. 467 da CLT, conforme Súmula nº 69 do C. TST.

A primeira reclamada, empregadora, terá o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias estabelecidas nesta sentença, contado da data em que vier a ser intimada para esse fim, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, no valor correspondente à

remuneração da trabalhadora, inteligência dos arts. 457, §1º, e 458 da CLT.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA

Em vista da confissão ficta da empregadora, presume-se verdadeira a alegação da autora (art. 344 do CPC).

Conforme a Súmula 676 do Ex. STF, “A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).”

O direito outorgado ao cipeiro é a garantia do emprego, só devendo ser convertida em indenização substitutiva em caso de incompatibilidade de continuidade da relação de emprego, situação essa que está demonstrada nos autos, porquanto a empregadora deu causa à resolução do contrato pela empregada.

Destaco, que a rescisão indireta não afasta a indenização da estabilidade postulada.

Não é ético nem jurídico que a empresa dê causa à resolução do contrato de trabalho e, valendo-se desse ilícito, deixe de quitar todas as parcelas devidas ao empregado, como defende a segunda ré.

O mandato da reclamante terminaria em 15/12/2024 (fls. 26/30), portanto, a estabilidade provisória da autora se estende até 15/12/2025, conforme art. 10, II, “a”, do ADCT.

Em vista do exposto, converto o direito da autora à estabilidade provisória em indenização substitutiva, pelo que é devida indenização no valor correspondente aos salários no período de 26/03/2024 até 15/12/2025, com inclusão do décimo terceiro salário, das férias mais o abono de 1/3 e do FGTS, com reflexo na multa de 40%, esses dois últimos títulos postulados nos fundamentos.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Por se tratarem de tributos, o recolhimento do imposto de renda na fonte e da contribuição previdenciária obedecem a regras de caráter cogente, não cabendo ao Juízo dispor no sentido de que a empregadora arque integralmente com os ônus respectivos, ante a ausência de embasamento legal que autorize a aplicação de sanção de tal natureza.

Os descontos fiscais e sociais são regulados por legislação própria, que prevê, rigidamente, os fatos geradores e estipulam a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, não havendo possibilidade legal para a inversão desta obrigação.

Indevido o pedido, nos termos da Súmula 368, II, do C. TST.

GRUPO ECONÔMICO

O pedido não foi contestado.

Assim, por integrarem o mesmo grupo econômico, as reclamadas deverão responder de forma solidária pelas obrigações existentes, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 855-A da CLT e 133 a 137 do CPC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS NO QUADRO-GERAL DE CREDORES

A matéria atinente à submissão ou não dos créditos apurados aos efeitos da recuperação judicial deve ser dirimida por ocasião da liquidação da sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Diante das irregularidades constatadas nos autos, expeçam-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Federal, para que adotem as providências que entenderem cabíveis.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante recebia na empregadora salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e firmou declaração de pobreza (fls. 17), motivos pelos quais concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei 1.060/50.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, condeno as reclamadas ao pagamento dos honorários do advogado da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Ressalto, por oportuno, que cada um dos pedidos é analisado de forma global, de forma que a parte reclamante somente é considerada sucumbente nas situações em que o pedido, tendo expressão econômica, é julgado totalmente improcedente, o que não sucedeu no caso em exame.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a ré MCM MONTAGEM ELETRÔNICOS LTDA, e, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **JULIANA DE CÁSSIA BATISTA** contra **PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP** e **MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI** para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a primeira ré (empregadora) ao cumprimento das obrigações de fazer e a primeira e a segunda rés ao cumprimento das obrigações de pagar, de forma solidária, como seguem:

DE FAZER, no prazo de 10 dias, a contar do dia em que for intimada para isso, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, no valor de R$ 500,00 por dia útil, com reversão para o reclamante:

– por meio eletrônico, registrar a dissolução do contrato de trabalho da reclamante, como reconhecido nesta sentença, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

– providenciar a habilitação da autora no programa do seguro-desemprego, entregando-lhe os documentos pertinentes, sob pena de arcar, por ato ou omissão que inviabilize o recebimento do benefício social, com o pagamento de indenização em valor equivalente ao prejuízo que vierem a causar à trabalhadora, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e Súmula 389, II, do TST; e

– fornecer à reclamante o TRCT, no código RI2, e a chave de conectividade, viabilizando o levantamento do FGTS.

DE PAGAR:

–saldo de salário (25 dias);

– aviso prévio indenizado (87 dias);

–13º salário proporcional de 6/12, incluído o tempo do aviso prévio;

– férias proporcionais de 11/12 mais o abono de 1/3, incluído o tempo do aviso prévio;

–diferença no recolhimento do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, incluído o período do aviso prévio – Súmula 305/TST;

–multa de 40% do montante devido do FGTS, depositado ou não, conforme §1º do art. 18 da Lei 8.036/90;

–multa do art. 467 da CLT; e

–indenização substitutiva da estabilidade provisória, no valor correspondente aos salários no período de 26/03/2024 até 15/12/2025, com inclusão do décimo terceiro salário, das férias mais o abono de 1/3 e do FGTS, com reflexo na multa de 40%.

As reclamadas terão o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias estabelecidas nesta sentença, contado da data em que vierem a ser intimadas para esse fim, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, no valor correspondente à remuneração da trabalhadora, inteligência dos arts. 457, §1º, e 458 da CLT.

Defiro os benefícios da**Justiça gratuita**à reclamante.

Condeno as reclamadas ao pagamento dos **honorários do advogado** da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Os créditos serão apurados em **liquidação de sentença.**

São devidas as **Contribuições Previdenciárias**, que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. A reclamada é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já quitados.

Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é: (a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA -E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais (artigo 39, “caput”, da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Imposto de rendanos termos do art. 12-A, § 9º, da Lei 7713/88, em regime de competência, observando-se o critério mencionado na súmula 368 do C. TST. Ressalto que, em razão da natureza indenizatória, os juros de mora não sofrem a incidência de imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Atentem **TODAS** as partes para o regramento legal dos arts. 897-A da CLT e 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para revisão de **TESES JURÍDICAS INCAPAZES DE DERROGAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO** ou, ainda, para devolver fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Federal, como disposto nos fundamentos.

Independentemente do trânsito em julgado, exclua-se a ré MCM MONTAGEM ELETRÔNICOS LTDA dos autos eletrônicos.

Custaspelas reclamadas, no importe de R$1.800,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R$90.000,00.

As reclamadas são isentas apenas do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010215-27.2024.5.03.0150

AUTOR	JULIANA DE CASSIA BATISTA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE CASSIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1760518 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

JULIANA DE CÁSSIA BATISTA ajuizou ação trabalhista contra **VALE PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP, MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI e MCM MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA**, na qual postulou, em síntese: responsabilização solidária das demandadas; rescisão indireta e verbas, multas e documentos rescisórios; diferença de FGTS; e indenização por estabilidade provisória. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e honorários de advogado. Atribuiu à causa o valor de R$68.328,49 e juntou documentos.

Não foi citada a reclamada MCM MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA.

A ré MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI apresentou defesa (fls. 64) e juntou documentos.

A autora apresentou impugnação (fls. 326).

Na audiência de fls. 336, por não haver outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas pelas partes.

INCONCILIADAS.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PROCESSUAIS

Embora tenha a reclamante pretendido ajuizar a ação contra VALE PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI e MCM MONTAGEM ELETRÔNICOS LTDA (fls. 02), não cadastrou essa última empresa no PJe, encargo que lhe cabia, conforme §2º do art. 228 CPC e art. 19 e seus parágrafos da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, com o que inviabilizou a citação dessa ré.

Como a reclamante nada requereu no decorrer do processo, reputo que ela desistiu da ação quanto à terceira reclamada, MCM MONTAGEM ELETRÔNICOS LTDA, motivo pelo qual declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a essa ré.

De imediato, exclua-se a terceira ré dos autos eletrônicos.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA

A reclamada VALE PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA não apresentou defesa e nem justificou a impossibilidade eventual de praticar o ato.

Destaca-se que houve plena ciência acerca dos termos da ação e também a concessão de prazo para tanto, mas a empresa se manteve inerte (vide fls. 33).

Configurado o instituto da revelia, aplica-se a confissão quanto à matéria de fato à reclamada VALE PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nos termos do art. 844 da CLT.

Entretanto, havendo pluralidade de réus, a contestação apresentada por algum deles afasta a confissão ficta, que constitui um dos efeitos da revelia, nos termos do art. 345 do CPC, desde que diga respeito a fato comum a todos os litisconsortes.

Via de consequência, firma-se a presunção de veracidade dos fatos articulados pela reclamante na petição de ingresso, naquilo que não tiver sido impugnado pela segunda reclamada; devendo ser analisada a situação em confronto com os demais elementos dos autos, pois que a confissão presumida, em sendo uma ficção jurídica, sucumbe diante de provas em contrário.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O processamento da recuperação judicial não suspende o curso das demandas trabalhistas na fase de conhecimento, quando ainda não constituído e quantificado o crédito, conforme o regramento contido no artigo 6º c/c o artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Indefiro a suspensão do processo, requerida pela segunda ré.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de emprego é bilateral e gera obrigações a ambas as partes. A dispensa por justa causa está para o empregador (art. 482, CLT), assim como a rescisão indireta está para o empregado (art. 483, CLT), como forma de se buscar a solução do vínculo de emprego diante de graves faltas cometidas pelo empregador.

A rescisão indireta se sujeita aos mesmos requisitos da dispensa por justa causa, sendo necessária a presença de elementos objetivos (tipicidade e gravidade da conduta), subjetivos (autoria e dolo ou culpa) e circunstanciais que lhe são inerentes (nexo causal, adequação, proporcionalidade, imediatidade, ausência de perdão tácito e a singularidade da punição).

Esses requisitos devem ser analisados de acordo com o caso concreto, comportando uma maior relativização, tendo em vista a situação de subordinação que se encontra inserido o empregado no decorrer da relação empregatícia.

A reclamante postula a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta grave da empregadora e alega que ela descumpriu obrigações contratuais, ao deixar de recolher FGTS em diversos meses.

A segunda reclamada sustentou que as parcelas do FGTS anteriores a maio de 2023 foram parceladas perante o Órgão gestor e, depois daquela data, não houve recolhimentos relativos aos meses de novembro de 2023 a março de 2024, que se traduzem em apenas cinco meses de atraso, o que decorreu das dificuldades inerentes ao pedido de recuperação Judicial das reclamadas.

Defende a tese de que tais circunstâncias, aliadas ao regular pagamento dos salários e demais consectários legais, não configuram a falta grave do art. 483 da CLT.

Em que pese o argumento da reclamada, fica claro que ocorreu a falta durante o contrato.

Este magistrado, particularmente, tem entendimento diverso, pois entende que a ausência do FGTS não tem o condão de gerar a rescisão contratual por culpa do empregador, já que o valor não fica à disposição do empregado.

Contudo, está pacificado no âmbito do c. TST o entendimento de que o atraso reiterado no recolhimento do FGTS ou mesmo recolhimento a menor implica a possibilidade de rescisão indireta, na forma do art. 483, “d”, da CLT, assim como que o parcelamento do débito perante o órgão gestor cuida de simples cumprimento de obrigação do empregador perante o Fundo.

Vejamos a seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS - PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação do artigo 483, "c" e "d", da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que a reiterada ausência ou insuficiência do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta do trabalhador constitui falta grave apta a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, "d", da CLT. Precedentes. Nesse contexto, impende registrar que a jurisprudência desta Corte Superior também se sedimentou no sentido de que o termo de parcelamento da dívida do FGTS firmado pela empresa reclamada junto à Caixa Econômica Federal não afasta a rescisão indireta. Precedentes. Desta forma, conclui-se que a irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias relativas a essa modalidade de ruptura do contrato de trabalho, mostrando-se irrelevante para tanto, a existência de acordo de parcelamento da dívida com o órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-11936-82.2014.5.15.0068, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 07/05/2021)

Ante o exposto, em respeito ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, como medida de disciplina judiciária, com fulcro no art. 483, alínea “d”, da CLT, reconheço a rescisão indireta do contrato

de trabalho em 20/06/2024, considerando que o último dia de labor foi em 25/03/2024 (fls. 170) e a projeção do aviso prévio proporcional de 87 dias, nos termos do artigo 487, parágrafos 1º e 4º, da CLT, da Lei nº 12.506/2011 e da Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE.

Como não há prova de acerto rescisório (arts. 464 da CLT e 313 e seguintes do CC), a primeira reclamada (empregadora) deverá cumprir as seguintes obrigações:

DE FAZER, no prazo de 10 dias, a contar do dia em que for intimada para isso, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, no valor de R$ 500,00 por dia útil, com reversão para o reclamante:

– por meio eletrônico, registrar a dissolução do contrato de trabalho da reclamante, como reconhecido nesta sentença, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

– providenciar a habilitação da autora no programa do seguro-desemprego, entregando-lhe os documentos pertinentes, sob pena de arcar, por ato ou omissão que inviabilize o recebimento do benefício social, com o pagamento de indenização em valor equivalente ao prejuízo que vierem a causar à trabalhadora, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e Súmula 389, II, do TST; e

– fornecer à reclamante o TRCT, no código RI2, e a chave de conectividade, viabilizando o levantamento do FGTS.

DE PAGAR:

–saldo de salário (25 dias);

– aviso prévio indenizado (87 dias);

–13º salário proporcional de 6/12, incluído o tempo do aviso prévio;

– férias proporcionais de 11/12 mais o abono de 1/3, incluído o tempo do aviso prévio;

–diferença no recolhimento do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, incluído o período do aviso prévio – Súmula 305/TST; e

–multa de 40% do montante devido do FGTS, depositado ou não, conforme §1º do art. 18 da Lei 8.036/90**.**

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Está pacificado no âmbito do c. TST o entendimento de que o fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial não afasta a aplicação das multas em destaque.

Vejamos a seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (TST – RR: 46620195090011, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2020)

É devida amulta do art. 467 da CLT, conforme Súmula nº 69 do C. TST.

A primeira reclamada, empregadora, terá o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias estabelecidas nesta sentença, contado da data em que vier a ser intimada para esse fim, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, no valor correspondente à remuneração da trabalhadora, inteligência dos arts. 457, §1º, e 458 da CLT.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA

Em vista da confissão ficta da empregadora, presume-se verdadeira a alegação da autora (art. 344 do CPC).

Conforme a Súmula 676 do Ex. STF, “A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).”

O direito outorgado ao cipeiro é a garantia do emprego, só devendo ser convertida em indenização substitutiva em caso de incompatibilidade de continuidade da relação de emprego, situação essa que está demonstrada nos autos, porquanto a empregadora deu causa à resolução do contrato pela empregada.

Destaco, que a rescisão indireta não afasta a indenização da estabilidade postulada.

Não é ético nem jurídico que a empresa dê causa à resolução do contrato de trabalho e, valendo-se desse ilícito, deixe de quitar todas as parcelas devidas ao empregado, como defende a segunda ré.

O mandato da reclamante terminaria em 15/12/2024 (fls. 26/30), portanto, a estabilidade provisória da autora se estende até 15/12/2025, conforme art. 10, II, “a”, do ADCT.

Em vista do exposto, converto o direito da autora à estabilidade provisória em indenização substitutiva, pelo que é devida indenização no valor correspondente aos salários no período de 26/03/2024 até 15/12/2025, com inclusão do décimo terceiro salário, das férias mais o abono de 1/3 e do FGTS, com reflexo na multa de 40%, esses dois últimos títulos postulados nos fundamentos.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Por se tratarem de tributos, o recolhimento do imposto de renda na fonte e da contribuição previdenciária obedecem a regras de caráter cogente, não cabendo ao Juízo dispor no sentido de que a empregadora arque integralmente com os ônus respectivos, ante a ausência de embasamento legal que autorize a aplicação de sanção de tal natureza.
Os descontos fiscais e sociais são regulados por legislação própria, que prevê, rigidamente, os fatos geradores e estipulam a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, não havendo possibilidade legal para a inversão desta obrigação.
Indevido o pedido, nos termos da Súmula 368, II, do C. TST.

GRUPO ECONÔMICO

O pedido não foi contestado.
Assim, por integrarem o mesmo grupo econômico, as reclamadas deverão responder de forma solidária pelas obrigações existentes, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 855-A da CLT e 133 a 137 do CPC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS NO QUADRO-GERAL DE CREDORES

A matéria atinente à submissão ou não dos créditos apurados aos efeitos da recuperação judicial deve ser dirimida por ocasião da liquidação da sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Diante das irregularidades constatadas nos autos, expeçam-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Federal, para que adotem as providências que entenderem cabíveis.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante recebia na empregadora salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e firmou declaração de pobreza (fls. 17), motivos pelos quais concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei 1.060/50.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).
Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Dessa maneira, condeno as reclamadas ao pagamento dos honorários do advogado da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.
Ressalto, por oportuno, que cada um dos pedidos é analisado de forma global, de forma que a parte reclamante somente é considerada sucumbente nas situações em que o pedido, tendo expressão econômica, é julgado totalmente improcedente, o que não sucedeu no caso em exame.
O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a ré MCM MONTAGEM ELETRÔNICOS LTDA, e, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **JULIANA DE CÁSSIA BATISTA** contra **PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP** e **MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI** para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a primeira ré (empregadora) ao cumprimento das obrigações de fazer e a primeira e a segunda rés ao cumprimento das obrigações de pagar, de forma solidária, como seguem:
DE FAZER, no prazo de 10 dias, a contar do dia em que for intimada para isso, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, no valor de R$ 500,00 por dia útil, com reversão para o reclamante:
– por meio eletrônico, registrar a dissolução do contrato de trabalho da reclamante, como reconhecido nesta sentença, e observar, no que couber, a Portaria n. 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.
– providenciar a habilitação da autora no programa do seguro-desemprego, entregando-lhe os documentos pertinentes, sob pena de arcar, por ato ou omissão que inviabilize o recebimento do benefício social, com o pagamento de indenização em valor equivalente ao prejuízo que vierem a causar à trabalhadora, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e Súmula 389, II, do TST; e
– fornecer à reclamante o TRCT, no código RI2, e a chave de

conectividade, viabilizando o levantamento do FGTS.

DE PAGAR:

–saldo de salário (25 dias);

– aviso prévio indenizado (87 dias);

–13º salário proporcional de 6/12, incluído o tempo do aviso prévio;

– férias proporcionais de 11/12 mais o abono de 1/3, incluído o tempo do aviso prévio;

–diferença no recolhimento do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, incluído o período do aviso prévio – Súmula 305/TST;

–multa de 40% do montante devido do FGTS, depositado ou não, conforme §1º do art. 18 da Lei 8.036/90;

–multa do art. 467 da CLT; e

–indenização substitutiva da estabilidade provisória, no valor correspondente aos salários no período de 26/03/2024 até 15/12/2025, com inclusão do décimo terceiro salário, das férias mais o abono de 1/3 e do FGTS, com reflexo na multa de 40%.

As reclamadas terão o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias estabelecidas nesta sentença, contado da data em que vierem a ser intimadas para esse fim, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, no valor correspondente à remuneração da trabalhadora, inteligência dos arts. 457, §1º, e 458 da CLT.

Defiro os benefícios da**Justiça gratuita**à reclamante.

Condeno as reclamadas ao pagamento dos **honorários do advogado** da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Os créditos serão apurados em **liquidação de sentença.**

São devidas as **Contribuições Previdenciárias**, que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. A reclamada é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já quitados.

Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é: (a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA -E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais (artigo 39, “caput”, da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Imposto de rendanos termos do art. 12-A, § 9º, da Lei 7713/88, em regime de competência, observando-se o critério mencionado na súmula 368 do C. TST. Ressalto que, em razão da natureza indenizatória, os juros de mora não sofrem a incidência de imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Atentem **TODAS** as partes para o regramento legal dos arts. 897-A da CLT e 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para revisão de **TESES JURÍDICAS INCAPAZES DE DERROGAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO** ou, ainda, para devolver fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Federal, como disposto nos fundamentos.

Independentemente do trânsito em julgado, exclua-se a ré MCM MONTAGEM ELETRÔNICOS LTDA dos autos eletrônicos.

Custaspelas reclamadas, no importe de R$1.800,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R$90.000,00.

As reclamadas são isentas apenas do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010151-17.2024.5.03.0150

AUTOR	THALES CAIQUE DAMASCENO
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA BERALDO BARROS(OAB: 151050/MG)
RÉU	J&T EXPRESS BRAZIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	POSTAL CARGO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO GONCALVES SOARES(OAB: 223841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTAL CARGO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f22b0f proferido nos autos.

Vistos…

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada J&T EXPRESS BRAZIL LTDA, por mais 5 dias, para pagamento do débito previdenciário remanescente.

Considerando que em 21.05.2024 decorreu o prazo de 5 dias para a reclamada POSTAL CARGO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA pagar o débito no valor R$1.590,00, determino a realização das pesquisas via convênios SISBAJUD, RENAJUD/RIJUD e INFOJUD em face da executada para garantia da execução.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-97.2024.5.03.0150

AUTOR	JOSE AMARO GONCALVES
ADVOGADO	JANDER DE LIMA MARQUES(OAB: 99244/MG)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE(OAB: 213702/MG)
RÉU	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7320eaf proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a reclamada para apresentar suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto, no prazo legal de 08 dias.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010275-34.2023.5.03.0150

AUTOR	SIRLEY VILLAS BOAS DIAS
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
RÉU	NUNO LEV: CONSTRUCOES, SERVICOS RODOVIARIOS, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO(OAB: 144085/SP)
RÉU	ARTERIS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTERIS S.A.
- NUNO LEV: CONSTRUCOES, SERVICOS RODOVIARIOS, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3982259 proferido nos autos.

Vistos...

Com o intuito de não onerar desnecessariamente o presente feito, da manifestação sobre os cálculos ofertada pela reclamada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 8 dias.

No caso de concordância, deverá informar seus dados bancários para pagamento, oportunamente.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-97.2024.5.03.0150

AUTOR	JOSE AMARO GONCALVES
ADVOGADO	JANDER DE LIMA MARQUES(OAB: 99244/MG)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE(OAB: 213702/MG)
RÉU	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMARO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7320eaf proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a reclamada para apresentar suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto, no prazo legal de 08 dias.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010275-34.2023.5.03.0150

AUTOR	SIRLEY VILLAS BOAS DIAS
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
RÉU	NUNO LEV: CONSTRUCOES, SERVICOS RODOVIARIOS, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO(OAB: 144085/SP)
RÉU	ARTERIS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEY VILLAS BOAS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3982259 proferido nos autos.

Vistos...

Com o intuito de não onerar desnecessariamente o presente feito, da manifestação sobre os cálculos ofertada pela reclamada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 8 dias.

No caso de concordância, deverá informar seus dados bancários para pagamento, oportunamente.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-92.2023.5.03.0150

AUTOR	MONALISA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	ZATIX TECNOLOGIA S/A.
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZATIX TECNOLOGIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce5a896 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 5 dias.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-92.2023.5.03.0150

AUTOR	MONALISA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	ZATIX TECNOLOGIA S/A.
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONALISA DOS REIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce5a896 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 5 dias.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-73.2015.5.03.0150

AUTOR	PATRICIA ELISA NASCIMENTO MARCOLINO

ADVOGADO	WILLIAN FRANCISCO TEIXEIRA(OAB: 124605/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ELISA NASCIMENTO MARCOLINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e460955 proferido nos autos.

Vistos...

Considerando o acordo homologado entre a reclamante e o segundo reclamado, aguarde-se a informação do cumprimento do mesmo.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010314-94.2024.5.03.0150

AUTOR	JOAQUIM RAFAEL MOREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR(OAB: 271178/SP)
RÉU	IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO
ADVOGADO	ANDRESA MESSAGGI DA COSTA DEROSSI(OAB: 352369/SP)
RÉU	INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ANDRESA MESSAGGI DA COSTA DEROSSI(OAB: 352369/SP)
RÉU	IPDA - INSTITUTO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO
ADVOGADO	ANDRESA MESSAGGI DA COSTA DEROSSI(OAB: 352369/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MULTITESTE TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO
- INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A
- IPDA - INSTITUTO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e7ddb6 proferido nos autos.

Vistos.

CUMPRA-SE.

Expeça-se mandado de constatação para verificar se a empresa MULTILESTE (Endereço: PIRAMEDE, 100, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI/MG - CEP: 37540-000) possui contrato de aluguel com a executada IBRACE - Instituto Brasileiro de Certificação, CNPJ 04.469.737/0001-09.

Sendo positivo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora do aluguel mensal, dando ciência ao locatário que deverá depositar o respectivo valor nos presentes autos, na agência 4056 da Caixa Econômica Federal ou 4203 do Banco do Brasil S/A à disposição da Assessoria de Execução II de Campinas, para a garantia da execução fixada em R$52.254,48 atualizado até 16/01/2023.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-73.2024.5.03.0150

AUTOR	BENEDITO RAMOS
ADVOGADO	JANDER DE LIMA MARQUES(OAB: 99244/MG)
ADVOGADO	ADEMIR ALICIO DE JESUS(OAB: 223625/SP)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE(OAB: 213702/MG)
RÉU	EVA TEREZA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 203de13 proferido nos autos.

Vistos...

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o reclamante para manifestar-se acerca do endereço correto para localização da inventariante da reclamada, Sra. CLEIDE FERREIRA DA SILVA ANDRADE, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-73.2015.5.03.0150

AUTOR	PATRICIA ELISA NASCIMENTO MARCOLINO
ADVOGADO	WILLIAN FRANCISCO TEIXEIRA(OAB: 124605/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e460955 proferido nos autos.

Vistos...

Considerando o acordo homologado entre a reclamante e o segundo reclamado, aguarde-se a informação do cumprimento do mesmo.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010134-78.2024.5.03.0150

AUTOR	MARIA EDUARDA ALVES
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
- MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
- VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f84b0be proferido nos autos.

Vistos...

Apenas para acompanhamento do curso do prazo para aplicação da prescrição, aguarde-se até o dia 23.05.2026 para manifestação do exequente, para promover a execução.

Decorrido em silêncio o prazo supra, venham os autos conclusos para aplicação imediata da prescrição intercorrente e arquivamento definitivo autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010134-78.2024.5.03.0150

AUTOR	MARIA EDUARDA ALVES
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f84b0be proferido nos autos.

Vistos...

Apenas para acompanhamento do curso do prazo para aplicação da prescrição, aguarde-se até o dia 23.05.2026 para manifestação do exequente, para promover a execução.

Decorrido em silêncio o prazo supra, venham os autos conclusos para aplicação imediata da prescrição intercorrente e arquivamento definitivo autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-48.2024.5.03.0150

AUTOR	RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6009d33 proferido nos autos.

Vistos...

Apenas para acompanhamento do curso do prazo para aplicação da prescrição, aguarde-se até o dia 23.05.2026 para manifestação do exequente, para promover a execução.

Decorrido em silêncio o prazo supra, venham os autos conclusos para aplicação imediata da prescrição intercorrente e arquivamento definitivo autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010314-94.2024.5.03.0150

AUTOR	JOAQUIM RAFAEL MOREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR(OAB: 271178/SP)
RÉU	IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO
ADVOGADO	ANDRESA MESSAGGI DA COSTA DEROSSI(OAB: 352369/SP)
RÉU	INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ANDRESA MESSAGGI DA COSTA DEROSSI(OAB: 352369/SP)
RÉU	IPDA - INSTITUTO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO
ADVOGADO	ANDRESA MESSAGGI DA COSTA DEROSSI(OAB: 352369/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MULTITESTE TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM RAFAEL MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e7ddb6 proferido nos autos.

Vistos.

CUMPRA-SE.

Expeça-se mandado de constatação para verificar se a empresa MULTILESTE (Endereço: PIRAMEDE, 100, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI/MG - CEP: 37540-000) possui contrato de aluguel com a executada IBRACE - Instituto Brasileiro de Certificação, CNPJ 04.469.737/0001-09.

Sendo positivo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora do aluguel mensal, dando ciência ao locatário que deverá depositar o respectivo valor nos presentes autos, na agência 4056 da Caixa Econômica Federal ou 4203 do Banco do Brasil S/A à disposição da Assessoria de Execução II de Campinas, para a garantia da execução fixada em R$52.254,48 atualizado até 16/01/2023.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-48.2024.5.03.0150

AUTOR	RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
- MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
- VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6009d33 proferido nos autos.

Vistos...

Apenas para acompanhamento do curso do prazo para aplicação da prescrição, aguarde-se até o dia 23.05.2026 para manifestação do exequente, para promover a execução.

Decorrido em silêncio o prazo supra, venham os autos conclusos para aplicação imediata da prescrição intercorrente e arquivamento definitivo autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010984-79.2017.5.03.0150

AUTOR	ROGERIO JOSE DE JESUS
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4026e24 proferido nos autos.

Vistos...

Devolva-se o presente feito para o Egrégio TRT para análise do requerimento do executado de ID a9e304b.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010984-79.2017.5.03.0150

AUTOR	ROGERIO JOSE DE JESUS
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO JOSE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4026e24 proferido nos autos.

Vistos...

Devolva-se o presente feito para o Egrégio TRT para análise do requerimento do executado de ID a9e304b.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010286-63.2023.5.03.0150

AUTOR	GABRIEL HENRIQUE CHAGAS GONCALVES
ADVOGADO	PAULO DE TARSO OUTEIRO ARAUJO(OAB: 71370/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ef13c6 proferido nos autos.

Vistos…

Considerando que em 21.05.2024 decorreu o prazo concedido nos autos, intime-se a reclamada para informar, no prazo de 30 dias, o andamento do processo de recuperação judicial, sob pena de início da execução.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010487-55.2023.5.03.0150

AUTOR	FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6574d58 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

O recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante é próprio, tempestivo e está regular a representação processual, estando o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas, conforme sentença.

Recebo, portanto, o referido recurso, em seu regular efeito.

Registra-se que possíveis alteração de procuradores nas instâncias superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastramento dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira instância, ou seja, o sistema Pje utiliza diferente bases de dados na 1a. e na 2a instância, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme o artigo 3o. e o artigo 5o da Resolução n. 185/17do CSJT(Processo AIRR 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento : 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a Turma , data da publicação DEJT 29/03/2019; Processo ARR – 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga , 6a. Turma , Data da Publicação : DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava turma - Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se e após remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão do apelo.

Em 21 de maio de 2024

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010409-61.2023.5.03.0150

AUTOR	FERNANDA MARIA DE GOIS
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	ISO CLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.
- ISO CLEAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb98a78 proferida nos autos.

Vistos…

Considerando a pequena diferença apontada nos cálculos, homologo os novos cálculos apresentados pela primeira reclamada de ID 7bc215f fixando em R$14.614,68 o total do débito exequendo.

Dispensada a intimação da União para vista das contribuições previdenciárias, uma vez que os valores apurados são inferiores ao piso estabelecido na Portaria MF/GM nº 582/13.

Intime-se a primeira reclamada para pagar o débito supra, no prazo preclusivo de 2 dias, sob pena de pesquisas SISBAJUD até a garantia da execução.

O depósito judicial deverá ser efetuado preferencialmente na Caixa Econômica Federal.

O EXEQUENTE DEVERÁ INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DE SEU CRÉDITO.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010409-61.2023.5.03.0150

AUTOR	FERNANDA MARIA DE GOIS

ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	ISO CLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MARIA DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb98a78 proferida nos autos.

Vistos…

Considerando a pequena diferença apontada nos cálculos, homologo os novos cálculos apresentados pela primeira reclamada de ID 7bc215f fixando em R$14.614,68 o total do débito exequendo.

Dispensada a intimação da União para vista das contribuições previdenciárias, uma vez que os valores apurados são inferiores ao piso estabelecido na Portaria MF/GM nº 582/13.

Intime-se a primeira reclamada para pagar o débito supra, no prazo preclusivo de 2 dias, sob pena de pesquisas SISBAJUD até a garantia da execução.

O depósito judicial deverá ser efetuado preferencialmente na Caixa Econômica Federal.

O EXEQUENTE DEVERÁ INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DE SEU CRÉDITO.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010487-55.2023.5.03.0150

AUTOR	FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6574d58 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

O recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante é próprio, tempestivo e está regular a representação processual, estando o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas, conforme sentença.

Recebo, portanto, o referido recurso, em seu regular efeito.

Registra-se que possíveis alteração de procuradores nas instâncias superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastramento dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira instância, ou seja, o sistema Pje utiliza diferente bases de dados na 1a. e na 2a instância, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme o artigo 3o. e o artigo 5o da Resolução n. 185/17do CSJT(Processo AIRR 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento : 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a Turma , data da publicação DEJT 29/03/2019; Processo ARR – 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga , 6a. Turma , Data da Publicação : DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava turma - Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se e após remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão do apelo.

Em 21 de maio de 2024

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010605-31.2023.5.03.0150

AUTOR	ROBERTO JESUS DE SANTANA
ADVOGADO	AFONSO PACILEO NETO(OAB: 239824/SP)
RÉU	HAMMER CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WEVERTHON ROCHA ASSIS(OAB: 293706/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMMER CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c5805d proferido nos autos.

Vistos...

Com razão o reclamante, uma vez que o pagamento do acordo constante da ata de audiência de ID 7a40e9c ainda não foi finalizado, ficando revogada sentença de ID ac3e268:

"CONCILIADOS

O(A)(s) reclamado(a)(s) pagará(ão) ao reclamante a importância líquida de R$6.000,00, em 06 parcelas de R$1.000,00 cada uma, todo dia 20 (observado o artigo 132 do CC caso este incida em dia não útil), iniciando-se em fevereiro de 2024, mediante depósito na conta do(a) escritório da patrono(a) do(a) reclamante cujos dados são: Afonso Pacileo Sociedade de Advogados 10.793.699/0001-48, Banco Bradesco, agência 0549, conta corrente 222222-1, incorrendo, no caso de descumprimento, no vencimento antecipado das demais parcelas e em multa de 50% sobre o valor remanescente do acordo (parcela vencida e vincendas)."

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da 4a. parcela (vencimento em 20.05.2024), no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, à contadoria para apuração do débito exequendo.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010605-31.2023.5.03.0150

AUTOR	ROBERTO JESUS DE SANTANA
ADVOGADO	AFONSO PACILEO NETO(OAB: 239824/SP)
RÉU	HAMMER CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WEVERTHON ROCHA ASSIS(OAB: 293706/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO JESUS DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c5805d proferido nos autos.

Vistos...

Com razão o reclamante, uma vez que o pagamento do acordo constante da ata de audiência de ID 7a40e9c ainda não foi finalizado, ficando revogada sentença de ID ac3e268:

"CONCILIADOS

O(A)(s) reclamado(a)(s) pagará(ão) ao reclamante a importância líquida de R$6.000,00, em 06 parcelas de R$1.000,00 cada uma, todo dia 20 (observado o artigo 132 do CC caso este incida em dia não útil), iniciando-se em fevereiro de 2024, mediante depósito na conta do(a) escritório da patrono(a) do(a) reclamante cujos dados são: Afonso Pacileo Sociedade de Advogados 10.793.699/0001-48, Banco Bradesco, agência 0549, conta corrente 222222-1, incorrendo, no caso de descumprimento, no vencimento antecipado das demais parcelas e em multa de 50% sobre o valor remanescente do acordo (parcela vencida e vincendas)."

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da 4a. parcela (vencimento em 20.05.2024), no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, à contadoria para apuração do débito exequendo.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-41.2022.5.03.0150

AUTOR	EVANDRO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	JULIA FARIA MARINS(OAB: 192549/MG)
RÉU	JOSE MAURICIO RIBEIRO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	JOSE MAURICIO RIBEIRO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO RIBEIRO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a376325 proferido nos autos.

Vistos…

Intime-se o exequente reclamante para promover a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010059-39.2024.5.03.0150

AUTOR	MARLENE FATIMA BATISTA DA MOTA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE FATIMA BATISTA DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17bfd2a proferido nos autos.

Vistos...

Tratando-se de reclamada em recuperação judicial, à Contadoria para os devidos fins.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010059-39.2024.5.03.0150

AUTOR	MARLENE FATIMA BATISTA DA MOTA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17bfd2a proferido nos autos.

Vistos...

Tratando-se de reclamada em recuperação judicial, à Contadoria para os devidos fins.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010554-20.2023.5.03.0150

AUTOR	WYLGNER SILVA COSTA
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6aa576 proferida nos autos.

Vistos…

Considerando que em 21.05.2024 decorreu o prazo concedido para o exequente informar se recebeu todo o seu crédito, importando o silêncio em afirmativo, julgo extinta a execução, por cumpridas as obrigações.

Arquivem-se os autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010544-73.2023.5.03.0150

AUTOR	CARLOS HENRIQUE NEVES DE JESUS
ADVOGADO	DALMO DONIZETE PEREIRA(OAB: 127812/MG)
RÉU	ALDIMUR ALVES VIANA
ADVOGADO	RONALDO REIS DA SILVA(OAB: 104819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDIMUR ALVES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de4e9c1 proferida nos autos.

Vistos....

Julgo extinta a execução, por cumpridas as obrigações.

Intimem-se as partes e após arquivem-se os autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010544-73.2023.5.03.0150

AUTOR	CARLOS HENRIQUE NEVES DE JESUS
ADVOGADO	DALMO DONIZETE PEREIRA(OAB: 127812/MG)
RÉU	ALDIMUR ALVES VIANA
ADVOGADO	RONALDO REIS DA SILVA(OAB: 104819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE NEVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de4e9c1 proferida nos autos.

Vistos....

Julgo extinta a execução, por cumpridas as obrigações.

Intimem-se as partes e após arquivem-se os autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010608-83.2023.5.03.0150

AUTOR	REINALDO AUGUSTO RIBEIRO BRASIL
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2993272 proferido nos autos.

Vistos...

Indefiro o requerimento do reclamado para nova intimação do perito, constante na petição de ID 2776e0c.

Designa-se audiência VIRTUAL para INSTRUÇÃO PROCESSUAL para o dia 12/06/2024, às 14h30min, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, trazendo suas testemunhas na forma do artigo 825 da CLT, mantidas as demais cominações anteriores.

Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a plataforma Zoom. Para estes, os acessos serão concedidos por meio do link abaixo indicado. Contudo, partes/advogados/testemunhas e demais pessoas que eventualmente participarão da sessão deverão baixar previamente o aplicativo ZOOM em seus computadores, notebooks e celulares.

Importante destacar que foi publicado no Portal de Internet do Tribunal www.trt3.jus.br um manual contendo orientações aos usuários externos.

Conforme dito acima, os participantes (advogados/partes /testemunhas) podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONES, TABLETS ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Deverão as partes, nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo e nas audiências de instrução, compartilhar o link referente à audiência acima designada com suas testemunhas para que as mesmas participem da sessão e sejam ouvidas pelo MM. Juízo, nos moldes do artigo 852-H, §3º da CLT, ressaltando que PARTES/ ADVOGADOS/TESTEMUNHAS deverão acessar a sala de reunião de locais distintos.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85361489174

Eventuais dificuldades no acesso devem ser solucionadas com o Servidor Antonio por Whatsapp: (35)99184-0090, antes do início da audiência.

INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010608-83.2023.5.03.0150

AUTOR	REINALDO AUGUSTO RIBEIRO BRASIL
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO AUGUSTO RIBEIRO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2993272 proferido nos autos.

Vistos...

Indefiro o requerimento do reclamado para nova intimação do perito, constante na petição de ID 2776e0c.

Designa-se audiência VIRTUAL para INSTRUÇÃO PROCESSUAL para o dia 12/06/2024, às 14h30min, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, trazendo suas testemunhas na forma do artigo 825 da CLT, mantidas as demais cominações anteriores.

Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a plataforma Zoom. Para estes, os acessos serão concedidos por meio do link abaixo indicado. Contudo, partes/advogados/testemunhas e demais pessoas que eventualmente participarão da sessão deverão baixar previamente o aplicativo ZOOM em seus computadores, notebooks e celulares.

Importante destacar que foi publicado no Portal de Internet do Tribunal www.trt3.jus.br um manual contendo orientações aos usuários externos.

Conforme dito acima, os participantes (advogados/partes /testemunhas) podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONES, TABLETS ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Deverão as partes, nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo e nas audiências de instrução, compartilhar o link referente à audiência acima designada com suas testemunhas para que as mesmas participem da sessão e sejam ouvidas pelo MM. Juízo, nos moldes do artigo 852-H, §3º da CLT, ressaltando que PARTES/ ADVOGADOS/TESTEMUNHAS deverão acessar a sala de reunião de locais distintos.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85361489174

Eventuais dificuldades no acesso devem ser solucionadas com o Servidor Antonio por Whatsapp: (35)99184-0090, antes do início da audiência.

INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010136-82.2023.5.03.0150

AUTOR	LUCIANO PAULO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	PURA RESENHA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 182899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PURA RESENHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a188f2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos da certidão de id: 2bc6696, intime-se a autora para retirar sua CTPSna Secretaria da Vara, das 10h às 17h, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do prazo supra, à contadoria para atualização dos cálculos de id: e6050a2.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-54.2024.5.03.0150

AUTOR	CRISTIANO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDRE HEDIGER CHINELLATO(OAB: 210611/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS PEREIRA(OAB: 280565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a619022 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para a apuração da extensão dos danos causados ao reclamante em decorrência do acidente de trabalho por ele sofrido nas dependências da reclamada, determino a realização de **perícia médica** a ser realizadapelo Dr. Valério José de Paula Victor Brito, que terá o prazo de 60 dias para a entrega de seu laudo, devendo, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 – Houve perda da capacidade laborativa parcial ou total? No caso de perda parcial, informar o percentual ou grau, ainda que de forma aproximada.

2 – No caso de se confirmar a incapacidade decorrente do acidente em questão, tal incapacidade é temporária ou permanente? Se temporária, a incapacidade perdura até hoje ou, se cessou, qual foi a data (ainda que aproximada) de sua ocorrência;

3 – Qual a monta do dano estético decorrente do acidente do trabalho sofrido pelo autor?

4 - Tecer outras considerações que julgar necessárias.

Deverá o perito, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos formulados de modo circunstanciado, melhor dizendo, com sujeito e predicado, não sendo admitidas respostas do tipo "vide", "prejudicada" e demais expressões utilizadas na praxe pericial, TRANSCREVENDO, AINDA, TODAS AS PERGUNTAS DO JUÍZO E DAS PARTES QUE ANTECEDEREM AS RESPECTIVAS RESPOSTAS.

Defiro às partes o prazo comum e preclusivo de 10 dias para que, querendo, indiquem assistentes técnicos, podendo formular seus quesitos.

As partes devem ficar cientes, ainda, de que a data da perícia designada automaticamente pelo sistema é apenas uma sugestão, ficando ao livre arbítrio do perito oficial modificar data e hora da diligência, devendo, contudo, neste caso, comunicar diretamente às partes e ao Juízo.

Fica facultado ao reclamante e ao seu procurador acompanharem eventuais diligências periciais realizadas nas dependências da empresa, ficando, desde já, autorizado o ingresso no local do perito acima nomeado e/ou do Sr. Edson Vasconcelos Souza, portador do CPF 847.658.016-91, registrado no Conselho Regional de Biologia CRBio-04 sob o no 87448/04-D, especialista em ergonomia, a fim de realizarem as diligências necessárias.

Após o decurso do prazo supra, intime-se o perito nomeado.

Intimem-se as partes.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010136-82.2023.5.03.0150

AUTOR	LUCIANO PAULO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	PURA RESENHA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 182899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a188f2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos da certidão de id: 2bc6696, intime-se a autora para retirar sua CTPSna Secretaria da Vara, das 10h às

17h, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do prazo supra, à contadoria para atualização dos cálculos de id: e6050a2.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-54.2024.5.03.0150

AUTOR	CRISTIANO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDRE HEDIGER CHINELLATO(OAB: 210611/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS PEREIRA(OAB: 280565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO APARECIDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a619022 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para a apuração da extensão dos danos causados ao reclamante em decorrência do acidente de trabalho por ele sofrido nas dependências da reclamada, determino a realização de **perícia médica** a ser realizadapelo Dr. Valério José de Paula Victor Brito, que terá o prazo de 60 dias para a entrega de seu laudo, devendo, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 – Houve perda da capacidade laborativa parcial ou total? No caso de perda parcial, informar o percentual ou grau, ainda que de forma aproximada.

2 – No caso de se confirmar a incapacidade decorrente do acidente em questão, tal incapacidade é temporária ou permanente? Se temporária, a incapacidade perdura até hoje ou, se cessou, qual foi a data (ainda que aproximada) de sua ocorrência;

3 – Qual a monta do dano estético decorrente do acidente do trabalho sofrido pelo autor?

4 - Tecer outras considerações que julgar necessárias.

Deverá o perito, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos formulados de modo circunstanciado, melhor dizendo, com sujeito e predicado, não sendo admitidas respostas do tipo "vide", "prejudicada" e demais expressões utilizadas na praxe pericial, TRANSCREVENDO, AINDA, TODAS AS PERGUNTAS DO JUÍZO E DAS PARTES QUE ANTECEDEREM AS RESPECTIVAS RESPOSTAS.

Defiro às partes o prazo comum e preclusivo de 10 dias para que, querendo, indiquem assistentes técnicos, podendo formular seus quesitos.

As partes devem ficar cientes, ainda, de que a data da perícia designada automaticamente pelo sistema é apenas uma sugestão, ficando ao livre arbítrio do perito oficial modificar data e hora da diligência, devendo, contudo, neste caso, comunicar diretamente às partes e ao Juízo.

Fica facultado ao reclamante e ao seu procurador acompanharem eventuais diligências periciais realizadas nas dependências da empresa, ficando, desde já, autorizado o ingresso no local do perito acima nomeado e/ou do Sr. Edson Vasconcelos Souza, portador do CPF 847.658.016-91, registrado no Conselho Regional de Biologia CRBio-04 sob o no 87448/04-D, especialista em ergonomia, a fim de realizarem as diligências necessárias.

Após o decurso do prazo supra, intime-se o perito nomeado.

Intimem-se as partes.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-97.2024.5.03.0150

AUTOR	FLAVIANE DE CASSIA ADAO
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 396698e proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852, I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vínculo de emprego

A autora alega que fora contratada pelo reclamado em data de 07.09.2022 na função de queijeira, trabalhando de segunda a sexta, das 6h00 às 13h00, com salário de R$ 1.412,00. Sendo dispensada sem justa causa no dia 28/02/2024.

Diante disto requer a nulidade da rescisão contratual, com sua reintegração e relocação para uma função que não seja prejudicial ao nascituro.

O réu, por outro lado, não controverte a existência do vínculo entre as partes, entretanto afirma que o labor teve inicio em 26/11/2022, com salário semanal de R$ 200,00 e horários das 7h00 às 11h00.

Em audiência (id 4cbd2b0) o preposto confessou que a reclamante prestou serviços por 01 ano e 7 meses para o reclamado, pelo que tenho como correta a data informada pela autora na inicial.

Destarte, julgo procedente o reconhecimento do vínculo entre as partes desde 07/09/2022, na função de queijeira e remuneração no importe de R$ 200,00 semanais, diante dos comprovantes de transferência (fl. 37 e ss.) e da confirmação da do valor feito pela obreira em audiência.

Por consequência, ainda que diante da inexistência de pedido, condeno o réu a proceder ao recolhimento do FGTS de todo o período de vigência do contrato, em conta vinculada, inclusive sobre 13º salário (sobre férias não há incidência – nos termos do artigo 15, §6º, da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SDI-1 do TST), por se tratar de pedido implícito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE O FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. PRESCINDIBILIDADE DE ***PEDIDO*** *EXPRESSO NA INICIAL. RECOLHIMENTO IMPOSTO POR LEI. O FGTS e a respectiva indenização de 40% constituem parcela cujo recolhimento é imposto por expressa previsão em lei ordinária, comportando* ***pedido implícito*** *sem que isso implique julgamento extra petita. Agravo de instrumento não provido. (TST AIRR 853220155030137 – 31/08/2018)*

Condeno, ainda, o reclamado a anotar na CTPS obreira o contrato de trabalho com início em 07/09/2022, na função de queijeira e remuneração no importe de R$ 200,00 semanais.

A reclamante deverá fornecer a CTPS à Secretaria da Vara, no prazo de dez dias a partir de intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Após, o reclamado então será intimado para cumprir a obrigação de fazer imposta, também dentro do prazo de dez dias, sob pena de pagamento de multa no importe de R$ 2.000,00 em favor da reclamante.

Caso descumprida a obrigação de fazer, a Secretaria desta Vara do Trabalho procederá à anotação, nos termos do art. 39, § 1o, da CLT, sem prejuízo da execução da multa, mas sem qualquer identificação quanto à sua origem, devendo ser emitida certidão em separado.

Reintegração – estabilidade gestante

Como já dito supra, na inicial bate-se a autora pela reintegração no emprego, com o recebimento dos respectivos consectários legais desde a dispensa ou subsidiariamente a indenização substitutiva da estabilidade gestante, uma vez que foi dispensada em 28/02/2024, quando já estava grávida (fl. 17), considerando-se o parto previsto para 19.10.2024.

Em contestação, o reclamado afirma que a rescisão se deu por iniciativa da obreira, mas coloca o emprego novamente à sua disposição.

Oportuno neste ponto ressaltar que o legislador constitucional, ao estabelecer a estabilidade da gestante, objetivou tutelar não só a mulher e a maternidade, mas notadamente o nascituro, assegurando à gestante estabilidade financeira, ante a dificuldade temporária de sua recolocação no mercado de trabalho, e emocional, uma vez que permanecerá durante certo período no mesmo emprego e na mesma localidade em que presta serviços, tudo para o bom andamento de sua gestação.

Sendo que a jurisprudência da Corte Superior está pacificada no sentido de o pedido de demissão sem a devida homologação estabelecida no artigo 500 da CLT não afasta o direito à estabilidade gestante:

*"**GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. EMPREGADA ESTÁVEL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OU DE AUTORIDADE COMPETENTE. IRRELEVANTE O FATO DE AMBAS AS PARTES DESCONHECEREM A GRAVIDEZ NO MOMENTO DA RESCISÃO**. O art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O art.500 daCLT, por sua vez, estabelece que o pedido de demissão de empregado estável só é válido quando efetuado com assistência sindical ou autoridade competente. Assim, tendo em vista a proteção constitucional, tem-se que, por se tratar de empregada gestante portadora de estabilidade provisória,* ***o reconhecimento jurídico do seu pedido de demissão só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente, independentemente***

da duração do contrato de trabalho (precedentes).*A circunstância de as partes não terem ciência da gravidez não afasta o direito à estabilidade, bem como a necessidade de assistência sindical como requisito de validade da rescisão de contrato de trabalho inferior a um ano formalizado com empregada gestante.* ***Recurso de Revista conhecido e provido."*** *(TST – RR – 11707-86.2017.5.15.0046).*

Destaco, ainda, que a legislação trabalhista garante o direito ao emprego, em si, e não o direito à indenização, que só deve ser deferida nos casos em que a **reintegração** for inviável ou nos casos em que o período da garantia de emprego se exaurir no curso da ação.

Assim, tendo em vista os entendimentos acima, determino a reintegração da obreira em atividade compatível com o estado gravídico, bem como o pagamento da remuneração e **frações de férias e de 13º salário do período, bem como os depósitos de FGTS, que deverão ser efetivados em conta vinculada,** desde a data da dispensa (28/02/2024) até a efetiva reintegração, com antecipação das parcelas vencidas.

Nessa senda, o reclamado deverá, no prazo de 10 dias, garantir que um médico do trabalho avalie o posto de serviço em que a obreira poderá ser reintegrada, de forma que reste garantida a higidez da sua gestação.

Caso o réu não proceda à reintegração no prazo, deverá arcar com a indenização substitutiva desde a dispensa até cinco meses após o parto, incluindo os salários mensais, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, FGTS, bem como as respectivas verbas rescisórias decorrentes da dispensa.

Por outro lado, caso a obreira não retome seu posto de trabalho, após as providencias acima determinadas, ter-se-á que abandonou o emprego.

Por fim, previamente à reintegração e em decorrência da condição de gestante da autora, deverá a demandada, por meio de seu médico do trabalho, estipular exatamente qual a função deverá ser exercida pela demandante, apresentando, ainda e de forma minuciosa, quais atividades a compõe, de forma a preservar a higidez da gestação, sendo que somente a comprovação nos autos do cumprimento de tal obrigação a reintegração poderá ocorrer.

Justiça Gratuita:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3°, CLT, já que a reclamante, quando ainda empregada do réu, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Honorários sucumbenciais:

Tendo em vista os critérios previstos nos incisos do §2ºdo art. 791-A da CLT, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado da reclamante.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, decido:

- Julgar **PROCEDENTES** os pedidos feitos por **FLAVIANE DE CASSIA ADAO**em face de **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA,**para declarar o vínculo de empregode entre as partes e,nos termos e parâmetros da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para:

- reconhecer a nulidade da dispensa e condenar o reclamado a reintegrar a reclamante, no prazo de 10 dias contados de intimação específica, seguida do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, neste caso se a reintegração se der por culpa do reclamado;

- pagar os salários devidos a partir de 28/02/2024 até a efetiva reintegração, bem como demais verbas devidas neste período, como férias + 1/3, 13º salário, FGTS (com depósito em conta vinculada);

- proceder ao recolhimento do FGTS do período de vigência do contrato anterior à dispensa, em conta vinculada, inclusive sobre 13º salário (sobre férias não há incidência – nos termos do artigo 15, §6º, da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SDI-1 do TST), por se tratar de pedido implícito.

Condeno, ainda, o reclamado a anotar na CTPS obreira o contrato de trabalho com início em 07/09/2022, na função de queijeira e remuneração no importe de R$ 200,00 semanais.

A reclamante deverá fornecer a CTPS à Secretaria da Vara, no prazo de dez dias a partir de intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Após, o reclamado então será intimado para cumprir a obrigação de fazer imposta, também dentro do prazo de dez dias, sob pena de pagamento de multa no importe de R$ 2.000,00 em favor da reclamante.

Caso descumprida a obrigação de fazer, a Secretaria desta Vara do Trabalho procederá à anotação, nos termos do art. 39, § 1o, da CLT, sem prejuízo da execução da multa, mas sem qualquer identificação quanto à sua origem, devendo ser emitida certidão em separado.

Por fim, previamente à reintegração e em decorrência da condição de gestante da autora, deverá a demandada, por meio de seu médico do trabalho, estipular exatamente qual a função deverá ser exercida pela demandante, apresentando, ainda e de forma

minuciosa, quais atividades a compõe, de forma a preservar a higidez da gestação, sendo que somente a comprovação nos autos do cumprimento de tal obrigação a reintegração poderá ocorrer.

Deferido à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Restam devidos e autorizados os descontos previdenciários cabíveis, sob pena de execução, nos moldes do artigo 114, inciso VIII, da hodierna Constituição Federal, e da Súmula nº 45 deste Regional. O imposto de renda será calculado e deduzido do crédito do autor, se for o caso, quando do efetivo pagamento da dívida, nos moldes da Instrução Normativa 1500/14 da RFB.

Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas por esta sentença, cujo recolhimento deve ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução, têm natureza salarial a seguinte parcela: salário, décimo terceiro salário.

Atualização monetária na forma da lei e em harmonia com as Súmulas 200 e 381 do TST, e de acordo com o julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 no dia 18.12.2020 (art. 927, I, do CPC), no sentido de aplicação, na fase pré-judicial, da TRD, a título de juros, bem como do IPCA-E, como índice de correção monetária, e, a partir do ajuizamento da ação, o índice SELIC (que abrange juros e correção monetária).

E, exatamente por abranger os juros de mora - de natureza indenizatória nos moldes do art. 406 do CC - não sendo possível o seu desmembramento, não incidirá IRRF sobre o índice SELIC.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2°, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Custas pelo reclamado, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 2.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-97.2024.5.03.0150

AUTOR	FLAVIANE DE CASSIA ADAO
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANE DE CASSIA ADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 396698e proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852, I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vínculo de emprego

A autora alega que fora contratada pelo reclamado em data de 07.09.2022 na função de queijeira, trabalhando de segunda a sexta, das 6h00 às 13h00, com salário de R$ 1.412,00. Sendo dispensada sem justa causa no dia 28/02/2024.

Diante disto requer a nulidade da rescisão contratual, com sua reintegração e relocação para uma função que não seja prejudicial ao nascituro.

O réu, por outro lado, não controverte a existência do vínculo entre as partes, entretanto afirma que o labor teve inicio em 26/11/2022, com salário semanal de R$ 200,00 e horários das 7h00 às 11h00.

Em audiência (id 4cbd2b0) o preposto confessou que a reclamante prestou serviços por 01 ano e 7 meses para o reclamado, pelo que tenho como correta a data informada pela autora na inicial.

Destarte, julgo procedente o reconhecimento do vínculo entre as partes desde 07/09/2022, na função de queijeira e remuneração no importe de R$ 200,00 semanais, diante dos comprovantes de transferência (fl. 37 e ss.) e da confirmação da do valor feito pela obreira em audiência.

Por consequência, ainda que diante da inexistência de pedido, condeno o réu a proceder ao recolhimento do FGTS de todo o período de vigência do contrato, em conta vinculada, inclusive sobre 13º salário (sobre férias não há incidência – nos termos do artigo 15, §6º, da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SDI-1 do TST), por se tratar de pedido implícito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE O FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. PRESCINDIBILIDADE DE ***PEDIDO*** *EXPRESSO NA INICIAL. RECOLHIMENTO IMPOSTO POR LEI. O FGTS e a respectiva indenização de 40% constituem parcela cujo recolhimento é imposto por expressa previsão em lei ordinária,*

*comportando **pedido implícito** sem que isso implique julgamento extra petita. Agravo de instrumento não provido. (TST AIRR 853220155030137 – 31/08/2018)*

Condeno, ainda, o reclamado a anotar na CTPS obreira o contrato de trabalho com início em 07/09/2022, na função de queijeira e remuneração no importe de R$ 200,00 semanais.

A reclamante deverá fornecer a CTPS à Secretaria da Vara, no prazo de dez dias a partir de intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Após, o reclamado então será intimado para cumprir a obrigação de fazer imposta, também dentro do prazo de dez dias, sob pena de pagamento de multa no importe de R$ 2.000,00 em favor da reclamante.

Caso descumprida a obrigação de fazer, a Secretaria desta Vara do Trabalho procederá à anotação, nos termos do art. 39, § 1o, da CLT, sem prejuízo da execução da multa, mas sem qualquer identificação quanto à sua origem, devendo ser emitida certidão em separado.

Reintegração – estabilidade gestante

Como já dito supra, na inicial bate-se a autora pela reintegração no emprego, com o recebimento dos respectivos consectários legais desde a dispensa ou subsidiariamente a indenização substitutiva da estabilidade gestante, uma vez que foi dispensada em 28/02/2024, quando já estava grávida (fl. 17), considerando-se o parto previsto para 19.10.2024.

Em contestação, o reclamado afirma que a rescisão se deu por iniciativa da obreira, mas coloca o emprego novamente à sua disposição.

Oportuno neste ponto ressaltar que o legislador constitucional, ao estabelecer a estabilidade da gestante, objetivou tutelar não só a mulher e a maternidade, mas notadamente o nascituro, assegurando à gestante estabilidade financeira, ante a dificuldade temporária de sua recolocação no mercado de trabalho, e emocional, uma vez que permanecerá durante certo período no mesmo emprego e na mesma localidade em que presta serviços, tudo para o bom andamento de sua gestação.

Sendo que a jurisprudência da Corte Superior está pacificada no sentido de o pedido de demissão sem a devida homologação estabelecida no artigo 500 da CLT não afasta o direito à estabilidade gestante:

*"**GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. EMPREGADA ESTÁVEL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OU DE AUTORIDADE COMPETENTE. IRRELEVANTE O FATO DE AMBAS AS PARTES DESCONHECEREM A GRAVIDEZ NO MOMENTO DA RESCISÃO**. O art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O art.500 daCLT, por sua vez, estabelece que o pedido de demissão de empregado estável só é válido quando efetuado com assistência sindical ou autoridade competente. Assim, tendo em vista a proteção constitucional, tem-se que, por se tratar de empregada gestante portadora de estabilidade provisória, **o reconhecimento jurídico do seu pedido de demissão só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (precedentes).** A circunstância de as partes não terem ciência da gravidez não afasta o direito à estabilidade, bem como a necessidade de assistência sindical como requisito de validade da rescisão de contrato de trabalho inferior a um ano formalizado com empregada gestante. **Recurso de Revista conhecido e provido."** (TST – RR – 11707-86.2017.5.15.0046).*

Destaco, ainda, que a legislação trabalhista garante o direito ao emprego, em si, e não o direito à indenização, que só deve ser deferida nos casos em que a **reintegração** for inviável ou nos casos em que o período da garantia de emprego se exaurir no curso da ação.

Assim, tendo em vista os entendimentos acima, determino a reintegração da obreira em atividade compatível com o estado gravídico, bem como o pagamento da remuneração e **frações de férias e de 13º salário do período, bem como os depósitos de FGTS, que deverão ser efetivados em conta vinculada,** desde a data da dispensa (28/02/2024) até a efetiva reintegração, com antecipação das parcelas vencidas.

Nessa senda, o reclamado deverá, no prazo de 10 dias, garantir que um médico do trabalho avalie o posto de serviço em que a obreira poderá ser reintegrada, de forma que reste garantida a higidez da sua gestação.

Caso o réu não proceda à reintegração no prazo, deverá arcar com a indenização substitutiva desde a dispensa até cinco meses após o parto, incluindo os salários mensais, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, FGTS, bem como as respectivas verbas rescisórias decorrentes da dispensa.

Por outro lado, caso a obreira não retome seu posto de trabalho, após as providencias acima determinadas, ter-se-á que abandonou o emprego.

Por fim, previamente à reintegração e em decorrência da condição de gestante da autora, deverá a demandada, por meio de seu médico do trabalho, estipular exatamente qual a função deverá ser exercida pela demandante, apresentando, ainda e de forma minuciosa, quais atividades a compõe, de forma a preservar a higidez da gestação, sendo que somente a comprovação nos autos do cumprimento de tal obrigação a reintegração poderá ocorrer.

Justiça Gratuita:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3°, CLT, já que a reclamante, quando ainda empregada do réu, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Honorários sucumbenciais:

Tendo em vista os critérios previstos nos incisos do §2ºdo art. 791-A da CLT, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado da reclamante.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, decido:

- Julgar **PROCEDENTES** os pedidos feitos por **FLAVIANE DE CASSIA ADAO**em face de **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA,**para declarar o vínculo de empregode entre as partes e,nos termos e parâmetros da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para:

- reconhecer a nulidade da dispensa e condenar o reclamado a reintegrar a reclamante, no prazo de 10 dias contados de intimação específica, seguida do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, neste caso se a reintegração se der por culpa do reclamado;

- pagar os salários devidos a partir de 28/02/2024 até a efetiva reintegração, bem como demais verbas devidas neste período, como férias + 1/3, 13º salário, FGTS (com depósito em conta vinculada);

- proceder ao recolhimento do FGTS do período de vigência do contrato anterior à dispensa, em conta vinculada, inclusive sobre 13º salário (sobre férias não há incidência – nos termos do artigo 15, §6º, da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SDI-1 do TST), por se tratar de pedido implícito.

Condeno, ainda, o reclamado a anotar na CTPS obreira o contrato de trabalho com início em 07/09/2022, na função de queijeira e remuneração no importe de R$ 200,00 semanais.

A reclamante deverá fornecer a CTPS à Secretaria da Vara, no prazo de dez dias a partir de intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Após, o reclamado então será intimado para cumprir a obrigação de fazer imposta, também dentro do prazo de dez dias, sob pena de pagamento de multa no importe de R$ 2.000,00 em favor da reclamante.

Caso descumprida a obrigação de fazer, a Secretaria desta Vara do Trabalho procederá à anotação, nos termos do art. 39, § 1o, da CLT, sem prejuízo da execução da multa, mas sem qualquer identificação quanto à sua origem, devendo ser emitida certidão em separado.

Por fim, previamente à reintegração e em decorrência da condição de gestante da autora, deverá a demandada, por meio de seu médico do trabalho, estipular exatamente qual a função deverá ser exercida pela demandante, apresentando, ainda e de forma minuciosa, quais atividades a compõe, de forma a preservar a higidez da gestação, sendo que somente a comprovação nos autos do cumprimento de tal obrigação a reintegração poderá ocorrer.

Deferido à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Restam devidos e autorizados os descontos previdenciários cabíveis, sob pena de execução, nos moldes do artigo 114, inciso VIII, da hodierna Constituição Federal, e da Súmula nº 45 deste Regional. O imposto de renda será calculado e deduzido do crédito do autor, se for o caso, quando do efetivo pagamento da dívida, nos moldes da Instrução Normativa 1500/14 da RFB.

Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas por esta sentença, cujo recolhimento deve ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução, têm natureza salarial a seguinte parcela: salário, décimo terceiro salário.

Atualização monetária na forma da lei e em harmonia com as Súmulas 200 e 381 do TST, e de acordo com o julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 no dia 18.12.2020 (art. 927, I, do CPC), no sentido de aplicação, na fase pré-judicial, da TRD, a título de juros, bem como do IPCA-E, como índice de correção monetária, e, a partir do ajuizamento da ação, o índice SELIC (que abrange juros e correção monetária).

E, exatamente por abranger os juros de mora - de natureza indenizatória nos moldes do art. 406 do CC - não sendo possível o seu desmembramento, não incidirá IRRF sobre o índice SELIC.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2°, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Custas pelo reclamado, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 2.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010216-46.2023.5.03.0150

AUTOR	BRUNA REGIANE FLORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO FRANCISCO SIBOVITZ(OAB: 140722/MG)
RÉU	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO CESAR DOSSO(OAB: 184476/SP)
ADVOGADO	PAULA RIBEIRO(OAB: 467388/SP)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA(OAB: 414798/SP)
ADVOGADO	TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS(OAB: 369238/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GJ1 - GESTAO SPE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA EX MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15591c8 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

FARMACIA EX MG LTDA (em Recuperação Judicial)apresentou **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (ID d4db22b), por meio dos quais argumenta, em síntese, a incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução relativa ao débito previdenciário, entendendo ser do Juízo Universal a competência para prosseguimento da execução.

Intimada (ID 3f66bc9), a União não se manifestou.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Admissibilidade

Em se tratando de matéria de ordem pública, não obstante o Juízo não esteja garantido,conheço dos embargos.

II) Mérito

Competência para execução do débito previdenciário:

À luz do artigo 6º, §§ 7º-B e 11, da Lei n. 11.101/05, introduzidos pela Lei n. 14.112/20, a execução das contribuições previdenciárias é insubmissa ao concurso universal.

Com efeito, o referido dispositivo da Lei de Falências veda a expedição de certidão de crédito previdenciário para habilitação no juízo universal da recuperação judicial, devendo a execução de tal crédito prosseguir, de ofício, nesta Especializada (art. 114, VIII, CF/88; art. 876, parágrafo único, da CLT; súmula vinculante 53 do STF; e súmula 368 do TST), o que foi feito por este Juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. A Lei 14.122/2020, publicada em 24/12/2020, com entrada em vigor em 23/01/2021 (após trinta dias da sua publicação), alterou a redação e incluiu novos dispositivos na Lei 11.101/2005. Com essa alteração legislativa, restou expressamente vedada a expedição de certidão de habilitação para o Juízo Universal da Recuperação Judicial ou Falência do crédito previdenciário decorrente da condenação na esfera trabalhista (art. 114, VIII, da CR/88), bem como o arquivamento da execução previdenciária trabalhista. Assim, cabe o prosseguimento da execução do crédito previdenciário nesta Especializada. Agravo parcialmente provido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011965-06.2017.5.03.0087 (AP); Disponibilização: 14/11/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1626; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DAS CUSTAS. FALÊNCIA DAS EXECUTADAS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO E DAS CUSTAS. Em face da alteração legislativa implementada pela Lei nº 14.112/20, mesmo nos casos de decretação de falência ou de deferimento de processamento de recuperação judicial, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para executar a cota previdenciária e custas decorrentes da condenação de verbas trabalhistas, já que estas não mais se submetem ao juízo universal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011077-37.2016.5.03.0066 (AP); Disponibilização: 22/06/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1287; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Murilo de Morais)

Lado outro, a prerrogativa conferida ao órgão jurídico da União Federal de não apresentar manifestação nas execuções de ofício dos débitos da contribuição previdenciária perante a Justiça do Trabalho, quando o crédito executado for igual ou inferior a R$20.000,00 (Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda), não altera a competência da Justiça do Trabalho, tampouco provoca a extinção da execução, por não constituir renúncia por parte do poder público. Quanto ao tema, assim se manifestou este Regional:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA DO PODER PÚBLICO NÃO VERIFICADA. De fato, nos termos do artigo 114, VIII da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas nesta esfera. Assim, independentemente do valor do débito previdenciário a execução dos valores apurados a tal título deve prosseguir, nos termos do Provimento nº 04/2012 deste Regional e do Ato 01/2012 da CGJT. A permissão contida nas Portarias MF 75/2012 e 582/2013, invocadas pelo MM. Juízo de primeiro grau da execução, tem alcance restrito, autorizando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não inscrever na dívida ativa, débitos inferiores ao piso estipulado, não alterando a competência da Justiça do Trabalho e nem podendo servir de fundamento para extinção da execução, por não constituir renúncia por parte do poder público. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001210-97.2013.5.03.0042 (AP); Disponibilização: 01/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 778; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do art. 156, § 3º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal regional e do art. 878 da CLT, a dispensa de manifestação da União a respeito de contribuições previdenciárias em valores inferiores a R$ 20.000,00 (Portaria MF n. 582/2013), não afasta a execução de ofício da verba previdenciária pelo Juízo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001800-50.2011.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 24/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 833; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Cesar Machado)

Por todo o exposto, nego provimento aos embargos, devendo a execução do crédito previdenciário prosseguir nesta Especializada.

CONCLUSÃO

Ex positis, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*, DECIDO:

Conhecer dos **embargos à execução** opostos por**FARMACIA EX MG LTDA**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*.

Custas nos moldes do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-96.2019.5.03.0150

AUTOR	JOSE MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	JULIANA DE ALMEIDA MATTOS(OAB: 77730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffb46c2 proferida nos autos.

JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSapresentou Embargos à Execução (ID 49596c8), nos autos da Execução que lhe move **JOSE MAURICIO DE SOUZA**, pleiteando, em síntese, a existência de crédito em favor dos Correios e pleiteando seu ressarcimento, por meio da compensação, tendo em vista que a d. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho concluiu ser inaplicável aos Correios o §4º do at. 193 da CLT pois a referida empresa obteve decisão judicial suspendendo os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho em relação a ela, sem norma que o regulamente, tornando inviável a aplicação do referido dispositivo; pleiteia a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413-52.2017.4.01.3400.

Intimado a se manifestar, o reclamante apresentou impugnação no ID faf1d2e.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade:

Dispensada a garantia do Juízo e tempestivos, conheço dos embargos à execução apresentados.

Da suspensão da execução. Da existência de crédito em favor dos Correios e sua compensação com os valores devidos na presente execução:

Pretende a executada a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413 52.2017.4.01.3400, na forma do Art. 313, V, "a", do CPC.

Alega que em janeiro de 2024, ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado em apelação, o Desembargador Federal da 5ª Turma do TRF1, com base na jurisprudência do TRF1 quanto à nulidade da Portaria MTE 1565/2014, acatou a postulação dos Correios para sustar os efeitos do regulamento em questão em relação a esta Empresa Pública.

Diz que que em razão disso, cessou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, eis que o § 4º do Art. 193 da CLT depende de regulamentação para surtir efeitos.

Informa, ainda, que a Corregedora Geral da Justiça do Trabalho deferiu o pedido liminar veiculado na Correição Parcial nº 1000162 16.2024.5.00.0000, para cassar a decisão que, nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000150-13.2024.5.10.0009, determinou aos Correios que mantivessem o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados motociclistas.

Alega, por fim, que o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados motociclistas em razão da edição de portaria nula, a partir de novembro de 2014, ocasionou enriquecimento indevido dos empregados motociclistas, razão pela qual o valor recebido indevidamente deverá ser compensado do crédito a receber nestes autos.

A presente execução decorre de Acórdão transitado em julgado (ID b8adb29), que reformou a r. sentença prolata em 1º grau, na qual foi reconhecida a ilegalidade dos descontos efetuados sob a rubrica "Devolução AADC Risco" e restabelecer o pagamento cumulativo da parcela Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC com o adicional de periculosidade, enquanto presentes as condições para tanto (enquanto o empregado realizasse a atividade de distribuição e/ou coleta externa), determinando o pagamento das diferenças vencidas e vincendas até inclusão em folha, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS do período.

Assim, não há falar em compensação de eventuais créditos existentes em favor da reclamada em razão de decisão judicial na Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413 52.2017.4.01.3400, mormente tendo em vista que a presente ação não condenou a ré no pagamento de adicional de periculosidade, mas em parcela diversa (AADC) que, segundo o V. Acórdão de ID b8adb29, tem natureza jurídica distinta do adicional de periculosidade, já que a AADC tem por finalidade o acréscimo de remuneração do empregado que presta serviços externamente, em razão do amplo espectro de riscos a que se encontra exposto no exercício de suas atribuições, e, por outro lado, o adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT tem por finalidade remunerar risco específico, decorrente unicamente da utilização de motocicleta na prestação dos serviços, circunstância que atrai a possibilidade de recebimento simultâneo dos referidos adicionais.

Em segundo lugar, trata-se de título executivo imutável alcançado pela preclusão panprocessual (ID 7a34b3b), de sorte que ***"Transitada em julgado a decisão de mérito,*** *considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia oportanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*(CPC, art. 508).

A superveniência de fato novo deve ser objeto de remédio processual heterotópico próprio (CPC, art.505, I e 966, VII), em lugar de revisão autotópica da coisa julgada, encontrando-se demonstrada a inadequação da via eleita pela embargante.

Não há falar, ainda, em incorreção dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que teria deixado de efetuar a compensação dos créditos existentes em favor do reclamante com os valores pagos a título de adicional de periculosidade sob as rubricas 51196, 52196 e 56196, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa do autor, pelas razões já expostas, tendo o v. Acórdão transitado em julgado reconhecido o direito do autor ao recebimento da parcela denominada AADC.

Por fim, relembro o embargante que segundo, o artigo 767 da CLT a compensação só poderá ser arguida como matéria de defesa, pelo que estaria absolutamente preclusa a discussão...

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, decido conhecer os embargos à execução opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, para, no mérito, **julgá-los IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*.

Custas nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT, no valor de R$44,26, pela embargante, das quais fica isenta.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010216-46.2023.5.03.0150

AUTOR	BRUNA REGIANE FLORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO FRANCISCO SIBOVITZ(OAB: 140722/MG)
RÉU	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO CESAR DOSSO(OAB: 184476/SP)
ADVOGADO	PAULA RIBEIRO(OAB: 467388/SP)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA(OAB: 414798/SP)
ADVOGADO	TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS(OAB: 369238/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GJ1 - GESTAO SPE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA REGIANE FLORIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15591c8 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

FARMACIA EX MG LTDA (em Recuperação Judicial)apresentou **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (ID d4db22b), por meio dos quais argumenta, em síntese, a incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução relativa ao débito previdenciário, entendendo ser do Juízo Universal a competência para prosseguimento da execução.

Intimada (ID 3f66bc9), a União não se manifestou.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Admissibilidade

Em se tratando de matéria de ordem pública, não obstante o Juízo não esteja garantido,conheço dos embargos.

II) Mérito

Competência para execução do débito previdenciário:

À luz do artigo 6º, §§ 7º-B e 11, da Lei n. 11.101/05, introduzidos pela Lei n. 14.112/20, a execução das contribuições previdenciárias é insubmissa ao concurso universal.

Com efeito, o referido dispositivo da Lei de Falências veda a expedição de certidão de crédito previdenciário para habilitação no juízo universal da recuperação judicial, devendo a execução de tal crédito prosseguir, de ofício, nesta Especializada (art. 114, VIII, CF/88; art. 876, parágrafo único, da CLT; súmula vinculante 53 do STF; e súmula 368 do TST), o que foi feito por este Juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. A Lei 14.122/2020, publicada em 24/12/2020, com entrada em vigor em 23/01/2021 (após trinta dias da sua publicação), alterou a redação e incluiu novos dispositivos na Lei 11.101/2005. Com essa alteração legislativa, restou expressamente vedada a expedição de certidão de habilitação para o Juízo Universal da Recuperação Judicial ou Falência do crédito previdenciário decorrente da condenação na esfera trabalhista (art. 114, VIII, da CR/88), bem como o arquivamento da execução previdenciária trabalhista. Assim, cabe o prosseguimento da execução do crédito previdenciário nesta Especializada. Agravo parcialmente provido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011965-06.2017.5.03.0087 (AP); Disponibilização: 14/11/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1626; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DAS CUSTAS. FALÊNCIA DAS EXECUTADAS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO E DAS CUSTAS. Em face da alteração legislativa implementada pela Lei nº 14.112/20, mesmo nos casos de decretação de falência ou de deferimento de processamento de recuperação judicial, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para executar a cota previdenciária e custas decorrentes da condenação de verbas trabalhistas, já que estas não mais se submetem ao juízo universal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011077-37.2016.5.03.0066 (AP); Disponibilização: 22/06/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1287; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Murilo de Morais)

Lado outro, a prerrogativa conferida ao órgão jurídico da União Federal de não apresentar manifestação nas execuções de ofício dos débitos da contribuição previdenciária perante a Justiça do Trabalho, quando o crédito executado for igual ou inferior a R$20.000,00 (Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda), não altera a competência da Justiça do Trabalho, tampouco provoca a extinção da execução, por não constituir renúncia por parte do poder público. Quanto ao tema, assim se manifestou este Regional:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA DO PODER PÚBLICO NÃO VERIFICADA. De fato, nos termos do artigo 114, VIII da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas nesta esfera. Assim, independentemente do valor do débito previdenciário a execução dos valores apurados a tal título deve prosseguir, nos termos do Provimento nº 04/2012 deste Regional e do Ato 01/2012 da CGJT. A permissão contida nas Portarias MF 75/2012 e 582/2013, invocadas pelo MM. Juízo de primeiro grau da execução, tem alcance restrito, autorizando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não inscrever na dívida ativa, débitos inferiores ao piso estipulado, não alterando a competência da Justiça do Trabalho e nem podendo servir de fundamento para extinção da execução, por não constituir renúncia por parte do poder público. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001210-97.2013.5.03.0042 (AP); Disponibilização: 01/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 778; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do art. 156, § 3º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal regional e do art. 878 da CLT, a dispensa de manifestação da União a respeito de contribuições previdenciárias em valores inferiores a R$ 20.000,00 (Portaria MF n. 582/2013), não afasta a execução de ofício da verba previdenciária pelo Juízo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001800-50.2011.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 24/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 833; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Cesar Machado)

Por todo o exposto, nego provimento aos embargos, devendo a execução do crédito previdenciário prosseguir nesta Especializada.

CONCLUSÃO

Ex positis, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*, DECIDO:

Conhecer dos **embargos à execução** opostos por**FARMACIA EX MG LTDA**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*.

Custas nos moldes do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-96.2019.5.03.0150

AUTOR	JOSE MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	JULIANA DE ALMEIDA MATTOS(OAB: 77730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffb46c2 proferida nos autos.

JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSapresentou Embargos à Execução (ID 49596c8), nos autos da Execução que lhe move **JOSE MAURICIO DE SOUZA**, pleiteando, em síntese, a existência de crédito em favor dos Correios e pleiteando seu ressarcimento, por meio da compensação, tendo em vista que a d. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho concluiu ser inaplicável aos Correios o §4º do at. 193 da CLT pois a referida empresa obteve decisão judicial suspendendo os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho em relação a ela, sem norma que o regulamente, tornando inviável a aplicação do referido dispositivo; pleiteia a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413-52.2017.4.01.3400.

Intimado a se manifestar, o reclamante apresentou impugnação no

ID faf1d2e.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade:

Dispensada a garantia do Juízo e tempestivos, conheço dos embargos à execução apresentados.

Da suspensão da execução. Da existência de crédito em favor dos Correios e sua compensação com os valores devidos na presente execução:

Pretende a executada a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413 52.2017.4.01.3400, na forma do Art. 313, V, "a", do CPC.

Alega que em janeiro de 2024, ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado em apelação, o Desembargador Federal da 5ª Turma do TRF1, com base na jurisprudência do TRF1 quanto à nulidade da Portaria MTE 1565/2014, acatou a postulação dos Correios para sustar os efeitos do regulamento em questão em relação a esta Empresa Pública.

Diz que que em razão disso, cessou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, eis que o § 4º do Art. 193 da CLT depende de regulamentação para surtir efeitos.

Informa, ainda, que a Corregedora Geral da Justiça do Trabalho deferiu o pedido liminar veiculado na Correição Parcial nº 1000162 16.2024.5.00.0000, para cassar a decisão que, nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000150-13.2024.5.10.0009, determinou aos Correios que mantivessem o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados motociclistas.

Alega, por fim, que o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados motociclistas em razão da edição de portaria nula, a partir de novembro de 2014, ocasionou enriquecimento indevido dos empregados motociclistas, razão pela qual o valor recebido indevidamente deverá ser compensado do crédito a receber nestes autos.

A presente execução decorre de Acórdão transitado em julgado (ID b8adb29), que reformou a r. sentença prolata em 1º grau, na qual foi reconhecida a ilegalidade dos descontos efetuados sob a rubrica "Devolução AADC Risco" e restabelecer o pagamento cumulativo da parcela Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC com o adicional de periculosidade, enquanto presentes as condições para tanto (enquanto o empregado realizasse a atividade de distribuição e/ou coleta externa), determinando o pagamento das diferenças vencidas e vincendas até inclusão em folha, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS do período.

Assim, não há falar em compensação de eventuais créditos existentes em favor da reclamada em razão de decisão judicial na Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413 52.2017.4.01.3400, mormente tendo em vista que a presente ação não condenou a ré no pagamento de adicional de periculosidade, mas em parcela diversa (AADC) que, segundo o V. Acórdão de ID b8adb29, tem natureza jurídica distinta do adicional de periculosidade, já que a AADC tem por finalidade o acréscimo de remuneração do empregado que presta serviços externamente, em razão do amplo espectro de riscos a que se encontra exposto no exercício de suas atribuições, e, por outro lado, o adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT tem por finalidade remunerar risco específico, decorrente unicamente da utilização de motocicleta na prestação dos serviços, circunstância que atrai a possibilidade de recebimento simultâneo dos referidos adicionais.

Em segundo lugar, trata-se de título executivo imutável alcançado pela preclusão panprocessual (ID 7a34b3b), de sorte que ***"Transitada em julgado a decisão de mérito,*** *considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia oportanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*(CPC, art. 508).

A superveniência de fato novo deve ser objeto de remédio processual heterotópico próprio (CPC, art.505, I e 966, VII), em lugar de revisão autotópica da coisa julgada, encontrando-se demonstrada a inadequação da via eleita pela embargante.

Não há falar, ainda, em incorreção dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que teria deixado de efetuar a compensação dos créditos existentes em favor do reclamante com os valores pagos a título de adicional de periculosidade sob as rubricas 51196, 52196 e 56196, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa do autor, pelas razões já expostas, tendo o v. Acórdão transitado em julgado reconhecido o direito do autor ao recebimento da parcela denominada AADC.

Por fim, relembro o embargante que segundo, o artigo 767 da CLT a compensação só poderá ser arguida como matéria de defesa, pelo que estaria absolutamente preclusa a discussão...

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, decido conhecer os embargos à execução opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, para, no mérito, **julgá-los IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*.

Custas nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT, no valor de R$44,26, pela embargante, das quais fica isenta.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010428-09.2019.5.03.0150

AUTOR	LEANDRO JUNIOR GONCALVES
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JUNIOR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cd3f65 proferida nos autos.

JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

LEANDRO JUNIOR GONCALVESapresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (ID 5622659) apontando equívoco nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que não computou honorários sucumbenciais em favor do procurador do autor, mesmo tendo havido a inversão do ônus da sucumbência decidida pelo v. Acórdão de 2ª Instância.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSapresentou Embargos à Execução (ID a8d9781), nos autos da Execução que lhe move **LEANDRO JUNIOR GONCALVES**, pleiteando, em síntese, a existência de crédito em favor dos Correios e pleiteando seu ressarcimento, por meio da compensação, tendo em vista que a d. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho concluiu ser inaplicável aos Correios o §4º do at. 193 da CLT pois a referida empresa obteve decisão judicial suspendendo os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho em relação a ela, sem norma que o regulamente, tornando inviável a aplicação do referido dispositivo; pleiteia a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413-52.2017.4.01.3400.

Impugnação das partes nos Ids 1db9ed3 e 539150a.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade:

Dispensada a garantia do Juízo e tempestivos, conheço dos embargos à execução apresentados.

Da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente:

Dos honorários de sucumbência:

Aduz o exequente que haveria incorreção nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo,tendo em vista que não computou honorários sucumbenciais em favor do procurador do autor, mesmo tendo havido a inversão do ônus da sucumbência decidida pelo v. Acórdão de 2ª Instância.

Consta do V. Acórdão de ID d6c29d0:

"Em atendimento ao disposto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, declaro que têm natureza salarial as seguintes parcelas deferidas: adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) e reflexos em férias + 1/3 gozadas e 13º salários. A obrigação pelo recolhimento e comprovação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas, observando-se o regime de competência, é da parte reclamada, que fica autorizada a deduzir, do crédito da parte reclamante, a quota parte de responsabilidade desta, observando-se as disposições pertinentes contidas na Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela reclamada, imune *(OJ 247 da SBDI-1 do TST)."*

Logo, considerando-se que o V. Acórdão deID. d6c29d0 - Pág. 5 expressamente decidiu pela inversão do ônus da sucumbência, enquanto a r. Sentença de 1º Grau (ID. 51a108d - Pág. 7) havia arbitrado oshonorários advocatícios em favor do procurador da parte reclamada no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, tenho que são devidos honorários sucumbenciais ao procurador do reclamante, no importe de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Inobstante o v. Acórdão não haja se manifestado expressamente utilizando a expressão honorários de sucumbência, tenho que está implícito que a inversão do ônus da sucumbência abarca tanto as custas quanto os honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, por exemplo.

Destarte, dou provimento aos presentes Embargos opostos pelo exequente quanto ao tema.

Dos embargos à execução opostos pela executada:

Da suspensão da execução. Da existência de crédito em favor dos Correios e sua compensação com os valores devidos na presente execução:

Pretende a executada a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413 52.2017.4.01.3400, na forma do Art. 313, V, "a", do CPC.

Alega que em janeiro de 2024, ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado em apelação, o Desembargador Federal da 5ª Turma do TRF1, com base na jurisprudência do TRF1 quanto à nulidade da Portaria MTE 1565/2014, acatou a postulação dos Correios para sustar os efeitos do regulamento em questão em relação a esta Empresa Pública.

Diz que que em razão disso, cessou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, eis que o § 4º do Art. 193 da CLT depende de regulamentação para surtir efeitos.

Informa, ainda, que a Corregedora Geral da Justiça do Trabalho deferiu o pedido liminar veiculado na Correição Parcial nº 1000162 16.2024.5.00.0000, para cassar a decisão que, nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000150-13.2024.5.10.0009, determinou aos Correios que mantivessem o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados motociclistas.

Alega, por fim, que o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados motociclistas em razão da edição de portaria nula, a partir de novembro de 2014, ocasionou enriquecimento indevido dos empregados motociclistas, razão pela qual o valor recebido indevidamente deverá ser compensado do crédito a receber nestes autos.

A presente execução decorre de Acórdão transitado em julgado (ID d6c29d0), que reformou a r. sentença prolata em 1º grau, na qual foi reconhecida a ilegalidade dos descontos efetuados sob a rubrica "Devolução AADC Risco" e restabelecer o pagamento cumulativo da parcela Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC com o adicional de periculosidade, enquanto presentes as condições para tanto (enquanto o empregado realizasse a atividade de distribuição e/ou coleta externa), determinando o pagamento das diferenças vencidas e vincendas até inclusão em folha, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS do período.

Assim, não há falar em compensação de eventuais créditos existentes em favor da reclamada em razão de decisão judicial na Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413 52.2017.4.01.3400, mormente tendo em vista que a presente ação não condenou a ré no pagamento de adicional de periculosidade, mas em parcela diversa (AADC) que, segundo o V. Acórdão de ID d6c29d0, tem natureza jurídica distinta do adicional de periculosidade, já que a AADC tem por finalidade o acréscimo de remuneração do empregado que presta serviços externamente, em razão do amplo espectro de riscos a que se encontra exposto no exercício de suas atribuições, e, por outro lado, o adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT tem por finalidade remunerar risco específico, decorrente unicamente da utilização de motocicleta na prestação dos serviços, circunstância que atrai a possibilidade de recebimento simultâneo dos referidos adicionais.

Em segundo lugar, trata-se de título executivo imutável alcançado pela preclusão panprocessual (ID 306ef42), de sorte que ***"Transitada em julgado a decisão de mérito,*** *considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia oportanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*(CPC, art. 508).

A superveniência de fato novo deve ser objeto de remédio processual heterotópico próprio (CPC, art.505, I e 966, VII), em lugar de revisão autotópica da coisa julgada, encontrando-se demonstrada a inadequação da via eleita pela embargante.

Não há falar, ainda, em incorreção dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que teria deixado de efetuar a compensação dos créditos existentes em favor do reclamante com os valores pagos a título de adicional de periculosidade sob as rubricas 51196, 52196 e 56196, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa do autor, pelas razões já expostas, tendo o v. Acórdão transitado em julgado reconhecido o direito do autor ao recebimento da parcela denominada AADC. Por fim, relembro o embargante que segundo, o artigo 767 da CLT a compensação só poderá ser arguida como matéria de defesa, pelo que estaria absolutamente preclusa a discussão...

III - CONCLUSÃO

Ex positis, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, DECIDO:

Conhecer da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** ofertada por**LEANDRO JUNIOR GONCALVES**, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**,nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*, para determinar que sejam computados nos cálculos da Contadoria do Juízo os honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor apurado em liquidação da sentença, tendo em vista a inversão expressa dos ônus da sucumbência pelo V. Acórdão.

Conhecer os embargos à execução opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, para, no mérito, **julgá-los IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*.

Custas nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT, no valor de R$44,26, pela embargante, das quais fica isenta.

Após o trânsito em julgado, à Contadoria para inclusão dos honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010217-94.2024.5.03.0150

AUTOR	ERICK LUIDY DINIZ EDUARDO
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DE OLIVA PASSOS(OAB: 203517/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS GOMES GRAVINA(OAB: 203495/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a26d6a proferida nos autos.

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

DMA DISTRIBUIDORA S/A,opôs embargos de declaração (ID 4f38de0), alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença, quanto ao valor das custas fixado pelo Juízo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos.

Verifico, da leitura dos autos, que houve erro material no tópico relativo à rescisão do contrato de trabalho, ao fixar o saldo de salário a ser pago ao reclamante.

Dessa forma, passo a corrigir o erro material, para que a fundamentação e o dispositivo da sentença passem a constar da seguinte forma:

"– saldo de salário dos dias trabalhados no mês de abril de 2024."

Procedem em parte os embargos declaratórios.

Corrigido o erro material, não há falar em alteração no cálculo das férias proporcionais e do 13º salário proporcional, tendo em vista a declaração de encerramento do vínculo empregatício na data de publicação da sentença, em 29/04/2024.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **DMA DISTRIBUIDORA S/A,para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, em parte, a fim de**corrigir erro material, que a fundamentação e o dispositivo da sentença passem a constar da seguinte forma:

"– saldo de salário dos dias trabalhados no mês de abril de 2024."

Intimem-se.

Nada mais.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010217-94.2024.5.03.0150

AUTOR	ERICK LUIDY DINIZ EDUARDO
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DE OLIVA PASSOS(OAB: 203517/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS GOMES GRAVINA(OAB: 203495/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK LUIDY DINIZ EDUARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a26d6a proferida nos autos.

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

DMA DISTRIBUIDORA S/A,opôs embargos de declaração (ID 4f38de0), alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença, quanto ao valor das custas fixado pelo Juízo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos.

Verifico, da leitura dos autos, que houve erro material no tópico relativo à rescisão do contrato de trabalho, ao fixar o saldo de salário a ser pago ao reclamante.

Dessa forma, passo a corrigir o erro material, para que a fundamentação e o dispositivo da sentença passem a constar da seguinte forma:

"– saldo de salário dos dias trabalhados no mês de abril de 2024."

Procedem em parte os embargos declaratórios.

Corrigido o erro material, não há falar em alteração no cálculo das férias proporcionais e do 13º salário proporcional, tendo em vista a declaração de encerramento do vínculo empregatício na data de publicação da sentença, em 29/04/2024.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **DMA DISTRIBUIDORA S/A,para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, em parte, a fim de**corrigir erro material, que a fundamentação e o dispositivo da sentença passem a constar da seguinte forma:

"– saldo de salário dos dias trabalhados no mês de abril de 2024."

Intimem-se.

Nada mais.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010223-04.2024.5.03.0150

AUTOR	CLEYTON LOPES RANGEL
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RÉU	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTCOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ae814e proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Dispensado o**RELATÓRIO**- art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

A ré requereu que as intimações sejam direcionadas a procurador por ela indicado, entretanto, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, ao advogado cabe providenciar o cadastramento e as alterações no PJe, devendo, para isso, requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

Nada a deferir.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Clama a reclamada pela incidência da Lei 13.467/2017 na presente demanda, pelas razões expostas na contestação.

Por se tratar de relação de emprego que vigora desde antes de 2017 (a Lei 13.467/2017 entrou em vigor no mês de novembro), as disposições contidas na legislação trabalhista vigente à época da prestação de serviços prevalecerão na apreciação do caso concreto, em observância às regras comuns de direito intertemporal, notadamente o princípio da irretroatividade das leis, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, na forma prevista nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Na esfera processual, será aplicado o novo ordenamento, nos termos do art. 14 do CPC e da IN 41/2018, instituída pela Resolução 221, de 21 de junho de 2018, do TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 05/04/2024 (fls. 01), e não observada causa interruptiva ou suspensiva do fluxo prescritivo, pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 05/04/2019, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período.

INTERVALO INTRAJORNADA

É incontroverso que, em diversos dias, o reclamante usufruiu apenas 30 minutos de intervalo para alimentação e repouso.

A redução do limite mínimo de uma hora para repouso e alimentação demanda autorização do Ministério do Trabalho e Emprego ou previsão normativa, conforme arts. 71, §3º, 611, §1º, e 611-A, inciso III, todos da CLT.

A reclamada não sustentou que haveria autorização do órgão competente ou mesmo previsão normativa acerca da matéria, mas defendeu a tese de que a redução do intervalo intrajornada tem amparo no disposto no artigo 59, § 6º, da CLT, ao possibilitar a compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito.

A aparente antinomia entre as normas em comento se resolve pelo princípio da especialidade, segundo o qual, diante de conflito aparente entre normas, a regra especial deverá prevalecer sobre a geral.

Os artigos 71, §3º, e 611-A, inciso III, da CLT, estatuem regras específicas que devem ser observadas na redução do tempo do descanso para alimentação e repouso, enquanto o artigo 59, § 6º, da CLT, ao possibilitar a compensação de jornada, cuida de forma geral da duração da jornada de trabalho.

Veja que art. 59 da CLT está inserido na Seção II da CLT, que trata da jornada de trabalho, enquanto o art. 71 se encontra na Seção III, que cuida especificamente dos períodos de descanso.

Aplica-se ao caso, portanto, a norma específica.

Ante o exposto, nos dias em que o autor usufruiu apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, como se verificar pelo controle de frequência juntado aos autos, é devido o pagamento de indenização apenas do lapso suprimido, ou seja, de 30 minutos, por dia de trabalho, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, no período não prescrito, na forma do § 4º do art. 71 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

MULTA NORMATIVA

Ao não conceder ao reclamante o tempo mínimo de uma hora para os intervalos intrajornada, a reclamada descumpriu as cláusulas 21ª, parágrafo segundo, das CCTs 2019/2020, CCT 2020/2021 e 2021/2022 (fls. 40, 57 e 71).

Assim, são devidas as multas normativas previstas nas cláusulas 38ª das CCTs 2019/2020, CCT 2020/2021 e 2021/2022 (fls. 49, 63 e 76).

Não é devida a multa em relação à norma coletiva 2018/2019, uma vez que a cláusula 21ª não trata do intervalo intrajornada de uma hora, mas apenas dispõe sobre descanso de 10 minutos e fornecimento de lanche (fls. 241).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade do autor a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Também não há falar em dedução, porque não houve pagamento parcial de nenhuma das parcelas deferidas nesta sentença.

Indefiro o requerimento formulado na contestação.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante recebia na empregadora salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fls. 10) e firmou declaração de pobreza (fls. 78), motivos pelos quais concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei 1.060/50.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários dos advogados da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Ressalto, por oportuno, que cada um dos pedidos é analisado de forma global, de forma que a parte reclamante somente é considerada sucumbente nas situações em que o pedido, tendo expressão econômica, é julgado totalmente improcedente, o que não ocorreu no caso em exame.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 05/04/2019, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período, e com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **CLEYTON LOPES RANGEL** contra **PLASTCOR DO BRASIL LTDA** para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes obrigações:

-indenização de 30 minutos, por dia de trabalho em que houve supressão de 30 minutos do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, no período não prescrito; e

-multa normativa.

Defiro os benefícios da**Justiça gratuita**ao reclamante.

Condeno a reclamada ao pagamento dos **honorários dos advogados** da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Os créditos serão apurados em **liquidação de sentença.**

São devidas as **Contribuições Previdenciárias**, que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. A reclamada é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já quitados.

Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é: (a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA -E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais (artigo 39, “caput”, da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Imposto de rendanos termos do art. 12-A, § 9º, da Lei 7713/88, em regime de competência, observando-se o critério mencionado na súmula 368 do C. TST. Ressalto que, em razão da natureza indenizatória, os juros de mora não sofrem a incidência de imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Atentem **TODAS** as partes para o regramento legal dos arts. 897-A da CLT e 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para revisão de **TESES JURÍDICAS INCAPAZES DE DERROGAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO** ou, ainda, para devolver fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido.

Custaspela reclamada, no importe de R$260,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R$13.000,00.

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010223-04.2024.5.03.0150

AUTOR	CLEYTON LOPES RANGEL
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RÉU	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON LOPES RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ae814e proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Dispensado o**RELATÓRIO**- art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

A ré requereu que as intimações sejam direcionadas a procurador por ela indicado, entretanto, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, ao advogado cabe providenciar o cadastramento e as alterações no PJe, devendo, para isso, requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

Nada a deferir.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Clama a reclamada pela incidência da Lei 13.467/2017 na presente demanda, pelas razões expostas na contestação.

Por se tratar de relação de emprego que vigora desde antes de 2017 (a Lei 13.467/2017 entrou em vigor no mês de novembro), as disposições contidas na legislação trabalhista vigente à época da prestação de serviços prevalecerão na apreciação do caso concreto, em observância às regras comuns de direito intertemporal, notadamente o princípio da irretroatividade das leis, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, na forma prevista nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Na esfera processual, será aplicado o novo ordenamento, nos termos do art. 14 do CPC e da IN 41/2018, instituída pela Resolução 221, de 21 de junho de 2018, do TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 05/04/2024 (fls. 01), e não observada causa interruptiva ou suspensiva do fluxo prescritivo, pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 05/04/2019, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período.

INTERVALO INTRAJORNADA

É incontroverso que, em diversos dias, o reclamante usufruiu apenas 30 minutos de intervalo para alimentação e repouso.

A redução do limite mínimo de uma hora para repouso e alimentação demanda autorização do Ministério do Trabalho e Emprego ou previsão normativa, conforme arts. 71, §3º, 611, §1º, e 611-A, inciso III, todos da CLT.

A reclamada não sustentou que haveria autorização do órgão competente ou mesmo previsão normativa acerca da matéria, mas defendeu a tese de que a redução do intervalo intrajornada tem amparo no disposto no artigo 59, § 6º, da CLT, ao possibilitar a compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito.

A aparente antinomia entre as normas em comento se resolve pelo princípio da especialidade, segundo o qual, diante de conflito aparente entre normas, a regra especial deverá prevalecer sobre a geral.

Os artigos 71, §3º, e 611-A, inciso III, da CLT, estatuem regras específicas que devem ser observadas na redução do tempo do descanso para alimentação e repouso, enquanto o artigo 59, § 6º, da CLT, ao possibilitar a compensação de jornada, cuida de forma geral da duração da jornada de trabalho.

Veja que art. 59 da CLT está inserido na Seção II da CLT, que trata da jornada de trabalho, enquanto o art. 71 se encontra na Seção III, que cuida especificamente dos períodos de descanso.

Aplica-se ao caso, portanto, a norma específica.

Ante o exposto, nos dias em que o autor usufruiu apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, como se verificar pelo controle de frequência juntado aos autos, é devido o pagamento de indenização apenas do lapso suprimido, ou seja, de 30 minutos, por dia de trabalho, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, no período não prescrito, na forma do § 4º do art. 71 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

MULTA NORMATIVA

Ao não conceder ao reclamante o tempo mínimo de uma hora para os intervalos intrajornada, a reclamada descumpriu as cláusulas 21ª, parágrafo segundo, das CCTs 2019/2020, CCT 2020/2021 e 2021/2022 (fls. 40, 57 e 71).

Assim, são devidas as multas normativas previstas nas cláusulas 38ª das CCTs 2019/2020, CCT 2020/2021 e 2021/2022 (fls. 49, 63 e 76).

Não é devida a multa em relação à norma coletiva 2018/2019, uma vez que a cláusula 21ª não trata do intervalo intrajornada de uma hora, mas apenas dispõe sobre descanso de 10 minutos e fornecimento de lanche (fls. 241).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade do autor a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Também não há falar em dedução, porque não houve pagamento parcial de nenhuma das parcelas deferidas nesta sentença.
Indefiro o requerimento formulado na contestação.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante recebia na empregadora salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fls. 10) e firmou declaração de pobreza (fls. 78), motivos pelos quais concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei 1.060/50.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).
Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Dessa maneira, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários dos advogados da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.
Ressalto, por oportuno, que cada um dos pedidos é analisado de forma global, de forma que a parte reclamante somente é considerada sucumbente nas situações em que o pedido, tendo expressão econômica, é julgado totalmente improcedente, o que não ocorreu no caso em exame.
O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, pronuncio prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 05/04/2019, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, *caput*, da CLT, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos que abrangem esse período, e com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **CLEYTON LOPES RANGEL** contra **PLASTCOR DO BRASIL LTDA** para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes obrigações:
-indenização de 30 minutos, por dia de trabalho em que houve supressão de 30 minutos do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, no período não prescrito; e
-multa normativa.

Defiro os benefícios da**Justiça gratuita**ao reclamante.
Condeno a reclamada ao pagamento dos **honorários dos advogados** da parte reclamante, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.
Os créditos serão apurados em **liquidação de sentença.**
São devidas as **Contribuições Previdenciárias**, que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. A reclamada é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já quitados.
Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é:
(a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA -E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais (artigo 39, “caput”, da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.
Imposto de rendanos termos do art. 12-A, § 9º, da Lei 7713/88, em regime de competência, observando-se o critério mencionado na súmula 368 do C. TST. Ressalto que, em razão da natureza indenizatória, os juros de mora não sofrem a incidência de imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).
Atentem **TODAS** as partes para o regramento legal dos arts. 897-A

da CLT e 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para revisão de **TESES JURÍDICAS INCAPAZES DE DERROGAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO** ou, ainda, para devolver fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido.

Custaspela reclamada, no importe de R$260,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R$13.000,00.

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010024-79.2024.5.03.0150

AUTOR	ROSANGELA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	WOODNCOFFEE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97b3a44 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **04 de junho de 2024, às 10:15 horas** na 3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre, na Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG.

As partes deverão apresentar os documentos determinados pelo perito, bem como atender as especificações da manifestação de id: ead6e6d.

Após, aguarde-se até 31/07/2024 a entrega do laudo pericial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010317-49.2024.5.03.0150

AUTOR	YAGO HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA BERALDO BARROS(OAB: 151050/MG)
RÉU	F.R. DE SOUZA MERCADINHO SANTA RITA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- YAGO HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aa4497 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, designa-se a audiência UNA PRESENCIAL para o dia 18/06/2024, às 13h40min, devendo as partes comparecer, o(a) reclamante, sob pena de arquivamento, o(a)(s) réu(s), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Para segurança de todos, as partes, advogados e demais participantes da sessão deverão comparecer à Vara do Trabalho utilizando máscara de proteção facial.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu(ua) advogado(a).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-79.2024.5.03.0150

AUTOR	ROSANGELA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	WOODNCOFFEE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- WOODNCOFFEE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97b3a44 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **04 de junho de 2024, às 10:15 horas** na 3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre, na Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG.

As partes deverão apresentar os documentos determinados pelo perito, bem como atender as especificações da manifestação de id: ead6e6d.

Após, aguarde-se até 31/07/2024 a entrega do laudo pericial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-51.2024.5.03.0150

AUTOR	MARCIA APARECIDA MOREIRA COSTA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO COSTA(OAB: 230626/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LOBATO BICALHO NETO(OAB: 223055/MG)
RÉU	APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA MOREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 721ba09 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **04 de junho de 2024, às 10 horas** na 3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre, na Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG.

As partes deverão apresentar os documentos determinados pelo perito, bem como atender as especificações da manifestação de id: bf45202 .

Após, aguarde-se até 31/07/2024 a entrega do laudo pericial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010419-08.2023.5.03.0150

AUTOR	MICHAEL ALEXSSANDER GUIMARAES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
RÉU	APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4aff9fb proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos...

O recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante é próprio, tempestivo e está regular a representação processual, estando o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas, conforme sentença.

Recebo, portanto, o referido recurso, em seu regular efeito.

Registra-se que possíveis alteração de procuradores nas instâncias superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastramento dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira instância, ou seja, o sistema Pje utiliza diferente bases de dados na 1a. e na 2a instância, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme o artigo 3o. e o artigo 5o da Resolução n. 185/17do CSJT(Processo AIRR 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento : 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a Turma , data da publicação DEJT 29/03/2019; Processo ARR – 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga , 6a. Turma , Data da Publicação : DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava turma - Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se a reclamada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 8 dias e após remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão do apelo.

Em 23 de maio de 2024

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-51.2024.5.03.0150

AUTOR	MARCIA APARECIDA MOREIRA COSTA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO COSTA(OAB: 230626/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LOBATO BICALHO NETO(OAB: 223055/MG)
RÉU	APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 721ba09 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **04 de junho de 2024, às 10 horas** na 3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre, na Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG.

As partes deverão apresentar os documentos determinados pelo perito, bem como atender as especificações da manifestação de id: bf45202 .

Após, aguarde-se até 31/07/2024 a entrega do laudo pericial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010419-08.2023.5.03.0150

AUTOR	MICHAEL ALEXSSANDER GUIMARAES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
RÉU	APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL ALEXSSANDER GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4aff9fb proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos...

O recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante é próprio, tempestivo e está regular a representação processual, estando o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas, conforme sentença.

Recebo, portanto, o referido recurso, em seu regular efeito.

Registra-se que possíveis alteração de procuradores nas instâncias superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastramento dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira instância, ou seja, o sistema Pje utiliza diferente bases de dados na 1a. e na 2a instância, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme o artigo 3o. e o artigo 5o da Resolução n. 185/17do CSJT(Processo AIRR 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento : 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a Turma , data da publicação DEJT 29/03/2019; Processo ARR – 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga , 6a. Turma , Data da Publicação : DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava turma - Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se a reclamada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 8 dias e após remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão do apelo.

Em 23 de maio de 2024

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010228-26.2024.5.03.0150

AUTOR	RODRIGO GARCIA DE FREITAS

ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	JFL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JFL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca09db proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **04 de junho de 2024, às 10:45 horas** na 3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre, na Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG.

As partes deverão apresentar os documentos determinados pelo perito, bem como atender as especificações da manifestação de id: 1d40de7 .

Após, aguarde-se até 05/08/2024 a entrega do laudo pericial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010315-79.2024.5.03.0150

REQUERENTES	C. C. LAPA SERVICOS DE MEDICAO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
REQUERENTES	JHONY SUTTER
ADVOGADO	CLEBER PEDROSO(OAB: 67464/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONY SUTTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25557e2 proferido nos autos.

Para análise do acordo entabulado entre as partes, designa-se audiência TELEPRESENCIAL para o dia 04/06/2024, às 13h12min, devendo as partes comparecer.

Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a plataforma Zoom. Para estes, os acessos serão concedidos por meio do link abaixo indicado. Contudo, partes/advogados/testemunhas e demais pessoas que eventualmente participarão da sessão deverão baixar previamente o aplicativo ZOOM em seus computadores, notebooks e celulares.

Importante destacar que foi publicado no Portal de Internet do Tribunal www.trt3.jus.br um manual contendo orientações aos usuários externos.

Conforme dito acima, os participantes (advogados/partes /testemunhas) podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONES, TABLETS ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83022930229

Eventuais dificuldades no acesso devem ser solucionadas com o Servidor Antonio por Whatsapp: (35)99184-0090, antes do início da audiência.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010097-51.2024.5.03.0150

AUTOR	CHRYSTYAN MAURICIO ANICETO
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	RENATA FRANQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRYSTYAN MAURICIO ANICETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f981b3d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **04 de junho de 2024, às 11:15 horas** na 3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre, na Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG.

As partes deverão apresentar os documentos determinados pelo perito, bem como atender as especificações da manifestação de id: 2b9a492 .

Após, aguarde-se até 25/06/2024 a entrega do laudo pericial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010315-79.2024.5.03.0150

REQUERENTES	C. C. LAPA SERVICOS DE MEDICAO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
REQUERENTES	JHONY SUTTER
ADVOGADO	CLEBER PEDROSO(OAB: 67464/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. C. LAPA SERVICOS DE MEDICAO DE ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25557e2 proferido nos autos.

Para análise do acordo entabulado entre as partes, designa-se audiência TELEPRESENCIAL para o dia 04/06/2024, às 13h12min, devendo as partes comparecer.

Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a plataforma Zoom. Para estes, os acessos serão concedidos por meio do link abaixo indicado. Contudo, partes/advogados/testemunhas e demais pessoas que eventualmente participarão da sessão deverão baixar previamente o aplicativo ZOOM em seus computadores, notebooks e celulares.

Importante destacar que foi publicado no Portal de Internet do Tribunal www.trt3.jus.br um manual contendo orientações aos usuários externos.

Conforme dito acima, os participantes (advogados/partes /testemunhas) podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONES, TABLETS ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83022930229

Eventuais dificuldades no acesso devem ser solucionadas com o Servidor Antonio por Whatsapp: (35)99184-0090, antes do início da audiência.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010228-26.2024.5.03.0150

AUTOR	RODRIGO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	JFL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GARCIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca09db proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **04 de junho de 2024, às 10:45 horas** na 3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre, na Avenida Maj. Armando Rubens

Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG.

As partes deverão apresentar os documentos determinados pelo perito, bem como atender as especificações da manifestação de id: 1d40de7 .

Após, aguarde-se até 05/08/2024 a entrega do laudo pericial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-79.2024.5.03.0150

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA(OAB: 120557/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BELASQUE FILHO(OAB: 36631/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935/MG)
RÉU	THINK TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fad73f6 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **04 de junho de 2024, às 10:30 horas** na 3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre, na Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG.

As partes deverão apresentar os documentos determinados pelo perito, bem como atender as especificações da manifestação de id: c6c66f9 .

Após, aguarde-se até 31/07/2024 a entrega do laudo pericial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010097-51.2024.5.03.0150

AUTOR	CHRYSTYAN MAURICIO ANICETO
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	RENATA FRANQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FRANQUEIRA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f981b3d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **04 de junho de 2024, às 11:15 horas** na 3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre, na Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG.

As partes deverão apresentar os documentos determinados pelo perito, bem como atender as especificações da manifestação de id: 2b9a492 .

Após, aguarde-se até 25/06/2024 a entrega do laudo pericial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-62.2024.5.03.0150

AUTOR	ABADIA DAS GRACAS OLIVEIRA DAMACENO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	LARYSSA OLIVEIRA COSTA(OAB: 209230/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABADIA DAS GRACAS OLIVEIRA DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66d2041 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **04 de junho de 2024, às 11 horas** na 3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre, na Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG.

As partes deverão apresentar os documentos determinados pelo perito, bem como atender as especificações da manifestação de id: 20befae .

Após, aguarde-se até 12/07/2024 a entrega do laudo pericial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-79.2024.5.03.0150

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA(OAB: 120557/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BELASQUE FILHO(OAB: 36631/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935/MG)
RÉU	THINK TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- THINK TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fad73f6 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **04 de junho de 2024, às 10:30 horas** na 3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre, na Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG.

As partes deverão apresentar os documentos determinados pelo perito, bem como atender as especificações da manifestação de id: c6c66f9 .

Após, aguarde-se até 31/07/2024 a entrega do laudo pericial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-75.2024.5.03.0150

AUTOR	SILFARNEY FRANCYS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RÉU	SANDERS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDERS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69d7b5d proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

O recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante é próprio, tempestivo e está regular a representação processual, estando o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas, conforme sentença.

Recebo, portanto, o referido recurso, em seu regular efeito.

Registra-se que possíveis alteração de procuradores nas instâncias superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastramento dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira instância, ou seja, o sistema Pje utiliza diferente bases de dados na 1a. e na 2a instância, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme o artigo 3o. e o artigo 5o da Resolução n. 185/17do CSJT(Processo AIRR 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento : 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a Turma , data da publicação DEJT 29/03/2019; Processo ARR – 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga , 6a. Turma , Data da Publicação : DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava turma - Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Contrarrazões ao id: 4f3f5cb.

Intimem-se e após remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão do apelo.

Em 23 de maio de 2024

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-62.2024.5.03.0150

AUTOR	ABADIA DAS GRACAS OLIVEIRA DAMACENO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	LARYSSA OLIVEIRA COSTA(OAB: 209230/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66d2041 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **04 de junho de 2024, às 11 horas** na 3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre, na Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG.

As partes deverão apresentar os documentos determinados pelo perito, bem como atender as especificações da manifestação de id: 20befae .

Após, aguarde-se até 12/07/2024 a entrega do laudo pericial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-75.2024.5.03.0150

AUTOR	SILFARNEY FRANCYS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RÉU	SANDERS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILFARNEY FRANCYS DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69d7b5d proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

O recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante é próprio, tempestivo e está regular a representação processual, estando o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas, conforme sentença.

Recebo, portanto, o referido recurso, em seu regular efeito.

Registra-se que possíveis alteração de procuradores nas instâncias superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastramento dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira instância, ou seja, o sistema Pje utiliza diferente bases de dados na 1a. e na 2a instância, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme o artigo 3o. e o artigo 5o da Resolução n. 185/17do CSJT(Processo AIRR 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento : 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a Turma , data da publicação DEJT 29/03/2019; Processo ARR – 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga , 6a. Turma , Data da Publicação : DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava turma - Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Contrarrazões ao id: 4f3f5cb.

Intimem-se e após remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão do apelo.

Em 23 de maio de 2024

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-04.2024.5.03.0150

AUTOR	JOAO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 224655/MG)
RÉU	FERNANDO SOUSA DE CASTRO
RÉU	MARIA DAS DORES NOGUEIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JOAQUIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f05368 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, designa-se a audiência UNA PRESENCIAL para o dia 18/06/2024, às 13h50min, devendo as partes comparecer, o(a) reclamante, sob pena de arquivamento, o(a)(s) réu(s), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Para segurança de todos, as partes, advogados e demais participantes da sessão deverão comparecer à Vara do Trabalho utilizando máscara de proteção facial.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu(ua) advogado(a).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010318-34.2024.5.03.0150

AUTOR	LUIZ RENATO VIEIRA
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA BERALDO BARROS(OAB: 151050/MG)
RÉU	F.R. DE SOUZA MERCADINHO SANTA RITA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RENATO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1e566f proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, designa-se a audiência UNA PRESENCIAL para o dia 18/06/2024, às 13h45min, devendo as partes comparecer, o(a) reclamante, sob pena de arquivamento, o(a)(s) réu(s), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Para segurança de todos, as partes, advogados e demais participantes da sessão deverão comparecer à Vara do Trabalho utilizando máscara de proteção facial.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu(ua) advogado(a).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010092-29.2024.5.03.0150

AUTOR	JULIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
RÉU	BIG MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	RONALDO REIS DA SILVA(OAB: 104819/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2afab8e proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se o(a) reclamante para apresentar suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto, no prazo legal de 08 dias.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010092-29.2024.5.03.0150

AUTOR	JULIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
RÉU	BIG MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	RONALDO REIS DA SILVA(OAB: 104819/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2afab8e proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se o(a) reclamante para apresentar suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto, no prazo legal de 08 dias.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 23 de maio de 2024.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Santa Luzia
Edital

Processo Nº ATOrd-0011247-09.2022.5.03.0095

AUTOR	MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	ANDREZZA CAROLINE DE FARIA(OAB: 444377/SP)
RÉU	MARCO ANTONIO VIDAL NEVES
RÉU	LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA
RÉU	CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA/MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011247-09.2022.5.03.0095

CLASSE**:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr.JULIO CORREA DE MELO NETO, Juiz da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011247-09.2022.5.03.0095 , entre partes:AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA **,** autor, e RÉU: CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA e outros (3) réu, estando o réu/ré **CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA** em lugar ignorado, fica INTIMADO(S)/INTIMADA(S) pelo presente edital para tomar ciência da Decisão ID 3074065 de seguinte teor:

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

1) Homologam-se os cálculos Id 55b8fc0, apresentados pelo(a) QUARTA Reclamada, fixando o valor da condenação em R$ 10.836,33 (total do reclamante: R$ 9.444,51; contribuições previdenciárias: R$ 438,46; honorários em favor do Advogado do Reclamante: R$ 953,36).

INTIME-SE a PRIMEIRA Reclamada, por EDITAL, para pagar o "quantum" devido, conforme cálculos supra homologados, ou garantir a execução, no prazo de 48:00 horas, sob pena de Execução.

2) Dê-se ciência deste despacho à QUARTA Reclamada (devedora SUBSIDIÁRIA), informando que poderá, caso não se oponha, efetuar de imediato o pagamento do total devido, no prazo de 05 dias, em razão de ser notória a inadimplência da primeira Reclamada nos outros processos em execução.

3) Intime-se, de antemão, o Reclamante para, em razão da praticidade e da necessidade de se evitar aglomerações nas instituições bancárias, informar a este Juízo, no prazo de 05 DIAS, os seus dados bancários COMPLETOS (Banco, nº da conta, nº da Agência, nome completo do titular, nº do CPF), para o fim de oportuna liberação e transferência dos respectivos valores.

4) Expeça-se, COM URGÊNCIA, a Requisição de Honorários Periciais, conforme determinado no despacho id e826d64, item 7.

CUMPRA-SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de

costume, na sede desta Vara.

SANTA LUZIA/MG, 21 de maio de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011407-97.2023.5.03.0095

AUTOR	KAUE DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)
ADVOGADO	ARIANA DA SILVA MIRANDA(OAB: 214808/MG)
RÉU	UNIAO LUZIENSE ESPORTE CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO LUZIENSE ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA/MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 98413-0321 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011407-97.2023.5.03.0095

CLASSE**:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: KAUE DA SILVA

RÉU: UNIAO LUZIENSE ESPORTE CLUBE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr.JULIO CORREA DE MELO NETO, Juiz da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011407-97.2023.5.03.0095 , entre partes:AUTOR: KAUE DA SILVA **,** autor, e RÉU: UNIAO LUZIENSE ESPORTE CLUBE réu, estando o réu/ré **UNIAO LUZIENSE ESPORTE CLUBE** em lugar ignorado, fica INTIMADO(S)/INTIMADA(S) pelo presente edital para tomar ciência do Despacho ID 5bf3f8b de seguinte teor:

1. Vistos etc.
2. Observe a secretaria da Vara do Trabalho que a reclamada deve ser intimada por EDITAL.
3. Intime-se a parte reclamante para apresentar a CTPS, em 5 dias, no horário de funcionamento da Secretaria da Vara do Trabalho (10h às 17h). Após a entrega da CTPS, intime-se a parte reclamada para proceder às anotações, conforme a sentença.
4. Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000, discriminando os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
5. Adotar-se-á o IPCA-E, na fase pré-judicial, e SELIC, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020, salientando-se que, quando for o caso de se utilizar a SELIC, nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
6. Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho.
7. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA LUZIA/MG, 21 de maio de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011408-82.2023.5.03.0095

AUTOR	DONATO ANTONIO SILVA NETO
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)
ADVOGADO	ARIANA DA SILVA MIRANDA(OAB: 214808/MG)
RÉU	UNIAO LUZIENSE ESPORTE CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO LUZIENSE ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA/MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31)98413-0321 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011408-82.2023.5.03.0095

CLASSE**:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: DONATO ANTONIO SILVA NETO

RÉU: UNIAO LUZIENSE ESPORTE CLUBE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr.JULIO CORREA DE MELO NETO, Juiz da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011408-82.2023.5.03.0095 , entre partes:AUTOR: DONATO ANTONIO SILVA NETO **,** autor, e RÉU: UNIAO LUZIENSE ESPORTE CLUBE réu, estando o réu/ré **UNIAO LUZIENSE ESPORTE CLUBE** em lugar ignorado, fica INTIMADO(S)/INTIMADA(S) pelo presente edital para tomar ciência do Despacho ID a9ee8db de seguinte teor:

1. Vistos etc.
2. Observe a secretaria da Vara do Trabalho que a reclamada deve ser intimada por EDITAL.
3. Intime-se a parte reclamante para apresentar a CTPS, em 5 dias, no horário de funcionamento da Secretaria da Vara do Trabalho (10h às 17h). Após a entrega da CTPS, intime-se a parte reclamada para proceder às anotações, conforme a sentença.
4. Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000, discriminando os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
5. Adotar-se-á o IPCA-E, na fase pré-judicial, e SELIC, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020, salientando-se que, quando for o caso de se utilizar a SELIC, nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
6. Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho.
7. Cumpra-se

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA LUZIA/MG, 21 de maio de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010688-52.2022.5.03.0095

AUTOR	TAIS MENDES DE ASSIS MAIA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RÉU	MOREIRA E ALMEIDA PADARIA E LANCHONETE LTDA
RÉU	SABRINA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PADARIA TAUANY E LUIZA LTDA
RÉU	PADARIA 24 HORAS LTDA - ME
RÉU	SAMIR CAMPOS PIMENTA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	PANIFICADORA VOVO CANDIDA LTDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
TESTEMUNHA	INGRID MARTINS DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA 24 HORAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA/MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010688-52.2022.5.03.0095

CLASSE**:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: TAIS MENDES DE ASSIS MAIA

RÉU: PANIFICADORA VOVO CANDIDA LTDA e outros (6)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr.JULIO CORREA DE MELO NETO, Juiz da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010688-52.2022.5.03.0095 , entre partes:AUTOR: TAIS MENDES DE ASSIS MAIA **,** autor, e RÉU: PADARIA 24 HORAS LTDA - ME e outros (6) réu, estando o réu/ré **PADARIA 24 HORAS LTDA - ME** em lugar ignorado, fica INTIMADO(S)/INTIMADA(S) pelo presente

edital para tomar ciência do Despacho ID 9b7d9c7 de seguinte teor:

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte reclamante para entregar na Secretaria da Vara do Trabalho (10h às 17h) a CTPS para as devidas anotações, no prazo de 10 dias.
3. Após a entrega da CTPS pelo reclamante, intime-se a parte reclamada (1ª e 4ª, sendo esta última por edital) para procederem as devidas anotações na CTPS, bem como fornecer o TRCT, chave de conectividade e as guias CD/SD, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias,
4. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
5. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
6. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
7. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
8. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
9. Intimem-se as partes.
10. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 21 de maio de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010573-02.2020.5.03.0095

AUTOR	GERALDO HERMENEGILDO SANTOS
ADVOGADO	BRENO NARDELLI DE ASSIS(OAB: 123508/MG)
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(OAB: 114949/MG)
RÉU	JORGE JAMIL SARAH
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
RÉU	IZABEL TONI SARAH
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
RÉU	SILVIA NOGUEIRA TONI SARAH
RÉU	GILBERTO TONI SARAH
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
RÉU	BRUNO TONI SARAH
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
RÉU	JORGE JAMIL SARAH JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA NOGUEIRA TONI SARAH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA/MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010573-02.2020.5.03.0095

CLASSE**:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: GERALDO HERMENEGILDO SANTOS

RÉU: JORGE JAMIL SARAH e outros (5)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr.JULIO CORREA DE MELO NETO, Juiz da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010573-02.2020.5.03.0095 , entre partes:AUTOR: GERALDO HERMENEGILDO SANTOS **,** autor, e RÉU: SILVIA NOGUEIRA TONI SARAH e outros (5) réu, estando o réu/ré **SILVIA NOGUEIRA TONI SARAH** em lugar ignorado, fica INTIMADO(S)/INTIMADA(S) pelo presente edital para tomar ciência do Despacho ID ffea798 de seguinte teor:

Vistos, etc.

Por EDITAL, notifiquem-se SILVIA NOGUEIRA TONI SARAH e JORGE JAMIL SARAH JUNIOR para tomarem ciência do inteiro teor do presente processo, especialmente para ciência de que foram incluídos no polo passivo da ação bem como para, noprazo de 05 dias, informarem se o de cujus deixou bens a inventariar e se houve a abertura de inventário, considerando as informações constantes da certidão de óbitoID.3568f56, na qual há declaração do Sr. Bruno Toni Sarah no sentido de que o falecido deixou bens a inventariar e testamento, bem como o teor dos documentos juntados pelo reclamante com a petição ID. 937c7f7, à luz do disposto nos artigos 5º e 6º e do art. 77, I, do CPC, ficando cientes ainda da audiência de encerramento de instrução designada para o dia 31/07/2024 às 11:10.

Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010573-02.2020.5.03.0095

AUTOR	GERALDO HERMENEGILDO SANTOS
ADVOGADO	BRENO NARDELLI DE ASSIS(OAB: 123508/MG)
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(OAB: 114949/MG)
RÉU	JORGE JAMIL SARAH
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
RÉU	IZABEL TONI SARAH
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
RÉU	SILVIA NOGUEIRA TONI SARAH
RÉU	GILBERTO TONI SARAH
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
RÉU	BRUNO TONI SARAH
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
RÉU	JORGE JAMIL SARAH JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE JAMIL SARAH JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA/MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010573-02.2020.5.03.0095

CLASSE**:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: GERALDO HERMENEGILDO SANTOS

RÉU: JORGE JAMIL SARAH e outros (5)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr.JULIO CORREA DE MELO NETO, Juiz da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010573-02.2020.5.03.0095 , entre partes:AUTOR: GERALDO HERMENEGILDO SANTOS **,** autor, e RÉU: JORGE JAMIL SARAH JUNIOR e outros (5) réu, estando o réu/ré **JORGE JAMIL SARAH JUNIOR** em lugar ignorado, fica INTIMADO(S)/INTIMADA(S) pelo presente edital para tomar ciência do Despacho ID ffea798 de seguinte teor:

Vistos, etc.

Por EDITAL, notifiquem-se SILVIA NOGUEIRA TONI SARAH e JORGE JAMIL SARAH JUNIOR para tomarem ciência do inteiro teor do presente processo, especialmente para ciência de que foram incluídos no polo passivo da ação bem como para, noprazo de 05 dias, informarem se o de cujus deixou bens a inventariar e se houve a abertura de inventário, considerando as informações constantes da certidão de óbitoID.3568f56, na qual há declaração do Sr. Bruno Toni Sarah no sentido de que o falecido deixou bens a inventariar e testamento, bem como o teor dos documentos juntados pelo reclamante com a petição ID. 937c7f7, à luz do disposto nos artigos 5º e 6º e do art. 77, I, do CPC, ficando cientes ainda da audiência de encerramento de instrução designada para o dia 31/07/2024 às 11:10.

Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011254-98.2022.5.03.0095

AUTOR	WUNDEMBERG PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO VIDAL NEVES
RÉU	CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	ANDREZZA CAROLINE DE FARIA(OAB: 444377/SP)
TESTEMUNHA	ELAINE NUNES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA/MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011254-98.2022.5.03.0095

CLASSE**:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: WUNDEMBERG PAULO RAMOS DE OLIVEIRA

RÉU: CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr.JULIO CORREA DE MELO NETO, Juiz da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011254-98.2022.5.03.0095 , entre partes:AUTOR: WUNDEMBERG PAULO RAMOS DE OLIVEIRA **,** autor, e RÉU: CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA e outros (2) réu, estando o réu/ré **CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA** em lugar ignorado, fica INTIMADO(S)/INTIMADA(S) pelo presente edital para tomar ciência do Despacho ID 9c0b63d de seguinte teor:

Vistos, etc.

Homologam-se os cálculos apresentados pela devedora subsidiária ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA e fixa-se o valor da condenação em R$ 19.371,15.

Por Edital, intime-se CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA para pagar em 48 horas o valor devido ou garantir a execução, conforme cálculos supra homologados, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010285-15.2024.5.03.0095

AUTOR	FYAMA EVA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FYAMA EVA DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010285-15.2024.5.03.0095

AUTOR	FYAMA EVA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010897-89.2020.5.03.0095

AUTOR	LUCIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	WILLIAN JONES SILVA MOREIRA
TESTEMUNHA	PEDRO FLORENTINO TEIXEIRA NETO
TESTEMUNHA	OSCAR EVANGELISTA
TESTEMUNHA	PATRICIA BRAGA MOUTINHO
TESTEMUNHA	ALESSANDRA APARECIDA MARTINS DO CARMO
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista da manifestação de ID 21534da, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATSum-0011342-05.2023.5.03.0095

AUTOR	DANIEL LEONE MARQUES
RÉU	AMERICAN BURGER ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN BURGER ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcf0ce6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para anexar, em 5 dias, o contrato de locação dos bens referidos em sua manifestação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011296-16.2023.5.03.0095

AUTOR	WALLACE ANTONIO DE SOUZA PAIXAO
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	TONINHO ANDERSON PINTURAS E SINTEKO LTDA.
ADVOGADO	UESLEI DA SILVA PINHEIRO(OAB: 158815/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(OAB: 150781/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE ANTONIO DE SOUZA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 072b89f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o teor da manifestação do reclamante, com as cautelas de praxe, expeça-se alvará para o saque do FGTS, para que caso preenchidos os requisitos legais, a instituição financeira proceda ao levantamento do valor existente na conta vinculada ao reclamante, devendo a parte reclamante baixar, imprimir o alvará e dirigir-se ao órgão próprio para o saque, no prazo de 5 dias contados da juntada do documento no sistema PJe.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012123-71.2016.5.03.0095

AUTOR	AMANDA DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	MIRIAM PARREIRAS DE SOUZA(OAB: 106853/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA CUNHA(OAB: 127638/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	LOPES & CARNEIRO CONFECCAO FEMININA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	ADRIANA LOPES CARNEIRO
RÉU	MARCIA LOPES CARNEIRO
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA LARA(OAB: 147195/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE DOS REIS(OAB: 123745/MG)
RÉU	ADIRENE LOPES CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DOS REIS(OAB: 123745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DA SILVA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03397ca proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se o reclamante para ter vista da manifestação de ID 034ca61, em 5 dias.
3. Convola-se em penhora os valores bloqueados pelo Município de Santa Luzia e transferidos para o presente processo (print abaixo).
4. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
5. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
6. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012123-71.2016.5.03.0095

AUTOR	AMANDA DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	MIRIAM PARREIRAS DE SOUZA(OAB: 106853/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA CUNHA(OAB: 127638/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	LOPES & CARNEIRO CONFECCAO FEMININA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	ADRIANA LOPES CARNEIRO
RÉU	MARCIA LOPES CARNEIRO
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA LARA(OAB: 147195/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE DOS REIS(OAB: 123745/MG)
RÉU	ADIRENE LOPES CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DOS REIS(OAB: 123745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIRENE LOPES CARNEIRO SILVA
- LOPES & CARNEIRO CONFECCAO FEMININA LTDA - ME
- MARCIA LOPES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03397ca proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se o reclamante para ter vista da manifestação de ID 034ca61, em 5 dias.
3. Convola-se em penhora os valores bloqueados pelo Município de Santa Luzia e transferidos para o presente processo (print abaixo).
4. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
5. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
6. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011775-24.2014.5.03.0095

AUTOR	MARCIA CRISTINA ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
RÉU	TECNOTEST TECNOLOGIA DE ESTACAS LTDA
ADVOGADO	ISAAC SALOMAO ZAGURY(OAB: 55081/MG)
RÉU	RUBENS SOARES DAMASCENO
RÉU	RODRIGO OTAVIO BRANDAO SARMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTINA ESTEVAM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3595e12 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ante o pagamento efetuado pela parte devedora e o decurso do prazo para embargos, oficie-se o Banco do Brasil determinando que proceda em 10 dias a transferência do total existente na conta judicial **1000108205894 (print abaixo)** para conta do **procurador do reclamante** a seguir indicada: Athos Geraldo Dolabela da Silveira - CPF. 420.993.746-00 Caixa Econômica Federal - Agência 0621 Conta poupança n. 00012617-7 Operação 013.
3. Expeça-se alvará para o pagamento das custas (R$ 44,26) e do remanescente devido ao reclamante (R$ 51.305,33), a partir da conta judicial 1066.042.01520976-6 (print abaixo).
4. **Comprovadas as transferências, venham os autos conclusos para deliberar sobre os requerimentos da parte reclamada e demais providências processuais.**
5. DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, DEVENDO SER ENVIADA CÓPIA DO MESMO AO DESTINATÁRIO, PARA CUMPRIMENTO, COM URGÊNCIA.
6. A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site:https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.
7. Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.
8. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011775-24.2014.5.03.0095

AUTOR	MARCIA CRISTINA ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
RÉU	TECNOTEST TECNOLOGIA DE ESTACAS LTDA
ADVOGADO	ISAAC SALOMAO ZAGURY(OAB: 55081/MG)
RÉU	RUBENS SOARES DAMASCENO

RÉU	RODRIGO OTAVIO BRANDAO SARMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOTEST TECNOLOGIA DE ESTACAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3595e12 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ante o pagamento efetuado pela parte devedora e o decurso do prazo para embargos, oficie-se o Banco do Brasil determinando que proceda em 10 dias a transferência do total existente na conta judicial **1000108205894 (print abaixo)** para conta do **procurador do reclamante** a seguir indicada: Athos Geraldo Dolabela da Silveira - CPF. 420.993.746-00 Caixa Econômica Federal - Agência 0621 Conta poupança n. 00012617-7 Operação 013.
3. Expeça-se alvará para o pagamento das custas (R$ 44,26) e do remanescente devido ao reclamante (R$ 51.305,33), a partir da conta judicial 1066.042.01520976-6 (print abaixo).
4. **Comprovadas as transferências, venham os autos conclusos para deliberar sobre os requerimentos da parte reclamada e demais providências processuais.**
5. DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, DEVENDO SER ENVIADA CÓPIA DO MESMO AO DESTINATÁRIO, PARA CUMPRIMENTO, COM URGÊNCIA.
6. A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site:https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.
7. Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.
8. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010369-50.2023.5.03.0095

EXEQUENTE	AGNALDO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	ANDERSON DANTAS MODESTO(OAB: 386194/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADO

PROCESSO: 0010369-50.2023.5.03.0095

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGNALDO RICARDO DE SOUZA

EXECUTADO: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id: 9acb23f , no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

ALINE ATAIDE LINHARES FROTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010688-52.2022.5.03.0095

AUTOR	TAIS MENDES DE ASSIS MAIA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RÉU	MOREIRA E ALMEIDA PADARIA E LANCHONETE LTDA
RÉU	SABRINA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PADARIA TAUANY E LUIZA LTDA
RÉU	PADARIA 24 HORAS LTDA - ME
RÉU	SAMIR CAMPOS PIMENTA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	PANIFICADORA VOVO CANDIDA LTDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
TESTEMUNHA	INGRID MARTINS DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA VOVO CANDIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a para cumprir o item 3 do despacho ID9b7d9c7 (anotações na CTPS e entrega das guias), no prazo lá assinalado, sob pena das respectivas cominações.

SANTA LUZIA/MG, 21 de maio de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010697-77.2023.5.03.0095

AUTOR	SERGIO FERNANDO SOUZA GRANDIOSO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	TABOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO FERNANDO SOUZA GRANDIOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para retirar sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho no horário de atendimento ao público (segunda a sexta, das 10h às 17h)

SANTA LUZIA/MG, 21 de maio de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010318-10.2021.5.03.0095

AUTOR	CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ANA HELENA REBOUCAS ROSA(OAB: 192485/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para retirar o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário depositado pela reclamada, conforme certificado no ID. 8f26c2b , na Secretaria da Vara do Trabalho no horário de atendimento ao público (segunda a sexta, das 10h às 17h), no prazo de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010644-62.2024.5.03.0095

REQUERENTE	THALIS MURILO DOS SANTOS PAULA

ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS(OAB: 118200/MG)
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE TRES CORACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa., intimado para tomar ciência da Decisão ID f4e4b78, proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1) Reconheço a dependência em face da **continência** com o processo **0010172-95.2023.5.03.0095,** nos termos dos artigos 54, 56 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

2) Defere-se o início da execução provisória.

3) Inclua-se o respectivo ALERTA nos autos principais.

4) Proceda a Secretaria ao cadastramento do procurador constituído pela Reclamada, conforme autos principais.

5) O Reclamante já apresentou os cálculos no Id da64111.

6) Dê-se vista à RECLAMADA dos cálculos apresentados pelo reclamante, devendo, em caso de divergência, apresentar os seus, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000. Nos cálculos de liquidação, a Reclamada deverá, ainda, discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.

SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.

PORTANTO, como o trânsito em julgado ainda não ocorreu (execução provisória), aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.

7) Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho. I.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

SANTA LUZIA/MG, 20 de maio de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Magistrado

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

MATHEUS BRUNO NASCIMENTO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011051-39.2022.5.03.0095

AUTOR	VICTORIA ABA VIEIRA NDIAYE
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	DOUGLAS ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	ACADEMIA MALHACAO SANTA LUZIA LTDA - ME
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	REDE MAIS FITNESS LTDA
ADVOGADO	DEBORAH CRISTINA DA CONCEICAO BITENCOURT(OAB: 130498/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA ABA VIEIRA NDIAYE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para: vista das guias TRCT e seguro desemprego juntado pela reclamada no Id.b0a891b.

Intime-se para retirar sua CTPS devidamente anotada conforme ID.95849c5, na Secretaria da Vara do Trabalho no horário de atendimento ao público (segunda a sexta, das 10h às 17h), no prazo de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010910-20.2022.5.03.0095

AUTOR	AGDA NATASHA SANT ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGDA NATASHA SANT ANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para retirar o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário depositado pela reclamada, conforme certificado no ID.6728c7d , na Secretaria da Vara do Trabalho no horário de atendimento ao público (segunda a sexta, das 10h às 17h), no prazo de 05 dias

SANTA LUZIA/MG, 22 de maio de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010675-53.2022.5.03.0095

AUTOR	GERCINO GERALDO MOREIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCINO GERALDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010148-33.2024.5.03.0095

AUTOR	CARLOS QUIRINO LUCAS
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS QUIRINO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010148-33.2024.5.03.0095

AUTOR	CARLOS QUIRINO LUCAS
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010369-16.2024.5.03.0095

AUTOR	ANA LUISA BALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	AMORSAUDE SANTA LUZIA CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUISA BALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010369-16.2024.5.03.0095

AUTOR	ANA LUISA BALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	AMORSAUDE SANTA LUZIA CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMORSAUDE SANTA LUZIA CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011273-70.2023.5.03.0095

EXEQUENTE	ANTONIO VALERIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALERIO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos Embargos à Execução interpostos, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011273-70.2023.5.03.0095

EXEQUENTE	ANTONIO VALERIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos Embargos à Execução interpostos, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011273-70.2023.5.03.0095

EXEQUENTE	ANTONIO VALERIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos Embargos à Execução interpostos, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010658-46.2024.5.03.0095

AUTOR	CLAUDIO ARMELINDO LAGE
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	CENTRO MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ARMELINDO LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CLAUDIO ARMELINDO LAGE

PROCESSO: 0010658-46.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: CLAUDIO ARMELINDO LAGE

RÉU: RÉU: CENTRO MINAS DISTRIBUICAO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **24/06/2024 às 08:05 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes e advogados poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º

da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o *download* do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma *ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS*, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema ***ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS***, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via *smartphone*), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010660-16.2024.5.03.0095

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SANTANA SOUZA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	POSTO DEMETRIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SANTANA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PEDRO HENRIQUE SANTANA SOUZA

PROCESSO: 0010660-16.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTANA SOUZA

RÉU: RÉU: POSTO DEMETRIOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** que se realizará no dia **22/07/2024 às 08:35 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados **e testemunhas** por meio do link **https://trt3-jus-**

br.zoom.us/my/vt.santaluzia, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE**, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento virtual, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010661-98.2024.5.03.0095

AUTOR	IVAN PEREIRA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	CAPARAO ALAMEDA ENGENHARIA LTDA
RÉU	ACO MINAS ARMACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: IVAN PEREIRA

PROCESSO: 0010661-98.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: IVAN PEREIRA

RÉU: RÉU: ACO MINAS ARMACOES LTDA e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **24/06/2024 às 08:08 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes e advogados poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o *download* do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma *ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS*, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema ***ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS***, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via *smartphone*), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010662-83.2024.5.03.0095

AUTOR	GEAN VITOR SACRAMENTO
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN VITOR SACRAMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GEAN VITOR SACRAMENTO

PROCESSO: 0010662-83.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: GEAN VITOR SACRAMENTO

RÉU: RÉU: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **25/06/2024 às 08:00 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes e advogados poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o *download* do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma *ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS*, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema ***ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS***, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via *smartphone*), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010663-68.2024.5.03.0095

AUTOR	RENATA CRISTINA NEVES
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	CIPO PERMACULTURA E ORGANICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CRISTINA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RENATA CRISTINA NEVES

PROCESSO: 0010663-68.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: RENATA CRISTINA NEVES

RÉU: RÉU: CIPO PERMACULTURA E ORGANICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **25/06/2024 às 08:02 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia,** esclarecendo-se que as partes, e advogados poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o *download* do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010664-53.2024.5.03.0095

AUTOR	WANDERSON JOSE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	CENTRO MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON JOSE PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: WANDERSON JOSE PAULINO DA SILVA

PROCESSO: 0010664-53.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: WANDERSON JOSE PAULINO DA SILVA

RÉU: RÉU: CENTRO MINAS DISTRIBUICAO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **25/06/2024 às 08:05 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes e advogados poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o *download* do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma *ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS*, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema ***ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS***, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via *smartphone*), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na

qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 23 de maio de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Vara do Trabalho de São João Del Rei
Notificação

Processo Nº ATSum-0010533-72.2023.5.03.0076

AUTOR	CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	TERRASA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRASA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbea069 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

TERRASA ENGENHARIA LTDA opõe embargos de declaração, alegando que a sentença proferida foi omissa em relação a horas extras e adicional de insalubridade.

É o relatório.

Decide-se:

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Sem razão a embargante. Sua insurgência não é matéria pertinente a Embargos de Declaração. Não houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado no que toca ao deferimento de horas extras e adicional de insalubridade ao embargado. Todas as razões de decidir foram logicamente expressas na r. sentença.

Caso a parte discorde do resultado do julgado e/ou requeira sua alteração, reforma, deve se valer do recurso adequado.

Por tais razões, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por **TERRASA ENGENHARIA LTDA**, julgando-os **IMPROCEDENTES**, nos termos dos fundamentos supra.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010533-72.2023.5.03.0076

AUTOR	CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	TERRASA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbea069 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

TERRASA ENGENHARIA LTDA opõe embargos de declaração, alegando que a sentença proferida foi omissa em relação a horas extras e adicional de insalubridade.

É o relatório.

Decide-se:

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Sem razão a embargante. Sua insurgência não é matéria pertinente a Embargos de Declaração. Não houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado no que toca ao deferimento de horas extras

e adicional de insalubridade ao embargado. Todas as razões de decidir foram logicamente expressas na r. sentença.

Caso a parte discorde do resultado do julgado e/ou requeira sua alteração, reforma, deve se valer do recurso adequado.

Por tais razões, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por **TERRASA ENGENHARIA LTDA**, julgando-os **IMPROCEDENTES**, nos termos dos fundamentos supra.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010507-79.2020.5.03.0076

AUTOR	ALESSANDRO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO CHAVES SILVA(OAB: 179051/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS ROSA BACCARINI(OAB: 194917/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO SOARES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c98340b proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar a respeito dos Embargos ID 5329334.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010736-68.2022.5.03.0076

AUTOR	GUILHERME RACIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HARLEY LUIZ SOARES(OAB: 198135/MG)
RÉU	HANS MICHAEL BARTMANN
ADVOGADO	WALTER MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 137532/MG)
ADVOGADO	KARIN CRISTINE MAGNAN MIYAHIRA BOTELHO(OAB: 110100/MG)
ADVOGADO	ANDERSON TRINDADE RODRIGUES(OAB: 204797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANS MICHAEL BARTMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 888239d proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, em 10 dias, vir receber a sua CTPS.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010736-68.2022.5.03.0076

AUTOR	GUILHERME RACIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HARLEY LUIZ SOARES(OAB: 198135/MG)
RÉU	HANS MICHAEL BARTMANN
ADVOGADO	WALTER MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 137532/MG)
ADVOGADO	KARIN CRISTINE MAGNAN MIYAHIRA BOTELHO(OAB: 110100/MG)
ADVOGADO	ANDERSON TRINDADE RODRIGUES(OAB: 204797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME RACIR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 888239d proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, em 10 dias, vir receber a sua CTPS.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010641-38.2022.5.03.0076

AUTOR	NICOLE PERES TULLER DA SILVA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLE PERES TULLER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4766f9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Face aos termos da certidão anterior, intime-se a autora para, em 10 dias, vir receber a Carteira de Identidade.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010641-38.2022.5.03.0076

AUTOR	NICOLE PERES TULLER DA SILVA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4766f9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Face aos termos da certidão anterior, intime-se a autora para, em 10 dias, vir receber a Carteira de Identidade.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010273-58.2024.5.03.0076

REQUERENTE	SILVANO DO CARMO RESENDE
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
REQUERENTE	FLAVIO VITOR FERREIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
REQUERENTE	FREDERICO MATTA E SOUSA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO VITOR FERREIRA
- FREDERICO MATTA E SOUSA
- SILVANO DO CARMO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d19c8e proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital a Juíza do Trabalho SOFIA FONTES REGUEIRA proferiu a seguinte decisão:

1 – RELATÓRIO

A parte ré interpôs Exceção de Pré-executividade pela qual, em suma, pretende a compensação dos créditos reconhecidos a seu favor na Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413-52.2017.4.01.3400, bem como, requereu a suspensão da presente execução até o trânsito e, julgado da decisão proferida naquele feito.

Oportunizado o contraditório.

É o relatório, decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A parte ré interpôs Exceção de Pré-executividade pela qual, em suma, pretende a compensação dos créditos reconhecidos a seu favor na Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413-52.2017.4.01.3400.

Oportunizado o contraditório, a parte exequente refutou tais alegações.

Analiso.

Trata a presente demanda de execução da sentença proferida na

Ação Coletiva nº 0010592-61.2015.5.03.0037, a qual reconheceu o direito a receber o AADC – adicional de distribuição e coleta em via pública cumulado com o adicional de periculosidade, aos carteiros motorizados em motocicletas, parcelas vencidas e vincendas.
Certifico que, em consulta aos autos do AIRR 0010592-61.2015.5.03.0037, constatei que em 19/04/2024 houve o trânsito em julgado das decisões proferidas na Ação Coletiva 0010592-61.2015.5.03.0037, conforme certidão ID 128d142 daquele feito.
Analisando o título executivo, constato que não há determinação de compensação de quaisquer valores, aliás, a sentença ID d248cbc, expressamente, dispõe *in verbis*:
"Descabe a dedução ou compensação de valores já que nada foi quitado sob o mesmo título do ora deferido (AADC)."
No termos do §1o do art. 879 da CLT, em liquidação, não podem as partes pretenderem inovar e/ou modificar o julgado.
Sendo assim, por expressa disposição do título executivo, descabida a pretensão compensação requerida pela parte ré, razões pelas quais julgo improcedente a Exceção de Pré-executividade ID dfc440d.
Por conseguinte, prejudicada a pretensa suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413-52.2017.4.01.3400.

3 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, conheço da Exceção de Pré-executividade interposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.
Verifico que o título executivo reconheceu à parte ré as mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, sendo assim, diante da superveniência da decisão proferida pelo STF na ADC 58, a qual reconheceu a inconstitucionalidade dos parâmetros de juros e correção fixados no título executivo; considerando que a parte ré goza das mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública; e considerando, ainda, a superveniência da EC 113/21, em liquidação, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E e os juros de mora conforme a variação do índice da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sobre o valor corrigido e, a partir de 09/12/21, com a edição EC 113/21, os juros e correção devem ser apurados pela incidência única da SELIC. Nesse sentido, colho a ementa abaixo transcrita:
AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADC 58 DO STF. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º -F DA LEI 9.494/1997. NOVOS CRITÉRIOS INSERIDOS PELA EC 113/21. Em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58 e fixou tese vinculante quanto à atualização dos débitos trabalhistas, determinando a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial, acrescidos os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, nos termos do voto do relator (conforme acórdão publicado em 17.04.2021) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que engloba correção monetária e juros. Na modulação de efeitos da decisão, o STF ressalvou que serão preservados os índices fixados no comando exequendo transitado em julgado. Ficou, ainda, excluída, de forma expressa, a matéria pertinente aos juros de mora nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Segundo o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que prevaleceu: "Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI .425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)". Por outro lado, com a edição EC 113/2021, de 09/12/2021, foram estabelecidos novos critérios de atualização das condenações que envolvam a Fazenda Pública. Desse modo, a partir de 09/12/2021 deve ser aplicada apenas a taxa SELIC, que já é composta de atualização monetária e juros de mora, tal como dispõe o art. 3° da referida Emenda: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente ". Em suma, o débito de responsabilidade da Fazenda Pública deve ser atualizado, a partir do vencimento e até 08.12.2021, com base no IPCA-E, incidindo juros de mora conforme a variação do índice da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sobre o valor corrigido. A partir de 09.12.2021, incide apenas a variação da Taxa SELIC, a qual remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010075-34.2021.5.03.0138 (AP); Disponibilização: 13/11/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 880; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto)

Observem as partes.

Por todo exposto, intime-se a parte ré para comprovar a integração à remuneração dos exequentes do pagamento das parcelas vincendas do Adicional de Atividades de Coleta e/ou Distribuição – AADC, **vencidas a partir de 01/06/2024**, ou, sendo o caso, comprovar que o substituído não faz jus à referida parcela, até o dia 05/07/2024, sob pena de execução.

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 10 dias, as respectivas contas de liquidação em relação as parcelas **VENCIDAS entre 01/11/2014 (ou data de admissão da parte autora, se posterior a 01/11/2024) a 31/05/2024**, observados os índices de juros e correção acima referidos.

Oficie-se a 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora dando-lhes ciência de que o(s) substituído(s) PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE optou(aram) pela execução individual da decisão proferida na ACP 0010592-61.2015.5.03.0037.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010063-07.2024.5.03.0076

AUTOR	GABRIEL JACKSON RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA KAROLINA DE ALMEIDA(OAB: 221325/MG)
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO DE PAULA(OAB: 187881/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE CARVALHO DE MELO(OAB: 221323/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG SÃO JOÃO DEL REI
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG BH

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9305099 proferida nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo sem interposição de Embargos à Execução, liberem-se aos credores, conforme Decisão ID e8ec749, seus respectivos valores retirando-se da conta judicial no. 0151.042.01517086-9. **Expeçam-se os alvarás** atentando-se para os dados bancários informados no ID 50e316e.

Satisfeita a obrigação, determino a extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Proceda à transferência do valor existente na conta judicial no. 0151.042.01517054-0 para o processo 0010036-24.2024.5.03.0076, à disposição deste Juízo, já que contra a mesma Executada, SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA, e em fase de execução. **Expeça-se o alvará.**

Junte-se cópia deste despacho na RT 0010036-24.2024.5.03.0076 e dê-se ciência à Executada.

Após, com o retorno dos alvarás quitados e lançados os valores, arquive-se o processo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010063-07.2024.5.03.0076

AUTOR	GABRIEL JACKSON RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA KAROLINA DE ALMEIDA(OAB: 221325/MG)
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO DE PAULA(OAB: 187881/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE CARVALHO DE MELO(OAB: 221323/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG SÃO JOÃO DEL REI
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG BH

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL JACKSON RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9305099 proferida nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo sem interposição de Embargos à Execução, liberem-se aos credores, conforme Decisão ID e8ec749, seus

respectivos valores retirando-se da conta judicial no. 0151.042.01517086-9. **Expeçam-se os alvarás** atentando-se para os dados bancários informados no ID 50e316e.

Satisfeita a obrigação, determino a extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Proceda à transferência do valor existente na conta judicial no. 0151.042.01517054-0 para o processo 0010036-24.2024.5.03.0076, à disposição deste Juízo, já que contra a mesma Executada, SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA, e em fase de execução. **Expeça-se o alvará.**

Junte-se cópia deste despacho na RT 0010036-24.2024.5.03.0076 e dê-se ciência à Executada.

Após, com o retorno dos alvarás quitados e lançados os valores, arquive-se o processo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010270-06.2024.5.03.0076

AUTOR	CAROLAINE FERNANDA LOURENCO
ADVOGADO	PATRICIA NAZARE DA SILVA(OAB: 192775/MG)
RÉU	42.966.832 SERGIO MARCOS GUEDES
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLAINE FERNANDA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46139d5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a Autora para, em 05 dias, vir receber os documentos depositados pelo Réu na Secretaria da Vara.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010266-66.2024.5.03.0076

REQUERENTE	ISLAINE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	AMG BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
REQUERIDO	MSE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI(OAB: 22370/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISLAINE DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dff3631 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar a respeito dos Embargos à Execução ID 9adb15f, no prazo de 05 dias.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010541-25.2018.5.03.0076

AUTOR	JOANA D ARC RESENDE GARCIA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ROGERIO SANTOS(OAB: 119605/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5e3885 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeçam-se os alvarás, conforme despacho ID f3d502f, atentando-

se para os dados bancários informados no ID 733cca1.

Atente-se quanto ao prazo para a Ré comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010231-43.2023.5.03.0076

AUTOR	RENATA ANDREIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO PAULO MEIRELES(OAB: 126063/MG)
RÉU	BRUNO DE ARAUJO AMARAL
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
RÉU	STEFANY FONSECA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MM JUIZ DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
TERCEIRO INTERESSADO	MM JUIZ DA 2.A VARA CÍVEL
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOÃO DEL REI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ANDREIA JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22d95ab proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que, até a presente data, não há resposta nos autos quanto aos Ofícios enviados ao Juízo Cível e Vara de Família e Sucessões desta Comarca, reiterem-se os Ofícios IDs 3c90a61 e 2a0b6f3, devendo os mesmos serem entregues através do Oficial de Justiça.

Expeçam-se o Mandado e os Ofícios.

Inobstante o item supra, intime-se a Exequente para, em 05 dias, informar outros meios para o prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao valor remanescente da execução no importe de R$9.553,18, sujeito a atualizações futuras, correspondente a: Líquido da Reclamante: R$8.348,04; INSS Reclamante: R$32,55; INSS Reclamada: R$102,54; Honorários Advocatícios Reclamante: R$875,41; Custas: R$194,64.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010541-25.2018.5.03.0076

AUTOR	JOANA D ARC RESENDE GARCIA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ROGERIO SANTOS(OAB: 119605/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC RESENDE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5e3885 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeçam-se os alvarás, conforme despacho ID f3d502f, atentando-se para os dados bancários informados no ID 733cca1.

Atente-se quanto ao prazo para a Ré comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001600-28.2014.5.03.0076

AUTOR	SIND TRAB HOSPIT LABORAT E DE CONSULTORIOS MED E ODONT
ADVOGADO	HELDER SAVIO PIRES(OAB: 59541/MG)
RÉU	RENALCLIN CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB HOSPIT LABORAT E DE CONSULTORIOS MED E ODONT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61ee8be

proferida nos autos.

Vistos etc.

Diante da controvérsia entre as partes quanto à liquidação do julgado e pendente, ainda, a apresentação dos cálculos periciais, não há que se falar em existência de valores incontroversos, razão pela qual indefiro o requerimento IDb7db87d.

Dê-se ciência ao requerente.

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010168-81.2024.5.03.0076

AUTOR	DAYANE DE LOURDES NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 122924/MG)
ADVOGADO	ALEX JUNIOR DE PAULA ROSARIO(OAB: 202166/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABATEDOURO PRADENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34bc9f3 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo apresentado pelas partes (Id 0b9ad34), com ratificação no Id 3f2f85e.

Em caso de silêncio da parte autora por até 10 dias após a data prevista para o pagamento da última parcela do acordo, presumir-se-á o seu cumprimento integral, dando a parte reclamante a quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho.

O descumprimento do acordo pela parte ré acarretará a incidência de multa de 50% sobre o saldo devedor, com a antecipação das parcelas vincendas.

Até 30/10/2024, deverá a parte ré comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme a discriminação das parcelas componentes do acordo, ficando dispensada a intimação da PGF.

Custas já fixadas em sentença (Id e3d4713), a cargo da parte ré, com pagamento até 30/10/2024.

Cumprido o acordo e feitos todos os lançamentos, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010168-81.2024.5.03.0076

AUTOR	DAYANE DE LOURDES NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 122924/MG)
ADVOGADO	ALEX JUNIOR DE PAULA ROSARIO(OAB: 202166/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE DE LOURDES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34bc9f3 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo apresentado pelas partes (Id 0b9ad34), com ratificação no Id 3f2f85e.

Em caso de silêncio da parte autora por até 10 dias após a data prevista para o pagamento da última parcela do acordo, presumir-se-á o seu cumprimento integral, dando a parte reclamante a quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho.

O descumprimento do acordo pela parte ré acarretará a incidência de multa de 50% sobre o saldo devedor, com a antecipação das parcelas vincendas.

Até 30/10/2024, deverá a parte ré comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme a discriminação das parcelas componentes do acordo, ficando dispensada a intimação da PGF.

Custas já fixadas em sentença (Id e3d4713), a cargo da parte ré, com pagamento até 30/10/2024.

Cumprido o acordo e feitos todos os lançamentos, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010067-44.2024.5.03.0076

AUTOR	REGINALDO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	FERNANDA KAROLINA DE ALMEIDA(OAB: 221325/MG)
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO DE PAULA(OAB: 187881/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE CARVALHO DE MELO(OAB: 221323/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG SÃO JOÃO DEL REI

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 523cb37 proferido nos autos.

Vistos etc.

Regularmente garantido o Juízo, intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT, pena de preclusão.

Atente-se quanto ao valor existente na conta judicial no. 0151.042.01517103-2.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010045-83.2024.5.03.0076

AUTOR	BRUNO BERNARDO DA SILVA HILARIO
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA NETO(OAB: 174447/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABATEDOURO PRADENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4500caa proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a liberação dos depósitos do FGTS, conforme alvará ID 43663c0, e a manifestação do Réu no ID aad924d, intime-se o Executado para, em 05 dias, informar a este Juízo se há valores a serem decotados dos cálculos homologados em 16.04.2024, ID 6303b09 (cálculos do Reclamado ID 4f325e0), sob pena de serem pagos os valores ali discriminados. Caso haja valores a serem descontados, deverá o Réu apresentar os respectivos cálculos no mesmo prazo supra.

Atente-se quanto ao depósito ID 8ffe7b8, de 15.05.2024 e quanto aos dados bancários do Autor informados no ID 675cf75.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010067-44.2024.5.03.0076

AUTOR	REGINALDO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	FERNANDA KAROLINA DE ALMEIDA(OAB: 221325/MG)
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO DE PAULA(OAB: 187881/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE CARVALHO DE MELO(OAB: 221323/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG SÃO JOÃO DEL REI

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO MIGUEL ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 523cb37 proferido nos autos.

Vistos etc.

Regularmente garantido o Juízo, intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT, pena de preclusão.

Atente-se quanto ao valor existente na conta judicial no. 0151.042.01517103-2.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010045-83.2024.5.03.0076

AUTOR	BRUNO BERNARDO DA SILVA HILARIO
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA NETO(OAB: 174447/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BERNARDO DA SILVA HILARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4500caa proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a liberação dos depósitos do FGTS, conforme alvará ID 43663c0, e a manifestação do Réu no ID aad924d, intime-se o Executado para, em 05 dias, informar a este Juízo se há valores a serem decotados dos cálculos homologados em 16.04.2024, ID 6303b09 (cálculos do Reclamado ID 4f325e0), sob pena de serem pagos os valores ali discriminados. Caso haja valores a serem descontados, deverá o Réu apresentar os respectivos cálculos no mesmo prazo supra.

Atente-se quanto ao depósito ID 8ffe7b8, de 15.05.2024 e quanto aos dados bancários do Autor informados no ID 675cf75.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010533-72.2023.5.03.0076

AUTOR	CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	TERRASA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRASA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4fe0d6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração, alegando que a sentença proferida foi omissa em relação ao pedido referente a multa convencional.

É o relatório.

Decide-se:

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Sem razão o embargante. Sua insurgência não é matéria pertinente a Embargos de Declaração. Não houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado no que toca ao indeferimento da multa convencional. A sentença foi clara inclusive quanto às normas coletivas juntadas pela ré, consideradas aplicáveis ao caso.

Caso a parte discorde do resultado do julgado e/ou requeira sua alteração, reforma, deve se valer do recurso adequado.

Por tais razões, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por **CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA**, julgando-os **IMPROCEDENTES**, nos termos dos fundamentos supra.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010533-72.2023.5.03.0076

AUTOR	CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	TERRASA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4fe0d6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração, alegando que a sentença proferida foi omissa em relação ao pedido referente a multa convencional.

É o relatório.

Decide-se:

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Sem razão o embargante. Sua insurgência não é matéria pertinente a Embargos de Declaração. Não houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado no que toca ao indeferimento da multa convencional. A sentença foi clara inclusive quanto às normas coletivas juntadas pela ré, consideradas aplicáveis ao caso.

Caso a parte discorde do resultado do julgado e/ou requeira sua alteração, reforma, deve se valer do recurso adequado.

Por tais razões, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por **CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA**, julgando-os **IMPROCEDENTES**, nos termos dos fundamentos supra.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010208-63.2024.5.03.0076

AUTOR	POLLIANA ALEXIA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL LAUDARES AGUIAR LAGE(OAB: 228693/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5309023 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

VERO S.A interpõe embargos de declaração, alegando erro material na sentença embargada (ID cc5e5b1).

É o relatório.

Decide-se:

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos apresentados.

Assiste razão à embargante, visto que, no tópico referente a REEMBOLSO POR CUSTEIO DE COMBUSTÍVEL COM RECURSOS PRÓPRIOS, EM VEÍCULO PRÓPRIO, PARA VIAGENS A TRABALHO, constou erro material quanto à data deferida: “Assim, condeno a reclamada ao pagamento de R$ 100,00 por mês, valor que considero razoável para ressarcimento do combustível gasto pela reclamante no deslocamento durante o trabalho, no período de setembro de 2022 até março de 2022 quando ficou suspensa a ajuda de custo e ainda não contratado o transporte por aplicativo”.

Desse modo, determino que, tanto na fundamentação quanto no dispositivo da sentença, passe a constar “Assim, condeno a reclamada ao pagamento de R$ 100,00 por mês, valor que considero razoável para ressarcimento do combustível gasto pela reclamante no deslocamento durante o trabalho, **no período de setembro de 2022 até março de 2023,** quando ficou suspensa a ajuda de custo e ainda não contratado o transporte por aplicativo”.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conheço dos embargos de declaração opostos por **VERO S.A** e, no mérito, **JULGO-OS PROCEDENTES** para, sanando o erro material apontado, fazer constar na fundamentação e no dispositivo da sentença “… ressarcimento do combustível gasto pela reclamante no deslocamento durante o trabalho, no período de setembro de 2022 até março de 2023, quando ficou suspensa a ajuda de custo e ainda não contratado o transporte por aplicativo”**,** nos termos da fundamentação supra.

O teor desta decisão integra a sentença proferida.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010208-63.2024.5.03.0076

AUTOR	POLLIANA ALEXIA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL LAUDARES AGUIAR LAGE(OAB: 228693/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLIANA ALEXIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5309023 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

VERO S.A interpõe embargos de declaração, alegando erro material na sentença embargada (ID cc5e5b1).

É o relatório.

Decide-se:

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos apresentados.

Assiste razão à embargante, visto que, no tópico referente a REEMBOLSO POR CUSTEIO DE COMBUSTÍVEL COM RECURSOS PRÓPRIOS, EM VEÍCULO PRÓPRIO, PARA VIAGENS A TRABALHO, constou erro material quanto à data deferida: “Assim, condeno a reclamada ao pagamento de R$ 100,00 por mês, valor que considero razoável para ressarcimento do combustível gasto pela reclamante no deslocamento durante o trabalho, no período de setembro de 2022 até março de 2022 quando ficou suspensa a ajuda de custo e ainda não contratado o transporte por aplicativo”.

Desse modo, determino que, tanto na fundamentação quanto no dispositivo da sentença, passe a constar “Assim, condeno a reclamada ao pagamento de R$ 100,00 por mês, valor que considero razoável para ressarcimento do combustível gasto pela reclamante no deslocamento durante o trabalho, **no período de setembro de 2022 até março de 2023,** quando ficou suspensa a ajuda de custo e ainda não contratado o transporte por aplicativo”.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conheço dos embargos de declaração opostos por **VERO S.A** e, no mérito, **JULGO-OS PROCEDENTES** para, sanando o erro material apontado, fazer constar na fundamentação e no dispositivo da sentença “… ressarcimento do combustível gasto pela reclamante no deslocamento durante o trabalho, no período de setembro de 2022 até março de 2023, quando ficou suspensa a ajuda de custo e ainda não contratado o transporte por aplicativo”**,** nos termos da fundamentação supra.

O teor desta decisão integra a sentença proferida.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010075-21.2024.5.03.0076

AUTOR	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELMA DA SILVA SOUZA(OAB: 225428/MG)
ADVOGADO	NATIELE APARECIDA DA SILVA BARBOSA(OAB: 227884/MG)
RÉU	IMPACTO ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA SILVA COUTINHO(OAB: 132332/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPACTO ENGENHARIA LTDA - ME
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ecd4fb proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

ATSum 0010075-21.2024.5.03.0076

Na data e hora da assinatura digital, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. **SOFIA FONTES REGUEIRA** foram apregoados os **PAULO SERGIO DE OLIVEIRA**, reclamante, **IMPACTO ENGENHARIA LTDA - ME** e **VLI MULTIMODAL S.A.**, reclamadas, ausentes. Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de causa que tramita pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-A da CLT.

II - MÉRITO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT. Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada em 05/02/2024, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Ressalto que o Excelso STF, nos autos da ADI 5.766-DF, em julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º da CLT. Assim, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ante a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a mesma, pugnando pela improcedência do pedido de responsabilização solidária/subsidiária. Razão não lhe assiste.

A legitimidade deve ser observada de acordo com os elementos da lide, sendo os sujeitos desta, os legitimados ao processo, isto é, os titulares dos interesses em conflito, sendo que a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão do reclamante.

No caso dos autos, o reclamante sustenta que a segunda reclamada é a tomadora dos serviços da primeira, sua empregadora, sendo ambas as reclamadas as titulares do direito oponível à pretensão do reclamante, apresentando-se como partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

A questão da responsabilidade subsidiária pelos eventuais créditos trabalhistas reconhecidos desafia exame de mérito, não se confundindo com condições da ação.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação genérica aos documentos juntados com a

exordial, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.

Os documentos juntados serão analisados por este Juízo conforme a sua utilidade e validade no processo, na formação de seu convencimento.

Rejeito.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Afirma o reclamante que, apesar de ter sido admitido como pedreiro, exercia, em acúmulo de funções, atribuições alheias àquelas contratadas, também atuando com pavimentação asfáltica e gabarito. Diz que atuava em desconformidade com as funções inicialmente combinadas, entendendo fazer jus ao pagamento de plus salarial mínimo de 15%.

O acréscimo salarial tem sido reconhecido pela Justiça do Trabalho apenas para as situações fáticas em que o empregado contratado para determinada função vem a ter acrescidas ao seu labor ordinário tarefas atinentes a outras funções, cuja execução demande maior complexidade, seja quanto ao conhecimento exigido, seja quanto à responsabilidade, extrapolando o *jus variandi* do empregador.

Em tais situações, exige-se, ainda, que as funções acrescidas estejam além das condições estabelecidas na contratação, implicando em evidente quebra do caráter comutativo do contrato de trabalho, com enriquecimento sem causa do empregador e prejuízo do trabalhador, de sorte que alguns doutrinadores chegam a referir-se a tal situação fática como uma novação objetiva do contrato de trabalho.

In casu, ante a negativa da parte ré, não restou comprovado que o autor atuasse de forma habitual em tarefas alheias àquelas pactuadas, restando o entendimento de que as atividades desempenhadas pelo autor são meros desdobramentos da função exercida na empresa.

Há de se considerar que o reclamante trabalhava em empresa que tem, dentre as atividades listadas no contrato social, a construção de rodovias e ferrovias. Assim, ausente a comprovação das funções inicialmente pactuadas, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, prevalece que o reclamante se obrigou a qualquer atividade compatível com sua condição física.

Por tais fundamentos, improcede o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de funções.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que, no desempenho de suas funções, laborava em contato com produtos químicos quando espalhava massa asfáltica no solo. Diz que, nesta tarefa, ficava exposto a metano, dióxido de enxofre, monóxido de carbono, dióxido de nitrogênio e querosene ou nafta.

Afirma que a reclamada não fornecia os EPI's adequados, utilizando os mesmos equipamentos que usava na atividade de pedreiro, não sendo adequadas sequer as botas utilizadas.

Em relação ao trabalho perigoso, aponta que o trabalho em gabarito era realizado na linha férrea ou próximo a linha férrea, vez que exercia tais funções sem o devido treinamento.

Em defesa, a reclamada aduz que o autor não laborava em condições insalubres ou perigosas, recebendo e fazendo uso dos equipamentos de segurança individuais adequados para as funções exercidas. Diz que os EPI fornecidos eram eficazes, neutralizando todo e qualquer agente insalubre.

Pois bem.

Insalubridade e periculosidade são matérias eminentemente técnicas (art. 195 da CLT), necessitando de perícia para sua apuração.

O laudo pericial apresentou as seguintes constatações (Id a94832c):

"*Em relação ao Anexo 11 e 13 da NR15, de acordo com o apurado durante diligência pericial, ficou caracterizado que as atividades do Autor demandavam contato com cimento, produto este não enquadrado nos anexos supracitados, o que não caracteriza insalubridade. Já em relação a massa asfáltica, nota-se claramente nas fotos acostadas pelo Autor nos autos, que o mesmo não manipulava tal produto com as mãos, uma vez que utilizava pá e rastelo.*

Já, em relação aos demais anexos desta NR15, que tratam sobre Calor, Trabalho sob Condições Hiperbáricas, Radiações Não Ionizantes, Vibrações, Frio, Umidade, Poeiras Minerais e Agente Biológico, este Perito não identificou cenário que colocasse o Autor exposto de forma habitual e rotineira aos agentes em tela."

"As atividades do Autor não guardam relação como os agentes constantes nos anexos da NR16, não havendo o que apontar a mesma como sendo periculosa, conforme regulamentado pela CLT."

Com base nos fundamentos supramencionados, concluiu o expert que as atividades do reclamante não eram consideradas insalubres ou perigosas:

"*Considerando-se os dados e estudos apresentados e utilizando o procedimento descrito no item 3 e 4 deste laudo, para identificação quantitativa e qualitativa de possíveis agentes de insalubridade e/ou periculosidade com potencial de causar danos à integridade física do Reclamante, dentre os definidos na NR-15, NR-16 e seus anexos, este Perito não constatou a exposição do Autor a agentes insalubres e/ou periculosos com potencial de causar danos a sua*

integridade física."

Em que pese o Juízo não estar adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), não há elementos capazes de infirmar o estudo técnico, lavrado por auxiliar da justiça, imparcial, e pautado na legislação incidente, motivo pelo qual ficam acolhidas as conclusões da perícia.

Há prova nos autos de que a empresa fornecia os EPI e treinava o reclamante para o exercício das funções (Id 0ee1eed e seguintes). Além disso, a testemunha ouvida em audiência, que trabalha na empresa como técnica de segurança do trabalho, declarou que o reclamante era pedreiro e as tarefas dele eram relacionadas com a ferrovia. Ele fazia reparo asfáltico com uso de EPI, que eram próprios para o risco da atividade. Disse que todos os dias são feitas DDS (diálogos diários de segurança), apontando riscos e cuidados para a atividade.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e/ou de periculosidade, com seus reflexos.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Sustenta o reclamante que o horário de trabalho contratual era de 7h às 17h, embora laborasse em jornada extraordinária, diariamente, por mais 1h, em média. Diz que não recebeu as horas extras trabalhadas.

Descreve que, na contratação, restou fixado que receberia 30% das horas extras realizadas, sendo que as demais (70%) iriam para o banco de horas, com compensação quando da parada de final de ano (de 21/12 a 02/01).

Em defesa, a parte ré narra que a CCT permite a compensação de jornada sem a necessidade de acordo individual. Alega que o reclamante cumpria intervalo intrajornada diário de 1h, tendo registrado no ponto eletrônico a eventual jornada extraordinária cumprida.

Diz que as horas extras foram devidamente quitadas ou compensadas.

Observo, nos controles de ponto juntados aos autos (Id 26cb811), o registro de trabalho após as 17h e dias em que o reclamante não trabalhou, com o registro de compensação banco de horas. Nos demonstrativos de pagamento de salário (Id b6122bc) há o pagamento de horas extras.

Assim, cabia ao reclamante o ônus da prova de que eventual jornada extraordinária não tenha sido devidamente quitada ou compensada, não tendo dele se desincumbido a contento.

Diante disso, resta a improcedência do pedido de pagamento das horas extras, com seus reflexos.

FERIADOS LABORADOS

Quanto ao pedido de pagamento dos feriados, ressalto que estes devem ser pagos ou compensados sem prejuízo do repouso. O reclamante afirma que, durante o período contratual, laborou nos feriados nacionais de 12/10, 02/11 e 15/11. Pretende seu recebimento em dobro, com reflexos.

Em defesa, a parte ré afirma que há previsão convencional (cláusula 9ª, parágrafo 3º) de compensação do trabalho em feriados. Diz que o reclamante somente laborou nos feriados dos dias 02 e 15/11, com a devida compensação.

No controle de ponto do mês de outubro (Id 26cb811 página 201), consta que o reclamante não trabalhou no dia 12/10. Já no controle do mês de novembro (Id 26cb811 página 202), há registro de trabalho no feriado do dia 02/11, com a folga compensatória no dia seguinte, 03/11. O trabalho no feriado do dia 15/11 foi compensado com folga no dia 22/12.

Assim, inexistem feriados laborados e não compensados.

Julgo improcedente o pedido.

RSR EM DOBRO

Afirma o reclamante que prestava serviços em várias cidades, tendo folga para vir em casa em finais de semana alternados ou apenas por uma vez a cada mês. Pede o pagamento das folgas não usufruídas, em dobro.

A tese defensiva vem no sentido de que o reclamante sempre gozou de forma integral do direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, podendo por livre escolha permanecer na cidade onde prestava serviço e/ou ir para qualquer outra que desejasse nos seus dias e horários de folga.

No entanto, consta da folha de ponto que o reclamante trabalhou no sábado e domingo (dias 28 e 29/10) e no sábado (dia 25/11). Embora conste dos recibos de salário o pagamento da rubrica "domingos e feriados", os valores ali consignados não quitam o trabalho nos dias de repouso.

Considerando que o sábado é considerado dia útil não laborado (CCT, cláusula 9ª, parágrafo 2º), não há que se falar em pagamento em dobro de trabalho em tal dia.

Desta forma, condeno a reclamada ao pagamento, em dobro, do trabalho no domingo (dia 29/10), com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, autorizada a compensação do valor já quitado a tal título e comprovado nos autos.

Improcedem reflexos na multa rescisória do FGTS, vez que não se observa o pagamento da verba.

DESCONTO DOS VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

Ante a alegação inicial de que teve indevidamente descontado o

valor de R$600,00 a título de vale alimentação, a reclamada alega que o reclamante recebia mensalmente um vale alimentação no importe de R$ 173,00 (cartão Alelo) e um auxílio alimentação diário de R$50,00, depositados em uma conta no PAGBANK.

Diz que o valor do auxílio alimentação era quitado diariamente, tendo sido lançado como crédito e débito no TRCT apenas para efeito contábil.

Trouxe aos autos os extratos correspondentes (Id 0ea5266), onde verifico que foi efetivado o pagamento, nos dias 01/11 e 01/12/2023 e no dia 03/01/2024, do benefício do vale alimentação. No tocante ao auxílio alimentação diário, os extratos demonstram seu pagamento e os gastos realizados pelo autor.

Observo que o "vale" de R$800,00 descontado no TRCT (Id 47eb8e3) equivale ao adiantamento feito ao empregado no dia 14/11 (Id e866d19), e não ao vale alimentação/refeição, como entendeu a parte autora na impugnação à defesa e documentos. Assim, improcede o pedido.

RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante alega que foi admitido em 02/10/2023, mediante contrato de experiência de 90 dias, com previsão de término em 30/12/2023. No entanto, foi dispensado do trabalho em 28/12/2023, entendendo fazer jus à indenização, pela metade, da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Como sabido, o contrato de experiência, por se tratar de modalidade de contratação a termo, consoante o preconizado no artigo 443, parágrafo 2º, alínea "c" da CLT, pressupõe o preenchimento de diversos requisitos para a sua validade, dentre eles o limite de 90 dias (CLT, artigo 445, parágrafo único).

A reclamada, embora tenha alegado a extinção normal do contrato a termo, comprovou ter contratado o reclamante mediante experiência em 02/10/2023, com previsão de término em 15/11/2023 (Id da7960f).

Embora não conste do documento a prorrogação do contrato de experiência, a cláusula 7ª prevê que a prorrogação se dê de forma automática.

Contudo, de acordo com os documentos juntados aos autos, tem razão o reclamante. O contrato de experiência foi prorrogado até o dia 30/12/2023, mas foi rompido antecipadamente pela reclamada em 28/12/2023.

Friso que, não obstante o TRCT informe como causa do afastamento a extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, é claro nos autos que a prestação de serviços se deu apenas até 28/12/2023.

Assim, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização do art. 479 da CLT, condenado a parte ré ao pagamento da metade do valor que seria recebido pelo empregado até o término do contrato, qual seja, o valor de R$81,67.

Não há que se falar em reflexos, dado o caráter eminentemente indenizatório da verba, sem natureza salarial. Portanto, não é devido que integre a base de cálculo de qualquer outra verba trabalhista.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

Ante a insurgência das rés face ao pedido de responsabilização subsidiária da VLI MULTIMODAL S.A., observo que, muito embora o contrato de trabalho do reclamante tenha sido firmado com a primeira ré para prestação de serviços à FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. (Id (Id 76d9a48), a reclamada VLI MULTIMODAL S.A. é controladora da empresa FCA, o que as torna componentes do mesmo grupo econômico, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Consta do referido contrato que os depósitos dos pagamentos devem ser efetuados na conta corrente indicada, qual seja, a favor da Central de Recebimento Fiscal VLI, com email recebimento.fiscal@vli-logistica.com.br. Já as notas eletrônicas deveriam ser enviadas para o email nfe@vli-logistica.com.br, ambos de domínio da VLI.

Além disso, por meio de pesquisa realizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico https://www.fcatransforma.com.br/ é possível constatar que a 1ª ré é controladora da FCA desde 2011.

Pelas razões expostas, concluo que a VLI Multimodal S.A. é também responsável trabalhista pelas obrigações assumidas pela Ferrovia Centro-Atlântica, por serem componentes do mesmo grupo econômico.

Tratando-se o contrato de prestação de serviços firmados pela IMPACTO ENGENHARIA LTDA - ME de terceirização de serviços lícita, resta atraída sua responsabilidade subsidiária. Pensar de modo diverso seria afastar a proteção jurídica conferida ao empregado para o recebimento do seu crédito, seja em face da sua real empregadora, seja em face de quem se beneficiou do seu labor.

Por isso, concluo que a segunda reclamada VLI Multimodal S.A. é responsável subsidiária pelos créditos deferidos na presente reclamação trabalhista.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Dando-se interpretação conforme a Constituição ao art. 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT, com o fito de dar efetividade ao artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, os quais serão

arcados pela União, considerando que a parte reclamante, sucumbente no pedido objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita e não possui créditos a receber neste processo, nos termos do art. 95, II, §3º, do CPC, c/c 769 da CLT e 15 do CPC e RA nº 66/2010 do CSJT, atualizado em conformidade à OJ SBDI-1 198 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (10.02.2019), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

a) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte autora:

Considerando-se a sucumbência recíproca e os parâmetros do art. 791-A, §2o., da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, em relação aos pedidos.

Registre-se que, para fins de honorários sucumbenciais, a sucumbência é verificada não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, na mesma linha adotada pela Súmula 326 do C. STJ.

b) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré:

A parte autora foi parcialmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas. A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, *locus* processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade , e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC)

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o

ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.

Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a citação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento sem causa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **PAULO SERGIO DE OLIVEIRA,** condenando **IMPACTO ENGENHARIA LTDA - ME**e, de forma subsidiária, **VLI MULTIMODAL S.A**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, a pagar ao reclamante as seguintes verbas, limitadas pelo pedido inicial, observada a compensação autorizada:

- Pagamento, em dobro, do trabalho no domingo (dia 29/10), com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS e
- Indenização do art. 479 da CLT - R$81,67.

Defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência e periciais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$10,64, calculadas sobre R$ 300,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010075-21.2024.5.03.0076

AUTOR	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELMA DA SILVA SOUZA(OAB: 225428/MG)
ADVOGADO	NATIELE APARECIDA DA SILVA BARBOSA(OAB: 227884/MG)
RÉU	IMPACTO ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA SILVA COUTINHO(OAB: 132332/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ecd4fb proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

ATSum 0010075-21.2024.5.03.0076

Na data e hora da assinatura digital, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. **SOFIA FONTES REGUEIRA** foram apregoados os **PAULO**

SERGIO DE OLIVEIRA, reclamante, **IMPACTO ENGENHARIA LTDA - ME** e **VLI MULTIMODAL S.A.**, reclamadas, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de causa que tramita pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-A da CLT.

II - MÉRITO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT.

Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada em 05/02/2024, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Ressalto que o Excelso STF, nos autos da ADI 5.766-DF, em julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º da CLT. Assim, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ante a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a mesma, pugnando pela improcedência do pedido de responsabilização solidária/subsidiária. Razão não lhe assiste.

A legitimidade deve ser observada de acordo com os elementos da lide, sendo os sujeitos desta, os legitimados ao processo, isto é, os titulares dos interesses em conflito, sendo que a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão do reclamante.

No caso dos autos, o reclamante sustenta que a segunda reclamada é a tomadora dos serviços da primeira, sua empregadora, sendo ambas as reclamadas as titulares do direito oponível à pretensão do reclamante, apresentando-se como partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

A questão da responsabilidade subsidiária pelos eventuais créditos trabalhistas reconhecidos desafia exame de mérito, não se confundindo com condições da ação.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação genérica aos documentos juntados com a exordial, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.

Os documentos juntados serão analisados por este Juízo conforme a sua utilidade e validade no processo, na formação de seu convencimento.

Rejeito.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Afirma o reclamante que, apesar de ter sido admitido como pedreiro, exercia, em acúmulo de funções, atribuições alheias àquelas contratadas, também atuando com pavimentação asfáltica e gabarito. Diz que atuava em desconformidade com as funções inicialmente combinadas, entendendo fazer jus ao pagamento de plus salarial mínimo de 15%.

O acréscimo salarial tem sido reconhecido pela Justiça do Trabalho apenas para as situações fáticas em que o empregado contratado para determinada função vem a ter acrescidas ao seu labor ordinário tarefas atinentes a outras funções, cuja execução demande maior complexidade, seja quanto ao conhecimento exigido, seja quanto à responsabilidade, extrapolando o *jus variandi* do empregador.

Em tais situações, exige-se, ainda, que as funções acrescidas estejam além das condições estabelecidas na contratação, implicando em evidente quebra do caráter comutativo do contrato de trabalho, com enriquecimento sem causa do empregador e prejuízo do trabalhador, de sorte que alguns doutrinadores chegam a referir-se a tal situação fática como uma novação objetiva do contrato de trabalho.

In casu, ante a negativa da parte ré, não restou comprovado que o autor atuasse de forma habitual em tarefas alheias àquelas pactuadas, restando o entendimento de que as atividades desempenhadas pelo autor são meros desdobramentos da função exercida na empresa.

Há de se considerar que o reclamante trabalhava em empresa que tem, dentre as atividades listadas no contrato social, a construção de rodovias e ferrovias. Assim, ausente a comprovação das funções inicialmente pactuadas, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, prevalece que o reclamante se obrigou a qualquer atividade compatível com sua condição física.

Por tais fundamentos, improcede o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de funções.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que, no desempenho de suas funções, laborava em contato com produtos químicos quando espalhava massa asfáltica no solo. Diz que, nesta tarefa, ficava exposto a metano, dióxido de enxofre, monóxido de carbono, dióxido de nitrogênio e querosene ou nafta.

Afirma que a reclamada não fornecia os EPI's adequados, utilizando os mesmos equipamentos que usava na atividade de pedreiro, não sendo adequadas sequer as botas utilizadas.

Em relação ao trabalho perigoso, aponta que o trabalho em gabarito era realizado na linha férrea ou próximo a linha férrea, vez que exercia tais funções sem o devido treinamento.

Em defesa, a reclamada aduz que o autor não laborava em condições insalubres ou perigosas, recebendo e fazendo uso dos equipamentos de segurança individuais adequados para as funções exercidas. Diz que os EPI fornecidos eram eficazes, neutralizando todo e qualquer agente insalubre.

Pois bem.

Insalubridade e periculosidade são matérias eminentemente técnicas (art. 195 da CLT), necessitando de perícia para sua apuração.

O laudo pericial apresentou as seguintes constatações (Id a94832c):

"*Em relação ao Anexo 11 e 13 da NR15, de acordo com o apurado durante diligência pericial, ficou caracterizado que as atividades do Autor demandavam contato com cimento, produto este não enquadrado nos anexos supracitados, o que não caracteriza insalubridade. Já em relação a massa asfáltica, nota-se claramente nas fotos acostadas pelo Autor nos autos, que o mesmo não manipulava tal produto com as mãos, uma vez que utilizava pá e rastelo.*

Já, em relação aos demais anexos desta NR15, que tratam sobre Calor, Trabalho sob Condições Hiperbáricas, Radiações Não Ionizantes, Vibrações, Frio, Umidade, Poeiras Minerais e Agente Biológico, este Perito não identificou cenário que colocasse o Autor exposto de forma habitual e rotineira aos agentes em tela."

"As atividades do Autor não guardam relação como os agentes constantes nos anexos da NR16, não havendo o que apontar a mesma como sendo periculosa, conforme regulamentado pela CLT."

Com base nos fundamentos supramencionados, concluiu o expert que as atividades do reclamante não eram consideradas insalubres ou perigosas:

"*Considerando-se os dados e estudos apresentados e utilizando o procedimento descrito no item 3 e 4 deste laudo, para identificação quantitativa e qualitativa de possíveis agentes de insalubridade e/ou*

periculosidade com potencial de causar danos à integridade física do Reclamante, dentre os definidos na NR-15, NR-16 e seus anexos, este Perito não constatou a exposição do Autor a agentes insalubres e/ou periculosos com potencial de causar danos a sua integridade física."

Em que pese o Juízo não estar adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), não há elementos capazes de infirmar o estudo técnico, lavrado por auxiliar da justiça, imparcial, e pautado na legislação incidente, motivo pelo qual ficam acolhidas as conclusões da perícia.

Há prova nos autos de que a empresa fornecia os EPI e treinava o reclamante para o exercício das funções (Id 0ee1eed e seguintes). Além disso, a testemunha ouvida em audiência, que trabalha na empresa como técnica de segurança do trabalho, declarou que o reclamante era pedreiro e as tarefas dele eram relacionadas com a ferrovia. Ele fazia reparo asfáltico com uso de EPI, que eram próprios para o risco da atividade. Disse que todos os dias são feitas DDS (diálogos diários de segurança), apontando riscos e cuidados para a atividade.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e/ou de periculosidade, com seus reflexos.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Sustenta o reclamante que o horário de trabalho contratual era de 7h às 17h, embora laborasse em jornada extraordinária, diariamente, por mais 1h, em média. Diz que não recebeu as horas extras trabalhadas.

Descreve que, na contratação, restou fixado que receberia 30% das horas extras realizadas, sendo que as demais (70%) iriam para o banco de horas, com compensação quando da parada de final de ano (de 21/12 a 02/01).

Em defesa, a parte ré narra que a CCT permite a compensação de jornada sem a necessidade de acordo individual. Alega que o reclamante cumpria intervalo intrajornada diário de 1h, tendo registrado no ponto eletrônico a eventual jornada extraordinária cumprida.

Diz que as horas extras foram devidamente quitadas ou compensadas.

Observo, nos controles de ponto juntados aos autos (Id 26cb811), o registro de trabalho após as 17h e dias em que o reclamante não trabalhou, com o registro de compensação banco de horas. Nos demonstrativos de pagamento de salário (Id b6122bc) há o pagamento de horas extras.

Assim, cabia ao reclamante o ônus da prova de que eventual jornada extraordinária não tenha sido devidamente quitada ou compensada, não tendo dele se desincumbido a contento.

Diante disso, resta a improcedência do pedido de pagamento das horas extras, com seus reflexos.

FERIADOS LABORADOS

Quanto ao pedido de pagamento dos feriados, ressalto que estes devem ser pagos ou compensados sem prejuízo do repouso. O reclamante afirma que, durante o período contratual, laborou nos feriados nacionais de 12/10, 02/11 e 15/11. Pretende seu recebimento em dobro, com reflexos.

Em defesa, a parte ré afirma que há previsão convencional (cláusula 9ª, parágrafo 3º) de compensação do trabalho em feriados. Diz que o reclamante somente laborou nos feriados dos dias 02 e 15/11, com a devida compensação.

No controle de ponto do mês de outubro (Id 26cb811 página 201), consta que o reclamante não trabalhou no dia 12/10. Já no controle do mês de novembro (Id 26cb811 página 202), há registro de trabalho no feriado do dia 02/11, com a folga compensatória no dia seguinte, 03/11. O trabalho no feriado do dia 15/11 foi compensado com folga no dia 22/12.

Assim, inexistem feriados laborados e não compensados.

Julgo improcedente o pedido.

RSR EM DOBRO

Afirma o reclamante que prestava serviços em várias cidades, tendo folga para vir em casa em finais de semana alternados ou apenas por uma vez a cada mês. Pede o pagamento das folgas não usufruídas, em dobro.

A tese defensiva vem no sentido de que o reclamante sempre gozou de forma integral do direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, podendo por livre escolha permanecer na cidade onde prestava serviço e/ou ir para qualquer outra que desejasse nos seus dias e horários de folga.

No entanto, consta da folha de ponto que o reclamante trabalhou no sábado e domingo (dias 28 e 29/10) e no sábado (dia 25/11). Embora conste dos recibos de salário o pagamento da rubrica "domingos e feriados", os valores ali consignados não quitam o trabalho nos dias de repouso.

Considerando que o sábado é considerado dia útil não laborado (CCT, cláusula 9ª, parágrafo 2º), não há que se falar em pagamento em dobro de trabalho em tal dia.

Desta forma, condeno a reclamada ao pagamento, em dobro, do trabalho no domingo (dia 29/10), com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, autorizada a compensação do valor já quitado a tal título e comprovado nos autos.

Improcedem reflexos na multa rescisória do FGTS, vez que não se

observa o pagamento da verba.

DESCONTO DOS VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

Ante a alegação inicial de que teve indevidamente descontado o valor de R$600,00 a título de vale alimentação, a reclamada alega que o reclamante recebia mensalmente um vale alimentação no importe de R$ 173,00 (cartão Alelo) e um auxílio alimentação diário de R$50,00, depositados em uma conta no PAGBANK.

Diz que o valor do auxílio alimentação era quitado diariamente, tendo sido lançado como crédito e débito no TRCT apenas para efeito contábil.

Trouxe aos autos os extratos correspondentes (Id 0ea5266), onde verifico que foi efetivado o pagamento, nos dias 01/11 e 01/12/2023 e no dia 03/01/2024, do benefício do vale alimentação. No tocante ao auxílio alimentação diário, os extratos demonstram seu pagamento e os gastos realizados pelo autor.

Observo que o "vale" de R$800,00 descontado no TRCT (Id 47eb8e3) equivale ao adiantamento feito ao empregado no dia 14/11 (Id e866d19), e não ao vale alimentação/refeição, como entendeu a parte autora na impugnação à defesa e documentos. Assim, improcede o pedido.

RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante alega que foi admitido em 02/10/2023, mediante contrato de experiência de 90 dias, com previsão de término em 30/12/2023. No entanto, foi dispensado do trabalho em 28/12/2023, entendendo fazer jus à indenização, pela metade, da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Como sabido, o contrato de experiência, por se tratar de modalidade de contratação a termo, consoante o preconizado no artigo 443, parágrafo 2º, alínea "c" da CLT, pressupõe o preenchimento de diversos requisitos para a sua validade, dentre eles o limite de 90 dias (CLT, artigo 445, parágrafo único).

A reclamada, embora tenha alegado a extinção normal do contrato a termo, comprovou ter contratado o reclamante mediante experiência em 02/10/2023, com previsão de término em 15/11/2023 (Id da7960f).

Embora não conste do documento a prorrogação do contrato de experiência, a cláusula 7ª prevê que a prorrogação se dê de forma automática.

Contudo, de acordo com os documentos juntados aos autos, tem razão o reclamante. O contrato de experiência foi prorrogado até o dia 30/12/2023, mas foi rompido antecipadamente pela reclamada em 28/12/2023.

Friso que, não obstante o TRCT informe como causa do afastamento a extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, é claro nos autos que a prestação de serviços se deu apenas até 28/12/2023.

Assim, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização do art. 479 da CLT, condenado a parte ré ao pagamento da metade do valor que seria recebido pelo empregado até o término do contrato, qual seja, o valor de R$81,67.

Não há que se falar em reflexos, dado o caráter eminentemente indenizatório da verba, sem natureza salarial. Portanto, não é devido que integre a base de cálculo de qualquer outra verba trabalhista.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

Ante a insurgência das rés face ao pedido de responsabilização subsidiária da VLI MULTIMODAL S.A., observo que, muito embora o contrato de trabalho do reclamante tenha sido firmado com a primeira ré para prestação de serviços à FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. (Id (Id 76d9a48), a reclamada VLI MULTIMODAL S.A. é controladora da empresa FCA, o que as torna componentes do mesmo grupo econômico, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Consta do referido contrato que os depósitos dos pagamentos devem ser efetuados na conta corrente indicada, qual seja, a favor da Central de Recebimento Fiscal VLI, com email recebimento.fiscal@vli-logistica.com.br. Já as notas eletrônicas deveriam ser enviadas para o email nfe@vli-logistica.com.br, ambos de domínio da VLI.

Além disso, por meio de pesquisa realizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico https://www.fcatransforma.com.br/ é possível constatar que a 1ª ré é controladora da FCA desde 2011.

Pelas razões expostas, concluo que a VLI Multimodal S.A. é também responsável trabalhista pelas obrigações assumidas pela Ferrovia Centro-Atlântica, por serem componentes do mesmo grupo econômico.

Tratando-se o contrato de prestação de serviços firmados pela IMPACTO ENGENHARIA LTDA - ME de terceirização de serviços lícita, resta atraída sua responsabilidade subsidiária. Pensar de modo diverso seria afastar a proteção jurídica conferida ao empregado para o recebimento do seu crédito, seja em face da sua real empregadora, seja em face de quem se beneficiou do seu labor.

Por isso, concluo que a segunda reclamada VLI Multimodal S.A. é responsável subsidiária pelos créditos deferidos na presente reclamação trabalhista.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Dando-se interpretação conforme a Constituição ao art. 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT, com o fito de dar efetividade ao artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, os quais serão arcados pela União, considerando que a parte reclamante, sucumbente no pedido objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita e não possui créditos a receber neste processo, nos termos do art. 95, II, §3º, do CPC, c/c 769 da CLT e 15 do CPC e RA nº 66/2010 do CSJT, atualizado em conformidade à OJ SBDI-1 198 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (10.02.2019), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

a) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte autora:

Considerando-se a sucumbência recíproca e os parâmetros do art. 791-A, §2o., da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, em relação aos pedidos.

Registre-se que, para fins de honorários sucumbenciais, a sucumbência é verificada não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, na mesma linha adotada pela Súmula 326 do C. STJ.

b) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré:

A parte autora foi parcialmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, *locus* processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade , e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC)

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos

advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.

Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita

quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a citação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento sem causa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **PAULO SERGIO DE OLIVEIRA,** condenando **IMPACTO ENGENHARIA LTDA - ME**e, de forma subsidiária, **VLI MULTIMODAL S.A**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, a pagar ao reclamante as seguintes verbas, limitadas pelo pedido inicial, observada a compensação autorizada:

- Pagamento, em dobro, do trabalho no domingo (dia 29/10), com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS e
- Indenização do art. 479 da CLT - R$81,67.

Defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência e periciais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$10,64, calculadas sobre R$ 300,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010107-26.2024.5.03.0076

AUTOR	JULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	THALITA NETTO DE OLIVEIRA(OAB: 147437/MG)
RÉU	JOSE LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	HEINI SUXBERGER SOARES(OAB: 148887/MG)
RÉU	LATICINIOS HEBRON LTDA
ADVOGADO	HEINI SUXBERGER SOARES(OAB: 148887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DE CARVALHO
- LATICINIOS HEBRON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b6b761 proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, a MM. Juíza do Trabalho, Dra. **SOFIA FONTES REGUEIRA**, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JULIANO DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de

LATICINIOS HEBRON LTDA e JOSE LUIZ DE CARVALHO, alegando fatos e fundamentos e pedindo os títulos discriminados na petição inicial e que passam a fazer parte integrante deste relatório.
Depois de rejeitada a conciliação (ID fd14576), foi recebida a defesa dos réus (ID 1c74f33), com documentos, requerendo a improcedência dos pedidos.
Resposta do INSS (ID 0ae7566).
O reclamante apresentou impugnação à defesa e documentos (ID 4cc66db).
Na audiência de instrução (ID d06c97b), foram colhidos os depoimentos do autor e do preposto dos réus e ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e uma arrolada pelos réus.
Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Última tentativa conciliatória rejeitada.
É o breve relato.

II. FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.
A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.
Assim, em relação ao **Direito do Trabalho**, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, *caput*, e VI, da Constituição Federal e 6º, *caput*, da LINDB, 444 e 468 da CLT.
Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.
Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.
Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.
Em relação ao **Direito Processual do Trabalho**, registre-se que a ação foi ajuizada em 20/02/2024, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação genérica aos documentos juntados com a exordial, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.
Os documentos juntados serão analisados por este Juízo conforme a sua utilidade e validade no processo, na formação de seu convencimento.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante narra que, em 01/09/2020, foi contratado pelo reclamado JOSE LUIZ DE CARVALHO para exercer a função de motorista de carro de passeio, com jornada de segunda a sábado, das 7h às 16h, com remuneração mensal de R$1.789,42, conforme registrado na CTPS. Afirma que os serviços eram prestados dentro da fazenda do reclamado, denominada “Sítio Gurgel”, onde se encontra instalada a empresa LATICÍNIO HEBRON LTDA, ora primeira reclamada, da qual o segundo réu é proprietário. Apesar de ter sido contratado para a função de motorista de carro de passeio, enquadrando-se como empregado doméstico, passou a exercer o papel de “cargo de confiança” dentro da fazenda, onde além de motorista laborava como retireiro, serviços gerais dentro do laticínio, na caldeira e ainda dirigia trator para plantação e colheita. No dia 26/04/2022, foi comunicado pelo segundo réu que encerraria suas atividades como motorista, com a devida baixa na CTPS, mas que permaneceria prestando os serviços e que, a partir de 23/05/2022, passaria a ser funcionário contratado da primeira reclamada. No entanto, foi encerrado o contrato de trabalho do período de 01/09/2020 à 26/04/2022 sem o pagamento das verbas rescisórias, apenas com a baixa na CTPS. Registrado novamente em 23/05/2022, agora pela primeira reclamada, na função de queijeiro com remuneração mensal no valor de R$ 1.743,85, porém nunca exerceu a função de queijeiro, permanecendo desde o primeiro período como motorista, retireiro, serviços gerais, tratorista e operador de caldeira, fazendo de tudo conforme era solicitado. Em novembro de 2023, sofreu um acidente quando estava laborando na caldeira, o que resultou em seu afastamento por dois meses, por ter quebrado o dedo da mão, o que o impossibilitava de exercer suas atividades. Após retornar ao serviço, o segundo réu passou a exigir

que laborasse no curral, o que não aceitou, uma vez que já realizava tantas outras funções dentro da fazenda, sem contar que ainda estava indo ao Rio de Janeiro para efetuar entregas e vendas de queijo, tudo além do que fora contratado. Não bastasse, além do acúmulo de função e do rigor excessivo que vem ocorrendo no presente contrato de trabalho, o reclamado não vem efetuando o pagamento em dia dos salários, o que gera prejuízos ao empregado, configurando assim motivos que enseja a rescisão indireta.

Em defesa em comum, os réus afirmam que o reclamante foi admitido pelo segundo réu em 01/09/2020 para exercer a função de motorista e dispensado em 26/04/2022, mas que, durante esse período, o autor jamais trabalhou para a primeira reclamada, desempenhando as funções de retirada de leite (retireiro) para o qual fora contratado e cuidando de porcos, sendo que uma vez dirigiu o trator do segundo reclamado apenas para aprender como dirigir o veículo. Ressaltam que a criação de porcos na propriedade foi uma solicitação do autor e autorizado pelo segundo réu, que não mantém plantação no local. Por fim, alegam que foram pagas as verbas rescisórias referente ao período de 01/09/2020 a 26/04/2022 conforme documentos juntados aos autos.

Examino.

Primeiramente, registre-se que, em relação ao pagamento das verbas rescisórias do primeiro contrato de trabalho firmado diretamente com o segundo réu, o TRCT juntado aos autos está datado e assinado pelo autor (ID e94c236, f. 94-PDF) e a testemunha trazida pelos reclamados afirmou que o valor foi pago em dinheiro na presença da depoente. Portanto, reconhece o Juízo que foram pagas as verbas rescisórias referente ao primeiro contrato de trabalho, não havendo quantia a ser quitada. Nada a deferir no particular.

Quanto ao pedido de rescisão indireta referente ao segundo contrato de trabalho firmado com a primeira ré, conforme cediço, a cisão oblíqua do contrato de trabalho só será lícita quando comprovada a prática de ato grave pelo empregador, capaz de tornar insuportável a continuidade do vínculo empregatício, rompendo a fidúcia entre as partes.

Desde já, esclareço à parte ré que, fundando-se o pedido de rescisão indireta na alínea “d” do art. 483/CLT, é permitido ao empregado deixar de comparecer ao serviço até a sentença que esclareça a modalidade rescisória, sem que as abstenções configurem o efetivo abandono de emprego, faculdade exercida pelo obreiro, que ao final de seu afastamento que perdurou de 22/11/2023 a 07/02/2024 (cf. declaração do INSS, ID 0ae7566, f. 136-PDF), em razão do acidente sofrido em novembro de 2023, não retornou ao trabalho. Destaco, ainda, que o reclamante atuou com imediatidade na busca de sua pretensão, tendo ajuizado a presente ação em 20/02/2024.

No caso em tela, ficou demonstrado que o autor foi contratado pelo segundo réu como motorista de carro de passeio, sendo que exercia outras funções; continuou um lapso de tempo trabalhando sem registro na carteira, a partir do dia 25/03/2022 até ser contratado formalmente pela primeira reclamada em 23/05/2022 conforme anotações da CTPS para função de queijeiro diversa da real exercida que segundo os elementos trazidos aos autos era de caldeireiro; e os reclamados não juntaram todos os comprovantes de pagamento de salário para comprovar que não havia atraso no pagamento.

Pelo exposto, declaro a rescisão indireta do contrato de emprego firmado entre o autor e a primeira ré, no período de 23/05/2022 até 08/02/2024 – considerando o fim da licença médica que ocorreu em 07/02/2024 (cf. declaração do INSS, ID 0ae7566, f. 136-PDF) – nos termos do art. 483, “d”, da CLT, diante dos descumprimentos trabalhistas noticiados, mediante remuneração de R$ 1.743,85, valor não infirmado por prova em contrário.

À míngua de comprovantes de quitação – e mantendo-se o julgamento dentro dos limites pedidos na inicial – são devidas as seguintes parcelas, observando-se o salário fixado:

- aviso prévio indenizado (33 dias);
- 10/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- 02/12 de 13º salário proporcional;
- garantia da integralidade dos depósitos de FGTS de todo período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias;
- multa de 40% sobre o FGTS.

Indevido saldo de salários de dois dias como pleiteado porque noticiado nos autos que autor não retornou ao trabalho após o fim da licença médica.

A ruptura do vínculo foi reconhecida apenas em sentença. Por esse motivo, não se pode falar em verbas incontroversas e atraso no pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual improcede o pedido de pagamento da multa previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Deverá a primeira reclamada proceder à anotação na CTPS obreira para fazer constar a data de saída em 09/03/2024 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado), no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R$ 100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Não há pedido de guias.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante alega que, embora contratado para exercer a função de motorista, exercia também as funções de retireiro, serviços gerais, operador de caldeira e tratorista, sem contudo receber qualquer adicional pelo serviço.

Os reclamados negam as assertivas autorais, alegando que o reclamante sempre desempenhou funções para o qual foi contratado, atuando nas funções de retirada de leite (retireiro) e cuidando de porcos, sendo certo que, uma vez, dirigiu o trator do Sr. José Luiz de Carvalho, ora segundo reclamado, apenas para aprender como dirigir o veículo.

Pois bem.

No que toca ao acúmulo de funções, o seu reconhecimento exige a demonstração de que, à função específica para a qual o trabalhador foi contratado, somem-se outras atribuições, inerentes a cargos distintos, com carga ocupacional quantitativa e qualitativamente superior às afetas ao cargo de origem, de forma a gerar desequilíbrio entre as atribuições inicialmente previstas no contrato de trabalho e aquelas posteriormente exigidas pelo empregador, gerando assim o enriquecimento sem causa por parte deste, que se beneficia com a execução de tarefas estranhas ao contrato de trabalho, sem a devida contraprestação pecuniária.

Ademais, não há vedação no ordenamento jurídico para que o empregado exerça atividades que, embora integrem o rol de atribuições de outra função, também estejam inseridas na dinâmica daquelas atividades que compõem a função para qual a parte foi contratada, isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 456, da CLT que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Assim, nenhuma diferença salarial será devida em razão do exercício de tarefas de grau de complexidade e remuneração igual ou mesmo inferior àquelas inicialmente contratadas, mesmo porque, em tal hipótese, não há desequilíbrio econômico-financeiro entre o trabalho executado e a remuneração percebida.

No caso em tela, entendo que, o reclamante realizava outras tarefas além da inicialmente contratada, tanto no primeiro contrato firmado com o segundo réu quanto no segundo contrato firmado com a primeira ré, recebendo novas atribuições e responsabilidades incompatíveis com aquela. Restou evidenciado pela prova oral produzida, especialmente pelos depoimentos do preposto e da testemunha trazida pelos réus, que o reclamante não exercia de fato as funções de motorista de carro de passeio no primeiro contrato de trabalho e quejeiro no segundo contrato de trabalho, como registrado na carteira de trabalho.

Importante destacar que a criação de porcos durante o primeiro contrato de trabalho foi fruto de uma parceria entre o autor e segundo reclamado como o reclamante declarou em seu depoimento pessoal. Contudo, ficou demonstrado pelos depoimentos prestados que o reclamante exercia diversas outras funções não afetas à de motorista de carro passeio como registrado.

Em seu depoimento, quanto ao primeiro contrato, o reclamante declarou que a criação de porcos foi ideia do segundo reclamado, para a qual firmaram uma parceria em que o reclamante tratava da compra e venda dos animais e o segundo réu recebia a parte dele. Quanto ao segundo contrato, declarou que trabalhou dirigindo o trator, arava terra, tirava leite e trabalhou na caldeira até que sofreu o acidente. Informou que o trator foi adquirido em 2022 ou 2023.

O preposto dos réus afirmou em depoimento que o reclamante não atuava como motorista, sendo que no primeiro contrato ele trabalhou dentro das dependências da fazenda, mas não trabalhou para a empresa. Declarou que o reclamante trabalhou com trator e a função dele no laticínio era trabalhar na caldeira.

A primeira testemunha trazida pelo reclamante declarou que trabalhou com o autor no laticínio, sem registro na CTPS, e trabalhava como motorista de caminhão frigorífico por seis meses por volta do ano de 2022. Depois afirmou que começou em 2019 e trabalhou por seis meses, o que não abrange o primeiro contrato de trabalho de autor.

A segunda testemunha trazida pelo autor declarou que trabalhou na primeira reclamada cerca de um ano por volta de 2021 a 2022, na função de retireiro, sem carteira assinada, e que o reclamante trabalhava no trator, ajudava a tirar leite, tirou leite um tempo sozinho quando o depoente não estava lá, mexia na produção de leite e na caldeira; que chegou a ver o reclamante trabalhando com trator, mexendo com silagem. Afirmou que tirava leite duas vezes ao dia, chegando às 4h30, fazendo horário de almoço, e saindo 17h; na parte da tarde, a retirada de leite começava às 14h até às 17h; que a retirada de leite levava cerca de duas a três horas e nos intervalos misturava ração para as vacas, catava capim, etc. Confrontado com as datas, afirmou que sabe do acidente do reclamante porque frequentava a fazenda, ficando contraditório o depoimento no aspecto.

A primeira testemunha trazida pelos réus que trabalha no laticínio desde março de 2020, afirmou que no primeiro contrato, o autor trabalhava mexendo no curral e com porcos, fazendo divisão de lucros com o segundo réu; que o trator chegou na fazenda no final de 2022 e o uso pelo reclamante era para locomoção dentro da fazenda, sendo raro; que nesse período o reclamante não prestou serviços para a primeira reclamada e que o valor da rescisão foi pago em dinheiro, sendo presenciado pela depoente. Declarou que

é funcionária da primeira reclamada, sendo auxiliar financeiro, que a contratação é toda feita através de um RH terceirizado; que a depoente faz todo o serviço administrativo, como envio dos documentos para a contabilidade, etc; que tem relação com os funcionários do segundo réu, sendo o pagamento destes é feito pela esposa do segundo réu, acompanhado pela depoente que é do financeiro; que todos os recibos e comprovantes retornam para a depoente para controle; que no caso do autor foi assinado somente o TRCT; que apesar de estar registrado na carteira de trabalho a função de motorista, o reclamante não fez nenhuma viagem para o segundo réu.

Referente ao segundo contrato, a testemunha trazida pelos réus afirmou que o reclamante atuou somente na caldeira para a primeira reclamada e, após a liberação da licença médica, o reclamante não retornou ao trabalho. A depoente declarou ainda que o funcionário contratado com quejeiro, registro do autor no segundo contrato, atua na produção de queijos e, durante esse período, não atuou na função de retireiro de leite; que na caldeira a função é pegar a lenha e inserir na caldeira para ser produzido o vapor utilizado na produção.

Restou evidenciado que as atividades exercidas pelo reclamante eram todas realizadas dentro da jornada de trabalho, mas diferenciadas umas das outras, acarretando acréscimo de responsabilidade do empregado. Assim, entendo ser plenamente cabível o pedido de pagamento do acréscimo salarial, com base, por analogia, no artigo 13 da Lei 6.615/78, julgando procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento do adicional por acúmulo de função no percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração recebida pelo reclamante, montante compatível para promover o reequilíbrio contratual, em decorrência das atividades exercidas além das registradas na carteira de trabalho, durante todo o período contratual, tanto no primeiro contrato quanto no segundo contrato de trabalho do autor.

Ressalto para que não paire dúvidas que, embora tenha sido reconhecido o exercício de várias tarefas distintas ao longo da jornada de trabalho, a previsão legal é do pagamento apenas de um adicional, e não de um adicional por cada função.

Devido à habitualidade da parcela, são devidos também os reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

O adicional deferido integra a remuneração para o cálculo das demais parcelas deferidas nesta decisão.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante requer pagamento do adicional de insalubridade em razão da exposição ao agente físico ruído. Entretanto, não houve pedido de perícia ou qualquer alusão à pretensão durante o andamento do processo.

Julgo improcedente.

DANO MORAL

O reclamante pretende indenização por dano moral pelos descumprimentos trabalhistas, notadamente pela falta de equipamentos de proteção e acúmulo de função e também pelo desamparo dos empregadores quando se acidentou.

Os reclamados refutam a pretensão.

Pois bem.

O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana requer a presença concomitante dos elementos de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (art. 186, 187 e 927 do CC).

Os fatos apurados neste feito não convenceram o Juízo de que o autor tenha sofrido lesões à sua esfera extrapatrimonial de direitos, valendo pontuar que a mera alegação de sofrimento de dano moral, se este não for sobejamente demonstrado, não conduz à indenização vindicada.

Assim, vale frisar que os descumprimentos trabalhistas alegados são de ordem material, sendo perfeitamente sanáveis em juízo, pela condenação dos réus ao pagamento das verbas respectivas quando cabível, não sendo passíveis de reparação de ordem moral. Não comprovado o desamparo dos réus na ocasião do acidente como alegado.

Pelo exposto, não há comprovação de conduta imputada aos réus hábil a provocar o abalo aos valores inerentes à personalidade do obreiro, tampouco comprovação inequívoca de situação de constrangimento pessoal causador de sofrimento moral intenso. Ausente a violação aos direitos da personalidade da parte autora, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

A presente ação foi ajuizada em face da primeira reclamada pessoa jurídica LATICINIOS HEBRON LTDA e seu proprietário **JOSE LUIZ DE CARVALHO, ora segundo reclamado, que apresentaram defesa em conjunto.**

Nos termos do art. 134, §2º, CPC, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, independentemente da instauração do incidente. Desse modo, restando infrutífera a futura execução em face da primeira reclamada quanto ao débito devido em relação ao segundo contrato de trabalho firmado com o autor, o segundo reclamado responderá integralmente pelo débito apurado.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

1) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte autora:

Considerando-se a sucumbência recíproca e os parâmetros do art. 791-A, §2o., da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, em relação aos pedidos.

Registre-se que, para fins de honorários sucumbenciais, a sucumbência é verificada não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, na mesma linha adotada pela Súmula 326 do C. STJ.

2) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré:

A parte autora foi parcialmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC).

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar

superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família – repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.

Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (incluído pela Lei 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até o ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido dos juros legais previstos no art. 39, "*caput*", da Lei 8.177/91, ou seja, acumulados com a TRD. Após o ajuizamento da reclamatória até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JULIANO DOS SANTOS** para condenar os reclamados **LATICINIOS HEBRON LTDA e JOSE LUIZ DE CARVALHO**, sendo o segundo réu de forma subsidiária em relação às parcelas devidas em razão do segundo contrato de trabalho, a pagarem ao reclamante, conforme se apurar em **liquidação** de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os **parâmetros** fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (33 dias);
- 10/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- 02/12 de 13º salário proporcional;
- garantia da integralidade dos depósitos de FGTS de todo período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias;
- multa de 40% sobre o FGTS;
- adicional por acúmulo de função no percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração recebida pelo reclamante, em decorrência das atividades exercidas além das registradas na carteira de trabalho, durante todo o período contratual, tanto no primeiro contrato quanto no segundo contrato de trabalho do autor, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

Deverá a primeira reclamada proceder à anotação na CTPS obreira para fazer constar a data de saída em 09/03/2024 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado), no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R$ 100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbenciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor mínimo arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010107-26.2024.5.03.0076

AUTOR	JULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	THALITA NETTO DE OLIVEIRA(OAB: 147437/MG)
RÉU	JOSE LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	HEINI SUXBERGER SOARES(OAB: 148887/MG)
RÉU	LATICINIOS HEBRON LTDA

ADVOGADO HEINI SUXBERGER SOARES(OAB: 148887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b6b761 proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, a MM. Juíza do Trabalho, Dra. **SOFIA FONTES REGUEIRA**, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JULIANO DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **LATICINIOS HEBRON LTDA e JOSE LUIZ DE CARVALHO**, alegando fatos e fundamentos e pedindo os títulos discriminados na petição inicial e que passam a fazer parte integrante deste relatório.

Depois de rejeitada a conciliação (ID fd14576), foi recebida a defesa dos réus (ID 1c74f33), com documentos, requerendo a improcedência dos pedidos.

Resposta do INSS (ID 0ae7566).

O reclamante apresentou impugnação à defesa e documentos (ID 4cc66db).

Na audiência de instrução (ID d06c97b), foram colhidos os depoimentos do autor e do preposto dos réus e ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e uma arrolada pelos réus.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa conciliatória rejeitada.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao **Direito do Trabalho**, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, *caput*, e VI, da Constituição Federal e 6º, *caput*, da LINDB, 444 e 468 da CLT.

Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao **Direito Processual do Trabalho**, registre-se que a ação foi ajuizada em 20/02/2024, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação genérica aos documentos juntados com a exordial, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.

Os documentos juntados serão analisados por este Juízo conforme a sua utilidade e validade no processo, na formação de seu convencimento.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante narra que, em 01/09/2020, foi contratado pelo reclamado JOSE LUIZ DE CARVALHO para exercer a função de motorista de carro de passeio, com jornada de segunda a sábado, das 7h às 16h, com remuneração mensal de R$1.789,42, conforme registrado na CTPS. Afirma que os serviços eram prestados dentro da fazenda do reclamado, denominada “Sítio Gurgel”, onde se encontra instalada a empresa LATICÍNIO HEBRON LTDA, ora primeira reclamada, da qual o segundo réu é proprietário. Apesar de ter sido contratado para a função de motorista de carro de passeio, enquadrando-se como empregado doméstico, passou a exercer o papel de “cargo de confiança” dentro da fazenda, onde além de motorista laborava como retireiro, serviços gerais dentro do laticínio,

na caldeira e ainda dirigia trator para plantação e colheita. No dia 26/04/2022, foi comunicado pelo segundo réu que encerraria suas atividades como motorista, com a devida baixa na CTPS, mas que permaneceria prestando os serviços e que, a partir de 23/05/2022, passaria a ser funcionário contratado da primeira reclamada. No entanto, foi encerrado o contrato de trabalho do período de 01/09/2020 à 26/04/2022 sem o pagamento das verbas rescisórias, apenas com a baixa na CTPS. Registrado novamente em 23/05/2022, agora pela primeira reclamada, na função de queijeiro com remuneração mensal no valor de R$ 1.743,85, porém nunca exerceu a função de queijeiro, permanecendo desde o primeiro período como motorista, retireiro, serviços gerais, tratorista e operador de caldeira, fazendo de tudo conforme era solicitado. Em novembro de 2023, sofreu um acidente quando estava laborando na caldeira, o que resultou em seu afastamento por dois meses, por ter quebrado o dedo da mão, o que o impossibilitava de exercer suas atividades. Após retornar ao serviço, o segundo réu passou a exigir que laborasse no curral, o que não aceitou, uma vez que já realizava tantas outras funções dentro da fazenda, sem contar que ainda estava indo ao Rio de Janeiro para efetuar entregas e vendas de queijo, tudo além do que fora contratado. Não bastasse, além do acúmulo de função e do rigor excessivo que vem ocorrendo no presente contrato de trabalho, o reclamado não vem efetuando o pagamento em dia dos salários, o que gera prejuízos ao empregado, configurando assim motivos que enseja a rescisão indireta.

Em defesa em comum, os réus afirmam que o reclamante foi admitido pelo segundo réu em 01/09/2020 para exercer a função de motorista e dispensado em 26/04/2022, mas que, durante esse período, o autor jamais trabalhou para a primeira reclamada, desempenhando as funções de retirada de leite (retireiro) para o qual fora contratado e cuidando de porcos, sendo que uma vez dirigiu o trator do segundo reclamado apenas para aprender como dirigir o veículo. Ressaltam que a criação de porcos na propriedade foi uma solicitação do autor e autorizado pelo segundo réu, que não mantém plantação no local. Por fim, alegam que foram pagas as verbas rescisórias referente ao período de 01/09/2020 a 26/04/2022 conforme documentos juntados aos autos.

Examino.

Primeiramente, registre-se que, em relação ao pagamento das verbas rescisórias do primeiro contrato de trabalho firmado diretamente com o segundo réu, o TRCT juntado aos autos está datado e assinado pelo autor (ID e94c236, f. 94-PDF) e a testemunha trazida pelos reclamados afirmou que o valor foi pago em dinheiro na presença da depoente. Portanto, reconhece o Juízo que foram pagas as verbas rescisórias referente ao primeiro contrato de trabalho, não havendo quantia a ser quitada. Nada a deferir no particular.

Quanto ao pedido de rescisão indireta referente ao segundo contrato de trabalho firmado com a primeira ré, conforme cediço, a cisão oblíqua do contrato de trabalho só será lícita quando comprovada a prática de ato grave pelo empregador, capaz de tornar insuportável a continuidade do vínculo empregatício, rompendo a fidúcia entre as partes.

Desde já, esclareço à parte ré que, fundando-se o pedido de rescisão indireta na alínea “d” do art. 483/CLT, é permitido ao empregado deixar de comparecer ao serviço até a sentença que esclareça a modalidade rescisória, sem que as abstenções configurem o efetivo abandono de emprego, faculdade exercida pelo obreiro, que ao final de seu afastamento que perdurou de 22/11/2023 a 07/02/2024 (cf. declaração do INSS, ID 0ae7566, f. 136-PDF), em razão do acidente sofrido em novembro de 2023, não retornou ao trabalho. Destaco, ainda, que o reclamante atuou com imediatidade na busca de sua pretensão, tendo ajuizado a presente ação em 20/02/2024.

No caso em tela, ficou demonstrado que o autor foi contratado pelo segundo réu como motorista de carro de passeio, sendo que exercia outras funções; continuou um lapso de tempo trabalhando sem registro na carteira, a partir do dia 25/03/2022 até ser contratado formalmente pela primeira reclamada em 23/05/2022 conforme anotações da CTPS para função de queijeiro diversa da real exercida que segundo os elementos trazidos aos autos era de caldeireiro; e os reclamados não juntaram todos os comprovantes de pagamento de salário para comprovar que não havia atraso no pagamento.

Pelo exposto, declaro a rescisão indireta do contrato de emprego firmado entre o autor e a primeira ré, no período de 23/05/2022 até 08/02/2024 – considerando o fim da licença médica que ocorreu em 07/02/2024 (cf. declaração do INSS, ID 0ae7566, f. 136-PDF) – nos termos do art. 483, “d”, da CLT, diante dos descumprimentos trabalhistas noticiados, mediante remuneração de R$ 1.743,85, valor não infirmado por prova em contrário.

À míngua de comprovantes de quitação – e mantendo-se o julgamento dentro dos limites pedidos na inicial – são devidas as seguintes parcelas, observando-se o salário fixado:

- aviso prévio indenizado (33 dias);
- 10/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- 02/12 de 13º salário proporcional;
- garantia da integralidade dos depósitos de FGTS de todo período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias;
- multa de 40% sobre o FGTS.

Indevido saldo de salários de dois dias como pleiteado porque

noticiado nos autos que autor não retornou ao trabalho após o fim da licença médica.

A ruptura do vínculo foi reconhecida apenas em sentença. Por esse motivo, não se pode falar em verbas incontroversas e atraso no pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual improcede o pedido de pagamento da multa previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Deverá a primeira reclamada proceder à anotação na CTPS obreira para fazer constar a data de saída em 09/03/2024 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado), no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R$ 100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Não há pedido de guias.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante alega que, embora contratado para exercer a função de motorista, exercia também as funções de retireiro, serviços gerais, operador de caldeira e tratorista, sem contudo receber qualquer adicional pelo serviço.

Os reclamados negam as assertivas autorais, alegando que o reclamante sempre desempenhou funções para o qual foi contratado, atuando nas funções de retirada de leite (retireiro) e cuidando de porcos, sendo certo que, uma vez, dirigiu o trator do Sr. José Luiz de Carvalho, ora segundo reclamado, apenas para aprender como dirigir o veículo.

Pois bem.

No que toca ao acúmulo de funções, o seu reconhecimento exige a demonstração de que, à função específica para a qual o trabalhador foi contratado, somem-se outras atribuições, inerentes a cargos distintos, com carga ocupacional quantitativa e qualitativamente superior às afetas ao cargo de origem, de forma a gerar desequilíbrio entre as atribuições inicialmente previstas no contrato de trabalho e aquelas posteriormente exigidas pelo empregador, gerando assim o enriquecimento sem causa por parte deste, que se beneficia com a execução de tarefas estranhas ao contrato de trabalho, sem a devida contraprestação pecuniária.

Ademais, não há vedação no ordenamento jurídico para que o empregado exerça atividades que, embora integrem o rol de atribuições de outra função, também estejam inseridas na dinâmica daquelas atividades que compõem a função para qual a parte foi contratada, isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 456, da CLT que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Assim, nenhuma diferença salarial será devida em razão do exercício de tarefas de grau de complexidade e remuneração igual ou mesmo inferior àquelas inicialmente contratadas, mesmo porque, em tal hipótese, não há desequilíbrio econômico-financeiro entre o trabalho executado e a remuneração percebida.

No caso em tela, entendo que, o reclamante realizava outras tarefas além da inicialmente contratada, tanto no primeiro contrato firmado com o segundo réu quanto no segundo contrato firmado com a primeira ré, recebendo novas atribuições e responsabilidades incompatíveis com aquela. Restou evidenciado pela prova oral produzida, especialmente pelos depoimentos do preposto e da testemunha trazida pelos réus, que o reclamante não exercia de fato as funções de motorista de carro de passeio no primeiro contrato de trabalho e quejeiro no segundo contrato de trabalho, como registrado na carteira de trabalho.

Importante destacar que a criação de porcos durante o primeiro contrato de trabalho foi fruto de uma parceria entre o autor e segundo reclamado como o reclamante declarou em seu depoimento pessoal. Contudo, ficou demonstrado pelos depoimentos prestados que o reclamante exercia diversas outras funções não afetas à de motorista de carro passeio como registrado.

Em seu depoimento, quanto ao primeiro contrato, o reclamante declarou que a criação de porcos foi ideia do segundo reclamado, para a qual firmaram uma parceria em que o reclamante tratava da compra e venda dos animais e o segundo réu recebia a parte dele. Quanto ao segundo contrato, declarou que trabalhou dirigindo o trator, arava terra, tirava leite e trabalhou na caldeira até que sofreu o acidente. Informou que o trator foi adquirido em 2022 ou 2023.

O preposto dos réus afirmou em depoimento que o reclamante não atuava como motorista, sendo que no primeiro contrato ele trabalhou dentro das dependências da fazenda, mas não trabalhou para a empresa. Declarou que o reclamante trabalhou com trator e a função dele no laticínio era trabalhar na caldeira.

A primeira testemunha trazida pelo reclamante declarou que trabalhou com o autor no laticínio, sem registro na CTPS, e trabalhava como motorista de caminhão frigorífico por seis meses por volta do ano de 2022. Depois afirmou que começou em 2019 e trabalhou por seis meses, o que não abrange o primeiro contrato de trabalho de autor.

A segunda testemunha trazida pelo autor declarou que trabalhou na primeira reclamada cerca de um ano por volta de 2021 a 2022, na função de retireiro, sem carteira assinada, e que o reclamante trabalhava no trator, ajudava a tirar leite, tirou leite um tempo sozinho quando o depoente não estava lá, mexia na produção de

leite e na caldeira; que chegou a ver o reclamante trabalhando com trator, mexendo com silagem. Afirmou que tirava leite duas vezes ao dia, chegando às 4h30, fazendo horário de almoço, e saindo 17h; na parte da tarde, a retirada de leite começava às 14h até às 17h; que a retirada de leite levava cerca de duas a três horas e nos intervalos misturava ração para as vacas, catava capim, etc. Confrontado com as datas, afirmou que sabe do acidente do reclamante porque frequentava a fazenda, ficando contraditório o depoimento no aspecto.

A primeira testemunha trazida pelos réus que trabalha no laticínio desde março de 2020, afirmou que no primeiro contrato, o autor trabalhava mexendo no curral e com porcos, fazendo divisão de lucros com o segundo réu; que o trator chegou na fazenda no final de 2022 e o uso pelo reclamante era para locomoção dentro da fazenda, sendo raro; que nesse período o reclamante não prestou serviços para a primeira reclamada e que o valor da rescisão foi pago em dinheiro, sendo presenciado pela depoente. Declarou que é funcionária da primeira reclamada, sendo auxiliar financeiro, que a contratação é toda feita através de um RH terceirizado; que a depoente faz todo o serviço administrativo, como envio dos documentos para a contabilidade, etc; que tem relação com os funcionários do segundo réu, sendo o pagamento destes é feito pela esposa do segundo réu, acompanhado pela depoente que é do financeiro; que todos os recibos e comprovantes retornam para a depoente para controle; que no caso do autor foi assinado somente o TRCT; que apesar de estar registrado na carteira de trabalho a função de motorista, o reclamante não fez nenhuma viagem para o segundo réu.

Referente ao segundo contrato, a testemunha trazida pelos réus afirmou que o reclamante atuou somente na caldeira para a primeira reclamada e, após a liberação da licença médica, o reclamante não retornou ao trabalho. A depoente declarou ainda que o funcionário contratado com quejeiro, registro do autor no segundo contrato, atua na produção de queijos e, durante esse período, não atuou na função de retireiro de leite; que na caldeira a função é pegar a lenha e inserir na caldeira para ser produzido o vapor utilizado na produção.

Restou evidenciado que as atividades exercidas pelo reclamante eram todas realizadas dentro da jornada de trabalho, mas diferenciadas umas das outras, acarretando acréscimo de responsabilidade do empregado. Assim, entendo ser plenamente cabível o pedido de pagamento do acréscimo salarial, com base, por analogia, no artigo 13 da Lei 6.615/78, julgando procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento do adicional por acúmulo de função no percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração recebida pelo reclamante, montante compatível para promover o reequilíbrio contratual, em decorrência das atividades exercidas além das registradas na carteira de trabalho, durante todo o período contratual, tanto no primeiro contrato quanto no segundo contrato de trabalho do autor.

Ressalto para que não paire dúvidas que, embora tenha sido reconhecido o exercício de várias tarefas distintas ao longo da jornada de trabalho, a previsão legal é do pagamento apenas de um adicional, e não de um adicional por cada função.

Devido à habitualidade da parcela, são devidos também os reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

O adicional deferido integra a remuneração para o cálculo das demais parcelas deferidas nesta decisão.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante requer pagamento do adicional de insalubridade em razão da exposição ao agente físico ruído. Entretanto, não houve pedido de perícia ou qualquer alusão à pretensão durante o andamento do processo.

Julgo improcedente.

DANO MORAL

O reclamante pretende indenização por dano moral pelos descumprimentos trabalhistas, notadamente pela falta de equipamentos de proteção e acúmulo de função e também pelo desamparo dos empregadores quando se acidentou.

Os reclamados refutam a pretensão.

Pois bem.

O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana requer a presença concomitante dos elementos de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (art. 186, 187 e 927 do CC).

Os fatos apurados neste feito não convenceram o Juízo de que o autor tenha sofrido lesões à sua esfera extrapatrimonial de direitos, valendo pontuar que a mera alegação de sofrimento de dano moral, se este não for sobejamente demonstrado, não conduz à indenização vindicada.

Assim, vale frisar que os descumprimentos trabalhistas alegados são de ordem material, sendo perfeitamente sanáveis em juízo, pela condenação dos réus ao pagamento das verbas respectivas quando cabível, não sendo passíveis de reparação de ordem moral. Não comprovado o desamparo dos réus na ocasião do acidente como alegado.

Pelo exposto, não há comprovação de conduta imputada aos réus hábil a provocar o abalo aos valores inerentes à personalidade do obreiro, tampouco comprovação inequívoca de situação de constrangimento pessoal causador de sofrimento moral intenso. Ausente a violação aos direitos da personalidade da parte autora, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

A presente ação foi ajuizada em face da primeira reclamada pessoa jurídica LATICINIOS HEBRON LTDA e seu proprietário **JOSE LUIZ DE CARVALHO, ora segundo reclamado, que apresentaram defesa em conjunto.**

Nos termos do art. 134, §2º, CPC, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, independentemente da instauração do incidente. Desse modo, restando infrutífera a futura execução em face da primeira reclamada quanto ao débito devido em relação ao segundo contrato de trabalho firmado com o autor, o segundo reclamado responderá integralmente pelo débito apurado.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

1) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte autora:

Considerando-se a sucumbência recíproca e os parâmetros do art. 791-A, §2o., da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, em relação aos pedidos.

Registre-se que, para fins de honorários sucumbenciais, a sucumbência é verificada não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, na mesma linha adotada pela Súmula 326 do C. STJ.

2) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré:

A parte autora foi parcialmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC).

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o

pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família – repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas

reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.

Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (incluído pela Lei 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até o ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido dos juros legais previstos no art. 39, "*caput*", da Lei 8.177/91, ou seja, acumulados com a TRD. Após o ajuizamento da reclamatória até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JULIANO DOS SANTOS** para condenar os reclamados **LATICINIOS HEBRON LTDA e JOSE LUIZ DE CARVALHO**, sendo o segundo réu de forma subsidiária em relação às parcelas devidas em razão do segundo contrato de trabalho, a pagarem ao reclamante, conforme se apurar em **liquidação** de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os **parâmetros** fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (33 dias);
- 10/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- 02/12 de 13º salário proporcional;
- garantia da integralidade dos depósitos de FGTS de todo período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias;
- multa de 40% sobre o FGTS;
- adicional por acúmulo de função no percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração recebida pelo reclamante, em decorrência das atividades exercidas além das registradas na carteira de trabalho, durante todo o período contratual, tanto no primeiro contrato quanto no segundo contrato de trabalho do autor, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

Deverá a primeira reclamada proceder à anotação na CTPS obreira para fazer constar a data de saída em 09/03/2024 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado), no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R$ 100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbenciais, juros, correção monetária e

recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor mínimo arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010762-32.2023.5.03.0076

AUTOR	KATIA CILENE DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RÉU	NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07d85c1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **11/06/2024 às 11h45min** para audiência de instrução VIRTUAL, devendo as partes comparecerem sob pena confissão.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual através do linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebook ou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número (ID) da reunião 308 882 7198 na caixa de entrada entrar em uma reunião e clicando em entrar.

Ao entrarem na plataforma ZOOM, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome, o horário da audiência seguido do designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", conforme o caso, para melhor identificação dos participantes.

É facultado o comparecimento presencial das testemunhas na sede desta VT.

As partes deverão intimar suas testemunhas, utilizando carta convite, se for de interesse, inclusive quanto àquelas que porventura residam fora desta jurisdição, que serão ouvidas por este Juízo por videoconferência.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010762-32.2023.5.03.0076

AUTOR	KATIA CILENE DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RÉU	NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CILENE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07d85c1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **11/06/2024 às 11h45min** para audiência de instrução VIRTUAL, devendo as partes comparecerem sob pena confissão.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual através do linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebook ou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número (ID) da reunião 308 882 7198 na caixa de entrada entrar em uma reunião e clicando em entrar.

Ao entrarem na plataforma ZOOM, os participantes deverão

identificar-se, apondo na frente de seu nome, o horário da audiência seguido do designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", conforme o caso, para melhor identificação dos participantes.

É facultado o comparecimento presencial das testemunhas na sede desta VT.

As partes deverão intimar suas testemunhas, utilizando carta convite, se for de interesse, inclusive quanto àquelas que porventura residam fora desta jurisdição, que serão ouvidas por este Juízo por videoconferência.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010085-65.2024.5.03.0076

AUTOR	LEANDRO PEREIRA DAVIN
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55f747b proferido nos autos.

Vistos etc.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **12/06/2024 às 10h30min** para audiência de instrução VIRTUAL, devendo as partes comparecerem sob pena confissão.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual através do linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebook ou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número (ID) da reunião 308 882 7198 na caixa de entrada entrar em uma reunião e clicando em entrar.

Ao entrarem na plataforma ZOOM, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome, o horário da audiência seguido do designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", conforme o caso, para melhor identificação dos participantes.

É facultado o comparecimento presencial das testemunhas na sede desta VT.

As partes deverão intimar suas testemunhas, utilizando carta convite, se for de interesse, inclusive quanto àquelas que porventura residam fora desta jurisdição, que serão ouvidas por este Juízo por videoconferência.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010085-65.2024.5.03.0076

AUTOR	LEANDRO PEREIRA DAVIN
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA DAVIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55f747b proferido nos autos.

Vistos etc.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **12/06/2024 às 10h30min** para audiência de instrução VIRTUAL, devendo as partes comparecerem sob pena confissão.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual através do linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebook ou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número (ID) da reunião 308 882 7198 na caixa de entrada entrar em uma reunião e clicando em entrar.

Ao entrarem na plataforma ZOOM, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome, o horário da audiência seguido do designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", conforme o caso, para melhor identificação dos participantes.

É facultado o comparecimento presencial das testemunhas na sede desta VT.

As partes deverão intimar suas testemunhas, utilizando carta convite, se for de interesse, inclusive quanto àquelas que porventura residam fora desta jurisdição, que serão ouvidas por este Juízo por videoconferência.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010435-87.2023.5.03.0076

AUTOR	JESSICA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM LEANDRO BOSCOLO(OAB: 116399/MG)
RÉU	FERREIRA E COELHO MINAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDIANE FERREIRA(OAB: 122342/MG)
RÉU	GERALDA APARECIDA COELHO
ADVOGADO	RICARDIANE FERREIRA(OAB: 122342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ALMEIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO(PJe)

Fica Vsa. intimado a tomar ciência do inteiro teor da Ata de Audiência de ID 5b9f566

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA RESENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010351-52.2024.5.03.0076

AUTOR	MARCOS ANTONIO APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA CLARA DO SACRAMENTO SANTOS(OAB: 219783/MG)
ADVOGADO	EDNALDO SACRAMENTO SANDIM(OAB: 199651/MG)
RÉU	GERALDO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO APOLINARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA UNAVIRTUAL (Rito Sumaríssimo)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**06/06/2024 09:40**, para realização de **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais,V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença do(a) Julz(a), dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA**, DEVENDO AS TESTEMUNHAS(no máximo de 2 para cada parte) comparecer **virtualmente** independentemente de intimação.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS(https://zoom.us), indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020).

Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-**

br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM, utilizando-se de smartphone, inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em "entrar".

ATENÇÃO: Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes DEVEM identificar-se, escrevendo, no campo específico, seu nome, o horário da audiência e o designativo"advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes na sala de espera virtual. Na sequência, é necessário aguardar a admissão pelo servidor responsável, que somente autorizará a entrada quando tiver início a audiência.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839). Ou podem ser juntados diretamente no Pje como arquívo de mídia.

No aplicativo JTe, todo cidadão, após fazer seu cadastro, pode consultar as pautas de audiências das Varas do Trabalho. Na função "pautas", é possível acompanhar, em tempo real, qual o andamento da pauta daquele dia e qual audiência está acontecendo naquele momento, em uma jurisdição específica. Para instalação do aplicativo, acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store (iOS) e procure por JTe. Advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Pelo aplicativo, estão disponíveis outros serviços, como a própria consulta processual.

No Portal do TRT da 3ª Região (https://portal.trt3.jus.br/internet), todo cidadão também pode realizar consulta processual, preenchendo o número do processo, nos campos localizados no alto da página eletrônica. É possível fazer a consulta completa e a consulta simplificada. Na consulta simplificada, também denominada Consulta Cidadão, a linguagem de apresentação é mais acessível e o todo layout facilita o entrosamento das partes com cada fase do processo.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail vt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 98449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010353-22.2024.5.03.0076

AUTOR	DOUGLAS CRISTHIAN DE SOUZA
ADVOGADO	PAULA CELY ALVIM FRANCIA(OAB: 175102/MG)
ADVOGADO	ESDRAS EDUARDO GOMES MACHADO(OAB: 139629/MG)
RÉU	KAUAN AGUIAR VALE HAMBURGUERIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS CRISTHIAN DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA UNAVIRTUAL (Rito Sumaríssimo)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**06/06/2024 10:00**, para realização de **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais,V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença do(a) Julz(a), dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA**, DEVENDO AS TESTEMUNHAS(no máximo de 2 para cada parte) comparecer **virtualmente** independentemente de intimação.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS(https://zoom.us), indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020). Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou

computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM, utilizando-se de smartphone, inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em "entrar".

ATENÇÃO: Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes DEVEM identificar-se, escrevendo, no campo específico, seu nome, o horário da audiência e o designativo"advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes na sala de espera virtual. Na sequência, é necessário aguardar a admissão pelo servidor responsável, que somente autorizará a entrada quando tiver início a audiência.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839). Ou podem ser juntados diretamente no Pje como arquívo de mídia.

No aplicativo JTe, todo cidadão, após fazer seu cadastro, pode consultar as pautas de audiências das Varas do Trabalho. Na função "pautas", é possível acompanhar, em tempo real, qual o andamento da pauta daquele dia e qual audiência está acontecendo naquele momento, em uma jurisdição específica. Para instalação do aplicativo, acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store (iOS) e procure por JTe. Advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Pelo aplicativo, estão disponíveis outros serviços, como a própria consulta processual.

No Portal do TRT da 3ª Região (https://portal.trt3.jus.br/internet), todo cidadão também pode realizar consulta processual, preenchendo o número do processo, nos campos localizados no alto da página eletrônica. É possível fazer a consulta completa e a consulta simplificada. Na consulta simplificada, também denominada Consulta Cidadão, a linguagem de apresentação é mais acessível e o todo layout facilita o entrosamento das partes com cada fase do processo.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail vt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 98449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010354-07.2024.5.03.0076

AUTOR	DOUGLAS CRISTHIAN DE SOUZA
ADVOGADO	PAULA CELY ALVIM FRANCIA(OAB: 175102/MG)
ADVOGADO	ESDRAS EDUARDO GOMES MACHADO(OAB: 139629/MG)
RÉU	NEICE ADRIANA DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS CRISTHIAN DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA UNAVIRTUAL (Rito Sumaríssimo)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**06/06/2024 10:20**, para realização de **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais,V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença do(a) Julz(a), dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA**, DEVENDO AS TESTEMUNHAS(no máximo de 2 para cada parte) comparecer **virtualmente** independentemente de intimação.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS(https://zoom.us), indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020). Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente

configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM, utilizando-se de smartphone, inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em "entrar".

ATENÇÃO: Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes DEVEM identificar-se, escrevendo, no campo específico, seu nome, o horário da audiência e o designativo"advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes na sala de espera virtual. Na sequência, é necessário aguardar a admissão pelo servidor responsável, que somente autorizará a entrada quando tiver início a audiência.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839). Ou podem ser juntados diretamente no Pje como arquivo de mídia.

No aplicativo JTe, todo cidadão, após fazer seu cadastro, pode consultar as pautas de audiências das Varas do Trabalho. Na função "pautas", é possível acompanhar, em tempo real, qual o andamento da pauta daquele dia e qual audiência está acontecendo naquele momento, em uma jurisdição específica. Para instalação do aplicativo, acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store (iOS) e procure por JTe. Advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Pelo aplicativo, estão disponíveis outros serviços, como a própria consulta processual.

No Portal do TRT da 3ª Região (https://portal.trt3.jus.br/internet), todo cidadão também pode realizar consulta processual, preenchendo o número do processo, nos campos localizados no alto da página eletrônica. É possível fazer a consulta completa e a consulta simplificada. Na consulta simplificada, também denominada Consulta Cidadão, a linguagem de apresentação é mais acessível e o todo layout facilita o entrosamento das partes com cada fase do processo.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail vt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 98449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010355-89.2024.5.03.0076

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO NEPOMUCENO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA(OAB: 224599/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA UNAVIRTUAL (Rito Sumaríssimo)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**07/06/2024 08:45**, para realização de **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais,V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença do(a) Julz(a), dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA**, DEVENDO AS TESTEMUNHAS(no máximo de 2 para cada parte) comparecer **virtualmente** independentemente de intimação.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS(https://zoom.us), indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020). Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido

que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM, utilizando-se de smartphone, inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em "entrar".

ATENÇÃO: Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes DEVEM identificar-se, escrevendo, no campo específico, seu nome, o horário da audiência e o designativo"advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes na sala de espera virtual. Na sequência, é necessário aguardar a admissão pelo servidor responsável, que somente autorizará a entrada quando tiver início a audiência.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839). Ou podem ser juntados diretamente no Pje como arquivo de mídia.

No aplicativo JTe, todo cidadão, após fazer seu cadastro, pode consultar as pautas de audiências das Varas do Trabalho. Na função "pautas", é possível acompanhar, em tempo real, qual o andamento da pauta daquele dia e qual audiência está acontecendo naquele momento, em uma jurisdição específica. Para instalação do aplicativo, acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store (iOS) e procure por JTe. Advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Pelo aplicativo, estão disponíveis outros serviços, como a própria consulta processual.

No Portal do TRT da 3ª Região (https://portal.trt3.jus.br/internet), todo cidadão também pode realizar consulta processual, preenchendo o número do processo, nos campos localizados no alto da página eletrônica. É possível fazer a consulta completa e a consulta simplificada. Na consulta simplificada, também denominada Consulta Cidadão, a linguagem de apresentação é mais acessível e o todo layout facilita o entrosamento das partes com cada fase do processo.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail vt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 98449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010486-69.2021.5.03.0076

AUTOR	CHRISTIAN RICARDO SILVA
ADVOGADO	MARIANA RABELO MADEIRA NUNES(OAB: 198264/MG)
RÉU	COMUNIDADE TERAPEUTICA LUZ DIVINA
TESTEMUNHA	RODRIGO JUNIOR DE FREITAS
TESTEMUNHA	DANIEL CANDIDO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN RICARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO(PJe)

Fica Vsa. intimado para, em 5 dias, vir receber sua CTPS assinada, na Secretaria desta Vara do Trabalho.

SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA FERNANDA BARCELLOS RATTON

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010843-78.2023.5.03.0076

AUTOR	JANAINA ERICA DA SILVA
ADVOGADO	ALEX JUNIOR DE PAULA ROSARIO(OAB: 202166/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 122924/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA ERICA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO(PJe)

Tomar ciência de que o alvará para saque do FGTS encontra-se

disponível, devendo imprimi-lo, fazendo o seu download no Sistema Pje-novo, para que o código de autenticidade (número do documento) apareça ao final do mesmo, sem o que não será possível o recebimento junto ao órgão competente; repassando-o à sua cliente, para dar entrada, no prazo de 05 dias.
SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

MAIRA SUZANA GAIO DE ARVELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010233-81.2021.5.03.0076

AUTOR	JOSE NARCISO DE SOUZA
ADVOGADO	DIONATHAS PATRICIO DE FREITAS(OAB: 133975/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	BRUNO VIEGAS DOS SANTOS(OAB: 141586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE NARCISO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO(PJe)

Tomar ciência de que os alvarás referentes a crédito do reclamante e aos honorários advocatícios encontram-se disponíveis, devendo imprimi-los, fazendo o seu download no Sistema Pje-novo, para que o código de autenticidade (número do documento) apareça ao final dos mesmos, sem o que não será possível o recebimento junto à agência bancária; para dar entrada no banco respectivo, no prazo de 05 dias.
SAO JOAO DEL REI/MG, 23 de maio de 2024.

MAIRA SUZANA GAIO DE ARVELOS

Assessor

Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraiso
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010826-11.2023.5.03.0151

AUTOR	BALTAZAR PEREIRA
ADVOGADO	ERIC DOS SANTOS PINHO(OAB: 137128/MG)
RÉU	ELPIDIO FREIRE NETO
ADVOGADO	CAUE MARCIO RODRIGUES DAVID(OAB: 200717/MG)
ADVOGADO	JOAO JAGUARIBE ALENCAR DE MOURA(OAB: 609-A/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):
- ELPIDIO FREIRE NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad2aa8a proferida nos autos.

Aos 22 dias do mês de maio de 2024 foi aberta a audiência pela Juíza do Trabalho ADRIANA FARNESI E SILVA para julgamento da reclamação trabalhista acima identificada, sendo proferida a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

BALTAZAR PEREIRA, regularmente qualificado, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de ELPÍDIO FREIRE NETO, pleiteando, diante das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, a rescisão indireta do contrato de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, além de integração de salário extrafolha, horas extras, feriados em dobro, indenizações por danos materiais, morais, existenciais, estéticos e por estabilidade provisória e multas.

O reclamado apresentou defesa escrita, requerendo a aplicação da prescrição quinquenal e impugnando, um a um, os pedidos formulados.

Produzidas provas documental, pericial e oral, a instrução do feito foi encerrada.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

É o que, em síntese, relato.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Prescrição

Declaro, como requerido, a prescrição de eventuais créditos,

relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade seja anterior a 20/10/2018.

2.2. Rescisão Indireta. Estabilidade. Férias.

O reclamante pleiteia a rescisão indireta com o pagamento das verbas rescisórias e indenização por estabilidade provisória.
De acordo com o art. 118 da Lei 8.213/91, o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário.
O reclamante não fez jus ao auxílio-doença acidentário por já receber aposentadoria por idade. Contudo, se tivesse direito, por certo, estaria ainda recebendo, posto que constatada, pelo perito médico, sua incapacidade.
A situação equipara-se à suspensão do contrato de trabalho por aposentadoria por invalidez, inviabilizando a rescisão indireta do contrato de trabalho, enquanto perdurar a incapacidade, e também a pretendida indenização por estabilidade provisória.
O 13º salário do ano de 2022 foi quitado, conforme se vê do recibo de Fls. 300.
Indefiro, pois, os pedidos de letras “q”, “r”, “s” (na parte relativa às férias do período de estabilidade), “t”. “u” e “v”.
O único recibo de férias colacionado aos autos refere-se ao período aquisitivo de 2021/2022.
Dessa forma, defiro o pedido de pagamento, em dobro, das férias relativas aos períodos aquisitivos de 2019/2020 e 2020/2021, devidamente acrescidas do terço constitucional.

2.3. Remuneração. Acúmulo de Funções.

O reclamante alega que recebia salário “por fora”, pleiteando a integração dos valores para todos os efeitos legais. Alega, ainda, que acumulava a função de auxiliar de serviços gerais com a função de motorista, pleiteando adicional de 40%.
O reclamado sustenta que o reclamante jamais teve a função de motorista, sendo que os pagamentos extrafolha eram uma liberalidade, uma vez que o reclamante utilizava o veículo para voltar para a sua residência e, assim, buscava os colegas de trabalho.
Os pagamentos quando feitos, ainda que por mera liberalidade, de forma habitual pelo empregador, como *in casu*, compõem o salário do empregado, devendo integrar sua remuneração para todos os efeitos legais.
Portanto, faz jus o reclamante aos reflexos dos valores pagos extrafolha sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS.
Configura-se acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas, passando o empregador a exigir do empregado atividades alheias, concomitantemente com as contratadas.
Da própria petição inicial se infere que o reclamante “sempre” exerceu a função de motorista, que, na verdade, se limitava a buscar e a levar outros empregados, pois ele ficava com o veículo do reclamado para ele próprio se deslocar para o trabalho.
Não houve destinação de novas tarefas, pois, desde o início do pacto, as tarefas de buscar e levar os empregados fizeram parte da sua função (feixe de tarefas), não havendo que se falar em desequilíbrio quantitativo e qualitativo.
Ademais, como informado pela testemunha arregimentada pelo próprio reclamante, excetuados os tratoristas, os demais empregados recebiam 01(um) salário mínimo. Assim e não sendo o reclamante tratorista, depreende-se que os valores extrafolha pagos a ele, de fato, remuneravam a tarefa de buscar e levar os outros empregados.
Indefiro, portanto, o pleito de letra “h”.

2.4. Horas Extras. Feriados. Intervalo Intrajornada.

Dizendo que trabalhava das 06:10/06:15 às 17:30/17:40 horas de segunda a quinta-feira e até 16:30/16:40 horas nas sextas-feiras, bem como nos sábados das 06:45 as 15:30 horas e em todos os feriados, sem que lhe fosse concedido o regular intervalo mínimo de 01(uma) hora; o reclamante pleiteia horas extras e feriados em dobro.
O reclamado afirma que o reclamante trabalhava das 07:00 às 17:00 horas de segunda a quinta e das 07:00 às 16:00 nas sextas-feiras; que o intervalo era de 02(duas) horas; que o trabalho nos sábados era esporádico e que não havia trabalho em feriados.
Considerando que o reclamante buscava e levava os empregados, com fulcro nos depoimentos tanto da testemunha arregimentada pelo reclamante, quanto das testemunhas arregimentadas pelo reclamado e observados os limites impostos na exordial, fixo a jornada do reclamante como sendo das 06:12 às 17:35 horas de segunda a quinta-feira e das 06:12 às 16:35 horas nas sextas-feiras.
Em relação ao intervalo, considerando que o reclamante não declinou, na petição inicial, quanto tempo efetivamente usufruía, e que o depoimento das duas testemunhas ouvidas a rogo do reclamado confirmaram a versão defensiva, tenho que o intervalo

intrajornada sempre foi de 02 horas (1h30min de almoço e mais 30min de café da tarde).
Não há prova robusta de trabalho em sábados e feriados.
Considerando a jornada acima fixada com intervalo de 02(duas) horas, defiro o pleito de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária/44ª semanal, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS e indefiro os pedidos de letras “f” e “g”.

2.5. Acidente de Trabalho

O reclamante sofreu típico acidente de trabalho do qual resultou na amputação de seu antebraço esquerdo ao nível do terço distal, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho, conforme conclusão do i. perito médico.
Não há falar em culpa do reclamante.
Como exposto pelo i. perito especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, não se verificou a existência de procedimentos operacionais e treinamentos normativamente exigidos para a operação da máquina onde o reclamante se acidentou, tampouco a existência de proteções eficazes (fixas, móveis, sensores, dispositivos de intertravamento etc) de modo a impedir a aproximação e acesso do trabalhador ao interior do implemento com o mesmo ligado.
A ausência de treinamento ficou evidenciada com o depoimento da testemunha ouvida a rogo do próprio reclamado, Sr. Juarez, que disse que “o trator tem de estar em funcionamento para a hélice da adubadeira girar enquanto despejam o adubo”, contrariando o laudo do assistente técnico do reclamado que, no item “ii” certifica que o procedimento deve ser feito com o trator “desligado”.
Desta forma, não tendo o reclamado observado as diretrizes constantes das NRs 01, 12 e 31 do MTE, submetendo o trabalhador a condições inseguras, deverá reparar-lhe os danos ocasionados à luz do disposto nos artigos 186 e 927 do CC e do artigo 223-A, da CLT.
Os danos de natureza extrapatrimonial abrangem os danos morais, estéticos e existenciais. O dano moral é identificado, principalmente, por um sentimento; o dano estético, por uma deformidade e o dano existencial, por uma ofensa ao projeto de vida da vítima e pela sua adaptação forçada a um roteiro de sobrevivência não escolhido.
Em virtude da amputação do terço distal do antebraço esquerdo, o reclamante está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, com dano estético estimado em 27 pontos de um total de 50 e não pode dirigir profissionalmente ou sem adaptações no carro, nem praticar esportes de maneira geral. Estão caracterizados, portanto, todos os danos extrapatrimoniais acima elencados.
Isto posto, passo ao arbitramento das indenizações, observados os seguintes critérios: porte e culpa do ofensor, extensão do dano sofrido, necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação (como efeito inibidor para prevenir que futuros empregados tenham o mesmo tratamento). Registro que não se pode olvidar que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.
Sopesados estes critérios, arbitro o valor das indenizações em R$85.000,00 cada, totalizando R$255.000,00.
A indenização por danos materiais inclui despesas do tratamento e lucros cessante até o “fim da convalescença”, nos termos do art.950 do CC.
Estando o reclamante total e permanentemente incapacitado para o trabalho, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização material pelos lucros cessantes, na forma de pensão mensal, correspondente a 100% do salário do obreiro de dezembro de 2022 (R$1.700,00) com a integração das horas extras deferidas, pela média dos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao acidente, aplicando-se, a partir daí, todos os reajustes concedidos à categoria, como se o reclamante na ativa estivesse; desde a data do acidente, projetando-se para o futuro em caráter vitalício, ficando limitada à data em que o reclamante completar 75 anos e 06 meses (expectativa de vida atual do IBGE).
Os valores já pagos pelo reclamado desde o dia do acidente deverão ser deduzidos.
O pagamento de pensão em parcela única é incompatível com a vitaliciedade e, ainda que assim não se entenda, compete ao Juízo, no legítimo exercício da prerrogativa de condutor do processo, considerando as circunstâncias do caso, determinar a forma da obrigação.
In casu, tratando-se o reclamado de pessoa física, não se mostra razoável, tampouco necessário, o pagamento em parcela única (que, mesmo com redutor, importaria em valor bastante elevado), sob pena, inclusive, de inviabilizar a atividade do reclamado de cultivo de café.
Com exceção dos medicamentos constantes do documento vindo aos autos às Fls. 97, cujo valor deverá ser ressarcido pelo reclamado, o reclamante não fez prova da necessidade de outros medicamentos e/ou tratamentos ou da viabilidade de braço biônico.
Consoante exposto pelo i.*expert*, as possibilidades de protetização são baixíssimas e dificilmente melhorariam a perda funcional.

2.6. Justiça Gratuita. Honorários. Atualização.

À vista do disposto no art.790, § 3º, da CLT e considerando que a declaração vinda aos autos presume-se verdadeira (art.99, § 3º, CPC), concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Declarados inconstitucionais os artigos 790-B, § 4º e 791-A, § 4º, da CLT, em recente decisão do STF (ADIn 5766), os honorários de sucumbência em favor do(s) procurador(es) da reclamada, ora arbitrados em 10% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
O reclamado arcará com os honorários de sucumbência de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor do(s) procurador(es) do reclamante, observado o disposto na OJ 348 da SDI-1 do c.TST e na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do e.TRT/3ª Região.
O reclamado também deverá arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.000,00, para cada perícia.
Todos os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do e.TRT da 3ª Região.
Incidem juros e correção monetária, aplicando-se o IPCA-E até a citação e a taxa SELIC após. Os juros da fase pré-judicial são os definidos no art. 39 da Lei 8.177/91, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento da ADC 58.
Em relação aos danos extrapatrimoniais, a atualização monetária é devida apenas a partir da data da publicação desta decisão (Súmula 439 do c.TST).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar o reclamado ELPÍDIO FREIRE NETO a pagar ao reclamante BALTAZAR PEREIRA, **conforme se apurar em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum***, as seguintes parcelas: férias 2019/2020 e 2020/2021 + 1/3 em dobro; reflexos dos valores pagos extrafolha sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS; horas extras com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS e indenizações por danos morais, estéticos, existenciais e materiais.

Atualização, honorários de sucumbência e honorários periciais, na forma da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais objeto dessa condenação (reflexos do salário extrafolha sobre 13º salários e férias +1/3, exceto as indenizadas e horas extras com reflexos sobre 13º salários e férias +1/3, exceto as indenizadas) e fiscais, onde couberem, a cargo da reclamada, autorizados os descontos legais, com comprovação nos autos, sob pena de execução.

Custas de R$8.000,00, pela reclamada, calculadas sobre R$400.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de maio de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-11.2023.5.03.0151

AUTOR	BALTAZAR PEREIRA
ADVOGADO	ERIC DOS SANTOS PINHO(OAB: 137128/MG)
RÉU	ELPIDIO FREIRE NETO
ADVOGADO	CAUE MARCIO RODRIGUES DAVID(OAB: 200717/MG)
ADVOGADO	JOAO JAGUARIBE ALENCAR DE MOURA(OAB: 609-A/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):
- BALTAZAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad2aa8a proferida nos autos.

Aos 22 dias do mês de maio de 2024 foi aberta a audiência pela Juíza do Trabalho ADRIANA FARNESI E SILVA para julgamento da reclamação trabalhista acima identificada, sendo proferida a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

BALTAZAR PEREIRA, regularmente qualificado, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de ELPÍDIO FREIRE NETO,

pleiteando, diante das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, a rescisão indireta do contrato de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, além de integração de salário extrafolha, horas extras, feriados em dobro, indenizações por danos materiais, morais, existenciais, estéticos e por estabilidade provisória e multas.

O reclamado apresentou defesa escrita, requerendo a aplicação da prescrição quinquenal e impugnando, um a um, os pedidos formulados.

Produzidas provas documental, pericial e oral, a instrução do feito foi encerrada.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

É o que, em síntese, relato.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Prescrição

Declaro, como requerido, a prescrição de eventuais créditos, relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade seja anterior a 20/10/2018.

2.2. Rescisão Indireta. Estabilidade. Férias.

O reclamante pleiteia a rescisão indireta com o pagamento das verbas rescisórias e indenização por estabilidade provisória.
De acordo com o art. 118 da Lei 8.213/91, o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário.
O reclamante não fez jus ao auxílio-doença acidentário por já receber aposentadoria por idade. Contudo, se tivesse direito, por certo, estaria ainda recebendo, posto que constatada, pelo perito médico, sua incapacidade.
A situação equipara-se à suspensão do contrato de trabalho por aposentadoria por invalidez, inviabilizando a rescisão indireta do contrato de trabalho, enquanto perdurar a incapacidade, e também a pretendida indenização por estabilidade provisória.
O 13º salário do ano de 2022 foi quitado, conforme se vê do recibo de Fls. 300.
Indefiro, pois, os pedidos de letras “q”, “r”, “s” (na parte relativa às férias do período de estabilidade), “t”. “u” e “v”.
O único recibo de férias colacionado aos autos refere-se ao período aquisitivo de 2021/2022.
Dessa forma, defiro o pedido de pagamento, em dobro, das férias relativas aos períodos aquisitivos de 2019/2020 e 2020/2021, devidamente acrescidas do terço constitucional.

2.3. Remuneração. Acúmulo de Funções.

O reclamante alega que recebia salário “por fora”, pleiteando a integração dos valores para todos os efeitos legais. Alega, ainda, que acumulava a função de auxiliar de serviços gerais com a função de motorista, pleiteando adicional de 40%.
O reclamado sustenta que o reclamante jamais teve a função de motorista, sendo que os pagamentos extrafolha eram uma liberalidade, uma vez que o reclamante utilizava o veículo para voltar para a sua residência e, assim, buscava os colegas de trabalho.
Os pagamentos quando feitos, ainda que por mera liberalidade, de forma habitual pelo empregador, como *in casu*, compõem o salário do empregado, devendo integrar sua remuneração para todos os efeitos legais.
Portanto, faz jus o reclamante aos reflexos dos valores pagos extrafolha sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS.
Configura-se acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas, passando o empregador a exigir do empregado atividades alheias, concomitantemente com as contratadas.
Da própria petição inicial se infere que o reclamante “sempre” exerceu a função de motorista, que, na verdade, se limitava a buscar e a levar outros empregados, pois ele ficava com o veículo do reclamado para ele próprio se deslocar para o trabalho.
Não houve destinação de novas tarefas, pois, desde o início do pacto, as tarefas de buscar e levar os empregados fizeram parte da sua função (feixe de tarefas), não havendo que se falar em desequilíbrio quantitativo e qualitativo.
Ademais, como informado pela testemunha arregimentada pelo próprio reclamante, excetuados os tratoristas, os demais empregados recebiam 01(um) salário mínimo. Assim e não sendo o reclamante tratorista, depreende-se que os valores extrafolha pagos a ele, de fato, remuneravam a tarefa de buscar e levar os outros empregados.
Indefiro, portanto, o pleito de letra “h”.

2.4. Horas Extras. Feriados. Intervalo Intrajornada.

Dizendo que trabalhava das 06:10/06:15 às 17:30/17:40 horas de segunda a quinta-feira e até 16:30/16:40 horas nas sextas-feiras, bem como nos sábados das 06:45 as 15:30 horas e em todos os feriados, sem que lhe fosse concedido o regular intervalo mínimo de 01(uma) hora; o reclamante pleiteia horas extras e feriados em dobro.

O reclamado afirma que o reclamante trabalhava das 07:00 às 17:00 horas de segunda a quinta e das 07:00 às 16:00 nas sextas-feiras; que o intervalo era de 02(duas) horas; que o trabalho nos sábados era esporádico e que não havia trabalho em feriados.

Considerando que o reclamante buscava e levava os empregados, com fulcro nos depoimentos tanto da testemunha arregimentada pelo reclamante, quanto das testemunhas arregimentadas pelo reclamado e observados os limites impostos na exordial, fixo a jornada do reclamante como sendo das 06:12 às 17:35 horas de segunda a quinta-feira e das 06:12 às 16:35 horas nas sextas-feiras.

Em relação ao intervalo, considerando que o reclamante não declinou, na petição inicial, quanto tempo efetivamente usufruía, e que o depoimento das duas testemunhas ouvidas a rogo do reclamado confirmaram a versão defensiva, tenho que o intervalo intrajornada sempre foi de 02 horas (1h30min de almoço e mais 30min de café da tarde).

Não há prova robusta de trabalho em sábados e feriados.

Considerando a jornada acima fixada com intervalo de 02(duas) horas, defiro o pleito de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária/44ª semanal, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS e indefiro os pedidos de letras “f” e “g”.

2.5. Acidente de Trabalho

O reclamante sofreu típico acidente de trabalho do qual resultou na amputação de seu antebraço esquerdo ao nível do terço distal, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho, conforme conclusão do i. perito médico.

Não há falar em culpa do reclamante.

Como exposto pelo i. perito especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, não se verificou a existência de procedimentos operacionais e treinamentos normativamente exigidos para a operação da máquina onde o reclamante se acidentou, tampouco a existência de proteções eficazes (fixas, móveis, sensores, dispositivos de intertravamento etc) de modo a impedir a aproximação e acesso do trabalhador ao interior do implemento com o mesmo ligado.

A ausência de treinamento ficou evidenciada com o depoimento da testemunha ouvida a rogo do próprio reclamado, Sr. Juarez, que disse que “o trator tem de estar em funcionamento para a hélice da adubadeira girar enquanto despejam o adubo”, contrariando o laudo do assistente técnico do reclamado que, no item “ii” certifica que o procedimento deve ser feito com o trator “desligado”.

Desta forma, não tendo o reclamado observado as diretrizes constantes das NRs 01, 12 e 31 do MTE, submetendo o trabalhador a condições inseguras, deverá reparar-lhe os danos ocasionados à luz do disposto nos artigos 186 e 927 do CC e do artigo 223-A, da CLT.

Os danos de natureza extrapatrimonial abrangem os danos morais, estéticos e existenciais. O dano moral é identificado, principalmente, por um sentimento; o dano estético, por uma deformidade e o dano existencial, por uma ofensa ao projeto de vida da vítima e pela sua adaptação forçada a um roteiro de sobrevivência não escolhido.

Em virtude da amputação do terço distal do antebraço esquerdo, o reclamante está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, com dano estético estimado em 27 pontos de um total de 50 e não pode dirigir profissionalmente ou sem adaptações no carro, nem praticar esportes de maneira geral. Estão caracterizados, portanto, todos os danos extrapatrimoniais acima elencados.

Isto posto, passo ao arbitramento das indenizações, observados os seguintes critérios: porte e culpa do ofensor, extensão do dano sofrido, necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação (como efeito inibidor para prevenir que futuros empregados tenham o mesmo tratamento). Registro que não se pode olvidar que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

Sopesados estes critérios, arbitro o valor das indenizações em R$85.000,00 cada, totalizando R$255.000,00.

A indenização por danos materiais inclui despesas do tratamento e lucros cessante até o “fim da convalescença”, nos termos do art.950 do CC.

Estando o reclamante total e permanentemente incapacitado para o trabalho, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização material pelos lucros cessantes, na forma de pensão mensal, correspondente a 100% do salário do obreiro de dezembro de 2022 (R$1.700,00) com a integração das horas extras deferidas, pela média dos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao acidente, aplicando-se, a partir daí, todos os reajustes concedidos à categoria, como se o reclamante na ativa estivesse; desde a data do acidente, projetando-se para o futuro em caráter vitalício, ficando

limitada à data em que o reclamante completar 75 anos e 06 meses (expectativa de vida atual do IBGE).
Os valores já pagos pelo reclamado desde o dia do acidente deverão ser deduzidos.
O pagamento de pensão em parcela única é incompatível com a vitaliciedade e, ainda que assim não se entenda, compete ao Juízo, no legítimo exercício da prerrogativa de condutor do processo, considerando as circunstâncias do caso, determinar a forma da obrigação.
In casu, tratando-se o reclamado de pessoa física, não se mostra razoável, tampouco necessário, o pagamento em parcela única (que, mesmo com redutor, importaria em valor bastante elevado), sob pena, inclusive, de inviabilizar a atividade do reclamado de cultivo de café.
Com exceção dos medicamentos constantes do documento vindo aos autos às Fls. 97, cujo valor deverá ser ressarcido pelo reclamado, o reclamante não fez prova da necessidade de outros medicamentos e/ou tratamentos ou da viabilidade de braço biônico.
Consoante exposto pelo i.*expert*, as possibilidades de protetização são baixíssimas e dificilmente melhorariam a perda funcional.

2.6. Justiça Gratuita. Honorários. Atualização.

À vista do disposto no art.790, § 3º, da CLT e considerando que a declaração vinda aos autos presume-se verdadeira (art.99, § 3º, CPC), concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Declarados inconstitucionais os artigos 790-B, § 4º e 791-A, § 4º, da CLT, em recente decisão do STF (ADIn 5766), os honorários de sucumbência em favor do(s) procurador(es) da reclamada, ora arbitrados em 10% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
O reclamado arcará com os honorários de sucumbência de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor do(s) procurador(es) do reclamante, observado o disposto na OJ 348 da SDI-1 do c.TST e na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do e.TRT/3ª Região.
O reclamado também deverá arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.000,00, para cada perícia.
Todos os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do e.TRT da 3ª Região.
Incidem juros e correção monetária, aplicando-se o IPCA-E até a citação e a taxa SELIC após. Os juros da fase pré-judicial são os definidos no art. 39 da Lei 8.177/91, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento da ADC 58.
Em relação aos danos extrapatrimoniais, a atualização monetária é devida apenas a partir da data da publicação desta decisão (Súmula 439 do c.TST).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar o reclamado ELPÍDIO FREIRE NETO a pagar ao reclamante BALTAZAR PEREIRA, **conforme se apurar em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum***, as seguintes parcelas: férias 2019/2020 e 2020/2021 + 1/3 em dobro; reflexos dos valores pagos extrafolha sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS; horas extras com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS e indenizações por danos morais, estéticos, existenciais e materiais.

Atualização, honorários de sucumbência e honorários periciais, na forma da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais objeto dessa condenação (reflexos do salário extrafolha sobre 13º salários e férias +1/3, exceto as indenizadas e horas extras com reflexos sobre 13º salários e férias +1/3, exceto as indenizadas) e fiscais, onde couberem, a cargo da reclamada, autorizados os descontos legais, com comprovação nos autos, sob pena de execução.

Custas de R$8.000,00, pela reclamada, calculadas sobre R$400.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de maio de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010178-94.2024.5.03.0151

AUTOR	RAYARA RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	ORGANIZA MAIS LTDA
ADVOGADO	THAIS BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 169805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAYARA RIBEIRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66f7349 proferida nos autos.

Aos 22 dias do mês de maio de 2024 foi aberta a audiência pela Juíza do Trabalho ADRIANA FARNESI E SILVA para julgamento da reclamação trabalhista acima identificada, sendo proferida a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art.852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Verbas Rescisórias. Multas.

A reclamante alega que ao retornar da licença maternidade, a Srª Josiane retirou o bebedouro de água e passou a comprar água para todos os empregados, exceto para ela, que, assim, era obrigada a beber água quente. Alega, ainda, que ao término da estabilidade, de forma arrogante e cruel, a reclamada a dispensou e que, diante dos maus tratos, não conseguiu suportar o ambiente laboral e parou de trabalhar no dia 06/3/2024. Assim, requer indenização de 15 dias de aviso, 3/12 de 13º salário e 11/12 de férias, além das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT (conforme aditamento à inicial).
Negados os maus tratos, incumbia à reclamante prová-los, ônus do qual não se desvencilhou.
Do *print* da conversa mantida entre a reclamante e a reclamada que veio aos autos sob o ID 12525e7 vê-se que a reclamada perguntou à reclamante se ela “está bem” e se “está de atestado”, pois depois de ter sido advertida, não voltou ao trabalho.
À indagação, a reclamante respondeu: “Bom dia, estou ótima. Não voltei e nem irei voltar.”
Em seguida, a reclamada apenas explica que o restante do aviso será considerado como falta e que a rescisão será agendada para o dia 21 de março.
Se arrogância existiu, foi por parte da reclamante e não da reclamada.
Logo, não tendo a reclamante cumprido o restante do aviso e considerando que a reclamada efetuou o pagamento de 2/12 de 13º salário, indefiro os pleitos de letras “g” e “i”.
Foram lançados nos recibos de pagamento, não impugnados, descontos correspondentes a 08 dias de faltas injustificadas no período trabalhado.
Assim, considerando o período laborado (de 26/4/2023 a 06/3/2024), faria jus a reclamante, nos termos do art. 130 da CLT, a 24 dias de férias.
A reclamada considerou 11/12 de férias (até 21/3/2024), mas pagou apenas 12 dias, contando 16 faltas do período restante do aviso não cumprido mais as 8 faltas lançadas nos contracheques.
A finalidade do aviso prévio concedido pelo empregador é possibilitar ao empregado tempo livre para buscar um novo emprego, não estando o trabalhador obrigado a cumpri-lo. Caso não o cumpra, não recebe o valor do período correspondente ao aviso e só. Consequentemente, não é possível considerar o período não cumprido como faltas injustificadas. Situação diferente, seria no caso de falta de aviso prévio por parte do empregado, ou seja, quando o empregado pede demissão e não cumpre o aviso.
Dessa forma, tendo a reclamante trabalhado até o dia 05 ou dia 06 dias de março, faz jus 10/12 férias + 1/3; mas como, no período aquisitivo, teve 08 faltas injustificadas, conforme descontos lançados nos contracheques não impugnados, são devidos apenas 24 dias. Logo, defiro à reclamante diferença de férias no valor de R$564,80 [R$1.412,00 ./. 12 x 10 + 1/3 = R$1.568,89 ./. 30 dias x 24 dias = R$1.255,11 – R$690,31 (valor constante do TRCT) = R$564,80].
Não há parcela rescisória incontroversa a atrair a multa do art. 467 da CLT.
A reclamante efetuou o pagamento das verbas rescisórias que entendeu devidas no prazo legal. As guias só foram entregues por ocasião da audiência porque a reclamante não compareceu no dia agendado para o acerto, preferindo ajuizar a presente demanda antes mesmo do termo final para a rescisão. Portanto, indefiro também a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

2.2. Demais Parcelas

À vista do depoimento da testemunha Sirlene Aparecida Alvarenga Andrade, no sentido de que o horário de trabalho era das 08:00 às 18:00 horas com 01h12min de intervalo, de segunda a sexta-feira,

perfazendo, assim, 44 horas semanais, indefiro o pedido de letra “f”.
Homologada a desistência, o pleito de adicional de **insalubridade** restou extinto sem resolução do mérito.
Negados o acúmulo de funções e as alegações que embasaram o pleito de indenização por assédio moral, indefiro os pleitos de letras “b” e “c”.
Não vislumbro nos *prints* das conversas vindas aos autos sob o ID d24c7bf nenhum resquício de covardia e crueldade, como afirmado na exordial.

2.3. Justiça Gratuita. Honorários.

Considerando que a declaração vinda aos autos presume-se verdadeira (art.99, § 3º, CPC), concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Declarado inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT, em recente decisão do STF (ADIn 5766), os honorários de sucumbência em favor do(s) procurador(es) da reclamada, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
A reclamada arcará com os honorários de sucumbência de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor do(s) procurador(es) do reclamante, observado o disposto na OJ 348 da SDI-1 do c.TST e na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do e.TRT/3ª Região.
Incidem juros e correção monetária, aplicando-se o IPCA-E até a citação e a taxa SELIC após. Os juros da fase pré-judicial são os definidos no art. 39 da Lei 8.177/91, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento da ADC 58.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar a reclamada ORGANIZA MAIS LTDA. a pagar à reclamante RAYARA RIBEIRO SOUZA, **nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum***, diferenças de férias + 1/3 (R$564,80**).**

Atualização e honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Tratando-se de parcela de natureza indenizatória, não há recolhimento previdenciário a ser comprovado.

Custas de R$13,00, pela reclamada, calculadas sobre R$650,00, valor arbitrado à condenação.

À vista da manifestação de ID 823dc1, expeça-se alvará para fins de processamento do seguro-desemprego.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de maio de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010178-94.2024.5.03.0151

AUTOR	RAYARA RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	ORGANIZA MAIS LTDA
ADVOGADO	THAIS BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 169805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ORGANIZA MAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66f7349 proferida nos autos.

Aos 22 dias do mês de maio de 2024 foi aberta a audiência pela Juíza do Trabalho ADRIANA FARNESI E SILVA para julgamento da reclamação trabalhista acima identificada, sendo proferida a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art.852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Verbas Rescisórias. Multas.

A reclamante alega que ao retornar da licença maternidade, a Srª Josiane retirou o bebedouro de água e passou a comprar água para todos os empregados, exceto para ela, que, assim, era obrigada a beber água quente. Alega, ainda, que ao término da estabilidade, de forma arrogante e cruel, a reclamada a dispensou e que, diante dos maus tratos, não conseguiu suportar o ambiente laboral e parou de trabalhar no dia 06/3/2024. Assim, requer indenização de 15 dias de aviso, 3/12 de 13º salário e 11/12 de férias, além das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT (conforme aditamento à inicial).
Negados os maus tratos, incumbia à reclamante prová-los, ônus do qual não se desvencilhou.
Do *print* da conversa mantida entre a reclamante e a reclamada que veio aos autos sob o ID 12525e7 vê-se que a reclamada perguntou à reclamante se ela "está bem" e se "está de atestado", pois depois de ter sido advertida, não voltou ao trabalho.
À indagação, a reclamante respondeu: "Bom dia, estou ótima. Não voltei e nem irei voltar."
Em seguida, a reclamada apenas explica que o restante do aviso será considerado como falta e que a rescisão será agendada para o dia 21 de março.
Se arrogância existiu, foi por parte da reclamante e não da reclamada.
Logo, não tendo a reclamante cumprido o restante do aviso e considerando que a reclamada efetuou o pagamento de 2/12 de 13º salário, indefiro os pleitos de letras "g" e "i".
Foram lançados nos recibos de pagamento, não impugnados, descontos correspondentes a 08 dias de faltas injustificadas no período trabalhado.
Assim, considerando o período laborado (de 26/4/2023 a 06/3/2024), faria jus a reclamante, nos termos do art. 130 da CLT, a 24 dias de férias.
A reclamada considerou 11/12 de férias (até 21/3/2024), mas pagou apenas 12 dias, contando 16 faltas do período restante do aviso não cumprido mais as 8 faltas lançadas nos contracheques.
A finalidade do aviso prévio concedido pelo empregador é possibilitar ao empregado tempo livre para buscar um novo emprego, não estando o trabalhador obrigado a cumpri-lo. Caso não o cumpra, não recebe o valor do período correspondente ao aviso e só. Consequentemente, não é possível considerar o período não cumprido como faltas injustificadas. Situação diferente, seria no caso de falta de aviso prévio por parte do empregado, ou seja, quando o empregado pede demissão e não cumpre o aviso.
Dessa forma, tendo a reclamante trabalhado até o dia 05 ou dia 06 dias de março, faz jus 10/12 férias + 1/3; mas como, no período aquisitivo, teve 08 faltas injustificadas, conforme descontos lançados nos contracheques não impugnados, são devidos apenas 24 dias. Logo, defiro à reclamante diferença de férias no valor de R$564,80 [R$1.412,00 ./. 12 x 10 + 1/3 = R$1.568,89 ./. 30 dias x 24 dias = R$1.255,11 – R$690,31 (valor constante do TRCT) = R$564,80].
Não há parcela rescisória incontroversa a atrair a multa do art. 467 da CLT.
A reclamante efetuou o pagamento das verbas rescisórias que entendeu devidas no prazo legal. As guias só foram entregues por ocasião da audiência porque a reclamante não compareceu no dia agendado para o acerto, preferindo ajuizar a presente demanda antes mesmo do termo final para a rescisão. Portanto, indefiro também a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

2.2. Demais Parcelas

À vista do depoimento da testemunha Sirlene Aparecida Alvarenga Andrade, no sentido de que o horário de trabalho era das 08:00 às 18:00 horas com 01h12min de intervalo, de segunda a sexta-feira, perfazendo, assim, 44 horas semanais, indefiro o pedido de letra "f".
Homologada a desistência, o pleito de adicional de **insalubridade** restou extinto sem resolução do mérito.
Negados o acúmulo de funções e as alegações que embasaram o pleito de indenização por assédio moral, indefiro os pleitos de letras "b" e "c".
Não vislumbro nos *prints* das conversas vindas aos autos sob o ID d24c7bf nenhum resquício de covardia e crueldade, como afirmado na exordial.

2.3. Justiça Gratuita. Honorários.

Considerando que a declaração vinda aos autos presume-se verdadeira (art.99, § 3º, CPC), concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Declarado inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT, em recente decisão do STF (ADIn 5766), os honorários de sucumbência em favor do(s) procurador(es) da reclamada, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
A reclamada arcará com os honorários de sucumbência de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor do(s) procurador(es) do reclamante, observado o disposto na OJ 348 da SDI-1 do c.TST e na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do e.TRT/3ª

Região.

Incidem juros e correção monetária, aplicando-se o IPCA-E até a citação e a taxa SELIC após. Os juros da fase pré-judicial são os definidos no art. 39 da Lei 8.177/91, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento da ADC 58.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar a reclamada ORGANIZA MAIS LTDA. a pagar à reclamante RAYARA RIBEIRO SOUZA, **nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum***, diferenças de férias + 1/3 (R$564,80**).**

Atualização e honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Tratando-se de parcela de natureza indenizatória, não há recolhimento previdenciário a ser comprovado.

Custas de R$13,00, pela reclamada, calculadas sobre R$650,00, valor arbitrado à condenação.

À vista da manifestação de ID 823dc1, expeça-se alvará para fins de processamento do seguro-desemprego.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de maio de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010179-79.2024.5.03.0151

AUTOR	GLACY KELLY DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	CLINICA DE ULTRA SONOGRAFIA SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR(OAB: 160347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLACY KELLY DE OLIVEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a13924b proferida nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que em 26/04/2024 decorreu *in albis* o prazo para que o(a) reclamante denunciasse eventual irregularidade no cumprimento do acordo homologado nos autos.

Certifico que os valores pagos ao(à) reclamante foram registrados no sistema.

São Sebastião do Paraíso, 22 de maio de 2024.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Ante o acima certificado, declaro cumprido o acordo homologado e, por conseguinte, extinto o crédito do reclamante. Intimem-se.

Desnecessária a expedição da certidão prevista no artigo 6º, § 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136/2020 do e.TRT da 3ª Região, tendo em vista que não foram realizados depósitos judiciais ou recursais neste feito.

Remetam-se os autos ao arquivo.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010179-79.2024.5.03.0151

AUTOR	GLACY KELLY DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	CLINICA DE ULTRA SONOGRAFIA SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR(OAB: 160347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DE ULTRA SONOGRAFIA SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a13924b proferida nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que em 26/04/2024 decorreu *in albis* o prazo para que o(a) reclamante denunciasse eventual irregularidade no cumprimento do acordo homologado nos autos.

Certifico que os valores pagos ao(à) reclamante foram registrados no sistema.

São Sebastião do Paraíso, 22 de maio de 2024.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Ante o acima certificado, declaro cumprido o acordo homologado e, por conseguinte, extinto o crédito do reclamante. Intimem-se.

Desnecessária a expedição da certidão prevista no artigo 6º, § 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136/2020 do e.TRT da 3ª Região, tendo em vista que não foram realizados depósitos judiciais ou recursais neste feito.

Remetam-se os autos ao arquivo.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 23 de maio de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010599-21.2023.5.03.0151

AUTOR	JOAO VITOR FERREIRA SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 222559/MG)
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
RÉU	MARLON DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	ROMA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Executados:

Intimados para manifestação, no prazo legal.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA HELENA DIAS DOS REIS

Assessor

Processo Nº CumSen-0010269-87.2024.5.03.0151

EXEQUENTE	REGINALDO ALVES SIMOES
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
EXECUTADO	HEBERT SIMOES CAPATTI

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO ALVES SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Reclamante:

No prazo de 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de se iniciar o prazo bienal da prescrição intercorrente.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA HELENA DIAS DOS REIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010566-36.2020.5.03.0151

AUTOR	ANIVALDO ALIPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIVALDO ALIPIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Ciência dos valores transferidos, conforme recibo de ID 9c891f2.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA HELENA DIAS DOS REIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010566-36.2020.5.03.0151

AUTOR	ANIVALDO ALIPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Ciência dos valores transferidos, conforme recibo de ID 9c891f2.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 23 de maio de 2024.

REGINA HELENA DIAS DOS REIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010363-35.2024.5.03.0151

AUTOR	MARIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS(OAB: 49228/PR)
RÉU	HORIZONTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **13/06/2024 às 09:00 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 23 de maio de 2024.

CLAYTON ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010024-76.2024.5.03.0151

AUTOR	MILTON DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	CARLOS MAGNO RIPOLI(OAB: 81472/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ITAMOGI LTDA
ADVOGADO	JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197096/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON DE QUEIROZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência da redesignação da audiência de instrução para o **dia 04/7/2024, às 11h30min**, mantidas as cominações legais.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 23 de maio de 2024.

CLAYTON ARAUJO

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Notificação

Processo Nº ATSum-0010776-76.2024.5.03.0077

AUTOR	ANDRINE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	LUDYMILLA VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 107239/MG)
ADVOGADO	GISELE CRISTINA LORENTZ SENA CARVALHAL(OAB: 136963/MG)
RÉU	SUFFITE PAPELARIA LTDA
RÉU	Maria Amélia Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRINE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17ca8e3 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos,

A disposição contida no art. 319 do CPC determina que a petição inicial indicará "*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu*".

No sistema PJE, cabe à parte reclamante a inclusão/cadastramento de forma correta da parte reclamada no polo passivo da reclamação, nos termos dos arts. 17, §1º e 19 da Resolução nº 185/2017, do CSJT, regra de caráter obrigatório.

No presente caso, verifica-se que a parte reclamante propôs a ação em face de Maria Amélia Santos , sem, contudo, indicar o CPF da parte reclamada.

Considerando, pois, que a parte reclamante, ao distribuir a petição inicial, não observou o correto cadastramento do polo passivo, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 330, I, c/c 485, I, do CPC.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011890-65.2015.5.03.0077

AUTOR	MANOEL GENUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZABETH MARIA FELICIO FRANCA(OAB: 39265/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 133759/MG)
RÉU	LAERCIO MANZATTO
ADVOGADO	MARCEL GIULIANO SCHIAVONI(OAB: 208794/SP)
RÉU	ISMAEL MANZATTO
ADVOGADO	MARCEL GIULIANO SCHIAVONI(OAB: 208794/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FRANZIN(OAB: 87571/SP)
ADVOGADO	MARCEL GIULIANO SCHIAVONI(OAB: 208794/SP)
ADVOGADO	FABIANA NOVELI DA SILVA(OAB: 289724/SP)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR(OAB: 108205/SP)
ADVOGADO	IZILDINHA IRENE CRISTOBO(OAB: 244631/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	APS de SANTA BÁRBARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL GENUINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba10c09 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se novamente o autor para, em 05 dias, apresentar a atualização dos cálculos elaborada no PJe-Calc, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo referido sistema, utilizando a opção “Anexar documentos”/"Planilha de Cálculos" (https://www.youtube.com/watch?v=8VYWrJql1DA&feature=youtu.be), observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017., observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Em 22 de maio de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011525-69.2019.5.03.0077

EXEQUENTE	IGOR MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CEF / Agência 2768

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0552e93 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos,

Com a concordância do reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, conforme resumo ID e8a8069, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo, pois, o montante da execução em **R$143.047,83**, atualizados até 30/04/2024.

Considerando que os depósitos judiciais existentes nos autos, contas judiciais nº 2768.042.01538845-7 (CEF) e 2600128311664 (Banco do Brasil) são suficientes para quitar o débito, determino a sua liberação aos credores, observando-se os cálculos supra mencionados.

O crédito líquido do exequente e os honorários devidos ao seu patrono deverão ser transferidos para a seguinte conta: Caixa Econômica Federal Conta corrente nº 384-6 Agência 0620 Operação 003 Humberto Marcial Advogados Associados CNPJ nº 05.169.858/0001-06.

Autorizo, desde já, a restituição de eventuais valores remanescentes ao executado, que deverá indicar seus dados bancários, no prazo de 48 horas.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os alvarás para liberação dos créditos.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010724-85.2021.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID affb062 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos,

Apresentadas as retificações pertinentes, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo(a) **perito(a) oficial**, conforme o resumo consolidado de ID cfc6d36, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos, incluindo os honorários periciais ora arbitrados em R$4.500,00, a cargo do(a) executado(a).

Fixo o montante da execução em **R$47.818,87,** atualizados até 17/05/2024.

Convolo em penhora o saldo existente na conta judicial de n º 2768.042.01538143-6, que será liberado, em favor da execução, caso a parte reclamada não garanta o juízo.

Considerando que o saldo existente nos depósitos efetuados nos autos é suficiente para garantir a execução, intime-se a parte reclamada para os fins do artigo 884 da CLT (apresentação de embargos à execução).

Intimem-se.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010724-85.2021.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID affb062 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos,

Apresentadas as retificações pertinentes, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo(a) **perito(a) oficial**, conforme o resumo consolidado de ID cfc6d36, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos, incluindo os honorários periciais ora arbitrados em R$4.500,00, a cargo do(a) executado(a).

Fixo o montante da execução em **R$47.818,87,** atualizados até 17/05/2024.

Convolo em penhora o saldo existente na conta judicial de n º 2768.042.01538143-6, que será liberado, em favor da execução, caso a parte reclamada não garanta o juízo.

Considerando que o saldo existente nos depósitos efetuados nos autos é suficiente para garantir a execução, intime-se a parte reclamada para os fins do artigo 884 da CLT (apresentação de embargos à execução).

Intimem-se.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011525-69.2019.5.03.0077

EXEQUENTE	IGOR MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CEF / Agência 2768

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MACEDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0552e93 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos,

Com a concordância do reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, conforme resumo ID e8a8069, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo, pois, o montante da execução em **R$143.047,83**, atualizados até 30/04/2024.

Considerando que os depósitos judiciais existentes nos autos, contas judiciais nº 2768.042.01538845-7 (CEF) e 2600128311664 (Banco do Brasil) são suficientes para quitar o débito, determino a sua liberação aos credores, observando-se os cálculos supra mencionados.

O crédito líquido do exequente e os honorários devidos ao seu patrono deverão ser transferidos para a seguinte conta: Caixa Econômica Federal Conta corrente nº 384-6 Agência 0620 Operação 003 Humberto Marcial Advogados Associados CNPJ nº 05.169.858/0001-06.

Autorizo, desde já, a restituição de eventuais valores remanescentes ao executado, que deverá indicar seus dados bancários, no prazo de 48 horas.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os alvarás para liberação dos créditos.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010775-91.2024.5.03.0077

AUTOR	FELIPE WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN MOREIRA DELES(OAB: 222558/MG)
RÉU	UAI PARA TODOS GERENCIAMENTO DE UNIDADES MINEIRAS DE ATENDIMENTO INTEGRADO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d9a5b4 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 11/06/2024 13:10 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do reclamado pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010781-98.2024.5.03.0077

AUTOR	LUIZ FELIPE GOUVEA GUEDES
ADVOGADO	RAMON MARTINS(OAB: 103985/MG)
RÉU	ROGERIO LAENDER DE GOUVEA
RÉU	BARBOSA LAENDER E CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE GOUVEA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0d4d79 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 12/06/2024 10:00 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA

GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da

Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do 1o. reclamado pelos meios telemáticos disponíveis.

Notifique-se o 2o. reclamado.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011327-66.2018.5.03.0077

EXEQUENTE	ILMARA ALVES DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
EXECUTADO	ESCOLA MATERNAL DOM PIXOTE LTDA
ADVOGADO	GERALDO FERNANDO TELES DE ALMEIDA(OAB: 70248/MG)
EXECUTADO	FERNANDO DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	GERALDO FERNANDO TELES DE ALMEIDA(OAB: 70248/MG)
EXECUTADO	SANDRA MARIA DE CASTRO MACHADO
EXECUTADO	TANIA MARA DE CASTRO MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	Estado de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	CEF
TERCEIRO INTERESSADO	Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE CASTRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aae3752 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Remeta-se o bem penhorado à hasta pública.

Fica designada a data **19/09/2024, às 10:00 horas para a praça, com eventual leilão no mesmo dia, às 10:30 horas.**

Registre-se que, quanto ao pagamento da comissão, serão observados os parágrafos do art. 245 e art. 246 do Provimento Geral Consolidado.

Expeça-se o respectivo edital.

Cientifique-se o leiloeiro, após, o devido cadastro como terceiro interessado nos autos.

Intimem-se a autora e o executado Fernando de Castro Machado.

Intime-se, também, a ex-esposa do referido executado, Sra. MARIA MADALENA DE SOUZA, residente no imóvel penhorado (Rua Serra Negra, 370, Jardim São Paulo, nesta cidade), POR MANDADO.

Em 22/05/2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011327-66.2018.5.03.0077

EXEQUENTE	ILMARA ALVES DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
EXECUTADO	ESCOLA MATERNAL DOM PIXOTE LTDA
ADVOGADO	GERALDO FERNANDO TELES DE ALMEIDA(OAB: 70248/MG)
EXECUTADO	FERNANDO DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	GERALDO FERNANDO TELES DE ALMEIDA(OAB: 70248/MG)
EXECUTADO	SANDRA MARIA DE CASTRO MACHADO
EXECUTADO	TANIA MARA DE CASTRO MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	Estado de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	CEF
TERCEIRO INTERESSADO	Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMARA ALVES DE OLIVEIRA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aae3752 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Remeta-se o bem penhorado à hasta pública.

Fica designada a data **19/09/2024, às 10:00 horas para a praça, com eventual leilão no mesmo dia, às 10:30 horas.**

Registre-se que, quanto ao pagamento da comissão, serão observados os parágrafos do art. 245 e art. 246 do Provimento Geral Consolidado.

Expeça-se o respectivo edital.

Cientifique-se o leiloeiro, após, o devido cadastro como terceiro interessado nos autos.

Intimem-se a autora e o executado Fernando de Castro Machado.

Intime-se, também, a ex-esposa do referido executado, Sra. MARIA MADALENA DE SOUZA, residente no imóvel penhorado (Rua Serra Negra, 370, Jardim São Paulo, nesta cidade), POR MANDADO.

Em 22/05/2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010740-39.2021.5.03.0077

REQUERENTE	SELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f98c7b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais, processo nº 0010057-41.2017.5.03.0077.

Em 22 de maio de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011390-18.2023.5.03.0077

AUTOR	SILVANDIR PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO	DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB: 136525/MG)
RÉU	MARCELO GONCALVES ARRUDA 63400162604
ADVOGADO	ROSALIA VILELA DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 89715/MG)
RÉU	DEYVISSON SOARES ARRUDA
RÉU	THAILA CRISTINA SOARES ARRUDA
ADVOGADO	ROSALIA VILELA DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 89715/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANDIR PEREIRA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e6d6f0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,

Homologo o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A parte reclamante tem o prazo de 10 dias para reclamar o não recebimento, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação.

Ao RENAJUD para retirada da restrição lançada sobre o veículo placa NON-5H05, como acordado.

Os reclamados deverão comprovar, no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo, a quitação dos honorários periciais e custas processuais, arbitrados/fixados no despacho #id:b60e334.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que

compõem o acordo.

Recolha-se o mandado expedido.

Intimem-se as partes.

Em 22/05/2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010875-51.2021.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	CARINA PESCAROLO(OAB: 23787/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edaa436 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Sobre a adequação dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas, aplicando-se o disposto na parte final do § 2º do art. 879/CLT.

Considerando que o processo encontra-se em avançada fase da execução, já julgados os incidentes e recursos referentes à sentença de liquidação, deverão as partes absterem-se de manifestar-se sobre questões já decididas por este juízo, e ainda sobre matéria em relação à qual deixou de indicar em momento oportuno, sob as penas do artigo 774 do CPC.

Intimem-se.

Em 22 de maio de 2024

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011390-18.2023.5.03.0077

AUTOR	SILVANDIR PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO	DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB: 136525/MG)
RÉU	MARCELO GONCALVES ARRUDA 63400162604
ADVOGADO	ROSALIA VILELA DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 89715/MG)
RÉU	DEYVISSON SOARES ARRUDA
RÉU	THAILA CRISTINA SOARES ARRUDA
ADVOGADO	ROSALIA VILELA DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 89715/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GONCALVES ARRUDA 63400162604
- THAILA CRISTINA SOARES ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e6d6f0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,

Homologo o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A parte reclamante tem o prazo de 10 dias para reclamar o não recebimento, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação.

Ao RENAJUD para retirada da restrição lançada sobre o veículo placa NON-5H05, como acordado.

Os reclamados deverão comprovar, no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo, a quitação dos honorários periciais e custas processuais, arbitrados/fixados no despacho #id:b60e334.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Recolha-se o mandado expedido.

Intimem-se as partes.

Em 22/05/2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010089-36.2023.5.03.0077

AUTOR	ILTON CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
RÉU	SEBASTIAO GONCALVES MENEZES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTON CARLOS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a578e7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Vista ao autor do agravo de petição interposto pela executada SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA, prazo de lei. I.

Em 22 de maio de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010875-51.2021.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	CARINA PESCAROLO(OAB: 23787/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edaa436 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Sobre a adequação dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas, aplicando-se o disposto na parte final do § 2º do art. 879/CLT.

Considerando que o processo encontra-se em avançada fase da execução, já julgados os incidentes e recursos referentes à sentença de liquidação, deverão as partes absterem-se de manifestar-se sobre questões já decididas por este juízo, e ainda sobre matéria em relação à qual deixou de indicar em momento oportuno, sob as penas do artigo 774 do CPC.

Intimem-se.

Em 22 de maio de 2024

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011181-83.2022.5.03.0077

EXEQUENTE	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANA CECILIA BONIFACIO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA DE ITAMBACURI

ADVOGADO	GUILHERME SOARES PEREIRA(OAB: 223567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CECILIA BONIFACIO NASCIMENTO
- ANDREA SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b3763 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Defiro a dilação de prazo solicitada pelas exequentes para apresentação de cálculos do débito remanescente, por mais 10 dias.

I.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011556-50.2023.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f75fa5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos,

Intimem-se as partes para que apresentem os seus cálculos de liquidação, no prazo comum até 8 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT**, CONSIDERANDO-SE VÁLIDOS OS CÁLCULOS QUE PORVENTURA VIEREM A SER APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA**, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, quanto a itens e valores objeto de discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Registre-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

Após, conclusos.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011556-50.2023.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f75fa5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos,

Intimem-se as partes para que apresentem os seus cálculos de liquidação, no prazo comum até 8 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT**, CONSIDERANDO-SE VÁLIDOS OS CÁLCULOS QUE PORVENTURA VIEREM A SER APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA**, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, quanto a itens e valores objeto de discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Registre-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

Após, conclusos.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011542-66.2023.5.03.0077

AUTOR	HOZANA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA ARAUJO SANDER(OAB: 216679/MG)
ADVOGADO	DAGINA ARAUJO SANDER(OAB: 215569/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DO LAR DO IDOSO IRMA GIOVANNA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOUBACK(OAB: 75828/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
PERITO	MARCELO CARVALHO MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOZANA LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9c5d9c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Retire-se o sigilo da sentença e dos documentos posteriores.

Arbitro os **honorários periciais contábeis**, referente ao laudo de id. 1f00f51 e seus anexos, em favor do perito **Adriano Medrado Pereira**, no importe de **R$1.800,00**, a cargo da reclamada (OJ n. 19 do TRT3), atualizável na data do efetivo pagamento, a serem quitados quando do pagamento.

Para fins de fluxo, registre-se no PJe a baixa da perícia.

Custas no importe de R$ 1317,24, calculadas sobre o valor líquido da condenação (R$ 65.861,99), pela reclamada.

Intimem-se as partes, da sentença líquida, pelo prazo legal de 08 dias.

Dê-se ciência ao perito contábil.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011542-66.2023.5.03.0077

AUTOR	HOZANA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA ARAUJO SANDER(OAB: 216679/MG)
ADVOGADO	DAGINA ARAUJO SANDER(OAB: 215569/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DO LAR DO IDOSO IRMA GIOVANNA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOUBACK(OAB: 75828/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
PERITO	MARCELO CARVALHO MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO LAR DO IDOSO IRMA GIOVANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9c5d9c

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Retire-se o sigilo da sentença e dos documentos posteriores.

Arbitro os **honorários periciais contábeis**, referente ao laudo de id. 1f00f51 e seus anexos, em favor do perito **Adriano Medrado Pereira**, no importe de **R$1.800,00**, a cargo da reclamada (OJ n. 19 do TRT3), atualizável na data do efetivo pagamento, a serem quitados quando do pagamento.

Para fins de fluxo, registre-se no PJe a baixa da perícia.

Custas no importe de R$ 1317,24, calculadas sobre o valor líquido da condenação (R$ 65.861,99), pela reclamada.

Intimem-se as partes, da sentença líquida, pelo prazo legal de 08 dias.

Dê-se ciência ao perito contábil.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011585-03.2023.5.03.0077

AUTOR	KELSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS VITOR ALMEIDA(OAB: 168435/MG)
RÉU	EDMILSON PEREIRA
ADVOGADO	GEISKY SOARES MOREIRA(OAB: 138590/MG)
ADVOGADO	FABYANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 175211/MG)
ADVOGADO	DARIO DE SOUZA LIMA JUNIOR(OAB: 156599/MG)
RÉU	ADILA MARIA RODRIGUES PEREIRA 57331030604
ADVOGADO	GEISKY SOARES MOREIRA(OAB: 138590/MG)
ADVOGADO	FABYANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 175211/MG)
ADVOGADO	DARIO DE SOUZA LIMA JUNIOR(OAB: 156599/MG)
RÉU	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
PERITO	MARCELO CARVALHO MORAIS
TESTEMUNHA	MASSONIEL BRAZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILA MARIA RODRIGUES PEREIRA 57331030604
- EDMILSON PEREIRA
- SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de5ffda proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos de ID 65e7d4d, prazo comum de 02 dias.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011585-03.2023.5.03.0077

AUTOR	KELSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS VITOR ALMEIDA(OAB: 168435/MG)
RÉU	EDMILSON PEREIRA
ADVOGADO	GEISKY SOARES MOREIRA(OAB: 138590/MG)
ADVOGADO	FABYANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 175211/MG)
ADVOGADO	DARIO DE SOUZA LIMA JUNIOR(OAB: 156599/MG)
RÉU	ADILA MARIA RODRIGUES PEREIRA 57331030604
ADVOGADO	GEISKY SOARES MOREIRA(OAB: 138590/MG)
ADVOGADO	FABYANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 175211/MG)
ADVOGADO	DARIO DE SOUZA LIMA JUNIOR(OAB: 156599/MG)
RÉU	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
PERITO	MARCELO CARVALHO MORAIS
TESTEMUNHA	MASSONIEL BRAZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELSON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de5ffda proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos de ID 65e7d4d, prazo comum de 02 dias.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011329-60.2023.5.03.0077

AUTOR	ISAIAS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	JANAINA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 368197/SP)
ADVOGADO	RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO(OAB: 236958/SP)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e61b0f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Vista às partes dos recursos interpostos, prazo de lei. I.

Em 22 de maio de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-52.2022.5.03.0077

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB. EM ESTABELECIMENTO DE SAUDE DE T.OTONI
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	ASSOCIACAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES(OAB: 161400/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 534d733 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Dê-se vista ao executado do agravo de petição apresentado pelo exequente, prazo de lei.

Após, conclusos os autos para decisão de admissibilidade recursal.

I.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011329-60.2023.5.03.0077

AUTOR	ISAIAS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	JANAINA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 368197/SP)
ADVOGADO	RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO(OAB: 236958/SP)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS SANTOS PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e61b0f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Vista às partes dos recursos interpostos, prazo de lei. I.

Em 22 de maio de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010726-55.2021.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58e67ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas, aplicando-se o disposto na parte final do § 2º do art. 879/CLT.

Considerando que o processo encontra-se em avançada fase da execução, já julgados os incidentes e recursos referentes à sentença de liquidação, deverão as partes absterem-se de manifestar-se sobre questões já decididas por este juízo, e ainda sobre matéria em relação à qual deixou de indicar em momento oportuno, sob as penas do artigo 774 do CPC.

Intimem-se.

Em 22 de maio de 2024

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010726-55.2021.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58e67ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas, aplicando-se o disposto na parte final do § 2º do art. 879/CLT.

Considerando que o processo encontra-se em avançada fase da execução, já julgados os incidentes e recursos referentes à sentença de liquidação, deverão as partes absterem-se de manifestar-se sobre questões já decididas por este juízo, e ainda sobre matéria em relação à qual deixou de indicar em momento oportuno, sob as penas do artigo 774 do CPC.

Intimem-se.

Em 22 de maio de 2024

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010584-46.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a947314 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Defiro o requerimento de ID a170d33.

Retifique-se a autuação, para constar no polo passivo a UNIÃO

FEDERAL (PGFN).

Por ora, revejo o despacho de ID f359274.

Intime-se a União Federal (PGFN) para ciência da decisão de ID 5cee736, bem como para ratificar a defesa apresentada pela AGU no ID b52abb0 ou apresentar nova resposta, caso queira, no prazo de 15 dias.

Cientifique-se a autora.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010755-03.2024.5.03.0077

REQUERENTE	SAMUEL LADEIA GANEM
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
REQUERIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
REQUERIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d696d8 proferido nos autos.

Vistos,

Defere-se o Cumprimento Provisório da Sentença.

Intimem-se as partes para que apresentem os seus cálculos de liquidação, no prazo comum até 08 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT**, CONSIDERANDO-SE VÁLIDOS OS CÁLCULOS QUE PORVENTURA VIEREM A SER APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA**, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, quanto a itens e valores objeto de discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Os cálculos deverão ser elaborados, preferencialmente, no PJe-Calc, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo referido sistema, utilizando a opção "Anexar documentos"/"Planilha de Cálculos" (https://www.youtube.com/watch?v=8VYWrJql1DA&feature=youtu.be), observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017., observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Registre-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010765-47.2024.5.03.0077

REQUERENTE	NILSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)

REQUERIDO	PROJECEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- PROJECEL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68d5063 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defere-se o Cumprimento Provisório da Sentença.

Intimem-se as partes para que apresentem os seus cálculos de liquidação, no prazo comum até 08 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT**, CONSIDERANDO-SE VÁLIDOS OS CÁLCULOS QUE PORVENTURA VIEREM A SER APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA**, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, quanto a itens e valores objeto de discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Os cálculos deverão ser elaborados, preferencialmente, no PJe-Calc, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo referido sistema, utilizando a opção "Anexar documentos"/"Planilha de Cálculos" (https://www.youtube.com/watch?v=8VYWrJql1DA&feature=youtu.be), observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017., observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Registre-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

Cumpra-se.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010778-46.2024.5.03.0077

AUTOR	NATHAN SANTOS FARIAS
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
RÉU	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
RÉU	POLLY CONSULTORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a83738a proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 10/06/2024 15:40 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências

deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte

que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Notifique-se a 1a. reclamada por Oficial de Justiça, expedindo-se Carta Precatória, com urgência.

Notifique-se a 2a. reclamada, pela Procuradoria cadastrada nos autos.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010777-61.2024.5.03.0077

AUTOR	CREUZOMIRO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	THALLES MATOS LAENDER
RÉU	THAIS MATOS LAENDER
RÉU	ELIETE MATOS LAENDER
RÉU	WELLYS MATOS LAENDER

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUZOMIRO MARTINS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 637a0b7 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Defiro o requerido pelo autor, designando-se audiência **UNA** de forma **PRESENCIAL**para o dia**: 02/07/2024 15:40 horas.**

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela

Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Notifiquem-se o(a)s reclamado(a)s.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

Em 22/05/2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010755-03.2024.5.03.0077

REQUERENTE	SAMUEL LADEIA GANEM
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
REQUERIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
REQUERIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL LADEIA GANEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d696d8 proferido nos autos.

Vistos,

Defere-se o Cumprimento Provisório da Sentença.

Intimem-se as partes para que apresentem os seus cálculos de liquidação, no prazo comum até 08 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT**, CONSIDERANDO-SE VÁLIDOS OS CÁLCULOS QUE PORVENTURA VIEREM A SER APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA**, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, quanto a itens e valores objeto de discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Os cálculos deverão ser elaborados, preferencialmente, no PJe-Calc, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo referido sistema, utilizando a opção "Anexar documentos"/"Planilha de Cálculos" (https://www.youtube.com/watch?v=8VYWrJql1DA&feature=youtu.be), observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017., observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de

procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Registre-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010765-47.2024.5.03.0077

REQUERENTE	NILSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
REQUERIDO	PROJECEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DE SOUSA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68d5063 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defere-se o Cumprimento Provisório da Sentença.

Intimem-se as partes para que apresentem os seus cálculos de liquidação, no prazo comum até 08 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT**, CONSIDERANDO-SE VÁLIDOS OS CÁLCULOS QUE PORVENTURA VIEREM A SER APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA**, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, quanto a itens e valores objeto de discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Os cálculos deverão ser elaborados, preferencialmente, no PJe-Calc, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo referido sistema, utilizando a opção "Anexar documentos"/"Planilha de Cálculos" (https://www.youtube.com/watch?v=8VYWrJql1DA&feature=youtu.be), observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017., observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Registre-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

Cumpra-se.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010783-68.2024.5.03.0077

AUTOR	ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS MENDES DA SILVA(OAB: 226589/MG)
RÉU	LOG FACIL & IMPORTACAO EIRELI
RÉU	HIPERMERCADO TIA TECA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d981813 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 11/06/2024 14:24 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo

possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-23.2024.5.03.0077

AUTOR	LUCIANO BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RÉU	JULIA OTT HAMMER

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO BATISTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ad46d8 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 13/06/2024 14:39 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da

audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Providencie a Secretaria da Vara a notificação do(s) reclamado(s) através dos telefones informados nos autos.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-16.2024.5.03.0077

AUTOR	LUCAS SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	FRANCISCO ALBERTO MORAIS
RÉU	FM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RÉU	ANA LUIZA LORENTZ SALZMANN LAMEGO
RÉU	LEANDRO LORENTZ LAMEGO
RÉU	PIT STOP LOJA DE CONVENIENCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 814dfbc proferido nos autos.

ESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 13/06/2024 14:24 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE**

TEÓFILO OTONI;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do 1o. e 4o. reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

Notifiquem-se o 2o., 3o. e 5o. reclamados.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010779-31.2024.5.03.0077

AUTOR	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEX RODRIGUES FONSECA(OAB: 222445/MG)
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	RM LOGISTICA IMPORTADORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f005fc1 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 11/06/2024 13:25 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA

GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da

Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010784-53.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DELVANIR ALVES DE PASSOS
ADVOGADO	GABRIEL BATISTA RIBEIRO SANTOS(OAB: 192556/MG)
RÉU	COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DELVANIR ALVES DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf43a7d proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 10/06/2024 14:25 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por

aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme

a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010785-38.2024.5.03.0077

REQUERENTES	TIAGO NUNES MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO KELLER AARAO(OAB: 127768/MG)
REQUERENTES	CAIO PINHEIRO RODRIGUES
REQUERENTES	SERGIO CANGUSSU SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO NUNES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e252b71 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

As partes interessadas requerem a **homologação de acordo extrajudicial**, conforme termo de conciliação apresentado, com fundamento no art. 855-B da CLT.

Preenchidos os requisitos legais (petição conjunta e representação por advogados distintos), designa-se uma **audiência de conciliação**, integralmente **virtual** (telepresencial) para dia **05/06/2024 09:25 horas,** para apreciação do acordo, nos termos do art. 855-D da CLT.

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções,

serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

Em caso de ausência das partes, o processo será arquivado (art. 844 da CLT).

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

O patrono do requerente ainda não habilitado deverá providenciar seu cadastrado no PJe e, se for o caso, juntar a procuração antes da audiência.

Por corolário do princípio da cooperação (CPC, art. 6º), solicita-se ao patrono já cadastrado nos autos que comunique a data e horário da audiência ao patrono da outra parte interessada, bem como a determinação para se habilitar e juntar procuração.

Intimem-se ambos requerentes por meio do procurador habilitado nos autos.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010726-50.2024.5.03.0077

AUTOR	MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	ROZENSVAIGS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GIZELLE MOREIRA PINTO ROZENSVAIG(OAB: 88945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZENSVAIGS COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b342589 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito da possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência.

Para garantir o aproveitamento dos atos já realizados, aguarde-se a assentada.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010726-50.2024.5.03.0077

AUTOR	MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	ROZENSVAIGS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GIZELLE MOREIRA PINTO ROZENSVAIG(OAB: 88945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b342589 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito da possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência.

Para garantir o aproveitamento dos atos já realizados, aguarde-se a assentada.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010536-87.2024.5.03.0077

AUTOR	HEDREI CASTRO DE ANDRADE
ADVOGADO	PAMELLA CAROLINE DOS SANTOS SILVA(OAB: 433924/SP)
RÉU	IRMAOS MATTAR & CIA LTDA
ADVOGADO	LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO(OAB: 45949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS MATTAR & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18291a3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

mcar

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010536-87.2024.5.03.0077

AUTOR	HEDREI CASTRO DE ANDRADE
ADVOGADO	PAMELLA CAROLINE DOS SANTOS SILVA(OAB: 433924/SP)
RÉU	IRMAOS MATTAR & CIA LTDA
ADVOGADO	LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO(OAB: 45949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDREI CASTRO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18291a3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

mcar

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-38.2024.5.03.0077

AUTOR	ADYSSON GABRIEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE FRANCA RIBEIRO(OAB: 7080/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c89c2d proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a quitação do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Tudo cumprido, e não havendo saldo remanescente à disposição do Juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011445-66.2023.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9c280d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1 – RELATÓRIO

Nos autos daaçãodecumprimentode sentença movida por**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO**, em face de**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a reclamada opôs embargos à execução e o autor impugnação à sentença de liquidação, aos fundamentos

que externaram.

Sobre os embargos, manifestou-se o autor (ID. f972249).

Sobre a impugnação à sentença de liquidação, manifestou-se a ré (ID. 0203983).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, e estando o Juízo garantido, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

2.1 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Valores apurados a maior – labor fora da base territorial

O embargante sustenta que os cálculos periciais se encontram equivocados quantos aos períodos de apuração daquebradecaixaem razão da inclusão do período em que a substituídanão laborou em local situado na abrangência territorial do sindicato.

O *expert* em sede de esclarecimentos destacou que o julgado não estabeleceu a limitação do pagamento da parcela apenas no período laborado na base territorial do sindicato.

No entanto, o título executivo condenou a ré a:

“a pagar aos substituídos lotados na base territorial do autor, que exerçam ou exerceram a função de "avaliador executivo", também chamada de "avaliador de penhor", parcelas vencidas e vincendas, pelo período imprescrito e durante o exercício da respectiva função, as seguintes verbas: a) "quebra de caixa"; (ID. a53a808 - Pág. 8).

Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo perito, a parcela foi deferida, com limitador do exercício da função dentro da base territorial dosindicatoautor, limite este que deveria ter sido observado no laudo pericial.

Sendo assim, julgo procedentes osembargosàexecuçãoquanto ao aspecto.

Após o trânsito em julgado,intime-se o*expert*paraexcluira apuração da quebra de caixa no período em que a substituída não atuou na base territorial do sindicato autor.

Reflexos em férias com 1/3

Foram deferidos reflexos das comissões em férias com 1/3 e não apenas sobre o terço constitucional. Logo, correto o perito ao utilizar o multiplicador 1,33 para apuração dos referidos reflexos.

Neste ponto, nada a retificar.

Honorários assistenciais

O réu insurge-se contra a apuração dos honorários advocatícios, ao argumento de que deveriam ter sido apurados sobre o valor da causa.

Sem razão o embargante, tendo sentença sido reformada pelo acórdão de ID. 1e6b7af2 quanto ao aspecto, para *“esclarecer que o percentual de 15% dos honorários advocatícios será aplicado sobre o valor líquido da condenação, observados os termos da OJ 348, da SDI-1, do col. TST, e da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste eg. TRT da 3ª Região”.*

Estando correta a apuração do perito, rejeito a impugnação no particular.

2.3 – IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Diferenças salariais

Alega o reclamante que a parcela quebra de caixa não foi corretamente apurada, eis que não calculada de forma mensal, nem observado o exercício da atribuição de forma eventual e não efetiva.

Em seus esclarecimentos, o expert parcela foi apurada de forma integral e não proporcional aos meses laborados.

Ressaltou, ainda, que as incorreções apontadas pelo impugnante referem-se aos períodos de férias do substituído.

De fato, analisando por amostragem os apontamentos realizados pelo autor, verifica-se que correspondem a períodos de férias usufruídos pelo substituído, os quais também foram computados para apuração da quebra de caixa deferida pelo título executivo.

Cito, a título exemplificativo, os meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013 (fls. 171 e 286), em que o empregado gozou férias de 26/12/2012 a 14/01/2013.

Dessa forma, não evidenciadas as incorreções apontadas pelo exequente, rejeito a impugnação a liquidação de sentença.

3 – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo**PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO**, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se operitopararetificaros cálculos homologados, nos termos da fundamentação supra.

Custas devidas pelo executado, no importe de R$44,26 e R$55,35, a teor do disposto no art.789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-38.2024.5.03.0077

AUTOR	ADYSSON GABRIEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE FRANCA RIBEIRO(OAB: 7080/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADYSSON GABRIEL ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c89c2d proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a quitação do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Tudo cumprido, e não havendo saldo remanescente à disposição do Juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011451-49.2018.5.03.0077

AUTOR	JUNIO BARBOSA SIQUEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIANO SILVA XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO BARBOSA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4bc0318 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a quitação do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Intimem-se as partes, pelo prazo legal.

Intime-se a União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Cientifique-se o perito.

Tudo cumprido, e não havendo saldo remanescente à disposição do Juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011445-66.2023.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9c280d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1 – RELATÓRIO

Nos autos daaçãodecumprimentode sentença movida por**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO**, em face de**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a reclamada opôs embargos à execução e o autor impugnação à sentença de liquidação, aos fundamentos que externaram.

Sobre os embargos, manifestou-se o autor (ID. f972249).

Sobre a impugnação à sentença de liquidação, manifestou-se a ré (ID. 0203983).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, e estando o Juízo garantido, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

2.1 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Valores apurados a maior – labor fora da base territorial

O embargante sustenta que os cálculos periciais se encontram equivocados quantos aos períodos de apuração daquebradecaixaem razão da inclusão do período em que a substituídanão laborou em local situado na abrangência territorial do sindicato.

O *expert* em sede de esclarecimentos destacou que o julgado não estabeleceu a limitação do pagamento da parcela apenas no período laborado na base territorial do sindicato.

No entanto, o título executivo condenou a ré a:

“a pagar aos substituídos lotados na base territorial do autor, que exerçam ou exerceram a função de "avaliador executivo", também chamada de "avaliador de penhor", parcelas vencidas e vincendas, pelo período imprescrito e durante o exercício da respectiva função, as seguintes verbas: a) "quebra de caixa"; (ID. a53a808 - Pág. 8).

Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo perito, a parcela foi deferida, com limitador do exercício da função dentro da base territorial dosindicatoautor, limite este que deveria ter sido observado no laudo pericial.

Sendo assim, julgo procedentes osembargosàexecuçãoquanto ao aspecto.

Após o trânsito em julgado,intime-se o*expert*paraexcluira apuração da quebra de caixa no período em que a substituída não atuou na base territorial do sindicato autor.

Reflexos em férias com 1/3

Foram deferidos reflexos das comissões em férias com 1/3 e não apenas sobre o terço constitucional. Logo, correto o perito ao utilizar o multiplicador 1,33 para apuração dos referidos reflexos.

Neste ponto, nada a retificar.

Honorários assistenciais

O réu insurge-se contra a apuração dos honorários advocatícios, ao argumento de que deveriam ter sido apurados sobre o valor da causa.

Sem razão o embargante, tendo sentença sido reformada pelo acórdão de ID. 1e6b7af2 quanto ao aspecto, para *“esclarecer que o*

percentual de 15% dos honorários advocatícios será aplicado sobre o valor líquido da condenação, observados os termos da OJ 348, da SDI-1, do col. TST, e da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste eg. TRT da 3ª Região".

Estando correta a apuração do perito, rejeito a impugnação no particular.

2.3 – IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Diferenças salariais

Alega o reclamante que a parcela quebra de caixa não foi corretamente apurada, eis que não calculada de forma mensal, nem observado o exercício da atribuição de forma eventual e não efetiva.

Em seus esclarecimentos, o expert parcela foi apurada de forma integral e não proporcional aos meses laborados. Ressaltou, ainda, que as incorreções apontadas pelo impugnante referem-se aos períodos de férias do substituído.

De fato, analisando por amostragem os apontamentos realizados pelo autor, verifica-se que correspondem a períodos de férias usufruídos pelo substituído, os quais também foram computados para apuração da quebra de caixa deferida pelo título executivo.

Cito, a título exemplificativo, os meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013 (fls. 171 e 286), em que o empregado gozou férias de 26/12/2012 a 14/01/2013.

Dessa forma, não evidenciadas as incorreções apontadas pelo exequente, rejeito a impugnação a liquidação de sentença.

3 – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo**PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO**, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se operitopararetificaros cálculos homologados, nos termos da fundamentação supra.

Custas devidas pelo executado, no importe de R$44,26 e R$55,35, a teor do disposto no art.789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011451-49.2018.5.03.0077

AUTOR	JUNIO BARBOSA SIQUEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIANO SILVA XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4bc0318 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a quitação do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Intimem-se as partes, pelo prazo legal.

Intime-se a União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Cientifique-se o perito.

Tudo cumprido, e não havendo saldo remanescente à disposição do Juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010482-24.2024.5.03.0077

AUTOR	DANIEL ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	GILIARDE DIAS PEREIRA(OAB: 184031/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa5880c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **DANIEL ANTÔNIO FERREIRA**, opôs embargos de declaração sob os fundamentos externados (id. 72b0057).

Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

O embargante sustenta que a sentença foi omissa em relação à análise do pedido de diferenças do adicional noturno.

Sem razão.

A sentença proferida não padece de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Os fundamentos para o deferimento das diferenças do adicional noturno encontram-se consignados na decisão ora combatida. Ademais, o Juiz não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de toda e qualquer alegação das partes, mas sim a proferir sentença devidamente fundamentada, como ocorreu no caso presente.

Julgo, pois, improcedentes os embargos de declaração.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE** nos autos da ação trabalhista ajuizada por **DANIEL ANTÔNIO FERREIRA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010482-24.2024.5.03.0077

AUTOR	DANIEL ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	GILIARDE DIAS PEREIRA(OAB: 184031/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ANTONIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa5880c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **DANIEL ANTÔNIO FERREIRA**, opôs embargos de declaração sob os fundamentos externados (id. 72b0057).

Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

O embargante sustenta que a sentença foi omissa em relação à análise do pedido de diferenças do adicional noturno.

Sem razão.

A sentença proferida não padece de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Os fundamentos para o deferimento das diferenças do adicional noturno encontram-se consignados na decisão ora combatida. Ademais, o Juiz não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de toda e qualquer alegação das partes, mas sim a proferir sentença devidamente fundamentada, como ocorreu no caso presente.

Julgo, pois, improcedentes os embargos de declaração.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE** nos autos da ação trabalhista ajuizada por **DANIEL ANTÔNIO FERREIRA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011194-48.2023.5.03.0077

AUTOR	LUCIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5389d51 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante e pela reclamada nos IDs. 65715f8 e 0997b67, respectivamente.

Intimado, o autor se manifestou no ID. 1438803.

Esclarecimentos do perito no ID. aa021cd.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o recurso e regular a representação processual dos embargantes, conheço dos embargos declaratórios.

Recebo os embargos de declaração com efeito modificativo.

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE

O reclamante insurge contra os cálculos apresentados, apontando equívocos nos critérios de atualização monetária, na apuração da jornada diária, no levantamento das horas antecedentes, nos valores descontados indevidamente, no erro na base de cálculo e na multa de 40% do FGTS.

Sem razão.

A sentença proferida não padece de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Por sua vez, em relação aos cálculos, melhor sorte não assiste o autor. Isso porque a atualização monetária seguiu os parâmetros da Sentença, com a utilização do IPCA-E no período anterior à propositura da ação e, na fase judicial, foi utilizada a SELIC, índice que já engloba os juros e a correção monetária.

Sobre a apuração das horas extras, o perito esclareceu a metodologia do levantamento realizado, que está em consonância com o determinado em Sentença, apresentando a duração diária do trabalho em atenção a cada rota realizada pelo motorista. Além disso, o autor deixou de apresentar o efetivo prejuízo das horas apresentadas, sem a respectiva memória de cálculo que do que possa ter ocasionado a perda alegada.

Já em relação às horas antecedentes, não há razão para o questionamento posto, tendo em vista que ela foi considerada no cálculo. Conforme parâmetro da Sentença, as horas antecedentes e

as horas de carga de descarga do caminhão foram designadas como "horas de espera", as quais integram o cálculo e estão expostas no laudo.

No que tange ao FGTS, o perito esclareceu que a base de cálculo está em conformidade com o disposto na Sentença e o reflexo na multa de 40% não se aplica ao caso em análise, em razão do pedido de demissão do autor.

Em relação aos valores descontados indevidamente, o *expert* procedeu com o ajuste, que não gera qualquer alteração no conteúdo do cálculo, tratando apenas de erro material, ajustando o campo adequado da verba no sistema.

Rejeito os embargosopostos pelo autor.

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA RECLAMADA

A reclamada argumenta que o laudo pericial não observou a aplicação da OJ-415, deixando de realizar a dedução das horas extras, zerando os meses em que o valor foi pago a maior que o devido.

Sem razão.

Conforme esclarecido pelo perito, a apuração das horas extras não foi limitada ao mês, sendo realizada com a devida a dedução daquelas contidas no período imprescrito.

No que tange à multa pela litigância de má-fé, a irresignação da reclamada não perece prosperar. Isso porque a penalidade foi aplicada em decorrência de ato da acionada, pelos motivos já expostos na Sentença.

Por fim, sobre os reflexos das horas extras em aviso prévio, o perito reconheceu o equívoco e retificou o cálculo, diante do fato do autor ter trabalhado no período correspondente ao cumprimento do aviso.

Logo, ratifico os cálculos apresentados e declaro prejudicada a análise do recurso nesse particular.

Rejeito os embargosopostos pela ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dosembargosdedeclaraçãoopostos pelo autor e pela ré e, no mérito,julgo-os **IMPROCEDENTES**, pelos fundamentos acima expostos, que integram esta decisão para todos os fins de direito.

Ratifico os novos cálculos da sentença líquida corrigidos pelo perito (ID. f6be167) e retifico os valores das custas para R$ 432,89 e da condenação para R$ 21.644,26.

Retire-se o sigilo dos cálculos de ID. f6be167.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011194-48.2023.5.03.0077

AUTOR	LUCIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5389d51 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante e pela reclamada nos IDs. 65715f8 e 0997b67, respectivamente.

Intimado, o autor se manifestou no ID. 1438803.

Esclarecimentos do perito no ID. aa021cd.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o recurso e regular a representação processual dos embargantes, conheço dos embargos declaratórios.

Recebo os embargos de declaração com efeito modificativo.

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE

O reclamante insurge contra os cálculos apresentados, apontando equívocos nos critérios de atualização monetária, na apuração da jornada diária, no levantamento das horas antecedentes, nos valores descontados indevidamente, no erro na base de cálculo e na multa de 40% do FGTS.

Sem razão.

A sentença proferida não padece de contradição, omissão,

obscuridade ou erro material.

Por sua vez, em relação aos cálculos, melhor sorte não assiste o autor. Isso porque a atualização monetária seguiu os parâmetros da Sentença, com a utilização do IPCA-E no período anterior à propositura da ação e, na fase judicial, foi utilizada a SELIC, índice que já engloba os juros e a correção monetária.

Sobre a apuração das horas extras, o perito esclareceu a metodologia do levantamento realizado, que está em consonância com o determinado em Sentença, apresentando a duração diária do trabalho em atenção a cada rota realizada pelo motorista. Além disso, o autor deixou de apresentar o efetivo prejuízo das horas apresentadas, sem a respectiva memória de cálculo que do que possa ter ocasionado a perda alegada.

Já em relação às horas antecedentes, não há razão para o questionamento posto, tendo em vista que ela foi considerada no cálculo. Conforme parâmetro da Sentença, as horas antecedentes e as horas de carga de descarga do caminhão foram designadas como "horas de espera", as quais integram o cálculo e estão expostas no laudo.

No que tange ao FGTS, o perito esclareceu que a base de cálculo está em conformidade com o disposto na Sentença e o reflexo na multa de 40% não se aplica ao caso em análise, em razão do pedido de demissão do autor.

Em relação aos valores descontados indevidamente, o *expert* procedeu com o ajuste, que não gera qualquer alteração no conteúdo do cálculo, tratando apenas de erro material, ajustando o campo adequado da verba no sistema.

Rejeito os embargosopostos pelo autor.

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA RECLAMADA

A reclamada argumenta que o laudo pericial não observou a aplicação da OJ-415, deixando de realizar a dedução das horas extras, zerando os meses em que o valor foi pago a maior que o devido.

Sem razão.

Conforme esclarecido pelo perito, a apuração das horas extras não foi limitada ao mês, sendo realizada com a devida a dedução daquelas contidas no período imprescrito.

No que tange à multa pela litigância de má-fé, a irresignação da reclamada não perece prosperar. Isso porque a penalidade foi aplicada em decorrência de ato da acionada, pelos motivos já expostos na Sentença.

Por fim, sobre os reflexos das horas extras em aviso prévio, o perito reconheceu o equívoco e retificou o cálculo, diante do fato do autor ter trabalhado no período correspondente ao cumprimento do aviso. Logo, ratifico os cálculos apresentados e declaro prejudicada a análise do recurso nesse particular.

Rejeito os embargosopostos pela ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dosembargosdedeclaraçãoopostos pelo autor e pela ré e, no mérito,julgo-os **IMPROCEDENTES**, pelos fundamentos acima expostos, que integram esta decisão para todos os fins de direito.

Ratifico os novos cálculos da sentença líquida corrigidos pelo perito (ID. f6be167) e retifico os valores das custas para R$ 432,89 e da condenação para R$ 21.644,26.

Retire-se o sigilo dos cálculos de ID. f6be167.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011173-72.2023.5.03.0077

AUTOR	RUDA LIMA LORENTZ
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	VELBER DIONISIO PIRES
ADVOGADO	RANDER LUCAS MOREIRA ALVES(OAB: 150340/MG)
RÉU	MARVEL TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR TAVARES ALVARES DA SILVA(OAB: 228786/MG)
ADVOGADO	RANDER LUCAS MOREIRA ALVES(OAB: 150340/MG)
RÉU	CARLOS JOSE DOS REIS
ADVOGADO	THAYNA MARIA SILVA OLIVEIRA(OAB: 193008/MG)
RÉU	DANILO MARCONE GOMES SILVA
ADVOGADO	THAYNA MARIA SILVA OLIVEIRA(OAB: 193008/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE DOS REIS
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- DANILO MARCONE GOMES SILVA
- MARVEL TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
- VELBER DIONISIO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5aa6466 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1 - Relatório

A reclamada opôsembargosdedeclaraçãode ID. 2da392f, alegando a existência de vícios no julgado.

É o breve relatório.

2 - Fundamentação

Opostos a tempo e modo conheço dosembargosdedeclaração.

A embargante aponta a existência de incorreção dos cálculos de liquidação com relação à atualização e dedução determinada na decisão embargada.

No entanto, diferentemente do que sustenta a parte embargante, não se observa nos cálculos da sentença líquida a existência de erros ou contradições com relação ao teor da da decisão embargada.

Nota-se que o embargante sequer fez demonstração, por amostragem, de eventual erro material nos cálculos.

Diga-se, de qualquer forma, que consta expressamente na sentença que a sentença líquida decorre de observância da Recomendação n. 04/2018 da CGJT e as partes foram intimadas para tomar ciência tanto da sentença como de seus cálculos. Logo, inexiste prejuízo à impugnação aos cálculos nesta fase processual, que inclusive pode ser objeto de recurso. Não se há falar, portanto, em violação dos artigos 879 e 884 da CLT.

3 - Conclusão

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011173-72.2023.5.03.0077

AUTOR	RUDA LIMA LORENTZ
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	VELBER DIONISIO PIRES
ADVOGADO	RANDER LUCAS MOREIRA ALVES(OAB: 150340/MG)
RÉU	MARVEL TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR TAVARES ALVARES DA SILVA(OAB: 228786/MG)
ADVOGADO	RANDER LUCAS MOREIRA ALVES(OAB: 150340/MG)
RÉU	CARLOS JOSE DOS REIS
ADVOGADO	THAYNA MARIA SILVA OLIVEIRA(OAB: 193008/MG)
RÉU	DANILO MARCONE GOMES SILVA
ADVOGADO	THAYNA MARIA SILVA OLIVEIRA(OAB: 193008/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDA LIMA LORENTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5aa6466 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1 - Relatório

A reclamada opôsembargosdedeclaraçãode ID. 2da392f, alegando a existência de vícios no julgado.

É o breve relatório.

2 - Fundamentação

Opostos a tempo e modo conheço dosembargosdedeclaração.

A embargante aponta a existência de incorreção dos cálculos de liquidação com relação à atualização e dedução determinada na decisão embargada.

No entanto, diferentemente do que sustenta a parte embargante, não se observa nos cálculos da sentença líquida a existência de erros ou contradições com relação ao teor da da decisão embargada.

Nota-se que o embargante sequer fez demonstração, por amostragem, de eventual erro material nos cálculos.

Diga-se, de qualquer forma, que consta expressamente na sentença que a sentença líquida decorre de observância da Recomendação n. 04/2018 da CGJT e as partes foram intimadas para tomar ciência tanto da sentença como de seus cálculos. Logo, inexiste prejuízo à impugnação aos cálculos nesta fase processual, que inclusive pode ser objeto de recurso. Não se há falar, portanto, em violação dos

artigos 879 e 884 da CLT.

3 - Conclusão

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de maio de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010625-13.2024.5.03.0077

REQUERENTE	FERNANDO GOMES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
REQUERIDO	PROJECEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FERNANDO GOMES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência entre os cálculos, determino a realização de perícia para liquidação.

Intimem-se as partes e o perito para ciência dos prazos abaixo especificados para a realização da perícia e diligências complementares, os quais deverão ser rigorosamente observados e fluirão independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

1- Perito nomeado: EDUARDO CARVALHAL SANTOS, TEL: (33) 98819-7941, E-MAIL: educarvalhal@gmail.com

2- Perícia: cálculo.

3- Data da disponibilização do laudo via PJE pelo(a) perito(a) até: 21/06/2024.

4- Vista às partes do laudo, prazo COMUM: até 28/06/2024.

5- Vistaao(à) perito(a) dos pedidos de esclarecimentos porventura formulados pelas partes até 05/07/2024;

6-Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM: 10/07/2024.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes nos cálculos por elas apresentados.

Aqui, por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

O perito oficial deverá apurar as verbas deferidas conforme a (s) decisão (ões) existentes nos autos, indicando os critérios utilizados no cálculo, inclusive índice de correção monetária e juros.

TEOFILO OTONI/MG, 23 de maio de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010625-13.2024.5.03.0077

REQUERENTE	FERNANDO GOMES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
REQUERIDO	PROJECEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PROJECEL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PROJECEL ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência entre os cálculos, determino a realização de perícia para liquidação.

Intimem-se as partes e o perito para ciência dos prazos abaixo especificados para a realização da perícia e diligências complementares, os quais deverão ser rigorosamente observados e fluirão independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

1- Perito nomeado: EDUARDO CARVALHAL SANTOS, TEL: (33) 98819-7941, E-MAIL: educarvalhal@gmail.com

2- Perícia: cálculo.

3- Data da disponibilização do laudo via PJE pelo(a) perito(a) até: 21/06/2024.

4- Vista às partes do laudo, prazo COMUM: até 28/06/2024.

5- Vistaao(à) perito(a) dos pedidos de esclarecimentos porventura formulados pelas partes até 05/07/2024;

6-Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM: 10/07/2024.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes nos cálculos por elas apresentados.

Aqui, por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

O perito oficial deverá apurar as verbas deferidas conforme a (s) decisão (ões) existentes nos autos, indicando os critérios utilizados no cálculo, inclusive índice de correção monetária e juros.

TEOFILO OTONI/MG, 23 de maio de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010625-13.2024.5.03.0077

REQUERENTE	FERNANDO GOMES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
REQUERIDO	PROJECEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência entre os cálculos, determino a realização de perícia para liquidação.

Intimem-se as partes e o perito para ciência dos prazos abaixo especificados para a realização da perícia e diligências complementares, os quais deverão ser rigorosamente observados e fluirão independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

1- Perito nomeado: EDUARDO CARVALHAL SANTOS, TEL: (33) 98819-7941, E-MAIL: educarvalhal@gmail.com

2- Perícia: cálculo.

3- Data da disponibilização do laudo via PJE pelo(a) perito(a) até: 21/06/2024.

4- Vista às partes do laudo, prazo COMUM: até 28/06/2024.

5- Vistaao(à) perito(a) dos pedidos de esclarecimentos porventura formulados pelas partes até 05/07/2024;

6-Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM: 10/07/2024.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes nos cálculos por elas apresentados.

Aqui, por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

O perito oficial deverá apurar as verbas deferidas conforme a (s) decisão (ões) existentes nos autos, indicando os critérios utilizados no cálculo, inclusive índice de correção monetária e juros.

TEOFILO OTONI/MG, 23 de maio de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011021-05.2015.5.03.0077

AUTOR	ARIELA WERNECK DE CARVALHO
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
ADVOGADO	IGOR JNANI ARAGAO SILVA(OAB: 207131/MG)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	JULIA DE PAULA VIEIRA(OAB: 138244/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELA WERNECK DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ARIELA WERNECK DE CARVALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para apresentar cálculos do débito remanescente, decotando-se os valores levantados, bem como para indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, diversos daqueles já realizados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT.

Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

TEOFILO OTONI/MG, 23 de maio de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Processo Nº CumSen-0011363-11.2018.5.03.0077

EXEQUENTE	VALDEMAR SOARES DE ANDRADA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
EXECUTADO	JAVALI MADEIRAS LTDA
EXECUTADO	JOSE OSVALDO FRANCO
EXECUTADO	JOSFER COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR SOARES DE ANDRADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VALDEMAR SOARES DE ANDRADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, diversos daqueles já realizados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT.

Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

TEOFILO OTONI/MG, 23 de maio de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Vara do Trabalho de Três Corações

Edital

Processo Nº ATOrd-0010348-93.2015.5.03.0147

AUTOR	JURANDIR ROBERTO FLORIDO
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	CONSTRUTORA LEME LTDA
RÉU	CONSTRUTORA LEME SCP 2 GUAPE
RÉU	N & C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
RÉU	MARIA ELISA DE PAIVA NEVES
RÉU	JERONIMO RODRIGUES NEVES
RÉU	LEONARDO DE PAIVA RODRIGUES NEVES
RÉU	CONSTRUTORA LEME SCP
RÉU	AREAL SANTA RITA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)

RÉU	MARCIA MARIA DE PAIVA NEVES - ME
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
RÉU	MARCIA MARIA DE PAIVA NEVES
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- N & C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo(a). Sr(a). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS, JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações-MG, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste ciente da decisão/sentença proferida nos autos do processo supra referido, cujo inteiro teor pode ser consultado nos autos do processo eletrônico, através do seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao ou http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
- CHAVE DE ACESSO GERAL -	Certidão	24052305510035500000192861141

Transcrição do(a) DESPACHO - VISTA AOS EXECUTADOS (ID 13f7259): " DESPACHO - VISTA AOS EXECUTADOS Intimem-se os executados a, no prazo preclusivo de oito dias, manifestarem-se sobre a atualização de cálculos apresentada pelo exequente e, no caso de discordância, apresentarem a conta que entenderem devida. A executada N & C MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO deverá ser intimada por edital e as executadas CONSTRUTORA LEME LTDA, CONSTRUTORA LEME SCP e CONSTRUTORA LEME SCP 2 GUAPE, na pessoa da sócia MARIA ELISA DE PAIVA NEVES. TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS Juiz Titular de Vara do Trabalho "

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, (Ato Conjunto TST.CSJT>GP nº 15/2008, art. 5º).

Edital assinado pelo próprio servidor(a), conforme §1º do art. 43 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria do Eg. TRT 3ª Região da Justiça do Trabalho. Conferido pelo Secretário desta Vara do Trabalho, que o fez por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, com base no artigo 225, VII, do CPC.

TRES CORACOES/MG/MG, 23 de maio de 2024 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010430-46.2023.5.03.0147

AUTOR	JORGE EDUARDO XIMENES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4c84da proferido nos autos.

DESPACHO - APROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS

Aprovo a adequação de cálculos elaborada pelo perito contábil em #id:87afdca , cujo resumo segue abaixo.

Vista às partes sobre a atualização de cálculos ora aprovada.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-25.2021.5.03.0147

AUTOR	PEDRO LUIS LOPES FERREIRA BRANQUINHO
ADVOGADO	TOME ROBERTO JUNQUEIRA(OAB: 82919/MG)
ADVOGADO	CARLA ALZIRA DOS SANTOS(OAB: 168434/MG)
RÉU	GIOVANI ROGERIO BARBIM
RÉU	KAREN GABRIELA MARTINS TUCUNDUVA BARBIM
RÉU	FUNERARIA TRES CORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA ALVES PEDRO(OAB: 161560/MG)
ADVOGADO	JOSE REIS PEDRO(OAB: 66971/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUIS LOPES FERREIRA BRANQUINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 860a5d3 proferido nos autos.

DESPACHO - RECLAMANTE INDICAR MEIOS DE PROSSEGUIMENTO

Liberem-se visibilidade às partes e aos seus procuradores dos documentos anexados a partir do ID 30eb58f, devendo o reclamante indicar meios eficazes de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito por 01 ano.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExFis-0011319-78.2015.5.03.0147

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	DAVI JOSE DUCLOU
ADVOGADO	ANDERSON DE PAIVA AVELAR(OAB: 92055/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CRISTINA NABACK DUCLOU
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI JOSE DUCLOU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f5e16b proferido nos autos.

DESPACHO: INTIMA UNIÃO PARA INFORMAR SOBRE PARCELAMENTO DO DÉBITO

Decorrido o prazo de dois anos para conclusão do parcelamento administrativo do débito, intime-se a exequente União Federal para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio que a obrigação foi integralmente cumprida, com a consequente extinção da execução e arquivamento definitivo dos autos.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010430-46.2023.5.03.0147

AUTOR	JORGE EDUARDO XIMENES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE EDUARDO XIMENES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4c84da proferido nos autos.

DESPACHO - APROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS

Aprovo a adequação de cálculos elaborada pelo perito contábil em #id:87afdca , cujo resumo segue abaixo.

Vista às partes sobre a atualização de cálculos ora aprovada.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010210-48.2023.5.03.0147

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ANDERSON JOSE DA SILVA(OAB: 190790/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 831f06d proferido nos autos.

DESPACHO - VISTA À RECLAMADA DOS CÁLCULOS

Intime-se a reclamada a, no prazo preclusivo de oito dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação do reclamante e, no caso de discordância, apresentar a conta que entender devida.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010081-09.2024.5.03.0147

AUTOR	EDSON DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS LOPES(OAB: 211543/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON SANTOS SOUSA(OAB: 154158/MG)
RÉU	EDIVINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON SANTOS SOUSA(OAB: 154158/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2a779b proferida nos autos.

DECISÃO - INICIA A EXECUÇÃO DETERMINA PESQUISA PATRIMONIAL

Apesar de devidamente intimados os reclamados deixaram de comprovar o recolhimento do INSS e o pagamento dos honorários periciais, cabendo ao magistrado trabalhista promover sua efetividade com a prática de todos os atos necessários ao cumprimento da decisão transitada em julgado, o que envolve a pesquisa patrimonial e utilização de ferramentas de bloqueio de bens e valores para a satisfação do crédito trabalhista.

Após, façam os autos conclusos para os procedimentos de pesquisa patrimonial, inicialmente com as providências do art. 108, II, do PGC/TRT 3a. Região, e art. 876, § único/CLT, SISBAJUD (com reiteração pelo prazo de 30 dias), RENAJUD e INFOJUD, sem prejuízo de outras providências necessárias à satisfação do crédito exequendo, art. 765 da CLT, prazo de 45 dias.

Autoriza-se também, desde logo, o registro de penhora de veículo eventualmente localizado pelo RENAJUD, para o que deverá ser utilizado como parâmetro de avaliação o valor de mercado a ser consultado pela tabela FIPE, sem prejuízo de avaliação pelo OJAF quando da efetiva localização do veículo.

Não obstante o recente posicionamento da Suprema Corte no sentido da adoção de medidas extraordinárias de execução, este juízo entende que a medida de retenção/suspensão da CNH e ou/passaporte não traz resultado útil à execução, com pouca efetividade do ato. Advirtam-se as partes para que não façam tal requerimento desnecessariamente.

Ante ao disposto nos artigos 765, 878 e 889/CLT, art. 30 da Lei de Executivos Fiscais e Provimento 39 do Conselho Nacional de Justiça **DECLARO a indisponibilidade de bens do(a) devedor(a).** Determino à Secretaria que registre a indisponibilidade, por meio do Portal CNIB, fazendo constar a isenção do art. 98, §1º, inc. IX/ do CPC (justiça gratuita).

Sendo positiva a resposta do Portal proceda a Secretaria à pesquisa da matrícula dos imóveis restringidos através dos portais CRIMG e ARISP, independente de nova determinação. Determino a inserção de sigilo sobre a presente, até que se retornem os resultados das diligências acima determinadas. Valor do débito: R$2.951,04.

Tudo feito, venham-me os autos conclusos para análise dos resultados e deliberações.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010500-63.2023.5.03.0147

EMBARGANTE	ALESSANDRO ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA SANTORO DE SOUSA(OAB: 122575/MG)
EMBARGADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO	JANAINA MARIA DE MELO
ADVOGADO	JOSEANA DE FATIMA SANTORO FERREIRA(OAB: 141945/MG)
EMBARGADO	CARLA DE VILAS BOAS COSTA
ADVOGADO	ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA(OAB: 165529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ADALBERTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 870e935 proferido nos autos.

DESPACHO - CANCELA INDISPONIBILIDADE CNIB

Com razão o embargante/exequente na manifestação de #id:93f4810.

Vez que ainda existem nos registros de alguns bens o condomínio do ex-casal em imóveis que ficaram com exclusividade para o exequente/embargante, pois ainda pendente a averbação da partilha do divórcio, cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB.

Após, aguarde-se o resultado das demais pesquisas determinadas.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010130-84.2023.5.03.0147

EXEQUENTE	EDUARDO RIBEIRO ALVES CARREIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
EXECUTADO	CLM - INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO PINTO VIDAL(OAB: 208481/MG)
ADVOGADO	TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS(OAB: 102166/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CLM - INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158ebe4 proferido nos autos.

DESPACHO - DETERMINA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO

O pagamento do crédito do reclamante será realizado através de transferência bancária para conta de titularidade de seu procurador, indicada em #id:df68722, o qual detém poderes para receber e dar quitação #id:f2552f9 , atentando-se a sua responsabilidade pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32 da Lei 8906/94).

A secretaria expeça alvará eletrônico, através do SIF, utilizando o saldo da conta judicial n. 0156.042.01516957-4, observando o crédito abaixo discriminado, a ser atualizado a partir da data do depósito, zerando e encerrando a conta judicial .

Intimem-se as partes para ciência desta determinação, conferência dos dados bancários e valor, devendo manifestar qualquer discordância, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a concordância.

Atentem-se as partes que, entre a elaboração do alvará e a disponibilização do crédito, leva-se o prazo médio de 07 dias, portanto, ligações, e-mail ou manifestações com o intuito de acelerar o processo são inócuas e apenas tumultuam o bom andamento processual.

Comprovada a movimentação bancária, voltem os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico, através do SISCONDJ, para quitação das demais parcelas (INSS e honorários advocatícios), valendo-se do saldo existente na conta BB 400116577865.

- Pagamento do crédito do **autor** , através de transferência para conta bancária de titularidade de seu procurador:

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010130-84.2023.5.03.0147

EXEQUENTE	EDUARDO RIBEIRO ALVES CARREIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
EXECUTADO	CLM - INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO PINTO VIDAL(OAB: 208481/MG)
ADVOGADO	TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS(OAB: 102166/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RIBEIRO ALVES CARREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158ebe4 proferido nos autos.

DESPACHO - DETERMINA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO

O pagamento do crédito do reclamante será realizado através de transferência bancária para conta de titularidade de seu procurador, indicada em #id:df68722, o qual detém poderes para receber e dar quitação #id:f2552f9 , atentando-se a sua responsabilidade pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32 da Lei 8906/94).

A secretaria expeça alvará eletrônico, através do SIF, utilizando o saldo da conta judicial n. 0156.042.01516957-4, observando o crédito abaixo discriminado, a ser atualizado a partir da data do depósito, zerando e encerrando a conta judicial .

Intimem-se as partes para ciência desta determinação, conferência dos dados bancários e valor, devendo manifestar qualquer discordância, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a concordância.

Atentem-se as partes que, entre a elaboração do alvará e a disponibilização do crédito, leva-se o prazo médio de 07 dias, portanto, ligações, e-mail ou manifestações com o intuito de acelerar o processo são inócuas e apenas tumultuam o bom andamento processual.

Comprovada a movimentação bancária, voltem os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico, através do SISCONDJ, para quitação das demais parcelas (INSS e honorários advocatícios), valendo-se do saldo existente na conta BB 400116577865.

- Pagamento do crédito do **autor** , através de transferência para conta bancária de titularidade de seu procurador:

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-96.2023.5.03.0147

AUTOR	MARIA CRISTIANA CUSTODIO ALVES
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
ADVOGADO	DAVI RIBEIRO GONCALVES(OAB: 157511/MG)
RÉU	POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	JULIANO VITOR DE BRITO(OAB: 109611/MG)
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)
RÉU	AUTO POSTO CONDE VII LTDA
RÉU	AUTO POSTO AATRIUM LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO AATRIUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c0d950 proferido nos autos.

DESPACHO - ALTERAÇÃO DO CADASTRO DO 2º RECLAMADO PARA CONSTAR LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO/ AGUARDAR PRAZO

Tendo em vista que o reclamado Auto Posto Conde VII LTDA. não se encontra mais sediado no endereço cadastrado nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça de id 6ddda74, e que, segundo pesquisa obtida através do sítio eletrônico da Receita Federal, está com a situação cadastral baixada, em decorrência da extinção voluntária da empresa, altero o cadastro deste feito para constar que o referido reclamado está em local incerto e não sabido. Uma vez que o Auto Posto Conde VII foi intimado para tomar ciência da sentença proferida no feito através do seu representante

legal, Sr. Osmar Conde, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação de sua parte (29.05.2024).

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-76.2017.5.03.0147

AUTOR	FRANCISCO DE PAULO ANDRADE
ADVOGADO	ELSIO LUIS MACIEL(OAB: 130255/MG)
RÉU	MARIANGELA JUNQUEIRA ALVES
RÉU	MARIA ELENA JUNQUEIRA ALVES
RÉU	JOSE JUNQUEIRA ALVES
RÉU	MINERACAO ALVES LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE PAULO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38ac33a proferido nos autos.

DESPACHO - INDEFERE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE

Indefiro o requerimento do exequente de #id:1be9c2d (penhora de fração ideal do imóvel registrado sob a matrícula 24.736 SRI Três Corações).

Aguarde-se o prazo concedido nos autos de nº 0010407-81.2015.5.03.0147 ao corretor credenciado neste Tribunal, Sr. OSNY LEMOS RIBEIRO, para tentativa de venda do referido imóvel por iniciativa particular, **vez que as diligências lá efetuadas serão aproveitadas nos demais processos em desfavor dos executados.**

Ressalte-se que já há naqueles autos planilha de consolidação dos débitos de todas as execuções, inclusive desta.

Intime-se.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-76.2017.5.03.0147

AUTOR	FRANCISCO DE PAULO ANDRADE
ADVOGADO	ELSIO LUIS MACIEL(OAB: 130255/MG)
RÉU	MARIANGELA JUNQUEIRA ALVES
RÉU	MARIA ELENA JUNQUEIRA ALVES
RÉU	JOSE JUNQUEIRA ALVES
RÉU	MINERACAO ALVES LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO ALVES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38ac33a proferido nos autos.

DESPACHO - INDEFERE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE

Indefiro o requerimento do exequente de #id:1be9c2d (penhora de fração ideal do imóvel registrado sob a matrícula 24.736 SRI Três Corações).

Aguarde-se o prazo concedido nos autos de nº 0010407-81.2015.5.03.0147 ao corretor credenciado neste Tribunal, Sr. OSNY LEMOS RIBEIRO, para tentativa de venda do referido imóvel por iniciativa particular, **vez que as diligências lá efetuadas serão aproveitadas nos demais processos em desfavor dos executados.**

Ressalte-se que já há naqueles autos planilha de consolidação dos débitos de todas as execuções, inclusive desta.

Intime-se.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010277-57.2016.5.03.0147

AUTOR	CRISLAINE APARECIDA XAVIER
ADVOGADO	LEONINA PRADO DA SILVA(OAB: 163891/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	AMARILDO ACACIO DE OLIVEIRA - ME
RÉU	AMARILDO ACACIO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SERV REGISTRAL IMOB. PRIVATIVO DA COM DE SAO LOURENCO
LEILOEIRO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

TERCEIRO INTERESSADO	POCOS DE CALDAS CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):
- CRISLAINE APARECIDA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09eb706 proferida nos autos.

DECISÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Trata-se de execução cujos andamentos encontram-se paralisados há mais de 02 anos, sem indicação de providências para prosseguimento da execução pelo(a) exequente, tendo sido esgotados por parte deste Juízo todos os meios requeridos para satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que acrescentou o 11-A à CLT, segundo o qual *Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos* está superada qualquer celeuma quanto à aplicação deste instituto ao processo do trabalho.

Pelo exposto, com fundamento no 11-A e 889/CLT e art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 **DECLARO a prescrição intercorrente e JULGO extinta a presente execução (art. 924, V, do CPC).**

Fica desconstituída a penhora lançada sobre a fração ideal dos imóveis do executado:

1) Matrícula 12992 (R-9-12992) do SRI da Comarca de Três Corações

2) Matrículas 23.539 e 23.538 do SRI da Comarca de São Lourenço

3) Matrícula 55.439 do SRI da Comarca de Poços de Caldas

As despesas relativas à baixa deverão ser pagas pelo(a) executado(a), cabendo a este apresentar ao CRI este determinação para as providências relativas à baixa, mediante o pagamento das despesas pertinentes.

Ciência à(ao) exequente.

Intime-se a União/PGF para ciência.

Diante do valor das custas processuais, deixa-se de tomar qualquer providência, ante o disposto no art. 213 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo definitivo.

Por economia e celeridade, além das boas práticas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, este despacho é exarado com valor de ofício podendo o interessado apresentá-lo às Serventias de Registro de Imóveis para baixa dos gravames.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página ***pje.trt3.jus.br/documentos***, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010034-35.2024.5.03.0147

AUTOR	MARIA CLAUDIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
RÉU	BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae89afd proferida nos autos.

DECISÃO: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Já decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se alvará para quitação do crédito obreiro, valendo-se do saldo total existente na conta judicial 2000109291947.

O pagamento do crédito da exequente será realizado através de transferência bancária para conta de titularidade de seu procurador, indicada em # id: f1ded47, o qual detém poderes para receber e dar

quitação # id: 3d44fc5, atentando-se a sua responsabilidade pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32 da Lei 8906/94).

A secretaria expeça alvará eletrônico, através do SISCONDJ, determinando a transferência do saldo total existente na conta judicial 2000109291947 para a conta bancária do procurador da reclamante, Banco do Brasil, Agência 3856-3, C/P 20.738-1, Variação 051, Titularidade (Conta Conjunta) Neymilson Carlos Jardim (CPF 012.241.486-14) e/ou Lucciano Amaral Siqueira da Cruz (CPF 009.912.616-82), zerando seu saldo.

Intimem-se as partes para ciência desta determinação, conferência dos dados bancários e valores, devendo manifestar qualquer discordância, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a concordância.

Atentem-se as partes que, entre a elaboração do alvará e a disponibilização do crédito, leva-se o prazo médio de 07 dias, portanto, ligações, e-mail ou manifestações com o intuito de acelerar o processo são inócuas e apenas tumultuam o bom andamento processual.

Comprovado o cumprimento, registre-se o valor pago.

Após efetivo cumprimento do alvará supracitado, julgo extinta a execução, tendo em vista a quitação de todos os débitos (art. 924, II/CPC).

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Em seguida, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo definitivo, independentemente de novo despacho.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010034-35.2024.5.03.0147

AUTOR	MARIA CLAUDIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
RÉU	BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLAUDIA DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae89afd proferida nos autos.

DECISÃO: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Já decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se alvará para quitação do crédito obreiro, valendo-se do saldo total existente na conta judicial 2000109291947.

O pagamento do crédito da exequente será realizado através de transferência bancária para conta de titularidade de seu procurador, indicada em # id: f1ded47, o qual detém poderes para receber e dar quitação # id: 3d44fc5, atentando-se a sua responsabilidade pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32 da Lei 8906/94).

A secretaria expeça alvará eletrônico, através do SISCONDJ, determinando a transferência do saldo total existente na conta judicial 2000109291947 para a conta bancária do procurador da reclamante, Banco do Brasil, Agência 3856-3, C/P 20.738-1, Variação 051, Titularidade (Conta Conjunta) Neymilson Carlos Jardim (CPF 012.241.486-14) e/ou Lucciano Amaral Siqueira da Cruz (CPF 009.912.616-82), zerando seu saldo.

Intimem-se as partes para ciência desta determinação, conferência dos dados bancários e valores, devendo manifestar qualquer discordância, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a concordância.

Atentem-se as partes que, entre a elaboração do alvará e a disponibilização do crédito, leva-se o prazo médio de 07 dias, portanto, ligações, e-mail ou manifestações com o intuito de acelerar o processo são inócuas e apenas tumultuam o bom andamento processual.

Comprovado o cumprimento, registre-se o valor pago.

Após efetivo cumprimento do alvará supracitado, julgo extinta a execução, tendo em vista a quitação de todos os débitos (art. 924, II/CPC).

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Em seguida, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo definitivo, independentemente de novo despacho.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010392-78.2016.5.03.0147

AUTOR	LUCIMARA MARIA EVARISTO SOARES
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	RENATO JUNQUEIRA NUNES - ME
RÉU	ROSANA JUNQUEIRA NUNES
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	RENATO JUNQUEIRA NUNES
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA MARIA EVARISTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d164079 proferida nos autos.

DECISÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Trata-se de execução, cujos andamentos encontram-se paralisados há mais de 02 anos, sem indicação de providências para prosseguimento da execução pelo(a) exequente, tendo sido esgotados por parte deste Juízo todos os meios requeridos para satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que acrescentou o 11-A à CLT, segundo o qual *Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos* está superada qualquer celeuma quanto à aplicação deste instituto ao processo do trabalho.

Pelo exposto, com fundamento no 11-A e 889/CLT e art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 **PRONUNCIO a prescrição intercorrente e JULGO extinta a presente execução (art. 924, V, do CPC).**

Sejam baixadas as restrições lançadas e retirado o nome do(s) réu(s) do BNDT.

Ciência à(ao) exequente.

Intime-se a União/PGF para ciência.

Diante do valor das custas processuais, deixa-se de tomar qualquer providência, ante o disposto no art. 213 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo definitivo.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010843-59.2023.5.03.0147

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE TOLEDO
ADVOGADO	JORGE PHELIPE DE NOVAIS SILVA(OAB: 188799/MG)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTUS CAETANO NAVES(OAB: 192660/MG)
RÉU	TCCOQUE LTDA
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO AMORIM(OAB: 197703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TCCOQUE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97addbc proferida nos autos.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

Considerando o disposto na ata que homologou o acordo; considerando o silêncio do Autor, **tenho-o por regularmente cumprido**.

A Secretaria providencie o registro do valor pago, caso ainda não o tenha feito.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após as providências acima, ao arquivo definitivo.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010843-59.2023.5.03.0147

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE TOLEDO
ADVOGADO	JORGE PHELIPE DE NOVAIS SILVA(OAB: 188799/MG)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTUS CAETANO NAVES(OAB: 192660/MG)
RÉU	TCCOQUE LTDA
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO AMORIM(OAB: 197703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HENRIQUE TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97addbc proferida nos autos.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

Considerando o disposto na ata que homologou o acordo; considerando o silêncio do Autor, **tenho-o por regularmente cumprido**.

A Secretaria providencie o registro do valor pago, caso ainda não o tenha feito.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após as providências acima, ao arquivo definitivo.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010467-39.2024.5.03.0147

EMBARGANTE	KAMAL PASHA
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA(OAB: 270049/SP)
EMBARGADO	FAHAD UDDIN
EMBARGADO	MONICA RESENDE LUZ SOUZA
ADVOGADO	AFONSO CESAR RIBEIRO PENHA(OAB: 79493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA RESENDE LUZ SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d85342 proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO

KAMAL PASHAopôs *embargos de terceiro*, insurgindo-se contra a ordem de bloqueio de valores na sua conta corrente decretada no Processo 0010326-54.2023.5.03.0147.

Os embargos de terceiro constituem *ação incidental*, que visa proteger a posse ou a propriedade de um bem apreendido por decisão judicial proferida em processo do qual o possuidor ou proprietário não faz parte (cf. artigo 674 do CPC).

No caso, o embargante não detém legitimidade para opor embargos *de terceiro*, na medida em que passou a integrar a ação trabalhista que originou a constrição judicial sobre o bem de sua propriedade (ou seja, **agora é *parte***) e, nessa qualidade, é certo que a defesa de seus interesses não pode ser efetuada pela via eleita.

Com efeito, tendo sido incluído no polo passivo do processo principal, qual seja, Processo 0010326-54.2023.5.03.0147, que tramita neste Juízo, conforme se infere daquele feito e da própria narrativa destes embargos, o embargante deixou de ser *pessoa estranha* à relação processual que se estabeleceu naquela lide e passou à condição de *parte*.

Por conseguinte, não é mais considerada *terceiro* para fins de ajuizamento da presente medida judicial, de modo que deverá suscitar toda a matéria de defesa que entender pertinente na própria ação principal da qual se tornou parte, desde que respeitados os prazos e demais pressupostos processuais básicos.

CONCLUSÃO:

Desse modo, declaro, de ofício, a ilegitimidade do embargante para opor os presentes embargos de terceiro e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI e § 3º, do CPC, ficando prejudicada a análise do pedido liminar.

Custas de R$ 44,26, pelos executados da ação principal, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, que deverão ser incluídas no

valor daquela execução.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais (Processo0010326-54.2023.5.03.0147), arquivando -se o presente processo.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-53.2024.5.03.0147

AUTOR	JENIFFER VITORIA SOARES TOMAZ
ADVOGADO	REGINA LUCIA RIOS(OAB: 67101/MG)
ADVOGADO	AISLAN DE SOUZA RAFAEL(OAB: 196497/MG)
RÉU	BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE TRES CORACOES

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFFER VITORIA SOARES TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04f8caf proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Ante a expressa exclusão do procedimento sumaríssimo nas demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, (cf. Art. 852-A, parágrafo único da CLT, Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000), pressuposto processual objetivo do procedimento sumaríssimo, art. 852-B, I da CLT, matéria de ordem pública, cogente e cognoscível de ofício, art. 485, IV e § 3º do CPC;

Ante à imposição do prazo legal de tramitação no procedimento sumaríssimo, art. 852-B, III da CLT, inadmissível ordem de emenda à petição inicial, cf. art. 4º do Provimento 02/2000 da CR/TRT 3 Região;

Indefiro a inicial e, com isso, **julgo extinta a reclamação**, sem resolução do mérito (cf. art. 485, IV e § 3º do CPC e Art. 852-A. parágrafo único da CLT)

Defiro ao(s) reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º da CLT).

Custas, pelo(a) reclamante (art. 789, II da CLT), isento (art. 790, § 3º da CLT).

Ciência à parte reclamante.

Após o prazo recursal, arquivem-se .

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010467-39.2024.5.03.0147

EMBARGANTE	KAMAL PASHA
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA(OAB: 270049/SP)
EMBARGADO	FAHAD UDDIN
EMBARGADO	MONICA RESENDE LUZ SOUZA
ADVOGADO	AFONSO CESAR RIBEIRO PENHA(OAB: 79493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMAL PASHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d85342 proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO

KAMAL PASHAopôs *embargos de terceiro*, insurgindo-se contra a ordem de bloqueio de valores na sua conta corrente decretada no Processo 0010326-54.2023.5.03.0147.

Os embargos de terceiro constituem *ação incidental*, que visa proteger a posse ou a propriedade de um bem apreendido por decisão judicial proferida em processo do qual o possuidor ou proprietário não faz parte (cf. artigo 674 do CPC).

No caso, o embargante não detém legitimidade para opor embargos *de terceiro*, na medida em que passou a integrar a ação trabalhista que originou a constrição judicial sobre o bem de sua propriedade (ou seja, **agora é *parte***) e, nessa qualidade, é certo que a defesa de seus interesses não pode ser efetuada pela via eleita.

Com efeito, tendo sido incluído no polo passivo do processo principal, qual seja, Processo 0010326-54.2023.5.03.0147, que tramita neste Juízo, conforme se infere daquele feito e da própria narrativa destes embargos, o embargante deixou de ser *pessoa estranha* à relação processual que se estabeleceu naquela lide e passou à condição de *parte*.

Por conseguinte, não é mais considerada *terceiro* para fins de ajuizamento da presente medida judicial, de modo que deverá

suscitar toda a matéria de defesa que entender pertinente na própria ação principal da qual se tornou parte, desde que respeitados os prazos e demais pressupostos processuais básicos.

CONCLUSÃO:

Desse modo, declaro, de ofício, a ilegitimidade do embargante para opor os presentes embargos de terceiro e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI e § 3º, do CPC, ficando prejudicada a análise do pedido liminar.

Custas de R$ 44,26, pelos executados da ação principal, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, que deverão ser incluídas no valor daquela execução.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais (Processo0010326-54.2023.5.03.0147), arquivando-se o presente processo.

TRES CORACOES/MG, 22 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010478-68.2024.5.03.0147

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL - Ação Trabalhista - Rito Ordinário PARTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para comparecer à audiência INICIAL, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, que se realizará no dia **13/06/2024 08:39 horas, sob pena de arquivamento**, conforme as instruções abaixo.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

1) Acesso pelo COMPUTADOR / *NOTEBOOK*

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vttrescoracoes

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Áudio do Computador**

Não havendo computador, pode-se utilizar outro dispositivo (celular, tablet) com acesso à internet. **Neste caso será necessário baixar e instalar o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*,** também recomendado o fone de ouvido com microfone.

2) Acesso pelo CELULAR

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Dados de Rede *Wi-Fi* / Móvel**

Sempre informe o horário da sua audiência + seu nome. Ficam os participantes avisados de que, **por vezes, será necessário aguardar a admissão**, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados. A parte deverá garantir o acesso, a permanência e integralidade dos originais, sem necessidade de senha.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010477-83.2024.5.03.0147

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE VIANNA DA SILVA
ADVOGADO	NILCEA DE OLIVEIRA(OAB: 215946/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE VIANNA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA PRESENCIAL

PARTE: MATHEUS HENRIQUE VIANNA DA SILVA

Designada ou Redesignada audiência para o dia 12/06/2024 13:40 horas, que se realizará na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Três Corações**, situada na PRAÇA PREFEITO ODILON RESENDE ANDRADE, 76, 3º andar, CENTRO, TRES CORACOES/MG - CEP: 37410-000.

Ficam a(s) parte(s) ciente(s), ainda, de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, se o rito processual exigir, bem como também providenciar para que as eventuais testemunhas que possuam sejam cientificadas da audiência. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência..

Ficam a(s) parte(s) ciente(s), ainda, de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, se o rito processual exigir, bem como também providenciar para que as eventuais testemunhas que possuam sejam cientificadas da audiência.

A audiência está designada para a modalidde **UNA**, ou seja, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9.957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852-H, § 2º e 3º, da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação. **Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência, pena de preclusão.**

Como dito, a audiência ocorrerá na modalidade PRESENCIAL (mesmo nos casos de Juízo 100% digital). É inconteste que o Juízo 100% digital chegou para otimizar o acesso à justiça, proporcionando economia e celeridade no trâmite processual. No entanto, as audiências UNAS e de INSTRUÇÃO nesta vara serão sempre na modalidade PRESENCIAL, pelos seguintes motivos:

- As audiências presenciais têm-se mostrado o caminho mais eficaz na coleta das provas, garantindo a higidez da prova oral, além de facilitar a composição das partes;

- Até o momento, mesmo após mais de 05 anos de utilização da plataforma Zoom*, ainda há participantes (INCLUSIVE ADVOGADOS, que, em tese, já deveriam ter experiência em sua utilização) que demonstram extrema dificuldade de operá-la, seja por questões ligadas à qualidade da internet e/ou equipamentos de acesso (computadores, tablets, smartphones etc.), seja por questões pessoais mesmo;*

- A medida é imprescindível na preservação da saúde física e mental do magistrado e de todos os demais participantes, dadas as constantes intercorrências, interrupções, conversas paralelas, falta de conexão de áudio e/ou vídeo, sem contar as diversas pessoas que se apresentam trajando ou se comportando de forma incompatível com o ambiente forense e/ou com a solenidade do ato judicial (pessoas na cama, no clube, caminhando pela rua ou mesmo dirigindo automóveis).

Não fosse o suficiente, mister se faz registrar que compete ao Juízo a direção do processo, sendo certo que a ele cabe a decisão da modalidade de audiência a ser realizada, não podendo ser reduzido a um mero espectador do processo, na esteira do que preconizam o art.139/CPC, art. 3º, *caput*, da Resolução CNJ nº 354/2020 e o art. 3º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023.

Em outras palavras, o Juiz é o destinatário da prova e deve superar questões meramente formais, com o escopo de conduzir o processo a um resultado mais próximo da verdade real (cf. art.370/CPC).

Outrossim, quanto à possibilidade de realização da audiência de instrução na forma *semipresencial*, o Juízo registra que não dispõe de equipamento próprio para realização da audiência de forma híbrida, ou seja, há apenas uma câmera de vídeo com microfone que capta apenas a imagem e voz do Magistrado que preside a audiência, e outra para um depoente, não havendo, por ora, possibilidade de captar as imagens e áudios dos demais participantes, como as partes, advogados e testemunhas eventualmente presentes.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Ao comparecer em audiência, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Fica ciente de que deverá, querendo, armazenar os dados do

processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010480-38.2024.5.03.0147

AUTOR	GABRIEL EDUARDO MAGALHAES MANTOVANI
ADVOGADO	CAROLINE ALMEIDA VILLELA BRETTAS RESENDE(OAB: 9222/TO)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 5558/TO)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL EDUARDO MAGALHAES MANTOVANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL - Ação Trabalhista - Rito Ordinário PARTE: GABRIEL EDUARDO MAGALHAES MANTOVANI

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para comparecer à audiência INICIAL, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, que se realizará no dia **13/06/2024 08:42 horas, sob pena de arquivamento**, conforme as instruções abaixo.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

1) Acesso pelo COMPUTADOR / *NOTEBOOK*

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vttrescoracoes

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Áudio do Computador**

Não havendo computador, pode-se utilizar outro dispositivo (celular, tablet) com acesso à internet. **Neste caso será necessário baixar e instalar o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*,** também recomendado o fone de ouvido com microfone.

2) Acesso pelo CELULAR

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Dados de Rede *Wi-Fi* / Móvel**

Sempre informe o horário da sua audiência + seu nome. Ficam os participantes avisados de que, **por vezes, será necessário aguardar a admissão**, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados. A parte deverá garantir o acesso, a permanência e integralidade dos originais, sem necessidade de senha.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Assessor

Processo Nº ConPag-0010241-34.2024.5.03.0147

CONSIGNANTE	METALURGICA JAB LTDA.
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
CONSIGNATÁRIO	SILSON MACIEL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	HEIDRIAN PEREIRA BELMIRO(OAB: 193286/MG)
ADVOGADO	SIMONE PELUCIO DE ALMEIDA PINTO(OAB: 149408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA JAB LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - #id:e7dd891 Intimação exclusivamente para controle de prazo. Email para Instituições Bancárias - Ofícios Eletrônicos - Expedição de documentos - Perícias - Atividades Presenciais - Outros.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010765-65.2023.5.03.0147

AUTOR	RUBENS VALERIANO PINHEIRO
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
RÉU	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS VALERIANO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069a99e proferido nos autos.

DESPACHO - INDEFERE NOVO REQUERIMENTO DO AUTOR

Indefiro o novo requerimento apresentado pela parte autora para o perito prestar esclarecimentos pericias, por considerar a matéria suficientemente esclarecida pelo perito.

Ressalta-se que este juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do CPC.

Intime-se o autor e aguarde-se a audiência designada.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010746-35.2018.5.03.0147

AUTOR	JULIANA DE PAULA CARVALHO BOCARDI
ADVOGADO	SILMEIRE ELENISE SIQUEIRA(OAB: 65173/MG)
ADVOGADO	LUANA FERNANDES SILVA(OAB: 143658/MG)
RÉU	TEREZINHA INEZ DA COSTA
RÉU	KEYPO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
RÉU	LAZZIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MONIQUE NADUR BUENO(OAB: 130977/MG)
RÉU	SSW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
LEILOEIRO	PAULO CESAR AGOSTINHO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
PERITO	AILTON BERTOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE PAULA CARVALHO BOCARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca3437e proferido nos autos.

DESPACHO - AGUARDAR DECURSO DE PRAZO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada incluída à lide (SSW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.).

Vista à exequente sobre a manifestação de ID b72a589, pelo prazo de cinco dias, sob pena de regular prosseguimento da execução.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010746-35.2018.5.03.0147

AUTOR	JULIANA DE PAULA CARVALHO BOCARDI
ADVOGADO	SILMEIRE ELENISE SIQUEIRA(OAB: 65173/MG)
ADVOGADO	LUANA FERNANDES SILVA(OAB: 143658/MG)
RÉU	TEREZINHA INEZ DA COSTA
RÉU	KEYPO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
RÉU	LAZZIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MONIQUE NADUR BUENO(OAB: 130977/MG)
RÉU	SSW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
LEILOEIRO	PAULO CESAR AGOSTINHO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
PERITO	AILTON BERTOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZZIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca3437e proferido nos autos.

DESPACHO - AGUARDAR DECURSO DE PRAZO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada incluída à lide (SSW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.).

Vista à exequente sobre a manifestação de ID b72a589, pelo prazo de cinco dias, sob pena de regular prosseguimento da execução.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010946-66.2023.5.03.0147

AUTOR	ESTEFANIA RAFAELA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA(OAB: 163010/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
ADVOGADO	VICTORIA APARECIDA CAMARGO BATISTA(OAB: 219393/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANIA RAFAELA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e29a5dd proferido nos autos.

DESPACHO - INDEFERE REQUERIMENTO PARA NULIDADE DO LAUDO MÉDICO E ERGONÔMICO

A reclamante requer a nulidade do laudo pericial médico e ergonômico, conforme manifestações de id's fdafd32 / ca2b56b.

Na realização das perícias designadas, foram apresentados os laudos periciais de ID c9ffb90 (perícia ergonômica) e ID eccbbb3 e anexo (perícia médica) e esclarecimentos de ID's 682b906 / 37cf220 e anexos (perícia ergonômica) e ID 938a523 e anexo (perícia médica).

Nos termos do art. 480/CPC c/c art.765/CLT, é facultado ao Juiz determinar a realização de uma segunda perícia, se a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida na primeira prova técnica, destinando-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados concluídos.

É preciso observar que contradições, incoerências e/ou impertinências porventura existentes no laudo oficial não ensejam o acolhimento da nulidade. Ao julgador cabe atribuir o valor que a prova possa merecer, discernindo, se for o caso, eventuais equívocos cometidos pelo profissional técnico de sua confiança.

Analisando os elementos contidos no processo até o momento, este Juízo entende que os trabalhos periciais já realizados (laudos e esclarecimentos) abordaram satisfatoriamente todos os aspectos técnicos relativos às condições de trabalho da reclamante, razão pela qual, fica indeferido, ao menos por ora, o requerimento para nulidade e realização de novas perícias formulado pela reclamante, art. 470/CPC, podendo tal posicionamento ser eventualmente revisto após a produção da prova oral.

Intime-se a reclamante e aguarde-se a audiência designada.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-96.2024.5.03.0147

AUTOR	GILBERTO REZENDE JUNQUEIRA
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO REZENDE JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a985e9 proferido nos autos.

DESPACHO - INTIMA AS PARTES PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Uma vez que o reclamante pretende produzir prova oral, conforme manifestação constante no id c4adc7b, ficam as partes cientes de que deverão comparecer na audiência de instrução PRESENCIAL, designada para o dia 27/05/2024, às 15:20h, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se a audiência.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-08.2024.5.03.0147

AUTOR	EDINEUZA MARIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR(OAB: 41830/SP)
PERITO	ANA MARCIA DE MELO
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
- MANGELS INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da04a74 proferido nos autos.

DESPACHO - REDESIGNA AUDIÊNCIA E INTIMA PERITA MÉDICA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS PERICIAS

Uma vez que não haverá tempo hábil para a perita prestar os esclarecimentos solicitados pela 1ª reclamada (id bc0b134), dada a proximidade da audiência de instrução, **REDESIGNO-A** para o dia **24/07/2024, às 14h40**, ficando mantidas a modalidade PRESENCIAL e as orientações e cominações anteriores.

A perita **ANA MÁRCIA DE MELO** deverá prestar os esclarecimentos requeridos pela 1ª reclamada na petição de ID bc0b134 até o dia 29.05.2024.

As partes poderão manifestar-se sobre os referidos esclarecimentos até o dia 06.06.2024, independentemente de nova intimação.

No tocante à nova solicitação de esclarecimentos periciais apresentada pela 1ª reclamada na sua manifestação de id d5ecdfb, referente à perícia de insalubridade, indefiro-a, ao menos por ora, por considerar a matéria suficientemente esclarecida pelo perito.

Ressalta-se que este juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do CPC.

Aguarde-se a audiência designada, sendo que após a produção da prova oral, poderá ser reavaliada a necessidade de eventual complemento do trabalho pericial.

Intimem-se as partes e a perita supracitada.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-96.2024.5.03.0147

AUTOR	GILBERTO REZENDE JUNQUEIRA
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a985e9 proferido nos autos.

DESPACHO - INTIMA AS PARTES PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Uma vez que o reclamante pretende produzir prova oral, conforme manifestação constante no id c4adc7b, ficam as partes cientes de que deverão comparecer na audiência de instrução PRESENCIAL, designada para o dia 27/05/2024, às 15:20h, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se a audiência.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-08.2024.5.03.0147

AUTOR	EDINEUZA MARIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR(OAB: 41830/SP)
PERITO	ANA MARCIA DE MELO
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEUZA MARIA SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da04a74 proferido nos autos.

DESPACHO - REDESIGNA AUDIÊNCIA E INTIMA PERITA MÉDICA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS PERICIAS

Uma vez que não haverá tempo hábil para a perita prestar os esclarecimentos solicitados pela 1ª reclamada (id bc0b134), dada a proximidade da audiência de instrução, **REDESIGNO-A** para o dia **24/07/2024, às 14h40**, ficando mantidas a modalidade PRESENCIAL e as orientações e cominações anteriores.

A perita **ANA MÁRCIA DE MELO** deverá prestar os esclarecimentos requeridos pela 1ª reclamada na petição de ID bc0b134 até o dia 29.05.2024.

As partes poderão manifestar-se sobre os referidos esclarecimentos até o dia 06.06.2024, independentemente de nova intimação.

No tocante à nova solicitação de esclarecimentos periciais apresentada pela 1ª reclamada na sua manifestação de id d5ecdfb, referente à perícia de insalubridade, indefiro-a, ao menos por ora, por considerar a matéria suficientemente esclarecida pelo perito.

Ressalta-se que este juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do CPC.

Aguarde-se a audiência designada, sendo que após a produção da prova oral, poderá ser reavaliada a necessidade de eventual complemento do trabalho pericial.

Intimem-se as partes e a perita supracitada.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-52.2021.5.03.0147

AUTOR	TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON APARECIDO RODRIGUES(OAB: 170182/MG)
RÉU	M G M - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ef7218 proferida nos autos.

DECISÃO: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Expeça-se o ofício requisitório determinado em sentença para quitação dos honorários periciais (perito Valério José de Paula Victor Brito, valor R$1.000,00).

Com a concordância tácita da reclamante, **homologo os cálculos de liquidação** apresentados pela reclamada no ID f33eadd, cujo resumo segue abaixo.

Dispensada a intimação da União (cf. Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023).

Convolo em penhora os depósitos recursais constantes do processo, cuja tela segue abaixo.

Intimem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos homologados e penhora efetivada, pelo prazo preclusivo de cinco dias, para efeito do disposto no art. 884 da CLT.

No mesmo prazo, o reclamante e seu procurador deverão informar seus dados bancários para transferência direta de seus créditos.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-52.2021.5.03.0147

AUTOR	TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON APARECIDO RODRIGUES(OAB: 170182/MG)
RÉU	M G M - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- M G M - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ef7218 proferida nos autos.

DECISÃO: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Expeça-se o ofício requisitório determinado em sentença para quitação dos honorários periciais (perito Valério José de Paula Victor Brito, valor R$1.000,00).

Com a concordância tácita da reclamante, **homologo os cálculos de liquidação** apresentados pela reclamada no ID f33eadd, cujo resumo segue abaixo.

Dispensada a intimação da União (cf. Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023).

Convolo em penhora os depósitos recursais constantes do processo, cuja tela segue abaixo.

Intimem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos homologados e penhora efetivada, pelo prazo preclusivo de cinco dias, para efeito do disposto no art. 884 da CLT.

No mesmo prazo, o reclamante e seu procurador deverão informar seus dados bancários para transferência direta de seus créditos.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-77.2020.5.03.0147

AUTOR	HENRIQUE PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	MIRIAM VIEIRA DA SILVA(OAB: 47096/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE PINHEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f35024 proferido nos autos.

DECISÃO: DETERMINA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO INSS

A reclamada comprovada o depósito judicial de ID 59a1391, em pagamento do débito liquidado.

O pagamento do crédito do reclamante será realizado através de transferência bancária para conta de titularidade de sua procuradora, indicada em # id: ea25207, a qual detém poderes para receber e dar quitação # id:201d0dd, atentando-se a sua responsabilidade pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32 da Lei 8906/94).

A secretaria expeça alvará eletrônico, através do SISCONDJ, utilizando o saldo da conta judicial n. 1400124501553, observando os créditos abaixo discriminados, zerando seu saldo.

Intimem-se as partes para ciência desta determinação, conferência dos dados bancários e valores, devendo manifestar qualquer discordância, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a concordância.

Atentem-se as partes que, entre a elaboração do alvará e a disponibilização do crédito, leva-se o prazo médio de 07 dias, portanto, ligações, e-mail ou manifestações com o intuito de acelerar o processo são inócuas e apenas tumultuam o bom andamento processual.

Recolhimento de Imposto de Renda-IRPF, GUIA DARF,:

Período de Apuração:48 meses

- Pagamento dos **honorários sucumbenciais** ao procurador do autor, através de transferência para conta bancária de sua

- Recolhimento **Previdenciário**, GUIA DARF,

Período de Apuração: mês atual

- Pagamento do crédito do **autor** , através de transferência para conta bancária de titularidade de seu procurador:

Comprovado o cumprimento do alvará, registrem-se os valores pagos e dê-se vista à União Federal (INSS), sobre os cálculos

homologados e recolhimentos tributários constantes dos autos, pelo prazo preclusivo de dez dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-77.2020.5.03.0147

AUTOR	HENRIQUE PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	MIRIAM VIEIRA DA SILVA(OAB: 47096/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f35024 proferido nos autos.

DECISÃO: DETERMINA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO INSS

A reclamada comprovada o depósito judicial de ID 59a1391, em pagamento do débito liquidado.

O pagamento do crédito do reclamante será realizado através de transferência bancária para conta de titularidade de sua procuradora, indicada em # id: ea25207, a qual detém poderes para receber e dar quitação # id:201d0dd, atentando-se a sua responsabilidade pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32 da Lei 8906/94).

A secretaria expeça alvará eletrônico, através do SISCONDJ, utilizando o saldo da conta judicial n. 1400124501553, observando os créditos abaixo discriminados, zerando seu saldo.

Intimem-se as partes para ciência desta determinação, conferência dos dados bancários e valores, devendo manifestar qualquer discordância, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a concordância.

Atentem-se as partes que, entre a elaboração do alvará e a disponibilização do crédito, leva-se o prazo médio de 07 dias, portanto, ligações, e-mail ou manifestações com o intuito de acelerar o processo são inócuas e apenas tumultuam o bom andamento processual.

Recolhimento de Imposto de Renda-IRPF, GUIA DARF,:

Período de Apuração:48 meses

- Pagamento dos **honorários sucumbenciais** ao procurador do autor, através de transferência para conta bancária de sua

- Recolhimento **Previdenciário**, GUIA DARF,

Período de Apuração: mês atual

- Pagamento do crédito do **autor** , através de transferência para conta bancária de titularidade de seu procurador:

Comprovado o cumprimento do alvará, registrem-se os valores pagos e dê-se vista à União Federal (INSS), sobre os cálculos homologados e recolhimentos tributários constantes dos autos, pelo prazo preclusivo de dez dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010713-69.2023.5.03.0147

AUTOR	MARIO ANTONIO
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: MARIO ANTONIO

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no

parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010713-69.2023.5.03.0147

AUTOR	MARIO ANTONIO
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TCA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: TCA ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010713-69.2023.5.03.0147

AUTOR	MARIO ANTONIO
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010716-24.2023.5.03.0147

AUTOR	ADILSON CESAR DA LUZ
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CESAR DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: ADILSON CESAR DA LUZ

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15,

fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010716-24.2023.5.03.0147

AUTOR	ADILSON CESAR DA LUZ
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TCA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: TCA ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010716-24.2023.5.03.0147

AUTOR	ADILSON CESAR DA LUZ
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010717-09.2023.5.03.0147

AUTOR	LUIZ PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PAULO DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: LUIZ PAULO DOS SANTOS RIBEIRO

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010717-09.2023.5.03.0147

AUTOR	LUIZ PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TCA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: TCA ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010717-09.2023.5.03.0147

AUTOR	LUIZ PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0010071-38.2019.5.03.0147

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	34.606.761.0001-03

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:df0fc24 proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010707-62.2023.5.03.0147

AUTOR	ISRAEL GERONYMO
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)

RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL GERONYMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: ISRAEL GERONYMO

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010707-62.2023.5.03.0147

AUTOR	ISRAEL GERONYMO
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TCA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: TCA ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010707-62.2023.5.03.0147

AUTOR	ISRAEL GERONYMO
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010708-47.2023.5.03.0147

AUTOR	WESLEI INACIO MARTINS
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)

ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI INACIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: WESLEI INACIO MARTINS

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010708-47.2023.5.03.0147

AUTOR	WESLEI INACIO MARTINS
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TCA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: TCA ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010708-47.2023.5.03.0147

AUTOR	WESLEI INACIO MARTINS
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010709-32.2023.5.03.0147

AUTOR	CLAUDIELI BORGES XAVIER
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)

RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIELI BORGES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: CLAUDIELI BORGES XAVIER

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010709-32.2023.5.03.0147

AUTOR	CLAUDIELI BORGES XAVIER
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TCA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: TCA ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010709-32.2023.5.03.0147

AUTOR	CLAUDIELI BORGES XAVIER
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010711-02.2023.5.03.0147

AUTOR	ATAIDE EUGENIO RODRIGUES
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDE EUGENIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: ATAIDE EUGENIO RODRIGUES

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010711-02.2023.5.03.0147

AUTOR	ATAIDE EUGENIO RODRIGUES
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TCA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: TCA ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010711-02.2023.5.03.0147

AUTOR	ATAIDE EUGENIO RODRIGUES
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010031-80.2024.5.03.0147

AUTOR	DIEIMISSON NICOLAS PEREIRA NEVES
ADVOGADO	WELLINGTON ADRIANO DA SILVA(OAB: 141591/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEIMISSON NICOLAS PEREIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: DIEIMISSON NICOLAS PEREIRA NEVES

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010295-97.2024.5.03.0147

CONSIGNANTE	MEC SERV MECANICA DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROSELENE DE FATIMA BATISTA PRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEC SERV MECANICA DE AUTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:63eebbb proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Assessor

Processo Nº CartPrecCiv-0010286-53.2015.5.03.0147

AUTOR	MARIA TEREZA MESQUITA NEVES
ADVOGADO	JOSE CARLOS RIZK FILHO(OAB: 10995/ES)
RÉU	WASHINGTON XIMENES FERNANDES
ADVOGADO	NATALY FERNANDES REIS HALFELD(OAB: 196273/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ARREMATANTE	PAULO VITOR DE ABREU MARIANO
TERCEIRO INTERESSADO	CD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
LEILOEIRO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALDENE MENDES AMORIM
ADVOGADO	IGOR GONCALVES ANDRADE VILELA(OAB: 113429/MG)
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON XIMENES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4e4932 proferido nos autos.

DESPACHO - PAGAMENTO COMISSÃO LEILOEIRO E TRANSFERÊNCIA DO VALOR DO LANÇO

Através da certidão de ID 9b204f3 verifico que o imóvel alienado já se encontra devidamente registrado em nome da arrematante.

Assim, **expeça-se alvará eletrônico ao BANCO DO BRASIL, via SISCONDJ, para quitação da comissão devida ao leiloeiro oficial, mediante transferência da importância exata de R$15.500,00 existente na conta judicial 3600134479712 para a conta bancária de PAULO CESAR AGOSTINHO, CPF: 600.216.836-20, BANCO ITAU 341 - AGENCIA 7006 - CONTA CORRENTE 15835-1.**

Comprovado o pagamento da comissão de leiloeiro, expeça-se alvará determinando a transferência do saldo total remanescente na conta judicial 3600134479712 para uma conta judicial vinculada ao processo principal 0075400-76.2009.5.17.0011, à disposição do MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Vitória (TRT17ªRegião), para oportuna deliberação sobre a destinação do referido valor, conforme já determinado no despacho de ID 3b4bb34 .

Após, devolva-se a presente CP.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011904-62.2017.5.03.0147

AUTOR	THAYLA SOUZA ALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

RÉU	ADRIANA DA SILVA LEMES
ADVOGADO	HELVECIO NANI RICARDO(OAB: 90231/MG)
LEILOEIRO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	JAMIL NASSER CURY FILHO
ADVOGADO	HELYEL EDUARDO ALVES(OAB: 173045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77e0918 proferida nos autos.

DECISÃO: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente em ID , cujo resumo segue abaixo.

Dispensada a intimação da União (cf. Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023).

Intime-se a(o) executada(o) para tomar ciência dos cálculos homologados, devendo comprovar o pagamento débito apurado, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução, com designação de hasta pública do bem penhorado, conforme estabelecido no acordo de ID 59c0123.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010286-53.2015.5.03.0147

AUTOR	MARIA TEREZA MESQUITA NEVES
ADVOGADO	JOSE CARLOS RIZK FILHO(OAB: 10995/ES)
RÉU	WASHINGTON XIMENES FERNANDES
ADVOGADO	NATALY FERNANDES REIS HALFELD(OAB: 196273/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ARREMATANTE	PAULO VITOR DE ABREU MARIANO
TERCEIRO INTERESSADO	CD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
LEILOEIRO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALDENE MENDES AMORIM
ADVOGADO	IGOR GONCALVES ANDRADE VILELA(OAB: 113429/MG)
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA MESQUITA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4e4932 proferido nos autos.

DESPACHO - PAGAMENTO COMISSÃO LEILOEIRO E TRANSFERÊNCIA DO VALOR DO LANÇO

Através da certidão de ID 9b204f3 verifico que o imóvel alienado já se encontra devidamente registrado em nome da arrematante.

Assim, **expeça-se alvará eletrônico ao BANCO DO BRASIL, via SISCONDJ, para quitação da comissão devida ao leiloeiro oficial, mediante transferência da importância exata de R$15.500,00 existente na conta judicial 3600134479712 para a conta bancária de PAULO CESAR AGOSTINHO, CPF: 600.216.836-20, BANCO ITAU 341 - AGENCIA 7006 - CONTA CORRENTE 15835-1.**

Comprovado o pagamento da comissão de leiloeiro, expeça-se alvará determinando a transferência do saldo total remanescente na conta judicial 3600134479712 para uma conta judicial vinculada ao processo principal 0075400-76.2009.5.17.0011, à disposição do MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Vitória (TRT17ªRegião), para oportuna deliberação sobre a destinação do referido valor, conforme já determinado no despacho de ID 3b4bb34 .

Após, devolva-se a presente CP.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011904-62.2017.5.03.0147

AUTOR	THAYLA SOUZA ALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	ADRIANA DA SILVA LEMES
ADVOGADO	HELVECIO NANI RICARDO(OAB: 90231/MG)
LEILOEIRO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO

TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	JAMIL NASSER CURY FILHO
ADVOGADO	HELYEL EDUARDO ALVES(OAB: 173045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYLA SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77e0918 proferida nos autos.

DECISÃO: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente em ID , cujo resumo segue abaixo.

Dispensada a intimação da União (cf. Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023).

Intime-se a(o) executada(o) para tomar ciência dos cálculos homologados, devendo comprovar o pagamento débito apurado, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução, com designação de hasta pública do bem penhorado, conforme estabelecido no acordo de ID 59c0123.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010026-58.2024.5.03.0147

AUTOR	JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO(OAB: 161479/MG)
ADVOGADO	ITALO DE SOUZA FONSECA REIS(OAB: 159033/MG)
RÉU	KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- KERRY DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20642ec proferido nos autos.

DESPACHO - INDEFERE NOVA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PERICIAIS

A reclamada apresenta na sua manifestação de id cc1260c nova solicitação de esclarecimentos periciais. Indefiro-a, ao menos por ora, por considerar a matéria suficientemente esclarecida pelo perito.

Ressalta-se que este juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do CPC.

Aguarde-se a audiência designada, sendo que após a produção da prova oral, poderá ser reavaliada a necessidade de eventual complemento do trabalho pericial.

Intime-se a reclamada.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010391-49.2023.5.03.0147

AUTOR	JOSE LEONARDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
RÉU	ROBSON INVIRG FERREIRA
RÉU	WESLEY ANTONIO DE OLIVEIRA 06010457696
RÉU	ATLETICO CLUBE TRES CORACOES
RÉU	WESLEY ANTONIO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BETIM FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEONARDO MARIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo. Email para Instituições Bancárias - Ofícios Eletrônicos - Expedição de documentos - Perícias - Atividades Presenciais - Outros.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010193-75.2024.5.03.0147

AUTOR	TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO	EDSON DOUGLAS SANTIAGO(OAB: 214285/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ASSUNCAO TEIXEIRA(OAB: 222078/MG)
RÉU	ATLETICO CLUBE TRES CORACOES

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo. Email para Instituições Bancárias - Ofícios Eletrônicos - Expedição de documentos - Perícias - Atividades Presenciais - Outros.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010222-28.2024.5.03.0147

AUTOR	CARLA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)
RÉU	ATLETICO CLUBE TRES CORACOES
ADVOGADO	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 81961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:e6464e6 proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Três Corações

ATSum 0010222-28.2024.5.03.0147

RECLAMANTE: CARLA BATISTA DA SILVA

RECLAMADO(A): ATLETICO CLUBE TRES CORACOES

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Três Corações, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010222-28.2024.5.03.0147, supramencionada.

Às 09:45, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante CARLA BATISTA DA SILVA e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte reclamada ATLETICO CLUBE TRES CORACOES, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) WESLEY ANTÔNIO DE OLIVEIRA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, OAB 81961/MG.

Conciliação prejudicada.

Tendo em vista a ausência da reclamante, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, para o dia **19/06/2024 às 10h35**, cientes as partes presentes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão.

As partes trarão as suas testemunhas independentemente de intimação.

Somente serão intimadas as testemunhas que não comparecerem à audiência e tiverem sido comprovadamente convidadas pela parte (Art.825, parágrafo único da CLT c/c Art.852-H, §3º da CLT). A comprovação do convite das testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento de início da audiência.

Em 05 dias, as partes poderão indicar testemunhas para serem ouvidas por carta precatória, informando endereço completo, além de telefone e outros meios para intimação, sob pena de preclusão. Caso indicadas estas testemunhas, expeça-se a competente carta precatória.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) o convida a participar da pesquisa de satisfação da VIII Edição da Semana Nacional da Conciliação do CSJT. Sua opinião é muito importante para nós, pois nos ajuda a aprimorar continuamente nossos serviços e atender cada vez melhor os jurisdicionados.

A pesquisa pode ser respondida no link:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScCvtg9xNI0LH7-3keqNC2k6YNzSlsj0ZbEzPQ-B6chrcXcJQ/viewform

A pesquisa leva apenas alguns minutos para ser concluída. As respostas serão utilizadas exclusivamente para fins estatísticos e não serão identificadas individualmente.

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador, que deverá informar a sua constituinte sobre os termos desta ata.

Audiência encerrada às 09h51.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *YEDDA AIRES DUARTE POLI*, *Secretário(a) de Audiência.*

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010663-43.2023.5.03.0147

AUTOR	GABRIEL CASTILHO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO PINHEIRO GAULKE(OAB: 35562/ES)
RÉU	ATLETICO CLUBE TRES CORACOES
ADVOGADO	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 81961/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CASTILHO PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo. Email para Instituições Bancárias - Ofícios Eletrônicos - Expedição de documentos - Perícias - Atividades Presenciais - Outros.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010223-13.2024.5.03.0147

AUTOR	JULIANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)
RÉU	ATLETICO CLUBE TRES CORACOES
ADVOGADO	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 81961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:414461a proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

"Concede-se às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, sob pena, inclusive, de preclusão"

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010439-07.2023.5.03.0018

AUTOR	LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	VIRGILIO LUIZ ANDRADE DE FARIA ALVIM(OAB: 159198/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAYRINCK BITTENCOURT(OAB: 128410/MG)
ADVOGADO	Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco(OAB: 27535/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
RÉU	ALL CAPITAL SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS GARCIA GREGORES(OAB: 93400/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da ata de audiência: #id:905044d proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010439-07.2023.5.03.0018

AUTOR	LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	VIRGILIO LUIZ ANDRADE DE FARIA ALVIM(OAB: 159198/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAYRINCK BITTENCOURT(OAB: 128410/MG)
ADVOGADO	Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco(OAB: 27535/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
RÉU	ALL CAPITAL SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS GARCIA GREGORES(OAB: 93400/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da ata de audiência: #id:905044d proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010439-07.2023.5.03.0018

AUTOR	LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	VIRGILIO LUIZ ANDRADE DE FARIA ALVIM(OAB: 159198/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAYRINCK BITTENCOURT(OAB: 128410/MG)
ADVOGADO	Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco(OAB: 27535/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
RÉU	ALL CAPITAL SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS GARCIA GREGORES(OAB: 93400/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALL CAPITAL SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da ata de audiência: #id:905044d proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010560-36.2023.5.03.0147

AUTOR	MARCELO JUNQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTO WENDT JUNIOR(OAB: 56156/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JUNQUEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:cd3ab96 proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010560-36.2023.5.03.0147

AUTOR	MARCELO JUNQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTO WENDT JUNIOR(OAB: 56156/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:cd3ab96 proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010446-68.2021.5.03.0147

AUTOR	EMERSON LUIS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	NATALY FERNANDES REIS HALFELD(OAB: 196273/MG)
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)
RÉU	GUSTAVO SUEL DE SOUZA
RÉU	JOAO PEDRO DE SOUZA COMUNICACAO VISUAL
RÉU	PETERSON APARECIDO DE SOUZA
RÉU	GUSTAVO SUEL DE SOUZA COMUNICACAO VISUAL
RÉU	FERNANDA CARMEM DE SOUZA 08561382660

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON LUIS PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015,

Vista à exequente sobre o inteiro teor da decisão de ID - 0ebc6d4 e certidão de ID 850251a, devendo requerer o que entender de direito em oito dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010126-13.2024.5.03.0147

AUTOR	RAFAEL FIRMO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	ANDREY NADUR BUENO(OAB: 182784/MG)
RÉU	MORAES & MORAES LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINE TEIXEIRA CARVALHO MENDES(OAB: 168418/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FIRMO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3299b8 proferido nos autos.

DESPACHO- INDEFERE REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA

A reclamada na sua manifestação de id f74fe87 requer a realização de nova perícia. Indefiro, ao menos por ora, o seu requerimento, por considerar a matéria suficientemente esclarecida pelo perito. Ressalta-se que o juiz não está vinculada ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do CPC. Aguarde-se a audiência designada, sendo que após a produção da prova oral, poderá ser reavaliada a necessidade de eventual complemento do trabalho pericial ou a realização de nova perícia. Intime-se o reclamante e aguarde-se a audiência.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010270-84.2024.5.03.0147

AUTOR	TAYNA MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PRADO PEREIRA(OAB: 98262/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	ARMANDO FORTUNATO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 340e2f2 proferido nos autos.

DESPACHO - CIÊNCIA ÀS PARTES DO NOVO PRAZO DO PERITO

Dê-se ciência às partes de que o prazo para entrega do laudo pelo perito médico foi renovado para 19.06.2023, uma vez que a diligência pericial foi agendada para 05.06.2024, às 10:55h, conforme manifestação de id da6445a.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-96.2022.5.03.0147

AUTOR	EDNA LUCIA DA COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA BISCARO CUPOLILLO(OAB: 151349/MG)
ADVOGADO	IOLI GOMES CUPOLILLO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 92688/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef596a3 proferido nos autos.

DESPACHO: DETERMINA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO

O débito já incontroverso deverá ser quitado mediante utilização dos valores referentes aos depósitos recursais constantes dos autos, conforme determinado.

O pagamento do crédito do reclamante será realizado através de transferência bancária para conta de titularidade de seu procurador, indicada em # id: da7a154, a qual detém poderes para receber e dar quitação # id's:31f8c91/ 6016271, atentando-se a sua responsabilidade pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32 da Lei 8906/94).

A secretaria expeça alvará eletrônico, através do SIF, utilizando o saldo das contas judiciais n. 0156/042/01516368-1 /0156/042/01516455-6 / 0156/042/01516821-7, observando os créditos abaixo discriminados.

Intimem-se as partes para ciência desta determinação, conferência dos dados bancários e valores, devendo manifestar qualquer discordância, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a concordância.

Atentem-se as partes que, entre a elaboração do alvará e a disponibilização do crédito, leva-se o prazo médio de 07 dias, portanto, ligações, e-mail ou manifestações com o intuito de acelerar o processo são inócuas e apenas tumultuam o bom andamento processual.

- Pagamento do crédito do **autor** , através de transferência para conta bancária de titularidade de seu procurador:

- Pagamento dos **honorários sucumbenciais** ao procurador do autor, através de transferência para conta bancária de sua

- Recolhimento **Previdenciário**, GUIA DARF,

Período de Apuração: mês atual

- Pagamento dos **honorários periciais**, através de transferência para conta bancária de titularidade do perito:

- Pagamento dos **honorários periciais**, através de transferência para conta bancária de titularidade do perito:

- Pagamento dos **honorários periciais**, através de transferência para conta bancária de titularidade do perito:

Comprovado o cumprimento, registrem-se os valores pagos.

Após quitação do alvará supracitado, a reclamante deverá apresentar nos autos, no prazo de oito dias, cálculos de eventuais créditos remanescentes, sob pena de presunção de regular e integral quitação, com devolução do saldo remanescente ao reclamado.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-96.2022.5.03.0147

AUTOR	EDNA LUCIA DA COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA BISCARO CUPOLILLO(OAB: 151349/MG)
ADVOGADO	IOLI GOMES CUPOLILLO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 92688/MG)

RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA LUCIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef596a3 proferido nos autos.

DESPACHO: DETERMINA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO

O débito já incontroverso deverá ser quitado mediante utilização dos valores referentes aos depósitos recursais constantes dos autos, conforme determinado.

O pagamento do crédito do reclamante será realizado através de transferência bancária para conta de titularidade de seu procurador, indicada em # id: da7a154, a qual detém poderes para receber e dar quitação # id's:31f8c91/ 6016271, atentando-se a sua responsabilidade pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32 da Lei 8906/94).

A secretaria expeça alvará eletrônico, através do SIF, utilizando o saldo das contas judiciais n. 0156/042/01516368-1 /0156/042/01516455-6 / 0156/042/01516821-7, observando os créditos abaixo discriminados.

Intimem-se as partes para ciência desta determinação, conferência dos dados bancários e valores, devendo manifestar qualquer discordância, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a concordância.

Atentem-se as partes que, entre a elaboração do alvará e a disponibilização do crédito, leva-se o prazo médio de 07 dias, portanto, ligações, e-mail ou manifestações com o intuito de acelerar o processo são inócuas e apenas tumultuam o bom andamento processual.

- Pagamento do crédito do **autor** , através de transferência para conta bancária de titularidade de seu procurador:

- Pagamento dos **honorários sucumbenciais** ao procurador do autor, através de transferência para conta bancária de sua

- Recolhimento **Previdenciário**, GUIA DARF,

Período de Apuração: mês atual

- Pagamento dos **honorários periciais**, através de transferência para conta bancária de titularidade do perito:

- Pagamento dos **honorários periciais**, através de transferência para conta bancária de titularidade do perito:

- Pagamento dos **honorários periciais**, através de transferência para conta bancária de titularidade do perito:

Comprovado o cumprimento, registrem-se os valores pagos.

Após quitação do alvará supracitado, a reclamante deverá apresentar nos autos, no prazo de oito dias, cálculos de eventuais créditos remanescentes, sob pena de presunção de regular e integral quitação, com devolução do saldo remanescente ao reclamado.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010270-84.2024.5.03.0147

AUTOR	TAYNA MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PRADO PEREIRA(OAB: 98262/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	ARMANDO FORTUNATO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNA MACIEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 340e2f2 proferido nos autos.

DESPACHO - CIÊNCIA ÀS PARTES DO NOVO PRAZO DO PERITO

Dê-se ciência às partes de que o prazo para entrega do laudo pelo perito médico foi renovado para 19.06.2023, uma vez que a diligência pericial foi agendada para 05.06.2024, às 10:55h, conforme manifestação de id da6445a.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010451-85.2024.5.03.0147

AUTOR	TOME JANDIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
RÉU	CLEVERSON FLORENCIO
ADVOGADO	CLEVERSON FLORENCIO(OAB: 194844/MG)
RÉU	CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON FLORENCIO
- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
- UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76fe925 proferido nos autos.

DESPACHO - CIÊNCIA AO JUÍZO DEPRECANTE DA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

Encaminhe-se ao Juízo Deprecante (46ª VT de Belo Horizonte) a petição do perito de id 82aae52, que informa o dia e o horário da diligência pericial.

Intimem-se as partes para ciência da referida petição, sendo a terceira e quarta reclamadas, através dos seguintes e-mails: CORPORATIVO@FISMINAS.COM.BR / ELDGESTAOCONTABIL@GMAIL.COM.

Atento aos princípios da economia e celeridade processuais, imprimo ao presente despacho a força de ofício para todos os fins, devendo ser encaminhado para o Juízo Deprecante preferencialmente através de malote digital.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010451-85.2024.5.03.0147

AUTOR	TOME JANDIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
RÉU	CLEVERSON FLORENCIO
ADVOGADO	CLEVERSON FLORENCIO(OAB: 194844/MG)
RÉU	CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TOME JANDIRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76fe925 proferido nos autos.

DESPACHO - CIÊNCIA AO JUÍZO DEPRECANTE DA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

Encaminhe-se ao Juízo Deprecante (46ª VT de Belo Horizonte) a petição do perito de id 82aae52, que informa o dia e o horário da diligência pericial.

Intimem-se as partes para ciência da referida petição, sendo a terceira e quarta reclamadas, através dos seguintes e-mails: CORPORATIVO@FISMINAS.COM.BR / ELDGESTAOCONTABIL@GMAIL.COM.

Atento aos princípios da economia e celeridade processuais, imprimo ao presente despacho a força de ofício para todos os fins, devendo ser encaminhado para o Juízo Deprecante preferencialmente através de malote digital.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-29.2023.5.03.0147

AUTOR	GESSIEL AVILAR DA SILVA MARCELO
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES ALVES(OAB: 180230/MG)
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
ADVOGADO	DAVI RIBEIRO GONCALVES(OAB: 157511/MG)
RÉU	AUTO POSTO AATRIUM LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	AUTO POSTO CONDE VII LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO CONDE VII LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUTO POSTO CONDE VII LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15. FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- **contrarrazoar recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.**

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

PRISCILLA PEREIRA SIMONE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010748-29.2023.5.03.0147

AUTOR	GESSIEL AVILAR DA SILVA MARCELO
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES ALVES(OAB: 180230/MG)
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
ADVOGADO	DAVI RIBEIRO GONCALVES(OAB: 157511/MG)
RÉU	AUTO POSTO AATRIUM LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	AUTO POSTO CONDE VII LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO AATRIUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUTO POSTO AATRIUM LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15. FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- **contrarrazoar recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.**

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

PRISCILLA PEREIRA SIMONE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010748-29.2023.5.03.0147

AUTOR	GESSIEL AVILAR DA SILVA MARCELO
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES ALVES(OAB: 180230/MG)
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
ADVOGADO	DAVI RIBEIRO GONCALVES(OAB: 157511/MG)
RÉU	AUTO POSTO AATRIUM LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	AUTO POSTO CONDE VII LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15. FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- **contrarrazoar recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.**

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

PRISCILLA PEREIRA SIMONE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010218-88.2024.5.03.0147

AUTOR	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
ADVOGADO	ANDERSON JOSE DA SILVA(OAB: 190790/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae0808a proferido nos autos.

DESPACHO - INTIMA A EXEQUENTE

Intime-se a exequente para retificação dos cálculos apresentados, observando a data limite de atualização (13/10/2022), nos termos do despacho de #id:a5daefb. Prazo de 08 dias.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010209-97.2022.5.03.0147

AUTOR	K.S.G.
ADVOGADO	SERGIO VITOR NOGUEIRA(OAB: 205189/MG)
AUTOR	KAIQUE SIFOLELI GENTIL
ADVOGADO	SERGIO VITOR NOGUEIRA(OAB: 205189/MG)
RÉU	FIBRAV FIBRA DE VIDRO DE LAMBARI LTDA
ADVOGADO	THAMIRIS CARNEIRO BORGES(OAB: 212609/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA SANTANA CASTRO FELIX(OAB: 185555/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PEDREIRA
ADVOGADO	DIEGO TORRES GRANADO(OAB: 286099/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRAV FIBRA DE VIDRO DE LAMBARI LTDA
- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PEDREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 227ad36 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ ELETRÔNICO

Conforme determinação expressa contida nos despachos de ID's 8780bfa e 1ede612, os valores relativos aos depósitos recursais já liberados, deverão ser deduzidos unicamente do crédito líquido do exequente KAIQUE SIFOLELI GENTIL, maior e capaz, sendo certo que todos os créditos líquidos do exequente KAUWE SIFOLELI GENTIL deverão ser oportunamente depositados e mantidos em conta poupança até o menor completar dezoito anos, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei 6.858/80, ficando ressalvadas as hipóteses previstas no mesmo dispositivo legal, não verificadas nos autos até o momento.

Assim, expeça-se novo alvará eletrônico para transferência do saldo existente na conta judicial indicado no ID 6f39d02, para a conta bancária do procurador Sérgio Vitor Nogueira, CPF 092.222.556-74, Banco: Sicredi, agência: 0218, conta: 36766-4 , zerando seu saldo, em pagamento parcial do crédito do exequente KAIQUE SIFOLELI GENTIL.

Quitado o alvará supracitado, intime-se o perito contábil para, em dez dias, atualizar o débito remanescente, com DEDUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS UNICAMENTE DO CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE KAIQUE SIFOLELI GENTIL.

Com a expressa concordância do MPT (cf. manifestação de ID 4db4e32), determino que o perito contábil, também promova ao destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais devidos ao procurador dos exequentes, a serem cálculos no percentual de 30% de deduzidos seus créditos líquidos (cf. petição de ID cf24342/8cf250b).

Intimem-se as partes e MPT.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010209-97.2022.5.03.0147

AUTOR K.S.G.

ADVOGADO	SERGIO VITOR NOGUEIRA(OAB: 205189/MG)
AUTOR	KAIQUE SIFOLELI GENTIL
ADVOGADO	SERGIO VITOR NOGUEIRA(OAB: 205189/MG)
RÉU	FIBRAV FIBRA DE VIDRO DE LAMBARI LTDA
ADVOGADO	THAMIRIS CARNEIRO BORGES(OAB: 212609/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA SANTANA CASTRO FELIX(OAB: 185555/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PEDREIRA
ADVOGADO	DIEGO TORRES GRANADO(OAB: 286099/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- K.S.G.
- KAIQUE SIFOLELI GENTIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 227ad36 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ ELETRÔNICO

Conforme determinação expressa contida nos despachos de ID's 8780bfa e 1ede612, os valores relativos aos depósitos recursais já liberados, deverão ser deduzidos unicamente do crédito líquido do exequente KAIQUE SIFOLELI GENTIL, maior e capaz, sendo certo que todos os créditos líquidos do exequente KAUWE SIFOLELI GENTIL deverão ser oportunamente depositados e mantidos em conta poupança até o menor completar dezoito anos, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei 6.858/80, ficando ressalvadas as hipóteses previstas no mesmo dispositivo legal, não verificadas nos autos até o momento.

Assim, expeça-se novo alvará eletrônico para transferência do saldo existente na conta judicial indicado no ID 6f39d02, para a conta bancária do procurador Sérgio Vitor Nogueira, CPF 092.222.556-74, Banco: Sicredi, agência: 0218, conta: 36766-4 , zerando seu saldo, em pagamento parcial do crédito do exequente KAIQUE SIFOLELI GENTIL.

Quitado o alvará supracitado, intime-se o perito contábil para, em dez dias, atualizar o débito remanescente, com DEDUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS UNICAMENTE DO CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE KAIQUE SIFOLELI GENTIL.

Com a expressa concordância do MPT (cf. manifestação de ID 4db4e32), determino que o perito contábil, também promova ao destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais devidos ao procurador dos exequentes, a serem cálculos no percentual de 30% de deduzidos seus créditos líquidos (cf. petição de ID cf24342/8cf250b).

Intimem-se as partes e MPT.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-12.2024.5.03.0147

AUTOR	J.P.R.
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	J.A.B.
ADVOGADO	JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR(OAB: 96214/SP)
PERITO	L.F.M.G.
PERITO	A.M.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.P.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cb5d91b.

Processo Nº ATSum-0010425-87.2024.5.03.0147

AUTOR	MARCOS RODRIGUES VENANCIO
ADVOGADO	DELSON ROBSON BORGES(OAB: 59883/MG)
RÉU	JAIR ASSIS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RODRIGUES VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 575903d proferido nos autos.

DESPACHO - ADIA AUDIÊNCIA

Para ajuste de pauta, art. 765/CLT, **redesigno a audiência** para 20/06/2024 08:30 horas, **MANTIDAS todas as cominações e orientações anteriores, inclusive quanto à realização da**

audiência presencial.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do advogado, para comparecimento/participação pessoal, pena de arquivamento (art. 844/CLT).

Fica(m) ciente(s) o(s) Advogado(s) de que não haverá intimação pessoal da(s) parte(s) para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horários designados, art. 6º/CPC, bem como da penalidade pela ausência injustificada.

Remeta-se ao setor competente do Eg.TRT da 3a Região cópia deste despacho, da ata de audiência id c9b988a e da(s) referida(s) notificação(ões), solicitando-se nova comunicação, por meio de Carta Comercial Registrada com Aviso de Recebimento (AR), nos moldes da Portaria Conjunta GP/GCR 323 de 05/07/2016, Art 3º, §§1º e 2º.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010862-65.2023.5.03.0147

AUTOR	HEDER MANOEL FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	GISLENE VIANNA ARANTES MENDES EIRELI
ADVOGADO	FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES(OAB: 90190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDER MANOEL FERREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ec8445 proferido nos autos.

DESPACHO - INTIMAR RECLAMANTE PARA COMPROVAR O ALEGADO

Intime-se o reclamante para, que no prazo de 10 dias, comprove a negativa em efetuar o saque do FGTS e a habilitação no seguro-desemprego.

Decorrido o prazo ou não comprovado o alegado, arquivem-se.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-12.2024.5.03.0147

AUTOR	J.P.R.
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	J.A.B.
ADVOGADO	JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR(OAB: 96214/SP)
PERITO	L.F.M.G.
PERITO	A.M.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cb5d91b.

Processo Nº ATOrd-0010093-91.2022.5.03.0147

AUTOR	GERSON RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bbcea5 proferido nos autos.

DESPACHO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO

Autorizo a expedição de alvará eletrônico para quitação da execução.

O pagamento do crédito do reclamante será realizado através de transferência bancária para conta de titularidade de seu procurador, indicada em id 66085c2 o qual detém poderes para receber e dar quitação id 6bd0e0c, atentando-se a sua responsabilidade pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32 da Lei 8906/94).

A secretaria expeça alvará eletrônico, através do SISCONDJ, utilizando o saldo da conta judicial n. 1300110378333 observando os créditos abaixo discriminados.

Intimem-se as partes para ciência desta determinação, conferência

dos dados bancários e valores, devendo manifestar qualquer discordância, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a concordância.

Atentem-se as partes que, entre a elaboração do alvará e a disponibilização do crédito, leva-se o prazo médio de 07 dias, portanto, ligações, e-mail ou manifestações com o intuito de acelerar o processo são inócuas e apenas tumultuam o bom andamento processual.

- Recolhimento **Previdenciário**, GUIA GPS:

código 2909-(CNPJ);

- Pagamento dos **honorários sucumbenciais** ao procurador do autor, através de transferência para conta bancária de sua

- Pagamento dos **honorários periciais**, através de transferência para conta bancária de titularidade do perito:

- Pagamento do crédito do **autor** , através de transferência para conta bancária de titularidade de seu procurador:

Comprovado o cumprimento, registrem-se os valores pagos e voltem conclusos para extinção da execução.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-91.2022.5.03.0147

AUTOR	GERSON RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bbcea5 proferido nos autos.

DESPACHO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO

Autorizo a expedição de alvará eletrônico para quitação da execução.

O pagamento do crédito do reclamante será realizado através de transferência bancária para conta de titularidade de seu procurador, indicada em id 66085c2 o qual detém poderes para receber e dar quitação id 6bd0e0c, atentando-se a sua responsabilidade pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32 da Lei 8906/94).

A secretaria expeça alvará eletrônico, através do SISCONDJ, utilizando o saldo da conta judicial n. 1300110378333 observando os créditos abaixo discriminados.

Intimem-se as partes para ciência desta determinação, conferência dos dados bancários e valores, devendo manifestar qualquer discordância, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio a concordância.

Atentem-se as partes que, entre a elaboração do alvará e a disponibilização do crédito, leva-se o prazo médio de 07 dias, portanto, ligações, e-mail ou manifestações com o intuito de acelerar o processo são inócuas e apenas tumultuam o bom andamento processual.

- Recolhimento **Previdenciário**, GUIA GPS:

código 2909-(CNPJ);

- Pagamento dos **honorários sucumbenciais** ao procurador do autor, através de transferência para conta bancária de sua

- Pagamento dos **honorários periciais**, através de transferência para conta bancária de titularidade do perito:

- Pagamento do crédito do **autor** , através de transferência para conta bancária de titularidade de seu procurador:

Comprovado o cumprimento, registrem-se os valores pagos e voltem conclusos para extinção da execução.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010992-55.2023.5.03.0147

AUTOR	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA CAETANO(OAB: 83414/MG)
RÉU	BOAV DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO	RUTH DA ROCHA CARVALHO(OAB: 335258/SP)
PERITO	ANA MARCIA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOAV DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d6839f proferido nos autos.

DESPACHO - REDESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Para adequação da pauta, art. 765/CLT, **REDESIGNO a audiência de instrução para 20/06/2024 às 09h40.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada, Súmula 74, I/TST, mantidas todas as demais orientações e cominações anteriores, inclusive quanto à modalidade da audiência designada.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010992-55.2023.5.03.0147

AUTOR	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA CAETANO(OAB: 83414/MG)
RÉU	BOAV DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RUTH DA ROCHA CARVALHO(OAB: 335258/SP)
PERITO	ANA MARCIA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE RIBEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d6839f proferido nos autos.

DESPACHO - REDESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Para adequação da pauta, art. 765/CLT, **REDESIGNO a audiência de instrução para 20/06/2024 às 09h40.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada, Súmula 74, I/TST, mantidas todas as demais orientações e cominações anteriores, inclusive quanto à modalidade da audiência designada.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-79.2024.5.03.0147

AUTOR	SAMUEL JOSE FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	GABRIELA DE CASSIA DA SILVA HENRIQUE(OAB: 158736/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIOR MENDES(OAB: 211014/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL JOSE FERNANDES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9caaffc proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

Do cumprimento das obrigações de fazer:

Intime-se o(a) reclamante para apresentar a CTPS para anotações determinadas na sentença, no prazo de 05 dias.

Apresentada a CTPS, a reclamada será intimada para fazer as anotações e a entrega das guias, tudo conforme determinado na sentença, no prazo de 05 dias.

A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Se possível e se entenderem conveniente, as partes poderão fazer entre si ou na pessoa dos respectivos advogados (cf. art 765/CLT, c/c art. 6o. e art. 139, IV/CPC), a entrega/devolução da CTPS/guias, em cumprimento às determinações da sentença quanto a tais obrigações, mediante recibo, informando nos autos.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação da parte reclamante, presumir-se-ão cumpridas as obrigações determinadas na sentença relativas à anotação em CTPS e entrega de guias (art. 765/CLT).

Da liquidação de sentença

Nos autos n. 0010617-88.2022.5.03.0147 a reclamada informa a regular interposição do pedido de recuperação junto à 2a Vara Cível da Comarca de Três Corações no dia 13.10.2022 - Processo 5008213-59.2022.8.13.0693.

Na decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar antecedente à Recuperação Judicial (n. 5006995-93.2022.8.13.0693) foi determinada a suspensão de todas ações e execuções pelo prazo de 180 dias (art.6º, II), ressalvadas as exceções legais, e a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação de bens e direitos em face da executada/requerente, o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, observando a data limite de atualização - 13/10/2022, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-79.2024.5.03.0147

AUTOR	SAMUEL JOSE FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	GABRIELA DE CASSIA DA SILVA HENRIQUE(OAB: 158736/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIOR MENDES(OAB: 211014/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9caaffc proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

Do cumprimento das obrigações de fazer:

Intime-se o(a) reclamante para apresentar a CTPS para anotações determinadas na sentença, no prazo de 05 dias.

Apresentada a CTPS, a reclamada será intimada para fazer as anotações e a entrega das guias, tudo conforme determinado na sentença, no prazo de 05 dias.

A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Se possível e se entenderem conveniente, as partes poderão fazer entre si ou na pessoa dos respectivos advogados (cf. art 765/CLT, c/c art. 6o. e art. 139, IV/CPC), a entrega/devolução da CTPS/guias, em cumprimento às determinações da sentença quanto a tais obrigações, mediante recibo, informando nos autos.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação da parte reclamante, presumir-se-ão cumpridas as obrigações determinadas na sentença relativas à anotação em CTPS e entrega de guias (art. 765/CLT).

Da liquidação de sentença

Nos autos n. 0010617-88.2022.5.03.0147 a reclamada informa a regular interposição do pedido de recuperação junto à 2a Vara Cível da Comarca de Três Corações no dia 13.10.2022 - Processo 5008213-59.2022.8.13.0693.

Na decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar antecedente à Recuperação Judicial (n. 5006995-93.2022.8.13.0693) foi determinada a suspensão de todas ações e execuções pelo prazo de 180 dias (art.6º, II), ressalvadas as exceções legais, e a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação de bens e direitos em face da executada/requerente, o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, observando a data limite de atualização - 13/10/2022, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que

peremptórios.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-73.2024.5.03.0147

AUTOR	MARCILENE DOURADO FIRMIANO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
AUTOR	MATEUS FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
AUTOR	MARIELE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
AUTOR	J.V.F.D.S.
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
RÉU	FUNCIONAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNCIONAL SERVICOS LTDA
- MANGELS INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d31039f proferido nos autos.

DESPACHO - REDESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Para adequação da pauta, art. 765/CLT, **REDESIGNO a audiência de instrução para 20/06/2024 10:00horas.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada, Súmula 74, I/TST, mantidas todas as demais orientações e cominações anteriores, inclusive quanto à modalidade da audiência designada.

Intime-se o MPT.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-73.2024.5.03.0147

AUTOR	MARCILENE DOURADO FIRMIANO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
AUTOR	MATEUS FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
AUTOR	MARIELE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
AUTOR	J.V.F.D.S.
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
RÉU	FUNCIONAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- J.V.F.D.S.
- MARCILENE DOURADO FIRMIANO DA SILVA
- MARIELE FIRMINO DA SILVA
- MATEUS FIRMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d31039f proferido nos autos.

DESPACHO - REDESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Para adequação da pauta, art. 765/CLT, **REDESIGNO a audiência de instrução para 20/06/2024 10:00horas.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada, Súmula 74, I/TST, mantidas todas as demais orientações e

cominações anteriores, inclusive quanto à modalidade da audiência designada.

Intime-se o MPT.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010083-76.2024.5.03.0147

AUTOR	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO VENANCIO
ADVOGADO	DANIELLI TAVARES DINIZ(OAB: 126217/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	ROBISON JOSE GUEDES MARTINS
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
RÉU	SEBASTIAO ROBISON MARTINS
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE RIBEIRO VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f30c52 proferido nos autos.

DESPACHO - INTIMA PERITA PELA ÚLTIMA VEZ PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS

Intime-se a perita JUNIA APARECIDA GUIMARÃES, pela última vez, para apresentar os esclarecimentos requeridos pelo reclamante, na petição de ID 364ae63, até o dia 27.05.2024, sob pena de destituição.

As partes poderão manifestar-se sobre os referidos esclarecimentos até o dia 04.06.2024, independentemente de nova intimação.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010083-76.2024.5.03.0147

AUTOR	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO VENANCIO
ADVOGADO	DANIELLI TAVARES DINIZ(OAB: 126217/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	ROBISON JOSE GUEDES MARTINS
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
RÉU	SEBASTIAO ROBISON MARTINS
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBISON JOSE GUEDES MARTINS
- SEBASTIAO ROBISON MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f30c52 proferido nos autos.

DESPACHO - INTIMA PERITA PELA ÚLTIMA VEZ PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS

Intime-se a perita JUNIA APARECIDA GUIMARÃES, pela última vez, para apresentar os esclarecimentos requeridos pelo reclamante, na petição de ID 364ae63, até o dia 27.05.2024, sob pena de destituição.

As partes poderão manifestar-se sobre os referidos esclarecimentos até o dia 04.06.2024, independentemente de nova intimação.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010404-14.2024.5.03.0147

CONSIGNANTE	NOVE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA KELLER DE MORAES(OAB: 62579/MG)
CONSIGNATÁRIO	G.V.L.S.
CONSIGNATÁRIO	WILLIAM RODRIGO DE OLIVEIRA BENTO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para

controle de prazo. Aguardando manifestação da consignante.

TRES CORACOES/MG, 23 de maio de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Ubá
Notificação

Processo Nº ATSum-0010698-79.2024.5.03.0078

AUTOR	VINICIOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
RÉU	N. A. ANDRADE & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIOS LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VINICIOS LOPES DA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **11/06/2024 14:50** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010592-20.2024.5.03.0078

REQUERENTE	ELENIUZA HELENO FERNANDES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para Vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto da discordância, pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

UBA/MG, 22 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010699-64.2024.5.03.0078

AUTOR	JANE DAS GRACAS SILVA DIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI(OAB: 140954/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA MIRANDA(OAB: 139057/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA MIRANDA(OAB: 232542/MG)
RÉU	ASSOCIACAO UBAENSE DE SAUDE MENTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE DAS GRACAS SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JANE DAS GRACAS SILVA DIAS

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **12/06/2024 09:45** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da

defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010700-49.2024.5.03.0078

AUTOR	ROSILENE FERREIRA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI(OAB: 140954/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA MIRANDA(OAB: 139057/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA MIRANDA(OAB: 232542/MG)
RÉU	ASSOCIACAO UBAENSE DE SAUDE MENTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROSILENE FERREIRA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **12/06/2024 09:00** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010702-19.2024.5.03.0078

AUTOR	LILIANE DE SOUZA GUIZELINI CANDIDO
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI(OAB: 140954/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA MIRANDA(OAB: 139057/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA MIRANDA(OAB: 232542/MG)
RÉU	ASSOCIACAO UBAENSE DE SAUDE MENTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE DE SOUZA GUIZELINI CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LILIANE DE SOUZA GUIZELINI CANDIDO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **12/06/2024 08:50** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à

parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010703-04.2024.5.03.0078

AUTOR	KATIANE DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI(OAB: 140954/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA MIRANDA(OAB: 139057/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA MIRANDA(OAB: 232542/MG)
RÉU	ASSOCIACAO UBAENSE DE SAUDE MENTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIANE DOS SANTOS GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KATIANE DOS SANTOS GUEDES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **12/06/2024 08:40** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si

para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ConPag-0010704-86.2024.5.03.0078

CONSIGNANTE	VENINA LUCIA BETIU
ADVOGADO	NATALIA DE PAULA TORRES ROSA(OAB: 112623/MG)
CONSIGNATÁRIO	DAIANE SHYRLEI TEODOSIA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VENINA LUCIA BETIU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VENINA LUCIA BETIU

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **12/06/2024 09:10** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO

ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 22 de maio de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010658-97.2024.5.03.0078

AUTOR	MARLUCIA VALENTIM EUZEBIO
ADVOGADO	GABRIELA CICONHA BASSOTTO(OAB: 226618/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA MOREIRA(OAB: 193472/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BASSOTO ALVES(OAB: 193068/MG)
RÉU	RENAN PASCHOALINO DE MELLO 13037259671

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCIA VALENTIM EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 761b99f proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que fiz contato com o Sr Renan Paschoalino, telefone , tendo o mesmo dito que não recebeu a notificação para audiência no dia 28/05/2024, requerendo o adiamento da mesma, tendo em vista o quinquídeo legal.

Certifico, ainda que me autorizou o envio da notificação enviada anteriormente e a petição inicial por whatsApp, o que fiz prontamente.

Dou fé.

À apreciação.

UBA/MG, 22 de maio de 2024

UBA/MG, 22 de maio de 2024.

JOSELY RIBEIRO DE CASTRO HONORATO

Secretário de Audiência

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima, mais o disposto no art. 841 da CLT, adia-se a audiência inaugural / conciliação para o **dia 06/06/2024 às 13:20 horas,** mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante n/p de seu procurador.

Intime-se o reclamado por meio eletrônico.

UBA/MG, 22 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010705-71.2024.5.03.0078

EXEQUENTE	SINVAL DOMINGOS DE LANA NETO
ADVOGADO	RICARDO MIGUEL SOBRAL(OAB: 301187/SP)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVAL DOMINGOS DE LANA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c23a426 proferido nos autos.

DECISÃO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo 0001367.09.2010.5.02.0073**,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Defiro o processamento do cumprimento provisório da sentença.

Vista dos cálculos apresentados pelo autor pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto da discordância, pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

UBA/MG, 22 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010592-20.2024.5.03.0078

REQUERENTE	ELENIUZA HELENO FERNANDES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENIUZA HELENO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista dos cálculos apresentados pela parte contrária pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e

valores objeto da discordância, pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

UBA/MG, 22 de maio de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010708-26.2024.5.03.0078

AUTOR	MARIA JOSE DE PAULA CORREIA
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	COSTURART INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE PAULA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA JOSE DE PAULA CORREIA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **12/06/2024 10:15** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0010707-41.2024.5.03.0078

AUTOR	IRANIL CASTER AMBROSIO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	SIER MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- IRANIL CASTER AMBROSIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: IRANIL CASTER AMBROSIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **12/06/2024 10:00** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ
Assessor

Processo Nº ATSum-0010706-56.2024.5.03.0078

AUTOR	ALDAIR DE SOUZA MACIEIRA
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	FEITAL E GASPARONI ESTOFADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ALDAIR DE SOUZA MACIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALDAIR DE SOUZA MACIEIRA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **12/06/2024 09:20** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010652-90.2024.5.03.0078

AUTOR	DOUGLAS MENDES PEREIRA
ADVOGADO	PAMELA GONCALVES RAMOS(OAB: 229681/RJ)
ADVOGADO	OZIEL PAULINO ALBANO(OAB: 18398/SC)
RÉU	NSA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO	JACINTO CARLOS BARRETO(OAB: 68481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ac92b4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-o feito não tramita pelo juízo 100% digital;

-foram proferidas decisões indeferindo a tramitação do feito pelo juízo 100% Digital e a realização da audiência inicial por videoconferência, sob os argumentos constantes dos ids b42b905 e

bb084a8;
-o reclamante reiterou o pedido para que a audiência seja realizada por videoconferência, alegando, em suma, a impossibilidade de locomoção do reclamante até esta Vara do Trabalho - razões expostas no id 9fd3921;
-o endereço do reclamante situa-se na cidade Visconde do Rio Branco/MG (a poucos quilômetros desta cidade), já o endereço do seu procurador OZIEL PAULINO ALBANO em Araranguá/SC, assim como o do escritório correlato (procuração de id f18fdbe);
-a procuradora PÂMELA GONÇALVES RAMOS não consta da procuração supracitada e sua inscrição na OAB é do Rio de Janeiro, conforme pode ser verificado nas petições por ela protocoladas -id 9fd3921 e outras;
-do atestado anexado, além de ser datado de 08/05/2024 (19 dias antes da audiência, que está designada para o dia 27/05/2024), não consta a alegada impossibilidade de locomoção do autor, tampouco o CID da doença que o acomete (id 2a65ef5);
-da mesma forma, a lista da medicação acostada aos autos (id ddf7d68), por si, não comprovam tal alegação;
-nesta data, por determinação superior, entrei em contato com o número de telefone indicado na inicial (32 92405-3089) e fui atendida pela esposa do autor, Sra. Suelen, que me passou outro número para contato com ele (32 99173-4302);
-em contato telefônico diretamente com o autor, ele me afirmou que comparecerá à audiência presencial designada.
Era o que me cumpria certificar.
UBÁ, 22 de maio de 2024.
FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.
Vistos, etc.
Diante de todo o processado, verifica o Juízo que o Reclamante, através de seus patronos, insiste no pedido de que as audiências no presente feito se executem por meio virtual.
O Reclamado, no seu mais lídimo direito, registrou oposição ao meio digital (100%), situação que não pode ser desprezada pelo Juízo, atuando em prol de uma parte em detrimento de outra.
Verificado isto e os demais fatos e documentos constantes do feito, nota-se que, conforme narrado na certidão retro, o atestado vindo com a última manifestação (id 9fd3921 e 2a6fef5) não retrata a impossibilidade ESPECÍFICA de o Autor se fazer presente na assentada designada, nem o CID revela, muito pelo contrário, apenas diz respeito às atividades diversas o que, noutro giro, induz pensar em atividades laborais, simplesmente, como um outro juntado (id 5132292)
Ainda assim, a súbito de vista, os demais documentos (exames, receitas, etc.) também não se fazem prestar para o acolhimento imediato do pleito autoral, eis que nada dizem acerca da efetiva impossibilidade do reclamante em deambular, raciocinar e estar presente pessoalmente na assentada já designada.
Acontece que este Juízo deve, sempre, pautar seu trabalho pela cautela e, em assim sendo, necessário se faz esclarecer tudo que até agora foi aventado, mesmo pela insistência estampada pelos patronos do Autor, inclusive despachando com o Juízo pessoalmente, através de vídeoconferência, na data de ontem.
Instado o autor, via telefone (vide certidão retro) o mesmo se mostrou disposto a vir, pessoalmente, para a audiência. Mesmo assim, diante de todo o requerido e insistido, não pode o Juízo se abstrair das alegações da incapacidade do mesmo, efetuadas pelos zelosos causídicos, até pelo fato de que tal poderia vir a agravar a situação, no que diz respeito à enfermidade relatada.
Desta forma, por precaução e evitando mal maior, o Juízo acolhe parcialmente o requerido para adiar a assentada designada para o dia 27/05/24 , até que se esclareçam os fatos.
Uma vez que o atestado e demais documentos em comento não trazem subsídios mínimos de que o Autor não possa efetivamente estar presente na sede do Juízo, designa-se audiência extraordinária PRESENCIAL (art. 813, parágrafo segundo, da CLT) para esclarecimento para o dia 13/06/2024 às 08:40 hs, devendo estar presentes as partes (o Reclamante através de seus procuradores) e ser intimado o médico subscritor do atestado, como testemunha do Juízo, para depoimento, sob as penas da lei, multa e condução coercitiva.
Após tudo esclarecido, os autos deverão vir conclusos para designação, agora sim, de audiência inaugural, da forma que será definida e, posteriormente, de instrução processual, se necessário, inclusive com a possibilidade do Juízo se fazer presente em outro local (residência do autor), por se tratar de caso especial, nos termos do parágrafo primeiro do art 813, celetizado.
Intimem-se as partes e procuradores, com urgência. Deverá a testemunha acima referida ser intimada por mandado. Nada mais.
UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-90.2024.5.03.0078

AUTOR	DOUGLAS MENDES PEREIRA
ADVOGADO	PAMELA GONCALVES RAMOS(OAB: 229681/RJ)
ADVOGADO	OZIEL PAULINO ALBANO(OAB: 18398/SC)
RÉU	NSA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO	JACINTO CARLOS BARRETO(OAB: 68481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NSA SUPERMERCADO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ac92b4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-o feito não tramita pelo juízo 100% digital;

-foram proferidas decisões indeferindo a tramitação do feito pelo juízo 100% Digital e a realização da audiência inicial por videoconferência, sob os argumentos constantes dos ids b42b905 e bb084a8;

-o reclamante reiterou o pedido para que a audiência seja realizada por videoconferência, alegando, em suma, a impossibilidade de locomoção do reclamante até esta Vara do Trabalho - razões expostas no id 9fd3921;

-o endereço do reclamante situa-se na cidade Visconde do Rio Branco/MG (a poucos quilômetros desta cidade), já o endereço do seu procurador OZIEL PAULINO ALBANO em Araranguá/SC, assim como o do escritório correlato (procuração de id f18fdbe);

-a procuradora PÂMELA GONÇALVES RAMOS não consta da procuração supracitada e sua inscrição na OAB é do Rio de Janeiro, conforme pode ser verificado nas petições por ela protocoladas -id 9fd3921 e outras;

-do atestado anexado, além de ser datado de 08/05/2024 (19 dias antes da audiência, que está designada para o dia 27/05/2024), não consta a alegada impossibilidade de locomoção do autor, tampouco o CID da doença que o acomete (id 2a65ef5);

-da mesma forma, a lista da medicação acostada aos autos (id ddf7d68), por si, não comprovam tal alegação;

-nesta data, por determinação superior, entrei em contato com o número de telefone indicado na inicial (32 92405-3089) e fui atendida pela esposa do autor, Sra. Suelen, que me passou outro número para contato com ele (32 99173-4302);

-em contato telefônico diretamente com o autor, ele me afirmou que comparecerá à audiência presencial designada.

Era o que me cumpria certificar.

UBÁ, 22 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Vistos, etc.

Diante de todo o processado, verifica o Juízo que o Reclamante, através de seus patronos, insiste no pedido de que as audiências no presente feito se executem por meio virtual.

O Reclamado, no seu mais lídimo direito, registrou oposição ao meio digital (100%), situação que não pode ser desprezada pelo Juízo, atuando em prol de uma parte em detrimento de outra.

Verificado isto e os demais fatos e documentos constantes do feito, nota-se que, conforme narrado na certidão retro, o atestado vindo com a última manifestação (id 9fd3921 e 2a6fef5) não retrata a impossibilidade ESPECÍFICA de o Autor se fazer presente na assentada designada, nem o CID revela, muito pelo contrário, apenas diz respeito às atividades diversas o que, noutro giro, induz pensar em atividades laborais, simplesmente, como um outro juntado (id 5132292)

Ainda assim, a súbito de vista, os demais documentos (exames, receitas, etc.) também não se fazem prestar para o acolhimento imediato do pleito autoral, eis que nada dizem acerca da efetiva impossibilidade do reclamante em deambular, raciocinar e estar presente pessoalmente na assentada já designada.

Acontece que este Juízo deve, sempre, pautar seu trabalho pela cautela e, em assim sendo, necessário se faz esclarecer tudo que até agora foi aventado, mesmo pela insistência estampada pelos patronos do Autor, inclusive despachando com o Juízo pessoalmente, através de vídeoconferência, na data de ontem.

Instado o autor, via telefone (vide certidão retro) o mesmo se mostrou disposto a vir, pessoalmente, para a audiência. Mesmo assim, diante de todo o requerido e insistido, não pode o Juízo se abstrair das alegações da incapacidade do mesmo, efetuadas pelos zelosos causídicos, até pelo fato de que tal poderia vir a agravar a situação, no que diz respeito à enfermidade relatada.

Desta forma, por precaução e evitando mal maior, o Juízo acolhe parcialmente o requerido para adiar a assentada designada para o dia 27/05/24 , até que se esclareçam os fatos.

Uma vez que o atestado e demais documentos em comento não trazem subsídios mínimos de que o Autor não possa efetivamente estar presente na sede do Juízo, designa-se audiência extraordinária PRESENCIAL (art. 813, parágrafo segundo, da CLT) para esclarecimento para o dia 13/06/2024 às 08:40 hs, devendo estar presentes as partes (o Reclamante através de seus procuradores) e ser intimado o médico subscritor do atestado, como testemunha do Juízo, para depoimento, sob as penas da lei, multa e condução coercitiva.

Após tudo esclarecido, os autos deverão vir conclusos para designação, agora sim, de audiência inaugural, da forma que será

definida e, posteriormente, de instrução processual, se necessário, inclusive com a possibilidade do Juízo se fazer presente em outro local (residência do autor), por se tratar de caso especial, nos termos do parágrafo primeiro do art 813, celetizado.

Intimem-se as partes e procuradores, com urgência. Deverá a testemunha acima referida ser intimada por mandado. Nada mais.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010404-27.2024.5.03.0078

REQUERENTE	JOAO PAULO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

APRESENTAR CÁLCULOS NO PRAZO DE 10 DIAS

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010250-09.2024.5.03.0078

AUTOR	VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	FRICASA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	A. COSTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
PERITO	MATEUS DE OLIVEIRA ARRUDA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o perito MATEUS DE OLIVEIRA ARRUDA fez contato com esta Vara, nesta data, informando que irá protocolar o laudo pericial médico até 24/05/2024.

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO ART. 203, § 4º DO NCPC:

- diante do noticiado acima, intimem-se as partes para tomarem ciência do laudo pericial médico, por 05 dias, com início em 27/05/2024.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010250-09.2024.5.03.0078

AUTOR	VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	FRICASA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	A. COSTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
PERITO	MATEUS DE OLIVEIRA ARRUDA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o perito MATEUS DE OLIVEIRA ARRUDA fez contato com esta Vara, nesta data, informando que irá

protocolar o laudo pericial médico até 24/05/2024.

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO ART. 203, § 4º DO NCPC:

- diante do noticiado acima, intimem-se as partes para tomarem ciência do laudo pericial médico, por 05 dias, com início em 27/05/2024.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010250-09.2024.5.03.0078

AUTOR	VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	FRICASA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	A. COSTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
PERITO	MATEUS DE OLIVEIRA ARRUDA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRICASA ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o perito MATEUS DE OLIVEIRA ARRUDA fez contato com esta Vara, nesta data, informando que irá protocolar o laudo pericial médico até 24/05/2024.

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO ART. 203, § 4º DO NCPC:

- diante do noticiado acima, intimem-se as partes para tomarem ciência do laudo pericial médico, por 05 dias, com início em 27/05/2024.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010250-09.2024.5.03.0078

AUTOR	VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	FRICASA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	A. COSTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
PERITO	MATEUS DE OLIVEIRA ARRUDA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o perito MATEUS DE OLIVEIRA ARRUDA fez contato com esta Vara, nesta data, informando que irá protocolar o laudo pericial médico até 24/05/2024.

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO ART. 203, § 4º DO NCPC:

- diante do noticiado acima, intimem-se as partes para tomarem ciência do laudo pericial médico, por 05 dias, com início em 27/05/2024.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010644-16.2024.5.03.0078

AUTOR	FERNANDO BOVARETO LOUREIRO
ADVOGADO	CLEVERSON DE FREITAS CHIRICO(OAB: 194858/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY ARRAIS SANTOS JUNIOR(OAB: 193054/MG)

ADVOGADO	JOAO MARCELO LIPPI PASSOS(OAB: 222488/MG)
RÉU	GEOVANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
RÉU	GEOVANA CRISTINA DE SOUZA 12440722650
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BOVARETO LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FERNANDO BOVARETO LOUREIRO

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para manifestação quanto à minuta de acordo anexada aos autos pela parte ré, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010303-92.2021.5.03.0078

AUTOR	ALINE RHAMALIANE DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
TESTEMUNHA	MARIA LUIZA AMARAL DE PINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RHAMALIANE DOS SANTOS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

APRESENTAR CÁLCULOS EM 10 DIAS

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010303-92.2021.5.03.0078

AUTOR	ALINE RHAMALIANE DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
TESTEMUNHA	MARIA LUIZA AMARAL DE PINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

APRESENTAR CÁLCULOS EM 10 DIAS

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010763-50.2019.5.03.0078

AUTOR	ELIANA DO CARMO CANDIDO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE(OAB: 185734/MG)
RÉU	PERON E SANTOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO PEREIRA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA DO CARMO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELIANA DO CARMO CANDIDO

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para que requeira o que lhe aprouver, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010763-50.2019.5.03.0078

AUTOR	ELIANA DO CARMO CANDIDO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE(OAB: 185734/MG)
RÉU	PERON E SANTOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO PEREIRA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PERON E SANTOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PERON E SANTOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para que requeira o que lhe aprouver, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010371-37.2024.5.03.0078

AUTOR	DAVY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVY MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d619bdf proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0010371-37.2024.5.03.0078

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de 2024, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Ubá (MG), presente o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal do Trabalho, **Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES**, realizou-se a presente audiência para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **DAVY MARTINS DOS SANTOS** em face de **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**, relativa rescisão indireta etc, no valor de R$38.194,44.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Encontrando-se o feito pronto para a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte

S E N T E N Ç A :

1. R E L A T Ó R I O dispensado a teor do art. 852-I, caput, da CLT, por se tratar de ação que tramita pelo procedimento sumaríssimo.

2*. F U N D A M E N T A Ç Ã O*

I. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte reclamante requer a apresentação, pela reclamada, dos "*controles de jornada (...) ou a GFIP*" (fls. 17 do PDF).

Conforme cediço, a inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendam pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa.

Assim, como cada uma das partes juntou os documentos que julgou pertinentes, nada a apreciar quanto aos reportados requerimentos.

Ressalta-se, por oportuno, também não ser o caso de aplicação do artigo 400 do NCPC, uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, na forma do artigo 396 do mesmo diploma legal, o que inocorreu no caso em tela.

Necessário ainda frisar que após colheita da prova oral as partes não manifestaram intenção na produção de outras provas, sendo encerrada a instrução processual, o que implica reconhecer desistência de produção de provas não contidas nos autos.

II. DA IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS E VALORES

Impugnam as partes, de maneira genérica e recíproca, os documentos trazidos aos autos pela 'ex adversa'.

Visto que inexiste alegação específica de vício em sua elaboração, reputo-os válidos.

Por sua vez, os valores imputados na peça vestibular – genericamente atacados pela ré - serão apurados em regular fase de liquidação, se for o caso.

Rejeita-se.

III. DOS LIMITES DA LIDE

Requer a demandada que eventual condenação seja limitada ao valor apontado na inicial.

A teor do disposto pelo artigo 840, §1º, da CLT, em sua redação atual, conferida pela Lei 13.467/2017, incumbe à parte autora definir, na petição inicial, os limites do seu pedido, que servirão para a definição do rito processual a ser seguido, mas também como orientação a ser seguida pela parte reclamada no exercício do seu direito de defesa e, ainda, como delimitador à entrega da prestação jurisdicional, a teor do disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados subsidiariamente na esfera trabalhista, por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT.

Assim, ainda que a parte autora não esteja obrigada a liquidar previamente os pedidos formulados, os valores que atribuir a eles deverão ser considerados como valores máximos em eventual condenação, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

Logo, em caso de condenação, tal limitação deverá ser observada.

IV. DA CONFISSÃO

Na audiência em prosseguimento (fls. 219 do PDF), constatou-se a ausência injustificada do reclamante, embora devidamente advertido e intimado com a cominação legal do instituto da confissão (fls. 204/205 do PDF), ensejando o pleito do demandado de aplicação da pena de confesso àquele.

Segundo o § 1º do art. 385 do CPC, utilizado subsidiariamente, como permite o texto consolidado (art. 769 da CLT), "*Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.*", ou seja, admitirá como verdadeiros os fatos contrários ao interesse da parte faltosa e favoráveis ao adversário.

Não se pode perder de vista o mandamento do art. 379, I do novel CPC, estatuindo que constitui dever processual da parte comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado.

O Direito Pretoriano se manifesta desta forma, vejamos:

"*A intimação para depoimento pessoal não visa apenas obter a confissão ficta da parte, mas dilucidar os fatos controvertidos de molde a permitir a formação do convencimento do juiz. TRT PR-RO 4396/91 (Ac. 3a.T.4725/92) - Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares. DJPR, 26.06.92, pág.68." in Julgados Trabalhistas Selecionados, Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, Ed. LTr, vol II, pág. 106.*"

"*A parte que, devidamente intimada, não comparece para depor, torna-se confessa quanto à matéria de fato e nisso não há nulidade nenhuma, mas estrita aplicação da lei (CLT art. 848, § 1o., CPC, art. 343), máxime quando nenhuma justificativa foi sequer alegada. Recurso improvido. TRT 1a.Reg. - RO 271/90 - (Ac.3a.T) - Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. DJRJ, 14.07.92 - pág.134." in Julgados Trabalhistas Selecionados, Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, Ed. LTr, vol II, pág. 198.*"

Assim sendo, este Juízo considera a parte autora confessa quanto à matéria fática aduzida na peça defensiva.

É certo que a presunção de veracidade decorrente dessa confissão ficta também é relativa, devendo ser contraposta ao conjunto probatório produzido nos autos, conforme o caso.

Sendo assim, passo ao exame das postulações formuladas pela parte autora, presumindo a veracidade de todo o alegado pelo réu, em razão da confissão ficta do reclamante, dada sua ausência à assentada instrutória.

V. DO PERÍODO NÃO ANOTADO

Narra o reclamante que, apesar de sua admissão ter sido registrada

em CTPS em 05/10/2023, já tinha iniciado a prestação de serviços em favor do empregador em 02/10/2023, pelo que requer as retificações devidas.

A ré, a seu turno, corrobora a data de admissão já aposta em CTPS, negando a existência de vínculo em período anterior.

Com efeito, as anotações constantes em CTPS possuem presunção relativa de veracidade, razão pela qual cabia ao obreiro o encargo processual da prova em questão, do qual não se desvencilhou a contento, tomando em conta principalmente a pena de confissão cominada.

Assim, salientando a pena de confissão aplicada à parte autora, impossível se perquirir, na conjuntura em litígio, a existência de vínculo de emprego anteriormente à data registrada em CTPS.

Do exposto, julgo improcedente o pedido de retificação da CTPS no que tange à admissão.

VI. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, muito embora tenha sido contratado para o cargo de 'auxiliar de produção', também exercia a função de operador de máquinas. Em virtude disso, pede a condenação da ré ao adicional salarial de 20% pelo acúmulo.

Em defesa, a reclamada não admite o acúmulo de funções alegado.

Examino.

Pois bem. Como se sabe, o acúmulo de funções se caracteriza quando o empregador, concomitantemente com o exercício das funções originalmente contratadas, passa a exigir novas atribuições do empregado, qualitativa e quantitativamente superiores àquelas iniciais, sem a contraprestação correspondente, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho.

Enquanto isso, o desvio de função resta caracterizado quando o empregador altera as funções para as quais o empregado fora originariamente contratado, impondo-lhe o desempenho de atividades diversas, normalmente mais complexas, sem a remuneração pertinente, o que também acarreta um desequilíbrio contratual. Para apuração desse desvio, exige-se a existência de plano de carreira, ou ao menos uma estrutura organizacional mínima na empresa, que delimite os cargos, suas atribuições e respectivas remunerações, pois só assim é possível verificar se as tarefas desempenhadas pelo obreiro correspondem a um ou a outro cargo.

Em qualquer das hipóteses, os fatos demandam comprovação suficiente, a cargo do empregado (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

Conforme cediço, a função exercida pelo empregado consiste no conjunto de atividades inerentes a determinado cargo. Logo, o só fato de o empregado desempenhar algumas atribuições de cargo diferente do seu não é hábil a caracterizar o acúmulo de funções.

Nesse sentido, é o entendimento pretoriano, a saber:

"*EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PAGAMENTO INDEVIDO. Não se cogita de acúmulo ou desvio de função a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo ("jus variandi"), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado. A configuração do desvio de função, hábil a ensejar a reparação salarial devida, depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo, o que não restou comperto nos autos."* (Turma Recursal de Juiz de Fora- Proc. 00850-2008-037-03-00-3 RO-Rel. Convocado Fernando Antonio Viegas Peixoto - Publ.: DJMG 17.12.2008)."

Além disso, não se pode olvidar a disposição contida no parágrafo único do art. 456 da CLT, a teor da qual, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, ou seja, com sua qualificação profissional, nos dizeres de Maurício Godinho Delgado in Curso de Direito do Trabalho, 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 938.

Isto porque, detendo o comando direcional e organizacional da empresa, ao empregador é dado estabelecer as funções a serem exercidas pelos trabalhadores, estando estas, pois, englobadas no poder de comando daquele, sem que isso acarrete, automaticamente, acúmulo ou, ainda, desvio de função. É o chamado *jus variandi*, que não gera o direito ao "plus" salarial vindicado.

No caso dos autos, contudo, o reclamante não se desincumbiu de seu ônus.

Ante a negativa da empregadora e a presunção de veracidade das anotações constantes da CTPS, cabia à parte autora o ônus de suas alegações, do qual não se desvencilhou minimamente, haja vista que não produziu qualquer elemento de prova nesse norte, seja oral ou documental.

Outrossim, repiso a pena de confessa aplicada ao reclamante, que gera a presunção de veracidade de toda a tese defensiva no particular.

Sendo assim, à míngua de evidência em contrário, reputo que todas as tarefas incumbidas ao obreiro eram afeitas ao contrato de trabalho aperfeiçoado.

Em suma, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do acúmulo funcional e quitação do adicional correlatos.

VII. DAS HORAS EXTRAS – DO ADICIONAL NOTURNO

O reclamante alega que é credor de diferença de horas extras e de adicional noturno impagos, com supedâneo na carga-horária enfrentada de 14h50min às 04h45min, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.

A seu turno, a reclamada rechaça a pretensão, sob o argumento de que a jornada em concreto empreendida fora registrada nos cartões de ponto e devidamente paga ou compensada, juntamente do adicional noturno.

Em réplica, o reclamante impugnou genericamente os cartões de ponto, argumentando que possuem marcações britânicas.

A propósito, não foi produzida qualquer evidência – mediante prova oral ou documental – de que o demandante, em efetivo, laborasse nos horários extraordinários declinados na peça exordial.

Outrossim, os cartões de ponto, ao contrário do que dispôs o reclamante, possuem jornada nitidamente variável ('v.g.' fls. 150 do PDF).

Cumpre salientar, ainda, que foi declarada a confissão do reclamante, sendo acolhida, em consequência, a veracidade dos fatos arguidos em defesa.

Dessa forma, impossível afastar a idoneidade fática presumida estampada pelos cartões de ponto juntados.

Nesse jaez, incumbia à parte autora indicar, ao menos em caráter exemplificativo, alguma diferença devida a título da existência de horas extras/adicional noturno, ônus do qual não se desincumbiu, pois se manteve inerte nesse aspecto em sede de réplica (fls. 209/218 do PDF).

De toda forma, os contracheques encartados pela ré contemplam numerosos pagamentos de adicional noturno e horas extras, que reputo corretos à míngua de impugnação específica e diante da pena de confissão aplicada ao autor.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferença de horas extras e de adicional noturno, assim como seus reflexos.

VIII. DO FGTS NÃO DEPOSITADO

Sustenta o reclamante que a reclamada deixou de efetuar os recolhimentos de FGTS na conta vinculada respectiva.

A ré resistiu ao pleito e demonstrou a regularidade dos depósitos mediante o extrato de fls. 154 do PDF.

No prazo que lhe foi concedido para vista da documentação, o reclamante não apontou quaisquer diferenças no aspecto, encargo processual que lhe cabia. De toda sorte, o extrato denota que os depósitos foram realizados a tempo e modo.

Então, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de FGTS.

IX. DO DANO MORAL

O demandante afirma que foi vítima de dano moral passível de indenização, alegando que “sofria perseguição e pressão por parte dos seus superiores pois era obrigado a trabalhar com dores.”.

Aduz, ademais, ter recebido suspensão injustificadamente, apenas por “não aceitar ficar em outro setor”, demonstrando que o “único objetivo da empresa ré era forçar o reclamante pedir a própria demissão.

A parte ré nega veementemente os fatos declinados.

A indenização por danos morais tem fundamento normativo no artigo 5º, incisos V e X da CRF/88 e nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. À luz desses dispositivos, é exigida a presença concomitante de três requisitos para gerar o dever de indenizar: o dano, a ação dolosa ou culposa do ofensor e o nexo de causalidade.

Para prova de sua tese, o reclamante juntou aos autos 3 'links' de arquivos de áudio e vídeo (fls. 03/04 do PDF), o primeiro deles com mais de 48 minutos de duração, o segundo com aproximadamente 5 minutos e o terceiro 3. Todavia, não encartou qualquer degravação ou indicou/especificou as passagens onde teria havido ingerência ilícita por parte da ré, encargo processual que lhe cabia diante do patente interesse no particular, cumprindo salientar que este julgador não detém prerrogativa de garimpar provas a favor de nenhuma das partes.

Não bastasse, repiso que o reclamante fora reputado confesso, razão pela qual recebo como fáticas as sustentações defensivas.

Assim, considero não provado pelo obreiro o ventilado procedimento ilícito da empregadora, ônus que lhe competia, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do novel CPC, c/c 769 da CLT), tudo não passando do campo das meras alegações, principalmente porquanto lhe foi imposta a pena de confissão.

Em última análise, inexistindo qualquer ação ou omissão antijurídica da parte ré, julgo improcedente o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

X. DA RESCISÃO INDIRETA

O reclamante pleiteia a rescisão indireta de seu contrato, nos termos do art. 483, 'd' da CLT, sob as seguintes argumentações: FGTS não depositado; acúmulo de função; ambiente de trabalho inóspito; pressão; ausência de pagamento do adicional noturno e

horas extras e seus reflexos; período não anotado em CTPS.

Em sua contestação, a reclamada nega totalmente os fatos.

Analiso.

Conforme cediço, a rescisão indireta do contrato de trabalho pressupõe a prática de falta por parte do empregador, tipificada pelo artigo 483 da CLT, cuja gravidade torne impossível a continuidade da prestação de serviços, e desde que observados requisitos circunstanciais, tais como o nexo de causalidade, a adequação entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, a imediatidade da punição e a ausência de perdão tácito, a teor dos arestos ora colacionado:

RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDADE DA FALTA COMETIDA PELO EMPREGADOR. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica -se, em tese, pela justa causa patronal, ou seja, decorre da prática, pelo empregador, de quaisquer das condutas previstas no art. 483 da CLT. Da mesma forma que na justa causa obreira, impõe-se, para a configuração dessa modalidade de ruptura contratual, averiguar se a conduta do empregador é de tal gravidade que torne insuportável para o empregado a continuidade do contrato de trabalho, pelo que também se faz imperiosa a imediatidade entre a conduta faltosa e a pretendida ruptura contratual. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010291-69.2018.5.03.0018 (RO); Disponibilização: 08/06/2021; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Rosemary de O.Pires).

Isto assentado, frisa-se ser ônus do empregado - por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818/CLT c/c 373, I, do CPC) - comprovar eventuais faltas cometidas pela empregadora, sem o que não é possível acolher a pretensão deduzida a título de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ao exame.

Consoante fundamentação já esposada nos tópicos anteriores desta fundamentação, cujo conteúdo ora integro a este, vislumbra-se que todas as alegações que serviram de motivação para a decretação da ruptura indireta do liame não foram provadas e, por consequência, todos os pedidos correlatos foram rechaçados, sem ressalvas.

Apenas acresço que a causa de pedir relacionada ao “ambiente de trabalho inóspito” fora tecida de maneira genérica, sem qualquer detalhamento, impedindo o julgador de entender a que conjuntura se refere em verdade. Por argumentar, provavelmente se remetam aos fatos de assédio moral já discutidos no tópico anterior e não evidenciados, como já mencionado.

Repiso, em última análise, a aplicação da pena de confissão ao autor, que fez gerar a presunção de veracidade dos elementos fáticos eriçados na peça de defesa.

Não se desincumbiu a parte autora, então, de seu encargo processual de provar as alegações respectivas.

Em suma, julgo improcedentes os pedidos de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho e, consequentemente, de satisfação das obrigações rescisórias de fazer e pagar devidas, inclusive das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Ambas as partes requereram que, em caso de improcedência do pleito em questão, fosse o reclamante declarado demissionário.

Nesse diapasão, vale ressaltar que nenhuma das partes exteriorizou nítida impossibilidade de continuidade do contrato laboral, notadamente porquanto todos os fatos impeditivos em tal norte não foram acolhidos pelo Juízo. Ora, a prova dos autos não apontou para a existência de qualquer falta da empregadora nos fatos assediosos cuja existência sequer foi indiciada, como já delineado nesta sentença.

Dessarte, considerando que hipotética interferência da Justiça do Trabalho na ruptura da relação havida seria desnecessária e ilegítima - por mitigar a autonomia dos contratantes -, deixo de declarar a rescisão do vínculo, cabendo as partes ultimá-lo como lhes aprouver.

XI. DA PREJUDICIALIDADE

Improcedentes os pleitos, não há que se perquirir provocação das autoridades pretendidas na exordial, juros, correção monetária, compensações/deduções e recolhimento previdenciário.

XII. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017.

XIII. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da improcedência dos pedidos formulados na presente ação, fixo os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) - tomando em consideração o grau de zelo dos profissionais que atuaram na demanda, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto, a incidir sobre o valor atualizado da causa, devidos pela parte autora ao advogado da ré (art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

No entanto, impende destacar que o Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, cuidando-se de decisão com efeito vinculante.

Desse modo, considerando que a parte reclamante é beneficiária da

justiça gratuita, deverão ser observados, oportunamente, os termos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pela Corte Suprema.

3*. C O N C L U S Ã O*

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá, MG, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido aviado por **DAVY MARTINS DOS SANTOS** em face de **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**, absolvendo a parte ré das imputações lançadas no exórdio, tudo nos termos da Fundamentação desta Decisão, que passam a integrar a Conclusão ("quando consta do dispositivo, a motivação faz coisa julgada" - PONTES DE MIRANDA).

Deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de R$763,89, calculadas sobre R$38.194,44, valor conferido à causa, isenta.

Dada a antecipação do julgamento, intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010371-37.2024.5.03.0078

AUTOR	DAVY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d619bdf proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0010371-37.2024.5.03.0078

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de 2024, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Ubá (MG), presente o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal do Trabalho, **Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES**, realizou-se a presente audiência para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **DAVY MARTINS DOS SANTOS** em face de **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**, relativa rescisão indireta etc, no valor de R$38.194,44.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Encontrando-se o feito pronto para a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte

S E N T E N Ç A :

1. R E L A T Ó R I O dispensado a teor do art. 852-I, caput, da CLT, por se tratar de ação que tramita pelo procedimento sumaríssimo.

2*. F U N D A M E N T A Ç Ã O*

I. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte reclamante requer a apresentação, pela reclamada, dos "*controles de jornada (...) ou a GFIP*" (fls. 17 do PDF).

Conforme cediço, a inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendam pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa.

Assim, como cada uma das partes juntou os documentos que julgou pertinentes, nada a apreciar quanto aos reportados requerimentos.

Ressalta-se, por oportuno, também não ser o caso de aplicação do artigo 400 do NCPC, uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, na forma do artigo 396 do mesmo diploma legal, o que inocorreu no caso em tela.

Necessário ainda frisar que após colheita da prova oral as partes não manifestaram intenção na produção de outras provas, sendo encerrada a instrução processual, o que implica reconhecer desistência de produção de provas não contidas nos autos.

II. DA IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS E VALORES

Impugnam as partes, de maneira genérica e recíproca, os documentos trazidos aos autos pela 'ex adversa'.

Visto que inexiste alegação específica de vício em sua elaboração,

reputo-os válidos.

Por sua vez, os valores imputados na peça vestibular – genericamente atacados pela ré - serão apurados em regular fase de liquidação, se for o caso.

Rejeita-se.

III. DOS LIMITES DA LIDE

Requer a demandada que eventual condenação seja limitada ao valor apontado na inicial.

A teor do disposto pelo artigo 840, §1º, da CLT, em sua redação atual, conferida pela Lei 13.467/2017, incumbe à parte autora definir, na petição inicial, os limites do seu pedido, que servirão para a definição do rito processual a ser seguido, mas também como orientação a ser seguida pela parte reclamada no exercício do seu direito de defesa e, ainda, como delimitador à entrega da prestação jurisdicional, a teor do disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados subsidiariamente na esfera trabalhista, por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT.

Assim, ainda que a parte autora não esteja obrigada a liquidar previamente os pedidos formulados, os valores que atribuir a eles deverão ser considerados como valores máximos em eventual condenação, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

Logo, em caso de condenação, tal limitação deverá ser observada.

IV. DA CONFISSÃO

Na audiência em prosseguimento (fls. 219 do PDF), constatou-se a ausência injustificada do reclamante, embora devidamente advertido e intimado com a cominação legal do instituto da confissão (fls. 204/205 do PDF), ensejando o pleito do demandado de aplicação da pena de confesso àquele.

Segundo o § 1º do art. 385 do CPC, utilizado subsidiariamente, como permite o texto consolidado (art. 769 da CLT), "*Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.*", ou seja, admitirá como verdadeiros os fatos contrários ao interesse da parte faltosa e favoráveis ao adversário.

Não se pode perder de vista o mandamento do art. 379, I do novel CPC, estatuindo que constitui dever processual da parte comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado.

O Direito Pretoriano se manifesta desta forma, vejamos:

"*A intimação para depoimento pessoal não visa apenas obter a confissão ficta da parte, mas dilucidar os fatos controvertidos de molde a permitir a formação do convencimento do juiz. TRT PR-RO 4396/91 (Ac. 3a.T.4725/92) - Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares. DJPR, 26.06.92, pág.68." in Julgados Trabalhistas Selecionados, Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, Ed. LTr, vol II, pág. 106."*

"*A parte que, devidamente intimada, não comparece para depor, torna-se confessa quanto à matéria de fato e nisso não há nulidade nenhuma, mas estrita aplicação da lei (CLT art. 848, § 1o., CPC, art. 343), máxime quando nenhuma justificativa foi sequer alegada. Recurso improvido. TRT 1a.Reg. - RO 271/90 - (Ac.3a.T) - Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. DJRJ, 14.07.92 - pág.134." in Julgados Trabalhistas Selecionados, Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, Ed. LTr, vol II, pág. 198.*"

Assim sendo, este Juízo considera a parte autora confessa quanto à matéria fática aduzida na peça defensiva.

É certo que a presunção de veracidade decorrente dessa confissão ficta também é relativa, devendo ser contraposta ao conjunto probatório produzido nos autos, conforme o caso.

Sendo assim, passo ao exame das postulações formuladas pela parte autora, presumindo a veracidade de todo o alegado pelo réu, em razão da confissão ficta do reclamante, dada sua ausência à assentada instrutória.

V. DO PERÍODO NÃO ANOTADO

Narra o reclamante que, apesar de sua admissão ter sido registrada em CTPS em 05/10/2023, já tinha iniciado a prestação de serviços em favor do empregador em 02/10/2023, pelo que requer as retificações devidas.

A ré, a seu turno, corrobora a data de admissão já aposta em CTPS, negando a existência de vínculo em período anterior.

Com efeito, as anotações constantes em CTPS possuem presunção relativa de veracidade, razão pela qual cabia ao obreiro o encargo processual da prova em questão, do qual não se desvencilhou a contento, tomando em conta principalmente a pena de confissão cominada.

Assim, salientando a pena de confissão aplicada à parte autora, impossível se perquirir, na conjuntura em litígio, a existência de vínculo de emprego anteriormente à data registrada em CTPS.

Do exposto, julgo improcedente o pedido de retificação da CTPS no que tange à admissão.

VI. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, muito embora tenha sido contratado para o cargo de 'auxiliar de produção', também exercia a função de operador de máquinas. Em virtude disso, pede a condenação da ré ao adicional salarial de 20% pelo acúmulo.

Em defesa, a reclamada não admite o acúmulo de funções alegado.

Examino.

Pois bem. Como se sabe, o acúmulo de funções se caracteriza quando o empregador, concomitantemente com o exercício das funções originalmente contratadas, passa a exigir novas atribuições do empregado, qualitativa e quantitativamente superiores àquelas iniciais, sem a contraprestação correspondente, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho.

Enquanto isso, o desvio de função resta caracterizado quando o empregador altera as funções para as quais o empregado fora originariamente contratado, impondo-lhe o desempenho de atividades diversas, normalmente mais complexas, sem a remuneração pertinente, o que também acarreta um desequilíbrio contratual. Para apuração desse desvio, exige-se a existência de plano de carreira, ou ao menos uma estrutura organizacional mínima na empresa, que delimite os cargos, suas atribuições e respectivas remunerações, pois só assim é possível verificar se as tarefas desempenhadas pelo obreiro correspondem a um ou a outro cargo.

Em qualquer das hipóteses, os fatos demandam comprovação suficiente, a cargo do empregado (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

Conforme cediço, a função exercida pelo empregado consiste no conjunto de atividades inerentes a determinado cargo. Logo, o só fato de o empregado desempenhar algumas atribuições de cargo diferente do seu não é hábil a caracterizar o acúmulo de funções.

Nesse sentido, é o entendimento pretoriano, a saber:

"*EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PAGAMENTO INDEVIDO. Não se cogita de acúmulo ou desvio de função a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo ("jus variandi"), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado. A configuração do desvio de função, hábil a ensejar a reparação salarial devida, depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo, o que não restou comperto nos autos."* (Turma Recursal de Juiz de Fora- Proc. 00850-2008-037-03-00-3 RO-Rel. Convocado Fernando Antonio Viegas Peixoto - Publ.: DJMG 17.12.2008)."

Além disso, não se pode olvidar a disposição contida no parágrafo único do art. 456 da CLT, a teor da qual, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, ou seja, com sua qualificação profissional, nos dizeres de Maurício Godinho Delgado in Curso de Direito do Trabalho, 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 938.

Isto porque, detendo o comando direcional e organizacional da empresa, ao empregador é dado estabelecer as funções a serem exercidas pelos trabalhadores, estando estas, pois, englobadas no poder de comando daquele, sem que isso acarrete, automaticamente, acúmulo ou, ainda, desvio de função. É o chamado *jus variandi*, que não gera o direito ao "plus" salarial vindicado.

No caso dos autos, contudo, o reclamante não se desincumbiu de seu ônus.

Ante a negativa da empregadora e a presunção de veracidade das anotações constantes da CTPS, cabia à parte autora o ônus de suas alegações, do qual não se desvencilhou minimamente, haja vista que não produziu qualquer elemento de prova nesse norte, seja oral ou documental.

Outrossim, repiso a pena de confessa aplicada ao reclamante, que gera a presunção de veracidade de toda a tese defensiva no particular.

Sendo assim, à míngua de evidência em contrário, reputo que todas as tarefas incumbidas ao obreiro eram afeitas ao contrato de trabalho aperfeiçoado.

Em suma, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do acúmulo funcional e quitação do adicional correlatos.

VII. DAS HORAS EXTRAS – DO ADICIONAL NOTURNO

O reclamante alega que é credor de diferença de horas extras e de adicional noturno impagos, com supedâneo na carga-horária

enfrentada de 14h50min às 04h45min, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.

A seu turno, a reclamada rechaça a pretensão, sob o argumento de que a jornada em concreto empreendida fora registrada nos cartões de ponto e devidamente paga ou compensada, juntamente do adicional noturno.

Em réplica, o reclamante impugnou genericamente os cartões de ponto, argumentando que possuem marcações britânicas.

A propósito, não foi produzida qualquer evidência – mediante prova oral ou documental – de que o demandante, em efetivo, laborasse nos horários extraordinários declinados na peça exordial.

Outrossim, os cartões de ponto, ao contrário do que dispôs o reclamante, possuem jornada nitidamente variável ('v.g.' fls. 150 do PDF).

Cumpre salientar, ainda, que foi declarada a confissão do reclamante, sendo acolhida, em consequência, a veracidade dos fatos arguidos em defesa.

Dessa forma, impossível afastar a idoneidade fática presumida estampada pelos cartões de ponto juntados.

Nesse jaez, incumbia à parte autora indicar, ao menos em caráter exemplificativo, alguma diferença devida a título da existência de horas extras/adicional noturno, ônus do qual não se desincumbiu, pois se manteve inerte nesse aspecto em sede de réplica (fls. 209/218 do PDF).

De toda forma, os contracheques encartados pela ré contemplam numerosos pagamentos de adicional noturno e horas extras, que reputo corretos à míngua de impugnação específica e diante da pena de confissão aplicada ao autor.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferença de horas extras e de adicional noturno, assim como seus reflexos.

VIII. DO FGTS NÃO DEPOSITADO

Sustenta o reclamante que a reclamada deixou de efetuar os recolhimentos de FGTS na conta vinculada respectiva.

A ré resistiu ao pleito e demonstrou a regularidade dos depósitos mediante o extrato de fls. 154 do PDF.

No prazo que lhe foi concedido para vista da documentação, o reclamante não apontou quaisquer diferenças no aspecto, encargo processual que lhe cabia. De toda sorte, o extrato denota que os depósitos foram realizados a tempo e modo.

Então, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de FGTS.

IX. DO DANO MORAL

O demandante afirma que foi vítima de dano moral passível de indenização, alegando que “sofria perseguição e pressão por parte dos seus superiores pois era obrigado a trabalhar com dores.”.

Aduz, ademais, ter recebido suspensão injustificadamente, apenas por “não aceitar ficar em outro setor”, demonstrando que o “único objetivo da empresa ré era forçar o reclamante pedir a própria demissão.

A parte ré nega veementemente os fatos declinados.

A indenização por danos morais tem fundamento normativo no artigo 5º, incisos V e X da CRF/88 e nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. À luz desses dispositivos, é exigida a presença concomitante de três requisitos para gerar o dever de indenizar: o dano, a ação dolosa ou culposa do ofensor e o nexo de causalidade.

Para prova de sua tese, o reclamante juntou aos autos 3 'links' de arquivos de áudio e vídeo (fls. 03/04 do PDF), o primeiro deles com mais de 48 minutos de duração, o segundo com aproximadamente 5 minutos e o terceiro 3. Todavia, não encartou qualquer degravação ou indicou/especificou as passagens onde teria havido ingerência ilícita por parte da ré, encargo processual que lhe cabia diante do patente interesse no particular, cumprindo salientar que este julgador não detém prerrogativa de garimpar provas a favor de nenhuma das partes.

Não bastasse, repiso que o reclamante fora reputado confesso, razão pela qual recebo como fáticas as sustentações defensivas.

Assim, considero não provado pelo obreiro o ventilado procedimento ilícito da empregadora, ônus que lhe competia, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do novel CPC, c/c 769 da CLT), tudo não passando do campo das meras alegações, principalmente porquanto lhe foi imposta a pena de confissão.

Em última análise, inexistindo qualquer ação ou omissão antijurídica da parte ré, julgo improcedente o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

X. DA RESCISÃO INDIRETA

O reclamante pleiteia a rescisão indireta de seu contrato, nos termos do art. 483, 'd' da CLT, sob as seguintes argumentações: FGTS não depositado; acúmulo de função; ambiente de trabalho inóspito; pressão; ausência de pagamento do adicional noturno e horas extras e seus reflexos; período não anotado em CTPS.

Em sua contestação, a reclamada nega totalmente os fatos.

Analiso.

Conforme cediço, a rescisão indireta do contrato de trabalho pressupõe a prática de falta por parte do empregador, tipificada pelo

artigo 483 da CLT, cuja gravidade torne impossível a continuidade da prestação de serviços, e desde que observados requisitos circunstanciais, tais como o nexo de causalidade, a adequação entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, a imediatidade da punição e a ausência de perdão tácito, a teor dos arestos ora colacionado:

RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDADE DA FALTA COMETIDA PELO EMPREGADOR. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica -se, em tese, pela justa causa patronal, ou seja, decorre da prática, pelo empregador, de quaisquer das condutas previstas no art. 483 da CLT. Da mesma forma que na justa causa obreira, impõe-se, para a configuração dessa modalidade de ruptura contratual, averiguar se a conduta do empregador é de tal gravidade que torne insuportável para o empregado a continuidade do contrato de trabalho, pelo que também se faz imperiosa a imediatidade entre a conduta faltosa e a pretendida ruptura contratual. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010291-69.2018.5.03.0018 (RO); Disponibilização: 08/06/2021; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Rosemary de O.Pires).

Isto assentado, frisa-se ser ônus do empregado - por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818/CLT c/c 373, I, do CPC) - comprovar eventuais faltas cometidas pela empregadora, sem o que não é possível acolher a pretensão deduzida a título de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ao exame.

Consoante fundamentação já esposada nos tópicos anteriores desta fundamentação, cujo conteúdo ora integro a este, vislumbra-se que todas as alegações que serviram de motivação para a decretação da ruptura indireta do liame não foram provadas e, por consequência, todos os pedidos correlatos foram rechaçados, sem ressalvas.

Apenas acresço que a causa de pedir relacionada ao “ambiente de trabalho inóspito” fora tecida de maneira genérica, sem qualquer detalhamento, impedindo o julgador de entender a que conjuntura se refere em verdade. Por argumentar, provavelmente se remetam aos fatos de assédio moral já discutidos no tópico anterior e não evidenciados, como já mencionado.

Repiso, em última análise, a aplicação da pena de confissão ao autor, que fez gerar a presunção de veracidade dos elementos fáticos eriçados na peça de defesa.

Não se desincumbiu a parte autora, então, de seu encargo processual de provar as alegações respectivas.

Em suma, julgo improcedentes os pedidos de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho e, consequentemente, de satisfação das obrigações rescisórias de fazer e pagar devidas, inclusive das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Ambas as partes requereram que, em caso de improcedência do pleito em questão, fosse o reclamante declarado demissionário. Nesse diapasão, vale ressaltar que nenhuma das partes exteriorizou nítida impossibilidade de continuidade do contrato laboral, notadamente porquanto todos os fatos impeditivos em tal norte não foram acolhidos pelo Juízo. Ora, a prova dos autos não apontou para a existência de qualquer falta da empregadora nos fatos assediosos cuja existência sequer foi indiciada, como já delineado nesta sentença.

Dessarte, considerando que hipotética interferência da Justiça do Trabalho na ruptura da relação havida seria desnecessária e ilegítima - por mitigar a autonomia dos contratantes -, deixo de declarar a rescisão do vínculo, cabendo as partes ultimá-lo como lhes aprouver.

XI. DA PREJUDICIALIDADE

Improcedentes os pleitos, não há que se perquirir provocação das autoridades pretendidas na exordial, juros, correção monetária, compensações/deduções e recolhimento previdenciário.

XII. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017.

XIII. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da improcedência dos pedidos formulados na presente ação, fixo os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) - tomando em consideração o grau de zelo dos profissionais que atuaram na demanda, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto, a incidir sobre o valor atualizado da causa, devidos pela parte autora ao advogado da ré (art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

No entanto, impende destacar que o Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, cuidando-se de decisão com efeito vinculante. Desse modo, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, deverão ser observados, oportunamente, os termos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pela Corte Suprema.

3. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá, MG, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido aviado por **DAVY MARTINS DOS SANTOS** em face de **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**, absolvendo a parte ré das imputações lançadas no exórdio, tudo nos termos da Fundamentação desta Decisão, que passam a integrar a Conclusão ("quando consta do dispositivo, a motivação faz coisa julgada" - PONTES DE MIRANDA).

Deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de R$763,89, calculadas sobre R$38.194,44, valor conferido à causa, isenta.

Dada a antecipação do julgamento, intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-64.2024.5.03.0078

AUTOR	RICARDO MARCAL
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO COPAS LTDA.
ADVOGADO	OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO COPAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24f88bc proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0010020-64.2024.5.03.0078

Aos vinte e três dias de maio do ano de 2024, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Ubá (MG), presente o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal do Trabalho, **Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES**, realizou-se a presente audiência para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **RICARDO MARÇAL** em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO COPAS LTDA.**, relativa a adicional de insalubridade etc, no valor de R$70.919,12.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Encontrando-se o feito pronto para a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte

S E N T E N Ç A :

1. R E L A T Ó R I O

RICARDO MARÇAL ajuizou reclamação trabalhista em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO COPAS LTDA., pleiteando as providências especificadas na peça de ingresso. Deu à causa o valor de R$70.919,12.

Regularmente notificada, a ré compareceu à audiência, ocasião em que, frustrada a tentativa conciliatória, ofereceu defesa, pugnando preliminarmente pela improcedência de todos os pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos.

Foi determinada realização de perícia de engenharia, cujas conclusões foram submetidas ao contraditório.

Na audiência de instrução, dispensado o comparecimento de partes e procuradores, prejudicada a conciliação e sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

É o **RELATÓRIO**. Decide-se.

2. F U N D A M E N T O S

I. DOS LIMITES DA LIDE

Requer o reclamante que eventual condenação não seja limitada aos valores apontados na inicial.

A teor do disposto pelo artigo 840, §1º, da CLT, em sua redação atual, conferida pela Lei 13.467/2017, incumbe à parte autora definir, na petição inicial, os limites do seu pedido, que servirão para a definição do rito processual a ser seguido, mas também como orientação a ser seguida pela parte reclamada no exercício do seu direito de defesa e, ainda, como delimitador à entrega da prestação

jurisdicional, a teor do disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados subsidiariamente na esfera trabalhista, por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT.

Assim, ainda que a parte autora não esteja obrigada a liquidar previamente os pedidos formulados, os valores que atribuir a eles deverão ser considerados como valores máximos em eventual condenação, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

Logo, em caso de condenação, tal limitação deverá ser observada.

II. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assevera o reclamante que, durante todo o período contratual, estava exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente (ruídos e substâncias químicas), fazendo jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos.

A reclamada nega que o reclamante estava exposto a agentes nocivos à saúde que ensejassem o pagamento do referido adicional. Analiso.

A teor do que prevê o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, a caracterização da insalubridade dá-se por meio de perícia técnica. A prova pericial realizada com base na inspeção e avaliação do local de trabalho da parte autora não reconheceu que ela desenvolvia suas atividades em condições insalubres.

Assim concluiu o perito (fls. 117 do PDF), '*verbis*':

"***AVALIAÇÃO DO AGENTE: QUÍMICO***

(...)

A reclamada comprovou a entrega correta dos EPI's como mascara, protetor auricular e luvas conforme fichas de EPI's e relato durante ato pericial.

Conforme verificado no relato do reclamante e nas atividades executadas não constata-se insalubridade nas atividades do reclamante conforme a NR15 e seus anexos. O labor do reclamante era de ajudar na saida da esteira da produção de espuma e no corte da mesma. Função sem riscos laborais.

(…)

DEMAIS AGENTES

Não foi constatada a condição de insalubridade ou periculosidade.".

As partes não impugnaram o laudo pericial.

Com efeito, é certo que o julgador pode decidir contrariamente à prova técnica, desde que o faça de maneira fundamentada, considerando outros elementos probatórios fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica.

Logo, o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 479 do novel CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que o perito é portador de conhecimentos técnicos, além de ser profissional da confiança do Juízo - motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderão deixar de lado suas conclusões.

Portanto, existe uma presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo experto, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão.

Nesse ínterim, importante destacar que a controvérsia foi dirimida por meio de diligência eminentemente técnica e criteriosa, considerando que o reclamante não logrou êxito em demonstrar que estava exposto aos riscos narrados na peça inicial.

Impende gizar que não foi produzida qualquer prova oral ou documental a infirmar o laudo, a meu ver irretocável, de sorte que o obreiro não se desvencilhou inclusive de seu ônus de demonstrar, por meio de provas admitidas no ordenamento jurídico, evidências bastantes para afastamento das assertivas do profissional, que é técnico-legalmente habilitado para o mister e, repiso, detém a inteira confiança deste Juízo.

Em conclusão, **julga-se improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos** (item 'D' do rol).

III. DO ACIDENTE DE TRABALHO

Segundo relato da exordial, o reclamante foi contratado pela reclamada em 01/09/2021, para exercer a função de alimentador de linha de produção, sendo vitimado por acidente de trabalho típico,

quando sofreu um corte profundo em seu braço esquerdo enquanto realizava a limpeza da máquina em que laborava. Assim, postula o pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

A reclamada admite a ocorrência do acidente de trabalho, tanto que emitiu a CAT correlata, porém aduz que o reclamante foi o culpado exclusivo pela ocorrência do evento.

Examina-se.

Para que ocorra a obrigação de indenizar, necessário que se façam presentes os elementos que possibilitam a atribuição de responsabilidade pelo fato ocorrido, quais sejam, a prática de ato ilícito, a ocorrência de danos e o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado e o dano causado. Tais elementos emergem da interpretação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil vigente.

Cumpre enfatizar que não tem aplicação, *in casu*, a teoria da responsabilidade objetiva, pois não é possível dizer que a atividade normalmente desenvolvida pela reclamada implique, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC).

Portanto, a controvérsia instaurada deve ser dirimida à luz da teoria da responsabilidade civil subjetiva, devendo-se apurar se houve conduta culposa da ré, que tenha motivado as lesões e a incapacidade alegadas pela demandante.

Assim, no entendimento deste Juízo, apesar de toda a rede de proteções devidas pelos empregadores, no tocante à garantia da segurança e integridade física e mental dos trabalhadores, não se pode atribuir responsabilidades à empregadora, sem que esta tenha contribuído com ação ou omissão para a ocorrência dos danos que a parte reclamante alega ter sofrido.

Portanto, repisa-se, para que surja a obrigação de indenizar, além dos demais elementos antes citados, há de se fazer presente, no mínimo, a culpa do empregador, que estaria caracterizada caso confirmadas as alegações do reclamante de que o acidente sofrido ocorreu por incúria da ré.

No caso em apreço, embora tenha sido requerida a realização de perícia técnica médica para apuração dos danos advindos do incontroverso sinistro (inicial – fls. 11 do PDF) e do nexo de causalidade com o labor exercido na ré, a pretensão não foi ratificada anteriormente ao encerramento da instrução processual (termos de audiência de fls. 95/96 e fls. 133/134 do PDF), ônus que cabia ao reclamante e do qual não se livrou a contento.

Não bastasse, ambas as partes foram intimadas a indicar demais provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, tendo o autor se mantido inerte no prazo concedido (certidão de fls. 128 do PDF), pelo que foi declarada a preclusão em face da produção de outras provas (despacho de fls. 130 do PDF).

Entende o Juízo que, para se desvencilhar de seu ônus probatório, seria imprescindível a produção de diligência técnico-pericial por parte do autor, contudo a oportunidade foi fulminada pela preclusão temporal.

Nesse ínterim, ausente tal balizamento técnico, o demandante não logrou êxito em demonstrar a culpa da ré no evento e a sua própria dinâmica de ocorrência. Ora, não foi sequer indiciado que a empregadora tenha negligenciado a observância das normas de prevenção de acidentes e de segurança do trabalho, não havendo que se falar, assim, em sua culpa.

Conclusivamente, este julgador está convencido de que nenhuma culpa pode ser atribuída à ré pela ocorrência do acidente que vitimou a parte adversa.

Em última análise, o acidente e o nexo causal são incontroversos, mas o dano efetivo e a culpa da empresa ré não se afiguraram evidentes.

Em síntese, o reclamante não comprovou que o acidente ocorrido durante o trabalho tenha decorrido de culpa da ré e que tenha lhe causado prejuízos patentes, ônus que lhe competia, a teor do disposto nos artigos 818, I, CLT e 373, I, do CPC.

E isso se afigura o bastante para afastar a responsabilidade civil da empregadora pelos em razão do sinistro.

Ante o exposto, **julgam-se improcedentes os pleitos reparatórios formulados nos itens 'F' e 'G' do petitório.**

IV. DA PREJUDICIALIDADE

Diante da improcedência dos pedidos, não há que se perquirir juros, correção monetária, compensação, deduções e recolhimento previdenciário.

V. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso vertente, reputam-se preenchidos os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, diante patamar remuneratório comprovado e da declaração de hipossuficiência apresentada, não tendo a reclamada produzido nenhuma prova em sentido contrário.

VI. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O pagamento dos honorários periciais deverá obedecer às disposições do artigo 790-B da CLT e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na data de 20/10/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766 na qual foram declarados inconstitucionais trechos do referido dispositivo legal.

Nesse ínterim, sendo a parte autora sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade, a União deverá responderá pelos honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, valor que entendo razoável diante da complexidade da matéria e do zelo do profissional, devendo a Secretaria da Vara, neste caso, oficiar à Presidência do Eg. TRT/3ª Região, conforme o prescrito no art. 7º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 191/21 deste Regional.

VII. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da improcedência dos pedidos formulados na presente ação, fixo os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) - tomando em consideração o grau de zelo dos profissionais que atuaram na demanda, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto -, a incidir sobre o valor atualizado da causa, devidos pela parte autora ao advogado da ré (art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

No entanto, impende destacar que o Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, cuidando-se de decisão com efeito vinculante.

Desse modo, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, deverão ser observados, oportunamente, os termos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pela Corte Suprema.

3. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Federal Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá-MG julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da ação trabalhista proposta por **RICARDO MARÇAL** em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO COPAS LTDA.**, absolvendo a parte ré das imputações lançadas no exórdio, tudo nos termos da Fundamentação desta Decisão, que passam a integrar a Conclusão *("quando consta do dispositivo, a motivação faz coisa julgada" - PONTES DE MIRANDA).*

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de R$1.418,38, calculadas sobre R$70.919,12, valor atribuído à causa, isenta.

Dada a antecipação do julgamento, intimem-se as partes e o perito.

Encerrou-se a audiência.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-64.2024.5.03.0078

AUTOR	RICARDO MARCAL
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO COPAS LTDA.
ADVOGADO	OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24f88bc proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0010020-64.2024.5.03.0078

Aos vinte e três dias de maio do ano de 2024, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Ubá (MG), presente o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal do Trabalho, **Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES**, realizou-se a presente audiência para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **RICARDO MARÇAL** em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO COPAS LTDA.**, relativa a adicional de insalubridade etc, no valor de R$70.919,12.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Encontrando-se o feito pronto para a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte

S E N T E N Ç A :

1. R E L A T Ó R I O

RICARDO MARÇAL ajuizou reclamação trabalhista em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO COPAS LTDA., pleiteando as providências especificadas na peça de ingresso. Deu à causa o valor de R$70.919,12.

Regularmente notificada, a ré compareceu à audiência, ocasião em que, frustrada a tentativa conciliatória, ofereceu defesa, pugnando preliminarmente pela improcedência de todos os pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos.

Foi determinada realização de perícia de engenharia, cujas conclusões foram submetidas ao contraditório.

Na audiência de instrução, dispensado o comparecimento de partes e procuradores, prejudicada a conciliação e sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

É o **RELATÓRIO**. Decide-se.

2. F U N D A M E N T O S

I. DOS LIMITES DA LIDE

Requer o reclamante que eventual condenação não seja limitada aos valores apontados na inicial.

A teor do disposto pelo artigo 840, §1º, da CLT, em sua redação atual, conferida pela Lei 13.467/2017, incumbe à parte autora definir, na petição inicial, os limites do seu pedido, que servirão para a definição do rito processual a ser seguido, mas também como orientação a ser seguida pela parte reclamada no exercício do seu direito de defesa e, ainda, como delimitador à entrega da prestação jurisdicional, a teor do disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados subsidiariamente na esfera trabalhista, por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT.

Assim, ainda que a parte autora não esteja obrigada a liquidar previamente os pedidos formulados, os valores que atribuir a eles deverão ser considerados como valores máximos em eventual condenação, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

Logo, em caso de condenação, tal limitação deverá ser observada.

II. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assevera o reclamante que, durante todo o período contratual, estava exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente (ruídos e substâncias químicas), fazendo jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos.

A reclamada nega que o reclamante estava exposto a agentes nocivos à saúde que ensejassem o pagamento do referido adicional. Analiso.

A teor do que prevê o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, a caracterização da insalubridade dá-se por meio de perícia técnica. A prova pericial realizada com base na inspeção e avaliação do local de trabalho da parte autora não reconheceu que ela desenvolvia suas atividades em condições insalubres.

Assim concluiu o perito (fls. 117 do PDF), '*verbis*':

"***AVALIAÇÃO DO AGENTE: QUÍMICO***

(...)

A reclamada comprovou a entrega correta dos EPI's como mascara, protetor auricular e luvas conforme fichas de EPI's e relato durante ato pericial.

Conforme verificado no relato do reclamante e nas atividades executadas não constata-se insalubridade nas atividades do reclamante conforme a NR15 e seus anexos. O labor do reclamante era de ajudar na saida da esteira da produção de espuma e no corte da mesma. Função sem riscos laborais.

(…)

DEMAIS AGENTES

Não foi constatada a condição de insalubridade ou periculosidade.".

As partes não impugnaram o laudo pericial.
Com efeito, é certo que o julgador pode decidir contrariamente à prova técnica, desde que o faça de maneira fundamentada, considerando outros elementos probatórios fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica.
Logo, o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 479 do novel CPC.
Todavia, não se pode perder de vista que o perito é portador de conhecimentos técnicos, além de ser profissional da confiança do Juízo - motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderão deixar de lado suas conclusões.
Portanto, existe uma presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo experto, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão.
Nesse ínterim, importante destacar que a controvérsia foi dirimida por meio de diligência eminentemente técnica e criteriosa, considerando que o reclamante não logrou êxito em demonstrar que estava exposto aos riscos narrados na peça inicial.
Impende gizar que não foi produzida qualquer prova oral ou documental a infirmar o laudo, a meu ver irretocável, de sorte que o obreiro não se desvencilhou inclusive de seu ônus de demonstrar, por meio de provas admitidas no ordenamento jurídico, evidências bastantes para afastamento das assertivas do profissional, que é técnico-legalmente habilitado para o mister e, repiso, detém a inteira confiança deste Juízo.
Em conclusão, **julga-se improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos** (item 'D' do rol).

III. DO ACIDENTE DE TRABALHO

Segundo relato da exordial, o reclamante foi contratado pela reclamada em 01/09/2021, para exercer a função de alimentador de linha de produção, sendo vitimado por acidente de trabalho típico, quando sofreu um corte profundo em seu braço esquerdo enquanto realizava a limpeza da máquina em que laborava. Assim, postula o pagamento de indenização por danos morais e estéticos.
A reclamada admite a ocorrência do acidente de trabalho, tanto que emitiu a CAT correlata, porém aduz que o reclamante foi o culpado exclusivo pela ocorrência do evento.
Examina-se.
Para que ocorra a obrigação de indenizar, necessário que se façam presentes os elementos que possibilitam a atribuição de responsabilidade pelo fato ocorrido, quais sejam, a prática de ato ilícito, a ocorrência de danos e o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado e o dano causado. Tais elementos emergem da interpretação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil vigente.
Cumpre enfatizar que não tem aplicação, *in casu*, a teoria da responsabilidade objetiva, pois não é possível dizer que a atividade normalmente desenvolvida pela reclamada implique, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC).
Portanto, a controvérsia instaurada deve ser dirimida à luz da teoria da responsabilidade civil subjetiva, devendo-se apurar se houve conduta culposa da ré, que tenha motivado as lesões e a incapacidade alegadas pela demandante.
Assim, no entendimento deste Juízo, apesar de toda a rede de proteções devidas pelos empregadores, no tocante à garantia da segurança e integridade física e mental dos trabalhadores, não se pode atribuir responsabilidades à empregadora, sem que esta tenha contribuído com ação ou omissão para a ocorrência dos danos que a parte reclamante alega ter sofrido.
Portanto, repisa-se, para que surja a obrigação de indenizar, além dos demais elementos antes citados, há de se fazer presente, no mínimo, a culpa do empregador, que estaria caracterizada caso confirmadas as alegações do reclamante de que o acidente sofrido ocorreu por incúria da ré.
No caso em apreço, embora tenha sido requerida a realização de perícia técnica médica para apuração dos danos advindos do incontroverso sinistro (inicial – fls. 11 do PDF) e do nexo de causalidade com o labor exercido na ré, a pretensão não foi ratificada anteriormente ao encerramento da instrução processual (termos de audiência de fls. 95/96 e fls. 133/134 do PDF), ônus que cabia ao reclamante e do qual não se livrou a contento.
Não bastasse, ambas as partes foram intimadas a indicar demais provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, tendo o autor se mantido inerte no prazo concedido (certidão de fls. 128 do PDF), pelo que foi declarada a preclusão em face da produção de outras provas (despacho de fls. 130 do PDF).
Entende o Juízo que, para se desvencilhar de seu ônus probatório, seria imprescindível a produção de diligência técnico-pericial por parte do autor, contudo a oportunidade foi fulminada pela preclusão temporal.
Nesse ínterim, ausente tal balizamento técnico, o demandante não logrou êxito em demonstrar a culpa da ré no evento e a sua própria dinâmica de ocorrência. Ora, não foi sequer indiciado que a empregadora tenha negligenciado a observância das normas de prevenção de acidentes e de segurança do trabalho, não havendo que se falar, assim, em sua culpa.
Conclusivamente, este julgador está convencido de que nenhuma

culpa pode ser atribuída à ré pela ocorrência do acidente que vitimou a parte adversa.

Em última análise, o acidente e o nexo causal são incontroversos, mas o dano efetivo e a culpa da empresa ré não se afiguraram evidentes.

Em síntese, o reclamante não comprovou que o acidente ocorrido durante o trabalho tenha decorrido de culpa da ré e que tenha lhe causado prejuízos patentes, ônus que lhe competia, a teor do disposto nos artigos 818, I, CLT e 373, I, do CPC.

E isso se afigura o bastante para afastar a responsabilidade civil da empregadora pelos em razão do sinistro.

Ante o exposto, **julgam-se improcedentes os pleitos reparatórios formulados nos itens 'F' e 'G' do petitório.**

IV. DA PREJUDICIALIDADE

Diante da improcedência dos pedidos, não há que se perquirir juros, correção monetária, compensação, deduções e recolhimento previdenciário.

V. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso vertente, reputam-se preenchidos os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, diante patamar remuneratório comprovado e da declaração de hipossuficiência apresentada, não tendo a reclamada produzido nenhuma prova em sentido contrário.

VI. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O pagamento dos honorários periciais deverá obedecer às disposições do artigo 790-B da CLT e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na data de 20/10/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766 na qual foram declarados inconstitucionais trechos do referido dispositivo legal.

Nesse ínterim, sendo a parte autora sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade, a União deverá responderá pelos honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, valor que entendo razoável diante da complexidade da matéria e do zelo do profissional, devendo a Secretaria da Vara, neste caso, oficiar à Presidência do Eg. TRT/3ª Região, conforme o prescrito no art. 7º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 191/21 deste Regional.

VII. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da improcedência dos pedidos formulados na presente ação, fixo os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) - tomando em consideração o grau de zelo dos profissionais que atuaram na demanda, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto -, a incidir sobre o valor atualizado da causa, devidos pela parte autora ao advogado da ré (art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

No entanto, impende destacar que o Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, cuidando-se de decisão com efeito vinculante. Desse modo, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, deverão ser observados, oportunamente, os termos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pela Corte Suprema.

3. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Federal Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá-MG julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da ação trabalhista proposta por **RICARDO MARÇAL** em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO COPAS LTDA.**, absolvendo a parte ré das imputações lançadas no exórdio, tudo nos termos da Fundamentação desta Decisão, que passam a integrar a Conclusão *(“quando consta do dispositivo, a motivação faz coisa julgada” - PONTES DE MIRANDA).*

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de R$1.418,38, calculadas sobre R$70.919,12, valor atribuído à causa, isenta.

Dada a antecipação do julgamento, intimem-se as partes e o perito.

Encerrou-se a audiência.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010578-70.2023.5.03.0078

REQUERENTES CARLA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	MICHEL STEFANI DA SILVA(OAB: 130276/MG)
REQUERENTES	CAPUA LADEIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO ARAUJO BORGES CAPUA DA ROSA(OAB: 156459/MG)
REQUERENTES	STONE PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPUA LADEIRA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CAPUA LADEIRA ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Considerando a inércia da executada e o decurso de prazo em relação à intimação de id 921a989, e nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado a depositar, em 48 horas, R$604,70, relativo ao valor remanescente do débito exequendo, sob pena de prosseguimento da execução, conforme despacho de id 595f708.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA DE ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ConPag-0010688-35.2024.5.03.0078

CONSIGNANTE	FERNANDES ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCELO BEZERRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES ESTOFADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FERNANDES ESTOFADOS LTDA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para vista da certidão negativa, prazo de 24 horas.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010678-59.2022.5.03.0078

AUTOR	ANDERSON PROFIRIO ALEXANDRE
ADVOGADO	JOAO MARCELO LIPPI PASSOS(OAB: 222488/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON DE FREITAS CHIRICO(OAB: 194858/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY ARRAIS SANTOS JUNIOR(OAB: 193054/MG)
RÉU	AFIACAO DE FERRAMENTAS UBAENSE EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO BAESSO XAVIER(OAB: 118938/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFIACAO DE FERRAMENTAS UBAENSE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18dc689 proferido nos autos.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS.

SANDRA DE FÁTIMA SANTOS, brasileira, solteira, leiloeira, inscrita na JUCEMG sob a matrícula 1061, vem respeitosamente perante V.Exa., requerer a juntada de edital, com a exclusão do lote 3, para apreciação de V.Exa., certificando que os leilões foram marcados para a data de 04/06/2024 às 10:00 (primeiro leilão) e o segundo leilão para 04/06/2024 às 10:20 horas; todos os leilões serão realizados através da plataforma eletrônica www.sandrasantosleiloes.com.br.

PROXIMOS LEILÕES: Na ausência de licitantes, fica desde já, designados novos leilões para as seguintes datas; 1º leilão 25/06/2024 10:00 e 2º leilão 25/06/2024 10:20; 1º leilão 16/07/2024 10:00 e 2º leilão 16/07/2024 10:20; 1º leilão 15/08/2024 10:00 e 2º leilão 15/08/2024 10:20; 1º leilão 19/09/2024 10:00 e 2º leilão 19/09/2024 10:20; 1º leilão 16/10/2024 10:00 e 2º leilão 16/10/2024 10:20; 1º leilão 14/11/2024 10:00 e 2º leilão 14/11/2024 10:20; 1º leilão 12/12/2024 10:00 e 2º leilão 12/12/2024 10:20.

O edital será publicado no portal www.sandrasantosleiloes.com.br, respeitando-se o prazo legal, e a abertura para lances será na mesma data de publicação do edital no portal.

Para venda do bem a leiloeira, utilizará vários meios de comunicação e propaganda disponíveis, seja através do google ads, facebook, e-mails cadastrados, instagram, entre outros meios de marketing.

Requer ainda, aprovado o edital, sejam as partes devidamente intimadas do certame, bem publicado o edital no Diário da Justiça.

Atenciosamente.

SANDRA DE FÁTIMA SANTOS

LEILOEIRA OFICIAL

Assinado eletronicamente por: **SANDRA DE FATIMA SANTOS** - 23/05/2024 10:51:49 - cfddd52

VISTOS ETC.

Dê-se ciência às partes do leilão designado.

Publique-se o edital no site do TRT, na forma da Resolução correlata, certificando-se nos autos.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010678-59.2022.5.03.0078

AUTOR	ANDERSON PROFIRIO ALEXANDRE
ADVOGADO	JOAO MARCELO LIPPI PASSOS(OAB: 222488/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON DE FREITAS CHIRICO(OAB: 194858/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY ARRAIS SANTOS JUNIOR(OAB: 193054/MG)
RÉU	AFIACAO DE FERRAMENTAS UBAENSE EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO BAESSO XAVIER(OAB: 118938/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PROFIRIO ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18dc689 proferido nos autos.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS.

SANDRA DE FÁTIMA SANTOS, brasileira, solteira, leiloeira, inscrita na JUCEMG sob a matrícula 1061, vem respeitosamente perante V.Exa., requerer a juntada de edital, com a exclusão do lote 3, para apreciação de V.Exa., certificando que os leilões foram marcados para a data de 04/06/2024 às 10:00 (primeiro leilão) e o segundo leilão para 04/06/2024 às 10:20 horas; todos os leilões serão realizados através da plataforma eletrônica www.sandrasantosleiloes.com.br.

PROXIMOS LEILÕES: Na ausência de licitantes, fica desde já, designados novos leilões para as seguintes datas; 1º leilão 25/06/2024 10:00 e 2º leilão 25/06/2024 10:20; 1º leilão 16/07/2024 10:00 e 2º leilão 16/07/2024 10:20; 1º leilão 15/08/2024 10:00 e 2º leilão 15/08/2024 10:20; 1º leilão 19/09/2024 10:00 e 2º leilão 19/09/2024 10:20; 1º leilão 16/10/2024 10:00 e 2º leilão 16/10/2024 10:20; 1º leilão 14/11/2024 10:00 e 2º leilão 14/11/2024 10:20; 1º leilão 12/12/2024 10:00 e 2º leilão 12/12/2024 10:20.

O edital será publicado no portal www.sandrasantosleiloes.com.br, respeitando-se o prazo legal, e a abertura para lances será na mesma data de publicação do edital no portal.

Para venda do bem a leiloeira, utilizará vários meios de comunicação e propaganda disponíveis, seja através do google ads, facebook, e-mails cadastrados, instagram, entre outros meios de marketing.

Requer ainda, aprovado o edital, sejam as partes devidamente intimadas do certame, bem publicado o edital no Diário da Justiça.

Atenciosamente.

SANDRA DE FÁTIMA SANTOS

LEILOEIRA OFICIAL

Assinado eletronicamente por: **SANDRA DE FATIMA SANTOS** - 23/05/2024 10:51:49 - cfddd52

VISTOS ETC.

Dê-se ciência às partes do leilão designado.

Publique-se o edital no site do TRT, na forma da Resolução correlata, certificando-se nos autos.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010348-62.2022.5.03.0078

AUTOR	KERLEY ERVILHA SOARES
ADVOGADO	MILTON TAVARES LEONARDO JUNIOR(OAB: 185316/MG)
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	J.B. GRAVINA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO	PATRICIA BAIAO DOS SANTOS(OAB: 65294/MG)
RÉU	JOAO BATISTA GRAVINA JUNIOR
RÉU	GRAVINA SPORT LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BAIAO DOS SANTOS(OAB: 65294/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAVINA SPORT LTDA
- J.B. GRAVINA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c407ae proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-foi homologado acordo celebrado entre as partes – ata de id 03c8b80;

-cumprido integralmente acordo, o SLJ elaborou os cálculos de id 08a0778, que englobam as custas processuais e o INSS devido;

-tais cálculos foram homologados e fixada a execução em R$7.425,18 – decisão de id 9b781d2, proferida em 23/04/2024;

-a parte executada teve ciência da referida decisão em 24/04/2024, conforme aba ‘expedientes’ do PJe;

-decorrido, ‘in albis’, o prazo para pagamento, foi bloqueado o valor integral do débito e a parte executada foi intimada para os fins do art.884, CLT;

-decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, foi determinada a liberação dos valores aos respectivos credores com posterior arquivamento do feito – sentença de id 8bdd5bd, já cumprida, conforme alvarás de ids 66bb5bd e 7282ea4, ainda pendentes de comprovação;

-manifestou-se a parte ré, agora, insurgindo-se quanto ao bloqueio realizado e solicitando “a apresentação dos cálculos que foram mencionados e caso haja algum valor a ser quitado que o mesmo possa ser parcelado para pagamento evitando o prejuízo da empresa.” - id 443f8da

Era o que me cumpria certificar.

UBÁ, 23 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, indefiro o requerido pela parte executada, em razão da patente preclusão temporal.

Aguarde-se o comprovante de cumprimento dos mencionados alvarás e , após, cumpra-se a sentença supracitada.

Intimem-se.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010348-62.2022.5.03.0078

AUTOR	KERLEY ERVILHA SOARES
ADVOGADO	MILTON TAVARES LEONARDO JUNIOR(OAB: 185316/MG)
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	J.B. GRAVINA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BAIAO DOS SANTOS(OAB: 65294/MG)
RÉU	JOAO BATISTA GRAVINA JUNIOR
RÉU	GRAVINA SPORT LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BAIAO DOS SANTOS(OAB: 65294/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- KERLEY ERVILHA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c407ae proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-foi homologado acordo celebrado entre as partes – ata de id 03c8b80;

-cumprido integralmente acordo, o SLJ elaborou os cálculos de id 08a0778, que englobam as custas processuais e o INSS devido;

-tais cálculos foram homologados e fixada a execução em R$7.425,18 – decisão de id 9b781d2, proferida em 23/04/2024;

-a parte executada teve ciência da referida decisão em 24/04/2024, conforme aba ‘expedientes’ do PJe;

-decorrido, ‘in albis’, o prazo para pagamento, foi bloqueado o valor integral do débito e a parte executada foi intimada para os fins do art.884, CLT;

-decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, foi determinada a liberação dos valores aos respectivos credores com posterior arquivamento do feito – sentença de id 8bdd5bd, já cumprida, conforme alvarás de ids 66bb5bd e 7282ea4, ainda

pendentes de comprovação;

-manifestou-se a parte ré, agora, insurgindo-se quanto ao bloqueio realizado e solicitando “a apresentação dos cálculos que foram mencionados e caso haja algum valor a ser quitado que o mesmo possa ser parcelado para pagamento evitando o prejuízo da empresa.” - id 443f8da

Era o que me cumpria certificar.

UBÁ, 23 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, indefiro o requerido pela parte executada, em razão da patente preclusão temporal.

Aguarde-se o comprovante de cumprimento dos mencionados alvarás e , após, cumpra-se a sentença supracitada.

Intimem-se.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-61.2022.5.03.0078

AUTOR	GLAUCO BOARETTO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	DAPPRIMA MOBILE LTDA
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
RÉU	PARMA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RHELBEN BERG GONCALVES VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCO BOARETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07c967c proferido nos autos.

DESPACHO

VISTOS ETC.

Dê-se ciência às partes do leilão designado.

Publique-se o edital no site do TRT, na forma da Resolução correlata, certificando-se nos autos.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-61.2022.5.03.0078

AUTOR	GLAUCO BOARETTO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	DAPPRIMA MOBILE LTDA
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
RÉU	PARMA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RHELBEN BERG GONCALVES VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAPPRIMA MOBILE LTDA
- PARMA MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07c967c proferido nos autos.

DESPACHO

VISTOS ETC.

Dê-se ciência às partes do leilão designado.

Publique-se o edital no site do TRT, na forma da Resolução correlata, certificando-se nos autos.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010532-81.2023.5.03.0078

AUTOR	CRISTILONE VITOR CAETANO GOULART
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b75f61c proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Homologo o cálculo elaborado pelo SLJ, ressalvada posterior atualização, fixando o valor da execução em R$97,37.

Nos termos da Ordem de Serviço VTUBA 02/2020, devidamente aprovada pela Douta Corregedoria Regional em 04/06/2020 e publicada no DEJT em 08/06/2020, determino:

Intime-se o devedor para quitar o débito, em 48 horas, ou indicar conta bancária para fins de bloqueio eletrônico, provida de saldo, sob pena de se sujeitar a hipotéticos bloqueios múltiplos, contra a vontade do Juízo, mas decorrente da sistemática eletrônica do Banco Central do Brasil, que não impede o bloqueio múltiplo e não detecta automaticamente tal excesso de constrições.

No mesmo prazo, o executado poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, desde que observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do NCPC c/c art. 882 da CLT, sob pena de penhora, inclusive via SISBAJUD.

A intimação deverá ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Inerte o executado e/ou não observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC c/c art. 882 da CLT, deverão ser protocoladas ordens eletrônicas de bloqueio patrimonial por meio das ferramentas SISBAJUD, observando-se a conta bancária eventualmente informada, e RENAJUD, PENHORA ON LINE e INFOJUD, a título suplementar, respeitado, de qualquer sorte, o limite do débito exequendo, sendo vedada qualquer constrição sobejante, à exceção de acréscimos decorrentes da aplicação de correções legais.

A secretaria fica desde já autorizada a expedir mandado/carta precatória para penhora de eventuais veículos, bens móveis e imóveis em nome dos executados, encontrados nas pesquisas eletrônicas, bem assim lançar impedimento judicial de transferência sobre os mesmos.

Não havendo êxito nas diligências anteriores, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do NCPC c/c art. 882 da CLT.

O oficial de justiça deverá observar o limite do débito exequendo quanto à penhora em pecúnia e, quanto aos demais bens, adotar critérios de equidade para que a avaliação não o supere de forma desarrazoada.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (inteligência dos art. 44 e 985 do CC) .

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010532-81.2023.5.03.0078

AUTOR	CRISTILONE VITOR CAETANO GOULART
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTILONE VITOR CAETANO GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b75f61c proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Homologo o cálculo elaborado pelo SLJ, ressalvada posterior atualização, fixando o valor da execução em R$97,37.

Nos termos da Ordem de Serviço VTUBA 02/2020, devidamente aprovada pela Douta Corregedoria Regional em 04/06/2020 e publicada no DEJT em 08/06/2020, determino:

Intime-se o devedor para quitar o débito, em 48 horas, ou indicar conta bancária para fins de bloqueio eletrônico, provida de saldo, sob pena de se sujeitar a hipotéticos bloqueios múltiplos, contra a vontade do Juízo, mas decorrente da sistemática eletrônica do Banco Central do Brasil, que não impede o bloqueio múltiplo e não detecta automaticamente tal excesso de constrições.

No mesmo prazo, o executado poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, desde que observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do NCPC c/c art. 882 da CLT, sob pena de penhora, inclusive via SISBAJUD.

A intimação deverá ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Inerte o executado e/ou não observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC c/c art. 882 da CLT, deverão ser protocoladas ordens eletrônicas de bloqueio patrimonial por meio das ferramentas SISBAJUD, observando-se a conta bancária eventualmente informada, e RENAJUD, PENHORA ON LINE e INFOJUD, a título suplementar, respeitado, de qualquer sorte, o limite do débito exequendo, sendo vedada qualquer constrição sobejante, à exceção de acréscimos decorrentes da aplicação de correções legais.

A secretaria fica desde já autorizada a expedir mandado/carta precatória para penhora de eventuais veículos, bens móveis e imóveis em nome dos executados, encontrados nas pesquisas eletrônicas, bem assim lançar impedimento judicial de transferência sobre os mesmos.

Não havendo êxito nas diligências anteriores, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do NCPC c/c art. 882 da CLT.

O oficial de justiça deverá observar o limite do débito exequendo quanto à penhora em pecúnia e, quanto aos demais bens, adotar critérios de equidade para que a avaliação não o supere de forma desarrazoada.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (inteligência dos art. 44 e 985 do CC) .

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010992-68.2023.5.03.0078

REQUERENTE	ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MIRIA ALVES DA SILVA SOARES(OAB: 186110/MG)
ADVOGADO	LUCIENE RINALDI COLLI(OAB: 59796/MG)
REQUERIDO	LAMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
PERITO	PATRICIA CHAGAS BRIGHENTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 731d51f proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em 22/05/2024, decorreu o prazo de 05 dias para oposição de EEX.

Certifico mais que trata-se a presente de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na certidão supra, do disposto no art. 899, caput da CLT, mais o que consta dos autos, suspenda-se o curso da execução até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010992-68.2023.5.03.0078

REQUERENTE	ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MIRIA ALVES DA SILVA SOARES(OAB: 186110/MG)
ADVOGADO	LUCIENE RINALDI COLLI(OAB: 59796/MG)
REQUERIDO	LAMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
PERITO	PATRICIA CHAGAS BRIGHENTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 731d51f proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em 22/05/2024, decorreu o prazo de 05 dias para oposição de EEX.

Certifico mais que trata-se a presente de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na certidão supra, do disposto no art. 899, caput da CLT, mais o que consta dos autos, suspenda-se o curso da execução até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010962-33.2023.5.03.0078

REQUERENTE	CINTIA DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	LEONARDO BAGETO VESPOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA DE SOUZA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VISTA DO LAUDO PERICIAL PELO PRAZO DE 10 DIAS

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010962-33.2023.5.03.0078

REQUERENTE	CINTIA DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	LEONARDO BAGETO VESPOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VISTA DO LAUDO PERICIAL PELO PRAZO DE 10 DIAS

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010052-69.2024.5.03.0078

AUTOR	L.P.V.T.
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES DE ANDRADE(OAB: 224220/MG)
ADVOGADO	LAURA CRISTINA DA SILVA(OAB: 208957/MG)
RÉU	R.M.L.L.
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	R.M.L.
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.P.V.T.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dc221d5.

Processo Nº ATOrd-0010052-69.2024.5.03.0078

AUTOR	L.P.V.T.
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES DE ANDRADE(OAB: 224220/MG)
ADVOGADO	LAURA CRISTINA DA SILVA(OAB: 208957/MG)
RÉU	R.M.L.L.
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	R.M.L.
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.M.L.
- R.M.L.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dc221d5.

Processo Nº ATSum-0010274-71.2023.5.03.0078

AUTOR	WELINTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AUTOR	JANDER QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
RÉU	UNIERRE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	MATEUS BICALHO REIS(OAB: 191778/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	IAGO SILVERIO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIERRE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74a64f0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-a execução foi suspensa, porque infrutífera – decisão de id 4cb7d1c , proferida em 28/04/2024;

-requer o exequente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios abaixo indicados. Requer a concessão de tutela provisória de urgência, de caráter cautelar, com fundamento no art. 300, do CPC, para que os sócios atuais da executada sejam responsabilizados por todos os débitos pendentes no presente feito com ordem de arresto de dinheiro nas contas e aplicações bancárias dos executados, por meio do Sistema SISBAJUD ou apreensão cautelar de bens do patrimônio dos executados caso infrutífera a primeira medida, até decisão definitiva sobre a sua responsabilidade. Solicita, ainda, a citação dos sócios POR MANDADO para, querendo, responderem no prazo legal; (id 99d2a24);

JOSÉ DE OLIVEIRA REIS, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade n. MG-2.269.178, expedida pela SSP/MG e CPF n. 409.513.596-49, residente e domiciliado na Rua Antônio Fusaro, n. 30/901 – Bairro Jardim Glória– Ubá/MG, CEP n.36.500-172;

MÁRCIO DE OLIVEIRA REIS, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade n. MG- 4.529.271, expedida pela SSP/MG e CPF n. 655.716.146-68, residente e domiciliado na Rua José Teixeira Abreu, n. 126/Fundos – Bairro Santa Bernadete– Ubá/MG, CEP n. 36.502-154;

JÚLIO DE OLIVEIRA REIS, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade n. M-5.626.475, expedida pela SSP/MG e CPF n. 758.007.306-44, residente e domiciliado na Rua Vereador João Corbelli, n. 111 – Bairro Seminário – Ubá/MG, CEP n. 36.506-028;

MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA REIS, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade n. M- 5.818.537, expedida pela SSP/MG e CPF n. 862.593.776-49, residente e domiciliado na Rua José Teixeira de Abreu, n. 126 – Bairro Santa Bernadete–Ubá/MG, CEP n. 36.502-154;

WILLIAM MALTA TOLEDO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade n. MG- 11.880.580,expedida pela SSP/MG e CPF n. 050.332.166-43, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Pedro Arbex, n. 140/Apto 202 – Bairro São Mateus – Juiz de Fora/MG, CEP n. 36.025-340.

-tais sócios constam do contrato social de id c9738fc.

Era o que me cumpra certificar.

UBÁ, 23 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado e em razão do disposto nos artigos10-A, 765, 855-A e 878, todos da CLT, e artigos 133 a 137 do CPC, determino

a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa UNIERRE MÓVEIS LTDA, bem assim a inclusão no polo passivo da demanda dos seus sócios:

1. JOSE DE OLIVEIRA REIS, CPF 409.513.596-49;
2. JULIO DE OLIVEIRA REIS, CPF 758.007.306-44;
3. MARCIO DE OLIVEIRA REIS, CPF 655.716.146-68;
4. MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA REIS, CPF 862.593.776-49 e
5. WILLIAM MALTA TOLEDO, CPF 050.332.166-43

A presença dos referidos sócios no quadro societário da executada UNIERRE torna verossímil que tais pessoas são integrantes da sociedade executada. O inadimplemento das obrigações pela empresa, a não satisfação da execução, no prazo determinado por este Juízo, bem assim o insucesso de medidas constritivas, revelam a resistência por parte da empresa e de seu (sua) sócio (a) (s) no pagamento da execução.

Há, portanto, elementos que sinalizam risco ao resultado útil do processo e a necessidade de se adentrar no patrimônio do (a) (s) sócio (a) (s) para satisfazer os créditos da parte exequente (art. 28, § 5º do CDC).

Desse modo, amparado no poder geral de cautela, visando assegurar o resultado útil do processo, determino, com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A, § 2º da CLT, o imediato arresto de valores dos sócios ora incluídos no polo passivo, via SISBAJUD, até o valor atualizado da execução.

Sendo negativa a medida, proceda-se ao bloqueio de veículos via RENAJUD, para garantia integral da execução.

Cumpridas as medidas cautelares, suspenda-se a execução (art. 134, § 3º do NCPC) e citem-se os sócios, por oficial de justiça, nos endereços acima, para defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração.

Expeçam-se, oportunamente, os mandados correlatos.

Juntada prova documental, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, volvam-se os autos conclusos.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010274-71.2023.5.03.0078

AUTOR	WELINTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AUTOR	JANDER QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
RÉU	UNIERRE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	MATEUS BICALHO REIS(OAB: 191778/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	IAGO SILVERIO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDER QUEIROZ PEREIRA
- WELINTON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74a64f0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-a execução foi suspensa, porque infrutífera – decisão de id 4cb7d1c , proferida em 28/04/2024;

-requer o exequente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios abaixo indicados. Requer a concessão de tutela provisória de urgência, de caráter cautelar, com fundamento no art. 300, do CPC, para que os sócios atuais da executada sejam responsabilizados por todos os débitos pendentes no presente feito com ordem de arresto de dinheiro nas contas e aplicações bancárias dos executados, por meio do Sistema SISBAJUD ou apreensão cautelar de bens do patrimônio dos executados caso infrutífera a primeira medida, até decisão definitiva sobre a sua responsabilidade. Solicita, ainda, a citação dos sócios POR MANDADO para, querendo, responderem no prazo legal; (id 99d2a24);

JOSÉ DE OLIVEIRA REIS, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade n. MG-2.269.178, expedida pela SSP/MG e CPF n. 409.513.596-49, residente e domiciliado na Rua Antônio Fusaro, n. 30/901 – Bairro Jardim Glória– Ubá/MG, CEP n.36.500-172;

MÁRCIO DE OLIVEIRA REIS, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade n. MG- 4.529.271, expedida pela SSP/MG e CPF n. 655.716.146-68, residente e domiciliado na Rua José Teixeira Abreu, n. 126/Fundos – Bairro Santa Bernadete– Ubá/MG, CEP n.

36.502-154;

JÚLIO DE OLIVEIRA REIS, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade n. M-5.626.475, expedida pela SSP/MG e CPF n. 758.007.306-44, residente e domiciliado na Rua Vereador João Corbelli, n. 111 – Bairro Seminário – Ubá/MG, CEP n. 36.506-028;

MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA REIS, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade n. M- 5.818.537, expedida pela SSP/MG e CPF n. 862.593.776-49, residente e domiciliado na Rua José Teixeira de Abreu, n. 126 – Bairro Santa Bernadete–Ubá/MG, CEP n. 36.502-154;

WILLIAM MALTA TOLEDO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade n. MG- 11.880.580,expedida pela SSP/MG e CPF n. 050.332.166-43, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Pedro Arbex, n. 140/Apto 202 – Bairro São Mateus – Juiz de Fora/MG, CEP n. 36.025-340.

-tais sócios constam do contrato social de id c9738fc.

Era o que me cumpra certificar.

UBÁ, 23 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado e em razão do disposto nos artigos10-A, 765, 855-A e 878, todos da CLT, e artigos 133 a 137 do CPC, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa UNIERRE MÓVEIS LTDA, bem assim a inclusão no polo passivo da demanda dos seus sócios:

1. JOSE DE OLIVEIRA REIS, CPF 409.513.596-49;
2. JULIO DE OLIVEIRA REIS, CPF 758.007.306-44;
3. MARCIO DE OLIVEIRA REIS, CPF 655.716.146-68;
4. MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA REIS, CPF 862.593.776-49 e
5. WILLIAM MALTA TOLEDO, CPF 050.332.166-43

A presença dos referidos sócios no quadro societário da executada UNIERRE torna verossímil que tais pessoas são integrantes da sociedade executada. O inadimplemento das obrigações pela empresa, a não satisfação da execução, no prazo determinado por este Juízo, bem assim o insucesso de medidas constritivas, revelam a resistência por parte da empresa e de seu (sua) sócio (a) (s) no pagamento da execução.

Há, portanto, elementos que sinalizam risco ao resultado útil do processo e a necessidade de se adentrar no patrimônio do (a) (s) sócio (a) (s) para satisfazer os créditos da parte exequente (art. 28, § 5º do CDC).

Desse modo, amparado no poder geral de cautela, visando assegurar o resultado útil do processo, determino, com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A, § 2º da CLT, o imediato arresto de valores dos sócios ora incluídos no polo passivo, via SISBAJUD, até o valor atualizado da execução.

Sendo negativa a medida, proceda-se ao bloqueio de veículos via RENAJUD, para garantia integral da execução.

Cumpridas as medidas cautelares, suspenda-se a execução (art. 134, § 3º do NCPC) e citem-se os sócios, por oficial de justiça, nos endereços acima, para defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração.

Expeçam-se, oportunamente, os mandados correlatos.

Juntada prova documental, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, volvam-se os autos conclusos.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-48.2022.5.03.0078

AUTOR	NELSON IVO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
RÉU	MAURI DA SILVA
RÉU	MAURI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON IVO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa327f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-a execução foi suspensa, porque infrutífera (decisão de id f2f0ea0, datada de 17/05/2023);

-débito exequendo: R$145.319,62 (id d68462d);

-são executados: MAURI DA SILVA, CNPJ 20.124.213/0001-32 e o empresário individual MAURI DA SILVA, CPF 656.042.026-49, contra os quais já foram realizadas buscas patrimoniais, sem êxito;

-foram localizados os veículos constantes da pesquisa RENAJUD de id 24b10e5 (17/05/2024), de propriedade do executado MAURI DA SILVA, sobre os quais foi lançado impedimento de transferência;
-o exequente requer “a penhora e bloqueio de circulação dos veículos apontados na id.: 24b10e5. Requer ainda a ferramenta judicial CRC-JUD para identificar se o Executado é casado e qual o regime de bens do mesmo.” (id 541b3c7).
Era o que me cumpria certificar.
UBÁ, 23 de maio de 2024.
FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.
Diante do noticiado, antes de deliberar sobre o lançamento do impedimento de circulação sobre os veículos supracitados, **expeça-se mandado para penhora e avaliação de tais bens, até o limite do débito exequendo**.
Lado outro, indefiro a utilização da ferramenta judicial CRC-JUD para identificar se o executado é casado e qual seria o regime de bens correlato, considerando que o suposto cônjuge do executado não figura no polo passivo.
Ademais, o exequente sequer fundamentou a medida postulada, apresentando-se inócua para o deslinde da execução.
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Eg. TRT:
EXECUÇÃO. MEIOS PARA GARANTIR O CRÉDITO. CONSULTA AO "CRC-JUD". A Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC-JUD, ferramenta que busca com o afastamento do sigilo dos dados pessoais do executado e de terceiros investigar a constância matrimonial e o regime de bens das pessoas físicas, só deve ser usado quando for adequado à efetividade da execução trabalhista. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000006-60.2012.5.03.0104 (AP); Disponibilização: 26/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1305; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)
AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSULTA AO CRC JUD. IMPOSSIBILIDADE. A obtenção de informação acerca do regime de casamento dos executados por meio da utilização do CRC JUD, não se mostra razoável, considerando que a presente execução não diz respeito a dívidas contraídas na administração do patrimônio comum do casal, além dos cônjuges dos sócios executados não serem devedores do crédito trabalhista executado.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001018-83.2010.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 25/03/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2444; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Taisa Maria M. de Lima)
Intime-se.
UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011460-32.2023.5.03.0078

AUTOR	PAULO SERGIO MARTINS
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	D DORO MOVEIS LTDA
ADVOGADO	NATALIA DE PAULA TORRES ROSA(OAB: 112623/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	SEMTRA - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):
- D DORO MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07f4cf4 proferido nos autos.
CERTIDÃO
Certifico que, em suma:
- foi comprovado nos autos o pagamento dos honorários periciais (perito EDUARDO MOREIRA DA COSTA), conforme estabelecido no acordo homologado (ata de id 6e231cb), no valor de R$1.000,00, depósito judicial id 6f56481 - Banco do Brasil, não havendo óbice à sua liberação ao perito;
-está em curso o prazo da ré para pagamento dos honorários periciais médicos (perito PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS), conforme decisão de id e0b259b.
Era o que me cumpria certificar.
UBÁ, 23 de maio de 2023
FERNANDA COSTA MARQUES

Vistos etc.
Diante do noticiado, libere-se, através de expediente próprio, ao perito EDUARDO MOREIRA DA COSTA, o valor de R$1.000,00, referente aos seu honorários, com os acréscimos legais e encerramento.
Intimem-as as partes e o perito.
UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011460-32.2023.5.03.0078

AUTOR	PAULO SERGIO MARTINS
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	D DORO MOVEIS LTDA
ADVOGADO	NATALIA DE PAULA TORRES ROSA(OAB: 112623/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	SEMTRA - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07f4cf4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

- foi comprovado nos autos o pagamento dos honorários periciais (perito EDUARDO MOREIRA DA COSTA), conforme estabelecido no acordo homologado (ata de id 6e231cb), no valor de R$1.000,00, depósito judicial id 6f56481 - Banco do Brasil, não havendo óbice à sua liberação ao perito;

-está em curso o prazo da ré para pagamento dos honorários periciais médicos (perito PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS), conforme decisão de id e0b259b.

Era o que me cumpria certificar.

UBÁ, 23 de maio de 2023

FERNANDA COSTA MARQUES

Vistos etc.

Diante do noticiado, libere-se, através de expediente próprio, ao perito EDUARDO MOREIRA DA COSTA, o valor de R$1.000,00, referente aos seu honorários, com os acréscimos legais e encerramento.

Intimem-as as partes e o perito.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010691-87.2024.5.03.0078

AUTOR	ENIO LUCIO XAVIER JUNIOR
ADVOGADO	LALLYNE DE SOUZA VICTOR(OAB: 227313/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
RÉU	LEONARDO GOMES MARQUES 78320330610

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO LUCIO XAVIER JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b292a9 proferida nos autos.

Certidão

CERTIFICO que, em suma:

-o reclamante requer, liminarmente, *"a concessão da tutela antecipada em caráter liminar nos termos do art. 300 do CPC aplicado subsidiariamente por força do art. 769 da CLT, reconhecendo liminarmente a RESCISÃO INDIRETA de acordo com o art. 483, d da CLT, bem como seja imediatamente anotada data de entrada (01/09/2023) e saída (15/03/2024), e posteriormente seja liberada a CTPS do Reclamante, sob pena de multa diária, além de que sejam efetuados os recolhimentos de parcelas suprimidas indevidamente do FGTS do obreiro e sua posterior liberação por conta da rescisão do contrato de trabalho, bem como de seguro desemprego e demais benefícios;"*– id 5f4cb9f, fl.19 do PDF;

- acompanham a inicial os seguintes documentos: Procuração; Comprovante de residência; Documentos de identificação - RG e CPF; áudios; fotos; vídeos; comprovantes de vínculo - pix – enio; Planilha de Cálculos – fls.24/39;

-audiência inicial designada para o dia 06/06/2024, às 09h40min.

Era o que me cumpria certificar.

UBÁ, 23 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Ao que se evidencia da exordial, requer o autor, liminarmente, seja reconhecido o vinculo empregatício entre as partes e a rescisão indireta, para recebimento de benefícios.

Isto assentado, cumpre avaliar a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência de natureza cautelar pretendida, sendo eles: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a teor do artigo 300, caput, do novel CPC.

Todavia, não se verifica, ao menos em um juízo de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris.*

É que os documentos trazidos aos autos pelo autor não constituem prova inequívoca das suas alegações, especialmente porque a própria narrativa vestibular encerra reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e da rescisão indireta, cujo mérito ainda não foi analisado.

Fato é que também não restou demonstrada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação advindo à parte autora devido ao *periculum in mora* do provimento jurisdicional. Assim, forçoso concluir que inexiste, no momento, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, impende salientar que o mero ajuizamento da ação não é suficiente para caracterizar o fundado receio de dano irreparável hábil a ensejar o deferimento da tutela pretendida, havendo necessidade de dilação probatória a respeito.

Assim, as alegações postas na exordial deverão ser analisadas à luz do contraditório.

Além disso, em vista da tramitação peculiar dos autos nesta Especializada, a audiência inaugural, na qual haverá o esclarecimento dos fatos que envolvem a presente lide, ocorrerá em prazo exíguo.

Por tais fundamentos, indefere-se o pleito.

Intime-se a parte autora.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-16.2024.5.03.0078

AUTOR	FERNANDO BOVARETO LOUREIRO
ADVOGADO	CLEVERSON DE FREITAS CHIRICO(OAB: 194858/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY ARRAIS SANTOS JUNIOR(OAB: 193054/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCELO LIPPI PASSOS(OAB: 222488/MG)
RÉU	GEOVANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
RÉU	GEOVANA CRISTINA DE SOUZA 12440722650
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BOVARETO LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fc8a19 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Inclua-se o feito na pauta **PRESENCIAL** do dia **24/05/2024 às 09:30 horas**, para apreciação do acordo noticiado nos autos. Ficam as partes e procuradores dispensados do comparecimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-16.2024.5.03.0078

AUTOR	FERNANDO BOVARETO LOUREIRO
ADVOGADO	CLEVERSON DE FREITAS CHIRICO(OAB: 194858/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY ARRAIS SANTOS JUNIOR(OAB: 193054/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCELO LIPPI PASSOS(OAB: 222488/MG)
RÉU	GEOVANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
RÉU	GEOVANA CRISTINA DE SOUZA 12440722650
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANA CRISTINA DE SOUZA
- GEOVANA CRISTINA DE SOUZA 12440722650

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fc8a19 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Inclua-se o feito na pauta **PRESENCIAL** do dia **24/05/2024 às 09:30 horas**, para apreciação do acordo noticiado nos autos. Ficam as partes e procuradores dispensados do comparecimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010481-36.2024.5.03.0078

AUTOR	J.B.C.
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES DE ANDRADE(OAB: 224220/MG)
ADVOGADO	LAURA CRISTINA DA SILVA(OAB: 208957/MG)
RÉU	B.I.L.

ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES(OAB: 126303/MG)
PERITO	M.D.O.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.B.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 82e8280.

Processo Nº ATOrd-0010481-36.2024.5.03.0078

AUTOR	J.B.C.
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES DE ANDRADE(OAB: 224220/MG)
ADVOGADO	LAURA CRISTINA DA SILVA(OAB: 208957/MG)
RÉU	B.I.L.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES(OAB: 126303/MG)
PERITO	M.D.O.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.I.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c896c0c.

Processo Nº HTE-0011517-50.2023.5.03.0078

REQUERENTES	DIEGO RAFAEL CORREA PUSSENTE
ADVOGADO	JOHN HENRIQUE CARVALHO SILVA(OAB: 199376/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE VILASBOAS(OAB: 199980/MG)
REQUERENTES	EJF SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DE BATTISTI BRAGA(OAB: 199932/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RAFAEL CORREA PUSSENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0affa88 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo determinado em ata para que a parte reclamante se manifestasse sobre o não cumprimento do acordo.

Certifico, mais, que não há contribuição previdenciária a ser executada nestes autos, pois o valor total do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória.

Certifico, ainda, que fica dispensada a intimação da PGF em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47 de 2023 de 7 de julho de 2023.

Certifico, por fim, que não havendo mais débitos pendentes nos autos em tela, remeto-os conclusos.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011517-50.2023.5.03.0078

REQUERENTES	DIEGO RAFAEL CORREA PUSSENTE
ADVOGADO	JOHN HENRIQUE CARVALHO SILVA(OAB: 199376/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE VILASBOAS(OAB: 199980/MG)
REQUERENTES	EJF SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DE BATTISTI BRAGA(OAB: 199932/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EJF SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0affa88 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo determinado em ata para que a parte reclamante se manifestasse sobre o não cumprimento do acordo.

Certifico, mais, que não há contribuição previdenciária a ser executada nestes autos, pois o valor total do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória.

Certifico, ainda, que fica dispensada a intimação da PGF em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47 de 2023 de 7 de julho de 2023.

Certifico, por fim, que não havendo mais débitos pendentes nos autos em tela, remeto-os conclusos.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010553-23.2024.5.03.0078

AUTOR	GILMAR ANTONIO PIMENTA
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
RÉU	JOAO CARLOS BARCELOS
ADVOGADO	FELIPE MARCONDES MONTEIRO(OAB: 129967/MG)
PERITO	ALAIR SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4350c4a proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Inclua-se o feito na pauta **TELEPRESENCIAL** do dia **24/05/2024 às 09:35 horas**, para apreciação do acordo noticiado nos autos.

Ficam as partes e procuradores dispensados do comparecimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010553-23.2024.5.03.0078

AUTOR	GILMAR ANTONIO PIMENTA
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
RÉU	JOAO CARLOS BARCELOS
ADVOGADO	FELIPE MARCONDES MONTEIRO(OAB: 129967/MG)
PERITO	ALAIR SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ANTONIO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4350c4a proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Inclua-se o feito na pauta **TELEPRESENCIAL** do dia **24/05/2024 às 09:35 horas**, para apreciação do acordo noticiado nos autos.

Ficam as partes e procuradores dispensados do comparecimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010509-04.2024.5.03.0078

AUTOR	ELIZETE DO NASCIMENTO LEAO
RÉU	SANTOS E SOUZA SOLUCOES PUBLICAS LTDA
ADVOGADO	TEDSON LUIS OLIVEIRA(OAB: 175726/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE TOCANTINS
ADVOGADO	NAISA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 90151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE TOCANTINS
- SANTOS E SOUZA SOLUCOES PUBLICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c6596 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-figura no polo passivo do feito a ré SANTOS E SOUZA SOLUCOES PUBLICAS LTDA, CNPJ: 14.759.578/0001-30, eis que a autora desistiu do processo com relação ao Município de Tocantins – ata de id 4d276ed ;

-foi descumprido o acordo celebrado entre as partes e iniciada a fase de execução, fixada em R$15.540,00, líquido devido à autora – id 66474e2 ;

-foi certificado que: “Certifico que nesta data, a reclamante entrou em contato para requerer, de modo liminar e incidental, ofício à prefeitura Municipal de Tocantins, asseverando que foi informada que a ré tem crédito recente, junto à municipalidade. Do exposto,

requer seja expedido ofício para bloqueio, até o limite da execução, de valores existentes da reclamada junto àquela municipalidade." - id d3a4dd4.

Era o que me cumpria foi certificar.

UBÁ, 23 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS, ETC.

Diante do noticiado, intime-se o Município de Tocantins, n/p da procuradora, para que proceda ao bloqueio de eventuais créditos que a executada SANTOS E SOUZA SOLUCOES PUBLICAS LTDA, CNPJ: 14.759.578/0001-30, tem a receber, no prazo de 05 dias, até o limite do crédito exequendo (R$15.540,00), com transferência do valor para uma conta judicial à disposição deste juízo, em agência da CEF (0159).

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010553-23.2024.5.03.0078

AUTOR	GILMAR ANTONIO PIMENTA
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
RÉU	JOAO CARLOS BARCELOS
ADVOGADO	FELIPE MARCONDES MONTEIRO(OAB: 129967/MG)
PERITO	ALAIR SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ANTONIO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VISTOS ETC.

Inclua-se o feito na pauta **TELEPRESENCIAL** do dia **24/05/2024 às 09:35 horas**, para apreciação do acordo noticiado nos autos.

Ficam as partes e procuradores dispensados do comparecimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA DE ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010553-23.2024.5.03.0078

AUTOR	GILMAR ANTONIO PIMENTA
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
RÉU	JOAO CARLOS BARCELOS
ADVOGADO	FELIPE MARCONDES MONTEIRO(OAB: 129967/MG)
PERITO	ALAIR SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VISTOS ETC.

Inclua-se o feito na pauta **TELEPRESENCIAL** do dia **24/05/2024 às 09:35 horas**, para apreciação do acordo noticiado nos autos.

Ficam as partes e procuradores dispensados do comparecimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA DE ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010710-93.2024.5.03.0078

AUTOR	JULIA MARQUES POVALENTE
ADVOGADO	ISABELA PINTO GUIDUCCI(OAB: 223579/MG)
ADVOGADO	LARISSA ROSA SOARES CAPUTO(OAB: 223173/MG)
RÉU	FERNANDA RAIMUNDO VARELLA 08329750604

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA MARQUES POVALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JULIA MARQUES POVALENTE

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA

PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **12/06/2024 13:45** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010616-48.2024.5.03.0078

AUTOR	KAILAINE CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL STEFANI DA SILVA(OAB: 130276/MG)
RÉU	GUIMARAES NEVES & GROSSI COMERCIAL LTDA
RÉU	VILELA SUPERMERCADOS
ADVOGADO	EDUARDO XAVIER GONCALVES(OAB: 113435/MG)
RÉU	SUPERMERCADO ESKINÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAILAINE CEZARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KAILAINE CEZARIO DA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **12/06/2024 13:30** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010616-48.2024.5.03.0078

AUTOR	KAILAINE CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL STEFANI DA SILVA(OAB: 130276/MG)
RÉU	GUIMARAES NEVES & GROSSI COMERCIAL LTDA
RÉU	VILELA SUPERMERCADOS
ADVOGADO	EDUARDO XAVIER GONCALVES(OAB: 113435/MG)
RÉU	SUPERMERCADO ESKINÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILELA SUPERMERCADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VILELA SUPERMERCADOS

Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL

Fica V. Sa. notificado para **COMPARECER** à **AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO PRESENCIAL** que se realizará no dia **12/06/2024 13:30**, na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Ubá.**

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n.

47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24052315174413400000192919542
4 - Cartão CNPJ-FICHA CADASTRAL	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24052214372003400000192814025
3 - Documentos da Empresa e do Sócio	Contrato Social	24052214371961200000192814021
2 - Procuração	Procuração	24052214371812600000192814018
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24052214363048400000192813857
notifica reclamadas	Correspondência ou Mensagem	24051614042344700000192382713
Notificação de Audiência	Notificação	24050817263618400000191780674
Notificação de Audiência	Notificação	24050817263605200000191780673
Notificação de Audiência	Notificação	24050817263594600000191780672
Intimação AUTOR/ADV	Intimação	24050817263583700000191780671
Certidão - ORIENTAÇÕES	Certidão	24050817140138500000191778870
prints propaganda instagran grupo	Fotografia	24050817003903500000191776529
transferencia 01	Extrato Bancário	24050817003834300000191776527
transferência	Extrato Bancário	24050817003784600000191776526
trct fl 02	Termo de Rescisão de Contrato de	24050817003744400000191776524
trct fl 01	Termo de Rescisão de Contrato de	24050817003704800000191776523
comunicação dispensa	Comunicação de Dispensa e Seguro	24050817003651600000191776521
declaração	Declaração de Hipossuficiência	24050817003611000000191776519
procuração	Procuração	24050817003573700000191776514
ctps foto	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24050817003511700000191776511
Petição Inicial	Petição Inicial	24050816440802000000191773803

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado, sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparecer em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF

e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa, na forma escrita, produzida conforme subitens seguintes via Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução n. 185/2017 do CSJT, ou na forma oral, a ser reduzida a termo na oportunidade (art. 847, 'caput' da CLT), da qual se concederá vista à parte autora;

3.1 – A defesa escrita, assim como os documentos que a acompanham, obrigatoriamente no formato digital, deverão estar anexados aos autos antes do início da audiência, salvo na hipótese da parte desassistida de advogado, situação em que poderão ser apresentados na secretaria da Vara do Trabalho até 1 (uma) hora antes dessa assentada. A defesa e respectivos documentos NÃO poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência. Caso V. S.ª não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá enviar e-mail vt.uba@trt3.jus.br, informando o número do processo, nome e telefone para eventual contato, para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis, até 1 (uma hora da audiência).

3.2 – A parte ré fica advertida acerca do disposto na Resolução n. 185/2017, que regulamenta o Sistema Processual Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, segundo o qual os documentos apresentados com a defesa deverão:

a) ser adequadamente classificados e organizados pela parte;

b) utilizar descrição que os identifique resumidamente;

c) ser indexados individualmente;

d) ser ordenados cronologicamente (iniciando-se pelo mais antigo);

e) guardar exata correspondência com os campos "descrição" e "tipo de documentos", vedada a utilização da descrição “DOCUMENTO DIVERSO”;

f) ser apresentados de forma legível, vedando-se sua inversão, duplicidade e identificação incorreta;

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado até a audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

UBA/MG, 23 de maio de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Vara do Trabalho de Unaí
Notificação

Processo Nº CumSen-0010156-12.2021.5.03.0096

EXEQUENTE	CLAUDIOMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 241ae98 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora.

Considerando que há nos autos valor capaz de suprir os débitos em execução, desnecessário a intimação da parte executada para quitá-los.

Considerando o transito em julgado do agravo de petição interposto pela parte executada e que a última atualização dos cálculos se deu a mais de 01(um) ano, intime-se o perito para proceder com sua atualização, prazo de 05 dias.

Após, conclusos para liberação aos credores de seus créditos dos depósitos indicados na certidão de id.1266610 e intimação da União Federal para se manifestar em relação ao débito Previdenciário.

A parte autora fica intimada para juntar seus dados bancários, prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010156-12.2021.5.03.0096

EXEQUENTE	CLAUDIOMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMAR BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 241ae98 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora.

Considerando que há nos autos valor capaz de suprir os débitos em execução, desnecessário a intimação da parte executada para quitá-los.

Considerando o transito em julgado do agravo de petição interposto pela parte executada e que a última atualização dos cálculos se deu a mais de 01(um) ano, intime-se o perito para proceder com sua atualização, prazo de 05 dias.

Após, conclusos para liberação aos credores de seus créditos dos depósitos indicados na certidão de id.1266610 e intimação da União Federal para se manifestar em relação ao débito Previdenciário.

A parte autora fica intimada para juntar seus dados bancários, prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010481-16.2023.5.03.0096

AUTOR	WARLES VENANCIO RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO CAMPOS COSTA(OAB: 211501/MG)

ADVOGADO	RENZO FABRICIO DE MOURA(OAB: 100567/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
RÉU	EDIMILSON NASCIMENTO DA SILVA 08411260623
ADVOGADO	ROGERIO GONCALVES RIOS(OAB: 137550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON NASCIMENTO DA SILVA 08411260623

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4a0c71 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para indicar bens da parte executada passivos de execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e do começo do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010364-98.2018.5.03.0096

AUTOR	AROLDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
ADVOGADO	TATIANA HELENA DOS REIS(OAB: 152835/MG)
RÉU	SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD
ADVOGADO	ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37500/GO)
RÉU	HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37500/GO)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
RÉU	LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37500/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO
- LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
- SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7223d0 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se a parte executada em 5 dias sobre o requerimento do exequente de ID 377e5da (proposta de acordo).

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010481-16.2023.5.03.0096

AUTOR	WARLES VENANCIO RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO CAMPOS COSTA(OAB: 211501/MG)
ADVOGADO	RENZO FABRICIO DE MOURA(OAB: 100567/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
RÉU	EDIMILSON NASCIMENTO DA SILVA 08411260623
ADVOGADO	ROGERIO GONCALVES RIOS(OAB: 137550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLES VENANCIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4a0c71 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para indicar bens da parte executada passivos de execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e

do começo do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-37.2021.5.03.0096

AUTOR	AMANDA CAIXETA MACHADO LELIS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LUCIANA APARECIDA PONTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c2f4b3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que houve retificação dos cálculos por parte da perita, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-37.2021.5.03.0096

AUTOR	AMANDA CAIXETA MACHADO LELIS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LUCIANA APARECIDA PONTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CAIXETA MACHADO LELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c2f4b3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que houve retificação dos cálculos por parte da perita, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010882-15.2023.5.03.0096

AUTOR	FALHO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA ALVES(OAB: 60408/DF)
RÉU	TERRA SUL COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO CAMPOS LOPES(OAB: 69705/DF)
RÉU	PIONEIRA COMERCIAL AGRICOLA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO CAMPOS LOPES(OAB: 69705/DF)
RÉU	PIONEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO CAMPOS LOPES(OAB: 69705/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIONEIRA COMERCIAL AGRICOLA E TRANSPORTES LTDA
- PIONEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS E REPRESENTACOES LTDA
- TERRA SUL COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c10a38 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para indicar bens da parte executada

passivos de execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e do começo do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010882-15.2023.5.03.0096

AUTOR	FALHO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA ALVES(OAB: 60408/DF)
RÉU	TERRA SUL COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO CAMPOS LOPES(OAB: 69705/DF)
RÉU	PIONEIRA COMERCIAL AGRICOLA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO CAMPOS LOPES(OAB: 69705/DF)
RÉU	PIONEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO CAMPOS LOPES(OAB: 69705/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FALHO FRANCISCO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c10a38 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para indicar bens da parte executada passivos de execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e do começo do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-34.2021.5.03.0096

AUTOR	ELAINE CRISTINA GOMES DAMASCENO
ADVOGADO	KESLEY TIAGO FONSECA NEVES(OAB: 191299/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO(OAB: 122428/MG)
ADVOGADO	KESSIA ARIANY PEREIRA MARTINS(OAB: 218600/MG)
RÉU	ANDREA MARTUCELLI MAGALHAES PAZ
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA MARTUCELLI MAGALHAES PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 097ae72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Continue no cumprimento do despacho de id.43ec2f7, após o SISBAJUD.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-34.2021.5.03.0096

AUTOR	ELAINE CRISTINA GOMES DAMASCENO
ADVOGADO	KESLEY TIAGO FONSECA NEVES(OAB: 191299/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO(OAB: 122428/MG)
ADVOGADO	KESSIA ARIANY PEREIRA MARTINS(OAB: 218600/MG)
RÉU	ANDREA MARTUCELLI MAGALHAES PAZ
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA GOMES DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 097ae72

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Continue no cumprimento do despacho de id.43ec2f7, após o SISBAJUD.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010828-49.2023.5.03.0096

AUTOR	VANDELCI BRITO DA SILVA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d6d728 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda a secretaria à consulta do endereço das empresas KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A(CNPJ: 38.316.316/0001-60) e NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A (CNPJ:00.103.582/0001-31).

Em seguida Proceda à retificação dos autos, incluindo-as no polo passivo da demanda.

Considerando o requerimento da parte autora, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada para verificação de formação de grupo econômico.

Citem-se as empresas sócios, KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A(CNPJ: 38.316.316/0001-60) e NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A (CNPJ:00.103.582/0001-31) e a parte executada para se manifestarem no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 135 do CPC.

Obs: A citação deverá ser enviada com AR, nos termos da resolução GP n.106, de 31/01/2019.

Nos termos do Prov. CGJT N.1 de 08.02.2019 o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica será efetuado nos próprios autos.

Suspenda-se a execução, nos termos do Art. 2º do Prov. CGJT N.1 de 08.02.2019, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010828-49.2023.5.03.0096

AUTOR	VANDELCI BRITO DA SILVA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDELCI BRITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d6d728 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda a secretaria à consulta do endereço das empresas KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A(CNPJ: 38.316.316/0001-60) e NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A (CNPJ:00.103.582/0001-31).

Em seguida Proceda à retificação dos autos, incluindo-as no polo passivo da demanda.

Considerando o requerimento da parte autora, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada para verificação de formação de grupo econômico.

Citem-se as empresas sócios, KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A(CNPJ: 38.316.316/0001-60) e NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A (CNPJ:00.103.582/0001-31) e a parte executada para se manifestarem no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 135 do CPC.

Obs: A citação deverá ser enviada com AR, nos termos da

resolução GP n.106, de 31/01/2019.

Nos termos do Prov. CGJT N.1 de 08.02.2019 o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica será efetuado nos próprios autos.

Suspenda-se a execução, nos termos do Art. 2º do Prov. CGJT N.1 de 08.02.2019, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010524-50.2023.5.03.0096

AUTOR	JUSTINO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	JAKSON BRITO GUIMARAES(OAB: 181412/MG)
RÉU	ESCOLA JUSCELINO KUBISTSCHEK LTDA
ADVOGADO	POLLYANE CANDIDA FERREIRA(OAB: 116214/MG)
PERITO	ROBERTO CARLOS GOMES
PERITO	LUCIANA APARECIDA PONTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA JUSCELINO KUBISTSCHEK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vsa. intimado para tomar ciência do SISBAJUD de ID 04b69d8, no prazo legal.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO HENRIQUE NORONHA TORRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010056-23.2022.5.03.0096

AUTOR	CLEITON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	TGX TRANSPORTES - EIRELI
RÉU	ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40e52f8 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da resposta/ofício do MTE de ID 69383de, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se as reclamadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo reclamante em 08 dias.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-14.2024.5.03.0096

AUTOR	LIGIA MARIA NUNES FERRAO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA MARIA NUNES FERRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0930a1e proferido nos autos.

Vistos.

Apresentada a discriminação das parcelas indenizatórias, nos termos da sentença de ID 8043a9f, após cumprimento do acordo, intime-se a União e arquivem-se os autos.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-80.2023.5.03.0096

AUTOR	ELIOFLAVIO MARCULINO DA SILVA
ADVOGADO	MIRELLY NETA DOS REIS(OAB: 203784/MG)
RÉU	EDUARDO PERES DE ANDRADE
ADVOGADO	WALISON NEVES DA SILVA(OAB: 20981/MS)

PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOFLAVIO MARCULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3ffd63 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora.

Libere-se a ela os valores indicados na certidão de id.d2be432, devendo a parte executada ser intimada.

Os dados bancários foram indicados na manifestação de id.1cb4b2a .

Considerando que os valores dos débitos foram fixados em 02/05/2024, para efeito de celeridade, considerando o acréscimo irrisório de nova atualização, fixo a execução em:

I- Total Geral = R$13.815,91;

II- Líquido do exequente = R$12.745,76 (Já abatido o valor constante na certidão citada acima);

III- Contribuição Previdenciária = R$830,15;

IV- Custas = R$240,00.

Intime-se a parte autora para indicar bens da parte executada passivos de execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e do começo do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-14.2024.5.03.0096

AUTOR	LIGIA MARIA NUNES FERRAO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0930a1e proferido nos autos.

Vistos.

Apresentada a discriminação das parcelas indenizatórias, nos termos da sentença de ID 8043a9f, após cumprimento do acordo, intime-se a União e arquivem-se os autos.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-80.2023.5.03.0096

AUTOR	ELIOFLAVIO MARCULINO DA SILVA
ADVOGADO	MIRELLY NETA DOS REIS(OAB: 203784/MG)
RÉU	EDUARDO PERES DE ANDRADE
ADVOGADO	WALISON NEVES DA SILVA(OAB: 20981/MS)
PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PERES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3ffd63 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora.

Libere-se a ela os valores indicados na certidão de id.d2be432, devendo a parte executada ser intimada.

Os dados bancários foram indicados na manifestação de id.1cb4b2a .

Considerando que os valores dos débitos foram fixados em 02/05/2024, para efeito de celeridade, considerando o acréscimo irrisório de nova atualização, fixo a execução em:

I- Total Geral = R$13.815,91;

II- Líquido do exequente = R$12.745,76 (Já abatido o valor constante na certidão citada acima);

III- Contribuição Previdenciária = R$830,15;

IV- Custas = R$240,00.

Intime-se a parte autora para indicar bens da parte executada passivos de execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e do começo do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010269-58.2024.5.03.0096

AUTOR	ALEF KAIQUE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	EXATA TELCO S.A
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXATA TELCO S.A
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7d1f25 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto no prazo legal.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-94.2023.5.03.0096

AUTOR	WALISSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	THALLES TEIXEIRA NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	INGRID NUNES DA CRUZ LIMA(OAB: 69310/GO)
RÉU	ELIS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	INGRID NUNES DA CRUZ LIMA(OAB: 69310/GO)
RÉU	GILMAR DE OLIVEIRA MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA
- THALLES TEIXEIRA NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cbc81d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se à parte reclamada a intimação para comprovar, no prazo de 30 dias, o pagamento das custas e das contribuições previdenciárias, observado o disposto na OJ 376 da SDI-I/TST, sob pena de execução.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-94.2023.5.03.0096

AUTOR	WALISSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	THALLES TEIXEIRA NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	INGRID NUNES DA CRUZ LIMA(OAB: 69310/GO)
RÉU	ELIS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	INGRID NUNES DA CRUZ LIMA(OAB: 69310/GO)
RÉU	GILMAR DE OLIVEIRA MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cbc81d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se à parte reclamada a intimação para comprovar, no prazo de 30 dias, o pagamento das custas e das contribuições previdenciárias, observado o disposto na OJ 376 da SDI-I/TST, sob pena de execução.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-77.2024.5.03.0096

AUTOR	RAYSA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	AMANDA DA COSTA SADY BARBOSA(OAB: 228492/MG)
RÉU	TIAGO BARCELOS PINTO
RÉU	PEDRO BONIFACIO DO VALE NETO
RÉU	TAPELIA COZINHA BAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9357e5e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Deixo de acolher os cálculos apresentados pela Autora por estarem em desacordo com o provimento da Sentença (ID.a136925) e a determinação de liquidação (ID.7bf000c).

Reabro à Autora o prazo de 10 dias para adequação dos cálculos de liquidação(planilha e resumo).

Saliento que o valor da multa do art. 477, §8º da CLT, foi fixado em R$1.452,00 e que a jornada para efeitos de horas extras e adicional noturno foi fixada **até as 23:00 horas.**

Sobre as verbas salariais deferidas na Sentença deverão ser apuradas as contribuições previdenciárias devidas à União, contendo a cota da Empregada (Autora), cuja o valor deverá ser abatido do montante apurado em seu favor e integrará o valor da execução contra a parte Ré, e a cota da Empresa Ré.

Intime-se a Autora.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010340-60.2024.5.03.0096

AUTOR	MARCO ANTONIO ROCHA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
RÉU	RECCH TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RECCH TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d8f065 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o objeto da demanda, por ora dê-se vista à reclamada da manifestação do reclamante, pelo prazo de 5 dias.

Após a instrução processual, observadas as regras de ônus da prova, eventual perícia técnica, se necessária, será objeto de decisão fundamentada.

Intimem-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010340-60.2024.5.03.0096

AUTOR	MARCO ANTONIO ROCHA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
RÉU	RECCH TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d8f065 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o objeto da demanda, por ora dê-se vista à reclamada da manifestação do reclamante, pelo prazo de 5 dias.

Após a instrução processual, observadas as regras de ônus da prova, eventual perícia técnica, se necessária, será objeto de decisão fundamentada.

Intimem-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010382-12.2024.5.03.0096

AUTOR	WENDER PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA SOUZA(OAB: 212067/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER PEREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 030ad0a proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos moldes do art. 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Observada a data da propositura da presente demanda, 03/05/2024, são plenamente aplicáveis as normas de natureza processual da Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST.

No tocante às normas de natureza material, tratando-se de contrato iniciado e rescindido antes da vigência da inovação legislativa, não se aplicam suas disposições, salvo se mantida vigência de norma coletiva e/ou cláusulas contratuais individuais mais favoráveis, o que será objeto de análise individual em cada um dos tópicos da sentença.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL E ANOTAÇÃO DA CTPS

O reclamante aduz que trabalhou para a parte reclamada no período de março de 1995 a fevereiro de 2001, na função de ajudante de gesseiro, mediante remuneração mensal conforme recibos anexados aos autos às fls.15/30.

O reclamado, em defesa, diz não se lembrar do reclamante, mas afirma que assinou há alguns meses, a pedido do reclamante, um documento, cujo conteúdo dizia que o reclamante havia trabalhado em sua empresa por um período que não se lembra.

À análise

Inicialmente, é importante mencionar alguns trechos das declarações das duas testemunhas ouvidas, vejamos:

Testemunha Delmonte Batista Soares: "*que trabalhou para o reclamado de 1995 a 1998; que não tinha carteira assinada; que o depoente trabalhou no mesmo período que o reclamante, mas este permaneceu na empresa depois de sua saída; que o reclamante trabalhava com gesso; que assinava recibos de salário; que pelo que sabe nenhum funcionário tinha carteira assinada*"

Testemunha Amilsson Ferreira: "*que trabalhou para a reclamada de 1996/1997 a 2000; que não tinha carteira assinada; que o depoente trabalhou com reclamante desde quando iniciou até a sua saída, tendo o reclamante continuado na empresa após sua saída; que o reclamante iniciou na função de ajudante de gesseiro e depois se tornou gesseiro; que assinava recibo*"

Embora o reclamado tenha impugnado os recibos salariais emitidos em seu favor, os quais foram assinados pelo autor, as testemunhas revelaram que, regra geral, a contratação de trabalhadores era feita sem formalização do vínculo contratual e que os empregados assinavam recibo de pagamento de salários, sinalizando a veracidade dos recibos adunados às fls.15/30, motivo pelo qual, são estes considerados válidos.

Além do que, o próprio reclamado afirmou em sua defesa oral que assinou documento para o reclamante declarando que este havia trabalhado em sua empresa por um período de tempo do qual não se lembra.

Diante de tal afirmação, e considerando o conjunto da prova oral produzida, associado aos recibos salariais apresentados, constata-se de que o reclamante, de fato, trabalhou para o reclamado na função de ajudante de gesseiro, no período de 01/03/1995 a 24/02/2001 (fl.30).

Em face do exposto,**reconheço o vínculo de emprego mantido com o reclamante no período de 01/03/1995 a 24/02/2001, na função de ajudante de gesseiro, cuja evolução salarial segue abaixo**, levando-se em conta os valores constantes nos recibos anexados aos autos:

- Da admissão até novembro/1995, R$30,00 mensais;
- De dezembro/1995 a novembro/1996, R$50,00;
- De dezembro/1996 a dezembro/1997, R$80,00;
- De janeiro/1998 a março/1999, R$130,00;
- De abril/1999 a dezembro/1999 R$136,00;
- De janeiro/2000 até a extinção contratual, R$140,00.

A parte reclamada deverá comprovar no PJE a anotação na CTPS do reclamante, constando função de ajudante de gesseiro, data de admissão em 01/03/1995 e saída 24/02/2001, remuneração inicial de R$30,00 mensais, e com a evolução salarial reconhecida acima, incluindo as declarações nos registros eletrônicos do Governo Federal.

Não cumprindo a obrigação, a Secretaria da Vara deverá supri-la, anotando a CTPS do obreiro ou, na impossibilidade, emitindo os ofícios eletrônicos necessários à efetivação dos registros pertinentes, uma vez que o período contratual é muito anterior à implantação da CTPS Digital e do Sistema E-Social.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, na forma da declaração de hipossuficiência apresentada, não infirmada por prova em contrário, nos termos do art. 790, §4o, da CLT.

Deferem-se também os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, na forma da declaração de hipossuficiência apresentada em defesa oral e não infirmada por prova em contrário, nos termos do art. 790, §4o, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma da fundamentação, constata-se que a parte ré foi sucumbente nos pedidos da demanda, o que atrairia a incidência do instituto da sucumbência recíproca em face do advento da Lei n. 13.467/2017.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, tratando-se de decisão vinculante, não há que se falar em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamado, já que litiga sob o beneplácito da Justiça Gratuita.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista proposta por **WENDER PEREIRA DE CASTRO**em face de **PAULO ROBERTO DA SILVA**, decide-se **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

- **reconheçer o vínculo de emprego** mantido com o reclamante no período de 01/03/1995 a 24/02/2001, na função de ajudante de gesseiro, com a seguinte evolução salarial: da admissão até novembro/1995, R$30,00 mensais; de dezembro/1995 a novembro/1996, R$50,00; de dezembro/1996 a dezembro/1997, R$80,00; de janeiro/1998 a março/1999, R$130,00; de abril/1999 a dezembro/1999 R$136,00; de janeiro/2000 até a extinção contratual, R$140,00;

-**determinar a anotação na CTPS** do reclamante, para constar: função de ajudante de gesseiro, data de admissão em 01/03/1995 e saída 24/02/2001, remuneração inicial de R$30,00 mensais, e alterações salariais conforme a evolução salarial citada.

Após o trânsito em julgado, parte reclamada deverá ser intimada para, no prazo de 8 dias, comprovar no PJE a anotação na CTPS do reclamante, incluindo as declarações nos registros eletrônicos do Governo Federal.

Não cumprindo a obrigação, a Secretaria da Vara deverá supri-la, anotando a CTPS do obreiro ou, na impossibilidade, emitindo os ofícios eletrônicos necessários à efetivação dos registros pertinentes, uma vez que o período contratual é muito anterior à implantação da CTPS Digital e do Sistema E-Social.

Concedem-se às partes o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas pela parte reclamada, isenta, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-11.2024.5.03.0096

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
RÉU	IZIDRO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	LUIS DANIEL ALVES PIRES(OAB: 195045/MG)
RÉU	ZILDA MENDES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LUIS DANIEL ALVES PIRES(OAB: 195045/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vsa. intimado para tomar ciência da ATA DE AUDIÊNCIA de ID 7e90aa8.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO HENRIQUE NORONHA TORRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010418-54.2024.5.03.0096

AUTOR	LUCAS DIAS SOARES
ADVOGADO	JANETE EULALIA DE SOUSA(OAB: 111381/MG)
RÉU	AFB AGRICOLA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DIAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

DESTINATÁRIO:

LUCAS DIAS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - VARA DO TRABALHO DE UNAÍ

RUA PREFEITO JOÃO COSTA 210, CENTRO, UNAÍ-MG 38610-000

(38) 36766859 EMAIL: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010418-54.2024.5.03.0096

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: LUCAS DIAS SOARES

RÉU: AFB AGRICOLA LTDA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - JUÍZO 100% DIGITAL

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA VIRTUAL que se realizará no dia 11/06/2024 09:20.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% DIGITAL”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Considerando a opção da parte pelo juízo 100% digital, a audiência será telepresencial.

Caso haja objeção, na forma regulamentada, haverá decisão fundamentada sobre a modalidade da audiência.

Observem as partes que a audiência será virtual, com acesso pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai

Caso seja solicitado, utilizar o id 443 863 8653 para acesso à sala virtual de reunião

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Manifestação	Manifestação	24052314543835000000192916495
04 - CTPSDigital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24052314314086000000192912899
18 - COMUNICAÇÃO DE RESCISÃO	Documento Diverso	24052314314011400000192912886
17 - RDV 2	Documento Diverso	24052314313950800000192912885
16 - RDV 1	Documento Diverso	24052314313911800000192912883

15 - NF DE DESPESAS A	Nota Fiscal	24052314313774200000192912880
14 - NF DE DESPESAS A	Nota Fiscal	24052314313284500000192912871
13 - NF DE DESPESAS A	Nota Fiscal	24052314312779300000192912859
12 - NF DE DESPESAS A	Nota Fiscal	24052314312639900000192912853
11 - NF DE DESPESAS A	Nota Fiscal	24052314312575600000192912848
10 - NF DE DESPESAS A	Nota Fiscal	24052314312451000000192912841
09 - ACERTOS	Documento Diverso	24052314312121000000192912834
08 - NOTAS FISCAIS DE VENDAS	Nota Fiscal	24052314312086800000192912833
07 - INTIMAÇÃO LUCAS E	Documento Diverso	24052314312039000000192912832
06 - CNPJ	Documento Diverso	24052314312002200000192912831
05 - COMPROVANTE DE	Documento Diverso	24052314311965900000192912828
03 - CNH	Documento de Identificação	24052314233719800000192911577
02 - PROCURAÇÃO E HIPO	Procuração	24052314233678900000192911566
Petição Inicial	Petição Inicial	24052314180841000000192910707

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A Pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO HENRIQUE NORONHA TORRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010064-34.2021.5.03.0096

AUTOR	WELLERSON ARNOBE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)

RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA UNAI LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA(OAB: 107709/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA UNAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d9611d proferido nos autos.

Vistos.

Uma vez que os pedidos foram julgados improcedentes, arbitro os honorários periciais em F$1.000,00, pelo reclamante, que deverão ser quitados mediante requisição junto ao TRT-3ª Região, pelo sistema AJ/JT, conforme Resolução número 247/2019 do CSJT.

Após, arquivem-se os autos, tendo em vista a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante, por ser este beneficiário da justiça gratuita (§ 4º do art. 791-A da CLT).

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010064-34.2021.5.03.0096

AUTOR	WELLERSON ARNOBE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA UNAI LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA(OAB: 107709/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLERSON ARNOBE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d9611d proferido nos autos.

Vistos.

Uma vez que os pedidos foram julgados improcedentes, arbitro os honorários periciais em F$1.000,00, pelo reclamante, que deverão ser quitados mediante requisição junto ao TRT-3ª Região, pelo sistema AJ/JT, conforme Resolução número 247/2019 do CSJT.

Após, arquivem-se os autos, tendo em vista a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante, por ser este beneficiário da justiça gratuita (§ 4º do art. 791-A da CLT).

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010065-14.2024.5.03.0096

AUTOR	DIULY APARECIDA DE JESUS BRANDAO
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	CENTRO TERAPEUTICO NEW MIND LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIULY APARECIDA DE JESUS BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7b6a5d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerimento retro da Autora.

A pesquisa SISBAJUD já foi protocolada.

Sendo infrutífera a medida acima, implemente-se a pesquisa RENAJUD, lançando-se o impedimento judicial de "transferência" nos veículos porventura identificados na titularidade da Ré.

Implemente-se, também, a pesquisa INFOJUD e o cadastro, via CNIB, da INDISPONIBILIDADE JUDICIAL em bens imóveis da Ré.

Intime-se a Autora.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010362-21.2024.5.03.0096

AUTOR	FAGNER JUNIOR MUNIZ CARDOSO

ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
RÉU	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ(OAB: 201301/MG)
PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER JUNIOR MUNIZ CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vsa. intimado para tomar ciência da ATA DE AUDIÊNCIA de ID d73501d.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO HENRIQUE NORONHA TORRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010362-21.2024.5.03.0096

AUTOR	FAGNER JUNIOR MUNIZ CARDOSO
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
RÉU	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ(OAB: 201301/MG)
PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vsa. intimado para tomar ciência da ATA DE AUDIÊNCIA de ID d73501d.

UNAI/MG, 23 de maio de 2024.

PAULO HENRIQUE NORONHA TORRES

Secretário de Audiência

1ª Vara do Trabalho de Varginha

Edital

Processo Nº ATOrd-0010919-64.2021.5.03.0079

AUTOR	CASSIA APARECIDA MOREIRA REIS
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	IGNACIO DE MORAES
RÉU	MUNICIPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 85990/MG)
RÉU	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
ADVOGADO	CLOVISLEY FERMINO CARVALHO(OAB: 450382/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777/SP)
RÉU	GERSON JONAS PITTORRI
TERCEIRO INTERESSADO	2a. Vara do Trabalho de Varginha/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- IGNACIO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PJe)

O(A) Exmo(a) LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Varginha, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO(A) IGNACIODE MORAES, CPF: 038.445.108-00, a se manifestar acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, conforme os termos do Art. 135 do NCPC, sob pena de prosseguimento da execução nos termos da Recomendação CGJT 12/2011, "a" e seguintes.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, Aline Salome Braga Gold, Tecnico Judiciario, digitei e assino eletronicamente o presente.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE SALOME BRAGA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010868-19.2022.5.03.0079

AUTOR	MICAELA APARECIDA ANDRADE JOAQUIM
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	IGNACIO DE MORAES
RÉU	GERSON JONAS PITTORRI
RÉU	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE VARGINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGNACIO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PJe)

O(A) Exmo(a) LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Varginha, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO(A) O SÓCIO IGNACIO DE MORAES, CPF: 038.445.108-00 a se manifestar acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, conforme os termos do Art. 135 do NCPC, sob pena de prosseguimento da execução nos termos da Recomendação CGJT 12/2011, "a" e seguintes.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, Aline Salome Braga Gold, Tecnico Judiciario, digitei e assino eletronicamente o presente.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE SALOME BRAGA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011342-53.2023.5.03.0079

AUTOR	SAULO ALVES JUNIOR
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RÉU	LUCILENE CAMPOS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE CAMPOS DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PJe)

O(A) Exmo(a) LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Varginha, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, NOTIFICADO(A) o(a) reclamado(a) LUCILENECAMPOS DOS PASSOS CNPJ: 21.937.791/0001-50 da presente ação e para participar da audiência INICIAL on-line que se realizará no dia **02/07/2024 13:20**, na sala de audiências virtual da **1ª Vara do Trabalho de Varginha**.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24052310515069300000192882339
Carta de preposição	Manifestação	24052308124049900000192863551
PRINT MARCELO 3	Documento Diverso	24051016264631500000191974568
PRINT MARCELO 2	Documento Diverso	24051016263376400000191974535
PRINT MARCELO 1	Documento Diverso	24051016262300200000191974500
PRINT LUCILENE 3	Documento Diverso	24051016261380100000191974473
PRINT LUCILENE 2	Documento Diverso	24051016260478100000191974449
PRINT LUCILENE 1	Documento Diverso	24051016255705500000191974430
Falha na notificação eletrônica da primeira	Certidão	24051016180468100000191973167
Notificação	Notificação	24050216133116200000191347377
Despacho	Despacho	24050209065508600000191280699
Manifestação - endereço e whatsapp	Manifestação	24043017564642900000191244273
Intimação	Intimação	24042211020284100000190545910
Despacho	Despacho	24042209241836900000190533097
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041920492187900000190508387
Mandado	Mandado	24040912395752000000189602047
Intimação	Intimação	24040821053839400000189552234
Despacho	Despacho	24040811241949900000189476653
Devolução de Notificação	Documento Diverso	24040215095731100000189104704
Devolução de Notificação	Certidão	24040215063791300000189104097
Código de Rastreio	Certidão	24031215233009100000187680034
Substabelecimento - Dr.ª Débora	Substabelecimento com Reserva de	24030709553347400000187293342
Pedido de Juntada	Apresentação de Substabelecimento	24030709552395900000187293331
Notificação	Notificação	24030616240811300000187250782
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24030609231356200000187179298
30. VIDEOMAR - AGE 01.12.2022 -	Documento Diverso	24030111212613800000186842563
29. Conexão - IE baixada	Documento Diverso	24030111212467400000186842556
28. Conexão - CNPJ baixado	Documento Diverso	24030111212445200000186842555
27. Certidão de Baixa - Conexão	Documento Diverso	24030111212421900000186842552
26. Cabo - 31ª ACS Sociedade	Documento Diverso	24030111212390600000186842551
25. AGE 01.12.2022 JUCESP - Conexão	Documento Diverso	24030111212281600000186842546

24. SEFAZ1	Documento Diverso	24030111212049900000186842542
23. SEFAZ	Documento Diverso	24030111212027400000186842541
22. PCMSO	Documento Diverso	24030111211998600000186842540
21. LTCAT	Documento Diverso	24030111211943000000186842538
20. Inscrição estadual	Documento Diverso	24030111211908300000186842537
19. INSS 122022	Documento Diverso	24030111211879900000186842536
18. FGTS 122022	Documento Diverso	24030111211853600000186842534
17. FGTS 112022	Documento Diverso	24030111211831900000186842533
16. INSS 112022	Documento Diverso	24030111211809700000186842532
15. Guia INSS - outubro 2022	Documento Diverso	24030111211783000000186842531
14. Guia FGTS - outubro 2022	Documento Diverso	24030111211762500000186842530
13. Guia INSS - setembro 2022	Documento Diverso	24030111211740100000186842528
12. Guia FGTS - setembro 2022	Documento Diverso	24030111211716600000186842527
11. Guia INSS - agosto 2022	Documento Diverso	24030111211691900000186842525
10. Guia FGTS - agosto 2022	Documento Diverso	24030111211665800000186842524
09. Guia INSS - julho 2022	Documento Diverso	24030111211637900000186842521

08. Guia FGTS - julho 2022	Documento Diverso	24030111211610400000186842520
07. CND Trabalhista	Documento Diverso	24030111211582800000186842519
06. CND FGTSS	Documento Diverso	24030111211561400000186842518
05. CND FGTS	Documento Diverso	24030111211532300000186842515
04. CND Falencia e concordata	Documento Diverso	24030111211512800000186842514
03. CND - Tributos	Documento Diverso	24030111211485000000186842513
02. Atestado de capacidade técnica	Documento Diverso	24030111211460100000186842512
01. Contrato ENP TELECOM x	Contrato	24030111211410600000186842510
Contestação	Contestação	24030111173321100000186842000
06 - Substabelecimento -	Substabelecimento com Reserva de	24022914392556200000186762844
05 - Substabelecimentos	Substabelecimento com Reserva de	24022914392528800000186762842
04 - Juridico Interno - Videomar	Carta de Preposição	24022914392496800000186762841
03 - Procuracao Ad Judicia - Videomar -	Procuração	24022914392453500000186762840
02 - Procuracao Ad Judicia - Videomar -	Procuração	24022914392421900000186762838
01 - Videomar - AGE 12.07.2022 JUCEC -	Contrato Social	24022914392362100000186762835
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24022914384682700000186762739

Notificação	Notificação	23120614203356700000182618257
Notificação	Notificação	23120614203342800000182618256
Intimação	Intimação	23120513010019700000182503317
Despacho	Despacho	23120512282514900000182499326
08-Extratos escaneados	Documento Diverso	23120511113477300000182488318
07-Extratos Pix Prints	Documento Diverso	23120511113254600000182488312
06-Cartão CNPJ - Silvana	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23120511113179600000182488308
05-Cartão CNPJ - Alares	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23120511113158200000182488306
04- CTPS Digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23120511113133500000182488305
03- Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23120511113113800000182488304
02- Procuração	Procuração	23120511113023500000182488300
Petição Inicial	Petição Inicial	23120511074251400000182487658

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 94/2012 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, Aline Salome Braga Gold, Tecnico Judiciario, digitei e assino eletronicamente o presente.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ALINE SALOME BRAGA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0011206-56.2023.5.03.0079

AUTOR	PAULA DE CASSIA GONCALVES
ADVOGADO	PABLO FELIPE JUNIOR DA CUNHA(OAB: 175346/MG)
RÉU	DENIS ALEXANDRE SOUZA
ADVOGADO	JOZELY APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 113381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS ALEXANDRE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a55ea29 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Julgo extinta a execução em face do seu integral pagamento.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011206-56.2023.5.03.0079

AUTOR	PAULA DE CASSIA GONCALVES
ADVOGADO	PABLO FELIPE JUNIOR DA CUNHA(OAB: 175346/MG)
RÉU	DENIS ALEXANDRE SOUZA
ADVOGADO	JOZELY APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 113381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA DE CASSIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a55ea29 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Julgo extinta a execução em face do seu integral pagamento.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011110-81.2021.5.03.0153

AUTOR	PAULO CEZAR PALACIO
ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
RÉU	J MACEDO S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J MACEDO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bf7077 proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

J. MACÊDO S/A, opõe embargos à execução (id 2392525), aos seguintes argumentos, em síntese: os valores utilizados como salário de paradigma não se aplicam ao reclamante, pois os paradigmas só passaram a exercer a função de operador II na mesma época em que o reclamante foi enquadrado como operador; não houve especificação de um paradigma e do enquadramento para fins de equiparação – artigo 461, parágrafo 1º., da CLT; foram apurados valores integrais, inclusive nos meses de afastamento do autor por férias ou doença, o que não pode prevalecer; há equívoco na base de cálculo para apuração dos reflexos e da hora extra, bem como quanto à multa de 40% do FGTS; está incorreta a aplicação de juros de mora e multa sobre contribuições previdenciárias; o correto é aplicar o IPCA-E até a data da citação válida e, após, sem correção monetária – SELIC. Pede declaração.

Manifestação do exequente no Id 2d58648.

Esclarecimentos da contadoria no id 5290f12.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Garantido o Juízo, por meio de apólice anexada aos ids f7d5793 e 78bace8, conheço dos embargos à execução, opostos a tempo e modo.

MÉRITO

DO VALOR DO SALÁRIO PARADIGMA – NÃO ESPECIFICAÇÃO DE UM PARADIGMA E DO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE EQUIPARAÇÃO – ARTIGO 461, PARÁGRAFO 1º. DA CLT

Aduz a embargante que os valores utilizados como salário de paradigma não se aplicam ao reclamante, pois os paradigmas só passaram a exercer a função de operador II na mesma época em que o reclamante foi enquadrado como operador, bem como alega que não houve especificação de um paradigma e do enquadramento para fins de equiparação, conforme determina o artigo 461, parágrafo 1º., da CLT.

Instada, novamente a se manifestar, a contadoria do Juízo assim se manifestou:

"Não assiste razão aos fundamentos trazidos pela Embargante em sua peça de Embargos à Execução quanto a indicação de paradigma pois não se trata, de salários desiguais mas sim exercício de atribuições superior a qual era remunerado – desvio de função.

Assim a Sentença determinou que seja apurado diferença entre o salário pago e aquele em que foi reenquadrado (operador II)".

Pois bem.

Verificando que a insurgência da embargante reside na incorreta interpretação da sentença exequenda, da qual, se depreende que a ré foi condenada a pagar as diferenças salariais ao reclamante, desde 10/08/2014, tendo como paradigma um operador II, nada há ser modificado no aspecto, pois, esclarecendoque, a questão versada nos autos, não se trata de equiparação salarial e sim, de desvio de função, não sendo necessária a indicação de um paradigma específico, bastando que a apuração dos valores utilize como parâmetro o salário pago a um operador II, conforme consta no comando exequendo.

Nada a modificar.

BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DE REFLEXOS

Insurge a embargante no que toca aos excessos de apuração de reflexos de 13º salários e aviso prévio sobre a diferença salarial.

Com razão.

Depreende, conforme aduz a contadoria, que de fato os valores apurados sobre as verbas reflexas não geraram uma relação de proporcionalidade sobre a verba principal (diferença salarial), razão pela qual os cálculos precisam ser retificados no aspecto.

Procede a insurgência no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Aduz a embargante que quanto a apuração de horas extras a sentença determinou que os valores devidos das diferenças salariais servissem de Base de Cálculo para apurar as horas extras laboradas no curso contratual, todavia, nos cálculos propostos pela Reclamante verifica-se que não houve o cuidado de apresentar a correta metodologia de apuração pois não há informação de qual base de cálculo partiu a apuração, tampouco não foi informado o divisor de horas empregado e o multiplicador para efeito do adicional de 50% /100%.

Constato, de fato, a incorreção no aspecto, os cálculos precisam ser retificados.

Procedem no aspecto.

JUROS DO INSS E JUROS APLICADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL

Sustenta a embargante que está incorreta a aplicação de juros de mora e multa sobre contribuições previdenciárias, além do que o correto é aplicar o IPCA-E até a data da citação válida e, após, sem correção monetária – SELIC.

Sem razão.

Nos moldes da Lei 11491/09 as contribuições previdenciárias dar-se-ão pelo regime de competência sendo que os valores apurados nosmeses deverão ser acrescidos dos juros legais e da correção respectivos do fato geradormonetária, ressaltando-se que sendo aplicável a legislação previdenciária o artigo 879, § 4o, da CLT, a taxa Selic já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

E quanto à aplicação de juros e mora, na fase pré-judicial, sem razão, pois de acordo com a sentença exequenda, há determinação de incidência de juros legais (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 – equivalentes à TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação.

Nada a modificar.

Embargos à execução procedentes em parte, para determinar o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para proceder as retificações supra.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos pela executada **J. MACÊDO S/A**, para no mérito julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para proceder as retificações supra, nos termos dos fundamentos.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, valor fixado no artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011110-81.2021.5.03.0153

AUTOR	PAULO CEZAR PALACIO
ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
RÉU	J MACEDO S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR PALACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bf7077 proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

J. MACÊDO S/A, opõe embargos à execução (id 2392525), aos seguintes argumentos, em síntese: os valores utilizados como salário de paradigma não se aplicam ao reclamante, pois os paradigmas só passaram a exercer a função de operador II na mesma época em que o reclamante foi enquadrado como operador; não houve especificação de um paradigma e do enquadramento para fins de equiparação – artigo 461, parágrafo 1º., da CLT; foram apurados valores integrais, inclusive nos meses de afastamento do autor por férias ou doença, o que não pode prevalecer; há equívoco na base de cálculo para apuração dos reflexos e da hora extra, bem como quanto à multa de 40% do FGTS; está incorreta a aplicação de juros de mora e multa sobre contribuições previdenciárias; o correto é aplicar o IPCA-E até a data da citação válida e, após, sem correção monetária – SELIC. Pede declaração.

Manifestação do exequente no Id 2d58648.

Esclarecimentos da contadoria no id 5290f12.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Garantido o Juízo, por meio de apólice anexada aos ids f7d5793 e 78bace8, conheço dos embargos à execução, opostos a tempo e modo.

MÉRITO

DO VALOR DO SALÁRIO PARADIGMA – NÃO ESPECIFICAÇÃO DE UM PARADIGMA E DO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE EQUIPARAÇÃO – ARTIGO 461, PARÁGRAFO 1º. DA CLT

Aduz a embargante que os valores utilizados como salário de paradigma não se aplicam ao reclamante, pois os paradigmas só passaram a exercer a função de operador II na mesma época em que o reclamante foi enquadrado como operador, bem como alega que não houve especificação de um paradigma e do enquadramento para fins de equiparação, conforme determina o artigo 461, parágrafo 1º., da CLT.

Instada, novamente a se manifestar, a contadoria do Juízo assim se manifestou:

"Não assiste razão aos fundamentos trazidos pela Embargante em sua peça de Embargos à Execução quanto a indicação de paradigma pois não se trata, de salários desiguais mas sim exercício de atribuições superior a qual era remunerado – desvio de função.

Assim a Sentença determinou que seja apurado diferença entre o salário pago e aquele em que foi reenquadrado (operador II)".

Pois bem.

Verificando que a insurgência da embargante reside na incorreta interpretação da sentença exequenda, da qual, se depreende que a ré foi condenada a pagar as diferenças salariais ao reclamante, desde 10/08/2014, tendo como paradigma um operador II, nada há ser modificado no aspecto, pois, esclarecendoque, a questão versada nos autos, não se trata de equiparação salarial e sim, de desvio de função, não sendo necessária a indicação de um paradigma específico, bastando que a apuração dos valores utilize como parâmetro o salário pago a um operador II, conforme consta no comando exequendo.

Nada a modificar.

BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DE REFLEXOS

Insurge a embargante no que toca aos excessos de apuração de reflexos de 13º salários e aviso prévio sobre a diferença salarial.

Com razão.

Depreende, conforme aduz a contadoria, que de fato os valores apurados sobre as verbas reflexas não geraram uma relação de proporcionalidade sobre a verba principal (diferença salarial), razão pela qual os cálculos precisam ser retificados no aspecto.

Procede a insurgência no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Aduz a embargante que quanto a apuração de horas extras a sentença determinou que os valores devidos das diferenças salariais servissem de Base de Cálculo para apurar as horas extras laboradas no curso contratual, todavia, nos cálculos propostos pela Reclamante verifica-se que não houve o cuidado de apresentar a correta metodologia de apuração pois não há informação de qual base de cálculo partiu a apuração, tampouco não foi informado o divisor de horas empregado e o multiplicador para efeito do adicional de 50% /100%.

Constato, de fato, a incorreção no aspecto, os cálculos precisam ser retificados.

Procedem no aspecto.

JUROS DO INSS E JUROS APLICADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL

Sustenta a embargante que está incorreta a aplicação de juros de mora e multa sobre contribuições previdenciárias, além do que o correto é aplicar o IPCA-E até a data da citação válida e, após, sem correção monetária – SELIC.

Sem razão.

Nos moldes da Lei 11491/09 as contribuições previdenciárias dar-se-ão pelo regime de competência sendo que os valores apurados nosmeses deverão ser acrescidos dos juros legais e da correção respectivos do fato geradormonetária, ressaltando-se que sendo aplicável a legislação previdenciária o artigo 879, § 4o, da CLT, a taxa Selic já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

E quanto à aplicação de juros e mora, na fase pré-judicial, sem razão, pois de acordo com a sentença exequenda, há determinação de incidência de juros legais (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 – equivalentes à TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação.

Nada a modificar.

Embargos à execução procedentes em parte, para determinar o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para proceder as retificações supra.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos pela executada **J. MACÊDO S/A**, para no mérito julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para proceder as retificações supra, nos termos dos fundamentos.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, valor fixado no artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010130-02.2020.5.03.0079

AUTOR	ANA LUIZA MARTINS ALVES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
RÉU	CRW PLASTICOS VARGINHA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	WORLD PLASTIC COMPANY LTDA
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PEIXER(OAB: 6899/SC)
RÉU	CRW PLASTICOS JOINVILLE SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	MASA INDUSTRIA DE PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PEIXER(OAB: 6899/SC)
RÉU	NEWPORT CONSULTORIA INTERNACIONAL EIRELI
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PEIXER(OAB: 6899/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	2a. Vara do Trabalho de Varginha/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA MARTINS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a34fad2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010967-57.2020.5.03.0079

EXEQUENTE	MARILIA VIEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL DEICHMANN MONREAL(OAB: 76893/PR)
ADVOGADO	ROBERVAL BORGES CORREA(OAB: 22380/DF)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5890f34 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pela executada.

Dê-se vista à exequente/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010654-91.2023.5.03.0079

AUTOR	RONALDO DELFINO BARBOSA
ADVOGADO	GIANCARLO GIORGETTI DA SILVA(OAB: 202465/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 192200/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES CARAM NETO(OAB: 399791/SP)
ADVOGADO	FRANCIELLE MARIANA DE BARROS ELORDI(OAB: 154627/MG)
RÉU	MAURILO RODRIGUES
ADVOGADO	ANDERSON TADEU BELO BERTOLI(OAB: 142288/MG)
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f81b13c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Recurso Ordinário do reclamante.

Dê-se vista ao reclamado/recorrido, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011365-77.2015.5.03.0079

AUTOR	AILTON ASSIS SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
ADVOGADO	FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA(OAB: 93390/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	RODRIGO TEIXEIRA MENDES
TESTEMUNHA	PEDRO ANGELO CARLETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52eaf61 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se certidão para habilitação na Recuperação Judicial.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010779-64.2020.5.03.0079

AUTOR	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA RIBEIRO(OAB: 60519/MG)
RÉU	MINAS BRASIL CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BREGALDA LIMA(OAB: 65099/MG)
RÉU	REINALDO AZOUBEL FILHO
RÉU	REINALDO AZOUBEL FILHO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP
RÉU	VITOR LEITE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS BRASIL CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed734f3 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro.

Ao RIJUD, para pesquisa do *print* atualizado do veículo indicado pelo autor - PickUp Hilux–PLACARMU-0E33.

Ato contínuo, determino a pesquisa, junto ao SNIPER do CNPJ: 32.200.471/0001-53 - R III Consultoria e Serviços de Apoio Administrativo Ltda.

Após respostas, retornem conclusos para análise do pedido de penhora.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011365-77.2015.5.03.0079

AUTOR	AILTON ASSIS SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
ADVOGADO	FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA(OAB: 93390/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	RODRIGO TEIXEIRA MENDES
TESTEMUNHA	PEDRO ANGELO CARLETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON ASSIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52eaf61 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se certidão para habilitação na Recuperação Judicial.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010779-64.2020.5.03.0079

AUTOR	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA RIBEIRO(OAB: 60519/MG)
RÉU	MINAS BRASIL CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BREGALDA LIMA(OAB: 65099/MG)
RÉU	REINALDO AZOUBEL FILHO
RÉU	REINALDO AZOUBEL FILHO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP
RÉU	VITOR LEITE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed734f3 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro.

Ao RIJUD, para pesquisa do *print* atualizado do veículo indicado pelo autor - PickUp Hilux–PLACARMU-0E33.

Ato contínuo, determino a pesquisa, junto ao SNIPER do CNPJ: 32.200.471/0001-53 - R III Consultoria e Serviços de Apoio Administrativo Ltda.

Após respostas, retornem conclusos para análise do pedido de penhora.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010012-89.2021.5.03.0079

AUTOR	CORINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	JOSE EDMILSON DA SILVA(OAB: 138425/MG)
ADVOGADO	EDSON ROBERTO BARROS(OAB: 97983/MG)
RÉU	GLAUCEA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA(OAB: 98028/MG)
RÉU	JAIR MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA(OAB: 98028/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA LASPER LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ARREMATANTE	KLAUS PAIVA LIMBORCO NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ELÓI MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CORINA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6674c6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010012-89.2021.5.03.0079

AUTOR	CORINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	JOSE EDMILSON DA SILVA(OAB: 138425/MG)
ADVOGADO	EDSON ROBERTO BARROS(OAB: 97983/MG)
RÉU	GLAUCEA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA(OAB: 98028/MG)
RÉU	JAIR MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA(OAB: 98028/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA LASPER LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ARREMATANTE	KLAUS PAIVA LIMBORCO NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ELÓI MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCEA MENDES PEREIRA
- JAIR MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6674c6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010613-61.2022.5.03.0079

AUTOR	HEBERT GUSTAVO NEVES
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	ROBERSON DE FARIA COSTA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
PERITO	RODRIGO LUIZ DE ABREU PIMENTA LIMA
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	ANA MARCIA DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	Santa Casa de Misericórdia de Boa Esperança/MG
TERCEIRO INTERESSADO	Pronto Atendimento Municipal
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde do Município de Boa Esperança

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT GUSTAVO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89d9e8d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamado, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010384-09.2019.5.03.0079

AUTOR	TATIANI APARECIDA COSTA
ADVOGADO	ELIEZER JOSE RIBEIRO(OAB: 115082/MG)
RÉU	MEGA SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA - ME

ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	DANIELLA MELLO ROCHA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANI APARECIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e3077b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente da pesquisa ao sistema RENAJUD, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010964-78.2015.5.03.0079

AUTOR	SANDRA REGINA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11a2840 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamante por dez dias, devendo no mesmo prazo juntar aos autos os documentos solicitados pela mesma.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010272-64.2024.5.03.0079

AUTOR	HEITOR LUIZ
ADVOGADO	REGINALDO MEIRELES DE SOUZA(OAB: 123462/MG)
RÉU	MQS SOLUCOES EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 85990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MQS SOLUCOES EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9f85e proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o pedido na petição inicial (Id ee3d904) e para o deslinde da questão controvertida, defiro a designação de perícia técnica para análise da exposição do autor ao agente insalubre, nomeando para o encargo o Sr. Anderson Pereira de Castro, que deverá ser intimado e apresentar o laudo em 30 dias.

Concede-se às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Quanto ao pedido realizado pela reclamada, na contestação (Id b153c00), indefiro, tendo em vista que o instituto da intervenção de terceiros, em especial nas modalidades de denunciação da lide e **chamamento ao processo**, é incompatível com o Processo do Trabalho, dada a manifesta incompatibilidade destes institutos, de natureza civil, com os princípios reitores do processo especializado (inteligência do artigo 769 da CLT).

Cabe ao autor indicar quem deve figurar no polo passivo da demanda, arcando, assim, com o ônus da sua escolha.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010272-64.2024.5.03.0079

AUTOR	HEITOR LUIZ
ADVOGADO	REGINALDO MEIRELES DE SOUZA(OAB: 123462/MG)
RÉU	MQS SOLUCOES EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 85990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEITOR LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9f85e proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o pedido na petição inicial (Id ee3d904) e para o deslinde da questão controvertida, defiro a designação de perícia técnica para análise da exposição do autor ao agente insalubre, nomeando para o encargo o Sr. Anderson Pereira de Castro, que deverá ser intimado e apresentar o laudo em 30 dias.

Concede-se às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Quanto ao pedido realizado pela reclamada, na contestação (Id b153c00), indefiro, tendo em vista que o instituto da intervenção de terceiros, em especial nas modalidades de denunciação da lide e **chamamento ao processo**, é incompatível com o Processo do Trabalho, dada a manifesta incompatibilidade destes institutos, de natureza civil, com os princípios reitores do processo especializado (inteligência do artigo 769 da CLT).

Cabe ao autor indicar quem deve figurar no polo passivo da demanda, arcando, assim, com o ônus da sua escolha.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011193-67.2017.5.03.0079

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24eac58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da manifestação do reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000851-07.2011.5.03.0079

AUTOR	PETERSON DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	OLIVEIRA & SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA - ME

RÉU	MARTINHA ANDRADE DE PAULA
RÉU	JACONIAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU	NELSON WESSLER SCHLICKMANN
RÉU	CLAUDETE DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU	SONIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLICKMANN
RÉU	GERSON SABINO DA SILVA
RÉU	VIGILANCIA SCHLICKMANN LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	VARGINHA CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE GRÃO PARA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eac9a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010193-90.2021.5.03.0079

AUTOR	MARCELO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA DE LARA COTTA MONTEIRO(OAB: 111566/MG)
RÉU	DANIEL FIGUEIREDO DE MELO EIRELI
ADVOGADO	ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS(OAB: 83608/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MESSIAS ALVES(OAB: 179378/MG)
RÉU	PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
ADVOGADO	RODRIGO MORELLI PEREIRA(OAB: 174050/SP)
ADVOGADO	DANIEL MACHADO BORGES(OAB: 236004/SP)
RÉU	PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADO	ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS(OAB: 83608/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MESSIAS ALVES(OAB: 179378/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO PAULO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FIGUEIREDO DE MELO EIRELI
- PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
- PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS BOA ESPERANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f576ac proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista aos reclamados dos cálculos apresentados pelo reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010337-40.2016.5.03.0079

AUTOR	LUCIANA PRADO SILVA
ADVOGADO	RODRIGO GUEDES FAVARO(OAB: 60171/MG)
RÉU	GRIFFON CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	HAMILTON FERNANDES ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE VARGINHA
TERCEIRO INTERESSADO	VARGINHA CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS
TERCEIRO INTERESSADO	VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PRADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd7260 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011030-87.2017.5.03.0079

AUTOR	MOISES KELVIN ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 219786/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
RÉU	CLAUBER DE OLIVEIRA ROBERTO
ADVOGADO	WALLACE DONIZETTE MAGALHAES GOMES(OAB: 188687/MG)
RÉU	CLAUBER DE OLIVEIRA ROBERTO EIRELI - ME
ADVOGADO	WALLACE DONIZETTE MAGALHAES GOMES(OAB: 188687/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO LOURENÇO PIERROTI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES KELVIN ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a97359 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011113-65.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3afe141 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista ao executado/agravado, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011317-12.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 986f47a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011187-50.2023.5.03.0079

AUTOR	FATIMA APARECIDA CARVALHO PALA
ADVOGADO	REGINALDO MEIRELES DE SOUZA(OAB: 123462/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA APARECIDA CARVALHO PALA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df675f3 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id fbbe2bd para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$ 515,11 em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011187-50.2023.5.03.0079

AUTOR	FATIMA APARECIDA CARVALHO PALA
ADVOGADO	REGINALDO MEIRELES DE SOUZA(OAB: 123462/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df675f3 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id fbbe2bd para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$ 515,11 em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011317-12.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 986f47a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010984-25.2022.5.03.0079

AUTOR	ALEX GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	LUCIANA DE ALMEIDA SANTOS
RÉU	JHONATAN BARBOSA CARVALHO
RÉU	CARVALHO & FARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO COSTA DUTRA(OAB: 186750/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO(OAB: 175220/MG)
RÉU	BRUNO CORREA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c330ec proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor a indicar os endereços das empresas elencadas em seu requerimento, no prazo de dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010280-46.2021.5.03.0079

AUTOR	RUBIA ANGELICA DE SOUZA AQUINO
ADVOGADO	TULIO FERNANDES VIANA(OAB: 156272/MG)
RÉU	THAMIRIS FIGUEIREDO PEREIRA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA ANGELICA DE SOUZA AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 689bf86 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se a resposta do cartório, por dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000887-78.2013.5.03.0079

AUTOR	PEDRO AFONSO MARCELINO
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO AFONSO MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46cedea proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio TRT, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000887-78.2013.5.03.0079

AUTOR	PEDRO AFONSO MARCELINO
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46cedea proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio TRT, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010926-56.2021.5.03.0079

AUTOR	MOZART RAIMUNDO
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOZART RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e1ab63 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, uma vez que o depósito recursal efetivado pela reclamada antes do deferimento da Recuperação Judicial é suficiente à quitação da execução.

Libere-se ao reclamante o seu crédito.

Após, libere-se à reclamada o saldo remanescente.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010926-56.2021.5.03.0079

AUTOR	MOZART RAIMUNDO
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e1ab63 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, uma vez que o depósito recursal efetivado pela reclamada antes do deferimento da Recuperação Judicial é suficiente à quitação da execução.

Libere-se ao reclamante o seu crédito.

Após, libere-se à reclamada o saldo remanescente.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010888-10.2022.5.03.0079

AUTOR	THIAGO INACIO BRITO
ADVOGADO	LAIS MESQUITA SILVA(OAB: 125947/MG)
RÉU	MARIA DECORA COMERCIO VIRTUAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU(OAB: 99340/MG)
RÉU	ROBSON VITOR RIBEIRO JUNIOR
RÉU	ALEXANDRA MARIA DESTEFANI DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO INACIO BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d411aa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por cinco dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011177-06.2023.5.03.0079

AUTOR	SERGIO ANTONIO SANTOS MARCHESI
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	DOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA(OAB: 293101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTONIO SANTOS MARCHESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 470b123 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o que restou consignado no v. acórdão (Id 1baf9ef), transitado em julgado, determinando a reabertura da instrução probatória para a realização de perícia técnica, assim para o deslinde da questão controvertida, defiro a designação de perícia técnica para análise da exposição do autor ao agente insalubre, nomeando para o encargo o Sr. Christiano Reis Vilela, que deverá ser intimado e apresentar o laudo em 30 dias.

Concede-se às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011177-06.2023.5.03.0079

AUTOR	SERGIO ANTONIO SANTOS MARCHESI
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	DOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA(OAB: 293101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 470b123 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o que restou consignado no v. acórdão (Id 1baf9ef),

transitado em julgado, determinando a reabertura da instrução probatória para a realização de perícia técnica, assim para o deslinde da questão controvertida, defiro a designação de perícia técnica para análise da exposição do autor ao agente insalubre, nomeando para o encargo o Sr. Christiano Reis Vilela, que deverá ser intimado e apresentar o laudo em 30 dias.

Concede-se às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011137-24.2023.5.03.0079

AUTOR	ALTAIR EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	REINALDO CESAR RIBEIRO JUNIOR
RÉU	MEGA SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	MEGA PLANEJADOS COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA PLANEJADOS COMERCIO LTDA
- MEGA SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc56bf0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Recurso Ordinário do reclamante.

Dê-se vista às reclamadas/recorridas, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010790-88.2023.5.03.0079

CONSIGNANTE	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
CONSIGNATÁRIO	SIRLEIA APARECIDA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49cf70d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo por sessenta dias, conforme requerido a consignatária.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010974-78.2022.5.03.0079

AUTOR	CHRISTIAN BENEDITO NORBERTO
ADVOGADO	HENY SOARES SIGIANI AMANCIO(OAB: 166728/MG)
ADVOGADO	BRUNA BRANCO TERRA(OAB: 180873/MG)
RÉU	ATOS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN BENEDITO NORBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1812bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que transitou em julgado o acórdão emitido pelo Eg. TRT, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de 10 dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010974-78.2022.5.03.0079

AUTOR	CHRISTIAN BENEDITO NORBERTO
ADVOGADO	HENY SOARES SIGIANI AMANCIO(OAB: 166728/MG)
ADVOGADO	BRUNA BRANCO TERRA(OAB: 180873/MG)
RÉU	ATOS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATOS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1812bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que transitou em julgado o acórdão emitido pelo Eg. TRT, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de 10 dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011315-07.2022.5.03.0079

AUTOR	MARIA LUISA MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb048e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes por 48 horas da manifestação da contadoria.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010242-97.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d31105b proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id 3f04ff2 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a reclamada para pagar a importância de R$ 4.264,31 em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011315-07.2022.5.03.0079

AUTOR	MARIA LUISA MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUISA MONTEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb048e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes por 48 horas da manifestação da contadoria.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010018-91.2024.5.03.0079

AUTOR	HENRIQUE VITOR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES(OAB: 59434/MG)
ADVOGADO	RANGEL GONCALVES MINIELLO(OAB: 133423/MG)
RÉU	GOMES CARVALHO MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	RICARDO ROQUE VITORIANO(OAB: 226100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE VITOR MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef6177f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010374-86.2024.5.03.0079

AUTOR	DIEGO SILVA BARROS
ADVOGADO	MATEUS GUSTAVO BRISIDA(OAB: 195304/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA HUMBERTO OLIVEIRA(OAB: 170475/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 177473/MG)
RÉU	CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 967403b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da devolução notificação endereçada à reclamada, por 05 dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010164-35.2024.5.03.0079

AUTOR	ROSANGELA RESENDE PRESSATO
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	SHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES(OAB: 197603/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 85990/MG)
PERITO	GERALDO DA SILVA JUNIOR
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8516180 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010164-35.2024.5.03.0079

AUTOR	ROSANGELA RESENDE PRESSATO
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	SHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES(OAB: 197603/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 85990/MG)
PERITO	GERALDO DA SILVA JUNIOR
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA RESENDE PRESSATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8516180 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010217-16.2024.5.03.0079

AUTOR	L.B.D.S.
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	LUCIENE COSTA SOARES LUIZ
RÉU	ANDRÉ BERNARDO LUIZ
RÉU	DOUGLAS BERNARDO LUIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- L.B.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a7eda9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Consulte a Secretaria o contrato social da reclamada.

Intime-se a reclamante a informar números de telefone de contato com os reclamados, em 10 dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011411-57.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e065596 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista ao executado/agravado, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010178-19.2024.5.03.0079

AUTOR	GUSTAVO HAPEN DIONISIO
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	MOTO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO MIRANDA SOUZA(OAB: 137814/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c665fce proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada do ofício da CEF, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011364-14.2023.5.03.0079

AUTOR	ANA PAULA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc4c869 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, intime-se o reclamado a atender à solicitação da perita, trazendo aos autos os documentos solicitados em 10 dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010149-66.2024.5.03.0079

AUTOR	GLAUBER AMARO ALVES ARAUJO
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	AGV LOGISTICA S.A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	GERALDO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AGV LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8863641 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010149-66.2024.5.03.0079

AUTOR	GLAUBER AMARO ALVES ARAUJO
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	AGV LOGISTICA S.A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	GERALDO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER AMARO ALVES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8863641 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011364-14.2023.5.03.0079

AUTOR	ANA PAULA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc4c869 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, intime-se o reclamado a atender à solicitação da perita, trazendo aos autos os documentos solicitados em 10 dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010368-79.2024.5.03.0079

AUTOR(A)	PAULO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	SAMIRA TAVARES DE LIMA(OAB: 166088/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 782fd4b proferida nos autos.

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Vistos os autos.

RELATÓRIO.

PAULO ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação anulatória de autos de infração em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de nulidade das multas aplicadas, alegando, em síntese, que os atos administrativos consubstanciados nos autos de infraçãon.:22.522.270-1, 22.522.271-0, 22.522.272-8, 22.522.273-6, 22.522.274-4, 22.522.276-1, 22.522.277-9,22.522.278-7 e 22.522.279-5,estão eivados de vícios insanáveis e devem ser considerados nulos,por ser inaplicável o artigo 201 da CLT às relações de trabalho rural, em razão daexistência de norma específica representada pelo artigo 18 da Lei 5.889/73, bem como que as infrações referentes às normas de segurança e saúde do trabalhador, conforme consta dos artigos 104 e 105 do Decreto no. 10854/2021, devem ser punidas com multas previstas no artigo 18 da Lei do Trabalhador Rural (5889/73).

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 58.508,72(cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).

A União Federal apresentou a contestação (Id 8e2f608), aduzindo a desnecessidade de audiência inicial, ante a ausência de interesse na celebração de acordo, bem como a desnecessidade de audiência de instrução e julgamento, com antecipação da lide, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.

MÉRITO

O autor pleiteia a declaração da nulidade dos créditos tributários constituídos por meio dos autos de infraçãons.º:22.522.270-1, 22.522.271-0, 22.522.272-8, 22.522.273-6, 22.522.274-4, 22.522.276-1, 22.522.277-9,22.522.278-7 e 22.522.279-5, que foram capitulados no artigo 13 da Lei 5.889/73 c/c itens da NR-31, tendo sido apontado, como base legal, o artigo 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR-28.

Explica que é empregador rural e, por conseguinte, seus empregados são submetidos à legislação específica do trabalhador rural - Lei 5.889/73 -, sendo que o artigo 201 da CLT é inaplicável às infrações dos dispositivos da Lei 5.889/73.

Por sua vez, a União sustenta, em síntese, que os autos de infração se encontram válidos, eis que observaram os requisitos para sua regular formação.

Ressalta que a aplicação do artigo 201 da CLT para aplicação de multa é mais benéfica ao empregador, tendo em vista a isonomia de tratamento aos trabalhadores rurais e urbanos.

Explica que o autor, ao invocar o artigo 18 da Lei nº 5.889/1973, poderá ter o agravamento de sua penalidade, gerando uma multa de valor muito superior ao que lhe foi aplicado, uma vez que o artigo 18 da Lei nº 5.889/1973 prevê multa de R$ 380,00 por empregado em situação irregular.

Assim, a União pugna pela improcedência dos pedidos e manutenção das multas, com os dispositivos legais aplicados. Pois bem.

Os autos de infração foram lavrados com capitulação no artigo 13 da Lei 5.889/73 c/c itens da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 e a base legal para penalidade utilizada no cálculo da multa foi o artigo 201 da CLT c/c 28.3.1 da NR 28 do MTE.

Os artigos 13 e 18 da Lei 5.889/73 preconizam que:

"Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R$380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular."

Nos locais de trabalho rurais, quando ocorre uma infração, é fundamental ressaltar que eventuais multas deverão ser calculadas de acordo com as diretrizes do artigo 18 da Lei 5.889/73. Esse cálculo deve considerar a regulamentação específica prevista naquele artigo e não se basear no artigo 201 da CLT.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST, que firmou entendimento de que os autos de infração lavrados em face do descumprimento do disposto no artigo 13, da Lei nº 5.889/73 e da Norma Regulamentar nº 31 e com aplicação de penalidade prevista no artigo 201 da CLT devem ser anulados, por serem provenientes de

ato administrativo elaborado com vício formal insanável:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 201 DA CLT. INAPLICABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que os **autos de infração lavrados em face do descumprimento do disposto no artigo 13 da Lei nº 5.889/73 e da Norma Regulamentar nº 31 e com aplicação de penalidade prevista no artigo 201 da CLT devem ser anulados**, **por serem provenientes de ato administrativo elaborado com vício formal insanável.** Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11579-97.2017.5.03.0079, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/08/2020) - destacou-se.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO - CAPITULAÇÃO ERRÔNEA - NORMAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHO – EMPREGADOR RURAL A **multa pelo descumprimento das normas de segurança e higiene das relações de trabalho rural decorre da inobservância do disposto no art. 13 da citada Lei nº 5.889/73, devendo ser aplicada multa preconizada no caput do art. 18 da referida norma.** Os autos de infração lavrados em face do descumprimento do disposto no artigo 13 da Lei nº 5.889/73 e NR nº 31 e com aplicação de penalidade prevista no artigo 201 da CLT devem ser anulados. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR - 11179-83.2017.5.03.0079 Data de Julgamento: 11/09/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019). (TRT-18 – ROT: 00102272020195180111 GO 0010227-20.2019.5.18.0111, Relator: RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/02/2020, 2ª TURMA) - destacou-se.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – AUTO **DE INFRAÇÃO - CAPITULAÇÃO ERRÔNEA - NORMAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHO - EMPREGADOR RURALA multa pelo descumprimento das normas de segurança e higiene das relações de trabalho rural decorre da inobservância do disposto no art. 13 da citada Lei nº 5.889/73, devendo ser aplicada multa preconizada no caput do art. 18 da referida norma.** Os autos de infração lavrados em face do descumprimento do disposto no artigo 13 da Lei nº 5.889/73 e NR nº 31 e com aplicação de penalidade prevista no artigo 201 da CLT devem ser anulados. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 111798320175030079, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 11/09/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019) - destacou-se.

Assim, a tipificação indevida da penalidade aplicada resulta na nulidade do ato, não podendo o auto de infração ser mantido, como pretende a União, em pedido subsidiário.

Logo, conclui-se que não foi respeitado o devido alinhamento entre a descrição da infração e as penalidades correspondentes, sendo necessária a consideração da nulidade não apenas para a aplicação da multa, mas também para os próprios autos de infração.

Dessa forma, tendo em vista o equívoco na base legal das multas apuradas, declaram-se nulos os autos de infraçãon.:22.522.270-1, 22.522.271-0, 22.522.272-8, 22.522.273-6, 22.522.274-4, 22.522.276-1, 22.522.277-9,22.522.278-7 e 22.522.279-5,com fulcro no princípio da legalidade dos atos administrativos (artigo 5º, II, da CF).

Diante da nulidade dos autos de infração, deverão ser declaradas nulas as multas aplicadas, com a devida comunicação às autoridades regionais do Ministério do Trabalho (Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, em Belo horizonte/MG e Gerência Regional do Trabalho em Varginha/MG) e à Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de arquivar os autos de infração mencionados, não efetuando a cobrança de qualquer multa a eles referentes.

Condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado.

CONCLUSÃO

Resolve esta MM. 1ª Vara do Trabalho de Varginha – M.G. julgar **PROCEDENTE** a ação anulatória de débito fiscal que **PAULO ALVES DE LIMA** promoveu em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, para declarar a nulidade dos autos de infração **n.**22.522.270-1, 22.522.271-0, 22.522.272-8, 22.522.273-6, 22.522.274-4, 22.522.276-1, 22.522.277-9,22.522.278-7 e 22.522.279-5,isentando o autor de pagar as multas impostas, e condenar a ré nas seguintes obrigações:

Comunicar às autoridades regionais do Ministério do Trabalho (Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, em Belo horizonte/MG e Gerência Regional do Trabalho em Varginha/MG) e à Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de arquivar os autos de infração mencionados, não efetuando a cobrança de qualquer multa referente aos autos de infração supra.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Custas pela ré/União, no importe de R$1.170,17, calculadas sobre o

valor atribuído à condenação R$ 58.508,72(cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), isenta.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010510-83.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11390c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as Reclamadas para apresentarem os documentos solicitados pelo reclamante, no prazo de dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011412-42.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e7dcf2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista ao executado/agravado, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010438-96.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f07d10 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas por 10 dias, da manifestação do

reclamante.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011304-41.2023.5.03.0079

AUTOR	EDER VITOR FREITAS
ADVOGADO	JEAN REIS DA SILVA(OAB: 178410/MG)
RÉU	ZACRI CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MAURO CARLOS DE REZENDE(OAB: 55600/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER VITOR FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19cfed2 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a inércia da reclamada, intime-se o autor a se manifestar acerca do contido no despacho de Id 0d8dbd2.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010438-96.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f07d10 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas por 10 dias, da manifestação do reclamante.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010038-82.2024.5.03.0079

AUTOR	JOSIANE DA SILVA
ADVOGADO	HELEN JESSICA MIRIAN DAMACENO(OAB: 215833/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES SANTOS QUENTAL(OAB: 221341/MG)
RÉU	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d912d54 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010453-65.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74209eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas por 10 dias, da manifestação do reclamante.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010038-82.2024.5.03.0079

AUTOR	JOSIANE DA SILVA
ADVOGADO	HELEN JESSICA MIRIAN DAMACENO(OAB: 215833/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES SANTOS QUENTAL(OAB: 221341/MG)
RÉU	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d912d54 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010923-33.2023.5.03.0079

AUTOR	ANTONIA CANDIDA PEDROSO DELFINO
ADVOGADO	PAULA QUINTEIRO FELIX SABINO(OAB: 193337/MG)
RÉU	DHIEGO MAIOLINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	IRMAOS MAIOLINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- DHIEGO MAIOLINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
- IRMAOS MAIOLINI TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aeb7982 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Antônia Cândida Pedroso Delfino, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **Dhiego Maiolini Materiais de Construção Ltda. e outro,** afirmando, em síntese, que: foi admitida em 02/05/2007, na função de auxiliar de serviços gerais, passando a exercer as funções de faxineira a partir de 01/03/2010, recebendo como último salário a quantia de R$ 1.116,00 mensais, sendo dispensada em 02/07/2021. Pugnou pelo pagamento de horas

extras, intervalo intrajornada e adicional de insalubridade. Diz que seu labor consistia em realizar a limpeza pesada do ambiente, como banheiros e demais áreas do estabelecimento, realizando esforço repetitivo que demandava força dos membros superiores e inferiores. Alega que em 2019 passou a desenvolver doenças ocupacionais, como dores na coluna e região lombar, além de sensação de queimação, sendo diagnosticada com lombalgia. Pouco tempo depois, foi diagnosticada com gonartrose aguda dos joelhos, doença degenerativa caracterizada pelo desgaste da cartilagem que reveste a articulação dos joelhos. Afirma que, em razão das ausências ao trabalho por curtos períodos para a realização de exames e consultas médicas, o empregador passou a fazer brincadeiras de mau gosto, dizendo que ela estava ficando velha e questionando se ela havia ido passear, o que causou ofensa e mágoa. Narra que acabou por ser dispensada e, ao questionar o motivo de sua dispensa, o contador da empresa informou que era porque ela estava doente. Afirma que laborou em jornada extenuante, sem direito à convivência familiar e ao lazer, o que causou dano ao seu projeto de vida e prejuízo às relações pessoais, além de não ter recebido a paga pelas horas extras prestadas e o adicional de insalubridade, motivo pelo qual faz jus a uma indenização por danos existenciais Aduz que o labor no reclamado desencadeou e agravou as patologias apresentadas, motivo pelo qual faz jus a indenizações por danos morais. Pleiteou a retificação da data de baixa na CTPS, considerando o aviso prévio indenizado de 72 dias. Ao final, requereu a procedência dos pedidos elencados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 175.079,75. Juntou documentos e procuração.

Os reclamados apresentaram contestação às fls. 228/274, na qual arguiram preliminares de inépcia, impugnação ao valor dado à causa, impugnação ao pedido de benefícios da justiça gratuita, aplicabilidade imediata da Lei n° 13.467/2017 e prejudicial de mérito de prescrição bienal e quinquenal. No mérito, rebateram os pedidos formulados. Juntaram documentos.

Manifestou-se a reclamante sobre a defesa (fls. 383/404), pugnando pela rejeição da prejudicial de mérito de prescrição bienal, ao fundamento de que recebeu diagnóstico de neoplasia maligna, não tendo condições de ajuizar a presente ação em momento anterior, pleitando a aplicação da suspensão ou interrupção da prescrição.

Através da decisão de fls. 472/473, foi acolhida a prejudicial de mérito de prescrição bienal em relação aos pedidos de horas extras e reflexos, intervalos intra e interjornadas, adicional de insalubridade e reflexos e indenização por dano existencial (decorrente dos referidos pedidos).

O feito prosseguiu em relação aos pedidos de danos morais e existenciais em decorrência de acidente do trabalho/doença ocupacional.

Foi realizada perícia médica, vindo aos autos o laudo de fls. 500/539 e esclarecimentos de fls. 556/561.

Na audiência objeto da ata de fls. 565/566 foi tomado o depoimento do preposto.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Os autos vieram conclusos para decisão.

II – FUNDAMENTOS

Aplicação imediata da Lei n° 13.467/2017

A aplicação das normas alteradas pela reforma trabalhista é imediata, uma vez que já transcorrido o período de vacância da Lei 13.467/17. Não há dúvidas, portanto, que a ela se submetem os novos contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que estão em curso, respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme regra basilar insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e também o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Cumpre relembrar a regra geral de que os atos jurídicos se submetem, quanto à norma jurídica que os deve regrar, ao ordenamento normativo vigente à época de sua ocorrência. Os contratos de trabalho, por serem de trato sucessivo, compõem-se da soma de inúmeros atos jurídicos que lhe dão corpo, sendo que cada um deve sujeitar-se às regras que lhe são contemporâneas, mostrando-se não sujeitos às mutações legislativas posteriores e, portanto, salvaguardados de efeitos retroativos sobre direitos quitados segundo a lei vigente.

As novas normas de natureza processual introduzidas pela Lei n. 13.467/17 se aplicam imediatamente às ações ajuizadas após a entrada em vigor do aludido diploma legal (11/11/2017).

Incompetência da Justiça do Trabalho – contribuições sociais da relação de emprego

Nesta oportunidade, com fundamento no artigo 337, § 5º do CPC, declaro a incompetência absoluta do juízo para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador no curso do vínculo empregatício, haja vista que é pacífico que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias que proferir e dos acordos que homologar.

Vejamos o entendimento exposto na súmula 368 do C. TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

No mesmo sentido é a SV 53 da Suprema Corte.
Dessa forma, diante da incompetência do juízo para apreciar a pretensão de pagamento de contribuições previdenciárias da relação de emprego, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Inépcia da inicial
A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, ou contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis, ou quando dos fatos não decorrer logicamente o pedido (art. 330, CPC). Porém, nenhum desses vícios foi verificado na peça de ingresso, a qual se faz plenamente inteligível, atendendo os requisitos da petição inicial trabalhista e propiciando ampla defesa às reclamadas.
Por tais motivos, rejeito a preliminar de inépcia suscitada pelo réu.

Impugnação ao valor da causa
Os reclamados impugna o valor dado à causa, ao fundamento de que o valor da condenação nunca atingiria a cifra vindicada pela reclamante.
Sem razão.
Os reclamados apresentam sua insurgência de modo genérico, sem apontar precisamente as supostas incorreções do valor atribuído à causa inicial, implicando sua inevitável rejeição.
Nada a prover.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita
O inciso XIII do artigo 337 do CPC dispõe que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, invocar a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Trata-se de hipótese que se aplica especificamente ao processo civil, em que é necessário o adiantamento das custas e, por conseguinte, é imperiosa a prévia análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Como as custas e demais despesas devidas no Processo do Trabalho são, em regra, quitadas somente ao final, os questionamentos aventados pela primeira reclamada serão analisados no mérito.
Rejeito.

Prescrição bienal
A prescrição bienal já foi pronunciada através da decisão de fls. 472/473, sendo extinto o processo, com resolução do mérito em relação aos pedidos de horas extras e reflexos, intervalos intra e interjornadas, adicional de insalubridade e reflexos e indenização por dano existencial (decorrente dos referidos pedidos), prosseguindo-se o feito apenas em relação aos pedidos de indenizações por danos morais e existenciais em decorrência de acidente do trabalho/doença ocupacional.
Saliento que os pedidos de retificação das anotações da CTPS e entrega do PPP encontram-se excluídos do prazo prescricional, mesmo após o transcurso do prazo de dois anos entre a resilição do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação. Aplicável à hipótese o disposto no § 1º do artigo 11 da CLT, que excetua da regra contida no caput as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

Prescrição quinquenal
Observado o ajuizamento desta ação em 23/08/2023, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas antes de 23/08/2018, inclusive quanto ao FGTS pleiteado como parcela acessória, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nesse particular (art. 487, II, do CPC).

Danos morais – doença ocupacional
A reclamante afirma que, diante das funções desempenhadas no reclamado, que exigiam muito esforço físico e eram repetitivas, adquiriu doença relacionada ao trabalho (quadro de lombalgia e gonartrose aguda dos joelhos). Alega fazer jus a indenizações por danos morais e existenciais.
Os reclamados alegam que as patologias que acometem a reclamante não têm nexo causal com as atividades exercidas no ambiente laboral e são de cunho degenerativo.
Considerando a existência de controvérsia a respeito da aptidão ou inaptidão para o trabalho, diante das alegações da autora de que teria adquirido as doenças em razão do exercício de suas atividades laborais, foi determinada a realização de perícia médica, tendo o *expert* concluído no seguinte sentido (fl. 527 e seguintes):

"***Discussão/Conclusão:***
Não se verifica nenhum elemento técnico que permita fundamentar

agravo sua saúde decorrente das atividades na reclamada. A doença degenerativa, por definição legal, não é ocasionada pelo trabalho, mas pode existir atividade que agrava, que piora este quadro degenerativo. Quando isto ocorre temos incapacidades, afastamentos, benefícios previdenciários, tratamentos prolongados, crônicos.

No presente caso vemos que não ocorreu nenhuma destas condições, em anos de atividade o trabalhador não teve benefício previdenciário, não teve nenhum tratamento de dor crônica, de dor intensa, de dor intratável, nenhum exame revela piora progressiva além da esperada a idade, á demissão trabalhando normalmente. Existiu um quadro de dor, sem nenhuma repercussão, quadro que qualquer um de nós pode ter ou já teve, independente da profissão. Tem hoje um exame clinico com DEBILIDADE DECORRENTE DE TUMOR CEREBRAAL, NENHUM NEXO

Vamos discutir ainda a diferença entre RISCO e DOENÇA, veremos que a existência de risco não significa acometimento ou agravamento de doenças, temos que diferenciar a ***existência do risco*** *da* ***existência de patologia instalada ou agravada*** *e principalmente* ***aplicar a legislação,*** *na atividade pericial os conceitos têm que ser concordantes com as bases da legislação que definem os procedimentos. O médico perito é um profissional especializado com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sobre as condições de saúde e capacidade laborativa do periciado, para fins de enquadramento em situação legal pertinente, atestado fornecido por médico particular não substitui o laudo para comprovação da materialidade. O verdadeiro destino da perícia é informar e fundamentar de maneira objetiva todos os elementos consistentes. Não existe outra forma de avaliar retrospectivamente um fato marcado por vestígios que não seja pelo seu conjunto probante. A missão da perícia é informar. Visum et repertum – visto e referido, eis a questão. A jurisprudência admite decisões quando várias evidências se juntam num único fato, o ideal será sempre que elas se inspirem em provas idôneas, veementes e/ou irrefutáveis, de responsabilidade cabalmente demonstrada. Por isso se diz que a prova a ser produzida deve ser imparcial e verdadeira, pois o compromisso pericial, independentemente do tipo e da gravidade da ocorrência, do autor ou da vítima, será sempre em favor da verdade e da justiça. O primeiro compromisso em favor da prova é a qualidade do trabalho que se realiza. Na avaliação do dano pessoal, a primeira coisa que se exige em exames dessa ordem é a caracterização do dano corporal ou funcional, especificado pelas características e pelos padrões médico legais a que se propõe a perícia.*

Isto posto vamos discorrer sobre legislação e aplicá-la ao presente caso

A) Teoria do risco: *a doutrina anterior à do risco encontrava apoio no possível ressarcimento do dano oriundo do trabalho através dos conceitos de culpa subjetiva (aquiliana e contratual) e de culpa objetiva pelo risco originado. A doutrina da culpa aquiliana defende a existência de uma culpa delituosa cujo responsável era o empregado. A doutrina de culpa contratual responsabilizava o patrão, o qual deveria cuidar da proteção do operário, dando a este toda proteção indispensável ao infortúnio. Como ao empregado cabia apresentar provas, o mais favorecido era sempre o patrão. A doutrina da culpa objetiva do risco criado fundamenta-se no critério de que o risco depende da coisa e, por isso, a responsabilidade era toda do patrão. Cabia a este o ónus, pois sua máquina ou ferramenta criou o próprio risco. Na prática, devido ao inconveniente da prova, era o operário na maioria das vezes o responsável. Atualmente, é na conceituação do risco profissional que as legislações de acidentes do trabalho se fundamentam. Essa doutrina defende o ponto de vista de que todo trabalho, por mais simples que seja, traz sempre consigo um risco próprio independente de culpa do patrão ou do empregado. O risco profissional pode ser genérico, específico e genérico agravado. O risco genérico é aquele que incide sobre todas as pessoas quaisquer que sejam suas atividades ou ocupações. O risco específico é aquele a que está sujeito determinado operário em função da própria natureza do trabalho que lhe cabe fazer. E o risco genérico agravado é aquele a que está sujeito o empregado, em virtude de circunstâncias especiais do trabalho ou das condições em que este o realiza.*

B) *o fato de se ter o risco não significa a ocorrência de patologia, de agravo. Se assim o fosse todos os trabalhadores seriam acometidos de patologia ocupacional. Vemos por literatura mundial que no desenvolvimento de doenças estão fatores individuais entre outros. No caso do periciado, apesar do mesmo realizar em tese atividade que pode gerar agravo ocupacional, tal fato não ocorreu, nem de causa nem de concausa. Apresenta normalidade ao exame físico, durante período trabalhado nenhuma comprovação de agravamento, posterior a demissão realiza exames que mostram normalidade, quadro incipiente, inicial, presente na maioria da população. Ao exame atual, pós demissão vemos normalidade funcional.*

C) Vamos diferenciar risco de doença, para isto usaremos critério de insalubridade: *Vale ressaltar a diferença de insalubridade e patologia ocupacional:*

Insalubridade: está conceituada no artigo 189 da CLT: " são aquelas condições que exponham seus empregados a agentes nocivos a

saúde..." ***ou seja*** *a insalubridade contempla exposição, não doença. Está levando em consideração o risco. Risco significa exposição*

Patologias ocupacionais: doenças do trabalho conforme rege a legislação, onde se consideram doenças do trabalho o acidente de trabalho típico, a doença profissional (produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho, peculiar a determinada atividade e constante na relação elaborada pelo MTb e da previdência social), a doença do trabalho (adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado também constante na relação do MTb/ MPS) e as não consideradas como doença do trabalho que são as doenças degenerativas, as doenças inerentes ao grupo etário e a que não produz incapacidade laborativa. O fato de se estar exposto não significa estar acometido de doença

D) Vamos agora a legislação, a Lei 8213/91, que define o que é acidente de trabalho ou doença ocupacional: *1.1 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, com o segurado empregado, exceto o doméstico, com o trabalhador avulso, bem como com o médico-residente e com o segurado especial, no exercício de suas atividades, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1.2 – Não são consideradas como doença do trabalho:*
a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produz incapacidade laborativa*;*
E) Vamos agora aplicar o descrito acima ao presente caso: *temos um trabalhador que foi admitido em, pelos elementos de convicção nos autos temos quadro de doença degenerativa em seu curso natural, ou seja, durante atividade na reclamada QUADRO degenerativa inerente a idade cronológica que não gerou nenhuma incapacidade,*
Em síntese:
a) Inexiste agravo a sua saúde de cunho ocupacional.
b) Inapta decorrente de neoplasia cerebral, sem nenhum nexo com a atividade exercida".

Em esclarecimentos e respondendo a novos quesitos complementares da reclamante, ratificou o Sr. Perito as suas conclusões (fl. 556 e seguintes).
Indagado pela reclamante por qual razão, no exame físico realizado na periciada, deixou de analisar as patologias que acometem coluna e joelhos, o Sr. Perito esclareceu:

"*Foi examinado, entretanto periciada tem HEMIPLEGIA, decorrente de acidente vascular cerebral*
termo hemiplegia significa paralisia de uma metade do corpo. É portanto, a sequela de uma patologia que pode estar localizada em uma ou algumas áreas do sistema nervoso central.
Com a hemiplegia não se tem como definir estado de joelho, de coluna. Periciada tem debilidade motora em MMSS e MMII"

Ao ser indagado se a gonartrose aguda dos joelhos e a lombalgia podem ser desencadeadas ou agravadas por atividades ocupacionais que exijam carga excessiva sobre os joelhos, movimentos repetitivos ou que envolvam ergonomia inadequada ou levantamento de pesos, pontuou o Sr. Perito (fl. 557):

"*Não se verifica no presente caso. Temos uma periciada que trabalhou d 2007 a 2021, sem nenhum afastamento, nenhum tratamento regular, nenhum atestado, nenhuma incapacidade. O perito trabalha com o binômio dano / risco, é necessário, para se caracterizar o agravo a saúde, de cunho ocupacional (nexo) que se tenha os dois, se existir somente o dano, sem o risco, ou somente o risco, sem o dano, o nexo não se fundamenta. No presente caso não existe o dano".*

Ao ser indagado se a reclamante exercia suas atividades sozinha ou recebia ajuda de auxiliares, esclareceu o Sr. Perito (fls. 557/558):

"*Nenhuma diferença em termos periciais se sozinha ou com mais funcionários. Não existe nenhuma comprovação e dano, existe comprovação do AVC meses após demissão. Temos uma periciada que trabalhou d 2007 a 2021, sem nenhum afastamento, nenhum tratamento regular, nenhum atestado, nenhuma incapacidade*

Informa que ficou doente seis meses depois de ter sido demitida. Pergunto se tem alguma documentação comprobatório de tratamento enquanto na reclamada apresenta:
• RX de coluna lombar em 28/01/2020, chapa mostra integridade óssea e alterações degenerativas decorrentes da idade cronológica. Rx de joelho mesma data, idem. Laudo descreve em joelho: "estrutura óssea conservada, não se observando modificações de forma e contirno, superfícies e espaços articulares íntegros, partes moles sem alterações", Laudo do Rx de colu8na descreve osteófitos marginais.
• Atestado de Jessé Junior, crm 13877, informa que desde 24/01/2020 iniciou tratamento por artrose de coluna e joelhos, confirmado por RX. Mantido tratamento clínico até 06/12/2021, após esta data não mais retornou devido a diagnóstico de tumor cerebral

Vemos quadro degenerativo inerente a idade cronológica, sem nenhuma evidência de agravo com as atividades exercidas na reclamada".

Como visto, salientou o Sr. Perito ser irrelevante o fato de a reclamante ter sido a única faxineira do reclamado, motivo pelo qual as declarações prestadas pelo preposto não prejudicaram a prova pericial.
Assim, diante da conclusão do médico perito, tem-se que as enfermidades que acometem a reclamante não são de cunho ocupacional e não surgiram ou foram agravadas em decorrência do trabalho em prol do reclamado, bem como não restou configurado que exercício laboral tenha atuado como causa ou concausa, no surgimento ou agravamento de tais patologias.
Vale salientar que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 479 do CPC c/c artigo 769 da CLT.
Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderão deixar de lado suas conclusões, o que não verifico no presente caso.
Nesse compasso, adotando como razão de decidir a perícia médica realizada nos presentes autos, concluo que a reclamante não é portadora de doença ocupacional, nem há evidências da ocorrência de acidente típico de trabalho.
Em consequência, não há falar em nulidade da dispensa, emissão de CAT e recolhimento de FGTS em período e afastamento, improcedendo os pedidos de indenização por danos morais e existenciais.

Retificação da CTPS

Alega a reclamante que o reclamado não observou a projeção do aviso prévio quando do registro da saída em sua CTPS. Requer a retificação da data de saída na CTPS, para que passe a constar o dia 12/09/2021, considerada a projeção do aviso prévio de 72 dias.
Pois bem.
As anotações da CTPS de fl. 96 revelam que, de fato, a projeção do aviso prévio não foi observada no registro da data de saída.
Entretanto, não prospera a pretensão da reclamante de ver anotada a data de 12/09/2021 como data de saída.
A reclamante foi dispensada em 02/06/2021 e, considerado o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 72 dias, a data da baixa deverá ser o dia 13/08/2021.
Dessarte, defiro, em parte, o pleito formulado, e determino que o reclamado proceda à retificação da data de saída na CTPS da reclamante, para que passe a constar o dia 13/08/2021, considerada a projeção do aviso prévio.
Para tanto, a autora deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que o réu, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer.
Em caso de atraso, o Juízo cominará multa diária oportunamente, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRE (art. 39, CLT).

Fornecimento de PPP

Tendo em vista que o pedido de adicional de insalubridade foi extinto, com julgamento do mérito em razão da prescrição pronunciada e, ainda, considerando que a reclamante já se encontra aposentada por invalidez permanente, entendo desnecessária a realização de perícia técnica para apuração de eventual labor em condições insalubres apenas para a finalidade de fornecimento de PPP, haja vista que a reclamante não poderá formular requerimento de aposentadoria especial perante a autarquia previdenciária.
Improcede o pedido.

Justiça gratuita

Nada há nos autos capaz de afastar a presunção de veracidade trazida pela declaração de hipossuficiência econômica anexada com a inicial (fl. 93), razão por que defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Os réus deverão arcar com os honorários, arbitrados em 5% sobrevalor da causa atualizado.
São indevidos honorários de sucumbência ao reclamado, tendo em vista a decisão do SFT na ADI 5766, em 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4°, da CLT.

Honorários periciais

Os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, incumbiriam à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, na forma do art. 790-B da CLT. Contudo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante, este fica dispensado do pagamento, devendo o valor ser habilitado junto ao E. TRT 3ª Região, nos moldes da Resolução n. 256, de 14/02/2020, do CSJT.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais diante do conteúdo decisório.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por **Antônia Cândida Pedroso Delfino** em face de **Dhiego Maiolini Materiais de Construção Ltda. e outro,** rejeito as preliminares arguidas; acolho parcialmente a prescrição bienal arguida e extingo o processo, com resolução do mérito, quanto aos pedidos de horas extras e reflexos, intervalos intra e interjornadas, adicional de insalubridade e reflexos e indenização por dano existencial (decorrente dos referidos pedidos); julgo **PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados**, condenando os reclamados à seguinte obrigação de fazer, na forma da fundamentação:

- retificação da data de saída na CTPS da reclamante, para que passe a constar o dia 13/08/2021, considerada a projeção do aviso prévio.

Para tanto, a autora deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que o réu, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer.
Em caso de atraso, o Juízo cominará multa diária oportunamente, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRE
(art. 39, CLT).
Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Honorários de sucumbência e honorários periciais, na forma da lei e da fundamentação.
Advertem-se as partes de que os embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, e será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.
Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação.
Publique-se para ciência das partes.
VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010923-33.2023.5.03.0079

AUTOR	ANTONIA CANDIDA PEDROSO DELFINO
ADVOGADO	PAULA QUINTEIRO FELIX SABINO(OAB: 193337/MG)
RÉU	DHIEGO MAIOLINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	IRMAOS MAIOLINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIA CANDIDA PEDROSO DELFINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aeb7982 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Antônia Cândida Pedroso Delfino, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **Dhiego Maiolini Materiais de Construção Ltda. e outro,** afirmando, em síntese, que: foi admitida em 02/05/2007, na função de auxiliar de serviços gerais, passando a exercer as funções de faxineira a partir de 01/03/2010, recebendo como último salário a quantia de R$ 1.116,00 mensais, sendo dispensada em 02/07/2021. Pugnou pelo pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e adicional de insalubridade. Diz que seu labor consistia em realizar a limpeza pesada do ambiente, como banheiros e demais áreas do estabelecimento, realizando esforço repetitivo que demandava força dos membros superiores e inferiores. Alega que em 2019 passou a desenvolver doenças ocupacionais, como dores na coluna e região lombar, além de sensação de queimação, sendo diagnosticada com lombalgia. Pouco tempo depois, foi diagnosticada com gonartrose aguda dos joelhos, doença degenerativa caracterizada pelo desgaste da cartilagem que reveste a articulação dos joelhos. Afirma que, em razão das ausências ao trabalho por curtos períodos para a realização de exames e consultas médicas, o empregador passou a

fazer brincadeiras de mau gosto, dizendo que ela estava ficando velha e questionando se ela havia ido passear, o que causou ofensa e mágoa. Narra que acabou por ser dispensada e, ao questionar o motivo de sua dispensa, o contador da empresa informou que era porque ela estava doente. Afirma que laborou em jornada extenuante, sem direito à convivência familiar e ao lazer, o que causou dano ao seu projeto de vida e prejuízo às relações pessoais, além de não ter recebido a paga pelas horas extras prestadas e o adicional de insalubridade, motivo pelo qual faz jus a uma indenização por danos existenciais Aduz que o labor no reclamado desencadeou e agravou as patologias apresentadas, motivo pelo qual faz jus a indenizações por danos morais. Pleiteou a retificação da data de baixa na CTPS, considerando o aviso prévio indenizado de 72 dias. Ao final, requereu a procedência dos pedidos elencados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 175.079,75. Juntou documentos e procuração.

Os reclamados apresentaram contestação às fls. 228/274, na qual arguiram preliminares de inépcia, impugnação ao valor dado à causa, impugnação ao pedido de benefícios da justiça gratuita, aplicabilidade imediata da Lei n° 13.467/2017 e prejudicial de mérito de prescrição bienal e quinquenal. No mérito, rebateram os pedidos formulados. Juntaram documentos.

Manifestou-se a reclamante sobre a defesa (fls. 383/404), pugnando pela rejeição da prejudicial de mérito de prescrição bienal, ao fundamento de que recebeu diagnóstico de neoplasia maligna, não tendo condições de ajuizar a presente ação em momento anterior, pleitando a aplicação da suspensão ou interrupção da prescrição.

Através da decisão de fls. 472/473, foi acolhida a prejudicial de mérito de prescrição bienal em relação aos pedidos de horas extras e reflexos, intervalos intra e interjornadas, adicional de insalubridade e reflexos e indenização por dano existencial (decorrente dos referidos pedidos).

O feito prosseguiu em relação aos pedidos de danos morais e existenciais em decorrência de acidente do trabalho/doença ocupacional.

Foi realizada perícia médica, vindo aos autos o laudo de fls. 500/539 e esclarecimentos de fls. 556/561.

Na audiência objeto da ata de fls. 565/566 foi tomado o depoimento do preposto.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Os autos vieram conclusos para decisão.

II – FUNDAMENTOS

Aplicação imediata da Lei n° 13.467/2017

A aplicação das normas alteradas pela reforma trabalhista é imediata, uma vez que já transcorrido o período de vacância da Lei 13.467/17. Não há dúvidas, portanto, que a ela se submetem os novos contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que estão em curso, respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme regra basilar insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e também o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Cumpre relembrar a regra geral de que os atos jurídicos se submetem, quanto à norma jurídica que os deve regrar, ao ordenamento normativo vigente à época de sua ocorrência. Os contratos de trabalho, por serem de trato sucessivo, compõem-se da soma de inúmeros atos jurídicos que lhe dão corpo, sendo que cada um deve sujeitar-se às regras que lhe são contemporâneas, mostrando-se não sujeitos às mutações legislativas posteriores e, portanto, salvaguardados de efeitos retroativos sobre direitos quitados segundo a lei vigente.

As novas normas de natureza processual introduzidas pela Lei n. 13.467/17 se aplicam imediatamente às ações ajuizadas após a entrada em vigor do aludido diploma legal (11/11/2017).

Incompetência da Justiça do Trabalho – contribuições sociais da relação de emprego

Nesta oportunidade, com fundamento no artigo 337, § 5º do CPC, declaro a incompetência absoluta do juízo para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador no curso do vínculo empregatício, haja vista que é pacífico que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias que proferir e dos acordos que homologar.

Vejamos o entendimento exposto na súmula 368 do C. TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

No mesmo sentido é a SV 53 da Suprema Corte.

Dessa forma, diante da incompetência do juízo para apreciar a pretensão de pagamento de contribuições previdenciárias da relação de emprego, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Inépcia da inicial

A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, ou contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis, ou quando dos fatos não decorrer logicamente o pedido (art. 330, CPC). Porém, nenhum desses vícios foi verificado na peça de ingresso, a qual se faz plenamente inteligível, atendendo os requisitos da petição inicial trabalhista e propiciando ampla defesa às reclamadas.

Por tais motivos, rejeito a preliminar de inépcia suscitada pelo réu.

Impugnação ao valor da causa

Os reclamados impugna o valor dado à causa, ao fundamento de que o valor da condenação nunca atingiria a cifra vindicada pela reclamante.

Sem razão.

Os reclamados apresentam sua insurgência de modo genérico, sem apontar precisamente as supostas incorreções do valor atribuído à causa inicial, implicando sua inevitável rejeição.

Nada a prover.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

O inciso XIII do artigo 337 do CPC dispõe que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, invocar a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Trata-se de hipótese que se aplica especificamente ao processo civil, em que é necessário o adiantamento das custas e, por conseguinte, é imperiosa a prévia análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como as custas e demais despesas devidas no Processo do Trabalho são, em regra, quitadas somente ao final, os questionamentos aventados pela primeira reclamada serão analisados no mérito.

Rejeito.

Prescrição bienal

A prescrição bienal já foi pronunciada através da decisão de fls. 472/473, sendo extinto o processo, com resolução do mérito em relação aos pedidos de horas extras e reflexos, intervalos intra e interjornadas, adicional de insalubridade e reflexos e indenização por dano existencial (decorrente dos referidos pedidos), prosseguindo-se o feito apenas em relação aos pedidos de indenizações por danos morais e existenciais em decorrência de acidente do trabalho/doença ocupacional.

Saliento que os pedidos de retificação das anotações da CTPS e entrega do PPP encontram-se excluídos do prazo prescricional, mesmo após o transcurso do prazo de dois anos entre a resilição do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação. Aplicável à hipótese o disposto no § 1º do artigo 11 da CLT, que excetua da regra contida no caput as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

Prescrição quinquenal

Observado o ajuizamento desta ação em 23/08/2023, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas antes de 23/08/2018, inclusive quanto ao FGTS pleiteado como parcela acessória, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nesse particular (art. 487, II, do CPC).

Danos morais – doença ocupacional

A reclamante afirma que, diante das funções desempenhadas no reclamado, que exigiam muito esforço físico e eram repetitivas, adquiriu doença relacionada ao trabalho (quadro de lombalgia e gonartrose aguda dos joelhos). Alega fazer jus a indenizações por danos morais e existenciais.

Os reclamados alegam que as patologias que acometem a reclamante não têm nexo causal com as atividades exercidas no ambiente laboral e são de cunho degenerativo.

Considerando a existência de controvérsia a respeito da aptidão ou inaptidão para o trabalho, diante das alegações da autora de que teria adquirido as doenças em razão do exercício de suas atividades laborais, foi determinada a realização de perícia médica, tendo o *expert* concluído no seguinte sentido (fl. 527 e seguintes):

"***Discussão/Conclusão:***

Não se verifica nenhum elemento técnico que permita fundamentar agravo sua saúde decorrente das atividades na reclamada. A doença degenerativa, por definição legal, não é ocasionada pelo trabalho, mas pode existir atividade que agrava, que piora este quadro degenerativo. Quando isto ocorre temos incapacidades, afastamentos, benefícios previdenciários, tratamentos prolongados, crônicos.

No presente caso vemos que não ocorreu nenhuma destas condições, em anos de atividade o trabalhador não teve benefício previdenciário, não teve nenhum tratamento de dor crônica, de dor intensa, de dor intratável, nenhum exame revela piora progressiva além da esperada a idade, á demissão trabalhando normalmente. Existiu um quadro de dor, sem nenhuma repercussão, quadro que

qualquer um de nós pode ter ou já teve, independente da profissão. Tem hoje um exame clinico com DEBILIDADE DECORRENTE DE TUMOR CEREBRAAL, NENHUM NEXO

Vamos discutir ainda a diferença entre RISCO e DOENÇA, veremos que a existência de risco não significa acometimento ou agravamento de doenças, temos que diferenciar a ***existência do risco*** *da* ***existência de patologia instalada ou agravada*** *e principalmente* ***aplicar a legislação,*** *na atividade pericial os conceitos têm que ser concordantes com as bases da legislação que definem os procedimentos. O médico perito é um profissional especializado com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sobre as condições de saúde e capacidade laborativa do periciado, para fins de enquadramento em situação legal pertinente, atestado fornecido por médico particular não substitui o laudo para comprovação da materialidade. O verdadeiro destino da perícia é informar e fundamentar de maneira objetiva todos os elementos consistentes. Não existe outra forma de avaliar retrospectivamente um fato marcado por vestígios que não seja pelo seu conjunto probante. A missão da perícia é informar. Visum et repertum – visto e referido, eis a questão. A jurisprudência admite decisões quando várias evidências se juntam num único fato, o ideal será sempre que elas se inspirem em provas idôneas, veementes e/ou irrefutáveis, de responsabilidade cabalmente demonstrada. Por isso se diz que a prova a ser produzida deve ser imparcial e verdadeira, pois o compromisso pericial, independentemente do tipo e da gravidade da ocorrência, do autor ou da vítima, será sempre em favor da verdade e da justiça. O primeiro compromisso em favor da prova é a qualidade do trabalho que se realiza. Na avaliação do dano pessoal, a primeira coisa que se exige em exames dessa ordem é a caracterização do dano corporal ou funcional, especificado pelas características e pelos padrões médico legais a que se propõe a perícia.*

Isto posto vamos discorrer sobre legislação e aplicá-la ao presente caso

A) Teoria do risco: *a doutrina anterior à do risco encontrava apoio no possível ressarcimento do dano oriundo do trabalho através dos conceitos de culpa subjetiva (aquiliana e contratual) e de culpa objetiva pelo risco originado. A doutrina da culpa aquiliana defende a existência de uma culpa delituosa cujo responsável era o empregado. A doutrina de culpa contratual responsabilizava o patrão, o qual deveria cuidar da proteção do operário, dando a este toda proteção indispensável ao infortúnio. Como ao empregado cabia apresentar provas, o mais favorecido era sempre o patrão. A doutrina da culpa objetiva do risco criado fundamenta-se no critério de que o risco depende da coisa e, por isso, a responsabilidade era toda do patrão. Cabia a este o ónus, pois sua máquina ou ferramenta criou o próprio risco. Na prática, devido ao inconveniente da prova, era o operário na maioria das vezes o responsável. Atualmente, é na conceituação do risco profissional que as legislações de acidentes do trabalho se fundamentam. Essa doutrina defende o ponto de vista de que todo trabalho, por mais simples que seja, traz sempre consigo um risco próprio independente de culpa do patrão ou do empregado. O risco profissional pode ser genérico, específico e genérico agravado. O risco genérico é aquele que incide sobre todas as pessoas quaisquer que sejam suas atividades ou ocupações. O risco específico é aquele a que está sujeito determinado operário em função da própria natureza do trabalho que lhe cabe fazer. E o risco genérico agravado é aquele a que está sujeito o empregado, em virtude de circunstâncias especiais do trabalho ou das condições em que este o realiza.*

B) *o fato de se ter o risco não significa a ocorrência de patologia, de agravo. Se assim o fosse todos os trabalhadores seriam acometidos de patologia ocupacional. Vemos por literatura mundial que no desenvolvimento de doenças estão fatores individuais entre outros. No caso do periciado, apesar do mesmo realizar em tese atividade que pode gerar agravo ocupacional, tal fato não ocorreu, nem de causa nem de concausa. Apresenta normalidade ao exame físico, durante período trabalhado nenhuma comprovação de agravamento, posterior a demissão realiza exames que mostram normalidade, quadro incipiente, inicial, presente na maioria da população. Ao exame atual, pós demissão vemos normalidade funcional.*

C) Vamos diferenciar risco de doença, para isto usaremos critério de insalubridade: *Vale ressaltar a diferença de insalubridade e patologia ocupacional:*

Insalubridade: está conceituada no artigo 189 da CLT: " são aquelas condições que exponham seus empregados a agentes nocivos a saúde..." ***ou seja*** *a insalubridade contempla exposição, não doença. Está levando em consideração o risco. Risco significa exposição*

Patologias ocupacionais: doenças do trabalho conforme rege a legislação, onde se consideram doenças do trabalho o acidente de trabalho típico, a doença profissional (produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho, peculiar a determinada atividade e constante na relação elaborada pelo MTb e da previdência social), a doença do trabalho (adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado também constante na relação do MTb/ MPS) e as não consideradas como doença do trabalho que são as doenças degenerativas, as doenças

inerentes ao grupo etário e a que não produz incapacidade laborativa. O fato de se estar exposto não significa estar acometido de doença

D) Vamos agora a legislação, a Lei 8213/91, que define o que é acidente de trabalho ou doença ocupacional: *1.1 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, com o segurado empregado, exceto o doméstico, com o trabalhador avulso, bem como com o médico-residente e com o segurado especial, no exercício de suas atividades, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1.2 – Não são consideradas como doença do trabalho:*
a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produz incapacidade laborativa*;*
E) Vamos agora aplicar o descrito acima ao presente caso: *temos um trabalhador que foi admitido em, pelos elementos de convicção nos autos temos quadro de doença degenerativa em seu curso natural, ou seja, durante atividade na reclamada QUADRO degenerativa inerente a idade cronológica que não gerou nenhuma incapacidade,*
Em síntese:
a) Inexiste agravo a sua saúde de cunho ocupacional.
b) Inapta decorrente de neoplasia cerebral, sem nenhum nexo com a atividade exercida".

Em esclarecimentos e respondendo a novos quesitos complementares da reclamante, ratificou o Sr. Perito as suas conclusões (fl. 556 e seguintes).
Indagado pela reclamante por qual razão, no exame físico realizado na periciada, deixou de analisar as patologias que acometem coluna e joelhos, o Sr. Perito esclareceu:

"*Foi examinado, entretanto periciada tem HEMIPLEGIA, decorrente de acidente vascular cerebral*
termo hemiplegia significa paralisia de uma metade do corpo. É portanto, a sequela de uma patologia que pode estar localizada em uma ou algumas áreas do sistema nervoso central.
Com a hemiplegia não se tem como definir estado de joelho, de coluna. Periciada tem debilidade motora em MMSS e MMII"

Ao ser indagado se a gonartrose aguda dos joelhos e a lombalgia podem ser desencadeadas ou agravadas por atividades ocupacionais que exijam carga excessiva sobre os joelhos, movimentos repetitivos ou que envolvam ergonomia inadequada ou levantamento de pesos, pontuou o Sr. Perito (fl. 557):

"*Não se verifica no presente caso. Temos uma periciada que trabalhou d 2007 a 2021, sem nenhum afastamento, nenhum tratamento regular, nenhum atestado, nenhuma incapacidade. O perito trabalha com o binômio dano / risco, é necessário, para se caracterizar o agravo a saúde, de cunho ocupacional (nexo) que se tenha os dois, se existir somente o dano, sem o risco, ou somente o risco, sem o dano, o nexo não se fundamenta. No presente caso não existe o dano".*

Ao ser indagado se a reclamante exercia suas atividades sozinha ou recebia ajuda de auxiliares, esclareceu o Sr. Perito (fls. 557/558):

"*Nenhuma diferença em termos periciais se sozinha ou com mais funcionários. Não existe nenhuma comprovação e dano, existe comprovação do AVC meses após demissão. Temos uma periciada que trabalhou d 2007 a 2021, sem nenhum afastamento, nenhum tratamento regular, nenhum atestado, nenhuma incapacidade*

Informa que ficou doente seis meses depois de ter sido demitida. Pergunto se tem alguma documentação comprobatório de tratamento enquanto na reclamada apresenta:
• RX de coluna lombar em 28/01/2020, chapa mostra integridade óssea e alterações degenerativas decorrentes da idade cronológica. Rx de joelho mesma data, idem. Laudo descreve em joelho: "estrutura óssea conservada, não se observando modificações de forma e contirno, superfícies e espaços articulares íntegros, partes moles sem alterações", Laudo do Rx de colu8na descreve osteófitos marginais.
• Atestado de Jessé Junior, crm 13877, informa que desde 24/01/2020 iniciou tratamento por artrose de coluna e joelhos, confirmado por RX. Mantido tratamento clínico até 06/12/2021, após esta data não mais retornou devido a diagnóstico de tumor cerebral

Vemos quadro degenerativo inerente a idade cronológica, sem nenhuma evidência de agravo com as atividades exercidas na reclamada".

Como visto, salientou o Sr. Perito ser irrelevante o fato de a reclamante ter sido a única faxineira do reclamado, motivo pelo qual as declarações prestadas pelo preposto não prejudicaram a prova pericial.
Assim, diante da conclusão do médico perito, tem-se que as enfermidades que acometem a reclamante não são de cunho ocupacional e não surgiram ou foram agravadas em decorrência do

trabalho em prol do reclamado, bem como não restou configurado que exercício laboral tenha atuado como causa ou concausa, no surgimento ou agravamento de tais patologias.
Vale salientar que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 479 do CPC c/c artigo 769 da CLT.
Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderão deixar de lado suas conclusões, o que não verifico no presente caso.
Nesse compasso, adotando como razão de decidir a perícia médica realizada nos presentes autos, concluo que a reclamante não é portadora de doença ocupacional, nem há evidências da ocorrência de acidente típico de trabalho.
Em consequência, não há falar em nulidade da dispensa, emissão de CAT e recolhimento de FGTS em período e afastamento, improcedendo os pedidos de indenização por danos morais e existenciais.

Retificação da CTPS

Alega a reclamante que o reclamado não observou a projeção do aviso prévio quando do registro da saída em sua CTPS. Requer a retificação da data de saída na CTPS, para que passe a constar o dia 12/09/2021, considerada a projeção do aviso prévio de 72 dias.
Pois bem.
As anotações da CTPS de fl. 96 revelam que, de fato, a projeção do aviso prévio não foi observada no registro da data de saída.
Entretanto, não prospera a pretensão da reclamante de ver anotada a data de 12/09/2021 como data de saída.
A reclamante foi dispensada em 02/06/2021 e, considerado o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 72 dias, a data da baixa deverá ser o dia 13/08/2021.
Dessarte, defiro, em parte, o pleito formulado, e determino que o reclamado proceda à retificação da data de saída na CTPS da reclamante, para que passe a constar o dia 13/08/2021, considerada a projeção do aviso prévio.
Para tanto, a autora deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que o réu, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer.
Em caso de atraso, o Juízo cominará multa diária oportunamente, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRE (art. 39, CLT).

Fornecimento de PPP

Tendo em vista que o pedido de adicional de insalubridade foi extinto, com julgamento do mérito em razão da prescrição pronunciada e, ainda, considerando que a reclamante já se encontra aposentada por invalidez permanente, entendo desnecessária a realização de perícia técnica para apuração de eventual labor em condições insalubres apenas para a finalidade de fornecimento de PPP, haja vista que a reclamante não poderá formular requerimento de aposentadoria especial perante a autarquia previdenciária.
Improcede o pedido.

Justiça gratuita

Nada há nos autos capaz de afastar a presunção de veracidade trazida pela declaração de hipossuficiência econômica anexada com a inicial (fl. 93), razão por que defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Os réus deverão arcar com os honorários, arbitrados em 5% sobrevalor da causa atualizado.
São indevidos honorários de sucumbência ao reclamado, tendo em vista a decisão do SFT na ADI 5766, em 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4°, da CLT.

Honorários periciais

Os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, incumbiriam à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, na forma do art. 790-B da CLT. Contudo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante, este fica dispensado do pagamento, devendo o valor ser habilitado junto ao E. TRT 3ª Região, nos moldes da Resolução n. 256, de 14/02/2020, do CSJT.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais diante do conteúdo decisório.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por **Antônia Cândida Pedroso Delfino** em face de **Dhiego Maiolini Materiais de Construção Ltda. e outro,** rejeito as preliminares arguidas; acolho parcialmente a prescrição bienal arguida e extingo o processo, com resolução do mérito, quanto aos pedidos de horas extras e reflexos, intervalos intra e interjornadas, adicional de insalubridade e reflexos e indenização por dano existencial (decorrente dos referidos pedidos); julgo

PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados, condenando os reclamados à seguinte obrigação de fazer, na forma da fundamentação:

- retificação da data de saída na CTPS da reclamante, para que passe a constar o dia 13/08/2021, considerada a projeção do aviso prévio.

Para tanto, a autora deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que o réu, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer.
Em caso de atraso, o Juízo cominará multa diária oportunamente, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRE
(art. 39, CLT).
Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Honorários de sucumbência e honorários periciais, na forma da lei e da fundamentação.
Advertem-se as partes de que os embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, e será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.
Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação.
Publique-se para ciência das partes.
VARGINHA/MG, 22 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011243-20.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0ddaec proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.
VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011243-20.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0ddaec proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.
VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011243-20.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0ddaec proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011115-35.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b198782 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista ao executado/agravado, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011318-94.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64c21c3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista ao executado/agravado, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011302-43.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59fc768 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista ao executado/agravado, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011199-64.2023.5.03.0079

AUTOR	CLEBER HENRIQUE DO SALTO JUNIOR
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c001deb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas dos cálculos apresentados pelo reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011156-11.2015.5.03.0079

AUTOR	TIAGO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA(OAB: 131954/MG)
RÉU	DANIELA APARECIDA SUZANA - ME
RÉU	DANIELA APARECIDA SUZANA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE VARGINHA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA APARECIDA DE SOUZA 03986074600 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fdbc94 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000853-74.2011.5.03.0079

AUTOR	NILSON ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	MARTINHA ANDRADE DE PAULA
RÉU	VIGILANCIA SCHLICKMANN LTDA - ME
RÉU	SONIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLICKMANN
RÉU	PAULA CRISTINA MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANTHONY ARAUJO E SILVA(OAB: 191998/MG)
ADVOGADO	OZIEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 185441/MG)
RÉU	NELSON WESSLER SCHLICKMANN
RÉU	GERSON SABINO DA SILVA
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	OLIVEIRA & SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA - ME
RÉU	CLAUDETE DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU	CLAUDETE DE OLIVEIRA ARAUJO 02826930680
RÉU	CESTERMIG EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	JOSE WILIAN DOS REIS
ADVOGADO	DANTHONY ARAUJO E SILVA(OAB: 191998/MG)
ADVOGADO	OZIEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 185441/MG)
RÉU	ANDRE FURTUOSA TAVARES
TERCEIRO INTERESSADO	IN HAUS SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ALANS MEILON LUCIANO DE SOUSA
ADVOGADO	VICENTE DA SILVA VIEIRA(OAB: 63984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON SABINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c801bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o executado GERSON SABINO DA SILVA para ciência da certidão.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010304-06.2023.5.03.0079

AUTOR	LORRAYNE ARAUJO COSTA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 197665/MG)
ADVOGADO	LARISSA APARECIDA FIGUEIREDO GUSMAO(OAB: 176145/MG)
RÉU	WANILTON SCHIAVONI BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	IMA - INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAFÉ ESPECIAL DE BOA ESPERANÇA - ASSCOSTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAYNE ARAUJO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a346947 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamante da certidão do oficial de justiça, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011418-77.2023.5.03.0079

REQUERENTE	JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb445bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a perita Paula Vaz Perez de sua nomeação, devendo apresentar o laudo, em 30 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010229-30.2024.5.03.0079

AUTOR	MANOEL SOARES SANTOS
ADVOGADO	JULIANO BENTO RODRIGUES GUIRAU(OAB: 166390/MG)
RÉU	OURO RONCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON ADRIANO DA SILVA(OAB: 141591/MG)
ADVOGADO	ODILON RAMOS GODOI JUNIOR(OAB: 137551/MG)
PERITO	ARMANDO FORTUNATO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL SOARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbf37bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011418-77.2023.5.03.0079

REQUERENTE	JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb445bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a perita Paula Vaz Perez de sua nomeação, devendo apresentar o laudo, em 30 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010229-30.2024.5.03.0079

AUTOR	MANOEL SOARES SANTOS
ADVOGADO	JULIANO BENTO RODRIGUES GUIRAU(OAB: 166390/MG)
RÉU	OURO RONCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON ADRIANO DA SILVA(OAB: 141591/MG)
ADVOGADO	ODILON RAMOS GODOI JUNIOR(OAB: 137551/MG)
PERITO	ARMANDO FORTUNATO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OURO RONCA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbf37bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010649-35.2024.5.03.0079

AUTOR	NAIARA DE FATIMA MATEUS
ADVOGADO	MOZER FERNANDES ROSA(OAB: 179928/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA LOPES(OAB: 135920/MG)
ADVOGADO	ELISA FERREIRA LOPES SILVA(OAB: 110224/MG)
ADVOGADO	SOFIA BUENO TAVARES(OAB: 233027/MG)
RÉU	LOJAS EDMIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA DE FATIMA MATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeba004 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de **audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia 11/07/2024, às 08h40,** devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011193-04.2016.5.03.0079

AUTOR	JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e9a621

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que transitou em julgado o acórdão emitido pelo Eg. TRT, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de 10 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011193-04.2016.5.03.0079

AUTOR	JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e9a621 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que transitou em julgado o acórdão emitido pelo Eg. TRT, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de 10 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010415-24.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	FRANCILENE DE ANDRADE RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96d9bdc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da manifestação da reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010806-42.2023.5.03.0079

AUTOR	MICHEL DONIZETE FELIPE
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ANDREA MESQUITA GOSLING DE ALMEIDA(OAB: 97777/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	MEGA FORTE SOLUCOES EM ADM. E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL DONIZETE FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c97193 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Recurso Ordinário pela segunda reclamada.

Registrem-se as custas para fins estatísticos.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010170-42.2024.5.03.0079

AUTOR	MICHEL CAITANO
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	PAULO CESAR CAU
ADVOGADO	TADEU FURTADO JORGE(OAB: 151449/MG)
ADVOGADO	HUGO FURTADO JORGE(OAB: 175484/MG)
PERITO	ARMANDO FORTUNATO FILHO
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR CAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3f7414 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010170-42.2024.5.03.0079

AUTOR	MICHEL CAITANO
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	PAULO CESAR CAU
ADVOGADO	TADEU FURTADO JORGE(OAB: 151449/MG)
ADVOGADO	HUGO FURTADO JORGE(OAB: 175484/MG)
PERITO	ARMANDO FORTUNATO FILHO
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL CAITANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3f7414 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010884-36.2023.5.03.0079

AUTOR	LESLIE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	EDINALDO DIAS DOS SANTOS(OAB: 123610/SP)
RÉU	INTEGRA CLINICAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FORTUNATO FURTADO(OAB: 130700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRA CLINICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96a38a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à S.C.J. para apuração da multa moratória fixada no despacho ID. 83ededb.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010884-36.2023.5.03.0079

AUTOR	LESLIE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	EDINALDO DIAS DOS SANTOS(OAB: 123610/SP)
RÉU	INTEGRA CLINICAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FORTUNATO FURTADO(OAB: 130700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LESLIE DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96a38a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à S.C.J. para apuração da multa moratória fixada no despacho ID. 83ededb.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010307-24.2024.5.03.0079

EMBARGANTE	POLIANA CRISTINA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	IANCA DE SOUZA(OAB: 204923/MG)
EMBARGADO	JHONATAN BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO(OAB: 175220/MG)
EMBARGADO	RONALDO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
EMBARGADO	CARVALHO & FARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO(OAB: 175220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVALHO & FARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- JHONATAN BARBOSA CARVALHO
- RONALDO VITOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb412d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo de oito dias para interposição de Agravo de Petição, registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Certifique-se nos autos principais 011239-80.2022.5.03.0079.

Determino o cadastramento da embargante, como terceira interessada, nos autos principais, devendo ser intimada da penhora realizada sobre o imóvel, objeto da matrícula de nº 73.001, naqueles autos, momento a partir do qual, poderá ratificar a alegada impenhorabilidade, exercendo seu direito do contraditório e ampla defesa pelo meio processual legal, como terceira interessada.

Determino, também, a intimação do credor hipotecário, relativamente à penhora realizada, para, caso queira, exerça seu direito de preferência, nos termos da Lei.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010307-24.2024.5.03.0079

EMBARGANTE	POLIANA CRISTINA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	IANCA DE SOUZA(OAB: 204923/MG)
EMBARGADO	JHONATAN BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO(OAB: 175220/MG)
EMBARGADO	RONALDO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
EMBARGADO	CARVALHO & FARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO(OAB: 175220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA CRISTINA MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb412d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo de oito dias para interposição de Agravo de Petição, registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Certifique-se nos autos principais 011239-80.2022.5.03.0079.

Determino o cadastramento da embargante, como terceira interessada, nos autos principais, devendo ser intimada da penhora realizada sobre o imóvel, objeto da matrícula de nº 73.001, naqueles autos, momento a partir do qual, poderá ratificar a alegada impenhorabilidade, exercendo seu direito do contraditório e ampla defesa pelo meio processual legal, como terceira interessada.

Determino, também, a intimação do credor hipotecário, relativamente à penhora realizada, para, caso queira, exerça seu direito de preferência, nos termos da Lei.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011113-64.2021.5.03.0079

AUTOR	ROBINSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	SEBASTIAO DA CRUZ FILHO
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e37dca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio TRT, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011113-64.2021.5.03.0079

AUTOR	ROBINSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	SEBASTIAO DA CRUZ FILHO
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBINSON LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e37dca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio TRT, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010650-20.2024.5.03.0079

AUTOR	NAYARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
RÉU	SEWTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 126800b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de **audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia 11/07/2024, às 08h50,** devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se a reclamante por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010648-50.2024.5.03.0079

AUTOR	VANESSA PEREIRA MANOEL
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	RBW SERVICOS TECNICOS E ESPECIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA PEREIRA MANOEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f781e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia **25/06/2024, às 13h55**, devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao

correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada por meio postal e pelos meios eletrônicos indicados pela reclamante na petição inicial.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010651-05.2024.5.03.0079

AUTOR	ROSEMARE TIAGO
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
RÉU	MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARE TIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c41c6ca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia **25/06/2024, às 14h20**, devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se a reclamante por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010646-80.2024.5.03.0079

AUTOR	TARLINGUIN SABINO CARMACIO
ADVOGADO	THIAGO PACHECO COSTA DA SILVA INACIO(OAB: 199078/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TARLINGUIN SABINO CARMACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 292cfdb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de **audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia 10/07/2024, às 13h50,** devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010647-65.2024.5.03.0079

AUTOR	RENAN LEMOS
ADVOGADO	WILLIAN DOUGLAS JUNQUEIRA(OAB: 172750/MG)
ADVOGADO	PAULO ROSSINI LEMOS(OAB: 170738/MG)
RÉU	VIACAO TRESPONTANA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17e993d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de **audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia 11/07/2024, às 08h30,** devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência

virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010162-07.2020.5.03.0079

AUTOR	LUCIANA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NONATO DE LIMA(OAB: 125401/MG)
ADVOGADO	LIVIA FORESTI SALGADO LIMA(OAB: 180773/MG)
RÉU	CPI VEICULAR LTDA
ADVOGADO	FILIPE TONELLI(OAB: 310161/SP)
RÉU	GIOVANI CARVALHO MACIEL
ADVOGADO	ANDERSON IVANHOE BRUNETTI(OAB: 225578/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE PROTESTO DE TITULOS DE CAMPO BELO/MG
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE PROTESTO DE TITULOS DE VARGINHA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73f275b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se por 90 dias, manifestação da exequente.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010452-80.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db016db proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas por 10 dias, da manifestação do reclamante.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010452-80.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db016db proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas por 10 dias, da manifestação do reclamante.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010484-85.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee93f2d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas da manifestação do reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010434-59.2024.5.03.0079

AUTOR	PAULO TEIXEIRA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
ADVOGADO	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA(OAB: 131954/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS REX LTDA
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
PERITO	GERALDO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfc5125 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes da manifestação do perito.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010484-85.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee93f2d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas da manifestação do reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010434-59.2024.5.03.0079

AUTOR	PAULO TEIXEIRA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
ADVOGADO	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA(OAB: 131954/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS REX LTDA
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
PERITO	GERALDO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS REX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfc5125 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes da manifestação do perito.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011017-78.2023.5.03.0079

AUTOR	ALISSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA(OAB: 196138/MG)
RÉU	TECNOTEXTIL CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	CINTIA CARNEIRO BATISTA(OAB: 82557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8008f73 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação da reclamada, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011305-26.2023.5.03.0079

AUTOR	BRENO RENILDO SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MONTEIRO GONCALVES(OAB: 141953/MG)
RÉU	ATLETICO CLUBE PARANAVAI
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FRANCO(OAB: 23146/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLETICO CLUBE PARANAVAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ecc66f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à S.C.J. para apuração da multa

moratória devida.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011305-26.2023.5.03.0079

AUTOR	BRENO RENILDO SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MONTEIRO GONCALVES(OAB: 141953/MG)
RÉU	ATLETICO CLUBE PARANAVAI
ADVOGADO	ANDRE RICARDO FRANCO(OAB: 23146/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO RENILDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ecc66f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à S.C.J. para apuração da multa moratória devida.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011342-25.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abdb314 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S/Aopõe embargos de declaração (Id53d099f) se insurgindo contra a sentença exarada (Id 52444a4), aos seguintes argumentos, em síntese que: a r. decisão é omissa quando deixa de manifestar acerca da determinação de dedução do período abrangido pela ação individual na presente ação coletiva, conforme fixado no despacho de Id ac1c04e; há de ser aplicado o artigo 104 do CDC, determinando a renúncia dos substituídos que se beneficiam de ação coletiva, ao ajuizarem ação com o mesmo objeto.

Pede declaração.

Impugnação no Id 80551f9.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, decido.

FUNDAMENTOS

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração aviados.

MÉRITO

Aduz o embargante que a sentença é omissa, nos pontos acima consignados, pelo que requer expresso pronunciamento do Juízo.

Pois bem.

Não se verifica no despacho embargado, nenhuma omissão capaz de imprimir novo pronunciamento do Juízo.

O embargante deve atentar-se para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 1.022), sendo o caso da matéria veiculada no tópico dos presentes embargos, o que não comporta maiores digressões ao título.

Verifica-se no caso, que todas as questões foram devidamente enfrentadas pelo Juízo, o qual entendeu que:

"Sustenta o embargante que o exequente não deduziu de seus cálculos, homologados pelo Juízo, os valores abrangidos pela ação individual, que possui idêntico pedido na ação coletiva.Embora a

existência de ação coletiva com a mesma causa de pedir e pedido de ação individual não induza a litispendência ou coisa julgada, visto que não há identidade entre as partes, comprovado o pagamento de valores no bojo da ação individual (com mesmo objeto e relativamente ao mesmo período), ***ônus que recai sobre o executado, tais valores deverão ser deduzidos, com a devida comprovação nos autos, de modo a evitarbis in idem.***

Procede a irresignação."

Assim, inexistindo a omissão indicada, constata-se que o embargante apenas expende seu inconformismo com o desfecho dos autos.

Vale pontuar, ainda, que o Juízo não está obrigado a refutar cada uma das teses trazidas pelas partes, devendo apenas indicar os motivos que o levaram a formar seu convencimento, o que foi cumprido em relação aos temas embargados.

Ausente o vício apontado, são improcedentes os presentes embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por **ITAÚ UNIBANCO S/A**e, no mérito, decido julgá-los **IMPROCEDENTES,**nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011342-25.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abdb314 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S/Aopõe embargos de declaração (Id53d099f) se insurgindo contra a sentença exarada (Id 52444a4), aos seguintes argumentos, em síntese que: a r. decisão é omissa quando deixa de manifestar acerca da determinação de dedução do período abrangido pela ação individual na presente ação coletiva, conforme fixado no despacho de Id ac1c04e; há de ser aplicado o artigo 104 do CDC, determinando a renúncia dos substituídos que se beneficiam de ação coletiva, ao ajuizarem ação com o mesmo objeto.

Pede declaração.

Impugnação no Id 80551f9.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, decido.

FUNDAMENTOS

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração aviados.

MÉRITO

Aduz o embargante que a sentença é omissa, nos pontos acima consignados, pelo que requer expresso pronunciamento do Juízo.

Pois bem.

Não se verifica no despacho embargado, nenhuma omissão capaz de imprimir novo pronunciamento do Juízo.

O embargante deve atentar-se para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 1.022), sendo o caso da matéria veiculada no tópico dos presentes embargos, o que não comporta maiores digressões ao título.

Verifica-se no caso, que todas as questões foram devidamente enfrentadas pelo Juízo, o qual entendeu que:

"Sustenta o embargante que o exequente não deduziu de seus cálculos, homologados pelo Juízo, os valores abrangidos pela ação individual, que possui idêntico pedido na ação coletiva.Embora a existência de ação coletiva com a mesma causa de pedir e pedido de ação individual não induza a litispendência ou coisa julgada, visto que não há identidade entre as partes, comprovado o pagamento de valores no bojo da ação individual (com mesmo objeto e relativamente ao mesmo período), ***ônus que recai sobre o executado, tais valores deverão ser deduzidos, com a devida***

comprovação nos autos, de modo a evitarbis in idem.

Procede a irresignação."

Assim, inexistindo a omissão indicada, constata-se que o embargante apenas expende seu inconformismo com o desfecho dos autos.

Vale pontuar, ainda, que o Juízo não está obrigado a refutar cada uma das teses trazidas pelas partes, devendo apenas indicar os motivos que o levaram a formar seu convencimento, o que foi cumprido em relação aos temas embargados.

Ausente o vício apontado, são improcedentes os presentes embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por **ITAÚ UNIBANCO S/A**e, no mérito, decido julgá-los **IMPROCEDENTES,**nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011180-30.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MARINA FUNEZ(OAB: 65116/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f01d85b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S/Aopõe embargos de declaração (Id 254b42d) se insurgindo contra a sentença exarada (Id b064277) aos seguintes argumentos, em síntese: a r. decisão é omissa e obscura, pois ao determinar a dedução dos valores recebidos pela substituída na ação individual, com pedido idêntico, deixou de observar que na petição de Id 1e052e2 a substituída firmou acordo com cláusula de quitação ao extinto contrato de trabalho (Id 2870d2), razão pela qual a execução deverá ser extinta.

Pede declaração.

Impugnação no Id 17b5d3b.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, decido.

FUNDAMENTOS

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração aviados.

MÉRITO

Aduz a embargante que a sentença é omissa e obscura, quando deixa de se pronunciar acerca de matéria contida em petição anexada aos autos.

Pois bem.

Não se verifica no despacho embargado, nenhuma omissão ou obscuridade, capazes de imprimir novo pronunciamento do Juízo.

Os embargos de declaração são o meio de que dispõem as partes para atacar a decisão, quando há omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco nos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A, caput, da CLT e do artigo 1022, I, II e III do CPC.

No presente caso, a embargante traz argumento novo, travestido de omissão e obscuridade, pretendendo, nitidamente, o pronunciamento acerca de matéria não ventilada nos embargos à execução, em flagrante inovação recursal.

Logo, não sendo os embargos de declaração a via escorreita para tal desiderato, tenho-os como improcedentes.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por **ITAÚ UNIBANCO S/A**e, no mérito, decido julgá-los **IMPROCEDENTES,**nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011180-30.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	MARINA FUNEZ(OAB: 65116/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f01d85b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S/Aopõe embargos de declaração (Id 254b42d) se insurgindo contra a sentença exarada (Id b064277) aos seguintes argumentos, em síntese: a r. decisão é omissa e obscura, pois ao determinar a dedução dos valores recebidos pela substituída na ação individual, com pedido idêntico, deixou de observar que na petição de Id 1e052e2 a substituída firmou acordo com cláusula de quitação ao extinto contrato de trabalho (Id 2870d2), razão pela qual a execução deverá ser extinta.

Pede declaração.

Impugnação no Id 17b5d3b.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, decido.

FUNDAMENTOS

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração aviados.

MÉRITO

Aduz a embargante que a sentença é omissa e obscura, quando deixa de se pronunciar acerca de matéria contida em petição anexada aos autos.

Pois bem.

Não se verifica no despacho embargado, nenhuma omissão ou obscuridade, capazes de imprimir novo pronunciamento do Juízo.

Os embargos de declaração são o meio de que dispõem as partes para atacar a decisão, quando há omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco nos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A, caput, da CLT e do artigo 1022, I, II e III do CPC.

No presente caso, a embargante traz argumento novo, travestido de omissão e obscuridade, pretendendo, nitidamente, o pronunciamento acerca de matéria não ventilada nos embargos à execução, em flagrante inovação recursal.

Logo, não sendo os embargos de declaração a via escorreita para tal desiderato, tenho-os como improcedentes.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por **ITAÚ UNIBANCO S/A**e, no mérito, decido julgá-los **IMPROCEDENTES,**nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011038-88.2022.5.03.0079

AUTOR	EDVAN DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	BIANCA EMANUELLY EVANGELISTA DE ARAUJO
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
RÉU	NATANAEL DIAS DE ARAUJO
RÉU	PEJOBI SERVICOS DE VIGILANCIA PREDIAL E LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2702786 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente do relatório do sistema Infoseg, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010247-22.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6435e79 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, tendo em vista tratar-se de prazo legal.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010247-22.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6435e79 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, tendo em vista tratar-se de prazo legal.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011315-07.2022.5.03.0079

AUTOR	MARIA LUISA MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c04fd67 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Julgo extinta a execução em face do seu integral pagamento.

Libere-se à reclamante o seu crédito consoante dados bancários

ID.4f0525b , recolhendo-se o INSS devido.

pós, encaminhem-se os autos ao arquivo.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011315-07.2022.5.03.0079

AUTOR	MARIA LUISA MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUISA MONTEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c04fd67

proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Julgo extinta a execução em face do seu integral pagamento.

Libere-se à reclamante o seu crédito consoante dados bancários

ID.4f0525b , recolhendo-se o INSS devido.

pós, encaminhem-se os autos ao arquivo.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010477-93.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1694f31

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas por 10 dias, da manifestação do

reclamante.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010477-93.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1694f31

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas por 10 dias, da manifestação do

reclamante.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

2ª Vara do Trabalho de Varginha
Notificação

Processo Nº CumSen-0011004-85.2022.5.03.0153

EXEQUENTE	SEBASTIAO CARLOS MARQUES
ADVOGADO	ALESSANDRO JUPIACARA GUIMARAES(OAB: 114530/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CARLOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49d4eb4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se ciência ao exequente, para os fins do art. 884 da CLT.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010196-12.2024.5.03.0153

AUTOR	WILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO COUGO DE FIGUEIREDO(OAB: 120010/MG)
RÉU	FAZENDA NACIONA AGROFARM
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SALVADOR(OAB: 179023/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c29d053 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo em seu regular efeito o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamado (a).

Publique-se intimação ao (à) reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011220-46.2022.5.03.0153

AUTOR	NATANIEL VITOR SALES
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	PEDRO DE OLIVEIRA E SOUSA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Protesto de Titulos de Varginha/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DE OLIVEIRA E SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3317da5 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Convolo em penhora os valor(es) bloqueado(s) e transferido(s).

Dê-se ciência ao(s) executado(s), inclusive para complementar a garantia da execução no prazo de 05 dias, ciente(s) de que decorrido *in albis* o quinquídio legal, os valores serão liberados a quem de direito.

Intime-se o(a) exequente a informar seus dados bancários, inclusive número do banco, no prazo de 05 dias, para oportuna liberação do importe transferido.

Decorrido o prazo *in albis*, tornem-me conclusos para análise e deliberação acerca da liberação do(s) valor(es).

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010091-40.2021.5.03.0153

AUTOR	BRUNO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
RÉU	FRANCO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VITOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90321e7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente para informar o atual endereço do executado, a fim de que seja renovado o mandado de id. 40e33fa, no prazo de 05 dias.

Silente, prossiga-se conforme item 5 da decisão de id. 6282891.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011220-46.2022.5.03.0153

AUTOR	NATANIEL VITOR SALES
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	PEDRO DE OLIVEIRA E SOUSA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Protesto de Titulos de Varginha/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANIEL VITOR SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3317da5 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Convolo em penhora os valor(es) bloqueado(s) e transferido(s).

Dê-se ciência ao(s) executado(s), inclusive para complementar a garantia da execução no prazo de 05 dias, ciente(s) de que decorrido *in albis* o quinquídio legal, os valores serão liberados a quem de direito.

Intime-se o(a) exequente a informar seus dados bancários, inclusive número do banco, no prazo de 05 dias, para oportuna liberação do importe transferido.

Decorrido o prazo *in albis*, tornem-me conclusos para análise e deliberação acerca da liberação do(s) valor(es).

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010710-67.2021.5.03.0153

AUTOR	VANESSA DOS SANTOS

ADVOGADO	CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 136572/MG)
ADVOGADO	CAROLINE REZENDE SILVA(OAB: 177843/MG)
RÉU	MOTERANI COMERCIO DE LANCHES E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	LUCAS FORESTI SALGADO DE LIMA(OAB: 147962/MG)
RÉU	EDIMARA MOTERANI FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23ed803 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de dois anos e posterior pronúncia da prescrição intercorrente.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010360-16.2020.5.03.0153

AUTOR	FRANCILENE DE FATIMA SILVA ROSSIGNOLI
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
RÉU	MARIA ELIZETE ALEGRO
RÉU	DAVI DIVINO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILENE DE FATIMA SILVA ROSSIGNOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c37024 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Defiro.

Intime-se a reclamante a indicar os meios para prosseguimento da execução no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de dois anos e posterior pronúncia da prescrição intercorrente.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010671-36.2022.5.03.0153

AUTOR	DANIELLA MARA MATSUKURA DA SILVA
ADVOGADO	TULIO FERNANDES VIANA(OAB: 156272/MG)
RÉU	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA MARA MATSUKURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce6102 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para juntar a documentação mencionada no id. 1b03eb2, no prazo de 10 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010947-67.2022.5.03.0153

EXEQUENTE	PAULO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO	ALESSANDRO JUPIACARA GUIMARAES(OAB: 114530/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FRANCISCO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ba08f3 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo em seu regular efeito o agravo de petição interposto pelo (a)executado. Publique-se intimação ao (à) exequente para, querendo, contraminutar o recurso no prazo de oito dias. Apresentada contraminuta ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010092-25.2021.5.03.0153

AUTOR	CLAUDIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
RÉU	ZELANDIA GONCALVES MOREIRA FRANCO
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RÉU	FRANCO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)
RÉU	AURIMAR CAETANO FRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE B HORIZONTE SA BELOTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 006476d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010256-53.2022.5.03.0153

AUTOR	ANDERSON PEREIRA
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)

RÉU	AC FONSECA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA PORTO(OAB: 266222/SP)
RÉU	LAZARA PEREIRA
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae117f2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011109-62.2022.5.03.0153

EXEQUENTE	HILMAR JORGE
ADVOGADO	ALESSANDRO JUPIACARA GUIMARAES(OAB: 114530/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILMAR JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5719e6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se ciência ao exequente, para os fins do art. 884 da CLT.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010632-39.2022.5.03.0153

AUTOR	FRANK DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	VGALOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
ADVOGADO	AMANDA URIAS PETRUCI(OAB: 218261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGALOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd65ed6 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro o pleito formulado.

Sob a ótica da legislação processual civil depreende-se que a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídica, depende da inequívoca comprovação de insuficiência econômica, ausente no presente caso, não sendo a simples condição de encontrar-se em recuperação judicial suficiente para tal configuração. Inteligência dos arts. 98 e parte final do § 3º do art. 99 do CPC/2015. No mesmo sentido, o § 4º do art. 790 da CLT.

Intime-se o reclamado para que comprove os recolhimentos da contribuição social, imposto de renda e custas, no prazo de 10 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010928-32.2020.5.03.0153

AUTOR	ANGELA PALA
ADVOGADO	FABRICIO RODRIGUES(OAB: 141835/MG)
RÉU	COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO	RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e10c5bf proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para informar dados bancários da sua titularidade, para devolução do valor residual disponível em conta judicial vinculada à CEF, no prazo de 05 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010516-33.2022.5.03.0153

AUTOR	MARIA ANTONIA GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDEMIR LUIS FLAVIO(OAB: 154498/SP)
RÉU	ELECTRO PLASTIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECTRO PLASTIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 616c1c2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro o pedido para pagamento de valor incontroverso, sobretudo por se tratar de empresa em recuperação judicial.

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados, determino a realização de **perícia contábil**, pelo que nomeio para o mister o (a) Sr (a). **Fernanda Cunha Morais**, que deverá concluir seus trabalhos no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência às partes. I.

Providencie a Secretaria a designação de perícia no sistema.

Ato contínuo, **intime-se o (a) perito (a)** nomeado (a) para apresentar laudo técnico conclusivo no prazo supracitado.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010516-33.2022.5.03.0153

AUTOR	MARIA ANTONIA GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDEMIR LUIS FLAVIO(OAB: 154498/SP)
RÉU	ELECTRO PLASTIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA GUERRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 616c1c2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro o pedido para pagamento de valor incontroverso, sobretudo por se tratar de empresa em recuperação judicial.

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados, determino a realização de **perícia contábil**, pelo que nomeio para o mister o (a) Sr (a). **Fernanda Cunha Morais**, que deverá concluir seus trabalhos no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência às partes. I.

Providencie a Secretaria a designação de perícia no sistema.

Ato contínuo, **intime-se o (a) perito (a)** nomeado (a) para apresentar laudo técnico conclusivo no prazo supracitado.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010970-13.2022.5.03.0153

AUTOR	RAFAELA MARTINS SIMAO
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	EMBAPLAX EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO	RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA MARTINS SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 497e0b5 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo por sentença o acordo celebrado para que produza os jurídicos e legais efeitos, no importe líquido R$3.600,00, em 05 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 05/06/2024.

As partes pactuaram também o pagamento de honorários ao procurador da autora, no importe de R$380,00, em 05 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 05/06/2024.

Mantenho a fixação dos valores dos honorários periciais, devendo ser comprovados os pagamentos até 05/08/2024, sob pena de execução.

O reclamado deverá efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias e custas discriminadas nos cálculos, com comprovação no autos no prazo até 15/11/2024, sob pena de execução.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias não atinge o teto de contribuição previsto na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023, desnecessária a intimação da União.

O pagamento do valor do acordo será ato presumido pelo Juízo Trabalhista como regularmente concretizado, competindo ao reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, no prazo de 5 dias contados do pagamento da parcela inadimplida, requerendo o que entender de direito.

Após verificado o cumprimento da transação, os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, quando deverão ser registrados no sistema o pagamento das despesas processuais e parcelas do acordo para posterior arquivamento.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010970-13.2022.5.03.0153

AUTOR	RAFAELA MARTINS SIMAO
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	EMBAPLAX EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO	RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBAPLAX EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 497e0b5 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo por sentença o acordo celebrado para que produza os jurídicos e legais efeitos, no importe líquido R$3.600,00, em 05 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 05/06/2024.

As partes pactuaram também o pagamento de honorários ao procurador da autora, no importe de R$380,00, em 05 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 05/06/2024.

Mantenho a fixação dos valores dos honorários periciais, devendo ser comprovados os pagamentos até 05/08/2024, sob pena de execução.

O reclamado deverá efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias e custas discriminadas nos cálculos, com comprovação no autos no prazo até 15/11/2024, sob pena de execução.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias não atinge o teto de contribuição previsto na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023, desnecessária a intimação da União.

O pagamento do valor do acordo será ato presumido pelo Juízo Trabalhista como regularmente concretizado, competindo ao reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, no prazo de 5 dias contados do pagamento da parcela inadimplida, requerendo o que entender de direito.

Após verificado o cumprimento da transação, os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, quando deverão ser registrados no sistema o pagamento das despesas processuais e parcelas do acordo para posterior arquivamento.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011163-91.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3738699 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a impugnar embargos à execução, no prazo legal.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, intime-se o (a) perito (a) contábil a se manifestar, de forma fundamentada, acerca do recurso retromencionado, no prazo de 05 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010775-91.2023.5.03.0153

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO SILVA TAVARES

ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
TESTEMUNHA	WALTER ANDERSON JUNIOR
TESTEMUNHA	GRAZIELA COSTA AMBROGI MUCCIARONI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bc17e8 proferido nos autos.

Vistos.

Haja vista o requerimento contido na manifestação de Id 48a6a54: Indefiro o requerimento de realização de audiência telepresencial e mantenho a audiência na forma presencial designada, sendo faculdade do Juiz a realização de audiências na forma presencial ou por videoconferência.

Com efeito, a audiência de instrução presencial tem se mostrado o caminho mais eficaz na coleta das provas, garantindo a higidez da prova oral, além de facilitar a composição entre as partes.

Não fosse o suficiente, mister se faz registrar que compete ao Juízo a direção do processo, sendo certo que a ele cabe a decisão da modalidade de audiência a ser realizada, não podendo ser reduzido a um mero espectador do processo.

Em outras palavras, o Juiz é o destinatário da prova e deve superar questões meramente formais com o escopo de conduzir o processo a um resultado mais próximo da verdade real.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011151-77.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccb7849 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a impugnar embargos à execução, no prazo legal.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, intime-se o (a) perito (a) contábil a se manifestar, de forma fundamentada, acerca dos embargos, no prazo de 05 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011520-71.2023.5.03.0153

AUTOR	WELLINGTON RIBEIRO BALESTRA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE(OAB: 358100/SP)
ADVOGADO	MIRELE CRISTINA DA SILVA(OAB: 354912/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1b9dfe proferida nos autos.

Vistos.

Recebo em seu regular efeito os recursos ordinários interpostos por ambas as reclamadas.

Intimem-se as partes para, querendo, contra-arrazoar os recursos no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011520-71.2023.5.03.0153

AUTOR	WELLINGTON RIBEIRO BALESTRA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE(OAB: 358100/SP)
ADVOGADO	MIRELE CRISTINA DA SILVA(OAB: 354912/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RIBEIRO BALESTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1b9dfe proferida nos autos.

Vistos.

Recebo em seu regular efeito os recursos ordinários interpostos por ambas as reclamadas.

Intimem-se as partes para, querendo, contra-arrazoar os recursos no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011160-39.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03d0efb proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o executado para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 05 dias.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, intime-se o (a) perito (a) contábil a se manifestar, de forma fundamentada, acerca dos embargos e impugnação, no prazo de 05 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010436-35.2023.5.03.0153

AUTOR	OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ELIAS
ADVOGADO	AMANDA ELIZA DE LIMA(OAB: 212039/MG)
RÉU	FRIESP CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIESP CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ef744f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para juntar aos autos as guias referentes aos comprovantes já juntados, no prazo de 05 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010756-85.2023.5.03.0153

AUTOR	LUCIANA DE FATIMA SABINO
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
ADVOGADO	GIOVANA GASPAR(OAB: 82078/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f059b49 proferido nos autos.

Intime-se o 1o. reclamado a comprovar nos autos, em 5 dias, o pagamento dos honorários periciais, sob pena de execução.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010964-69.2023.5.03.0153

AUTOR	ANDERSON LUIZ SEVERINO
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5a13cd proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os termos da manifestação das partes, não havendo outras provas a produzir, mantenho a audiência designada apenas para fins de encerramento da instrução, qual seja, dia **28/05/2024 09:00 horas**, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010964-69.2023.5.03.0153

AUTOR	ANDERSON LUIZ SEVERINO
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIZ SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5a13cd proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os termos da manifestação das partes, não havendo outras provas a produzir, mantenho a audiência designada apenas para fins de encerramento da instrução, qual seja, dia **28/05/2024 09:00 horas**, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010989-82.2023.5.03.0153

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RÉU	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9b5a7c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente para informar os dados bancários, inclusive o número do banco, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010989-82.2023.5.03.0153

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RÉU	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9b5a7c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente para informar os dados bancários, inclusive o número do banco, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010617-36.2023.5.03.0153

AUTOR	CLAUDETE OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO	MAILSO PAIVA MARTINS(OAB: 88050/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA MOUSINHO FERREIRA GOMES(OAB: 225017/MG)
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 85990/MG)
RÉU	ABRACO - ASSOCIACAO BRASILEIRA COMUNITARIA PARA A PREVENCAO DO ABUSO DE DROGAS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE OLIVEIRA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90b1228 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo em seu regular efeito o recurso ordinário interposto pelo SEGUNDO RECLAMADO.

Publique-se intimação ao (à) reclamante e 1a. reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010617-36.2023.5.03.0153

AUTOR	CLAUDETE OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO	MAILSO PAIVA MARTINS(OAB: 88050/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA MOUSINHO FERREIRA GOMES(OAB: 225017/MG)
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 85990/MG)
RÉU	ABRACO - ASSOCIACAO BRASILEIRA COMUNITARIA PARA A PREVENCAO DO ABUSO DE DROGAS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRACO - ASSOCIACAO BRASILEIRA COMUNITARIA PARA A PREVENCAO DO ABUSO DE DROGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90b1228 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo em seu regular efeito o recurso ordinário interposto pelo SEGUNDO RECLAMADO.

Publique-se intimação ao (à) reclamante e 1a. reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010601-82.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	WEBER DE OLIVEIRA ORFAO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBER DE OLIVEIRA ORFAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c233088 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Por comprovado o depósito judicial, defiro a liberação da apólice de seguro garantia de id. 3369ac1. Dê-se ciência à executada.

Intime-se o exequente para informar os dados bancários, inclusive o número do banco, no prazo de 05 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010601-82.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	WEBER DE OLIVEIRA ORFAO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c233088 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Por comprovado o depósito judicial, defiro a liberação da apólice de seguro garantia de id. 3369ac1. Dê-se ciência à executada.

Intime-se o exequente para informar os dados bancários, inclusive o número do banco, no prazo de 05 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011639-32.2023.5.03.0153

AUTOR	MILENA APARECIDA GALDINO CUSTODIO
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES ALVES(OAB: 180230/MG)
ADVOGADO	ADRIELE MARIA BALBINO(OAB: 217450/MG)
RÉU	SANTE COSMETICA INDUSTRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DENIS BARROSO ALBERTO(OAB: 238615/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTE COSMETICA INDUSTRIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad59b4f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que já lançado no sistema o trânsito em julgado da sentença, intime-se a reclamada para apresentar cálculos de liquidação com resumo e planilhas, inclusive das contribuições previdenciárias incidentes, nos termos dos Provimentos 03/91 e

04/00 da D. Corregedoria Regional, no prazo de dez dias.

Com o escopo de otimizar os trabalhos da Contadoria do Juízo, que atualmente conta com apenas um calculista para atender às duas Varas, os cálculos de liquidação deverão ser apresentados em PDF e acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011532-85.2023.5.03.0153

AUTOR	THALES AUGUSTO SILVA
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
RÉU	PRAFRIGO SERVICOS PARA O AGRONEGOCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES AUGUSTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24dd09a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se novamente o autor para que se manifeste quanto ao despacho de id. 55ac275, no prazo de 02 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0011277-58.2023.5.03.0079

AUTOR(A)	FLAVIO FIGUEIREDO DE REZENDE
ADVOGADO	JULIA RIBEIRO DE REZENDE(OAB: 198133/MG)
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS BUENO TANUS(OAB: 196145/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FIGUEIREDO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faef9df proferida nos autos.

Vistos.

Recebo em seu regular efeito o recurso ordinário interposto pela requerida.

Publique-se intimação ao requerente para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011542-32.2023.5.03.0153

AUTOR	ANDRE LUIZ PENHA DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR NEVES DE LIMA(OAB: 145648/MG)
RÉU	PP PRINT EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PP PRINT EMBALAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 996c29c proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrem-se os protestos da reclamada e aguarde-se a realização da audiência de instrução designada. I.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011395-06.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbdb121 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o executado para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 05 dias.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, intime-se o (a) perito (a) contábil a se manifestar, de forma fundamentada, acerca dos embargos e impugnação, no prazo de 05 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001262-51.2013.5.03.0153

AUTOR	CARLOS ROBERTO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO PEREIRA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ad02d4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Informe ao exequente que o pedido de desarquivamento deverá ser requerido ao Núcleo do Foro, mediante petição física.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010550-37.2024.5.03.0153

AUTOR	DOUGLAS HUMBERTO
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	VIA JAPA UNIDADE SHOPPING LTDA
RÉU	VIA JAPA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS HUMBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f38a99 proferido nos autos.

Vistos e examinados.

Designo audiência inicial de forma presencial para o dia **22/07/2024 13:50**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria (https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se o(a) autor(a), mediante publicação no DEJT (e, se necessário, por telefone).

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOSvia postal e também por telefone/Whatsapp informado na petição exordial, com a devida certificação nos autos pela Secretaria (Núcleo do Foro).

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010549-52.2024.5.03.0153

AUTOR	WENDER HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO	TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	JOSE MARIO GARCIA REZENDE
RÉU	APARECIDA DE PAULA DE JESUS DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER HENRIQUE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91273a0 proferido nos autos.

Vistos e examinados.

Designo audiência telepresencial inaugural no dia **27/06/2024 10:15**, devendo as partes participar de forma VIRTUAL, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

No dia e horário acima informados, as partes e os advogados deverão acessar o link da sala única de audiência **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2varginha**para ingressar na sessão virtual, utilizando-se de notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-Fi* de qualidade.

Poderá também ser utilizado o ID da reunião **3532141274** para conectar-se à audiência, caso já esteja acessando o site da Zoom (https://trt3-jus-br.zoom.us) ou o aplicativo para telefone móvel ZOOM Cloud Meetings.

Ao ingressar na audiência virtual pela **plataforma ZOOM** no link acima, o participante deverá inserir suas informações para

possibilitar sua identificação na assentada. Tratando-se de sala virtual única e aberta, solicita-se que, seguido do horário da audiência, conste na identificação o papel que desempenhará na audiência, qual parte representa e o nome, como, por exemplo: "10 hs Reclamante Fulano(a) de Tal", "09h15 Preposto B. do Brasil Beltrano(a) de tal" ou "10h30 Adv da CEF Sicrano(a) de tal" .

Na hipótese da parte e seu respectivo advogado encontrarem-se em locais distintos, os procuradores deverão providenciar meios para que, se necessário, viabilizar o pronto contato com seus clientes durante a realização da assentada, principalmente para a discussão de eventual acordo.

Caso frustrada a tentativa conciliatória, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria (https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se o(a) autor(a), mediante publicação no DEJT (e, se necessário, por telefone).

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOSpor mandado, devendo constar as informações sobre o endereço e o número do telefone do procurador do reclamante para contato.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010548-67.2024.5.03.0153

AUTOR	LEO RODRIGUES FARIA
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	RPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALESSANDRO DARCY RUELA 02924348633

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d0a21 proferido nos autos.

Vistos e examinados.

Designo audiência inicial de forma presencial para o dia **22/07/2024 13:40**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco

dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria (https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se o(a) autor(a), mediante publicação no DEJT (e, se necessário, por telefone).

Notifiquem-se os 1º e 2º reclamadosvia postal e o 3º reclamado via DEJT, este com procurador já habilitado no processo.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010136-39.2024.5.03.0153

AUTOR	CAIO LUCAS DE OLIVEIRA LEOPOLDINO
ADVOGADO	ALAN SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 222806/MG)
RÉU	SUL S. Z. PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
RÉU	CONDOMINIO PORTAL RECANTO DOS GIRASSOIS
ADVOGADO	ARTUR GARCIA MONTEIRO(OAB: 231032/MG)
ADVOGADO	LUCIANA FURTADO DE ANDRADE(OAB: 99230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PORTAL RECANTO DOS GIRASSOIS
- SUL S. Z. PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda4f2b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que já lançado no sistema o trânsito em julgado da sentença, intime-se a reclamada para apresentar cálculos de liquidação com resumo e planilhas, inclusive das contribuições previdenciárias incidentes, nos termos dos Provimentos 03/91 e 04/00 da D. Corregedoria Regional, no prazo de dez dias.

Com o escopo de otimizar os trabalhos da Contadoria do Juízo, que atualmente conta com apenas um calculista para atender às duas Varas, os cálculos de liquidação deverão ser apresentados em PDF e acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010413-55.2024.5.03.0153

AUTOR	MARIELA MEIRE DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	REAL VALORES SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO COSTA DE SA LEITAO VALLE RAMOS(OAB: 125020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL VALORES SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f06c695 proferido nos autos.

Vistos etc.

Haja vista o acordo apresentado pelas partes, aguarde-se a realização da audiência para sua apreciação e, se for o caso, homologação.

Para fins de ajuste da pauta, altero o horário da audiência para às **10h40min., mantida a data de 06/06/2024.**

Ressalto que se trata de audiência telepresencial inaugural.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010099-12.2024.5.03.0153

AUTOR	MARIA LUIZA ROSA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NONATO DE LIMA(OAB: 125401/MG)
ADVOGADO	LIVIA FORESTI SALGADO LIMA(OAB: 180773/MG)
AUTOR	L.D.S.
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NONATO DE LIMA(OAB: 125401/MG)
ADVOGADO	LIVIA FORESTI SALGADO LIMA(OAB: 180773/MG)
RÉU	TATIANA MONICA DA SILVA
ADVOGADO	IVAN PRAXEDES(OAB: 156803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 330d13a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a exequente para informar os dados bancários, inclusive o número do banco, no prazo de 05 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010548-67.2024.5.03.0153

AUTOR	LEO RODRIGUES FARIA
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	RPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALESSANDRO DARCY RUELA 02924348633

Intimado(s)/Citado(s):

- LEO RODRIGUES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d0a21 proferido nos autos.

Vistos e examinados.

Designo audiência inicial de forma presencial para o dia **22/07/2024 13:40**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria

(https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se o(a) autor(a), mediante publicação no DEJT (e, se necessário, por telefone).

Notifiquem-se os 1º e 2º reclamadosvia postal e o 3º reclamado via DEJT, este com procurador já habilitado no processo.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010085-28.2024.5.03.0153

AUTOR	ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RANGEL GONCALVES MINIELLO(OAB: 133423/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES(OAB: 59434/MG)
RÉU	GOMES CARVALHO MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	RICARDO ROQUE VITORIANO(OAB: 226100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c9d0ea proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se ciência ao reclamante.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010413-55.2024.5.03.0153

AUTOR	MARIELA MEIRE DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	REAL VALORES SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO COSTA DE SA LEITAO VALLE RAMOS(OAB: 125020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIELA MEIRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f06c695 proferido nos autos.

Vistos etc.

Haja vista o acordo apresentado pelas partes, aguarde-se a realização da audiência para sua apreciação e, se for o caso, homologação.

Para fins de ajuste da pauta, altero o horário da audiência para às **10h40min., mantida a data de 06/06/2024.**

Ressalto que se trata de audiência telepresencial inaugural.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011640-17.2023.5.03.0153

AUTOR	TAMIRIS VICTOR LOPES
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES ALVES(OAB: 180230/MG)
ADVOGADO	ADRIELE MARIA BALBINO(OAB: 217450/MG)
RÉU	SANTE COSMETICA INDUSTRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DENIS BARROSO ALBERTO(OAB: 238615/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTE COSMETICA INDUSTRIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58baa5e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que já lançado no sistema o trânsito em julgado da sentença, intime-se a reclamada para apresentar cálculos de liquidação com resumo e planilhas, inclusive das contribuições previdenciárias incidentes, nos termos dos Provimentos 03/91 e 04/00 da D. Corregedoria Regional, no prazo de dez dias.
Com o escopo de otimizar os trabalhos da Contadoria do Juízo, que atualmente conta com apenas um calculista para atender às duas Varas, os cálculos de liquidação deverão ser apresentados em PDF e acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.
Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010470-73.2024.5.03.0153

REQUERENTE	ANDERSON LUIZ DE BRITO
ADVOGADO	THIAGO PACHECO COSTA DA SILVA INACIO(OAB: 199078/MG)
REQUERIDO	Grupo Casas Bahia S.A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- Grupo Casas Bahia S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bbdd3a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista a divergência dos valores apurados pelas partes, mantenho a perícia designada.

Aguarde-se apresentação do laudo.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010470-73.2024.5.03.0153

REQUERENTE	ANDERSON LUIZ DE BRITO
ADVOGADO	THIAGO PACHECO COSTA DA SILVA INACIO(OAB: 199078/MG)
REQUERIDO	Grupo Casas Bahia S.A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIZ DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bbdd3a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista a divergência dos valores apurados pelas partes, mantenho a perícia designada.

Aguarde-se apresentação do laudo.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010554-74.2024.5.03.0153

AUTOR	A.N.M.
ADVOGADO	MURIEL CECILIA OLIVEIRA SARAIVA MARQUES(OAB: 161379/RJ)
RÉU	P.P.D.V.L.
RÉU	A.F.S.C.F.E.I.
RÉU	B.A.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.N.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6ce1ed8.

Processo Nº ATOrd-0010200-49.2024.5.03.0153

AUTOR	DIEGO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	NAIARA ROQUE FERREIRA(OAB: 220579/MG)
ADVOGADO	LARA FELIX MENDES(OAB: 216617/MG)
RÉU	AGRO FORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 676aec6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial de engenharia, por 05 dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010200-49.2024.5.03.0153

AUTOR	DIEGO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	NAIARA ROQUE FERREIRA(OAB: 220579/MG)
ADVOGADO	LARA FELIX MENDES(OAB: 216617/MG)
RÉU	AGRO FORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO FORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 676aec6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial de engenharia, por 05 dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010207-41.2024.5.03.0153

AUTOR	LUIZ CARLOS ESTEVAM
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbeaf54 proferido nos autos.

Vistos etc.

Id 1c8c68f: agendamento de diligência pericial para 07/06/2024 e outras informações.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010244-68.2024.5.03.0153

AUTOR	ILDEU BATISTA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 136572/MG)

RÉU	LOCACAO E PRESTACAO ESTRELA DALVA LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCACAO E PRESTACAO ESTRELA DALVA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c242fb4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Haja vista a mora no pagamento da parcela devida, intime-se a reclamada a comprovar o pagamento da multa estipulada, em 48 horas, sob pena de execução.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CSAC-0010506-18.2024.5.03.0153

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f254995 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o autor para informar o rol de substituídos, bem como os dados pessoais, no prazo de 10 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010207-41.2024.5.03.0153

AUTOR	LUIZ CARLOS ESTEVAM
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS ESTEVAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbeaf54 proferido nos autos.

Vistos etc.

Id 1c8c68f: agendamento de diligência pericial para 07/06/2024 e outras informações.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CSAC-0010503-63.2024.5.03.0153

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04a721d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o autor para informar o rol de substituídos, bem como os dados pessoais, no prazo de 10 dias.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010211-85.2024.5.03.0086

AUTOR	CAMILA MARIA RODRIGUES PETRINI
ADVOGADO	PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB: 174372/MG)
RÉU	PAULA GONCALVES REIS ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 219786/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI LOPES BACELAR(OAB: 89535/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA GONCALVES REIS ARQUITETURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d86bd0 proferido nos autos.

Vistos e examinados.

Remetido o processo a este Juízo após acolhida a Exceção de Incompetência em Razão do Lugar, designo audiência inicial de forma presencial para o dia **10/07/2024 09:10**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria (https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se as partes mediante publicação no DEJT.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010211-85.2024.5.03.0086

AUTOR	CAMILA MARIA RODRIGUES PETRINI
ADVOGADO	PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB: 174372/MG)
RÉU	PAULA GONCALVES REIS ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 219786/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI LOPES BACELAR(OAB: 89535/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MARIA RODRIGUES PETRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d86bd0 proferido nos autos.

Vistos e examinados.

Remetido o processo a este Juízo após acolhida a Exceção de Incompetência em Razão do Lugar, designo audiência inicial de forma presencial para o dia **10/07/2024 09:10**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria (https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se as partes mediante publicação no DEJT.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010337-31.2024.5.03.0153

AUTOR	KENIA CORRARA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON ROBERTO BARROS(OAB: 97983/MG)
RÉU	MARIA DO CARMO SILVA DA SILVEIRA
RÉU	IZOLINA APARECIDA MARTINS
RÉU	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
RÉU	VITOR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
RÉU	JOAO PAULO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
RÉU	CANDIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
RÉU	SILVANA PAULA MARTINS BRAGA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
RÉU	EDUARDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDA MARTINS DA SILVA
- EDUARDO MARTINS DA SILVA
- JOAO PAULO MARTINS DA SILVA
- LUIZ ANTONIO MARTINS
- MARIA APARECIDA DA SILVA
- SILVANA PAULA MARTINS BRAGA
- VITOR MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a1a8bf proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se a realização da audiência designada para fins de homologação do acordo apresentado pelas partes.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010337-31.2024.5.03.0153

AUTOR	KENIA CORRARA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON ROBERTO BARROS(OAB: 97983/MG)
RÉU	MARIA DO CARMO SILVA DA SILVEIRA
RÉU	IZOLINA APARECIDA MARTINS
RÉU	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
RÉU	VITOR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
RÉU	JOAO PAULO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
RÉU	CANDIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
RÉU	SILVANA PAULA MARTINS BRAGA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
RÉU	EDUARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA CORRARA SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a1a8bf proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se a realização da audiência designada para fins de homologação do acordo apresentado pelas partes.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010205-71.2024.5.03.0153

EMBARGANTE	FABRICIO JOSE CARVALHO DE CASTRO
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
EMBARGADO	TANIA REGINA CAMILO SOUZA
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
EMBARGADO	OTAVIO CAZELATO BALDUINO CAMILO
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
EMBARGADO	ELLEN ABIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
EMBARGADO	JOAO BATISTA CAMILO
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
EMBARGADO	JUSSARA OVIDIO VIEIRA
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
EMBARGADO	SONIA REGINA PIMENTA
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
EMBARGADO	ELOISA HELENA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
EMBARGADO	MARIA BETANIA CHEIM
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
EMBARGADO	DAIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
EMBARGADO	MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
EMBARGADO	MIRIAN PALA DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
EMBARGADO	ROSINETE SOUZA RAMOS GOMES
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
EMBARGADO	RITA APARECIDA LUIZ
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
EMBARGADO	GUILHERME CAZELATO BALDUINO CAMILO
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA PEREIRA DA SILVA
- ELLEN ABIA DA SILVA MARTINS
- ELOISA HELENA DA CUNHA SILVA
- GUILHERME CAZELATO BALDUINO CAMILO
- JOAO BATISTA CAMILO
- JUSSARA OVIDIO VIEIRA
- MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS
- MARIA BETANIA CHEIM
- MIRIAN PALA DOS REIS
- OTAVIO CAZELATO BALDUINO CAMILO
- RITA APARECIDA LUIZ
- ROSINETE SOUZA RAMOS GOMES
- SONIA REGINA PIMENTA
- TANIA REGINA CAMILO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4191a89 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Recebo em seu regular efeito o agravo de petição interposto embargante Fabrício José de Carvalho.

Publique-se intimação aos embargados para, querendo, contraminutar o recurso no prazo de oito dias.

Apresentada contraminuta ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010553-89.2024.5.03.0153

AUTOR	LUCAS FERREIRA PEDRO
ADVOGADO	JULIANO BENTO RODRIGUES GUIRAU(OAB: 166390/MG)
RÉU	IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERREIRA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2856d90 proferido nos autos.

Vistos e examinados.

Designo audiência inicial de forma presencial para o dia **24/07/2024 08:30**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá

possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria (https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se o(a) autor(a), mediante publicação no DEJT (e, se necessário, por telefone).

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADOvia postal.

Sem prejuízo da expedição de notificação via postal, o(s) reclamado(s) deverá(ão) ser notificado(s) também por e-mail/telefone/Whatsapp eventualmente informado(s) na petição exordial, com a devida certificação nos autos pela Secretaria (Núcleo do Foro).

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010561-66.2024.5.03.0153

AUTOR	ADRIANA BUENO
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
RÉU	VITACORPUS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b08a04 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, postulado incidentalmente, para que a reclamada seja intimada a exibir em Juízo os holerites e os relatórios de comissões conquistadas pela reclamante.

Sabe-se que o procedimento cautelar, visa garantir o resultado útil do processo principal, constituindo pressupostos para a sua concessão a plausibilidade do direito material a ser resguardado e o fundado receio, de que a demora na prestação jurisdicional, cause lesão grave ou de difícil reparação, de modo que haja risco de ineficácia da futura tutela jurídica.

Sobre a matéria, o CPC/2015 estatui que:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

No presente caso, observo que a pretensão externada, quanto à juntada dos holerites e dos relatórios de comissões conquistadas pela reclamante no curso do contrato, relaciona-se com a matéria probatória a ser produzida nesses autos e será analisada consoante a distribuição do encargo às partes, sem prejuízo de oportuna aplicação do art. 400 do CPC, caso constatada alguma omissão injustificada da reclamada, sendo por essa razão que a matéria não desafia a concessão de tutela liminar, que fica, então, indeferida.

Para **tentativa de conciliação e saneamento** designo audiência telepresencial para o dia **27/06/2024 10:20**, a ser realizada com a imprescindível presença VIRTUAL dos procuradores das partes.

Na referida videoaudiência não serão ouvidas testemunhas e não serão tomados depoimentos das partes.

No dia e horário acima informados, os advogados (e, facultativamente, as partes) deverão acessar o link da sala única de audiência **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2varginha**para ingressar na sessão virtual, utilizando-se de notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-Fi* de qualidade.

Poderá também ser utilizado o ID da reunião **3532141274** para conectar-se à audiência, caso já esteja acessando o site da Zoom (https://trt3-jus-br.zoom.us) ou o aplicativo para telefone móvel ZOOM Cloud Meetings.

Ao ingressar na audiência virtual pela **plataforma ZOOM** no link acima, o participante deverá inserir suas informações para possibilitar sua identificação na assentada. Tratando-se de sala virtual única e aberta, solicita-se que, seguido do horário da audiência, conste na identificação o papel que desempenhará na audiência, qual parte representa e o nome, como, por exemplo: “10 hs Reclamante Fulano(a) de Tal", “09h15 Preposto B. do Brasil Beltrano(a) de tal" ou “10h30 Adv da CEF Sicrano(a) de tal" .

Na hipótese da parte e seu respectivo advogado encontrarem-se em locais distintos, os procuradores deverão providenciar meios para que, se necessário, viabilizar o pronto contato com seus clientes durante a realização da assentada, principalmente para a discussão de eventuais acordos.

Frustradas as tentativas de conciliaçãona audiência acima designada, **será adotado supletivamente e de forma modulada**

o rito procedimental previsto no art. 335 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) **CONTESTAÇÃO**: deverá(ão) a(o)(s) reclamada(o)(s) **apresentar(em) a(s) competente(s) contestação**, acompanhada(s) da prova documental que entender(em) pertinente, no prazo de **15 dias úteis, que fluirá a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior à realização da audiência**, sob pena de incidência da consequência processual prevista no art. 344 do CPC/2015; se porventura a defesa já foi apresentada pela parte, seguir-se-á o disposto no item seguinte;

b) **IMPUGNAÇÃO**: independentemente de novo despacho e intimação, escoado o prazo acima, fica assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

c) **ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**: No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após escoado o prazo para contestação, também **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de produção de prova oral e/ou pericial (tratando-se de matéria técnica que permita e/ou exija tal modalidade de prova), inclusive expedição de Carta Precatória Inquiritória com a apresentação do rol da(s) testemunha(s).**

Importante frisar que independentemente das partes terem requerido a produção de provas nas peças processuais anteriormente apresentadas, deverão, nesse momento, renovar tais requerimentos, sob pena de preclusão.

Em caso positivo, o feito será incluído em pauta de instrução ou, se for o caso e houver possibilidade, designada a prova técnica.

Ressalte-se que no caso de designação de audiência de instrução, a assentada será realizada na modalidade PRESENCIAL, quando deverão comparecer as partes, advogados e testemunhas, estas independentemente de intimação. A testemunha que residir fora da Jurisdição será intimada por mandado a comparecer na sede da Vara do Trabalho que abranger o município de sua residência e será ouvida por videoconferência por este Juízo no Sistema SISDOV, desde que arrolada e qualificada no prazo suprafixado (item "c"). Não será ouvida via SISDOV a testemunha residente fora da Jurisdição que, apenas convidada pela parte e não arrolada tempestivamente, deixar de comparecer na audiência presencial de instrução, hipótese que também não admite a intimação sob pena de condução coercitiva.

Na hipótese negativa, deverão os autos ser conclusos ao Juízo para julgamento.

Cumpre assinalar que a eventual constatação sobre a insistência da imprescindibilidade da designação da audiência instrutória, desprovida da sua concreta necessidade ou desacompanhada da efetiva produção probatória invocada, poderá acarretar a caracterização de lide temerária e litigância de má-fé.

Caso as partes pretendam utilizar como meio de prova áudio e/ou vídeo, poderão juntar os respectivos arquivos no próprio PJe (Acervo Digital), utilizando a aba “Anexos” do editor do peticionamento e observando os formatos compatíveis e o limite de tamanho permitido para cada arquivo, não havendo limite para o número de arquivos. Importante informar que a aba “Anexos” só é exibida após clicar no botão “Salvar” (https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Peticionar_-_PJe_2.0).

Frise-se, ainda, que fica resguardada às partes, **em qualquer tempo**, a possibilidade de apresentação de **termo de conciliação entabulado diretamente entre os litigantes e seus procuradores**, ocasião em que os autos deverão vir conclusos para exame e imediata homologação da avença.

Sem prejuízo da expedição de notificação via postal, o(s) reclamado(s) deverá(ão) ser notificado(s) também por e-mail/telefone/Whatsapp eventualmente informado(s) na petição exordial, com a devida certificação nos autos pela Secretaria (Núcleo do Foro).

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria (https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Caso a parte utilize o serviço de postagem com AR, deverá noticiar nos autos, com o comprovante de postagem que contenha o código de rastreamento com 13 dígitos.

O(a) autor(a) será intimado(a) mediante publicação no DEJT, o que ocorrerá de forma automática após a assinatura eletrônica desta decisão**.**

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADAvia postal.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010563-36.2024.5.03.0153

AUTOR	BRUNIELY DE FATIMA SALGADO
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
RÉU	ZAMP S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNIELY DE FATIMA SALGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5abd184 proferida nos autos.

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, postulado incidentalmente, para que a reclamada seja intimada a exibir em Juízo o print da tela do seu sistema operacional, no qual foi inserido o atestado médico digitalizado pela reclamante, bem como para que seja expedido ofício à UPA desta localidade, a fim de solicitar que seja remetido a este Juízo a cópia dos documentos médicos emitidos em favor da autora, na ocasião de seu atendimento na referida unidade.

Sabe-se que o procedimento cautelar, visa garantir o resultado útil do processo principal, constituindo pressupostos para a sua concessão a plausibilidade do direito material a ser resguardado e o fundado receio, de que a demora na prestação jurisdicional, cause lesão grave ou de difícil reparação, de modo que haja risco de ineficácia da futura tutela jurídica.

Sobre a matéria, o CPC/2015 estatui que:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

No presente caso, observo que a pretensão externada, quanto à juntada pela reclamada do atestado que lhe foi apresentado pela autora no curso do contrato, revela-se necessária para dirimir eventual controvérsia a se instaurar nos autos, diante da alegação de dispensa da reclamante por justa causa, por ter apresentado documento médico falso.

Defiro, ainda, a expedição de ofício à UPA desta cidade, solicitando a remessa de cópia dos documentos pertinentes aos atendimentos médicos ofertados à reclamante, quando esta procurou essa unidade de atendimento.

Expeça-se o ofício à UPA, conforme determinado, devendo a reclamante, primeiramente, apresentar nos autos o endereço completo da referida unidade de atendimento.

Designo audiência inicial de forma presencial para o dia **24/07/2024 08:40**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria (https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se o(a) autor(a), mediante publicação no DEJT (e, se necessário, por telefone).

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADOvia postal, cientificando-o, ainda, de que deverá apresentar nos autos o atestado médico que lhe foi apresentado pela autora no curso do contrato, nos termos da liminar deferida.

EXPEÇA-SE OFÍCIO À UPA, conforme determinado, devendo a

reclamante, primeiramente, apresentar nos autos o endereço completo da referida unidade de atendimento.

Sem prejuízo da expedição de notificação via postal, o(s) reclamado(s) deverá(ão) ser notificado(s) também por e-mail/telefone/Whatsapp eventualmente informado(s) na petição exordial, com a devida certificação nos autos pela Secretaria (Núcleo do Foro).

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010579-29.2020.5.03.0153

AUTOR	EDNA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MARTINS SOBRINHO(OAB: 42000/MG)
ADVOGADO	MAILSO PAIVA MARTINS(OAB: 88050/MG)
RÉU	MARCIA MARIA DE PAIVA NEVES
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
RÉU	JERONIMO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
RÉU	MARIA ELISA DE PAIVA NEVES
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONTRUTORA LEME LTDA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Agência Varginha/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JERONIMO RODRIGUES NEVES
- MARCIA MARIA DE PAIVA NEVES
- MARIA ELISA DE PAIVA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93059b1 proferida nos autos.

EMBARGOS À PENHORA

DECISÃO

1- RELATÓRIO

MARIA ELISA DE PAIVA NEVES e MÁRCIA MARIA DE PAIVA NEVES, na qualidade sucessoras de **JERÔNIMO RODRIGUES NEVES**, apresentam embargos à execução (ID 9d2222e), suscitando excesso de penhora.

Manifestação da exequente (ID 62b146f).

Em síntese, o relato do essencial.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – CONHECIMENTO

Próprios e garantida a execução, conheço dos embargos à penhora.

2.2 – DA IMPUGNAÇÃO

2.2.1 – EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Pugnam as executadas pela desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel, alegando um absurdo excesso de penhora, considerando que avaliado em dois milhões de reais, sendo a dívida trabalhista de R$38.665,63, atualizada em 30/04/2022.

Primeiramente, esclareço que a penhora do imóvel decorreu de decisão transitada em julgado (ID 961e0cc), consoante IDs cb8727a e ea04b8b.

Em relação ao excesso de penhora, o fato de o valor do bem penhorado superar significativamente o da execução não justifica, por si só, a desconstituição da penhora, se os devedores não indicarem outro bem livre e desembaraçado, com valor suficiente para satisfazer o crédito obreiro.

A jurisprudência do Terceiro Regional do Trabalho firmou-se no sentido de que não há excesso de penhora, quando penhorado um bem em valor superior à execução, e o executado não indica outros bens livres e desembaraçados para garantir a execução.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Ainda que o valor do imóvel penhorado seja superior ao débito,* ***não se cogita de excesso de penhora quando não são encontrados outros bens da executada, livres e desembaraçados e cujo valor mais se amolde à garantia da execução****.* (TRT-3 - AP: 00107421620195030065 MG 0010742-

16.2019.5.03.0065, Relator: Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Data de Julgamento: 02/06/2022, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 02/06/2022).

Dessa forma, deve-se levar em conta que para garantia da efetividade do processo, com fito de prevenir atos infrutíferos, que onerariam ainda mais a execução, como, por exemplo, a necessidade de futuro reforço da penhora com a indesejável repetição de hasta pública, é razoável fixar a adequação da constrição em montante suficiente à satisfação do débito exequendo em valor razoavelmente superior ao atualizado da dívida.

É coerente considerar, ainda, outras despesas que se agregam à execução, bem como o fato de que o valor real do bem muitas vezes é definido em praça mediante o interesse dos prováveis adquirentes.

Nada obsta, ainda, que em caso de eventual arrematação, a homologação da alienação pelo Juízo restrinja-se ao montante suficiente à garantia da execução e que eventual valor remanescente seja ao final devolvido ao executado, após o pagamento dos créditos respectivos, tudo sem prejuízo às embargantes.

Ademais, faculta-se ao executado substituir a qualquer tempo o bem penhorado por dinheiro, em montante estritamente suficiente à garantia da execução.

Portanto, fica mantida a penhora efetivada nos autos.

3 - CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos à penhora opostos por **MARIA ELISA DE PAIVA NEVES**e **MÁRCIA MARIA DE PAIVA NEVES** e julgo-os **IMPROCEDENTES,**conforme fundamentos supra, parte integrante deste “decisum”.

Ficam TODAS as partes advertidas de que a interposição de embargos declaratórios fora das restritas hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A da CLT, tais como para reexame do acervo probatório, reapreciação de temas jurídicos INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR ou discussão sobre o acerto da decisão, ensejará a aplicação dos arts. 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Custas de R$44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT, pelas executadas.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010579-29.2020.5.03.0153

AUTOR	EDNA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MARTINS SOBRINHO(OAB: 42000/MG)
ADVOGADO	MAILSO PAIVA MARTINS(OAB: 88050/MG)
RÉU	MARCIA MARIA DE PAIVA NEVES
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
RÉU	JERONIMO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
RÉU	MARIA ELISA DE PAIVA NEVES
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONTRUTORA LEME LTDA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Agência Varginha/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93059b1 proferida nos autos.

EMBARGOS À PENHORA

DECISÃO

1- RELATÓRIO

MARIA ELISA DE PAIVA NEVES e MÁRCIA MARIA DE PAIVA NEVES, na qualidade sucessoras de **JERÔNIMO RODRIGUES NEVES**, apresentam embargos à execução (ID 9d2222e), suscitando excesso de penhora.

Manifestação da exequente (ID 62b146f).

Em síntese, o relato do essencial.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – CONHECIMENTO

Próprios e garantida a execução, conheço dos embargos à penhora.

2.2 – DA IMPUGNAÇÃO

2.2.1 – EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Pugnam as executadas pela desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel, alegando um absurdo excesso de penhora, considerando que avaliado em dois milhões de reais, sendo a dívida trabalhista de R$38.665,63, atualizada em 30/04/2022.

Primeiramente, esclareço que a penhora do imóvel decorreu de decisão transitada em julgado (ID 961e0cc), consoante IDs cb8727a e ea04b8b.

Em relação ao excesso de penhora, o fato de o valor do bem penhorado superar significativamente o da execução não justifica, por si só, a desconstituição da penhora, se os devedores não indicarem outro bem livre e desembaraçado, com valor suficiente para satisfazer o crédito obreiro.

A jurisprudência do Terceiro Regional do Trabalho firmou-se no sentido de que não há excesso de penhora, quando penhorado um bem em valor superior à execução, e o executado não indica outros bens livres e desembaraçados para garantir a execução.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Ainda que o valor do imóvel penhorado seja superior ao débito,* ***não se cogita de excesso de penhora quando não são encontrados outros bens da executada, livres e desembaraçados e cujo valor mais se amolde à garantia da execução****.* (TRT-3 - AP: 00107421620195030065 MG 0010742-16.2019.5.03.0065, Relator: Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Data de Julgamento: 02/06/2022, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 02/06/2022).

Dessa forma, deve-se levar em conta que para garantia da efetividade do processo, com fito de prevenir atos infrutíferos, que onerariam ainda mais a execução, como, por exemplo, a necessidade de futuro reforço da penhora com a indesejável repetição de hasta pública, é razoável fixar a adequação da constrição em montante suficiente à satisfação do débito exequendo em valor razoavelmente superior ao atualizado da dívida.

É coerente considerar, ainda, outras despesas que se agregam à execução, bem como o fato de que o valor real do bem muitas vezes é definido em praça mediante o interesse dos prováveis adquirentes.

Nada obsta, ainda, que em caso de eventual arrematação, a homologação da alienação pelo Juízo restrinja-se ao montante suficiente à garantia da execução e que eventual valor remanescente seja ao final devolvido ao executado, após o pagamento dos créditos respectivos, tudo sem prejuízo às embargantes.

Ademais, faculta-se ao executado substituir a qualquer tempo o bem penhorado por dinheiro, em montante estritamente suficiente à garantia da execução.

Portanto, fica mantida a penhora efetivada nos autos.

3 - CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos à penhora opostos por **MARIA ELISA DE PAIVA NEVES**e **MÁRCIA MARIA DE PAIVA NEVES** e julgo-os **IMPROCEDENTES,**conforme fundamentos supra, parte integrante deste “decisum”.

Ficam TODAS as partes advertidas de que a interposição de embargos declaratórios fora das restritas hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A da CLT, tais como para reexame do acervo probatório, reapreciação de temas jurídicos INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR ou discussão sobre o acerto da decisão, ensejará a aplicação dos arts. 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Custas de R$44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT, pelas executadas.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010531-31.2024.5.03.0153

REQUERENTES	FRANCISCO DONIZETI MIGUEL
ADVOGADO	ADRIANO VITOR ADAO JUNIOR(OAB: 192041/MG)
REQUERENTES	DIEGO FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO	JEAN REIS DA SILVA(OAB: 178410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FERREIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f78980 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista que o (a) reclamante desistiu da ação, o Juízo homologa dita desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e, consequentemente, declara extinto o processo, sem resolução do mérito, na conformidade com o art. 485, inciso VIII, do novo CPC.

Retire-se o feito da pauta.

Custas calculadas sobre o valor atribuído à causa, no valor de R$32,00, pelo(a) reclamante, das quais fica isento(a).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011225-34.2023.5.03.0153

AUTOR	ERMERSON FERREIRA TEODORO
ADVOGADO	TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	ANITA VIVIANI MOREIRA REIS SOARES
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
RÉU	FÁBIO REIS
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
RÉU	ANDRE MOREIRA REIS
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MOREIRA REIS
- ANITA VIVIANI MOREIRA REIS SOARES
- FÁBIO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d88834a proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que em cumprimento à determinação contida na ata de audiência de Id 90a7c05, o reclamante compareceu na Secretaria do Juízo e ratificou os termos da avença, homologo por sentença o acordo descrito na referida ata para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Considerando que não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem comprovados, conforme Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a concessão de vista à União(INSS).

Ante os termos da declaração de pobreza juntada aos autos, defere-se o pedido de justiça gratuita formulado pelo(a) reclamante.

Custas pelo (a) reclamante, no importe de R$180,00, dispensadas na forma da Lei.

Inicie-se a liquidação no sistema e encaminhe-se para a tarefa "Aguardando cumprimento de acordo".

Após verificado o cumprimento da transação, deverão os autos vir conclusos para proferir sentença de extinção da execução, quando serão registrados no sistema o pagamento das despesas processuais e parcelas do acordo para posterior arquivamento.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010531-31.2024.5.03.0153

REQUERENTES	FRANCISCO DONIZETI MIGUEL
ADVOGADO	ADRIANO VITOR ADAO JUNIOR(OAB: 192041/MG)
REQUERENTES	DIEGO FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO	JEAN REIS DA SILVA(OAB: 178410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DONIZETI MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f78980 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista que o (a) reclamante desistiu da ação, o Juízo homologa dita desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e, consequentemente, declara extinto o processo, sem resolução do mérito, na conformidade com o art. 485, inciso VIII, do novo CPC.

Retire-se o feito da pauta.

Custas calculadas sobre o valor atribuído à causa, no valor de R$32,00, pelo(a) reclamante, das quais fica isento(a).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011225-34.2023.5.03.0153

AUTOR	ERMERSON FERREIRA TEODORO
ADVOGADO	TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)

RÉU	ANITA VIVIANI MOREIRA REIS SOARES
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
RÉU	FÁBIO REIS
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
RÉU	ANDRE MOREIRA REIS
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMERSON FERREIRA TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d88834a proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que em cumprimento à determinação contida na ata de audiência de Id 90a7c05, o reclamante compareceu na Secretaria do Juízo e ratificou os termos da avença, homologo por sentença o acordo descrito na referida ata para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Considerando que não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem comprovados, conforme Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a concessão de vista à União(INSS).

Ante os termos da declaração de pobreza juntada aos autos, defere-se o pedido de justiça gratuita formulado pelo(a) reclamante.

Custas pelo (a) reclamante, no importe de R$180,00, dispensadas na forma da Lei.

Inicie-se a liquidação no sistema e encaminhe-se para a tarefa "Aguardando cumprimento de acordo".

Após verificado o cumprimento da transação, deverão os autos vir conclusos para proferir sentença de extinção da execução, quando serão registrados no sistema o pagamento das despesas processuais e parcelas do acordo para posterior arquivamento.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 23 de maio de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Núcleo de Apoio às Execuções

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000418-32.2015.5.03.0024

AUTOR	JUVENAL DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
RÉU	GUILHERME CARNEIRO MIRANDA
RÉU	H MIRANDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO DA GAMA TORRES(OAB: 55288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H MIRANDA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d834e21 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **H MIRANDA ENGENHARIA LTDA E GRUPO,** que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções**.**

Registre-se no Quadro Geral de Credores (QGC) as parcelas à seguir (conforme cálculos homologados/ aprovados, de id b9f1b12):

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$36.744,02

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CREDOR: R$3.053,16

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVEDOR: R$26.338,85

-CUSTAS: R$402,30

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$66.538,33

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Dê-se ciência ao(a) procurador(a) do(a) exequente de que poderá acompanhar o andamento do procedimento de reunião de

execuções, em trâmite neste Núcleo de Apoio às Execuções, por simples consulta ao **processo piloto nº 0010471-71.2014.503.0165.**

A fim de se evitar tumulto processual, ainda mais considerando a complexidade dos autos do processo piloto e a extensão do procedimento de reunião de execuções, destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.

Cabe às partes acompanharem o andamento do processo piloto.

Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK: https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSaKqYBuBMDXYbAd289ooQs6wJTzJ7vfkiLLX-H9LdE8m-tr9lo0SjZxQrIFx6xAosTCKoZj0kK_s9B/pubhtml*

Aguarde-se o andamento, na forma a ser estabelecida no PRE.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000418-32.2015.5.03.0024

AUTOR	JUVENAL DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
RÉU	GUILHERME CARNEIRO MIRANDA
RÉU	H MIRANDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO DA GAMA TORRES(OAB: 55288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENAL DA CRUZ BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d834e21 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **H MIRANDA ENGENHARIA LTDA E GRUPO,** que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções**.**

Registre-se no Quadro Geral de Credores (QGC) as parcelas à seguir (conforme cálculos homologados/ aprovados, de id b9f1b12):

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$36.744,02

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CREDOR: R$3.053,16

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVEDOR: R$26.338,85

-CUSTAS: R$402,30

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$66.538,33

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Dê-se ciência ao(a) procurador(a) do(a) exequente de que poderá acompanhar o andamento do procedimento de reunião de execuções, em trâmite neste Núcleo de Apoio às Execuções, por simples consulta ao **processo piloto nº 0010471-71.2014.503.0165.**

A fim de se evitar tumulto processual, ainda mais considerando a complexidade dos autos do processo piloto e a extensão do procedimento de reunião de execuções, destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.

Cabe às partes acompanharem o andamento do processo piloto.

Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK: https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSaKqYBuBMDXYbAd289ooQs6wJTzJ7vfkiLLX-H9LdE8m-tr9lo0SjZxQrIFx6xAosTCKoZj0kK_s9B/pubhtml*

Aguarde-se o andamento, na forma a ser estabelecida no PRE.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010613-93.2021.5.03.0112

AUTOR	ISABELA GEOVANA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA GEOVANA SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab42f3f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem informando que o valor do débito da presente execução permanece registrado na planilha do Procedimento de Reunião de Execuções **(PRE) do AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI, processo piloto nº 0010248-27.2016.5.03.0011 (houve alteração do processo piloto, anterior era o nº0011052-86.2016.5.03.0013)**.

Para fins de novo rateio, serão mantidos os valores anteriores, sem atualizações, a fim de se promover o tratamento equânime aos credores.

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais no quadro geral de credores. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Sugere-se, *s.m.j.*, seja o processo remetido ao cumprimento de providências aguardando prazo de 180 dias (GIGS) para recebimento do valor de rateio/transferência.

Caso haja nova distribuição de valores, as Varas Trabalhistas serão oficiadas.

Frisa-se que o referido **Quadro Geral de Credores** ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do ***LINK*** https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSf1Bh6sQ5AIPwvl8ugqFcoR0txnsJTUCApuXBq8V_zUkJGJ0g1Sy5CkUIiK_HZVfbxdImbMMx8HWnh/pubhtml, bem como pela relação de executados na INTRANET https://portal.trt3.jus.br/intranet/menu-tematico/servicos/reuniao-de-execucoes/relacao-de-executados-secretaria-de-execucoes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010299-92.2022.5.03.0022

AUTOR	NATAN GABRIEL GARCIA DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	RAMON CALDEIRA SANTANA(OAB: 177427/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAN GABRIEL GARCIA DOS REIS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aba15e7 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo já se encontrava em andamento neste setor, devidamente cadastrado no PRE.

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz (íza)do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registre-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções.

Atualizem-se os cálculos, conforme id. daf3764 e anexos.

Aguarde-se, na forma do PRE.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010538-63.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	RUIMAR RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b8f728 proferido nos autos.

Vistos.

Diante a impugnação apresentada pela executada (id. 8c9203b), e considerando o acordo realizado no processo piloto para prosseguimento do pagamento dos processos que se encontram registrados no QGC, em razão dos depósitos mensais que estão sendo realizados pela executada, intime-se o setor de cálculos do TRT3 para ADAPTAÇÃO dos cálculos, com o deságio estabelecido no PRE **(25%),** conforme despacho de id. cff1252 do processo piloto, observando-se os cálculos homologados na Ação Coletiva - id. e4193c3.

Após, expeça a Secretaria certidão de dívida para pagamento futuro do INSS e custas no PRE - **processo piloto 0010454-32.2015.5.03.0090**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010902-35.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f903246 proferido nos autos.

Vistos.

Diante a impugnação apresentada pela executada (id. 7c0d726), e considerando o acordo realizado no processo piloto para prosseguimento do pagamento dos processos que se encontram registrados no QGC, em razão dos depósitos mensais que estão sendo realizados pela executada, intime-se o setor de cálculos do TRT3 para ADAPTAÇÃO dos cálculos, com o deságio estabelecido no PRE **(25%),** conforme despacho de id. cff1252 do processo piloto, observando-se os cálculos homologados na Ação Coletiva - id. 0876c8c.

Após, expeça a Secretaria certidão de dívida para pagamento futuro do INSS e custas no PRE - **processo piloto 0010454-32.2015.5.03.0090**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010037-42.2022.5.03.0023

AUTOR	VALDIR ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 162c021 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Esclareço à Vara de Origem que, atualmente, as RPV's da União Federal e suas Autarquias e Fundações, são cadastradas nas Varas de Origem via GPREC (e PJe) e devem ser enviadas à Secretaria de Precatórios para análise/autuação e processamento até o pagamento final.

Já as RPV's municipais, estaduais e mais recentemente as da EBCT são cadastradas e processadas nas próprias Varas de Origem e não devem ser enviadas à Secretaria de Precatórios.

Apenas as RPV's do Município de Belo Horizonte e do Município de Nova Lima são quitadas através do Núcleo de Apoio às Execuções, após devido cadastro no sistema GPREC.

Assim, devolvam-se os autos à origem para providências.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010538-63.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	RUIMAR RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUIMAR RODRIGUES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b8f728 proferido nos autos.

Vistos.

Diante a impugnação apresentada pela executada (id. 8c9203b), e considerando o acordo realizado no processo piloto para prosseguimento do pagamento dos processos que se encontram registrados no QGC, em razão dos depósitos mensais que estão sendo realizados pela executada, intime-se o setor de cálculos do TRT3 para ADAPTAÇÃO dos cálculos, com o deságio estabelecido no PRE **(25%),** conforme despacho de id. cff1252 do processo piloto, observando-se os cálculos homologados na Ação Coletiva - id. e4193c3.

Após, expeça a Secretaria certidão de dívida para pagamento futuro do INSS e custas no PRE - **processo piloto 0010454-32.2015.5.03.0090**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010902-35.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f903246 proferido nos autos.

Vistos.

Diante a impugnação apresentada pela executada (id. 7c0d726), e considerando o acordo realizado no processo piloto para prosseguimento do pagamento dos processos que se encontram registrados no QGC, em razão dos depósitos mensais que estão sendo realizados pela executada, intime-se o setor de cálculos do TRT3 para ADAPTAÇÃO dos cálculos, com o deságio estabelecido no PRE **(25%),** conforme despacho de id. cff1252 do processo piloto, observando-se os cálculos homologados na Ação Coletiva - id. 0876c8c.

Após, expeça a Secretaria certidão de dívida para pagamento futuro do INSS e custas no PRE - **processo piloto 0010454-32.2015.5.03.0090**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001588-35.2014.5.03.0069

AUTOR	CLAUDIA DANIELA LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	FATIMA TAVARES DA SILVA CORREA
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	MARIA IFIGENIA DE PAULA
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	VALMIRIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	ALMERINDA DE FATIMA BORGES LIMA E SILVA
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA ISAAC
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	PATRICIA RAIMUNDA DE SALES RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	ELISANGELA GERALDA ALVES
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	CLELIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
RÉU	INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA(OAB: 140586/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 158451/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO RODRIGUES NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MM. JUIZ DA 21A VARA DA JUSTIÇA FEDERAL COMARCA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMERINDA DE FATIMA BORGES LIMA E SILVA
- CLAUDIA DANIELA LOPES NASCIMENTO
- CLELIA APARECIDA DA SILVA
- ELISANGELA GERALDA ALVES
- FATIMA TAVARES DA SILVA CORREA
- MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ
- MARIA APARECIDA ISAAC
- MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA
- MARIA IFIGENIA DE PAULA
- PATRICIA RAIMUNDA DE SALES RIBEIRO
- VALMIRIA FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71a0422 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os termo do despacho de id. 8e285b2 (concordância dos peritos em receber 55% - cinquenta e cinco por cento - de seus honorários periciais calculados para quitação da execução), transfira-se ao respectivo processo credor a quantia abaixo determinada (deságio aplicado), utilizando-se o saldo da **conta judicial centralizadora 0620.042.03120323-6**:

- Processos **0010296-57.2019.5.03.0018** transfira-se:
  - VALOR: **R$916,73** - para pagamento do restante dos honorários periciais de Lauro Márcio Vieira de Assumpção.

Cópias do presente despacho e do despacho de id. 8e285b2 deverão, ainda, ser remetidas, por email, à varas abaixo relacionadas:

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Registre-se na planilha de controle.

Expeça-se o alvará SIF.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade vigentes no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001588-35.2014.5.03.0069

AUTOR	CLAUDIA DANIELA LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	FATIMA TAVARES DA SILVA CORREA
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	MARIA IFIGENIA DE PAULA
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	VALMIRIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	ALMERINDA DE FATIMA BORGES LIMA E SILVA

ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA ISAAC
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	PATRICIA RAIMUNDA DE SALES RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	ELISANGELA GERALDA ALVES
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
AUTOR	CLELIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
RÉU	INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA(OAB: 140586/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 158451/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO RODRIGUES NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MM. JUIZ DA 21A VARA DA JUSTIÇA FEDERAL COMARCA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71a0422 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os termo do despacho de id. 8e285b2 (concordância dos peritos em receber 55% - cinquenta e cinco por cento - de seus honorários periciais calculados para quitação da execução), transfira-se ao respectivo processo credor a quantia abaixo determinada (deságio aplicado), utilizando-se o saldo da **conta judicial centralizadora 0620.042.03120323-6**:

- Processos **0010296-57.2019.5.03.0018** transfira-se:
  - VALOR: **R$916,73** - para pagamento do restante dos honorários periciais de Lauro Márcio Vieira de Assumpção.

Cópias do presente despacho e do despacho de id. 8e285b2 deverão, ainda, ser remetidas, por email, à varas abaixo relacionadas:

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Registre-se na planilha de controle.

Expeça-se o alvará SIF.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade vigentes no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-30.2019.5.03.0131

AUTOR	ERCILIO JOSE BREI GIL
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES FERRAZ(OAB: 168076/MG)
ADVOGADO	JOSCELIA APARECIDA DO ROSARIO(OAB: 144786/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AUTOR	ADILSON HENRIQUE DO ROSARIO
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES FERRAZ(OAB: 168076/MG)
ADVOGADO	JOSCELIA APARECIDA DO ROSARIO(OAB: 144786/MG)
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
ADVOGADO	DIEGO NATANAEL SILVA(OAB: 169223/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
ADVOGADO	TALES AUGUSTO FRAGA E ABREU(OAB: 200791/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 168514/MG)
ADVOGADO	JESSICA SUZANA VIEIRA DA CUNHA(OAB: 188776/MG)
ADVOGADO	juliana cunha vilas boas(OAB: 93845/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CAMPOS MILAGRES(OAB: 135350/MG)
ADVOGADO	LAURIENE DO NASCIMENTO(OAB: 173037/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERRAZ LOPES(OAB: 154185/MG)

ADVOGADO	FLAVIO AURELIO MARTINS(OAB: 189416/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RÉU	IG CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	HALA AWAD
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CMN - COMUNICACAO & CONSULTORIA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CAMPOS MILAGRES(OAB: 135350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IG CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0f5655 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em face da manifestação de id 3037d5d e dos termos do despacho de id cb1ec8f, designo como auxiliares do Juízo os leiloeiros oficiais Ângela Saraiva Portes Souza e Marco Antônio Barbosa de Oliveira Júnior, **devendo ser incluídos no sistema PJE** como terceiros interessados, **e intimados** para a confecção do Edital, nos termos da minuta apresentada (id 8f3f508), devendo remeter a este Juízo uma cópia, observando-se os prazos legais. Ademais, considerando os termos ofício circular conjunto n. 001/2016, deverá o (a) leiloeiro (a), ainda, publicar o edital no sítio www.leiloesdajustica.com.br, com o fim de ampliar a divulgação, objetivando maior efetividade da medida.

Fixo a hasta pública para o dia 10/07/2024, às **09:00 horas**, e caso não sejam arrematados o bem, designo, desde já, a próxima data disponível para segundo leilão, a ser realizado na modalidade eletrônica nos sites www.saraivaleiloes.com.br e www.marcoantonioleiloeiro.com.br.

Fixo a comissão do leiloeiro em 10% (dez por cento) sobre o valor da venda, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, Título XV, art. 245, §§ 3º e 5º, sendo que as despesas de publicações extras ocorrerão por suas expensas.

O edital de leilão deverá constar as seguintes informações:

- Não será aceito lance que ofereça preço vil, nos termos do art. 891 e parágrafo único do CPC/2015, os requisitos do art. 886, também do CPC, bem como o previsto no art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Diante do valor do débito remanescente, no importe de R$54.692,23, o pagamento deverá ser feito à vista.

- Nos casos de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão, será imputado ônus ao Executado, conforme dispõe o art. 245 do Provimento Geral Consolidado do TRT3.

- O produto da arrematação deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal, AG 0620, à disposição deste Juízo no processo **0010120-30.2019.5.03.0131.**

Após juntado o edital pelos leiloeiros, **intimem-se** as partes para ciência.

Aguarde-se a realização da hasta pública designada para 10/07/2024.

Após, venham-me os autos conclusos para providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-30.2019.5.03.0131

AUTOR	ERCILIO JOSE BREI GIL
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES FERRAZ(OAB: 168076/MG)
ADVOGADO	JOSCELIA APARECIDA DO ROSARIO(OAB: 144786/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AUTOR	ADILSON HENRIQUE DO ROSARIO
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES FERRAZ(OAB: 168076/MG)
ADVOGADO	JOSCELIA APARECIDA DO ROSARIO(OAB: 144786/MG)
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
ADVOGADO	DIEGO NATANAEL SILVA(OAB: 169223/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
ADVOGADO	TALES AUGUSTO FRAGA E ABREU(OAB: 200791/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 168514/MG)
ADVOGADO	JESSICA SUZANA VIEIRA DA CUNHA(OAB: 188776/MG)
ADVOGADO	juliana cunha vilas boas(OAB: 93845/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CAMPOS MILAGRES(OAB: 135350/MG)
ADVOGADO	LAURIENE DO NASCIMENTO(OAB: 173037/MG)

ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERRAZ LOPES(OAB: 154185/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AURELIO MARTINS(OAB: 189416/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RÉU	IG CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	HALA AWAD
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CMN - COMUNICACAO & CONSULTORIA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CAMPOS MILAGRES(OAB: 135350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON HENRIQUE DO ROSARIO
- ERCILIO JOSE BREI GIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0f5655 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em face da manifestação de id 3037d5d e dos termos do despacho de id cb1ec8f, designo como auxiliares do Juízo os leiloeiros oficiais Ângela Saraiva Portes Souza e Marco Antônio Barbosa de Oliveira Júnior, **devendo ser incluídos no sistema PJE** como terceiros interessados, **e intimados** para a confecção do Edital, nos termos da minuta apresentada (id 8f3f508), devendo remeter a este Juízo uma cópia, observando-se os prazos legais. Ademais, considerando os termos ofício circular conjunto n. 001/2016, deverá o (a) leiloeiro (a), ainda, publicar o edital no sítio www.leiloesdajustica.com.br, com o fim de ampliar a divulgação, objetivando maior efetividade da medida.

Fixo a hasta pública para o dia 10/07/2024, às **09:00 horas**, e caso não sejam arrematados o bem, designo, desde já, a próxima data disponível para segundo leilão, a ser realizado na modalidade eletrônica nos sites www.saraivaleiloes.com.br e www.marcoantonioleiloeiro.com.br.

Fixo a comissão do leiloeiro em 10% (dez por cento) sobre o valor da venda, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, Título XV, art. 245, §§ 3º e 5º, sendo que as despesas de publicações extras ocorrerão por suas expensas.

O edital de leilão deverá constar as seguintes informações:

- Não será aceito lance que ofereça preço vil, nos termos do art. 891 e parágrafo único do CPC/2015, os requisitos do art. 886, também do CPC, bem como o previsto no art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Diante do valor do débito remanescente, no importe de R$54.692,23, o pagamento deverá ser feito à vista.

- Nos casos de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão, será imputado ônus ao Executado, conforme dispõe o art. 245 do Provimento Geral Consolidado do TRT3.
- O produto da arrematação deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal, AG 0620, à disposição deste Juízo no processo **0010120-30.2019.5.03.0131.**

Após juntado o edital pelos leiloeiros, **intimem-se** as partes para ciência.

Aguarde-se a realização da hasta pública designada para 10/07/2024.

Após, venham-me os autos conclusos para providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010331-05.2023.5.03.0009

REQUERENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
REQUERIDO	ACN EMPREENDIMENTOS LTDA
REQUERIDO	LIZANDRA CASSIA NEVES DE BRITO COSTA
ADVOGADO	HERBERT HERIK DOS SANTOS(OAB: 25650/DF)
REQUERIDO	FABIANO NEVES PEREIRA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
LEILOEIRO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO NEVES PEREIRA
- LIZANDRA CASSIA NEVES DE BRITO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a62958 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

GRAZIELLA DE OLIVEIRA MALARD

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Em atenção à determinação de id. e6ec3d5, FABIANO NEVES PEREIRA e LIZANDRA CASSIA NEVES DE BRITO COSTA informam suas contas bancárias para recebimento do numerário bloqueado via SISBAJUD, conforme petições de id. 108826 e id. a6a8b7c, respectivamente.

Assim, proceda a Secretaria à devolução dos valores constantes nas contas judiciais 0620.042.03099487-6, 0620.042.03099488-4 e 0620.042.03099489-2 (saldo das contas) ao Sr. FABIANO NEVES PEREIRA, expedindo os respectivos alvarás via SIF para conta bancária indicada em id. 1088265. Quanto ao valor bloqueado de R$ 50.942,61, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários - vide id. 1049308, deverá apenas ser desbloqueado no sistema SISBAJUD, sendo desnecessária a expedição de alvará, vez que não transferido para conta à disposição do Juízo.

Expeça-se, ainda, alvará SIF para devolução dos saldos das contas judiciais 0620.042.03099485-0 e 0620.042.03099486-8 á Sra. LIZANDRA CASSIA NEVES DE BRITO COSTA, para conta bancária indicada em id. a6a8b7c.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010631-88.2019.5.03.0014

AUTOR	LUCIANO MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO	MARJORIE FERREIRA DA SILVA(OAB: 132486/MG)
RÉU	FERNANDO RENNO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUZEBIO CARLI(OAB: 116279/MG)
RÉU	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	DINAMICA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO(OAB: 36294/MG)
RÉU	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO EUZEBIO CARLI(OAB: 116279/MG)
RÉU	ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MENDONCA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO RENNO CAMPOS
- PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
- REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08d70c6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos do despacho proferido no processo **0011189-34.2016.5.03.0186**, cujos autos foram devolvidos ao Juízo de origem para análise da existência de grupo econômico (id ad368cb), aguarde-se por 30 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010631-88.2019.5.03.0014

AUTOR	LUCIANO MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO	MARJORIE FERREIRA DA SILVA(OAB: 132486/MG)
RÉU	FERNANDO RENNO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUZEBIO CARLI(OAB: 116279/MG)
RÉU	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	DINAMICA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO(OAB: 36294/MG)
RÉU	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO EUZEBIO CARLI(OAB: 116279/MG)
RÉU	ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MENDONCA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MARTINS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08d70c6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos do despacho proferido no processo **0011189-34.2016.5.03.0186**, cujos autos foram devolvidos ao Juízo de origem para análise da existência de grupo econômico (id ad368cb), aguarde-se por 30 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-81.2018.5.03.0164

AUTOR	REGINALDO TEOFILO DA SILVA LARA
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	ATOS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATOS COBRANCA LTDA
- ATOS DISTRIBUICAO LTDA
- BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
- BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
- GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
- HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
- M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
- RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SUPERMIX COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 359b504 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, conforme requerido pelo reclamante, nos termos do despacho de id. 2c9cd8a.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-81.2018.5.03.0164

AUTOR	REGINALDO TEOFILO DA SILVA LARA

ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	ATOS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO TEOFILO DA SILVA LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 359b504 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, conforme requerido pelo reclamante, nos termos do despacho de id. 2c9cd8a.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-18.2024.5.03.0010

AUTOR	ITALO THADEU SILVA PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15e47c1 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz (íza)do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando os termos do despacho proferido os autos do processo piloto **0010492-68.2021.5.03.0111**, parcialmente abaixo transcrito, cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na

planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E GRUPO - ABA PROCESSOS SEM ACORDO,** que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções**.**

"Serão, inicialmente, priorizados o pagamento de acordos trabalhistas firmados em parceria com a CEJUSC1, uma vez que o numerário disponível não é suficiente para quitação total das execuções informadas pela executada no id.cef2c42.

***Numa eventualidade**, haverá o rateio do valor arrecadado para quitação preferencial do valor líquido dos reclamantes, excluídas as demais parcelas apuradas, cuja execução prosseguirá nos respectivos Juízos de origem".*

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$16.740,37

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$2.602,78

-INSS: R$1.690,87

-IR: R$83,00

-CUSTAS: R$422,34

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$21.539,36

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Intimem-se.

Quadro Geral de Credores:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vRut-76itLzi-3WZy8WMhUiuZm3Ccv5iFB_bEkCuvjUAHfk5tnVK8LVlA_uLLAow8b8Qp85a4dm4gms/pubhtml

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-18.2024.5.03.0010

AUTOR	ITALO THADEU SILVA PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO THADEU SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15e47c1 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz (íza)do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando os termos do despacho proferido os autos do processo piloto **0010492-68.2021.5.03.0111**, parcialmente abaixo transcrito, cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E GRUPO - ABA PROCESSOS SEM ACORDO,** que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções**.**

"Serão, inicialmente, priorizados o pagamento de acordos trabalhistas firmados em parceria com a CEJUSC1, uma vez que o numerário disponível não é suficiente para quitação total das execuções informadas pela executada no id.cef2c42.

***Numa eventualidade**, haverá o rateio do valor arrecadado para quitação preferencial do valor líquido dos reclamantes, excluídas as demais parcelas apuradas, cuja execução prosseguirá nos respectivos Juízos de origem".*

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$16.740,37

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$2.602,78

-INSS: R$1.690,87

-IR: R$83,00

-CUSTAS: R$422,34

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$21.539,36

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Intimem-se.

Quadro Geral de Credores:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vRut-76itLzi-3WZy8WMhUiuZm3Ccv5iFB_bEkCuvjUAHfk5tnVK8LVlA_uLLAow8b8Qp85a4dm4gms/pubhtml

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012003-53.2017.5.03.0043

AUTOR	CLEGIS REINALDO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABRICIO CRISTINO DE SOUSA(OAB: 142996/MG)
ADVOGADO	TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)
ADVOGADO	LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 117602/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
- SUPERMIX COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9523827 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Exclua-se dos presentes autos a certidão de dívida expedida em id.ae9b7f7 e **expeça-se nova**, para oportuno pagamento dos encargos devidos**, conforme previsto na Ata de audiência de id. c932c1d.**

Registre-se para pagamento futuro, nos autos do PRE.

Após, devolvam-se os autos à origem.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012003-53.2017.5.03.0043

AUTOR	CLEGIS REINALDO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABRICIO CRISTINO DE SOUSA(OAB: 142996/MG)
ADVOGADO	TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)
ADVOGADO	LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 117602/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEGIS REINALDO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9523827 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Exclua-se dos presentes autos a certidão de dívida expedida em id.ae9b7f7 e **expeça-se nova**, para oportuno pagamento dos encargos devidos**, conforme previsto na Ata de audiência de id. c932c1d.**

Registre-se para pagamento futuro, nos autos do PRE.

Após, devolvam-se os autos à origem.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001641-17.2014.5.03.0004

AUTOR	MESSIAS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b45dd74 proferido nos autos.

Vistos.

Verifica-se a transferência dos valores provenientes do Procedimento de Reunião de Execuções ao presente processo, tendo sido quitado o crédito do reclamante e os honorários periciais contábeis.

Conforme cálculos de id. 1e64381, registre-se o valor ainda devido a título de **Honorários periciais de insalubridade: R$1.119,77. Expeça-se alvará, via SIF, nos autos do processo piloto de nº0011641-58.2015.5.03.0031**, para transferência do numerário, utilizando-se do saldo existente na conta de nº0620.042.03012423-5, daqueles autos.

Transfira-se o valor total à disposição da **4ª VARA DO TRABALHO DE DE BELO HORIZONTE** , nos presentes autos de nº **0001641-17.2014.5.03.0004**.

Devolvam-se os autos à origem, para liberação ao credor, informando que os encargos (INSS e CUSTAS) encontram-se inscritos para pagamento, oportunamente, nos autos do PRE (processo piloto nº 0011641-58.2015.5.03.0031), conforme certidão de dívida de id.707833e, não sendo necessário o retorno dos autos a esta Secretaria.

Cópia do presente despacho deverá ser juntada aos autos do processo piloto de nº 0011641-58.2015.5, para ciência das partes.

Deverá o Juízo de origem aguardar o cumprimento da ordem pela instituição financeira Caixa Econômica Federal e, posteriormente, proceder ao pagamento devido.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001641-17.2014.5.03.0004

AUTOR	MESSIAS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b45dd74 proferido nos autos.

Vistos.

Verifica-se a transferência dos valores provenientes do Procedimento de Reunião de Execuções ao presente processo, tendo sido quitado o crédito do reclamante e os honorários periciais contábeis.

Conforme cálculos de id. 1e64381, registre-se o valor ainda devido a título de **Honorários periciais de insalubridade: R$1.119,77. Expeça-se alvará, via SIF, nos autos do processo piloto de nº0011641-58.2015.5.03.0031**, para transferência do numerário, utilizando-se do saldo existente na conta de nº0620.042.03012423-5, daqueles autos.

Transfira-se o valor total à disposição da **4ª VARA DO TRABALHO DE DE BELO HORIZONTE** , nos presentes autos de nº **0001641-17.2014.5.03.0004**.

Devolvam-se os autos à origem, para liberação ao credor, informando que os encargos (INSS e CUSTAS) encontram-se inscritos para pagamento, oportunamente, nos autos do PRE (processo piloto nº 0011641-58.2015.5.03.0031), conforme certidão de dívida de id.707833e, não sendo necessário o retorno dos autos a esta Secretaria.

Cópia do presente despacho deverá ser juntada aos autos do processo piloto de nº 0011641-58.2015.5, para ciência das partes.

Deverá o Juízo de origem aguardar o cumprimento da ordem pela

instituição financeira Caixa Econômica Federal e, posteriormente, proceder ao pagamento devido.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010918-30.2022.5.03.0181

AUTOR	FABIANA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL PADRINI COSTA ALVES(OAB: 125041/MG)
RÉU	E B P COMERCIO E ADMINISTRACAO SA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E B P COMERCIO E ADMINISTRACAO SA
- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0be180 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo já se encontrava em andamento neste setor, devidamente cadastrado no PRE.

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz (íza)do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registre-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções.

Aguarde-se, na forma do PRE.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010918-30.2022.5.03.0181

AUTOR	FABIANA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL PADRINI COSTA ALVES(OAB: 125041/MG)
RÉU	E B P COMERCIO E ADMINISTRACAO SA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA TEREZINHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0be180 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo já se encontrava em andamento neste setor, devidamente cadastrado no PRE.

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz (íza)do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registre-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções.

Aguarde-se, na forma do PRE.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-25.2017.5.03.0016

AUTOR	JANETE BARBOSA
ADVOGADO	LECY MARCELO MARQUES(OAB: 49188/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
RÉU	MARCOS EDUARDO VENTURATO
RÉU	MARCUS SILVA MARTINS
RÉU	RITA MARIA GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	ELEN KELLY DE OLIVEIRA TAVARES(OAB: 147150/MG)
RÉU	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

RÉU	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	MARCELO SILVA MARTINS
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RITA MARIA GONCALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b65037 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo já se encontrava em andamento neste setor, devidamente cadastrado no PRE.

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz (íza)do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Altere-se no Quadro Geral de Credores (QGC) as parcelas à seguir (conforme cálculos atualizados, de id 1777128):

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$293.740,05

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CREDOR: R$22.115,26

-HONORÁRIOS PERICIAIS: R$2.678,01

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$318.533,32

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-25.2017.5.03.0016

AUTOR	JANETE BARBOSA
ADVOGADO	LECY MARCELO MARQUES(OAB: 49188/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
RÉU	MARCOS EDUARDO VENTURATO
RÉU	MARCUS SILVA MARTINS
RÉU	RITA MARIA GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	ELEN KELLY DE OLIVEIRA TAVARES(OAB: 147150/MG)
RÉU	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	MARCELO SILVA MARTINS
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b65037 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo já se encontrava em andamento neste setor, devidamente cadastrado no PRE.

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz (íza)do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Altere-se no Quadro Geral de Credores (QGC) as parcelas à seguir (conforme cálculos atualizados, de id 1777128):

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$293.740,05

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CREDOR: R$22.115,26

-HONORÁRIOS PERICIAIS: R$2.678,01

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$318.533,32

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002624-11.2013.5.03.0114

AUTOR	SEBASTIAO TACITO SIQUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48d12d5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o disposto no Termo de Cooperação Judiciária juntado ao ID 4642776, homologados os acordos pelos Cejusc-JT de 1º Grau e 2º Graus, determino o registro em planilha do respectivo processo, bem como do valor acordado:

- **Ata da Audiência de id.b6d6d96**, processo 0010614-30.2022.5.03.0149, VALOR: **R$1.981.221,50;**
- **Ata da Audiência de id.2ff9dcf**, processo 0010474-81.2024.5.03.0098, VALOR: **R$2.775.322,07;**
- **Ata da Audiência de id.eec9c1d**, processo 0010938-26.2022.5.03.0050, VALOR: **R$135.691,54;**
- **Ata da Audiência de id.6a865c3**, processo 0011130-50.2022.5.03.0052, VALOR: **R$44.459,63;**
- **Ata da Audiência de id.774dd56**, processo 0010790-09.2022.5.03.0149, VALOR: **R$27.176,08;**
- **Ata da Audiência de id.febfccf**, processo 0010924-47.2023.5.03.0037, VALOR: **R$200.429,04.**
- **Ata da Audiência de id.0926876** , processo 0010465-29.2022.5.03.0086, VALOR: **R$147.505,52**
- **Ata da Audiência de id.3aa0349** , processo 0001656-73.2011.5.03.0106, VALOR: **R$1.654.609,99**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Acordos ficará disponível para consulta aos interessados pelo *google drive,* através do *LINK:* https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSx9Y4C8g_er6Z3fhN8GaY1TC81Ar3oxwudi-Gp1iAk0hmtIIf1cJUJ779o1NwIR3F3KbhsuBuV5xtT/pubhtml

Aguardem-se os novos acordos judiciais a serem celebrados e quitados, durante o ano de 2024, nos Cejusc's de 1º e 2º graus, até que seja atingido o montante equivalente ao apurado pelo Núcleo Garimpo neste processo piloto.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002624-11.2013.5.03.0114

AUTOR	SEBASTIAO TACITO SIQUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO TACITO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48d12d5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o disposto no Termo de Cooperação Judiciária juntado ao ID 4642776, homologados os acordos pelos Cejusc-JT de 1º Grau e 2º Graus, determino o registro em planilha do respectivo processo, bem como do valor acordado:

- **Ata da Audiência de id.b6d6d96**, processo 0010614-30.2022.5.03.0149, VALOR: **R$1.981.221,50;**
- **Ata da Audiência de id.2ff9dcf**, processo 0010474-81.2024.5.03.0098, VALOR: **R$2.775.322,07;**
- **Ata da Audiência de id.eec9c1d**, processo 0010938-26.2022.5.03.0050, VALOR: **R$135.691,54;**

- **Ata da Audiência de id.6a865c3**, processo 0011130-50.2022.5.03.0052, VALOR: **R$44.459,63;**
- **Ata da Audiência de id.774dd56**, processo 0010790-09.2022.5.03.0149, VALOR: **R$27.176,08;**
- **Ata da Audiência de id.febfccf**, processo 0010924-47.2023.5.03.0037, VALOR: **R$200.429,04.**
- **Ata da Audiência de id.0926876** , processo 0010465-29.2022.5.03.0086, VALOR: **R$147.505,52**
- **Ata da Audiência de id.3aa0349** , processo 0001656-73.2011.5.03.0106, VALOR: **R$1.654.609,99**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Acordos ficará disponível para consulta aos interessados pelo *google drive,* através do *LINK:* https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSx9Y4C8g_er6Z3fhN8GaY1TC81Ar3oxwudi-Gp1iAk0hmtIlf1cJUJ779o1NwIR3F3KbhsuBuV5xtT/pubhtml

Aguardem-se os novos acordos judiciais a serem celebrados e quitados, durante o ano de 2024, nos Cejusc's de 1º e 2º graus, até que seja atingido o montante equivalente ao apurado pelo Núcleo Garimpo neste processo piloto.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011179-21.2016.5.03.0014

AUTOR	STEFANE LORRAINE RICARDO
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
ADVOGADO	gerson augusto(OAB: 83057/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA SILVA(OAB: 134885/MG)
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	ISABELE CRISTINE SOTTANI TAVARES(OAB: 156200/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DAS NEVES(OAB: 170562/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
ADVOGADO	MANOEL ROBERTO ROSA(OAB: 123553/MG)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
ADVOGADO	JOANA MARA CORREIA CARVALHO BRAGANCA(OAB: 207596/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	REJANE LOPES DE FARIA(OAB: 98188/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VITOR MEREU DE OLIVEIRA(OAB: 169288/MG)
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEONARDO FRANCISCO RUIVO(OAB: 203688/SP)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO(OAB: 146818/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e81851 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o disposto no Termo de Cooperação Judiciária de id. db3819e, bem como no Relatório de Pesquisa Garimpo (RPGe) de id.ddc609, homologados os acordos pelo Cejusc-JT de 1º Grau, transfira-se aos respectivos processos credores as quantias abaixo determinadas, utilizando-se o saldo da **conta judicial centralizadora 0620.042.03045265-8**:

- Conforme **Ata de Audiência de id.b5c5563**, processo **0011093-81.2023.5.03.0183**, transfira-se:
  - VALOR: **R$4.010,00**

- Conforme **Ata de Audiência de id.122886d**, processo **0010599-85.2020.5.03.0002**, transfira-se:
  - VALOR: **R$6.666,62**

- Conforme **Ata de Audiência de id.9d35d2d**, processo **0010633-54.2017.5.03.0038**, transfira-se:
  - VALOR: **R$2.771,01**

- Conforme **Ata de Audiência de id.28f07db**, processo **0010177-68.2024.5.03.0003**, transfira-se:
  - VALOR: **R$1.500,00**

- Conforme **Ata de Audiência de id.d1f3101**, processo **0011016-59.2016.5.03.0008**, transfira-se:
  - VALOR: **R$3.109,62**

- Conforme **Ata de Audiência de id.55e785b**, processo **0010624-59.2021.5.03.0036**, transfira-se:
  - VALOR: **R$ 5.116,75.**

- Conforme **Ata de Audiência de id.81b2b51** , processo **0010056-74.2024.5.03.0024**, transfira-se:
  - VALOR: **R$3.252,74**

- Conforme **Ata de Audiência de id.27cbfe6**, processo **0010745-69.2023.5.03.0181**, transfira-se:
  - VALOR: **R$3.626,95**
  -
  - Cópia do presente despacho deverá, ainda, ser remetida, por email, às varas abaixo relacionadas:

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

Registre-se na planilha de controle.

Expeçam-se os alvarás SIF.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011179-21.2016.5.03.0014

AUTOR	STEFANE LORRAINE RICARDO
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
ADVOGADO	gerson augusto(OAB: 83057/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA SILVA(OAB: 134885/MG)
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	ISABELE CRISTINE SOTTANI TAVARES(OAB: 156200/MG)

ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DAS NEVES(OAB: 170562/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
ADVOGADO	MANOEL ROBERTO ROSA(OAB: 123553/MG)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
ADVOGADO	JOANA MARA CORREIA CARVALHO BRAGANCA(OAB: 207596/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	REJANE LOPES DE FARIA(OAB: 98188/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VITOR MEREU DE OLIVEIRA(OAB: 169288/MG)
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEONARDO FRANCISCO RUIVO(OAB: 203688/SP)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO(OAB: 146818/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANE LORRAINE RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e81851 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o disposto no Termo de Cooperação Judiciária de id. db3819e, bem como no Relatório de Pesquisa Garimpo (RPGe) de id.ddc609, homologados os acordos pelo Cejusc-JT de 1º Grau, transfira-se aos respectivos processos credores as quantias abaixo determinadas, utilizando-se o saldo da **conta judicial centralizadora 0620.042.03045265-8**:

- Conforme **Ata de Audiência de id.b5c5563**, processo **0011093-81.2023.5.03.0183**, transfira-se:
  - VALOR: **R$4.010,00**

- Conforme **Ata de Audiência de id.122886d**, processo **0010599-85.2020.5.03.0002**, transfira-se:
  - VALOR: **R$6.666,62**

- Conforme **Ata de Audiência de id.9d35d2d**, processo **0010633-54.2017.5.03.0038**, transfira-se:
  - VALOR: **R$2.771,01**

- Conforme **Ata de Audiência de id.28f07db**, processo **0010177-68.2024.5.03.0003**, transfira-se:
  - VALOR: **R$1.500,00**

- Conforme **Ata de Audiência de id.d1f3101**, processo **0011016-59.2016.5.03.0008**, transfira-se:
  - VALOR: **R$3.109,62**

- Conforme **Ata de Audiência de id.55e785b**, processo **0010624-59.2021.5.03.0036**, transfira-se:
  - VALOR: **R$ 5.116,75.**

- Conforme **Ata de Audiência de id.81b2b51** , processo **0010056-74.2024.5.03.0024**, transfira-se:
  - VALOR: **R$3.252,74**

- Conforme **Ata de Audiência de id.27cbfe6**, processo **0010745-69.2023.5.03.0181**, transfira-se:
  - VALOR: **R$3.626,95**
  -
  - Cópia do presente despacho deverá, ainda, ser remetida, por email, às varas abaixo relacionadas:

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

Registre-se na planilha de controle.

Expeçam-se os alvarás SIF.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010990-31.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	CREUZA APARECIDA SEABRA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ae34de proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id. a9d0c07 , transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$18.556,45,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010992-98.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	MARIA JOSE FERREIRA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ee2739 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id. dc93e00, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$9.387,64,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no

Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010990-31.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	CREUZA APARECIDA SEABRA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUZA APARECIDA SEABRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ae34de proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id. a9d0c07 , transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$18.556,45,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010992-98.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	MARIA JOSE FERREIRA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ee2739 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id. dc93e00, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$9.387,64,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011338-49.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	RICARDO LUIS ROCHA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUIS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca00d4e proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id.8f3802e, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$6.166,50,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011004-15.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	ABEL LUIZ ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL LUIZ ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5fbc21 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id.1799a4b, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$5.995,56,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010993-83.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	SIMONE CRISTINA BRAGA VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CRISTINA BRAGA VIEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35cc52d proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id.3e80bbc, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de

R$6.012,34, à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011086-46.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	KARINA SILVA ALVES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93049c4 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id.795502d, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$7.872,07,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011338-49.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	RICARDO LUIS ROCHA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca00d4e proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id.8f3802e, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$6.166,50,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011004-15.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	ABEL LUIZ ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5fbc21 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.
LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id.1799a4b, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$5.995,56,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011086-46.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	KARINA SILVA ALVES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93049c4 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.
LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id.795502d, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$7.872,07,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011304-74.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	VERA LUCIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d2093a proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.
LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id.d8d4e6a, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$6.033,40,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011011-07.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	JUNIA CARDOSO DE FREITAS AQUINO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA CARDOSO DE FREITAS AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0273c4 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id.3e5fd36, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$5.994,36,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0126500-69.2009.5.03.0008

AUTOR	IVANIA DA CONCEICAO ZACARIAS
ADVOGADO	CRISTIAN PAULA ABI ACL SIMOES(OAB: 105511/MG)
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO(OAB: 45707/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIA DA CONCEICAO ZACARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b1398b proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

CAROLINA NUNES ACHILLES

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA E GRUPO,** que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções**.**

Registre-se no Quadro Geral de Credores (QGC) as parcelas à seguir (conforme cálculos aprovados, de id e384f9c):

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$16.251,79

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CREDOR: R$197,56

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVEDOR: R$1,57

-CUSTAS: R$205,66

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$16.656,58

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No

silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Dê-se ciência ao(a) procurador(a) do(a) exequente de que poderá acompanhar o andamento do procedimento de reunião de execuções, em trâmite neste Núcleo de Apoio às Execuções, por simples consulta ao **processo piloto nº 0000886-12.2010.5.03.0140.**

A fim de se evitar tumulto processual, ainda mais considerando a complexidade dos autos do processo piloto e a extensão do procedimento de reunião de execuções, destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.

Cabe às partes acompanharem o andamento do processo piloto.

Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK:*

https://docs.google.com/spreadsheets/d/19OTPORNNJ5pWQ88vxvZMi5KNXguQM3RBoHe-k7-Ar8U/edit?usp=sharing

Aguarde-se o andamento, na forma a ser estabelecida no PRE.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010993-83.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	SIMONE CRISTINA BRAGA VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35cc52d proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id.3e80bbc, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$6.012,34,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011011-07.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	JUNIA CARDOSO DE FREITAS AQUINO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0273c4 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id.3e5fd36, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$5.994,36,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à

disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011304-74.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	VERA LUCIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d2093a proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

LAERCIO ZENHA CALIXTO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a Requisição de Pequeno Valor expedida em id.d8d4e6a, transfira-se ao Juízo de origem a quantia de **R$6.033,40,** à partir da conta de nº **BB-4300133587786,** mantida à disposição do Núcleo de Apoio às Execuções (antiga Secretaria de Execuções)

Registre-se em planilha.

Expeça-se alvará, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções - RPV NOVA LIMA.

Realizada a transferência, devolva-se o processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0126500-69.2009.5.03.0008

AUTOR	IVANIA DA CONCEICAO ZACARIAS
ADVOGADO	CRISTIAN PAULA ABI ACL SIMOES(OAB: 105511/MG)
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO(OAB: 45707/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b1398b proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de maio de 2024.

CAROLINA NUNES ACHILLES

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA E GRUPO,** que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções**.**

Registre-se no Quadro Geral de Credores (QGC) as parcelas à seguir (conforme cálculos aprovados, de id e384f9c):

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$16.251,79

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CREDOR: R$197,56

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVEDOR: R$1,57

-CUSTAS: R$205,66

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$16.656,58

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Dê-se ciência ao(a) procurador(a) do(a) exequente de que poderá acompanhar o andamento do procedimento de reunião de execuções, em trâmite neste Núcleo de Apoio às Execuções, por

simples consulta ao **processo piloto nº 0000886-12.2010.5.03.0140.**

A fim de se evitar tumulto processual, ainda mais considerando a complexidade dos autos do processo piloto e a extensão do procedimento de reunião de execuções, destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.

Cabe às partes acompanharem o andamento do processo piloto.

Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK:*

https://docs.google.com/spreadsheets/d/19OTPORNNJ5pWQ88vxvZMi5KNXguQM3RBoHe-k7-Ar8U/edit?usp=sharing

Aguarde-se o andamento, na forma a ser estabelecida no PRE.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0120100-51.2009.5.03.0004

AUTOR	OLINDARIO GOMES
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE PAIVA MAIA(OAB: 102402/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b0dae7 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo já se encontrava em andamento neste setor, devidamente cadastrado no PRE.

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz (íza)do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GRAZIELLA DE OLIVEIRA MALARD

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Recebo os autos.

Aguarde-se o andamento, na forma a ser estabelecida no PRE (Procedimento de Reunião de Execuções).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0120100-51.2009.5.03.0004

AUTOR	OLINDARIO GOMES
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE PAIVA MAIA(OAB: 102402/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLINDARIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b0dae7 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo já se encontrava em andamento neste setor, devidamente cadastrado no PRE.

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz (íza)do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

GRAZIELLA DE OLIVEIRA MALARD

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Recebo os autos.

Aguarde-se o andamento, na forma a ser estabelecida no PRE (Procedimento de Reunião de Execuções).

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Núcleo de Pesquisa Patrimonial

Edital

Processo Nº ATSum-0010113-15.2014.5.03.0163

AUTOR	JACI LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	MAIRA MORATO ARAUJO MACHADO(OAB: 117432/MG)
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)
RÉU	MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	STELA BACELETE CERDEIRA RODRIGUES
RÉU	NEWTON FERNANDES RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANA LUIZA CERDEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA SAN JUAN(OAB: 199503/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO ROCHA FONSECA(OAB: 128234/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANY DA SILVA LIBANORIO PINTO
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Fabiano Coimbra Aloi Andrade

Intimado(s)/Citado(s):

- MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM. Juíza do Trabalho Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Patrimonial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, TATIANA CAROLINA DE ARAÚJO, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010113-15.2014.5.03.0163, entre partes: AUTOR: JACI LUIZ DOS SANTOS**,** RÉU: MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e outros (2), e estando o(s) réu(s) MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA em endereço desconhecido, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente edital para ciência do despacho Id 9f3c206, no prazo legal. O referido documento pode ser acessado no site do TRT3 para consulta, em “consulta processual”, por meio do número do processo, acima identificado.

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE DEL BEN GONCALVES ROSTEY

Servidor

Notificação

Processo Nº ETCiv-0010495-57.2024.5.03.0001

EMBARGANTE	NELLY RABELLO
ADVOGADO	ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE(OAB: 5842/ES)
ADVOGADO	ANDREZA VETTORE SARETTA DEVENS(OAB: 10166/ES)
EMBARGADO	YEDDA SOUZA SIGNOVELLI
EMBARGADO	REINATO SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
EMBARGADO	SENTINELA SERVICOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
EMBARGADO	JESUS GUARNIERI
EMBARGADO	MILTON SIGNORELLI
EMBARGADO	ALEXANDRE SIGNORELLI
ADVOGADO	EMERSON DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 137594/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 134593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SIGNORELLI
- REINATO SOARES FIGUEIREDO
- SENTINELA SERVICOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f1205f proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Uma vez que os presentes embargos de terceiro atacam decisão proferida nos autos do processo principal nº 0112500-37.1999.5.03.0001, que tramita perante ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP);

Considerando os termos do art. 15 da Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR N. 193, de 30 de abril de 2021, segundo o qual cabe ao NPP praticar todos os atos procedimentais necessários ao regular andamento dos processos, bem como decidir a respeito das insurgências contra atos praticados pelo magistrado coordenador do NPP, recebo os presentes embargos de terceiro.

Da análise perfunctória realizada por este Juízo dos documentos apresentados nestes autos (*a qual será aprofundada quando da sentença*), **defiro, por medida de cautela, o pedido liminar apresentado pela embargante para determinar a suspensão dos atos constritivos relacionados ao bem imóvel de matrícula 21312, nos autos do processo 0112500-37.1999.5.03.0001.**

Por consectário lógico, **oficie-se o Douto Juízo Deprecado da 14ª Vara do Trabalho de Vitória,** solicitando a suspensão dos atos executórios nos autos da CartPrec 0000306-88.2024.5.17.0014, até ulterior decisão deste Núcleo.

Por outro lado, verifico que já houve a determinação de citação dos Embargados deste polo passivo. Aguarde-se, portanto, o decurso do prazo de defesa concedido às partes.

Após, venham-me os autos conclusos para providências.

Por fim**, certifique-se** nos autos principais a presente decisão e **registre-se** este processo na planilha de controle (entrada/saída) deste Núcleo, cadastrando-o em "linha abaixo" ao respectivo processo piloto.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010113-15.2014.5.03.0163

AUTOR	JACI LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	MAIRA MORATO ARAUJO MACHADO(OAB: 117432/MG)
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)
RÉU	MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	STELA BACELETE CERDEIRA RODRIGUES
RÉU	NEWTON FERNANDES RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANA LUIZA CERDEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA SAN JUAN(OAB: 199503/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO ROCHA FONSECA(OAB: 128234/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANY DA SILVA LIBANORIO PINTO
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Fabiano Coimbra Aloi Andrade

Intimado(s)/Citado(s):

- JACI LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f3c206 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Conforme exposto em despacho Id b0e9361, o valor de R$ 533.337,04, bloqueado neste processo piloto, possibilitou a formação de Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) perante ao Núcleo de Apoio às Execuções (NAE), fixando-se o percentual de rateio equivalente a 16,6132% do valor líquido devido aos reclamantes, tudo conforme despacho Id af2a736 e Id Id 7798a00.

Nessa esteira, coube ao exequente deste processo piloto, JUAREZ DA CRUZ CARMOS, a quantia de R$ 6.902,97 (v. Id 350a8dd e Id 9732a6c).

Encerrado o PRE perante ao NAE e esgotados os atos executórios e/ou expropriatórios a serem realizados por este Juízo, inexistindo outros créditos disponíveis nestes autos, ENCERRO a pesquisa patrimonial, DETERMINANDO:

1* Dê-se **baixa** nas restrições judiciais porventura lançadas sobre veículos de propriedade dos executados no sistema **RENAJUD .**

2* Em seguida, determino a **baixa da ordem de indisponibilidade** sobre todos os executados no sistema CNIB - Cancelamento **TOTAL,** juntando aos autos **comprovante** de baixa.

3* **Atualizem-se as informações na Intranet,** com posterior direcionamento do projeto para lista de projetos encerrados, em cumprimento ao art. 03º da RESOLUÇÃO CSJT GP N.º 138/2014.

4* **A Secretaria deverá encaminhar e-mail** para todas as **Varas deste Regional** porventura identificadas no **BNDT** da executada principal MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (CNPJ: 41.799.545/0001-97), dando-lhes ciência de que a pesquisa patrimonial foi encerrada, nos termos deste despacho.

Intimem-se as partes para ciência.

Ademais, **encaminhem-se** à VT de Origem os documentos referentes à Pasta de Documentos da Pesquisa e/ou Pasta SIMBA, nos termos da Portaria NPP N. 001/2021, de 1º de junho de 2021, solicitando-se à Vara atenção aos dados sensíveis/sigilosos. Decorrido o prazo de 30 dias, eventuais cópias dos arquivos serão eliminadas pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial, conforme art. 2º e parágrafo único da referida portaria.

Registre-se a devolução dos documentos na Planilha de Entrada e Saída.

Cumpridas todas as determinações acima, **devolvam-se** os autos à Vara de origem, para providências cabíveis, inclusive exclusão dos executados do cadastro do BNDT, **registrando no sistema informatizado a devolução dos autos e o encerramento** da pesquisa patrimonial.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010495-57.2024.5.03.0001

EMBARGANTE	NELLY RABELLO
ADVOGADO	ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE(OAB: 5842/ES)
ADVOGADO	ANDREZA VETTORE SARETTA DEVENS(OAB: 10166/ES)
EMBARGADO	YEDDA SOUZA SIGNOVELLI
EMBARGADO	REINATO SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
EMBARGADO	SENTINELA SERVICOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
EMBARGADO	JESUS GUARNIERI
EMBARGADO	MILTON SIGNORELLI
EMBARGADO	ALEXANDRE SIGNORELLI
ADVOGADO	EMERSON DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 137594/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 134593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELLY RABELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f1205f proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Uma vez que os presentes embargos de terceiro atacam decisão proferida nos autos do processo principal nº 0112500-37.1999.5.03.0001, que tramita perante ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP);

Considerando os termos do art. 15 da Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR N. 193, de 30 de abril de 2021, segundo o qual cabe ao NPP praticar todos os atos procedimentais necessários ao regular andamento dos processos, bem como decidir a respeito das insurgências contra atos praticados pelo magistrado coordenador do NPP, recebo os presentes embargos de terceiro.

Da análise perfunctória realizada por este Juízo dos documentos apresentados nestes autos (*a qual será aprofundada quando da sentença*), **defiro, por medida de cautela, o pedido liminar apresentado pela embargante para determinar a suspensão dos atos constritivos relacionados ao bem imóvel de matrícula 21312, nos autos do processo 0112500-37.1999.5.03.0001.**

Por consectário lógico, **oficie-se o Douto Juízo Deprecado da 14ª Vara do Trabalho de Vitória,** solicitando a suspensão dos atos executórios nos autos da CartPrec 0000306-88.2024.5.17.0014, até

ulterior decisão deste Núcleo.

Por outro lado, verifico que já houve a determinação de citação dos Embargados deste polo passivo. Aguarde-se, portanto, o decurso do prazo de defesa concedido às partes.

Após, venham-me os autos conclusos para providências.

Por fim**, certifique-se** nos autos principais a presente decisão e **registre-se** este processo na planilha de controle (entrada/saída) deste Núcleo, cadastrando-o em "linha abaixo" ao respectivo processo piloto.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010594-63.2021.5.03.0023

AUTOR	TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
RÉU	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8f8d82 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de maio de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Importante destacar, inicialmente, que as Certidões Positivas de Débitos Trabalhistas (BNDT), bem como as Certidões Eletrônicas de Ações Trabalhistas (CEAT) extraídas em face dos executados, demonstram que, de fato, são grandes devedores, posto que possuem dezenas de execuções frustradas em trâmite neste Regional (vide Id 8663b89 e anexos).

Da análise do CNIB Id 44520d5, verifica-se, ademais, a existência de 05 (cinco) imóveis de titularidade da executada ISABELA AVELINO VIEIRADE FREITAS, sobre os quais foram lançadas indisponibilidades (por ordem expedida pelo Juízo de Origem), destacando-se as seguintes informações:

***MATRÍCULA 121340 (Id 6239a79):**

R-52- Isabela Avelino Vieira de Freitas é titular de 60%. Penhorado por ordem proferida no processo n. 0010714-78.2023.5.03.0139 (39ª VT/BH).

***MATRÍCULA 123511 (Id c638886):**

R-9- Isabela Avelino Vieira de Freitas (e cônjuge) recebeu o imóvel através de partilha.

R-10- doação feita por Isabela Avelino Vieira de Freitas e cônjuge Valter Nunes de Freitas a Ana Colina Vieira de Freitas.

R-11- Ana Colina Vieira de Freitas alienou a HW Consultoria Empresarial Ltda.

R-12- HW Consultoria Empresarial Ltda. alienou a Eliane Lopes Aleixo Rabelo e Sandro Amaral Rabelo

Av.13 - ordem proferida no processo n. 0010762-68.2021.5.03.0022 (22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte): cancelaram os registros R-10, R-11, R-12 (doação e alienações subsequentes).

R-14 - Penhorado por ordem proferida no processo n. 0010762-68.2021.5.03.0022.

***MATRÍCULA 17415 (Id 594cd6d):**

R-8- Isabela Avelino Vieira de Freitas proprietária da fração de 0,0574717.

***MATRÍCULA 17414 (Id 95f8d27):**

R-8- Isabela Avelino Vieira de Freitas proprietária da fração de 0,0574717.

R-64- Penhorado por ordem proferida no processo n. 0010177-62.2021.5.03.0136 (36 VT/BH), por R$ 45.000,00.

***MATRÍCULA 5100 (Id 3d315c3):**

R-6-Isabela Avelino Vieira de Freitas proprietáriade quota parte de 1/8 adquirida do espólio de Maria Helena Avelino Vieira.

Verifica-se, portanto, que os 5 (cinco) imóveis que se encontram bloqueados, por ora, certamente não serão suficientes para a quitação do débito trabalhista de todo o regional, pelo que resta justificada a atuação deste Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), a fim de se promover a investigação sobre o patrimônio e a cadeia de responsabilidades dos pesquisados, cabendo, no entanto, ao Magistrado Coordenador deste Núcleo a definição do processo piloto, em momento oportuno, tudo conforme estabelece a Resolução Conjunta GP. GCR. GVCR N. 193, de 30 de abril de 2021, que regulamenta o funcionamento e a competência do NPP no âmbito deste Regional.

Registre-se, portanto, o presente projeto na LISTA DE ESPERA *(obs.: incluir projeto na Intranet* e *na planilha de Entrada e Saída),* a fim de ser realizada, oportunamente, a pesquisa patrimonial (na modalidade de RPP), quando, então, este Juízo definirá o processo piloto deste projeto.

Realizados os registros, **devolvam-se os autos em epígrafe à VT de Origem,** esclarecendo que a realização de pesquisa patrimonial por este Núcleo, não suspende de imediato as execuções individuais.

No mais, diante da análise das matrículas acima apresentadas, **sugere-se ao douto Juízo de origem** que seja enviada ordem de reserva de créditos aos respectivos Juízos que previamente determinaram a penhora e avaliação dos respectivos bens imóveis.

Além disso e no intuito de satisfazer o crédito trabalhista pendente de quitação nos autos em epígrafe, **sugere-se ao douto Juízo de origem** que seja expedido mandado de penhora e avaliação da quota parte do imóvel de matrícula 5100 de titularidade da executada Isabela Avelino Vieira de Freitas. Em sequência, dê-se o regular prosseguimento aos atos executórios que se julgarem necessários à expropriação de tal bem.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010594-63.2021.5.03.0023

AUTOR	TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
RÉU	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8f8d82 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de maio de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Importante destacar, inicialmente, que as Certidões Positivas de Débitos Trabalhistas (BNDT), bem como as Certidões Eletrônicas de Ações Trabalhistas (CEAT) extraídas em face dos executados, demonstram que, de fato, são grandes devedores, posto que possuem dezenas de execuções frustradas em trâmite neste Regional (vide Id 8663b89 e anexos).

Da análise do CNIB Id 44520d5, verifica-se, ademais, a existência de 05 (cinco) imóveis de titularidade da executada ISABELA AVELINO VIEIRADE FREITAS, sobre os quais foram lançadas indisponibilidades (por ordem expedida pelo Juízo de Origem), destacando-se as seguintes informações:

***MATRÍCULA 121340 (Id 6239a79):**

R-52- Isabela Avelino Vieira de Freitas é titular de 60%. Penhorado por ordem proferida no processo n. 0010714-78.2023.5.03.0139 (39ª VT/BH).

***MATRÍCULA 123511 (Id c638886):**

R-9- Isabela Avelino Vieira de Freitas (e cônjuge) recebeu o imóvel

através de partilha.

R-10- doação feita por Isabela Avelino Vieira de Freitas e cônjuge Valter Nunes de Freitas a Ana Colina Vieira de Freitas.

R-11- Ana Colina Vieira de Freitas alienou a HW Consultoria Empresarial Ltda.

R-12- HW Consultoria Empresarial Ltda. alienou a Eliane Lopes Aleixo Rabelo e Sandro Amaral Rabelo

Av.13 - ordem proferida no processo n. 0010762-68.2021.5.03.0022 (22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte): cancelaram os registros R-10, R-11, R-12 (doação e alienações subsequentes).

R-14 - Penhorado por ordem proferida no processo n. 0010762-68.2021.5.03.0022.

***MATRÍCULA 17415 (Id 594cd6d):**

R-8- Isabela Avelino Vieira de Freitas proprietária da fração de 0,0574717.

***MATRÍCULA 17414 (Id 95f8d27):**

R-8- Isabela Avelino Vieira de Freitas proprietária da fração de 0,0574717.

R-64- Penhorado por ordem proferida no processo n. 0010177-62.2021.5.03.0136 (36 VT/BH), por R$ 45.000,00.

***MATRÍCULA 5100 (Id 3d315c3):**

R-6-Isabela Avelino Vieira de Freitas proprietáriade quota parte de 1/8 adquirida do espólio de Maria Helena Avelino Vieira.

Verifica-se, portanto, que os 5 (cinco) imóveis que se encontram bloqueados, por ora, certamente não serão suficientes para a quitação do débito trabalhista de todo o regional, pelo que resta justificada a atuação deste Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), a fim de se promover a investigação sobre o patrimônio e a cadeia de responsabilidades dos pesquisados, cabendo, no entanto, ao Magistrado Coordenador deste Núcleo a definição do processo piloto, em momento oportuno, tudo conforme estabelece a Resolução Conjunta GP. GCR. GVCR N. 193, de 30 de abril de 2021, que regulamenta o funcionamento e a competência do NPP no âmbito deste Regional.

Registre-se, portanto, o presente projeto na LISTA DE ESPERA *(obs.: incluir projeto na Intranet* e *na planilha de Entrada e Saída),* a fim de ser realizada, oportunamente, a pesquisa patrimonial (na modalidade de RPP), quando, então, este Juízo definirá o processo piloto deste projeto.

Realizados os registros, **devolvam-se os autos em epígrafe à VT de Origem,** esclarecendo que a realização de pesquisa patrimonial por este Núcleo, não suspende de imediato as execuções individuais.

No mais, diante da análise das matrículas acima apresentadas, **sugere-se ao douto Juízo de origem** que seja enviada ordem de reserva de créditos aos respectivos Juízos que previamente determinaram a penhora e avaliação dos respectivos bens imóveis.

Além disso e no intuito de satisfazer o crédito trabalhista pendente de quitação nos autos em epígrafe, **sugere-se ao douto Juízo de origem** que seja expedido mandado de penhora e avaliação da quota parte do imóvel de matrícula 5100 de titularidade da executada Isabela Avelino Vieira de Freitas. Em sequência, dê-se o regular prosseguimento aos atos executórios que se julgarem necessários à expropriação de tal bem.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000004-16.2014.5.03.0009

AUTOR	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RÉU	PH SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
RÉU	HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	NILTON MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	NILTON MARQUES CPF: 106.582.818 -79 - ME
RÉU	PH SERVICOS LTDA - ME
RÉU	EMERSON LOPES CHAGAS DE ABREU
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO(OAB: 67374/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	PLANO PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	FABIANO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
RÉU	MARILENE CORREA

RÉU	GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RÉU	PLANEJAR PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU	R&C AMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA
RÉU	LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	JUSSARA GABRIELA DE SOUSA FRADE
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	SP SERVICOS LTDA
RÉU	RHMINAS SERVICOS LTDA - ME
RÉU	PH GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	NILTON MARQUES FRADE
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	MARIANA DRUMOND ANDRADE(OAB: 96155/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE NEVES DE SOUSA(OAB: 169922/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ANGELO RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 180284/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MESSEDER DUARTE(OAB: 168411/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM(OAB: 180489/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	FLAVIO NIERERE ALVES SILVA(OAB: 123218/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUI SOARES DE MESQUITA
ADVOGADO	LORAINE DE OLIVEIRA DAMASCENO(OAB: 133108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- EMERSON LOPES CHAGAS DE ABREU
- FABIANO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
- HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR
- JUSSARA GABRIELA DE SOUSA FRADE
- LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
- NILTON MARQUES JUNIOR
- PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
- PH GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
- PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
- PLANEJAR PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO EIRELI - EPP
- PLANO PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26bf42a

proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Considerando que EDVALDO TAVARES NASCIMENTO (exequente do processo 0010103-49.2016.5.03.0179) não figura como parte nestes autos, indefiro o pedido de habilitação formulado em Id 46c9242, a fim de se evitar tumulto processual.

Os procuradores que atuam junto às execuções individuais poderão acompanhar os andamentos processuais via consulta pública, no PJE, tendo em vista que o presente processo piloto não tramita em segredo de justiça.

Intime-se para ciência, por meio do advogado subscritor da petição. Após, **proceda a Secretaria a** exclusão do procurador destes autos eletrônicos.

Com relação ao ofício enviado pela 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em Id 77de539, **informe-se, via e-mail**, que restaram negativas as hastas públicas realizadas para o imóvel de matrícula 76228.

No mais, informo que se encontram em curso os atos expropriatórios referentes a outros bens, e que, na eventualidade de novas disponibilidades de valores, as Varas serão oficiadas para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000004-16.2014.5.03.0009

AUTOR	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RÉU	PH SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
RÉU	HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	NILTON MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	NILTON MARQUES CPF: 106.582.818 -79 - ME
RÉU	PH SERVICOS LTDA - ME
RÉU	EMERSON LOPES CHAGAS DE ABREU
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO(OAB: 67374/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	PLANO PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	FABIANO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
RÉU	MARILENE CORREA
RÉU	GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RÉU	PLANEJAR PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU	R&C AMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA
RÉU	LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	JUSSARA GABRIELA DE SOUSA FRADE
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	SP SERVICOS LTDA

RÉU	RHMINAS SERVICOS LTDA - ME
RÉU	PH GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	NILTON MARQUES FRADE
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	MARIANA DRUMOND ANDRADE(OAB: 96155/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE NEVES DE SOUSA(OAB: 169922/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ANGELO RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 180284/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MESSEDER DUARTE(OAB: 168411/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM(OAB: 180489/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	FLAVIO NIERERE ALVES SILVA(OAB: 123218/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUI SOARES DE MESQUITA
ADVOGADO	LORAINE DE OLIVEIRA DAMASCENO(OAB: 133108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26bf42a proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Considerando que EDVALDO TAVARES NASCIMENTO (exequente do processo 0010103-49.2016.5.03.0179) não figura como parte nestes autos, indefiro o pedido de habilitação formulado em Id 46c9242, a fim de se evitar tumulto processual.

Os procuradores que atuam junto às execuções individuais poderão acompanhar os andamentos processuais via consulta pública, no PJE, tendo em vista que o presente processo piloto não tramita em segredo de justiça.

Intime-se para ciência, por meio do advogado subscritor da petição.

Após, **proceda a Secretaria a** exclusão do procurador destes autos eletrônicos.

Com relação ao ofício enviado pela 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em Id 77de539, **informe-se, via e-mail**, que restaram negativas as hastas públicas realizadas para o imóvel de matrícula 76228.

No mais, informo que se encontram em curso os atos expropriatórios referentes a outros bens, e que, na eventualidade de novas disponibilidades de valores, as Varas serão oficiadas para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000004-16.2014.5.03.0009

AUTOR	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RÉU	PH SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
RÉU	HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	NILTON MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	NILTON MARQUES CPF: 106.582.818 -79 - ME
RÉU	PH SERVICOS LTDA - ME
RÉU	EMERSON LOPES CHAGAS DE ABREU
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO(OAB: 67374/MG)

ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	PLANO PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	FABIANO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
RÉU	MARILENE CORREA
RÉU	GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RÉU	PLANEJAR PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU	R&C AMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA
RÉU	LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	JUSSARA GABRIELA DE SOUSA FRADE
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	SP SERVICOS LTDA
RÉU	RHMINAS SERVICOS LTDA - ME
RÉU	PH GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	NILTON MARQUES FRADE
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	MARIANA DRUMOND ANDRADE(OAB: 96155/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE NEVES DE SOUSA(OAB: 169922/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDVALDO TAVARES NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ANGELO RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 180284/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MESSEDER DUARTE(OAB: 168411/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM(OAB: 180489/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	FLAVIO NIERERE ALVES SILVA(OAB: 123218/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUI SOARES DE MESQUITA
ADVOGADO	LORAINE DE OLIVEIRA DAMASCENO(OAB: 133108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO TAVARES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

Fica V. Srª intimado(a) para ciência do despacho id 26bf42a, que indeferiu o pedido de habilitação formulado em Id 46c9242 por V. Srª.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

JOSE DEL BEN GONCALVES ROSTEY

Servidor

Núcleo Garimpo

Notificação

Processo Nº ATSum-0010468-16.2016.5.03.0014

AUTOR	MICHEL MEDEIROS CUNHA
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO(OAB: 146818/MG)
ADVOGADO	VERONICA DUARTE MARIANO(OAB: 135721/RJ)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01fec79 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de ID 52ecbdb, concedo à Reclamada a dilação do prazo para prestar as informações solicitadas no despacho de ID d3bcc18, por mais 10 (dez) dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000141-73.2013.5.03.0060

AUTOR	PEDRO PAULO FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO(OAB: 146818/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f50264f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, conforme solicitação de ID 3e81233.

Finalizadas as diligências necessárias no referido Núcleo, solicita-se a devolução do presente piloto a esta unidade, a fim de se aguardar a manifestação da Reclamada, nos termos do despacho de ID 3e81233.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-60.2016.5.03.0029

AUTOR	LEONARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELOS DE SOUZA SAMPAIO(OAB: 122304/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	ANA LUIZA FABRINI MACHADO NEVES(OAB: 124244/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f83603 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que há saldo remanescente de um depósito judicial a ser levantado neste feito de titularidade da Reclamada, a qual possui certidão negativa no BNDT, não possuindo execução frustrada

conforme os relatórios gerenciais do Pje, pelo que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2024.

Pelo Chefe do Núcleo Garimpo, Paulo Sérgio Barbosa Carvalho, servidora Laura Pires da Cunha.

CONCLUSÃO

Diante da existência de saldo remanescente de depósito judicial nos autos, da solvência da empresa, vez que ela não possui execução frustrada conforme os relatórios gerenciais do Pje, **defiro** o pedido de transferência.

Libere-se, por meio de expedição de **alvará eletrônico** (SIF), o saldo existente na conta judicial destes autos (**CEF - 1402 / 42 / 4934967-1**), para a conta de titularidade da Reclamada, indicada na petição de ID ba75f4f, observando os seguintes dados:

1) Dados do beneficiário:

Nome da parte: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A

CNPJ: 17.359.233/0001- 88

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 4255

Conta: 00027-5 / Op 001

Registre-se em planilha de controle.

Após, devolvam-se os autos à vara de origem, para retorno ao arquivo.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-60.2016.5.03.0029

AUTOR	LEONARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELOS DE SOUZA SAMPAIO(OAB: 122304/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	ANA LUIZA FABRINI MACHADO NEVES(OAB: 124244/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81fc3e3 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que não foi possível expedir o alvará eletrônico, nos termos determinados no despacho de ID 7f83603, tendo em vista que o SIF apontou que o dígito verificador era inválido para o tipo de conta informado.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2024.

Pelo Chefe do Núcleo Garimpo, Paulo Sérgio Barbosa Carvalho, servidora Laura Pires da Cunha.

CONCLUSÃO

Tendo em vista a impossibilidade de expedição de alvará eletrônico, conforme acima certificado, intime-se a Reclamada para verificar se os dados bancários informados na petição de ID ba75f4f estão integralmente corretos ou se já algum equívoco, devendo, nessa hipótese, retificá-los, no prazo de 05 dias, sob pena de realização de pesquisa, por meio do sistema CCS (Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional), a fim de se proceder ao respectivo depósito, nos termos do dispostono art. 16, *caput* e §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR n. 136/2020.

Decorrido o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para outras providências.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
Notificação

Processo Nº ATSum-0010398-23.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para vista dos documentos apresentados pela reclamada, bem como de que foi reaberto o prazo para apresentação de cálculos, nos termos do despacho de Id 059c3a2. OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011007-98.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee6e0de proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações sobre a Lei 13.467/2017. Direito Intertemporal.

Diante da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cabem algumas considerações.

Quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso aplicáveis, aos fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei, a legislação antiga. Por sua vez, os fatos concretizados a partir de 11/11/2017 serão analisados sob a égide da nova lei, naquilo em que compatível com as condições contratuais ajustadas Tal entendimento tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LIND.

Já quanto às alterações relativas ao Direito Processual, aplicáveis ao presente caso, considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos pedidos.

Inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

Protestos.

Sem razão os protestos da reclamadamanifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na decisão de id. a4ac13f.

Ilegitimidade ativa. Inadequação da via eleita.

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobredireitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do

sindicato autor para figurar como substituto processual.

Rejeito a preliminar eriçada.

Ilegitimidade processual. Ausência de procuração e autorização.

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.

Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembléia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Ilegitimidade processual. Ausência de comprovação de registro do ente sindical.

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto, da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. 0db2ccfe id. d3edfd8), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.

Ultrapasso.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos.

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.

Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.

Rejeito.

Impugnação aos documentos e valores.

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.

Nada a acolher.

Prescrição.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a data de admissão do autor (05/08/2020) e a data da propositura da ação (22/08/2023).

Logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Ressalto que não há, na petição inicial dos presentes autos, alegação de protesto judicial interruptivo de prescrição.

Confissão.

Em audiência de id. 651ce1f, a demandada requereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.

Assim, por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

Adicional de insalubridade. Retificação do perfil profissiográfico previdenciário.

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.

O laudo pericial apontou a seguinte conclusão (id. e85d05d):

"*Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições das NR-15, 16 e seus Anexos, NR-20, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214, de 08/06/1978 e pelo Decreto 93412/86, conclui o Perito:*

INSALUBRIDADE

Agente Físico: RUÍDO

Período: Até setembro de 2020

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.

Período: A partir de Outubro de 2020

As atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade, em grau médio, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO não foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 deste laudo)

Agente Físico: UMIDADE

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.2 deste laudo)

Agente Químico - POEIRA MINERAL (Sílica Livre Cristalizada)

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.3 deste laudo)."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial, e o perito prestou esclarecimentos em id. d6adc65, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão.

É sabido que a prova do fornecimento de EPI é, por lei, documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, segundo informado pelo perito em seu laudo, extraídos os níveis deruídodo levantamento ambiental da reclamada, não foi comprovado o fornecimento ao reclamante dos EPIs necessários para eliminar e/ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

Em audiência de instrução (id.651ce1f), a reclamada apresentou razões finais orais, sustentando que é obrigação dos empregados o zelo e a utilização dos EPI'S, sendo necessário requisitar à Empresa a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar sobre a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento, conforme estabelecido na cláusula nona do acordo coletivo, item "b".

Entretanto, o art. 157 da CLT estabelece que é responsabilidade das empresas "*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*". Nesse contexto, as alegações da parte reclamada não procedem, pois ela não comprovou o fornecimento ao reclamante dos EPI's necessários para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

No mais, as irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o auxiliar do juízo esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.

Insta ressaltar que o auxiliar do juízo se valeu dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, ouvindo

testemunhas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal (art. 473, §3º do CPC).

Não obstante o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o desconstituísse, razão pela qual o adoto como razões de decidir.

Em assim sendo, considerando que o auxiliar do juízo é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho com vistas a enquadrá-las como insalubres, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele presentada, razão pela qual acolho o laudo pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema.

Diante do exposto, e amparada no laudo pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% do salário-mínimo ou piso convencional mais benéfico, de outubro de 2020 em diante, bem como seus eventuais reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

Ademais, por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

Dedução/compensação.

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.

Não há se falar em dedução ante a ausência de comprovação da quitação de parcelas ao mesmo título.

Justiça gratuita.

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.

Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids.1859296,b28a7a1,cb4621ee seguintes). Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões cujo direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os critérios fixados no parágrafo 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte contrária no percentual 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte ré.

Honorários periciais.

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do perito Lauro Márcio Vieira de Assumpção.

Juros e correção monetária.

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.

Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.

Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, julgar**PROCEDENTES, EM PARTE** as pretensões formuladas por**SINDICATO TRAB IND EXTRAÇÃO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de**CASSIA LIRIA DE OLIVEIRA,** em face de**VALE S.A.**, para condenar a reclamada ao pagamentodas seguintes obrigações:

De pagar:

-adicional de insalubridade, no grau médio, 20%, de outubro de 2020 em diante, com reflexos na forma da fundamentação.

De fazer:

- deverá a reclamada fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Caso o contrato de trabalho do substituído esteja ativo, deve ser incluído em folha o pagamento do adicional ora reconhecido.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011007-98.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

PERITO LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee6e0de proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações sobre a Lei 13.467/2017. Direito Intertemporal.

Diante da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cabem algumas considerações.

Quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso aplicáveis, aos fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei, a legislação antiga. Por sua vez, os fatos concretizados a partir de 11/11/2017 serão analisados sob a égide da nova lei, naquilo em que compatível com as condições contratuais ajustadas Tal entendimento tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LIND.

Já quanto às alterações relativas ao Direito Processual, aplicáveis ao presente caso, considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos pedidos.

Inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

Protestos.

Sem razão os protestos da reclamadamanifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na decisão de id. a4ac13f.

Ilegitimidade ativa. Inadequação da via eleita.

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobredireitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.

Rejeito a preliminar eriçada.

Ilegitimidade processual. Ausência de procuração e autorização.

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.

Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:

*SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, **independentemente de autorização dos substituídos**."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso

STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembléia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Ilegitimidade processual. Ausência de comprovação de registro do ente sindical.

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto, da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. 0db2ccfe id. d3edfd8), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.

Ultrapasso.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos.

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.

Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.

Rejeito.

Impugnação aos documentos e valores.

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.

Nada a acolher.

Prescrição.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a data de admissão do autor (05/08/2020) e a data da propositura da ação (22/08/2023).

Logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Ressalto que não há, na petição inicial dos presentes autos, alegação de protesto judicial interruptivo de prescrição.

Confissão.

Em audiência de id. 651ce1f, a demandada requereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.

Assim, por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

Adicional de insalubridade. Retificação do perfil profissiográfico previdenciário.

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.

O laudo pericial apontou a seguinte conclusão (id. e85d05d):

"*Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições das NR-15, 16 e seus Anexos, NR-20, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214, de 08/06/1978 e pelo Decreto 93412/86, conclui o Perito:*

INSALUBRIDADE

Agente Físico: RUÍDO

Período: Até setembro de 2020

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.

Período: A partir de Outubro de 2020

As atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade, em grau médio, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO não foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 deste laudo)

Agente Físico: UMIDADE

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.2 deste laudo)

Agente Químico - POEIRA MINERAL (Sílica Livre Cristalizada)

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.3 deste laudo)."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial, e o perito prestou esclarecimentos em id. d6adc65, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão.

É sabido que a prova do fornecimento de EPI é, por lei, documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, segundo informado pelo perito em seu laudo, extraídos os níveis deruídodo levantamento ambiental da reclamada, não foi comprovado o fornecimento ao reclamante dos EPIs necessários para eliminar e/ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

Em audiência de instrução (id.651ce1f), a reclamada apresentou razões finais orais, sustentando que é obrigação dos empregados o zelo e a utilização dos EPI'S, sendo necessário requisitar à Empresa a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar sobre a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento, conforme estabelecido na cláusula nona do acordo coletivo, item "b".

Entretanto, o art. 157 da CLT estabelece que é responsabilidade das empresas "*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*". Nesse contexto, as alegações da parte reclamada não procedem, pois ela não comprovou o fornecimento ao reclamante dos EPI's necessários para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

No mais, as irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o auxiliar do juízo esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.

Insta ressaltar que o auxiliar do juízo se valeu dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, ouvindo testemunhas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal (art. 473, §3º do CPC).

Não obstante o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o desconstituísse, razão pela qual o adoto como razões de decidir.

Em assim sendo, considerando que o auxiliar do juízo é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho com vistas a enquadrá-las como insalubres, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele presentada, razão pela qual acolho o laudo pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema.

Diante do exposto, e amparada no laudo pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% do salário-mínimo ou piso convencional mais benéfico, de outubro de 2020 em diante, bem como seus eventuais reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

Ademais, por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo

Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.
Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

Dedução/compensação.

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.
Não há se falar em dedução ante a ausência de comprovação da quitação de parcelas ao mesmo título.

Justiça gratuita.

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.
Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.
No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids.1859296,b28a7a1,cb4621ee seguintes). Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.
Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões cujo direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.
Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os critérios fixados no parágrafo 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte contrária no percentual 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.
Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte ré.

Honorários periciais.

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do perito Lauro Márcio Vieira de Assumpção.

Juros e correção monetária.

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.
Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.
Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.
Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.
A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.
O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza

indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, julgar**PROCEDENTES, EM PARTE** as pretensões formuladas por**SINDICATO TRAB IND EXTRAÇÃO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de**CASSIA LIRIA DE OLIVEIRA,** em face de**VALE S.A.**, para condenar a reclamada ao pagamentodas seguintes obrigações:

De pagar:

-adicional de insalubridade, no grau médio, 20%, de outubro de 2020 em diante, com reflexos na forma da fundamentação.

De fazer:

- deverá a reclamada fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Caso o contrato de trabalho do substituído esteja ativo, deve ser incluído em folha o pagamento do adicional ora reconhecido.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011950-23.2019.5.03.0069

AUTOR	VALDEIR VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR VIEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VALDEIR VIEIRA DOS REIS

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para impugnar os embargos à execução, no prazo legal.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011006-16.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)

RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e25f37e proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações sobre a Lei 13.467/2017. Direito Intertemporal.

Diante da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cabem algumas considerações.

Quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso aplicáveis, aos fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei, a legislação antiga. Por sua vez, os fatos concretizados a partir de 11/11/2017 serão analisados sob a égide da nova lei, naquilo em que compatível com as condições contratuais ajustadas Tal entendimento tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LIND.

Já quanto às alterações relativas ao Direito Processual, aplicáveis ao presente caso, considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos pedidos.

Inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

Protestos.

Sem razão os protestos da reclamada manifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na decisão de id. 9f6ee13.

Ilegitimidade ativa. Inadequação da via eleita.

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobredireitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.

Rejeito a preliminar eriçada.

Ilegitimidade processual. Ausência de procuração e autorização.

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.

Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa

dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembléia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Ilegitimidade processual. Ausência de comprovação de registro do ente sindical.

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto, da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. dcd8a55e id. ad42087), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.

Ultrapasso.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos.

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.

Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.

Rejeito.

Impugnação aos documentos e valores.

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.

Nada a acolher.

Prescrição.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a data de admissão do autor (08/04/2021) e a data da propositura da ação (22/08/2023).

Logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Ressalto que não há, na petição inicial dos presentes autos, alegação de protesto judicial interruptivo de prescrição.

Confissão.

Em audiência de id. 3a6711f, a demandadarequereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissãoquanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.

Assim,por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

Adicional de insalubridade.Retificação do perfil profissiográfico previdenciário.

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.

O laudo pericial apontou a seguinte conclusão (id. 8aebeb8):

"*Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições das NR-15, 16 e seus Anexos, NR-20, ambas as*

redações dadas pela Portaria 3.214, de 08/06/1978 e pelo Decreto 93412/86, conclui o Perito:

INSALUBRIDADE

Agente Físico: RUÍDO

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78. (Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 deste laudo)

Agente Físico: VIBRAÇÃO

As atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade em grau médio, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram acima do Limite de Tolerância (LT) estabelecido pela ISO 2631 e suas Substitutas e pelo Anexo 8 da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78. (Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.2 deste laudo)."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial, e o perito prestou esclarecimentos em id. ca0ac5e, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão.

As irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal,o auxiliar do juízo esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.

Insta ressaltar que o auxiliar do juízo se valeu dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, ouvindo testemunhas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal (art. 473, §3º do CPC).

Não obstante o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o desconstituísse, razão pela qual o adoto como razões de decidir.

Em assim sendo, considerando que o auxiliar do juízo é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho com vistas a enquadrá-las como insalubres, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele presentada, razão pela qual acolho o laudo pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema.

Diante do exposto, e amparada no laudo pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% do salário-mínimo ou piso convencional mais benéfico, durante todo o período contratual, sendo, referente ao primeiro contrato com a reclamada, de 08/04/2021 até 04/10/2021, e, quando da readmissão da parte autora, de 02/02/2023 em diante.

Defiro eventuais reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

Por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

Dedução/compensação.

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.

Não há se falar em dedução ante a ausência de comprovação da quitação de parcelas ao mesmo título.

Justiça gratuita.

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.

Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids.4fd236e,a914fc2,dab1c5be seguintes). Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões cujo direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os critérios fixados no parágrafo 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte contrária no percentual 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte ré.

Honorários periciais.

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do perito Lauro Márcio Vieira de Assumpção.

Juros e correção monetária.

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.

Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.

Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, julgar**PROCEDENTES, EM PARTE** as pretensões formuladas por**SINDICATO TRAB IND EXTRAÇÃO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de**CRISTIANO BATISTA RAMOS,** em face de**VALE S.A.**, para condenar a reclamada ao pagamentodas seguintes obrigações:

De pagar:

-adicional de insalubridade, no grau médio, 20%, de 08/04/2021 até 04/10/2021, bem como de 02/02/2023 em diante, com reflexos na forma da fundamentação.

De fazer:

- deverá a reclamada fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Caso o contrato de trabalho do substituído esteja ativo, deve ser incluído em folha o pagamento do adicional ora reconhecido.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre

juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011006-16.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e25f37e proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações sobre a Lei 13.467/2017. Direito Intertemporal.

Diante da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cabem algumas considerações.

Quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso aplicáveis, aos fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei, a legislação antiga. Por sua vez, os fatos concretizados a partir de 11/11/2017 serão analisados sob a égide da nova lei, naquilo em que compatível com as condições contratuais ajustadas Tal entendimento tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LIND.

Já quanto às alterações relativas ao Direito Processual, aplicáveis ao presente caso, considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos pedidos.

Inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

Protestos.

Sem razão os protestos da reclamada manifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na decisão de id. 9f6ee13.

Ilegitimidade ativa. Inadequação da via eleita.

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobredireitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de

origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.
Rejeito a preliminar eriçada.

Ilegitimidade processual. Ausência de procuração e autorização.

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.
Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:
SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)
LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembléia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)
Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Ilegitimidade processual. Ausência de comprovação de registro do ente sindical.

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto, da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. dcd8a55e id. ad42087), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.
Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.
Ultrapasso.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos.

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.
Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.
Rejeito.

Impugnação aos documentos e valores.

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.
Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.
Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.
Nada a acolher.

Prescrição.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a data de admissão do autor (08/04/2021) e a data da propositura da ação (22/08/2023).
Logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada.
Ressalto que não há, na petição inicial dos presentes autos, alegação de protesto judicial interruptivo de prescrição.

Confissão.

Em audiência de id. 3a6711f, a demandadarequereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissãoquanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.

Assim,por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

Adicional de insalubridade.Retificação do perfil profissiográfico previdenciário.

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.

O laudo pericial apontou a seguinte conclusão (id. 8aebeb8):

"*Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições das NR-15, 16 e seus Anexos, NR-20, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214, de 08/06/1978 e pelo Decreto 93412/86, conclui o Perito:*

INSALUBRIDADE

Agente Físico: RUÍDO

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78. (Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 deste laudo)

Agente Físico: VIBRAÇÃO

As atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade em grau médio, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram acima do Limite de Tolerância (LT) estabelecido pela ISO 2631 e suas Substitutas e pelo Anexo 8 da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78. (Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.2 deste laudo)."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial, e o perito prestou esclarecimentos em id. ca0ac5e, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão.

As irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal,o auxiliar do juízo esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.

Insta ressaltar que o auxiliar do juízo se valeu dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, ouvindo testemunhas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal (art. 473, §3º do CPC).

Não obstante o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o desconstituísse, razão pela qual o adoto como razões de decidir.

Em assim sendo, considerando que o auxiliar do juízo é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho com vistas a enquadrá-las como insalubres, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele presentada, razão pela qual acolho o laudo pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema.

Diante do exposto, e amparada no laudo pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% do salário-mínimo ou piso convencional mais benéfico, durante todo o período contratual, sendo, referente ao primeiro contrato com a reclamada, de 08/04/2021 até 04/10/2021, e, quando da readmissão da parte autora, de 02/02/2023 em diante.

Defiro eventuais reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

Por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços

eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

Dedução/compensação.

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.

Não há se falar em dedução ante a ausência de comprovação da quitação de parcelas ao mesmo título.

Justiça gratuita.

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.

Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids.4fd236e,a914fc2,dab1c5be seguintes). Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões cujo direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os critérios fixados no parágrafo 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte contrária no percentual 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte ré.

Honorários periciais.

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do perito Lauro Márcio Vieira de Assumpção.

Juros e correção monetária.

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.

Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.

Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, julgar**PROCEDENTES, EM PARTE** as pretensões formuladas por**SINDICATO TRAB IND EXTRAÇÃO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de**CRISTIANO BATISTA RAMOS,** em face de**VALE S.A.**, para condenar a reclamada ao pagamentodas seguintes obrigações:

De pagar:

-adicional de insalubridade, no grau médio, 20%, de 08/04/2021 até 04/10/2021, bem como de 02/02/2023 em diante, com reflexos na forma da fundamentação.

De fazer:

- deverá a reclamada fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Caso o contrato de trabalho do substituído esteja ativo, deve ser incluído em folha o pagamento do adicional ora reconhecido.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010057-89.2023.5.03.0187

AUTOR	GLACIELLY MADEIRA PADOVANI
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR LISBOA OLIVEIRA(OAB: 200970/MG)
RÉU	RESGATE TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LORENA DADALTO DINELLI DE ASSIS(OAB: 23249/ES)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GLACIELLY MADEIRA PADOVANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: GLACIELLY MADEIRA PADOVANI

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela reclamada (Id 5149f0d).

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010924-53.2021.5.03.0187

AUTOR	REGINALDO NEVES
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DA CUNHA FILHO(OAB: 98791/MG)
RÉU	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
ADVOGADO	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA(OAB: 121040/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: REGINALDO NEVES

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para impugnar os embargos à execução, no prazo legal.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011000-09.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cffb51e proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações sobre a Lei 13.467/2017. Direito Intertemporal.

Diante da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cabem algumas considerações.

Quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso aplicáveis, aos fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei, a legislação antiga. Por sua vez, os fatos concretizados a partir de 11/11/2017 serão analisados sob a égide da nova lei, naquilo em que compatível com as condições contratuais ajustadas Tal entendimento tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LIND.

Já quanto às alterações relativas ao Direito Processual, aplicáveis ao presente caso, considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos pedidos.

Inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

Protestos.

Sem razão os protestos da reclamadamanifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na decisão de id. 228de38.

Ilegitimidade ativa. Inadequação da via eleita.

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobredireitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.

Rejeito a preliminar eriçada.

Ilegitimidade processual. Ausência de procuração e autorização.

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo

trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.

Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembléia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Ilegitimidade processual. Ausência de comprovação de registro do ente sindical.

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto, da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. 3b39343e id. cadedca), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.

Ultrapasso.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos.

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.

Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.

Rejeito.

Impugnação aos documentos e valores.

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.

Nada a acolher.

Prescrição.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a data de admissão do autor (05/08/2020) e a data da propositura da ação (22/08/2023).

Logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Ressalto que não há, na petição inicial dos presentes autos, alegação de protesto judicial interruptivo de prescrição.

Confissão.

Em audiência de id. e7e285e, a demandadarequereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissãoquanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.

Assim,por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

Adicional de insalubridade.Retificação do perfil profissiográfico previdenciário.

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.

O laudo pericial apontou a seguinte conclusão (id. 704b20e):

"*Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições das NR-15, 16 e seus Anexos, NR-20, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214, de 08/06/1978 e pelo Decreto 93412/86, conclui o Perito:*

INSALUBRIDADE

Agente Físico: RUÍDO

Período: Até setembro de 2020

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.

Período: A partir de Outubro de 2020

As atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade, em grau médio, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO não foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 deste laudo)

Agente Físico: UMIDADE

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.2 deste laudo)

Agente Químico - POEIRA MINERAL (Sílica Livre Cristalizada)

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.3 deste laudo)."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial, e o perito, prestou esclarecimentos em id. be3d778, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão.

É sabido que a prova do fornecimento de EPI é, por lei, documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, segundo informado pelo perito em seu laudo, extraídos os níveis deruídodo levantamento ambiental da reclamada, não foi comprovado o fornecimento ao reclamante dos EPIs necessários para eliminar e/ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

Em audiência de instrução (id. e7e285e), a reclamada apresentou razões finais orais, sustentando que é obrigação dos empregados o zelo e a utilização dos EPI'S, sendo necessário requisitar à Empresa a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar sobre a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento, conforme estabelecido na cláusula nona do acordo coletivo, item "b".

Entretanto, o art. 157 da CLT estabelece que é responsabilidade das empresas "*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*". Nesse contexto, as alegações da parte reclamada não procedem, pois ela não comprovou o fornecimento ao reclamante dos EPI's necessários para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

No mais, as irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal,o auxiliar do juízo esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz

das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.
Insta ressaltar que o auxiliar do juízo se valeu dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, ouvindo testemunhas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal (art. 473, §3º do CPC).
Não obstante o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o desconstituísse, razão pela qual o adoto como razões de decidir.
Em assim sendo, considerando que o auxiliar do juízo é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho com vistas a enquadrá-las como insalubres, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele presentada, razão pela qual acolho o laudo pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema.
Diante do exposto, e amparada no laudo pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% do salário-mínimo ou piso convencional mais benéfico, a partir de outubro de 2020, bem como seus eventuais reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.
Por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.
Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.
Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

Dedução/compensação.
Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.
Não há se falar em dedução ante a ausência de comprovação da quitação de parcelas ao mesmo título.

Justiça gratuita.
Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.
Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.
No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids.edf9a25,974914c,bce5f14e seguintes). Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais.
Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.
Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões cujo direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.
Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os critérios fixados no parágrafo 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte contrária no percentual 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.
Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte ré.

Honorários periciais.
Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do perito Lauro Márcio Vieira de Assumpção.

Juros e correção monetária.

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.

Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.

Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, julgar**PROCEDENTES, EM PARTE** as pretensões formuladas por**SINDICATO TRAB IND EXTRAÇÃO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de**ADRIANA ELISABETE GONZAGA,** em face de**VALE S.A.**, para condenar a reclamada ao pagamentodas seguintes obrigações:

De pagar:

-adicional de insalubridade, no grau médio 20%, pelo período outubro de 2020 em diante, com reflexos na forma da fundamentação.

De fazer:

- deverá a reclamada fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Caso o contrato de trabalho do substituído esteja ativo, deve ser incluído em folha o pagamento o adicional ora reconhecido.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011000-09.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cffb51e proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações sobre a Lei 13.467/2017. Direito Intertemporal.

Diante da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cabem algumas considerações.

Quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso aplicáveis, aos fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei, a legislação antiga. Por sua vez, os fatos concretizados a partir de 11/11/2017 serão analisados sob a égide da nova lei, naquilo em que compatível com as condições contratuais ajustadas Tal entendimento tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LIND.

Já quanto às alterações relativas ao Direito Processual, aplicáveis ao presente caso, considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos pedidos.

Inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

Protestos.

Sem razão os protestos da reclamadamanifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na decisão de id. 228de38.

Ilegitimidade ativa. Inadequação da via eleita.

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobredireitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.

Rejeito a preliminar eriçada.

Ilegitimidade processual. Ausência de procuração e autorização.

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.

Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-

13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça) *LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual.* ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembléia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Ilegitimidade processual. Ausência de comprovação de registro do ente sindical.

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto, da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. 3b39343e id. cadedca), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.

Ultrapasso.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos.

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.

Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.

Rejeito.

Impugnação aos documentos e valores.

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.

Nada a acolher.

Prescrição.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a data de admissão do autor (05/08/2020) e a data da propositura da ação (22/08/2023). Logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Ressalto que não há, na petição inicial dos presentes autos, alegação de protesto judicial interruptivo de prescrição.

Confissão.

Em audiência de id. e7e285e, a demandadarequereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissãoquanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção

relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.
Assim,por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

Adicional de insalubridade.Retificação do perfil profissiográfico previdenciário.
Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.
O laudo pericial apontou a seguinte conclusão (id. 704b20e):

"*Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições das NR-15, 16 e seus Anexos, NR-20, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214, de 08/06/1978 e pelo Decreto 93412/86, conclui o Perito:*
INSALUBRIDADE
Agente Físico: RUÍDO
Período: Até setembro de 2020
As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.
Período: A partir de Outubro de 2020
As atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade, em grau médio, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO não foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.
(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 deste laudo)
Agente Físico: UMIDADE
As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual.
(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.2 deste laudo)
Agente Químico - POEIRA MINERAL (Sílica Livre Cristalizada)
As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78.
(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.3 deste laudo)."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial, e o perito, prestou esclarecimentos em id. be3d778, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão.
É sabido que a prova do fornecimento de EPI é, por lei, documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, segundo informado pelo perito em seu laudo, extraídos os níveis deruídodo levantamento ambiental da reclamada, não foi comprovado o fornecimento ao reclamante dos EPIs necessários para eliminar e/ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.
Em audiência de instrução (id. e7e285e), a reclamada apresentou razões finais orais, sustentando que é obrigação dos empregados o zelo e a utilização dos EPI'S, sendo necessário requisitar à Empresa a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar sobre a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento, conforme estabelecido na cláusula nona do acordo coletivo, item "b".
Entretanto, o art. 157 da CLT estabelece que é responsabilidade das empresas "*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*". Nesse contexto, as alegações da parte reclamada não procedem, pois ela não comprovou o fornecimento ao reclamante dos EPI's necessários para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.
No mais, as irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal,o auxiliar do juízo esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.
Insta ressaltar que o auxiliar do juízo se valeu dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, ouvindo testemunhas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal (art. 473, §3º do CPC).
Não obstante o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o desconstituísse, razão pela qual o adoto como razões de decidir.
Em assim sendo, considerando que o auxiliar do juízo é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho com vistas a enquadrá-las como insalubres, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele presentada, razão pela qual acolho o laudo

pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema.

Diante do exposto, e amparada no laudo pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% do salário-mínimo ou piso convencional mais benéfico, a partir de outubro de 2020, bem como seus eventuais reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

Por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

Dedução/compensação.

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.

Não há se falar em dedução ante a ausência de comprovação da quitação de parcelas ao mesmo título.

Justiça gratuita.

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.

Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids.edf9a25,974914c,bce5f14e seguintes). Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões cujo direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os critérios fixados no parágrafo 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte contrária no percentual 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte ré.

Honorários periciais.

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do perito Lauro Márcio Vieira de Assumpção.

Juros e correção monetária.

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.

Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de

responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.

Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, julgar**PROCEDENTES, EM PARTE** as pretensões formuladas por**SINDICATO TRAB IND EXTRAÇÃO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de**ADRIANA ELISABETE GONZAGA,** em face de**VALE S.A.**, para condenar a reclamada ao pagamentodas seguintes obrigações:

De pagar:

-adicional de insalubridade, no grau médio 20%, pelo período outubro de 2020 em diante, com reflexos na forma da fundamentação.

De fazer:

- deverá a reclamada fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Caso o contrato de trabalho do substituído esteja ativo, deve ser incluído em folha o pagamento o adicional ora reconhecido.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010339-93.2024.5.03.0187

AUTOR	LESLE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	REGINA RITA ZARPELLON(OAB: 11498/PA)
RÉU	CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
ADVOGADO	Edmundo Salomao Junior(OAB: 65373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA APIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3ba1ae proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-A c/c 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação à Justiça Gratuita

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

Impugnação aos documentos.

Revela-se inócua a impugnação da reclamada aos documentos juntados aos autos, pois não apontados vícios reais, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

Verbas rescisórias.

Alega o reclamante que, contratado em 20/09/2023, por prazo determinado, a título de experiência, houve alteração da modalidade contratual em 30/11/2023 para prazo indeterminado, conforme anotação em CTPS digital. Informa que em 19/12/2023, na véspera de dispensar o autor, a reclamada voltou a modificar o contrato como sendo por prazo determinado. Requer que seja declarada a convolação do contrato a prazo determinado em contrato por prazo indeterminado, e condenada a reclamada a pagar todas as verbas devidas na dispensa imotivada, bem como aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Em sua defesa, a reclamada impugna as alegações autorais, afirmando que o autora fora admitido por prazo determinado, inicialmente pelo período de 44 dias, que vigorou de 20/09/2023 a 02/11/2023, tendo sido o contrato prorrogado com termo final em 18/12/2023. Acrescenta que o reclamante apresentou atestado médico por dois dias em 18/12/2023, suspendendo contrato até 20/12/2023.

Analisando os documentos juntados pelas partes, verifico que o contrato de trabalho (ID. c4b417a) e a prorrogação do contrato de experiência (ID. 2630e41), assinados pelo autor, além dos atestados médicos (ID. 146b12c), que não foram objeto de impugnação específica pelo reclamante, corroboram a tese defensiva.

De fato, o atestado médico de 18/12/2023 apresentado comprova o afastamento laboral do reclamante nos dias 18 e 19 de dezembro de 2023. Note-se que este documento foi juntado pela reclamada, o que comprova que tinha ciência do atestado e estava sob sua guarda.

Sendo assim, no período de duração dos atestados, o reclamante não poderia ser dispensado, ainda que em decorrência da extinção normal do prazo contratual. Tratando-se de contrato de experiência, todavia, a apresentação de atestado médico ao término do seu prazo de vigência não acarreta a indeterminação do contrato, e nem gera direito à reintegração do autor, ainda mais que o afastamento se deu por prazo inferior a 15 dias.

O reclamante teria direito, unicamente, à prorrogação de seu contrato de trabalho até o primeiro dia após o término do período abonado pelos atestados (ou seja, 20/12/2023), com o pagamento dos salários respectivos, o que foi observado pela reclamada.

Sendo assim, reconheço o contrato de experiência mantido entre o reclamante e a reclamada pelo período de 20/09/2023 a 20/12/2023 e rejeito os pedidos de transformação do contrato em contrato de trabalho por prazo indeterminado e pagamento das verbas rescisórias decorrentes.

Diante da controvérsia estabelecida, indefiro o pedido de pagamento de multa do artigo 467.

Indefiro, ainda, o pagamento da multa do artigo 477 da CLT porque as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal (ID. 60a2ad4).

Dano moral.

Pede o autor indenização por ter sido dispensado logo após a apresentação de atestados médicos, o que considerou arbitrário, imoral, ilegal e discriminatório.

O dano moral é a dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. Constitui lesão à esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade, e para a sua configuração devem estar provados o ato lesivo e ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, verificando que a reclamada encerrou o contrato de experiência com o reclamante logo após o retorno do reclamante do afastamento médico que suspendera o contrato de trabalho, entendo que a extinção contratual deu-se em razão da chegada do termo prefixado, não ficando suficientemente comprovado que o ato da reclamada foi discriminatório ou abusivo.

Pelo exposto, julgo improcedente a indenização por danos morais como postulada na petição inicial.

Justiça Gratuita.

Não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

Honorários Advocatícios.

Devidos honorários de sucumbência a favor do advogado da parte ré, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

Diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, e observando o julgamento da ADI 5.766 pelo STF, fica suspensa a exigibilidade dos honorários a seu encargo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar a preliminar, e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por LESLE DA SILVA SOUZA em face de CONSTRUTORA APIA LTDA, nos termos da fundamentação.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 337,53, calculadas sobre valor atribuído à causa, de R$ 16.876,45, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010339-93.2024.5.03.0187

AUTOR	LESLE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	REGINA RITA ZARPELLON(OAB: 11498/PA)
RÉU	CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
ADVOGADO	Edmundo Salomao Junior(OAB: 65373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LESLE DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3ba1ae proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-A c/c 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação à Justiça Gratuita

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

Impugnação aos documentos.

Revela-se inócua a impugnação da reclamada aos documentos juntados aos autos, pois não apontados vícios reais, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

Verbas rescisórias.

Alega o reclamante que, contratado em 20/09/2023, por prazo determinado, a título de experiência, houve alteração da modalidade contratual em 30/11/2023 para prazo indeterminado, conforme anotação em CTPS digital. Informa que em 19/12/2023, na véspera de dispensar o autor, a reclamada voltou a modificar o contrato como sendo por prazo determinado. Requer que seja declarada a convolação do contrato a prazo determinado em contrato por prazo indeterminado, e condenada a reclamada a pagar todas as verbas devidas na dispensa imotivada, bem como aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Em sua defesa, a reclamada impugna as alegações autorais, afirmando que o autora fora admitido por prazo determinado, inicialmente pelo período de 44 dias, que vigorou de 20/09/2023 a 02/11/2023, tendo sido o contrato prorrogado com termo final em 18/12/2023. Acrescenta que o reclamante apresentou atestado médico por dois dias em 18/12/2023, suspendendo contrato até 20/12/2023.

Analisando os documentos juntados pelas partes, verifico que o contrato de trabalho (ID. c4b417a) e a prorrogação do contrato de experiência (ID. 2630e41), assinados pelo autor, além dos atestados médicos (ID. 146b12c), que não foram objeto de impugnação específica pelo reclamante, corroboram a tese defensiva.

De fato, o atestado médico de 18/12/2023 apresentado comprova o afastamento laboral do reclamante nos dias 18 e 19 de dezembro

de 2023. Note-se que este documento foi juntado pela reclamada, o que comprova que tinha ciência do atestado e estava sob sua guarda.

Sendo assim, no período de duração dos atestados, o reclamante não poderia ser dispensado, ainda que em decorrência da extinção normal do prazo contratual. Tratando-se de contrato de experiência, todavia, a apresentação de atestado médico ao término do seu prazo de vigência não acarreta a indeterminação do contrato, e nem gera direito à reintegração do autor, ainda mais que o afastamento se deu por prazo inferior a 15 dias.

O reclamante teria direito, unicamente, à prorrogação de seu contrato de trabalho até o primeiro dia após o término do período abonado pelos atestados (ou seja, 20/12/2023), com o pagamento dos salários respectivos, o que foi observado pela reclamada.

Sendo assim, reconheço o contrato de experiência mantido entre o reclamante e a reclamada pelo período de 20/09/2023 a 20/12/2023 e rejeito os pedidos de transformação do contrato em contrato de trabalho por prazo indeterminado e pagamento das verbas rescisórias decorrentes.

Diante da controvérsia estabelecida, indefiro o pedido de pagamento de multa do artigo 467.

Indefiro, ainda, o pagamento da multa do artigo 477 da CLT porque as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal (ID. 60a2ad4).

Dano moral.

Pede o autor indenização por ter sido dispensado logo após a apresentação de atestados médicos, o que considerou arbitrário, imoral, ilegal e discriminatório.

O dano moral é a dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. Constitui lesão à esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade, e para a sua configuração devem estar provados o ato lesivo e ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, verificando que a reclamada encerrou o contrato de experiência com o reclamante logo após o retorno do reclamante do afastamento médico que suspendera o contrato de trabalho, entendo que a extinção contratual deu-se em razão da chegada do termo prefixado, não ficando suficientemente comprovado que o ato da reclamada foi discriminatório ou abusivo.

Pelo exposto, julgo improcedente a indenização por danos morais como postulada na petição inicial.

Justiça Gratuita.

Não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

Honorários Advocatícios.

Devidos honorários de sucumbência a favor do advogado da parte ré, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

Diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, e observando o julgamento da ADI 5.766 pelo STF, fica suspensa a exigibilidade dos honorários a seu encargo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar a preliminar, e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por LESLE DA SILVA SOUZA em face de CONSTRUTORA APIA LTDA, nos termos da fundamentação.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 337,53, calculadas sobre valor atribuído à causa, de R$ 16.876,45, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010225-28.2022.5.03.0187

AUTOR	DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
RÉU	Diomar Rodrigues Pereira
ADVOGADO	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 186290/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- Diomar Rodrigues Pereira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 101a068 proferida nos autos.

Certidão

Certifico que verifiquei que neste processo não há:

1. Saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6º da Resolução n. 136/2020 c/c art. 1º do Ato Conjunto n. 01/2020 do CSJT
2. Inclusão de bloqueios financeiros junto ao Sisbajud
3. Perícias sem a devida aprovação
4. Partes registradas no BNDT
5. Auto de penhora sem a devida baixa
6. Veículos com restrição de circulação/transferência (Renajud)
7. imóveis com averbações de penhoras nos cartórios (CNIB)
8. Protesto judicial e nem documentos sob a guarda da secretaria

Faço conclusos os autos ao magistrado.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Considerando a inexistência de qualquer pendência de quitação nesta execução, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Registrem-se as parcelas quitadas.

Fica liberada eventual Apólice de Seguro Garantia apresentada pela(s) reclamada(s).

Transitada em julgado esta sentença, observando-se as cautelas de prática, arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se as partes a retirarem as mídias e/ou documentos, eventualmente armazenadas na Secretaria desta Vara, em 05 dias, pena de incineração.

Intimem-se partes e interessados.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010225-28.2022.5.03.0187

AUTOR	DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
RÉU	Diomar Rodrigues Pereira
ADVOGADO	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 186290/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 101a068 proferida nos autos.

Certidão

Certifico que verifiquei que neste processo não há:

1. Saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6º da Resolução n. 136/2020 c/c art. 1º do Ato Conjunto n. 01/2020 do CSJT
2. Inclusão de bloqueios financeiros junto ao Sisbajud
3. Perícias sem a devida aprovação
4. Partes registradas no BNDT
5. Auto de penhora sem a devida baixa
6. Veículos com restrição de circulação/transferência (Renajud)
7. imóveis com averbações de penhoras nos cartórios (CNIB)
8. Protesto judicial e nem documentos sob a guarda da secretaria

Faço conclusos os autos ao magistrado.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Considerando a inexistência de qualquer pendência de quitação nesta execução, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Registrem-se as parcelas quitadas.

Fica liberada eventual Apólice de Seguro Garantia apresentada pela(s) reclamada(s).

Transitada em julgado esta sentença, observando-se as cautelas de prática, arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se as partes a retirarem as mídias e/ou documentos, eventualmente armazenadas na Secretaria desta Vara, em 05 dias, pena de incineração.

Intimem-se partes e interessados.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010848-29.2021.5.03.0187

AUTOR	OSVALDO ROSSI
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	THIAGO FELIPPE MONTI(OAB: 173529/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSE LOPES SEMIM(OAB: 182038/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
RÉU	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE OHEB SION(OAB: 108153/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16b0078 proferida nos autos.

Certidão

Certifico que verifiquei que neste processo não há:

1. Saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6º da Resolução n. 136/2020 c/c art. 1º do Ato Conjunto n. 01/2020 do CSJT
2. Inclusão de bloqueios financeiros junto ao Sisbajud
3. Perícias sem a devida aprovação
4. Partes registradas no BNDT
5. Auto de penhora sem a devida baixa
6. Veículos com restrição de circulação/transferência (Renajud)
7. imóveis com averbações de penhoras nos cartórios (CNIB)
8. Protesto judicial e nem documentos sob a guarda da secretaria

Faço conclusos os autos ao magistrado.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Considerando a inexistência de qualquer pendência de quitação nesta execução, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Registrem-se as parcelas quitadas.

Fica liberada eventual Apólice de Seguro Garantia apresentada pela(s) reclamada(s).

Transitada em julgado esta sentença, observando-se as cautelas de prática, arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se as partes a retirarem as mídias e/ou documentos, eventualmente armazenadas na Secretaria desta Vara, em 05 dias, pena de incineração.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010848-29.2021.5.03.0187

AUTOR	OSVALDO ROSSI
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	THIAGO FELIPPE MONTI(OAB: 173529/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSE LOPES SEMIM(OAB: 182038/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
RÉU	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE OHEB SION(OAB: 108153/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16b0078 proferida nos autos.

Certidão

Certifico que verifiquei que neste processo não há:

1. Saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6º da Resolução n. 136/2020 c/c art. 1º do Ato

Conjunto n. 01/2020 do CSJT

2. Inclusão de bloqueios financeiros junto ao Sisbajud
3. Perícias sem a devida aprovação
4. Partes registradas no BNDT
5. Auto de penhora sem a devida baixa
6. Veículos com restrição de circulação/transferência (Renajud)
7. imóveis com averbações de penhoras nos cartórios (CNIB)
8. Protesto judicial e nem documentos sob a guarda da secretaria

Faço conclusos os autos ao magistrado.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Considerando a inexistência de qualquer pendência de quitação nesta execução, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Registrem-se as parcelas quitadas.

Fica liberada eventual Apólice de Seguro Garantia apresentada pela(s) reclamada(s).

Transitada em julgado esta sentença, observando-se as cautelas de prática, arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se as partes a retirarem as mídias e/ou documentos, eventualmente armazenadas na Secretaria desta Vara, em 05 dias, pena de incineração.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010848-29.2021.5.03.0187

AUTOR	OSVALDO ROSSI
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	THIAGO FELIPPE MONTI(OAB: 173529/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSE LOPES SEMIM(OAB: 182038/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
RÉU	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE OHEB SION(OAB: 108153/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHP BILLITON BRASIL LTDA.
- SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16b0078 proferida nos autos.

Certidão

Certifico que verifiquei que neste processo não há:

1. Saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6º da Resolução n. 136/2020 c/c art. 1º do Ato Conjunto n. 01/2020 do CSJT
2. Inclusão de bloqueios financeiros junto ao Sisbajud
3. Perícias sem a devida aprovação
4. Partes registradas no BNDT
5. Auto de penhora sem a devida baixa
6. Veículos com restrição de circulação/transferência (Renajud)
7. imóveis com averbações de penhoras nos cartórios (CNIB)
8. Protesto judicial e nem documentos sob a guarda da secretaria

Faço conclusos os autos ao magistrado.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Considerando a inexistência de qualquer pendência de quitação nesta execução, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Registrem-se as parcelas quitadas.

Fica liberada eventual Apólice de Seguro Garantia apresentada pela(s) reclamada(s).

Transitada em julgado esta sentença, observando-se as cautelas de prática, arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se as partes a retirarem as mídias e/ou documentos, eventualmente armazenadas na Secretaria desta Vara, em 05 dias, pena de incineração.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010091-64.2023.5.03.0187

AUTOR	VALMARIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	MAJOR DRILLING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	HERICA DAS GRACAS MARTINS(OAB: 75318/MG)
ADVOGADO	DARILIA RODRIGUES DA SILVA LEITE(OAB: 130877/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMARIO DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6460d36 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as Metas 1 e 3 estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que visam à rápida resolução de conflitos e ao aumento do índice de conciliação tanto na fase pré-processual quanto processual, e observando a alta taxa de solução dos processos encaminhados ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau (CEJUSC de 1º Grau), entendo ser extremamente benéfico o encaminhamento do presente processo para tentativa de conciliação.

A prática tem mostrado que o CEJUSC de 1º Grau tem sido eficaz na condução das partes a acordos satisfatórios, contribuindo significativamente para a redução do tempo de tramitação dos processos e a promoção da paz social, alinhando-se assim com as políticas do CNJ.

Deste modo, determino o envio dos autos ao CEJUSC de 1º Grau para que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização de audiência conciliatória, mantendo-se, no entanto, a audiência designada neste juízo.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010278-38.2024.5.03.0187

EXEQUENTE	ADRIANO APARECIDO ANASTACIO
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f7095d proferido nos autos.

Vistos.

Com fulcro no princípio da cooperação processual (art. 6º,CPC), e tendo em vista ser de conhecimento dessa Especializada que a Vale S.A. é empresa que honra seus débitos, defiro a dilação do prazo por 15 dias para comprovar a quitação das contribuições previdenciárias.

Intime-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011402-90.2023.5.03.0187

AUTOR	WENDERLY ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA	Luciana Coelho

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERLY ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac41b58 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a tomar ciência da manifestação do autor,devendo, se for o caso, proceder às retificações na CTPS do autor observando rigorosamente o comando exequendo, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010091-64.2023.5.03.0187

AUTOR	VALMARIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	MAJOR DRILLING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	HERICA DAS GRACAS MARTINS(OAB: 75318/MG)
ADVOGADO	DARILIA RODRIGUES DA SILVA LEITE(OAB: 130877/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAJOR DRILLING DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6460d36 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as Metas 1 e 3 estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que visam à rápida resolução de conflitos e ao aumento do índice de conciliação tanto na fase pré-processual quanto processual, e observando a alta taxa de solução dos processos encaminhados ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau (CEJUSC de 1º Grau), entendo ser extremamente benéfico o encaminhamento do presente processo para tentativa de conciliação.

A prática tem mostrado que o CEJUSC de 1º Grau tem sido eficaz na condução das partes a acordos satisfatórios, contribuindo significativamente para a redução do tempo de tramitação dos processos e a promoção da paz social, alinhando-se assim com as políticas do CNJ.

Deste modo, determino o envio dos autos ao CEJUSC de 1º Grau para que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização de audiência conciliatória, mantendo-se, no entanto, a audiência designada neste juízo.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011402-90.2023.5.03.0187

AUTOR	WENDERLY ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA	Luciana Coelho

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac41b58 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a tomar ciência da manifestação do autor,devendo, se for o caso, proceder às retificações na CTPS do autor observando rigorosamente o comando exequendo, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002400-14.2013.5.03.0069

AUTOR	EDVALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 34899/MG)
RÉU	MARIO VENTURA MARINHO
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RÉU	POLIBORMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RÉU	VILTON BAETA GURGEL
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO VENTURA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe2887b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação ID dbb79f7 e a sentença ID fd1ab90, pela qual foi decretada a prescrição intercorrente, determino a retirada da restrição de circulação e transferência imposta ao veículo abaixo identificado:

Após, intime-se o reclamado e retornem os autos ao arquivo.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010219-50.2024.5.03.0187

REQUERENTE	MAXIMIN ALMEIDA DELLAMORE PACHECO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f73cb50 proferido nos autos.

Vistos.

Tratando-se os presentes autos de Cumprimento Provisório de Sentença, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais, por força da norma constante do art. 899 da CLT.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010890-44.2022.5.03.0187

AUTOR	FRANCISCO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbff48f proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos do executado, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$88.546,34, atualizado até 31/05/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Tratando-se de valor incontroverso, expeça-se alvará, via Siscondj-JT, para liberação ao autor do saldo do depósito recursal efetuado na conta judicial nº390012853830, com transferência para a conta bancária abaixo indicada.

Comprovado o montante recebido pelo autor, intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 05 dias, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória (DIFERENÇA).

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010219-50.2024.5.03.0187

REQUERENTE	MAXIMIN ALMEIDA DELLAMORE PACHECO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

REQUERIDO	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMIN ALMEIDA DELLAMORE PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f73cb50 proferido nos autos.

Vistos.

Tratando-se os presentes autos de Cumprimento Provisório de Sentença, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais, por força da norma constante do art. 899 da CLT.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010890-44.2022.5.03.0187

AUTOR	FRANCISCO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbff48f proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos do executado, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$88.546,34, atualizado até 31/05/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Tratando-se de valor incontroverso, expeça-se alvará, via Siscondj-JT, para liberação ao autor do saldo do depósito recursal efetuado na conta judicial nº390012853830, com transferência para a conta bancária abaixo indicada.

Comprovado o montante recebido pelo autor, intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 05 dias, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória (DIFERENÇA).

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012026-18.2017.5.03.0069

AUTOR	ALTAIR CARLOS MOREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	BONIEK PEREIRA RIBEIRO(OAB: 173716/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO
TESTEMUNHA	LEANDRO TOIGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR CARLOS MOREIRA DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7168ee5 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação

fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012026-18.2017.5.03.0069

AUTOR	ALTAIR CARLOS MOREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	BONIEK PEREIRA RIBEIRO(OAB: 173716/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO
TESTEMUNHA	LEANDRO TOIGO

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7168ee5 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010108-04.2018.5.03.0017

AUTOR	ABNER JOSE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR AMARO DA SILVA(OAB: 409842/SP)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO
PERITO	LUDIANY BARBOSA SENA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABNER JOSE MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce26da4 proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Homologo os cálculos retificado pela perita oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n.198, da SDI-1, do TST.

Deverão ser acrescido ao valor total devido pelo reclamado os honorários periciais contábeis, já arbitrados em R$1.500,00, conforme decisão de Id 0ec2993.

Fixo o débito exequendo em R$106.424,2, atualizado até 08/05/2024, já incluídos os horários periciais.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intime-se a primeira reclamada, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória.

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010108-04.2018.5.03.0017

AUTOR	ABNER JOSE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR AMARO DA SILVA(OAB: 409842/SP)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO
PERITO	LUDIANY BARBOSA SENA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce26da4 proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Homologo os cálculos retificado pela perita oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n.198, da SDI-1, do TST.

Deverão ser acrescido ao valor total devido pelo reclamado os honorários periciais contábeis, já arbitrados em R$1.500,00, conforme decisão de Id 0ec2993.

Fixo o débito exequendo em R$106.424,2, atualizado até 08/05/2024, já incluídos os horários periciais.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intime-se a primeira reclamada, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória.

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011117-97.2023.5.03.0187

AUTOR	WAGNER MARCAL CORDEIRO
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73bc761 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo os recursos. As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54

Valor do Depósito Judicial: Seguro garantia

valor da GRU: R$1.000,00

data do pagamento: 20/05/2024

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011117-97.2023.5.03.0187

AUTOR	WAGNER MARCAL CORDEIRO
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER MARCAL CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73bc761 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo os recursos. As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54

Valor do Depósito Judicial: Seguro garantia

valor da GRU: R$1.000,00

data do pagamento: 20/05/2024

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010023-17.2023.5.03.0187

AUTOR	GILBERTO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8688dc6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as Metas 1 e 3 estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que visam à rápida resolução de conflitos e ao aumento do índice de conciliação tanto na fase pré-processual quanto processual, e observando a alta taxa de solução dos processos encaminhados ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau (CEJUSC de 1º Grau), entendo ser extremamente benéfico o encaminhamento do presente processo para tentativa de conciliação.

A prática tem mostrado que o CEJUSC de 1º Grau tem sido eficaz na condução das partes a acordos satisfatórios, contribuindo significativamente para a redução do tempo de tramitação dos processos e a promoção da paz social, alinhando-se assim com as políticas do CNJ.

Deste modo, determino o envio dos autos ao CEJUSC de 1º Grau para que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização de audiência conciliatória, mantendo-se, no entanto, a audiência designada neste juízo.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010287-34.2023.5.03.0187

AUTOR	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA JUNIOR(OAB: 123617/MG)
ADVOGADO	TIAGO CESAR MARQUES SOARES(OAB: 192000/MG)
ADVOGADO	EDUARDO APGAUA ZEH PINTO(OAB: 76835/MG)
RÉU	SV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SV TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6048fb4 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo os recursos. As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: SV TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 07.392.106/0001-27

Valor do Depósito Judicial: R$12.665,14

valor da GRU: R$600,00

data do pagamento: 21/05/2024

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010287-34.2023.5.03.0187

AUTOR	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA JUNIOR(OAB: 123617/MG)
ADVOGADO	TIAGO CESAR MARQUES SOARES(OAB: 192000/MG)
ADVOGADO	EDUARDO APGAUA ZEH PINTO(OAB: 76835/MG)
RÉU	SV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6048fb4 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação,

tempestividade, representação e preparo), recebo os recursos.
As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: SV TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 07.392.106/0001-27
Valor do Depósito Judicial: R$12.665,14
valor da GRU: R$600,00
data do pagamento: 21/05/2024

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.
Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010023-17.2023.5.03.0187

AUTOR	GILBERTO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SV TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8688dc6 proferido nos autos.
Vistos.
Considerando as Metas 1 e 3 estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que visam à rápida resolução de conflitos e ao aumento do índice de conciliação tanto na fase pré-processual quanto processual, e observando a alta taxa de solução dos processos encaminhados ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau (CEJUSC de 1º Grau), entendo ser extremamente benéfico o encaminhamento do presente processo para tentativa de conciliação.
A prática tem mostrado que o CEJUSC de 1º Grau tem sido eficaz na condução das partes a acordos satisfatórios, contribuindo significativamente para a redução do tempo de tramitação dos processos e a promoção da paz social, alinhando-se assim com as políticas do CNJ.
Deste modo, determino o envio dos autos ao CEJUSC de 1º Grau para que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização de audiência conciliatória, mantendo-se, no entanto, a audiência designada neste juízo.
Intimem-se as partes.
OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010293-07.2024.5.03.0187

AUTOR	LUCAS DA SILVA TOSTA
ADVOGADO	ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA(OAB: 39857/PE)
RÉU	ROXOR SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO LUIS BORTONCELLO(OAB: 27514/SC)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA SILVA TOSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1c1878 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação da reclamada #id:1d9d675 e do perito #id:98fa96c, intime-se o reclamante a dizer se concorda com que a perícia seja realizada em secretaria por videoconferência.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010293-07.2024.5.03.0187

AUTOR	LUCAS DA SILVA TOSTA
ADVOGADO	ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA(OAB: 39857/PE)
RÉU	ROXOR SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO LUIS BORTONCELLO(OAB: 27514/SC)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROXOR SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1c1878 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação da reclamada #id:1d9d675 e do perito #id:98fa96c, intime-se o reclamante a dizer se concorda com que a perícia seja realizada em secretaria por videoconferência.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010530-41.2024.5.03.0187

AUTOR	FERNANDA BATISTA GUEDES
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	ARMAC LOCACAO, LOGISTICA E SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BATISTA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8a878 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Considerando que os pedidos da inicial podem implicar em realização de prova pericial, **designo audiência de UNA FRACIONADA por videoconferência (telepresencial) para o dia 13/06/2024 08:30**, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 844 e 852-H, ambos da CLT).

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), **a audiência será realizada por meio da plataforma digital ZOOM**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 **ou** do ID de reunião 3135516436 .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .

Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

Esclareço que todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à produção da prova oral e à impossibilidade de participação na audiência, por videoconferência, seja da parte ou testemunha.

Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.

Intime-se.

Notifique-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010651-06.2023.5.03.0187

REQUERENTE	FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
REQUERIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7da478c proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação retro, retifique-se o polo passivo da demanda com a exclusão da União/PGF como parte no processo.

Caso seja necessária a intimação da União/PGF a secretaria deverá cadastrá-la como terceira interessada.

Cumpra-se

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010651-06.2023.5.03.0187

REQUERENTE	FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
REQUERIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7da478c proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação retro, retifique-se o polo passivo da demanda com a exclusão da União/PGF como parte no processo.

Caso seja necessária a intimação da União/PGF a secretaria deverá cadastrá-la como terceira interessada.

Cumpra-se

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010700-91.2015.5.03.0069

AUTOR	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CASSIO LUCELIO GOMES(OAB: 114454/MG)
ADVOGADO	MARIANGELA RODRIGUES PEREIRA DINALI(OAB: 116999/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbfed68 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Após o cumprimento das diligência abaixo, inexistindo condenação, considerando que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, e deferidos para o(a) Autor(a) os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, registrando-se no sistema os lançamentos pertinentes.

Requisição de Honorários periciais

Requisitem-se os honorários periciais em favor do perito(a)

GONZALO MENEZES FERREL, nos termos da Resolução n. 247/CSJT, de 25 de outubro de 2019, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais.

Observe-se o trânsito em julgado ocorrido em 13/05/2024 e o valor dos honorários, fixado em R$1.000,00 quando da prolação da sentença.

Certifique-se o cumprimento da presente determinação.

Dê-se ciência ao perito, via correio eletrônico.

Devolução dos depósitos recursais

Libere-se à reclamada, por meio de alvará eletrônico via SIF, o saldo da conta recursal nº 2012.042.01523688-5.

Devolva-se também à reclamada o saldo do DEPÓSITO RECURSAL, observando-se os dados abaixo:

DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA VALE S.A NA DATA DE 20/10/2017, COM VALOR INICIAL DE R$9.189,13.

Por meio de transferência para a conta abaixo indicada:

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail.

Restituição de custas

Solicite-se ainda à **Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCEJSF)** do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a devolução para a Reclamada VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54; dos valores de recolhidos a título de Custas processuais, quando da interposição de recurso ordinário.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser remetido à **Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCEJSF)** do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, via E-PAD, com cópia da GRU e respectivo comprovante de pagamento (ID's: 86e1364).

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser remetido ao destinatário via E-pad.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010700-91.2015.5.03.0069

AUTOR	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CASSIO LUCELIO GOMES(OAB: 114454/MG)
ADVOGADO	MARIANGELA RODRIGUES PEREIRA DINALI(OAB: 116999/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbfed68 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Após o cumprimento das diligência abaixo, inexistindo condenação, considerando que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, e deferidos para o(a) Autor(a) os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, registrando-se no sistema os lançamentos pertinentes.

Requisição de Honorários periciais

Requisitem-se os honorários periciais em favor do perito(a) GONZALO MENEZES FERREL, nos termos da Resolução n. 247/CSJT, de 25 de outubro de 2019, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais.

Observe-se o trânsito em julgado ocorrido em 13/05/2024 e o valor dos honorários, fixado em R$1.000,00 quando da prolação da sentença.

Certifique-se o cumprimento da presente determinação.

Dê-se ciência ao perito, via correio eletrônico.

Devolução dos depósitos recursais

Libere-se à reclamada, por meio de alvará eletrônico via SIF, o saldo da conta recursal nº 2012.042.01523688-5.

Devolva-se também à reclamada o saldo do DEPÓSITO RECURSAL, observando-se os dados abaixo:

DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA VALE S.A NA DATA DE 20/10/2017, COM VALOR INICIAL DE R$9.189,13.

Por meio de transferência para a conta abaixo indicada:

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail.

Restituição de custas

Solicite-se ainda à **Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCEJSF)** do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a devolução para a Reclamada VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54; dos valores de recolhidos a título de Custas processuais, quando da interposição de recurso ordinário.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser remetido à **Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCEJSF)** do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, via E-PAD, com cópia da GRU e respectivo comprovante de pagamento (ID's: 86e1364).

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser remetido ao destinatário via E-pad.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010388-71.2023.5.03.0187

AUTOR	DOUGLAS WILLIAM SIMOES FORTES
ADVOGADO	ANA MANUELA MIRANDA DE SOUZA(OAB: 191848/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS WILLIAM SIMOES FORTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e008b43 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54
Valor do Depósito Judicial: Seguro garantia
valor da GRU: R$1.600,00
data do pagamento: 15/05/2024

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010289-04.2023.5.03.0187

AUTOR	ROBSON JOSE PINHO
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	DIJALMA MAZALI ALVES(OAB: 10279/MS)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97b80ee proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) Luiz Paulo Coelho Duarte, a quem concede-se o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Os cálculos devem ser elaborados exclusivamente pelo programa PJE Calc, de acordo com a RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, sob pena de não conhecimento.

Sobreleva destacar que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fim de atualização.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o perito (a) nomeado(a).

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010289-04.2023.5.03.0187

AUTOR	ROBSON JOSE PINHO
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	DIJALMA MAZALI ALVES(OAB: 10279/MS)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON JOSE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97b80ee proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) Luiz Paulo Coelho Duarte, a quem concede-se o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Os cálculos devem ser elaborados exclusivamente pelo programa PJE Calc, de acordo com a RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, sob pena de não conhecimento.

Sobreleva destacar que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fim de atualização.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o perito (a) nomeado(a).

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010347-70.2024.5.03.0187

AUTOR	VINICIUS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	EMERSON DE FREITAS(OAB: 139826/MG)

ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
RÉU	EMBRATECH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS SANTOS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f57767 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo o pedido de emenda à petição inicial apresentado pelo autor, conforme manifestação de Id 34c5fcb.

Retifique-se o valor da causa para R$ 12.165,50 (doze mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Intime-se a reclamada, por via postal, para ciência do aditamento, no prazo de 05 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010399-66.2024.5.03.0187

REQUERENTE	JOSE VAGNER TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO DINAMICA LCM - RENOVA
ADVOGADO	THAMIRES ISABELLA PENA BRAMANTE(OAB: 183373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VAGNER TEIXEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e28896 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal para juntada das peças inéditas produzidas e eventual atualização da conta de liquidação.

Prossiga-se com a ordem de bloqueio via Sisbajud, já solicitada na modalidade "teimosinha".

Intime-se o autor.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012188-47.2016.5.03.0069

AUTOR	LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO(OAB: 100269/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4b4c55 proferido nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos atualizados pela Contadoria Judicial, conforme resumo abaixo.

Expeça-se alvará via SIF para liberação ao autor do saldo da conta judicial 2012.042.01535841-7, observando os dados bancários já informados nos autos.

Após aguarde-se por 30 dias o depósito pela Previdência Social dos valores provenientes do bloqueio mensal de percentual do benefício previdenciário do executado.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012188-47.2016.5.03.0069

AUTOR	LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO(OAB: 100269/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4b4c55 proferido nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos atualizados pela Contadoria Judicial, conforme resumo abaixo.

Expeça-se alvará via SIF para liberação ao autor do saldo da conta judicial 2012.042.01535841-7, observando os dados bancários já informados nos autos.

Após aguarde-se por 30 dias o depósito pela Previdência Social dos valores provenientes do bloqueio mensal de percentual do benefício previdenciário do executado.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010802-69.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cf38e3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Conforme se extrai da peça inicial, o contrato de trabalho do substituído teve início antes da vigência da Lei 13.467/2017, estando ainda em vigor, razão pela qual as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista alcançam o presente feito, a partir da data de sua vigência.

Direito Processual

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a qual resta inteiramente aplicável à matéria.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

PROTESTOS

Sem razão os protestos da reclamada manifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na ata de audiência de id. b1bcc24.

Não houve cerceamento de produção de provas, estando a medida inserida no dever do magistrado de zelar pela eficiência da instrução processual (art. 139 do CPC).

Mantenho a decisão.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobre direitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.

Rejeito a preliminar eriçada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.

Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembleia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto (id. dac7245, id. b9d65a7 e id. e9cf6b8), da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. e149b68cd e id. 1fdeeb2), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.

Ultrapasso.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.

Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.

Nada a acolher.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte autora clama pela interrupção da prescrição no caso em apreço, ao argumento de que fora ajuizada Ação de Protesto (Processo nº 0011991-87.2019.5.03.0069), distribuída em 19/12/2019, em face da reclamada, com o objetivo de interromper a prescrição de direitos trabalhistas relacionados a adicional de insalubridade.

Comungo do entendimento conforme o qual a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o Processo do Trabalho passou a ter regramento específico quanto à matéria. Assim, com a nova redação do art. 11, parágrafo 3º, da CLT, resta limitada a interrupção da prescrição ao ajuizamento de **reclamação trabalhista**, ficando excluído o protesto judicial.

Oportunamente arguida, acolho a prejudicial suscitada e pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões relativas a eventuais créditos **anteriores a 20/07/2018**, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em **20/07/2023**, extinguindo os pedidos correspondentes, com resolução do mérito, consoante artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvadas as pretensões declaratórias, que são imprescritíveis.

CONFISSÃO

Em audiência de id. 5252d89, a demandada requereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.

Assim, por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a

realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.

O laudo pericial apontou à seguinte conclusão (id. bbcb4d8):

"***11. CONCLUSÃO***

Durante o período de labor o(a) substituído(a) desenvolveu suas atividades nas frentes de serviços e áreas de Minas da Vale. Foi apurado em suas atividades a existência dos agentes físicos ruído, radiação não ionizante e vibração, de poeiras minerais e de agentes químicos. Também constatou-se a possibilidade de exposição do(a) substituído(a) aos agentes periculosos inflamáveis gasosos, em atividades e operações em área de risco normatizada pela Portaria 3214/78 em sua NR-16, Anexo 2. Após leitura dos autos, informações apuradas em diligência pericial, visita aos locais de trabalho, avaliações técnicas realizadas e com base nos Anexos das NRs 15 e 16 da Portaria 3214/78 – MTE, conclui-se que:

- Quanto ao agente físico ruído, constatou-se que a exposição do substituído foi abaixo do limite de tolerância, conforme Anexo 1 da NR 15.

- Quanto ao agente físico radiação não ionizante, constatou-se que a exposição do substituído a radiações não ionizantes em razão das atividades de soldagem elétrica e oxiacetilênica, sem a demonstração do fornecimento e utilização dos EPIs adequados à sua correta proteção, é caracterizada como insalubre em grau médio, conforme Anexo 7, da NR 15, no período não prescrito de 20/07/2018 à 20/07/2023.

- Quanto ao agente físico vibração, constatou-se que a exposição do substituído foi abaixo do limite de tolerância, conforme Anexo 8 da NR 15.

- Quanto às poeiras minerais, constatou-se que a exposição do substituído foi abaixo do limite de tolerância, conforme Anexo 12 da NR 15.

- Quanto aos agentes químicos, constatou-se a exposição em razão de atividades manuais, rotineiras, sem a demonstração do fornecimento e utilização dos EPIs adequados à sua correta proteção, é caracterizada como insalubre em grau máximo por manipulação de óleos minerais, conforme Anexo 13 da NR 15, no período não prescrito de 20/07/2018 à 20/07/2023.

- Quanto ao agente inflamáveis gasosos restou caracterizado o trabalho em condições periculosidade do substituído, no cumprimento de suas atribuições, tendo em vista que, o substituído retirava os cilindros de gases acetileno e aletileno de gaiolas armazenamento da oficina e os substituía em equipamento de solda, desta forma, rotineiramente manuseando vasilhames de inflamáveis cheios ou vazios não desgaseificados no período não prescrito de 20/07/2018 à 20/07/2023. Atividade e área de risco legalmente estabelecida pela Portaria 3214/78 em sua NR-16, Anexo 2

11.2. PPP

Sobre o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP insta destacar que conforme as Instruções Normativas do INSS cabem à empresa emitir o documento para o empregado. Para tanto, devem ser utilizados os formulários instituídos pelo INSS e seu preenchimento deve se basear no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho-LTCAT e/ou em laudos técnico-periciais, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas.

(…) Acerca do PPP destacam-se ainda que no item 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS se faz necessário incluir os registros dos níveis dos agentes físicos ruído, radiação não ionizante e vibração, de poeiras minerais e de agentes químicos existentes em suas atividades.

Por seu turno, a exposição à periculosidade por inflamáveis não está enquadrada aos Tipos de risco F - Físico; Q - Químico; B – Biológico; contemplados no campo 15 do PPP. Contudo, esta exposição do substituído poderá ser registrada no campo OBSERVAÇÕES do PPP."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial (id. eddd491 e d07a26), e a perita, por sua vez, prestou esclarecimentos em id. 94204f2, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão pericial.

É sabido que a prova do fornecimento de EPI é, por lei, documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, segundo informado pela perita em seu laudo, extraídos os níveis de ruído do levantamento ambiental da reclamada, não foi comprovado o fornecimento ao reclamante dos EPIs necessários para eliminar e/ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

Em audiência de instrução (id. 5252d89), a reclamada apresentou razões finais orais, sustentando que é obrigação dos empregados o zelo e a utilização dos EPI'S, sendo necessário requisitar à Empresa a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar sobre a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento, conforme estabelecido na cláusula nona do acordo coletivo, item "b".

Entretanto, o art. 157 da CLT estabelece que é responsabilidade das empresas "*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*". Nesse contexto, as alegações da parte reclamada não procedem, pois ela não comprovou o fornecimento ao reclamante dos EPI's necessários para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

No mais, as irresignações da reclamada com o achado pericial

revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o perito esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.

Saliento que a perita é auxiliar de confiança deste Juízo, entendendo-se, pois, que as informações constantes do laudo, especialmente no tocante às tarefas realizadas e ao enquadramento normativo, retratam com fidelidade as condições laborais do obreiro.

No presente caso, restou reconhecido o labor em ambiente insalubre e periculoso. Diante disso, registro que o recebimento cumulado de adicional de insalubridade com o de periculosidade encontra óbice no artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, que confere ao empregado a possibilidade de optar por receber o adicional que lhe for mais favorável. A questão restou pacificada pela SBDI-1 do TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, conforme Tema nº 17, em que foi reconhecida a recepção do artigo 193, § 2º, da CLT pela Constituição da República. Nesse sentido:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O c. TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319 (Tema 17), por maioria de votos, fixou a seguinte tese jurídica, in verbis: "O artigo 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Assim, ressalvado o entendimento desta Relatora, por disciplina judiciária, nega-se provimento ao apelo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010995-75.2017.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 08/02/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Juliana Vignoli Cordeiro)

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é vedada no direito laboral, conforme a previsão do § 2º do artigo 193 da CLT. O tema restou pacificado pela SBDI-1 do TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, em 26.09.2019, Tema Repetitivo nº 17, sendo fixada a seguinte tese: "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Constatado o trabalho com submissão a ambos os agentes, prevalece o mais benéfico ao Reclamante. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000702-49.2014.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 07/02/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Denise Alves Horta)

No presente caso, no período não prescrito, o adicional de periculosidade apresenta-se mais favorável ao obreiro, porquanto é calculado como 30% do salário-base, em consonância com o artigo 193, § 1º e com a súmula 191, III, do Tribunal Superior do Trabalho, consideradas as diferenças salariais acima deferidas, enquanto o adicional de insalubridade, fixado em grau mínimo/médio/ máximo, é apurado sobre o piso salarial, nos termos da norma coletiva.

Ante o exposto, e considerando que a perita é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do obreiro com vistas a enquadrá-las como insalubres, perigosas ou inofensivas, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, acolho as conclusões da perita, que se mostram em consonância com a normatização vigente em torno do tema, sem que fossem conduzidos aos autos elementos de prova capazes de infirmar o laudo pericial realizado, e defiro à parte autora adicional de periculosidade, incidente sobre o salário base, no período não prescrito de 20/07/2018 em diante, com reflexos em adicional noturno, horas extras pagas, férias com um terço, 13º salários e FGTS.

O FGTS incidirá sobre os reflexos do adicional de periculosidade ora deferidos, exceto sobre férias indenizadas, como dispõe a Lei 8.036/90, art. 15, § 6º.

Uma vez que não há notícia nos autos de que tenha sido dispensado, indefiro os reflexos em aviso prévio e os reflexos incidentes sobre o FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do substituído.

Ademais, por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não se comprovou pagamento acerca das parcelas ora deferidas,

não havendo que se falar em dedução/compensação.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.

Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids. B737af8, 24224d8, d6a3cb8 e ss.).

Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões cujo direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os critérios fixados no parágrafo 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte contrária no percentual 10% (dez por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte ré.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do(a) perito(a) MARCELA GONCALVES BARBOSA.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.

Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.

Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada, acolher a prescrição das pretensões anteriores a **20/07/2018** nos termos do artigo 7°, XXIX, da CR/88, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos

abrangidos pelo lapso prescricional e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE** as pretensões formuladas por **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de **GIOVANIO APARECIDO BATISTA**, contra **VALE S.A**, para **CONDENAR, nos termos da fundamentação supra,** a reclamada às seguintes obrigações:

1. DE PAGAR:

a) adicional de periculosidade, incidente sobre o salário base, no período não prescrito de 20/07/2018 em diante, com reflexos em adicional noturno, horas extras pagas, férias com um terço, 13º salários e FGTS.

2. DE FAZER:

a) deverá a reclamada fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010802-69.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cf38e3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Conforme se extrai da peça inicial, o contrato de trabalho do substituído teve início antes da vigência da Lei 13.467/2017, estando ainda em vigor, razão pela qual as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista alcançam o presente feito, a partir da data de sua vigência.

Direito Processual

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a qual resta inteiramente aplicável à matéria.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

PROTESTOS

Sem razão os protestos da reclamada manifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na ata de audiência de id. b1bcc24.

Não houve cerceamento de produção de provas, estando a medida inserida no dever do magistrado de zelar pela eficiência da instrução processual (art. 139 do CPC).

Mantenho a decisão.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobre direitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.

Rejeito a preliminar eriçada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.

Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o

Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembleia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto (id. dac7245, id. b9d65a7 e id. e9cf6b8), da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. e149b68cd e id. 1fdeeb2), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.

Ultrapasso.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.

Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.

Nada a acolher.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte autora clama pela interrupção da prescrição no caso em apreço, ao argumento de que fora ajuizada Ação de Protesto (Processo nº 0011991-87.2019.5.03.0069), distribuída em 19/12/2019, em face da reclamada, com o objetivo de interromper a prescrição de direitos trabalhistas relacionados a adicional de insalubridade.

Comungo do entendimento conforme o qual a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o Processo do Trabalho passou a ter regramento específico quanto à matéria. Assim, com a nova redação do art. 11, parágrafo 3º, da CLT, resta limitada a interrupção da prescrição ao ajuizamento de **reclamação trabalhista**, ficando excluído o protesto

judicial.

Oportunamente arguida, acolho a prejudicial suscitada e pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões relativas a eventuais créditos **anteriores a 20/07/2018**, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em **20/07/2023**, extinguindo os pedidos correspondentes, com resolução do mérito, consoante artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvadas as pretensões declaratórias, que são imprescritíveis.

CONFISSÃO

Em audiência de id. 5252d89, a demandada requereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.

Assim, por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.

O laudo pericial apontou à seguinte conclusão (id. bbcb4d8):

"*11. CONCLUSÃO*

Durante o período de labor o(a) substituído(a) desenvolveu suas atividades nas frentes de serviços e áreas de Minas da Vale. Foi apurado em suas atividades a existência dos agentes físicos ruído, radiação não ionizante e vibração, de poeiras minerais e de agentes químicos. Também constatou-se a possibilidade de exposição do(a) substituído(a) aos agentes periculosos inflamáveis gasosos, em atividades e operações em área de risco normatizada pela Portaria 3214/78 em sua NR-16, Anexo 2. Após leitura dos autos, informações apuradas em diligência pericial, visita aos locais de trabalho, avaliações técnicas realizadas e com base nos Anexos das NRs 15 e 16 da Portaria 3214/78 – MTE, conclui-se que:

- Quanto ao agente físico ruído, constatou-se que a exposição do substituído foi abaixo do limite de tolerância, conforme Anexo 1 da NR 15.

- Quanto ao agente físico radiação não ionizante, constatou-se que a exposição do substituído a radiações não ionizantes em razão das atividades de soldagem elétrica e oxiacetilênica, sem a demonstração do fornecimento e utilização dos EPIs adequados à sua correta proteção, é caracterizada como insalubre em grau médio, conforme Anexo 7, da NR 15, no período não prescrito de 20/07/2018 à 20/07/2023.

- Quanto ao agente físico vibração, constatou-se que a exposição do substituído foi abaixo do limite de tolerância, conforme Anexo 8 da NR 15.

- Quanto às poeiras minerais, constatou-se que a exposição do substituído foi abaixo do limite de tolerância, conforme Anexo 12 da NR 15.

- Quanto aos agentes químicos, constatou-se a exposição em razão de atividades manuais, rotineiras, sem a demonstração do fornecimento e utilização dos EPIs adequados à sua correta proteção, é caracterizada como insalubre em grau máximo por manipulação de óleos minerais, conforme Anexo 13 da NR 15, no período não prescrito de 20/07/2018 à 20/07/2023.

- Quanto ao agente inflamáveis gasosos restou caracterizado o trabalho em condições periculosidade do substituído, no cumprimento de suas atribuições, tendo em vista que, o substituído retirava os cilindros de gases acetileno e aletileno de gaiolas armazenamento da oficina e os substituía em equipamento de solda, desta forma, rotineiramente manuseando vasilhames de inflamáveis cheios ou vazios não desgaseificados no período não prescrito de 20/07/2018 à 20/07/2023. Atividade e área de risco legalmente estabelecida pela Portaria 3214/78 em sua NR-16, Anexo 2

11.2. PPP

Sobre o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP insta destacar que conforme as Instruções Normativas do INSS cabem à empresa emitir o documento para o empregado. Para tanto, devem ser utilizados os formulários instituídos pelo INSS e seu preenchimento deve se basear no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho-LTCAT e/ou em laudos técnico-periciais, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas.

(…) Acerca do PPP destacam-se ainda que no item 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS se faz necessário incluir os registros dos níveis dos agentes físicos ruído, radiação não ionizante e vibração, de poeiras minerais e de agentes químicos existentes em suas atividades.

Por seu turno, a exposição à periculosidade por inflamáveis não está enquadrada aos Tipos de risco F - Físico; Q - Químico; B – Biológico; contemplados no campo 15 do PPP. Contudo, esta exposição do substituído poderá ser registrada no campo OBSERVAÇÕES do PPP."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial (id. eddd491 e d07a26), e a perita, por sua vez, prestou esclarecimentos em id. 94204f2, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão pericial.

É sabido que a prova do fornecimento de EPI é, por lei, documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, segundo informado pela perita em seu laudo, extraídos os níveis de ruído do levantamento ambiental da reclamada, não foi comprovado o fornecimento ao reclamante dos EPIs necessários para eliminar e/ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

Em audiência de instrução (id. 5252d89), a reclamada apresentou razões finais orais, sustentando que é obrigação dos empregados o zelo e a utilização dos EPI'S, sendo necessário requisitar à Empresa a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar sobre a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento, conforme estabelecido na cláusula nona do acordo coletivo, item "b".

Entretanto, o art. 157 da CLT estabelece que é responsabilidade das empresas "*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*". Nesse contexto, as alegações da parte reclamada não procedem, pois ela não comprovou o fornecimento ao reclamante dos EPI's necessários para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

No mais, as irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o perito esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.

Saliento que a perita é auxiliar de confiança deste Juízo, entendendo-se, pois, que as informações constantes do laudo, especialmente no tocante às tarefas realizadas e ao enquadramento normativo, retratam com fidelidade as condições laborais do obreiro.

No presente caso, restou reconhecido o labor em ambiente insalubre e periculoso. Diante disso, registro que o recebimento cumulado de adicional de insalubridade com o de periculosidade encontra óbice no artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, que confere ao empregado a possibilidade de optar por receber o adicional que lhe for mais favorável. A questão restou pacificada pela SBDI-1 do TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, conforme Tema nº 17, em que foi reconhecida a recepção do artigo 193, § 2º, da CLT pela Constituição da República. Nesse sentido:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O c. TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319 (Tema 17), por maioria de votos, fixou a seguinte tese jurídica, in verbis: "O artigo 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Assim, ressalvado o entendimento desta Relatora, por disciplina judiciária, nega-se provimento ao apelo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010995-75.2017.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 08/02/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Juliana Vignoli Cordeiro)

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é vedada no direito laboral, conforme a previsão do § 2º do artigo 193 da CLT. O tema restou pacificado pela SBDI-1 do TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, em 26.09.2019, Tema Repetitivo nº 17, sendo fixada a seguinte tese: "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Constatado o trabalho com submissão a ambos os agentes, prevalece o mais benéfico ao Reclamante. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000702-49.2014.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 07/02/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Denise Alves Horta)

No presente caso, no período não prescrito, o adicional de periculosidade apresenta-se mais favorável ao obreiro, porquanto é calculado como 30% do salário-base, em consonância com o artigo 193, § 1º e com a súmula 191, III, do Tribunal Superior do Trabalho, consideradas as diferenças salariais acima deferidas, enquanto o adicional de insalubridade, fixado em grau mínimo/médio/ máximo, é apurado sobre o piso salarial, nos termos da norma coletiva.

Ante o exposto, e considerando que a perita é a pessoa habilitada,

técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do obreiro com vistas a enquadrá-las como insalubres, perigosas ou inofensivas, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, acolho as conclusões da perita, que se mostram em consonância com a normatização vigente em torno do tema, sem que fossem conduzidos aos autos elementos de prova capazes de infirmar o laudo pericial realizado, e defiro à parte autora adicional de periculosidade, incidente sobre o salário base, no período não prescrito de 20/07/2018 em diante, com reflexos em adicional noturno, horas extras pagas, férias com um terço, 13º salários e FGTS.

O FGTS incidirá sobre os reflexos do adicional de periculosidade ora deferidos, exceto sobre férias indenizadas, como dispõe a Lei 8.036/90, art. 15, § 6º.

Uma vez que não há notícia nos autos de que tenha sido dispensado, indefiro os reflexos em aviso prévio e os reflexos incidentes sobre o FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do substituído.

Ademais, por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não se comprovou pagamento acerca das parcelas ora deferidas, não havendo que se falar em dedução/compensação.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.

Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids. B737af8, 24224d8, d6a3cb8 e ss.).

Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões cujo direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os critérios fixados no parágrafo 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte contrária no percentual 10% (dez por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte ré.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do(a) perito(a) MARCELA GONCALVES BARBOSA.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas

remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei. Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.

Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada, acolher a prescrição das pretensões anteriores a **20/07/2018** nos termos do artigo 7°, XXIX, da CR/88, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos abrangidos pelo lapso prescricional e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE** as pretensões formuladas por **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de **GIOVANIO APARECIDO BATISTA**, contra **VALE S.A**, para **CONDENAR, nos termos da fundamentação supra,** a reclamada às seguintes obrigações:

1. DE PAGAR:

a) adicional de periculosidade, incidente sobre o salário base, no período não prescrito de 20/07/2018 em diante, com reflexos em adicional noturno, horas extras pagas, férias com um terço, 13º salários e FGTS.

2. DE FAZER:

a) deverá a reclamada fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011001-91.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea05a8b proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Conforme se extrai da peça inicial, o contrato de trabalho do substituído teve início após a vigência da Lei 13.467/2017, estando ainda em vigor, razão pela qual as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista alcançam o presente feito, a partir da data de sua vigência.

Direito Processual

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a qual resta inteiramente aplicável à matéria.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

PROTESTOS

Sem razão os protestos da reclamada manifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na ata de audiência de id. fb47f66.

Não houve cerceamento de produção de provas, estando a medida inserida no dever do magistrado de zelar pela eficiência da instrução processual (art. 139 do CPC).

Mantenho a decisão.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobre direitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art.

81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.
Rejeito a preliminar eriçada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.
Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:
SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)
LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembleia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)
Assim, rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto (id. f6b048c, id. aaab5b5 e id. a2e6f63), da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. 1a8c54e e id. c36a269), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.
Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.
Ultrapasso.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.
Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.
Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.
Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão

questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.

Nada a acolher.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte autora clama pela interrupção da prescrição no caso em apreço, ao argumento de que fora ajuizada Ação de Protesto (Processo nº 0011991-87.2019.5.03.0069), distribuída em 19/12/2019, em face da reclamada, com o objetivo de interromper a prescrição de direitos trabalhistas relacionados a adicional de insalubridade.

Comungo do entendimento conforme o qual a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o Processo do Trabalho passou a ter regramento específico quanto à matéria. Assim, com a nova redação do art. 11, parágrafo 3º, da CLT, resta limitada a interrupção da prescrição ao ajuizamento de **reclamação trabalhista**, ficando excluído o protesto judicial.

A parte reclamada arguiu a prescrição quinquenal das pretensões relativas a eventuais créditos **anteriores a 22/08/2018**. Contudo, registro que o contrato de trabalho do substituído foi firmado em **05/08/2020** (id. 5fe8152), estando ainda em vigor. Razão pela qual não está abrangido pelo lapso prescricional suscitado. Portanto, rejeito.

CONFISSÃO

Em audiência de id. e5d3109, a demandada requereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.

Assim, por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.

O laudo pericial apontou a seguinte conclusão (id. 6d76e51):

"*12 CONCLUSÃO*

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições das NR-15, 16 e seus Anexos, NR-20, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214, de 08/06/1978 e pelo Decreto 93412/86, conclui o Perito:

INSALUBRIDADE

Agente Físico: RUÍDO

Período: Até setembro de 2020

As atividades exercidas pelo substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.

Período: A partir de outubro de 2020

As atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade, em grau médio, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO não foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 deste laudo)

Agente Físico: UMIDADE

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual.

Agente químico - POEIRA MINERAL (sílica Livre Cristalizada)

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial (id. 6511df1 e e9f29a5), e o perito, por sua vez, prestou esclarecimentos em id. 432d32c, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão pericial.

É sabido que a prova do fornecimento de EPI é, por lei, documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, segundo informado pelo perito em seu laudo, extraídos os níveis de ruído do levantamento ambiental da reclamada, não foi comprovado o fornecimento ao reclamante dos EPIs necessários para eliminar e/ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

Em audiência de instrução (id. e5d3109), a reclamada apresentou razões finais orais, sustentando que é obrigação dos empregados o zelo e a utilização dos EPI'S, sendo necessário requisitar à Empresa a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar sobre a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento, conforme estabelecido na cláusula nona do acordo coletivo, item "b".

Entretanto, o art. 157 da CLT estabelece que é responsabilidade das empresas "*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*". Nesse contexto, as alegações da parte reclamada não procedem, pois ela não comprovou o fornecimento ao reclamante dos EPI's necessários para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

No mais, as irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o perito esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.

Insta ressaltar que o perito se valeu dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, ouvindo testemunhas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal (art. 473, §3º do CPC).

Não obstante o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o desconstituísse, razão pela qual o adoto como razões de decidir.

Em assim sendo, considerando que o perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho com vistas a enquadrá-las como insalubres, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, razão pela qual acolho o laudo pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema.

Diante do exposto, e amparada no laudo pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% do piso salarial, nos termos da cláusula 3ª do ACT 2020/2021 em id. c0128ef (Súmula 46 deste Regional), pelo período compreendido entre outubro de 2020 em diante, bem como seus reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

Indefiro os reflexos em aviso prévio pois não há nos autos notícias de que o substituído tenha sido dispensado.

Por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não se comprovou pagamento acerca das parcelas ora deferidas,

não havendo que se falar em dedução/compensação.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.

Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids. 04b640e, a1d1d14, 4fddcb0 e ss.).

Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões cujo direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os critérios fixados no parágrafo 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte contrária no percentual 10% (dez por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte ré.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do(a) perito(a) LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPÇÃO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.

Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.

Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas pela

reclamada e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE** as pretensões formuladas por **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de **ALINE CRISTIANE PEREIRA PIO,** contra **VALE S.A**, para **CONDENAR, nos termos da fundamentação supra,** a reclamada às seguintes obrigações:

1. DE PAGAR:

a adicional de insalubridade, no percentual de 20% do piso salarial, nos termos da cláusula 3ª do ACT 2020/2021 em id. c0128ef (Súmula 46 deste Regional), pelo período compreendido entre outubro de 2020 em diante, bem como seus reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

2. DE FAZER:

a) deverá a reclamada fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011001-91.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea05a8b proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Conforme se extrai da peça inicial, o contrato de trabalho do substituído teve início após a vigência da Lei 13.467/2017, estando ainda em vigor, razão pela qual as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista alcançam o presente feito, a partir da data de sua vigência.

Direito Processual

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a qual resta inteiramente aplicável à matéria.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

PROTESTOS

Sem razão os protestos da reclamada manifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na ata de audiência de id. fb47f66.

Não houve cerceamento de produção de provas, estando a medida inserida no dever do magistrado de zelar pela eficiência da instrução processual (art. 139 do CPC).

Mantenho a decisão.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobre direitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.

Rejeito a preliminar eriçada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.

Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o

Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembleia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto (id. f6b048c, id. aaab5b5 e id. a2e6f63), da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. 1a8c54e e id. c36a269), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.

Ultrapasso.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.

Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.

Nada a acolher.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte autora clama pela interrupção da prescrição no caso em apreço, ao argumento de que fora ajuizada Ação de Protesto (Processo nº 0011991-87.2019.5.03.0069), distribuída em 19/12/2019, em face da reclamada, com o objetivo de interromper a prescrição de direitos trabalhistas relacionados a adicional de insalubridade.

Comungo do entendimento conforme o qual a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o Processo do Trabalho passou a ter regramento específico quanto à matéria. Assim, com a nova redação do art. 11, parágrafo 3º, da CLT, resta limitada a interrupção da prescrição ao ajuizamento de **reclamação trabalhista**, ficando excluído o protesto

judicial.

A parte reclamada arguiu a prescrição quinquenal das pretensões relativas a eventuais créditos **anteriores a 22/08/2018**. Contudo, registro que o contrato de trabalho do substituído foi firmado em **05/08/2020** (id. 5fe8152), estando ainda em vigor. Razão pela qual não está abrangido pelo lapso prescricional suscitado. Portanto, rejeito.

CONFISSÃO

Em audiência de id. e5d3109, a demandada requereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.

Assim, por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.

O laudo pericial apontou a seguinte conclusão (id. 6d76e51):

"*12 CONCLUSÃO*

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições das NR-15, 16 e seus Anexos, NR-20, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214, de 08/06/1978 e pelo Decreto 93412/86, conclui o Perito:

INSALUBRIDADE

Agente Físico: RUÍDO

Período: Até setembro de 2020

As atividades exercidas pelo substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.

Período: A partir de outubro de 2020

As atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade, em grau médio, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO não foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78. (Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 deste laudo)

Agente Físico: UMIDADE

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual.

Agente químico - POEIRA MINERAL (sílica Livre Cristalizada)

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial (id. 6511df1 e e9f29a5), e o perito, por sua vez, prestou esclarecimentos em id. 432d32c, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão pericial.

É sabido que a prova do fornecimento de EPI é, por lei, documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, segundo informado pelo perito em seu laudo, extraídos os níveis de ruído do levantamento ambiental da reclamada, não foi comprovado o fornecimento ao reclamante dos EPIs necessários para eliminar e/ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

Em audiência de instrução (id. e5d3109), a reclamada apresentou razões finais orais, sustentando que é obrigação dos empregados o zelo e a utilização dos EPI'S, sendo necessário requisitar à Empresa a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar sobre a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento, conforme estabelecido na cláusula nona do acordo coletivo, item "b".

Entretanto, o art. 157 da CLT estabelece que é responsabilidade das empresas "*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*". Nesse contexto, as alegações da parte reclamada não procedem, pois ela não comprovou o fornecimento ao reclamante dos EPI's necessários para eliminar ou neutralizar a

exposição ao agente insalubre.

No mais, as irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o perito esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.

Insta ressaltar que o perito se valeu dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, ouvindo testemunhas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal (art. 473, §3º do CPC).

Não obstante o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o desconstituísse, razão pela qual o adoto como razões de decidir.

Em assim sendo, considerando que o perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho com vistas a enquadrá-las como insalubres, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, razão pela qual acolho o laudo pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema.

Diante do exposto, e amparada no laudo pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% do piso salarial, nos termos da cláusula 3ª do ACT 2020/2021 em id. c0128ef (Súmula 46 deste Regional), pelo período compreendido entre outubro de 2020 em diante, bem como seus reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

Indefiro os reflexos em aviso prévio pois não há nos autos notícias de que o substituído tenha sido dispensado.

Por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não se comprovou pagamento acerca das parcelas ora deferidas, não havendo que se falar em dedução/compensação.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.

Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids. 04b640e, a1d1d14, 4fddcb0 e ss.).

Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões cujo direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os critérios fixados no parágrafo 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte contrária no percentual 10% (dez por cento), calculados sobre o

valor que resultar da liquidação da sentença.
Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte ré.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do(a) perito(a) LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPÇÃO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.
Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.
Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.
Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.
A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.
O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE** as pretensões formuladas por **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de **ALINE CRISTIANE PEREIRA PIO,** contra **VALE S.A**, para **CONDENAR, nos termos da fundamentação supra,** a reclamada às seguintes obrigações:

1. DE PAGAR:

a adicional de insalubridade, no percentual de 20% do piso salarial, nos termos da cláusula 3ª do ACT 2020/2021 em id. c0128ef (Súmula 46 deste Regional), pelo período compreendido entre outubro de 2020 em diante, bem como seus reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

2. DE FAZER:

a) deverá a reclamada fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.
Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.
Juros e correção monetária na forma da fundamentação.
Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.
Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010808-76.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18cd35d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Conforme se extrai da peça inicial, o contrato de trabalho do substituído teve início antes da vigência da Lei 13.467/2017, estando ainda em vigor, razão pela qual as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista alcançam o presente feito, a partir da data de sua vigência.

Direito Processual

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a qual resta inteiramente aplicável à matéria.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

PROTESTOS

Sem razão os protestos da reclamada manifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na ata de audiência de id. fd2196e.

Não houve cerceamento de produção de provas, estando a medida inserida no dever do magistrado de zelar pela eficiência da instrução processual (art. 139 do CPC).

Mantenho a decisão.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das

entidades sindicais é limitada às ações que versem sobre direitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.

Rejeito a preliminar eriçada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.

Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembleia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto (id. ab16cb2, id. d6140ba e id. 86072bd), da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. 1b3ce96 e id. b715e95), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.

Ultrapasso.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.

Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.

Nada a acolher.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte autora clama pela interrupção da prescrição no caso em apreço, ao argumento de que fora ajuizada Ação de Protesto (Processo nº 0011991-87.2019.5.03.0069), distribuída em 19/12/2019, em face da reclamada, com o objetivo de interromper a prescrição de direitos trabalhistas relacionados a adicional de insalubridade.

Comungo do entendimento conforme o qual a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o Processo do Trabalho passou a ter regramento específico quanto à matéria. Assim, com a nova redação do art. 11, parágrafo 3º, da CLT, resta limitada a interrupção da prescrição ao ajuizamento de **reclamação trabalhista**, ficando excluído o protesto judicial.

Oportunamente arguida, acolho a prejudicial suscitada e pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões relativas a eventuais créditos **anteriores a 21/07/2018**, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em **21/07/2023**, extinguindo os pedidos correspondentes, com resolução do mérito, consoante artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvadas as pretensões declaratórias, que são imprescritíveis.

CONFISSÃO

Em audiência de id. d8ce7a7, a demandada requereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.

Assim, por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de

trabalho a que exposto o substituído.

O laudo pericial apontou à seguinte conclusão (id. b9603e2):

"11. CONCLUSÃO

Durante o período de labor o(a) substituído(a) desenvolveu suas atividades nas frentes de serviços e áreas de Minas da Vale. Foi apurado em suas atividades a existência dos agentes físicos ruído, radiação não ionizante e vibração, de poeiras minerais e de agentes químicos. Também constatou-se a possibilidade de exposição do(a) substituído(a) aos agentes periculosos inflamáveis gasosos, em atividades e operações em área de risco normatizada pela Portaria 3214/78 em sua NR-16, Anexo 2. Após leitura dos autos, informações apuradas em diligência pericial, visita aos locais de trabalho, avaliações técnicas realizadas e com base nos Anexos das NRs 15 e 16 da Portaria 3214/78 – MTE, conclui-se que:

- Quanto ao agente físico ruído, constatou-se que a exposição do substituído foi abaixo do limite de tolerância, conforme Anexo 1 da NR 15.

- Quanto ao agente físico radiação não ionizante, constatou-se que a exposição do substituído a radiações não ionizantes em razão das atividades de soldagem elétrica e oxiacetilênica, sem a demonstração do fornecimento e utilização dos EPIs adequados à sua correta proteção, é caracterizada como insalubre em grau médio, conforme Anexo 7, da NR 15, no período não prescrito de 21/07/2018 à 16/05/2022.

- Quanto ao agente físico vibração, constatou-se que a exposição do substituído foi abaixo do limite de tolerância, conforme Anexo 8 da NR 15.

- Quanto às poeiras minerais, constatou-se que a exposição do substituído foi abaixo do limite de tolerância, conforme Anexo 12 da NR 15.

- Quanto aos agentes químicos, constatou-se a exposição em razão de atividades manuais, rotineiras, sem a demonstração do fornecimento e utilização dos EPIs adequados à sua correta proteção, é caracterizada como insalubre em grau máximo por manipulação de óleos minerais, conforme Anexo 13 da NR 15, no período não prescrito de 21/07/2018 à 21/07/2023.

- Quanto ao agente inflamáveis gasosos restou caracterizado o trabalho em condições periculosidade do substituído, no cumprimento de suas atribuições, tendo em vista que, o substituído retirava os cilindros de gases acetileno e aletileno de gaiolas armazenamento da oficina e os substituía em equipamento de solda, desta forma, rotineiramente manuseando vasilhames de inflamáveis cheios ou vazios não desgaseificados no período não prescrito de 21/07/2018 à 16/05/2022. Atividade e área de risco legalmente estabelecida pela Portaria 3214/78 em sua NR-16, Anexo 2.

- Quanto ao agente inflamáveis líquidos restou caracterizado o trabalho em condições periculosidade do substituído no cumprimento de suas atribuições rotineiras no período não prescrito de 17/05/2022 à 21/07/2023, tendo em vista que, permanecia de forma habitual e intermitente em área de armazenagem de inflamáveis líquidos, bem como realizava enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, atividade área de risco legalmente estabelecida pela Portaria 3214/78 em sua NR-16, anexo 2, que trata dos trabalhos e operações em condições de periculosidade por inflamáveis.

11.2. PPP

Sobre o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP insta destacar que conforme as Instruções Normativas do INSS cabem à empresa emitir o documento para o empregado. Para tanto, devem ser utilizados os formulários instituídos pelo INSS e seu preenchimento deve se basear no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho-LTCAT e/ou em laudos técnico-periciais, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas.

(…) Acerca do PPP destacam-se ainda que no item 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS se faz necessário incluir os registros dos níveis dos agentes físicos ruído, radiação não ionizante e vibração, de poeiras minerais e de agentes químicos existentes em suas atividades.

Por seu turno, a exposição à periculosidade por inflamáveis não está enquadrada aos Tipos de risco F - Físico; Q - Químico; B – Biológico; contemplados no campo 15 do PPP. Contudo, esta exposição do substituído poderá ser registrada no campo OBSERVAÇÕES do PPP."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial (id. 2e4bc66 e 3f1b618), e a perita, por sua vez, prestou esclarecimentos em id. e06bfcb, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão pericial.

É sabido que a prova do fornecimento de EPI é, por lei, documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, segundo informado pela perita em seu laudo, extraídos os níveis de ruído do levantamento ambiental da reclamada, não foi comprovado o fornecimento ao reclamante dos EPIs necessários para eliminar e/ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

Em audiência de instrução (id. d8ce7a7), a reclamada apresentou razões finais orais, sustentando que é obrigação dos empregados o zelo e a utilização dos EPI'S, sendo necessário requisitar à Empresa a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar sobre a ausência dos equipamentos

nos postos de fornecimento, conforme estabelecido na cláusula nona do acordo coletivo, item "b".

Entretanto, o art. 157 da CLT estabelece que é responsabilidade das empresas "*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*". Nesse contexto, as alegações da parte reclamada não procedem, pois ela não comprovou o fornecimento ao reclamante dos EPI's necessários para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

No mais, as irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o perito esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.

Saliento que a perita é auxiliar de confiança deste Juízo, entendendo-se, pois, que as informações constantes do laudo, especialmente no tocante às tarefas realizadas e ao enquadramento normativo, retratam com fidelidade as condições laborais do obreiro.

No presente caso, restou reconhecido o labor em ambiente insalubre e periculoso. Diante disso, registro que o recebimento cumulado de adicional de insalubridade com o de periculosidade encontra óbice no artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, que confere ao empregado a possibilidade de optar por receber o adicional que lhe for mais favorável. A questão restou pacificada pela SBDI-1 do TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, conforme Tema nº 17, em que foi reconhecida a recepção do artigo 193, § 2º, da CLT pela Constituição da República. Nesse sentido:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O c. TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319 (Tema 17), por maioria de votos, fixou a seguinte tese jurídica, in verbis: "O artigo 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Assim, ressalvado o entendimento desta Relatora, por disciplina judiciária, nega-se provimento ao apelo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010995-75.2017.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 08/02/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Juliana Vignoli Cordeiro)

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é vedada no direito laboral, conforme a previsão do § 2º do artigo 193 da CLT. O tema restou pacificado pela SBDI-1 do TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, em 26.09.2019, Tema Repetitivo nº 17, sendo fixada a seguinte tese: "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Constatado o trabalho com submissão a ambos os agentes, prevalece o mais benéfico ao Reclamante. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000702-49.2014.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 07/02/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Denise Alves Horta)

No presente caso, no período não prescrito, o adicional de periculosidade apresenta-se mais favorável ao obreiro, porquanto é calculado como 30% do salário-base, em consonância com o artigo 193, § 1º e com a súmula 191, III, do Tribunal Superior do Trabalho, consideradas as diferenças salariais acima deferidas, enquanto o adicional de insalubridade, fixado em grau mínimo/médio/ máximo, é apurado sobre o piso salarial, nos termos da norma coletiva.

Ante o exposto, e considerando que a perita é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do obreiro com vistas a enquadrá-las como insalubres, perigosas ou inofensivas, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, acolho as conclusões da perita, que se mostram em consonância com a normatização vigente em torno do tema, sem que fossem conduzidos aos autos elementos de prova capazes de infirmar o laudo pericial realizado, e defiro à parte autora adicional de periculosidade, incidente sobre o salário base, no período não prescrito de 21/07/2018 em diante, com reflexos em horas extras pagas, férias com um terço, 13º salários e FGTS.

O adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário base percebido, nos termos do artigo 193, §1º, da CLT.

Considerando os percentuais devidos e a base de cálculo, pode-se concluir pela vantagem do adicional de periculosidade.

O FGTS incidirá sobre os reflexos do adicional de periculosidade ora deferidos, exceto sobre férias indenizadas, como dispõe a Lei 8.036/90, art. 15, § 6º.

Uma vez que não há notícia nos autos de que tenha sido dispensado, indefiro os reflexos em aviso prévio e os reflexos incidentes sobre o FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do substituído.

De igual modo, indefiro os reflexos em adicional noturno, pois não há nos autos prova do recebimento desta verba.

Ademais, por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico

Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.
Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não se comprovou pagamento acerca das parcelas ora deferidas, não havendo que se falar em dedução/compensação.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.
Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.
No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids. Ca2ccf7, 43cb015, 44972cd e ss.).
Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.
Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões cujo direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.
Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os critérios fixados no parágrafo 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte contrária no percentual 10% (dez por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.
Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte ré.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do(a) perito(a) MARCELA GONCALVES BARBOSA.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.
Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.
Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.
Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.
A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos

autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada, acolher a prescrição das pretensões anteriores a **21/07/2018** nos termos do artigo 7°, XXIX, da CR/88, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos abrangidos pelo lapso prescricional e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE** as pretensões formuladas por **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de **JEIZON GESNES GRIPE DA SILVA**, contra **VALE S.A**, para **CONDENAR, nos termos da fundamentação supra,** a reclamada às seguintes obrigações:

1. DE PAGAR:

a) adicional de periculosidade, incidente sobre o salário base, no período não prescrito de 21/07/2018 em diante, com reflexos em horas extras pagas, férias com um terço, 13º salários e FGTS.

2. DE FAZER:

a) deverá a reclamada fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010808-76.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18cd35d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Conforme se extrai da peça inicial, o contrato de trabalho do substituído teve início antes da vigência da Lei 13.467/2017, estando ainda em vigor, razão pela qual as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista alcançam o presente feito, a partir da data de sua vigência.

Direito Processual

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a qual resta inteiramente aplicável à matéria.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

PROTESTOS

Sem razão os protestos da reclamada manifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na ata de audiência de id. fd2196e.

Não houve cerceamento de produção de provas, estando a medida inserida no dever do magistrado de zelar pela eficiência da instrução processual (art. 139 do CPC).

Mantenho a decisão.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobre direitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.

Rejeito a preliminar eriçada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.

Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da

categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)
LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembleia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)
Assim, rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto (id. ab16cb2, id. d6140ba e id. 86072bd), da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. 1b3ce96 e id. b715e95), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.
Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.
Ultrapasso.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.
Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.
Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.
Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.
Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.
Nada a acolher.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.
Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.
Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas

no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte autora clama pela interrupção da prescrição no caso em apreço, ao argumento de que fora ajuizada Ação de Protesto (Processo nº 0011991-87.2019.5.03.0069), distribuída em 19/12/2019, em face da reclamada, com o objetivo de interromper a prescrição de direitos trabalhistas relacionados a adicional de insalubridade.

Comungo do entendimento conforme o qual a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o Processo do Trabalho passou a ter regramento específico quanto à matéria. Assim, com a nova redação do art. 11, parágrafo 3º, da CLT, resta limitada a interrupção da prescrição ao ajuizamento de **reclamação trabalhista**, ficando excluído o protesto judicial.

Oportunamente arguida, acolho a prejudicial suscitada e pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões relativas a eventuais créditos **anteriores a 21/07/2018**, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em **21/07/2023**, extinguindo os pedidos correspondentes, com resolução do mérito, consoante artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvadas as pretensões declaratórias, que são imprescritíveis.

CONFISSÃO

Em audiência de id. d8ce7a7, a demandada requereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.

Assim, por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.

O laudo pericial apontou à seguinte conclusão (id. b9603e2):

"11. CONCLUSÃO

Durante o período de labor o(a) substituído(a) desenvolveu suas atividades nas frentes de serviços e áreas de Minas da Vale. Foi apurado em suas atividades a existência dos agentes físicos ruído, radiação não ionizante e vibração, de poeiras minerais e de agentes químicos. Também constatou-se a possibilidade de exposição do(a) substituído(a) aos agentes periculosos inflamáveis gasosos, em atividades e operações em área de risco normatizada pela Portaria 3214/78 em sua NR-16, Anexo 2. Após leitura dos autos, informações apuradas em diligência pericial, visita aos locais de trabalho, avaliações técnicas realizadas e com base nos Anexos das NRs 15 e 16 da Portaria 3214/78 – MTE, conclui-se que:

- Quanto ao agente físico ruído, constatou-se que a exposição do substituído foi abaixo do limite de tolerância, conforme Anexo 1 da NR 15.

- Quanto ao agente físico radiação não ionizante, constatou-se que a exposição do substituído a radiações não ionizantes em razão das atividades de soldagem elétrica e oxiacetilênica, sem a demonstração do fornecimento e utilização dos EPIs adequados à sua correta proteção, é caracterizada como insalubre em grau médio, conforme Anexo 7, da NR 15, no período não prescrito de 21/07/2018 à 16/05/2022.

- Quanto ao agente físico vibração, constatou-se que a exposição do substituído foi abaixo do limite de tolerância, conforme Anexo 8 da NR 15.

- Quanto às poeiras minerais, constatou-se que a exposição do substituído foi abaixo do limite de tolerância, conforme Anexo 12 da NR 15.

- Quanto aos agentes químicos, constatou-se a exposição em razão de atividades manuais, rotineiras, sem a demonstração do fornecimento e utilização dos EPIs adequados à sua correta proteção, é caracterizada como insalubre em grau máximo por manipulação de óleos minerais, conforme Anexo 13 da NR 15, no período não prescrito de 21/07/2018 à 21/07/2023.

- Quanto ao agente inflamáveis gasosos restou caracterizado o trabalho em condições periculosidade do substituído, no

cumprimento de suas atribuições, tendo em vista que, o substituído retirava os cilindros de gases acetileno e aletileno de gaiolas armazenamento da oficina e os substituía em equipamento de solda, desta forma, rotineiramente manuseando vasilhames de inflamáveis cheios ou vazios não desgaseificados no período não prescrito de 21/07/2018 à 16/05/2022. Atividade e área de risco legalmente estabelecida pela Portaria 3214/78 em sua NR-16, Anexo 2.

- Quanto ao agente inflamáveis líquidos restou caracterizado o trabalho em condições periculosidade do substituído no cumprimento de suas atribuições rotineiras no período não prescrito de 17/05/2022 à 21/07/2023, tendo em vista que, permanecia de forma habitual e intermitente em área de armazenagem de inflamáveis líquidos, bem como realizava enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, atividade área de risco legalmente estabelecida pela Portaria 3214/78 em sua NR-16, anexo 2, que trata dos trabalhos e operações em condições de periculosidade por inflamáveis.

11.2. PPP

Sobre o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP insta destacar que conforme as Instruções Normativas do INSS cabem à empresa emitir o documento para o empregado. Para tanto, devem ser utilizados os formulários instituídos pelo INSS e seu preenchimento deve se basear no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho-LTCAT e/ou em laudos técnico-periciais, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas.

(…) Acerca do PPP destacam-se ainda que no item 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS se faz necessário incluir os registros dos níveis dos agentes físicos ruído, radiação não ionizante e vibração, de poeiras minerais e de agentes químicos existentes em suas atividades.

Por seu turno, a exposição à periculosidade por inflamáveis não está enquadrada aos Tipos de risco F - Físico; Q - Químico; B – Biológico; contemplados no campo 15 do PPP. Contudo, esta exposição do substituído poderá ser registrada no campo OBSERVAÇÕES do PPP."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial (id. 2e4bc66 e 3f1b618), e a perita, por sua vez, prestou esclarecimentos em id. e06bfcb, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão pericial.

É sabido que a prova do fornecimento de EPI é, por lei, documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, segundo informado pela perita em seu laudo, extraídos os níveis de ruído do levantamento ambiental da reclamada, não foi comprovado o fornecimento ao reclamante dos EPIs necessários para eliminar e/ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

Em audiência de instrução (id. d8ce7a7), a reclamada apresentou razões finais orais, sustentando que é obrigação dos empregados o zelo e a utilização dos EPI'S, sendo necessário requisitar à Empresa a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar sobre a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento, conforme estabelecido na cláusula nona do acordo coletivo, item "b".

Entretanto, o art. 157 da CLT estabelece que é responsabilidade das empresas "*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*". Nesse contexto, as alegações da parte reclamada não procedem, pois ela não comprovou o fornecimento ao reclamante dos EPI's necessários para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente insalubre.

No mais, as irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o perito esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.

Saliento que a perita é auxiliar de confiança deste Juízo, entendendo-se, pois, que as informações constantes do laudo, especialmente no tocante às tarefas realizadas e ao enquadramento normativo, retratam com fidelidade as condições laborais do obreiro.

No presente caso, restou reconhecido o labor em ambiente insalubre e periculoso. Diante disso, registro que o recebimento cumulado de adicional de insalubridade com o de periculosidade encontra óbice no artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, que confere ao empregado a possibilidade de optar por receber o adicional que lhe for mais favorável. A questão restou pacificada pela SBDI-1 do TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, conforme Tema nº 17, em que foi reconhecida a recepção do artigo 193, § 2º, da CLT pela Constituição da República. Nesse sentido:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O c. TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319 (Tema 17), por maioria de votos, fixou a seguinte tese jurídica, in verbis: "O artigo 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Assim, ressalvado o entendimento desta Relatora, por disciplina judiciária, nega-se

provimento ao apelo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010995-75.2017.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 08/02/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Juliana Vignoli Cordeiro)

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é vedada no direito laboral, conforme a previsão do § 2º do artigo 193 da CLT. O tema restou pacificado pela SBDI-1 do TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, em 26.09.2019, Tema Repetitivo nº 17, sendo fixada a seguinte tese: "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Constatado o trabalho com submissão a ambos os agentes, prevalece o mais benéfico ao Reclamante. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000702-49.2014.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 07/02/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Denise Alves Horta)

No presente caso, no período não prescrito, o adicional de periculosidade apresenta-se mais favorável ao obreiro, porquanto é calculado como 30% do salário-base, em consonância com o artigo 193, § 1º e com a súmula 191, III, do Tribunal Superior do Trabalho, consideradas as diferenças salariais acima deferidas, enquanto o adicional de insalubridade, fixado em grau mínimo/médio/ máximo, é apurado sobre o piso salarial, nos termos da norma coletiva.

Ante o exposto, e considerando que a perita é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do obreiro com vistas a enquadrá-las como insalubres, perigosas ou inofensivas, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, acolho as conclusões da perita, que se mostram em consonância com a normatização vigente em torno do tema, sem que fossem conduzidos aos autos elementos de prova capazes de infirmar o laudo pericial realizado, e defiro à parte autora adicional de periculosidade, incidente sobre o salário base, no período não prescrito de 21/07/2018 em diante, com reflexos em horas extras pagas, férias com um terço, 13º salários e FGTS.

O adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário base percebido, nos termos do artigo 193, §1º, da CLT.

Considerando os percentuais devidos e a base de cálculo, pode-se concluir pela vantagem do adicional de periculosidade.

O FGTS incidirá sobre os reflexos do adicional de periculosidade ora deferidos, exceto sobre férias indenizadas, como dispõe a Lei 8.036/90, art. 15, § 6º.

Uma vez que não há notícia nos autos de que tenha sido dispensado, indefiro os reflexos em aviso prévio e os reflexos incidentes sobre o FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do substituído.

De igual modo, indefiro os reflexos em adicional noturno, pois não há nos autos prova do recebimento desta verba.

Ademais, por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não se comprovou pagamento acerca das parcelas ora deferidas, não havendo que se falar em dedução/compensação.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.

Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids. Ca2ccf7, 43cb015, 44972cd e ss.).

Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o

critério de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões cujo direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os critérios fixados no parágrafo 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte contrária no percentual 10% (dez por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte ré.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do(a) perito(a) MARCELA GONCALVES BARBOSA.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei.

Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.

Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada, acolher a prescrição das pretensões anteriores a **21/07/2018** nos termos do artigo 7°, XXIX, da CR/88, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos abrangidos pelo lapso prescricional e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE** as pretensões formuladas por **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de **JEIZON GESNES GRIPE DA SILVA**, contra **VALE S.A**, para **CONDENAR, nos termos da fundamentação supra,** a reclamada às seguintes obrigações:

1. DE PAGAR:

a) adicional de periculosidade, incidente sobre o salário base, no período não prescrito de 21/07/2018 em diante, com reflexos em horas extras pagas, férias com um terço, 13º salários e FGTS.

2. DE FAZER:

a) deverá a reclamada fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos. Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado. OBSERVE A SECRETARIA.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011035-66.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cda733b proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Conforme se extrai da peça inicial, o contrato de trabalho do substituído teve início após a vigência da Lei 13.467/2017, estando ainda em vigor, razão pela qual as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista alcançam o presente feito, a partir da data de sua vigência.

Direito Processual

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a qual resta inteiramente aplicável à matéria.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

PROTESTOS

Sem razão os protestos da reclamada manifestados em face da

rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na ata de audiência de id. ed091f4.

Não houve cerceamento de produção de provas, estando a medida inserida no dever do magistrado de zelar pela eficiência da instrução processual (art. 139 do CPC).

Mantenho a decisão.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobre direitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.

Rejeito a preliminar eriçada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.

Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembleia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto (id. 714e19f, id. 0cc5b57 e id. 0fc1f33), da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. 3deda83 e id. 9441589), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.

Ultrapasso.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.

Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.

Nada a acolher.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte autora clama pela interrupção da prescrição no caso em apreço, ao argumento de que fora ajuizada Ação de Protesto (Processo nº 0011991-87.2019.5.03.0069), distribuída em 19/12/2019, em face da reclamada, com o objetivo de interromper a prescrição de direitos trabalhistas relacionados a adicional de insalubridade.

Comungo do entendimento conforme o qual a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o Processo do Trabalho passou a ter regramento específico quanto à matéria. Assim, com a nova redação do art. 11, parágrafo 3º, da CLT, resta limitada a interrupção da prescrição ao ajuizamento de **reclamação trabalhista**, ficando excluído o protesto judicial.

A parte reclamada arguiu a prescrição quinquenal das pretensões relativas a eventuais créditos **anteriores a 25/08/2018**. Contudo, registro que o contrato de trabalho da substituída foi firmado em **05/11/2020** (id. ad12a29), estando ainda em vigor. Razão pela qual não está abrangido pelo lapso prescricional suscitado. Portanto, rejeito.

CONFISSÃO

Em audiência de id. 71471ff, a demandada requereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção

relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.
Assim, por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.
O laudo pericial apontou a seguinte conclusão (id. 1e789c9):
"12 CONCLUSÃO
Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições das NR-15, 16 e seus Anexos, NR-20, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214, de 08/06/1978 e pelo Decreto 93412/86, conclui o Perito:
INSALUBRIDADE
Agente Físico: RUÍDO
As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.
(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 deste laudo)
Agente Físico: VIBRAÇÃO
As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 8, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78."
Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial (id. aac4a2b e 62ea271), e o perito, por sua vez, prestou esclarecimentos em id. 868054e, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão pericial.
As irresignações da parte autora com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o perito esteve no local de trabalho da substituída, tomando conhecimento de toda a dinâmica de sua rotina laboral, e elaborou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados pelas partes.
Insta ressaltar que o perita se valeu dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, ouvindo testemunhas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal (art. 473, §3º do CPC).
Não obstante o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o desconstituísse, razão pela qual o adoto como razões de decidir.
Em assim sendo, considerando que a perita é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho com vistas a enquadrá-las como insalubres, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, razão pela qual acolho o laudo pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema.
Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, bem como o pedido de retificação do PPP.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.
Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.
No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids. eb1e63e, 5d7af05, 66c8627 e ss.).
Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.
Isso posto, com fulcro no artigo 791-A da CLT, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da reclamada, arbitrados em 10% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.
Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte ré, não

há falar em honorários advocatícios a favor da parte autora.
Contudo, diante da justiça gratuita concedida à parte demandante e da decisão proferida pelo STF na ADI nº 5766, no tocante ao disposto no art. 791-A, parágrafo 4º da CLT, os honorários advocatícios do patrono da reclamada ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$1.000,00, a cargo da parte autora (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do(a) perito(a) LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO.
A considerar que ao(à) demandante foi concedido o benefício da justiça gratuita, deve-se observar a decisão proferida pelo STF na ADI nº5766, no tocante ao disposto no art. 790-B, e no art. 790-B, parágrafo 4º da CLT, e, portanto, nos termos da resolução 247/2019 do CSJT e da súmula nº 457 do TST, os valores deverão ser suportados pela União.
Por consequência, determino à Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça a requisição para pagamento da verba, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** as pretensões formuladas por **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de **GISELLE DOS SANTOS LANA**, contra **VALE S.A**.
Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.
Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.
À Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça a requisição para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST.
No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.
Custas processuais de R$ 516,00, pelo Sindicato autor, calculadas sobre R$ 25.800,00, valor dado à causa, isento.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011035-66.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cda733b proferida nos autos.
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Conforme se extrai da peça inicial, o contrato de trabalho do substituído teve início após a vigência da Lei 13.467/2017, estando ainda em vigor, razão pela qual as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista alcançam o presente feito, a partir da data de sua

vigência.

Direito Processual

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a qual resta inteiramente aplicável à matéria.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

PROTESTOS

Sem razão os protestos da reclamada manifestados em face da rejeição da juntada de procuração individual em relação a cada substituído, pelas próprias razões expendidas na ata de audiência de id. ed091f4.

Não houve cerceamento de produção de provas, estando a medida inserida no dever do magistrado de zelar pela eficiência da instrução processual (art. 139 do CPC).

Mantenho a decisão.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A reclamada sustenta que a legitimação extraordinária das entidades sindicais é limitada às ações que versem sobre direitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos da categoria (art. 81, parágrafo único, III do CDC) e que no presente caso, não existe a mencionada homogeneidade hábil a ensejar a atuação do Sindicato autor.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui aos sindicatos, em cada base territorial, legitimidade extraordinária para representar em juízo os trabalhadores da categoria, associados ou não, tanto em dissídios coletivos quanto individuais.

A análise dos pedidos formulados pelo sindicato autor revela a origem comum do direito individual subjacente, atribuível aos empregados da ré submetidos às mesmas condições de trabalho, com exposição aos agentes nocivos destacados, donde deflui a homogeneidade do bem pretendido (art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se, assim, de direitos individuais homogêneos da categoria, atingidos pelas irregularidades noticiadas, o que justifica a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual.

Portanto, a hipótese se enquadra no permissivo legal contido no art. 81, III, CDC, para a defesa coletiva de interesses individuais de origem comum, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual.

Rejeito a preliminar eriçada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A substituição processual prescinde da outorga de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato, que atua em nome próprio, na defesa do direito de terceiro.

Ainda, no caso exame, desnecessária a autorização do trabalhador substituído, conforme entendimento consolidado:

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O eg. STF assentou o Tema nº 823 com a seguinte Tese: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, ***independentemente de autorização dos substituídos****."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-13.2020.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 23/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Colendo TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não

precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. ***Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembleia****, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011673-88.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 04/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL

O Sindicato autor colacionou aos autos cópia do Estatuto (id. 714e19f, id. 0cc5b57 e id. 0fc1f33), da Ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (id. 3deda83 e id. 9441589), o que reputo suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

Ademais, eventual problema de registro sindical junto ao MTE não seria suficiente para afastar a regularidade do Sindicato, amplamente evidenciada através de todos os ACT's residentes nos autos, pactuados pelo Ente Sindical, parte autora na presente ação, e registrados junto ao Ministério do Trabalho.

Ultrapasso.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário, deverá ser observado o entendimento fixado na tese jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT da 3ª Região para fins de liquidação.

Assim, os valores indicados na petição inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não uma limitação para apuração das importâncias objeto de condenação.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pela reclamada, uma vez que não cuidou de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova, serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, a impugnação lançada contra os valores indicados na inicial é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação de eventuais equívocos cometidos pelo autor.

Nada a acolher.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte autora clama pela interrupção da prescrição no caso em apreço, ao argumento de que fora ajuizada Ação de Protesto (Processo nº 0011991-87.2019.5.03.0069), distribuída em 19/12/2019, em face da reclamada, com o objetivo de interromper a prescrição de direitos trabalhistas relacionados a adicional de insalubridade.

Comungo do entendimento conforme o qual a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o Processo do Trabalho passou a ter regramento específico quanto à matéria. Assim, com a nova redação do art. 11, parágrafo 3º, da CLT, resta limitada a interrupção da prescrição ao ajuizamento de **reclamação trabalhista**, ficando excluído o protesto judicial.

A parte reclamada arguiu a prescrição quinquenal das pretensões relativas a eventuais créditos **anteriores a 25/08/2018**. Contudo, registro que o contrato de trabalho da substituída foi firmado em **05/11/2020** (id. ad12a29), estando ainda em vigor. Razão pela qual não está abrangido pelo lapso prescricional suscitado. Portanto, rejeito.

CONFISSÃO

Em audiência de id. 71471ff, a demandada requereu a aplicação da pena de confissão à parte autora, tendo em vista o desconhecimento pelo representante sindical acerca de providências extrajudiciais relativas ao ambiente de trabalho do substituído.

Registro, inicialmente, que o desconhecimento dos fatos pelo representante sindical atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, pois o desconhecimento do preposto significa recusa em depor, nos termos do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Atentando que o presente feito restringe-se a matéria que, consoante expressa previsão no art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, esclareço que a penalidade aplicada induz presunção relativa e não alcança os adicionais de insalubridade.

Assim, por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho a que exposto o substituído.

O laudo pericial apontou a seguinte conclusão (id. 1e789c9):

"12 CONCLUSÃO

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições das NR-15, 16 e seus Anexos, NR-20, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214, de 08/06/1978 e pelo Decreto 93412/86, conclui o Perito:

INSALUBRIDADE

Agente Físico: RUÍDO

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 deste laudo)

Agente Físico: VIBRAÇÃO

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 8, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78."

Oportunizado o contraditório, as partes manifestaram sobre o desfecho pericial (id. aac4a2b e 62ea271), e o perito, por sua vez, prestou esclarecimentos em id. 868054e, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão pericial.

As irresignações da parte autora com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o perito esteve no local de trabalho da substituída, tomando conhecimento de toda a dinâmica de sua rotina laboral, e elaborou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados pelas partes.

Insta ressaltar que o perita se valeu dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, ouvindo testemunhas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal (art. 473, §3º do CPC).

Não obstante o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o desconstituísse, razão pela qual o adoto como razões de decidir.

Em assim sendo, considerando que a perita é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho com vistas a enquadrá-las como insalubres, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, razão pela qual acolho o laudo pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, bem como o pedido de retificação do PPP.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que o Sindicato autor é pessoa jurídica e possui diversas fontes de custeio de suas atividades, não se pode presumir sua incapacidade financeira.

Para ser beneficiário da gratuidade da justiça, não basta a mera alegação ou declaração de hipossuficiência econômica, devendo tal situação ser comprovada nos autos, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso, o sindicato autor comprovou a insuficiência de recursos conforme documentação juntada aos autos (ids. eb1e63e, 5d7af05, 66c8627 e ss.).

Assim, preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º e parágrafo 4º da CLT e em atendimento ao artigo 5o, LXXIV, CF/88, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, parágrafos 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, é aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca.

Isso posto, com fulcro no artigo 791-A da CLT, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da reclamada, arbitrados em 10% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte ré, não há falar em honorários advocatícios a favor da parte autora.

Contudo, diante da justiça gratuita concedida à parte demandante e da decisão proferida pelo STF na ADI nº 5766, no tocante ao disposto no art. 791-A, parágrafo 4º da CLT, os honorários advocatícios do patrono da reclamada ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, arbitro honorários periciais em R$1.000,00, a cargo da parte autora (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do(a) perito(a) LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO.

A considerar que ao(à) demandante foi concedido o benefício da justiça gratuita, deve-se observar a decisão proferida pelo STF na ADI nº5766, no tocante ao disposto no art. 790-B, e no art. 790-B, parágrafo 4º da CLT, e, portanto, nos termos da resolução 247/2019 do CSJT e da súmula nº 457 do TST, os valores deverão ser suportados pela União.

Por consequência, determino à Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça a requisição para pagamento da verba, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** as pretensões formuladas por **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA**, em substituição de **GISELLE DOS SANTOS LANA**, contra **VALE S.A**.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

À Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça a requisição para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$ 516,00, pelo Sindicato autor, calculadas sobre R$ 25.800,00, valor dado à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010410-03.2020.5.03.0069

AUTOR	GENILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 55966/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43f16e6 proferido nos autos.

Vistos.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos dados bancários da parte reclamada

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, seus dados bancários: nome completo, CNPJ/CPF, código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, caso haja valores a ser restituídos, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos Cálculos

Instaure-se a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo improrrogável de 08 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010410-03.2020.5.03.0069

AUTOR	GENILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 55966/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43f16e6 proferido nos autos.

Vistos.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos dados bancários da parte reclamada

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, seus dados bancários: nome completo, CNPJ/CPF, código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, caso haja valores a ser restituídos, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos Cálculos

Instaure-se a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo improrrogável de 08 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos

efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010559-28.2023.5.03.0187

AUTOR	ANTONIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3c554 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeçam-se alvarás, via Siscondj-JT, para pagamento aos credores.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Dos cálculos, contas e dados bancários

cálculos:

contas judiciais/recursais:

dados bancários

Da liberação dos valores

R$39.922,23 ao Reclamante;

R$2.077,18 ao advogado do autor.

As custas processuais já foram recolhidas por meio de guia GRU (Id 69fd9ae).

Concedo à reclamada a dilação do prazo de 20 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários.

Intime-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010646-52.2020.5.03.0069

AUTOR	M.D.G.M.M.
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	L.B.S.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6b1cf7f.

Processo Nº ATOrd-0010559-28.2023.5.03.0187

AUTOR	ANTONIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3c554 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeçam-se alvarás, via Siscondj-JT, para pagamento aos credores.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Dos cálculos, contas e dados bancários

cálculos:

contas judiciais/recursais:

dados bancários

Da liberação dos valores

R$39.922,23 ao Reclamante;

R$2.077,18 ao advogado do autor.

As custas processuais já foram recolhidas por meio de guia GRU (Id

69fd9ae).

Concedo à reclamada a dilação do prazo de 20 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários.

Intime-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010646-52.2020.5.03.0069

AUTOR	M.D.G.M.M.
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	L.B.S.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.G.M.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6b1cf7f.

Processo Nº CumPrSe-0010722-08.2023.5.03.0187

REQUERENTE	MOACIR DOS REIS EVANGELISTA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eff3bc6 proferido nos autos.

Vistos.

O C. Tribunal Superior do Trabalho deu a seguinte decisão nos autos principais:

Conforme se verifica, os autos principais devem retornar ao Tribunal doméstico para que seja julgado o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Nesse sentido, considerando que os autos de n. 0010316-21.2022.5.03.0187 estão pendente de julgamento, determino que sejam remetidos ao Tribunal doméstico.

Nessa linha de entendimento, o presente cumprimento provisório de sentença deverá permanecer sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado dos autos principais.

A secretaria deverá trasladar cópia deste despacho para os autos principais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010722-08.2023.5.03.0187

REQUERENTE	MOACIR DOS REIS EVANGELISTA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR DOS REIS EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eff3bc6 proferido nos autos.

Vistos.

O C. Tribunal Superior do Trabalho deu a seguinte decisão nos autos principais:

Conforme se verifica, os autos principais devem retornar ao Tribunal doméstico para que seja julgado o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Nesse sentido, considerando que os autos de n. 0010316-21.2022.5.03.0187 estão pendente de julgamento, determino que sejam remetidos ao Tribunal doméstico.

Nessa linha de entendimento, o presente cumprimento provisório de sentença deverá permanecer sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado dos autos principais.

A secretaria deverá trasladar cópia deste despacho para os autos principais.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010460-29.2020.5.03.0069

AUTOR	VALDINEA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)

RÉU	CONSORCIO MIP MILPLAN
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MIP MILPLAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: CONSORCIO MIP MILPLAN

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para retificar CTPS da autora, no prazo de 05 dias, cancelando a baixa no contrato de trabalho, sem qualquer registro quanto ao motivo, consoante determinado no despacho de Id 80cc381.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010304-70.2023.5.03.0187

AUTOR	JOSE COSTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE FERREIRA MALTA(OAB: 183952/MG)
RÉU	CARDAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDAN ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: CARDAN ENGENHARIA S/A

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para quitar o valor da diferença entre o valor depositado e o valor homologado referente aos honorários, no importe de R$ 7,56, no prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010873-08.2022.5.03.0187

AUTOR	BENEDITO CELSO DIAS
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO CELSO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO-Pje

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015,nos termos do despacho de Id 0fe42d6 fica intimado para se manifestar, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, A(S) PARTE(S) DEVERÁ(ÃO) INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUCIA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010873-08.2022.5.03.0187

AUTOR	BENEDITO CELSO DIAS
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO-Pje

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015,nos termos do despacho de Id 0fe42d6 fica intimado para se manifestar, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, A(S) PARTE(S) DEVERÁ(ÃO) INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUCIA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010110-70.2023.5.03.0187

AUTOR	BARBARA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	DAVIANE ARCEBISPO SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ELISABETE MANULI(OAB: 160367/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DE MORAIS NETO(OAB: 165739/MG)
RÉU	MAURICIO FRANCO LOPEZ
RÉU	DAVIANE ARCEBISPO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIANE ARCEBISPO SILVA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: DAVIANE ARCEBISPO SILVA & CIA LTDA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para ciência da convolação em penhora dos valores bloqueados para os fins previstos no art. 884 da CLT.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010060-44.2023.5.03.0187

AUTOR	FRANSCIELLY LOUISE LOPES PEDROSA
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	DALVA MARIA DE LIMA SOUZA - COMERCIO DE ACOS
ADVOGADO	ALBANITO VAZ DE ASEVEDO(OAB: 165877/MG)
ADVOGADO	REGINA DE FATIMA SILVA(OAB: 176330/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA MARIA DE LIMA SOUZA - COMERCIO DE ACOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: DALVA MARIA DE LIMA SOUZA - COMERCIO DE ACOS

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para ciência da convolação em penhora dos valores bloqueados para os fins previstos no art. 884 da CLT.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010628-02.2018.5.03.0069

AUTOR	CONCEICAO INACIO
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
RÉU	CIVIL MASTER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	RENATA BOTNER(OAB: 72105/RJ)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO
TESTEMUNHA	SHEILA TANIA MORAIS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
PERITO	CARLOS ALBERTO DE MATOS JEUNON

Intimado(s)/Citado(s):

- CIVIL MASTER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: CIVIL MASTER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para comprovar, em 05 dias, o pagamento da 6ª parcela do parcelamento deferido.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010273-16.2024.5.03.0187

AUTOR	IGOR AUGUSTO GONCALVES RIOGA
ADVOGADO	GRACIETE VIEIRA DE ALCANTARA(OAB: 190576/MG)
RÉU	SILVANIA CRUZ LEAL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR AUGUSTO GONCALVES RIOGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11aa4d6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante da certidão de id #id:4938d9d, devendo manifestar-se no prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010386-67.2024.5.03.0187

AUTOR	CLAUDIO SANTOS FIUZA
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SANTOS FIUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: CLAUDIO SANTOS FIUZA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da juntada do documento ID dc3100d, no prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011434-95.2023.5.03.0187

AUTOR	GENESIO ARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESIO ARLINDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: GENESIO ARLINDO DE SOUZA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015,

fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011434-95.2023.5.03.0187

AUTOR	GENESIO ARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VALE S.A.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010014-55.2023.5.03.0187

AUTOR	ADAO ZACARIAS
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO ZACARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: ADAO ZACARIAS

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da apresentação do laudo pericial ID 0e62823, e se manifestar no prazo de 8 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010014-55.2023.5.03.0187

AUTOR	ADAO ZACARIAS
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VALE S.A.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da apresentação do laudo pericial ID 0e62823, e se manifestar no prazo de 8 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010220-45.2017.5.03.0069

AUTOR	GUIMARIO ARLINDO DE SALES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	PLINIO MARCOS LOPES ABELHA
TERCEIRO INTERESSADO	GONZALO MENEZES FERREL
TERCEIRO INTERESSADO	VALE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VLI Ferrovia Centro-Atlântica-FCA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIMARIO ARLINDO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: GUIMARIO ARLINDO DE SALES

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para vista do(s) laudo pericial/esclarecimentospericiais pelo prazo de 05 dias. OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUCIA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010220-45.2017.5.03.0069

AUTOR	GUIMARIO ARLINDO DE SALES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	PLINIO MARCOS LOPES ABELHA
TERCEIRO INTERESSADO	GONZALO MENEZES FERREL
TERCEIRO INTERESSADO	VALE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VLI Ferrovia Centro-Atlântica-FCA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para vista do(s) laudo pericial/esclarecimentospericiais pelo prazo de 05 dias. OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUCIA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010220-45.2017.5.03.0069

AUTOR	GUIMARIO ARLINDO DE SALES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	PLINIO MARCOS LOPES ABELHA
TERCEIRO INTERESSADO	GONZALO MENEZES FERREL
TERCEIRO INTERESSADO	VALE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VLI Ferrovia Centro-Atlântica-FCA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para vista do(s) laudo pericial/esclarecimentospericiais pelo prazo de 05 dias. OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUCIA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010907-80.2022.5.03.0187

AUTOR	ANA PAULA RODRIGUES SUDARIO
ADVOGADO	RAYANNE NIKELLE DOS SANTOS FONSECA(OAB: 193537/MG)
RÉU	LUCIMAR ROQUE NASCIMENTO 07653011640
RÉU	JOAO BOSCO GONCALVES
ADVOGADO	AMANDA LUIZA DA FONSECA(OAB: 206940/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSE LOPES SEMIM(OAB: 182038/MG)
ADVOGADO	THIAGO FELIPPE MONTI(OAB: 173529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b34e9b4 proferida nos autos.

Certidão

Certifico que verifiquei que neste processo não há:

1. Saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6º da Resolução n. 136/2020 c/c art. 1º do Ato Conjunto n. 01/2020 do CSJT
2. Inclusão de bloqueios financeiros junto ao Sisbajud
3. Perícias sem a devida aprovação
4. Partes registradas no BNDT
5. Auto de penhora sem a devida baixa
6. Veículos com restrição de circulação/transferência (Renajud)
7. imóveis com averbações de penhoras nos cartórios (CNIB)
8. Protesto judicial e nem documentos sob a guarda da secretaria

Faço conclusos os autos ao magistrado.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Considerando a inexistência de qualquer pendência de quitação nesta execução, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Registrem-se as parcelas quitadas.

Fica liberada eventual Apólice de Seguro Garantia apresentada pela(s) reclamada(s).

Transitada em julgado esta sentença, observando-se as cautelas de prática, arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se as partes a retirarem as mídias e/ou documentos, eventualmente armazenadas na Secretaria desta Vara, em 05 dias, pena de incineração.

Intimem-se partes e interessados.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010907-80.2022.5.03.0187

AUTOR	ANA PAULA RODRIGUES SUDARIO
ADVOGADO	RAYANNE NIKELLE DOS SANTOS FONSECA(OAB: 193537/MG)
RÉU	LUCIMAR ROQUE NASCIMENTO 07653011640
RÉU	JOAO BOSCO GONCALVES
ADVOGADO	AMANDA LUIZA DA FONSECA(OAB: 206940/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSE LOPES SEMIM(OAB: 182038/MG)
ADVOGADO	THIAGO FELIPPE MONTI(OAB: 173529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA RODRIGUES SUDARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b34e9b4 proferida nos autos.

Certidão

Certifico que verifiquei que neste processo não há:

1. Saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6º da Resolução n. 136/2020 c/c art. 1º do Ato Conjunto n. 01/2020 do CSJT
2. Inclusão de bloqueios financeiros junto ao Sisbajud
3. Perícias sem a devida aprovação
4. Partes registradas no BNDT
5. Auto de penhora sem a devida baixa
6. Veículos com restrição de circulação/transferência (Renajud)
7. imóveis com averbações de penhoras nos cartórios (CNIB)
8. Protesto judicial e nem documentos sob a guarda da secretaria

Faço conclusos os autos ao magistrado.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Considerando a inexistência de qualquer pendência de quitação nesta execução, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Registrem-se as parcelas quitadas.

Fica liberada eventual Apólice de Seguro Garantia apresentada pela(s) reclamada(s).

Transitada em julgado esta sentença, observando-se as cautelas de prática, arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se as partes a retirarem as mídias e/ou documentos, eventualmente armazenadas na Secretaria desta Vara, em 05 dias, pena de incineração.

Intimem-se partes e interessados.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010173-61.2024.5.03.0187

AUTOR	IERDES GONCALVES LEAL
RÉU	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MINAS MAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00f44a8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada não procedeu aos registros pertinentes na CTPS do autor, determino à Secretaria da Vara que o faça.

Intime-se a reclamada para quitar a multa de R$ 500,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, sob pena de penhora via SISBAJUD.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010023-51.2022.5.03.0187

AUTOR	ANGELO LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da22237 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010023-51.2022.5.03.0187

AUTOR	ANGELO LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)

ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO LEONARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da22237 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011530-76.2023.5.03.0069

AUTOR	CARLOS EDUARDO VIEIRA DE SA
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5440dc proferido nos autos.

Vistos.

A executada requer seja aceito em garantia à execução o veículo indicado na petição de Id - 6d055e0.

Consoante os termos do art. 805 do CPC é certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa para o executado, todavia essa regra não pode ser utilizada em prejuízo ao exequente. Pelo contrário, a execução deve seguir no interesse do credor (art 797 CPC)

Ademais os arts. 882 da CLT e 835 do CPC /2015 preveem a preferência da constrição de dinheiro sobre qualquer outra forma, não constituindo direito subjetivo do executado nomear bem à penhora sem observar a gradação legal prevista nesses dispositivo.

Isto posto, rejeito o bem indicado à penhora como garantia à execução.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011459-11.2023.5.03.0187

AUTOR	CLEDSON MENDES PEREIRA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDSON MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e328152 proferido nos autos.

Vistos.

Convolam-se em penhora os valores depositados por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, consoante comprovante de Id 0a286f9, em cumprimento ao bloqueio determinado no ofício de Id 3aabaf2.

Dê-se ciência à reclamada, nos termos do artigo 884 da CLT.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011459-11.2023.5.03.0187

AUTOR	CLEDSON MENDES PEREIRA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e328152 proferido nos autos.

Vistos.

Convolam-se em penhora os valores depositados por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, consoante comprovante de Id 0a286f9, em cumprimento ao bloqueio determinado no ofício de Id 3aabaf2.

Dê-se ciência à reclamada, nos termos do artigo 884 da CLT.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010880-63.2023.5.03.0187

AUTOR	LUIZ FILIPE DE PAULA URBANO DE JESUS
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	AS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FILIPE DE PAULA URBANO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0552816 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o pagamento integral da execução, liberem-se os valores aos credores, por meio de alvará via SIF.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Dos cálculos, contas e dados bancários

cálculos:

dados bancários:

Da liberação dos valores

R$5.044,50 ao Reclamante;

R$252,22 ao advogado do autor;

R$100,00 de custas processuais.

Comprovados os levantamentos, façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010010-23.2020.5.03.0187

AUTOR	WAGNER WILSON DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08d638f proferido nos autos.

Vistos.

Na esteira do despacho retro, intime-se a executada a quitar o valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculos homologados pelo Juízo no prazo de 10 dias.

Comprovado o pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará a favor do patrono do autor.

Vindo o comprovante e não havendo pendência de quitação, venham os auto conclusos para extinção da execução.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010880-63.2023.5.03.0187

AUTOR	LUIZ FILIPE DE PAULA URBANO DE JESUS
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	AS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0552816 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o pagamento integral da execução, liberem-se os valores aos credores, por meio de alvará via SIF.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Dos cálculos, contas e dados bancários

cálculos:

dados bancários:

Da liberação dos valores

R$5.044,50 ao Reclamante;

R$252,22 ao advogado do autor;

R$100,00 de custas processuais.

Comprovados os levantamentos, façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010010-23.2020.5.03.0187

AUTOR	WAGNER WILSON DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER WILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08d638f proferido nos autos.

Vistos.

Na esteira do despacho retro, intime-se a executada a quitar o valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculos homologados pelo Juízo no prazo de 10 dias.

Comprovado o pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará a favor do patrono do autor.

Vindo o comprovante e não havendo pendência de quitação, venham os auto conclusos para extinção da execução.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010321-43.2022.5.03.0187

AUTOR	PEDRO HENRIQUE CUNHA MOREIRA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4287624 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação da reclamada, defiro-lhe seu pedido de dilação de prazo por mais 5 dias para entrega dos cálculos de liquidação.

Após, intime-se o autor para vista pelo prazo de 8 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011228-86.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9765ecf proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos do executado, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$41.903,97, atualizado até 31/05/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Considerando o fim do anunciado *stay period* pela empresa recuperanda, cite-a, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida, em 15 dias, pena de execução

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010321-43.2022.5.03.0187

AUTOR	PEDRO HENRIQUE CUNHA MOREIRA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE CUNHA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4287624 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação da reclamada, defiro-lhe seu pedido de dilação de prazo por mais 5 dias para entrega dos cálculos de liquidação.

Após, intime-se o autor para vista pelo prazo de 8 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011228-86.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9765ecf proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos do executado, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$41.903,97, atualizado até 31/05/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Considerando o fim do anunciado *stay period* pela empresa recuperanda, cite-a, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida, em 15 dias, pena de execução

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011009-68.2023.5.03.0187

AUTOR	ANTONIO GERALDO
ADVOGADO	IVAN FIGUEIREDO DE SA(OAB: 194410/MG)
ADVOGADO	GUILHERME JESUS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 216160/MG)
RÉU	RADIO ACAIACA LIMITADA
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO ACAIACA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f33ec56 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a)Luiz Paulo Coelho Duarte, a quem concede-se o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Os cálculos devem ser elaborados exclusivamente pelo programa PJE Calc, de acordo com a RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, sob pena de não conhecimento.

Sobreleva destacar que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fim de atualização.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o perito (a) nomeado(a).

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011009-68.2023.5.03.0187

AUTOR	ANTONIO GERALDO
ADVOGADO	IVAN FIGUEIREDO DE SA(OAB: 194410/MG)
ADVOGADO	GUILHERME JESUS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 216160/MG)
RÉU	RADIO ACAIACA LIMITADA
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GERALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f33ec56 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a)Luiz Paulo Coelho Duarte, a quem concede-se o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Os cálculos devem ser elaborados exclusivamente pelo programa PJE Calc, de acordo com a RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, sob pena de não conhecimento.

Sobreleva destacar que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fim de atualização.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o perito (a) nomeado(a).

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010536-48.2024.5.03.0187

AUTOR	HUDSON RAFAEL DE ARAUJO GONZAGA
ADVOGADO	MARTILENE MARTINS DA SILVA(OAB: 186721/MG)
RÉU	V & G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON RAFAEL DE ARAUJO GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80dbcf4 proferido nos autos.

DESTINATÁRIO:

#{processo.comunicacaoProcessual.nomeDestinatario}

#{processo.comunicacaoProcessual.enderecoDestinatario}

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência **UNA/CONCILIAÇÃO VIRTUAL** que se realizará no dia **12/06/2024 08:55** .

ORIENTAÇÕES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA UNA.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz instruirá o feito, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 844 e 852-H, ambos da CLT).

3.1 – A defesa escrita, assim como os documentos que a acompanham, obrigatoriamente no formato digital, deverão estar anexados aos autos antes do início da audiência, salvo na hipótese da parte desassistida de advogado, situação em que poderão ser apresentados na secretaria da Vara do Trabalho até 1 (uma) hora antes dessa assentada;

3.2 – A parte ré fica advertida acerca do disposto na Resolução n. 185/2017, que regulamenta o Sistema Processual Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, segundo o qual os documentos apresentados com a defesa deverão:

a) ser adequadamente classificados e organizados pela parte;

b) utilizar descrição que os identifique resumidamente;

c) ser indexados individualmente;

d) ser ordenados cronologicamente (iniciando-se pelo mais antigo);

e) guardar exata correspondência com os campos "descrição" e "tipo de documentos", vedada a utilização da descrição “DOCUMENTO DIVERSO”;

f) ser apresentados de forma legível, vedando-se sua inversão, duplicidade e identificação incorreta;

4 –As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, inclusive aquelas que porventura seriam ouvidas por carta precatória.

5 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

ATENÇÃO:

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:
link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436** ou **ID de reunião 3135516436**

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.uba@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, (32)98449-5441 e (32) 98449-6955, via WhatsApp, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

As partes ficam cientes ainda que este juízo homologa acordo por petição, a qualquer tempo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito , observando-se:

a) apresentação de petição conjunta entre os advogados das partes, ou apresentação da petição pelo procurador de uma das partes, ratificada por petição do procurador da parte contrária. Nesta hipótese, as procurações deverão conter poderes específicos para transigir;

b) apresentação de termo de acordo assinado pelas partes e pelos eventuais procuradores.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

IMPORTANTE: na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010545-10.2024.5.03.0187

AUTOR	GILBERTO JOSE MIRANDA
ADVOGADO	LUNARA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 160280/MG)
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO JOSE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

GILBERTO JOSE MIRANDA

Endereço desconhecido

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

23/05/2024

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO/MG - CEP: 35400-000

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL -

(PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência **INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL** que se realizará no dia **19/06/2024 08:45** .

ORIENTAÇÕES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

5 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

6 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

7 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

ATENÇÃO:

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou ID de reunião: 3135516436.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.uba@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, (32)98449-5441 e (32) 98449-6955, via WhatsApp, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

As partes ficam cientes ainda que este juízo homologa acordo por petição, a qualquer tempo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito , observando-se:

a) apresentação de petição conjunta entre os advogados das partes, ou apresentação da petição pelo procurador de uma das partes, ratificada por petição do procurador da parte contrária. Nesta hipótese, as procurações deverão conter poderes específicos para transigir;

b) apresentação de termo de acordo assinado pelas partes e pelos

eventuais procuradores.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

IMPORTANTE: na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010531-26.2024.5.03.0187

AUTOR	TAMIRES CLEMENCIA CUNHA
ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
ADVOGADO	EMERSON DE FREITAS(OAB: 139826/MG)
RÉU	EMBRATECH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES CLEMENCIA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

TAMIRES CLEMENCIA CUNHA

Endereço desconhecido

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

23/05/2024

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO/MG - CEP: 35400-000

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência **INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL** que se realizará no dia **12/06/2024 08:40** .

ORIENTAÇÕES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

5 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

6 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

7 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

ATENÇÃO:

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou ID de reunião: 3135516436.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.uba@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, (32)98449-5441 e (32) 98449-6955, via WhatsApp, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

As partes ficam cientes ainda que este juízo homologa acordo por petição, a qualquer tempo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito , observando-se:

a) apresentação de petição conjunta entre os advogados das partes, ou apresentação da petição pelo procurador de uma das partes, ratificada por petição do procurador da parte contrária. Nesta hipótese, as procurações deverão conter poderes específicos para transigir;

b) apresentação de termo de acordo assinado pelas partes e pelos eventuais procuradores.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

IMPORTANTE: na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010540-85.2024.5.03.0187

AUTOR	LUCAS ALBERTO DOMINGUES
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	AUTO MECANICA E ELETRICA MARQUES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ALBERTO DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

LUCAS ALBERTO DOMINGUES

Endereço desconhecido

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

23/05/2024

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO/MG - CEP: 35400-000

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência **INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL** que se realizará no dia **20/06/2024 08:35** .

ORIENTAÇÕES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

5 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

6 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

7 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

ATENÇÃO:

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou ID de reunião: 3135516436.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.uba@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, (32)98449-5441 e (32) 98449-6955, via WhatsApp, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

As partes ficam cientes ainda que este juízo homologa acordo por petição, a qualquer tempo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito , observando-se:

a) apresentação de petição conjunta entre os advogados das partes, ou apresentação da petição pelo procurador de uma das partes, ratificada por petição do procurador da parte contrária. Nesta hipótese, as procurações deverão conter poderes específicos para transigir;

b) apresentação de termo de acordo assinado pelas partes e pelos eventuais procuradores.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

IMPORTANTE: na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010546-92.2024.5.03.0187

AUTOR	GEOVANI JESUS DE REZENDE
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI JESUS DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

GEOVANI JESUS DE REZENDE

Endereço desconhecido

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

23/05/2024

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO/MG - CEP: 35400-000

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência **INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL** que se realizará no dia **19/06/2024 08:40** .

ORIENTAÇÕES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

5 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

6 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

7 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

ATENÇÃO:

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou ID de reunião: 3135516436.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.uba@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, (32)98449-5441 e (32) 98449-6955, via WhatsApp, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

As partes ficam cientes ainda que este juízo homologa acordo por petição, a qualquer tempo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito , observando-se:

a) apresentação de petição conjunta entre os advogados das partes, ou apresentação da petição pelo procurador de uma das partes, ratificada por petição do procurador da parte contrária. Nesta hipótese, as procurações deverão conter poderes específicos para transigir;

b) apresentação de termo de acordo assinado pelas partes e pelos eventuais procuradores.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

IMPORTANTE: na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010542-55.2024.5.03.0187

AUTOR	FILLIPE THIAGO TEIXEIRA NEVES GOMES DE PAULA
ADVOGADO	DEIVID FRANKLIM DE PAULA(OAB: 213821/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FILLIPE THIAGO TEIXEIRA NEVES GOMES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

FILLIPE THIAGO TEIXEIRA NEVES GOMES DE PAULA

Endereço desconhecido

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

23/05/2024

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO/MG - CEP: 35400-000

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência

INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL que se realizará no dia **20/06/2024 08:45** .

ORIENTAÇÕES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

5 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

6 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

7 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

ATENÇÃO:

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:
LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou ID de reunião: 3135516436.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.uba@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, (32)98449-5441 e (32) 98449-6955, via WhatsApp, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

As partes ficam cientes ainda que este juízo homologa acordo por petição, a qualquer tempo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito , observando-se:

a) apresentação de petição conjunta entre os advogados das partes, ou apresentação da petição pelo procurador de uma das partes, ratificada por petição do procurador da parte contrária. Nesta hipótese, as procurações deverão conter poderes específicos para transigir;

b) apresentação de termo de acordo assinado pelas partes e pelos eventuais procuradores.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até

24 horas antes da audiência.

IMPORTANTE: na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011118-53.2020.5.03.0069

AUTOR	DENILSON MELO SOUZA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VALE S.A.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para vista da manifestação do reclamante de Id e565b87, no prazo de 05 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010541-70.2024.5.03.0187

AUTOR	ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	SAFM MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Endereço desconhecido

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

23/05/2024

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO/MG - CEP: 35400-000

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência **INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL** que se realizará no dia **20/06/2024 08:40** .

ORIENTAÇÕES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

5 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

6 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

7 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

ATENÇÃO:

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou ID de reunião: 3135516436.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.uba@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, (32)98449-5441 e (32) 98449-6955, via WhatsApp, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

As partes ficam cientes ainda que este juízo homologa acordo por petição, a qualquer tempo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito , observando-se:

a) apresentação de petição conjunta entre os advogados das partes, ou apresentação da petição pelo procurador de uma das partes, ratificada por petição do procurador da parte contrária. Nesta hipótese, as procurações deverão conter poderes específicos para transigir;

b) apresentação de termo de acordo assinado pelas partes e pelos eventuais procuradores.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

IMPORTANTE: na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010544-25.2024.5.03.0187

AUTOR	ARI BARBOSA
ADVOGADO	KARLA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA CURADO BROM(OAB: 69944/GO)
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE FERREIRA MALTA(OAB: 183952/MG)
RÉU	GARCIA SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ARI BARBOSA

Endereço desconhecido

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

23/05/2024

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO/MG - CEP: 35400-000

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência **INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL** que se realizará no dia **20/06/2024 08:55** .

ORIENTAÇÕES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

5 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

6 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

7 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

ATENÇÃO:

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou ID de reunião: 3135516436.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem

os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.uba@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, (32)98449-5441 e (32) 98449-6955, via WhatsApp, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

As partes ficam cientes ainda que este juízo homologa acordo por petição, a qualquer tempo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito , observando-se:

a) apresentação de petição conjunta entre os advogados das partes, ou apresentação da petição pelo procurador de uma das partes, ratificada por petição do procurador da parte contrária. Nesta hipótese, as procurações deverão conter poderes específicos para transigir;

b) apresentação de termo de acordo assinado pelas partes e pelos eventuais procuradores.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

IMPORTANTE: na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010543-40.2024.5.03.0187

AUTOR	ERISVAN NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	LBS TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	BVC TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISVAN NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ERISVAN NASCIMENTO DOS SANTOS

Endereço desconhecido

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

23/05/2024

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO/MG - CEP: 35400-000

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência **INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL** que se realizará no dia **20/06/2024 08:50** .

ORIENTAÇÕES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata

de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

5 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

6 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

7 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

ATENÇÃO:

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou ID de reunião: 3135516436.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.uba@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, (32)98449-5441 e (32) 98449-6955, via WhatsApp, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

As partes ficam cientes ainda que este juízo homologa acordo por petição, a qualquer tempo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito , observando-se:

a) apresentação de petição conjunta entre os advogados das partes, ou apresentação da petição pelo procurador de uma das partes, ratificada por petição do procurador da parte contrária. Nesta hipótese, as procurações deverão conter poderes específicos para transigir;

b) apresentação de termo de acordo assinado pelas partes e pelos eventuais procuradores.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

IMPORTANTE: na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010089-65.2021.5.03.0187

AUTOR	REGINALDO ANTONIO RAMALHO
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO ANTONIO RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: REGINALDO ANTONIO RAMALHO

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários: nome completo, CNPJ/CPF, código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.
OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010527-86.2024.5.03.0187

CONSIGNANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA PAULA ALVES SANTOS SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

VALE S.A.

Endereço desconhecido

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

23/05/2024

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO/MG - CEP: 35400-000

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência **INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL** que se realizará no dia **20/06/2024 08:30** .

ORIENTAÇÕES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.
A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.
A 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:
1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;
2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;
3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.
4 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;
5 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do

Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

6 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

7 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

ATENÇÃO:

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou ID de reunião: 3135516436.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.uba@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, (32)98449-5441 e (32) 98449-6955, via WhatsApp, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

As partes ficam cientes ainda que este juízo homologa acordo por petição, a qualquer tempo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito , observando-se:

a) apresentação de petição conjunta entre os advogados das partes, ou apresentação da petição pelo procurador de uma das partes, ratificada por petição do procurador da parte contrária. Nesta hipótese, as procurações deverão conter poderes específicos para transigir;

b) apresentação de termo de acordo assinado pelas partes e pelos eventuais procuradores.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

IMPORTANTE: na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010949-32.2022.5.03.0187

AUTOR	ERICK CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	FORNECEDORA JACOME COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK CASTRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: ERICK CASTRO DA SILVA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários: nome completo, CNPJ/CPF, código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010159-77.2024.5.03.0187

AUTOR	JAMISON FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANIELLY LISARB DE FARIAS LOPES(OAB: 146713/MG)
ADVOGADO	NATHALIA DAMASCENO(OAB: 132611/MG)
RÉU	M. GIANNETTI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LOPES NIZZA(OAB: 134430/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. GIANNETTI ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a793e5a proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do procedimento sumaríssimo.

II - FUNDAMENTOS

Considerações sobre a Lei 13.467/2017. Direito Intertemporal.

Diante da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cabem algumas considerações.

Quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência. Sendo assim, abrangendo o contrato de trabalho prestações de trato sucessivo, para aqueles fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei será aplicada a legislação antiga, tão somente. Os fatos concretizados a partir de 11/11/2017 serão analisados sob a égide da nova lei, naquilo em que compatível com as condições contratuais ajustadas. Tal entendimento tem respaldo no art. 5o, XXXVI da CF/88 e no art. 6o, *caput*, da LIND.

Já quanto às alterações relativas ao Direito Processual, aplicáveis ao presente caso, considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos pedidos.

Incompetência absoluta. Recolhimentos Previdenciários.

O reclamante, em meio à causa de pedir, postula o pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, ao longo do contrato de trabalho havido entre as partes.

Todavia, prevalece quanto ao tema o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368/TST, *in verbis*: "*A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.*"

Por conseguinte, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de pagamento de contribuições previdenciárias sobre valores quitados no curso do contrato de trabalho, extinguindo-o, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Declaração de Inconstitucionalidade do Art. 791-A, § 4º da CLT.

A questão referente à declaração da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, art. 791-A, § 4º já resta superada pelo julgamento pelo STF da ADI 5766, em 20/10/2021, na qual houve declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, com efeito *erga omnes*.

Juízo 100% Digital.

Tendo em vista que a reclamada não se opôs a essa opção, a presente demanda será processada no Juízo 100% Digital, estando os atos processuais submetidos exclusivamente ao meio eletrônico.

Inversão do ônus da prova.

A distribuição doônusprobatório decorre das normas estabelecidas no art. 818/CLT e art. 373/CPC, cabendo-lhe, precipuamente, a quem alega os fatos.

Eventual inversão do ônus da prova, nos termos do §1º, do art. 373, do CPC/2015, é exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou, conforme a situação de fato, quando se verificar a impossibilidade de apresentação da prova.

Portanto, a distribuição do encargo probatório será apreciada segundo os critérios legais.

Dispensa discriminatória por motivo de doença. Reintegração. Indenização por danos morais.

Relata o autor que prestou serviços à empresa no período de 24/3/2023 a 28/12/2023, quando foi dispensado sem justa causa. Informa que sofreu uma lesão no joelho, sendo necessário afastar-se para tratamento. Requereu o afastamento no órgão previdenciário e permaneceu aguardando a perícia médica previdenciária. Relata que sofre de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas e, em razão desse fato, foi internado também para tratamento terapêutico pelo período previsto de nove meses, porém, teve seu benefício indeferido, por não possuir a condição de segurado perante a Previdência Social. Acrescenta que, ciente do seu tratamento, a reclamada encaminhou ao reclamante um telegrama solicitando que as faltas fossem justificadas, sob pena de demissão por justa causa, porém, não pode retornar ao trabalho, em razão do tratamento, sendo dispensado pela reclamada em 28/12/2023, mesmo tendo ciência do seu quadro incapacitante devido à dependência química. Afirma que houve diversas irregularidades na sua dispensa, pois a reclamada não realizou o exame médico de retorno, foi dispensado quando se encontrava enfermo. Aduz que sua dispensa foi discriminatória, em razão da natureza da enfermidade da qual padece. Requer, assim, seja declarada a nulidade da dispensa, a reintegração ao emprego, com o pagamento de salários e reflexos em FGTS, e, ainda, a indenização por danos morais pela dispensa discriminatória.

A parte ré impugna as alegações exordiais, e informa que o reclamante foi dispensado por ter solicitado a sua dispensa à reclamada, e, após o retorno do tratamento em clínica de dependentes químicos, a reclamada realizou o exame médico de retorno, no qual o reclamante foi considerado apto para o trabalho. Diz, ainda, que o reclamante informou que o médico do INSS o considerou apto para o trabalho, requerendo que fosse dispensado, e assim a reclamada procedeu, negando a alegada dispensa discriminatória.

Pois bem.

De início, registro que o reclamante não informou , na inicial, quando iniciou o tratamento ou por quanto tempo permaneceu afastado para tratamento da lesão no joelho ou para tratamento da dependência química e tampouco a partir de quando deixou de receber os seus salários. E mais, o reclamante não apresentou, nem mesmo, documento que comprove o requerimento de afastamento junto ao INSS ou a negativa daquele órgão na concessão do benefício previdenciário..

Os documentos médicos juntados pela parte autora apontam que o reclamante estava fazendo tratamento na Clínica Vida Nova (fls. 39 e 42), sob regime de internato, em razão de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID F19) , respectivamente, em 4/7/2023 e 19/9/2023, mas não veio aos autos atestado médico concedendo afastamento em decorrência dessa patologia. A declaração da Associação Evangélica Vida Nova, às fls. 42, em 13/11/2023, apenas presta informações quanto ao início do tratamento em 24/6/2023, para recuperação de dependência química, porém, não há registro de que tal declaração tenha sido emitida por profissional de saúde. Observo que apenas o atestado médico anexado às fls. 44 concedeu o afastamento ao autor por 45 dias, a partir de 2/6/2023, em razão de entorse e distensão envolvendo ligamento colateral do joelho (CID S83.4)

De qualquer forma, o que o autor postula é a declaração da nulidade da dispensa, com o pagamento de salários “a título de reintegração”, de onde se extrai que os salários postulados são aqueles posteriores à dispensa. E, quanto à nulidade da dispensa, o autor fundamenta o pedido aos argumentos de que a reclamada não realizou o exame médico de retorno, foi dispensado quando se encontrava enfermo e que a sua dispensa foi discriminatória, em razão da natureza de sua enfermidade.

Quanto ao exame médico de retorno, a reclamada apresentou o Atestado de Saúde Ocupacional de fls. 79, demonstrando a realização dos exames de retorno ao trabalho em 23/11/2023, sendo reconhecida a aptidão do autor para o trabalho, por profissional médico, inexistindo nos autos documento da época da dispensa que possa refutar o ASO, ou seja, nada impedia o exercício da faculdade de dispensa pela reclamada, em 28/12/2023, cabendo aqui registrar que, conforme NR7, o ASO tem validade por, no mínimo, 90 dias, o que foi observado.

No que toca à alegada dispensa discriminatória, no caso, entendo inaplicável o entendimento da súmula 443 do TST, que deve ser

interpretada restritivamente, por restringir o direito potestativo do empregador de proceder ao desligamento de empregados imotivadamente. *A* doença do reclamante, embora seja grave, não se enquadra como doença que causa estigma e preconceito, sendo incabível a inversão do ônus da prova, neste caso.

Sendo assim, era ônus do reclamante comprovar o intuito discriminatório da dispensa, ônus do qual não se desvencilhou. Ao contrário, em seu depoimento pessoal, o reclamante declarou expressamente que solicitou à reclamada que o dispensasse, para receber o seguro desemprego. Aliás, o depoimento do reclamante apenas confirma o teor do áudio cujo link foi anexado à defesa (fl. 66), não impugnado pela parte contrária, no qual o reclamante pede a sua "liberação" pela empresa.

Logo, se a reclamada dispensou o reclamante, sem justa causa, conforme por ele solicitado, não há que se falar em intuito discriminatório da dispensa, por parte da empregadora. Inexiste ato ilícito promovido pela empregadora.

Sendo assim, considero a dispensa lícita e indefiro o pedido de nulidade desta, assim como de reintegração ao emprego e pagamento de salários e consectários.

Por fim, não caracterizado qualquer ato ilícito por parte da ré relativamente à dispensa ou ao longo do vínculo, indevida a indenização por danos morais a este título.

FGTS .

O autor postula o pagamento dos "Depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no valor estimado de R$17,17", sem sequer alegar qualquer irregularidade nos depósitos, o que já é suficiente para indeferir o pedido.

Ademais, não foram deferidos os salários pela reintegração postulada, não havendo que se falar em recolhimento de FGTS.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido.

Ofícios

Não verifico nestes autos irregularidade ou violação de normas legais que justifique a expedição de ofícios a outras autoridades. Indefiro.

Registra-se que a parte pode fazer a denúncia diretamente à autoridade competente para investigação, se entender cabível, não havendo necessidade do provimento jurisdicional para tanto.

Compensação/Dedução.

Não há falar em compensação/dedução, tendo em vista a improcedência de todos os pedidos.

Justiça Gratuita.

Diante da declaração de pobreza que acompanha a peça Inicial, e cumpridas as exigências legais, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT e súmula 463 do TST.

Honorários Advocatícios.

São devidos honorários de sucumbência a favor do advogado da reclamada, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A, §3º da CLT.

Diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, e observando o julgamento da ADI 5.766 pelo STF, fica suspensa a exigibilidade dos honorários a seu encargo.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte ré, não há falar em honorários advocatícios a favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido declarar a **incompetência** absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de pagamento de contribuições previdenciárias sobre valores quitados no curso do contrato de trabalho, extinguindo-o, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC; e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** as pretensões formuladas por **JAMISON FORTUNATO DOS SANTOS** em face de **M. GIANNETTI ENGENHARIA LTDA.**, nos termos da fundamentação.

Concedido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$ 875,91, calculadas sobre valor da causa, de R$ 43.795,79. Isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010159-77.2024.5.03.0187

AUTOR	JAMISON FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANIELLY LISARB DE FARIAS LOPES(OAB: 146713/MG)
ADVOGADO	NATHALIA DAMASCENO(OAB: 132611/MG)
RÉU	M. GIANNETTI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LOPES NIZZA(OAB: 134430/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMISON FORTUNATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a793e5a proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do procedimento sumaríssimo.

II - FUNDAMENTOS

Considerações sobre a Lei 13.467/2017. Direito Intertemporal.

Diante da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cabem algumas considerações.

Quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência. Sendo assim, abrangendo o contrato de trabalho prestações de trato sucessivo, para aqueles fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei será aplicada a legislação antiga, tão somente. Os fatos concretizados a partir de 11/11/2017 serão analisados sob a égide da nova lei, naquilo em que compatível com as condições contratuais ajustadas. Tal entendimento tem respaldo no art. 5o, XXXVI da CF/88 e no art. 6o, *caput*, da LIND.

Já quanto às alterações relativas ao Direito Processual, aplicáveis ao presente caso, considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos pedidos.

Incompetência absoluta. Recolhimentos Previdenciários.

O reclamante, em meio à causa de pedir, postula o pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, ao longo do contrato de trabalho havido entre as partes.

Todavia, prevalece quanto ao tema o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368/TST, *in verbis*: "*A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.*"

Por conseguinte, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de pagamento de contribuições previdenciárias sobre valores quitados no curso do contrato de trabalho, extinguindo-o, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Declaração de Inconstitucionalidade do Art. 791-A, § 4º da CLT.

A questão referente à declaração da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, art. 791-A, § 4º já resta superada pelo julgamento pelo STF da ADI 5766, em 20/10/2021, na qual houve declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, com efeito *erga omnes*.

Juízo 100% Digital.

Tendo em vista que a reclamada não se opôs a essa opção, a presente demanda será processada no Juízo 100% Digital, estando os atos processuais submetidos exclusivamente ao meio eletrônico.

Inversão do ônus da prova.

A distribuição doônusprobatório decorre das normas estabelecidas no art. 818/CLT e art. 373/CPC, cabendo-lhe, precipuamente, a quem alega os fatos.

Eventual inversão do ônus da prova, nos termos do §1º, do art. 373, do CPC/2015, é exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou, conforme a situação de fato, quando se verificar a impossibilidade de apresentação da prova.

Portanto, a distribuição do encargo probatório será apreciada segundo os critérios legais.

Dispensa discriminatória por motivo de doença. Reintegração. Indenização por danos morais.

Relata o autor que prestou serviços à empresa no período de 24/3/2023 a 28/12/2023, quando foi dispensado sem justa causa. Informa que sofreu uma lesão no joelho, sendo necessário afastar-se para tratamento. Requereu o afastamento no órgão previdenciário e permaneceu aguardando a perícia médica previdenciária. Relata que sofre de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas e, em razão desse fato, foi internado também para tratamento terapêutico pelo período previsto de nove meses, porém, teve seu benefício indeferido, por não possuir a condição de segurado perante a Previdência Social. Acrescenta que, ciente do seu tratamento, a reclamada encaminhou ao reclamante um telegrama solicitando que as faltas fossem justificadas, sob pena de demissão por justa causa, porém, não pode retornar ao trabalho, em razão do tratamento, sendo dispensado pela reclamada em 28/12/2023, mesmo tendo ciência do seu quadro incapacitante devido à dependência química. Afirma que houve diversas irregularidades na sua dispensa, pois a reclamada não realizou o exame médico de retorno, foi dispensado quando se encontrava enfermo. Aduz que sua dispensa foi

discriminatória, em razão da natureza da enfermidade da qual padece. Requer, assim, seja declarada a nulidade da dispensa, a reintegração ao emprego, com o pagamento de salários e reflexos em FGTS, e, ainda, a indenização por danos morais pela dispensa discriminatória.

A parte ré impugna as alegações exordiais, e informa que o reclamante foi dispensado por ter solicitado a sua dispensa à reclamada, e, após o retorno do tratamento em clínica de dependentes químicos, a reclamada realizou o exame médico de retorno, no qual o reclamante foi considerado apto para o trabalho. Diz, ainda, que o reclamante informou que o médico do INSS o considerou apto para o trabalho, requerendo que fosse dispensado, e assim a reclamada procedeu, negando a alegada dispensa discriminatória.

Pois bem.

De início, registro que o reclamante não informou , na inicial, quando iniciou o tratamento ou por quanto tempo permaneceu afastado para tratamento da lesão no joelho ou para tratamento da dependência química e tampouco a partir de quando deixou de receber os seus salários. E mais, o reclamante não apresentou, nem mesmo, documento que comprove o requerimento de afastamento junto ao INSS ou a negativa daquele órgão na concessão do benefício previdenciário..

Os documentos médicos juntados pela parte autora apontam que o reclamante estava fazendo tratamento na Clínica Vida Nova (fls. 39 e 42), sob regime de internato, em razão de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID F19) , respectivamente, em 4/7/2023 e 19/9/2023, mas não veio aos autos atestado médico concedendo afastamento em decorrência dessa patologia. A declaração da Associação Evangélica Vida Nova, às fls. 42, em 13/11/2023, apenas presta informações quanto ao início do tratamento em 24/6/2023, para recuperação de dependência química, porém, não há registro de que tal declaração tenha sido emitida por profissional de saúde. Observo que apenas o atestado médico anexado às fls. 44 concedeu o afastamento ao autor por 45 dias, a partir de 2/6/2023, em razão de entorse e distensão envolvendo ligamento colateral do joelho (CID S83.4)

De qualquer forma, o que o autor postula é a declaração da nulidade da dispensa, com o pagamento de salários “a título de reintegração”, de onde se extrai que os salários postulados são aqueles posteriores à dispensa. E, quanto à nulidade da dispensa, o autor fundamenta o pedido aos argumentos de que a reclamada não realizou o exame médico de retorno, foi dispensado quando se encontrava enfermo e que a sua dispensa foi discriminatória, em razão da natureza de sua enfermidade.

Quanto ao exame médico de retorno, a reclamada apresentou o Atestado de Saúde Ocupacional de fls. 79, demonstrando a realização dos exames de retorno ao trabalho em 23/11/2023, sendo reconhecida a aptidão do autor para o trabalho, por profissional médico, inexistindo nos autos documento da época da dispensa que possa refutar o ASO, ou seja, nada impedia o exercício da faculdade de dispensa pela reclamada, em 28/12/2023, cabendo aqui registrar que, conforme NR7, o ASO tem validade por, no mínimo, 90 dias, o que foi observado.

No que toca à alegada dispensa discriminatória, no caso, entendo inaplicável o entendimento da súmula 443 do TST, que deve ser interpretada restritivamente, por restringir o direito potestativo do empregador de proceder ao desligamento de empregados imotivadamente. *A* doença do reclamante, embora seja grave, não se enquadra como doença que causa estigma e preconceito, sendo incabível a inversão do ônus da prova, neste caso.

Sendo assim, era ônus do reclamante comprovar o intuito discriminatório da dispensa, ônus do qual não se desvencilhou. Ao contrário, em seu depoimento pessoal, o reclamante declarou expressamente que solicitou à reclamada que o dispensasse, para receber o seguro desemprego. Aliás, o depoimento do reclamante apenas confirma o teor do áudio cujo link foi anexado à defesa (fl. 66), não impugnado pela parte contrária, no qual o reclamante pede a sua “liberação” pela empresa.

Logo, se a reclamada dispensou o reclamante, sem justa causa, conforme por ele solicitado, não há que se falar em intuito discriminatório da dispensa, por parte da empregadora. Inexiste ato ilícito promovido pela empregadora.

Sendo assim, considero a dispensa lícita e indefiro o pedido de nulidade desta, assim como de reintegração ao emprego e pagamento de salários e consectários.

Por fim, não caracterizado qualquer ato ilícito por parte da ré relativamente à dispensa ou ao longo do vínculo, indevida a indenização por danos morais a este título.

FGTS .

O autor postula o pagamento dos “Depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no valor estimado de R$17,17”, sem sequer alegar qualquer irregularidade nos depósitos, o que já é suficiente para indeferir o pedido.

Ademais, não foram deferidos os salários pela reintegração postulada, não havendo que se falar em recolhimento de FGTS.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido.

Ofícios

Não verifico nestes autos irregularidade ou violação de normas

legais que justifique a expedição de ofícios a outras autoridades.

Indefiro.

Registra-se que a parte pode fazer a denúncia diretamente à autoridade competente para investigação, se entender cabível, não havendo necessidade do provimento jurisdicional para tanto.

Compensação/Dedução.

Não há falar em compensação/dedução, tendo em vista a improcedência de todos os pedidos.

Justiça Gratuita.

Diante da declaração de pobreza que acompanha a peça Inicial, e cumpridas as exigências legais, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT e súmula 463 do TST.

Honorários Advocatícios.

São devidos honorários de sucumbência a favor do advogado da reclamada, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A, §3º da CLT.

Diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, e observando o julgamento da ADI 5.766 pelo STF, fica suspensa a exigibilidade dos honorários a seu encargo.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte ré, não há falar em honorários advocatícios a favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido declarar a **incompetência** absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de pagamento de contribuições previdenciárias sobre valores quitados no curso do contrato de trabalho, extinguindo-o, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC; e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** as pretensões formuladas por **JAMISON FORTUNATO DOS SANTOS** em face de **M. GIANNETTI ENGENHARIA LTDA.**, nos termos da fundamentação.

Concedido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$ 875,91, calculadas sobre valor da causa, de R$ 43.795,79. Isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010970-71.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para vista do(s) esclarecimentospericiais pelo prazo de 05 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010970-71.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VALE S.A.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para vista do(s) esclarecimentospericiais pelo prazo de 05 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010205-03.2023.5.03.0187

AUTOR	DAVID AUGUSTO DE MEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	DUST CONTROL BRASIL PRODUTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVALARO(OAB: 109719/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID AUGUSTO DE MEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a916ee proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

DAVID AUGUSTO DE MEIRA RIBEIRO ajuizou reclamatória trabalhista em face de DUST CONTROL BRASIL PRODUTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA e VALE S.A., todos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou conforme rol da inicial. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$95.502,57.

Em audiência inicial (Id. 4ceddda), foram recebidas as defesas apresentadas pelas reclamadas (Id. bc3d782, 40c939f e 49fc2da), com documentos, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Determinada a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade/periculosidade foi apresentado laudo pericial (ID. eeed53f), com manifestação das partes (Id. d3a7954, 798303c e 2b2fdef) e esclarecimentos (Id. 120ce60).

Na audiência em prosseguimento (Id. cd1740a), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Infrutífera a derradeira proposta conciliatória.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações sobre a Lei 13.467/2017. Direito Intertemporal.

Diante da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cabem algumas considerações.

Quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso aplicáveis, aos fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei, a legislação antiga. Por sua vez, os fatos concretizados a partir de 11/11/2017 serão analisados sob a égide da nova lei, naquilo em que compatível com as condições contratuais ajustadas Tal entendimento tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LIND.

Já quanto às alterações relativas ao Direito Processual, aplicáveis ao presente caso, considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos pedidos.

Inépcia da petição inicial.

A segunda ré suscita preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que o autor formula pedido de pagamento pelos dias de RSR e feriados trabalhados, bem como de intervalos intrajornada não usufruídos, entretanto não informa os sábados e feriados laborados, tampouco indica, por amostragem, a quantidade de dias em que não gozou do intervalo, tratando-se de pedidos genéricos.

Conforme previsão contida no art. 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não é este o caso dos autos, eis que a petição inicial narra de forma clara a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam, bem como aponta os pedidos e valores respectivos, podendo o apontamento ser realizado em sede de impugnação à defesa, mediante apresentação dos controles de ponto pela parte ré. Assim, restam plenamente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do CPC e pelo artigo 840, §1º da CLT.

Registra-se que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da simplicidade e informalidade. O aduzido pelo autor permite ao Juízo a compreensão dos fatos para o conhecimento e a solução do

conflito, bem como não prejudica a defesa da reclamada, afastando, por si só, qualquer vício.

Preliminar rejeitada.

Ilegitimidade passiva *ad causam.*

O Direito Processual do Trabalho adota a Teoria de Asserção, segundo a qual a pertinência subjetiva à lide é aferida pelas alegações apostas na inicial. Assim, a mera afirmação da parte reclamante de que foi empregado da ré, sendo esta responsável pelos créditos requeridos, é suficiente para a configuração da legitimidade passiva.

O pronunciamento sobre ser ou não imputável à reclamada as pretensões iniciais é matéria de mérito, que será analisada oportunamente.

Rejeito.

Impugnação aos documentos e ao valor da causa.

Revelam-se inócuas as impugnações da reclamada relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Também é irrelevante a irresignação da parte reclamada quanto aos valores pretendidos e afirmados na petição inicial, uma vez que se destinam apenas a vincular a atividade do Juízo aos limites do pedido, em observância ao princípio da congruência, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, fixando o valor da causa e determinando o rito processual.

Ademais, cabia à parte reclamada demonstrar, de maneira específica e objetiva, os valores que entende corretos, não tendo se desincumbido de tal ônus.

Rejeitam-se.

Norma coletiva aplicável.

Como se sabe, o enquadramento sindical, em regra, é definido pela atividade preponderante do empregador, seja quanto à categoria econômica, seja em relação à profissional (arts. 511, §2º, 570 e 581, §2º, da CLT), devendo ser considerado o local de prestação de serviços, com base nos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR).

No caso dos autos, verifico que o reclamante trouxe aos autos a CCT firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Ouro Preto e o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas e Logística de Minas Gerais (Id. 34a8048), os quais não representam a categoria econômica da 1ª reclamada, empresa que tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis, nos termos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id. 36dfebe) e contrato social de Id. 608aa5d e de05e00. Deste modo, declaro que é aplicável ao contrato de trabalho do autor a Convenção Coletiva de Trabalho trazida com a defesa (Id. 51fcb20).

Assim, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de diárias de viagem, indenização por lanche não fornecido, Programa de Participação nos Resultados - PPR, bem como indenização substitutiva do seguro de vida, pleiteados com base em CCT não aplicável à categoria profissional da parte autora.

Vale-refeição

Incontroversa a admissão em 16/09/2020, o reclamante sustenta que foi contratado para exercício da função de motorista carreteiro, mediante recebimento de salário equivalente ao piso da categoria mais complemento salarial no valor de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) mensais, pago sob a rubrica “vale refeição”. Pleiteia a declaração de nulidade dos contracheques e, ante a natureza salarial do complemento percebido, o pagamento de reflexos da parcela “vale refeição”.

A empregadora impugna os pedidos e defende que, consoante ACT firmado e nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador, o reclamante recebeu *ticket* alimentação através de cartão eletrônico.

Pois bem.

Nos termos do ACT firmado (Id. 51fcb20), a empresa ré estava obrigada a fornecer cartão-alimentação, mediante desconto da importância de R$1,00 na folha de pagamento do empregado, tendo sido afastada, de forma expressa, a natureza salarial da parcela.

Incontroversa a quitação do benefício em questão via cartão-alimentação, julgo improcedentes os pedidos correlatos.

Adicional de insalubridade e periculosidade. PPP.

Sustenta o reclamante que, no exercício de suas funções, mantinha contato com agentes insalubres tais quais ruídos, vibração, graxa e óleo diesel, além de realizar transporte de inflamáveis, em condições de risco acentuado, fazendo jus ao pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, bem como a emissão de PPP.

Para elucidação da questão técnica trazida ao juízo (existência ou não de labor em condições insalubres e periculosas), foi designada perícia, a teor do art. 195, da CLT.

De acordo com o laudo técnico pericial de ID. eeed53f, o Auxiliar do Juízo concluiu que o reclamante não estava exposto a nenhum agente nocivo caracterizador de insalubridade ou de periculosidade durante o período trabalhado para a reclamada.

No entanto, o *expert* registrou que o PPP do autor “*deve ser revisado no que tange ao agente vibração, onde deve ser lançado o valor quantitativo e não qualitativo e ainda, ser lançado os CA’s dos EPI’s fornecidos*.”

Oportunizado o contraditório, o reclamante impugnou o laudo

pericial (Id. 798303c), seguindo-se esclarecimentos pelo perito, ratificando as conclusões apresentadas (Id. 120ce60).

Destaco, do laudo pericial, a observação de que "*ficou claramente exposto que o transporte de combustível, no tanque original do caminhão (carreta) que o Autor conduzia, servia única e exclusivamente a tração da mesma, ou seja, era para consumo próprio*" (Id. eeed53f).

Ademais, em resposta aos quesitos apresentados pelo autor, o Auxiliar do Juízo registrou que o veículo possui apenas um tanque de combustível, de 300 litros, não havendo tanque suplementar.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 do CPC), pode e deve nele se embasar quando não haja nenhum elemento de prova nos autos a infirmá-lo, sendo essa a hipótese presente.

Acolho, assim, os fundamentos e conclusões periciais e deste modo, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade.

Lado outro, tendo sido reconhecida a necessidade de retificação do PPP do obreiro, "*no que tange ao agente vibração, onde deve ser lançado o valor quantitativo e não qualitativo e ainda, ser lançado os CA's dos EPI's fornecidos*", deverá a empregadora, no prazo de 10 dias a contar da intimação específica para tanto, fornecer ao reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contendo as informações corretas, nos termos do laudo pericial.

Jornada de trabalho. Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Intervalo intrajornada. Intervalo interjornada. Adicional noturno. Domingos e feriados.

O reclamante afirma que laborava de segunda a segunda-feira das 18h40 às 8h00, inclusive em feriados, com duas folgas mensais. Alega que não usufruía regularmente do intervalo intrajornada, gozando de apenas 15 minutos para alimentação e descanso. Narra que os cartões de ponto não refletem a realidade, porque a despeito da jornada praticada, tinha a obrigação de anotar a saída às 7h00, bem como uma hora de intervalo intrajornada, por ordem da empregadora. Por isso, pede o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e a 44ª semanal; horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e do intervalo interjornada; pagamento em dobro pelo labor em dia de descanso semanal remunerado e feriados; bem como adicional noturno; com os reflexos.

A empregadora impugna a jornada descrita na peça de ingresso e alega que o reclamante sempre laborou por 8 horas diárias em escala de 5x2, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, assegurados ao menos 2 domingos de folga no mês. Assevera que o autor nunca trabalhou em horário noturno, tampouco teve suprimido o intervalo interjornada, destacando que o obreiro anotava os horários fidedignos por ele realizados.

Desincumbindo-se do seu ônus processual, a reclamada juntou aos autos cartões de ponto com a anotação de horários variáveis e verossímeis de entrada e de saída, bem como intervalo intrajornada (uma hora), com apuração regular de horas extras (Id. 93b0f73 e seguintes), impugnados pelo autor ao argumento de que não refletem a realidade.

A aparente validade da prova documental imputa ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e a destituição da eficácia probatória das anotações de seus horários e dias de trabalho, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC.

No entanto, do seu encargo processual não se desvencilhou o obreiro, não tendo sido produzida nenhuma prova a demonstrar a inidoneidade dos controles de horário e de frequência.

Ademais, em depoimento pessoal, divergindo da narrativa deduzida na peça de ingresso, o reclamante declarou que "*trabalhava de 07h às 18h no inicio, depois passou a trabalhar dois dias e folgar dois dias*", admitindo que usufruía de intervalo intrajornada de uma hora, bem como que nunca trabalhou a noite (Id. cd1740a).

Desta feita, válidos os cartões de ponto e apresentados os contracheques correspondentes, caberia ao reclamante apontar, de forma específica, ainda que por amostragem, eventuais horas extras não quitadas, ônus do qual não se desvencilhou.

Nesses termos, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, formulado com base na jornada descrita na inicial.

Em relação ao intervalo intrajornada, ressalto que a pausa abrange não apenas o tempo gasto para se realizar a refeição, como também o tempo do deslocamento e de higienização, devendo-se considerar, portanto, a sua totalidade.

Assim, não há que se falar em supressão do intervalo intrajornada, donde improcedente o pedido.

A jornada de trabalho praticada não evidencia, do mesmo modo, supressão do intervalo interjornadas, razão por que julgo improcedente o pedido.

No mesmo sentido, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional noturno, eis que não comprovado o labor no horário correspondente.

Apresentados os registros de frequência pela reclamada, o reclamante não realizou qualquer apontamento referente ao labor em dia de DSR ou feriado em seu favor.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados quanto ao aspecto.

Responsabilidade da segunda reclamada

Prejudicada a análise do pedido, ante o resultado da presente demanda.

Observo que a obrigação de entrega de PPP é de natureza

personalíssima, a ser cumprida exclusivamente pela empregadora.

Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza que acompanha a peça inicial, e cumpridas as exigências legais, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT e súmula 463 do TST.

Honorários Advocatícios

Devidos honorários de sucumbência a favor dos advogados das reclamadas, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, nos termos do art. 791-A, §3º da CLT.

Diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, e observando o julgamento da ADI 5.766 pelo STF, fica suspensa a exigibilidade dos honorários a seu encargo.

Honorários periciais

Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso a reclamada.

Portanto, condeno a ré ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o zelo do perito, a complexidade da matéria e volume de diligências realizadas para o fiel cumprimento do encargo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por **DAVID AUGUSTO DE MEIRA RIBEIRO** em face de **VALE S.A.; e** PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas em face de **DUST CONTROL BRASIL PRODUTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA**, nos termos da fundamentação supra, para condenar a empregadora à obrigação de fornecer ao reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contendo as informações corretas, nos termos do laudo pericial, no prazo de 10 dias a contar da intimação específica para tanto.

Tratando-se de obrigação de fazer, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela 1a reclamada no importe de R$20,00, calculadas sobre valor ora arbitrado à condenação, de R$1.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010205-03.2023.5.03.0187

AUTOR	DAVID AUGUSTO DE MEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	DUST CONTROL BRASIL PRODUTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVALARO(OAB: 109719/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DUST CONTROL BRASIL PRODUTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a916ee proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

DAVID AUGUSTO DE MEIRA RIBEIRO ajuizou reclamatória trabalhista em face de DUST CONTROL BRASIL PRODUTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA e VALE S.A., todos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou conforme rol da inicial. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$95.502,57.

Em audiência inicial (Id. 4ceddda), foram recebidas as defesas apresentadas pelas reclamadas (Id. bc3d782, 40c939f e 49fc2da), com documentos, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Determinada a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade/periculosidade foi apresentado laudo pericial (ID. eeed53f), com manifestação das partes (Id. d3a7954, 798303c e 2b2fdef) e esclarecimentos (Id. 120ce60).

Na audiência em prosseguimento (Id. cd1740a), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Infrutífera a derradeira proposta conciliatória.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações sobre a Lei 13.467/2017. Direito Intertemporal.

Diante da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017,

cabem algumas considerações.

Quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso aplicáveis, aos fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei, a legislação antiga. Por sua vez, os fatos concretizados a partir de 11/11/2017 serão analisados sob a égide da nova lei, naquilo em que compatível com as condições contratuais ajustadas Tal entendimento tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LIND.

Já quanto às alterações relativas ao Direito Processual, aplicáveis ao presente caso, considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos pedidos.

Inépcia da petição inicial.

A segunda ré suscita preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que o autor formula pedido de pagamento pelos dias de RSR e feriados trabalhados, bem como de intervalos intrajornada não usufruídos, entretanto não informa os sábados e feriados laborados, tampouco indica, por amostragem, a quantidade de dias em que não gozou do intervalo, tratando-se de pedidos genéricos.

Conforme previsão contida no art. 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não é este o caso dos autos, eis que a petição inicial narra de forma clara a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam, bem como aponta os pedidos e valores respectivos, podendo o apontamento ser realizado em sede de impugnação à defesa, mediante apresentação dos controles de ponto pela parte ré. Assim, restam plenamente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do CPC e pelo artigo 840, §1º da CLT.

Registra-se que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da simplicidade e informalidade. O aduzido pelo autor permite ao Juízo a compreensão dos fatos para o conhecimento e a solução do conflito, bem como não prejudica a defesa da reclamada, afastando, por si só, qualquer vício.

Preliminar rejeitada.

Ilegitimidade passiva *ad causam.*

O Direito Processual do Trabalho adota a Teoria de Asserção, segundo a qual a pertinência subjetiva à lide é aferida pelas alegações apostas na inicial. Assim, a mera afirmação da parte reclamante de que foi empregado da ré, sendo esta responsável pelos créditos requeridos, é suficiente para a configuração da legitimidade passiva.

O pronunciamento sobre ser ou não imputável à reclamada as pretensões iniciais é matéria de mérito, que será analisada oportunamente.

Rejeito.

Impugnação aos documentos e ao valor da causa.

Revelam-se inócuas as impugnações da reclamada relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Também é irrelevante a irresignação da parte reclamada quanto aos valores pretendidos e afirmados na petição inicial, uma vez que se destinam apenas a vincular a atividade do Juízo aos limites do pedido, em observância ao princípio da congruência, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, fixando o valor da causa e determinando o rito processual.

Ademais, cabia à parte reclamada demonstrar, de maneira específica e objetiva, os valores que entende corretos, não tendo se desincumbido de tal ônus.

Rejeitam-se.

Norma coletiva aplicável.

Como se sabe, o enquadramento sindical, em regra, é definido pela atividade preponderante do empregador, seja quanto à categoria econômica, seja em relação à profissional (arts. 511, §2º, 570 e 581, §2º, da CLT), devendo ser considerado o local de prestação de serviços, com base nos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR).

No caso dos autos, verifico que o reclamante trouxe aos autos a CCT firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Ouro Preto e o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas e Logística de Minas Gerais (Id. 34a8048), os quais não representam a categoria econômica da 1ª reclamada, empresa que tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis, nos termos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id. 36dfebe) e contrato social de Id. 608aa5d e de05e00. Deste modo, declaro que é aplicável ao contrato de trabalho do autor a Convenção Coletiva de Trabalho trazida com a defesa (Id. 51fcb20).

Assim, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de diárias de viagem, indenização por lanche não fornecido, Programa de Participação nos Resultados - PPR, bem como indenização substitutiva do seguro de vida, pleiteados com base em CCT não aplicável à categoria profissional da parte autora.

Vale-refeição

Incontroversa a admissão em 16/09/2020, o reclamante sustenta que foi contratado para exercício da função de motorista carreteiro, mediante recebimento de salário equivalente ao piso da categoria

mais complemento salarial no valor de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) mensais, pago sob a rubrica “vale refeição”. Pleiteia a declaração de nulidade dos contracheques e, ante a natureza salarial do complemento percebido, o pagamento de reflexos da parcela “vale refeição”.

A empregadora impugna os pedidos e defende que, consoante ACT firmado e nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador, o reclamante recebeu *ticket* alimentação através de cartão eletrônico.

Pois bem.

Nos termos do ACT firmado (Id. 51fcb20), a empresa ré estava obrigada a fornecer cartão-alimentação, mediante desconto da importância de R$1,00 na folha de pagamento do empregado, tendo sido afastada, de forma expressa, a natureza salarial da parcela.

Incontroversa a quitação do benefício em questão via cartão-alimentação, julgo improcedentes os pedidos correlatos.

Adicional de insalubridade e periculosidade. PPP.

Sustenta o reclamante que, no exercício de suas funções, mantinha contato com agentes insalubres tais quais ruídos, vibração, graxa e óleo diesel, além de realizar transporte de inflamáveis, em condições de risco acentuado, fazendo jus ao pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, bem como a emissão de PPP.

Para elucidação da questão técnica trazida ao juízo (existência ou não de labor em condições insalubres e periculosas), foi designada perícia, a teor do art. 195, da CLT.

De acordo com o laudo técnico pericial de ID. eeed53f, o Auxiliar do Juízo concluiu que o reclamante não estava exposto a nenhum agente nocivo caracterizador de insalubridade ou de periculosidade durante o período trabalhado para a reclamada.

No entanto, o *expert* registrou que o PPP do autor “*deve ser revisado no que tange ao agente vibração, onde deve ser lançado o valor quantitativo e não qualitativo e ainda, ser lançado os CA’s dos EPI’s fornecidos*.”

Oportunizado o contraditório, o reclamante impugnou o laudo pericial (Id. 798303c), seguindo-se esclarecimentos pelo perito, ratificando as conclusões apresentadas (Id. 120ce60).

Destaco, do laudo pericial, a observação de que “*ficou claramente exposto que o transporte de combustível, no tanque original do caminhão (carreta) que o Autor conduzia, servia única e exclusivamente a tração da mesma, ou seja, era para consumo próprio*” (Id. eeed53f).

Ademais, em resposta aos quesitos apresentados pelo autor, o Auxiliar do Juízo registrou que o veículo possui apenas um tanque de combustível, de 300 litros, não havendo tanque suplementar.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 do CPC), pode e deve nele se embasar quando não haja nenhum elemento de prova nos autos a infirmá-lo, sendo essa a hipótese presente.

Acolho, assim, os fundamentos e conclusões periciais e deste modo, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade.

Lado outro, tendo sido reconhecida a necessidade de retificação do PPP do obreiro, “*no que tange ao agente vibração, onde deve ser lançado o valor quantitativo e não qualitativo e ainda, ser lançado os CA’s dos EPI’s fornecidos*”, deverá a empregadora, no prazo de 10 dias a contar da intimação específica para tanto, fornecer ao reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contendo as informações corretas, nos termos do laudo pericial.

Jornada de trabalho. Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Intervalo intrajornada. Intervalo interjornada. Adicional noturno. Domingos e feriados.

O reclamante afirma que laborava de segunda a segunda-feira das 18h40 às 8h00, inclusive em feriados, com duas folgas mensais. Alega que não usufruía regularmente do intervalo intrajornada, gozando de apenas 15 minutos para alimentação e descanso. Narra que os cartões de ponto não refletem a realidade, porque a despeito da jornada praticada, tinha a obrigação de anotar a saída às 7h00, bem como uma hora de intervalo intrajornada, por ordem da empregadora. Por isso, pede o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e a 44ª semanal; horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e do intervalo interjornada; pagamento em dobro pelo labor em dia de descanso semanal remunerado e feriados; bem como adicional noturno; com os reflexos.

A empregadora impugna a jornada descrita na peça de ingresso e alega que o reclamante sempre laborou por 8 horas diárias em escala de 5x2, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, assegurados ao menos 2 domingos de folga no mês. Assevera que o autor nunca trabalhou em horário noturno, tampouco teve suprimido o intervalo interjornada, destacando que o obreiro anotava os horários fidedignos por ele realizados.

Desincumbindo-se do seu ônus processual, a reclamada juntou aos autos cartões de ponto com a anotação de horários variáveis e verossímeis de entrada e de saída, bem como intervalo intrajornada (uma hora), com apuração regular de horas extras (Id. 93b0f73 e seguintes), impugnados pelo autor ao argumento de que não refletem a realidade.

A aparente validade da prova documental imputa ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e a destituição da eficácia probatória das anotações de seus horários e dias de trabalho, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC.

No entanto, do seu encargo processual não se desvencilhou o obreiro, não tendo sido produzida nenhuma prova a demonstrar a inidoneidade dos controles de horário e de frequência.

Ademais, em depoimento pessoal, divergindo da narrativa deduzida na peça de ingresso, o reclamante declarou que "*trabalhava de 07h às 18h no inicio, depois passou a trabalhar dois dias e folgar dois dias*", admitindo que usufruía de intervalo intrajornada de uma hora, bem como que nunca trabalhou a noite (Id. cd1740a).

Desta feita, válidos os cartões de ponto e apresentados os contracheques correspondentes, caberia ao reclamante apontar, de forma específica, ainda que por amostragem, eventuais horas extras não quitadas, ônus do qual não se desvencilhou.

Nesses termos, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, formulado com base na jornada descrita na inicial.

Em relação ao intervalo intrajornada, ressalto que a pausa abrange não apenas o tempo gasto para se realizar a refeição, como também o tempo do deslocamento e de higienização, devendo-se considerar, portanto, a sua totalidade.

Assim, não há que se falar em supressão do intervalo intrajornada, donde improcedente o pedido.

A jornada de trabalho praticada não evidencia, do mesmo modo, supressão do intervalo interjornadas, razão por que julgo improcedente o pedido.

No mesmo sentido, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional noturno, eis que não comprovado o labor no horário correspondente.

Apresentados os registros de frequência pela reclamada, o reclamante não realizou qualquer apontamento referente ao labor em dia de DSR ou feriado em seu favor.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados quanto ao aspecto.

Responsabilidade da segunda reclamada

Prejudicada a análise do pedido, ante o resultado da presente demanda.

Observo que a obrigação de entrega de PPP é de natureza personalíssima, a ser cumprida exclusivamente pela empregadora.

Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza que acompanha a peça inicial, e cumpridas as exigências legais, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT e súmula 463 do TST.

Honorários Advocatícios

Devidos honorários de sucumbência a favor dos advogados das reclamadas, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, nos termos do art. 791-A, §3º da CLT.

Diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, e observando o julgamento da ADI 5.766 pelo STF, fica suspensa a exigibilidade dos honorários a seu encargo.

Honorários periciais

Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso a reclamada.

Portanto, condeno a ré ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o zelo do perito, a complexidade da matéria e volume de diligências realizadas para o fiel cumprimento do encargo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por **DAVID AUGUSTO DE MEIRA RIBEIRO** em face de **VALE S.A.; e** PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas em face de **DUST CONTROL BRASIL PRODUTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA**, nos termos da fundamentação supra, para condenar a empregadora à obrigação de fornecer ao reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contendo as informações corretas, nos termos do laudo pericial, no prazo de 10 dias a contar da intimação específica para tanto.

Tratando-se de obrigação de fazer, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela 1a reclamada no importe de R$20,00, calculadas sobre valor ora arbitrado à condenação, de R$1.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010362-73.2023.5.03.0187

AUTOR	ADILSON SERAFIM FERREIRA
ADVOGADO	MARIA DULCINEA MENDES(OAB: 212483/MG)
RÉU	HYDROCOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SANAE SAITO(OAB: 219165/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYDROCOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: HYDROCOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para dizer quais peças estão em sigilo, uma vez que não foram localizadas pelo Juízo.
OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

ANA LUCIA RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010907-46.2023.5.03.0187

AUTOR	SERGIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
ADVOGADO	AILTON FERREIRA FARIA(OAB: 183288/MG)
RÉU	DEL REY RUBBER BORRACHA E POLIURETANO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MOREIRA DE SOUZA(OAB: 114663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DEL REY RUBBER BORRACHA E POLIURETANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ec6e27 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SERGIO GOMES DE ALMEIDA ajuizou reclamatória trabalhista em face de DEL REY RUBBER BORRACHA E POLIURETANO LTDA, ambos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou conforme rol da inicial. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$ 59.674,50.
Em audiência inicial, foi recebida a defesa apresentada pela reclamada, com documentos, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Impugnação à defesa e documentos em ID. 9f9438f.
Na audiência em prosseguimento, foi realizada a oitiva de três testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Infrutífera a derradeira proposta conciliatória.
Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inversão do ônus da prova.

A distribuição do ônus probatório decorre das normas estabelecidas no art. 818/CLT e art. 373/CPC, cabendo-lhe, precipuamente, a quem alega os fatos.
Eventual inversão, nos termos do §1º, do art. 373, do CPC/2015, é exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou, conforme a situação de fato, quando verificar-se a impossibilidade de apresentação da prova.
Portanto, a distribuição do encargo probatório será apreciada segundo os critérios legais.

Impugnação à Justiça Gratuita

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.
Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.
Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

Cargo de Confiança.

Sustenta o reclamante que jamais exerceu cargo de gestão na ré que justificasse o não pagamento das horas extraordinárias trabalhadas. Alega que jamais recebeu gratificação por cargo de confiança de 40% ou mais e não teve anotação expressa em sua CTPS ou no contrato de trabalho do exercício de cargo de gestão. Por sua vez, a reclamada afirma que o autor ocupava cargo de confiança (líder de pintura), enquadrando-se na hipótese do artigo 62, II, da CLT.
Pois bem.
Para que o empregado seja enquadrado na regra do artigo 62, II, da CLT, é necessário que detenha poderes de gestão e distinção remuneratória, correspondente ao percentual mínimo de 40% a mais do cargo efetivo ou do patamar remuneratório dos demais empregados da empresa, não mais se exigindo que o trabalhador detenha poderes de representação plena do empregador.
A rigor, exige-se, no caso, apenas o exercício de “cargo de gestão”, que nada mais é do que aquele no qual se denota um maior poder de fidúcia do empregador sobre certo trabalhador, a quem se

entrega parte das atribuições inerentes à condução dos destinos do empreendimento empresarial, como que descentralizando o poder de mando do empregador.

Outrossim, não há a obrigatoriedade de pagamento de gratificação de função, nos termos do art. 62, paragrafo único da CLT. O que importa é que a remuneração seja superior em 40% à do salário efetivo da função.

No caso dos autos, o reclamante exercia o cargo de líder do setor de pintura, recebendo como último salário o valor de R$ 2.530,00, conforme contracheque de janeiro/2023, ID. 9f07ca6.

Sobre o tema, a testemunha Jairo Deoce Gomes Lima afirmou que o gerente Jeferson passava as ordens para o reclamante, que repassava para os pintores, não tendo o reclamante autonomia de decisão dentro da oficina.

A testemunha Rhuan Willian Ferraz de Oliveira afirmou que o reclamante ajudava na contratação, mas decisão final era do Jeferson e RH. Além disso, declarou que nunca viu o reclamante dispensar ninguém, nem advertir ou suspender, pois o reclamante, estando subordinado ao Jeferson, que era encarregado geral da fábrica, apenas passava feedback sobre os serviços.

No mesmo sentido, a testemunha Lucas Castro Ribeiro de Figueiredo afirmou que todo requerimento de demissão passa pelo Jeferson.

Do teor da prova oral colhida, extrai-se que o reclamante não tinha poderes para admitir ou demitir funcionários, bem como de aplicar penalidades ou tomar decisões em nome da reclamada. O autor, apenas, coordenava a equipe de pintura.

Resta claro que o autor necessitava do aval de superior hierárquico para exercer a sua atividade, possuindo atribuições de coordenação bem limitadas.

Logo, entendo que a parte autora não exercia cargo de confiança, pois não detinha amplos poderes de mando ou gestão no seu setor de trabalho.

Horas extras. Sábados, domingos e feriados.

Aduz o reclamante que, além da jornada de 44 horas semanais, de segunda a sexta-feira, laborava em todos os sábados ao mês, de 7h às 16h, todos os feriados e, duas vezes ao mês, aos domingos.

Em sede de contestação, a reclamada aduz que a jornada de trabalho do autor era livre de controle, por previsão no artigo 62, II, da CLT. Acrescenta que não funciona aos domingos e feriados.

Pois bem.

Conforme decisão em tópico supra, as atividades exercidas pelo autor não se enquadram no art. 62, II, uma vez que o autor não gerenciava efetivamente uma equipe, sendo apenas mais um trabalhador com função predominantemente braçal, que não tinha autonomia para tomar decisões em seu setor.

A testemunha Jairo Deoce Gomes Lima afirmou que trabalhavam de 07h às 16h, de segunda a domingo, sem folga, inclusive feriados, não sabendo se o reclamante batia ponto.

A testemunha Rhuan Willian Ferraz de Oliveira afirmou que, no período em que trabalhou com o reclamante, o reclamante não teve folga. Declarou que o reclamante trabalhava de 07h às 16h nos sábados e domingos, sendo que o trabalho aos sábados, domingos e feriados eram registrados em folha a parte, fora do ponto.

A testemunha Lucas Castro Ribeiro de Figueiredo afirmou que quando necessário havia trabalho em sábado, domingos e feriados.

Por conseguinte, afastado o enquadramento na exceção do art. 62, II da CLT, considerando os imites da petição inicial e a prova produzida, fixo a jornada de trabalho do reclamante de 7h às 16h, de segunda a sábado, além de dois domingos por mês e de todos os feriados nacionais coincidentes com o período contratual, exceto natal e ano novo.

Desta feita, condeno a reclamada a pagar ao autor horas extras por todo o período contratual, a ser apurado em liquidação, com base na jornada fixada acima, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, com reflexos, pela habitualidade, em RSR e, da soma com este, em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e tudo em FGTS + 40%.

Os domingos e feriados trabalhados deverão ser pagos em dobro (Súmula 146 do C. TST).

Para o cálculo das horas extras deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: jornada acima fixada; divisor 220; adicional convencional ou, na sua falta, o adicional legal; frequência integral, ressalvados eventuais períodos de licenças, ausências e/ou férias devidamente comprovados nos autos; os termos das Súmulas 264 e 347 do TST; a dedução dos valores quitados a idêntico título, na forma da OJ 415 do TST.

Atento que, em depoimento pessoal, o reclamante confirmou as declarações prestadas no feito nº 0010983-07.2022.5.03.0187, em trâmite neste Juízo. Em depoimento prestado na qualidade de testemunha na audiência de id.dc0fc1f daquele feito, o autor afirmou que os sábados e os domingos trabalhados eram registrados em folha apartada e pagos no contracheque sob a rubrica “prêmio”.

Destaco que a reclamada trouxe aos autos folhas de pagamento (ID.0e33790, ID.dfbe306, ID. aaf4150, ID.2f32faa e ID. 9f07ca6) registrando pagamento de valores sob a rubrica “prêmio”, os quais não foram objeto de impugnação específica pelo autor.

Assim, pelas horas extras prestadas em sábados e domingos, fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título, bem como sob a rubrica “prêmio” nos contracheques.

Baixa na CTPS física.

O próprio autor carreou aos autos print da sua CTPS digital com a

anotação da Rescisão Contratual, inclusive a projeção do aviso prévio (ID. 6097eb3), havendo previsão expressa na CLT que "*os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei*" (art. 29, §7º, da CLT), não havendo, portanto, em se falar em anotação da CTPS física.

Compensação/Dedução.

A compensação ocorre quando o tomador dos serviços ou empregador possui algum crédito em face do trabalhador, devendo este ser decorrente da própria relação de trabalho havida entre eles. No caso dos autos, não comprova o réu ser credor do autor.

Por outro lado, para evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas, bem como sob a rubrica "prêmio" nos contracheques pelas horas extras prestadas em sábados e domingos.

Justiça Gratuita.

Diante da declaração de pobreza que acompanha a peça inicial, e cumpridas as exigências legais, concedo o benefício da justiça gratuita à autora, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT e súmula 463 do TST.

Honorários Advocatícios.

São devidos honorários de sucumbência a favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor de que resultar a liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da CLT.

Devidos honorários de sucumbência a favor do advogado da reclamada, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, nos termos do art. 791-A, §3º da CLT.

Diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, e observando o julgamento da ADI 5.766 pelo STF, fica suspensa a exigibilidade dos honorários a seu encargo.

Juros e correção monetária.

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei. Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.

Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares e julgar PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas por SERGIO GOMES DE ALMEIDA em face de DEL REY RUBBER BORRACHA E POLIURETANO LTDA, para condenar a reclamada, conforme fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) horas extras por todo o período contratual, a ser apurado em liquidação, com base na jornada fixada acima, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, com reflexos, pela habitualidade, em RSR e, da soma com este, em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e tudo em FGTS + 40%;

b) DSR e feriados trabalhados deverão ser pagos em dobro.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Fica autorizada a dedução de valores quitados a idêntico título das parcelas ora deferidas, bem como sob a rubrica "prêmio" nos contracheques pelas horas extras prestadas em sábados e domingos.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, as rés deverão recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, sob pena de

expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$ 200,00, calculadas sobre valor ora arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010907-46.2023.5.03.0187

AUTOR	SERGIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
ADVOGADO	AILTON FERREIRA FARIA(OAB: 183288/MG)
RÉU	DEL REY RUBBER BORRACHA E POLIURETANO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MOREIRA DE SOUZA(OAB: 114663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO GOMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ec6e27 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SERGIO GOMES DE ALMEIDA ajuizou reclamatória trabalhista em face de DEL REY RUBBER BORRACHA E POLIURETANO LTDA, ambos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou conforme rol da inicial. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$ 59.674,50.

Em audiência inicial, foi recebida a defesa apresentada pela reclamada, com documentos, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à defesa e documentos em ID. 9f9438f.

Na audiência em prosseguimento, foi realizada a oitiva de três testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Infrutífera a derradeira proposta conciliatória.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inversão do ônus da prova.

A distribuição do ônus probatório decorre das normas estabelecidas no art. 818/CLT e art. 373/CPC, cabendo-lhe, precipuamente, a quem alega os fatos.

Eventual inversão, nos termos do §1º, do art. 373, do CPC/2015, é exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou, conforme a situação de fato, quando verificar-se a impossibilidade de apresentação da prova.

Portanto, a distribuição do encargo probatório será apreciada segundo os critérios legais.

Impugnação à Justiça Gratuita

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

Cargo de Confiança.

Sustenta o reclamante que jamais exerceu cargo de gestão na ré que justificasse o não pagamento das horas extraordinárias trabalhadas. Alega que jamais recebeu gratificação por cargo de confiança de 40% ou mais e não teve anotação expressa em sua CTPS ou no contrato de trabalho do exercício de cargo de gestão.

Por sua vez, a reclamada afirma que o autor ocupava cargo de confiança (líder de pintura), enquadrando-se na hipótese do artigo 62, II, da CLT.

Pois bem.

Para que o empregado seja enquadrado na regra do artigo 62, II, da CLT, é necessário que detenha poderes de gestão e distinção remuneratória, correspondente ao percentual mínimo de 40% a mais do cargo efetivo ou do patamar remuneratório dos demais empregados da empresa, não mais se exigindo que o trabalhador detenha poderes de representação plena do empregador.

A rigor, exige-se, no caso, apenas o exercício de “cargo de gestão”, que nada mais é do que aquele no qual se denota um maior poder de fidúcia do empregador sobre certo trabalhador, a quem se entrega parte das atribuições inerentes à condução dos destinos do empreendimento empresarial, como que descentralizando o poder de mando do empregador.

Outrossim, não há a obrigatoriedade de pagamento de gratificação

de função, nos termos do art. 62, paragrafo único da CLT. O que importa é que a remuneração seja superior em 40% à do salário efetivo da função.

No caso dos autos, o reclamante exercia o cargo de líder do setor de pintura, recebendo como último salário o valor de R$ 2.530,00, conforme contracheque de janeiro/2023, ID. 9f07ca6.

Sobre o tema, a testemunha Jairo Deoce Gomes Lima afirmou que o gerente Jeferson passava as ordens para o reclamante, que repassava para os pintores, não tendo o reclamante autonomia de decisão dentro da oficina.

A testemunha Rhuan Willian Ferraz de Oliveira afirmou que o reclamante ajudava na contratação, mas decisão final era do Jeferson e RH. Além disso, declarou que nunca viu o reclamante dispensar ninguém, nem advertir ou suspender, pois o reclamante, estando subordinado ao Jeferson, que era encarregado geral da fábrica, apenas passava feedback sobre os serviços.

No mesmo sentido, a testemunha Lucas Castro Ribeiro de Figueiredo afirmou que todo requerimento de demissão passa pelo Jeferson.

Do teor da prova oral colhida, extrai-se que o reclamante não tinha poderes para admitir ou demitir funcionários, bem como de aplicar penalidades ou tomar decisões em nome da reclamada. O autor, apenas, coordenava a equipe de pintura.

Resta claro que o autor necessitava do aval de superior hierárquico para exercer a sua atividade, possuindo atribuições de coordenação bem limitadas.

Logo, entendo que a parte autora não exercia cargo de confiança, pois não detinha amplos poderes de mando ou gestão no seu setor de trabalho.

Horas extras. Sábados, domingos e feriados.

Aduz o reclamante que, além da jornada de 44 horas semanais, de segunda a sexta-feira, laborava em todos os sábados ao mês, de 7h às 16h, todos os feriados e, duas vezes ao mês, aos domingos.

Em sede de contestação, a reclamada aduz que a jornada de trabalho do autor era livre de controle, por previsão no artigo 62, II, da CLT. Acrescenta que não funciona aos domingos e feriados.

Pois bem.

Conforme decisão em tópico supra, as atividades exercidas pelo autor não se enquadram no art. 62, II, uma vez que o autor não gerenciava efetivamente uma equipe, sendo apenas mais um trabalhador com função predominantemente braçal, que não tinha autonomia para tomar decisões em seu setor.

A testemunha Jairo Deoce Gomes Lima afirmou que trabalhavam de 07h às 16h, de segunda a domingo, sem folga, inclusive feriados, não sabendo se o reclamante batia ponto.

A testemunha Rhuan Willian Ferraz de Oliveira afirmou que, no período em que trabalhou com o reclamante, o reclamante não teve folga. Declarou que o reclamante trabalhava de 07h às 16h nos sábados e domingos, sendo que o trabalho aos sábados, domingos e feriados eram registrados em folha a parte, fora do ponto.

A testemunha Lucas Castro Ribeiro de Figueiredo afirmou que quando necessário havia trabalho em sábado, domingos e feriados.

Por conseguinte, afastado o enquadramento na exceção do art. 62, II da CLT, considerando os imites da petição inicial e a prova produzida, fixo a jornada de trabalho do reclamante de 7h às 16h, de segunda a sábado, além de dois domingos por mês e de todos os feriados nacionais coincidentes com o período contratual, exceto natal e ano novo.

Desta feita, condeno a reclamada a pagar ao autor horas extras por todo o período contratual, a ser apurado em liquidação, com base na jornada fixada acima, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, com reflexos, pela habitualidade, em RSR e, da soma com este, em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e tudo em FGTS + 40%.

Os domingos e feriados trabalhados deverão ser pagos em dobro (Súmula 146 do C. TST).

Para o cálculo das horas extras deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: jornada acima fixada; divisor 220; adicional convencional ou, na sua falta, o adicional legal; frequência integral, ressalvados eventuais períodos de licenças, ausências e/ou férias devidamente comprovados nos autos; os termos das Súmulas 264 e 347 do TST; a dedução dos valores quitados a idêntico título, na forma da OJ 415 do TST.

Atento que, em depoimento pessoal, o reclamante confirmou as declarações prestadas no feito nº 0010983-07.2022.5.03.0187, em trâmite neste Juízo. Em depoimento prestado na qualidade de testemunha na audiência de id.dc0fc1f daquele feito, o autor afirmou que os sábados e os domingos trabalhados eram registrados em folha apartada e pagos no contracheque sob a rubrica “prêmio”.

Destaco que a reclamada trouxe aos autos folhas de pagamento (ID.0e33790, ID.dfbe306, ID. aaf4150, ID.2f32faa e ID. 9f07ca6) registrando pagamento de valores sob a rubrica “prêmio”, os quais não foram objeto de impugnação específica pelo autor.

Assim, pelas horas extras prestadas em sábados e domingos, fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título, bem como sob a rubrica “prêmio” nos contracheques.

Baixa na CTPS física.

O próprio autor carreou aos autos print da sua CTPS digital com a anotação da Rescisão Contratual, inclusive a projeção do aviso prévio (ID. 6097eb3), havendo previsão expressa na CLT que “*os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a*

que se refere esta Lei" (art. 29, §7º, da CLT), não havendo, portanto, em se falar em anotação da CTPS física.

Compensação/Dedução.

A compensação ocorre quando o tomador dos serviços ou empregador possui algum crédito em face do trabalhador, devendo este ser decorrente da própria relação de trabalho havida entre eles. No caso dos autos, não comprova o réu ser credor do autor.

Por outro lado, para evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas, bem como sob a rubrica "prêmio" nos contracheques pelas horas extras prestadas em sábados e domingos.

Justiça Gratuita.

Diante da declaração de pobreza que acompanha a peça inicial, e cumpridas as exigências legais, concedo o benefício da justiça gratuita à autora, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT e súmula 463 do TST.

Honorários Advocatícios.

São devidos honorários de sucumbência a favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor de que resultar a liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da CLT.

Devidos honorários de sucumbência a favor do advogado da reclamada, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, nos termos do art. 791-A, §3º da CLT.

Diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, e observando o julgamento da ADI 5.766 pelo STF, fica suspensa a exigibilidade dos honorários a seu encargo.

Juros e correção monetária.

Deverá ser observado o decido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5.867 e ADCs 58 e 59.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda correspondentes, eis que esta responsabilidade decorre de lei. Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário de contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.

Diante da incompetência desta Justiça Especializada para execução da contribuição previdenciária devida a terceiros e da contribuição referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da súmula 24 do E. TRT da 3ª Região e OJ 414 da SDI-1 do C. TST, o seu valor não deverá ser incluído nos cálculos de liquidação.

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observando-se que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, tendo em vista sua natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-I do TST). A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, ficando autorizada a retenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares e julgar PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas por SERGIO GOMES DE ALMEIDA em face de DEL REY RUBBER BORRACHA E POLIURETANO LTDA, para condenar a reclamada, conforme fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) horas extras por todo o período contratual, a ser apurado em liquidação, com base na jornada fixada acima, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, com reflexos, pela habitualidade, em RSR e, da soma com este, em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e tudo em FGTS + 40%;

b) DSR e feriados trabalhados deverão ser pagos em dobro.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Fica autorizada a dedução de valores quitados a idêntico título das parcelas ora deferidas, bem como sob a rubrica "prêmio" nos contracheques pelas horas extras prestadas em sábados e domingos.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, as rés deverão recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência e periciais nos termos da

fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$ 200,00, calculadas sobre valor ora arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta

1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
Notificação

Processo Nº ATSum-0010517-81.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c527f6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. **HOMOLOGO o cálculo** apresentado **pelo Réu.** (ID 0cd5b6), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$50.133,45 ,** o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Libere-se o depósito comprovado pela Ré para quitação do débito, recolhimento previdenciário comprovado.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação, devendo fornecer dados bancários para transferência de seu crédito.

5. Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010517-81.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c527f6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. **HOMOLOGO o cálculo** apresentado **pelo Réu.** (ID 0cd5b6), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$50.133,45 ,** o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Libere-se o depósito comprovado pela Ré para quitação do débito, recolhimento previdenciário comprovado.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação, devendo fornecer dados bancários para transferência de seu crédito.

5. Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011301-58.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)

ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25279cc proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela **ré** (ID 763d7e8), diante do silêncio da parte autora, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$ 28.151,98**, o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações.

2. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU N. 47/2023 (INSS inferior a R$ 40.000,00).

3. A execução já se encontra parcialmente garantida.

Liberem-se os depósitos recursais para quitação de parte da execução.

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários, no prazo de 05 dias.

4. Intimem-se as partes.

5. Vindo aos autos o comprovante de quitação, a reclamada será intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente.

6. Ficam as partes cientes que após quitados os pagamentos, as partes, querendo, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011301-58.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25279cc proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela **ré** (ID 763d7e8), diante do silêncio da parte autora, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$ 28.151,98**, o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações.

2. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU N. 47/2023 (INSS inferior a R$ 40.000,00).

3. A execução já se encontra parcialmente garantida.

Liberem-se os depósitos recursais para quitação de parte da execução.

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários, no prazo de 05 dias.

4. Intimem-se as partes.

5. Vindo aos autos o comprovante de quitação, a reclamada será intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente.

6. Ficam as partes cientes que após quitados os pagamentos, as partes, querendo, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011309-35.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da3910a proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pelo Réu** (ID dd8a83e), com o qual concordou o Autor para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$98.608,88,** o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Liberem-se os depósitos recursais para quitação parcial do débito. A seguir, intime-se a Ré a quitar o remanescente.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação.

5. Dados bancários ID dados bancários ID - 7575693.

5. Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011309-35.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da3910a proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pelo Réu** (ID dd8a83e), com o qual concordou o Autor para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$98.608,88,** o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Liberem-se os depósitos recursais para quitação parcial do débito. A seguir, intime-se a Ré a quitar o remanescente.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação.

5. Dados bancários ID dados bancários ID - 7575693.

5. Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010734-22.2022.5.03.0069

AUTOR	GLEISSON MELO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 777ca7f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010734-22.2022.5.03.0069

AUTOR	GLEISSON MELO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISSON MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 777ca7f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010831-61.2018.5.03.0069

AUTOR	HENRIQUE DE ALENCAR FRANCA
ADVOGADO	ELISMAR SARAIVA DA SILVA(OAB: 128827/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO MACIEL PENA(OAB: 147804/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddde897 proferido nos autos.

Vistos, etc…

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, no prazo de 15 dias após apresentá-los.

O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), para o recolhimento das contribuições previdenciárias, contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos. Expeça-se oficio à SRTE na forma determinada na sentença.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010831-61.2018.5.03.0069

AUTOR	HENRIQUE DE ALENCAR FRANCA
ADVOGADO	ELISMAR SARAIVA DA SILVA(OAB: 128827/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO MACIEL PENA(OAB: 147804/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DE ALENCAR FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddde897 proferido nos autos.

Vistos, etc…

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, no prazo de 15 dias após apresentá-los.

O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), para o recolhimento das contribuições previdenciárias, contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos. Expeça-se oficio à SRTE na forma determinada na sentença.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-84.2018.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MAGELA MACIEL
ADVOGADO	ELISMAR SARAIVA DA SILVA(OAB: 128827/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a94fa59 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamante para retirar a sua CTPS, uma vez que a reclamada efetuou as anotações, no prazo de 05 dias.

Liberem-se os depósitos efetuados pela reclamada para pagamento do valor incontroverso.

Dados bancários do autor informados na manifestação de id 09ddf81.

Expeça-se o alvará.

Vindo aos autos o comprovante de quitação, prossiga-se com a nomeação de perito contábil.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-84.2018.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MAGELA MACIEL
ADVOGADO	ELISMAR SARAIVA DA SILVA(OAB: 128827/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a94fa59 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamante para retirar a sua CTPS, uma vez que a reclamada efetuou as anotações, no prazo de 05 dias.

Liberem-se os depósitos efetuados pela reclamada para pagamento do valor incontroverso.

Dados bancários do autor informados na manifestação de id 09ddf81.

Expeça-se o alvará.

Vindo aos autos o comprovante de quitação, prossiga-se com a nomeação de perito contábil.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012173-44.2017.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 954c887 proferido nos autos.

Vistos, etc…

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, no prazo de 15 dias após apresentá-los.

O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), para o recolhimento das contribuições previdenciárias, contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos. **Registre-se que foi adiantado parte dos honorários periciais pela reclamada (id c0f0277).**

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012173-44.2017.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 954c887 proferido nos autos.

Vistos, etc…

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, no prazo de 15 dias após apresentá-los.

O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), para o recolhimento das contribuições previdenciárias, contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos. **Registre-se que foi adiantado parte dos honorários periciais pela reclamada (id c0f0277).**

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010462-62.2021.5.03.0069

AUTOR	GEFESON RENATO DIAS

ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TESTEMUNHA	WILLIANS DIONISIO DA SILVA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	GERDAU ACOMINAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58980aa proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação da reclamada para apresentar as guias TRCT, com código de dispensa SJ2, chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos e da multa de 40%, incidentes, inclusive, sobre aviso prévio indenizado e 13ºs salários, sob pena de pagamento da quantia equivalente ao FGTS e respectiva multa, bem assim as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do benefício do Seguro Desemprego, caso o autor não receba o benefício por culpa da reclamada, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010462-62.2021.5.03.0069

AUTOR	GEFESON RENATO DIAS
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TESTEMUNHA	WILLIANS DIONISIO DA SILVA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	GERDAU ACOMINAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GEFESON RENATO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58980aa proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação da reclamada para apresentar as guias TRCT, com código de dispensa SJ2, chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos e da multa de 40%, incidentes, inclusive, sobre aviso prévio indenizado e 13ºs salários, sob pena de pagamento da quantia equivalente ao FGTS e respectiva multa, bem assim as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do benefício do Seguro Desemprego, caso o autor não receba o benefício por culpa da reclamada, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010962-94.2022.5.03.0069

AUTOR	ARLENO ANTONIO LEONCIO JUNIOR
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
PERITO	LUIZ CLAUDIO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f38c40f proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/11/2024 às 10:30 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010962-94.2022.5.03.0069

AUTOR	ARLENO ANTONIO LEONCIO JUNIOR
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
PERITO	LUIZ CLAUDIO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLENO ANTONIO LEONCIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f38c40f proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/11/2024 às 10:30 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-15.2022.5.03.0069

AUTOR	LILIAN AURELIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3cfbdc proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 28/08/2024 às 16:00 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-15.2022.5.03.0069

AUTOR	LILIAN AURELIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN AURELIA DE ALMEIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3cfbdc proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 28/08/2024 às 16:00 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-53.2021.5.03.0069

AUTOR	HELBERT JUNIO RIBEIRO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	GERCY SOARES COUTO
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0127961 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento do Autor, ID 8ade8a1, intime-se a Ré a quitar o remanescente, em 15 dias.

I.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010088-75.2023.5.03.0069

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE MARQUES DE MATOS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FS EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 42855/PE)
RÉU	MUNICIPIO DE ITABIRITO
ADVOGADO	SUELEM GRACIANE DA SILVA FONSECA(OAB: 152619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16cf373 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/05/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010088-75.2023.5.03.0069

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE MARQUES DE MATOS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FS EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 42855/PE)
RÉU	MUNICIPIO DE ITABIRITO
ADVOGADO	SUELEM GRACIANE DA SILVA FONSECA(OAB: 152619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HENRIQUE MARQUES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16cf373 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/05/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010035-42.2023.5.03.0054

AUTOR	ELVECIO MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	SAFM MINERACAO LTDA
ADVOGADO	THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA(OAB: 88026/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFM MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c0f04 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/01/2025 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.**

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010035-42.2023.5.03.0054

AUTOR	ELVECIO MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	SAFM MINERACAO LTDA
ADVOGADO	THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA(OAB: 88026/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVECIO MIRANDA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c0f04 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/01/2025 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.**

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011074-63.2022.5.03.0069

AUTOR	MATIAS ARLINDO DA CUNHA
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
RÉU	TRANSPORTES E TURISMO THAYNA LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATIAS ARLINDO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a97a17d proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da ré, até a data da audiência designada.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010071-39.2023.5.03.0069

AUTOR	PEDRO HENRIQUE ALVES DIAS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35d4876 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/01/2025 08:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.**

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010071-39.2023.5.03.0069

AUTOR	PEDRO HENRIQUE ALVES DIAS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE ALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35d4876 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/01/2025 08:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.**

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010993-17.2022.5.03.0069

AUTOR	JHONE NASSIR DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO BRINCO RODRIGUES NETO(OAB: 23254/PA)
RÉU	JONATHA DA SILVA CHAVES 10863385613
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONE NASSIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5e6d6d proferido nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento da reclamada (id b4dbcbf), com o qual concordou a parte autora, determina-se, na forma do artigo 39, §1º, da CLT, a expedição de ofício por meio de protocolo eletrônico no endereço https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-alteracao-no-banco-de-dados-do-caged OU https://protocolo.planejamento.gov.br/protocolo/login, dirigido à unidade STRAB-CGCIPE-CCAD, a fim de que se proceda à atualização dos dados do CAGED, fazendo constar, conforme ata de audiência, ID 51945f8.

Remeta-se cópia da petição inicial, da CTPS, da ata de audiência e outros existentes nos autos.

Expeça-se ainda, ato contínuo, ofício ao INSS solicitando a atualização dos vínculos empregatícios perante o sistema CNIS, objetivando o registro do contrato de trabalho na CTPS digital do reclamante **Hugo Brinco Rodrigues, CPF: 015.540.082-71.**

Deverá constar do ofício dirigido ao INSS, os dados do contrato como nome empregado, empregador, data da admissão, dispensa, CTPS, PIS.

Oficie-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010993-17.2022.5.03.0069

AUTOR	JHONE NASSIR DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO BRINCO RODRIGUES NETO(OAB: 23254/PA)
RÉU	JONATHA DA SILVA CHAVES 10863385613
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHA DA SILVA CHAVES 10863385613

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5e6d6d proferido nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento da reclamada (id b4dbcbf), com o qual concordou a parte autora, determina-se, na forma do artigo 39, §1º, da CLT, a expedição de ofício por meio de protocolo eletrônico no endereço https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-alteracao-no-banco-de-dados-do-caged OU https://protocolo.planejamento.gov.br/protocolo/login, dirigido à unidade STRAB-CGCIPE-CCAD, a fim de que se proceda à atualização dos dados do CAGED, fazendo constar, conforme ata de audiência, ID 51945f8.

Remeta-se cópia da petição inicial, da CTPS, da ata de audiência e outros existentes nos autos.

Expeça-se ainda, ato contínuo, ofício ao INSS solicitando a atualização dos vínculos empregatícios perante o sistema CNIS, objetivando o registro do contrato de trabalho na CTPS digital do reclamante **Hugo Brinco Rodrigues, CPF: 015.540.082-71.**

Deverá constar do ofício dirigido ao INSS, os dados do contrato como nome empregado, empregador, data da admissão, dispensa, CTPS, PIS.

Oficie-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-97.2017.5.03.0069

AUTOR	RONALDO CELIO FERNANDES
ADVOGADO	MARCUS PAULO CORREA DA SILVA(OAB: 142307/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHP BILLITON BRASIL LTDA.
- SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de7c3f proferido nos autos.

Vistos, etc…

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, no prazo de 15 dias após apresentá-los.

O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), para o recolhimento das contribuições previdenciárias, contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos. **Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.**

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-97.2017.5.03.0069

AUTOR	RONALDO CELIO FERNANDES
ADVOGADO	MARCUS PAULO CORREA DA SILVA(OAB: 142307/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de7c3f proferido nos autos.

Vistos, etc…

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA**

EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, no prazo de 15 dias após apresentá-los.

O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), para o recolhimento das contribuições previdenciárias, contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos. **Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.**

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-97.2017.5.03.0069

AUTOR	RONALDO CELIO FERNANDES
ADVOGADO	MARCUS PAULO CORREA DA SILVA(OAB: 142307/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CELIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de7c3f proferido nos autos.

Vistos, etc…

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, no prazo de 15 dias após apresentá-los.

O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), para o recolhimento das contribuições previdenciárias, contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos. **Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.**

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010021-23.2017.5.03.0069

AUTOR	MAGALI ZACARIAS DO CARMO
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d50ce5c proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese o silêncio do autor após a intimação para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, não houve cominação expressa da penalidade prevista no art. 11-A da CLT. Assim, o decurso do prazo de 02 anos para possibilitar a decretação da prescrição nunca chegou a fluir.

A prescrição intercorrente decorre da inércia do titular de um direito que, devendo dar continuidade ao andamento processual, não o faz.

Nos termos do art. 128 do Provimento N.4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, a prescrição intercorrente deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa, o que faço nesse ato.

Intime-se o autor para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob as penas previstas no art. 11-A da CLT.

Cumpra-se por mandado.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012513-22.2016.5.03.0069

AUTOR	VICENTE CARLOS RODRIGUES
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c455cf proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese o silêncio do autor após a intimação para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, não houve cominação expressa da penalidade prevista no art. 11-A da CLT. Assim, o decurso do prazo de 02 anos para possibilitar a decretação da prescrição nunca chegou a fluir.

A prescrição intercorrente decorre da inércia do titular de um direito que, devendo dar continuidade ao andamento processual, não o faz.

Nos termos do art. 128 do Provimento N.4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, a prescrição intercorrente deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa, o que faço nesse ato.

Intime-se o autor para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob as penas previstas no art. 11-A da CLT.

Cumpra-se por mandado.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012483-84.2016.5.03.0069

AUTOR	ROSINEI ARLINDO VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2o. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE IPATINGA - MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eb46d9 proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese o silêncio do autor após a intimação para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, não houve cominação expressa da penalidade prevista no art. 11-A da CLT. Assim, o decurso do prazo de 02 anos para possibilitar a decretação da prescrição nunca chegou a fluir.

A prescrição intercorrente decorre da inércia do titular de um direito que, devendo dar continuidade ao andamento processual, não o faz.

Nos termos do art. 128 do Provimento N.4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, a prescrição intercorrente deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa, o que faço nesse ato.

Intime-se o autor para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob as penas previstas no art. 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012483-84.2016.5.03.0069

AUTOR	ROSINEI ARLINDO VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2o. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE IPATINGA - MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEI ARLINDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eb46d9 proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese o silêncio do autor após a intimação para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, não houve cominação expressa da penalidade prevista no art. 11-A da CLT. Assim, o decurso do prazo de 02 anos para possibilitar a decretação da prescrição nunca chegou a fluir.

A prescrição intercorrente decorre da inércia do titular de um direito que, devendo dar continuidade ao andamento processual, não o faz.

Nos termos do art. 128 do Provimento N.4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, a prescrição intercorrente deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa, o que faço nesse ato.

Intime-se o autor para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob as penas previstas no art. 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012373-85.2016.5.03.0069

AUTOR	PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	DAVIDSON TORRES SALES(OAB: 148748/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73835da proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese o silêncio do autor após a intimação para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, não houve cominação expressa da penalidade prevista no art. 11-A da CLT. Assim, o decurso do prazo de 02 anos para possibilitar a decretação da prescrição nunca chegou a fluir.

A prescrição intercorrente decorre da inércia do titular de um direito que, devendo dar continuidade ao andamento processual, não o faz.

Nos termos do art. 128 do Provimento N.4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, a prescrição intercorrente deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa, o que faço nesse ato.

Intime-se o autor para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob as penas previstas no art. 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012373-85.2016.5.03.0069

AUTOR	PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	DAVIDSON TORRES SALES(OAB: 148748/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73835da proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese o silêncio do autor após a intimação para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, não houve cominação expressa da penalidade prevista no art. 11-A da CLT. Assim, o decurso do prazo de 02 anos para possibilitar a decretação da prescrição nunca chegou a fluir.

A prescrição intercorrente decorre da inércia do titular de um direito que, devendo dar continuidade ao andamento processual, não o faz.

Nos termos do art. 128 do Provimento N.4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, a prescrição intercorrente deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa, o que faço nesse ato.

Intime-se o autor para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob as penas previstas no art. 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011209-85.2016.5.03.0069

AUTOR	RONALDO DOMINGOS DE MORAIS
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af02c82 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, realizar o pagamento do débito remanescente, sob pena de penhora compulsória VIA SISBAJUD. Deverá ser deduzido o valor levantado.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010803-20.2023.5.03.0069

AUTOR	VAGNER CRISTIANO EVANGELISTA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8321b61 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010803-20.2023.5.03.0069

AUTOR	VAGNER CRISTIANO EVANGELISTA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER CRISTIANO EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8321b61 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011095-05.2023.5.03.0069

REQUERENTE	FABRICIO BARTOLOMEU DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	BEMIL - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA MACHADO JUNIOR LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA MACHADO JUNIOR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 642aa2c proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao Autor do bem indicado à penhora pela Ré.

Indique a 1a. ré o endereço onde devera ser encontrado o bem para realização da penhora.

I.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011095-05.2023.5.03.0069

REQUERENTE	FABRICIO BARTOLOMEU DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	BEMIL - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA MACHADO JUNIOR LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO BARTOLOMEU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 642aa2c proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao Autor do bem indicado à penhora pela Ré.

Indique a 1a. ré o endereço onde devera ser encontrado o bem para realização da penhora.

I.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010411-46.2024.5.03.0069

AUTOR	MARIA BEATRIZ SILVA
ADVOGADO	DANIELLE ANATOLIO ARCANJO(OAB: 152401/MG)
RÉU	RESTAURANTE SAMPAIO QUEIROZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BEATRIZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 617a541 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o sistema vigente, é ônus da reclamada qualquer cadastramento do seu advogado (procuração/substabelecimento), o qual deverá ser feito exclusivamente pelo interessado, sob pena de arcar com os efeitos da sua inércia.

Requerimento neste sentido não será apreciado pelo Juízo nem operacionalizado pela Secretaria.

Dê-se ciência ao requerente.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-82.2024.5.03.0069

AUTOR	GLEISSON EUSTAQUIO TAVARES
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISSON EUSTAQUIO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c78a5bb proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido do destituição apresentado pelo perito, **LAURO MÁRCIO VIEIRA DE ASSUMPÇÃO**

Nomeio em substituição, **GONZALO MENEZES FERREL**, que deverá apresentar o laudo no prazo fixado.

Intimem-se as partes e os peritos.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-82.2024.5.03.0069

AUTOR	GLEISSON EUSTAQUIO TAVARES
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c78a5bb proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido do destituição apresentado pelo perito, **LAURO MÁRCIO VIEIRA DE ASSUMPÇÃO**

Nomeio em substituição, **GONZALO MENEZES FERREL**, que deverá apresentar o laudo no prazo fixado.

Intimem-se as partes e os peritos.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010453-95.2024.5.03.0069

CONSIGNANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO DOUGLAS CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DOUGLAS CAMPOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8cc100 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho e à consignatária acerca da manifestação da consignante (id a6c5ee7), por 05 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010335-22.2024.5.03.0069

AUTOR	JOSE NETO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NETO FERREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a576d3 proferido nos autos.

Vistos.

Com razão o Autor.

Retire-se o sigilo lançado sobre a Contestação e anexos.

Em razão disso, fica reaberto o prazo para o Autor apresentar impugnação.

Intime-se o Autor.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010752-09.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 297d089 proferido nos autos.

Vistos.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou por duas vezes.

Não obstante, a parte autora manifesta sua irresignação, solicitando novos esclarecimentos.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010752-09.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 297d089 proferido nos autos.

Vistos.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou por duas vezes.

Não obstante, a parte autora manifesta sua irresignação, solicitando novos esclarecimentos.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010998-05.2023.5.03.0069

AUTOR	DANIEL INACIO CODATO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LDG ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA RAMOS(OAB: 127147/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL INACIO CODATO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f9cd4c proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 06/08/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010998-05.2023.5.03.0069

AUTOR	DANIEL INACIO CODATO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LDG ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA RAMOS(OAB: 127147/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LDG ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f9cd4c

proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 06/08/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-78.2023.5.03.0069

AUTOR	JULIM CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	FABIANA MÁRCIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
RÉU	FABIANA MARCIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA MARCIA PEREIRA SILVA
- FABIANA MÁRCIA PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcb9a47 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 07/08/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-78.2023.5.03.0069

AUTOR	JULIM CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	FABIANA MÁRCIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
RÉU	FABIANA MARCIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIM CUNHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcb9a47 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução**

dia 07/08/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-43.2023.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MAGELA BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
TESTEMUNHA	TIAGO BARBOSA FERREIRA
TESTEMUNHA	CLENILSON CRISTIANO MARTINS
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e28e9db proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/01/2025 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-43.2023.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MAGELA BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
TESTEMUNHA	TIAGO BARBOSA FERREIRA
TESTEMUNHA	CLENILSON CRISTIANO MARTINS
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA BARBOSA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e28e9db proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/01/2025 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.**

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-49.2023.5.03.0069

AUTOR	SILVANA GONCALVES
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
ADVOGADO	WELLYSON JUNIOR MINEIRO E SILVA(OAB: 217430/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab00c19 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/01/2025 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.**

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-49.2023.5.03.0069

AUTOR	SILVANA GONCALVES
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
ADVOGADO	WELLYSON JUNIOR MINEIRO E SILVA(OAB: 217430/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab00c19 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/01/2025 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão**

em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-64.2023.5.03.0069

AUTOR	ROLGAN ALVES DO CARMO BRAGA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f77f759 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/01/2025 10:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.**

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-64.2023.5.03.0069

AUTOR	ROLGAN ALVES DO CARMO BRAGA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROLGAN ALVES DO CARMO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f77f759 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/01/2025 10:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para**

encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010133-79.2023.5.03.0069

AUTOR	GUILHERME GUASQUE DE FARIA
ADVOGADO	VERA PAIXAO DE RESENDE(OAB: 50058/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS SEPTIMIO(OAB: 42442/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE MORAIS(OAB: 150916/MG)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GUASQUE DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64444ff proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/01/2025 09:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.**

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010133-79.2023.5.03.0069

AUTOR	GUILHERME GUASQUE DE FARIA
ADVOGADO	VERA PAIXAO DE RESENDE(OAB: 50058/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS SEPTIMIO(OAB: 42442/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE MORAIS(OAB: 150916/MG)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- ERG ENGENHARIA LTDA
- FUNDACAO RENOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64444ff proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/01/2025 09:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em**

audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011098-91.2022.5.03.0069

AUTOR	FERNANDO BRAZ FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BRAZ FERREIRA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1d5ea4 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Tendo em vista o reagendamento da diligência pericial (ID 879c5a5) bem como a manifestação do autor acerca da apresentação dos documentos ID 42aa46a, para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/11/2024 às 08:30 horas,** mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

II. a perita médica acerca da manifestação do reclamante quanto à apresentação dos documentos solicitados.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011098-91.2022.5.03.0069

AUTOR	FERNANDO BRAZ FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1d5ea4 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Tendo em vista o reagendamento da diligência pericial (ID 879c5a5) bem como a manifestação do autor acerca da apresentação dos documentos ID 42aa46a, para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/11/2024 às 08:30 horas,** mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

II. a perita médica acerca da manifestação do reclamante quanto à apresentação dos documentos solicitados.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011330-69.2023.5.03.0069

REQUERENTE	LUCAS DE AGUIAR FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MINAS MAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b63f42b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamado acerca do cálculo do autor, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010529-22.2024.5.03.0069

AUTOR	HUMBERTO DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	RUBIA MARIA SANTOS DE MORAES(OAB: 182766/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
ADVOGADO	BRUNO CESAR TEIXEIRA(OAB: 215520/MG)
RÉU	CKTR BRASIL SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO DE SOUZA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92f15b9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se via postal.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010974-74.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b942b7b proferido nos autos.

Vistos.

Para audiência de encerramento de instrução, designa-se o dia **28/08/2024 às 17:00**.

Dê-se ciência às partes, cujo comparecimento fica dispensado.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010974-74.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b942b7b proferido nos autos.

Vistos.

Para audiência de encerramento de instrução, designa-se o dia **28/08/2024 às 17:00**.

Dê-se ciência às partes, cujo comparecimento fica dispensado.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011512-55.2023.5.03.0069

AUTOR	LUCIDIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e75d0c1 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011512-55.2023.5.03.0069

AUTOR	LUCIDIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIDIO DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e75d0c1 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011551-52.2023.5.03.0069

AUTOR	VITOR NASCIMENTO SECCHIM
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO
ADVOGADO	RAMON JAHN DA SILVA(OAB: 195635/RJ)
ADVOGADO	GABRIEL BARCELOS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 241187/RJ)
ADVOGADO	RAFAEL GUIMARAES VIEITES NOVAES(OAB: 121527/RJ)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07faf85 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 06/08/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011551-52.2023.5.03.0069

AUTOR	VITOR NASCIMENTO SECCHIM
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO
ADVOGADO	RAMON JAHN DA SILVA(OAB: 195635/RJ)
ADVOGADO	GABRIEL BARCELOS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 241187/RJ)
ADVOGADO	RAFAEL GUIMARAES VIEITES NOVAES(OAB: 121527/RJ)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR NASCIMENTO SECCHIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07faf85 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 06/08/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011480-50.2023.5.03.0069

AUTOR	RHAEL MULLER JHONES RIBEIRO
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MAYARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 158287/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39e9b35 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011480-50.2023.5.03.0069

AUTOR	RHAEL MULLER JHONES RIBEIRO
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MAYARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 158287/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RHAEL MULLER JHONES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39e9b35 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011422-47.2023.5.03.0069

AUTOR	PABLO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO	ROSANA APARECIDA CALIXTO(OAB: 143924/MG)
ADVOGADO	VICTOR PIRES TEIXEIRA(OAB: 42406/CE)
RÉU	SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ADEMAR GONCALVES CAIXETA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SGS DO BRASIL LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00048fe proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 02/10/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011422-47.2023.5.03.0069

AUTOR	PABLO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO	ROSANA APARECIDA CALIXTO(OAB: 143924/MG)
ADVOGADO	VICTOR PIRES TEIXEIRA(OAB: 42406/CE)
RÉU	SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ADEMAR GONCALVES CAIXETA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO FERNANDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00048fe proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 02/10/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010101-40.2024.5.03.0069

AUTOR	GILSON DE SOUZA BITARAES
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	LATICINIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9ba789 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 02/10/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010101-40.2024.5.03.0069

AUTOR	GILSON DE SOUZA BITARAES
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	LATICINIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DE SOUZA BITARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9ba789 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 02/10/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011376-58.2023.5.03.0069

AUTOR	CLEINE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
RÉU	TRANSPORTES E TURISMO THAYNA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS(OAB: 123844/MG)
ADVOGADO	JOSIMAR JONAS DA VICTORIA(OAB: 212052/MG)
ADVOGADO	VINICIUS ANTUNES ARAUJO(OAB: 121299/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES E TURISMO THAYNA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dfff07 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 02/10/2025 às 09:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para

que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011376-58.2023.5.03.0069

AUTOR	CLEINE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
RÉU	TRANSPORTES E TURISMO THAYNA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS(OAB: 123844/MG)
ADVOGADO	JOSIMAR JONAS DA VICTORIA(OAB: 212052/MG)
ADVOGADO	VINICIUS ANTUNES ARAUJO(OAB: 121299/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEINE JESUS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dfff07 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 02/10/2025 às 09:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011084-73.2023.5.03.0069

AUTOR	DIEGO HENRIQUE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 182457/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
RÉU	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO - FERRO PURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03bee16 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 06/08/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011084-73.2023.5.03.0069

AUTOR	DIEGO HENRIQUE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 182457/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
RÉU	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE LIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03bee16 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 06/08/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010133-45.2024.5.03.0069

AUTOR	CARLOS EDUARDO SERVIO
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
RÉU	LATICINIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ(OAB: 150621/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SOUZA STARLING(OAB: 124236/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	carlos henrique da silva santos
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RÉU	MGE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ(OAB: 150621/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	MGE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ(OAB: 150621/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- MGE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
- MGE PARTICIPACOES LTDA
- carlos henrique da silva santos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 992a303 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 02/10/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010133-45.2024.5.03.0069

AUTOR	CARLOS EDUARDO SERVIO
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
RÉU	LATICINIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ(OAB: 150621/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SOUZA STARLING(OAB: 124236/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	carlos henrique da silva santos
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RÉU	MGE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ(OAB: 150621/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	MGE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ(OAB: 150621/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SERVIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 992a303 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 02/10/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011548-97.2023.5.03.0069

AUTOR	PAULO SERGIO GOMES
ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RÉU	HERTEX TRANSPORTES - EIRELI

ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCULANO MINERACAO LTDA
- HERTEX TRANSPORTES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ac8488 proferido nos autos.

Vistos.

O perito(a) médico(a) requereu o adiantamento dos seus honorários.

A Ré fica ciente de que liberado o valor ao perito, o valor será ressarcido, apenas em caso de sucumbência do Autor, até o limite do pagamento dos honorários pelo TRT, de R$1.000,00.

Informações do INSS anexadas, ID - 043e47d.

Dê-se ciência ás partes do agendamento pericial informado, devendo fornecer os documentos solicitados pelo perito.

Vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011548-97.2023.5.03.0069

AUTOR	PAULO SERGIO GOMES
ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RÉU	HERTEX TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ac8488 proferido nos autos.

Vistos.

O perito(a) médico(a) requereu o adiantamento dos seus honorários.

A Ré fica ciente de que liberado o valor ao perito, o valor será ressarcido, apenas em caso de sucumbência do Autor, até o limite do pagamento dos honorários pelo TRT, de R$1.000,00.

Informações do INSS anexadas, ID - 043e47d.

Dê-se ciência ás partes do agendamento pericial informado, devendo fornecer os documentos solicitados pelo perito.

Vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010268-28.2022.5.03.0069

AUTOR	EDVALDO RIBEIRO DE REZENDE LELLIS
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 321b8b3 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da anuência da Ré, a audiência será realizada por videoconferência como requerido pelo Autor.

Vista ao Autor, do pedido da Ré acerca da tramitação do feito na

modalidade 100% digital.

Retifiquem-se os registros para constar audiência virtual.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010268-28.2022.5.03.0069

AUTOR	EDVALDO RIBEIRO DE REZENDE LELLIS
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO RIBEIRO DE REZENDE LELLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 321b8b3 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da anuência da Ré, a audiência será realizada por videoconferência como requerido pelo Autor.

Vista ao Autor, do pedido da Ré acerca da tramitação do feito na modalidade 100% digital.

Retifiquem-se os registros para constar audiência virtual.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010931-74.2022.5.03.0069

AUTOR	JOSE GERALDO INACIO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	RAFAELA FATIMA MAGALHAES BARROS(OAB: 231302/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS(OAB: 97816/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES SARZEDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7620cc proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

TRANSPORTES SARZEDO LTDA, já qualificada, opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, erro material, segundo arrazoado constante doID 4a70b7b e seguintes (fls. 665 e ss).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Assiste razão ao Embargante, visto que houve erro material no julgado quanto às férias vencidas, o que agora retifico, determinando que se leia tanto na fundamentação quanto no dispositivo da sentença: "**férias + 1/3 usufruídas em 2019, em dobro**" **onde se lê**: "férias + 1/3 usufruídas em 2022, em dobro".

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos por **TRANSPORTES SARZEDO LTDA**para, retificando o erro material alegado, determinar que se leia tanto na fundamentação quanto no dispositivo da sentença:: "**férias + 1/3 usufruídas em 2019, em dobro**" **onde se lê**: "férias + 1/3 usufruídas em 2022, em dobro", conforme fundamentação supra. **Intimem-se as partes.**

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010931-74.2022.5.03.0069

AUTOR	JOSE GERALDO INACIO

ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	RAFAELA FATIMA MAGALHAES BARROS(OAB: 231302/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS(OAB: 97816/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7620cc proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

TRANSPORTES SARZEDO LTDA, já qualificada, opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, erro material, segundo arrazoado constante doID 4a70b7b e seguintes (fls. 665 e ss).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Assiste razão ao Embargante, visto que houve erro material no julgado quanto às férias vencidas, o que agora retifico, determinando que se leia tanto na fundamentação quanto no dispositivo da sentença: "**férias + 1/3 usufruídas em 2019, em dobro**" **onde se lê**: "férias + 1/3 usufruídas em 2022, em dobro".

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos por **TRANSPORTES SARZEDO LTDA**para, retificando o erro material alegado, determinar que se leia tanto na fundamentação quanto no dispositivo da sentença:: "**férias + 1/3 usufruídas em 2019, em dobro**" **onde se lê**: "férias + 1/3 usufruídas em 2022, em dobro", conforme fundamentação supra. **Intimem-se as partes.**

OURO PRETO/MG, 22 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010460-58.2022.5.03.0069

AUTOR	CARLITO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLITO PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b00ea9 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

CARLITO PEREIRA PINTO, ajuizou reclamação trabalhista em face de **VALE S.A.,** todos já qualificados. Após expor os fatos e fundamentos dos pedidos, postula: em sede de antecipação de tutela, com confirmação posterior, a nulidade da dispensa, reintegração e reestabelecimento do plano de saúde, ou, alternativamente, a remuneração, em dobro, do período do afastamento; indenização por danos morais; diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos; adicional de insalubridade/periculosidade e reflexos; honorários advocatícios, além de benefícios da Justiça gratuita. Deu à causa o valor de R$ 585.001,22. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 28/122).

Juntada de documentos de representação da reclamada (fls. 142/167).

Manifestação da reclamada sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 169/292).

Decisão da tutela antecipada deferida (fls. 294/295).

Manifestação da reclamada sobre cumprimento da tutela antecipada (fls. 298/301).

A ré apresentou defesa escrita (fls. 303/353). Arguiu prescrição quinquenal. Contestou os fatos e pedidos. Impugnou documentos, valores e o pedido de justiça gratuita. Pede, em caso de condenação, a compensação e a dedução de valores pagos, os

descontos legais de contribuição previdenciária e imposto de renda, a observância dos limites da lide e dos critérios para aplicação da correção monetária. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 354/2197).

Na audiência de fls. 2198/2202, recusada a proposta conciliatória, foi recebida a defesa, com vista à parte contrária, tendo sido determinada a produção de laudos periciais para apuração da insalubridade/periculosidade e da doença alegada, facultando-se às partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Determinada expedição de ofício ao INSS.

Informação previdenciária do autor (fls. 2206/2209).

Juntada de carta de preposição e substabelecimento pela ré (fls. 2211/2213).

Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos da reclamada (fls. 2227/2232).

Manifestação do autor sobre documentos juntados com a defesa e sobre as perícias técnicas (fls. 2233/2254).

Apresentação de quesitos do autor (fls. 2255/2258).

Juntada de documentos complementares pela ré (fls. 2259/2995) e pelo autor (fls. 2996/2999 e 3004/3007), com impugnação da ré (fls. 3008).

Juntada de documentos de representação da reclamada (fls. 3013/3030).

Juntada de relatório fisioterápico pelo autor (fls. 3031/3032), com impugnação da ré (fls. 3035).

Juntada de parecer do assistente técnico médico da reclamada (fls. 3046/3063) e de insalubridade/periculosidade (fls. 3066/3073).

Laudo pericial relativo à insalubridade/periculosidade juntado às fls. 3087/3118, com vista às partes.

Manifestação da reclamada sobre o laudo pericial (fls. 3121/3143), com pedido de esclarecimentos.

Manifestação do autor concordando com o laudo pericial (fls. 3144).

Esclarecimentos periciais relativo à insalubridade/periculosidade juntado às fls. 3149/3158, com vista às partes.

Manifestação do autor concordando com os esclarecimentos periciais (fls. 3161).

Manifestação da reclamada sobre os esclarecimentos periciais (fls. 3162/3174), com pedido de esclarecimentos.

Laudo pericial médico juntado às fls.3176/3267, com vista às partes.

Manifestação da reclamada (fls. 3270/3272) e do autor (fls. 3273/3275) sobre o laudo pericial médico.

Novos esclarecimentos periciais relativos à perícia de insalubridade/periculosidade juntados às fls. 3282/3286, com vista às partes.

Manifestação da reclamada (fls. 3289/3298) e do autor (fls. 3299) sobre os esclarecimentos periciais.

Ratificação do laudo e esclarecimentos, pela perita (fls. 3305), sob protestos da reclamada (fls. 3310).

Nova ratificação do laudo pela perita (fls. 3313 e 3332), com manifestação da reclamada às fls. 3316/3322 e 3335/3336 e do autor às fls. 3323, 3326 e 3337.

Laudo pericial médico juntado às fls. 3338/3354, com vista às partes.

Manifestação da reclamada (fls. 3357/3358) e do autor (fls. 3359) sobre o laudo pericial, com protestos da reclamada às fls. 3362.

Juntada de documentos médicos pelo autor às fls. 3367/3374, com impugnação da ré (fls. 3378/3380) e protestos (fls. 3394).

Na audiência em prosseguimento (fls. 3384/3388), foram ouvidos o reclamante e três testemunhas. Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução, razões finais orais remissivas e propostas conciliatórias recusadas.

Juntados documentos de representação da ré (fls. 3390/3393).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da Constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos

direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à Constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Em face do ajuizamento da ação em **27.05.2022**, declaro prescritos os créditos do autor adquiridos antes de **27.05.2017**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos às questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à anotação da CTPS.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. DOS LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

DA NULIDADE DA DISPENSA DO AUTOR. DA REINTEGRAÇÃO REQUERIDA, COM RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DOS SALÁRIOS E PARCELAS CONTRATUAIS DEVIDOS. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A perita nomeada apresentou laudo médico às fls. **3176/3267, complementado às fls. 3338/3354,** indicando que o autor é portador de "*quadro álgico intermitente crônico em coluna lombossacra e coluna cervical*" (fls. 3207 e 3341) e "*perda auditiva induzida por ruído*" (fls. 3208 e 3342), relacionadas ao trabalho, sem incapacidade laborativa no momento em que foi examinado.

Os documentos existentes nos autos confirmam o adoecimento e a natureza das lesões que vitimam o autor, restando acolhido o laudo pericial.

É importante ressaltar que a perita também concluiu que o autor é portador de asma e de transtornos psiquiátricos de humor, sem relação com o trabalho, o que também se acolhe.

Após avaliar as condições físicas da parte autora, seu histórico ocupacional e médico a perita teceu as seguintes considerações, ratificando o laudo inicialmente apresentado (fls. 3341/3351 - ID 751e661):

IMPRESSÃO MÉDICA PERICIAL

O autor é portador de quadro álgico intermitente crônico em coluna lombossacra e coluna cervical, com diagnósticos de: "dor lombar crônica" (ID: 245a99e), "pequenas protrusoes discais difusas simétricas nos segmentos L3-L4 e L4-L5, comprimindo levemente a face ventral do saco durai, bem como os pontos de emergência das raízes descendentes L5 e S1, respectivamente, sem estenoses do canal raquiano"(id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022); "discreta artrose facetária interapofisária entre C5 e Ti. Leve uncoartrose bilateral entre C4 e C7, de maneira assimétrica em C6-C7, maior à direita, insinuando-se aos respectivos forames intervertebrais; estenose foraminal bilateral no nível C6-C7, em grau leve à esquerda e moderado à direita, determinada por menor distância intervertebral, leve artrose facetária interapofisária, além de extensão assimétrica de material discai com uncoartrose" (id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022), cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

As atividades laborativas exercidas na empresa Ré corroboraram para o agravamento dos quadros na coluna lombossacra e na coluna cervical; portanto, restou caracterizado o Nexo de Concausalidade entre as lesões na coluna lombossacra e na coluna cervical e as atividades laborativas exercidas na Reclamada.

Tratam-se de quadros agravados pelo trabalho, restando caracterizado Nexo de Concausalidade entre os quadros na

coluna lombossacra e na coluna cervical apresentados e as atividades exercidas na empresa Ré, à época.
As tarefas executadas pelo autor, na Reclamada, corroboraram para o agravamento dos quadros clínico-ortopédicos apresentados pelo Reclamante, na coluna lombossacra e na coluna cervical.
Além disso, o autor apresentou dedo em gatilho, "submetido a liberacao dos tendoes flexores ao nível da polia a1 do 3o quirodáctilo direito" (id: 7df43a9; Relatório de Alta Hospitalar – Hospital Madre Teresa; Data:24/02/2022; "Data da alta: 24/02/2022- CID de alta: M653 - Dedo em gatilho), cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.
O periciado foi avaliado criteriosamente e os exames audiométricos constantes dos autos evidenciaram alterações compatíveis com Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) de origem ocupacional.
Os documentos apresentados pela Reclamada evidenciam haver exposição continuada ao risco físico (ruído) em níveis elevados (80dB), durante a jornada de trabalho do autor, além da exposição a produtos químicos, o que explica a evolução com progressão da perda auditiva apresentada pelo autor.
Esta Perita conclui haver relação entre as alterações audiométricas apresentadas pelo autor e as atividades laborativas exercidas durante o pacto laborativo na Reclamada.
O Reclamante é portador de PERDA AUDITIVA BILATERAL NEUROSSENSORIAL INDUZIDA POR RUÍDO DE ORIGEM OCUPACIONAL, moderada.
EXISTE NEXO CAUSAL, entre a perda auditiva do Reclamante e as atividades laborativas exercidas na Reclamada, segundo reza a Norma INSS/DSS/OS Nº 608 de 05/08/98 e nos termos do Anexo I, Quadro II da Norma Regulamentadora – NR-7 PCMSO.
O Reclamante é portador de PERDA AUDITIVA BILATERAL NEUROSSENSORIAL, INDUZIDA POR RUÍDO, de origem ocupacional, de grau moderado.
Além disso, o autor é portador de asma, "asma brônquica e apresenta crises frequentes" (ID: 6096f91 – Relatório médico – 12/08/2021, cuja natureza não está relacionada às atividades laborativas exercidas na empresa reclamada. Não juntados aos autos exames comprobatórios de asma ocupacional, como medidas seriadas de pico de fluxo expiratório (peak flow) que evidenciassem quadro respiratório relacionado ao trabalho, até a presente data.
O periciado é portador de quadros psiquiátricos de transtorno de humor, com diagnósticos de: "CID10 - F32- Episódios depressivos; crise depressiva, F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos" (Relatório Psiquiatria de 14/02/2022, ID 042a757), cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na Reclamada
O reclamante não apresenta quadros psiquiátricos relacionados ao trabalho na Reclamada.
Os documentos constantes dos autos corroboram a impressão médica pericial: - id: 6096f91; Tomografia Computadorizada Do Tórax – Hospital Madre Teresa; Data: 05/04/2019;" Tomografia computadorizada do tórax evidenciando: Estrias pleuroapicais residuais bilaterais. Espessamento teve e difuso de paredes brónquicas. Micronódulos pulmonares calcificados bilaterais compatíveis com granulomas residuais. Dra. Cláudia Juliana Rezando CRM MG 20367".
- id: 6096f91; Tomografia Computadorizada Do Tórax – Hospital Madre Teresa; Data: 21/02/2022;" Hipótese diagnostica: Estrias pleuroapicais residuais bilaterais. Pequeno nódulo no lobo inferior esquerdo, sem crescimento em relação aos exames prévios, o mais antigo do dia 23/09/2016, aspecto residual. Pequenos nódulos pulmonares calcificados no lobo inferior esquerdo compatíveis com granulomas residuais. Linfonodos mediastinais inespecíficos. Dra. Cláudia Juliana Rezando CRM MG 20367".
- id: 7df43a9; Relatório de Alta Hospitalar – Hospital Madre Teresa; Data:24/02/2022; "Data da alta: 24/02/2022 CID de alta: M653 - Dedo em gatilho Evolução Clinica/Cirúrgica: SUBMETIDO A LIBERAÇÃO DOS TENDOES FLEXORES AO NIVEL DA POLIA AI DO 3QDD. ATO SEM INTERCORRENCIAS Dr. Bernanrdo Catao Queiroz CRMMG 82131".
- id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022;" HIPÓTESE DIAGNOSTICA: Exame por ressonância magnética da coluna cervical evidenciando: Retificação da lordose cervical fisiológica. Discreta osteofitose marginal anterolateral nos corpos vertebrais de C5, C6 e C7. Redução da altura com desidratação intrassubstancial dos discos intervertebrais estudados. Achados mais significativos no segmento C6-C7, onde há discreta irregularidade de contornos das plataformas vertebrais e mínimos focos subcorticais subjacentes de degeneração discogênica do tipo I de Modic (edema ósseo). Discreta protrusão disco-osteofitária difusa assimétrica no segmento C6-C7, com predomínio posterolateral/foraminal à direita, comprimindo levemente a face ventral do saco durai, sem tocar a medula ou determinar estenose do canal raquiano. Há extensão bilateral assimétrica de material discai ao assoalho dos respectivos forames intervertebrais, maior à direita, com redução de suas dimensões. Discretos

abaulamentos discais difusos simétricos nos demais níveis cervicais, sem repercussões significativas sobre estruturas neurais adjacentes. Discreta artrose facetária interapofisária entre C5 e Ti. Leve uncoartrose bilateral entre C4 e C7, de maneira assimétrica em C6-C7, maior à direita, insinuando-se aos respectivos forames intervertebrais. Estenose foraminal bilateral no nível C6-C7, em grau leve à esquerda e moderado à direita, determinada por menor distância intervertebral, leve artrose facetária interapofisária, além de extensão assimétrica de material discai com uncoartrose. Obs.: Achados semelhantes na comparação com o exame prévio de ressonância magnética da coluna cervical, realizada neste mesmo serviço, com data de 24/07/2019. Dr. Sergio Couto CRM-MG 48807".

- id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022;" HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Exame por ressonância magnética da coluna lombar evidenciando: Leve acentuação da lordose lombar fisiológica. Sinais de sacralização de L5 (variante anatômica), com megapófises transversas articuladas ao sacro bilateralmente. Incipiente osteofitose marginal anterolateral dos corpos vertebrais avaliados. Pequenos nódulos sugestivos de hemangiomas no trabeculado dos corpos vertebrais de T12 e L3. Redução da altura com desidratação intrassubstancial dos discos intervertebrais lombares, mais importante em L3-1L4 e L4-L5. Associa-se discreta irregularidade de contornos das plataformas vertebrais nestes dois níveis, com mínimos focos subcorticais subjacentes de degeneração discogênica do tipo 1 de Modic (edema ósseo). Pequenas fissuras circunferenciais do ânulo fibroso nas bordas posterolaterais do disco intervertebral de L4-L5. Pequenas protrusões discais difusas simétricas nos segmentos L3-L4 e L4-L5, comprimindo levemente a face ventral do saco durai, bem como os pontos de emergência das raízes descendentes L5 e S1, respectivamente, sem estenoses do canal raquiano. Há pequena extensão bilatera0 simétrica de material discai ao assoalho dos respectivos forames intervertebrais, reduzindo levemente suas dimensões, estabelecendo íntimo contato com as porções emergentes das raízes L4 bilateralmente no nível mais caudal. Mínimos abaulamentos discais difusos nos demais níveis avaliados, sem repercussões significativas sobre estruturas neurais adjacentes. Discretas alterações degenerativas nas articulações interapofisárias entre L3 e Si, com pequeno espessamento associado de ligamentos amarelos. Leve hipotrofia com degeneração gordurosa da região inferior da musculatura paravertebral lombar. Obs.: Achados semelhantes na comparação com o exame prévio de ressonância magnética da coluna lombar, realizada neste mesmo serviço, com data de 24/07/2019, exceto por leve aumento das alterações degenerativas discogênicas nas plataformas vertebrais de L3-L4 e L4-L5. Dr. Sergio Couto CRM-MG 48807".

- id: 042a757; ATESTADO MÉDICO – Dr. Robson Kazunori Tokuda; Data:14/02/2022; "Atesto para fins de reapresentação junto a perícia que CARLITO PEREIRA PINTO em acompanhamento para quadro de F32. Quadro de crise depressiva de sintomas anedonicos e avolitivos, com sintomas ansiosos concomitantes e reajuste de medicação. Sintomas depressivos, especialmente sentimentos de ruína e incapacidade, desanimo e avolição estão resistentes à terapêutica. Em uso de duloxetina, olanzapina, quetiapina, lorazepam, com melhora frusta e inconstante; recaídas frequentes com crises de ansiedade, pensamento de menos valia e ruína recorrentes. Mantem-se sem condições para atividades laborativas. CID — 10: F32.2 Dr. Robson Kazunori Tokuda CRMMG 33027".

- id: e24586d; Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT; Data: 11/03/2022; "1 – Emitente: Empregador 2 - Tipo de CAT: INICIAL Data do Acidente: 13/09/2013 Parte do corpo atingida: 753050000 - Ouvido (externo, médio, interno, audição e equilíbrio) 32 - Agente causador: 33 - Lateralidade: 200064000 - Exposição ao ruído 34 - Descrição da situação geradora do acidente ou doença: 200064000 - Ruído, exposição ao - Data do Recebimento: 13/09/2013 III - INFORMAÇÕES DO ATESTADO MÉDICO ATENDIMENTO LESÃO 45 - Descrição e natureza da lesão: 702075000 - Perda ou diminuição de sentido (audição, visão, olfato, paladar e tato, desde que não seja sequela de outra lesão) DIAGNÓSTICO CID-10: H83 - Outros transtornos do ouvido interno Observacoes: VER EVOLUCAO PRONT.MEDICO ".

-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 15/12/2021; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 03/11/2021 CID-10: F322 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos Considerações: Segurado, 57a, informa atividade como supervisor de produção em mineradora, empregado. Relata insônia, irritabilidade e tristeza com início em março de 21 (DID=15/03/21). Apresenta AM CRM MG 33027 de 03/11/2021 informando quadro de crise depressiva com sintomas ansiosos concomitante, F322; receita de quetiapina 25mg/dia, olanzapina 7,5mg/dia e duloxetina 30mg/dia. Necessita prazo para completar otimização do tratamento polifarmácia e recuperação laborativa. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Existe Incapacidade laborativa".

-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 27/01/2022; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 03/11/2021 CID-10: F322 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos Considerações: Segurado, 57a, informa atividade como supervisor de produção em mineradora, empregado. Relata insônia, irritabilidade e tristeza com início em março de 21 (DID=15/03/21). Apresenta AM CRM MG 33027 de 03/11/2021 (DII) informando quadro de crise depressiva com sintomas ansiosos concomitante, F322; receita de quetiapina 25mg/dia, olanzapina 7,5mg/dia e duloxetina 30mg/dia. Retorna com AM deste profissional de 15/01/22 informando F322 com sintomas ansiosos concomitantes e reajuste de medicação. Após o adscrito e exame clínico objetivo, houve prazo para otimização do tratamento polifarmácia e recuperação laborativa. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Não existe Incapacidade laborativa".

-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 15/03/2022; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 24/02/2022 CID-10: M653 Dedo em gatilho Considerações: Segurado, 58a, informa atividade como supervisor de produção em mineradora, desempregado com demissão em 03/02/2022. BI recente por quadro depressivo, F322. Retorna com relato de dor e dificuldade de movimentação no dedo médio da mão D com início há 1 ano (DID=15/03/21). Apresenta SA CRMMG81811 de 24/02/22 (DII) informando procedimento cirúrgico de liberação dos tendões flexores ao nível da polia A1 do 3ºQDD, ato sem intercorrência, M653. Necessita prazo para completar recuperação usual do PO, sem descrição de complicações. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Existe Incapacidade laborativa".

- id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 29/06/2022; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 24/02/2022 CID-10: M653 Dedo em gatilho Considerações: Segurado desempregado desde 02/2022, informa atividade como supervisor de produção em mineradora. Com formação em recursos humanos e CNH cat AD, com observação A, valida até 14/10/24. BI recente por quadro depressivo, F322. Retorna com relato de dor e dificuldade de movimentação no dedo médio da mão D internado em 24/02/22 para liberação dos tendões flexores ao nível da polia A1 do 3ºQDD, ato sem intercorrência, M653. Retorna com queixa de dores de mão D ao esforço. Refere tratamento de ASMA, insônia a problemas de coluna. Comprova discreta restrição de ADM de III QDT D sem comprometimento da função da mão, com alguma restrição ao esforço, que não se aplica a formação e atividade. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Não existe Incapacidade laborativa".

CONCLUSÃO

De todo o exposto, embasada em dados médicos e científicos específicos da Saúde e Higiene Ocupacional, objetivando perícia médica judicial, "para apuração da existência de doença alegada, de nexo técnico epidemiológico e de causalidade com o trabalho realizado, culpa da empresa, considerando as normas regulamentares do trabalho aplicáveis à hipótese, existência de incapacidade laborativa e seu grau, especialmente para a função exercida pelo(a) reclamante (mecânico), determino seja realizada perícia técnica", conforme determinado no Termo de Audiência, id: 0f74884, de 29/06/2022, dos autos PJe, esta Perita concluiu que:

O periciado foi avaliado criteriosamente.

O autor é portador de quadro álgico intermitente crônico em coluna lombossacra e coluna cervical, com diagnósticos de: "dor lombar crônica" (ID: 245a99e), "pequenas protrusoes discais difusas simétricas nos segmentos L3-L4 e L4-L5, comprimindo levemente a face ventral do saco durai, bem como os pontos de emergência das raízes descendentes L5 e S1, respectivamente, sem estenoses do canal raquiano"(id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022); "discreta artrose facetária interapofisária entre C5 e Ti. Leve uncoartrose bilateral entre C4 e C7, de maneira assimétrica em C6-C7, maior à direita, insinuando-se aos respectivos forames intervertebrais; estenose foraminal bilateral no nível C6-C7, em grau leve à esquerda e moderado à direita, determinada por menor distância intervertebral, leve artrose facetária interapofisária, além de extensão assimétrica de material discai com uncoartrose" (id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022), cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

As atividades laborativas exercidas na empresa Ré corroboraram para o agravamento dos quadros na coluna lombossacra e na coluna cervical; portanto, restou caracterizado o Nexo de Concausalidade entre as lesões na coluna lombossacra e na coluna cervical e as atividades laborativas exercidas na Reclamada.

Tratam-se de quadros agravados pelo trabalho, restando caracterizado Nexo de Concausalidade entre os quadros na coluna lombossacra e na coluna cervical apresentados e as atividades exercidas na empresa Ré, à época.

As tarefas executadas pelo autor, na Reclamada, corroboraram para o agravamento dos quadros clínico-ortopédicos apresentados pelo Reclamante, na coluna lombossacra e na

coluna cervical.

Alem disso, o autor apresentou dedo em gatilho, "submetido a liberacao dos tendoes flexores ao nível da polia a1 do 3o quirodáctilo direito" (id: 7df43a9; Relatório de Alta Hospitalar – Hospital Madre Teresa; Data:24/02/2022; "Data da alta: 24/02/2022- CID de alta: M653 - Dedo em gatilho), cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

O periciado foi avaliado criteriosamente e os exames audiométricos constantes dos autos evidenciaram alterações compatíveis com Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) de origem ocupacional.

Os documentos apresentados pela Reclamada evidenciam haver exposição continuada ao risco físico (ruído) em níveis elevados (80dB), durante a jornada de trabalho do autor, além da exposição a produtos químicos, o que explica a evolução com progressão da perda auditiva apresentada pelo autor.

Esta Perita conclui haver relação entre as alterações audiométricas apresentadas pelo autor e as atividades laborativas exercidas durante o pacto laborativo na Reclamada.

O Reclamante é portador de PERDA AUDITIVA BILATERAL NEUROSSENSORIAL INDUZIDA POR RUÍDO DE ORIGEM OCUPACIONAL, moderada.

EXISTE NEXO CAUSAL, entre a perda auditiva do Reclamante e as atividades laborativas exercidas na Reclamada, segundo reza a Norma INSS/DSS/OS Nº 608 de 05/08/98 e nos termos do Anexo I, Quadro II da Norma Regulamentadora – NR-7 PCMSO.

O Reclamante é portador de PERDA AUDITIVA BILATERAL NEUROSSENSORIAL, INDUZIDA POR RUÍDO, de origem ocupacional, de grau moderado.

Além disso, o autor é portador de asma, "asma brônquica e apresenta crises frequentes" (ID: 6096f91 – Relatório médico – 12/08/2021, cuja natureza não está relacionada às atividades laborativas exercidas na empresa reclamada. Não juntados aos autos exames comprobatórios de asma ocupacional, como medidas seriadas de pico de fluxo expiratório (peak flow) que evidenciassem quadro respiratório relacionado ao trabalho, até a presente data.

O periciado é portador de quadros psiquiátricos de transtorno de humor, com diagnósticos de: "CID10 - F32- Episódios depressivos; crise depressiva, F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos" (Relatório Psiquiatria de 14/02/2022, ID 042a757), cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na Reclamada.

O reclamante não apresenta quadros psiquiátricos relacionados ao trabalho na Reclamada.

Os documentos constantes dos autos corroboram a impressão médica pericial:

- id: 6096f91; Tomografia Computadorizada Do Tórax – Hospital Madre Teresa; Data: 05/04/2019;" Tomografia computadorizada do tórax evidenciando: Estrias pleuroapicais residuais bilaterais. Espessamento teve e difuso de paredes brónquicas. Micronódulos pulmonares calcificados bilaterais compatíveis com granulomas residuais. Dra. Cláudia Juliana Rezando CRM MG 20367".

- id: 6096f91; Tomografia Computadorizada Do Tórax – Hospital Madre Teresa; Data: 21/02/2022;" Hipótese diagnostica: Estrias pleuroapicais residuais bilaterais. Pequeno nódulo no lobo inferior esquerdo, sem crescimento em relação aos exames prévios, o mais antigo do dia 23/09/2016, aspecto residual. Pequenos nódulos pulmonares calcificados no lobo inferior esquerdo compatíveis com granulomas residuais. Linfonodos mediastinais inespecíficos. Dra. Cláudia Juliana Rezando CRM MG 20367".

- id: 7df43a9; Relatório de Alta Hospitalar – Hospital Madre Teresa; Data:24/02/2022; "Data da alta: 24/02/2022 CID de alta: M653 - Dedo em gatilho Evolução Clinica/Cirúrgica: SUBMETIDO A LIBERAÇÃO DOS TENDOES FLEXORES AO NIVEL DA POLIA AI DO 3QDD. ATO SEM INTERCORRENCIAS Dr. Bernanrdo Catao Queiroz CRMMG 82131".

- id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022;" HIPÓTESE DIAGNOSTICA: Exame por ressonância magnética da coluna cervical evidenciando: Retificação da lordose cervical fisiológica. Discreta osteofitose marginal anterolateral nos corpos vertebrais de C5, C6 e C7. Redução da altura com desidratação intrassubstancial dos discos intervertebrais estudados. Achados mais significativos no segmento C6-C7, onde há discreta irregularidade de contornos das plataformas vertebrais e mínimos focos subcorticais subjacentes de degeneração discogênica do tipo I de Modic (edema ósseo). Discreta protrusão disco-osteofitária difusa assimétrica no segmento C6-C7, com predomínio posterolateral/foraminal à direita, comprimindo levemente a face ventral do saco durai, sem tocar a medula ou determinar estenose do canal raquiano. Há extensão bilateral assimétrica de material discai ao assoalho dos respectivos forames intervertebrais, maior à direita, com redução de suas dimensões. Discretos abaulamentos discais difusos simétricos nos demais níveis cervicais, sem repercussões significativas sobre estruturas neurais adjacentes. Discreta artrose facetária interapofisária entre C5 e Ti. Leve uncoartrose bilateral entre C4 e C7, de

maneira assimétrica em C6-C7, maior à direita, insinuando-se aos respectivos forames intervertebrais. Estenose foraminal bilateral no nível C6-C7, em grau leve à esquerda e moderado à direita, determinada por menor distância intervertebral, leve artrose facetária interapofisária, além de extensão assimétrica de material discai com uncoartrose. Obs.: Achados semelhantes na comparação com o exame prévio de ressonância magnética da coluna cervical, realizada neste mesmo serviço, com data de 24/07/2019. Dr. Sergio Couto CRM-MG 48807".

- id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR – Hospital Ma dre Teresa; Data: 14/02/2022;" HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Exame por ressonância magnética da coluna lombar evidenciando: Leve acentuação da lordose lombar fisiológica. Sinais de sacralização de L5 (variante anatômica), com megapófises transversas articuladas ao sacro bilateralmente. Incipiente osteofitose marginal anterolateral dos corpos vertebrais avaliados. Pequenos nódulos sugestivos de hemangiomas no trabeculado dos corpos vertebrais de T12 e L3. Redução da altura com desidratação intrassubstancial dos discos intervertebrais lombares, mais importante em L3-1L4 e L4-L5. Associa-se discreta irregularidade de contornos das plataformas vertebrais nestes dois níveis, com mínimos focos subcorticais subjacentes de degeneração discogênica do tipo 1 de Modic (edema ósseo). Pequenas fissuras circunferenciais do ânulo fibroso nas bordas posterolaterais do disco intervertebral de L4-L5. Pequenas protrusões discais difusas simétricas nos segmentos L3-L4 e L4-L5, comprimindo levemente a face ventral do saco durai, bem como os pontos de emergência das raízes descendentes L5 e S1, respectivamente, sem estenoses do canal raquiano. Há pequena extensão bilatera0 simétrica de material discai ao assoalho dos respectivos forames intervertebrais, reduzindo levemente suas dimensões, estabelecendo íntimo contato com as porções emergentes das raízes L4 bilateralmente no nível mais caudal. Mínimos abaulamentos discais difusos nos demais níveis avaliados, sem repercussões significativas sobre estruturas neurais adjacentes. Discretas alterações degenerativas nas articulações interapofisárias entre L3 e Si, com pequeno espessamento associado de ligamentos amarelos. Leve hipotrofia com degeneração gordurosa da região inferior da musculatura paravertebral lombar. Obs.: Achados semelhantes na comparação com o exame prévio de ressonância magnética da coluna lombar, realizada neste mesmo serviço, com data de 24/07/2019, exceto por leve aumento das alterações degenerativas discogênicas nas plataformas vertebrais de L3-L4 e L4-L5. Dr. Sergio Couto CRM-MG 48807".

- id: 042a757; ATESTADO MÉDICO – Dr. Robson Kazunori Tokuda; Data:14/02/2022; "Atesto para fins de reapresentação junto a perícia que CARLITO PEREIRA PINTO em acompanhamento para quadro de F32. Quadro de crise depressiva de sintomas anedonicos e avolitivos, com sintomas ansiosos concomitantes e reajuste de medicação. Sintomas depressivos, especialmente sentimentos de ruína e incapacidade, desanimo e avolição estão resistentes à terapêutica. Em uso de duloxetina, olanzapina, quetiapina, lorazepam, com melhora frusta e inconstante; recaídas frequentes com crises de ansiedade, pensamento de menos valia e ruína recorrentes. Mantem-se sem condições para atividades laborativas. CID — 10: F32.2 Dr. Robson Kazunori Tokuda CRMMG 33027".

- id: e24586d; Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT; Data: 11/03/2022; "1 – Emitente: Empregador 2 - Tipo de CAT: INICIAL Data do Acidente: 13/09/2013 Parte do corpo atingida: 753050000 -Ouvido (externo, médio, interno, audição e equilíbrio) 32 - Agente causador: 33 - Lateralidade: 200064000 - Exposição ao ruído 34 - Descrição da situação geradora do acidente ou doença: 200064000 - Ruído, exposição ao - Data do Recebimento: 13/09/2013 III - INFORMAÇÕES DO ATESTADO MÉDICO ATENDIMENTO LESÃO 45 - Descrição e natureza da lesão: 702075000 - Perda ou diminuição de sentido (audição, visão, olfato, paladar e tato, desde que não seja sequela de outra lesão) DIAGNÓSTICO CID-10: H83 - Outros transtornos do ouvido interno Observacoes: VER EVOLUCAO PRONT.MEDICO ".

-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 15/12/2021; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 03/11/2021 CID-10: F322 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos Considerações: Segurado, 57a, informa atividade como supervisor de produção em mineradora, empregado. Relata insônia, irritabilidade e tristeza com início em março de 21 (DID=15/03/21). Apresenta AM CRM MG 33027 de 03/11/2021 informando quadro de crise depressiva com sintomas ansiosos concomitante, F322; receita de quetiapina 25mg/dia, olanzapina 7,5mg/dia e duloxetina 30mg/dia. Necessita prazo para completar otimização do tratamento polifarmácia e recuperação laborativa. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Existe Incapacidade laborativa".

-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 27/01/2022; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 03/11/2021 CID-10: F322 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos Considerações: Segurado, 57a,

informa atividade como supervisor de produção em mineradora, empregado. Relata insônia, irritabilidade e tristeza com início em março de 21 (DID=15/03/21). Apresenta AM CRM MG 33027 de 03/11/2021 (DII) informando quadro de crise depressiva com sintomas ansiosos concomitante, F322; receita de quetiapina 25mg/dia, olanzapina 7,5mg/dia e duloxetina 30mg/dia. Retorna com AM deste profissional de 15/01/22 informando F322 com sintomas ansiosos concomitantes e reajuste de medicação. Após o adscrito e exame clínico objetivo, houve prazo para otimização do tratamento polifarmácia e recuperação laborativa. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Não existe Incapacidade laborativa".
-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 15/03/2022; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 24/02/2022 CID-10: M653 Dedo em gatilho Considerações: Segurado, 58a, informa atividade como supervisor de produção em mineradora, desempregado com demissão em 03/02/2022. BI recente por quadro depressivo, F322. Retorna com relato de dor e dificuldade de movimentação no dedo médio da mão D com início há 1 ano (DID=15/03/21). Apresenta SA CRMMG81811 de 24/02/22 (DII) informando procedimento cirúrgico de liberação dos tendões flexores ao nível da polia A1 do 3ºQDD, ato sem intercorrência, M653. Necessita prazo para completar recuperação usual do PO, sem descrição de complicações. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Existe Incapacidade laborativa".
-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 29/06/2022; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 24/02/2022 CID-10: M653 Dedo em gatilho Considerações: Segurado desempregado desde 02/2022, informa atividade como supervisor de produção em mineradora. Com formação em recursos humanos e CNH cat AD, com observação A, valida até 14/10/24. BI recente por quadro depressivo, F322. Retorna com relato de dor e dificuldade de movimentação no dedo médio da mão D internado em 24/02/22 para liberação dos tendões flexores ao nível da polia A1 do 3ºQDD, ato sem intercorrência, M653. Retorna com queixa de dores de mão D ao esforço. Refere tratamento de ASMA, insônia a problemas de coluna. Comprova discreta restrição de ADM de III QDT D sem comprometimento da função da mão, com alguma restrição ao esforço, que não se aplica a formação e atividade. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Não existe Incapacidade laborativa". No presente momento (data da perícia médica), o Reclamante não apresenta incapacidade laborativa.
De acordo com a Previdência Social, a incapacidade laborativa ou para o trabalho é definida como "impossibilidade do desempenho das funcoes específicas de uma atividade (ou ocupacao) em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente" (...), segundo o Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde, Doenças Relacionadas ao Trabalho, MS, OPAS/OMS, 2001.

O conjunto probatório está acorde com a conclusão pericial no que tange ao nexo causal entre o trabalho e as doenças apontadas.
A perícia realizada identificou a exposição a ruído acima do limite de tolerância normativa, sem fornecimento de EPIs suficientes (fls. 3097/3100), valendo ressaltar que o preposto da empresa reconheceu que os EPIs fornecidos eram anotados em ficha (fls. 3385), que foi analisada pela perita.
Verifica-se, ainda, que o ruído contínuo ou intermitente é fator de risco ocupacional no contrato de trabalho do autor, conforme reconhecido nos ASOs de fls. 388/405, entre outros.
Além disso, o traçado das audiometrias é compatível com a existência de PAIRO, diante da natureza da perda, que é neurossensorial e bilateral, e das frequências atingidas, conforme documentos destacados pela perita (fls. 3190/3191), sendo a conclusão compatível com o protocolo expedido pelo Ministério da Saúde (https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_perda_auditiva.pdf), que trata do diagnóstico diferenciado de saúde do trabalhador relativo à perda auditiva induzida por ruído.
No que tange aos problemas de coluna, as doenças alegadas possuem nexo técnico epidemiológico com a atividade desempenhada na empresa, pois as Dorsalgias (M54), estão relacionadas com as "1.Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8), 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) e 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)", segundo grupo XIII da CID 10, relativo às doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo relacionadas ao trabalho, constantes do anexo II do Decreto Nº 3048/1999, havendo alertas relativos a orientações posturais em ASOs e prontuário médico, além de relatório médico indicando a ausência de tolerância a pequenos esforços físicos (fls. 63/64).
Mesmo em relação às doenças não relacionadas ao trabalho (asma e transtornos psiquiátricos de humor), havia fatores no ambiente laboral do autor que poderiam ser gatilhos para crises, como a exposição a poeira mineral no depósito de Bentonita (fls. 3101) e o labor em turnos de revezamento, indicado na prova oral, o que desestabiliza o ciclo de sono do empregado, situações que devem ser objeto de acompanhamento pelo serviço médico, havendo nos autos atestado que recomenda o afastamento laboral em situação

de crise em face do aumento do risco de complicações respiratórias (fls. 43).

Assim, diante das várias doenças de que é portador e que necessitam de acompanhamento declaro nula a dispensa do autor e determino a sua reintegração no emprego, ficando **mantida a antecipação de tutela deferida** quanto à reintegração deferida e restabelecimento do seu plano de saúde para si e seus dependentes (fls. 294/295).

Faz jus o autor aos salários vencidos e vincendos desde a reintegração, com reflexos nas parcelas salariais e indenizatórias previstas em lei e normas coletivas, ressalvados os salários dos períodos de afastamento médico previdenciário, que suspendem o contrato de trabalho, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser o autor ser reincluído em folha de pagamento, deduzidos os valores pagos sob os mesmos títulos e fundamentos, o que será apurado em liquidação de sentença.

Diante da reintegração determinada, fica prejudicado o pedido alternativo do item “e.1” da petição inicial.

Diante da reintegração determinada, fica autorizada a compensação dos valores pagos na rescisão contratual que são incompatíveis com o restabelecimento do contrato, como o aviso prévio indenizado e a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, o que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Em relação aos danos morais, a indenização pretendida pelo autor (pedido do item “f” da inicial) encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a dignidade, a liberdade, a integridade física, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

Para caracterização da responsabilidade civil do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, quais sejam: dano, ato ilícito e nexo de causalidade entre o dano e o ilícito praticado.

O dano moral decorreu, no presente caso, do sofrimento causado pelas doenças ocupacionais ou perda da integridade auditiva, agravado pela dispensa durante tratamento de saúde relativo a doença ocupacionai, sujeita a reincidivas e com exigência de acompanhamento permanente, diante da possibilidade de crises intermitentes.

Provada a existência do dano, o nexo de concausalidade e a responsabilidade da reclamada, conforme elementos já analisados anteriormente, cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica.

A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor do empregado, sem causar-lhe o enriquecimento sem causa. No caso dos autos, a conduta da reclamada reiterou ilícito anterior, de modo que deve ser reprimida com rigor.

Considerando os elementos acima e sem perder de vista a extensão do dano sofrido pelo autor, a existência de doença ocupacional, o grau de culpa da empresa e sua condição econômica, arbitro a indenização postulada em R$ 50.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser atualizado a partir da publicação da sentença, até o efetivo pagamento (Súmula 439 do TST).

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS

Alega o autor que sempre exerceu as mesmas funções que seus colegas **Márcio Magno Aparecido Pereira, Wagner Bibiano Martins e Leandro Alves do Valle,** paradigmas indicados, percebendo estes últimos salários superiores ao seu, entendendo serem devidas diferenças salariais.

Na equiparação salarial, incumbe ao obreiro a prova da prestação de serviços com identidade de funções, enquanto cabe à empresa demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação, conforme disposto no art. 818 da CLT e o entendimento já consagrado na súmula nº 6 do TST.

Em relação aos paradigmas **Márcio Magno Aparecido Pereira, Wagner Bibiano Martins**, apontada pela ré a diferença superior a dois anos, competia a esta a prova do fato impeditivo do direito do autor, *ex vi* dos ditames insculpidos nos artigos 373, I, do CPC e 818 consolidado, ônus do qual se desincumbiu.

Examinando as fichas de evolução de fls. 361, 734 e 735, verifica-se que o autor foi admitido em 04.12.1995, na função de técnico processo, passando a supervisor em 01.10.2007, enquanto o paradigma **Márcio Magno Aparecido Pereira** foi admitido em 01.01.1991 e **Wagner Bibiano Martins** foi admitido em 09.04.1992, ambos na função de supervisor, não havendo o autor desconstituído os documentos.

A diferença superior a dois anos afasta a possibilidade de equiparação, nos termos do § 1º do art. 461 da CLT.

Assim, não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e seus reflexos em relação a tais paradigmas.

Já em relação ao paradigma **Leandro Alves do Valle,** negada pela ré a identidade funcional, apontando o exercício de funções diversas pelo paradigma e autor, competia a este a prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a identidade de atribuições, *ex vi* dos ditames insculpidos nos artigos 373, I, do CPC e 818 consolidado, ônus do qual se desvencilhou., nos termos dos

depoimentos tomados.

Note-se que a primeira testemunha ouvida informou "...; que os paradigmas Wagner e **Leandro faziam exatamente o mesmo serviço que o *depoente e o reclamante, no mesmo local de trabalho; que não havia diferença de produtividade ou qualidade no trabalho realizado entre o depoente, reclamante e paradigmas***; *que o trabalho da usina era o mesmo em todos os turno e um supervisor dava continuidade ao serviço do outro; que trabalhou com o reclamante e os paradigmas, a partir de 2001; que o reclamante passou a exercer a função de supervisor em 2006; que o paradigma Leandro passou a exercer tal função entre 2010 e 2011*; ..." (fls. 3386).

A segunda testemunha informou "...; ***que o paradigma Leandro era supervisor da usina de pelotização da mina de Fábrica até 2019, salvo engano; que, a partir daí, passou a exercer a função de coordenador da operação da pelotização da mina de Fábrica; que na função de supervisor de turno, o paradigma Leandro realizava as mesmas atividades que o reclamante***; *que não sabe comparar a entrega do reclamante e do paradigma Leandro, pois não tinha acesso a essas informações*; ..." (fls. 3387).

Dos depoimentos acima restou claro que o autor e o paradigma Leandro exerciam as mesmas atividades com a mesma produtividade, bem assim que o paradigma exerceu o cargo de supervisor até 2019 e, a partir daí, a função de coordenador.

Comprovado o fato constitutivo do direito, defiro ao reclamante o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial ao paradigma **Leandro Alves do Valle, até 2019,** conforme se apurar em liquidação de sentença, excluídas as parcelas recebidas a título personalíssimo, vedada a redução salarial, devendo ser aplicados os índices de reajuste concedidos ao autor sobre o salário equiparado.

Em face da natureza e habitualidade da parcela, são devidos os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor, horas extras pagas e PLR paga.

Indevidos os reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, diante da reintegração determinada.

Sobre os reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos temos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

Embora não haja pedido específico, tendo em vista o que dispõe o art. 39 da CLT, que permite ao Juiz do Trabalho determinar, de ofício, as retificações devidas na CTPS, determino à reclamada que retifique a CTPS do autor para constar a correta remuneração devida, conforme diferenças salariais deferidas, no prazo de cinco dias após intimada para tanto, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a obrigação será cumprida pela Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para fins de cumprimento da obrigação, o autor deverá ser intimado, oportunamente, para trazer sua CTPS aos autos, a fim de que a reclamada seja intimada para cumprir sua obrigação, no prazo e nos termos acima.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. DA ENTREGA DE NOVO PPP

O laudo pericial de fls. 3087/3118, com esclarecimentos às fls. 3149/3158, 3282/3286 e 3313, mantido às fls. 3305 e 3332, foi conclusivo no sentido de que o autor ficava exposto aos agentes insalubres **ruído, umidade** e **poeira mineral.**

Restou apurado no laudo que o autor ficava exposto ao **agente insalubre ruído** e que o nível encontrado, estava acima do limite de tolerância normativo, não tendo a reclamada fornecido EPI's capazes de neutralizar a sua ação, **restando caracterizada a insalubridade** alegada (fls. 3099).

Já em relação ao agente umidade, informou a perita que "*A exposição do Reclamante ao **agente físico UMIDADE** foi considerada em condições de estar enquadrada no Anexo nº 10 Umidade, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78, **gerando o adicional de insalubridade**, em nível médio, especificamente para o tempo em que o Reclamante laborou com a utilização do mangote para limpeza de estruturas e áreas, período ocorreu por **cinco meses no ano de 2019**."* (fls. 3100).

E, quanto ao agente poeira mineral, informou a experta às fls. 3104, que "*A exposição do Reclamante ao agente físico POEIRAS MINERAIS não se enquadra no Anexo nº 12 Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.".*

Por fim, quanto à periculosidade alegada, concluiu a perita às fls. 1560, que *"A exposição do Reclamante não foi considerada como de risco acentuado, conforme determina do Artigo 193, da CLT e a Norma Regulamentadora NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS e, portanto, não é geradora de adicional de periculosidade.*"

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Diante do exposto, defiro ao reclamante, o adicional de insalubridade, em grau médio**,** incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. acordo coletivo, ACT 2017/2018, cláusula terceira, fls. 1892, por exemplo), à razão de 20% deste, observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela.

Dada a habitualidade e natureza da parcela, haverá reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS mensais, a serem depositados na conta vinculada da parte autora, e horas extras pagas.

Sobre os reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos termos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

A anotação do trabalho em condições insalubres na CTPS do reclamante decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Assim, determino, de ofício, que a ré proceda à anotação na CTPS do reclamante, das condições insalubres, em até 05 dias após intimação para tanto, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o reclamante ser intimado para depositar sua CTPS, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto, a fim de ser cumprida a obrigação de fazer.

Considerando as observações feitas pela perita em relação ao PPP, deverá a reclamada fornecer ao autor novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPIs adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido **na forma antes determinada**, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPIs ou cujo nível de exposição não excedeu o limite normativo, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPIs, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, aplicando-se o artigo 1º da Lei 7.115/83, vedada a discriminação do litigante trabalhador em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e, por isso, destinatária de especial proteção do Estado em termos de acesso à Justiça.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3o, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular.

Cabe salientar, entretanto, que o direito ao benefício da justiça gratuita tem assento constitucional e independe de estar a parte acompanhada ou não de procurador.

Concedo ao autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários de sucumbência, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

Não há incidência de honorários sucumbenciais em benefício da ré, diante da concessão do benefício da justiça gratuita e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

No que tange aos honorários advocatícios, o juízo decidia que o art. 791-A, *caput* e § 4o, que impunha ao beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, dava tratamento discriminatório em relação aos litigantes comuns, o que feria a isonomia e o acesso à justiça dos mais pobres.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime "*Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante

convênio de cooperação.

Assim, a gratuidade da Justiça do Trabalho, como princípio, está de acordo com a constituição brasileira e as normas internacionais que protegem o acesso à justiça, sendo, portanto, inconstitucional a reforma implementada pela Lei 13467/17, à qual, nesta decisão, deu-se interpretação conforme para compatibilizar o princípio da gratuidade, como regra geral e reforçada para os demandantes pobres, com a proteção ao salário e ao princípio da isonomia no tratamento entre os litigantes nos processos judiciais**.**

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, o que será apurado em liquidação de sentença.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia cabe à ré arcar com os honorários periciais ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – PERÍCIA MÉDICA

Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia cabe à ré arcar com os honorários periciais ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação (período pré -processual), deve ser aplicado o IPCA-E. A taxa SELIC deve ser aplicada após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br , nos termos da recomendação da corregedoria regional.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo autor antes de **27.05.2017**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para manter a decisão que antecipou a tutela e condenar a reclamada **VALE SA** a pagar ao reclamante **CARLITO PEREIRA PINTO,** as parcelas de**:**

1 - salários vencidos e vincendos desde a reintegração, com reflexos nas parcelas salariais e indenizatórias previstas em lei e normas coletivas, ressalvados os salários dos períodos de afastamento médico previdenciário, que suspendem o contrato de trabalho, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser o autor ser reincluído em folha de pagamento, deduzidos os valores pagos sob os mesmos títulos e fundamentos, o que será apurado em liquidação de sentença. Diante da reintegração determinada, fica autorizada a compensação dos valores pagos na rescisão contratual que são incompatíveis com o restabelecimento do contrato, como o aviso prévio indenizado e a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, o que deve ser apurado em liquidação de sentença;

2 - indenização por danos morais, ora fixada em R$ 50.000,00, atualizável a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento, observados os termos da fundamentação;

3 - diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial ao paradigma Leandro Alves do Valle, até 2019, conforme se apurar em liquidação de sentença, excluídas as parcelas recebidas a título personalíssimo, vedada a redução salarial, nos termos da fundamentação, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor, horas extras pagas e PLR paga;

4 - adicional de insalubridade, em grau médio, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 20% deste, observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor,e horas extras pagas.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum***.**

Determino à reclamada que retifique a CTPS do autor para constar a correta remuneração devida, conforme diferenças salariais deferidas e condições insalubres de trabalho, no prazo de cinco dias, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a obrigação será cumprida pela Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para fins de cumprimento da obrigação, o autor deverá ser intimado, oportunamente, para trazer sua CTPS aos autos, a fim de que a reclamada seja intimada para cumprir sua obrigação, no prazo e nos termos acima.

Considerando as observações feitas pela perita em relação ao PPP, deverá a reclamada fornecer ao autor novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários periciais e de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$6.000,00** calculadas sobre **R$300.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. **Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão.** Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br , nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010460-58.2022.5.03.0069

AUTOR	CARLITO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b00ea9 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

CARLITO PEREIRA PINTO, ajuizou reclamação trabalhista em face de **VALE S.A.,** todos já qualificados. Após expor os fatos e fundamentos dos pedidos, postula: em sede de antecipação de tutela, com confirmação posterior, a nulidade da dispensa, reintegração e reestabelecimento do plano de saúde, ou, alternativamente, a remuneração, em dobro, do período do afastamento; indenização por danos morais; diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos; adicional de insalubridade/periculosidade e reflexos; honorários advocatícios, além de benefícios da Justiça gratuita. Deu à causa o valor de R$ 585.001,22. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 28/122).

Juntada de documentos de representação da reclamada (fls.

142/167).
Manifestação da reclamada sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 169/292).
Decisão da tutela antecipada deferida (fls. 294/295).
Manifestação da reclamada sobre cumprimento da tutela antecipada (fls. 298/301).
A ré apresentou defesa escrita (fls. 303/353). Arguiu prescrição quinquenal. Contestou os fatos e pedidos. Impugnou documentos, valores e o pedido de justiça gratuita. Pede, em caso de condenação, a compensação e a dedução de valores pagos, os descontos legais de contribuição previdenciária e imposto de renda, a observância dos limites da lide e dos critérios para aplicação da correção monetária. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais.
Juntou documentos (fls. 354/2197).
Na audiência de fls. 2198/2202, recusada a proposta conciliatória, foi recebida a defesa, com vista à parte contrária, tendo sido determinada a produção de laudos periciais para apuração da insalubridade/periculosidade e da doença alegada, facultando-se às partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.
Determinada expedição de ofício ao INSS.
Informação previdenciária do autor (fls. 2206/2209).
Juntada de carta de preposição e substabelecimento pela ré (fls. 2211/2213).
Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos da reclamada (fls. 2227/2232).
Manifestação do autor sobre documentos juntados com a defesa e sobre as perícias técnicas (fls. 2233/2254).
Apresentação de quesitos do autor (fls. 2255/2258).
Juntada de documentos complementares pela ré (fls. 2259/2995) e pelo autor (fls. 2996/2999 e 3004/3007), com impugnação da ré (fls. 3008).
Juntada de documentos de representação da reclamada (fls. 3013/3030).
Juntada de relatório fisioterápico pelo autor (fls. 3031/3032), com impugnação da ré (fls. 3035).
Juntada de parecer do assistente técnico médico da reclamada (fls. 3046/3063) e de insalubridade/periculosidade (fls. 3066/3073).
Laudo pericial relativo à insalubridade/periculosidade juntado às fls. 3087/3118, com vista às partes.
Manifestação da reclamada sobre o laudo pericial (fls. 3121/3143), com pedido de esclarecimentos.
Manifestação do autor concordando com o laudo pericial (fls. 3144).
Esclarecimentos periciais relativo à insalubridade/periculosidade juntado às fls. 3149/3158, com vista às partes.
Manifestação do autor concordando com os esclarecimentos periciais (fls. 3161).
Manifestação da reclamada sobre os esclarecimentos periciais (fls. 3162/3174), com pedido de esclarecimentos.
Laudo pericial médico juntado às fls.3176/3267, com vista às partes.
Manifestação da reclamada (fls. 3270/3272) e do autor (fls. 3273/3275) sobre o laudo pericial médico.
Novos esclarecimentos periciais relativos à perícia de insalubridade/periculosidade juntados às fls. 3282/3286, com vista às partes.
Manifestação da reclamada (fls. 3289/3298) e do autor (fls. 3299) sobre os esclarecimentos periciais.
Ratificação do laudo e esclarecimentos, pela perita (fls. 3305), sob protestos da reclamada (fls. 3310).
Nova ratificação do laudo pela perita (fls. 3313 e 3332), com manifestação da reclamada às fls. 3316/3322 e 3335/3336 e do autor às fls. 3323, 3326 e 3337.
Laudo pericial médico juntado às fls. 3338/3354, com vista às partes.
Manifestação da reclamada (fls. 3357/3358) e do autor (fls. 3359) sobre o laudo pericial, com protestos da reclamada às fls. 3362.
Juntada de documentos médicos pelo autor às fls. 3367/3374, com impugnação da ré (fls. 3378/3380) e protestos (fls. 3394).
Na audiência em prosseguimento (fls. 3384/3388), foram ouvidos o reclamante e três testemunhas. Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução, razões finais orais remissivas e propostas conciliatórias recusadas.
Juntados documentos de representação da ré (fls. 3390/3393).
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.
Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o

processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da Constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à Constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Em face do ajuizamento da ação em **27.05.2022**, declaro prescritos os créditos do autor adquiridos antes de **27.05.2017**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos às questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à anotação da CTPS.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. DOS LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

DA NULIDADE DA DISPENSA DO AUTOR. DA REINTEGRAÇÃO REQUERIDA, COM RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DOS SALÁRIOS E PARCELAS CONTRATUAIS DEVIDOS. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A perita nomeada apresentou laudo médico às fls. **3176/3267, complementado às fls. 3338/3354,** indicando que o autor é portador de "*quadro álgico intermitente crônico em coluna lombossacra e coluna cervical*'" (fls. 3207 e 3341) e "*perda auditiva induzida por ruído*" (fls. 3208 e 3342), relacionadas ao trabalho, sem incapacidade laborativa no momento em que foi examinado.

Os documentos existentes nos autos confirmam o adoecimento e a natureza das lesões que vitimam o autor, restando acolhido o laudo pericial.

É importante ressaltar que a perita também concluiu que o autor é portador de asma e de transtornos psiquiátricos de humor, sem relação com o trabalho, o que também se acolhe.

Após avaliar as condições físicas da parte autora, seu histórico ocupacional e médico a perita teceu as seguintes considerações, ratificando o laudo inicialmente apresentado (fls. 3341/3351 - ID 751e661):

IMPRESSÃO MÉDICA PERICIAL

O autor é portador de quadro álgico intermitente crônico em coluna lombossacra e coluna cervical, com diagnósticos de: "dor lombar crônica" (ID: 245a99e), "pequenas protrusoes discais difusas simétricas nos segmentos L3-L4 e L4-L5, comprimindo levemente a face ventral do saco durai, bem como os pontos de emergência das raízes descendentes L5 e S1, respectivamente, sem estenoses do canal raquiano"(id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022); "discreta artrose facetária interapofisária entre C5 e Ti. Leve uncoartrose bilateral entre C4 e C7, de maneira assimétrica em C6-C7, maior à direita, insinuando-se aos respectivos forames intervertebrais; estenose foraminal bilateral no nível C6-C7, em grau leve à esquerda e moderado à direita, determinada por menor distância intervertebral, leve artrose facetária interapofisária, além de extensão assimétrica de material discai com uncoartrose" (id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL – Hospital Madre Teresa; Data:

14/02/2022), cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

As atividades laborativas exercidas na empresa Ré corroboraram para o agravamento dos quadros na coluna lombossacra e na coluna cervical; portanto, restou caracterizado o Nexo de Concausalidade entre as lesões na coluna lombossacra e na coluna cervical e as atividades laborativas exercidas na Reclamada.

Tratam-se de quadros agravados pelo trabalho, restando caracterizado Nexo de Concausalidade entre os quadros na coluna lombossacra e na coluna cervical apresentados e as atividades exercidas na empresa Ré, à época.

As tarefas executadas pelo autor, na Reclamada, corroboraram para o agravamento dos quadros clínico-ortopédicos apresentados pelo Reclamante, na coluna lombossacra e na coluna cervical.

Além disso, o autor apresentou dedo em gatilho, "submetido a liberacao dos tendoes flexores ao nível da polia a1 do 3o quirodáctilo direito" (id: 7df43a9; Relatório de Alta Hospitalar – Hospital Madre Teresa; Data:24/02/2022; "Data da alta: 24/02/2022- CID de alta: M653 - Dedo em gatilho), cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

O periciado foi avaliado criteriosamente e os exames audiométricos constantes dos autos evidenciaram alterações compatíveis com Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) de origem ocupacional.

Os documentos apresentados pela Reclamada evidenciam haver exposição continuada ao risco físico (ruído) em níveis elevados (80dB), durante a jornada de trabalho do autor, além da exposição a produtos químicos, o que explica a evolução com progressão da perda auditiva apresentada pelo autor.

Esta Perita conclui haver relação entre as alterações audiométricas apresentadas pelo autor e as atividades laborativas exercidas durante o pacto laborativo na Reclamada.

O Reclamante é portador de PERDA AUDITIVA BILATERAL NEUROSSENSORIAL INDUZIDA POR RUÍDO DE ORIGEM OCUPACIONAL, moderada.

EXISTE NEXO CAUSAL, entre a perda auditiva do Reclamante e as atividades laborativas exercidas na Reclamada, segundo reza a Norma INSS/DSS/OS Nº 608 de 05/08/98 e nos termos do Anexo I, Quadro II da Norma Regulamentadora – NR-7 PCMSO.

O Reclamante é portador de PERDA AUDITIVA BILATERAL NEUROSSENSORIAL, INDUZIDA POR RUÍDO, de origem ocupacional, de grau moderado.

Além disso, o autor é portador de asma, "asma brônquica e apresenta crises frequentes" (ID: 6096f91 – Relatório médico – 12/08/2021, cuja natureza não está relacionada às atividades laborativas exercidas na empresa reclamada. Não juntados aos autos exames comprobatórios de asma ocupacional, como medidas seriadas de pico de fluxo expiratório (peak flow) que evidenciassem quadro respiratório relacionado ao trabalho, até a presente data.

O periciado é portador de quadros psiquiátricos de transtorno de humor, com diagnósticos de: "CID10 - F32- Episódios depressivos; crise depressiva, F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos" (Relatório Psiquiatria de 14/02/2022, ID 042a757), cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na Reclamada

O reclamante não apresenta quadros psiquiátricos relacionados ao trabalho na Reclamada.

Os documentos constantes dos autos corroboram a impressão médica pericial: - id: 6096f91; Tomografia Computadorizada Do Tórax – Hospital Madre Teresa; Data: 05/04/2019;" Tomografia computadorizada do tórax evidenciando: Estrias pleuroapicais residuais bilaterais. Espessamento teve e difuso de paredes brónquicas. Micronódulos pulmonares calcificados bilaterais compatíveis com granulomas residuais. Dra. Cláudia Juliana Rezando CRM MG 20367".

- id: 6096f91; Tomografia Computadorizada Do Tórax – Hospital Madre Teresa; Data: 21/02/2022;" Hipótese diagnostica: Estrias pleuroapicais residuais bilaterais. Pequeno nódulo no lobo inferior esquerdo, sem crescimento em relação aos exames prévios, o mais antigo do dia 23/09/2016, aspecto residual. Pequenos nódulos pulmonares calcificados no lobo inferior esquerdo compatíveis com granulomas residuais. Linfonodos mediastinais inespecíficos. Dra. Cláudia Juliana Rezando CRM MG 20367".

- id: 7df43a9; Relatório de Alta Hospitalar – Hospital Madre Teresa; Data:24/02/2022; "Data da alta: 24/02/2022 CID de alta: M653 - Dedo em gatilho Evolução Clinica/Cirúrgica: SUBMETIDO A LIBERAÇÃO DOS TENDOES FLEXORES AO NIVEL DA POLIA AI DO 3QDD. ATO SEM INTERCORRENCIAS Dr. Bernanrdo Catao Queiroz CRMMG 82131".

- id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022;" HIPÓTESE DIAGNOSTICA: Exame por ressonância magnética da coluna cervical evidenciando: Retificação da lordose cervical fisiológica. Discreta osteofitose marginal anterolateral nos corpos vertebrais de C5, C6 e C7. Redução da altura com desidratação intrassubstancial dos discos intervertebrais estudados. Achados mais significativos no segmento C6-C7,

onde há discreta irregularidade de contornos das plataformas vertebrais e mínimos focos subcorticais subjacentes de degeneração discogênica do tipo I de Modic (edema ósseo). Discreta protrusão disco-osteofitária difusa assimétrica no segmento C6-C7, com predomínio posterolateral/foraminal à direita, comprimindo levemente a face ventral do saco durai, sem tocar a medula ou determinar estenose do canal raquiano. Há extensão bilateral assimétrica de material discai ao assoalho dos respectivos forames intervertebrais, maior à direita, com redução de suas dimensões. Discretos abaulamentos discais difusos simétricos nos demais níveis cervicais, sem repercussões significativas sobre estruturas neurais adjacentes. Discreta artrose facetária interapofisária entre C5 e Ti. Leve uncoartrose bilateral entre C4 e C7, de maneira assimétrica em C6-C7, maior à direita, insinuando-se aos respectivos forames intervertebrais. Estenose foraminal bilateral no nível C6-C7, em grau leve à esquerda e moderado à direita, determinada por menor distância intervertebral, leve artrose facetária interapofisária, além de extensão assimétrica de material discai com uncoartrose. Obs.: Achados semelhantes na comparação com o exame prévio de ressonância magnética da coluna cervical, realizada neste mesmo serviço, com data de 24/07/2019. Dr. Sergio Couto CRM-MG 48807".

- id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022;" HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Exame por ressonância magnética da coluna lombar evidenciando: Leve acentuação da lordose lombar fisiológica. Sinais de sacralização de L5 (variante anatômica), com megapófises transversas articuladas ao sacro bilateralmente. Incipiente osteofitose marginal anterolateral dos corpos vertebrais avaliados. Pequenos nódulos sugestivos de hemangiomas no trabeculado dos corpos vertebrais de T12 e L3. Redução da altura com desidratação intrassubstancial dos discos intervertebrais lombares, mais importante em L3-1L4 e L4-L5. Associa-se discreta irregularidade de contornos das plataformas vertebrais nestes dois níveis, com mínimos focos subcorticais subjacentes de degeneração discogênica do tipo 1 de Modic (edema ósseo). Pequenas fissuras circunferenciais do ânulo fibroso nas bordas posterolaterais do disco intervertebral de L4-L5. Pequenas protrusões discais difusas simétricas nos segmentos L3-L4 e L4-L5, comprimindo levemente a face ventral do saco durai, bem como os pontos de emergência das raízes descendentes L5 e S1, respectivamente, sem estenoses do canal raquiano. Há pequena extensão bilatera0 simétrica de material discai ao assoalho dos respectivos forames intervertebrais, reduzindo levemente suas dimensões, estabelecendo íntimo contato com as porções emergentes das raízes L4 bilateralmente no nível mais caudal. Mínimos abaulamentos discais difusos nos demais níveis avaliados, sem repercussões significativas sobre estruturas neurais adjacentes. Discretas alterações degenerativas nas articulações interapofisárias entre L3 e Si, com pequeno espessamento associado de ligamentos amarelos. Leve hipotrofia com degeneração gordurosa da região inferior da musculatura paravertebral lombar. Obs.: Achados semelhantes na comparação com o exame prévio de ressonância magnética da coluna lombar, realizada neste mesmo serviço, com data de 24/07/2019, exceto por leve aumento das alterações degenerativas discogênicas nas plataformas vertebrais de L3-L4 e L4-L5. Dr. Sergio Couto CRM-MG 48807".

- id: 042a757; ATESTADO MÉDICO – Dr. Robson Kazunori Tokuda; Data:14/02/2022; "Atesto para fins de reapresentação junto a perícia que CARLITO PEREIRA PINTO em acompanhamento para quadro de F32. Quadro de crise depressiva de sintomas anedonicos e avolitivos, com sintomas ansiosos concomitantes e reajuste de medicação. Sintomas depressivos, especialmente sentimentos de ruína e incapacidade, desanimo e avolição estão resistentes à terapêutica. Em uso de duloxetina, olanzapina, quetiapina, lorazepam, com melhora frusta e inconstante; recaídas frequentes com crises de ansiedade, pensamento de menos valia e ruína recorrentes. Mantem-se sem condições para atividades laborativas. CID — 10: F32.2 Dr. Robson Kazunori Tokuda CRMMG 33027".

- id: e24586d; Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT; Data: 11/03/2022; "1 – Emitente: Empregador 2 - Tipo de CAT: INICIAL Data do Acidente: 13/09/2013 Parte do corpo atingida: 753050000 - Ouvido (externo, médio, interno, audição e equilíbrio) 32 - Agente causador: 33 - Lateralidade: 200064000 - Exposição ao ruído 34 - Descrição da situação geradora do acidente ou doença: 200064000 - Ruído, exposição ao - Data do Recebimento: 13/09/2013 III - INFORMAÇÕES DO ATESTADO MÉDICO ATENDIMENTO LESÃO 45 - Descrição e natureza da lesão: 702075000 - Perda ou diminuição de sentido (audição, visão, olfato, paladar e tato, desde que não seja sequela de outra lesão) DIAGNÓSTICO CID-10: H83 - Outros transtornos do ouvido interno Observacoes: VER EVOLUCAO PRONT.MEDICO ".

-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 15/12/2021; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 03/11/2021 CID-10: F322 Episódio depressivo

grave sem sintomas psicóticos Considerações: Segurado, 57a, informa atividade como supervisor de produção em mineradora, empregado. Relata insônia, irritabilidade e tristeza com início em março de 21 (DID=15/03/21). Apresenta AM CRM MG 33027 de 03/11/2021 informando quadro de crise depressiva com sintomas ansiosos concomitante, F322; receita de quetiapina 25mg/dia, olanzapina 7,5mg/dia e duloxetina 30mg/dia. Necessita prazo para completar otimização do tratamento polifarmácia e recuperação laborativa. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Existe Incapacidade laborativa".
-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 27/01/2022; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 03/11/2021 CID-10: F322 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos Considerações: Segurado, 57a, informa atividade como supervisor de produção em mineradora, empregado. Relata insônia, irritabilidade e tristeza com início em março de 21 (DID=15/03/21). Apresenta AM CRM MG 33027 de 03/11/2021 (DII) informando quadro de crise depressiva com sintomas ansiosos concomitante, F322; receita de quetiapina 25mg/dia, olanzapina 7,5mg/dia e duloxetina 30mg/dia. Retorna com AM deste profissional de 15/01/22 informando F322 com sintomas ansiosos concomitantes e reajuste de medicação. Após o adscrito e exame clínico objetivo, houve prazo para otimização do tratamento polifarmácia e recuperação laborativa. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Não existe Incapacidade laborativa".
-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 15/03/2022; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 24/02/2022 CID-10: M653 Dedo em gatilho Considerações: Segurado, 58a, informa atividade como supervisor de produção em mineradora, desempregado com demissão em 03/02/2022. BI recente por quadro depressivo, F322. Retorna com relato de dor e dificuldade de movimentação no dedo médio da mão D com início há 1 ano (DID=15/03/21). Apresenta SA CRMMG81811 de 24/02/22 (DII) informando procedimento cirúrgico de liberação dos tendões flexores ao nível da polia A1 do 3ºQDD, ato sem intercorrência, M653. Necessita prazo para completar recuperação usual do PO, sem descrição de complicações. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Existe Incapacidade laborativa".
- id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 29/06/2022; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 24/02/2022 CID-10: M653 Dedo em gatilho Considerações: Segurado desempregado desde 02/2022, informa atividade como supervisor de produção em mineradora. Com formação em recursos humanos e CNH cat AD, com observação A, valida até 14/10/24. BI recente por quadro depressivo, F322. Retorna com relato de dor e dificuldade de movimentação no dedo médio da mão D internado em 24/02/22 para liberação dos tendões flexores ao nível da polia A1 do 3ºQDD, ato sem intercorrência, M653. Retorna com queixa de dores de mão D ao esforço. Refere tratamento de ASMA, insônia a problemas de coluna. Comprova discreta restrição de ADM de III QDT D sem comprometimento da função da mão, com alguma restrição ao esforço, que não se aplica a formação e atividade. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Não existe Incapacidade laborativa".
CONCLUSÃO
De todo o exposto, embasada em dados médicos e científicos específicos da Saúde e Higiene Ocupacional, objetivando perícia médica judicial, "para apuração da existência de doença alegada, de nexo técnico epidemiológico e de causalidade com o trabalho realizado, culpa da empresa, considerando as normas regulamentares do trabalho aplicáveis à hipótese, existência de incapacidade laborativa e seu grau, especialmente para a função exercida pelo(a) reclamante (mecânico), determino seja realizada perícia técnica", conforme determinado no Termo de Audiência, id: 0f74884, de 29/06/2022, dos autos PJe, esta Perita concluiu que:
O periciado foi avaliado criteriosamente.
O autor é portador de quadro álgico intermitente crônico em coluna lombossacra e coluna cervical, com diagnósticos de: "dor lombar crônica" (ID: 245a99e), "pequenas protrusoes discais difusas simétricas nos segmentos L3-L4 e L4-L5, comprimindo levemente a face ventral do saco durai, bem como os pontos de emergência das raízes descendentes L5 e S1, respectivamente, sem estenoses do canal raquiano"(id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022); "discreta artrose facetária interapofisária entre C5 e Ti. Leve uncoartrose bilateral entre C4 e C7, de maneira assimétrica em C6-C7, maior à direita, insinuando-se aos respectivos forames intervertebrais; estenose foraminal bilateral no nível C6-C7, em grau leve à esquerda e moderado à direita, determinada por menor distância intervertebral, leve artrose facetária interapofisária, além de extensão assimétrica de material discai com uncoartrose" (id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022), cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.
As atividades laborativas exercidas na empresa Ré corroboraram para o agravamento dos quadros na coluna lombossacra e na coluna cervical; portanto, restou

caracterizado o Nexo de Concausalidade entre as lesões na coluna lombossacra e na coluna cervical e as atividades laborativas exercidas na Reclamada.

Tratam-se de quadros agravados pelo trabalho, restando caracterizado Nexo de Concausalidade entre os quadros na coluna lombossacra e na coluna cervical apresentados e as atividades exercidas na empresa Ré, à época.

As tarefas executadas pelo autor, na Reclamada, corroboraram para o agravamento dos quadros clínico-ortopédicos apresentados pelo Reclamante, na coluna lombossacra e na coluna cervical.

Alem disso, o autor apresentou dedo em gatilho, "submetido a liberacao dos tendoes flexores ao nível da polia a1 do 3o quirodáctilo direito" (id: 7df43a9; Relatório de Alta Hospitalar – Hospital Madre Teresa; Data:24/02/2022; "Data da alta: 24/02/2022- CID de alta: M653 - Dedo em gatilho), cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

O periciado foi avaliado criteriosamente e os exames audiométricos constantes dos autos evidenciaram alterações compatíveis com Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) de origem ocupacional.

Os documentos apresentados pela Reclamada evidenciam haver exposição continuada ao risco físico (ruído) em níveis elevados (80dB), durante a jornada de trabalho do autor, além da exposição a produtos químicos, o que explica a evolução com progressão da perda auditiva apresentada pelo autor.

Esta Perita conclui haver relação entre as alterações audiométricas apresentadas pelo autor e as atividades laborativas exercidas durante o pacto laborativo na Reclamada.

O Reclamante é portador de PERDA AUDITIVA BILATERAL NEUROSSENSORIAL INDUZIDA POR RUÍDO DE ORIGEM OCUPACIONAL, moderada.

EXISTE NEXO CAUSAL, entre a perda auditiva do Reclamante e as atividades laborativas exercidas na Reclamada, segundo reza a Norma INSS/DSS/OS Nº 608 de 05/08/98 e nos termos do Anexo I, Quadro II da Norma Regulamentadora – NR-7 PCMSO.

O Reclamante é portador de PERDA AUDITIVA BILATERAL NEUROSSENSORIAL, INDUZIDA POR RUÍDO, de origem ocupacional, de grau moderado.

Além disso, o autor é portador de asma, "asma brônquica e apresenta crises frequentes" (ID: 6096f91 – Relatório médico – 12/08/2021, cuja natureza não está relacionada às atividades laborativas exercidas na empresa reclamada. Não juntados aos autos exames comprobatórios de asma ocupacional, como medidas seriadas de pico de fluxo expiratório (peak flow) que evidenciassem quadro respiratório relacionado ao trabalho, até a presente data.

O periciado é portador de quadros psiquiátricos de transtorno de humor, com diagnósticos de: "CID10 - F32- Episódios depressivos; crise depressiva, F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos" (Relatório Psiquiatria de 14/02/2022, ID 042a757), cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na Reclamada.

O reclamante não apresenta quadros psiquiátricos relacionados ao trabalho na Reclamada.

Os documentos constantes dos autos corroboram a impressão médica pericial:

- id: 6096f91; Tomografia Computadorizada Do Tórax – Hospital Madre Teresa; Data: 05/04/2019;" Tomografia computadorizada do tórax evidenciando: Estrias pleuroapicais residuais bilaterais. Espessamento teve e difuso de paredes brónquicas. Micronódulos pulmonares calcificados bilaterais compatíveis com granulomas residuais. Dra. Cláudia Juliana Rezando CRM MG 20367".

- id: 6096f91; Tomografia Computadorizada Do Tórax – Hospital Madre Teresa; Data: 21/02/2022;" Hipótese diagnostica: Estrias pleuroapicais residuais bilaterais. Pequeno nódulo no lobo inferior esquerdo, sem crescimento em relação aos exames prévios, o mais antigo do dia 23/09/2016, aspecto residual. Pequenos nódulos pulmonares calcificados no lobo inferior esquerdo compatíveis com granulomas residuais. Linfonodos mediastinais inespecíficos. Dra. Cláudia Juliana Rezando CRM MG 20367".

- id: 7df43a9; Relatório de Alta Hospitalar – Hospital Madre Teresa; Data:24/02/2022; "Data da alta: 24/02/2022 CID de alta: M653 - Dedo em gatilho Evolução Clinica/Cirúrgica: SUBMETIDO A LIBERAÇÃO DOS TENDOES FLEXORES AO NIVEL DA POLIA AI DO 3QDD. ATO SEM INTERCORRENCIAS Dr. Bernanrdo Catao Queiroz CRMMG 82131".

- id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL – Hospital Madre Teresa; Data: 14/02/2022;" HIPÓTESE DIAGNOSTICA: Exame por ressonância magnética da coluna cervical evidenciando: Retificação da lordose cervical fisiológica. Discreta osteofitose marginal anterolateral nos corpos vertebrais de C5, C6 e C7. Redução da altura com desidratação intrassubstancial dos discos intervertebrais estudados. Achados mais significativos no segmento C6-C7, onde há discreta irregularidade de contornos das plataformas vertebrais e mínimos focos subcorticais subjacentes de degeneração discogênica do tipo I de Modic (edema ósseo). Discreta protrusão disco-osteofitária difusa assimétrica no

segmento C6-C7, com predomínio posterolateral/foraminal à direita, comprimindo levemente a face ventral do saco durai, sem tocar a medula ou determinar estenose do canal raquiano. Há extensão bilateral assimétrica de material discai ao assoalho dos respectivos forames intervertebrais, maior à direita, com redução de suas dimensões. Discretos abaulamentos discais difusos simétricos nos demais níveis cervicais, sem repercussões significativas sobre estruturas neurais adjacentes. Discreta artrose facetária interapofisária entre C5 e Ti. Leve uncoartrose bilateral entre C4 e C7, de maneira assimétrica em C6-C7, maior à direita, insinuando-se aos respectivos forames intervertebrais. Estenose foraminal bilateral no nível C6-C7, em grau leve à esquerda e moderado à direita, determinada por menor distância intervertebral, leve artrose facetária interapofisária, além de extensão assimétrica de material discai com uncoartrose. Obs.: Achados semelhantes na comparação com o exame prévio de ressonância magnética da coluna cervical, realizada neste mesmo serviço, com data de 24/07/2019. Dr. Sergio Couto CRM-MG 48807".

- id: 86729cd; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR – Hospital Ma dre Teresa; Data: 14/02/2022;" HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Exame por ressonância magnética da coluna lombar evidenciando: Leve acentuação da lordose lombar fisiológica. Sinais de sacralização de L5 (variante anatômica), com megapófises transversas articuladas ao sacro bilateralmente. Incipiente osteofitose marginal anterolateral dos corpos vertebrais avaliados. Pequenos nódulos sugestivos de hemangiomas no trabeculado dos corpos vertebrais de T12 e L3. Redução da altura com desidratação intrassubstancial dos discos intervertebrais lombares, mais importante em L3-1L4 e L4-L5. Associa-se discreta irregularidade de contornos das plataformas vertebrais nestes dois níveis, com mínimos focos subcorticais subjacentes de degeneração discogênica do tipo 1 de Modic (edema ósseo). Pequenas fissuras circunferenciais do ânulo fibroso nas bordas posterolaterais do disco intervertebral de L4-L5. Pequenas protrusões discais difusas simétricas nos segmentos L3-L4 e L4-L5, comprimindo levemente a face ventral do saco durai, bem como os pontos de emergência das raízes descendentes L5 e S1, respectivamente, sem estenoses do canal raquiano. Há pequena extensão bilatera0 simétrica de material discai ao assoalho dos respectivos forames intervertebrais, reduzindo levemente suas dimensões, estabelecendo íntimo contato com as porções emergentes das raízes L4 bilateralmente no nível mais caudal. Mínimos abaulamentos discais difusos nos demais níveis avaliados, sem repercussões significativas sobre estruturas neurais adjacentes. Discretas alterações degenerativas nas articulações interapofisárias entre L3 e Si, com pequeno espessamento associado de ligamentos amarelos. Leve hipotrofia com degeneração gordurosa da região inferior da musculatura paravertebral lombar. Obs.: Achados semelhantes na comparação com o exame prévio de ressonância magnética da coluna lombar, realizada neste mesmo serviço, com data de 24/07/2019, exceto por leve aumento das alterações degenerativas discogênicas nas plataformas vertebrais de L3-L4 e L4-L5. Dr. Sergio Couto CRM-MG 48807".

- id: 042a757; ATESTADO MÉDICO – Dr. Robson Kazunori Tokuda; Data:14/02/2022; "Atesto para fins de reapresentação junto a perícia que CARLITO PEREIRA PINTO em acompanhamento para quadro de F32. Quadro de crise depressiva de sintomas anedonicos e avolitivos, com sintomas ansiosos concomitantes e reajuste de medicação. Sintomas depressivos, especialmente sentimentos de ruína e incapacidade, desanimo e avolição estão resistentes à terapêutica. Em uso de duloxetina, olanzapina, quetiapina, lorazepam, com melhora frusta e inconstante; recaídas frequentes com crises de ansiedade, pensamento de menos valia e ruína recorrentes. Mantem-se sem condições para atividades laborativas. CID — 10: F32.2 Dr. Robson Kazunori Tokuda CRMMG 33027".

- id: e24586d; Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT; Data: 11/03/2022; "1 – Emitente: Empregador 2 - Tipo de CAT: INICIAL Data do Acidente: 13/09/2013 Parte do corpo atingida: 753050000 -Ouvido (externo, médio, interno, audição e equilíbrio) 32 - Agente causador: 33 - Lateralidade: 200064000 - Exposição ao ruído 34 - Descrição da situação geradora do acidente ou doença: 200064000 - Ruído, exposição ao - Data do Recebimento: 13/09/2013 III - INFORMAÇÕES DO ATESTADO MÉDICO ATENDIMENTO LESÃO 45 - Descrição e natureza da lesão: 702075000 - Perda ou diminuição de sentido (audição, visão, olfato, paladar e tato, desde que não seja sequela de outra lesão) DIAGNÓSTICO CID-10: H83 - Outros transtornos do ouvido interno Observacoes: VER EVOLUCAO PRONT.MEDICO ".

-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 15/12/2021; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 03/11/2021 CID-10: F322 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos Considerações: Segurado, 57a, informa atividade como supervisor de produção em mineradora, empregado. Relata insônia, irritabilidade e tristeza com início em março de 21 (DID=15/03/21). Apresenta AM CRM

MG 33027 de 03/11/2021 informando quadro de crise depressiva com sintomas ansiosos concomitante, F322; receita de quetiapina 25mg/dia, olanzapina 7,5mg/dia e duloxetina 30mg/dia. Necessita prazo para completar otimização do tratamento polifarmácia e recuperação laborativa. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Existe Incapacidade laborativa".
-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 27/01/2022; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 03/11/2021 CID-10: F322 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos Considerações: Segurado, 57a, informa atividade como supervisor de produção em mineradora, empregado. Relata insônia, irritabilidade e tristeza com início em março de 21 (DID=15/03/21). Apresenta AM CRM MG 33027 de 03/11/2021 (DII) informando quadro de crise depressiva com sintomas ansiosos concomitante, F322; receita de quetiapina 25mg/dia, olanzapina 7,5mg/dia e duloxetina 30mg/dia. Retorna com AM deste profissional de 15/01/22 informando F322 com sintomas ansiosos concomitantes e reajuste de medicação. Após o adscrito e exame clínico objetivo, houve prazo para otimização do tratamento polifarmácia e recuperação laborativa. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Não existe Incapacidade laborativa".
-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 15/03/2022; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 24/02/2022 CID-10: M653 Dedo em gatilho Considerações: Segurado, 58a, informa atividade como supervisor de produção em mineradora, desempregado com demissão em 03/02/2022. BI recente por quadro depressivo, F322. Retorna com relato de dor e dificuldade de movimentação no dedo médio da mão D com início há 1 ano (DID=15/03/21). Apresenta SA CRMMG81811 de 24/02/22 (DII) informando procedimento cirúrgico de liberação dos tendões flexores ao nível da polia A1 do 3ºQDD, ato sem intercorrência, M653. Necessita prazo para completar recuperação usual do PO, sem descrição de complicações. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Existe Incapacidade laborativa".
-id: fb0ef82; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 29/06/2022; "Início da Doença: 15/03/2021 Início da Incapacidade 24/02/2022 CID-10: M653 Dedo em gatilho Considerações: Segurado desempregado desde 02/2022, informa atividade como supervisor de produção em mineradora. Com formação em recursos humanos e CNH cat AD, com observação A, valida até 14/10/24. BI recente por quadro depressivo, F322. Retorna com relato de dor e dificuldade de movimentação no dedo médio da mão D internado em 24/02/22 para liberação dos tendões flexores ao nível da polia A1 do 3ºQDD, ato sem intercorrência, M653. Retorna com queixa de dores de mão D ao esforço. Refere tratamento de ASMA, insônia a problemas de coluna. Comprova discreta restrição de ADM de III QDT D sem comprometimento da função da mão, com alguma restrição ao esforço, que não se aplica a formação e atividade. Ac. Do Trabalho: NÃO Resultado: Não existe Incapacidade laborativa". No presente momento (data da perícia médica), o Reclamante não apresenta incapacidade laborativa.
De acordo com a Previdência Social, a incapacidade laborativa ou para o trabalho é definida como "impossibilidade do desempenho das funcoes específicas de uma atividade (ou ocupacao) em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente" (...), segundo o Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde, Doenças Relacionadas ao Trabalho, MS, OPAS/OMS, 2001.

O conjunto probatório está acorde com a conclusão pericial no que tange ao nexo causal entre o trabalho e as doenças apontadas.
A perícia realizada identificou a exposição a ruído acima do limite de tolerância normativa, sem fornecimento de EPIs suficientes (fls. 3097/3100), valendo ressaltar que o preposto da empresa reconheceu que os EPIs fornecidos eram anotados em ficha (fls. 3385), que foi analisada pela perita.
Verifica-se, ainda, que o ruído contínuo ou intermitente é fator de risco ocupacional no contrato de trabalho do autor, conforme reconhecido nos ASOs de fls. 388/405, entre outros.
Além disso, o traçado das audiometrias é compatível com a existência de PAIRO, diante da natureza da perda, que é neurossensorial e bilateral, e das frequências atingidas, conforme documentos destacados pela perita (fls. 3190/3191), sendo a conclusão compatível com o protocolo expedido pelo Ministério da Saúde (https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_perda_auditiva.pdf), que trata do diagnóstico diferenciado de saúde do trabalhador relativo à perda auditiva induzida por ruído.
No que tange aos problemas de coluna, as doenças alegadas possuem nexo técnico epidemiológico com a atividade desempenhada na empresa, pois as Dorsalgias (M54), estão relacionadas com as "1.Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8), 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) e 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)", segundo grupo XIII da CID 10, relativo às doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo relacionadas ao trabalho, constantes do anexo II do Decreto Nº 3048/1999, havendo alertas relativos a orientações posturais em

ASOs e prontuário médico, além de relatório médico indicando a ausência de tolerância a pequenos esforços físicos (fls. 63/64).
Mesmo em relação às doenças não relacionadas ao trabalho (asma e transtornos psiquiátricos de humor), havia fatores no ambiente laboral do autor que poderiam ser gatilhos para crises, como a exposição a poeira mineral no depósito de Bentonita (fls. 3101) e o labor em turnos de revezamento, indicado na prova oral, o que desestabiliza o ciclo de sono do empregado, situações que devem ser objeto de acompanhamento pelo serviço médico, havendo nos autos atestado que recomenda o afastamento laboral em situação de crise em face do aumento do risco de complicações respiratórias (fls. 43).
Assim, diante das várias doenças de que é portador e que necessitam de acompanhamento declaro nula a dispensa do autor e determino a sua reintegração no emprego, ficando **mantida a antecipação de tutela deferida** quanto à reintegração deferida e restabelecimento do seu plano de saúde para si e seus dependentes (fls. 294/295).
Faz jus o autor aos salários vencidos e vincendos desde a reintegração, com reflexos nas parcelas salariais e indenizatórias previstas em lei e normas coletivas, ressalvados os salários dos períodos de afastamento médico previdenciário, que suspendem o contrato de trabalho, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser o autor ser reincluído em folha de pagamento, deduzidos os valores pagos sob os mesmos títulos e fundamentos, o que será apurado em liquidação de sentença.
Diante da reintegração determinada, fica prejudicado o pedido alternativo do item “e.1” da petição inicial.
Diante da reintegração determinada, fica autorizada a compensação dos valores pagos na rescisão contratual que são incompatíveis com o restabelecimento do contrato, como o aviso prévio indenizado e a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, o que deve ser apurado em liquidação de sentença.
Em relação aos danos morais, a indenização pretendida pelo autor (pedido do item “f” da inicial) encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a dignidade, a liberdade, a integridade física, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.
Para caracterização da responsabilidade civil do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, quais sejam: dano, ato ilícito e nexo de causalidade entre o dano e o ilícito praticado.
O dano moral decorreu, no presente caso, do sofrimento causado pelas doenças ocupacionais ou perda da integridade auditiva, agravado pela dispensa durante tratamento de saúde relativo a doença ocupacionai, sujeita a reincidivas e com exigência de acompanhamento permanente, diante da possibilidade de crises intermitentes.
Provada a existência do dano, o nexo de concausalidade e a responsabilidade da reclamada, conforme elementos já analisados anteriormente, cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica.
A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor do empregado, sem causar-lhe o enriquecimento sem causa. No caso dos autos, a conduta da reclamada reiterou ilícito anterior, de modo que deve ser reprimida com rigor.
Considerando os elementos acima e sem perder de vista a extensão do dano sofrido pelo autor, a existência de doença ocupacional, o grau de culpa da empresa e sua condição econômica, arbitro a indenização postulada em R$ 50.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser atualizado a partir da publicação da sentença, até o efetivo pagamento (Súmula 439 do TST).

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS

Alega o autor que sempre exerceu as mesmas funções que seus colegas **Márcio Magno Aparecido Pereira, Wagner Bibiano Martins e Leandro Alves do Valle,** paradigmas indicados, percebendo estes últimos salários superiores ao seu, entendendo serem devidas diferenças salariais.
Na equiparação salarial, incumbe ao obreiro a prova da prestação de serviços com identidade de funções, enquanto cabe à empresa demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação, conforme disposto no art. 818 da CLT e o entendimento já consagrado na súmula nº 6 do TST.
Em relação aos paradigmas **Márcio Magno Aparecido Pereira, Wagner Bibiano Martins**, apontada pela ré a diferença superior a dois anos, competia a esta a prova do fato impeditivo do direito do autor, *ex vi* dos ditames insculpidos nos artigos 373, I, do CPC e 818 consolidado, ônus do qual se desincumbiu.
Examinando as fichas de evolução de fls. 361, 734 e 735, verifica-se que o autor foi admitido em 04.12.1995, na função de técnico processo, passando a supervisor em 01.10.2007, enquanto o paradigma **Márcio Magno Aparecido Pereira** foi admitido em 01.01.1991 e **Wagner Bibiano Martins** foi admitido em 09.04.1992, ambos na função de supervisor, não havendo o autor desconstituído os documentos.
A diferença superior a dois anos afasta a possibilidade de

equiparação, nos termos do § 1º do art. 461 da CLT.

Assim, não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e seus reflexos em relação a tais paradigmas.

Já em relação ao paradigma **Leandro Alves do Valle,** negada pela ré a identidade funcional, apontando o exercício de funções diversas pelo paradigma e autor, competia a este a prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a identidade de atribuições, *ex vi* dos ditames insculpidos nos artigos 373, I, do CPC e 818 consolidado, ônus do qual se desvencilhou., nos termos dos depoimentos tomados.

Note-se que a primeira testemunha ouvida informou "...; que os paradigmas Wagner e **Leandro faziam exatamente o mesmo serviço que o *depoente e o reclamante, no mesmo local de trabalho; que não havia diferença de produtividade ou qualidade no trabalho realizado entre o depoente, reclamante e paradigmas***; *que o trabalho da usina era o mesmo em todos os turno e um supervisor dava continuidade ao serviço do outro; que trabalhou com o reclamante e os paradigmas, a partir de 2001; que o reclamante passou a exercer a função de supervisor em 2006; que o paradigma Leandro passou a exercer tal função entre 2010 e 2011*; ..." (fls. 3386).

A segunda testemunha informou "...; ***que o paradigma Leandro era supervisor da usina de pelotização da mina de Fábrica até 2019, salvo engano; que, a partir daí, passou a exercer a função de coordenador da operação da pelotização da mina de Fábrica***; ***que na função de supervisor de turno, o paradigma Leandro realizava as mesmas atividades que o reclamante***; *que não sabe comparar a entrega do reclamante e do paradigma Leandro, pois não tinha acesso a essas informações*; ..." (fls. 3387).

Dos depoimentos acima restou claro que o autor e o paradigma Leandro exerciam as mesmas atividades com a mesma produtividade, bem assim que o paradigma exerceu o cargo de supervisor até 2019 e, a partir daí, a função de coordenador.

Comprovado o fato constitutivo do direito, defiro ao reclamante o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial ao paradigma **Leandro Alves do Valle, até 2019,** conforme se apurar em liquidação de sentença, excluídas as parcelas recebidas a título personalíssimo, vedada a redução salarial, devendo ser aplicados os índices de reajuste concedidos ao autor sobre o salário equiparado.

Em face da natureza e habitualidade da parcela, são devidos os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor, horas extras pagas e PLR paga.

Indevidos os reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, diante da reintegração determinada.

Sobre os reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos temos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

Embora não haja pedido específico, tendo em vista o que dispõe o art. 39 da CLT, que permite ao Juiz do Trabalho determinar, de ofício, as retificações devidas na CTPS, determino à reclamada que retifique a CTPS do autor para constar a correta remuneração devida, conforme diferenças salariais deferidas, no prazo de cinco dias após intimada para tanto, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a obrigação será cumprida pela Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para fins de cumprimento da obrigação, o autor deverá ser intimado, oportunamente, para trazer sua CTPS aos autos, a fim de que a reclamada seja intimada para cumprir sua obrigação, no prazo e nos termos acima.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. DA ENTREGA DE NOVO PPP

O laudo pericial de fls. 3087/3118, com esclarecimentos às fls. 3149/3158, 3282/3286 e 3313, mantido às fls. 3305 e 3332, foi conclusivo no sentido de que o autor ficava exposto aos agentes insalubres **ruído, umidade** e **poeira mineral.**

Restou apurado no laudo que o autor ficava exposto ao **agente insalubre ruído** e que o nível encontrado, estava acima do limite de tolerância normativo, não tendo a reclamada fornecido EPI's capazes de neutralizar a sua ação, **restando caracterizada a insalubridade** alegada (fls. 3099).

Já em relação ao agente umidade, informou a perita que "*A exposição do Reclamante ao **agente físico UMIDADE** foi considerada em condições de estar enquadrada no Anexo nº 10 Umidade, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78, **gerando o adicional de insalubridade**, em nível médio, especificamente para o tempo em que o Reclamante laborou com a utilização do mangote para limpeza de estruturas e áreas, período ocorreu por **cinco meses no ano de 2019**."* (fls. 3100).

E, quanto ao agente poeira mineral, informou a experta às fls. 3104, que "*A exposição do Reclamante ao agente físico POEIRAS MINERAIS não se enquadra no Anexo nº 12 Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.".*

Por fim, quanto à periculosidade alegada, concluiu a perita às fls. 1560, que *"A exposição do Reclamante não foi considerada como de risco acentuado, conforme determina do Artigo 193, da CLT e a*

Norma Regulamentadora NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS e, portanto, não é geradora de adicional de periculosidade."

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Diante do exposto, defiro ao reclamante, o adicional de insalubridade, em grau médio**,** incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. acordo coletivo, ACT 2017/2018, cláusula terceira, fls. 1892, por exemplo), à razão de 20% deste, observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela.

Dada a habitualidade e natureza da parcela, haverá reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS mensais, a serem depositados na conta vinculada da parte autora, e horas extras pagas.

Sobre os reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos termos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

A anotação do trabalho em condições insalubres na CTPS do reclamante decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Assim, determino, de ofício, que a ré proceda à anotação na CTPS do reclamante, das condições insalubres, em até 05 dias após intimação para tanto, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o reclamante ser intimado para depositar sua CTPS, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto, a fim de ser cumprida a obrigação de fazer.

Considerando as observações feitas pela perita em relação ao PPP, deverá a reclamada fornecer ao autor novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPIs adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido **na forma antes determinada**, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPIs ou cujo nível de exposição não excedeu o limite normativo, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPIs, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, aplicando-se o artigo 1º da Lei 7.115/83, vedada a discriminação do litigante trabalhador em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e, por isso, destinatária de especial proteção do Estado em termos de acesso à Justiça.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3o, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular.

Cabe salientar, entretanto, que o direito ao benefício da justiça gratuita tem assento constitucional e independe de estar a parte acompanhada ou não de procurador.

Concedo ao autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários de sucumbência, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

Não há incidência de honorários sucumbenciais em benefício da ré, diante da concessão do benefício da justiça gratuita e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

No que tange aos honorários advocatícios, o juízo decidia que o art. 791-A, *caput* e § 4o, que impunha ao beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, dava tratamento discriminatório em relação aos litigantes comuns, o que feria a isonomia e o acesso à justiça dos mais pobres.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime "*Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan*

hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]".(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

Assim, a gratuidade da Justiça do Trabalho, como princípio, está de acordo com a constituição brasileira e as normas internacionais que protegem o acesso à justiça, sendo, portanto, inconstitucional a reforma implementada pela Lei 13467/17, à qual, nesta decisão, deu-se interpretação conforme para compatibilizar o princípio da gratuidade, como regra geral e reforçada para os demandantes pobres, com a proteção ao salário e ao princípio da isonomia no tratamento entre os litigantes nos processos judiciais**.**

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, o que será apurado em liquidação de sentença.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia cabe à ré arcar com os honorários periciais ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – PERÍCIA MÉDICA

Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia cabe à ré arcar com os honorários periciais ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação (período pré-processual), deve ser aplicado o IPCA-E. A taxa SELIC deve ser aplicada após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br , nos termos da recomendação da corregedoria regional.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo autor antes de **27.05.2017**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para manter a decisão que antecipou a tutela e condenar a reclamada **VALE SA** a pagar ao reclamante **CARLITO PEREIRA PINTO,** as parcelas de**:**

1 - salários vencidos e vincendos desde a reintegração, com reflexos nas parcelas salariais e indenizatórias previstas em lei e normas coletivas, ressalvados os salários dos períodos de afastamento médico previdenciário, que suspendem o contrato de trabalho, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser o autor ser reincluído em folha de pagamento, deduzidos os valores pagos sob os mesmos títulos

e fundamentos, o que será apurado em liquidação de sentença. Diante da reintegração determinada, fica autorizada a compensação dos valores pagos na rescisão contratual que são incompatíveis com o restabelecimento do contrato, como o aviso prévio indenizado e a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, o que deve ser apurado em liquidação de sentença;

2 - indenização por danos morais, ora fixada em R$ 50.000,00, atualizável a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento, observados os termos da fundamentação;

3 - diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial ao paradigma Leandro Alves do Valle, até 2019, conforme se apurar em liquidação de sentença, excluídas as parcelas recebidas a título personalíssimo, vedada a redução salarial, nos termos da fundamentação, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor, horas extras pagas e PLR paga;

4 - adicional de insalubridade, em grau médio, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 20% deste, observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor,e horas extras pagas.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum***.**

Determino à reclamada que retifique a CTPS do autor para constar a correta remuneração devida, conforme diferenças salariais deferidas e condições insalubres de trabalho, no prazo de cinco dias, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a obrigação será cumprida pela Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para fins de cumprimento da obrigação, o autor deverá ser intimado, oportunamente, para trazer sua CTPS aos autos, a fim de que a reclamada seja intimada para cumprir sua obrigação, no prazo e nos termos acima.

Considerando as observações feitas pela perita em relação ao PPP, deverá a reclamada fornecer ao autor novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários periciais e de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$6.000,00** calculadas sobre **R$300.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. **Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão.** Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br , nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011018-93.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b07aa8 proferida nos autos.

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, em substituição de ELAINE CRISTINA MARQUES LIMA

RÉU: VALE S.A.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva

que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.
Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.
Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.
Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.
Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.
No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.
Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 11/66, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.
O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 498, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.
Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 67/68, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.
Posto isso, rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.
No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST, o que também se aplica ao adicional de periculosidade, por analogia.
De toda forma, os valores atribuídos aos pedidos na inicial são com eles compatíveis e apenas indicam um valor estimado do pleito, cujo valor final, em caso de condenação, será apurado em regular liquidação de sentença, nos termos da tese prevalecente 16 do TRT3.
Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.
Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que a autora foi admitida na reclamada em 05.08.2020, laborando na função de operadora de equipamentos e instalações I, estando com o contrato ativo (fls. 983).

O laudo de fls. 981/1009, com esclarecimentos periciais às fls. 1021/1032, foi conclusivo no sentido de que a substituída, no exercício da função de operadora de equipamentos e instalações I, fica exposta aos agentes insalubres: **ruído, umidade** e **poeira mineral** (sílica livre cristalizada) (fls. 1007/1008).

Informou o perito, quanto ao agente físico **ruído:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **são ensejadoras de Insalubridade, em grau médio**, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO não foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78."* (fls. 1007).

Em relação ao agente de risco **umidade**:

"*As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual."* (fls. 1008).

Por fim, em relação ao agente químico **poeira mineral (sílica livre cristalizada)**:

"*As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78."* (fls. 1008).

Em sede de esclarecimentos periciais o perito ratificou suas conclusões apresentadas no laudo, tendo o perito comprovado a calibração dos instrumentos utilizados nas medições (fls. 1022 e seguintes).

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Cabe salientar que é dever do empregador manter o registro dos EPIs fornecidos, sem o qual não é possível apreciar o fornecimento dos equipamentos, a regularidade da sua substituição, a existência de certificado de aprovação da autoridade competente e a eficácia do EPI para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes insalubres.

Diante do exposto, defiro à substituída o adicional de insalubridade, em grau médio, em face da exposição ao agente físico ruído, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. ACT 2018/2019, cláusula 3ª – fls. 498, por exemplo), à razão de 20% deste, a partir de 05.08.2020, conforme apurado no laudo técnico.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Por ser habitual, defiro os reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, devendo este ser depositado em conta vinculada da substituída, tendo em vista que o contrato da autora ainda está em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, devendo ser observados os direitos adquiridos no período apurado.

Em relação aos reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos termos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço da trabalhadora e possui natureza indenizatória.

Deverá a reclamada fornecer à substituída o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's ou cujo nível de

exposição foi inferior ao limite normativo trabalhista, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's ou a exposição a níveis inferiores ao previsto na NR 15, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

A anotação do trabalho em condições insalubres na CTPS da substituída decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS da substituída, das condições insalubres, durante o período reconhecido, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas administrativas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS da substituída, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme se apurar em liquidação de sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência total desta quanto a nenhum dos pedidos, bem como tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a parte ré suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação (período pré-processual), deve ser aplicado o IPCA-E. A taxa SELIC deve ser aplicada após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br nos termos da corregedoria regional.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo rejeitar as preliminares arguidas; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar à substituída **ELAINE CRISTINA MARQUES LIMA** a parcela de:

1 - adicional de insalubridade, em grau médio, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 20% deste, a partir de 05.08.2020, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, que deverá ser depositado, horas extras pagas e adicional noturno pago, observados os direitos adquiridos no período apurado.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Deverá a reclamada fornecer à substituída o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS da substituída, das condições insalubres, durante o período reconhecido, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS da substituída, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$400,00,** calculadas sobre **R$20.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes.

Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011018-93.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b07aa8 proferida nos autos.

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, em substituição de ELAINE CRISTINA MARQUES LIMA

RÉU: VALE S.A.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.

No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 11/66, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 498, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.

Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 67/68, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de

insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST, o que também se aplica ao adicional de periculosidade, por analogia.

De toda forma, os valores atribuídos aos pedidos na inicial são com eles compatíveis e apenas indicam um valor estimado do pleito, cujo valor final, em caso de condenação, será apurado em regular liquidação de sentença, nos termos da tese prevalecente 16 do TRT3.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que a autora foi admitida na reclamada em 05.08.2020, laborando na função de operadora de equipamentos e instalações I, estando com o contrato ativo (fls. 983).

O laudo de fls. 981/1009, com esclarecimentos periciais às fls. 1021/1032, foi conclusivo no sentido de que a substituída, no exercício da função de operadora de equipamentos e instalações I, fica exposta aos agentes insalubres: **ruído, umidade** e **poeira mineral** (sílica livre cristalizada) (fls. 1007/1008).

Informou o perito, quanto ao agente físico **ruído:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído* ***são ensejadoras de Insalubridade, em grau médio****, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO não foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78."* (fls. 1007).

Em relação ao agente de risco **umidade**:

"*As atividades exercidas pelo Substituído* ***não são ensejadoras de Insalubridade****, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual."* (fls. 1008).

Por fim, em relação ao agente químico **poeira mineral (sílica livre cristalizada)**:

"*As atividades exercidas pelo Substituído* ***não são ensejadoras de Insalubridade****, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78."* (fls. 1008).

Em sede de esclarecimentos periciais o perito ratificou suas conclusões apresentadas no laudo, tendo o perito comprovado a calibração dos instrumentos utilizados nas medições (fls. 1022 e seguintes).

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Cabe salientar que é dever do empregador manter o registro dos EPIs fornecidos, sem o qual não é possível apreciar o fornecimento dos equipamentos, a regularidade da sua substituição, a existência de certificado de aprovação da autoridade competente e a eficácia do EPI para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes insalubres.

Diante do exposto, defiro à substituída o adicional de insalubridade, em grau médio, em face da exposição ao agente físico ruído, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. ACT 2018/2019, cláusula 3ª – fls. 498, por exemplo), à razão de 20% deste, a partir de 05.08.2020, conforme apurado no laudo técnico.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Por ser habitual, defiro os reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, devendo este ser depositado em conta vinculada da substituída, tendo em vista que o contrato da autora ainda está em

vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, devendo ser observados os direitos adquiridos no período apurado.

Em relação aos reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos termos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço da trabalhadora e possui natureza indenizatória.

Deverá a reclamada fornecer à substituída o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's ou cujo nível de exposição foi inferior ao limite normativo trabalhista, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's ou a exposição a níveis inferiores ao previsto na NR 15, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

A anotação do trabalho em condições insalubres na CTPS da substituída decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS da substituída, das condições insalubres, durante o período reconhecido, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas administrativas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS da substituída, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme se apurar em liquidação de sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência total desta quanto a nenhum dos pedidos, bem como tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato

de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a parte ré suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação (período pré-processual), deve ser aplicado o IPCA-E. A taxa SELIC deve ser aplicada após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br nos termos da corregedoria regional.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo rejeitar as preliminares arguidas; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar à substituída **ELAINE CRISTINA MARQUES LIMA** a parcela de:

1 - adicional de insalubridade, em grau médio, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 20% deste, a partir de 05.08.2020, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, que deverá ser depositado, horas extras pagas e adicional noturno pago, observados os direitos adquiridos no período apurado.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Deverá a reclamada fornecer à substituída o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS da substituída, das condições insalubres, durante o período reconhecido, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo,

deverá o Sindicato autor depositar a CTPS da substituída, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$400,00,** calculadas sobre **R$20.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010047-21.2017.5.03.0069

AUTOR	JOSE ROSA AGRIPINO
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
RÉU	OP3 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUIS FILIPE AZEVEDO SILVA(OAB: 125988/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MARCIO BASTOS BRAGA(OAB: 169760/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- OP3 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b9cd6b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo elaborado pela perita, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Destaco que, caso a parte não se manifeste, não há que se falar em acolhimento de eventual Impugnação à Sentença de Liquidação ou Embargos à Execução para tratar de matéria acerca da incorreção dos cálculos.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010047-21.2017.5.03.0069

AUTOR	JOSE ROSA AGRIPINO
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
RÉU	OP3 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUIS FILIPE AZEVEDO SILVA(OAB: 125988/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MARCIO BASTOS BRAGA(OAB: 169760/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROSA AGRIPINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b9cd6b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo elaborado pela perita, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Destaco que, caso a parte não se manifeste, não há que se falar em acolhimento de eventual Impugnação à Sentença de Liquidação ou Embargos à Execução para tratar de matéria acerca da incorreção dos cálculos.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-49.2022.5.03.0069

AUTOR	CASSIO ANACLETO FERREIRA

ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	UNIVALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ICARO XAVIER HOSTT(OAB: 214401/MG)
ADVOGADO	JOICE DE SOUSA AGOSTINHO(OAB: 120917/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVALE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b97ce3e proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-49.2022.5.03.0069

AUTOR	CASSIO ANACLETO FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	UNIVALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ICARO XAVIER HOSTT(OAB: 214401/MG)
ADVOGADO	JOICE DE SOUSA AGOSTINHO(OAB: 120917/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ANACLETO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b97ce3e proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-20.2022.5.03.0069

AUTOR	VANDERLEI TACIANO MOREIRA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	CRISTIANA CIOTTO DESLANDES
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9d20e8 proferido nos autos.

Vistos.

Impugna a reclamada a alteração do laudo pericial médico após a conclusão da perícia ergonômica.

Determino a intimação da perita médica para prestar os esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Atente-se a perita aos prazos fixados, tendo em vista a proximidade da audiência, sobretudo por se tratar de processo distribuído no ano de 2022.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-20.2022.5.03.0069

AUTOR	VANDERLEI TACIANO MOREIRA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	CRISTIANA CIOTTO DESLANDES
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI TACIANO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9d20e8 proferido nos autos.

Vistos.

Impugna a reclamada a alteração do laudo pericial médico após a conclusão da perícia ergonômica.

Determino a intimação da perita médica para prestar os esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Atente-se a perita aos prazos fixados, tendo em vista a proximidade da audiência, sobretudo por se tratar de processo distribuído no ano de 2022.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-18.2022.5.03.0069

AUTOR	WELSON GOMES DA COSTA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9589eae proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias, cientes de que prova sobre matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-18.2022.5.03.0069

AUTOR	WELSON GOMES DA COSTA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELSON GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9589eae proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias, cientes de que prova sobre matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011073-78.2022.5.03.0069

AUTOR	PAULO JOSE BONIFACIO
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
RÉU	TRANSPORTES E TURISMO THAYNA LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a664edf proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor até o horário da audiência designada.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010085-23.2023.5.03.0069

AUTOR	GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AENDER JOSE GONZAGA(OAB: 93481/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc9490f proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se o despacho anterior ao procurador do autor. Prazo: 05 dias. Penas da lei.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010938-32.2023.5.03.0069

AUTOR	WELLITON SILVERIO
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RÉU	TRAVESSIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLITON SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49cc4f3 proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão. Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010938-32.2023.5.03.0069

AUTOR	WELLITON SILVERIO
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RÉU	TRAVESSIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAVESSIA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49cc4f3 proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão. Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-79.2023.5.03.0069

AUTOR	ALEXSANDRO SILVESTRE DE FREITAS
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91282e8 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Arquivem-se os autos definitivamente.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-79.2023.5.03.0069

AUTOR	ALEXSANDRO SILVESTRE DE FREITAS
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO SILVESTRE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91282e8 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Arquivem-se os autos definitivamente.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010292-22.2023.5.03.0069

REQUERENTE	SIDNEI MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b0a39b proferido nos autos.

Vistos.

Alega a reclamada que a reforma do julgado nos autos principais n. 0011088-81.2021.5.03.0069 produziram efeitos em relação aos cálculos, razão pela qual os cálculos homologados devem ser retificados para se adequarem ao comando exequendo que transitou em julgado.

Assim, dê-se vista ao autor acerca da retificação da conta, bem como manifestação da reclamada de id afa7169, por 08 dias.

A ré apresentou petição em duplicidade, razão pela qual deverá prevalecer aquela anexada por último (id afa7169).

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010292-22.2023.5.03.0069

REQUERENTE	SIDNEI MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI MARIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b0a39b proferido nos autos.

Vistos.

Alega a reclamada que a reforma do julgado nos autos principais n. 0011088-81.2021.5.03.0069 produziram efeitos em relação aos cálculos, razão pela qual os cálculos homologados devem ser retificados para se adequarem ao comando exequendo que transitou em julgado.

Assim, dê-se vista ao autor acerca da retificação da conta, bem como manifestação da reclamada de id afa7169, por 08 dias.

A ré apresentou petição em duplicidade, razão pela qual deverá prevalecer aquela anexada por último (id afa7169).

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010453-95.2024.5.03.0069

CONSIGNANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO DOUGLAS CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DOUGLAS CAMPOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cdfaa1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à consignante acerca da manifestação do Ministério Público do Trabalho, devendo tomar ciência dos cálculos realizados pelo MP, bem como apresentar os documentos requeridos, no prazo de 05 dias.

Intime-se o consignatário.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010453-95.2024.5.03.0069

CONSIGNANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO DOUGLAS CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cdfaa1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à consignante acerca da manifestação do Ministério Público do Trabalho, devendo tomar ciência dos cálculos realizados pelo MP, bem como apresentar os documentos requeridos, no prazo de 05 dias.

Intime-se o consignatário.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010651-06.2022.5.03.0069

AUTOR	ANA CAROLINE NOGUEIRA BRITO
ADVOGADO	FABIO OTTONI LOURES(OAB: 158433/MG)
RÉU	DROGARIA LIMA DE SA LTDA
ADVOGADO	ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)

RÉU	RODRIGO LIMA DE SA
RÉU	ESTRELLA GOURMET RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE NOGUEIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1997edf proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido do exequente de penhora dos salários do sócio da executada, Rodrigo Lima de Sá, diante da revisão do posicionamento em recentes decisões das cortes superiores no sentido da relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, insculpida no artigo 833, § 2º do CPC.

O caso dos autos comporta a flexibilização da regra geral por se tratar de verba de natureza alimentar, admitindo-se, portanto, a penhora de percentual de salários para quitação do débito trabalhista em execução, nos termos do artigo 833, § 2º do CPC, combinado com o artigo 100 da Constituição, resguardada a dignidade do devedor e de sua família.

Assim, diante do conflito do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor e da efetividade da execução do credor, há de se efetivar um juízo de ponderação a fim de se resguardar o interesse do exequente e executado.

Diante disso, tendo em vista o valor do salário dos executados, a fim de não inviabilizar o sustento do reclamado e de sua família, defiro o desconto do percentual de 20% de sua remuneração mensal.

Oficie-se **DROGARIA WANESSA LTDA** para que proceda ao o bloqueio mensal de 20% da remuneração da parte executada **RODRIGO LIMA DE SA (CPF: 114.293.826-35**) até que se atinja o montante da presente execução, qual seja, **R$ 10.774,38**.

Os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, por meio de depósito judicial, vinculado a estes autos, junto à(ao) Caixa Econômica Federal,agência 2012, devendo a instituição comunicar ao Juízo a providência tomada, por e-mail (vt.ouropreto@trt3.jus.br).

Como medida de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício, devendo ser enviado para o endereço Rua dos Caetés, 409, Centro -Belo Horizonte/MG - CEP 30.120-080 e entregue por mandado.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010651-06.2022.5.03.0069

AUTOR	ANA CAROLINE NOGUEIRA BRITO
ADVOGADO	FABIO OTTONI LOURES(OAB: 158433/MG)
RÉU	DROGARIA LIMA DE SA LTDA
ADVOGADO	ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)
RÉU	RODRIGO LIMA DE SA
RÉU	ESTRELLA GOURMET RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA LIMA DE SA LTDA
- ESTRELLA GOURMET RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1997edf proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido do exequente de penhora dos salários do sócio da executada, Rodrigo Lima de Sá, diante da revisão do posicionamento em recentes decisões das cortes superiores no sentido da relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, insculpida no artigo 833, § 2º do CPC.

O caso dos autos comporta a flexibilização da regra geral por se tratar de verba de natureza alimentar, admitindo-se, portanto, a penhora de percentual de salários para quitação do débito trabalhista em execução, nos termos do artigo 833, § 2º do CPC, combinado com o artigo 100 da Constituição, resguardada a dignidade do devedor e de sua família.

Assim, diante do conflito do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor e da efetividade da execução do credor, há de se efetivar um juízo de ponderação a fim de se resguardar o interesse do exequente e executado.

Diante disso, tendo em vista o valor do salário dos executados, a fim de não inviabilizar o sustento do reclamado e de sua família, defiro o desconto do percentual de 20% de sua remuneração mensal.

Oficie-se **DROGARIA WANESSA LTDA** para que proceda ao o bloqueio mensal de 20% da remuneração da parte executada

RODRIGO LIMA DE SA (CPF: 114.293.826-35) até que se atinja o montante da presente execução, qual seja, **R$ 10.774,38**.

Os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, por meio de depósito judicial, vinculado a estes autos, junto à(ao) Caixa Econômica Federal,agência 2012, devendo a instituição comunicar ao Juízo a providência tomada, por e-mail (vt.ouropreto@trt3.jus.br).

Como medida de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício, devendo ser enviado para o endereço Rua dos Caetés, 409, Centro -Belo Horizonte/MG - CEP 30.120-080 e entregue por mandado.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010052-67.2022.5.03.0069

AUTOR	ROBSON DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RÉU	HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37ffdc8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a quitação do débito, fica liberada a apólice recursal, documento ID 70256ea, sendo a reclamada a contratante deverá se dirigir ao Banco e providenciar a sua baixa.

Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011461-44.2023.5.03.0069

AUTOR	JUSCELINO DE SENA CORDEIRO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DE ALMEIDA AQUINO CORREA(OAB: 125153/RJ)
ADVOGADO	GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA PINTO(OAB: 212235/RJ)
ADVOGADO	JONE DE AZEVEDO LIMA(OAB: 183470/RJ)
TESTEMUNHA	JESSICA MICHEL MAHE
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72168c2 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a testemunha Jéssica Michel Mahe acerca do remanejamento da audiência.

Expeça-se mandado.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011461-44.2023.5.03.0069

AUTOR	JUSCELINO DE SENA CORDEIRO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DE ALMEIDA AQUINO CORREA(OAB: 125153/RJ)
ADVOGADO	GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA PINTO(OAB: 212235/RJ)
ADVOGADO	JONE DE AZEVEDO LIMA(OAB: 183470/RJ)
TESTEMUNHA	JESSICA MICHEL MAHE
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO DE SENA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72168c2

proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a testemunha Jéssica Michel Mahe acerca do remanejamento da audiência.

Expeça-se mandado.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010943-25.2021.5.03.0069

EXEQUENTE	JOAO AMARILIO DE CASTRO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c908800 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré, por 10 dias.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010499-26.2020.5.03.0069

AUTOR	RENATO DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ROSANA APARECIDA CALIXTO(OAB: 143924/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TESTEMUNHA	PAULO GUIMARAES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE SOUZA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d2d3a proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação à parte autora para fornecer dados bancários para transferência de seu crédito, em 05 dias.

Ato seguinte, expeça-se o alvará.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001231-26.2012.5.03.0069

AUTOR	ALEX EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a50254 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001231-26.2012.5.03.0069

AUTOR	ALEX EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX EDUARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a50254 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011111-03.2016.5.03.0069

AUTOR	MAYCON APARECIDO NUNES
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA(OAB: 115072/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA SILVA(OAB: 81168/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA DA SILVA(OAB: 105767/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0376d9 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito de id 0dbea96 para pagamento do valor incontroverso.

Intime-se o autor para informar os dados bancários, no prazo de 05 dias.

Expeça-se o alvará.

Após, dê-se prosseguimento com a designação da audiência para tentativa de conciliação requerida pela reclamada.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011111-03.2016.5.03.0069

AUTOR	MAYCON APARECIDO NUNES
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA(OAB: 115072/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA SILVA(OAB: 81168/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA DA SILVA(OAB: 105767/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON APARECIDO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0376d9 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito de id 0dbea96 para pagamento do valor incontroverso.

Intime-se o autor para informar os dados bancários, no prazo de 05 dias.

Expeça-se o alvará.

Após, dê-se prosseguimento com a designação da audiência para tentativa de conciliação requerida pela reclamada.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010311-72.2016.5.03.0069

AUTOR	GERALDO LIBERATO DEUSDETE
ADVOGADO	VICTOR TREVIZANO(OAB: 143388/MG)
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
ADVOGADO	RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)

RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TESTEMUNHA	José Aparecido Coelho

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b1a3f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010311-72.2016.5.03.0069

AUTOR	GERALDO LIBERATO DEUSDETE
ADVOGADO	VICTOR TREVIZANO(OAB: 143388/MG)
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
ADVOGADO	RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TESTEMUNHA	José Aparecido Coelho

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LIBERATO DEUSDETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b1a3f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-71.2024.5.03.0069

AUTOR	LEONARDO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO	RAPHAEL MAROCA LUZ BOVARETTO(OAB: 217132/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 394ac35 proferida nos autos.

Vistos, etc...

O reclamante requereu, na letra "B" do rol de pedidos (ID 7d44097 – fl. 25), o deferimento do PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que seja concedida a MEDIDA LIMINAR *inautida altera pars*, a imediata expedição de alvarás judiciais para dar entrada no seguro-desemprego, bem como receber o valor depositado a título de FGTS, já que foi dispensado sem justa causa (ID 80deb6d – fl. 34).

Entretanto, no ID d797777 (fl. 245) informou que, em 20.05.24, a reclamada forneceu-lhe as guias do FGTS e seguro-desemprego. Portanto, a tutela de urgência perdeu seu objeto.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-71.2024.5.03.0069

AUTOR	LEONARDO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO	RAPHAEL MAROCA LUZ BOVARETTO(OAB: 217132/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO APARECIDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 394ac35 proferida nos autos.

Vistos, etc...

O reclamante requereu, na letra "B" do rol de pedidos (ID 7d44097 – fl. 25), o deferimento do PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que seja concedida a MEDIDA LIMINAR *inautida altera pars*, a imediata expedição de alvarás judiciais para dar entrada no seguro-desemprego, bem como receber o valor depositado a título de FGTS, já que foi dispensado sem justa causa (ID 80deb6d – fl. 34).

Entretanto, no ID d797777 (fl. 245) informou que, em 20.05.24, a reclamada forneceu-lhe as guias do FGTS e seguro-desemprego. Portanto, a tutela de urgência perdeu seu objeto.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011661-90.2019.5.03.0069

AUTOR	LINARA CAMILA CARVALHO TRANIN
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
RÉU	OURO GEMAS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA(OAB: 55729/MG)
RÉU	LEA FERREIRA DA SILVA MINEIRO
RÉU	JARDEL HENRIQUE MINEIRO
TESTEMUNHA	MERCES MARIA ROBERTO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CRTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 4o.OFICIO DE BELO HORIZONTE
TESTEMUNHA	EDSON DE LANA SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- OURO GEMAS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f40a85 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo a atualização de cálculo apresentado pela reclamante (id 67ff236), devendo prosseguir a execução no valor de **R$ 48.256,51**.

Analisando os autos, verifico que os executados JARDEL HENRIQUE MINEIRO e LEA FERREIRA DA SILVA MINEIRO não foram intimados acerca do despacho de id 87aa9bd.

Assim, intimem-se os referidos executados para ciência do aludido despacho, sendo a 2ª executada via postal e o 3º executado por edital.

Decorrido o prazo sem impugnação, liberem-se os depósitos vinculados ao processo em favor do reclamante.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011661-90.2019.5.03.0069

AUTOR	LINARA CAMILA CARVALHO TRANIN
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
RÉU	OURO GEMAS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA(OAB: 55729/MG)
RÉU	LEA FERREIRA DA SILVA MINEIRO
RÉU	JARDEL HENRIQUE MINEIRO
TESTEMUNHA	MERCES MARIA ROBERTO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CRTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 4o.OFICIO DE BELO HORIZONTE
TESTEMUNHA	EDSON DE LANA SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- LINARA CAMILA CARVALHO TRANIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f40a85 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo a atualização de cálculo apresentado pela reclamante (id 67ff236), devendo prosseguir a execução no valor de **R$ 48.256,51**.

Analisando os autos, verifico que os executados JARDEL HENRIQUE MINEIRO e LEA FERREIRA DA SILVA MINEIRO não foram intimados acerca do despacho de id 87aa9bd.

Assim, intimem-se os referidos executados para ciência do aludido despacho, sendo a 2ª executada via postal e o 3º executado por edital.

Decorrido o prazo sem impugnação, liberem-se os depósitos vinculados ao processo em favor do reclamante.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010565-11.2017.5.03.0069

AUTOR	FERNANDA LOPES GOMES CARMO
ADVOGADO	GILBERTO FERREIRA DA SILVA MARTINS(OAB: 151583/MG)
ADVOGADO	GUSTTAVO ESTEVAM LOPES DE FIGUEIREDO(OAB: 144073/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a11aa proferido nos autos.

Vistos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Reclamante readmitido conforme informado, ID 4bdcabd.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, no prazo de 15 dias após apresentá-los.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Expeça-se ofício à SRTE.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010565-11.2017.5.03.0069

AUTOR	FERNANDA LOPES GOMES CARMO
ADVOGADO	GILBERTO FERREIRA DA SILVA MARTINS(OAB: 151583/MG)
ADVOGADO	GUSTTAVO ESTEVAM LOPES DE FIGUEIREDO(OAB: 144073/MG)

RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA LOPES GOMES CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a11aa proferido nos autos.

Vistos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Reclamante readmitido conforme informado, ID 4bdcabd.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, no prazo de 15 dias após apresentá-los.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Expeça-se ofício à SRTE.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010411-46.2024.5.03.0069

AUTOR	MARIA BEATRIZ SILVA
ADVOGADO	DANIELLE ANATOLIO ARCANJO(OAB: 152401/MG)
RÉU	RESTAURANTE SAMPAIO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE SAMPAIO QUEIROZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2a5a1e proferido nos autos.

Vistos.

Alega o procurador da reclamada que possui outra audiência na mesma data designada nestes autos. Todavia não fez provas de suas alegações, deixando de anexar os despachos ou outro documento oficial paradigma que demonstre a incompatibilidade de horário.

Assim, indefiro o pedido da ré.

Mantenho a audiência na data designada.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010411-46.2024.5.03.0069

AUTOR	MARIA BEATRIZ SILVA
ADVOGADO	DANIELLE ANATOLIO ARCANJO(OAB: 152401/MG)
RÉU	RESTAURANTE SAMPAIO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BEATRIZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2a5a1e proferido nos autos.

Vistos.

Alega o procurador da reclamada que possui outra audiência na mesma data designada nestes autos. Todavia não fez provas de

suas alegações, deixando de anexar os despachos ou outro documento oficial paradigma que demonstre a incompatibilidade de horário.

Assim, indefiro o pedido da ré.

Mantenho a audiência na data designada.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010215-76.2024.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MENDES MAGALHAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	COMIM CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MENDES MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79fad8d proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 05/07/2024 às 11:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010215-76.2024.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MENDES MAGALHAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	COMIM CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79fad8d proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 05/07/2024 às 11:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010215-76.2024.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MENDES MAGALHAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	COMIM CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMIM CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79fad8d proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 05/07/2024 às 11:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-43.2023.5.03.0069

AUTOR	WEMERSON BOSCO DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
RÉU	SAFM MINERACAO LTDA
ADVOGADO	THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA(OAB: 88026/MG)
PERITO	ADEMAR GONCALVES CAIXETA NETO
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFM MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c29b52 proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial médico, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-43.2023.5.03.0069

AUTOR	WEMERSON BOSCO DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
RÉU	SAFM MINERACAO LTDA
ADVOGADO	THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA(OAB: 88026/MG)
PERITO	ADEMAR GONCALVES CAIXETA NETO
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON BOSCO DE PAULA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c29b52 proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial médico, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de

impugnação deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010910-64.2023.5.03.0069

AUTOR	RONAN AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN AUGUSTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 320d0ea proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/07/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010910-64.2023.5.03.0069

AUTOR	RONAN AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 320d0ea proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/07/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011270-96.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da935eb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou.

Não obstante, a reclamada manifesta sua irresignação, solicitando novos esclarecimentos.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011270-96.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da935eb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou.

Não obstante, a reclamada manifesta sua irresignação, solicitando novos esclarecimentos.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011396-49.2023.5.03.0069

EXEQUENTE	JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d772e1 proferido nos autos.

Vistos.

Recolhimento previdenciário comprovado, ID366079f .

A Ré deverá comprovar a autenticação bancária referente ao Imposto de Renda recolhido, em 10 dias.

A seguir, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias, retificando os seus cálculos se for o caso, deduzindo os valores recolhidos.

Intime-se.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010898-50.2023.5.03.0069

AUTOR	MIGUEL HELENA FILHO
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fe6661 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/07/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010898-50.2023.5.03.0069

AUTOR	MIGUEL HELENA FILHO
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL HELENA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fe6661 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/07/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para

que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-27.2023.5.03.0069

AUTOR	JOSE SUZANO BOAVENTURA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a40f2f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/07/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-27.2023.5.03.0069

AUTOR	JOSE SUZANO BOAVENTURA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SUZANO BOAVENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a40f2f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 23/07/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 23 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Secretaria de Precatórios
Notificação

Processo Nº Precat-0013370-03.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	MARIA ASSUNCAO LIMA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO(OAB: 125740/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ASSUNCAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f27d9a5 proferido nos autos.

Precatório n. 280/2021

PJE1º Grau - 0001081-77.2011.5.03.0102

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a observância da ordem preferencial para pagamento do Município de João Monlevade, bem como a situação cadastral regular da Exequente, conforme artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Nos termos do artigo 9o, parágrafo 2o, da Resolução n. 303, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça, foi aferida, de ofício, a tramitação superpreferencial por idade no sistema GPREC, em março de 2024.

Considerando a data de nascimento da Credora de 25.03.1950, defiro, de ofício, a tramitação preferencial do feito nesta fase administrativa, na forma prevista no artigo 71 da Lei n. 10.741, de 01.10.2003, na Recomendação n. 14/2007, do Conselho Nacional de Justiça, no artigo 69-A, I, da Lei n. 9.784/199 e no Ato Regulamentar n. 03/GP/DJ, de 17.10.2008, deste Tribunal, os quais disciplinam sobre a prioridade no andamento dos processos, em qualquer instância, em que figure como parte pessoa idosa, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Pontue-se que, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição da República c/c art. 74 da Resolução CNJ 303/2019, com a redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022, a superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição de pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição, limitado ao quíntuplo do valor estipulado como obrigação de Pequeno Valor, nos termos da Lei Municipal n. 1873/2010, de 08.07.2010, de 10 (dez) salários mínimos, atualmente R$1.412,00.

Intimadas as partes dos cálculos da atualização dos cálculos, ambas manifestaram ciência.

A Exequente apresentou os respectivos dados bancários (ID 2d2c904), constando nos autos o instrumento de procuração (ID 93b0637), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID c23816e, no total de R$65.908,45, atualizado até 31.05.2024.

Autorizo a liberação do valor de R$48.080,95, para pagamento do crédito preferencial, referente, neste caso ao CRÉDITO LÍQUIDO TOTAL DO EXEQUENTE, acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115 , de 09.10.2023, deste Tribunal.

Para tanto, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência do valor de R$48.080,95, da conta judicial n. 3900103571061, para a quitação do crédito preferencial Exequente do Precatório n. **280/2021 - PJE1º Grau - 0001081-77.2011.5.03.0102,** observando-se os seguintes dados:

NOME: DÉBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO

OAB/MG 125.740

CPF. 056.525.246-18

BANCO: Caixa Econômica Federal

CONTA 0020053-5

Agência: 4045

Operação 01;

b) a expedição de e-mail ao Juízo de execução com cópia do presente despacho para juntada nos autos do PJe 1o grau e ciência do pagamento preferencial do Exequente;

c) após a juntada dos comprovantes, o registro do pagamento preferencial no sistema GPREC e ;

d) o prosseguimento do presente Precatório, nos termos do artigo 18 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

ORIENTAÇÕES PARA O BANCO DO BRASIL S/A

Determino a transferência do valor de R$48.080,95, da conta judicial n. 3900103571061, para a quitação do crédito preferencial Exequente do Precatório n. **280/2021 - PJE1º Grau - 0001081-77.2011.5.03.0102,** observando-se os seguintes dados:

NOME: DÉBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO, OAB/MG 125.740, CPF. 056.525.246-18, BANCO: Caixa Econômica Federal, CONTA 0020053-5, Agência: 4045, Operação 01.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0012833-07.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	LENI CRISTINA CAMPOS
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	JOSE CARLOS PEREIRA NETO(OAB: 103636/MG)
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENI CRISTINA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10f4e4f proferido nos autos.

Precatório n. 1272/2021

PJE1º Grau - 0000757-53.2012.5.03.0102

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a observância da ordem preferencial para pagamento do Município de João Monlevade, bem como a situação cadastral regular do Exequente, conforme artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Nos termos do artigo 9o, parágrafo 2o, da Resolução n. 303, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça, foi aferida, de ofício, a tramitação superpreferencial por idade no sistema GPREC, em março de 2024.

Considerando a data de nascimento do Credor de 15.09.1947, defiro, de ofício, a tramitação preferencial do feito nesta fase administrativa, na forma prevista no artigo 71 da Lei n. 10.741, de 01.10.2003, na Recomendação n. 14/2007, do Conselho Nacional de Justiça, no artigo 69-A, I, da Lei n. 9.784/199 e no Ato Regulamentar n. 03/GP/DJ, de 17.10.2008, deste Tribunal, os quais disciplinam sobre a prioridade no andamento dos processos, em qualquer instância, em que figure como parte pessoa idosa, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Pontue-se que, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição da República c/c art. 74 da Resolução CNJ 303/2019, com a redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022, a superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição de pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição, limitado ao quíntuplo do valor estipulado como obrigação de Pequeno Valor, nos termos da Lei Municipal n. 1873/2010, de 08.07.2010, de 10 (dez) salários mínimos, atualmente R$1.412,00, totalizando, no máximo, R$70.600,00.

Intimadas as partes dos cálculos, ambas manifestaram ciência.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários (ID 34608ca), constando nos autos o instrumento de procuração (ID 8941a1d), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 4c405e1, no total de R$146.770,18, atualizado até 31.05.2024.

Autorizo a liberação do valor de R$70.600,00, para pagamento do crédito PREFERENCIAL DO EXEQUENTE, acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115 , de 09.10.2023, deste Tribunal.

Para tanto, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência do valor de R$70.600,00, da conta judicial n. 3900103571061, para a quitação do crédito preferencial Exequente do Precatório n. **1272/2021 - PJE1º Grau - 0000757-53.2012.5.03.0102,** observando-se os seguintes dados:

TITULAR: Miriam Bruna Índio do Brasil Apolinário –

OAB/MG 159.975

CPF Nº 083.332.816-64

BANCO: Caixa Econômica Federal

Agência: 1475 – Santa Bárbara, MG

Operação 001

Conta Corrente Nº 2312-9;

b) a expedição de e-mail ao Juízo de execução com cópia do

presente despacho para juntada nos autos do PJe 1o grau e ciência do pagamento preferencial do Exequente;

c) após a juntada dos comprovantes, o registro do pagamento preferencial no sistema GPREC e ;

d) o prosseguimento do presente Precatório, nos termos do artigo 18 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

ORIENTAÇÕES PARA O BANCO DO BRASIL S/A

Determino a transferência do valor de R$70.600,00, da conta judicial n. 3900103571061, para a quitação do crédito preferencial Exequente do Precatório n. **1272/2021 - PJE1º Grau - 0000757-53.2012.5.03.0102,** observando-se os seguintes dados:

TITULAR: Miriam Bruna Índio do Brasil Apolinário – OAB/MG 159.975, CPF Nº 083.332.816-64, BANCO: Caixa Econômica Federal, Agência: 1475 – Santa Bárbara, MG, Operação 001, Conta Corrente Nº 2312-9.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011513-19.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS FERNANDO ROSINO LOPES(OAB: 82742/MG)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04120e5 proferida nos autos.

Precatório n. 707/2018

PJE1º Grau - 00002037-19.2013.5.03.0104

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica para pagamento do MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, bem como a situação cadastral regular do Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes dos cálculos atualizados, apenas o Exequente se manifestou, com concordância os cálculos.

O Exequente apresentou, por meio da petição de ID 4179946, os respectivos dados bancários do Credor, constando nos autos instrumento de procuração (ID 5e34961), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 98a109d, no total de R$47.562,04, atualizado até 31.03.2024.

Autorizo a liberação do importe de R$47.562,04 para quitação do crédito líquido do Exequente e recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 4200134000250, para quitação do Precatório n. **707/2018 - PJE1º Grau - 00002037-19.2013.5.03.0104**, dos seguintes valores:

- R$41.958,02, referente ao crédito líquido do Exequente**,** observando os seguintes dados:

TITULAR: Rodrigues e Ferreira Sociedade de Advogados

CNPJ 31.772.555/0001-85, Rodrigues e Ferreira Sociedade de Advogados.

Banco: Caixa Econômica Federal,

Agência 3999,

Operação 003

Conta n. 00000180-0;

- R$1.466,11 de contribuição previdenciária do Exequente e R$4.137,91 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do RECLAMANTE ANTONIO LUIZ DOS SANTOS: 12232318,68-2 - código 1708

CPF DO RECLAMANTE ANTONIO LUIZ DOS SANTOS:

498.132.421-91

CNPJ DA RECLAMADA: 18.431.312/0001-15 - código 2909;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011516-71.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ELCIVANE MARQUES GONCALVES(OAB: 65216-B/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9c9760 proferida nos autos.

Precatório n. 708/2018

PJE1º Grau - 0000803-52.2014.5.03.0173

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica para pagamento do MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, bem como a situação cadastral regular do Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes, o Exequente manifestou concordância com os cálculos, sendo que o Executado não se manifestou.

O Exequente apresentou, por meio da petição de ID bdbd59c, os respectivos dados bancários do Credor, constando nos autos instrumento de procuração (ID 9720d5c), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Lado outro, não consta nos presentes autos qualquer informação de dados bancários referentes ao Perito, impossibilitando, neste momento, a liberação dos respectivos honorários periciais.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID e1524f3, no total de R$228.084,70, atualizado até 31.03.2024.

Autorizo a liberação do importe de R$228.084,70 para quitação do crédito líquido do Exequente, honorários periciais, imposto de renda sobre os honorários periciais, e recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 4200134000250, para quitação do Precatório n. **708/2018 - PJE1º Grau - 0000803-52.2014.5.03.0173**, dos seguintes valores:

- R$186.305,43, referente ao crédito líquido do Exequente**,** observando os seguintes dados:

TITULAR: Rodrigues e Ferreira Sociedade de Advogados

CNPJ 31.772.555/0001-85, Rodrigues e Ferreira Sociedade de Advogados.

Banco: Caixa Econômica Federal,

Agência 3999,

Operação 003

Conta n. 00000180-0,;

- R$11.479,14 de contribuição previdenciária do Exequente e R$27.891,22 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do RECLAMANTE PAULO CESAR DE OLIVEIRA : 126981174.98.3 - código 1708

CPF DO RECLAMANTE PAULO CESAR DE OLIVEIRA: 042.606.776-24

CNPJ DA RECLAMADA: 18.431.312/0001-15 - código 2909;

b) a expedição de e-mail ao senhor perito, intimando-o para fornecer os dados bancários, nos presentes autos do PJe 2o grau, no prazo de 05 (cinco) dias, visando à disponibilização dos valores

ao beneficiário, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021.

c) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da **quitação parcial** do débito;

d) o registro da **quitação parcial** no sistema GPREC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0012729-15.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	JOSE AGOSTINHO NOLACEO
ADVOGADO	JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES(OAB: 97212/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS
ADVOGADO	SUZANE EVELYN PEREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 159871/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MATHEIS VENANCIO DUARTE(OAB: 115175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80adb90 proferida nos autos.

Precatório n. 1429/21

PJe1o Grau - 0010421-85.2019.5.03.0095

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica do Município de Jaboticatubas, bem como a situação cadastral regular do Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes, o Exequente manifestou ciência, sendo que o Executado ficou silente.

O Executado apresentou o comprovante do depósito judicial efetivado perante o Banco do Brasil S/A (ID 4330a61), tendo a Secretaria de Precatórios procedido à juntada do extrato bancário no ID f18baaa.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários (ID 8f0f0b1), constando também nestes autos o instrumento de procuração (ID 8423654), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 79b7aae, no total de R$22.656,10, atualizado até 31.03.2024

Autorizo a liberação do mencionado importe para quitação do valor apurado, referente ao crédito líquido do Exequente, honorários advocatícios, e recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 1300129087870, para quitação do Precatório n. **1429/21 - PJe1o Grau - 0010421-85.2019.5.03.0095,** dos seguintes valores:

- R$19.863,27, referente ao crédito líquido do Exequente, observando os seguintes dados:

TITULAR: JOSÉ PAULINO AUGUSTO ALVES

CPF: 788.985.448-04.

BANCO DO BRASIL

Agência: 2241-1

Conta Corrente: 5409-7;

- R$1.016,84 de honorários advocatícios, observando-se os seguintes dados:

Nome: JOSÉ PAULINO AUGUSTO ALVES

CPF: 788.985.448-04.

BANCO DO BRASIL

Agência: 2241-1

Conta Corrente: 5409-7;

- R$473,60 de contribuição previdenciária do Exequente e R$1.302,39 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do RECLAMANTE JOSE AGOSTINHO NOLACEO: 125.47681.13-9 - código 1708

CPF DO RECLAMANTE JOSE AGOSTINHO NOLACEO: 039.997.976-06

CNPJ da Reclamado Município de Jaboticatubas: 18.715.417/0001-04 - código 2909;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0012729-15.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	JOSE AGOSTINHO NOLACEO
ADVOGADO	JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES(OAB: 97212/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS
ADVOGADO	SUZANE EVELYN PEREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 159871/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MATHEIS VENANCIO DUARTE(OAB: 115175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AGOSTINHO NOLACEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80adb90 proferida nos autos.

Precatório n. 1429/21

PJe1o Grau - 0010421-85.2019.5.03.0095

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica do Município de Jaboticatubas, bem como a situação cadastral regular do Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes, o Exequente manifestou ciência, sendo que o Executado ficou silente.

O Executado apresentou o comprovante do depósito judicial efetivado perante o Banco do Brasil S/A (ID 4330a61), tendo a Secretaria de Precatórios procedido à juntada do extrato bancário no ID f18baaa.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários (ID 8f0f0b1), constando também nestes autos o instrumento de procuração (ID 8423654), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 79b7aae, no total de R$22.656,10, atualizado até 31.03.2024

Autorizo a liberação do mencionado importe para quitação do valor apurado, referente ao crédito líquido do Exequente, honorários advocatícios, e recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 1300129087870, para quitação do Precatório n. **1429/21 - PJe1o Grau - 0010421-85.2019.5.03.0095,** dos seguintes valores:

- R$19.863,27, referente ao crédito líquido do Exequente, observando os seguintes dados:

TITULAR: JOSÉ PAULINO AUGUSTO ALVES

CPF: 788.985.448-04.

BANCO DO BRASIL

Agência: 2241-1

Conta Corrente: 5409-7;

- R$1.016,84 de honorários advocatícios, observando-se os seguintes dados:

Nome: JOSÉ PAULINO AUGUSTO ALVES

CPF: 788.985.448-04.

BANCO DO BRASIL

Agência: 2241-1

Conta Corrente: 5409-7;

- R$473,60 de contribuição previdenciária do Exequente e R$1.302,39 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do RECLAMANTE JOSE AGOSTINHO NOLACEO: 125.47681.13-9 - código 1708

CPF DO RECLAMANTE JOSE AGOSTINHO NOLACEO: 039.997.976-06

CNPJ da Reclamado Município de Jaboticatubas: 18.715.417/0001-04 - código 2909;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº RPV-0014259-54.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	CELSO ARANTES BRITO NETO
ADVOGADO	CELSO ARANTES BRITO NETO(OAB: 124222/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO ARANTES BRITO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf47d17 proferido nos autos.

Requisição de Pequeno Valor n. 1741/2024

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos apresentados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011927-17.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ENI GONCALVES MAIA MONTEIRO
ADVOGADO	JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES(OAB: 97212/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS
ADVOGADO	SUZANE EVELYN PEREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 159871/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MATHEIS VENANCIO DUARTE(OAB: 115175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENI GONCALVES MAIA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99edb04 proferida nos autos.

Precatório n. 1428/21

PJe1o Grau - 0010418-33.2019.5.03.0095

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica do Município de Jaboticatubas, bem como a situação cadastral regular do Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes acerca do despacho de ID 7fead06, apenas o Exequente manifestou ciência e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito existente nos autos; informou dados bancários.

O Executado apresentou o comprovante do depósito judicial efetivado perante o Banco do Brasil S/A (ID 08435eb), tendo a Secretaria de Precatórios procedido à juntada do extrato bancário no ID a9dc625.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários (ID 1a9f491), constando também nestes autos o instrumento de procuração (ID c5f2f59), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Os cálculos de ID 2832cc8 foram aprovados no total de R$58.899,04, atualizado até 31.12.2023.

O Executado foi intimado para efetuar o pagamento complementar, quedando-se silente até a presente data.

Acresça-se que nos autos do PJe2o Grau n. 0012729-15.2024.5.03.0000, referente ao Precatório n. 1429/21, após a respectiva quitação, haverá um saldo remanescente de R$2.536,05, na conta judicial n. 1300129087870, que poderá ser utilizado no presente Precatório.

Portanto, na data de hoje, há um montante de R$59.994,93, da seguinte forma:

R$57.458,88 - conta judicial n. 1300129087871

R$2.536,05 - conta judicial n. 1300129087870

Assim, autorizo a liberação do importe de R$58.899,04 para

quitação do valor apurado, referente ao crédito líquido do Exequente, honorários advocatícios, imposto de renda sobre os honorários advocatícios, e recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 1300129087871, para quitação do Precatório n. **1428/21 - PJe1o Grau - 0010418-33.2019.5.03.0095,** dos seguintes valores:

- R$54.252,23, referente ao crédito líquido do Exequente, observando os seguintes dados:

TITULAR: JOSÉ PAULINO AUGUSTO ALVES

CPF: 788.985.448-04.

BANCO DO BRASIL

Agência: 2241-1

Conta Corrente: 5409-7;

- R$2.671,75 de honorários advocatícios, observando-se os seguintes dados:

Nome: JOSÉ PAULINO AUGUSTO ALVES

CPF: 788.985.448-04.

BANCO DO BRASIL

Agência: 2241-1

Conta Corrente: 5409-7;

- R$62,25 de imposto de renda sobre os honorários advocatícios, sendo a retenção do tributo referente ao recolhimento aos cofres da União Federal (DARF código n. 5936) e o respectivo preenchimento da DIRF, observando-se os seguintes dados:

Base de cálculos: R$.734,00

NOME JOSÉ PAULINO AUGUSTO ALVES

CPF: 788.985.448-04

- R$427,71 de contribuição previdenciária do Exequente, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do RECLAMANTE ENI GONCALVES MAIA MONTEIRO: 161.69406.59-4 - código 1708

CPF DO RECLAMANTE ENI GONCALVES MAIA MONTEIRO: 054.021.446-99

- R$1.485,11 de contribuição previdenciária do Executado, **da conta judicial n. 1300129087870,** sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

CNPJ da Reclamado Município de Jaboticatubas: 18.715.417/0001-04 - código 2909;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011927-17.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ENI GONCALVES MAIA MONTEIRO
ADVOGADO	JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES(OAB: 97212/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS
ADVOGADO	SUZANE EVELYN PEREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 159871/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MATHEIS VENANCIO DUARTE(OAB: 115175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99edb04 proferida nos autos.

Precatório n. 1428/21

PJe1o Grau - 0010418-33.2019.5.03.0095

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica do Município de Jaboticatubas, bem como a situação cadastral regular do Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes acerca do despacho de ID 7fead06, apenas o

Exequente manifestou ciência e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito existente nos autos; informou dados bancários.

O Executado apresentou o comprovante do depósito judicial efetivado perante o Banco do Brasil S/A (ID 08435eb), tendo a Secretaria de Precatórios procedido à juntada do extrato bancário no ID a9dc625.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários (ID 1a9f491), constando também nestes autos o instrumento de procuração (ID c5f2f59), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Os cálculos de ID 2832cc8 foram aprovados no total de R$58.899,04, atualizado até 31.12.2023.

O Executado foi intimado para efetuar o pagamento complementar, quedando-se silente até a presente data.

Acresça-se que nos autos do PJe2o Grau n. 0012729-15.2024.5.03.0000, referente ao Precatório n. 1429/21, após a respectiva quitação, haverá um saldo remanescente de R$2.536,05, na conta judicial n. 1300129087870, que poderá ser utilizado no presente Precatório.

Portanto, na data de hoje, há um montante de R$59.994,93, da seguinte forma:

R$57.458,88 - conta judicial n. 1300129087871

R$2.536,05 - conta judicial n. 1300129087870

Assim, autorizo a liberação do importe de R$58.899,04 para quitação do valor apurado, referente ao crédito líquido do Exequente, honorários advocatícios, imposto de renda sobre os honorários advocatícios, e recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 1300129087871, para quitação do Precatório n. **1428/21 - PJe1o Grau - 0010418-33.2019.5.03.0095,** dos seguintes valores:

- R$54.252,23, referente ao crédito líquido do Exequente, observando os seguintes dados:

TITULAR: JOSÉ PAULINO AUGUSTO ALVES

CPF: 788.985.448-04.

BANCO DO BRASIL

Agência: 2241-1

Conta Corrente: 5409-7;

- R$2.671,75 de honorários advocatícios, observando-se os seguintes dados:

Nome: JOSÉ PAULINO AUGUSTO ALVES

CPF: 788.985.448-04.

BANCO DO BRASIL

Agência: 2241-1

Conta Corrente: 5409-7;

- R$62,25 de imposto de renda sobre os honorários advocatícios, sendo a retenção do tributo referente ao recolhimento aos cofres da União Federal (DARF código n. 5936) e o respectivo preenchimento da DIRF, observando-se os seguintes dados:

Base de cálculos: R$.734,00

NOME JOSÉ PAULINO AUGUSTO ALVES

CPF: 788.985.448-04

- R$427,71 de contribuição previdenciária do Exequente, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do RECLAMANTE ENI GONCALVES MAIA MONTEIRO: 161.69406.59-4 - código 1708

CPF DO RECLAMANTE ENI GONCALVES MAIA MONTEIRO: 054.021.446-99

- R$1.485,11 de contribuição previdenciária do Executado, **da conta judicial n. 1300129087870,** sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

CNPJ da Reclamado Município de Jaboticatubas: 18.715.417/0001-04 - código 2909;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0012355-96.2024.5.03.0000

Relator Emerson José Alves Lage

REQUERENTE	VERA LUCIA BARBOZA
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)
ADVOGADO	TEOTINO DAMASCENO FILHO(OAB: 69870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a870f26 proferido nos autos.

Precatório n. 1440/19

PJE1o Grau - 0010610-47.2016.5.03.0102

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a observância da ordem preferencial para pagamento do Município de João Monlevade, bem como a situação cadastral regular do Exequente, conforme artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Por determinação do despacho exarado, em 04.03.2024, nos autos do PJe1o Grau 0010610-47.2016.5.03.0102, no ID 46b879e, foi deferido o pagamento preferencial à Credora VERA LUCIA BARBOZA do valor equivalente ao quíntuplo do fixado como obrigação de Pequeno Valor, nos termos da Lei Municipal n. 1873/2010, de 08.07.2010, de 10 (dez) salários mínimos, atualmente R$1.412,00, totalizando, no máximo, R$70.600,00.

Intimadas as partes, ambas manifestaram ciência.

A Exequente apresentou os respectivos dados bancários (ID 9bf029b), constando nos autos o instrumento de procuração (ID e6fe69a), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID cb0e040, no total de R$206.355,99, atualizado até 30.04.2024.

Autorizo a liberação do valor de R$70.600,00, para pagamento do crédito PREFERENCIAL DO EXEQUENTE, acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115 , de 09.10.2023, deste Tribunal.

Para tanto, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência do valor de R$70.600,00, da conta judicial n. 3900103571061, para a quitação do **crédito preferencial** do Precatório n. 1440/19, referente ao Pje1o Grau n. **0010610-47.2016.5.03.0102,** observando-se os seguintes dados:

NOME: CALDEIRA BRANT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 19.524.636/0002-41

BANCO: Caixa Econômica Federal

Agência 0607

Operação: 003

Conta corrente: 5658-2;

b) a expedição de e-mail ao Juízo de execução com cópia do presente despacho para juntada nos autos do PJe 1o grau e ciência do pagamento preferencial do Exequente;

c) após a juntada dos comprovantes, o registro do pagamento preferencial no sistema GPREC e ;

d) o prosseguimento do presente Precatório, nos termos do artigo 18 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

ORIENTAÇÕES PARA O BANCO DO BRASIL S/A

Determino a transferência do valor de R$70.600,00, da conta judicial n. 3900103571061, para a quitação do crédito preferencial do Precatório n. 1440/19, referente ao Pje 1o Grau n. **0010610-47.2016.5.03.0102,** observando-se os seguintes dados:

NOME: CALDEIRA BRANT SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 19.524.636/0002-41, BANCO: Caixa Econômica Federal, Agência 0607, Operação: 003, CONTA CORRENTE: 5658-2.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0012085-72.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	GERSON GOMES CARDOSO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CYNTHIA MARIA GONCALVES BARBABELLA(OAB: 74782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON GOMES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08cb570 proferido nos autos.

Precatório n. 152/2020

PJE1º Grau - 0000367-57.2010.5.03.0004

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos atualizados pela SECJ, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários e procuração, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0012092-64.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ANTONIO INACIO EUZEBIO
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO INACIO EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12b1d76 proferido nos autos.

Precatório n. 161/2020

PJE1º Grau - 0000184-86.2010.5.03.0004

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos atualizados pela SECJ, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários e procuração, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011602-42.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	EVANDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA BARBOSA(OAB: 126168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83d21d6 proferido nos autos.

Precatório n. 752/2018

PJE1º Grau - 0000499-53.2014.5.03.0173

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos atualizados pela SECJ, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011272-45.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	DINAMAR APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA BARBOSA(OAB: 126168/MG)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMAR APARECIDA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6946747 proferido nos autos.

Precatório n. 133/2019

PJE1º Grau - 0010659-22.2015.5.03.0103

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos atualizados pela SECJ, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011609-34.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ALEXANDRE ORTIZ MAGNANI
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ORTIZ MAGNANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70ab272 proferido nos autos.

Precatório n. 1057/2018

PJE1º Grau - 0000314-74.2010.5.03.0134

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos atualizados pela SECJ, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011282-89.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	LUCIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)
ADVOGADO	ELCIVANE MARQUES GONCALVES(OAB: 65216-B/MG)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c506d8 proferido nos autos.

Precatório n. 139/2019

PJE1º Grau - 0010323-81.2016.5.03.0103

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos apresentados, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011600-72.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	CLOVIS RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MACHADO(OAB: 147295/MG)
ADVOGADO	WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA(OAB: 185518/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS RIBEIRO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6eed78 proferido nos autos.

Precatório n. 534/2019

PJE1º Grau - 0011272-75.2017.5.03.0134

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos atualizados pela SECJ, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011548-76.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
REQUERENTE	ROBERTO FLORES DE LIMA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MACHADO(OAB: 147295/MG)
ADVOGADO	WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA(OAB: 185518/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FLORES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e292bfb proferido nos autos.

Precatório n. 1346/2018

PJE1º Grau - 0011279-67.2017.5.03.0134

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos RETIFICADOS pela SECJ, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo

24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011608-49.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	AGUEDA MARIA ANDRADE ARAUJO(OAB: 148309/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA SILVA TERRA(OAB: 148084/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	EDUARDA D AVILA BATISTA(OAB: 177155/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA BARBOSA(OAB: 126168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50868b6 proferido nos autos.

Precatório n. 1068/2018

PJE1º Grau - 0001386-57.2014.5.03.0134

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos atualizados pela SECJ, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011608-49.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	AGUEDA MARIA ANDRADE ARAUJO(OAB: 148309/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA SILVA TERRA(OAB: 148084/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	EDUARDA D AVILA BATISTA(OAB: 177155/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA BARBOSA(OAB: 126168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50868b6 proferido nos autos.

Precatório n. 1068/2018

PJE1º Grau - 0001386-57.2014.5.03.0134

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos atualizados pela SECJ, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0012796-48.2022.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	MARIO MARTINS TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO MARTINS TEIXEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a81c4e1 proferido nos autos.

Precatório n. 7721/22

PJe1o Grau n. 0047200-71.1996.5.03.0054

Vistos.

A Secretaria de Precatório procedeu à juntada do documento da situação cadastral TITULAR FALECIDO (ID 8ab3265).

A sucessão processual, nos casos de falecimento, será decidida pelo juízo de execução, nos termos do art. 32, §5º, da da Resolução n. 303/19, do CNJ e art. 18, §§1º e 3º da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, determino:

a) a suspensão do presente Precatório, mantendo-se inalterada a ordem cronológica já estabelecida, nos termos do §3º, do art. 18 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e artigo 313 do CPC;

b) a expedição de e-mail ao Juízo de execução, com cópias do presente despacho e do documento de ID 8ab3265 para juntada aos autos do **PJE1º Grau - 0047200-71.1996.5.03.0054,** visando à deliberação acerca da sucessão processual;

c) o prosseguimento do presente Precatório n. 7721/22 tão somente após a comunicação do juízo de execução à Segunda Vice-Presidência com indicação dos novos beneficiários do crédito requisitado.

P. e I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0010724-20.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ROBERT MENDONCA MARTINS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT MENDONCA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 988e083 proferida nos autos.

Precatório n. 2114/2022

PJE1º Grau - 0001770-72.2014.5.03.0052

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a observância da ordem cronológica para pagamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como a situação cadastral regular do Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.210.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes acerca dos cálculos atualizados, apenas o Exequente se manifestou, com concordância.

O Exequente apresentou, por meio de e-mail, os respectivos dados bancários (ID b48a6ff), constando nos autos o instrumento de procuração (ID a479ddc), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

A Secretaria de Precatórios procedeu à juntada do extrato bancário do depósito efetivado pela Executada (ID d9d0765).

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 33fac24, no total de R$408.464,86, atualizado até 31.03.2024.

Autorizo a liberação do mencionado valor para quitação do crédito líquido do Exequente, FGTS a depositar, e aos recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 48 e 49, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Atualmente, a ferramenta do Alvará Eletrônico no Pje 2o grau ainda não está devidamente em funcionamento.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho e do documento de ID d9d0765 , com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 2500115880607, com todos os acréscimos dos rendimentos bancários a partir de 31.03.2024, para quitação do presente

Precatório n. **2114/2022 - PJE1º Grau - 0001770-72.2014.5.03.0052,** os seguintes valores de:

- R$246.756,97, para a quitação do crédito líquido do Exequente, observando os seguintes dados:

TITULAR: SANDRO ALVES TAVARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 33.813.936/0001-90

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGENCIA 2251

CONTA CORRENTE 144-4.

- R$108.831,09 de FGTS a depositar, observando-se os seguintes dados:

NOME DO EMPREGADOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CNPJ DA RECLAMADA: 34.028.316/0015-09

NOME DO RECLAMANTE: ROBERT MENDONÇA MARTINS

CPF DO RECLAMANTE: 007.287.446-51

CARTEIRA DE TRABALHO: 85961 SERIE 0085 MG

DATA DE ADMISSÃO: 05/11/2002

PIS DO RECLAMANTE: 1.258.856.134-0

- R$9.927,43 de contribuição previdenciária do Exequente e R$42.949,37 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do reclamante ROBERT MENDONCA MARTINS: 1.258.856.134-0 - código 1708

CPF do reclamante ROBERT MENDONCA MARTINS: 007.287.446-51

CNPJ do executado: 34.028.316/0015-09 - código 2909

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente na **conta judicial n. 2500115880607**.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0010589-08.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	JUPIACI DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MANTENA
ADVOGADO	MAURICIO FABIANE DE ALMEIDA BENEDITO(OAB: 159163/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
ADVOGADO	CARLOS BELO DO PRADO(OAB: 169344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUPIACI DA SILVA RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cab0a7 proferido nos autos.

Precatório n. 1892/22

PJe1o Grau n. 0011347-14.2017.5.03.0135

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de ID 5ee9fe0, a Secretaria de Precatórios expediu e-mail ao Banco do Brasil S/A para liberação dos valores (ID b610367), sendo devidamente atendido (ID 25928cf).

Em 15.05.2024, o Executado comprovou o depósito do valor de R$50.000,00, referente à 2a. parcela do acordo (ID 4c9240f).

Autorizo a liberação do importe de R$50.000,00, referente à parcela do acordo, acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho e do documento de ID 4c9240f, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência do valor de R$50.000,00, da conta judicial n. 2400108175718 para quitação do crédito líquido parcial do Exequente do Precatório n. 1892/22, referente ao originário Processo **PJe1o Grau - 0011347-14.2017.5.03.0135,** observando os seguintes dados:

NOME: HUDSON TEIXEIRA PINTO

CPF: 575364067-20

BANCO: Banco do Brasil S/A

Conta: 16.201-9

Agência 0166-X;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação parcial do débito;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação desta 2a. parcela, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0010589-08.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	JUPIACI DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MANTENA
ADVOGADO	MAURICIO FABIANE DE ALMEIDA BENEDITO(OAB: 159163/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
ADVOGADO	CARLOS BELO DO PRADO(OAB: 169344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANTENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cab0a7 proferido nos autos.

Precatório n. 1892/22

PJe1o Grau n. 0011347-14.2017.5.03.0135

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de ID 5ee9fe0, a Secretaria de Precatórios expediu e-mail ao Banco do Brasil S/A para liberação dos valores (ID b610367), sendo devidamente atendido (ID 25928cf).

Em 15.05.2024, o Executado comprovou o depósito do valor de R$50.000,00, referente à 2a. parcela do acordo (ID 4c9240f).

Autorizo a liberação do importe de R$50.000,00, referente à parcela do acordo, acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho e do documento de ID 4c9240f, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência do valor de R$50.000,00, da conta judicial n. 2400108175718 para quitação do crédito líquido parcial do Exequente do Precatório n. 1892/22, referente ao originário Processo **PJe1o Grau - 0011347-14.2017.5.03.0135,** observando os seguintes dados:

NOME: HUDSON TEIXEIRA PINTO

CPF: 575364067-20

BANCO: Banco do Brasil S/A

Conta: 16.201-9

Agência 0166-X;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação parcial do débito;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação desta 2a. parcela, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0012097-86.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	MARCIO LELES BENEVIDES
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI COLLARES(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	MARCO AURELIO CARVALHO NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LELES BENEVIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5605cf5 proferido nos autos.

Precatório n. 165/2020

PJE1º Grau - 0011257-84.2017.5.03.0109

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo

às partes vista dos cálculos atualizados, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011641-39.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ARAO EIDER DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	VASCO FERNANDES ALVARENGA MAMEDE(OAB: 160825/MG)
ADVOGADO	PABLO CARDOSO DE ANDRADE(OAB: 153079/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAO EIDER DA SILVA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72be864 proferido nos autos.

Precatório n. 1227/2018

PJE1º Grau - 0010183-94.2017.5.03.0173

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos atualizados pela SECJ, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0012100-41.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	CARLOS TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS TELES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fea91b proferido nos autos.

Precatório n. 168/2020

PJE1º Grau - 0010910-15.2017.5.03.0024

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal, concedo às partes vista dos cálculos atualizados pela SECJ, bem como determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, os dados bancários, data de admissão, CTPS - Número e Série (para recolhimento do FGTS), visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, no momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0011925-47.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ONILSON GERALDO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	DEVANIR JOSE GONCALVES(OAB: 181636/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE DELFINOPOLIS
ADVOGADO	DANILO PEREIRA GARCIA(OAB: 129775/MG)
ADVOGADO	CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 289676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONILSON GERALDO RODRIGUES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b3406c proferido nos autos.

Precatório n. 707/19

Pje1o Grau - 0010754-49.2018.5.03.0070

Vistos.

Antes do integral cumprimento do despacho de ID 9fafb26, o procurador do Executado apresentou os respectivos dados bancários (ID 9daa04d), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 2000112746739, para quitação do presente PJe2o Grau **0011925-47.2024.5.03.0000,** referente ao Precatório n. 707/19, Processo Pje1o Grau n. 0010754-49.2018.5.03.0070, o seguinte valor:

- R$896,24 dos honorários advocatícios ao advogado do Executado, observando-se os seguintes dados:

TITULAR: Prefeitura Municipal de Delfinópolis-MG - Honorários Procuradoria

CNPJ: 17.894.064/0001-86

Banco do Brasil S/A -001

Agência: 0624-6

Conta corrente: 22799-4;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0010920-87.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	GILBERTO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	THIAGO FLORES AYRES(OAB: 112313/MG)
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b983926 proferida nos autos.

Precatório n. 4377/2022

PJe de 1º Grau n. 0010637-12.2015.5.03.0184

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a observância da ordem cronológica para pagamento do Estado de Minas Gerais, bem como a situação cadastral regular do Exequente, conforme artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos, nos termos dos documentos anexados à Certidão de ID c22f233.

O Exequente apresentou os dados bancários próprios e da Sociedade de Advogados que o representa, esta última para fins de repasse de honorários advocatícios contratuais e reembolso de despesa processual (ID 0c4a9ee).

Em cumprimento ao despacho de ID 22f79da, o Exequente apresentou novamente os dados bancários e juntou o contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios (ID e187edd), declarando que são devidos 20% sobre o valor bruto da liquidação, acrescidos do reembolso de um salário mínimo a título de despesa com calculista, em um total que indica de R$29.554,88.

O instrumento de procuração outorgado pelo Exequente consta dos documentos anexados ao ID 721c454, contendo poderes especiais, entre outros, para firmar acordos e compromissos, negociar valores, receber e dar quitação, nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Extrai-se da cláusula segunda do contrato particular de honorários advocatícios, anexado à manifestação de ID e187edd, que, de fato, o Exequente assumiu a obrigação de pagar aos advogados o

percentual de 20% sobre o valor bruto da liquidação.

Além disso, no parágrafo único da cláusula terceira do referido contrato de honorários, há a autorização prévia do Exequente para a contratação de assistente técnico para perícia e liquidação da sentença, no valor entre 1 (um) e 2 (dois) salários-mínimos, mediante a retenção do respectivo valor do crédito do Exequente apurado nos autos.

Em consulta aos autos originários de 1o. Grau, constata-se que, na fase de liquidação do feito, os advogados representantes do Exequente, de fato, apresentaram planilhas de cálculos elaboradas por assistente técnico contábil, conforme se verifica, exemplificativamente, da Manifestação de ID f9c2210 dos autos originário de 1o. Grau.

Dessa forma, considerando os termos do parágrafo único da cláusula terceira do contrato de honorários advocatícios, somados aos poderes especiais outorgados pelo Exequente a seus representantes, está justificado o pedido formulado na manifestação de ID e187edd, relativo ao reembolso de um salário-mínimo, no valor de R$1.412,00, a título de despesa com calculista, mínimo estabelecido entre as partes.

Todavia, cabe registrar que há erro material quando à apuração do valor de R$29.554,88, indicado pelo Exequente na manifestação de ID e187edd a título de honorários e reembolso de despesa.

De acordo com a planilha de cálculos anexada à Certidão de ID c22f233, o valor bruto devido ao Exequente é de R$136.889,38, sobre o qual deve incidir o percentual de 20% contratado entre as partes, o que resulta em R$27.377,87. A esse valor deve ser acrescido R$1.412,00, a título de reembolso de despesa processual, totalizando R$28.789,87, e não R$29.554,88.

Portanto, aprovo os cálculos no total de R$161.792,08 (ID 3d1ea29), devendo ser liberado na seguinte proporção: R$103.894,91 o líquido do Exequente; R$28.789,87 a ser depositado em conta dos advogados do Exequente, correspondente a 20% sobre o valor bruto da liquidação a título de honorários contratuais (R$27.377,87), acrescido do reembolso das despesas com o calculista particular (R$1.412,00); R$8.029,60 a contribuição previdenciária do Exequente e R$21.077,70 a contribuição previdenciária da Executada.

Autorizo a liberação do mencionado valor para quitação do crédito líquido do Exequente, aos recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e da Executada, e ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, estes últimos acrescidos do respectivo reembolso de despesa processual, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 48 e 49, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Atualmente, a ferramenta do Alvará Eletrônico no Pje 2o grau ainda não está devidamente em funcionamento.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 3600109003053, para a quitação do presente Precatório n. **4377/2022**, referente ao originário **PJe de 1º Grau n. 0010637-12.2015.5.03.0184,** observando-se os seguintes valores:

- R$103.894,91, para a quitação do crédito líquido do Exequente**,** a saber:

NOME: GILBERTO ANTONIO DE SOUZA

CPF 588.983.446-00

Caixa Econômica Federal

Agência 2161

Operação 013

Conta 30736-3

- R$8.029,60 de contribuição previdenciária do Exequente e R$21.077,70 de contribuição previdenciária da Executada, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do reclamante GILBERTO ANTONIO DE SOUZA: 122.81420.11-8 - código 1708

CPF do reclamante GILBERTO ANTONIO DE SOUZA: 588.983.446 -00

CNPJ da executada: 21.229.281/0001-29 - código 2909;

- R$28.789,87 de honorários contratuais e reembolso de despesas processuais, a saber:

Titular da conta: Chalup Sociedade de Advogados

CNPJ 06.349.424/0001-42

Banco do Brasil

Agência 1614-4

Conta corrente 106114-3

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0012958-72.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIRITE, SARZEDO E MARIO CAMPOS-SINDSP
ADVOGADO	MARCIO DE JESUS MIRANDA(OAB: 120091/MG)
ADVOGADO	CHARLES CORREA DRUMOND(OAB: 110238/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE IBIRITE
ADVOGADO	ROBERTA ERNESTINA DOS SANTOS(OAB: 147089/MG)
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIRITE, SARZEDO E MARIO CAMPOS-SINDSP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8839ed5 proferida nos autos.

Precatório n. 1306/21

PJe1o Grau n. 0011595-95.2017.5.03.0032

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a observância da ordem cronológica para pagamento do Município de Ibirité, bem como a situação cadastral regular dos Exequentes, conforme artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários, bem como do procurador, requerendo que os honorários advocatícios sejam na porcentagem de 50% ao Credor e 50% ao advogado indicado (ID 85337e3), constando nos autos o instrumento de procuração (ID 0b1e8ff), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Os cálculos de ID 392eb1e foram aprovados no total de R$665.032,58, atualizado até 31.03.2024.

Autorizo a liberação do mencionado valor para quitação do crédito líquido do Exequente e honorários advocatícios, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 48 e 49, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Considerando os termos do requerimento de ID 85337e3, verifica-se os seguintes valores:

R$604.575,08 ao Credor Sindicato

R$60.457,51 de honorários advocatícios, sendo R$30.228,75 ao Credor Sindicato e R$30.228,75 ao procurador do Sindicato.

Atualmente, a ferramenta do Alvará Eletrônico no Pje 2o grau ainda não está devidamente em funcionamento.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 1200101368235, para quitação do presente Precatório n. **1306/21 - PJe1o Grau n. 0011595-95.2017.5.03.0032,** os seguintes valores de:

- R$634.803,83 referente ao crédito líquido do Exequente acrescido de 50% de honorários advocatícios, nos termos requeridos**,** observando os seguintes dados:

Titular: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIRITÉ,

SARZEDO E MARIO CAMPOS - SINDSP

CNPJ: 13.747.691/0001-33

Banco: SICOOB CREDSERV

Agência: 4236

Conta: 171.380.000-4;

- R$30.228,75 referente a 50% dos honorários advocatícios, nos termos requeridos, observando os seguintes dados

TITULAR: MÁRCIO DE JESUS MIRANDA

CPF: 038.527.026-74

Banco: NUBANK

Agência: 0001

Conta: 66919076-9;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0012196-56.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CHAGAS FILHO(OAB: 56901/MG)

ADVOGADO	EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO(OAB: 80068/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MENDES CHAGAS(OAB: 104425/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23c848f proferido nos autos.

Precatório n. 414/19

PJE1º Grau - 0047200-03.2009.5.03.0091

Vistos.

A Secretaria de Precatório procedeu à juntada do documento da situação cadastral TITULAR FALECIDO (ID fc17e85).

A sucessão processual, nos casos de falecimento, será decidida pelo juízo de execução, nos termos do art. 32, §5º, da da Resolução n. 303/19, do CNJ e art. 18, §§1º e 3º da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, determino:

a) a suspensão do presente Precatório, mantendo-se inalterada a ordem cronológica já estabelecida, nos termos do §3º, do art. 18 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e artigo 313 do CPC;

b) a juntada de cópias do presente despacho e do documento de ID fc17e85 aos autos do **PJE1º Grau - 0047200-03.2009.5.03.0091,** e a respectiva remessa ao Juízo de execução para deliberação acerca da sucessão processual;

c) o prosseguimento do presente Precatório n. 414/19 tão somente após a comunicação do juízo de execução à Segunda Vice-Presidência com indicação dos novos beneficiários do crédito requisitado.

P. e I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº Precat-0012196-56.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CHAGAS FILHO(OAB: 56901/MG)
ADVOGADO	EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO(OAB: 80068/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MENDES CHAGAS(OAB: 104425/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23c848f proferido nos autos.

Precatório n. 414/19

PJE1º Grau - 0047200-03.2009.5.03.0091

Vistos.

A Secretaria de Precatório procedeu à juntada do documento da situação cadastral TITULAR FALECIDO (ID fc17e85).

A sucessão processual, nos casos de falecimento, será decidida pelo juízo de execução, nos termos do art. 32, §5º, da da Resolução n. 303/19, do CNJ e art. 18, §§1º e 3º da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, determino:

a) a suspensão do presente Precatório, mantendo-se inalterada a ordem cronológica já estabelecida, nos termos do §3º, do art. 18 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e artigo 313 do CPC;

b) a juntada de cópias do presente despacho e do documento de ID fc17e85 aos autos do **PJE1º Grau - 0047200-03.2009.5.03.0091,** e a respectiva remessa ao Juízo de execução para deliberação acerca da sucessão processual;

c) o prosseguimento do presente Precatório n. 414/19 tão somente após a comunicação do juízo de execução à Segunda Vice-Presidência com indicação dos novos beneficiários do crédito requisitado.

P. e I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Juiz do Trabalho Convocado

SUMÁRIO

Presidência. 1
Distribuição 1
CEJUSC-JT de 2º Grau 181
Notificação 181
SEDCI/SERR - Despachos PJe-JT 240
Notificação 240
1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 582
Decisão Monocrática 582
Despacho 590
2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 592
Decisão Monocrática 592
Despacho 594
Secretaria da Primeira Turma 607
Acórdão 607
Despacho 701
Edital 703
Pauta 705
Secretaria da Segunda Turma 740
Acórdão 740
Notificação 793
Pauta 797
Secretaria da Terceira Turma 828
Acórdão 828
Ata 958
Despacho 963
Secretaria da Quarta Turma 966
Ata 966
Notificação 969
Pauta 971
Secretaria da Quinta Turma 1001
Acórdão 1001
Despacho 1084
Notificação 1090
Pauta 1095
Secretaria da Sexta Turma 1137
Acórdão 1137
Ata 1279
Despacho 1280
Edital 1282
Secretaria da Sétima Turma 1283
Acórdão 1283
Despacho 1833
Secretaria da Oitava Turma 1836
Acórdão 1836
Notificação 2324
Secretaria da Nona Turma 2334
Acórdão 2334
Notificação 2460
Secretaria da Décima Turma 2461
Acórdão 2461
Decisão Monocrática 2541
Despacho 2542
Pauta 2547
Secretaria da Décima Primeira Turma 2587
Acórdão 2587
Ata 2643
Despacho 2643
Notificação 2648
CEJUSC-JT 1º Grau 2648
Notificação 2648
1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2704
Edital 2704
Notificação 2704
2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2746
Notificação 2746
Sentença 2759
3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2762
Notificação 2762
4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2806
Notificação 2806
5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2853
Edital 2853
Notificação 2856
6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2908
Notificação 2908
7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2957
Edital 2957
Notificação 2959
8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3007
Edital 3007
Notificação 3007
9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3076
Notificação 3076
10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3104
Edital 3104
Notificação 3105
11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3198
Edital 3198
Notificação 3199
12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3221
Edital 3221
Notificação 3224
13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3329
Edital 3329
Notificação 3330
14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3365
Edital 3365
Notificação 3367
15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3427
Edital 3427
Notificação 3430
16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3483
Edital 3483
Notificação 3487
17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3563
Despacho 3563
Notificação 3564
18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3588
Edital 3588
Notificação 3593
19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3624
Notificação 3624

20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3716
Notificação 3716
21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3795
Edital 3795
Notificação 3796
22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3838
Edital 3838
Notificação 3838
23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3896
Notificação 3896
24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3928
Edital 3928
Notificação 3929
25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3978
Edital 3978
Notificação 3982
26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4099
Edital 4099
Notificação 4106
27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4188
Notificação 4188
28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4224
Notificação 4224
29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4226
Edital 4226
Notificação 4228
30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4297
Edital 4297
Notificação 4298
31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4421
Notificação 4421
32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4458
Edital 4458
Notificação 4467
33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4484
Edital 4484
Notificação 4485
34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4558
Notificação 4558
35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4622
Edital 4622
Notificação 4640
36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4712
Edital 4712
Notificação 4714
37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4761
Edital 4761
Notificação 4776
38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4818
Edital 4818
Notificação 4819
39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4886
Edital 4886
Notificação 4886
40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4935
Edital 4936
Notificação 4938
41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4981
Notificação 4981
42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5015
Despacho 5015
Notificação 5017
43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5051
Edital 5051
Notificação 5052
44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5115
Notificação 5115
45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5116
Notificação 5116
46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5161
Edital 5161
Notificação 5162
47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5229
Edital 5229
Notificação 5234
48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5312
Edital 5312
Notificação 5315
1ª Vara do Trabalho de Betim 5335
Edital 5335
Notificação 5336
2ª Vara do Trabalho de Betim 5416
Edital 5416
Notificação 5418
3ª Vara do Trabalho de Betim 5524
Notificação 5524
4ª Vara do Trabalho de Betim 5571
Despacho 5571
Notificação 5571
5ª Vara do Trabalho de Betim 5679
Edital 5679
Notificação 5680
6ª Vara do Trabalho de Betim 5843
Notificação 5843
1ª Vara do Trabalho de Contagem 5978
Edital 5978
Notificação 5995
2ª Vara do Trabalho de Contagem 6067
Edital 6067
Notificação 6076
3ª Vara do Trabalho de Contagem 6114
Notificação 6114
4ª Vara do Trabalho de Contagem 6140
Edital 6140
Notificação 6141
5ª Vara do Trabalho de Contagem 6190
Notificação 6190
6ª Vara do Trabalho de Contagem 6197
Edital 6197
Notificação 6202
1ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 6293
Edital 6293

Notificação 6295
2ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 6388
Edital 6388
Notificação 6388
3ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 6415
Edital 6415
Notificação 6415
4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 6442
Edital 6442
Notificação 6449
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 6598
Edital 6598
Notificação 6599
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 6643
Edital 6643
Notificação 6650
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 6714
Edital 6714
Notificação 6717
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 6784
Despacho 6784
Edital 6785
Notificação 6785
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 6827
Edital 6827
Notificação 6828
1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 6940
Edital 6940
Notificação 6941
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 6965
Edital 6965
Notificação 6966
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 7154
Notificação 7154
1ª Vara do Trabalho de Uberaba 7160
Edital 7160
Notificação 7162
2ª Vara do Trabalho de Uberaba 7234
Edital 7234
Notificação 7234
3ª Vara do Trabalho de Uberaba 7277
Notificação 7277
4ª Vara do Trabalho de Uberaba 7454
Edital 7454
Notificação 7459
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia 7506
Edital 7506
Notificação 7511
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia 7582
Notificação 7582
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia 7642
Despacho 7642
Edital 7643
Notificação 7645
Sentença 7695
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia 7711
Notificação 7711
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia 7755
Edital 7755
Notificação 7828
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia 7918
Edital 7918
Notificação 7943
1ª Vara do Trabalho de Alfenas 8038
Notificação 8038
2ª Vara do Trabalho de Alfenas 8085
Notificação 8085
Vara do Trabalho de Almenara 8140
Edital 8140
Notificação 8142
Vara do Trabalho de Araçuai 8160
Notificação 8160
1ª Vara do Trabalho de Araguari 8181
Notificação 8181
2ª Vara do Trabalho de Araguari 8200
Edital 8200
Notificação 8204
Vara do Trabalho de Araxa 8215
Edital 8215
Notificação 8219
1ª Vara do Trabalho de Barbacena 8315
Edital 8315
Notificação 8315
2ª Vara do Trabalho de Barbacena 8361
Edital 8361
Notificação 8361
Vara do Trabalho de Bom Despacho 8384
Notificação 8384
Vara do Trabalho de Caratinga 8425
Edital 8425
Notificação 8426
Vara do Trabalho de Cataguases 8433
Edital 8433
Notificação 8434
Vara do Trabalho de Caxambu 8525
Edital 8525
Notificação 8526
1ª Vara do Trabalho de Congonhas 8566
Notificação 8566
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete 8692
Notificação 8692
Vara do Trabalho de Curvelo 8764
Edital 8764
Notificação 8775
Vara do Trabalho de Diamantina 8886
Notificação 8886
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis 8903
Notificação 8903
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis 8954
Notificação 8954
1ª Vara do Trabalho de Formiga 9023
Notificação 9023

2ª Vara do Trabalho de Formiga 9075
Edital 9075
Notificação 9076
Vara do Trabalho de Frutal 9094
Notificação 9094
1ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 9157
Notificação 9157
2ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 9180
Notificação 9180
3ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 9202
Edital 9202
Notificação 9207
Núcleo do Posto Avançado de Aimorés 9248
Edital 9248
Notificação 9250
Vara do Trabalho de Guanhães 9259
Notificação 9259
Vara do Trabalho de Guaxupé 9297
Edital 9297
Notificação 9297
1ª Vara do Trabalho de Itabira 9344
Edital 9344
Notificação 9344
Vara do Trabalho de Itajubá 9450
Notificação 9450
Vara do Trabalho de Itaúna 9496
Notificação 9496
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba 9578
Notificação 9578
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba 9629
Notificação 9629
Vara do Trabalho de Iturama 9635
Despacho 9635
Notificação 9636
Vara do Trabalho de Januária 9742
Notificação 9742
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade 9785
Notificação 9785
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade 9807
Notificação 9807
Vara do Trabalho de Lavras 9866
Notificação 9866
Vara do Trabalho de Manhuaçu 9936
Edital 9936
Notificação 9936
Vara do Trabalho de Monte Azul 9964
Notificação 9964
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros 10077
Edital 10077
Notificação 10078
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros 10142
Notificação 10142
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros 10222
Edital 10223
Notificação 10223
Vara do Trabalho de Muriaé 10298
Notificação 10298
Vara do Trabalho de Nanuque 10311
Notificação 10311
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima 10330
Notificação 10330
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima 10355
Edital 10355
Notificação 10356
Vara do Trabalho de Pará de Minas 10410
Notificação 10410
Vara do Trabalho de Paracatu 10452
Edital 10452
Notificação 10453
1ª Vara do Trabalho de Passos 10474
Notificação 10474
2ª Vara do Trabalho de Passos 10516
Edital 10516
Notificação 10518
Posto Avançado de Piumhi 10568
Notificação 10568
Vara do Trabalho de Patos de Minas 10572
Notificação 10572
Vara do Trabalho de Patrocínio 10649
Notificação 10649
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo 10734
Notificação 10734
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo 10828
Edital 10828
Notificação 10828
Vara do Trabalho de Pirapora 10836
Notificação 10836
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas 10868
Notificação 10868
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas 10937
Notificação 10937
Vara do Trabalho de Ponte Nova 11095
Notificação 11095
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 11158
Edital 11158
Notificação 11196
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 11353
Edital 11353
Notificação 11366
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 11471
Edital 11471
Notificação 11472
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves 11521
Notificação 11521
Vara do Trabalho de Sabará 11580
Edital 11580
Notificação 11585
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucai 11623
Notificação 11623
Vara do Trabalho de Santa Luzia 11725
Edital 11725
Notificação 11730

Vara do Trabalho de São João Del Rei 11746
Notificação 11746
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraiso 11793
Notificação 11793
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni 11805
Notificação 11805
Vara do Trabalho de Três Corações 11853
Edital 11853
Notificação 11854
Vara do Trabalho de Ubá 11900
Notificação 11900
Vara do Trabalho de Unaí 11951
Notificação 11951
1ª Vara do Trabalho de Varginha 11966
Edital 11966
Notificação 11970
2ª Vara do Trabalho de Varginha 12030
Notificação 12030
Núcleo de Apoio às Execuções 12066
Notificação 12066
Núcleo de Pesquisa Patrimonial 12096
Edital 12096
Notificação 12096
Núcleo Garimpo 12106
Notificação 12106
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto 12107
Notificação 12107
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto 12254
Notificação 12254
Secretaria de Precatórios 12351
Notificação 12351